



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 13 de Junho de 2011 - Edição nº 652 - 1250 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comissão Int. Conc. Promoções	312
Atos da Presidência	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	312
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	6	Comarca da Capital	312
Atos da 2º Vice-Presidência	6	Cível	312
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	7	Crime	500
Secretaria	21	Fazenda Pública	503
Subsecretaria	23	Família	561
Departamento da Magistratura	23	Delitos de Trânsito	578
Departamento Administrativo	31	Execuções Penais	578
Departamento Econômico e Financeiro	33	Tribunal do Júri	578
Departamento do Patrimônio	33	Infância e Juventude	579
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	36	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	579
Departamento de Engenharia e Arquitetura	36	Precatórias Criminais	579
Departamento de Serviços Gerais	36	Auditoria da Justiça Militar	580
Departamento Judiciário	36	Central de Inquéritos	581
Divisão de Distribuição	36	Central de Penas Alternativas	581
Seção de Preparo	36	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	581
Seção de Mandatos e Cartas	39	Concursos	594
Divisão de Processo Cível	39	Comarcas do Interior	594
Divisão de Processo Crime	271	Plantão Judiciário	594
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	271	Cível	595
Processos do Órgão Especial	294	Crime	1088
Divisão de Baixa e Expedição	297	Juizados Especiais	1123
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	297	Concursos	1175
Central de Precatórios	297	Família	1175
Corregedoria da Justiça	310	Execuções Penais	1198
Plantão Judiciário Capital	312	Infância e Juventude	1199
Divisão de Concursos da Corregedoria	312	Editais Judiciais	1199
Conselho da Magistratura	312	Conselho da Magistratura	1199
Escola da Magistratura	312	Capital	1199

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 466/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 88942/2011, resolve

A P O S E N T A R

TEODOLINA BARBOSA, no cargo de Agente de Limpeza do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Paranavaí, nível AOB-7, com amparo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de 25 % (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único da Lei Estadual nº 16024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 3 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 474/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 261963/2009, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 272/2009, para que passe a constar que o servidor ENIO AUGUSTINHO CIOCARI, foi aposentado no cargo de Técnico Judiciário, nível D-04, do Quadro de Servidores da Secretaria deste Tribunal, e não como figurou.

Curitiba, 7 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 475/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 47159/2010, resolve

A P O S E N T A R

por invalidez, MARISETE KRAEVSKI, no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-5 do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, com proventos

integrais, calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições da servidora aos regimes de previdência a que esteve vinculada, correspondentes a oitenta por cento (80%) de todo o período contributivo, com amparo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 1º, §§ 1º e 5º, da Lei nº. 10.887/2004, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário Retificado nº 31.887/2011 expedido pelo ParanaPrevidência.

Curitiba, 7 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 476/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c artigo 7º do Assento nº 01/90 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 154584/2011, resolve

N O M E A R

ROSANE RENON DELCIELO e APARECIDO SEGATO SABEDRA para exercerem, respectivamente, as funções de 1º e 2º Suplente de Juiz de Paz do Distrito do Herculândia da Comarca de Icaraima.

Curitiba, 7 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 478/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 194684/2011, resolve

E X O N E R A R

a pedido, KELLEN DAIANA LIMA DEI do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 7 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 479/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 196361/2011, resolve

N O M E A R

a) HÉLIO ORTIZ DA BOA VENTURA para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, do Gabinete do Desembargador João Kopytowski, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do mesmo gabinete, com eficácia a partir de 1º de julho de 2011;

b) MAURÍCIO CARDOSO SEGUNDO para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador João Kopytowski, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, do mesmo gabinete, com eficácia a partir de 1º de julho de 2011.

Curitiba, 9 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 480/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 186713/2011, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 454/2011, item b, para que ali passe a constar que a nomeação de ALINE DE LIMA FELCAR se deu no cargo de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Cláudio de Andrade, e não como figurou.

Curitiba, 9 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 481/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 156985/2011, resolve

R E L O T A R

por permuta, as servidoras abaixo relacionadas, nas respectivas Comarcas, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos do artigo 53 da Lei nº 16.024/2008:

a) JOCIELI APARECIDA FRANÇA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guarapuava, para a Comarca de Laranjeiras do Sul;

b) JANETE BARANOVSKI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Laranjeiras do Sul, para a Comarca de Guarapuava.

Curitiba, 9 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 482/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 175986/2011, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 31 de maio de 2011, JEBNEEL SZRAJIA do cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-1, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Rebouças, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 8 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 644/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389393/2010, resolve

L O T A R

a servidora THAIS HRASST ESSENFELDER, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, no Gabinete da Doutora Denise Antunes, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, com eficácia a partir de 13 de junho de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 7 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 645/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 190584/2011, resolve

D E S I G N A R

a servidora ELISANGELA CLASER CABRAL, ocupante do cargo de Contador do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para acompanhar a auditoria a ser realizada, juntamente com equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos processos de falência em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 7 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 646/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 185296/2011, resolve

D E S I G N A R

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Supervisor junto à Secretaria do Crime do Foro Regional da Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 7 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 647/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 188943/2011, resolve

C O N C E D E R

a VERA LÚCIA BUENO, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição de Rio Branco do Sul, licença para fins de aposentadoria, a partir de 1º de junho de 2011, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 8 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 648/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 199379/2011, resolve

L O T A R

a servidora PRISCILA SOARES CROSETTI, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Sérgio Arenhart, com eficácia a partir de 13 de junho de 2011, ficando em consequência, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 9 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 640/2011 (*reveiculação por incorreção)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº *42798/2011, resolve

L O T A R

a servidora SÂMARA AYRES DOMIT, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, com eficácia a partir da respectiva publicação, ficando, em consequência, revogadas sua lotação e designação anteriores.

Curitiba, 3 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE**

RELAÇÃO Nº 89/2011

PROTOCOLO Nº 182780/2011

Atribui a gratificação de encargos especiais ao servidor **ROBERTO CARLOS SALSA**, com eficácia a partir da publicação da Portaria nº 633/2011.

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE**

RELAÇÃO Nº 90/2011

Protocolo nº 42798/2011

Atribui à servidora **SÂMARA AYRES DOMIT**, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação prevista no Decreto Judiciário nº 401/1995, correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, com eficácia a partir da publicação da Portaria nº 640/2011. Em 30 de maio de 2011.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 86/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 7/2010-CSJE e o contido nos protocolados sob nº 167450/2011, resolve

D E S I G N A R

os servidores PETROCIAN DE SOUZA DA SILVA e GLAUCIA BINDER, para atuarem no projeto "Justiça ao Torcedor" no posto do Juizado Especial Criminal, instalado no Clube Atlético Paranaense, a realizar-se em 12 de junho de 2011.

Curitiba, 9 de junho de 2011.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 159/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	025	2011.0006647-9/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	021	2011.0006540-6/0
ADILSON DE SOUZA LIMA	015	2011.0006472-2/0
ADRIANA CRISTINA PAPANILIPAKIS GRAZIANO	036	2011.0006840-6/0
ALEXANDRE CHEMIM	020	2011.0006536-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	029	2011.0006770-9/0
ALISSON MOYA ROSSI	018	2011.0006499-7/0
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI	003	2011.0005716-5/0
ANA LUIZA POLETINE	013	2011.0006447-9/0
ANA PAULA CONTI BASTOS	010	2011.0006354-4/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	025	2011.0006647-9/0
ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA	012	2011.0006432-9/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	009	2011.0006312-7/0
ANDREA GONÇALVES BONANCIN	034	2011.0006824-1/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	019	2011.0006517-6/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	037	2011.0006848-0/0
ARISTON CARLOS GHIDIN	019	2011.0006517-6/0
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO	011	2011.0006404-0/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	004	2011.0005793-7/1
ARTHUR SABINO DAMASCENO	017	2011.0006494-8/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	023	2011.0006576-0/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	031	2011.0006807-5/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	034	2011.0006824-1/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	035	2011.0006827-7/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	038	2011.0006914-0/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	010	2011.0006354-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	014	2011.0006464-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	014	2011.0006464-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	006	2011.0005815-3/1
CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA	024	2011.0006603-8/0
CÉLIO DAL CORSO VIOLADA	014	2011.0006464-5/0
CÉLIO DAL CORSO VIOLADA	014	2011.0006464-5/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	008	2011.0005838-0/1
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	026	2011.0006738-0/0
DANIELE JULIANO	018	2011.0006499-7/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	003	2011.0005716-5/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	037	2011.0006848-0/0
DONIZETE GELINSKI	017	2011.0006494-8/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	037	2011.0006848-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	022	2011.0006541-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	029	2011.0006770-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	036	2011.0006840-6/0

ELIANE TESSARI RIBAS	037	2011.0006848-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	019	2011.0006517-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	005	2011.0005799-8/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	006	2011.0005815-3/1
EMERSON GIELINSKI BACIL	009	2011.0006312-7/0
EMILI CRISTINA DE FREITAS	031	2011.0006807-5/0
ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	035	2011.0006827-7/0
FABIO GUILHERME DOS SANTOS	016	2011.0006493-6/0
FAUSTO PENTEADO	022	2011.0006541-8/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	006	2011.0005815-3/1
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	038	2011.0006914-0/0
FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS	018	2011.0006499-7/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	030	2011.0006802-6/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	013	2011.0006447-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	004	2011.0005793-7/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	017	2011.0006494-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	020	2011.0006536-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	023	2011.0006576-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	031	2011.0006807-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	034	2011.0006824-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	035	2011.0006827-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	038	2011.0006914-0/0
FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA	018	2011.0006499-7/0
FRANCISCO ROSSI	018	2011.0006499-7/0
FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA	026	2011.0006738-0/0
GABRIEL BARDAL	039	2011.0007140-5/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	013	2011.0006447-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	004	2011.0005793-7/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2011.0006494-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	020	2011.0006536-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2011.0006576-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	031	2011.0006807-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2011.0006824-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	035	2011.0006827-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	038	2011.0006914-0/0
GIOVANNA PRICE DE MELO	001	2011.0001660-2/0
GISELLE RICARDO DOS SANTOS	020	2011.0006536-6/0
GLAUCO JOSE RODRIGUES	039	2011.0007140-5/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	015	2011.0006472-2/0
HERICK PAVIN	036	2011.0006840-6/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	001	2011.0001660-2/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	011	2011.0006404-0/0
JACIR DA SILVA DIAS	033	2011.0006822-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	004	2011.0005793-7/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2011.0006494-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	020	2011.0006536-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2011.0006576-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	031	2011.0006807-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2011.0006824-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	035	2011.0006827-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	038	2011.0006914-0/0
JANAINA GIOZZA AVILA	015	2011.0006472-2/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JANAINA OLIVO	001	2011.0001660-2/0	NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	014	2011.0006464-5/0
JEAN COLIN TALAVERA	018	2011.0006499-7/0	NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	014	2011.0006464-5/0
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	021	2011.0006540-6/0	PATRICIA DA SILVA CORDEIRO	027	2011.0006745-5/0
JOAO CARLOS VENANCIO	019	2011.0006517-6/0	PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO	027	2011.0006745-5/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	007	2011.0005819-0/1	PAULO SERGIO FERRARI	003	2011.0005716-5/0
JOSÉ CARLOS DE PAULA	019	2011.0006517-6/0	PEDRO FALEIROS CANHAN	014	2011.0006464-5/0
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	030	2011.0006802-6/0	PEDRO FALEIROS CANHAN	014	2011.0006464-5/0
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	013	2011.0006447-9/0	PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA	030	2011.0006802-6/0
JULIANA MARA DA SILVA	020	2011.0006536-6/0	PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA	022	2011.0006541-8/0
JULIANA NOGUEIRA	023	2011.0006576-0/0	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	037	2011.0006848-0/0
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	025	2011.0006647-9/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	013	2011.0006447-9/0
KARINE SIERACKI REDE	013	2011.0006447-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	005	2011.0005799-8/1
KATIA REJANE STURMER	023	2011.0006576-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	006	2011.0005815-3/1
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	012	2011.0006432-9/0	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	028	2011.0006747-9/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	038	2011.0006914-0/0	RAQUEL PEREIRA MUSSI	005	2011.0005799-8/1
LAURI TRENTINI	002	2011.0004458-3/1	REINALDO MIRICO ARONIS	002	2011.0004458-3/1
LEONARDO RAMOS PINTO	027	2011.0006745-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	032	2011.0006817-6/0
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	022	2011.0006541-8/0	RENATO MACHADO ROCHA PERES	027	2011.0006745-5/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	037	2011.0006848-0/0	REOVALDO APARECIDO BARBOSA	032	2011.0006817-6/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	039	2011.0007140-5/0	RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	009	2011.0006312-7/0
LOUISE JULIANE SANDRI	012	2011.0006432-9/0	RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	031	2011.0006807-5/0
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	008	2011.0005838-0/1	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	036	2011.0006840-6/0
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	017	2011.0006494-8/0	ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	021	2011.0006540-6/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	036	2011.0006840-6/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	038	2011.0006914-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	004	2011.0005793-7/1	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	029	2011.0006770-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2011.0006494-8/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	036	2011.0006840-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	020	2011.0006536-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	024	2011.0006603-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2011.0006576-0/0	SERGIO BOND REIS	033	2011.0006822-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	031	2011.0006807-5/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	026	2011.0006738-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2011.0006824-1/0	SERGIO SCHULZE	025	2011.0006647-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	035	2011.0006827-7/0	SILVANIA APARECIDA DE SOUZA	026	2011.0006738-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	038	2011.0006914-0/0	SILVIA REGINA GAZDA	005	2011.0005799-8/1
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS	021	2011.0006540-6/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	009	2011.0006312-7/0
MARCELO PAES	016	2011.0006493-6/0	TATIANE MUNCINELLI	004	2011.0005793-7/1
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	014	2011.0006464-5/0	TATIANE MUNCINELLI	020	2011.0006536-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	014	2011.0006464-5/0	TATIANE MUNCINELLI	023	2011.0006576-0/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	029	2011.0006770-9/0	TATIANE MUNCINELLI	034	2011.0006824-1/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	034	2011.0006824-1/0	TATIANE MUNCINELLI	038	2011.0006914-0/0
MARINA JULIETI MARINI	030	2011.0006802-6/0	THAIS MALACHINI	008	2011.0005838-0/1
MAUDE APARECIDA GONCALVES	014	2011.0006464-5/0	THAIS MALACHINI	015	2011.0006472-2/0
MAUDE APARECIDA GONCALVES	014	2011.0006464-5/0	THAIS MALACHINI	028	2011.0006747-9/0
MAURÍCIO BARROSO GUEDES	027	2011.0006745-5/0	THAIS MALACHINI	033	2011.0006822-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	005	2011.0005799-8/1	THAIS MARIA DAMBROS	019	2011.0006517-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2011.0005815-3/1	THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA	012	2011.0006432-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	008	2011.0005838-0/1	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	008	2011.0005838-0/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	015	2011.0006472-2/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	028	2011.0006747-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	028	2011.0006747-9/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	033	2011.0006822-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	033	2011.0006822-8/0	VALERIA CARAMURU	029	2011.0006770-9/0
MURILO CLEVE MACHADO	015	2011.0006472-2/0	CICARELLI		
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	004	2011.0005793-7/1	VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	012	2011.0006432-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	023	2011.0006576-0/0	WAGNER LUIZ FERRONATO	008	2011.0005838-0/1
			001. 2011.0001660-2/0		
			COMARCA.....: Terra Roxa - JECI		
			IMPETRANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO		
			ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO		

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TERRA

INTERESSADO.....: OTAVIO VENTUROSO DE QUEIROS

ADVOGADO.....: GIOVANNA PRICE DE MELO

ADVOGADO.....: JANAINA OLIVO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

Ciente da petição de fls. 141. Após o decurso do prazo da certidão de fls. 140, archive-se. Intime-se. Curitiba, 07 de junho de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

002. 2011.0004458-3/1

COMARCA.....: Paranavaí - JECI

AGRAVANTE.....: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

AGRAVADO.....: SILVERIO FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO.....: LAURI TRENTINI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

Vistos. Diante da petição informando a realização de acordo, homologo o acordo, bem como, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Baixem à origem para que oportunamente archive-se. Curitiba, 03 de junho de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

003. 2011.0005716-5/0

COMARCA.....: Lapa - JECI

AGRAVANTE.....: PEDRO KRUPA

AGRAVANTE.....: MARIA APARECIDA KRUPA

ADVOGADO.....: PAULO SERGIO FERRARI

AGRAVADO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

ADVOGADO.....: ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

Vistos. A petição retro informando que por equívoco o Agravo de Instrumento foi dirigido à Turma Recursal, quando se trata de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória do Juiz de Direito da Vara Cível da Lapa. Constatado o equívoco, e a fim de evitar prejuízo à parte, defiro o pedido para que o presente Agravo de Instrumento seja remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

004. 2011.0005793-7/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: TANIA CRISTINA MENDES

ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. REJEIÇÃO. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro a dúvida apontada. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. O embargante pretende uma nova análise dos fatos, em especial da complexidade da causa, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juiz prolator da decisão questionada. O enunciado 9.9 da TRU/PR dispõe sobre a prescrição:

Enunciado N.º 9.9- Prescrição: O prazo prescricional das ações de cobrança de seguro obrigatório é de 3 (três) anos (Art. 206, § 3º, IX, do CC), ressalvada a hipótese prevista no art. 2.028 do referido estatuto. No caso dos autos, como não houve pagamento parcial, conta-se a prescrição da data do acidente, ou seja, 12.09.2005, ainda sob a égide da lei 6.194/76, tendo um prazo prescricional de 3 anos. E, no caso dos autos, em 12.08.2009, quando da propositura da Página 1 de 2 Por fim, resta salientar que o tratamento médico não é causa hábil a obstar a prescrição. Embargos de declaração rejeitados. Intime-se. Curitiba, 07 de junho de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

005. 2011.0005799-8/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

INTERESSADO.....: JOSE LECIA

ADVOGADO.....: RAQUEL PEREIRA MUSSI

ADVOGADO.....: SILVIA REGINA GAZDA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. REJEIÇÃO. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro a dúvida apontada. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. O embargante pretende uma nova análise dos fatos, em especial da complexidade da causa, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juiz prolator da decisão questionada. Embargos de declaração rejeitados. Intime-se. Curitiba, 21 de março de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

006. 2011.0005815-3/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

INTERESSADO.....: MARIO RONALDO CAMARGO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO QUANTO A MATERIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos e acolhidos. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Sendo assim, acolho os embargos de declaração somente para aclarar o julgado e, onde se lê na decisão de fls. 230/231: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 9.1 A 9.10 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. Leia-se: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. Pelo provimento do recurso da seguradora não há condenação das custas e honorários advocatícios. Embargos de declaração acolhidos. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator 2 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE o documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2

007. 2011.0005819-0/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: NET LONDRINA LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

INTERESSADO.....: BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA ADEQUADAMENTE FIXADA. REJEIÇÃO. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro a dúvida apontada. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. De acordo com o último parágrafo, a sucumbência foi mínima, então a mesma permanece como está. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. O embargante pretende uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juiz prolator da decisão questionada. Embargos de declaração rejeitados. Intime-se. Curitiba, 07 de junho de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

008. 2011.0005838-0/1

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: LUIZ ANTONIO LUNARDON

ADVOGADO.....: LUCIA HELENA FERNANDES STALL

ADVOGADO.....: CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO.....: WAGNER LUIZ FERRONATO

INTERESSADO.....: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Os embargos de declaração opostos merecem acolhida, para suprir a contradição verificada, para que se aplique o inteiro teor do Enunciado nº9.7 da Turma Recursal. Destarte, conheço e acolho os embargos de declaração opostos, passando a constar na decisão embargada: "(...) dou provimento ao recurso inominado do autor, a fim de condenar a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor a ser acrescido de correção monetária desde o pagamento parcial realizado (Enunciado nº 9.7) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Enunciado nº 9.8), descontando-se o valor pago pela via administrativa". Curitiba, 08 de junho de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

009. 2011.0006312-7/0

COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI

ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA BRITO BRAGA

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

RECORRIDO.....: FABIANO IANOSKI KARPINSKI

ADVOGADO.....: EMERSON GIELINSKI BACIL

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). IOF. VRG. SERVIÇO DE TERCEIROS. REGISTRO DE GRAVAME. REGISTRO DE CONTRATO. PAGAMENTOS AUTORIZADOS CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JURROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6.

MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR Ac 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).Restando evidenciada a cobrança ilegal de juros capitalizados, e de outros encargos administrativos como a TAC e a TEC é mister a devolução dos valores pagos a mais pelo apelante, restituindo o montante pago indevidamente, sendo que tal restituição deve se dar de maneira simples, pois a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe má-fé por parte do banco, o que não ocorreu no caso, pois, nos dizeres do Ilustre Desembargado José Carlos Dalacqua, ao analisar caso análogo: "Ademais, é de se ponderar que o Banco apelado efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes; tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples." (TJPR Ap.Cível 514209-2, 18ªCC, DJU 12/09/2008)APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATORIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito e emissão do boleto ou carnê, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.APLICABILIDADE DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATORIOS. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 1% AO ANO.COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS POSSIBILIDADE. (...). 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada." (AgRg no REsp 737463 / RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.10.2010) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ.DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...). 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1061477 / RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.06.2010). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO.CONGRUÊNCIA COM A SENTENÇA TERMINATIVA. DECISÃO ULTRA PETITA.INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO. CAUSA MADURA.POSSIBILIDADE. REVISÃO DE CONTRATOS FINS. VIABILIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NORMALIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. (...) 7.Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.º 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.º 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n.º 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Nesse particular, com razão o recorrente. (REsp 615012 / RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.06.2010).Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é cancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Isto posto, com fulcro no art. 557, CAPUT, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, apenas para determinar que a devolução seja na forma simples, bem como que a devolução se dê sobre os valores realmente despendidos pelo recorrido, a fim de evitar enriquecimento ilícito.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima do recorrido.Intime-se.Curitiba, 08 de junho de 2011.Luiz Cláudio Costa RelatorDocumento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 5

010. 2011.0006354-4/0

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: PARANÁ BANCO S/A

ADVOGADO.....: ANA PAULA CONTI BASTOS

RECORRIDO.....: ALVINO CARVALHO

DEFENSOR DATIVO.....: BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. PROVA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DO FORNECEDOR.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado 2.6 TRU/PR).E ainda Enunciado N.º 2.10 Envio de cartão de crédito sem solicitação inscrição - reparação dos danos: A inscrição de dívida oriunda de encargos de cartão de crédito não solicitado pelo consumidor constituiu prática abusiva vedada pelo art. 39, III, do CDC e enseja reparação por danos (morais e materiais).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. FALTA DE CAUTELA DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA AO INSCREVER O NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA QUE COMPARECE À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO SEM CARTA DE PROPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE PREPOSTO E ADVOGADO NA MESMA PESSOA. INADMISSIBILIDADE. REVELIA.SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(RI 2008.0010881-9/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 07.11.2008).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. DÍVIDA INEXISTENTE.INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2009.0008140-3/0, Rel.Helder Luis Henrique Taguchi, j. 28.08.2009).RECURSO INOMINADO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - DÍVIDA INEXIGÍVEL - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - ENUNCIADO N.º 8 DA TRU/PR - NEGADO SEGUIMENTO. (RI 2009.0009758-8, Rel. HORACIO RIBAS TEIXEIRA, j. 28.09.2009).AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE - MOVIMENTAÇÕES FRAUDULENTAS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - FRAUDE - IRRELEVÂNCIA - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO - RISCO DO NEGÓCIO - ILÍCITO PRATICADO AO DETERMINAR A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 08 DESTA TRU - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R\$ 2.281,74 - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO EM CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2009.0007781-0, Rel. TELMO ZAIONS ZAINKO, j. 17.08.2009).3. Pela ré não foi afastada a possibilidade de fraude praticada por terceiro que veio a prejudicar as partes. Não houve prova da contratação. No entanto, mesmo assim a ré procedeu à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Com efeito, o que sustenta a recorrente não põe de lado a garantia da veracidade das informações arquivadas. A inscrição nos serviços de proteção ao crédito é um ato unilateral do credor, que encerra em si um risco que é aceito por quem utiliza o referido serviço.Tal anotação saliente-se, revelou-se injustificada. E permaneceu injustificada porque não houve a retificação imediata.A responsabilidade civil da recorrente é objetiva, pois aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, quer porque o autor é consumidor por equiparação (art.17 do CDC), vez que vítima do evento danoso, quer porque amolda-se à espécie a teoria do risco do negócio (art.927, § único, CC), segundo a qual o empresário pode explorar o mercado, auferindo os lucros das suas atividades; devendo, no entanto, suportar, também, os riscos do seu empreendimento.Desse modo, pode-se dizer que a responsabilidade objetiva está lastreada em um princípio de equidade, existente desde o direito romano, a saber, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Isso equivale a dizer que, quem auferir os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos), pelo que, enquanto o negócio é favorável, estando o empresário lucrando, não lhe é legítimo transferir para o consumidor, ou sequer dividir com este, os riscos do negócio, caso ele se torne desvantajoso.A recorrente procedeu à inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito mesmo ele nunca ter realizado qualquer débito com a recorrente.A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema do recorrente, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação e conferência dos dados.O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar a honra e a reputação alheia. Nessa toada, resta claro que a ré distanciou-se da prudência adequada na contratação realizada.Tendo havido a cobrança indevida de valores não contratados, a restituição deve se dar em dobro, nos termos do art.42, parágrafo único, do CDC, vez que não comprovou a recorrente, engano justificável.2. Da revelia Em que pese a assinatura da contestação tenha sido feita pelo preposto, do qual não se tem notícia que se trate de advogado, bem como não há nos autos documento que lhe atribua outros poderes além de transigir, conforme constou às fls. 36.Contudo, a ausência de assinatura de advogado em contestação é vício "sanável". Deveria a parte ser intimada para regularizar a assinatura da peça.Somente após intimada a reclamada para sanar a irregularidade poderia o magistrado, caso não cumprida a determinação, declarar inexistente a peça contestatória.Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR.IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. A falta de assinatura de advogado nacontestação é irregularidade corrigível, sem importar em inexistência da peça de resposta, devendo-se oportunizar a regularização do ato nas instâncias ordinárias. Precedentes. 2.Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 767.786/RS, Rel.Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 315).Muito embora, devam ser afastados os efeitos da revelia, dentre eles a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante, a sentença proferida encontra-se em consonância com as provas produzidas nos autos, bem fundamentada, colacionando inclusive jurisprudência sobre a matéria, o que impõe a sua manutenção.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 03 de junho de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

011. 2011.0006404-0/0

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO..... IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO..... ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO

ADVOGADO..... ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO

JUIZ RELATOR..... LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA OU INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TRs/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO DESPROVIDO.1. A 2ª Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga ou inexistente em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. (Enunciado 12.15 TRU/PR).No caso dos autos, o autor efetuou o encerramento da sua conta corrente que tinha em conjunto com a sua esposa, por estar em processo de separação. O recorrido inutilizou seus cartões de crédito e talões de cheque referentes à conta e orientou sua esposa a fazer o mesmo, porém ela não o fez e utilizou as folhas do talão de cheque, fato este que gerou a inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito. Ocorre que o autor comprovou que os cheques não foram emitidos por ele, portando a inscrição mostra-se indevida, devendo, portanto ser indenizada, vez que cabia ao recorrente ter a devida cautela ao analisar a inclusão do nome do requerido em tais órgãos de restrição ao crédito.2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo em que o reclamante permaneceu inscrito e o valor da inscrição, o valor de R\$ 6.000,00 fixado na sentença se mostra adequado, razão pela qual não comporta redução.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 08 de junho de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

012. 2011.0006432-9/0

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO..... KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO..... VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO..... THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA

RECORRIDO..... ANDREIA DO PILAR TULLIO

ADVOGADO..... LOUISE JULIANE SANDRI

ADVOGADO..... ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA

JUIZ RELATOR..... LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA OU INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TRs/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSOS REPETITIVOS. RECURSOS DESPROVIDOS.1. A 2ª Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga ou inexistente em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. (Enunciado 12.15 TRU/PR).No caso dos autos, a autora comprovou o pagamento das parcelas do contrato de financiamento efetuado com a recorrente, este pagamento não foi aceito por problema interno na recorrente, que não deve ser repassado à autora, sendo que a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito mostra-se indevida, devendo, portanto ser indenizada.2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo em que a reclamante permaneceu inscrita e o valor da inscrição, o valor de R\$ 9.000,00 fixado na sentença se mostra excessivo, e, portanto, indevido, razão pela qual comporta redução, fixando-se em R\$ 6.000,00, uma vez que se encontra, assim, adequado às peculiaridades do caso concreto.Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para determinar a redução do valor fixado na sentença recorrida para R\$ 6.000,00.Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 08 de junho de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

013. 2011.0006447-9/0

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... CENTAURO SEGURADORA S.A

ADVOGADO..... RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO..... JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO

ADVOGADO..... GABRIELLA MURARA VIEIRA

RECORRIDO..... MARCELO MAGALHAES DA SILVA

ADVOGADO..... KARINE SIERACKI REDE

ADVOGADO..... ANA LUIZA POLETINE

ADVOGADO..... FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO

JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SINISTRO OCORRIDO EM 08.03.2008. RECIBO DE QUITAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 9.5 DESTA TURMA. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. DIREITO À INDENIZAÇÃO INTEGRAL. GRAU DE INVALIDEZ IRRELEVANTE.DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. CAUSA NÃO COMPLEXA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 9.1 A Nº 9.10 DA TURMA RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO PELA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ESCORREITA.RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO A QUE SE

NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.A sentença proferida pelo MM Juízo singular não merece reparos, na medida em que o fato ocorreu antes da vigência da Lei 11.945/2009, incidindo na hipótese a figura dos Enunciados n.ºs. 9.1 a 9.10, da Turma Recursal do Paraná.Tratando-se de tese recursal manifestamente improcedente e contrária a jurisprudência consolidada na Turma Recursal, não conheço do recurso interposto, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condenno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor d procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 08 de junho de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator 014. 2011.0006464-5/0

COMARCA..... Goioerê - JECI

RECORRENTE..... BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO..... BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO..... MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO..... NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

RECORRIDO..... LEANDRO DA SILVA TORRES

ADVOGADO..... CÉLIO DAL CORSO VIOLADA

ADVOGADO..... PEDRO FALEIROS CANHAN

ADVOGADO..... MAUDE APARECIDA GONCALVES

RECORRENTE ADESIVO...: LEANDRO DA SILVA TORRES

ADVOGADO..... CÉLIO DAL CORSO VIOLADA

ADVOGADO..... PEDRO FALEIROS CANHAN

ADVOGADO..... MAUDE APARECIDA GONCALVES

RECORRIDO ADESIVO...: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO..... BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO..... MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO..... NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

JUIZ RELATOR..... LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. PROVA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DO FORNECEDOR.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENUNCIADO 1.3 DA TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO CONHECIDO.1. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado 1.3 TRU/PR).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE.FALTA DE CAUTELA DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA AO INSCREVER O NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA QUE COMPARECE À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO SEM CARTA DE PREPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE PREPOSTO E ADVOGADO NA MESMA PESSOA. INADMISSIBILIDADE.REVELIA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(RI 2008.0010881-9/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 07.11.2008).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(RI 2009.0008140-3/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 28.08.2009). RECURSO INOMINADO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - DÍVIDA INEXIGÍVEL - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - ENUNCIADO N.º 8 DA TRU/PR - NEGADO SEGUIMENTO. (RI 2009.0009758-8, Rel. HORACIO RIBAS TEIXEIRA, j. 28.09.2009).AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE - MOVIMENTAÇÕES FRAUDULENTAS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - FRAUDE - IRRELEVÂNCIA - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO - RISCO DO NEGÓCIO - ILÍCITO PRATICADO AO DETERMINAR A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 08 DESTA TRU - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R\$ 2.281,74 - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO EM CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2009.0007781-0, Rel.TELMO ZAIOSN ZAINKO, j. 17.08.2009).3. Pela ré não foi afastada a possibilidade de fraude praticada por terceiro que veio a prejudicar as partes. Não houve prova da contratação. No entanto, mesmo assim a ré procedeu à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Com efeito, o que sustenta a recorrente não põe de lado a garantia da veracidade das informações arquivadas. A inscrição nos serviços de proteção ao crédito é um ato unilateral do credor, que encerra em si um risco que é aceito por quem utiliza o referido serviço.Tal anotação saliente-se, revelou-se injustificada. E permaneceu injustificada porque não houve a retificação imediata.A responsabilidade civil da recorrente é objetiva, pois aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, quer porque o autor é consumidor por equiparação (art.17 do CDC), vez que vítima do evento danoso, quer porque amolda-se à espécie a teoria do risco do negócio (art.927, § único, CC), segundo a qual o empresário pode explorar o mercado, auferindo os lucros das suas atividades; devendo, no entanto, suportar, também, os riscos do seu empreendimento.Desse modo, pode-se dizer que a responsabilidade objetiva está lastreada em um princípio de equidade, existente desde o direito romano, a saber, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Isso equivale a dizer que, quem auferir os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos), pelo que, enquanto o negócio é favorável, estando o empresário lucrando, não lhe é legítimo transferir para o consumidor, ou sequer dividir com este, os riscos do negócio, caso ele se torne desvantajoso.A recorrente procedeu à inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito mesmo ele nunca ter realizado qualquer débito com a recorrente.A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema do recorrente, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação e conferência dos dados.O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar a honra e a reputação alheia. Nessa toada, resta claro que a ré distanciou-se da prudência adequada na contratação realizada.A criação de um débito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador, no seu íntimo

produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação.4. A inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador, no seu íntimo produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. No caso dos autos, o valor de R\$ 3.500,00 se mostra adequado, razão pela qual não comporta alteração.4.5. O recurso adesivo interposto pela parte autora não merece conhecimento. Isto porque no sistema dos Juizados Especiais não há previsão legal do recurso adesivo, diverso do que ocorre na Justiça Comum. Enunciado N.º 13.14- Recurso adesivo: Não cabe recurso adesivo no âmbito dos Juizados Especiais. Deste modo, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade em relação ao recurso interposto pela reclamante, qual seja, a previsibilidade, deixo de conhecer o recurso adesivo. Isto posto, não conheço do recurso adesivo, e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

015. 2011.0006472-2/0

COMARCA.....: Goioerê - JECI

RECORRENTE.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY

ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA

RECORRIDO.....: CID ALVES MOREIRA

ADVOGADO.....: ADILSON DE SOUZA LIMA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0006472-2/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ RECORRENTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A RECORRIDO: CID ALVES MOREIRA RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 9.1 A 9.10 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO POSSIBILIDADE. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. NEXO CAUSAL COMPROVADO PELO AUTOR. Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo autor. EXISTÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA SEGURO DPVAT. DEVIDO. Acidente de trânsito é qualquer evento que resulte em dano ao veículo, a sua carga, a pessoas, ou animais, em que no mínimo uma das partes encontra-se em movimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL, EM NÃO HAVENDO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado, em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação. Nestes termos, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso inominado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

016. 2011.0006493-6/0

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

RECORRENTE.....: CLEUSA ELITA RODRIGUES NEVES

ADVOGADO.....: MARCELO PAES

ADVOGADO.....: FABIO GUILHERME DOS SANTOS

RECORRIDO.....: VIACAO ROCIO LTDA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0006493-6/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ RECORRENTE: CLEUSA ELITA RODRIGUES NEVES RECORRIDO: VIACAO ROCIO LTDA RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. 1. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. DECISÃO O recurso inominado interposto por CLEUSA ELITA RODRIGUES NEVES (fls. 47/55) é intempestivo. A sentença de fls. 45 foi veiculada em 02.03.11. O prazo começou a fluir no dia 03.03.11 (quinta-feira útil), conforme certidão de fls. 46. O prazo de 10 dias se encerrou em 12.03.11 (sábado) sendo prorrogado até 14.03.11 (segunda-feira útil). No entanto, a petição do recurso inominado foi protocolada somente em 21.03.2011 (fl. 47), ou seja, 19 dias após o início do prazo, excedendo o prazo previsto no artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Diante disso, o recurso é intempestivo. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 08 de junho de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

017. 2011.0006494-8/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: ROSELI BARBOSA PINTO

ADVOGADO.....: LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO.....: DONIZETE GELINSKI

RECORRIDO.....: MBM SEGURADORA S.A.

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SINISTRO OCORRIDO EM 30.07.2008. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA.

SENTENÇA EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR A MP 451/2008. DIREITO À INDENIZAÇÃO INTEGRAL. GRAU DE INVALIDEZ IRRELEVANTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. Analisando a sentença guerreada, verifico que a mesma comporta reforma, na medida em que o MM. Juízo monocrático não considerou o Enunciado nº 9.4 desta Turma Recursal, que assim prescreve: "Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº. 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R\$ 13.500,00, devendo se submeter à graduação se o fato ocorreu após a medida provisória nº. 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.495/2009". Ainda, não considerou o contido no Enunciado 9.2 da Turma Recursal do Paraná, que assim dispõe: Nos casos de acidentes ocorridos antes da medida provisória nº. 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, não se discute a graduação da invalidez permanente, sendo devida a indenização pelo valor máximo previsto em lei. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso inominado da autora, a fim de condenar a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontando-se o valor pago na esfera administrativa, acrescendo-se correção monetária desde o pagamento parcial (Enunciado nº 9.7) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Enunciado nº 9.8). Sem condenação em verbas sucumbenciais, dado o provimento do recurso. Curitiba, 08 de junho de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

018. 2011.0006499-7/0

COMARCA.....: Ibiporã - JECI

RECORRENTE.....: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO.....: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JEAN COLIN TALAVERA

ADVOGADO.....: FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA

RECORRIDO.....: NELSON SHODI SUGUIEDA

ADVOGADO.....: FRANCISCO ROSSI

ADVOGADO.....: DANIELE JULIANO

ADVOGADO.....: ALISSON MOYA ROSSI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO EM 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. ENTENDIMENTO STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme explicitado, inclusive na petição inicial, o recorrido adquiriu ao grupo em 12.11.03. Tendo pago apenas 15 parcelas pediu o cancelamento e a restituição dos valores pagos. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, "em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente (...). Do quanto exposto e para efeitos da tese a ser estabelecida para efeitos do art. 5º da Resolução nº 12/09 do STJ, conclui-se que, em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente." A fim de se adequar com o entendimento pacificado do STJ é que esta Turma Recursal cancelou o Enunciado 3.1. Assim, deve ser reformada a sentença neste ponto, haja vista a impossibilidade de devolução imediata dos valores pagos, os quais somente poderão ser devolvidos 30 dias após o encerramento do grupo. 2. Outras questões, como taxas e cláusula penal, devem ser discutidas em autos próprios vez que o pedido inicial não houve manifestação sobre tais matérias. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível, conheço em parte, e nesta parte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do recorrente, para afastar a restituição imediata das parcelas do consórcio, que deverá ser após 30 dias do término do grupo e não 60 dias como requereu o recorrente. Pela sucumbência mínima, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

019. 2011.0006517-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

RECORRENTE.....: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: THAIS MARIA DAMBROS

RECORRIDO.....: ELOINA JESUS FILBERT

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS VENANCIO

ADVOGADO.....: ARISTON CARLOS GHIDIN

ADVOGADO.....: JOSÉ CARLOS DE PAULA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. (Enunciado 1.1 TRU/PR). 2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. No caso dos autos, levando-se em conta o pouco tempo que a recorrida ficou inscrita, bem como o baixo valor da inscrição, o valor de R\$ 7.000,00 fixado na sentença se mostra excessivo, razão pela qual não comporta redução para R\$ 4.000,00, adequando-se às peculiaridades do caso concreto. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reduzir o valor dos danos morais. Intime-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

020. 2011.0006536-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: MBM SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
 RECORRIDO.....: IRAIDE VAZ DE AMORIM
 RECORRIDO.....: ELOIR VAZ AMORIM
 RECORRIDO.....: SIMONE VAZ AMORIM
 RECORRIDO.....: CILMARA VAZ AMORIM
 ADVOGADO.....: GISELLE RICARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE CHEMIM
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVA SUFICIENTE.GRAADUAÇÃO INDEVIDA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TRU.DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º, CPC.1. O laudo médico, da maneira como carreado aos autos (fl. 24), é prova suficiente das lesões suportadas pela parte autora. Tal documento comprova ocorrido resultante em óbito Pacífico e o entendimento desta Turma Recursal de que a Lei 11.482/2007 não exige a gradação da invalidez para fins indenitários, portanto, provado o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a invalidez e, estando presente o laudo médico que a ateste, desnecessário é se auferir o seu grau.2. Como o acidente se deu em 30.09.2008, na vigência da Lei 11.482/2007, faz jus a parte autora ao recebimento de indenização pelo seguro DPVAT em razão de acidente resultante em óbito no valor de R\$ 13.500,00.3. Não há se falar em supressão de instância, pois não se faz necessária instrução. No caso em tela, todas as provas necessárias para o julgamento da demanda encontram-se acostadas aos autos.4. Recurso CONHECIDO E PROVIDO com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil para condenar o recorrido a pagar a quantia de R\$ 11.000,00, descontando-se, portanto o valor de R\$ 2.500,00 já pagos a Laís Daniele Schmidt (filha), com correção monetária desde o pagamento parcial e juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação.Intimem-se.Curitiba, 08 de junho de 2011.

021. 2011.0006540-6/0

COMARCA.....: Goioerê - JECI

RECORRENTE.....: UNIMED NOROESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTD

ADVOGADO.....: LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS

RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO.....: ADEMIR ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO.....: ROSANE CRISTINA MAGALHÃES

ADVOGADO.....: JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DA TAXA JUDICIÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno.2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.DECISÃOOS documentos acostados no movimento 233/238 demonstram que não houve o recolhimento do valor referente à taxa judiciária e integral quanto às custas processuais.O autor deu a causa o valor de R\$ 18.600,00.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, determina que o preparo do recurso inominado compreende o pagamento de: a) custas processuais;b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno.Por sua vez, o artigo 21, da mesma Resolução, alterado pela de n.º 02/2006, estabelece: "Art.21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de "§1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do § 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95."§2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente." O recorrente recolheu os valores referentes ao porte de remessa, retorno (R\$ 15,00 cada), atos do tribunal (R\$ 33,50).Conforme a cotação de fls. 202, o valor da taxa judiciária é de 51,15, contudo conforme documentos de fls. 234, o valor pago foi de R\$ 47,20.As custas e despesas processuais foram cotadas em R\$ 497,68, no entanto, o documento de fls. 233 e 235, demonstra que somente houve pagamento de R\$ 449,22.Note-se que ainda que recentemente o STJ na Reclamação 3887/PR pacificou o entendimento quanto a impossibilidade de complementação de preparo.Portanto, o recurso deve ser considerado deserto.Pelo exposto não conheço do recurso.Intime-se.Curitiba, 08 de junho de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

022. 2011.0006541-8/0

COMARCA.....: Imbituva - JECI

RECORRENTE.....: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

ADVOGADO.....: PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO

RECORRIDO.....: MARCILENE LOPES DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FAUSTO PENTEADO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). IOF.PAGAMENTOS AUTORIZADOS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do T.J/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.Abaixo, seguem

ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFATADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVÍDUAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).Restando evidenciada a cobrança ilegal de juros capitalizados, e de outros encargos administrativos como a TAC e a TEC é mister a devolução dos valores pagos a mais pelo apelante, restituindo o montante pago indevidamente, sendo que tal restituição deve se dar de maneira simples, pois a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe má-fé por parte do banco, o que não ocorreu no caso, pois, nos dizeres do Ilustre Desembargado José Carlos Dalacqua, ao analisar caso análogo: "Ademais, é de se ponderar que o Banco apelado efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes; tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples." (TJPR Ap.Cível 514209-2, 18ªCC, DJU 12/09/2008)APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0.49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDEBÍTO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel.Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito e emissão do boleto ou carnê, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento dolo da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIDO AO presente recurso, apenas para determinar que a devolução seja na forma simples.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima do recorrido.Intime-se.Curitiba, 08 de junho de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

023. 2011.0006576-0/0

COMARCA.....: Corbélia - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

RECORRIDO.....: ENIO JOSE MORAES

ADVOGADO.....: NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: JULIANA NOGUEIRA

ADVOGADO.....: KATIA REJANE STURMER

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SINISTRO OCORRIDO EM 14.10.2008. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA.DIREITO À INDENIZAÇÃO INTEGRAL. GRAU DE INVALIDEZ IRRELEVANTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA.CAUSA NÃO COMPLEXA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 9.1, A Nº 9.10. DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.A sentença proferida pelo MM Juízo singular não merece reparos, na medida em que o fato ocorreu antes da vigência da Lei 11.945/2009, incidindo na hipótese a figura dos Enunciados nºs. 9.1 a 9.10, da Turma

Recursal do Paraná.Tratando-se de tese recursal manifestamente improcedente e contrária a jurisprudência consolidada na Turma Recursal, não conheço do recurso interposto, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor d procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 08 de junho de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

024. 2011.0006603-8/0

COMARCA.....: Nova Londrina - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM SA

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. ERRO NA FATURA.LIGAÇÕES E SERVIÇOS DESCONHECIDOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.2 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual inscrição em órgãos de restrição ao crédito baseada em fatura irregular, contendo cobrança de serviços não contratados ou ligações não realizadas, acarreta dano moral. (Enunciado 1.2 TRU/PR).2. O dano moral em casos como o presente são presumidos, in re ipsa.Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, o valor fixado na sentença se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual não comporta redução.Quantos os juros de mora, assiste razão ao recorrente, vez que em caso de condenação em danos morais, os juros de mora de 1% ao mês, e a correção monetária devem ser contados a partir da condenação, nos termos do Enunciado 12.13 da TR.Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para alterar o início da incidência dos juros de mora.Pela sucumbência mínima, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 08 de junho de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

025. 2011.0006647-9/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: ELTON ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

RECORRIDO.....: BANCO DIBENS S.A.

ADVOGADO.....: JULIANO CESAR LAVANDOSKI

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC).CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Prescrição Em que pese a juíza singular tenha considerado o prazo de 3 anos, baseada no art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, para o pedido de restituição de taxas pagas de forma indevida, a Turma Recursal, conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, considera o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente como o de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Diante disso, afastado a prescrição e dou julgamento ao mérito.2. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificou seu posicionamento, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10.12.10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Segue ementa dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida:RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO : Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI n.º 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO FACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).Restando evidenciada a cobrança ilegal de juros capitalizados, e de outros encargos administrativos como a TAC e a TEC é mister a devolução

dos valores pagos a mais pelo apelante, restituindo o montante pago indevidamente, sendo que tal restituição deve se dar de maneira simples, pois a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe má-fé por parte do banco, o que não ocorreu no caso, pois, nos dizeres do Ilustre Desembargado José Carlos Dalacqua, ao analisar caso análogo: "Ademais, é de se ponderar que o Banco apelado efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes; tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples." (TJPR Ap.Cível 514209-2, 18ªCC, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OEAPELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel.Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).4. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito e emissão do boleto ou carnê, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos"(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho).5. Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).6. Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar prescrição alegada na sentença, bem como determinar que seja feita a devolução, na forma simples, da Tarifa de Abertura de Crédito e, também, da Tarifa de Emissão de Boleto.Pela sucumbência parcial, condeno o Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima do recorrente, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento da justiça gratuita.Intime-se.Curitiba, 08 de junho de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

026. 2011.0006738-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: GISELE MEIRE DE CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS

ADVOGADO.....: FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: SILVANIA APARECIDA DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. ERRO NA FATURA.LIGAÇÕES E SERVIÇOS DESCONHECIDOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.2 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual inscrição em órgãos de restrição ao crédito baseada em fatura irregular, contendo cobrança de serviços não contratados ou ligações não realizadas, acarreta dano moral. (Enunciado 1.2 TRU/PR).2. A recorrente foi cobrada por ligações que não realizou, não logrando a recorrente provar o contrário.Assim, tendo pago por tais ligações a mesma deve ser restituída.O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).No caso, não restou demonstrado o engano justificável da recorrente ao efetuar tais cobranças, portanto, sendo mantida a restituição em dobro.3. O dano moral em casos como o presente são presumidos, in re ipsa.Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, o valor fixado na sentença de R\$ 8.000,00 se mostra excessivo, vez que os valores cobrados são de baixa monta, bem como não acarretou outros prejuízos além dos normais ao caso, razão pela qual comporta redução para R\$ 4.000,00.Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 - TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para reduzir o valor dos danos morais.Pela sucumbência mínima, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 08 de junho de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

027. 2011.0006745-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO.....: MAURÍCIO BARROSO GUEDES

ADVOGADO.....: RENATO MACHADO ROCHA PERES

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO

RECORRIDO.....: JOAO BORGES NETO

ADVOGADO.....: LEONARDO RAMOS PINTO

ADVOGADO.....: PATRICIA DA SILVA CORDEIRO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR ADEQUADO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.2 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal Unica do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento, segundo o qual o extrativo de bagagem ou sua perda gera responsabilidade da empresa aérea pelos danos (moral e material) causados ao consumidor. (Enunciado 4.2 TRU/PR).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado,

demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: EXTRAVIO. BAGAGEM. DANOS MORAL. PROVA. O extravio de bagagem em voo nacional que deixou o passageiro por dois dias sem seus pertences causa transtornos e angústias muito além do mero dissabor ou contrariedade, devendo o transportador indenizar por negligência ou imperícia na execução do contrato. Assim, no caso, o dano moral se explica pela própria demonstração do fato em si, dispensando maior dilação probatória. (STJ - RESp 686384 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - julgado em 26.04.2005) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VALORAÇÃO DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR. (RI2009.0011796-3/0) CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - OBRIGAÇÃO DE TRANSPORTAR EM SEGURANÇA TANTO OS PASSAGEIROS QUANTO SUAS BAGAGENS - RESPONSABILIDADE DE CUNHO OBJETIVO - CULPA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO - INOCORRÊNCIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO DA ANTT - TESE REJEITADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INDENIZAÇÃO PELO VALOR DOS DANOS CAUSADOS - VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO DE FORMA ADEQUADA AO CASO CONCRETO (R\$ 2.000,00) E QUE NÃO JUSTIFICA MINORAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA PRO SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2010.0003855-3). 3. Deve ser aplicado o princípio da responsabilidade objetiva previsto no Código de Defesa do Consumidor, considerando que suas normas são de ordem pública e de interesse social, ficando revogada a legislação que prevê indenização restritiva por ato ilícito. O nexo de causalidade diz respeito a não entrega da bagagem ao autor, após o término da prestação do serviço de transporte aéreo. Não há dúvidas dos prejuízos morais sofridos pelo reclamante, o qual ficou exposto a situação de desconforto e extremo desrespeito por defeito na prestação de serviços contratado com a empresa requerida. A efetiva proteção dos interesses do consumidor não permite a colocação no mercado de serviços que não atendam aos fins inicialmente propostos, sob pena de se estar prestigiando a atividade do fornecedor, independentemente dos males que possa acarretar à sociedade. Note-se que como não havia na bagagem bens dos quais é obrigatória a declaração, deveria a recorrente ter se acutelado para que tal fato não ocorresse, ou utilizado meios para comprovar quais bens estavam ou não dentro da bagagem perdida. 4. Os danos morais devem ser analisados a luz da situação do autor e dos inevitáveis transtornos que a vida de relação acarreta, e que não chegam a atingir o patamar de verdadeira lesão a direitos de personalidade. Neste último ponto, o que se vislumbra é o desrespeito a interesse jurídico do autor, que não pode dispor de todos os bens que pretendia usar durante toda a viagem, tendo que por óbvio adquirir produtos semelhantes para prosseguir em passeio. É por esta privação que cabe a indenização por danos morais. Para fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos, à situação das partes, e a norma legal aplicável ao caso. Procura-se, como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto: a) caráter punitivo e premonitório à conduta da ré; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra da autora; c) o valor da condenação deve ser compatível com a estrutura e a capacidade econômica das requeridas. Segundo essa avaliação, deve ser mantido o valor da indenização para R\$ 5.000,00, uma vez que adequou-se às peculiaridades do caso concreto. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 4.1 TRU-PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Curitiba, 08 de junho de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

028. 2011.0006747-9/0

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... SEGURADORA CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO..... THAIS MALACHINI

ADVOGADO..... TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO..... GERSON MARINHO DO AMARAL

ADVOGADO..... RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SEGURITÁRIA. SINISTRO OCORRIDO EM 08.03.2008. RECIBO DE QUITAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 9.5 DESTA TURMA. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. DIREITO À INDENIZAÇÃO INTEGRAL. GRAU DE INVALIDEZ IRRELEVANTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. CAUSA NÃO COMPLEXA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 9.1 A Nº 9.10 DA TURMA RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO PELA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. A sentença proferida pelo MM Juízo singular não merece reparos, na medida em que o fato ocorreu antes da vigência da Lei 11.945/2009, incidindo na hipótese a figura dos Enunciados nºs. 9.1 a 9.10, da Turma Recursal do Paraná. Tratando-se de tese recursal manifestamente improcedente e contrária a jurisprudência consolidada na Turma Recursal, não conheço do recurso interposto, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Curitiba, 08 de junho de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

029. 2011.0006770-9/0

COMARCA..... Foz de Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE..... BANCO GMAC S/A

ADVOGADO..... VALERIA CARAMURO CIRELLI

ADVOGADO..... ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO..... MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO..... TATIANE CARDOSO

ADVOGADO..... EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO..... SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). ABUSIVIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE, PARA CONDENAR O RECORRENTE AO RESSARCIMENTO NA FORMA DOBRADA. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART.

557, § 1º-A, DO CPC. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente a ação de repetição de indébito ajuizada pela recorrente, a fim de declarar a nulidade das cláusulas do contrato de financiamento que tratam da cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC), ordenando a restituição em dobro de valores pagos a estes títulos. Esta Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). No que concerne à determinação de devolução em dobro, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil. Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Considerando o provimento parcial do recurso, condeno o recorrente ao pagamento de metade das despesas processuais e verba honorária, a qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Curitiba, 08 de junho de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

030. 2011.0006802-6/0

COMARCA..... Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE..... DISNEI JOSE DE MATOS

ADVOGADO..... MARINA JULIETI MARINI

RECORRIDO..... SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO..... FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO..... JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

ADVOGADO..... PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

JUIZ RELATOR..... LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ. FALTA DE PROVA DO GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA. Em princípio, as causas envolvendo a cobrança de valores referentes ao seguro DPVAT não tem a característica da complexidade, a afastar a competência dos Juizados Especiais. Porém, não é o caso dos autos. Conforme boletim de ocorrência de fls. 13/22, o acidente ocorreu em 15.10.1989, portanto na vigência da Lei 6.194/74, a qual determina que o valor da indenização deva ser calculado com base no grau da invalidez. Contudo, o laudo Médico de fls. 12 não apresenta a porcentagem da invalidez. E a falta dessa graduação no referido laudo induz a necessidade de realização de perícia técnica, sendo que pelo nível de complexidade despendido não pode ser realizada em sede de Juizados Especiais. Em se tratando de pagamento parcial, não consta nos autos documentos que comprovem tal afirmação. Portanto, o processo deve ser extinto, tendo em vista a complexidade da perícia técnica para aferir o grau da invalidez, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Isto posto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso inominado mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da condenação. Os quais ficam suspensos devido a solicitação de assistência gratuita. Intimem-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

031. 2011.0006807-5/0

COMARCA..... Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE..... PAULO LIMA DOS SANTOS MESSIAS DA ROCHA

ADVOGADO..... RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA

ADVOGADO..... EMILI CRISTINA DE FREITAS

RECORRIDO..... BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO..... ARTHUR SABINO DAMASCENO

JUIZ RELATOR..... LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. 2011.0006807-5/0 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA RECORRENTE: PAULO LIMA DOS SANTOS MESSIAS DA ROCHA RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ. FALTA DE PROVA DO GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA. Em princípio, as causas envolvendo a cobrança de valores referentes ao seguro DPVAT não tem a característica da complexidade, a afastar a competência dos Juizados Especiais. Porém, não é o caso dos autos. Conforme boletim de ocorrência de fls. 16, o acidente ocorreu em 27.08.2009, portanto na vigência da Lei 11.945/09, a qual determina que o valor da indenização deva ser calculado com base no grau da invalidez. Contudo, o laudo de fls. 10 não apresenta a porcentagem da invalidez. E a falta dessa graduação no referido laudo induz a necessidade de realização de perícia técnica, sendo que pelo nível de complexidade despendido não pode ser realizada em sede de Juizados Especiais. Portanto, o processo deve ser extinto, tendo em vista a complexidade da perícia técnica para aferir o grau da invalidez, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Isto posto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso inominado mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

032. 2011.0006817-6/0

COMARCA..... Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE..... BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 RECORRIDO.....: HENRIQUE LUIZ BERSCH
 ADVOGADO.....: REOVALDO APARECIDO BARBOSA
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC).SERVIÇO DE TERCEIROS. IOF. PAGAMENTOS AUTORIZADOS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE.PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito e emissão do boleto ou carnê, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho).IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima do recorrido.Intime-se.Curitiba, 08 de junho de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

033. 2011.0006822-8/0
 COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
 RECORRIDO.....: ANDERSON PAULO HENZ
 ADVOGADO.....: SERGIO BOND REIS
 ADVOGADO.....: JACIR DA SILVA DIAS
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SINISTRO OCORRIDO EM 18.10.2008. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA.DIREITO À INDENIZAÇÃO INTEGRAL. GRAU DE INVALIDEZ IRRELEVANTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA.CAUSA NÃO COMPLEXA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 9.1 A Nº 9.10 DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.A sentença proferida pelo MM Juízo singular não merece reparos, na medida em que o fato ocorreu antes da vigência da Lei 11.945/2009, incidindo na hipótese a figura dos Enunciados nºs. 9.1 a 9.10, da Turma Recursal do Paraná.Tratando-se de tese recursal manifestamente improcedente e contrária a jurisprudência consolidada na Turma Recursal, não conheço do recurso interposto, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condenno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor d procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 08 de junho de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

034. 2011.0006824-1/0
 COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
 RECORRENTE.....: MARCIO WELINGTON FIORINDO
 ADVOGADO.....: ANDREA GONÇALVES BONANCIN
 ADVOGADO.....: MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ. FALTA DE PROVA DO GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PROVA COMPLEXA.INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, CPC.COMPLEXIDADE DA CAUSA. Em princípio, as causas envolvendo a cobrança de valores referentes ao seguro DPVAT não tem a característica da complexidade, a afastar a competência dos Juizados Especiais. Porém, não é o caso dos atos.Conforme boletim de ocorrência de fls.13/17, o acidente ocorreu em 18.09.2009, portanto na vigência da Lei 11.945/09, a qual determina que o valor da indenização deva ser calculado com base no grau da invalidez.Contudo, o laudo Médico de fls. 40 não apresenta a porcentagem da invalidez. E a falta dessa graduação no referido laudo induz a necessidade de realização de perícia técnica, sendo que pelo nível de complexidade expandido não pode ser realizada em sede de Juizados Especiais.Portanto, o processo deve ser extinto, tendo em vista a complexidade da perícia técnica para auferir o grau da invalidez, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95.Isto posto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso inominado mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Intime-se.Curitiba, 08 de junho de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

035. 2011.0006827-7/0
 COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO
 RECORRIDO.....: DORLY AVILA CORDEIRO
 ADVOGADO.....: ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SINISTRO OCORRIDO EM 26.02.2004. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA.DIREITO À INDENIZAÇÃO INTEGRAL. GRAU DE INVALIDEZ IRRELEVANTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA.CAUSA NÃO COMPLEXA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 9.1 A Nº 9.10 DA TURMA RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA (ENUNCIADO Nº 9.7) E JUROS DE MORA (ENUNCIADO Nº9.8). SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.A sentença proferida pelo MM Juízo singular não merece reparos, na medida em que o fato ocorreu antes da vigência da Lei 11.945/2009, incidindo na hipótese a figura dos Enunciados nºs. 9.1 a 9.10, da Turma Recursal do Paraná.Tratando-se de tese recursal manifestamente improcedente e contrária a jurisprudência consolidada na Turma Recursal, não conheço do recurso interposto, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condenno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor d procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 08 de junho de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

036. 2011.0006840-6/0
 COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
 RECORRENTE.....: NEURI LUIS GARBIN
 ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO
 ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
 RECORRIDO.....: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO.....: ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO
 ADVOGADO.....: HERICK PAVIN
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO DIETRICH
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC).PAGAMENTOS AUTORIZADOS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJPR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Cív. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVÍDUAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).Restando evidenciada a cobrança ilegal de juros capitalizados, e de outros encargos administrativos como a TAC e a TEC é mister a devolução dos valores pagos a mais pelo apelante, restituindo o montante pago indevidamente, sendo que tal restituição deve se dar de maneira simples, pois a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe má-fé por parte do banco, o que não ocorreu no caso, pois, nos dizeres do Ilustre Desembargado José Carlos Dalacqua, ao analisar caso análogo: "Ademais, é de se ponderar que o Banco apelado efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes; tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples." (TJPR Ap.Cível 514209-2, 18ªCC, DJU 12/09/2008)APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0.49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito e emissão do boleto ou carnê, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório

que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Serviço de terceiros Embora haja previsão de tal cobrança e seja ela realmente considerada ilegal e abusiva, conforme julga o juiz do primeiro grau, não há nos autos qualquer prova dessa cobrança, somente alegações.Desta forma, não pode ser exigível a devolução de algo que não foi devidamente comprovado.Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para declarar ilegais os juros aplicados sobre as taxas ilegais cobradas.Pela sucumbência parcial, condeno o Recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima do recorrido, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento da justiça gratuita.Intime-se.Curitiba, 08 de junho de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

037. 2011.0006848-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS

ADVOGADO.....: RAFAEL BAGGIO BERBICZ

ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA

ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL RAMOS

RECORRIDO.....: MICHELE MARION GUIMARÃES

DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO.....: ELIANE TESSARI RIBAS

DEFENSOR PÚBLICO.....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

Segundo a dicação do art. 41, § 2, da Lei n. 9.099/95 é necessário que o recorrente esteja representado por advogado.O ilustre advogado que assina o recurso inominado da parte autora não consta nas procurações constantes nos autos (fls. 103, 104, 265.Intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 dias, por meio de seu advogado, regularize a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.Curitiba, 08 de junho de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

038. 2011.0006914-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

RECORRIDO.....: BATUEL SBARDELLOTTO DEPARIS

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVA SUFICIENTE.GRADUAÇÃO INDEVIDA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TRU.DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º, CPC.1. O laudo médico, da maneira como carreado aos autos (fl. 28), é prova suficiente das lesões suportadas pela parte autora. Tal documento comprova a invalidez permanente, respondendo de modo afirmativo ao quesito acerca da debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função.Pacifico é o entendimento desta Turma Recursal de que a Lei 11.482/07 não exige a graduação da invalidez para fins indenitários, portanto, provado o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a invalidez e, estando presente o laudo médico que a ateste, desnecessário é se auferir o seu grau.2. Como o acidente se deu em 21.09.2007, na vigência da Lei 11.482/07, faz jus a parte autora ao recebimento de indenização pelo seguro DPVAT em razão de sua invalidez no montante de R\$ 13.500,00 vigentes à época do pagamento parcial, abatidos os valores pagos administrativamente.3. Não há se falar em supressão de instância, pois não se faz necessária instrução. No caso em tela, todas as provas necessárias para o julgamento da demanda encontram-se acostadas aos autos.4. Recurso conhecido e DESPROVIDO com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intimem-se.Curitiba, 08 de junho de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

039. 2011.0007140-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

IMPETRANTE.....: PARIVACH AFNAN

ADVOGADO.....: GABRIEL BARDAL

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - UNIMED CURITIBA

ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA

ADVOGADO.....: GLAUCO JOSE RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. Tendo como relevante a discussão a respeito da Impetrante ser beneficiária, ou não, da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o processo na fase em que se encontra.2. Segue office em duas vias, solicitando informações ao doto Juízo.3. Cumpra-se o disposto no art. 7, II da Lei 12.016/07.4. Após a resposta ou decorrido o prazo, ao Ministério Público.Curitiba, 07 de junho de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 090/2011

Advogado	Ordem	Recurso
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	004	2010.0007318-1/3
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	001	2010.0007296-5/3
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	002	2010.0007303-1/3
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	003	2010.0007316-8/3
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	001	2010.0007296-5/3
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	002	2010.0007303-1/3
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	003	2010.0007316-8/3
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	004	2010.0007318-1/3
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA	001	2010.0007296-5/3
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA	002	2010.0007303-1/3
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA	003	2010.0007316-8/3
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA	004	2010.0007318-1/3
JOSE GUNTHER MENZ	001	2010.0007296-5/3
JOSE GUNTHER MENZ	002	2010.0007303-1/3
JOSE GUNTHER MENZ	003	2010.0007316-8/3
JOSE GUNTHER MENZ	004	2010.0007318-1/3
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	001	2010.0007296-5/3
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	002	2010.0007303-1/3
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	003	2010.0007316-8/3
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	004	2010.0007318-1/3
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	001	2010.0007296-5/3
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	002	2010.0007303-1/3
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	003	2010.0007316-8/3
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	004	2010.0007318-1/3
SUZANA LAZZARI	001	2010.0007296-5/3
SUZANA LAZZARI	002	2010.0007303-1/3
SUZANA LAZZARI	003	2010.0007316-8/3
SUZANA LAZZARI	004	2010.0007318-1/3

001. 2010.0007296-5/3

COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECI

AGRAVANTE.....: MARIA CRISTINA GUERRA

ADVOGADO.....: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: SUZANA LAZZARI

AGRAVADO.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI

ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ

AGRAVADO.....: IESDE BRASIL S.A.

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

002. 2010.0007303-1/3

COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECI

AGRAVANTE.....: APARECIDO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: SUZANA LAZZARI

AGRAVADO.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI

ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ

AGRAVADO.....: IESDE BRASIL S.A.

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

003. 2010.0007316-8/3	IZABELA CRISTINA RÜCKER 007	2011.0006322-8/0
COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECI	CURI BERTONCELLO	
AGRAVANTE.....: CACILDA PONCIANO DA SILVA MOREIRA	IZABELA CRISTINA RÜCKER 010	2011.0006486-0/0
ADVOGADO.....: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA	CURI BERTONCELLO	
ADVOGADO.....: SUZANA LAZZARI	IZABELA CRISTINA RÜCKER 015	2011.0006534-2/0
AGRAVADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI	CURI BERTONCELLO	
ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	JAIME OLIVEIRA PENTEADO 005	2011.0006296-1/0
ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ	JAIME OLIVEIRA PENTEADO 005	2011.0006296-1/0
AGRAVADO.....: IESDE BRASIL S/A	JAQUELINE SCOTÁ STEIN 005	2011.0006296-1/0
ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	JAQUELINE SCOTÁ STEIN 005	2011.0006296-1/0
ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA	JES CARLETE 013	2011.0006519-0/0
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	JES CARLETE 014	2011.0006532-9/0
JUIZ RELATOR.....:	JES CARLETE 015	2011.0006534-2/0
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.	JES CARLETE JUNIOR 013	2011.0006519-0/0
004. 2010.0007318-1/3	JES CARLETE JUNIOR 014	2011.0006532-9/0
COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECI	JES CARLETE JUNIOR 015	2011.0006534-2/0
AGRAVANTE.....: MARIA DE FATIMA JUSTINO	JOAO AUGUSTO DA SILVA 004	2011.0006292-4/0
ADVOGADO.....: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA	JOAO LEONELHO GABARDO 006	2011.0006316-4/0
ADVOGADO.....: SUZANA LAZZARI	FILHO	
AGRAVADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI	JORGE JOSE JUSTI WASZAK 008	2011.0006381-1/0
ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	JULIANA MARA DA SILVA 005	2011.0006296-1/0
ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ	JULIANA MARA DA SILVA 005	2011.0006296-1/0
AGRAVADO.....: IESDE BRASIL S/A	JULIANA PIANOVSKI 006	2011.0006316-4/0
ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	PACHECO	
ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA	KATIA NAOMI YAMADA 010	2011.0006486-0/0
ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	KELLY CRISTINA WORM 002	2011.0006286-0/0
JUIZ RELATOR.....:	COTLINSKI CANZAN	
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.	KELLY CRISTINA WORM 008	2011.0006381-1/0
	COTLINSKI CANZAN	
	LAURO FERNANDO ZANETTI 011	2011.0006515-2/0
	LAURO FERNANDO ZANETTI 011	2011.0006515-2/0
	LAURO FERNANDO ZANETTI 013	2011.0006519-0/0
	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 011	2011.0006515-2/0
	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 011	2011.0006515-2/0
	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 013	2011.0006519-0/0
	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 005	2011.0006296-1/0
	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 005	2011.0006296-1/0
	LUIZ RODRIGUES WAMBIER 001	2011.0005856-9/0
	LUIZ RODRIGUES WAMBIER 003	2011.0006287-2/0
	LUIZ RODRIGUES WAMBIER 012	2011.0006516-4/0
	MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 006	2011.0006316-4/0
	MARCIO ANTONIO MIAZZO 012	2011.0006516-4/0
	MARCO ANTONIO ARANHA 007	2011.0006322-8/0
	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 012	2011.0006516-4/0
	OLDEMAR MARIANO 014	2011.0006532-9/0
	PAOLA DE GIACOMO NEVES 010	2011.0006486-0/0
	PIERCY DE LEMOS 003	2011.0006287-2/0
	PIERRE ANDREY RUTHES 005	2011.0006296-1/0
	PIERRE ANDREY RUTHES 005	2011.0006296-1/0
	ROBERTO ANTONIO BUSATO 014	2011.0006532-9/0
	RONALDO GOMES NEVES 010	2011.0006486-0/0
	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO 012	2011.0006516-4/0
	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 013	2011.0006519-0/0
	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 009	2011.0006448-0/0
	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER 001	2011.0005856-9/0
	TOBIAS DE MACEDO 002	2011.0006286-0/0
	WILLIAM MOREIRA CASTILHO 009	2011.0006448-0/0

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 160/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADOLFO IVANKIO	004	2011.0006292-4/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	004	2011.0006292-4/0
ANA LÚCIA SANTOS RIBAS	009	2011.0006448-0/0
ANA LUIZA MANZOCHI	005	2011.0006296-1/0
ANA LUIZA MANZOCHI	005	2011.0006296-1/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	001	2011.0005856-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	006	2011.0006316-4/0
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	001	2011.0005856-9/0
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	011	2011.0006515-2/0
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	011	2011.0006515-2/0
DANIELE NALDI LUCAS	011	2011.0006515-2/0
DANIELE NALDI LUCAS	011	2011.0006515-2/0
DEBORAH GUIMARAES	009	2011.0006448-0/0
DIOGO FADEL BRAZ	002	2011.0006286-0/0
EDGAR LENZI	009	2011.0006448-0/0
EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO	011	2011.0006515-2/0
EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO	011	2011.0006515-2/0
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	009	2011.0006448-0/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	007	2011.0006322-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	001	2011.0005856-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	003	2011.0006287-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	012	2011.0006516-4/0
FERNANDO JOSE GONCALVES	008	2011.0006381-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	005	2011.0006296-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	005	2011.0006296-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2011.0006296-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2011.0006296-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	006	2011.0006316-4/0
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	014	2011.0006532-9/0

001. 2011.0005856-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAU - UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

RECORRIDO.....: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ANTONIO VALMOR JUNKES

ADVOGADO.....: CLEUZA VISSOTTO JUNKES

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutam o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 08 de junho de 2011.Luiz Claudio Costa Juiz Relator

002. 2011.0006286-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO.....: MARIA DIRCE ALVES

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutam o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 08 de junho de 2011.Luiz Claudio Costa Juiz Relator

003. 2011.0006287-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: ITAÚ UNIBANCO S.A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

RECORRIDO.....: SÓLON RODRIGUES

ADVOGADO.....: PIERCY DE LEMOS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 8 de junho de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

004. 2011.0006292-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: BRONISLAVA STADNICKI

RECORRIDO.....: MARIA DELOURDES STADNICKI CEBOLLA

ADVOGADO.....: ADOLFO IVANKIO

ADVOGADO.....: JOAO AUGUSTO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutam o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 08 de junho de 2011.Luiz Claudio Costa Juiz Relator

005. 2011.0006296-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JAQUELINE SCOTÁ STEIN

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

RECORRIDO.....: JOAREZ GARCIA DA SILVA

RECORRIDO.....: IRENE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO.....: ANA LUIZA MANZOCHI

ADVOGADO.....: PIERRE ANDREY RUTHES

RECORRENTE.....: JOAREZ GARCIA DA SILVA

RECORRENTE.....: IRENE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO.....: ANA LUIZA MANZOCHI

ADVOGADO.....: PIERRE ANDREY RUTHES

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JAQUELINE SCOTÁ STEIN

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 8 de junho de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

006. 2011.0006316-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: ZELINDA BRISKI PIANOVSKI

ADVOGADO.....: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS

ADVOGADO.....: JULIANA PIANOVSKI PACHECO

RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 8 de junho de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

007. 2011.0006322-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: JOSE VIANES BARBOSA GRANJA

ADVOGADO.....: ELDES MARTINHO RODRIGUES

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO ARANHA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 8 de junho de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

008. 2011.0006381-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: FERNANDO JOSE GONCALVES

ADVOGADO.....: JORGE JOSE JUSTI WASZAK

RECORRIDO.....: ESPOLIO DE JOÃO GONÇALVES

REPR. LEGAL.....: IDA ZANGELMI GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 8 de junho de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

009. 2011.0006448-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

ADVOGADO.....: DEBORAH GUIMARAES

ADVOGADO.....: ANA LÚCIA SANTOS RIBAS

RECORRIDO.....: ODILON PEIXOTO DE MATTOS

ADVOGADO.....: EDSON ANTONIO LENZI FILHO

ADVOGADO.....: EDGAR LENZI

ADVOGADO.....: WILLIAM MOREIRA CASTILHO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 8 de junho de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

010. 2011.0006486-0/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: ESPOLIO DE PIERINA MARIA CASARIN

REPR. LEGAL.....: IRAYDES FRANCISCONI

REPR. LEGAL.....: DEVANIR VANALLI

REPR. LEGAL.....: NEREIDE MARIA LONE VANALLI
 REPR. LEGAL.....: VALDENIR VANALLI
 ADVOGADO.....: KATIA NAOMI YAMADA
 ADVOGADO.....: RONALDO GOMES NEVES
 ADVOGADO.....: PAOLA DE GIACOMO NEVES
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 08 de junho de 2011.Luiz Claudio Costa Juiz Relator

011. 2011.0006515-2/0

COMARCA.....: Paranacity - JECI
 RECORRENTE.....: ANTONIO SOARES
 RECORRENTE.....: ANTONIO VALDECIR SARTORI VADOTTI
 RECORRENTE.....: APARECIDA DE CASTRO DOLCE
 RECORRENTE.....: ARMANDO DE ARAUJO
 RECORRENTE.....: CARLOS PELICELLI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO
 RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
 ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
 ADVOGADO.....: CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA
 ADVOGADO.....: DANIELE NALDI LUCAS
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
 ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
 ADVOGADO.....: CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA
 ADVOGADO.....: DANIELE NALDI LUCAS
 RECORRIDO.....: ANTONIO SOARES
 RECORRIDO.....: ANTONIO VALDECIR SARTORI VADOTTI
 RECORRIDO.....: APARECIDA DE CASTRO DOLCE
 RECORRIDO.....: ARMANDO DE ARAUJO
 RECORRIDO.....: CARLOS PELICELLI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 08 de junho de 2011.Luiz Claudio Costa Juiz Relator

012. 2011.0006516-4/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE CEZAR KATSUMI YAMAOKA
 REPR. LEGAL.....: RODRIGO MASSARU YAMAOKA
 REPR. LEGAL.....: PRISCILA RUMI YAMAOKA
 REPR. LEGAL.....: SANDRA MEGUMI YAMAOKA
 REPR. LEGAL.....: ELSA YKUKO NAKAYAMA YAMAOKA
 ADVOGADO.....: SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO
 ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO MIAZZO
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 8 de junho de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

013. 2011.0006519-0/0

COMARCA.....: Paranacity - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
 ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
 ADVOGADO.....: SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO
 RECORRIDO.....: ARIIVALDO ARRUDA

RECORRIDO.....: VANDA SEVERINO
 ADVOGADO.....: JES CARLETE
 ADVOGADO.....: JES CARLETE JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 8 de junho de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

014. 2011.0006532-9/0

COMARCA.....: Paranacity - JECI
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO
 ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO
 ADVOGADO.....: GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE
 RECORRIDO.....: ARIIVALDO ARRUDA
 ADVOGADO.....: JES CARLETE
 ADVOGADO.....: JES CARLETE JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 8 de junho de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

015. 2011.0006534-2/0

COMARCA.....: Paranacity - JECI
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
 RECORRIDO.....: DALVA FARIAS DE ANDRADE
 ADVOGADO.....: JES CARLETE
 ADVOGADO.....: JES CARLETE JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.797 e 626.307, o presente feito deverá permanecer sobrestado até definitivo pronunciamento daquela egrégia Corte Máxima de Justiça.Destarte, baixem à Secretaria, até o efetivo julgamento ou ordem ulterior revogando a aludida suspensão.Intimem-se.Curitiba, 8 de junho de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO Nº 853/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 164584/2011, resolve

A U T O R I Z A R

IZABEL CRISTINA DE MORAIS, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a conduzir veículo oficial, no limite comportado por sua habilitação, ficando restrito ao uso de veículos leves para deslocamentos em serviço, e tão-somente para esse fim, nos limites da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, enquanto no exercício de suas funções.

Curitiba, 7 de junho de 2011..

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 854/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 188640/2011, resolve

I - M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora MARINA SANTOS MASSAPUST, para todos os efeitos legais, de conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6.174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 o tempo de 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro dos dias da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 16/10/1992 e 15/10/1997;

II - R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 879/2010, em favor da aludida servidora, a fim de que passe a constar que a licença especial de que ali se trata é alusiva ao período aquisitivo compreendido entre 16/10/1997 e 18/04/2002, antecipado em virtude da contagem do período anterior.

Curitiba, 7 de junho de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 855/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 174992/2011, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor THIAGO DE PAIVA LIRA, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 6 (seis) anos e 1 (um) mês, correspondente ao período compreendido entre 1º/8/2003 e 31/8/2009, em que prestou serviços à Aeronáutica, de acordo com o artigo 130, II da Lei Estadual nº 6174/1970.

Curitiba, 7 de junho de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 859/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 191252/2011, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora PATRÍCIA REIS KOCH BRANZIN, para todos os efeitos legais, o tempo de 4 (quatro) anos e 83 (oitenta e três) dias, relativo ao período compreendido entre 9/6/2000 e 29/8/2004, já descontado um dia em paralelo, em que prestou serviços ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na qualidade de ocupante de cargo de provimento em comissão, nos termos do contido no artigo 129, I, da Lei Estadual nº 6174/1970, com efeitos a partir da data do protocolo do pedido, 2/6/2011.

Curitiba, 7 de junho de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 870/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 198299/2011, resolve

L O T A R

a servidora MAZILDA ALMEIDA ROCHA, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, no Departamento Econômico e Financeiro, com eficácia a partir de 11 de abril de 2011, ficando em consequência, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 8 de junho de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 858/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 185527/2011, resolve

M A N D A T O R I A

em favor do servidor ELVIS PELLIZARI, os seguintes tempos:

- a) para efeitos de aposentadoria, o tempo de 2 (dois) anos e 301 (trezentos e um) dias, em que prestou serviços à iniciativa privada, referente aos períodos de 1º/9/1997 a 28/10/1999 e de 1º/11/2005 a 1º/7/2006, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998;
- b) para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e percepção de adicionais, o tempo de 4 (quatro) anos e 87 (oitenta e sete) dias, relativo ao período compreendido entre 3/7/2006 e 26/9/2010, em que o servidor prestou serviços à Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR, nos termos dos artigos 130 da Lei Estadual nº 6174/1970 e 8º da Lei Estadual nº 10296/1993, com efeitos a partir da data do protocolo do pedido de contagem, 30/5/2011.

Curitiba, 7 de junho de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 172-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 197.454/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

R E M O V E R

o Desembargador GUIDO JOSÉ DÖBELI, integrante da 14ª Câmara Cível, para a 4ª Câmara Cível, tendo em vista a remoção do Desembargador LUÍS CARLOS XAVIER, consoante o Decreto Judiciário nº 142/2011-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 641, de 27/05/2011.

Curitiba, 09/06/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/490639

PORTARIA Nº 0921-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 170.040/2011, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial aos Desembargadores adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2011, para fruição a seguir especificado:

Magistrado	a partir de	
01)	Desembargador JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES, membro da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça	18/07/2011
02)	Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, membro da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça	04/07/2011

I I - D E S I G N A R

o Doutor MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES, junto à 1ª Câmara Criminal, durante o seu afastamento.

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade de serviço, as supracitadas férias dos Desembargadores abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	interrupção a partir de	dias restantes
a) Desembargador JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES	22/07/2011	26
b) Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA	05/07/2011	29

Curitiba, 09/06/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/485533

PORTARIA Nº 0922-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 105.593/2011 resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as férias alusivas ao 2º período de 2010 dos Desembargadores abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	Portaria que autorizou/ concedeu	interrupção a partir de	dias restantes
a) Des. EDGARD FERNANDO BARBOSA, membro da 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça	item "I -04" da Portaria 0727/2011D.M.	31/03/2011	20
b) Des. PAULO HABITH, membro da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça	item "I-1" da Portaria 0859/2011-D.M.	17/05/2011	29

Curitiba, 09/06/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/484067

PORTARIA Nº 0923-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 235/2011, resolve

I - T R A N S F E R I R

o início das férias dos magistrados adiante nominados, referentes ao 1º período de 2011, conforme a seguir especificado:

Magistrado	Portaria que Autorizou/ Concedeu anteriormente	transferência para o dia
01) Doutora DENISE KRÜGER PEREIRA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	item "I-01" da Portaria nº 669/2011-D.M.	14/07/2011
02) Doutor RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	item "I-23" da Portaria nº 416/2011-D.M.	11/04/2011

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 18 de abril do ano em curso, as supracitadas férias do Doutor RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR, assegurando-lhe o direito de usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 09/06/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/475811

PORTARIA Nº 0924-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 144.772/2011, resolve

D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para atuarem nos autos infra relacionados, nos quais o Desembargador JURANDYR REIS JÚNIOR, membro deste Tribunal de Justiça pediu desvinculação, nos termos do artigo 29, § 3º, do RITJ.:

Magistrado	Discriminação
1) SANDRA BAUERMANN	a) 1.177.423-4; b) 1.174.259-2; c) 1.172.729-1 e d) 1.171.574-2;
2) VICTOR MARTIM BATSCHE	a) 663.509-0; b) 723.556-9; c) 437.095-4; d) 697.911-5; e) 456.325-9; f) 605.613-9; g) 603.624-4 e h) 422.768-9/01

Curitiba, 09/06/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/487835

PORTARIA Nº 0925-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 158.893/2011, resolve

A U T O R I Z A R

os magistrados/servidores abaixo nominados, a se afastarem de suas funções, no período de 17 a 21 de maio do ano em curso, para participarem do "CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES DE VARAS DE EXECUÇÃO PENAL", realizado em Porto Alegre/RS:

- 1) Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Maringá;
- 2) Doutora MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES DA COSTA, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Londrina;
- 3) ANA RAQUEL MARTINS - Matrícula nº 8361;
- 4) ROSEMIRO DOS REIS MARTINS - Matrícula nº 13471;
- 5) LUIZ OCTÁVIO CIM PEREIRA - Matrícula nº 14296.

Curitiba, 09/06/2011

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/484137

PORTARIA Nº 0926-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 173.840/2011, resolve

C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Magistrado	Período	a partir de
01) Doutora JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	2º de 2008	01/06/2011
02) Doutora ANA LÚCIA LOURENÇO, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	2º de 2011	04/07/2011
03) Doutor SÉRGIO JORGE DOMINGOS, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora CAMILA HENNING SALMORIA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	2º de 2011	11/07/2011
04) Doutor KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS, Juiz de Direito da Vara de Precatórias Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	2º de 2011	04/07/2011
05) Doutor DEVANIR MANCHINI, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, com sua substituição pela Doutora MÔNICA FLEITH, Juíza de Direito Substituta da 15ª Seção Judiciária da mesma Comarca	2º de 2011	11/07/2011
06) Doutora MYCHELLE PACHECO CINTRA, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora PRISCILLA SHOJI WAGNER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	2º de 2011	04/07/2011
07) Doutor JOSÉ FOGLIA JÚNIOR, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paranavai, com sua substituição pela Doutora FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY, Juíza Substituta da 42ª Seção Judiciária, com sede na mesma Comarca	1º de 2011	11/07/2011
08) Doutor CESAR AUGUSTO BOCHNIA, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de São Mateus do Sul	2º de 2011	04/07/2011
09) Doutora NILCE REGINA LIMA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	2º de 2011	04/07/2011
10) Doutor DOUGLAS MARCEL PERES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	2º de 2011	11/07/2011
11) Doutor GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO, Juiz de Direito da Comarca de Paraíso do Norte, com sua substituição pela Doutora VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cruzeiro do	2º de 2010	01/07/2011

Magistrado	Período	a partir de
Oeste, para atender os feitos urgentes, sem prejuízo das demais atribuições		
12) Doutora SIMONE CHEREM FABRÍCIO DE MELO PORTELLA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAÚJO FERREIRA SILVA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	2º de 2009	16/06/2011
13) Doutora FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1º de 2011	04/07/2011
14) Doutor WALTER LIGEIRI JUNIOR, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paranaguá, com sua substituição pelo Doutor ERICK ANTONIO GOMES, Juiz Substituto da 41ª Seção Judiciária, da mesma Comarca	2º de 2011	04/07/2011
15) Doutor LUIS SÉRGIO SWIECH, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, com sua substituição pelo Doutor JULIANO NANUNCIO, Juiz de Direito Substituto da 11ª Seção Judiciária da mesma Comarca	2º de 2011	04/07/2011
16) Doutora DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI, Juíza de Direito da Comarca de Salto do Lontra, com sua substituição pelo Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE, Juiz Substituto da 56ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Realeza	1º de 2011	27/06/2011
17) Doutor UDENIR SGARBI, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pato Branco	2º de 2011	04/07/2011
18) Doutora ANA LÚCIA FERREIRA, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor GUILHERME DE PAULA REZENDE, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	2º de 2011	04/07/2011
19) Doutora MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES DA COSTA, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Londrina, com sua substituição pelo Doutor MATHEUS ORLANDI MENDES, Juiz de Direito Substituto da 12ª Seção Judiciária da mesma Comarca	2º de 2011	01/07/2011
20) Doutora MANUELA TALLÃO BENKE, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1º de 2009	02/06/2011
21) Doutora LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI, Juíza de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor PAULO CEZAR CARRASCO REYES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	2º de 2011	04/07/2011
22) Doutor FABIO CALDAS DE ARAUJO, Juiz de Direito	2º de 2011	07/07/2011

Magistrado	Período	a partir de
da Comarca de Xambê, com sua substituição pelo Doutor ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, Juiz Substituto da 50ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Umuarama		
23) Doutor MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor JAILTON JUAN CARLOS TONTINI, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	2º de 2011	01/07/2011
24) Doutor JULIO FARAH NETO, Juiz de Direito da Comarca de Primeiro de Maio, com a designação do Doutor RENATO GARCIA, Juiz de Direito da Comarca de Cambará, até a posse do juiz Substituto da 32ª Seção Judiciária	1º de 2011	06/06/2011
25) Doutor IRINEU STEIN JÚNIOR, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	1º de 2011	07/07/2011

Curitiba, 09/06/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/485643**PORTARIA Nº 0927-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 136.890/2011, resolve

I - C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Magistrado	Período	a partir de	
01)	Doutora ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, com sua substituição pelo Doutor DANIEL ALVES BELINGIERI, Juiz Substituto da 39ª Seção Judiciária	2º de 2009	14/07/2011
02)	Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da	1º de 2011	11/07/2011

Magistrado	Período	a partir de	
	Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca		
03)	Doutor CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY, Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, com sua substituição pela Doutora MERCIA DO NASCIMENTO FRANCHI, Juíza Substituta da 39ª Seção Judiciária	2º de 2011	04/07/2011
04)	Doutor ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	2º de 2011	04/07/2011
05)	Doutor WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina, com sua substituição pelo Doutor MATHEUS ORLANDI MENDES, Juiz de Direito Substituto da 12ª Seção Judiciária da mesma Comarca	2º de 2011	04/07/2011
06)	Doutora GIANI MARIA MORESCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	2º de 2011	05/07/2011
07)	Doutor PAULO CEZAR CARRASCO REYES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1º de 2011	27/05/2011
08)	Doutora BRANCA BERNARDI, Juíza de Direito da Comarca de Barracão, com sua substituição pelo Doutor VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, Juiz Substituto da 46ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Santo Antônio do Sudoeste	2º de 2009	25/07/2011

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	interrupção a partir de	dias restantes
a) Doutora ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS	01/08/2011	12
b) Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS	01/08/2011	09
c) Doutor CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY	05/07/2011	29

Magistrado	interrupção a partir de	dias restantes
d) Doutor ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO	05/07/2011	29
e) Doutora GIANI MARIA MORESCHI	06/07/2011	29
f) Doutor PAULO CEZAR CARRASCO REYES	30/05/2011	27
g) Doutora BRANCA BERNARDI	08/08/2011	16

I I I - A U T O R I Z A R

o Doutor PAULO CEZAR CARRASCO REYES, a usufruir, a partir de 04 de agosto do ano em curso, os 27 (vinte e sete) dias restantes das supracitadas férias.

Curitiba, 09/06/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/485807

PORTARIA Nº 0928-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 084.635/2011, resolve

C O N C E D E R

aos magistrados, abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado:

Magistrado	nº de dias	a partir de
a) Doutora GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Paranaguá, com sua substituição pela Doutora LIANA DE OLIVEIRA RUEDEERS, Juíza Substituta da 41ª Seção Judiciária	30	28/02/2011
b) Doutora MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, Juíza de Direito Substituta da 21ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Bandeirantes	02	25/04/2011
c) Doutor JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, com sua substituição pelo Doutor MARIO NINI AZZOLINI, Juiz Substituto da 9ª Seção Judiciária	04	10/05/2011
d) Doutora JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	01	13/05/2011
e) Doutora LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI, Juíza de Direito Substituta da 6ª Seção	03	04/05/2011

Magistrado	nº de dias	a partir de
Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu		

Curitiba, 09/06/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/474915

PORTARIA Nº 0929-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 136.895/2011, resolve

C O N C E D E R

aos magistrados abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado:

Magistrado	nº de dias	a partir de
a) Doutora DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, com sua substituição pelo Doutor ANTONIO SÉRGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES, Juiz Substituto da 49ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Toledo	30	19/04/2011
b) Doutora LETÍCIA ZÉTOLA PORTES, Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor CESAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, Juiz Substituto da 1ª Seção Judiciária	16	02/05/2011
c) Doutor ANTONIO LOPES DE NORONHA FILHO, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, com sua substituição pela Doutora LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI, Juíza de Direito Substituta da 6ª Seção Judiciária	01	20/04/2011
d) Doutora LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS, Juíza Substituta da 41ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Paranaguá	05	02/05/2011
e) Doutora KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Astorga	02	18/04/2011
f) Doutor MATHEUS ORLANDI MENDES, Juiz de Direito Substituto da 12ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina	03	28/03/2011
g) Doutora CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Chopinzinho, com sua substituição pelo Doutor	01	09/05/2011

Magistrado	nº de dias	a partir de
RODRIGO SIMÕES PALMA , Juiz Substituto da 43ª Seção Judiciária		

Curitiba, 09/06/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/469742**PORTARIA Nº 0930-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 151.523/2011, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA, à época, Juiz de Direito da da Comarca de Congonhinhas, licença para tratamento de saúde no dia 09 de maio do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 09/06/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/474948**PORTARIA Nº 0931-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 347.997/2010, resolve

D E S I G N A R

o Doutor WALTER LIGEIRI JUNIOR, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paranaguá, para atuar nos autos de processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº 17/2010, da Vara de Família e Anexos da Comarca de Paranaguá.

Curitiba, 09/06/2011

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/489614**PORTARIA Nº 0932-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 174.333/2009, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

D E S I G N A R

a Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, Juíza de Direito da Comarca de Santa Helena, para fazer a instalação da incorporação do Distrito de Diamante do Oeste, nos termos da Lei Estadual nº 16706, em data a ser designada no prazo de 30 (trinta) dias, com remessa de cópia da ata do ato à Presidência do Tribunal de Justiça.

Curitiba, 09/06/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/476345**PORTARIA Nº 0933-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 032.812/2011, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	Portaria que autorizou/ concedeu	período	interrupção a partir de	dias restantes
a) Doutora MARILIA MITIE YOSHIDA, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Cianorte	Portaria 0064/2011-D.M.	1º de 2010	31/01/2011	06
b) Doutora GISELE LARA RIBEIRO, Juíza de Direito do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	item "1-3" da Portaria 0693/2011-D.M.	2º de 2010	07/04/2011	08
c) Doutor UDENIR SGARBI, Juiz de	Portaria 486/2011-D.M.	1º de 2011	03/05/2011	08

Magistrado	Portaria que autorizou/ concedeu	período	interrupção a partir de	dias restantes
Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pato Branco				
d) Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz Substituto da 44ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Pitanga	item "I-07" da Portaria 537/2011-D.M.	1º de 2011	03/05/2011	29
e) Doutor LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT, Juiz de Direito da Comarca de Imbituva	item "I-06" da Portaria 367/2011-D.M.	1º de 2011	05/04/2011	29
f) Doutora ROSELI MARIA GELLER BARCELOS, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste	item "I-L" da Portaria 0689/2011-D.M.	2º de 1998	11/05/2011	05
g) Doutor CESAR GHIZONI, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	item "I-10" da Portaria 0729/2011-D.M.	1º de 2011	03/06/2011	29
h) Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama	item "5" da Portaria 0684/2011-D.M.	2º de 2004	10/05/2011	05
i) Doutor WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	item "I-19" da Portaria 0416/2011-D.M.	1º de 2010	09/05/2011	16
j) Doutora GIANI MARIA MORESCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	item "I-08" da Portaria 730/2011-D.M.	1º de 2011	20/05/2011	12

Curitiba, 09/06/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/471766

PORTARIA Nº 0934-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 119.248/2011, resolve

I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as férias alusivas ao 2º período de 2010 dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	Portaria que autorizou/ concedeu	interrupção a partir de	dias restantes
a) Doutor PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Chopinzinho	item "04" da Portaria 0033/2011-D.M.	24/01/2011	27
b) Doutora TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO, Juíza de Direito da Comarca de Ribeirão Claro	item "II -a" da Portaria 0212/2011-D.M.	13/01/2011	17

II - A U T O R I Z A R

os magistrados adiante nominados a usufruírem os dias restantes das supracitadas férias, conforme abaixo relacionado:

Magistrado	nº de dias	a partir de
a) Doutor PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI, com sua substituição pela Doutora RENATA RIBEIRO BAÚ, Juíza Substituta da 40ª Seção Judiciária	27	11/04/2011
b) Doutora TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO, com sua substituição pelo Doutor CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, Juiz Substituto da 35ª Seção Judiciária	17	25/04/2011

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	interrupção a partir de	dias restantes
a) Doutor PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI	12/04/2011	26
b) Doutora TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO	02/05/2011	10

Curitiba, 09/06/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/484044

PORTARIA Nº 0935-D.M

PORTARIA Nº 0937-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 132.949/2011, resolve

I - R E T I F I C A R

a Portaria nº 1181/2008-D.M., que concedeu licença especial, para época oportuna à Doutora JANES DE FÁTIMA PALAZZO, à época, Juíza de Direito da Comarca de Jandaia do Sul, a fim de que nela passe a constar o período de 05/10/2002 a 04/10/2007, e não como ali figurou.

II - A U T O R I Z A R

a Doutora JANES DE FÁTIMA PALAZZO, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Paranavaí, a usufruir, a partir de 09 de maio do ano em curso, as licenças especiais asseguradas pelas Portarias nº 1248/2002-D.M. e 1181/2008-D.M., retificada pelo item "I" supracitado, com sua substituição pela Doutora FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY, Juíza Substituta da 42ª Seção Judiciária, conforme a seguir especificado:

- a) 90 dias referentes ao período ininterrupto de 05/10/1997 a 04/10/2002;
- b) 90 dias referentes ao período ininterrupto de 05/10/2002 a 04/10/2007.

Curitiba, 09/06/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/470345

PORTARIA Nº 0936-D.M

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 186.925/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

C O N C E D E R

ao Desembargador MIGUEL KFOURI NETO, Presidente deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 03 de julho do corrente ano.

Curitiba, 09/06/2011.

ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
1º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/484949

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 200.774/2011, resolve

C O N V O C A R

o Desembargador CLÁUDIO DE ANDRADE, membro deste Tribunal de Justiça, para substituir, no Colendo Órgão Especial, o Desembargador OTO LUIZ SPONHOLZ, a partir de 09 de junho do ano em curso, durante o seu afastamento.

Curitiba, 09/06/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/491232

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 846/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/ decênio	a partir de	protocolo
JOANA JULINDA GLODZINSKI BORGES	61	3/7/2005 a 2/7/2010	6/6/2011	186447/2011
SILVIA HELENA RODRIGUES BORDINI	53	14/5/2003 a 13/5/2008	26/5/2011	187478/2011
CRISTIANA REGINA DE OLIVEIRA	60	10/10/1995 a 9/10/2000	4/7/2011	187153/2011
ROSANE STAHLSCHMIDT PIMENTEL ANDRAUS	76	10/2/2004 a 9/2/2009	11/7/2011	189719/2011
MARCIA ACOLINA VOLCOV GILDEMEISTER	53	10/1/1988 a 9/1/1993	27/6/2011	189633/2011
HILÁRIO ITNER	59	26/6/1997 a 27/12/2001	2/6/2011	190425/2011
ALTAMIRO CESAR ARRUDA	32	5/5/1990 a 4/5/1995	27/6/2011	191872/2011
RAQUEL RODRIGUES DE MORAES SALDANHA	76	22/6/1997 a 23/12/2001	4/7/2011	190812/2011

Curitiba, 6 de junho de 2011

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 851/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/ decênio	a partir de	protocolo
ROSANGELA MARIA GAIDA PACHECO	49	31/5/2002 a 30/5/2007	16/5/2011	160773/2011
AMELIA REIKO JOJIMA	89	23/10/1989 a 25/4/1994	2/5/2011	145486/2011
SENIRA PACHECO	60	18/2/1993 a 21/8/1997	6/6/2011	193431/2011
JOÃO CARLOS STEC	63	19/4/2004 a 18/4/2009	11/7/2011	191981/2011
GILMAR DE OLIVEIRA	70	10/9/2003 a 9/9/2008	6/6/2011	193571/2011

Curitiba, 7 de junho de 2011.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 852/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	quinquênio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
MARCO AURELIO ASSEF	OS 809/2011	8/3/2003 a 7/3/2008	25/4/2011	83	140895/2011
MARILISE ARLINDA GUEDES ITNER	OS 685/2011	8/4/2001 a 7/4/2006	2/6/2011	60	191072/2011
DULCINEIA DO ROCIO E SILVA	OS 365/2011	28/9/2001 a 27/9/2006	1º/3/2011	45	183509/2011

Curitiba, 7 de junho de 2011.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 856/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 191261/2011, resolve

I - R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço abaixo relacionadas, referentes à servidora GISELE RIGHI ASSEF:

a) nº 140/1996, já retificada pela Ordem de Serviço nº 423/2004, a fim de que nela passe a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 6/10/1987 a 5/10/1992, e não como constou;

b) nº 479/1997, já retificada pela Ordem de Serviço nº 423/2004, a fim de que nela passe a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 6/10/1992 a 5/10/1997, e não como constou;

I I - C O N C E D E R

a aludida servidora, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 1º de julho de 2011, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 6/10/1997 e 5/10/2002, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 7 de junho de 2011.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 857/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 6768/2011, resolve

I - R E R R A T I F I C A R

o item I da Ordem de Serviço nº 119/2011, referente à servidora ELIANE VENDRAMETTO DE MEDEIROS, a fim de constar que foram ali retificadas as Ordens de Serviço nºs 199, 227 e 335/1997, anteriormente retificadas pela Ordem de Serviço nº 487/2004, e, ainda, as Ordens de Serviço nºs 488 e 530/2004, passando-se a constar em todas o período aquisitivo compreendido ao decênio de 2/2/1977 a 1º/2/1987, e não como figuraram;

I I - R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço nºs 530/2004 e 119/2011-II, de licença especial da servidora, passando das mesmas a constar a suspensão e a respectiva autorização de 69 (sessenta e nove) dias, e não como figuraram;

I I I - C O N C E D E R

à aludida servidora, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 13 de abril de 2011, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 2/2/1987 e 1º/2/1992, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

I V - S U S P E N D E R

por necessidade do serviço e a partir de 31 de maio de 2011, os dias restantes da licença especial da referida servidora, correspondente ao quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 2/2/1987 e 1º/2/1992, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 42 (quarenta e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 7 de junho de 2011.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 850/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 275715/2010, resolve

C O N C E D E R

a JACQUELINE CARNEIRO CALABRESI, servidora deste Tribunal de Justiça, licença para trâmite de aposentadoria por invalidez, nos termos do item 19 da Instrução Normativa nº 1/2008, a partir de 18 de janeiro de 2011, até a efetivação do ato de sua aposentadoria.

Curitiba, 7 de junho de 2011.

MARCO AURÉLIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRI MÔNIO

RELAÇÃO Nº 121**PROTOCOLO: 94.977/2011****INTERESSADO: P.H RECURSOS HUMANOS LTDA.****DESPACHO:**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no parecer nº 246/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 60/62) e a informação nº 51/2011 do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 45/46) **AUTORIZO** a prorrogação do contrato firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa P.H RECURSOS HUMANOS LTDA., que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão-de-obra de profissionais vinculados ao quadro de pessoal da contratada, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns de Cascavel, Campina da Lagoa, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Corbélia, Guaraniaçu, Mamborê, Quedas do Iguaçu, Ubiratã, Assis Chateaubriand, Capanema, Marechal Cândido Rondon, Palotina e Toledo, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de julho de 2011, podendo ser rescindido antecipadamente com a conclusão da contratação desenhada no protocolo nº 4.425/2011 ou outro protocolizado que vier a substituí-lo, com fulcro no artigo 103 II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e art. 57 II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para a emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo respectivo.

IV - Publique-se.

Em 9 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRI MÔNIO

RELAÇÃO Nº 120**PROTOCOLO: 96.171/2011****INTERESSADO: ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.****DESPACHO:**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 214/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 59/60) e na Informação nº 50/2011 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 40), **AUTORIZO** a prorrogação do contrato nº 36/2009, firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão-de-obra, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns das Comarcas da Região IV, **pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 16 de julho de 2011, podendo ser rescindido antecipadamente com a conclusão da nova contratação através do procedimento licitatório desenhado no protocolo nº 4.421/2011 ou outro protocolizado que vier a substituí-lo**, com fulcro no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para a emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo respectivo.

IV - Publique-se.

Em 9 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRI MÔNIO

RELAÇÃO Nº 119**PROTOCOLO: 111.365/2011****INTERESSADO: LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.****DESPACHO:**

I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente na Informação nº 121/2011 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 735/738), na deliberação da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos (fls. 744/747), bem como no Parecer nº 271/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 748/749), **AUTORIZO** a repactuação relativa à Convenção Coletiva de Trabalho de 2011/2012 no contrato nº 14/2010 (fls. 631/636), formalizado com a empresa LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., cujo objeto é a prestação de serviço de vigilância não armada para o Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu- PR, passando o valor mensal de R\$ 44.520,00 (quarenta e quatro mil quinhentos e vinte reais), para R\$ 52.243,55 (cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos, retroativamente à data de 01/02/2011, com fundamento na cláusula sexta do referido instrumento contratual, bem como nos termos do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 112 da Lei Estadual 15.608/2007.

II - Ao Funrejus para emissão da nota de empenho e demais providências.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo termo aditivo.

IV - Publique-se.

Em 9 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRI MÔNIO

RELAÇÃO Nº 116**PROTOCOLO: 320.030/2008****INTERESSADO: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.****DESPACHO:**

I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 244/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls.1553/1555), na Informação nº 128/2011 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro - DEF (fls.1542/1543) - e na Informação nº 426/2011 (fls. 1545/1548) do FUNREJUS, **AUTORIZO** seja aditado o contrato de prestação de serviços de garçons e garçonetes formalizado por este Tribunal de Justiça com a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda. (nº 39/2009), de modo a crescer 02 (dois) postos de trabalho para a prestação de serviços nas dependências do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com as especificações contratuais, pelo valor mensal total do acréscimo no importe de **R\$3.336,68** (três mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), passando o valor mensal total da prestação contratual de **R\$ 199.875,52** (cento e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) para **R\$ 203.212,20** (duzentos e três mil, duzentos e doze reais e vinte centavos), **a partir da efetiva implantação dos postos acrescidos**, tudo com fundamento no art. 65, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e no art. 112 da Lei Estadual n.º 15.608/2007;

II - Ao FUNREJUS para emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do Termo Aditivo e adoção de diligências cabíveis.

IV - Publique-se.

Em 9 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRI MÔNIO

RELAÇÃO Nº 117**PROTOCOLO: 96.168/2011****INTERESSADO: ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
DESPACHO:**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 232/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 66/68) e a Informação nº 53/2011 do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 43/44), **AUTORIZO** a prorrogação do contrato nº 27/2009, firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão-de-obra de profissionais vinculados ao quadro de pessoal da contratada, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns das Comarcas de Centenário do Sul, Engenheiro Beltrão, Mandaguçu, Mandaguari, Paraíso do Norte, Terra Rica, Astorga, Peabiru, Terra Boa, Marialva, Paranavaí, Sarandi, Maringá, Barbosa Ferraz, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Paranacity, Campo Mourão, Colorado e Nova Esperança (Região VIII), **pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 16 de julho de 2011, podendo ser rescindido antecipadamente com a conclusão da nova contratação através do procedimento licitatório desencadeado no protocolo nº 4.427/2011 ou outro protocolizado que vier a substituí-lo**, com fulcro no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para a emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo respectivo.

IV - Publique-se.

Em 9 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 118**PROTOCOLO: 111.365/2011****INTERESSADO: ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.****DESPACHO:**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 236/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 71/73) e a Informação nº 54/2011 do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 41/42), **AUTORIZO** a prorrogação do contrato nº 25/2009, firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão-de-obra de profissionais vinculados ao quadro de pessoal da contratada, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns das Comarcas de Apucarana, Arapongas, Assaí, Bela Vista do Paraíso, Cambe, Congonhas, Cornélio Procopio, Faxinal, Grandes Rios, Londrina, Marilândia do Sul, Ortigueira, Porecatu, Rolândia, São Jerônimo da Serra, Sertãozinho e Uraí (Região IX), **pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 16 de julho de 2011, podendo ser rescindido antecipadamente com a conclusão da nova contratação através do procedimento licitatório desencadeado no protocolo nº 4.428/2011 ou outro protocolizado que vier a substituí-lo**, com fulcro no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para a emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo respectivo.

IV - Publique-se.

Em 9 de junho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 56/2011

**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADO: COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
PROTOCOLO Nº 46.677/2005**

TERMO ADITIVO de contrato que tem por objeto a prestação de serviços de impressão e fotocópia, incluído o fornecimento de equipamentos multifuncionais com tecnologia digital a laser, a instalação, manutenção preventiva e corretiva, mão-de-obra e os suprimentos do material necessário a sua operação e limpeza, exceto papel e grampo para a realização das reproduções, relativos a 15 (quinze) equipamentos multifuncionais, marca Canon, modelo Image Runner 6570N, com tecnologia de impressão e cópia a laser digital para a Comarca de Curitiba (anexo I), que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, mediante as condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA DA PRORROGAÇÃO: O prazo do contrato acima referido fica prorrogado por 12 (doze) meses, contados a partir da data de 08 de junho de 2011.

Curitiba, 8 de junho de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 55/2011

**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADO: H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA.**

PROTOCOLO Nº 46.677/2005

TERMO ADITIVO de contrato que tem por objeto a prestação de serviços de impressão e fotocópia, incluído o fornecimento de equipamentos multifuncionais com tecnologia digital a laser, a instalação, manutenção preventiva e corretiva, mão-de-obra e os suprimentos do material necessário a sua operação e limpeza relativa aos 385 (trezentos e oitenta e cinco) equipamentos, marca Kyocera Mita, modelo KM-2810, com tecnologia digital, para diversas comarcas do Estado do Paraná (anexo III do contrato), que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, mediante as condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA DA PRORROGAÇÃO: O prazo do contrato acima referido fica prorrogado por 12 (doze) meses, contados a partir da data de 08 de junho de 2011.

Curitiba, 8 de junho de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 21/2011

**CEDENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CESSIONÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

PROTOCOLO Nº 105.485/2000

TERMO ADITIVO de Termo de Cessão de fls. 147/149, nas condições que seguem:
CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica alterada a Clausula Sexta do termo de cessão de fls. 147/149, passando a vigor com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA: O prazo máximo de duração deste Termo de Cessão de Uso será de 60 (sessenta) meses contados a partir da assinatura do instrumento inicial datado de 15/10/2007, não podendo ser prorrogado.

Curitiba, 21 de junho de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 54/2011

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADO: H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS
LTDA.

PROTOCOLO Nº 46.677/2005

TERMO ADITIVO de contrato que tem por objeto de prestação de serviços de impressão e fotocópia, incluído o fornecimento de equipamentos multifuncionais com tecnologia digital a laser, a instalação, manutenção preventiva e corretiva, mão-de-obra e os suprimentos do material necessário a sua operação e limpeza relativa aos 10 (dez) equipamentos, marca Kyocera, modelo KM-2550, com tecnologia digital para a Comarca de Curitiba, (anexo II), que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, mediante as condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA DA PRORROGAÇÃO: O prazo do contrato acima referido fica prorrogado por 12 (doze) meses, contados a partir da data de 08 de junho de 2011.

Curitiba, 8 de junho de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2011.05751

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	004	0785922-9
Andreia Damasceno	004	0785922-9
Angélica Carnaval Marçola	005	0786387-4
Antonio Eduardo G. d. Rueda	002	0772964-2
Arão Moreira dos Santos Neto	006	0786615-3
Carlos Roberto Mariani	001	0772960-4
Cesar Augusto de França	002	0772964-2
Danielle Anne Pamplona	007	0786967-2
Giorgia Enrietti Bin	002	0772964-2
Ieda Baretta Kauffmann	001	0772960-4
Josemara Cuba	008	0787239-7
Karine Simone Pofahl Weber	004	0785922-9
Lizeth Sandra Ferreira Detros	005	0786387-4
Moacyr Correa Filho	006	0786615-3
Moacyr Corrêa Neto	006	0786615-3
Natanael Alves de Camargo	007	0786967-2
Nateli Gomes de Oliveira	006	0786615-3
Pedro Paulo Pamplona	007	0786967-2
Rafael Fadel Braz	007	0786967-2
Sandra Mara Fronza de Camargo	007	0786967-2
Sérgio Schulze	004	0785922-9
Solange Aparecida Ryszka	001	0772960-4
Sônia Maria Chalo	006	0786615-3
Soraya Saad Lopes	003	0783081-5
Tatiana Tavares de Campos	002	0772964-2
Wilton Roveri	008	0787239-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 - Processo/Prot: 0772960-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/125332. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000286 Embargos a Execução. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Solange Aparecida Ryszka, Carlos Roberto Mariani, Ieda Baretta Kauffmann. Agravado: Município de Cruzeiro do Oeste. Despacho:

1 - Observa-se, no caso dos autos, que o agravante deixou de fazer o preparo por ocasião da interposição do recurso informando que era beneficiário da assistência judiciária gratuita. Instado a comprovar, peticionou aduzindo que a benesse não fora concedida em 1º grau, requerendo, na ocasião, a concessão do benefício. 2 - É pacífico o entendimento de que o pedido de assistência judiciária pode ocorrer em qualquer momento processual, ou grau de jurisdição, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 469594, de 22/05/2003). Porém, ao instituído da assistência judiciária não se pode atribuir efeito retroativo, para reparar obrigações pretéritas não cumpridas, ou sanar omissões havidas nos autos. Nesse sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA JUNTADA, SEM DATA,

UM ANO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL, QUANDO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RESP. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. (...); 5. Ademais, "A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/8/09). 5. Embargos de declaração ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 12/11/2010). 3 - Ante ao exposto, declaro deserto o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4 - Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0772964-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/122587. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000068 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Cesar Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio Gonçalves de Souza. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 - Tendo em vista que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2 - Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 8 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0783081-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171151. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000181 Ação Civil Pública. Agravante: Universidade Estadual do Norte do Paraná - Uenp. Advogado: Soraya Saad Lopes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Agravante (protocolo nº 185682/2011), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 8 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0785922-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009417-07.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Evanira Antunes. Advogado: Andreia Damasceno. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Despacho:

Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0786387-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/99215. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008940-33.2010.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Flavio Carnavalli. Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Banco Itaú SA. Despacho:

Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 07 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0786615-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/93056. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001354 Liquidação. Agravante: Olecir Lobrigate Junior. Advogado: Arão Moreira dos Santos Neto, Nateli Gomes de Oliveira. Agravado: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Sônia Maria Chalo, Moacyr Correa Filho, Moacyr Corrêa Neto. Despacho:

Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0786967-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/101961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000480 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adriana do Rocio Roswalka Zukowski. Advogado: Sandra Mara Fronza de Camargo, Natanael Alves de Camargo. Agravado: Jorge Maria Buso Bazzo, Eduardo Buso Bazzo. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Rafael Fadel Braz, Danielle Anne Pamplona. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 - Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2 - Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 7 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0787239-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/102493. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.0000175 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Sofisa S/a. Advogado: Wilton Roveri. Agravado: Produtora de Cal Colombo. Advogado: Josemara Cuba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Agravante (protocolo nº 181606/2011), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal.
2 Intimem-se e oportunamente baixem. Curitiba, 8 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2011.05771**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	006	0787162-1
Alexandre Pinto Guedes Dutra	006	0787162-1
Aline Zamarian Ducci	004	0787143-6
Andrea Tattini Rosa	006	0787162-1
Daniela Brandt Santos	005	0787146-7
Elizete de Lourdes Fernandes	003	0787137-8
Ellen Karina Borges Santos	007	0787165-2
	008	0787189-2
Fabiana Silveira	002	0787130-9
Francielle Negrão Pereira	001	0787125-8
Gustavo Saldanha Suchy	001	0787125-8
Janaina Giozza Avila	001	0787125-8
João Leonel Antocheski	005	0787146-7
Karine Simone Pofahl Weber	002	0787130-9
Leandro Negrelli	001	0787125-8
Liliam Cristina Perez A. d. Souza	009	0787219-5
Lucas Ribeiro Travain	004	0787143-6
Maria do Carmo Santa Rosa Seratto	003	0787137-8
Mariane Guazzi Azzolini	004	0787143-6
Maylin Maffini	001	0787125-8
Milton Luiz Cleve Küster	007	0787165-2
	008	0787189-2
	009	0787219-5
Pedro Roberto Romão	006	0787162-1
Rafaela Polydoro Küster	007	0787165-2
	008	0787189-2
	009	0787219-5
Rene José Stupak	004	0787143-6
Rodrigo da Costa Gomes	008	0787189-2
Sandra Mara D'agostini	003	0787137-8
Sidnei Gilson Dockhorn	005	0787146-7
Tatiane Ribeiro B. Savordelli	001	0787125-8
Telismara Aparecida D. Klimiont	004	0787143-6
Valdir Rogério Zonta	007	0787165-2
	009	0787219-5
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	001	0787125-8
Walter Bruno Cunha da Rocha	008	0787189-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0787125-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/108803. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010229-78.2009.8.16.0035 Revisional. Apelante: Marco Aurélio de Moraes Dias. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco, Tatiane Ribeiro Baldoni Savordelli, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Despacho:
1 - Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado entre as partes (protocolo nº 2011/155049), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o

procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0787130-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/108673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0060504-02.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Jair Maciel Borba Junior. Despacho:
1 - Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2011/108673), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0787137-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/91270. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007514-54.2008.8.16.0017 Revisional de Alimentos. Apelante: F. B. S. (Representado(a)), L. B. S. (Representado(a)). Advogado: Elizete de Lourdes Fernandes, Maria do Carmo Santa Rosa Seratto. Apelado: H. A. S.. Advogado: Sandra Mara D'agostini. Despacho:
1 - Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado entre as partes (ofício nº 66/2011 protocolizado sob o nº 2011/96541), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0787143-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/71725. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000648-22.2009.8.16.0073 Cobrança. Apelante: Desemparr Defensivos Agrícolas Sementes Palmeira Ltda. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Apelado: Cassiano Henrique Dal Santos. Advogado: Aline Zamarian Ducci, Lucas Ribeiro Travain, Mariane Guazzi Azzolini. Despacho:
1 - Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado entre as partes (ofício nº 311/2011 protocolizado sob o nº 2011/120907), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0787146-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/77524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001454-84.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelante (2): João Edson Beloni Mafra. Advogado: Daniela Brandt Santos. Apelado: Mundiseg Vigilância Ltda. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Despacho:
1 - Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado entre as partes (protocolo nº 2011/102035), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0787162-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/107044. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028265-37.2009.8.16.0014 Revisional. Apelante: Nadir Ferreira. Advogado: Ademir Simões, Alexandre Pinto Guedes Dutra. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Andrea Tattini Rosa, Pedro Roberto Romão. Despacho:
1 - Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado entre as partes (protocolo nº 2011/106896), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0787165-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/135520. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000812-21.2009.8.16.0094 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Regino Barbosa da Fonseca. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Despacho:
1 - Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado entre as partes (protocolo nº 2011/138861), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0787189-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/143487. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023821-92.2008.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Mauricio Amaro da Rocha. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Despacho:
1 - Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado entre as partes (protocolo nº 2011/0150280), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0787219-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/135527. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000813-06.2009.8.16.0094 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Brasil Seguradora

Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Liliam Cristina Perez Alves de Souza, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Alessandro Cesar Ruiz. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Despacho:

1 - Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado entre as partes (protocolo nº 2011/138868), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2011.05795

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Índia Mara Moura Torres	001	0775074-5
Kelyn Cristina Trento de Moura	001	0775074-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0775074-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/58524. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011689-81.2010.8.16.0030 Anulatória. Agravante: Xis-kão Lanches. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 - Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve manifestação da parte agravante em relação à decisão de fls. 68/69, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2 Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 9 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05746

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	017	0761344-3
Adriana Regina Barcellos Pegini	023	0773347-5/01
Alberto Bartolomeu T. Cavalcante	004	0721962-9
Alecson Pegini	023	0773347-5/01
Alessandro Piero Lucca	018	0763669-3
Alisson do Nascimento Adão	019	0764171-2
Alysson Burko Chicalski	019	0764171-2
Ana Lúcia Bohmann	008	0740711-4
André Acássio Barbosa	004	0721962-9
André Benedetti de Oliveira	014	0754046-1
Andréa Giosa Manfrim	010	0748745-2/01
Andréa Reghin	008	0740711-4
Antônio Augusto Grellert	013	0753260-7
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	016	0761232-8
Braulio Belinati Garcia Perez	022	0767096-6
Carlos Augusto M. V. d. Costa	020	0765995-6
Carlos Frederico M. d. S. Filho	007	0739191-5
Carlos Renato Cunha	006	0738108-6
Caroline Franceschi André	013	0753260-7
Cássio Lisandro Telles	020	0765995-6
Claudine Camargo Bettes	012	0751145-7
Daniela de Souza Gonçalves	007	0739191-5
Denise Lopes Silva	003	0668910-3/01
Deusdério Tórmina	016	0761232-8
Edmylson Pena dos Santos	004	0721962-9
Edson Ramalho de Oliveira	011	0749302-1
Eli Pereira Diniz	015	0760241-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	022	0767096-6
Guilherme Henn	021	0767039-1/02
Heitor Barbosa Bruni da Silva	017	0761344-3
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	012	0751145-7
Ivair Junglos	011	0749302-1
Ivan Leles Bonilha	013	0753260-7
	017	0761344-3
	021	0767039-1/02
	023	0773347-5/01
Jair Subtil de Oliveira	007	0739191-5
Jean Colbert Dias	003	0668910-3/01
João Luiz Fernandes Junior	002	0668584-3/01
	003	0668910-3/01
José Roberto Reale	005	0732457-0
José Subtil de Oliveira	007	0739191-5
Júlio Cesar Ribas Boeng	013	0753260-7
Kennedy Machado	018	0763669-3
Lidia Bettinardi Zechetto	004	0721962-9
Luis Eduardo Neto	005	0732457-0
Luiz Carlos Manzato	004	0721962-9
	010	0748745-2/01
	015	0760241-3
Luiz Felipe Vitorassi Teixeira	019	0764171-2

Luiz Fernando Casagrande Pereira	022	0767096-6
Márcio Rogério Depolli	022	0767096-6
Marco Antônio Bósio	010	0748745-2/01
Marco Antônio Lima Berberi	007	0739191-5
Marco Aurélio Barato	009	0744688-6
Marcos André da Cunha	023	0773347-5/01
Maria Carolina Brassanini Centa	021	0767039-1/02
Maria Marta Renner Weber Lunardon	007	0739191-5
Maria Misue Murata	023	0773347-5/01
Maria Salute Somariva	018	0763669-3
Mário Cesar Mansano	015	0760241-3
Nelson Castanho Mafalda	001	0337325-5
Noeme Francisco Siqueira	004	0721962-9
Olivarde Francisco da Silva	010	0748745-2/01
Orley Wilson Pacheco	002	0668584-3/01
	003	0668910-3/01
Osmar Cardoso Rolim	011	0749302-1
Paulo Henrique Berehulka	013	0753260-7
Pedro Augusto Bueno	008	0740711-4
Renata Aparecida Martins Camargo	005	0732457-0
Ricardo Bianco Godoy	003	0668910-3/01
Roberto Catalano Botelho Ferraz	001	0337325-5
Roberto Cesar Leonello	004	0721962-9
Rodolpho Eric Moreno Dalan	006	0738108-6
Rodrigo Jacomini	006	0738108-6
Rubem Darlan Ferrari Moreira	018	0763669-3
Silvio Henrique Marques Júnior	004	0721962-9
Tatiana Grechi	012	0751145-7
Valéria dos Santos Tondato	021	0767039-1/02
Wagner de Oliveira Barros	014	0754046-1
Welton de Farias Fogaça	018	0763669-3
Wesley Pellegrini da Costa	016	0761232-8
Wilson Roberto Peixoto Junior	008	0740711-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	007	0739191-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0337325-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/206462. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000217 Mandado de Segurança. Apelante: Tim Sul. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz. Apelado: Secretário Municipal de Finanças de São José dos Pinhais. Advogado: Nelson Castanho Mafalda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 24/05/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, conforme determinação do superior Tribunal de Justiça, e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se irrepreensível a jurídica sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADO POR DETERMINAÇÃO DO STJ, EM PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. SOFTWARE. LICENCIAMENTO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR E CESSÃO DE USO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ISSQN. AUSÊNCIA DA PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA A IDENTIFICAR O DIREITO CERTO E INCONTESTÁVEL, O QUAL ENSEJA A CONCESSÃO DE ORDEM MANDAMENTAL. MATÉRIA FÁTICA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONFIGURAÇÃO COMO OBRIGAÇÃO DE DAR QUE SE MOSTRA CONTESTÁVEL QUANTO A AQUISIÇÃO DE PROGRAMA DE COMPUTAÇÃO LICENCIADO, O QUAL, PORTANTO, ESTARIA IMUNE A INCIDÊNCIA DO ISSQN. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0002 . Processo/Prot: 0668584-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/111747. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 668584-3 Apelação Cível. Embargante: Município de Guaratuba. Advogado: João Luiz Fernandes Junior. Embargado: Maria Bernadete Correa Chaves. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 31/05/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, acolher os mesmos, para se determinar a correção da sentença, de ofício, aplicando-se sobre as diferenças remuneratórias devidas apenas juros de mora na razão de 0,5% (meio por cento)

ao mês, contados da citação, com correção da planilha apresentada pela parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS DE MORA, DE OFÍCIO. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS A SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO EM 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. EXTIRPAÇÃO DE JUROS CALCULADOS PELA PARTE AUTORA ANTES DA CITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0003 . Processo/Prot: 0668910-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/111753. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 668910-3 Apelação Cível. Embargante: Município de Guaratuba. Advogado: João Luiz Fernandes Junior, Jean Colbert Dias, Denise Lopes Silva, Ricardo Bianco Godoy. Embargado: Elcio Adélio Veiga. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, acolher os mesmos, para se determinar a correção da sentença, de ofício, aplicando-se sobre as diferenças remuneratórias devidas apenas juros de mora na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, com correção da planilha apresentada pela parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS DE MORA, DE OFÍCIO. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS A SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO EM 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. EXTIRPAÇÃO DE JUROS CALCULADOS PELA PARTE AUTORA ANTES DA CITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0004 . Processo/Prot: 0721962-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/306426. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025067-46.2010.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Deolinda Maria da Conceição. Advogado: Roberto Cesar Leonello, Edmylson Pena dos Santos, André Acássio Barbosa. Agravado (1): Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Lidia Bettinardi Zechetto, Noeme Francisco Siqueira, Silvio Henrique Marques Júnior. Agravado (2): Cícero de Barros Lisboa. Advogado: Alberto Bartolomeu Tenorio Cavalcante. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO ARREMATIAÇÃO DE IMÓVEL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCESSÃO PARCIAL PARA IMPEDIR A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL OU SUA ALTERAÇÃO FÍSICA INDEFERIMENTO DA REINTEGRAÇÃO DO IMÓVEL AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES CARÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES ARTIGO 273, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MODIFICADA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0732457-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/295336. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023084-89.2008.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelado: Condomínio Torre Alicante. Advogado: Luis Eduardo Neto, Renata Aparecida Martins Camargo. Aut.Coatora: Gerente do Setor de Cadastros da Prefeitura Municipal de Londrina. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE CADASTRO DE ANEXAÇÃO DE TERRENOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ANEXAÇÃO. ATO COATOR JUSTIFICADO COM BASE NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS QUE QUESTIONAM OS DÉBITOS PENDENTES DE DECISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 47, DA LEI 7.303/97. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS PARA EFETIVAÇÃO DO CADASTRO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0738108-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/307152. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022819-87.2008.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Valfrido Romero. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Rodrigo Jacomini. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 1, interposto Valfrido Romero, e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 2, interposto pelo Município de Londrina, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - IMPOSTO DE RENDA RETENÇÃO

SOBRE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS PRESCRIÇÃO DECENAL CABIMENTO TÃO SÓ PARA FATOS ANTERIORES A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - IMPOSTO DE RENDA RETENÇÃO SOBRE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO AFASTADA SÚMULA 447 DO STJ APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - INCIDÊNCIA DO REFERIDO IMPOSTO IMPOSSIBILIDADE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PRECEDENTES RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.

0007 . Processo/Prot: 0739191-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/403645. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 479397-3 Apelação Cível. Autor: José Valdiris Gazzola, Maria Aparecida de Oliveira. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberri, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Daniela de Souza Gonçalves, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Interessado: Luiz Gustavo Gazzola, Luiz Carlos Gazzola, Polyana Cristina Gazzola. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores integrantes da terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, pela improcedência da ação rescisória. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTES ESTATAIS RESPONSABILIDADE DO ESTADO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRÊNCIA ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932 APLICAÇÃO TERMO INICIAL DATA DO ATO OU FATO ILÍCITO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO PENAL IRRELEVÂNCIA JULGO PELA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA RESCISÓRIA RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0740711-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/310903. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026667-48.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado: Zahra Janani Gradban (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Augusto Bueno, Wilson Roberto Peixoto Junior, Andréa Reghin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 24/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelação e, em sede de reexame necessário, reformar parcialmente a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PROFESSORA LABOR EXTRAORDINÁRIO COMPENSADO SOB O REGIME DE "CARGA SUPLEMENTAR" LEI MUNICIPAL Nº 3.964/87, ART. 21 IMPOSSIBILIDADE "CARGA SUPLEMENTAR" QUE EM VERDADE TRATA-SE DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA SUJEITA, PORTANTO, AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA ARTIGO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ADICIONAL DE 50% À HORA NORMAL QUE DEVE SER OBSERVADO - BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR E NÃO SEU VENCIMENTO BÁSICO - ART. 188, § 1º, DA LEI Nº 4.928/1992 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUE DEVE INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRA - IMPOSSIBILIDADE DOS REFLEXOS DA DIFERENÇA EM ABONO DE NATAL E FÉRIAS AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL, ADEMAIS, DO DENOMINADO EFEITO CASCATA CF, ART. 37, XIV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO PARA R\$ 1.000,00 VALOR ANTERIORMENTE FIXADO QUE SE MOSTRÁVA EXCESSIVO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA REEXAME NECESSÁRIO PARA A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA COM A FINALIDADE DE FIXAR JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35 - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0744688-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/335276. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003198-16.2005.8.16.0045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Apelado: Maria Helena Caminha Lazarini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REMISSÃO CONFERIDA PELO DECRETO N.º 16.015/2008 FAZENDA PÚBLICA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26 DA LEF E DO ENUNCIADO N.º 03 DAS CÂMARAS TRIBUTÁRIAS DESTA CORTE SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada pela lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do art. 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." (Enunciado n.º 03 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR).

0010 . Processo/Prot: 0748745-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/169322. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 748745-2 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Embargado: Adão Aparecido Roseno, Agnaldo de Oliveira, Antonio Cesar Freiria, Arlinda Duarte

Maciel, Celso Luiz Rossini, Genesio Domingos Mateus, Jaime da Costa Guimarães, Joaquina Pereira Costa da Silva (maior de 60 anos), Manabu Ywamura, Maria Ignes Ramos da Silva, Mauro de Moraes Ribeiro, Severino Fernandes do Carmo (maior de 60 anos), Tereza Rosa da Silva Oliveira (maior de 60 anos), Walter Biagi (maior de 60 anos). Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA O SÓ FIM DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela. (STF, 1a Turma, Al 173.179 AgR - SP, relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 24.06.2003, DJU 01.08.2003). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem declaradas, rejeitam-se os embargos de declaração opostos com o só fim de prequestionar dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embargada. 00111 . Processo/Prot: 0749302-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/347380. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000382-92.1999.8.16.0038 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Mandirituba. Advogado: Osmar Cardoso Rolim. Rec. Adesivo: Maria Elizabeth Zavurny Bueno. Advogado: Edson Ramalho de Oliveira, Ivair Junglos. Apelado (1): Maria Elizabeth Zavurny Bueno. Advogado: Edson Ramalho de Oliveira, Ivair Junglos. Apelado (2): Município de Mandirituba. Advogado: Osmar Cardoso Rolim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer o agravo retido, negar provimento ao recurso adesivo e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO DEMANDA ONDE SE POSTULA O PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO - AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, PAR. 3º, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MP INOCORRÊNCIA AGENTE MINISTERIAL QUE, INSTADO A SE MANIFESTAR NA CAUSA, AFIRMA O DESINTERESSE DA INSTITUIÇÃO NO RESULTADO DA DEMANDA NULIDADE INEXISTENTE, JÁ QUE OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO. RECURSO PRINCIPAL CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO CELEBRADO COM O PODER PÚBLICO RESCISÃO CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO FGTS IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL VERBA, ADEMAIS, DEVIDA AOS CONTRATOS CELEBRADOS SOB O REGIME DISCIPLINADO PELA CLT PRECEDENTES DO STJ RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO RECLAMAÇÃO QUANTO AO NÃO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS PAGAMENTO DO 13º E FÉRIAS DEMONSTRADO PELO MUNICÍPIO APELADO DOCUMENTAÇÃO JUNTADA E NÃO IMPUGNADA PRESUNÇÃO DE SEREM VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES ALI CONTANTES VERBAS INDEVIDAS HORAS EXTRAS CONTRATO DE TRABALHO QUE PREVÊ, DE FORMA EXPRESSA, CARGA SEMANAL EQUIVALENTE A 40 HORAS ALEGAÇÃO DE QUE AS HORAS EXCEDENTES À 4ª DIÁRIA SERIAM CONSIDERADAS EXTRAORDINÁRIAS INEXISTÊNCIA DE PROVA COM RELAÇÃO AO FATO ALEGADO SENTENÇA CORRETA RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO RECURSO ADESIVO DESPROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

00112 . Processo/Prot: 0751145-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/358862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000232-43.2004.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Agência de Correios Franqueada Campo Comprido Ltda, Agência de Correios Franqueada Tarumã Ltda, Agência de Correios Franqueada Parolin Ltda. Advogado: Tatiana Grechi. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ISS AGÊNCIA DE CORREIOS CONTRATO DE FRANQUIA COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DESCARACTERIZADO - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE NÃO SE AMOLDAM AO CONCEITO DE FRANQUIA EMPRESARIAL RECEBIMENTO DE COMISSÃO DO CONTRATO RELAÇÃO QUE SE ASSEMELHA AO CONTRATO DE AGENCIAMENTO OU REPRESENTAÇÃO COMERCIAL INCIDÊNCIA PREVISTA NO ITEM 50 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/1987 APÓS LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003, INCIDÊNCIA PREVISTA NO

ITEM 26 DA LISTA DE SERVIÇOS PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0753260-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/364852. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008110-93.2008.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Ivan Lelis Bonilha. Apelante (2): Supermercado Unimas Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a ambos os recursos. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO ICMS APELAÇÃO (1) PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO MATÉRIA ALHEIA AO PREVISTO NO ARTIGO 16, § 3º, DA LEI Nº 6830/80 VIA PROCESSUAL INADEQUADA - APELAÇÃO (2) - TAXA SELIC LEGALIDADE, DESDE QUE, DE FORMA ISOLADA (ART. 38, LEI ESTADUAL 11.580/1996) CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE DUPLA INCIDÊNCIA DO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ENUNCIADO Nº 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DA SÚMULA 306 DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO (1) PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO (2) PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0754046-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/365571. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023340-32.2008.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Apelado: Nilson dos Reis Barbosa. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE QUEDA DE BICICLETA EM BURACO RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO OBRIGAÇÃO DESTES EM SINALIZAR A OBRA INACABADA NEXO DE CAUSALIDADE NÃO AFASTADO - VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS REDUÇÃO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE JUROS DE MORA INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54 STJ CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO SÚMULA 362 STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS COM FULCRO NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0760241-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387512. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007511-02.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Mário Cesar Mansano, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Eli Pereira Diniz. Advogado: Eli Pereira Diniz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tão só para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO JUROS DE MORA INCIDÊNCIA CABIMENTO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA INDEPENDÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO A QUALQUER TEMPO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0761232-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/397864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000401-93.2005.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelado: Divino Pereira. Advogado: Deusdério Tórmina, Wesley Pellegrini da Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso e alterando, parcialmente, a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL RELATIVO A DIFERENÇAS SALARIAIS DE REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA COM BASE NO CARGO DO REENQUADRAMENTO DETERMINADO NA SENTENÇA DA AÇÃO ORDINÁRIA CARGO PARADIGMA PARA CÁLCULO ACERTADO - JUROS DE MORA CORRETAMENTE APLICADOS NA SENTENÇA - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP 2.180-35/2001 - FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO ATÉ A MP 2.180-35/2001 E APÓS OS JUROS DE MORA LIMITADOS A 06% AO ANO SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA DETERMINAR A DATA DA CITAÇÃO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0017 . Processo/Prot: 0761344-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0001025-06.2009.8.16.0004 Medida Cautelar. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Ivan

Leis Bonilha. Apelante (2): Visual Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Heitor Barbosa Bruni da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 31/05/2011
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, reformando-se a sentença em sede de reexame necessário. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO CTN, ART. 206 POSSIBILIDADE, DESDE QUE IDÔNEA A CAUÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA OFERTADA COMO CAUÇÃO IMPOSSIBILIDADE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO INEXISTÊNCIA DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO PRECATÓRIO, OUTROSSIM, QUE AINDA EXISTENTE NÃO MAIS É HÁBIL A GARANTIR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 PERDEU A EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DA REFERIDA CERTIDÃO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 107/2005 IMPOSSIBILIDADE NO CASO DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE JÁ SÃO OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL INCIDÊNCIA AO CASO DO CAPUT DO MESMO ARTIGO INEXISTÊNCIA DE GARANTIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSSIBILIDADE NÃO CONFIGURAÇÃO DE POSTULAÇÃO TEMERÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS À CARGO DA AUTORA DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, RECURDO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0018 . Processo/Prot: 0763669-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/398000. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012144-15.2006.8.16.0021 Indenização. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado, Welton de Farias Fogaça. Apelado: Paulo Rogério de Souza Luz. Advogado: Rubem Darlan Ferrari Moreira, Alessandro Piero Lucca. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. **EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COMPROVADO ASSÉDIO MORAL DE INTEGRANTE DA GUARDA MUNICIPAL DE CASCAVEL POR SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO COMPORTAMENTO ABUSIVO E AMEAÇADOR À INTEGRIDADE PSÍQUICA DE SEUS SUBORDINADOS (DESFERIDAS PALAVRAS OFENSIVAS E DETERMINADA REALIZAÇÃO DE TRABALHOS VEXATÓRIOS) DANO À VÍTIMA, ATUAÇÃO DO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS APLICAÇÃO DO ART. 37, § 6º, DA CF VALOR DA INDENIZAÇÃO VALORAÇÃO SUBJETIVA DIMINUIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE HONORÁRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA MINORADOS APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JULGADOR (ART. 20, § 4º, DO CPC) SENTENÇA REFORMADA EM PARTE APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0019 . Processo/Prot: 0764171-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/399863. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008120-40.2008.8.16.0031 Ordinária de Cobrança. Apelante: Luiz Carlos Domenico. Advogado: Alysso Burko Chicalski, Luiz Felipe Vitorassi Teixeira. Apelado: Município de Guarapuava. Advogado: Alisson do Nascimento Adão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SERVIDOR PÚBLICO EXONERADO DE FORMA INCORRETA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO RECONHECIDO POR INTERMÉDIO DO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 278/2005 DANO MORAL OCORRÊNCIA JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIO MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/2009 - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERSÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0765995-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2011/75459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000710-46.2007.8.16.0004 Embargos. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Viação Vale do Iguaçu Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e manter a sentença em reexame necessário. **EMENTA:** EMBARGOS A EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA QUE FIXA O PRAZO PRESCRICIONAL NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DEZ ANOS. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". EMBARGANTE QUE DEFENDE O EXCESSO DE EXECUÇÃO, PLEITEANDO A REDUÇÃO DO PRAZO

PRESCRICIONAL PARA CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0767039-1/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/165168. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 767039-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 31/05/2011
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERO INCONFORMISMO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PONTO OSCURO, CONTRADITÓRIO OU OMISSO PRÉ-QUESTIONAMENTO MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES DESNECESSIDADE DECISÃO FUNDAMENTADA MATÉRIA EXPRESSAMENTE VALORADA PROPÓSITO PROTETATÓRIO CARACTERIZADO - EMBARGOS DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração com fim de pré-questionamento visam suprir omissão sobre matéria devolvida ao Tribunal, portanto, são desnecessários quando há emissão de juízo axiológico sobre as teses debatidas ou as reconhecíveis de ofício, ainda que inexista menção expressa ao dispositivo legal aplicável. 2. São manifestamente protelatórios os embargos em que o embargante sequer indica no que consistiria o ponto obscuro, contraditório ou omissão, com claro propósito de atribuir ao recurso efeito infringente, somente admitido quando decorrente do saneamento de alguma das irregularidades legalmente previstas.

0022 . Processo/Prot: 0767096-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/413317. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000985-61.2007.8.16.0079 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso da parte embargante. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 (REDAÇÃO DAS LEIS-COMPLEMENTARES Nº 57/83 E 116/03). LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO COMO AGENTE ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE OCORREU O FATO GERADOR, ISTO É, ONDE FOI CELEBRADO E CUMPRIDO O CONTRATO. LEI COMPLEMENTAR 116/2003, ART. 4.º. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. ISS QUE DEVE INCIDIR APENAS SOBRE O VALOR DO SPREAD. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RESULTADO DO JULGAMENTO QUE ENSEJA A SUA REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0773347-5/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2011/176542. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 773347-5 Apelação Cível. Agravante: Reis Artigos Esportivos Ltda, Pedro Nivaldo Ferrarezi, Dirce Borsati Ferraresi. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Alecon Pegini. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Ivan Leis Bonilha, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso. **EMENTA:** AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC RECURSO QUE SE LIMITA A MENCIONAR PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, SEM ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELA SÚMULA 182 DO STJ E PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182 do STJ)

**I Divisão de Processo Cível
 Seção da 3ª Câmara Cível
 Relação No. 2011.05731**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zilio Maximiano	007	0759038-9
Alaor Ribeiro dos Reis	006	0758225-8
Alexandre Barbosa da Silva	003	0745645-5
	004	0745866-4
Alexandre Hellender de Quadros	027	0786163-4

Anderson Ferreira	029	0786336-7	Luiz Guilherme de Souza	008	0763464-8
Andréia Raquel Reis	001	0588246-2	Lima		
Angela Erbes	023	0780300-3	Márcia Gonçalves de O. Pinto	041	0787884-2
Antônio Augusto Grellert	028	0786266-0	Márcio Luiz Blazius	032	0787107-0
Arildo Antonio de Campos	008	0763464-8	Márcio Rodrigo Frizzo	032	0787107-0
Benoît Scandelari Bussmann	009	0766311-4	Marco Antônio Lima Berberi	002	0723741-8
Camila Ramos Moreira	009	0766311-4		003	0745645-5
Carlos Alexandre Dias da Silva	002	0723741-8	Marcos André da Cunha	031	0787081-1
Carlos Alexandre Lima de Souza	024	0780664-2		032	0787107-0
Carlos Eduardo Bley	002	0723741-8	Marcus Vinicius Sarzi	041	0787884-2
Cerino Lorenzetti	032	0787107-0	Maria de Fátima Ferron	023	0780300-3
Cibelle de Azevedo	009	0766311-4	Maria Misue Murata	031	0787081-1
Claudinei Laguna Martins	031	0787081-1	Marina Talamini Zilli	009	0766311-4
Cynthia Garcez Rabello	037	0787629-1	Marisa L. d. M. C. Cordeiro	002	0723741-8
	042	0787931-6	Martim Francisco Ribas	012	0774351-3
	045	0788484-6	Mauriza de Jesus Ieger Gruba	013	0775094-7
	047	0788757-4	Melvis Muchiuti	013	0775094-7
Débora Franco de Godoy	005	0753025-8	Michelle Pinterich	009	0766311-4
	040	0787814-0	Newton Carlos Moratto	007	0759038-9
Dulce Esther Kairalla	043	0788065-1	Paulo Henrique Berehulka	028	0786266-0
Edison Santiago Filho	006	0758225-8	Pedro de Noronha da Costa Bispo	030	0786960-3
Eduardo Fernando Lachimia	017	0776816-7		042	0787931-6
	018	0776947-7		044	0788180-3
	019	0776989-5		046	0788550-5
	020	0776993-9	Rafael Delprá Panichella	016	0776643-4
	021	0777123-1	Rafael Sabino de Oliveira	017	0776816-7
	022	0777264-7	Rafael Viva Gonzalez	010	0773080-5
	026	0784513-6	Reginaldo Martins	006	0758225-8
Elen Fábila Rak Mamus	031	0787081-1	Roberto Alexandre Hayami Miranda	032	0787107-0
Fabiana Yamaoka Frare	010	0773080-5		027	0786163-4
Fernando Luiz de Souza	005	0753025-8	Roberto Machado Filho	038	0787697-9
Fioravante Buch Neto	028	0786266-0		039	0787777-2
Giovanni Jose Amorim	001	0588246-2		040	0787814-0
	006	0758225-8		043	0788065-1
Guilherme Jacques T. d. Freitas	002	0723741-8		046	0788550-5
Hélio Silvestre Mathias	009	0766311-4	Ronildo Gonçalves da Silva	036	0787542-9
Ivan Leis Bonilha	005	0753025-8	Samuel Martins	002	0723741-8
	007	0759038-9	Sandro Wilson Pereira dos Santos	027	0786163-4
	025	0783626-4	Sérgio Paulo Barbosa	038	0787697-9
	027	0786163-4	Thatiana Freitas Tonzar	018	0776947-7
	028	0786266-0		019	0776989-5
	031	0787081-1		020	0776993-9
	033	0787136-1		021	0777123-1
	034	0787166-9		022	0777264-7
	035	0787518-3		029	0786336-7
	037	0787629-1	Thiago Augustus Simoni M. Montoro		
	039	0787777-2	Thyago Antonio Pigatto Caus	011	0774292-9
	044	0788180-3	Thyago Antônio Pigatto Caus	012	0774351-3
	045	0788484-6	Wallace Soares Pugliese	002	0723741-8
	047	0788757-4		025	0783626-4
Jean Colbert Dias	029	0786336-7		027	0786163-4
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	032	0787107-0		028	0786266-0
José Antônio F. d. C. A. Neto	026	0784513-6		030	0786960-3
José Clemente Martins	013	0775094-7		033	0787136-1
José Devanir Fritola	044	0788180-3		034	0787166-9
José Dias de Souza Júnior	027	0786163-4		035	0787518-3
Karem Oliveira	038	0787697-9		036	0787542-9
Krystyna Helena Bonone	029	0786336-7		037	0787629-1
Laura Rosa da Fonseca Furquim	025	0783626-4		039	0787777-2
	030	0786960-3		042	0787931-6
	033	0787136-1		045	0788484-6
	034	0787166-9		046	0788550-5
	036	0787542-9		047	0788757-4
Leticia Ferreira da Silva	035	0787518-3			
	040	0787814-0			
Luciana Castaldo Colósio	031	0787081-1			
Luciane Camargo Kujo Monteiro	028	0786266-0			
	044	0788180-3			
Luis Renato Carvalho Pinto	011	0774292-9			
	014	0775707-9			
	015	0775825-2			
Luiz Fernando Baldi	043	0788065-1			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0588246-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/122372. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
2006.00006788 Embargos a Execução. Apelante: Cr Almeida Sa - Engenharia e
Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Apelado:
Município de Paranaguá. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello
Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho:
Descrição: Despachos Decisórios

APelação CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LOTEAMENTO PERFEITAMENTE INDIVIDUALIZADO SITUADO EM ÁREA DE EXTENSÃO URBANA. NULIDADE DA CDA AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 32, §2º, DO CTN QUE NÃO EXIGE A PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS INSERTOS NO §1º DA CITADA NORMA. PRECEDENTES DO STJ. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PRESUMIDA COM A REMESSA DO CARNÊ PARA PAGAMENTO. REGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DECORRENTE DOS MECANISMOS JUDICIÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos... I RELATÓRIO Volta-se o presente recurso contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por C. R. Almeida Engenharia e Construções à execução fiscal nº 5596/1998 que lhe move o Município de Paranaguá para o fim de: - declarar a legitimidade ativa do embargante, ora apelante, para questionar a exigibilidade do IPTU, eis que o imóvel encontrava-se incorporado ao seu patrimônio; - declarar a ocorrência de prescrição relativa ao crédito tributário de IPTU do exercício de 1989, e afastar a ocorrência da prescrição quanto ao mais, tendo em vista a ausência de intimação pessoal do procurador da Exequente e o quanto vem disposto na Súmula 106 do STJ; - declarar a validade da CDA, porque desnecessário o prévio procedimento administrativo, e porque o fato gerador do IPTU restou bem demonstrado nos autos com a matrícula imobiliária além do imóvel estar localizado em área considerada como de expansão urbana e constante de loteamento aprovado, observando o disposto no art. 32, §2º, do CTN; - o contribuinte não logrou demonstrar o não recebimento do carnê do IPTU, rejeitando, dessa forma, a alegada ausência de notificação. Irresignado, a embargante interpele recurso de apelação, sustentando a necessidade de reforma da sentença porque: - manifesta a ocorrência da prescrição para o lançamento e da prescrição intercorrente; - necessidade de apresentação do procedimento administrativo e afronta ao art. 333, inc. I, do CPC pelo Município exequente eis que não demonstrou sequer a emissão do carnê de IPTU, quanto mais o seu envio ao contribuinte; - inexistência dos requisitos do art. 32 do CTN, principalmente no que se refere à ausência de lote de terreno que ensejou a tributação. O recurso de apelação foi recebido (fl. 99). Foi determinada a baixa dos autos à Vara de Origem para a intimação pessoal do Município de Paranaguá acerca da sentença, bem como para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso; o que foi cumprido, inclusive com a apresentação de contrarrazões (fls. 126/145). É, em síntese, o relatório. II DECIDIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Por se tratar de matéria cujo entendimento é pacífico neste tribunal, o recurso comporta análise monocrática com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. II-a) Da prescrição Aduz o apelante a ocorrência da prescrição porque transcorridos mais de 5 anos da data da constituição definitiva do crédito tributário (primeiro dia do ano subsequente ao do exercício fiscal indicado na CDA) até a efetiva citação do devedor, a teor do disposto no art. 174, I, do CTN, em sua redação original. Requer, dessa forma, a extinção do crédito tributário, porque inaplicável aqui a Súmula 106 do STJ, uma vez que restou evidente a inércia do Município. Contudo, não lhe socorre a súmula. Para logo, cumpre salientar que a discussão acerca da ocorrência, ou não, da prescrição dos créditos tributários objeto da execução fiscal nº 5596/1998 deve limitar-se àquela relativa aos exercícios de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994, representados pela certidão de dívida ativa nº 01.006/95, já que o crédito tributário relativo ao exercício de 1989, declarado prescrito pelo douto Juiz, não é objeto de contestação no presente recurso. Extrai-se dos autos de executivo fiscal em apenso, que a execução fiscal foi ajuizada em 12/09/1995 (fl. 2, apenso) e o despacho ordenando a citação ocorreu no mesmo dia (fl. 2, apenso). Contudo, não se sabe por que, o processo ficou paralisado por 2 (dois) anos em cartório e somente em 23/08/97 foi remetido ao contador judicial. Muito posteriormente, em 03/02/2003 foi expedida a carta de citação do executado, sendo que a apelante respondeu ao ato citatório, nomeando bens à penhora em 11/04/2003. Infere-se daí que, primeiro, a execução foi ajuizada dentro do prazo legal, e, segundo, que transcorreram mais de 7 (sete) anos desde a data da sua propositura até a efetiva citação. Contudo, a demora para o cumprimento do despacho ordenatório do juiz determinando a citação deve ser atribuída exclusivamente à falha do serviço judiciário, eis que o processo, como visto, ficou paralisado em cartório por 2 anos, sem nenhuma justificativa plausível, aguardando sua remessa ao contador e, posteriormente, a expedição do mandado de citação. E, nesse caso, porquanto competiria ao Poder Judiciário velar pelo impulso oficial do processo, é que dispõe o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná: "Nenhum processo permanecerá paralisado na escrituração por prazo superior a trinta (30) dias, salvo determinação judicial em contrário. Neste caso, vencido o prazo, a escrituração certificará o fato e realizará a imediata conclusão dos autos" (item 5.3.2) Contudo, no caso em questão após o transcurso do referido lapso temporal a inércia processual se perpetuou. Assim, não é possível declarar a ocorrência da prescrição e beneficiar o devedor, por falha manifesta do mecanismo judiciário, até porque o Município exequente sequer foi intimado pessoalmente para dar o andamento devido, tal como preleciona o art. 25 da Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. SÚMULA Nº 106/STJ. FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA. I - O Tribunal de origem expressamente declarou que não houve inércia por parte da exequente em promover a execução. Assim, incide a orientação firmada nesta Corte, inclusive sumulada no enunciado nº 106, segundo o qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.102.276/RS 1ª Turma Rel. Min. Francisco Falcão Unânime J. 21/05/2009 DJe 28/05/2009). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. SUMULAS 7 E 106 DO STJ. 1. Reconhecido que a demora na citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (aplicação do art. 219, §2º do CPC e enunciado nº 106 da Súmula do STJ), não é possível se verificar a ocorrência da prescrição sem previamente averiguar e afastar a culpa do Judiciário na demora da citação. 2. Aplica-se para o caso o enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp 925.544/MG 2ª Turma Rel. Min. Mauro Campbell Marques Unânime J. 19/02/2009 DJe 25.03.2009). Enfrentando questão idêntica, cito o precedente jurisprudencial da Primeira Câmara Cível de lavra do eminente Desembargador Ruy Cunha Sobrinho que assim ponderou: "A Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente para se manifestar nos autos. A ausência do impulso oficial do processo não pode ser atribuída à exequente, em face da falta de intimação pessoal. Não há possibilidade de se cobrar um ato da Fazenda Pública se o próprio judiciário não cumpriu com o ato anterior previsto em lei" (Apelação Cível nº 493539-3, acórdão 30122, unânime, j. 22/07/2008). E também: APelação CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DA SERVIENTIA NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE CERTIFICA O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL OITO ANOS APÓS O RECEBIMENTO DO MANDADO. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. (AC 490108-6 1ª C.Cív. Rel. Des.ª Dulce Maria Ceccoli J. 16/11/2010 DJ. 01/12/2010). APelação CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL COBRANÇA DE IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (IPTU) EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA RECURSO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO ACOLHIMENTO EM PARTE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA PARA O CRÉDITO REFERENTE AO ANO DE 1997 DECURSO DE LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL MANUTENÇÃO PRETENSÃO EXECUTIVA DO EXERCÍCIO DE 1998 POSSIBILIDADE DEMORA NA CITAÇÃO CULPA EXCLUSIVA DO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO EXEGESE DA SÚMULA Nº 106 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO REFORMADA EM PARTE. O decurso do prazo prescricional inicia-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento, pelo prazo de cinco anos. Não resta configurada a prescrição tributária quando a demora da citação do devedor se dá única e exclusivamente por culpa do mecanismo do Poder Judiciário, conforme dispõe a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AC 689125-4 1ª C.Cív. Rel. Des. Idevan Lopes J. 16/11/2010 DJ. 13/12/2010). AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - INOCORRÊNCIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO MENOS DE UM ANO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RETARDAMENTO PARA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL SE COMPLETASSE - DEMORA IMPUTADA AOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (Agravo 585136-9/01 3ª C.Cív. Rel. Des. Rabello Filho DJ 13.07.09). É caso, portanto, de aplicar a Súmula 106 do STJ, de forma a rejeitar a alegada ocorrência da prescrição. II-b) Da notificação do contribuinte Divergem as partes quanto à efetivação da notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU e a quem se atribui o respectivo ônus. De fato, da análise dos autos é possível constatar a existência de certidão expedida pela Prefeitura de Paranaguá informando que os carnês para pagamento foram encaminhados ao contribuinte, além da afixação de edital de lançamento do IPTU na sede da Prefeitura, servindo como prova suficiente para a demonstração da notificação (fl. 60). Ademais, a orientação predominante na jurisprudência deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, é pela presunção da notificação do contribuinte de IPTU, atribuindo-lhe o ônus da produção de prova negativa, muito mais numa tentativa de adequar a interpretação da lei à realidade fática, tendo em vista a notoriedade da obrigação do recolhimento do imposto em questão e a periodicidade de sua incidência. Assim, é que foi aprovado, no âmbito desta E. Corte, o Enunciado nº 09 que reconhece a possibilidade da ocorrência da notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU se dar de várias formas, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local. No caso, o art. 30 do Código Tributário Municipal (Lei nº 855/71 vigente à época) previa a possibilidade da notificação do contribuinte ocorrer diretamente mediante aviso-recibo, bem como de forma indireta via publicação no órgão oficial do Município ou Estado, em órgão da imprensa local, por meio de edital fixado na Prefeitura. Ou seja, se é admitida a notificação do contribuinte até mesmo via editalícia, incumbiria à apelante, caso não tivesse sido devidamente notificada, dirigir-se à Prefeitura local para o recolhimento do respectivo tributo, não lhe sendo lícito, simplesmente, eximir-se do pagamento do tributo sob a alegação de ausência de notificação. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal: "EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE IPTU NOTIFICAÇÃO COMPROVAÇÃO DESNECESSIDADE OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO CDA VÁLIDA PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DO CTN DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se opera de ofício, a notificação do contribuinte se dá quando do recebimento do carnê de pagamento, embora extremamente difícil, é ônus do contribuinte fazer prova de que não recebeu o carnê de pagamento. Ademais, ainda que não haja a comprovação do envio do carnê, é fato notório que todo aquele que

for proprietário de bem imóvel deverá recolher IPTU anualmente. Não há que se falar em nulidade da CDA se todos os requisitos constantes do art. 202 do CTN encontram-se devidamente cumpridos. (Rel. SILVIO DIAS, Segunda Câmara Cível, j. 30.01.2007, unânime)." Inclusive o Superior Tribunal de Justiça: "Tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado. Isto porque, "O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, pág. 374) que 'as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento.'" (Recurso Especial nº 734.250-BA, 1ª Turma, Rel. Min. Fux). Sem razão, portanto, a apelante quanto à ausência de notificação do tributo cobrado, não merecendo qualquer reparo a sentença sob esse aspecto. II-c) Da desnecessidade do procedimento administrativo para o lançamento do IPTU De igual modo, não merece acolhida a alegação do apelante quanto à nulidade do lançamento por ausência do regular procedimento administrativo que originou a CDA. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte que o IPTU por ser tributo sujeito ao lançamento de ofício pelo ente tributante, não sofrendo, desta forma, interferência do sujeito passivo, não exige o prévio processo administrativo para constituir o respectivo crédito fiscal. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: "(a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo." (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ REsp 1114780 / SC 1ª Seção Rel. Min. Luiz Fux Unânime Jul. 12/05/2010 DJe 21/05/2010). IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. I - A matéria insere nos dispositivos tido por violados não foi devidamente prequestionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incide, portanto, o que determina a Súmula 282/STF. II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnê do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no REsp 1080522 / RJ 1ª Turma Rel. Min. Luiz Fux Unânime Jul. 14/10/2008 DJe 29/10/2008). E também este Tribunal: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR E DA DATA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PELA APELANTE. EXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS DATAS DE VENCIMENTOS DOS IPTUS NA CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 2. INSURGÊNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO IPTU. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO AFASTADA PELA CONTRIBUINTE. [...] (Negritei) (TJPR AC 761863-3 2ª C.Cív. Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti Unânime Jul. 10/05/2011 DJ 23/05/2011). TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA ENVIO DO CARNÊ ÔNUS DO CONTRIBUINTE DE COMPROVAR O NÃO RECEBIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DESNECESSIDADE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LOTEAMENTO TRIBUTADO MATRÍCULA ACOSTADA AOS AUTOS QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DO IMÓVEL. RECURSO DESPROVIDO. A notificação do IPTU, no caso dos autos, se presume com o envio do carnê ao contribuinte, devendo este comprovar que não o recebeu. O IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício, dispensa processo administrativo fiscal prévio, pois a autoridade fazendária já possui todos os dados necessários ao lançamento fiscal. Existe matrícula nos autos que comprova a existência de loteamento, sendo possível, portanto, a tributação do bem imóvel. (Destaquei) (TJPR AC 493254-5 2ª C.Cív. Rel. Des. Sílvio Dias Unânime Jul. 05/04/2011 DJ 04/05/2011). Neste Tribunal as seguintes decisões: Acórdão 29509 de 2ª CCiv, Rel. Des. Valter Ressel, unânime; Acórdão 28566, da 1ª Cciv, Rel. Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende. E no âmbito desta E. Terceira Câmara Cível, o voto de lavra do eminente Desembargador Munir Karam, acórdão 28901, unânime: "Contudo, a espécie tributária em comento (IPTU) é independente de processo

administrativo para que se verifique a adequação do lançamento fiscal. Trata-se, portanto, de imposto de lançamento direto que se perfaz na própria emissão do carnê para pagamento. O procedimento administrativo acerca do qual menciona o recorrente é exceção: somente se instaura quando, do recebimento do carnê, o contribuinte impugna o valor ou o pagamento. O que, pela prova dos autos, não ocorreu no caso em tela." II-d) Da aplicação do art. 32 do CTN Por fim, pretende o apelante ver declarada a nulidade da CDA porque o imóvel que ensejou a tributação do IPTU não preenche os requisitos do art. 32 do CTN, pois referido projeto de loteamento encontra-se pendente de aprovação até porque se trata de área sujeita às regras editadas por órgãos ambientais. Contudo, sem razão. A sentença bem enfrentou a questão, rejeitando referida alegação, aplicando o art. 32, §2º, do CTN que assim dispõe: "Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na área urbana do Município. §2º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior" Portanto, a controvérsia diz respeito sobre a inexistência de loteamento aprovado pelo Município, tal como exige o dispositivo acima transcrito. Consoante expressamente consignado na sentença às fl. 73, "referida certidão descreve claramente que o mesmo se refere a uma área de terras constituídas de 538 (quinhentos e trinta e oito) lotes de terrenos, conforme planta de loteamento efetuada pelo arquiteto Carlos Neufert, em 1928, planta que se encontra arquivada na Prefeitura Municipal de Paranaguá, sob nº 248. Tais descrições são, inclusive, transcritas pelo embargante em sua petição inicial (fls. 07/08), sendo que foram averbadas, ainda, a construção de um edifício residencial de apartamentos em um dos lotes (averbação 6.900) e de um Clube em alvenaria (averbação 11.892)." Portanto, o que se verifica, é que restou demonstrada a perfeita individualização dos lotes de terrenos tributados, os quais se situam em área de expansão urbana, restando afastada a tese desenvolvida pelo apelante com relação à inexistência do imóvel. Tem inteira aplicação, aqui, o art. 32, §2º, do CTN, consoante jurisprudência pacífica do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL ESTARIA LOCALIZADO EM ÁREA URBANA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. IPTU. ART. 32 DO CTN. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA. MELHORAMENTOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tendo o douto magistrado a quo consignado que, no caso dos autos, trata-se de imóvel localizado em área de expansão urbana (fl. 161), qualquer manifestação deste Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso encontraria óbice na Súmula 7 desta Corte. 2. Deve ser mantida a decisão ora agravada que, adotando orientação firmada nesta Corte Superior, entendeu que "incide a cobrança do IPTU sobre imóvel considerado por lei municipal como situado em área urbanizável ou de expansão urbana, mesmo que a área não esteja dotada de qualquer dos melhoramentos elencados no art. 31, § 1º, do CTN" (REsp 433.907/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.9.2002). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 672.875/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 199) TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA CONSIDERADA URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 32 E §§ 1º E 2º, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo quando localizadas fora das zonas definidas como zonas urbanas, pela lei municipal, para efeito da cobrança do IPTU, porquanto inaplicável, nessa hipótese, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 32, do CTN, por força do comando emergente do parágrafo 2º, do mencionado artigo, porque este dispositivo excepciona aquele". 2. Incide a cobrança do IPTU sobre imóvel considerado por lei municipal como situado em área urbanizável ou de expansão urbana, mesmo que a área não esteja dotada de qualquer dos melhoramentos elencados no art. 31, § 1º, do CTN. 3. Interpretação feita de modo adequado do art. 32 e seus §§ 1º e 2º, do CTN. 4. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não provido. (STJ REsp 433907 / DF 1ª Turma Rel. Min. José Delgado Unânime Jul. 27/08/2002 DJ 23/09/2002). Esse é também o entendimento consolidado nesta egrégia Corte, que em casos semelhantes inclusive com identidade de partes -, tem se posicionado da forma como venho fazendo. Ilustrativamente: Embargos à execução fiscal IPTU. 1. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução do crédito tributário referente ao exercício de 1990 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição Créditos referentes aos exercícios de 1991 a 1994, contudo, não atingidos pela prescrição Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal CTN, artigo 174, parágrafo único, inciso I, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso Culpa pela demora para a formação integral da relação jurídica processual que não pode ser imputada à parte exequente. 2. Prescrição intercorrente Inocorrência Retardamento para que a relação jurídica processual se completasse Demora imputada aos mecanismos do Poder Judiciário Inteligência da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Nulidade da execução Não apresentação do processo administrativo que deu origem aos créditos tributários de IPTU objeto da execução fiscal Inocorrência Espécie tributária sujeita a lançamento de ofício Desnecessidade de processo administrativo fiscal Fazenda Pública que dispõe de todas as informações para o ato de lançamento Remessa do carnê ao sujeito passivo que equivale à notificação do lançamento, instalando-se, com o recebimento, o prazo para eventual impugnação. 4. Nulidade da CDA por ausência de notificação do lançamento do imposto predial e territorial urbano (IPTU) Inocorrência Afiação de edital no átrio central da sede da Prefeitura do Município

de Paranaguá Lei Municipal n.º 855/1971, arts. 148 e 30 Notificação existente, que é presumida, ademais Presunção não afastada Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Violação do artigo 32 do Código Tributário Nacional Não configuração Loteamento localizado em área de extensão urbana CTN, art. 32, § 2.º Possibilidade de incidência de IPTU relativamente a cada lote Loteamento regularmente comprovado, com registro na matrícula do imóvel. 6. Recurso parcialmente provido. (TJPR AC 588107- 0 3ª C.Cív. Rel. Des. Rabello Filho Decisão Monocrática Jul. 26/07/2010 DJ 30/07/2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE IPTU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA PARA LANÇAMENTO NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA CARNÊ RECEBIMENTO PROVA EM CONTRÁRIO INEXISTÊNCIA IMPOSTO QUE INCIDE SOBRE LOTEAMENTO REGISTRADO E AVERBADO, SITUAÇÃO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA INTELIGÊNCIA DO §2º DO ARTIGO 32 DO CTN, EM DETRIMENTO DO §1º DO MESMO ARTIGO DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURADA FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA SÚMULA 106 DO STJ APLICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR AC 588231-1 3ª C.Cív. Rel. Des. Dimas Otêncio de Melo Decisão Monocrática Jul. 25/02/2011 DJ 04/03/2011). EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL IPTU LANÇAMENTO DE OFÍCIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE NOTIFICAÇÃO QUE SE PRESUME ENVIO DE CARNÊ ALIADA A COMPROVAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL DE AFIXAÇÃO DE EDITAL ÔNUS DO CONTRIBUINTE EM DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO - LOTEAMENTO APROVADO E REGISTRADO - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ RECURSO IMPROVIDO. 1. Em sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se opera de ofício, a notificação do contribuinte se dá quando do recebimento do carnê de pagamento. 2. Sendo o loteamento localizado dentro da área urbanizável do município de acordo com os arts. 32, CTN e 156, I, CF, o sujeito passivo do IPTU é o proprietário ou o detentor do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona urbana. 3. A teor da Súmula 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". (TJPR AC 588031-1 1ª C.Cív. Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura Una nime Jul. 18/08/2009 DJ 01/09/2009). Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Fernando Antonio Prazeres Juiz Convocado Relator

0002 . Processo/Prot: 0723741-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/315363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0005747-49.2010.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Wallace Soares Pugliese, Marco Antônio Lima Berberli. Agravado: Westaflex Tubos Flexíveis Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva, Carlos Eduardo Bley, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas, Samuel Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata os autos de Ação Declaratória proposta por Westaflex Tubos Flexíveis Ltda. em face do Estado do Paraná, na qual deduziu pedido de antecipação de tutela para o fim de reconhecer o direito da autora em obter certidão de regularidade fiscal, mediante o oferecimento dos créditos frente ao Estado do Paraná em garantia das Dívidas Ativas e das Guias de Infração e Apuração do ICMS indicadas na inicial. Contra a decisão do MM. Juiz singular que admitiu a caução oferecida e deferiu liminarmente o pedido formulado, recorre o Estado do Paraná aduzindo que: a) não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, b) não há o alegado direito à compensação dos créditos tributários com os precatórios que pretende oferecer em caução, tendo a demanda perdido seu objeto com a Emenda Constitucional nº 62/2009, c) a caução é inidônea para o fim desejado, não tendo sido atendidos os requisitos para concessão da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 e 151, do CTN), portanto, requer seja conhecido e provido o recurso. Às fls. 184, a agravada comunicou que efetuou o parcelamento dos débitos objeto das CDAs que são base do pedido declaratório, restando esvaziada a matéria discutida nos autos, pelo que requereu a extinção daquele feito ante a ausência de interesse processual e perda de seu objeto. O Estado do Paraná, então, manifestou seu desinteresse na continuidade do recurso (fls. 201), tendo o MM. Juiz singular informado que o processo originário encontra-se concluso para prolação de sentença de extinção (fls. 207). 2. Diante do exposto, com fulcro no art. 501, do CPC, homologa a desistência do procedimento recursal, determinando seu arquivamento. 3. Publique-se. Intime-se Curitiba, 06 de junho de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0003 . Processo/Prot: 0745645-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336330. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000902-69.2000.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado: Bebidas Lirzen. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS DE 1999. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CONTUMÁCIA DO FISCO ESTADUAL EM DILIGENCIAR NO FEITO PARA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA ANTES DO DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC.

Trata-se de Apelação Cível nº 0745645-5, interposta contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nestes autos nº 34/2000 de Execução Fiscal proposta pela apelante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da apelada BEBIDAS LIRZEN LTDA. A sentença julgou extinta execução fiscal (fls. 71 a 72), reconhecendo a prescrição do crédito tributário exequendo, com fulcro nos art. 174, parágrafo único, inciso I (redação original) do Código Tributário Nacional; art. 269, inciso IV, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil; e art. 26 da Lei nº 6.830/80. O Estado do Paraná, inconformado, interpôs apelação cível. Preliminarmente, assinala a impossibilidade de reconhecer a prescrição, de ofício, sem antes ser intimada a Fazenda Pública para se manifestar nos autos, a luz do art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80. No mérito, defende a não ocorrência da prescrição intercorrente e nem da prescrição comum, sustentando que a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos e que o despacho que determinou a citação interrompeu o prazo prescricional. Ainda, sustenta que não houve desídia sua, pois sempre diligenciou no feito, enquanto o mecanismo judiciário demorou a realizar as diligências requeridas. Ao final, postula pelo provimento do recurso, a fim de anular a sentença ou, alternativamente, reformar a decisão hostilizada, afastando a prescrição quinzenal do crédito tributário e determinando o prosseguimento da execução. Apelação Cível nº 0745645-5 A apelação foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Conhece-se do recurso, por observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Destaque-se sobre a desnecessidade de intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça no presente feito, ex vi da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista tratar a demanda de execução fiscal. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. O cerne da contenda recursal recai na ocorrência ou não da prescrição para a cobrança do crédito tributário de ICMS do ano de 1999, constante das certidões de dívida ativa nº 2371600-3 e nº 2383205-4 (fls. 03 a 04), pelo decurso de mais de cinco anos desde a data da Apelação Cível nº 0745645-5 constituição definitiva do crédito tributário sem citação da devedora. Por questão de prejudicialidade, importa analisar a alegação da apelante de impossibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, sem antes dar oportunidade para o fisco se manifestar, o que culminaria na nulidade da sentença, por violação ao art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80. O invocado dispositivo legal preceitua: "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." Aludida previsão estabelece a necessidade de intimação da fazenda pública, para se pronunciar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de lhe oportunizar a alegação de causa que obste o seu reconhecimento. Entretanto, só há falar em prescrição intercorrente depois da interrupção da prescrição, o que não ocorreu, no presente caso, por ausência de citação pessoal da executada. Antes do termo interruptivo, o caso é de análise da prescrição direta da pretensão do crédito tributário. Apelação Cível nº 0745645-5 Nesse diapasão, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Cuidam os autos de lide que versa sobre extinção de execução fiscal em virtude do reconhecimento da prescrição de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. 2. Insurge-se, em suma, a agravante pela falta da prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Conforme assentado em relação à decisão agravada, o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. 4. Frise-se que a decisão agravada limitou-se a fazer juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, uma vez que as razões recursais relativas à prescrição intercorrente (art. 40 da LEF) estão desassociadas do quadro fático delineado nos autos, que se refere à prescrição direta, o que atrai, de forma inequívoca, a inteligência da Súmula 284/STF. (...) Inexistindo citação válida do devedor, não houve interrupção do prazo prescricional, que transcorreu de forma contínua desde 25.2.1994 até a prolação da sentença em 9.10.2007, perfazendo um período de 13 anos e quase 8 meses. 7. A despeito de ajuizada a ação, empós, não houve interrupção prescricional. Não existindo nenhuma outra causa interruptiva ou Apelação Cível nº 0745645-5 suspensiva no processo, o prazo transcorreu de forma contínua. 8. Não se tem aqui hipótese de prescrição intercorrente, haja vista não haver ocorrido a situação descrita no art. 40, caput e incisos, da Lei n. 6.830/80, contexto fático particularizado pelo legislador para a caracterização da intercorrência, não se fazendo obrigatória a prévia oitiva da Fazenda Pública para a decretação da prescrição. 9. O caso dos autos enquadra-se no disposto no art. 219, § 5º, do CPC, cuja prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. 10. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1294299/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 03/02/2011, DJe 10/02/2011) (sem destaques no original). Logo, sendo o caso de prescrição direta, repita-se, anterior ao termo interruptivo, mostra-se possível sua decretação de ofício, nos termos do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, restando inenunciável a sentença apelada nesse tópico. Afasta-se, pois, a preliminar de

nulidade da sentença. A tese recursal de não ocorrência da prescrição do crédito tributário de ICMS não favorece o apelante. Logo, nenhuma reprimenda merece a sentença hostilizada, que bem alicerçou sua tese de ocorrência da prescrição. A lei descreve determinados acontecimentos suscetíveis de interromper a contagem da prescrição. Assim, tem relevância para a compreensão do tema o inciso I, parágrafo único do art. 174 do Código de Processo Civil nº 0745645-5 Tributário Nacional, com a redação original, cuja prescrição se interrompia pela citação pessoal da devedora. É que em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, com vigência a partir de 09/06/2005, a qual alterou a redação do citado dispositivo do CTN, adequando-o ao preceito elencado na Lei nº 6.830/80 (LEF), mais precisamente em seu art. 8º, § 2º, onde se dispôs que "o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição". Dessa feita, considerando que a ação foi promovida na data de 29/02/2000 (fls. 02) e o despacho que ordenou a citação se deu em 20/03/2000 (fls. 07), anteriormente, portanto, à LC nº 118/2005, a causa interruptiva da prescrição se dá com a citação pessoal da executada, de acordo com a redação original do inciso I, parágrafo único do art. 174 do CTN. No presente caso, a prescrição se consumou pela falta de interrupção do lapso temporal, ou seja, pela falta da citação pessoal da executada. Como do termo inicial da contagem do prazo até a data da prolação da sentença, a citação da parte executada não foi promovida, transcorreu-se o prazo prescricional do art. 174, caput, do CTN, sem que a relação jurídica processual fosse formada pela triade Estado-juiz, autor e réu. E, diferentemente da tese alegada nas razões recursais, em nenhum momento a máquina judiciária contribuiu para que sobreviesse esse fenômeno, que fulmina a própria pretensão da exequente. Note-se que com a devolução do mandado de citação, na certidão de fls. 08-verso, o oficial de justiça atestou que deixou de citar a parte executada, Apelação Cível nº 0745645-5 por constatado "que a mesma não mais existe no endereço mencionado". Depreende-se dos autos que a citação pessoal da executada não foi promovida em tempo hábil, pois, no endereço fornecido pela exequente ela não foi localizada. Não houve demora na realização de diligências inerente ao mecanismo judiciário, como alega a apelante, assim, em seu favor não incide a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, até a data da prolação da sentença consumou-se a prescrição de todo o crédito tributário. E, a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário, que ensejou a inscrição em dívida ativa do ICMS em apreço, tem como consequência o decreto de extinção do feito, de ofício, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça apresenta reiterados precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. RESP 1120295/SP. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante Apelação Cível nº 0745645-5 cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: 'Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...)' (AgRg no Ag 1213774/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 17/02/2011, DJe 28/02/2011) "TRIBUTÁRIO. ICMS. MAIS DE CINCO ANOS SEM CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LC 118/05. 1. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência. Precedentes desta Corte. Incidência na Súmula 83/STJ. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1155675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, j. 19/08/2010) Apelação Cível nº 0745645-5 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. Considerando que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, reconhece-se a ocorrência da prescrição na hipótese em que se passaram mais de cinco anos entre a data da entrega desta declaração pelo contribuinte e a data da citação válida. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 948.924/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 23/02/2010, DJe 08/03/2010). Destarte, por caracterizada a inércia da Fazenda Pública em diligenciar no feito para promover a citação da devedora, afasta-se a aplicação da Súmula 106 do STJ, para considerar correta a sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição. Vale colacionar o seguinte precedente desta Corte de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. ACOLHIMENTO. LIMITAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. DEVER DO EXEQUENTE DE FISCALIZAR E IMPULSIONAR O FEITO PARA SEU DEVIDO DESENVOLVIMENTO. ART. 219, §§ 2º E 4º, DO CPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN ANTERIOR

Apelação Cível nº 0745645-5 À LC 118/05. 1. Tendo em vista a relatividade do princípio do impulso oficial, é inaplicável a Súmula n.º 106 do STJ quando evidente a inércia da Fazenda Pública para impulsionar a devida citação do executado, consoante o disposto no art. 219, §§ 2º e 4º, do CPC. 2. Decorrido o lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a efetiva citação, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória, conforme disposto no art. 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/05. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA". (TJPR - 1ª C.Cível em Com. Int. - EIC 0453900-0/01 - Rel. Desª Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 23.11.2010). Assim, em respeito ao princípio insculpido no inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, impera-se o entendimento de que a Fazenda Pública, neste caso, não foi diligente, vez que promoveu a citação pessoal do devedor antes da decorrência do prazo prescricional quinquenal. Em suma, a ocorrência da prescrição é óbice intransponível para o prosseguimento da execução fiscal. Portanto, mostra-se correta a decisão que reconheceu a prescrição do crédito tributário de ICMS cobrado em execução, objeto das certidões de dívida ativa n.º 2371600-3 e n.º 2383205-4 (fls. 03 a 04), impondo-se a manutenção da decisão recorrida, de lavra do diligente e Apelação Cível nº 0745645-5 operoso magistrado de primeiro grau, Dr. Carlos Eduardo Stella Alves. ANTE O EXPOSTO, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudências dominantes neste Egrégio Tribunal de Justiça e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados transcritos. Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 01 de junho de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0745645-5

0004 . Processo/Prot: 0745866-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336337. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001406-41.2001.8.16.0021 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Apelado: Reven Representações Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: REVEN REPRESENTAÇÕES LTDA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 188/05 APLICAÇÃO DO TEXTO ANTIGO DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PRESCRITOS SÚMULA 106 STJ NÃO APLICÁVEL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO OCORRÊNCIA - INDISPENSÁVEL A CITAÇÃO DO DEVEDOR E A INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PROPRIAMENTE DITA PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de fls. 52/53 proferida em Execução Fiscal, a qual reconheceu de ofício a prescrição dos débitos tributários representados pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/05, decretando a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Irresignado, o Município de Cascavel interpôs Apelação Cível de fls. 54/61, alegando, em síntese, que: I - a Fazenda Pública não foi ouvida antes da decretação da prescrição, o que desrespeita o artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/80; II o Código Civil e o Código de Processo Civil são aplicáveis no caso concreto, em face da omissão da Lei tributária; III o artigo 172, I do CC de 1916 ditava que o despacho ordenando a citação interrompe a prescrição, o que devia prevalecer no caso em tela; IV o processo não ficou paralisado por tempo superior a 5 (cinco) anos, o que deixa de justificar a extinção do feito em decorrência da prescrição intercorrente; V a demora na realização das diligências e dos respectivos atos processuais é inerente ao mecanismo judiciário, não podendo ser imputado ao Apelante. O Apelado não foi intimado para apresentar contrarrazões, haja vista que sua citação restou infrutífera e em nenhum momento este se fez presente aos autos. Em parecer de fls. 71/74, a d. Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade), não há obstáculo ao reconhecimento do recurso. Preliminarmente, o ora Apelante requer seja declarada nula a r. sentença de primeiro grau, uma vez que a prescrição dos créditos tributários de fls. 03/06 foi decretada sem que a Fazenda Pública fosse ouvida, desrespeitando o previsto no artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, cabe ressaltar que é pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Paraná de ser prescindível a intimação prévia da Fazenda Pública nestes casos. É o que se conclui: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051. DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. (...) 2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas. 3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem. (REsp 1157788/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010). Grifos nossos. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROCESSO ARQUIVADO PROVISORIAMENTE A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA E, POSTERIORMENTE MANTIDO EM PODER DO PROCURADOR, SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO, POR MAIS DE CINCO (05) ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AP CIV 0651133-5, 1º CC, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, julg. 25/05/2010). Grifos nossos. AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE ACOLHERA PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PEDIDO DO EXEQUENTE. NÃO CONTINUIDADE POR MAIS DE 09 ANOS, POR INÉRCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. Como a suspensão do processo não ocorreu por iniciativa do juízo, mas sim por pedido do exequente, cumpria a ele dar seguimento ao feito antes de verificado o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de intimação, razão pela qual inexistiu ofensa ao art. 25 da LEF. Recurso não provido. (TJPT, AI 0612961-1/01, 2º CC, Rel. Des. Pericles Bellussi de Batista Pereira, julg. 19/09/2009) Grifos nossos. Portanto, resta infrutífera a pretensão do Apelante em anular a r. sentença de primeiro grau no que tange ao reconhecimento de ofício da prescrição pelo d. juízo de primeiro grau sem a anterior intimação da Fazenda Pública. Além do exposto, no mérito, o Apelante pugna pela reforma da decisão no sentido de reconhecer que o despacho do juiz, determinando a citação do executado, interrompe a prescrição nos termos do artigo 172, inciso I do CC de 1916. Para tanto, afirma que o Código Civil e o Código de Processo Civil são aplicáveis quando houver omissões na Lei tributária. Aduz, ainda, que a demora na citação ocorreu por culpa do mecanismo judiciário, não podendo esta ser imputada ao Apelante. Além disso, afirma que o processo não ficou paralisado por tempo superior a 5 (cinco) anos, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente no caso concreto. Inicialmente, cabe destacar que o artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional foi alterado pela Lei Complementar nº 188 de 09/02/2005 e esta não poderá atingir as execuções distribuídas em momento anterior à sua vigência. Assim, como a presente execução foi distribuída na data de 17/04/2001 (fl. 2), aplica-se ao caso concreto o texto antigo do artigo supra mencionado e não o Código de 1916 como requer o Apelante. Nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I pela citação pessoal feita ao devedor" Nota-se que o Código Tributário Nacional prevê um lapso temporal de cinco anos para a cobrança de um crédito tributário, trazendo a sua constituição definitiva, ou seja, o seu lançamento, como marco inicial para a contagem. Ocorre que a prescrição somente será interrompida com a citação pessoal do sujeito passivo da demanda. Em análise ao caso concreto, tem-se que as Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos mencionam o exercício de 2000, cuja constituição definitiva ocorreu no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/2001. Embora, a presente execução tenha sido distribuída em 17/04/2001 (fl. 2), até o presente momento não há notícias de citação válida nos autos, ou seja, os créditos tributários em questão encontram-se prescritos. Neste sentido, é o entendimento desta Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO IPTU TERMO INICIAL VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO EXECUÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO ART. 174, I, DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005 DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO CITAÇÃO NÃO REALIZADA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA DECLARAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na forma do disposto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com a redação vigente à época da propositura da ação, o despacho ordinatório da citação não teve o condão de interromper a prescrição. 2. As hipóteses de interrupção do prazo prescricional estão previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar), cuja norma se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (Lei Ordinária). (TJPR, AP. CIV. 0749382-9. 3º CC, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, julg. 26/04/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR AP.CIV. 675202-, 3ºCC., rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 20/07/2010). Grifos nossos. Da mesma forma, resta afastada a aplicação da Súmula

106 do Superior Tribunal de Justiça no caso concreto, uma vez que em nenhum momento a justiça foi inerte, atendendo a todos os requerimentos feitos pelo ora Apelante. Logo, a falta de citação não pode ser imputada aos mecanismos da Justiça. Por derradeiro, cabe destacar que a prescrição intercorrente ocorre com paralisação total e ininterrupta do processo por período superior a 5 (cinco) anos devido à desídia do Exequente, o qual tem o dever de ser diligente e instruir todos os atos processuais necessários à satisfação do seu crédito. Entretanto, não há o que se falar em prescrição intercorrente frente à ausência de citação do devedor, uma vez que é indispensável, para a sua análise, a consolidação de uma relação processual e a interrupção da prescrição propriamente dita, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, CAPUT DO CTN) AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, HIPÓTESE DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO SEGUNDO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005, APLICÁVEL AO CASO SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO PROCESSO PREVISTOS NO ART. 40 DA LEF QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE SUSPENDER E/OU INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO STJ CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO.1. A prescrição intercorrente constitui mecanismo de natureza processual e se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese; já a prescrição do crédito tributário representa instrumento de natureza material, reservado à disciplina de lei complementar, que fulmina os próprios créditos tributários antes que seja formada a relação processual. 2. Enquanto não efetivamente triangulada a relação processual com a citação do devedor, não há que se falar em prescrição intercorrente, a qual pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional haja sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118, de 9-2-2005" (STJ, REsp. nº 1.128.099/RO, Min. Eliana Calmon, j. em 03/11/2009). 3. (...) RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR, AP CIV. 0659968-5, 1º CC, Rel. Des. Josély Dirtrich Ribas, julg. 17/08/2010) Grifos nossos. Nestes termos, conheço e nego provimento ao presente recurso de Apelação Cível, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 02 de junho de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0753025-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/4535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000697-13.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Vivian Fernanda Carvalho de Souza. Advogado: Fernando Luiz de Souza. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Débora Franco de Godoy. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL 1: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ITCMD HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONDENAÇÃO RECÍPROCA - CONFUSÃO DA SENTENÇA A QUO AFASTADA MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE FOI CLARO AO ESTABELECEER A CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA MESMA PROPORÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EXISTÊNCIA DECAIMENTO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC APLICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL 2: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ITCMD JUROS DE MORA INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/2009 IMPOSSIBILIDADE REPETIÇÕES DE INDÉBITO QUE SE SUJEITAM AO ART. 161, §1º, DO CTN CARÁTER DE LEI COMPLEMENTAR SOBREPOSIÇÃO À LEI ORDINÁRIA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 57/62 que, em Ação de Repetição de Indébito, julgou parcialmente procedente para condenar o Estado do Paraná ao pagamento da importância de R\$3.156,21 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), em razão do fato gerador do ITCMD cobrado ter deixado de existir, em decorrência da ineficácia da cessão de herança havida. Determinou que o valor seja corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do pagamento indevido, ou seja 10/12/2004, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, com base no § único do art. 167 do CTN e Súmula 188 do STJ. Por consequência, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condenou Vivian Fernanda Carvalho de Souza ao pagamento de 20% das despesas processuais, e o Estado do Paraná aos 80% restantes. Condenou as partes, na proporção da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, compensados entre si, fixado em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, §4º, do CPC. Inconformada, Vivian Fernanda Carvalho de Souza interpôs recurso de apelação (fls. 64/68) alegando, em síntese, que a sentença a quo é confusa pois asseverou que os honorários são recíprocos depois a condenou a pagar R\$1.000,00 de honorários, e que não decaiu no feito. Também inconformado, o Estado do Paraná interpôs recurso de apelação (fls. 71/79) alegando, em síntese, necessidade de aplicação do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F da Lei 9494/97. Devidamente intimado, o Estado do Paraná apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 82/87, e também intimada, Vivian Fernanda Carvalho de Souza apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 88/92. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 102-verso) É a breve exposição. II DECIDO: II.I DO RECURSO DE APELAÇÃO 1: Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. Em primeiro lugar,

sobre a alegação de que a sentença a quo é confusa, pois dispôs que a sucumbência é recíproca e depois fixou os honorários em R\$1.000,00, não merece prosperar. O MM Juiz de primeiro grau determinou que diante da sucumbência recíproca, mas não em partes iguais, a Apelante 1 deveria arcar com 20% das custas processuais, e o Estado do Paraná com os 80% restantes. Em relação aos honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, o magistrado a quo deixou devidamente claro, apesar da não compreensão da Apelante 1, que estes deveriam ser pagos na mesma proporção das custas processuais, ou seja, 20% dos honorários advocatícios (R\$200,00) devem ser arcados por Vivian Fernanda Carvalho de Souza em favor do patrono judicial da parte contrária, e os 800,00, devem ser arcados pelo Estado do Paraná em favor do patrono judicial da parte contrária. Sobre a alegação de que não houve sucumbência de sua parte, cabe ser feito um breve retrocesso dos fatos. Em exordial, Vivian Fernanda Carvalho de Souza pugnou que o Estado do Paraná fosse citado, e posteriormente condenado a lhe pagar a importância de R \$3.156,21 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), com correção monetária a partir de 10/12/2004, e juros de mora a partir de 24/05/2007, data em que o Estado do Paraná tomou conhecimento do pedido de restituição do pagamento do imposto indevido. Por fim, requereu a condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa a ser atualizada. Por sua vez, a r. sentença julgou parcialmente procedente para condenar o Estado do Paraná ao pagamento da importância de R\$3.156,21, com correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do pagamento indevido, ou seja 10/12/2004, e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, com base no § único do art. 167 do CTN e Súmula 188 do STJ. Portanto, percebe-se que a Apelante 1 decaiu na parte do seu pedido que requeria a incidência dos juros de mora a partir de 24/05/2007, data em que o Estado do Paraná tomou conhecimento do pedido de restituição do pagamento do imposto indevido, sendo decidido pela incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, em conformidade com a Súmula 188 do STJ. Nada obstante, por se tratar de matéria de ordem pública, o ônus de sucumbência deve ser redistribuído, tendo em vista que Vivian Fernanda Carvalho de Souza decaiu em parte mínima de seu pedido, de forma que deve incidir no presente caso o parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a esse respeito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS REDUZIDOS. PRETENSÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1- A mudança do termo a quo dos juros moratórios, bem como a redução do seu percentual caracteriza-se, no máximo, como decaimento mínimo, uma vez que os pleitos postos na inicial foram atendidos, incidindo na espécie o art. 21, parágrafo único, do CPC. 2- Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 944.603/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 09/06/2008). Destarte, o recurso merece ser conhecido e provido para condenar o Estado do Paraná a arcar com a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, com base no parágrafo único do art. 21 do CPC. II. DO RECURSO DE APELAÇÃO 2: Presente os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. O Estado do Paraná interpôs recurso de apelação pugnando, em síntese, pela necessidade de aplicação do art. 5º da Lei 11.960/2009. O referido artigo dispõe que: Art. 5º O art. 10-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR) Contudo, o recurso não merece prosperar. O Código Tributário Nacional possui caráter de legislação complementar, enquanto Lei nº 11.960/2009 é ordinária. Assim, os juros de mora nas repetições de indébito tributário continuam regidos pelo art. 161, §1º, do CTN diante da sobreposição desta lei de caráter complementar à Lei 11.960/2009. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU A COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INTERESSE QUE REMANESCE EM RELAÇÃO À COBRANÇA DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS PRELIMINAR REJEITADA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIMENTO PEDIDO QUE SE LIMITA AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO LEGALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU SUA COBRANÇA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39/02 REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE SE IMPÕE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL MANTIDA A FORMA DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDNA NA DECISÃO CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA ENTRE INPC E IGP-DI JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS INCIDÊNCIA DO ARTIGO 161, §1º, DO CTN INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA NORMA QUE IMPEDE SEJA ELA APLICADA ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, AS QUAIS CONTINUAM REGIDAS PELO ART. 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, 3º Câmara Cível, Apelação Cível nº 747.045-3, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos) (sem grifos no original) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 13 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.111.189/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização metodológica de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC,

referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas, no sentido de que "a taxa dos juros de mora na repetição do indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês". 2. "Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.11.2008, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei dos Recursos Repetitivos). Recurso especial parcialmente provido. (REsp 895.180/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 30/09/2010) Assim sendo, o recurso de apelação do Estado do Paraná merece ser conhecido, contudo, no mérito, não merece ser provido. III - Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação 1, interposto por Vivian Fernanda Carvalho de Souza, para condenar o Estado do Paraná a arcar com a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, com base no parágrafo único do art. 21 e art. 557, §1º - A, ambos do CPC. Conheço e nego provimento ao recurso de apelação 2, interposto pelo Estado do Paraná, com base no art. 557, caput, do CPC. IV Intime-se. Curitiba, 01 de junho de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator
0006 . Processo/Prot: 0758225-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/15668. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001138 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edson Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Reginaldo Martins. Agravado: Cr Almeida Sa - Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO PELO MUNICÍPIO - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO DO APELO, NOS TERMOS DO ARTIGO 34 DA LEI N.º 6830/80 INADMISSIBILIDADE EXECUÇÃO REGIDA PELAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO PREVISTA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO - ARTIGO 557, § 1º - A, DO CPC - RECURSO PROVIDO. I Trata de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ contra a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 1.138/2008, que determinou a intimação do Município para demonstrar, em 15 dias, que o valor da execução ultrapassava 50 ORTN's quando de seu ajuizamento, sob pena de não recebimento do recurso de apelação, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 6.830/1980. Em suas razões (fls. 02/07), o Município agravante sustenta, em apertada síntese, que não é caso de Execução Fiscal, mas sim de Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, consoante artigo 730 do CPC, sendo inaplicável o disposto no artigo 34 da LEF, que é específico aos executivos fiscais. Em não sendo este o entendimento, aduz a nulidade da decisão em razão da ausência de intimação pessoal do Município, conforme determina o artigo 25 da LEF. Requer a concessão de efeito suspensivo com fulcro no artigo 558 do CPC e, ao final, seja conhecido e provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de apelação ou, sucessivamente, seja a municipalidade intimada pessoalmente da decisão agravada. Às fls. 19, determinou-se o regular processamento do recurso, bem como foi deferido o pedido de efeito suspensivo. A agravada apresentou resposta às fls. 26/38, alegando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso. Expõe que a decisão recorrida trata apenas de mero ato ordinatório e não de decisão interlocutória, não sendo cabível a interposição de agravo de instrumento. Argumenta que a declaração de autenticidade dos documentos prestada pelo procurador do Município não é verdadeira, na medida em que da simples análise dos autos verifica-se que as fotocópias não indicam as folhas dos autos originários, apresentam alterações e o mesmo documento foi juntado em diversos procedimentos idênticos. Prossegue que a fotocópia da decisão agravada apresenta rasuras, com a aposição de numeração dos autos de forma manuscrita, sendo inadequada à instrução do recurso. Ressalta que a cópia da execução de sentença (fls. 14/15) é a mesma juntada em diversos recursos interpostos neste Tribunal. Acrescenta a obrigatoriedade de instrução do recurso com a certidão de intimação da decisão agravada, a teor do disposto no artigo 525, inciso I, do CPC, o que não restou atendido nos autos. Ao final, requer o não conhecimento do agravo de instrumento e a condenação do Município por litigância de má-fé. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 46/54, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O Juízo a quo, às fls. 57, prestou informações noticiando a manutenção da decisão agravada, bem como o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. É o relatório. II - O recurso comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento desta Corte de Justiça acerca da matéria. Em sede de contrarrazões, a agravada defende o não conhecimento do recurso. Primeiramente, ao contrário do que sustenta a parte recorrida, a decisão singular é passível de impugnação via agravo de instrumento, pois se trata de decisão interlocutória capaz de ocasionar à parte lesão grave e de difícil reparação. O artigo 522 do CPC dispõe que: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Com efeito, in casu, a decisão recorrida determinou a intimação do Município para comprovar que o valor da execução ultrapassava 50 ORTN's, quando do seu ajuizamento, sob pena de não recebimento do recurso de apelação, nos termos do artigo 34 da LEF, restando evidente, com isso, que o Juízo antecipou o

procedimento a ser adotado, fato potencialmente gravoso ao direito da parte. Por tais razões, a decisão singular comporta a interposição de recurso de agravo de instrumento, consoante estatuído no artigo 522 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA COMPROVAR O VALOR DE ALÇADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEF AO CASO. PROVIMENTO PELO RELATOR. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INOMINADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORIGINÁRIO, POR VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. "A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto nos arts. 730 e 731, não sendo aplicáveis à hipótese as normas da Lei 6.830/80" (Bol. Do TRF 157/15). A determinação judicial de que a parte comprove o valor de alçada, sob pena de não recebimento da apelação, tem natureza de decisão interlocutória, pois cria um ônus indevido, mormente em face da inaplicabilidade da regra do art. 34 da LEF ao caso. Cabe à parte contrária demonstrar a não autenticidade das fotocópias que instruem o agravo de instrumento e, assim, eventuais rasuras nos documentos não obstam o conhecimento do recurso. (TJPR Agravo n.º 759.509-3/01 Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral 3ª Câmara Cível DJ 27.04.2011). Noutro ponto, sustenta a parte agravada a não autenticidade dos documentos que instruem o presente agravo de instrumento por apresentarem rasuras e alterações. Da inicial do recurso extrai-se que o procurador do Município de Paranaguá declarou expressamente e assumiu a responsabilidade pela autenticidade das peças que compõem o recurso (fls. 07). Diante disso, incumbia à agravada o ônus de demonstrar que as fotocópias dos documentos não correspondem aos originais, porém, limitou-se apenas em arguir a alteração/falsificação dos documentos. Além disso, muito embora a decisão singular apresente rasura no número dos autos, tal fato não obsta o conhecimento do recurso, uma vez que o seu conteúdo não sofreu qualquer alteração ou modificação substancial. Veja-se que tendo a mesma decisão sido proferida em inúmeros processos idênticos envolvendo as partes, é perfeitamente justificável que o Município, por economia processual, utilize fotocópias com a indicação do número dos autos na forma como fez, porquanto não se vislumbra qualquer modificação quanto ao teor da decisão singular. Nessa linha, é o entendimento desta Corte Estadual de Justiça: Al n.º 753.299-8 - Rel. Des. Paulo Habith - 3ª Câmara Cível, DJ 29.04.2011; Al n.º 757.299-4, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara Cível, DJ 29.04.2011; Agravo Inominado n.º 754.566-8/01 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, 3ª Câmara Cível, DJ 20.04.2011; Al n.º 758.658-7 - Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira - 2ª Câmara Cível, DJ 08.04.2011; Al n.º 753.297-4 Rel. Des. Silvio Dias 2ª Câmara Cível DJ 02.05.2011. Outrossim, quanto à afirmação de ausência da certidão de intimação, melhor sorte não assiste a parte agravada, pois da simples análise dos autos verifica-se que a certidão foi acostada às fls. 13. Por fim, não há que se falar em condenação do Município por litigância de má-fé, visto que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pela agravada, não merece prosperar sua pretensão, razão pela qual, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Cinge-se a controvérsia recursal quanto à aplicabilidade do artigo 34 da Lei n.º 6830/80 ao recurso de apelação interposto pelo Município de Paranaguá. Nota-se dos autos que a agravada CR Almeida S/A Engenharia e Construções promoveu execução de sentença referentemente as custas processuais e honorários advocatícios. O Município de Paranaguá, por sua vez, opôs embargos à execução, que foi julgado improcedente. Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação, tendo o MM. Juiz determinado a comprovação de que a execução não ultrapassava 50 ORTN's, sob pena de não recebimento do apelo, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações, observa-se que a hipótese dos autos diz respeito à Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, a qual se subsume ao procedimento previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, não estando sujeita, portanto, a incidência da Lei de Execução Fiscal, aplicável especificamente aos executivos fiscais. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - HONORÁRIOS RITO PROCESSUAL DO CPC. 1. Em se tratando de execução de honorários fixados em sentença judicial, correta a utilização, pela Fazenda Pública, do rito previsto no CPC, uma vez que o procedimento da Lei 6.830/80 (LEF) destina-se à execução da dívida ativa tributária e não-tributária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, definidos na forma da Lei 4.320/64, dentre os quais não se inclui a cobrança de valores oriundos de título executivo judicial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 662238/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 256) Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça: Al n.º 753.851-8 Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira 2ª Câmara Cível julgam. 21.03.2011; Al n.º 757.156-4 Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Péricles Bellucci de Batista Pereira 2ª Câmara Cível julgam. 16.02.2011; Al n.º 757.023-0 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo 3ª Câmara Cível julgam. 17.02.2011. Por outro lado, ainda que fosse cabível a aplicação da Lei de Execução Fiscal, infere-se que o valor da execução de sentença é de R\$ 1.359,86 (mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos) (fls. 14/15 TJ), isto é, superior a 50 ORTN's que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgado da Ministra Eliana Calmon e levando-se em conta os indexadores que substituíram a ORTN, equivale ao montante de R\$ 328,27, (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Oportuno registrar: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80). 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da

interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa." (REsp 607930/DF, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/05/04). Por tais razões, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada e determinar o processamento do recurso de apelação interposto pelo Município de Paranaguá. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0007 . Processo/Prot: 0759038-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/381429. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003125-46.2008.8.16.0075 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Farmavip Medicamentos Ltda. Advogado: Newton Carlos Moratto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/10. QUESTÃO PACIFICADA NESTE TRIBUNAL ATRAVÉS DA SÚMULA 20 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TJ/PR. RECURSO PROVIDO. Súmula 20: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 120/122, que acolheu a objeção de pré executividade, extinguindo a execução fiscal, ante a falta de exigibilidade do título executivo. Ao fim, condenou a Fazenda Estadual ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00. Inconformada, a Fazenda apresentou recurso de apelação às fls. 123/146, aduzindo que o mero pedido administrativo de 1 Desembargador Paulo Habith compensação não suspende a exigibilidade do crédito. Por outro lado, afirma a impossibilidade de cessão de precatórios de natureza alimentar. Não foram apresentadas as contrarrazões. O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer de fls. 159/161, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório, em síntese. DECIDO. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ofertado. Recentemente, em 10/12/2009, foi instituído um novo sistema de pagamento de precatório através da Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 do ADCT, de forma a instituir regime especial de pagamento dos precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O Estado do Paraná, por sua vez, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/10, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela referida emenda constitucional, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência." (art. 1º, caput). Neste panorama, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09, juntamente com a edição do Decreto Estadual nº 6.335/10, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, abrangendo esse novo regime os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná. E ainda, a Emenda Constitucional nº 62/2009, em seu artigo 6º, ressalvou de sua incidência imediata tão somente as compensações já realizadas antes da promulgação da Emenda, com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009: "Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto 2 Desembargador Paulo Habith no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." E conforme, a Súmula 20 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Com efeito, frente ao prognóstico desfavorável aos pedidos de compensação, mesmo aqueles já em via judicial, não prospera o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo que deve ser provido o presente recurso, e invertido o ônus sucumbencial. Diante do exposto, nos termos do entendimento pacificado deste Tribunal, com base no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso de Apelação, e inverte o ônus sucumbencial. Publique-se e intime-se. Curitiba, 03 de junho de 2011. PAULO HABITH Des. Relator 3 0008 . Processo/Prot: 0763464-8 Apelação Cível . Protocolo: 2010/397236. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000191-63.2005.8.16.0094 Embargos a Execução. Apelante: Município de Iporã. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Apelado: Aparecido dos Santos. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APelação CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO ACORDO ENTRE AS PARTES - VIA ADMINISTRATIVA EXTINÇÃO DO PLEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO COM BASE NO ART. 269, INCISO III, DO CPC POSSIBILIDADE TRANSAÇÃO CONFIGURADA NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS LEVANTADAS - PREJUDICADA ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ART. 26, §2º, DO CPC APLICAÇÃO AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS DESPESAS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. I Relatório Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 54/60 que, em Embargos à Execução Fiscal, julgou extinta a ação, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Condenou o Município de Iporã ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, §4º, do CPC, e art. 39, § único, da Lei 6.830/80. Inconformado, o Município de Iporã interpôs recurso de apelação (fls. 63/74) alegando, em síntese, que o apelado requereu às fls. 40 a extinção do feito, haja vista o parcelamento do débito, de forma que o processo deveria ter sido extinto com base no art. 269, inciso III, do CPC. Aduz a nulidade da sentença, pois não estariam resolvidas todas as matérias levantadas. Pelo princípio da eventualidade, alega que houve erro ao determinar que após o trânsito em julgado fosse procedida a substituição e intimação da parte executada para que, querendo, opusesse novos embargos. Defende que o ônus de sucumbência deve ser arcado pelo apelado, tendo em vista que foi quem requereu a extinção do processo. Devidamente intimado, Aparecido dos Santos apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 49/84), defendendo pela manutenção da decisão recorrida. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela sua não intervenção (fl. 92). É a breve exposição. II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO: Presente os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. Aparecido dos Santos opôs embargos à execução fiscal alegando, em síntese, a iliquidez e incerteza do título executivo, por constar apenas que se trata de IPTU, e por não constar o valor correto do crédito. Contudo, às fls. 40, requereu a extinção do pleito, pois teria realizado acordo com o Município de Iporã em relação à dívida discutida nos autos. Assim, verifica-se que o Município de Iporã possui razão em sua alegação de que deveria ter ocorrido o julgamento da r. sentença com base no art. 269, inciso III, do CPC, o qual dispõe que: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem; Ademais, cabe destacar que apesar de o Município não ter se manifestado sobre a petição de fl. 40, cabe destacar que esse defendeu em apelação a sua anuência tácita com o requerimento de extinção do feito. Por sua vez, sobre a alegação de nulidade da sentença, pois não estariam resolvidas todas as matérias levantadas, esta não merece prosperar. O acordo efetivado entre as partes na via administrativa, e o requerimento de extinção do feito, tornou prejudicado a análise das demais matérias levantadas. Nesse sentido: RMS. TERMO DE ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - Uma vez firmado termo de acordo entre o Estado de Rondônia e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação naquela unidade, em face de autorização legislativa expressa e julgamento de lide idêntica levado a efeito por órgão fracionário integrante da Seção, em matéria congênere, impõe-se a respectiva homologação, com extinção do processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. 2 - Acordo homologado. Recurso ordinário prejudicado. 3 - Processo extinto com julgamento de mérito. (RMS 12.551/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 12/05/2003, p. 358) Por sua vez, sobre a alegação de que o ônus de sucumbência deve ser arcado pelo apelado, tendo em vista que foi quem requereu a extinção do processo, merece parcial razão o apelante. O art. 26, §2º, do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Portanto, tendo em vista que, conforme petição de fl. 40, as partes entraram em acordo sobre a dívida executada, contudo não se manifestaram quanto às despesas do processo, as despesas devem ser igualmente arcadas pelas partes. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO POPULAR - CORTE DE ÁRVORES FRUTÍFERAS EXISTENTES ÀS MARGENS DE RODOVIA - REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PAGAMENTO QUE INCUMBE, DE FORMA IGUALITÁRIA, TANTO AO AUTOR QUANTO AOS RÉUS - DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 26, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Tendo havido transação entre as partes, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, é imperiosa a extinção do processo com análise do mérito, conforme determinado pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Ausente no Termo de Ajustamento de Conduta a responsabilidade pelo pagamento dos ônus de sucumbência, incumbe tanto ao autor quanto aos réus, de forma igualitária, quitá-los, de acordo com o previsto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil. (TJPR, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 592.526-4, rel. Des. José Marcos de Moura, jul. 15/03/2011). Assim, o ônus de sucumbência deve ser igualmente dividido entre as partes. III - Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, para extinguir o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do mesmo diploma. Condeno o Município de Iporã a arcar com 50% das custas processuais, e Aparecido dos Santos a arcar com os 50% restantes, bem como condeno a pagar honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados em R\$500,00, na mesma proporção, determinando a compensação, em conformidade

com a súmula 306 do STJ. IV Intime-se. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator
0009 . Processo/Prot: 0766311-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/412005. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Apção Originária: 0007097-31.2004.8.16.0021 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Benoit Scandellari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira, Cibelle de Azevedo. Apelado: Consultórios Médicos Associados S/c Ltda. Advogado: Hélio Silvestre Mathias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL APELADO: CONSULTÓRIOS MÉDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 188/05 APLICAÇÃO DO TEXTO ANTIGO DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POSTERIOR AO QUINQUÊNIO PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA INÉRCIA DO EXEQUENTE FALHAS NO PODER JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADAS SÚMULA 106 STJ NÃO APLICÁVEL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de fls. 53/54 proferida em Execução Fiscal, a qual reconheceu de ofício a prescrição dos débitos tributários vencidos antes do dia 24/08/2002, decretando a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Por fim, condenou o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Irresignado, o Município de Cascavel interpõe Apelação Cível de fls. 57/65, alegando, em síntese, que: I- é aplicável ao caso concreto a nova redação do Art. 174 do Código Tributário Nacional, o qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz determinando a citação do executado; II a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219 do CPC; III o Apelante nunca foi inerte, pois impulsionou o feito no sentido de garantir a citação do executado; IV o mesmo não contribuiu para a demora da citação. Devidamente intimado, o Apelado apresentou contrarrazões às fls. 75/82, requerendo a manutenção da r. sentença de primeiro grau no sentido de decretar a extinção do feito frente à prescrição dos créditos tributários executados. Em parecer de fls. 99/101, a douta Procuradoria de Justiça alega ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial, optando pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade), não há obstáculo ao reconhecimento do recurso. O ora Apelante pretende a reforma da r. sentença de primeiro grau que decretou a extinção do feito. Para tanto, afirma ser aplicável ao caso concreto o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Corroborando, aduz que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura ação, nos termos do artigo 219 do CPC. O Município de Cascavel assegura, ainda, não ter contribuído com a demora na citação do Apelado, sendo que em nenhum momento foi inerte nesse sentido. Inicialmente, cabe destacar que a prescrição dos créditos tributários é regida, unicamente, pelo artigo 174, parágrafo único, incisos I, II, III, IV do Código Tributário Nacional, o qual elenca as hipóteses interruptivas do lapso prescricional. Desta forma, resta afastada a aplicação do artigo 219, §1º do Código de Processo Civil no caso concreto. Neste sentido, seguem os julgados desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ALGUNS DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 8º, IV, DA LEF - LEI Nº 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 219, § 1º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AP CIV. 0620491-9, 1º CC, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, julg. 26/01/2010). AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MANTIDA PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ E ARTIGO 219, § 1º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. Recurso desprovido. (TJPR, Agr. Inst. 0512675-8/01, 1ºCC, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, julg. 02/12/2008). Quanto ao artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, tem-se que este foi alterado pela Lei Complementar nº 188 de 09/02/2005 não podendo atingir as execuções ajuizadas em momento anterior à sua vigência. Assim, como a presente execução foi distribuída na data de 05/01/2004 (fl. 2), aplica-se ao caso concreto o texto antigo do artigo supra mencionado, o qual assim determina: Art. 174 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I pela citação pessoal feita ao devedor" Desta forma, o Código Tributário Nacional prevê um lapso temporal de cinco anos para a cobrança de um crédito tributário, trazendo a sua constituição definitiva, ou seja, o seu lançamento, como marco inicial para a contagem. Ocorre que a prescrição somente será interrompida com a citação pessoal do sujeito passivo da demanda. Conforme consta na Certidão de Dívida Ativa em anexo, como os vencimentos dos tributos em questão ocorreram em 31/03/1998, 28/02/1999, 29/02/2000, 15/02/2001, 25/03/2002, 25/04/2002, 25/05/2002 e 25/06/2002, estes estariam prescritos em 01/04/2003, 01/03/2004, 01/03/2005, 16/02/2006, 26/03/2007, 26/04/2007, 26/05/2007 e 26/06/2007, respectivamente. Logo, na data do ajuizamento da presente execução fiscal (05/01/2004), o primeiro crédito tributário, o que tem vencimento datado em 31/03/1998, já estava prescrito, tendo em vista a inobservância do lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 174, caput, do CTN. Ademais, mesmo que o edital de citação tenha o condão de interromper o lapso prescricional, este foi publicado em 24/08/2007, ou seja, em momento posterior ao quinquênio, restando também caracterizada a prescrição dos demais créditos tributários. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO -

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DISTINTA DA ANALISADA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À LC 118/2005 - TERMO INICIAL - PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 CITAÇÃO POSTERIOR AO QUINQUENIO DEMORA NÃO IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO DESÍDIA DA AGRAVADA NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA DECISÃO MODIFICADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL. (TJPR Ag. Inst. 0665090-4, 3º CC, rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, julg. 10/08/2010). Grifos nossos. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR AP.CIV. 675202-, 3ºCC., rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 20/07/2010). Grifos nossos. Outrossim, cabe ressaltar que a demora na citação ocorreu por culpa exclusiva do Apelante, o qual foi inerte e deixou de providenciar a publicação do primeiro edital (fl. 19). Isto afasta a incidência da Súmula 106 do STJ no caso concreto. Nestes termos, conheço e nego provimento ao presente recurso de Apelação Cível, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 01 de junho de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR 0010 . Processo/Prot: 0773080-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21614. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000626-39.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare. Apelado: Massa Falida de Malharia Marcos Ltda. Advogado: Rafael Viva Gonzalez Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ESTADO FALIMENTAR INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA POSSIBILIDADE TÃO SÓ PARA JUROS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO CABIMENTO FAZENDA PÚBLICA QUE FOI VENCEDORA EM GRANDE PARTE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. I Relatório Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 61/65 que, em Embargos à Execução Fiscal, julgou parcialmente procedente, com base no art. 269, inciso I, do CPC, Lei de Execução Fiscal e antiga Lei de Falências, para "extirpar da dívida a multa de mora, sendo que os juros terão cabimento somente se o ativo da massa suportar, incidindo atualização monetária". Pelo princípio da sucumbência, com fulcro no art. 20, §4º e art. 21, ambos do CPC, condenou a Fazenda Pública do Estado do Paraná em 60% das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.800,00, para ambas as ações, condenando Massa Falida de Malharia Marcos Ltda. a arcar com 40% dos mesmos encargos, determinando a compensação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 306, do STJ. A Fazenda Pública do Estado do Paraná opôs embargos de declaração (fls. 69/76), que foi acolhido parcialmente, para o fim de substituir o dispositivo da sentença, para que no lugar onde consta "Fazenda Nacional" passe a constar "Fazenda Pública do Estado do Paraná", com base no art. 535, do CPC. Inconformado, a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs recurso de apelação (fls. 84/96) alegando, em síntese, que somente os juros que vencerem após a decretação da falência possuíram sua exigibilidade suspensa, até se apurar os ativos remanescentes, de forma que não sucumbiu quanto o pedido de exclusão de juros, pois se tratam de juros vencidos. Defende pela redistribuição do ônus de sucumbência, sustentando ter decaído em parte mínima do pedido, de forma que deve ser aplicado o parágrafo único do art. 21, do CPC. Por fim, pugna pela reforma da sentença, para possibilitar a execução dos juros anteriores à decretação da falência, e pela reforma do ônus de sucumbência. Devidamente intimada, Massa Falida de Malharia Marcos Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 100/105), defendendo pela manutenção da sentença. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela sua não intromissão do presente feito (fls. 113/115) É a breve exposição. II - DECIDO: Primeiramente, cabe salientar que, como os autos de falência foi ajuizado em momento anterior à vigência da lei 11.101/2005, conforme seu art. 192, se aplica ao presente caso o Decreto-lei 7661/1945. Sobre os juros de mora anteriores à decretação da falência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, segundo o art. 26 da antiga Lei de Falência, na execução fiscal contra massa falida, em princípio, não incidem juros de mora após a decretação da falência. Assim, pode-se dizer que, os juros de mora são devidos pela empresa, antes de sua decretação de falência, e após, somente será cobrados, se houver ativo suficiente para suportar o quantum. Desta forma, a incidência de juros moratórios fica suspensa até que se resolva a falência liquidando-se as dívidas principais, e somente após é que a Fazenda Pública pode exigir o pagamento dos juros posteriores à quebra, na dependência da possibilidade do ativo disponível ser suficiente para tanto. Contudo, nada a impede a incidência de juros em momento anterior à decretação da falência. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte

entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (Precedentes do STJ: EREsp 631658 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9.9.08; REsp 532539/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 16.11.2004; REsp 332215/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 13.09.2004; REsp 611680/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 14.06.2004; AAREsp 466301/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 01.03.2004; EDREsp 408720/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 30.09.2002). 2. Entremos, no que alude à discussão quanto à incidência de correção monetária sob o enfoque do Decreto-Lei 858/69, que dispunha sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência, revela-se merecedor de reparo o acórdão regional. Isto porque a quebra da empresa se deu em período posterior à égide da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompondo-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 4. Desta sorte, afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da Taxa SELIC no campo tributário e diante da existência de norma estadual aplicável à espécie, determinando que, para o cálculo de juros de mora, seriam aplicáveis os mesmos critérios para cobrança dos débitos fiscais federais, é de ser reformado o acórdão recorrido, que não reconheceu como devida a incidência do referido indexador sobre os débitos de ICMS objeto da execução embargada (Precedentes do STJ: EREsp 623822/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005; REsp 616141/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 05.09.2005; REsp 688044/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 28.02.2005; REsp 577637/MG, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado DJ de 14.06.2004). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009) (sem grifos no original). Destarte, de forma que os créditos executados foram inscritos em dívida ativa na data de 08/01/2003, e que a ação de falência nº 71/2003 somente foi ajuizada em 13/02/2003, conforme consulta ao sistema Assejepar, é possível a continuação da execução fiscal com a manutenção dos juros anteriores à decretação da falência. Em relação à alegação de necessidade de redistribuição do ônus de sucumbência, para uma melhor análise, cabe ser feito um breve relato dos fatos. Massa Falida de Malharia Marcos Ltda. opôs Embargos à Execução Fiscal pugnando, em síntese, pela declaração de inépcia da inicial da execução fiscal, a inexigibilidade do título pelo vício de forma e a consequente nulidade executiva, com a impossibilidade de substituição do título. A r. sentença, por sua vez, julgou parcialmente procedente para extirpar da dívida a multa de mora, determinando que os juros tivessem cabimento somente se o ativo da massa suportar, incidindo atualização monetária, situação essa modificada acima, tendo em vista o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, verifica-se que Massa Falida de Malharia Marcos Ltda. foi vencedora em parte menor do seu pedido. Portanto, de forma que a Fazenda Pública do Estado do Paraná foi vencida em parte menor, os ônus sucumbências merecem ser redistribuídos. Por conseguinte, modifico o ônus de sucumbência, para condenar Massa Falida de Malharia Marcos Ltda. a arcar com 80% das custas processuais, e a Fazenda Pública do Estado do Paraná nos 20% restantes, bem como a pagarem honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, na mesma proporção, fixados em R\$1.800,00, determinando a compensação, em conformidade com a Súmula 306 do STJ. III - Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. IV- Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0011 . Processo/Prot: 0774292-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/13711. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004922-90.2004.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Thyago Antonio Pigatto Caus. Apelado: Izaura Gaiovis Venanate. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ISS PRESCRIÇÃO PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO SEM A CITAÇÃO DO DEVEDOR DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005 APLICAÇÃO DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106, DO STJ PRESCRIÇÃO OCORRIDA POR INÉRCIA DO FISCO MUNICIPAL EM DILIGENCIAR A CITAÇÃO SENTENÇA MANTIDA ART. 557,

"CAPUT", DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 13/15 que, em sede de execução fiscal, reconheceu, de ofício, a prescrição de crédito tributário referente a ISS do exercício de 1998, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 1544/2003. Em suas razões, o apelante afirma que a sentença não possui fundamento, uma vez que, com a alteração do art. 174, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, não é mais a citação que interrompe o prazo prescricional, mas sim o despacho que a ordena. Ademais, ressalta que não houve negligência do Município em promover o andamento do processo, uma vez que o débito foi inscrito em dívida ativa e a execução foi ajuizada tempestivamente. Afirma, também, que em nenhum momento durante o andamento do processo ocorreu lapso superior ao prazo quinquenal, causado tão somente pela inércia da credora, que pudesse ensejar a extinção do feito em decorrência da prescrição. Por fim, com base no exposto, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça optou por não se manifestar no presente caso (fls. 26/27). É a breve exposição. II O presente recurso de apelação comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil. Sabe-se que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, a teor do que disciplina o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. O parágrafo único do referido dispositivo legal, por sua vez, elenca as hipóteses interruptivas da prescrição, cuja redação original era a seguinte: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor". Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que passou a ter vigência em 09/06/2005, alterou-se a redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN, acima transcrito, de forma a adequá-lo ao art. 8º, §2º, da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual: "Art. 8º (...). §2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição". Dessa forma, o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN, passou a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Ressalte-se, todavia, que a Lei Complementar nº 118/2005, por regular a prescrição, somente pode ser aplicada aos processos posteriores à data de sua vigência, qual seja 09/06/2005. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. (...) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causativa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido". (destaquei STJ, REsp 1204289/AL, Rel. M. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010). Logo, in casu, considerando que a propositura da ação executiva ocorreu em 22/12/2003 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação em 09/02/2004 (fl. 04), anteriormente, portanto, à vigência da LC nº 118/2005, a causa interruptiva da prescrição se daria somente com a citação pessoal do devedor. Firmado esse entendimento, passo à análise da prescrição. A demanda em tela diz respeito à execução de crédito de ISS do exercício de 1998. No que se refere à prescrição quinquenal, do art. 174 do CTN, cumpre esclarecer que o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Inexistindo prova da data da notificação, é razoável que se conte a prescrição da data do vencimento do tributo, conforme têm entendido a jurisprudência. Todavia, no caso em comento não há como aferir, ao certo, a data da constituição definitiva do crédito tributário, que se daria com a notificação, nem a data do vencimento do tributo, assim, para a contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, são os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça: TJPR, 2ª Câmara Cível, Agravo nº 530063-6/01, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ. 13/01/2009; TJPR, 2ª Câmara Cível, Agravo nº 492374-8/01, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ. 27/06/2008. Nessa esteira, levando em consideração que o dia seguinte à inscrição em dívida ativa do crédito tributário em discussão ocorreu em 19/12/2003 (fl. 03), conclui-se que o prazo quinquenal findou em 19/12/2008. Como visto, no presente caso, apenas a citação do devedor teria o condão de interromper o prazo prescricional. Sendo assim, considerando que até a data da prolação da sentença, ocorrida em 23/08/2010, ainda não havia ocorrido a citação pessoal do executado, fica evidente a ocorrência da prescrição. Ademais, a demora na citação não ocorreu por culpa exclusiva e preponderante da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional, a Fazenda Municipal em nenhum momento procurou dar regular andamento ao processo requisitando a citação do executado, apenas retornando aos autos em abril de 2010 (fl. 09), momento em que a prescrição já havia ocorrido. Dessa forma, a prescrição veio a se consumir pela falta de interrupção do lapso temporal que, nesse caso em específico, se daria pela citação pessoal do executado. A ausência de providências do apelante fez com que o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, caput, do CTN, se operasse por completo, evidenciando que a negligência do Município também contribuiu para a ocorrência da prescrição. É nesse sentido que vem decidindo esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ART 219 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. TRANSCORRIDO MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A

CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO COM O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO E A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário, e ausente qualquer causa de suspensão, operou-se a prescrição executiva quanto à CDA em questão." (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0710064-1 - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 09.11.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE ISSQN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, § 5º, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (destaquei TJPR - 3ª C. Cível - AC 0712510-6 - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - J. 07.12.2010). Dessa maneira, mostra-se adequada a sentença que reconheceu de ofício a prescrição da pretensão executiva do Município de União da Vitória. Por tais fundamentos, nego seguimento ao presente apelo, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e dos Tribunais Superiores. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 01 de junho de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0012 . Processo/Prot: 0774351-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/13722. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005544-67.2007.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus, Martim Francisco Ribas. Apelado: Moecke e Filhos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Descrções Decisórias APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO FEITO APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I DO CTN DECADÊNCIA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 15/18 que em, Execução Fiscal, reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição do crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa apresentadas, consequentemente decretou a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, o exequente ao pagamento das custas processuais. Assevera, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, em recurso de apelação, às fls. 19/23, que: a) é aplicável no caso concreto a nova redação do Art. 174 do Código Tributário Nacional, o qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz determinando a citação do executado; b) a nova configuração do artigo 174 do CTN corresponde com a redação do artigo 8º, §2º da Lei de Execuções Fiscais; c) o processo não ficou paralisado por tempo superior a 5 (cinco) anos, o que deixa de justificar a extinção do feito em decorrência da prescrição intercorrente; d) os atrasos ocorreram também por falhas do poder judiciário. Tendo em vista que o executado nem sequer foi citado até a presente data, não foram apresentadas contrarrazões. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 31/33, deixou de se manifestar diante da desnecessidade da extromissão do Ministério Público nas ações de execução fiscal. É o relatório. VOTO Presente os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade), não há obstáculo ao conhecimento do recurso. O Magistrado a quo proferiu sentença fundamentando na ocorrência da prescrição, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos do despacho que determinou a citação, conforme muito bem explanou à fl. 16: "Desta forma, conclui-se que a interrupção da prescrição, através do despacho de fl. 06, ocorrerá após o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 174, caput do CTN. Em síntese, o débito já estava prescrito quando da propositura da execução fiscal, em 29/06/2007, eis que a confissão de dívida deu-se em 11/03/2002. Frise-se ainda, que não há qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Observe-se ainda que, embora tenha sido lavrada a Certidão de Dívida Ativa, a executada não foi notificada de sua existência. Logo, a única causa interruptiva da prescrição foi o despacho de citação. Entretanto, naquela data, o débito já se encontrava prescrito." Ressalta-se que, após ocorrido o fato gerador do imposto no mundo jurídico, ou seja, ser proprietário de imóvel urbano no primeiro dia de cada exercício fiscal, a Administração Pública detém o prazo de 5 anos para constituir o crédito do IPTU. Desta forma, entende-se que a decadência "indica a extinção do direito pelo decurso do prazo fixado ao seu exercício, sem que o seu titular o tenha exercido em determinado tempo." 1 Face ao artigo 173 do Código Tributário Nacional e a doutrina supra mencionada, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1 do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nos autos, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03 a inscrição ocorreu em 2007 sendo os débitos do exercício de 2002 atingindo a decadência que trata o artigo 173, I do CTN. Acrescentam-se julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (...) EXERCÍCIO FISCAL DE 1998 E 1999 - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - DECURSO DE MAIS DE 9 E 8 ANOS RESPECTIVAMENTE ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. 1 HABLE, José. A extinção de crédito tributário por decurso do tempo. Brasília: Brasília Jurídica; 2004, p. 84 (2ª Câmara Cível; Agravo de Instrumento n.º 475.232- 1, Rel. Sílvio Dias, DOU 23/02/2008). APELAÇÃO CÍVEL. (...) DECADÊNCIA. ART. 173, INC. I E 174 DO CTN. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL QUE TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. (Ação Cível Originária 261-3 - São Paulo, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 10.11.2004). (1ª CC, Apelação Cível n.º 366.249-5, Rel. Fernando Cesar Zeni, DOU 08/03/2007) Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença prolatada. DECISÃO Ex positis, conheço do recurso e nego provimento a Apelação, mantendo a r. sentença, o que faço com fulcro no artigo 557,

caput e § 1º-A, do CPC, pelos fundamentos acima delineados. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Desembargador Relator 0013 - Processo/Prot: 0775094-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34461. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000528-77.2004.8.16.0097 Declaratória. Apelante: Município de Ivaiporã. Advogado: José Clemente Martins, Melvis Muchiuti. Apelado: Oranides de Andrade. Advogado: Mauriza de Jesus leger Gruba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ APELADO: ORANIDES DE ANDRADE RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO EXISTÊNCIA INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Ivaiporã (fls. 47/54) à sentença de fls. 40/46 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito reconhecendo a inexistência da obrigação tributária do autor relativa à Taxa de Iluminação Pública, condenando o município a restituir os valores pagos pelo autor a título de taxa de iluminação pública até a data da entrada em vigor da Lei nº 1.196/2002, sendo observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do pagamento indevido e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, tudo a ser apurado em liquidação na forma do artigo 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Como consequência, condenou o Município de Ivaiporã ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Inconformado, o Município de Ivaiporã interpôs recurso de Apelação às fls. 47/54, afirmando que por não existir interesse de agir e não tendo o apelado requerido administrativamente o pedido junto a COPEL o pedido inicial é inepto. Alegou ainda a legalidade da referida taxa e a inexistência de provas de pagamento, não havendo pretensão em repetir o que fora pago. O juiz a quo solicitou extratos a COPEL dos valores pagos pelo apelado à fl. 55, os quais foram apresentados às fls. 57/59. Devidamente intimado Oranides de Andrade, apresentou contrarrazões, às fls. 66/69. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 76/83, se manifestou pelo não provimento do feito. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), não há obstáculo ao conhecimento do recurso de Apelação. Preliminar Alega o Município Apelante que o apelado não possui interesse de agir, uma vez que não requerer, primeiramente, à administração pública a declaração de inconstitucionalidade da cobrança de TIP e a restituição dos valores pagos indevidamente. Sem razão o apelante. Aduz ainda que a petição inicial é inepta, porém não há inépcia no presente caso, uma vez que a petição inicial preenche todos os requisitos exigidos pela Lei Processual. Mérito No mérito, ao contrário do que expõe o recorrente, a matéria relativa à cobrança da taxa de iluminação pública encontra-se pacificada nesta CORTE DE JUSTIÇA, bem como no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sendo objeto inclusive da SÚMULA Nº 670 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". O serviço de iluminação pública envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os municípios, não podendo ser individualizado. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, determina que: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição". Este mesmo código, em seu artigo 79, define serviços públicos específicos como sendo aqueles que podem "ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas" e serviços públicos divisíveis como sendo os "susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários". É de pouca importância a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço, ou sobre a invasão ou não da esfera de competência da União. Afinal, embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização, o serviço deve ser específico e divisível. O artigo 77 do Código Tributário Nacional não estabelece, assim, hipóteses alternativas de cabimento das taxas. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública, assim, não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. É este o entendimento que vem sendo adotado, de forma predominante, por esta Corte e pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A este respeito: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DOS COMPROVANTES MENSIAIS DE PAGAMENTO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS FIXADOS COM MODICIDADE E EQUIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O MUNICÍPIO DE LONDRINA apelou da sentença proferida em ação de repetição de indébito (autos n.º 1026/2003), que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a ilegalidade da cobrança de taxa de iluminação pública no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, condenando o réu à restituição dos valores indevidamente pagos, devidamente corrigidos, a partir da data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ) e acrescidos de juros de

mora de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado (súmula 188, do STJ). Em razão do princípio da sucumbência, condenou o réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 338.394-4, 3ª CÂMARA CÍVEL, ACORDÃO N. 27659, JULGAMENTO 22/08/2006, D.O.U 15/09/2006) Há jurisprudência reiterada deste Tribunal em igual sentido, valendo citar o seguinte acórdão como paradigma: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA ONDE OCORREU A COBRANÇA DA TAXA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TODOS OS PAGAMENTOS PELO AUTOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA VINCULADA AO LEADING CASE PROFERIDO NO ACÓRDÃO DO RESP. Nº 1.111.003-PR. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CORRETAMENTE LANÇADA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NOS AUTOS. MINORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 TAMBÉM DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NESSE TÓPICO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ/PR, 3ª C. Cv Apelação Cível nº 622.928-9, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, em 15/12/2009) Inegável, portanto, estar consolidado o entendimento de que a referida taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 - tem por fato gerador prestação de serviço não específico, imensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. Da ausência da prova de pagamento: Pleiteia o Município apelante o reconhecimento da carência de ação por ausência de comprovantes de pagamento dos valores cuja repetição se pretende. Dentre as condições da ação está o interesse de agir, que consiste no trinômio utilidade, necessidade e adequação, o qual se evidencia no presente caso, vez que, os comprovantes de pagamento somente passarão a ser essenciais quando da liquidação da sentença, ou seja, para o cálculo dos valores eventualmente pagos indevidamente. O Enunciado nº 01 elaborado pelas Câmaras Especializadas na matéria Tributária e Fiscal dispõe: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído1. (grifo nosso) Note-se que o autor comprovou por meio do histórico de valores de iluminação pública de fls. 57/59 que efetivamente é titular da conta de luz em que foram feitos os descontos referentes à taxa de iluminação pública e que esta taxa foi realmente cobrada no período compreendido entre dezembro de 2001 a dezembro de 2004. Ressalte-se que em dezembro de 2002 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 39/2002, a qual modificou a Constituição Federal ao acrescentar o artigo 149-A, ficando os Municípios autorizados a efetuar a cobrança da COSIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou sobre o assunto: 1 (TJPR AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel Dimas Ortêncio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel Manasses de Albuquerque). PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (Resp 644.346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 305). Ademais, tem-se que, no caso, a determinação do quantum depende tão-somente da realização de cálculo aritmético, a ser apurado em liquidação de sentença, quando então serão apresentados os elementos necessários à verificação do valor do indébito. Destarte, "...1. Conforme disposto no leading case proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, "De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da Apelação Cível nº 0624570-1 apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." (Resp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.2009, DJe 25.05.2009)." (TJ/PR, 3ªC.Cv, Apelação Cível nº 624.570-1, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, em 01/12/2009) Isto porque, os comprovantes

de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, tão pouco necessários para a comprovação do direito pleiteado, haja vista que a obrigação em questão era decorrente de lei e a presunção é de que os contribuintes pagaram, bastando então, para que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da taxa, determinar a devolução daquilo que efetivamente foi pago indevidamente, não prevalecendo os argumentos tecidos pelo Município de Ivaiporã. Por essas razões, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, nego provimento à apelação. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0014 . Processo/Prot: 0775707-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31546. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007225-43.2005.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto. Apelado: Ladislau Karprzak. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA APELADO: LADISLAU KARPRZAK RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 188/05 APLICAÇÃO DO TEXTO ANIGO DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXISTÊNCIA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA INÉRCIA DO EXEQUENTE FALHAS NO PODER JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADAS SÚMULA 106 STJ NÃO APLICÁVEL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO OCORRÊNCIA -INDISPENSÁVEL A CITAÇÃO DO DEVEDOR E A INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PROPRIAMENTE DITA PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de fl. 12/13 proferida em Execução Fiscal, a qual reconheceu de ofício a prescrição do débito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, decretando a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Por fim, condenou o exequente ao pagamento de custas processuais, determinando a remessa dos autos à Contadoria para o cálculo dos valores remanescentes. Irresignado, o Município de União da Vitória interpõe Apelação Cível de fls. 14/18, alegando, em síntese, que: I - é aplicável no caso concreto a nova redação do Art. 174 do Código Tributário Nacional, o qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz determinando a citação do executado; II - a nova configuração do artigo 174 do CTN corresponde com a redação do artigo 8º, §2º da Lei de Execuções Fiscais; III - o processo não ficou paralisado por tempo superior a 5 (cinco) anos, o que deixa de justificar a extinção do feito em decorrência da prescrição intercorrente; IV - os atrasos ocorreram também por falhas do poder judiciário. O Apelado não foi intimado para apresentar contrarrazões, haja vista que sua citação restou infrutífera e em nenhum momento este se fez presente aos autos. Em parecer de fls. 26/30, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela improcedência do recurso. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade), não há obstáculo ao reconhecimento do recurso. O Município de União da Vitória, ora Apelante, pretende a reforma da r. sentença de primeiro grau que decretou a extinção do feito, tendo em vista que o despacho do juiz, ordenando a citação do executado, interrompe a prescrição, nos termos da do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que a prescrição intercorrente não restou caracterizada, pois o presente processo não ficou paralisado por tempo superior a 5 (cinco) anos em decorrência da inércia do Apelante. No mesmo sentido, alega que os atrasos ocorreram também por falhas do poder judiciário. Inicialmente, cabe destacar que o artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional foi alterado pela Lei Complementar nº 188 de 09/02/2005 e esta não poderá atingir as execuções distribuídas em momento anterior à sua vigência. Assim, como a presente execução foi distribuída na data de 22/12/2004 (fl. 2), aplica-se ao caso concreto o texto antigo do artigo supra mencionado, o qual assim determina: "Art. 174 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I pela citação pessoal feita ao devedor" Desta forma, o Código Tributário Nacional prevê um lapso temporal de cinco anos para a cobrança de um crédito tributário, trazendo a sua constituição definitiva, ou seja, o seu lançamento, como marco inicial para a contagem. Ocorre que a prescrição somente será interrompida com a citação pessoal do sujeito passivo da demanda. Em análise ao caso concreto, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos menciona os exercícios de 1999, 2000 e 2001, cuja constituição definitiva ocorreu no primeiro dia dos exercícios seguintes, ou seja, 03/01/2000, 05/01/2001 e 04/01/2002, respectivamente. No entanto, mesmo que a presente execução fiscal tenha sido distribuída em 22/12/2004 (fl. 2), até o presente momento não há notícias de citação válida nos autos, ou seja, os créditos tributários em questão encontram-se prescritos. Neste sentido, é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO - DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À LC 118/2005 - TERMO INICIAL - PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 CITAÇÃO POR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO POSTERIOR AO QUINQUENIO DEMORA NÃO IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO DESIDIA DA AGRAVADA NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA DECISÃO MODIFICADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL E CONDENAR A AGRAVADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (TJPR. Jg. Instr. 0667817-3, 3º CC, rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, julg. 31/08/2010). Grifos nossos. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DISTINTA DA ANALISADA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À LC 118/2005 - TERMO INICIAL - PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 2º, §

3º, DA LEI 6.830/80 CITAÇÃO POSTERIOR AO QUINQUENIO DEMORA NÃO IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO DESIDIA DA AGRAVADA NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA DECISÃO MODIFICADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL. (TJPR Ag. Inst. 0665090-4, 3º CC, rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, julg. 10/08/2010). Grifos nossos. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR AP.CIV. 675202-, 3ºCC., rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 20/07/2010). Grifos nossos. Além disso, a ausência de citação ocorreu por culpa exclusiva do ora Apelante, o qual foi inerte e não requereu qualquer diligência mais efetiva no sentido de garantir a citação pessoal do Apelado. Isto afasta a aplicação da Súmula 106 do STJ no caso concreto. Por derradeiro, cabe destacar que a prescrição intercorrente ocorre com paralisação total e ininterrupta do processo por período superior a 5 (cinco) anos devido à desídia do Exequente, o qual tem o dever de se diligente e instruir todos os atos processuais necessários à satisfação do seu crédito. Entretanto, não há o que se falar em prescrição intercorrente frente à ausência de citação do devedor, uma vez que é indispensável, para a sua análise, a consolidação de uma relação processual e a interrupção da prescrição propriamente dita, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, CAPUT DO CTN) AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, HIPÓTESE DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO SEGUNDO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005, APLICÁVEL AO CASO SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO PROCESSO PREVISTOS NO ART. 40 DA LEF QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE SUSPENDER E/OU INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO STJ CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO.1. A prescrição intercorrente constitui mecanismo de natureza processual e se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese; já a prescrição do crédito tributário representa instrumento de natureza material, reservado à disciplina de lei complementar, que fulmina os próprios créditos tributários antes que seja formada a relação processual. 2. Enquanto não efetivamente triangulada a relação processual com a citação do devedor, não há que se falar em prescrição intercorrente, a qual pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional haja sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118, de 9-2-2005" (STJ, Resp. nº 1.128.099/RO, Min. Eliana Calmon, j. em 03/11/2009). 3.(...) RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR, AP CIV. 0659968-5, 1º CC, Rel. Des. Josély Dittrich Ribas, julg. 17/08/2010) Grifos nossos. Nestes termos, conheço e nego provimento ao presente recurso de Apelação Cível, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 06 de junho de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0775825-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31642. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007230-65.2005.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto. Apelado: Dieter Renato Gunther. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ISS PRESCRIÇÃO PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO SEM A CITAÇÃO DO DEVEDOR DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005 APLICAÇÃO DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106, DO STJ PRESCRIÇÃO OCORRIDA POR INÉRCIA DO FISCO MUNICIPAL EM DILIGENCIAR A CITAÇÃO SENTENÇA MANTIDA ART. 557, "CAPUT", DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 11/12 que, em sede de execução fiscal, reconheceu, de ofício, a prescrição de crédito tributário referente a ISS do exercício de 2001, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 2740/2004. Em suas razões, o apelante afirma que a sentença não possui fundamento, uma vez que, com a alteração do art. 174, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, não é mais a citação que interrompe o prazo prescricional, mas sim o despacho que a ordena. Ademais, ressalta que não houve negligência do Município em promover o andamento do processo, uma vez que o débito foi inscrito em dívida ativa e a execução foi ajuizada tempestivamente. Afirma, também, que em nenhum momento durante o andamento do processo ocorreu lapso superior ao prazo quinquenal, causado tão somente pela inércia da credora, que pudesse ensejar a extinção do feito em decorrência da prescrição. Por fim, com base no exposto, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça optou por não se manifestar, por entender que o presente caso não carrega conteúdo

de repercussão patrimonial significativa ou de relevância social suficiente a exigir intervenção do Ministério Público. É a breve exposição. II O presente recurso de apelação comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil. Sabe-se que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, a teor do que disciplina o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. O parágrafo único do referido dispositivo legal, por sua vez, elenca as hipóteses interruptivas da prescrição, cuja redação original era a seguinte: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor". Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que passou a ter vigência em 09/06/2005, alterou-se a redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN, acima transcrito, de forma a adequá-lo ao art. 8º, §2º, da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual: "Art. 8º (...). §2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição". Dessa forma, o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN, passou a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Ressalte-se, todavia, que a Lei Complementar nº 118/2005, por regular a prescrição, matéria esta de natureza de direito material, somente pode ser aplicada aos processos posteriores à data de sua vigência, qual seja 09/06/2005. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. (...) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido". (destaquei STJ, REsp 1204289/AL, Rel. M. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010). Logo, in casu, considerando que a propositura da ação executiva ocorreu em 22/12/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação em 14/03/2005 (fl. 14), anteriormente, portanto, à vigência da LC nº 118/2005, a causa interruptiva da prescrição se daria somente com a citação pessoal do devedor. Firmado esse entendimento, passo à análise da prescrição. A demanda em tela diz respeito à execução de crédito de ISS do exercício de 2001. No que se refere à prescrição quinquenal, do art. 174 do CTN, cumpre esclarecer que o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Inexistindo prova da data da notificação, é razoável que se conte a prescrição da data do vencimento do tributo, conforme têm entendido a jurisprudência. Todavia, no caso em comento não há como aferir, ao certo, a data da constituição definitiva do crédito tributário, que se daria com a notificação, nem a data do vencimento do tributo, assim, para a contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, são os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça: TJPR, 2ª Câmara Cível, Agravo nº 530063-6/01, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ. 13/01/2009; TJPR, 2ª Câmara Cível, Agravo nº 492374-8/01, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ. 27/06/2008. Nessa esteira, levando em consideração que o dia seguinte à inscrição em dívida ativa do crédito tributário em discussão ocorreu em 11/12/2004 (fl. 03), conclui-se que o prazo quinquenal findou em 11/12/2009. Como visto, no presente caso, apenas a citação do devedor teria o condão de interromper o prazo prescricional. Sendo assim, considerando que até a data da prolação da sentença, ocorrida em 27/08/2010, ainda não havia ocorrido a citação pessoal do executado, fica evidente a ocorrência da prescrição. Ademais, a demora na citação não ocorreu por culpa exclusiva e preponderante da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional, a Fazenda Municipal em nenhum momento procurou dar regular andamento ao processo requisitando a citação do executado, apenas retornando aos autos em abril de 2010 (fls. 09/10), momento em que a prescrição já havia ocorrido. Dessa forma, a prescrição veio a se consumir pela falta de interrupção do lapso temporal que, nesse caso em específico, se daria pela citação pessoal do executado. A ausência de providências do apelante fez com que o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, caput, do CTN, se operasse por completo, evidenciando que a negligência do Município também contribuiu para a ocorrência da prescrição. É nesse sentido que vem decidindo esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ART 219 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. TRANSCORRIDO MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO COM O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO E A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário, e ausente qualquer causa de suspensão, operou-se a prescrição executiva quanto à CDA em questão." (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0710064-1 - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 09.11.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE ISSQN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, § 5ª, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO." (destaquei TJPR - 3ª C. Cível - AC 0712510-6 - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - J. 07.12.2010). Dessa maneira, mostra-se adequada a sentença que reconheceu de ofício a prescrição da pretensão executiva do Município de União da Vitória. Por tais fundamentos, nego seguimento ao presente apelo, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e dos Tribunais Superiores. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 01 de junho de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0016 . Processo/Prot: 0776643-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/39044. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000218-17.2005.8.16.0136 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Pitanga. Advogado: Rafael Delprá Panichella. Apelado: Álvaro Francisco Caliar Machado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PITANGA APELADO: ÁLVARO FRANCISCO CALIARI MACHADO RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 APLICAÇÃO DO TEXTO ANTIGO DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXISTÊNCIA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA INÉRCIA DO EXEQUENTE FALHAS NO PODER JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADAS SÚMULA 106 STJ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de fl. 40 (frente e verso) proferida em Execução Fiscal, a qual reconheceu de ofício a prescrição e, consequentemente, resolveu o mérito da questão com fulcro nos artigos 40, § 4º da Lei 6.830/80, artigo 269, IV do CPC e artigos 174 e 156, V do CTN. Por fim, condenou o exequente ao pagamento de custas processuais. Iresignada, a Fazenda Pública do Município de Pitanga interpôs Apelação Cível de fls. 42/48, alegando, em síntese, que: I - aplicável no caso concreto redação do Art. 174 do Código Tributário Nacional, o qual prevê a interrupção da prescrição pela citação do executado; II os atrasos ocorreram também por falhas do poder judiciário; III arresto é causa interruptiva da prescrição; O Apelado não foi intimado para apresentar contrarrazões, haja vista que sua citação restou infrutífera e em nenhum momento este se fez presente aos autos conforme certidão de fl. 07-verso. Em parecer de fls. 61 a douta Procuradoria de Justiça não se manifestou à respeito do mérito ora debatido. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade), não há obstáculo ao reconhecimento do recurso. A Fazenda Pública do Município de Pitanga, ora Apelante, pretende a reforma da r. sentença de primeiro grau que decretou a extinção do feito, tendo em vista que o arresto, interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso III do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que a prescrição intercorrente não restou caracterizada, pois o presente processo não ficou paralisado por tempo superior a 5 (cinco) anos em decorrência da inércia do Apelante. No mesmo sentido, alega que os atrasos ocorreram também por falhas do poder judiciário. Inicialmente, cabe destacar que o artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional foi alterado pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 e esta não poderá atingir as execuções distribuídas em momento anterior à sua vigência. Assim, como a presente execução foi distribuída na data de 04/01/2005 (fl. 2-verso), aplica-se ao caso concreto o texto antigo do artigo supra mencionado, o qual assim determina: "Art. 174 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I pela citação pessoal feita ao devedor" Desta forma, o Código Tributário Nacional prevê um lapso temporal de cinco anos para a cobrança de um crédito tributário, trazendo a sua constituição definitiva, ou seja, o seu lançamento, como marco inicial para a contagem. Ocorre que a prescrição somente será interrompida com a citação pessoal do sujeito passivo da demanda, e não com o arresto como a apelante alegou. Em análise ao caso concreto, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos menciona os exercícios de 2001, 2002 e 2003, cuja constituição definitiva ocorreu no primeiro dia dos exercícios seguintes, ou seja, 02/01/2002, 01/01/2003 e 01/01/2004, respectivamente. No entanto, mesmo que a presente execução fiscal tenha sido distribuída em 04/01/2005 (fl. 2-verso), até o presente momento não há notícias de citação válida nos autos, ou seja, os créditos tributários em questão encontram-se prescritos. Neste sentido, é o entendimento desta Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DISTINTA DA ANALISADA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À LC 118/2005 - TERMO INICIAL - PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 CITAÇÃO POSTERIOR AO QUINQUENIO DEMORA NÃO IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO DESÍDIA DA AGRAVADA NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA DECISÃO MODIFICADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL. (TJPR Ag. Inst. 0665090-4, 3º CC, rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, julg. 10/08/2010). Grifos nossos. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO

PROVIDA. (TJPR AP.CIV. 675202-, 3ªCC., rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 20/07/2010). Grifos nossos. Além disso, a ausência de citação ocorreu por culpa exclusiva do ora Apelante, o qual foi inerte e não requereu qualquer diligência mais efetiva no sentido de garantir a citação pessoal do Apelado. Isto afasta a aplicação da Súmula 106 do STJ no caso concreto. Nestes termos, conheço e nego provimento ao presente recurso de Apelação Cível, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de junho de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0776816-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31127. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000578-61.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Ermida Carlina Ruzzan Ricieri. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO DE 2001 PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS A PARTIR DA DATA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA IMPOSSIBILIDADE INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA MANTIDA APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que, em sede de Execução Fiscal referente a crédito de IPTU do exercício de 2001, consubstanciado na CDA n.º 2475/2006 (fl. 03), reconheceu de ofício a prescrição da dívida tributária, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, IV, do CPC. Em suas razões, a apelante argumenta que a prescrição reconhecida pelo MM. Juiz de primeiro grau não ocorreu. Isso porque considera que a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, do CTN) ocorreu somente com o vencimento da última parcela do IPTU em 19 de novembro de 2001. Assim, o termo inicial de contagem do prazo prescricional seria 20 de novembro de 2001 e não 11 de março de 2001, conforme considerou a sentença. Dessa forma, explica que o ajuizamento da execução fiscal em 27 de dezembro de 2006 está dentro do prazo concedido ao Apelante, uma vez que a partir da data de inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso prescricional por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes, de acordo com o § 3º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Assevera, também, ser nula a decisão de primeiro grau, pelo fato de não ter sido intimada a Fazenda Pública quando do reconhecimento da prescrição, conforme comanda o § 4º do art. 40, da Lei de Execução Fiscal. Sendo assim, requer o provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença por não haver que se falar em prescrição no presente caso, ou, eventualmente, para anular a decisão em razão de afronta ao princípio do devido processo legal, ante a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública. A Douta Procuradoria Geral de Justiça entendeu não ser este o caso de intervenção do Ministério Público (fl. 45-v). É a breve exposição. II - O presente recurso de apelação comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não se vislumbra nulidade pela não intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, na forma do que dispõe o artigo 40, § 4º, da LEF, pois referido dispositivo legal faz referência ao reconhecimento de prescrição intercorrente, o que não é o caso dos autos. Confira-se: Art.40, § 4º, LEF: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." Ademais, a sentença encontra suporte no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, o qual prevê de forma expressa a possibilidade do magistrado pronunciar, de ofício, a prescrição, independentemente da prévia oitiva das partes, uma vez que trata de matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, como se verifica nos seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 219, §5º DO CPC. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 557 "CAPUT" DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 682.682-6 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 21.07.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO SEM OPORTUNIZAR AO EXEQUENTE À ALEGAÇÃO DE CAUSAS DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. MATÉRIAS QUE PODERIAM SER DEMONSTRADAS NA APELAÇÃO. DÍVIDA COBRADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS SEU VENCIMENTO (ART. 174, CTN), OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Apelação Cível n.º 438.093-4 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello 3ª Câmara Cível - DJ 28.11.2008). No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da alegação de inoportunidade da prescrição do débito tributário referente ao IPTU do ano de 2001, consubstanciado na certidão de dívida ativa n.º 2475/2006. Inicialmente, observe-se que o estabelecimento de prazos prescricionais serve para a manutenção da segurança jurídica e não para submeter o executado a um juízo de conveniência que permitisse à Fazenda escolher quando e como cobrar o débito. A alegação do Município de que houve suspensão do prazo prescricional, por 180 dias, devido à inscrição em dívida ativa, carece de fundamentos, senão vejamos o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL

(...) SUSPENSÃO POR 180 DIAS DO PRAZO PRESCRICIONAL - INAPLICÁVEL AOS CASOS DE DÍVIDA FISCAL - CONSUMADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN (...) - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando da inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se aplica aos casos de dívidas fiscais, vez que referida suspensão vem prevista em lei ordinária que conflita com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e por isso deve prevalecer. (...) (TJPR Apelação Cível n.º 555.956-2 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 15.06.2009) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. ARTIGOS 174 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICÁVEL AOS CASOS DE DÍVIDA FISCAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO (...) 3. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando da inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se aplica aos casos de dívidas fiscais, vez que referida suspensão vem prevista em lei ordinária que conflita com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e por isso deve prevalecer." (TJPR Apelação Cível n.º 437.053-6 Rel. Des. Paulo Habith 3ª Câmara Cível DJ 20.05.2008). No caso em comento, aplica-se o disposto no artigo 174 do CTN o qual prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Frise-se que o caso é de cobrança de IPTU, cuja constituição do crédito ocorre com o lançamento e respectiva notificação do contribuinte. Todavia, de regra, as Certidões de Dívida Ativa referentes ao IPTU não trazem a data de lançamento e da respectiva notificação. Quanto ao lançamento não há problema, pois patente que sua realização é antecipada e de ofício, ou seja, presume-se o tributo lançado no 1º dia de cada exercício, haja vista se tratar de imposto "sui generis", real e direto. Não obstante, nem sempre é possível aferir a data da respectiva notificação, devendo-se contar o prazo prescricional do dia seguinte ao do vencimento do tributo, momento a partir do qual o crédito não pode mais ser modificado na via administrativa e está em condição de ser exigido. Compulsando os autos, extrai-se da CDA n.º 2475/2006 que o vencimento do tributo referente ao exercício de 2001 está datado de 10/03/2001 (fl. 03). Nesta esteira, considerando o termo inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao do vencimento do tributo (11/03/2001), conclui-se que se findou o prazo de cinco anos em 11/03/2006. Entretanto, a Fazenda Pública Municipal ajuizou a demanda de execução somente em 27/12/2006 (fls. 02-v), isto é, depois de já consumada a prescrição. Assim sendo, o IPTU referente ao exercício de 2001 já estava prescrito desde a propositura da ação, haja vista o decurso do lapso superior de 5 (cinco) anos da constituição do débito até o ajuizamento da demanda. Nesse sentido este Egrégio Tribunal de Justiça vem decidindo: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - DECRETADA DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA (...) - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. 1. O reconhecimento da prescrição, ex officio, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, é possível a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. 2. A cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. Consumada a prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, sua decretação é medida que se impõe. (...) (AC 632.574-4, 3ª C.C., Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 22/02/10) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ART. 174, CTN. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INICIA-SE A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO PREVISTO NO CARNÊ DE PAGAMENTO. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA QUE O JULGADOR DECRETE DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 703.667-1 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJ 03.09.2010). Por tais fundamentos, nego seguimento ao presente apelo, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 01 de junho de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0018 . Processo/Prot: 0776947-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/20738. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000608-96.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Thatiana Freitas Tonzar. Apelado: Espólio de Ernesto Gobis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: ESPÓLIO DE ERNESTO GOBIS RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL TAXAS E IPTU - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO - DECRETADA DE OFÍCIO POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL - ART. 174, CAPUT, DO CTN - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80 INAPLICABILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 11/17 proferida em Execução Fiscal nº245/2006, a qual

reconheça de ofício a prescrição do débito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls.03, decretando a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenou o exequente no pagamento das custas. Irresignado, o Município de Cambé interpõe Apelação Cível de fls. 21/26, alegando, em síntese, que: I- a inocorrência da prescrição, pois somente com o vencimento da última parcela do IPTU em 10 de novembro do respectivo ano, é que se vislumbram os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título e somente a partir deste momento é que pode fluir o prazo prescricional; II- que a partir da data de inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso temporal prescricional por 180 dias; III- impossibilidade do reconhecimento de ofício da prescrição, uma vez que a Fazenda Pública deve ser intimada, observando o § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal; O Apelado não foi intimado para apresentar contrarrazões por não ter sido citado. Em parecer de fls. 39/40, a douta Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou à respeito do mérito debatido. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), não há obstáculo ao conhecimento do recurso de Apelação. Ao contrário das colocações do apelante, a prescrição para a cobrança de crédito tributário tem início na data de sua constituição definitiva (lançamento e notificação), e não do vencimento da última parcela do IPTU (10 de novembro do ano corrente). O período de cento e oitenta (180) dias de suspensão do prazo prescricional previsto na Lei de Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º), em razão da inscrição do crédito em dívida ativa, não prevalece, porquanto confronta com as disposições do art. 174 do Código Tributário Nacional. Segundo o artigo 174 do Código tributário Nacional, a prescrição da ação ocorre após o lapso temporal de cinco (5) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva, que ocorre, por sua vez, com o lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o prazo prescricional do IPTU relativo ao exercício de 2001, vencido em 10/03/2001, iniciou-se em 11/03/2001, encerrando-se na mesma data do ano de 2006, no entanto, a ação executiva só foi ajuizada em 27/12/2006, ou seja, após fluído o prazo prescricional. Neste diapasão, nem se diga que o despacho citatório interrompe a prescrição, uma vez que esse ato foi concretizado em 12/01/2007 conforme fls. 05, já tendo decorrido o prazo prescricional. No mesmo sentido esta Corte já se pronunciou em casos análogos: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2001. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. ART. 174, CAPUT, DO CTN. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. (TJPR AP. CIV. 775.670-7, 3ª CC, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 05/05/2011). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TAXAS E IPTU. TAXAS AGREGADAS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO PÚBLICA, SEGURANÇA (COMBATE À INCÊNDIO) E COLETA DE LIXO. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO INSTITUÍDA POR ENTE INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE NA TAXA DE LIMPEZA. E COLETA DE LIXO NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA UTI SINGULI. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO DO IPTU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DEMANDA AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMO CRÉDITO JÁ PRESCRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR AP. CIV. 777.036-3, 1ªCC, rel. Juiz Substituto Fábio André Santos Muniz, julg. 09/05/2011). Por derradeiro, não assiste razão ao apelante quando enfatiza a necessidade de intimação do exequente antes da decretação da prescrição, com fulcro no artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal. Isto pois, a respeito do tema, o entendimento é no sentido de que a prescrição ocorrida antes do ajuizamento da ação fiscal pode ser decretada de ofício pelo magistrado, a teor do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil. Vale transcrever o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Cuidam os autos de lide que versa sobre extinção de execução fiscal em virtude do reconhecimento da prescrição de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. 2. Insurge-se, em suma, a agravante pela falta da prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Conforme assentado em relação à decisão agravada, o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. (...) O caso dos autos enquadra-se 5 no disposto no art. 219, § 5º, do CPC, cuja prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. 10. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1294299/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 03/02/2011). A questão é pacífica como se vislumbra da simples leitura da Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça. "Súmula 409. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Nestes termos, conheço e nego provimento ao presente recurso de Apelação Cível, o que

faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 03 de junho de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator 0019 . Processo/Prot: 0776989-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/20720. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000457-67.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Thátiana Freitas Tonzar. Apelado: Jovelino Donizeti de Godoi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO DE 2000 PRESCRIÇÃO DECRETAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS A PARTIR DA DATA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA IMPOSSIBILIDADE INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA MANTIDA APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que, em sede de Execução Fiscal referente a crédito de IPTU do exercício de 2000, consubstanciado na CDA nº 100/2005 (fl. 03), reconheceu de ofício a prescrição da dívida tributária, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, IV, do CPC. Em suas razões, a apelante argumenta que a prescrição reconhecida pelo MM. Juiz de primeiro grau não ocorreu. Isso porque considera que a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, do CTN) ocorreu somente com o vencimento da última parcela do IPTU em 10 de novembro de 2000. Assim, o termo inicial de contagem do prazo prescricional seria 11 de novembro de 2000 e não 11 de março de 2000, conforme considerou a sentença. Dessa forma, explica que o ajuizamento da execução fiscal em 28 de dezembro de 2005 está dentro do prazo concedido ao Apelante, uma vez que a partir da data de inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso prescricional por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes, de acordo com o § 3º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Assevera, também, ser nula a decisão de primeiro grau, pelo fato de não ter sido intimada a Fazenda Pública quando do reconhecimento da prescrição, conforme comanda o § 4º do art. 40, da Lei de Execução Fiscal. Sendo assim, requer o provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença por não haver que se falar em prescrição no presente caso, ou, eventualmente, para anular a decisão em razão de afronta ao princípio do devido processo legal, ante a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública. A Douta Procuradoria Geral de Justiça entendeu não ser este o caso de intervenção do Ministério Público (fls. 49/50). É a breve exposição. II - O presente recurso de apelação comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não se vislumbra nulidade pela não intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, na forma do que dispõe o artigo 40, § 4º, da LEF, pois referido dispositivo legal faz referência ao reconhecimento de prescrição intercorrente, o que não é o caso dos autos. Confira-se: Art.40, § 4º, LEF: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.) Ademais, a sentença encontra suporte no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, o qual prevê de forma expressa a possibilidade do magistrado pronunciar, de ofício, a prescrição, independentemente da prévia oitiva das partes, uma vez que trata de matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, como se verifica nos seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 219, §5º DO CPC. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 557 "CAPUT" DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 682.682-6 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 21.07.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO SEM OPORTUNIZAR AO EXEQUENTE À ALEGAÇÃO DE CAUSAS DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. MATÉRIAS QUE PODERIAM SER DEMONSTRADAS NA APELAÇÃO. DÍVIDA COBRADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS SEU VENCIMENTO (ART. 174, CTN). OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Apelação Cível n.º 438.093-4 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello 3ª Câmara Cível - DJ 28.11.2008). No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da alegação de inoportunidade da prescrição do débito tributário referente ao IPTU do ano de 2000, consubstanciado na certidão de dívida ativa n.º 100/2005. Inicialmente, observe-se que o estabelecimento de prazos prescricionais serve para a manutenção da segurança jurídica e não para submeter o executado a um juízo de conveniência que permitisse à Fazenda escolher quando e como cobrar o débito. A alegação do Município de que houve suspensão do prazo prescricional, por 180 dias, devido à inscrição em dívida ativa, carece de fundamentos, senão vejamos o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL (...) SUSPENSÃO POR 180 DIAS DO PRAZO PRESCRICIONAL - INAPLICÁVEL AOS CASOS DE DÍVIDA FISCAL - CONSUMADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN (...) - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando da inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se aplica aos casos de dívidas fiscais, vez que referida suspensão

vem prevista em lei ordinária que conflita com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e por isso deve prevalecer. (...)” (TJPR Apelação Cível n.º 555.956-2 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª Câmara Cível DJ 15.06.2009) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. ARTIGOS 174 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICÁVEL AOS CASOS DE DÍVIDA FISCAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO (...) 3. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando da inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se aplica aos casos de dívidas fiscais, vez que referida suspensão vem prevista em lei ordinária que conflita com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e por isso deve prevalecer." (TJPR Apelação Cível n.º 437.053-6 Rel. Des. Paulo Habith - 3ª Câmara Cível DJ 20.05.2008). No caso em comento, aplica-se o disposto no artigo 174 do CTN o qual prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Frise-se que o caso é de cobrança de IPTU, cuja constituição do crédito ocorre com o lançamento e respectiva notificação do contribuinte. Todavia, de regra, as Certidões de Dívida Ativa referentes ao IPTU não trazem a data de lançamento e da respectiva notificação. Quanto ao lançamento não há problema, pois patente que sua realização é antecipada e de ofício, ou seja, presume-se o tributo lançado no 1º dia de cada exercício, haja vista se tratar de imposto "sui generis", real e direto. Não obstante, nem sempre é possível aferir a data da respectiva notificação, devendo-se contar o prazo prescricional do dia seguinte ao do vencimento do tributo, momento a partir do qual o crédito não pode mais ser modificado na via administrativa e está em condição de ser exigido. Compulsando os autos, extrai-se da CDA n.º 100/2005 que o vencimento do tributo referente ao exercício de 2000 está datado de 10/03/2000 (fl. 03). Nesta esteira, considerando o termo inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao do vencimento do tributo (11/03/2000), conclui-se que se findou o prazo de cinco anos em 11/03/2005. Entretanto, a Fazenda Pública Municipal ajuizou a demanda de execução somente em 28/12/2005 (fls. 02-v), isto é, depois de já consumada a prescrição. Assim sendo, o IPTU referente ao exercício de 2000 já estava prescrito desde a propositura da ação, haja vista o decurso do lapso superior de 5 (cinco) anos da constituição do débito até o ajuizamento da demanda. Nesse sentido este Egrégio Tribunal de Justiça vem decidindo: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA (...) - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. 1. O reconhecimento da prescrição, ex officio, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, é possível a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. 2. A cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. Consumada a prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, sua decretação é medida que se impõe. (...)” (AC 632.574-4, 3ª C.C., Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 22/02/10) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ART. 174, CTN. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INICIA-SE A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO PREVISTO NO CARNÊ DE PAGAMENTO. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA QUE O JULGADOR DECRETE DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 703.667-1 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJ 03.09.2010). Por tais fundamentos, nego seguimento ao presente apelo, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0020 . Processo/Prot: 0776993-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/20646. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000548-26.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Thatiana Freitas Tonzar, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Amauri Umbelino. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: AMAURI UMBELINO RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL TAXAS E IPTU - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL - ART. 174, CAPUT, DO CTN - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80 INAPLICABILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 13/19 proferida em Execução Fiscal nº1136/2006, a qual reconheceu de ofício a prescrição do débito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls.03, decretando a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenou o exequente no pagamento das custas. Irresignado, o Município de Cambé interpôs Apelação Cível de fls. 23/28, alegando, em síntese, que: I- a inoportunidade da prescrição, pois somente com o vencimento da última parcela do IPTU em 10 de novembro do respectivo ano, é que se vislumbram os requisitos

de certeza, liquidez e exigibilidade do título e somente a partir deste momento é que pode fluir o prazo prescricional; II- que a partir da data de inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso temporal prescricional por 180 dias; III- impossibilidade do reconhecimento de ofício da prescrição, uma vez que a Fazenda Pública deve ser intimada, observando o § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal; O Apelado não foi intimado para apresentar contrarrazões por não ter sido citado. Em parecer de fls. 41/42, a douta Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou à respeito do mérito debatido. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), não há obstáculo ao conhecimento do recurso de Apelação. Ao contrário das colocações do apelante, a prescrição para a cobrança de crédito tributário tem início na data de sua constituição definitiva (lançamento e notificação), e não do vencimento da última parcela do IPTU (10 de novembro do ano corrente). O período de cento e oitenta (180) dias de suspensão do prazo prescricional previsto na Lei de Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º), em razão da inscrição do crédito em dívida ativa, não prevalece, porquanto confronta com as disposições do art. 174 do Código Tributário Nacional. Segundo o artigo 174 do Código tributário Nacional, a prescrição da ação ocorre após o lapso temporal de cinco (5) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva, que ocorre, por sua vez, com o lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o prazo prescricional do IPTU relativo ao exercício de 2001, vencido em 10/03/2001, iniciou-se em 11/03/2001, encerrando-se na mesma data do ano de 2006, no entanto, a ação executiva só foi ajuizada em 28/12/2006, ou seja, após fluído o prazo prescricional. Neste diapasão, nem se diga que o despacho citatório interrompe a prescrição, uma vez que esse ato foi concretizado em 17/01/2007 conforme fls. 05, já tendo decorrido o prazo prescricional. No mesmo sentido esta Corte já se pronunciou em casos análogos: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2001. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. ART. 174, CAPUT, DO CTN. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. (TJPR AP. CIV. 775.670-7, 3ª CC, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 05/05/2011). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TAXAS E IPTU. TAXAS AGREGADAS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO PÚBLICA, SEGURANÇA (COMBATE À INCÊNDIO) E COLETA DE LIXO. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO INSTITUÍDA POR ENTE INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE NA TAXA DE LIMPEZA. E COLETA DE LIXO NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA UTI SINGULI. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO DO IPTU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DEMANDA AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AJUIZAMENTO DA AÇÃO COM O CRÉDITO JÁ PRESCRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR AP. CIV. 777.036-3, 1ªCC, rel. Juiz Substituto Fábio André Santos Muniz, julg. 09/05/2011). Por derradeiro, não assiste razão ao apelante quando enfatiza a necessidade de intimação do exequente antes da decretação da prescrição, com fulcro no artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal. Isto pois, a respeito do tema, o entendimento é no sentido de que a prescrição ocorrida antes do ajuizamento da ação fiscal pode ser decretada de ofício pelo magistrado, a teor do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil. Vale transcrever o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Cuidam os autos de lide que versa sobre extinção de execução fiscal em virtude do reconhecimento da prescrição de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. 2. Insurge-se, em suma, a agravante pela falta da prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Conforme assentado em relação à decisão agravada, o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. (...) O caso dos autos enquadra-se 5 no disposto no art. 219, § 5º, do CPC, cuja prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. 10. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1294299/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 03/02/2011). A questão é pacífica como se vislumbrava da simples leitura da Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça. "Súmula 409. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Nestes termos, conheço e nego provimento ao presente recurso de Apelação Cível, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 03 de junho de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0021 . Processo/Prot: 0777123-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/20752. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000546-90.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Thatiana Freitas Tonzar. Apelado:

Supermercado Boa Compra Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO DE 2000 PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS A PARTIR DA DATA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA IMPOSSIBILIDADE INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA MANTIDA APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que, em sede de Execução Fiscal referente a crédito de IPTU do exercício de 2000, consubstanciado na CDA nº 218/2005 (fl. 03), reconheceu de ofício a prescrição da dívida tributária, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, IV, do CPC. Em suas razões, a apelante argumenta que a prescrição reconhecida pelo MM. Juiz de primeiro grau não ocorreu. Isso porque considera que a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, do CTN) ocorreu somente com o vencimento da última parcela do IPTU em 10 de novembro de 2000. Assim, o termo inicial de contagem do prazo prescricional seria 11 de novembro de 2000 e não 11 de março de 2000, conforme considerou a sentença. Dessa forma, explica que o ajuizamento da execução fiscal em 29 de dezembro de 2005 está dentro do prazo concedido ao Apelante, uma vez que a partir da data de inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso prescricional por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes, de acordo com o § 3º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Assevera, também, ser nula a decisão de primeiro grau, pelo fato de não ter sido intimada a Fazenda Pública quando do reconhecimento da prescrição, conforme comanda o § 4º do art. 40, da Lei de Execução Fiscal. Sendo assim, requer o provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença por não haver que se falar em prescrição no presente caso, ou, eventualmente, para anular a decisão em razão de afronta ao princípio do devido processo legal, ante a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública. A Douta Procuradoria Geral de Justiça entendeu não ser este o caso de intervenção do Ministério Público (fls. 40/41). É a breve exposição. II - O presente recurso de apelação comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não se vislumbra nulidade pela não intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, na forma do que dispõe o artigo 40, § 4º, da LEF, pois referido dispositivo legal faz referência ao reconhecimento de prescrição intercorrente, o que não é o caso dos autos. Confira-se: Art.40, § 4º, LEF: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." Ademais, a sentença encontra suporte no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, o qual prevê de forma expressa a possibilidade do magistrado pronunciar, de ofício, a prescrição, independentemente da prévia oitiva das partes, uma vez que trata de matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, como se verifica nos seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 219, §5º DO CPC. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 557 "CAPUT" DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº 682.682-6 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 21.07.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO SEM OPORTUNIZAR AO EXEQUENTE À ALEGAÇÃO DE CAUSAS DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. MATÉRIAS QUE PODERIAM SER DEMONSTRADAS NA APELAÇÃO. DÍVIDA COBRADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS SEU VENCIMENTO (ART. 174, CTN). OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Apelação Cível nº 438.093-4 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello 3ª Câmara Cível - DJ 28.11.2008). No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da alegação de inocorrência da prescrição do débito tributário referente ao IPTU do ano de 2000, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 218/2005. Inicialmente, observe-se que o estabelecimento de prazos prescricionais serve para a manutenção da segurança jurídica e não para submeter o executado a um juízo de conveniência que permitisse à Fazenda escolher quando e como cobrar o débito. A alegação do Município de que houve suspensão do prazo prescricional, por 180 dias, devido à inscrição em dívida ativa, carece de fundamentos, senão vejamos o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL (...) SUSPENSÃO POR 180 DIAS DO PRAZO PRESCRICIONAL - INAPLICÁVEL AOS CASOS DE DÍVIDA FISCAL - CONSUMADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN (...) - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando da inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se aplica aos casos de dívidas fiscais, vez que referida suspensão vem prevista em lei ordinária que conflita com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e por isso deve prevalecer. (...) (TJPR Apelação Cível nº 555.956-2 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 15.06.2009) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. ARTIGOS 174 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DIA SEGUINTE À DATA DO

VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICÁVEL AOS CASOS DE DÍVIDA FISCAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO (...) 3. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando da inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se aplica aos casos de dívidas fiscais, vez que referida suspensão vem prevista em lei ordinária que conflita com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e por isso deve prevalecer." (TJPR Apelação Cível nº 437.053-6 Rel. Des. Paulo Habith 3ª Câmara Cível DJ 20.05.2008). No caso em comento, aplica-se o disposto no artigo 174 do CTN o qual prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Frise-se que o caso é de cobrança de IPTU, cuja constituição do crédito ocorre com o lançamento e respectiva notificação do contribuinte. Todavia, de regra, as Certidões de Dívida Ativa referentes ao IPTU não trazem a data de lançamento e da respectiva notificação. Quanto ao lançamento não há problema, pois patente que sua realização é antecipada e de ofício, ou seja, presume-se o tributo lançado no 1º dia de cada exercício, haja vista se tratar de imposto "sui generis", real e direto. Não obstante, nem sempre é possível aferir a data da respectiva notificação, devendo-se contar o prazo prescricional do dia seguinte ao do vencimento do tributo, momento a partir do qual o crédito não pode mais ser modificado na via administrativa e está em condição de ser exigido. Compulsando os autos, extrai-se da CDA nº 218/2005 que o vencimento do tributo referente ao exercício de 2000 está datado de 10/03/2000 (fl. 03). Nesta esteira, considerando o termo inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao do vencimento do tributo (11/03/2000), conclui-se que se findou o prazo de cinco anos em 11/03/2005. Entretanto, a Fazenda Pública Municipal ajuizou a demanda de execução somente em 29/12/2005 (fls. 02-v), isto é, depois de já consumada a prescrição. Assim sendo, o IPTU referente ao exercício de 2000 já estava prescrito desde a propositura da ação, haja vista o decurso do lapso superior de 5 (cinco) anos da constituição do débito até o ajuizamento da demanda. Nesse sentido este Egrégio Tribunal de Justiça vem decidindo: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - DECRETADAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA (...) - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. 1. O reconhecimento da prescrição, ex officio, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, é possível a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. 2. A cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. Consumada a prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, sua decretação é medida que se impõe. (...) (AC 632.574-4, 3ª C.C., Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 22/02/10) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ART. 174, CTN. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INICIA-SE A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO PREVISTO NO CARNÊ DE PAGAMENTO. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA QUE O JULGADOR DECRETE DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº 703.667-1 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJ 03.09.2010). Por tais fundamentos, nego seguimento ao presente apelo, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0022 . Processo/Prot: 0777264-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/16538. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000590-75.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Thatiana Freitas Tonzar. Apelado: Geni Santos de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO DE 2001 PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS A PARTIR DA DATA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA IMPOSSIBILIDADE INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA MANTIDA APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que, em sede de Execução Fiscal referente a crédito de IPTU do exercício de 2001, consubstanciado na CDA nº 322/2006 (fl. 03), reconheceu de ofício a prescrição da dívida tributária, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, IV, do CPC. Em suas razões, a apelante argumenta que a prescrição reconhecida pelo MM. Juiz de primeiro grau não ocorreu. Isso porque considera que a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, do CTN) ocorreu somente com o vencimento da última parcela do IPTU em 10 de novembro de 2001. Assim, o termo inicial de contagem do prazo prescricional seria 11 de novembro de 2001 e não 11 de março de 2001, conforme considerou a sentença. Dessa forma, explica que o ajuizamento da execução fiscal em 28 de dezembro de 2006 está dentro do prazo concedido ao Apelante, uma vez que a partir da data de inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso prescricional por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer

antes, de acordo com o § 3º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Assevera, também, ser nula a decisão de primeiro grau, pelo fato de não ter sido intimada a Fazenda Pública quando do reconhecimento da prescrição, conforme comanda o § 4º do art. 40, da Lei de Execução Fiscal. Sendo assim, requer o provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença por não haver que se falar em prescrição no presente caso, ou, eventualmente, para anular a decisão em razão de afronta ao princípio do devido processo legal, ante a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública. A Douta Procuradoria Geral de Justiça entendeu não ser este o caso de intervenção do Ministério Público (fls. 39/41). É a breve exposição. II - O presente recurso de apelação comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não se vislumbra nulidade pela não intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, na forma do que dispõe o artigo 40, § 4º, da LEF, pois referido dispositivo legal faz referência ao reconhecimento de prescrição intercorrente, o que não é o caso dos autos. Confira-se: Art.40, § 4º, LEF: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." Ademais, a sentença encontra suporte no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, o qual prevê de forma expressa a possibilidade do magistrado pronunciar, de ofício, a prescrição, independentemente da prévia oitiva das partes, uma vez que trata de matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, como se verifica nos seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 219, §5º DO CPC. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 557 "CAPUT" DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 682.682-6 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 21.07.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO SEM OPORTUNIZAR AO EXEQUENTE À ALEGAÇÃO DE CAUSAS DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. MATÉRIAS QUE PODERIAM SER DEMONSTRADAS NA APELAÇÃO. DÍVIDA COBRADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS SEU VENCIMENTO (ART. 174, CTN). OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Apelação Cível n.º 438.093-4 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello 3ª Câmara Cível - DJ 28.11.2008). No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da alegação de inocorrência da prescrição do débito tributário referente ao IPTU do ano de 2001, consubstanciada na certidão de dívida ativa n.º 322/2006. Inicialmente, observe-se que o estabelecimento de prazos prescricionais serve para a manutenção da segurança jurídica e não para submeter o executado a um juízo de conveniência que permitisse à Fazenda escolher quando e como cobrar o débito. A alegação do Município de que houve suspensão do prazo prescricional, por 180 dias, devido à inscrição em dívida ativa, carece de fundamentos, senão vejamos o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL (...) SUSPENSÃO POR 180 DIAS DO PRAZO PRESCRICIONAL - INAPLICÁVEL AOS CASOS DE DÍVIDA FISCAL - CONSUMADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN (...) - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando da inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se aplica aos casos de dívidas fiscais, vez que referida suspensão vem prevista em lei ordinária que conflita com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e por isso deve prevalecer. (...)" (TJPR Apelação Cível n.º 555.956-2 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 15.06.2009) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. ARTIGOS 174 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICÁVEL AOS CASOS DE DÍVIDA FISCAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO (...) 3. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando da inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se aplica aos casos de dívidas fiscais, vez que referida suspensão vem prevista em lei ordinária que conflita com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e por isso deve prevalecer." (TJPR Apelação Cível n.º 437.053-6 Rel. Des. Paulo Habith 3ª Câmara Cível DJ 20.05.2008). No caso em comento, aplica-se o disposto no artigo 174 do CTN o qual prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Frise-se que o caso é de cobrança de IPTU, cuja constituição do crédito ocorre com o lançamento e respectiva notificação do contribuinte. Todavia, de regra, as Certidões de Dívida Ativa referentes ao IPTU não trazem a data de lançamento e da respectiva notificação. Quanto ao lançamento não há problema, pois patente que sua realização é antecipada e de ofício, ou seja, presume-se o tributo lançado no 1º dia de cada exercício, haja vista se tratar de imposto "sui generis", real e direto. Não obstante, nem sempre é possível aferir a data da respectiva notificação, devendo-se contar o prazo prescricional do dia seguinte ao do vencimento do tributo, momento a partir do qual o crédito não pode mais ser modificado na via administrativa e está em condição de ser exigido. Compulsando os autos, extrai-se da CDA n.º 322/2006 que o vencimento do tributo referente ao exercício de 2001 está datado de 10/03/2001 (fl. 03). Nesta esteira, considerando o termo inicial do prazo

prescricional o dia seguinte ao do vencimento do tributo (11/03/2001), conclui-se que se findou o prazo de cinco anos em 11/03/2006. Entretanto, a Fazenda Pública Municipal ajuizou a demanda de execução somente em 27/12/2006 (fls. 02-v), isto é, depois de já consumada a prescrição. Assim sendo, o IPTU referente ao exercício de 2001 já estava prescrito desde a propositura da ação, haja vista o decurso do lapso superior de 5 (cinco) anos da constituição do débito até o ajuizamento da demanda. Nesse sentido este Egrégio Tribunal de Justiça vem decidindo: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA (...) - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. 1. O reconhecimento da prescrição, ex officio, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, é possível a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. 2. A cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. Consumada a prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, sua decretação é medida que se impõe. (...)" (AC 632.574-4, 3ª C.C., Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 22/02/10) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ART. 174, CTN. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INICIA-SE A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO PREVISTO NO CARNÊ DE PAGAMENTO. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA QUE O JULGADOR DECRETE DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 703.667-1 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJ 03.09.2010). Por tais fundamentos, nego seguimento ao presente apelo, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0023 . Processo/Prot: 0780300-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/156740. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000797-04.2010.8.16.0131 Execução Fiscal. Agravante: Rosalina Ferreira dos Santos. Advogado: Maria de Fátima Ferron. Agravado: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0780300-3, interposto contra a decisão (fls. 101/102-TJ - fls. 69/70 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos nº 797/2010, de Execução Fiscal, ajuizados pelo agravado, em face da agravante. O juízo de primeiro grau rejeitou exceção de pré-executividade, asseverando que as alegações de nulidade da CDA, do processo de execução, impenhorabilidade do bem imóvel deveriam ser alegadas em sede de embargos à execução fiscal. Ainda, aduziu não procederem os argumentos sobre o parcelamento. Inconformada, a excipiente intentou agravo de instrumento (fls. 09 a 30). Em síntese, alegou erro quanto ao valor executado; ilegalidade de termo de parcelamento e confissão de dívida, pois não assinado pela contribuinte; abusividade de cobrança de taxa de emissão de boleto; erro de cálculo do valor exequendo; impenhorabilidade do bem de família; nulidade da CDA e do processo de execução. E, apontando a presença da plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável, a recorrente pediu pelo recebimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo, obstando-se o seguimento da ação fiscal. Ao final, pleiteou pelo provimento do recurso, para se acolher a objeção de pré-executividade, declarando-se a nulidade da CDA e, conseqüente, do feito executivo, com a condenação do exequente nos ônus de sucumbência. Na oportunidade, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A agravante/excipiente pleiteou pelo recebimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo, para se obter o prosseguimento da ação fiscal até decisão final do agravo. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e a relevância dos Agravo de Instrumento nº 0780300-3 fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido rejeitou a objeção de pré-executividade apresentada pela executada, em decisão fundamentada nos seguintes termos: "(...) as matérias alegadas pela executada quanto a nulidade da CDA e do processo de execução, bem como, impenhorabilidade do bem imóvel não merece acolhida em sede de execução, visto que trata de matéria de mérito, a qual deverá ser alegada em sede de embargos à execução. Quanto a inexistência de parcelamento efetuado pela executada, denota-se pelo termo de parcelamento juntado aos autos, que o responsável pelo termo foi o próprio esposo, co-proprietário do imóvel conforme descrito na matrícula de fls. 14, razão pela qual impropede os argumentos doravante esposados (sic)." (fls. 102-TJ fls. 70 dos autos originais). Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito suspensivo almejado. Ainda, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo. Não se tem notícia da existência de eventual constrição de bens da devedora. Ressalte-se que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório,

com a manifestação da Agravo de Instrumento nº 0780300-3 parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Por derradeiro, não há óbice para a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao final, quando do julgamento do recurso pelo colegiado da Câmara. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o pedido de efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado, não suspendendo o curso do processo executivo. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0780300-3 0024 - Processo/Prot: 0780664-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47758. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000166-73.1994.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Glória Aparecida Novaes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... Trata-se de apelação cível interposta contra decisão que julgou extinta a execução fiscal proposta pelo Município de Maringá em face de Glória Aparecida Novaes, reconhecendo a ocorrência de prescrição, tendo em vista a ausência de citação do executado, desde o ajuizamento da ação. Em razões de apelação (fls. 20/23), a Fazenda Pública de Maringá aduz a nulidade de sentença ao argumento de que não houve a prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40 da LEF. Também defende a incoerência de prescrição, entendendo incidir sobre o caso a Súmula 106 do STJ, a qual afasta a prescrição quando a citação não ocorre por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, desde que ajuizada a ação tempestivamente. Por fim, pugna pelo reconhecimento de que não ocorreu a prescrição vez que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal e a citação do executado fez a interrupção do fluxo prescricional retroagir até a data da propositura, conforme entendimento do art. 219, § 1º, do CPC. Recebido o recurso e mantida a sentença em juízo de retratação (fl. 24), subiram os autos a esta Egrégia Corte. É, em suma, o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, consoante prerrogativa inserta no artigo 557, do Código de Processo Civil. Insurge-se o apelante, aduzindo a nulidade da sentença, ao argumento de que deveria ser intimado antes da declaração da prescrição da pretensão executiva, conforme determina o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Sem razão, contudo. O mencionado dispositivo assim preceitua: "§ 4º O Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." Ocorre que a prévia intimação da Fazenda Pública nos termos do art. 40, § 4º, da LEF somente é obrigatória nos casos em que houve o arquivamento do processo em razão da dificuldade em se encontrar o devedor ou bens penhoráveis. É o que se extrai da leitura sistemática do art. 40, caput e parágrafos. Se a partir do arquivamento do processo tiverem decorrido 5 anos sem qualquer manifestação do credor, então é necessária sua intimação a fim de oportunizar que sejam trazidas à baila causas interruptivas da prescrição. Fora destes casos, não há como entender cabível a aplicação do referido dispositivo legal que, como visto, tem previsão restritiva. Neste sentido este Tribunal vem decidindo. "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) E TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1996 A 1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INCÚRIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER O IMPULSO PROCESSUAL SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. SUSPENSÃO DO FEITO PARA TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES, A QUAL NÃO É CAUSA SUSPENSIVA DO PROCESSO, PREVISTA NO ART. 40, CAPUT E PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 6.830/80. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM VIRTUDE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC." (grifo não original) (TJPR, AP Cível 772791-9, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 03/05/2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA EM 08.06.1981 PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PRESCINDÍVEL - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA RECURSO QUE, NO MÉRITO, NÃO QUESTIONA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PERÍODO DIVERSO DO DECIDIDO NA DECISÃO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA - FALTA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (ART. 514, II, DO CPC) APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE

CONHECIDA, DESPROVIDO." (grifo não original) (TJPR, AP Cível, 726515-0, unânime, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 22/03/2011) Desta forma, não há que se falar em nulidade da sentença, haja vista a desnecessidade da intimação prévia da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição. O apelante ainda afirma que a prescrição não se perfez, porquanto, uma vez proposta a ação dentro do quinquênio legal, a citação do devedor interrompe o fluxo prescricional, retroagindo os efeitos desta interrupção à data da propositura, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC. Porém, o que se tem no presente caso é que sequer houve a citação da parte devedora. Tampouco seria o caso de retroagir a interrupção da prescrição à data da propositura da ação. É que a propositura da demanda se deu anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, momento em que valia a antiga redação do inciso I, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que determina que a prescrição interrompe-se pela citação válida do devedor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN, SEM ALTERAÇÃO ADVINDA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA ALTERAÇÃO DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO VÁLIDA DA DEVEDORA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A alteração advinda da Lei Complementar nº 118/05 só tem aplicação aos processos ajuizados posteriormente à sua vigência, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a ação executiva foi proposta em data anterior. Dessa forma, ao processo, deve-se considerar a redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação válida da devedora. (...)" (TJPR, AI 372024-5, Rel. Des. Manasses de Albuquerque, j. 28/11/2006) Desta forma, somente a citação válida do devedor seria condição hábil a interromper o fluxo da prescrição. O despacho que determinou a citação (fl. 06) em 24/06/1994, justamente por ser desta data, não possui o condão de interromper o correr do prazo prescricional. Nota-se, portanto, que não houve nenhuma causa idônea de interrupção da prescrição, razão pela qual, não há que se falar em retroação da interrupção à data da propositura da ação. Ainda pretende o apelante que seja afastada a prescrição com a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ, a qual determina: "Súmula 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Deve-se perquirir, portanto, se a ausência da citação deu-se em razão das deficiências nos próprios mecanismos da Justiça. A execução fiscal foi distribuída em 16/06/1994 e tem por objeto o recebimento de créditos tributários de IPTU referentes aos exercícios de 1992, portanto, proposta dentro do prazo prescricional de 05 anos. O despacho que ordenou a citação é de 24/06/1994. Em 22/11/1995 manifestou-se o apelante requerendo que fosse realizada a citação do devedor, visto que até aquele momento ainda não fora cumprido o mandado. Ainda sem que houvesse a efetivação da citação, o apelante autorizou, à fl. 09, que a Escrivania recebesse as despesas processuais tendo em vista a informação dada pela própria Fazenda de que o devedor pretendia parcelar o débito. Após tal petição, em 16/08/1996, o mandado de citação retornou sem cumprimento, informando o Sr. Oficial que assim procedeu em virtude do parcelamento da dívida pela devedora (fl. 10-v.). Mesmo sem haver a citação, foi expedido mandado de intimação da devedora para que pagasse as despesas processuais. O mandado foi cumprido em 10/10/2007 e o pagamento deu-se em 27/02/2008. Percebendo o vício, a Fazenda Pública de Maringá requereu a citação da executada (fl. 14) em 16/09/2008, o que foi deferido pelo MM. Juiz (fl. 16). Sem que houvesse o retorno do Aviso de Recebimento, os autos foram conclusos ao magistrado, que julgou extinta a execução, declarando a prescrição dos créditos, ante a falta da citação até aquela data. Nota-se que a Fazenda foi pouco diligente ao acompanhar o processo, visto que deixou passarem anos sem que fosse efetivada a citação da devedora. E não se diga que Fazenda Pública desconhecia o paradeiro da apelada, pois foi a própria quem informou nos autos o parcelamento da dívida, o que denota que pelo menos algum contato com a devedora existia. Cabia ao apelante diligenciar, visto ser de seu interesse, a fim de ver cumprido o mandado de citação, assim como o fez em uma oportunidade à fl. 07. E, embora o mandado tenha retornado sem cumprimento em 16/08/1996 (fl. 10-v.), só depois de 12 anos o exequente - apelante voltou a pleitear a citação da executada (fl. 14). Com tal lapso temporal, por óbvio, a prescrição acabou por fulminar a pretensão executiva do apelante, como bem delimitado pelo MM. Juiz. Acrescente-se que o Município de Maringá era o maior interessado no deslinde da controvérsia e no pagamento do débito. Assim, incumbia a ele promover o andamento do feito, cumprindo as diligências necessárias, monitorando os prazos e requerendo as providências que considerasse necessárias, não podendo responsabilizar o julgador ou os auxiliares de justiça por sua inércia. Entendo, portanto, não se tratar de hipótese de aplicação da Súmula 106 do STJ, visto que o não cumprimento do mandado de citação se deu em virtude da ausência de diligência da parte exequente. A título elucidativo há os seguintes julgados: "TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA POR PARTE DO FISCO, POIS, QUANDO NECESSÁRIO, PRATICOU ATOS DE EMPENHO PROCEDIMENTAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A decretação da prescrição deve, sempre, pautar-se pelo comeditamento e pela prudência do julgador, a fim de que sirva para punir aquele credor que de alguma forma se mostre inerte (o que não é o caso dos autos), mas nunca para beneficiar o devedor que se furta ao adimplemento da obrigação tributária. 2. Restando evidente nos autos que a demora no andamento do processo não decorreu de inércia da exequente, e havendo comprovação de que diligenciou ininterruptamente para o prosseguimento do feito, não há que se

falar na ocorrência de prescrição intercorrente." (Apelação Cível 571474-5, Rel. Des. Paulo Habith, decisão monocrática, j. 20.05.2009) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA Nº 210/TFR. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. APLICAÇÃO DE NORMA DO CPC - ART. 219. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS E IMPULSO PROCESSUAL PROMOVIDOS PELA EXEQUENTE.(...) Não ocorre a prescrição intercorrente se o credor atende às determinações do juízo da execução, impulsionando o processo e promovendo diligências de seu mister. 5. Recurso especial improvido." (REsp 416.922/RO, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 01/07/2002 p. 256) Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso, ante a manifesta improcedência e contrariedade com jurisprudência dominante deste Tribunal, mantendo a r. sentença tal como proferida. Intime-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de junho de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator 0025 - Processo/Prot: 0783626-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0028259-26.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Agravado: Apolar Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PARA ENVIO DA CARTA DE CITAÇÃO VIA POSTAL. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES STJ. PROVIMENTO RECURSAL DE PLANO. ART. 557, § 1º, 'A', DO CPC. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em sede de execução fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de APOLAR IMÓVEIS LTDA, que determinou que a exequente antecipasse as despesas com o correio para a citação por carta, com base na Súmula 190 do STJ. Inconformada a agravante sustenta que é consolidado o posicionamento da jurisprudência e doutrina de que as despesas de postagens são custas ordinárias de processo, das quais não há antecipação pela Fazenda Pública. Defende que "a citação é um ato processual, e, por imediato, as despesas para efetivação deste ato estão envoltas no conceito de custas, independente da forma como esta se realizará (por oficial, por carta ou por edital)" (fl. 06), estando a Fazenda Pública desobrigada ao seu pagamento, nos termos do disposto nos artigos 27 do CPC e 39 da LEP, isenção esta que visa o interesse público. Afirma, ainda, a inaplicabilidade ao caso da Súmula 190 do STJ e, por fim, requereu a concessão da tutela antecipada, para determinar a expedição de imediata citação. É o Relatório. DECIDO. Considerando a singeleza das questões postas nos autos, bem como o enfrentamento tranquilo pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte sobre o tema central da insurgência, possível o julgamento monocrático do feito, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. A controvérsia reside na decisão que determinou a antecipação, por parte da Fazenda Pública, das despesas com o correio para citação via postal. O recurso merece provimento. Isso porque a citação via postal constitui ato processual abrangido pelas custas processuais, cujo pagamento a Fazenda Pública está dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80, in verbis: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." (grifo não contido do original) Importante destacar que custas processuais não se confundem com despesas processuais, nas quais está incluído o custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. Desse modo, não há que se falar na possibilidade de antecipação das despesas, pela Fazenda, referente ao envio da carta citatória, porque integram às custas processuais, sendo isento seu pagamento, nos termos do artigo 39 da LEP, conforme referido. Assim é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos. **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. (...) 2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma inculpada no art. 39, da LEP. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais. 4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a a concessão de tal**

benefício isencional. 5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública. 6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1107543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010) **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS.** 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estípite dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) No mesmo sentido é o entendimento adotado por esta Corte, conforme recentes julgados exemplificativos, além dos já citados no petitório: Al 0781798-7, 3ª C.C. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz. 24/05/2011; Al 0781484-8, 2ª C.C. Rel. Lauro Laertes de Oliveira. 27/05/2011; Al 0777585-1, 3ª C.C. Rel. Fernando Antonio Prazeres. 23/05/2011. Por fim, cabe ressaltar que, conforme afirmou a agravante, não cabe aplicar a Súmula 190/STJ na presente hipótese, haja vista restar evidenciado que as custas a serem antecipadas, não se tratam de despesas com transportes do meirinho, mas, repita-se, de custas processuais. "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." Diante de todas as considerações, desnecessário é o adiantamento, pela Fazenda Pública, dos valores relativos à postagem de carta de citação. Assim, considerando que a decisão atacada encontra-se manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como a redação do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando que seja expedida imediatamente a citação postal, sem adiantamento, de custas pelo Estado do Paraná, conforme requerido. Publique-se e intime-se. Curitiba, 03 de junho de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator SP 5 Al0783626-4

0026 - Processo/Prot: 0784513-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31122. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000025-97.1995.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Indústria e Comércio de Vestuário Tohy. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÕES FISCAIS REUNIDAS E APENSADAS. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS POR INCÚRIA DA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DO ARQUIVAMENTO E ANTES DE DECRETAR A PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE QUE NÃO ACARRETA A NULIDADE DA SENTENÇA, QUANDO NÃO EVIDENCIADO NAS RAZÕES RECURSAIS QUALQUER PREJUIZO, COMO CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. Trata-se de Apelação Cível nº 0784513-6, interposta contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cambé, nos autos nº 25-97.1995.8.16.0056 (autos nº 105/1995 apenso aos autos nº 32/1996), de Execução Fiscal, ajuizada pela apelante em face da apelada. A sentença recorrida pronunciou a prescrição intercorrente da pretensão, em razão da paralisação do feito por mais de cinco anos sem manifestação da fazenda exequente e, em consequência, extinguiu ambas as execuções fiscais com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O julgado condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, sem cominação de honorários advocatícios, vez que não se consumou o procedimento contencioso. O exequente então interpôs apelação cível (fls. 77 a 82). Em suas razões recursais, alegou necessidade de intimação da fazenda para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80 (LEF), já que os autos foram encaminhados ao arquivo provisório por iniciativa do juízo; a ausência de ciência da Fazenda Pública do arquivamento dos autos e prévia manifestação na Apelação Cível nº 0784513-6 declaração de ofício da prescrição acarretam a nulidade do julgado vergastado. Ao final, pugnou o provimento do apelo, para reconhecer a nulidade da sentença hostilizada, remetendo-se os autos ao juízo de origem para continuidade do feito, bem como postula pela isenção no pagamento de custas processuais, nos termos do art. 39, da LEP c/c art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil. A apelação cível foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 85). O recurso foi processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto decidido. Conhece-se do recurso, por observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Primeiramente, impende frisar ser desnecessária a intervenção do parquet nos executivos fiscais, consoante o verbete sumular 189 do Superior Tribunal de Justiça. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de

Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Apelação Cível nº 0784513-6 O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. Nas razões recursais, discute-se a não ocorrência da prescrição intercorrente e a consequente nulidade do julgado vergastado, em face da ausência de prévia oitiva da Fazenda Pública para falar nos autos antes da declaração de ofício pelo magistrado, nos moldes do art. 40, § 4º, da LEF. A prescrição intercorrente é fenômeno pelo qual há a paralisação injustificada do processo por inércia do titular da ação por mais de 05 (cinco) anos. Igualmente, há prescrição intercorrente quando o processo suspende-se no período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Antes disso, corre somente a prescrição da pretensão, relativamente a prazo anterior ao ajuizamento da ação. Em retrospecto aos atos processuais realizados nos autos nº 105/1995, verifica-se que depois de promovida a citação do representante legal da empresa executada em 07/06/1995 (fls. 10), o exequente requereu a substituição das Certidões de Dívida Ativa (CDA), conforme lhe facultou o art. 2º, § 8º, da LEF (fls. 11 a 14), o que foi deferido. Em seguida foi determinada a intimação da apelada via postal (despacho de fls. 15), a qual foi cumprida em 01/09/1995 (AR de fls. 17), não tendo a executada pago o débito ou nomeado bens passíveis de penhora. Em seguida, em 17/12/1996, o apelante requereu o prosseguimento do executivo fiscal. Apelação Cível nº 0784513-6 oportunidade em que foi expedido mandado de penhora (fls. 20), que foi efetivada (Auto de Penhora sobre lotes de terras de propriedade da executada fls. 21). Ato contínuo, na data de 25/06/1998, o apelante pediu fosse efetuada a avaliação do bem executado, o que foi prontamente atendido pela magistrada de primeiro grau (fls. 25). Com o Laudo de Avaliação juntado aos autos (fls. 26), as partes foram intimadas (fls. 26 verso). O Município requereu a intimação da executada/apelada acerca da avaliação (petição de fls. 28), a qual foi efetivada em 07/01/2000 (certidão de fls. 31). Em 26/05/2000, o juiz ordenou a intimação do exequente para se manifestar nos autos (despacho de fls. 32), e sua procuradora fez carga dos autos em 10/01/2001, devolvendo-o sem manifestação (certidão de fls. 32-verso). Diante da inércia do apelante, a magistrada sentenciante determinou que o processo aguardasse em arquivo provisório a manifestação do exequente (despacho de fls. 32-verso). Como na casuística não houve qualquer manifestação por parte do fisco municipal desde o ano de 2001, em que os autos e o apenso foram encaminhados ao arquivo provisório, transcorrendo mais de cinco anos, é manifesta o advento da prescrição intercorrente. O único impulso processual dado no processo refere-se à petição de Ivone Araújo Capello e Outros em que pleitearam o levantamento da penhora do imóvel, por conta de sua adjudicação em processo em trâmite perante a Justiça do Trabalho (fls. 34 a 38), passando ao longo qualquer interesse do apelante em intervir no feito sobre os novos acontecimentos. Apelação Cível nº 0784513-6 O apelante é responsável pela configuração da prescrição intercorrente, inexistindo qualquer escusa para tanto, seja pela quantidade de serviços acumulados em suas repartições, seja por falta de prévia intimação para falar sobre o prazo prescricional. Ao contrário do propugnado pelo apelante, desnecessária sua prévia oitiva para se manifestar sobre a declaração de ofício da prescrição intercorrente. É que o arquivamento provisório dos autos se deu apenas para aguardar a manifestação do apelante e não porque não foram localizados bens passíveis de penhora. Daí não ter aplicação o disposto no art. 40, § 4º da LEF, o qual depende da leitura dos demais parágrafos, para se compreender o contexto em que o juiz, de ofício, poderá decretar a prescrição intercorrente, se da decisão que ordenar o arquivamento dos autos, tiver decorrido o prazo prescricional, desde que ouvida a Fazenda Pública. Em casos análogos, esta Câmara julgadora já decidiu que a prescrição intercorrente por culpa da exequente impõe a extinção da execução fiscal, podendo, em casos peculiares, ser decretada de ofício sem a prévia intimação da Fazenda Pública: "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 11.051/04 INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO PRESCINDIVEL PRECEDENTES DO STJ PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA - INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO, COM BASE NO ART. 557, DO CPC." (TJPR Despacho AC. 0623414-4 3ª CC. Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo Julg. 17/11/2010 DJ: 516 de 25/11/2010 Cível) Apelação Cível nº 0784513-6 "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE DECRETA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO, SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE, DE ACORDO COM A SITUAÇÃO QUE SE APRESENTA NO CASO EM CONCRETO. INUTILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PARA DAR CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. PROCESSO QUE, APÓS SUSPENSÃO, SE ENCONTRAVA PARALISADO NO ARQUIVO POR APROXIMADAMENTE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INUTILIDADE DO PROVIMENTO PLEITEADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Não obstante a exigência inserta no art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal, no caso em comento não se mostra razoável anular a sentença e determinar a remessa dos autos para nova decisão, uma vez que a prescrição intercorrente efetivamente se consumou, não tendo a Fazenda Pública alegado ou demonstrado qualquer causa interruptiva da prescrição que justificasse o acolhimento do recurso." (TJPR Despacho AC. 0467898-4 3ª CC. Rel. Juiz substituto em 2º Grau Fernando Antonio Prazeres Julg. 26/03/2008 DJ:7589 de 08/04/2008 Cível) Ainda, cumpre registrar que a decretação da prescrição intercorrente, sem a prévia intimação do apelante, como orienta o art. 40, § 4º, da Apelação Cível nº 0784513-6 LEF, não acarreta a nulidade da sentença recorrida, quando não restar demonstrado nas razões de recurso a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, a exemplo do caso ora

enfrentado. Nessa linha de raciocínio, colacionam-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. (...) Quanto à prévia oitiva da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente, a Corte regional seguiu o entendimento de que a ausência não geraria automaticamente a nulidade da sentença quando a exequente não suscita nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. (...) 2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas. Apelação Cível nº 0784513-6 3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem. (REsp 1157788/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010) "PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSÍVEIS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO APELIADAS PELO TRIBUNAL A QUO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. 1. O Tribunal a quo consignou que os créditos estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da ação executiva. Esse Apelação Cível nº 0784513-6 fundamento não foi atacado no recurso especial. Incide o óbice da Súmula 283/STF. 2. Ausente o necessário prequestionamento a respeito dos arts. 1º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 e 174, IV, do CTN, não se conhece da alegada violação, em face do óbice contido nas Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. A regra do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, por ser norma especial, aplicável às execuções fiscais, prevalece sobre o art. 219, § 5º, do CPC. 4. Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta não suscitou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que se reconheça a nulidade da decisão recorrida, que decretou a extinção do feito. 5. A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida sem que seja demonstrada a existência de óbice ao fluxo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1016560/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) Por fim, o pedido de isenção do pagamento de custas processuais não tem fundamento legal. O apelante, na qualidade de exequente, deu causa à instauração do processo, devendo responder pelos encargos processuais daí decorrentes, em homenagem ao princípio da causalidade. Apelação Cível nº 0784513-6 Além disso, a prescrição intercorrente foi declarada após a formação da relação jurídica tributária mediante a citação da apelada, não incidindo o disposto no art. 39, da LEF, conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO DE ICMS E A CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO EXECUTIVO DEMORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AOS MECANISMOS JUDICIÁRIOS APLICAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 CORRETA CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE A ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INAPLICABILIDADE DO ART. 39, DA LEF VERBAS DESTINADAS A REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO ESTATIZADAS - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. A partir da Lei 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, a decretação da prescrição "ex officio" foi expressamente autorizada no ordenamento jurídico e, por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inc. I do art. 174 do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em execução fiscal, não retroage para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já Apelação Cível nº 0784513-6 proferidos, como no caso em tela. A Fazenda Pública deve arcar com as despesas processuais relativas à remuneração dos Serventuários e Auxiliares da Justiça, enquanto não oficializados." (TJPR Acórdão 38725 AC. 0705276-8 3ª CC. Rel. Paulo Roberto Vasconcelos Julg. 15/02/2011 DJ:583 de 03/03/2011 Cível Unânime) Destarte, impõe-se a manutenção integral da sentença recorrida, de

lavra da diligente e operosa magistrada de primeiro grau, Dr^a. Patricia de Mello Bronzetti. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, conhecimento do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, eis que manifestamente improcedente e contrário a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados transcritos. Intimem-se. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 01 de junho de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0784513-6

0027 . Processo/Prot: 0786163-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/101041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0018969-84.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Comunidade Cristã de Curitiba, Igreja Evangélica Monte Hebron, Igreja Evangélica Menonita Nova Aliança, Igreja Evangélica Irmãos Menonitas do Xaxim. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Alexandre Hellender de Quadros, José Dias de Souza Júnior. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo de instrumento. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV - Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0028 . Processo/Prot: 0786266-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000.00036511 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujio Monteiro, Ivan Leles Bonilha, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Comercial de Moveis Hunter Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0786266-0, interposto contra a decisão (fls. 223-TJ - fls. 341 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 36.511/2009, de Embargos à Execução opostos pela agravada em face da agravante. A decisão recorrida recebeu os recursos de apelação interpostos pela embargante e pela embargada em seu duplo efeito, com base no art. 520, caput, do CPC. Essas apelações foram interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos Embargos à Execução Fiscal, unicamente para afastar a cumulação da taxa SELIC com correção monetária, afastando o pedido compensatório e o de ilegalidade da aplicação da SELIC (fls. 164-TJ - fls. 282 dos autos originários). Inconformada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná intentou o presente agravo de instrumento (fls. 02 a 14-TJ). Em suas razões recursais, alegou que, como a sentença do juízo singular julgou os embargos à execução parcialmente "improcedentes" (sic- fls. 08), o recurso de apelação da embargante/gravada deveria ter sido recebido apenas no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, inciso V do CPC, e art. 1º da Lei nº 6.830/80. Aduziu que a parte em que a agravante sucumbiu já vinha sendo cumprida desde a edição da Lei Estadual nº 15.610/2007. Assim deve a apelação da embargante ser recebida apenas no efeito devolutivo, para se prosseguir a cobrança do crédito tributário referente à certidão de dívida ativa nº 2853387-0, na qual, não há mais cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária. A agravante sustentou a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, para que a decisão hostilizada seja suspensa até julgamento definitivo do agravo e a agravante possa dar prosseguimento à execução fiscal, sob pena de impedi-la de exercer seu direito de cobrar seu crédito tributário, gerando prejuízo aos cofres públicos. Ao final, pediu pelo provimento do recurso, "determinando o recebimento da apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo, de forma a autorizar o regular prosseguimento da execução fiscal, como é de direito" (fls. 14-TJ). Sucintamente exposto decidido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Agravo de Instrumento nº 0786266-0 A agravante pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que a decisão hostilizada seja suspensa até julgamento definitivo do agravo, para que ela possa dar prosseguimento à execução fiscal, sob pena de impedi-la de exercer seu direito de cobrar seu crédito tributário, gerando prejuízo aos cofres públicos. Para a concessão do efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, mostra-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso II e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta: "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao 'fumus boni iuris', retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o

juizgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o 'periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)"¹ Embora a sentença tenha julgado parcialmente procedente o pedido dos embargos à execução fiscal, opostos pela agravada/embargante, in casu, a plausibilidade do direito alegado pela agravante restou demonstrada. Depreende-se do exame das peças deste recurso, que no recebimento dos embargos à execução, não foi atribuído efeito suspensivo à medida defensiva da devedora/executada (fls. 60-TJ e fls. 154 dos autos originais). "A apelação manejada pela embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução nessa fração, como definitiva." (STJ, 3ª T. AI 952.879-Min. Gomes de Barros, j.06.12.07, in CPC e Legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão e outros, 42ª ed., pág. 639, nota 22c, ao art. 520, V, do CPC). Não obstante, a manutenção da decisão recorrida poderá gerar dano de difícil reparação à agravante, como ela afirma no recurso de agravo de instrumento, pois será impedida de exercer o direito de cobrar seu crédito tributário, na parte não atingida pela sentença. Ademais, além de não existir qualquer perigo de irreversibilidade da medida, não se vislumbra risco de prejuízo à parte agravada com a concessão do efeito almejado pela agravante. 1 FORNACIARI JUNIOR, Clito. "A Reforma Processual Civil" São Paulo: Saraiva, 1996. p.38 e 39. Diante do exposto, estando presentes os requisitos do artigo 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. Em consequência, de momento o recurso de apelação da embargante/gravada é recebido apenas no efeito devolutivo, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, na parte não atingida pela sentença de procedência parcial dos embargos à execução, até julgamento definitivo do presente recurso ou até ulterior deliberação deste colegiado. Comunique-se ao juízo de origem, com a devida urgência, via fax, encaminhando-se cópia desta decisão, para o cumprimento dessa medida e para que preste as informações que entender necessárias e as previstas no artigo 526 do Código de Processo Civil, no tocante ao cumprimento pela agravante. Intime-se a agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR

0029 . Processo/Prot: 0786336-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103165. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000128 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Krystyna Helena Bonone. Agravado: Jean Colbert Dia. Advogado: Jean Colbert Dias, Anderson Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRIBUTÁRIO OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR REQUISICÃO DE PAGAMENTO INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 5º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 06/2007, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, E NÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA EXPEDIÇÃO DA REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR ARTIGO 100, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DECISÃO SINGULAR MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 108 TJPR proferida nos autos de Execução de Título Judicial nº 128/2006 que indeferiu o pedido deduzido pelo Município de Guaratuba de remessa dos autos ao Presidente do Tribunal de Justiça para emissão de nova requisição de pequeno valor (RPV), determinando o cumprimento daquela já expedida nos autos pelo juízo da execução. Em suas razões (fls. 02/13) sustenta o Município agravante que de acordo com a redação do artigo 730, I, do CPC, compete exclusivamente ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado a expedição da RPV, sendo este entendimento pacífico do STJ. Sustenta que a decisão agravada afronta as disposições constitucionais pertinentes à matéria, bem como o disposto no artigo 730, I, do CPC, indo de encontro ao mais recente entendimento jurisprudencial do STJ e de outros Tribunais estaduais. Aponta que a decisão se ampara em resoluções administrativas do TJPR e em lei estadual, hierarquicamente inferiores às disposições do Código de Processo Civil, que é lei federal. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso no sentido de reformar a decisão para o fim de reconhecer a competência exclusiva do Presidente do Tribunal de Justiça para expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 100, §3º, da Constituição Federal. É o relatório. II - O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico desta Corte de Justiça acerca da matéria. Como consignado pelo magistrado a quo, o procedimento adotado para a expedição de Requisições de Pequeno Valor (RPV) no Estado do Paraná é regido pela Lei Estadual nº 12.601, de 28/06/1999 e disciplinado pela Resolução de nº 06/2007 do Órgão Especial deste Tribunal, cujo artigo 5º assim dispõe: "Art. 5º - Na execução de OPV (Obrigação de Pequeno Valor) contra Municípios, suas autarquias e fundações, o Juízo da Execução, após o trânsito em julgado da decisão, expedirá RPV (Requisição de Pequeno Valor) diretamente ao ente devedor, para que efetue o pagamento, com os seguintes dados: I. número do processo de origem; II. nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; III. relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; IV. valor total da requisição; V. data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; VI. data considerada para efeito de atualização dos

cálculos; VII. certidão discriminada dos cálculos; VIII. indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. E o artigo 7º, parágrafo único: "Art. 7º - O Juízo da execução, quando do encaminhamento das requisições de pagamento, deverá determinar aos Municípios que adotem, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias à quitação do débito de pequeno valor, em valores atualizados na data do efetivo depósito judicial. Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o Juiz da execução deverá oficiar ao Prefeito Municipal para que a autoridade municipal faça a previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento das RPV's" (destaquei). Portanto, condenado o ente público à obrigação de pequeno valor, dispensa-se a expedição de precatório e o próprio magistrado de primeiro grau expede a requisição de pequeno valor. Destaque-se que o procedimento previsto pelo art. 730 do Código de Processo Civil é aplicável apenas aos pagamentos feitos pela Administração Pública mediante precatórios. Em se tratando de obrigação legalmente definida como de pequeno valor, dispensa-se essa formalidade, conforme se denota da simples leitura do disposto no art. 100, §3º da Constituição da República, assim disposto: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) §3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". Nesse sentido, confira-se o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ART. 100, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISIÇÃO EXPEDIDA POR DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO ARGUMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA REFERIDA DETERMINAÇÃO É DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PRESENTE CASO. OBSERVÂNCIA DO ART. 17, DA LEI Nº 10.259/2001. ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PROCEDIMENTO CORRETAMENTE ADOTADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR AI n.º 746.419-9 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível DJ 12.05.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO DE ORIGEM DO DISPOSTO NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL E ART. 364 DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. DESCISÃO ESCORREITA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR AI n.º 718.675-6 Rel. Juiz Substituto Dr. Fernando Antonio Prazeres 3ª Câmara Cível DJ 31.03.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DESTE TJPR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO" (AI 746962-5, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, julg. 14/01/2011, DJ 24/01/2011). No mesmo sentido já tive a oportunidade de me manifestar: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 5º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 06/2007, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, E NÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ARTIGO 100, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR FORÇA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR AI n.º 737.323-9 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 27/04/2011). Em caso semelhante: AI n.º 756450-3, Rel. Des. Cunha Ribas, 2ª Câmara Cível, julg. 23/02/2011; AI n.º 738888-1, Rel.ª Juíza Subst. 2º Grau Josély Dittich Ribas, 2ª Câmara Cível, julg. 21/02/2011; AI n.º 713361-7, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, julg. 26/01/2011; AI n.º 707.417-7, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julg. 19/10/10; e AI n.º 700.142-7, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, julg. 26/08/10. Em face ao exposto, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGADO SEGUIMENTO de plano ao agravo de instrumento, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, mantendo a decisão singular agravada. III - Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0030 . Processo/Prot: 0786960-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/109003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0028165-78.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Afan Multimarcas Comercio de Automoveis Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO.

I Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão (fls. 28 TJPR) proferida em ação de Execução Fiscal, que deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada e determinou a antecipação pela Fazenda das despesas com a postagem, com fundamento na Súmula 190 do STJ e no item 2 da Portaria nº 01/09 do Juízo. Em suas razões (fls. 02/12) o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 190 do STJ, pois não se está requerendo a realização de diligência por oficial de justiça, mas sim a citação postal da agravada. Defende que as despesas com postagem estão abrangidas pelas custas processuais, razão pela qual a Fazenda Pública está desonerada do seu pagamento, nos termos do artigo 39 da LEF e artigo 27 do CPC. Explica que a citação é um ato processual e as despesas para sua efetivação estão incluídas no conceito de custas, independentemente da forma como esta se realizará. Ressalta que a isenção legal atribuída as custas processuais visa ao interesse público, bem como a demora na citação da executada acarreta prejuízos aos cofres públicos ante a diminuição da possibilidade de recebimento do crédito tributário. Requer o deferimento da antecipação de tutela com fulcro no artigo 527, inciso III, do CPC e, ao final, seja conhecido e provido o agravo de instrumento para determinar que o valor referente à postagem da carta de citação do devedor seja arcado pela escrituraria, incluindo-se o valor no cálculo de custas processuais a serem arcadas pela executada. É o relatório. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria. A controvérsia recursal cinge-se a possibilidade de antecipação pela Fazenda Pública das despesas com a citação da executada via postal. O artigo 27 do Código de Processo Civil estabelece que "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Especificamente em sede de execução fiscal, o artigo 39, da Lei nº 6.830/80 prevê que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em processos de execução fiscal, nos seguintes termos: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito" No caso em apreço, o MM Juiz determinou o adiantamento de despesas com a citação postal da executada, verba esta que se insere no conceito de custas processuais, cujo pagamento a Fazenda Pública está dispensada, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1227760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventúrios, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma,

risco de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido. (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PARA ENVIO DA CARTA DE CITAÇÃO VIA POSTAL DESNECESSIDADE PROVIMENTO RECURSAL DE PLANO ARTIGO 557, § 1º, 'A', DO CPC. (TJPR AI n.º 779.529-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM CORREIO PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO DE DESPESAS, AS QUAIS SE REFEREM AO CUSTEIO DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE CARTORIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. (TJPR AI n.º 779.533-5 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011). Nesse mesmo sentido, já tive a oportunidade de me manifestar: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEI DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. (TJPR AI n.º 782.438-0 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível - Julgam. 24/05/2011). Em caso semelhante: AI n.º 778.347-5 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo 3ª Câmara Cível julgam. 19.05.2011; AI n.º 780.142-1 Rel. Des. Cunha Ribas 2ª Câmara Cível julgam. 17.05.2011; AI n.º 780.196-9 Rel. Juiz Substituto Fernando Antonio Prazeres 3ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011; AI n.º 699.536-0 Rel. Des. Idevan Lopes 1ª Câmara Cível julgam. 13.08.2010. Desse modo, tendo em vista que as despesas com a citação postal da executada estão inseridas no conceito de custas processuais, a Fazenda Pública está dispensada de seu pagamento, por força do artigo 27 do CPC e do artigo 39 da LEF, não merecendo prosperar a decisão singular. Por fim, convém registrar a inaplicabilidade da Súmula 190 do STJ na medida em que diz respeito à antecipação das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, o que claramente não é o caso dos autos. Por tais razões, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento de plano ao presente Agravo de Instrumento, para determinar a citação da executada via postal sem o pagamento antecipado das custas. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0031 . Processo/Prot: 0787081-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/108113. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000225 Execução Fiscal. Agravante: Disbesul Distribuidora de Bebidas Sul Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábila Rak Mamus. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata, Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro o processamento do agravo; II- INDEFIRO o requerimento de efeito suspensivo da decisão agravada. Entendo que estão ausentes os requisitos exigidos pelo art. 558 e 527, III ambos do CPC. O despacho recorrido deve ser mantido até o pronunciamento definitivo da Câmara. III- Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC; IV- Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC; V- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0032 . Processo/Prot: 0787107-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/96946. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001085 Execução Fiscal. Agravante: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Proceda-se a correção da distribuição e da autuação, a fim de constar a Comarca de origem como sendo de MARINGÁ. II - Decisão em separado. Em 07.06.11. RUY FRANCISCO THOMAZ - DESEMBARGADOR RELATOR Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0787107-0, interposto contra a decisão (fls. 38-TJ - fls. 408 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 1085/2009, de Embargos à Execução Fiscal, manejados pelo agravante em face da agravada. A decisão recorrida recebeu o recurso de Apelação Cível, interposto contra a sentença (fls. 362 a 366-verso TJ), que julgou improcedentes os embargos a execução fiscal da executada, apenas no efeito devolutivo. A executada, então, intentou o presente agravo de instrumento (fls. 02 a 36-TJ). Após síntese do processo, o recorrente sustenta que a apelação cível deve ser recebida no duplo efeito e, por conseguinte, impedir o prosseguimento do executivo fiscal. Para tanto, aduz que em razão dos embargos

terem sido recebidos no efeito suspensivo, o recurso de apelação deve seguir o mesmo caminho. Sucessivamente, demonstra a relevância dos fundamentos e o dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o pleito recursal, pois acaso mantida a decisão guerreada acarretará a expropriação dos bens penhorados. Não obstante, reiterou a alegação do poder liberatório dos precatórios, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, mesmo após o advento da EC nº 62/09, mormente diante do direito adquirido a pretensa compensação, o qual alega possuir. Aduziu, também, que a execução se acha garantida pela penhora. Assim, pediu o provimento monocrático do recurso, senão seu recebimento com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de obstar o prosseguimento da ação executiva. Sucessivamente, pugnou pelo provimento do recurso pelo colegiado da Câmara, "a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação no seu duplo efeito, bem como, determinar que a Fazenda Pública do Estado se abstenha de praticar quaisquer atos expropriatórios dos bens penhorados nos autos até final julgamento dos embargos à execução, em respeito ao que dispõe o artigo 18 da LEF (...) (35/36-TJ). Sucintamente exposto decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Primeiramente, não há falar em julgamento monocrático do recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, como requereu a agravante, haja vista tratar o feito de matéria controversa nessa Corte, razão pela qual se mostra prudente seu exame pelo colegiado da Câmara. A embargante/agravante requereu a concessão da antecipação da tutela recursal, com o Agravo de Instrumento nº 0787107-0 recebimento do seu recurso de apelação no duplo efeito, determinando-se o sobrestamento do processo executivo em trâmite em primeiro grau até o julgamento final do presente agravo. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos espostos no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido recebeu o recurso em apelação cível apenas no efeito devolutivo, em conformidade com o art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo. Os Agravo de Instrumento nº 0787107-0 efeitos expropriatórios inerentes à demanda executiva, por si só, não podem ser invocados como alegação de perigo de dano grave de difícil reparação. Ressalte-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, do Código de Processo Civil, nego a antecipação da tutela recursal pretendida pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus advogados, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0787107-0

0033 . Processo/Prot: 0787136-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0029251-84.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Rosa Jacques da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão (fls. 26 TJPR) proferida na ação de Execução Fiscal n.º 29.251/2010, que deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada e determinou a antecipação pela Fazenda das despesas com a postagem, com fundamento na Súmula 190 do STJ e no item 2 da Portaria nº 01/09 do Juízo. Em suas razões (fls. 02/12) o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 190 do STJ, pois não se está requerendo a realização de diligência por oficial de justiça, mas sim a citação postal da agravada. Defende que as despesas com postagem estão abrangidas pelas custas processuais, razão pela qual a Fazenda Pública está onerada do seu pagamento, nos termos do artigo 39 da LEF e artigo 27 do CPC. Explica que a citação é um ato processual e as despesas para sua efetivação estão incluídas no conceito de custas, independentemente da forma como esta se realizará. Ressalta que a isenção legal atribuída às custas processuais visa ao interesse público, bem como a demora na citação da executada acarreta prejuízos

aos cofres públicos ante a diminuição da possibilidade de recebimento do crédito tributário. Requer o deferimento da antecipação de tutela com fulcro no artigo 527, inciso III, do CPC e, ao final, seja conhecido e provido o agravo de instrumento para determinar que o valor referente à postagem da carta de citação do devedor seja arcado pela escritania, incluindo-se o valor no cálculo de custas processuais a serem arcadas pela executada. É o relatório. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria. A controvérsia recursal cinge-se a possibilidade de antecipação pela Fazenda Pública das despesas com a citação da executada via postal. O artigo 27 do Código de Processo Civil estabelece que "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Especificamente em sede de execução fiscal, o artigo 39, da Lei nº 6830/80 prevê que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em processos de execução fiscal, nos seguintes termos: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito" No caso em apreço, o MM Juiz determinou o adiantamento de despesas com a citação postal da executada, verba esta que se insere no conceito de custas processuais, cujo pagamento a Fazenda Pública está dispensada, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJE 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJE 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJE 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1227760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJE 04/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido. (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJE 22/04/2009) Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PARA ENVIO DA CARTA DE CITAÇÃO VIA POSTAL DESNECESSIDADE PROVIMENTO RECURSAL DE PLANO ARTIGO 557, § 1º, 'A', DO CPC. (TJPR AI N.º 779.529-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM CORREIO PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS

QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO DE DESPESAS, AS QUAIS SE REFEREM AO CUSTEIO DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE CARTORIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. (TJPR AI n.º 779.533-5 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011). Nesse mesmo sentido, já tive a oportunidade de me manifestar: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEI DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. (TJPR AI n.º 782.438-0 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível- Julgam. 24/05/2011). Em caso semelhante: AI n.º 778.347-5 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo 3ª Câmara Cível julgam. 19.05.2011; AI n.º 780.142-1 Rel. Des. Cunha Ribas 2ª Câmara Cível julgam. 17.05.2011; AI n.º 780.196-9 Rel. Juiz Substituto Fernando Antonio Prazeres 3ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011; AI n.º 699.536-0 Rel. Des. Idevan Lopes 1ª Câmara Cível julgam. 13.08.2010. Desse modo, tendo em vista que as despesas com postagem da citação da executada estão inseridas no conceito de custas processuais, a Fazenda Pública está dispensada de seu pagamento, por força do artigo 27 do CPC e do artigo 39 da LEF, não merecendo prosperar a decisão singular. Por fim, convém registrar a inaplicabilidade da Súmula 190 do STJ na medida em que diz respeito à antecipação das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, o que claramente não é o caso dos autos. Por tais razões, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento de plano ao presente Agravo de Instrumento, para determinar a citação da executada via postal sem o pagamento antecipado das custas. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0034 . Processo/Prot: 0787166-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/107223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0029309-87.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Silentec Escapamentos e Metalúrgica Ltda Epp. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão (fls. 29 TJPR) proferida em ação de Execução Fiscal, que deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada e determinou a antecipação pela Fazenda das despesas com a postagem, com fundamento na Súmula 190 do STJ e no item 2 da Portaria nº 01/09 do Juízo. Em suas razões (fls. 02/12) o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 190 do STJ, pois não se está requerendo a realização de diligência por oficial de justiça, mas sim a citação postal da agravada. Defende que as despesas com postagem estão abrangidas pelas custas processuais, razão pela qual a Fazenda Pública está desonerada do seu pagamento, nos termos do artigo 39 da LEF e artigo 27 do CPC. Explica que a citação é um ato processual e as despesas para sua efetivação estão incluídas no conceito de custas, independentemente da forma como esta se realizará. Ressalta que a isenção legal atribuída às custas processuais visa ao interesse público, bem como a demora na citação da executada acarreta prejuízos aos cofres públicos ante a diminuição da possibilidade de recebimento do crédito tributário. Requer o deferimento da antecipação de tutela com fulcro no artigo 527, inciso III, do CPC e, ao final, seja conhecido e provido o agravo de instrumento para determinar que o valor referente à postagem da carta de citação do devedor seja arcado pela escritania, incluindo-se o valor no cálculo de custas processuais a serem arcadas pela executada. É o relatório. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria. A controvérsia recursal cinge-se a possibilidade de antecipação pela Fazenda Pública das despesas com a citação da executada via postal. O artigo 27 do Código de Processo Civil estabelece que "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Especificamente em sede de execução fiscal, o artigo 39, da Lei nº 6830/80 prevê que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em processos de execução fiscal, nos seguintes termos: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito" No caso em apreço, o MM Juiz determinou o adiantamento de despesas com a citação postal da executada, verba esta que se insere no conceito de custas processuais, cujo pagamento a Fazenda Pública está dispensada, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJE

22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1227760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido. (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PARA ENVIO DA CARTA DE CITAÇÃO VIA POSTAL DESNECESSIDADE PROVIMENTO RECURSAL DE PLANO ARTIGO 557, § 1º, 'A', DO CPC. (TJPR AI N.º 779.529-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM CORREIO PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO DE DESPESAS, AS QUAIS SE REFEREM AO CUSTEIO DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE CARTORIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. (TJPR AI n.º 779.533-5 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011). Nesse mesmo sentido, já tive a oportunidade de me manifestar: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. (TJPR AI n.º 782.438-0 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível- Julgam. 24/05/2011). Em caso semelhante: AI n.º 778.347-5 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo 3ª Câmara Cível julgam. 19.05.2011; AI n.º 780.142-1 Rel. Des. Cunha Ribas 2ª Câmara Cível julgam. 17.05.2011; AI n.º 780.196-9 Rel. Juiz Substituto Fernando Antonio Prazeres 3ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011; AI n.º 699.536-0 Rel. Des. Idevan Lopes 1ª Câmara Cível julgam. 13.08.2010. Deste modo, tendo em vista que as despesas com a citação postal da executada estão inseridas no conceito de custas processuais, a Fazenda Pública está dispensada de seu pagamento, por força do artigo 27 do CPC e do artigo 39 da LEF, não merecendo prosperar a decisão singular. Por fim, convém registrar a inaplicabilidade da Súmula 190 do STJ na medida em que diz respeito à antecipação das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, o que claramente não é o caso dos autos. Por tais razões, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento de plano ao presente Agravo de Instrumento, para determinar a citação da executada via postal

sem o pagamento antecipado das custas. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0035 . Processo/Prot: 0787518-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/109209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0028319-96.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leticia Ferreira da Silva, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Café Damasco S/a. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM CORREIO PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO DE DESPESAS, AS QUAIS SE REFEREM AO CUSTEIO DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE CARTORIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0787518-3, interposto contra a decisão (fls. 21-TJ fls. 07 dos autos de origem), proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 28319-96.2010.8.16.0004, de Execução Fiscal, promovida pelo ESTADO DO PARANÁ, em face da agravada CAFÉ DAMASCO S/A. O juízo de primeiro grau, ao determinar a citação da parte executada, por carta AR, consignou a obrigação da Fazenda Pública/exequente ao pagamento das despesas com correio para a expedição do documento. O exequente então interpôs o presente agravo de instrumento. Em suma, sustentou consistir a citação postal em ato processual abrangido no conceito de custas processuais, hipótese em que a Fazenda está desonerada do recolhimento antecipado, consoante disciplina o art. 39 da Lei nº 6.830/80 e art. 27 do CPC, sendo inaplicável a Súmula 190 do STJ. E, citando jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça e alegando presentes os requisitos da antecipação da tutela da pretensão recursal, o recorrente pediu pela atribuição de efeito "ativo" ao recurso. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de modificar o despacho atacado para se determinar o envio da postagem de citação a cargo da Agravo de Instrumento nº 0787518-3 escrivania, devendo ser o valor da correspondência ser incluído no cálculo de custas processuais a serem arcadas pela executada. Sucintamente exposto, decido. Impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto observados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. A nova redação dada ao artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso", dispensando manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. O foco central da contenda reside na determinação pelo juízo de origem à Fazenda Pública, para realizar o adiantamento de numerário destinado ao custeio da carta de citação via postal, na execução fiscal processada perante a Justiça Estadual. Com a devida vênia ao juízo agravado, a decisão recorrida contraria aos ditames da lei e da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Primeiramente, insta definir se os valores alusivos à citação postal estão englobados no conceito de custas processuais. Agravo de Instrumento nº 0787518-3 O Regimento de Custas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6.149/1970) arrola todas as despesas e taxas dos atos judiciais que constituem custas processuais, incluída as despesas com serviço postal: "Art. 2º - Constituem custas: (...) b) os selos e despesas com os serviços postal, telegráfico, de rádio comunicação e telefônico;" Em regra, as partes devem antecipar o pagamento das despesas dos atos e diligências que realizem ou requerem no processo, a luz do art. 19, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, a Fazenda Pública goza da prerrogativa processual de não adiantar o pagamento de custas inerentes aos atos processuais que requer no feito, como apreço ao art. 27 da lei processual civil. Não está ela isenta desse ônus, porém, pagará custas processuais, ao final, acaso vencida na demanda. Ressalte-se, ainda, em se tratando de execução fiscal, o art. 39 da Lei nº 6.830/80 é expresso em exonerar a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas quando litiga em juízo. Aludido preceptivo legal está assim cominado: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independêr de preparo ou de prévio depósito." Agravo de Instrumento nº 0787518-3 A Fazenda Pública do Estado do Paraná está desobrigada do prévio adimplemento das despesas pelos atos inerentes aos serviços judiciais, pois que não paga os selos e despesas com o serviço postal, nem taxa judiciária, emolumentos etc. E, apenas a título de argumentação, o Poder Judiciário do Estado do Paraná, através da Resolução nº 04/98, a qual dispõe sobre o protocolo postal integrado destinado ao recebimento de petições em geral e recursos endereçados ao Tribunal de Justiça e demais comarcas do Estado, estabeleceu expressamente a inexistência de antecipação de custas pela Fazenda Pública. Nesses termos, o item 1.14.13.2 comina: "1.14.13.2 Ficam isentas de antecipação de custas e de despesas de postagem (portes de remessa e retorno) as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, a Fazenda Pública, o Ministério Público e as partes que demandarem perante os Juizados Especiais." Sobre o assunto, Teothônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa citam os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares

sejam pessoas estranhas ao corpo funcional Agravo de Instrumento nº 0787518-3 do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF (STJ-1ª T., REsp 720.090, Min. Luiz Fux, j. 15.8.06, DJU 21.9.06) No mesmo sentido: RT 867/424." "A Fazenda Pública está liberada do prévio adimplemento do valor necessário à postagem de carta citatória, na medida em que se está diante de custas processuais, das quais ela é isenta (STJ-1ª Seção, ED no REsp 554.487, Min. Luiz Fux, j. 27.6.07, DJU 27.8.07) (NEGRÃO, Theonilo. GOUVÊA, José Roberto F. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1527) Vale registrar, ainda, as ementas das seguintes decisões daquela Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro Agravo de Instrumento nº 0787518-3 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei Agravo de Instrumento nº 0787518-3 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido." (REsp 1076914/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 19/03/2009, DJe 22/04/2009) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO." (REsp 1028103/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª TURMA, j. 12/08/2008, DJe 21/08/2008). Enfim, o Estado do Paraná está dispensado de efetuar o prévio pagamento do valor destinado a correio, para realização da citação postal na execução fiscal. Nesse diapasão a decisão recorrida não pode subsistir. Agravo de Instrumento nº 0787518-3 Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, letra A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de determinar a expedição da carta de citação postal, sem a antecipação de custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, para custeio das despesas com o correio, as quais serão pagas a final pelo vencido. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, através de ofício, anexando-se cópia desta decisão, para o seu cumprimento. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível a subscrever o ofício. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 07 de junho de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0787518-3

0036 . Processo/Prot: 0787542-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0028222-96.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Ronildo Gonçalves da Silva. Agravado: Ana Paula Brunow. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO

SINGULAR REFORMADA ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão (fls. 30 TJPR) proferida na ação de Execução Fiscal n.º 28.222/2010, que deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada e determinou a antecipação pela Fazenda das despesas com a postagem, com fundamento na Súmula 190 do STJ e no item 2 da Portaria nº 01/09 do Juízo. Em suas razões (fls. 02/12) o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 190 do STJ, pois não se está requerendo a realização de diligência por oficial de justiça, mas sim a citação postal da agravada. Defende que as despesas com postagem estão abrangidas pelas custas processuais, razão pela qual a Fazenda Pública está desonerada do seu pagamento, nos termos do artigo 39 da LEF e artigo 27 do CPC. Explica que a citação é um ato processual e as despesas para sua efetivação estão incluídas no conceito de custas, independentemente da forma como esta se realizará. Ressalta que a isenção legal atribuída às custas processuais visa ao interesse público, bem como a demora na citação da executada acarreta prejuízos aos cofres públicos ante a diminuição da possibilidade de recebimento do crédito tributário. Requer o deferimento da antecipação de tutela com fulcro no artigo 527, inciso III, do CPC e, ao final, seja conhecido e provido o agravo de instrumento para determinar que o valor referente à postagem da carta de citação do devedor seja arcado pela escritania, incluindo-se o valor no cálculo de custas processuais a serem arcadas pela executada. É o relatório. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria. A controvérsia recursal cinge-se a possibilidade antecipação pela Fazenda Pública das despesas com a citação da executada via postal. O artigo 27 do Código de Processo Civil estabelece que "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Especificamente em sede de execução fiscal, o artigo 39, da Lei nº 6830/80 prevê que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em processos de execução fiscal, nos seguintes termos: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independentemente de preparo ou de prévio depósito" No caso em apreço, o MM Juiz determinou o adiantamento de despesas com a citação postal da executada, verba esta que se insere no conceito de custas processuais, cujo pagamento a Fazenda Pública está dispensada, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1227760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se

coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido. (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PARA ENVIO DA CARTA DE CITAÇÃO VIA POSTAL DESNECESSIDADE PROVIMENTO RECURSAL DE PLANO ARTIGO 557, § 1º, 'A', DO CPC. (TJPR AI N.º 779.529-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM CORREIO PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO DE DESPESAS, AS QUAIS SE REFEREM AO CUSTEIO DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE CARTORIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. (TJPR AI n.º 779.533-5 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011). Nesse mesmo sentido, já tive a oportunidade de me manifestar: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. (TJPR AI n.º 782.438-0 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível- Julgam. 24/05/2011). Em caso semelhante: AI n.º 778.347-5 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo 3ª Câmara Cível julgam. 19.05.2011; AI n.º 780.142-1 Rel. Des. Cunha Ribas 2ª Câmara Cível julgam. 17.05.2011; AI n.º 780.196-9 Rel. Juiz Substituto Fernando Antonio Prazeres 3ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011; AI n.º 699.536-0 Rel. Des. Idevan Lopes 1ª Câmara Cível julgam. 13.08.2010. Desse modo, tendo em vista que as despesas com a citação postal da executada estão inseridas no conceito de custas processuais, a Fazenda Pública está dispensada de seu pagamento, por força do artigo 27 do CPC e do artigo 39 da LEF, não merecendo prosperar a decisão singular. Por fim, convém registrar a inaplicabilidade da Súmula 190 do STJ na medida em que diz respeito à antecipação das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, o que claramente não é o caso dos autos. Por tais razões, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento de plano ao presente Agravo de Instrumento, para determinar a citação da executada via postal sem o pagamento antecipado das custas. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0037 . Processo/Prot: 0787629-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/110965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0028482-76.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Diartel Comercio de Equipamentos Telefonicos Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM CORREIO PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO DE DESPESAS, AS QUAIS SE REFEREM AO CUSTEIO DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE CARTORIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0787629-1, interposto contra a decisão (fls. 31-TJ fls. 12 dos autos de origem), proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 28482-76.2010.8.16.0004, de Execução Fiscal, promovida pelo ESTADO DO PARANÁ, em face da agravada DIARTEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA. O juízo de primeiro grau, ao determinar a citação da parte executada, por carta AR, consignou a obrigação da Fazenda Pública/exequente ao pagamento das despesas com correio para a expedição do documento. A exequente então interpôs o presente agravo de instrumento. Em suma, sustentou consistir a citação postal em ato processual abrangido no conceito de custas processuais, hipótese em que a Fazenda está desonerada do recolhimento antecipado, consoante disciplina o art. 39 da Lei nº 6.830/80 e art. 27 do CPC, sendo inaplicável a Súmula 190 do STJ. E, citando jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça e alegando presentes os requisitos da antecipação da tutela da pretensão recursal, a recorrente pediu pela atribuição de efeito "ativo" ao recurso. Agravo de Instrumento nº 0787629-1 Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de modificar o despacho atacado, determinando o envio da postagem de citação a cargo da escritania, devendo ser incluída no cálculo de custas processuais a serem arcadas pela executada. Sucintamente exposto, decido. Impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto observados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. A nova redação dada ao artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que "se a decisão recorrida

estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso", dispensando manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. O foco central da contenda reside na determinação pelo juízo de origem à Fazenda Pública, para realizar o adiantamento de numerário destinado ao custeio da carta de citação via postal, na execução fiscal processada perante a Justiça Estadual. Com a devida vênia ao juízo agravado, a decisão recorrida contraria aos ditames da lei e da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Agravo de Instrumento nº 0787629-1 Primeiramente, insta definir se os valores alusivos à citação postal estão englobados no conceito de custas processuais. O Regimento de Custas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6.149/1970) arrola todas as despesas e taxas dos atos judiciais que constituem custas processuais, incluída as despesas com serviço postal: "Art. 2º - Constituem custas: (...) b) os selos e despesas com os serviços postal, telegráfico, de rádio comunicação e telefônico;" Em regra, as partes devem antecipar o pagamento das despesas dos atos e diligências que realizem ou requerem no processo, a luz do art. 19, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, a Fazenda Pública goza da prerrogativa processual de não adiantar o pagamento de custas inerentes aos atos processuais que requeir no feito, como apregado no art. 27 da lei processual civil. Não está ela isenta desse ônus, porém, pagará custas processuais, ao final, acaso vencida na demanda. Ressalte-se, ainda, em se tratando de execução fiscal, o art. 39 da Lei nº 6.830/80 é expresso em exonerar a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas quando litiga em juízo. Aludido preceptivo legal está assim cominado: Agravo de Instrumento nº 0787629-1 "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." A Fazenda Pública do Estado do Paraná está desobrigada do prévio adimplemento das despesas pelos atos inerentes aos serviços judiciais, pois que não paga os selos e despesas com o serviço postal, nem taxa judiciária, emolumentos etc. E, apenas a título de argumentação, o Poder Judiciário do Estado do Paraná, através da Resolução nº 04/98, a qual dispõe sobre o protocolo postal integrado destinado ao recebimento de petições em geral e recursos endereçados ao Tribunal de Justiça e demais comarcas do Estado, estabeleceu expressamente a inexigibilidade de antecipação de custas pela Fazenda Pública. Nesses termos, o item 1.14.13.2 comina: "1.14.13.2 Ficam isentas de antecipação de custas e de despesas de postagem (portes de remessa e retorno) as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, a Fazenda Pública, o Ministério Público e as partes que demandarem perante os Juizados Especiais." Sobre o assunto, Teothonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa citam os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja Agravo de Instrumento nº 0787629-1 natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF (STJ-1ª T., REsp 720.090, Min. Luiz Fux, j. 15.8.06, DJU 21.9.06) No mesmo sentido: RT 867/424." "A Fazenda Pública está liberada do prévio adimplemento do valor necessário à postagem de carta citatória, na medida em que se está diante de custas processuais, das quais ela é isenta (STJ-1ª Seção, ED no REsp 554.487, Min. Luiz Fux, j. 27.6.07, DJU 27.8.07) (NEGRÃO, Teothonio. GOUVÊA, José Roberto F. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1527) Vale registrar, ainda, as ementas das seguintes decisões daquela Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à Agravo de Instrumento nº 0787629-1 postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; REsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventúrios, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Agravo de Instrumento nº 0787629-1 Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo

com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido." (REsp 1076914/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 19/03/2009, DJe 22/04/2009) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO." (REsp 1028103/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª TURMA, j. 12/08/2008, DJe 21/08/2008). Enfim, a Fazenda Pública do Estado do Paraná está dispensada de efetuar o prévio pagamento do valor destinado a correio, para realização da citação postal na execução fiscal. Agravo de Instrumento nº 0787629-1 Nesse diapasão a decisão recorrida não pode subsistir. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, letra A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de determinar a expedição da carta de citação postal, sem a antecipação de custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, para custeio das despesas com o correio, as quais serão pagas a final pelo vencido. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, através de ofício, anexando-se cópia desta decisão, para o seu cumprimento. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível a subscrever o ofício. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 07 de junho de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0787629-1

0038 . Processo/Prot: 0787697-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0029117-57.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Sérgio Paulo Barbosa, Karem Oliveira. Agravado: Oliveira e Tuon Transportes de Cargas Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM CORREIO PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO DE DESPESAS, AS QUAIS SE REFEREM AO CUSTEIO DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE CARTORIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0787697-9, interposto contra a decisão (fls. 35-TJ fls. 07 dos autos de origem), proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 29117-57.2010.8.16.0004, de Execução Fiscal, promovida pelo ESTADO DO PARANÁ, em face da agravada OLIVEIRA E TUON TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. O juízo de primeiro grau, ao determinar a citação da parte executada, por carta AR, consignou a obrigação da Fazenda Pública/exequente ao pagamento das despesas com correio para a expedição do documento. O exequente então interpôs o presente agravo de instrumento. Em suma, sustentou consistir a citação postal em ato processual abrangido no conceito de custas processuais, hipótese em que a Fazenda está desonerada do recolhimento antecipado, consoante disciplina o art. 39 da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável a Súmula 190 do STJ. E, citando jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça e alegando presentes os requisitos da antecipação da tutela da pretensão recursal, o recorrente pediu pela atribuição de efeito "ativo" ao recurso. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de modificar o despacho atacado para se Agravo de Instrumento nº 0787697-9 determinar o envio da postagem de citação a cargo da escritania, devendo ser o valor da correspondência ser incluído no cálculo de custas processuais a serem arcadas pela executada. Sucintamente exposto, decido. Impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto observados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. A nova redação dada ao artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso", dispensando manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. O foco central da contenda reside na determinação pelo juízo de origem à Fazenda Pública, para realizar o adiantamento de numerário destinado ao custeio da carta de citação via postal, na execução fiscal processada perante a Justiça Estadual. Com a devida vênia ao juízo agravado, a decisão recorrida contraria aos ditames da lei e da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Agravo de Instrumento nº 0787697-9 Primeiramente, insta definir se os valores alusivos à citação postal estão englobados no conceito de custas processuais. O Regimento de Custas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6.149/1970) arrola todas as despesas e taxas dos atos judiciais que constituem custas processuais, incluída as despesas com serviço postal: "Art. 2º - Constituem custas: (...) b) os selos e despesas com os serviços postal, telegráfico, de rádio comunicação e

telefônico;" Em regra, as partes devem antecipar o pagamento das despesas dos atos e diligências que realizem ou requerem no processo, a luz do art. 19, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, a Fazenda Pública goza da prerrogativa processual de não adiantar o pagamento de custas inerentes aos atos processuais que requer no feito, como apregoado no art. 27 da lei processual civil. Não está ela isenta desse ônus, porém, pagará custas processuais, ao final, acaso vencida na demanda. Ressalte-se, ainda, em se tratando de execução fiscal, o art. 39 da Lei nº 6.830/80 é expresso em exonerar a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas quando litiga em juízo. Aludido preceptivo legal está assim conjueto: Agravo de Instrumento nº 0787697-9 "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." A Fazenda Pública do Estado do Paraná está desobrigada do prévio adimplemento das despesas pelos atos inerentes aos serviços judiciais, pois que não paga os selos e despesas com o serviço postal, nem taxa judiciária, emolumentos etc. E, apenas a título de argumentação, o Poder Judiciário do Estado do Paraná, através da Resolução nº 04/98, a qual dispõe sobre o protocolo postal integrado destinado ao recebimento de petições em geral e recursos endereçados ao Tribunal de Justiça e demais comarcas do Estado, estabeleceu expressamente a inexistência de antecipação de custas pela Fazenda Pública. Nesses termos, o item 1.14.13.2 comina: "1.14.13.2 Ficam isentas de antecipação de custas e de despesas de postagem (portes de remessa e retorno) as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, a Fazenda Pública, o Ministério Público e as partes que demandarem perante os Juizados Especiais." Sobre o assunto, Teothonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa citam os seguintes aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja Agravo de Instrumento nº 0787697-9 natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF (STJ-1ª T., REsp 720.090, Min. Luiz Fux, j. 15.8.06, DJU 21.9.06) No mesmo sentido: RT 867/424." "A Fazenda Pública está liberada do prévio adimplemento do valor necessário à postagem de carta citatória, na medida em que se está diante de custas processuais, das quais ela é isenta (STJ-1ª Seção, ED no REsp 554.487, Min. Luiz Fux, j. 27.6.07, DJU 27.8.07) (NEGRÃO, Teothonio. GOUVÊA, José Roberto F. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1527) Vale registrar, ainda, as ementas das seguintes decisões daquela Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à Agravo de Instrumento nº 0787697-9 postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Agravo de Instrumento nº 0787697-9 Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido." (REsp 1076914/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 19/03/2009, DJe 22/04/2009) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO." (REsp 1028103/SP, Rel. Min. TEORI

ALBINO ZAVASCKI, 1ª TURMA, j. 12/08/2008, DJe 21/08/2008). Enfim, o Estado do Paraná está dispensado de efetuar o prévio pagamento do valor destinado a correio, para realização da citação postal na execução fiscal. Agravo de Instrumento nº 0787697-9 Nesse diapasão a decisão recorrida não pode subsistir. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, letra A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de determinar a expedição da carta de citação postal, sem a antecipação de custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, para custeio das despesas com o correio, as quais serão pagas a final pelo vencido. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, através de ofício, anexando-se cópia desta decisão, para o seu cumprimento. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível a subscrever o ofício. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 07 de junho de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0787697-9

0039 . Processo/Prot: 0787777-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0029017-05.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Maria Zenaide de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão (fls. 23 TJPR) proferida na ação de Execução Fiscal nº 29.017/2010, que deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada e determinou a antecipação pela Fazenda das despesas com a postagem, com fundamento na Súmula 190 do STJ e no item 2 da Portaria nº 01/09 do Juízo. Em suas razões (fls. 02/12) o agravante sustenta que as despesas com postagem estão abrangidas pelas custas processuais, razão pela qual a Fazenda Pública está desonerada do seu pagamento, nos termos do artigo 39 da LEF. Explica que a citação é um ato processual e as despesas para sua efetivação estão incluídas no conceito de custas, independentemente da forma como esta se realizará. Defende a inaplicabilidade da Súmula 190 do STJ, pois não se está requerendo a realização de diligência por oficial de justiça, mas sim a citação postal da agravada. Ressalta que a isenção legal atribuída às custas processuais visa ao interesse público, bem como a demora na citação da executada acarreta prejuízos aos cofres públicos ante a diminuição da possibilidade de recebimento do crédito tributário. Requer o deferimento da antecipação de tutela com fulcro no artigo 527, inciso III, do CPC e, ao final, seja conhecido e provido o agravo de instrumento para determinar que o valor referente à postagem da carta de citação do devedor seja arcado pela escritania, incluindo-se o valor no cálculo de custas processuais a serem arcadas pela executada. É o relatório. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria. A controvérsia recursal cinge-se a possibilidade de antecipação pela Fazenda Pública das despesas com a citação da executada via postal. O artigo 27 do Código de Processo Civil estabelece que "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Especificamente em sede de execução fiscal, o artigo 39, da Lei nº 6830/80 prevê que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em processos de execução fiscal, nos seguintes termos: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito" No caso em apreço, o MM Juiz determinou o adiantamento de despesas com a citação postal da executada, verba esta que se insere no conceito de custas processuais, cujo pagamento a Fazenda Pública está dispensada, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1227760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E

DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido. (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PARA ENVIO DA CARTA DE CITAÇÃO VIA POSTAL DESNECESSIDADE PROVIMENTO RECURSAL DE PLANO ARTIGO 557, § 1º, 'A', DO CPC. (TJPR Al N.º 779.529-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM CORREIO PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO DE DESPESAS, AS QUAIS SE REFEREM AO CUSTEIO DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE CARTORIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. (TJPR Al n.º 779.533-5 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011). Nesse mesmo sentido, já tive a oportunidade de me manifestar: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. (TJPR Al n.º 782.438-0 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível- Julgam. 24/05/2011). Em caso semelhante: Al n.º 778.347-5 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo 3ª Câmara Cível julgam. 19.05.2011; Al n.º 780.142-1 Rel. Des. Cunha Ribas 2ª Câmara Cível julgam. 17.05.2011; Al n.º 780.196-9 Rel. Juiz Substituto Fernando Antonio Prazeres 3ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011; Al n.º 699.536-0 Rel. Des. Idevan Lopes 1ª Câmara Cível julgam. 13.08.2010. Desse modo, tendo em vista que as despesas com a citação postal da executada estão inseridas no conceito de custas processuais, a Fazenda Pública está dispensada de seu pagamento, por força do artigo 27 do CPC e do artigo 39 da LEF, não merecendo prosperar a decisão singular. Por fim, convém registrar a inaplicabilidade da Súmula 190 do STJ na medida em que diz respeito à antecipação das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, o que claramente não é o caso dos autos. Por tais razões, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento de plano ao presente Agravo de Instrumento, para determinar a citação da executada via postal sem o pagamento antecipado das custas. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0040 . Processo/Prot: 0787814-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0028962-54.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy, Roberto Machado Filho, Letícia Ferreira da Silva. Agravado: Marcelo J Neves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS

PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão (fls. 34 TJPR) proferida na ação de Execução Fiscal n.º 28.962/2010, que deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada e determinou a antecipação pela Fazenda das despesas com a postagem, com fundamento na Súmula 190 do STJ e no item 2 da Portaria n.º 01/09 do Juízo. Em suas razões (fls. 02/12) o agravante sustenta que as despesas com postagem estão abrangidas pelas custas processuais, razão pela qual a Fazenda Pública está desonerada do seu pagamento, nos termos do artigo 39 da LEF. Explica que a citação é um ato processual e as despesas para sua efetivação estão incluídas no conceito de custas, independentemente da forma como esta se realizará. Defende a inaplicabilidade da Súmula 190 do STJ, pois não se está requerendo a realização de diligência por oficial de justiça, mas sim a citação postal da agravada. Ressalta que a isenção legal atribuída às custas processuais visa ao interesse público, bem como a demora na citação da executada acarretaria prejuízos aos cofres públicos ante a diminuição da possibilidade de recebimento do crédito tributário. Requer o deferimento da antecipação de tutela com fulcro no artigo 527, inciso III, do CPC e, ao final, seja conhecido e provido o agravo de instrumento para determinar que o valor referente à postagem da carta de citação do devedor seja arcado pela escrituraria, incluindo-se o valor no cálculo de custas processuais a serem arcadas pela executada. É o relatório. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria. A controvérsia recursal cinge-se a possibilidade de antecipação pela Fazenda Pública das despesas com a citação da executada via postal. O artigo 27 do Código de Processo Civil estabelece que "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Especificamente em sede de execução fiscal, o artigo 39, da Lei n.º 6.830/80 prevê que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em processos de execução fiscal, nos seguintes termos: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito" No caso em apreço, o MM Juiz determinou o adiantamento de despesas com a citação postal da executada, verba esta que se insere no conceito de custas processuais, cujo pagamento a Fazenda Pública está dispensada, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1227760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventúrios, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada

a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido. (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PARA ENVIO DA CARTA DE CITAÇÃO VIA POSTAL. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO RECURSAL DE PLANO ARTIGO 557, § 1º, 'A', DO CPC. (TJPR AI n.º 779.529-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM CORREIO PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO DE DESPESAS, AS QUAIS SE REFEREM AO CUSTEIO DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE CARTORIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. (TJPR AI n.º 779.533-5 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011). Nesse mesmo sentido, já tive a oportunidade de me manifestar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF. DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. (TJPR AI n.º 782.438-0 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível- Julgam. 24/05/2011). Em caso semelhante: AI n.º 778.347-5 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo 3ª Câmara Cível julgam. 19.05.2011; AI n.º 780.142-1 Rel. Des. Cunha Ribas 2ª Câmara Cível julgam. 17.05.2011; AI n.º 780.196-9 Rel. Juiz Substituto Fernando Antonio Prazeres 3ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011; AI n.º 699.536-0 Rel. Des. Idevan Lopes 1ª Câmara Cível julgam. 13.08.2010. Desse modo, tendo em vista que as despesas com a citação postal da executada estão inseridas no conceito de custas processuais, a Fazenda Pública está dispensada de seu pagamento, por força do artigo 27 do CPC e do artigo 39 da LEF, não merecendo prosperar a decisão singular. Por fim, convém registrar a inaplicabilidade da Súmula 190 do STJ na medida em que diz respeito à antecipação das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, o que claramente não é o caso dos autos. Por tais razões, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento de plano ao presente Agravo de Instrumento, para determinar a citação da executada via postal sem o pagamento antecipado das custas. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0041 . Processo/Prot: 0787884-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/109609. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000564-38.2011.8.16.0077 Embargos a Execução. Agravante: Lázara Cristina da Silva. Advogado: Márcia Gonçalves de Oliveira Pinto. Agravado: Fazenda Pública. Advogado: Marcus Vinícius Sarzi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - DEFIRO o processamento do agravo. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV - Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0042 . Processo/Prot: 0787931-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/114645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0028499-15.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Douglas Rodrigo Selzler. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM CORREIO PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO DE DESPESAS, AS QUAIS SE REFEREM AO CUSTEIO DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE CARTORIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0787931-6, interposto contra a decisão (fls. 23-TJ fls. 04 dos autos de origem), proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara da

Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 28499-15.2010.8.16.0004, de Execução Fiscal, promovida pelo ESTADO DO PARANÁ, em face do agravado DOUGLAS RODRIGO SELZLER. O juízo de primeiro grau, ao determinar a citação da parte executada, por carta AR, consignou a obrigação da Fazenda Pública/executeu ao pagamento das despesas com correio para a expedição do documento. A exequente então interpôs o presente agravo de instrumento. Em suma, sustentou consistir a citação postal em ato processual abrangido no conceito de custas processuais, hipótese em que a Fazenda está desonerada do recolhimento antecipado, consoante disciplina o art. 39 da Lei nº 6.830/80 e art. 27 do CPC, sendo inaplicável a Súmula 190 do STJ. E, citando jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça e alegando presentes os requisitos da antecipação da tutela da pretensão recursal, a recorrente pediu pela atribuição de efeito "ativo" ao recurso. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de modificar o despacho atacado, Agravo de Instrumento nº 0787931-6 determinando o envio da postagem de citação a cargo da escrivania, devendo ser incluída no cálculo de custas processuais a serem arcadas pelo executado. Sucintamente exposto, decido. Impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto observados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. A nova redação dada ao artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso", dispensando manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. O foco central da contenda reside na determinação pelo juízo de origem à Fazenda Pública, para realizar o adiantamento de numerário destinado ao custeio da carta de citação via postal, na execução fiscal processada perante a Justiça Estadual. Com a devida vênia ao juízo agravado, a decisão recorrida contraria aos ditames da lei e da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Primeiramente, insta definir se os valores alusivos à citação postal estão englobados no conceito de custas processuais. Agravo de Instrumento nº 0787931-6 O Regimento de Custas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6.149/1970) arrola todas as despesas e taxas dos atos judiciais que constituem custas processuais, incluída as despesas com serviço postal: "Art. 2º - Constituem custas: (...) b) os selos e despesas com os serviços postal, telegráfico, de rádio comunicação e telefônico;" Em regra, as partes devem antecipar o pagamento das despesas dos atos e diligências que realizem ou requerem no processo, a luz do art. 19, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, a Fazenda Pública goza da prerrogativa processual de não adiantar o pagamento de custas inerentes aos atos processuais que requer no feito, como apregoado no art. 27 da lei processual civil. Não está ela isenta desse ônus, porém, pagará custas processuais, ao final, acaso vencida na demanda. Ressalte-se, ainda, em se tratando de execução fiscal, o art. 39 da Lei nº 6.830/80 é expresso em exonerar a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas quando litiga em juízo. Aludido preceptivo legal está assim cominado: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independência de preparo ou de prévio depósito." Agravo de Instrumento nº 0787931-6 A Fazenda Pública do Estado do Paraná está desobrigada do prévio adimplemento das despesas pelos atos inerentes aos serviços judiciais, pois que não paga os selos e despesas com o serviço postal, nem taxa judiciária, emolumentos etc. E, apenas a título de argumentação, o Poder Judiciário do Estado do Paraná, através da Resolução nº 04/98, a qual dispõe sobre o protocolo postal integrado destinado ao recebimento de petições em geral e recursos endereçados ao Tribunal de Justiça e demais comarcas do Estado, estabeleceu expressamente a inexigibilidade de antecipação de custas pela Fazenda Pública. Nesses termos, o item 1.14.13.2 comina: "1.14.13.2 Ficam isentas de antecipação de custas e de despesas de postagem (portes de remessa e retorno) as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, a Fazenda Pública, o Ministério Público e as partes que demandarem perante os Juizados Especiais." Sobre o assunto, Teothonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa citam os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional Agravo de Instrumento nº 0787931-6 do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF (STJ-1ª T., REsp 720.090, Min. Luiz Fux, j. 15.8.06, DJU 21.9.06) No mesmo sentido: RT 867/424." "A Fazenda Pública está liberada do prévio adimplemento do valor necessário à postagem de carta citatória, na medida em que se está diante de custas processuais, das quais ela é isenta (STJ-1ª Seção, ED no REsp 554.487, Min. Luiz Fux, j. 27.6.07, DJU 27.8.07) (NEGRÃO, Teothonio. GOUVÊA, José Roberto F. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1527) Vale registrar, ainda, as ementas das seguintes decisões daquela Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro Agravo de Instrumento nº 0787931-6 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) 3. O Sistema Processual

desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei Agravo de Instrumento nº 0787931-6 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido." (REsp 1076914/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 19/03/2009, DJe 22/04/2009) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO." (REsp 1028103/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª TURMA, j. 12/08/2008, DJe 21/08/2008). Enfim, a Fazenda Pública do Estado do Paraná está dispensada de efetuar o prévio pagamento do valor destinado ao correio, para realização da citação postal na execução fiscal. Nesse diapasão a decisão recorrida não pode subsistir. Agravo de Instrumento nº 0787931-6 Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, letra A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de determinar a expedição da carta de citação postal, sem a antecipação de custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, para custeio das despesas com o correio, as quais serão pagas a final pelo vencido. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, através de ofício, anexando-se cópia desta decisão, para o seu cumprimento. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível a subscrever o ofício. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 07 de junho de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0787931-6

0043 . Processo/Prot: 0788065-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0028428-13.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Dulce Esther Kairalla, Luiz Fernando Baldi. Agravado: Cristane Schultz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão (fls. 32 TJPR) proferida na ação de Execução Fiscal n.º 28.428/2010, que deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada e determinou a antecipação pela Fazenda das despesas com a postagem, com fundamento na Súmula 190 do STJ e no item 2 da Portaria nº 01/09 do Juízo. Em suas razões (fls. 02/12) o agravante sustenta que as despesas com postagem estão abrangidas pelas custas processuais, razão pela qual a Fazenda Pública está desonerada do seu pagamento, nos termos do artigo 39 da LEF. Explica que a citação é um ato processual e as despesas para sua efetivação estão incluídas no conceito de custas, independentemente da forma como esta se realizará. Defende a inaplicabilidade da Súmula 190 do STJ, pois não se está requerendo a realização de diligência por oficial de justiça, mas sim a citação postal da agravada. Ressalta que a isenção legal atribuída às custas processuais visa ao interesse público, bem como a demora na citação da executada acarreta prejuízos aos cofres públicos ante a diminuição da possibilidade de recebimento do crédito tributário. Requer o deferimento da antecipação de tutela com fulcro no artigo 527, inciso III, do CPC e, ao final, seja conhecido e provido o agravo de instrumento para determinar que o valor referente à postagem da carta de citação seja arcado pela escrivania, incluindo-se o valor no cálculo de custas processuais a serem arcadas pela executada. É o relatório. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano

pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria. A controvérsia recursal cinge-se a possibilidade de antecipação pela Fazenda Pública das despesas com a citação da executada via postal. O artigo 27 do Código de Processo Civil estabelece que "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Especificamente em sede de execução fiscal, o artigo 39, da Lei nº 6.830/80 prevê que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em processos de execução fiscal, nos seguintes termos: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito" No caso em apreço, o MM Juiz determinou o adiantamento de despesas com a citação postal da executada, verba esta que se insere no conceito de custas processuais, cujo pagamento a Fazenda Pública está dispensada, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1227760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventúrios, preparo, etc. Invoice-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido. (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PARA ENVIO DA CARTA DE CITAÇÃO VIA POSTAL DESNECESSIDADE INTELGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO DE DESPESAS, AS QUAIS SE REFEREM AO CUSTEIO DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE CARTORIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. (TJPR AI n.º 779.529-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM CORREIO PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS, RAZÃO PELA QUAL A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ DESONERADA DO SEU PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 39 DA LEF E ARTIGO 27 DO CPC. Explica que a citação é um ato processual e as despesas para sua efetivação estão incluídas pelo conceito de custas, independentemente da forma como esta se realizará. Ressalta que a isenção legal atribuída às custas processuais visa ao interesse público, bem como a demora na citação da executada acarreta prejuízos aos cofres públicos ante a diminuição da possibilidade de recebimento do crédito tributário. Requer o deferimento da antecipação de tutela com fulcro no artigo 527, inciso III, do CPC e, ao final, seja conhecido e provido o agravo de instrumento para determinar que o valor referente à postagem da carta de citação do devedor seja arcado pela escrituraria, incluindo-se o valor no cálculo de custas processuais a serem arcadas pela executada. É o relatório. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria. A controvérsia recursal cinge-se a possibilidade de antecipação pela Fazenda Pública das despesas com a citação da executada via postal. O artigo 27 do Código de Processo Civil estabelece que "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Especificamente em sede de execução fiscal, o artigo 39, da Lei nº 6.830/80 prevê que a Fazenda Pública está

Câmara Cível julgam. 13.05.2011). Nesse mesmo sentido, já teve a oportunidade de me manifestar: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL DESNECESSIDADE INTELGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. (TJPR AI n.º 782.438-0 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível- Julgam. 24/05/2011). Em caso semelhante: AI n.º 778.347-5 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo 3ª Câmara Cível julgam. 19.05.2011; AI n.º 780.142-1 Rel. Des. Cunha Ribas 2ª Câmara Cível julgam. 17.05.2011; AI n.º 780.196-9 Rel. Juiz Substituto Fernando Antonio Prazeres 3ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011; AI n.º 699.536-0 Rel. Des. Idevan Lopes 1ª Câmara Cível julgam. 13.08.2010. Desse modo, tendo em vista que as despesas com postagem da citação da executada estão inseridas no conceito de custas processuais, a Fazenda Pública está dispensada de seu pagamento, por força do artigo 27 do CPC e do artigo 39 da LEF, não merecendo prosperar a decisão singular. Por fim, convém registrar a inaplicabilidade da Súmula 190 do STJ na medida em que diz respeito à antecipação das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, o que claramente não é o caso dos autos. Por tais razões, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, do provimento de plano ao presente Agravo de Instrumento, para determinar a citação da executada via postal sem o pagamento antecipado das custas. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0044 . Processo/Prot: 0788180-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0001801-69.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Decorprint Decorativos do Paraná Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: José Devanir Fritola. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo de instrumento. II - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. III - Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. IV - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0045 . Processo/Prot: 0788484-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0028539-94.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Elinery Vanessa Fortes de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL DESNECESSIDADE INTELGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra a decisão (fls. 23 TJPR) proferida na ação de Execução Fiscal n.º 28.539/2010, que deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada e determinou a antecipação pela Fazenda das despesas com a postagem, com fundamento na Súmula 190 do STJ e no item 2 da Portaria nº 01/09 do Juízo. Em suas razões (fls. 02/12) a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 190 do STJ, pois não se está requerendo a realização de diligência por oficial de justiça, mas sim a citação postal. Defende que as despesas com postagem estão abrangidas pelas custas processuais, razão pela qual a Fazenda Pública está desonerada do seu pagamento, nos termos do artigo 39 da LEF e artigo 27 do CPC. Explica que a citação é um ato processual e as despesas para sua efetivação estão incluídas pelo conceito de custas, independentemente da forma como esta se realizará. Ressalta que a isenção legal atribuída às custas processuais visa ao interesse público, bem como a demora na citação da executada acarreta prejuízos aos cofres públicos ante a diminuição da possibilidade de recebimento do crédito tributário. Requer o deferimento da antecipação de tutela com fulcro no artigo 527, inciso III, do CPC e, ao final, seja conhecido e provido o agravo de instrumento para determinar que o valor referente à postagem da carta de citação do devedor seja arcado pela escrituraria, incluindo-se o valor no cálculo de custas processuais a serem arcadas pela executada. É o relatório. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria. A controvérsia recursal cinge-se a possibilidade de antecipação pela Fazenda Pública das despesas com a citação da executada via postal. O artigo 27 do Código de Processo Civil estabelece que "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Especificamente em sede de execução fiscal, o artigo 39, da Lei nº 6.830/80 prevê que a Fazenda Pública está

isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em processos de execução fiscal, nos seguintes termos: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito" No caso em apreço, o MM Juiz determinou o adiamento de despesas com a citação postal da executada, verba esta que se insere no conceito de custas processuais, cujo pagamento a Fazenda Pública está dispensada, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1227760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; REsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventúrios, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido. (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PARA ENVIO DA CARTA DE CITAÇÃO VIA POSTAL DESNECESSIDADE PROVIMENTO RECURSAL DE PLANO ARTIGO 557, § 1º, 'A', DO CPC. (TJPR AI N.º 779.529-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ADIAMENTO DAS DESPESAS COM CORREIO PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO DE DESPESAS, AS QUAIS SE REFEREM AO CUSTEIO DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE CARTORIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. (TJPR AI n.º 779.533-5 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011). Nesse mesmo sentido, já tive a oportunidade de me manifestar: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ADIAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. (TJPR AI n.º 782.438-0 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara

Cível- Julgam. 24/05/2011). Em caso semelhante: AI n.º 778.347-5 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo 3ª Câmara Cível julgam. 19.05.2011; AI n.º 780.142-1 Rel. Des. Cunha Ribas 2ª Câmara Cível julgam. 17.05.2011; AI n.º 780.196-9 Rel. Juiz Substituto Fernando Antonio Prazeres 3ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011; AI n.º 699.536-0 Rel. Des. Idevan Lopes 1ª Câmara Cível julgam. 13.08.2010. Desse modo, tendo em vista que as despesas com a postagem da citação da executada estão inseridas no conceito de custas processuais, a Fazenda Pública está dispensada de seu pagamento, por força do artigo 27 do CPC e do artigo 39 da LEF, não merecendo prosperar a decisão singular. Por fim, convém registrar a inaplicabilidade da Súmula 190 do STJ na medida em que diz respeito à antecipação das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, o que claramente não é o caso dos autos. Por tais razões, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento de plano ao presente Agravo de Instrumento, para determinar a citação da executada via postal sem o pagamento antecipado das custas. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0046 . Processo/Prot: 0788550-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0029149-62.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Paulo R Ortiz Gois. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ADIAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE DESPESAS COM CITAÇÃO DO EXECUTADO POR VIA POSTAL DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão (fls. 32 TJPR) proferida na ação de Execução Fiscal n.º 29.149/2010, que deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada e determinou a antecipação pela Fazenda das despesas com a postagem, com fundamento na Súmula 190 do STJ e no item 2 da Portaria nº 01/09 do Juízo. Em suas razões (fls. 02/12) o agravante sustenta que as despesas com postagem estão abrangidas pelas custas processuais, razão pela qual a Fazenda Pública está desonerada do seu pagamento, nos termos do artigo 39 da LEF. Explica que a citação é um ato processual e as despesas para sua efetivação estão incluídas no conceito de custas, independentemente da forma como esta se realizará. Defende a inaplicabilidade da Súmula 190 do STJ, pois não se está requerendo a realização de diligência por oficial de justiça, mas sim a citação postal do agravado. Ressalta que a isenção legal atribuída as custas processuais visa ao interesse público, bem como a demora na citação do executado acarreta prejuízos aos cofres públicos ante a diminuição da possibilidade de recebimento do crédito tributário. Requer o deferimento da antecipação de tutela com fulcro no artigo 527, inciso III, do CPC e, ao final, seja conhecido e provido o agravo de instrumento para determinar que o valor referente à postagem da carta de citação seja arcado pela escrivania, incluindo-se o valor no cálculo de custas processuais a serem arcadas pelo executado. É o relatório. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria. A controvérsia recursal cinge-se a possibilidade de antecipação pela Fazenda Pública das despesas com a citação do executado via postal. O artigo 27 do Código de Processo Civil estabelece que "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Especificamente em sede de execução fiscal, o artigo 39, da Lei nº 6830/80 prevê que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em processos de execução fiscal, nos seguintes termos: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito" No caso em apreço, o MM Juiz determinou o adiamento de despesas com a citação postal do executado, verba esta que se insere no conceito de custas processuais, cujo pagamento a Fazenda Pública está dispensada, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1227760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E

DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventúrios, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido. (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PARA ENVIO DA CARTA DE CITAÇÃO VIA POSTAL DESNECESSIDADE PROVIMENTO RECURSAL DE PLANO ARTIGO 557, § 1º, 'A', DO CPC. (TJPR AI n.º 779.529-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM CORREIO PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO DE DESPESAS, AS QUAIS SE REFEREM AO CUSTEIO DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE CARTORIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. (TJPR AI n.º 779.533-5 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011). Nesse mesmo sentido, já tive a oportunidade de me manifestar: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. (TJPR AI n.º 782.438-0 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível- Julgam. 24/05/2011). Em caso semelhante: AI n.º 778.347-5 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo 3ª Câmara Cível julgam. 19.05.2011; AI n.º 780.142-1 Rel. Des. Cunha Ribas 2ª Câmara Cível julgam. 17.05.2011; AI n.º 780.196-9 Rel. Juiz Substituto Fernando Antonio Prazeres 3ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011; AI n.º 699.536-0 Rel. Des. Idevan Lopes 1ª Câmara Cível julgam. 13.08.2010. Desse modo, tendo em vista que as despesas com a postagem da citação do executado estão inseridas no conceito de custas processuais, a Fazenda Pública está dispensada de seu pagamento, por força do artigo 27 do CPC e do artigo 39 da LEF, não merecendo prosperar a decisão singular. Por fim, convém registrar a inaplicabilidade da Súmula 190 do STJ na medida em que diz respeito à antecipação das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, o que claramente não é o caso dos autos. Por tais razões, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento de plano ao presente Agravo de Instrumento, para determinar a citação do executado via postal sem o pagamento antecipado das custas. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0047 . Processo/Prot: 0788757-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0028666-32.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Gilmar Jose Basilio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE DESPESAS COM CITAÇÃO DO EXECUTADO POR VIA POSTAL DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO

39 DA LEF DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra a decisão (fls. 23 TJPR) proferida na ação de Execução Fiscal n.º 28.666/2010, que deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada e determinou a antecipação pela Fazenda das despesas com a postagem, com fundamento na Súmula 190 do STJ e no item 2 da Portaria n.º 01/09 do Juízo. Em suas razões (fls. 02/12) a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 190 do STJ, pois não se está requerendo a realização de diligência por oficial de justiça, mas sim a citação postal do agravado. Defende que as despesas com postagem estão abrangidas pelas custas processuais, razão pela qual a Fazenda Pública está desonerada do seu pagamento, nos termos do artigo 39 da LEF e artigo 27 do CPC. Explica que a citação é um ato processual e as despesas para sua efetivação estão incluídas no conceito de custas, independentemente da forma como esta se realizar. Ressalta que a isenção legal atribuída às custas processuais visa ao interesse público, bem como a demora na citação do executado acarreta prejuízos aos cofres públicos ante a diminuição da possibilidade de recebimento do crédito tributário. Requer o deferimento da antecipação de tutela com fulcro no artigo 527, inciso III, do CPC e, ao final, seja conhecido e provido o agravo de instrumento para determinar que o valor referente à postagem da carta de citação do devedor seja arcado pela escrituraria, incluindo-se o valor no cálculo de custas processuais a serem arcadas pelo executado. É o relatório. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria. A controvérsia recursal cinge-se a possibilidade de antecipação pela Fazenda Pública das despesas com a citação do executado via postal. O artigo 27 do Código de Processo Civil estabelece que "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Especificamente em sede de execução fiscal, o artigo 39, da Lei n.º 6830/80 prevê que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em processos de execução fiscal, nos seguintes termos: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito" No caso em apreço, o MM Juiz determinou o adiantamento de despesas com a citação postal do executado, verba esta que se insere no conceito de custas processuais, cujo pagamento a Fazenda Pública está dispensada, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1227760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventúrios, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto

no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido. (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PARA ENVIO DA CARTA DE CITAÇÃO VIA POSTAL DESNECESSIDADE PROVIMENTO RECURSAL DE PLANO ARTIGO 557, § 1º, 'A', DO CPC. (TJPR AI N.º 779.529-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM CORREIO PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO DE DESPESAS, AS QUAIS SE REFEREM AO CUSTEIO DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE CARTORIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. (TJPR AI n.º 779.533-5 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011). Nesse mesmo sentido, já tive a oportunidade de me manifestar: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. (TJPR AI n.º 782.438-0 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível- Julgam. 24/05/2011). Em caso semelhante: AI n.º 778.347-5 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo 3ª Câmara Cível julgam. 19.05.2011; AI n.º 780.142-1 Rel. Des. Cunha Ribas 2ª Câmara Cível julgam. 17.05.2011; AI n.º 780.196-9 Rel. Juiz Substituto Fernando Antonio Prazeres 3ª Câmara Cível julgam. 13.05.2011; AI n.º 699.536-0 Rel. Des. Idevan Lopes 1ª Câmara Cível julgam. 13.08.2010. Desse modo, tendo em vista que as despesas com a postagem da citação do executado estão inseridas no conceito de custas processuais, a Fazenda Pública está dispensada de seu pagamento, por força do artigo 27 do CPC e do artigo 39 da LEF, não merecendo prosperar a decisão singular. Por fim, convém registrar a inaplicabilidade da Súmula 190 do STJ na medida em que diz respeito à antecipação das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, o que claramente não é o caso dos autos. Por tais razões, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento de plano ao presente Agrado de Instrumento, para determinar a citação do executado via postal sem o pagamento antecipado das custas. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05794

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Ravazzani	005	0769444-0
	006	0775343-5
Alexandre Barbosa da Silva	009	0787384-7
Alexandre Rodrigo Fernandes	011	0787748-1
Algacir Teixeira de Lima	002	0753295-0
Aline Fernanda Fagioni	009	0787384-7
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	003	0761223-9
Angelica Koefender Maia	009	0787384-7
Antônio José da Luz Amaral Filho	001	0695705-9
Cristina Abigail Ivankiw	003	0761223-9
Eduardo Luiz Bussatta	009	0787384-7
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	010	0787540-5
Gisele Vieira da Silva	010	0787540-5
Guilherme Di Luca	008	0785357-2
Iasmine Pohren	003	0761223-9
Ivan Leis Bonilha	004	0765921-6

	005	0769444-0
	006	0775343-5
Jorge Diógenes de Souza	010	0787540-5
Luís Ogedes Zamarian	008	0785357-2
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	003	0761223-9
Luiz Carlos Pasqualini	007	0779313-3
Luiz Carlos Ricatto	007	0779313-3
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	003	0761223-9
	004	0765921-6
Marcelo Piassa Malagi	002	0753295-0
Márcio Rodrigo Frizzo	004	0765921-6
Marco Antônio Lima Berberi	003	0761223-9
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	001	0695705-9
Maristela Buseti	010	0787540-5
Patrícia Rohn Ravazzani	005	0769444-0
	006	0775343-5
Paulo Roberto Lopes	005	0769444-0
	006	0775343-5
Raul Alberto Dantas Junior	005	0769444-0
	006	0775343-5
Samuel de Souza Rodrigues	001	0695705-9
Valquíria Bassetti Prochmann	005	0769444-0
	006	0775343-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0695705-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/194515. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010137-28.2003.8.16.0030 Ação Civil Pública. Apelante: IbiDec - Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-cidadão, Claudio Dirceu Eberhard, Lílian de Oliveira Lisboa. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Antônio José da Luz Amaral Filho, Samuel de Souza Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Lisete Teixeira Palma de Lima, Mário Eustáquio Alarcon, Claudemir Molin, Argel Redivo, Ângelo Izé, Oslí de Souza Machado, Município de Santa Terezinha de Itaipu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELANTES: IBIDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO E OUTROS. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA E OUTROS RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; Antes de apreciar o pedido de fls. 2117/2121, intimem-se os Apelantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem em que fase se encontra a Ação Penal em trâmite na 2ª. Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. Curitiba, 07 de junho de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0753295-0 Agrado de Instrumento

. Protocolo: 2011/26817. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003246-27.2010.8.16.0068 Mandado de Segurança. Agravante: Jovani Martins. Advogado: Marcelo Piassa Malagi. Agravado: Vanderlei José Crestani. Advogado: Algacir Teixeira de Lima. Interessado: Município de Chopinzinho. Advogado: Algacir Teixeira de Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVADO: VANDERLEI JOSÉ CRESTANI RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; Intime-se o Agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 165/167. Curitiba, 07 de junho de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0761223-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/391328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000604-50.2008.8.16.0004 Homologação. Apelante: Cafe Damasco Sa. Advogado: Cristina Abigail Ivankiw, Iasmine Pohren, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior. Apelado: Jeferson Alberto Johnsson, Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Marco Antônio Lima Berberi. Interessado: Sindjus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Rutes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ATO DESNECESSÁRIO - EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interpostos por CAFÉ DAMASCO S.A., contra os termos da decisão de fls. 169/174, proferida nos autos de Homologação de Cessão de Crédito nº 33.678 que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em suas razões recursais, às fls. 186/204, por CAFÉ DAMASCO S.A., sustenta que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 todas as cessões de precatórios foram convalidadas, comuns ou alimentares; que é necessária a homologação judicial das cessões de

precatórios, que por sua vez atua em prol da almejada segurança jurídica dos negócios jurídicos celebrados entre particulares; que resta evidente o interesse de agir da apelante; que a Emenda Constitucional não vedou a cessão de créditos de caráter alimentar; que mesmo perdurando o caráter alimentar do precatório, é possível a cessão de crédito. Contrarrazões apresentadas às fls. 208/215. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 225/228 pela ausência de interesse público. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso não merece provimento. Foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda altera o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que preferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacou-se) Antes da Emenda Constitucional nº 62/2009, havia o entendimento de que era impossível juridicamente cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e

se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regramento, a comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário, ficarão, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. A recorrente, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação. Esta se torna desnecessária para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU APELAÇÃO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO, COM EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À "COMUNICAÇÃO" POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, E AO ENTE DEVEDOR - DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CONSEQUENTE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, TANTO NA MODALIDADE NECESSIDADE, COMO NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO IMPOSITIVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 267, VI, DO CPC APLICABILIDADE À ESPÉCIE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1- Estabeleceu-se expressamente no § 14, do novo artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a mera comunicação por simples petição, ao Tribunal de Origem e à Fazenda Pública devedora, como única condição de eficácia da cessão de créditos de precatórios requisitórios. 2- Logo, não há mais necessidade de homologação judicial para tanto, do que decorre a perda superveniente de interesse processual em qualquer ação que vise à referida homologação. 3- "Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil". (TRF3 - AC 990766: AC 1230 SP 2003.61.21.001230-6 Rel. Ana Pezarini j. 18/09/2006 - DJU: 28/02/2007 p. 391). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0648498-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 23.02.2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0732863-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 15.02.2011) APELAÇÃO CÍVEL AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO FUNDAMENTOS DA DECISÃO SUPERADOS PELA AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DO ART. 100 E PARÁGRAFOS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 62 DE 2009 À CF FATO NORMATIVO SUPERVENIENTE CESSÃO COM VALIDADE INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PERDA DO INTERESSE DE AGIR HOMOLOGAÇÃO QUE SE TORNA DESNECESSÁRIA PARA OPERAR EFEITOS CONTRA O DEVEDOR CONFORME DISPÕE ART. 100, § 14, DA CF RECURSO PREJUDICADO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0689269-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 08.02.2011) Nesse sentido é a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Dessa forma é fato que sobreveio a falta de interesse de agir da ora Apelante, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, porque ausente o binômio necessidade/utilidade. Assim, inexistente a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático, razão pela qual deve ser julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo

Civil. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente do Tribunal deve ser feita pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. Em que pese o presente caso tratar de procedimento de jurisdição voluntária, tomou contornos próprios de jurisdição contenciosa quando o Estado do Paraná contrariou o pedido de homologação de cessão de crédito formulado pela parte, motivo pelo qual os ônus de sucumbência devem ser atribuídos a quem deu causa ao movimento da máquina judiciária. Neste sentido é a orientação deste Tribunal de Justiça, vejamos: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. PRESENÇA DE LITIGIOSIDADE JUSTIFICANTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. A extinção do feito sem exame do mérito não afasta a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Em respeito aos Princípios da Causalidade e Sucumbência entende-se pela legalidade da decisão que condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Isto porque, embora inicialmente o feito tenha sido tratado como procedimento de jurisdição voluntária, houve resistência à pretensão do requerente, na medida em que o Estado do Paraná apresentou contestação e o feito foi extinto sem julgamento de mérito. (TJPR - 5ª C. Cível - A 0751134-4/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 05.04.2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL DECIDIDA COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AGRAVANTES EM RAZÃO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 APELAÇÃO PREJUDICADA ARTIGO 557, §1º. A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCUMBÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ NÃO ACOLHIMENTO RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. O agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, deve enfrentar a correta aplicação, pelo relator, das balizas legais previstas no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se constituindo novo recurso. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a homologação de cessão de crédito se tornou desnecessária, perdendo o objeto os pedidos formulados com esse objetivo. 3. Restando prejudicado o recurso de apelação cível interposto pelos ora agravantes, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não há que se falar em incorreta aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Não merece ser provida alegação de condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios no procedimento de jurisdição voluntária, eis que foram os agravantes que deram causa ao presente pedido de homologação de cessão de crédito. (TJPR - 5ª C. Cível - A 0654431-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 15.03.2011) Assim, mantenho a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e por consequência, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que totalmente improcedente. DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos supramencionados nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, uma vez que manifestamente improcedente. Curitiba, 09 de junho de 2011. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0004 . Processo/Prot: 0765921-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000614-94.2008.8.16.0004 Homologação. Apelante: Comtrafo Indústria e Comércio de Transformadores Elétrico Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Fabiano Nunes Pedemonte, Lucinei Luiz Guimarães, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Marli Vilma Link, Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ATO DESNECESSÁRIO - EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interpostos por COMTRAFO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA., contra os termos da decisão de fls. 160/163, proferida nos autos de Homologação de Cessão de Crédito nº 35029 que extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em suas razões recursais, às fls. 184/196, COMTRAFO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA., sustenta que o precatório objeto do pedido decorre da Ação Declaratória nº 10.878/92, movida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Paraná contra o Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente; que a cessionária ora Apelante requereu a habilitação judicial da cessão perante o juízo de origem; que não há falar em ausência de interesse de agir no feito, face ao direito que assiste

o cessionário, à substituição processual no pólo ativo da execução, visando o recebimento do crédito, nos termos do artigo 567, II do CPC; que persiste o interesse de agir no feito, pois diante da possibilidade de cessão de crédito de precatório de natureza alimentar, é necessário o exame da questão referente à substituição processual pleiteada, nos termos do art. 567, II do CPC; que a condenação da cessionária ao pagamento de honorários advocatícios à Procuradoria Geral do Estado mostra-se abusiva e inaceitável. Contrarrazões apresentadas às fls. 201/208. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 219/221 pela ausência de interesse público. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso não merece provimento. Foi promulgada a Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda altera o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacouse) Antes da Emenda Constitucional nº 62/2009, havia o entendimento de que era

impossível juridicamente cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regramento, a comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetuada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário, ficarão, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. A recorrente, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação. Esta se torna desnecessária para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU APELAÇÃO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO, COM EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À "COMUNICAÇÃO" POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, E AO ENTE DEVEDOR - DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CONSEQUENTE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, TANTO NA MODALIDADE NECESSIDADE, COMO NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO IMPOSITIVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 267, VI, DO CPC APLICABILIDADE À ESPÉCIE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1- Estabeleceu-se expressamente no § 14, do novo artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a mera comunicação por simples petição, ao Tribunal de Origem e à Fazenda Pública devedora, como única condição de eficácia da cessão de créditos de precatórios requisitórios. 2- Logo, não há mais necessidade de homologação judicial para tanto, do que decorre a perda superveniente de interesse processual em qualquer ação que vise à referida homologação. 3- "Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil". (TRF3 - AC 990766: AC 1230 SP 2003.61.21.001230-6 Rel. Ana Pezariani j. 18/09/2006 - DJU: 28/02/2007 p. 391). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0648498-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 23.02.2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0732863-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 15.02.2011) APELAÇÃO CÍVEL AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO FUNDAMENTOS DA DECISÃO SUPERADOS PELA AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DO ART. 100 E PARÁGRAFOS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 62 DE 2009 À CF FATO NORMATIVO SUPERVENIENTE CESSÃO COM VALIDADE INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PERDA DO INTERESSE DE AGIR HOMOLOGAÇÃO QUE SE TORNA DESNECESSÁRIA PARA OPERAR EFEITOS CONTRA O DEVEDOR CONFORME DISPÕE ART. 100, § 14, DA CF RECURSO PREJUDICADO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0689269-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lélia Samardá Giacomel - Unânime - J. 08.02.2011) Nesse sentido é a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Dessa forma é fato que sobrevive a falta de interesse de agir da ora Apelante, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, porque ausente o binômio necessidade/utilidade. Assim, inexistente a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se

revela útil do ponto de vista prático, razão pela qual deve ser mantida a extinção do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Assim, não há falar em substituição processual nos termos do art. 567, II do CPC. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente do Tribunal deve ser feita pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. Em que pese o presente caso tratar de procedimento de jurisdição voluntária, tomou contornos próprios de jurisdição contenciosa quando o Estado do Paraná contrariou o pedido de homologação de cessão de crédito formulado pela parte, motivo pelo qual os ônus de sucumbência devem ser atribuídos a quem deu causa ao movimento da máquina judiciária. Neste sentido é a orientação deste Tribunal de Justiça, vejamos: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. PRESENÇA DE LITIGIOSIDADE JUSTIFICANTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. A extinção do feito sem exame do mérito não afasta a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Em respeito aos Princípios da Causalidade e Sucumbência entende-se pela legalidade da decisão que condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Isto porque, embora inicialmente o feito tenha sido tratado como procedimento de jurisdição voluntária, houve resistência à pretensão do requerente, na medida em que o Estado do Paraná apresentou contestação e o feito foi extinto sem julgamento de mérito. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0751134-4/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 05.04.2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL DECIDIDA COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AGRAVANTES EM RAZÃO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 APELAÇÃO PREJUDICADA ARTIGO 557, §1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCUMBÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ NÃO ACOLHIMENTO RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. O agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, deve enfrentar a correta aplicação, pelo relator, das balizas legais previstas no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se constituindo novo recurso. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a homologação de cessão de crédito se tornou desnecessária, perdendo o objeto os pedidos formulados com esse objetivo. 3. Restando prejudicado o recurso de apelação cível interposto pelos ora agravantes, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não há que se falar em incorreta aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Não merece ser provida alegação de condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios no procedimento de jurisdição voluntária, eis que foram os agravantes que deram causa ao presente pedido de homologação de cessão de crédito. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0654431-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 15.03.2011) Assim, mantenho a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e por consequência, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo civil, eis que totalmente improcedente. DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos supramencionados nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, uma vez que manifestamente improcedente. Curitiba, 09 de junho de 2011. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0005 . Processo/Prot: 0769444-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/102023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Regina Mikiko Iida, Márcia Matiko Doi. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Geral da Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Leis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de habilitação do Estado do Paraná no polo passivo do feito, na forma do requerimento de fls. 319/320, bem como o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 06 de junho de 2011. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0006 . Processo/Prot: 0775343-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/135823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alceu Schitkovski, Murilo Manoel dos Santos, Margarete do Rocio Vicentine, Inês Maria Lopes, Valéria Aparecida Toffoli. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Geral da Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Leis Bonilha. Órgão

Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de habilitação do Estado do Paraná no polo passivo do feito, na forma do requerimento de fls. 324/325, bem como o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 03 de junho de 2011. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0007 . Processo/Prot: 0779313-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/144618. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000850-69.2009.8.16.0082 Mandado de Segurança. Rec.Adesivo: Juiz de Direito. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Jose Menoli de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Ricatto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO Acerca do Parecer da Procuradoria Geral de Justiça de fls. 266/267, manifestem-se as partes. Após voltem conclusos. Curitiba, 09 de junho de 2011. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Convocada 0008 . Processo/Prot: 0785357-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94981. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hotel Minas Foz. Advogado: Luís Ogedes Zamarian. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: A redistribuição.

AGRAVADO: SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por HOTEL MINAS FOAZ contra a decisão que julgou improcedente o pedido formulado na impugnação ao cumprimento de sentença movida pela SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, condenando a impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de 12% (doze por cento) da execução. 2. Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Décima Primeira e à Décima Segunda, em razão da matéria posta em discussão. 3. Assim é, pois, conforme se infere do Termo de Autuação, Estudo e Distribuição (fls. 213), o presente recurso foi distribuído a este Relator em razão de que se aplica ao presente caso a regra da prevenção, nos termos do artigo 197 do Regimento Interno. Todavia, referido estudo não se mostra correto. Isso porque, embora o Agravo de Instrumento n.º 571.748-0 anteriormente distribuído a este Relator, diga respeito ao mesmo processo originário (autos de Cumprimento de Sentença n.º 1.173/2008), foi distribuído sob a égide do Regimento Interno já revogado. Ocorre que com a edição do novo Regimento Interno, alterando as normas regimentais de competência das Câmaras, este Relator não é prevento para apreciar e julgar os demais feitos referentes ao mesmo processo, por força do que dispõe expressamente o artigo 468, verbis: "Art. 468. A mudança de competência determinada por este Regimento não autorizará a redistribuição de feitos, e aqueles distribuídos anteriormente não firmarão prevenção." (grifei) Ademais, considerando que o presente recurso é originário de uma ação civil pública ajuizada em razão da deficiente prestação de serviços pela Companhia de Saneamento do Paraná esta Quarta Câmara Cível não é competente para conhecer e julgar o feito. Incide, in casu, a alínea "g" do inciso V do artigo 90, do novo Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Décima Primeira e à Décima Segunda o julgamento de ações relativas a prestação de serviços, combinado com o seu § 1º, que confere às Câmaras Cíveis, de acordo com a matéria de sua especialização, à distribuição dos recursos relativos às ações civis públicas e às execuções individuais delas decorrentes. Nesse passo, a fim de dirimir qualquer dúvida acerca da definição da Câmara competente para julgamento deste recurso, confira-se o teor da Súmula n.º 26 deste Egrégio Tribunal de Justiça, valendo citar: "O recurso interposto em face de decisão proferida em demanda que pretende a restituição dos valores pagos indevidamente pelos consumidores, a título de taxa de esgoto cobrada pela Sanepar, deve ser julgado pela 11ª e 12ª Câmara Cível." 4. Forte em tais argumentos, ante a conclusão de que este Relator não está prevento, por força da aplicação do artigo 468 do Regimento Interno, e que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Quarta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do Agravo de Instrumento n.º 785.357-2 para à Décima Primeira ou Décima Segunda Câmara Cível, nos termos artigo 90, inciso V, alínea "g" e § 1º, do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0009 . Processo/Prot: 0787384-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138708. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000017 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Alexandre Barbosa da Silva, Eduardo Luiz Bussatta. Agravado: Isabella Cristina Chesa (Representada(a)). Advogado: Angelica Koefender Maia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA GENITORA DA FALECIDA AUTORA. LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO PROCESSUAL QUE PODE SER RESOLVIDA EM SEDE DE EVENTUAL AGRAVO RETIDO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. I. O dano a ser afastado no agravo de instrumento não é, de regra, o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação. II. No caso,

não há que se falar em possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação pelo simples fato de o processo ter que prosseguir sem que lhe ponha um fim desde logo, ante a suscitada impossibilidade de habilitação da sucessora. Vistos etc. Decisão monocrática O Estado do Paraná se insurge contra a decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer nº 17/2009 por meio da qual a MMª Juíza de Direito deferiu, com fulcro no art. 43 do CPC, o pedido de habilitação da genitora (fl. 165v-TJ). Segundo o agravante, porém, é inaplicável o disposto no art. 43 do CPC, pois o direito perseguido pela autora é de natureza personalíssima e, assim, com sua morte, o feito perdeu seu objeto, razão pela qual, em suma, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, "para declarar extinto o feito, sem resolução de seu mérito (...)" (fl. 10-TJ). É o relatório. Decido. Fundamentação I Não é caso de agravo de instrumento. É que o recebimento do agravo de instrumento, como é sabido, agora está condicionado a que a parte demonstre desde logo que a decisão hostilizada, se mantida, seria de fato capaz de lhe causar lesão grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC), ou seja, aquela concreta (e não hipotética ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave, apta a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte, pena de ser convertido em retido. A propósito, leciona Humberto Theodoro Júnior que "(...) ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua 1 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular"2. Em suma, o dano a ser afastado no agravo de instrumento não é, de regra, o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação. No caso, contudo, o agravante, a rigor, não dedicou uma só linha do seu recurso para indicar qual o dano, afinal, sofreria concretamente com a manutenção, por ora, da decisão de primeiro grau, consubstanciada na habilitação da genitora da pequena autora. II De todo modo, ainda que por suposto fosse possível superar esse óbice, na espécie, resta evidente que a matéria objeto deste recurso trata de mera questão processual e, portanto, perfeitamente cognoscível pelo Tribunal preliminarmente ao julgamento de eventual apelação, em sede de agravo retido. Não há que se falar, de consequência, em possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação pelo simples fato de o processo ter que prosseguir sem que lhe ponha um fim desde logo, ante a suscitada impossibilidade de habilitação da sucessora. Além disso, observa-se que, com a morte da autora, a il. Juíza a quo determinou a suspensão da entrega dos medicamentos, revogando, pois, a tutela antecipatória. Por conseguinte, também sob essa perspectiva, nenhum prejuízo sofrerá o agravante com o mero prosseguimento do feito. 2 THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. Passando-se as coisas desse modo, à míngua de qualquer dano grave, concreto e iminente a direito material do agravante, é incabível o agravo na modalidade de instrumento, e, de consequência, deve este recurso ficar retido nos autos principais para que, oportunamente, se for o caso, o Tribunal dele o conheça, prejudicadas as demais questões. Dispositivo III - Posto isso, CONVERTO EM RETIDO o presente agravo de instrumento (art. 527, II, do CPC), para que oportunamente o Tribunal, se for o caso, dele conheça (art. 523, do CPC). IV - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. V Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, a fim de que lá sejam apensados aos autos principais e seja dado regular processamento ao agravo retido. Publique-se, intimem-se e comunique-se3. Curitiba, 09 de junho de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 604. 3 Autorizo a assinatura dos expedientes pela Chefia da Divisão Cível.

0010 . Processo/Prot: 0787540-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/111307. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000870 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Buseti, Fernanda Cristina Barbosa Quiessi, Gisele Viegara da Silva. Agravado: Igor Rudi Tadaieski. Advogado: Jorge Diógenes de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVADO: IGOR RUDI TADAIESKI RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE RECEBE A APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, INFORMAÇÕES, SENTENÇA E DAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. NECESSIDADE DE CONFRONTAR O TEOR DE TAIS PEÇAS COM A DECISÃO OBJURGADA, A FIM DE AFERIR-SE A POSSIBILIDADE DE CONCEDER O EXCEPCIONAL EFEITO SUSPENSIVO. DOCUMENTOS QUE, EMBORA NÃO CONSTEM NO ROL DAS PEÇAS OBRIGATORIAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO, MOSTRAM-SE ESSENCIAIS PARA A EXATA COMPREENSÃO DA DISCUSSÃO TRAVADA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA QUE, ADEMAIS, OBEDECEU À REGRA GERAL AO RECEPCIONAR O APELO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ DETRAN contra a decisão (fls. 16-TJ) que, em sede de mandado de segurança impetrado por IGOR RUDI TADAIESKI, recebeu o recurso de apelação cível interposto somente

no efeito devolutivo. 2. Através de suas razões recursais, o agravante pretende a reforma do decisum, suscitando, preliminarmente, a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar o mandamus, devendo este ser remetido para uma das Varas da Fazenda Pública da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos da Resolução n.º 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Expõe que o agravado impetrou mandado de segurança, em razão da cassação de sua Carteira de Habilitação CNH, por causa da verificação de irregularidades no processo de obtenção de sua primeira habilitação, o qual teve a ordem concedida pelo Juiz singular. Afirma que notificou o agravado sobre o cancelamento da sua carteira nacional de habilitação - CNH, pois o endereço que constava no sistema do DETRAN/PR era falso, eis que o recorrido nunca morou no Município de São José da Boa Vista. Sustenta, ainda, que o recorrido incorreu em conduta delituosa tipificada no artigo 242 do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 299 do Código Penal. Assevera que o "(...) mandado de segurança é o meio inadequado para a comprovação da referida falsidade e de todas as irregularidades apuradas no processo de emissão da CNH, visto que prescinde de prova (...)" (fls. 06) Defende a necessidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto, apontando a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão, "(...) visto que a obrigatoriedade da emissão da CNH definitiva do agravado se contradiz com a comprovada falsidade praticada por ele no processo administrativo da sua primeira habilitação e que dificilmente poderá ser revertido" (fls. 07-v). Por fim, postula pela concessão do efeito suspensivo, a fim de que não seja emitida a CNH ao agravado, e no mérito, pelo provimento do recurso nos seus aspectos abordados. É o relatório. DECIDO: 3. A redação do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, im procedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. O recurso de agravo de instrumento ora interposto é manifestamente inadmissível e im procedente, conforme adiante se demonstrará. 4. Segundo entendimento assente nos Tribunais pátrios, a sistemática do recurso de agravo impõe ao recorrente a formação do instrumento, devendo juntar as peças obrigatórias (artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil) e aquelas indispensáveis e necessárias à compreensão da controvérsia. Destarte, a ausência de juntada de documento não obrigatório, mas indispensável, autoriza o não conhecimento do recurso. Consoante lecionam THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA: "[...] O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR. 40ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 705 - grifei). Igualmente, extrai-se do escólio de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "[...] Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 767) No caso versado nos autos, insurge-se o recorrente contra decisão singular que recebeu o recurso de apelação por ele interposto apenas no efeito devolutivo. Ocorre que não foi juntada ao presente recurso a cópia de peças essenciais do mandado de segurança, tais como a petição inicial, as informações e a sentença, documentos estes que, embora não constem no rol das peças obrigatórias para a formação do agravo, mostram-se imprescindíveis para a exata compreensão da discussão travada nesta instância, pois não é possível firmar convencimento tão somente em função das alegações expendidas pelo agravante na peça recursal. Assim, a ausência de peças como a petição inicial e os documentos com ela acostados, as informações e a sentença, impossibilita este Colegiado de proceder ao juízo de aferição acerca da correção da decisão queerada. Anote-se que, inobstante referidas peças não constem no rol taxativo do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mostram-se indispensáveis à completa compreensão das matérias debatidas na lide. Para subsidiar o entendimento ora exposto, confira-se o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal a respeito do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO, QUE NÃO ATENDE AO CONTIDO NO ART.525, INCISO II DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEÇA NECESSÁRIA, ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL PARA A DEVIDA COMPREENSÃO DA QUESTÃO EM DEBATE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO NEGADO SEGUIMENTO, MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA, COM APLICAÇÃO DO ART.557 DO CPC". (Agravo de Instrumento n.º 629.175-6, 3ª. Câmara Cível, Relator Desembargador RUY FRANCISCO THOMAZ, DJ 03/11/2009) Destarte, o presente recurso carece de regularidade formal, razão pela qual se mostra inadmissível. Não bastasse isso, dúvida não há que o agravo de instrumento é manifestamente im procedente. Primeiro, porque a preliminar de incompetência do Juízo não foi objeto de apreciação pela decisão agravada, de modo que a questão deve ser ventilada no recurso próprio. Segundo, porque o agravante não colacionou a peça inicial e os documentos a ela colacionados e, sendo assim, não há como se formar convencimento acerca da adequação da via eleita. Terceiro, porque, quanto à questão de fundo, a regra é que o recurso de apelação interposto contra sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. A propósito, confira-se o escólio de HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES: "[...] O efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental." (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÕES CONSTITUCIONAIS. 32ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 116 Nesse passo, alternativa outra não resta senão negar seguimento ao recurso. 5. Forte em tais argumentos, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de

instrumento, o que faço com esteio nos poderes atribuídos ao Relator pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil. 6. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 7. Intimem-se. Curitiba, 08 de junho de 2.011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0787748-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0001724-26.2011.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Jorge Matias. Advogado: Alexandre Rodrigo Fernandes. Agravado: Departamento de Trânsito do Paraná - Detran Pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Inconformado com a decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer, indeferiu seu pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que não havia prova inequívoca e tão pouco perigo de dano, contra ele se insurge o autor, ora agravante, com o propósito de reformá-la, afirmando, em síntese, que, ao contrário do que fora decidido, ambos os pressupostos se fazem presentes. Isso porque, segundo ele, até então todas as renovações de sua carteira de habilitação foram autorizadas, o que confere presunção de regularidade ao ato, agora infundadamente obstado. Quanto ao dano, sustenta que a sua presença decorreria do fato de que é vendedor autônomo e, por conseguinte, dependente da habilitação para o exercício da sua função. Por tais razões, ao final, pugna pela concessão de efeito ativo, a fim de que o agravado renove de forma imediata a sua CNH. É o relatório. Decido. I O deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, negada em primeiro grau, está condicionado à verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca (art. 273 do CPC), e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, do CPC), requisitos que, no caso, se fazem concomitantemente presentes, como se verá a seguir. II Segundo se depreende dos documentos de fls. 20/22 e 24, o agravante vem renovando sucessivamente a sua carteira nacional de habilitação desde 20/04/1990, sem qualquer óbice. Só isso já confere certa regularidade aos atos anteriores, com necessário reflexo no subsequente, o qual, ao negar desta feita o pedido de renovação do agravante, frustrou a sua expectativa legítima, no sentido de que a sua CNH, como das vezes anteriores, fosse mais uma vez renovada. Sua alegação, portanto, se afigura, a princípio, relevante, ainda mais se o agravado, mediante singelo ofício (fl. 26), limitou-se a transferir o problema da existência anterior de um outro registro para o DETRAN/MT, onde tal irregularidade teria sido constatada, sem, contudo, dar as razões. III O perigo de dano, por sua vez, decorre do fato de que o agravante é vendedor autônomo e, portanto, presumivelmente carente da habilitação para o exercício do seu ofício, fonte da sua sustentação. Posto isso, se preenchidas as demais exigências para a renovação da CNH, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, como requerida (letra b fl. 08), com a ressalva de que se trata de uma decisão provisória. IV Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos, COM URGÊNCIA, ao Juízo agravado, a quem, ainda, solicito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. V Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. VI Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 09 de junho de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05788

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Erenise do Rocio B. Pottumati	001	0765811-5
Hypérides Zanello Neto	001	0765811-5
Ivomar Tadeu de Oliveira Gusso	001	0765811-5
Maureen Daisy Redondo Machado	001	0765811-5
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	001	0765811-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0765811-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000145-92.2001.8.16.0004 Reintegração em Cargo Público. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini Pottumati, Hypérides Zanello Neto, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Maureen Daisy

contrário do alegado pelo embargante, o acórdão impugnado analisou a matéria constante dos presentes autos nos termos em que fora proposta, não contrariando, portanto, o princípio da congruência e/ou correlação. A respeito desse tema, dispõem os artigos 128 e 459, 460, do Código de Processo Civil: Art. 128 - "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". Art. 459 - O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Art. 460 - "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Tais dispositivos tratam do princípio mencionado e estabelecem a necessidade de existência da correlação entre o que foi pedido pelo autor e o conteúdo da decisão, ficando esta limitada ao que o autor requereu em juízo, o que ocorre na hipótese dos autos, uma vez que fora arguida na petição inicial a não observância do devido processo legal nos procedimentos administrativos que culminaram na desaprovação das contas dos exercícios de 1993 e 1995 acarretando, dessa forma, as nulidades dos Decretos nºs 03/1999 e 05/1999. Logo, não há que se falar que o tema analisado na decisão combatida seja diverso do proposto na peça inaugural. Ainda, a respeito do assunto, lecionam Antonio Carlos Marcato e outros, verbis: "(...) À luz dos arts. 128, 459 e 460, está o juiz objetivamente limitado aos elementos da demanda deduzidos pelo autor na inicial. O pedido formulado e os motivos deduzidos pelo autor representam o âmbito de atuação do julgador. Não pode ele conceder mais ou coisa diversa da pretendida, nem apresentar razões diferentes das apresentadas. Se o fizer, dar-se-á o fenômeno do julgamento ultra ou extra petita, o que pode implicar nulidade da sentença. Tais regras decorrem diretamente do princípio da demanda e da inércia da Jurisdição. Na medida em que se admitisse ao juiz conceder ao autor mais do que fora pedido, ou por razões diversas das deduzidas na inicial, estar-se-ia possibilitando a tutela jurisdicional de ofício. Tudo o que excedesse os limites objetivos da demanda implicaria atuação sem provocação. (...)". (Código de Processo Civil Interpretado - Editora Atlas, 2004 - p. 354/355) Assim, embora o recorrente defenda seus interesses, a decisão embargada foi coerente, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Sobreleva frisar, ainda, que a possibilidade de concessão de efeito infringente a essa espécie recursal, quando cabível, o que não ocorre no caso em tela, não tem como finalidade o reexame da causa. E no presente contexto, salta aos olhos a intenção real do embargante de rediscutir a matéria, a qual já foi exaustivamente apreciada, visando a obter novo julgamento, o que é vedado. Por fim, cumpre esclarecer que o pedido de prequestionamento constante do pedido final, não merece prosperar. Isso porque, inexistindo qualquer contradição ou obscuridade a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual deveria pronunciarse o Tribunal, o que ocorre na hipótese dos autos, são inadmissíveis os embargos com finalidade específica de prequestionamento. Assim, oportuno citar decisão desta Corte neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO QUE JÁ OPORTUNIZA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. DESNECESSÁRIA ALUSÃO AOS ARTIGOS E ARGUMENTOS APONTADOS. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. OBJETIVO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Se o decumsum trata da matéria aventada nos embargos, é desnecessário o prequestionamento, pois, se o assunto foi analisado no acórdão, é suficiente a embasar a interposição dos Recursos Extraordinário e Especial." (TJPR - Embargos de Declaração nº. 353.536-8/01. Ac nº. 7006. 7ª C. Cível. Rel. José Maurício Pinto de Almeida. DJPR: 19.01.2007) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mandado de Segurança. Embargos para fins de prequestionamento Inexistência de omissão. Simples inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Via inadequada Embargos rejeitados. Ainda que manejados com o fim de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis quando existente algum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. A via é imprópria para simples manifestação de inconformismo com a solução adotada no julgado" (TJPR, Embargos de Declaração nº 141670-0/01, 4ª Câm. Cível, Rel. Juiz Conv. Vicente Misurelli, DJ 05/04/2004). Também, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Os embargos de declaração são o recurso cabível quando houver na decisão proferida obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535, I e II). 2. Ainda quando visem ao prequestionamento, os declaratórios devem-se ater aos limites traçados no CPC, art. 535" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 365589/RJ; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2001/0011414-8, T5 Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, Publ. em 22/10/2001, pág. 353). Dessa forma, restou então demonstrado que o simples prequestionamento, sem a demonstração da ocorrência de qualquer dos requisitos para a interposição dos embargos, não autoriza o seu manejo. Assim sendo, não há que se falar em cabimento de embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos preceituados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Portanto, não havendo omissão na decisão recorrida e sendo inadmissíveis embargos com a finalidade específica de prequestionamento, alternativa não resta senão a de rejeitar os presentes embargos de declaração. 4. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0004. - Processo/Prot: 0669685-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2010/92919. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0787022010 Mandado de Segurança. Impetrante: Alzemirom do Nascimento. Advogado: Anderson Alex Vanoni. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquiria

Bassetti Prochmann, Felipe Barreto Frias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho:

I - Intime-se o impetrante/executor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas às fls. 464, 469 e 470. II - Retifique-se a autuação, conforme pedido de fls. 464. Curitiba, 06 de junho de 2011 Des. Paulo Hapner - Relator

0005 . Processo/Prot: 0674628-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/148532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 674628-7 Apelação Cível. Embargante: Importadora de Frutas La Violetera Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Daniela Luiz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Opostos embargos de declaração às fls. 309/317 e diante da possibilidade de se lhes atribuir efeitos infringentes, intime-se o embargado Estado do Paraná para se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0756143-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378434. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000376-97.2001.8.16.0173 Ordinária. Apelante: Centro de Formação de Condutores Alfa Sc Ltda, Sebastião Ferreira de Freitas, Wanderley Bispo de Oliveira, Ariovaldo Beserra de Lemos. Advogado: Paulo Cesar de Sousa, Ademar Uliana Neto. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Busetti, Gisele Vieira da Silva, Mônica Pimentel de Souza Lobo, Adriano Borgonovo Goulart. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Diante do extravio das fls. 561 da apelação e da informação de fls. 607, intimem-se os apelantes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia da última página do seu recurso. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0777090-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000968-85.2009.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw, Iasmine Pohren. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves, Felipe Barreto Frias, Marina Codazzi da Costa. Interessado: Gwn Consultoria e Assessoria Ltda, Espólio de Talvino Atilio Volpato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda. ajuizou, perante o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Homologação de Cessão de Crédito contra o Estado do Paraná. Ultimado o feito, o ilustre Juiz da causa, às fls. 91, julgou o feito extinto, sem conhecimento do mérito, em razão da perda superveniente processual do cessionário. Via de consequência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais. Às fls. 98/99, a autora opôs embargos de declaração, que foram acolhidos às fls. 100/101 para indeferir o pedido de habilitação, com base no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição Federal. Inconformada, Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda. interpôs, às fls. 115/122, recurso de apelação, no qual pleiteia a reforma integral do decumsum. Para tanto, aduz que: a) adquiriu direitos creditórios de Talvino Atilio Volpato e outros, que os obtiveram em razão de sentença condenatória do Estado do Paraná; b) para as cessões de crédito realizadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 se aplicam as disposições previstas no artigo 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal; c) a habilitação das cessões de crédito visa garantir a sucessão processual do cessionário nos autos em que o precatório se originou, evitando que o crédito seja pago a pessoa incorreta; d) por sua vez, a homologação objetiva assegurar os termos do negócio jurídico realizado, razão pela qual é procedimento de jurisdição voluntária, em que o Poder Judiciário administra interesses privados; e) os requisitos específicos dos precatórios estão presentes na hipótese em tela, sendo válido o negócio jurídico celebrado entre cedente e cessionário; e f) logo, a convalidação das cessões de precatórios prevista no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 62/2009 não se confunde com a homologação automática do negócio jurídico celebrado, restando demonstrada a necessidade de homologação judicial das cessões de precatórios. Pugna, assim, pela anulação da sentença recorrida, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, de modo que a apelante seja habilitada nos autos e o negócio jurídico celebrado entre ela e os cedentes seja homologado. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls. 126), o apelado apresentou contrarrazões às fls. 128/138, requerendo manutenção da sentença em sua integralidade, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito diante da ausência de interesse de agir da apelante, ou, subsidiariamente, sejam acolhidos os cálculos de fls. 58/59, em razão da existência de erro material. É o relatório. 2. Insurge-se a apelante contra a respeitável sentença de fls. 91 e 100/101, que indeferiu o seu pedido de habilitação com base no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição Federal. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, que modificou o artigo 100 da Constituição Federal, não mais se exige a homologação da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório, conforme dispõem os §§ 13 e 14: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos

créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2.º e 3.º. § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora." Ora, da leitura do dispositivo supra transcrito se percebe claramente que a homologação da cessão de crédito não é mais necessária, bastando simples petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça e comunicação ao ente público devedor acerca da cessão de crédito realizada. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara Cível: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal, não há mais dúvida de que é desnecessária a homologação da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório, consoante se vê claro da redação dos §§ 13 e 14 desse dispositivo, verbis: 'Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2.º e 3.º. § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora'. Como se vê, basta, agora, a simples comunicação ao Presidente do Tribunal e ao ente público devedor acerca da cessão de crédito efetivada. O agravante, portanto, em razão de fato superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir e, por conseguinte, perdeu este recurso seu objeto, encontrando-se prejudicado. III - DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557 caput do CPC, nega-se seguimento ao recurso." (Agravado de Instrumento nº 583680-4 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Julgado em 23.12.2009) E também: "PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU APELAÇÃO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO, COM EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À 'COMUNICAÇÃO' POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, E AO ENTE DEVEDOR - DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL OU HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PROCEDIMENTO QUE AGORA É ADMINISTRATIVO CONSEQUENTE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 267, VI, DO CPC PRECEDENTES DA CORTE. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. 1- Estabeleceu-se expressamente no § 14, do novo artigo 100 da CF, com redação dada pela EC 62/2009, a mera comunicação por simples petição, ao Tribunal de Origem e à Fazenda Pública devedora, como única condição de eficácia da cessão de créditos de precatórios requisitórios. 2- Logo, não há mais necessidade de homologação judicial ou habilitação para tanto, do que decorre a perda superveniente de interesse processual em qualquer ação que vise às referidas medidas." (Apelação Cível nº 684692-0 - 5ª Câmara Cível - Relator: Juiz Convocado Rogério Ribas - Julgado em 29.06.2010) Por fim: "APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, JULGANDO-A EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. A Emenda Constitucional nº 62/09 alterou o artigo 100 da Constituição Federal e tornou possível a cessão de créditos oriundos de precatórios. Por meio da alteração constitucional, em especial por meio do art. 100, § 14, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09, restou evidente a desnecessidade de homologação judicial da cessão de crédito de natureza alimentar, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, isto é, apenas a protocolização de petição junto ao Tribunal de Justiça e junto à entidade pública devedora. Assim, não havendo mais a necessidade de homologação judicial para a cessão de crédito de natureza alimentar, não há mais interesse na ação originária Homologação de Cessão de Crédito. Em face do novo regramento constitucional, é de rigor o reconhecimento, de ofício, da perda superveniente de interesse processual na ação originária, julgando-a extinta sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação." (Apelação Cível nº 684868-4 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Luiz Mateus de Lima - Julgado em 24.06.2010) Assim, resta evidente a falta de interesse de agir da apelante, em razão de fato superveniente (Emenda Constitucional nº 62/2009), restando prejudicado este recurso. 3. Logo, nego seguimento à presente apelação cível, eis que prejudicada, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0784942-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/180068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.0000384 Procedimento Administrativo. Impetrante: Sirlene Damaris Nascimbeni. Advogado: Geraldo de Oliveira. Impetrado: Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná. Órgão

Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança interposto em face da decisão que desproveu recurso administrativo interposto pela impetrante, contra a cassação de credencial (licença) para exercer a função de Despatchante de Trânsito no Município de Cianorte/PR. Alega o impetrante que o Processo Administrativo que culminou com o descredenciamento (cassação da licença) pecou pelo cerceamento de defesa, na medida em que a prova testemunhal a embasar a decisão final (mantida na via recursal administrativa) não respeitou o contraditório, pois a impetrante não fora intimada para acompanhar a oitiva das testemunhas. Pede liminar para desde logo afastar o ato coator, a fim de que possa prosseguir com sua função de Despatchante até o julgamento final do "writ" pelo colegiado. Pois bem. Entendo que o pedido de concessão da liminar não merece ser deferido. Isso porque lhe falta o requisito da "fumaça do bom direito", que no mandado de segurança se resume à relevante fundamentação de direito aliada a um mínimo de prova da alegação. No caso dos autos a alegação é de que houve cerceamento de defesa no processo administrativo que culminou com a cassação da licença da impetrante. E isso porque não teria sido oportunizado a ela acompanhar a oitiva das testemunhas, cujos depoimentos lhe foram desfavoráveis no processo. Sucede que, observadas as fls. 140 e seguintes (retiradas do processo administrativo em questão) vê-se que constou a oposição da assinatura da impetrante na intimação para ser ouvida em 10 de novembro (como alega na inicial fl. 140), mas também na pauta de audiência (fl. 141), onde constaram expressamente as datas, horas e nomes de todas as testemunhas ouvidas no processo. Isto é, quer parecer que a impetrante foi sim notificada da oitiva das testemunhas; e em primeira análise, se não acompanhou a produção da prova, ao que parece foi porque assim optou. Convém frisar que a assinatura aposta nos referidos documentos (peças destes autos) é idêntica à assinatura da impetrante constante da procuração à fl. 09. Assim sendo, ausente a relevante fundamentação, é temerária a concessão de liminar antes de ouvir a autoridade coatora. Nesse sentido: "A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris (relevância do fundamento da impetração)" (STJ - AgRg no MS 15.859/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 06/05/2011). Eis porque indefiro a liminar. PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste "mandamus": 1 Requisite-se informações circunstanciadas à autoridade impetrada, apontada como coatora O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2a via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). 2 Notifique-se o ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da sua Procuradoria Geral do Estado, para que venha integrar o feito, querendo. 3 Após, faça-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Curitiba, 2 de junho de 2011 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0009 . Processo/Prot: 0784954-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/100945. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002758-28.2010.8.16.0115 Embargos de Terceiro. Agravante: Claudiney Verdi. Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho, José Marcelo Lobato Silva Matida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Interessado: Moinho de Trigo Rotta, Gabriel Alimentos Ltda, Industrial de Alimentos Rotalbi Ltda, Roadiclina Indústria e Empacotamento Ltda, Paggi Distribuidora de Alimentos Ltda, Adiney Adélio Rotta, Anélio Valentim Rotta, Rosani Rotta Moretti, Lucia Albino Rotta, Manoel Pereira da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravado de Instrumento manifestado por Claudiney Verdi em face da r. decisão proferida às fls. 76/77-TJ nos autos nº 2758-28 dos Embargos de Terceiro por ele ajuizado em face do Estado do Paraná e distribuídos por dependência aos autos nº 379/2008 da Ação Declaratória movida pelo Estado do Paraná em face dos Interessados, pela qual foi indeferida a liminar requerida pelo ora agravante Claudiney Verdi, mantendo o bloqueio judicial sobre o veículo Dodge Ram 2500 (Renavam 94.924.250-0, placas ADI 3444) que restou deferido nos autos da Ação Declaratória (a fim de que os interessados sejam declarados solidariamente responsáveis pelo crédito fiscal exigido nas execuções fiscais contra a sociedade Paggi Distribuidora de Alimentos Ltda.), nos termos da decisão de 1451/1452, sob o entendimento que o arresto e o bloqueio foram determinados antes da aquisição do bem e que ante a falta de prova do pagamento do preço do bem seria prematuro qualquer juízo sobre a boa-fé do comprador. Sustenta o recorrente no sentido de deflagrar a reforma da r. decisão que a aquisição do veículo ocorreu de maneira regular e antes da existência de qualquer medida restritiva que recaísse sobre ele, agindo, portanto, na mais perfeita boa-fé. Narra que o referido veículo fora legalmente adquirido pelo Agravante no dia 1º de março de 2010, conforme se observa da mesma Certidão de Bloqueio de Veículo acima citada (fl. 1486), tendo sido transferido junto ao órgão de trânsito no dia 03 de março de 2010, o que resta comprovado da análise do Certificado de Registro de Veículo já em nome do Agravante (anexo), ou seja, em data anterior ao bloqueio judicial, e tal afirmativa é comprovada pela mesma Certidão de Bloqueio juntada às folhas 1486 dos autos". (fls. 6-TJ). Discorre sobre o princípio da boa-fé e da sua aplicabilidade às fls. 8/15-TJ. Pondera que "(...) Assim, se somente com o registro da penhora é que se pode presumir a má-fé do terceiro adquirente na fraude à execução, ainda mais com relação a uma Ação Declaratória onde o antigo proprietário do veículo, Sr. Adiney Anélio Rotta, um dos réus, sequer havia sido citado, por conseguinte desconhecia qualquer despacho determinando o bloqueio judicial do veículo, não pode e nem deve ser atribuível ao Embargante qualquer responsabilidade por fato que não era e nem poderia ser de seu conhecimento, já que, quando da aquisição do veículo,

conforme dito, ainda não havia nenhuma constrição judicial sobre o mesmo". (fls. 15-TJ). Argumenta quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que "sofrerá flagrantes prejuízos, inclusive com a possibilidade de ter que arcar com as custas de eventual ação para reembolso do valor pago quando da aquisição do veículo, a ser movida em face do Sr. Adinei Anélio Rotta, antigo proprietário do veículo, bem como eventual ação indenizatória movida por terceiro adquirente (Sr. Altair Schlemper Seemann) com quem já negociou o veículo". (fls. 17-TJ). Indica que estão presentes os requisitos da prova inequívoca de seu direito, pois demonstrada que sua aquisição ocorreu anteriormente a qualquer constrição, e quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre de ter efetuada a venda do referido veículo a terceiro, a quem não pode transferir o bem, estando sujeito a ação indenizatória futura por parte deste. Entendo não estarem cabalmente demonstrados, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores do deferimento do efeito suspensivo ao recurso. Não há razões, por ora, que justifiquem a suspensão do comando judicial monocrático, que teve a pertinência jurídica adequada. Não há como encampar de plano a boa-fé do comprador, ilustrando-se que o documento da prova do pagamento do preço que apresenta, conforme fls. 87-TJ, ao menos transparece não ter sido alvo de apreciação em primeiro grau, portanto, lançar qualquer juízo de valor sobre ele, representaria supressão de instância e ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Entendo como necessário e prudente seja mantido, ao menos por ora, o pronunciamento judicial de primeiro grau. Pelo exposto, nesta fase de cognição sumária, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se o Juiz a quo, solicitando-se as informações de praxe. Intimem-se o Agravado e os Interessados para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Após, vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. Paulo Hapner, relator.

0010 . Processo/Prot: 0785825-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/99771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0023684-72.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Gilberto Domingos de Brito. Advogado: Gilberto Domingos de Brito. Agravado: Presidente do Cetran - Conselho Estadual de Trânsito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Referente: Mandado de Segurança nº 23.684/2010 Vistos, 1) GILBERTO DOMINGOS DE BRITO impetrou Mandado de Segurança em face de ato do Senhor PRESIDENTE DO CETRAN CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO, que lhe negou provimento ao recurso administrativo interposto com o objetivo de afastar a penalidade imposta através do Auto de Infração nº 275350-C-000745862. Afirmo que: a) foi notificado da referida autuação em 23 de outubro de 2006, tendo apresentado Defesa Prévia em 17 de novembro de 2006, protocolizada junto à DIRETRAN; b) em dezembro de 2006 vendeu o veículo e para possibilitar a transferência para o nome do comprador, foi obrigado a recolher o valor da multa, cujo pagamento foi realizado a título de depósito, tendo sido postulado a sua devolução oportuna; c) em fevereiro de 2007 recebeu notificação do indeferimento de sua Defesa Prévia e da imposição da penalidade de multa, motivo pelo qual postulou em fevereiro de 2007 vista dos autos do processo administrativo para verificar os motivos do indeferimento e a suspensão do prazo recursal até a efetiva ciência dos fundamentos jurídicos da decisão; d) como até o dia do vencimento do prazo da notificação não recebeu resposta formal de seu pedido, interpôs recurso junto à JARI no dia 16/03/07, o qual não foi provido, tendo sido mantida a penalidade imposta em todos os seus efeitos, conforme notificação recebida em 10/09/2007; e) não constou da notificação os fundamentos do indeferimento do recurso, razão pela qual interpôs recurso ao CETRAN em 08/10/2007, esclarecendo sobre o depósito efetuado em dezembro/2006 e requerendo fosse apreciado e deferido o pedido formulado em fevereiro de 2007, com a devolução do prazo para aditamento daquelas razões recursais, ou, alternativamente, que fosse determinada a expedição de certidão contendo as razões do indeferimento; f) em 10 de dezembro de 2010 foi notificado do não provimento do recurso interposto junto ao CETRAN; g) não obteve acesso aos fundamentos de nenhuma das decisões proferidas no processo administrativo, o que lhe impediu de produzir provas e violou o seu direito ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa) na esfera administrativa; h) a decisão administrativa deve ser declarada nula por ausência de fundamentação e de imparcialidade; i) o auto de infração é inconsistente por não mencionar a utilização de qualquer equipamento audiovisual ou outro meio tecnologicamente disponível para comprovar a infração, o que é exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro (artigo 280), subsistindo a presunção de sua inocência; j) o periculum in mora está presente, na medida em que já foi notificado da instauração de processo de suspensão do direito de dirigir na mesma oportunidade em que recebeu a notificação do CETRAN, considerando os pontos apurados no processo administrativo questionado na presente ação. Pediu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da multa, dos pontos considerados e de todos os seus efeitos. 2) O Juízo a quo indeferiu a liminar (fls. 158/160), sob o fundamento de que o Impetrante não comprovou a negativa de acesso aos autos de processo administrativo que deu origem à imposição da penalidade, e de que "a circunstância das respectivas notificações das decisões administrativas não se encontrarem acompanhadas do inteiro teor dela não caracteriza ilegalidade, porque o motorista considerado infrator sempre pode comparecer ao respectivo órgão autuador para ter conhecimento de todo o conteúdo do processo administrativo". 3) O Impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 167/170), os quais foram rejeitados pelo decisor de fl. 172. 4) Contra essa decisão, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO agravou de instrumento (fls. 02/36), alegando que: a) a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação, uma vez que não considerou como prova do protocolo do pedido de acesso aos autos de processo administrativo a etiqueta colada pelo próprio órgão autuador (URBS) na petição; b) é inexigível a prova negativa da ausência de decisão administrativa a respeito do referido pedido quando esse fato

é justamente uma das razões do mandado de segurança; c) não consta da decisão agravada a necessária fundamentação de como o Juízo a quo concluiu que o motorista pode comparecer ao órgão autuador para ter conhecimento do processo administrativo, nem tampouco de como seria cumprida essa exigência; d) a URBS apenas aceitava pedido de vista ou cópia do processo administrativo por escrito, para posterior exame e deferimento ou não, não bastando a solicitação verbal; e) não foi apontado o dispositivo legal que autorize o motorista considerado infrator a assim agir; f) o decisor violou o disposto nos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal, o princípio da legalidade e o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em razão da negativa de prestação jurisdicional. Requer a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da multa, dos pontos considerados e de todos os seus efeitos até decisão definitiva do mandamus e, ao final, o provimento do recurso a fim de que seja declarada a nulidade da decisão agravada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante não tem razão. Gilberto Domingos de Brito recebeu Notificação de Autuação referente ao Auto de Infração nº 275350-C-000745862, por infringência ao artigo 185, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (fl. 67). Contra esse Auto de Infração, apresentou Defesa Prévia junto à DIRETRAN em 17 de novembro de 2006 (fls. 69/81), postulando a suspensão da exigibilidade da multa e que a penalidade fosse julgada insubsistente. Posteriormente, recebeu Notificação (fl. 85) que o cientificou do indeferimento de sua Defesa Prévia e da imposição da penalidade, a qual previa, ainda, que o Agravante teria até o dia 16 de março de 2007 para efetuar o pagamento da multa ou interpor recurso junto à DIRETRAN. A fim de ter acesso às razões do indeferimento de sua Defesa Prévia, afirma o Agravante que protocolou junto à URBS pedido de vista dos autos de processo administrativo em 12 de fevereiro de 2007 (fl. 87, Protocolo nº 827.1.399898-9), o qual, até o presente momento, não teria sido apreciado pelo referido órgão. Em 16 de março de 2007, o Agravante interpôs recurso junto à DIRETRAN (fls. 89/109, Protocolo nº 827.1.429847-6), ao qual foi negado provimento, conforme Notificação de fl. 111. Contra essa decisão, o Agravante interpôs recurso administrativo junto ao Conselho Estadual de Trânsito em 08 de outubro de 2007 (fls. 113/135, Protocolo nº 827.1.532841-7), o qual não foi provido, conforme Comunicação de fl. 140. É consabido que a concessão de liminar em mandado de segurança deve resultar da comprovação, de plano, da existência de direito líquido e certo e da prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, o que, em princípio, não ocorreu. No presente caso, apesar de constar do pedido de vista dos autos de processo administrativo o Protocolo nº 827.1.399898-9 (fl. 87), não consta a data em que tal requerimento foi protocolado e nem qual órgão o recebeu, ao contrário do alegado por Agravante, que afirma que há na referida petição uma etiqueta colada pela URBS. Ademais, ainda que se considere que tal requerimento tenha sido efetivamente protocolado e que não tenha havido até o momento decisão do órgão responsável a respeito, tal fato não trouxe, a princípio, qualquer prejuízo para a defesa do Agravante no âmbito do processo administrativo, tanto que este apresentou recurso junto à DIRETRAN (fls. 89/109) apontando as razões do seu inconformismo com a infração que lhe foi imposta, foi notificado do indeferimento desse recurso (fl. 111), apresentou novo recurso junto ao Conselho Estadual de Trânsito (fls. 113/135), tendo sido, por fim, comunicado do seu não provimento (fl. 140). Portanto, o fato de o Agravante alegar que não teve acesso aos fundamentos da decisão administrativa que indeferiu a sua defesa prévia não o impediu de exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório no âmbito administrativo, tanto que, em todos os recursos apresentados perante o órgão de trânsito competente, atacou o mérito do ato (auto de infração) que afirma ter sido ilegal. E, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, somente deve ser declarada a nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...) O processo administrativo disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa. A parte foi intimada dos atos processuais e teve oportunidade de se manifestar sobre a fundamentação que conduziu à sua demissão. (...) Inexiste nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo. (...) Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief" (RMS 32.849/ES. Segunda Turma. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. Julgado em 26/04/2011. DJe 20/05/2011). E ainda: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADES DO PAD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUIZO À DEFESA. CORRUPÇÃO. COMPROVAÇÃO. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE COM OS FATOS APURADOS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Percebe-se, pela leitura do aresto recorrido e pelos documentos carreados aos autos, que o processo administrativo disciplinar teve regular andamento, com a estrita observância ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de prejuízo à defesa da recorrente, tanto que dissolvida, por duas vezes, a Comissão Processante, em que, durante o período da dissolução daquele órgão, nenhum ato foi praticado. 2. Portanto, foi oportunizado ao recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo sido normalmente apresentadas suas razões de defesa, refutando todas as acusações que lhe foram atribuídas. Logo, não há cerceamento de defesa capaz de macular o processo administrativo disciplinar ora discutido. 3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido" (RMS 32.536/PE. Segunda Turma. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Julgado em 05/04/2011. DJe 13/04/2011. Os destaques não constam do original). Ainda que tais julgados façam referência a procedimentos administrativos disciplinares, possuem aplicação no caso em análise,

visto que utilizam como argumento para afastar a nulidade desses processos a ausência de prejuízo à defesa na esfera administrativa. E nem se diga que o fato de o Juízo a quo ter concluído que o motorista pode comparecer ao órgão autuador para ter acesso ao processo administrativo, sem especificar como esse procedimento se dá ou qual dispositivo legal autoriza o suposto infrator a assim agir, importa em negativa de prestação jurisdicional, visto que esse não foi o único argumento utilizado na decisão agravada para indeferir a liminar postulada no mandado de segurança. Por outro lado, cumpria ao Agravante comprovar que para ter acesso às razões do indeferimento de sua defesa prévia ou do não provimento de seus recursos administrativos deveria formular requerimento por escrito junto à URBS, para posterior exame e deferimento ou não, o que deixou de fazer em suas razões recursais. Por essas razões, não há que se falar em nulidade da decisão agravada por ofensa aos artigos 131 e 535 do Código de Processo Civil, 93, inciso IX, da Constituição Federal, ou ao princípio da legalidade. Assim, considerando que não restou comprovada, ao menos por ora, a ocorrência de prejuízo ao Agravante durante a tramitação do processo administrativo que culminou com a aplicação da penalidade de multa imposta através do Auto de Infração nº 275350-C-000745862, a manutenção da decisão que indeferiu a liminar é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. CURITIBA, 06 de junho de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0011 . Processo/Prot: 0786467-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184614. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011902-92.2011.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Mazzer Eventos Ltda Me. Advogado: Cleberson Bento Pinto. Agravado: Chefe da Fiscalização do Município de Maringá, Secretário Municipal de Controle Urbano e Obras Públicas de Maringá. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1) Constata-se dos autos que o recurso de Agravo foi distribuído ao Plantão Judiciário (fl. 135), bem como que já houve apreciação do pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 136/137), de reconsideração (fl. 155) e, também, de desistência do recurso, por perda do objeto (fl. 158). 2) Nessas condições, devolvo os autos para a 5ª Câmara deste Tribunal, a fim de que tome as providências necessárias para que seja cumprida a decisão de fl. 158. CURITIBA, 03 de junho de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0786893-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104067. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002393-49.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Guaraci Alves de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Município de Londrina, Caapsml - Caixa de Assistência Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA (Art. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO EM 1º GRAU. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM". POSSIBILIDADE DE O JUIZ SOLICITAR MAIS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece que o Estado o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que "comprovarem" insuficiência de recursos. Assim, as disposições da Lei 1060/50 devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, podendo o juiz requisitar mais esclarecimentos à parte acerca da sua alegada carência econômica, ou até indeferir o pedido de justiça gratuita quando não comprovada a insuficiência de recursos. VISTOS, ETC. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão "a quo" (fls. 61) dada em sede de AÇÃO ORDINÁRIA PARA REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR CUMULADA COM COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sob nº 2393/2011 (0002393-49.2011.8.16.0014), pela qual restou indeferido o pedido de justiça gratuita feito pelo autor. No presente recurso sustenta o agravante que a decisão de 1º grau deve ser reformada. Alega que a simples afirmação de que não possui condição de arcar com o pagamento das custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Colaciona jurisprudência deste sentido. Alega, mais, que: a) é senhor idoso e doente; juntou laudo médico já na inicial; b) a não concessão do benefício fere frontalmente o direito de acesso à justiça; c) o fato de sua aposentadoria estar em torno de R\$ 2.000,00 não o desqualifica no merecimento da benesse; d) a decisão ora agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência pátria. Informa que não foi possível juntar a procuração do agravado, já que ainda não foi citado. Requer a reforma da decisão recorrida com o consequente deferimento da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO O presente Agravo de Instrumento não merece seguimento, sendo manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante, tanto desta Corte, quanto do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: O Superior Tribunal de Justiça tem decidido assim: "O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. (...)". (STJ - AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J: 05/08/2008, DJe 11/03/2009). "(...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO

DO ESTADO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita". (STJ - AgRg no Ag 1051800/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª TURMA, J: 30/10/2008, DJe 15/12/2008). Este eg. Tribunal de Justiça também tem decidido de igual forma: "Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei". (TJPR - 17ª CCV., AI 0615687-2, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE, Unânime, J. 04.11.2009). "(...) A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF". (TJPR - 16ª CCV., AI 0537144-4, Toledo, Rel. Des. SHIROSHI YENDO, Unânime, J. 04.02.2009). Não se pode esquecer que as custas judiciais são classificadas como "taxa", em razão da "prestação efetiva de um serviço público". Destarte, toda vez que se declara alguém isento de tal exação, não o sendo, está em verdade "sonegando tributo". Por isso é dever do juízo verificar a veracidade da declaração de pobreza a fim de evitar sonegação fiscal; sendo-lhe dado exigir mais provas do que a simples declaração na inicial. Em suma: A presunção de pobreza de quem se declara como tal, a fim de isentar a parte de custas judiciárias, não é absoluta, podendo o Juiz, se entender o caso, determinar a produção de prova mais robusta sobre a alegação. Foi o que fez o juízo de primeiro grau, intimou o agravante a juntar seu comprovante de rendimentos (fls. 57), antes de decidir pelo indeferimento do benefício (fls.61). Ademais, o requerente declarou que a renda auferida por ele (R\$ 2.000,00) destina-se ao sustento de sua família, mas não informou se tem filhos que ainda dependem dele. Desta forma, não há como se afirmar que o agravante faz jus ao deferimento do benefício da assistência gratuita. Ademais, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que "comprovarem" insuficiência de recursos. Isto posto, sem maios delongas NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento nos termos do art. 557 do CPC, por ser manifestamente improcedente e também contrário à Jurisprudência dominante, seja desta Corte, seja do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA (5ª Câmara Cível).

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05768

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo Luis de Souza Góis	001	0673769-9/04
Guilherme Régio Pegoraro	001	0673769-9/04
Ivan Ariovaldo Pegoraro	001	0673769-9/04

Publicação para devolução de autos - Prazo 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC 0001 . Processo/Prot: 0673769-9/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/30923. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 673769-9 Exceção de Suspeição. Embargante: José Nunes Filho. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Embargado: Juiz de Direito da Comarca de Londrina 7ª Vara Cível. Interessado: Angelus Cruz Figueira. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Motivo: Prazo 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. Vista Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis (PR022165)

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05735

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Adair Casagrande	064	0750791-5	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	007	0696704-6
Adalberto Mussi	066	0752919-1	Elisângela de Almeida Kavata	015	0714800-3
Adriane Pegoraro	027	0724016-4/02	Eraldo Lacerda Junior	017	0717053-6
Alberto Ferreira Alvim	014	0712808-1	Ercílio César Dutra	044	0741151-2/01
Alcenir Antonio Barretta	034	0729791-2/01	Erlon Fernando Ceni de Oliveira	013	0705345-8
Alessandro Dias Prestes	074	0757521-1	Ernesto Antunes de Carvalho	064	0750791-5
Alessandro Donizethe Souza Vale	041	0740436-6	Evaristo Aragão F. d. Santos	057	0749310-3
Alex Reberte	068	0755001-6		072	0757153-3/01
Alexandre Correa Nasser de Melo	087	0766289-7		016	0714980-6
Alexandre Nelson Ferraz	035	0731928-0		027	0724016-4/02
Aline Murta Galacini	012	0704752-9		029	0725004-8/01
Aline Pereira dos Santos Martins	079	0761345-0		032	0726105-4
Ana Caroline Dias L. d. Silva	071	0757020-9		044	0741151-2/01
	086	0765121-6		047	0742982-1/01
Ana Luiza Mattos dos Anjos	065	0751199-5		049	0743597-6/01
Ana Paula Martin Alves da Silva	091	0770324-0/01		051	0744270-4/01
Anderson Alex Vanoni	042	0740935-4		057	0749310-3
Anderson Cleber Okumura Yuge	019	0718015-0		059	0749401-9
	037	0735756-0		061	0749990-1
André Luiz Cordeiro Zanetti	023	0722184-9		063	0750264-3
Andréia Ayumi Nitahara	036	0732681-6		065	0751199-5
Angélica Cristina Hossaka	054	0748189-4		068	0755001-6
Antônio Aparecido Bongiorno	059	0749401-9		070	0755204-7
Antônio Martini Neto	080	0761362-1		072	0757153-3/01
Arlindo Menezes Molina	028	0724727-2/01	Fabiano Neves Macieyewski	081	0761983-0/01
Armando Mauri Spiacci	029	0725004-8/01	Fabiano Nuud de Souza	091	0770324-0/01
Arnaldo de Oliveira Junior	054	0748189-4	Fábio dos Reis Ruiz	032	0726105-4
Aurino Muniz de Souza	089	0767546-1	Fábio Júnior Bussolaro	003	0672295-0
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0704752-9	Fábio Júnior de Oliveira Martins	062	0750052-3
	015	0714800-3	Fábio Maurício P. Liganovski	089	0767546-1
	017	0717053-6	Fábio Surjus Gomes Pereira	081	0761983-0/01
	024	0722371-2	Fabiola Cueto Clementi	002	0667955-8
	026	0723182-9/01	Farid Faissal El Sankari	054	0748189-4
	034	0729791-2/01	Felipe Cordella Ribeiro	007	0696704-6
	038	0736326-6/01	Fernanda Fortunato Mafra	071	0757020-9
	039	0736349-9	Fernando Grecco Beffa	067	0754286-5
	042	0740935-4	Fernando Murilo Costa Garcia	067	0754286-5
	060	0749859-5	Fernando Wilson Rocha Maranhão	003	0672295-0
	062	0750052-3	Flávia Regina Carluccio	032	0726105-4
	079	0761345-0	Gabriel Moreira	011	0703323-4
	088	0767207-9	Gabriela Roveri Fernandes	039	0736349-9
Braz Reberte Pedrini	068	0755001-6	Gerson Luiz Armiliato	001	0642832-4/01
Bruno Andrade Soares	020	0719503-9	Gilberto Flavio Monarin	037	0735756-0
Bruno Trovão Santana	087	0766289-7	Gilberto Pedriali	088	0767207-9
Camila Camargo De Oliveira	064	0750791-5	Gilberto Stinglin Loth	043	0741043-5
Carolina Reis Magalhães	005	0683538-7/01	Gilciane Allen Baretta	054	0748189-4
Célia Aparecida Zanatta	003	0672295-0	Giovanna Price de Melo	022	0722060-4/01
César Augusto Terra	022	0722060-4/01	Gisele Helena Brock	045	0742495-3
	045	0742495-3	Gislaine do Rocio Rocha	034	0729791-2/01
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	087	0766289-7	Grasiele Barcelos Amaral	072	0757153-3/01
Christiane Massaro Lohmann	040	0740062-6	Gustavo Pelegrini Ranucci	076	0758230-9
Christine A. R. R. Levandoski	009	0698465-2	Helio Bueno de Camargo	020	0719503-9
Cristina Aparecida Ribeiro Bonfim	036	0732681-6	Heloisa Gonçalves Rocha	057	0749310-3
Daniel Hachem	019	0718015-0	Herick Pavin	052	0745874-6
	030	0725711-8	Ito Taras	057	0749310-3
	031	0725939-6	Jackson Gorte	052	0745874-6
	077	0758430-9	Jair Antônio Wiebelling	046	0742763-6
	078	0758732-8		048	0743183-2
	082	0764102-7		020	0719503-9
	083	0764562-3		007	0696704-6
	085	0765068-4		024	0722371-2
Daniele de Bona	053	0747032-6		025	0722768-5
Darcy Nasser de Melo	087	0766289-7		035	0731928-0
Denise Marici Oltramari	028	0724727-2/01	Jair Subtil de Oliveira	071	0757020-9
Douglas Andrade Matos	068	0755001-6		082	0764102-7
Edivar Mingoti Júnior	081	0761983-0/01	Janaina Moscatto Orsini	083	0764562-3
Eduardo de França Ribeiro	075	0757818-9		060	0749859-5
Eduardo Luiz Correia	002	0667955-8		079	0761345-0
Egídio Fernando Argüello Júnior	046	0742763-6		088	0767207-9
			Janaina Rovaris	073	0757305-7

Jaqueline Todesco B. d. Amorim	011	0703323-4	Luiz Rodrigues Wambier	001	0642832-4/01
Jhonny Rafael Berto	008	0697028-5		009	0698465-2
	079	0761345-0		016	0714980-6
João Carlos Gomes	014	0712808-1		027	0724016-4/02
João Eugenio F. D. Oliveira	054	0748189-4		029	0725004-8/01
João Leonel Antocheski	080	0761362-1		044	0741151-2/01
João Leonel Gabardo Filho	022	0722060-4/01		047	0742982-1/01
	045	0742495-3		049	0743597-6/01
João Otávio de Noronha	066	0752919-1		057	0749310-3
João Rodrigues de Oliveira	031	0725939-6		059	0749401-9
Joaquim Jonas Sornas	080	0761362-1		061	0749990-1
	084	0764597-6		063	0750264-3
Joaquim Portes de Cerqueira Cesar	008	0697028-5		065	0751199-5
Jorge Luiz de Melo	089	0767546-1		070	0755204-7
Jorge Luiz Martins	022	0722060-4/01		072	0757153-3/01
	045	0742495-3		081	0761983-0/01
José Américo da Silva Barboza	090	0768960-5	Luiz Salvador	091	0770324-0/01
José Antonio Volpi da Silva	003	0672295-0	Marcelo Augusto Sella	074	0757521-1
José Augusto Araújo de Noronha	009	0698465-2	Marcelo Luiz Pinto Vieira	040	0740062-6
	064	0750791-5	Márcia Loreni Gund	001	0642832-4/01
José Carlos Dias Neto	004	0682910-5		007	0696704-6
José Carlos Vieira	061	0749990-1		024	0722371-2
José de César Ferreira	069	0755133-3		025	0722768-5
José Edgard da Cunha Bueno Filho	005	0683538-7/01		035	0731928-0
José Eli Salamacha	009	0698465-2		071	0757020-9
	041	0740436-6	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	010	0703296-2/01
José Gonzaga Soriani	084	0764597-6	Márcio Antônio Sasso	010	0703296-2/01
José Luiz Fornagieri	038	0736326-6/01	Márcio Rogério Depolli	012	0704752-9
José Marega	084	0764597-6		015	0714800-3
Josias Luciano Opuskevich	076	0758230-9		017	0717053-6
Josuel Décio de Santana	036	0732681-6		024	0722371-2
Juliano César Iba	076	0758230-9		026	0723182-9/01
Júlio Cesar Dalmolin	007	0696704-6		034	0729791-2/01
	024	0722371-2		038	0736326-6/01
	025	0722768-5		039	0736349-9
	071	0757020-9		042	0740935-4
Júlio César Subtil de Almeida	012	0704752-9		060	0749859-5
	073	0757305-7		062	0750052-3
	082	0764102-7		079	0761345-0
	083	0764562-3	Marco Antônio Barzotto	088	0767207-9
	085	0765068-4		088	0767207-9
Kalil Jorge Abboud	063	0750264-3	Marco Antonio Bressan Silveira	034	0729791-2/01
Karysson Luiz Imai	018	0717124-0	Marcos C. d. A. Vasconcellos	054	0748189-4
Kleber Cazzaro	041	0740436-6	Marcos Fernando Pedroso	017	0717053-6
Laercio Benedito Levandoski	009	0698465-2	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	040	0740062-6
Lauro Fernando Zanetti	018	0717124-0	Marcus Aurélio Liogi	050	0743798-3
	069	0755133-3	Marcus Eduardo Peres da Silva	061	0749990-1
	075	0757818-9	Maria Aparecida Alves da Silva	059	0749401-9
Leonardo de Almeida Zanetti	069	0755133-3	Maria Filomena Martins Pestana	040	0740062-6
Leonardo Ruiz de Alemar	003	0672295-0	Marins Artiga da Silva	033	0729276-0
Leonel Trevisan Júnior	067	0754286-5	Mário Fernando Silvestre Garcia	043	0741043-5
Lincoln Taylor Ferreira	067	0754286-5	Marlon José de Oliveira	070	0755204-7
Lizeu Adair Berto	008	0697028-5	Mauri Marcelo Beveranço Junior	068	0755001-6
	079	0761345-0	Mauro Sérgio Guedes Nastari	019	0718015-0
Lucas Amaral Dassan	087	0766289-7		023	0722184-9
Luciana Luckner	032	0726105-4		030	0725711-8
Luciana Martins Zucoli	034	0729791-2/01		037	0735756-0
Luciane Kitanishi	018	0717124-0		077	0758430-9
	078	0758732-8		047	0742982-1/01
Luciano João Teixeira Xavier	013	0705345-8		049	0743597-6/01
Lucyanna Joppert Lima L. Fатуche	067	0754286-5		051	0744270-4/01
Luis Oscar Six Botton	073	0757305-7		043	0741043-5
Luiz Antônio de Souza	010	0703296-2/01	Maycon Dôlevan Sabakeviski	017	0717053-6
Luiz Carlos Biaggi	003	0672295-0	Mithiele Tatiana Rodrigues	062	0750052-3
Luiz Fernando Brusamolín	052	0745874-6	Nelson Pilla Filho	052	0745874-6
Luiz Fernando Dietrich	046	0742763-6	Neri Luiz Cenzi	008	0697028-5
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	009	0698465-2		028	0724727-2/01
	064	0750791-5	Nivaldo Jaques	051	0744270-4/01
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	001	0642832-4/01	Oldemar Mariano	076	0758230-9
Luiz Pereira da Silva	050	0743798-3			

Olívio Gamboa Panucci	026	0723182-9/01
Patrícia Carla de Deus Lima	051	0744270-4/01
	070	0755204-7
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	029	0725004-8/01
Paulo Antônio Barca	085	0765068-4
Paulo Giovani Fornazari	006	0695438-3
Paulo Roberto Hilgenberg	020	0719503-9
Pedro Augusto Vantropa	061	0749990-1
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	020	0719503-9
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	021	0719665-4/01
Rafael Lucas Garcia	054	0748189-4
Rafaela Pessali	088	0767207-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	019	0718015-0
	077	0758430-9
	078	0758732-8
	082	0764102-7
	083	0764562-3
	085	0765068-4
Reinaldo Mirico Aronis	071	0757020-9
	086	0765121-6
Renata Barth Radaelli	027	0724016-4/02
Renata Caroline Talevi da Costa	069	0755133-3
	078	0758732-8
Renata Rodrigues Salles	032	0726105-4
Renato Fumagalli de Paiva	015	0714800-3
Roberto Noboru Iamaguro	013	0705345-8
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	022	0722060-4/01
	045	0742495-3
Rodrigo Becker	010	0703296-2/01
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	016	0714980-6
Rosângela Seabra Pereira	008	0697028-5
Rozane da Rosa Cachapuz	002	0667955-8
Sadi Bonatto	066	0752919-1
Samantha Beatriz F. Damiano	046	0742763-6
Sandro Luís Tomás B. Romanelli	005	0683538-7/01
Sérgio Eduardo da Silva	011	0703323-4
Sérgio Fabrício Sanvido	062	0750052-3
Silvania Aparecida de Souza	075	0757818-9
Simone Daiane Rosa	038	0736326-6/01
	039	0736349-9
	042	0740935-4
Susana Tomoe Yuyama	036	0732681-6
Tássia Fernanda Cotrin da Silva	041	0740436-6
Tatiana Gaertner	073	0757305-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0642832-4/01
	016	0714980-6
	059	0749401-9
	061	0749990-1
	063	0750264-3
	065	0751199-5
Thaís Cristina Cantoni	004	0682910-5
	054	0748189-4
Thiago Ribczuk	060	0749859-5
Thiara Rando Bezerra Siroti	039	0736349-9
Tirone Cardoso de Aguiar	031	0725939-6
	055	0748616-6
	056	0748681-3
	058	0749377-8
Ursula Emlund S. Guimarães	024	0722371-2
	079	0761345-0
Valéria Caramuru Cicarelli	035	0731928-0
Vicente Magalhães	005	0683538-7/01
Victor Geraldo Jorge	048	0743183-2
Vinicius Gomes de Amorim	053	0747032-6
Vinicius Leone Miguel	009	0698465-2
Vitor Eduardo Frosi	042	0740935-4
Wagner Rodrigues Gonçalves	060	0749859-5

Waldomiro Barbieri	033	0729276-0
Walter Toffoli	066	0752919-1
Wesley Macedo de Souza	086	0765121-6
Wilton Roveri	037	0735756-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	012	0704752-9
	073	0757305-7
	078	0758732-8
	082	0764102-7
	083	0764562-3

Replicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0642832-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/368294. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 642832-4 Apelação Cível. Embargante: Credival Participações, Administração e Assessoria Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Gabriel Moreira, Luiz Henrique Cabanellos Schuh. Embargado: Ogamar Alvin Soares Linhares. Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 15/12/2010

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REDICUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DA VIA ELEITA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0667955-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/53380. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0022201-45.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado: Maria Isabel de Souza Lima. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE AGE COMO MERA MANDATÁRIA. ENDOSO MANDATO COMPROVADO NOS AUTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" RECONHECIDA. 2) REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DO RÉU, EXCLUÍDO DA DEMANDA. 1. No endosso mandato não há propriamente a transferência do título, de modo que o banco réu que o envia a protesto age como mero mandatário do credor, não possuindo, por esta razão, legitimidade a figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a exigibilidade do débito e a indenização por danos advindos do protesto indevido. 2. Reconhecida a ilegitimidade passiva do banco réu, faz-se necessária a redistribuição dos ônus de sucumbência entre as partes remanescentes, com fixação de honorários advocatícios ao procurador do banco réu. APELAÇÃO PROVIDA.

0003 . Processo/Prot: 0672295-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/108790. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000686 Embargos a Execução. Agravante: Anselmo Scusciatto. Advogado: Fernando Grecco Beffa, Luiz Carlos Biaggi, Leonardo Ruiz de Alemar. Agravado: Marta Terezinha Correa Faria Jaskowiak. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Célia Aparecida Zanatta, Fabiano Nuud de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA PLEITEADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Segundo orientação do STJ, para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente, três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

0004 . Processo/Prot: 0682910-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/144782. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001849 Exceção de Incompetência. Agravante: José Justino de Souza, João Reggiolli, Miguel Martins Garcia, Claudio José Marconi, Celso Veronez, Osvaldo Aparecido do Nascimento, João Corsini, Otávio Aquino Batista, Nilza Fernandes Romaniuk, Celito Bernardi. Advogado: Thaís Cristina Cantoni. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: José Carlos Dias Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 25/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO QUE, RECONHECENDO O FORO DE LONDRINA COMO INCOMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA, COM EXCEÇÃO DO AUTOR QUE RESIDE E MANTINHA CONTA POUPANÇA NA REFERIDA COMARCA, ACOLHEU A EXCEÇÃO OPOSTA PELO BANCO, DECLINOU DA COMPETÊNCIA E DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO FEITO, REMETENDO OS AUTOS PARA AS COMARCAS SEDE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS EM QUE OS DEMAIS AUTORES DA AÇÃO DE COBRANÇA MANTINHAM AS CONTAS POUPANÇAS. MANUTENÇÃO. AGRAVANTES QUE RENUNCIARAM AO BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 101, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. APLICAÇÃO, POR CONSEQUÊNCIA, DO DISPOSTO NO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA 'B' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0683538-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/12885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 683538-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Embargado: Marino dos Santos. Advogado: Vicente Magalhães, Sandro Luís Tomás Ballande Romanelli, Carolina Reis Magalhães, Vicente Magalhães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 27/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE QUE NÃO ALEGA CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO PRETENSÃO ÚNICA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO, A PRETEXTO DA NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS TEMAS RELEVANTES À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA EMBARGOS REJEITADOS

0006 . Processo/Prot: 0695438-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/197083. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000553 Revisão de Contrato. Agravante: Adi Jose Baseggio, Baseggio e dos Reis Ltda - Me, M V G Folador e Companhia Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Agravado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovani Fornazari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 25/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, EM RELAÇÃO ÀS DIVIDAS ORIGINADAS DOS CONTRATOS REVISADOS. TEMA NÃO INTEGRANTE DO PEDIDO INICIAL NEM ABORDADO NA DECISÃO EXEQUENDA. INOVAÇÃO PROCESSUAL INADMISSÍVEL, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E À COISA JULGADA. JUROS DE MORA DOS VALORES A SEREM REPETIDOS. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE A QUESTÃO SER DIRIMIDA EM LIQUIDAÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 293 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CITAÇÃO (ARTIGOS 397 E 405 DO CÓDIGO CIVIL E 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0696704-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/204818. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000255 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi. Agravado: Sancler Cesar Neumann. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 25/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER CONFIGURADO. RAZÕES EXPOSTAS PELO AGRAVANTE QUE NÃO FORAM APRESENTADAS E, CONSEQUENTEMENTE, DECIDIDAS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE, PORTANTO, DA ANÁLISE DAS QUESTÕES SUSCITADAS SOMENTE EM SEDE RECURSAL POR ESTA CORTE. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

0008 . Processo/Prot: 0697028-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/221737. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000058 Exceção de Incompetência. Agravante: Sigried Verner Tschope. Advogado: Lizeu Adair Berto, Johnny Rafael Berto. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Joaquim Portes de Cerqueira Cesar, Rosângela Seabra Pereira, Neri Luiz Cenzi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 25/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO QUE, RECONHECENDO O FORO DE CORONEL VIVIDA COMO INCOMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA, ACOLHEU A EXCEÇÃO OPOSTA PELO BANCO, DECLINOU DA COMPETÊNCIA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A COMARCA SEDE DA AGÊNCIA BANCÁRIA EM QUE O AUTOR DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MANTINHA A CONTA CORRENTE, QUAL SEJA, A COMARCA DE CAPANEMA. MANUTENÇÃO. AGRAVANTE QUE RENUNCIOU AO BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 101, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. APLICAÇÃO, POR CONSEQUÊNCIA, DO DISPOSTO NO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA 'B' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA POR LTIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA, NO CASO, TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE TENTOU INDUZIR EM ERRO A MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU, NÃO DEVENDO NEM MESMO SER ADMITIDA A REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA DECISÃO, JÁ QUE, COMO PODE SER OSBERVADO NOS AUTOS, A FIXAÇÃO ATENDEU AOS PERCENTUAIS ADMITIDOS PELO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0698465-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/228013. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000141 Carta Precatória. Agravante: Jesus Antônio Polizeli. Advogado: Laercio Benedito Levandoski, Christine Aparecida Ribeiro Rocha Levandoski. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Vinicius Leone Miguel, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Rodrigues Wambier, José Eli Salamacha. Interessado: José Claudinei Madureira, Bernadete Madureira Polizeli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado em parte o recurso e, na parte restante, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA EXTRAÍDA DE EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PRAÇAS QUE RESULTARAM NEGATIVAS. RECURSO PREJUDICADO, NO TOCANTE À SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ESTABELECIDO PELO ARTIGO 185 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA A INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE. NO MAIS, NÃO OBSTANTE O EVIDENTE EQUÍVOCO DA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU, QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO POR PARTE DO ORA AGRAVANTE DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, POR JÁ TER APRESENTADO EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ARGÛIR A MESMA MATÉRIA, DEPREENDE-SE, NESTE CASO EM PARTICULAR, QUE A DECISÃO ESTÁ CORRETA AO SALIENTAR QUE A LEI Nº 8.009/90 FAZ EXPRESSA ALUSÃO A EXCEÇÃO DE SUA APLICAÇÃO QUANDO A DÍVIDA FOR ORIUNDA DE HIPOTECA. REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. POSSILIDADE, NO CASO, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO ARTIGO 683, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O DECURSO DE LONGO TEMPO (MAIS DE CINCO ANOS) DESDE A ANTERIOR AVALIAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO (NÃO CONHECIDO) EM PARTE, E, NO RESTANTE, A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0703296-2/01 Agravo

. Protocolo: 2010/422088. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 703296-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Rodrigo Becker, Márcio Antônio Sasso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Agravado: José Nilson Zgoda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cesar Bellio. Julgado em: 27/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2ª FASE. PAGAMENTO. PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO RÉU. A determinação do juízo a quo para realização de perícia torna-se imprescindível ao deslinde do feito, portanto, é cabível no caso em tela a inversão do ônus da prova, a fim de que o réu suporte o pagamento dos honorários periciais, em vista de ter dado causa a pretensão. Agravo Interno desprovido.

0011 . Processo/Prot: 0703323-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/226820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000043006 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Agravado: Mac Arthur Tomihiro Akiyana. Advogado: Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CUM PUBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA

CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0704752-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/221799. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013296-80.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Luiz Aparecido Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 27/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do banco requerido e em dar provimento ao recurso do requerente, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL INOCORRÊNCIA PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE FORNECIMENTO ANTERIOR DE EXTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS IRRELEVÂNCIA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO DE TARIFAS PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE DEVER DE INFORMAÇÃO MULTA DIÁRIA DESCABIMENTO SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA CABIMENTO NA ESPÉCIE DESATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA CAUTELAR PARA SATISFAÇÃO DO DIREITO BANCO QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO EM VALOR INADEQUADO À ESPÉCIE APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECURSO PROVIDO

0013 . Processo/Prot: 0705345-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/222290. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004646-84.2010.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Clélio Rezende Mendes. Advogado: Luciano João Teixeira Xavier, Ercílio César Dutra. Apelado: Antonio Ignácio de Lima. Advogado: Roberto Noboru lamaguro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. I REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. MANTIDA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. TERMO INICIAL DO PRAZO DOS EMBARGOS QUE SE INICIA COM A JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 738, "CAPUT", DO CPC. II IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ANÁLISE AFASTADA, EMBORA DE CARÁTER PÚBLICO, A FIM DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO QUE PODE SER REALIZADA EM EXECUÇÃO, POR MERA PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. III PREQUESTIONAMENTO. I A teor do art. 738, "caput", do CPC, o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se com a juntada do mandado de citação aos autos, e não do mandado de penhora. II "(...) A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição. A jurisprudência admite, inclusive, arguição mediante simples petição, nos próprios autos de execução. Este Tribunal, entretanto, deixa de conhecer diretamente desse pedido, no âmbito destes embargos à execução (que foram rejeitados liminarmente, por intempestividade), por entender que, agindo dessa forma, poderia possibilitar tumulto processual, além de desrespeitar o princípio do duplo grau de jurisdição. Ressalva-se, porém, a possibilidade de que a discussão seja reavivada, nos autos de execução. Apelação cível não provida". (TJPR, Ap. Cível 557082-5, 16ª Câmara Cível, Relator Paulo Cezar Bellio, j. 01/07/2009, DJ 203, p. 157 a 160). III A matéria debatida neste acórdão explícita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 0712808-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/266765. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000508 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alberto Ferreira Alvim. Advogado: Alberto Ferreira Alvim. Agravado: Komikawa e Bukowski Ltda Me. Advogado: João Carlos Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 27/04/2011

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES EM CONTA CORRENTE, PELO SISTEMA BACEN-JUD COMPROVAÇÃO DE QUE PARTE DOS VALORES TEM NATUREZA ALIMENTAR - HONORÁRIOS PERCEBIDOS POR PROFISSIONAL LIBERAL (ADVOGADO) IMPENHORABILIDADE APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO ART. 649, INC. IV, DO CPC LIBERAÇÃO PARCIAL DOS VALORES RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - Os honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, possuem natureza alimentar, sendo absolutamente impenhoráveis.

0015 . Processo/Prot: 0714800-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/273185. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000984-48.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante:

Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Nair Fante Dias (maior de 60 anos). Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 27/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO EXECUÇÃO INDIVIDUAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA "EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO" ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INÍCIO E FIXAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO (ONDE SE FORMOU O TÍTULO JUDICIAL) SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO (PARA O RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS) REGULADOS PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL PARA A MODIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SE ARGUIR A PRESCRIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NESTA OPORTUNIDADE, AINDA QUE SOB OUTRO RÓTULO (PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA ART. 206, § 3º, INC. IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) MATÉRIA NÃO ALEGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO ONDE SE FORMOU O TÍTULO JUDICIAL BANCO QUE SE LIMITOU A ARGUIR A PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM BASE NO ART. 178, §10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA QUE ABRANGE O DEDUZIDO E O DEDUTÍVEL EXEGESE DO ART. 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A PRETEXTO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESCABIMENTO MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO QUE NÃO ATINGE PROCESSOS JÁ JULGADOS E PROTEGIDOS PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA PRESCRIÇÃO REJEITADA APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À ESPÉCIE DOS AUTOS IRRELEVÂNCIA DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL CUJO CUMPRIMENTO SE REQUER, MÁXIME PORQUE O TRÂNSITO EM JULGADO NÃO FOI CONSIDERADO COMO MARCO PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO JÁ SOB A ÉGIDE DA LEI NOVA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO 0016 . Processo/Prot: 0714980-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/275276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00003348 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Giovanni de Oliveira Cordeiro, Luiz Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 23/03/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido.

0017 . Processo/Prot: 0717053-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/288548. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000041 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Maria Imaculada Caetano, Maria José Dias Afonso, Paulo Sergio de Souza Dias, Margaret Eunice Behrens Crispim, João Beia Garcia, Iliana Maria Martins dos Santos, Emiko Hashimoto Shiokawa, Airtton Pereira de Araujo, Dalva Lucia Bruno da Silva. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 27/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO EXECUÇÃO INDIVIDUAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA "EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO" ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INÍCIO E FIXAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO (ONDE SE FORMOU O TÍTULO JUDICIAL) SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO (PARA O RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS) REGULADOS PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA IMPOSSIBILIDADE DE

APLICAÇÃO DAS REGRAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL PARA A MODIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SE ARGUIR A PRESCRIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NESTA OPORTUNIDADE, AINDA QUE SOB OUTRO RÓTULO (PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA ART. 206, § 3º, INC. IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) MATÉRIA NÃO ALEGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO ONDE SE FORMOU O TÍTULO JUDICIAL BANCO QUE SE LIMITOU A ARGUIR A PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM BASE NO ART. 178, §10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA QUE ABRANGE O DEDUZIDO E O DEDUTÍVEL EXEGESE DO ART. 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A PRETEXTO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESCABIMENTO MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO QUE NÃO ATINGE PROCESSOS JÁ JULGADOS E PROTEGIDOS PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA PRESCRIÇÃO REJEITADA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0018 . Processo/Prot: 0717124-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/280276. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001118-94.2010.8.16.0145 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi. Agravado: Oswaldo Elbe. Advogado: Karysson Luiz Imai. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 27/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO EXECUÇÃO INDIVIDUAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA "EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO" ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INÍCIO E FIXAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO (ONDE SE FORMOU O TÍTULO JUDICIAL) SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO (PARA O RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS) REGULADOS PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL PARA A MODIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SE ARGUIR A PRESCRIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NESTA OPORTUNIDADE, AINDA QUE SOB OUTRO RÓTULO (PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA ART. 206, § 3º, INC. IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) MATÉRIA NÃO ALEGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO ONDE SE FORMOU O TÍTULO JUDICIAL BANCO QUE SE LIMITOU A ARGUIR A PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM BASE NO ART. 178, §10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA QUE ABRANGE O DEDUZIDO E O DEDUTÍVEL EXEGESE DO ART. 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A PRETEXTO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESCABIMENTO MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO QUE NÃO ATINGE PROCESSOS JÁ JULGADOS E PROTEGIDOS PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA PRESCRIÇÃO REJEITADA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0019 . Processo/Prot: 0718015-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/245269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0001747-83.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Rec. Adesivo: Rivelino José Ribas. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): Rivelino José Ribas. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação e de conhecer e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO, CONDENANDO O BANCO DEMANDADO A PRESTAR AS CONTAS POSTULADAS PELO AUTOR. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE CONSIDERA POSSÍVEL O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATOS DE MÚTUO VISANDO O ESCLARECIMENTO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. PEDIDO QUE INDEPENDE DA EXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS. "Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito." (STJ, Dec. Mon. proferida no REsp. nº 1.195.560/PR, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJU de 01.12.2010). MANTIDA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO O DEVER DE PRESTAR AS CONTAS E DIREITO DE EXIGI-LAS. ART. 914 DO CPC. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 422 DO CC. LEGALIDADE DOS ENCARGOS COBRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NESTA VIA PROCESSUAL, QUE SE RESTRINGE AO ESCLARECIMENTO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO

COM AMPARO NOS TERMOS CONTRATADOS. INDEVIDA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AO ARGUMENTO DE QUE EMBORA A AÇÃO SEJA DE POUCA COMPLEXIDADE E NÃO DEMANDE MUITO TRABALHO DO CAUSIDICO (SOBRETUDO POR TRATAR-SE DE AÇÃO IDÊNTICA A VÁRIAS OUTRAS), NÃO PODE A VERBA HONORÁRIA SER ARBITRADA EM VALOR AVILTANTE. SENTENÇA REFORMADA. VALOR MAJORADO. PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0719503-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/308338. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.0000601 Anulatória. Agravante: Marcelo Imthou Gerlinger. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg, Gislaiane do Rocio Rocha. Agravado: Villemor, Trigueiro e Advogados Associados. Advogado: Bruno Andrade Soares, Bruno Andrade Soares, Jackson Gorte. Interessado: Multit Safra Insumos Agrícolas Ltda, Cyanamid Química do Brasil Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 27/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL INSURGÊNCIA RECURSAL EM FACE DE MATÉRIAS QUE NÃO INTEGRAM O OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE SE RESUMIU A DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA NECESSIDADE DE QUE AS QUESTÕES SEJAM SUBMETIDAS AO JUÍZO A QUO E DECIDIDAS EM DESFAVOR DO INTERESSADO PARA QUE SURJA O INTERESSE RECURSAL (CPC, ART. 499) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA EFETIVAMENTE DECIDIDA RECURSO NÃO CONHECIDO

0021 . Processo/Prot: 0719665-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/13222. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 719665-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Frederico Formagio Neto, Joao Batista Formagio, Balbina Martins Formagio. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. TUTELA ANTECIPADA. FALTA DE REQUISITOS. A tutela antecipada poderá ser deferida desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Agravo Interno desprovido.

0022 . Processo/Prot: 0722060-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/4777. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 722060-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Elaine Cristina Gomes de Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. NECESSIDADE. Deve ser preservado o interesse de ambas as partes, devendo ser limitado os descontos efetuados na conta corrente do devedor a um determinado percentual, dessa forma, o devedor terá uma sobrevivência digna, bem como permitirá, mesmo que a longo prazo, o recebimento da dívida pelo credor. Agravo Interno desprovido.

0023 . Processo/Prot: 0722184-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/256144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002330-34.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Alfa Sa. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado: Vanderlei Norio. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. HIPÓTESE QUE ENSEJA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANTIDA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE AS CONTAS POSTULADAS PELO AUTOR EM 48 (QUARENTA E OITO HORAS). DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO ESTABELECIDO POR LEI. ART. 915, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR EXCESSIVO. DEMANDA DE POUCA COMPLEXIDADE E QUE ENSEJARÁ NOVA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS NA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO. MINORAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0722371-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/256633. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004562-02.2006.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Elias Esquissato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund.

Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em julgar prejudicado o agravo retido e dar parcial provimento à apelação. **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SEGUNDA FASE. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA ARTIGO 26, II DO CDC. DESISTÊNCIA DA PERÍCIA QUE ENSEJOU O RECURSO. PREJUDICADO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. NÃO CABIMENTO. QUANDO AUSENTE PACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AFASTADA. TAXAS E TARIFAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE ERAM VEDADAS PELO BACEN, OU QUE NÃO CORRESPONDEM A SERVIÇOS PRESTADOS. SUCUMBÊNCIA ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. - O agravo retido restou prejudicado pela ausência da produção da prova pericial determinada pelo Juízo (ante a desistência das partes), que ensejou a interposição do recurso. - "Em se tratando de ação de prestação de contas movida por correntista inconformado com lançamentos feitos em sua conta-corrente, é inaplicável o prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC (...)" (STJ, AgRg no REsp 1011950-PR, 3ª Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ. 13/05/08). - Ausente a demonstração de pactuação dos juros remuneratórios, a fixação deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central. - A incidência da capitalização mensal de juros deve ser afastada, impondo-se o seu expurgo, ou seja, quando não houve depósitos mensais na conta corrente superiores ao valor debitado a título de juros pela utilização de limite de crédito no mês anterior. - A cobrança de taxas e tarifas pelas instituições financeiras relativas à prestação de serviços em geral é permitida pelo BACEN, sem configurar ofensa ou desvantagem ao consumidor se houve efetiva utilização dos serviços. (VENCIDO). - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas. Agravo retido prejudicado. Apelação Cível parcialmente provida.

0025 . Processo/Prot: 0722768-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/253346. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008445-23.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Gláucia Fabiano de Magalhães Marconi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Fiano, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 04/05/2011 **DECISÃO:** ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à origem, nos termos do Relator convocado. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELA CORRENTISTA CONTRA O BANCO. INDEFERIMENTO DA INICIAL (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 295, INCISO III). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0723182-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/6186. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 723182-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adão Francisco Magalhães, Carlos Francisco Magalhães, Ivo Sangaleti. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. **EMENTA:** AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo Interno desprovido.

0027 . Processo/Prot: 0724016-4/02 Agravo

. Protocolo: 2011/22329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 724016-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Adelino Rossi, Alcenir Heirich da Silva, Bernardete Boeger Brandt, Dilse Marilisa Ronsani, Dorvalino Foscarini, Eloi Cesari, Hercílio Spillere, Ivo Kreusch, Volmir Zanella. Advogado: Renata Barth Radaelli, Adriane Pegoraro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. **EMENTA:** AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é

este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Agravo Interno desprovido.

0028 . Processo/Prot: 0724727-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/101382. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 724727-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Arlindo Menezes Molina. Agravado: Nelci Jose Vogel, Antonio Telmo Magnabosco. Advogado: Denise Marici Oltramari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AO ANALISAR RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NÃO DEMONSTRAÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0725004-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/133087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 725004-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Danela de Castro Avila, Paula Maria de Castro Avila, Espolio de Riquilda Ribas, Ricardo Kruger Pereira. Advogado: Armando Mauri Spiaci, Paulo Afonso Magalhães Nolasco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. **EMENTA:** AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA EM PRECEDENTES TANTO DESTA CORTE ESTADUAL QUANTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NEGOU SEGUIMENTO DE PLANO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0725711-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/262674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002717-49.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Gioconda Arcanjos Baptista Lobrigatte. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. I PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEITADA. II APLICAÇÃO DOS ARTS. 518, § 1º, E 557, "CAPUT", AMBOS DO CPC. AFASTADA. III INTERESSE DE AGIR. RECONHECIDO. CONTRATO DE MÚTUO. INTERESSE RECONHECIDO PELO STJ. IV CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS E REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. V DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIDO. VI ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO E REDUÇÃO. INDEVIDOS. I Da análise das razões demonstra-se perfeitamente possível extrair o objeto do inconformismo da parte, em relação à decisão recorrida, não se verificando, portanto, a incúria apontada pelo apelado nas contrarrazões. II Não obstante o direito à prestação de contas já se encontre sumulado, verifica-se que a insurgência do apelante não se restringe a tal discussão apenas. III "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. O ajuizamento de ação de busca e apreensão e a inadimplência contratual do devedor, não retira o interesse processual de o devedor pedir contas. Tal interesse independe da existência de débito. Reclama apenas um vínculo jurídico capaz de obrigar uma das partes a prestar contas à outra." (REsp 828.350/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 13/08/2007, p. 366) IV "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, DE INADEQUAÇÃO ENTRE A PRETENSÃO E O PROCEDIMENTO ESCOLHIDO AFASTADAS (...) 3. Não se verifica no caso em questão, inadequação entre a pretensão e o procedimento escolhido, uma vez que o autor indica com precisão o que pretende, isto é, a prestação de contas de todos os lançamentos, movimentação e operações efetuadas entre as partes, num período determinado, por entendê-los indevidos ou não pertinentes, e não, a revisão de cláusulas contratuais ou a declaração de nulidade destas, como afirmado pelo réu." (TJPR 13ª CCiv. ApCiv 341903-8 Rel. Des. Milani de Moura j. 08.11.06 DJ 24.11.06). V "Negada pelo réu a obrigação de prestar contas, incumbe ao Magistrado decidir, numa primeira fase, se ele está obrigado, ou não, a prestá-las. Somente depois de reconhecida tal obrigação, é que se procede ao exame do conteúdo das contas oferecidas, visando à apuração

da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte." (STJ Quarta Turma RSTJ 160/348 - Rel. Min. Barros Monteiro DJ 01.07.2002). VI Reconhecido o direito à prestação de contas, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por força do art. 20 do CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0725939-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/265732. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0030710-91.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Gilson Vaz de Lima. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu, e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES RELACIONADAS AOS DOCUMENTOS E POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A EXIBIÇÃO EM CARÁTER INCIDENTAL. IRRELEVÂNCIA. PRETENSÃO EXIBITÓRIA QUE SE FUNDA NO DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADEQUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR INADEQUADO À ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0726105-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/265581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002157-44.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Rodrigues Salles, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Apelado: Luciane Galliano Cordeiro, Rafael Rio Branco Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) CARÁTER REVISIONAL DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. 4) DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 5) PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. 48 HORAS. PARTE FINAL DO § 2º, DO ARTIGO 915, CPC. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. 1. "A petição inicial da ação de prestação de contas que indica o período e os lançamentos a serem esclarecidos revela-se apta, sem que se cogite de ser genérico o pedido." (TJPR - 15ª CCiv. ApCiv. 556255-4 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - j. 18.02.2009 DJ 10.03.2009) 2. "O correntista tem o direito de propor ação de prestação de contas ao Banco com o qual manteve contrato de conta corrente, solicitando informações sobre a natureza dos lançamentos unilateralmente efetuados." (STJ - RESP 238162/RJ 4. T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 15.05.2000 - p. 00167) 3. A ação de prestação de contas não se presta a revisar ou anular cláusulas contratuais, pois se verifica que, na primeira fase da ação de prestação de contas, o que se busca é apurar a existência ou não da obrigação de prestar contas. 4. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008) 5. "O prazo de 48 horas para a apresentação das contas, previsto no § 2º, art. 915, do CPC, somente pode ser ampliado por força de justificado motivo, capaz de tornar inviável a prestação no termo legal." (TJPR - 16ª CCiv. ApCiv. 360804-2 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJ 17.11.2006) 6. O quantum dos honorários advocatícios deve ser minorado de R\$ 1.000,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do apelado, nesta demanda. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA

0033 . Processo/Prot: 0729276-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/281889. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003201-24.2008.8.16.0058 Reparação de Danos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Apelado: Alexandre Barbosa Lemes. Advogado: Marins Artiga da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Designado: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 16/03/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, suspender a apelação até final julgamento da ação nº 1.053/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA PREJUDICIAL EXTERNA.. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES DOS AUTOS Nº 1.053/07 EM TRÂMITE PERANTE A 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO. APLICAÇÃO DO ART. 265, IV, "A", DO CPC. Apelação Cível suspensa (maioria).

0034 . Processo/Prot: 0729791-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/117494. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0729791-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Embargado: Myszak Xavier & Cia Ltda, Elizeu Myszak Xavier. Advogado: Gilciane Allen Baretta, Marco

Antonio Bressan Silveira, Alcenir Antonio Barretta. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré-questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões e contradições no julgado. 2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. 3. Ainda que opostos com a finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS

0035 . Processo/Prot: 0731928-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/280689. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000987-31.2006.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Odair Viel. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUESTÃO JÁ DECI DIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VERIFICADA. MANTIDO SEU AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.062 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFAS E TAXAS BANCÁRIAS DEBITADAS SEM AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0732681-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/295048. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018768-04.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Claudinéia de Oliveira Brito. Advogado: Susana Tomoe Yuyama, Andréia Ayumi Nitahara, Josuel Décio de Santana. Apelado: Luis Carlos de Melo. Advogado: Cristina Aparecida Ribeiro Bonfim. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA NULIDADE DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE PROVA ESCRITA COMPROVANDO A QUITAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL PODE SER APTA A COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE SÓ SE APLICA NOS CASOS EM QUE SE PRETENDE COMPROVAR, TESTEMUNHALMENTE, A EXISTÊNCIA DO CONTRATO EM SI. SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0735756-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/301908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0003124-55.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Pedro de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Industrial Sa. Advogado: Wilton Roveri, Gabriela Roveri Fernandes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA ESPÉCIE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE CONSIDERA POSSÍVEL O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATOS DE MÚTUO VISANDO O ESCLARECIMENTO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. PEDIDO QUE INDEPENDE DA EXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS. "Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito." (STJ, Dec. Mon. proferida no REsp. nº 1.195.560/PR, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJU de 01.12.2010). REFORMADA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. ART. 515, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. CONFIGURADO O DEVER DE PRESTAR AS CONTAS E DIREITO DE EXIGI-LAS. ART. 914 DO CPC. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RESPEITO AOS EFEITOS DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA

BOA- FÉ OBJETIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 422 DO CC. LEGALIDADE DOS ENCARGOS COBRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NESTA VIA PROCESSUAL, QUE SE RESTRINGE AO ESCLARECIMENTO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO COM AMPARO NOS TERMOS CONTRATADOS. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. ALTERADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0736326-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/62639. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736326-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Anésio Andreoli. Advogado: José Luiz Fornagieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo Interno desprovido.

0039 . Processo/Prot: 0736349-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/351222. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001038 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: João Caramelo (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Regina Carluccio, Thiana Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prazo de impugnação que passa a contar da lavratura do auto de penhora. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Recurso parcialmente provido.

0040 . Processo/Prot: 0740062-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/312602. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005239-96.2003.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Maria Filomena Martins Pestana, Christiane Massaro Lohmann. Apelado: Oeste Serviços de Vistoria Ltda., Odinéia Aparecida Ferreira Sinhoca, Tiago César Sinhoca. Advogado: Marcelo Augusto Sella. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e na parte conhecida negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS NOS ÍNDICES FIXADOS NO PRÓPRIO CONTRATO. PEDIDO NÃO CONHECIDO, EIS QUE NO MESMO SENTIDO DO QUE RESTOU DECIDIDO NA SENTENÇA A QUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VERIFICADA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA CONTRATUAL. CONDENAÇÃO DO APELADO À INTEGRALIDADE DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PLEITOS RECURSAIS NÃO CONHECIDOS. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0740436-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/313089. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000966-03.2007.8.16.0064 Embargos de Terceiro. Apelante: Vale e Vale Ltda. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Tássia Fernanda Cotrin da Silva. Apelado: Locadora de Veículos J N Viana - Me. Advogado: Kleber Cazzaro, José Eli Salamacha, Kleber Cazzaro. Interessado: Fernando Modesto Henrique, Cornélia Maria Los Henrique. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DA POSSE INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PROVA CONVINCENTE NESTE SENTIDO MÉRITO FRAUDE À EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE O EXECUTADO E O TERCEIRO ADQUIRENTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ QUE, NO CASO CONCRETO, MILITA EM FAVOR DO ADQUIRENTE NÃO AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0740935-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/380468. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001920-79.2010.8.16.0117 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Neuza Maria Szpak. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0043 . Processo/Prot: 0741043-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/312947. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007340-45.2008.8.16.0017 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakevski. Apelado: Aparecida Joana da Silva. Advogado: Gilberto Flavio Monarin, Mário Fernando Silvestre Garcia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE, INCIDENTALMENTE, DETERMINOU A APLICAÇÃO DO ART. 359, I, DO CPC. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXIBIÇÃO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL E NÃO EM AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170- 36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 121 DO STJ. ART. 993 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). APLICABILIDADE. FORMA DE PAGAMENTO QUE, ENTRETANTO, NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PATAMAR MÁXIMO PARA A INCIDÊNCIA NO PERÍODO SUBSEQUENTE DEVIDAMENTE INFORMADO NA FATURA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO DO VALOR DEVIDO. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. SENTENÇA REFORMADA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0044 . Processo/Prot: 0741151-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/15173. Comarca: Foz Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 741151-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Laercio Lhoret (maior de 60 anos), Marcia Sadae Tano, Walter Entres Filho. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 27/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Agravo Interno desprovido.

0045 . Processo/Prot: 0742495-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/319311. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000575-81.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: João Maria Albino dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 27/04/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO INIBITÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO CÍVEL. 1) SUSPENSÃO DE DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE RECEBEDORA DE PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO DE DEVEDOR NÃO DEVIDA. 2) ART. 461, CPC. MULTA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. MINORAÇÃO NÃO DEVIDA. 1. Cabível, em princípio, a cláusula em contrato de empréstimo feito perante instituição financeira que permita o débito das prestações do referido empréstimo em conta corrente de devedor, ainda que nessa seja depositado os proventos de servidor público municipal. Contudo, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e a fim de se assegurar que o devedor possa prover a si e a sua família, os descontos devem ser limitados a 30% dos salários depositados em conta corrente. 2. O valor arbitrado a título de multa diária é razoável e condizente com as peculiaridades do caso, não merecendo qualquer alteração. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Não tendo sido devidamente sopesadas as circunstâncias do artigo 20, §3º e §4º, do CPC, a majoração da verba honorária se impõe. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0742763-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/317105. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017434-76.2009.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Manoel Lopes da Silva

Filho. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA CONTINUAÇÃO DO CONTRATO E CONFECÇÃO POSTERIOR PARA LEGALIZAR A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS MATÉRIA NÃO ALEGADA NO CURSO DO PROCESSO INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS IMPOSSIBILIDADE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.100-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE MORA AFASTAMENTO EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE JUROS NA FORMA CAPITALIZADA QUE AFASTA A MORA ATÉ QUE NOVO SALDO EVENTUALMENTE DEVEDOR SEJA AFERIDO. PRETENSÃO DE QUE OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS SEJAM DEVOLVIDOS COM BASE NAS MESMAS TAXAS E ENCARGOS UTILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL SUCUMBÊNCIA READEQUAÇÃO SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0742982-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/20458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 742982-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: José Carlos Francisco Justo, João Nalon, Elsa Celsira Duarte, Darcy Antonio Pacce, Davi Gadens, Analci Maria Galvan Batecini, Carmelinda Conte Gnoato, Adalir Camicicia, Adelar Antoniazzi, Ademir da Silva, Alexandre Antonio Meurer, Antonio Chiossi Casagrande, Alderi Martarello, Espólio de Arvin Dacorregio. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. ART. 557, §1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO LASTREADA NA TRANQUILA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO SINGULAR. REITERAÇÃO DO INCONFORMISMO. RECURSO DESPROVIDO. O agravo interno do art. 557, §1º do CPC não se destina à rediscussão da matéria de fundo versada no recurso originário; antes visa oportunizar ao colegiado que verifique se o relator acertadamente exerceu a competência que lhe foi delegada para o julgamento de questões já pacificadas na jurisprudência, tanto do respectivo Tribunal como dos Tribunais Superiores.

0048 . Processo/Prot: 0743183-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/323018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000915-55.2005.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Fernando Antônio Ricciardi, Luciane Deboni Ricciardi, Fernando Antônio Ricciardi. Advogado: Ito Taras. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULAÇÃO COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES DESTA CORTE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA COMPROVAR SUA COBRANÇA, UMA VEZ QUE A PARTE NÃO A NEGA, CONFIGURANDO FATO INCONTROVERSO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS IMPOSSIBILIDADE, EIS QUE NÃO HÁ FALAR EM RESTITUIÇÃO, MAS EM RECÁLCULO DO VALOR COBRADO NA PRESENTE DEMANDA, COM O EXPURGO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TAL COMO DETERMINADO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0743597-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/20431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 743597-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Walter Pedro Becker, Leila Marcia Spreuwers, José Eduardo Muller Alfino. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. ART. 557, §1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO LASTREADA NA TRANQUILA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO SINGULAR. REITERAÇÃO DO

INCONFORMISMO. RECURSO DESPROVIDO. O agravo interno do art. 557, §1º do CPC não se destina à rediscussão da matéria de fundo versada no recurso originário; antes visa oportunizar ao colegiado que verifique se o relator acertadamente exerceu a competência que lhe foi delegada para o julgamento de questões já pacificadas na jurisprudência, tanto do respectivo Tribunal como dos Tribunais Superiores.

0050 . Processo/Prot: 0743798-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/390697. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000623-59.2010.8.16.0045 Exibição de Documentos. Agravante: Andreia Lucia da Cunha. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. Recurso provido.

0051 . Processo/Prot: 0744270-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/20445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 744270-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Erico Luiz Locatelli, Jozepim Spiazzi (maior de 60 anos), Luiz Bartiniscki, Nelcina Locatelli, Juvir Forlim, Maria Regina Bonetti Siega, Setembrino Pieschek Batalha (maior de 60 anos), Paladini Mafioletti (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves, Nivaldo Jaques. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. ART. 557, §1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO LASTREADA NA TRANQUILA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO SINGULAR. REITERAÇÃO DO INCONFORMISMO. RECURSO DESPROVIDO. O agravo interno do art. 557, §1º do CPC não se destina à rediscussão da matéria de fundo versada no recurso originário; antes visa oportunizar ao colegiado que verifique se o relator acertadamente exerceu a competência que lhe foi delegada para o julgamento de questões já pacificadas na jurisprudência, tanto do respectivo Tribunal como dos Tribunais Superiores.

0052 . Processo/Prot: 0745874-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336009. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000835-65.2010.8.16.0050 Cautelar. Apelante (1): Carlos Roberto Meneghin. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 1 e em não conhecer o recurso de apelação 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL 1. PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. APLICABILIDADE DO ART. 359, CPC. SOMENTE APÓS TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO ADMITIDA. 1. Aplica-se, ao caso, a norma prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 - vinte (20) anos - em face da disposição expressa no art. 2.028 do Código Civil em vigência, em se verificando que até o ajuizamento do feito transcorreu mais da metade do prazo prescricional. 2. Na medida cautelar de exibição de documentos, só é aplicável a sanção prevista no art. 359 do Código de Processo Civil após frustrada a busca e apreensão dos documentos. 3. "As normas dos artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 da Lei nº 8.906/94 não são incompatíveis, tendo esta última apenas explicitado o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência, estando legitimado a executar diretamente o saldo da verba advocatícia, após a compensação." (STJ - REsp 188648/RS - Rel. Min. Castro Filho - Terceira Turma j. 28.05.2002 - DJ 24.06.2002, p. 295). APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2. PRELIMINAR RECURSAL AUSÊNCIA DE ATAQUE À SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E AO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso de apelação deve atacar especificadamente os termos da r. sentença, sob pena de violação ao art. 514, II, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL 2 NÃO CONHECIDA.

0053 . Processo/Prot: 0747032-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/341038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001047-44.2007.8.16.0001 Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Rodrigo Luiz Menezes. Advogado: Vinicius Gomes de Amorim. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO

DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR TERCEIRO QUE NÃO FAZ PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. O recorrente não é integrante da lide, razão pela qual não possui legitimidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0054 . Processo/Prot: 0748189-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/408916. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0054757-32.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Angélica Cristina Hossaka. Agravado (1): Maria Helena Pereira Lino. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado (2): Delcio Antonio de Souza Rosa, Espólio de José Amaral Carreiro. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Fábio Surjus Gomes Pereira, Rafael Lucas Garcia. Agravado (3): Maria Aparecida da Silva, Vanda Torquato Ramos, José Fernando Moreira, Fued Nasar, Antonio Jose de Souza. Advogado: Fábio Surjus Gomes Pereira, Rafael Lucas Garcia. Agravado (4): Carlos Alberto de Souza. Advogado: Fábio Surjus Gomes Pereira, Thaisa Cristina Cantoni. Agravado (5): Janete Fornazieri Pasco. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, João Eugenio Fernandes De Oliveira, Arnaldo de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUTORES COM DOMICÍLIO EM FOROS DISTINTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTA CATARINA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO ALEATÓRIO EM QUALQUER UM DOS FOROS DE DOMICÍLIO DOS AUTORES. CONSUMIDOR QUE DETÉM DOMICÍLIO NA MESMA COMARCA EM QUE ESTÁ SITUADA A AGÊNCIA EM QUE MANTINHA CONTA POUPANÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 101 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL ESTABELECIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PELO CÓDIGO CIVIL. ART. 100, IV, B DO CPC. ART. 75, §1º DO CÓDIGO CIVIL. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0748616-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/348012. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016257-82.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Rinaldo Tebalde. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES À CONTA CORRENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR DOCUMENTOS, INDEPENDENTE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E DO PAGAMENTO DE TARIFAS. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR PROCESSAMENTO. Na exibição de documentos, o interesse de agir independe de prova do pedido administrativo ou do pagamento de tarifas, tendo em vista o dever de boa-fé que as instituições financeiras, em geral, devem aos seus clientes, o qual impõe que apresentem qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0056 . Processo/Prot: 0748681-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/347639. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016903-92.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Manoel Celestino Bie (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES À CONTA CORRENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR DOCUMENTOS, INDEPENDENTE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E DO PAGAMENTO DE TARIFAS. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR PROCESSAMENTO. Na exibição de documentos, o interesse de agir independe de prova do pedido administrativo ou do pagamento de tarifas, tendo em vista o dever de boa-fé que as instituições financeiras, em geral, devem aos seus clientes, o qual impõe que apresentem qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0057 . Processo/Prot: 0749310-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/402092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00002224 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Jose Kavales. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor" (art. 205 CC 2002). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0749377-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/347650. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018552-92.2010.8.16.0017 Cautelar. Apelante: Aparecido Furlaneto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES À CONTA CORRENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR DOCUMENTOS, INDEPENDENTE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E DO PAGAMENTO DE TARIFAS. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR PROCESSAMENTO. Na exibição de documentos, o interesse de agir independe de prova do pedido administrativo ou do pagamento de tarifas, tendo em vista o dever de boa-fé que as instituições financeiras, em geral, devem aos seus clientes, o qual impõe que apresentem qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0059 . Processo/Prot: 0749401-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/405432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00002138 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Antonio Gomes de Oliveira, Antonio Teixeira, Cibél Antunes Branco (maior de 60 anos), João Batista Penachio (maior de 60 anos), Lazara Maria dos Reis Penachio (maior de 60 anos), Joaquim Carlos da Silva, Milton Muniz, Cacilda Bertoga Muniz, Nivaldo Souza Silva, Olivio José Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva, Antônio Aparecido Bongiorno. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor." (art. 205, CC/02). RECURSO não PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0749859-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/352718. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004891-54.2009.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Hilario Marciano Detófol. Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves, Thiago Ribczuk. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2) PLEITO REVISIONAL. NÃO CONFIGURADO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES, NÃO OCORRÊNCIA. 3) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 4) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. ESPECIFICADOS O PERÍODO E A CONTA CORRENTE. 5) DECADÊNCIA NONAGESIMAL DO ART. 26 DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO SE TRATA DE RECLAMAÇÃO ACERCA DE VÍCIO APARENTE. 6) DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 7) MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO CORRETAMENTE COM FULCRO NO ART. 20, §4º DO CPC. 1) A exibição de documentos justificativos é inerente à ação de prestação de contas, nos termos da

segunda parte do art. 917 do CPC. 2) Não se verifica o aspecto revisional quando não se pretende rever as cláusulas contratuais, razão pela qual não ocorre, na espécie, a cumulação de ações. 3) "O correntista tem o direito de propor ação de prestação de contas ao Banco com o qual manteve contrato de conta corrente, solicitando informações sobre a natureza dos lançamentos unilateralmente efetuados." (STJ - RESP 238162/RJ 4. T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 15.05.2000 - p. 00167) 4) "A petição inicial da ação de prestação de contas que indica o período e os lançamentos a serem esclarecidos revela-se apta, sem que se cogite de ser genérico o pedido." (TJPR - 15ª CCiv. ApCiv. 556255-4 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - j. 18.02.2009 DJ 10.03.2009) 5) "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008) 6) "O prazo de 48 horas para a apresentação das contas, previsto no § 2º, art. 915, do CPC, somente pode ser ampliado por força de justificado motivo, capaz de tornar inviável a prestação no termo legal." (TJPR - 16ª CCiv. ApCiv. 360804-2 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJ 17.11.2006) 7) O quantum dos honorários advocatícios deve ser mantido em R\$ 500,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do apelado, nesta demanda. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0061 . Processo/Prot: 0749990-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/389861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00000036 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Nancy de Castro Ruhmann (maior de 60 anos), Ivone de Castro Ruhmann. Advogado: José Carlos Vieira, Marcus Eduardo Peres da Silva, Pedro Augusto Vantroba. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO NÃO VERIFICADA. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO COM A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2028, AMBOS DO ALUDIDO "CODEX". OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REFERENTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA INAPLICÁVEL. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0750052-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/390411. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000721-17.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Livio de Araujo, Antonio Angelo Garcia, Hilário Hernandez Gomes, Lourdes Aparecida Botechia Estruzani, Marley Lilian Mick Fernandes, Maria Rodrigues Wanderlei da Silva, Mariana Maiza de Andrade Gois, Segundo Orlando Santin, Ugo Roberto Donati, Oswaldo Luiz Martins de Souza. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvito, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 04/05/2011 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prazo de impugnação que passa a contar da lavratura do auto de penhora. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Cabimento. Penhora. Cotas de fundo de investimento que representa aplicação financeira. Artigo 655, I, do CPC. Titularidade da conta e do fundo de investimento não demonstrada. Recurso parcialmente provido.

0063 . Processo/Prot: 0750264-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/405494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00000210 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Florya Drgam El Ajouri. Advogado: Kaili Jorge Abboud. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0064 . Processo/Prot: 0750791-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/410738. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000220 Revisão de Contrato. Agravante: Unicard Banco Múltiplo Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Camila Camargo De Oliveira. Agravado: Cloves Nehrer. Advogado: Adair Casagrande, Erlon Fernando Ceni de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação revisional com pedido de restituição. Exceção de pré-executividade julgada improcedente. Honorários advocatícios. Não cabimento. Decisão reformada. Recurso provido.

0065 . Processo/Prot: 0751199-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/389863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00003162 Execução. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ana Sabadin Cavalli. Advogado: Ana Luiza Mattos dos Anjos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. CONVERSÃO EM RETIDO. REJEITADA. II INCIDÊNCIA DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. FACULDADE CONCEDIDA AO RELATOR. INAPLICABILIDADE AO CASO. III EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO NÃO VERIFICADA. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO COM A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2028, AMBOS DO ALUDIDO "CODEX". OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REFERENTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA INAPLICÁVEL. I Tratando-se de decisão proferida em cumprimento de sentença, revela-se inapropriada a conversão do agravo de instrumento em retido, já que devidamente observado o disposto no art. 527, II, do CPC. II A aplicação do art. 557, caput, do CPC, constitui faculdade conferida ao Relator, que pode remeter o cumprimento do recurso ao Colendo Órgão Colegiado, sem assim entender necessário. III Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0752919-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/387990. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.00000279 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Indústria e Comércio de Madeiras Denuller Ltda, Osni Muller, Catarina Marlene Shcerein Muller. Advogado: Walter Toffoli. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Adalberto Mussi, João Otávio de Noronha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Impugnação. Laudo pericial elaborado por perito oficial. Acolhimento. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0067 . Processo/Prot: 0754286-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/371264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000642-13.2004.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Milton Masceno, Rosane Fátima Paini Masceno. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatusche. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Fernanda Fortunato Mafra. Apelado (2): Ecora Sa - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 27/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada pelo banco apelado e autorizar a substituição, no polo passivo da demanda, do Banco Banestado S.A. pelo Banco Itaú S.A.; julgar o agravo retido parcialmente prejudicado, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e, ainda, conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL - PRELIMINAR SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES SUBSTITUIÇÃO DO BANCO BANESTADO S.A. PELO BANCO ITAÚ S.A. NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ACOLHIMENTO, COM DETERMINAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO E DEMAIS REGISTROS AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO FATOS INCONTROVERSOS QUE INDEPENDEM DE PROVA (CPC, ART. 302 E 334, INC. III) INSURGÊNCIA CONTRA A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO

AO BANCO ITAÚ S.A. FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE AGRADO PREJUDICADO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E IMPUGNAÇÃO AO VALOR INICIAL DO FINANCIAMENTO, REPACTUADO PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PEDIDOS NÃO FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL INTOLERÁVEL INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DE TAIS MATÉRIAS PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA CONTESTAÇÃO FATOS INCONTROVERSOS QUE INDEPENDEM DE PROVA INDENIZAÇÃO DEVIDA DANOS MORAIS DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL SEM APTIDÃO A VIOLAÇÃO DE BENS E INTERESSES DE ÍNDOLE EXISTENCIAL IMPROCEDÊNCIA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA READEQUAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

0068 . Processo/Prot: 0755001-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/371655. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000426-22.2010.8.16.0040 Exibição. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Beveranço Junior. Apelado: Wilson Quintino Borges. Advogado: Douglas Andrade Matos, Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 04/05/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". REJEITADA. VERIFICADA SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS PELO HSBC BANK BRASIL. 2) INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. IRRELEVANTE DEMONSTRAR A RECUSA NA EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO. 3) COBRANÇA DE VALORES PARA A EXIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 4) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1) "O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança." (TJPR - 14ª CCiv. - ApCiv. 334185-9 - Rel. Des. Guido Döbeli - j. 17.05.2006). 2) Não há necessidade de prova da recusa de pedido administrativo para a apresentação dos documentos. 3) Incabível a pretensão de cobrar-se, em ação cautelar de exibição de documento, valores referentes a tarifas para o processamento de procedimentos administrativos, quando se trata de cumprimento de comando judicial. 4) A ação cautelar de exibição de documentos tem natureza contenciosa e, em razão da aplicação do princípio da causalidade, a condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência é medida que se impõe, sobretudo quando há pretensão resistida. Não provido o recurso, mantêm-se os ônus da sucumbência. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0755133-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/2482. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001900-50.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Domicio Alves Teixeira. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de gradação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exequendo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0755204-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/416044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.0000023 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Antonio Artur Tessaro, Antonio Maria Jesmunde (maior de 60 anos), Catia Cristina Álvaro da Silva, Irma Aparecida Agostinho, José Mammontello (maior de 60 anos), José Menino Maciel (maior de 60 anos), Joventino da Silva, Leonir Cavagnoli, Marlise Teresinha Dick Cavagnoli, Levi Paulo Olivo, Marlene Aparecida Ferreira Debiasi. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Considerando-se que o

trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor" (art. 205 CC 2002). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0757020-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378627. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002034-15.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio da Silva, Farid Faissal El Sankari, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: João Batista Filho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/05/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE CONTA CORRENTE PRELIMINAR ALEGADA EM CONTRARRAZÕES INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 514, INCISO II, DO CPC FORNECIMENTO DE EXTRATOS QUE NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO ESPECÍFICO DESNECESSIDADE DE DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA MATÉRIA ATINENTE À SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA, DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0757153-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/78704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 757153-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Alcemir Antonio Gembaroski, Apelonisa Cordeiromeira, Espolio de Gurg José Liechetzki, Espolio de João Aliski, Espolio de Jose Czikailo, Mariema Meira Witkoskwi, Nely Genovefa Rutkowski Hetka, Odair Jose Brudnitski Popoaski, Leocadia Brudnitski Popoaski. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRADO INTERNO. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO A AGRADO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor" (art. 205 CC 2002). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0757305-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/380285. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040685-40.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Eron Carlos Xavier. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação (1) e negar provimento ao recurso de apelação (2). EMENTA: Apelação Cível (2). Exibição cautelar de documentos. Inadequação do pedido. Inocorrência. Interesse de agir configurado. Utilidade e adequação do provimento. Recusa administrativa. Irrelevância. Dever de exibição dos documentos. Apelante deve manter em seus arquivos os documentos relativos às relações que mantêm com seus clientes, porque é seu o dever de guarda e de informação. Verbas de sucumbência devidas. Recurso desprovido. Apelação Cível (1). Honorários Advocatórios. Majoração. Recurso provido.

0074 . Processo/Prot: 0757521-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0026631-11.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Luiz Carlos Pinto. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Lojas Renner Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO PARA QUE O VALOR ARBITRADO SE ADEQUE AOS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA CÂMARA EM CASOS ASSEMELHADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

0075 . Processo/Prot: 0757818-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/382153. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027084-98.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Silvania Aparecida de Souza, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Maria Elisa Torino. Advogado: Eduardo de França Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 27/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTENÇÃO REVISIONAL NÃO CONFIGURAÇÃO PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANÁLISE RESTRITA AO DEVER DO RÉU DE PRESTAR AS CONTAS SOLICITADAS DECADÊNCIA (CDC, ARTIGO 26, II) INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO GERAL APLICÁVEL ÀS PRETENSÕES DE NATUREZA PESSOAL INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL RECURSO NÃO PROVIDO

0076 . Processo/Prot: 0758230-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/379846. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001577-71.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano, Josias Luciano Opuskevich, Gisele Helena Brock. Apelado: Ana Terezinha Carollo Sequinel. Advogado: Juliano César Iba. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso na parte conhecida, restando parcialmente vencidos os Desembargadores Paulo Cezar Bellio, no que tange às taxas e tarifas bancárias (deu provimento parcial ao recurso em maior extensão), e Joatan Marcos de Carvalho, no que concerne ao caráter revisional da ação de prestação de contas (declarou a nulidade da sentença recorrida vencido em sede de preliminar), com declarações de votos vencidos em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCEDIMENTO ESPECIAL - SEGUNDA FASE POSSIBILIDADE DE REVISÃO/ADEQUAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS EFEITO SECUNDÁRIO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL (MAIORIA) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONSTATAÇÃO PELA SIMPLES LEITURA DOS EXTRATOS AFASTAMENTO PELA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO ATRELADA À SUA ILEGALIDADE NA ESPÉCIE DOS AUTOS APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL FALTA DE INTERESSE RECURSAL MATÉRIA QUE NÃO FOI JULGADA EM DESFAVOR DO RECORRENTE NÃO CONHECIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO PREVÊ O ÍNDICE A SER APLICADO LIMITAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, APURADA E DIVULGADA PELO BACEN TAXAS E TARIFAS REPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL (MAIORIA) DECADÊNCIA (CDC, ART. 26, INCISO II) INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

0077 . Processo/Prot: 0758430-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011799-70.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Neusa Regina Teixeira Dutra. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO ALEGAÇÃO DE NÃO- CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE PROCESSUAL FORNECIMENTO DE EXTRATOS E INFORMAÇÕES QUE NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS PEDIDO GENÉRICO IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO ESPECÍFICO DESNECESSIDADE DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS EM VISTA DA RELAÇÃO DE CRÉDITO/DÉBITO QUE POSSUI COM O CONSUMIDOR DECADÊNCIA SERVIÇOS BANCÁRIOS TAXAS E TARIFAS PRAZO DECADENCIAL ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC INAPLICABILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0758732-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385060. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000608-39.2009.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi, Daniel

Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Braz Luiz Anizelli. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 27/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO E AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBJETO DA PRETENSÃO EXIBITÓRIA HIPÓTESE DE EMENDA À INICIAL VÍCIO SUPRIDO POR DOCUMENTO CONSTANTE DOS AUTOS FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE REGULAR ENVIO DE EXTRATOS IRRELEVÂNCIA NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEVE CONSERVAR OS DOCUMENTOS REFERENTES ÀS SUAS TRANSAÇÕES POR PERÍODO EQUIVALENTE AO PRAZO PRESCRICIONAL DAS PRETENSÕES DELES DECORRENTES RECURSO NÃO PROVIDO

0079 . Processo/Prot: 0761345-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/391219. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006137-44.2008.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: I B Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE CONTA CORRENTE AGRAVO RETIDO POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS OU CONTESTAÇÃO INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL POR CUMULAÇÃO DAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INTERESSE DE AGIR DA AUTORA FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS PRAZO DE 48 HORAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS DUAS FASES DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0761362-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/391332. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000004-54.1987.8.16.0072 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Antônio Martini Neto. Apelado: Cafeeira Quintiliano Ltda, José Quintiliano de Oliveira, Jairo José de Oliveira. Advogado: Joaquim Jonas Sornas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO DEVIDA. FLUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO SUSPensa POR UM ANO. DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO, REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. "Após o decurso do prazo de suspensão da execução, requerida pelo credor por não possuir o devedor bens penhoráveis, a desídia daquele em promover atos e diligências que lhe competiam para o andamento da execução configura causa para a fluência da prescrição intercorrente." (STJ, AgRg no REsp 300.046/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Primeira Seção, j. 20/04/2001, DJ 25/06/2001, p. 174) APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0081 . Processo/Prot: 0761983-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/103993. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 761983-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Izabel Cruz Barandas. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DE PLANO DENEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEITADA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. Assim, ante orientação doutrinária e jurisprudencial supra reproduzida, respeitada a manifestação dos recorrentes, não há como acolher a pretensão apresentada neste agravo interno. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0764102-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399136. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000584-11.2009.8.16.0138 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Dirce Nery Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquieu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INÉPCIA DA INICIAL AFASTAMENTO INOCORRÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CABIMENTO PARTE QUE PRETENDE AJUIZAR AÇÃO PRINCIPAL, APÓS ANALISAR OS DOCUMENTOS CUJA EXIBIÇÃO SE PRETENDE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0764562-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399163. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000635-22.2009.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Onivaldo Sonsin. Advogado: Zaquieu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INÉPCIA DA INICIAL AFASTAMENTO INOCORRÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CABIMENTO PARTE QUE PRETENDE AJUIZAR AÇÃO PRINCIPAL, APÓS ANALISAR OS DOCUMENTOS CUJA EXIBIÇÃO SE PRETENDE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0764597-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399424. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000021-12.1995.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelado: Otávio Trindade Lopes, R Poli Cordas. Advogado: Joaquim Jonas Sornas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ANTE AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DOS EXECUTADOS ARTIGO 791, III, DO CPC. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA QUE SE DÊ CONTINUIDADE AO FEITO. Indevida a extinção do processo pela declaração de prescrição intercorrente, eis que a paralisação do feito se deu tão-somente pela inexistência de bens penhoráveis do devedor, e não pela desídia do exequente em atender as diligências necessárias para o andamento do feito, conforme prevê o art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0085 . Processo/Prot: 0765068-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/398941. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000598-92.2009.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Paulo Antônio Barca. Apelado: Paulo Cesar Pimenta Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INÉPCIA DA INICIAL AFASTAMENTO INOCORRÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CABIMENTO PARTE QUE PRETENDE AJUIZAR AÇÃO PRINCIPAL, APÓS ANALISAR OS DOCUMENTOS CUJA EXIBIÇÃO SE PRETENDE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0765121-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/400395. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008928-53.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Tissaleá Prestadora de Serviços de Borracharia Ltda-me. Advogado: Wesley Macedo de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. Ausência de obrigação de prestar contas e inexistência de cobrança indevida. Repetição das alegações formuladas na contestação. Afronta ao princípio da dialética. Não conhecimento. Honorários advocatícios. Corretamente fixados. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

0087 . Processo/Prot: 0766289-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária:

0013949-24.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto. Apelado: Olga de Almeida Correa (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo, Darcy Nasser de Melo, Bruno Trovão Santana. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação Cível. Exibição cautelar de documentos. Interesse de agir configurado. Utilidade e adequação do provimento. Requerimento administrativo. Irrelevância. Documentos comuns. Exibição. Possibilidade. Dever de guarda e de informação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0088 . Processo/Prot: 0767207-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412569. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016174-25.2008.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Maria Helena Armiliato. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato, Rafaela Pessali. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta parte, negar provimento. EMENTA: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. Impossibilidade de cumulação com a ação de exibição de documentos. Inovação recursal. Não conhecimento. Interesse de agir. Envio periódico de extratos. Irrelevância. Decadência. Art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável. Possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na primeira fase. Valores arbitrados corretamente. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido.

0089 . Processo/Prot: 0767546-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/85759. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000995-46.2007.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Dilcema Ap Squersato Mercado Venus Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar, de ofício, a r. sentença e julgar prejudicados os recursos de apelação 1 e 2, nos termos do voto do Sr. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE DO DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO. BAIXA DOS AUTOS PARA PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. APELAÇÕES 1 E 2 COM ANÁLISE PREJUDICADA. "Verificando-se a existência de conclusão divergente da fundamentação esposada na sentença, ou seja, contradição entre fundamentação e o dispositivo, diz-se que a decisão é suicida, por defeito de forma e, portanto, nula, devendo ser cassada para que outra seja proferida corretamente. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. apelação cível prejudicada." (TJDF 4ª Turma Cível - ApCiv 20010111048108 Rel. Des. Ângelo Passarelli j. 23.01.2008 DJU 29.01.2008) CASSADA A SENTENÇA, DE OFÍCIO. APELAÇÕES CÍVEIS PREJUDICADAS.

0090 . Processo/Prot: 0768960-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0020082-82.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: José Carlos Lange. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 11/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) ASSOCIAÇÃO, OUTORGADA DE PODERES "AD JUDICIA", MAS SEM CAPACIDADE POSTULATÓRIA, PODE SUBSTABELECEER PARA ADVOGADO. 2) INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DOCUMENTAL DA RELAÇÃO JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA DEMANDA. 1. É admissível, em nosso Direito, que procuração contendo poderes gerais para o foro, outorgada à pessoa que não seja advogado, possa ser substabelecida a quem o seja." (TAPR-extinto 4ª CCiv ApCiv 129949-6 Rel. Antônio Martelozzo j. 24.02.1999 DJ 26.03.1999) 2. É insuficiente a mera alegação de existência de conta corrente, sendo necessário que a parte autora, ao menos, traga indícios de que esta realmente existia, a teor do disposto no art. 356, I, do Código Processo Civil. Caso contrário, poder-se-ia determinar à instituição financeira obrigação impossível. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0091 . Processo/Prot: 0770324-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/143938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 770324-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Alcyone Jorge Roth, Liliâne Blume Simas (maior de 60 anos), Jussara Bino (maior de 60 anos), Zilda Prevedello Bino, Liliam Hoça, Elizete Aparecida Gonçalves, Maria do Pilar Sotomaior Cardoso (maior de 60 anos), Paulo Cezar Barbiot, Lidamir Baldão (maior de 60 anos), Geraldo Greboge (maior

de 60 anos), Maria de Lourdes dos Santos Matoski (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/05/2011
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DE PLANO DENEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. Assim, ante orientação doutrinária e jurisprudencial supra reproduzida, respeitada a manifestação dos recorrentes, não há como acolher a pretensão apresentada neste agravo interno. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05322

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Conti Bastos	005	0727768-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	030	0781709-0
Antonio Luiz Zepone Junior	034	0782829-1
Armando Vieira Laranjeiro	034	0782829-1
Aurino Muniz de Souza	030	0781709-0
Beatriz Schrittenlocher	025	0780404-6
Benedicto José Ribeiro	026	0781049-9
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0724101-8
	015	0760761-0
	017	0767145-4
César Augusto Terra	018	0768928-7
Daiane Toshie Gotz Saito	019	0773884-3
	024	0780101-0
Daniel Hachem	023	0779998-6
Dayana Talyta Cazella	013	0760646-8/01
	014	0760702-1/01
diogo hendrigo neves gerber	027	0781114-1
Edivar Mingoti Júnior	015	0760761-0
Edson Elias de Andrade	036	0786001-9
Edson Shoiti Fugie	034	0782829-1
Eduardo Kazuaki Kaguyama	017	0767145-4
Eduardo Luiz Correia	031	0781769-6
Eliane Gonçalves de Souza	025	0780404-6
Enio Expedito Franzoni	014	0760702-1/01
Eriton Augusto Popiu	016	0761078-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0509836-6/02
	006	0734191-5/01
	008	0738831-0/01
	011	0758026-5
Everton Santana Alves	035	0784276-8
Fábio Júnior de Oliveira Martins	015	0760761-0
Fernanda Luiza Habitzreuter	020	0775480-3
Fernando Augusto Ogura	007	0736684-3
Flávia Regina Carluccio	008	0738831-0/01
Flavio Pereira Teixeira	006	0734191-5/01
Francisco Afonso Jawsnicker	028	0781203-3
Gerson Luiz Armiliato	027	0781114-1
Giancarlo Ampessan	009	0744073-5
Gilberto Franzen	022	0779575-3
Gilberto Nardi Fonseca	026	0781049-9
Gilberto Stinglin Loth	018	0768928-7
Glauce Kossatz de Carvalho	022	0779575-3
Gustavo Vissoci Reiche	032	0781776-1
Helio Kennedy Gonçalves Vargas	002	0658760-0
Idevar Campaneruti	035	0784276-8
Jayro Roque Zanchet	028	0781203-3

Jhony Rafael Berto	018	0768928-7
João Carlos Peres	026	0781049-9
João Leonel Gabardo Filho	018	0768928-7
João Moraes do Bonfim	012	0758632-3/01
João Thiago Duarte	029	0781465-3
Jorge Luiz Martins	019	0773884-3
	024	0780101-0
José Domingues	007	0736684-3
José Henrique de O. Bortolassi	031	0781769-6
José Luiz Fornagieri	008	0738831-0/01
José Roberto Gazola	026	0781049-9
Juliana de Oliveira Melo Romano	025	0780404-6
Juliano Ricardo Tolentino	027	0781114-1
Júlio Cesar Dalmolin	028	0781203-3
Júlio Cezar Engel dos Santos	033	0782212-6
Kalinne Banhos do Carmo Castro	037	0786109-0
Lauro Fernando Zanetti	037	0786109-0
Leandro de Quadros	027	0781114-1
Leonardo de Almeida Zanetti	035	0784276-8
Lincoln Taylor Ferreira	019	0773884-3
	024	0780101-0
Lizeu Adair Berto	018	0768928-7
Louise Rainer Pereira Gionédís	029	0781465-3
Luana Maria Rodrigues	009	0744073-5
Luciana Satiko No Mendes	017	0767145-4
Luerti Gallina	015	0760761-0
Luiz Guilherme Manfré Knaut	007	0736684-3
Luiz Octávio Paiva	012	0758632-3/01
Luiz Roberto Romano	025	0780404-6
Luiz Rodrigues Wambier	001	0509836-6/02
	006	0734191-5/01
	008	0738831-0/01
	011	0758026-5
Marcela C. d. M. G. d. Oliveira	005	0727768-5
Marcelo Augusto Bertoni	032	0781776-1
Marcelo Habice Motta	028	0781203-3
Marcelo Vicente Calixto	005	0727768-5
Márcia Loreni Gund	028	0781203-3
Márcio Antônio Sasso	034	0782829-1
Márcio Marcon Marchetti	003	0720060-6
Márcio Rogério Depolli	004	0724101-8
	015	0760761-0
	017	0767145-4
Marco Antônio Barzotto	027	0781114-1
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	033	0782212-6
Marcos João Rodrigues Salamunes	013	0760646-8/01
	014	0760702-1/01
013	0760646-8/01	
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	033	0782212-6
Marly Borges Domingues	007	0736684-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0509836-6/02
Messias Queiroz Uchôa	036	0786001-9
Michel Franzen	022	0779575-3
Michelle Braga Vidal	017	0767145-4
Mithiele Tatiana Rodrigues	004	0724101-8
Nathália Kowalski Fontana	033	0782212-6
Newton Dorneles Saratt	007	0736684-3
	020	0775480-3
Nilton Sales Vieira	003	0720060-6
Oldemar Mariano	022	0779575-3
Olívia Motta Monteiro	037	0786109-0
Olívio Gamboa Panucci	004	0724101-8
Osmar Codolo Franco	028	0781203-3
Paula Rodrigues da Silva	032	0781776-1
Paulo Roberto Gomes	010	0756856-5/01
	011	0758026-5
Priscila de Souza	023	0779998-6
Rafael de Lima Felcar	033	0782212-6
Rafaella Gussella de Lima	032	0781776-1
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	023	0779998-6

Renata Caroline Talevi da Costa	037	0786109-0
Renata de Araújo Moretzsohn	014	0760702-1/01
Roberta Monteiro Pedriali	037	0786109-0
Roberto Antônio Busato	022	0779575-3
Rodrigo Nicoletti Alves	005	0727768-5
Rodrigo Pereira Cuano	035	0784276-8
Rogério de Souza	023	0779998-6
Ruy Fernando Hultmann	009	0744073-5
Sergio Luis Hessel Lopes	013	0760646-8/01
	014	0760702-1/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	037	0786109-0
Silmar Ferreira Ditrich	020	0775480-3
Sueli Cristina Galleli	035	0784276-8
Sueli Kazue Muramatsu Pereira	031	0781769-6
Teresa Celina de A. Wambier	001	0509836-6/02
	011	0758026-5
Tirone Cardoso de Aguiar	038	0787182-3
Toribio Augusto Pimentel Budal	016	0761078-4
Valeska Salom Filippetto Mathias	020	0775480-3
Vanessa da Costa Pereira Ramos	007	0736684-3
Vanessa Lenzi Henrique de Souza	005	0727768-5
Verônica Machado Cativo Riva	001	0509836-6/02
Wagner Peter Krainer José	026	0781049-9
Wiliam Zendrini Buzingnani	021	0777230-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0509836-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/105665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 509836-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Verônica Machado Cativo Riva. Recorrido: Maria Helena Leite. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Baixem ao Juízo de Origem.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 327, encaminhando-se os autos ao juízo de origem.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0658760-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/53108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00004103 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Meibla Ivete Guimarães. Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios V i s t o s . 1. Meibla Ivete Guimarães promove impugnação em face da decisão interlocutória de fls. 64 T.J., na ação anulatória de ato jurídico cumulada com danos morais e pedido de tutela antecipada (autos n.º 4103/2010) que promove contra Banco Itaú S/A. Considerando que houve transação entre as partes, com a extinção do feito, conforme se extrai das informações prestada pelo MM. Juiz a quo às fls. 104 - TJ, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento. Arquite-se oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0720060-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/295304. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001227-96.2010.8.16.0149 Revisão de Contrato. Agravante: Transportadora de Cargas Cristiani Ltda. Advogado: Márcio Marcon Marchetti, Nilto Sales Vieira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: TRANSPORTADORA DE CARGAS CRISTIANI LTDA. AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A. RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra a decisão (fls. 74 e verso - TJ) que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada para o fim de suspender a cobrança da dívida e retirar o nome da agravante dos cadastros negativos de crédito. Argumenta a empresa agravante que teria preenchido todos os requisitos exigidos para a concessão da tutela, a saber: a) que seja contestada a existência parcial ou total do débito; b) que haja a demonstração da cobrança indevida; c) que seja prestada caução idônea, em caso de dívida parcialmente contestada. Assinala que o emaranhado construído pelo banco agravado é tão grande que não se consegue chegar a um valor incontroverso, não tendo condições de demonstrá-lo, uma vez que a instituição financeira não teria disponibilizado todas as cópias necessárias para elaboração de laudo técnico. Verbera que são inúmeras as ilegalidades, não se sabendo qual a taxa de juros que foi contratada e qual está sendo cobrada. Assevera que possui operações em outros bancos e com a inscrição no Serasa pendente, tais

operações são paralisadas ou suspensas de imediata, gerando restrições em seu cadastro que afetam suas operações. Obtempera que não questiona a existência da dívida, mas do seu quantum, não se negando a pagar a dívida assumida, mas a cobrança do débito nos termos colocados implicaria em enriquecimento ilícito da parte agravada. Não houve pedido liminar. As informações foram prestadas às fls. 86/87-TJ. É o relatório. Voto. 2. 2. Ataca a agravante a decisão indeferitória da antecipação de tutela pleiteada para o fim de suspender a cobrança da dívida e retirar o nome da agravante dos cadastros negativos de crédito. Como é de sabinça, o Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção, analisou a questão da retirada do rol dos devedores e seus requisitos ao analisar o REsp. nº 567.618, que contém a seguinte ementa: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. 3 Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido" (REsp. nº 567.618/RS, 2ª Seção, Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). Assim, analisando o presente caso à luz de tais premissas, verifica-se que o recurso não merece provimento. De fato, em que pese a ação revisional esteja contestando parte do débito, até porque a agravante não nega a dívida, mas tão somente o quantum, não restaram demonstradas os demais requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada em 1º Grau. Alega a recorrente que "não apontou qual é o valor que entende devido nem o seu montante. Ora, Excelências, esta decisão vem em confronto com o ordenamento jurídico e com os bons princípios, pois, como se vê na inicial, o emaranhado construído pelo banco agravado na intensão (sic) de levar (sic) o agravante é tão grande que não se consegue chegar a um valor incontroverso" (fls. 05-TJ). Ainda, que "não tem condições de demonstrar todo o valor incontroverso, uma vez que o banco agravado não disponibilizou todas as cópias necessárias para a elaboração de laudo técnico extra-autos" (fls. 07- TJ). Tais argumentações não são suficientes para autorizar a retirada do nome da devedora do cadastro de inadimplentes, uma vez que ao menos em relação ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo, juntado às fls. 4 44/53-TJ, e extratos de fls. 54/57-TJ, não se vislumbra qualquer dificuldade de submeter tais documentos a um contador para analisar a evolução do débito. Impende salientar, ainda, que sem o contrato BB Giro Rápido, relativo à uma parte da dívida, não há como averiguar as alegações relativas à abusividade. Sobre o tema: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. ABSTENÇÃO/RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM AFATAMENTO DA MORA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ausente a prova do contrato celebrado, não é cabível a tutela antecipada, sendo devida a manutenção do nome do devedor nos órgãos restritivos de crédito, além de ser possível o depósito do montante reputado incontroverso, sem elisão da mora" (Agravo de Instrumento nº 652.254-3, 18ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. em 2º Grau Lenice Bodstein, DJ de 12.07.2010). Por outro lado, não merece reprimenda a conclusão do julgador singular ao afirmar que sem a determinação do valor incontroverso não há como aferir se a caução é suficiente. Ademais, a indicação do valor do imóvel não se encontra respaldada em qualquer avaliação, pendendo sobre ele, ainda, hipoteca cedular (fls. 69-TJ). 5 Desse modo, conclui-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrar a efetiva cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, deixando de preencher os outros requisitos, o que inviabiliza o êxito de sua pretensão. Ressalte-se, por fim, que nada impede que posteriormente, tão logo novos subsídios sejam trazidos aos autos, tal questão seja reanalisada. 3. Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de abril de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 6

0004 . Processo/Prot: 0724101-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/325202. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000901-87.2010.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Agravante: Caetano Cervantes Cervantes. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida (fls. 56/57 TJ) nos autos de Cumprimento de Sentença nº 685/2010, oriundos do Juízo da Vara Única da Comarca de Pérola, que declarou eficaz a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento em quantidade consistente com o valor exequendo. Em suas razões, a agravante sustenta que muito embora as cotas de fundos de investimento oferecidas pelos executados estejam presentes na lista do

artigo 655, do Código de Processo Civil, tal nomeação não é a primeira opção naquele dispositivo, motivo pelo qual deve ser dada preferência à penhora sobre dinheiro. Assinala que o princípio previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil é mitigado em virtude da efetividade da execução, pois os bens que dificultam ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente devem ser rejeitados. A antecipação da pretensão recursal foi indeferida às fls. 37/38 TJ. A II. Juíza a quo, ao prestar suas informações, noticiou a manutenção da decisão agravada e o cumprimento do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil (fls. 44- TJ). É o relatório. 2. Ataca a agravante, no presente recurso, a decisão proferida (fls. 56/57 TJ) nos autos de Cumprimento de Sentença nº 685/2010, oriundos do Juízo da Vara Única da Comarca de Pérola, que declarou eficaz a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento. Dessa maneira, a controvérsia gira em torno da possibilidade de penhora das cotas de fundo de investimento como se dinheiro fosse, ou seja, se tais bens subsumem-se ao conceito de dinheiro, previsto no art. 655, I, do CPC, ou se são títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Embora intuitivamente possa parecer que se trata de "aplicação em instituição financeira", bem previsto no art. 655, inciso I, do CPC, para dirimir a controvérsia, a questão deve ser analisada à luz do disposto no art. 2º, da Lei nº 6.385/76, in verbis: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I as ações, debêntures e bônus de subscrição; II os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III os certificados de depósito de valores mobiliários; IV as cédulas de debêntures; V as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quais ativos; VI - as notas comerciais; VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros" (grifei) Desse modo, forçoso concluir que as cotas de fundo de investimento inserem-se no inciso X do art. 655 do CPC ("títulos e valores 3 mobiliários com cotação no mercado" e não nas aplicações financeiras previstas no inciso I do mesmo dispositivo, tais como cadernetas de poupança ou certificados de depósito bancário - CDB. Até porque, tais bens estão sujeitos às oscilações do mercado financeiro, tornando-se uma garantia bem menos segura do que aquelas previstas no inciso I do art. 655 do CPC ("dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira"). Sobre o tema, podem-se citar os seguintes precedentes desta Corte: "Agravamento interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 'caput' do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito à ordem legal. Recurso não provido" (Agravamento nº 749.902-1/01, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJ de 29.03.2011). "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM 4 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotação de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos" (Agravamento de Instrumento nº 741.302-9, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Wolff Filho, DJ de 15.03.2011). "AGRAVO INTERNO. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, CPC, AFASTANDO A NOMEAÇÃO DE PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO SOB O FUNDAMENTO DE OFENSA À ORDEM LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 655 DO CPC, POR NÃO SE CONFUNDIR COM DINHEIRO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STJ. INEXIGÊNCIA DE UNANIMIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (Agravamento Interno nº 741.954-3/01, 15ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. em 2º Grau Sandra Bauermann, DJ de 14.03.2011). 5 "AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA PENHORA SOBRE DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO INOBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL EXEGESE DO ART. 655 DO CPC NÃO INFRINGÊNCIA AO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravamento interno desprovido" (Agravamento nº 735.948-8/01, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 01.03.2011). 3. Ante o exposto, com base no

art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para o fim de rejeitar a nomeação à penhora das cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, e determinar que a penhora recaia sobre dinheiro (art. 655, I, do CPC). 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 6 0005 . Processo/Prot: 0727768-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/339743. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001451-25.2010.8.16.0152 Revisão de Contrato. Agravante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Rodrigo Nicoletti Alves, Marcela Carnasciali de Miró Gomes de Oliveira. Agravado: Aiza de Matos Silva. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza, Marcelo Vicente Calixto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 727.768-5, da Comarca de Santa Mariana (vara única), em que é Agravante Paraná Banco S/A, sendo Agravada Aiza de Matos Silva. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 88/89 TJPR) proferida nos autos nº 0001451-25.2010.8.16.0152 da Ação de Revisão de Contrato c/c Pedido de Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Aiza de Matos Silva em face do ora Agravante, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que "a parte autora efetue o pagamento das parcelas vincendas com abatimento dos juros capitalizados, mediante desconto em folha de pagamento, no valor que entende devido, até o julgamento final da ação" (fl. 88 TJPR). Além disso, a julgadora singular determinou a expedição de ofício ao empregador do ora Agravante para informar o valor da parcela a ser descontada em folha. Determinado o processamento do recurso, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 134/136 - TJPR, a MMª. Juíza de Primeiro Grau informou (fl. 141 destes autos) que, em sede de juízo de retratação, revogou a decisão agravada, "indeferindo a liminar concedida para autorizar a agravada a efetuar o pagamento das parcelas vincendas com abatimento dos juros capitalizados, mantendo os descontos na forma contratada". É evidente, assim, que a retratação levada a efeito pela juíza de Primeiro Grau impede o prosseguimento deste recurso, pois, consoante o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil, ante a reforma da decisão agravada, resta prejudicado o exame da matéria ventilada no presente recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO PERDA DO OBJETO - JUIZ SINGULAR QUE, EM SEDE DE JUIZO DE RETRATAÇÃO, REVOGA A DECISÃO AGRAVADA PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL RECURSO PREJUDICADO INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557 DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0696805-8, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer, julgado em 04.10.2010, publicado no DJ de 07.10/2010). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA PELO JUIZO A QUO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0645749-6, Relator Desembargador Luiz Mateus de Lima, julgado em 03.08.2010, publicado no DJ de 09.08.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO DO MAGISTRADO 'A QUO', EXARADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PEDIDO PREJUDICADO. ART. 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO (6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 130.742-4, Relator Desembargador Eraclés Messias, julgado em 04.12.2002, publicado no DJ de 16.12.2002). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - INDEFERIMENTO DA GARANTIA OFERTADA PELA AGRAVANTE - POSTERIOR RETRATAÇÃO DO JUIZO SINGULAR - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA - RECURSO PREJUDICADO (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 434.326-2, Relator Desembargador Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, julgado em 21.10.2008, publicado no DJ de 14.11.2008). Por isso, a decisão deste relator tem de ser pela negativa de seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Dita a referida norma que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Além disso, José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 508. vol. V), também prescreve essa postura ao relator: Se houver sido inteiramente reformado o pronunciamento anterior, o relator considerará (rectius: declarará) prejudicado o agravo (art. 557, caput), que na verdade terá ficado sem objeto. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por ter ele perdido o seu objeto e restado prejudicado em razão da retratação do Juízo a quo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 03 de junho de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0006 . Processo/Prot: 0734191-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/39533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 734191-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Nilson Aparecido Cavalari, Irineu Esquiçato (maior de 60 anos), José Brunieri (maior de 60 anos), Eliazar Baptista de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Cabe ao Relator julgar os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida. 2. Inexistindo qualquer contradição,

omissão ou obscuridade na decisão monocrática, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. 1. Da decisão de fls. 125-TJ. que rejeitou a exceção de prescrição ao cumprimento de sentença, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 1304/2010) que Nilson Aparecido Cavalari, Irineu Esquiçato, José Brunieri e Eliazar Baptista de Souza promovem contra o Banco do Estado do Paraná S/A. e Banco Itaú S/A.. Interpuseram os executados o presente agravo de instrumento. Os agravantes, Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A, manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Fazenda Pública, Falcência e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorrem, em linhas gerais, que interpuseram exceção de prescrição alegando que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. Por decisão monocrática o recurso foi desprovido, conforme de verifica às fls. 134 TJ., nos termos da ementa abaixo transcrita: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido." Daí brotaram estes embargos de declaração, interpostos pelos agravantes, Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A., acusando a decisão monocrática de conter dois vícios: obscuridade e omissão. 2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento desprovido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Os presentes Embargos impõem-se rejeitados. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado. Portanto, não cabem embargos declaratórios na hipótese da parte não estar satisfeita com a decisão proferida, ou, no caso, de não ter sido decidida a lide na forma esperada. Não possuindo os embargos, salvo raríssimas exceções, efeito infringente. No caso dos autos, a decisão monocrática foi suficientemente explicitada, enfrentando e decidindo a matéria discutida. Se a decisão não aceitou ou contrariou a argumentação dos embargantes o problema é outro, não de declaração. Não se vislumbrando, pois, obscuridade, contradição ou omissão, rejeitam-se os embargos de declaração. Int. Curitiba, 30 de maio de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007. Processo/Prot: 0736684-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/357603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00037007 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Luiz Guilherme Manfré Knaut. Agravado: Faustino Jurandir Lazarotto. Advogado: Marly Borges Domingues, José Domingues, Vanessa da Costa Pereira Ramos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, ... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 37007/0000, oriundos do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a que o banco agravante preste informações com relação ao nome de todos os titulares das contas poupanças informadas na petição inicial, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). (fls. 87TJ). Em suas razões, assinala o recorrente que descabe, a cominação de multa diária em caso de descumprimento da ordem de exibição. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso, revogando-se a liminar concedida. É o relatório. Decido. 2. Ataca o banco recorrente a decisão que determinou a apresentação das informações referentes às contas poupanças informadas na petição inicial, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) (fls. 87 TJ). O recurso comporta análise imediata por parte desta Relatora, tomando-se dispensável o envio dos autos ao Colegiado, nos termos do que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Em suas razões, o agravante pugna pela reforma da decisão agravada, por entender ser incabível a cominação de multa diária para a hipótese de não exibição dos documentos. Sobre a matéria debatida, o art. 359, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe que "ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio de documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo de art. 357." Portanto, não se faz necessária a cominação de multa para a hipótese de descumprimento da determinação, incidental, de exibição de documentos, vez que o próprio código de processo civil dispõe a pena a ser aplicável, qual seja, a admissão dos fatos alegados como verdadeiros.

Além disso, é possível que haja a cominação de busca e apreensão para a hipótese de descumprimento da medida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, no sentido de que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (Súmula nº 372), entendendo que tal posicionamento também se aplica para os pedidos incidentais de exibição de documentos: "(...) A irrisignação merece prosperar em parte. A decisão proferida pelo Tribunal de origem diverge da orientação jurisprudencial desta Corte, que firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da multa cominatória na ação cautelar de exibição de documentos. (...) Referida orientação foi consagrada na Súmula 372/STJ, verbis: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Registre-se, por oportuno, que tal entendimento é aplicável tanto nos casos de ação cautelar de exibição de documentos, quanto nas hipóteses de exibição incidental de documentos. Nesse sentido, confira-se: EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.688 - SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, 10/11/2009. (...) (Decisão monocrática proferida no REsp. nº 1.198.906, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. em 26/08/2010). Nesse sentido, também são os precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPACHO INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA AO BANCO REQUERIDO A APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS REFERENTES A DETERMINADO PERÍODO DA CONTA CORRENTE DO AUTOR. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO JÁ PREVISTA NA LEI PROCESSUAL CIVIL. ART. 359, DO CPC. RECURSO PROVIDO.". EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO ELENCADE NA LEI PROCESSUAL. 1. O artigo 359, do CPC, determina que, se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do artigo 357, a consequência será a admissão como verdadeiros dos fatos que a parte pretendia provar por meio dos documentos. 2. Trando-se de revisonal de contrato cumulada com devolução de valores debitados em conta corrente e ausente a demonstração de autorização dos lançamentos, há possibilidade de aplicação do artigo 42, do CDC. Agravo de Instrumento provido." (TJPR, Acórdão nº 8691, Agravo de Instrumento nº 438363-1, 16ª Câmara Cível, Rel. Paulo Cezar Bellio, j. em 05/03/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO SR. PERITO. COMINAÇÃO DE MULTA PELO MAGISTRADO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 359 DO CPC, EM CASO DE INEFICÁCIA DA BUSCA E APREENSÃO. 1. "O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder". (Art. 355, CPC) 2. Já é pacificado o entendimento do dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. 3. É cabível, em caso de descumprimento do comando judicial de exibição de documentos, a determinação de busca e apreensão dos mesmos, sendo que a aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil só poderá ser aplicada em caso de ineficácia de tal medida, não sendo possível a cominação de multa cominatória. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 18104, Agravo de Instrumento nº 662991-4, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 23/06/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O PEDIDO E COMINA MULTA DIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA. ARTIGO 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE POR MEIO DO DOCUMENTO A PARTE PRETENDIA PROVAR. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 16169, Agravo de Instrumento nº 634853-8, 13ª Câmara Cível, Rel. Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho, j. em 31/03/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MULTA COMINATÓRIA INAPLICÁVEL EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SANÇÃO ESPECÍFICA PARA DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 359 DO CPC DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Não é cabível a aplicação de multa no caso de descumprimento da ordem de exibição nas ações cautelares, quando o art. 359 do CPC estabelece, quanto à parte, a admissão de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com a exibição." (TJPR, Acórdão nº 16905, Agravo de Instrumento nº 583812-6, 14ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, j. em 13/01/2010). 3. Ante o exposto, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nos termos do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para afastar a multa cominatória no pedido incidental de exibição de documentos. 4. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2011. DES.ª MARIA MERCEDES GOMES ANICETO RELATORA

0008. Processo/Prot: 0738831-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/39540. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738831-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Vera Lucia de Oliveira, Iriano Stevanato, Aparecida Donizette Negri Romagnole, Manoel Massias Alves, João Camilo, Jussara Boza Cobbe. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Cabe ao Relator julgar, os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida. 2. Inexistindo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão monocrática, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. 1. Da decisão de fls. 149, que rejeitou a impugnação, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 532/2010) que Vera Lucia de Oliveira, Iriano Stevanato, Aparecida Donizette Negri Romagnole, Manoel Messias Alves, João Camilo e Jussara Boza Cobbe promove contra o Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A. Os agravantes, Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A., manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte. Discorrem, em linhas gerais, que interpôs a impugnação ao cumprimento de sentença alegando que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita, inaplicabilidade de multa prevista no artigo 475 J, CPC. e da não incidência dos honorários advocatícios. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. Por decisão monocrática o recurso foi desprovido, conforme de verifica às fls. 165 TJ., nos termos da ementa abaixo transcrita: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. MULTA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.. 1. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o ato Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. 2. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) da intimação do advogado da parte para o pagamento espontâneo, conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 940.274. 3. Na hipótese de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença é cabível a fixação de honorários advocatícios em face da parte sucumbente. Agravo de instrumento desprovido." Daí brotaram estes embargos de declaração, interpostos pelos agravantes, Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A., acusando a decisão monocrática de conter dois vícios: obscuridade e omissão. 2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratório interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento desprovido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotônio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidir-los singularmente (STJ 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Os presentes Embargos impõem-se rejeitados. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado. Portanto, não cabem embargos declaratórios na hipótese da parte não estar satisfeita com a decisão proferida, ou, no caso, de não ter sido decidida a lide na forma esperada. Não possuindo os embargos, salvo raríssimas exceções, efeito infringente. No caso dos autos, a decisão monocrática foi suficientemente explicitada, enfrentando e decidindo a matéria discutida. Se a decisão não aceitou ou contrariou a argumentação dos embargantes o problema é outro, não de declaração. Não se vislumbrando, pois, obscuridade, contradição ou omissão, rejeitam-se os embargos de declaração. Int. Curitiba, 30 de maio de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 - Processo/Prot: 0744073-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/327705. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003028-12.2007.8.16.0033 Indenização. Apelante: Comaso Comercial de Alimentos Sorocaba Ltda. Advogado: Ruy Fernando Hultmann. Apelado: Jandira Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Giancarlo Ampessan, Luana Maria Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de apelação (fls. 155/167) interposto por COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA. contra sentença (fls. 149/151) que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de indenização por danos morais ajuizada por JANDIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 169). Contrarrazões às fls. 172/182. À fl. 190, converti o julgamento em diligência, determinando a intimação do apelante para que, no prazo de cinco dias, realizasse a complementação do preparo, vez que insuficiente. O prazo marcado transcorreu in albis (fls. 193). É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Como já destacado no despacho de fls. 190, verifica-se dos autos do processo que a ora apelante efetuou apenas o pagamento das despesas postais (fl. 168), inexistindo

nos autos comprovante do pagamento da taxa judiciária devida pela interposição do recurso, o que conduz à insuficiência do preparo. Regularmente intimada para a devida complementação (fl. 192), a ora apelante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 193). Caracterizada, pois, a deserção, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, conclui-se, sem qualquer dificuldade, que o recurso é manifestamente inadmissível, o que autoriza a negativa monocrática de seu seguimento. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO CONDOMÍNIO PREPARO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOBSERVÂNCIA - DESERÇÃO CONFIGURADA. 1. O preparo não constitui mera formalidade, mas ônus processual, a teor do contido no art. 511, do Código de Processo Civil, pelo que a ausência de seu pagamento, concomitantemente à interposição da apelação, implica o não conhecimento do recurso. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita somente em sede de apelo não exime a Recorrente do pagamento do preparo recursal, sobretudo quando oportunizada a comprovação do alegado estado de miserabilidade jurídica, a parte queda-se inerte ante a determinação judicial. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0614170-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.08.2010) Diante de tal quadro, por entender que a apelação é manifestamente inadmissível, ante a caracterização da deserção, nego-lhe seguimento, o que faço com fundamento no art. 511, § 2º, c/c o art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0010 - Processo/Prot: 0756856-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/95111. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 756856-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Osdineia Calixto (maior de 60 anos), Paulo Rokuo Miura. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Embargado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por OSDINEIA CALIXTO, com fundamento no art. 535, do CPC, em face da decisão de fls. 118/121, de minha lavra, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes, por reputá-lo manifestamente inadmissível, ante a ausência de decisão judicial a ser impugnada. Queixando-se de contradição, sustenta a ora embargante, em resumo, que: a) "... nota-se claramente as [sic] fls. 113 que, embora esteja certificado pelo Escrivão designado, quem proferiu e subscreveu a decisão agravada foi o D. Juiz Titular da Comarca de Rebouças, legitimando a decisão agravada, e, conseqüentemente, o próprio Agravo"; b) a assinatura do magistrado transforma o despacho em decisão judicial, razão pela qual o agravo foi interposto. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja sanada a contradição apontada. É o relatório. Basta a simples leitura da decisão embargada para constatar que inexistente a contradição apontada pela ora embargante. Com efeito. Restou consignado na decisão monocrática de fls. 118/121, que: "Frise-se, por oportuno, que não se afigura possível considerar a "orientação" do juízo a quo, a que se refere o escrivão na certidão impugnada e cujo teor se desconhece, como sendo a decisão recorrida, ou o "visto" apostado pelo magistrado na referida certidão como ato judicial decisório" (fl. 120) Do trecho acima transcrito vê-se que a existência de assinatura pelo juízo a quo na certidão lavrada pelo escrivão designado foi efetivamente apreciada pela decisão recorrida, concluindo-se pela insuficiência de um mero "visto" para tornar uma certidão em um ato judicial decisório. Ressaltei também, na referida decisão, que "a meu ver, deve a agravante provocar o julgador singular para que profira uma decisão e daí sim, não se conformando, recorrer à superior instância" (fl. 120), o que deixa extreme de dúbidas a conclusão de que a assinatura do magistrado não tornaria a certidão recorrível, razão pela qual não se vislumbra qualquer contradição na decisão monocrática ora impugnada. Aliás, o que se deduz das razões expostas pela ora embargante é a insatisfação com o conteúdo da decisão e a manifesta intenção de modificá-lo, o que não se afigura possível na estreita via dos embargos de declaração, cujo escopo é tão somente o de esclarecer e/ou integrar a decisão recorrida. Em face do exposto, outra solução não resta a não ser rejeitar os embargos de declaração, por entender, repita-se, que inexistente a alegada contradição. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 2

0011 - Processo/Prot: 0758026-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/10200. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000819-29.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Varago, Magnolia Pires Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 758.026-5, da Comarca de Rebouças (vara única), em que são Agravantes João Varago e outra, sendo Agravado Banco Itaú S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0000819-29.2010.8.16.0142 do Cumprimento de Sentença movido pelos agravantes contra o agravado, pela qual foi determinado o sobrestamento do feito até ulterior determinação de superior instância. Determinado o processamento do recurso, sem atribuição de efeito suspensivo, foram prestadas informações pelo Escrivão designado, dando conta de que o juiz a quo, em sede de juízo de retratação, reformou inteiramente a decisão agravada, "determinando o processamento do recurso de apelação" (fl. 279 destes autos). É evidente, assim, que a retratação levada a efeito pelo juiz de Primeiro Grau impede o prosseguimento deste recurso, pois, consoante o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil, ante a reforma da decisão agravada, resta prejudicado o exame da matéria ventilada no presente recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO PERDA DO OBJETO - JUIZ SINGULAR QUE, EM SEDE DE JUÍZO

DE RETRATAÇÃO, REVOGA A DECISÃO AGRAVADA PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL RECURSO PREJUDICADO INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557 DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0696805-8, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer, julgado em 04.10.2010, publicado no DJ de 07.10/2010). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA PELO JUÍZO A QUO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0645749-6, Relator Desembargador Luiz Mateus de Lima, julgado em 03.08.2010, publicado no DJ de 09.08.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO DO MAGISTRADO 'A QUO', EXARADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PEDIDO PREJUDICADO. ART. 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO (6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 130.742-4, Relator Desembargador Eracless Messias, julgado em 04.12.2002, publicado no DJ de 16.12.2002). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - INDEFERIMENTO DA GARANTIA OFERTADA PELA AGRAVANTE - POSTERIOR RETRATAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA - RECURSO PREJUDICADO (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 434.326-2, Relator Desembargador Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, julgado em 21.10.2008, publicado no DJ de 14.11.2008). Por isso, a decisão deste relator tem de ser pela negativa de seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Dita a referida norma que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Além disso, José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 508. vol. V), também prescreve essa postura ao relator: Se houver sido inteiramente reformado o pronunciamento anterior, o relator considerará (rectius: declarará) prejudicado o agravo (art. 557, caput), que na verdade terá ficado sem objeto. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por ter ele perdido o seu objeto e restado prejudicado em razão da retratação do Juízo a quo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 03 de junho de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0012. Processo/Prot: 0758632-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/88684. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 758632-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Arminda Costa Pagnoncelli (maior de 60 anos). Advogado: João Morais do Bonfim. Embargado: Esvaldo Martins. Advogado: Luiz Octávio Paiva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS RELATÓRIO Os embargos de declaração foram interpostos por ARMINDA COSTA PAGNONCELLI contra decisão proferida às fls. 145/148 que, por unanimidade, negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento por ela interposto. Afirma ser necessária a interposição dos presentes embargos, argüindo que a r. decisão interlocutória é omissa, pois "(...) pondera-se sobre os argumentos de que o executado/agravado ora embargado fraudou a execução, o mesmo tinha uma dívida materializada pela Nota Promissória executada pela embargante, sendo que após contrair o débito se desfez do único bem descrito nas matrículas nºs 3751 e 3752, que era capaz de possibilitar com que a agravante ora embargante pudesse receber o seu crédito" (fls. 158/159-TJ), pugnando, ao final, que seja dado efeito infringente aos embargos declaratórios, concedendo-se o efeito suspensivo anteriormente negado. É, em síntese, o relatório. 1. Os embargos declaratórios merecem ser conhecidos, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade; entretanto, não merecem ser acolhidos, pois ausentes os requisitos para tanto. 2. No que concerne a possibilidade de dar efeito infringente aos embargos declaratórios, mister ressaltar que, via de regra, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciar-se. Os embargos declaratórios não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor, ou seja, visa-se, com tal instrumento, buscar uma declaração judicial que aquele se integre, de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. Como exposto, excepcionalmente, os embargos declaratórios se prestam a modificar o decisum, somente se houver omissão, obscuridade ou contradição. Todavia, no caso em tela, não se vislumbra nenhum vício na decisão embargada. Destarte, os embargos declaratórios não fazem jus ao efeito infringente. Nesse aspecto, esta Corte já decidiu: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (...) OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DESCARACTERIZADAS. ACÓRDÃO, EMBORA CONCISO, ABRANGENTE QUANTO AO TEMA PROPOSTO. EFEITO INFRINGENTE AFASTADO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. Já é de rigor na jurisprudência que Acórdão conciso, mas que abrange todo o tema proposto, surte efeitos jurídicos. No caso, houve referência de que a demanda executiva não poderia

ser obstada, já que o título é hígido para produzir efeitos e já teria ocorrido a extração do auto de adjudicação. Impossibilidade de se utilizar declaratórios com exclusivo efeito infringente. Embargos de declaração conhecidos mas rejeitados." (TJPR - 14ª CCiv. - EmbDecl 251787-5/01 - Rel. Des. José Simões Teixeira - j. 22.02.2006 grifo nosso) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. 2. O que é necessário para se considerar prequestionada a matéria, havendo ou não menção de dispositivos legais, é que o Tribunal tenha se manifestado sobre ela. 3. Os embargos declaratórios não têm por objetivo renovar a discussão ou emendar os fundamentos da decisão, não possuindo efeitos infringentes. Embargos de Declaração rejeitados." (TJPR - 16ª CCiv. - EmbDecl 310720-6/01 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJ. 19.05.2006) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (...) OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DESCARACTERIZADAS. ACÓRDÃO, EMBORA CONCISO, ABRANGENTE QUANTO AO TEMA PROPOSTO. EFEITO INFRINGENTE AFASTADO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. Já é de rigor na jurisprudência que Acórdão conciso, mas que abrange todo o tema proposto, surte efeitos jurídicos. No caso, houve referência de que a demanda executiva não poderia ser obstada, já que o título é hígido para produzir efeitos e já teria ocorrido a extração do auto de adjudicação. Impossibilidade de se utilizar declaratórios com exclusivo efeito infringente. Embargos de declaração conhecidos mas rejeitados." (TJPR - 14ª CCiv. - EmbDecl 251787-5/01 - Rel. Des. José Simões Teixeira - j. 22.02.2006 grifo nosso). No mesmo sentido são os julgados do Superior Tribunal Justiça: "Incabível, em embargos declaratórios, rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. A omissão e contradição suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. (...)". (STJ 2ª T. - EmDecl no REsp 44500/MG - Rel. Min. Eliana Calmon j. 24.06.2003 - DJ 29.09.2003 - p. 173 grifo nosso) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade e contradição não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que não restou transladada ao agravo de instrumento a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, sendo dever do agravante fiscalizar a formação do instrumento, para que todas as peças necessárias sejam devidamente acostadas aos autos. IV - Embargos de declaração rejeitados." (STJ 1ª T. - EDcl no AgRg no Ag 588.107/SP - Rel. Min. Francisco Falcão j. 16.02.2006 - DJ 13.03.2006 - p. 192 grifo nosso) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. § 3º, DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001. ESCLARECIMENTO QUANTO A SUA APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE. MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA NOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição'; ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal', o que não se verifica no caso da d. decisão vergastada. 2. É cediço a impossibilidade de se emprestar efeitos infringentes ao recurso de embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurado. (...)". (STJ 6ª T. - EDRESP 720.203/SC - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa j. 21.02.2006 - DJ 13.03.2006 - p. 397) A alegação de omissão não procede. Tem-se que o requisito para a apresentação dos embargos de declaração é a existência de obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado, ou seja, no corpo da decisão. Tal contradição não é em toda a existência da demanda e dos atos nele anteriormente tomados, ou, ainda, em contradição com norma legal, defesa empregada pela parte, ou mesmo com outros julgados conforme sugere a embargante. "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com lei ou com o entendimento da parte. (STJ - 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitados os embs. V. u. DJU 22.4.02, p. 210)." (NEGRÃO, Theotonio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 39. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 703, nota 14b ao art. 535) O que se constata é, pois, que a decisão adotou posicionamento divergente ao seu interesse; porém, tal decisório foi devidamente fundamentado e analisou todos os elementos trazidos aos autos, em ponto algum apresentando contradição, omissão ou obscuridade. Assim, não há como enquadrá-lo em hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, pois analisou os argumentos de forma harmônica, coerente, clara e expressa. Na verdade, pretende a embargante rediscutir a questão já decidida n acórdão recorrido (negativa de efeito suspensivo), o que é vedado em sede de embargos de declaração. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPACHO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO SINGULAR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos

termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição." (TJPR 4ª CCiv EmbDecl 609411-1/01

Rel. Regina Afonso Portes j. 13.10.2009 DJ 09.11.2009) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001. ART. 3.º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001 E ART. 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabíveis para a rediscussão de matéria suficientemente decidida. (...) (STJ - 5ª Turma - EDcl no AgRg no Ag 1070334/SC - Rel. Min. Laurita Vaz - DJU 11.05.2009) Destarte, os presentes embargos declaratórios não devem prosperar, pois não se vislumbra necessidade de modificações na decisão, desta 16ª Câmara Cível, que negou efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Não houve, assim, a omissão, obscuridade e/ou contradição a suprir, sobre a qual impunha pronunciamento pelo Tribunal de Justiça do Paraná, eis que evidente que este órgão julgador apreciou o recurso interposto com coerência, dentro do grau de cognição permitidos nessa primeira análise recursal do agravo instrumental, sabendo que os embargos declaratórios têm o escopo de garantir a segurança nos provimentos judiciais que contêm omissão, contradição ou obscuridade, porém, não é meio hábil ao reexame da causa. Nesse sentido é a jurisprudência: "1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Recurso especial. Pressupostos de admissibilidade. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade. (...) (STF - Primeira Turma - AgR-ED 523387/RJ Rel. Min. Cezar Peluso j. 06.12.2005 - DJU 03.02.2006) "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) OMISSÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - PRÉ-QUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO 1. Não se avista qualquer omissão, obscuridade, ou contradição no v. acórdão que, à luz da fundamentação jurídica definidora da lide, solucionou as questões jurídicas deduzidas. (...) 3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando o rejuízo da causa, em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 4. Não se configura tampouco a situação ensejadora da iniciativa do pré-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia legal ou constitucional. 5. Precedentes: STF, STJ e desta Corte. 6. Embargos declaratórios rejeitados." (TRF - 3ª Região Terceira Turma - EmDecl-REO-MS 2000.03.99.011350-2 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJU 02.05.2001 - p. 183) Ainda, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental n.º 240081/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03.04.2000, p. 125: "Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição". Sobre o tema, invoca-se a seguinte anotação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1016): "Efeitos modificativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ Primeira Turma, EmDeclAgRgREsp 10270-DF Rel. Min. Pedro Aciole - j. 28.8.91 - DJU 23.9.1991 - p. 13067)." Por fim, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (37. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 622), asseveram que: "Art. 535: 4. São incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)." Assim, sabendo-se que os embargos declaratórios não fazem jus aos efeitos infringentes, não há como acolhê-los. 3. Intime-se. 4. Certifique-se: a) sobre a resposta do Juízo de origem ao ofício de fls. 150 (vide fls. 153); b) sobre a apresentação de contrarrazões pelo agravado. 5. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 12 de abril de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0013 . Processo/Prot: 0760646-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/104304. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 760646-8 Agravo de Instrumento. Embargante: André Maurício Hessel Lopes, Auto Posto Econômico Ltda. Advogado: Dayana Talyta Cazella, Sergio Luis Hessel Lopes. Embargado: Repsol Ypf Distribuidora Sa. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão por mim proferida (fls. 71/73 TJ) que indeferiu a antecipação da pretensão recursal, por ausência de demonstração da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Argumenta, que existe omissão no que tange às alegações relativas ao dano irreparável ou de difícil reparação. Verberam que, por se tratar de processo de execução, a grave lesão de difícil reparação é vertente, pois o ora agravante pode, a qualquer momento, ser privado indevidamente de seu patrimônio devido a uma execução fundada em instrumento sem a executoriedade necessária, vez que eivados de vícios formais e de vontade Assim, pugnam pelo acolhimento destes embargos para o fim de afastar o vício mencionado e conceder o efeito pretendido. É o relatório. 2. Os embargos devem ser conhecidos, uma vez que opostos tempestivamente. Alegam os recorrentes que a decisão agravada mostra-se omissa, uma vez que não houve manifestação sobre as alegações quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação. Inexiste a apontada omissão. A decisão agravada assim consignou: "Limitou-se a alegar que a agravada poderá alienar bens

de propriedade de sua propriedade de forma sumária, sem a oportunidade da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Não obstante, nada há nos autos que corrobore tal assertiva, não bastando para qualificar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a mera possibilidade de alienação prevista na legislação processual." (fls. 63 TJ) Ou seja, a decisão objurgada manifestou-se expressamente sobre os argumentos perfilhados na antecipação da pretensão recursal, de maneira que não há que se falar em omissão. Dessa maneira, o que pretendem os embargantes, em verdade, a pretexto da existência de omissão, é a reanálise da questão, o que se mostra vedado nesta via. A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGANTE QUE A TÍTULO DE ALEGAR "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" PRETENDE A REANÁLISE DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS" (Embargos de Declaração nº 748.018-0/01, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano, DJ de 18.05.2011). (grifei) 3. Ante o exposto, rejeito aos embargos de declaração. 4. Intimem-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0760702-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/104319. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 760702-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Compensados Hessel Lopes Ltda Me. Advogado: Dayana Talyta Cazella, Sergio Luis Hessel Lopes. Embargado: Repsol Ypf Distribuidora Sa. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes, Enio Expedito Franconi, Renata de Araújo Moretzsohn. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão por mim proferida (fls. 62/64 TJ) que indeferiu a antecipação da pretensão recursal, por ausência de demonstração da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Argumenta que existe omissão no que tange às alegações relativas ao dano irreparável ou de difícil reparação. Verbera que, por se tratar de processo de execução, a grave lesão de difícil reparação é vertente, pois o ora agravante pode, a qualquer momento, ser privado indevidamente de seu patrimônio devido a uma execução fundada em instrumento sem a executoriedade necessária, vez que eivados de vícios formais e de vontade Assim, pugna pelo acolhimento destes embargos para o fim de afastar o vício mencionado e conceder o efeito pretendido. É o relatório. 2. Os embargos devem ser conhecidos, uma vez que opostos tempestivamente. Alega a empresa recorrente que a decisão agravada mostra-se omissa, uma vez que não houve manifestação sobre as alegações quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação. Inexiste a apontada omissão. A decisão agravada assim consignou: "Limitou-se a alegar que a agravada poderá alienar bens de propriedade de sua propriedade de forma sumária, sem a oportunidade da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Não obstante, nada há nos autos que corrobore tal assertiva, não bastando para qualificar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a mera possibilidade de alienação prevista na legislação processual." (fls. 63 TJ) Ou seja, a decisão objurgada manifestou-se expressamente sobre os argumentos perfilhados na antecipação da pretensão recursal, de maneira que não há que se falar em omissão. Dessa maneira, o que pretende a embargante, em verdade, a pretexto da existência de omissão, é a reanálise da questão, o que se mostra vedado nesta via. A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGANTE QUE A TÍTULO DE ALEGAR "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" PRETENDE A REANÁLISE DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS" (Embargos de Declaração nº 748.018-0/01, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano, DJ de 18.05.2011). (grifei) 3. Ante o exposto, rejeito aos embargos de declaração. 4. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0015 . Processo/Prot: 0760761-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/16088. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000216-58.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Waldomiro Lanzoni. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Lueri Gallina. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I WALDOMIRO LANZONI manejou Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias (fls. 33/35 e 42-TJ), proferidas nos autos nº 216-58.2010.8.16.0108 de Cumprimento de Sentença, oriunda de Ação Civil Pública, movida pelo ora agravante em face do ora agravado BANCO BANESTADO S/A, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Mandaguáçu, decisão esta que determinou a intimação do executado para impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Requeru o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja declarada e reconhecida a preclusão para que o agravado apresente impugnação ao cumprimento de sentença, por entender que uma vez realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, começa a fluir o prazo de 15 dias para a apresentação de impugnação. Informações pelo juízo recorrido às fls. 55/TJ, com a aplicação do artigo 529 do CPC. Contrarrazões recursais não apresentadas, conforme certidão de fls. 57/TJ. Relatei. II O presente agravo de instrumento não comporta seguimento, conquanto prejudicado. Como se reportou supra, o agravante postula a reforma da decisão recorrida. A seu turno, e na forma do facultado pelo art. 5291 do CPC, o digno

juízo recorrido procedeu juízo de retratação e, reconsiderou o despacho objeto deste agravo de instrumento, consoante informações prestadas às fls. 55-TJ. Assim sendo, restou prejudicado o presente agravo, em face do que, há que se lhe negar o seguimento, nos termos dos arts. 529 e 557 caput do CPC. Essa, a determinação contida nos arestos selecionados por THEOTONIO NEGRÃO em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas 529:2; 557:5, 557:5a e 557:5b (São Paulo, Ed. Saraiva, 33ª ed., 2002, p. 588 e 641), bem como na seguinte orientação de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de 1º Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930): "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". Do exposto, nego seguimento ao agravo ex vi do art. 557 caput do CPC. III Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. IV - Arquivem-se, oportunamente. V - Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para o cumprimento da presente decisão. VI Intime-se. Curitiba, 2 de junho de 2.011. SHIROSHI YENDO Relator -- Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. --

0016 - Processo/Prot: 0761078-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/17800. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000673-94.2010.8.16.0139 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Raul Silvestrin, Rogrs Emerson Silvestrin, Francier Silvestrin, Andrea Machado Silvestrin, Elisabete Silvana Vchan Silvestrin. Advogado: Eriton Augusto Popiui. Agravado: Odilon Casagrande. Advogado: Toribio Augusto Pimentel Budal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por RAUL SILVESTRIN E OUTROS contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada por ODILON CASAGRANDE em face dos ora agravantes (autos nº 673/2010), rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelos ora recorrentes. Depois de resolvida pela Seção Cível Dúvida de Competência suscitada pelo ilustre Desembargador José Carlos Dalacqua (fls. 165/173), os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Ante a notícia dos ora agravantes de que foi celebrado acordo no juízo de origem para pôr fim à execução, afirmando inclusive que "... perde o objeto o presente recurso, devendo o mesmo ser extinto sem julgamento de mérito" (fl. 155), não há como deixar de considerar prejudicado o agravo de instrumento, fato que dá azo à negativa de seu seguimento, nos exatos termos do artigo 557, caput, do diploma processual civil, que assim dispõe: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Em face do exposto, diante da superveniente falta de interesse em recorrer (perda de objeto), nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator Página 2 de 2

0017 - Processo/Prot: 0767145-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/30183. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000939-77.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Lauro Sumio Kumasaka. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama, Luciana Satiko No Mendes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Da decisão de fls. 130/132 TJ, que rejeitou a exceção de prescrição ao cumprimento de sentença, na ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 939/2010) que: Lauro Sumio Kumasaka promove contra o Banco do Estado do Paraná S/A. e o Banco Itaú S/A. Interpuseram o Banco Banestado S/A. e o Banco Itaú S/A. o presente agravo de instrumento. Os agravantes, manejaram o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Mandaguauçu. Discorre, em linhas gerais, que interpôs exceção de prescrição alegando que a pretensão do agravado encontra-se prescrita. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposta por Lauro Sumio Kumasaka contra o Banco do Estado do Paraná S/A. e Banco Itaú S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho

de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Pontua-se, primeiramente, que o prazo prescricional para o exercício da pretensão executória individual ocorre do trânsito em julgado da sentença coletiva, que, no caso, se deu em 03.09.2002. conforme certidão de fl. 36 - TJ. Ressalta-se, também, que a matéria discutida no presente caso trata-se de direito pessoal, pois tanto a correção monetária quanto os juros remuneratórios consistem em atualização monetária do depósito, pedido principal da demanda coletiva, e não prestações acessórias. Ademais, indevida a aplicação do preceito do artigo 206, §3º, IV, do Código de Processo Civil, por não se tratar a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Denota-se que o artigo 866, do Código Civil estabelece que: "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. Aludida questão restou bem enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "20.- Examinando o Código Civil, na parte relativa à prescrição, destacam-se três situações que parecem se relacionar com a hipótese ora examinada. a) No artigo 206, § 3º, IV, estabeleceu o legislador que a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" prescreve em 3 (três) anos. b) No § 5º, I, estabeleceu que "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" está submetida a prazo prescricional de 5 (cinco) anos. c) Finalmente, no artigo 205, registrou que: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". O "enriquecimento sem causa", muitas vezes designado como "enriquecimento ilícito" ou "enriquecimento indevido", embora não sejam expressões sinônimas, lança raízes nas condições do Direito Romano. MOREIRA ALVES (in NEWTON DE LUCCA Comentários ao Novo Código Civil, vol. XII: Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 100) esclarece que tais institutos eram baseados na equidade e buscavam corrigir desequilíbrios patrimoniais não tutelados de forma específica pela lei. Entre as principais condições podem ser citadas a contitio indebiti, deferida no caso de pagamento por erro, e as condiciones sine causa, deferidas nas hipóteses de pagamento efetuado sem causa. 22.- Trata-se de fonte de obrigação cuja configuração está subordinada a três requisitos: i) aumento do patrimônio de uma parte, ii) empobrecimento suportado pela outra parte, e iii) ausência de justa causa. 23.- VILSON RODRIGUES ALVES (Da Prescrição e da Decadência no Novo Código Civil, 3ª ed.: Servanda, Campinas, 2006, p. 343/344), ao comentar o artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, procura identificar as hipóteses de enriquecimento sem causa, afirmando que: Vê-se, opera-se o enriquecimento injustificado tanto se a) houve vontade do prejudicado, como se b) houve prejudicado não-volente, quanto se no suporte fático c) não houve ato, mas fato jurídico em sentido estrito, ou ato-fato jurídico, em que se abstrai do quid psíquico do agente e se considera o atoobjetivamente, como se fora fato, portanto, ato-fato. Em a), prejudicado volente paga o que não deve, querendo pagar o que erroneamente supôs dever; em b) o prejudicado não-volente perde o crédito, por ter sido eficaz o pagamento feito ao credor putativo (Código Civil, art. 309); em c), os bens, enriquecem-se a expensas dos bens comuns, por exemplo. Pode haver enriquecimento injustificado com a contitio indebiti, se é solvido o que não se deve, com solução por conseguinte indevida (Código Civil, art. 876). Também, com a contitio ob causam finitam, como se, cessada a causa que existia, o que se presta, após a extinção da causa, é o atribuído sem dever do atribuinte, tal o que se presta por erro antes da data da resolução do contrato bilateral pedida com base no Código Civil, art. 475. É o que estatui o Código Civil, art. 885, quando enuncia que 'a restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir'. Ainda com a contitio ob causam non secutam, ou na contitio causa data causa non secuta, em que o ato jurídico teve causa, mas por falta de elemento subjetivo ou objetivo, que torna deficiente o suporte fático, a determinação da causa é atingida, tal a hipóteses da prestação ou do recebimento solvendi causa pelo incapaz (Código Civil, art. 310). Igualmente com a Contitio ob turpem vel iniustam causam. Se 'B' efetua contraprestação para obtenção de fim ilícito, imoral, ou proibido por lei, 'A', que efetuará a prestação, pode repetir com a contitio ob turpem causam, invocando o Código Civil, art. 166, II, 1ª Parte. Por fim, o enriquecimento injustificado pode ocorrer com a condição por disposição sem direito, ou sem poder de dispor. O que dispõe sem direito, ou sem poder de dispor, tem o dever de restituir o que recebeu com a disposição feita sem direito, ou sem poder (cf. Código Civil, art. 986). 24.- TEPEDINO (Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República v. 1, 2ª ed.: Renovar, Rio de Janeiro, 2007, p. 206), comentando o artigo 206, § 3º, IV, se ocupa logo em esclarecer que o enriquecimento sem causa é gênero do qual é espécie o pagamento indevido (artigos 876 a 873 do Código Civil). A preocupação atende à constatação prática de que a maioria das hipóteses (ou pelo menos as mais corriqueiras) em que se pode apontar uma pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, constituem, na verdade, hipóteses de pagamento indevido. CAIO MÁRIO (in TEPEDINO Ob cit. p. 206) recorda que: "O pagamento indevido, que cria para accipiens um enriquecimento sem causa, e, portanto, gera para o solvens uma ação de repetição - de in rem verso -, resulta desses requisitos extraídos da regra do BGB: 1º) que tenha havido uma prestação; 2º) que esta prestação tenha o caráter de um pagamento; 3º) que não exista dívida. Os mesmos requisitos poderiam ser sintetizados em dois: 1º) uma prestação a título de pagamento; e 2º) que a dívida não exista, pelo menos nas relações entre o solvens e o accipiens". 25.- Considerando os contornos elásticos do instituto do enriquecimento sem causa o E. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (Projeto de Código Civil - As obrigações e os Contratos in Revista dos Tribunais nº 775.:RT, São Paulo, maio/2000, p. 29) chegou a afirmar que ele poderia servir como uma cláusula geral estabelecida pelo Código para remediar situações concretas em que o prejuízo verificado não pudesse ser desfeito por outro meio. Confira-se: "... veio dispor sobre o enriquecimento sem causa, preenchendo

uma lacuna no nosso ordenamento. Trata-se de cláusula geral que terá grande efeito no foro, porque permitirá reparar todas as situações de vantagem indevida. É no entanto, uma ação subsidiária, a ser usada se o lesado não tiver outros meios para se ressarcir do prejuízo" 26.- Apesar das muitas situações em que se possa identificar um enriquecimento sem causa, é preciso lembrar que o artigo 206, § 3º, IV, não impõe prazo prescricional de três anos para todas as situações em que se verificar um enriquecimento descabido. A norma alude à pretensão de "ressarcimento de enriquecimento sem causa"0. Uma leitura atenta do dispositivo legal revela que o substantivo "ressarcimento" desponta com importância equivalente ao do seu complemento nominal, "enriquecimento sem causa". Dessa maneira, se a pretensão formulada pela parte em juízo não é de ressarcimento, mas de outra natureza, como, por exemplo, de cobrança, de anulação de ato jurídico, de indenização, de constituição de situação jurídica, não será o caso de aplicação de prazo trienal." (STJ, Resp nº 1038104/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, T3, Julg. 09/06/2009). Com efeito, considerando que a demanda ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se ao caso o prazo prescricional de vinte anos, na forma do artigo 177 do aludido diploma legal, para a pretensão de reaver as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes dos Planos econômicos discutidos no presente caso. Desta forma, aplicando o entendimento uniformizado pela súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", em um primeiro momento se estaria entendendo pela aplicação do prazo prescricional vintenário do artigo 177 do Código Civil de 1916 também para o cumprimento da sentença. Entretanto, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, o direito executório dos agravados ainda estava dentro do prazo prescricional. Contudo, o novo diploma legal reduziu para dez anos o prazo prescricional para os casos em que a lei não haja fixado prazo menor. A doutrina traz o entendimento de ser possível a aplicação da nova legislação sobre o prazo prescricional enquanto a pretensão executória ainda encontra-se em curso, ante a ausência de direito adquirido nesse momento. Nesse sentido é o entendimento doutrinário: "... na realidade, a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei superveniente, ou transformado em prazo de caducidade" (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e decadência. 2. ed. São Paulo: editora Malheiros, 2008, p. 178). "não há que se recorrer ao princípio do direito adquirido no que tange aos conflitos de direito intertemporal decorrente de prazos não consumados sob a égide da lei anterior, quando a norma atual tenha acarretado a redução do prazo prescricional. A parte que eventualmente se beneficiará da prescrição conta apenas com um direito expectativo tratado pela lei vigente ao tempo do termo prescricional" (PELUZO, César. (coor.) ET. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 3. Ed. Barueri: Manole, 2009, p. 2212). Na mesma orientação decidiu recentemente a Décima Sexta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor" (art. 205 CC 2002). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento n. 699394-2, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Décima Sexta Câmara Cível, data do julgamento em 15/12/2010, data da publicação no DJ em 12/01/2011). Ademais, aplicando-se a regra de transição do atual Código Civil, em seu artigo 2.028, tem-se que o prazo prescricional da pretensão executória não havia transcorrido além da metade quando de sua entrada em vigor. Assim, considerando que regra legal do atual Código Civil de 2002 não previu prazo específico para a pretensão das diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, estabelecendo em seu artigo 205 o prazo geral de dez anos, bem como a regra do artigo 2.028, aplica-se ao caso o prazo prescricional decenal. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Ofício-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0768928-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/39799. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000523-79.2008.8.16.0076 Prestação de Contas. Agravante: Mauro Antonio Zaionc. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Mauro Antônio Zaionc contra decisão (fl. 89-92-TJ) proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas nº 215/2008 (segunda fase), movida pelo ora Agravante em face de Banco ABN AMRO Real S.A., que atribuiu ao agravante, autor da demanda, o ônus de adiantar os honorários do perito. Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que foi o banco réu, ora

agravado, quem deu causa às dúvidas e esclarecimentos requeridos pelo autor, cujo não atendimento requereu a propositura de ação de prestação de contas pelo ora recorrente, razão pela qual deve ele, réu, arcar com as despesas para a realização da prova técnica, o que está de acordo com os precedentes colacionados. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para o fim de determinar que os honorários periciais sejam arcados pelo banco agravado. É o relatório. 2. O presente recurso merece conhecimento e, no mérito, provimento de plano, nos termos do que dispõe o §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que dispensa a submissão da matéria ao colegiado. Da análise dos presentes autos, verifica-se que julgada procedente a primeira fase do procedimento, o magistrado de primeira instância determinou, a pedido do autor que discordou das contas prestadas pelo réu, a produção de prova técnica atribuindo o ônus de pagamento dos honorários periciais à parte demandante. É, em suma, contra a atribuição do referido ônus que se insurge o agravante. Tal determinação, de que cabe à parte autora arcar com as custas da prova pericial, vai de encontro à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, firmada para casos como o presente, em que há determinação de realização de prova pericial em segunda fase de ação de prestação de contas. Com efeito, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a norma do artigo 33 do Código de Processo Civil comporta exceção quando se trata de segunda fase de ação de prestação de contas, em que já exista sentença de procedência do pedido, impondo o dever de prestar as contas, tal como ocorrido no caso em tela. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariando. II - Regimental Improvido". (grifamos) (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.10.2000, DJ 12.02.2001 p. 113) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2A. FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. TENDO O RÉU DADO CAUSA NÃO SÓ A AÇÃO, MAS TAMBÉM A REALIZAÇÃO DA PERICIA, E ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS. ART. 21 DO CPC NÃO CONTRARIANDO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE". (REsp 37681/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11.10.1993, DJ 29.11.1993 p. 25888) "Ação de prestação de contas. Segunda fase. Instituição financeira. Pagamento dos honorários da perícia. Em decorrência de que foi a instituição financeira que deu causa à ação, deverá a mesma custear as despesas necessárias à realização da prova pericial, bem como depositar previamente o valor relativo aos honorários periciais, visto que tal ônus lhes compete pois é ele vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas". (STJ no REsp 436.731/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 26.11.2002, DJ 10.02.2003 p.221). Este entendimento é recepcionado por esta Câmara Julgadora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - NECESSIDADE DE PERÍCIA - HONORÁRIOS DO PERITO - ÔNUS DO BANCO-RÉU - PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se o banco é sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, tendo o dever de prestá-las na segunda fase, é seu o ônus de arcar com as despesas dos honorários periciais, ainda que a prova tenha sido determinada de ofício pelo juízo". (TJPR Agravo de Instrumento 413.626-7. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Renato Barcellos. Julg.: 12/09/2007) A decisão agravada está, dessa forma, a merecer reforma, para que a atribuição do pagamento dos honorários periciais caiba ao agravado, uma vez que há sentença, proferida em primeira fase, reconhecendo a procedência da pretensão da agravante em relação ao dever de prestação de contas, circunstância que transfere ao recorrido o ônus de arcar com os honorários periciais, posto que vencido na primeira fase do procedimento. 3. Por tais fundamentos, conheço do presente recurso para, no mérito, com lastro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dar provimento de plano ao recurso, considerando que a decisão interlocutória agravada vai de encontro a entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de modo a determinar que os honorários periciais sejam arcados pelo banco réu, ora agravado. 4. Intime-se. Curitiba, 07 de abril de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0019 . Processo/Prot: 0773884-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/123419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0012037-55.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Beatriz Martins. Advogado: Daiane Toshie Gotz Saito, Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Beatriz Martins promove impugnação em face da decisão interlocutória de fls. 37 TJ., na ação ordinária de tutela inibitória (autos n.º 499/2011) que promove contra Banco Santander. A agravante maneja o presente recurso de agravo visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Aduz, em suas razões, em linhas gerais, a necessidade de reforma da decisão que, em sede de antecipação de tutela, determinou que a instituição financeira descontasse 30% dos salários depositados em conta corrente e que esta situação causará grandes dificuldades em saldar os seus débitos. Aduz, ainda, sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a antecipação da tutela recursal. Beneficiário da assistência judiciária gratuita às fls. 54 - TJ. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) im procedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos da agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria, fixando em 30% o desconto em conta corrente. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para limitar em 30% os descontos efetuados na conta corrente da agravante, conforme se vê da decisão agravada às fls. 37 TJ. Primeiramente, cabe esclarecer que o devedor, ora autora da pretensão inibitória, aderiu à empréstimo obtido junto à Instituição Financeira, oferecendo que fossem descontadas as parcelas diretamente de sua conta corrente, constituindo assim garantia especial ao credor e apresentando condição mais favorável ao financiamento, consubstanciada nesta forma de pagamento. Como é de conhecimento, a prática do desconto em conta corrente vem em benefício do contratante, pois não haverá 2 a necessidade de se dar garantias ao negócio e o custo do empréstimo será inferior ao do mercado normal. No voto que proferiu o Ministro Aldir Passarinho Junior, no Recurso Especial n.º 728.563, lançou estas observações que se amoldam à espécie ora em análise: "(...) O que me parece não ter cabimento é alguém obter um financiamento a taxas mais favorecidas, justamente porque optou por uma modalidade de consignação em folha de pagamento, o que ainda o dispensou de apresentação de garantia suplementar e ainda obtendo prazo mais elástico, com redução de cada parcela, e, em seguida, sob alegação de expropriação abusiva, excluir a cláusula, o que denota, inclusive, o nítido propósito de inadimplir a obrigação, porquanto se assim não for, então qual a razão para alijar a consignação?" De outro lado, há de se colocar reserva no débito em conta corrente, ademais como no caso dos autos, em que a remuneração da devedora é creditada na conta corrente, pois pensar diferente é dar ao crédito bancário proteção superior ao do crédito trabalhista e tributário, pois a apropriação do montante do crédito havido na conta, equivaleria à penhorabilidade do salário da devedora, o que é legalmente inviável, ainda que decorrente de contrato. Assim, diante do acima colocado, entendo que deve ser preservado o interesse de ambas as partes, devendo permanecer o desconto de 30%, fixado no despacho atacado, dessa forma, entendo que a devedora terá uma sobrevivência digna, bem como permitirá, mesmo que a longo prazo, o pagamento da dívida. Neste sentido é a jurisprudência da Décima Sexta Câmara Cível: "DECISÃO: A cordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE COMBINADA COM REVISIONAL DE CONTRATO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR A MORA. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER O DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE RECEBEDORA DE PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE SE PROCEDESSE O DESCONTO DO EMPRÉSTIMO DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO DO DEVEDOR. 1. " Não se defere o depósito de valores que o devedor entende como devido, quando ausente comprovação da verossimilhança em que se funda a pretensão, mormente face à apuração unilateral e sem o devido supedâneo contratual." (TJ/PR, 1ª Câmara Cível Suplementar, Agravo de Instrumento nº 0393041-6, Rel. Des. Luis Espindola, j. 11.06.2007) 2. Os depósitos de valores inferiores aos pactuados não têm o condão de elidir a mora. 3. Cabível, em princípio, a cláusula em contrato de empréstimo feito perante instituição financeira que permita o débito das prestações do referido empréstimo em conta corrente de devedor, ainda que nessa seja depositado os proventos de servidor público municipal. 4. Contudo, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e a fim de se assegurar que o devedor possa prover a si e a sua família, os descontos devem ser limitados a 30% dos salários depositados em conta corrente. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR., Agravo de Instrumento n. 470288-3, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, A.córdão n. 8921, data da publicação 30/05/2008) Neste sentido é também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão monocrática, proferida pelo Ministro Vasco Della Giustina: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.126.804 - MG (2008/0270861-0) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(S) AGRAVADO : JOÃO LÚCIO MARQUES DA SILVA ADVOGADO : WSERLANE MARTINS BARROS REZENDE DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, contra inadmissão, na origem, a recurso especial 4 manejado com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. O agravante, nas razões do recurso especial, alega violação do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a realização de descontos diretamente na conta-corrente, em razão de empréstimo, é legal e não admite limitação em 30% (trinta por cento) da remuneração do ora recorrido. Transcorrido in albis o prazo para as contrarrazões e não admitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento. É o breve relatório. DECIDO. A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a decisão proferida pelo Tribunal de origem, ao limitar em 30% (trinta por cento) os descontos decorrentes de empréstimo bancário efetuados na conta-corrente do ora agravado, está em consonância com o posicionamento firmado por esta Corte, no sentido de não se admitir que a instituição financeira se aproprie integralmente do salário do cliente depositado em sua conta-corrente, com o objetivo de solver a dívida decorrente do contrato de empréstimo, ainda que exista previsão contratual para tanto. Isso porque, tais verbas, por terem nítido caráter alimentar, não podem sofrer qualquer tipo de constrição. A propósito: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido." (REsp 1012915/PR, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJe 03/02/2009) Outrossim, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, haja vista a ausência de similitude fática entre os casos apontados, inclusive no julgamento do REsp nº 728563, citado como paradigma pelo ora recorrente, o Min . Relator. Aldir Passarinho entendeu que não estava configurada a penhora sobre a remuneração, tendo consignado em seu voto que o valor debitado não excede 15% dos vencimentos do autor. Ademais, também foram colacionados paradigmas do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, no que incide, no ponto, o óbice da Súmula 13 do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2010. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Relator" Portanto, constatado que os descontos ultrapassam o limite de 30% dos vencimentos da agravante e que a conta corrente em que são feitos possui natureza salarial, o débito automático deverá ser limitado ao percentual de 30% do salário, como bem decidido pelo MM. Juiz a quo. Isso não significa dizer que a agravante ficará liberado do pagamento das dívidas. Ele deverá honrar integralmente os compromissos assumidos, no entanto, a dívida deverá ser recalculada, de forma que o valor integral dos descontos mensais na conta bancária da agravante não ultrapasse o percentual de 30% dos seus rendimentos. Por tais motivos considero o recurso manifestamente im procedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Curitiba, 23 de maio de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator. 6

0020 . Processo/Prot: 0775480-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/141075. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000378 Cobrança. Agravante: Inez Aparecida de Oliveira, José Matos Júnior, Sebastiana Lopes Menon, Marcia Antonia Coltro Scepanski, Daniel Slujala Krepi, Julio Sloma, Renato Agio Maneira. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernanda Luiza Habitzreuter, Valeska Salom Filippetto Mathias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. As ações que abordem o tema de expurgos inflacionários incidentes em contas de poupança, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, devem ser suspensas, até o julgamento final da controvérsia por aquele órgão. Com exceção, aquelas que estejam em fase de instrução ou de execução. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inez Aparecida de Oliveira, José Matos Jr., Sebastiana Lopes Menon, Márcia Antonia Coltro Scepanski, Daniel Sleyala Krepi, Júlio Sloma e Renato Aggio Maneira contra decisão de suspensão do feito, na ação de cobrança (autos n.º 378/2007), ora em fase recursal, proposta contra o Banco Bradesco S/A. Os agravantes manejam o presente agravo visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Irati. Alegam, em suas razões, que a apelação interposta não se encontra no rol dos procedimentos que deverão ser suspensos em face da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli do STF. Ressaltam a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requerem, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Beneficiários da assistência judiciária gratuita, concedida às fls. 35 TJ. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O

juízo monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos da agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. O Supremo Tribunal Federal, em decisão de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 626307/SP (Plano Bresser e Verão) e nº 591797/SP (Plano Collor I), determinou: "(...) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. (...) Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. (...) Da simples leitura da decisão acima, conclui-se que, por força de decisão do Superior Tribunal Federal, todos os feitos que versarem sobre o tema de pagamento de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança afetados pelos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I devem ser suspensos, exceto se estiverem na fase instrutória ou de execução. Logo, todas as ações que abordem o tema de expurgos inflacionários incidentes em contas de poupança nos períodos destes Planos, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, devem ser suspensas, até o julgamento final da controvérsia por aquele órgão. Com exceção, aquelas que estejam em fase de instrução ou de execução, não sendo o caso dos autos. No mesmo plano, a orientação do ofício circular 114/2010, emitido pela Presidência deste Tribunal de Justiça. Assim sendo, entendo que foi acertada a suspensão determinada pelo MM. Juiz a quo, pois em consonância com as decisões acima, tendo em vista que os agravantes ingressaram com uma ação de cobrança, ora em fase recursal, não sendo alcançada pelas exceções contidas na decisão do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme decisões monocráticas proferidas nos recursos de agravo de instrumento n.ºs 759153-1 (Desembargador Hamilton Mussi Corrêa) e 758783-5 (Juiz Substituto Fernando Wolff Filho). Por tais motivos e considerando o recurso manifestamente improcedente, deve-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Curitiba, 24 de maio de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0777230-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/58609. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0037040-07.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Paulo Cavalheira Drummond. Advogado: Wiliam Zendrini Buzingnani. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por PAULO CARVALHEIRA DRUMMOND em face de decisão que, em sede de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/ c repetição de indébito (autos nº 37040/2010) ajuizada pelo ora agravante em face do UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor (ora agravante). A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "Autos nº 37.040/2010 O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) à inicial implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, visto que tem patrimônio de aproximadamente R\$ 200.000,00, razão pela qual resta indeferida. Intime-se esta ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido o prazo retro "in albis", cancele-se a distribuição. Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 27 de outubro de 2010 Marcos José Vieira Juiz de Direito" (fl. 49 TJPR) Após discorrer sobre o cabimento do agravo de instrumento, sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) a simples contratação de advogado particular é insuficiente para se presumir que tenha condições de arcar com as custas processuais; b) a despeito de possuir pequeno patrimônio, encontra-se em dificuldades financeiras, não podendo arcar com as custas do processo; c) para a concessão do benefício basta a simples declaração de pobreza. Requer, ao final, "... seja concedido o efeito suspensivo ativo ao presente agravo dando-se prosseguimento ao processo enquanto não seja proferida a decisão no agravo no que se refere à gratuidade" (fl. 08-TJPR, destaque do original), e, ao depois, o provimento do recurso. É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei e sublinhei). Pois bem. Da leitura da declaração de imposto de renda do ora agravante (fls. 37/43-TJPR) extrai-se que, no exercício de 2010, o total de bens e direitos existentes em favor do ora recorrente montava a importância de R\$ 199.119,03 (fl. 42-TJPR), o que, a despeito do passivo de R\$ 45.298,97 (fl. 42- TJPR), revela-se suficientemente expressivo para se concluir que tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou do sustento de sua família. É bem verdade que

parte dos bens arrolados pelo ora agravante em sua declaração são imóveis e quotas de sociedades empresariais dos quais o recorrente é sócio (fl. 41-TJPR), cuja titularidade em princípio não afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada. Todavia, não há como deixar de observar que na discriminação dos bens e direitos de titularidade do recorrente constam dois empréstimos em que o agravante figura como credor, um no valor de R\$ 10.000,00 para a sociedade R.P.N. Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fl. 41-TJPR.), e outro no valor de R\$ 30.500,00 para Adriano Dias de Oliveira Reis (fl. 42-TJPR). Ora, se o agravante dispõe de recursos suficientes para realizar empréstimos deste vulto a terceiros, certamente dispõe também de recursos para fazer frente às despesas do processo. A par disso, bem é de ver que o agravante auferia anualmente R \$ 6.000,00 a título de "rendimentos recebidos de pessoa jurídica" (fl. 38-TJPR), bem como R\$ 15.060,00 a título de "rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior" (fl. 39-TJPR), totalizando uma renda anual de R\$ 21.060,00, equivalente a uma renda mensal de R\$ 1.775,00, suficiente para arcar com as custas da demanda sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Destarte, não é difícil concluir que o recurso é manifestamente improcedente, o que autoriza a negativa monocrática de seu seguimento. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0779575-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/123452. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000216 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Glaucos Kossatz de Carvalho. Agravado: Alceu Perin (maior de 60 anos), Albino Piaceki (maior de 60 anos), Altair Francisco da Costa, Alfredo Persel (maior de 60 anos), Amelia Josefina Macagnan, Antônio Vantil Sitko, Arthur Fiorin (maior de 60 anos), Ana Libardoni, Antônio Disarz Estormovski, Arquimedes de Andrade Farias (maior de 60 anos), Belmiro da Silva Chagas (maior de 60 anos), Carmen Lucia Mezzomo Cavasolla (maior de 60 anos), José Palinski, Nelsi Machado de Vargas (maior de 60 anos), José Mitkus, João Gregório Kuffel (maior de 60 anos), Virgílio Prasniewski, Vitório Prasniewski, Sebastião Dias (maior de 60 anos), Olga Lipinharski (maior de 60 anos), Maria dos Santos Conceição, Marcia Fatima de Carvalho Tonet, Monica Boduarjuk (maior de 60 anos), Marci Alves Ferreira (maior de 60 anos), Maria Czel Stepanha (maior de 60 anos), Miguel Kloss Hamulak (maior de 60 anos), Leandro Antonio Asquidamini, Lauro Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Leli Roque Rodrigues (maior de 60 anos), Lucia Catafesta, Lucia Reus Guntter (maior de 60 anos), Luiz Sinhorin (maior de 60 anos), Jurandir de Moraes Gomes, Jair Nogueira Chagas, Neusa Maria Wyzkowski, Jairo Guerra, Irio Bez Gorio (maior de 60 anos), Fiorindo Luiz Toquetto, Ema Machado Nazario (maior de 60 anos), Constantino Borges de Macedo (maior de 60 anos), Deoclides Lipinharski (maior de 60 anos), Clementino Bunkovski (maior de 60 anos), Casemiro Urban Sobrinho (maior de 60 anos), Celestino Bunkovski. Advogado: Gilberto Franzen, Michel Franzen. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra decisão (fls. 245 TJ/PR) que, nos autos de ação de cobrança (autos nº 216/2007) contra si ajuizada por ALCEU PERIN e por outros 43 (quarenta e três) autores, determinou que o banco réu (ora agravante) exhibisse os extratos das contas poupança dos autores (ora agravados), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos Reais). Depois de discorrer sobre o cabimento e a tempestividade do recurso, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) os ora agravados ajuizaram ação de cobrança, reclamando as diferenças de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança nos períodos correspondentes aos Planos Bresser e Verão; pediram, ainda, a exibição genérica de documentos (extratos dos poupadores) nos respectivos períodos; b) em manifestações anteriores o banco (ora agravante) informou a impossibilidade de exibir os extratos, diante da inexistência de contas para os CPFs informados; c) apesar de não existir qualquer prova que demonstre o contrário, o juízo a quo compeliu o banco a apresentar os extratos, sob pena de multa diária; d) a decisão está equivocada, pois o banco (ora agravante) já informou a impossibilidade de exibição, até porque seria ônus da parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito; e) sem observar os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, arts. 282 e 283), a julgadora singular está compelindo o banco a fazer prova negativa, advertindo que o comprovante da existência de depósitos em caderneta de poupança é documento essencial para a propositura da ação onde se cobram as diferenças de rendimentos em determinado período; f) assim, caberia aos agravados, instruir a inicial, ao menos com a prova do registro da efetiva existência da conta, sob pena de extinção do processo (cita os arts. 283, 284 e 295, inc. V, todos do CPC), o que não aconteceu, pois não há qualquer comprovante de que os agravados tenham mantido conta junto ao BAMERINDUS nos períodos reclamados; g) independentemente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, o ora agravante não pode ser compelido a produzir prova negativa; h) a imposição de multa não é cabível, seja porque propiciaria o enriquecimento ilícito dos autores, seja porque contrária à Súmula 372, do STJ. Pelo que, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a revogação da multa aplicada e extinção do processo com base nos arts. 283 e 295, inc. V, ambos do Código de Processo Civil. É o relatório. Da leitura da petição inicial da ação de cobrança, ajuizada em litisconsórcio por 44 (quarenta e quatro) autores, bem é de ver que não houve a indicação do número das contas poupanças e das respectivas agências onde as contas teriam sido mantidas nos períodos cujas diferenças de correção monetária são reclamadas. O requerimento administrativo apresentado à instituição financeira (fls. 130/136 TJ/PR) também não contém os dados das

supostas e respectivas contas de poupança. A propósito, entre os documentos que instruíram a inicial apenas em relação a alguns poupadores foi apresentado indício da existência de relação jurídica mantida com o banco (ora agravante) ou com o antigo BAMERINDUS. Com efeito. Há comprovantes de depósitos em relação aos autores JOSÉ MITKUS (fls. 67 TJP/PR); MÁRCIA FÁTIMA DE CARVALHO TONET (fls. 83/84) e CELESTINO BUNKOSF (fls. 129 TJP/PR). Quanto aos outros 41 (quarenta e um) autores, a petição inicial, além de não indicar o número e agência das contas, foi apenas instruída com procurações e cópias de carteiras de identidade e CPFs. Nada mais, nenhum indício da existência da relação jurídica com o banco. Aliás, na contestação apresentada (fls. 147/156 TJP/PR), ao mesmo tempo em que se queixou da falta de documentos essenciais à propositura da ação, a instituição financeira chegou a cogitar a hipótese de os autores não serem titulares de conta poupança nos períodos reclamados, requerendo prazo para diligenciar sobre a existência das aludidas contas de poupança. Posteriormente, instado à especificação de provas, o banco (ora agravante), uma vez mais alertou ao juízo sobre a seguinte questão: "a necessidade da prova é somente estabelecer se os autores eram efetivamente titulares de conta poupança, especialmente aqueles que não informaram o número da conta e agência, ..." (fls. 200 TJP/PR). Depois disso, a julgadora que até então presidia a instrução processual, avvocou os autos; revogou o despacho que designara audiência de conciliação e, por fim, determinou que os autos voltassem conclusos para saneamento (fls. 202 TJP/PR). Em seguida, reconhecendo a hipossuficiência dos autores, concedeu ao banco o prazo de 15 (quinze) dias para que juntasse aos autos os extratos das contas de poupança dos autores (ora agravados), conforme decisão interlocutória de fls. 204 TJP/PR. Registre-se, desde já, que não houve a interposição de recurso contra tal decisão. O banco (ora agravante) juntou alguns extratos das titulares OLGA LIPINHARSKI, MARCIA DE FÁTIMA DE C. TONET E MARISA APARECIDA C. TONET (cf. petição e extratos de fls. 207/228 TJP/PR). Ouvidos os autores (ora agravados) sobre os documentos, a magistrada determinou que o banco apresentasse os extratos alusivos aos demais poupadores (fls. 235 TJP/PR também não houve recurso contra tal decisão), o que deu azo a outra manifestação da instituição financeira, requerendo a intimação dos autores para que indicassem, no mínimo, o número dos contratos cuja exibição se pretendia. Mais uma vez ouvidos, os autores (ora agravados) não indicaram os dados requisitados pelo banco (ora agravante), alegando impossibilidade, em virtude do decurso do tempo de mais de vinte anos. Assim, insistiram na intimação do banco para que realizasse pesquisas em seu banco de dados para localizar as contas com a apresentação dos respectivos extratos, ou ainda, que prestasse declaração de que os autores não possuíam contas no período. Ato contínuo, a julgadora singular determinou a intimação do banco para apresentar os extratos solicitados, no prazo de 20 (vinte dias), sob pena de multa diária, sendo esta a decisão ora agravada. Diante de tal panorama, não é preciso muito esforço para concluir que ao menos em relação à parte da decisão que determinou a intimação do banco, ora agravante, para apresentar os extratos das contas dos autores, ora agravados, a matéria está coberta pelo manto da preclusão, dado que não houve a interposição de recurso contra decisões anteriores (fls. 204 e 235 - TJPR) que já haviam determinado a intimação para exibição dos mesmos documentos. Assim sendo, neste particular (apresentação dos documentos), nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, caput). No restante, mais precisamente no que concerne à fixação de multa diária, o banco agravante está coberto de razão, dado que incide à espécie o disposto na Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória", o que evidentemente abrange os casos de exibição incidental. Neste sentido: AgRg no Ag 1179249/RJ, 4ª Turma, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 03/05/2011). Em face do exposto, no tocante à parte da decisão agravada que determinou a apresentação dos extratos, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, caput), e na parte em que fixou multa diária, dou provimento de plano ao recurso, para afastá-la, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0023 . Processo/Prot: 0779998-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/77770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027239-09.2010.8.16.0001 Execução. Agravante: José Carlos Schiabel. Advogado: Rogério de Souza, Priscila de Souza. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. José Carlos Schiabel interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão de fls. 38 T.J. que indeferiu o requerimento de produção de prova pericial técnica, nos embargos à execução (autos n.º 27239/2010) que promove contra o Banco Bradesco S/A. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ressaltou, em suas razões, a necessidade do deferimento da prova pericial e que a não realização acarretará cerceamento de defesa, assevera na necessidade de exclusão de seu nome dos órgãos de defesa do consumidor Conclui pela necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos

objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, visando a proibição da inclusão do nome do executado nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e da produção de prova pericial técnica e contábil. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, o agravo de instrumento deve ser julgado improcedente. Em primeiro lugar, deve-se ter em consideração que é do exame dos fatos e de sua adequação à pretensão que o juiz pode dar uma solução ao litígio. Tendo em vista o poder de instrução do juiz caberá a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo. Calha advertir que, em matéria de prova, não se pode olvidar que o Juiz tem o dever de indeferir atos inúteis ou protelatórios. Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa registram em nota de rodapé: "Art. 130: 1b. Sendo o Juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121. "(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 36ª Edição, Editora Saraiva, 2004, página 238). Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua festejada obra, lecionam que: "Toda prova é dirigida ao juiz e somente a ele incumbe a sua direção em ordem ao esclarecimento da controvérsia, não se podendo imputar, em fase dos aspectos da cognição posta em juízo, que tal prova seja acoidada de desnecessária. (JTJ 164/161)". (Código de Processo Civil comentado, 7ª Edição, Editora RT, 2003, página 531). A prova serve ao convencimento do Juiz e a ele é endereçada. Daí resulta a liberdade que lhe é concedida pela Lei Processual, para determiná-la, deferi-la, indeferir-la, atendendo a requerimento das partes ou de ofício. E entendendo desnecessária ou inútil incumbe-lhe indeferir-la. É o caso dos autos, onde não se denota a necessidade da perícia requerida pelo embargante na inicial, pois a discussão se limita apenas na ilegalidade e abusividade de cláusulas contratuais, porquanto suficiente o exame dos contratos, cotejado pelas alegações das partes, para formar o juízo de convencimento do Magistrado monocrático. Em outras palavras, cuida-se apenas de interpretação das disposições do contrato, totalmente prescindível a realização de perícia. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO A PROVA - SUMS. 5 E 7 DO STJ - ART. 159, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 4. DA LICC, ART. 267, IV - PREQUESTIONAMENTO. I - O DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA E O JUIZ. AS PARTES LHES E DADO O DIREITO DE PRODUZIR-LA. ENTRETANTO, QUEM DIRA OS FATOS QUE NECESSITAM SER PROVADOS E QUE PROVAS SERÃO SUFICIENTES PARA SATISFAZER-LO, E O JUIZ. II - NÃO DEBATIDA A MATERIA PELO ACORDÃO RECORRIDO, A PRETENSÃO NÃO PODE PROSPERAR ANTE A FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. III - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STJ., Terceira Turma, AGA 109359/SP., Relator Ministro Waldemar Zveiter, data da decisão 20/06/1997) "CREDITO RURAL. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PERICIA. CORREÇÃO EM MARÇO/90 (BTNF). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. A SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE, A PEDIDO DO RECORRENTE, DEVE RESSALVAR A EVENTUALIDADE DE LHE SER DESFAVORAVEL O NOVO ÍNDICE. 2. DESCABE A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BACEN, EM AÇÃO ONDE SE LITIGA SOBRE CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. 3. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA VERIFICAÇÃO DE FATOS IRRELEVANTES A DEMANDA, OU DOS QUE PODEM SER CONHECIDOS MEDIANTE SIMPLES CALCULO. 4. A CORREÇÃO DOS CREDITOS AGRICOLAS, EM MARÇO/90, DEVE SER FEITA PELO BTNF. 5. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA, NO CASO DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ., REsp 83775/MS, Relator Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, data da publicação no DJ 27/05/1996, página 17876) Trilhando esse norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS - ILEGITIMIDADE ATIVA RELEGADA À FASE POSTERIOR À COLETA DE PROVAS - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - IRRESIGNAÇÃO FORMAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - VALORAÇÃO DA PROVA - JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA - LIVRE CONVENCIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. O juiz de primeiro grau é o real destinatário das provas a serem produzidas pelas partes, cabendo-lhe, portanto, em um primeiro momento, a prerrogativa de deferi-las ou indeferir-las, segundo a relevância que revelarem para a formação de seu livre convencimento." (TJPR., Décima Câmara Cível, Agravo de Instrumento 219735-1, data do julgamento 21/06/2005, Relator Desembargador J. J. Guimarães da Costa, Acórdão n.º 1225). Consoante o entendimento 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deverá haver, para o deferimento da liminar, três requisitos, a saber: a) a existência de ação proposta pelo devedor em que se conteste integral ou parcialmente o débito; b) reste demonstrada que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) em havendo discussão de apenas parte do débito, seja providenciado o depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestada caução idônea, ao prudente arbítrio do Julgador. Destarte, não há como conceder a liminar, para a proibição ou a exclusão dos nomes do agravado dos cadastros dos órgãos de serviço de proteção ao crédito, quando se vislumbra débito, sem que haja o depósito desta quantia ou mesmo a prestação de caução. Cabe salientar que lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90. Sendo, por óbvio, inegável as informações creditícias aos fornecedores, para que

possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Se a notícia da inadimplência, estampada nos cadastros de proteção ao crédito é verdadeira, não há porque reputá-la de ilegal ou temerária, ainda que a parte esteja discutindo judicialmente parte do débito. Dessa forma, impedir, cancelar ou suspender os devidos registros junto aos órgãos de proteção ao crédito implica na perda de credibilidade dos referidos registros. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Curitiba, 23 de maio de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0780101-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/153857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019149-75.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Nely Bueno da Maia. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil S/A. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. NECESSIDADE. Deve ser preservado o interesse de ambas as partes, devendo ser limitado os descontos efetuados na conta corrente do devedor a um determinado percentual, dessa forma, o devedor terá uma sobrevivência digna, bem como permitirá, mesmo que a longo prazo, o recebimento da dívida pelo credor. Agravo de Instrumento parcialmente provido. 1. Nely Bueno da Maia promove impugnação em face da decisão interlocutória de fls. 36 T.J., na ação ordinária de tutela inibitória (autos n.º 19.149/2011) que promove contra o Banco Santander S/A. A agravante maneja o presente recurso de agravo visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Aduz, em suas razões, em linhas gerais, Aduz, em suas razões, em linhas gerais, a necessidade de reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, visando obstar os descontos efetuados pela instituição financeira. Aduz, ainda, sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a antecipação da tutela recursal. Beneficiária da assistência judiciária gratuita às fls. 36 - T.J. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar parcialmente a decisão agravada. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, visando suspender os descontos efetuados em conta corrente da agravante. Primeiramente, cabe esclarecer que a devedora, ora autora da pretensão inibitória, aderiu à empréstimo obtido junto à Instituição Financeira, oferecendo que fossem descontadas as parcelas diretamente de sua conta corrente, constituindo assim garantia especial ao credor e apresentando condição mais favorável ao financiamento, consubstanciada nesta forma de pagamento. Como é de conhecimento, a prática do desconto em conta corrente vem em benefício do contratante, pois não haverá a necessidade de se dar garantias ao negócio e o custo do empréstimo será inferior ao do mercado normal. No voto que proferiu o Ministro Aldir Passarinho Junior, no Recurso Especial n.º 728.563, lançou estas observações que se amoldam à espécie ora em análise: "(...) O que me parece não ter cabimento é alguém obter um financiamento a taxas mais favorecidas, justamente porque optou por uma modalidade de consignação em folha de pagamento, o que ainda o dispensou de apresentação de garantia suplementar e ainda obtendo prazo mais elástico, com redução de cada parcela, e, em seguida, sob alegação de apropriação abusiva, excluir a cláusula, o que denota, inclusive, o nítido propósito de inadimplir a obrigação, porquanto se assim não for, então qual a razão para alijar a consignação?" De outro lado, há de se colocar reserva no débito em conta corrente, ademais como no caso dos autos, em que a remuneração da devedora é creditada na conta corrente, pois pensar diferente é dar ao crédito bancário proteção superior ao do crédito trabalhista e tributário, pois a apropriação do montante do crédito havido na conta, equivaleria à penhorabilidade do salário da devedora, o que é legalmente inviável, ainda que decorrente de contrato. Assim, diante do acima colocado, entendo que deve ser preservado o interesse de ambas as partes, devendo ser descontado o percentual de 30%, dessa forma, entendo que a 2 devedora terá uma sobrevivência digna, bem como permitirá, mesmo que a longo prazo, o pagamento da dívida. Neste sentido é a jurisprudência da Décima Sexta Câmara Cível: "DECISÃO: A.cordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE COMBINADA COM REVISIONAL DE CONTRATO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR A MORA. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER O DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE RECEBEDORA DE PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE SE PROCEDESSE O DESCONTO DO EMPRÉSTIMO DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO DO DEVEDOR. 1. " Não se defere o depósito de valores que o devedor entende como devido, quando ausente comprovação da verossimilhança em que se funda a pretensão, mormente face à apuração unilateral e sem o devido supedâneo contratual." (TJ/PR, 1ª Câmara Cível Suplementar, Agravo de Instrumento nº 0393041-6, Rel. Des. Luis Espindola, j. 11.06.2007) 2. Os depósitos de valores inferiores aos pactuados não têm o condão de elidir a mora. 3. Cabível, em princípio, a cláusula em contrato de empréstimo feito perante instituição financeira que permita o débito das prestações do referido empréstimo em conta corrente de devedor, ainda que nessa seja depositado os proventos de servidor público municipal. 4. Contudo, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e a fim de se assegurar que o devedor 3 possa prover a si e a sua família, os descontos devem ser limitados

a 30% dos salários depositados em conta corrente. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR., Agravo de Instrumento n. 470288-3, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, A.córdão n. 8921, data da publicação 30/05/2008) Neste sentido é também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão monocrática, proferida pelo Ministro Vasco Della Giustina: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.126.804 - MG (2008/0270861-0) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(S) AGRAVADO : JOÃO LÚCIO MARQUES DA SILVA ADVOGADO : WSERLANE MARTINS BARROS REZENDE DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, contra inadmissão, na origem, a recurso especial manejado com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. O agravante, nas razões do recurso especial, alega violação do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a realização de descontos diretamente na conta-corrente, em razão de empréstimo, é legal e não admite limitação em 30% (trinta por cento) da remuneração do ora recorrido. Transcorrido in albis o prazo para as contrarrazões e não admitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento. É o breve relatório. DECIDO. A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a decisão proferida pelo Tribunal de origem, ao limitar em 30% (trinta por cento) os 4 descontos decorrentes de empréstimo bancário efetuados na conta-corrente do ora agravado, está em consonância com o posicionamento firmado por esta Corte, no sentido de não se admitir que a instituição financeira se aproprie integralmente do salário do cliente depositado em sua conta-corrente, com o objetivo de solver a dívida decorrente do contrato de empréstimo, ainda que exista previsão contratual para tanto. Isso porque, tais verbas, por terem nítido caráter alimentar, não podem sofrer qualquer tipo de constrição. A propósito: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicação do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido." (REsp 5 1012915/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 03/02/2009) Outrossim, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, haja vista a ausência de similitude fática entre os casos apontados, inclusive no julgamento do REsp nº 728563, citado como paradigma pelo ora recorrente, o Min . Relator. Aldir Passarinho entendeu que não estava configurada a penhora sobre a remuneração, tendo consignado em seu voto que o valor debitado não excede 15% dos vencimentos do autor. Ademais, também foram colacionados paradigmas do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, no que incide, no ponto, o óbice da Súmula 13 do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2010. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Relator" Por isso, dá-se provimento parcial ao agravo de instrumento, para o fim de determinar que os descontos efetuados na conta corrente de Nely Bueno da Maia, restrinjam-se ao limite de 30% de sua remuneração. Int. Curitiba, 23 de maio de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator. 6

0025 . Processo/Prot: 0780404-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/78779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001034 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Clotilde Janz Barbosa. Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Agravado: Luiz Roberto Romano. Advogado: Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, Eliane Gonçalves de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MERO DESPACHO PROCESSUAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO. ATO DECISÓRIO. INEXISTENTE. O despacho que visa impulsionar o processo é irrecorrível por não ter força de decisão, não há conteúdo decisório na determinação para que se proceda à citação da parte executada. Agravo de Instrumento não conhecido. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clotilde Janz Barbosa contra decisão de fls. 52 - T.J., na execução de título extrajudicial (autos n.º 1.034/2009) que lhe promove Luiz Roberto Romano. A agravante, Clotilde Janz Barbosa, maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega, em suas razões, que não há título executivo instruindo a inicial de execução. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É

o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fls. 52 TJ., que simplesmente determinou a citação da agravante para pagar o valor executado no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. Explica-se. Conforme se vislumbra do instrumento, verifico que o presente não preenche os pressupostos recursais de admissibilidade, segundo o Código de Processo Civil, é cabível o recurso de agravo para a impugnação das decisões interlocutórias. O despacho do MM. Juiz a quo, determinando a citação da executada para pagar o débito é meramente ordinatório, cujo escopo é impulsionar a execução, não possuindo cunho decisório, vez que não soluciona qualquer controvérsia. Corroborando este entendimento colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 2º, 126, 282 E 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO. DESPACHO INICIAL DETERMINANDO A CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE MULTA. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. 1. Ausência de prequestionamento de dispositivos de lei tidos por violados. Incidência da Súmula 211 do Supremo Tribunal Federal. 2. O ato do juiz de primeiro grau que determina a citação do executado para satisfação da obrigação não é ato que, no curso do processo, resolve questão incidente. Portanto, não se trata de uma decisão interlocutória, consoante a compreensão que se pode extrair do artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo portanto, irrecorrível por via do agravo de instrumento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no Ag 1267544/CE, Relator Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, data da publicação no Dje 06/05/2011). "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. I Inexiste a alegada ofensa aos artigos 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões foram todas apreciadas pelo acórdão impugnado, naquilo que pareceu ao colegiado julgador pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos. II - O despacho que determina a citação do devedor, em sede de execução, não é ato que, no curso do processo, resolve uma questão incidente, conforme determina o artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, irrecorrível pela via do agravo de instrumento. Precedentes. Recurso especial não conhecido." (STJ., REsp 459349/MG., Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, data da publicação no DJ em 18/12/2006, página 359). Assim, verifica-se que o ato impugnado é um despacho irrecorrível, devendo a matéria discutida no presente recurso ser tratada em sede de embargos, com ampla cognição acerca dos fatos ou, se for o caso, apresentar exceção de pré-executividade. Vale lembrar, ainda, que a análise do presente recurso importaria em verdadeira supressão de instância, eis que retiraria a possibilidade da discussão da matéria objeto do presente agravo de instrumento. Diante desse contexto, não há como se conhecer do agravo de instrumento, pois o provimento exarado não resolveu questão alguma, tratando-se de despacho, contra o qual não cabe recurso, a teor do disposto no artigo 504, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A CORDAM dos Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A CONTADORIA JUDICIAL - DESPACHO QUE NÃO CAUSA GRAVAME - INTELIGÊNCIA DO ART. 504 DO CPC - IRRECORRIBILIDADE - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 469848-2, Relator Juiz Luiz Antonio Barry, Décima Primeira Câmara Cível, Acórdão n.º 11270, data da publicação 03/10/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA MONITÓRIA - DECISÃO QUE ANUNCIA A POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA - DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Considerando que o ato agravado é mero despacho de expediente, não contendo qualquer decisão, incabível o agravo de instrumento. 2.O despacho prolatado no processo que se limita a impulsionar o feito, sem nada decidir, é irrecorrível, consoante disciplinam os arts. 162, parágrafo 3º, e 504, ambos do CPC, por ausência de gravame." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 295615-2, Desembargador Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, Décima Oitava Câmara Cível, Acórdão n.º 1536, data da publicação 26/06/2005). Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 23 de maio de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0781049-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/75949. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1995.00000256 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Benedicto

José Ribeiro. Advogado: Benedicto José Ribeiro. Agravado: Santo Bispo de Oliveira, Rosita Pacheco de Oliveira. Advogado: Gilberto Nardi Fonseca, João Carlos Peres, Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. Não tendo o agravante anexado no recurso peça imprescindível à apreciação da questão suscitada, sua falta acarreta o não conhecimento do recurso por deficiência instrutória. Agravo de Instrumento não conhecido. 1. Da decisão de fls. 08 TJ. que homologou o cálculo do contador judicial, na ação de execução de título extrajudicial (autos n.º 256/1995) que Benedicto José Ribeiro promove contra Santo Bispo de Oliveira e Rosita Pacheco de Oliveira. Interpôs o exequente o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e anexos da Comarca de Colorado. Em suas razões, ressalta, resumidamente, que o cálculo do contador judicial não incluiu a multa prevista no artigo 475-J, do CPC. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. Consoante a documentação anexada com a inicial do recurso não permite ao Relator o conhecimento integral dos fatos ocorridos na demanda. Com efeito, o instrumento não fornece cópia da decisão proferida às fls. 468/469, referida pelo contador judicial às fls. 62 TJ., peça essencial para a análise da questão posta em exame aplicação da multa do artigo 475 J, do CPC. Assim, no caso específico dos autos, se fazia imprescindível à instrução do presente agravo de instrumento com elementos consistentes sobre a insurgência do agravante, para uma correta apreciação da controvérsia, a fim de possibilitar ao Relator uma melhor composição do litígio, ante a questão suscitada, portanto, entendendo ser indispensável o conhecimento dos fundamentos da decisão, pois a discussão dos autos, em sede de recurso, se refere a aplicação da multa do artigo 475-J, do CPC. Diante do acima colocado e da sistemática adotada no agravo de instrumento, incumbe à parte a formação do instrumento, juntando as peças obrigatórias e aquelas necessárias e indispensáveis ao conhecimento do julgador. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos" (STJ., ERESP 478155/PR, Embargos de Divergência no Recurso Especial, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fisher, data do Julgamento em 01/12/2004, data da publicação 21/02/2005, página 99). Trilhando esse norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhece do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO RECURSAL. ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR., Agravo de instrumento nº 511753-3, Desembargador Relator Ruy Cunha Sobrinho, Acórdão n.º 30886, data da publicação 20/01/2009) Portanto, não tendo o agravante anexado com a inicial do recurso peça imprescindível à compreensão da controvérsia, deixa-se de conhecer do recurso de agravo de instrumento. Int. Curitiba, 23 de maio de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0781114-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104476. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035248-94.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Devanir Rosalem. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, diogo hendrigo neves gerber. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ANTÔNIO DEVANIR ROSALEM em face de decisão que, em sede de ação revisional de contratos bancários (autos

nº 35248-94.2010.8.16.0021) ajuizada pelo ora recorrente em face do BANCO BRADESCO S/A, declinou da competência para conhecer da demanda para o juízo do foro do domicílio dos consumidores. A decisão foi assim lançada nos autos: "Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Contratos Bancários Processo nº: 0035248-94.2010.8.16.0021 Autor(s) [sic]: ANTONIO DEVANIR ROSELEM Réu(s): Banco Bradesco SA A presente demanda envolve relação de consumo (como se alega na inicial) e, nesse tipo de ação, conforme precedentes do STJ, a competência é absoluta, de modo que dela o juiz pode conhecer de ofício (afastada a Súmula 33). Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) (...) A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Existem mais precedentes nesse sentido: REsp 1032876/MG; CC 114.615/PR. Autor(a,es) e réu(s) não residem nesta Comarca de Cascavel a agência bancária em que o autor tem conta corrente não é a aqui situada. Dessa forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o juízo do domicílio do(s) consumidor(es). Intime(m)-se. Preclua a decisão, encaminhem-se os autos, com as baixas e anotações pertinentes. Cascavel, 16 de março de 2011. Leonardo Ribas Tavares Juiz de Direito" (fl. 103 TJPR) Após discorrer sobre o cabimento do presente agravo de instrumento, sustenta o agravante, em síntese, que: a) ajuizou demanda revisional em face do banco agravado, a qual, por motivo de facilitação, duração do processo, custo processual e especialização das Varas, foi proposta na comarca de Cascavel; b) citado, o banco contestou e se insurgiu em relação ao foro escolhido, sendo acolhida a insurgência pelo juízo a quo; c) tratando-se de relação de consumo, pode o autor ajuizar a demanda em seu domicílio, no domicílio do réu, ou no lugar onde se acha a agência ou sucursal do réu, como no presente caso; d) apesar da exceção de incompetência ser mero incidente processual, "... para intentá-la devem estar presentes as condições da ação, dentre as quais, no que aqui interessa, o interesse processual" (fl. 03-TJPR); e) não restou demonstrado qualquer prejuízo ou facilitação ao banco no deslocamento da causa para o município onde o agravante reside e foram abertas as contas, principalmente porque o agravado tem sua sede regional na cidade de Cascavel; f) "... a interpretação dada pelo juiz a quo, de impossibilitar a prorrogação de competência para um foro mais favorável ao consumidor, mesmo sem interesse processual do réu, revela uma negativa à interpretação sistemática à unicidade do sistema do CDC e a sua interpretação constitucional" (fl. 07-TJPR); g) "... assim, se não há norma impedindo o ajuizamento da ação pelo consumidor fora de seu domicílio (art. 5º, II, CF/88), se o consumidor entende que o foro escolhido lhe é mais favorável, considerando a celeridade processual, a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e a eficiência (CF, art. 37, caput), bem como, tendo o réu nele sua sede regional, deve haver a prorrogação da competência" (fl. 08-TJPR). Postula, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao depois, o provimento definitivo do recurso, para reformar a decisão recorrida. É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei e sublinhei). Depois da detida análise dos autos do processo, tenho para mim que a decisão agravada deve ser mantida, ainda que por fundamentos distintos. Num primeiro momento, observo que, a despeito da insurgência do banco, ora agravado, contra a competência territorial do juízo para conhecer da demanda ter se dado em sede de contestação, ao invés do incidente próprio previsto na lei processual (Código de Processo Civil, art. 112), tal fato não impede o conhecimento da exceção, ante a inexistência de prejuízo ao autor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CORREIOS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE DO CASO CONCRETO. ART. 109, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. LUGAR DO FATO E FUNCIONÁRIO COM FUNÇÕES DE GERÊNCIA. ART. 105, V, "a" E "b" DO CPC. 1. Tem esta Corte entendido pela possibilidade de arguição de incompetência relativa como preliminar de contestação, desde que inexistentes prejuízos à parte contrária; 2. Inaplicável é estender-se o conceito de União previsto no art. 109, § 1º da Constituição Federal às empresas públicas, ante a ausência de determinação extensiva da norma; 3. É competente o foro do ato ou fato para a ação de reparação de dano; 4. É competente o foro do ato ou fato para a ação em que for réu o gestor de negócios alheios. (CC 76.002/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 01/02/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO. 1. A teor do Art. 112 CPC, a incompetência relativa deve ser argüida por exceção, cuja ausência conduz à

prorrogação da competência (Art. 114, CPC). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a arguição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade. 3. Embora se trate de simples irregularidade, a arguição de incompetência relativa em preliminar de contestação só pode ser convalidada com base na regra da instrumentalidade se não resultar prejuízo à parte contrária. (CC 86962/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 03/03/2008) Isso estabelecido como pano de fundo, passo a apreciar o mérito do recurso. Pois bem. Basta a simples leitura da inicial (fls. 10/28-TJPR) e do documento de fl. 29 para constatar que, no caso dos autos, tanto o autor como o réu têm domicílio na cidade de Campo Mourão, e não em Cascavel, local onde foi proposta a demanda. É que, como leciona CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "... se a pessoa jurídica for demandada com fundamento em obrigação contraída por agência ou sucursal, o lugar em que se situa esse ente divisionário será tomado por seu domicílio e tal será o foro competente (CC, art. 75, § 1º e CPC, art. 100, inc. IV, letra b)" (Instituições de direito processual civil. v. 1, 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 498, grifei e sublinhei), razão pela qual, tendo em linha de conta que as contas correntes objeto do pleito revisional são mantidas em agências situadas em Campo Mourão, considera-se esta comarca como sendo a do domicílio do réu. A par disso, deve-se observar que, como consignado no julgado do Superior Tribunal de Justiça citado pela julgadora singular, "A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo" (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009). Assim, proposta a demanda em foro distinto do domicílio tanto do autor como do réu, correta a decisão que, acolhendo a arguição de incompetência territorial, declina da competência para o juízo do foro de domicílio de ambas as partes. Em face do exposto, não é difícil concluir que o recurso é manifestamente improcedente, razão pela qual nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0781203-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/81631. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.0000551 Prestação de Contas. Agravante: Santino Lenz. Advogado: Júlio Cesar Dalmonin, Márcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Francisco Afonso Jawsniker, Jayro Roque Zanchet, Marcelo Habice Motta. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por SANTINO LENZ em face de decisão proferida em sede de ação de prestação de contas (autos nº 551/2002) ajuizada pelo ora recorrente em face do BANCO ITAÚ S/A, que: a) depois de reconhecer a iliquidez do julgado, declarou a nulidade do cumprimento de sentença requerido pelo ora agravante; b) recebeu o pedido de cumprimento de sentença e a respectiva impugnação, como pedidos de liquidação do acórdão; c) facultou às partes manifestarem-se pelo encerramento do feito caso o exequente aceite o valor depositado pelo banco; d) determinou a liquidação do julgado por arbitramento e a realização de perícia contábil. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "Autos: 551/2002 O Requerente promove cumprimento judicial do acórdão de fls. 524/535, apresentando cálculo do valor de R\$ 12.041,97 (doze mil e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), incluindo neste valor a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimado para pagar, o Requerido efetuou depósito judicial do valor de R\$ 6.539,60 (seis mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), e apresentou impugnação à execução, alegando nulidade do cumprimento judicial da sentença em razão de iliquidez do julgado, também alega excesso de execução, e apresenta um cálculo de liquidação no valor de R\$ 5.499,82 (cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao saldo credor do autor junto ao banco. Razão assiste ao executado na sua alegação de iliquidez do julgado, pois o próprio acórdão estabelece: "Em face do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento da apelação, para considerar os juros remuneratórios como sendo em 12% (doze por cento) ao ano, e expurgar a cobrança de tarifas indevidas, determinando a apuração de eventual saldo credor a favor da apelante ou do apelado, conforme o artigo 918, do Código de Processo Civil, em liquidação de sentença..." (fls. 534/535). Dessa forma, inexistente nos presentes autos título executivo judicial para fundamentar o cumprimento judicial de julgado promovido pelo Requerente. Assim, declaro nulo cumprimento [sic] judicial do acórdão, inaugurado pela petição de fls. 584/586, mas recebo-a, bem como a impugnação (fls. 683/698), como pedidos de liquidação do acórdão. Contudo, tendo em vista que a liquidação que se fará por arbitramento onerará significativamente o feito, tanto econômica quanto processualmente, faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se no sentido de se aceitarem encerrar este feito, dando-se o Requerente como satisfeito mediante a liberação do valor depositado às fls. 681, deduzidas as custas processuais. Caso não haja referida manifestação, desde logo determino a liquidação do julgado por arbitramento, a fim de que seja apurado o saldo credor nos exatos termos do acórdão que reconheceu a não contratação dos juros que incidiram sobre o saldo devedor da conta corrente, e da cobrança de tarifas indevidas, determinando que se considere juros remuneratórios de 12% e o expurgo da cobrança de tarifas indevidas. Nomeio perito o Dr. Paulo Afonso Rodrigues, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o Requerente para efetuar o correspondente depósito judicial em igual prazo. Após, intime-se o perito para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Condicione o deferimento do pedido de fls. 706/719 à manifestação de concordância do Requerido, porque o depósito em questão foi efetuado em cumprimento parcial de procedimento de cumprimento [sic] judicial de sentença, ora declarado nulo. Intime-se. Marechal Cândido Rondon, 28 de fevereiro de 2011. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR Juíza de Direito" (fls. 18/19 TJPR) Após discorrer sobre o cabimento do presente agravo de instrumento, sustenta o agravante, em síntese, que: a) propôs ação de prestação de contas em face do banco, ora agravado, em razão de dúvidas em relação aos lançamentos efetuados pelo réu em sua conta corrente; b) a demanda foi julgada procedente em primeira fase e, após o trâmite da segunda fase e a prolação de acórdão por este Tribunal, baixaram os autos à origem, ocasião em que requereu a liquidação do julgado por simples cálculos, "... posto que a matéria e a forma posta no acórdão eram perfeitamente possíveis de serem elaborados os cálculos" (fl. 06-TJPR); c) o banco então compareceu aos autos opondo impugnação ao cumprimento de sentença, decidindo o juízo a quo declarar a nulidade do feito pela iliquidez do julgado; d) para a determinação do valor exequendo basta a realização de simples cálculo aritmético; e) em caso de impugnação ao valor apresentado pelo ora agravante, deveria o banco apresentar cálculo próprio e, eventualmente, o juízo poderia socorrer-se do contador judicial; f) a liquidação do julgado por arbitramento acarretaria onerosidade ao processo, influenciando também em sua duração, o que viola os princípios da economia e da celeridade processual; g) "... a nomeação pura e simples de um expert, transferindo à autora este ônus, fere de morte o direito da agravante, já que a mesma é EXEQUENTE no caso em tela, posto [sic] que ficou claro na decisão do Colegiado que a mesma tem um CRÉDITO para com a executada" (fl. 11-TJPR); h) a possibilidade de apresentação de impugnação afasta qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa; i) caso se entenda pela necessidade da prova, esta deve ser arcada pela parte que impugnou a liquidação, e não pelo exequente; j) encontram-se presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao recurso. Postula, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao depois, o provimento definitivo do recurso, para reformar a decisão recorrida, "... ordenando que o feito tramite como cumprimento de sentença por simples cálculo, sendo expedido ordem de PENHORA dos valores apresentados, ou seja imputando o ônus da perícia ao agravado, uma vez que foi este quem impugnou a liquidação" (fl. 16-TJPR). É o relatório. 1. Da liquidação do julgado por arbitramento Neste particular, estou convencido de que o recurso não comporta seguimento, eis que manifestamente improcedente. Com efeito. Da leitura do acórdão de fls. 51/62-TJPR, cujo cumprimento foi requerido pelo ora agravante, vê-se que nele foi reformada a sentença proferida pelo magistrado singular (que havia declarado a extinção do processo relativo à ação de prestação de contas em sua segunda fase, por ausência de interesse de agir) e reconhecida a impossibilidade de cobrança, pelo réu, de juros remuneratórios a taxas superiores a 12% ao ano, bem como foi determinado o expurgo das tarifas não contratadas. Especificamente no que se refere às tarifas, restou consignado no acórdão que "As não autorizadas pelo Banco Central ou pelo cliente deverão ser expurgadas, podendo o banco réu apresentar as referidas autorizações para a realização da perícia. É que inúmeros débitos na conta correspondem a serviços devidos (tarifa devolução cheque, superplus, seguro de vida, IOF, etc.), não sendo correto ao apelante se furtar ao pagamento. Necessário, portanto, para que não ocorra favorecimento indevido ao apelante, que a perícia contábil aponte os valores efetivamente devidos pelo correntista" (fl. 60-TJPR). Do acima exposto, vê-se que a determinação de liquidação da sentença não se deu apenas em razão da necessidade de cálculos para se aferir o saldo devedor, mas também para oportunizar ao banco a apresentação de autorização para a cobrança de tarifas para que, ao final, seja possível verificar quais são devidas e quais são indevidas. Assim sendo, não há como acolher a argumentação do ora agravante de que "... basta para a determinação do valor da condenação simples cálculo aritmético, eis que todas as diretrizes foram determinadas por aquela (taxa a ser aplicada e forma de aplicação)" (fl.09-TJPR), sendo necessária, por conseguinte, a liquidação do julgado. Aliás, não é demais ressaltar que o juiz é o destinatário das provas, de modo que, entendendo o magistrado a quo pela necessidade de realização da perícia para formar seu convencimento e por fim declarar o saldo e sua direção (se favorável ao autor ou ao réu), não há que se falar em cumprimento de sentença independentemente de prévia liquidação. A essa altura, não é difícil concluir que, em relação à necessidade de liquidação do julgado por arbitramento, com consequente realização de perícia contábil, o recurso é manifestamente improcedente, razão pela qual, neste particular, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Da responsabilidade pelo adiantamento das custas da perícia Neste ponto, melhor sorte não assiste ao recorrente. É pacífico neste Tribunal de Justiça o entendimento de que, em liquidação de sentença, independentemente de quem foi vencido ou vencedor na demanda, aplica-se a regra do art. 33, do Código de Processo Civil, segundo a qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz" (destaquei). A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - DECISÃO EQUIVOCADA - EMBORA A LEI Nº 11.232/2005 TENHA ADOTADO O PROCESSO SINCRÉTICO, QUE REFLETE DIRETAMENTE NAS CUSTAS PROCESSUAIS, NÃO ALTEROU A SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE PERÍCIAS JUDICIAIS - ARTS. 19 E 33 DO CPC - RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE REQUER A PERÍCIA OU DO AUTOR SE FOR DETERMINADA PELO JUÍZO, AINDA QUE SEJA VITORIOSA NA SENTENÇA EXEQUENDA - PRECEDENTE STJ - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0466782-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 22.09.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COMPLEXIDADE DA CAUSA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A

LIQUIDAÇÃO SEJA POR ARBITRAMENTO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO INCISO II, DO ART. 457-C, DO CODEX PROCESSUAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - INCUMBÊNCIA DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19, § 2º, E 33 AMBOS DO C.P.C. - REQUERENTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSERVÂNCIA DO CONTIDO NO ART. 12, DA LEI Nº 1060/50 - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0536069-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 10.06.2009) No mesmo diapasão, do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO PAGAMENTO. ART. 33 DO CPC. I. Compete ao autor exequente o ônus do pagamento dos honorários periciais, na liquidação por arbitramento (art. 33 do CPC). II. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 967.958/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 19/11/2007, p. 242) Assim sendo, tendo em linha de conta que a pretensão de imputar ao banco a responsabilidade pelo adiantamento das custas periciais é manifestamente contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, também, neste ponto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 0781465-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/53041. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006168-64.2008.8.16.0083 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: João Guidi Duarte, José Guidi Duarte Júnior (maior de 60 anos), Giovana Maria Picini Duarte, Silas Henrique Duarte (maior de 60 anos), José Luiz Duarte, Gláucia Lima Duarte (maior de 60 anos), Antônio Lúcio Duarte, Regina Célia do Nascimento Duarte, Espólio de Therezinha Daniel Duarte. Advogado: João Thiago Duarte. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Defiro o pedido de fl. 85, item "14". Anotações necessárias. 2) Decisão em separado.

Versam os autos sobre recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A contra sentença (fls. 58/64) que, em sede de medida cautelar de exibição de documentos (autos nº722/2008) ajuizada por José Guidi Duarte e Outros em face do ora apelante, julgou procedente o pedido inicial para "... determinar que o Banco requerido exiba os extratos das contas poupanças abertas em nome da esposa/genitora dos autores, referentes aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei" (fl. 64). Por consequência, o banco requerido foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono dos requerentes, estes fixados em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intimado da sentença (fl. 65), o banco apresentou parte dos documentos (fls. 69/71), destacando, com todas as letras, que estava "... atendendo assim integralmente o determinado na referida decisão" (fl. 66). Na sequência, o Banco requerido interpôs tempestivo recurso de apelação (fls. 75/86), no qual sustenta, em breve síntese, que: a) o simples fato de o Apelante dispor de tais documentos não é suficiente para demonstrar o interesse processual dos Apelados, dado que foram periodicamente enviados extratos aos recorridos, inexistindo assim pretensão resistida; b) o direito de pleitear a exibição de extratos prescreve em 30 dias, para vícios de fácil constatação, e em 90 dias para vícios ocultos; c) o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, uma vez que, "... com a exibição dos documentos aos Apelados, o presente recurso perde por completo seu efeito" (fl. 82). Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença recorrida. Contrarrazões pelos apelados às fls. 96/102. É o relatório. O disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados de plano pelo relator. Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo, bem é de ver que o recurso do banco é manifestamente inadmissível, ante a ocorrência de preclusão lógica da facultade de recorrer. Com efeito. Tendo em linha de conta que o banco, ora apelante, intimado da sentença que o condenou a exibir os extratos pleiteados na inicial, compareceu aos autos pleiteando "... a juntada dos extratos em anexo, referentes às contas poupança números: 100.026.344-1, 100.026.345-X e 110.026.344-3, todos de titularidade da Senhora Therezinha Daniel Duarte, atendendo assim integralmente o determinado na referida decisão", conclui-se, com facilidade, que aceitou expressamente a sentença, ante o cumprimento [ainda que parcial, dado que a condenação abrange também os extratos referentes aos meses de junho e julho de 1987] da determinação nela contida. Incide à espécie, pois, o art. 503, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer". A propósito: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. Tendo em vista que o banco apelante exibiu os documentos, ausente está o interesse recursal, por incompatibilidade do ato voluntário de exibição com o de defesa. (TJPR - 13ª C. Cív. - AC 0727241-9 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 16.02.2011) Medida cautelar. Exibição de documentos. Preclusão lógica. Honorários advocatícios. 1. Caracteriza aceitação tácita quando a parte espontaneamente exibe os documentos pleiteados, praticando ato incompatível com a vontade de recorrer, enquadrando-se na figura da preclusão lógica. 2. A exibição dos documentos feita pelo réu após oferecer a contestação resistindo à pretensão, não o isenta de responder pelo ônus da sucumbência. 3. Nas causas em que não haja condenação, mantém-se a fixação da verba honorária quando é compatível com a expressão econômica objeto da lide e com o trabalho e tempo exigidos do profissional, em consonância ao § 4º e

alíneas do § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Apelação conhecida em parte e, nesta, não provida. (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0676799-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 02.06.2010) APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO LÓGICA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Ao exibir voluntariamente os documentos pleiteados, a parte pratica ato incompatível com a vontade de recorrer, de forma que não se conhece do recurso nessa parte, face à preclusão lógica. 2. Se há prova nos autos de que o autor, antes de manejar ação de exibição de documentos, notificou o banco para que atendesse à sua pretensão na via administrativa, o ajuizamento da demanda decorre invariavelmente da Apelação Cível nº. 638.527-9 inércia da instituição financeira, a quem, portanto, devem ser imputados os encargos decorrentes da sucumbência. 3. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados pelo juiz com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. 2. Apelação conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0638527-9 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 03.02.2010) Frise-se, por relevante, que a despeito do cumprimento parcial da obrigação, a extinção da faculdade de recorrer é total, uma vez que o banco, ao comparecer aos autos para juntar parte dos documentos pleiteados, demonstrou aceitação completa do julgado, tanto que entendeu haver atendido "... integralmente o determinado na referida decisão" (fl. 66) (destaque). Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por considerá-lo manifestamente inadmissível. Intimem-se Curitiba, 31 de maio de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0781709-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/79066. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000315 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Paulo Alberto Cervi. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Contrato bancário. Prova pericial. Dever de custear a perícia do banco. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de agravo de instrumento nº 781.709-0, de Pato Branco 1ª Vara Cível, em que é agravante Banco Bradesco S/A, e agravado Paulo Alberto Cervi. I Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 20/21-TJ), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Pato Branco, nos autos de prestação de contas (sob nº 315/2008), que atribuiu ao agravante o pagamento dos honorários referentes à perícia. Defendeu o agravante que a inversão do ônus de produzir a prova não implica necessariamente na inversão do ônus financeiro da sua produção. Requeveu seja dado provimento ao recurso, com a reforma da r. decisão. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. A controvérsia instaurada no presente recurso resume-se em saber a quem compete o ônus de custear os honorários periciais, decorrentes da produção de prova técnica. Pois bem. Em casos como o aqui enfrentado, em que a instituição financeira sucumbiu na primeira fase da demanda, entendo que tal pagamento cabe realmente ao agravante, vez que o mesmo foi quem deu causa à ação e também à realização da perícia, pelo que deverá ele responder pelas despesas processuais daí advindas. Neste sentido a jurisprudência: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. OBRIGAÇÃO DO RÉU DE PROVAR A REGULARIDADE DOS SEUS LANÇAMENTOS E DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS NO CASO DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE NÃO DECORRE DOS DISPOSITIVOS PROCESSUAIS ALUSIVOS AO ÔNUS PROBATÓRIO, MAS DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA NA PRIMEIRA FASE QUE O CONDENOU A PRESTAR CONTAS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I O entendimento segundo o qual é obrigação do réu sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas comprovar a regularidade dos lançamentos em nada se confunde com as regras do art. 33 e do art. 333, I, do CPC. É que tal obrigação decorre da coisa julgada, ou seja, da condenação a prestar contas que lhe foi imposta na primeira fase, daí porque não há ônus probatório a se inverter, sendo despendida a discussão. II Logo, se é do réu tal obrigação, não se afigura lógico nem jurídico se impor ao autor, vencedor na primeira fase da ação, o dever de arcar com as custas da perícia deferida pelo Juízo de primeiro grau. Precedentes desta Corte e do STJ". (Agravo Regimental Cível nº 618.872-3/01, 13ª C.C., Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando Wolf Filho, DJ 16/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DECISÃO DO JUIZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO BANCO-RÉU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. "Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado." (STJ, AgRg no Ag 228741/RS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, 3ª T., j. em 19.10.2000, DJ 12.02.2001, p. 113) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AI 447.707-2, 16ª C.C., Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 16/01/2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - NECESSIDADE DE PERÍCIA - HONORÁRIOS DO PERITO - ÔNUS DO BANCO-RÉU - PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se o banco é sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, tendo o dever de prestá-las na segunda fase, é seu o ônus de arcar com as despesas dos honorários periciais, ainda que a prova tenha sido determinada de ofício pelo juízo." (AI 413.626-7, 16ª C.C., Rel. Des. Renato Naves Barcellos, j. 12/09/2007). Ainda neste sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Ação de prestação de contas. Segunda fase. Responsabilidade pelos honorários do perito. Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado." (STJ, AgRg no Ag 228741/RS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, 3ª T., j. em 19.10.2000, DJ 12.02.2001, p. 113) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AI 447.707-2, 16ª C.C., Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 16/01/2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - NECESSIDADE DE PERÍCIA - HONORÁRIOS DO PERITO - ÔNUS DO BANCO-RÉU - PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se o banco é sucumbente na primeira fase da ação

de prestação de contas, tendo o dever de prestá-las na segunda fase, é seu o ônus de arcar com as despesas dos honorários periciais, ainda que a prova tenha sido determinada de ofício pelo juízo." (AI 413.626-7, 16ª C.C., Rel. Des. Renato Naves Barcellos, j. 12/09/2007). Ainda neste sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Ação de prestação de contas. Segunda fase. Responsabilidade pelos honorários do perito. Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado." (STJ, AgRg no Ag 228741/RS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, 3ª T., j. em 19.10.2000, DJ 12.02.2001, p. 113). Desta forma, tendo em vista que o banco foi sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, cabe a ele o pagamento dos honorários periciais na segunda fase, vez que a responsabilidade pela ajuizamento da demanda se deu única e exclusivamente por fato a ele imputado. III Decisão Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de maio de 2011. M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0031 . Processo/Prot: 0781769-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/71835. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000996 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia. Agravado: Erico Toshio Deguti. Advogado: Sueli Kazue Muramatsu Pereira, José Henrique de Oliveira Bortolassi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Prova pericial. Dever de custear a perícia do banco. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de agravo de instrumento nº 781.769-6, de Londrina 9ª Vara Cível, em que é agravante Banco do Brasil S/A, e agravado Erico Toshio Deguti. I Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 31/32-TJ), proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Londrina, nos autos de prestação de contas (sob nº 996/2008), que atribuiu ao agravante o pagamento dos honorários referentes à perícia. Defendeu o agravante que tendo a prova pericial sido requerida pelo agravado, a incumbência de antecipar os honorários periciais não poderia ter sido atribuída à instituição financeira. Requeveu seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até o julgamento final deste recurso. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. A controvérsia instaurada no presente recurso resume-se em saber a quem compete o ônus de custear os honorários periciais, decorrentes da produção de prova técnica. Pois bem. Em casos como o aqui enfrentado, em que a instituição financeira sucumbiu na primeira fase da demanda, entendo que tal pagamento cabe realmente ao agravante, vez que o mesmo foi quem deu causa à ação e também à realização da perícia, pelo que deverá ele responder pelas despesas processuais daí advindas. Neste sentido a jurisprudência: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. OBRIGAÇÃO DO RÉU DE PROVAR A REGULARIDADE DOS SEUS LANÇAMENTOS E DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS NO CASO DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE NÃO DECORRE DOS DISPOSITIVOS PROCESSUAIS ALUSIVOS AO ÔNUS PROBATÓRIO, MAS DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA NA PRIMEIRA FASE QUE O CONDENOU A PRESTAR CONTAS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I O entendimento segundo o qual é obrigação do réu sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas comprovar a regularidade dos lançamentos em nada se confunde com as regras do art. 33 e do art. 333, I, do CPC. É que tal obrigação decorre da coisa julgada, ou seja, da condenação a prestar contas que lhe foi imposta na primeira fase, daí porque não há ônus probatório a se inverter, sendo despendida a discussão. II Logo, se é do réu tal obrigação, não se afigura lógico nem jurídico se impor ao autor, vencedor na primeira fase da ação, o dever de arcar com as custas da perícia deferida pelo Juízo de primeiro grau. Precedentes desta Corte e do STJ". (Agravo Regimental Cível nº 618.872-3/01, 13ª C.C., Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando Wolf Filho, DJ 16/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DECISÃO DO JUIZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO BANCO-RÉU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. "Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado." (STJ, AgRg no Ag 228741/RS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, 3ª T., j. em 19.10.2000, DJ 12.02.2001, p. 113) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AI 447.707-2, 16ª C.C., Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 16/01/2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - NECESSIDADE DE PERÍCIA - HONORÁRIOS DO PERITO - ÔNUS DO BANCO-RÉU - PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se o banco é sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, tendo o dever de prestá-las na segunda fase, é seu o ônus de arcar com as despesas dos honorários periciais, ainda que a prova tenha sido determinada de ofício pelo juízo." (AI 413.626-7, 16ª C.C., Rel. Des. Renato Naves Barcellos, j. 12/09/2007). Ainda neste sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Ação de prestação de contas. Segunda fase. Responsabilidade pelos honorários do perito. Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado." (STJ, AgRg no Ag 228741/RS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, 3ª T., j. em 19.10.2000, DJ 12.02.2001, p. 113). Desta forma, tendo em vista que o banco foi sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, cabe a ele o pagamento dos honorários periciais na segunda fase, vez que a responsabilidade pela ajuizamento da demanda se deu

única e exclusivamente por fato a ele imputado. III Decisão Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de maio de 2011. M. JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0032 - Processo/Prot: 0781776-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/76898. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001782 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Paula Rodrigues da Silva. Agravado: Kiyoco Suzuki Lorenzetti. Advogado: Gustavo Vissoci Reiche. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão (fls. 201/207 TJPR) que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença (autos nº 1782/2008) e arbitrou honorários advocatícios em favor do patrono do autor (ora agravado) em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Depois de discorrer sobre o cabimento do recurso, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) a impugnação é a sede apropriada para alegar excesso da execução, que está evidenciado nos autos; b) a multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil, não pode ser incidir à espécie dos autos, pois não houve prévia intimação do banco para pagamento do débito; c) não cabe a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença; d) quando a impugnação estiver fundada em excesso de execução, a lei não exige a apresentação e memória de cálculo, mas apenas e tão-somente a indicação do valor considerado devido (cita o art. 475-L, § 2º, do CPC); e) há enriquecimento ilícito do ora agravado que requer o pagamento de valor excessivo e indevido. Pelo que, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. É a síntese do essencial. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Basta a simples leitura da petição recursal e dos documentos acostados aos autos, para constatar que o banco agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada à advogada subscritora da petição recursal (fls. 03 e fls. 19). É bem verdade que existe substabelecimento acostado às fls. 23, assinado pela Dra. Alessandra Cristina Moura (OAB/SP 161.979) em favor da subscritora do recurso, Dra. Rafaella Gussella de Lima (OAB/PR 52.629). Entretanto, não encontrei entre as peças que instruem o agravo, o instrumento de mandato passado pelo ITAÚ (ou ITAÚ UNIBANCO S/A) à advogada substabelecente. Vale dizer, não encontrei o nome da Dra. Alessandra Cristina Moura na procuração acostada às fls. 61 TJ/PR e muito menos na legível procuração acostada às fls. 192 TJ/PR. Também não encontrei o nome do outro advogado que também substabeleceu poderes à advogada subscritora do recurso (Dr. Reinaldo Luis T. R. Mandaliti, fls. 194 TJ/PR), nem na procuração encartada às fls. 61 TJ/PR e muito menos na ilegível procuração acostada às fls. 193 TJ/PR. O art. 525, inciso I, do diploma processual civil, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Não há dúvida de que o substabelecimento outorgado à subscritora do recurso está nos autos, mas a falta da procuração com outorga de poderes aos advogados que substabeleceram inviabiliza o seguimento do recurso. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de peça de colação obrigatória ou a sua juntada incompleta determina o não conhecimento do agravo de instrumento, pois desatendendo o comando do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil [na espécie dos autos, art. 525, I, do CPC]. 2 - A procuração vinculada ao substabelecimento deve integrar o instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. 3 - Não havendo, nas razões do regimental, argumentos suficientes para alterar o "decisum", este merece ser mantido por seus próprios fundamentos. 4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 1327266/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011) Não é demais lembrar que, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "... A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada ainda a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento, tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 718.616/SP, Terceira Turma, DJe 21/10/2009; AgRg no Ag 1107021/SC, Segunda Turma, DJe 23/04/2009; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, Corte Especial, DJ 04.04.2005; EREsp 136399/PR, Corte Especial, DJ 21.06.2004..." (Ag 1301945, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 01/06/2010). Em face do exposto, pela ausência de peça obrigatória (procuração outorgada aos advogados que substabeleceram - CPC, art. 525, I), nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0033 - Processo/Prot: 0782212-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/89742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0049879-06.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Agravado: Leandro Pires Nascimento. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar.

Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. Na ação cautelar de exibição de documentos a sentença deverá decidir sobre a obrigação, ou não, da parte demandada exibir a documentação. Agravo de Instrumento provido. 1. Losango Promoções de Vendas Ltda. S/A. interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão de fls. 32 TJ., na medida cautelar de exibição de documentos com pedido liminar (autos nº 49879-06.2010) que lhe promove Leandro Pires Nascimento. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ressalta, em linhas gerais, a inexistência da obrigação de exibir os documentos já entregues ao contratante. Aponta ainda que não foram preenchidos os requisitos para concessão da liminar. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. Em primeiro lugar, na ação cautelar de exibição de documento, a sentença deverá se limitar ao reconhecimento da obrigação da parte demandada em apresentar, ou não, os documentos pleiteados pelo autor. Assim sendo, entendo que é impossível não concluir que em sendo deferido o pedido liminar, estar-se-á antecipando, com força de definitividade, os efeitos fáticos e jurídicos da sentença, o que não pode ser admitido. Ademais, cumpre ainda esclarecer que para a concessão de liminar em ação cautelar deve haver a presença de dois requisitos, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris. Analisando-se os autos, vejo que está ausente o perigo da demora, vez que inexistiu risco de ineficácia do provimento final se deferida a exibição requerida tão somente no momento do julgamento do feito, uma vez que inexistiu qualquer risco em relação aos documentos que se pretende a exibição, tendo em vista estarem sob a guarda do agravante (microfilmagem). A questão do fumus boni iuris, também não condiz com a realidade dos autos, pois o que a lei determina é que o réu, no caso o agravante, apresente os documentos, ou conteste. Assim, na ação cautelar de exibição de documentos a sentença deverá decidir sobre a obrigação, ou não, da parte demandada exibir a documentação. Concedendo liminarmente a exibição, estar-se-ia reconhecendo antecipadamente o que somente seria objeto de pronunciamento final e definitivo após a instauração do contraditório, com possibilidade de ampla defesa. Dessa forma, ausente a prévia comprovação dos dois requisitos, periculum in mora e fumus boni iuris revela-se precipitada a decisão que deferiu a liminar pleiteada em ação cautelar de exibição de documentos. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para indeferir o pedido liminar de exibição de documentos, pois ausente o requisito do perigo da demora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA PERIGO DA DEMORA. REFORMA. 1. Para a concessão de liminar de exibição de documentos em ação cautelar, é necessária a presença simultânea de dois requisitos: perigo da demora e fumaça do bom direito 2. Ausente um dos requisitos, impõe-se a cassação da decisão que concedeu a liminar. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido." (TJPR., Agravo de Instrumento nº 475037-6, Relator Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Décima Quinta Câmara Cível, Acórdão nº 11225, data da publicação no DJ em 30/05/2008). "DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para indeferir o pedido liminar de exibição de documentos, pois ausente o requisito do perigo da demora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA PERIGO DA DEMORA. REFORMA. MULTA CASSADA. 1. Exige-se para a concessão de liminar de exibição de documentos em ação cautelar, a presença simultânea de dois requisitos: perigo da demora e fumaça do bom direito. Ausente um dos requisitos, impõe-se a cassação da decisão que concedeu a liminar. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido." (TJPR., Agravo de Instrumento nº 465865-7, Relator Juiz Convocado Fábio Haich Dalla Vecchia, Acórdão nº 10484, data da publicação no DJ. 28/03/2008). Por conseguinte, verifica-se do posicionamento monocrático proferido pelo Ministro Massami Uyeda, do Superior Tribunal de Justiça: "MEDIDA CAUTELAR Nº 13.263 - RJ (2007/0221652-6) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA REQUERENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ E OUTRO(S) REQUERIDO : CLAUDIO BENTO DE MELLO MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA - PERICULUM IN MORA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - LIMINAR INDEFERIDA E NEGADO SEGUIMENTO À CAUTELAR. I - Afere-se, na espécie, que o recurso especial sequer foi admitido nas Instâncias ordinárias, tendo a presente medida cautelar o desiderato de auferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do apelo nobre, o que, em regra, não é admitido; II - O artigo 475-O, do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.232/2005, ao gizar os contornos da execução provisória, além de responsabilizar o exequente, na hipótese de reforma da sentença, por qualquer dano causado ao executado, condicionou o levantamento de depósitos em dinheiro e a prática de atos que importem a alienação de propriedade à prestação de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz; III - Liminar indeferida e negado seguimento. DECISÃO Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face de CLAUDIO BENTO DE MELLO, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a

decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial, bem como ao próprio apelo nobre, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 359, 461 e 845 do Código de Processo Civil. Os elementos dos autos dão conta de que o requerido, CLAUDIO BENTO DE MELLO, ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face do requerente, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, tendo por escopo a exibição judicial de todos os extratos relativos à dívida do cartão de crédito de nº 5407.5501.9123.7058, compreendida entre o período de 1.1.2000 a 1.3.2005. O r. Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Macaé/RJ julgou a demanda procedente, para determinar a efetivação do pedido, no prazo de vinte dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - (fls. 88/90). Interposto o recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou-lhe provimento, sob o fundamento de que a multa cominatória tem respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, como medida assecuratória da efetividade do comando judicial (fls. 106/107). Opostos os embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 116/117). Ato contínuo, o banco-requerente interpôs recurso especial (fls.121/131), tendo a d. Terceira Vice-Presidência do Tribunal estadual proferido juízo de admissibilidade negativo (fls. 158/160). Deste despacho denegatório, o requerente contrapôs Agravo de Instrumento nº 921.981/RJ (fls. 174/181), a ser distribuído perante esta relatoria, ao qual, por meio da presente medida acautelatória, pretende atribuir efeito suspensivo. Sustenta o requerente, em síntese, que os requisitos ensejadores da medida de urgência restam sobejamente substanciados. No que se refere à aparência do bom direito, afirma que a negativa de exibição de documentos, conforme regramento próprio (artigo 359, I, CPC), apenas tem o condão de acarretar a admissão da veracidade dos fatos, que, por meio daqueles, se pretendiam provar, sendo inaplicável, por conseguinte, a imposição de multa, nos moldes do artigo 461 da lei adjetiva civil. Ressalta, ainda, que tal entendimento coaduna-se com o posicionamento perfilhado por esta Corte, o que torna provável o provimento do recurso especial. Quanto ao perigo da demora, alega que este reside na execução, já iniciada, com a incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, que incidirá em razão do decurso do prazo de 15 dias previsto no artigo 475 - J do Código de Processo Civil A pretensão do requerente não merece prosperar. Com efeito. Assinala-se, inicialmente, que a competência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado pela Constituição Federal é originária (artigo 105, inciso I) ou recursal (artigo 105, incisos II e III), hipótese em que resta instaurada com o juízo positivo de admissibilidade do recurso especial. Consigna-se, também, não se olvidar o entendimento harmônico reproduzido na jurisprudência desta Corte no tocante à possibilidade de se conferir efeito suspensivo a recurso especial, que normalmente não o tem, mesmo que pendente de juízo de admissibilidade, em casos excepcionais, tais como decisões manifestamente teratológicas ou de flagrante ilegalidade, ou ainda para evitar dano irreparável, ou seja, se presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Afere-se, na espécie, que o recurso especial sequer foi admitido nas instâncias ordinárias, tendo a presente medida cautelar o desiderato de auferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do apelo nobre, o que, em regra, não é admitido (ut MC 1.997/RS (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.9.2000 e MC 011909 Relator Ministro Gilson Dipp Data da Publicação DJ 30.08.2006). Bem de ver, na espécie, numa análise perfunctória, própria da concessão ou não de liminares, que o recorrente não logrou êxito em demonstrar, nas razões da presente cautelar, a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Tem-se que o início da execução provisória do julgado não constitui risco de dano irreparável ou mesmo inutilidade de eventual provimento jurisdicional favorável a sua pretensão. Sobreleva anotar que o próprio procedimento da execução provisória possui mecanismos aptos a preservar o bem da vida a ser executado na hipótese de eventual modificação acerca da titularidade do direito. Vejase que o artigo 475-O, do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.232/2005, ao gizar os contornos da execução provisória, além de responsabilizar o exequente, na hipótese de reforma da sentença, por qualquer dano causado ao executado, condicionou o levantamento de depósitos em dinheiro e a prática de atos que importem a alienação de propriedade à prestação de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz. Desse modo, verificado que a pretensão da requerente funda-se em mera conjectura de riscos, não trazendo aos autos dados concretos que permitam deduzir a efetiva ocorrência de danos a sua esfera de direitos, não se afigura escorreito conferir o pretendido efeito suspensivo ao apelo nobre. Nesse sentido, anota Humberto Theodoro Júnior, ao tratar sobre a análise do periculum in mora: "O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido" (THEODORO JR, Humberto, Processo Cautelar, São Paulo, LEUD, 1995, pág. 78). Assim sendo, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefere-se a liminar e nega-se seguimento a presente cautelar. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007. MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator." (STJ., MC 013263, Relator Ministro Massami Uyeda, data da publicação no DJ. 23/10/2007). Assim posto, o rito estabelecido nesta cautelar não admite liminar e, caso admitisse, não estariam preenchidos os requisitos para a concessão. Dessa forma, deve ser observado o determinado pelo artigo 845, do Código de Processo Civil quanto ao procedimento. Por isso, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada, no tocante a concessão da liminar, uma vez que a exibição somente seria objeto de pronunciamento final, após o devido processo legal e o contraditório, cumprindo o procedimento determinado no Código de Processo Civil, observando-se as fases estabelecidas. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0034 - Processo/Prot: 0782829-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/146143. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000162-75.2011.8.16.0167 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil

SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Márcio Antônio Sasso, Edson Shoit Fugie. Agravado: Espólio de Francisco Faustino Filho, Helenice Oliveira de São José, Heleny Oliveira Silva, Espólio de Amaro de Salles Barradas, Maria Helena Calazans Barradas, Antônio Carlos Monjardim de Calazans Barradas, Luiz Alberto Monjardim de Calazans Barradas, Espólio de Heloisa Fonseca Soares, Iracema Fonseca Soares, Elizabeth Fonseca Soares, Ednardo de Abreu Lima, Avelino José Leitão Medina, João José Peçanha, Eliane Nunes dos Santos. Advogado: Antonio Luiz Zepone Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ativo), interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão (fls. 316-TJPR) que, em sede de exceção de incompetência (autos nº 117/2011) oposta nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 1320/2010) promovido pelo ESPÓLIO DE FRANCISCO FAUSTINO FILHO E OUTROS em face do ora agravante, julgou improcedente a exceção, reconheceu a competência do juízo para processamento da demanda e condenou o excipiente ao pagamento das custas processuais do incidente. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "AUTOS Nº 117/2011 1 Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo executado Banco do Brasil S/A, na qual alega, em síntese, que os exceptos residem no Estado do Rio de Janeiro. 2 E em relação à alegada incompetência, prevalece no caso a possibilidade do exequente optar pelo foro de seu domicílio (eis que incidente o CPC) [sic], o foro do domicílio do executado ou o foro do local em que existam bens do executado a serem expropriados, sendo que no caso em análise verifica-se que o exequente optou pela última opção, diante da existência de agência do banco executado nesta Comarca, havendo assim bens a serem expropriados. 3 Comentando o art. 475-P, parágrafo único do CPC, o professor THEOTONIO NEGRAO ensina que 'tratam-se de coros [sic] concorrentemente competentes, elegíveis livremente pelo exequente. A opção do exequente, todavia, pode ser objeto de exceção de incompetência nos casos em que o executado não tiver bens no local do juízo escolhido nem for ali domiciliado' (in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 41ª ed. 2009, p.616). 4 Nesse sentido, a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. AFASTADA ANTE A AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADO [sic] EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO (...) 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II do CPC), ou era uma das opções mas o credor poderá fazer a escolha, na forma de seu parágrafo único, local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência de prévio ajuste e ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido'. (STJ, Resp 940274/MS, Corte Especial, Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31/05/2010 (...)) (TJPR. 10ª C.Cível. AI 068552-5 Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Dês. [sic] Nilson Mizuta Unânime J. 07.10.2010). 5 No tocante a sentença em ação coletiva, com a qual o exequente aparelha a presente ação, proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, somente alcançou os poupadores domiciliados dentro da competência territorial do órgão que a prolatou, ou seja, dentro do âmbito de atuação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por força do disposto no artigo 16, da Lei nº 7.347/85. 6 A sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, ao referir-se quanto à sua abrangência, assim disse: 'Igualmente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, verbis: "... Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu...'. Fica portanto, extreme de dúbidas a abrangência nacional e o efeito 'erga omnes'. 7 Vale destacar que a sentença não sofreu nenhuma alteração, neste ponto, nem na Apelação Cível nº 1998.01.1.016798-9, julgado pela 1ª Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nem tampouco pela decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 337.200 DF, que tramitou perante a 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 8 Assim sendo, com o trânsito em julgado da sentença, na qual reconheceu-se o âmbito nacional de sua abrangência, todos os poupadores que mantinham conta de poupança junto ao executado, em qualquer estado da federação, podem exigir seu cumprimento. 9 Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, declarando este Juízo competente para processar a execução proposta pelos exceptos. 10 Custas pelo excipiente, certifique-se seu resultado nos autos principais, retomando a ação o seu curso. Terra Rica, 14.abril.2011. Luiz Henrique Trompczynski JUIZ DE DIREITO" (fls. 134/136 TJPR) Após discorrer sobre o cabimento do agravo por instrumento, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) os agravados propuseram cumprimento da sentença proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC e julgada na Décima Segunda Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília DF, visando o recebimento de diferenças de correção monetária decorrentes de plano econômico (Plano Verão); b) intimado para pagar o débito, opôs exceção de incompetência, julgada improcedente; c) as contas poupança de titularidade dos agravados são originárias de agências situadas nas cidades de Niterói, Rio de Janeiro, Macaé e Campo dos Goytacazes, todos municípios do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual as demandas deveriam ter sido lá propostas, nos termos do art. 100, inc, IV, "b", do Código de Processo Civil; d) a inicial é inepta por carência de ação, em razão da falta de interesse de agir, uma vez que a sentença condenatória exequenda só faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão julgador; e) pela mesma razão, falta legitimidade ativa aos autores para

propor a demanda executiva; f) o título exequendo é ilíquido, ante o caráter genérico da sentença condenatória; g) encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requer, ao final, "... seja dado provimento integral ao presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a decisão de fls. 97/99, julgando procedente a Exceção de Incompetência e declarando incompetente o foro de Terra Rica (PR) para o processamento da Ação Principal (autos 0002456-37.2010.8.16.0167), determinando a extinção da obrigação e da Ação de Cumprimento de Sentença. Requer, uma vez demonstrado o periculum in mora e o fumus [sic] boni iuris, conforme expostos nas razões inclusas, seja deferido medida liminar inaudita altera pars, suspendendo a decisão agravada, até final julgamento do recurso, sob pena de grave lesão contra os interesses Banco/Réu [sic]" (fls. 49/50-TJPR). É o relatório. Depois de detida análise dos autos, tenho para mim que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza o provimento de plano do recurso por decisão monocrática do relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Com efeito. Assiste razão ao ora agravante em sustentar a impossibilidade do ajuizamento, no Foro da Comarca de Terra Rica, do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública ajuizada e julgada em Brasília-DF. No presente caso, a pretensão de cumprimento da sentença no Foro da Comarca de Terra Rica é vedada pela ineficácia territorial do título judicial. É que, nos termos do disposto na Lei nº 7.347/85, os limites da eficácia da sentença proferida na ação civil pública se restringem ao âmbito do território abrangido pela jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado em que se localiza o juízo onde tramitou a demanda, originariamente. Confira-se: "Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." Tal questão ação civil pública ajuizada pelo mesmo autor da demanda julgada na sentença em discussão (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), também objetivando a cobrança de expurgos inflacionários de caderneta de poupança já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim a definiu: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos". (STJ - EREsp 411.529/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 24/03/2010)". No mesmo sentido: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. A sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido". (STJ - AgRg no REsp 1105214/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e economia processual. 2. Verificada contradição entre a fundamentação do "decisum" recorrido e a parte dispositiva, acolhe-se o recurso para corrigir o julgado, evitando-se, assim, interpretação errônea acerca de seu comando. 3. Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada "erga omnes" nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 4. Embargos de declaração recebidos como regimental para, reconsiderando a decisão anteriormente proferida, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento". (destaquei) (STJ - EDCI no REsp 167.328/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011) Tal entendimento foi prontamente acompanhado por esta Corte, em caso análogo: "AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQÜENTE AFASTADA - LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADA 2. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento que se estabeleceu é de que a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública, circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2. O próprio acórdão proferido na ação civil pública, reconheceu a legitimidade da APADECO para pleitear em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente aos poupadores integrantes do quadro associativo da mencionada entidade" (destaquei e sublinhei). (TJPR Agravo nº 670.312-8/01. 4ª Câmara Cível. Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. DJ: 11/06/2010) Diante de tal quadro, não há como deixar de acolher a pretensão recursal do banco, devendo ser reconhecida a incompetência do juízo da comarca de Terra Rica para processamento da demanda executiva, e, por consequência, determinar a remessa dos autos à 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial de Brasília-DF, pois é apenas nos limites territoriais do Distrito Federal que a sentença proferida naquela ação civil pública irradia sua eficácia. Diante do exposto, dou provimento de plano ao recurso, o que faço com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, por considerar que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, restando prejudicadas as demais alegações formuladas pelo banco, que deverão ser apreciadas pelo juízo

competente. Comunique-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0035 . Processo/Prot: 0784276-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/111706. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000311 Prestação de Contas. Agravante: Aparecido Márcio de Oliveira. Advogado: Everton Santana Alves, Idevar Campaneruti. Agravado: Norpave Administradora de Consórcio S/c, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Sueli Cristina Galleli, Rodrigo Pereira Cuano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I - O presente recurso deriva dos autos de Ação de Prestação de Contas de nº 311/2007. O agravante se insurgiu contra decisão do juízo a quo que converteu o feito em diligência, determinou a produção de nova prova pericial, nomeou perito e determinou a intimação do perito para requerer eventual documentação não juntada ainda aos autos. Sustenta o agravante que trata-se de Ação de Prestação de Contas, a qual foi julgada procedente na final da primeira fase, condenando o agravado a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 horas; que o agravante interpôs recurso de apelação, sendo que foi negado seguimento ao mesmo; que o MM. Juiz de primeiro grau determinou a realização de perícia para a apuração da existência de cobranças ilegais; que o agravado requereu dilação de prazo de 30 dias para apresentação dos documentos solicitados pelo expert e, posteriormente, a dilação do prazo por mais 60 dias, deixando, no entanto, de juntar quaisquer documentos; que o direito do agravado apresentar novos documentos está precluso em razão de que o prazo para apresentação de documentos na ação de prestação de contas é de 48 horas, de conformidade com o disposto no art. 915, § 2º c/c art. 917 do CPC, sendo que o agravado deixou de apresentar quaisquer documentos, apesar de ter requerido dilação de prazo para tanto. Relatei. II O presente recurso não comporta seguimento, posto que não está corretamente formalizado, devendo, pois, ser julgado de plano. Da análise dos documentos juntados nesse agravo percebe-se que o agravante apresentou somente os seguintes: a) decisão agravada (fls. 15-TJ); b) certidão de publicação e prazo (fls. 16-TJ); c) petições de fls. 10 e 13-TJ; d) procurações outorgadas aos advogados do agravante e de um dos agravados (fls. 07 a 09-TJ). Porém, o agravante não juntou nos presentes autos a procuração outorgada aos advogados da agravada Norpave Administradora de Consórcio S/C, nem a petição inicial, nem a sentença de procedência, nem o despacho deferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, não cumprindo os requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, incisos I e II, do CPC. Com efeito, além das peças obrigatórias que devem instruir o agravo de instrumento (artigo 525, I, do Código de Processo Civil), incumbe ao agravante trazer as peças úteis ou necessárias, aqui também entendidas aquelas imprescindíveis à compreensão e julgamento da questão controvertida. O fato de sua juntada ser facultativa, como alude o inciso II do mencionado artigo, não retira o dever de o agravante zelar pela adequada formação do instrumento, na medida que é de seu interesse. Note-se, portanto, que em razão da formação incompleta do instrumento, não há como analisar o pedido do agravante, circunstância que inviabiliza a apreciação e o conhecimento das razões recursais. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, p. 686 e 2002, p. 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF- Pleno: RTJ 139/53)". A doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), também é esclarecedora: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." - grifou-se Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "A falta ou insuficiência de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes." (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85) Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo. Do exposto, dessume-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado pelos já citados autores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "1: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o

agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de recibo (CPC 511 e 525 § 1º). (...)" grifou-se "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)". 2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...). III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV - Intimem-se. V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI - Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 30 de maio de 2011. SHIROSHI YENDO Relator 0036. - Processo/Prot: 0786001-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/102393. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004170-79.2010.8.16.0119 Prestação de Contas. Agravante: Airton Estavão Matera, Marlene Fátima Bento Matera. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AIRTON ESTAVÃO MATERA e sua esposa MARLENE FÁTIMA BENTO MATERA contra decisão proferida em Ação de Prestação de Contas de nº 4170-79.2010.8.16.0119, movida em face de BANCO ITAÚ S/A, decisão esta que indeferiu o pedido de assistência judiciária, ante a ausência de prova nos autos da impossibilidade dos autores em arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, até porque o valor das custas do processo em questão é de pouca monta (fl. 28-TJ). Em síntese, alegaram os agravantes que é inexistente a produção de prova da hipossuficiência econômica, tendo em vista que, de acordo com o art. 4º da Lei 1.060/50, a simples declaração de pobreza no corpo da petição é suficiente à concessão do benefício. Em relação à certidão do Sr. Cartorário, pessoa mais interessada no indeferimento da Justiça Gratuita, afirmaram que esta se refere apenas a impressões pessoais e informações cartorárias quanto ao padrão de vida dos agravantes e propriedade, inexistindo, contudo, prova de tais fatos. Destaram, ainda, que os imóveis arrolados na certidão não lhes pertencem mais e que está ausente nos autos prova cabal que elida a presunção de veracidade da declaração de pobreza. É, em síntese, o relatório. II Preliminarmente, cumpre-se afirmar que, malgrado a Lei nº 1.060/50 ter previsto o recurso de apelação contra as decisões relacionadas à sua aplicação (art. 17), no presente caso, a questão acerca da aplicabilidade da aludida legislação foi decidida nos próprios autos, de forma que o recurso cabível é o agravo de instrumento. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa elucidam (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 1353), in verbis: "Todavia, segundo critério consolidado no STJ, se a decisão acerca do benefício é proferida nos próprios autos do processo em que formulado o pedido para sua concessão, ela é impugnável via agravo; se a questão é decidida em autos apartados, o recurso cabível é a apelação". Isso posto, denota-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, o qual merece ser provido de plano, uma vez que a decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, a teor do art. 557, § 1-A do CPC. Na decisão de primeiro grau, constou que: "1. Ante o contido na certidão de fls. 23, indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, posto que não há provas de que o requerente não tenha possibilidade de arcar com as despesas do processo em questão é de pouca monta. 2. Assim, não vislumbrada a hipossuficiência econômica da parte interessada exigida para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deixo de deferir o pedido. Intime-se o requerente para, no prazo do artigo 257, do CPC, efetuar o preparo de custas, sob pena de ser cancelada a distribuição (...)" Ocorre que, da análise dos autos, observa-se que na petição inicial o patrono requereu o benefício da assistência judiciária, afirmando que os agravantes não reúnem condições para suportar, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, as despesas processuais para o exercício da Ação de Prestação de Contas (fl. 19-TJ). Desta forma, verifica-se que restou cumprido o requisito exigido pela Lei da Assistência Judiciária, como disposto nos seus arts. 2º e 4º, e sem olvidar que, ex vi do § 1º do citado art. 4º, os requerentes do benefício da Assistência Judiciária presumem-se pobres. Eis a jurisprudência acerca do tema: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE QUE AS PARTES BENEFICIADAS NÃO INFORMARAM SUAS PROFISSÕES E POSSUEM BENS IMÓVEIS - INSUFICIÊNCIA - ENTENDIMENTO DE QUE A PARTE CONTRÁRIA DEVE COMPROVAR QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DE UM PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 1.060/50. RECURSO DESPROVIDO. À parte que pretende o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não precisa comprovar que não possui condições, bastando uma declaração; Nesse sentido, para que o benefício seja desconstituído, deve a parte interessada efetivamente comprovar a ausência dos requisitos autorizadores, não bastando a simples alegação de que o beneficiado possui bem imóvel ou que não informou sua profissão quando da inicial, o que impossibilitaria a análise das condições para concessão da assistência judiciária." (TJPR, 2ª CC, Acórdão nº 30489, AC nº 0462696-0, Rel. Sílvio Dias, j. 04/03/2008, DJ 19/03/2008 de nº 7576, unânime) Ressalte-se que é cediço que a fidelidade das afirmações dos recorrentes estarão sujeitas ao controle do magistrado, ex officio, como estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei n. 1.060/50;

isto é, o benefício da assistência judiciária poderá ser revogado a qualquer tempo, se comprovado que o beneficiário não mais está a merecer essa prerrogativa. Contudo, é vedado que o juízo o faça sem prova cabal de que os agravantes possuem condições a suportar as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, como ocorreu na hipótese dos autos, mormente porque sequer foi dada oportunidade aos agravantes para produzir prova de sua situação econômica. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANTIDA A DECISÃO IMPUGNADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo." (AgRg no REsp 1,122, 012/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/11/2009). (...)" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150130/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 18/03/2011). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. PRAZO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. CABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 2. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie. (...) (STJ, AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/10/2010). Ademais, cumpre observar que o benefício não pode ser indeferido, sob o fundamento de que as custas iniciais são de "pouca monta", como mencionado pela MM. Juíza Singular, pois a benesse da Justiça Gratuita não alcança apenas os valores despendidos no início do feito, mas sim todas as despesas aferidas no decurso do processo, inclusive, em relação aos honorários periciais e advocatícios, cuja execução, em caso de condenação do beneficiário, fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com relação, ainda, da situação dos agravantes possuírem bens imóveis, tem-se que, por si só, não é motivo plausível para afastar a concessão da benesse, até porque, como já exposto, além do juízo não ter oportunizado aos agravantes manifestação e/ou produção de prova contrária à certidão do Sr. Cartorário, inexistente elemento probatório nos autos acerca da atual propriedade dos imóveis pelos agravantes. Corroborando o entendimento adotado por este Juízo ad quem, a jurisprudência dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça esclarecem que: "É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que permita pagar as custas e honorários advocatícios (JTA 118/406). O simples fato do autor ser proprietário de um apartamento de cobertura no litoral não constitui motivo bastante para a revogação do benefício. Vencimentos líquidos por ele percebidos que permitem o enquadramento na situação prevista no art. 2º, § ún. da Lei 1.060, de 5.2.50. (STJ-4ª Turma, Resp 168.618-SP, rel. Min. Barros Monteiro, j.8.9.98, não conheceram, v.u. DJU 9.11.98, p.111) Ainda, veja-se posicionamento adotado por esta Corte Estadual: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 18-TJ, na qual a MMª Juíza de Direito, em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Na decisão interlocutória contra a qual se insurge o agravante, a douta magistrada assim se posicionou: "(...) Tendo em vista a informação de fls. 93 indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, posto que não há provas ou indícios nos autos de que o requerente não tenha condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo insuficiente (no caso em análise), mera declaração de pobreza no corpo da inicial. 2. Assim, não vislumbrada a hipossuficiência econômica da parte interessada exigida para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deixo de deferir o pedido. 3. Intime-se o requerente para, no prazo do artigo 257, do CPC, efetuar o preparo das custas, sob pena de ser cancelada a distribuição." Disso, recorre o agravante pugnando pela sua reforma. (...) O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Não obstante, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Neste sentido: "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). Sublinhei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu ausentes as condições

para o deferimento da isenção de custas. (...) (RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009) Sublinhei. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; (...) (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252) Sublinhei. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juiz. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). (...) (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009) Sublinhei. No caso dos autos, o Magistrado indeferiu o pleito do autor ao argumento de que não haveria provas ou indícios de que o requerente não tivesse condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Como se vê, o Magistrado inverteu o ônus da prova da hipossuficiência econômica, sem ao menos possibilitar ao autor fazer prova em sentido contrário, e também sem indicar as fundadas razões do indeferimento. Mesmo se considerarmos a informação prestada pelo escrivão, o fato de o autor ter afirmado que adquiriu imóveis até o ano de 2001 não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração de fl. 39, pois são justamente estes imóveis que o autor pretende ver restabelecida a propriedade, além do que juntou o autor cópia da sua CTPS (fls. 40/44), demonstrando não possuir emprego, bem como cópia de sua declaração de isento do Imposto de Renda (fl. 45), demonstrando, outrossim, não possuir renda. Não houve, portanto, a indicação de fundadas razões para se afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Por esse aspecto, assiste razão ao agravante quando pugna pela reforma da decisão atacada. Nesse sentido transcreve-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Sublinhei. Assim sendo, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, sobretudo do STJ, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. Não se trata, pois, de generalização, mas sim de aplicação para o caso concreto, onde a interpretação tópica se prende à realidade invocada pelas partes. Ante o exposto, conheço e, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior -A-, d o CPC, dou provimento ao Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra, concedendo o benefício da assistência gratuita ao agravante.

Intimem-se" (TJPR, Dec. Mono em Agravo de Instrumento de nº 760343-2, Relator Luiz Osorio Moraes Panza, p. 16.03.2011, DJ 64). Por oportuno, reporto-me às seguintes orientações de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1042), quanto à aplicação do dispositivo legal por último invocado: "O relator pode, agora, dar ou negar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, 11 enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, (...) (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". IV Do exposto, e aplicando-se a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo para o fim de conceder aos agravantes os benefícios da assistência judiciária prevista na Lei n. 1.060/50. V Remeta-se cópia da presente decisão à douta Juíza da causa. VI Arquivem-se, oportunamente. VII Autorizo a Secretária da Câmara a firmar os expedientes necessários. VIII Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0037 . Processo/Prot: 0786109-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/96705. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002022 Execução por Quantia Certa. Agravante: Associação dos Funcionários da Fundação Iapar. Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro, Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Descrição: Despacho: Despachos Decisórios Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida (fls. 22/27 TJ) nos autos de Cumprimento de Sentença nº 2.022/2009, oriundos do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que acolheu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento. Em suas razões, a agravante sustenta que a partir da reforma do processo de execução, com o advento das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, não mais existe controvérsia acerca da preferência da penhora sobre dinheiro, não dependendo mais esta do prévio esgotamento de todos os meios na busca de outros bens passíveis de constrição. Verbera que a penhora por meio eletrônico só não se realiza quando os recursos não estiverem disponíveis ao magistrado ou então, caso não seja esta a providência desejada pelo credor. Ressalta que o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do Código de Processo Civil, deve ser interpretado em conjunto com os princípios da efetividade e da celeridade no pagamento. Assinala que a opção por outro bem que não o dinheiro em espécie para garantir a execução, implica em assumir uma série de dificuldades práticas que dificultam o atingimento do fim maior do processo que é a satisfação do direito de crédito do credor. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para acolher o pedido de penhora online. É o relatório. 2. Ataca a agravante, no presente recurso, a decisão proferida (fls. 22/27 TJ) nos autos de Cumprimento de Sentença nº 2.022/2009, oriundos do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, na parte que aceitou a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento. Dessa maneira, a controvérsia gira em torno da possibilidade de penhora das cotas de fundo de investimento como se dinheiro fosse, ou seja, se tais bens subsumem-se ao conceito de dinheiro, previsto no art. 655, I, do CPC, ou se são títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Embora intuitivamente possa parecer que se trata de "aplicação em instituição financeira", bem previsto no art. 655, inciso I, do CPC, para dirimir a controvérsia, a questão deve ser analisada à luz do disposto no art. 2º, da Lei nº 6.385/76, in verbis: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I as ações, debêntures e bônus de subscrição; II os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III os certificados de depósito de valores mobiliários; IV as cédulas de debêntures; V as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quais ativos; VI - as notas comerciais; VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros" (grifei) Desse modo, forçoso concluir que as cotas de fundo de investimento inserem-se no inciso X do art. 655 do CPC ("títulos e valores mobiliários com cotação no mercado" e não nas aplicações financeiras previstas no inciso I do mesmo dispositivo, tais como cadernetas de poupança ou certificados de depósito bancário - CDB. Até porque, tais bens estão sujeitos às oscilações do mercado financeiro, tornando-se uma garantia bem menos segura do que aquelas previstas no inciso I do art. 655 do CPC ("dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira"). Sobre o tema, podem-se citar os seguintes precedentes desta Corte: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da

dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização" (Agravado de Instrumento nº 722.954-1, 13ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando Wolff Filho, DJ de 07.02.2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO x BANESTADO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADRENETA DE POUPANÇA. 1) EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA, ONDE SE FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIREITO PESSOAL). MATÉRIA PROTEGIDA PELO INSTITUTO DA 'COISA JULGADA'. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. a) No julgamento da Apelação n. 91.830-9, a 5ª Câmara Cível desta Corte (acórdão n. 6545) confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a 'coisa julgada' no que tange a tal matéria. b) Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 2) PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM 'TÍTULOS PÚBLICOS', CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN- JUD" (PENHORA ON LINE). a) As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC). b) "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotonio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). c) Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (Agravado de Instrumento nº 690.642-7, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Ribas, DJ de 20.07.2010). "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 556.594-6, 16ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ de 14.07.2009). 3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para o fim de reformar em parte a decisão agravada, unicamente para rejeitar a nomeação à penhora das cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, e determinar que a penhora recaia sobre dinheiro (art. 655, I, do CPC). 4. Intimem-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0038 . Processo/Prot: 0787182-3 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/99184. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0063322-82.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Vera Maria Spolador. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EM FACE DO NÃO ENQUADRAMENTO DOS GANHOS DA PARTE NA FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA CRITÉRIO OBJETIVO QUE NÃO PERMITE AFERIR A CONDIÇÃO PESSOAL DA PARTE NO MOMENTO EM QUE O BENEFÍCIO É REQUERIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE PODE SER CONCEDIDA MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO DE SUA NECESSIDADE, NA FORMA DO ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 PRECEDENTES JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. VISTOS, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Embargos à Execução nº. 63.322/2010, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante Vera Maria Spolador e agravado Banco Banestado S/A, que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que a autora não se enquadraria na faixa de isenção do imposto de renda e, por receber salário líquido de R\$1.849,59 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), não seria pobre na acepção jurídica (fls. 36 TJ). Argumenta a agravante que não há na legislação pátria parâmetro nenhum que permita medir o nível de pobreza do cidadão. Diz, ainda, que somente a parte contrária pode contestar o

pedido de justiça gratuita, tendo, assim, o ônus de provar que o benefício não merece ser concedido. Assinala que a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, exige apenas a declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou de sua família. Assinala que para o indeferimento do benefício, a presunção jûris tantum decorrente de tal declaração deve ser afastada por prova contundente em sentido contrário, o que não se verifica nos autos. Assim, pugna pelo recebimento e provimento do recurso, para o fim de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. 2. Pretende a parte agravante a reforma da decisão agravada, que indeferiu o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o fato de o seu salário líquido não se encaixar na faixa de isenção do imposto de renda. Em que pese o entendimento adotado pelo douto colega magistrado, penso que o recurso merece provimento. Isso porque o mero cotejo da faixa de isenção do imposto de renda com o ganho auferido, estampado no contracheque, caracteriza critério objetivo que não permite aferir, no caso concreto, as condições pessoais da parte que requer o benefício. Assim, a análise para o deferimento do benefício deve ser feita levando em consideração a atual condição financeira da pessoa. Tal questão já foi analisada no E. Superior Tribunal de Justiça, podendo-se citar, à guisa de exemplo, a recente decisão monocrática proferida no REsp. nº 1.197.092, relatado pelo e. Min. Hamilton Carvalhido, cujo excerto aqui se reproduz: "Ao que se tem dos autos, decidi o Tribunal a quo no sentido de não conceder o benefício da assistência judiciária ao recorrente em razão de receber valor superior ao limite de isenção estipulado pela Tabela de Isenção de Imposto de Renda na Fonte. A meu ver, em obediência mesmo à Constituição da República e à Lei de Assistência Judiciária, a presunção do estado de miserabilidade jurídica não pode ser afastada pelo critério objetivo consistente no mero cotejo entre os ganhos mensais dos requerentes - à luz do contracheque - e a tabela de isenção do imposto de renda, devendo ser demonstrado, de acordo com a condição pessoal de cada um, não estar presente a hipossuficiência. Em casos análogos, esta Corte já decidiu que, para fins de gozo do benefício legal, basta a simples afirmação da falta de condições para arcar com as despesas do processo e os honorários do advogado, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário, que não ilide a percepção mensal de renda superior à faixa de isenção do imposto de renda (AgRgREsp nº 1.066.050/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 28/4/2010, REsp nº 1.121.776/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJe 7/4/2010, REsp nº 1.047.861/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJe 10/10/2008)" (DJ de 05.08.2010). (grifei) No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. O fato de os autores estarem dispensados de apresentação da declaração de isentos do imposto de renda não induz, necessariamente, ao auferimento de receitas que afastem o estado de hipossuficiência, uma vez que a obrigação da apresentação da declaração de ajuste anual não está restrita apenas às hipóteses de recebimento de renda acima do teto de isenção. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (REsp. nº 1.115.300/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 19.08.2009) Por outro lado, não se pode olvidar que o benefício da gratuidade pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente, de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessário, com isso, qualquer comprovação do alegado. A respeito do tema, vale conferir a remansosa jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1- A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2- Ainda que assim não o fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio (...)" (STJ, RESP 320019/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicação 15.04.2002). 3 Poderá contudo, ser revogado o benefício se comprovado que não está a merecê-lo. RECURSO PROVIDO. (TJPR 16ª C.Civ. Ag. Inst. 313089-2 Rel. Des. Shiroshi Yendo j. 18/01/2006 unânime DJPR. 03/02/2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, PORQUE NÃO COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TAPR, 2ª CC, AI nº 0144035-3, Ac. 12649, Rel. Juiz Moraes Leite, j. 26/04/00, DJ.19.05.2000, un.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (REsp nº 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi). PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87. 1- A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2- Ainda que assim não o fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...)" (STJ, RESP 320019/RS, Sexta Turma,

Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicação 15.04.2002). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 4º DA LEI Nº 1.060/50 E 334 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. (...) II- A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (...). (STJ, RESP 463231/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, publicação 16.12.2002). Ademais, a fidelidade da declaração prestada pela parte recorrente está sujeita ao controle do magistrado, ex officio, como estabelecido nos artigos 7º e 8º da Lei nº 1.060/50, podendo tal benefício ser revogado a qualquer tempo, desde que haja prova contundente nos autos de que o beneficiário não mais está a merecê-lo. Vale ainda dizer que pode a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, como estabelece o art. 7º da LAJ. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento de que trata o parágrafo único do referido artigo. Neste prisma, como o caso em tela trata de matéria cuja elucidação encontra jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça, impõe seja aplicado o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido: "Art. 557. (...) § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." 3. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo, para o efeito de reformar a decisão agravada que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, diante da não comprovação de sua condição de miserabilidade, e, assim, concedê-lo, na forma e sob as penas da Lei nº 1.060/50. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05724

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Braga Mendes	028	0789126-3
Adriano Paulo Scherer	002	0775398-0
Alexandre Nelson Ferraz	003	0778976-6/01
	013	0783688-4
Ana Paula Delgado de S. Barroso	004	0779416-9
Ana Paula Scheller de Moura	009	0782426-0
	010	0782643-1
Andréa Hertel Malucelli	001	0775243-0
Bruna Malinowski Scharf	003	0778976-6/01
Carine de Medeiros Martins	025	0788625-7
Chaiane Araújo P. d. Oliveira	015	0786482-4
Clínio Leandro Lino Lyra	028	0789126-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	020	0788066-8
	025	0788625-7
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	018	0787438-0
Danielle Madeira	016	0786769-6
Debora Fabia do N. Tozatto	028	0789126-3
Denise Rocha Preisner Oliva	004	0779416-9
Edemar Antônio Zilio Júnior	002	0775398-0
Eduardo José Fumis Faria	001	0775243-0
Egídio Fernando Argüello Júnior	005	0780074-8
Elton Alaver Barroso	004	0779416-9
Emerson Lautenschlager Santana	007	0781569-6
	020	0788066-8
	027	0789063-1
Eurico Ortis de Lara Filho	002	0775398-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0775398-0
Fabiana Silveira	010	0782643-1
Flávio Santanna Valgas	007	0781569-6
	020	0788066-8
	027	0789063-1
Germano Jorge Rodrigues	019	0787571-0
Gisele Marie Mello Bello Biguette	004	0779416-9
Guilherme Régio Pegoraro	026	0788813-7

Jair Antônio Wiebelling	003	0778976-6/01
José Maria Martins do Nascimento	028	0789126-3
Júlio Cesar Dalmolin	003	0778976-6/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	022	0788254-8
Karine Simone Pofahl Weber	010	0782643-1
Leandro João Lyra	028	0789126-3
Lia Dias Gregório	001	0775243-0
Lidiana Vaz Ribovski	012	0783645-9
Luis Felipe Zafaneli Cubas	023	0788310-1
Luiz Rodrigues Wambier	002	0775398-0
Marcela Spinella de Oliveira	013	0783688-4
Marcelo Locatelli	007	0781569-6
Márcia Loreni Gund	003	0778976-6/01
Marcus Vinicius Boaçalhe	008	0781648-2
Mauri Marcelo Beveranço Junior	002	0775398-0
Maurício Alcântara da Silva	014	0785928-1
Mauro Arcanjo da Silva	011	0783410-6
Michelle Schuster Neumann	009	0782426-0
	010	0782643-1
	020	0788066-8
Milken Jacqueline C. Jacomini		
Moacir Taques	017	0787243-1
Nelson Paschoalotto	004	0779416-9
Norberto Targino da Silva	012	0783645-9
	021	0788157-4
Patrícia Borba Taras	006	0781442-0
Paulo Henrique Areias Horácio	011	0783410-6
Pedro Roberto Belone	004	0779416-9
Pio Carlos Freiria Junior	025	0788625-7
Rafael de Lima Felcar	022	0788254-8
Rafael Elias Zanetti	011	0783410-6
Reginaldo Reggiani	005	0780074-8
Rogério Augusto da Silva	005	0780074-8
Sérgio José Lopes dos S. Filho	023	0788310-1
Silvana Tormem	012	0783645-9
	021	0788157-4
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	026	0788813-7
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0778976-6/01
	013	0783688-4
Verônica Dias	008	0781648-2
	024	0788414-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0775243-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/35470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005047-19.2009.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Banco Fiat S.a.. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Lia Dias Gregório. Apelado: Shizuo Furuta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INC. III, DO CPC. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOAL DO AUTOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 775.243-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO FIAT S.A. e Apelado SHIZUO FURUTA. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida pelo MM. Juiz singular que, entendendo ter havido abandono da causa pelo recorrente, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 42). Inconformada a instituição financeira interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que o feito somente poderia ter sido extinto depois da intimação do procurador, para que desse andamento no feito sob pena de extinção (fls. 45/49). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 52). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil é muito claro e não permite outra interpretação, senão de que para extinção do feito por abandono é necessária somente a intimação pessoal da parte, e não do seu procurador. Confira-se: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento

dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." No caso dos autos, correta a extinção do feito por abandono, pois foram devidamente intimados o procurador do autor, mediante publicação no Diário da Justiça (fls. 38) e o próprio autor, pessoalmente (fls. 40/41), como determina o § 1º, do artigo 267, do CPC. Nesse sentido, os precedentes desta Corte: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA PARA CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 765.309-9, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 06/05/2011). "(...) É impositiva a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando comprovada a desídia da parte autora quanto aos atos que lhe competem, após regular intimação pessoal, no endereço indicado na inicial, e de seu procurador, através de diário oficial, para dar andamento ao feito em 48 horas." (Apelação Cível nº 753.898-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, publicado em 28/04/2011). "(...) 1. Com a intimação do advogado mediante publicação no Diário da Justiça e, da parte pessoalmente, pelo envio de carta registrada, sem qualquer manifestação nos autos dentro do prazo, impõe-se reconhecer o abandono da causa e então se extinguir o feito sem a resolução do mérito (art. 267, inc. III e §1º do CPC). (Agravamento nº 754.284-1/01, Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 20/04/2011). "(...) 1. Reconhece-se a validade da sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa, após intimação pessoal da parte, bem como seu procurador, via Diário da Justiça, para em 48 horas dar andamento ao feito, nos termos do artigo 267, III e §1º do Código de Processo Civil." (Apelação Cível nº 680.156-3, Rel. Desª Lenice Bodstein, publicado em 04/11/2010). Dessa forma, diante da ausência de manifestação do autor, não obstante as intimações regularmente efetuadas, não merece seguimento o presente recurso, diante da sua manifesta improcedência. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente improcedente. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 07 de junho de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0002 - Processo/Prot: 0775398-0 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/140043. Comarca: Quedas do Iguazu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002101-11.2010.8.16.0140 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Evandro Luis Langwinski Bonotto, Leandro Langwinski Bonotto, Jocemino João Bonotto, Irene Langwinski Bonotto. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer, Eurico Ortis de Lara Filho. Agravado: Banco Cnh Capital SA. Advogado: Mauri Marcelo Beveranço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Evandro Langwinski Bonotto e Outros, da decisão exarada nos autos de execução de título extrajudicial (autos nº 0002101-11.2010.8.16.0140), proposta pelo Banco CNH Capital S/A, que assim restou consignada, verbis: "1. Citem-se os devedores via mandado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro a título de honorários advocatícios a quantia de 20% (vinte por cento) do valor do débito, o qual será reduzido pela metade se pago o débito no prazo de 03 (três) dias. 3. Decorrido o prazo e não efetuado o mandado, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, os quais deverão ser depositados em mãos da depositária pública, artigo 666, inciso II, do CPC. Ainda, o Oficial de Justiça deverá observar eventuais indicações dos bens e serem penhorados feito pelo credor na petição inicial. 4. Lavre o oficial de justiça o respectivo auto e na mesma oportunidade intime o executado e seu cônjuge, se tratar Única. o bem penhorado do imóvel, da penhora, para querendo embargarem a execução no prazo de 15 dias. 5. Desde já, defiro o disposto no art. 172, parágrafo 2º do CPC..." (fl. 90-TJ) Recorrem os agravantes alegando, em síntese, que as partes pactuaram cédula de crédito rural com garantia de alienação fiduciária e, ante o não cumprimento das obrigações, o agravado propôs a execução do título. Aduzem que, ajuizada a execução, quando citados, tomaram conhecimento de que o exequente "... requereu a penhora primordialmente na forma de bloqueio 'on line' de valores depositados em nome dos Agravantes em instituições financeiras" (fl. 21-TJ) e que, "... da mesma forma, os Agravantes tomaram conhecimento de que o Juízo de Primeira Instância de Jurisdição determinou que quando da penhora, observando-se a indicação de bem feita pelo Agravado na exordial, o bem deveria ser depositado em mãos da depositária pública." (fls. 21/22-TJ). Relatam que o imóvel rural de propriedade da família Bonotto é destinado à atividade agrícola, sendo utilizado para sua sobrevivência, bem como, que os imóveis urbanos, também da família, "... são destinados a residência de seus integrantes, os quais habitam nos locais com seu respectivo conjunto familiar, inclusive estes cuidando da manutenção e zelando os mesmos. Os valorizando ainda mais." (fl. 22-TJ). Os agravantes afirmam, também, que "... Não faz sentido depositar bem imóvel em mãos da depositária pública, visto que este se perfaz Única. em instrumento de trabalho e/ou moradia e não corre qualquer risco de deterioração ou dilapidação. Sendo que se a penhora recair sobre imóvel a execução e seus acessórios estarã plenamente garantida" (fl. 22-TJ). Asseveram que estão agindo de boa fé "que "... jamais irão se opor à penhora, tanto que inclusive já indicaram bem para este fim (cópia de petição nomeando bem à penhora segue anexo)." (fl. 23-TJ). Argumentam, ainda, que não houve pedido, por parte do agravado, para a remoção de bens, sendo a decisão agravada totalmente

desmotivada, contrariando o previsto no artigo 659, § 5º, do CPC. Por outro lado, em relação ao maquinário garantidor da dívida, narram que este não poderá ser depositado junto à depositária pública, uma vez que são equipamentos utilizados na manutenção da atividade agrícola exercida pela família dos agravantes. Evidenciam que, em se tratando de bens móveis ou imóveis, só poderão ser depositados "... em poder do depositário judicial, no caso de indícios de que o devedor estaria se omitindo ou agindo de má fé" (fl. 27-TJ), o que não é o caso dos presentes autos. Aduzem que, como o agravado não requereu a remoção de bens, deve a execução se realizar da forma menos gravosa para o devedor, conforme preconiza o artigo 620, do CPC. Por fim, sustentam que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Única. Requerem, assim, seja concedido o efeito suspensivo, e a reforma da decisão agravada, para que seja afastada a determinação de depósito dos bens em mãos da depositária pública, permitindo a sua manutenção na posse dos mesmos, nomeando-os depositários até o julgamento final da execução. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A decisão agravada determinou a citação dos agravantes para que estes efetuassem o pagamento da dívida, para, só então, caso não houvesse o referido pagamento, proceder-se a penhora de bens, em total conformidade com o procedimento de execução. Veja-se que a MMª Juíza determinou que, se decorrido o prazo sem a realização do pagamento devido, o Oficial de Justiça proceda à penhora de bens e sua avaliação, sem estipular, em específico, quais bens deverão ser penhorados, consignando, ainda, que deverão ser observadas "... eventuais indicações dos bens a serem penhorados..." (fl. 90-TJ). Estipulou também que, repita-se, se não for paga a dívida no prazo, em se procedendo a penhora, deverão ser intimados "... o executado e seu cônjuge, se tratar o bem penhorado do imóvel, da penhora, para querendo, embargarem a execução no prazo de 15 dias." (fl. 90-TJ). De sorte que a irresignação dos agravantes não merece prosperar, na medida em que não foi determinada a penhora, especificamente, Única. do imóvel a que se referem os agravantes na inicial deste recurso, tampouco do maquinário agrícola dado em garantia de alienação fiduciária. Ademais, registre-se que os próprios agravantes nomearam bem à penhora, conforme se verifica às fls. 92-94-TJ. Assim sendo, a decisão agravada mostra-se escorreita, razão pela qual deve ser mantida. Por fim, consigne-se que, se os agravantes cumprirem o item "1" da decisão agravada, os demais itens restarão prejudicados. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 07 de junho de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 - Processo/Prot: 0778976-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/184609. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778976-6 Apelação Cível. Embargante: Vicelli Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Bruna Malinowski Scharf. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTE: VICELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. EMBARGADO : BANCO SAFRA S/A. RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MERO INCONFORMISMO QUANTO A SOLUÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº

778.976-6/01, da Comarca de Cascavel 2ª Vara Cível, em que é Embargante VICELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e Embargado BANCO SAFRA S/A. I Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 185/190 TJ, mediante a qual, dei provimento ao recurso de Apelação, para, nos termos do art. 267, VI do CPC, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, invertendo a sucumbência. Informada, a parte apelada opôs os presentes embargos de declaração, a fim de esclarecer a existência de conta corrente junto a instituição financeira e que a prestação de contas se presta a conta corrente e não ao contrato de mútuo como analisado. Ao final pugna pelo acolhimento do presente recurso (fls. 194/199 TJ). É a breve exposição. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Todavia, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexistente qualquer vício na decisão embargada. É que o embargante, busca a alteração da decisão por via inapropriada, a qual não se encaixa nas possibilidades dos Embargos de Declaração. Primeiramente, cumpre esclarecer que os Embargos Declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissis, contraditório ou obscuro na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso. Ora, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexistente qualquer vício na decisão embargada, posto que a mesma abordou devidamente a matéria objeto do recurso interposto, sendo que o entendimento adotado está em consonância com o posicionamento jurisprudencial, como se vislumbra: "(...) De fato, no caso dos autos, a relação jurídica existente entre as partes teve origem em contrato de cédula de crédito bancário (mútuo) - e não em contrato de abertura de crédito em conta corrente, como afirma a apelada -, o que não obriga a instituição financeira a prestar contas, já que houve apenas uma concessão de crédito, com aplicação de taxas pré-estabelecidas, sem haver a administração ou gestão de bens alheios. Nesse sentido, outrossim, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO-CABIMENTO. 1. O contrato de arrendamento mercantil não envolve a administração ou gestão de bens ou valores pertencentes a outra pessoa, razão pela qual não pode ser objeto de ação de prestação de contas. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp nº 883.205/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. CPC, ARTIGO 914. A PRETENSÃO A EXIGIR OU A PRESTAR CONTAS SUPÕE A ADMINISTRAÇÃO, DE UM MODO GERAL,

DE BENS, NEGÓCIOS OU INTERESSES DE OUTREM. CASO DE CONTRATO DE ESCAMBO MERCANTIL, SEGUNDO A AUTORA DA AÇÃO, OU DE SUCESSIVAS E RECÍPROCAS VENDAS MERCANTIS, SEGUNDO A RÉ. CARÊNCIA DA AÇÃO PARA PEDIR CONTAS, INCLUSIVE ANTE OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL, EM QUE A DEMANDANTE SE AFIRMA CREDORA DE DETERMINADO PESO DE 'CHAPAS GROSSAS DESCLASSIFICADAS'. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 9.013/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, Quarta Turma, julgado em 28/05/1991) Assim, a obrigação de informar, com direito básico estabelecido em favor do consumidor, efetivamente não se confunde com o dever de prestar contas, estando ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, o que leva a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com a inversão da sucumbência. (...) Na verdade, inconformado com os termos da decisão ora guerreada, que foram contrários à sua pretensão, visa o Embargante atribuir efeito infringente ao presente recurso, pretendendo que se enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os Embargos de Declaração, devendo buscar a reforma do decism nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535, do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (EEResp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). Desse modo, o questionamento trazido pelo Embargante revela apenas e tão somente seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que se enfrente novamente a questão. Todavia, como já mencionado, a esse fim não se prestam os Embargos de Declaração. O que se constata dos autos é o pedido de prestação de contas do contrato de mútuo, uma vez que o contrato anexo para comprovação de relação jurídica é neste sentido, se o embargante pretendia a prestação de contas de conta corrente, bastava ter anexado cópia de extrato ou cheque. No mais, os preceitos legais invocados pelo embargante devem ser interpretados em consonância com os fundamentos da decisão de fls. 185/190 TJ. III Em conclusão, tem-se que os presentes embargos não pretendem eliminar omissão, obscuridade e/ou contradição porventura existentes, razão pela qual devem ser rejeitados, com multa de 1% (um por cento) ao recorrente sobre o valor atualizado da causa. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de junho de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0004 . Processo/Prot: 0779416-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/75718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000308 Ordinária. Agravante: Diel Elementos Ltda. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Elton Alaver Barroso, Pedro Roberto Belone. Agravado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biquette. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTITUIÇÃO COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO CONDIZENTE COM O CRITÉRIO DA EQUIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 779.416-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Agravante DIEL ELEMENTOS LTDA e Agravado BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos Autos de Ação de Nulidade de cláusula contratual c/c restituição de valores pagos nº 308/2009, arbitrou honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) na fase de cumprimento de sentença (fl. 108 - TJ). Inconformado o agravante alega, em síntese que é cabível a majoração dos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, sendo a quantia arbitrada inferior ao parâmetro estabelecido na lei, uma vez que há desproporcionalidade entre o valor almejado na execução e o valor da verba honorária. Requer o provimento do recurso para majorar a verba honorária nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. O magistrado a quo informou que os agravantes cumpriram o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, e que manteve a decisão agravada (fl. 118 - TJ). É o relatório. Decido. II O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, como adiante se verá. A insurgência recursal está adstrita ao valor fixado como verba honorária em fase de cumprimento de sentença. É pacífico na jurisprudência pátria que, na fixação de honorários advocatícios, o juiz não está vinculado ao valor da causa ou da condenação, devendo, contudo observar os limites do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, se pautando pela equidade. Neste sentido confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ALTERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE OBSERVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, aplicando-se as disposições do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determinam a fixação da referida verba mediante apreciação equitativa do magistrado. (AgRg no REsp 1.090.014/MA, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 15.4.2009). 2. Na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil), o julgador não está atrelado aos limites previstos no artigo 20, § 3, do

Código de Processo Civil, podendo se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre a condenação, bem como determiná-los em quantia fixa. 3. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios utilizados pelo Tribunal a quo para o arbitramento da verba honorária, na hipótese em que o montante fixado por equidade não se revelar desarrazoado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (destaquei). (STJ AgRg no Ag 1054379/SP 3ª Turma Relator Ministro Vasco Della Giustina Publicação: DJe 06/05/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, sempre que não houver pagamento espontâneo pelo devedor do montante fixado na condenação (CPC, art. 475-J), independentemente de apresentação de impugnação, nos termos dos arts. 20, § 4º, e 475-I, caput, do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido: REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 05/03/2009. 2. A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". 3. Em relação ao valor da verba honorária, ressalte-se que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorre no caso em tela. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (destaquei). (STJ AgRg no Ag 1328578/RS 4ª Turma Relator Ministro Raul Araújo Publicação: DJe 24/02/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA ALEGANDO A INSUFICIÊNCIA NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO ACOLHIMENTO - VALOR ARBITRADO QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DO § 3º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DE 10% A 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - AFASTAMENTO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR Agravo de Instrumento nº 714.049-0 14ª Câmara Cível Relator: Celso Seikiti Saito Publicação: 31/05/2011). "Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Valor. Modificação. Art. 20, §4º, do CPC. Apreciação equitativa. Recurso parcialmente provido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à Superior Instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente. 4. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado, devendo, neste caso, ser aplicado o art. 20, § 4º do CPC. Assim, deve ser alterada a condenação para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)". (TJPR Agravo de Instrumento nº 732.559-9 10ª Câmara Cível Relator: Hélio Lopes Fernandes Lima Publicação: 14/04/2011). Não existe nenhum fundamento para modificar a decisão, eis que nesta fase processual o trabalho do ilustre procurador foi o de redigir uma petição requerendo o cumprimento da sentença (fls. 98/107 - TJ). Ademais, verifica-se que a sentença da ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c restituição de valores pagos determinou o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fl. 31 - TJ), o que, segundo os cálculos apresentados pelo agravante, equivalem ao valor de R\$ 15.710,79 (fl. 104 - TJ). Feitas tais considerações e atento aos requisitos do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios foram corretamente mensurados pelo juiz de primeiro grau. Portanto, o pedido para majorar os honorários vem desprovido de qualquer embasamento, demonstrando ser mera irrisignação do recorrente. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, eis que em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Curitiba, 08 de junho de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0005 . Processo/Prot: 0780074-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/158001. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00002757 Revisão de Contrato. Agravante: Sidney Marcos Zanetti. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior, Reginaldo Reggiani. Agravado: Hsbc Finance Sa - Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Sidney Marcos Zanetti, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato (autos nº 2757/2011), ajuizada em face de Hsbc Finance S/A Banco Múltiplo, indeferiu o pedido de assistência

judiciária gratuita, sob o fundamento de que o requerente "... qualifica-se como empresário, constituiu advogado particular (o qual certamente vem recebendo seus honorários), e pretende a revisão de contrato bancário relativo à dívida de razoável vulto..." (fl. 76-TJ). Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que não se mostra suficiente a declaração de hipossuficiência da parte para obter a concessão. Ressalte-se que o julgador está apto a indeferir o pleito quando não apresentados elementos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. No presente caso, muito embora contenha nos autos a declaração de pobreza do postulante, este declarou ser empresário, não havendo outro elemento nos autos capaz de convencer sobre a necessidade da concessão, até mesmo porque, necessário considerar que o benefício foi criado objetivando o acesso dos necessitados à justiça. Registre-se que, de acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irrisignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 121564/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, DJe 16/11/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 19/08/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento..." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 19/04/2009) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 745.159-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 608, publicado em 11/04/2011) "... 1. Existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça." (TJPR, AR nº 736.885- 0/01, Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 567, publicado em 09/02/2011) Destarte, mantenho a decisão agravada que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 08 de junho de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0006 . Processo/Prot: 0781442-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/78922. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001695-28.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Eleandro dos Santos. Advogado: Patrícia Borba Taras. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eleandro dos Santos, da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito (autos nº 1695/2011), ajuizada em face de Banco Itauleasing S/A, que

indeferiu a antecipação de tutela, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para tal. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para autorizá-lo a efetuar o depósito das prestações nos valores que entende devidos. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, já foram deferidos na decisão agravada (fl. 43-TJ), sendo que os mesmos "... compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." (artigo 9º, da Lei nº 1.060/50). "No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização." (STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/05/2008), ressaltando-se que o mesmo não suprime os efeitos da mora, que se dará somente em relação ao que for efetivamente depositado. Nesse sentido: "... DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO - DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA - AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO - GARANTIA DE RECEBIMENTO DE PARTE DO DÉBITO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA..." (TJPR, Agravo nº 735.089-4/01, acórdão nº 18560, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, 18ªCC, DJ 633, publicado em 18/05/2011) (grifei) III. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do provimento ao recurso, para autorizar o agravante a efetuar o depósito das prestações nos valores que entende devidos, com a ressalva de que o mesmo não elide os efeitos da mora. IV. Int. Curitiba, 07 de março de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0781569-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/83781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0031826-74.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Flávio Santana Valgas, Emerson Lautenschlager Santana, Marcelo Locatelli. Agravado: Danilo Silva Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DEFEITO FORMAL AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA PARA A INSTRUÇÃO DO RECURSO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA PRECLUSÃO CONSUMATIVA DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 525, I, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 50/52-TJ, nos autos de Ação de Reintegração de Posse, sob nº. 1108/2010, que, concedendo a liminar de reintegração de posse, entendeu ser possível a purgação da mora por parte do devedor. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que por força do contrato de Leasing nº. 0000039875059, o agravado obteve um crédito, a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e subsequentes; que devido à inadimplência do agravado, foi necessário ingressar em juízo para a satisfação do crédito; que o Juiz a quo, ao determinar a restituição do bem, entendeu ser possível a purgação da mora por parte do devedor. Sustenta que ocorreu o vencimento antecipado do contrato, sendo devido a totalidade das parcelas vencidas e vincendas, custas e honorários advocatícios, e que somente após a quitação de tais valores poderá o devedor ter restituída a posse sobre o bem. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. É o relato. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelição para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Dessa análise, verifico ser o mesmo manifestamente inadmissível, por lhe faltar um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, nos termos do art. 557, caput, do CPC, de plano, nego seguimento ao presente recurso. 3. O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, dentre as quais se inclui a certidão de intimação da decisão agravada. Contudo, no caso em tela, a agravante não atendeu ao disposto no aludido dispositivo (525, inciso I, do Código de Processo Civil), que assim preceitua: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (grifei) Repise-se. Compulsando os autos, denota-se que a recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC, o que impede a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido, já decidi em outras ocasiões, como no Agravo de Instrumento nº. 596.839-2: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO - JUNTADA OBRIGATORIA - APRESENTAÇÃO POSTERIOR NÃO PERMITIDA - DE ACORDO COM O ARTIGO. 511, DO CPC - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT DO CPC. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos dos eminentes Ministros JOSÉ DELGADO e HUMBERTO GOMES DE BARROS: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC,

estatuí que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". (...). 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). E, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). Faz-se mister destacar que o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir deficiência na formação do recurso. Destarte, competia à parte agravante ter acostado as peças obrigatórias no momento da protocolização da irrisignação. Nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: 4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. (...) As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. (grifei) 3. Nestas condições, em face da deficiente formação do instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 06 de junho de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886.

0008 . Processo/Prot: 0781648-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/80300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002123 Revisão de Contrato. Agravante: Samuel Leonardo da Silva. Advogado: Verônica Dias, Marcus Vinicius Boaçalhe. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO AUTOR CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC) PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS IMPERTINÊNCIA DECISÃO A QUO REFORMADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SAMUEL LEONARDO DA SILVA, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 108-TJ, nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 2.123/2009, que determinou o cancelamento da distribuição, condenado o autor ao pagamento das custas. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, em que alega, sucintamente, que não possui dinheiro para pagar as custas sem prejudicar seu próprio sustento, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita; que o acesso à justiça não pode ser condicionado à condição econômica do agravante, e a possibilidade de pagamento das custas aos bens que possui, mas sim se este dispõe de dinheiro para arcar com as mesmas. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. É o relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Com efeito, merece reforma a r. decisão que, ao determinar o cancelamento da distribuição, condenada a parte autora ao pagamento das custas iniciais. Depreende-se dos autos que o autor teve seu pedido de assistência judiciária gratuita indeferido, por decisão interlocutória lançada às fls. 94-TJ, sendo que, em sede de pedido de reconsideração (fl. 96/98-TJ), o d. Magistrado a quo ratificou os fundamentos pelos quais mantinha o indeferimento. Ultrapassado o prazo recursal, veio o autor às fl. 107-TJ requerer a desistência do feito, em vista da impossibilidade financeira de efetuar o preparo das custas processuais e taxa judiciária, requerendo ainda a isenção do pagamento das custas. Em fl. 108-TJ o d. Juiz singular proferiu a decisão vergastada, acolhendo o pleito de desistência, todavia, determinando ao autor que arcasse com os valores referentes às custas iniciais. Em que pese o acerto do Magistrado a quo em determinar o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC e não a extinção do feito por desistência da ação (art. 267, VIII do CPC) -, o mesmo não se pode dizer quanto à imputação, ao autor, do pagamento das custas processuais. Sobre o tema, vale citar aqui o que dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, em especial no item 5.2.3., vejamos: 5.2.3 Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escritania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor. Em situação análoga, já tive a oportunidade de decidir a respeito da matéria, na Apelação Cível nº. 679.276-3, cuja ementa transcrevo: APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO AUSÊNCIA DO PREPARO DAS

CUSTAS INICIAIS - EXTINÇÃO DA DEMANDA POR ABANDONO IMPERTINÊNCIA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE ART. 257, CPC - APELO CONHECIDO E PROVIDO. Da fundamentação despendida no citado caso, colhe-se que, uma vez cancelada a distribuição, não se admite a condenação em custas processuais, pois a causa da supressão é justamente a ausência de preparo das custas iniciais.1 Nesse sentido, é o julgado desta Câmara especializada, de lavra do eminente Juiz FRANCISCO JORGE2: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA 240 DO STJ. 1 TJPR - 17ª C.Cível - AC 0679276-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 20.10.2010 2 TJPR - 17ª C.Cível - AC 0666919-8 - São Jerônimo da Serra - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 28.07.2010 INAPLICABILIDADE. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Em que pese a extinção do feito de ação de busca e apreensão possa dar-se de ofício, quando o réu não foi citado, afastando-se o entendimento da Súmula 240, do STJ, a extinção por abandono exige a intimação pessoal do autor nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. 2. A ausência de preparo das custas iniciais do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, importa no cancelamento da distribuição, independentemente da necessidade de intimação pessoal, independentemente de pagamento das custas processuais (art. 257/CPC). 3. Recurso de apelação a que se dá provimento. (grifei). E, mais recentemente, do eminente Juiz VICTOR MARTIM BATSCHE3: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO POR DESISTÊNCIA. IMPERTINÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (CPC, ART. 257). RECURSO PROVIDO. Deve ser cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no cartório em que deu entrada, independentemente da necessidade de intimação pessoal e do pagamento das custas processuais. Assim, de se concluir que a atuação só pode ocorrer depois do preparo ou do depósito das custas iniciais e, não sendo efetuado o respectivo pagamento, a inicial será automaticamente cancelada, 3 TJPR - 18ª C.Cível - AC 0735933-7 - Cornélio Proença - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke - Unânime - J. 30.03.2011 independentemente de qualquer pronunciamento judicial ou pagamento de custas. 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau, autorizando o cancelamento da distribuição, independentemente do pagamento das custas processuais. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 06 de junho de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator 0009 . Processo/Prot: 0782426-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0039597-06.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Albertina Aparecida da Silva Machado. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MANUTENÇÃO DE POSSE E VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVANTE JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE CÁLCULO UNILATERAL - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRETENSÕES QUE NÃO SE FUNDAM NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO PRECEDENTES DO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POSSIBILIDADE - ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 782.426-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível, em que é Agravante ALBERTINA APARECIDA DA SILVA MACHADO e Agravado HSBK BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela Douta Magistrada do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível que, na Ação Revisional de Contrato ajuizada pelo ora agravante, indeferiu os pedidos de vedação de inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito, bem como o de manutenção do bem objeto do contrato em sua posse (fls. 136/137 TJ). Dessa decisão insurge-se a parte agravante, alegando, dentre outras coisas, que faz jus às liminares, uma vez que há encargos indevidos no cálculo da parcela contratada, o que autoriza a pretensão recursal, nos termos da jurisprudência do STJ (fls. 02/17 - TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Primeiramente, insta salientar que os pedidos formulados pela parte agravante, que equivocadamente postulou pela antecipação dos efeitos da tutela, tratam-se, na verdade, de providência cautelar, pois visam garantir eficácia a eventual provimento final favorável. Assim, há que se analisar se estão presentes a aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) para a concessão da liminar pleiteada. José Frederico Marques, em sua obra "Manual de direito processual civil", traz importante lição: "(...) O fumus boni iuris é outro pressuposto da tutela cautelar, razão pela qual, quando se pede uma antecipação provisória do resultado final do processo, deve haver uma pretensão provável, como objeto indireto ou mediato do processo cautelar. Há, por isso, na sentença cautelar, um juízo de probabilidade, como lastro da aplicação da providência requerida. Esse juízo consiste, como fala CONIGLIO, no afirmar-se a "existência provável de um direito cujo reconhecimento ficará para uma fase pós-cautelar", isto é, para o processo principal. No art. 798 está implícito

esse pressuposto, uma vez que ali se fala em causar lesão ao direito de uma das partes. É evidente que sem a provável existência desse direito não há que falar em lesão que lhe seja causada. Daí aquela instrumentalidade hipotética a que alude CALAMANDREI, para dar um dos traços do processo cautelar: este é meio e modo de garantir um provável direito, o qual, ante essa probabilidade, é considerado como de existência hipotética." (in ob. cit., 1ª ed., atualiz., vol. 4, 1997, p. 392). No caso, em cognição sumária, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzem ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte agravante. Com efeito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a concessão de liminar para vedar a inscrição do nome do devedor perante os órgãos de restrição ao crédito nas ações em que se busca a revisão do contrato originário. Contudo, isso somente se dá quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) que exista ação judicial questionando o valor; b) que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontestada da dívida ou se preste caução. Nesse sentido: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 527.618 decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontestada, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, publicado em 16.04.2007). "(...) Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontestada, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 819.020/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 05.02.2007). "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - MORA DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS (...) 1 - Resta pacificado no âmbito da Augusta Segunda Seção desta Corte, o entendimento no sentido de que a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontestada, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2 - In casu, não tendo sido demonstrados tais requisitos, resta caracterizada a mora do devedor, inexistindo qualquer ilegalidade na inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito." (AgRg no REsp 692.455/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, publicado em 02.10.2009). Ocorre que, muito embora no presente caso exista uma ação discutindo o contrato e, também a intenção da parte devedora em depositar em juízo a importância que entende devida, a contestação do valor contratado, ao contrário das afirmações da parte agravante, não se funda em jurisprudência consolidada do STF, tampouco do STJ. Ora, uma das pretensões da parte agravante é no sentido de que a instituição financeira requerida restitua em dobro aquilo que exigiu indevidamente (fl. 25 TJ). Todavia, quando houver eventual declaração de ilegalidade de cobrança com base em cláusulas contratuais, o STJ tem entendido que não deverá incidir a repetição em dobro, mas sim a simples, uma vez que a instituição financeira não estaria agindo de má-fé. Nesse sentido: "REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. (...) VI. A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1107817/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA ILLEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Apelação Cível nº 687.611-7, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 19/11/2010). "(...) 8. Repetição de indébito. A jurisprudência já é pacífica no sentido de que a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC, incide unicamente naquelas hipóteses em que se evidencia que o fornecedor agiu de má-fé, não sendo aplicável aos casos como o presente, em que a cobrança se deu com fundamento em cláusulas ajustadas." (Apelação Cível nº 702.978-5, Relator Des. Jurandyr Souza Júnior, em 17/11/2010). Portanto, ausente um dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada pela agravante para obstar a inscrição de seu nome junto ao Serasa, qual seja, que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito, impõe-se a manutenção da decisão combatida neste tópico. Por fim, os Tribunais Pátrios efetivamente têm admitido a manutenção do bem alienado em mãos do devedor fiduciário, desde que comprovada a essencialidade do bem para a atividade laborativa e, ainda, desde que tal medida não obste o direito de ação da instituição financeira. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. LIMINAR DEFERIDA APREENSÃO

DO BEM. COMPROVAÇÃO DA MORA OCORRÊNCIA DE FORMA REGULAR. DEVOLUÇÃO DO BEM NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO ESSENCIALIDADE À ATIVIDADE DA EMPRESA (CAMINHÃO) POSSIBILIDADE. 1. "Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa, desde que perfeitamente evidenciado que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor" (STJ, Resp nº 607.961/RJ, Rel. Min. Nancy Andrihgi, 2ª Seção, Julg. 09/03/2005). 2. Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 636.087-2, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 18/05/2010). ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato. (Agravo de Instrumento nº 626.344-9, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 15/03/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL DE PERMANÊNCIA NA POSSE DE BEM INDISPENSÁVEL AO TRABALHO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - COLHEITA DEIRA - ESSENCIALIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE LABORATIVA DO AGRAVANTE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL EM QUE SE AUTORIZA A POSSE EM MÃOS DO DEVEDOR - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - POSSIBILIDADE - CAUÇÃO OFERECIDA PELOS AGRAVADOS. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento nº 618.193-7, Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira, publicado em 08/02/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DO DEVEDOR ATÉ O JULGAMENTO DA REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE INVIABILIZA O EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. CONCESSÃO AUTORIZADA APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS, PROVADA A ESSENCIALIDADE DOS BENS E EM SEDE DE BUSCA E APREENSÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICA NA HIPÓTESE. BENS OFERTADOS COMO CAUÇÃO. IMPRESTABILIDADE, POR SE TRATAREM DE BENS DE TERCEIROS. MORA, ADEMAIS, QUE NÃO É AFASTADA POR EVENTUAL EXPURGO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUJO DÉBITO PERMANECE AINDA QUE EM MENOR VALOR. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 397.672-7, Relator Juiz Luis Espindola, publicado em 16/05/2008). Também no mesmo sentido, colaciono as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa, desde que perfeitamente evidenciado que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor. Recurso especial parcialmente conhecido mas não provido." (REsp 607.961/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, publicado em 01.08.2005). "Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Apreensão de bens. Posse do devedor. 1. Não demonstrado nas instâncias ordinárias que os veículos objeto da busca e apreensão são indispensáveis à sobrevivência da empresa, não há como deferir, na presente cautelar, o direito da devedora permanecer na posse deles. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC 8.883/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 21.03.2005). No caso em apreço, contudo, não houve demonstração da essencialidade do bem, sendo certo que a concessão da medida nesta ação revisional poderá obstar também o direito de ação da instituição financeira. Por tais razões, faz-se necessária a dilação probatória, com garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não se podendo vislumbrar a presença dos princípios informadores das liminares pleiteadas, tornando-se temerária, portanto, a sua concessão neste momento. III Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois em manifesto confronto com a atual jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 07 de junho de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0010 . Processo/Prot: 0782643-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/92052. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001564 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Agravado: Adilson Thimótió. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, da decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão (autos nº 1564/2008), ajuizada em face de Adilson Thimótió, restou assim consignada, verbis: "... Desta forma, declaro a nulidade dos atos decisórios proferidos e revogo a liminar anteriormente concedida e, tendo em vista que no caso dos autos a competência é ditada pelo domicílio do réu, o qual deve ter facilitado o seu direito de defesa, com fulcro nos artigos 1º e 6º, VIII, do CDC e 112, parágrafo único do CPC, declino, de ofício, da competência para o Juízo do domicílio do réu, especificado na inicial. De consequência, (retorno das partes ao status quo ante), determino a restituição do bem ao réu, que deverá permanecer na condição de fiel depositário, até posterior decisão do Juízo competente. Após decurso de prazo para eventual inconformismo, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, procedendo-se as baixas e anotações de praxe." (fls. 138/139-TJ) da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Desta decisão, recorre o agravante alegando, em síntese, que

ajuizou a ação de busca e apreensão objetivando a retomada do bem, cuja medida foi deferida, tendo o veículo sido apreendido, com a devida citação do réu, sem que este apresentasse contestação no prazo legal, apenas se manifestando no sentido de informar ao Juízo a existência de ação revisional de contrato, por ele promovida, tramitando na Comarca de Porto Alegre-RS. Afirma que, surpreendentemente, o MM. Juiz declarou, de ofício, a competência do Juízo da Comarca de Curitiba-PR para processar e julgar o feito, o que não merece prosperar, pois a decisão foi baseada no fato de que a relação jurídica existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que, no presente caso, aplica-se o princípio do pacta sunt servanda, "... sob pena de se gerar instabilidade na ordem econômica e social" (fl. 07-TJ), bem como, que "Não basta invocar a aplicação do CDC sem que haja uma condição que autorize a revisão da cláusula ou que esteja contrária ao ordenamento jurídico vigente" (fl. 07-TJ), restando, portanto, "... indevida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor considerando que o agravante não infringiu qualquer norma atinente ao CDC..." (fl. 08-TJ). Com relação à questão da declaração de incompetência do Juízo, assevera o caso em comento é de incompetência relativa, que é matéria de direito dispositivo, sendo, portanto, "... vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela" (fl. 09-TJ), sendo que o juiz "... só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a arguir, por meio de exceção, a incompetência relativa..." (fl. 09-TJ) e, ainda, que, "... agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte..." (fl. 09-TJ). Conclui que inexistem "... qualquer irregularidade ou impedimento quanto ao ajuizamento proposto na comarca de Campo Largo/PR, da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, devendo a presente ação de busca e apreensão ser julgada nesta comarca, devendo ainda ser restabelecida a liminar anteriormente concedida, a qual foi devidamente cumprida, uma vez que permanecem presentes os requisitos para concessão da liminar, bem como diante do princípio da economia processual." (fl. 09-TJ destaques do original). Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para declarar a competência do Juízo da Comarca de Campo Largo-PR para processar e julgar a ação de busca e apreensão, assim como, determinar o restabelecimento da liminar em favor do agravante, "... visto tratar-se de incompetência relativa, que não poderá ser declarada ex officio e diante da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela." (fl. 11-TJ). Alternativamente, caso seja mantida a determinação de remessa dos autos para o Juízo da Comarca de Curitiba-PR, pugna pela reforma da decisão para que seja mantida a liminar de busca e apreensão, deixando a análise quanto aos atos que deverão ou não ser anulados para este Juízo, em razão de "... estarem presentes todos os requisitos para concessão da liminar de busca e apreensão." (fl. 11-TJ). II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Primeiramente, insta esclarecer que se trata de ação de busca e apreensão, em que a entidade financeira agravante alega que firmou com o agravado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Portanto, trata-se de relação de consumo, regida, sim, pelo Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297, do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. E, ainda: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC..." (STJ, AgRg no REsp 1063899/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 15/04/2011) (grifei) "DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC..." (STJ, AgRg no Ag 550.820/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/03/2011) Assim sendo, vislumbra-se como descabida a alegação do agravante, vez que se trata, indubitavelmente, de relação de consumo, sob a égide, portanto, do Código de Defesa do Consumidor. Parte-se, pois, de tal premissa. Denota-se dos autos que o endereço informado pelo agravado no contrato (fl. 34-TJ) é na Comarca de Curitiba-PR, e o endereço comercial do banco agravante é na cidade de São Paulo-SP, bem como, que o veículo foi apreendido no endereço fornecido pelo agravado no contrato, conforme auto de busca, apreensão e depósito de fl. 52-TJ, fato inclusive mencionado pelo Magistrado a quo na decisão agravada. Note-se que o agravante alega que se trata de competência territorial, portanto relativa, não podendo o juiz decliná-la de ofício. Registre-se, aqui, que a questão foi devidamente tratada na decisão ora recorrida, inclusive com respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como, deste Tribunal. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que pode o magistrado, de ofício, declinar da competência, quando se configurar relação de consumo, por se tratar de competência absoluta: da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO." (STJ, AgRg no Ag 1199092/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 06/10/2010) "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009) (grifei) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. (...). 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo." (STJ, AgRg no Ag 644.513/RS, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, DJ 11/09/2006) (grifei) da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Acompanha tal posicionamento esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUIZ 'A QUO' QUE DETERMINA, POR PREVENÇÃO, A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - REVISIONAL AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, as ações fundadas em contratos de financiamento com entidades financeiras, devem ser propostas no domicílio do devedor, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa esculpido no art. 6º, VIII, do CDC, sendo esta competência de natureza absoluta, por se tratar de contrato de adesão submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297, do STJ." (TJPR, AI nº 693.938-0, acórdão nº 18369, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, 17ªCC, DJ 513, publicado em 23/11/2010) (grifei) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SUSCITANTE QUE PUGNA PELA REMESSA A COMARCA DISTINTA DE SUA RESIDÊNCIA. INTUITO DE PRIVILEGIAR-SE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. REMESSA AO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, DE OFÍCIO." (TJPR, CC nº 685.089-7, acórdão nº 234, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, 18ªCC, DJ 494, publicado em 21/10/2010) (grifei) da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Assim sendo, não há que se falar em competência relativa, como quer fazer parecer o agravante, na medida em que, repita-se, quando a relação é inequivocamente de consumo, com aplicação do CDC, como é o caso dos autos, a competência é absoluta, podendo, sim, o magistrado decliná-la de ofício. Destarte, escorreita a decisão agravada, vez que em total conformidade com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por este Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida em sua integralidade. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 07 de junho de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0783410-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/96458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0009433-24.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Carlos Teixeira. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Mauro Arcanjo da Silva, Paulo Henrique Areias Horácio. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal, interposto por Antonio Carlos Teixeira, da decisão que, nos autos de ação de revisão contratual cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (autos nº 0009433-24.2011.8.16.0001), ajuizada em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o requerente "... não se admite que pessoa que adquira automóvel em quarenta e oito (48) parcelas se comprometendo a pagar mensalmente a importância de R\$ 361,21 possa ser considerada como pobre na acepção jurídica da palavra." (fl. 89). Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Metropolitana de Curitiba 23ª Vara Cível. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calçado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante. Como se observa dos autos, o requerente do benefício é garçom (fls. 02-TJ) e apresentou declaração de insuficiência de recursos, na qual afirma que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 65-TJ). Metropolitana de Curitiba 23ª Vara Cível. Todavia, o Juiz indeferiu o pedido se pautando no fato de que a parte assumiu prestação mensal no valor de R\$ 386,21 em contrato de financiamento de veículo. Note-se que o Magistrado sequer oportunizou a parte para que apresentasse documentos hábeis a comprovar as alegações de insuficiência, indeferindo o pleito de plano. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal. No presente caso, as razões expendidas pelo Magistrado se baseiam, tão somente, no valor das prestações assumidas pelo requerente da benesse. Ocorre que não se mostram suficientes tais fundamentos, uma vez que se pautaram

em hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controversia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Metropolitana de Curitiba 23ª Vara Cível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) "Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ, AgRg no Ag 909225/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 12/12/2007) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Assim sendo, a decisão agravada merece ser reformada. Metropolitana de Curitiba 23ª Vara Cível. Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo Magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Nesse rumo: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 555917/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/03/2009) (grifei) Por fim, vale alertar ao agravante de que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº. 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: Metropolitana de Curitiba 23ª Vara Cível. "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o décuplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 08 de junho de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0012 . Processo/Prot: 0783645-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/92731. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001518-90.2010.8.16.0054 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/A. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Agravado: Terezinha de Jesus Cardoso dos Santos. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. O presente recurso é manifestamente inadmissível, pois o agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peças obrigatórias, quais sejam, cópias de todos os instrumentos que constituem a cadeia de subestabelecimento à procuradora que subscreve o recurso. Veja-se que às fls. 34/35-TJ consta instrumento de procuração do agravante, do qual não faz parte o nome do advogado Dr. Humberto Luiz Teixeira, que subestabeleceu para a Dra. Silvana Tormem (fl. 33-TJ), subscritora do presente agravo de instrumento. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, exige como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II. Assim sendo, ante a ausência de juntada de todos os instrumentos que compõem a cadeia de subestabelecimento dos advogados da parte agravante, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. III. Int. Curitiba, 08 de junho de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0013 . Processo/Prot: 0783688-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84751. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002681-62.2009.8.16.0112 Reintegração de Posse. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Marcela Spinella de Oliveira. Agravado: Auto

Posto Trovão Azul Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. O presente recurso é manifestamente inadmissível, pois o agravante instruiu o agravo de instrumento com cópia da procuração, do qual faz parte o nome do advogado Dr. Alexander Nelson Ferraz, com inscrição na OAB-PR sob nº 30.980 (fls. 31/32-TJ). Todavia, o nome do advogado que subscreve o presente recurso é Dr. Alexandre Nelson Ferraz, cuja inscrição na OAB-PR é de nº 30.890. Assim sendo, ante a divergência entre o nome e o número de inscrição na OAB-PR do advogado que consta na procuração e daquele que subscreve o recurso, impossível se torna o seu conhecimento. II. Assim sendo, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. III. Int. Curitiba, 08 de junho de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0014 . Processo/Prot: 0785928-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005155-77.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Elder Fabiano Fernandes Soares. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Elder Fabiano Fernandes Soares, da decisão proferida nos autos de ação de revisão de contrato bancário (autos nº 5177-77.2011), ajuizada em face de Banco Finasa BMC S/A, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela postulado pelo autor da ação, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os fundamentos para tal. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para: a) autorizá-lo a efetuar o depósito das prestações nos valores que entende devidos; b) determinar o afastamento da mora em relação aos valores a serem depositados; c) determinar que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito; e d) mantê-lo na posse do bem. II. O presente recurso deve ter seu seguimento negado, de plano, com fundamento no disposto pelo caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, pois o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso, uma vez que ausente a cópia do contrato firmado entre as partes. Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. Para ser deferida a tutela antecipatória é necessária a existência concomitante dos requisitos específicos consubstanciados na prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os autos vieram desacompanhados desta prova inequívoca, o que torna impossível constatar a verossimilhança das alegações, configurando ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela. É evidente que em ação revisional de contrato, somente após a análise do instrumento pactuado entre as partes poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas pelo agravante, até mesmo para se comprovar a legitimidade das partes contratantes, pois sem o referido documento não se consegue sequer aferir se a parte é legítima para requerer tais pretensões, assim como se a parte contrária é lícita para respondê-las. Registre-se que o Magistrado, na própria decisão agravada, determinou que a parte ré promovia a apresentação do contrato e do termo de adesão. Assim sendo, não vislumbro qualquer possibilidade de averiguação das argumentações do agravante ou da apreciação dos pedidos postulados, em razão de não ter acostado o contrato aos autos. O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controversia (art. 525, II), como é o caso. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a sua protocolização, sob pena de restar Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu neste caso. Nesse sentido é a orientação deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS ABUSIVIDADES ALEGADAS. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES..." (TJPR, Agravo no AI 719.530-6/01, acórdão nº 18442, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ª CC, DJ 518, publicado em 29/11/2010) (grifei) Destarte, mantenho incólume a decisão agravada. III. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, ante a ausência de peça essencial para a análise dos pedidos. IV. Int. Curitiba, 08 de junho de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0015 . Processo/Prot: 0786482-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104396. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000706-54.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Luciana Cordeiro Zorzo. Advogado: Chaiane Araújo Pereira de Oliveira. Agravado: Banco Real Leasing de Arrendamento Mercantil S/a. Interessado: Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luciana Cordeiro Zorzo, da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato de leasing cumulada com apresentação de documentos e repetição de indébito com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela (autos nº 0706/2011), ajuizada em face de Santander Brasil S/A, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela postulado pela autora da ação, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para tal. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para: a) determinar "... a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas,

posto que as mesmas, da maneira que estão, encontram-se abusivas..." (fl. 29-TJ); b) autorizá-la a efetuar o depósito das prestações nos valores que entende devidos ou, alternativamente, o depósito das parcelas nos seus valores integrais; c) determinar que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito; e d) mantê-la na posse do bem. II. O presente recurso deve ter seu seguimento negado, de plano, com fundamento no disposto pelo caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, pois a agravante deixou de instruir adequadamente o recurso, uma vez que ausente a cópia do contrato firmado entre as partes. Para ser deferida a tutela antecipatória é necessária a existência concomitante dos requisitos específicos consubstanciados na prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os autos vieram desacompanhados desta prova inequívoca, o que torna impossível constatar a verossimilhança das alegações, configurando ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela. É evidente que em ação revisional de contrato, somente após a análise do instrumento pactuado entre as partes poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas pela agravante, até mesmo para se comprovar a legitimidade das partes contratantes, pois sem o referido documento não se consegue sequer aferir se a parte é legítima para requerer tais pretensões, assim como se a parte contrária é lícita para respondê-las. Veja-se que o próprio Magistrado, na decisão agravada, consignou que a "... autora sustenta a cobrança de encargos ilegais, mas não trouxe aos autos o contrato firmado com o réu a fim de viabilizar o exame dessas questões..." (fl. 61-TJ). Assim sendo, não vislumbro qualquer possibilidade de averiguação das argumentações da agravante ou da apreciação dos pedidos postulados, em razão de não ter acostado o contrato aos autos. O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II), como é o caso. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a sua protocolização, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu neste caso. Nesse sentido é a orientação deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS ABUSIVIDADES ALEGADAS. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES..." (TJPR, Agravo no AI 719.530-6/01, acórdão nº 18442, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 518, publicado em 29/11/2010) (grifei) Destarte, mantenho incólume a decisão agravada. III. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, ante a ausência de peça essencial para a análise dos pedidos. IV. Int. Curitiba, 08 de junho de 2011. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0016 . Processo/Prot: 0786769-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/101477. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003431-81.2011.8.16.0019 Ordinária de Cobrança. Agravante: João Maria Leiria da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DO PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 786769-6, de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível, em que é Agravante JOÃO MARIA LEIRIA DA SILVA e Agravado BANCO BMG SA. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fl. 14 - TJ) proferida nos Autos nº 3431/2011, de Ação de Revisão Contratual c/c repetição de indébito, ajuizada por João Maria Leiria da Silva em face de Banco BMG S/A, que determinou a emenda à inicial para que o autor recolha o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Alega, em síntese, que a Constituição Federal não exige atestado de miserabilidade para concessão da benesse. Pede a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 02/07 TJ). É o relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Constata-se que o recurso foi interposto sem o devido preparo. Com efeito, não há como analisar o mérito do recurso quando faltante um dos pressupostos recursais. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E TUTELA INIBITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA (...). AUSÊNCIA DE PREPARO DA APELAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação." (grifei) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0642323-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 28.04.2010) Nesse sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ. RECURSO DESERTO. 1. A parte agravante não trouxe

argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Contudo, até que seja provida, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 3. Cabe ao recorrente comprovar o preparo, incluindo custas e porte de remessa e de retorno, situação que não se verifica na hipótese dos autos, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 187/STJ. Recurso deserto. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1217675/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência do pressuposto do preparo. IV - Intime-se Curitiba, 07 de junho de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0017 . Processo/Prot: 0787243-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/85254. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003055-95.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Stadler. Advogado: Moacir Taques. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. SEGUIMENTO NEGADO. "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". (DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro: Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 43). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 787243-1, de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível, em que é Agravante MARCOS STADLER e Agravado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, nº 3055/2011, mediante a qual o Magistrado de primeiro grau indeferiu a assistência judiciária gratuita, por entender que o valor do negócio jurídico firmado pelo autor é incompatível com seu alegado estado de pobreza (fls. 34-TJ). Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, em cujas razões alega, em síntese, que é pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas do processo, conforme declarou nos autos (fls. 02-07-TJ). É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De uma análise detida, percebe-se que o recurso foi interposto sem o devido preparo, já que não consta comprovante nem certidão de seu recolhimento nos autos. Com efeito, se a concessão da assistência judiciária gratuita, negada pelo juízo monocrático, constitui o mérito do recurso, não há como analisá-lo se faltante um dos pressupostos recursais. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". À propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E TUTELA INIBITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA (...). AUSÊNCIA DE PREPARO DA APELAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação." (grifei) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0642323-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 28.04.2010). Nesse sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ. RECURSO DESERTO. 1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Contudo, até que seja provida, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 3. Cabe ao recorrente comprovar o preparo, incluindo custas e porte de remessa e de retorno, situação que não se verifica na hipótese dos autos, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 187/STJ. Recurso deserto. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1217675/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência do pressuposto do preparo. IV - Intime-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0018 . Processo/Prot: 0787438-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

0072084-29.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Nilson César do Carmo. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. SEGUIMENTO NEGADO. "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". (DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro: Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 43). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 787.438-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Agravante NILSON CÉSAR DO CARMO e Agravado BANCO ITAUCARD SA. I Trata-se de Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, mediante a qual o MM. Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado (fl. 63 - TJ). Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, em cujas razões alega, em síntese, que a Constituição Federal não exige estado de miserabilidade para concessão da benesse, e que o Estado tem o dever de conceder a todos o acesso ao Judiciário, sem a antecipação das despesas processuais (fls. 02/05 - TJ). É a breve exposição. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou que estiver em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Com efeito, se a concessão da assistência judiciária gratuita, negada pelo juízo monocrático, constitui o mérito do recurso, não há como analisá-lo se faltante um dos pressupostos recursais, qual seja o preparo. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA EM RAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. ARTIGO 511, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 193, DO RITJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. CAPUT DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR Apelação Cível 758.431-6, Relator Des. Stewart Camargo Filho, publicado em 20/04/2011). "APELAÇÃO 02 (POUPADORES): RECURSO DESERTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO 02 NÃO CONHECIDO." (TJPR Apelação Cível 635.762-6, Relator Des. Guido Döbell, publicado em 02/08/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E TUTELA INIBITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA (...). AUSÊNCIA DE PREPARO DA APELAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0642323-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 28.04.2010). Nesse sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DAS DESPESAS RECURSAIS. NECESSIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO FOI DEVOLVIDA À CORTE 'A QUO'. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA JUNTADA AOS AUTOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. PREPARO NÃO COMPROVADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) II - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, incumbiria à parte recorrente o recolhimento das despesas recursais. Precedentes. (...) IX - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDCl no REsp 816.327/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ. RECURSO DESERTO. 1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Contudo, até que seja provida, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 3. Cabe ao recorrente comprovar o preparo, incluindo custas e porte de remessa e de retorno, situação que não se verifica na hipótese dos autos, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 187/STJ. Recurso deserto. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1217675/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010). III Em face

do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência do pressuposto do preparo. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 07 de junho de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0019. I. Processo/Prot: 0787571-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/109727. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000795-68.2011.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: José Tavares dos Santos. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA LIMINAR INDEFERIDA DECISÃO QUE NÃO AUTORIZOU O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE - EFEITOS DA MORA NÃO AFASTADOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DECISÃO MANTIDA EM PARTE INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NO SENTIDO E QUE A RÉ APRESENTASSE CÓPIA DO CONTRATO- MATÉRIA NÃO VENTILADA NA DECISÃO ATACADA - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 787571-0, de Umuarama - 2ª Vara Cível, em que é Agravante JOSÉ TAVARES DOS SANTOS e Agravado BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato, nº 795/2011 (fls. 118-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau, indeferiu o pleito de tutela antecipada. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso (fls. 02-52-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que o agravante está com dificuldades para arcar com as exorbitantes prestações, motivo pelo qual pleiteou o depósito dos valores, e que possui extrema necessidade, motivo pelo qual a manutenção da posse se faz imperiosa. Alega ainda que não seria justo que seu nome fosse inscrito no Serasa /SPC, devendo o tribunal proibir a instituição financeira que assim proceda, e que, tendo em vista o princípio da verdade real, deve o banco apresentar cópia do contrato, sob pena de serem considerados incontroversos os fatos narrados na inicial. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. - depósito dos valores incontroversos De uma análise detida dos autos, infere-se que, em parte, assiste razão ao agravante, já que, o depósito dos valores incontroversos, contanto que em montante não inferior a 70% (setenta por cento) do valor de cada parcela, deve ser autorizado, já que não acarreta nenhum prejuízo ao credor, por não ter, por si só, o condão de afastar a mora. Outrossim cumpre salientar, que o valor depositado, consoante entendimento desta Corte, não pode ser inferior a 70% do valor de cada parcela, mas que, mesmo neste caso, não elide a mora, a não ser até o limite do depósito efetuado. - manutenção da posse e proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito; Cumpre ressaltar, ainda, que o depósito dos valores incontroversos não implica, obrigatoriamente, em manutenção da posse, nem em proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, como ensina a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA QUE DECORRE SOMENTE DO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO ROL DE INADIMPLENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO VEÍCULO. DESCAMBIONTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos.(...) O depósito dos valores tido como incontroversos é uma faculdade do devedor, hábil a demonstrar sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual, pelo que deve ser deferido. Trata-se de medida que não traz prejuízo à financeira, em face da garantia da avença. Todavia, não tem o condão de elidir a mora, efeito alcançado tão só mediante o depósito integral do valor contratado, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Neste sentido: "(...) 3. O depósito no montante que o devedor entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 11.11.2009" (...) Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato, antes da sua revisão e do ajuizamento da ação de retomada do bem pelo credor, é capaz de afastar a mora". (TJPR/Acórdão n. 2131 da 13ª CCível, Rel. Des. Valter Ressel, p. 16/12/2005). (sem grifos no original) "(...) O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. (...)". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0336685-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 13.09.2006) (sem grifos no original) "(...)3. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada

em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do REsp. n.º 527.618/RS). (...) Isto posto: Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se parcial provimento ao recurso, para deferir à agravante o depósito em Juízo dos valores incontroversos, sem elisão da mora. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 04 de Agosto de 2010. LENICE BODSTEIN Relatora Convocada E ainda: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO DOS VALORES TIDOS COMO DEVIDOS PELO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE SEM CONTUDO ELIDIR A MORA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo autor Rivaldo Barbosa Galindo, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 2205/2009, da 1ª vara Cível de São José dos Pinhais, que indeferiu os pedidos liminares feitos pelo requerente em especial no que se refere ao depósito dos valores que entende devidos. (decisão agravada de fls.84/89) Em suas razões o Agravante aduz ser possível o depósito do que chama de parte incontroversa das parcelas, por não acarretar prejuízo ao Agravado, e afastar a mora do montante depositado. Sustenta que a negativa à medida liminar representa óbice ao seu direito de consignar em juízo, colacionando julgados com vistas à corroborar sua tese. Pugna pelo deferimento da liminar, para que ao final seja reformada a decisão, autorizando-lhe o depósito dos valores por ele tidos como devidos. É em síntese o relatório cujos autos recebi conclusos em substituição ao Excelentíssimo Senhor Desembargador José Carlos Dalacqua. 2. O feito comporta julgamento pessoal do relator nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma, em parte, da decisão que indeferiu a pedido liminar de depósito dos valores que o ora Agravante entende devidos, a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse do bem e consignação em pagamento. Com efeito. Embora todos os pedidos do Agravante na principal tenham sido indeferidos, surge-se, apenas, quando ao depósito dos valores que entende incontroversos. Destarte, pedido recursal, na forma proposta, não terá efeito prático em relação a exclusão do nome do Agravante dos órgãos de restrição de crédito ou na manutenção de posse do bem. De qualquer forma, não se deve impedir o depósito do valor que o devedor entende como incontroverso, ainda que inferior ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, como já dito pelo Agravante em suas razões, advindo do juízo de conveniência do interessado, constituindo, pois, direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Página 2 de 3 Contudo, como já consignado, o depósito dos valores apurados unilateralmente pelo devedor, ora Agravado, não tem o condão de afastar a mora da dívida e obstar o credor de tomar medidas com vistas à assegurar seu direito. Desta forma, mesmo que realize os depósitos, tal medida não vai acarretar a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito ou a manutenção do bem em sua posse, que só ocorre diante do depósito das parcelas integrais, conforme pactuado no contrato firmado entre as partes. 3. Face o exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, autorizando o devedor, ora Agravante à efetuar os depósitos dos valores que entende devido, sem contudo conceder o efeito de elisão da mora. Dil. Int. Curitiba, 08 de novembro de 2010. Juiz Substituto em 2º Grau Luis Espindola Relator. Resta claro, portanto, que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora, nem tampouco manter a posse do bem em mãos do devedor, haja vista que, se tal garantia houvesse, configuraria cerceamento do direito de ação por parte do credor. Outrossim, conforme ensina a jurisprudência desta Corte, para ver deferido seu pedido de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com demonstração cabal da cobrança de valores indevidos, o que, pelo menos até o momento, não ocorreu no presente caso. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA, QUE DECORRE SOMENTE DO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO ROL DE INADIMPLENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO VEÍCULO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR O DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS, SEM ELISÃO DA MORA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) VISTOS. Do depósito em Juízo dos valores incontroversos provimento Requer a agravante a reforma da decisão, a fim de que lhe seja deferido o depósito em Juízo do valor mensal da parcela que entende incontroverso na importância de R\$ 360,23, conforme aponta às fls. 27-TJ/PR. O pedido é de ser deferido. O depósito dos valores tido como incontroversos é uma faculdade do devedor, hábil a demonstrar sua boa fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual. Todavia, é bom frisar que não tem o condão de elidir a mora, efeito alcançado tão só mediante o depósito integral do valor contratado, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Neste sentido: "(...) 3. O depósito no montante que o devedor entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. (...)". (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0611906-6 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 11.11.2009) (sem grifos no original) "(...) Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato, antes da sua revisão e do ajuizamento da ação de retomada do bem pelo credor, é capaz de afastar a mora". (TJPR/Acórdão n. 2131 da 13ª CCível, Rel. Des. Valter Ressel, p. 16/12/2005). (sem grifos no original) "(...)

O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. (...)". (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0336685-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 13.09.2006) (sem grifos no original) "(...)3. Os depósitos de valores inferiores aos pactuados não têm o condão de elidir a mora. (...)". (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0321078-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 01.02.2006) (sem grifos no original) Da inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito não provimento O Superior Tribunal de Justiça firmou convicção de que para este desiderato deve haver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito, efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado, senão vejamos: "(...) II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (STJ, REsp. n.º 527.618/RS). Este também é o posicionamento desta Câmara: "O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AgRg no Ag 847226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 291)" (TJ-PR, 18ª C. Cível, AI 687126-3, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. em 21.07.2010) "AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento consolidado no eg. STJ, "o impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea" (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, j. 04.11.08). 2. Recurso conhecido e desprovido". (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0663653-3 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 30.06.2010) "(...) 1. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." (STJ, REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). (...)". (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0606183-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.01.2010) "(...) 2. (...) Isto posto: Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se parcial provimento ao recurso, para deferir o depósito em Juízo dos valores incontroversos, sem elisão da mora. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2010. LENICE BODSTEIN Relatora convocada. No tocante ao pleito de que esta Corte determine à agravada que apresente o contrato, tal aspecto não foi ventilado na decisão agravada, motivo pelo qual o Tribunal não pode se manifestar, sob pena de supressão de instância, motivo pelo qual não conheço do recurso neste tópico. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º A do CPC, conheço parcialmente e dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, apenas para autorizar o depósito dos valores incontroversos, em montante não inferior a 70% do valor de cada parcela, e apenas se preenchida esta condição, reformando a decisão recorrida neste tópico, e nego seguimento ao recurso em relação aos demais pleitos. IV Intime-se. V- Comunique-se via 'fax' ao juízo de origem o teor desta decisão. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de junho de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0788066-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/70296. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002651-55.2009.8.16.0038 Reintegração de Posse. Apelante: HSbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Adilson da Luz Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº. 788.066-8 Apelante : HSbc Bank Brasil S/A. Apelado : Adilson da Luz Oliveira. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Reintegração de Posse nº. 0002651- 55.2009.8.16.0038, a MMª. Juíza de Direito da Vara Cível de Fazenda Rio Grande julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial após concessão de prazo para a emenda (fls. 23). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 26/30), alegando excesso de rigor e formalismo exacerbado e que cumpriu as determinações do Juízo. Pede que

haja nova intimação para emendar a inicial. O réu ainda não foi citado nos autos e, portanto, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. 2. De plano nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. O apelante foi intimado a emendar a inicial para juntar documentos originais ou autenticados na forma do art. 365, do CPC (fls. 20). Passados três meses, a emenda não foi realizada (fls. 22/22verso), o que autorizou o correto indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Cabe ao juiz determinar que o autor emende ou complete, no prazo de 10 dias, a petição inicial que não preenche os requisitos exigidos arts. 282 e 283 do CPC ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. 2. Verificando que a parte não cumpriu integralmente a determinação contida no despacho ordinatório, impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, com fulcro no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0541509-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - J. 04.03.2009) E mais: "PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. NÃO IDENTIFICADA A CAUSA DE PEDIR. FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I. (...). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É inepta a inicial ininteligível por não permitir adequada identificação do pedido e da causa de pedir. Ausência do contrato revisando, cujo documento é indispensável à propositura da ação e capaz de identificar a relação jurídica base. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 590.580-0, da Vara Cível de Telêmaco Borba/PR, em que é apelante Ezeúlis Martins de Matos e apelado Banco BMC S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0590580-0 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.07.2009) E também: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 1102138/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/09/2009) Portanto, correta a extinção do feito sem resolução do mérito, na medida em que descumprida a determinação de emenda da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente improcedente e contrário ao entendimento jurisprudencial dominante. 3. Intimem-se. 4. Após, diligências de estilo. Curitiba, 08 de junho de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0021 . Processo/Prot: 0788157-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/113512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025694-98.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Finasa S/a. Advogado: Norberto Targino da Silva, Silvana Tormem. Agravado: Eloina da Silva Sens. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 788.157-4 Agravante : Banco Finasa S/ A. Agravado : Eloina da Silva Sens. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Reintegração de Posse convertida em Execução de Título Extrajudicial nº. 0025694-98.2010.8.16.0001, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Curitiba indeferiu o pedido de liminar reintegratória, haja vista que o feito foi convertido em execução (fls. 73-TJ). Dessa decisão recorre o banco, pleiteando que seja deferido o pedido de reintegração na posse do veículo arrendado. Para tanto, sustenta que pediu a conversão em execução porque não tinha localizado o veículo, mas que agora logrou encontrá-lo, de modo que pretende continuar no procedimento de reintegração de posse. Tece considerações sobre a tutela executiva e menciona o princípio da menor onerosidade. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso, por estar em confronto com entendimento jurisprudencial dominante neste TJPR e no Superior Tribunal de Justiça. Deferida a liminar reintegratória fundada em contrato de arrendamento mercantil (fls. 48-TJ), o bem não foi localizado (fls. 52verso-TJ). Diante disso, o banco pleiteou a conversão do feito em execução por quantia certa (fls. 55/57-TJ), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 63-TJ). Promovida a citação da parte ré para oferecer embargos à execução (fls. 67verso-TJ) e diante da inércia da agravada, o banco foi instado a indicar bens do devedor para penhora (fls. 69-TJ), momento em que pleiteou o retorno à expedição de mandado reintegratório liminar (fls. 70-TJ), indeferido pelo Juízo, sob argumento de que já houve a conversão do feito (fls. 73-TJ). A decisão está correta e não comporta

modificação. Já houve a citação da parte ré para defender-se do processo de execução de título extrajudicial (fls. 67verso-TJ), o que impede nova modificação do pedido sem o consentimento do réu (art. 264, do CPC), tendo em vista que a relação jurídico-processual já está formada. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. (...). CONVERSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM MONITÓRIA APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO DE APENAS UM DOS RÉUS. IRRELEVÂNCIA. "No Processo Civil há mecanismos aptos a estabilizar a demanda, que privilegiam a segurança jurídica e o encadeamento lógico-sistemático dos atos processuais. Um desses mecanismos é o previsto no art. 264, caput, do CPC, que veda ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação." (STJ RESP 1170459/PE 3ª Turma Rel. Min Nancy Andrich DJ 20/08/2010) Ainda: "A alteração do pedido após a citação do réu somente pode ser realizada com a concordância deste, porquanto com a citação opera-se a estabilização objetiva da lide, conforme exegese do art. 264 do CPC." (TJPR ApCiv 596200-1 15ª CâmCiv Rel. Fabio Dalla Vecchia DJ 15/09/2009). E aqui na 17ª Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO NÃO ENCONTRADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. É facultado ao autor a modificação do pedido, desde que o faça antes da citação e que arque com os acréscimos de custas eventualmente trazidos pela modificação (art. 294, CPC). (TJPR AgInst 607108-1 17ª CâmCiv Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 17/11/2009) 3. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 08 de junho de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0022 . Processo/Prot: 0788254-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/66335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0011515-62.2010.8.16.0001 Revisional. Apelante: José Francisco Alves. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Finansa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 788.254-8 Apelante : José Francisco Alves. Apelado : Banco Finansa Sa. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação em face sentença que, analisando os autos de ação de revisão de contrato nº 0011515-62.2010.8.16.0001, julgou o feito extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e §1º do CPC (fls. 39). Apela o autor (fls. 41/43), argumentando que para a extinção do feito por abandono é imprescindível requerimento do réu, a teor do enunciado da Súmula 240 do STJ e, o autor não foi intimado pessoalmente para manifestar-se. Pleiteia a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. 2. Nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC o recurso deve ser provido monocraticamente, vez que a sentença mostra-se em confronto com o entendimento predominante dos Tribunais. Esclarece-se, inicialmente, que a Súmula 240 do STJ é inaplicável ao caso, na medida em que o réu ainda não compõe o processo, de modo que está o juiz autorizado a extinguir o feito por abandono, de ofício. Neste sentido: "(...) AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ (...) II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ. III - Recurso especial não conhecido." (REsp 1094308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009) Todavia, se mostra inadmissível a extinção do feito com fundamento no art. 267, §1º, do CPC, uma vez que se faz imperiosa a intimação da parte, pessoalmente, e de seu advogado para que o processo seja extinto pelo art. 267, III, do CPC (RJTJSP 100/173). Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, III E § 1º DO CPC) - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO DOS EXECUTADOS, QUE TINHAM PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA EXEQÜENTE PARA QUE DESSE ANDAMENTO AO FEITO - NULIDADE VERIFICADA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. 1. A extinção do processo na hipótese do art. 267, III e § 1º do Código de Processo Civil pressupõe não apenas a intimação pessoal da parte autora para que promova o andamento do feito, mas também a regular intimação de seu Advogado, que é quem tem capacidade postulatória, além de prévio requerimento do réu que tenha Procurador constituído nos autos. 2. Recurso provido, a fim de, reconhecendo-se a nulidade da sentença, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que dê prosseguimento ao feito." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0509447-9 - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 14.10.2009) Pela leitura dos autos, observa-se que embora o procurador do apelante tenha sido intimado por Diário Oficial, para atender o despacho de fls.19, em 30 dias, sob pena de extinção da ação (fls. 38), o apelante não foi intimado pessoalmente. Logo, resta descaracterizado o abandono, devendo a sentença ser cassada e o processo ter seu prosseguimento regular, com a análise da concessão ou não da benesse da justiça gratuita. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, para cassar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra. 3. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

Protocolo: 2011/115728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0004960-92.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Espólio de Maria da Luz Silva. Advogado: Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Luis Felipe Zafaneli Cubas. Agravado: Angela Maria da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. SEGUIMENTO NEGADO. "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". (DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro: Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 43). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 788.310-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 23ª Vara Cível, em que é Agravante ESPÓLIO DE MARIA DA LUZ SILVA e Agravada ANGELA MARIA DA SILVA. I Trata-se de Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela parte ora agravante, mediante a qual o MM. Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado (fl. 33 - TJ). Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, em cujas razões alega, em síntese, que a Constituição Federal não exige estado de miserabilidade para concessão da benesse, e que o Estado tem o dever de conceder a todos o acesso ao Judiciário, sem a antecipação das despesas processuais (fls. 02/06 - TJ). É a breve exposição. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou que estiver em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Com efeito, se a concessão da assistência judiciária gratuita, negada pelo juízo monocrático, constitui o mérito do recurso, não há como analisá-lo se faltante um dos pressupostos recursais, qual seja o preparo. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA EM RAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. ARTIGO 511, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 193, DO RITJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. CAPUT DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR Apelação Cível 758.431-6, Relator Des. Stewalt Camargo Filho, publicado em 20/04/2011). "APELAÇÃO 02 (POUPADORES): RECURSO DESERTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO 02 NÃO CONHECIDO." (TJPR Apelação Cível 635.762-6, Relator Des. Guido Döbeli, publicado em 02/08/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E TUTELA INIBITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA (...). AUSÊNCIA DE PREPARO DA APELAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0642323-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 28.04.2010). Nesse sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DAS DESPESAS RECURSAIS. NECESSIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO FOI DEVOLVIDA À CORTE 'A QUO'. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA JUNTADA AOS AUTOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. PREPARO NÃO COMPROVADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) II - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, incumbiria à parte recorrente o recolhimento das despesas recursais. Precedentes. (...) IX - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 816.327/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ. RECURSO DESERTO. 1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Contudo, até que seja provida, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 3. Cabe ao recorrente comprovar o preparo, incluindo custas e porte de remessa e de retorno, situação que não se verifica na hipótese dos autos, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 187/STJ. Recurso deserto. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1217675/MG, Rel.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência do pressuposto do preparo. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 07 de junho de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0024 . Processo/Prot: 0788414-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/117398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0007643-05.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Célia Maria Ferreira. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. SEGUIMENTO NEGADO. "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". (DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro: Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 43). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 788.414-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 23ª Vara Cível, em que é Agravante CÉLIA MARIA FERREIRA e Agravado BANCO ITAUCARD S/A. I Trata-se de Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, mediante a qual o MM. Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado (fl. 68 - TJ). Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, em cujas razões alega, em síntese, que a Constituição Federal não exige estado de miserabilidade para concessão da benesse, e que o Estado tem o dever de conceder a todos o acesso ao Judiciário, sem a antecipação das despesas processuais (fls. 02/08 - TJ). É a breve exposição. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou que estiver em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Com efeito, se a concessão da assistência judiciária gratuita, negada pelo juízo monocrático, constitui o mérito do recurso, não há como analisá-lo se faltante um dos pressupostos recursais, qual seja o preparo. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA EM RAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. ARTIGO 511, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 193, DO RITJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. CAPUT DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR Apelação Cível 758.431-6, Relator Des. Stewalt Camargo Filho, publicado em 20/04/2011). "APELAÇÃO 02 (POUPADORES): RECURSO DESERTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO 02 NÃO CONHECIDO." (TJPR Apelação Cível 635.762-6, Relator Des. Guido Döbeli, publicado em 02/08/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E TUTELA INIBITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA (...). AUSÊNCIA DE PREPARO DA APELAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0642323-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 28.04.2010). Nesse sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DAS DESPESAS RECURSAIS. NECESSIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO FOI DEVOLVIDA À CORTE 'A QUO'. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA JUNTADA AOS AUTOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. PREPARO NÃO COMPROVADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) II - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, incumbiria à parte recorrente o recolhimento das despesas recursais. Precedentes. (...) IX - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 816.327/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ. RECURSO DESERTO. 1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Contudo, até que seja provida, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 3. Cabe ao recorrente comprovar o preparo, incluindo custas e porte de remessa e de retorno, situação que não se verifica na hipótese dos autos, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 187/STJ. Recurso deserto. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1217675/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência do pressuposto do preparo. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 07 de junho de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0025 . Processo/Prot: 0788625-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/112583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0062420-71.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Carine de Medeiros Martins. Agravado: Andréia Pereira de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PRESENTE NOS AUTOS - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 788625-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 15ª Vara Cível, em que é Agravante BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado ANDRÉIA PEREIRA DE SOUZA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 62420/2010 (fls. 40-TJ), mediante a qual a magistrada de primeiro grau determinou ao autor que comprovasse a mora do devedor, no prazo de 10(dez) dias, por entender que este fato não restou comprovado. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso (fls. 02-08-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, não podendo prosperar a decisão recorrida. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De uma análise dos autos, percebe-se que o recurso encontra-se intempestivo. Compulsando os autos, observa-se que, às folhas 43 - TJ há certidão dando conta que a decisão que determinou a comprovação da mora foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 22/03/2011, tendo o prazo recursal se iniciado em 23/03/2011, inclusive. Desta forma, o prazo para interposição do recurso de agravo expirou em 01/04/2011. Levando-se em consideração, portanto, que o recurso foi protocolado em 04/04/2011, infere-se que o mesmo encontra-se maculado pelo vício da intempestividade, não merecendo conhecimento. Importante destacar que a Resolução 08/2008 do TJ/PR, prevê no seu artigo 4º, parágrafo § 1º, o seguinte: "Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação". (Grifou-se). Ademais, é salutar destacar ainda que a jurisprudência já se manifestou neste sentido, pois: "O termo inicial do prazo para a interposição de recurso recai na data em que publicada a decisão impugnada no Diário da Justiça. Descabe, na hipótese, observar projeção quer decorrente da data em que serviço especial encaminha o recorte pertinente do Diário ao profissional da advocacia, quer da relativa à entrega, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Estado diverso , do exemplar correspondente à assinatura do Diário" (RTJ 146/316 e Lex-JTA 144/524)". (Grifos originais). III Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por intempestivo, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 08 de junho de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0026 . Processo/Prot: 0788813-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/112151. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0084398-65.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Vladimir Nunes Ribeiro. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Banco Gmac S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.813-7 Agravante : Vladimir Nunes Ribeiro. Agravado : Banco Gmac S/a. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil (autos nº 84398/2010 4ª Vara Cível de Londrina), deferiu parcialmente a tutela antecipada, indeferindo o pedido de manutenção de posse pleiteado pelo requerente (fls. 11-TJ). Inconformado, alega o recorrente que estão preenchidos os requisitos para a concessão integral da liminar, sendo que, além das abusividades contratuais, utiliza-se do veículo na sua atividade laboral, sem que a manutenção da posse represente qualquer prejuízo ao credor. 2. De plano, nos termos do art. 527, I c/c art. 557 do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, vez que manifestamente improcedentes as razões recursais. O requerente obteve em primeiro grau a possibilidade de depositar a quantia que entende incontroversa, afastadas as abusividades que alega, requerendo com isso seja reconhecida a descaracterização da mora e, com efeito, a manutenção de posse do bem. Ocorre que a concessão da manutenção de posse em ação revisional ajuizada pelo devedor é medida excepcional, que exige, além dos requisitos da tutela antecipada (verossimilhança e perigo na demora), a

demonstração da imprescindibilidade do uso do bem na atividade econômica do requerente. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE DO BEM À ATIVIDADE DO DEVEDOR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Ainda que possível a concessão de liminar de manutenção de posse em sede de revisão de contrato, é da jurisprudência o entendimento de que para tanto, é necessário o depósito do valor incontroverso, e principalmente a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado, situação que não se verifica no caso concreto. 2. O acesso ao órgão colegiado depende dos requisitos necessários ao juízo de admissibilidade, não havendo qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição quando o agravante deixa de cumpri-los devidamente, manifestando pretensão contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual foi cabível a negativa de seguimento, nos termos do que dispõe o artigo 557 caput do Código de Processo Civil. 3. Agravo interno à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - A 0616974-4/01 Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 14.10.2009) Como bem ressaltou o digno magistrado a quo, não restou demonstrado o risco de perda da posse do bem, pois nenhuma medida foi tomada pelo credor visando esse fim até o momento. Além disso, o recorrente declarou exercer a atividade de professor, sem comprovar seja o bem imprescindível para sua continuidade. Assim exposto, nego seguimento ao agravo. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 8 de junho de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator Página 2 de 2

0027 . Processo/Prot: 0789063-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71494. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004835-26.2009.8.16.0024 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Flávio Santana Valgas. Apelado: Angela Aparecida de Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 789.063-1 Apelante : BFB Leasing SA Arrendamento Mercantil. Apelado : Angela Aparecida de Mattos. Vistos e examinados. 1. Em ação de reintegração de posse (autos nº 0004835- 26.2009.8.16.0024), ajuizada pelo apelante, o MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos de Almirante Tamandaré julgou extinto o processo por ter deixado o requerente de emendar a petição inicial para comprovar a válida constituição em mora do devedor, com base no art. 267, I, e 284 do CPC (fls. 52/55). Inconformado apela a instituição financeira (fls. 57/60V), alegando que constituiu o devedor em mora, nos termos do art. 2º, §2º do DL 911/69. Sustenta, ainda, que quem deve arcar com as custas processuais é o apelado, por ter dado causa à ação, vez que inadimplente. Requer a reforma da sentença para prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. 2. De plano nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Esclarece-se, inicialmente, que o mero inadimplemento das prestações não basta, por si só, para constituir em mora o devedor, pois a comprovação da válida constituição em mora do devedor é indispensável para o ajuizamento da ação de reintegração de posse (Súmula 369 do STJ), que, se ausente, conduz à extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A propósito: "BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. CONDIÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA 72 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0632262-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 28.07.2010) Neste sentido, cumpre mencionar que não houve válida constituição em mora do devedor, em que pese a emissão e suposta entrega de notificação extrajudicial (fls. 14/16, 34/37 e 49/51). É que a notificação extrajudicial enviada por telegrama digital (fls. 14/15-TJ), especialmente quando acompanhado de informações dos próprios Correios, não é instrumento hábil a constituir em mora o devedor. Confira: "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO. MORA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA CORTE E TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO NEGADO. 1. A comprovação da regular constituição do devedor em mora é requisito indispensável para a propositura da medida necessária para efetivação do direito sequela, tanto na medida de busca e apreensão, em caso de alienação fiduciária em garantia (Súmula 72/STJ), quanto na reintegração de posse, em caso de arrendamento mercantil "leasing" (Súmula 369/STJ) . 2. A mera juntada de comprovante de expedição de telegrama digital, especialmente quando acompanhado de informação dos próprios Correios, dando conta que não houve entrega ao destinatário, porque ausente do endereço indicado, não se constitui em elemento comprobatório da regular constituição em mora, estando assim em plena conformidade com a jurisprudência da Corte e da Corte Superior, a decisão monocrática do relator quando nega seguimento à apelação que indeferiu a inicial (art. 267, IV, do Código de Processo Civil), por não ter sido emendada, comprovando regular constituição do devedor em mora, na oportunidade assinada (art. 557/CPC). 3. A citação do requerido no feito, não supre a necessidade de sua prévia interpelação para constituição em mora, especialmente quando o ato de chamamento do réu ao processo só se verificará após a concessão da medida de reintegração de posse. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TJPR - 17ª C. Cível - A 0761939-2/01 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 11.05.2011) Destaca-se que a informação dos Correios (fls. 16-TJ) não serve como meio a comprovar a efetiva entrega da notificação no destino, sendo indispensável a juntada do respectivo aviso de recebimento. Veja-se: "(...) 2. A comprovação da entrega da notificação para constituição do devedor

em mora, efetivada mediante Títulos e Documentos, deve ser feita com a juntada do respectivo "A.R", assinado pelo receptor, não se admitindo sua substituição por declaração e/ou correspondência emitida pelo Correio, por não gozar de fé pública. (...) 4. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, sendo porém necessária a comprovação, mediante regular juntada do respectivo aviso de recebimento AR, uma vez que não basta para tanto as informações dos Correios no sentido de que teria sido entregue a correspondência, uma vez que desprovida de fé-pública (aplicação analógica da Lei de Protestos art. 14, § 1º). 5. Agravo interno à que se nega provimento." (TJPR - 17ª C.Cível - A 0715359-5/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 24.11.2010) Assim, em que pese as determinações para se emendar a inicial (fls. 32, 43/44), tendo em vista a inexistência de comprovação de entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor, impossível considerar como válida a constituição em mora, de modo que mostra-se correto o entendimento do juízo originário que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão do descumprimento da diligência. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Cabe ao juiz determinar que o autor emende ou complete, no prazo de 10 dias, a petição inicial que não preenche os requisitos exigidos arts. 282 e 283 do CPC ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. 2. Verificando que a parte não cumpriu integralmente a determinação contida no despacho ordinatório, impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, com fulcro no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0541509-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - J. 04.03.2009) No tocante à condenação das custas processuais, sem razão a apelante, na medida em que pelo princípio da causalidade, no presente caso, deve arcar com as despesas quem deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Confira: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PELO AUTOR - INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS NO TOCANTE À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - DESPESAS QUE DEVEM RECAIR SOBRE QUEM DEU CAUSA À EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. "- À luz do princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0445817-5 - Maringá - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 23.01.2008) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante. 3. Intimem-se. 4. Após, diligências de estilo. Curitiba, 08 de junho de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0028 . Processo/Prot: 0789126-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130123. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000186 Usucapião. Agravante: Eurides Andrade Lima (maior de 60 anos), Dirce Rodrigues de Lima. Advogado: Leandro João Lyra, Clínio Leandro Lino Lyra. Agravado (1): Henrique Bica Zaffari. Advogado: Adriano Braga Mendes. Agravado (2): José Maria Martins do Nascimento, Izolde Southier do Nascimento, Wilson Alves dos Santos. Advogado: José Maria Martins do Nascimento, Debora Fabia do Nascimento Tozatto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.126-3 Agravantes : Eurides Andrade Lima Dirce Rodrigues de Lima. Agravado : Henrique Bica Zaffari José Maria Martins do Nascimento Izolde Southier do Nascimento Wilson Alves dos Santos. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de usucapião nº 186/2006 que deferiu a substituição de testemunhas requeridas pelo agravado, determinando a expedição de carta precatória para oitiva (fls. 101-TJ). Os agravantes defendem que o artigo 408, inciso III do CPC só permite a alteração de testemunhas que tenham mudado de endereço, o que não é o caso. Afirma também que a decisão proferida em audiência de instrução havia concedido prazo para localização do endereço das testemunhas, não sendo possível agora sua substituição, sob pena de ofensa à isonomia. Acrescenta que uma das testemunhas manifestou-se nos autos, informando seu endereço e expressando desejo de ser ouvida sobre os fatos, o que tornaria ilegal sua substituição. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível. O próprio agravante informa em sua petição que foi intimado mediante publicação da decisão no Diário de Justiça, o que restaria comprovado por certidão anexa. Ocorre que, por descuido, olvidou-se a juntada da certidão, inexistindo qualquer elemento a respeito da publicação da decisão recorrida no Diário de Justiça, documento indispensável, nos termos do artigo 525, inciso I do CPC, vez que possibilita aferir a tempestividade do recurso. Igualmente, não há demonstração de outra forma de intimação. Ademais, a tempestividade não é manifesta, vez que transcorridos mais de dez dias entre a data de decisão, já que ausente demonstração da data em que foi publicada em cartório, e a interposição do recurso. Confira-se: "(...) 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inc. I, do CPC tem como consequência o não-conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes. 2. O acórdão recorrido consignou expressamente que a hipótese não é daquelas em que permitem a aferição flagrante da tempestividade do recurso, razão porque não se dispensou a juntada da certidão de intimação da decisão agravada". (STJ AgRg no Ag 1295473 / DF Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma Dje 30.09.2010).

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, ante a inadmissibilidade, decorrente da ausência de documento indispensável, conforme o artigo 525, inciso I do CPC. 4. Intime-se e, após, diligências necessárias. Curitiba, 8 de junho de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05725**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Paulo Scherer	001	0775414-9/01
Ana Paula Scheller de Moura	003	0783128-3
Bruno Pedalino	005	0790061-4
César Augusto Terra	001	0775414-9/01
Daniela Cassia Garbulho Báculo	003	0783128-3
Edemar Antônio Zilio Júnior	001	0775414-9/01
Eduardo José Fumis Faria	003	0783128-3
Eurico Ortis de Lara Filho	001	0775414-9/01
Fábio Renato de Assis	005	0790061-4
Hélio de Matos Venâncio	005	0790061-4
Índia Mara Moura Torres	002	0778562-2
João Leonel Gabardo Filho	001	0775414-9/01
Jorge Augusto Matos	002	0778562-2
José Francisco de Assis	005	0790061-4
Kelyn Cristina Trento de Moura	002	0778562-2
Lia Dias Gregório	003	0783128-3
Lilian Karina Velasco	005	0790061-4
Márcio Ayres de Oliveira	003	0783128-3
Mario José Pallu	004	0787278-4
Michelle Schuster Neumann	003	0783128-3
Mirian Aparecida dos Santos	004	0787278-4
Mychelle Fortunato	001	0775414-9/01
Narciso Zanin	004	0787278-4
Olindo de Oliveira	004	0787278-4
Walter Euler Martins	002	0778562-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0775414-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/178611. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775414-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Leandro Langwinski Bonotto, Evandro Luis Langwinski Bonotto, Jocemino João Bonotto, Irene Langwinski Bonotto. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Adriano Paulo Scherer. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Mychelle Fortunato, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Retifique-se a autuação para que conste corretamente o nome do agravante; II. Após, intime-se o agravante para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente entre as datas em que o recurso foi protocolado neste Tribunal, e a data de seu recebimento no Cartório Distribuidor de Origem (doc. fl. 102), e quanto à rasura constante na data aposta no documento de fl. 107; III. Na sequência, voltem conclusos. Curitiba, 06 de junho de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0778562-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136093. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007038-69.2011.8.16.0030 Reintegração de Posse. Agravante: Anatole Sobogo. Advogado: Walter Euler Martins, Jorge Augusto Matos. Agravado: Elio Haguíuda, Tania Rosa Mara Haguíuda. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os agravados apresentaram contra-razões (fls.256/269) e juntaram documentação (fls.270/300), conforme lhes faculta a lei (art.527 , V , do CPC). Desse modo, oportuno a manifestação do agravante nos autos, prazo de 5 dias (art. 398 , do CPC) , tendo em vista a necessidade de se evitar futuras alegações de nulidade por cerceamento de defesa. 2.Após, voltem-me. 3.Intime-se Curitiba, 27 de maio de 2011

0003 . Processo/Prot: 0783128-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003632-64.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sauk Tecnologia Em Informatica Ltda. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Daniela Cassia Garbulho Báculo, Lia Dias Gregório. Órgão

Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SAUK TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., em face da decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Revisão de Contrato, sob nº. 3632/2010, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Curitiba/PR, que indeferiu pedido de manutenção do bem na posse do devedor, por entender-se tratar de questão já decidida anteriormente nos autos. Inconformada, a autora apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que sendo o depósito no valor contratado, fica clara a obrigatoriedade da completa elisão da mora, visto que o contrato está sendo adimplido; que deve ser aceita a consignação em pagamento e ser reconhecida a quitação das parcelas pagas regularmente no prazo contratado, e naquelas que sendo pagas em atraso, sejam acrescidas dos encargos de mora previstas no contrato. Sustenta que inexistindo a mora, não há fundamento para a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, sendo o mesmo entendimento aplicável à manutenção da posse. Ao final, pede pelo provimento do recurso. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto. 3. Tendo em vista que a agravante não fez expresso pedido de efeito suspensivo (ou "ativo") ao recurso ora interposto, e por consequência, não realizou a fundamentação necessária para a concessão do mesmo, recebo o presente agravo de instrumento apenas no seu efeito devolutivo. A teor do que ensina ARAKEN DE ASSIS, em seu Manual do Recurso: "O art. 527, III, habilita o relator a suspender os efeitos da decisão agravada, nas condições erigidas no art. 558, caput, e a antecipar os efeitos da pretensão recursal novidade introduzida pela Lei 10.352/2001, pois esquecera semelhante medida a Lei 9.139/1995m 'estufada de amnésia' -, até o pronunciamento definitivo do órgão fracionário, 'comunicando ao juiz sua decisão'. É indispensável que haja requerimento 1 expresso do agravante para um ou outro efeito." (grifo nosso) 4. Intime-se o agravado, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Curitiba/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de Manual dos recursos 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008 pg. 527.

0004 . Processo/Prot: 0787278-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107792. Comarca: Rebouçás. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000084 Reintegração de Posse. Agravante: José Veiga. Advogado: Olindo de Oliveira, Mirian Aparecida dos Santos. Agravado: Marcos Roberto Nepumuceno, Jovina da Costa, Eliza Aparecida dos Santos. Advogado: Narciso Zanin, Mario José Pallu. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1 - Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, ausente pedido de tutela emergente inicial. 2 - Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, e possível retratação da decisão objurgada. 3 - Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4 - Publique-se e intimem-se. Curitiba, 7 de junho de 2011 FABIAN SCHWEITZER Relator

0005 . Processo/Prot: 0790061-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001062 Reintegração de Posse. Agravante: Espólio de Waldemiro Haus. Advogado: José Francisco de Assis, Fábio Renato de Assis. Agravado: Espólio de Maria da Conceição Pedalino, Linear Participações e Incorporações Ltda. Advogado: Bruno Pedalino, Hélio de Matos Venâncio, Lillian Karina Velasco. Interessado: Roberto Pedalino, Felomena Antonio Emidio Haus. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face de decisão de fl. 12-TJ (337) , proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse nº 1062/2009, promovida por Maria da Conceição Pedalino em face de Valdomiro Haus, mediante a qual o douto Juiz a quo determinou o imediato cumprimento do mandado liminar, oriundo do provimento do Agravo de Instrumento nº 616.794-6 (fls. 71-TJ), autorizando inclusive o arrombamento e o reforço policial, em razão do certificado às folhas 335. II Inconformado, o réu interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento (fls. 02-10-TJ), em cujas razões alega, em suma, que, este Tribunal não foi informado dos fatos que permeiam o presente caso, não sabendo, sequer, que na data do v. acórdão a parte autora já havia falecido, conforme atestado de óbito juntado às folhas 81. Ao final pugna pela concessão de liminar determinado a suspensão dos atos de execução da decisão agravada, e que, ao final, seja confirmada a suspensão da medida de reintegração enquanto não transitar em julgado a sentença. III Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece seguimento o presente recurso. Como se vê, este Agravo de Instrumento se volta contra a decisão do magistrado de primeiro grau que determinou o cumprimento imediato de decisão proferida por este Tribunal, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela agravada, e julgado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Hapner, que reintegrou n posse os autores da ação. Ao exame dos autos, verifico, em cognição sumária, que se fazem presentes os requisitos para que se suspenda, liminarmente, a decisão agravada. Com efeito, o agravante demonstra efetivamente que haverá lesão grave ou de difícil reparação caso se mantenha a decisão agravada até o pronunciamento da câmara, havendo risco da situação se

tornar irreversível, e prejudicial não só ao agravante, mas também aos herdeiros e demais interessados. IV Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de efeito "suspensivo" ao presente recurso, suspendendo a decisão agravada, reservando a apreciação dos demais pleitos por ocasião do julgamento do mérito. V Intimem-se os advogados do agravante, para que se manifestem nos autos, se assim desejarem. VI - Dê-se imediata ciência do inteiro teor deste despacho ao MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, solicitando-lhe, outrossim, informações acerca de eventual juízo de retratação quanto ao tópico alegado neste recurso. VII Intimem-se os agravados, na forma e para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VIII Intimem-se. Curitiba, 09 de junho de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05630

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Noemi Spoladore	007	0768128-7
Alexsandro Sprengovski dos Santos	023	0787285-9
Amilcar Marcelo Martins Pereira	002	0719759-1
Ana Lúcia Assis de Ruediger	012	0785314-7
Ana Paula Scheller de Moura	013	0785482-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	018	0786655-7
André Luis Gaspar	005	0760359-0
Arivaldir Gaspar	005	0760359-0
Ary Bracarense Costa Junior	010	0783693-5
Carine de Medeiros Martins	007	0768128-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	025	0787772-7
Cary Cesar Mondini	019	0786747-0
Cezar Gibran Johnsson	003	0724826-0
Clair da Flora Martins	002	0719759-1
Claudiney Ernani Giannini	012	0785314-7
Daniel Zubreski Montenegro	016	0786219-1
Danielle Madeira	007	0768128-7
	017	0786332-9
	021	0786903-8
	022	0786982-9
Debora Cristina de Souza Maciel	018	0786655-7
Edson Chaves Filho	012	0785314-7
Egídio Fernando Argüello Júnior	011	0785131-8
Fernando Valente Costacurra	013	0785482-0
Flaviano Belinati Garcia Perez	024	0787747-4
Flávio Santanna Valgas	025	0787772-7
Germano Jorge Rodrigues	015	0786125-4
Gustavo Brandão de A. e. Silva	019	0786747-0
Haroldo Alves Ribeiro Junior	003	0724826-0
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	001	0715762-2
Ivone Struck	014	0785636-8
Jociane de Paula	007	0768128-7
José Olegário Ribeiro Lopes	020	0786802-6
Jozelene Ferreira de Andrade	001	0715762-2
Juliana Martins Pereira	002	0719759-1
Juliana Ribeiro	006	0765455-7
Juliane Pievesan Ferrari	009	0778921-1
Lisandra Alves Anghinoni	006	0765455-7
Luis Gustavo Ferreira R. Lopes	020	0786802-6
Luis Henrique D. Escarmanhani	010	0783693-5
Luiz Fernando Brusamolín	020	0786802-6
Magali Fuerbringer	008	0769666-6

Marcelo de Rocamora	019	0786747-0
Marcelo Tesheiner Cavassani	010	0783693-5
Marcelo Zacharias	004	0759956-2
Marcos Vinicius Molina Veroneze	024	0787747-4
Matheus Diacov	016	0786219-1
Mathieu Bertrand Struck	003	0724826-0
Michelle Schuster Neumann	013	0785482-0
Milken Jacqueline C. Jacomini	025	0787772-7
Nemo Eloy Vidal Neto	003	0724826-0
Oséias Andrade de Braga	023	0787285-9
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	001	0715762-2
Pio Carlos Freiria Junior	007	0768128-7
	024	0787747-4
Rogério Augusto da Silva	011	0785131-8
Samantha Beatriz F. Damiano	011	0785131-8
Sergio Schulze	018	0786655-7
Tatiana Valesca Vroblewski	018	0786655-7
Telmo Dornelles	002	0719759-1
Thaiana Klaimé	004	0759956-2
Thiala Cavallari	007	0768128-7
Viviane Karina Teixeira	008	0769666-6
Walter José de Fontes	020	0786802-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0715762-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/277365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0035336-95.2010.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: João Carlos Cappellaro, Luiz Cancian. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROCESSO CAUTELAR INOMINADO INCIDENTAL DE PERMANÊNCIA NA POSSE DE BEM INDISPENSÁVEL AO TRABALHO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR INDEFERIDA. COLHEITADEIRA. ESSENCIALIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE LABORATIVA DO AGRAVANTE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL EM QUE SE AUTORIZA A POSSE EM MÃOS DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO OFERECIDA PELOS AGRAVANTES. CITA PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto com pedido de efeito suspensivo. Insurgem-se os Recorrentes sustentando, como fundamento da pretensão recursal que a decisão objurgada foi prolatada fundamentando que os autores optaram por propor ação cautelar incidental expondo a pretensão de permanecerem na posse de colheiteira, sob o fundamento de exigência de encargos abusivos na cédula de crédito rural pelo credor. Ademais, que salientam que a manutenção na posse do maquinário é essencial para suas atividades agrícolas. Em que pese o teor do extenso arrazoado inicial, a análise detida dos documentos que o instruem, segundo o Magistrado prolator da decisão, não faz concluir pela presença dos requisitos da media cautelar inominada. O efeito ativo foi indeferido. Não vieram aos autos contrarrazões. É, em síntese, o necessário Relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. MÉRITO RECURSAL verossímil, dado que receberam o equipamento e o mantêm em sua posse, ao que se deduz, sem o pagamento dos compromissos financeiros pactuados. A permanência na posse de bens dados em garantia fiduciária violaria o direito constitucional do credor em propor ação competente. Ressalta na fundamentação das razões de decidir que não apontam nenhum cálculo demonstrativo do real valor revido, apenas se insurgem, genericamente, contra as cláusulas do contrato, sem se dispor em realizar depósitos em juízo. Finalizando, aduz que no que se refere à essencialidade do maquinário para as atividades de colheita da produção, nem esta se mostra verossímil, dada a possibilidade de aluguel de equipamentos do gênero para uso sazonal na colheita de grãos. Propõe, com a petição recursal, a prestação de caução. Em análise incidental e para fins de apreciação de perigo na demora o que se verifica, inicialmente, é que os fundamentos elencados nas razões de decidir se me afiguram corretos. É absolutamente relevante para a decisão de conceder a medida liminar pugnada a questão do depósito, ou não, do valor incontroverso. Ainda, se e tanto, que fosse afastada a configuração da mora, ante a consignação de valor suficiente, à luz da jurisprudência do STJ, é cabível a determinação de exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito e a sua manutenção na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisoral (STJ/REsp. 1.0161.530-RS), como no caso não há a pretensão de depositar os valores in- controversos, indeferido o efeito ativo pretendido. tenho que o pedido liminar de manutenção dos autores na posse do bem alienado fiduciariamente é instrumento de trabalho dos autores, do qual eles necessitam para continuar exercendo suas atividades agrícolas e angariando os recursos necessários ao adimplimento do contrato. Ademais, a manutenção dos bens em poder dos autores

não acarretará maiores prejuízos ao Banco réu, principalmente levando-se em consideração o caucionamento oferecido. O caso ora examinado trata de bem indispensável ao desenvolvimento da atividade laboral dos agravados, uma vez que eles são agricultores e uma colheitadeira, mesmo que usada duas vezes ao ano, conforme aduz o agravante, é necessária para a colheita da safra. De outro lado, há precedentes, tanto na jurisprudência da Corte de Justiça do Paraná, bem como da Corte Superior autorizando, em casos como o ora examinado, o deferimento de liminar de manutenção na posse do bem. Nesse sentido cito, à guisa de ilustração, os seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - MÁQUINÁRIO AGRÍCOLA - ESSENCIALIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE LABORATIVA DO AGRAVANTE - CASO EXCEPCIONAL EM QUE SE AUTORIZA A POSSE EM MÃOS DO DEVEDOR - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM, MEDIANTE LAVRATURA DE TERMO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - POR UNANIMIDADE. rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PERMANÊNCIA DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR COMO DEPOSITÁRIO JUDICIAL ANTE A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BEM PARA SUA ATIVIDADE LABORATIVA - ENUNCIADO Nº 20 DO CEDEPE - POSSIBILIDADE. I - O bem alienado fiduciariamente somente deve permanecer em mãos do devedor em caráter excepcional, quando efetivamente comprovada a sua essencialidade ao prosseguimento da atividade profissional, conforme Enunciado nº 20 do CEDEPE, não representando violação ao art. 3º do Decreto-lei 911/69. II - "A lavratura de Termo de Depositário Judicial, com as advertências das responsabilidades advindas do encargo se presta a acautelar a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário.". RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (AI nº 425.949-6, Acórdão 7248, p. 05/10/07) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTRATUAIS NO VALOR EM QUE O AGRAVANTE ENTENDE COMO DEVIDO - PRETENSÃO DE CONCESSÃO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DIREITO DE BUSCA E APREENSÃO DO CREDOR QUE NÃO PODE SER OBSTADO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE DISCUTE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM APENAS EM EXCEPCIONAL HIPÓTESE - AUSÊNCIA DESTA HIPÓTESE NO CASO EM APREÇO - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM NO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (AI nº 409.860-0, Acórdão 6527, p. 29/06/07) Portanto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, DOU PROVIMENTO, para determinar que prestada caução, o bem permaneça depositado em mãos dos recorrentes. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 18ª Câm. Cível

0002 . Processo/Prot: 0719759-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/296282. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00010375 Falência. Agravante: Clair da Flora Martins & Advogados Associados, Clair da Flora Martins, Amílcar Marcelo Martins Pereira, Juliana Martins Pereira. Advogado: Clair da Flora Martins, Juliana Martins Pereira, Amílcar Marcelo Martins Pereira. Agravado: Massa Falida de Poposa Potinga Papeis Sa. Advogado: Telmo Dornelles. Interessado: Telmo Dornelles Síndico da Massa Falida. Advogado: Telmo Dornelles. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade civil CLAIR DA FLORA MARTINS & ADVOGADOS ASSOCIADOS e por CLAIR DA FLORA MARTINS, ALMILCAR MARCELO MARTINS FERREIRA e JULIANA MARTINS FERREIRA, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível de Campina Grande do Sul, ao determinar este o cancelamento de cheques emitidos pelo Síndico da Massa Falida de Poposa Potinga Papeis S/A, destinados ao pagamento de créditos trabalhistas e honorários dos ora agravantes. Após despacho que deferiu parcialmente o pedido liminar, apenas para autorizar aos agravantes terem vista dos autos, estes introduziram nova petição, informando que o juízo recorrido reviu a decisão impugnada, determinando a emissão de novos cheques pela Massa Falida, "os quais já foram depositados pelos agravantes...". Ainda: "Também reconheceu a Magistrada a inexistência de irregularidades por parte dos agravantes...". E que "finalmente também puderam os agravantes ter acesso aos autos." aspectos. Todavia, insistem na obtenção de provisão judicial para que o juízo recorrido "não crie óbices ao recebimento dos créditos dos credores remanescentes assistidos pelos Agravantes, através destes últimos, expedindo-se aos mesmos Alvará Judicial para levantamento dos valores dos créditos remanescentes" (fls. 169). Insistiu-se o síndico pelo não conhecimento, à vista da perda de objeto do recurso e, no mérito, pelo desprovimento. Vieram informações do juízo recorrido, expondo as circunstâncias que em que foram tomadas as medidas acauteladoras e que após verificada a inconsistência das notícias de supostas fraudes envolvendo os agravantes e seus constituintes no processo falimentar, o feito está tendo normal seguimento. É o breve relato. FUNDAMENTAÇÃO Ante a revogação dos atos judiciais noticiados e relativos ao cancelamento dos cheques de credores da massa representados pelos agravantes e de ter sido reconhecida a inexistência de irregularidades, bem como assegurado o acesso dos recorrentes aos autos, também como consequência do quanto apurado no juízo recorrido, entendo não mais haver interesse recursal efetivamente. A pretensão de assegurar que o juízo deixe de prover, de futuro, medidas restritivas aos agravantes não pode prosperar. O advogado Telmo Dornelles, síndico da massa, observou: "conhecer o recurso para determinar que o Juízo "não crie óbices" ao recebimento dos créditos remanescentes assistidos pelos Agravantes, 169(TJPR)., além de alargar o douto Juízo destinatário, o que contraria o diploma legal, pode gerar um privilégio igualmente contrário à lei e aos princípios do direito falimentar, fato que seria

temerário a todo o processo em questão." A questão é simples. Agrava-se de uma decisão interlocutória. Logo, se não existe ainda uma decisão interlocutória, evidentemente não é cabível o recurso. De consequência, conforme o parecer desta Procuradoria de Justiça é no sentido de negar seguimento ao recurso. DECISÃO Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Agravo de Instrumento. Curitiba, 12 de maio de 2.011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 18ª Câm. Cível Curitiba, 02 de maio de 2011. Rotildo Chemim Procurador de Justiça

0003 . Processo/Prot: 0724826-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/333246. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002646-60.2010.8.16.0147 Cautelar Inominada. Agravante: Nilton Elias Filho. Advogado: Cezar Gibran Johnsson. Agravado: Valcargos Transportes Rodoviários Ltda, Valdomiro Oliveira Silva. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Haroldo Alves Ribeiro Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 526, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUESTÃO SUSCITADA PELOS AGRAVADOS CONFIRMADA PELO JUÍZO A QUO DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL ARTIGO 557, CAPUT , C/C ARTIGO 526, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS, etc. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto Nilton Elias Filho contra a decisão (fl. 1155-1157/TJ), proferida nos autos de Medida Cautelar Inominada nº 0002646-60.2010.8.16.0147, que autorizou Valdomiro Oliveira Silva na função de sócio gerente da empresa Valcargos Transportes Rodoviários Ltda., a retirar mensalmente, a título de remuneração pela gerência da empresa, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Inconformado, alega o Agravante que o valor fixado pelo Juízo a quo ultrapassa em muito os valores comumente pagos pela empresa a título de gerência, anotando que o gerente anterior percebia o salário de R\$1.696,18 (um mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezotoitocentavos) e mais R\$ 900,00 (novecentos reais) de "ajuda de custo" para pagamento de combustível e uso do veículo do mesmo, retirando cada um dos sócios R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês. Argumenta que a empresa não tem condições de arcar com o valor arbitrado pelo Juiz de primeiro grau, visto que possui várias dívidas. Requeveu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, a fim de que seja reduzido o valor mensal a ser retirado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de pro labore, bem como para que seja autorizada ao sócio Agravante a retirada no mesmo valor. Juntou documentos (fls. 12-1165/TJ) O pedido liminar foi parcialmente deferido, para "afastar os critérios de cálculo de gerência e, em considerando o lucro médio mensal atual e a ausência de informações sobre o percebido pelo agravante, fixar em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais a remuneração por atos de gerência e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a remuneração a título de pro labore, a ser percebida pelo sócio Valdomiro, atualmente na administração gerencial da empresa, tudo a ser contabilizado na apuração de valores da empresa no futuro" (fls. 1170-1174/TJ). O Agravante formulou pedido de Reconsideração e/ou Embargos de Declaração em face da decisão liminar, afirmando que desde a entrada do administrador judicial na gerência da empresa, não recebe qualquer quantia em dinheiro, referente à sua parte societária, motivo pelo qual, requer a reforma da decisão liminar, para que lhe seja fixado o mesmo valor que foi fixado ao Agravado, a título de pro labore (fls. 1181-1183/TJ). Os Agravados apresentaram suas contrarrazões recursais (fls. 1191-1211/TJ). Preliminarmente, informaram que o Agravante não atendeu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, eis que protocolizou cópia do recurso nos autos originários apenas 04 (quatro) dias (22/10/2010) após a interposição do Agravo de Instrumento (18/10/2010). Afirmam que houve tentativa de justificar o atraso, através de alegação de doença do patrono do Agravante. Ponderam que a contagem do prazo se dá em relação à parte, não contra seu procurador, e que a lei processual civil é taxativa quando estabelece prazos, sendo que as hipóteses de suspensão (art. 265, CPC), em relação ao advogado, somente ocorre quando do falecimento deste. Assim, pugnam pelo não conhecimento do recurso. No mérito, alegam que o Juiz a quo sopesou todos os fatos da sociedade, em especial as peculiaridades do litígio, o fluxo de caixa da empresa, os contratos em vigor, o tamanho da frota, quem são seus fornecedores e credores e as dívidas em atraso pra fixar o pagamento ao gerente no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirmam que o Agravante não se insurgiu quando o valor foi fixado para pagamento do administrador nomeado pelo Juiz, só o fazendo agora que foi deferido para o exercício da gerência pelo sócio Valdomiro. Sustentam que a remuneração fixada condiz com o valor pago a um gerente de transportadora e, se for preciso alterar o valor, deve sê-lo com base em fatos novos e sempre no melhor interesse da empresa. Entendem que não há como se comparar a remuneração paga ao antigo gerente com a do atual sócio-administrador. Quanto ao pedido do Agravante para que lhe seja fixado pro labore em igual valor, constitui pretensão nova apresentada no recurso, de forma que sua apreciação pelo Juízo ad quem implicará em supressão de instância. Subsidiariamente, impugnam o valor de pro labore apresentado (R\$ 2.500,00), pois, além de não constar dos relatórios de fls. 603-644/TJ, não houve acordo dos sócios para retiradas nesse valor. Fazem observações sobre a gestão de Nilton na administração da empresa, afirmando que a ele caberá, no máximo, a distribuição de lucros ao final do exercício social da Valcargos, não devendo receber nada a título de pro labore eis que destituído do cargo de gerente, não exerce qualquer função na empresa. No que se refere à liminar concedida, pedem sua cassação, afirmando que a verba (R\$ 6.000,00 pro labore; R\$ 4.000,00 gerência) está defasada em relação ao valor inicialmente fixado (R\$ 15.000,00) e que não foi objeto de insurgência pelos sócios quando deferido ao terceiro nomeado como administrador. Na eventualidade de não ser cassada a liminar, pugnam pela manutenção do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao

sócio Valdomiro e, ao final, pelo não provimento do recurso. Juntaram documentos (fls. 1212-1227/TJ). A apreciação do pedido de Reconsideração e/ou Embargos de Declaração formulado pelo Agravante (fls. 1181-1183/TJ) foi postergada, tendo em vista a necessidade de colher-se informações do Juízo a quo acerca da alegação dos Agravados sobre o descumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil (fls. 1232-1233/TJ). Os Agravados requereram a juntada de documentos com o fim de comprovar a prática de atos ilícitos, excesso de poderes, confusão patrimonial e desfalque contábil na empresa Valcargos, para demonstrar a má gestão da empresa pelo sócio Nilton (fls. 1238-1242/TJ). Juntaram documentos (fls. 1243-1467/TJ). O Juízo a quo prestou informações (fl. 1473/TJ) esclarecendo que "o agravante não cumpriu ao que dispõe o art. 526, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso foi interposto no dia 18.10.2010 e o requerimento para juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíam o recurso, somente foi protocolado no dia 22.10.2010, tendo o advogado da parte agravante informado que tal atraso se deu em razão de problemas de saúde do procurador, conforme petição e documentos de fls. 1144/1148, cópias anexas". Juntou documentos (fls. 1474- 1478). Em manifestação de fls. 1481-1484/TJ, os Agravados postularam o não conhecimento do recurso, com fulcro no parágrafo único, do artigo 526, do Código de Processo Civil. É o relatório. II Decido. O artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente negando seguimento recurso, quando: a) manifesta inadmissibilidade; b) manifesta improcedência; e c) prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Impõe-se negar seguimento ao recurso, tendo em vista o não cumprimento pelo Agravante do disposto no artigo 526, caput, do Código de Processo Civil, conforme argüido pelos Agravados. Dispõe o artigo 526, do Código de Processo Civil: "Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo" Sobre a comprovação da interposição do agravo de instrumento, esclarece Eduardo Arruda Alvim, que: "O não cumprimento do disposto no caput do art. 526 deve conduzir ao não conhecimento do recurso, se isso vier a ser alegado e comprovado pelo agravado. Trata-se, portanto, de requisito de admissibilidade, já que o parágrafo único do art. 526 é claro no sentido de que, não cumprido o determinado na cabeça do dispositivo, isso conduzirá à inadmissibilidade do agravo. A regra geral, como já apontado em diversas passagens, é que os requisitos de admissibilidade constituam matéria cognoscível de ofício, de tal sorte que a ausência de qualquer deles pode (deve) ser reconhecida de ofício, isto é, independentemente de provocação do interessado. Todavia, no que diz respeito especificamente ao disposto no art. 526, é de se notar que o parágrafo único do precitado dispositivo é claro no sentido de que o descumprimento do disposto na cabeça do dispositivo só levará ao não conhecimento do recurso se isso vier a ser alegado e comprovado pelo agravado". (in Direito Processual Civil. 2ª ed. reform., atual.e ampl. São Paulo :Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 823) Sobre a finalidade do ato, Araken de Assis entende que: "A finalidade da comunicação e, consequentemente do registro da interposição consiste em inteirar o órgão a quo da impugnação à decisão e, se for o caso, convencido das razões do agravante, permitir-lhe a retratação do ato, comunicando tal fato ao órgão ad quem, que julgará prejudicado o agravo (art. 529). Por sua vez, o agravado tomará conhecimento da interposição através de intimação prevista no art. 527, V. Em princípio, a iniciativa do agravante não se destina ao agravado, embora facilite, nas comarcas do interior, a resposta ao recurso mediante o exame das alegações e respectivas peças. Encerrou-se a controvérsia que se formara à luz do caput do art. 526 em virtude do parágrafo único introduzido pela Lei 10.352, de 26.12.2001. Contrariando a influente opinião majoritária da doutrina, a Corte Especial do STJ decidiu que, desatendendo o agravante o ônus de comunicar a interposição, o agravo de instrumento revelar-se-ia inadmissível. Desse modo, tal fato ensejaria a negativa de seguimento pelo relator (art. 557, caput). (...)". (in Manual dos Recursos. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 532) O Superior Tribunal de Justiça, em análise do Recurso Especial nº 1008667/PR, que enfrentou matéria repetitiva, já decidiu que: "(...) o descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dadas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão. (...) Conseqüentemente, para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual seja, não conhecer do recurso, resta imprescindível que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando disposto em seu caput, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício. (...) (...) faz-se indispensável que o descumprimento da norma seja argüido e provado pelo agravado, não se admitindo o conhecimento da matéria de ofício, mesmo não tendo os agravados procurador constituído nos autos", (REsp 577655/RJ Relator Min. Castro Filho DJ 22.11.2004). (...), na ausência de citação do agravado, de molde a arguir e comprovar o descumprimento das providências exigidas no caput do art. 526 do CPC, em consonância com o seu § único, é vedado ao Juízo, ex officio, negar-se a conhecer do agravo". (REsp 1008667/PR, Rel. Min., Luiz Fux, Corte Especial, julg. 18.11.2009) Portanto, para que o descumprimento do disposto no caput, do artigo 526, da lei processual civil, possa ser declarada mister verificar-se a argüição pelos Agravantes. Efetivamente, os Agravantes suscitaram o descumprimento do referido dispositivo legal quando da apresentação de suas contrarrazões recursais (fls. 1191-1211/TJ), tendo comprovado o alegado através da juntada de documentos (fls. 1213-1227/TJ). O fato foi confirmado pelo Juízo a quo quando prestou informações (fls. 1481-1484/TJ), com a apresentação de cópia da documentação apresentada pelo Agravante (fls. 1475-1479/TJ). Consta à fl. 03 dos autos que o presente Agravo de Instrumento foi protocolizado em

18/10/2010 (segunda-feira), de maneira que o início do tridídio legal (art. 526, CPC) ocorreu em 19/10/2010 (terça-feira) e se encerrou em 21/10/2010 (quinta-feira). O Agravante, na intenção de cumprir o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, protocolou petição, em 22/10/2010, na qual informou ao Juízo a quo que o protocolo se deu "com atraso devido o atestado médico em anexo, pois, o ora defensor estava impossibilitado de exercer as suas funções e consequentemente, apresentar a sua manifestação do prazo legal" (fls. 1213-1214/TJ). Apresentou atestado médico, emitido pelo Pediatra Dr. Walid Salomão Mousfi, CRM 7345-PR, emitido em 20/10/2010, no qual constou que deveria se afastar de suas atividades por 02 (dois) dias (fl. 1215/TJ), juntando, ainda, cópia de receita médica (fls. 1216-1217/TJ). Portanto, verifica-se que o Agravante não atendeu à determinação legal, pois protocolou a comunicação de interposição de recurso 01 (um) dia após o término do prazo. O atestado médico apresentado pelo patrono do Agravante não é apto a comprovar a necessidade de suspensão ou prorrogação do prazo estabelecido no artigo 526, do Código de Processo Civil, seja por justa causa, ou por força maior. Do referido atestado (emitido por Pediatra) não está clara a patologia que acometeu o procurador do Agravante, eis que nele consta termo médico de incompreensível leitura e está desprovido da referência CID (Código Internacional de Doenças), para que se possa aferir se a alegada moléstia era imprevisível e incapaz de impedir a prática do ato processual, configurando justa causa prevista no artigo 183 1, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme o artigo 180, do Código de Processo Civil, a suspensão dos prazos processuais ocorrem por obstáculo criado pela 1 Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. § 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisível alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si só ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. parte contrária, ou nas hipóteses de suspensão do processo, nos termos dos incisos I e III, do artigo 265, daquele Codex, a saber: "Art. 265. Suspende-se o processo: I pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) III quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; (...)". O Supremo Tribunal Federal vem decidindo que "a doença de advogado não constitui força maior" (RTJ 72/221), "a menos que o tivesse impedido de substabelecer a procuração" (RTJ 96/634, 156/17). No mesmo sentido TJMS-RT 606/218; TJSP-RJUESP 100/364; 2º TASP-JTA 105/302 e TJSP-JTJ 305/481. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como motivo de força maior quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega sua para recorrer da decisão". (AgRg AI 511.647, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzin, julg. 16/09/2004, DJ 08/11/2004) Assim, não tendo o procurador do Agravado logrado êxito em demonstrar justo impedimento para atender o prazo disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, e havendo pedido da parte adversa no sentido de que não seja conhecido o recurso por esse motivo, impõe-se a aplicação do parágrafo único, daquele artigo, combinado com o caput, do artigo 557, daquele Codex, para fim de negar seguimento ao recurso. De consequência, resta revogada a liminar anteriormente concedida (fls. 1170-1174/TJ), devendo a remuneração do sócio gerente voltar ao status quo ante, salvo disposição em contrário ou reavaliação da questão pelo Juízo a quo. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 557, caput, combinado com artigo 526, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. IV - Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0004 . Processo/Prot: 0759956-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/12285. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034285-86.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Lumber Trade Ind. Com. Repres. Com. Ltda, Denny Willian Feliz. Advogado: Thaianna Klaimé, Marcelo Zacharias. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA. SENTENÇA PROFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lumber Trade Indústria Comércio Representação Comercial Ltda. e Denny Willian Feliz, sendo Agravado Banco Santander S/A, impugnando decisão de fls. 21/TJ, que, em Ação de Revisão de Contrato, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que a instituição financeira excluísse os nomes dos Agravantes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, nos seguintes termos: "Trata-se de ação revisional de contrato de conta corrente, com pedido de tutela antecipada, Lumber Trade Indústria Comércio Representação Comercial Ltda move contra Banco Santander, na qual sustenta que manteve com o réu várias contas correntes utilizando-se do crédito, o que gerou um contrato de confissão de dívida, que os autores não conseguiram pagar integralmente devido às abusividades praticadas pelo Banco. Pede a antecipação de tutela para determinar que o Banco exclua o nome do autor em órgãos de restrição ao crédito, pois necessita de crédito para exercer sua atividade. A inclusão do nome do autor em banco de dados de restrição ao crédito é exercício regular de direito do credor. Na espécie, o próprio autor alega que está inadimplente, e isso autoriza o credor a incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, e a simples propositura de ação revisional não impede que o credor exerça seu direito. Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela para excluir a inscrição em cadastro de inadimplentes (...)." Irresignados, alegam os Agravantes, em síntese, que: a) embora estejam inadimplentes, apresentaram uma garantia superior ao valor da dívida; b) deve ser deferido o pedido de exclusão dos seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que estão

sofrendo danos de difícil reparação, pois, sem poder movimentar créditos e contas bancárias, restringe-se o poder de ação e a continuidade da empresa. Requer a reforma da decisão que indeferiu o pedido de exclusão dos nomes dos Agravantes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 177-180/TJ foi deferida a liminar pleiteada. O douto juiz a quo informou (fls. 185-187/TJ) que a Ação de Revisão de Contrato nº 0034285-86.2010.8.16.0021, na qual foi proferida a decisão interlocutória objeto do presente recurso (fls. 21/TJ), foi extinta sem resolução do mérito, conforme sentença acostada às fls. 186/TJ. O Agravado ainda não foi intimado, conforme informação de fls. 188/TJ. É o relatório. Decido. II - De acordo com o art. 557, do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, independentemente de manifestação do órgão colegiado. É o que ocorre na hipótese dos autos. Diante da informação de que foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da ação pelo autor. Assim, uma vez que o feito já foi sentenciado, o presente recurso de Agravo de Instrumento perdeu o seu objeto, desaparecendo o interesse recursal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "(...) 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (STJ, REsp 1091148/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, publicado em 08.02.2011) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Com a prolação de sentença na ação principal, não mais persiste o interesse jurídico deduzido em agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela. 2. Recurso especial prejudicado." (REsp nº 745748/PR, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ de 23/11/2007) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO PREJUDICADO EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO QUE OCASIONA A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores (art. 557 do Código de Processo Civil). 2. A prolação de sentença no juízo de origem torna prejudicada a análise do mérito do Agravo de Instrumento interposto com fins a modificar a decisão que indeferiu a tutela antecipada. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agr 0577841-0/01, Rel. Desª Vilma Régia Ramos de Rezende, 1ª Câmara Cível, j. em 09.03.2010) Portanto, diante da sentença de fls. 186, constata-se que o presente agravo de instrumento está prejudicado. III Diante do exposto, uma vez que o presente Agravo perdeu seu objeto, nego seguimento ao recurso, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0005 . Processo/Prot: 0760359-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/17649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0067437-88.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Nilson Frez dos Santos. Advogado: André Luis Gaspar, Arivaldir Gaspar. Agravado: Itaim Comércio de Veículos Ltda, Banco Itaucard Sa, Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento, Adriana de Souza Prestes, Bruno Augusto Massuga Cruzara. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FUNDADAS RAZÕES NÃO EVIDENCIADAS. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO IMPUGNADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º- A, CPC. 1. Não se pode auferir a atual capacidade financeira do requerente com base no valor do negócio jurídico realizado. Inexistindo nos autos provas capazes de infirmar a alegação de hipossuficiência financeira do requerente, deve-se conceder o benefício da gratuidade judicial. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor Nilson Frez dos Santos, em face de decisão prolatada nos autos de "Ação Anulatória de Ato Jurídico", autuada sob nº 0067437-88.2010.8.16.001, da 12ª Vara Cível da Comarca desta Capital, que indeferiu o pedido de assistência judiciária por entender o Douto Juiz singular que o valor das prestações assumidas, assim como a marca do veículo financiado não corroboram com o alegado estado de hipossuficiência financeira do requerente-Agravante. (decisão agravada de fls. 13- TJ) Em suas razões, aduz o Agravante que o fato de ter assumido tão alto compromisso financeiro anteriormente não deve ser levado em consideração, pois sua situação econômica no momento impede o pagamento das custas processuais sem detrimento do sustento de sua família. Defende ainda estarem presentes os requisitos estabelecidos na lei 1060/50, pugnano pela reforma da decisão guerreada para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. (razões de fls. 02/09) É em síntese o relatório cujos autos recebi conclusos em substituição ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Fagundes Cunha. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, §1-A do Código de Processo Civil. O recurso versa exclusivamente sobre a concessão ou não dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo o Douto Juízo Singular decidido pelo indeferimento do pedido, sob fundamento de que as prestações contratadas são incompatíveis com o benefício pleiteado. Com efeito, prospera a razão de inconformismo ao agravante, merecendo

reforma a decisão de primeiro grau. É cediço que a concessão da assistência judiciária pode e deve ser Página 2 de 4 submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. "A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. (...)" (TJPR- 7ª CCV, AgIn n.º. 365.219-3/01, rel. Dilmar Helena Kessler, j. 10.10.2006, DJ nº. 7232, de 27.10.2006). Destarte, apesar de possível o controle jurisdicional da concessão do benefício da assistência judiciária, o indeferimento do benefício deve estar calcado em provas robustas constantes nos autos de que o requerente possui condições econômicas a suportar o pagamento das despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, hipótese que, no entanto, não é verificada no caso em apreço. No caso em tela, verifica-se que, muito embora tenha o Agravante assumido o compromisso de pagar prestações em valores superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), o negócio jurídico referido deu-se no ano de 2007, ou seja, aproximadamente 4 anos antes da propositura da ação. E de acordo com os documentos constantes nos autos, em especial a declaração de imposto de renda do Agravante, em fls. 154-TJ, este declara ter um rendimento anual (2010), de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), o que representa R\$ 1750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) por mês, o que de fato para suprir uma família não se revela demasiado. Desta forma, não se pode presumir a capacidade do litigante em arcar com as custas processuais baseado somente na condição financeira do ora Agravante no momento da contratação do financiamento. Página 3 de 4 Portanto, os documentos apresentados pelo agravante aliados a declaração de insuficiência de recursos à f. 153-TJ, conforme determinado no caput do artigo 4º da Lei 1.060/50, considerando-se que o contrato discutido foi pactuado há 4 anos, não se pode deduzir, sem qualquer outro elemento dos autos, que o agravante, atualmente, possa arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio. Conclui-se, desta forma, que deve ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção que milita em favor do agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº. 1.060/50, sem prejuízo de posterior impugnação pela parte adversa, e a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º, art. 4º, Lei nº. 1.060/50. 3. Diante do que se expôs, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo à Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 06 de junho de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0006 . Processo/Prot: 0765455-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/30094. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000725 Revisão de Contrato. Agravante: Emerson Bonifácio de Abreu. Advogado: Lisandra Alves Anghinoni, Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FUNDADAS RAZÕES NÃO EVIDENCIADAS. PRESUNÇÃO QUE MILITA EM FAVOR DA PARTE NÃO ELIDIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Requerido, contra decisão interlocutória de fl. 110-111-TJ, proferida em sede de ação Revisional de Contrato cumulada com Consignação em Pagamento, que indeferiu as benesses da justiça gratuita, sob o fundamento de que constam nos autos documentos que afastariam a presunção de miserabilidade prevista no art. 4º da Lei nº 1060/50. Irresignado, em razões recursais, o Agravante alega que é suficiente para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a simples declaração de que não pode arcar com custas e demais despesas do processo, notadamente por se tratar de presunção legal. Suscita, ainda, violação ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, aos princípios do acesso à Justiça e da inafastabilidade do Poder Judiciário. Sem contraminuta, ante ausência de intimação do Agravado. É, em síntese, o relatório destes autos recebidos em substituição à eminente Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, defiro o seu processamento. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, por entender que a contratação de advogado de cidade distante cerca de 322km da comarca onde fora ajuizado o feito e o comprometimento de cerca de 45% da renda mensal com as parcelas do financiamento são incompatíveis com o alegado estado de pobreza. É cediço o entendimento de que a concessão da assistência judiciária pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. Não é o que ocorre, contudo, no caso em análise, porquanto a contratação de advogado particular para patrocinar a causa em deslinde não obsta o deferimento dos benefícios pretendidos pelo Agravante, uma vez que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes pode estar condicionado ao êxito da demanda, não sendo a parte obrigada ao pagamento de qualquer valor senão os honorários de sucumbência. A propósito: Página 2 de 3 "A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. (...)" (TJPR- 7ª CCV, AgIn n.º. 365.219-3/01, rel. Dilmar Helena Kessler, j. 10.10.2006, DJ nº. 7232, de 27.10.2006). Ademais, observa-se que o único requisito firmado pela lei 1.060/50 foi preenchido, qual seja, a juntada de declaração de hipossuficiência econômica. A despeito da possibilidade do controle jurisdicional da concessão do benefício da assistência judiciária, o respectivo indeferimento deve estar calcado em provas robustas constantes nos autos de que

o requerente possui condições econômicas a suportar o pagamento das despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, hipótese que, no entanto, não é verificada no caso em apreço. Destarte, tem-se que deve ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção que milita em favor do Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº. 1.060/50, sem prejuízo de posterior impugnação pela parte adversa, e a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do art.4º da Lei nº. 1.060/50. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo ao Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Publique-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0007 . Processo/Prot: 0768128-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/27284. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000540-59.2010.8.16.0169 Revisão de Contrato. Agravante: Joselia Pereira de Oliveira dos Santos. Advogado: Danielle Madeira, Jociane de Paula, Thiala Cavallari. Agravado: Bfb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Carine de Medeiros Martins, Alessandra Noemi Spoladore. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA, A TEOR DO ART. 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Requerida, contra decisão interlocutória de fl. 14-TJ, proferida em sede de ação Revisional de Contrato cumulada com Cumprimento de Obrigação de Fazer e Repetição de Indébito, que indeferiu as benesses da justiça gratuita, sob o fundamento de que não houve a comprovação da miserabilidade prevista no art. 4º da Lei nº 1060/50. Irresignado, em razões recursais, a Agravante alega que não poderia o magistrado a que basear-se na renda auferida no momento de celebração do contrato de financiamento, porquanto aquela renda nem sempre traduz a realidade da população brasileira. Suscita, ainda, violação aos princípios do acesso à Justiça e da inafastabilidade do Poder Judiciário. Sem contraminuta, ante a ausência de intimação do Agravado. É, em síntese, o relatório destes autos recebidos em substituição à eminente Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, caput do CPC. Compulsando os autos, denota-se que os requisitos objetivos de admissibilidade recursal não foram integralmente cumpridos, pois ausente a procuração da Agravante Josélia Pereira de Oliveira em favor da subscritora das razões do Agravo de Instrumento. A ausência do pressuposto da regularidade processual, em sede de Agravo de Instrumento, importa na penalidade do não conhecimento do recurso, com fulcro no inciso I do art. 525 do CPC. Isso porque é dever da Agravante a completa formação do instrumento com as peças obrigatórias, inclusive, a procuração outorgada a sua procuradora, ao tempo da respectiva interposição, não se admitindo a posterior complementação face a ocorrência da preclusão consumativa, consoante dispõe a regra imperativa insculpida no art. 525 do CPC. Nesse passo é uníssona a jurisprudência, confirmando o entendimento aqui esposado, como se pode inferir do precedente a seguir: Processual Civil. Agravo Regimental no agravo de instrumento. Ausência de peça obrigatória e juntada posterior. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I do CPC, incluindo-se as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. O agravante tem o dever legal de formar corretamente Página 2 de 3 o instrumento de agravo sendo inviável a posterior juntada de peças obrigatórias, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com a interposição do recurso. (...) (AgRg no Ag 584.694/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ AGA 711.620/SP Rel. Min. Denise Arruda 1ª Turma, DJ 06/03/2006 sem grifos no original) 3. Diante do exposto, ante a inobservância dos requisitos objetivos de admissibilidade, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput do CPC. Publique-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0008 . Processo/Prot: 0769666-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/42286. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000004-80.2011.8.16.0147 Revisão de Contrato. Agravante: Sidnei Vaz. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Abn Aymoré Crédito Investimento e Financiamento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) o fato de o agravante ser pobre na acepção jurídica do termo é evidente; (ii) juntou declaração de que não tem condições de pagar as custas do processo, o que é suficiente para o deferimento do pedido; (iii) o valor do contrato não indica nada a respeito da possibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Pugna pelo provimento do recurso. Intimado, o agravo não respondeu o recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição

na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendesse limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Também é certo que diante de fundada dúvida cabe ao Juiz oportunizar ao requerente a comprovação dos pressupostos fáticos que justificam a concessão do benefício. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. O fato de o agravante ter firmado contrato de financiamento para aquisição de veículo, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes corroboram a tese do agravante, como o fato de o carro adquirido ser popular e do ano de 1994, bem como o valor da parcela contratada (R\$303,51). Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 06 de junho de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0009 - Processo/Prot: 0778921-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/156540. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000801-88.2011.8.16.0104 Revisão de Contrato. Agravante: Elecir

Terezinha Camargo. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta a recorrente, em síntese, que: (i) a decisão proferida não foi devidamente fundamentada; (ii) juntou declaração de que não tem condições de pagar as custas do processo; (iii) o valor do contrato não indica nada a respeito da possibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juiz quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Também é certo que diante de fundada dúvida cabe ao Juiz oportunizar ao requerente a comprovação dos pressupostos

fáticos que justificam a concessão do benefício. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pela recorrente. O fato de a agravante ter firmado contrato de financiamento para aquisição de veículo, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes corroboram a tese da agravante, como o fato de o carro adquirido ser popular e de ano de 1997, bem como o valor da parcela contratada. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, advertindo-lhe, no entanto, das conseqüências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 02 de junho de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0010 . Processo/Prot: 0783693-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108340. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000019 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Iuselmo T. Tabagiba, João Delcio Abrantes, Roberto de Souza Ferreira, Marcelo Mancor Lacerda. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decidi em separado. Em 03/06/2011.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 783.693-5, da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, em que é Agravante CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. e Agravados IUSELMO T. TABAGIBA e OUTROS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que acolheu parcialmente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença (autos nº 19/2007), oposta por CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA., contra IUSELMO T. TABAGIBA e OUTROS, "tão somente para determinar que os credores utilizem os indexadores monetários estabelecidos pela sentença e pelo acórdão", condenando o ora Agravante ao pagamento das custas processuais do incidente, bem como honorários advocatícios do patrono dos credores arbitrado em R\$ 900,00 (fls. 251/253-TJ). Inconformado CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. alega: que a perícia contábil teria apurado excesso de execução; que "a perícia utilizou os valores restituídos aos autores (cheques nominais juntados) ainda que posteriormente a sentença causam ENRIQUECIMENTO SE CAUSA aos autores" (sic); que tal questão seria matéria de ordem pública; que "os cálculos dos autores apuraram um débito excessivo em desfavor do ora Agravante, que causam nitidamente, lesão grave e de difícil reparação"; que "se eventualmente ocorrer o levantamento do valor integral ou ainda a intimação a eventual saldo remanescente com a imposição de penhora de tão elevado valor ou posteriormente o levantamento de tais valores e, considerando a idoneidade do grupo Ford e, não resta alternativa, senão atribuir efeito suspensivo"; que "a r. decisão desconsiderou os documentos apresentados pelo Agravante, comprobatórios das restituições efetuadas em favor dos Agravados"; que "a hipótese dos autos se enquadra na situação de documento novo, vez que a despeito de sua existência quando da apresentação da contestação e no curso do feito, não foi possível ao Agravado obtê-lo, em razão do tempo em que os grupos encerraram". É, em síntese, o relatório. DECIDO Em que pese as alegações do Agravante, vê-se que o recurso não pode ser conhecido, pela ausência no instrumento das peças obrigatórias enumeradas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Com efeito, o Agravante não formou o instrumento com todas as peças obrigatórias referenciadas no aludido dispositivo legal, eis que não consta dos documentos anexos ao recurso a cópia da procuração outorgada aos advogados do Agravante e dos Agravados. Assim, a inexistência de cópia das procurações outorgando poderes à aludidos advogados faz com que o recurso não possa ser conhecido, tendo em vista que tal documento é elencado como obrigatório no inciso I, artigo 525 do Código de Processo Civil. Outrossim, a formação do Agravo de Instrumento, obedecendo os dispositivos legais aplicáveis ao recurso, é ônus do Agravante e a falta de peças indispensáveis acarreta o seu não conhecimento. Nesse sentido destaca-se a seguir os seguintes julgados: "(...) 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à observância do traslado de todas as peças necessárias e as essenciais à formação do agravo de instrumento. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido. 3. Cabe ao agravante o ônus de carrear aos autos do processo todas as peças indispensáveis à demonstração da controvérsia, devendo, ainda, estar a seu cargo diligenciar as certidões de inexistência do ato. (art. 544, § 1º, do CPC). [...] Agravo regimental improvido. (grifei). (STJ, AgRg no Ag 441.430/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21/02/2008). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC (dentre as quais se inclui a procuração cadeia de subestabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior. 2. Recurso especial provido. (grifei). (STJ, REsp 967.879/SP, Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 27/11/2007). Inclusive, a inexistência de aludido documento gera a preclusão consumativa, sendo vedada a complementação posterior à interposição do recurso. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias ou essenciais à formação do agravo de instrumento, elencadas

no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Não se admite nesta instância a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para sanar irregularidade na formação do agravo de instrumento. Preclusão consumativa. (...). (grifei). (STJ, AgRg no Ag nº 736.141/MG, da 6ª T. do STJ, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, in DJU de 02/06/2008) "(...) É dever do recorrente observar a correta formação do recurso de agravo de instrumento no ato de sua interposição, devendo instruí-lo com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão do litígio. A ausência de documento que se revela essencial ao deslinde do feito impõe o não conhecimento do feito. (grifei). (TJPR, AI n.º 461.295-9, 6ª CCv, Rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 20/03/08). AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC. NÃO PROVIMENTO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. (...). Os documentos obrigatórios, citados no inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, devem ser juntados ao instrumento de agravo no momento de sua interposição, não podendo serem juntados posteriormente, pois preclusa a oportunidade. 3. Agravo conhecido e não provido. (TJPR, Agr. 467807-3/01, 18ª CCv, Rel. Des. José Carlos Dalacção, j. 29/02/08). (...) A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo (...). (grifei). (TJPR, AI n.º 430.284-3, 17ª CCv, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 02/08/07). ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o Artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, ante formação incompleta do instrumento. Intime-se. Curitiba, 03 de junho de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0011 . Processo/Prot: 0785131-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94255. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002183-74.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Daniel Barbosa Pinto. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao ora agravante. Sustenta o recorrente, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Afirma que a Lei 1060/50 permite a concessão de assistência judiciária, exigindo apenas a declaração de que não tem condições de pagar as custas do processo. Argüiu que decisão também agride a constituição, por contrariar o disposto no art. 93, IX, e o código de processo civil. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido Assiste parcial razão ao recorrente. A assistência judiciária gratuita garantida pela Constituição Federal é instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. O art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. É de se ver que há em favor da parte que requer tal benefício, a presunção legal de hipossuficiência econômica, sendo desnecessária, dependendo do caso, a comprovação do seu estado financeiro, para que lhe seja concedido o benefício. De outro lado, sabe-se que a ausência de condições para arcar com as despesas processuais, constitui presunção juris tantum, admitindo, se for o caso, prova em contrário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Assim, em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Nestes casos, em face de elementos subsistentes que coloquem em dúvida a presença dos pressupostos fáticos exigidos para o deferimento do benefício da assistência, revela-se aconselhável, que o Magistrado exija do requerente do benefício maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2.

Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009) No presente caso, constata-se que o agravante celebrou contrato de financiamento junto ao Banco réu, assumindo uma parcela no valor de R\$ 536,87, sem apresentar outros documentos capazes de comprovar a alegação de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Ainda, verifica-se dos autos que o carro financiado pelo autor consiste em um Astra Hatch 1.8, que não se trata de um carro popular. Além do mais, ainda que o contrato de fls. 39 não seja totalmente claro, aparentemente o autor pagou R\$ 10.700,00 de entrada. Evidenciando-se, assim, sinais indicativos de que possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. É certo que se considerarmos os fatos de forma isolada, de ter o autor assumido parcela de tal montante ou de ter constituído advogado para a defesa de seus interesses, estes, por si só, não afastariam, desde logo, a presunção de pobreza. Contudo, se juntarmos estes indicativos com os demais constantes dos autos, surge dúvida quanto à presunção de pobreza. Neste sentido, ainda: EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA - PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REPELIDA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCABÍVEL - CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - PURGAÇÃO DA MORA OPORTUNIZADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.08); 2. (...), (TJ/PR, 18ª CC, Des. Rel. Ruy Muggiati, AC 616.630-7, DJ 15/12/2009). Deste modo, diante de fundada dúvida sobre a situação financeira do recorrente, parece-me que a solução mais adequada é oportunizar ao demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício, sob pena de indeferimento do pleito. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao presente recurso, para oportunizar ao demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício. Curitiba, 02 de junho de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 - Processo/Prot: 0785314-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/91202. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0086283-17.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Marisa Teixeira Tagliari. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Andréia Farha. Advogado: Ana Lúcia Assis de Ruediger. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a recorrente, em síntese, que juntou declaração de que não tem condições de pagar as custas do processo, o que é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita; em casos análogos, a jurisprudência pátria entende que deve ser concedido o benefício mediante simples afirmação da parte requerente; não tem condições financeiras de responder pelas custas e honorários do processo. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a analisá-lo. 2. Insurge-se a agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, após analisar os documentos comprobatórios apresentados, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que a agravante juntou declaração do imposto de renda demonstrando situação financeira incompatível com a declaração de pobreza apresentada. A título de exemplo, consta às fls. 119 que a autora possui em seu nome quatro veículos, é titular de empresa individual; e também possui substancial quantia em dinheiro. Ademais, a agravante está sendo defendido por procurador particular, o que reforça o entendimento do Magistrado a quo no sentido de que possui condições de responder pelas custas processuais e honorários advocatícios. Assim, conclui-se que todas as circunstâncias mencionadas desconstituem a afirmação da recorrente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Mostra-se oportuno destacar que não existe nenhum óbice ao indeferimento do pleito de assistência judiciária nos casos em que o Magistrado evidencia a ausência dos pressupostos fáticos que justificam o benefício. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...)2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do

estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 04 de junho de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0013 . Processo/Prot: 0785482-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/98959. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001644 Revisão de Contrato. Agravante: Luis Antonio Alves Junior. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decidi em separado. Em 02/06/2011.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 785.482-0, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante LUIS ANTONIO ALVES JUNIOR e Agravado BANCO FINASA BMC S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que, em Ação de Revisão de Contrato Bancário com Pedido Liminar (autos nº 11208-06.2010.8.16.0035), proposta por LUIS ANTONIO ALVES JUNIOR, contra BANCO FINASA BMC S/A, deferiu parcialmente a tutela antecipada (fls. 77/81-TJ). Informado o Agravante LUIS ANTONIO ALVES JUNIOR alega: que "o contrato está em discussão judicial, o que afasta a certeza de existência de débito e seu quantum"; que "é justo que se elida, no mínimo, a mora do montante depositado"; que "é possível a exclusão da mora por fato do credor"; que "a presença de ilegalidades no contrato permite a elisão da mora debendi"; que seria vedada a comissão de permanência quando cumulada com outros encargos; que os juros moratórios deveriam ser limitados a 1% ao mês; que "se não existe previsão quanto a capitalização no contrato, esta não pode estar presente"; que "resta claro que os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela foram todos preenchidos"; que deveria ser concedida a tutela antecipada para elisão da mora e manutenção na posse do bem. É, em síntese, o relatório. DECIDO O presente recurso merece parcial provimento, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil (decisão parcialmente em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ). Ainda, ter seu seguimento negado, nos termos do caput do mesmo artigo, na parte em que pretende a manutenção na posse do bem. Parte parcialmente provida Primeiramente, necessário destacar que não merece qualquer reparo o entendimento do Juízo a quo atinente a autorização de depósito do valor incontroverso, contudo, entendo que necessário ressaltar que o depósito a ser efetivado afasta a mora apenas no limite do montante consignado. Isto porque, a jurisprudência atual firmou-se no sentido de que não se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, ainda que inferiores ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do juízo de conveniência da parte interessada. Contudo, os depósitos a serem efetivados dessa forma afastam a mora unicamente quanto ao valor incontroverso, visto que o objetivo do depósito é evitar que o devedor seja considerado em mora quanto ao valor que entende devido. Outrossim, a consignação de tais valores não afasta o direito do Agravado em pleitear judicialmente o bem, posto que o depósito efetivado dessa forma cumpre a função de demonstrar a boa-fé da Agravante no cumprimento das obrigações assumidas contratualmente, relativizando os efeitos da mora apenas no que diz respeito aos valores depositados. Vejam-se a propósito do tema: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei). (STJ, AgRg no REsp 992182 / RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi, T3 - Terceira Turma, j. 06/05/08). "(...) - O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor (...). (TJPR, Ag Instr 336685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 13/09/06). Parte a que se nega seguimento Finalmente, não merece qualquer reparo o entendimento exarado no despacho agravado atinente à impossibilidade de manutenção da Agravante na posse do bem, visto que a mesma não demonstrou que o bem é essencial para o desenvolvimento de suas atividades laborais, limitando-se a tecer meras alegações nesse sentido. Com efeito, a jurisprudência atual entende que para o deferimento da manutenção na posse há necessidade de prova de que o bem é de suma importância para o desenvolvimento da atividade laboral do devedor, bem como observância dos demais requisitos estabelecidos pelo STJ, o que não ocorre no caso. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de admitir, excepcionalmente, que o bem permaneça na posse do devedor até o julgamento da demanda, para

que não se paralise a atividade produtiva. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 193.098/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Costa Leite, DJ de 03/5/99). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE - FIEL DEPOSITÁRIA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A manutenção na posse do bem em favor da devedora, como fiel depositária, é possível em hipóteses excepcionais, quando for essencial para a continuidade da atividade laborativa. Recurso a que se nega provimento. (grifei). (TJPR, Ag Instr 0398709-3, 18ª Ccv, Rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 06/06/07). "(...) - Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante o Enunciado nº 20 do CEDEPE, Centro de Debates, Estudos e Pesquisas do extinto Tribunal de Alçada do Paraná". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifei). (TJPR, Ag Instr 279444-3, Rel. Des. Valter Ressel, j. 30/03/05). Não fosse isso, deferir antecipadamente a tutela para a manutenção na posse inviabilizaria ao credor o exercício de seu direito de ação, porquanto seria impossível a concessão de liminar em ação própria. Cumpre salientar, ainda, que a pretensão de permanência da Agravante na posse do bem poderá ser deduzida e, eventualmente, concedida quando e se proposta pelo credor ação própria. ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o artigo 557, §1º - A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso unicamente para ressaltar que o depósito do valor incontroverso afasta a mora apenas no limite do montante consignado. Ainda, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 "caput", do CPC, na parte em que pretende a manutenção na posse do bem, posto que em confronto com a jurisprudência dominante. Comuniquem-se ao juiz da causa o teor desta decisão. Intime-se. Curitiba, 02 de junho de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0014 . Processo/Prot: 0785636-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0055553-62.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Valmor José Alves David. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 02/06/2011.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 785.636-8, da 4ª Vara Cível do Foro Central de Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante VALMOR JOSÉ ALVES DAVID e Agravado BV FINANCEIRA S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que, em Ação de Revisão de Contrato com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional (autos nº 55553-62.2010.8.16.0001), proposta por VALMOR JOSÉ ALVES DAVID, contra BV FINANCEIRA S/A, deferiu parcialmente a tutela antecipada, unicamente para autorizar o depósito do valor incontroverso, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança (fls. 47/52-TJ). Inconformado o Agravante alega, em síntese: que "levando-se em consideração que o contrato in casu esteja pactuado sob a absurda ótica da aplicação da Tabela Price, é pacífico que esta encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V e 51, IV, §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor"; que "o contrato em exame foi celebrado após 31/03/2000, sendo que a capitalização composta de juros não foi objeto de estipulação expressa, tendo sido tão somente pactuada a capitalização simples"; que "necessita ter seu nome livre do cadastro restritivo de crédito enquanto, ao menos, perdurar a presente demanda, afastando parcialmente a mora do autor"; que estariam presentes os requisitos exigidos pelo STJ para concessão da tutela antecipada; que "a cobrança de encargos abusivos pelo credor descharacteriza a mora na medida em que dificultou, causando a impontualidade". Ao final, pleiteia, "sejam mantidos os efeitos do contrato pactuado, no sentido de que seja imediatamente retirado o CPF do Agravante dos cadastros negativos (...), sob pena de multa diária (...)", bem como seja afastada a mora contratual diante da inequívoca cobrança de encargos remuneratórios ilegais (capitalização de juros), bem como "o afastamento da mora enquanto sejam depositadas as parcelas da parte incontroversa". É, em síntese, o relatório. DECIDO. Conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, entendo que ao mesmo é de se dar parcial provimento monocraticamente, nos termos do artigo 557 §1º-A, do CPC (decisão parcialmente em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ). Ainda, ter seu seguimento negado, na parte em que pretende a manutenção de posse do bem, nos termos do caput do mesmo artigo. Parte não conhecida Preliminarmente, necessário destacar que as alegações do Agravante atinentes existência de cláusulas abusivas no contrato, por dependerem de dilação probatória, não são conhecidas. Igualmente não há que se analisar no presente recurso as alegações atinentes a aplicação de multa diária, eis que as mesmas sequer foram objeto da decisão agravada. Assim, tais pleitos não dizem respeito ao presente recurso, já que o Agravo de Instrumento, conforme artigo 522, do Código de Processo Civil, restringe-se à análise da decisão interlocutória. Cediço é o entendimento da inexistência da possibilidade, dentre a sistemática do ordenamento jurídico pátrio, de supressão de instâncias, de acordo com o princípio do duplo grau de jurisdição, consequentemente, entendo pela impossibilidade de manifestação acerca da matéria acima mencionada. Nesse sentido destaco os seguintes julgados deste Tribunal: "(...) 1. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias invocadas pela agravante que não foram objeto de análise da decisão agravada não comportam conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. (...)". (Agr 406717-2/01 Rel. Luis Espíndola 18ªCC j. 01/06/2007) (grifei) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - INVOCAÇÃO DE MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE NA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO.

Em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias invocadas pela agravante, porque não foram objeto de análise pela decisão agravada, não comportam conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. (Agr Instr 366419-7 Rel. Rui Portugal Bacellar Filho 18ª CC j. 20/10/06) (grifei) Parte parcialmente provida. Primeiramente necessário destacar que o depósito do valor incontroverso restou deferido pelo Juízo a quo, entendimento que não merece qualquer reparo. Isto porque, o posicionamento jurisprudencial atual é no sentido de que não se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, ainda que inferiores ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do juízo de conveniência da parte interessada. Contudo, os depósitos a serem efetivados dessa forma afastam a mora unicamente quanto ao valor incontroverso. Outrossim, a consignação em pagamento dos valores tidos como incontroversos não afasta o direito do Agravado em pleitear judicialmente o bem, posto que o depósito efetivado dessa forma cumpre a função de demonstrar a boa-fé do Agravante no cumprimento das obrigações assumidas contratualmente, relativizando os efeitos da mora apenas no que diz respeito aos valores depositados. Vejam-se a propósito do tema os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei). (STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel. Min. Nancy Andrih, T3 - Terceira Turma, j. 06/05/08). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DEPOSITO EM JUÍZO DAS PARCELAS CONTROVERSAS. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO SINGULAR SOBRE O TEMA. PAGAMENTO DIRETAMENTE AO CREDOR DOS VALORS INCONTROVERSOS. RECURSO PREJUDICADO ANTE RETRATAÇÃO DO JUÍZO 'A QUO'. MORA. O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS ELIDEM A MORA NO LIMITE DO VALOR DEPOSITADO. (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifei). (TJPR, Ag Instr 378289-0, 16ª CCv, Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. 17/01/07). Desse modo, não sendo afastados os efeitos da mora, o devedor está sujeito às consequências do inadimplemento, contudo, apenas no que diz respeito ao valor não consignado. Contudo, contrariamente ao exarado no despacho agravado, entendo que, sendo deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, igualmente deverá prosperar o pleito de abstenção de inclusão/exclusão do nome do Agravante dos cadastros restritivos de crédito. Veja-se que o Agravante externou sua boa-fé ao pleitear o depósito do valor que entende devido, assumindo as consequências, em caso de sentença desfavorável na demanda revisional do contrato tido como excessivamente oneroso. Assim, pendente discussão jurídica sobre o débito em ação revisional e efetuado o depósito do valor incontroverso, é cabível o deferimento de tal pleito. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. (...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido. (grifei). (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401 / GO, Rel. Min. Nancy Andrih, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). "(...) 1. Pendente discussão jurídica sobre o débito em ação revisional, prevalece o entendimento de que não cabe a inscrição da devedora nos cadastros de proteção ao crédito. 2. A manutenção na posse do bem em favor da devedora só é possível em hipóteses excepcionais, quando for essencial para continuidade da atividade laborativa. Ademais, o deferimento de tal medida obstará o acesso da outra parte ao Judiciário, em violação ao artigo 5º, XXXV, da CF. 3. O depósito das parcelas que a devedora entende devidas não acarreta prejuízos à parte credora e nem obsta o seu direito de ação. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido". (grifei). (TJPR, Ag Instr 405371-2, Rel. Renato Braga Bettega, 18ª CC, j. 08/06/07). "(...) Versando o litígio sobre revisão de contrato por ser, em tese, excessivamente onerosa à parte hipossuficiente, é de se acolher a antecipação de tutela para que a instituição financeira se abstenha de incluir o nome do consumidor no rol dos devedores junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pende a lide, bem como para permitir o depósito consignatório das prestações". (grifei) (TJPR, Ag Instr 371109-9, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, 13ª CCv, j. 01/12/06). Outrossim, imprescindível destacar que a abstenção de inclusão/exclusão do nome do Agravante nos cadastros está vinculada ao depósito tanto das parcelas vencidas, quanto ao depósito mensal das vincendas, ainda que no valor incontroverso. Parte a que se nega seguimento Finalmente, não merece qualquer reparo o entendimento exarado no despacho agravado atinente à impossibilidade de manutenção do Agravante na posse do bem, visto que o mesmo não demonstrou que o bem é essencial para o desenvolvimento de suas atividades laborais. Com efeito, a jurisprudência atual entende que para o deferimento da manutenção na posse há necessidade de prova de que o bem é de suma importância para o desenvolvimento da atividade laboral do devedor, bem como observância dos demais requisitos estabelecidos pelo STJ, o que não ocorre no caso. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de admitir, excepcionalmente, que o bem permaneça na posse do devedor

até o julgamento da demanda, para que não se paralise a atividade produtiva. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 193.098/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Costa Leite, DJ de 03/5/99). EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE - FIEL DEPOSITÁRIA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A manutenção na posse do bem em favor da devedora, como fiel depositária, é possível em hipóteses excepcionais, quando for essencial para a continuidade da atividade laborativa. Recurso a que se nega provimento. (grifei). (TJPR, Ag Instr 0398709-3, 18ª Ccv, Rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 06/06/07). "(...) - Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante o Enunciado nº 20 do CEDEPE, Centro de Debates, Estudos e Pesquisas do extinto Tribunal de Alçada do Paraná". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifei). (TJPR, Ag Instr 279444-3, Rel. Des. Valter Ressel, j. 30/03/05). Não fosse isso, deferir antecipadamente a tutela para a manutenção na posse inviabilizaria ao credor o exercício de seu direito de ação, porquanto seria impossível a concessão de liminar em ação própria. Cumpre salientar, ainda, que a pretensão de permanência do Agravante na posse do bem poderá ser deduzida e, eventualmente, concedida quando e se proposta pelo credor ação própria. ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, conforme autoriza o artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento para, em sendo efetivado o depósito do valor incontroverso, incluindo parcelas vencidas e que se forem vencendo no correr do processo, determinar que o Agravado se abstenha de incluir ou excluir o nome do Agravante dos cadastros de proteção ao crédito. Ainda, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 "caput", do CPC, na parte em que pretende a manutenção na posse do bem, posto que em confronto com a jurisprudência dominante. Comunique-se ao juiz da causa o teor desta decisão. Intime-se. Curitiba, 02 de junho de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator 0015 - Processo/Prot: 0786125-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/95760. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0014698-65.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Eliete Tirol. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 02/06/2011.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 786.125-4, da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é Agravante ELIETE TIROLO e Agravado BV FINANCEIRA S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que, em Ação de Revisão de Contrato de Financiamento com Pedido de Tutela Antecipada e Repetição de Indébito (autos nº 14698- 65.2011.8.16.0014), proposta por ELIETE TIROLO, contra BV FINANCEIRA S/A, deferiu parcialmente a tutela antecipada unicamente para autorizar o depósito judicial dos valores tidos pela parte autora por incontroversos, por descapitalizados (fls. 107/108-TJ). Informada a Agravante alega, em síntese: que não teria recebido cópia do contrato no momento da contratação; que "evidente que os indícios da capitalização estão presentes"; que "no contrato constam de taxas, tarifas e impostos abusivas e vedado por Lei, através do Código de defesa do Consumidor"; que estariam presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada para abstenção de inclusão/exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e manutenção do bem em sua posse; que "com o pagamento em juízo não haverá inadimplência contratual, e consequentemente a Agravante não poderá sofrer ameaça diante da posse do veículo, assim como não poderá ter seu nome negativado"; que deveria ser concedida a assistência judiciária gratuita. Ao final, pleiteia: a) "a possibilidade de serem depositados em juízo de imediato das parcelas vencidas dos restantes do financiamento, de forma a não prejudicar mais ainda a Agravante, elidindo os efeitos da mora"; b) a manutenção do bem em sua posse na qualidade de fiel depositária; c) a abstenção de inclusão/exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. É, em síntese, o relatório. DECIDO Conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, entendo que ao mesmo é de se dar parcial provimento monocraticamente, nos termos do artigo 557 §1º-A, do CPC (decisão parcialmente em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ). Ainda, ter seu seguimento negado, na parte em que pretende a manutenção de posse do bem, nos termos do caput do mesmo artigo. Parte não conhecida. Em que pese tenha a Agravante, na inicial da ação de revisão de contrato bancário requerido o depósito dos valores que entende devidos, em suas razões de recurso pleiteia "a possibilidade de serem depositados em juízo de imediato das parcelas vencidas dos restantes do financiamento, de forma a não prejudicar mais ainda a Agravante, elidindo os efeitos da mora." Contudo, a pretensão recursal da Agravante de depósito das parcelas vencidas do restante do financiamento para elisão da mora não foi suscitada ao juízo de primeiro grau e, conseqüentemente, não foi objeto da decisão agravada. Assim, tais alegações não merecem conhecimento, isto tendo em conta que o Agravo de Instrumento, conforme artigo 522, do Código de Processo Civil, restringe-se à análise da decisão interlocutória. Cediço é o entendimento da inexistência da possibilidade, dentre a sistemática do ordenamento jurídico pátrio, de supressão de instâncias, de acordo com o princípio do duplo grau de jurisdição, conseqüentemente, entendo pela impossibilidade de manifestação acerca da matéria acima mencionada. Nesse sentido destaco os seguintes julgados: "(...) 1. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias invocadas pela agravante que não foram objeto de análise da decisão agravada não comportam conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. (...)". (TJPR, Agr 406717-2/01 Rel. Luis Espindola 18ªCC j. 01/06/2007) (grifei) EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - INVOCAÇÃO DE MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE NA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO. Em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias invocadas pela agravante, porque não foram objeto de análise pela decisão agravada, não comportam conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. (TJPR, Agr Instr 366419-7 Rel. Rui Portugal Bacellar Filho 18ª CC j. 20/10/06) (grifei) Parte parcialmente provida. Primeiramente, necessário conceder a Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito recursal, contudo, como não houve, ainda, manifestação do juiz de primeiro grau sobre o assunto, o benefício ora concedido limita-se ao âmbito recursal. No que se refere ao depósito do valor incontroverso, relevante ressaltar que o posicionamento jurisprudencial atual é no sentido de que não se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, ainda que inferiores ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do juízo de conveniência da parte interessada. Contudo, os depósitos a serem efetivados dessa forma afastam a mora unicamente quanto ao valor incontroverso. Outrossim, a consignação em pagamento dos valores tidos como incontroversos não afasta o direito do Agravado em pleitear judicialmente o bem, posto que o depósito efetivado dessa forma cumpre a função de demonstrar a boa-fé da Agravante no cumprimento das obrigações assumidas contratualmente, relativizando os efeitos da mora apenas na que diz respeito aos valores depositados. Vejam-se a propósito do tema os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei). (STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi, T3 - Terceira Turma, j. 06/05/08). EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DEPOSITO EM JUÍZO DAS PARCELAS CONTROVERSAS. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO SINGULAR SOBRE O TEMA. PAGAMENTO DIRETAMENTE AO CREDOR DOS VALORES INCONTROVERSOS. RECURSO PREJUDICADO ANTE RETRATAÇÃO DO JUÍZO 'A QUO'. MORA. O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS ELIDEM A MORA NO LIMITE DO VALOR DEPOSITADO. (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifei). (TJPR, Ag Instr 378289-0, 16ª CCv, Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. 17/01/07). Desse modo, não sendo afastados os efeitos da mora, o devedor está sujeito às conseqüências do inadimplemento, contudo, apenas no que diz respeito ao valor não consignado. Contudo, contrariamente ao exarado no despacho agravado, entendo que, sendo deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, igualmente deverá prosperar o pleito de abstenção de inclusão/exclusão do nome da Agravante dos cadastros restritivos de crédito. Veja-se que a Agravante externou sua boa-fé ao pleitear o depósito do valor que entende devido, assumindo as conseqüências, em caso de sentença desfavorável na demanda revisional do contrato tido como excessivamente oneroso. Assim, pendente discussão jurídica sobre o débito em ação revisional e efetuado o depósito do valor incontroverso, é cabível o deferimento de tal pleito. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. (...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido. (grifei). (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrihgi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). "(...) 1. Pendente discussão jurídica sobre o débito em ação revisional, prevalece o entendimento de que não cabe a inscrição da devedora nos cadastros de proteção ao crédito. 2. A manutenção na posse do bem em favor da devedora só é possível em hipóteses excepcionais, quando for essencial para continuidade da atividade laborativa. Ademais, o deferimento de tal medida obstará o acesso da outra parte ao Judiciário, em violação ao artigo 5º, XXXV, da CF. 3. O depósito das parcelas que a devedora entende devidas não acarreta prejuízos à parte credora e nem obsta o seu direito de ação. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido". (grifei). (TJPR, Ag Instr 405371-2, Rel. Renato Braga Bettega, 18ª CC, j. 08/06/07). "(...) Versando o litígio sobre revisão de contrato por ser, em tese, excessivamente onerosa à parte hipossuficiente, é de se acolher a antecipação de tutela para que a instituição financeira se abstenha de incluir o nome do consumidor no rol dos devedores junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pende a lide, bem como para permitir o depósito consignatório das prestações". (grifei) (TJPR, Ag Instr 371109-9, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, 13ª CCv, j. 01/12/06). Outrossim, imprescindível destacar que a abstenção de inclusão/exclusão do nome da Agravante nos cadastros está vinculada ao depósito tanto das parcelas vencidas, quanto ao depósito mensal das vencidas, ainda que no valor incontroverso autorizado pelo Juízo a quo. Parte a que se nega seguimento Finalmente, não merece qualquer reparo o entendimento exarado no despacho agravado atinente à impossibilidade de manutenção da Agravante na posse do bem, visto que a mesma não demonstrou que o bem é essencial para o desenvolvimento de suas atividades laborais. Com efeito, a jurisprudência atual entende que para o deferimento da manutenção na posse há necessidade de prova de que o bem é de suma importância para o desenvolvimento da atividade laboral do devedor,

bem como observância dos demais requisitos estabelecidos pelo STJ, o que não ocorre no caso. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de admitir, excepcionalmente, que o bem permaneça na posse do devedor até o julgamento da demanda, para que não se paralise a atividade produtiva. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 193.098/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Costa Leite, DJ de 03/5/99). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE - FIEL DEPOSITÁRIA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A manutenção na posse do bem em favor da devedora, como fiel depositária, é possível em hipóteses excepcionais, quando for essencial para a continuidade da atividade laborativa. Recurso a que se nega provimento. (grifei). (TJPR, Ag Instr 0398709-3, 18ª Ccv, Rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 06/06/07). "(...) - Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante o Enunciado nº 20 do CEDEPE, Centro de Debates, Estudos e Pesquisas do extinto Tribunal de Alçada do Paraná". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifei). (TJPR, Ag Instr 279444-3, Rel. Des. Valter Ressel, j. 30/03/05). Não fosse isso, deferir antecipadamente a tutela para a manutenção na posse inviabilizaria ao credor o exercício de seu direito de ação, porquanto seria impossível a concessão de liminar em ação própria. Cumpre salientar, ainda, que a pretensão de permanência da Agravante na posse do bem poderá ser deduzida e, eventualmente, concedida quando e se proposta pelo credor ação própria. ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, conforme autoriza o artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita no âmbito recursal e para, em sendo efetivado o depósito do valor incontroverso, incluindo parcelas vencidas e que se forem vencendo no correr do processo, determinar que o Agravado se abstenha de incluir ou exclua o nome da Agravante dos cadastros de proteção ao crédito. Ainda, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 "caput", do CPC, na parte em que pretende a manutenção na posse do bem, posto que em confronto com a jurisprudência dominante. Comunique-se ao juiz da causa o teor desta decisão. Intime-se. Curitiba, 02 de junho de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0016 . Processo/Prot: 0786219-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0060759-57.2010.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Alexandro Antenor Nobre. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 02/06/2011.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 786.219-1, da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante ALEXANDRO ANTENOR NOBRE e Agravado BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que, em Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento (autos nº 60759-57.2010.8.16.0001), proposta por ALEXANDRO ANTENOR NOBRE, contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, deferiu parcialmente a tutela antecipada (fls. 46/48-TJ). Informado o Agravante alega, em síntese: que estaria equivocado o entendimento do despacho agravado atinente ao afastamento da mora; que "o valor contratualmente estipulado em confronto com o valor das parcelas a serem depositadas em juízo, não há que justificar o indeferimento da manutenção de posse, eis que estes valores representam ainda quase 74% do valor das parcelas contratuais"; que "ante o valor depositado nos autos, (...), não estará legitimado o Agravado para se insurgir na posse do bem"; que "perfeitamente cabível a manutenção de posse do veículo"; que estariam presentes os requisitos exigidos pelo STJ para concessão da tutela antecipada. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Em que pese as alegações do Agravante, entendo que ao presente recurso é de se negar seguimento, nos termos do artigo 557 caput do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante. Primeiramente necessário destacar que não merece qualquer reparo o entendimento do Juízo a quo atinente ao depósito do valor incontroverso. Isto porque, o posicionamento jurisprudencial atual é no sentido de que não se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, ainda que inferiores ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do juízo de conveniência da parte interessada. Contudo, os depósitos a serem efetivados dessa forma afastam a mora unicamente quanto ao valor incontroverso. Outrossim, a consignação em pagamento dos valores tidos como incontroversos não afasta o direito do Agravado em pleitear judicialmente o bem, posto que o depósito efetivado dessa forma cumpre a função de demonstrar a boa-fé do Agravante no cumprimento das obrigações assumidas contratualmente, relativizando os efeitos da mora apenas no que diz respeito aos valores depositados. Vejam-se a propósito do tema os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei). (STJ, AgRg no REsp 992182 / RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 06/05/08). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL

DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DEPOSITO EM JUÍZO DAS PARCELAS CONTROVERSAS. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO SINGULAR SOBRE O TEMA. PAGAMENTO DIRETAMENTE AO CREDOR DOS VALORES INCONTROVERSOS. RECURSO PREJUDICADO ANTE RETRAÇÃO DO JUÍZO 'A QUO'. MORA. O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS ELIDEM A MORA NO LIMITE DO VALOR DEPOSITADO. (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifei). (TJPR, Ag Instr 378289-0, 16ª Ccv, Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. 17/01/07).

Desse modo, não sendo afastados os efeitos da mora, o devedor está sujeito as consequências do inadimplemento, contudo, apenas no que diz respeito ao valor não consignado. Igualmente não prospera o pleito do Agravante atinente à manutenção na posse do bem, eis que o mesmo não demonstrou que o bem é essencial para o desenvolvimento de suas atividades laborais. Com efeito, a jurisprudência atual entende que para o deferimento da manutenção na posse há necessidade de prova de que o bem é de suma importância para o desenvolvimento da atividade laboral do devedor, bem como observância dos demais requisitos estabelecidos pelo STJ, o que não ocorre no caso. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de admitir, excepcionalmente, que o bem permaneça na posse do devedor até o julgamento da demanda, para que não se paralise a atividade produtiva. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 193.098/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Costa Leite, DJ de 03/5/99). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE - FIEL DEPOSITÁRIA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A manutenção na posse do bem em favor da devedora, como fiel depositária, é possível em hipóteses excepcionais, quando for essencial para a continuidade da atividade laborativa. Recurso a que se nega provimento. (grifei). (TJPR, Ag Instr 0398709-3, 18ª Ccv, Rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 06/06/07). "(...) - Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante o Enunciado nº 20 do CEDEPE, Centro de Debates, Estudos e Pesquisas do extinto Tribunal de Alçada do Paraná". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifei). (TJPR, Ag Instr 279444-3, Rel. Des. Valter Ressel, j. 30/03/05). Não fosse isso, deferir antecipadamente a tutela para a manutenção na posse inviabilizaria ao credor o exercício de seu direito de ação, porquanto seria impossível a concessão de liminar em ação própria. Cumpre salientar, ainda, que a pretensão de permanência do Agravante na posse do bem poderá ser deduzida e, eventualmente, concedida quando e se proposta pelo credor ação própria. ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão agravada. Comunique-se ao juiz da causa o teor desta decisão. Intime-se. Curitiba, 02 de junho de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0017 . Processo/Prot: 0786332-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/95806. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003695-98.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Jairte Santos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Jairte Santos se insurgir contra a decisão proferida nos autos de ação de revisão de contrato, na qual o Magistrado indeferiu seus pedidos liminares, quais sejam: (i) o depósito das parcelas no montante incontroverso; (ii) que a instituição ora agravada se abstenha de incluir seu nome no rol dos inadimplentes; (iii) a permanência do bem em sua posse; (iv) a inversão do ônus da prova. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) acordou verbalmente com o Banco que a parcela do financiamento seria de R\$341,57 e os juros de 0,99% ao mês, contudo, foi surpreendido com a cobrança do valor de R\$587,44; (ii) foram pagas 04 das 48 prestações acordadas; (iii) está disposto a depositar em juízo o valor incontroverso em demonstração de boa fé; (iv) houve cobrança de encargos abusivos no contrato; (v) a jurisprudência pátria admite a manutenção do bem na posse do devedor até o julgamento da ação que visa discutir a dívida; (vi) estando o débito em discussão, não se pode admitir a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito; (vii) estão presentes os requisitos legais exigidos para a inversão do ônus da prova. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo e pelo provimento final do recurso. Após, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a manutenção do bem na posse do devedor, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito somente podem ser acolhidas se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido: (REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205) 3. No presente caso verifica-se que o agravante ajuizou ação revisional, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas e que a instituição financeira está efetuando a cobrança da parcela em valor superior ao

que fora entabulado no momento da contratação. Relata que haviam convencionado uma parcela no valor de R\$ 341,57 entretanto, a instituição financeira enviou-lhe boleto bancário no valor de R\$587,44. Assim, pugnou na peça inicial pelo depósito judicial do montante que teria sido contratado. 4. Contudo, nessa análise fundada em juízo de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade da tese invocada pelo demandante. A suposta divergência entre o montante efetivamente convencionado entre as partes e aquele cobrado pela instituição financeira não apresenta a aparência do bom direito nesse momento, mostrando-se imprescindível a devida instrução probatória para se aferir com precisão a plausibilidade dos argumentos invocados pelo demandante. É certo que a experiência demonstra não ser raro o fato de o contratante subscrever contrato em branco, o qual é preenchido posteriormente pela instituição financeira. Entretanto, no caso em apreço, a diferença apontada pelo recorrente é substancial, pois o agravado estaria cobrando quantia consideravelmente superior ao que teria sido primeiramente acordado. Assim, diante de todas as circunstâncias mencionadas, conclui-se estar ausente o fumus boni iuris nessa primeira análise, porquanto a matéria exige dilação probatória para uma investigação mais precisa sobre os fatos narrados pelo demandante, razão pela qual o recurso não comporta provimento nesse ponto. Nada impede, porém, que o agravante apresente em primeira instância nova proposta de depósito pautada em outros elementos que estejam revestidos da verossimilhança necessária ao acolhimento do seu pedido. 5. Melhor sorte assiste ao agravante no tocante à inversão do ônus da prova. No caso em exame, observa-se que o recorrente firmou com o agravado contrato de adesão para viabilizar a aquisição de veículo. A própria natureza da operação evidencia a superioridade técnica do agravado, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Tal situação dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do consumidor, razão suficiente a viabilizar a inversão do ônus da prova. Trata-se, ademais, da dificuldade que encontra o consumidor nos mais diversos aspectos da relação de consumo, inclusive no âmbito processual, frente a maior capacidade do fornecedor. Assim, indiscutivelmente é o Banco que possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. Contudo, deve-se observar que a inversão do ônus da prova constitui regra subsidiária de julgamento, por conseguinte, o Magistrado somente deve se socorrer desse instrumento na ausência de elementos probatórios sobre os fatos controvertidos. A instituição financeira, porém, fica desde logo advertida de que terá de se submeter às consequências processuais decorrentes da ausência de prova. 6. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso exclusivamente para acolher o pedido de inversão do ônus da prova, consoante os termos do voto. Curitiba, 06 de junho de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0018 - Processo/Prot: 0786655-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/104423. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000365-91.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: bv financeira s/a crédito financiamento e investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: João Ribeiro. Advogado: Debora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decidi em separado. Em 02/06/2011.

VISTOS e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº. 786.655-7 da Única da Comarca de Barracão, em que é Agravante BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado JOÃO RIBEIRO. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão que, em Ação Revisional de Contrato c/c Pedido de Liminar (autos nº 365-91.2010.8.16.0052), proposta por JOÃO RIBEIRO contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, deferiu a tutela antecipada pleiteada (fls. 125/127-TJ). Inconformado BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO afirma: que o Juízo a quo teria deferido a tutela antecipada sem sequer analisar o contrato; que não estariam presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada; que "o valor de R\$ 422,97 (...) não tem o condão de elidir a mora contratual"; que "nenhum depósito foi efetuado até a presente data"; que "é lícita a incidência de juros capitalizados nas Cédulas de Crédito Bancário"; que "as tarifas, estas foram previa e expressamente contratadas, estando discriminadas no contrato"; que "os juros moratórios e correção monetária sequer incidiram in casu"; que "a essencialidade do veículo para o desenvolvimento da atividade profissional do Agravado não ficou comprovada nos autos"; que seria possível a inscrição do nome do Agravante nos cadastros de restrição ao crédito; que deveria ser revogada a tutela antecipada concedida. É, em síntese, o relatório. DECIDO Entendo que o presente recurso merece parcial provimento, nos termos do artigo 557 §1º-A, do CPC (decisão parcialmente em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ). Ainda, deve ter seu seguimento negado, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, na parte em que pretende a alteração da decisão de primeiro grau que autorizou o depósito dos valores incontroversos e a exclusão/não inclusão do nome nos cadastros restritivos de crédito. Parte a que se dá parcial provimento Data venia ao Juízo a quo, não merece prosperar a determinação constante da decisão agravada atinente a manutenção do bem na posse do Agravado mediante depósito do valor incontroverso. Isto porque, no caso em comento, o Agravado não demonstrou que o bem é essencial para o desenvolvimento de suas atividades laborais. Com efeito, a jurisprudência atual entende que para o deferimento da manutenção na posse há necessidade de prova de que o bem é de suma importância para o desenvolvimento da atividade laboral do devedor, bem como observância dos demais requisitos estabelecidos pelo STJ, o que não ocorre no caso. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de admitir, excepcionalmente, que o bem permaneça na posse do devedor até o julgamento da demanda, para que não se paralise a atividade produtiva. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 193.098/RS, Terceira Turma, Relator

o Ministro Costa Leite, DJ de 03/5/99). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE - FIEL DEPOSITÁRIA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A manutenção na posse do bem em favor da devedora, como fiel depositária, é possível em hipóteses excepcionais, quando for essencial para a continuidade da atividade laborativa. Recurso a que se nega provimento. (grifei). (TJPR, Ag Instr 0398709-3, 18ª Ccv, Rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 06/06/07). "(...) - Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante o Enunciado nº 20 do CEDEPE, Centro de Debates, Estudos e Pesquisas do extinto Tribunal de Alçada do Paraná". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifei). (TJPR, Ag Instr 279444-3, Rel. Des. Valter Ressel, j. 30/03/05). Não fosse isso, deferir antecipadamente a tutela para a manutenção na posse inviabilizaria ao credor o exercício de seu direito de ação, porquanto seria impossível a concessão de liminar em ação própria. Cumpre salientar, ainda, que a pretensão de permanência do Agravado na posse do bem poderá ser deduzida e, eventualmente, concedida quando e se proposta pelo credor ação própria. Parte a que se nega seguimento Não merece prosperar o pleito do Agravante de impossibilidade de depósito do valor entendido como incontroverso pelo Agravado. Isto porque o posicionamento jurisprudencial atual é no sentido de que não se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, ainda que inferiores ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do juízo de conveniência da parte interessada. Contudo, os depósitos a serem efetivados dessa forma afastam a mora unicamente quanto ao valor incontroverso. Outrossim, a consignação em pagamento dos valores tidos como incontroversos não afasta o direito do Agravante em pleitear judicialmente o bem, posto que o depósito efetivado dessa forma cumpre a função de demonstrar a boa-fé do Agravado no cumprimento das obrigações assumidas contratualmente, relativizando os efeitos da mora apenas no que diz respeito aos valores depositados. Vejam-se a propósito do tema os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravado no recurso especial não provido. (grifei). (STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 06/05/08). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PARCELAS CONTROVERSAS. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO SINGULAR SOBRE O TEMA. PAGAMENTO DIRETAMENTE AO CREDOR DOS VALORES INCONTROVERSOS. RECURSO PREJUDICADO ANTE RETRATAÇÃO DO JUÍZO 'A QUO'. MORA. O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS ELIDEM A MORA NO LIMITE DO VALOR DEPOSITADO. (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifei). (TJPR, Ag Instr 378289-0, 16ª CCv, Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. 17/01/07). Assim, não sendo afastados os efeitos da mora o devedor está sujeito às consequências do inadimplemento, contudo, limitada ao montante não depositado. Igualmente não merece prosperar a pretensão do Agravante de exclusão da decisão agravada da determinação de abstenção de inclusão/exclusão do nome do Agravado dos cadastros de restrição ao crédito. Veja-se que o Agravado externou sua boa-fé ao pleitear o depósito do valor que entende devido, assumindo as consequências, em caso de sentença desfavorável na demanda revisional do contrato tido como excessivamente oneroso. Pendente discussão jurídica sobre o débito em ação revisional e efetuado o depósito do valor incontroverso, é cabível o deferimento de tal pleito. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. (...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravado não provido. (grifei). (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401 / GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). "(...) 1. Pendente discussão jurídica sobre o débito em ação revisional, prevalece o entendimento de que não cabe a inscrição da devedora nos cadastros de proteção ao crédito. 2. A manutenção na posse do bem em favor da devedora só é possível em hipóteses excepcionais, quando for essencial para continuidade da atividade laborativa. Ademais, o deferimento de tal medida obstará o acesso da outra parte ao Judiciário, em violação ao artigo 5º, XXXV, da CF. 3. O depósito das parcelas que a devedora entende devidas não acarreta prejuízos à parte credora e nem obsta o seu direito de ação. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido". (grifei). (TJPR, Ag Instr 405371-2, Rel. Renato Braga Bettega, 18ª CC, j. 08/06/07). "(...) 'Versando o litígio sobre revisão de contrato por ser, em tese, excessivamente onerosa à parte hipossuficiente, é de se acolher a antecipação de tutela para que a instituição financeira se abstenha de incluir o nome do consumidor no rol dos devedores junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pende a lide, bem como para permitir o depósito consignatório das prestações". (grifei) (TJPR, Ag Instr 371109-9, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, 13ª CCv, j. 01/12/06). ANTE O

EXPOSTO, conforme autoriza o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento unicamente para excluir da decisão agravada a determinação de manutenção do Agravado na posse do bem. Ainda, nego seguimento ao recurso na parte em que pretende seja alterada a decisão de primeiro grau no tocante impossibilidade de depósito do valor incontestado e a não inclusão/exclusão do nome do Agravado dos cadastros de proteção ao crédito, posto que em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Comunique-se ao juiz da causa o teor desta decisão. Intime-se. Curitiba, 02 de junho de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0019 . Processo/Prot: 0786747-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/104866. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001550-63.2011.8.16.0021 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Cary Cesar Mondini, Gustavo Brandão de Andrade e Silva, Marcelo de Rocamora. Agravado: Edeimar de Oliveira Campos Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, extraído de ação de reintegração de posse ajuizada pelo agravante, contra a decisão que determinou que fosse comprovada a mora do réu, tendo em vista que a notificação foi realizada por Cartório diverso do domicílio do devedor e não juntado o comprovante de recebimento. O agravante requer a reforma da decisão alegando, em síntese, que: (i) a notificação foi entregue no endereço declinado no contrato, conforme certidão do escrevente do Cartório, a qual goza de fé pública; (ii) não há irregularidade quanto à notificação ser emitida por Cartório de Comarca diversa a do domicílio do requerido; (iii) em caso de inadimplemento, assiste a favor do agravante a cláusula resolutória expressa; (iv) encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da liminar de reintegração de posse. Pugnou pelo provimento do agravo. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. 3. A 18ª Câmara Cível deste Tribunal consolidou o entendimento de que o fato de a notificação ter sido expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos localizado em comarca diversa do domicílio do devedor não retira a validade do ato, desde que a notificação seja entregue no endereço indicado no contrato. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. DECISÃO DO CNJ ACERCA DO TEMA SUSPENSÃO EM SEDE DE MANDAMENTO JUNTO AO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 - Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2 - Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, independente de estar suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Órgãos já que quando da suspensão foram ressalvados os atos até então praticados. 3 - Recurso de Agravo de instrumento a que se nega seguimento em decisão monocrática. (TJ/PR, 18ª C. Cível, Ai nº 0744855-7, Rel. Convocado Victor Martim Batschke, J. 14/01/2011) APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NÃO SITUADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NECESSIDADE. CERTIDÃO CARTORÁRIA INSUFICIENTE. MORA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ/PR, 18ª C. Cív., Ai nº 0734643-4, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, J. 06/12/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA PELA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. PEDIDOS AINDA NÃO APRECIADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ/PR, 18ª C.Cív., Ai nº 0726449-1, Rel. Convocada Lenice Bodstein, J. 24/11/2010) 4. Ademais, cumpre destacar que a decisão proferida no âmbito administrativo pelo CNJ (que entenderam que "o princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas") foi suspensa por força de medida liminar concedida pelo STF no mandado de segurança nº 28772-DF. O próprio relator do Pedido de Providências instaurado no CNJ (0001261-78.2010.2.00.000) já registrou a suspensão dos efeitos de sua decisão, nos seguintes termos: "Segundo orientação anterior formulada em dois procedimentos administrativos pelo Plenário deste Órgão, proferi decisão monocrática neste autos (Pedido de Providências n. 0001261-78.2010.2.00.0000) entendendo que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, deveria ser observado o princípio da territorialidade (DEC44 do E - Conselho Nacional de Justiça do mencionado Pedido de Providências). Ocorre que em face da decisão proferida neste Pedido de Providências foi impetrado Mandado de Segurança (Processo n. 28772) no STF, onde foi deferida liminar para suspender os efeitos da referida decisão monocrática por mim proferida. Assim, em respeito à decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli, integrante do STF, determei que o procedimento deverá ficar suspenso até o julgamento final do referido mandado de segurança. (...) Não poderia eu determinar a suspensão dos efeitos da decisão por mim proferida neste procedimento, uma vez isso já foi feito pelo STF. Assim, deve o procedimento

continuar suspenso até o julgamento do aludido mandamus. (...). Brasília (DF), 08 de julho de 2010" (www.cnj.jus.br). Nesse sentido: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DO CNJ SUSPENSÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACERCA DO TEMA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO STF. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agr. Instr. 691.519-7 18ª c. cível DJ. 21/07/2010) Assim, não há que se falar em irregularidade da notificação pelo simples fato de ter sido encaminhada por Cartório localizado em Comarca diversa do domicílio do agravado. 5. Contudo, compulsando detidamente os autos, constata-se que o recorrente não apresentou o comprovante de entrega da notificação no endereço do agravado. Em se tratando de contrato de leasing, o esbulho se perfaz com a não entrega do bem, mesmo após constituído em mora o devedor por notificação extrajudicial, providência que se mostra imprescindível em face do enunciado da Súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 369. No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". E no mesmo sentido, colhem-se julgados desta Câmara: "(...) 1. Assim como na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nos casos de arrendamento mercantil a ação de reintegração de posse deve ser precedida de notificação ao devedor. 2. Reputa-se válida a notificação enviada por meio de cartório de títulos e documentos ao devedor no endereço por ele mesmo declinado no contrato. 3. A falta de localização do devedor no endereço fornecido ao credor pode ser suprida pela intimação por edital realizada pelo mesmo cartório de títulos e documentos que realizou a tentativa de notificação pessoal". (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0646064-2 - Cambé - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 05.05.2010) "(...) Para deferimento de liminar em ação de reintegração de posse de bem objeto de contrato de "leasing", não basta o inadimplemento do arrendatário, sendo necessária ainda a sua constituição em mora através de notificação por carta expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada mediante recebimento pessoal. (TAMG - AC 0280177-4 - 3ª C.Cív. - Rel. Juiz Kildare Carvalho - J. 26.05.1999)". (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0598380-2 - Foro Regional de Rio Branco do Sul da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 07.10.2009) E assim como ocorre na busca e apreensão, na reintegração de posse, a notificação pode ser feita pelo envio de carta registrada por meio do Cartório de Títulos e Documentos. No caso dos autos, a financeira assim procedeu, conforme se vê às fls. 33-TJ e, logo na página seguinte, há uma certidão do Oficial do Tabelionato atestando a entrega da carta "conforme comprovante de entrega que faz parte integrante deste" Ora, a certidão do Tabelionato de Registro de Títulos e documentos, embora detenha fé pública, o que não se nega, não está calcada em um documento que comprove a efetiva entrega no endereço do agravado. Para a propositura da ação de reintegração de posse, exige-se certeza em relação ao efetivo recebimento da correspondência no endereço do devedor, ainda que não se exija que a entrega seja pessoal. Com efeito, a exigência da comprovação do recebimento da notificação no endereço de devedor, mediante juntada do aviso de recebimento, vem sendo manifestada também na jurisprudência: "(...) Entende esta Corte Superior que a notificação prévia do arrendatário constitui requisito para a propositura da ação reintegratória, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. (...) No caso dos autos, foi expedida notificação pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP (fl. 15), com comprovante de aviso de recebimento - AR às fl. 16. 4. Dessarte, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso especial para negar-lhe provimento. Publique-se. Intime-se." (STJ - REsp nº 944429 - SP (2007/0092598-3) - Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado em 03/08/2007). (grifei) "(...) Ausente prova da constituição em mora, pela notificação do devedor ou pelo protesto de título, visto que não juntado o AR aos autos, falta à Ação de Reintegração de Posse requisito para a concessão da respectiva liminar." (TJRS - Agravo nº 70020407839, Décima Terceira Câmara Cível, Julgado em 26/07/2007). Portanto, o aviso de recebimento deveria ser parte integrante da certidão de fls. 34-TJ, não sendo apenas a declaração suficiente para comprovação da constituição do devedor em mora. 6. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de afastar a exigência de que a notificação seja realizada por Cartório localizado no domicílio da agravada, determinando, entretanto, que o agravante comprove a entrega da notificação no endereço do agravado mediante a exibição do Aviso de Recebimento devidamente assinado. Curitiba, 06 de junho de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 0786802-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/103573. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000239-75.2011.8.16.0073 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Henrique Reghin. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Walter José de Fontes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 03/06/2011.

VISTOS e examinados estes Autos de Agravo de Instrumento nº. 786802-6 da Vara única da Comarca de Congonhinhas, em que é Agravante PEDRO HENRIQUE REGHIN e Agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de Agravo de Instrumento Interposto contra a r. decisão que, em Ação Revisional de Contrato de Financiamento (Autos nº. 113/2011) proposta por PEDRO HENRIQUE REGHIN contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando o pagamento das custas processuais no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição. Inconformado o Agravante PEDRO HENRIQUE REGHIN afirma: que basta para o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita a simples afirmação da parte requerente; que o Agravante não pode custear as despesas e custas processuais; que a r. decisão mostra-se incompatível com o mandamento

contido no art. 4º da Lei nº. 1.060/50; que a decisão objurgada é plenamente capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; requer seja concedido ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça. É, em síntese, o relatório. DECIDO O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante no STJ. Com efeito, o art. 4º, da Lei nº. 1.060/50, não deixa dúvida de que os benefícios da assistência judiciária podem ser postulados pela parte, na inicial, por simples afirmação de que se encontra em situação econômica que não lhe permite permanecer na demanda sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. É pacífico o entendimento de que o estado de miserabilidade não necessita ser absoluto. Basta que o postulante se encontre em situação que o impossibilite de pagar as despesas processuais sem que tal implique em diminuição do montante apto ao seu sustento. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE CARMELINA BORBA BEHLING E OUTROS CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirm ação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ. (REsp 1108218/RS 2008/0275332-4/ Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)/julgado em 18/02/2010/DJe 15/03/2010) JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO. I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) (grifei) "(...) 1. Conforme entendimento pacificado do STJ, "para o benefício da assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante" (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. A contratação de advogado particular, o exercício de atividade remunerada ou o fato de o beneficiário ser casado não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. (TJPR Ap. Cível 488295-3 Rel. Espedito Reis do Amaral 14ªCC DJU 30/03/2009). No presente caso o pleito consta expressamente em petição inicial (fls.42-TJ), conseqüentemente presentes requisitos necessários ao seu deferimento. Ainda, importante destacar que aludido benefício não tem caráter permanente, nem excludente, conforme o disposto no artigo 12 da mesma Lei: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Desse modo, necessário ressaltar que o benefício da assistência judiciária gratuita não impede a condenação do beneficiário, nos ônus da sucumbência, mas acarreta apenas a suspensão momentânea do pagamento enquanto perdurar seu estado de "pobreza", observando o prazo máximo de cinco anos, posto que além desse a obrigação restará prescrita. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal: "(...) 6. Ao beneficiário da justiça gratuita pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência, quando vencido na causa. Todavia, a execução dessa obrigação deve ficar suspensa pelo prazo de até cinco anos, ao término do qual, persistindo o estado de miserabilidade, deverá ser extinta a obrigação". (...) (grifei). (TJPR, Ap Cível 356486-5, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, j. 17/04/07). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DEVIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI 1060/50. RECURSO DESPROVIDO. "A concessão do benefício da gratuidade processual não impede a condenação ao pagamento das verbas da sucumbência. Apenas a cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50." (grifei). (TJPR, Ap Cível 396254-5, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. 14/03/07) ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou-lhe provimento para o fim de conceder ao Agravante os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se o juízo 'a quo' o teor desta decisão. Int. Curitiba, 03 de junho de 2011 DES. ROBERTO DE VICENTE Relator 0021 . Processo/Prot: 0786903-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104884. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001102-54.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Rosicleia Aparecida dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Aymoré Financiamentos S/a (banco Santander). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Insurge-se Rosicleia Aparecida dos Santos em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato proposta pela mesma, que indeferiu seus pedidos liminares, quais sejam: (i) o depósito das parcelas no montante incontroverso; (ii) que a instituição ora agravada se abstenha de incluir seu nome no rol dos inadimplentes; (iii) a permanência do bem em sua posse. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) acordou verbalmente com o banco que a parcela do financiamento seria de R\$735,70 e juros de 0,99% ao mês, contudo foi surpreendido com a cobrança do valor de R\$844,51, com o qual não concordou; (ii) está disposto a depositar em juízo o valor incontroverso em demonstração de boa fé; (iii) houve cobrança de encargos abusivos no contrato; (iv) a jurisprudência pátria admite a manutenção do bem na dívida em discussão, não se pode admitir a inclusão

de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Pugnou pela concessão de feito suspensivo ativo e pelo provimento final do recurso. É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a manutenção do bem na posse do devedor, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito somente podem ser acolhidas se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido: (REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205) 2. No presente caso, verifica-se que a agravante ajuizou ação revisional, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas e que a instituição financeira está efetuando a cobrança da parcela em valor superior ao que fora tabelado no momento da contratação. Relata que haviam convenionado uma parcela no valor de R\$735,70, entretanto, a instituição financeira enviou-lhe boleto bancário no valor de R\$844,51. Assim, pugnou na peça inicial pelo depósito judicial do montante que teria sido contratado verbalmente, pela exclusão de seu nome dos órgãos restritivos e pela manutenção do bem na sua posse. Contudo, nessa análise fundada em juízo de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade da tese invocada pelo demandante. convenicionado entre as partes e aquele cobrado pela instituição financeira não apresenta a aparência do bom direito nesse momento, mostrando-se imprescindível a devida instrução probatória para se aferir com precisão a plausibilidade dos argumentos invocados pelo demandante. É certo que a experiência demonstra não ser raro o fato de o contratante subscrever contrato em branco que é preenchido posteriormente pela instituição financeira. Entretanto, o autor efetuou o pagamento de 6 parcelas no valor exigido pela instituição financeira, o que causa no mínimo estranheza, pois o que se espera do homem médio é uma insurgência imediata quanto ao pagamento de algo não contratado. Assim, diante das circunstâncias mencionadas, conclui-se estar ausente o fumus boni iuris nessa primeira análise, pois a matéria exige dilação probatória para uma investigação mais precisa sobre os fatos narrados pelo demandante, razão pela qual o recurso não comporta provimento. Nada impede, porém, que o agravante apresente em primeira instância nova proposta de depósito pautada em outros elementos que estejam revestidos da verossimilhança necessária ao acolhimento do seu pedido. CPC, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão guerreada. Curitiba, 03 de junho de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0786982-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/104888. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001106-91.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson Luiz Mendes. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decidi em separado. Em 03/06/2011.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 786.982-9, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante NELSON LUIZ MENDES e Agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que, em Ação de Revisão de Contrato (autos nº 255/2011), proposta por NELSON LUIZ MENDES, contra OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, indeferiu a tutela antecipada (fls. 75/79- TJ). Inconformado o Agravante alega, em síntese: que "está disposto a depositar em conta judicial vinculada ao processo"; que "não há razão para que não seja deferida a manutenção de posse do bem ao Agravante, e a exclusão de seu nome dos registros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que preenchidos os pressupostos legais atribuídos pelo STJ"; que "trata-se de um contrato de financiamento, no que foram inseridos valores diversos dos que livremente haviam sido pactuados"; que "o veículo objeto da lide é uma ferramenta de trabalho com a qual o Agravante produz renda e sustenta sua prole e paga as prestações do veículo"; que "tem o direito de discutir o contrato sem ter que perder a posse do bem"; que "estando o mutuário a discutir através de ação revisional o valor do contrato não há que se falar em inclusão de seu nome nos órgãos protetivos"; que existiria prejudicialidade entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, entendo que ao mesmo é de se dar parcial provimento monocraticamente, nos termos do artigo 557 §1º-A, do CPC (decisão parcialmente em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ). Ainda, ter seu seguimento negado, na parte em que pretende a manutenção de posse do bem, nos termos do caput do mesmo artigo. Parte não conhecida Preliminarmente, necessário destacar que as alegações da Agravante atinentes a aplicação de multa diária e prejudicialidade entre a busca e apreensão e a revisional de contrato, não são conhecidas, eis que as mesmas sequer foram objeto da decisão agravada. Assim, tais pleitos não dizem respeito ao presente recurso, já que o Agravo de Instrumento, conforme artigo 522, do Código de Processo Civil, restringe-se à análise da decisão interlocutória. Cedejo é o entendimento da inexistência da possibilidade, dentre a sistemática do ordenamento jurídico pátrio, de supressão de instâncias, de acordo com o princípio do duplo grau de jurisdição, consequentemente, entendo pela impossibilidade de manifestação acerca das matérias acima mencionadas. Nesse sentido destaco os seguintes julgados deste Tribunal: "(...) 1. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias invocadas pela agravante que não foram objeto de análise da decisão agravada não comportam conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. (...)". (Agr 406717- 2/01 Rel. Luis Espíndola 18ªCC j. 01/06/2007) (grifei) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

- AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - INVOCAÇÃO DE MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE NA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO. Em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias invocadas pela agravante, porque não foram objeto de análise pela decisão agravada, não comportam conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. (Agr Instr 366419-7 Rel. Rui Portugal Bacellar Filho 18ª CC j. 20/10/06) (grifei) Parte parcialmente provida. Primeiramente necessário destacar que, data venia ao Juízo a quo, não merece prosperar o entendimento atinente à impossibilidade de depósito do valor incontroverso. Isto porque, o posicionamento jurisprudencial atual é no sentido de que não se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, ainda que inferiores ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do juízo de conveniência da parte interessada. Contudo, os depósitos a serem efetivados dessa forma afastam a mora unicamente quanto ao valor incontroverso. Outrossim, a consignação em pagamento dos valores tidos como incontroversos não afasta o direito do Agravado em pleitear judicialmente o bem, posto que o depósito efetivado dessa forma cumpre a função de demonstrar a boa-fé do Agravante no cumprimento das obrigações assumidas contratualmente, relativizando os efeitos da mora apenas no que diz respeito aos valores depositados. Vejam-se a propósito do tema os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei). (STJ, AgRg no REsp 992182 / RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 06/05/08). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DEPOSITO EM JUÍZO DAS PARCELAS CONTROVERSAS. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO SINGULAR SOBRE O TEMA. PAGAMENTO DIRETAMENTE AO CREDOR DOS VALORES INCONTROVERSOS. RECURSO PREJUDICADO ANTE RETRATAÇÃO DO JUÍZO 'A QUO'. MORA. O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS ELIDEM A MORA NO LIMITE DO VALOR DEPOSITADO. (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento ento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifei). (TJPR, Ag Instr 378289-0, 16ª CCv, Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. 17/01/07). Desse modo, não sendo afastados os efeitos da mora, o devedor está sujeito às consequências do inadimplemento, contudo, apenas no que diz respeito ao valor não consignado. Ainda, contrariamente ao exarado no despacho agravado, entendo que, sendo deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, igualmente deverá prosperar o pleito de abstenção de inclusão/exclusão do nome do Agravante dos cadastros restritivos de crédito. Veja-se que o Agravante externou sua boa-fé ao pleitear o depósito do valor que entende devido, assumindo as consequências, em caso de sentença desfavorável na demanda revisional do contrato tido como excessivamente oneroso. Assim, pendente discussão jurídica sobre o débito em ação revisional e efetuado o depósito do valor incontroverso, é cabível o deferimento de tal pleito. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. (...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido. (grifei). (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401 / GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). "(...) 1. Pendente discussão jurídica sobre o débito em ação revisional, prevalece o entendimento de que não cabe a inscrição da devedora nos cadastros de proteção ao crédito. 2. A manutenção na posse do bem em favor da devedora só é possível em hipóteses excepcionais, quando for essencial para continuidade da atividade laborativa. Ademais, o deferimento de tal medida obstará o acesso da outra parte ao Judiciário, em violação ao artigo 5º, XXXV, da CF. 3. O depósito das parcelas que a devedora entende devidas não acarreta prejuízos à parte credora e nem obsta o seu direito de ação. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido". (grifei). (TJPR, Ag Instr 405371-2, Rel. Renato Braga Bettega, 18ª CC, j. 08/06/07). "(...) Versando o litígio sobre revisão de contrato por ser, em tese, excessivamente onerosa à parte hipossuficiente, é de se acolher a antecipação de tutela para que a instituição financeira se abstenha de incluir o nome do consumidor no rol dos devedores junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pende a lide, bem como para permitir o depósito consignatório das prestações". (grifei). (TJPR, Ag Instr 371109-9, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, 13ª CCv, j. 01/12/06). Outrossim, imprescindível destacar que a abstenção de inclusão/exclusão do nome do Agravante nos cadastros está vinculada ao depósito tanto das parcelas vencidas, quanto ao depósito mensal das vincendas, ainda que no valor incontroverso. Parte a que se nega seguimento Finalmente, não merece qualquer reparo o entendimento exarado no despacho agravado atinente à impossibilidade de manutenção do Agravante na posse do bem, visto que o mesmo não demonstrou que o bem é essencial para o desenvolvimento de suas atividades laborais, limitando-se a tecer meras alegações nesse sentido. Com efeito, a jurisprudência atual entende que para o deferimento da manutenção na posse há necessidade de prova de que o bem é de suma importância para o desenvolvimento da atividade laboral do devedor,

bem como observância dos demais requisitos estabelecidos pelo STJ, o que não ocorre no caso. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de admitir, excepcionalmente, que o bem permaneça na posse do devedor até o julgamento da demanda, para que não se paralise a atividade produtiva. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 193.098/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Costa Leite, DJ de 03/5/99). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE - FIEL DEPOSITÁRIA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A manutenção na posse do bem em favor da devedora, como fiel depositária, é possível em hipóteses excepcionais, quando for essencial para a continuidade da atividade laborativa. Recurso a que se nega provimento. (grifei). (TJPR, Ag Instr 0398709-3, 18ª Ccv, Rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 06/06/07). "(...) - Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão por ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante o Enunciado nº 20 do CEDEPE, Centro de Debates, Estudos e Pesquisas do extinto Tribunal de Alçada do Paraná". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifei). (TJPR, Ag Instr 279444-3, Rel. Des. Valter Ressel, j. 30/03/05). Não fosse isso, deferir antecipadamente a tutela para a manutenção na posse inviabilizaria ao credor o exercício de seu direito de ação, porquanto seria impossível a concessão de liminar em ação própria. Cumpre salientar, ainda, que a pretensão de permanência do Agravante na posse do bem poderá ser deduzida e, eventualmente, concedida quando e se proposta pelo credor ação própria. ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, conforme autoriza o artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento para autorizar o depósito do valor incontroverso, incluindo parcelas vencidas e que se forem vencendo no correr do processo e, em sendo efetivado aludido depósito, determinar que o Agravado se abstenha de incluir ou exclua o nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito. Ainda, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 "caput", do CPC, na parte em que pretende a manutenção na posse do bem, posto que em confronto com a jurisprudência dominante. Comunique-se ao juiz da causa o teor desta decisão. Intime-se. Curitiba, 03 de junho de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0023 . Processo/Prot: 0787285-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/100118. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001633-49.2010.8.16.0107 Manutenção de Posse. Agravante: João Alves Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Oséias Andrade de Braga, Alexandro Sprengovski dos Santos. Agravado: Jose Lourenço Moreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decidi em separado. Em 03/06/2011. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 787.285-9, da Vara Única da Comarca de Mamborê, em que é Agravante JOÃO ALVES MOREIRA e Agravado JOSÉ LOURENÇO MOREIRA. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que, em Ação de Manutenção de Posse (autos nº 1633- 49.2010.8.16.0107), proposta por JOÃO ALVES MOREIRA, contra JOSÉ LOURENÇO MOREIRA, indeferiu o pedido liminar (fls. 38-TJ). Inconformado o Agravante alega, em síntese: que "em momento algum se declarou proprietário do bem, mas sim, usufrutuário"; que "a causa de pedir da presente ação funda-se em direito real do Agravante expressamente assegurado no Código Civil Brasileiro, a saber, o direito de usufruto sobre bens imóveis"; que teria pleiteado "a reintegração da posse de sua parte ideal, justificando para fins de demonstração do perigo da demora que pretendia ceder esse direito a título gratuito a uma pessoa"; que seu direito seria expressamente previsto no art. 1.393 do Código Civil; que "não há fundamento para conclusão de que encontra-se ausente o fumus boni juris"; que "comprovou a titularidade da posse e sua perda, consistente na ilícita ocupação da parte ideal do imóvel pelo Recorrido, elementos estes que, de acordo com os artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil já são suficientes para configuração do fumus boni juris". É, em síntese, o relatório. DECIDO Em que pese as alegações do Agravante, vê-se que o recurso não pode ser conhecido, pela ausência no instrumento das peças obrigatórias enumeradas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Com efeito, o Agravante não formou o instrumento com todas as peças obrigatórias referenciadas no aludido dispositivo legal, eis que não consta dos documentos anexos ao recurso a cópia integral da decisão agravada, apenas a primeira página. Assim, a inexistência de cópia integral da decisão impede a verificação da fundamentação adotada pelo Juízo a quo para indeferir a liminar pleiteada e, ainda, faz com que o recurso não possa ser conhecido, tendo em vista que tal documento é elencado como obrigatório no inciso I, artigo 525 do Código de Processo Civil. Outrossim, a formação do Agravo de Instrumento, obedecendo os dispositivos legais aplicáveis ao recurso, é ônus do Agravante e a falta de peças indispensáveis acarreta o seu não conhecimento. Nesse sentido destaca-se a seguir os seguintes julgados: "(...) 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à observância do traslado de todas as peças necessárias e as essenciais à formação do agravo de instrumento. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido. 3. Cabe ao agravante o ônus de carrear aos autos do processo todas as peças indispensáveis à demonstração da controvérsia, devendo, ainda, estar a seu cargo diligenciar as certidões de inexistência do ato. (art. 544, § 1º, do CPC). [...] Agravo regimental improvido. (grifei). (STJ, AgRg no Ag 441.430/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21/02/2008). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA:

PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC (dentre as quais se inclui a procuração cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior. 2. Recurso especial provido. (grifei). (STJ, REsp 967.879/SP, Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 27/11/2007). Inclusive, a inexistência de aludido documento gera a preclusão consumativa, sendo vedada a complementação posterior à interposição do recurso. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias ou essenciais à formação do agravo de instrumento, elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Não se admite nesta instância a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para sanar irregularidade na formação do agravo de instrumento. Preclusão consumativa. (...) (grifei). (STJ, AgRg no Ag nº 736.141/MG, da 6ª T. do STJ, Rel.ª Min.ª MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, in DJU de 02/06/2008) "(...) É dever do recorrente observar a correta formação do recurso de agravo de instrumento no ato de sua interposição, devendo instruí-lo com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão do litígio. A ausência de documento que se revela essencial ao deslinde do feito impõe o não conhecimento do feito. (grifei). (TJPR, AI n.º 461.295-9, 6ª CCv, Rel. Des. Renato Braga Bettega, j 20/03/08). **AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC. NÃO PROVIMENTO. DOCUMENTO OBRIGATORIO. ART. 525, I, CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. (...)** Os documentos obrigatórios, citados no inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, devem ser juntados ao instrumento de agravo no momento de sua interposição, não podendo serem juntados posteriormente, pois preclusa a oportunidade. 3. Agravo conhecido e não provido. (TJPR, Agr. 467807-3/01, 18ª CCv, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 29/02/08). (...) A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo (...). (grifei). (TJPR, AI n.º 430.284-3, 17ª CCv, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 02/08/07). ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o Artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, ante formação incompleta do instrumento. Intime-se. Curitiba, 03 de junho de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0024 . Processo/Prot: 0787747-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107321. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005964-48.2010.8.16.0148 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Marcos Vinicius Molina Veroneze, Flaviano Belinati Garcia Perez, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Reginaldo Francelino. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Analisando os pressupostos de admissibilidade, tenho que o presente recurso não pode ser conhecido por não ter sido instruído com procuração outorgada ao advogado do agravado, documento obrigatório para instruir o agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Desta forma, deixo de conhecer do presente recurso, determinando o seu arquivamento. Curitiba, 06 de junho de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0025 . Processo/Prot: 0787772-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103084. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000751-30.2011.8.16.0050 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Esther de Carvalho Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos O agravante relata que ajuizou ação de busca e apreensão em face da ora agravada, uma vez que este deixou de pagar as parcelas do contrato de financiamento firmado entre as partes. No intuito de demonstrar a constituição em mora, juntou cópia da notificação extrajudicial endereçada à agravada. Entretanto, o MM. Juiz de primeiro grau determinou que o autor efetuassem a regularização da constituição em mora, sob pena de indeferimento da inicial, por considerar inválida a notificação encaminhada por Cartório de localidade diversa do domicílio da devedora. Em face desta decisão, o agravante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: (i) a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento; (ii) a notificação é válida pois entregue no endereço do contrato. notificação seja acolhida como válida para a comprovação da mora da agravada. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. 3. A 18ª Câmara Cível deste Tribunal consolidou o entendimento de que o fato de a notificação ter sido expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos localizado em comarca diversa do domicílio do devedor não retira a validade do ato, desde que a notificação seja entregue no endereço indicado no contrato. Senão vejamos: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. DECISÃO DO CNJ ACERCA DO TEMA SUSPENSÃO EM SEDE DE MANDAMENTO JUNTO AO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA.** 1 - Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2 - Tampouco se considera irregular a

notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, independente de estar suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios já que quando da suspensão foram ressalvados os atos até então praticados. 3 - Recurso de Agravo de instrumento a que se nega seguimento em decisão monocrática. (TJ/PR, 18ª C. Cível, Ai nº 0744855-7, Rel. Convocado Victor Martim Batschke, J. 14/01/2011) **APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NÃO SITUADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NECESSIDADE. CERTIDÃO CARTORÁRIA INSUFICIENTE. MORA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.** (TJ/PR, 18ª C. Civ., Ai nº 0734643-4, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, J. 06/12/2010) **AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA PELA COBRANÇA DE APRECIADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (TJ/PR, 18ª C.Civ., Ai nº 0726449-1, Rel. Convocada Lenice Bodstein, J. 24/11/2010) 4. Ademais, cumpre destacar que a decisão proferida no âmbito administrativo pelo CNJ (que entenderam que "o princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas") foi suspensa por força de medida liminar concedida pelo STF no mandado de segurança nº 28772-DF. O próprio relator do Pedido de Providências instaurado no CNJ (0001261-78.2010.2.00.000) já registrou a suspensão dos efeitos de sua decisão, nos seguintes termos: "Segundo orientação anterior formulada em dois procedimentos administrativos pelo Plenário deste Órgão, proferi decisão monocrática neste autos (Pedido de Providências n. 0001261-78.2010.2.00.0000) entendendo que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, deveria ser observado o princípio da territorialidade (DEC44 do E - Providências). Ocorre que em face da decisão proferida neste Pedido de Providências foi impetrado Mandado de Segurança (Processo n. 28772) no STF, onde foi deferida liminar para suspender os efeitos da referida decisão monocrática por mim proferida. Assim, em respeito à decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli, integrante do STF, determinei que o procedimento deverá ficar suspenso até o julgamento final do referido mandado de segurança. (...) Não poderia eu determinar a suspensão dos efeitos da decisão por mim proferida neste procedimento, uma vez isso já foi feito pelo STF. Assim, deve o procedimento continuar suspenso até o julgamento do aludido mandamus. (...) Brasília (DF), 08 de julho de 2010" (www.cnj.jus.br). Nesse sentido: **AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DO CNJ SUSPENSÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACERCA DO TEMA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO STF. RECURSO PROVIDO.** (TJPR - Agr. Instr. 691.519-7 18ª c. cível DJ. 21/07/2010) Assim, não há que se falar em irregularidade da notificação pelo simples fato de ter sido encaminhada por Cartório localizado em Comarca diversa do domicílio da agravada. 5. Contudo, compulsando detidamente os autos, constata-se que o aviso de recebimento juntado no recurso para comprovar a Não há como verificar para qual endereço a notificação foi enviada, tampouco a assinatura de quem a recebeu. Assim, faz-se necessário que o autor demonstre que a carta foi devidamente recebida no endereço do contratante, o que não está claro nesse caso. Nesse sentido: "De acordo com o entendimento assente neste Tribunal, a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). No caso, conforme ficou consignado no Acórdão recorrido, não há prova de que a notificação de fl. 33 foi entregue ao réu ou a qualquer outra pessoa, havendo somente a informação de envio ao destinatário por carta registrada, sem comprovante de entrega, e sem assinatura do recebedor (fl. 77). Do acórdão consta ainda que não se questiona a afirmação da ora recorrente de que qualquer pessoa presente no endereço do devedor poderá receber a notificação extrajudicial. O problema é que não se sabe se a pessoa que o autor afirma ter recebido a relação com o réu, ou até mesmo se recebeu a notificação, em razão, repita-se, de ausência de assinatura no A.R. (fl. 78). (STJ, Resp Nº 1.169.425 AM, Ministro SIDNEI BENETI, 25/02/2010)" 6. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de afastar a exigência de que a notificação seja realizada por Cartório localizado no domicílio da agravada, determinando, entretanto, que o agravante comprove a entrega da notificação no endereço da agravada mediante a exibição do Aviso de Recebimento devidamente assinado, de forma legível. Curitiba, 07 de junho de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05780

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	012	0728287-9
Adriano Cesar Felisberto	027	0752751-9
Aeraclito Alves Ribeiro	052	0774774-6
Alex de Siqueira Butzke	007	0721807-3
Alexandre Augusto Devicchi	006	0719487-0
Alexandre Millen Zappa	028	0752855-2
Aliane Cristina Moreira Seemann	006	0719487-0
Ana Cláudia Rhodem	006	0719487-0
Ana Estela Vieira Navarro	058	0776701-1
Ananias César Teixeira	011	0726699-1
	040	0769647-1/03
	043	0770519-9/01
	044	0770519-9/02
	046	0772646-9/01
	047	0772646-9/02
	048	0773794-4/01
	049	0773794-4/02
	050	0774097-4/01
	051	0774097-4/02
	062	0777434-9/01
	063	0777434-9/02
André Diniz Affonso da Costa	039	0768539-0
André Luis Romero de Souza	016	0732283-0
André Luiz Proner	070	0779834-7
André Vinícius Beck Lima	037	0759539-1
Andressa Cristina da Costa	017	0737044-3/01
Andreza Cristina Stonoga	019	0740680-4
Angélica Terezinha Menk Ferreira	012	0728287-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	038	0761417-1/01
Ary Marcondes Araujo Neto	006	0719487-0
Augusto José Bittencourt	027	0752751-9
Aurélio Cândia Peluso	028	0752855-2
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	017	0737044-3/01
Camila Ferrari Santana	030	0753879-6
Carlos Alberto Furlan	026	0749528-5
Carlos Alberto Soares Noll	038	0761417-1/01
Carlos Eduardo Lulu	061	0777338-2
	064	0777902-2
	066	0778590-6
César Augusto Buczek	015	0731940-6
Cesar Augusto de França	042	0770238-9
Cristiano José Baratto	006	0719487-0
Daniele de Lima Alves	054	0775380-8
Danielle Rosa e Souza	045	0772247-6
Débora Segala	070	0779834-7
Deisi Aparecida de O. Tavares	031	0754034-1
Denis Okamura	007	0721807-3
Diogo Salomão Hecke	031	0754034-1
Edmilson Petroski dos Santos	040	0769647-1/03
	048	0773794-4/01
	049	0773794-4/02
Eduardo Cardoso da Silva Reis	021	0743249-5
Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono	004	0704514-9
Elián Prado Caetano	057	0776346-0/01
Eliane Barreirinhas da Costa	014	0730335-1
Elise Gasparotto de Lima	004	0704514-9
Ellen Karina Borges Santos	025	0748961-6
	059	0776809-2
Evandro Bueno de Oliveira	021	0743249-5
Evandro Gustavo de Souza	067	0779080-9
Fabiana Simões Martins	057	0776346-0/01
Fabiano Neves Macieyewski	011	0726699-1
	040	0769647-1/03
	043	0770519-9/01
	044	0770519-9/02

	046	0772646-9/01
	047	0772646-9/02
	048	0773794-4/01
	049	0773794-4/02
	050	0774097-4/01
	051	0774097-4/02
	063	0777434-9/02
Fábio Farés Decker	006	0719487-0
Fábio Martins Pereira	005	0718700-4
	010	0726530-7
Fabiola Ritter Moro	035	0757397-5/01
Fabrcio Luis Akasaka Torii	052	0774774-6
Fernanda de Fátima Tanner	023	0746058-6
Fernanda Dornbusch Farias Lobo	028	0752855-2
Fernanda Simões Viotto	010	0726530-7
Fernando José Mesquita	058	0776701-1
Flávia Balduino da Silva	064	0777902-2
Flávio Penteado Geromini	017	0737044-3/01
Francisco Garcia Rodrigues	033	0755211-2
Gabriella Murara Vieira	065	0778363-9
Geni Romero Jandre Pozzobom	001	0574023-0/01
	010	0726530-7
Gerard Kaghtazian Junior	006	0719487-0
	045	0772247-6
Geronimo Antonio Defaveri	053	0775315-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	015	0731940-6
	017	0737044-3/01
	064	0777902-2
Gerusa Linhares Lamorte	033	0755211-2
Gilberto Pedriali	032	0754671-4
	036	0758606-3
Giovanni Borsato Cavagnari	069	0779618-3
Gisele Karine Costa	006	0719487-0
Glauco Iwersen	001	0574023-0/01
	012	0728287-9
	013	0728779-2
	041	0769829-3
	042	0770238-9
Guilherme Régio Pegoraro	017	0737044-3/01
	025	0748961-6
	068	0779183-5
Guilherme Vandresen	021	0743249-5
Gustavo Saldanha Suchy	021	0743249-5
	064	0777902-2
Hamilton Schmidt Costa Filho	016	0732283-0
Helio Constantinopolos	053	0775315-1
Henrique Henneberg	069	0779618-3
Heroldes Bahr Neto	011	0726699-1
	043	0770519-9/01
	044	0770519-9/02
	046	0772646-9/01
	047	0772646-9/02
	050	0774097-4/01
	051	0774097-4/02
	063	0777434-9/02
Hugo Francisco Gomes	013	0728779-2
Igor da Silva Schmeiske	003	0670569-7
Ingrid Simm	019	0740680-4
Isaias Morelli	053	0775315-1
Israel Massaki Sonomiya	032	0754671-4
Ivo Alves de Andrade	022	0744757-6
Jaime Oliveira Penteado	015	0731940-6
	017	0737044-3/01
	064	0777902-2
	068	0779183-5
Janaina Giozza Avila	021	0743249-5
Jaqueline Scotá Stein	015	0731940-6
Jean Carlos Martins Francisco	013	0728779-2
	035	0757397-5/01
	041	0769829-3
	042	0770238-9
Jefferson Bruno Pereira	022	0744757-6
Jeniffer Mayumi Mori	070	0779834-7

João Eberhardt Francisco	028	0752855-2	Milton Luiz Cleve Küster	001	0574023-0/01
João Rodrigues de Oliveira	001	0574023-0/01		007	0721807-3
	002	0615611-8		009	0725888-4
	005	0718700-4		012	0728287-9
	036	0758606-3		013	0728779-2
	060	0776893-4		025	0748961-6
Joãozinho Santana	030	0753879-6		041	0769829-3
Jones Mario de Carli	055	0776019-8		042	0770238-9
José Fernando Vialle	029	0753702-0		059	0776809-2
José Manoel dos Santos	022	0744757-6		061	0777338-2
José Manoel Garcia Fernandes	026	0749528-5		066	0778590-6
Jose Roberto dos Santos Junior	022	0744757-6	Mirela Cristina Barrueco	022	0744757-6
Juliana Adriana Mendes	024	0747967-4	Murillo Espinola de Oliveira Lima	011	0726699-1
Juliana Barbar de C. Antunes	020	0742193-4		043	0770519-9/01
Juliana Mara da Silva	015	0731940-6		044	0770519-9/02
Juliana Martins de Campos Pioli	008	0722969-2		046	0772646-9/01
	009	0725888-4		048	0773794-4/01
Juliana Renata de O. Gralike	005	0718700-4		050	0774097-4/01
Juliana Werkhauser	009	0725888-4		062	0777434-9/01
Juliano Huck Murbach	037	0759539-1	Nadia Jezzini	006	0719487-0
Karina de Paula Andrade	015	0731940-6	Neidival Ramalho de Oliveira	024	0747967-4
Kleber Augusto Vieira	050	0774097-4/01	Odilon Alexandre S. M. Pereira	056	0776095-8
Laila Fabiane Puppi	061	0777338-2	Oscar Danilo Maciel	055	0776019-8
Lasnine Monte Woski Scholze	017	0737044-3/01	Oscar Silvério de Souza	045	0772247-6
Leonardo da Costa	020	0742193-4	Paula D'Amico Pedriali	032	0754671-4
Louise Juliane Sandri	016	0732283-0		036	0758606-3
Luciana Borges	035	0757397-5/01	Paulo Henrique Gardemann	005	0718700-4
Luciana de Mello Rodrigues	057	0776346-0/01	Paulo Roberto Correa	037	0759539-1
Luciano Anghinoni	015	0731940-6	Paulo Roberto Pires	071	0779951-3
Luiz Augusto S. V. d. Nascimento	034	0756386-8	Priscila Perelles	030	0753879-6
Luiz Carlos da Silva	056	0776095-8	Rafael Brum Silva	004	0704514-9
Luiz Carlos do Nascimento	001	0574023-0/01	Rafael Fernando Cardoso	021	0743249-5
	002	0615611-8	Rafael Lucas Garcia	065	0778363-9
Luiz Filipe Furtado Diniz	034	0756386-8	Rafael Tadeo dos Santos	007	0721807-3
Luiz Guilherme Covre de Marco	023	0746058-6	Rafaela Polydoro Küster	007	0721807-3
Luiz Henrique Bona Turra	015	0731940-6		025	0748961-6
	017	0737044-3/01	Raquel Carolina Palegari	058	0776701-1
	068	0779183-5	Rebeca Soares Trindade	019	0740680-4
Luiz Henrique Zanelatto	045	0772247-6	Ricardo de Abreu Arambul	052	0774774-6
Luiz Roberto Leven Siano	057	0776346-0/01	Roberto Kaisserlian Marmo	003	0670569-7
Maikel Speranza Gutstein	053	0775315-1	Robson Ivan Stival	019	0740680-4
Manoel Caetano Ferreira Filho	050	0774097-4/01	Robson Sakai Garcia	007	0721807-3
Marcelo Antônio Stephanus	006	0719487-0		059	0776809-2
Marcelo Baldassarre Cortez	060	0776893-4	Rony Vainzof	014	0730335-1
Marcelo Hanke Bandolin	009	0725888-4	Rosânea Elizabeth Ferreira	009	0725888-4
Marcelo Luís Vicari	055	0776019-8	Rosângela Dias Guerreiro	035	0757397-5/01
Marcia Cristine Schokal Bustillos	030	0753879-6		042	0770238-9
Márcia Giraldo Sbaraini	020	0742193-4	Roseli Maria Modesto de Melo Krug	019	0740680-4
Márcio Amato	006	0719487-0	Rui Berford Dias	011	0726699-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	032	0754671-4	Samanta Maria Pineda Stanischesk	057	0776346-0/01
	034	0756386-8	Sandra Maria do N. G. Silva	014	0730335-1
	071	0779951-3	Saulo Bonat de Mello	011	0726699-1
Marcos de Oliveira Pereira	070	0779834-7		040	0769647-1/03
Marcus Vinicius Bossa Grassano	004	0704514-9		043	0770519-9/01
Margarida Sathler	060	0776893-4		044	0770519-9/02
Maria Helena Malucelli Benks	069	0779618-3		046	0772646-9/01
Mariana Pereira Valério	001	0574023-0/01		047	0772646-9/02
	013	0728779-2		048	0773794-4/01
Maribel Andrade de Oliveira	018	0738557-9		049	0773794-4/02
Marina Bastos da Porciúncula	020	0742193-4		050	0774097-4/01
Marins Artiga da Silva	029	0753702-0		051	0774097-4/02
Mário Marcondes Nascimento	042	0770238-9		062	0777434-9/01
Marlene Oliveira de Almeida	008	0722969-2		063	0777434-9/02
Maurício Amato Filho	006	0719487-0	Saulo de Melo Junior	014	0730335-1
Mauricio Machado Fernandes	018	0738557-9	Sebastião Seiji Tokunaga	043	0770519-9/01
Melissa Cunha de Paula Marcondes	015	0731940-6		044	0770519-9/02
Messias Alves de Assis	020	0742193-4	Sérgio Luis Menon	046	0772646-9/01
			Silvana Zavodini	048	0773794-4/01
			Tânia Nunes de Rocco Bastos	050	0774097-4/01
				062	0777434-9/01
				054	0775380-8
				029	0753702-0
				006	0719487-0

Tatiane Muncinelli	017	0737044-3/01
	068	0779183-5
Thais Malachini	061	0777338-2
	066	0778590-6
Tirone Cardoso de Aguiar	001	0574023-0/01
	005	0718700-4
	010	0726530-7
	036	0758606-3
	060	0776893-4
	071	0779951-3
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	061	0777338-2
Ubirajara Costódio Filho	006	0719487-0
Valdeir de Macedo Pacheco	019	0740680-4
Valdir Demartine de Castro	060	0776893-4
Vivian Regina Zambrim	025	0748961-6
	068	0779183-5
Viviane Tramuja Rohn de Oliveira	009	0725888-4
Zenaide Carpane	039	0768539-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0574023-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/94173. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 574023-0 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Geni Romero Jandre Pozzobom, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Embargado: Maria Candelario Massari. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO PRESCRIÇÃO DIREITO DO AUTOR EM CONVERTER SEU DIREITO DE USO EM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA APURAÇÃO DO VALOR DE RECOMPRA MATÉRIAS EXAUSTIVAMENTE ABORDADAS NO ACÓRDÃO OMISSÕES INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA OU REEXAME DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO EMBARGOS REJEITADOS. 1. Na ausência de obscuridade, contradição ou omissão, os embargos de declaração não constituem sede própria para reexame do que foi decidido, ainda que pautados em documento novo. 2. Efeitos modificativos e caráter infringente são excepcionais a erro evidente ou manifesta nulidade. 3. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão.

0002 . Processo/Prot: 0615611-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/238191. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000713 Indenização. Apelante: Maria da Penha Costa Ribeiro. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 07/04/2011

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 615.611-8, - 10ª VARA CÍVEL DE LONDRINA APELANTE: MARIA DA PENHACOSTA RIBEIRO APELADOS : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR: CARVILIO DA SILVEIRA FILHO RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA REVISOR: DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. I - AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - USUÁ- RIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA - SERCOMTEL. II - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. III- POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - EXEGESE DAS LEIS MUNICI- PAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTRE- GA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 'A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LI- QUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. IV JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TRIBUNAL.V RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0670569-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/93781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000131-10.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Cleber Britto. Advogado: Igor da Silva Schmeiske. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Roberto Kaisserlian Marmo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor, e negar provimento ao recurso do requerido, e de ofício, adequar a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO 01 PARTE AUTORA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO PARA R\$ 10.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E OS REQUISITOS DO ARTIGO 20 § 3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 02 HSBC. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE SENTENÇA ULTRA PETITA, ADEQUANDO A DECISÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

0004 . Processo/Prot: 0704514-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/221704. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0017947-58.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: José Carlos Gimenes. Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rafael Brum Silva, Marcus Vinicius Bossa Grassano, Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECEITO COMINATÓRIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA FORMA DO ART. 285-A DO CPC. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. REQUERIDA QUE, AO INVÉS DE CONTRARRAZOAR O APELO, APRESENTA CONTESTAÇÃO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. LEI MUNICIPAL QUE CONFERIU DIREITO DE OPÇÃO AOS ENTÃO ADQUIRENTES DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA PARA CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO PREVISÃO DE LEI ESPECIFICANDO A CLASSE DE AÇÕES PREFERENCIAIS POSSIBILIDADE QUESTÕES QUE SOMENTE DEPENDEM DA ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL E DA INTERPRETAÇÃO A SER CONFERIDA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0718700-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/250080. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022895-14.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Lourdes Delmonaco. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Paulo Henrique Gardemann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da autora e em negar provimento ao recurso da requerida, nos termos do voto do relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECEITO COMINATÓRIO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DO DISCIPLINADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/1995 E 6.666/1996 INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELA LEI 7.347/1998 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO 1 PARCIAL PROVIMENTO APELAÇÃO 2 DESPROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0719487-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/293998. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000957 Indenização. Agravante: Gefco Logística do Brasil Ltda. Advogado: Ubirajara Costódio Filho, Tânia Nunes de Rocco Bastos, Fábio Farés Decker. Agravado (1): Paulina Baizer Martins. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus, Ary Marcondes Araujo Neto. Agravado (2): Provence Veículos Ltda. Advogado: Gisele Karine Costa, Alexandre Augusto Devicchi. Agravado (3): Itaú Seguros Sa. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior. Agravado (4): Brazul Transporte de Veículos Ltda. Advogado: Cristiano José Baratto, Ana Cláudia Rhodem, Nadia Jezzini. Agravado (5): Trans Trigo Transportes Ltda. Advogado: Maurício Amato Filho, Aliane Cristina Moreira Seemann, Márcio Amato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE PELO RÉU É INCOMPATÍVEL COM ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO NÃO DEVE SERVIR PARA CORRIGIR POLO PASSIVO DA DEMANDA AS HIPÓTESES DO ARTIGO 70, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ESTÃO ASSOCIADAS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO A RÉ ENTENDENDO SER PARTE ILEGÍTIMA DEVE PEDIR SUA EXCLUSÃO NÃO LHE SENDO

POSSÍVEL, POR MEIO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE, INDICAR QUEM ENTENDE SER O VERDADEIRO RESPONSÁVEL. AGRAVO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0721807-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/305911. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000257 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Alex de Siqueira Butzke. Agravado: José Chiconatto, Maria de Fatima Couto. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Tadeo dos Santos, Denis Okamura. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT FASE DE EXECUÇÃO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A OFERTA DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DETERMINANDO O BLOQUEIO ON LINE POSSIBILIDADE OBEDECIÊNCIA À ORDEM DE PRIORIDADE DE PENHORA ESTIPULADA EM LEI CUSTAS PROCESSUAIS COBRANÇA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXEGESE DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REDAÇÃO DA LEI 11.232/2005 CONTINUAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRANÇA POSSIBILIDADE NA FASE DE EXECUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0722969-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/314405. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015750-76.2010.8.16.0129 Indenização. Agravante (1): Leandro Christofer Cros. Advogado: Juliana Martins de Campos Pioli. Agravante (2): Geocasta da Silva Gonçalves. Advogado: Juliana Martins de Campos Pioli, Marlene Oliveira de Almeida. Agravado: Marcel Takaki, Yasue Makino Takaki, Bradesco Seguros SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA SOBRE CULPA E RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0725888-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/263006. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004913-69.2004.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Antônio da Costa. Advogado: Juliana Martins de Campos Pioli, Viviane Tramuhas Rohn de Oliveira, Marcelo Hanke Bandolin. Apelado: Sul América Aetna Seguros e Previdência, Executivos Sa Administração e Promoção de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rosânea Elizabeth Ferreira, Juliana Werkhauser. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. COBERTURA PARA MORTE ACIDENTAL E INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA CARDÍACA. NEGATIVA DA INDENIZAÇÃO, SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PARA INVALIDEZ POR DOENÇA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE DO SEGURO E JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO EM RELAÇÃO À SEGURADORA. COBERTURA INEXISTENTE NA APÓLICE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0726530-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/265025. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026060-35.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto, Geni Romero Jandre Pozzobom. Apelado: Antonio Marmo Arruda. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e, em negar provimento ao recurso da SERCOMTEL, nos termos do voto do relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECEITO COMINATÓRIO USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. AGRAVO RETIDO NÃO INTERPOSTO PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/1995 E 6.666/1996 "DIREITO DUPLO" POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 'A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM VALOR DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0726699-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/339178. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000868 Execução Provisória. Agravante: Petrôleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Agravado: Ozair Machado Teixeira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA INCONFORMISMO FORMALIZADO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DISCIPLINA-SE NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0728287-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/272954. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022918-57.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Claudio Luiz Spoladore. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECEITO COMINATÓRIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DE PRESCRIÇÃO AFASTADAS. LEI MUNICIPAL QUE CONFERIU DIREITO DE OPÇÃO AOS ENTÃO ADQUIRENTES DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA PARA CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO PREVISÃO DE LEI ESPECIFICANDO A CLASSE DE AÇÕES PREFERENCIAIS POSSIBILIDADE QUESTÕES QUE SOMENTE DEPENDEM DA ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL E DA INTERPRETAÇÃO A SER CONFERIDA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0728779-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/278207. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006343-96.2007.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Eudete Auta Laroca (maior de 60 anos), Adegar Florindo, Aparecida do Carmo Valério, Generina dos Santos, João Ferreira de Souza, Julio Fernandes Ribeiro, Maria de Fátima dos Santos, Pedro da Silva, Sueli Fatima da Silva, Terezinha de Fatima Panagio. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: Acordado pelas partes. Portanto, a multa cominatória decorre de. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO SFH. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. ARGUIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COBERTURA POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO, DANOS POR MÁ CONSERVAÇÃO E DESGASTE NATURAL CONTRATO DE ADESÃO E INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE APLICAÇÃO DO CDC COM SUAS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA PREVISÃO DE RISCO GENÉRICO DE DESMORONAMENTO. PROVA PERICIAL GRADATIVA DETERIORAÇÃO DOS IMÓVEIS, INFILTRAÇÕES, MÁ QUALIDADE DOS COMPONENTES AMEAÇA POTENCIAL INDENIZAÇÕES DEVIDAS. CABIMENTO DE MULTA MORATÓRIA. JUROS APLICADOS A PARTIR DA CITAÇÃO E INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15%. RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0730335-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/280609. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007237-38.2008.8.16.0017 Medida Cautelar. Apelante: Acim - Associação Comercial e Empresarial de Maringá, Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá, Cocamar - Cooperativa Agroindustrial, Luiz Lourenço, Wilson de Matos Silva. Advogado: Saulo de Melo Junior, Eliane Barreirinhas da Costa, Rony Vainzof. Apelado: Izabel Cristina da Silva. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO C/C PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, COM PEDIDO DE LIMINAR. PRONTO ATENDIMENTO DO PEDIDO AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVEM SER SUPOSTADAS PELA PARTE AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0731940-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/298706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003253-60.2009.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Luciana Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scoti Stein, Melissa Cunha de Paula Marcondes, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Andrea de Paula, Dinorá de Paula, Sionara de Paula. Advogado: César Augusto Buczek, Karina de Paula Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 2.000,00. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ANÁLISE CONJUNTA DO CPC, DA TABELA DA OAB, CONSIDERADA A PROVA POUCA COMPLEXIDADE, DURAÇÃO DO PROCESSO E VALORES MÍNIMOS, MAS QUE NÃO POSSAM AVILTAR AS RELEVANTES ATIVIDADES DA ADVOCACIA PARA R\$ 1.400,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0732283-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/301413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001823-10.2008.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Angela Simonne Marques. Advogado: Louise Juliane Sandri, André Luis Romero de Souza. Apelado: Condomínio Edifício Por do Sol. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS RELATIVAS AO IMÓVEL ADQUIRIDO PELA EMBARGANTE TÊM NATUREZA "PROPTER REM" E, PORTANTO, SEGUEM O OBJETO QUE AS ORIGINOU. O PROPRIETÁRIO É DEVEDOR DAS QUOTAS CONDOMINIAIS E PORTANTO PARTE INTERESSADA. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0737044-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/79164. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 737044-3 Apelação Cível. Embargante: Sérgio Honório Barbosa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Andressa Cristina da Costa. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Lasnine Monte Woski Scholz, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/05/2011
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVIDADE RECURSO PROTOCOLIZADO APÓS EXAURIDO O PRAZO DETERMINADO PELO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0018 . Processo/Prot: 0738557-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/298583. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011963-55.2004.8.16.0030 Indenização. Apelante: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Maribel Andrade de Oliveira. Apelado: Procarro Sos 24 H Serviços Automotivos Ltda. Advogado: Mauricio Machado Fernandes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS DUPLICATA DEVIDAMENTE PAGA PROTESTO INDEVIDO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO ADESIVO AUSÊNCIA DE PREPARO INTELIGÊNCIA DO ART. 500, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DESERÇÃO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROTESTO INDEVIDO PUBLICIDADE DO ATO PESSOA JURÍDICA DANOS MORAIS CONFIGURADOS DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS PRECEDENTES DO STJ REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPOSSIBILIDADE VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO VERBA HONORÁRIA PERCENTUAL MANTIDO RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0019 . Processo/Prot: 0740680-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/375515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001465 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Campo Comprido li. Advogado: Robson Ivan Stival, Rebeca Soares Trindade, Ingrid Simm. Agravado: Alziro de Jesus de Paulo. Advogado: Andrezza Cristina Stonoga (Curador Especial), Roseli Maria Modesto de Melo Krug (Curador Especial), Valderez de Macedo Pacheco (Curador Especial). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des.

Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS NÃO PAGAS NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO QUE AUTORIZA A ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA FASE DE EXECUÇÃO IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POSSIBILIDADE CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL ARTIGO 109, I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COMPETÊNCIA ALTERADA DE FORMA SUPERVENIENTE EM RAZO DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF RECURSO PROVIDO. Natureza propter rem da obrigação condominial autoriza a substituição processual na fase executória, sendo patente o interesse do adjudicante na medida em que o imóvel, cujas quotas condominiais estão em atraso poderá, débito.

0020 . Processo/Prot: 0742193-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/317479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000568-56.2004.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Carlos Alberto Pereira. Advogado: Leonardo da Costa, Marina Bastos da Porciúncula, Juliana Barbar de Carvalho Antunes, Messias Alves de Assis. Apelante (2): Laura Júlio Franca. Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini (maior de 60 anos). Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da requerida e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS REQUERIDO, ENTÃO PROCURADOR DA AUTORA, QUE TERIA DEIXADO DE LHE REPASSAR OS VALORES OBTIDOS EM CONDENAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM 1.999 PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO QUE SOMENTE PASSA A INCIDIR A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A AUTORA TEVE CIÊNCIA DO LOCUPLEMENTO ILÍCITO, E NÃO DA DATA EM QUE EXPEDIDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DA CONDENAÇÃO ALEGAÇÃO DO RÉU DE QUE TAIS VALORES FORAM DEVIDAMENTE REPASSADOS QUANDO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO ESTÃO COMPROVADOS INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO NESSE SENTIDO INDENIZAÇÃO DEVIDA, PORTANTO VALORES QUE DEVEM SER RESSARCIDOS EM DOBRO, ANTE A INCIDÊNCIA DO CDC À HIPÓTESE, CONFORME DECIDIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTA CÂMARA CÍVEL DANOS MORAIS QUE TAMBÉM ESTÃO CONFIGURADOS JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SENTENÇA QUE DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESPÉCIFICOS PARA A MEDIDA CAUTELAR INONINADA TAMBÉM DECIDIDA EM SENTENÇA SUPRESSÃO DA OMISSÃO APONTADA, FIXANDO-SE O VALOR DE R\$ 1.000,00 PARA ESSE FIM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO REQUERIDO NÃO CONFIGURADA DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL QUE NÃO SE PODE CONFUNDIR COM A MÁ-FÉ CONSTANTE NOS ATOS QUE JUSTIFICARAM A PROPOSITURA DA AÇÃO APELO DO REQUERIDO DESPROVIDO E APELO DA REQUERENTE PARCIALMENTE PROVIDO, FIXANDO-SE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESPÉCIFICOS PARA A MEDIDA CAUTELAR TAMBÉM DECIDIDA NA SENTENÇA RECORRIDA

0021 . Processo/Prot: 0743249-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/324060. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002356-66.2007.8.16.0077 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bmc SA. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Maria das Graças de Jesus de Oliveira (maior de 60 anos), Aparecida Correia Barbosa (maior de 60 anos), Lourdes de Andrade Santos. Advogado: Eduardo Cardoso da Silva Reis, Rafael Fernando Cardoso. Interessado: Tc Bitencourt Colchões Me - Unimag Colchões. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPRA DE COLCHÕES MAGNÉTICOS PAGAMENTO QUE DEVERIA OCORRER POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO CONSTAÇÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DAS REQUERENTES RESPONSABILIDADE DAS REQUERIDAS VERIFICADA NEGLIGÊNCIA NO MOMENTO DA AVERIGUAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA A APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE QUE SE IMPÕE À APELANTE, INDEPENDENTEMENTE DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE POR TERCEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO VALORES FIXADOS PELO JUÍZO A QUO DE FORMA CORRETA. QUANTUM MANTIDO. DA REPETIÇÃO EM DOBRO DEVER QUE SE IMPÕE, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ENGANO JUSTIFICÁVEL AUSENTE NA PRESENTE DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0744757-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/334736. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000978-02.2008.8.16.0090 Reparação de Danos. Apelante: Marta Leme da Silva. Advogado: Mirela Cristina Barrueco, Ivo Alves de Andrade. Apelado:

Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jefferson Bruno Pereira, José Manoel dos Santos, José Roberto dos Santos Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DESCARGA ELÉTRICA QUE DANIFICOU APARELHOS ELETRÔNICOS CASO FORTUITO CONFIGURADO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0023 . Processo/Prot: 0746058-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/334082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000989-75.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: F A R O Serviços de Atendimento A Monitoramento de Alarmes Ltda. Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco. Apelado: Fábio Zanon Simão, Fábio Zanon Simão - Me. Advogado: Fernanda de Fátima Tanner. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS DUPLICATAS EMITIDAS SEM LASTRO E INDEVIDAMENTE PROTESTADAS REPRESENTAÇÃO CRIMINAL POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA ARQUIVADA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AGRAVO RETIDO ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO POLO ATIVO FORMADO PELA PESSOA FÍSICA E POR FIRMA INDIVIDUAL INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA FIRMA INDIVIDUAL MERA FICÇÃO LEGAL AGRAVO PROVIDO PARA AFASTAR O LITISCONSÓRCIO ATIVO APELAÇÃO DUPLICATAS EMITIDAS SEM LASTRO NULIDADE DOS TÍTULOS RECONHECIDA EM SENTENÇA PROTESTO INDEVIDO DANO MORAL PRESUMIDO PEDIDO DE ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO MEDIDA QUE SE IMPÕE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

0024 . Processo/Prot: 0747967-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/341550. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006279-05.2007.8.16.0044 Reparação de Danos. Apelante: Rádio Difusora Apucarana Ltda (rádio Nova Am). Advogado: Juliana Adriana Mendes. Apelado: Reginaldo Ribeiro de Carvalho, Sebastião Ribeiro de Carvalho, Manoel Garcia Molina Junior, Nivaldo Barbon. Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMENTÁRIO FEITO POR RADIALISTA COM BASE NAS OCORRÊNCIAS POLICIAS DO DIA EVIDÊNCIA DE QUE EXTRAPOLOU O DEVER DE INFORMAÇÃO SUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL, AINDA QUE NÃO APRESENTADA A GRAVAÇÃO DO PROGRAMA POLICIAL INFORMAÇÕES COLHIDAS NO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL QUE, DENTRO DO CONTEXTO DOS FATOS, SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDE DO FEITO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0025 . Processo/Prot: 0748961-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/358758. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027078-91.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Helio Pinheiro de Góes Junior. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da requerida e julgar prejudicado o recurso de do autor, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE - RECURSOS QUE DEVEM SER ANALISADOS NA ORDEM INVERSA DE SUAS INTERPOSIÇÕES. APELAÇÃO CÍVEL (2) - PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA ART. 206, § 3º, IX, CC/02 E SÚMULA 405 DO STJ - ACIDENTE OCORRIDO EM 21/03/2000 - LAUDO DO IML CONFECCIONADO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL LAUDO ELABORADO EM JANEIRO DE 2010, HÁ MAIS DE NOVE ANOS DA DATA DO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO - DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 05/06/2009 PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (1) PREJUDICADA. 0026 . Processo/Prot: 0749528-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/346081. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005345-23.2008.8.16.0170 Declaratória. Apelante: Móveis Romera Ltda. Advogado: José Manoel Garcia Fernandes. Rec. Adesivo: Eliane Dechotti. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Apelado (1): Eliane Dechotti. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Apelado (2): Móveis Romera Ltda. Advogado: José Manoel Garcia Fernandes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da requerida dar parcial provimento ao recurso adesivo da requerente, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA REQUERIDA DA NECESSIDADE DE MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADA VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA DE FORMA CORRETA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONFIGURADA HONORÁRIOS QUE FORAM FIXADOS EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 20 §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DA REQUERENTE DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS IMPOSSIBILIDADE PEDIDO PREJUDICADO. DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONFIGURADA PEDIDO PREJUDICADO. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO ENTENDIMENTO CORRETO JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR DESDE A INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO ADESIVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0027 . Processo/Prot: 0752751-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/365244. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000225-68.2000.8.16.0173 Indenização. Apelante: Fivel Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Augusto José Bittencourt. Apelado: Fiat Automóveis Sa. Advogado: Adriano Cesar Felisberto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONCESSIONÁRIA INFRAÇÕES CONTRATUAIS CONFIGURADAS PUNIÇÕES GRADATIVAS, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE DANO MORAL NÃO CONFIGURADO DIREITO À VALORES DEPOSITADOS INEXISTENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE MANEIRA CORRETA PELO JUÍZO A QUO RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0752855-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/364866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001796-61.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Companhia de Seguros Minas Brasil. Advogado: Fernanda Dornbusch Farias Lobo, João Eberhardt Francisco. Apelado: Roberto Mauro Czerwonka. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO REAJUSTE ABUSIVO REALIZADO UNILATERALMENTE PELA SEGURADORA CONFIGURADO RELAÇÃO DE CONSUMO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR REAJUSTE REALIZADO EM DESRESPEITO AO CDC DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO CUMPRIDO PELA SEGURADORA SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0029 . Processo/Prot: 0753702-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/364816. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003228-07.2008.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Silvana Zavodini, José Fernando Vialle. Apelado: Valeria Sue Ferndandes Rodrigues. Advogado: Marins Artiga da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO DE VIDA FALECIDO QUE SE OMITIU QUANTO À EXISTÊNCIA DE DOENÇAS PRÉ-EXISTENTES QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO INCIDÊNCIA DO ART. 766 DO CC INEXATIDÃO DO CONTRATANTE QUE, TODAVIA, DEVE SER CONSIDERADA RELEVANTE À SINISTRALIDADE NOTICIADA PARA SE JUSTIFICAR O CANCELAMENTO DA AVENÇA AFASTAMENTO DO CONTRATO QUE NÃO SE DÁ DE FORMA AUTOMÁTICA PRECEDENTES DO STJ SINISTRO NOTICIADO NOS AUTOS QUE NÃO POSSUI QUALQUER RELAÇÃO COM A OMISSÃO VERIFICADA QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO RISCO QUE ESTAVA COBERTO PELO CONTRATO DE SEGURO, PORQUANTO NÃO POSSUA RELAÇÃO ÀS PRÉ-EXISTÊNCIAS OMITIDAS SENTENÇA MANTIDA APELO DESPROVIDO

0030 . Processo/Prot: 0753879-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/369189. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007331-97.2006.8.16.0035 Reparação de Danos. Apelante: Maria Nelci do Prado Pereira. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrari Santana. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA INSTALAÇÃO DE TERMINAL TELEFÔNICO SUPOSTA FRAUDE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ALEGAÇÃO DE QUE A REQUERIDA DEIXOU DE COMPROVAR A EFETIVA INSTALAÇÃO DO TERMINAL TELEFÔNICO ACOLHIDA TESTEMUNHA QUE AFIRMA A INEXISTÊNCIA DE LINHA INSTALADA NO LOCAL APONTADO PROVAS DOCUMENTAIS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE PELA REQUERIDA ENDEREÇO DIVERSO DA RESIDÊNCIA DA REQUERENTE DANO MORAL PRESUMIDO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO

0031 . Processo/Prot: 0754034-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/365802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001001-89.2006.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Diogo Salomão Hecke. Apelado: Orivaldo Ferrari de Oliveira. Advogado: Deisi Aparecida de Oliveira Tavares. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO SOB A JUSTIFICATIVA DE SE TRATAR DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL HIPÓTESE DE AFASTAMENTO DA COBERTURA QUE, EMBORA CONTRATUALMENTE E LEGALMENTE PREVISTA, NÃO SE APERFEIÇA NA HIPÓTESE EM TELA CARÁTER EXPERIMENTAL DO TRATAMENTO QUE SE VERIFICA QUANDO DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÉDICA LITERÁRIA DE SUA EFICÁCIA, BEM COMO DAS CONSEQUÊNCIAS QUE PODEM ADVIR DO TRATAMENTO PROCEDIMENTOS QUE, CONFORME RELATADO EM COMPETENTE LAUDO PERICIAL, POSSUI EFICÁCIA COMPROVADA EM DIVERSOS ESTUDOS ESPECIALIZADOS SOBRE O TEMA COOPERATIVA REQUERIDA QUE, ADEMAIS, DEIXA DE ANEXAR ESTUDOS QUE COMPROVEM SUA TESE APELO DESPROVIDO

0032 . Processo/Prot: 0754671-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/374753. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027181-98.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Osvaldo Takeshi Tomori. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula D'Amico Pedriali. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU SUCESSIVAMENTE COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC FEITO PRONTO PARA JULGAMENTO POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DIREITO PESSOAL APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028, DO CC/02 PRAZO DECENAL PRELIMINARES AFASTADAS (PRESCRIÇÃO E CARÊNCIA DE AÇÃO) DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTARAM RESPALDO NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO INVERSÃO SUCUMBENCIAL RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0755211-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/371159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000973-58.2005.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Gerusa Linhares Lamorte. Apelado: Zenita Terezinha Freitas Oliveira, Luciane Freitas Oliveira, Sabine Freitas Oliveira, Alvaro Belmiro Freitas Oliveira. Advogado: Francisco Garcia Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SEGURO DE VIDA PAGAMENTO REALIZADO A MENOR INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL CONFIGURADA E PROVADAMENTE TÉCNICA E INSS QUE ATESTAM A INVALIDEZ PAGAMENTO QUE DEVE SEM COMPLEMENTADO, DE ACORDO COM O VALOR ESTABELECIDO NO CONTRATO FIRMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0034 . Processo/Prot: 0756386-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377479. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0021300-14.2007.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Claudia Brandao Pires Thome. Advogado: Luiz Augusto Silva Ventura do Nascimento. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Luiz Filipe Furtado Diniz, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO CHEQUE SEM FUNDO REQUERENTE QUE NÃO POSSUÍA FUNDOS PARA ARCAR COM A OBRIGAÇÃO FINANCEIRA ASSUMIDA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA DANOS MORAIS INEXISTENTES SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0035 . Processo/Prot: 0757397-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/129158. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757397-5 Apelação Cível. Embargante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Luciana Borges, Fabíola Ritter Moro, Rosângela Dias Guerreiro. Embargado: Jacy Maria Oeshler (maior de 60 anos), Angelina de Oliveira Rodrigues (maior de 60 anos), Claudiney Mendes Santos, Geralda Carolo Hamerschmidt (maior de 60 anos), Nelson José Ribeiro (maior de 60 anos), Walderez do Rocio Teixeira Batista, José da Silveira Gomes (maior de 60 anos), Maria Joseli Manoel da Silva (maior de 60 anos), Tereza de Jesus de Lima Martins (maior de 60 anos), Arilton Silva, Benedito Carlos Good Pereira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/05/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS CONSTRUTIVOS ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO FATO DE QUE OS AUTORES JÁ OBTIVERAM A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA DE SEUS IMÓVEIS CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INIBE O INTERESSE PROCESSUAL DOS SEGURADOS QUE NÁ ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS ESTAVAM NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO OMISSÃO QUANTO A NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO ATIVO E DE EXCLUSÃO DA MULTA DECENDIAL NÃO VERIFICADA

QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO RECURSO QUE NÃO SE PRESTA AO REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA MERO INCONFORMISMO PREQUESTIONAMENTO DECISÃO QUE NÃO PRECISA MENCIONAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS ACOLHIMENTO PARCIAL. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0036 . Processo/Prot: 0758606-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/382115. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027139-49.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Paula D'Amico Pedriali. Apelado: Adilson Gibelato. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO SERCOMTEL RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDENIZAÇÃO INTERPRETAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DIREITO PESSOAL LEI MUNICIPAL QUE CONFERIU DIREITO DE OPÇÃO AOS ENTÃO ADQUIRENTES DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA PARA CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO PREVISÃO DE LEI ESPECIFICANDO A CLASSE DE AÇÕES PREFERENCIAIS POSSIBILIDADE QUESTÕES QUE SOMENTE DEPENDEM DA ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL E DA INTERPRETAÇÃO A SER CONFERIDA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DESPROVIMENTO DO RECURSO. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL 758606-3 8ª CCV

0037 . Processo/Prot: 0759539-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377497. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000127-24.2004.8.16.0115 Indenização. Apelante: Fernando Lucio Giacobbo. Advogado: André Vinícius Beck Lima, Juliano Huck Murbach. Apelado: Rádio União de Céu Azul Ltda. Advogado: Paulo Roberto Correa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NOTÍCIA DIVULGADA PELA RÁDIO QUE TERIA OFENDIDO A MORAL E A IMAGEM DO APELANTE REQUERIDA QUE SE LIMITOU A COMENTAR NOTÍCIAS JÁ PUBLICADAS PELA IMPRENSA LEI DE IMPRENSA QUE PROTEGE TAL LIBERDADE LIBERDADE DE IMPRENSA QUE NÃO FERIU A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER MINORADOS REJEITADA HONORÁRIOS QUE FORAM FIXADOS ATENDENDO O DISPOSTO NO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0038 . Processo/Prot: 0761417-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/104786. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 761417-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Maria Araci Galvão. Advogado: Carlos Alberto Soares Noll. Interessado: Rodrigo Galvão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/05/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA RECURSOS DESPROVIDOS.

0039 . Processo/Prot: 0768539-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003856-70.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: André Diniz Affonso da Costa. Apelado: Gabriel Bombana Molinari. Advogado: Zenaide Carpane. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS QUE SE ENCONTRA ILEGÍVEL, IMPOSSIBILITANDO A COMPREENSÃO DE SEU CONTEÚDO NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL OU CÓPIA LEGÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO - HONORÁRIOS FIXADOS CORRETAMENTE PELO JUÍZO A QUO. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0040 . Processo/Prot: 0769647-1/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/175195. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769647-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Izair Perez Dina. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO

0041 . Processo/Prot: 0769829-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423131. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018999-31.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante: caixa seguradora sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Arlindo Vicente Ferreira, João Maria Mendes, Jucelino da Silva, Leandro Francisco Campos, Lourdes Ferreira Batista (maior de 60 anos), Luzia Maria Mascarelli da Mota, Marcilio Sabino, Marivaldo Querino dos Santos, Miguel Sanches Cumpian, Neviton de Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL SEGURADORA AGRAVO RETIDO ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFIGURAR O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO, HAJA VISTA A NATUREZA DOS DANOS ALEGADOS PERITO QUE EVIDENCIOU A AMEAÇA DE DESMORONAMENTO EM FACE DOS DANOS PROGRESSIVOS QUE ACOMETEM OS IMÓVEIS ANALISADOS PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA CONTRA AMEAÇA COMPROVADA DE DESMORONAMENTO COBERTURA CONFIGURADA, PORTANTO ALEGAÇÃO DE QUE VÍCIOS CONSTRUTIVOS NÃO SÃO COBERTOS AFASTADA EM FACE DA CONTRADIÇÃO DO PRÓPRIO TEXTO CONTRATUAL, QUE ORA O AFASTA E ORA O PREVÊ INTERPRETAÇÃO CONFORME OS INTERESSES DA PARTE HIPOSSUFICIENTE INDENIZAÇÃO QUE PODE SER SATISFEITA COM BASE EM OBRIGAÇÃO DE FAZER OU RESSARCIMENTO, CONFORME ANÁLISE CONTRATUAL MULTA DE DECENDIAL PREVISTA NA APÓLICE CONTRATADA AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

0042 . Processo/Prot: 0770238-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/415203. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018998-46.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Liberty Seguros S A. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Cesar Augusto de França. Apelante (2): Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Sofia Venancio Moreira (maior de 60 anos), Jose Maria de Melo (maior de 60 anos), Maria Elezete da Silva, Leonora Lemes da Cruz (maior de 60 anos), Cristiane da Silva, Fernando Cenedese (maior de 60 anos), Hermenegildo Menesio (maior de 60 anos), Neusa Aparecida da Silva Galhaci, Augusto Caetano Filho, Maria Ines Bento da Silva, Maria Vanil dos Passos Borges, Maria Alves de Souza, Carlos Roberto Bergamo, David Preto Cardoso (maior de 60 anos), Rosivan de Lima, Amélio Antunes de Mello (maior de 60 anos), Valdecy Antunes de Mello, Luzia Gonçalves, Clever Beirigo. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. APELO 1 LIBERTY SEGUROS S/A - NÃO CONHECIDO APELANTE QUE JÁ NÃO FAZ MAIS PARTE DA PRESENTE LIDE, CONFORME DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR. APELO 2 CAIXA SEGURADORA S/A - ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES, AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFIGURAR O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO, HAJA VISTA A NATUREZA DOS DANOS ALEGADOS PERITO QUE EVIDENCIOU A AMEAÇA DE DESMORONAMENTO EM FACE DOS DANOS PROGRESSIVOS QUE ACOMETEM OS IMÓVEIS ANALISADOS E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA CONTRA AMEAÇA COMPROVADA DE DESMORONAMENTO COBERTURA CONFIGURADA, PORTANTO ALEGAÇÃO DE QUE VÍCIOS CONSTRUTIVOS NÃO SÃO COBERTOS AFASTADA EM FACE DA CONTRADIÇÃO DO PRÓPRIO TEXTO CONTRATUAL, QUE ORA O AFASTA E ORA O PREVÊ INTERPRETAÇÃO CONFORME OS INTERESSES DA PARTE HIPOSSUFICIENTE INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER SATISFEITA MEDIANTE INDENIZAÇÃO - MULTA DE DECENDIAL PREVISTA NA APÓLICE CONTRATADA AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

0043 . Processo/Prot: 0770519-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/164283. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 770519-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Odair do Carmo Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO

0044 . Processo/Prot: 0770519-9/02 Agravo

. Protocolo: 2011/165723. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 770519-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Odair do Carmo Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETROBRÁS REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU DIVERSOS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0045 . Processo/Prot: 0772247-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000520-34.2003.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Roseli Janchuki. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Luiz Henrique Zanelatto, Danielle Rosa e Souza. Apelado: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Gerard Kaghtzian Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA - INCAPACIDADE DECORRENTE DE CAUSAS NATURAIS - AVC - ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE FATO EXTERNO CAUSAS ACIDENTAIS NÃO ENLOBADAS NA APÓLICE SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0772646-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/144893. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 772646-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Katia Regina Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petroski dos Santos. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETROBRÁS REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU DIVERSOS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0047 . Processo/Prot: 0772646-9/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/147230. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 772646-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petroski dos Santos. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Katia Regina Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO

0048 . Processo/Prot: 0773794-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/150999. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 773794-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Nelson Gomes Pontes (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETROBRÁS REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU DIVERSOS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0049 . Processo/Prot: 0773794-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/154210. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 773794-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Nelson Gomes Pontes (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO

0050 . Processo/Prot: 0774097-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/150998. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774097-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Manoel Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Agravado: Petroski dos Santos. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETROBRÁS REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU DIVERSOS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0051 . Processo/Prot: 0774097-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/154215. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774097-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Petroski dos Santos. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Antonio Manoel Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO

0052 . Processo/Prot: 0774774-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/35280. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005234-26.2008.8.16.0045 Indenização. Apelante: Joanir Polacce. Advogado: Aeraclito Alves Ribeiro. Apelado: Caio Augusto Piccini. Advogado: Fabrício Luís Akasaka Torii, Ricardo de Abreu Arambul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE ARAPONGAS VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: JOANIR POLACE APELADO: CAIO AUGUSTO PICCINI RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POLÍCIA MILITAR. DILIGÊNCIA POLICIAL. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. 1. LESÃO SOFRIDA PELO AUTOR. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS E DEPOIMENTO DE UMA DAS TESTEMUNHAS QUE DEMONSTRAM A

ATITUDE AGRESSIVA DO REQUERIDO. CONSTATAÇÃO DA CULPA DO RÉU. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS FARMACOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. DESPESAS COM TAXI. AUSÊNCIA DE PROVAS DO NEXO CAUSAL ENTRE OS GASTOS E EVENTUAL TRATAMENTO DO AUTOR. DESPESAS COM FISIOTERAPIA NÃO DEMONSTRADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA DE USO MENSAL DE UM MEDICAMENTO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DESPESAS FARMACOLÓGICAS COMPROVADAS NOS AUTOS. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LESÃO QUE OCASIONOU DORES E DIFICULDADES FÍSICAS AO REQUERENTE. CONSTATAÇÃO DO ABALO À MORAL. CONDENAÇÃO DO RÉU. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR. DEMONSTRAÇÃO DE DIFICULDADES FÍSICAS DURANTE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, QUE RESTARAM INFIRMADAS E NÃO CONDIZEM COM AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO AUTOR COTIDIANAMENTE. TENTATIVA DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS, INCLUSIVE INDUZIR EM ERRO O JULGADOR. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE 1% DO VALOR DA CAUSA EM FAVOR DO RÉU. 5. REFORMA DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VERBA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Resta constatada a culpa do réu pela lesão sofrida pelo autor, sendo que o conjunto probatório é suficiente para a demonstração da atitude agressiva do requerido que culminou em lesão ao requerente. 2. Para a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, faz-se necessária a comprovação das despesas do autor e do nexo de causalidade entre estas e a conduta do requerido. 3. Impõem-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando constatado o abalo à dignidade do requerente, como no caso em comento, a vítima teve que suportar as dores causadas pela lesão, enfrentar o tratamento e conviver com todas as dificuldades que decorreram da fratura. 4. Impõe-se manter a condenação do autor por litigância de má-fé, pois as provas juntadas aos autos demonstram a tentativa de ludibriar o julgador, ao encenar, em audiência, a persistência das dificuldades físicas acarretadas pela fratura, inclusive fazendo uso de muletas. 5. Tendo em vista que a reforma da sentença resultou no acolhimento de grande parte das pretensões da parte autora, havendo sucumbência recíproca, impõem-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, com fixação de verba honorária e respectiva compensação. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0775315-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47857. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004723-27.2009.8.16.0131 Substituição de Curadoria. Apelante: Esvaldir Ribeiro Damaceno. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Isaías Morelli, Maikel Speranza Gutstein. Apelado: Leonice Carneiro Michielin, Vitor Lúcio Michielin. Advogado: Helio Constantinopolos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ANULAR A SENTENÇA E EXTINGUIR A DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO, DETERMINANDO-SE A BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA QUE O PEDIDO INICIAL SEJA ANALISADO NO BOJO DOS AUTOS Nº 318/2001, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: COMARCA DE PATO BRANCO 2ª VARA CÍVEL APELANTE: ESVALDIR RIBEIRO DAMACENO APELADO: LEONICE CARNEIRO MICHELIN E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO PROCESSUAL. 1. RELATÓRIO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. 2. SUBSTITUIÇÃO DE PARTE. PROCESSO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A ausência de relatório, por se tratar de requisito essencial da sentença previsto no art. 458, I, do CPC, gera a nulidade do julgamento. 2. O pedido de sucessão processual deve ser formulado nos próprios autos em que se pretende ingressar como parte, motivo pelo qual não há interesse de agir (adequação) neste pedido quanto formulado em processo autônomo. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO JULGADO EXTINTO, AMBOS DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0054 . Processo/Prot: 0775380-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34436. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006823-29.2007.8.16.0129 Indenização por Ato Ilícito. Apelante: Julio Cesar Alasmar Me. Advogado: Daniele de Lima Alves. Apelado: Sergio Luis Menon. Advogado: Sérgio Luis Menon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL APELANTE: JULIO CESAR ALASMAR ME APELADO: SERGIO LUIS MENON RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA VIA INTERNET. NÃO ENTREGA DO PRODUTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. DEVER DO CONSUMIDOR DE CANCELAR A COMPRA. AFASTAMENTO. CONSTATAÇÃO DE INADIMPLEMENTO POR PARTE DA RÉ QUE NÃO ENTREGOU O PRODUTO. 2. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. DESACOLHIMENTO. PAGAMENTO DO PREÇO SEM A RESPECTIVA ENTREGA DO PRODUTO QUE CARACTERIZA OFENSA À MORAL. ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ E DESTA TRIBUNAL. 3. SANÇÃO DO ART. 940 DO CC. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO APLICÁVEL ÀS AÇÕES DE

COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. 4. DISTRIBUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ENTRE OS LITIGANTES. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUANTO À PRETENSÃO AUTORAL. SUCUMBÊNCIA DO RÉU QUANTO AO PEDIDO CONTRAPOSTO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. 1. Constatado o descumprimento da obrigação pela parte requerida, não faz sentido responsabilizar a parte autora pelo inadimplemento contratual, máxime quando o consumidor não possui o dever de requerer o cancelamento da compra, por eventuais problemas do fornecedor, que impedem a entrega do produto. 2. O entendimento predominante deste Tribunal, bem como da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, é no sentido de que o pagamento de produto adquirido via internet, sem a correspondente entrega, gera insatisfação e angústia superior a um mero aborrecimento, de tal modo a caracterizar dano moral. 3. A aplicabilidade do artigo 940 do Código Civil pressupõe a existência de uma demanda judicial de cobrança por determinada quantia, em razão do não pagamento pela parte demandada, na qual o autor pleiteasse quantia superior à devida pelo réu, o que não se verifica no caso em comento, visto que se trata de demanda indenizatória. 4. Considerando-se que relativamente aos pedidos do autor, constata-se a sucumbência recíproca e que quanto ao pedido contraposto pela ré verifica-se a integral sucumbência desta, impondo-se manter a sentença que condenou a parte requerida a arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0776019-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/32423. Comarca: Coronel Vívda. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000576-60.2008.8.16.0076 Reparação de Danos. Apelante: Thiago de Almeida Frigo, Cleberson de Almeida Frigo. Advogado: Marcelo Luís Vicari, Jones Mario de Carli. Apelado: Juliano Nunes Cardoso. Advogado: Oscar Danilo Maciel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO AGRAVO DE RETIDO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE CORONEL VÍVDA VARA ÚNICA APELANTE: THIAGO DE ALMEIDA FRIGO E OUTRO APELADO: JULIANO NUNES CARDOSO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO RETIDO. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE. 2. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O proprietário do automóvel envolvido em acidente de trânsito possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que discute a responsabilidade civil decorrente do sinistro. 2. É possível o indeferimento da produção da prova pericial por ser ela irrelevante para a solução da controvérsia. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. COLISÃO. INVASÃO DE CONTRAMÃO. CAUSA PRIMÁRIA E DETERMINANTE. 2. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. 1. Depreende-se do conjunto probatório que, no caso concreto, a colisão ocorreu devido a conduta culposa do motorista apelante, o qual invadiu a contramão, sendo esta a causa primária e determinante do acidente. 2. Deve ser reduzido o quantum dos danos morais, para que o montante arbitrado seja justo e adequado, cumprindo seu caráter inibidor e pedagógico e, de outro prisma, constitui-se em montante razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0776095-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36847. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027192-30.2009.8.16.0014 Indenização por Ato Ilícito. Apelante: José Carlos Martins Júnior. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Apelado: Cirineu José Siqueira. Advogado: Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA PROFERIDA, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, INCLUSIVE COM A COLHEITA DE PROVA TESTEMUNHAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL APELANTE: JOSÉ CARLOS MARTINS JUNIOR APELADO: CIRINEU JOSÉ SIQUEIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULOS. COLISÃO TRASEIRA. CULPA PRESUMIDA DO AUTOR. PRESUNÇÃO RELATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DAS PROVAS PLEITEADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA CASSADA. Ocorre cerceamento de defesa no presente caso face o juízo singular ter julgado improcedente ação por considerar a culpa presumida do autor ante a colisão traseira no veículo do réu, sem, todavia, possibilitar a oportunidade do autor se desincumbir de tal presunção, por meio de produção das provas pleiteadas. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0776346-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/167318. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 776346-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sociedade Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins. Embargado: Arlindo Aparecido Gonçalves Me, Célia Maria da Silva, Deomercinda Souza da Silva Me, Asauri Santana da Silva, Azuil M Miranda, Alcione Gonçalves Valentim, João Constantino Gonçalves, Araldo Fernandes Alves, Faride

Geara Furtado Me, Maria Rosália Ribeiro da Graça, Nélcio de Oliveira, Ângela Gonçalves. Advogado: Samanta Maria Pineda Stanischesk. Interessado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO VERIFICADA CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DONOS DE CARGA/IMPORTADORES IMPOSSIBILIDADE DISCUSSÃO DIVERSA DA NORTEADORA DA DEMANDA NÃO ATENDIMENTO À Celeridade Processual OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0058 . Processo/Prot: 0776701-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36617. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023479-81.2008.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Condomínio Real America do Norte 2. Advogado: Ana Estela Vieira Navarro, Fernando José Mesquita. Apelado: Everton Roberto Araujo. Advogado: Raquel Carolina Palegari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL APELANTE: CONDOMÍNIO REAL AMÉRICA DO NORTE 2 APELADO: EVERTON ROBERTO ARAÚJO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FURTO DE MOTOCICLETA EM GARAGEM DE CONDOMÍNIO. SENTENÇA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA PREVISÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM CONVENÇÃO OU REGIMENTO INTERNO. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal é no sentido de que o condomínio só pode ser responsabilizado por danos decorrentes de furtos quando houver previsão convencional ou regimental. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 0059 . Processo/Prot: 0776809-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36771. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023408-79.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: José Carlos da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A APELADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DESACOLHIMENTO. VÍCIO SANÁVEL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA PLEITEADA. QUITAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO. RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO INIBE A COBRANÇA DA DIFERENÇA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE COLEGIADO. 3. PROPORCIONALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL FIXADO NO LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 547.270-2/01. PERICIA QUE CONCLUIU QUE O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DA AUTORA É DA ORDEM DE 6,25%. VALOR PAGO PELA RÉ. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. O vício constatado não implica a nulidade da sentença, visto que pode ser sanado nesta instância com a eventual reforma da decisão, no sentido de deduzir do valor da condenação, a quantia que já foi paga, caso se verifique o direito do autor à complementação. 2. Consoante jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, a quitação outorgada em sede administrativa, ainda que não contenha nenhuma ressalva, relativa ao recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT não constitui obstáculo à cobrança judicial de eventual diferença não paga. 3. Conforme o entendimento consagrado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, nas hipóteses anteriores à Lei nº 11.945/2009, o valor da indenização deverá corresponder ao grau de invalidez permanente. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0776893-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21137. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027605-43.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Valdir Demartine de Castro, Margarida Sathler. Apelado: Raimunda Paiva de Moraes. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-

LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 4ª VARA CÍVEL APELANTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES APELADO: RAIMUNDA PAIVA DE MORAES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E PRECITO COMINATÓRIO. USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL QUE SE INICIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96. "DIREITO DUPLO". POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO NECESSÁRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0061 . Processo/Prot: 0777338-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/33736. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000937-87.2009.8.16.0126 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Laila Fabiane Puppi. Apelado: Hermanno Alves Ferreira Neto. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PALOTINA VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A APELADO: HERMANO ALVES FERREIRA NETO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. 1. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DA PRETENSÃO EM JUÍZO. 2. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERICIA. DESACOLHIMENTO. PROVA TÉCNICA PRODUZIDA PELO IML. DESNECESSIDADE DE OUTRA PROVA. 3. PERICIA QUE CONCLUIU QUE O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DA AUTORA É DA ORDEM DE 50%. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 547.270-2/01. 4. IMPOSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. AFASTAMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL APENAS DA UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DE REAJUSTE. 5. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. ACOLHIMENTO. 1. Não há obrigatoriedade da parte postular pela via administrativa sua pretensão antes de promover pedido em sede judicial como argüido pela apelante, segundo a norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de realização de prova pericial em sede judicial, quando o laudo pericial dos médicos do Instituto Médico Legal apresenta-se hágio para os fins pretendidos, consoante posicionamento jurisprudencial majoritário. 3. Conforme o entendimento consagrado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, nas hipóteses anteriores à Lei nº 11.945/2009, o valor da indenização deverá corresponder ao grau de invalidez permanente. 4. Com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na indenização prevista pela Lei nº 6.194/74 com base no salário mínimo vigente na data do evento danoso. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0777434-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/172917. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777434-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Gilberto Cardoso Gouvea. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETROBRAS REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU DIVERSOS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0063 . Processo/Prot: 0777434-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/174455. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777434-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Gilberto Cardoso Gouvea.

Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/06/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ALEGADA OMISSÃO QUANTO À NULIDADE ABSOLUTA NOS AUTOS DE ORIGEM NÃO VERIFICADA PETIÇÃO JUNTADA AOS AUTOS APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO MATÉRIA QUE, ENTRETANTO, PODE SER ANALISADA ATÉ MESMO DE OFÍCIO JUÍZO SINGULAR QUE NÃO DECIDIU DUAS VEZES A MESMA QUESTÃO, APENAS POSTERGOU A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA EMBARGOS REJEITADOS.

0064 . Processo/Prot: 0777902-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36928. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000934-35.2009.8.16.0126 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Jair Antônio Piccin. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DPVAT INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO ADMINISTRATIVO IRRELEVÂNCIA AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO OBSTA A PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PRECEDENTES.- LAUDO DO IML REALIZADO GRAU DE INVALIDEZ CONSTATADO ATENDIMENTO AO DISPOSTO EM LEI. - INDENIZAÇÃO DPVAT POR INVALIDEZ QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ SUPORTADA EXEGESE DO ART. 3º, 'B', DA LEI 6.194/74 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SEGUINDO O MESMO ENTENDIMENTO NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO FÉ PÚBLICA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA CORRETA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0065 . Processo/Prot: 0778363-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/43270. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023482-36.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira. Apelado: Celia Rodrigues da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE E O TOTAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTO EM LEI SINISTRO OCORRIDO EM MARÇO DE 1993 PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO LOGO APÓS PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO QUE, QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEGISLAÇÃO CIVIL, AINDA NÃO HAVIA TRANSCORRIDO PELA METADE APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, COM BASE NA LEITURA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL DEMANDA AJUIZADA EM AGOSTO DE 2008, MAIS DE 03 ANOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR QUE PODE SER PRONUNCIADO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, COM BASE NO ART. 219, § 5º, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0066 . Processo/Prot: 0778590-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36930. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000930-95.2009.8.16.0126 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelado: Ledo Mattia. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PALOTINA VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A APELADO: LEDO MATTIA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. 1. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. ACOLHIMENTO. 2. PERICIA QUE CONCLUIU QUE O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR É DA ORDEM DE 100%. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 547.270-2/01. 1. O entendimento jurisprudencial firmando no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a indenização prevista pela Lei nº 6.194/74 deve ser fixada com base no salário mínimo vigente na data do evento danoso. 2. Conforme o entendimento consagrado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, nas hipóteses anteriores à Lei nº 11.945/2009, o valor da indenização

deverá corresponder ao grau de invalidez permanente. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0779080-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/44109. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0050690-24.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Adevalter Marques da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DPVAT SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO ADMINISTRATIVO IRRELEVÂNCIA AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO OBSTA A PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PRECEDENTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SENTENÇA QUE JÁ CONCEDEU OS BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO QUE, QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEGISLAÇÃO CIVIL, AINDA NÃO HAVIA TRANSCORRIDO PELA METADE APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, COM BASE NA LEITURA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL DEMANDA AJUIZADA EM JULHO DE 2010, MAIS DE 03 ANOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR QUE PODE SER PRONUNCIADO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, COM BASE NO ART. 219, § 5º, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

0068 . Processo/Prot: 0779183-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/44223. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027062-40.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Claudir José dos Reis. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 9ª VARA CÍVEL APELANTE 1: CLAUDIR JOSÉ DOS REIS APELANTE 2: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). 1) PERICIA QUE CONCLUIU QUE O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR É DA ORDEM DE 12,5%. PROPORCIONALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL FIXADO NO LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 547.270-2/01. 2) JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA PROPOSITURA DA AÇÃO. 3) POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 4) LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme o entendimento consagrado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, nas hipóteses anteriores à Lei nº 11.945/2009, o valor da indenização deverá corresponder ao grau de invalidez permanente. 2. Em relação aos juros de mora não há dúvidas que sua incidência é desde a citação da ré, porquanto este é o entendimento pacificado pela Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça. No que concerne à fixação da correção monetária tem-se sua incidência a partir do pagamento parcial. Entretanto, como no caso em tela não houve pagamento realizado administrativamente, correta a decisão que declara sua incidência a data da propositura da ação. 3. Independentemente do fato de haver concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, há a possibilidade de se compensar os honorários advocatícios. Inteligência do artigo 21 do Código de Processo Civil. 4. Em que pese a seguradora Líder representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT, as seguradoras integrantes do consórcio respondem de forma solidária pelo pagamento das indenizações, pelo que não há que se falar em substituição do pólo passivo da presente demanda. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0069 . Processo/Prot: 0779618-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47836. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013595-76.2009.8.16.0019 Indenização. Apelante: Rodrigo Adan Colman. Advogado: Henrique Henneberg, Maria Helena Malucelli Benks. Apelado: José Irajá Pedroso. Advogado: Giovanni Borsato Cavagnari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E DAR PARCIAL. EMENTA: COMARCA DE PONTA GROSSA 4ª VARA CÍVEL APELANTE: RODRIGO ADAN COLMAN APELADO: JOSÉ IRAJÁ PEDROSO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. CULPA CONCORRENTE. DEMONSTRADA. 2. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54 DO STJ. TERMO INICIAL. 3. LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO. 4. SUCUMBÊNCIA. 1. Age com culpa concorrente o motorista de moto que desrespeita a distância de segurança lateral entre sua motocicleta e o bordo da pista e colide com automóvel que ingressa na via ao sair de garagem, uma vez que o evento somente ocorreu devido ao comportamento de ambos. 2. O "quantum" dos danos morais deve ser fixado em montante justo e

adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. Ademais, os juros moratórios incidentes sobre estava verba devem ter como termo inicial a data do evento danoso. 3. A parte faz jus ao recebimento de lucros cessantes, uma vez demonstrado no caso concreto o tempo em que ficou afastada do trabalho e o valor que ela deixou de auferir. 4. Havendo reforma da sentença que implique em alteração do estado de sucumbência das partes, impõe-se a modificação dos respectivos ônus. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0779834-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/46052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003950-18.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. Advogado: Débora Segala, Jeniffer Mayumi Mori, Marcos de Oliveira Pereira. Apelado: Neusa Maria D'hipolito. Advogado: André Luiz Proner. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 19ª VARA CÍVEL APELANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI APELADO: NEUSA MARIA D'HIPOLITO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE PARA O FIM DE DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DA AUTORA AO PLANO DE ASSOCIAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ CASSI CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES QUE NÃO ATACAM ESPECIFICAMENTE OS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Não se conhece da parte do recurso que, mediante argumentos para não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em debate, não aponta os fundamentos pelos quais se pretende a reforma da decisão, por desatender o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil, desrespeitando neste viés o princípio da dialeticidade. 2. No caso em análise, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, para se chegar a uma quantia equânime, não pode deixar o magistrado de sopesar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, pelo que considero inadequado os honorários fixados pelo julgador monocrático e por entender razoável fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mormente a singela complexidade da causa. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0779951-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/41036. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0067454-85.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Julio Cezar de Souza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/06/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 9ª VARA CÍVEL APELANTE: JULIO CEZAR DE SOUZA APELADO: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU SUCESSIVAMENTE COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM ESPEQUE NO ART. 285-A DO CPC. REFORMA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05745

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Oliskowski	006	0776759-7
Adam Miranda Sá Stehling	010	0783127-6
Álvaro Pereira Porto Júnior	004	0766150-1
Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira	012	0785013-5
Analice Castor de Mattos	006	0776759-7
Antônio Carlos Paixão	026	0787633-5
Antonio Waldemar Savio	027	0787787-8
Arthur Sabino Damasceno	007	0778694-9
Bruno Augusto Sampaio Fuga	030	0787924-1
Camila Vanessa Mossato Vernasqui	028	0787834-2
Carlos Alves	008	0778743-7
Carlos Eduardo Quadros Domingos	018	0786141-8
Carlos Maximiano Mafra de Laet	010	0783127-6
Caroline Meirelles Linhares	007	0778694-9
Cecilia Laura Galera Abdalla	006	0776759-7
Celso Fernando Gutmann	027	0787787-8
Ceres Cavalcanti de Albuquerque	019	0786525-4
Cesar Augusto de França	008	0778743-7
	015	0785402-2
Cilene Resende	025	0787610-2
Ciro Bruning	003	0744393-2
Civan Lopes	013	0785202-2
	014	0785205-3
Cláudia Halle de Abreu	007	0778694-9
Cleiton Sacoman	012	0785013-5
Danielle Cristine Todesco Welt	003	0744393-2
Darci Luiz Marín	029	0787853-7
Débora Cristina Schaffranski	028	0787834-2
Denis Okamura	010	0783127-6
Diego Mantovani	003	0744393-2
Domingos Bordin	029	0787853-7
Eliis Raquel Marchi Sari Fraga	027	0787787-8
Evandro Gustavo de Souza	017	0785864-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0744393-2
Fabiana Eliza Mattos	024	0787108-7
Felipe Claudino Cannarella	030	0787924-1
Fernanda Silva da Silveira	009	0779810-7
Fernando Bueno de Castro	012	0785013-5
Fernando Kikuchi	016	0785608-4
	021	0786976-1
	022	0786991-8
	025	0787610-2
Gerson Requião	007	0778694-9
	020	0786531-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0783273-3
	030	0787924-1
Glauco Iwersen	001	0638864-7
	005	0771135-7
Guilherme de Salles Gonçalves	027	0787787-8
Henrique Jaime Zulian	004	0766150-1
Jaime Oliveira Penteadó	011	0783273-3
	023	0787012-6
	026	0787633-5
	030	0787924-1
Jean Carlos Martins Francisco	015	0785402-2
João Alberto de Lima e Silva	025	0787610-2
João Emilio Zola Junior	005	0771135-7
Jonas Borges	003	0744393-2
José Roberto Natulini Filho	028	0787834-2
Joseval Jorge Pedroso de Moraes	004	0766150-1
Karina Hashimoto	002	0725131-0
Leonardo Beraldi Kormann	025	0787610-2
Leopoldo Pizzolato de Sá	026	0787633-5
Livia Cabral Guimarães	018	0786141-8
Lucia Helena Fernandes Stall	019	0786525-4
Luiz Henrique Bona Turra	007	0778694-9

	011	0783273-3
	023	0787012-6
	026	0787633-5
Luiz Rodrigues Wambier	003	0744393-2
Lyslaine Cruz de Moura Rejrink	029	0787853-7
Maria Tereza Pellosi	005	0771135-7
Mário Marcondes Nascimento	009	0779810-7
Matheus Capoani Meine	013	0785202-2
	014	0785205-3
Milton Luiz Cleve Küster	001	0638864-7
	005	0771135-7
	016	0785608-4
	018	0786141-8
	019	0786525-4
	020	0786531-2
	021	0786976-1
	022	0786991-8
	024	0787108-7
	025	0787610-2
Murilo Cleve Machado	005	0771135-7
	018	0786141-8
	020	0786531-2
Nataniele Pinotti Broglio	028	0787834-2
Nedi Valdi Damiani	013	0785202-2
	014	0785205-3
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	006	0776759-7
Priscila Perelles	012	0785013-5
Rafael Lucas Garcia	010	0783127-6
	011	0783273-3
	021	0786976-1
	022	0786991-8
Rafael Tadeo dos Santos	010	0783127-6
Rafaela Polydoro Küster	010	0783127-6
	016	0785608-4
	021	0786976-1
	022	0786991-8
	025	0787610-2
Regina Celia Zola	005	0771135-7
Renato Cardoso de Almeida Andrade	013	0785202-2
	014	0785205-3
Roberta Adriana M. P. França	027	0787787-8
Roberto Eduardo Lago	002	0725131-0
Roberto Strauch	029	0787853-7
Robson Sakai Garcia	011	0783273-3
	016	0785608-4
	022	0786991-8
	023	0787012-6
Rodrigo Castor de Mattos	006	0776759-7
Rosângela Dias Guerreiro	002	0725131-0
	008	0778743-7
	015	0785402-2
Rui Santos de Sá	026	0787633-5
Sadi Meine	013	0785202-2
	014	0785205-3
Sandra Maurell Lago	002	0725131-0
Sandra Regina Rodrigues	012	0785013-5
Sérgio Eduardo Canella	001	0638864-7
Sérgio Ricardo Tinoco	008	0778743-7
Sidney de Sousa	002	0725131-0
Silvana A. Lopes	028	0787834-2
Simone Fogliato Flores	028	0787834-2
Tatiane Muncinelli	007	0778694-9
	023	0787012-6
	030	0787924-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0744393-2
Thais Malachini	019	0786525-4
	024	0787108-7
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	019	0786525-4
	020	0786531-2
	024	0787108-7
Valdir Cezar Milani	009	0779810-7

Wilson Ribeiro de Andrade	026	0787633-5
Walter Bruno Cunha da Rocha	007	0778694-9
	020	0786531-2
Wanderley Antonio de Freitas	024	0787108-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0638864-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/339158. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001078 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Maria de Lourdes Aires Nunes (maior de 60 anos), Maria Candida Marcelina Soares, Amadeu Antônio Rosa (maior de 60 anos), João Gomes da Silva (maior de 60 anos), Sebastião Martins (maior de 60 anos), Maria Jacinta Musiol Woichaka Medeiros, Benedito Francisco de Souza (maior de 60 anos), Manoel Batinga Pereira (maior de 60 anos), Artemenio Assunção (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I.- Considerando a edição da Lei número 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II.- Considerando ainda que a referida Lei giza que a Caixa Econômica Federal é administradora do FCVS, devendo ser remunerada para tanto; III.- Considerando que tal fundo é de responsabilidade da União Federal; IV.- Por mandado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6ª andar, CEP. 80.010.000, Centro, Curitiba-PR) e a União Federal, na pessoa de seu procurador local (Avenida Munhoz da Rocha, nº 1247, Cabral, Curitiba-PR, CEP. 80.035-000), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentadamente manifestem a existência ou inexistência de interesse na presente lide. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0002 . Processo/Prot: 0725131-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/351954. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000041 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Osvaldo Cunha, Ranulfo Domingos Dias, Rosario Procópio, Leandrina Rosa de Almeida, Antonio Silva de Queiroz, Luiz Roberto Barbosa, Zelia Fernandes, Terezinha Sueli Izaias do Nascimento, Braslina Aparecida de Aquino, Terezinha de Jesus Costa Fernandes da Silva, João Batista Florencio, Mauro Sergio Duarte, Terezinha de Fátima de Paula, Elcio Campos, Antonio Barbosa. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Sandra Maurell Lago, Sidney de Sousa. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante a conversão da Medida Provisória 513/2010 em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que "autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; ... e dá outras providências", e da possibilidade de sua consideração no julgamento do recurso, digam as partes sobre eventuais incidentes processuais dela decorrentes, em dez dias. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0003 . Processo/Prot: 0744393-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/385481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000751 Indenização. Agravante: Azul Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Danielle Cristine Todesco Weldt. Agravado: Diogo Augusto Bozza. Advogado: Jonas Borges, Diego Mantovani. Interessado: Maurício Yukio Hashimoto. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho:

Houve evidente equívoco quando do lançamento do despacho de fl. 417, pelo que revogo-o, penitenciando-me pela falha. Apense-se aos autos n.0751915-9, para julgamento simultâneo.

0004 . Processo/Prot: 0766150-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/78975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000257 Rescisão de Contrato. Agravante: Construtora San Roman Sa, Espólio de Nelson Torres Galvão, Nelson Batista Torres Galvão, Maria Batista Galvão. Advogado: Joseval Jorge Pedrosa de Moraes. Agravado: Vítor Moro Conque. Advogado: Álvaro Pereira Porto Júnior, Henrique Jaime Zulian. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se os agravantes, através de seus procuradores, para que se manifestem sobre o contido às fls. 1587-1601 TJPR, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Curitiba, 03 de junho de 2011.

0005 . Processo/Prot: 0771135-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/115885. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000635-85.2010.8.16.0138 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Paulo Rogerio Fernandes, Valentim Arivaldo Ambrósio, Aginaldo Leandro Wehner, Celia Wehner (maior de 60 anos). Advogado: João Emilio Zola Junior, Maria Tereza Pellosi, Regina Celia Zola. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Interessado: União Federal.

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Paulo Rogério Fernandes e outros agravam de instrumento em face da decisão de fls. 105/107-TJ, proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária, sob n. 635/2010, que, diante da manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de ter interesse para atuar como assistente simples da requerida no feito somente em relação aos contratos firmados pelos autores/agravantes Agnaldo Leandro Wehner e Célia Wehner, determinou o desmembramento da ação, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de que esta se manifeste acerca do interesse jurídico que justifique a presença da Caixa Econômica Federal no presente feito, nos termos da Súmula 150 do STJ. Em síntese, sustentam os agravantes a competência da Justiça Estadual para julgar questão referente a seguro habitacional, contratado no âmbito do SFH, diante da desnecessidade de participação da CEF ou da União na lide, entes que não possuem interesse jurídico no feito. Alegam que nestes pactos não há comprometimento dos recursos do SFH e não há afetação dos fundos de reserva FESA e FCVS. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao agravo. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que fazem jus os agravantes à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Dispensadas as informações ao MM. Juiz singular, intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 1º de junho de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0006 . Processo/Prot: 0776759-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/146762. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007360-55.2005.8.16.0174 Indenização. Agravante: Avon Cosméticos Ltda. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos. Agravado: Lindacir Natalina de Lima. Advogado: Cecília Laura Galera Abdalla, Acir Oliskowski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença manejado pela Avon Cosméticos Ltda. contra Lindacir Natalina de Lima, nos autos de ação de indenização pro danos morais. Sustenta a agravante a existência de excesso de execução ante o acréscimo indevido da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC sobre o valor devido. Afirma não ser devida a multa em razão da ausência de intimação prévia da executada para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, conforme entendimento jurisprudencial atual. Requer a concessão de efeito suspensivo em virtude da expedição de alvará em favor da agravada determinado pelo Juízo. No mérito, postula pela reforma da decisão. O recurso foi encaminhado ao e. Des. Guilherme Luiz Gomes que declinou da competência para processar e julgar o feito (fl. 309-TJ). Decido. As razões expostas pela agravante justificam a suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. O levantamento dos numerários discutidos na impugnação ao cumprimento da sentença poderá resultar lesão grave e de difícil reparação à agravante. Imperioso, portanto, a suspensão da expedição de alvará. Ante o exposto, suspendo a decisão recorrida até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Int. Curitiba, 3 de junho de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0007 . Processo/Prot: 0778694-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/66773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027577-32.2010.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Suelen Cristina de Souza Batista (Representado(a)). Advogado: Cláudia Halle de Abreu, Caroline Meirelles Linhares, Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Busca a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que, em Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, deferiu a realização de prova pericial, consignando que "o ônus da prova incumbe ao requerido, já que existe documento (fl. 19) indicando a invalidez na requerente", e determinou à Seguradora, ora recorrente, o pagamento dos honorários do perito (fls. 171-172 TJPR). II. Considerando que o artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, prevê que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.", e, ainda, a fim de evitar tumulto processual, entendo relevante a fundamentação a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se a agravada, através de seu procurador, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Em seguida, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. VI. DES. VOLTEM CONCLUS. Curitiba, 06 de junho de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator

0008 . Processo/Prot: 0778743-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/69158. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001656 Ordinária. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Cesar Augusto de França. Agravado: Gilmar José Macanar, Maria Zenir S. Monteiro, Cipriano Ferreira da Silva, Laura Sales Amador, Karen da Luz Geraldo, Maria Aparecida Palmeira. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Carlos Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I.- Considerando a edição da Lei número 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice

do SFH"; II.- Considerando ainda que a referida Lei giza que a Caixa Econômica Federal é administradora do FCVS, devendo ser remunerada para tanto; III.- Considerando que tal fundo é de responsabilidade da União Federal; IV.- Por mandado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6ª andar, CEP. 80.010.000, Centro, Curitiba-PR) e a União Federal, na pessoa de seu procurador local (Avenida Munhoz da Rocha, nº 1247, Cabral, Curitiba-PR, CEP. 80.035-000), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentadamente manifestem a existência ou inexistência de interesse na presente lide. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0009 . Processo/Prot: 0779810-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/157371. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002394-78.2010.8.16.0140 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio Marcos Hammes, Diego Almiro Limbergue, Eliane Terezinha Wyzkowski da Silva, Jaqueline Aparecida Dezam, Jorge José dos Santos, Luiz Antonio Cenci, Otília Osowski (maior de 60 anos), Paulino Roque (maior de 60 anos), Sérgio de Albuquerque Moraes, Sônia Gonçalves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Valdir Cezar Milani, Fernanda Silva da Silveira. Agravado: Federal de Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra decisão de fls. 216-217 TJPR que, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional, sob o nº 2.394/2010, rejeitou os embargos de declaração opostos pelos agravantes, mantendo a decisão de fl. 208 TJPR, na qual a Juíza Singular, com base na certidão juntada pelo Escrivão (fl. 207 TJPR), determinou a intimação dos recorrentes, para que efetuassem o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC, acrescentando, ainda, que após o decurso do prazo, sem o pagamento das custas e FUNREJUS, fosse procedido o cancelamento da distribuição, com o arquivamento dos autos. Insatisfeitos, recorrem os autores, aduzindo, em síntese, que são pessoas humildes e de poucos recursos, moradores de imóveis populares e, por essa razão ingressaram com a presente ação, declarando não possuírem condições de arcar com o ônus processual sem prejuízo próprio e de seus familiares, acentuando que a decisão recorrida está em desconformidade com o preceito do art. 4º, da Lei n. 1.060/50, bem ainda, com o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a simples declaração de insuficiência de recursos é suficiente para a concessão da medida. Acrescentam que o fato de litigarem em litisconsórcio ativo, serem representados por advogado, e o exercício de profissões dignas, porém, de baixa remuneração, não são suficientes, para afastar a presunção de que não possuem condições de arcar com parcelas das custas iniciais, sem que haja o comprometimento de seus orçamentos familiares. Citam julgados a respeito do tema, requerendo a imediata concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, ou a concessão de efeito suspensivo, reformando-se a decisão ao final. É o relatório. A questão objeto do agravo, diz respeito à possibilidade e necessidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes. Como ressaltado, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta, também, com foro constitucional. A par disso, o caput, do art. 4º, da Lei nº. 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito este devidamente cumprido pelos agravantes, consoante se vê às fls. 87-96 TJPR. De se observar que a lei se contenta com a declaração de pobreza, da qual, diga-se, deflui-se uma presunção de veracidade, consoante interpretação do § 1º, do mesmo artigo, a qual, não resta ilidida pelo fato dos agravantes terem constituído advogado, ou pelo fato de litigarem em litisconsórcio, em número de 10 autores, tampouco pelo fato de que 03 deles possuírem veículos próprios, consoante certificado à fl. 207 TJPR. Ressalva-se, porém, a possibilidade de a questão ser novamente discutida e apreciada, em eventual incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Neste sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere das seguintes ementas: Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. STJ, Terceira Turma, REsp n. 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi. RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. STJ, Segunda Turma, REsp n. 611478/RN, Rel. Min. Franciulli Netto. Ante-se, por fim, para sedimentar a questão, que o artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº. 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº. 7.596/87. DECRETO Nº. 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 475/87. 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista

o art. 4º, da Lei nº. 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. 3 - Omissis. 4 - Recurso especial conhecido e provido. STJ, Sexta Turma, REsp n. 320019/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves. Ex positos, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso, conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes, nos termos da Lei nº 1.060/50. Comunique-se à MM. Juíza Singular acerca do teor dessa decisão. Após, intime-se a parte autora e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 02 de junho de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator

0010 . Processo/Prot: 0783127-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/75605. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000509 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Carlos Maximiano Mafrá de Laet, Adam Miranda Sá Stehling. Agravado: Elidio Marques Paes, Lourdes Irma Zanutto Paes. Advogado: Denis Okamura, Rafael Tadeo dos Santos, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, nos autos de cobrança de seguro obrigatório. Sustenta a Seguradora a ocorrência de excesso de execução porque o credor utilizou-se de salário mínimo diverso daquele imposto pela condenação para o cômputo do valor devido. Segundo afirma, o valor do salário mínimo correto para o mês de setembro de 1988 era de Cz\$ 12.702,00, e não Cz\$ 18.960,00 apontado pela Contadoria e acolhido pelo Juízo. Notícia que em agosto de 1987 a expressão Salário Mínimo foi substituída e passou a ser entendida sob dois diferentes aspectos: Piso Nacional de Salários (art. 1º, DL n. 2.352/87) e Salário Mínimo de Referência (art. 4º, inciso II, DL n. 2.352/87). Portanto, para o cômputo do valor devido deveria ser utilizado o Salário Mínimo de Referência. Insurgir-se também contra o acréscimo da multa do art. 475-J do CPC sobre o valor devido, ante a falta de intimação do devedor para cumprimento da obrigação. Destaca ainda a inconstitucionalidade da cobrança de honorários pela fase de cumprimento da sentença e pela impugnação. Postula pela concessão de efeito suspensivo por ter o Juízo autorizado a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte, seu advogado e do Escrivão, frente à impossibilidade de a Seguradora de reaver os valores em eventual decisão favorável. No mérito, requer a reforma da decisão. Decido. Postula a Seguradora pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois o Julgador já autorizou a expedição de alvarás de levantamentos em favor da parte agravada, do seu advogado e do Escrivão, bem como diante da dificuldade de reaver os valores das partes em eventual decisão favorável. Tais razões não justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Isto porque a decisão recorrida condicionou a expedição dos referidos alvarás de levantamentos depois de superada a fase recursal verbis: "4. Superada a fase recursal contra esta decisão, prossiga-se da seguinte forma: a) omissis b) expeça-se alvará autorizando o Escrivão a levantar o importe correspondente às despesas processuais o incidentes. Prazo de validade: 60 dias; c) expeça-se alvará autorizando os credores, Ana pessoa de seu procrador, a levantar o importe que lhe cabe. Prazo de validade: 60 dias...." (fl. 73-verso-TJ) Não há, portanto, lesão grave e de difícil reparação à Seguradora para concessão do efeito suspensivo ora postulado. Ademais disso, o célebre trâmite do agravo de instrumento não permite que a suspensão da decisão recorrida gere maiores danos a Seguradora até o final julgamento do recurso. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada e o interessado para que respondam no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 24 de maio de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0011 . Processo/Prot: 0783273-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/92610. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0047416-52.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Francisca Moreira Rodrigues. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelaú Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pela agravante em suas razões recursais, não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão do efeito suspensivo. Portanto, é de se negar o almejado efeito ao agravo (decisão agravada fls. 32/34). 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 3. Visando empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 27 de maio de 2.011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator Ab

0012 . Processo/Prot: 0785013-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005297-52.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Cash Car Veículos Ltda. Advogado: Cleiton Sacoman, Fernando Bueno de Castro. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. CASH CAR VEÍCULOS LTDA., interpôs o presente recurso de apelação em face da r. sentença de fls. 104/110 que, nos autos de ação declaratória

de inexistência de débito c/c indenização por dano moral (nº 661/2009) julgou improcedente o pedido formulado na inicial, revogando a antecipação de tutela deferida. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Pretende a apelante a reforma da r. sentença, a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade da fatura inscrita no SERASA, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. É o breve relato, passo a decidir: O presente recurso permite a aplicação da sistemática de julgamento de recursos introduzida pela Lei nº 9.756/1998, a qual alterou a redação do artigo 557, do Código de Processo Civil. Trata-se da possibilidade de julgamento monocrático, sem manifestação do Colegiado, em caso de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Tal disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e promover a celeridade da prestação jurisdicional, entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no Regimento Interno desta Corte. O presente Recurso de Apelação não merece seguimento, haja vista ser manifestamente inadmissível, por estar em desacordo com o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias. Conforme certidão de fls. 117, a decisão que negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela ora apelante foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 24/11/2010, tendo sido publicada em 25/11/2010, com o início do prazo em 26/11/2010. Desta forma, contando-se o prazo legal de 15 dias a partir do mencionado dia 26, o prazo venceria no dia 10/12/2010. No entanto, o recurso foi protocolado em 15/12/2010 (fl. 118), ou seja, quando já escoado o lapso recursal. Da contagem do prazo percebe-se a extemporaneidade do recurso, condição que compromete sua admissibilidade, impedindo seu conhecimento. A jurisprudência é farta sobre o tema, valendo destacar o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO." (Apelação Cível nº 690.548-4 Relatora Des. Ângela Khury Munhoz da Rocha 17/02/2011) "Apelação. Intempestividade. É intempestiva a apelação ofertada após o prazo co CPC 508. Não conhecimento do recurso" (TRF 1ª, 2ª T., AP 111364-DF, rel. Hércules Quasimodo, v.u., j. 29.09.1992, DJU 3.11.1992, p. 35263) Como já frisado, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sendo certo que: "a inadmissibilidade ocorre, faltando qualquer dos pressupostos recursais subjetivos, ou objetivos, como a legitimidade e o interesse recursais, ou a recorribilidade, a tempestividade, a adequação" (BERMUEDES, Sérgio. "A Reforma do Código de Processo Civil", 2ª ed., Saraiva, pg. 122). Nesta linha, orienta o Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, "caput", do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for intempestivo". (STJ, AgRg no AgRg no Ag 685928/RJ , 6ª. T, Rel. Paulo Medina, j: 07.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 402) Do exposto, autorizado pelo caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Recurso de Apelação, em razão de sua manifesta intempestividade. Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0013 . Processo/Prot: 0785202-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181062. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023440-65.2010.8.16.0030 Exceção de Incompetência. Agravante: Centro Médico Athena Ltda. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Civan Lopes. Agravado: Marcos Cargnin, João Victor Capoani Cargnin, Fernando Luiz Capoani. Advogado: Sadi Meine, Nedi Valdi Damiat, Matheus Capoani Meine. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO QUE DECLAROU COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR COM BASE NO CPC. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO PREVIAMENTE ESTIPULADA ENTRE AS PARTES. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Centro Médico Athena LTDA. em face de Marcos Cargnin e outros, contra decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência (autos nº 023.440/2010) interposta pela parte agravante, declarando a comarca de Foz do Iguaçu competente para processar e julgar a ação de indenização proposta pelos agravados, com fulcro no CDC. A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Para a concessão da medida urgente pleiteada, imprescindível a concorrência dos dois ingredientes indispensáveis e autorizadores do deferimento de toda e qualquer medida de urgência, quais sejam, fumus boni iuris e o periculum in mora. Compulsando os autos, tem-se que a ação que originou a exceção de incompetência julgada improcedente versa sobre procedimento cirúrgico particular realizado na clínica agravante, caracterizando, portanto, relação de consumo, já que a paciente figurou como destinatária final do serviço prestado. Em razão da condição hipossuficiente do consumidor, estão previstas diversas prerrogativas a fim de equilibrar a relação entre este e o fornecedor, dentre elas a eleição do foro em seu domicílio, cujo escopo é facilitar a defesa perante o Judiciário, que via de regra é mais onerosa ao consumidor. Vale ressaltar que se trata de regra especial, de forma que é facultado ao consumidor optar pelo foro que lhe seja mais conveniente dentre as previsões dispostas na lei processual e no CDC, conforme dispõe o inciso VIII do art. 6º deste diploma legal: "Art. 6º: São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da

defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;" Assim, a escolha da comarca de Foz do Iguaçu para processar e julgar a ação de indenização originária se mostra pertinente, já que se intenta apurar evento danoso ocorrido quando da prestação de serviço, evitando desgastes de ordem emocional, considerando o objeto da lide, e, ainda, eventuais dissabores que podem os agravados sofrer com relação ao acompanhamento do processo a distância, mormente em se constatando a existência de menor impêbre no polo ativo da ação em comento. Em que pese as alegações da agravante de que as partes estipularam o foro onde seriam dirimidas as questões referentes ao negócio firmado, conforme documento juntado às fls. 35 destes autos, estas não podem prosperar como fundamento da suspensão da decisão agravada, pois evidentemente se trata de contrato de adesão, portanto suas cláusulas devem ser minuciosamente analisadas a fim de se verificar o real interesse do consumidor. Saliente-se que, em se tratando de relação consumerista, por vezes há que se relativizar o princípio da autonomia das vontades das partes. Ademais, a jurisprudência é uníssona quanto a nulidade da referida cláusula em contratos de adesão, senão vejamos: "Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu (= LEIA-SE CONSUMIDOR), podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio". (STJ 2ª Seção CC nº 48097/RJ Rel. Min. Fernando Gonçalves j. 13.04.05). "A eleição de foro diverso do domicílio do consumidor, ainda que não inviabilize ou impossibilite, dificulta seu acesso à justiça e a defesa de seus direitos, ofendendo o art. 6º, inc. VIII, do CDC, mormente tendo em vista a flagrante hipossuficiência técnica e fática do consumidor. Logo, tal cláusula ofende o sistema de defesa do consumidor, sendo, portanto, nula de pleno direito (art. 51, inc. XV, do CDC). De mais a mais, em se tratando de contrato de adesão, referente à relação de consumo, tem aplicação a regra do artigo 101, inciso, I, do CDC, que estabelece privilégio ao consumidor, para que possa instaurar a demanda no foro que mais lhe convém. (TJPR, 10º C.Civ., AC nº 720383-4, Rel. Luiz Lopes, j. 28/01/2010, unânime). Diante do exposto tem-se que a tese defendida no presente recurso não pode prevalecer em face das regras inseridas na legislação consumerista, razão pela qual a decisão agravada deve continuar surtindo efeitos. Assim, indefere-se o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso. 3. Colham-se informações do Juízo singular, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0014 . Processo/Prot: 0785205-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181055. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023441-50.2010.8.16.0030 Exceção de Incompetência. Agravante: Civan Lopes Filho. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Civan Lopes. Agravado: Marcos Cargnin, João Victor Capoani Cargnin, Fernando Luiz Capoani. Advogado: Sadi Meine, Nedi Valdi Damiatii, Matheus Capoani Meine. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO QUE DECLAROU COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR COM BASE NO CPC. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO PREVIAMENTE ESTIPULADA ENTRE AS PARTES. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Civan Lopes Filho em face de Marcos Cargnin e outros, contra decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência (autos nº 023.441/2010) interposta pelo ora agravante, declarando a comarca de Foz do Iguaçu competente para processar e julgar a ação de indenização proposta pelos agravados, com fulcro no CDC. A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Para a concessão da medida urgente pleiteada, imprescindível a concorrência dos dois ingredientes indispensáveis e autorizadores do deferimento de toda e qualquer medida de urgência, quais sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos, tem-se que a ação que originou a exceção de incompetência julgada improcedente versa sobre procedimento cirúrgico particular realizado na clínica do ora agravante, caracterizando, portanto, relação de consumo, já que a paciente figurou como destinatária final do serviço prestado. Em razão da condição hipossuficiente do consumidor, estão previstas diversas prerrogativas a fim de equilibrar a relação entre este e o fornecedor, dentre elas a eleição do foro em seu domicílio, cujo escopo é facilitar a defesa perante o Judiciário, que via de regra é mais onerosa ao consumidor. Vale ressaltar que se trata de regra especial, de forma que é facultado ao consumidor optar pelo foro que lhe seja mais conveniente dentre as previsões dispostas na lei processual e no CDC, conforme dispõe o inciso VIII do art. 6º deste diploma legal: "Art. 6º: São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;" Assim, a escolha da comarca de Foz do Iguaçu para processar e julgar a ação de indenização originária se mostra pertinente, já que se intenta apurar evento danoso ocorrido quando da prestação de serviço, evitando desgastes de ordem emocional, considerando o objeto da lide, e, ainda, eventuais dissabores que podem os agravados sofrer com relação ao acompanhamento do processo a distância, mormente em se constatando

a existência de menor impêbre no polo ativo da ação em comento. Em que pese as alegações da agravante de que as partes estipularam o foro onde seriam dirimidas as questões referentes ao negócio firmado, conforme documento juntado às fls. 35 destes autos, estas não podem prosperar como fundamento da suspensão da decisão agravada, pois evidentemente se trata de contrato de adesão, portanto suas cláusulas devem ser minuciosamente analisadas a fim de se verificar o real interesse do consumidor. Saliente-se que, em se tratando de relação consumerista, por vezes há que se relativizar o princípio da autonomia das vontades das partes. Ademais, a jurisprudência é uníssona quanto a nulidade da referida cláusula em contratos de adesão, senão vejamos: "Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu (= LEIA-SE CONSUMIDOR), podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio" (STJ 2ª Seção CC nº 48097/RJ Rel. Min. Fernando Gonçalves j. 13.04.05). "A eleição de foro diverso do domicílio do consumidor, ainda que não inviabilize ou impossibilite, dificulta seu acesso à justiça e a defesa de seus direitos, ofendendo o art. 6º, inc. VIII, do CDC, mormente tendo em vista a flagrante hipossuficiência técnica e fática do consumidor. Logo, tal cláusula ofende o sistema de defesa do consumidor, sendo, portanto, nula de pleno direito (art. 51, inc. XV, do CDC). De mais a mais, em se tratando de contrato de adesão, referente à relação de consumo, tem aplicação a regra do artigo 101, inciso, I, do CDC, que estabelece privilégio ao consumidor, para que possa instaurar a demanda no foro que mais lhe convém. (TJPR, 10º C.Civ., AC nº 720383-4, Rel. Luiz Lopes, j. 28/01/2010, unânime). Diante do exposto tem-se que a tese defendida no presente recurso não pode prevalecer em face das regras inseridas na legislação consumerista, razão pela qual a decisão agravada deve continuar surtindo efeitos. Assim, indefere-se o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso. 3. Colham-se informações do Juízo singular, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0015 . Processo/Prot: 0785402-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65297. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027497-14.2009.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Aladir Sebastião Andrade (maior de 60 anos), Elizia de Souza Lonchi, Hatsue Sawada Suzuki, José Egídio da Cruz (maior de 60 anos), Nelson Franco (maior de 60 anos), Sebastião dos Santos Pelaculim, Vitar das Graças Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Cesar Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante a conversão da Medida Provisória 513/2010 em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que "autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; ... e dá outras providências", e da possibilidade de sua consideração no julgamento do recurso, digam as partes sobre eventuais incidentes processuais dela decorrentes, em dez dias. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0016 . Processo/Prot: 0785608-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/89887. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055083-89.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: José Guilherme da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A recorre da decisão que não acolheu a exceção de incompetência territorial levantada pelo recorrente. Sustenta que a demanda foi distribuída em Londrina/PR, sem ter sido observado o foro de domicílio da parte autora, em Florânia/RN e levando-se em conta ainda, o local em que ocorreu o sinistro, entre Cruzeta/RN e Florânia/RN é incompetente o foro da Comarca de Londrina para conhecer da presente demanda. Requer a concessão de efeitos ativo e suspensivo. No mérito, a reforma da decisão. Decido. Pretende o agravado o recebimento do seguro obrigatório em razão do acidente de trânsito que causou invalidez permanente. O autor reside na cidade de Florânia-RN conforme qualificação contida na petição inicial e na procuração. A demanda, todavia, foi ajuizada na Comarca de Londrina. Nesse caso específico, a ação deveria ter sido ajuizada na Comarca de residência do autor ou do local dos fatos (Comarca de Florânia-RN), por trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito. Por aplicação analógica das regras de competência do Código de Processo Civil, prevista no parágrafo único do inciso V do art. 100, verbis: "Art. 100. É competente o foro: V - do lugar do ato ou fato: Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículo, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.". Assim sendo, subsiste ao autor três foros competentes para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro obrigatório: o foro do domicílio do autor; do local do fato; e do domicílio da ré, caso abra mão do foro privilegiado. Nesse sentido: STJ, REsp 231.794/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, julgada em 20.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 315. Ainda: "A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que as ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive em se tratando de seguro obrigatório - DPVAT, podem ser ajuizadas por faculdade do autor, no foro de seu domicílio ou no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, prevista no art. 94

do CPC." (STJ. REsp. 1.115.608-RJ Rel. Sidnei Beneti, DJ 25.06.2009). No caso sub judice, o agravado optou por propor a ação no local onde se acha a filial da ré, na Comarca de Londrina-PR, nos moldes do art. 100, IV, "b", do Código de Processo Civil, ou seja, em local diverso daqueles foros competentes. O ajuizamento de demanda onde se acha a agência ou sucursal das pessoas jurídicas nos termos do artigo supracitado só é permitido quando existir prova que a obrigação foi ali contraída, o que, no entanto, não ocorreu no feito. Inexiste prova da prática de qualquer ato relacionado à demanda pela sucursal da ré na Comarca de Londrina. Portanto, a escolha do foro da forma como posta subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. O Excelso Supremo Tribunal Federal sumulou verbis: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato". Nesse sentido a Colenda 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça já decidiu verbis: TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 463.926-7, Rel. Des. Marco de Luca Fanchin, julg. 13.03.2008. Por derradeiro, cumpre registrar que como a agravante alega não existir obstáculo a remessa dos autos à Comarca do domicílio do autor (fl. 17-TJ), não há óbice a remessa dos autos ao domicílio do autor para processar e julgar a ação. Nesse sentido esta Câmara já decidiu verbis: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DPVAT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não se amoldando a quaisquer das exceções à regra geral, a ação de cobrança de seguro obrigatório deve, via de regra, ser ajuizada no foro do domicílio da companhia demandada, o qual não se confunde com sucursal, notadamente quando localizada em juízo completamente alheio aos fatos da lide. Sem embargo, em face da concordância da ré, prevalece o foro do domicílio do beneficiário." (TJPR - 10ª C. Cível - A 0570417-6/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 23.04.2009). Ante o exposto, suspendo os efeitos da decisão recorrida até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Dispense as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 3 de junho de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0017 . Processo/Prot: 0785864-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/89868. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00080806 Cobrança. Agravante: Diego Augusto Ribeiro. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Mapfre- Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Diego Augusto Ribeiro agrava de instrumento em face da decisão de fls. 40/42-TJ que, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT (nº 80806/2010), reconheceu "ex officio" a incompetência absoluta do juízo de Londrina para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, a fim de reconhecer o juízo de Londrina como competente para o ajuizamento do feito, ao argumento de que a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício. Em especial, invoca a aplicação dos artigos 86, 112 e 114 do CPC, o "caput" do art. 37 da CF, o entendimento jurisprudencial e, ainda, a aplicação da Súmula n.33 do STJ. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento. É o breve relatório, passo a decidir: Primeiramente, deve-se esclarecer que o presente Recurso de Agravo de Instrumento permite a aplicação da sistemática de julgamento dos recursos, introduzida pela Lei nº 9.756/98, a qual alterou a redação do art. 557 do CPC. Trata-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do órgão colegiado, no caso da decisão recorrida estar "em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Tal disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e promover a celeridade da prestação jurisdicional, entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça. No presente caso, o recurso é manifestamente procedente. Vejamos: Na hipótese, não houve violação aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, uma vez que os agravantes apenas ajuizaram a demanda no foro que entendem ser competente para apreciação da matéria, com fundamento no artigo 100, inciso IV, aliena "b" do Código de Processo Civil. Eventual discordância sobre o foro competente deve ser analisada sob as regras de competência e incompetência estabelecidas no diploma processual civil e não com base nos princípios constitucionais. Além disso, a discussão sobre o local competente para conhecimento e julgamento da demanda diz respeito à competência territorial, tanto que inserida no Título IV, Capítulo III, Seção III do CPC, que menciona "Da competência territorial". Ou seja, trata-se de competência relativa e não absoluta. Neste sentido, Humberto Theodoro Junior leciona: "Conforme a possibilidade de sofrer ou não alterações, a competência interna classifica-se em absoluta e relativa. Absoluta é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas). Relativa, ao contrário, é a competência passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de causas. São relativas, segundo o Código, as competências que decorrem do valor ou do território (art. 102) e absolutas a razione materiae e a hierarquia (art. 111)". (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 163) Nos termos dos artigos 112 e 113, do CPC, apenas a competência absoluta, em razão da matéria e hierarquia, pode ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Contudo, a competência relativa, relacionada ao valor e território, depende da manifestação da parte contrária, por meio de exceção, para sua declaração. Tal disposição é reforçada pela Súmula 33, do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Ainda, dispõe o art. 114, do CPC: "Prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatoria de foro e de juízo, no caso e prazo legais". Desta forma, em caso de não arguição de incompetência relativa por parte do réu, há a prorrogação da competência, o que significa dizer que é

vedado ao juiz reconhecer de ofício a incompetência relativa. Portanto, equivocada a decisão do magistrado de 1ª Instância que reconheceu a incompetência relativa sem a manifestação da agravada. Eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. Precedentes. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado." (STJ -2ª S., CC 46558/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ: 18/04/05) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. MUDANÇA DE FORO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência territorial é relativa, sendo defeso ao órgão julgador declarar sua incompetência de ofício, que só poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado, a teor do que preceitua o enunciado da Súmula n.º 33/STJ. (...) (STJ-1ª S., CC 41288/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 23/08/04) E desta Corte de Justiça: "A competência territorial relativa é estabelecida em benefício das partes, de modo que não cabe ao magistrado, de ofício, interferir nos seus critérios, para reputar o juízo escolhido incompetente, sob pena de ingerência nas faculdades processuais estabelecidas pelo CPC (art. 112 do CPC e súmula nº. 33 do STJ)." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 14062, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ: 18/02/09) "APELAÇÃO CÍVEL - TESTAMENTO PÚBLICO - REGISTRO E CUMPRIMENTO - ART. 96, CPC - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSÍVEL SEU RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - NECESSÁRIA A VIA CORRETA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO." (TJPR, 11ª Câmara Cível, Ac. 8710, Rel. Juiz Conv. Luiz Antonio Barry, DJ: 01/02/08) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCOMPETÊNCIA RELATIVA RECONHECIDA, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33, DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício" (Súmula 33, STJ)". (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0615578-8 - Rel.: Des. Francisco L. Macedo Jr. - Unânime - J. 11.03.2010) "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT AJUZADA EM LONDRINA. DECISÃO DO JUIZ SUSCITADO QUE RECONHECE DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA RELATIVA E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS PARA O FORO DO DOMÍLIO DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO QUE NÃO PODE SER TOMADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. SÚMULA 33 DO STJ. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE LONDRINA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE". (TJPR - 10ª C. Cível em Com. Int -CC 0625086-8 - Rel.: Des. Valter Ressel - J. 12.11.09) Apenas para ilustrar, indico as seguintes referências provenientes de julgamentos unipessoais, neste sentido: (AI 663355-2, Rel. Rosana A. Girardi Fachin, j:25/03/10); (AI 654686-3, Rel. José A. Gomes Aniceto, 22/02/10); (AI 657389-1, Rel. Renato Braga Bettega, j:18/03/10) e (AI 651700-6, Rel. Francisco L. Macedo Junior, j: 01/02/10). Ao revés da celeridade, bom que se diga que o reconhecimento da incompetência relativa de ofício, como vem sendo adotado por alguns magistrados de Londrina, sem embargo do entendimento explanado, apenas provoca tumulto ao andamento destes feitos, pois enseja mais um recurso de agravo de instrumento (caso deste, especificamente), pois cabe a parte agravada (seguradora) se insurgir a respeito e não ao MM. Juiz da causa. E, insurgindo-se a interessada, mediante o expediente correlato (exceção de incompetência), aí sim, manifesta-se o Magistrado. Embora compreensivo o inconformismo dos d. magistrados, pois são milhares as demandas idênticas que chegam em Londrina, mais das vezes aforadas no domicílio do advogado e não da parte, não há que se criar novas regras de processo civil, quando o CPC já as disciplina claramente, por mais louvável que seja a intenção. Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, para afastar a decisão que, de ofício, reconheceu a incompetência do Juízo de Londrina para apreciação da demanda. Publique-se e intime-se. Curitiba, 02 de junho de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0018 . Processo/Prot: 0786141-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/98016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000531 Cobrança. Agravante: Transportadora Giuseppe Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Lívia Cabral Guimarães. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Transportadora Giuseppe Ltda. agrava de instrumento em face da decisão de fls. 283-286/TJ, proferida em ação de cobrança, autuada sob n. 531/2003, ajuizada por Sul América Cia Nacional de Seguros, que deferiu pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa- agravante para incluir no pólo passivo os sócios indicados pelo exequente. Após um breve esboço fático dos autos, alega a agravante, em síntese, que não há prova dos alegados "abuso da personalidade jurídica" ou "desvio de finalidade", requisitos legais para a descon sideração da personalidade jurídica, conforme artigo 50 do Código Civil. Sustenta que não se recusou a cumprir as ordens judiciais referentes ao pagamento da dívida, apenas não quitou o débito porque não dispõe de condições econômico-financeiras. Colaciona julgados para o reforço de sua tese. Postula a concessão de tutela antecipada recursal para afastar a decisão atacada ou, alternativamente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, como forma de evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, e, ao final, pelo provimento total do recurso. Sem embargo dos fundamentos recursais, não é caso de se reformar a decisão recorrida concedendo-se a antecipação de tutela recursal. A aplicação da descon sideração da personalidade jurídica não é matéria pacífica,

depende da análise do caso concreto e, na hipótese, ao menos de uma breve análise, a decisão guerreada não se reveste da flagrante ilegitimidade a justificar sua imediata reforma. Outrossim, não é caso de suspender o provimento. Por ora, ausentes os requisitos legais - perigo de lesão grave ou de difícil reparação - a fundamentar a concessão da suspensividade. Sem prejuízo da não concessão dos efeitos reclamados (suspensivo e "ativo"), defiro o processamento do recurso. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 06 de junho de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0019 - Processo/Prot: 0786525-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000714 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Jean Carlos dos Anjos. Advogado: Lucia Helena Fernandes Stall, Ceres Cavalcanti de Albuquerque. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso dirigido contra a decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide na ação de cobrança de seguro obrigatório por invalidez permanente movida por Jean Carlos dos Anjos contra Centauro Vida e Previdência. Sustenta a agravante a necessidade da prova pericial IML para o fim de aferir o exato grau de invalidez dos agravados para então quantificar a eventual condenação. Registra o não cabimento do julgamento antecipado da lide, ante a necessária dilação probatória quanto à invalidez permanente do agravado. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pela agravante não justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. O agravado ajuizou a ação de cobrança contra a Seguradora objetivando a complementação do valor da indenização devida a título de seguro obrigatório, porque na esfera administrativa já recebeu parte do valor devido. Uma vez que Seguradora já reconheceu em procedimento administrativo a invalidez acometida ao autor que gerou o pagamento parcial da indenização, conforme documentos de fls. 32 e 46- TJ, não há o porquê da dilação probatória. Ainda mais, porque o próprio agravado não se insurge quanto ao percentual da invalidez por entender que a indenização é devida no teto máximo independentemente do percentual da invalidez acometida, conforme se observa dos tópicos nominados "Preliminar - da Dispensabilidade da produção de novas provas", "Do Julgamento Antecipado da Lide" e "Do Laudo em Poder da Requerida" da petição inicial (fl. 18 e 27-TJ). Cumpre registrar também que, em momento algum, está a desprezar a utilização do percentual da invalidez para fins de indenização do pagamento do seguro obrigatório, porque sequer é a matéria objeto desse recurso. Registre-se o objeto recursal cinge-se quanto à necessidade ou não de dilação probatória. Assim, neste caso em específico, a produção da prova pericial é desnecessária porque o autor concorda com o grau de invalidez apurado no laudo médico que serviu de base para o pagamento administrativo. Desta forma, caso o douto Julgador entenda por bem apurar o valor indenizatório com base no percentual da invalidez, já existe prova para tanto, inclusive, com a anuência da parte autora. O autor já foi submetido à perícia na fase administrativa. Se a perícia não foi impugnada, desnecessária a repetição. Cabe ao Judiciário decidir se a invalidez dá direito à indenização integral como quer o autor. Ou aplicar outros entendimentos que a situação comportar. De qualquer modo, a realização da perícia é dispensável. Nesse sentido já decidi em outros feitos de minha relatoria verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA DO GRAU DE INVALIDEZ APURADO EM LAUDO MÉDICO QUE INSTRUIU O PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0700722-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 02.12.2010). No mesmo sentido: TJPR - 10ª C. Cível - AI 0592666-3. J. 01.10.2009. Por oportuno, instar registrar que "sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (TRF - Quinta Turma, Ag. 51774/MG, Rel. Min. Geraldo Sobral). Por entender o magistrado singular estarem presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, eventual prejuízo a parte somente se concretizará após o julgamento, ocasião em que o vencido poderá se valer do recurso adequado. Por derradeiro, a decisão recorrida trata-se de despacho inserido entre aqueles de mero expediente por ser simples ato preparatório para sentença. Por consequência, não causa qualquer prejuízo à agravante, sendo, portanto, irrecurável. O artigo 504 do Código de Processo Civil preceitua que não cabe recurso dos despachos de mero expediente, ou seja, dos pronunciamentos judiciais sem conteúdo decisório. NELSON NERY JÚNIOR ensina: "O CPC, 162, § 3º, define despacho como ato judicial ordinário destinado a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecurável". (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 3ª ed, p.732). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE ANUNCIA A OPÇÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ART. 504 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO - POR UNANIMIDADE." (TAPR, Ac. nº 15.744, Segunda Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando Vidal de Oliveira, j. 17.05.02). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ATO DE IMPULSO PROCESSUAL IRRECORRÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A avaliação da necessidade ou não da produção de provas em audiência é do juiz, sendo seu dever julgar antecipadamente, caso entenda presentes as condições (art. 330, do CPC). Tratando-se de ato preparatório da sentença, é irrecurável, por ausência de lesividade, posto que posteriormente poderá o recurso ser interposto" (TAPR, Ac. nº 13.150, Oitava Câmara Cível, Rel. Juiz Eduardo

Fagundes, j. 25.02.02). Registre-se, outrossim, que caso se concretize o eventual ato lesivo é que o interessado poderá se valer do recurso adequado. THEOTONIO NEGRÃO cita: "É irrecurável o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137, 1ª col. Em). Assim em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulterior é irrecurável, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo: SARAIVA, 2007, p. 644). No mais, é unânime o entendimento jurisprudencial que se do despacho do juiz não resultar qualquer gravame à parte, constituindo um simples ato preparatório ou de impulso processual, como no caso vertente, não se admitirá recurso. Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questões incidentes" e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.". A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II - Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente." III - Agravo interno não conhecido." (STJ, AGRRL 1014/PE, Terceira Seção, julg. 18.11.2002). Ante o exposto, nego, desde logo, seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557 do CPC. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Int. Curitiba, 3 de junho de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0020 - Processo/Prot: 0786531-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0061723-50.2010.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Mário Luiz Santana. Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que julgou procedente o pedido formulado no incidente de exceção de incompetência ajuizado por Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros contra Mario Luiz Santana, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório, declarando competente o Juízo do domicílio do autor para processar e julgar a demanda. Sustenta o agravante que a Seguradora agravada possui sede nesta Capital, por isso, esse Juízo é competente para processar e julgar a demanda nos termos do art. 94, § 1º do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. Pretende o agravante o recebimento do seguro obrigatório em razão do acidente de trânsito que causou invalidez permanente. O autor reside na cidade de São Mateus do Sul-PR conforme qualificação contida na petição inicial e na procuração. A demanda, todavia, foi ajuizada na Comarca de Curitiba. Nesse caso específico, a ação deveria ter sido ajuizada na Comarca de residência do autor ou do local dos fatos (Comarca de São Mateus do Sul-PR), por tratar-se de ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito. Por aplicação analógica das regras de competência do Código de Processo Civil, prevista no parágrafo único do inciso V do art. 100, verbis: "Art. 100. É competente o foro: V - do lugar do ato ou fato: Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículo, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.". Assim sendo, subsiste ao autor três foros competentes para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro obrigatório: o foro do domicílio do autor; do local do fato; e do domicílio da ré, caso abra mão do foro privilegiado. Nesse sentido: STJ, REsp 231.794/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 20.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 315. Ainda: "A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que as ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive em se tratando de seguro obrigatório - DPVAT, podem ser ajuizadas por faculdade do autor, no foro de seu domicílio ou no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, prevista no art. 94 do CPC." (STJ. REsp. 1.115.608-RJ Rel. Sidnei Beneti, DJ 25.06.2009). No caso sub judice, o agravado optou por propor a ação no local onde se acha a filial da ré, na Comarca de Curitiba-PR, nos moldes do art. 100, IV, "b", do Código de Processo Civil, ou seja, em local diverso daqueles foros competentes. O ajuizamento de demanda onde se acha a agência ou sucursal das pessoas jurídicas nos termos do artigo supracitado só é permitido quando existir prova que a obrigação foi ali contraída, o que, no entanto, não ocorreu no feito. Inexiste prova da prática de qualquer ato relacionado à demanda pela sucursal da ré na Comarca de Curitiba. Portanto, a escolha do foro da forma como posta subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. O Excelso Supremo Tribunal Federal sumulou verbis: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato". Nesse sentido a Colenda 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça já decidiu verbis: TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 463.926-7, Rel. Des. Marco de Luca Fanchin, julg. 13.03.2008. Por derradeiro, cumpre registrar que como a agravada alega não existir obstáculo a remessa dos autos à Comarca do domicílio do autor (fl. 63-TJ), não há óbice a remessa dos autos ao domicílio do autor para processar e julgar a ação. Nesse sentido esta Câmara já decidiu verbis: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DPVAT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não se amoldando a quaisquer

das exceções à regra geral, a ação de cobrança de seguro obrigatório deve, via de regra, ser ajuizada no foro do domicílio da companhia demandada, o qual não se confunde com sucursal, notadamente quando localizada em juízo completamente alheio aos fatos da lide. Sem embargo, em face da concordância da ré, prevalece o foro do domicílio do beneficiário." (TJPR - 10ª C. Cível - A 0570417-6/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 23.04.2009). Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 3 de junho de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0021 . Processo/Prot: 0786976-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104640. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004576-90.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Seletiane da Silva Machado (Representado(a)), Maria Rosa da Silva Machado. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Busca a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que, em exceção de incompetência, relativa à ação de cobrança de seguro obrigatório, não acolheu o incidente, determinando que os autos permaneçam na Comarca de Londrina, porquanto é o local onde a exipiente tem sucursal (fls. 52/53-TJPR). II. Considerando a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação, com a continuidade do processo em foro incompetente, e, ainda, a fim de evitar tumulto processual, entendendo relevante a fundamentação a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se a agravada, através de seu procurador, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Em seguida, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. VI. Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de junho de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator

0022 . Processo/Prot: 0786991-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104157. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0084421-11.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Fernando Ferreira dos Reis. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A recorre da decisão que não acolheu a exceção de incompetência territorial levantada pelo recorrente. Sustenta que a demanda foi distribuída em Londrina/PR, sem ter sido observado o foro de domicílio da parte autora, em Cascavel/PR e levando-se em conta ainda, o local em que ocorreu o sinistro, Cascavel/PR, é incompetente o foro da Comarca de Londrina para conhecer da presente demanda. Requer a concessão de efeitos ativo e suspensivo. No mérito, a reforma da decisão. Decido. Pretende o agravado o recebimento do seguro obrigatório em razão do acidente de trânsito que causou invalidez permanente. O autor reside na cidade de Cascavel/PR conforme qualificação contida na petição inicial e na procuração. A demanda, todavia, foi ajuizada na Comarca de Londrina. Nesse caso específico, a ação deveria ter sido ajuizada na Comarca de residência do autor ou do local dos fatos (Comarca de Cascavel/PR), por tratar-se de ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito. Por aplicação analógica das regras de competência do Código de Processo Civil, prevista no parágrafo único do inciso V do art. 100, verbis: "Art. 100. É competente o foro: V - do lugar do ato ou fato: Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículo, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.". Assim sendo, subsiste ao autor três foros competentes para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro obrigatório: o foro do domicílio do autor; do local do fato; e do domicílio da ré, caso abra mão do foro privilegiado. Nesse sentido: STJ, REsp 231.794/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 20.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 315. Ainda: "A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que as ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive em se tratando de seguro obrigatório - DPVAT, podem ser ajuizadas por faculdade do autor, no foro de seu domicílio ou no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, prevista no art. 94 do CPC." (STJ. REsp. 1.115.608-RJ Rel. Sidnei Beneti, DJ 25.06.2009). No caso sub judice, o agravado optou por propor a ação no local onde se acha a filial da ré, na Comarca de Londrina-PR, nos moldes do art. 100, IV, "b", do Código de Processo Civil, ou seja, em local diverso daqueles foros competentes. O ajuizamento de demanda onde se acha a agência ou sucursal das pessoas jurídicas nos termos do artigo supracitado só é permitido quando existir prova que a obrigação foi ali contraída, o que, no entanto, não ocorreu no feito. Inexiste prova da prática de qualquer ato relacionado à demanda pela sucursal da ré na Comarca de Londrina. Portanto, a escolha do foro da forma como posta subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. O Excelso Supremo Tribunal Federal sumulou verbis: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato". Nesse sentido a Colenda 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça já decidiu verbis: TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 463.926-7, Rel. Des. Marco de Luca Fanchin, julg. 13.03.2008. Por derradeiro, cumpre registrar que como a agravante alega não existir obstáculo a remessa dos autos à Comarca do domicílio do autor (fls. 16 e 47-TJ), não há óbice a remessa dos autos ao domicílio do autor para processar e julgar a ação. Nesse sentido esta Câmara já decidiu verbis: "CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DPVAT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não se amoldando a quaisquer

das exceções à regra geral, a ação de cobrança de seguro obrigatório deve, via de regra, ser ajuizada no foro do domicílio da companhia demandada, o qual não se confunde com sucursal, notadamente quando localizada em juízo completamente alheio aos fatos da lide. Sem embargo, em face da concordância da ré, prevalece o foro do domicílio do beneficiário." (TJPR - 10ª C. Cível - A 0570417-6/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 23.04.2009). Ante o exposto, suspendo os efeitos da decisão recorrida até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 3 de junho de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0023 . Processo/Prot: 0787012-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108255. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004794-21.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Ana Beatriz Candido de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, contra a r. decisão de fls. 14/15 (123/124- TJ) que julgou improcedente a exceção de incompetência por ela proposta. Pretende a agravante a remessa dos autos à Comarca de Canguaretama/RN, local do domicílio do autor. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento. É o breve relato, passo a decisão: De início, cabe esclarecer que o presente recurso permite a aplicação da sistemática de julgamento introduzida pela Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 557 do CPC. Cuida-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do Órgão Colegiado, em casos de: "recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Referida disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e promover a celeridade da prestação jurisdicional. O agravo de instrumento não merece seguimento, face sua manifesta inadmissibilidade, eis que não foram preenchidos seus requisitos de interposição. Senão vejamos: Diferentemente das outras figuras recursais, para a formação do agravo de instrumento é necessário que o recorrente traga ao Tribunal certos documentos tidos por obrigatórios ou facultativos, sem os quais, impossível a Corte Superior conhecer do caso. Neste sentido, é a dicção do art. 525 do CPC: "Art.525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Na hipótese dos autos, há defeito na formação do agravo que não veio acompanhado de documento obrigatório, qual seja, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, motivo pelo qual não é possível ao Tribunal conhecer da pretensão nele formulada. Neste sentido, inúmeras as decisões do c. Superior Tribunal de Justiça, entre as quais destaco: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II Recurso não conhecido". (RESP 200833/PR-2ªT., Rel. Francisco Falcão, j:05/10/99, DJ 25/10/99) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTRUÇÃO DEFICIENTE ILEGIBILIDADE DE PEÇAS JUNTADAS AO INSTRUMENTO. 1. Compete ao agravante instruir adequadamente o agravo de instrumento, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, de modo a possibilitar a verificação dos pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade do recurso especial que pretende viabilizar. Precedentes. 2. Impossibilidade da juntada posterior de peças, por absoluta falta de previsão legal. 3. Agravo regimental não provido". (STJ-2ªT., AgRg no Ag 955717/SP, Rel. Eliana Calmon, j. 04/03/08, DJ 14/03/08 p.1) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO- CONHECIMENTO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por não ter sido formado com peça obrigatória, no caso a cópia do relatório da sentença a qual o aresto impugnado fez remissão. 2. De fato, não foi juntada a referida peça, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão agravada. 3. Agravo regimental não-provido". (STJ-1ªT., AgRg no Ag 930121/SP, Rel. José Delgado, j: 21/02/08, DJ 05/03/08 p.1) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir e conferir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. (...) (STJ-4ª T., AgRg no Ag 1215835 / SP, Rel. Min. Raul Araújo, 21/10/2010, DJe 08/11/2010) Destaque-se que o documento de fl. 125 até poderia atestar a tempestividade do presente agravo, todavia, datada de mais de 30 (trinta) dias após a referida decisão, não podendo então se aferir a efetiva tempestividade do feito. Esclareça-se que a formação do instrumento do recurso de agravo é de total responsabilidade do agravante, conforme a vigente disciplina do referido recurso. Não se discute, também, quanto à absoluta regularidade formal do recurso no ato de sua interposição. Nesta linha, decidiu este e. Tribunal: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO COM BASE NOS ARTIGOS 557, CAPUT, E

525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR ESTAR DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE QUE SE ATRIBUI À PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O recurso de agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. Desta forma, cabia ao agravante, por meio de seu advogado, conferir se tais peças obrigatórias efetivamente foram juntadas aos autos, sob pena de não ter o seu recurso conhecido. 3. Oportuno registrar que, à vista da atual redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitido ao relator converter o feito em diligência, razão pela qual a falta de peças de traslado obrigatório acarreta o não conhecimento do recurso". (TJPR - 5ª C.Cível - AG 0657977-1/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 19.10.2010) Assim, desatendidas quaisquer das exigências, nelas se incluindo a ausência de juntada das peças obrigatórias à análise do recurso, mal interposto estará o agravo e dele não se conhecerá. Desta forma, autorizado pelo "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0024 . Processo/Prot: 0787108-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107164. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000522 Cobrança. Agravante: Dpvt Bradesco Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Agravado: Jaime José de Bertol. Advogado: Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão que, em Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, autos nº 522/2009, indeferiu o pedido de destituição do perito nomeado, "eis que não há necessidade do laudo do IML, sendo que a perícia judicial garante contraditório e ampla defesa" (fl. 124-126 TJPR). Insurgiu-se a recorrente contra referida decisão, aduzindo que o Instituto Médico Legal é competente para a realização do exame clínico que aponte a existência ou não de invalidez permanente, e o grau em que ela se apresenta, acentuando, diante disso, que a perícia deve ser realizada pelo órgão oficial escolhido pela legislação pertinente. Ao final, requereu a reforma da decisão, para que seja oficiado ao IML para realização do exame pericial. II. Da análise da petição inicial, colacionada às fls. 15-23 TJPR, extrai-se que o suplicante teria ficado inválido permanentemente, em razão de um acidente automobilístico ocorrido em 06/01/2008. A Seguradora, ora agravante, em contestação (fls. 66-78 TJPR), pleiteou a produção de prova pericial para comprovação das lesões, ressaltando que o exame deveria ser elaborado pelo Instituto Médico Legal. A Juíza Singular, ao sanear o feito, determinou a realização de perícia judicial, nomeando expert para tanto (fls. 107-108 TJPR), tendo, posteriormente, indeferido a destituição do perito pleiteado às fls. 116-122, por considerar que a perícia judicial garante o devido processo legal, residindo aí o inconformismo da recorrente. Feitas tais digressões fáticas, passo a análise dos argumentos vertidos. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 (com redação dada pela Lei nº 11.945/2009), in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." No entanto, da exegese deste artigo, denota-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da Seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotores de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Agora, se o próprio beneficiário pretende demonstrar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial (fls. 22 e 113 TJPR), diga-se, a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, como considerou a Magistrada Singular, não há razão para que ele se submeta à fila do Instituto Médico Legal, o que poderia comprometer o andamento da demanda, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. A propósito, seguem os seguintes precedentes da Câmara, sendo os primeiros de minha Relatoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INOVAÇÃO DE TESES NA FASE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES - INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATAUITA - PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocado à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Assim, se o próprio Julgador entendeu que a demonstração da invalidez permanente do suplicante, por meio de perícia judicial, asseguraria a celeridade processual, não há razão para que a parte se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento do feito, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. 3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes e autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual,

concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. (AI nº 765.625-9, julgado em 12/05/2011). AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (Alnt. nº 633.641-4/01, julgado em 10/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INDEFERIMENTO. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial, a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (AI nº 720.043-5. Rel.: Des. Nilson Mizuta, julgado em 03/03/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO PELO JUÍZO - NÃO VEDAÇÃO PELO ARTIGO 5º, §5º DA LEI 6.194/74, APLICÁVEL NA VIA ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES. Seguimento negado. (AI nº 645.506-1, Rel.: Elizabeth M. F. Rocha, julgado em 30/12/2009). III. Ex positis, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso, o que o faço com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 02 de junho de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator

0025 . Processo/Prot: 0787610-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107453. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000747 Cobrança. Agravante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Amauri de Alencar Rosa. Advogado: João Alberto de Lima e Silva, Cilene Resende, Leonardo Beraldi Kormann. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Tokio Marine Seguradora S/A agrava de instrumento em face da decisão de fl. 53-TJ, proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), sob n. 747/2009, que indeferiu a realização de perícia médica junto ao IML, por entender que não se trata de feito da esfera penal. Determinando ainda a intimação da agravante para que se manifeste sobre o interesse na realização de perícia médica particular. Em sua peça recursal, discorre a agravante sobre a necessidade de apuração do grau de invalidez sofrido pela vítima do acidente de trânsito, a fim de possibilitar o cálculo da indenização. Isto porque, o valor da indenização deve, necessariamente, levar em consideração o grau de invalidez sofrido. Requer ao final, a reforma da decisão, a fim de que seja oficiado ao IML para que agende data para realização do exame médico pelo referido órgão. Pretende ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o breve relato, passo a decisão: Primeiramente, cabe esclarecer que o presente recurso permite a aplicação da sistemática de julgamento introduzida pela Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cuida-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do Órgão Colegiado, em casos de: "recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" destaquei. Referida disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e promover a celeridade da prestação jurisdicional, entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no inc. XX, do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. No caso em tela, os elementos presentes são suficientes para a verificação da manifesta inadmissibilidade do recurso, com a aplicação do "caput", do art. 557, do CPC. Senão vejamos. A fundamentação trazida pela agravante diz respeito, unicamente, à necessidade de averiguação do grau de invalidez sofrido pela vítima do acidente de trânsito, a fim de possibilitar o cálculo da indenização devida. Isto porque, afirma a recorrente, nos casos de invalidez permanente, a indenização deve ser calculada com base no grau da lesão, não sendo possível que seja a seguradora condenada ao pagamento do valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), independentemente do grau do dano físico. Ocorre que da leitura da decisão agravada, verifica-se que em momento algum o Magistrado "a quo" afirmou que não seria necessária a apuração do grau de invalidez da vítima. Pelo contrário, consta da decisão agravada a necessidade de realização de perícia médica, justamente para verificação do grau da lesão da parte requerente. O que restou decidido no pronunciamento judicial ora recorrido, foi que a perícia não poderia ser realizada pelo IML, por não se tratar de "feito da esfera penal", determinando assim a intimação da agravante para que se pronunciasse sobre o interesse na realização de perícia médica particular. A fundamentação trazida pela agravante, no entanto, diz respeito tão somente à necessidade de verificação do grau de invalidez, não atacando de forma coerente a decisão que pretende ver reformada. A tese apresentada pela recorrente em suas razões não ataca a decisão agravada, ao contrário, reafirma o que já restou, ainda que implicitamente, decidido nos autos, ou seja, a necessidade de verificação do grau de invalidez para o cálculo da indenização. Deveria a agravante ter atacado a decisão, afirmando por exemplo,

que o IML seria competente para a realização da perícia, sendo desnecessária a perícia médica particular. No entanto, limitou-se a apresentar tese que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Deixando a agravante de trazer fundamentação específica a fim de atacar a decisão agravada, ofende de forma clara o princípio da dialeticidade, o que impossibilita o conhecimento do recurso. Neste sentido, vale transcrever recente decisão desta Corte de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE MULTA E PARA A RESTITUIÇÃO DO BEM APREENHIDO, SOB PENA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. ASSUNTO ESTRANHO À DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. (...)" (Agravado de Instrumento nº 712.586-0 17ª C. Cível Relator Des. Mário Helton Jorge 26/11/2010) E ainda: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS FORMULADOS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. O agravo interposto em face de decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento, deve voltar-se contra os fundamentos desta. Assim, à míngua de insurgência expressa ao ponto central da decisão atacada, torna-se inviável o conhecimento do agravo interno." (Agravado nº 710.131-7/01 17ª C. Cível

Relator Des. Lauri Caetano da Silva 07/10/2010) Por fim, vale transcrever precedente que retrata de forma clara situação semelhante à ocorrida no presente feito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. DECISÃO QUE REFORMA DESPACHO ANTERIOR PARA CASSAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 265, INCISO IV, ALÍNEA 'A' DO CPC. INSURGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO." (Agravado de Instrumento nº 723.510-3 6ª C. Cível Relator Des. Jurandy Reis Junior 02/03/2011) Desta forma, considerando que a agravante deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer do recurso interposto, nos termos do que autoriza o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de junho de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0026 . Processo/Prot: 0787633-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/106155. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001341 Exceção de Incompetência. Agravante: Adriana Elena Paschoal. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Adriana Elena Paschoal agrava de instrumento em face da decisão de fls.22/26 (13/17-TJ), proferida nos autos de exceção de incompetência, sob n.24657/10, oposta em ação de cobrança fundada em seguro obrigatório DPVAT (n. 1341/09), que julgou procedente a exceção e determinou a remessa do feito principal para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. Sustenta a agravante que, por tratar de direito pessoal, possível a propositura da demanda em quaisquer dos domicílios da ré, inclusive frente ao juízo "a quo", conforme o §1º, do art. 94 do CPC. Aponta a nulidade da decisão agravada, por "extra petita", pois a ré (agravada) postulou a remessa dos autos ao domicílio da autora (agravante), enquanto que esta requereu a manutenção do foro do juízo inicial. As partes não requereram a remessa dos autos ao domicílio da ré e, ao assim decidir, a decisão recorrida julgou fora do pedido, em ofensa ao disposto no art.460 do CPC. Requer o afastamento da incompetência do juízo "a quo" para o julgamento do feito ou, "ad argumentandum", a declaração de nulidade da decisão por "extra petita". Postula a agravante a concessão de antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. De início, vale observar que há uma alegação de vício na decisão atacada ("extra petita") por estabelecer o foro da causa em local diverso do indicado pela partes. Nesta ótica, não é o caso de provimento liminar, tampouco de antecipação de tutela recursal, uma vez que a matéria em debate não é pacífica e permite interpretações diversas, tanto é que o Juiz singular manifestou um terceiro entendimento, diverso do sustentado por cada litigante. Contudo, para evitar prejuízo às partes com a remessa dos autos à Comarca de São Paulo, suspendo o feito até o julgamento Colegiado, quando então a questão será decidida definitivamente. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias, considerando o exposto nas razões de agravo (527, IV, CPC). Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 06 de junho de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0027 . Processo/Prot: 0787787-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/109997. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005928-98.2003.8.16.0035 Indenização. Agravante: Delário Machado Batista. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga, Antonio Waldemar Savio. Agravado: Singer e Singer Ltda M.e., Churrascaria Napolitana Ltda.. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Guilherme de Salles Gonçalves, Roberta Adriana Martinez Pereira França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Delário Machado Batista, contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos n.º 493/2008, que deferiu a devolução do prazo à Singer & Singer Ltda ME (fls. 496), pois o feito teria ficado concluso durante todo o período, obstando

seu acesso a ele. Sustentou, em síntese, que: i) é descabida referida devolução de prazo, porquanto a agravada tomou ciência da demanda, consoante se pode extrair da petição de fls. 260/265-TJ; ii) o feito ficou disponível em cartório para o agravado se manifestar por 15 dias - 03 de fevereiro ao dia 18 do mesmo mês; iii) o andamento processual extraído do site da Assejpar juntado aos autos não tem valor de certidão, porque por vezes não traz o real andamento do processo; iv) com a juntada da procuração aos autos no dia 03 de fevereiro, afastou-se a necessidade de citar o agravado, e desta data passou a fluir o prazo recursal. É o relatório. O agravante se insurgiu contra a decisão do juízo a quo que deferiu a devolução de prazo ao agravado (fls. 496). Todavia, o presente recurso não comporta conhecimento, porquanto não foi corretamente formalizado, uma vez que deixou o recorrente de instruir a insurgência com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Dessa forma, não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 525, inciso I, 2ª parte, do CPC. O Agravo de Instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator afere as condições de admissibilidade do recurso, como exigido pelo art. 525, inciso I, do CPC. Neste sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), esclarecem que: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa". Sobre o tema, orienta Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Ed. Saraiva, 2002, p. 570, 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou im procedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". A cópia da certidão de intimação da decisão agravada é imprescindível na medida em que somente através dela se pode aferir a tempestividade do recurso interposto. Ou seja, sem referida cópia não há como se examinar o pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco da tempestividade. Para ilustrar, o despacho agravado data de 18 de março (sexta-feira), e o agravo somente foi ofertado em 31 de março (quinta-feira). Considerando-se uma situação possível, em que o agravante tenha sido intimado em cartório no mesmo dia da prolação do despacho, acabou por interpor o recurso um dia após o vencimento do prazo recursal (art. 522, CPC). Desta forma, ausente peça obrigatória para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo. Como precisamente ressaltado pelos já citados Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "1. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)". "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício (...)" (in Código de Processo Civil Comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): Neste sentido, é a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇA ESSENCIAL À COGNIÇÃO DA MATÉRIA DEBATIDA NA LIDE - INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO - POR MAIORIA. (TJPR, 17ª CC, acórdão nº 6.562, Rel. Fernando Vidal de Oliveira). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E, AINDA, DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. AGRAVANTE QUE ALEGA SANADAS TAIS IRREGULARIDADES COM A JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ORIGINÁRIO. (...) DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E ESSENCIAIS QUE DEVEM SER JUNTADOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVANTE QUE, MESMO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, NÃO JUNTA CÓPIA DO ACÓRDÃO DESSE TRIBUNAL QUE, EM TESE, LHE TERIA DEFERIDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR. 0471551-5/01. Agravo. 10ª Câmara Cível. Marcos de Luca Fanchin). Assim, inexistindo nos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, deixo de conhecer do recurso, pela ausência de requisito essencial de admissibilidade. Dê-se ciência desta decisão, por ofício, ao MM. Juízo de origem; Arquivem-se, oportunamente; Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0028 . Processo/Prot: 0787834-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126182. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019249-10.2010.8.16.0019 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Drugovich Auto Peças Ltda. Advogado: Simone Fogliato Flores, Camila Vanessa Mossato Vemasqui. Agravado (1): Hj Lorenzoni Transportes Rodoviário Ltda Me. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio, Débora Cristina Schafranski, José Roberto Natulini Filho. Agravado (2): Giovanna Auto Peças Ltda Pátio Auto Peças. Advogado: Silvana A. Lopes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA agrava de instrumento em face da decisão de fl. 159 (138-TJ), proferida nos autos de ação de indenização por perdas e danos, autuada sob n. 19249/2010, que homologou os honorários periciais propostos pelo "expert" nomeado nos autos, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Após justificar o cabimento e a tempestividade do instrumento, bem como realizar um breve esboço fático dos autos, relata a agravante o equívoco do decimus atacado, eis que o valor homologado pelo Juiz "a quo" estaria em desacordo com as demais perícias realizadas em casos análogos ao presente, não se justificando o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Pleiteia a remessa dos autos ao MM. Juiz a quo, para que o mesmo determine a intimação do expert para que reduza consideravelmente os honorários propostos, e, em caso de resposta contrária, requer a substituição do referido profissional, nomeando outro que contenha condições técnicas para a realização do laudo pericial. Ao final, requer a divisão do valor dos honorários periciais em três partes iguais. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que o agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa informando acerca desta decisão e ainda para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC). Intimem-se os agravados para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 06 de junho de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0029 . Processo/Prot: 0787853-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108268. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000486 Responsabilidade Civil. Agravante: Balcão de Serviços Temporários Ltda. Advogado: Lyslaine Cruz de Moura Reijrink. Agravado: Madalena de Moura. Advogado: Darci Luiz Marin, Domingos Bordin, Roberto Strauch. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Balcão de Serviços Temporários Ltda., contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que desconsiderou a personalidade jurídica da agravante para que seus sócios respondam pela dívida proveniente do título judicial constituído nos autos de indenização n.º 486/1999. Sustentou, em síntese, que: a) a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional; b) inexistem nos autos elementos que indiquem a utilização fraudulenta da sociedade; c) não estão presentes os requisitos do artigo 50, do Código Civil; d) a empresa agravante continua em funcionamento, não havendo, pois, que se falar em sua dissolução, seja irregular ou regular; e) a inobservância das condições dos artigos 592, inciso II e 596, do Código de Processo Civil; f) a inexistência de má-fé, fraude ou abuso de poderes ou direitos pela agravante, razão pela qual a dívida em questão não pode atingir bens dos sócios da empresa. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência ou não do perigo de grave lesão ou de difícil reparação à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior, "o relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Porém, na hipótese dos autos, não vislumbro, ao menos nesse prévio juízo de cognição sumária, as condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado. Isto porque, a agravante não apresentou qualquer fundamento concreto que embase a relevância da fundamentação para o acolhimento do pedido. Pelo contrário, da leitura dos documentos encartados aos autos, tem-se que, a priori, a verossimilhança milita em favor da agravada. Ademais, a decisão recorrida expôs os fundamentos do juízo a quo para o deferimento do pleito de desconsideração da personalidade jurídica. Não sendo possível, pois, neste juízo perfunctório, afastá-la, mormente pelo célere trâmite processual do presente recurso de agravo. Isto porque, a desconsideração

da personalidade jurídica da sociedade empresária não é matéria pacífica e depende da análise do caso concreto que, a princípio, foi bem analisado em primeiro grau de jurisdição, não se revestindo a decisão agravada de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua reforma ou suspensão, sem a devida manifestação do colegiado. Some-se a isto que inexistiu perigo de grave lesão ao patrimônio da agravante ou de irreversibilidade da medida, pois não se trata de possível alienação imediata de seus bens, mas apenas da citação de seus sócios, cujos patrimônios, neste momento, sequer foram objetos de constrição. De tal sorte, ausentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, indefiro-o. Intime-se a agravada na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0030 . Processo/Prot: 0787924-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110227. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006009-32.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli. Agravado: Anezia Baptista de Oliveira Gusmão. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Felipe Claudino Cannarella. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A recorre da decisão que não acolheu a exceção de incompetência territorial levantada pelo recorrente. Sustenta que a demanda foi distribuída em Londrina/PR, sem ter sido observado o foro de domicílio da parte autora, em Panorama-SP, ou do local em que ocorreu o sinistro, por isso, é incompetente o foro dessa Comarca para conhecer da presente demanda. Requer a concessão de efeitos ativo e suspensivo. No mérito, a reforma da decisão. Decido. Pretende a agravada o recebimento do seguro obrigatório em razão do acidente de trânsito que vitimou seu esposo e filha. A autora reside na cidade de Panorama-SP conforme qualificação contida na petição inicial e na procuração. A demanda, todavia, foi ajuizada na Comarca de Londrina. Nesse caso específico, a ação deveria ter sido ajuizada na Comarca de residência da autora ou do local dos fatos (Comarca de Panorama-SP), por trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito. Por aplicação analógica das regras de competência do Código de Processo Civil, prevista no parágrafo único do inciso V do art. 100, verbis: "Art. 100. É competente o foro: V - do lugar do ato ou fato: Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículo, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.". Assim sendo, subsiste a autora três foros competentes para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro obrigatório: o foro do domicílio da autora; do local do fato; e do domicílio da ré, caso abra mão do foro privilegiado. Nesse sentido: STJ, REsp 231.794/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 20.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 315. Ainda: "A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que as ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive em se tratando de seguro obrigatório - DPVAT, podem ser ajuizadas por faculdade do autor, no foro de seu domicílio ou no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, prevista no art. 94 do CPC." (STJ. REsp. 1.115.608-RJ Rel. Sidnei Beneti, DJ 25.06.2009). No caso sub judice, a agravada optou por propor a ação no local onde se acha a filial da ré, na Comarca de Londrina-PR, nos moldes do art. 100, IV, "b", do Código de Processo Civil, ou seja, em local diverso daqueles foros competentes. O ajuizamento de demanda onde se acha a agência ou sucursal das pessoas jurídicas nos termos do artigo supracitado só é permitido quando existir prova que a obrigação foi ali contraída, o que, no entanto, não ocorreu no feito. Inexiste prova da prática de qualquer ato relacionado à demanda pela sucursal da ré na Comarca de Londrina. Portanto, a escolha do foro da forma como posta subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. O Excelso Supremo Tribunal Federal sumulou verbis: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato". Nesse sentido a Colenda 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça já decidiu verbis: TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 463.926-7, Rel. Des. Marco de Luca Fanchin, julg. 13.03.2008. Por derradeiro, cumpre registrar que como a agravante alega não existir obstáculo a remessa dos autos à Comarca do domicílio da autora (fl. 8-TJ), não há óbice a remessa dos autos ao domicílio da autora para processar e julgar a ação. Nesse sentido esta Câmara já decidiu verbis: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DPVAT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não se amoldando a quaisquer das exceções à regra geral, a ação de cobrança de seguro obrigatório deve, via de regra, ser ajuizada no foro do domicílio da companhia demandada, o qual não se confunde com sucursal, notadamente quando localizada em juízo completamente alheio aos fatos da lide. Sem embargo, em face da concordância da ré, prevalece o foro do domicílio do beneficiário." (TJPR - 10ª C. Cível - A 0570417-6/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 23.04.2009). Ante o exposto, suspendo os efeitos da decisão recorrida até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 7 de junho de 2011. NILSON MIZUTA Relator

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

Relação No. 2011.05769

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	001	0725539-6
Adriano Henrique Pinheiro	003	0770248-5
Albertino Bernardo de Lima Júnior	011	0783690-4
Alceu Schwegler	004	0772395-7
Aldo de Mattos Sabino Junior	009	0782902-5
Alexandre Jankovski B. d. Barros	010	0783133-4
Allan Weston de Lima Wanderley	014	0783943-0
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0725539-6
	002	0731111-5
	012	0783776-9
	030	0788042-8
	031	0788385-8
Aluizio Baliu Baena	023	0786306-9
Ana Cecilia dos Santos Simões	021	0785656-0
Ana Elisa Perez Souza	021	0785656-0
Anderson Ferreira	028	0787133-0
André Gustavo Vallim Sartorelli	003	0770248-5
Andréa Giosa Manfrim	022	0785846-4
Anita Caruso Puchta	002	0731111-5
Antonio Ferreira França	006	0778857-6
Ariana Vieira de Lima	001	0725539-6
	002	0731111-5
	030	0788042-8
	031	0788385-8
Carlos Eduardo Ortega	008	0782863-3
Clarissa Mendes Ribeiro	023	0786306-9
Clécio Almeida Viana	014	0783943-0
Cristina Abgail Ivankiw	018	0785110-9
Cynthia Garcez Rabello	025	0786865-3
	032	0788765-6
	005	0778281-2
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro		
Daniela de Carvalho Silva	015	0784158-5
Danielle Ribeiro	014	0783943-0
Dulce Esther Kairalla	008	0782863-3
Edinei Carlos Dal Magro	006	0778857-6
Fabiana Yamaoka Frare	018	0785110-9
Fabiane Cristina Seniski	001	0725539-6
	002	0731111-5
	017	0784508-5
Flávia Caramaschi Degelo Zanetti		
Guilherme Grummt Wolf	008	0782863-3
Guilherme Henn	007	0780315-4
	019	0785151-0
Ivan Lelis Bonilha	003	0770248-5
	004	0772395-7
	012	0783776-9
	013	0783926-9
	025	0786865-3
	026	0786932-9
	030	0788042-8
	031	0788385-8
	032	0788765-6
Jean Colbert Dias	023	0786306-9
Jefferson dos Santos	024	0786862-2
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	018	0785110-9
	019	0785151-0
Juliano Arlindo Clivatti	024	0786862-2
Kristian Rodrigo Pscheidt	018	0785110-9
Laura Rosa da Fonseca Furquim	020	0785587-0
	026	0786932-9
	027	0787071-5
Leticia Ferreira da Silva	020	0785587-0

	030	0788042-8
	031	0788385-8
Leticia Severo Soares	013	0783926-9
Lilian Acras Fanchin	020	0785587-0
Loriane Leisli Azeredo	021	0785656-0
Lucius Marcus Oliveira	004	0772395-7
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	008	0782863-3
Luiz Carlos Manzato	022	0785846-4
Marcelo Menezes F. C. Castagin	003	0770248-5
Márcia Daniela C. Giuliangelli	009	0782902-5
Márcio Luiz Ferreira da Silva	024	0786862-2
Marco Antônio Bósio	022	0785846-4
Marco Antônio Lima Berberi	001	0725539-6
Marco Aurélio Barato	005	0778281-2
Marcos Alves Veras Nogueira	015	0784158-5
Marcos André da Cunha	018	0785110-9
	019	0785151-0
Marcos Wengerkiewicz	024	0786862-2
Maria Carolina Brassanini Centa	007	0780315-4
	019	0785151-0
Maria Misue Murata	019	0785151-0
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	004	0772395-7
Odair Lourenço	021	0785656-0
Pedro de Noronha da Costa Bispo	008	0782863-3
	024	0786862-2
	027	0787071-5
	029	0787310-7
Rita de Cassia Maistro Tenório	011	0783690-4
	016	0784349-6
Roberto Machado Filho	029	0787310-7
Rodolfo Cesar de Oliva	017	0784508-5
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0725539-6
	002	0731111-5
	012	0783776-9
	030	0788042-8
	031	0788385-8
Ronildo Gonçalves da Silva	002	0731111-5
Sandra Maria do N. G. Silva	022	0785846-4
Tereza Cristina B. Marinoni	005	0778281-2
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	023	0786306-9
	028	0787133-0
Valéria dos Santos Tondato	007	0780315-4
	019	0785151-0
Vinicius Teodoro de Oliveira	003	0770248-5
Wallace Soares Pugliese	008	0782863-3
	024	0786862-2
	025	0786865-3
	026	0786932-9
	027	0787071-5
	029	0787310-7
	030	0788042-8
	031	0788385-8
	032	0788765-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0725539-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/331975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00143503 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Marco Antônio Lima Berberi. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Tendo em vista a retratação da decisão agravada, informada pelo MM. Juiz da causa às fls. 149/152, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do art. 529, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Em 31 de maio de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0002 . Processo/Prot: 0731111-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/338107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00143667 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda

Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Anita Caruso Puchta, Ronildo Gonçalves da Silva. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Tendo em vista o ofício de fls. 134/138-tj, do MM. Juiz da causa, no qual é comunicada a reforma da decisão agravada, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 529, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Em 31 de maio de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0003 - Processo/Prot: 0770248-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/44063. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000030 Execução Fiscal. Agravante: Força e Luz Coronel Vivida Ltda - Forcel. Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Adriano Henrique Pinheiro, Vinicius Teodoro de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, André Gustavo Vallim Sartorelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA. - FORCEL contra decisão proferida nos Autos nº 030/2007, de Execução Fiscal, que deixou de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do pedido administrativo de compensação. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, asseverando a iminência de ocorrer leilão dos bens oferecidos em garantia nas execuções fiscais, de modo que tais bens poderão ser alienados por valor inferior ao devido. Destacou que a concessão do efeito suspensivo não acarretará nenhum prejuízo ao Estado do Paraná. A liminar foi concedida por ocasião da decisão de f. 209/210. Contrarrazões às f. 229/238. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pelo desprovemento do recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau (f. 246/249). 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que o pedido administrativo de compensação de crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo, desde que pendente de análise: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Outros precedentes: REsp 774179 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007; REsp 1157847 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24.3.2010; EREsp 977083 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.4.2010. 2. Hipótese em que a legislação tributária estadual admite a compensação com precatórios, no entanto, o pedido já formulado ainda não foi apreciado pela Administração Tributária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no REsp 1186222/DF, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010). TRIBUTÁRIO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RAZOABILIDADE DOS FUNDAMENTOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A manifestação do contribuinte na esfera administrativa, pleiteando compensação tributária, enseja a abertura de processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN, cuja interpretação sugere a suspensão da exigibilidade do tributo. 2. Suficientes os fundamentos do acórdão recorrido para a manutenção da decisão agravada. 3. Recurso especial improvido. (STJ Resp 1131455/PR, 2ª Turma, DJE 15.12.2009). No caso em tela, o pedido (protocolado sob o nº 10.694.115-7) foi indeferido pelo despacho exarado no protocolo nº 10.832.787-1 e publicado no DOE 8432 de 25.03.2011, quando da consulta por este magistrado ao site da SEFA-PR (www.fazenda.pr.gov.br). A fundamentação do presente instrumento se restringiu à possibilidade do órgão administrativo deliberar sobre a compensação, tanto é que nas suas razões postulou o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do tributo "até decisão final daquele procedimento" (f. 05-TJ). Página 2 de 3 Como o pleito já foi apreciado, não subsiste a hipótese de suspensão a qual o CTN se refere, pelo que o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do caput do art. 557 do CPC. 3. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra e determino a revogação da liminar concedida. 4. Esta decisão já foi encaminhada via fac-símile por este gabinete, ficando isento de cumprimento pela 1ª Câmara Cível. 5. Int. Curitiba, 01 de junho de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0004 - Processo/Prot: 0772395-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/52793. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016867-45.2009.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de agravo em que a recorrente objetiva a reforma da decisão singular que julgou ineficaz a nomeação dos precatórios à penhora e determinou a penhora on line de ativos financeiros da empresa. Nas suas razões, sustenta que a penhora on line não observa os requisitos previstos no art. 185-A do CTN e que o precatório é bem penhorável, porquanto não prevalece a regra do art. 78 do ADCT. Informa que os bens foram nomeados tempestivamente e que a credora não promoveu nenhuma diligência visando a localização de outros bens penhoráveis. Defendeu, ainda, que a manutenção da decisão gera uma insegurança jurídica e prejuízos a terceiros, notadamente por violar o princípio da menor onerosidade

previsto no art. 620 do CPC. Por fim, comprova a titularidade dos precatórios e argumenta que não pode ser aplicada a ordem do art. 11 da LEF. Pede antecipação de tutela e o provimento final do recurso. O efeito ativo pretendido foi indeferido por ocasião da decisão de f. 196/198. Contrarrazões às f. 205/210. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer sem manifestação, em virtude da ausência de interesse público no caso dos autos (f. 241/243). 2. A irrisignação do agravante tem como fundamento a ordem que determinou a penhora on line, após acolher a recusa da Fazenda Pública em aceitar os créditos de precatório. Os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que é possível a recusa de determinado bem indicado (inclusive precatório) pela credora. Frise-se, o tema já foi objeto de súmula pelo STJ (Súmula 406). Portanto, não há qualquer incompatibilidade na decisão recorrida, pelo menos nesse aspecto, capaz de ensejar o provimento do recurso. O precatório é a última hipótese arrolada no art. 655 do CPC e no art. 11 da LEF, visto que não equivale a dinheiro e não tem o poder de quitação neste caso. Já a penhora on line é possível por ser equiparada a dinheiro, que se encontra no topo da lista de bens penhoráveis, e não pela aplicação do art. 185-A do CTN. Na relação entre o bem que pretende garantir a execução e a ordem prevista no art. 11 da LEF, prevaleceu aquela (constrição de ativos financeiros), especialmente porque não foram nomeados outros bens pelo devedor, de acordo com o citado rol. A jurisprudência do STJ e desta 1ª Câmara Cível tem se mantido firme na orientação de que a penhora on line, como forma de alteração da antiga cultura que vigia no processo civil brasileiro, dando amplos poderes para a parte devedora, é preferencial e deve ser deferida quando o credor assim a requer, pouco importando se se trata de Fazenda Pública ou de particular. Esta prerrogativa - busca da satisfação integral e célere do cumprimento da obrigação, se sobrepõe a qualquer outro argumento: "AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. DECISÃO QUE INDEFERE O BEM OFERECIDO PELA DEVEDORA E DETERMINA A PENHORA ON LINE. MEDIDA QUE ENCONTRA RESPALDO TANTO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES COLACIONADOS QUE NÃO REFLETEM O ATUAL ENTENDIMENTO Página 2 de 3 ADOTADO SOBRE O TEMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR Acórdão 35596, 1ª CCv, rel. Des. Dulce Cecconi, j. em 19.10/10)". "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A "recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (STJ - EREsp 870.428/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki)". Em outras palavras: é possível a penhora sobre precatórios e disto não se dúvida, mas tal somente poderá ocorrer quando não indicados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico. Por isso tudo, não há violação ao princípio elencado no art. 620 do CPC, porquanto prevalece a ordem legal estabelecida na lei especial (LEF). Além disso, foi concedida medida cautelar na ADI 2.362/DF, publicado no DJ em 19.05.2011, de relatoria do Min. Ayres Brito, que suspendeu a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição Federal de 1998, tornando sem efeito o bem nomeado. 3. Portanto, por todos os ângulos que se analise o recurso, este não ostenta condições de ser provido, razão pela qual, de rigor a aplicação da regra prevista no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 03 de junho de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0005 - Processo/Prot: 0778281-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/152927. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000020 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Alex Gomes Macedo Schultz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. II. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. III. Após, vsta à d. Procuradoria-Geral de Justiça. IV. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 1 de junho 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0006 - Processo/Prot: 0778857-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155977. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001247-67.2011.8.16.0112 Reparação de Danos. Agravante: J.p. Gehlen & Cia Ltda. Advogado: Antonio Ferreira França e Seu Marido. Agravado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon - Saae. Advogado: Edinei Carlos Dal Magro. Interessado: Rh Realiza Petróleo Ltda, América Latina Petróleo Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de recurso de agravo interposto contra a decisão de f. 2.279 e 2.280, em que foi determinada a indisponibilidade dos bens imóveis e móveis da empresa agravante, visto que, na condição de locatária, tem responsabilidade indireta pelos danos ambientais causados pela contaminação de lençol freático e do posto de captação III, que tem capacidade para atender 13,9% da produção e distribuição de água no Município de Marechal Cândido Rondon. 2. O pedido para reforma da liminar e conseqüente liberação dos imóveis descritos às f. 23-TJ, não pode ser atendido. A argumentação inicial tem como principal enfoque o fato de que a decisão atacada não se utilizou critérios corretos para avaliação dos bens por ocasião do deferimento da medida, o que causou e tem causado transtornos em desfavor da agravante, com paralisação de atividades comerciais, uma vez que

as seguradoras não autorizam transporte de cargas em caminhões com bloqueio judicial. Quanto a este argumento, infere-se que a própria inicial deste recurso dá solução ao caso, haja vista que já existe decisão nos autos com liberação de bens móveis, a qual consta às f. 300-TJ. Quanto aos bens imóveis, a alegação de que é mera locatária do terreno onde funciona o Posto Stop, de propriedade da empresa RH Realeza Petróleo Ltda., não a isenta de responsabilidade e deferir a liberação dos bens prematuramente, como objetiva, importa em desnivelar a responsabilidade atribuída para as três pessoas jurídicas que formam o polo passivo da demanda. Por outro lado, concordo com o posicionamento da decisão impugnada, no sentido de que os requisitos autorizadores da indisponibilidade estão presentes, visto que as provas documentais até aqui produzidas (Auto de Infração n. 07.717.312-9, do IAP, que serviu para instauração do Inquérito Civil Público n. 02/09) apontam de forma bastante contundente que a agravante se amolda ao conceito de poluidor, consoante previsão do art. 3º, inc. IV, da Lei 6.938/811. A condição de locadora, ou seja, aquele que no contrato de locação, verbal ou escrito, cede algo ou presta algum serviço, gera a possibilidade de responsabilização indireta pelos danos, sobretudo porque a autoria dos danos foi reconhecida no Inquérito Civil Público acima mencionado, que considero como causa o "vazamento de óleo diesel existente na empresa acima citada", referindo à empresa RH Realeza Petróleo Ltda. Assim, tanto a empresa que comercializa o combustível (RH Realeza), quanto o proprietário do bem (agravante), estão aptos a figurar como os responsáveis pelos danos ambientais apontados, os quais, frise-se, foram de grande monta e atingiu 13,9% da população de Marechal Cândido Rondon, ou seja, estima-se que 21.000 pessoas foram afetadas pela paralisação no fornecimento de água. Portanto, como os danos ao meio ambiente não se resumem somente nos danos que foram feitos por ocasião do derramamento de material nocivo, mas devem ser considerados os danos que se prolongam nos períodos 1 Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; Página 2 de 3 subseqüentes, foi bem destacado na inicial da ação cautelar que a "medida é salutar diante do dano ambiental, pois na esteira do que dispõe o art. 225, § 3º, da CF, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou que a tutela contra as atividades lesivas ao meio ambiente não se esgotam no fato consumado, mas se prolongam no sentido de se evitar a intensificação de seus efeitos (STF 0 HC 90.023, rel. Min. Menezes direito)." Desta forma, repita-se que, considerando o contexto de todos os documentos até aqui apresentados, com elevada qualificação das provas, o que deve prevalecer é o interesse público e a salvaguarda para que, no futuro, o Poder Público não tenha que suportar despesas que são atribuídos às prestadoras de serviços e proprietários de bens onde ocorreram os fatos, os quais, mais uma vez, foram indicados como "poluidores" nos termos da legislação vigente. Disto resulta que a manutenção da indisponibilidade dos bens imóveis é medida necessária e correta. 3. Oficie-se ao juiz da causa, para que preste informações em 10 (dez) dias. 4. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. 5. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral da Justiça. 6. Int. Curitiba, 01 de junho de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0007 . Processo/Prot: 0780315-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/79018. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029868-05.2010.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Procurador Chefe da Procuradoria Regional de Maringá. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SKANPARTS DO BRASIL LTDA nos autos de Mandado de Segurança sob o nº 0029868-05.2010.8.16.0017 que move em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DE MARINGÁ, contra a r. decisão que não concedeu a medida liminar que pleiteou. Aduz, em síntese, que: protocolou pedidos administrativos de compensação de débitos tributários com créditos de precatório; referidos pedidos têm sido indeferidos, o que levou à propositura de várias execuções fiscais, onde a Fazenda Pública pugnou pela determinação de alerta judicial sobre os seus bens, com fulcro no art. 615-A do CPC; após ser citada em tais ações, nomeou tempestivamente precatórios à penhora, razão pela qual não se faz necessário manter referido alerta; os créditos oriundos de precatório equivalem a dinheiro; a EC 62/2009, além de não ser cumprida pelo Estado do Paraná, é inconstitucional; consoante art. 78, §2º do ADCT o precatório possui poder liberatório do pagamento de tributos; a execução deve prosseguir da forma menos gravosa ao devedor. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que seja determinado o levantamento do pedido de alerta judicial sobre seus bens e, ao final, o seu provimento, para que se reconheça que os precatórios oferecidos à penhora equivalem a dinheiro e devem garantir as execuções fiscais. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar que da decisão agravada possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao postulante no curto período de tramitação deste agravo. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de maio de 2011. DULCE MARIA CECONI - Relatora. 0008 . Processo/Prot: 0782863-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/83713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2010.00014488 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Grafftex Indústria e Comércio de Tintas e

Revestimentos Ltda.. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 782.863-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: GRAFFTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO Visto. I. Estado do Paraná recorre do decidido em Mandado de Segurança (autos nº 14488/2010) impetrado pela recorrida, em vista da concessão, pelo primeiro grau, de liminar que determinou a expedição de Certidão Positiva de Débito - com Efeitos de Negativa, relativa à GIA/ICMS dos meses de junho, julho e agosto de 2010, mediante o oferecimento em caução, de créditos de precatório requisitório. Entre os argumentos para a reforma do decidido o recorrente afirma que: (i) a ora recorrida impetrou o mandamus preventivamente, na pendência do exame de seu pedido administrativo de compensação dos aludidos débitos tributários com créditos de precatório requisitório; (ii) inexistiria direito líquido e certo à obtenção da certidão pretendida, em vista da vedação ao pleito de compensação a partir da Emenda Constitucional 62/2009 e da opção, pelo Estado do Paraná (nos termos do Decreto estadual nº 6335/2010) ao regime de vinculação da receita corrente líquida (art. 97, § 1º, inc. II da CF); os créditos de precatório ofertados pela impetrante, antes regidos pelo artigo 78 do ADCT, ingressaram no regime especial a partir da EC 62 (artigo 97, § 15) e, com isso, 1 O ICMS referente a esse mês foi incluído no pedido inicial por meio de emenda foram destituídos de poder liberatório do pagamento de tributos; questão pacificada no Órgão Especial desta Corte; (iii) pela modificação do regime ocasionada pela EC 62 aos Precatórios Requisitórios, os créditos originados dessa espécie passaram a ser recusados como garantia do juízo em execução fiscal e para servirem de caução ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito - com Efeitos de Negativa, conforme precedentes desta Corte; (v) por esses motivos e destacando que a dívida tributária sobre a qual a decisão recorrida concedeu a certidão de regularidade totaliza valor de R\$ 684.753,00, sem que houvesse quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do artigo 151, do CTN, notadamente porque o pedido de compensação não consta aí previsto; e ainda, porque a postulação em comento não tem fundamento nos artigos 205 e 206 do CTN, inexistiria direito líquido e certo da impetrante à obtenção de sua liminar, impondo-se a sua cassação desde logo até julgamento do recurso. É o relatório. II. Observe inicialmente, no que tange à tempestividade recursal, que o recurso foi protocolizado no décimo dia do prazo recursal, iniciado da juntada aos autos do mandado de notificação à autoridade coatora, conforme certificado nos autos de origem (fl. 158/v-tj), e na forma do artigo 241, II do CPC. III. Entrevejo da argumentação recursal fundamentação que evidencia a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente. Isso porque, há de ser sopesado o entendimento sedimentado entre os vários colegiados desta Corte, notadamente o Órgão Especial e os colegiados especializados na matéria tributária, de que a partir da Emenda Constitucional 62/2009 os Precatórios Requisitórios ingressaram num novo regime de pagamento e parcelamento o que, evidentemente, repercute sobre a matéria suscitada no agravo. Outrossim, já se constatam pronunciamentos de todos os colegiados especializados na matéria tributária nesta Corte apontando a inviabilidade de tais créditos servirem de caução em razão da sua perda de exigibilidade, ocasionada pelo novo regime imposto à espécie pela EC nº62/2009. Conseqüência desses motivos tem-se a indubitosa existência de risco de dano irreversível ao recorrente, impondo-se atribuir efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558) para que seja imediatamente cassada a liminar concedida nos autos de origem, até final julgamento do recurso. Comunique-se urgente o primeiro grau da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. IV. Em processamento do recurso: IV.a. intem-se, em especial o agravado, para os fins do artigo 527, V, do CPC. IV.b. Em seguida, oficie-se ao juízo de origem para que apresente ao Tribunal as informações que considerar pertinentes à espécie. IV.c. Atendidas essas providências, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação ministerial. Curitiba, 30 de maio de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0009 . Processo/Prot: 0782902-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84027. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000228 Execução Fiscal. Agravante: Indústria de Comércio de Bebidas Garoto Ltda.. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS GAROTO LTDA, nos autos sob nº 228/2010, de Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que rejeitou o incidente de exceção de pré-executividade que opôs para o efeito de deferir a penhora on line e, ainda, determinar o prosseguimento da execução em razão da inexistência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários. Aduz, em síntese, que: a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o pedido administrativo de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário; ao determinar o prosseguimento da execução fiscal o ilustre magistrado de primeiro grau negou vigência ao art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; o precatório oferecido à penhora possui valor muito superior ao da dívida exequenda; a nomeação é tempestiva; a ordem de bens penhoráveis é relativa, de modo que a sua interpretação deve ser feita à luz do princípio da menor onerosidade da execução para com o devedor; tanto a jurisprudência desta Corte quanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionam de forma favorável à pretensão da agravante; a penhora on line somente será deferida se preenchidos todos os requisitos previstos no art. 185-A do Código Tributário Nacional; a quantia objeto de constrição destina-se ao pagamento dos funcionários

da agravante; ao exigir do contribuinte o adimplemento dos seus débitos sem cumprir com as suas obrigações, a Fazenda Pública afronta os princípios da moralidade e da razoabilidade. Agravo de Instrumento n 782.902-5 fl. 2 de 9 Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento para que seja extinta a execução fiscal em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade dos tributos. Alternativamente, pugna pela penhora do precatório. 2. Pretende a agravante a reforma da decisão que deixou de extinguir a execução fiscal em que figura como executada, por entender o ilustre magistrado de primeiro grau que a pendência de análise de pedido administrativo de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e nem importa em quitação da dívida. De fato, assiste razão à agravante ao afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o pedido administrativo de compensação se equipara às reclamações administrativas elencadas no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, não há dúvida de que a Fazenda Pública fica impedida de cobrar o crédito tributário enquanto não houver uma definição final acerca do pedido de compensação. Como consequência, conclui-se que a partir do momento em que a administração pública exara decisão final sobre a impugnação administrativa do contribuinte, cessa a causa suspensiva da exigibilidade do tributo, sendo plenamente viável, portanto, o prosseguimento do feito executivo. Nessa perspectiva, ao analisar os documentos acostados aos autos, chama atenção o fato de o pedido formulado pela agravante ter sido protocolizado há mais de um ano, mais precisamente em 13/05/2010 (fls. 75), expressando, por essa razão, informação desatualizada sobre o seu andamento. Desta feita, constata-se que o recurso veio desacompanhado de prova apta a demonstrar que o pedido ainda aguarda apreciação pela autoridade, não tendo a agravante se desincumbido do ônus de instruí-lo de forma a constituir o direito que pleiteia. A respeito do tema, assim tem se manifestado esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. PRETERIÇÃO DE BENS PREFERENCIAIS. ARTIGO 11, DA LEF. Agravo de Instrumento n 782.902-5 fl. 3 de 9 AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELA EXECUTADA. INDEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. INDICAÇÃO FEITA SOB A ÉGIDE DAS ALTERAÇÕES DA LEI 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - (Al 525.562-1, 1ª C.C., de minha relatoria, DJ 28/07/09 sem grifos no original). "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO QUE JÁ FOI INDEFERIDO. PENHORA DE PRECATÓRIO - RECUSA DA FAZENDA QUE, NESTE CASO, MOSTRA-SE SENSATA - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO QUE FOI INDICADO À PENHORA EM INÚMERAS EXECUÇÕES FISCAIS - VALOR TOTAL DO TÍTULO INSUFICIENTE PARA COBRIR TODAS AS DÍVIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora entenda que o pedido administrativo de compensação pendente de julgamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, neste caso o requerimento já foi indeferido, razão pela qual exigível o crédito. (...) E não há nos autos comprovação de pendência de recurso administrativo, o que era ônus da agravante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC. Não havendo qualquer notícia nesse sentido, presume-se a existência de decisão administrativa, sem a interposição do respectivo recurso. Em razão disso, descabida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se já apreciado o pedido administrativo de compensação." (Al 584.181-0, 2ª C.C., Rel. Des. Sílvio Dias, DJ 21/07/09 sem grifos no original). Vale ressaltar que o simples extrato atualizado de movimentação dos pedidos administrativos formulados perante a Administração Pública seria suficiente para comprovar a situação alegada, de modo que ao colacionar apenas a fotocópia da petição em que foi requerida a compensação na via administrativa e extratos desatualizados, a parte deixou de formar adequadamente seu recurso. Quanto ao pedido de penhora de precatório melhor sorte não socorre à agravante. A questão posta em debate exige do julgador encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, normatizado no artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade de efetividade da execução, que se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, do CPC). Em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execuções Fiscais, o que, contudo, longe está de tornar desnecessária sua observância. Agravo de Instrumento n 782.902-5 fl. 4 de 9 Assim, entendendo que a ordem legal de preferência deve ser respeitada, a menos que comprovada pelo executado circunstância de fato que lhe cause um desnecessário e desproporcional prejuízo. Entendimento contrário seria fazer letra morta da gradação estabelecida pelo legislador. A questão, portanto, deve ser analisada casuisticamente, como se infere dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente. Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode

ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido" (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 826.260/RS) (EResp 834956/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 07/05/07, original sem destaque). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80, e 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no art. 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo. 3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp. 992.524/ES, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/04/08). Acerca do assunto, assim já me posicionou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL INTEGRADA POR 137 CDAS. NOMEAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. BENS IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS FORAM LANÇADOS OS TRIBUTOS. LOTEAMENTO. AGRAVANTE QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS. SÚMULA 84, DO STJ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO QUE PREJUDICARIA O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA AO DEFERIR A PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM Agravo de Instrumento n 782.902-5 fl. 5 de 9 CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. OBERVÂNCIA DO ROL PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CPC. EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTROU O PREJUIZO QUE TAL MEDIDA PODERIA LHE ACARRETAR. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO FRENTE À CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - O julgador, ao apreciar a indicação de bens à penhora pelo executado, deve equacionar o princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620, do CPC, e o rol preferencial estabelecido pelo artigo 655, do mesmo código." (Al 531.942-6, 1ª C.C., DJ 23/03/09, original sem destaque). No caso em apreço, como visto, a agravante indicou à penhora crédito precatório por ela adquirido mediante cessão, mas não demonstrou o prejuízo que a penhora on line, pretendida pela Fazenda Pública, causaria ao desenvolvimento de suas atividades, embora alegue isso. É certo que a penhora de numerário em conta bancária é sempre mais contundente do que aquela que se executa sobre os demais bens elencados no artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais. Mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de constrição figura no primeiro lugar do rol preferencial. Assim, o prejuízo que a agravante deveria comprovar é aquele que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, providência esta com que não se preocupou. Os extratos apresentados comprovam a existência de despesas da agravante, fato que, por si só, não se mostra suficiente para afastar a medida pleiteada pela Fazenda Pública. Não basta, portanto, que o devedor indique qualquer bem à penhora. Deve ele justificar a preterição de bens que antecedem o mencionado rol preferencial, sob pena de ver indeferida sua nomeação. Noutros termos, fundada a recusa da Fazenda Pública na inobservância da ordem legal, tal como preceitua o artigo 656, do Código de Processo Civil, e na ausência de justificativa robusta para tanto, deve ter-se por válida a penhora on line: De se conferir, sobre o tema, a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Agravo de Instrumento n 782.902-5 fl. 6 de 9 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1191360/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010). "EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial; todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1281957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1146057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1173176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1172243/PR, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. RECUSA. CABIMENTO. 1. Conforme iterativos precedentes desta Corte, é admissível a recusa por parte do exequente da nomeação à penhora de precatório, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC no caso vertente, em razão do desrespeito à ordem legal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1188505/SP, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/06/2010). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro

lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1172959/PR, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. Agravo de Instrumento n 782.902-5 fl. 7 de 9 RECURSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218/SP, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/05/2010). Veja-se, por oportuno, que a comprovação do exaurimento de todas as vias extrajudiciais na procura de outros bens penhoráveis, pelo exequente, era medida exigida à luz da antiga redação do artigo 655, do Código de Processo Civil, desnecessária após o advento da Lei 11.382/2006, que alterou sua redação, consoante pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE SISTEMA BACEN-JUD REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido." (REsp 1194067/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010). "TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL PENHORA ON LINE CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006 ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DESNECESSIDADE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NÃO EQUIVALE A PENHORA EM DINHEIRO. 1. É entendimento desta Corte que o pedido de penhora on line pode ser deferido de plano, porquanto nos requerimentos após a vigência da Lei n. 11.382/2006 não se exige mais o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, pois as expressões "depósito ou aplicação em instituição financeira" foram equiparadas a dinheiro em espécie na ordem de penhora. O que ocorreu no caso dos autos." (AgRg no REsp 1143806/SP, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 21/06/2010). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A Agravo de Instrumento n 782.902-5 fl. 8 de 9 LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 1052081/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/05/2010). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DIREITO (BACEN JUD). DECISÃO POSTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.382/2006. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. Em 20.6.2007, o juízo de 1º grau indeferiu o requerimento da Fazenda Pública para determinar a penhora eletrônica de dinheiro, conforme o art. 655-A do CPC, com a redação da Lei 11.382/2006. 2. A decisão de 1º grau foi mantida pelo aresto impugnado. Assim, tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. 3. Agravo Regimental provido." (AgRg no REsp 1080493/MG, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 06/05/2009). Como se extrai dos julgados relacionados, as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 se aplicam às execuções fiscais, mesmo diante do contido no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Com efeito, referida norma traz disposição de cunho processual, que não se enquadra dentre aquelas matérias elencadas no artigo 146, da Constituição Federal e, portanto, admite derrogação por lei ordinária. Nem poderia ser diferente, haja vista que a exigência de quórum qualificado próprio de lei complementar para aprovação de norma legal reservada à lei ordinária seria contrariar o regime estabelecido pela própria Constituição Federal quando trata do processo legislativo.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Geraldo Ataliba, extraído do acórdão de julgamento do Recurso Extraordinário nº 419.629/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence: "A lei ordinária pode perfeitamente dispor sobre qualquer matéria não reservada à lei complementar, inclusive derogando a espécie normativa, nesse caso. É que a lei complementar, fora de seu campo específico que é aquele expressamente estabelecido pelo constituinte nada mais é do que lei ordinária. A natureza das normas jurídicas em sistemas positivos como o nosso, objeto de quase exaustivo tratamento constitucional é dada Agravo de Instrumento n 782.902-5 fl. 9 de 9 conjuntamente pela forma (no caso, de elaboração) e pelo conteúdo. Este sem aquela não configura a entidade, da mesma maneira que aquela sem este. Só há lei complementar válida e eficaz, quando concorrem os dois elementos citados para configurá-la. Faltando qualquer deles, não se tem a espécie. Na ausência da forma, não há lei complementar, nem nada. É nulo o ato. É nenhum. Na falta de conteúdo, o ato é existente, é válido, é norma mas não tem eficácia própria da espécie: é mera lei ordinária" (...) Efetivamente, se possível fora impedir à lei ordinária a disciplina de certa matéria, porque esta foi objeto de lei complementar, estar-se-ia modificando a Constituição, na parte em que, ao cuidar do processo legislativo, trata do quórum para deliberação. Seria o mesmo que exigir quórum qualificado para aprovação de matéria própria de lei ordinária. Importaria restringir os poderes normais do Congresso, contrariando a Constituição". (Lei Complementar na Constituição, Ed. RT, 1971, p. 36, original sem destaque). Plenamente aplicáveis à espécie, pois, as inovações trazidas pela Lei 11.382/06 e pela própria Lei de Execuções Fiscais, para apreciação e julgamento do tema proposto. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0010 . Processo/Prot: 0783133-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/86255. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000857 Execução Fiscal. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Agravado: Neilo Ribas Centa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Defiro o processamento do recurso. 2. Não há pedido para atribuição de efeito suspensivo e não é possível sua conversão em retido. 3. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de dez dias. 4. Oficie-se ao Juiz da Causa, solicitando informações em 10 dias. 5. Após, à Procuradoria Geral da Justiça e, então, voltem conclusos. 6. Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 0783690-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/87951. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000502 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Ana Cristina Nóbrega de Cunha Freitas. Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE contra decisão que, em sede de execução provisória de sentença, determinou fosse aguardado o trânsito em julgado do acórdão proferido por esta Corte autorizando o levantamento das quantias depositadas, para só então deliberar acerca da possibilidade de expedição do respectivo alvará. Em suas razões, o agravante sustenta, em resumo, que "a condição imposta pelo juízo é desprovida de qualquer razoabilidade" (fl. 23), pois o acórdão proferido por esta Primeira Câmara Cível é indene de dúvidas "quanto ao direito do ora agravante em ter imediato acesso às parcelas de ICMS, referentes ao período de 03.12.2008 a 20.04.2010, que estão depositadas em contas vinculadas ao juízo" (fl. 24). Ponderou que não há recurso provido de efeito suspensivo a obstar a liberação do referido valor em seu benefício, e que a decisão agravada fere a hierarquia do poder decisório entre os órgãos do Poder Judiciário. Postulou, ao final, a antecipação da tutela recursal, de modo a que seja autorizado o levantamento dos valores depositados pelo Estado do Paraná, nos autos de origem. 2. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, impõe-se um breve retrospecto do que se passou na lide, até o presente momento. O Município de São Jorge d'Oeste ajuizou ação ordinária em face do Estado do Paraná e dos Municípios de Quedas do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu, São João, Saudades do Iguaçu e Sulina pretendendo: 1) a declaração de ineficácia dos índices de participação do requerente no ICMS decorrente das atividades da Usina Hidrelétrica de Salto Osório, de modo a agregar para si a integralidade do tributo para fins do valor adicional previsto no artigo 158, IV, da Constituição Federal, e artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, e 2) a condenação solidária dos requeridos à devolução daquilo que lhes foi pago indevidamente desde 2001. O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública ditou a procedência dos pedidos iniciais nos seguintes termos: "Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade dos índices de participação do requerente no ICMS a serem pagos a partir do exercício financeiro de 2001 e demais exercícios subsequentes, reconhecendo o direito do autor de agregar para fins de valor adicionado previsto no artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei Complementar nº 63/90, a integralidade do ICMS gerado pela Usina Hidrelétrica de Salto Osório. Condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento da diferença para atingir 100% do respectivo ICMS a contar daquele ano, valores estes acrescidos de correção monetária, esta contada a partir da liberação de cada valor e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir das citações, com base nos arts. 3º da LC 63/90 e 158, I e II, CF". (fl. 132-TJ). O magistrado deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela tendo em vista que a Sétima Câmara Cível desta Corte já havia concluído pela ausência dos requisitos para sua concessão. 1. Ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo

Município de São Jorge D'Oeste, contudo, esta Primeira Câmara Cível entendeu pela possibilidade de concessão da medida, haja vista que o resultado da lide lhe foi favorável. Assim, o colegiado manteve o mérito da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, mas concedeu a antecipação de tutela e reduziu o valor arbitrado a título de honorários advocatícios: "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. USINA HIDRELÉTRICA. RESERVATÓRIO DE ÁGUA QUE SE ESTENDE POR VÁRIOS MUNICÍPIOS. LOCAL DO FATO IMPONÍVEL. MUNICÍPIO ONDE SE LOCALIZAM AS TURBINAS GERADORAS DE ELETRICIDADE. DIREITO DE RECEBER INTEGRALMENTE A PARCELA DO ICMS CORRESPONDENTE À ENERGIA GERADA. DECRETO Nº 2.497/2000, QUE FIXOU OS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS LINDEIROS. ILEGALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE QUANDO NECESSÁRIA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA EM RECURSOS RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE AÇÃO CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURISDICCIONAL ADEQUADA. APELOS UM E TRÊS PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DOIS NÃO PROVIDO. RECURSOS ADESIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO." (fl. 248-TJ). A antecipação de tutela consistiu em "determinar, desde logo, o depósito em conta de poupança judicial das quantias a título de ICMS que o Estado repassa aos municípios, exceto o valor que lhe é destinado ao Município de São João d'Oeste [leia-se São Jorge d'Oeste], onde se localiza a casa das máquinas da Usina Hidrelétrica de Salto Osório" (fl. 254-TJ). Na sequência, o Estado do Paraná interpôs Recurso Extraordinário e o ora agravado, Recurso Especial, sendo que ambos tiveram seu seguimento obstado por decisão do eminente 1º Vice-Presidente deste tribunal, Desembargador Ruy Fernando de Oliveira (fls. 365/372-TJ). Foram interpostos Agravos de Instrumento a ambos os Tribunais Superiores. No Superior Tribunal de Justiça, o eminente Ministro Castro Meira determinou a subida do Recurso Especial, o qual, contudo, não foi conhecido (REsp. 1.189.771-PR, DJ 28.06.2010). O agravo referente ao Recurso Extraordinário (AI 777.537), por sua vez, aguarda decisão do relator, Ministro Gilmar Mendes, desde 25.08.2010. Nesse ínterim, o Município de Quedas do Iguaçu, ora um dos agravados, ajuizou a Medida Cautelar nº 15.523, perante o Superior Tribunal de Justiça requerendo: "(...) julgar totalmente procedente a presente Medida Cautelar Inominada com pedido de Liminar para Concessão de Efeito Suspensivo a Recurso Especial Cível interposto pelo Requerente contra o Acórdão nº 30491, proveniente dos autos da Apelação Cível nº 0423654-4, originária da 1ª (Primeira) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para assegurar que o s valores arrecadados a título de ICMS relativos à geração de energia elétrica provenientes da Usina Elétrica de Salto Osório, a que tem direito o Requerente, sejam depositados em favor do Requerente (Município de Quedas do Iguaçu), permanecendo estes valores disponíveis para o Requerente, enquanto não houver o julgamento final do Recurso Especial perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 569-TJ) A liminar foi indeferida pelo Ministro Castro Meira que, além disso, extinguiu monocraticamente a cautelar, sem resolução de mérito, decisão esta que foi confirmada pela Segunda Turma daquela Corte, em sede de Agravo Regimental, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. 1. As matérias debatidas no recurso especial e reproduzidas na cautelar não foram, a princípio, objeto de prequestionamento na origem, à exceção da matéria de fundo - repartição entre os municípios do ICMS arrecadado com a energia gerada na Usina de Salto Osório - e da discussão quanto à tutela antecipada recursal. 2. Quanto ao direito material vindicado - participação na receita do ICMS -, a jurisprudência predominante nesta Corte é de que os municípios alagados não fazem jus ao valor adicionado fiscal, que deverá ser repassado ao município onde efetivamente se produz a energia. Nesse sentido, podem ser citados, por exemplo, o REsp 425.426/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.03.03 e o AgRg nos EDcl no REsp 747.772/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04.05.06. Assim, aparentemente, não se faz presente a fumaça do bom direito. 3. No tocante à antecipação de tutela, não é possível discutir os seus pressupostos em recurso especial, dada a impossibilidade de reexaminar matéria fática ante o impedimento da Súmula 7/STJ. 4. Não se mostra presente o requisito do periculum in mora, pois a tutela antecipada concedida pelo Tribunal de origem, que determinou o depósito em juízo do valor adicionado fiscal do ICMS relativo à Usina de Salto Osório, data de setembro de 2008 e vem sendo cumprida há quase um ano. 5. Também não há o periculum in mora inverso, pois os valores discutidos estão sendo caucionados judicialmente. Em caso de vitória do requerente, os valores serão imediatamente devolvidos com correção monetária integral. 6. Agravo regimental não provido." (Medida Cautelar nº 15.523-PR, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.09.2009). Não foi atribuído, portanto, efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial, encontrando-se absolutamente hígida a decisão proferida por esta Primeira Câmara Cível no acórdão nº 30.491. Nesse quadro, apreciando o Agravo de Instrumento nº 647.904-5, este colegiado autorizou o levantamento dos valores depositados pelo Estado do Paraná, em sede de execução provisória de sentença. Confirmam-se os termos da ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, § 1º, DA CF. VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO PELO ESTADO DO PARANÁ A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ICMS. VALOR ADICIONADO DO ARTIGO 158, IV, DA CF. MUNICÍPIO DESTINATÁRIO. CAUÇÃO. DISPENSA. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DOS VALORES POSTERIORES DIRETAMENTE AO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO." (de minha relatoria, unânime, DJ 02.02.2011). O Juízo a quo, contudo, nega-se a dar cumprimento a essa determinação, condicionando sua observância ao trânsito em julgado do acórdão: "Depois de confirmado o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento de nº 647.904-5 (o

que será feito pela escrituração ou comunicação formal do Tribunal de Justiça), voltem conclusos para a apreciação do pedido de levantamento do numerário depositado nos autos principais". (fl. 127-TJ). A determinação evidentemente carece de fundamento legal, eis que - frise-se - não há recurso dotado de efeito suspensivo tampouco medida cautelar em vigor que impeça o cumprimento provisório da sentença proferida em favor do agravante. Veja-se, por oportuno, que os embargos declaratórios opostos no agravo de instrumento nº 647.904-5 já foram rejeitados por esta Câmara, nos seguintes termos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE APRECIOU DE FORMA CLARA E INTEGRAL O TEMA. RECURSO DESPROVIDO." (de minha relatoria, unânime, DJ 08.04.2011). Essa circunstância foi devidamente noticiada perante o Juízo a quo, como se verifica da petição de fls. 119/126-TJ. Repita-se: o magistrado recusa-se a dar cumprimento à decisão proferida por esta Primeira Câmara Cível mesmo na ausência de recurso dotado de efeito suspensivo a combatê-la. Por tais motivos, concedo a antecipação de tutela recursal para autorizar o levantamento dos valores depositados pelo Estado do Paraná nos autos de origem, em benefício do agravante. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado e os interessados para responderem, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de maio de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora. 1 -- "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE REPASSE INTEGRAL DO ICMS GERADO PELA USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO OSÓRIO - DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA, PARA FINS DE DETERMINAR O DEPÓSITO DAS QUANTIAS EM CONTA DE POUPANÇA, VINCULADA AO JUÍZO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO (ART. 101, I, letra "i", CE) - PRELIMINAR REJEITADA, POR MAIORIA - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÕES DE EFEITOS PATRIMONIAIS EM QUE É PARTE A FAZENDA PÚBLICA (LEI Nº 9.494/97) - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO DECLARATÓRIA, COM SIGNIFICATIVA CONTROVÉRSIA ACERCA DO RÉPASSE DO ICMS GERADO PELA USINA, HAVENDO INTERESSE DE OUTROS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO COMPLEXO HIDRELÉTRICO - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS APTOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO PROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS." (AI 121.398-7, Rel. designada Desª. Denise Martins Arruda, DJ 21.10.2002).

0012 . Processo/Prot: 0783776-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/96754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000.00132228 Indenização. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA, em face da r. decisão proferida às fls. 87 - TJ dos autos de Execução Fiscal nº 132228, que deferiu o pedido de penhora on-line. Em suas razões, registra a agravante que já havia sido formalizada nos autos a penhora de precatório. Realizadas duas praças, não houve êxito na alienação do bem, razão pela qual a Fazenda Pública requereu a penhora via BACEN-JUD de valores em contas correntes da Executada. Informa que o pedido foi deferido, sendo efetivado bloqueio de ativos, que foram objeto de penhora, totalizando R\$ 35.077,34 (trinta e cinco mil, setenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Aduz que tal providência contraria o princípio da menor onerosidade, sendo que, ante às frustradas tentativas de alienação do precatório, a Fazenda Pública deveria se sub-rogar nos direitos de crédito. Afirma que muito embora o § 1º, do artigo 673, do Código de Processo Civil, admita que a Fazenda escolha a alienação dos créditos, em detrimento da sub-rogação, restando infrutífera a tentativa de alienação, a Fazenda Pública obrigatoriamente deverá se sub-rogar nos direitos. Relata que em suas contas correntes mantém aporte financeiro para fazer frente às despesas correntes da empresa, como pagamento de funcionários, fornecedores, etc, havendo incessante circulação de valores. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo, determinando-se a sub-rogação da Fazenda Pública nos créditos de precatório que foram objeto de penhora e já submetidos a infrutífera alienação judicial, com o conseqüente levantamento dos valores bloqueados. II. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se não estarem presentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao recurso. Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se indispensável a existência de relevante fundamentação e da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a direito da agravante, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, conforme dispõe o art. 558, do Código de Processo Civil. Haja vista a omissão da Lei n.º 6830/1980, doutrina e jurisprudência amplamente reconhecem a possibilidade de aplicação do art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil, nas execuções fiscais. Ocorre que na presente situação faz-se imperioso observar as inovações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. As emendas à Constituição têm a mesma força hierárquica das normas constitucionais originárias, uma vez que são elaboradas segundo os comandos traçados pelo legislador constituinte originário. Assim, havendo respeito ao procedimento e às limitações impostos pelo poder constituinte originário, a emenda constitucional ingressará no ordenamento jurídico com a mesma posição hierárquica das demais normas constitucionais originárias. Pois bem. A Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009, alterou o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como, acrescentou o artigo 97 ao Ato

das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Observa-se, outrossim, que o Estado do Paraná, por meio da edição do Decreto nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma dos parágrafos 1º, inciso I, e 2º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência", nos termos do caput de seu artigo 1º. Tem-se, portanto, que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto nº 6.335/2010 pelo Estado do Paraná não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Ademais, tendo em vista que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 acrescentou dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, importante salientar que as normas do ADCT têm idêntica hierarquia constitucional em relação à parte permanente. Espozando as inovações advindas com a Emenda Constitucional n.º 62/2009, trazemos à colação o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM OS DÉBITOS FISCAIS PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 CONCESSÃO DE MORATORIA AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (ART. 97, CAPUT, DO ADCT), ABRANGENDO OS PRECATÓRIOS VENCIDOS, INCLUSIVE OS ENQUADRADOS NO REGIME DO ART. 78 DO ADCT (ART. 97, §1º, DO ADCT) OPÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PELA SISTEMÁTICA DO ART. 97, §1º, I E §2º DO ADCT (DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010) INADMISSÃO DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS, NA FORMA ANTERIORMENTE PREVISTA PELO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000, CONFORME ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE (MS 621.781-2) INAPLICABILIDADE, POR CONSEQUENTE, DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEGUNDO O QUAL O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TERIA O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POR NÃO MAIS SER PASSÍVEL DE EXTINÇÃO DE TAL CRÉDITO OPÇÃO DA EXEQUENTE PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA FACULDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 673, § 1º DO CPC, QUE NÃO PODE SER AFASTADA PELO FATO DE A FAZENDA PÚBLICA SER CREDORA E DEVEDORA DO MESMO CRÉDITO PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 enseja a inadmissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 2. Por consequência, não é mais aplicável a orientação jurisprudencial anterior à EC nº 62/2009, no sentido de que a pendência de análise de pedido de compensação de débitos fiscais com créditos de precatório acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É que, de acordo com tal orientação, os pedidos de compensação seriam capazes de levar à extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), daí a razão para se interpretar extensivamente o disposto no art. 151, III, do CTN, conferindo a essa espécie de pleito o status de "reclamação". A ratio da norma tributária, portanto, é evitar a consecução de atos de cobrança dos créditos tributários quando presente a possibilidade de revisão de seu quantum ou mesmo da sua exigibilidade. 3. Como, no caso, o pedido de compensação de créditos de precatórios com débitos fiscais não será capaz de levar à extinção da execução fiscal, por força do advento da EC nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6335/2010, descabe falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos. 4. Ao credor é dado escolher entre a sub-rogação e a alienação judicial do direito penhorado. No caso, a Fazenda Pública optou pela alienação judicial do crédito decorrente de precatório, nos permissivos termos do art. 673, §1º, do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AI 692.638-1, 2ª Câmara Cível, Rel. Juíza convocada Josély Dittrich Ribas, DJ. N.º 471, de 16.09.2010) De minha relatoria, o Agravo de Instrumento 712.269-4: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ADICIONOU O ARTIGO 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EDIÇÃO, ADEMAIS, DO DECRETO Nº 6.335/2010 PELO ESTADO DO PARANÁ. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOANTE O QUAL O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO IMPORTA NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA CITADA EMENDA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (AI 712.269-4, 1ª Câmara Cível, DJ n.º 523, de 06.12.2010). Na presente situação, a Fazenda Pública do Estado do Paraná figura tanto como devedora do precatório penhorado, quanto como credora de débito de ICMS. Admitir que assiste à Fazenda Pública a possibilidade de se subrogar nos direitos da agravante, implicaria na ratificação de compensação indireta, o que é proibido após o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ou seja, muito embora o art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil, aplique-se subsidiariamente às execuções fiscais, quando o direito penhorado recair sobre precatório, tal dispositivo é afastado, pois lei hierarquicamente superior estabelece tratamento diferenciado. Trata-se de conflito aparente de normas, pois um mesmo fato supostamente seria subsumido em normas distintas. Para solução do impasse, recorremos à regra "norma superior prevalece sobre a inferior". Assim, em sendo a Fazenda Pública tanto devedora do precatório penhorado, quanto credora de tributo, não há incidência do art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil, pois, haja vista a impossibilidade de compensação, obrigatoriamente haverá a alienação judicial do

precatório penhorado. Com as tentativas de alienação judicial restaram infrutíferas, legítima a autorização de penhora on line. Frise-se: admitir que a Fazenda Pública se subroge em crédito do qual é devedora induz à compensação. A subrogação não implicaria em compensação tão somente se as partes credora do tributo e devedora do precatório penhorado fossem distintas. Nesse sentido, o fumus boni iuris, imprescindível à concessão do efeito suspensivo, não restou demonstrado. Dessa forma, indefiro o pedido. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez dias), preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. IV. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 30 de maio de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 0013 . Processo/Prot: 0783926-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/147480. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000792 Execução Fiscal. Agravante: Miguel Sallum e Filhos Ltda. Advogado: Leticia Severo Soares. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa MIGUEL SALLUM E FILHOS LTDA., inconformada com a decisão de fls. 59/63-TJ que, nos autos de Execução Fiscal nº 792/2009, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra a Agravante, rejeitou a nomeação de bens realizada pela Executada e deferiu a penhora de valores através do sistema BACENJUD. (fls. 63) Nas razões do Agravo (fls. 02/25), Miguel Sallum e Filhos Ltda. alega que a constrição de ativos financeiros é medida extrema e só deve ser realizada após a não indicação de bens pelo Executado. Sustenta que o artigo 620, do Código de Processo Civil, dispõe que a execução deve ocorrer da forma menos onerosa ao devedor, bem como, que "(...) No caso em exame, não se identifica nenhuma diligência na tentativa de encontrar bens para garantia da dívida, não havendo razão para adotar, de plano, a medida excepcional." (fls. 11-TJ), sendo que, a decisão agravada discordou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a constrição de precatórios. Aduz que o escopo da penhora nesta fase processual visa tão somente a garantia do Juízo e não a efetiva liquidação da dívida. Assevera que, a Emenda Constitucional nº 62/2009 não afastou a possibilidade de aceitação de créditos precatórios como garantia da execução. Requer o provimento do recurso, para que, "(...) reformando a decisão agravada, seja-lhe deferido, de forma imediata, o efeito suspensivo ativo para determinar ao juízo de primeiro grau a liberação de valores das contas-correntes da recorrente, revogando-se a ordem de bloqueio, com a restituição dos numerários à executada, bem como a aceitação do precatório já nomeado à penhora na execução fiscal". Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Da análise dos autos, depreende-se que a empresa Miguel Sallum e Filhos Ltda., ora Recorrente, nomeou à penhora precatório de cuja indicação houve discordância pela Fazenda Pública, a qual requereu a constrição de valores existentes na conta corrente da empresa Executada. O despacho hostilizado (fls. 59/63) acolhendo a recusa da Exequente, ora Agravada rejeitou a nomeação à penhora efetuada pela empresa Agravante e deferiu o pedido de penhora de valores através do sistema BACENJUD. Cumpre ressaltar, que a discussão acerca da Emenda Constitucional nº 62/2009, no presente caso, não tem relevância a ponto de modificar a decisão recorrida. Isso porque, é pacífico o posicionamento da jurisprudência em relação à legitimidade de recusa por parte da Fazenda Pública, que pode requerer a constrição de bens que estejam em melhor posição na ordem de preferência do artigo 655 do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Esta Primeira Câmara Cível admite que é permitido ao credor a recusa do bem nomeado, conforme disposto no art. 656 do CPC, conforme se infere do seguinte julgado: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGRÉSP n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.119.668/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.06.09) O art. 11 da Lei de Execuções Fiscais estabelece ordem de preferência e nenhuma razão existe para que a mesma seja desrespeitada, mesmo porque o crédito precatório encerra a gradação estabelecida pela legislação. Portanto, a penhora de precatórios não pode ser considerada preferencial, visto que a jurisprudência é firme no sentido de que a impugnação do credor é legítima quando existirem outros bens penhoráveis. É exatamente o que ocorre no caso em apreço, pois, do contrário, o Juiz estaria preterindo vontade do credor, destacada no art. 646 do Código de Processo Civil e praticamente autorizando, por via transversa, a compensação da dívida na própria execução, porquanto a Fazenda Pública, por ocasião da arrematação terá duas opções, vender o título ou se sub-rogar no direito nele contido (art. 673, § 1º do Código de Processo Civil). Sobre a matéria: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA NAS HIPÓTESES DO ART. 656 DO CPC. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A

QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ - AgRg nos EREsp 918.047/RS, Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção, DJ 06.04.2009) Desta Primeira Câmara Cível, citam-se os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DO ROL DO ARTIGO 11, DA LEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONSTRUÇÃO DE BENS PREFERENCIAIS PREJUDICARIA O ANDAMENTO DAS ATIVIDADES DA EXECUTADA. FAZENDA PÚBLICA QUE REQUER A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO ESTOQUE DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. - É casuística a avaliação da adequação do bem indicado à penhora pelo executado, competindo ao julgador encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, do artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade observância do rol de bens preferenciais de seu artigo 655." (AI nº 563.172-1, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, Ac. nº 31.914, julg. 07/07/2009 - unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA QUE, EMBORA RELATIVA, DEVE SER OBSERVADA. PENHORA SOBRE O ESTOQUE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. "A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial" (REsp 683.916, rel. Min. Castro Meira)." (TJPR - 1ª C. Cível - AI 562.748-1 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni Ac. nº 32.194 julg. 04/08/2009 unânime) Como visto, a decisão agravada está em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Ademais, os artigos 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, conferem prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, sendo que a construção on-line situa-se como atividade-meio que permite o bloqueio de dinheiro depositado ou aplicado na conta bancária da Executada. Sua preferência decorre de lei e não de processo hermenêutico de interpretação, porque os dispositivos acima não permitem elasticidade alguma. Desta forma, se o pleito é anterior a nova lei, o deferimento da penhora de dinheiro fica condicionado ao esgotamento de todos os meios para localização de bens do devedor, conforme dispunha o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e, agora, no atual regime processual, o bloqueio on-line pode ser deferido de plano, sem aquela exigência. No caso em espécie, o pedido de penhora on-line foi formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, o d. Magistrado a quo, em consonância com os preceitos estabelecidos pelo artigo 655, inciso I c/c o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, corretamente admitiu a construção por meio eletrônico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em interpretação sistemática dos artigos 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir em numerário, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, como se vê: "TRIBUTÁRIO. PENHORABILIDADE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO ENTE PÚBLICO. 1. A jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório judiciário, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, o qual, todavia, equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal. 2. Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpada no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. (...)" (STJ - EREsp nº 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 16/11/2010) (grifo nosso) As decisões desta 1ª Câmara Cível não destoam do posicionamento do citado Tribunal Superior. Ao contrário, com ele se amoldam, como se pode verificar dos seguintes despachos decisórios: Agravo de Instrumento nº 719.254-1, Relator Des. Salvatore Antonio Astuti, em 14/10/2010, Agravo de Instrumento nº 723.752-1, Relator Des. Ruy Cunha Sobrinho, em 03/11/2010, Agravo de Instrumento nº 725.985-8, Relatora Desª Dulce Maria Cecconi, em 19/11/2010 e Agravo de Instrumento nº 726.871-3, Relator Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni, em 19/11/2010. Cumpre destacar que esta relatoria já se manifestou em casos semelhantes, entre eles: Agravo nº 693.484-7/01 e Agravo de Instrumento nº 698.504-4, julgados por unanimidade de votos por esta Câmara Cível, em 14/09/2010 e 07/12/2010, respectivamente, bem como, nas decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nos 699.445-4, 697.565-3, 695.530-2, 709.390-9, 726.862-4, 729.977-2, 730.208-9, 732.032-3, 739.533-3 e 758.677-2 em 11/08/2010, 13/08/2010, 18/08/2010, 22/09/2010, 23/11/2010, 30/11/2010, 12/12/2010, 17/12/2010 e 02/03/2011, respectivamente. Assim, correto o posicionamento do d. Juízo de primeiro grau, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais é contrário a pretensão do Recorrente. Nestas condições, o Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, uma vez que as teses defendidas nas razões recursais não estão em conformidade com a legislação e jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal. Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0014 - Processo/Prot: 0783943-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/90311. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000320 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado: Chang King Tai. Advogado: Clécio Almeida Viana, Allan Weston de Lima Wanderley. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.943-0, DO FORO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO

IGUAÇU AGRAVADO: CHANG KING TAI PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM PEÇAS NECESSÁRIAS À PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DO RECORRENTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CORTE LOCAL. Recurso não conhecido. Visto. Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu insurge-se da decisão do primeiro grau, proferida em execução fiscal (nº 320/2004) atualmente na fase de cobrança das verbas acessórias, através da qual o juízo indeferiu seu pedido no sentido de diligenciar junto ao sistema Renajud na busca de localizar o endereço do executado e ora recorrido Chang King Tai. A agravante sustenta que a medida requerida visa à efetividade e celeridade do processo, uma vez que a busca de bens pelo sistema BACEN-Jud restou negativa e, localizado o bem móvel pelo sistema Renajud, o aludido sistema também conteria o endereço do executado, pelo que deveria ser provido o Agravo para que o magistrado condutor do feito proceda à aludida busca através do sistema Renajud. É o relato. Decido singularmente a espécie. No caso em foco o juiz de primeiro grau indeferiu pedido da recorrente exequente de que fosse efetuada a busca, através do sistema Renajud do paradeiro do executado, conforme se vê do édito acostado à fl. 09/ tj. O argumento da recorrente para a reforma do decidido é de que a medida atenderia à efetividade e celeridade do processo, haja vista a localização de um automóvel em nome do executado, donde necessitaria para a construção do endereço do executado. Não há como conhecer da insurgência, em face da ausência de peças essenciais ao conhecimento recursal. A recorrente afirma que a decisão agravada foi proferida em fase de cobrança de honorários e consectários legais da ação de execução fiscal, sem juntar um único documento que comprovasse tal assertiva. Essa omissão prejudica o exame do seu recurso, na medida em que veio à fl. 30/tj uma peça processual onde consta a tentativa de inserir a restrição do bem com dados da presente execução e o sistema Renajud informou "não foi possível restringir os veículos. Motivo: Já há restrições com os mesmos dados." Diante dessa lacuna e, notadamente em vista desse elemento processual, torna-se impossível concluir se a restrição já existente, mencionada pelo citado documento, decorreria da fase expropriatória da execução fiscal ou da atual fase do processo, prejudicando a análise da insurgência. Outrossim, a inicial do agravo também afirma que já havia sido requerido ao juízo o bloqueio pelo Renajud de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado; e que o juízo teria deferido esse pedido. A agravante chega a indicar onde constaria essa decisão nos autos de origem, mas não junta a peça respectiva, o que acaba por dificultar ainda mais a perfeita compreensão da controvérsia recursal submetida com o agravo. Além do mais, a exordial de recurso afirma que já havia sido deferida pelo juízo a busca de endereço do executado pelo sistema BACEN- Jud; mas novamente deixa de juntar a peça processual respectiva, o que prejudica ainda mais a perfeita assimilação do contexto processual à vista do qual o condutor do feito proferiu o édito recorrido. E, nessas circunstâncias, firmou-se nessa Corte o entendimento de que tal insuficiência da instrução recursal impediria o conhecimento da insurgência, impedindo o tribunal de conhecer todos os aspectos fático-processuais que informaram a convicção do julgado a quo. E a ausência de peças essenciais ao perfeito entendimento do litígio recursal impede o conhecimento da insurgência. Cuida-se de pacífica orientação da jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, exatamente visando atender à incerteza sobre a correlação entre as peças trazidas ao instrumento e todas aquelas às quais o juízo prolator da decisão agravada teve acesso ao proferi-la e que informaram sua convicção. Pela atual sistemática, não somente os documentos obrigatórios devem acompanhar o recurso, como também os necessários, sob pena de não conhecimento da insurgência, posto cuidar-se de requisito de admissibilidade verificado no momento de apresentação do agravo. Segundo o sempre abalizado Nelson Nery Jr: "Na redação revogada (ex-CPC 523 par. ún.), o destinatário daquela norma era o serventário, de modo que o agravante não poderia ser apenas pelo traslado defeituoso, quando faltasse peça obrigatória ao instrumento. Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de 1 admissibilidade da regularidade formal." Nesse sentido, é a orientação tranquilamente adotada nesta Primeira Câmara Cível, consoante se infere do acórdão 25.272, relatado pelo Juiz Eduardo Sarrão, e do acórdão 26.912, do qual foi Relator o Juiz Convocado Fernando César Zeni, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PENHORA SOBRE CRÉDITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA O ESTADO, ASSIM COMO DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, BEM COMO DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 525, INC. II, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a possibilidade de enfrentamento dos fatos alegados pela parte agravante, impondo o não conhecimento do recurso de agravo." De minha, confirmam-se os seguintes acórdãos: 26264, 26091, 26079, 26076, 26036, 26035, 26033, 26029, 26030, 26031. Não discrepa a orientação adotada para o tema pelos outros órgãos deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO EXATO CONHECIMENTO DAS QUESTÕES DEBATIDAS E A POSSIBILITAR CRITERIOSO E JUSTO JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Incumbe ao agravante, no momento da interposição do recurso, instruí-lo com as peças obrigatórias e necessárias para a apreciação da controvérsia, descabendo seja facultada a instrução 2 a posteriori". "AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO CONHECIMENTO

DA CONTROVÉRSIA - IMPOSSIBILIDADE DA POSTERIOR JUNTADA DOS DOCUMENTOS FALTANTES - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. É ônus do agravante a formação adequada do agravo de instrumento, incluindo-se as cópias das peças necessárias ao conhecimento da controvérsia, sob pena de não conhecimento do 3º recurso." Também neste sentido orienta-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidiu no julgamento do EDREsp. 449.486, do qual foi Relator o Ministro Menezes Direito, restando assentado que "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento." 4 Confira-se, ainda, o aresto relatado pelo Ministro Castro Meira, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA. DOCUMENTO ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. ART. 544, §1º, DO CPC. 1. A ausência de cópia de documento essencial ao exame da controvérsia acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. 2. Esta Corte entende que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 5 3. Agravo regimental improvido." Assim sendo, tendendo-se como fundamental a instrução dos agravos de instrumento com todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia recursal, a sua ausência impõe negar seguimento ao agravo. Forte nessas razões e no artigo 557, do CPC, não conheço do presente recurso e nego-lhe seguimento. Intime-se e transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 1 de junho de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Rery Junior, Nelson. Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 1996, p. 157. -- 2 Al 149.254-8, j. 6ª Câmara Cível, 07/04/2004, Rel. Juíza Conv. Dilmari Helena Kessler. 3 Ag 149.559-8/01, j. 2ª Câmara Cível, 10.03.2004, Rel. Des. Antonio Lopes de Noronha. 4 RSTJ 157/138. -- 5 STJ, AgRg 589164/RJ, j. 2ª T., 05.10.2004, Rel. Min. Castro Meira. --

0015 . Processo/Prot: 0784158-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/85154. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001010 Embargos a Execução. Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S/a. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A nos autos de Embargos à Execução Fiscal sob nº 1010/2009, que move em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Aduz, em síntese, que: a perícia é indispensável para a comprovação de que as atividades tributadas não constituem a base de cálculo do ISS; as atividades indicadas no auto de infração são executadas de forma acessória, razão pela qual não podem ser objeto de tributação; o fumus boni iuris caracteriza-se diante da interpretação extensiva da Lista Anexa de Serviços do Decreto-Lei nº 406/68 de que se utilizou o agravado; a análise pericial dos balancetes do agravante permitirá a adequada interpretação da citada lista; a manutenção da decisão agravada implicará em cerceamento de defesa; a jurisprudência é favorável à sua pretensão. Pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a realização de perícia técnica. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de maio de 2011. DULCE MARIA CECONI - Relatora.

0016 . Processo/Prot: 0784349-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/87926. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000123 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Fernando Sergio Delamuta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Londrina inconformado com a decisão (fls. 20/21-TJ) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 123/2006, ajuizada contra Fernando Sérgio Delamuta, reconheceu a prescrição do crédito tributário referente a Certidão de Dívida Ativa nº 5.987-0, condenando "(...) o exequente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais." (fls. 21-TJ). Nas razões recursais (fls. 02/07), o Município de Londrina alega que "A execução tem por objeto o recebimento de IPTU e taxas dos exercícios fiscais 2001 e 2002 resultando no lançamento nesse mesmo exercício e inscrição em dívida ativa em 31/12 dos respectivos anos. Considerando que a ação foi proposta em 29/06/2006, não há que se falar em prescrição da CDA de fls. 03." (fls. 04) Aduz que o Ente Municipal não deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, ao argumento de que a Execução Fiscal irá continuar em relação ao outro crédito tributário, tratando-se de despacho e não de sentença terminativa, ou ainda, por ser a Fazenda Municipal isenta do referido pagamento. Requer a concessão de efeito suspensivo, caso o recurso não seja decidido monocraticamente conforme previsto no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil e, ao final, o provimento ao Agravo de Instrumento para reformar da decisão monocrática. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Inere-se do recurso, que a questão diz respeito a ocorrência ou não da prescrição de parte do crédito tributário executado, bem como, sobre a possibilidade da condenação do Ente Municipal ao pagamento das custas e despesas processuais estipuladas no despacho homologado. Quanto a alegação de que o crédito referente ao exercício de 2001 não foi atingido pela prescrição, a pretensão recursal não oferece condições de êxito. Depreende-se dos autos, que o Recorrente ajuizou Execução Fiscal em 29 de junho de 2006

(fl. 04-TJ), para cobrar valores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos anos de 2001 (Certidão de Dívida Ativa nº 5.987-0 fls. 11-TJ) e 2002 (Certidão de Dívida Ativa nº 5.988-9 fls. 12-TJ), sendo que a decisão agravada declarou, de ofício, a prescrição do crédito tributário alusivo ao ano de 2001, restando hígida a Execução em relação ao exercício de 2002. Cumpre ressaltar que o IPTU é tributo sujeito a lançamento de ofício, sendo que o prazo quinquenal para ajuizamento da ação conta-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, consoante artigo 174, caput do Código Tributário Nacional. No caso do mencionado imposto, mesmo após a notificação do sujeito passivo, o crédito tributário ainda não é plenamente exigível, tendo em vista que é necessário aguardar o término do prazo estabelecido para que o contribuinte cumpra a obrigação ou interponha recurso administrativo, ressalvando que, antes deste lapso temporal, não possui a Fazenda Pública qualquer direito à cobrança do débito. Sendo assim, o termo inicial da prescrição tributária é o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, oportunidade em que o crédito é dotado do último pressuposto para a execução, qual seja, a exigibilidade. Na mesma esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL (...). 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...)." (STJ AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, unânime, DJe 24/09/2010) (grifei) "Tributário. IPTU. Prescrição. Início da contagem do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo. Interrupção da prescrição com a citação do devedor. Inocorrência. Ajuizamento da ação antes da artigo 174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Inexistência de citação. Executado falecido. Prescrição. Reconhecimento. Inexistência de causa interruptiva. Inércia da Fazenda Pública por mais de sete anos que não pode ser atribuída à serventia. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Sentença mantida em reexame necessário. Recurso não provido." (TJ/PR Apelação Cível nº 750.732-6, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, DJ 05/05/2011) (grifei) "DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - IPTU - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - EXECUÇÃO AJUIZADA SOB A ÊGIDE DO ART. 174, I, DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO NÃO REALIZADA - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO (...)." (TJ/PR, Apelação Cível nº 749.382-9, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Espedito Reis do Amaral, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 19/05/2011) (grifei) Segundo depreende-se da Certidão de Dívida Ativa de fls. 11-TJ, a data de vencimento do IPTU referente ao ano de 2001 é 16/06/2001 e o ajuizamento da Execução Fiscal se deu em 29/06/2006, conforme informado pelo próprio Apelante na petição recursal (fls. 04-TJ). Destarte, a Execução foi proposta após o término do prazo prescricional de cinco anos, caracterizando a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2001. Nesta esteira, é a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU- DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. 1. O reconhecimento da prescrição, ex officio, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, é possível a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. 2. A cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. Consumada a prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, sua decretação é medida que se impõe. 3. Inversão dos honorários advocatícios, ante a reforma da decisão singular." (Apelação Cível nº 632.574-4, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 22/02/2010) (grifei) "APELAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA EM PARTE DOS TRIBUTOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, II, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 - PRESCRIÇÃO QUE SE OPEROU ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (...). De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo o feito executivo sido distribuído após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito, operada está a prescrição, não havendo que se levar em conta a data da citação do executado. (...)." (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 760.992-5, Rel. Des. Sílvio Dias, 2ª Câmara Cível, unânime, DJ 14/04/2011) (grifei) Portanto, restou configurada a prescrição referente ao débito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 5.987-0, já que o termo inicial para a contagem prescricional é o dia seguinte ao vencimento do tributo, que no caso em espécie ocorreu em 17 de junho de 2001, sendo que a Execução Fiscal, como visto, foi ajuizada somente em 29/06/2006 (fls. 04-TJ), ou seja, decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a propositura da demanda. No mesmo sentido são as decisões desta relatoria, como se pode verificar dos seguintes despachos decisórios: Agravos de Instrumento nos 752.188-6, 752.533-1 e 752.155-7, em 04/03/2011, 22/03/2011 e 16/05/2011, respectivamente. No que tange à pretensão de isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais proporcionais aos créditos prescritos, razão não assiste ao Município. Na hipótese dos autos, a decisão agravada reconheceu a ocorrência da prescrição

de parte da dívida, depois da citação do Executado (fls. 15-TJ), havendo, portanto, sacubêndia da Fazenda Municipal, razão pela qual, deve a mesma arcar com o pagamento das custas processuais, até aquele momento, proporcionais aos créditos tributários cuja prescrição foi reconhecida. Nestas condições, devida é, no caso em espécie, a condenação da Fazenda Municipal ao pagamento das custas processuais. Sobre o tema, esta 1ª Câmara Cível já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA EXEQUENDA CONFIGURADA. ARTIGO 174 DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 657.767-5, 1ª Câmara Cível, Relª. Desª. Dulce Maria Cecconi, unânime, DJ 17/08/2010) Cumpre destacar que esta relatoria já se manifestou em caso semelhante no Agravado de Instrumento nº 657.750-0, julgado por unanimidade de votos por esta Câmara Cível, em 09/11/2010. Nestas condições, o Agravado de Instrumento não pode ter seguimento, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais é contrário à pretensão do Agravante. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. IDEVAN LOPES Relator 0017. Processo/Prot: 0784508-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/86511. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000128 Execução Fiscal. Agravante: Santo da Silva, Mirian Alves da Silva. Advogado: Rodolfo Cesar de Oliveira. Agravado: União - Fazenda Nacional. Advogado: Flávia Caramaschi Degelo Zanetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Santos da Silva e Mirian Alves da Silva, inconformados com a decisão (fls. 87-TJ) que, nos autos de "Execução Fiscal da Dívida Ativa" nº 128/2004, em que figura como Exequente a União - Fazenda Nacional, determinou a inclusão dos Agravantes no pólo passivo da demanda em razão de indícios da dissolução irregular da empresa Executada. Nas razões (fls. 02/09), Santos da Silva e Outra requereram que "(...) seja conhecido o presente recurso de agravo de instrumento pelos requisitos formais, concedendo efeito suspensivo, dando após, procedência ao pleito no sentido de reformar a decisão monocrática para que sejam excluídos do feito da execução os sócios Santos da Silva e Mirian Alves da Silva e, em consequência, seja baixado a penhora sob o imóvel de fls. 90/91" (fls. 09) Isto posto: Da análise do caso em espécie, observa-se que a insurgência recursal versa acerca da responsabilidade tributária dos sócios gerentes em Execução Fiscal ajuizada pela União. Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Federal processar e julgar "(...) as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Do mencionado dispositivo extrai-se que, para as causas em que figura como parte a União Federal, a competência para julgá-las é da Justiça Federal. Em casos análogos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça atribuiu aos Tribunais Regionais Federais a competência para apreciação e julgamento dos recursos interpostos em face de decisões em Execução Fiscal ajuizadas pela União, conforme se infere dos seguintes julgados: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUER SEJAM PROFERIDAS POR JUIZES FEDERAIS OU POR JUIZES DE DIREITO, AS DECISÕES EM EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS ESTÃO SUJEITAS, ATRAVÉS DE RECURSOS, AO CONTROLE DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS; CABE, POR ISSO MESMO, A ESSES TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS JULGAR OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA INSTALADOS, A PROPOSITO DE TAIS EXECUÇÕES FISCAIS, ENTRE JUIZES FEDERAIS E JUIZES DE DIREITO (STJ - SUMULA N. 3). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA." (CC nº 18992/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 28/04/1997) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CF, ART. 109, I. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR EMBARGOS DE TERCEIRO, EM EXECUÇÃO FISCAL, PROMOVIDA PELA UNIÃO PERANTE O JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DO STF E DO EXTINTO TRF. CONFLITO PROCEDENTE." (CC nº 1750/MS, 1ª Seção, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 25/11/1991) "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, §3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito." (CC nº CC 56914/RJ, 1ª Seção, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 09/04/2007) No caso em tela, insta observar que o Município de Rolândia não compreende uma Seção Judiciária servida de Vara Federal para julgar as matérias de competência da Justiça Federal, previstas no art. 109 da Constituição Federal, sendo que, diante disso, o Magistrado Estadual da mencionada Comarca exerce atribuição referente aquela jurisdição. Note-se que o texto constitucional expressamente confere competência ao Juízo Estadual para apreciar e decidir as questões relativas à Justiça Federal ante a inexistência de uma circunscrição desta, consoante se denota da leitura do seu art. 109, § 3º: "Art. 109. (...) § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." Além disso, o artigo 109, § 4º estabelece que: "§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça através do enunciado na Súmula nº 55 pacificou o posicionamento de que: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal." Assim, a interpretação do enunciado da mencionada Súmula, conduz ao entendimento de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento dos recursos interpostos contra decisão prolatada por Juiz Estadual investido de Jurisdição Federal, como ocorre no caso em espécie. Nestas condições, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme dispõe o artigo 109, § 4º da Magna Carta. Curitiba, 02 de junho de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0018. Processo/Prot: 0785110-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/96536. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007101-70.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Tn Industria e Comercio de Moveis e Instalações Comercias Ltda. Advogado: Cristina Abgail Ivankiw, Kristian Rodrigo Pscheidt. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Agravado de Instrumento nº 785.110-9. Preliminarmente, intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de maio de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0019. Processo/Prot: 0785151-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/104822. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000693 Execução Fiscal. Agravante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda.. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tonato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por ELETRO MARINGÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, nos autos de Execução Fiscal nº 693/2009, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que declarou ineficaz a nomeação de precatórios à penhora e deferiu a penhora on line. Aduz, em síntese, que: interpôs mandado de segurança para requerer a emissão de certidão de regularidade fiscal, e neste writ ofereceu crédito de precatório para caucionar o débito ora exequendo, o que foi devidamente aceito; portanto, o presente débito já se encontra garantido em outro procedimento, de modo que aceitar a penhora on line requerida pela agravada importará em dupla garantia; por outro lado, a existência do presente débito está sendo discutida em outro mandado de segurança; é plenamente admissível que crédito de precatório sirva para garantia do juízo; a ordem de bens estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal é relativa; a execução deve prosseguir de forma a causar o menor prejuízo possível ao patrimônio do devedor; não foram esgotados todos os meios possíveis para localização de outros bens, conforme exige o art. 185-A do CTN; embora seja uma medida efetiva para o credor, a penhora on line causará graves prejuízos financeiros à agravante. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento para que seja aceito o crédito de precatório à penhora. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano no curto período de tramitação deste agravo. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que requer necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de maio de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0020. Processo/Prot: 0785587-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/109074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0028173-55.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Leticia Ferreira da Silva, Lillian Acras Fanchin. Agravado: Alavanca Comércio de Confeções Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de "efeito ativo", interposto pelo Estado do Paraná, inconformado com o despacho (fls. 26-TJ) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 28.173/2010, por ele ajuizada contra a empresa Alavanca Comércio de Confeções Ltda., deferiu o pedido de citação pelo correio da parte Executada "(...) devendo a Fazenda Pública, ora exequente, arcar com o seu custo, atento à Súmula 190 do STJ e ao item 2 da Portaria n.º 01/09 deste Juízo. Arbitro em 10% os honorários advocatícios para pronto pagamento." (fls. 26-TJ) Em suas razões (fls. 02/12-TJ), o Estado do Paraná argumenta que a despesa com a citação está abrangida pelas custas processuais e que, a Fazenda Pública está desonerada desta obrigação, conforme o art. 27 do Código de Processo Civil e art. 39 da Lei de Execução Fiscal, bem como, orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requer a concessão de "efeito ativo" para determinar a imediata citação postal, sem adiantamento de custas pelo Estado do Paraná e, ao final, o provimento do recurso para modificar o despacho agravado, com determinação para envio da postagem de citação a cargo da Escrivânia, devendo ser incluída no cálculo de custas processuais a serem arcadas pela Executada. Não houve intimação da Agravada para resposta, uma vez que a mesma não integrou

a lide. Isto Posto: Consoante prerrogativa inserta no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, autorizado está o Relator a dar provimento, de plano, ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado O caso em espécie versa sobre Agravo de Instrumento manejado contra decisão que determinou a antecipação de valores pela Fazenda Pública Estadual para custear as despesas dos atos processuais, ou seja, adimplir as despesas de correio, a fim de que seja efetivada a citação por Carta com Aviso de Recebimento. Em que pese a fundamentação levada a efeito pelo d. Magistrado a quo, o despacho recorrido deve ser modificado. Saliente-se, que nesta seara recursal, a matéria a ser apreciada se limita à verificação da possibilidade ou não de antecipação das custas processuais pela Fazenda Pública nas causas em que atua. A esse respeito, tem aplicação ao caso submetido a julgamento, a norma contida no art. 27, do Código de Processo Civil: "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido." Além disso, o artigo 39 da Lei nº 6.830/80, dispõe expressamente: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte." Neste sentido: "PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido". (STJ, RMS 24488/SC, Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, Unânime, DJ 07.02.2008, p. 1)" grifo nosso Vê-se, portanto, que razão assiste ao Agravante, já que a Fazenda Pública está dispensada de adiantar as custas e emolumentos, que somente serão pagos a final pela parte vencida, não se justificando a antecipação determinada pela decisão recorrida, sob pena de ficarem esvaziados de qualquer significado os citados dispositivos legais. Por custas entendem-se "(...) as despesas feitas na expedição da causa, e que, tendo uma taxa legal, são contados para serem pagas à parte vencedora pela vencida(...)" (Yussef S. Cahali, "Honorários Advocatícios", p. 235, nº 79). Por emolumentos, "(...) os preços devidos aos escrivães de cartórios não oficializados pela atividade delegada prestada aos particulares(...)" (José Alonso Beltrame e Outros, "O Procedimento na Cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública", p. 46, nº 24). Assim, haja vista que o entendimento da jurisprudência dos Tribunais está em conformidade com a pretensão do Agravante, dou provimento de plano ao recurso para reformando a decisão agravada, determinar a imediata expedição de citação via postal, isto é, Carta com Aviso de Recebimento, sem adiantamento de custas pelo Estado do Paraná. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. IDEVANO LOPES Relator 0021. Processo/Prot: 0785656-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/99468. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001989-66.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Loriane Leisli Azeredo, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Mop Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Odair Lourenço. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão proferida às fls. 12-14/TJ dos autos de Execução Fiscal nº 86/2010, que declarou eficaz o pedido de nomeação à penhora de precatório apresentada pela executada. Em suas razões (fls. 3-verso-10TJ), sustenta o Agravante que o Julgador acolheu a nomeação de precatório à penhora em detrimento da ordem prevista do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal. Ressalta que o direito de crédito se encontra no último lugar da ordem de preferência, de forma que apenas poderia ser aceito caso o Executado comprovasse a ausência de outro bem passível de penhora. Afirma que a escritura pública apenas faz referência à cessão realizada pela Executada, não sendo possível verificar a existência de outras cessões ou nomeações à penhora do mesmo crédito, com a extrapolação do precatório ou a insuficiência de seu valor para fins de garantia da ação. Outrossim, afirma que é entendimento consagrado pelo STJ quanto à possibilidade de a Fazenda Pública recusar precatórios nomeados à penhora em sede de execução fiscal. Assevera o resultado negativo dos precatórios levados a leilão, o que evidencia a ausência de liquidez e de garantia do juízo ao aceitá-los. Acrescenta que a Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial para pagamento de precatórios modificou o regime de ADCT. E que o Estado do Paraná aderiu ao regime mediante o Decreto nº 6.335/2010, não havendo que se falar, a partir daí, em poder liberatório de pagamento de tributos. Pontua que a recusa do credor é legítima e não torna a execução mais onerosa ao devedor. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, com a concessão de tutela antecipada recursal, a fim de determinar a penhora on line de contas correntes ou poupança em nome do Executado. II. Em análise perfunctória dos documentos acostados ao pedido recursal, infere-se que não restam configurados os pressupostos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela recursal. É cediço que para sua concessão é imprescindível a presença dos requisitos consistentes na plausibilidade das alegações do autor e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a

direito do recorrente, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, sem os quais não se pode deferir o pedido almejado. No caso vertente, em análise sumária dos elementos carreados aos autos, não se revelam presentes os pressupostos autorizadores. Isso porque se mostra imprescindível, pois, a existência de dano iminente, que não se afigura no caso em apreço. O perigo de dano deve ser concreto, evidente e imediato, e não genérico e incerto, como o alegado no caso. Ademais, bem ou mal, a execução encontra-se garantida, não havendo falar em possibilidade de risco grave até julgamento do recurso pelo colegiado. (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando autorizada à Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. IV. Intime-se o agravado para, querendo, oferecerem resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1 de junho de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 0022. Processo/Prot: 0785846-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/96320. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001650 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Claudio Barrozo, Clóvis de Andrade Catalani, Edmarcos Rodrigues Chaves, Eliana Regina Alves Ferreira, Euclydes Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Defirida a antecipação de tutela

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que decretou, de ofício, a prescrição dos créditos referentes aos exercícios de 1990, 1991, 1998, 1999 e 2000. Como decorrência, desconsiderou tais valores a título de compensação, conforme pretendia o credor. Ao final, determinou a expedição de requisições de pequeno valor, após o trânsito em julgado da decisão. Nas suas razões, sustenta a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no que tange à decretação de ofício da prescrição dos créditos tributários, porquanto trata-se de embargos à execução e o fato deve ser questionado em ação própria. Informa erro material na decisão que apontou "valores às fls. 135", porquanto os autos constam com apenas 95 páginas. Defende a inoccorrência de prescrição, vez que foi ajuizado executivo fiscal que pressupõe a interrupção da prescrição (CTN, art. 174). Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente instrumento e, ao final, o provimento do recurso.

2. Em primeiro lugar, importante salientar que o mero erro material da sentença não tem o condão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, na medida em que também se refere sobre a prescrição de créditos. Como essa matéria (prescrição) foi o fundamento para a desconsideração do pedido de compensação dos créditos, não se vê qualquer das hipóteses passíveis de ensejar a concessão da liminar pleiteada. No que se refere à ocorrência ou não do transcurso do prazo prescricional, o agravante não se desincumbiu de comprovar o real ajuizamento de executivo fiscal do crédito ao qual o juiz reputou prescrito (f. 59-TJ). Portanto, não há possibilidade de se auferir de plano a existência ou não de causa interruptiva da prescrição. No mais, a liminar deve ser concedida em face da violação da regra inserta no art. 40, § 4º, da LEF que dispõe que: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". 3. Assim, defiro a liminar pretendida para que seja suspenso o trâmite processual dos Autos de Embargos à Execução nº 1650/2009, até julgamento final do presente instrumento, nos termos da fundamentação supra. 4. Esta decisão já foi encaminhada via fac-símile por este gabinete, ficando isento de cumprimento pela 1ª Câmara Cível. 5. Oficie-se ao juiz da causa, para prestar informações em cinco dias. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. Curitiba, 31 de maio de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2

0023. Processo/Prot: 0786306-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103162. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000176 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Clarissa Mendes Ribeiro, Jean Colbert Dias. Agravado: Aluizio Baliu Baena. Advogado: Aluizio Baliu Baena. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo-ativo, interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA, em face da r. decisão proferida às fls. 105 (118-TJ) dos autos de embargos à execução sob nº 176/2006, que indeferiu o pedido de expedição de nova requisição de pequeno valor e determinou ao ora agravante que cumpra a RPV já expedida, no prazo ali consignado. Em suas razões, defende o agravante que a competência para expedição de requisições de pequeno valor é do Presidente do Tribunal de Justiça. Pondera que "(...) a presente Requisição de Pequeno Valor está em completo desconhecimento com as ensinanzas jurisprudências aclamadas, motivo pelo qual deve ser desconsiderada, ao passo que referida obrigação deve ser encaminhada ao TJPR, para que através de seu presidente, seja então expedida a competente RPV e daí sim encaminhada ao Município de Guaratuba, por intermédio do ilustre Procurador geral, para regular inclusão no orçamento e efetivo pagamento do débito" (fl. 11). Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo-ativo ao recurso. II. Da análise da argumentação apresentada pelo Recorrente, em confronto com a decisão combatida, tem-se que esta não merece modificação, e que a pretensão aqui esposada não merece seguimento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, porquanto em confronto com decisões deste e dos Tribunais Superiores. Pois bem. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da expedição de Requisições de Pequeno Valor pelo Juízo da execução. Prefacialmente, cabe salientar que os créditos de pequeno valor não se submetem ao sistema de pagamento por meio de precatórios (art. 100,

§ 3º da Constituição Federal), valendo acrescentar que consoante o disposto no artigo 87, II, do ADCT, as obrigações de pequeno valor em condenação judicial para a Fazenda Pública dos Estados e Municípios são aquelas cujo valor não exceda a quantia representada por 30 salários mínimos. A competência para expedição de requisição de pequeno valor é, no Estado do Paraná, regulamentada pela Lei Estadual nº 12.601/99 e pela Resolução nº 06/2007, do Órgão Especial desta E. Corte de Justiça, que autorizam o juízo da execução a expedi-la. A propósito, é mister conferir o disposto no artigo 5º da citada Resolução: "Art. 5º - Na execução de OPV (Obrigação de Pequeno Valor) contra Municípios, suas autarquias e fundações, o Juízo da Execução, após o trânsito em julgado da decisão, expedirá RPV (Requisição de Pequeno Valor) diretamente ao ente devedor, para que efetue o pagamento, com os seguintes dados: (...). Impõe-se registrar, outrossim, que não se há de aplicar o disposto no artigo 730 do Código de Processo ao presente caso, na medida em que tal dispositivo, que trata do procedimento de execução contra a Fazenda Pública, ao estabelecer a competência do Presidente do Tribunal para requisitar pagamento, aplica-se unicamente às hipóteses em que os estes são feitos mediante precatórios. Não há dúvidas, pois, de que sendo a execução de pequeno valor, é do juízo da execução a competência para expedir a requisição para pagamento do crédito. Vários são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça acerca da matéria: "TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. ART 100, §3º, CF. NÃO CABIMENTO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DO JUÍZO DA EXECUÇÃO E NÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 707.953-8, 2ª Câmara Cível, rel.: Des. Eugênio Achille Grandinetti, j. em 09/11/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE INAPLICABILIDADE DO ART. 730, I, DO CPC, NA PARTE EM QUE FIXA A COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO, PARA OS CASOS DAS RPV'S DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE ORDEM CRONOLÓGICA, DA NATUREZA DA VERBA OU DA CONDIÇÃO DO SEU TITULAR PARA O PAGAMENTO DAS RPV'S INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 100, §3º, DA CF E DAS LEIS FEDERAIS Nº 10.259/2001 (JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS) E 12.153/2009 (JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA) PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Inaplicável, in casu, a jurisprudência do STJ firmando a competência do Presidente do Tribunal para a expedição da RPV, uma vez que no âmbito da Justiça Estadual do Paraná há ato normativo autorizando o Juízo da execução a expedi-la, ato esse expedido pelo órgão competente (art. 96, I, "a", da CF) e com natureza exclusivamente administrativa não processual, portanto -, não sendo outra, aliás, a natureza do art. 730, I, do CPC, como reconhecido em diversas oportunidades pelo próprio STJ. 2. Se o art. 100, §3º, da CF exclui as obrigações definidas em lei como de pequeno valor do regime dos precatórios, mostra-se absolutamente desnecessária a expedição da RPV pelo Presidente do Tribunal, porquanto o pagamento, nesse caso, deve ocorrer independentemente da ordem cronológica, da natureza da verba ou da condição do seu titular, de modo que não se impõe o rígido controle feito pelos Tribunais para o caso dos precatórios. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (Agravado de Instrumento nº 736.983-1, rel.: Juíza convocada Josely Dittrich Ribas, decisão monocrática proferida em 14/12/2010) III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. IV. Intimem-se. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 0024. Processo/Prot: 0786862-2 Agravado de Instrumento

Protocolo: 2011/108974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0011868-93.2010.8.16.0004 Cautelar Inominada. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Daiken Indústria Eletrônica Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Jefferson dos Santos, Juliano Arlindo Clivatti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PRESTAR GARANTIA DE PAGAMENTO DE ICMS COM PRECATÓRIO. INDICAÇÃO DE AÇÃO PRINCIPAL COM FUNDAMENTO NO PODER LIBERATÓRIO DO ART. 78 DO ADCT. PRETENSÃO ACESSÓRIA E CAUTELAR IMPOSSÍVEL JURIDICAMENTE PORQUE IMPOSSÍVEL A PRINCIPAL. EDIÇÃO DA EMENDA 62/2009 QUE AFASTA QUALQUER PODER LIBERATÓRIO A PRECATÓRIO AINDA QUE VENCIDO E NÃO PAGO. POSIÇÃO DO STJ NESTE SENTIDO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE RETIRA A EFICÁCIA DO ART. 78 DO ADCT. CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA PARA INDICAR A APARÊNCIA DE BOM DIREITO INVACADA PELA PARTE AUTORA. EFEITO TRANSLATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA EXTINGUIR A MEDIDA CAUTELAR NA ORIGEM COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR PORQUE IMPOSSÍVEL JURIDICAMENTE A TEOR DOS ART. 267, INC. VI E A, DO CPC. Alega o Estado que a liminar deferida em sede de medida cautelar em que se admite que dívidas de ICMS sejam caucionadas para pagamento por créditos derivados de precatório requisitório, direito este a ser declarado em sede de ação principal, é ilegal e inviável juridicamente. É o relatório. Na inicial da ação cautelar movida pelo agravado ele aduz que: a) que necessita de CNF de ICMS para participar de licitações; b) que é credora do Estado do Paraná porque adquiriu por cessão créditos de precatórios expedidos contra ele; c) que tem direito a ver o seu débito de ICMS pago por créditos de precatórios a teor do art. 78 da ADCT; d) que esse direito está confirmado pelos termos da Emenda 62/2009. Tendo em vista o que dispõe o

art. 295, parágrafo único, inc. III, e o art. 267, inc. VI c/c seu § 3º, art. 462, 557, § 1º-A, todos do CPC se impõe o provimento de plano do recurso com aplicação de efeito translativo para extinguir a ação cautelar na origem sem julgamento do mérito porque a pretensão acessória que traduz deriva da pretensão principal impossível juridicamente. Isso como fica explicitado na posição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do Superior Tribunal de Justiça quanto a interpretação dos termos da Emenda 62/2009 ao firmar que não é possível mais compensação de dívida tributária com crédito de precatório e do Supremo Tribunal Federal que retirou do ordenamento jurídico a eficácia do reconhecido o seu direito de pagar ICMS com crédito de precatório matéria a ser discutida na ação principal que indicou. Como se vê, se não há direito ou pretensão a ser reconhecida na ação principal porque impossível juridicamente não se pode falar em aparência de bom direito para deferir liminar ou medida cautelar porque ausente um dos pressupostos do art. 798 do CPC, daí a impossibilidade jurídica do pedido cautelar acessório-preparatório. Em razão de fato superveniente (edição da Emenda Constitucional 62/2009, que alterou o teor do art. 100 da CF e acrescentou o artigo 97 ao ADCT, e do Decreto Estadual 6.335/2010), há que se impor a extinção da ação sem exame do mérito a teor do art. 267, VI e 462, ambos do CPC, porque inviável o pagamento ou caução pretendidos com a edição da referida emenda e por ter sido a eficácia do art. 78 do ADCT suspensa por força de liminar concedida pelo STF, o que deve ser conhecido de ofício por ser questão de ordem pública. O Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação, deve ser interpretado da seguinte maneira: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por falta a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda). Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINGÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Do mesmo modo o STJ vem decidindo reiteradamente nesse sentido adotado pelo TJ-PR. A Primeira Turma do STJ entendeu, por unanimidade que a Emenda Constitucional é aplicável aos atos ainda não consolidados, e que o art. 97 do ADCT passou a regular por inteiro a matéria antes disciplinada pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acarretando, com isso, a revogação tácita do último dispositivo. No que interessa: regula, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, forçosamente

reconhecer que houve revogação tácita desse último dispositivo constitucional. Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que "dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências", e manifesta a opção do Estado pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do art. 97. 9. Nesse contexto, deve-se reconhecer que a pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. Precedentes: AgRg no RMS 21.658/RJ, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 30/04/2008; RMS 17.360/ES, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14/06/2004; RMS 16.271/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/10/2003. 10. Recurso ordinário não provido." (RMS 31912/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010). decisão, o STJ ainda disse: "(...) Se o próprio texto constitucional é que determina o ingresso do precatório vencido e não pago no regime especial de pagamento, não já que se falar que o acórdão ora embargado foi omisso na análise da existência de eventual direito adquirido ou violação ao princípio da segurança jurídica, pois, não obstante a Emenda Constitucional n. 62/2009 ter sido promulgada posteriormente à inadimplência do Estado, ela traz norma de natureza processual que se aplica imediatamente aos processos em curso, sendo certo, ainda, que não há que se falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico..." (EDclRMS 31912/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.12.2010, DJe 17.12.2010). A conclusão é uma só, o sustentado "poder liberatório do pagamento de tributo" que vem apresentado com base no § 2º, do art. 78 da ADCT às prestações anuais não liquidadas não subsiste mais. Não há, portanto, como se manter a sentença recorrida, porque concede, em parte, um direito que o impetrante não tem sequer em tese, qual seja de examinar pedido de compensação na via administrativa que necessariamente deverá ser negado. O interesse jurídico não existe mais. seu voto no AG nº 606442-2/02, cabe dizer que a redefinição dos prazos de vencimento das parcelas para pagamento dos precatórios atinge a todos eles, sendo que os não recebidos, cujo pedido de compensação ainda não fora apreciado, agora têm nova data de vencimento, não havendo mais que se falar na aplicação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito, nem mesmo do art. 5º, incs. XXXV e XXXVI da CF. Observe-se ainda o que o STF decidiu sobre o tema da aplicação do art. 78 da ADCT: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória transitada em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou superpositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atenção ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no tocante ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) No caso, a resistência do Estado do Paraná já demonstra que não aceita o pleito administrativo de compensação, o que somado ao que antes se disse determina que se extinga o processo sem julgamento do mérito imputando ao autor o dever de pagar custas e honorários. Sendo que a verba honorária arbitro em R\$ 800,00 em favor do patrono do agravante a teor do art. 20, § 4º, c/c § 3º, alíneas 'a' a 'c',

do CPC, porque a demanda é simples, o trabalho foi realizado na sede de atuação do procurador, o tempo não foi grande, mas sua intervenção foi pertinente e eficaz para obstar os efeitos de liminar que ora também se revogada. Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC e aplicando os termos dos arts. 267, inc. VI c/ c art. 295, parágrafo único, também do CPC, porque a decisão recorrida confronta com posição do STJ e do STF dou provimento ao agravo de instrumento, e extingo a ação cautelar sem exame do mérito porque possui pedido juridicamente impossível. Custas e honorários na forma antes explicitada. Revogo a liminar. Comunique-se ao Doutor Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator.

0025 . Processo/Prot: 0786865-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/118394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0028842-11.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Juliana Werner. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: JULIANA WERNER I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de execução fiscal nº 28842-11.2010.8.16.0004 determinou a citação da executada por carta com aviso de recebimento devendo a Fazenda Pública adiantar as despesas para a prática do ato. Pugnou pela reforma da decisão, asseverando que é inadequada a aplicação da Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça ao presente feito, pois não há correlação entre a decisão sumulada do Superior Tribunal de Justiça e os fatos apresentados à decisão, haja vista que, referida súmula refere-se a custeio de despesas com transporte de oficiais de justiça. Sustentou que o artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 27 do Código de Processo Civil desoneram a Fazenda Pública do pagamento de independente se esta se realizará por oficial, carta ou edital. Colacionou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e inúmeros julgados deste Tribunal de Justiça. Pugnou pela concessão do efeito ativo para que haja a imediata expedição de citação por carta. II A teor do disposto no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil merece ser dado provimento ao recurso, em razão de a decisão agravada estar em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Isto porque prevê o artigo 27 do CPC que as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido. Além disto, a Lei nº 6.830/80 também faz menção sobre a questão dispondo em seu artigo 39 que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Vale registrar ainda que a isenção prevista para a Fazenda Pública somente será mantida se esta for vencedora na lide, caso contrário terá que pagar ao final as custas, despesas processuais e custas processuais. As primeiras, além de englobar as custas processuais, também abrangem todas as outras despesas relativas as tarefas necessárias ao andamento do processo não desempenhadas no cartório judicial. Por sua vez, as custas processuais dizem respeito ao custo do serviço jurisdicional strictu sensu. No entanto, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça a Fazenda Pública está isenta do pagamento das custas e despesas processuais, não estando obrigada ao pagamento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. 2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial dever ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos art. 27, do CPC e 39, da Lei n.º 6.830/80, no julgamento do Resp. 1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação. 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre

a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1076914/SE, Rel. Min. Luiz Fux, jul. 19/03/2009). (grifou-se). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS. CARTA CITATÓRIA. POSTAGEM. PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CONCEITOS DIVERSOS. 1. A Primeira Seção desta Corte consolidou entendimento de que a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está isenta de custas processuais nas execuções fiscais, independentemente do ajuizamento ocorrer na Justiça Estadual ou Federal, q.v., verbi gratia: EREsp 463.192/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/10/2005. 2. A citação postal é ato processual e, conforme entendimento desta Corte Superior, está contido no conceito processuais, conceito este relativo a despesas referentes às atividades não abrangidas pelo cartório judicial, como por exemplo a fixação de honorários periciais e diligências efetuadas por Oficial de Justiça. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Resp 653006/MG, Rel. Des. Conv. Carlos Fernando Mathias, julg. 17/06/2008)." Evidencia-se, portanto, que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública não está obrigada a adiantar as custas devidas para a expedição de carta citatória. Nesse passo, há inúmeras decisões monocráticas proferidas neste Tribunal de Justiça: Al nº 784.134-5, Rel. Des. Salvatore Astuti, DJE 03.06.2011; Al nº 783752-9, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJE 01.06.2011; Al nº 783.628-8, Rel. Dr. Fernando Zeni, DJE 01.06.2011; Al nº 700.336-9, Rel. Des. Idevan Lopes, DJE 30.08.2010; Al nº 699907-9, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJE 23.08.2010. Com base no exposto, dou provimento ao recurso, para o fim de afastar a exigência de adiantamento das despesas para expedição de carta citatória. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0026 . Processo/Prot: 0786932-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/118140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0001039-19.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Valdir R A de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: VALDIR R. A. DE LIMA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de execução fiscal nº 1039-19.2011.8.16.0004 determinou a citação da executada por carta com aviso de recebimento devendo a Fazenda Pública adiantar as despesas para a prática do ato. Pugnou pela reforma da decisão, asseverando que é inadequada a aplicação da Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça ao presente feito, pois não há correlação entre a decisão sumulada do Superior Tribunal de Justiça e os fatos apresentados à decisão, haja vista que, referida súmula refere-se a custeio de despesas com transporte de oficiais de justiça. Sustentou que o artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 27 do Código de Processo Civil desoneram a Fazenda Pública do pagamento de independente se esta se realizará por oficial, carta ou edital. Colacionou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e inúmeros julgados deste Tribunal de Justiça. Pugnou pela concessão do efeito ativo para que haja a imediata expedição de citação por carta. II A teor do disposto no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil merece ser dado provimento ao recurso, em razão de a decisão agravada estar em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Isto porque prevê o artigo 27 do CPC que as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido. Além disto, a Lei nº 6.830/80 também faz menção sobre a questão disposto em seu artigo 39 que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Vale registrar ainda que a isenção prevista para a Fazenda Pública somente será mantida se esta for vencedora na lide, caso contrário terá que pagar ao final as custas, despesas processuais e custas processuais. As primeiras, além de englobar as custas processuais, também abrangem todas as outras despesas relativas as tarefas necessárias ao andamento do processo não desempenhadas no cartório judicial. Por sua vez, as custas processuais dizem respeito ao custo do serviço jurisdicional strictu sensu. No entanto, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça a Fazenda Pública está isenta do pagamento das custas e despesas processuais, não estando obrigada ao pagamento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ

13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. 2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos art. 27, do CPC e 39, da Lei n.º 6.830/80, no julgamento do Resp. 1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação. 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1076914/SE, Rel. Min. Luiz Fux, jul. 19/03/2009). (grifou-se). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS. CARTA CITATÓRIA. POSTAGEM. PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CONCEITOS DIVERSOS. 1. A Primeira Seção desta Corte consolidou entendimento de que a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está isenta de custas processuais nas execuções fiscais, independentemente do ajuizamento ocorrer na Justiça Estadual ou Federal, q.v., verbi gratia: EREsp 463.192/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/10/2005. 2. A citação postal é ato processual e, conforme entendimento desta Corte Superior, está contido no conceito processuais, conceito este relativo a despesas referentes às atividades não abrangidas pelo cartório judicial, como por exemplo a fixação de honorários periciais e diligências efetuadas por Oficial de Justiça. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Resp 653006/MG, Rel. Des. Conv. Carlos Fernando Mathias, julg. 17/06/2008)." Evidencia-se, portanto, que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública não está obrigada a adiantar as custas devidas para a expedição de carta citatória. Nesse passo, há inúmeras decisões monocráticas proferidas neste Tribunal de Justiça: Al nº 784.134-5, Rel. Des. Salvatore Astuti, DJE 03.06.2011; Al nº 783752-9, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJE 01.06.2011; Al nº 783.628-8, Rel. Dr. Fernando Zeni, DJE 01.06.2011; Al nº 700.336-9, Rel. Des. Idevan Lopes, DJE 30.08.2010; Al nº 699907-9, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJE 23.08.2010. Com base no exposto, dou provimento ao recurso, para o fim de afastar a exigência de adiantamento das despesas para expedição de carta citatória. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0027 . Processo/Prot: 0787071-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0028264-48.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Arcelino Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de "efeito ativo", interposto pelo Estado do Paraná, inconformado com o despacho (fls. 26-TJ) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 28.264/2010, por ele ajuizada contra Arcelino Fernandes, deferiu o pedido de citação pelo correio da parte Executada "(...) devendo a Fazenda Pública, ora exequente, arcar com o seu custo, atento à Súmula 190 do STJ e ao item 2 da Portaria n.º 01/09 deste Juízo. Arbitro em 10% os honorários advocatícios para pronto pagamento". (fls. 26-TJ) Em suas razões (fls. 02/12-TJ), o Estado do Paraná argumenta que a despesa com a citação está abrangida pelas custas processuais e que, a Fazenda Pública está desonerada desta obrigação, conforme dispõe o artigo 27 do Código de Processo Civil e art. 39 da Lei de Execução Fiscal, bem como, é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requer "(...) o conhecimento do recurso com a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de modificar a decisão de fl., em seu item I, determinando-se que o valor em dinheiro referente à postagem da carta de citação do devedor seja arcado pela escritania, devendo o valor da correspondência ser incluído no cálculo de custas processuais a serem arcadas pelo executado". (fls. 12-TJ) Não houve intimação do Agravado para resposta, uma vez que o mesmo não integrou a lide. Isto Posto: Consoante prerrogativa inserta no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, autorizado

está o Relator a dar provimento de plano ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado O caso em espécie versa sobre Agravo de Instrumento manejado contra decisão que determinou a antecipação de valores pela Fazenda Pública Estadual para custear as despesas dos atos processuais, ou seja, adimplir as custas relativas a efetivação da citação por Carta com Aviso de Recebimento. Em que pese a fundamentação levada a efeito pelo d. Magistrado a quo, o despacho recorrido deve ser modificado. Saliente-se, que nesta seara recursal, a matéria a ser apreciada se limita à verificação da possibilidade ou não de antecipação das custas processuais pela Fazenda Pública nas causas em que atua. A esse respeito, tem aplicação ao caso submetido a julgamento, a norma contida no art. 27, do Código de Processo Civil: "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido." Além disso, o artigo 39 da Lei nº 6.830/80, dispõe expressamente: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte." Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM CORREIO PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO DE DESPESAS, AS QUAIS SE REFEREM AO CUSTEIO DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE CARTORIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC." (TJPR, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0783330-3, Despacho Decisório, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 30/05/2011). Cumpre destacar que esta relatoria, já se manifestou em casos semelhantes, nas decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nos 699.784-6, 700.336-9, 700.337-6, 781.764-1, 782.458-2 e 783.315-6, proferidos em 13/08/2010, 13/08/2010, 13/08/2010, 25/05/2011, 25/05/2011 e 30/05/2011, respectivamente. Vê-se, portanto, que razão assiste ao Agravante, já que a Fazenda Pública está dispensada de adiantar as custas e emolumentos, que somente serão pagas a final pela parte vencida, não se justificando a antecipação determinada pela decisão recorrida, sob pena de ficarem esvaziados de qualquer significado os citados dispositivos legais. Por custas entendem-se "(...) as despesas feitas na expedição da causa, e que, tendo uma taxa legal, são contados para serem pagas à parte vencedora pela vencida(...)" (Yussef S. Cahali, "Honorários Advocatícios", p. 235, nº 79). Por emolumentos, "(...) os preços devidos aos escrivães de cartórios não oficializados pela atividade delegada prestada aos particulares..." (José Alonso Beltrame e Outros, "O Procedimento na Cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública", p. 46, nº 24). Assim, haja vista que o entendimento da jurisprudência dos Tribunais está em conformidade com a pretensão do Agravante, dou provimento de plano ao recurso para, reformando a decisão agravada, determinar a imediata expedição de citação via postal, isto é, Carta com Aviso de Recebimento, sem adiantamento de custas pelo Estado do Paraná. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0028 . Processo/Prot: 0787133-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103172. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.0000126 Embargos a Execução. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Agravado: Jean Colbert Dias. Advogado: Anderson Ferreira. Interessado: Giocondo Ângelo Bagatteli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de "efeito ativo", interposto pelo Município de Guaratuba inconformado com a decisão (fl. 97-TJ) que, nos autos de "Execução de Título Judicial" nº 126/2006, ajuizada por Jean Colbert Dias, indeferiu o pedido deduzido pela Municipalidade de expedição de nova RPV (Requisição de Pequeno Valor) pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em substituição àquela expedida pelo juízo da execução. Nas razões recursais (fls. 02/13) o Município de Guaratuba alega que a decisão hostilizada conflita com a jurisprudência dos Tribunais, sobretudo do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a competência para expedição da RPV Requisição de Pequeno Valor é exclusiva do Tribunal de Justiça, de acordo com o disposto no artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil. Assevera que a fundamentação do despacho de primeiro grau "... se alinha sobre resoluções administrativas do TJPR e em lei estadual, de forma que tais apontamentos perdem vigorosidade frente ao conflito expresso com a Lei Federal (CPC) e ainda com a jurisprudência predominante do STJ" (fls. 11). Requer a concessão de "Efeito Suspensivo Ativo" (fls. 13) e, por fim, pugna pelo provimento do recurso. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. O recurso versa sobre a necessidade ou não de expedição de nova Requisição de Pequeno Valor RPV através deste Tribunal de Justiça. É notório que o regime de expedição de RPVs no Paraná é disciplinado pela Lei Estadual nº 12.601/99 e pela Resolução nº 06/2007, a qual uniformiza os procedimentos para a execução das Obrigações de Pequeno Valor contra a Fazenda Pública Municipal. O artigo 5º da referida Resolução assim enuncia: "Art. 5.º - Na execução de OPV (Obrigação de Pequeno Valor) contra Municípios, suas autarquias e fundações, o Juízo da Execução, após o trânsito em julgado da decisão, expedirá RPV (Requisição de Pequeno Valor) diretamente ao ente devedor, para que efetue o pagamento, com os seguintes dados: (...)" (grifei) Portanto, quando a execução for de pequeno valor,

como na hipótese dos autos, a expedição da RPV é de competência do juízo da execução, e não do Presidente do Tribunal de Justiça. Ademais, da simples leitura do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, denota-se que as Obrigações de Pequeno Valor não estão sujeitas ao mesmo regime estabelecido para o pagamento de precatórios: "Art. 100 (...) § 3º - O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado." Desta forma, tem-se que o procedimento previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil é aplicável apenas aos pagamentos realizados pela Administração Pública mediante precatórios. Sendo assim, correto o entendimento da d. Magistrada de primeiro grau no sentido de que, no caso em tela, é desnecessária a expedição de RPV pelo Tribunal de Justiça. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte: "TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) DIRETAMENTE AO ENTE DEVEDOR. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 726.015-5, Des. Cunha Ribas, 2ª Câmara Cível, unânime, DJ 25/02/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VISTO DO JUIZ NA CONTA APRESENTADA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - EXCLUSÃO DAS CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DISPENSA DA TAXA DO FUNREJUS - EXCLUSÃO DAS "DESPESAS DO CÍVEL" - CUSTAS JUDICIAIS, REDUÇÃO PELA METADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) 3. Não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e tratando-se de RPV, basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal, conforme Resolução nº 06/2007 do Órgão Especial, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença, bem como ser reduzida para R\$ 7,00 as custas referentes à requisição, conforme Instrução 03/2008 fulcrada no item III da Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/02. (...)". (Agravo de Instrumento nº 510.099-0 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 09/03/2009 - grifei) Ainda, em casos análogos envolvendo o Município de Guaratuba, ora Agravante, já se manifestou este Tribunal de Justiça, conforme pode se observar das decisões proferidas nos seguintes recursos: Agravo de Instrumento nº 746.962-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 24/01/2011, Agravo de Instrumento nº 707.453-3, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, DJ 15/09/2010, Agravo de Instrumento nº 756.450-3, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 17/03/2011, Agravo de Instrumento nº 736.983-1, 2ª Câmara Cível, Rel.ª Juíza Subst. em 2º Grau Josély Dittrich Ribas, DJ 13/01/2011, Agravo de Instrumento nº 713.361-7, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, DJ 02/02/2011, dentre outras. Nestas condições, o Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais é contrário à pretensão do Agravante. Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0029 . Processo/Prot: 0787310-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0028917-50.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Luis Carlos Alves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO PROVIDO DE PLANO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, ALÍNEA 'B' DA LEI ESTADUAL 6149/70 E DO ART. 39 DA LEI FEDERAL 6830/80. DESPESAS COM POSTAGEM QUE POR DEFINIÇÃO LEGAL E INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AMBAS PACÍFICAS) SE ENQUADRAM COMO CUSTAS E NÃO PRECISAM SER ANTECIPADAS PELO EXEQUENTE NAS EXECUÇÕES FISCAIS. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. Trata-se de agravo de instrumento contra ordem em execução fiscal para que o Estado antecipe despesas com a postagem de carta de citação. Aduz o recorrente que tal tipo de despesa não pode ser Súmula 190 do STJ e que ele é isento de acordo com o art. 39 da LEF. É o relatório. Assiste razão ao recorrente. O art. 39 da LEF lhe garante que a prática de atos processuais de seu interesse não está sujeita a prévio preparo ou depósito. Por certo que não se aplica também a Súmula 190 que diz com custeio do transporte de Oficiais de Justiça. A despesa de postagem, no caso do Paraná, em atenção ao que dispõe o art. 2º, alínea 'b' da Lei 6149/70, possui natureza de custas. Daí estar abrangida na primeira parte do art. 39 da LEF que garante isenção ao Estado em antecipá-la. Aplica-se ao caso a consolidada posição do STJ sobre o tema, o que impõe o provimento de plano do recurso nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF

1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1227760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) (...) 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) No Tribunal de Justiça o entendimento não difere: EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DAS DESPESAS POSTAIS PARA CITAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - EXIGÊNCIA INDEVIDA - Art. 27 do CPC e Art. 39 da Lei 6.830/80. Pelas aludidas normas, a Fazenda Pública, sujeita a regime próprio, não está obrigada ao adiantamento das custas; assim sendo, não há que se exigir a antecipação do pagamento relativo ao valor equivalente à postagem de carta de citação. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0137497-2 - Umuarama - Rel.: Des. Eraclés Messias - Unânime - J. 17.09.2003) Tal posição se repete nas seguintes decisões monocráticas: Alnº 781697-5 (DJ 645) Desembargador Dimas Ortêncio de Melo 3ª CC; AI nº 783609-3 (DJ 645) Desembargador Lauro Laertes de Oliveira 2ª CC; AI 780187-0 (DJ 638) Desembargadora Dulce Maria Cecconi 1ª CC. Todas as decisões monocráticas de 2011. Nos termos do art. 557, § 1ª-A, porque a decisão recorrida confronta com posição recente e pacífica do STJ, dou provimento de plano ao agravo para ordenar a expedição da carta de citação independentemente de antecipação das respectivas despesas pelo agravante. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivar. Curitiba, 03 de junho de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator.

0030 . Processo/Prot: 0788042-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0007458-89.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DETERMINADA SOBRE PRECATÓRIO. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão de fls. 52/53, que deferiu o pedido de nomeação à penhora dos créditos precatórios. Fazenda Pública do Estado do Paraná alega, em síntese: a) com o advento da EC 62/2009 é impossível compensar precatório com tributos estaduais; b) a emenda tem aplicação imediata e revoga totalmente o regime anterior; c) a penhora decorrente de crédito precatório não tem efetividade. II. A decisão esbarra em jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ. Ao credor é possível recusar a garantia oferecida, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - 2 ações. Nas duas seqüências, o dinheiro está sempre em posição anterior aos títulos da dívida pública. Como a penhora online é dita como dinheiro essa tem preferência sobre precatório. Portanto, havendo desrespeito a ordem legal possível a recusa e o pedido de substituição. Como bem disse o eminente Juiz Fernando Zeni "é possível a penhora sobre precatórios e disto não se dúvida, mas tal somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico." Nesse sentido a jurisprudência majoritária dessa Corte: "AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, §1ª DO CPC PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO À PENHORA RECUSA PELA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE - RECURSO IMPROVIDO. Estando a decisão proferida em primeiro grau em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, 3 pelo qual, não merece ser reformada a decisão ora recorrida. (TJPR - 1ª C.Cível - A 0728687/901 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 15.03.2011)" AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTÁ BANCÁRIA

DA EXECUTADA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL SUSCITADA NA POSTURA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO EVIDENCIADA REJEIÇÃO PENHORA DE PRECATÓRIOS - RECUSA DA EXEQUENTE POSSIBILIDADE ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Evidenciado que o recurso de Agravo de Instrumento foi manejado dentro do prazo peremptório de 10 (dez) dias, não há que se falar em intempestividade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. É incontroversa a possibilidade de penhora de precatório e também, da Fazenda 4 Execução Fiscal, desde que embasado numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. O art. 655, inc. I e 655-A do CPC, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a penhora on line situa-se como atividade-meio que permite a penhora de dinheiro depositado ou aplicado. Quando o pedido de penhora on line é formalizado após o advento da Lei n. 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pelo artigo 655, inc. I c/c o art. 655-A, ambos do Código de Processo Civil, admite-se a constrição por meio eletrônico. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0691485-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 15.03.2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE. PENHORA DE PRECATÓRIO VERSUS PENHORA ON LINE. CONSTRIÇÃO DE DINHEIRO QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS (TJPR - 1ª C.Cível - EDC 0713928-2/01 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 15.02.2011) 5 RECUSA DO CREDOR PARA ACEITAÇÃO DE PRECATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com firme orientação do STJ: "Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.2. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, DJ 05/06/09)" (TJPR - 1ª C.Cível - A 0691442-1/01 - Paranavaí - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 10.08.2010) "AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. DECISÃO QUE INDEFERE O BEM OFERECIDO PELA DEVEDORA E DETERMINA A PENHORA ON LINE. MEDIDA QUE ENCONTRA RESPALDO TANTO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES COLACIONADOS QUE NÃO REFLETEM O ATUAL 6 AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR Acórdão 35596, 1ª CCv, rel. Des. Dulce Cecconi, j. em 19.10/10)" "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A "recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (STJ - EREsp 870.428/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki)". "A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Embargos de divergência não providos. (STJ - EREsp 881.014/RS, rel. Ministro Castro Meira)". "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 7 VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgRg no Ag 1050772/RJ, 3ª T., rel. Min. Paulo Furtado)". "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287) (...) 4. A 8 recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 5. "A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). 6. A verificação do princípio da menor onerosidade demanda análise de matéria fático-probatória, insindivável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 7. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 927.025/SP, 1ª T., rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.03.2008, DJ 12.05.2008)". E do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório 9 desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (...) Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em

vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EResp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 856.674/RS, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.09.2007, DJ 24.10.2007)". "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06. 1. A partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e 655-A, do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do exequente, e não do devedor. 2. No caso, existindo numerário depositado em conta bancária, não pode ser recusada a sua penhora ao argumento de que o executado nomeou crédito em precatório, já que a ordem da Lei 6.830/80 deve ser observada, sobretudo após a edição da Lei 10 julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 4. Ausência de condenação da agravante por litigância de má-fé, já que o agravo é anterior à manifestação da Corte Especial no julgamento do citado recurso especial repetitivo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1174751/PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, julgado em 07/10/10)". "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (...) Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EResp 870.428/RS, Rel. Min. Teori 11 Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 856.674/RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.09.2007, DJ 24.10.2007)". "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06. 1. A partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e 655-A, do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do exequente, e não do devedor. 2. No caso, existindo numerário depositado em conta bancária, não pode ser recusada a sua penhora ao argumento de que o executado nomeou crédito em precatório, já que a ordem da Lei 6.830/80 deve ser observada, sobretudo após a edição da Lei 11.382/06. 3. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 4. Ausência de condenação da agravante por 12 manifestações da Corte Especial no julgamento do citado recurso especial repetitivo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1174751/PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, julgado em 07/10/10)". A Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Portanto, é clara no sentido de que a restrição a ordem vale apenas para a execução civil, que não é o caso dos autos, em que se trata da execução fiscal. Sobre o mesmo prima, na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade. Quanto a compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de 13 artigos, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão 14 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por faltar a equiparação das dívidas para tanto,

pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas 15 Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do Órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - 16 Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Observe-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O 17 consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória transitória em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. 18 constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a 19 sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18- 05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525- 01 PP-00054) II. Nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, porque a decisão está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça dou provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivar. Curitiba, 06 de junho de 2011. Fábio André Santos Muniz, Relator. 20

0031 . Processo/Prot: 0788385-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00592574 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leticia Ferreira da Silva, Ivan Leles Bonilha,

Wallace Soares Pugliese. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconci. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DETERMINADA SOBRE PRECATÓRIO. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão de fls. 41, que deferiu o pedido de nomeação à penhora dos créditos precatórios. É o relatório. II. A decisão esbarra em jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Nas duas seqüências, o dinheiro está sempre em posição anterior aos títulos da dívida pública. Como a penhora on line é dita como dinheiro essa tem preferência sobre precatório. 2 possível a recusa e o pedido de substituição. Como bem disse o eminente Juiz Fernando Zeni "é possível a penhora sobre precatórios e disto não se dúvida, mas tal somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico." Nesse sentido a jurisprudência majoritária dessa Corte: "AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FOUNTOURA AGRADO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, §1º DA CPC PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO À PENHORA RECUSA PELA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE - - RECURSO IMPROVIDO. Estando a decisão proferida em primeiro grau em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, motivo pelo qual, não merece ser reformada a decisão ora recorrida. (TJPR - 1ª C.Cível - A 0728687-9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. 3 15.03.2011)"

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL SUSCITADA NA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO EVIDENCIADA REJEIÇÃO PENHORA DE PRECATÓRIOS - RECUSA DA EXEQUENTE POSSIBILIDADE ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Evidenciado que o recurso de Agravo de Instrumento foi manejado dentro do prazo peremptório de 10 (dez) dias, não há que se falar em intempestividade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. É incontroversa a possibilidade de penhora de precatório e também, da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasado numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. O art. 655, inc. I e 655-A do CPC, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, 4 espécie ou em depósito e, a penhora on line situa-se como atividade-meio que permite a penhora de dinheiro depositado ou aplicado. Quando o pedido de penhora on line é formalizado após o advento da Lei n. 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pelo artigo 655, inc. I c/c o art. 655-A, ambos do Código de Processo Civil, admite-se a constrição por meio eletrônico. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0691485-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Ildivan Lopes - Unânime - J. 15.03.2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE. PENHORA DE PRECATÓRIO VERSUS PENHORA ON LINE. CONSTRIÇÃO DE DINHEIRO QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS (TJPR - 1ª C.Cível - EDC 0713928-2/01 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 15.02.2011)

AGRAVO INTERNO. PENHORA ON-LINE. RECUSA DO CREDOR PARA ACEITAÇÃO DE PRECATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com 5 da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, DJ 05/06/09)" (TJPR - 1ª C.Cível - A 0691442-1/01 - Paranavaí - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 10.08.2010)

"AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. DECISÃO QUE INDEFERE O BEM OFERECIDO PELA DEVEDORA E DETERMINA A PENHORA ON LINE. MEDIDA QUE ENCONTRA RESPALDO

TANTO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES COLACIONADOS QUE NÃO REFLETEM O ATUAL ENTENDIMENTO ADOTADO SOBRE O TEMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR Acórdão 35596, 1ª CCv, rel. Des. Dulce Ceconci, j. em 19.10/10)" 6 PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A "recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (STJ - EREsp 870.428/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki)". "A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Embargos de divergência não providos. (STJ - EREsp 881.014/RS, rel. Ministro Castro Meira)". "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA 7.11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgRg no Ag 1050772/RJ, 3ª T., rel. Min. Paulo Furtado)". "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 8.630/80. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287) (...) 4. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos 8 consequente, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 5. "A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" (AgRg no Resp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). 6. A verificação do princípio da menor onerosidade demanda análise de matéria fático-probatória, insindivável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 7. Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 927.025/SP, 1ª T., rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.03.2008, DJ 12.05.2008)". E do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (...) Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez 9 penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EResp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 856.674/RS, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.09.2007, DJ 24.10.2007)". "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06. 1. A partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e 655-A, do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do exequente, e não do devedor. 2. No caso, existindo numerário depositado em conta bancária, não pode ser recusada a sua penhora ao argumento de que o executado nomeou crédito em precatório, já que a ordem da Lei 6.830/80 deve ser observada, sobretudo após a edição da Lei 11.382/06. 3. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do Resp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o 10 do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 4. Ausência de condenação da agravante por litigância de má-fé, já que o agravo é anterior à manifestação da Corte Especial no julgamento do citado recurso especial repetitivo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1174751/PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, julgado em 07/10/10)". "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (...) Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EResp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 856.674/RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.09.2007, DJ 24.10.2007)".

11 BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06. 1. A partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e 655-A, do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do exequente, e não do devedor. 2. No caso, existindo

numerário depositado em conta bancária, não pode ser recusada a sua penhora ao argumento de que o executado nomeou crédito em precatório, já que a ordem da Lei 6.830/80 deve ser observada, sobretudo após a edição da Lei 11.382/06. 3. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 4. Ausência de condenação da agravante por litigância de má-fé, já que o agravo é anterior à manifestação da Corte Especial no julgamento do citado recurso especial repetitivo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 12 julgado em 07/10/10)". A Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Portanto, é clara no sentido de que a restrição a ordem vale apenas para a execução civil, que não é o caso dos autos, em que se trata da execução fiscal. Sobre o mesmo prima, na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade. Quanto a compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, 13 sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês 14 percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por falta a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. 15 "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". 16 "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Observe-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA

FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito 17 rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda 18 "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 19 suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525- 01 PP-00054) II. Nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, porque a decisão está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça dou provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivar. Curitiba, 06 de junho de 2011. Fábio André Santos Muniz, Relator. 20

0032 . Processo/Prot: 0788765-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/118226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0028449-86.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Daniel Buy Forbeck. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórias
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, ALÍNEA 'B' DA LEI ESTADUAL 6149/70 E DO ART. 39 DA LEI FEDERAL 6830/80. DESPESAS COM POSTAGEM QUE POR DEFINIÇÃO LEGAL E INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AMBAS PACÍFICAS) SE ENQUADRAM COMO CUSTAS E NÃO PRECISAM SER ANTECIPADAS PELO EXEQUENTE NAS EXECUÇÕES FISCAIS. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou que o Estado antecipasse as despesas com a postagem de carta de citação. Aduz o recorrente que tal tipo de despesa não pode ser suportada de forma antecipada pelo Estado, porque: a) não se enquadra na Súmula 190 do STJ; b) é isento de acordo com o art. 39 da LEF. É o relatório. II. Assiste razão ao recorrente. O art. 39 da LEF lhe garante que a prática de atos processuais de seu interesse não está sujeita a prévio preparo ou depósito. Por certo que não se aplica também a Súmula 190 que diz com custeio do transporte de Oficiais de Justiça. A despesa de postagem, no caso do Paraná, em atenção ao que dispõe o art. 2º, alínea 'b' da Lei 6149/70, possui natureza de custas. Daí estar abrangida na primeira parte do art. 39 da LEF que garante isenção ao Estado em antecipá-la. Aplica-se ao caso a consolidada posição do STJ sobre o tema, o que impõe o provimento de plano do recurso nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1227760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) (...). 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...). (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) No Tribunal de Justiça o entendimento não difere: EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DAS DESPESAS POSTAIS PARA CITAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - EXIGÊNCIA INDEVIDA - Art. 27 do CPC e Art. 39 da LEI 6.830/80. Pelas aludidas normas, a Fazenda Pública, sujeita a regime próprio, não está obrigada ao adiantamento das custas; assim sendo, não há que se exigir a antecipação do pagamento relativo ao valor equivalente à postagem de carta de citação. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0137497-2 - Umuarama - Rel.: Des. Eraclés Messias - Unânime - J. 17.09.2003) Tal posição se repete nas seguintes decisões monocráticas: AI nº 781697-5 (DJ 645) Desembargador Dimas Ortêncio de Melo 3ª CC; AI nº 783609-3 (DJ 645) Desembargador Lauro Laertes de Oliveira 2ª CC; AI 780187-0 (DJ 638) Desembargadora Dulce Maria Cecconi 1ª CC. Todas as decisões monocráticas de 2011. III. Nos termos do art. 557, § 1º-A, porque a decisão recorrida confronta com posição recente e pacífica do STJ, dou provimento de plano ao agravo para ordenar a expedição da carta de citação independentemente de antecipação das respectivas despesas pelo agravante. Comunique-se ao Dr. Juiz da causa. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivar. Curitiba, 06 de junho de 2011. Fábio André Santos Muniz, Relator.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05715

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Algacir Teixeira de Lima	016	0763107-8
Andréia Cristina Facioni	013	0757611-0/01
Angélica Carnaval Marçola	015	0760309-0
Anita Caruso Puchta	009	0746798-5
Antônio Augusto Grellert	009	0746798-5
Antonyo Leal Junior	013	0757611-0/01
Aroldo Luiz Morais	007	0742185-2
Audrey Silva Kyt	012	0756976-2/01
Beatriz Zanetti Roos	016	0763107-8
Carlos Alexandre Lima de Souza	007	0742185-2
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0661916-7/03
Celso da Cruz	005	0735294-5
Cerino Lorenzetti	002	0661916-7/03
César Augusto Coradini Martins	007	0742185-2
Claudia Picolo	004	0730316-6
Claudine Camargo Bettes	018	0780331-8
Daniel Alcântara Soares	008	0746561-8
Daniele Beatriz Marconato	017	0769899-5
Elen Fábria Rak Mamus	015	0760309-0
Elizabeth Ruiz	006	0740494-8
Emerson Corazza da Cruz	009	0746798-5
Francisco Carlos de C. Sanches	006	0740494-8
Hildegard Taggesell Giostri	013	0757611-0/01
Isabela Marques Hapner	013	0757611-0/01
Ivan Fonçatti	006	0740494-8
Ivan Lelis Bonilha	015	0760309-0
	017	0769899-5
Jeferson Alessandro T. Trindade	014	0758123-9/01
Jefferson Isaac João Scheer	001	0581535-6
Jonas Soistak	003	0730118-0
Josemar Perussolo	013	0757611-0/01
Juliana Cristina P. C. F. Morais	007	0742185-2
Juliane Andréa de Mendes Hey	011	0750941-5

Leilane Trevisan Moraes	001	0581535-6
Lilian Acras Fanchin	009	0746798-5
Luciana Castaldo Colósio	015	0760309-0
Luiz Carlos Caldas	001	0581535-6
Luiz Paulo Wille	013	0757611-0/01
Márcia Carla Pereira Ribeiro	014	0758123-9/01
Márcio Luiz Blazius	002	0661916-7/03
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0661916-7/03
Marco Antônio Lima Berberri	004	0730316-6
	005	0735294-5
	007	0742185-2
	008	0746561-8
	014	0758123-9/01
Marcos André da Cunha	002	0661916-7/03
	005	0735294-5
Maurício Beleski de Carvalho	006	0740494-8
Maurício Melo Luize	005	0735294-5
Miguelito Régis Cargnin	013	0757611-0/01
Osmar Cardoso Rolim	010	0749112-7
Patricia Ferreira Pomoceno	018	0780331-8
Paulo Henrique Berehulka	009	0746798-5
Roberta Soares Cardozo	013	0757611-0/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	002	0661916-7/03
	015	0760309-0
Rosângela do Socorro Alves	008	0746561-8
Sandro Schaufert P. Gonçalves	017	0769899-5
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	001	0581535-6
Sérgio Renato Dalla Costa	006	0740494-8
Sidnei Gilson Dockhorn	018	0780331-8
Tereza Cristina B. Marinoni	001	0581535-6
Valiana Wargha Calliari	001	0581535-6
Valmor de Mattos	004	0730316-6
Valquíria Bassetti Prochmann	001	0581535-6
Wallace Soares Pugliese	009	0746798-5
Wania Maria Barbosa de Jesus	010	0749112-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0581535-6 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2009/108224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00030615 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Valquíria Bassetti Prochmann, Valiana Wargha Calliari, Jefferson Isaac João Scheer, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Mauro Barbosa da Silva. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas, Leilane Trevisan Moraes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 31/05/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e REFORMAR PARCIALMENTE a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL AGENTE DE EXECUÇÃO LEI ESTADUAL Nº 13.666/02 PROMOÇÃO E PROGRESSÃO PREVISÃO LEGAL DE QUE A PRIMEIRA PROMOÇÃO DOS AGENTES DE EXECUÇÃO SE DARIA 12 MESES APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI (ART. 26, II) E A PRIMEIRA PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE 18 MESES (ART. 28, II) DECRETOS Nº 2.333/03 E 3.960/04 QUE REGULAMENTARAM A PROMOÇÃO E A PROGRESSÃO, RESPECTIVAMENTE AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DO EFETIVO ATENDIMENTO DO AUTOR AOS REQUISITOS PARA A PRIMEIRA PROMOÇÃO INAPLICABILIDADE DO ART. 302 DO CPC À FAZENDA PÚBLICA NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) NESSA PARTE DO PEDIDO (PRIMEIRA PROMOÇÃO) PRIMEIRA PROGRESSÃO ADMINISTRAÇÃO QUE IMPLANTOU NOS CONTRACHEQUES DO AUTOR AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO SOMENTE EM JANEIRO DE 2005 CONTRARIANDO A LEI Nº 13.666/02 LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL IRRELEVÂNCIA DIFERENÇAS DEVIDAS PRECEDENTES DA CORTE REFLEXOS SOBRE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL E ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC (IBGE) DESDE O PREJUÍZO JURIS DE MORA DE 0,5% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009, QUANDO AMBOS DEVEM SER SUBSTITUÍDOS PELO CRITÉRIO DE CORREÇÃO E JURIS DA POUPANÇA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.
0002 . Processo/Prot: 0661916-7/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/171753. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 661916-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti.

Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0730118-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/337102. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000164 Execução Fiscal. Agravante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Agravado: Carlos Martins de Barros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, determinando que o Juízo a quo realize a verificação e eventual bloqueio "on line" de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO "ON LINE" DE VEÍCULO VIA SISTEMA RENAJUD. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VEÍCULO SOBRE O QUAL DEVE RECAIR O BLOQUEIO E DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A PROPRIEDADE DO AUTOMÓVEL. BASTA O CPF DO DEVEDOR PARA QUE O MAGISTRADO CONVENIADO AO SISTEMA POSSA LOCALIZAR EVENTUAIS VEÍCULOS EM SEU NOME. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0730316-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/291376. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000104-36.2005.8.16.0150 Indenização. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado: Janir Marcon, Emílio da Costa, João de Oliveira, Sidinei Rafael Fantinel, Edegar Edvino Dietrich. Advogado: Valmor de Mattos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josely Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR FATO DE COISA, CONSISTENTE NA QUEDA DE MURO DE DELEGACIA SOBRE OS VEÍCULOS DOS AUTORES RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, COM CULPA PRESUMIDA (ARTS. 937 E 938 DO CC/02) ÔNUS DA PROVA DO ESTADO DE AFASTAR SUA CULPA, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR OU, AINDA, DE QUE A NECESSIDADE DE REPAROS NO MURO NÃO ERA MANIFESTA ÔNUS DO QUAL O ESTADO, NA ESPÉCIE, NÃO SE DESINCUMBIU PROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO, PORQUE CARACTERIZADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO ESTADO DANOS MATERIAIS QUE DEVEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS NOTAS FISCAIS E RECIBOS RELATIVAS AOS REPAROS À ÉPOCA FEITOS NA CIDADE DE SANTA HELENA, E NÃO OS ORÇAMENTOS ACOSTADOS À CONTESTAÇÃO, REALIZADOS EM OUTRA CIDADE (FOZ DO IGUAÇU) E QUE NÃO SE REFEREM À INTEGRALIDADE DAS PEÇAS REPOSTAS E/OU REPARADAS JUNTADA DE TRÊS ORÇAMENTOS DESNECESSIDADE, DADA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO QUE DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR SENTENÇA REFORMADA NESSE TÓPICO. O dono do muro que desaba responde subjetivamente pelos danos causados, mas com culpa legalmente presumida (art. 938 do CC/02), somente elidível mediante prova da culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior ou de que a ruína não derivou de falta de reparo de necessidade manifesta, cujo ônus da produção incumbe àquele. Afinal de contas, como pondera Aguiar Dias, "a manifesta falta de reparos decorre do simples fato de ter havido a ruína: tanto necessitava de reparos que caiu. Ao dono do prédio é que incumbe provar o contrário". RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0735294-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/297402. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008555-22.2009.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Márcilio Martins (maior de 60 anos). Advogado: Celso da Cruz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Maurício Melo Luiz, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josely Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, DE REGRA, OBJETIVA (ART. 37, §6º, DA CF) RECURSO NÃO CONHECIDO NA PARTE EM QUE O APELANTE FORMULA PEDIDO NÃO FEITO NA INICIAL PENHORA, LEILÃO E ARREMATÇÃO DE BEM DE HÔNIMONEM EM EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO ESTADO DO PARANÁ DEVER DE INDENIZAR DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEPENDENTEMENTE DA CULPA DO PROCURADOR DO ESTADO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA, PORQUE NÃO RESPONSÁVEL PELA FORMA DE ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS DO REGISTRO DE IMÓVEIS ANOTAÇÃO QUE, ADEMAIS, OBSERVOU A LEI DE REGÊNCIA À ÉPOCA DA LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA

E VENDA DO IMÓVEL (DECRETO Nº 4.857/39, ART. 247, ITEM "6") DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO AINDA QUE ANALISADO O CASO À LUZ DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA COMPARAÇÃO ENTRE A QUALIFICAÇÃO DA VÍTIMA CONSTANTE DO REGISTRO DO IMÓVEL E DA QUALIFICAÇÃO DO VERDADEIRO EXECUTADO, CONSTANTE DOS REGISTROS DA JUNTA COMERCIAL, QUE CONFERE INDÍCIOS SUFICIENTES DE NÃO SE TRATAREM DA MESMA PESSOA, A EXIGIR DO ESTADO MAIOR CAUTELA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL DANOS MATERIAIS CONSISTENTES NOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PAGOS PELO AUTOR AO SEU ADVOGADO PARA A SOLUÇÃO DA QUESTÃO DESPESAS PROCESSUAIS QUE NÃO GUARDAM NEXO DE CAUSALIDADE COM A AÇÃO DO ESTADO DANOS MORAIS PRESUMIDOS INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELO INPC (IBGE) E COM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009, PASSANDO A INCIDIR OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E JUROS DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97) DANOS MATERIAIS A SEREM CORRIGIDOS DESDE O PREJUÍZO E DANO MORAIS DESDE A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (SÚMULAS 43 E 362 DO STJ) SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0006 . Processo/Prot: 0740494-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/376133. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000941 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Fazenda Pública do Município de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti, Sérgio Renato Dalla Costa, Elizabeth Ruiz, Francisco Carlos de Carvalho Sanches. Interessado: Maurílio Izidorio Henrique. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA PESSOA INDICADA NA CDA, NA QUALIDADE DE PROMITENTE COMPRADORA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL (PROMITENTE VENDEDOR), CUJO NOME NÃO CONSTA NA CDA E, PORTANTO, NO LANÇAMENTO IMPOSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL PARA O FIM DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO COM A INCLUSÃO DE DEVEDOR SOLIDÁRIO, SALVO NAS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO OU DE TERCEIROS, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CRISTALIZADO NA SÚMULA 392 DO STJ REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Em execução fiscal, são sujeitos legitimados a figurar no pólo passivo: a) o(s) contribuinte(s) (art. 121, parágrafo único, I, do CTN) e, sendo o caso, eventuais responsáveis solidários (art. 124, I, do CTN), cujos nomes necessariamente devem constar do termo de dívida ativa e da CDA (art. 202, I e parágrafo único do CTN); b) não constando o nome da CDA, os responsáveis (art. 121, parágrafo único, II, do CTN) por sucessão (arts. 130 a 133 do CTN) ou terceiros legalmente responsáveis (arts. 134 e 135 do CTN). 2. Assim, de regra, a Fazenda não pode cobrar na execução fiscal o crédito tributário de pessoa não indicada no termo e na certidão de dívida ativa, salvo quando restar por ela comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de responsabilidade tributária, caso em que poderá haver o redirecionamento, desde que o ato que a ensejar seja superveniente ao lançamento. 3. Na espécie, ao tempo da constituição do crédito tributário, a agravante já era, há muito, proprietária do imóvel (promitente vendedora), o que torna claro que o lançamento, para que se pudesse obrigá-la ao pagamento, também deveria ter sido feito em seu nome, o que não ocorreu. 4. Portanto, o tão só fato de ter sido agora constatado que a agravante é proprietária do imóvel, não autoriza de forma alguma o singelo pedido de inclusão da mesma no pólo passivo da execução fiscal. Inteligência da súmula nº 392 do STJ, segundo a qual "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0742185-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/317355. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002763-97.2003.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Marco Antônio Lima Berberli, César Augusto Coradini Martins. Rec.Adesivo: Sonia Aparecida Parreira. Advogado: Aroldo Luiz Morais, Juliana Cristina Prado Coelho Franco Morais. Apelado (1): Sonia Aparecida Parreira. Advogado: Aroldo Luiz Morais, Juliana Cristina Prado Coelho Franco Morais. Apelado (2): Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Marco Antônio Lima Berberli, César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso principal e DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RECURSO ADESIVO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CITAÇÃO OCORRIDA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 5 ANOS INAPLICABILIDADE DO ART. 219, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE QUE POSSA SER IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO MUNICÍPIO QUE NÃO AGIU COM ZELO NECESSÁRIO PARA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE CABIMENTO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO QUE CULMINOU NA EXTINÇÃO

DA EXECUÇÃO HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 0008 . Processo/Prot: 0746561-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000860-56.2009.8.16.0004 Indenização. Apelante: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: Daniel Alcântara Soares. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Marco Antônio Lima Berberí. Apelado (1): Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: Daniel Alcântara Soares. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Marco Antônio Lima Berberí. Interessado: Luciano Carrasco Falavinha Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Sívio Dias. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação da Associação de Ensino Antonio Luis, e negar provimento ao recurso adesivo do Estado do Paraná. EMENTA: ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA JUIZ REAL DESTINATÁRIO DAS PROVAS - UNIVERSIDADE AUTORA QUE ALEGOU QUE SOFREU DANOS EM VIRTUDES DOS ATOS JUDICIAIS ADOTADOS PELO MAGISTRADO, NA CONDUÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA ESTADO COMO PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA INDENIZATÓRIA, POIS DEVE RESPONDER POR ERROS JUDICIÁRIOS ART. ART. 5º, LXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATO JUDICIAL TÍPICO SE REVESTE DE CERTAS PECULIARIDADES, EM VIRTUDE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS QUE GOZAM OS MAGISTRADOS NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO DECRETADA A MEDIDA JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DANOS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO - MAGISTRADO QUE DETERMINOU REFORÇO POLICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENHORA CERTIDÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA QUE DEMONSTRAM QUE OS FUNCIONÁRIOS DA UNIVERSIDADE RÉ OBSTAVAM O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL REFORÇO POLICIAL LEGALMENTE PREVISTO NOS ART. 579 E 662 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MEDIDA DECRETADA NOS TERMOS DA LEI IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO, POIS NÃO HOUE NENHUMA ILICITUDE NO ATO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0746798-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/341530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000824-14.2009.8.16.0004 Cautelar. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Wallace Soares Pugliese, Anita Caruso Puchta. Apelado: Julio Cesar Colegato - Epp. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Sívio Dias. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso de apelação do Estado do Paraná, para julgar improcedente a ação cautelar proposta por Julio Cesar Colegato EPP. A parte autora deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. LIMINAR PARA CONCESSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. CAUÇÃO OFERECIDA EM VALOR INFERIOR AO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0749112-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/343858. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002617-80.2009.8.16.0038 Embargos a Execução. Apelante: Copefi Construção Civil e Locação de Máquinas Ltda. Advogado: Wania Maria Barbosa de Jesus. Apelado: Município de Mandirituba. Advogado: Osmar Cardoso Rolim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por COPEFI Construção Civil e Locação de Máquinas Ltda., negando-lhe provimento, e, devido à litigância de má-fé ora constatada, em condenar a Apelante em 1% sobre o valor dado à causa originária a ser revertido em favor da parte apelada, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DE ISS RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO QUANTO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DO ISS DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO QUE A EMPRESA SUPORTOU O PAGAMENTO DO ISS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO QUE JÁ DECIDIU ESSA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO DE EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) POR AUSÊNCIA DE DIREITO À REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACÓRDÃO CLARO. PEDIDO DE REPETIÇÃO IMPROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECHADO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 17, VII E 18, "CAPUT" DO CPC. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0750941-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/354722. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000856-70.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Afonso Correia Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sívio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO INTERROMPIDA IRRELEVANTE O FATO DE A EXECUÇÃO TER SIDO AJUZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PORQUANTO INAPLICÁVEL O ART. 219, §1º, DO CPC, CUJA NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA OBSTA A SUA INCIDÊNCIA NA ESFERA TRIBUTÁRIA MATÉRIA RESERVADA À DISCIPLINA DE LEI COMPLEMENTAR (ART. 146, III, "B", DA CF) DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO ART. 219, §2º, DO CPC MUNICÍPIO QUE, EMBORA NÃO TENHA SIDO PESSOALMENTE INTIMADO PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DO MANDADO DE CITAÇÃO, DEIXOU DE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO IMPOSSIBILIDADE DE INVOCÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ SUCESSIVAS SUSPENSÕES DO PROCESSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS SUSPENSÕES DO PRAZO PRESCRICIONAL ART. 40 DA LEF REFERE-SE APENAS À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E NÃO À PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PREVISTAS UNICAMENTE NO ART. 174 DO CTN PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE ANTES DE PRECEDIDA A CITAÇÃO PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0756976-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/110911. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 756976-2 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Agravado: Laércio Ferreira Gandra. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO PROCESSO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, COM APOIO EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ SUJEITA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA JURISPRUDÊNCIA RECENTE E DOMINANTE DESTA CORTE SEGUE O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR JULGAMENTO MONOCRÁTICO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0757611-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/164464. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 757611-0 Apelação Cível. Embargante: Carla Scharon Ciqueira, Dinora Teresinha Ciqueira, Ernestina Maria Siqueira, Gabriel Antonio Ciqueira, Graziela Ciqueira, Izaldi das Graças Ciqueira, Josué Alexandre Siqueira, Luiz Gustavo Ciqueira, Márcio Reinaldo Teixeira da Costa, Maria de Lourdes Ciqueira, Pedro Jaime Siqueira. Advogado: Luiz Paulo Wille. Embargado (1): Fábio Samsonowski Ulbrich. Advogado: Miguelito Régis Carginin, Andréia Cristina Facioni. Embargado (2): Antonio Celso Hubie. Advogado: Hildegard Taggesell Giostrí, Josemar Perussolo. Embargado (3): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração de Carla Scharon Ciqueira e outros. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0758123-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/156390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 758123-9 Apelação Cível. Embargante: Carlos Antonio Zehnder Junior, Carlos Antonio Zehnder. Advogado: Jefferson Alessandro Teixeira Trindade. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS PELA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0760309-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/16622. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002399-96.2010.8.16.0109 Execução Fiscal. Agravante: Drograria Traticol Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábica Rak Mamus, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE

PRECATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECATÓRIO QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO, MAS SIM CRÉDITO. ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0763107-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396189. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000969-72.2009.8.16.0068 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Chopinzinho. Advogado: Algacir Teixeira de Lima. Apelado: Distribuidora Curitiba de Veículos Sa. Advogado: Beatriz Zanetti Roos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, a fim de reformar a sentença, condenando o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do curador especial. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL OPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO CURADOR ESPECIAL ÔNUS QUE DEVE SER ARCADADO PELO ESTADO, ANTE A AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0769899-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/411995. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012153-74.2006.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Rimazza Supermercados Ltda. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Ivan Leis Bonilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS E MULTA. EMBARGOS A EXECUÇÃO. I) NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6830/80. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. II) TAXA SELIC. LEGALIDADE. ART. 38 LEI 11.580/96. III) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IV) MULTA MORATÓRIA. COBRANÇA DEVIDA NO CASO DE MORA NA QUAL NÃO HOUE CONSIGNAÇÃO DO DÉBITO PARA DISCUSSÃO. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DO TRIBUTO NÃO RECOLHIDO. NÃO CONFISCATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0780331-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000127-71.2001.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Fletor Engenharia e Construção Ltda, Walter Hoffman. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/05/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. CONDENAÇÃO PELO §4º DO ART. 20 DO CPC. VALOR CERTO. CONSOANTE APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR FIXADO DE FORMA ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05755**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	021	0757445-6
Adriano Cesar Felisberto	034	0773150-2
Alaor Ribeiro dos Reis	013	0747229-9
	024	0764782-5
	026	0766816-4
Alex Rodrigues Shibata	033	0772580-6
Alexandre Fidalski	029	0769054-6
Alexandre Haully Camargo	028	0768498-4
	031	0769491-9
	032	0770876-9
Ana Beatriz Balan Villela	020	0755088-3
Ana Cecília dos Santos Simões	009	0725857-9/01
Anderson Cunha Moreira	019	0754849-2
Andreia Raquel Reis	013	0747229-9

Anita Caruso Puchta	026	0766816-4
Antônio Augusto Grellert	037	0774840-5
Antônio Cláudio Kozikoski Júnior	037	0774840-5
	025	0764848-8/01
Araceli Mesquita Bandolin	018	0753751-3
Arlete Francisca da Silva Reis	012	0746048-0
Benoît Scandelari Bussmann	023	0764004-6/01
Camila Ramos Moreira	023	0764004-6/01
Carla Margot Machado Seleme	017	0753167-1/02
Carlos Antônio Lesskui	020	0755088-3
Carlos Roberto Scalassara	018	0753751-3
Carolina Kummer Trevisan	009	0725857-9/01
Caroline Milani Gimbert	019	0754849-2
Caroline Terezinha R. d. Silva	036	0774770-8
César Alves do Nascimento	030	0769222-4/01
César Augusto Coradini Martins	008	0666468-6/01
Cezar Gibran Johnsson	029	0769054-6
Claudia Picolo	009	0725857-9/01
Claudine Camargo Bettes	020	0755088-3
	035	0774219-0
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	036	0774770-8
Cléberson Rodolfo V. Schwingel	022	0758057-0
Cristina Hatschbach Maciel	025	0764848-8/01
Daniela Luiz	027	0768249-1
Edilson Jair Casagrande	009	0725857-9/01
Edison Santiago Filho	013	0747229-9
	024	0764782-5
	026	0766816-4
Emerson Corazza da Cruz	016	0752389-3
	037	0774840-5
Fernando Almeida de Oliveira	035	0774219-0
Fernando Andreoni Vasconcelos	025	0764848-8/01
Fernando José Mesquita	018	0753751-3
Flávio Fernandes Leonardo	033	0772580-6
Francis Assis Dorigoni	021	0757445-6
Giovanni Jose Amorim	013	0747229-9
	024	0764782-5
	026	0766816-4
Gonçalo Marins Farfud	025	0764848-8/01
Hamilton Antonio de Melo	012	0746048-0
Ivan Leis Bonilha	015	0751390-2/02
	027	0768249-1
	035	0774219-0
	037	0774840-5
Jean Colbert Dias	001	0587783-6/02
	003	0587805-7/01
	004	0587843-7/02
	005	0587844-4/02
	006	0587879-7/01
	007	0587917-2/02
	010	0729600-6/02
João Carlos Lima Santini	028	0768498-4
	031	0769491-9
	032	0770876-9
João Luiz Fernandes Junior	001	0587783-6/02
	002	0587796-3/02
	003	0587805-7/01
	004	0587843-7/02
	005	0587844-4/02
	006	0587879-7/01
	007	0587917-2/02
	010	0729600-6/02
Joelcio Flaviano Niels	019	0754849-2
José Lagana	027	0768249-1
Jozelia Nogueira Broliani	030	0769222-4/01
Juarez Casagrande	009	0725857-9/01
Juliana Romero Cardoso Bastos	034	0773150-2
Juliane Andréa de Mendes Hey	014	0750716-2
Juliano Ribas Déa	011	0736702-6

Jurandir Baptista Salgueiro	014	0750716-2
Karen Fabrícia Venazzi	023	0764004-6/01
Kennedy Machado	023	0764004-6/01
Laura Rosa da Fonseca Furquim	016	0752389-3
Leticia Maria Cunha Pereira	036	0774770-8
Lidia Bettinardi Zechetto	022	0758057-0
Luciane Leiria Taniguchi	036	0774770-8
Luciano de Almeida Gonçalves	011	0736702-6
Luiz Carlos Manzato	022	0758057-0
Luiz Celso Branco	035	0774219-0
Marco Antônio Lima Berberi	009	0725857-9/01
	011	0736702-6
	016	0752389-3
Marina Talamini Zilli	023	0764004-6/01
Marlon de Lima Canteri	015	0751390-2/02
Mary Silvea Santana Vieira	019	0754849-2
Maurício José Morato de Toledo	028	0768498-4
	031	0769491-9
	032	0770876-9
Michelle Pinterich	023	0764004-6/01
Noeme Francisco Siqueira	022	0758057-0
Orley Wilson Pacheco	001	0587783-6/02
	002	0587796-3/02
	003	0587805-7/01
	004	0587843-7/02
	005	0587844-4/02
	006	0587879-7/01
	007	0587917-2/02
	010	0729600-6/02
Oswaldo Americo de Souza Junior	012	0746048-0
Patricia Carla Gato	023	0764004-6/01
Paulo Henrique Berehulka	037	0774840-5
Pedro de Noronha da Costa Bispo	037	0774840-5
Rafael Soares Leite	015	0751390-2/02
Renato Tavares Yabe	012	0746048-0
Ricardo Jamal Khouri	008	0666468-6/01
Ricieri Gabriel Calixto	030	0769222-4/01
Rita de Cassia Maistro Tenório	018	0753751-3
Roberto Dias Zoccal	034	0773150-2
Rodrigo Hassan Saif	013	0747229-9
	024	0764782-5
	026	0766816-4
	020	0755088-3
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva		
Rosa Daum Machado	035	0774219-0
Simone Bueno de Miranda Lagana	027	0768249-1
Victor André Cotrin da Silva	014	0750716-2
Vinicius Carvalho Fernandes	028	0768498-4
	031	0769491-9
	032	0770876-9
Wallace Soares Pugliese	016	0752389-3
Walmor Adão Schimitt Neto	025	0764848-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0587783-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/136541. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5877836-0/1 Embargos de Declaração, 587783-6 Apelação Cível. Embargante: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Embargado: Terezinha Bach. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MULTA. Inexistindo matéria a ser sanada nos declaratórios, até porque a pretensão do Município foi plenamente alcançada, evidencia-se o caráter protelatório do recurso, razão pela qual impõe-se ao embargante o pagamento de multa ao embargado na quantia de 1% sobre o valor da causa . Embargos rejeitados, com imposição de multa.

0002 . Processo/Prot: 0587796-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/136537. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5877963-0/1 Embargos de Declaração, 587796-3 Apelação Cível. Embargante: Município de Guaratuba. Advogado: João Luiz Fernandes Junior. Embargado: Luiz Valmir Costa. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MULTA. Inexistindo matéria a ser sanada nos declaratórios, até porque a pretensão do Município foi plenamente alcançada, evidencia-se o caráter protelatório do recurso, razão pela qual impõe-se ao embargante o pagamento de multa ao embargado na quantia de 1% sobre o valor da causa . Embargos rejeitados, com imposição de multa.

0003 . Processo/Prot: 0587805-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/90911. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587805-7 Apelação Cível. Embargante: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Embargado: Sonia Maria de Souza Pereira. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE COMPREENSÃO SOBRE OS ACRÉSCIMOS LEGAIS À CONDENAÇÃO (JUROS). Inexistindo omissões ou obscuridades a serem supridas pelos embargos de declaração, deve ser rejeitada a pretensão exercida apenas pela não compreensão exata que a parte fez sobre a determinada incidência de juros. Ademais, a pretensão solicitada nestes embargos está em consonância com o decidido pela Câmara. Embargos rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0587843-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/136523. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5878437-0/1 Embargos de Declaração, 587843-7 Apelação Cível. Embargante: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Embargado: Aldebaran Gomes de Almeida Becker (maior de 60 anos), Carlos Joffe (maior de 60 anos), Luiz Carlos Miguel, Nelson Rubens Mazanek (maior de 60 anos), Paulo Sergio Andreatta (maior de 60 anos), Wilson Roberto Correia Pinto. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MULTA. Inexistindo matéria a ser sanada nos declaratórios, até porque a pretensão do Município foi plenamente alcançada, evidencia-se o caráter protelatório do recurso, razão pela qual impõe-se ao embargante o pagamento de multa ao embargado na quantia de 1% sobre o valor da causa . Embargos rejeitados, com imposição de multa.

0005 . Processo/Prot: 0587844-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/136526. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5878444-0/1 Embargos de Declaração, 587844-4 Apelação Cível. Embargante: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Embargado: Catia Regina Kuntermann. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MULTA. Inexistindo matéria a ser sanada nos declaratórios, até porque a pretensão do Município foi plenamente alcançada, evidencia-se o caráter protelatório do recurso, razão pela qual impõe-se ao embargante o pagamento de multa ao embargado na quantia de 1% sobre o valor da causa . Embargos rejeitados, com imposição de multa.

0006 . Processo/Prot: 0587879-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/90906. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587879-7 Apelação Cível. Embargante: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Embargado: Angela Regina Maia de Lima. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE COMPREENSÃO SOBRE OS ACRÉSCIMOS LEGAIS À CONDENAÇÃO (JUROS). Inexistindo omissões ou obscuridades a serem supridas pelos embargos de declaração, deve ser rejeitada a pretensão exercida apenas pela não compreensão exata que a parte fez sobre a determinada incidência de juros. Ademais, a pretensão solicitada nestes embargos está em consonância com o decidido pela Câmara. Embargos rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0587917-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/136530. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5879172-0/1 Embargos de Declaração, 587917-2 Apelação Cível. Embargante: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Embargado: Monica Mendes Pitella. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MULTA. Inexistindo matéria a ser sanada nos declaratórios, até porque a pretensão do Município foi plenamente alcançada, evidencia-se o caráter protetatório do recurso, razão pela qual impõe-se ao embargante o pagamento de multa ao embargado na quantia de 1% sobre o valor da causa. Embargos rejeitados, com imposição de multa.

0008 . Processo/Prot: 0666468-6/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/70107. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 666468-6 Apelação Cível. Embargante: Osmar Margarido dos Santos. Advogado: Ricardo Jamal Khouri. Embargado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em acolher os embargos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO RECONHECIDAMENTE ILEGAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA TRIBUNAL. A taxa de combate a incêndio possui os requisitos da especificidade e divisibilidade (como definido na jurisprudência do STF (RE 206.777-6 - Rel. Min. Ilmar Galvão), ficando a ilegalidade deste tributo, para o específico caso, por conta da incompetência do Município para instituí-la. Embargos Infringentes acolhidos.

0009 . Processo/Prot: 0725857-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/137986. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 725857-9 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Claudia Picolo, Ana Cecília dos Santos Simões, Carolina Kummer Trevisan. Embargado: Hotéis do Paraná Ltda. Advogado: Edilson Jair Casagrande, Juarez Casagrande. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. PREGUNTIAMENTO. DESNECESSIDADE. Embargos rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0729600-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/136533. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7296006-0/1 Embargos de Declaração, 729600-6 Apelação Cível. Embargante: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Embargado: Marize Casas. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MULTA. Inexistindo matéria a ser sanada nos declaratórios, até porque a pretensão do Município foi plenamente alcançada, evidencia-se o caráter protetatório do recurso, razão pela qual impõe-se ao embargante o pagamento de multa ao embargado na quantia de 1% sobre o valor da causa. Embargos rejeitados, com imposição de multa.

0011 . Processo/Prot: 0736702-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/307440. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016692-78.2009.8.16.0021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Juliano Ribas Déa. Apelado: Igreja Evangélica Assembléia de Deus. Advogado: Luciano de Almeida Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em negar provimento ao recurso e reformar em parte a sentença sob reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE (PASSIVA E ATIVA) E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADAS. ICMS EM CONTAS DE LUZ E TELEFONE DE IGREJAS E TEMPLOS. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 14.586/2004. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA PELO STF NA ADIN 3.421. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. LEGITIMIDADE DA CONTRIBUINTE DE FATO. A concessão do benefício de isenção compete à autoridade administrativa que representa o Estado como sujeito ativo na relação tributária, não podendo ser delegada à contribuinte de direito. No caso, reconhece-se o direito à isenção de ICMS

nas contas de luz e telefone das igrejas, com base na Lei 14.586/04, emitindo-se ordem às concessionárias de tais serviços, apenas para garantir o resultado prático da segurança concedida. Recurso não provido, sentença modificada em parte em reexame necessário, para se ajustar à natureza do invocado direito.

0012 . Processo/Prot: 0746048-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/393677. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000302 Indenização. Agravante: Fundação Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Renato Tavares Yabe, Arlete Francisca da Silva Reis, Hamilton Antonio de Melo. Agravado: Zuleika Rodrigues Ramos Frari. Advogado: Oswaldo Americo de Souza Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO UNA. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO, REPARTIÇÃO OU QUEBRA DO VALOR DA EXECUÇÃO (INDENIZAÇÃO). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE EXPRESSA RENÚNCIA FUTURA, PREVISTA NO ART. 87, PARÁGRAFO ÚNICO DO ADCT. Recurso provido.

0013 . Processo/Prot: 0747229-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/417196. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001757 Execução Fiscal. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alair Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Cr Almeida S/a - Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATO JUDICIAL COM CONTEÚDO DECISÓRIO. FORMAÇÃO DEFEITUOSA DO INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA RASURADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DO ART. 34 DA LEI Nº 6830/1980. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE APENAS AO CPC. Recurso provido.

0014 . Processo/Prot: 0750716-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/354743. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000789-08.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Victor André Cotrin da Silva, Juliane Andréa de Mendes Hey, Jurandir Baptista Salgueiro. Apelado: Dirceu Mendes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 26/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido o Desembargador Cunha Ribas, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO (ART. 174 DO CTN) TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO DATA DE VENCIMENTO PREVISTO NO CARNÊ DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO ART. 219, §2º, DO CPC MUNICÍPIO QUE, EMBORA NÃO TENHA SIDO PESSOALMENTE INTIMADO PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DO MANDADO DE CITAÇÃO, DEIXOU DE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO IMPOSSIBILIDADE DE INVOCÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, COM A CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apesar de o Município, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, e isso independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem cobrar o cumprimento da diligência citatória pela Escriturária, ainda que esta, realmente, também tenha contribuído para a demora na citação, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0751390-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/134184. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7513902-0/1 Agravo, 751390-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Ivan Lelis Bonilha. Embargado (2): Paulino Souza de Paula. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio

Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os juizes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. RECURSO INAPROPRIADO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. RESERVA DE PLENÁRIO NÃO OFENDIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º DA LEI ESTADUAL 16.017/08 APENAS PARA OS CASOS DE SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS.

0016 . Processo/Prot: 0752389-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/418774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 135137-0 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Marco Antônio Lima Berberli. Agravado: Rodolfo Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ (AGRG NO RESP 1175842/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 08/06/2010, DJE 21/06/2010 E AGRG NO RESP 1173225/PR, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 22/06/2010, DJE 03/08/2010). NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. Recurso provido.

0017 . Processo/Prot: 0753167-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/134139. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7531671-0/1 Agravo, 753167-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Embargado: Et Tecco Café. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os juizes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. RECURSO INAPROPRIADO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. RESERVA DE PLENÁRIO NÃO OFENDIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º DA LEI ESTADUAL 16.017/08 APENAS PARA OS CASOS DE SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS.

0018 . Processo/Prot: 0753751-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/423464. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000992 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, Carlos Roberto Scalassara. Agravado: Técnica Engenharia Ltda. Advogado: Fernando José Mesquita, Aracelli Mesquita Bandolin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AJUIZAMENTO NO PRAZO LEGAL. DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0754849-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/372041. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000810-84.2004.8.16.0075 Reparação de Danos. Apelante: Município de Leopólis. Advogado: Mary Silvea Santana Vieira. Rec. Adesivo: Vicente Pedro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Anderson Cunha Moreira, Caroline Milani Gimbert. Apelado (1): Vicente Pedro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Anderson Cunha Moreira, Caroline Milani Gimbert. Apelado (2): Município de Leopólis. Advogado: Mary Silvea Santana Vieira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Município, para diminuir o valor dos danos morais, negar provimento ao recurso adesivo, e reformar em parte a sentença em reexame necessário para determinar que após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 que os valores desembolsados pelo autor a título de dano material sejam calculados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. 1. VÍTIMA QUE DURANTE A ATIVIDADE LABORATIVA TEVE O OLHO ESQUERDO LESIONADO, OCASIONANDO-LHE CATARATA TRAUMÁTICA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. FACETOMIA COM IMPLANTE INTRAOCULAR. 3. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR (MUNICÍPIO). CONDUTA HUMANA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO E CULPA. COMPROVADOS.

4. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO SINGULAR QUE SE APRESENTA EXCESSIVO. DIMINUIÇÃO. 5. DANO MATERIAL. DESPESAS MÉDICA E COM MEDICAMENTOS. COMPROVADOS POR RECIBO E NOTAS FISCAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO, PARA APLICAÇÃO DA LEI 11.960/97. RECURSO DO MUNICÍPIO: PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO: NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0755088-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/31826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0012462-10.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Instituto Wilson Picler de Responsabilidade Social. Advogado: Roque Sérgio D'Ándrea Ribeiro da Silva. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antônio Lesskui. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL PARCELADO DO ISS MENSAL VENCIDOS E VINCENDOS, OBJETOS DE DISCUSSÃO NO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONDICIONADA AO RESPECTIVO DEPÓSITO DEVIDO (ART. 151, INCISO II, DO CTN). Recurso provido.

0021 . Processo/Prot: 0757445-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/381433. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000086-23.2002.8.16.0149 Ordinária de Cobrança. Apelante: Adair Pilatti. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado: Município de Salto do Lontra. Advogado: Francis Assis Dorigoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DESVIO DE FUNÇÃO. OPERÁRIO BRAÇAL QUE EXERCIA A FUNÇÃO DE OPERADOR DE MOTONIVELADORA. DIFERENÇA SALARIAL VERIFICADA APENAS PARA O PERÍODO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO LAUDO E DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO TÉCNICA. Apelo não provido.

0022 . Processo/Prot: 0758057-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/8378. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030192-92.2010.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Lidia Bettinardi Zechetto, Noeme Francisco Siqueira. Agravado: Abílio Aparecido Teles da Silva, Soraya Midori Capdebosco Morita Macedo, Adriano Augusto Pereira Laurindo, Ana Maria Amorim Shibuya, Estefano Leandro Fanhani, Gregório Contardi Korneiczuk, Gregório Korneiczuk Neto, Hélio Barbosa (maior de 60 anos), Santo Mazzer, Natalino Soares de Albuquerque, Edson Pedro Tobias. Advogado: Cléberon Rodolfo Vieira Schwingel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CRITÉRIOS DE VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL BENEFIICIADO PELA OBRA. AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO. FÓRMULA QUE CONDUZ À DISTRIBUIÇÃO DO VALOR SEGUNDO A METRAGEM DA TESTADA DO IMÓVEL ATENDIDO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA PRESENTES. Recurso desprovido.

0023 . Processo/Prot: 0764004-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/160619. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 764004-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Patrícia Carla Gato, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Embargado: Andréa de Oliveira Gonçalves. Advogado: Karen Fabricia Venazzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. Embargos rejeitados.

0024 . Processo/Prot: 0764782-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/18673. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001442 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Cr Almeida Sa Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATO JUDICIAL COM CONTEÚDO DECISÓRIO. FORMAÇÃO DEFEITUOSA DO INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA RASURADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DO ART. 34 DA LEI Nº 6830/1980. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE APENAS AO CPC. Recurso provido.

0025 . Processo/Prot: 0764848-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/160969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 764848-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Embargado: Espólio de Eliana Yara Guimarães. Advogado: Gonçalo Marins Fardud, Antônio Cláudio Kozikoski Júnior, Fernando Andreoni Vasconcelos, Walmor Adão Schmitt Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. RECURSO INAPROPRIADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0766816-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/18692. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001296 Execução Fiscal. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alair Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATO JUDICIAL COM CONTEÚDO DECISÓRIO. FORMAÇÃO DEFEITUOSA DO INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA RASURADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DO ART. 34 DA LEI Nº 6830/1980. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE APENAS AO CPC. Recurso provido.

0027 . Processo/Prot: 0768249-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/83167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000810-64.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniela Luiz, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Ivori Pieruccini. Advogado: José Lagana, Simone Bueno de Miranda Lagana. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação do Estado do Paraná e manter, no mais, a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º-B DA LEI Nº 9.494/1997 INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 2001. CAUSA SUPERVENIENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DURANTE A TRAMITAÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUIZO À FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. EMBARGADA CONDENADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO ESTADO PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA NO MAIS EM REEXAME NECESSÁRIO.

0028 . Processo/Prot: 0768498-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414548. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001188-19.2009.8.16.0090 Cobrança. Apelante: Município de Iporã. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Apelado: Ivete Bonfim Ledo Pinto. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo, João Carlos Lima Santini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o presente julgamento, e suscitar o incidente de inconstitucionalidade dos artigos 38 da Lei Municipal nº 2.156/2008 e 40 da Lei Municipal nº 1.871/2003, nos termos do voto do relator. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 40 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.871/2003 É ARTIGO 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.156/2008 QUE DISPÕEM SOBRE SOBREJORNADA DE TRABALHO. REGIME SUPLEMENTAR. POSSÍVEL

AFRONTA AO ARTIGO 7º, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE- DE.

0029 . Processo/Prot: 0769054-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/422845. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002303-06.2006.8.16.0147 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: José Lourenço Machado. Advogado: Alexandre Fidalski. Apelado: Município de Itaperuçu. Advogado: Cezar Gibran Johnsson. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do autor e reformar em parte a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. 1. PLEITO DE RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004. SERVIDOR EXONERADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 002/2005 DE 03/01/2005. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A EXONERAÇÃO SE DEU EM DATA ANTERIOR. ÔNUS DA PROVA. INCUMBE AO RÉU PROVAR OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 2. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. VERBA INDEVIDA, POIS NÃO PREVISTA SUA CONCESSÃO AOS SERVIDORES COMISSIONADOS. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, ALTERADOS EM REEXAME NECESSÁRIO. AJUSTE DA SUCUMBÊNCIA. Recurso do autor: provido em parte. Sentença reformada, em parte, em reexame necessário.

0030 . Processo/Prot: 0769222-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/162363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 769222-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Agravado: Songhe Tools Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: César Alves do Nascimento, Ricieri Gabriel Calixto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR COM BASE NO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 206 E 151 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CAUÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA. Recurso não provido.

0031 . Processo/Prot: 0769491-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421863. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001197-78.2009.8.16.0090 Cobrança. Apelante: Município de Iporã. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Apelado: Lucinéia de Carvalho Cardoso. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes, João Carlos Lima Santini, Maurício José Morato de Toledo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o presente feito até julgamento do incidente de inconstitucionalidade, suscitado nos autos nº 768.498-4. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. ARTIGO 40 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.871/2003 E ARTIGO 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.156/2008. REGIME SUPLEMENTAR. POSSÍVEL AFRONTA AO ARTIGO 7º, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO AO ÓRGÃO ESPECIAL EM PROCESSO IDÊNTICO (AP. Cível 768.498-4). SUSPENSÃO ATÉ DECISÃO DO INCIDENTE.

0032 . Processo/Prot: 0770876-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/7086. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001208-10.2009.8.16.0090 Cobrança. Apelante: Município de Iporã. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Apelado: Eva Maria Cavalheiro da Silva. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes, João Carlos Lima Santini, Maurício José Morato de Toledo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o presente feito até julgamento do incidente de inconstitucionalidade, suscitado nos autos nº 768.498-4. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. ARTIGO 40 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.871/2003 E ARTIGO 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.156/2008. REGIME SUPLEMENTAR. POSSÍVEL AFRONTA AO ARTIGO 7º, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO AO ÓRGÃO ESPECIAL EM PROCESSO IDÊNTICO (Ap. Cível 768.498-4). SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ DECISÃO DO INCIDENTE.

0033 . Processo/Prot: 0772580-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14695. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000334-47.2010.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Maria Neide Burato da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Fernandes Leonardo. Apelado: Município de Andirá. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE LEGALIDADE E MORALIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O servidor público que não usufruiu a licença prêmio a que fazia jus, alcançando a aposentadoria, deve ser indenizado, com base nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, e nos artigos 186 e 927 do Código Civil, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da administração. Recurso provido.

0034 . Processo/Prot: 0773150-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/21640. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005681-18.2008.8.16.0173 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Juliana Romero Cardoso Bastos, Roberto Dias Zocal. Rec. Adesivo: Josias de Souza Lima (maior de 60 anos). Advogado: Adriano Cesar Felisberto. Apelado (1): Josias de Souza Lima (maior de 60 anos). Advogado: Adriano Cesar Felisberto. Apelado (2): Município de Umuarama. Advogado: Juliana Romero Cardoso Bastos, Roberto Dias Zocal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo; dar parcial provimento ao recurso adesivo, e manter, no mais, a sentença sob reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DEVER DO MUNICÍPIO EM CONCEDER A APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. SERVIDOR QUE CONTINUA LABORANDO, MESMO APÓS COMPLETAR 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. DANO MORAL INOCORRÊNCIA. DIREITO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, PELA MAIOR VITÓRIA DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. Deixando a administração de aposentar compulsoriamente o servidor público aos 70 anos, é devida reparação pelo dano material, no caso, correspondente aos proventos de aposentadoria, pois o salário recebido no montante equivalente aos servidores da ativa foi pago em remuneração ao trabalho desenvolvido. Por outro lado, não se verifica a ocorrência de dano moral pelo exercício do trabalho, sem ofensa a valor pessoal. Recurso do município: não provido. Recurso adesivo do autor: parcial provimento (sucumbência). Sentença mantida, no mais, em reexame necessário.

0035 . Processo/Prot: 0774219-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/24430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000281-84.2004.8.16.0004 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettles, Fernando Almeida de Oliveira, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Lc Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rosa Daum Machado, Luiz Celso Branco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, e não conhecer o reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, §4º DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, §2º DO CPC. Recurso provido e reexame não conhecido.

0036 . Processo/Prot: 0774770-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/28173. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013454-57.2009.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelado: Itaubank Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS EXECUTADOS. AFASTAMENTO DA TESE DO CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 173, I E ART. 150, §4º, AMBOS DO CTN. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. Recurso não provido

0037 . Processo/Prot: 0774840-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/31422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000693-73.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Ime's Indústria Metalúrgica Stori Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Ivan Lelis Bonilha, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/06/2011

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ARGUIÇÃO MEDIANTE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL QUE SOMENTE SERVE A DESCONSTITUIR A DÍVIDA E O TÍTULO QUE LASTREIA A EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO QUE, AINDA QUE FOSSE POSSÍVEL A DISCUSSÃO, SE MOSTRA DESCABIDA DIANTE DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. A matéria relativa à compensação de créditos outros (ainda não reconhecidos) não pode ser argüida através de Embargos à Execução, cujo conteúdo se restringe à defesa visando desconstituir a dívida e o título que embasa o processo de Execução. A compensação, ainda que fosse possível a discussão neste momento, não poderia ser determinada ante a edição da Emenda Constitucional 62/2009 que ampliou a moratória em favor dos Estados e Municípios. Recurso não provido.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05568**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acrísio Lopes Cançado Filho	002	0749858-8/01
Adriana Meneghetti	042	0787223-9
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	008	0766089-7
Ailton Nunes da Silva	011	0774317-1
	027	0783904-3
	031	0784497-7
	037	0785128-1
Aldamira Geralda de Almeida	042	0787223-9
Altivo Augusto Alves Meyer	030	0784465-5
Aluizio Baliu Baena	039	0786223-5
Ana Elisa Perez Souza	013	0778060-3
Ana Lúcia Bohmann	025	0783673-3
Anderson Douglas Gali Falleiros	010	0774270-3
André Almeida Gonçalves	023	0782989-2
Andréa Giosa Manfrim	012	0776410-5
	019	0780296-4/01
Arlí Pinto da Silva	023	0782989-2
	032	0784545-8
	036	0784899-1
Benoît Scandelari Bussmann	007	0761871-5/01
Bruno Borges Viana	024	0783625-7
Camila Ramos Moreira	007	0761871-5/01
Carlos Alberto Siliprandi	007	0761871-5/01
Carlos Humberto Fernandes Silva	004	0760437-9
Carlos José Dal Piva	008	0766089-7
Celso Zamoner	025	0783673-3
Cerino Lorenzetti	022	0782847-9
	024	0783625-7
Cibelle de Azevedo	007	0761871-5/01
Claudia Picolo	013	0778060-3
Clovis Airton de Quadros	011	0774317-1
	031	0784497-7
	037	0785128-1
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	014	0778278-5
Dione Isabel Rocha Stephanes	011	0774317-1
	031	0784497-7
Edison Santiago Filho	004	0760437-9
	005	0760833-1
	006	0760835-5
Edno Pezzarini Junior	004	0760437-9
	005	0760833-1
	006	0760835-5
Eduardo Fernando Lachimia	003	0752193-7
	026	0783769-4
	028	0784047-7
	033	0784616-2

Eduardo Wagner Monteiro	032	0784545-8	Mauriza de Jesus leger	016	0778954-0
	036	0784899-1	Gruba		
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	023	0782989-2	Melissa Buratto Schaikoski	015	0778375-9
	032	0784545-8	Michelle Pinterich	007	0761871-5/01
	036	0784899-1	Nelson João Schaikoski	015	0778375-9
Fabiane Cristina Seniski	002	0749858-8/01	Nelson Souza Neto	002	0749858-8/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	035	0784689-5	Oliveira Francisco da Silva	012	0776410-5
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	029	0784169-8	Omires Pedroso do Nascimento	015	0778375-9
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	004	0760437-9	Osli de Souza Machado	042	0787223-9
	006	0760835-5	Pedro de Noronha da Costa Bispo	008	0766089-7
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	019	0780296-4/01	Priscila Melo Chagas	020	0781217-7
Graziela Bosso	019	0780296-4/01	Rita de Cassia Maistro Tenório	025	0783673-3
Guilherme Henn	034	0784644-6	Roberto Alexandre Hayami Miranda	001	0730345-7
Guilherme Zorato	024	0783625-7	Roberto Catalano Botelho Ferraz	002	0749858-8/01
Ivan Leis Bonilha	009	0772553-9	Rodrigo Mendes dos Santos	030	0784465-5
	014	0778278-5	Ronildo Gonçalves da Silva	008	0766089-7
	020	0781217-7	Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	015	0778375-9
	022	0782847-9			
	023	0782989-2			
	038	0785267-3	Samir Braz Abdalla	023	0782989-2
	040	0786906-9	Sandra Regina Smaniotto	013	0778060-3
	041	0787218-8			
Jean Colbert Dias	039	0786223-5	Sandro Fabiano Santos	018	0779641-2
Jonas Soistak	027	0783904-3	Sérgio Paulo Barbosa	021	0781678-0
	031	0784497-7	Thatiana Freitas Tonzar	013	0778060-3
	037	0785128-1	Thiago Augustus Simoni M. Montoro	015	0778375-9
Jorge Wadiah Tahech	023	0782989-2	Thiana Freitas Tonzar	028	0784047-7
	032	0784545-8	Thiago Augustus Simoni M. Montoro	039	0786223-5
	036	0784899-1	Valéria dos Santos Tondato	034	0784644-6
José Antônio F. d. C. A. Neto	026	0783769-4	Wallace Soares Pugliese	002	0749858-8/01
	033	0784616-2		040	0786906-9
José Clemente Martins	016	0778954-0		041	0787218-8
José Fernando Puchta	009	0772553-9	Wilson Martins Matsunaga Junior	038	0785267-3
Josemar Canassa	018	0779641-2	Wilson Ribeiro Júnior	001	0730345-7
	021	0781678-0	Wilton Ferrari Jacomini	003	0752193-7
Juliana Barrachi	001	0730345-7			
Karina Rachinski de Almeida	015	0778375-9			
Laura Rosa da Fonseca Furquim	040	0786906-9			
Leandro Rogério Bertosse Olinto	003	0752193-7			
Leontamar Valverde Pereira	035	0784689-5			
Liana Sarmento de Mello Quaresma	030	0784465-5			
Loriane Leisli Azeredo	013	0778060-3			
	038	0785267-3			
Luciana Castaldo Colósio	001	0730345-7			
	017	0779233-0			
Luciane Camargo Kujo Monteiro	020	0781217-7			
	041	0787218-8			
Luciane Guedes de Carvalho	010	0774270-3			
Luiz Carlos Manzato	012	0776410-5			
	019	0780296-4/01			
Márcio Luiz Blazius	022	0782847-9			
	024	0783625-7			
Márcio Rodrigo Frizzo	022	0782847-9			
	024	0783625-7			
Marco Antônio Bósio	019	0780296-4/01			
Marco Antônio Lima Berberi	001	0730345-7			
	002	0749858-8/01			
	014	0778278-5			
Marco Aurélio Barato	001	0730345-7			
Marcos André da Cunha	042	0787223-9			
Marcos Vinicius Affornalli	009	0772553-9			
Marcos Wengerkiewicz	034	0784644-6			
Maria Carolina Brassanini Centa					
Mariana Grazziotin Carniel	030	0784465-5			
Marilene Darci Dalmolin Vensão	029	0784169-8			
Marina Talamini Zilli	007	0761871-5/01			
Marisa da Silva Sigulo	030	0784465-5			
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	011	0774317-1			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0730345-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/340120. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000062 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marco Antônio Lima Berberi, Marcos André da Cunha. Agravado: Cortez & Massambani Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Wilson Ribeiro Júnior, Luciana Castaldo Colósio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS O DECÊNDIO LEGAL INTEMPESTIVIDADE QUE IMPEDE SEU PROCESSAMENTO - CERTIDÃO CARTORÁRIA ERRÔNEA - MÁ-FÉ DA AGRAVANTE NÃO DEMONSTRADA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA PERMISSIVA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº62/2008 que, a despeito da recusa manifestada, deferiu a nomeação de crédito precatório ofertado à penhora (fls.82/83-TJ). Admitido seu processamento, o recurso foi monocraticamente provido na forma do art.557, §1º-A do CPC, para declarar ineficaz, por intempestiva, a nomeação levada a efeito (fls.88/92). Contudo, por força da orientação firmada pelo STJ no julgamento do REsp nº114826-9/SP, em juízo de retratação, tornei sem efeito mencionada decisão para propiciar a apresentação de resposta pela agravada, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa (fls.107/110). Em contraminuta, a agravada destacou preliminarmente a intempestividade recursal, pugnando, neste particular, pela condenação da agravante nas penas por litigância de má-fé. No mais, defendeu a manutenção da decisão hostilizada, para o fim de que a penhora recaia sobre o precatório ofertado (fls.114/130). Oportunizada vista dos documentos juntados pela agravada à agravante, a Fazenda Estadual reconheceu, em linhas gerais, a intempestividade recursal(fl.138/156). Ressalvou, porém, não ter agido de má-fé quando da interposição do Agravo de Instrumento, tendo se fundamentado em certidão equivocada do Cartório da 3ª Vara Cível de Maringá, que certificou como se a ciência da decisão agravada tivesse ocorrido em 04/10/2010 (fl.22), quando na verdade essa intimação ocorreu anteriormente em razão da carga dos autos realizada em 23/10/2009 (fl.131). Voltaram-me conclusos. II. DECIDO Embora num primeiro momento houvesse entendido estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, detida análise dos documentos carreados aos autos revelam sentido inverso. Efetivamente, conquanto a certidão de fl.22, assinada pelo Escrivão do Cartório da 3ª Vara Cível de Maringá, afirme que o procurador da exequente, ora agravante, tenha sido intimado da decisão impugnada ao retirar os autos em carga na data 04.10.1010, a executada/agravada demonstrou às fls.131/133 que, na verdade, a referida carga-intimação se deu muito antes em

23.10.2009. Não obstante, o agravo de instrumento foi protocolizado somente no dia 22.10.2010 (fl.20), sendo, portanto, flagrantemente intempestivo, donde decorre sua inadmissibilidade. Descabe falar, porém, na condenação da recorrente por litigância de má-fé, na forma do art.17, do CPC, vez que, para tanto, seria preciso que a litigante adotasse intencionalmente conduta maliciosa e desleal em prejuízo da parte contrária, o que, a toda prova, não é o caso. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS - I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. II - Na interposição de recurso previsto em Lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obter o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso Especial provido." (STJ - RESP 334259 - RJ - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 10.03.2003). A própria agravante reconheceu a intempestividade recursal decorrente de erro cartorário, pelo que, não há que se falar em dolo processual, tampouco possibilidade legal de aplicar qualquer penalidade que se sustente em tal circunstância. Ademais, não se pode olvidar do hercúleo trabalho realizado pelos procuradores da Fazenda nas comarcas do interior, nos moldes a exigir memorização de todas as cargas realizadas nos incontáveis executivos fiscais. III. Com estas considerações, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face à intempestividade decorrente da interposição do mesmo fora do prazo estipulado pelo artigo 522, caput, do mesmo dispositivo legal. IV. Oficie-se ao Juízo de origem com cópia desta decisão, para que sejam adotadas as medidas cabíveis para que erros como estes não se repitam. V. Intimem-se, e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. DES. CUNHA RIBAS - Relator SAB

0002 . Processo/Prot: 0749858-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/153964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 749858-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Trombini Industrial Sa. Advogado: Nelson Souza Neto, Roberto Catalano Botelho Ferraz, Acrísio Lopes Cançado Filho. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Marco Antônio Lima Berberí, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO DO RELATOR (CPC, 557, §1º-A) - EXECUÇÃO FISCAL PRAZO DE DEZ DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DO CREDOR ACERCA DE SUA OPÇÃO PELA ALIENAÇÃO OU SUB-ROGAÇÃO DO BEM PENHORADO (CPC - ART.673, §1º) OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. O prazo de 10 dias a que alude o artigo 673, § 1º, do CPC, flui a contar da ciência do credor acerca da lavratura do termo de penhora em cartório, a qual, no caso, sequer havia ocorrido quando da opção de alienação manifestada pelo Fisco Estadual, não havendo que se falar, pois, em omissão. I. VISTO Trata-se de embargos de declaração manejado por TROMBINI INDUSTRIAL LTDA. contra a decisão de fls.106/113, que monocraticamente deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ nos autos de Execução Fiscal nº57.486/2008, para acolher a recusa sobre os precatórios nomeados à penhora. Alega a embargante, em síntese, que o julgado é omissão, na medida em que deixou de se pronunciar em relação ao prazo de 10 (dez) dias para que o credor manifeste sua opção, consoante alude o § 1º do art. 673 do CPC. Neste particular, defende restar precluso o direito de recusa da Fazenda Estadual, pelo que pugna pelo acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes. Vieram-me conclusos. É o relatório. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Constam expressamente da decisão hostilizada os motivos que levaram este julgador a referendar, por unanimidade, a tese da Fazenda Estadual, no pertinente à possibilidade do credor recusar a nomeação de crédito precatório à penhora por inobservância à ordem de graduação estabelecida pelo artigo 11, da LEF e 655, do CPC, não havendo que se falar em omissão a ser sanada por embargos de declaração. E descabe cogitar em omissão no julgado por não constar da sua fundamentação alusão à ocorrência da preclusão do direito da exequente de recusar o bem oferecido a penhora. É de se levar em conta, embora ignorado pelo embargante, que o prazo de 10 dias a que alude o artigo 673, § 1º, do CPC, passa a fluir da ciência do credor acerca da realização formalização - da penhora em cartório. Ora, se na hipótese penhora não há, por óbvio, não se cogita em decurso de prazo para a exequente/embargada manifestar sua opção pela alienação ou sub-rogação do bem penhorado(!). Ademais, entendo que esse prazo não é peremptório, eis que a Fazenda pode pleitear até mesmo a substituição do bem a todo tempo, o que não justificaria um prazo (exíguo) para aceitação dele. O inconformismo do embargante com o resultado da demanda, data vênua, não se resolve através da via processual eleita. III. Com estas considerações, não tendo o Relator deixado de apreciar questão que lhe era afeta para solução da controvérsia, inviável se torna o acolhimento dos embargos de declaração. IV. Intimem-se. V. Decorrido o prazo, voltem para apreciação do recurso de Agravo interposto pelo Estado do Paraná na forma do art. 557, §1º do CPC (fls.125/130). Curitiba, 30 de maio de 2011. DES. CUNHA RIBAS Relator SAB

0003 . Processo/Prot: 0752193-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/22594. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000682 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Agravado: Indústria e Comércio de Malhas Miami Importadora e Exportadora

Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. IPTU TERMO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL DO ART. 174, CTN: DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO CARNÊ PRESCRIÇÃO OCORRIDA PARCIALMENTE AÇÃO PROPOSTA FORA DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS RECURSO DESPROVIDO. Ajuizada a execução após cinco anos do vencimento do tributo, tem-se por operada a prescrição. VISTO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da r. sentença que julgou parcialmente extinta a Execução Fiscal nº. 682/2007 em decorrência da prescrição, proposta em desfavor de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS MIAMI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Na decisão de fls. 39/42, o juízo a quo julgou extinta a execução fiscal consoante a CDA n. 105/2007, por ter sido alcançada pela prescrição, devendo prosseguir-se a execução somente em relação à CDA n. 104/2007. Inconformado, interpôs o Município de Cambé recurso agravo de instrumento (fls. 06/15), alegando, em suma, a) ser cabível o agravo de instrumento, uma vez que foi extinta a execução parcialmente; b) que, ainda que fosse caso de prescrição, deveria a Fazenda Pública ter sido intimada para se manifestar; c) ter sido proposta a execução tempestivamente, uma vez que o termo inicial para contagem do prazo prescricional seria novembro de cada ano, conforme art. 17 da lei municipal n. 454/83. Pugna, ao final, pela nulidade da sentença, face a não intimação da Fazenda Pública, devendo baixar-se os autos para a manifestação da agravante ou, sucessivamente, para se seja reformada a decisão agravada. A parte agravada não fora encontrada para se manifestar nos autos (fls. 60). Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II O recurso é manifestamente improcedente, pelo que decido monocraticamente na forma do art. 557, caput, do CPC. O juízo a quo entendeu que quando do ajuizamento da execução para a cobrança de IPTU e taxas não pagos, já estaria prescrita a CDA n. 105/2007, uma vez que a contagem do prazo se iniciaria em 11 de março de 2002, havendo sido ajuizada a demanda somente em 28 de dezembro de 2007, conforme fls. 16/17. Corretíssima a decisão de primeira instância. O IPTU, como entendido pelo E. STJ 1, 2, é tributo sujeito a lançamento de ofício, servindo como notificação ao contribuinte a simples entrega do carnê para pagamento. Esse recebimento é presumido, não dependendo de comprovação ou prévio procedimento administrativo. Assim, tem-se como data de início para a contagem do prazo o dia seguinte ao do vencimento, ou, em eventual não possibilidade de averiguação, considera-se então o mês de fevereiro do mesmo exercício como marco inicial. O município alega, infundadamente, que "somente quando findas todas as parcelas do IPTU e o contribuinte assim não tiver adimplido com o débito, é que o Fisco Municipal procede à inscrição em Dívida Ativa" (fls. 12), que passaria então a ser o mês de novembro o termo inicial para a contagem prescricional. Tal argumento só poderia ser possível se o agravante tivesse comprovado nos autos que o contribuinte de fato parcelou o débito e parou de quitá-lo, o que justificaria a prorrogação do início da contagem do prazo, caso este que não ocorreu. A data do vencimento do tributo constante na CDA n. 105/2007 (fls. 17) era 10 de março de 2002, concluindo-se, portanto, iniciado o prazo para a cobrança do mesmo no dia seguinte àquela, a saber, 11 de março de 2002. A partir daqui, então, é que começa a contagem quinquenal, prevista no art. 174 do CTN, in verbis: 1 Resp. 648.285/PB Rel. Min. José Delgado. DJ 19/12/2005. 2 Súmula 397 O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A execução fora ajuizada em dezembro de 2007, conforme fls. 16. Todavia, o prazo final para sua propositura seria março de 2007, tendo sido então a execução alcançada pela prescrição quinquenal antes mesmo de ter sido ajuizada. É como entende este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA EM PARTE DOS TRIBUTOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, II, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 PRESCRIÇÃO QUE SE OPEROU ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DESNECESSIDADE. TAXA DE ROÇADA LEGALIDADE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA VALORIZAÇÃO DO BEM. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo o feito executivo sido distribuído após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito, operada está a prescrição, não havendo que se levar em conta a data da citação do executado. (...) APELAÇÃO 2: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DESNECESSIDADE ENUNCIADO Nº 09 DESTA CORTE. NULIDADE DAS CDA'S INOCORRÊNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DE EXIGIBILIDADE. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE. EMOLUMENTOS ILEGALIDADE DA COBRANÇA EXCLUSÃO DESSES VALORES. PROGRESSIVIDADE NÃO CONSTATADA ALÍQUOTAS SELETIVAS QUE NÃO FEREM A CF. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DESNECESSIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. Em sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se opera de ofício, a notificação do contribuinte se dá quando do recebimento do carnê de pagamento. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 0760992-5 - Cascavel - Rel.: Des. Sílvio Dias - Unânime - J. 05.04.2011) (grifei) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA APENAS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DE 1996 E 1997. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS

CRÉDITOS. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTOU OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CTN. INAPLICÁVEL AO CASO A SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0704183-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 01.02.2011) (grifei) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ARTIGO 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSSÍVEL RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O prazo prescricional tem início no primeiro dia útil seguinte à data do vencimento do tributo que, como no caso dos autos, deve esta ser levada em conta, já que não há como se aferir o momento de sua constituição definitiva. - A prescrição é matéria que pode ser analisada inclusive de ofício, a teor do art. 219, §5º do CPC. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0693287-8 - Cambé - Rel.: Des. Paulo Habeth - Unânime - J. 18.01.2011) (grifei) Ademais só por argumentação mesmo que a prescrição se contasse somente da última parcela (11/02) ainda assim a prescrição teria ocorrido (ajuizamento em 12/07). Não se vislumbra, assim, outra possibilidade senão reconhecer a prescrição parcial da presente Execução fiscal, no tocante à CDA n. 105/2007, uma vez que proposta intempestivamente, ao deixar de observar o prazo previsto no art. 174 do CTN. De igual maneira não procede o pleito formulado pelo agravante acerca da necessidade da prévia manifestação da Fazenda Pública a respeito da prescrição, uma vez que esta pode ser decretada de ofício, por força da Súmula 409 do E. STJ. 3 Súmula 409 Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º do CPC). III Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente. IV Intimem-se. V Oportunamente baixem os autos. Curitiba, 25 de maio de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0760437-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/393129. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005147-51.2004.8.16.0129 Declaratória. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Maria Lassalet dos Reis Ramos. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Maria Lassalet dos Reis Ramos ajuizou ação declaratória c/c repetição de indébito (autos nº. 8379/2004) em face do Município de Paranaguá, a qual foi julgada procedente para condenar o réu à restituição dos valores recebidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, atualizados pela média do INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença. Condenou, também, o Município de Paranaguá ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Inconformado, em suas razões recursais, o Município de Paranaguá aduziu, em preliminar, que a lei que instituiu a taxa de iluminação pública já foi revogada, não havendo interesse processual para a declaração de sua inconstitucionalidade. No mérito, aduziu em breve síntese, que os juros de mora em relação à Fazenda não podem ser maiores que 0,5% ao mês, devendo incidir a partir da citação, pela média do INPC e IGPM. Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido. Em suas contra razões, o autor pleiteia pelo desprovisionamento do recurso de apelação do Município de Paranaguá, mantendo-se a sentença a quo na íntegra. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 49/54). É a breve exposição. Decido desde logo. Primeiramente, tendo a ação sido ajuizada em 2004, deve ser respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, só sendo devida a restituição dos valores referentes ao ano de 1999, porquanto os demais já estariam prescritos. Ademais, vale ressaltar que em dezembro de 2002, houve a promulgação da EC nº 39, em que se permitiu a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Portanto, o período em que se baseia o pedido do ora apelado é aquele que compreende de agosto de 1999, até dezembro de 2002. Ocorre que enviado ofício à Copel para que fornecesse a planilha demonstrativa de pagamentos mensais efetuados pelo autora, na conta de identificação nº 648750-5, devidamente respondido às fls. 16/17, depreende-se que a autora da ação, Maria Lassalet dos Reis Ramos, não recolheu a Taxa de Iluminação Pública no período por si pretendido, qual seja aquele entre agosto de 1999 até a promulgação da EC nº 39, uma vez que, só houve pagamento pela autora a partir de maio de 2003 (fls. 16). Ora, cedejo o entendimento de que a ação de repetição de indébito visa a restituição daqueles valores que foram pagos indevidamente. Entretanto, no presente caso, os valores referentes à TIP, no período já destacado nesta fundamentação, não foram recolhidos pela autora, assim, não é a autora, parte legítima para intentar a presente demanda de repetição de indébito, como comprova o documento de fl. 16. Outrossim, não tendo a autora recolhido valores referentes a TIP em período que tornaria a cobrança indevida, vê-se que também lhe falta interesse de agir, pois não há o que lhe restituir. Portanto, diante da carência da ação da autora, forçoso se faz extinguir o presente feito. Tratando-se de extinção do processo sem resolução do mérito e uma vez que a autora é parte sucumbente na presente ação, impõe-se a condenação da ora Apelada, Maria Lassalet dos Reis Ramos, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta data, em observância ao disposto no artigo 20, §§3º, alíneas, e 4º do Código Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido, o valor e a pouca complexidade da causa, bem como a simplicidade do trâmite processual e

a quantidade de demandas repetidas. Observe-se que a autora, ora Apelada, é beneficiária da justiça gratuita, sendo necessária a observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, extingo, de ofício, o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte apelada (Maria Lassalet dos Reis Ramos) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), com atualização monetária pelo INPC/IBGE a contar desta data, observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Resta prejudicado o recurso do Município. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI. Relator.

0005 . Processo/Prot: 0760833-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/394143. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005732-06.2004.8.16.0129 Declaratória. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Angelo Pereira. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ângelo Pereira ajuizou ação declaratória c/c repetição de indébito (autos nº. 8432/2004) em face do Município de Paranaguá, a qual foi julgada procedente para condenar o réu à restituição dos valores recebidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, atualizados pela média do INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença. Condenou, também, o Município de Paranaguá ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Inconformado, em suas razões recursais, o Município de Paranaguá aduziu, em preliminar, que a lei que instituiu a taxa de iluminação pública já foi revogada, não havendo interesse processual para a declaração de sua inconstitucionalidade. No mérito, aduziu em breve síntese, que os juros de mora em relação à Fazenda não podem ser maiores que 0,5% ao mês, devendo incidir a partir da citação, pela média do INPC e IGPM. Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido. Em suas contrarrazões, o autor pleiteia pelo desprovisionamento do recurso de apelação do Município de Paranaguá, mantendo-se a sentença a quo na íntegra. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso (fls. 48/49). É a breve exposição. Decido desde logo. Preliminarmente, alega o apelante que não há interesse processual em declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, visto que esta foi revogada em 2002 pela Lei 2325/02. Contudo, a restituição está limitada apenas às parcelas pagas anteriormente à Lei Municipal nº 2325, não atingidas pela prescrição quinquenal, de modo que se cuida, aqui, de período em que a lei que fundamentava a cobrança da taxa de iluminação ainda vigia. Assim, não há que se falar em carência de ação, pelo simples fato de a referida lei já ter sido revogada, visto que sua revogação não convalida as cobranças indevidas feitas sob sua égide. Quanto ao mérito, o apelante alegou que a taxa de iluminação pública é divisível, sendo serviço utilizado separadamente pelos usuários (serviço uti singuli). Todavia, a taxa de iluminação pública já foi considerada inconstitucional, pela Súmula 670 do STJ, devido ao fato de que não possui os requisitos de divisibilidade e especificidade necessários para ser considerado taxa. Portanto, os serviços de iluminação pública são prestados uti universi, e não uti singuli. No que concerne à incidência de juros de mora e correção monetária, improcedente o pedido do Apelante para que seja aplicado o percentual de 0,5% ao mês, pois a aplicação do artigo 1º-F da lei 9.494/97 em sua antiga redação, restringiu-se a ações relativas a servidores públicos, o que não é o caso dos autos. In casu, o Douto Magistrado de primeiro grau entendeu que os pagamentos indevidos devem ser "devidamente atualizados com base na média de INPC e de IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado." (fl.25). Na restituição de tributos, os juros de mora, de fato, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." No entanto, a correção monetária deve incidir a partir do 1º Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar." pagamento indevido, consoante o que preceitua a Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça: "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido." Insta salientar, que não é possível aplicar o disposto na Lei nº 11.960/2009 (alteração do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97), uma vez que o índice remuneratório previsto neste artigo não corresponde à "mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias" (art. 167, CTN). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "relativamente a tributos estaduais ou municipais, (...) a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve ser igual a que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso." (STJ, AgRg no Ag 1332339/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, J. 09/11/2010, DJe 17/11/2010). Portanto, em observância ao princípio da isonomia, sobre os valores a serem repetidos, a partir do trânsito em julgado, devem incidir juros de 1% ao mês, nos termos do § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, uma vez que não há previsão diversa na legislação Municipal. Não se aplicando as taxas de juros aplicados à caderneta de poupança. Em relação à correção monetária, o índice de atualização deve ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por também se constituir índice oficial de atualização monetária (STJ, REsp 505.472/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ. 14/05/07). Nesse sentido, é a posição atual da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO.

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC/IBGE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL COM RELAÇÃO À QUESTÃO RELATIVA AO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. - Havendo reconhecimento por parte da agravada de que a forma do cálculo da repetição de indébito observa o que exige o devedor - coeficiente utilizado para a atualização do valor foi do mês subsequente ao mês informado pela Copel - carece de interesse recursal o Município de Maringá. Recurso não provido e adequação de ofício do indexador da correção monetária." (TJPR, AI nº 0742999-6, Rel. Juiz Convocado PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, 2ª C. Cível, unânime, J. 22/03/2011, DJe. 08/04/2011) sublinhou-se. "APELAÇÃO 2 TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEIÇÃO PROVA DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUESTIONADOS TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA ILEGALIDADE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRATAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AUTORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) SENTENÇA CORRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO FIXADOS NA SENTENÇA PELO INPC/IBGE JUROS DE MORA, PORÉM, QUE DEVEM SER DE 1% AO MÊS, E NÃO OS JUROS DE POUPANÇA, ANTE A PREVISÃO DO CTN E DO CTM, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM REPETIDOS." (TJPR, AC nº 0741005-5, Rel. Juíza Convocada JOSÉLY DITTRICH RIBAS, 2ª Cível, unânime, J. 01/03/2011, DJe. 15/03/2011) sublinhou-se. PRECEDENTES: TJPR, 2ª C.Cível, AC nº 760.117-2, Rel. Des. SILVIO DIAS, monocrática, J. 28/03/2011, DJe. 01/04/2011; AC nº 760.498-2, Relª. Juíza Convª. JOSÉLY DITTRICH RIBAS, monocrática, J. 28/03/2011, DJe. 04/04/2011; AC nº 760.807-1, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, monocrática, J. 24/03/2011, DJe. 01/04/2011. Por conseguinte, entendo que deve ser reformada a sentença no que diz respeito ao termo inicial e ao índice da atualização monetária sobre os valores a serem repetidos, devendo iniciar a partir do pagamento indevido e o índice de atualização moratória para o INPC do IBGE. Quanto ao pedido do apelado, em suas contrarrazões, de não dar provimento à majoração dos honorários advocatícios requerida pelo apelante, não merece conhecimento, uma vez que o apelante sequer tratou acerca dos honorários advocatícios em sua apelação. Destarte, nego provimento ao presente recurso, diante da sua manifesta improcedência (CPC, art. 557, "caput") e, de ofício, reformo a sentença apenas quanto à correção monetária que deverá ser calculada com base no INPC/IBGE, a partir dos pagamentos indevidos. Curitiba, 03 de junho de 2011 Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI. Relator.

0006 . Processo/Prot: 0760835-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/393244. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005521-67.2004.8.16.0129 Declaratória. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Dacir Matias. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Dacir Matias ajuizou ação declaratória c/c repetição de indébito (autos nº. 8167/2004) em face do Município de Paranaguá, a qual foi julgada procedente para condenar o réu à restituição dos valores recebidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, atualizados pela média do INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença. Condenou, também, o Município de Paranaguá ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Inconformado, em suas razões recursais o Município de Paranaguá aduziu, em preliminar, que a lei que instituiu a taxa de iluminação pública já foi revogada, não havendo interesse processual para a declaração de sua inconstitucionalidade. No mérito, aduziu em breve síntese, que os juros de mora em relação à Fazenda não podem ser maiores que 0,5% ao mês, devendo incidir a partir da citação, pela média do INPC e IGP. Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido. Em suas contrarrazões, o autor pleiteia pelo desprovimento do recurso de apelação do Município de Paranaguá, mantendo-se a sentença a quo na íntegra. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 50/51). É a breve exposição. Decido desde logo. Preliminarmente, alega o apelante que não há interesse processual em declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, visto que esta foi revogada em 2002 pela Lei 2325/02. Contudo, a restituição está limitada apenas às parcelas pagas anteriormente à Lei Municipal nº 2325, não atingidas pela prescrição quinquenal, de modo que se cuida, aqui, de período em que a lei que fundamentava a cobrança da taxa de iluminação ainda vigia. Assim, não há que se falar em carência de ação, pelo simples fato de a referida lei já ter sido revogada, visto que sua revogação não convalida as cobranças indevidas feitas sob sua égide. Quanto ao mérito, o apelante alegou que a taxa de iluminação pública é divisível, sendo serviço utilizado separadamente pelos usuários (serviço uti

singuli). Todavia, a taxa de iluminação pública já foi considerada inconstitucional, pela Súmula 670 do STJ, devido ao fato de que não possui os requisitos de divisibilidade e especificidade necessários para ser considerado taxa. Portanto, os serviços de iluminação pública são prestados uti universi, e não uti singuli. No que concerne à incidência de juros de mora e correção monetária, improcedente o pedido do Apelante para que seja aplicado o percentual de 0,5% ao mês, pois a aplicação do artigo 1º-F da lei 9.494/97 em sua antiga redação, restringia-se a ações relativas a servidores públicos, o que não é o caso dos autos. In casu, o Douto Magistrado de primeiro grau entendeu que os pagamentos indevidos devem ser "devidamente atualizadas com base na média de INPC e de IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado." (fl.29). Na restituição de tributos, os juros de mora, de fato, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." No entanto, a correção monetária deve incidir a partir do pagamento indevido, consoante o que preceitua a Súmula nº 162 do Superior 1 "Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar." Tribunal de Justiça: "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido." Insta salientar, que não é possível aplicar o disposto na Lei nº 11.960/2009 (alteração do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97), uma vez que o índice remuneratório previsto neste artigo não corresponde à "mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias" (art. 167, CTN). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "relativamente a tributos estaduais ou municipais, (...) a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve ser igual a que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso." (STJ, AgRg no Ag 1332339/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, J. 09/11/2010, DJe 17/11/2010). Portanto, em observância ao princípio da isonomia, sobre os valores a serem repetidos, a partir do trânsito em julgado, devem incidir juros de 1% ao mês, nos termos do § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, uma vez que não há previsão diversa na legislação Municipal. Não se aplicando as taxas de juros aplicados à caderneta de poupança. Em relação à correção monetária, o índice de atualização deve ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por também se constituir índice oficial de atualização monetária (STJ, REsp 505.472/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ. 14/05/07). Nesse sentido, é a posição atual da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC/IBGE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL COM RELAÇÃO À QUESTÃO RELATIVA AO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. - Havendo reconhecimento por parte da agravada de que a forma do cálculo da repetição de indébito observa o que exige o devedor - coeficiente utilizado para a atualização do valor foi do mês subsequente ao mês informado pela Copel - carece de interesse recursal o Município de Maringá. Recurso não provido e adequação de ofício do indexador da correção monetária." (TJPR, AI nº 0742999-6, Rel. Juiz Convocado PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, 2ª C. Cível, unânime, J. 22/03/2011, DJe. 08/04/2011) sublinhou-se. "APELAÇÃO 2 TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEIÇÃO PROVA DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUESTIONADOS TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA ILEGALIDADE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRATAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AUTORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) SENTENÇA CORRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO FIXADOS NA SENTENÇA PELO INPC/IBGE JUROS DE MORA, PORÉM, QUE DEVEM SER DE 1% AO MÊS, E NÃO OS JUROS DE POUPANÇA, ANTE A PREVISÃO DO CTN E DO CTM, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM REPETIDOS." (TJPR, AC nº 0741005-5, Rel. Juíza Convocada JOSÉLY DITTRICH RIBAS, 2ª Cível, unânime, J. 01/03/2011, DJe. 15/03/2011) sublinhou-se. PRECEDENTES: TJPR, 2ª C.Cível, AC nº 760.117-2, Rel. Des. SILVIO DIAS, monocrática, J. 28/03/2011, DJe. 01/04/2011; AC nº 760.498-2, Relª. Juíza Convª. JOSÉLY DITTRICH RIBAS, monocrática, J. 28/03/2011, DJe. 04/04/2011; AC nº 760.807-1, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, monocrática, J. 24/03/2011, DJe. 01/04/2011. Por conseguinte, entendo que deve ser reformada a sentença no que diz respeito ao

termo inicial e ao índice da atualização monetária sobre os valores a serem repetidos, devendo iniciar a partir do pagamento indevido e o índice de atualização monetária para o INPC do IBGE. Quanto ao pedido do apelado, em suas contrarrazões, de não dar provimento à majoração dos honorários advocatícios requerida pelo apelante, não merece conhecimento, uma vez que o apelante sequer tratou acerca dos honorários advocatícios em sua apelação. Destarte, nego provimento ao presente recurso, diante da sua manifesta improcedência (CPC, art. 557, "caput") e, de ofício, reformo a sentença apenas quanto à correção monetária que deverá ser calculada com base no INPC/IBGE, a partir dos pagamentos indevidos. Curitiba, 03 de junho de 2011 Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI. Relator.

0007 . Processo/Prot: 0761871-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/178859. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 761871-5 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Edil Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi. Embargado: Município de Casavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Benoit Scandellari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática por mim proferida às fls. 500/503 que negou seguimento ao apelo em razão da falta de comprovação do preparo na data da interposição do recurso. Inconformado, sustenta o apelante, em síntese, que houve obscuridade e errôneo registro dos fatos quando a decisão faz menção ao caso de preparo feito um dia após a interposição de recurso, sendo que neste caso o preparo foi pago no mesmo dia da data da interposição do apelo. Alega que o preparo feito no dia da interposição, mesmo que juntado aos autos em dia posterior, é válido. Pede o acolhimento dos embargos. É o relatório. II Decido. O recurso é tempestivo, uma vez que a decisão recorrida foi publicada em 20.05.2011, com início do prazo em 23.05.2011 (fl. 505), e os embargos foram opostos em 24.05.2011 (fl. 512). Sustenta o recorrente a ocorrência de erro e obscuridade na decisão proferida, no que não lhe assiste razão. Haverá obscuridade num julgado quando houver "falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão".¹ Portanto, uma decisão é obscura quando não permite ao leitor compreender seus limites e suas determinações. Não é o caso dos autos, em que a decisão consignou expressamente não merecer seguimento o apelo em razão da comprovação de pagamento do preparo ter sido realizada em dia posterior ao da interposição do recurso: "O apelo foi protocolado tempestivamente em data de 10.12.2009 (fl. 296 verso), tendo em vista que o prazo para sua interposição se iniciou na mesma data haja vista a oposição de embargos de declaração (fl. 295). Ocorre que o recolhimento do porte e remessa, conforme se verifica às fls. 341/343 dos autos, somente foi comprovado em 11.12.2009 (fl. 341 verso), ou seja, após o protocolo do recurso." Como fundamento foi utilizado o artigo 511 do CPC, ora invocado pelo embargante: "O artigo 511 do Código de Processo Civil dispõe que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará o respectivo preparo 2, sob pena de deserção, o que não foi feito no caso presente. (...) O dispositivo legal acima citado é claro ao dispor que a comprovação do preparo deverá ser feita no ato da interposição do recurso, não podendo ser feita após." Assim, ficou claro que o entendimento que prevalece é de que o preparo deve ser comprovado na data da interposição do recurso. Neste sentido a jurisprudência colacionada na decisão embargada: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 4/2010 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 288 DO STF. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1354067/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03/03/2011). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO REALIZADO EM DIA SUBSEQÜENTE A DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Constatase nos autos que o recurso especial foi protocolado no dia 3.11.2009 (fl. 550) e seu preparo só foi realizado no dia 4.11.2009 (fl. 583). 2. É entendimento desta Corte Superior ser ônus do recorrente zelar pela entrega, ao setor de protocolo do Tribunal, da petição do recurso acompanhada do pagamento da guia de recolhimento do preparo, esta devidamente autenticada ou com o respectivo comprovante de quitação, diligenciando, assim, pelo escorreito cumprimento da exigência prevista no art. 511 do CPC. 3. Tal exigência admite mitigação apenas quando comprovada a ocorrência de justo impedimento, nos termos do art. 519 do CPC. Em não havendo a citada comprovação, deve o recurso ser considerado deserto. 4. Na presente hipótese, no entanto, o recurso foi protocolado aproximadamente às 9h do dia final do prazo legal, razão pela qual era plenamente possível a realização do preparo no mesmo dia. 5. Situação dos autos não se compara à do REsp 1.122.064/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, j. 1º.9.2010 (acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos), pois, neste precedente, considerou-se como justa causa a atraí a aplicação do art. 519 do CPC o fato de o expediente bancário ter encerrado antes do expediente forense. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1313516/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21/10/2010). Ainda que assim tenha constado no julgamento que "nem se fale que o preparo feito um dia após a interposição do recurso e ainda dentro do prazo recursal se presta a sanar o defeito de sua interposição", não se está dizendo que o pagamento, neste caso, foi feito em data posterior; mas apenas que mesmo que dentro do prazo para interposição de recurso, o preparo tem que ser feito simultaneamente a apresentação daquele. Percebe-se que a pretensão do recorrente é de rediscutir as questões já analisadas com o intuito de alterar a interpretação e entendimento do julgador e não sanar omissões dentro do julgado. E qualquer reanálise da matéria aventada importa em novo julgamento, o que não é permitido em sede de embargos

de declaração, devendo a parte intentar o recurso cabível se o que pretende é a reapreciação da matéria já decidida. Os argumentos sustentados não se prestam para serem analisados em sede de Embargos de Declaração, razão pela qual se impõe a rejeição do recurso. Em razão do nítido caráter protelatório da medida, cabe à embargante o pagamento de multa, no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. III Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a decisão como proferida, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias. Relator. -- 1 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 P. 545. 2 Nota 5c ao artigo 511 do Código de processo civil de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41 Ed., 2009, Editora Saraiva: "O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno" (RSTJ 169/31: Corte Especial, ED no REsp 202.682). Logo, para o porte de remessa e retorno, também é válida a regra do §2º do artigo 511.

0008 . Processo/Prot: 0766089-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/72014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000328-58.2004.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Ronildo Gonçalves da Silva, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Cascavel Máquinas Agrícolas S/a. Advogado: Carlos José Dal Piva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Defiro o pedido de fl. 634, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos. 2) Após - e sem mais delongas - diga o Estado do Paraná. 3) Por último à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Em 31/05/2011. Des. Cunha Ribas, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0772553-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/16219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000990-46.2009.8.16.0004 Cautelar. Apelante: Agua Sistemas de Armazenagem Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, José Fernando Puchta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista, inicialmente, às partes ante recente decisão do STF na Medida Cautelar na ADI 2362-DF, suspendendo a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. Int. Em,30/05/2011. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0774270-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/133289. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000069 Execução Fiscal. Agravante: Maria Lúcia Sestak. Advogado: Luciane Guedes de Carvalho, Anderson Douglas Gali Falleiros. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Interessado: Distribuidora de Bebidas Weiss Ltda, Helmut Weiss Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre juíza de primeiro grau Fabiana Matie Sato que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante determinando o prosseguimento do curso da execução. O recurso, porém, não merece seguimento. Da leitura dos autos nota-se que as decisões contra as quais a agravante se insurgiu foram proferidas em 23/07/2009 e 1º/07/2010, como se vê das cópias de fls. 41 e 42/43, respectivamente. Pois bem, a certidão de fl. 38 fornecida pelo cartório do juízo de Goioerê noticiou que a agravante tomou ciência da decisão de fls. 106/107 (da numeração original que corresponde às fls. 42/43 deste recurso) em 28/04/2010, não fazendo qualquer menção à decisão de fl. 39, proferida um ano antes. Daí surgem dois defeitos. O primeiro se refere à ausência de notícia do momento em que a agravante teve ciência da decisão de fl.41, o que impede o reconhecimento da tempestividade do recurso com relação a ela, até mesmo porque a mesma foi proferida quase dois anos atrás. O segundo se verifica quanto à própria data da intimação da agravante que, aliás, se mostra a informação mais importante da certidão, vez que nela constou como sendo 18/04/2010, quando por certo deveria ser 18/04/2011, até mesmo porque a decisão por ela referida data de julho de 2010, ou seja, momento posterior. Tal defeito poderia até mesmo ser relevado por esta Corte em respeito ao princípio da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, haja vista que se trata de evidente erro formal da informação prestada pelo cartório. Ocorre que outro defeito se verifica do presente instrumento. Como já dito, mesmo levando-se em conta a data da intimação da decisão agravada como sendo 18/04/2011, nota-se que o preparo do presente recurso foi pago em fevereiro de 2011, como se vê de fls. 154/157, que se refere a guias de preparo e porte de remessa extraídas do presente processo. Ora, se a agravante tomou ciência da decisão agravada apenas em abril de 2011, não há qualquer razão que justifique a existência de pagamento do preparo do presente recurso em fevereiro deste ano. Além disso, o agravo foi protocolado na mesma data em que a agravante supostamente foi intimada da decisão recorrida o que, muito embora não seja impossível, já causa certa estranheza. Por fim, de exame das razões recursais nota-se que as mesmas foram datadas de 15/04/2011 (fl. 37), ou seja, em momento anterior à própria ciência da decisão agravada. Ou seja, novamente é de se reconhecer que se a agravante só soube do teor da decisão agravada em 18/04/2011, não teria como ter elaborado suas razões recursais em data anterior. Portanto, de tudo o que foi exposto e das peculiaridades aqui examinadas entendo que a agravante já tinha ciência inequívoca da decisão agravada antes de 18/04/2011, razão pela qual não é possível o exame

da tempestividade do recurso, devendo ser negado seguimento ao mesmo. Destarte, considerando-se que o presente agravo encontra-se intempestivo é manifesta sua inadmissibilidade, razão pela qual lhe nego seguimento, com fulcro no art. 557, caput do CPC. Intimem-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias. Relator.

0011 - Processo/Prot: 0774317-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24426. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005142-58.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado: Silvana do Rocio Mariano. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

SUMÁRIO: É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. (Enunciado n. 7 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça). Recursos examinados na forma do art. 557 e parágrafos do CPC. VISTO. I - Trata-se de apelação cível do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e de agravo retido interposto por SILVANA DO ROCIO MARIANO. Ao preferir a sentença nos autos de Repetição de Indébito cumulada com Declaratória de Inexigibilidade de Tributo e Desconstituição do Lançamento n. 5142/2010, ajuizada por SILVANA DO ROCIO MARIANO em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, o MM. Juiz de Direito julgou procedente o pleito para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública (até o exercício de 2009), de conservação e de segurança, por reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade material do art. 207 e parágrafos do CTN; condenando o requerido a restituir os valores pagos indevidamente e desde que não anteriores à cinco anos contados da data da distribuição da demanda, acrescidos de correção monetária pela média aritmética do IGP/DI e INPC/IBGE, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Pelo princípio da sucumbência, condenou o Município ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) da condenação, por haver centenas senão milhares de ações iguais ajuizadas sob o patrocínio do mesmo advogado (fls. 51). Inconformado com a fixação irrisória dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, interpôs SILVANA DO ROCIO MARIANO recurso de Apelação às fls. 57/63, pugnando pela majoração da verba honorária entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ou a outro valor cabível, mais condigno com o trabalho executado. O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA também interpôs recurso de Apelação (fls. 64/72), sustentando a) que a cobrança seria devida, visto estar amparada pelos artigos 145 da CF e 77 do CTN, além das Súmulas Vinculantes n. 19 e 29 do STF; e b) que não obstante a denominação dada ao tributo fosse "taxa de limpeza", o mesmo corresponderia à taxa de coleta de lixo, cuja cobrança seria constitucional. Alega ainda que o serviço foi efetivamente prestado, sendo a cobrança da respectiva taxa de limpeza devida ao Município, não podendo ser condenado a devolver os valores recolhidos. Ao final, requer a readequação do ônus da sucumbência, conforme as vitórias e derrotas das partes. Ainda, que os honorários advocatícios sejam arbitrados em favor dos procuradores do mesmo. O MM. Juiz, às fls. 74/75, indeferiu a apelação da autora entendendo ser caso de deserção, uma vez que o recurso versava unicamente a respeito de interesse do advogado, e que este, se valendo da justiça gratuita do cliente, não recolheu as custas devidas. A Autora apresentou contra-razões ao apelo do município às fls. 76/83, sustentando: a) que inúmeros julgados deste Tribunal entendem desta mesma forma acerca desta questão do Município de Ponta Grossa; b) que devem ser afastadas as Súmulas 19 e 29 do STF, por não dizerem respeito a matéria apresentada; e, por fim, c) que deve o recurso de apelação interposto pelo Município ser desprovido. Em sede de agravo retido (fls. 84/87), pugna pela majoração dos honorários advocatícios arbitrados em primeira instância, alegando não ter havido deserção ao requerer, em sede de apelação, a majoração dos mesmos, como decidiu o juízo a quo. Às fls. 88/89, o Apelante impugnou o agravo retido interposto pela apelada, entendendo ser cabível ao caso o agravo de instrumento, conforme art. 522 do CPC, não devendo, assim, ser este recebido nesta instância. É o relatório. II DECIDO Presentes os requisitos legais, conheço do recurso de Apelação do Município de Ponta Grossa e NÃO conheço do agravo retido de Silvana do Rocio Mariano. QUANTO A APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. I Da pretensa legalidade da cobrança da taxa de limpeza alternada Postula o Município de Ponta Grossa a reforma da sentença a fim de se reconhecer a legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo, denominada pelo Município de "limpeza alternada". Observa-se que a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando devidamente regulamentada pelo Município, por se tratar de serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, e pode ser individualmente utilizado, ou seja, por ter caráter uti singuli, torna-se legal. É como prevê a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, respectivamente: Art. 145, CF. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Art. 77, CTN. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Todavia, é preciso se atentar ao fato de que a Lei Municipal que regulamentava a cobrança desta taxa para o Município de Ponta Grossa, a saber, Lei n. 6.857/2001, enquadrava a "taxa de coleta de lixo" como sendo "limpeza pública". Mas não se pode confundir limpeza pública com coleta de lixo, visto ser aquela muito mais ampla do que esta, englobando serviços de natureza uti universi, desconstituindo assim a legalidade de referida cobrança. Referida lei só foi devidamente alterada pela Lei n. 9.899/2009, quando então passou a ser legal

a cobrança da taxa de coleta de lixo. Vejamos: Lei Municipal n. 6.857/2001: (...) CAPÍTULO IV DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS Art. 205 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por estes serviços. (...) Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º Para efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; II - conservação de vias públicas; III - segurança. § 2º - a limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção do lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. (...) Lei Municipal n. 9.803/2008 (altera a Lei n. 6.857/2001, que passou a vigorar com as seguintes alterações: TÍTULO IV DA TAXA DE COLETA DE LIXO Art. 205. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública e de segurança e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (...) Art. 207. (...) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por Decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no artigo 163, parágrafo único. (...) Lei Municipal n. 9.899/2009 (que novamente altera a Lei n. 6.857/2001, com redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.803/2008): (...) CAPÍTULO IV DAS TAXAS E SERVIÇOS URBANOS Art. 205 - As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de coleta de lixo e de combate a incêndio, e serão devidas somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (...) Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - coleta de lixo; II - combate a incêndio; § 2º - A coleta de lixo compreende o serviço, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de coleta e remoção de lixo e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. (grifei). Assim, o pagamento de fato efetuado pelo contribuinte-autor anteriormente à Lei n. 9.899/2009 (de 20/04/2009) não dizia respeito à taxa de coleta de lixo, mas sim taxa de limpeza urbana em geral, que até poderia compreender a coleta de lixo, mas que com esta não se confunde. A exação, portanto, tal como levada a efeito pelo Município, viola do art. 145, II da CF, uma vez que representa cobrança de taxa sem atendimento aos requisitos de especificidade e divisibilidade. Nesse sentido as decisões desta Corte: AC n.º 748.307-2 Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, 2ª Câmara Cível DJ 17.02.2011; AC n.º 735.876-7, Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, DJ 17.02.2011; AC n.º 733.242-3, Rel. Juíza Substituta em Segundo Grau Dr.ª Josely Dittrich Ribas, DJ 18.02.2011. Ademais, de acordo com os textos da Constituição Federal (art. 145, II) e do Código Tributário Nacional (art. 77), o Município não pode instituir taxa para indenizar custo dos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, no caso, denominados pelo Apelante-réu de "taxa de serviços urbanos", porquanto se trata de serviço de uso comum não divisível. Sendo tanto as vias públicas quanto os logradouros de uso indistinto e indivisível pela coletividade, tem-se que sua conservação não é um serviço específico nem divisível, mas sim uti universi. Trata-se, portanto, de serviço geral, que a Administração Pública proporciona ou põe à disposição do povo e, por isso, deve ser custeado pelos impostos já pagos pelos cidadãos. Para dirimir a controvérsia, as Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 7, que diz: É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. Assim, correta a decisão a quo, tendo em vista que além de a cobrança da Taxa de Limpeza Pública ser inconstitucional até a edição da Lei n. 9.899/2009 ante a ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade, não houve erro de nomenclatura como alegado pelo Município. Nego provimento ao apelo do Município nesse tema. II Do ônus da sucumbência Requer o Apelante a redistribuição do ônus da sucumbência na proporção das vitórias e das derrotas, bem como o arbitramento dos honorários advocatícios em favor de seus procuradores. Não merece acolhimento a pretensão. Isto porque foi parte sucumbente em todos os pedidos formulados em sede recursal bem como em primeira instância, não havendo que se falar em readequação deste ônus. Ademais, a verba honorária foi fixada no mínimo legal de 10% (dez por cento), o que é razoável nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. QUANTO AO "AGRAVO RETIDO" DA AUTORA O juiz indeferiu a Apelação interposta pela autora (fls. 74/75), entendendo não ser cabível apelar unicamente em favor do interesse do advogado (como no caso, pela majoração dos honorários advocatícios). Considerou que o advogado não recolheu as custas para interpor o recurso, o que acarreta deserção. A Autora, então, recorreu da decisão na forma de agravo retido (fls. 84/87), quando na verdade deveria tê-lo feito através do agravo de instrumento, conforme caput do art. 522 do CPC, a saber: Art. 522 Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos

relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (grifei). A mais: Em verdade o que se vê é que a autora apresentou as contra-razões de apelação e interpôs em seguida o "agravo retido", esquecendo-se, porém, de ajuizar agravo de Instrumento contra a não recepção do seu apelo. Não merece, assim, conhecimento o "recurso" do agravo retido, restando prejudicado seu mérito. Isto, entretanto, embora haja reiterada jurisprudência do E. STJ no sentido de que tanto a parte quanto o advogado possam recorrer quanto a verba honorária, apenas registro. III CONCLUSÃO Diante de todo o acima exposto, nego seguimento ao Apelo do Município, mantendo-se integralmente a r. sentença de primeira instância. Não conheço do agravo retido interposto pela autora, por inadequado no caso. IV Por se tratar as questões trazidas, reiteradamente aqui examinadas e também previstas em enunciados de Súmula do E. STJ, examinei-as nos termos do art. 557 e parágrafos do CPC. V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 25 de maio de 2011. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0012 - Processo/Prot: 0776410-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/39037. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009087-93.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Carlos Benedito Sica de Toledo, Célia Torres, Clodimar Rogério Ghuidotti, Edne Chaves, EUNICE AKEMI TAKANO TOYOTA, Gilvan Lucena Araujo, Isabel Cristina Araújo Salvaterra, João Guimarães (maior de 60 anos), Joel José dos Santos, José Ernandes Correia Gomes (maior de 60 anos), Jurandir da Cunha (maior de 60 anos), Miguel Paschoal Martin Vitali (maior de 60 anos), Neide Anselmo de Andrade, Rosa Helena Chaves, Valmir Calsavara. Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: É entendimento pacífico na jurisprudência pátria que nos casos de repetição de indébito aplica-se o INPC, considerado o índice que melhor representa a atualização monetária. Recurso provido, na sistemática do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. I. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Maringá em face da sentença de fls. 47/48 v, que julgou improcedentes os embargos à execução nº. 751/2009, opostos pelo apelante em face de Carlos Benedito Sica de Toledo, Célia Torres, Clodimar Rogério Ghuidotti, Edne Chaves, Eunice Akemi Takano Toyota, Gilvan Lucena Araujo, Isabel Cristina Araújo Salvaterra, João Guimarães, Joel José dos Santos, José Ernandes Correia Gomes, Jurandir da Cunha, Miguel Paschoal Martin Vitali, Neide Anselmo de Andrade, Rosa Helena Chaves e Valmir Calsavara, condenando o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Alega o Município que o Decreto n. 1.544/1995 não pode ser aplicado ao caso, eis que o índice correto para a atualização dos cálculos é o INPC/IBGE (fls. 51/55). Requer o provimento do recurso ou, não sendo este o entendimento, a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Os apelados apresentaram contra-razões, pelo desprovimento do recurso (fls. 60/75). É o relatório. II. Voto e seus fundamentos RAZÃO assiste ao apelante. É entendimento pacífico na jurisprudência pátria que nos casos de repetição de indébito aplica-se o INPC, considerado o índice que melhor representa a atualização monetária. Neste sentido tem sido o entendimento deste Tribunal, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. 1. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. OS HISTÓRICOS DE PAGAMENTOS, ENVIADOS PELA COPEL, DISPÕE O VALOR DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO PRÓPRIO MÊS EM QUE OCORREU O VENCIMENTO DA FATURA E O PAGAMENTO INDEVIDO. EMBARGANTE QUE NÃO PROVA AS ALEGAÇÕES LANÇADAS NA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. 2. DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO AO ÍNDICE DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO INPC/IBGE. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 734910-0 - Maringá - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 14.02.2011) Ademais, não há como se falar em aplicação do art. 1º, do Decreto n. 1544/95, vez que este determina a utilização da média entre INPC e IGP-DI às hipóteses de obrigações e contratos em que haja sido estipulado reajuste pelo IPC-r, sem a previsão de índices substitutos ou sem acordo entre as partes, portanto, situação diversa dos presentes autos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO TIP CORREÇÃO MONETÁRIA INPC/IBGE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO JUROS DE 1% NOS TERMOS DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN E SÚMULA N. 188-STJ HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Acórdão n. 38671, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antonio da Cunha Ribas, DJ 23/05/2011). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REPETIÇÃO DE INDÉBITO TIP ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO APENAS DO INPC/IBGE ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO EM EMBARGOS DA VERBA FIXADA PROVISORIAMENTE NA AÇÃO EXECUTIVA PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Acórdão n. 38565, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 16/05/2005) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. 1. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. OS HISTÓRICOS DE PAGAMENTOS, ENVIADOS PELA COPEL, DISPÕE O VALOR DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO PRÓPRIO MÊS EM QUE OCORREU O VENCIMENTO DA FATURA E O PAGAMENTO INDEVIDO. EMBARGANTE QUE NÃO PROVA AS ALEGAÇÕES LANÇADAS NA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. 2. DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO

AO ÍNDICE DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO INPC/IBGE. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão n. 37646, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 01/02/2011). Assim, dou provimento ao recurso, para determinar que sobre o valor devido aos Apelados incida correção monetária pelo INPC/IBGE. III. Diante do exposto, dou provimento ao apelo, na permissiva forma do art. 557, § 1º-A do CPC. IV. Intimem-se. V. Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 27 de maio de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0013 - Processo/Prot: 0778060-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/69963. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00007158 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Loriane Leislis Azeredo, Claudia Picolo. Agravado: Bells Indústria e Comércio de Plásticos e Metais Ltda. Advogado: Sandro Fabiano Santos, Samir Braz Abdalla. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre créditos de precatórios adquiridos por cessão, prosseguindo-se a execução fiscal. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a decisão fundamentou-se na flexibilização da ordem de nomeação de bens a penhora contida nos incisos do art. 11 da Lei nº 6.830/80; b) deve ser observada a ordem de nomeação de bens a penhora, uma vez que a execução é realizada para atender os interesses do credor; c) não houve informação sobre a razão pela qual o executado não ofertou outros bens que antecede aos precatórios na ordem legal; d) a emenda constitucional 62/2009 instituiu um novo regime para pagamento dos precatórios, alterou o regime de compensação e criou condições específicas para sua efetivação. Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. 2. Concedeu-se a liminar para determinar a realização de bloqueio on-line e o prosseguimento da execução fiscal em seus posteriores atos (fls. 64-68/TJ). 3. Em 26-5-2011 o juízo de origem informou a este Tribunal que reconsiderou a decisão agravada e determinou o prosseguimento da execução fiscal (fl. 73/TJ). É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se a possibilidade de penhora, em execução fiscal, sobre precatório adquirido de terceiro. 5. A decisão agravada determinou penhora sobre créditos de precatórios adquiridos por cessão, prosseguindo-se a execução fiscal. Interposto o presente agravo de instrumento, concedeu-se a liminar requerida para suspender os efeitos da decisão agravada, determinar a realização de bloqueio on-line via sistema BACEN-jud, bem como o prosseguimento da execução fiscal em seus posteriores atos. 6. Ocorre que em 25-5-2011, o juízo de origem retratou-se de sua decisão e revogou a decisão agravada para aceitar a recusa da Fazenda Pública e deferir a penhora sobre numerários a ser encontrados em contas bancárias da agravada. 2ª Câmara Cível TJPR 2 7. Assim, diante da revogação da decisão agravada em juízo de retratação, verifica-se a perda do objeto deste recurso e, por consequência, a superveniente ausência de interesse recursal do agravante. 8. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ao comentarem o art. 557, do Código de Processo Civil prelecionam: "6. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª ed. rev., ampl. e atual. até 17-2-2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1.002). 9. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "Agravo de instrumento. Juízo singular que, em sede de juízo de retratação, revoga a decisão recorrida. Perda superveniente de interesse recursal. Recurso prejudicado. Inteligência do art. 529 do Código de Processo Civil. Recurso ao qual se nega seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC." (Agravo de 2ª Câmara Cível TJPR 3 Instrumento nº 618.659-0 Rel. Des. Sérgio Roberto N. Rolanski 1ª Câmara Cível DJe 28-1-2010). "Agravo de instrumento. Juízo singular que, em sede de juízo de retratação, revoga a decisão agravada. Perda superveniente de interesse recursal. Recurso prejudicado. Inteligência do art. 529 do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega seguimento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil." (Agravo de Instrumento nº 552.112-8 Rel. Juiz Conv. Marco Antônio Massaneiro 2ª Câmara Cível DJe 18-3-2009). 10. Nestas condições, em razão da perda de objeto superveniente, resta prejudicada a análise do recurso, nos termos do art. 529, do Código de Processo Civil. Assim sendo, o presente recurso encontra-se prejudicado por fato superveniente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 2 de junho de 2011. Lauro Laertes de Oliveira. Relator.

0014 - Processo/Prot: 0778278-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/152868. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000079 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato, Ivan Leis Bonilha. Agravado: Euclides Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o Procurador do Estado foi intimado em 29.04.2011 (fl. 54), com início do prazo em 02.05.2011, tendo o agravo de instrumento sido interposto em 05.05.2011, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Ornela Castanho Siqueira que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo ente público por entender ser cabível à espécie os embargos infringentes. Inconformado, recorre o Estado do Paraná alegando que o Enunciado n.º 14 das Câmaras especializadas em Direito Tributário desta Corte veda a extinção de execução fiscal com fundamento no valor ínfimo, o que foi feito no caso; que a decisão de primeiro grau não deve prevalecer, podendo-se aplicar o princípio da fungibilidade recursal; que não se trata de um erro grosseiro, mas

sim de uma dúvida objetiva que alcança as diversas Cortes de Justiça. Argumenta que se trata de direito público indisponível; que não se pode exigir da Fazenda Pública outro comportamento que não a inscrição do crédito em dívida ativa e sua consequente cobrança; que não cabe ao Poder Judiciário decidir de modo diverso. Pede o provimento do recurso para que seja reformada a decisão que não conheceu do recurso de apelação por ele interposto, sem pugnar pela concessão de efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3) Deixo de determinar a intimação do agravado, vez que sequer foi citado. 4) Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 02 de junho de 2011. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0778375-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/71203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0018100-24.2010.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Sérgio Paulo Barbosa, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Pelikano Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Nelson João Schaikoski, Melissa Buratto Schaikoski, Omires Pedroso do Nascimento. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Sem pleito de efeito suspensivo ou liminar. 2) Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 3) Intime-se a agravada, na forma e para os efeitos do disposto no art. 527, V do CPC. 4) Após, voltem conclusos.

0016 . Processo/Prot: 0778954-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42571. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000502-79.2004.8.16.0097 Declaratória. Apelante: Município de Ivaiporã. Advogado: José Clemente Martins. Apelado: Mario Garcia Miranda. Advogado: Mauriza de Jesus leger Gruba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho:

I Considerando a falha constante do ofício de fl. 59, que requereu informação de valores pagos apenas a partir do ano 2000, determino que seja oficiado à Copel para que a mesma informe os exatos valores despendidos a título de Taxa de Iluminação Pública, no período de maio de 1999 a dezembro de 2002, pelo contribuinte Mário Garcia Miranda, CPF nº 152.521.098-00, com identificação junto à COPEL nº 1.325.024-8. II Após, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 dias. III Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício, que deverá encaminhar juntamente com fotocópia da fatura da contribuinte de fl. 10. Curitiba, 24 de maio de 2011 Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0779233-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/72642. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000634 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia Ney Braga Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE : FARMÁCIA NEY BRAGA LTDA AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Farmácia Ney Braga Ltda. interpôs agravo de instrumento diante da decisão que afastou a aplicação ao caso da norma constante no art. 673, §1º do CPC e manteve a realização dos leilões judiciais dos créditos de precatório requisitório. A recorrente sustenta que não foi observado o prazo previsto no art. 673, §1º do CPC, no qual a parte credora poderia optar pela alienação judicial dos créditos de precatório requisitório, razão pela qual os créditos devem ser sub-rogados. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Recebo o recurso em seu efeito suspensivo, por vislumbrar a configuração das hipóteses indicadas pelo artigo 558, do CPC. Destaque-se que para a concessão do efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Portanto, para justificar a concessão do efeito suspensivo deve restar demonstrado que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes, e, então, capazes de alterar o teor da decisão recorrida, e que, caso isso venha a ocorrer, com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. Acerca dos danos, REIS FRIEDE, in "Medidas liminares", Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p.96, afirma: "o denominado receio de dano há, pois, que ser objetivamente fundado, calculado, de forma mais precisa possível, pelos exames das causas já postas em existência, capazes de realizar ou operar o efeito indesejado que deve ser, por consequência, afastado". E, para HUBERTO THEODORO JÚNIOR, in "Tutela de segurança", Revista de Processo, ano 22, nº 88, out/dez 1997, p. 24/25, o fundado receio de dano de difícil reparação é o que não prove simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, de objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pois bem, no presente caso, a relevante fundamentação do recurso é pautada na existência de indícios no sentido de que, mesmo considerando a interpretação elástica dada ao art. 673, §1º do CPC por este Tribunal, não foi observado o prazo de 10 dias para a opção pela alienação judicial dos créditos de precatório. Já o perigo de lesão grave e de difícil reparação reside no fato de que, não sendo concedido o efeito

suspensivo à decisão agravada, haverá o prosseguimento da execução fiscal, com a consequente realização dos leilões e possível alienação dos créditos. Portanto, presente a relevante fundamentação do pedido e configurado o periculum in mora, deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a agravada, para que responda ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 26 de maio de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0779641-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47262. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000071-60.2000.8.16.0105 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Querência do Norte - Estado do Paraná. Advogado: Sandra Regina Smaniotto, Josemar Canassa. Apelado: Brasil Paraná - Comércio, Loteamento e Colonização Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: Segundo o Enunciado nº 14 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, é vedada a extinção da execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida, salvo nos casos em que há previsão legal específica na respectiva área federativa tributária. Tema reiteradamente examinado na jurisprudência desta Corte e do E. STJ. Recurso provido monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, § 1º-A do CPC. Entendimento consolidado em ampla jurisprudência. VISTO. I Trata-se de Apelação Cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE em face da sentença do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda, proferida na Execução Fiscal nº. 50/2004, proposta em desfavor de BRASIL PARANÁ COMÉRCIO, LOTEAMENTO E COLONIZAÇÃO LTDA. Na r. sentença de fls. 84/92, a MM. Juíza julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 598 e 295, inciso III do Código de Processo Civil e artigo 1º, parte final, da Lei 6.830/80, por ser irrisório o valor executado na demanda (R\$ 118,94 cento e dezoito reais e noventa e quatro centavos). Condenou, ainda, a parte exequente a arcar com os honorários advocatícios em favor de curador especial que eventualmente tenha atuado em favor do executado no montante de R\$200,00 (duzentos reais), de acordo com o art. 20, §4º do CPC. Inconformada, interpôs a Fazenda Pública Municipal de Querência do Norte recurso de apelação (fls. 93/103), alegando, em suma, que não poderia a execução ter sido extinta de ofício por ser considerado o valor como irrisório. Aduz, ainda, que cabe ao município exigir o pagamento de tributos não pagos, independentemente do valor e que, por ser um município de baixa renda, todos os impostos são relativamente baixos, o que não permite se falar em valor insignificante. Pugna, ao final, pela reforma da sentença e pelo prosseguimento da execução. Não foram apresentadas contra-razões. É a síntese suficiente. II Primeiramente, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade. Com razão a apelante, em que pese o notável saber jurídico da Eminente Juíza prolatora da decisão recorrida. Destaque-se que a Constituição Federal garante o acesso do jurisdicionado ao Judiciário sem limitação de valor pecuniário de seu direito (art. 5º, XXXV), cabendo ao titular deste direito decidir acerca da conveniência ou não em buscar a tutela jurisdicional. De outro vértice, a Fazenda Pública não possui a faculdade de executar ou não seus créditos, consoante dispõe o artigo 141 do Código Tributário Nacional e, o artigo 150, § 6º da Carta Magna prevê que a isenção, anistia ou a remissão de imposto só poderá ser concedida mediante lei específica. Acresce-se que o artigo 2º, § 1º da lei n. 6.830/80 consigna "qualquer valor", não apontando limites à cobrança de crédito tributário. Em verdade, lembre-se que, a Fazenda Pública não pode renunciar receita. Esta Segunda Câmara Cível ao tratar sobre o tema, assim se manifestou: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE DE DESEQUILÍBRIO NAS FINANÇAS PÚBLICAS. ARTIGO 141, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ENUNCIADO Nº 14 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE LEI QUE PERMITA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DO VALOR DA CAUSA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR - 2ª C. Cível - AC 0677428-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 22.06.2010) * **TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ESTEIO NO ARTIGO 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANTE AO VALOR IRRISÓRIO - INADMISSIBILIDADE.** Enunciado nº 141 aprovado pelas Câmaras especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal: "É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida". **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PROCEDENTE.** (TJPR - 2ª C. Cível - AC 0514670-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 18.11.2008) * **EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA QUANTO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO A CARGO DO EXECUTIVO - NÃO INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO - PROVIMENTO DO RECURSO.** "1. Tendo a sentença se limitado ao exame de aspectos meramente formais ou processuais da ação (no caso, à falta de interesse de agir), sem adentrar no exame do mérito, cabível se mostra, independentemente do valor atribuído à causa, o recurso de apelação ao Tribunal, para que a jurisdição se realize de forma completa (art. 5º, XXXV, da CF), evitando-se dessa forma, via concentração da solução da lide em mãos de um único julgador singular, que se extinga o feito sem exame do mérito, com possível violação a direitos fundamentais assegurados às partes, como, no caso, a remissão de tributo sem lei. Interpretação do art. 34 da Lei nº. 6.830/80 e da Súmula nº. 28 do TJRS (DJ de 27/05/05). 2. Não pode o Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto, tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é indisponível (art. 141 do CTN), somente podendo ser remitido à vista de

lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º da CF e art. 172 do CTN)". (TJRS - Apelação Cível nº. 70012319810, rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss). (Ap. Cível n. 529.909-0, rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJe. 13.10.2008).

* **TRIBUNÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - REDUZIDO VALOR DO CRÉDITO - IRRELEVÂNCIA - INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.** Somente por meio de lei específica que conceda a remissão é possível que a administração pública deixe de cobrar dívida decorrente do não pagamento de impostos. Inexistindo Lei Estadual que conceda a remissão, deve prosseguir a execução fiscal, independentemente do valor exequendo, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público. (Ap. Cível n. 465.506-3, rel. Des. Sílvio Dias, DJe. 29.02.2008). A matéria foi, inclusive, objeto do Enunciado n.º 14 deste Tribunal: "É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida. (TJPR AP 181.432-2, 1ª C, rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira; AP 303.019-7, 1ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 369.573-8, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 302.897-7, 11ª C, rel. Fernando Antonio Prazeres; AP 350.387-3, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque)". Ademais, observe-se que a adoção pelo E. STJ de um valor mínimo de 1.000 UFIR para a subsistência de interesse de agir refere-se tão somente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, cujo respaldo é a legislação federal referente às dívidas perante a Fazenda Nacional, mas que, notoriamente, é inaplicável aos créditos de natureza tributária dos Estados e Municípios, sendo descabida qualquer aplicação analógica ou subsidiária, sob pena de afronta ao princípio federativo. E a tratar da inviabilidade da hipótese analógica ao caso em apreço, oportuna a orientação dada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao apreciar a Apelação Cível n. 70012319810, de relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss: Não pode o Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto, tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é indisponível (art. 141 do CTN), somente podendo ser remido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º da CF e art. 172 do CTN). Desta forma, a considerar que, ainda que o valor do débito tributário seja pequeno, não cabe ao Judiciário, no contexto, impedir-lhe a cobrança, motivo pelo qual, dou provimento de plano ao recurso, para que a execução prossiga seu curso, em consonância com inúmeros precedentes desta Segunda Câmara Cível. Este tem sido o entendimento do E. STJ e deste Tribunal. III Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para cassar a sentença e, determinar o prosseguimento da execução fiscal. IV Intimem-se. V Oportunamente baixem os autos. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. CUNHA RIBAS Relator. MC 0019 . Processo/Prot: 0780296-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/182785. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 780296-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Prefeitura Municipal de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Agravado (1): Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Agravado (2): Onofre Manoel, Maria Pessoa de Araújo, João Rossini, Osvaldo Aranbul Maldonado, Celson Montanari, José Ramos, Aristue Gil Espin, Alcides Buzinaro, Jurandir Candido da Silva, Espólio de João Paes Alves, Maria Antônia Alves. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso agravo interposto pelo Município de Maringá em face da decisão de fls. 59/60, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante por ser o mesmo manifestamente inadmissível ante a intempestividade do mesmo. Inconformado recorre o agravante alegando que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o despacho que ordena a citação inicial não possui natureza de decisão interlocutória, razão pela qual não poderia ter recorrido quanto ao mesmo; que de outro lado é perfeitamente possível a impugnação quanto aos honorários fixados ainda que posteriormente ao ato citatório, vez que ao informar o juízo acerca da existência de enunciado desta Corte o magistrado manteve a decisão. Pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja reconsiderada a decisão monocrática proferida com o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento. II Assiste razão ao agravante. De fato é entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o despacho que determina a citação é irrecorrível. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 2º, 126, 282 E 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO. DESPACHO INICIAL DETERMINANDO A CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. SOB PENA DE MULTA. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. 1. Ausência de prequestionamento de dispositivos de lei tidos por violados. Incidência da Súmula 211 do Supremo Tribunal Federal. 2. O ato do juiz de primeiro grau que determina a citação do executado para satisfação da obrigação não é ato que, no curso do processo, resolve questão incidente. Portanto, não se trata de uma decisão interlocutória, consoante a compreensão que se pode extrair do artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo portanto, irrecorrível por via do agravo de instrumento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1267544/CE, Rel. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, j. 26/04/2011). Portanto, o agravante não poderia ter interposto recurso em data anterior ao presente agravo de instrumento, razão pela qual tendo a decisão agravada sido publicada em 24/02/2011, com início em 25/02/2011 e interposto o recurso em 03/03/2011, verifica-se a sua tempestividade. Portanto, em sede de retratação, recebo o recurso de agravo de instrumento, determinando o seu regular processamento. Passo, então, ao pedido de concessão de efeito suspensivo nele formulado. Sustenta o agravante que o magistrado de primeiro grau fixou honorários advocatícios em favor dos agravados no montante de

10% do valor da execução ignorando a existência do enunciado 02 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte; que a referida liquidação de sentença tem por fundamento uma ação civil pública a qual condenou o Município à devolução de valores cobrados indevidamente dos agravados; que em casos como o presente o Tribunal limita o valor dos honorários em R\$700,00, o que não foi respeitado pelo magistrado. Sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso ante a presença dos requisitos necessários para tanto, bem como pelo posterior provimento ao mesmo alterando o valor dos honorários advocatícios fixados para o máximo de R\$700,00. III - Da análise dos autos entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. O "fumus boni iuris" está presente, uma vez que o valor fixado a título de honorários advocatícios pela decisão de primeiro grau mostra-se excessivo considerando-se a natureza da causa e os diversos precedentes desta Corte. O "periculum in mora" se evidencia na medida em que há possibilidade de expedição de RPV em favor dos agravados no montante determinado pela decisão, o que poderá onerar o erário em demasia. IV Sendo assim, em sede de juízo de retratação, recebo o agravo de instrumento interposto e concedo o efeito suspensivo pleiteado, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada sem prejuízo de reforma quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. V Intimem-se os agravados, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresentem resposta no prazo de dez (10) dias. VI) Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. VII Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 02 de junho de 2011. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0781217-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/159156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000671-83.2006.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Ivan Lelis Bonilha. Apelante (2): Decorprint Decorativos de Paraná Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Publique-se.

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 671- 83.2006.8.16.0004, referente à cobrança de ICMS, cujo pedido afinal foi julgado procedente em parte, para reconhecer o pagamento do débito em relação a diversas CDA's e condenar ambas as partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. 1. O apelante-embargado (1), Fazenda Pública do Estado do Paraná, discorre sobre o fato de que não deu causa ao ajuizamento dos embargos à execução, porque reconheceu o parcelamento tributário e pediu extinção de parte dos débitos tributários na primeira oportunidade, face ao pagamento. Afinal, requer o provimento do recurso para condenar a contribuinte ao pagamento integral das verbas de sucumbência. 2. Sustenta a apelante-embargante (2), Decorprint Decorativos do Paraná Indústria e Comércio Ltda., que a Fazenda Pública pretendeu cobrar valor de R\$ 3.896.046,47; todavia, o valor correto do débito é de R\$ 3.193.466,02, em 03/2008. Afirma, ainda, que efetuou pagamento de ICMS, em decorrência de acordos de parcelamento, no período de 12/2000 a 5/2003, no valor de R\$ 1.240.670,13; no entanto, na pericial judicial foi reconhecido apenas o pagamento de R\$ 164.655,49 (fls. 636/637). Por último, requer o provimento do recurso para extinguir as execuções fiscais, face ao reconhecimento do excesso de cobrança. 3. No caso, a contribuinte sustentou a necessidade de novos esclarecimentos (fls. 643/650), logo após a apresentação de laudo pericial complementar, em relação ao fato de que ocorreu erro na atualização monetária das CDA's e porque efetuou pagamentos no valor de R\$ 1.240.670,13 e na planilha de fls. 636/637 considerou-se a amortização de apenas R\$ 164.655,49. Entretanto, na sequência, o juiz declarou encerrada a instrução e sobreveio sentença. 4. Observa-se que tais esclarecimentos são necessários, em decorrência da necessidade de se apurar o valor exato de ICMS que deve ser recolhido aos cofres públicos. 5. De forma específica, quanto à alegação de não aplicação de juros de mora e multa para a atualização monetária, na planilha de fls. 634/635, tem-se como exemplo a CDA nº 2198676-3, em que consta o valor de ICMS (R\$ 42.904,14), o valor dos juros (R\$ 4.290,41) e o valor total (R\$ 47.194,55); diante disso verifica-se que não há inclusão do campo "multa". Já na planilha de fls. 636/637, a mesma CDA de nº 2198676-3, consta o valor do ICMS (R\$ 42.904,17), o valor da multa (R\$ 4.290,41) e o valor total (R\$ 47.194,58), na parte de abatimento de ICMS. Na parte de abatimento sobre multa, consta o ICMS (R\$ 42.904,17), o valor da multa (R\$ 4.290,41) e o valor total (R\$ 47.194,59). Nestas circunstâncias, nas referidas tabelas não houve inclusão do campo juros de mora. Em relação à alegação de pagamentos no valor de R\$ 1.240.670,13 e amortização de apenas R\$ 164.655,49, apura-se que as fls. 634/636 foram discriminadas duas tabelas, a primeira corresponde ao valor atualizado das CDA's e a segunda corresponde aos valores efetuados a título de pagamento pela contribuinte. No entanto, na tabela de fls. 636/637, consta os campos ICMS (R\$ 42.904,17), multa (R\$ 4.290,41), total (R\$ 47.194,58), o valor da parcela (R\$ 7.150,70), decorrente do acordo de parcelamento, e o saldo devedor (R\$ 335.753,48). Assim, em princípio não é possível vislumbrar o fato de que ocorreu a amortização do valor de R\$ 1.240.670,13. Posto isso, com fulcro nos arts. 130 e 515, § 4º, do Código de Processo Civil, converto o feito em diligência e determino a intimação do perito judicial, Joilson Vaz da Silva, para apresentar esclarecimentos a respeito do laudo pericial e questionamentos acima apurados, no prazo de 10 (dez) dias. A intimação far-se-á por meio do envio de carta, com aviso de recebimento, ao endereço na rua Lyzimaco Ferreira da Costa, nº 771, Bom Retiro, Curitiba-PR, CEP nº 80.530-100. Intime-se. Curitiba, 27 de maio de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0781678-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47746. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000149-15.2004.8.16.0105 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Querência do Norte - Estado do Paraná. Advogado: Sandra Regina Smaniotto, Josemar Canassa. Apelado: Brasil Paraná - Comércio, Loteamento e Colonização Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I) Trata-se de recurso de Apelação interposto contra sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Cristine Lopes, que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 598 e 295, III do Código de Processo Civil e artigo 1º, parte final, da Lei 6830/80. Fixou a verba honorária em R\$ 200,00 em favor do curador especial que eventualmente tenha atuado a favor da parte executada. Inconformada a apelante sustenta que o "juízo subjetivo de valor irrisório" manifestado pelo juiz "a quo" não justifica a interferência do judiciário sobre o Poder Executivo a ponto de determinar a extinção da demanda; que a análise do valor da execução fiscal, se irrisório ou não, somente por ser realizada quando há lei específica que obste a execução, o que não existe no caso em tela. Aduz que a sentença fere o princípio da separação dos poderes, pois não cabe ao Poder Judiciário interferir na análise da conveniência ou não de executar créditos considerados irrisórios, que é inerente ao Poder Público; que não pode renunciar a receita, de acordo com o artigo 14, §3º, II da LC 101/2000. Alega que há interesse processual da Fazenda Pública, pois diante da inadimplência do apelado, o único meio de cobrar o crédito tributário é pela via judicial. Ressalta que não há norma legal que determine a dispensa da cobrança de crédito tributário de pequeno valor, sendo inadmissível ao Judiciário extinguir de ofício a execução fiscal sob a justificativa de que se trata de pequeno ou irrisório valor. Aduz que se trata de Município pequeno, com poucos recursos e que a extinção do processo ocasionará grandes prejuízos aos cofres públicos e à população que lá vive. Ao final, pede o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, prosseguindo-se a execução fiscal. O apelado não apresentou resposta como se vê da certidão de fl. 49 verso. É o relatório. II) Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada tendo em vista que o prazo recursal teve início em 22/04/2010, mediante carga dos autos à Procuradora da Fazenda Pública e o recurso foi interposto em 17/05/2010 (fl. 37 verso), ausente de preparo ante a qualidade da parte. As alegações da apelante merecem guarida. A d. magistrada a quo houve por bem em extinguir a execução fiscal sob o fundamento de que o valor executado era ínfimo, não se justificando a movimentação do Judiciário para tal fim. Ora, do próprio conceito de tributo, estabelecido no art. 3º do CTN se extrai que "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que ao constitua sanção a ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (grifei). Assim, tem-se que é dever da administração pública proceder à sua cobrança judicial em caso de não pagamento. Afinal, não se olvide que os valores arrecadados mediante a cobrança dos impostos revertem, em última análise, aos próprios municípios, pois investidos na infra-estrutura do Município. Desta forma, tem-se que a cobrança do imposto não pago tem como pano de fundo o interesse público, que norteia a atuação da administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e se reveste de indisponibilidade. Ademais, o perdão do crédito tributário somente pode se dar por remissão, mediante previsão legal, como dispõe o art. 172 do CTN, o que não ocorre no caso em tela. Observe-se que tanto o art. 141 do CTN como as disposições da lei de execuções fiscais compelem o ente público a proceder à cobrança dos tributos devidos e não pagos, inclusive sob pena de responsabilização funcional, sem, porém, estabelecer qualquer limitação de valores. Nem se diga, ainda, que o custo para a movimentação do Judiciário será superior ao valor auferido com a execução. Ora, em regra, quem arcará com o pagamento das custas e despesas processuais será o contribuinte, na forma do art. 39 da LEF. Somente se restar vencida a Fazenda Pública é que arcará com os ônus sucumbenciais, risco a que se submete todo o litigante. Assim, não se justifica a extinção da execução, sob o fundamento de que o Município carece de interesse de agir tendo em vista o reduzido valor exequendo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. INTERESSE PROCESSUAL. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. - Não se justifica a extinção da execução fiscal pela irrelevância do valor exequendo, por falta de interesse de agir, pois se trata de direito indisponível que o judiciário não pode adentrar. (TJPR AC 699.745-9, 3ªCC, Rel. Des. Paulo Habith, DJ 14/12/2010). APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO ISSQN EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ANTE O VALOR TIDO COMO ÍNFIMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECURSO ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA DEMANDA EXECUTÓRIA COM FUNDAMENTO NA BAIXA QUANTIA EXEQUENDA CONSTATAÇÃO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA COBRAR SEUS CRÉDITOS ENUNCIADO Nº 14 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA REFORMADA. Depreende-se do art. 141 do Código Tributário Nacional que o crédito tributário somente será extinto nos casos previstos em lei, sendo que o valor ínfimo a ser executado pela Fazenda Pública não é motivo suficiente a colocar fim a sua pretensão como bem entende o Enunciado nº 14 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Não se mostra viável a extinção da Execução Fiscal com base apenas no seu valor, tendo em vista que constitui direito do ente público cobrar os débitos devidos pelos administrados. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 1ª CC, AC 607.360-1, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 12/01/2010, DJ 310). Neste mesmo sentido é o enunciado 14 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte: "É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida." III) Diante do exposto e tendo em vista que a sentença contraria a Jurisprudência dominante desta Corte, conheço do recurso para no mérito, dar-lhe provimento, com fulcro no §1º-A do

art. 557 do Código de Processo Civil para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias. Relator. 0022 . Processo/Prot: 0782847-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159630. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006432-80.2011.8.16.0017 Anulatória. Agravante: Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO contra decisão proferida nos autos nº340/2011, de Ação Anulatória de Débito Fiscal de ICMS, que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada, para suspensão da exigibilidade do crédito, não vislumbrando o julgador, a verossimilhança do direito alegado (fls.19/19-v-TJ). Refere a agravante, em preliminar, que o indeferimento da concessão de tutela antecipada prejudicará o regular desenvolvimento de suas atividades comerciais, porquanto sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haverá inscrição em dívida ativa, estando na iminência de se ver obrigada a garantir uma futura execução fiscal sem respaldo legal, visto que as infrações descritas não ocorreram. Pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a suspensão da eficácia dos débitos questionados até o julgamento da ação principal, com fundamento no inciso V do art. 151 do CTN, para fins de expedição de certidão negativa imobiliária, e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório necessário. II Admito o processamento do agravo. Nos termos do art. 527, III, do CPC, o Relator poderá conceder a antecipação da pretensão recursal em agravo de instrumento. Para tanto, necessária a presença concomitante dos requisitos constantes no art. 273 do CPC, quais sejam: o perigo da demora da prestação jurisdicional e a prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação, incumbindo à parte interessada a demonstração da sua existência. Este, porém, não é o caso. Não se vislumbra, em cognição sumária, prova concreta do direito alegado na petição inicial, seja no que refere a alegação de decadência, ou no que toca a não ocorrência da infração tributária, nos moldes a autorizar a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos de ICMS constantes do Auto de Infração nº09-6512444-0. A decisão agravada está devidamente fundamentada e, prima facie, não se mostra ilegal. Tampouco restou demonstrado o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente, uma vez que o aguardo na tramitação regular do feito até a análise do mérito recursal não evidencia qualquer lesão grave e de difícil reparação. O próprio agravante reconhece que ainda não houve inscrição em dívida ativa do débito referente ao auto de infração acima citado. Prudente, nas circunstâncias, instaurar o contraditório a fim de que, se for o caso, com maior segurança, possam ser realmente levados em conta a prova e argumentos trazidos pela parte, pelo que, indefiro o efeito pretendido. III - Intime-se a Agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. IV Requeiritem-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V Após, voltem conclusos. Curitiba, 26 de maio de 2011. DES. CUNHA RIBAS - Relator.

0023 . Processo/Prot: 0782989-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/170469. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001201 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: André Almeida Gonçalves, Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Supermercado Superpão Ltda. interpõe agravo de instrumento diante da decisão que, em ação de execução fiscal (autos nº 1201/2008), em sede de retratação, rejeitou a nomeação de precatórios à penhora e determinou o bloqueio on line de ativos financeiros em nome da empresa executada. A agravante sustenta que a) não lhe foi dada ciência da decisão que acolheu a nomeação dos créditos de precatório à penhora, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa; b) a decisão agravada é nula porque desrespeitou liminar proferida em ação cautelar, a qual deferiu o pedido de antecipação de penhora, aceitando, como caução dos débitos fiscais, bem imóvel e créditos de precatório requisitório; c) a CDA é nula, uma vez que os débitos tributários foram objeto de pedido de compensação com créditos de precatório requisitório, o que importaria na suspensão de sua exigibilidade, além do que não foi formalmente intimada acerca do indeferimento do pedido administrativo; d) a penhora on line é medida de exceção, somente sendo cabível quando outro bem não tiver sido ofertado à penhora; e) os valores existentes nas contas correntes da agravante consistem no seu faturamento, de modo que não foram observados os requisitos necessários à efetivação da penhora sobre tal numerário; f) a agravante formalizou pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatório com fundamento no poder liberatório desses créditos, existindo Recurso Extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral sobre a matéria, o processo de execução fiscal deve ser sobrestado. É a breve exposição. No tocante ao efeito suspensivo, tem-se que, para sua concessão, deve-se examinar se estão presentes, concomitantemente, os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. A agravante sustenta que a) a decisão agravada é nula porque desrespeitou liminar proferida em ação cautelar, a qual deferiu o pedido de antecipação de penhora, aceitando, como caução dos débitos fiscais, bem imóvel e créditos de precatório requisitório; b) a decisão agravada é nula na parte em que determinou a penhora on line em relação a crédito tributário inexigível (CDA 02.735.616-8), ante a adesão ao REFIS; c) a CDA é nula, uma vez que os débitos tributários foram objeto de pedido de compensação com créditos de precatório requisitório, o que importaria na suspensão de sua exigibilidade, além do que não foi formalmente intimada acerca do indeferimento do pedido administrativo; d) a penhora on line é medida de exceção,

somente sendo cabível quando outro bem não tiver sido ofertado à penhora; e) os valores existentes nas contas correntes da agravante consistem no seu faturamento, de modo que não foram observados os requisitos necessários à efetivação da penhora sobre tal numerário; f) a agravante formalizou pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatório com fundamento no poder liberatório desses créditos, existindo Recurso Extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral sobre a matéria, o processo de execução fiscal deve ser sobrestado. Igualmente, não se vislumbra, à primeira vista, perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto a agravante não demonstra com um mínimo de concreteza os alegados prejuízos que sofreria com a manutenção da penhora de ativos financeiros. Observe-se que, apesar de apresentar listagem com valores que teria a desembolsar em período imediatamente subsequente à decisão agravada (adiantamento salarial), não há qualquer comprovação acerca da existência de efetivo prejuízo a tais compromissos com a constrição efetuada, de modo que não se presta tal rol a autorizar o pedido de efeito suspensivo. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida, nego o efeito suspensivo pretendido pela agravante. Oficie-se ao Juízo para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo legal. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator 0024 . Processo/Prot: 0783625-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/93383. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003671-90.2006.8.16.0069 Execução Fiscal. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Bruno Borges Viana. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Despacho na petição em separado Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., diante de decisão que determinou o prosseguimento da execução nº 520/2006 (alienação judicial do crédito de precatório penhorado), por entender que a Fazenda Pública pode se manifestar após o prazo do artigo 673, § 1º, do Código de Processo Civil sobre a alienação judicial (fl. 264). Inconformada, Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. interpõe o presente recurso aduzindo, em síntese, que (a) a decisão atacada, caso não seja reformada, poderá causar à Agravante prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, eis que serão leiloados os bens penhorados nos autos representados por precatórios, sem antes serem decididas questões essenciais que envolvem o feito, dentre elas, a necessidade de extinção do crédito tributário por força do artigo 78, § 2º do ADCT, e, ainda, pela sub-rogação do credor nos direitos creditórios penhorados nos autos, dadas as peculiaridades do presente caso; (b) a manifestação da opção pela alienação judicial do bem penhorado foi realizada de forma intempestiva pela Fazenda Pública (art. 673, § 1º, CPC), uma vez que a Agravada retirou em carga os autos, com devoluções em datas de 27/04/2008 e 12/02/2009 e somente em 07/06/2010 optou por requerer a alienação dos bens; (c) a decisão agravada é nula, uma vez que apenas afirmou que o art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil não é regra absoluta, sendo que para afastar a literalidade da norma geral, caberia ao MM. Juízo a quo fundamentar sua decisão (art. 93, IX, CF, art. 165, 2ª parte, CPC, art. 5º, XXXV, CF); (d) em observância ao princípio da especialidade, deve-se respeitar o disposto na Lei nº 6.830/80, onde somente é admitida a manifestação acerca da garantia prestada caso não sejam oferecidos embargos à execução, o que não ocorre no presente caso; (e) o caso em tela é hipótese de extinção do crédito tributário, prevista constitucionalmente, uma vez que se trata de precatório da própria entidade devedora, com poder liberatório; (f) no presente caso, verifica-se verdadeira hipótese de penhora de mão própria e equipara-se ao depósito em dinheiro (art. 671, II, CPC). Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço, por ora, do recurso. Porém, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso por não vislumbra, num exame perfunctório dos autos, prova inequívoca da verossimilhança das alegações apresentadas pela Agravante, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil. Destaque-se que, para a concessão do efeito suspensivo/ativo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos cumulativos que autorizam o deferimento dessa medida, quais sejam a *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De fato, no presente caso, está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no entanto, em cognição sumária, verifica-se que os fundamentos recursais trazidos pela Agravante não são suficientes para modificar a decisão proferida Juízo a quo. *Prima facie*, verifica-se que a sentença dos embargos à execução, em sede de Apelação (Emb. Decl. em Ap. Cível 704.915-6/03, J. 22/03/2011, DJ. 16/05/2011), não havia transitado em julgado no momento da opção de alienação de precatórios pela Fazenda Pública (07/06/2010), e consoante entendimento desta Corte de Justiça, o artigo 673, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado de forma sistemática (ou "elástica"), devendo o prazo legal de 10 (dez) dias ser contado a partir do escoamento do prazo para oposição de embargos à execução ou do trânsito em julgado da decisão nesta proferida, quando, enfim, o crédito não mais estará sujeito a discussão no âmbito da execução, portanto, in casu, a manifestação da Fazenda Pública, pela análise provisória, encontra-se tempestiva. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI (in, "Tutela Relativa aos deveres de fazer e de não fazer", Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o *periculum in mora*, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida,

mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: ponderasse a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." sublinhou-se. Assim sendo, nego o efeito suspensivo requerido pela Agravante. 1. Oficie-se ao digno Juízo singular para que forneça as informações que entenda devidas acerca da situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 01 de junho de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0025 . Processo/Prot: 0783673-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/87916. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000147 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, Ana Lúcia Bohmann, Celso Zamoner. Agravado: V R Engenharia S/c Ltda, Ederaldo Furlanetto Junior, Vilson Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA AO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 525, INC. I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. ART. 527, I, E ART. 557, "CAPUT", AMBOS DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 783.673-3, de Londrina - 2ª Vara Cível, em que é Agravante MUNICÍPIO DE LONDRINA e Agravados V R ENGENHARIA S/C LTDA E OUTROS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por V R ENGENHARIA S/C LTDA E OUTROS, diante de decisão, em execução fiscal (autos nº 147/1997), que reconheceu de ofício a prescrição os créditos vencidos em 10/10/92 (fl. 11) e em 10/07/93 (fl. 12), entendendo que houve o transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação dos devedores (20/07/2008), e condenou o exequente ao pagamento de 55% (cinquenta e cinco por cento) das custas e despesas processuais (fls. 41-42). Inconformado, O Município de Londrina interpõe o presente recurso aduzindo, em síntese, que (a) não houve a prescrição das CDA de fls. 03 e 04, uma vez que a ação foi proposta em 22/07/1997 e é necessária a aplicação da Súmula 106 do STJ; (b) o Município não deve ser condenado ao pagamento de custas, uma vez que a ação fiscal continuará normalmente e o executado não adiantou nenhuma despesa (art. 39, LEF), e, portanto, a Fazenda Municipal deve ser isenta do pagamento de custas Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso (fls. 02-05). Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Desde já decidido, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (regularidade formal). A Agravante insurge-se contra decisão que declarou, em execução fiscal, a prescrição de créditos tributários de IPTU referentes aos anos de 1992 e 1993 cobrados pelo Município de Londrina. Ocorre que, compulsando os autos, observei a impossibilidade de conhecimento do recurso tendo em vista a existência de falha na formação do instrumento, consistente na ausência da certidão válida de intimação da decisão agravada. Note-se que, no presente caderno processual, inexistente qualquer informação que ateste sobre a tempestividade do presente recurso, já que, a decisão agravada foi proferida em 15/10/2010, a Certidão de Intimação da Procuradoria Municipal está sem data (fl. 42), e a interposição do recurso foi em 16/03/2011. Insta salientar que a Certidão de fl. 43 apenas afirma que, em 28/02/2011, a Procuradora do Município fez carga dos autos (sem constar o número da folha), não descrevendo nenhuma notícia a respeito da data de sua intimação sobre a decisão agravada. Caberia ao Agravante trazer uma Certidão que comprovasse efetivamente a data de sua intimação da decisão agravada, uma vez que detém o ônus de comprovar a tempestividade do recurso. Observe-se que entre a data da decisão agravada (15/10/2010) e a carga dos autos pela Procuradoria Municipal (28/02/2011) transcorreram mais de quatro meses, não sendo possível aferir exatamente quando a Recorrente foi intimada da decisão impugnada. Assim, não restou cumprida a norma do artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, (a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida e com cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), não sendo possível o seu posterior suprimento, conforme muito bem sublinha THEOTONIO NEGRÃO: "A juntada das peças obrigatórias do agravo é atribuição do agravante (mesmo no caso de beneficiário da justiça gratuita, cf., art. 544, nota 11). Não se admite a apresentação das peças obrigatórias à instrução do agravo após a protocolização deste, ressalvada a hipótese de justo impedimento (JTJ 202/248). (...) É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças (1ª conclusão do CETARS)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 647-648) sublinhou-se. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ARROLADAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. O instrumento não contém todas as peças necessárias à sua formação, o que acarreta o descumprimento do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, com redação dada à época da interposição do agravo de instrumento. 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. [...] (STJ, AgRg no Ag 1359951/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, J. 14/04/2011, DJe 27/04/2011) sublinhou-se. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. DEVER DE ZELO DO AGRAVANTE. [...] 3. Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa." (ERESP 478.155/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ 21/02/2005). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1157984/ES, Rel. Min.ª MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, J. 22/03/2011, DJe 18/04/2011) sublinhou-se. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso. 2. A cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido é peça necessária à formação do agravo, conforme disposto no § 1.º do art. 544 do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 223 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1307149/ES, Rel. Min.ª LAURITA VAZ, 5ª Turma, J. 16/12/2010, DJe 07/02/2011) sublinhou-se. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATORIA (ART. 525, I, DO CPC). AUSÊNCIA. MITIGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO LIMINAR INÍCIO LITTIS. AGRAVO ANTERIOR À JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO. FLAGRANTE TEMPESTIVIDADE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU DESFIGURADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DECLARADA. I. Cabe ao agravante zelar pela observância do art. 525, I, do CPC, diante obrigatória a juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada para atestar a tempestividade do agravo de instrumento perante o Tribunal. [...] (STJ, REsp 877.057/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, J. 18/11/2010, DJe 01/12/2010) sublinhou-se. Diante da impossibilidade de aferição da data em que teve início o prazo recursal, já que não consta, nos autos, qualquer outro documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI. Relator.

0026 . Processo/Prot: 0783769-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60581. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000202-51.2001.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Geni Santos de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pela ilustre juíza de direito de primeiro grau Patrícia de Mello Bronzetti que julgou extinta a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais. Inconformado, recorre o Município de Cambé alegando que a sentença é nula, pois não houve prévia manifestação da Fazenda Pública, devendo os autos serem remetidos ao juízo de origem para que a execução fiscal siga seu curso. Pede o provimento do apelo. Não há resposta, uma vez que o executado sequer foi citado (fl. 40). É o relatório. II Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o Procurador do Município teve ciência do teor da sentença em 14.06.2010 (fl. 34), tendo o apelo sido interposto em 08.07.2010, dispensado de preparo ante a qualidade da parte. O Município recorre alegando apenas a ausência de intimação prévia para o reconhecimento da prescrição, o que acarretaria a nulidade da sentença. Não lhe assiste razão. O §4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais determina a necessidade de intimação prévia da Fazenda Pública nos casos de prescrição intercorrente a ser reconhecida após o arquivamento dos autos. Neste caso, a prescrição alcançou o crédito antes mesmo do ajuizamento do feito. A execução fiscal visa a cobrança de crédito referente a IPTU e taxas devidos no exercício de 1996 (fl. 03). Assim determina o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Inicialmente é preciso ressaltar que a constituição do crédito referente ao IPTU e taxas, de acordo com a jurisprudência, tem sido a data da entrega da notificação (carnê), conforme decidido no Resp. 648.285/PB, relator Min. José Delgado, DJ de 19/12/2005. E este Tribunal tem entendido que, ante a ausência de prova da entrega de notificação, o contribuinte deve ser considerado notificado e ter-se o crédito constituído na data do vencimento do tributo, iniciando-se a contagem do lapso prescricional no dia seguinte ao vencimento. Logo, o prazo prescricional para a cobrança destes créditos inicia-se em 16.02.1996, uma vez que a data de vencimento é 15.02.1996. A execução fiscal foi ajuizada somente em 28.12.2001 (fl. 02 verso), portanto, após o decurso do prazo quinquenal, pois teria a Fazenda Pública até 16.02.2001 para distribuir o feito. Assim, é desnecessária a intimação do Município, pois a previsão do artigo 40 tem como objetivo permitir que o Fisco sustente hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição. Aqui, a Fazenda Pública, em sede de recurso de apelação, teve a oportunidade de levantar estas questões, mas se limitou a argumentar sua falta de intimação. Portanto, não há qualquer nulidade na decretação da prescrição sem sua prévia oitiva. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSÍVEIS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO

APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. 1. O Tribunal a quo consignou que os créditos estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da ação executiva. Esse fundamento não foi atacado no recurso especial. Incide o óbice da Súmula 283/STF. 2. Ausente o necessário prequestionamento a respeito dos arts. 1º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 e 174, IV, do CTN, não se conhece da alegada violação, em face do óbice contido nas Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. A regra do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, por ser norma especial, aplicável às execuções fiscais, prevalece sobre o art. 219, § 5º, do CPC. 4. Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta não suscitou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, que decretou a extinção do feito. 5. A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida sem que seja demonstrada a existência de óbice ao fluxo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ 2ª Turma REsp 1016560/RJ Rel. Min. Castro Meira j. em 04.03.2008 DJ 17.03.2008) Assim, não há qualquer reparo a ser feito na sentença que reconhece a prescrição. III Diante de todo o exposto, por estar a sentença em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias. Relator.

0027 . Processo/Prot: 0783904-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27431. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003982-95.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado: Maria do Carmo Silva Cardozo. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, cujo pedido afinal foi julgado procedente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, referente à cobrança das taxas de limpeza pública (até o exercício de 2009), de segurança e de conservação de vias públicas, condenando-se o Município a restituir os valores pagos indevidamente, observado o prazo prescricional, sobre os quais incidirão correção monetária, a partir do pagamento indevido, calculada pela média do IGP/DI e INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 1. O Município de Ponta Grossa aduz, em síntese: a) a taxa de coleta de lixo, não desrespeita os arts. 145, da Constituição Federal e 77, do Código Tributário Nacional e vai de encontro ao estabelecido nas súmulas vinculantes nº 19 e nº 29, do Supremo Tribunal Federal; b) é incontestável que o serviço público foi prestado, o que torna injusto e imoral o pedido de devolução dos valores pagos, que serviram exclusivamente para a prestação do serviço de coleta de lixo, ainda que haja questionamentos atinentes à redação da legislação municipal que o regula; c) requer a reforma da sentença no que se refere ao pedido de repetição de indébito dos valores atinentes à taxa de coleta de lixo, bem como a readequação do ônus de sucumbência. 2. A parte autora também apresentou recurso de apelação (fls. 60-66), ocasião em que requereu a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença (10% sobre o valor da condenação) para um valor entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 3. O juiz singular declarou deserta a apelação proposta em nome da parte autora e indeferiu seu processamento, uma vez que se trata de discussão acerca da verba honorária e, no caso, era necessário que o apelo fosse apresentado em nome do real interessado, o advogado, e este não é atendido pelos benefícios individuais e intransferíveis da assistência judiciária gratuita (fls. 77-78). 4. Recurso de apelação do Município respondido (fls. 79-86). Junto da resposta à apelação, a parte autora apresentou agravo retido nos autos no qual se opôs à deserção da apelação apresentada e o seu não recebimento (fls. 87-90). Aduziu, em suma, que inexistente óbice à propositura de recurso em nome da parte, cujo tema resume-se ao valor dos honorários advocatícios. É O RELATÓRIO 5. A controvérsia cinge-se à legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de taxa de limpeza pública) e majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença. Do agravo retido 6. Em primeiro lugar, verifica-se que junto das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Município, a parte autora apresentou agravo retido no qual pugna pelo recebimento do recurso de apelação por ela apresentado. 7. Com efeito, Araken de Assis assim leciona: "A redação vigente do art. 522, caput, extinguiu a possibilidade de o agravante optar por um dos regimes de agravo. É obrigatório, conforme a hipótese, o uso de uma ou de outra via e, de regra, cabe o agravo retido. Ressalvam-se, no entanto, os casos expressos em lei, prevendo agravo de instrumento (...), e as hipóteses mencionadas no próprio art. 522, caput, (...)" (Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 524). 8. O caput do art. 522 do Código de Processo Civil esclarece que a regra é a interposição de agravo retido, entretanto, arrola como necessária a interposição na modalidade de instrumento quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e nos casos de inadmissão da apelação e quanto aos efeitos em que a apelação é recebida. 9. Justifica-se a disposição legal, pois o instrumento pelo qual se requer o processamento do agravo retido na instância superior é o recurso de apelação (CPC, art. 523). Inexistente hipótese de oferecimento de agravo retido em sede de contrarrazões à apelação. 10. Por conseguinte, como o juízo de origem não recebeu o recurso de apelação, descabe a apreciação do agravo retido uma vez que o apelado carece de interesse processual por inadequação da via eleita. 11. Assim, não conheço do agravo retido. Da preliminar 12. Em segundo lugar, em reposta ao recurso de apelação, a parte autora requereu em sede preliminar que o presente recurso fosse julgado nos termos do art. 476, do Código de Processo Civil, para fins de uniformização da jurisprudência. 13. Ocorre que a matéria discutida no feito não apresenta divergência neste Tribunal e, portanto, ausente o relevante fundamento

para suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência conforme requer o apelado. 14. Rejeito a preliminar em epígrafe. Do recurso do Município 15. Em terceiro lugar, o art. 77 do Código Tributário Nacional impõe como pressupostos da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, de forma que, o Município somente pode instituir a cobrança de taxa como contraprestação do serviço, prestado ao contribuinte de forma específica e divisível. 16. Sobre a especificidade e a divisibilidade, adverte Arx da Costa Tourinho que: "A especificidade exige que 'uti singuli' haja utilidade do serviço prestado. É necessário que o serviço possa sofrer destaque e ser usufruído pelo contribuinte. Há de existir relação direta entre o poder tributante e o contribuinte"; além de específico, o serviço deve ser reparável, pois, "...deve permitir ao contribuinte a utilização separadamente, destacadamente. Não havendo possibilidade de divisão, de individualização do serviço, conservando-se esse em condições de indivisibilidade, não há como se estabelecer sua utilização efetiva ou potencial". (Comentários ao Código Tributário Nacional. 6ª Edição. São Paulo: Forense, 2001. p.157). 17. Em quarto lugar, a taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo - limpeza alternada, como prefere o apelante, não se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Versa sobre serviço posto à disposição da coletividade e não apenas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo impossível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Assim, por não se constituir fato gerador de taxa, deve ser mantida a exclusão da cobrança. 18. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "Agravos regimental no agravo de instrumento. Tributário. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU: impossibilidade da progressividade antes da emenda constitucional n. 29/2000. Taxas de iluminação pública e de limpeza pública. Inconstitucionalidade: incidência das súmulas 668 e 670 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AI nº 630498 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol - 02366-10 PP-02073 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 122-126). "Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Tributário. Taxa de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública. Inconstitucionalidade dos serviços de caráter universal e indivisível. Competência dos Tribunais de Justiça dos Estados para exercerem o controle abstrato de constitucionalidade quando lei municipal contrariar constituição estadual: art. 125, § 2º, da Constituição da República. Controvérsia sobre a ilegitimidade do Ministério Público: Ausência de prequestionamento: Incidência da súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE nº 420475 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª Turma DJe 05-02-2010). 19. Este Tribunal também pacificou entendimento a respeito da impossibilidade da cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por meio do Enunciado nº 7, das Câmaras especializadas na matéria: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." 20. Insta salientar, ainda, que taxa de limpeza urbana em geral não se confunde com a taxa de coleta de lixo domiciliar, conforme sustenta o apelante. No caso em apreço, verifica-se que nos termos do art. 207, § 2º, do Código Tributário Municipal (Lei nº 6.857/2001), com a redação vigente à época dos fatos geradores (exercícios de 2006 a 2008), a taxa de limpeza pública englobava os serviços de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, sem fazer distinção entre a taxa de limpeza e a taxa de coleta de lixo, confira-se: "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; II - conservação de vias públicas; III - segurança. § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, parágrafo único. (...)" (sem destaque no original). 21. Alterou-se o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa pelas Leis nº 9.803 de 12-12-2008, 9.899 de 4-5-2009 e, por fim, pela Lei nº 10.022 de 4-9-2009 adequando-se a cobrança das taxas, contudo, como não se trata de regra processual cuja vigência é imediata e, como regra de direito material aplica-se a legislação à época do fato gerador, isto é, a Lei nº 6.857/2001. 22. O Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no REsp 980.709/RS, DJe 02/12/2008, assim se pronunciou: "Inviável a aplicação de norma superveniente com a finalidade de validar ato praticado sob a égide da legislação anterior ..." 23. Assim, ilegal a cobrança da taxa de limpeza pública - coleta de lixo, conforme instituída à época dos fatos geradores pelo Município de Ponta Grossa, tendo em vista o seu caráter universal e indivisível. 24. A respeito, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: "Tributário. IPTU do município de Curitiba. Progressividade anterior à EC 29/2000. Inconstitucionalidade. Súmula 668 do STF. Taxa de coleta de lixo. Constitucionalidade. Agravo Improvido. I - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF). II - É específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral. III - Agravo improvido. (AI nº 636315 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski 1ª Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol- 02366-10 PP-02114) (sem destaque no original). 25. No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 664.941-2, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 27-9-2010; Agravo de Instrumento nº 713.907-3, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 7-10-2010; Apelação

Cível nº 972.023-4, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, DJe 23-9-2010; Apelação Cível nº 662.021-7, rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara Cível, DJe 28-7-2010; Apelação Cível nº 661.110-5, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJe 30-6-2010. 26. Nestas condições, correta a sentença que declarou a ilegalidade da taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo - limpeza alternada, como prefere o Município apelante, por não constituírem serviços públicos específicos e divisíveis, fato que impede o seu custeio por meio de taxas. 27. Em quinto lugar, destaca-se que a Súmula Vinculante nº 19 refere-se à possibilidade de estipular a cobrança de taxa para os casos de serviços públicos de coleta, remoção e destinação de resíduos provenientes de imóveis. Como sumulado, nada a impede a criação de tal tributo, desde que atendidos os critérios de especificidade e divisibilidade inerentes a espécie. 28. Já na Súmula Vinculante nº 29 publicada no DOU em 17-2-2010, o Relator da proposta, Ministro Ricardo Lewandowski, efetuou referência ao julgamento do Recurso Extraordinário 576.321, onde o STF admitiu a cobrança de taxa de limpeza baseada no tamanho do imóvel. 29. No RE 576.321 analisado sob a égide de Repercução Geral no STF, o Ministro Relator ponderou que não havia outra forma de se fazer esse cálculo e destacou: "...calcula-se o custo do serviço - municipalidade tem o custo desse serviço - e a melhor forma, como disse o Ministro Carlos Velloso, para que haja o mínimo de isonomia, é tomar como base um dos elementos para cálculo do IPTU, que é a grandeza do imóvel, porque, realmente sugere que o imóvel maior produza mais lixo do que o menor." 30. Em outras palavras, definiu-se um critério para especificar como os Municípios deveriam proceder para fixar o valor da taxa a ser cobrada, mas que no caso concreto não possui condições de ser considerado, uma vez que à época do fato gerador a Legislação do Município de Ponta Grossa determinava outro critério para a base de cálculo da cobrança. 31. Em sexto lugar, a apelante não apresentou recurso específico em relação à taxa de segurança e a taxa de conservação de vias. Por conseguinte mantém-se hígida a sentença neste tocante. 32. Em sétimo lugar, é importante esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de o julgador condenar em correção monetária e juros de mora, ou alterar seus critérios, de ofício, sem que isso caracterize decisão extra ou ultra petita, nem reformatio in pejus (REsp nº 912494/RJ - Rel. Min. Denise Arruda 1ª Turma - DJe 12-2-2009; REsp nº 1112524/DF - Rel. Min. Luiz Fux Corte Especial - DJe 30-9-2010; AgRg no REsp nº 1144272/RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha 4ª Turma - DJe 30-6-2010). 33. No presente caso, verifica-se que o juízo de origem condenou o Município a restituir os valores pagos indevidamente, observado o prazo prescricional, sobre os quais incidirão correção monetária, a partir do pagamento indevido, calculada pela média do IGP/DI e INPC/IBGE, nos termos do Decreto nº 1.544/95 e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. 34. Quanto à correção monetária, dispõe o art. 1º, do Decreto nº 1.544/1995: "Art. 1º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices: I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) II - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV)." 35. O Decreto 1.544/95, bem como sua alteração pelo Decreto 1.943/96, decorre do Plano Real. A partir de 1º-7-95 o IBGE deixou de calcular e divulgar o IPC-r. Muitos contratos previam este indexador. Daí a razão de o Governo baixar o aludido decreto, que na falta de previsão de indexador substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada a média mencionada. Em consequência, o aludido índice (média) somente se aplica naqueles casos específicos de contratos realizados entre as partes, adotando o antigo IPC-r como indexador. Não é caso dos Tribunais adotarem tal média, máxime em casos de repetição de indébito tributário (taxa de iluminação pública), mas sim o INPC/IBGE que em princípio reflete melhor a variação da inflação. 36. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido: " (...) 8. Em se tratando de dívida de caráter alimentar, a correção monetária deve incidir desde a data em que configurada a mora. Todavia, nas condenações genéricas, ou seja, naquelas em que não há exigência legal de aplicação de índice específico de correção monetária, deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE -, por também se constituir índice oficial de atualização monetária. Precedente do STJ." (REsp nº 1000461/RS Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma do STJ DJe 18-5-2009). " (...) 2. Nas condenações genéricas, ou seja, naquelas em que não há exigência legal de aplicação de índice específico de correção monetária, deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE -, por também se constituir índice oficial de atualização monetária." (REsp nº 505.472/RS rel. Min. Laurita Vaz 5ª Turma do STJ DJe 14-5-2007 p. 366). 37. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal: Apelação Cível nº 730.817-8, Rel. Des. Sílvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 4-2-2011; Apelação Cível nº 640.673-7, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 11-5-2010. 38. Assim, quanto à forma de correção monetária, correta a sentença que determinou a sua incidência a partir do pagamento indevido (Súmula 162, do STJ), contudo, o índice a ser aplicado é o INPC/IBGE, por ser o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda. 39. Já quanto aos juros de mora em repetição de indébito tributário, inaplicável as disposições do Código Civil, bem como o contido no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, uma vez que o Código Tributário Nacional, além de ser norma específica, possui caráter de Lei Complementar e prevê, de forma expressa, a aplicação de juros de mora de 1% (art.161, § 1º, do CTN). 40. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.189/SP, submetido ao art. 543-C, do Código de Processo Civil, sedimentou entendimento no sentido de que "a taxa de juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou

municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês." (REsp nº 1111189/SP - Rel. Min. Teori Albino Zavascki 1ª Seção - DJe 25-5-2009). 41. Assim, ainda que a Lei nº 11.960/2009 tenha alterado a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 para determinar a forma de aplicação de correção monetária e juros para todas as condenações impostas à Fazenda Pública, não se pode esquecer que esta lei possui natureza de lei ordinária e, portanto, não tem o condão de revogar dispositivo legal estabelecido por lei complementar, no caso, art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que prevê a incidência de juros de mora no percentual de 1%. 42. Conforme bem ressaltou Alexandre de Moraes, "não há como admitir-se que uma lei ordinária, aprovada por maioria simples, possa revogar a disciplina da lei complementar, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal". (Direito Constitucional. 24ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2009. p. 669). 43. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga: "Tributário. Repetição do indébito. Contribuições previdenciárias. Natureza tributária. Juros moratórios. Termo inicial. Trânsito em julgado. Definição da taxa aplicável. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 13 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.111.189/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização metodológica de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas, no sentido de que "a taxa dos juros de mora na repetição do indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês". 2. "Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.11.2008, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei dos Recursos Repetitivos). Recurso especial parcialmente provido." Extraí-se do corpo do julgado: "O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/2001, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária. Conseqüentemente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar." (REsp nº 895180/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 30-9-2010). 44. Nestas condições, aplicável ao caso juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 26, § 4º, da Lei nº 6.857/2001 (Código Tributário Municipal), a contar do trânsito em julgado, conforme determinado na sentença. 45. Em oitavo lugar, verifica-se que os pedidos declinados na petição inicial foram julgados procedentes de maneira integral, ou seja, não há o que se falar em sucumbência mínima por parte do Município ou mesmo sucumbência recíproca. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Outrossim, de ofício, determino a incidência de correção monetária pelo índice INPC/IBGE, a partir do pagamento indevido (Súmula nº 162, do STJ), mantendo-se o percentual fixado na sentença a título de juros de mora (1%) a incidir a partir do trânsito em julgado. Posto isto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Outrossim, de ofício, altero o índice de atualização monetária, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 27 de maio de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0784047-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31114. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000560-40.2006.8.16.0056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Thatiana Freitas Tonzar, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: José Antonio de Araujo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 784.047-7 Apelante: Município de Cambé. Apelado: José Antonio de Araujo. APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DO RESPECTIVO VENCIMENTO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, § 3º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL DESNECESSIDADE DA OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O MUNICÍPIO DE CAMBÉ apelou da decisão de fls. 11/17, da MMª. Juíza da Vara Cível da Comarca de Cambé que, na Execução Fiscal movida contra JOSÉ ANTONIO DE ARAUJO, reconheceu a prescrição da dívida consubstanciada na CDA n.º 2987/2006 e julgou extinta a execução. Sustenta, em síntese: - que o apelante ajuizou Execução Fiscal em face do apelado visando a cobrança de IPTU; - que a juíza sentenciou o feito, declarando extinta a Execução Fiscal, reconhecendo de ofício a prescrição; - que a Execução Fiscal somente pode ser proposta quando o crédito esteja definitivamente constituído; - que o termo inicial para a contagem do prazo seria 11 de novembro de 2001 e não 11 de março de 2001, como fixado na sentença; - que o ajuizamento realizado em 27/12/2006 encontra-se dentro do prazo conferido ao apelante para a propositura da ação; - que o juízo a quo decretou a prescrição de ofício sem a devida intimação do município. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Ocorre que inexistem, nos autos, prova da data da notificação do contribuinte, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento. O crédito venceu em 10/03/2001 (fl. 03) e o ajuizamento da ação ocorreu em 27/12/2006 (fls. 02- verso), portanto, após o decurso de 5 (cinco) anos. Neste sentido se posiciona a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE

EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. (...) 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1001214/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009). "O início do prazo prescricional de cinco anos de crédito referente a IPTU é o de sua constituição, ou seja, do vencimento da dívida, só se interrompendo pela citação válida, no caso. Prescrição - Matéria de ordem pública - Inteligência do art. 219, § 5º, do CPC. Prescrição parcial dos créditos tributários. Tributo vencido no de 2002 atingido pela prescrição, já que a ação foi ajuizada após o decurso de mais de cinco anos de seu respectivo vencimento. Montante que deve ser excluído da execução fiscal - acerto da decisão singular". (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 693472-7, relator Des. Cunha Ribas, publicação em 29/07/2010). Inaplicável, ademais, o artigo 2º, § 3º, da LEF, que determina a suspensão do prazo prescricional por 180 dias a contar da inscrição em dívida ativa, visto que se trata de lei ordinária que conflita com o artigo 174, do CTN, o qual deve prevalecer, por ser lei complementar. Veja-se do STJ: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...) 3. Recurso especial não provido". (REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010). Outrossim, não se tratando de prescrição intercorrente não há que se falar na necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública para a decretação. Conforme já decidiu esta Câmara: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU COM O INADIMPLEMENTO POR PARTE DA EXECUTADA. RESCISÃO DO PARCELAMENTO EFETUADO PELA EMPRESA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A RESCISÃO DO TAP E O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE EXECUTADA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À LC Nº 118/2005. IMPOSSIBILIDADE DE QUE O DESPACHO INTERROMPA A PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 5º DO CPC. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO FISCO. O PRESENTE CASO NÃO TRATA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESINTERESSE DO FISCO EM PROMOVER A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO STJ, QUE É APLICÁVEL SOMENTE NOS CASOS DE FALHA ÚNICA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. DECISÃO REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. CONDENAÇÃO DO FISCO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento nº: 695324-4 2ª Câmara Cível Rel. Eugenio Achille Grandinetti DJ: 03/11/2010). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0029 . Processo/Prot: 0784169-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/95494. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000273 Execução Fiscal. Agravante: Pado S/a Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiola de Almeida Zanetti de Brito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº273/2007 que declarou ineficaz a nomeação de precatório à penhora por desobediência à ordem de gradação legal, determinando a penhora on-line (fls.113/115-TJ). Alega a agravante, em síntese, que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de garantir o juízo com crédito consistente em precatório, notadamente quando se pretende a compensação tributária, devendo-se observar o modo menos gravoso ao devedor na execução, bem assim, a relatividade da ordem de gradação legal. Afirma que a penhora on-line caracteriza medida excepcional, somente devendo ser determinada na falta de outros bens passíveis de garantir a execução. Referindo a presença dos requisitos necessários, pugna preliminarmente pela concessão de efeito suspensivo a decisão hostilizada, e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de que a construção recaia sobre o precatório ofertado. É a síntese suficiente. II. Admito o processamento do agravo. Não vislumbro, porém, a relevância do direito invocado, nos moldes a autorizar a concessão do efeito almejado, vez que a decisão hostilizada está em consonância com a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, como também, do recentíssimo posicionamento firmado nas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal (reservas pessoais do Relator). A mais, não se divisa em cognição sumária que possa sobrevir até o pronunciamento definitivo da Câmara, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação à agravante, que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor. Embora tenha afirmado que a penhora on-line "causará danos insanáveis, inclusive, risco de encerramento de suas atividades", não apresentou qualquer documento ou extrato bancário para corroborar esta alegação, de modo que, a mera alegação de existência de despesas mensais

relativas à atividade empresarial não é suficiente para desconstituir a constrição de valores via BACEN-Jud. Desta feita, não verificados os requisitos autorizadores de sua concessão, indefiro o efeito almejado. III. Intime-se a agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. IV. Desnecessárias informações do Juízo de origem ante a clareza da fundamentação exposta. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. CUNHA RIBAS - Relator. SAB 0030 . Processo/Prot: 0784465-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/92556. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000191 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 191/2009, que determinou a penhora de 30% sobre crédito que a Executada tem direito de receber junto às administradoras de cartão de crédito (fls.102/103-TJ). Alega a agravante, em síntese, que restando infrutífera a tentativa de penhora on-line, a Fazenda requereu a penhora dos ativos recebíveis junto às empresas de cartão de crédito, o que foi deferido. Defende, porém, que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de garantir o juízo com crédito consistente em precatório, notadamente quando se pretende a compensação tributária, que não foi obstada pela EC 62/2009. Afirma tratar-se de medida arbitrária, e resulta na penhora do próprio faturamento da empresa devendo-se observar o modo menos gravoso ao devedor na execução, bem assim, a relatividade da ordem de gradação legal. Referindo a presença dos requisitos necessários a antecipação da tutela recursal, com o desbloqueio dos repasses junto às administradoras de cartão de crédito, e, ao final, o seu provimento, a fim de que a constrição recaia sobre o estoque de medicamentos da empresa. II. Admito o processamento do agravo. Nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator poderá conceder a antecipação da pretensão recursal em agravo de instrumento. Em outras palavras, quando a decisão recorrida tiver conteúdo negativo, pode ser deferida a medida pleiteada em primeiro grau. Está-se diante do chamado efeito ativo. Para tanto, além da verossimilhança baseada em prova inequívoca, a lei exige, conjuntamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, estando-se, pois, frente ao periculum in mora das cautelares, levado às últimas conseqüências, justificando o requisito sob comento, o dano que a demora na apreciação da causa poderá impingir ao direito da parte, caso não antecipado. Este, porém, não é o caso dos autos. Embora excepcional, a penhora sobre o faturamento de empresa, amparada pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil, pode ser deferida, desde que observados determinados procedimentos essenciais, e que não inviabilize a atividade econômica da empresa, não havendo que se falar, portanto, em verossimilhança da alegação. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC." (AgRg no Ag 721.719/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008). Tampouco restou demonstrado o dano que a não concessão do efeito liminar possa acarretar a agravante, que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, nos moldes a justificar a imediata apreciação da pretensão. Embora tenha afirmado que a penhora do percentual determinado inviabilizaria a atividade econômica empresa, não apresentou qualquer documento ou extrato bancário para corroborar esta alegação. Desta feita, não verificados os requisitos autorizadores de sua concessão indefiro o efeito almejado. III. Intime-se a agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. IV. Solicite-se ao MM. Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator. 0031 . Processo/Prot: 0784497-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27798. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013273-22.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado: Maria Osni de Almeida. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, cujo pedido afinal foi julgado procedente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas, condenando-se o Município a restituir os valores pagos indevidamente, observado o prazo prescricional, sobre os quais incidirão correção monetária, a partir do pagamento indevido, calculada pela média do IGP/DI e INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 1. O Município de Ponta Grossa aduz, em síntese: a) a taxa de coleta de lixo, não desrespeita os arts. 145, da Constituição Federal e 77, do Código Tributário Nacional e vai de encontro ao estabelecido nas súmulas vinculantes nº 19 e nº 29, do Supremo Tribunal Federal; b) é incontestável que o serviço público foi prestado, o que torna injusto e imoral o pedido de devolução dos valores pagos, que serviram exclusivamente para a prestação do serviço de coleta de lixo, ainda que haja questionamentos atinentes à redação da legislação municipal que o regula; c) requer a reforma da sentença no que se refere ao pedido de repetição de indébito dos valores atinentes à taxa de coleta de lixo, bem como a readequação do ônus de sucumbência. 2. A parte autora também apresentou recurso de apelação (fls. 47-53), ocasião em que requereu a

majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença (10% sobre o valor da condenação) para um valor entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 3. O juiz singular declarou deserta a apelação proposta em nome da parte autora e indeferiu seu processamento, uma vez que se trata de discussão acerca da verba honorária e, no caso, era necessário que o apelo fosse apresentado em nome do real interessado, o advogado, e este não é atendido pelos benefícios individuais e intransferíveis da assistência judiciária gratuita (fls. 64- 65). 4. Recurso de apelação do Município respondido (fls. 66-73). Junto da resposta à apelação, a parte autora apresentou agravo retido nos autos no qual se opôs à deserção da apelação apresentada e o seu não recebimento (fls. 74-77). Aduziu, em suma, que inexistente óbice à propositura de recurso em nome da parte, cujo tema resume-se ao valor dos honorários advocatícios. 2ª Câmara Cível TJPR 2 É O RELATÓRIO 5. A controvérsia cinge-se à legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de taxa de limpeza pública) e majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença. Do agravo retido 6. Em primeiro lugar, verifica-se que junto das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Município, a parte autora apresentou agravo retido no qual pugna pelo recebimento do recurso de apelação por ela apresentado. 7. Com efeito, Araken de Assis assim leciona: "A redação vigente do art. 522, caput, extinguiu a possibilidade de o agravante optar por um dos regimes de agravo. É obrigatório, conforme a hipótese, o uso de uma ou de outra via e, de regra, cabe o agravo retido. Ressalvam-se, no entanto, os casos expressos em lei, prevendo agravo de instrumento (...), e as hipóteses mencionadas no próprio art. 522, caput, (...)" (Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 524). 8. O caput do art. 522 do Código de Processo 2ª Câmara Cível TJPR 3 Civil esclarece que a regra é a interposição de agravo retido, entretanto, arrola como necessária a interposição na modalidade de instrumento quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e nos casos de inadmissão da apelação e quanto aos efeitos em que a apelação é recebida. 9. Justifica-se a disposição legal, pois o instrumento pelo qual se requer o processamento do agravo retido na instância superior é o recurso de apelação (CPC, art. 523). Inexiste hipótese de oferecimento de agravo retido em sede de contrarrazões à apelação. 10. Por conseguinte, como o juízo de origem não recebeu o recurso de apelação, descabe a apreciação do agravo retido uma vez que o apelado carece de interesse processual por inadequação da via eleita. 11. Assim, não conheço do agravo retido. Da preliminar 12. Em segundo lugar, em reposta ao recurso de apelação, a parte autora requereu em sede preliminar que o presente recurso fosse julgado nos termos do art. 476, do Código de Processo Civil, para fins de uniformização da jurisprudência. 2ª Câmara Cível TJPR 4 13. Ocorre que a matéria discutida no feito não apresenta divergência neste Tribunal e, portanto, ausente o relevante fundamento para suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência conforme requer o apelado. 14. Rejeito a preliminar em epígrafe. Do recurso do Município 15. Em terceiro lugar, o art. 77 do Código Tributário Nacional impõe como pressupostos da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, de forma que, o Município somente pode instituir a cobrança de taxa como contraprestação do serviço, prestado ao contribuinte de forma específica e divisível. 16. Sobre a especificidade e a divisibilidade, adverte Arx da Costa Tourinho que: "A especificidade exige que "uti singuli" haja utilidade do serviço prestado. É necessário que o serviço possa sofrer destaque e ser usufruído pelo contribuinte. Há de existir relação direta entre o poder tributante e o contribuinte"; além de específico, o serviço deve ser repartível, pois, "...deve permitir ao contribuinte a utilização separadamente, destacadamente. Não havendo possibilidade de divisão, de individualização do serviço, conservando-se esse em condições de indivisibilidade, não há como se 2ª Câmara Cível TJPR 5 estabelecer sua utilização efetiva ou potencial". (Comentários ao Código Tributário Nacional. 6ª Edição. São Paulo: Forense, 2001. p. 157). 17. Em quarto lugar, a taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo limpeza alternada, como prefere o apelante, não se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Versa sobre serviço posto à disposição da coletividade e não apenas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo impossível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Assim, por não se constituir fato gerador de taxa, deve ser mantida a exclusão da cobrança. 18. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU: impossibilidade da progressividade antes da emenda constitucional n. 29/2000. Taxas de iluminação pública e de limpeza pública. Inconstitucionalidade: incidência das súmulas 668 e 670 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AI nº 630498 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª 2ª Câmara Cível TJPR 6 Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol - 02366-10 PP-02073 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 122-126). "Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Tributário. Taxa de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública. Inconstitucionalidade dos serviços de caráter universal e indivisível. Competência dos Tribunais de Justiça dos Estados para exercerem o controle abstrato de constitucionalidade quando lei municipal contrariar constituição estadual: art. 125, § 2º, da Constituição da República. Controvérsia sobre a ilegitimidade do Ministério Público: Ausência de prequestionamento: Incidência da súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE nº 420475 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª Turma DJe 05-02-2010). 19. Este Tribunal também pacificou entendimento a respeito da impossibilidade da cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por meio do Enunciado nº 7, das Câmaras especializadas na matéria: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." 2ª Câmara Cível TJPR 7 20. Insta salientar, ainda, que a taxa de limpeza urbana em geral não se confunde com a taxa de coleta de lixo domiciliar, conforme sustenta o apelante. No caso em apreço, verifica-se que nos termos do art. 207,

§ 2º, do Código Tributário Municipal (Lei nº 6.857/2001), com a redação vigente à época dos fatos geradores (exercícios de 2007 e 2008), a taxa de limpeza pública englobava os serviços de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, sem fazer distinção entre a taxa de limpeza e a taxa de coleta de lixo, confira-se: "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; II - conservação de vias públicas; III - segurança. § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e 2ª Câmara Cível TJPR 8 laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, parágrafo único. (...) (sem destaque no original). 21. Alterou-se o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa pelas Leis nº 9.803 de 12-12-2008, 9.899 de 4-5-2009 e, por fim, pela Lei nº 10.022 de 4-9-2009 adequando-se a cobrança das taxas, contudo, como não se trata de regra processual cuja vigência é imediata e, como regra de direito material aplica-se a legislação à época do fato gerador, isto é, a Lei nº 6.857/2001. 22. O Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no REsp 980.709/RS, DJe 02/12/2008, assim se pronunciou: "Inviável a aplicação de norma superveniente com a finalidade de validar ato praticado sob a égide da legislação anterior ..." 23. Assim, ilegal a cobrança da taxa de limpeza pública coleta de lixo, conforme instituída à época dos fatos geradores pelo Município de Ponta Grossa, tendo em vista o seu caráter universal e indivisível. 24. A respeito, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: "Tributário. IPTU do município de Curitiba. 2ª Câmara Cível TJPR 9 Progressividade anterior à EC 29/2000. Inconstitucionalidade. Súmula 668 do STF. Taxa de coleta de lixo. Constitucionalidade. Agravo Improvido. I - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF). II - É específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral. III - Agravo improvido. (AI nº 636315 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski 1ª Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol-02366-10 PP-02114) (sem destaque no original). 25. No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 664.941-2, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 27-9-2010; Agravo de Instrumento nº 713.907-3, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 7-10-2010; Apelação Cível nº 972.023-4, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, DJe 23-9-2010; Apelação Cível nº 662.021-7, rel. Juiz. Conv. Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara Cível, DJe 28-7-2010; Apelação Cível nº 661.110-5, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJe 30-6-2010. 2ª Câmara Cível TJPR 10 26. Nestas condições, correta a sentença que declarou a ilegalidade da taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo limpeza alternada, como prefere o Município apelante, por não constituírem serviços públicos específicos e divisíveis, fato que impede o seu custeio por meio de taxas. 27. Em quinto lugar, destaca-se que a Súmula Vinculante nº 19 refere-se à possibilidade de estipular a cobrança de taxa para os casos de serviços públicos de coleta, remoção e destinação de resíduos provenientes de imóveis. Como simulado, nada impede a criação de tal tributo, desde que atendidos os critérios de especificidade e divisibilidade inerentes a espécie. 28. Já na Súmula Vinculante nº 29 publicada no DOU em 17-2-2010, o Relator da proposta, Ministro Ricardo Lewandowski, efetuou referência ao julgamento do Recurso Extraordinário 576.321, onde o STF admitiu a cobrança de taxa de limpeza baseada no tamanho do imóvel. 29. No RE 576.321 analisado sob a égide de Repercussão Geral no STF, o Ministro Relator ponderou que não havia outra forma de se fazer esse cálculo e destacou: "...calcula-se o custo do serviço - municipalidade tem o custo desse serviço - e a melhor forma, como disse o Ministro 2ª Câmara Cível TJPR 11 Carlos Velloso, para que haja o mínimo de isonomia, é tomar como base um dos elementos para cálculo do IPTU, que é a grandeza do imóvel, porque, realmente sugere que o imóvel maior produza mais lixo do que o menor." 30. Em outras palavras, definiu-se um critério para especificar como os Municípios deveriam proceder para fixar o valor da taxa a ser cobrada, mas que no caso concreto não possui condições de ser considerado, uma vez que à época do fato gerador a Legislação do Município de Ponta Grossa determinava outro critério para a base de cálculo da cobrança. 31. Em sexto lugar, a apelante não apresentou recurso específico em relação à taxa de segurança e a taxa de conservação de vias. Por conseguinte mantém-se hígida a sentença neste tocante. 32. Em sétimo lugar, é importante esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de o julgador condenar em correção monetária e juros de mora, ou alterar seus critérios, de ofício, sem que isso caracterize decisão extra ou ultra petita, nem reformatio in pejus (REsp nº 912494/RJ - Rel. Min. Denise Arruda 1ª Turma - DJe 12-2-2009; REsp nº 1112524/RS - Rel. Min. Luiz Fux Corte Especial - DJe 30-9-2010; AgRg no REsp nº 1144272/DF - Rel. Min. João Otávio de Noronha 4ª Turma - DJe 2ª Câmara Cível TJPR 12 30-6-2010). 33. No presente caso, verifica-se que o juízo de origem condenou o Município a restituir os valores pagos indevidamente, observado o prazo prescricional, sobre os quais incidirão correção monetária, a partir do pagamento indevido, calculada pela média do IGP/DI e INPC/IBGE, nos termos do Decreto nº 1.544/95 e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. 34. Quanto à correção monetária, dispõe o art. 1º, do Decreto nº 1.544/1995: "Art. 1º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a

partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices: " I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) II - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV)." 2ª Câmara Cível TJPR 13 35. O Decreto 1.544/95, bem como sua alteração pelo Decreto 1.943/96, decorre do Plano Real. A partir de 1º-7-95 o IBGE deixou de calcular e divulgar o IPC-r. Muitos contratos previam este indexador. Daí a razão de o Governo baixar o aludido decreto, que na falta de previsão de indexador substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada a média mencionada. Em consequência, o aludido índice (média) somente se aplica naqueles casos específicos de contratos realizados entre as partes, adotando o antigo IPC-r como indexador. Não é caso dos Tribunais adotarem tal média, máxime em casos de repetição de indébito tributário (taxa de iluminação pública), mas sim o INPC/IBGE que em princípio reflete melhor a variação da inflação. 36. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "(...) 8. Em se tratando de dívida de caráter alimentar, a correção monetária deve incidir desde a data em que configurada a mora. Todavia, nas condenações genéricas, ou seja, naquelas em que não há exigência legal de aplicação de índice específico de correção monetária, deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE -, por também se constituir índice oficial de atualização monetária. Precedente do STJ." (REsp nº 1000461/RS Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma do STJ DJe 18-5-2009). 2ª Câmara Cível TJPR 14 "(...) 2. Nas condenações genéricas, ou seja, naquelas em que não há exigência legal de aplicação de índice específico de correção monetária, deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE -, por também se constituir índice oficial de atualização monetária." (REsp nº 505.472/RS Rel. Min. Laurita Vaz 5ª Turma do STJ DJe 14-5-2007 p. 366). 37. No mesmo sentido, confirmaram-se os seguintes julgados deste Tribunal: Apelação Cível nº 730.817-8, Rel. Des. Sílvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 4-2-2011; Apelação Cível nº 640.673-7, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 11-5-2010. 38. Assim, quanto à forma de correção monetária, correta a sentença que determinou a sua incidência a partir do pagamento indevido (Súmula 162, do STJ), contudo, o índice a ser aplicado é o INPC/IBGE, por ser o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda. 39. Já quanto aos juros de mora em repetição de indébito tributário, inaplicável as disposições do Código Civil, bem como o contido no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada 2ª Câmara Cível TJPR 15 pela Lei nº 11.960/2009, uma vez que o Código Tributário Nacional, além de ser norma específica, possui caráter de Lei Complementar e prevê, de forma expressa, a aplicação de juros de mora de 1% (art. 161, § 1º, do CTN). 40. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.189/SP, submetido ao art. 543-C, do Código de Processo Civil, sedimentou entendimento no sentido de que "a taxa de juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês." (REsp nº 1111189/SP - Rel. Min. Teori Albino Zavascki 1ª Seção - DJe 25-5-2009). 41. Assim, ainda que a Lei nº 11.960/2009 tenha alterado a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 para determinar a forma de aplicação de correção monetária e juros para todas as condenações impostas à Fazenda Pública, não se pode esquecer que esta lei possui natureza de lei ordinária e, portanto, não tem o condão de revogar dispositivo legal estabelecido por lei complementar, no caso, art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que prevê a incidência de juros de mora no percentual de 1%. 42. Conforme bem ressaltou Alexandre de 2ª Câmara Cível TJPR 16 Moraes, "não há como admitir-se que uma lei ordinária, aprovada por maioria simples, possa revogar a disciplina da lei complementar, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal". (Direito Constitucional. 24ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2009. p. 669). 43. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga: "Tributário. Repetição do indébito. Contribuições previdenciárias. Natureza tributária. Juros moratórios. Termo inicial. Trânsito em julgado. Definição da taxa aplicável. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 13 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.111.189/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas, no sentido de que "a taxa dos juros de mora na repetição do indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês". 2. "Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da 2ª Câmara Cível TJPR 17 sentença." (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.11.2008, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei dos Recursos Repetitivos). Recurso especial parcialmente provido." Extrai-se do corpo do julgado: "O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/2001, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estabelecidos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária. Conseqüentemente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar." (REsp nº 895180/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 30-9-2010). 44. Nestas condições, aplicável ao caso juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 26, § 4º, da Lei nº 6.857/2001 (Código Tributário Municipal), a contar do trânsito em julgado, conforme determinado na sentença. 2ª Câmara Cível TJPR 18 45. Em oitavo lugar, verifica-se que os pedidos declinados na petição inicial foram julgados procedentes de maneira integral, ou seja, não há o que se falar em sucumbência mínima por

parte do Município ou mesmo sucumbência recíproca. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Outrossim, de ofício, determino a incidência de correção monetária pelo índice INPC/IBGE, a partir do pagamento indevido (Súmula nº 162, do STJ), mantendo-se o percentual fixado na sentença a título de juros de mora (1%) a incidir a partir do trânsito em julgado. Posto isto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Outrossim, de ofício, altero o índice de atualização monetária, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0032 . Processo/Prot: 0784545-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94433. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000347 Execução Fiscal. Agravante: Trajano & Cia Ltda. Advogado: ARLI PINTO DA SILVA, EDUARDO WAGNER MONTEIRO, JORGE WADIH TAHECH. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Publique-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-executividade, na execução fiscal nº 347/2009, referente à cobrança de ICMS, lançada por meio da GIA, de agosto de 2008. 1. A agravante sustenta que protocolou pedido administrativo de compensação de ICMS com crédito de precatórios e que no referido processo existem vícios de procedimento, porque inexistiu fundamento, na decisão que indeferiu o pedido, e com relação ao fato de que não houve intimação a respeito da referida decisão. Afirma, que tem o direito à compensação de crédito, nos termos do art. 78, § 2º do ADCT; que o Decreto Estadual nº 418/2007 é inconstitucional. Aduz que é possível a nomeação de precatório, para penhora na execução fiscal. Afinal, requer a concessão da tutela recursal, para que seja reconhecida a extinção da execução fiscal face à compensação com crédito de precatório e o provimento do recurso. 2. O deferimento do pedido, para compensação de crédito de precatório com débito de ICMS, implica em concessão de liminar para imediata compensação de imposto. No caso, inegável que o pedido liminar de compensação de créditos tributário possui natureza satisfativa. 3. Cumpre observar que a Súmula nº 212, do Superior Tribunal de Justiça e o art. 170A, do Código Tributário Nacional, proíbem de forma expressa, a compensação de tributos por meio de decisões acautelatórias (liminares) ou antecipatórias. 4. O STJ não revogou a Súmula nº 212. Vejamos: "Processual civil e tributário. Compensação. Deferimento de liminar em ação cautelar. Impossibilidade. Súmula 212/STJ. 1. É inadmissível concessão de medida liminar ou de antecipação de tutela para fins de homologação de compensação efetuada unilateralmente pelo contribuinte. Inteligência da Súmula 212/STJ. 2. Hipótese em que a ora agravante propôs Ação Cautelar, com pedido de liminar, para o fim de ver reconhecida a "compensação do que pagou indevidamente a título de PIS, com o recolhimento de importâncias referentes a Contribuições Sociais devidas a título de PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro", bem como ter assegurados os "direitos da Autora que se demonstram fartamente palpáveis". 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp nº 1137030/CE Rel. Min. Herman Benjamin 2ª Turma DJe 6/4/2010). "Tributário. Processual Civil. PASEP. Compensação. Antecipação de Tutela. Suspensão do crédito tributário. Impossibilidade. Art. 170-A do CTN. Súmula 212/STJ. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/1/2001. 2. A suspensão de pagamento de tributos, até o limite dos créditos que o contribuinte alega possuir, mediante a concessão de antecipação de tutela, configura, na verdade, uma forma de compensação oblíqua. Isso porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vencido ou vindo, em razão da existência de supostos créditos relativos ao PASEP, traz como consequência os efeitos práticos da compensação. 3. Impossibilidade de reconhecimento do direito de compensar créditos tributários por meio de medida liminar, em razão de esse provimento não possuir a característica de definitividade, conforme o disposto na Súmula 212/STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar." 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1046473/PE Rel. Ministro Herman Benjamin 2ª Turma DJe 12/2/2009). 5. Dessa maneira, não se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 170-A do Código Tributário Nacional, indefiro a tutela recursal. Dispense informações do juízo. Intime-se a agravada para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0033 . Processo/Prot: 0784616-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60647. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000566-81.2005.8.16.0056 Executiv Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wilson Rodrigues Moreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de execução fiscal de IPTU, afinal julgada extinta, em razão da prescrição dos créditos tributários, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 1. O apelante aduz, em síntese, que a) o executado, devidamente citado, revelou a intenção de cumprir a obrigação tributária mediante o recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o que afasta a atuação de ofício do Judiciário no reconhecimento da prescrição; b) caracterizou-se a renúncia tácita da prescrição, prevista no art. 191, do Código Civil; c) requer a reforma da sentença, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal perante o juízo de origem. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da prescrição dos créditos executados. 3. Em primeiro lugar, o IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 09 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-

existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 4. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No caso, o vencimento ocorreu em 10-3-2000 (fl. 3). 5. Assim, o termo inicial do prazo iniciou-se em 11-3-2000, para a cobrança do IPTU e taxas dos exercícios de 2000. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Tributário - Execução fiscal - IPTU - Prescrição - Início do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo, fixado nos decretos nº 219/97, 227/98, 161/99 e 186/00 - Interrupção da prescrição do crédito tributário pela citação pessoal do devedor - Aplicação do art. 174, I, do CTN com redação anterior a lei complementar 118/2005 - Irretroatividade da lei tributária nos casos não previstos no art. 106, CTN - Execução fiscal ajuizada 2ª Câmara Cível TJPR 2 tempestivamente, com exceção ao exercício de 1998 - Demora na citação que, quando efetivada, já estava prescrita a pretensão do município - Súmula 106 do STJ - aplicação - Demora na citação ocasionada pela morosidade da máquina judiciária - Prosseguimento da execução, com exceção ao débito de 1998. recurso provido parcialmente." (Apelação Cível nº 590.168-4 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJe 15-9-2009). 6. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e interrompe-se com o despacho que ordenar a citação do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor desde 9-6-2005), não se aplicando aos créditos tributários a suspensão da prescrição por 180 dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 15-4-2011). 7. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admita a 2ª Câmara Cível TJPR 3 Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 8. Assim, uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em 11-3-2000 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 29-12-2005 (fl. 2-v), observa-se que o crédito tributário do exercício de 2000, já estava prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 9. Em segundo lugar, embora o Município alegue que o executado compareceu em cartório para efetuar o pagamento das custas processuais (fl. 10), não se pode olvidar que o crédito executado já se encontrava prescrito. Ainda, extrai-se do extrato de débitos juntados pela apelante, que o executado não efetuou o pagamento nem o parcelamento do débito referente ao imóvel de inscrição nº 2.069.422.0558.001, conforme a prova apresentada pelo próprio Município (fl. 29); nesta circunstância, se inexistiu pagamento do imposto, então é evidente que não ocorreu renúncia tácita da prescrição. 10. Ademais, eventual reconhecimento de dívida pelo devedor importa em interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional); no entanto, não tem o condão de restabelecer crédito já atingido pela prescrição, pois nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, a prescrição tributária alcança o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional como ocorre na prescrição civil (art. 189, do Código Civil). 11. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil e tributário. Violação do art. 535 do CPC. Deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. Parcelamento de crédito tributário prescrito. Impossibilidade. Crédito já extinto. Art. 156, V, do CTN. Precedentes. 1. 'omissis' 2. A confissão da dívida para fins de parcelamento do débito importa em interrupção do prazo prescricional, consoante disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN. No entanto, o parcelamento acordado após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido." (REsp nº 1223420/RS - Rel. Min. Herman Benjamin 2ª Turma - DJe 15-3-2011). "Processual civil e tributário. Violação do art. 535 do CPC. Não ocorrência. Parcelamento de crédito tributário prescrito. Impossibilidade. Crédito extinto na forma do art. 156, v, do CTN. Precedentes. 1. 'omissis' 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido." (REsp nº 1210340/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 10-11-2010). 12. Desse modo, não prospera o argumento da Fazenda Pública de que o comparecimento do executado em cartório implica em renúncia tácita da prescrição, com base no art. 191, do Código Civil. 13. Este Tribunal já decidiu: Apelação Cível nº 774.132-8, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª Câmara Cível, DJe 6-5-2011; Apelação Cível nº 774.403-2, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 6-5-2011. 14. Nestas condições, correta a sentença que, de ofício, declarou a prescrição dos créditos tributários objetos da CDA nº 156/2005. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0034 . Processo/Prot: 0784644-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0027757-53.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Trópicos Industrial e Comercial Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Inspeção Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. VISTO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TRÓPICOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada nos autos de Mandado de Segurança nº27.757-53.2011, na qual busca obter liminar para o fito de lhe ser assegurada a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante a prestação de caução substanciada em direitos creditórios consistentes em precatórios por ela adquiridos (fls.127/129-TJ). Defende a reforma da decisão, salientando, em síntese, a presença dos requisitos da liminar, o *fumus boni iuris* porque a EC 62/2009 não afastou a possibilidade de garantir o juízo com crédito consistente em precatório, notadamente quando se pretende a compensação tributária, invocando, também, o poder liberatório dos precatórios ditado no artigo 78, §2º do ADCT, e o *periculum in mora* porque a ausência da certidão lhe impedirá de participar de processos licitatórios. Pugna pela antecipação da tutela recursal, para o fim de emitir CPEN em relação às GIA's de FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL de 2011 na forma do art.206, do CTN, e, no mérito, pelo provimento do recurso. II. Admito o processamento do agravo. Nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator poderá conceder a antecipação da pretensão recursal em agravo de instrumento. Em outras palavras, quando a decisão recorrida tiver conteúdo negativo, pode ser deferida a medida pleiteada em primeiro grau. Está-se diante do chamado efeito ativo. Para tanto, além da verossimilhança baseada em prova inequívoca, a lei exige, conjuntamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, estando-se, pois, frente ao *periculum in mora* das cautelares, levado às últimas conseqüências, justificando o requisito sob comento, o dano que a demora na apreciação da causa poderá impingir ao direito da parte, caso não antecipado. Este, porém, não é o caso dos autos. Não vislumbro, em cognição sumária, a verossimilhança do direito alegado. Conquanto haja certo entendimento no sentido de que a despeito do advento da EC 62/2009, o contribuinte pode obter certidão positiva, com efeitos de negativa, mediante a prestação de caução de crédito de precatório requisitório, entendo, por esta nova perspectiva, no mínimo questionável a idoneidade da garantia apresentada haja vista que os precatórios estão desprovidos de exigibilidade presentemente. Tampouco restou demonstrado o dano que a não concessão do efeito liminar possa acarretar a agravante, nos moldes a justificar a imediata apreciação da pretensão. Embora tenha afirmado estar impedido de participar de licitações, e de exercer sua função social (?), nenhuma prova foi produzida nos autos para corroborar esta alegação. Prudente, nas circunstâncias, instaurar o contraditório a fim de que, se for o caso, com maior segurança, possam ser levados em conta os argumentos trazidos pela parte, pelo que, indefiro o efeito almejado. III. Desnecessárias informações do Juízo de origem face os termos claros da decisão atacada, o que também se justifica quando é notório o hercúleo encargo dos juízes de primeiro grau. Comunique-se. IV. Intime-se a Agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. V. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI. Por fim, voltem conclusos. Curitiba, 31 de maio de 2011. DES. CUNHA RIBAS - Relator. SAB

0035 . Processo/Prot: 0784689-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/177592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Carlos Tatesudi. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do do Estado do Paraná, Presidente do Conselho Diretor da Paranáprevidência do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Indefere a liminar requerida.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS TATESUDI em face do Sr. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ e do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA PARANÁPREVIDÊNCIA, a fim de que lhe seja reconhecido o direito líquido e certo a que os adicionais por tempo de serviço sejam calculados sobre o vencimento básico acrescido da gratificação de representação, "incidindo também os demais adicionais que tenha a perceber por completar tempo de serviço, enquanto não implantarem o subsídio único aos delegados de polícia" (fl. 17). Pugna, também, sejam aplicadas as alterações da Lei 12.016/2009, que determina o pagamento de atrasados na própria ação mandamental (art. 14, §4.º), calculados com juros e correção monetária, desde a data da impetração. Requereu, ainda, concessão de liminar, "no sentido de determinar junto a Autoridade Coatora, a correção temporária do ato no tocante a implantação imediata do adicional na forma prevista em lei, calculado em 10% (dez por cento) sobre a remuneração básica mais a verba de representação, até decisão definitiva da ordem" (fl. 14). Para isso, aduz que o *fumus boni iuris* faz-se presente, diante da prova carreada aos autos, bem como em vista do entendimento jurisprudencial seguido pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Sustenta, outrossim, que o *periculum in mora* está configurado "porque se concedida a segurança ao final, o prejuízo no período da tramitação do presente mandamus estará consumado nos meses subseqüentes, de vez que o Estado poderá impor obstáculos ao cumprimento da decisão judicial (...)". (fl. 14). É a breve exposição. Cumpre destacar que a Lei nº 12.016/2009 (Nova lei do mandado de Segurança) apresenta algumas restrições à concessão de medida liminar, em seu artigo 7º, §2: "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

sublinhou-se. No caso em tela, o impetrante pretende, por meio da presente liminar, os acréscimos que entende serem devidos em decorrência da inserção da Gratificação de Representação à base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço. É evidente que a concessão da referida medida importará em recebimento de vantagens pecuniárias pelo impetrante, o que é expressamente vedado pelo dispositivo supracitado. Acerca do tema, cumpre destacar a lição de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, em sua obra "Mandado de Segurança Coletivo e Individual Comentários à Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009", São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 125/126: "A segunda parte do dispositivo restringe a concessão de liminar em favor do funcionalismo público: não se concederá liminar para fins de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, concessão de aumento, extensão de vantagens, ou, ainda, para pagamento de qualquer natureza. A intenção da norma é clara: pretende evitar qualquer desequilíbrio financeiro pela concessão de liminar. Na verdade, caso o juiz conceda uma liminar determinando a reclassificação do comando constitutivo positivo, apesar de provisório, operará eficácia ex nunc quanto ao pagamento das verbas devidas pela modificação no status funcional. O art. 5º da Lei nº 4.348/1964 trazia previsão idêntica: 'Não será concedida a medida liminar de mandado de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença'. Este era complementado pelo disposto no também revogado art. 1º, § 4º, da Lei 5.021/1966: 'Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias'. A restrição quanto ao provimento liminar constitutivo e condenatório se apegou no princípio do precatório, pelo qual a Fazenda Pública somente fará o desembolso de qualquer quantia após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante, com base no art. 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se as autoridades indicadas como coatoras para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se as cópias apresentadas pelo impetrante da petição inicial e dos documentos. Dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0036 . Processo/Prot: 0784899-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94746. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000666 Execução Fiscal. Agravante: Trajano & Cia Ltda. Advogado: Arlí Pinto da Silva, Eduardo Wagner Monteiro, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: 1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a agravante foi intimada da decisão agravada através de carga dos autos realizada em 17/03/2011 (fl. 345), com início do prazo recursal em 18/03/2011, e o recurso foi protocolado em 21/03/2011, com preparo às fls. 346/349, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre juíza de primeiro grau Laryssa Angélica Copack Muniz que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela agravante impossibilitando a compensação pretendida, bem como a nomeação à penhora de precatórios de sua titularidade. Inconformada, sustenta a agravante, inicialmente, a necessidade de interposição do recurso de agravo em sua forma de instrumento. No mérito, sustenta que a execução fiscal deve ser extinta em razão da existência de nulidades decorrentes da inobservância de formalidade essenciais; que o procedimento administrativo de compensação instaurado deve ser revisto pelo poder judiciário justamente para que se decida se o mesmo agiu estritamente nos termos da lei; que a decisão administrativa que indeferiu o pedido administrativo de compensação foi imotivada, o que não se pode admitir; que a agravante não foi notificada acerca da decisão proferida; que deve ser extinto o feito executivo; que pelo princípio da eventualidade, afirma a necessidade de suspensão da execução em razão da ausência de intimação formal acerca da decisão administrativa que porventura tenha sido proferida no pedido de compensação. Afirma que o pagamento de débitos de ICMS com crédito de precatório judicial deve promover a extinção da execução, em razão do poder liberatório de pagamentos previsto pelo art. 78, §2º do ADCT; que é inconstitucional o Decreto Estadual 418/2007; que inclusive o Órgão Especial desta Corte, revendo posicionamento anterior, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1º do referido artigo. Aduz a existência de direito quanto à nomeação de precatório à penhora; que a parte da decisão que tratou do tema não trouxe qualquer fundamento para tanto; que é possível a nomeação de precatório à penhora e que deve ser atendido o princípio da menor onerosidade ao devedor. Aduz a impossibilidade de condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios em razão de uma exceção de pré- executividade ter sido julgada improcedente. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ante a possibilidade de ocorrência de prejuízo à agravante, a fim de que seja extinto o feito executivo ou, ao menos, suspenso o seu curso, bem como o posterior provimento do recurso. Da análise dos autos nota-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso ou mesmo para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Não há que se falar em "*fumus boni iuris*" vez que as alegações referentes à validade do processo administrativo de compensação não podem ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de meio inidôneo para tanto, o que ocorre com o próprio pedido no sentido de que seja determinada a compensação neste momento. Já a recusa do precatório como bem passível de penhora encontra guarida nos julgados desta Corte, sendo perfeitamente aceitável em razão da ofensa à ordem legal de nomeação. Igualmente inexistente "*periculum in mora*" diante do rápido processamento dos recursos de agravo nesta Corte que não impede que o agravante

aguarde o julgamento final a ser proferido pelo Órgão Colegiado. Sendo assim, deixo de conceder o pleiteado efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo. 3) - Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 30 de maio de 2011. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator
0037 - Processo/Prot: 0785128-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27898. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004431-53.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Ailton de Quadros. Apelado: Espólio de José Ferreira Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRetifique-se a autuação.

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, cujo pedido afinal foi julgado procedente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas, condenando-se o Município a restituir os valores pagos indevidamente, observado o prazo prescricional, sobre os quais incidirão correção monetária, a partir do pagamento indevido, calculada pela média do IGP/DI e INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 1. O Município de Ponta Grossa aduz, em síntese: a) a taxa de coleta de lixo, não desrespeita os arts. 145, da Constituição Federal e 77, do Código Tributário Nacional e vai de encontro ao estabelecido nas súmulas vinculantes nº 19 e nº 29, do Supremo Tribunal Federal; b) é incontestável que o serviço público foi prestado, o que torna injusto e imoral o pedido de devolução dos valores pagos, que serviram exclusivamente para a prestação do serviço de coleta de lixo, ainda que haja questionamentos atinentes à redação da legislação municipal que o regula; c) requer a reforma da sentença no que se refere ao pedido de repetição de indébito dos valores atinentes à taxa de coleta de lixo, bem como a readequação do ônus de sucumbência. 2. A parte autora também apresentou recurso de apelação (fls. 79-85), ocasião em que requereu a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença (10% sobre o valor da condenação) para um valor entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 3. O juiz singular declarou deserta a apelação proposta em nome da parte autora e indeferiu seu processamento, uma vez que se trata de discussão acerca da verba honorária e, no caso, era necessário que o apelo fosse apresentado em nome do real interessado, o advogado, e este não é atendido pelos benefícios individuais e intransferíveis da assistência judiciária gratuita (fls. 96-97). 4. Recurso de apelação do Município respondido (fls. 98-105). Junto da resposta à apelação, a parte autora apresentou agravo retido nos autos no qual se opôs à deserção da apelação apresentada e o seu não recebimento (fls. 96-97). Aduziu, em suma, que inexistente óbice à propositura de recurso em nome da parte, cujo tema resume-se ao valor dos honorários advocatícios. 2ª Câmara Cível TJPR 2 É O RELATÓRIO 5. A controvérsia cinge-se à legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de taxa de limpeza pública) e majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença. Do agravo retido 6. Em primeiro lugar, verifica-se que junto das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Município, a parte autora apresentou agravo retido no qual pugna pelo recebimento do recurso de apelação por ela apresentado. 7. Com efeito, Araken de Assis assim leciona: "A redação vigente do art. 522, caput, extinguiu a possibilidade de o agravante optar por um dos regimes de agravo. É obrigatório, conforme a hipótese, o uso de uma ou de outra via e, de regra, cabe o agravo retido. Ressalvamos, no entanto, os casos expressos em lei, prevendo agravo de instrumento (...), e as hipóteses mencionadas no próprio art. 522, caput, (...)" (Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 524). 8. O caput do art. 522 do Código de Processo 2ª Câmara Cível TJPR 3 Civil esclarece que a regra é a interposição de agravo retido, entretanto, arrola como necessária a interposição na modalidade de instrumento quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e nos casos de inadmissão da apelação e quanto aos efeitos em que a apelação é recebida. 9. Justifica-se a disposição legal, pois o instrumento pelo qual se requer o processamento do agravo retido na instância superior é o recurso de apelação (CPC, art. 523). Inexiste hipótese de oferecimento de agravo retido em sede de contrarrazões à apelação. 10. Assim, não conheço do agravo retido. Da preliminar 11. Em segundo lugar, em resposta ao recurso de apelação, a parte autora requereu em sede preliminar que o presente recurso fosse julgado nos termos do art. 476, do Código de Processo Civil, para fins de uniformização da jurisprudência. 12. Ocorre que a matéria discutida no feito não apresenta divergência neste Tribunal e, portanto, ausente o relevante fundamento para suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência conforme requer o apelado. 2ª Câmara Cível TJPR 4 Rejeito a preliminar em epígrafe. Do recurso do Município 13. Em terceiro lugar, o art. 77 do Código Tributário Nacional impõe como pressupostos da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, de forma que, o Município somente pode instituir a cobrança de taxa como contraprestação do serviço, prestado ao contribuinte de forma específica e divisível. 14. Sobre a especificidade e a divisibilidade, adverte Arx da Costa Tourinho que: "A especificidade exige que "uti singuli" haja utilidade do serviço prestado. É necessário que o serviço possa sofrer destaque e ser usufruído pelo contribuinte. Há de existir relação direta entre o poder tributante e o contribuinte"; além de específico, o serviço deve ser repartível, pois, "...deve permitir ao contribuinte a utilização separadamente, destacadamente. Não havendo possibilidade de divisão, de individualização do serviço, conservando-se esse em condições de indivisibilidade, não há como se estabelecer sua utilização

efetiva ou potencial". (Comentários ao Código Tributário Nacional. 6a Edição. São Paulo: Forense, 2001. p. 157). 15. Em quarto lugar, a taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo limpeza 2ª Câmara Cível TJPR 5 alternada, como prefere o apelante, não se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Versa sobre serviço posto à disposição da coletividade e não apenas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo impossível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Assim, por não se constituir fato gerador de taxa, deve ser mantida a exclusão da cobrança. 16. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU: impossibilidade da progressividade antes da emenda constitucional n. 29/2000. Taxas de iluminação pública e de limpeza pública. Inconstitucionalidade: incidência das súmulas 668 e 670 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AI nº 630498 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol - 02366-10 PP-02073 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 122-126). "Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Tributário. Taxa de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública. Inconstitucionalidade dos serviços de caráter 2ª Câmara Cível TJPR 6 universal e indivisível. Competência dos Tribunais de Justiça dos Estados para exercerem o controle abstrato de constitucionalidade quando lei municipal contrariar constituição estadual: art. 125, § 2º, da Constituição da República. Controvérsia sobre a ilegitimidade do Ministério Público: Ausência de prequestionamento: Incidência da súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE nº 420475 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª Turma DJe 05-02-2010). 17. Este Tribunal também pacificou entendimento a respeito da impossibilidade da cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por meio do Enunciado nº 7, das Câmaras especializadas na matéria: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." 18. Insta salientar, ainda, que taxa de limpeza urbana em geral não se confunde com a taxa de coleta de lixo domiciliar, conforme sustenta o apelante. No caso em apreço, verifica-se que nos termos do art. 207, § 2º, do Código Tributário Municipal (Lei nº 6.857/2001), com a redação vigente à época dos fatos geradores (exercícios de 2006 a 2008), a taxa de limpeza pública 2ª Câmara Cível TJPR 7 englobava os serviços de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, sem fazer distinção entre a taxa de limpeza e a taxa de coleta de lixo, confira-se: "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; II - conservação de vias públicas; III - segurança. § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, parágrafo único. (...)" (sem destaque no original). 19. Alterou-se o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa pelas Leis nº 9.803 de 12-12-2008, 9.899 de 4-5-2009 e, por fim, pela Lei nº 10.022 de 4-9-2009 adequando-se a cobrança 2ª Câmara Cível TJPR 8 das taxas, contudo, como não se trata de regra processual cuja vigência é imediata e, como regra de direito material aplica-se a legislação à época do fato gerador, isto é, a Lei nº 6.857/2001. 20. O Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no REsp 980.709/RS, DJe 02/12/2008, assim se pronunciou: "Inviável a aplicação de norma superveniente com a finalidade de validar ato praticado sob a égide da legislação anterior ..." 21. Assim, ilegal a cobrança da taxa de limpeza pública coleta de lixo, conforme instituída à época dos fatos geradores pelo Município de Ponta Grossa, tendo em vista o seu caráter universal e indivisível. 22. A respeito, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: "Tributário. IPTU do município de Curitiba. Progressividade anterior à EC 29/2000. Inconstitucionalidade. Súmula 668 do STF. Taxa de coleta de lixo. Constitucionalidade. Agravo Improvido. I - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do 2ª Câmara Cível TJPR 9 STF). II - É específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral. III - Agravo improvido. (AI nº 636315 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski 1ª Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol- 02366-10 PP-02114) (sem destaque no original). 23. No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 664.941-2, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 27-9-2010; Agravo de Instrumento nº 713.907-3, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 7-10-2010; Apelação Cível nº 972.023-4, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, DJe 23-9-2010; Apelação Cível nº 662.021-7, rel. Juiz. Conv. Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara Cível, DJe 28-7-2010; Apelação Cível nº 661.110-5, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJe 30-6-2010. 24. Nestas condições, correta a sentença que declarou a ilegalidade da taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo limpeza alternada, como prefere o Município apelante, por não constituírem serviços públicos específicos e divisíveis, fato que impede o seu custeio por meio de taxas. 2ª Câmara Cível TJPR 10 25. Em quinto lugar, destaca-se que a Súmula Vinculante nº 19 refere-se à possibilidade de estipular a cobrança de taxa para os casos de serviços públicos de coleta, remoção e destinação de resíduos provenientes de imóveis. Como simulado, nada a impede a criação de tal tributo, desde que atendidos os

critérios de especificidade e divisibilidade inerentes a espécie. 26. Já na Súmula Vinculante nº 29 publicada no DOU em 17-2-2010, o Relator da proposta, Ministro Ricardo Levandowski, efetuou referência ao julgamento do Recurso Extraordinário 576.321, onde o STF admitiu a cobrança de taxa de limpeza baseada no tamanho do imóvel. 27. No RE 576.321 analisado sob a égide de Repercussão Geral no STF, o Ministro Relator ponderou que não havia outra forma de se fazer esse cálculo e destacou: "...calcula-se o custo do serviço - municipalidade tem o custo desse serviço - e a melhor forma, como disse o Ministro Carlos Velloso, para que haja o mínimo de isonomia, é tomar como base um dos elementos para cálculo do IPTU, que é a grandeza do imóvel, porque, realmente sugere que o imóvel maior produza mais lixo do que o menor." 28. Em outras palavras, definiu-se um critério 2ª Câmara Cível TJPR 11 para especificar como os Municípios deveriam proceder para fixar o valor da taxa a ser cobrado, mas que no caso concreto não possui condições de ser considerado, uma vez que à época do fato gerador a Legislação do Município de Ponta Grossa determinava outro critério para a base de cálculo da cobrança. 29. Em sexto lugar, o Município apelante não apresentou recurso específico em relação à taxa de segurança e a taxa de conservação de vias. Por conseguinte mantém-se hígida a sentença neste tocante. 30. Em sétimo lugar, é importante esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de o julgador condenar em correção monetária e juros de mora, ou alterar seus critérios, de ofício, sem que isso caracterize decisão extra ou ultra petita, nem reformatio in pejus (REsp nº 912494/RJ - Rel. Min. Denise Arruda 1ª Turma - DJe 12-2-2009; REsp nº 1112524/DF - Rel. Min. Luiz Fux Corte Especial - DJe 30-9-2010; AgRg no REsp nº 1144272/RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha 4ª Turma - DJe 30-6-2010). 31. No presente caso, verifica-se que o juízo de origem condenou o Município a restituir os valores pagos indevidamente, observado o prazo prescricional, sobre os quais incidirão correção monetária, a partir do pagamento indevido, 2ª Câmara Cível TJPR 12 calculada pela média do IGP/DI e INPC/IBGE, nos termos do Decreto nº 1.544/95 e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. 32. Quanto à correção monetária, dispõe o art. 1º, do Decreto nº 1.544/1995: "Art. 1º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices: I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) II - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV)." 33. O Decreto 1.544/95, bem como sua alteração pelo Decreto 1.943/96, decorre do Plano Real. A partir de 1º-7-95 o IBGE deixou de calcular e divulgar o IPC-r. Muitos contratos previam este indexador. Daí a razão de o Governo baixar o aludido decreto, que na falta de previsão de indexador substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada a média mencionada. Em 2ª Câmara Cível TJPR 13 consequência, o aludido índice (média) somente se aplica naqueles casos específicos de contratos realizados entre as partes, adotando o antigo IPC-r como indexador. Não é caso dos Tribunais adotarem tal média, máxime em casos de repetição de indébito tributário (taxa de iluminação pública), mas sim o INPC/IBGE que em princípio reflete melhor a variação da inflação. 34. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "(...) 8. Em se tratando de dívida de caráter alimentar, a correção monetária deve incidir desde a data em que configurada a mora. Todavia, nas condenações genéricas, ou seja, naquelas em que não há exigência legal de aplicação de índice específico de correção monetária, deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE -, por também se constituir índice oficial de atualização monetária. Precedente do STJ." (REsp nº 1000461/RS Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma do STJ DJe 18-5-2009). "(...) 2. Nas condenações genéricas, ou seja, naquelas em que não há exigência legal de aplicação de índice específico de correção monetária, deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE -, por também se 2ª Câmara Cível TJPR 14 constituir índice oficial de atualização monetária." (REsp nº 505.472/RS rel. Min. Laurita Vaz 5ª Turma do STJ DJe 14-5-2007 p. 366). 35. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal: Apelação Cível nº 730.817-8, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 4-2-2011; Apelação Cível nº 640.673-7, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 11-5-2010. 36. Assim, quanto à forma de correção monetária, correta a sentença que determinou a sua incidência a partir do pagamento indevido (Súmula 162, do STJ), contudo, o índice a ser aplicado é o INPC/IBGE, por ser o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda. 37. Já quanto aos juros de mora em repetição de indébito tributário, inaplicável as disposições do Código Civil, bem como o contido no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, uma vez que o Código Tributário Nacional, além de ser norma específica, possui caráter de Lei Complementar e prevê, de forma expressa, a aplicação de juros de mora de 1% (art. 161, § 1º, do CTN). 38. Ressalte-se que o Superior Tribunal de 2ª Câmara Cível TJPR 15 Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.189/SP, submetido ao art. 543-C, do Código de Processo Civil, sedimentou entendimento no sentido de que "a taxa de juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês." (REsp nº 1111189/SP - Rel. Min. Teori Albino Zavascki 1ª Seção - DJe 25-5-2009). 39. Assim, ainda que a Lei nº 11.960/2009 tenha alterado a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 para determinar a forma de aplicação de correção monetária e juros para todas as condenações impostas à Fazenda Pública, não se pode esquecer que esta lei possui natureza de lei ordinária e, portanto, não tem o condão de revogar dispositivo legal estabelecido por lei complementar, no caso, art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que prevê a incidência de juros de mora no percentual de 1%. 40. Conforme bem ressaltou Alexandre de Moraes, "não há como admitir-se que uma lei ordinária,

aprovida por maioria simples, possa revogar a disciplina da lei complementar, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal". (Direito Constitucional. 24ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2009. p. 669). 2ª Câmara Cível TJPR 16 41. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga: "Tributário. Repetição do indébito. Contribuições previdenciárias. Natureza tributária. Juros moratórios. Termo inicial. Trânsito em julgado. Definição da taxa aplicável. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 13 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.111.189/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização metodológica de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas, no sentido de que "a taxa dos juros de mora na repetição do indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês". 2. "Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.11.2008, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei dos Recursos Repetitivos). Recurso especial parcialmente provido." Extrai-se do corpo do julgado: 2ª Câmara Cível TJPR 17 "O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/2001, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuidos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária. Conseqüentemente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar." (REsp nº 895180/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 30-9-2010). 42. Nestas condições, aplicável ao caso juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 26, § 4º, da Lei nº 6.857/2001 (Código Tributário Municipal), a contar do trânsito em julgado, conforme determinado na sentença. 43. Em oitavo lugar, verifica-se que os pedidos declinados na petição inicial foram julgados procedentes de maneira integral, ou seja, não há o que se falar em sucumbência mínima por parte do Município ou mesmo sucumbência recíproca. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Outrossim, de ofício, determino a incidência de correção monetária pelo índice INPC/IBGE, a partir do pagamento indevido (Súmula nº 162, do STJ), mantendo-se o percentual fixado na sentença a título de juros de mora (1%) a incidir a partir do trânsito em julgado. Posto isto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Outrossim, de ofício, altero o índice de atualização monetária, nos termos supra. Retifique-se a atuação para constar como apelado o Espólio de José Ferreira Ribas, tal qual como consta da petição inicial (fl. 2). Intimese. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator 0038 . Processo/Prot: 0785267-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/102889. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00002828 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Ivan Leis Bonilha, Loriane Leisl Azeredo. Agravado: Francisco José Barbosa Madeiras. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios SUMÁRIO: A Fazenda Pública é dispensada da antecipação das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, sobretudo quando o local estiver situado em perímetro urbano, servido por transporte coletivo regular, como ocorre no caso. Recurso a que se dá provimento, na permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. I VISTO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 2828/2008 que determinou a antecipação do recolhimento das custas pertinentes às diligências do oficial de justiça (fls. 52/53-TJ). Sustenta, em síntese, que está isenta de proceder ao recolhimento prévio do valor correspondente a tal diligência nos termos do artigo 27 do CPC e 39 da LEF. Aduz que, inobstante a existência de transporte coletivo entre os municípios de Fazenda Rio Grande e Mandrituba, já manifestou concordância quanto ao pagamento do pedágio instalado na BR-116, por se tratar de despesa necessária a facilitar o trabalho do meirinho. Invoca as disposições contidas na Instrução Normativa nº 06/2009 e nos itens 9.4.8.2 e 9.4.8.3 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça, findando por requerer a atribuição de efeito "suspensivo ativo" e, ao final, o provimento do recurso. Vieram-me conclusos. É o relatório. II DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A decisão agravada determinou o adiantamento pela exequente das despesas relativas para o cumprimento do mandado de penhora pelo Oficial de Justiça. Ocorre que, por força do art. 39 da Lei de Execução Fiscal, a Fazenda Pública é dispensada do recolhimento prévio de custas e emolumentos, os quais serão devidos somente ao final do processo, caso aquela reste vencida. Cumpre levar em conta que a necessidade de antecipação das despesas do oficial de justiça, quando exigíveis da Fazenda Pública na forma da súmula 190-STJ1, visa apenas o custeio do transporte para cumprimento dos mandados, não podendo ser interpretada/aplicada como forma de antecipar o valor da diligência a ser 1 "Na Execução Fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." cumprida pelo meirinho - fixado no Regimento de Custas em caráter remuneratório sob pena de flagrante contrariedade com o privilégio fiscal de que goza a Fazenda Pública. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo

correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido". (RMS 24488/SC, Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 07.02.2008, p. 1). Anote-se, por outro lado, que este Tribunal já firmou entendimento de que a antecipação de numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça não tem caráter absoluto - sendo aplicável apenas quando o local da diligência não for servido pelo transporte público - impondo-se, pois, a prévia delimitação e deliberação no que se refere ao valor a ser despendido. Referida questão já foi inclusive regulamentada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado, consoante o disposto nos itens 9.4.8, 9.4.8.2 e 9.4.8.3 do Código de Normas, in verbis: 9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (Redação dada pelo Provimento n.º 48). 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. (Redação dada pelo Provimento n.º 48). 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após colher informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, ouvidos os demais juízes de direito da comarca, deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências. (Redação dada pelo Provimento n.º 48). Nada na decisão agravada, contudo, justifica a antecipação determinada. Ao contrário, consoante se vê da certidão de fl.44, o meirinho sequer pleiteou o pagamento das custas relativas à diligência a ser realizada no Município de Mandirituba, apenas noticiou sua indisponibilidade financeira para arcar com o pagamento da taxa de pedágio da BR-116, despesa esta, que a Fazenda Estadual já se dispôs a antecipar (fls.44/46-T.J.). À vista disso, como não consta da decisão agravada qualquer alusão à inexistência de transporte público a justificar a antecipação determinada, uma vez rejeitada a isenção conferida à Fazenda Estadual nas demandas deste jaez, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe. III CONCLUSÃO Com estas considerações, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de dispensar a Fazenda Estadual de antecipar as diligências do Oficial de Justiça, limitando-se ao pagamento do valor do pedágio existente entre os Municípios de Fazenda Rio Grande e Mandirituba, conforme requerido. Registro, no caso, a desnecessidade de se oportunizar o contraditório, vez que ainda não angularizada a relação processual. IV - Comuniquem-se esta decisão a culta e Douta Juíza de primeiro grau. V - Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 31 de maio de 2011 DES. CUNHA RIBAS - Relator. SAB

0039 . Processo/Prot: 0786223-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103168. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000168 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias. Agravado: Aluizio Baliu Baena. Advogado: Aluizio Baliu Baena. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Publique-se e oficie-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, na execução de título judicial nº 168/2006, que indeferiu pedido de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). 1. O agravante sustenta que a competência para expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV) é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do art. 730, I do Código de Processo Civil; de maneira que a expedição da RPV não pode ocorrer no juízo da execução contra a Fazenda Pública. Afinal, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. 2. Em um juízo de cognição sumária observa-se que se encontra presente o relevante fundamento para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, porque, em princípio, o art. 730, inciso I do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a competência para determinar a expedição da Requisição de Pequeno Valor é do Tribunal de Justiça. 3. Além disso, o perigo de dano encontra-se no fato de que o possível erro na execução de procedimento, previsto no Código de Processo Civil, importa em nulidade. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo da decisão que determinou o imediato cumprimento da requisição de pequeno valor e rejeitou o pedido de remessa dos autos ao Tribunal (fls. 72 execução de título judicial nº 168/2006). Dispensar informações do juízo. Intime-se o agravado para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator. 0040 . Processo/Prot: 0786906-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/118157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000331-66.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Ademir João Laurindo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 30/03/2011 (fl. 18), com início do prazo recursal em 31/03/2011, e o recurso foi protocolado em 07/04/2011, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Rodrigo Otávio R. G. do Amaral que deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada determinando que a Fazenda Pública arque com o seu custo nos termos do enunciado da Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça e do item 2 da Portaria 01/09 daquele juízo. Inconformada, sustenta a agravante que é inadequada a aplicação do enunciado da Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça vez que o mesmo trata dos custos referentes ao transporte do Oficial de Justiça, sendo que no caso foi requerida a citação do executado pelo correio; que a citação é um ato processual, razão pela qual as despesas para a efetivação deste ato estão relacionadas ao conceito de custas; que em razão disso a Fazenda Pública está desonerada da obrigação do pagamento nos termos do art. 27 do CPC e do art. 39 da LEF; que o posicionamento deste Tribunal de Justiça vai ao encontro da pretensão do recorrente, conforme inúmeras decisões proferidas em casos semelhantes em 2010. Afirma a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, até mesmo para proteger o erário, já que o pagamento de eventuais custas não encontra previsão orçamentária que o autorize. Ao final, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja determinado que o valor em dinheiro referente à postagem da carta de citação do devedor seja arcado pela escritania, devendo, o mesmo, ser incluído no cálculo das custas processuais a serem arcadas pelo executado. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que de fato não se trata de verba a ser paga para o deslocamento de Oficial de Justiça e, além disso, a regra trazida pelo parágrafo único do art. 39 da LEF prevê o pagamento de despesas pela Fazenda Pública apenas se vencida, o que ainda não houve. Já o "periculum in mora" se evidencia em razão de que determinar a antecipação de pagamento de custas sem a devida necessidade poderá onerar em demasia o erário. Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela recursal, a fim de determinar, desde já, a efetivação da citação da executada via correio, sem a necessidade de antecipação dos custos correspondentes, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) Deixo de determinar a intimação do agravado para se manifestar nos autos, vez que a mesma sequer foi citada a integrar a lide. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0041 . Processo/Prot: 0787218-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0028599-67.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Luciane Camargo Kujjo Monteiro, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Fadaleal Supermercados Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o procurador do Estado fez carga dos autos em 25/03/2011 (fl. 25), com início do prazo recursal em 28/03/2011, e o recurso foi protocolado em 30/03/2011, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Rodrigo Otávio R. G. do Amaral que deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada determinando que a Fazenda Pública arque com o seu custo nos termos do enunciado da Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça e do item 2 da Portaria 01/09 daquele juízo. Inconformada, sustenta a agravante que é inadequada a aplicação do enunciado da Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça vez que o mesmo trata dos custos referentes ao transporte do Oficial de Justiça, sendo que no caso foi requerida a citação do executado pelo correio; que a citação é um ato processual, razão pela qual as despesas para a efetivação deste ato estão relacionadas ao conceito de custas; que em razão disso a Fazenda Pública está desonerada da obrigação do pagamento nos termos do art. 27 do CPC e do art. 39 da LEF; que o posicionamento deste Tribunal de Justiça vai ao encontro da pretensão do recorrente, conforme inúmeras decisões proferidas em casos semelhantes em 2010. Afirma a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, até mesmo para proteger o erário, já que o pagamento de eventuais custas não encontra previsão orçamentária que o autorize. Ao final, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja determinado que o valor em dinheiro referente à postagem da carta de citação do devedor seja arcado pela escritania, devendo, o mesmo, ser incluído no cálculo das custas processuais a serem arcadas pelo executado. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que de fato não se trata de verba a ser paga para o deslocamento de Oficial de Justiça e, além disso, a regra trazida pelo parágrafo único do art. 39 da LEF prevê o pagamento de despesas pela Fazenda Pública apenas se vencida, o que ainda não houve. Já o "periculum in mora" se evidencia em razão de que determinar a antecipação de pagamento de custas sem a devida necessidade poderá onerar em demasia o erário. Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela recursal, a fim de determinar, desde já, a efetivação da citação da executada via correio, sem a necessidade de antecipação dos custos correspondentes, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) Deixo de determinar a intimação da agravada para se manifestar nos autos, vez que a mesma sequer foi citada a integrar a lide. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão

agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0042 . Processo/Prot: 0787223-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/99618. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000209 Execução Fiscal. Agravante: Iracema Kedziarski (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vinicius Affornalli, Aldamira Geralda de Almeida. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Osli de Souza Machado, Adriana Meneghetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) Primeiramente retifique-se a autuação para fazer constar como agravada a Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu e não a Fazenda Pública do Estado do Paraná como registrado na capa dos autos. 2) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a Procuradora da recorrente tomou ciência da decisão agravada em 15/03/2011 (fl. 42), mediante carga dos autos, com início do prazo recursal em 16/03/2011, e o recurso foi protocolado em 24/03/2011, com preparo às fls. 48/51, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 3) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de primeiro grau Geraldo Dutra de Andrade Neto que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravada determinando o prosseguimento da execução. Inconformada, sustenta a agravante que alienou o bem imóvel objeto da execução em 2004, sendo que o adquirente deveria ter se encarregado pelo processo de transferência do bem, o que não fez; que a agravante não é a real devedora do tributo e que, quando foi citada encaminhou o competente AR à proprietária do bem; que somente teve ciência do transcurso da execução quando houve a penhora de valores existentes em sua conta corrente; que diante da circunstância procurou a agravada e aderiu ao REFIS quitando o débito em 22/12/2010, mas persistiu a cobrança do débito. Afirma que deve ser observado o estatuto do idoso no caso presente; que a o valor bloqueado possui natureza salarial; que a penhora on-line no caso presente é medida claramente abusiva e ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso ao devedor. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, vez que já vendeu o bem e a transferência junto ao cartório de registro de imóveis somente não foi feita por falta de diligência por parte do comprador; que era dever da Fazenda Pública fazer recair a penhora sobre o próprio imóvel que deu origem aos débitos tributários. Aduz a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, com o imediato levantamento da penhora on-line realizada, haja vista a possibilidade de ocorrência de graves prejuízos à agravante caso seja mantida a constrição de valores em sua conta corrente. Por fim, pugna pelo provimento do recurso extinguindo-se o feito em razão do pagamento do débito, bem como o deferimento da gratuidade processual, com a condenação da agravada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que em se tratando de imposto propter rem em caso de não pagamento do mesmo a penhora deve recair em princípio sobre o próprio imóvel, sendo que a penhora on-line neste caso se mostra descabida. Além disso há alegação de que a verba penhorada é oriunda de salário recebido em conta bancária. Embora não haja prova disso há esta possibilidade porque o valor penhorado foi pequeno tendo inclusive transformado seu saldo em negativo. Já "periculum in mora" se verifica em razão da possibilidade de ocorrência de grave prejuízo à agravante caso seja mantida a penhora de valores em sua conta corrente. Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela recursal e determino, desde já, o levantamento da penhora on-line já realizada, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo. 4) - Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 5) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 6) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 02 de junho de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05716

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Kalinoski Ribeiro	033	0786557-6
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	031	0786304-5
Adriana Tonet	025	0785525-0
Ailton Nunes da Silva	013	0770218-7
	021	0784515-0
Alaor Ribeiro dos Reis	011	0764803-9
Alceu Schwegler	018	0778863-4
Alexandre Barbosa da Silva	004	0746133-4
Ana Elisa Perez Souza	016	0777987-5

André Almeida Gonçalves	019	0783114-9
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	002	0736781-7
Ari Carlos Cantele	018	0778863-4
Arli Pinto da Silva	019	0783114-9
	022	0785121-2
	024	0785513-0
Assis Corrêa	001	0068307-4/05
Bráulio Cesco Fleury	028	0785910-9
Carlos Alberto Siliprandi	025	0785525-0
Cerino Lorenzetti	003	0744890-6
Cesar Augusto Binder	001	0068307-4/05
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	030	0785990-7
Claudiana Maria Cantú Daleffe	031	0786304-5
Cleber Marcondes	020	0783320-7
Clovio Airon de Quadros	013	0770218-7
	021	0784515-0
	035	0786878-0
	036	0786885-5
	037	0786916-5
	038	0786924-7
	039	0786935-0
	017	0778270-9
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro		
Delvani Alves Leme	007	0760167-2
Dione Isabel Rocha Stephanes	013	0770218-7
	021	0784515-0
	023	0785340-7
Dirceu Pertuzatti	023	0785340-7
Edison Santiago Filho	007	0760167-2
	008	0760751-4
	009	0761121-0
	010	0762971-4
	011	0764803-9
	012	0766523-4
Edno Pezzarini Junior	007	0760167-2
	008	0760751-4
	009	0761121-0
	010	0762971-4
	012	0766523-4
Eduardo Fernando Lachimia	014	0776869-8
	015	0776939-5
	026	0785594-5
	027	0785824-8
	029	0785957-2
Eduardo Wagner Monteiro	022	0785121-2
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	019	0783114-9
	022	0785121-2
	024	0785513-0
Fabiana Yamaoka Frare	003	0744890-6
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	030	0785990-7
Fellipe Cianca Fortes	030	0785990-7
Fernanda Ehalt Vann	006	0752478-5
Francieli Dias	025	0785525-0
Francisco Carlos Souza Junior	006	0752478-5
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	012	0766523-4
Gabriel de Araújo Lima	001	0068307-4/05
Giovanni Jose Amorim	011	0764803-9
Isaias Zela Filho	001	0068307-4/05
Ivan Lelis Bonilha	001	0068307-4/05
	019	0783114-9
	028	0785910-9
	031	0786304-5
	034	0786861-5
	035	0786878-0
	036	0786885-5
	038	0786924-7
	039	0786935-0
	040	0787183-0
	042	0787882-8
Jaceguay F. d. L. Ribas	001	0068307-4/05
Jean Colbert Dias	033	0786557-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

João Carlos Daleffe	031	0786304-5
Jonas Soistak	021	0784515-0
Jorge Wadhi Tahech	022	0785121-2
	024	0785513-0
Juliano Gondim Vianna	006	0752478-5
Juliano Ribas Déa	016	0777987-5
Júlio Cesar Ribas Boeng	019	0783114-9
	024	0785513-0
	034	0786861-5
Laura Rosa da Fonseca Furquim		
Leonardo Casagrande	019	0783114-9
Lisienne do R. d. M. M. Lima	007	0760167-2
Luciane Camargo Kujo Monteiro	040	0787183-0
Lucius Marcus Oliveira	018	0778863-4
Marcelo de Lima Castro Diniz	030	0785990-7
Marcia Dieguez Leuzinger	001	0068307-4/05
Márcia Froes Marturano	006	0752478-5
Márcio Luiz Blazius	003	0744890-6
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0744890-6
Marco Antônio Bósio	005	0748818-0/01
Marco Antônio Lima Berberí	004	0746133-4
Marco Aurélio Barato	017	0778270-9
Maria das Graças S. d. Andrade	016	0777987-5
Paula Schmitz de S. d. Barros	001	0068307-4/05
Paulo Sergio Mecchi	030	0785990-7
Pedro de Noronha da Costa Bispo	031	0786304-5
	037	0786916-5
	041	0787449-3
Rafael Sabino de Oliveira	014	0776869-8
	015	0776939-5
Ricardo Bianco Godoy	032	0786347-0
	033	0786557-6
Ricardo Donald Pereira	005	0748818-0/01
Roberto Machado Filho	041	0787449-3
	042	0787882-8
Rodrigo Hassan Saif	011	0764803-9
Roger Piazzalunga	002	0736781-7
Rosane Vida Canfield	001	0068307-4/05
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	003	0744890-6
	024	0785513-0
Samir Braz Abdalla	016	0777987-5
Sandro Fabiano Santos	016	0777987-5
Sérgio Botto de Lacerda	001	0068307-4/05
Tereza Cristina B. Marinoni	003	0744890-6
	017	0778270-9
	024	0785513-0
Thatiana Freitas Tonzar	026	0785594-5
	027	0785824-8
	029	0785957-2
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	032	0786347-0
	033	0786557-6
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0068307-4/05
Vinicius Gomes de Amorim	020	0783320-7
Wallace Soares Pugliese	034	0786861-5
	035	0786878-0
	036	0786885-5
	037	0786916-5
	038	0786924-7
	039	0786935-0
	040	0787183-0
	041	0787449-3
	042	0787882-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0068307-4/05 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/154837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 068307-4 Ação Rescisória. Requerente: Adelfino de Faveri, Ademar Oliveira dos Santos, Alvaro Ernesto Baggio, Antonio Barbosa Gimenes, Antonio Carlos Lino, Antonio Carlos Pimpao Ferreira, Ariel Inácio Serra, Basílio Muzeka, Benedito Jose Vieira, Carlito Mioto da Costa, Carlos Altair Starke,

Celia Camêlo Prosdócimo, Danilo João Finzetto, Darci Bohn, Edvaldo Valerio de Oliveira, Francisco Lustosa dos Santos Filho, Genésio Aparecido da Silva, Jamiro Dias, Jefferson Starke, Jesus Canonicce, João Maria Machado Zoellner, Jorge Hanaue, Jorge Luiz Garret, Jorge Luiz Wladyka, Julio Cesar de Lima e Silva, Laercio Camilo, Lázaro de Carvalho Ferreira, Lourival da Silva Ferreira, Luiz Carlos dos Santos, Luiz Fernando Belinski, Luiz Tomiello, Maria Francisca Vidal Machado, Maria Sidney Medeiros Carvalho Luz, Natalino Oldakoski, Nelson Hideaki Ueno, Omir Faustino, Orlando Serra Rossi, Paulo Cesar Starke, Paulo Everaldo Rodrigues, Paulo Jocélio de Lima, Pedro Celso Ferreira, Pedro Cipriano dos Santos, Reinaldo de Andrade, Renato Mucharki, Roberto Cunha Bittencourt, Sadi Clovis Bruschi, Sergio Roberto Alves, Valter Aquino Pimentel, Vanderlin Ribeiro, Vilmar Sedor Zapelini, Jeferson Raposo de Mello, Marcos Aurélio Nascimento Teixeira, Divinair Ferreira de Oliveira, Eduardo Ferreira de Miranda, Maria Celia de Quadros, Evaniir Maria Neumann. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, Assis Corrêa, Isaias Zela Filho. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Marcia Dieguez Leuzinger, Cesar Augusto Binder, Sérgio Botto de Lacerda, Ubirajara Ayres Gasparin, Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Ivan Leles Bonilha. Interessado: Aloysio Ferreira dos Santos, Antonio Flor, Antonio Urbano Filho, Avelino Nunes Soares, Cirilo Bueno Silva, Daniel Francisco, Edivaldo Ursulino da Silva, Edson Borges Monteiro, Ernani Carvalho Luz, Ernesto Chuerzyz, Gilberto Alves, Ivo Gonçalves, Izaías de Oliveira Martins, Jairo Macagnani, Jamur Justus Martin, José Camêlo de Albuquerque, José Luiz Anselmo, Luiz Valentin, Manoel Osni Soares da Costa, Maria da Silva Oliveira, Mario Alves de Lima, Nerci de Oliveira Fernandes, Osmário Alves Cardoso, Oswaldo Ramos de Souza, Valmir Gorniak, Vicente Kasperski, Volga Miriam da Silva, Roseli Salette Vieira Pinto, Renato Vieira, Maria Helena Vieira, Elias Michel Habib, Casemiro Henrique Teilo, Domingos Fernando Alfonso, Celso Medrek, Flávio Augusto Escobar, Luiz Carlos Zorzi, Fátima Cristina Néó São Marcos, Ivone Bruscz França das Neves, Ines Prantl dos Santos Pereira, Jorge Luiz de Lima, Julio Cezar Val Carneri, Zalmur Graczyk Vida, Josemar Manente de Oliveira, Carlos Augusto Schinemann, Marli Teresinha Perkowski, Saulo Cezar Leal, Mauricio Jorge Schenfeld Lopes, Murilo Maciel de Lima, Adalberto Portes de Freitas, Nilson dos Santos Pereira, Newton Medeiros de Mello, Pascoal Simermann Andreoli, Sérgio Banchis, Celia Regina Pires, Enock Castilho, Clarice Cristina Jungton, Liane Jane Chemin, Ivone do Rocio Brustolin, Luiz Carlos de Poli, Diahir Ferreira Astord da Silva, Marta Barbosa da Silva, Regina Célia Takahara Tozetti, Regina Maria da Silva Gonçalves, Rosana de Souza, Sandra Regina Apolonio, Carlos Alberto Issberner, Silmara de Vasconcelos Morais, Vera Lucia de Souza Miranda, Ageneles de Jesus Canalles, Alfredo Braune Filho, Ananias Ferreira Sant' Ana, Aluizio de Souza Araujo, Amadeu Ferreira Vidal, Zeilor Graczyk Vida, Vera Lucia Miranda Flor. Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas. Interessado: Creso de Oliveira Campos. Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas, Rosane Vida Canfield. Interessado: Aloysio Ferreira dos Santos, Antonio Flor, Antonio Urbano Filho, Avelino Nunes Soares, Cirilo Bueno Silva, Daniel Francisco, Edivaldo Ursulino da Silva, Edson Borges Monteiro, Ernani Carvalho Luz, Ernesto Chuerzyz, Gilberto Alves, Ivo Gonçalves, Izaías de Oliveira Martins, Jairo Macagnani, Jamur Justus Martin, José Camêlo de Albuquerque, José Luiz Anselmo, Luiz Valentin, Manoel Osni Soares da Costa, Maria da Silva Oliveira, Mario Alves de Lima, Nerci de Oliveira Fernandes, Osmário Alves Cardoso, Oswaldo Ramos de Souza, Valmir Gorniak, Vicente Kasperski, Volga Miriam da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cite-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná para embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prescreve o art. 730 do Código de Processo Civil cumulado com o art. 1-B da Lei 9494/97. Intimem-se. Curitiba, 6 de junho de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI. Relator.

0002 . Processo/Prot: 0736781-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/300782. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013021-44.2004.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado: Darcilio José Sales, Dael - Dist Acum Elet Ltda, João Wanderley Cernach (maior de 60 anos), Durvalino Samagalho (maior de 60 anos), Elias Silas de Oliveira, Glacirene de Camargo, Ivair Francisco Ribeiro (maior de 60 anos), Josemar Marcio da Silva, Josiane Raimundo Correa, José Tamio Takeuchi, João Wanderley Cernach (maior de 60 anos). Advogado: Roger Piazzalunga. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 736781-7, de Londrina - 2ª Vara Cível, em que é Apelante MUNICIPIO DE LONDRINA e Apelados DARCILO JOSÉ SALES E OUTROS. Trata-se de ação de repetição de indébito por DARCILO JOSÉ SALES, DAEL-DIST. ACUM ELET. LTDA, JOAO WANDERLEY CARNACH, DURVALINO SAMAGALHO, ELIAS SILAS DE OLIVEIRA, GLACIRENE DE CAMARGO, IVAIR FRANCISCO RIBEIRO, JOSEMAR MARCIO DA SILVA, JOSIANE RAIMUNDO CORREA E JOSE TAMIO TAKEUCHI, em face do MUNICIPIO DE LONDRINA E COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, visando: a) a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos a título de Taxas de Iluminação Pública; b) a condenação da COPEL a ressarcir em dobro o que tiver cobrado indevidamente, todos esse valores acrescidos de juros legais e correção monetária. O segundo réu, COPEL - DISTRIBUIÇÃO S/A, foi excluído da lide pela decisão de fl. 141. O Juízo a quo julgou extinto o processo em relação à autora Josiane Raimundo Correa, com base no art. 267, inc. VI do CPC, condenando ainda a mesma ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 300,00. Em relação aos demais autores, julgou parcialmente procedente o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para: a) reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da taxa; b) condenar o réu a restituir os valores pagos indevidamente pelos autores, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês; c) reconhecer a prescrição quinquenal, restringindo a repetição aos valores pagos nos 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação e efetivamente comprovados;

d) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que os autores decaíram em parte mínima do pedido, arbitrado no valor de R\$ 100,00 (fl. 172/177). Inconformado, o Município de Londrina interpôs o Recurso de Apelação alegando, em síntese, que a condenação exclusiva ao pagamento do ônus sucumbencial para o Município é descabida, uma vez que houve extinção do processo sem resolução do mérito em relação à autora Josiane Raimundo Correa, e, houve o reconhecimento da repetição somente em relação aos tributos não atingidos pela prescrição, portanto sua parte sucumbencial foi substancial, não se enquadrando ao disposto no art. 21 do CPC. A Procuradoria Geral de Justiça, deixou de apresentar manifestação acerca do recurso (fls. 195/196). Recurso tempestivo. É a breve exposição. Cinge-se a presente controvérsia acerca da condenação ao pagamento das custas processuais. Primeiramente, alega o Município de Londrina que, uma vez que houve a exclusão da autora Josiane Raimundo Correa, a parte apelada não decaiu em parte mínima, devendo a autora contribuir proporcionalmente com as custas processuais e honorários advocatícios. Tenho que falta interesse recursal da municipalidade no pedido, uma vez que o juiz a quo condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em face da extinção da sua parte do processo, como se observa do dispositivo da decisão: "Em face do exposto declaro extinto o processo, sem resolução de mérito em relação à autora Josiane Raimundo Correa, o que faço com base na regra do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art. 20, §4º)." Ademais, o Município alega que foi "condenado ao pagamento integral das custas processuais", todavia, da leitura total do dispositivo é clara a intenção do juiz, quando se pronuncia pelo "pagamento integral" das custas processuais e honorários advocatícios, em se referir apenas à parcela restante das custas processuais e honorários advocatícios dos demais autores, os quais não inclui a Sra. Josiane. Portanto, não conheço desta parte do recurso. Alega, ainda, que a sentença reconheceu o direito à repetição apenas nos períodos não atingidos pela prescrição quinquenal, devendo o ônus sucumbencial ser repartido entre os litigantes, na proporção de sua sucumbência. Melhor sorte não assiste ao Município no tocante à sucumbência dos autores em face da prescrição, haja vista que o pedido dos autores já é limitado apenas aos últimos 5 anos (fl. 20), respeitando assim o prazo prescricional, não havendo que se falar em repartição do ônus sucumbencial, tampouco em violação ao art. 21 do CPC. Diante do exposto, não conheço parte do recurso, e quanto à parte conhecida, nega-lhe provimento, amparado no art. 557 do CPC. Curitiba, 07 de junho de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0744890-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/385188. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000774 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Papelaria Wespi Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellucci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento contra a decisão que declarou eficaz a nomeação de precatórios oferecidos em garantia pela executada, determinando a penhora sobre os mesmos. Foi proferida decisão monocrática dando provimento ao recurso (fls. 180/182), contra a qual a agravada interpôs embargos de declaração, diante da suposta nulidade da decisão, causada pela inobservância do art. 527, V do CPC. Os referidos embargos foram rejeitados (fls. 192/194) e a agravada interpôs o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC (fls. 198/241), oportunidade em que este relator, exercendo o juízo de retratação previsto no mencionado dispositivo, revogou a decisão monocrática de fls. 180/182 e determinou o processamento do agravo de instrumento. Na sequência, a agravada apresentou resposta, informando logo na preliminar a perda de objeto do recurso, em virtude da retratação do juiz a quo (fls. 249/307). II Conforme constatado às fls. 309/312, o juízo de origem revogou a decisão agravada e deferiu o pedido de penhora on-line. Portanto, o agravo de instrumento deve ser considerado prejudicado, pois que ausente um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal, pois a decisão interlocutória recorrida foi reconsiderada. Segundo nos informa a doutrina, "deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. (...) deve pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que ele não terá interesse em recorrer" (NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 315/316). III - Nestas condições, considero prejudicado o agravo de instrumento, com base no permitido nos arts. 529 do CPC. IV - Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Péricles Bellucci de Batista Pereira Juiz Relator

0004 . Processo/Prot: 0746133-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336321. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001444-53.2001.8.16.0021 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Alexandre Barbosa da Silva. Apelado: Indústria e Comercio Betagama Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ICMS PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO DAS SÓCIAS EXECUTADAS CONCORRÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA DA EXEQUENTE PARA A PARALISAÇÃO DO FEITO, DE MODO A NÃO JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida

pelo ESTADO DO PARANÁ em face de INDUSTRIA E COMERCIO BETAGAMA LTDA, por débito tributário referente à ICMS. O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel julgou extinta a execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição do crédito tributário. O ESTADO DO PARANÁ interpôs recurso de apelação (fls. 99/106) aduzindo, em síntese: - que a decisão é nula por ter sido decretada a prescrição sem a oitiva da Fazenda Pública; - que tendo a ação sido ajuizada antes do prazo de 5 anos da constituição do crédito, não há que se falar em prescrição; - que a prescrição intercorrente somente acontece quando o credor deixa a execução sem movimento; - que o ajuizamento da execução interrompe a fluência do prazo da prescrição; - que o Estado do Paraná em momento algum foi desidioso, nem tampouco permaneceu inerte; - que a demora para a realização das diligências requeridas e dos respectivos atos processuais é inerente ao mecanismo judiciário; - que ao contrário do que entendeu o juiz a quo, ocorreram atos que suprem a citação. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito. No caso, o tributo se refere ao exercício de 2000 (fls. 03/06), ano no qual certamente ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. De acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 118/2005, é a citação pessoal que interrompe a contagem do prazo prescricional. Saliente-se que não é possível a aplicação do dispositivo com a nova redação (interrupção da prescrição com o despacho que determina a citação), visto que tal despacho foi proferido anteriormente à vigência da lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. (...) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (REsp 1204289/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010) Com efeito, transcorreram mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, pois as citações das sócias executadas somente se realizaram em 2008 e 2009. Nota-se que a execução foi ajuizada em abril de 2001 (fls. 02). Em maio do mesmo ano, expediu-se ofício para a citação da executada (fls. 09-v). No mês seguinte o Sr. Oficial de Justiça devolveu o mandado e certificou que deixou de proceder a citação em virtude de não encontrar a executada (fls. 10-v). Em maio de 2002 a exequente se manifestou requerendo a expedição de ofício ao Banco Central e à Receita Federal (fls. 12). Em agosto de 2002 o pedido de expedição de ofício aos órgãos mencionados foi indeferido (fls. 19). Em fevereiro de 2003 a exequente requereu a inclusão das sócias no pólo passivo da execução, bem como a citação das mesmas (fls. 20/21). Em setembro de 2004 foi expedido o mandado para citação das sócias (fls. 27-v). Em novembro o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder a citação da sócia Eliane Maria Gonçalves em virtude de a mesma não morar mais no endereço indicado (fls. 28-v). Em setembro de 2007 a Fazenda Pública requer novamente a citação das sócias, indicando novo endereço (fls. 75). Em fevereiro de 2008 a sócia Sueli Terezinha Gonçalves é citada (fls. 81-v). No mês de abril a Fazenda se manifesta para requerer a citação por edital da sócia Eliane Maria Gonçalves (fls. 83). O pedido de citação por edital foi deferido às fls. 88. Em março de 2009 foi expedido o edital de citação (fls. 88-v). Em fevereiro de 2010 a Fazenda volta aos autos e requer a penhora on-line nas contas das executadas (fls. 91). Em junho de 2010 o magistrado sentenciou o feito e extingue a execução com base na prescrição do crédito tributário (fls. 97/98). Não se pode negar que parcela do período transcorrido teve como causa motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Indúvidos, também, que a Fazenda se manteve inerte por prazo que, somado ao tempo já decorrido desde a constituição definitiva do crédito até o ajuizamento da execução, torna evidente a prescrição do crédito tributário de forma a não viabilizar a aplicação da Súmula 106 do STJ. Outrossim, a extinção da Execução Fiscal se deu com base na prescrição do crédito tributário e não na prescrição intercorrente, não havendo que se falar na necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública para a decretação. Conforme já decidiu esta Câmara: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU COM O INADIMPLEMENTO POR PARTE DA EXECUTADA. RESCISÃO DO PARCELAMENTO EFETUADO PELA EMPRESA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A RESCISÃO DO TAP E O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE EXECUTADA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À LC Nº 118/2005. IMPOSSIBILIDADE DE QUE O DESPACHO INTERROMPA A PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 5º DO CPC. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO FISCO. O PRESENTE CASO NÃO TRATA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESINTERESSE DO FISCO EM PROMOVER A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO STJ, QUE É APLICÁVEL SOMENTE NOS CASOS DE FALHA ÚNICA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. DECISÃO REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. CONDENAÇÃO DO FISCO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento nº: 695324-4 2ª Câmara Cível Rel. Eugenio Achille Grandinetti DJ: 03/11/2010). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 01 de junho de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0005 - Processo/Prot: 0748818-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/177577. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 748818-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Embargado: Mitra Arquidiocesana de Maringá. Advogado: Ricardo Donald Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO COM RELAÇÃO À COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O MUNICÍPIO DE MARINGÁ ingressou com Embargos de Declaração, em face da decisão monocrática de fls. 135/138, que deu provimento ao recurso de apelação. Sustenta em síntese: - que a decisão encontra-se omissa no que concerne à aplicabilidade da compensação dos honorários advocatícios, uma vez que houve sucumbência recíproca; - que houve condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, o que permite a aplicação do art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. É a breve exposição. 2. Os Embargos Declaratórios devem ser acolhidos. Insurge-se o embargante, alegando que a decisão seria omissa, porque teria silenciado quanto à compensação dos honorários advocatícios, já que houve condenação de ambas as partes. De se dizer, a propósito, que a insurgência do embargante merece acolhida, devendo a omissão apontada ser sanada. A decisão de fls. 138 foi omissa quanto à correta fixação dos honorários. Como houve sucumbência recíproca, o município ficou vencido na questão da ausência de título executivo, levantada nos Embargos à Execução, e os honorários de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) não mais poderiam ser considerados; haveria de se condenar ambas as partes proporcionalmente. Assim, se R\$ 100,00 (cem reais) foi condizente com o trabalho do procurador do município, não se poderia considerar diversamente o trabalho do procurador da outra parte. Omissão também houve quanto à compensação, de fato desconsiderada. Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios em vista da omissão configurada, para determinar a compensação, entre si, dos honorários advocatícios destes Embargos (R\$ 100,00 cada parte), e os da Execução. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON. Relator.

0006 - Processo/Prot: 0752478-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/362853. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003637-03.2008.8.16.0116 Declaratória. Apelante: Sesi - Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Paraná. Advogado: Fernanda Ehalt Vann, Francisco Carlos Souza Junior. Apelado: Município de Matinhos. Advogado: Márcia Froes Marturano, Juliano Gondim Vianna. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Deverá o Município acostar aos autos o acordo referido às fls. 277, no prazo de 10 (dez) dias, observado o art. 171 do CTN. Intimem-se. Em, 07/06/2011. Des. Eugenio Achille Grandinetti, Relator.

0007 - Processo/Prot: 0760167-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/393805. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005134-52.2004.8.16.0129 Declaratória. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Lisiennne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Apelado: Sandra Mara Silva Oliveira. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Delvani Alves Leme. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Sandra Mara Silva Oliveira ajuizou ação declaratória c/c repetição de indébito (autos nº. 2819/2004) em face do Município de Paranaguá, a qual foi julgada procedente para condenar o réu à restituição dos valores recebidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, atualizados pela média do INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença. Condenou, também, o Município de Paranaguá ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Inconformado, em suas razões recursais, o Município de Paranaguá aduziu, em preliminar, que a lei que instituiu a taxa de iluminação pública já foi revogada, não havendo interesse processual para a declaração de sua inconstitucionalidade. No mérito, aduziu em breve síntese, que os juros de mora em relação à Fazenda não podem ser maiores que 0,5% ao mês, devendo incidir a partir da citação, pela média do INPC e IGPM. Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido. Em suas contrarrazões, a autora pleiteia pelo desprovimento do recurso de apelação do Município de Paranaguá, mantendo-se a sentença a quo na íntegra. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 51/52). É a breve exposição. Decido desde logo. Preliminarmente, alega o apelante que não há interesse processual em declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, visto que esta foi revogada em 2002 pela Lei 2325/02. Contudo, a restituição está limitada apenas às parcelas pagas anteriormente à Lei Municipal nº 2325, não atingidas pela prescrição quinquenal, de modo que se cuida, aqui, de período em que a lei que fundamentava a cobrança da taxa de iluminação ainda vigia. Assim, não há que se falar em carência de ação, pelo simples fato de a referida lei já ter sido revogada, visto que sua revogação não convalida as cobranças indevidas feitas sob sua égide. Quanto ao mérito, o apelante alegou que a taxa de iluminação pública é divisível, sendo serviço utilizado separadamente pelos usuários (serviço uti singuli). Todavia, a taxa de iluminação pública já foi considerada inconstitucional, pela Súmula 670 do STJ, devido ao fato de que não possui os requisitos de divisibilidade e especificidade necessários para ser considerado taxa. Portanto, os serviços de iluminação pública são prestados uti universi, e não uti singuli. No que concerne à incidência de juros de mora e correção monetária, improcedente o pedido do Apelante para que seja aplicado o percentual de 0,5% ao mês, pois a aplicação do artigo 1º-F da lei 9.494/97 em sua antiga redação, restringia-se a ações relativas a servidores públicos, o que não é o caso dos autos. In casu, o Douto Magistrado de primeiro grau entendeu que os pagamentos indevidos devem ser "devidamente

atualizadas com base na média de INPC e de IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado." (fl.27). Na restituição de tributos, os juros de mora, de fato, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." No entanto, a correção monetária deve incidir a partir do pagamento indevido, consoante o que preceitua a Súmula nº 162 do Superior 1 "Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar." Tribunal de Justiça: "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido." Insta salientar, que não é possível aplicar o disposto na Lei nº 11.960/2009 (alteração do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97), uma vez que o índice remuneratório previsto neste artigo não corresponde à mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias" (art. 167, CTN). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "relativamente a tributos estaduais ou municipais, (...) a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve ser igual a que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso." (STJ, AgRg no Ag 1332339/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, J. 09/11/2010, DJe 17/11/2010). Portanto, em observância ao princípio da isonomia, sobre os valores a serem repetidos, a partir do trânsito em julgado, devem incidir juros de 1% ao mês, nos termos do § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, uma vez que não há previsão diversa na legislação Municipal. Não se aplicando as taxas de juros aplicados à caderneta de poupança. Em relação à correção monetária, o índice de atualização deve ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por também se constituir índice oficial de atualização monetária (STJ, Resp 505.472/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ. 14/05/07). Nesse sentido, é a posição atual da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC/IBGE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL COM RELAÇÃO À QUESTÃO RELATIVA AO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. - Havendo reconhecimento por parte da agravada de que a forma do cálculo da repetição de indébito observa o que exige o devedor - coeficiente utilizado para a atualização do valor foi do mês subsequente ao mês informado pela Copel - carece de interesse recursal o Município de Maringá. Recurso não provido e adequação de ofício do executor da correção monetária." (TJPR, AI nº 0742999-6, Rel. Juiz Convocado PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, 2ª C. Cível, unânime, J. 22/03/2011, DJe. 08/04/2011) sublinhou-se. "APELAÇÃO 2 TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEIÇÃO PROVA DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUESTIONADOS TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA ILEGALIDADE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRATAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AUTORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) SENTENÇA CORRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO FIXADOS NA SENTENÇA PELO INPC/IBGE JUROS DE MORA, PORÉM, QUE DEVEM SER DE 1% AO MÊS, E NÃO OS JUROS DE POUPANÇA, ANTE A PREVISÃO DO CTN E DO CTM, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM REPETIDOS." (TJPR, AC nº 0741005-5, Rel. Juíza Convocada JOSÉLY DITTRICH RIBAS, 2ª Cível, unânime, J. 01/03/2011, DJe. 15/03/2011) sublinhou-se. PRECEDENTES: TJPR, 2ª C. Cível, AC nº 760.117-2, Rel. Des. SILVIO DIAS, monocrática, J. 28/03/2011, DJe. 01/04/2011; AC nº 760.498-2, Rel.ª Juíza Conv.ª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, monocrática, J. 28/03/2011, DJe. 04/04/2011; AC nº 760.807-1, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, monocrática, J. 24/03/2011, DJe. 01/04/2011. Por conseguinte, entendo que deve ser reformada a sentença no que diz respeito ao termo inicial da atualização monetária sobre os valores a serem repetidos, devendo iniciar a partir do pagamento indevido, e substituir o índice de atualização moratória para o INPC do IBGE. Quanto ao pedido do apelado, em suas contrarrazões, de não dar provimento à majoração dos honorários advocatícios requerida pelo apelante, não merece conhecimento, uma vez que o apelante sequer tratou acerca dos honorários advocatícios em sua apelação. Destarte, nego provimento ao presente recurso, diante da sua manifesta improcedência (CPC, art. 557, "caput") e, de ofício, reformo a sentença apenas quanto à correção monetária que deverá ser calculada

com base no INPC/IBGE, a partir dos pagamentos indevidos. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI. Relator. 0008 - Processo/Prot: 0760751-4 Apelação Cível . Protocolo: 2010/393237. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005517-30.2004.8.16.0129 Declaratória. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Roselis Ferreira Lopes Pereira. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Roselis Ferreira Lopes Pereira ajuizou ação declaratória c/c repetição de indébito (autos nº. 8061/2004) em face do Município de Paranaguá, a qual foi julgada procedente para condenar o réu à restituição dos valores recebidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, atualizados pela média do INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença. Condenou, também, o Município de Paranaguá ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Inconformado, em suas razões recursais, o Município de Paranaguá aduziu, em preliminar, que a lei que instituiu a taxa de iluminação pública já foi revogada, não havendo interesse processual para a declaração de sua inconstitucionalidade. No mérito, aduziu em breve síntese, que os juros de mora em relação à Fazenda não podem ser maiores que 0,5% ao mês, devendo incidir a partir da citação, pela média do INPC e IGPM. Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido. Em suas contrarrazões, o autor pleiteia pelo desprovimento do recurso de apelação do Município de Paranaguá, mantendo-se a sentença a quo na íntegra. A Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar acerca do recurso (fls. 49/50). É a breve exposição. Decido desde logo. Preliminarmente, alega o apelante que não há interesse processual em declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, visto que esta foi revogada em 2002 pela Lei 2325/02. Contudo, a restituição está limitada apenas às parcelas pagas anteriormente à Lei Municipal nº 2325, não atingidas pela prescrição quinquenal, de modo que se cuida, aqui, de período em que a lei que fundamentava a cobrança da taxa de iluminação ainda vigia. Assim, não há que se falar em carência de ação, pelo simples fato de a referida lei já ter sido revogada, visto que sua revogação não convalida as cobranças indevidas feitas sob sua égide. Quanto ao mérito, o apelante alegou que a taxa de iluminação pública é divisível, sendo serviço utilizado separadamente pelos usuários (serviço uti singuli). Todavia, a taxa de iluminação pública já foi considerada inconstitucional, pela Súmula 670 do STJ, devido ao fato de que não possui os requisitos de divisibilidade e especificidade necessários para ser considerado taxa. Portanto, os serviços de iluminação pública são prestados uti universi, e não uti singuli. No que concerne à incidência de juros de mora e correção monetária, impropriedade o pedido do Apelante para que seja aplicado o percentual de 0,5% ao mês, pois a aplicação do artigo 1º-F da lei 9.494/97 em sua antiga redação, restringia-se a ações relativas a servidores públicos, o que não é o caso dos autos. In casu, o Douto Magistrado de primeiro grau entendeu que os pagamentos indevidos devem ser "devidamente atualizadas com base na média de INPC e de IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado." (fl.26). Na restituição de tributos, os juros de mora, de fato, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." No entanto, a correção monetária deve incidir a partir do 1º Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar." pagamento indevido, consoante o que preceitua a Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça: "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido." Insta salientar, que não é possível aplicar o disposto na Lei nº 11.960/2009 (alteração do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97), uma vez que o índice remuneratório previsto neste artigo não correspondente à mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias" (art. 167, CTN). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "relativamente a tributos estaduais ou municipais, (...) a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve ser igual a que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso." (STJ, AgRg no Ag 1332339/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, J. 09/11/2010, DJe 17/11/2010). Portanto, em observância ao princípio da isonomia, sobre os valores a serem repetidos, a partir do trânsito em julgado, devem incidir juros de 1% ao mês, nos termos do § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, uma vez que não há previsão diversa na legislação Municipal. Não se aplicando as taxas de juros aplicados à caderneta de poupança. Em relação à correção monetária, o índice de atualização deve ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por também se constituir índice oficial de atualização monetária (STJ, REsp 505.472/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ. 14/05/07). Nesse sentido, é a posição atual da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC/IBGE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL COM RELAÇÃO À QUESTÃO RELATIVA AO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. - Havendo reconhecimento por parte da agravada de que a forma do cálculo da repetição de indébito observa

o que exige o devedor - coeficiente utilizado para a atualização do valor foi do mês subsequente ao mês informado pela Copel - carece de interesse recursal o Município de Maringá. Recurso não provido e adequação de ofício do indexador da correção monetária." (TJPR, AI nº 0742999-6, Rel. Juiz Convocado PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, 2ª C. Cível, unânime, J. 22/03/2011, DJe. 08/04/2011) sublinhou-se. "APELAÇÃO 2 TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEIÇÃO PROVA DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUESTIONADOS TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA ILEGALIDADE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRATAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AUTORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) SENTENÇA CORRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO FIXADOS NA SENTENÇA PELO INPC/IBGE JUROS DE MORA, PORÉM, QUE DEVEM SER DE 1% AO MÊS, E NÃO OS JUROS DE POUPANÇA, ANTE A PREVISÃO DO CTN E DO CTM, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM REPETIDOS." (TJPR, AC nº 0741005-5, Rel. Juiza Convocada JOSÉLY DITTRICH RIBAS, 2ª Cível, unânime, J. 01/03/2011, DJe. 15/03/2011) sublinhou-se. PRECEDENTES: TJPR, 2ª C. Cível, AC nº 760.117-2, Rel. Des. SILVIO DIAS, monocrática, J. 28/03/2011, DJe. 01/04/2011; AC nº 760.498-2, Rel.ª, Juiza Conv.ª, JOSÉLY DITTRICH RIBAS, monocrática, J. 28/03/2011, DJe. 04/04/2011; AC nº 760.807-1, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, monocrática, J. 24/03/2011, DJe. 01/04/2011. Por conseguinte, entendo que deve ser reformada a sentença no que diz respeito ao termo inicial da atualização monetária sobre os valores a serem repetidos, devendo iniciar a partir do pagamento indevido, e substituir o índice de atualização moratória para o INPC do IBGE. Quanto ao pedido do apelado, em suas contrarrazões, de não dar provimento à majoração dos honorários advocatícios requerida pelo apelante, não merece conhecimento, uma vez que o apelante sequer tratou acerca dos honorários advocatícios em sua apelação. Destarte, nego provimento ao presente recurso, diante da sua manifesta improcedência (CPC, art. 557, "caput") e, de ofício, reformo a sentença apenas quanto à correção monetária que deverá ser calculada com base no INPC/IBGE, a partir dos pagamentos indevidos. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI. Relator. 0009 - Processo/Prot: 0761121-0 Apelação Cível . Protocolo: 2010/393235. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005465-34.2004.8.16.0129 Declaratória. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Dinisia Cordeiro Alves. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Dinisia Cordeiro Alves ajuizou ação declaratória c/c repetição de indébito (autos nº. 8592/2004) em face do Município de Paranaguá, a qual foi julgada procedente para condenar o réu à restituição dos valores recebidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, atualizados pela média do INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença. Condenou, também, o Município de Paranaguá ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios estes, fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Inconformado, em suas razões recursais, o Município de Paranaguá aduziu, em preliminar, que a lei que instituiu a taxa de iluminação pública já foi revogada, não havendo interesse processual para a declaração de sua inconstitucionalidade. No mérito, aduziu em breve síntese, que os juros de mora em relação à Fazenda não podem ser maiores que 0,5% ao mês, devendo incidir a partir da citação, pela média do INPC e IGPM. Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido. Em suas contrarrazões, o autor pleiteia pelo desprovimento do recurso de apelação do Município de Paranaguá, mantendo-se a sentença a quo na íntegra. A Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar acerca do recurso (fls. 53/54). É a breve exposição. Decido desde logo. Preliminarmente, alega o apelante que não há interesse processual em declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, visto que esta foi revogada em 2002 pela Lei 2325/02. Contudo, a restituição está limitada apenas às parcelas pagas anteriormente à Lei Municipal nº 2325, não atingidas pela prescrição quinquenal, de modo que se cuida, aqui, de período em que a lei que fundamentava a cobrança da taxa de iluminação ainda vigia. Assim, não há que se falar em carência de ação, pelo simples fato de a referida lei já ter sido revogada, visto que sua revogação não convalida as cobranças indevidas feitas sob sua égide. Quanto ao mérito, o apelante alegou que a taxa de iluminação pública é divisível, sendo serviço utilizado separadamente pelos usuários (serviço uti singuli). Todavia, a taxa de iluminação pública já foi considerada inconstitucional, pela Súmula 670 do STJ, devido ao fato de que não possui os requisitos de divisibilidade e especificidade necessários para ser considerado taxa. Portanto, os serviços de iluminação pública são prestados uti universi, e não uti singuli. No que concerne à incidência de juros de mora e correção monetária, impropriedade o pedido do Apelante para que seja aplicado o percentual de 0,5% ao mês, pois a aplicação do artigo 1º-F da lei 9.494/97 em sua antiga redação, restringia-se a ações relativas a servidores públicos, o que não é o caso dos autos. In casu, o Douto Magistrado de primeiro grau entendeu que os pagamentos indevidos devem ser "devidamente atualizadas com base na média

de INPC e de IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado." (fl.29). Na restituição de tributos, os juros de mora, de fato, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." No entanto, a correção monetária deve incidir a partir do 1º "Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar." pagamento indevido, consoante o que preceitua a Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça: "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido." Insta salientar, que não é possível aplicar o disposto na Lei nº 11.960/2009 (alteração do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97), uma vez que o índice remuneratório previsto neste artigo não corresponde à mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias" (art. 167, CTN). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "relativamente a tributos estaduais ou municipais, (...) a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve ser igual a que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso." (STJ, AgRg no Ag 1332339/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, J. 09/11/2010, DJe 17/11/2010). Portanto, em observância ao princípio da isonomia, sobre os valores a serem repetidos, a partir do trânsito em julgado, devem incidir juros de 1% ao mês, nos termos do § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, uma vez que não há previsão diversa na legislação Municipal. Não se aplicando as taxas de juros aplicados à caderneta de poupança. Em relação à correção monetária, o índice de atualização deve ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por também se constituir índice oficial de atualização monetária (STJ, REsp 505.472/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ. 14/05/07). Nesse sentido, é a posição atual da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC/IBGE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL COM RELAÇÃO À QUESTÃO RELATIVA AO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. - Havendo reconhecimento por parte da agravada de que a forma do cálculo da repetição de indébito observa o que exige o devedor - coeficiente utilizado para a atualização do valor foi do mês subsequente ao mês informado pela Copel - carece de interesse recursal o Município de Maringá. Recurso não provido e adequação de ofício do indexador da correção monetária." (TJPR, AI nº 0742999-6, Rel. Juiz Convocado PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, 2ª C. Cível, unânime, J. 22/03/2011, DJe. 08/04/2011) sublinhou-se. "APELAÇÃO 2 TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEIÇÃO PROVA DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUESTIONADOS TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA ILEGALIDADE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRATAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AUTORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) SENTENÇA CORRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO FIXADOS NA SENTENÇA PELO INPC/IBGE JUROS DE MORA, PORÉM, QUE DEVEM SER DE 1% AO MÊS, E NÃO OS JUROS DE POUPANÇA, ANTE A PREVISÃO DO CTN E DO CTM, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM REPETIDOS." (TJPR, AC nº 0741005-5, Rel. Juíza Convocada JOSÉLY DITTRICH RIBAS, 2ª Cível, unânime, J. 01/03/2011, DJe. 15/03/2011) sublinhou-se. PRECEDENTES: TJPR, 2ª C. Cível, AC nº 760.117-2, Rel. Des. SILVIO DIAS, monocrática, J. 28/03/2011, DJe. 01/04/2011; AC nº 760.498-2, Rel.ª Juíza Conv.ª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, monocrática, J. 28/03/2011, DJe. 04/04/2011; AC nº 760.807-1, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, monocrática, J. 24/03/2011, DJe. 01/04/2011. Por conseguinte, entendo que deve ser reformada a sentença no que diz respeito ao termo inicial da atualização monetária sobre os valores a serem repetidos, devendo iniciar a partir do pagamento indevido, e substituir o índice de atualização moratória para o INPC do IBGE. Quanto ao pedido do apelado, em suas contrarrazões, de não dar provimento à majoração dos honorários advocatícios requerida pelo apelante, não merece conhecimento, uma vez que o apelante sequer tratou acerca dos honorários advocatícios em sua apelação. Destarte, nego provimento ao presente recurso, diante da sua manifesta improcedência (CPC, art. 557, "caput") e, de ofício, reformo a sentença apenas quanto à correção monetária que deverá ser calculada

com base no INPC/IBGE, a partir dos pagamentos indevidos. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI. Relator. 0010 . Processo/Prot: 0762971-4 Apelação Cível . Protocolo: 2010/394095. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005596-09.2004.8.16.0129 Declaratória. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edson Santiago Filho. Apelado: Wilson Santos. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Wilson Santos ajuizou ação declaratória c/c repetição de indébito (autos nº. 8052/2004) em face do Município de Paranaguá, a qual foi julgada procedente para condenar o réu à restituição dos valores recebidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, atualizados pela média do INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença. Condenou, também, o Município de Paranaguá ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Inconformado, em suas razões recursais, o Município de Paranaguá aduziu, em preliminar, que a lei que instituiu a taxa de iluminação pública já foi revogada, não havendo interesse processual para a declaração de sua inconstitucionalidade. No mérito, aduziu em breve síntese, que os juros de mora em relação à Fazenda não podem ser maiores que 0,5% ao mês, devendo incidir a partir da citação, pela média do INPC e IGPM. Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido. Em suas contrarrazões, o autor pleiteia pelo desprovemento do recurso de apelação do Município de Paranaguá, mantendo-se a sentença a quo na íntegra. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 50/51). É a breve exposição. Decido desde logo. Preliminarmente, alega o apelante que não há interesse processual em declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, visto que esta foi revogada em 2002 pela Lei 2325/02. Contudo, a restituição está limitada apenas às parcelas pagas anteriormente à Lei Municipal nº 2325, não atingidas pela prescrição quinquenal, de modo que se cuida, aqui, de período em que a lei que fundamentava a cobrança da taxa de iluminação ainda vigia. Assim, não há que se falar em carência de ação, pelo simples fato de a referida lei já ter sido revogada, visto que sua revogação não convalida as cobranças indevidas feitas sob sua égide. Quanto ao mérito, o apelante alegou que a taxa de iluminação pública é divisível, sendo serviço utilizado separadamente pelos usuários (serviço uti singuli). Todavia, a taxa de iluminação pública já foi considerada inconstitucional, pela Súmula 670 do STJ, devido ao fato de que não possui os requisitos de divisibilidade e especificidade necessários para ser considerado taxa. Portanto, os serviços de iluminação pública são prestados uti universi, e não uti singuli. No que concerne à incidência de juros de mora e correção monetária, improcedente o pedido do Apelante para que seja aplicado o percentual de 0,5% ao mês, pois a aplicação do artigo 1º-F da lei 9.494/97 em sua antiga redação, restringia-se a ações relativas a servidores públicos, o que não é o caso dos autos. In casu, o Douto Magistrado de primeiro grau entendeu que os pagamentos indevidos devem ser "devidamente atualizadas com base na média de INPC e de IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado." (fl.27). Na restituição de tributos, os juros de mora, de fato, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." No entanto, a correção monetária deve incidir a partir do 1º "Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar." pagamento indevido, consoante o que preceitua a Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça: "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido." Insta salientar, que não é possível aplicar o disposto na Lei nº 11.960/2009 (alteração do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97), uma vez que o índice remuneratório previsto neste artigo não corresponde à mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias" (art. 167, CTN). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "relativamente a tributos estaduais ou municipais, (...) a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve ser igual a que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso." (STJ, AgRg no Ag 1332339/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, J. 09/11/2010, DJe 17/11/2010). Portanto, em observância ao princípio da isonomia, sobre os valores a serem repetidos, a partir do trânsito em julgado, devem incidir juros de 1% ao mês, nos termos do § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, uma vez que não há previsão diversa na legislação Municipal. Não se aplicando as taxas de juros aplicados à caderneta de poupança. Em relação à correção monetária, o índice de atualização deve ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por também se constituir índice oficial de atualização monetária (STJ, REsp 505.472/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ. 14/05/07). Nesse sentido, é a posição atual da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC/IBGE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL COM RELAÇÃO À QUESTÃO RELATIVA AO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. - Havendo reconhecimento por parte da agravada de que a forma do cálculo da repetição de indébito observa

o que exige o devedor - coeficiente utilizado para a atualização do valor foi do mês subsequente ao mês informado pela Copel - carece de interesse recursal o Município de Maringá. Recurso não provido e adequação de ofício do indexador da correção monetária." (TJPR, AI nº 0742999-6, Rel. Juiz Convocado PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, 2ª C. Cível, unânime, J. 22/03/2011, DJe. 08/04/2011) sublinhou-se. "APELAÇÃO 2 TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEIÇÃO PROVA DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUESTIONADOS TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA ILEGALIDADE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRATAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AUTORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) SENTENÇA CORRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO FIXADOS NA SENTENÇA PELO INPC/IBGE JUROS DE MORA, PORÉM, QUE DEVEM SER DE 1% AO MÊS, E NÃO OS JUROS DE POUPANÇA, ANTE A PREVISÃO DO CTN E DO CTM, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM REPETIDOS." (TJPR, AC nº 0741005-5, Rel. Juíza Convocada JOSÉLY DITTRICH RIBAS, 2ª Cível, unânime, J. 01/03/2011, DJe. 15/03/2011) sublinhou-se. PRECEDENTES: TJPR, 2ª C. Cível, AC nº 760.117-2, Rel. Des. SILVIO DIAS, monocrática, J. 28/03/2011, DJe. 01/04/2011; AC nº 760.498-2, Rel.ª Juíza Conv.ª. JOSÉLY DITTRICH RIBAS, monocrática, J. 28/03/2011, DJe. 04/04/2011; AC nº 760.807-1, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, monocrática, J. 24/03/2011, DJe. 01/04/2011. Por conseguinte, entendo que deve ser reformada a sentença no que diz respeito ao termo inicial da atualização monetária sobre os valores a serem repetidos, devendo iniciar a partir do pagamento indevido, e substituir o índice de atualização moratória para o INPC do IBGE. Quanto ao pedido do apelado, em suas contrarrazões, de não dar provimento à majoração dos honorários advocatícios requerida pelo apelante, não merece conhecimento, uma vez que o apelante sequer tratou acerca dos honorários advocatícios em sua apelação. Destarte, nego provimento ao presente recurso, diante da sua manifesta improcedência (CPC, art. 557, "caput") e, de ofício, reformo a sentença apenas quanto à correção monetária que deverá ser calculada com base no INPC/IBGE, a partir dos pagamentos devidos. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI. Relator.

0011 . Processo/Prot: 0764803-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/18640. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001408 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alair Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Cr Almeida Sa Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Hélio T. Arabori que determinou a intimação do agravante para que, em 15 dias, apresente cálculo demonstrando que o valor da execução não ultrapassava 50 ORTN's quando de seu ajuizamento, sob pena de não recebimento do recurso de apelação nos termos do art. 34 da Lei 6830/80. Inconformado, sustenta o agravante que o caso presente não se refere à execução fiscal, mas sim execução de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, razão pela qual não há que se falar em aplicação da Lei 6830/80 ao caso; que a Fazenda Municipal foi demandada e opôs embargos à execução de sentença, não cabendo, portanto, aplicação de Lei Especial que regula apenas as execuções fiscais. Afirma que não sendo esse o entendimento deverá a intimação da decisão agravada ser anulada para que a mesma se faça de forma pessoal, nos termos do art. 25 da citada Lei. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo posterior provimento do mesmo determinando-se o processamento do recurso de apelação ou, sucessivamente, que seja o agravante intimado pessoalmente da decisão. O recurso foi recebido às fls. 19/21 com a concessão do pleiteado efeito suspensivo. A agravada deixou de apresentar resposta ao agravo como se vê da certidão de fl. 31. É o relatório. II Decido. A presente controvérsia cinge-se quanto à necessidade de atendimento ao disposto no art. 34 da Lei 6830/80 em que pese tratar-se de execução contra a Fazenda Pública. Sustenta o agravante a desnecessidade de comprovação de que o valor da execução ultrapassava 50 ORTN's na data de seu ajuizamento, vez que não se trata de execução fiscal, mas de execução contra a Fazenda Pública que se rege pelo art. 730 do CPC. O caso presente trata de execução de título judicial proposta pela agravada que se refere à condenação de custas processuais e de honorários advocatícios, em embargos à execução fiscal, contra a qual o Município ofereceu embargos à execução que foram julgados improcedentes. A esse respeito leciona Fredie Didier Jr., citado pelo E. Des. Lauro Laertes de Oliveira quando do julgamento do AI 756.625-0, proferido em 21/03/2011: "A execução contra a Fazenda Pública rege-se por regras próprias, que estão contidas no art. 100 da Constituição Federal e em regras do ADCT da própria Constituição e, bem ainda, nos arts. 730, 731 e 741, todos do CPC. Há, portanto, um regime próprio para a execução intentada em face da Fazenda Pública, que está disciplinado em regras específicas." (Curso de Direito Processual Civil Execução. Salvador: JusPODVM. v.5. 2005. p. 708). O art. 730

do CPC dispõe que: "Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em dez (10) dias; se esta não os puser no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (...)". Portanto, bem se vê que como é o caso dos autos, a execução promovida em face da Fazenda Pública deve ser regida pelos arts. 730, 731 e 741 do CPC e não pela Lei 6830/80 que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim, a aplicação do art. 34 da referida Lei não encontra guarida neste momento, razão pela qual desnecessária a intimação do agravante para que comprove que o valor da execução ultrapassava o de 50 ORTN's no momento de sua interposição. Nesse sentido os julgados monocráticos proferidos por esta Corte em casos idênticos ao presente: AI 763.093-9 (3ªCC, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Espedito Reis do Amaral, j. 11/03/2001); AI 760724-7 (3ªCC, Rel. Des. Dimas Ortencio de Mello, j. 09/03/2011); AI 757156-4 (2ªCC, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 16/02/2011). Assim, merece guarida a pretensão do agravante a fim de que seja afastada a determinação constante da decisão agravada para que o agravante comprove o valor da execução quando ajuizada. III Destarte, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento de plano ao agravo para modificar a decisão de primeiro grau e determinar o recebimento e processamento do recurso de apelação interposto pelo Município, desde que atendidos os demais requisitos de admissibilidade. Curitiba, 02 de junho de 2011. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0766523-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/411651. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005114-61.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Airton Galdino. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Airon Galdino ajuizou ação declaratória c/c repetição de indébito (autos nº. 7882/2004) em face do Município de Paranaguá, a qual foi julgada procedente para condenar o réu à restituição dos valores recebidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, atualizados pela média do INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença. Condenou, também, o Município de Paranaguá ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Inconformado, em suas razões recursais, o Município de Paranaguá aduziu, em preliminar, que a lei que instituiu a taxa de iluminação pública já foi revogada, não havendo interesse processual para a declaração de sua inconstitucionalidade. No mérito, aduziu em breve síntese, que os juros de mora em relação à Fazenda não podem ser maiores que 0,5% ao mês, devendo incidir a partir da citação, pela média do INPC e IGPM. Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido. Em suas contrarrazões, o autor pleiteia pelo desprovimento do recurso de apelação do Município de Paranaguá, mantendo-se a sentença a quo na íntegra. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento parcial do recurso (fls. 52/57). É a breve exposição. Decido desde logo. Preliminarmente, alega o apelante que não há interesse processual em declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, visto que esta foi revogada em 2002 pela Lei 2325/02. Contudo, a restituição está limitada apenas às parcelas pagas anteriormente à Lei Municipal nº 2325, não atingidas pela prescrição quinquenal, de modo que se cuida, aqui, de período em que a lei que fundamentava a cobrança da taxa de iluminação ainda vigia. Assim, não há que se falar em carência de ação, pelo simples fato de a referida lei já ter sido revogada, visto que sua revogação não convalida as cobranças indevidas feitas sob sua égide. Quanto ao mérito, o apelante alegou que a taxa de iluminação pública é divisível, sendo serviço utilizado separadamente pelos usuários (serviço uti singuli). Todavia, a taxa de iluminação pública já foi considerada inconstitucional, pela Súmula 670 do STJ, devido ao fato de que não possui os requisitos de divisibilidade e especificidade necessários para ser considerado taxa. Portanto, os serviços de iluminação pública são prestados uti universi, e não uti singuli. No que concerne à incidência de juros de mora e correção monetária, improcedente o pedido do Apelante para que seja aplicado o percentual de 0,5% ao mês, pois a aplicação do artigo 1º-F da lei 9.494/97 em sua antiga redação, restringia-se a ações relativas a servidores públicos, o que não é o caso dos autos. In casu, o Douto Magistrado de primeiro grau entendeu que os pagamentos indevidos devem ser "devidamente atualizadas com base na média de INPC e de IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado." (fl.28). Na restituição de tributos, os juros de mora, de fato, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 1 "Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar." No entanto, a correção monetária deve incidir a partir do pagamento indevido, consoante o que preceitua a Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça: "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido." Insta salientar, que não é possível aplicar o disposto na Lei nº 11.960/2009 (alteração do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97), uma vez que o índice remuneratório previsto neste artigo não corresponde à mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias" (art. 167, CTN). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "relativamente a tributos estaduais ou municipais, (...) a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve ser igual a que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de

competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso." (STJ, AgRg no Ag 1332339/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, J. 09/11/2010, DJe 17/11/2010). Portanto, em observância ao princípio da isonomia, sobre os valores a serem repetidos, a partir do trânsito em julgado, devem incidir juros de 1% ao mês, nos termos do § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, uma vez que não há previsão diversa na legislação Municipal. Não se aplicando as taxas de juros aplicados à caderneta de poupança. Em relação à correção monetária, o índice de atualização deve ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por também se constituir índice oficial de atualização monetária (STJ, REsp 505.472/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ. 14/05/07). Nesse sentido, é a posição atual da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC/IBGE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL COM RELAÇÃO À QUESTÃO RELATIVA AO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. - Havendo reconhecimento por parte da agravada de que a forma do cálculo da repetição de indébito observa o que exige o devedor - coeficiente utilizado para a atualização do valor foi do mês subsequente ao mês informado pela Copel - carece de interesse recursal o Município de Maringá. Recurso não provido e adequação de ofício do indexador da correção monetária." (TJPR, AI nº 0742999-6, Rel. Juiz Convocado PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, 2ª C. Cível, unânime, J. 22/03/2011, DJe. 08/04/2011) sublinhou-se. "APELAÇÃO 2 TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEIÇÃO PROVA DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUESTIONADOS TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA ILEGALIDADE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE SE TRATAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AUTORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) SENTENÇA CORRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO FIXADOS NA SENTENÇA PELO INPC/IBGE JUROS DE MORA, PORÉM, QUE DEVEM SER DE 1% AO MÊS, E NÃO OS JUROS DE POUPANÇA, ANTE A PREVISÃO DO CTN E DO CTM, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM REPETIDOS." (TJPR, AC nº 0741005-5, Rel. Juíza Convocada JOSÉLY DITTRICH RIBAS, 2ª Cível, unânime, J. 01/03/2011, DJe. 15/03/2011) sublinhou-se. PRECEDENTES: TJPR, 2ª C. Cível, AC nº 760.117-2, Rel. Des. SILVIO DIAS, monocrática, J. 28/03/2011, DJe. 01/04/2011; AC nº 760.498-2, Rel. Juíza Conv. JOSÉLY DITTRICH RIBAS, monocrática, J. 28/03/2011, DJe. 04/04/2011; AC nº 760.807-1, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, monocrática, J. 24/03/2011, DJe. 01/04/2011. Por conseguinte, entendo que deve ser reformada a sentença no que diz respeito ao termo inicial da atualização monetária sobre os valores a serem repetidos, devendo iniciar a partir do pagamento indevido, e substituir o índice de atualização moratória para o INPC do IBGE. Quanto ao pedido do apelado, em suas contrarrazões, de não dar provimento à majoração dos honorários advocatícios requerida pelo apelante, não merece conhecimento, uma vez que o apelante sequer tratou acerca dos honorários advocatícios em sua apelação. Destarte, nego provimento ao presente recurso, diante da sua manifesta improcedência (CPC, art. 557, "caput") e, de ofício, reformo a sentença apenas quanto à correção monetária que deverá ser calculada com base no INPC/IBGE, a partir dos pagamentos indevidos. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI. Relator.

0013 . Processo/Prot: 0770218-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423148. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005986-08.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airon de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado: João Pedro Correia Camargo. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO RECURSO INADEQUADO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE ANALISOU TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS NA CONTESTAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL QUE ANTERIORMENTE PREVIA COMO FATO GERADOR DA "TAXA DE LIMPEZA" A COLETA DE LIXO DOMICILIAR E A LIMPEZA GERAL URBANA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA "CASADA" AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO Nº 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SUCUMBÊNCIA. 1. O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA apelou da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa que, na Ação de Repetição de Indébito c/c Declaratória de inexigibilidade de Tributo e Desconstituição de Lançamento

proposta por JOÃO PEDRO CORREIA CAMARGO, julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária e condenar o réu a restituir os valores pagos indevidamente. Sustenta em síntese: - que a sentença julgou procedente o pedido formulado para condenar o réu a restituir os valores referentes às taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias; - que a sentença deve ser parcialmente reformada, tendo em vista que contrariou o ordenamento jurídico em vigor; - que a cobrança da taxa de coleta de lixo pelo município vai ao encontro do estabelecido nas Súmulas Vinculantes nºs 19 e nºs 20 do STF; - que a cobrança da taxa de coleta de lixo sempre serviu para custear, exclusivamente, a coleta de lixo; - que a cobrança da taxa foi devida, não existindo qualquer fundamento válido e justo para que o município seja condenado a restituir esses valores; - que deve haver o arbitramento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do apelante. O apelado, também, interpôs recurso de apelação às fls. 53/59, o qual foi declarado deserto pelo juiz e indeferido o seu processamento. Dessa decisão, interpôs Agravo Retido. As fls. 74/81 houve apresentação de contra-razões pelo apelado, requerendo o desprovemento do recurso. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao Agravo Retido interposto pelo autor e à Apelação interposta pelo município. O Agravo Retido de fls. 82/85 não comporta conhecimento, porquanto não preenche o pressuposto recursal da adequação, tendo em vista que o recurso adequado contra a decisão que não admite o recurso de apelação é o Agravo de Instrumento, consoante alude o artigo 522 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (Grifei). Nesse sentido, este Tribunal já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO DA DECISÃO QUE INADMITIU A APELAÇÃO DO AGRAVANTE, EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE PRIMEIRO GRAU POR SE TRATAR DE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL EM FACE DE SUA INADEQUADA INTERPOSIÇÃO- DECISÃO CORRETA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Embora interposta apelação, esta não foi admitida e assim sendo, sem tal recurso, não haverá possibilidade de conhecimento e apreciação pelo Tribunal do agravo retido (art.523 e seu § 1º do CPC). Assim sendo, neste caso será obrigatória a interposição do agravo de instrumento, se a parte quiser que o seu recurso seja conhecido. Outrossim, é o art. 557 do diploma processual que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. (Grifei). (TJPR 66969-6/01 Ag. Reg. Cível 6ª Câmara Cível Rel. Anny Mary Kuss DJ: 09/11/98). Desse modo, observando o princípio da unirrrecorribilidade das decisões, não conheço do Agravo Retido. Passo a analisar o recurso de Apelação interposto pelo Município de Ponta Grossa. Em sede de preliminar o apelante requer o reconhecimento de nulidade da sentença, afirmando que não houve análise de todos os fundamentos apresentados na contestação. Sem razão o apelante neste ponto, uma vez que a decisão a quo enfrentou todas as matérias abordadas em sede de contestação, não havendo qualquer omissão. Além do que, ao contrário do que sustenta o apelante, a preliminar de ilegitimidade ad causam não foi levantada na contestação. Assim, não houve nulidade da sentença por cerceamento de defesa e sim julgamento fundamentado da lide. Passa-se, à análise do mérito. A presente controvérsia se resume em verificar se a cobrança da taxa de coleta de lixo, independentemente de qual nomenclatura foi utilizada no Código Tributário Municipal, é ou não constitucional. Inicialmente é de se esclarecer que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2010, mas busca-se a repetição dos tributos referentes a março, abril, maio, julho e agosto de 2005, conforme planilha de fls. 06 e comprovantes de pagamento de fls. 10/14. A jurisprudência acerca da cobrança da taxa de coleta de lixo já é pacífica, contudo, o presente caso apresenta certa peculiaridade. Com efeito, o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa, antes das alterações trazidas pela Lei nº 9.899/2009 e pela Lei nº 10.022/2009, dispunha que: "Art. 205 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." (redação originária da Lei nº 6.580/2001) "Art. 205 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública e de segurança e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro." (redação originária da Lei nº 6.580/2001) "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de coleta de lixo serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; (...) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. (redação originária da Lei nº 6.580/2001) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por Decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no

artigo 163, parágrafo único." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) Observa-se que a legislação municipal não diferenciou a taxa de limpeza pública, sabidamente de caráter uti universi, uma vez que é prestada à coletividade, o que lhe retira o caráter de especificidade, da taxa de coleta de lixo, serviço específico e divisível, de modo que, não havendo como dissociá-los, torna-se indefensável a tributação praticada. O STF já se manifestou sobre a impossibilidade dessa tributação "conjunta": "TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível (...)" (STF, AgRg no RE 5579573/SP, 1.ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 25.06.2009) Este Tribunal já julgou casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL COM REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 6.857 AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRECEDENTES DESTA CÂMARA CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIDA NESTE MOMENTO PROCESSUAL EXCLUSÃO DE OFÍCIO RECURSO MONOCRATICAMENTE DESPROVIDO" (TJ/PR, Agr. Inst. 713907-3, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, Dje 07/10/10) "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA QUE, NO PRESENTE CASO, NÃO SE CONFUNDE COM A TAXA DE COLETA DE LIXO PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO." (Grifei). (TJ/PR, Ap. Cível 650838-1, 2ª Câmara Cível, rel. Juíza Denise Hammerschmidt, Dje 19/04/10). Outrossim, as Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal apresentam entendimento pacífico sobre o tema, sintetizado no Enunciado nº 7, verbis: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." (STF, RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira). Ainda, sem razão o Município ao afirmar que constitucional a cobrança da taxa, sob o fundamento de que a despeito da limpeza pública englobar "todo o serviço de coleta de lixo e limpeza urbana em geral, ela sempre serviu, exclusivamente, para custear a coleta de lixo". Isto porque o apelante em nenhum momento comprovou tal fato, devendo se presumir que a municipalidade agia de acordo com o regramento então existente. Além do mais, a tabela referente à taxa de limpeza não diferencia valores entre a coleta de lixo e a limpeza urbana geral, mas, tão somente, em limpeza diária e alternada. Desta feita, a cobrança da taxa de limpeza pública, conforme redação original do Código Tributário Municipal de Ponta Grossa, ou a taxa de coleta de lixo, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 9.803/2008, é ilegal, por não ser completamente individualizável e divisível. Embora os dispositivos legais que disciplinam a matéria no CTM sofreram alterações no ano de 2009, e tornaram constitucional a cobrança da taxa de coleta de lixo após o referido exercício, continua sem razão o município. Pois o autor/apelado não está requerendo a repetição dos valores pagos no exercício de 2009 e unicamente dos meses constantes da planilha de fls. 06 que se referem ao exercício de 2005. E apesar do pedido às fls. 04 e a sentença às fls.50 aduzirem sobre a restituição dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, é de se esclarecer que a restituição deve ser dar unicamente com relação aos valores pagos nos meses de março, abril, maio, julho e agosto do ano de 2005. Assim sendo, a readequação da verba honorária deve-se dar unicamente com relação ao procurador do autor/apelado, a qual fixo em R\$ 70,00 (setenta reais). Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo Retido e à Apelação do município, readequando, de ofício, a sucumbência, nos termos postos. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0014 - Processo/Prot: 0776869-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/20639. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000440-31.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Tomas de Cambé. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO E TERMINOU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA O PRESENTE FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELADA. RECURSO A QUE SE NEGA AJUIZAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. O Município de Cambé ajuizou ação de execução fiscal (autos nº 928/05) em face de Tomas Alves Nogueira, visando a cobrança do crédito contido na CDA nº 576/05. O M.M. Juiz a quo declarou a prescrição da pretensão executória do fisco, extinguindo a execução fiscal em comento com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e condenou o exequente ao pagamento das custas. Inconformado com a r. decisão prolatada, o Município de Cambé interpôs o presente recurso de apelação alegando, em breve síntese, que: a) considera-se constituição definitiva do crédito após o vencimento da última parcela, ou seja, no dia 10/11/2000, sendo o termo inicial para a contagem do prazo no dia 11/11/2000, e não no dia 11/03/2000; b) o ajuizamento da ação encontra-se dentro do prazo prescricional; c) a decisão é nula uma vez que não houve a prévia oitiva da Fazenda. Recurso tempestivo e

isento de preparo. É a breve exposição. Decido desde logo. Cinge-se a presente controvérsia acerca da ocorrência, ou não, de prescrição da pretensão executória da municipalidade em cobrar o crédito pretendido na presente ação. Primeiramente, impede tratar da questão referente à decretação da prescrição sem a oitiva da Fazenda Pública. Sustenta o fisco, com base no artigo 40, § 4º, da LEF, que o magistrado a quo não poderia ter declarado a prescrição da pretensão executória sem prévia intimação da Fazenda Pública. Não assiste razão ao fisco na questão em comento. É que a prescrição é matéria que pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Igualmente, deve-se ressaltar também que o dispositivo trazido à baila pelo ora agravante, qual seja o art. 40, § 4º, da LEF, versa sobre a prescrição intercorrente, qual seja aquela que se dá no curso do processo executivo, depois de ajuizada a ação dentro do prazo prescricional. Entretanto, não é sobre tal prescrição que tratamos no caso em comento, como veremos na fundamentação que segue. Apenas a título de complementação, trago trecho do dispositivo elencado pelo fisco agravante, donde se denota a necessidade de oitiva do fisco nos casos de declaração da prescrição intercorrente. Vejamos: "Art. 40 (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." Portanto, não há que se falar em aplicação do artigo elencado pelo ora agravante, uma vez que trataremos da prescrição comum no presente caso, qual seja aquela que se configura quando a ação executiva fiscal é ajuizada após o decurso do prazo quinquenal, contado a partir da constituição definitiva do crédito. Ademais, a Súmula 409 do STJ edita que "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º do CPC)". Superada tal fase, é de se tratar da questão meritória, qual seja a possível ocorrência de prescrição da pretensão executória do fisco. Alega o Município que tal instituto não teria se operado, sendo necessária a reforma da sentença. Novamente, melhor sorte não assiste ao fisco apelante, uma vez que a prescrição resta configurada para o crédito executado. Vejamos. Edita o art. 174 do CTN, que "a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Como se pode ver, o artigo supracitado prevê que o prazo prescricional para a cobrança judicial começa a correr quando a dívida é constituída definitivamente. O termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança dos tributos aqui exigidos (IPTU, taxas, etc.) começa a correr a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com o lançamento ou, mais precisamente com a notificação do lançamento ao sujeito passivo (REsp nº. 648.285/PB, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/12/2005). No presente caso, não havendo prova da notificação do contribuinte, considera-se o dia seguinte ao vencimento do tributo como o dia a quo do prazo prescricional para sua cobrança. Vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO ADESIVO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS (TJPR AC 521.909-8 3ª Câmara Cível Rel. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS DJU 01.09.2009 DJ 28.09.2009)" (grifou-se). "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. Em se tratando de IPTU, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, o dia seguinte ao vencimento da obrigação, o que, no caso, ocorreu em 25/07/1997 em relação a uma das CDA's executadas. Assim, tendo a ação sido proposta apenas em 30/12/2002, o fato ocorreu quando já verificada a prescrição do respectivo crédito tributário." (TJPR AI 565.426-2 3ª Câmara Cível Rel. Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL DJU 23.06.2009 DJ 28.07.2009). Ora, no presente caso, decorre de simples análise dos autos que o vencimento do crédito exigido, ocorreu em 10/03/2000 (fl. 03). Sendo assim, o prazo prescricional começou a correr a partir do primeiro dia útil após o vencimento, ou seja, em 11 de março de 2000, não havendo que se falar que o prazo se iniciaria na data da inscrição em dívida ativa. Insta ressaltar que, observando a CDA de fl. 3, fica claro o equívoco do Município ao alegar que o vencimento do tributo operou- se no dia 10 de novembro de 2000. Ademais, mesmo se se contasse o prazo prescricional a partir da inscrição em dívida ativa (22/11/2000), como alegou a municipalidade, a execução já estaria prescrita, uma vez que esta foi ajuizada em 28/12/2005, ou seja, mais de cinco anos depois. Verifica-se também que não é o caso da suspensão da prescrição, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, como alegou o Município, uma vez que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa suspensão só é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "no julgamento do AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ)." (STJ, REsp 1192368/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, J. 07/04/2011, Dje. 15/04/2011). Precedentes: AgRg no Ag 1261841/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, J. 02/09/2010, Dje 13/09/2010; REsp 1165216/SE, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, 2ª Turma, J. 02/03/2010, Dje 10/03/2010; REsp 1163124/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, J. 17/12/2009, Dje 10/02/2010 RT vol. 896, p. 181; REsp 1055259/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, J. 03/03/2009,

DJe 26/03/2009; AgRg no REsp 1067730/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, J. 05/02/2009, DJe 26/02/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, J. 04/12/2008, DJe 13/03/2009. No mesmo sentido, vem o enunciado nº 17 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR. Considerando, portanto, que o prazo quinzenal da ação de cobrança começou a correr em 11 de março de 2000, o prazo final para o ajuizamento da execução fiscal seria 11 de março de 2005, salvo se verificada qualquer causa de suspensão ou interrupção da contagem de tal prazo, do que não se tem aqui qualquer notícia. Portanto, sendo o prazo final para a propositura da demanda a data de 11 de março de 2005, e tendo ela sido proposta somente em 29 de dezembro de 2005 (fl. 02 v), há que se reconhecer a prescrição da pretensão do Município de Cambé em cobrar o referido débito tributário. Assim, agiu corretamente o M.M. Juiz a quo ao extinguir a presente execução fiscal diante da prescrição dos créditos exequendos. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI. Relator.

0015 - Processo/Prot: 0776939-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/20759. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000506-11.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: José Antonio de Araújo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO E TERMINOU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA O PRESENTE FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. O Município de Cambé ajuizou ação de execução fiscal (autos nº 662/05) em face de José Antonio De Araújo, visando a cobrança do crédito contido na CDA nº 68/05. O M.M. Juiz a quo declarou a prescrição da pretensão executória do fisco, extinguindo a execução fiscal em comento com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e condenou o exequente ao pagamento das custas. Inconformado com a r. decisão prolatada, o Município de Cambé interpôs o presente recurso de apelação alegando, em breve síntese, que: a) considera-se constituição definitiva do crédito após o vencimento da última parcela, ou seja, no dia 10/11/2000, sendo o termo inicial para a contagem do prazo no dia 11/11/2000, e não no dia 11/03/2000; b) o ajuizamento da ação encontra-se dentro do prazo prescricional; c) a decisão é nula uma vez que não houve a prévia oitiva da Fazenda. Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Decido desde logo. Cinge-se a presente controvérsia acerca da ocorrência, ou não, de prescrição da pretensão executória da municipalidade em cobrar o crédito pretendido na presente ação. Primeiramente, impende tratar da questão referente à decretação da prescrição sem a oitiva da Fazenda Pública. Sustenta o fisco, com base no artigo 40, § 4º, da LEF, que o magistrado a quo não poderia ter declarado a prescrição da pretensão executória sem prévia intimação da Fazenda Pública. Não assiste razão ao fisco na questão em comento. É que a prescrição é matéria que pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Igualmente, deve-se ressaltar também que o dispositivo trazido à baila pelo ora agravante, qual seja o art. 40, § 4º, da LEF, versa sobre a prescrição intercorrente, qual seja aquela que se dá no curso do processo executivo, depois de ajuizada a ação dentro do prazo prescricional. Entretanto, não é sobre tal prescrição que tratamos no caso em comento, como veremos na fundamentação que segue. Apenas a título de complementação, trago trecho do dispositivo elencado pelo fisco agravante, donde se denota a necessidade de oitiva do fisco nos casos de declaração da prescrição intercorrente. Vejamos: "Art. 40 (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." Portanto, não há que se falar em aplicação do artigo elencado pelo ora agravante, uma vez que trataremos da prescrição comum no presente caso, qual seja aquela que se configura quando a ação executiva fiscal é ajuizada após o decurso do prazo quinquenal, contado a partir da constituição definitiva do crédito. Ademais, a Súmula 409 do STJ edita que "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º do CPC)". Superada tal fase, é de se tratar da questão meritória, qual seja a possível ocorrência de prescrição da pretensão executória do fisco. Alega o Município que tal instituto não teria se operado, sendo necessária a reforma da sentença. Novamente, melhor sorte não assiste ao fisco apelante, uma vez que a prescrição resta configurada para o crédito executado. Vejamos. Edita o art. 174 do CTN, que "a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Como se pode ver, o artigo supracitado prevê que o prazo prescricional para a cobrança judicial começa a correr quando a dívida é constituída definitivamente. O termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança dos tributos aqui exigidos (IPTU, taxas, etc) começa a correr a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com o lançamento ou, mais precisamente com a notificação do lançamento ao sujeito passivo (REsp nº. 648.285/PB, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/12/2005). No presente caso, não havendo prova da notificação do contribuinte, considera-se o dia seguinte ao vencimento do tributo como o dies a quo do prazo prescricional para sua cobrança. Vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO

ADESIVO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS (TJPR AC 521.909-8 3ª Câmara Cível Rel. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS DJU 01.09.2009 DJ 28.09.2009)" (grifou-se). "TRIBUNÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. Em se tratando de IPTU, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, o dia seguinte ao vencimento da obrigação, o que, no caso, ocorreu em 25/07/1997 em relação a uma das CDA's executadas. Assim, tendo a ação sido proposta apenas em 30/12/2002, o fato ocorreu quando já verificada a prescrição do respectivo crédito tributário." (TJPR AI 565.426-2 3ª Câmara Cível Rel. Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL DJU 23.06.2009 DJ 28.07.2009). Ora, no presente caso, decorre de simples análise dos autos que o vencimento do crédito exigido, ocorreu em 10/03/2000 (fl. 03). Sendo assim, o prazo prescricional começou a correr a partir do primeiro dia útil após o vencimento, ou seja, em 11 de março de 2000, não havendo que se falar que o prazo se iniciaria na data da inscrição em dívida ativa. Insta ressaltar que, observando a CDA de fl. 3, fica claro o equívoco do Município ao alegar que o vencimento do tributo operou-se no dia 10 de novembro de 2000. Ademais, mesmo se se contasse o prazo prescricional a partir da inscrição em dívida ativa (22/11/2000) como alegou a municipalidade, a execução já estaria prescrita, uma vez que esta foi ajuizada em 28/12/2005, ou seja, mais de cinco anos depois. Verifica-se também que não é o caso da suspensão da prescrição, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, como alegou o Município, uma vez que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa suspensão só é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "no julgamento do AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ)." (STJ, REsp 1192368/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, J. 07/04/2011, DJe. 15/04/2011). Precedentes: AgRg no Ag 1261841/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, J. 02/09/2010, DJe 13/09/2010; REsp 1165216/SE, Relª. Minª. ELIANA CALMON, 2ª Turma, J. 02/03/2010, DJe 10/03/2010; REsp 1163124/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, J. 17/12/2009, DJe 10/02/2010 RT vol. 896, p. 181; REsp 1055259/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, J. 03/03/2009, DJe 26/03/2009; AgRg no REsp 1067730/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, J. 05/02/2009, DJe 26/02/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, J. 04/12/2008, DJe 13/03/2009. No mesmo sentido, vem o enunciado nº 17 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR. Considerando, portanto, que o prazo quinquenal da ação de cobrança começou a correr em 11 de março de 2000, o prazo final para o ajuizamento da execução fiscal seria 11 de março de 2005, salvo se verificada qualquer causa de suspensão ou interrupção da contagem de tal prazo, do que não se tem aqui qualquer notícia. Portanto, sendo o prazo final para a propositura da demanda a data de 11 de março de 2005, e tendo ela sido proposta somente em 28 de dezembro de 2005 (fl. 02 v), há que se reconhecer a prescrição da pretensão do Município de Cambé em cobrar o referido débito tributário. Assim, agiu corretamente o M.M. Juiz a quo ao extinguir a presente execução fiscal diante da prescrição dos créditos exequentes. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI. Relator.

0016 . Processo/Prot: 0777987-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/69964. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00006256 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Maria das Graças Strapasson de Andrade, Juliano Ribas Déa. Agravado: Bells Indústria e Comércio de Plásticos e Metais Ltda. Advogado: Sandro Fabiano Santos, Samir Braz Abdalla. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre juíza de primeiro grau Letícia Zétola Portes que deferiu o requerimento da agravada e determinou que a penhora recaia sobre precatório por ela indicado. Ocorre que de análise das informações prestadas à fl. 77, tem-se que a ilustre Juíza "a quo", em sede de retratação, reformou a decisão agravada em sua integralidade. Assim, face à perda do objeto do recurso, que o torna prejudicado, com fulcro no artigo 200, XXI do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 5572, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Curitiba, 07 de junho de 2011. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0778270-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/152709. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000141 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Marcos Rodrigo Fermino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL JUÍZO A QUO QUE NÃO RECEBEU A APELAÇÃO TENDO EM VISTA QUE O VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 50 ORTN'S CASO EM QUE SE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI N.º 6.830/80 OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV DA CF RECURSO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. I. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão da MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana que, na Execução Fiscal movida

em face de MARCOS RODRIGO FERMINO, não recebeu a apelação, uma vez que o valor da causa é inferior a 50 ORTN's e, portanto, somente caberiam Embargos Infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Sustenta, em síntese: - que conforme o enunciado n.º 14 das Câmaras de Direito Tributário é vedada a extinção da execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida, salvo nos casos em que há previsão legal específica na respectiva área federativa tributária; - que é aplicável o princípio da fungibilidade recursal; - que o princípio indica que um recurso, mesmo sendo incabível para atacar determinado tipo de decisão, pode ser considerado válido, desde que exista dúvida na doutrina ou jurisprudência quanto ao recurso apto a reformar certa decisão judicial; - que, se a jurisprudência ainda discute o cabimento de apelação ou embargos infringentes até os dias de hoje, a dúvida deve ser considerada de ordem objetiva e relevante; - que, embora a natureza do débito dos autos seja de pequena monta, não se poderia exigir outra atitude da Fazenda Pública senão inscrever em dívida ativa e proceder sua cobrança; - que o Magistrado não poderia ter negado seguimento ao recurso de apelação simplesmente por considerar o valor da dívida executada irrisória, sem legislação correspondente disposta nesse sentido e diante da indisponibilidade do interesse público; - que a decisão deve ser reformada a fim de que o recurso seja convertido em embargos infringentes considerando a dúvida existente ainda hoje na jurisprudência e o princípio da fungibilidade. II. É de se dar provimento ao recurso. O artigo 34 da Lei n.º 6.830/80 dispõe que "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Portanto, para que seja cabível o recurso de apelação, o valor da causa na data da distribuição deve ser superior ou igual a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). Sendo inferior, o recurso cabível será o de embargos infringentes. Página 2 de 5 Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, consolidado através do enunciado n.º 14. No entanto, tal entendimento não é aplicável quando ocorrer a extinção da execução fiscal sem julgamento de mérito. Isso porque deve ser evitado que a solução da demanda se concentre nas mãos de um único julgador, pois caso ocorra a extinção do feito sem resolução do mérito não haverá a possibilidade do exame da lide por qualquer outro órgão julgador, o que violaria o artigo 5º, XXXV da CF. Tendo em vista que no caso ocorreu a extinção da demanda executiva ante a falta de interesse processual, cabível a interposição do recurso de apelação, apesar do valor da execução ser inferior a 50 ORTN's. Como bem ressaltou o Des. Sílvio Dias no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 678474-5, publicação em 14/07/2010: "Preliminarmente, é de se notar que de fato o recurso cabível contra sentença, nos casos em que o valor de alçada seja inferior a 50 ORTN's, é o de embargos infringentes, a teor do que determina o art. 34 da Lei 6830/80, confirmado pelo enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte. Observe-se, porém, que na hipótese sub judice houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que legitima a interposição de apelação, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, consagrado pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Isso porque caso assim não fosse, o mérito da lide não seria jamais analisado por qualquer órgão jurisdicional. Página 3 de 5 A sentença deu-se no sentido de extinguir o feito sem resolução de mérito. Caso se pensasse em necessidade de oposição de embargos infringentes, o exame dos mesmos recairia sobre o próprio juiz que, ao menos em tese, não mudaria o entendimento já exarado. E, assim sendo, não mais caberia qualquer tipo de recurso, já que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal estariam impedidos de analisar a matéria de fato, ou seja, nenhum órgão iria preferir análise de mérito quanto ao fato em questão. Portanto, é extremamente danoso à parte obrigá-la a opor embargos infringentes quando sequer houve a prestação jurisdicional, quanto ao mérito da demanda, pelo juízo de primeiro grau". Vejam-se ainda outros julgados deste Tribunal no mesmo sentido: "EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI 6830/1980. RECURSO PROVIDO DE PLANO. ARTIGO 557, § 1º - A DO CPC. (...) em se tratando de sentença que tenha extinguido a ação de execução fiscal sem resolução do mérito (na hipótese a petição foi liminarmente indeferida), o entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível a atacar a decisão é o de apelação e não o de embargos infringentes. Se não houve apreciação do mérito da ação, tenho como inaplicável o disposto no art. 34 da LEF". (Agravo de Instrumento n.º 695503-5, relator Des. Ruy Cunha Sobrinho, publicação em 23/08/2010). "Tendo a sentença se limitado ao exame de aspectos meramente formais ou processuais da ação, sem adentrar no exame do mérito, cabível se Página 4 de 5 mostra, independentemente do valor atribuído à causa, o recurso de apelação ao Tribunal, para que a jurisdição se realize de forma completa. Recurso a que se dá provimento de plano, na forma autorizada pelo art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil". (Agravo de Instrumento n.º 597463-2, relator Des. Cunha Ribas, publicação em 23/07/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento a fim de que a apelação interposta pela Fazenda seja recebida e processada, como de direito. Publique-se. Curitiba, 02 de junho de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON (Relator) Página 5 de 5 0018. - Processo/Des: 0778863-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2011/151693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Cotam Cic Industrial de Alimentos S/a. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Impetrado: Secretário Estadual da Fazenda do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1. COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A impetrou mandado de segurança em face de ato do Sr. Secretário Estadual da Fazenda do Paraná, alegando, em síntese: - que adquiriu créditos de precatórios devidos pelo Estado do Paraná para,

valendo-se do poder liberatório conferido pelo artigo 78, § 2º do ADCT, proceder à imputação de pagamento de ICMS na via administrativa; - que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos foi imediatamente incorporado aos créditos adquiridos pelo impetrante, sendo desinflante a posterior alteração imposta pela EC 62/2009; - que após a cessão do crédito, notificou o juízo de expedição do precatório, requerendo a substituição processual, sendo deferida a homologação de todas as cessões, sendo que também notificou o devedor, nos moldes no artigo 290 do CC; - que apresentou na esfera administrativa o pagamento de débitos fiscais mediante a imputação dos seus créditos de precatório com efeito liberatório; - que o pedido foi indeferido, com base no decreto estadual nº 5.154/2001, ao argumento de que os débitos não estavam inscritos em dívida ativa; - que foi impetrado mandado de segurança em face dessa decisão administrativa, sendo concedida a segurança para afastar as ilegais exigências e ordenar o prosseguimento dos processos administrativos; - que, em continuação da análise do pedido administrativo, houve novo indeferimento do Estado do Paraná, ao entendimento de que a situação do impetrante não se enquadra nas novas hipóteses de possibilidade de compensação de tributos com precatórios prevista na EC 62/2009; - que, contudo, a inovação jurídica trazida pela emenda constitucional não pode alterar a condição adquirida pelos créditos do precatório em relação ao poder liberatório previsto no artigo 78 do ADCT, imposto por emenda constitucional anterior; - que a atuação do Estado ao impedir o pagamento dos débitos fiscais por meio da utilização de precatórios é prejudicial, pois a empresa fica impedida de manter o regular desenvolvimento dos seus negócios pela falta de fornecimento de certidão de dívida ativa, bem como em razão do ajuizamento de executivos fiscais; - que deve o ato coator ser suspenso, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o fim de garantir a eficácia do direito perseguido no mandamus; - que o direito subjetivo violado in casu decorre da aplicação do § 2º do artigo 78 do ADCT, independentemente da inovação jurídica imposta pela EC 62/2009; - que não se pode permitir a retroatividade desta EC para os casos anteriores à sua promulgação, eis que tal medida violaria o princípio da segurança jurídica; - que, portanto, verifica-se a coexistência dos dois regimes de pagamento de precatórios: aquele que confere poder liberatório pelo artigo 78 do ADCT e as novas determinações da EC 62/2009; - que, considerando que os créditos de precatório do impetrante já estavam dotados de poder liberatório antes da edição da emenda em 2009, tal característica tomou-se imutável, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido; - que a declaração na via incidental da inconstitucionalidade da EC 62/2009, no tocante à retroatividade dos seus efeitos (artigo 97, § 15 do ADCT), é imprescindível para resgatar a segurança jurídica; Página 2 de 10 - que, além de violar o artigo 5º, inciso XXXVI da CF, a EC 62/2009 viola também os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade; - que o artigo 78, § 2º do ADCT não fere a ordem cronológica imposta no artigo 100 da Constituição Federal; - que busca, liminarmente, a suspensão do crédito tributário, ou subsidiariamente, a antecipação da garantia do débito fiscal por meio da caução do precatório, para que seja possível ao impetrante obter certidão de regularidade fiscal; - que, ao final, deve ser concedida a segurança para, reconhecendo o direito do impetrante em efetuar o pagamento nos termos do § 2º, artigo 78, do ADCT, determinar que a autoridade fazendária promova o regular processamento dos pedidos administrativos, mantendo o crédito tributário suspenso até nova decisão administrativa. 2. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. A lei nº 12.016/2009 impõe, no artigo 7º, inciso III, como pressupostos para a suspensão do ato reputado ilegal, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida. Conforme ensinamentos de Lucia Valle Figueiredo, "o ato, por hipótese, a ensejar o mandado de segurança é a existência de norma legal, em sentido amplo, aplicável desde logo, e que estaria em dissonância com a Constituição. De conseguinte, o fundamento do pedido, a dar azo ao mandado de segurança, é de ver afastada a construção, entendida como inconstitucional, a artrar com direitos fundamentais, estabelecidos na Lei das Leis, sobretudo no concernente à segurança e/ou certeza jurídica dos direitos assentados no ordenamento jurídico" (Mandado de Segurança, 6ª ed., 2009, p. 138). Página 3 de 10 O ato em questão, qual seja, o indeferimento do pedido administrativo de pagamento de débitos de ICMS mediante imputação de créditos de precatórios dotados de efeito liberatório, fundamentou-se na EC 62/2009, ao argumento de que a referida emenda constitucional teria derogado os regimes especiais do artigo 33 e do artigo 78 do ADCT. O impetrante sustenta, basicamente, a coexistência entre o regime previsto no artigo 78 do ADCT e o novo regime de precatórios previsto na EC 62/2009, alegando que, em atenção à segurança jurídica, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, é inconstitucional qualquer pretensão de retroatividade da emenda, no sentido de abranger os precatórios expedidos na vigência de regime anterior. Busca, com isso, seja reconhecido que o poder liberatório conferido aos precatórios que possui subsiste, não sofrendo qualquer influência pela nova determinação constitucional. Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, o requisito do fundamento relevante *fumus boni juris* não se faz presente. É que o impetrante busca a aplicação de norma que se encontra, atualmente, com a sua eficácia suspensa, em razão da concessão de medida cautelar na ADI 2.362. Consoante se verifica da ementa abaixo transcrita, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do artigo 2º da EC 30/2000, que introduziu o artigo 78 do ADCT: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os Página 4 de 10 seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art.

34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitiimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insusceptível de ser negada, máxime no concerne ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional Página 5 de 10 pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18- 05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Como se observa, a Ação Direta de Inconstitucionalidade referida objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da EC 30/2000, que, com suas disposições, alterou as regras do regime de precatórios vigentes à época. Dentre tais regras, está a do § 2º do artigo 78 do ADCT, que conferiu poder liberatório às prestações anuais derivadas dos precatórios parcelados na forma do caput do artigo 78. Desta forma, não há como se deferir a liminar pleiteada quando o impetrante alega que o seu direito líquido e certo está fundado em dispositivo que se encontra, atualmente, com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. Não se pode olvidar que as decisões proferidas pela Corte Suprema em controle concentrado de constitucionalidade, ainda que em sede de medida Página 6 de 10 cautelar, possuem efeito vinculante com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, a partir da sua publicação. Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes: "a eficácia da liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade, que suspende a vigência da lei ou do ato normativo argüido como inconstitucional, opera com efeitos ex nunc, ou seja, não retroativos, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere, sendo incabível a realização de ato com base na norma suspensa. (Direito Constitucional. 24ª ed., 2009, p. 748) (grifou-se) Tem-se, do STF, o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. JUNTADA DE ACÓRDÃO DA ADC 4-MC. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. A obrigatoriedade de observância da decisão de liminar, em controle abstrato realizado pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se com a publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça. O ajuizamento de reclamação independe tanto da publicação do acórdão cuja autoridade se quer garantir (ADC 4-MC) como de sua juntada. Agravo regimental provido. (Rcl 872 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00012 EMENT VOL-02219-1 PP-00070) (grifou-se) Conclui-se, assim, que falece a esta Corte de Justiça o poder de aplicar o dispositivo em que se baseia o impetrante para fundamentar seu direito líquido e certo, enquanto perdurar a suspensão pelo Supremo Tribunal Federal. Por tal razão, indefiro o pedido "a" de fls. 38. O impetrante formula pedido liminar subsidiário, para que sejam aceitos os precatórios como caução do crédito tributário, a fim de que possa obter Página 7 de 10 certidão positiva com efeitos de negativa. Muito embora não esteja prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional como uma das hipóteses para a concessão da certidão positiva com efeitos de negativa, a caução se assemelha a uma penhora antecipada, de forma a garantir suficientemente o crédito tributário. Nesse passo, este Tribunal tem possibilitado a caução, inclusive por meio de precatório, quando aquele que o requer possui crédito já exigível, porém ainda não executado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento: "TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedente da Seção. 2. Recurso especial provido" (STJ REsp 942.027/RJ Rel. Min. Castro Meira Segunda Turma DJ 18.09.2007, p. 291) (grifou-se) "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa "a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção,

entende-se também que "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)", isso mediante caução de bens, a ser formalizada "por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução", sendo certo que ela "não suspende a exigibilidade do crédito" Página 8 de 10 (EResp 815.629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800). (...) (REsp. 885.075/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki Primeira Turma DJ 09.04.2007, p. 241) (grifou-se) Da leitura dos indigitados julgados, extrai-se que a caução é cabível no período que medeia o vencimento da obrigação tributária e o ajuizamento da execução fiscal. Isso porque, não fosse possível a caução nessa hipótese, ficaria em situação menos benéfica (pois não poderia obter certidão de regularidade fiscal) do que aquele contribuinte que já possui ajuizada contra si execução fiscal para a cobrança do crédito tributário, e que por isso pode oferecer garantia no juízo executório. Ocorre que, no presente caso, o próprio impetrante informou que já existe execução fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos tributários que pretende compensar na via administrativa. Juntos, inclusive, cópia da inicial e das certidões de dívida ativa que instruem a execução às fls. 186/192, que evidenciam se tratar dos mesmos créditos ora discutidos. Desta forma, não pode o impetrante valer-se de uma medida que visa garantir de forma antecipada eventual execução fiscal, eis que, in casu, o processo executório já existe, sendo possível ao impetrante oferecer penhora nos autos referidos, caso já não o tenha feito. Ressalte-se, ademais, que se eventualmente o impetrante ainda não foi citado na execução fiscal, tal fato não altera o não cabimento da caução no presente caso, eis que poderá, a qualquer momento e independentemente da citação, comparecer espontaneamente ao juízo da execução, da qual, aliás, já tem conhecimento. Página 9 de 10 Diante do exposto, indefiro o pedido "a.1". 3. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações que entender necessárias no prazo legal. 4. Em atenção ao inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação do Estado do Paraná, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, dê-se vista à d. Procuradoria. 6. Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON. Relator.

0019 . Processo/Prot: 0783114-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/170472. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001060 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: André Almeida Gonçalves, Arli Pinto da Silva, Leonardo Casagrande. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Supermercado Superpão Ltda. interpõe agravo de instrumento diante da decisão que, em ação de execução fiscal (autos nº 1060/2005), em sede de retratação, rejeitou a nomeação de precatórios à penhora e determinou o bloqueio on line de ativos financeiros em nome da empresa executada. A agravante sustenta que a) a decisão agravada é nula porque desrespeitou liminar proferida em ação cautelar, a qual deferiu o pedido de antecipação de penhora, aceitando, como caução dos débitos fiscais, bem imóvel e créditos de precatório requisitório; b) a decisão agravada é nula na parte em que determinou a penhora on line em relação a crédito tributário inexigível (CDA 02.735.616-8), ante a adesão ao REFI; c) a CDA é nula, uma vez que os débitos tributários foram objeto de pedido de compensação com créditos de precatório requisitório, o que importaria na suspensão de sua exigibilidade, além do que não foi formalmente intimada acerca do indeferimento do pedido administrativo; d) a penhora on line é medida de exceção, somente sendo cabível quando outro bem não tiver sido ofertado à penhora; e) os valores existentes nas contas correntes da agravante consistem no seu faturamento, de modo que não foram observados os requisitos necessários à efetivação da penhora sobre tal numerário; f) a agravante formalizou pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatório com fundamento no poder liberatório desses créditos, existindo Recurso Extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral sobre a matéria, o processo de execução fiscal deve ser sobrestado. É a breve exposição. No tocante ao efeito suspensivo, tem-se que, para sua concessão, deve-se examinar se estão presentes, concomitantemente, os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Infere-se da análise superficial e provisória da questão abordada nos autos que as alegações tecidas pela agravante não são suficientemente relevantes para embasar a concessão do efeito suspensivo, considerando que esta Corte vem se pronunciando no sentido de que a caução deferida em ação cautelar não vincula o juízo fiscal no que concerne à garantia do processo executivo; o valor sobre o qual se efetivou a penhora on line limita-se ao crédito tributário correspondente à CDA 02.783.072-2, em relação à qual não houve parcelamento; com o advento da EC 62/2009, o pedido administrativo de compensação não possui mais o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário; a Lei nº 11.382/2006, ao dispor sobre os arts. 655 e 655-A do CPC, revogou tacitamente a exigência de esgotamento das vias contida no art. 185-A do CTN; é legítima a recusa pela exequente do bem indicado à penhora com fundamento na ordem legal; os arts. 543-A e 543-B do CPC determinam apenas a suspensão dos recursos extraordinários no caso de reconhecimento de repercussão geral. Igualmente, não se vislumbra, à primeira vista, perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto a agravante não demonstra com um mínimo de concreteude os alegados prejuízos que sofreria com a manutenção da penhora de ativos financeiros. Observe-se que, apesar de apresentar listagem com valores que teria a desembolsar em período imediatamente subsequente à decisão agravada (adiantamento salarial), não há qualquer comprovação acerca da existência de

efetivo prejuízo a tais compromissos com a constrição efetuada, de modo que não se presta tal rol a amparar o pedido de efeito suspensivo. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida, nego o efeito suspensivo pretendido pela agravante. Oficie-se ao Juízo para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo legal. Curitiba, 06 de junho de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI. Relator.

0020 . Processo/Prot: 0783320-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60405. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004078-47.2009.8.16.0116 Embargos a Execução. Apelante: Massa Falida de Inkafarma Comércio Farmacêutico Sa. Advogado: Cleber Marcondes. Apelado: Conselho Regional de Farmácia do Paraná. Advogado: Vinicius Gomes de Amorim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE : MASSA FALIDA DE INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO SA APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO PARANÁ RELATOR : DES. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto diante de sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal (autos nº 664/2009), oposta por Massa Falida de Inkafarma Comércio Farmacêutico S.A em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná CRF/PR. 2. Entendo que este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não possui competência para o conhecimento e julgamento do presente recurso de agravo de instrumento. Isso porque figura no feito executivo o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná CRF/PR, portanto, conselho de fiscalização profissional, considerado por lei autarquia federal, o que atrai a competência da Justiça Federal, conforme disposto no art. 109, I da Constituição Federal: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" A presente execução fiscal foi interposta perante a Justiça Estadual por força da exceção prevista no art. 109, §3º da Constituição Federal combinado com o art. 15, I da Lei 5.010/1966, in verbis: "Art. 109, CF. Aos juizes federais compete processar e julgar: § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas na justiça estadual". "Art. 15, L. 5010/1966. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas". No entanto, a Carta Magna prevê expressamente que os recursos cabíveis nas causas em trâmite perante a Justiça Estadual em decorrência da exceção mencionada, deverão ser julgados pelo Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau (arts. 108, II e 109, §4º, CF): "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição". "Art. 109, § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau". Portanto, consoante a expressa determinação constitucional (arts. 108, II e 109, §4º, CF), reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o processamento e julgamento do recurso e determino a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Curitiba, 02 de junho de 2011. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI. Relator.

0021 . Processo/Prot: 0784515-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27799. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002848-33.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado: Lauro Berger. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Primeiramente, ressalto que o agravo retido interposto pela parte mostra-se impossível de conhecimento e exame por esta Corte de Justiça. A uma porque se é incabível à espécie e, a duas, porque não cumpre o requisito para seu conhecimento previsto no § 1º do artigo 522 do CPC, já que interposto após o recurso de apelação. II Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre juiz de direito Luiz Henrique Miranda que julgou procedentes os pedidos formulados para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município (a primeira limitada até o exercício de 2009), face o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos do CTM. Condenou o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, cabendo ao Município o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. O Município de Ponta Grossa aduz que a cobrança da taxa de coleta de lixo não desrespeita os artigos 145 da CF e 77 do CTN; que ao caso se aplicam as súmulas vinculantes 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal; que ainda que no CTM a taxa de coleta de lixo fosse denominada de taxa de limpeza pública, ela sempre serviu exclusivamente para custear a coleta do lixo. Por fim, pede a readequação da verba honorária e o provimento do apelo. O apelo foi respondido às fls. 72/78. É o relatório. III Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que os autos foram encaminhados ao exequente em data de 11/08/2010, iniciando-

se o prazo recursal em 14/08/2010(fl. 52 verso), tendo o apelo sido interposto em 17/08/2010 (fl. 53), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. A alegação de que a cobrança da taxa de lixo é constitucional não merece guarida, porque nestes autos não se trata simplesmente de coleta de lixo, mas sim desta agregada a outra taxa, qual seja, limpeza urbana, de caráter inespecífico e indivisível. Dispõe o art. 145 da Constituição Federal: "Art. 145 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição." Neste mesmo sentido é a disposição do art. 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77 As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." Assim, tem-se que, para que a cobrança de taxa seja constitucional, é necessário que o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte seja específico e divisível. De fato o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante 19, que determina que é constitucional a cobrança de taxa de coleta de lixo. No mesmo sentido este Tribunal editou o Enunciado n.º 5, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário. No entanto, no caso em exame, é de se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança. Do artigo 207, §2º da Lei Municipal nº 6.857/2001 extrai-se que a limpeza pública compreende a prestação efetivamente prestada ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos da Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no artigo 163, Parágrafo único. Tendo em vista que a pretensão do autor é de repetição do que já foi pago a título de taxa de coleta de lixo no período de vigência da referida Lei, o que se conclui é que o tributo foi ilegalmente cobrado, pois junto com a taxa de coleta de lixo foi cobrada a taxa de limpeza urbana em geral, sob a denominação de taxa de limpeza pública. A cobrança da taxa de coleta de lixo somente foi regularizada em 12/12/2008, por meio da Lei 9803, entretanto, tal não se aplica ao presente caso que pretende a repetição dos valores relativos ao ano de 2006 a 2008 (fls. 09/14). Nesse sentido cito trechos de decisões proferidas por esta Corte em casos em que figura como parte o Município de Ponta Grossa: "(...)Embora o Supremo Tribunal Federal tenha se pronunciado sobre a constitucionalidade da taxa de coleta de lixo, fato é que tal serviço é imiscuído, na legislação municipal, com o serviço de limpeza pública, sabidamente de caráter "ut universi", de modo que, não havendo como dissociá-los, torna-se indefensável a tributação praticada." (TJPR 1ª CC AC 730.604-1 Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura j. em 06.12.2010 DJ 527) "(...) O referido tributo passou a ser constitucional a partir do ano de 2009, com o advento da Lei Municipal 9.803/2008, a qual trouxe mudança à Lei Municipal 6.857/2001. Assim, a partir do ano de 2009 a remuneração deste serviço reuniu os requisitos da especificidade e divisibilidade. Específico, pois pode ser destacado em unidades autônomas; divisível, pois que suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários (art. 79, incisos I e II do CTN). No entanto, a CDA em questão refere-se à cobrança do tributo no exercício de 2005 (fls. 15), época em que ainda não havia previsão específica quanto à cobrança da taxa de coleta de lixo no Município de Ponta Grossa. Assim, apesar dos precedentes citados pela agravante representarem o entendimento já pacificado sobre o tema (constitucionalidade devido à especificidade e divisibilidade) o caso em tela comporta uma exceção, já que o tributo em questão só adquiriu tais características a partir de 2009." (TJPR 2ª CC Al 725.494-2 Rel. Juiz conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira j. em 17.11.2010 DJ 514) Não sendo possível distinguir a taxa de coleta de lixo e a taxa de limpeza urbana, que foram cobrados como taxa de limpeza pública, e, ausentes os requisitos de especificidade e divisibilidade deste tributo, a exação se mostra ilegal. Desse modo, não há que se falar em constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo no período em que o autor pleiteia a repetição do indébito. Assim, é de se negar seguimento ao recurso de apelação do Município de Ponta Grossa, mantendo a sentença como proferida. IV Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no artigo 557 do CPC, mantendo a sentença como proferida. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias. Relator.

0022 . Processo/Prot: 0785121-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94557. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001636-38.2010.8.16.0031 Execução Fiscal. Agravante: Trajano & Cia Ltda. Advogado: Arli Pinto da Silva, Eduardo Wagner Monteiro, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-executividade, na execução fiscal nº 309/2010, referente à cobrança de ICMS, lançado por meio da GIA, de agosto de 2009. 1. A agravante sustenta que protocolou pedido administrativo de compensação de ICMS com crédito de precatórios e que no referido processo existem vícios de procedimento, porque inexistiu fundamento, na decisão que indeferiu o pedido, e com relação ao fato de que não houve intimação a respeito da referida decisão. Afirma, que tem o direito à compensação de crédito, nos termos do art. 78, § 2º do ADCT; que o Decreto Estadual nº 418/2007 é inconstitucional. Aduz que é possível a nomeação de precatório, para penhora na execução fiscal. Afinal, requer a concessão da tutela recursal, para que seja reconhecida a extinção da execução fiscal face à compensação com crédito de precatório e o provimento do recurso. 2. O deferimento do pedido, para extinção da execução face à compensação de crédito de precatório com débito de ICMS, implica em concessão de liminar para imediata compensação de imposto. No caso, inegável que o pedido liminar de compensação de créditos tributário possui natureza satisfativa. 3. Cumpre observar que a Súmula nº 212,

do Superior Tribunal de Justiça e o art. 170A, do Código Tributário Nacional, proibem de forma expressa, a compensação de tributos por meio de decisões acataelatórias (liminares) ou antecipatórias. 4. O STJ não revogou a Súmula nº 212. Vejamos: "Processual civil e tributário. Compensação. Deferimento de liminar em ação cautelar. Impossibilidade. Súmula 212/STJ. 1. É inadmissível concessão de medida liminar ou de antecipação de tutela para fins de homologação de compensação efetuada unilateralmente pelo contribuinte. Inteligência da Súmula 212/STJ. 2. Hipótese em que a ora agravante propôs Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, para o fim de ver reconhecida a "compensação do que pagou indevidamente a título de PIS, com o recolhimento de importâncias referentes a Contribuições Sociais devidas a título de PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro", bem como ter assegurados os "direitos da Autora que se demonstram fartamente palpáveis". 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp nº 1137030/CE Rel. Min. Herman Benjamin 2ª Turma DJe 6/4/2010). "Tributário. Processual Civil. PASEP. Compensação. Antecipação de Tutela. Suspensão do crédito tributário. Impossibilidade. Art. 170-A do CTN. Súmula 212/STJ. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/1/2001. 2. A suspensão de pagamento de tributos, até o limite dos créditos que o contribuinte alega possuir, mediante a concessão de antecipação de tutela, configura, na verdade, uma forma de compensação oblíqua. Isso porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vencido ou vincendo, em razão da existência de supostos créditos relativos ao PASEP, traz como consequência os efeitos práticos da compensação. 3. Impossibilidade de reconhecimento do direito de compensar créditos tributários por meio de medida liminar, em razão de esse provimento não possuir a característica de definitividade, conforme o disposto na Súmula 212/STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar." 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1064673/PE Rel. Ministro Herman Benjamin 2ª Turma DJe 12/2/2009). 5. Dessa maneira, não se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 170-A do Código Tributário Nacional, indefiro a tutela recursal. Dispensar informações do juízo. Intime-se a agravada para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0785340-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65568. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000579-21.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado: Antônio Jair Michalski, Carmem Lúcia Rodrigues da Silva, Italo Romeu Gattermann. Advogado: Dirceu Pertuzatti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA OMISSÃO QUANTO A UMA DAS TESES INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES DO APELO SIMPLES IRREGULARIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL QUE ANTERIORMENTE PREVIA COMO FATO GERADOR DA "TAXA DE LIMPEZA" A COLETA DE LIXO DOMICILIAR E A LIMPEZA GERAL URBANA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA "CASADA" AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA apelou da decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa que, na Ação de Repetição de Indébito c/c Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária e Inconstitucionalidade de Cobrança de Taxas proposta por ANTÔNIO JAIR MICHALSKI e outros, julgou procedentes os pedidos para condenar o réu a repetir os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança nos exercícios de 2005-2008. Sustenta em síntese: - que a sentença julgou procedente o pedido formulado para condenar o réu a restituir os valores referentes às taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias; - que não há na sentença qualquer alusão à arguição de ilegitimidade ativa ad causam; - que diante da ausência de prova do pagamento indevido, não se pode falar em legitimidade ativa ad causam; - que a sentença deve ser parcialmente reformada, tendo em vista que contrariou o ordenamento jurídico em vigor; - que a cobrança da taxa de coleta de lixo pelo município vai ao encontro do estabelecido nas Súmulas Vinculantes nº: 19 e nº: 20 do STF; - que a cobrança da taxa de coleta de lixo sempre serviu para custear, exclusivamente, a coleta de lixo; - que a cobrança da taxa foi devida, não existindo qualquer fundamento válido e justo para que o município seja condenado a restituir esses valores; - que deve haver o arbitramento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do apelante. Às fls. 199/210 houve apresentação de contra-razões pelos apelados, que sustentaram ser apócrifo o recurso, ante a falta de assinatura do patrono do apelante; e no mérito requereu o seu desprovemento. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Primeiramente, o apelante alega que a sentença é nula por ter o juiz a quo incorrido em erro in procedendo, uma vez que deixou de analisar a arguição acerca da ilegitimidade ativa da parte autora. Razão não assiste ao recorrente, conquanto a sentença não foi omissa e analisou a preliminar de ilegitimidade de parte às fls.181: "Mesmo fim recebe a prejudicial de ilegitimidade do pólo ativo, sendo que os autores demonstraram por meio da juntada dos carnês de IPTU que são legitimados para agir ativamente, pois são titulares do interesse firmado na pretensão." Além do que, a decisão do magistrado foi acertada e deve ser afastada a preliminar suscitada. A preliminar levantada pelos apelados em sede de contra-razões, no que diz respeito à falta de assinatura da

procuradora dos apelantes nas razões recursais, também não deve prosperar. A ausência de assinatura nas razões do recurso constitui mera irregularidade, além do que, no presente caso, a petição de interposição do recurso às fls. 190 foi devidamente assinada pela advogada do município, não restando dúvida quanto à sua autoria. Conforme restou decidido por este Tribunal em caso análogo: DIREITO CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO XOLAIR (OMAZILUMABE) PARA TRATAMENTO DE ASMA MISTA NA FORMA GRAVE - PRELIMINAR DE FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS - MERA IRREGULARIDADE - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PRELIMINAR AFASTADA - DIREITOS À VIDA E À SAÚDE - MEDICAÇÃO, PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO, QUE NÃO CONSTA DO PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - IRRELEVÂNCIA - NORMA INFRACONSTITUCIONAL - SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE ÀS NORMAS ORIUNDAS DE ÓRGÃOS EXECUTIVOS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A ausência de assinatura das razões recursais, quando devidamente assinada a peça de interposição do apelo, constitui mera irregularidade formal, incapaz de acarretar prejuízo algum aos litigantes, não obstando, portanto, o conhecimento do recurso manejado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. (...) (TJPR Apelação Cível nº: 546252-0 5ª Câmara Cível Rel. José Marcos de Mora DJ: 30/07/2010). (Grifei). Assim, as preliminares devem ser afastadas e o recurso conhecido, para analisar-se o seu mérito. A presente controvérsia se resume em verificar se a cobrança da taxa de coleta de lixo, independentemente de qual nomenclatura foi utilizada no Código Tributário Municipal, é ou não constitucional. Inicialmente é de se esclarecer que busca-se a repetição dos tributos referentes aos exercícios de 2005, 2007 e 2008, conforme planilha de fls. 29 e cópias dos carnês de IPTU de fls. 30/32. A jurisprudência acerca da cobrança da taxa de coleta de lixo já é pacífica, contudo, o presente caso apresenta certa peculiaridade. Com efeito, o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa, antes das alterações trazidas pela Lei nº 9.899/2009 e pela Lei nº 10.022/2009, dispunha que: "Art. 205 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." (redação originária da Lei nº 6.580/2001) "Art. 205 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública e de segurança e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro." (redação originária da Lei nº 6.580/2001) "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de coleta de lixo serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; (...) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. (redação originária da Lei nº 6.580/2001) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por Decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no artigo 163, parágrafo único." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) Observa-se que a legislação municipal não diferenciou a taxa de limpeza pública, sabidamente de caráter uti universi, uma vez que é prestada à coletividade, o que lhe retira o caráter de especificidade, da taxa de coleta de lixo, serviço específico e divisível, de modo que, não havendo como dissociá-los, torna-se indefensável a tributação praticada. O STF já se manifestou sobre a impossibilidade dessa tributação "conjunta": "TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível (...)" (STF, AgRg no RE 5579573/SP, 1.ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 25.06.2009) Este Tribunal já julgou casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL COM REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 6.857 AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRECEDENTES DESTA CÂMARA CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIDA NESTE MOMENTO PROCESSUAL EXCLUSÃO DE OFÍCIO RECURSO MONOCRÁTICAMENTE DESPROVIDO" (TJPR, Agr. Inst. 713907-3, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJe 07/10/10) "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIMPEZA

PÚBLICA QUE, NO PRESENTE CASO, NÃO SE CONFUNDE COM A TAXA DE COLETA DE LIXO PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO." (Grifei). (TJ/PR, Ap. Cível 650838-1, 2ª Câmara Cível, rel. Juíza Denise Hammerschmidt, Dje 19/04/10). Outrossim, as Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal apresentam entendimento pacífico sobre o tema, sintetizado no Enunciado nº 7, verbis: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." (STF, RE-Agr 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-Agr 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valtter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira.) Ainda, sem razão o Município ao afirmar que constitucional a cobrança da taxa, sob o fundamento de que a despeito da limpeza pública englobar "todo o serviço de coleta de lixo e limpeza urbana em geral, ela sempre serviu, exclusivamente, para custear a coleta de lixo". Isto porque o apelante em nenhum momento comprovou tal fato, devendo se presumir que a municipalidade agia de acordo com o regramento então existente. Além do mais, a tabela referente à taxa de limpeza não diferencia valores entre a coleta de lixo e a limpeza urbana geral, mas, tão somente, em limpeza diária e alternada. Desta feita, a cobrança da taxa de limpeza pública, conforme redação original do Código Tributário Municipal de Ponta Grossa, ou a taxa de coleta de lixo, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 9.803/2008, é ilegal, por não ser completamente individualizável e divisível. Assim sendo, a sentença recorrida não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de junho de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0024 . Processo/Prot: 0785513-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94518. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000698 Execução Fiscal. Agravante: Trajano & Cia Ltda. Advogado: Jorge Wadhi Tahech, Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a agravante foi intimada da decisão agravada através de carga dos autos realizada em 17/03/2011 (fl. 259), com início do prazo recursal em 18/03/2011, e o recurso foi protocolado em 21/03/2011, com preparo às fls. 260/261, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre juíza de primeiro grau Laryssa Angélica Copack Muniz que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela agravante impossibilitando a compensação pretendida, bem como a nomeação à penhora de precatórios de sua titularidade. Inconformada, sustenta a agravante, inicialmente, a necessidade de interposição do recurso de agravo em sua forma de instrumento. No mérito, sustenta que a execução fiscal deve ser extinta em razão da existência de nulidades decorrentes da inobservância de formalidade essenciais; que o procedimento administrativo de compensação instaurado deve ser revisto pelo poder judiciário justamente para que se decida se o mesmo agiu estritamente nos termos da lei; que a decisão administrativa que indeferiu o pedido administrativo de compensação foi imotivada, o que não se pode admitir; que a agravante não foi notificada acerca da decisão proferida; que deve ser extinto o feito executivo; que pelo princípio da eventualidade, afirma a necessidade de suspensão da execução em razão da ausência de intimação formal acerca da decisão administrativa que porventura tenha sido proferida no pedido de compensação. Afirma que o pagamento de débitos de ICMS com crédito de precatório judicial deve promover a extinção da execução, em razão do poder liberatório de pagamentos previsto pelo art. 78, §2º do ADCT; que é inconstitucional o Decreto Estadual 418/2007; que inclusive o Órgão Especial desta Corte, revendo posicionamento anterior, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1º do referido artigo. Aduz a existência de direito quanto à nomeação de precatório à penhora; que a parte da decisão que tratou do tema não trouxe qualquer fundamento para tanto; que é possível a nomeação de precatório à penhora e que deve ser atendido o princípio da menor onerosidade ao devedor. Aduz a impossibilidade de condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios em razão de a exceção de pré- executividade ter sido julgada improcedente. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ante a possibilidade de ocorrência de prejuízo à agravante, a fim de que seja extinto o feito executivo ou, ao menos, suspenso o seu curso, bem como o posterior provimento do recurso. Da análise dos autos nota-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso ou mesmo para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Não há que se falar em "fumus boni iuris" vez que as alegações referentes à validade do processo administrativo de compensação não podem ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de meio inidôneo para tanto, o que ocorre com o próprio pedido no sentido de que seja determinada a compensação neste momento. Já a recusa do precatório como bem passível de penhora encontra guarida nos julgados desta Corte, sendo perfeitamente aceitável em razão da ofensa à ordem legal de nomeação. Igualmente inexistente "periculum in mora" diante do rápido processamento dos recursos de agravo nesta Corte que não impede que o agravante aguarde o julgamento final a ser proferido pelo Órgão Colegiado. Sendo assim, deixo de conceder o pleiteado efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo. 3) - Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando

desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0025 . Processo/Prot: 0785525-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182631. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011818-79.2011.8.16.0021 Anulatória. Agravante: Pedro Augusto Fuhr. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Adriana Tonet, Francieli Dias. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.525-0 Agravante : Pedro Augusto Fuhr. Agravado : Fazenda Pública do Município de Cascavel. 1. PEDRO AUGUSTO FUHR agravou da decisão do MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, na Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, indeferiu a liminar no sentido de suspender o leilão e respectiva execução fiscal (fls. 22/23-TJ). Sustenta, em síntese: - que foi citado por edital na execução fiscal que visa cobrar IPTU e Taxa de Roçada, referentes aos exercícios de 1997 a 2001; - que a execução foi garantida pela penhora dos lotes sobre os quais incidem os tributos cobrados; - que o executivo prosseguiu com a designação de leilão para os dias 29/04/11 e 09/05/11; - que ajuizou, então, a presente ação anulatória e requereu liminar para o fim de sobrestar o trâmite da execução fiscal; - que diante da negativa do juízo em suspender o leilão, com prerrogativa no art. 651, CPC, remiu a execução para evitar maiores prejuízos; - que os débitos relativos aos exercícios de 1997 e 1998 estão fulminados pela prescrição; - que imprescindível a concessão do efeito suspensivo, de forma a evitar o levantamento dos valores; - que os argumentos trazidos na ação anulatória já foram acolhidos em ações idênticas a presente, tal como a nulidade do lançamento por ausência de publicação da planta de valores; - que o valor venal dos imóveis foi fixado arbitrariamente, não tendo decorrido de lei; - que o STJ já entendeu em caso semelhante que não houve a regular notificação do sujeito passivo. Anexou os documentos de fls. 21 e ss. É o relatório. 2. É de se deferir a pleiteada antecipação da tutela recursal. A despeito de não conter nos autos comprovação da alegação do recorrente, de que efetuou o depósito do valor em execução, mas, tão somente, demonstração do pagamento das custas e despesas processuais (fls. 443-TJ), são relevantes os argumentos expendidos pelo agravante. Observa-se que, a priori, os tributos referentes ao exercício de 1997 estariam prescritos antes mesmo do ajuizamento do executivo, havendo séria dúvida quanto aos de 1998, cuja citação ocorreu depois do respectivo prazo, conforme antiga redação do artigo 174, I, do CTN. Discute-se, ainda assim, sobre a publicação da planta genérica de valores e eventual progressividade do imposto. Presente, pois, a verossimilhança da alegação. Evidente, enfim, o periculum in mora. Prudente, assim, se evite o levantamento do valor depositado que, por se tratar de Fazenda Pública, dificultaria a devolução em caso de ser julgada procedente a Anulatória. 3. Por estas razões, defiro a antecipação da tutela recursal, para suspender a execução fiscal, a fim de que a questão possa ser melhor analisada no julgamento final do recurso, após a consideração dos argumentos levantados pelo recorrido. 4. Vista ao agravado para a resposta. 5. Oficie-se e intime-se. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0026 . Processo/Prot: 0785594-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60663. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000583-20.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachímia, Thatiana Freitas Tonzar. Apelado: Claudio Vanzela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pela ilustre juíza de direito de primeiro grau Patrícia de Mello Bronzetti que julgou extinta a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais. Inconformado, recorre o Município de Cambé alegando não ter ocorrido a prescrição no caso em exame uma vez que o prazo se inicia na data da constituição definitiva do crédito. Sustenta que, como espera o vencimento da última parcela a que poderia fazer jus o contribuinte para inscrevê-lo em dívida ativa, somente aí o crédito tributário é definitivamente constituído. O recorrente argumenta ser impossível o reconhecimento da prescrição sem intimação prévia da Fazenda Pública e que o § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 determina ser possível o reconhecimento da prescrição de ofício, mas desde que ouvido o representante da Fazenda Pública, sob pena de ferir os princípios da ampla defesa e devido processo legal. Pede o provimento do recurso para que seja afastada a prescrição reconhecida. Não há resposta, uma vez que o executado sequer foi citado (fl. 40). É o relatório. II Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o Procurador do Município teve ciência do teor da sentença em 14.06.2010 (fl. 31), tendo o apelo sido interposto em 14.07.2010, dispensado de preparo ante a qualidade da parte. A execução fiscal visa a cobrança de crédito referente a IPTU e taxas devidos no exercício de 2000 (fl. 03), com vencimento em 10.03.2000. Assim determina o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Inicialmente é preciso ressaltar que a constituição do crédito referente ao IPTU e taxas, de acordo com a jurisprudência, tem sido a data da entrega da notificação (carnê), conforme decidido no Resp. 648.285/PB, relator Min. José Delgado, DJ de 19/12/2005. E este Tribunal tem entendido que, ante a ausência de prova da entrega de notificação, o contribuinte deve ser considerado notificado e ter-se o crédito constituído na data do vencimento do tributo, iniciando-se a contagem do lapso prescricional no dia seguinte ao vencimento. Logo, o prazo prescricional para a cobrança destes créditos inicia-se em 11.03.2000, uma vez que a data de vencimento é 10.03.2000. O argumento do Município de que só inscreve o crédito em dívida ativa após o prazo de eventual parcelamento somente pode ser aplicado nos casos em que foi efetivado, de fato, o parcelamento, o que não

se tem notícia nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada somente em 28.12.2005 (fl. 02 verso), portanto, após o decurso do prazo quinquenal, pois teria a Fazenda Pública até 11.03.2005 para distribuir o feito. No caso não se aplica a suspensão de 180 dias prevista pela Lei de Execuções Fiscais em seu artigo 2º, § 3º, pois se trata de lei ordinária que não pode dispor de maneira diversa de lei especial, qual seja o Código Tributário Nacional, que não faz qualquer menção neste sentido. Por fim, quanto à alegação de que é necessária a prévia manifestação da Fazenda Pública para que seja reconhecida a prescrição, também não assiste razão ao Município. O §4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais determina a necessidade de intimação prévia da Fazenda Pública nos casos de prescrição intercorrente a ser reconhecida após o arquivamento dos autos. Neste caso, a prescrição alcançou o crédito antes mesmo do ajuizamento do feito, sendo desnecessária a intimação do Município, pois a previsão legal tem como objetivo permitir que o Fisco sustente hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição. Aqui, a Fazenda Pública, em sede de recurso de apelação, teve a oportunidade de levantar estas questões, mas se limitou a argumentar que a constituição definitiva do crédito se dá após o prazo em que a parte poderia, em tese, ter parcelado o crédito e pago a última parcela, o que já foi afastado. Portanto, não há qualquer nulidade na decretação da prescrição sem sua prévia oitiva. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSÍVEIS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. 1. O Tribunal a quo consignou que os créditos estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da ação executiva. Esse fundamento não foi atacado no recurso especial. Incide o óbice da Súmula 283/STF. 2. Ausente o necessário prequestionamento a respeito dos arts. 1º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 e 174, IV, do CTN, não se conhece da alegada violação, em face do óbice contido nas Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. A regra do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, por ser norma especial, aplicável às execuções fiscais, prevalece sobre o art. 219, § 5º, do CPC. 4. Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta não suscitou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, que decretou a extinção do feito. 5. A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida sem que seja demonstrada a existência de óbice ao fluxo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ 2ª Turma REsp 1016560/RJ Rel. Min. Castro Meira j. em 04.03.2008 DJ 17.03.2008) Assim, não há qualquer reparo a ser feito na sentença que reconheceu a prescrição. III Diante de todo o exposto, por estar a sentença em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Curitiba, 07 de junho de 2011. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0785824-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60638. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000487-05.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Thatiana Freitas Tonzar. Apelado: Maurício Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pela ilustre juíza de primeiro grau Patrícia de Mello Bronzetti que julgou extinta a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais. Inconformado, recorre o Município de Cambé alegando não ter ocorrido a prescrição no caso em exame uma vez que o prazo se inicia na data da constituição definitiva do crédito. Sustenta que, como espera o vencimento da última parcela a que poderia fazer jus o contribuinte para inscrevê-lo em dívida ativa, somente aí o crédito tributário é definitivamente constituído. O recorrente argumenta ser impossível o reconhecimento da prescrição sem intimação prévia da Fazenda Pública e que o § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 determina ser possível o reconhecimento da prescrição de ofício, mas desde que ouvido o representante da Fazenda Pública, sob pena de ferir os princípios da ampla defesa e devido processo legal. Pede o provimento do recurso para que seja afastada a prescrição reconhecida. Não há resposta, uma vez que o executado sequer foi citado (fl. 31). É o relatório. II Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o Procurador do Município teve ciência do teor da sentença em 14.06.2010 (fl. 22), tendo o apelo sido interposto em 14.07.2010, dispensado de preparo ante a qualidade da parte. A execução fiscal visa a cobrança de crédito referente a IPTU e taxas devidos no exercício de 2000 (fl. 03), com vencimento em 10.03.2000. Assim determina o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Inicialmente é preciso ressaltar que a constituição do crédito referente ao IPTU e taxas, de acordo com a jurisprudência, tem sido a data da entrega da notificação (carnê), conforme decidido no Resp. 648.285/PB, relator Min. José Delgado, DJ de 19/12/2005. E este Tribunal tem entendido que, ante a ausência de prova da entrega de notificação, o contribuinte deve ser considerado notificado e ter-se o crédito constituído na data do vencimento do tributo, iniciando-se a contagem do lapso prescricional no dia seguinte ao vencimento. Logo, o prazo prescricional para a cobrança destes créditos inicia-se em 11.03.2000, uma vez que a data de vencimento é 10.03.2000. O argumento do Município de que só inscreve o crédito em dívida ativa após o prazo de eventual parcelamento somente pode ser aplicado nos casos em que foi efetivado, de fato, o parcelamento, o que não

se tem notícia nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada somente em 29.12.2005 (fl. 02 verso), portanto, após o decurso do prazo quinquenal, pois teria a Fazenda Pública até 11.03.2005 para distribuir o feito. No caso não se aplica a suspensão de 180 dias prevista pela Lei de Execuções Fiscais em seu artigo 2º, § 3º, pois se trata de lei ordinária que não pode dispor de maneira diversa de lei especial, qual seja o Código Tributário Nacional, que não faz qualquer menção neste sentido. Por fim, quanto à alegação de que é necessária a prévia manifestação da Fazenda Pública para que seja reconhecida a prescrição, também não assiste razão ao Município. O §4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais determina a necessidade de intimação prévia da Fazenda Pública nos casos de prescrição intercorrente a ser reconhecida após o arquivamento dos autos. Neste caso, a prescrição alcançou o crédito antes mesmo do ajuizamento do feito, sendo desnecessária a intimação do Município, pois a previsão legal tem como objetivo permitir que o Fisco sustente hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição. Aqui, a Fazenda Pública, em sede de recurso de apelação, teve a oportunidade de levantar estas questões, mas se limitou a argumentar que a constituição definitiva do crédito se dá após o prazo em que a parte poderia, em tese, ter parcelado o crédito e pago a última parcela, o que já foi afastado. Portanto, não há qualquer nulidade na decretação da prescrição sem sua prévia oitiva. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSÍVEIS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. 1. O Tribunal a quo consignou que os créditos estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da ação executiva. Esse fundamento não foi atacado no recurso especial. Incide o óbice da Súmula 283/STF. 2. Ausente o necessário prequestionamento a respeito dos arts. 1º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 e 174, IV, do CTN, não se conhece da alegada violação, em face do óbice contido nas Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. A regra do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, por ser norma especial, aplicável às execuções fiscais, prevalece sobre o art. 219, § 5º, do CPC. 4. Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta não suscitou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, que decretou a extinção do feito. 5. A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida sem que seja demonstrada a existência de óbice ao fluxo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ 2ª Turma REsp 1016560/RJ Rel. Min. Castro Meira j. em 04.03.2008 DJ 17.03.2008) Assim, não há qualquer reparo a ser feito na sentença que reconheceu a prescrição. III Diante de todo o exposto, por estar a sentença em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Curitiba, 07 de junho de 2011. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0785910-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67268. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002057-56.2007.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Chef Caçara Restaurante Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Publique-se.

Diante do Incidente de Inconstitucionalidade do art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.017 de 19-12-2008 (isenção das custas processuais), suscitado perante o Órgão Especial, na Apelação Cível nº 739.477-0, em sessão de julgamento da 3ª Câmara Cível realizada em 1º-2-2011, e eventual repercussão na decisão do presente recurso, suspendo o andamento da presente apelação até julgamento do aludido incidente. Após, retorne com cópia da respectiva decisão. Intime-se. Curitiba, 2 de junho de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator.

0029 . Processo/Prot: 0785957-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67071. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000586-72.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Thatiana Freitas Tonzar. Apelado: Antonio M. N. Sobrinho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL FATO EXTINTIVO DO DIREITO DE RECORRER AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL PRECLUSÃO LÓGICA RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O MUNICÍPIO DE CAMBÉ apelou da decisão de fls. 16/21, da MMª. Juíza da Vara Cível da Comarca de Cambé que, na Execução Fiscal movida contra ANTONIO M. N. SOBRINHO, reconheceu a prescrição da dívida consubstanciada na CDA n.º 705/2005 e julgou extinta a execução. Sustenta, em síntese: - que o apelante ajuizou Execução Fiscal em face do apelado visando a cobrança de IPTU; - que a juíza sentenciou o feito, declarando extinta a Execução Fiscal, reconhecendo de ofício a prescrição; - que a Execução Fiscal somente pode ser proposta quando o crédito esteja definitivamente constituído; - que o termo inicial para a contagem do prazo seria 11 de novembro de 2000 e não 11 de março de 2000, como fixado na sentença; - que o ajuizamento realizado em 29/12/2005 encontra-se dentro do prazo conferido ao apelante para a propositura da ação; - que o juízo a quo decretou a prescrição de ofício sem a devida intimação do município. 2. O recurso não merece conhecimento. Verifica-se pela petição de fls. 33, firmada pelo procurador do apelante, que houve renúncia ao prazo recursal. A renúncia configura fato extintivo do direito de recorrer. Conforme ensina Garcia Medina: "Os fatos considerados pela doutrina como extintivos do direito de recorrer são

a renúncia ao direito de recorrer (art. 502) e a aquiescência expressa ou tácita à decisão (art. 503)." (MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado, Editora: Revista dos Tribunais, 2011, p. 534). Assim, em virtude do contido na petição, renunciando o prazo recursal, protocolada um mês antes da interposição do recurso, ratificada, depois, consoante petição de fls. 35, evidencia-se a preclusão lógica por serem incompatíveis os atos. Conforme decisão deste Tribunal: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO CELEBRADO ENTRE OS LITIGANTES COM RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA. APELAÇÃO INTERPOSTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL VERIFICADO. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. reconhecimento da perda do interesse recursal. A transação entre as partes com requerimento de dispensa do prazo recursal homologada em sentença, autoriza o reconhecimento da perda do interesse recursal. (TJPR - 18ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 418051-0, rel. des. José Carlos Dalacqua, acórdão nº 6.458, unânime, j. 04/07/2007). (Grifei). APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, COM RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL - APELAÇÃO INTERPOSTA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PRECLUSÃO LÓGICA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR Ap. Cível nº: 403103-6 11ª Câmara Cível Rel. Themis Furquim Cortes DJ: 07/12/2007). (Grifei). E sendo assim, faltando um dos pressupostos recursais, o recurso não deve ser conhecido. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Cambé. Publique-se. Curitiba, 2 de junho de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0030 . Processo/Prot: 0785990-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67122. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000588-42.2005.8.16.0056 Embargos do Devedor. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Apelado: Pado Sa Industrial, Comercial e Importadora. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Felipe Ciana Fortes, Paulo Sergio Mecchi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos à execução fiscal, afinal julgados extintos, diante de acordo e parcelamento do débito tributário, com a condenação da contribuinte ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. 1. Aduz a Fazenda Pública que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$ 1.000,00) é irrisório e não está de acordo com as disposições legais, uma vez que, malgrado estar de acordo com parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, contraria o disposto no parágrafo 3º do artigo 20 do mesmo código. Requer o provimento do recurso e a majoração do valor dos honorários fixados. 2. Recurso respondido (fls. 267-273). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, em embargos à execução fiscal extinto face à formalização de acordo de parcelamento do débito tributário. 4. Em primeiro lugar, consta dos autos que a petição inicial de embargos à execução sequer determinou o valor da causa, o que por certo exigia uma emenda da petição inicial para sua especificação. Como a juíza não determinou, dever ser adotado como valor da causa, o valor que estava em execução, qual seja, o indicado à fl. 261, R\$ 369.421,80. 5. Em segundo lugar, não se questiona a sucumbência da apelada em sede de embargos à execução. 6. Com efeito, tem-se que estava em débito com Fisco Estadual e este fato originou a propositura de execução fiscal por parte do Estado do Paraná para receber os créditos que possui. 7. A apelada, por sua vez, e para exercer o seu direito de defesa, apresentou os embargos do devedor que estavam sendo devidamente processados, no entanto, foram extintos em virtude da realização do parcelamento dos débitos. 8. A realização do parcelamento, como destacou o juízo singular deu-se nos termos do Refispar (Lei Estadual nº 11.580/96 fl. 237), ou seja, a apelada reconheceu o débito em execução o que tornou os embargos sem fundamento. 2ª Câmara Cível TJPR 2 9. Com efeito, deve ser aplicado o princípio da causalidade, ou seja, o contribuinte deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e os embargos à execução que buscava desconstituir-la restaram improcedentes. De todo irrelevante o fato de que o credor é defendido por procurador do estado, ou seja, servidor público, remunerado pelos cofres públicos. A sucumbência existe e devidos os honorários advocatícios. O destino da verba é outra questão e em nosso Estado lei regula o tema. 10. Em terceiro lugar, merece ser reformada a sentença quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios. 11. Com efeito, destaco que já relatei recurso semelhante ao caso em apreço (Apelação Cível nº 643.613-3 2ª Câmara Cível - Dje 3-2-2010), em que figuravam as mesmas partes, aconteceram os mesmos fatos, inclusive quanto à extinção, diante de parcelamento firmado, e também naquela ocasião, o valor da causa era aproximado ao ora executado. 12. Por conseguinte, com base no art. 20, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil; considerando o valor da execução em 29-5-2004 (R\$ 369.421,80 fl. 261); a complexidade na solução da lide, a desnecessidade de dilação probatória; a apresentação de poucas peças processuais; o fato de que os Procuradores do Estado possuam escritório regional em cidade conurbada com a Comarca na 2ª Câmara Cível TJPR 3 qual tramitou o feito; fixa-se o valor dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE a partir desta data até o trânsito em julgado, quando então, passa a incidir juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do CC/2002), até o efetivo pagamento. 13. Confira-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Agravos regimental. Recurso especial. Processo civil. Honorários advocatícios. Embargos à execução. Majoração de 0,1% para 1% do valor do excesso da execução. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC. Apreciação equitativa. 1. Nas execuções de títulos judiciais, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo. 2. Agravos

regimental provido." (AgRg no REsp nº 1105582/RJ - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6º Turma - DJe 14-9-2009). 2ª Câmara Cível TJPR 4 Assim sendo, a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da apelante para fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária pelo INPC/IBGE a partir desta data e juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado. Intimem-se. Curitiba, 3 de junho de 2011. Lauro Laertes de Oliveira. Relator.

0031 . Processo/Prot: 0786304-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/101023. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000025 Execução Fiscal. Agravante: Baggio & Baggio Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Baggio e Baggio Ltda apresentou exceção de pré-executividade na execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. A exceção foi rejeitada pela MM. Juíza da Vara Cível de Rio Negro, que condenou a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00, condenando-a também ao pagamento de multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor corrigido da causa, a título de litigância de má-fé. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, acolhidos em parte pela Magistrada a quo. Alega a agravante, em síntese: - que apresentou exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal para informar que o pagamento do débito fiscal foi requerido mediante a compensação com precatório judicial, e como o pedido ainda estava pendente de análise, faltava ao título executivo o requisito da exigibilidade; - que, como cautela, indicou o precatório como garantia do juízo; - que a MM. Juíza de primeiro grau rejeitou a exceção, condenando a agravante ao pagamento de honorários e multa por litigância de má-fé; - que, na decisão dos declaratórios, esclareceu que "o prejuízo decorrente da apresentação da exceção de pré-executividade ao invés de simples petição indicando bens à penhora consiste no retardamento injustificado do feito e na prolação de decisão judicial sem necessidade", afirmando ainda que a litigância de má-fé "decorreu da simples interposição da exceção com intuito protelatório"; - que a condenação em honorários advocatícios não pode ser mantida, pois com a rejeição da exceção, a execução fiscal não foi extinta, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido; - que a decisão agravada deve ser reformada, portanto, com o provimento imediato do agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC; - que a decisão também merece reforma quanto à condenação da agravante em litigância de má-fé; - que não houve intuito protelatório; - que a agravante requereu a suspensão da execução fiscal até apreciação do pedido administrativo de compensação e, ato contínuo, indicou o precatório como garantia do juízo; - que, portanto, a objeção não pode ser considerada como forma de protelar a execução, já que no mesmo momento indicou bem à penhora; - que, no caso, a exceção de pré-executividade fez as vezes de simples petição indicando o bem à penhora, não havendo que se cogitar em retardamento do feito; - que, no momento em que a objeção foi proposta, havia sido interposto recurso administrativo nos termos da Lei nº 11.580/96, também servindo ao efeito suspensivo previsto no inciso III do artigo 151 do CTN; - que a própria agravada manifestou-se no sentido de que a exceção deveria ser recebida como mera petição de indicação de bem à penhora, aceitando a nomeação dos precatórios; - que ausente a comprovação do dano, não se mostra justa a condenação imposta, devendo ser afastada a condenação em multa e indenização pela litigância de má-fé; - que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo. 2. Não é de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Página 2 de 3 Apesar de relevantes os argumentos da agravante, não vislumbro a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, especialmente ao se considerar a celeridade do processamento dos agravos de instrumento nesta Câmara. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 13, item "b". 3. Intime-se o agravado para resposta. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON. Relator. Página 3 de 3

0032 . Processo/Prot: 0786347-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103166. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000269 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Ricardo Bianco Godoy. Agravado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DA RPV PELO PRÓPRIO JUÍZO DA EXECUÇÃO, E NÃO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 06/2007 AUSÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTEMPESTIVIDADE RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Município de Guaratuba agravou da decisão da MM. Juíza de primeiro grau que, na ação de embargos à execução, determinou o cumprimento da requisição de pequeno valor expedida nos autos, vez que seria desnecessária a expedição da RPV pelo Presidente do Tribunal de Justiça. 2. O recurso não merece seguimento. O agravante foi condenado ao pagamento de quantia certa e, nesta oportunidade, surge-se quanto ao fato de a Requisição de Pequeno Valor ter sido expedida pelo Juiz da Execução, e não pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vê-se que a Magistrada a quo determinou, às fls. 46-TJ, que, não havendo embargos, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, fosse expedida a RPV ao executado, nos termos da Resolução nº 06/2007 do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com prazo de 60 dias para pagamento. O Município de Guaratuba foi devidamente citado daquela decisão, tendo, portanto, ciência de que a própria Juíza da Execução expediria a Requisição de Pequeno Valor, caso não houvesse embargos. Como não foram opostos os embargos, foi expedida a RPV, em atendimento à decisão de fls. 46-TJ. Em vista do exposto, passados vários meses, manifestou-se o agravante nos autos pretendendo que fossem "desconsideradas" as RPVs nº 55/2010 e 56/2010, ao argumento de que deveria ser encaminhado o pedido de expedição da obrigação de pequeno valor ao Presidente do Tribunal, nos termos do artigo 730, I do Código de Processo Civil. Verifica-se que, em verdade, o petição apresentado perante o Juízo a quo não passa de um pedido de reconsideração, muito embora não tenha sido assim denominado. Com efeito, a determinação de que a expedição da RPV seria pela própria Juíza a quo, nos termos da Resolução 06/2007, se deu em agosto de 2008, não havendo dúvidas de que a recorrente teve conhecimento de tal decisão logo em seguida, com a citação para apresentação dos embargos, ou, quando muito, no momento em que veio aos autos requerer a "desconsideração" das RPVs 55/2010 e 56/2010. Conclui-se, desta forma, que o presente recurso é intempestivo, já que o pedido de reconsideração (fls. 73/78-TJ) não possui o condão de suspender o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Nesse sentido: Página 2 de 3 PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. (...) 3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1202874/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010) (grifou-se) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o curso do prazo recursal. (...) (AgRg no REsp 860.730/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 05/04/2010) (grifou-se) Diante do exposto, tendo em vista que o recorrente não observou o prazo recursal a partir da decisão de fls. 46-TJ, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator Página 3 de 3

0033 - Processo/Prot: 0786557-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103174. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000275 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias, Ricardo Bianco Godoy. Agravado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. ART. 100, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISICÃO EXPEDIDA POR DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO AO ARGUMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA REFERIDA DETERMINAÇÃO É DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PRESENTE CASO. OBSERVÂNCIA DO ART. 17, DA LEI Nº 10.259/2001 E ART. 13, I, DA LEI Nº 12.153/2009. ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 786.557-6, de Guaratuba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante MUNICÍPIO DE GUARATUBA e Agravado ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA diante de decisão que entendeu não haver irregularidades na expedição da Requisição de Pequeno Valor, sob o argumento de que a competência para a sua expedição é do Juízo da execução, proferida em embargos à execução, autuada sob o nº 275/2006, movida contra ele por Ademir Kalinoski Ribeiro. Inconformado com essa decisão, o Município de Guaratuba interpõe o presente recurso alegando, em síntese, que: a) o entendimento exarado na decisão agravada conflita insitadamente com o ordenamento jurídico pátrio e está em desencontro com a jurisprudência dos tribunais, sobretudo do Colendo Superior Tribunal de Justiça; b) a expedição de Requisição de Pequeno Valor pelo juízo de primeiro grau afrontou letalmente às disposições constitucionais pertinentes à matéria e ainda a específica diretriz preconizada no artigo 730, I do CPC; c) a competência para expedição de Requisições de Pequeno Valor é do Presidente do Tribunal, impulsionado pelo juiz que preside o feito na instância singular; d) a decisão agravada baseia-se em resoluções administrativas do TJPR e EME lei estadual, leis estas que conflitam com a Lei Federal (CPC) e com a jurisprudência dominante do STJ; e) o critério de especificidade da lei não se sobrepõe ao critério hierárquico, sob pena de nulidade. Requereu, ainda, que fosse concedido efeito suspensivo ao recurso. Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual há entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte de Justiça, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Cinge-se a presente controvérsia acerca da competência para a expedição da ordem de pagamento relativa à Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em que pesem os

argumentos recursais trazidos pelo Município de Guaratuba, no sentido de que compete ao Presidente do Tribunal de Justiça e não ao Juízo da execução a expedição da RPV, eles não são merecem ser acolhidos, consoante fundamentação a seguir. Primeiramente, insta esclarecer que o rito previsto pelo artigo 730 do Código de Processo Civil é aplicável apenas quando necessária a expedição de precatório. Em se tratando de obrigação legalmente definida como de pequeno valor, dispensa-se essa formalidade, conforme se denota da simples leitura do disposto no artigo 100, § 3º da Constituição da República, in verbis: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [...] §3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado." sublinhou-se e grifou-se. Dessa forma, as obrigações de pequeno valor, diferente do regime convencional de execução por quantia certa, são saldados diretamente pelo ente devedor por meio do procedimento denominado Requisição de pagamento. O procedimento em questão não se trata de execução, propriamente dita, mas sim de mera requisição ao ente devedor do valor do débito fixado em sentença; ao contrário do procedimento previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil, em que é facultado à Fazenda Pública opor embargos, e, posteriormente, é expedido precatório, que visa à inclusão do valor devido pela entidade respectiva no seu plano orçamentário. Sobre o procedimento de Requisição do pagamento, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em sua obra "Curso de Processo Civil, v.3: execução", 2. ed., p. 408, explicam que: "Não há propriamente um procedimento para a 'execução', limitando-se o juiz a requisitar do condenado o montante suficiente a saldar o crédito fixado em sentença. De acordo com o art. 17 da Lei 10.259/2001, havendo condenação transitada em julgado de crédito de pequeno valor devido pela Fazenda Pública, deve o juiz expedir ofício requisitório ao ente devedor. Como o art. 17 exige o trânsito em julgado, descabe a execução de decisão provisória desta espécie de crédito. Requisitado o pagamento, a entidade condenada terá o prazo de sessenta dias para providenciar o pagamento, mediante depósito em agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, à disposição do juízo. Não atendida a requisição judicial, poderá o juiz determinar o seqüestro da quantia suficiente a saldar o crédito devido (art. 17, §2º). Deixe-se claro que este seqüestro não se presta para atacar eventual violação na ordem de pagamentos da Fazenda Pública, mas sim para dar efetividade à decisão judicial, que, ainda que tenha determinado o pagamento, não foi cumprida pelo devedor." Na Requisição de pagamento, o magistrado deverá requisitar o pagamento tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão condenatória, em analogia ao disposto no artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 13, inciso I, da Lei nº 12.153/2009, in verbis: "Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. [...] sublinhou-se. "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou [...] sublinhou-se. No que tange à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da competência do Presidente do Tribunal para expedir RPV, adoto o mesmo posicionamento da MM. Juíza Convocada JOSÉLY DITTRICH RIBAS: "[...] E assim é porque, com todo o respeito ao entendimento manifestado pelo STJ, o art. 100, §3º, da CF exclui as obrigações definidas em lei como de pequeno valor do regime dos precatórios, sendo, portanto, absolutamente desnecessária a expedição da RPV pelo Presidente do Tribunal, como determina o art. 730, I, do CPC e o art. 100, §6º, da CF. Ora, em se tratando de obrigação de pequeno valor, o pagamento deve ocorrer independentemente da ordem cronológica, da natureza da verba ou da condição do seu titular, de modo que não se impõe o rígido controle feito pelos Tribunais para o caso dos precatórios. Tanto isso é verdade que as leis extravagantes que tratam dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001) e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009) expressamente preveem a competência do Juízo da execução para expedir a RPV, nos termos do art. 17 da primeira e do art. 13, I, da segunda, em total sintonia com o disposto no texto constitucional. Assim, a interpretação teleológica e sistemática dos dispositivos referidos levam à conclusão de que o art. 730, I, do CPC, na parte em que estabelece a competência do Presidente do Tribunal para requisitar o pagamento, refere-se apenas aos créditos sujeitos ao regime de precatórios, e não às RPVs. [...] (TJPR, AI nº 0736888-1, 2ª C. Cível, Rel.ª Juíza Substituta de 2º Grau JOSÉLY DITTRICH RIBAS, J. 21.02.2011). Portanto, como consequência da adoção de procedimento próprio para a Requisição de Pequeno Valor, não há falar em aplicação do artigo 730 do Código de Processo Civil ao presente caso. Feitas tais considerações, não há que se falar que a Resolução nº 6/2005 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que regulamenta procedimentos para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito do Estado do Paraná, afronta as disposições previstas no Código de Processo Civil, uma vez que cada uma regulamenta um procedimento distinto. Cumpre destacar aqui o artigo 5º da referida Resolução nº 6/2005: "Art. 5.º - Na execução de OPV (Obrigação de Pequeno Valor) contra Municípios, suas autarquias e fundações, o Juízo da Execução, após o trânsito em julgado da decisão, expedirá RPV (Requisição de Pequeno Valor) diretamente ao ente devedor, para que efetue o pagamento, com os seguintes dados: (...) sublinhou-se e grifou-se. Como se pode notar, o

Órgão Especial deste Tribunal, visando disciplinar o procedimento de Requisição de Pequeno Valor, preconizado pela Constituição Federal, expediu a resolução supracitada, na qual há disposição expressa no sentido de ser de competência do juízo da execução a expedição da requisição. E não se afirma que a expedição da requisição pelo juízo da execução e não pelo Presidente do Tribunal ofenderia a ordem cronológica de pagamento de precatórios, uma vez que, conforme já restou aqui consignado, a nossa carta Magna exetou as Obrigações de Pequeno valor do regime dos precatórios. Apesar da Jurisprudência colacionada aos autos inclinar-se pela competência do Presidente do Tribunal para expedição das Requisições de pequeno Valor, este Tribunal já firmou seu entendimento no sentido de não ser aplicado ao caso o regime dos precatórios. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE INAPLICABILIDADE DO ART. 730, I, DO CPC, NA PARTE EM QUE FIXA A COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO, PARA OS CASOS DAS RPV'S DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE ORDEM CRONOLÓGICA, DA NATUREZA DA VERBA OU DA CONDIÇÃO DO SEU TITULAR PARA O PAGAMENTO DAS RPV'S INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 100, §3º, DA CF E DAS LEIS FEDERAIS Nº 10.259/2001 (JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS) E 12.153/2009 (JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA) PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Inaplicável, in casu, a jurisprudência do STJ firmando a competência do Presidente do Tribunal para a expedição da RPV, uma vez que no âmbito da Justiça Estadual do Paraná há ato normativo autorizando o Juízo da execução a expedi-la, ato esse expedido pelo órgão competente (art. 96, I, "a", da CF) e com natureza exclusivamente administrativa não processual, portanto -, não sendo outra, aliás, a natureza do art. 730, I, do CPC, como reconhecido em diversas oportunidades pelo próprio STJ. 2. Se o art. 100, §3º, da CF exclui as obrigações definidas em lei como de pequeno valor do regime dos precatórios, mostra-se absolutamente desnecessária a expedição da RPV pelo Presidente do Tribunal, porquanto o pagamento, nesse caso, deve ocorrer independentemente da ordem cronológica, da natureza da verba ou da condição do seu titular, de modo que não se impõe o rígido controle feito pelos Tribunais para o caso dos precatórios. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, 2ª C. Cível, AI 736.983-1, Rel.ª Juíza Ssubstituta de 2º Grau JOSÉLY DITTRICH RIBAS, J. 16.12.2010 DJ 548) sublinhou-se. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, CONDENANDO A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA IN "QUANTUM DEBEATUR" QUE PERFAZ "PEQUENO VALOR", NOS MOLDES DO ART. 100, § 3º, DA CF - ART. 730 DO CPC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀQUELAS EXECUÇÕES CUJO PAGAMENTO SE DÁ POR MEIO DE PRECATÓRIO, NÃO SENDO EXTENSÍVEL, PORTANTO, AO CASO DOS AUTOS - CONSEQUENTE DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS, SEM QUE, ANTES, TENHA SIDO EXPEDIDA A REQUISIÇÃO COMPETENTE - IMPOSSIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O rito previsto pelo art. 730 do CPC é aplicável apenas quando necessária a expedição de precatório. Em se tratando de obrigação legalmente definida como de pequeno valor, dispensa-se esse protocolo (§ 3º. do art. 100 da CF). O Juiz, sem que haja nova citação, deverá requisitar o pagamento tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão condenatória, observando os requisitos da resolução nº. 06/2007 deste Tribunal, bem como outros legalmente previstos. 2. Embora possível, no âmbito estadual, a aplicação analógica do § 2º. do art. 17 da Lei dos Juizados Especiais Federais (nº. 10.259/01), o sequestro de verbas públicas não prescinde da formal expedição de requisição de pagamento de pequeno valor, com a posterior constatação do seu descumprimento pelo devedor." (TJPR, AI nº 0524183-6, 2ª C. Cível, Rel. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, unânime, J. 13/01/2009, DJ 27/01/2009) sublinhou-se. Precedentes: TJPR, AI nº 0746522-1, 2ª C. Cível, Rel. Des. SILVIO DIAS, decisão monocrática, J. 03/05/2011, DJ. 09/05/2011; AI nº 0771006-1, 1ª C. Cível, Rel.ª Des.ª DULCE MARIA CECCONI, decisão monocrática, J. 28/04/2011, DJ. 03/05/2011; AI nº 0746419-9, 3ª C. Cível, Rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, unânime, J. 26/04/2011, DJ. 12/05/2011; AI nº 0737323-9, 3ª C. Cível, Rel. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS, decisão monocrática, J. 20/04/2011, DJ. 27/04/2011; AI nº 0767420-2, 1ª C. Cível, Rel. Des. IDEVAN LOPES, decisão monocrática, J. 08/04/2011, DJ. 14/04/2011. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Guaratuba, uma vez que a decisão agravada se encontra em conformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI. Relator. 0034. Processo/Prot: 0786861-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/118071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000993-30.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Agravado: Sonia Luíza Mehl. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosOficie-se. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, determinou que a Fazenda Pública do Estado do Paraná antecipe as despesas com correio para que se efetive a citação por carta. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a citação é um ato processual e as despesas para a sua efetivação se encontram inseridas no conceito de custas, independentemente da forma como será realizada e, portanto, a Fazenda Pública está desonerada desta obrigação, nos termos do art. 27, do CPC e art. 39, da LEF; b) a doutrina apenas exclui do conceito de custas, os atos peculiares devidos a terceiros; c) requer a antecipação

dos efeitos da tutela e, por fim, a reforma da decisão agravada para o fim de determinar o envio da postagem de citação a cargo da Escrivânia, devendo ser inclusa no cálculo de custas processuais a serem arcadas pelo executado. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de efetivação da citação por carta, sem a antecipação das custas com postagem pela Fazenda Pública. 3. A respeito do assunto, dispõe a Lei de Execuções Fiscais em seu art. 39, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento antecipado das custas processuais e emolumentos para a prática de atos judiciais de seu interesse. 4. Desse modo, não pode ser compelida a adiantar o pagamento do montante correspondente à postagem de citação, uma vez que o conceito de custas processuais abrange as quantias referentes à realização de citação postal. 5. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Execução fiscal. Fazenda pública. Despesas para postagem de carta citatória. Desnecessidade. Art. 39 da lei 6.830/80. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). 2ª Câmara Cível TJPR 2 Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado Do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 1227760/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 4-3-2011) (sem destaque no original). "Processual civil. Execução fiscal. Análise de direito local. Impossibilidade. Súmula 280/STF. Pagamento de postagem de carta citatória pela fazenda pública. Desnecessidade. Diferenças entre os conceitos de custas e despesas processuais. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp nº 1028103/SP - Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma - DJe 21-8-2008) (sem destaque no original). "Processual civil. Execução fiscal. Atuação da fazenda nacional perante a justiça estadual. Pagamento de postagem de carta citatória pela fazenda pública. 2ª Câmara Cível TJPR 3 Desnecessidade. art. 39, da lei nº 6.830/80. art. 27, do CPC. Diferenças entre os conceitos de custas e despesas processuais. Precedente da c. primeira seção. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005. 2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial dever ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos art. 27, do CPC e 39, da Lei n.º 6.830/80, no julgamento do Resp. 1.036.656/SP. Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação. 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 2ª Câmara Cível TJPR 4 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se 2ª Câmara Cível TJPR 5 criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido." (REsp nº 1076914/SE - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 22-4-2009) (sem destaque no original). 6. Ademais, o art. 27 do Código de Processo Civil especifica que as despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas afinal do processo pelo vencido. Caso a Fazenda Pública seja vencida, aplica-se o parágrafo único do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais e, neste caso, deverá ressarcir as despesas realizadas no feito. 7. O cumprimento da diligência sem a antecipação do valor referente às custas necessárias, tem como escopo agilizar a cobrança do crédito tributário, consoante o tratamento diferenciado que a legislação atribui à Fazenda Pública. 8. Este Tribunal já decidiu: Agravo de Instrumento nº 768.803-5, Rel. Des. Cunha Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 11-4-2011; Agravo de Instrumento nº 699.616-3, Rel. Juíza Conv. 2ª

Câmara Cível TJPR 6 Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 23-8-2010; Agravo de Instrumento nº 698.346-2, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 23-8-2010. 9. Nestas condições, as diligências devem ser realizadas mesmo sem a antecipação das despesas referente à postagem da carta citatória. Referidos valores deverão ser pagos afinal do processo pela parte vencida, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil. Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar a realização da diligência, sem a antecipação das custas necessárias. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 6 de junho de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 7

0035 . Processo/Prot: 0786878-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/120589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000622-66.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Ivan Leles Bonilha, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Gomide Pereira Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 786.878-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, em que é Agravante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Agravado GOMIDE PEREIRA RIBEIRO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, diante de decisão, em execução fiscal, a qual determinou a antecipação do numerário destinado ao custeio das despesas com a citação postal (fl. 23). Informada com essa decisão, a Fazenda Pública interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que (a) não é possível aplicar a Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça no caso em tela, uma vez que não se trata de diligência por oficial (adiantamento de despesas em transporte), e sim, citação postal; (b) as despesas de postagem são custas ordinárias do processo, das quais não há antecipação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 27 do Código de Processo Civil. Ao final, requer o efeito ativo (art. 527, III, CPC) para determinar a expedição imediata da citação postal, sem adiantamento de custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, e pleiteia o conhecimento e o provimento do agravo de instrumento (fls. 02-12). Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento pacífico, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não chegou a ser citada para integrar o pólo passivo da execução, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões ao recurso. Precedentes: TJPR, Agr. Instrumento 780187-0, Rel.ª Des.ª. DULCE MARIA CECCONI, 1ª C. Cível, decisão monocrática, J. 18/05/2011, DJ. 25/05/2011; Agr. Instrumento 627155-6, Rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, 3ª C. Cível, unânime, J. 30/03/2010, DJ. 27/04/2010. Cinge-se a controvérsia a respeito da necessidade, ou não, de antecipação do numerário para o custeio da citação postal pela Fazenda Pública. A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, conforme disposto no artigo 39, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." Sublinhou-se. E ainda, o artigo 27 do Código de Processo Civil determina que: "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido." Sublinhou-se Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, não se confundindo com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça (STJ, REsp 579.320/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, J. 02/03/2004, DJ 22/03/2004, p. 251). Dessa forma, como o valor devido a título de carta citatória está abrangido no conceito de custas processuais, e a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas (art. 39, Lei nº 6.830/80), não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum correspondente à postagem da citação. Cito, abaixo, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade de antecipar o valor correspondente à citação postal: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1227760/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, J. 22/02/2011, DJe 04/03/2011) sublinhou-se. "PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; REsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. 2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos arts. 27, do CPC e 39, da Lei n.º 6.830/80, no julgamento do Resp. 1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação. 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1076914/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, J. 19/03/2009, DJe 22/04/2009) sublinhou-se. Esse também é o entendimento adotado por esta Corte de Justiça: "[...] Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os gastos com a carta citatória se inserem no conceito de custas processuais, cujo pagamento a Fazenda Pública é isenta, sobretudo em se tratando de execução fiscal, por força do disposto no art. 39, da Lei 6.830/80. Tal isenção, data vênua, não pode ser afastada por mera portaria do juízo de origem. Com efeito, como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. [...]" (TJPR, Agr. Instrumento nº 0780142-1, Rel. Des. CUNHA RIBAS, 2ª C. Cível, decisão monocrática, J. 17/05/2011, DJ. 24/05/2011) sublinhou-se. Precedentes: TJPR, Agr. Instrumento nº 0778347-5, Rel. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO, 3ª C. Cível, decisão monocrática, J. 19/05/2011, DJ. 25/05/2011; Agr. Instrumento nº 0780142-1, Rel. Des. CUNHA RIBAS, 2ª C. Cível, decisão monocrática, J. 17/05/2011, DJ. 24/05/2011; Agr. Instrumento nº 0779533-5, Rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, 3ª C. Cível, decisão monocrática, J. 17/05/2011, DJ. 23/05/2011; Agr. Instrumento nº 0780220-0, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, 2ª C. Cível, decisão monocrática, J. 16/05/2011, DJ. 24/05/2011; Agr. Instrumento nº 0731310-8, Rel. Des. IDEVAN LOPES, 1ª C. Cível, decisão monocrática, J. 14/12/2010, DJ. 17/12/2010. Observe-se que, in casu, não é possível aplicar a Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de antecipação das despesas com transporte de oficial de justiça, e sim, a expedição de carta com aviso de recebimento (AR) para a realização da citação do executado. Insta salientar também que a Fazenda Pública, se vencida, estará obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas (art. 39, parágrafo único, Lei nº 6.830/80 e art. 27, CPC), não havendo, por esta razão, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão do benefício de isenção. Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de que seja expedida imediatamente a citação postal, sem adiantamento de custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, conforme requerido. Registro, no caso, a desnecessidade de se oportunizar o contraditório, vez que a citação da parte executada ainda não ocorreu. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI. Relator. - 1 STJ, Súmula 190: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre à fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."

0036 . Processo/Prot: 0786885-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/118248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0001050-48.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha,

Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Vania P Bretas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO POR CARTA ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS POSTAIS PELA FAZENDA PÚBLICA DESNECESSIDADE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 190 DO STJ ARTIGO 39 DA LEI 6.830/80 PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL, PELO VENCIDO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. "A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005." (...) (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) 1. A Fazenda Pública do Estado do Paraná agravou da decisão do MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, que, nos autos de Execução Fiscal movida em face de Vânia P. Bretas, determinou que a Fazenda Pública antecipasse as despesas com correio para a citação por carta, em atenção à Súmula 190 do STJ e ao item 2 da Portaria nº 01/09 do Juízo. Alega, em síntese: - que não é aplicável ao presente caso a Súmula 190 do STJ, que trata da antecipação das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, já que o pedido do exequente foi pela citação pela via postal; - que o artigo 39 da LEF, que estabelece que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento das custas e emolumentos é harmônico com o artigo 27 do CPC, o qual determina que as despesas dos atos processuais requeridos pela Fazenda serão pagas ao final, pelo vencido; - que as despesas para a realização da citação estão inseridas no conceito de custas, independente da forma como se realizará (se por oficial, carta ou edital); - que a doutrina exclui do conceito de custas os atos peculiares, extraordinários, devidos a terceiros, como remoção de bem penhorado ou perícia judicial; - que o STJ pacificou a questão em 2005, concluindo que "como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória"; - que a partir da uniformização, o STJ passou a julgar sempre nesse sentido; - que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal. É o relatório. 2. O recurso merece provimento, e desde logo. Cinge-se a presente controvérsia à necessidade da Fazenda Pública adiantar o pagamento das custas postais para a expedição de carta citatória. Muito embora tenha a decisão agravada determinado o pagamento prévio das custas para a postagem da carta de citação, ao fundamento de que deve ser aplicado o enunciado de Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, entendo Página 2 de 5 não ser este o melhor entendimento. É que o referido enunciado trata da "antecipação do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Não sendo este o caso, já que a agravante requereu a citação na execução fiscal pela via postal, não é de se aplicar a súmula indicada na decisão objurgada. Com efeito, a questão era controvertida no âmbito da Corte Superior de Justiça, porém após o julgamento dos Embargos de Divergência nº 464.586/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, restou uniformizada, passando aquele Tribunal a entender que as custas com a postagem de carta citatória não podem ser previamente exigidas da Fazenda Pública, em vista da incidência do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, que isenta o ente público do pagamento antecipado, devendo o pagamento ocorrer apenas ao final do processo, pelo vencido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória. 2. Embargos de divergência providos." (EREsp 464586/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 18/04/2005 p. 210) Vale ressaltar que aquela Corte tem reiterado esse entendimento, sempre reafirmando a desnecessidade de adiantamento das custas postais pela Fazenda Pública: Página 3 de 5 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO." (REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008) "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º,

1, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. Página 4 de 5 A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido." (RMS 24.488/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1) Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, determinando que a execução fiscal tenha prosseguimento, com a expedição da carta citatória, sem necessidade de antecipação das custas postais pela exequente. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator Página 5 de 5

0037 . Processo/Prot: 0786916-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0028799-74.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Jorge Luiz Waltrich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO POR CARTA ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS POSTAIS PELA FAZENDA PÚBLICA DESNECESSIDADE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 190 DO STJ ARTIGO 39 DA LEI 6.830/80 PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL, PELO VENCIDO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. "A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005." (...) (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) 1. A Fazenda Pública do Estado do Paraná agravou da decisão do MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, que, nos autos de Execução Fiscal movida em face de Jorge Luiz Waltrich, determinou que a Fazenda Pública antecipasse as despesas com correio para a citação por carta, em atenção à Súmula 190 do STJ e ao item 2 da Portaria nº 01/09 do Juízo. Alega, em síntese: - que não é aplicável ao presente caso a Súmula 190 do STJ, que trata da antecipação das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, já que o pedido do exequente foi pela citação pela via postal; - que o artigo 39 da LEF, que estabelece que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento das custas e emolumentos é harmônico com o artigo 27 do CPC, o qual determina que as despesas dos atos processuais requeridos pela Fazenda serão pagas ao final, pelo vencido; - que as despesas para a realização da citação estão inseridas no conceito de custas, independente da forma como se realizará (se por oficial, carta ou edital); - que a doutrina exclui do conceito de custas os atos peculiares, extraordinários, devidos a terceiros, como remoção de bem penhorado ou perícia judicial; - que o STJ pacificou a questão em 2005, concluindo que "como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória"; - que a partir da uniformização, o STJ passou a julgar sempre nesse sentido; - que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal. É o relatório. 2. O recurso merece provimento, e desde logo. Cinge-se a presente controvérsia à necessidade da Fazenda Pública adiantar o pagamento das custas postais para a expedição de carta citatória. Muito embora tenha a decisão agravada determinado o pagamento prévio das custas para a postagem da carta de citação, ao fundamento de que deve ser aplicado o enunciado de Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, entendo Página 2 de 5 não ser este o melhor entendimento. É que o referido enunciado trata da "antecipação do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Não sendo este o caso, já que a agravante requereu a citação na execução fiscal pela via postal, não é de se aplicar a súmula indicada na decisão objurgada. Com efeito, a questão era controvertida no âmbito da Corte Superior de Justiça, porém após o julgamento dos Embargos de Divergência nº 464.586/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, restou uniformizada, passando aquele Tribunal a entender que as custas com a postagem de carta citatória não podem ser previamente exigidas da Fazenda Pública, em vista da incidência do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, que isenta o ente público do pagamento antecipado, devendo o pagamento ocorrer apenas ao final do processo, pelo vencido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória. 2. Embargos de divergência providos." (EREsp 464586/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 18/04/2005 p. 210) Vale ressaltar que aquela Corte tem reiterado esse entendimento, sempre reafirmando a desnecessidade de adiantamento das custas postais pela Fazenda Pública: Página

3 de 5 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO." (REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL. PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. Página 4 de 5 A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido." (RMS 24.488/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1) Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, determinando que a execução fiscal tenha prosseguimento, com a expedição da carta citatória, sem necessidade de antecipação das custas postais pela exequente. Publique-se. Curitiba, 3 de junho de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator Página 5 de 5 0038 - Processo/Prot: 0786924-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/118389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0028560-70.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Erasmo Carlos da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Oficie-se. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, determinou que a Fazenda Pública do Estado do Paraná antecipe as despesas com correio para que se efetive a citação por carta. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a citação é um ato processual e as despesas para a sua efetivação se encontram inseridas no conceito de custas, independentemente da forma como será realizada e, portanto, a Fazenda Pública está desonerada desta obrigação, nos termos do art. 27, do CPC e art. 39, da LEF; b) a doutrina apenas exclui do conceito de custas, os atos peculiares devidos a terceiros; c) requer a antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, a reforma da decisão agravada para o fim de determinar o envio da postagem de citação a cargo da Escrivia, devendo ser incluída no cálculo de custas processuais a serem arcadas pelo executado. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de efetivação da citação por carta, sem a antecipação das custas com postagem pela Fazenda Pública. 3. A respeito do assunto, dispõe a Lei de Execuções Fiscais em seu art. 39, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento antecipado das custas processuais e emolumentos para a prática de atos judiciais de seu interesse. 4. Desse modo, não pode ser compelida a adiantar o pagamento do montante correspondente à postagem de citação, uma vez que o conceito de custas processuais abrange as quantias referentes à realização de citação postal. 5. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Execução fiscal. Fazenda pública. Despesas para postagem de carta citatória. Desnecessidade. Art. 39 da lei 6.830/80. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). 2ª Câmara Cível TJPR 2 Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado Do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 1227760/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 4- 3-2011) (sem destaque no original). "Processual civil. Execução fiscal. Análise de direito local. Impossibilidade. Súmula 280/STF. Pagamento de postagem de carta citatória pela fazenda pública. Desnecessidade. Diferenças entre os conceitos de custas e despesas processuais. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp nº 1028103/SP - Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma - DJe 21-8-2008) (sem destaque no original). "Processual civil. Execução fiscal. Atuação

da fazenda nacional perante a justiça estadual. Pagamento de postagem de carta citatória pela fazenda pública. 2ª Câmara Cível TJPR 3 Desnecessidade. art. 39, da lei nº 6.830/80. art. 27, do CPC. Diferenças entre os conceitos de custas e despesas processuais. Precedente da c. primeira seção. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005. 2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial dever ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos art. 27, do CPC e 39, da Lei n.º 6.830/80, no julgamento do Resp. 1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação. 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 2ª Câmara Cível TJPR 4 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se 2ª Câmara Cível TJPR 5 criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido." (REsp nº 1076914/SE - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 22-4-2009) (sem destaque no original). 6. Ademais, o art. 27 do Código de Processo Civil especifica que as despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas afinal do processo pelo vencido. Caso a Fazenda Pública seja vencida, aplica-se o parágrafo único do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais e, neste caso, deverá ressarcir as despesas realizadas no feito. 7. O cumprimento da diligência sem a antecipação do valor referente às custas necessárias, tem como escopo agilizar a cobrança do crédito tributário, consoante o tratamento diferenciado que a legislação atribui à Fazenda Pública. 8. Este Tribunal já decidiu: Agravo de Instrumento nº 768.803-5, Rel. Des. Cunha Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 11-4-2011; Agravo de Instrumento nº 699.616-3, Rel. Juíza Conv. 2ª Câmara Cível TJPR 6 Josely Ditttrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 23-8-2010; Agravo de Instrumento nº 698.346-2, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 23-8-2010. 9. Nestas condições, as diligências devem ser realizadas mesmo sem a antecipação das despesas referente à postagem da carta citatória. Referidos valores deverão ser pagos afinal do processo pela parte vencida, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil. Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar a realização da diligência, sem a antecipação das custas necessárias. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 6 de junho de 2011. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 7

0039 - Processo/Prot: 0786935-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/118258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0028845-63.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Cynthia Garcez Rabello. Agravado: Julio Cesar Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 786.935-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, em que é Agravante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Agravado JULIO CESAR PEREIRA. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, diante de decisão, em execução fiscal, a qual determinou a antecipação do numerário destinado ao custeio das despesas com a citação postal (fl. 24). Inconformada com essa decisão, a Fazenda Pública interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que (a) não é possível aplicar a Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça no caso em tela, uma vez que não se trata de diligência por oficial (adiantamento de despesas em transporte), e sim, citação postal; (b) as despesas de postagem são custas ordinárias do processo, das quais não há antecipação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 27

do Código de Processo Civil. Ao final, requer o efeito ativo (art. 527, III, CPC) para determinar a expedição imediata da citação postal, sem adiantamento de custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, e pleiteia o conhecimento e o provimento do agravo de instrumento (fls. 02-12). Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento pacífico, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não chegou a ser citada para integrar o pólo passivo da execução, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões ao recurso. Precedentes: TJPR, Agr. Instrumento 780187-0, Rel.ª. Des.ª. DULCE MARIA CECCONI, 1ª C. Cível, decisão monocrática, J. 18/05/2011, DJ. 25/05/2011; Agr. Instrumento 627155-6, Rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, 3ª C. Cível, unânime, J. 30/03/2010, DJ. 27/04/2010. Cinge-se a controvérsia a respeito da necessidade, ou não, de antecipação do numerário para o custeio da citação postal pela Fazenda Pública. A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, conforme disposto no artigo 39, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." Sublinhou-se. E ainda, o artigo 27 do Código de Processo Civil determina que: "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido." Sublinhou-se Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, não se confundindo com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça (STJ, REsp 579.320/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, J. 02/03/2004, DJ 22/03/2004, p. 251). Dessa forma, como o valor devido a título de carta citatória está abrangido no conceito de custas processuais, e a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas (art. 39, Lei nº 6.830/80), não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum correspondente à postagem da citação. Cito, abaixo, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade de antecipar o valor correspondente à citação postal: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1227760/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, J. 22/02/2011, DJe 04/03/2011) sublinhou-se. "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. 2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos art. 27, do CPC e 39, da Lei nº 6.830/80, no julgamento do Resp. 1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação. 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoke-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente.

Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1076914/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, J. 19/03/2009, DJe 22/04/2009) sublinhou-se. Esse também é o entendimento adotado por esta Corte de Justiça: "[...] Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os gastos com a carta citatória se inserem no conceito de custas processuais, cujo pagamento a Fazenda Pública é isenta, sobretudo em se tratando de execução fiscal, por força do disposto no art. 39, da Lei 6.830/80. Tal isenção, data vênica, não pode ser afastada por mera portaria do juízo de origem. Com efeito, como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. [...]" (TJPR, Agr. Instrumento nº 0780142-1, Rel. Des. CUNHA RIBAS, 2ª C. Cível, decisão monocrática, J. 17/05/2011, DJ. 24/05/2011) sublinhou-se. Precedentes: TJPR, Agr. Instrumento nº 0778347-5, Rel. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO, 3ª C. Cível, decisão monocrática, J. 19/05/2011, DJ. 25/05/2011; Agr. Instrumento nº 0780142-1, Rel. Des. CUNHA RIBAS, 2ª C. Cível, decisão monocrática, J. 17/05/2011, DJ. 24/05/2011; Agr. Instrumento nº 0779533-5, Rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, 3ª C. Cível, decisão monocrática, J. 17/05/2011, DJ. 23/05/2011; Agr. Instrumento nº 0780220-0, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, 2ª C. Cível, decisão monocrática, J. 16/05/2011, DJ. 24/05/2011; Agr. Instrumento nº 0731310-8, Rel. Des. IDEVAN LOPES, 1ª C. Cível, decisão monocrática, J. 14/12/2010, DJ. 17/12/2010. Observe-se que, in casu, não é possível aplicar a Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de antecipação das despesas com transporte de oficial de justiça, e sim, a expedição de carta com aviso de recebimento (AR) para a realização da citação do executado. Insta salientar também que a Fazenda Pública, se vencida, estará obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas (art. 39, parágrafo único, Lei nº 6.830/80 e art. 27, CPC), não havendo, por esta razão, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão do benefício de isenção. Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de que seja expedida imediatamente a citação postal, sem adiantamento de custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, conforme requerido. Registro, no caso, a desnecessidade de se oportunizar o contraditório, vez que a citação da parte executada ainda não ocorreu. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 07 de junho de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI. Relator. 1 STJ, Súmula 190: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre à fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."

0040 . Processo/Prot: 0787183-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/107215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0028503-52.2010.8.16.004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Dp4 Negócios e Distribuição Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a decisão foi publicada em 23/03/2011 (fl. 22), com início do prazo recursal em 24/03/2011, e o recurso foi protocolado em 30/03/2011, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira que deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada determinando que a Fazenda Pública arque com o seu custo nos termos do enunciado da Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça e do item 2 da Portaria 01/09 daquele juízo. Inconformada, sustenta a agravante que é inadequada a aplicação do enunciado da Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça vez que o mesmo trata dos custos referentes ao transporte do Oficial de Justiça, sendo que no caso foi requerida a citação do executado pelo correio; que a citação é um ato processual, razão pela qual as despesas para a efetivação deste ato estão relacionadas ao conceito de custas; que em razão disso a Fazenda Pública está desonerada da obrigação do pagamento nos termos do art. 27 do CPC e do art. 39 da LEF; que o posicionamento deste Tribunal de Justiça vai ao encontro da pretensão do recorrente, conforme inúmeras decisões proferidas em casos semelhantes em 2010. Afirma a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, até mesmo para proteger o erário, já que o pagamento de eventuais custas não encontra previsão orçamentária que o autorize. Ao final, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja determinado que o valor em dinheiro referente à postagem da carta de citação do devedor seja arcado pela escritania, devendo, o mesmo, ser incluído no cálculo das custas processuais a serem arcadas pelo executado. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que de fato não se trata de verba a ser paga para o deslocamento de Oficial de Justiça e, além disso, a regra trazida pelo parágrafo único do art. 39 da LEF prevê o pagamento de despesas pela Fazenda Pública apenas se vencida, o que ainda não houve. Já o "periculum in mora" se evidencia em razão de que determinar a antecipação de

pagamento de custas sem a devida necessidade poderá onerar em demasia o erário. Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela recursal, a fim de determinar, desde já, a efetivação da citação da executada via correio, sem a necessidade de antecipação dos custos correspondentes, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) - Deixo de determinar a intimação da agravada para se manifestar nos autos, vez que a mesma sequer foi citada a integrar a lide. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a fazer o ofício. Curitiba, 03 de junho de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0041 . Processo/Prot: 0787449-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0028328-58.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Cargosul Transportes Ltda - Me. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosOficie-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, determinou que a Fazenda Pública do Estado do Paraná antecipe as despesas com correio para que se efetive a citação por carta. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a citação é um ato processual e as despesas para a sua efetivação se encontram inseridas no conceito de custas, independentemente da forma como será realizada e, portanto, a Fazenda Pública está desonerada desta obrigação, nos termos do art. 27, do CPC e art. 39, da LEF; b) a doutrina apenas exclui do conceito de custas, os atos peculiares devidos a terceiros; c) requer a antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, a reforma da decisão agravada para o fim de determinar o envio da postagem de citação a cargo da Escrivania, devendo ser incluída no cálculo de custas processuais a serem arcadas pelo executado. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de efetivação da citação por carta, sem a antecipação das custas com postagem pela Fazenda Pública. 3. A respeito do assunto, dispõe a Lei de Execuções Fiscais em seu art. 39, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento antecipado das custas processuais e emolumentos para a prática de atos judiciais de seu interesse. 4. Desse modo, não pode ser compelida a adiantar o pagamento do montante correspondente à postagem de citação, uma vez que o conceito de custas processuais abrange as quantias referentes à realização de citação postal. 5. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Execução fiscal. Fazenda pública. Despesas para postagem de carta citatória. Desnecessidade. Art. 39 da lei 6.830/80. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado Do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 1227760/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 4- 3-2011) (sem destaque no original). "Processual civil. Execução fiscal. Análise de direito local. Impossibilidade. Súmula 280/STF. Pagamento de postagem de carta citatória pela fazenda pública. Desnecessidade. Diferenças entre os conceitos de custas e despesas processuais. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp nº 1028103/SP - Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma - DJe 21-8-2008) (sem destaque no original). "Processual civil. Execução fiscal. Atuação da fazenda nacional perante a justiça estadual. Pagamento de postagem de carta citatória pela fazenda pública. Desnecessidade. art. 39, da lei nº 6.830/80. art. 27, do CPC. Diferenças entre os conceitos de custas e despesas processuais. Precedente da c. primeira seção. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005. 2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos art. 27, do CPC e 39, da Lei nº 6.830/80, no julgamento do Resp. 1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação. 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões,

custas, emolumentos, dos serventários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido." (REsp nº 1076914/SE - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 22-4-2009) (sem destaque no original). 6. Ademais, o art. 27 do Código de Processo Civil especifica que as despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas afinal do processo pelo vencido. Caso a Fazenda Pública seja vencida, aplica-se o parágrafo único do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais e, neste caso, deverá ressarcir as despesas realizadas no feito. 7. O cumprimento da diligência sem a antecipação do valor referente às custas necessárias, tem como escopo agilizar a cobrança do crédito tributário, consoante o tratamento diferenciado que a legislação atribui à Fazenda Pública. 8. Este Tribunal já decidiu: Agravo de Instrumento nº 768.803-5, Rel. Des. Cunha Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 11-4-2011; Agravo de Instrumento nº 699.616-3, Rel. Juíza Conv. Josely Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 23-8-2010; Agravo de Instrumento nº 698.346-2, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 23-8-2010. 9. Nestas condições, as diligências devem ser realizadas mesmo sem a antecipação das despesas referente à postagem da carta citatória. Referidos valores deverão ser pagos afinal do processo pela parte vencida, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil. Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar a realização da diligência, sem a antecipação das despesas necessárias. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 7 de junho de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0042 . Processo/Prot: 0787882-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0029071-68.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Moises de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosOficie-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, determinou que a Fazenda Pública do Estado do Paraná antecipe as despesas com correio para que se efetive a citação por carta. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a citação é um ato processual e as despesas para a sua efetivação se encontram inseridas no conceito de custas, independentemente da forma como será realizada e, portanto, a Fazenda Pública está desonerada desta obrigação, nos termos do art. 27, do CPC e art. 39, da LEF; b) a doutrina apenas exclui do conceito de custas, os atos peculiares devidos a terceiros; c) requer a antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, a reforma da decisão agravada para o fim de determinar o envio da postagem de citação a cargo da Escrivania, devendo ser incluída no cálculo de custas processuais a serem arcadas pelo executado. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de efetivação da citação por carta, sem a antecipação das custas com postagem pela Fazenda Pública. 3. A respeito do assunto, dispõe a Lei de Execuções Fiscais em seu art. 39, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento antecipado das custas processuais e emolumentos para a prática de atos judiciais de seu interesse. 4. Desse modo, não pode ser compelida a adiantar o pagamento do montante correspondente à postagem de citação, uma vez que o conceito de custas processuais abrange as quantias referentes à realização de citação postal. 5. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Execução fiscal. Fazenda pública. Despesas para postagem de carta citatória. Desnecessidade. Art. 39 da lei 6.830/80. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado Do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 1227760/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 4- 3-2011) (sem destaque no original). "Processual civil. Execução fiscal. Análise de direito local. Impossibilidade. Súmula 280/STF. Pagamento de postagem de carta citatória pela fazenda pública. Desnecessidade. Diferenças entre os conceitos de custas e despesas processuais. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp nº 1028103/SP - Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma - DJe 21-8-2008) (sem destaque no original). "Processual civil. Execução fiscal. Atuação da fazenda nacional perante a justiça estadual. Pagamento de postagem de carta citatória pela fazenda pública. Desnecessidade. art. 39, da lei nº 6.830/80. art. 27, do

CPC. Diferenças entre os conceitos de custas e despesas processuais. Precedente da c. primeira seção. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005. 2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial dever ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos art. 27, do CPC e 39, da Lei n.º 6.830/80, no julgamento do Resp. 1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação. 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido." (REsp nº 1076914/SE - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 22-4-2009) (sem destaque no original). 6. Ademais, o art. 27 do Código de Processo Civil especifica que as despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas afinal do processo pelo vencido. Caso a Fazenda Pública seja vencida, aplica-se o parágrafo único do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais e, neste caso, deverá ressarcir as despesas realizadas no feito. 7. O cumprimento da diligência sem a antecipação do valor referente às custas necessárias, tem como escopo agilizar a cobrança do crédito tributário, consoante o tratamento diferenciado que a legislação atribui à Fazenda Pública. 8. Este Tribunal já decidiu: Agravo de Instrumento nº 768.803-5, Rel. Des. Cunha Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 11-4-2011; Agravo de Instrumento nº 699.616-3, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 23-8-2010; Agravo de Instrumento nº 698.346-2, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 23-8-2010. 9. Nestas condições, as diligências devem ser realizadas mesmo sem a antecipação das despesas referente à postagem da carta citatória. Referidos valores deverão ser pagos afinal do processo pela parte vencida, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil. Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar a realização da diligência, sem a antecipação das despesas necessárias. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 7 de junho de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05765

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraão Alfredo Maçaneiro Filho	011	0751649-0
Adilson Menas Fidelis	001	0655031-2/01
Adriano Michalczeszen Correia	008	0744332-9

Aldebaran Rocha Faria Neto	013	0752900-2/01
Ana Flávia Cunha Santana	006	0738126-4
Antonio Augusto Castanheira Neia	009	0747853-5
Antônio Joaquim de Oliveira Neto	001	0655031-2/01
Antonio Vanderli Moreira	014	0753806-3
Benvinda de Lima Brenneisen	012	0752605-2
Carlos Roberto Viechneiski	006	0738126-4
Crisaine Miranda Grespan	013	0752900-2/01
Cristiane Fernandes	009	0747853-5
Damiana Trybus	002	0685871-5
Daniela Giovanela Girardi	003	0719538-2
Daniele Ribeiro Costa	007	0740592-9
Danilo Gomes Rezende	006	0738126-4
Diego Bodanese	005	0734232-1
Edson Luiz de Freitas	010	0748708-9
Fabio Mesquita Ribeiro	007	0740592-9
Flávio Ribeiro Bettega	015	0756495-2
Guilherme Di Luca	010	0748708-9
	014	0753806-3
	017	0764729-8
Guilherme Moreira Rodrigues	015	0756495-2
Henrique Schneider Neto	016	0762924-5
Índia Mara Moura Torres	017	0764729-8
Ivo Kraeski	010	0748708-9
	014	0753806-3
	017	0764729-8
Janaina Daloia Ruzzante	007	0740592-9
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	015	0756495-2
Joel Kravtchenko	004	0733508-6/01
José Claudio Rorato	014	0753806-3
José Cláudio Rorato Filho	014	0753806-3
José Raul Cubas Júnior	004	0733508-6/01
Josiane Borges	005	0734232-1
Juliana Silva Galindo	006	0738126-4
Júlio César Veraldo Meneguci	002	0685871-5
Karlo Messa Vettorazzi	004	0733508-6/01
Katia Therezinha de Mello	008	0744332-9
Kelyn Cristina Trento de Moura	017	0764729-8
Leo Holzmann de Almeida	001	0655031-2/01
Luciana Cwikla	003	0719538-2
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	008	0744332-9
Manoel Monteiro de Andrade	007	0740592-9
Manoel Rodrigues de Matos Neto	009	0747853-5
Marcio Augusto Nobrega Pereira	011	0751649-0
Margareth Zanardini	012	0752605-2
Maristela Rodrigues	009	0747853-5
Mauro Czelusniak	006	0738126-4
Mauro Nobrega Pereira	011	0751649-0
Michelly Alberti	005	0734232-1
Natascha Verediane Schmitt	015	0756495-2
Rafael Müller	001	0655031-2/01
Rodrigo da Rocha Rosa	016	0762924-5
Rosaldo Jorge de Andrade	014	0753806-3
Sandra Carrilho Ferreira	003	0719538-2
Sandra Regina Rodrigues	002	0685871-5
Savine Mertig Martins Prado	010	0748708-9
Sérgio Luiz Balbinot	008	0744332-9
Tatiana Burigo	016	0762924-5
Viviane Weirich Stescki	005	0734232-1
Waldir Coelho de Loiola	017	0764729-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0655031-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/124467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 655031-2 Apelação Cível. Embargante: N. B. S.. Advogado: Antônio Joaquim de Oliveira Neto, Adilson Menas Fidelis. Embargado (1): M. B. S.. Advogado: Rafael Müller. Embargado (2): P. A. B. S. (maior de 60 anos). Advogado: Leo Holzmann de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Desembargador Relator.

0002 . Processo/Prot: 0685871-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/157391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000198-09.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Júlio César Veraldo Meneguici. Apelado: Milton Ambrósio Pimentel. Advogado: Damiana Trybus. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO. VALORES POSTERIORES AO PEDIDO QUE NÃO SÃO DEVIDOS. RESSALVA QUANTO AOS ENCARGOS MORATÓRIOS E SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET, PRESTADO POR EMPRESA DIVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO. VALORES DEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 0003 . Processo/Prot: 0719538-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/291083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000606 Inventário. Agravante: Inês Fátima de Carvalho Silveira, Amyres Kayro Silveira, Tatyane Cristina Silveira da Cruz, Erick Tariles Silveira. Advogado: Sandra Carriho Ferreira. Agravado: Edileusa Tamila dos Reis Silveira, Edinaldo Augusto Silveira, Ana Aparecida dos Reis. Advogado: Luciana Cwikla, Daniela Giovanella Girardi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 08/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719538-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : I. F. D. C. S. E OUTROS (SJ) AGRAVADOS : E. T. D. R. S. E OUTROS (SJ) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO DE CUJUS QUE MANTINHA RELAÇÃO CONCUBINÁRIA CONCOMITANTEMENTE COM CASAMENTO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECE UNIÃO ESTÁVEL E FAZ A PARTILHA CONFORME OS DITAMES DO NOVO CÓDIGO CIVIL, INCLUINDO, A COMPANHEIRA JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AO QUE FOI REFORMADO (APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL ANTIGO E EXCLUSÃO DA COMPANHEIRA NA PARTILHA) INSURGÊNCIA DA VIÚVA EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A COMPANHEIRA E O AUTOR DA HERANÇA CABIMENTO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COM BASE NO ART. 91 C/C ART. 111, AMBOS DO CPC DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME ART. 3º, II, RESOLUÇÃO Nº 07/2008, TJPR. "A despeito da previsão do art. 984, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da união estável do de cujus requer ampla produção probatória, além da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, impossível de ser feito em sede de inventário. Ademais, o juízo da Vara Cível é incompetente para decidir a respeito questões sobre direito de família, afetas ao juízo da Vara de Família." (Agravo de Instrumento nº 348.298-0, 12ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, in DJ de 18.08.06). RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. Agravo de Instrumento nº 719.538-2

0004 . Processo/Prot: 0733508-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/156182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 733508-6 Apelação Cível. Embargante: Paulo Roberto Correa de Almeida, Irene Basile Contelas Correa de Almeida. Advogado: José Raul Cubas Júnior, Karlo Messa Vettorazzi. Embargado: André Fernando Polzi. Advogado: Joel Kravtchenko. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0734232-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/298676. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004591-67.2009.8.16.0131 Indenização. Apelante (1): Andréia Aparecida Soletti. Advogado: Diego Bodanese. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Michelly Alberti, Viviane Weirich Stescki, Josiane Borges. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 25/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por Andréia Aparecida Soletti, a fim de majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e CONHECER PARCIALMENTE do Apelo de Brasil Telecom S/A e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA BRASIL TELECOM. INOVAÇÃO RECURSAL. ABALO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO

MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Não se conhece em recurso de apelação de matéria não suscitada em contestação e não apreciada pelo juízo a quo, por se tratar de inovação recursal. 2. A manutenção indevida do nome da consumidora nos serviços de proteção ao crédito gera dano moral, que dispensa comprovação. 3. Necessária a majoração do quantum indenizatório quando a quantia fixada pelo Juízo a quo não se mostra razoável para ressarcir o ofendido e coibir a reiteração do ilícito. 4. Impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios fixados nos parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. APELO 01 PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 02 PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0006 . Processo/Prot: 0738126-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/377376. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0027152-96.2010.8.16.0019 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. R. F.. Advogado: Danilo Gomes Rezende, Juliana Silva Galindo. Agravado: A. A. L. Advogado: Carlos Roberto Viechneiski, Ana Flávia Cunha Santana, Mauro Czelusniak. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator.

0007 . Processo/Prot: 0740592-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/313446. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015473-37.2008.8.16.0030 Cautelar Inominada. Apelante: Unidas S/a. Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Janaina Dalóia Ruzzante, Fabio Mesquita Ribeiro. Apelado: Marcos Diesel. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 0008 . Processo/Prot: 0744332-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/420521. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002321-61.2010.8.16.0058 Ação de Despejo. Agravante: Formula Ativa - Farmácia de Manipulação Ltda - Epp. Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar, Adriano Michalczeszen Correia, Sérgio Luiz Balbinot. Agravado: Miroslawa Musiel Macowski (maior de 60 anos). Advogado: Katia Therezinha de Mello. Interessado: Waldemir Freiria Amorin, Dierley Anivaldo de Assis Carreira, Isabel Cristina Avanço Carreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO NÃO- RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR. MÉRITO. LOCAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. DEMANDA AJUIZADA NO PRAZO DE UM MÊS APÓS CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE RETOMADA. IMPOSIÇÃO DO DESPEJO. ART. 59, §1º, VIII DA LEI 8.245/91. CONTRATO DE PRORROGAÇÃO DA LOCAÇÃO NÃO ASSINADO PELAS PARTES QUE NÃO PRODUZ QUALQUER EFEITO JURÍDICO. PRAZO DIFERENCIADO DE DESPEJO. ARTIGO 63, §3º DA LEI 8.245/91. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. LOCATÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "INSTITUIÇÃO DE SAÚDE". AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DOS ALUGUEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPEJO DECRETADO COM BASE NO TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0747853-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/5374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0007513-46.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: J. C. L. M.. Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto. Agravado: E. S. M. (Representado(a)). Advogado: Maristela Rodrigues, Antonio Augusto Castanheira Neia, Cristiane Fernandes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR FIXADA PROVISORIAMENTE. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE O ALIMENTANTE SUPORTAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO VALOR FIXADO. REDUÇÃO. ALIMENTOS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO RESCISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0010 . Processo/Prot: 0748708-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/419817. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001135 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Jorge Remildo Herreira da Silva. Advogado: Savine Mertig Martins Prado, Edson Luiz de Freitas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA GENÉRICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0751649-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/2008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.0000979 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Vera Cardoso de Miranda. Advogado: Abraão Alfredo Maçaneiro Filho. Agravado: Casc Administradora de Shopping Centers Sa. Advogado: Mauro Nobrega Pereira, Marcio Augusto Nobrega Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NA PARTE QUE DISCUTE A PRÁTICA DE CONDUTA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO AGRAVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MANIFESTO INTUÍTO DE PROTETAR O TÉRMINO DA EXECUÇÃO. HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 17, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. LONGO TRÂMITE DA DEMANDA E NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EM DIVERSOS INCIDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0752605-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/20308. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2007.00001360 Alimentos. Agravante: L. A. T.. Advogado: Benvidua de Lima Brenneisen. Agravado: S. M. C. T.. Advogado: Margareth Zanardin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. 0013 . Processo/Prot: 0752900-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/140223. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 752900-2 Apelação Cível. Embargante: Alessandro Carmona de Moura, Antonio Fornaroli, Flordina Bacarin Neri (maior de 60 anos), Guiomar Marcelino Lucas (maior de 60 anos), João Pereira de Alexandina, José Daniel da Rocha, Luiz Carlos Esteves, Nelson Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Oswaldo Becheri (maior de 60 anos), Pedro Soares da Silva (maior de 60 anos), Sidnei Ferreira da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. NÍTILO INTUÍTO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ DECISÃO FINAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0753806-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/420674. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000758 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: Lanchonete Formiga Ltda, Kleber Silvestre Ribeiro, José Pereira Lidório, Laura Scgulz, Marina da Conceição Sardina Oliveira. Advogado: José Cláudio Rorato, José Cláudio Rorato Filho, Antonio Vanderli Moreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0756495-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/42049. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029588-34.2010.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Empresa Concessionária de Rodovias do Norte Sa - Econorte. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Natascha Verediane Schmitt, Guilherme Moreira Rodrigues. Agravado: Kj Reformas de Carretas Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Interessado:

Rodovias Integradas do Paraná - Viapar, Concessionária de Rodovias Integradas Sa - Rodonorte, Concessionária Ecovia Caminho do Mar Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 25/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o recurso e, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA DE CONCESSÃO DE RODOVIAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. QUESTÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDÁGIO. SISTEMA TARIFÁRIO. CATEGORIA DE VEÍCULOS. TRÁFEGO COM EIXOS SUSPENSOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REDUÇÃO DA TARIFA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. É defeso ao Tribunal apreciar preliminar de incompetência sem o prévio pronunciamento a respeito da tese pelo magistrado a quo, pena de supressão de instância e consequente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Não se revela razoável autorizar a mudança de categoria na tarifa de pedágio em sede de antecipação de tutela quando não satisfeito o requisito da verossimilhança das alegações. RECURSO PACIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0762924-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/398103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0002873-71.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Montesano Comércio e Serviços de Alimentos Ltda, Alo Guimarães Neto. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Tatiana Burigo. Rec.Adesivo: Sergio Mainetti, Luciano Colombo. Advogado: Henrique Schneider Neto. Apelado (1): Sergio Mainetti, Luciano Colombo. Advogado: Henrique Schneider Neto. Apelado (2): Montesano Comércio e Serviços de Alimentos Ltda, Alo Guimarães Neto. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Tatiana Burigo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. PROCESSO EXTINTO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRECITOS DO ART. 20, § 3º E § 4º, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO-PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0764729-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/17143. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000922 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Waldir Coelho de Loiola. Agravado: Sonia Mazine dos Santos. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DA AUTORA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05700**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	007	0785381-8
Adelino Marcon	006	0784809-7
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	009	0787131-6
Ana Tereza Palhares Basílio	017	0742344-1
Anderson Rodrigues Ferreira	004	0768101-6
André Otávio Luz	016	0736963-9
Aparecido Medeiros dos Santos	011	0787671-5
Bernardo Guedes Ramina	017	0742344-1
Bianca Ferrari Fantinatti	015	0722559-6
Bruno Pedalino	014	0716397-9
Carlos Alberto Riskalla Filho	008	0786381-2

Danieli Michelon do Valle	004	0768101-6
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	007	0785381-8
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	002	0745858-2
Fábio José de Lima Prestes	012	0787729-6
Fabrício Luiz Weschenfelder	012	0787729-6
Fabrício Massi Salla	005	0783997-8
Francisco José Pinheiro Guimarães	007	0785381-8
Gardênia Mascarelo	017	0742344-1
Getúlio Brasil Jorge	015	0722559-6
Guilherme Di Luca	003	0763984-5
Guilherme Kloss Neto	004	0768101-6
Índia Mara Moura Torres	003	0763984-5
Ivo Kraeski	003	0763984-5
Ivoney Masi	007	0785381-8
Jacira Rosa Tonello	014	0716397-9
João Alberto Nieckars da Silva	010	0787346-7
José Carlos Pinotti Filho	005	0783997-8
José Fernando Marucci	004	0768101-6
José Hipólito Xavier da Silva	015	0722559-6
Karin Cristina Bório Mancia	002	0745858-2
Karine Pereira	010	0787346-7
Karla Barbosa	006	0784809-7
Kelyn Cristina Trento de Moura	003	0763984-5
Leandro Ambrósio Alfieri	005	0783997-8
Lourival Mendes	009	0787131-6
Luis Perci Raysel Biscaia	010	0787346-7
Márcia Guasti Almeida	015	0722559-6
Marco Antonio Turim	006	0784809-7
Marcos Otávio Luz	016	0736963-9
Marileidi Marchi	015	0722559-6
Marina Stella de Barros Monteiro	015	0722559-6
Milena Carla de Moraes Vieira	016	0736963-9
Paula Helena Konopaztki	008	0786381-2
Paulo Roberto Campos Vaz	015	0722559-6
Paulo Roberto Pegoraro Junior	006	0784809-7
Pedro Rafael Thomé Pacheco	008	0786381-2
Plínio Luiz Bonança	001	0610151-7
Ralpho Waldo de Barros Monteiro	015	0722559-6
Raquel Carolina Palegari	011	0787671-5
Regiane Binhara Esturilio	008	0786381-2
Regina Reiko Utsumi	013	0787736-1
Ricardo De Lucca Mecking	008	0786381-2
Rodrigo Colere	004	0768101-6
Sandra Regina Rodrigues	010	0787346-7
Sílvia Benaduce Casella	011	0787671-5
Simone Rocha de Cristo Leite	001	0610151-7
Simone Zonari Letchacoski	002	0745858-2
Veridiana Borba Bueno	014	0716397-9
Waldir Donizete de Oliveira	004	0768101-6
Wesley Tomaszewski	007	0785381-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0610151-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/214668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001144 Embargos de Terceiro. Apelante: Artur José Gaertner Filho. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Apelado: Szniter Administração e Participações Ltda.. Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Apelante noticia, na petição de fls. 401/405, a celebração de acordo entre os litigantes, entendendo que o presente recurso perdera seu objeto. No entanto, quando da formalização da transação referida, este Colegiado já havia julgado o mérito da apelação, consoante acórdão de fls. 391/398. Por conseguinte, como a prestação jurisdicional já foi entregue no âmbito desta Corte, nada mais resta senão se aguardar o decurso do respectivo prazo recursal, certificando-se, na sequência, o trânsito em julgado do acórdão Apz, remetam-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0745858-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/394548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0055848-02.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Antenor Vieira Borges Filho. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Karin Cristina Bório Mancia, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes. Advogado: Isage Comércio de Móveis Ltda Bontempo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face da decisão do Relator que, ao deferir o pedido de tutela antecipada recursal, autorizou "o caucionamento do feito por meio de bem imóvel idôneo, livre de gravames e de valor suficiente para cobrir o valor das duplicatas protestadas, a ser indicado pelo ora agravante." Alega, em resumo, que, diversamente do que consta na decisão, o agravante reivindicou a possibilidade de o feito ser garantido mediante a prestação de caução através de bem que não seja dinheiro, sem que, contudo, referido bem seja, necessariamente, um imóvel. 2. O pedido de reconsideração comporta deferimento. Isso porque, verifica-se, de fato, que a intenção do recorrente não era a de oferecer um bem obrigatoriamente imóvel em caução, mas tão-somente um bem livre, idôneo e suficiente para garantir o juízo, independente de ser móvel ou imóvel. Sendo assim, acolho o pedido de reconsideração, deferindo o pedido de tutela antecipada recursal para autorizar o caucionamento do feito por meio de bem (móvel ou imóvel) idôneo, livre de gravames e de valor suficiente para cobrir o valor das duplicatas protestadas, a ser indicado pelo ora agravante. 3. Comuniquem-se esta decisão ao juízo singular. 4. Intimem-se. Curitiba, 8 de junho de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0763984-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/17768. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000929 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Advogado: Regiane de Fátima Teixeira dos Santos. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.984-5, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR AGRAVADO : REGIANE DE FÁTIMA TEIXEIRA DOS SANTOS RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Na Sessão da 11ª Câmara Cível realizada em 31 de maio de 2011 foi determinada a instauração de procedimento de uniformização de jurisprudência acerca da matéria discutida nos presentes autos (aplicação da multa do artigo 475-J do CPC às execuções individuais de sentença proferidas em ações coletivas), em julgado cuja ementa é a seguinte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE 11ª E 12ª CC. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC E ART. 260 DO RITJPR. Averiguada a divergência de entendimento das Câmaras Cíveis competentes sobre um mesmo tema, necessária a uniformização da jurisprudência, nos moldes do art. 476 do Código de Processo Civil e art. 260 do Regimento Interno desta Corte, com a suspensão do julgamento do recurso. RECURSO SOBRESTADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO" . 2. Por esse motivo, e visando a evitar a continuidade de decisões divergentes em casos nos quais se discute a mesma matéria jurídica, mostra-se prudente sobrestar o julgamento deste recurso até que a questão seja pacificada pela Seção Cível com o julgamento do incidente nº 771.029-4/01, devendo os autos permanecer em cartório.

0004 . Processo/Prot: 0768101-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/26189. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0007674-75.2010.8.16.0028 Alimentos. Agravante: V. P.. Advogado: José Fernando Marucci, Danieli Michelon do Valle, Guilherme Kloss Neto. Advogado: J. P. P.. Advogado: Anderson Rodrigues Ferreira, Waldir Donizete de Oliveira, Rodrigo Colere. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 768.101-6, DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: V. P. AGRAVADO: J. P. P. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão (fls. 16/17-TJ) proferida nos autos de Ação Alimentos n.º 2001/2010, da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que fixou alimentos provisórios em meio salário mínimo em favor do Agravado e designou audiência de conciliação. O magistrado a quo instado a prestar informações quanto à observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, relatou a revogação da decisão agravada (fls.118). É o relatório. 2. Como explicitado no relatório, o magistrado a quo revogou da decisão recorrida, atendendo o pleito do Agravante. Assim, considero o Agravo de Instrumento sob exame prejudicado, tendo seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, declará-lo extinto ante a perda de objeto. 3. INTIMEM-SE. Curitiba, 08 de junho de 2011. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG

0005 . Processo/Prot: 0783997-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/83846. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001433 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Condomínio Residencial Serra Verde. Advogado: José Carlos Pinotti Filho. Advogado: João Tavares de Lima Filho. Advogado: Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Condomínio Residencial Serra Verde contra a decisão proferida nos autos da Execução nº 1433/2009, contra ele ajuizada pelo Agravado, por meio da qual o juízo a quo indeferiu a nomeação de créditos que o condomínio possui em outra ação para garantia da penhora, bem como o pedido alternativo por ele formulado para limitar a penhora online a 5% do valor mensalmente arrecadado pelo Condomínio. Sustenta o Agravante, em síntese, que a determinação da execução forçada sem a observância da ordem menos gravosa ao devedor, acarretará em prejuízos ao Condomínio, uma vez que a penhora online dos valores em conta corrente impossibilitará o cumprimento das obrigações assumidas, relacionadas às despesas de manutenção das residências e ao pagamento dos salários dos empregados, prejudicando as trinta e duas famílias que residem no local. O Agravante aduz que possui créditos a receber nos autos de liquidação de sentença nº 1188/2009 e 1186/2009 oriundos dos autos nº 394/1999, os quais são suficientes para quitar a dívida. Neste sentido aduz que a penhora destes valores seria menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620) ao mesmo tempo em que não afastaria o direito do credor em ver seu crédito satisfeito, sendo possível a relativização da ordem de preferência elencada no art. 655 do CPC. Com base em tais argumentos requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada, com a penhora dos créditos dos autos 1188/2009 e 1186/2009, em trâmite perante a 2ª vara cível de Londrina, ao invés da penhora online dos valores em conta corrente ou, alternativamente, a limitação da penhora online em 5% do valor arrecadado mensalmente pelo Agravante, ou em percentual razoavelmente fixado, de modo a não comprometer a existência do condomínio edilício. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso em análise, entendo que a parte Agravante não demonstrou satisfatoriamente tais requisitos, devendo ser indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Verifica-se que o valor atualizado do débito do Agravante alcança, aproximadamente, R\$ 50.000,00, conforme cálculo realizado por contador judicial (fl. 31-TJ). Tal quantia é significativa e sua penhora poderia, em princípio, ensejar prejuízos à manutenção do condomínio edilício, considerando-se que não possui fins lucrativos e sua manutenção depende exclusivamente das quotas mensais pagas por seus condôminos. Todavia, para que este entendimento seja adotado, é necessário um conhecimento mínimo acerca da situação financeira atual do condomínio, que revele a impossibilidade da manutenção da construção judicial, devendo-se considerar que o condomínio possui personalidade jurídica para realizar os atos de gestão do patrimônio comum e, assim sendo, deve agir eficientemente de modo a garantir o cumprimento das obrigações assumidas. Neste sentido, em uma análise preliminar dos documentos acostados aos autos, não é possível aferir a iminência de lesões graves e de difícil reparação decorrentes da decisão agravada. Isso porque, o Agravante não apresentou quaisquer provas acerca de sua condição financeira - tais como a receita mensal, o valor das cotas mensais dos condôminos, o passivo já existente, etc. - e tampouco da possibilidade atual de ocorrência de inadimplementos, limitando-se a arguir que a manutenção da decisão irá afetar seu funcionamento e prejudicar seus moradores. Dessa forma, não é possível aferir se a construção judicial dos valores depositados irá, potencialmente, interferir nas atividades do condomínio agravante, de forma a inviabilizar seu funcionamento ou seus serviços essenciais, prejudicando, assim, as famílias que nele residem. Há que se dizer, ainda, que a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil deve ser respeitada tanto quanto possível, uma vez que a penhora do dinheiro, em espécie, aplicação ou depósito em instituição financeira é o meio mais rápido e eficiente para que o credor obtenha a satisfação de seu crédito, atendendo ao caráter essencial da execução. Dessa maneira, existindo valores depositados em conta corrente do devedor, apenas hipóteses muito excepcionais autorizam que a sua penhora seja afastada, ou recaia sobre outros bens, as quais não se verificam, em princípio, no presente caso, até porque o Agravante não apresentou outra garantia apta a atender, com a mesma certeza e celeridade, o direito do credor. Portanto, em um juízo de cognição sumária, próprio desta fase, entendo que deve ser mantida a penhora online via sistema BACEN-JUD, uma vez que o conjunto probatório não permite averiguar a desproporção entre a construção aplicada e a condição financeira do executado. Por tais fundamentos, deixo de atribuir ao recurso o efeito perseguido, mantendo a eficácia da decisão agravada, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz, por ofício, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes. 4. Intime-se a parte Agravada para oferecer contrarrazões, no prazo de dez dias. Curitiba, 08 de junho de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0006 . Processo/Prot: 0784809-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/60238. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012168-43.2006.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Hospital Policlínica Cascavel Ltda. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Karla Barbosa, Adelino Marcon. Apelado: Ivoni Aparecida de Souza, José Diego Mendes. Advogado: Marco Antonio Turim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: 1. A audiência de instrução e julgamento foi registrada de forma digital, conforme se infere da ata de fls. 97, mas a mídia contendo a oitiva das testemunhas não foi juntada aos autos. 2. Por esse motivo, determino a baixa dos autos em diligência, para que a mídia contendo a oitiva das testemunhas seja juntada ao caderno processual. 0007 . Processo/Prot: 0785381-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/95128. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00061785 Exceção de Incompetência. Agravante: César Braga de Paula.

Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski, Ivoney Masi, Eduardo Lincoln Domingues Caldi. Agravado: Intra S/a Corretora de Câmbio e Valores - Citigroup S/a. Advogado: Francisco José Pinheiro Guimarães. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Pretende o agravante a reforma da decisão proferida nos autos de medida cautelar sob nº 61785/2010, em que o ilustre julgador de primeiro acolheu a exceção de incompetência, determinando o retorno dos autos à Comarca de São Paulo-SP. Para tanto, aduz o agravante, em síntese, que: a) o contrato firmado entre as partes é de adesão, aplicável, portanto, o código de defesa do consumidor, especificamente o art. 101, I; b) a agravada tem uma filial em Londrina-PR, o que por si só resolve o caso, nos termos do art. 100, IV, 'b' do Código de Defesa do Consumidor; c) o agravante é efetivamente hipossuficiente em relação à agravada, bem como deslocar-se até a comarca de São Paulo para acompanhar a causa seria demasiadamente prejudicial, inclusive aos seus trabalhos como pároco e administrador de uma paróquia na cidade de Londrina. Com base em tais argumentos, requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja imediatamente suspensa a decisão agravada; ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão. 2. Com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, passa-se à análise do mérito recursal. Da análise dos autos depreende-se que o recurso comporta o almejado provimento. Senão vejamos: As partes celebraram "contrato para realização de operações nos mercados administrados por bolsa de valores" (fls. 50-TJ). Não há dúvidas de que se trata de contrato de adesão, uma vez que todas as cláusulas foram previamente estipuladas pela contratante, sendo certo que segue um padrão pré-determinado, não sobrando ao contratado liberdade para discutir os termos e cláusulas contratuais. Portanto, no caso em tela, não se pode negar que a cláusula eletiva de foro foi estipulada em benefício da agravada, de forma que, ao prevalecer o foro de São Paulo-SP, estar-se-á obstando à parte mais fraca o acesso à justiça, tendo em vista as dificuldades que terá para acompanhar o feito, em local distante daquele em que reside e trabalha. Note-se que o prejuízo que o agravante teria que suportar caso a lide fosse processada e julgada em São Paulo certamente é bem maior do que o da instituição financeira, a qual, inclusive, mantém filial no foro do domicílio do contratado. Desse modo, no caso, deve ser desconsiderada a cláusula de eleição de foro constante do contrato, devendo prevalecer o foro do juízo onde os serviços foram contratados, de conformidade com o disposto no artigo 100, inciso IV, "d", do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal, dentre outros: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE CORRETAGEM DE BOLSA DE VALORES - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - DECLARADA A NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, TENDO EM VISTA A NATUREZA DO CONTRATO E A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DA NORMA ESPECIAL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO DESPROVIDO."1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS ADMINISTRADOS POR BOLSA DE VALORES, BOLSA DE MERCADORIAS E/OU FUTUROS E/OU POR ENTIDADE DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO E/OU VIA INTERNET - CONTRATO DE ADEÇÃO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NULA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE LONDRINA PARA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO - AGRAVO DESPROVIDO".2 Desse modo, a competência para processar e julgar o feito é do foro da Comarca de Londrina, local em que os serviços foram efetivamente contratados. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. 4. Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito Curitiba, 07 de junho de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 TJ-PR. AI nº 711.534-2. Rel. Luiz Osório Moraes Panza. DJ 29/04/2011. 2 TJ-PR. AI nº 695.541-5. Rel. Rafael Augusto Cassetari. DJ 11/03/2011. 0008 . Processo/Prot: 0786381-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/103080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0007946-50.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: M. S. T. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho, Pedro Rafael Thomé Pacheco. Agravado: I. T. T. (Representado(a)), S. T. T. Advogado: Regiane Binhara Esturillo, Paula Helena Konopatzki. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Pretende o agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de execução de alimentos sob nº 0007946-50.2010.8.16.0002, em que a ilustre julgadora de primeiro grau indeferiu o pedido de suspensão do decreto prisional, bem como indeferiu o pedido de suspensão do feito (fls. 155) e determinou o prosseguimento dos atos executivos, deferindo o pedido de penhora on line (fls. 173). Para tanto, aduz o agravante, em síntese, que: a) a ação executiva deve ser suspensa até que sejam definidos os valores a serem arbitrados nos autos 553/2010; b) ao determinar a conversão do rito para aquele previsto no art. 475-J do CPC, a magistrada determinou, no mesmo ato, a penhora on line das contas do agravante, não tendo oportunizado o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do débito, o que cerceia o seu direito de defesa. Com base em tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo; ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de decisão proferida em sede de execução de alimentos. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente,

a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. E, no caso concreto, o pleiteado efeito suspensivo merece ser deferido. De fato, a manutenção da decisão agravada, enquanto pendente discussão acerca da necessidade de intimação para pagamento espontâneo do débito, pode efetivamente causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Daí porque, atribuo ao recurso o efeito perseguido, para o fim de suspender a eficácia da decisão de primeiro grau, até ulterior deliberação.

4. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal.

5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 07 de junho de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0787131-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/106834. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000729 Cumprimento de Sentença. Agravante: Gerson Magalhães Pereira Junior. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Agravado: Lourival Mendes. Advogado: Lourival Mendes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: GERSON MAGALHÃES PEREIRA JUNIOR. AGRAVADO: LOURIVAL MENDES. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida na Ação de Despejo n.º 729/2009, que em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação oferecida pelo agravante. Irresignado, sustenta a ausência de citação válida, porque, conforme consta do documento postal "AR", folha 34-TJ, a assinatura ali constante não é a sua, "sendo ilegível." Sendo assim, uma vez reconhecida a nulidade da citação, requer a reabertura do prazo legal para oferecer impugnação (ao cumprimento de sentença). Com base em tal argumento, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para que seja modificada a decisão hostilizada.

2. Com o devido respeito, o presente recurso não pode ser provido, porquanto a pretensão recursal é manifestamente improcedente. Agravo de Instrumento n.º 787.131-6 Em primeiro lugar, convém ressaltar que o tema submetido à apreciação desta Corte desmerece maiores digressões ou aprofundada análise a justificar o julgamento pelo Colegiado. Sobre a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, pode-se verificar que, no verso da folha 88-TJ, consta o ciente do agravante aos termos do mandado de intimação e penhora e, adiante, segue a certidão do Oficial de Justiça, folha 94-TJ. O mandando foi juntado no dia 04 de novembro de 2010 e a impugnação, protocolada no dia 22 de novembro de 2010, de modo que é intempestiva. Por isso, tal tema não enseja apreciação pelo órgão Colegiado, por ser de fácil compreensão. Aliás, a decisão agravada, assim decidiu: "Conforme certidão de fl. 79, o Sr. Oficial de Justiça intimou os executados Gerson Magalhães Pereira Júnior (...) da penhora efetivada às fl. 77/78, (...). O referido mandado de intimação foi juntado aos autos em 04/11/2010, conforme certidão de juntada de fl. 75-vº, tendo início o prazo para interposição de impugnação ao cumprimento de sentença no dia 05/11/2010 (sexta-feira). O termo final do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, deu-se em 19/11/2010 (sexta-feira). Destarte, a impugnação protocolada apenas em 22/11/2010 (segunda-feira), conforme protocolo de fl. 82 é manifestamente intempestiva." (Folha 112-TJ). De outra parte, este Egrégio Tribunal não pode analisar a arguição de pretensão nulidade da citação, ocorrida no processo de conhecimento, seja pela legitimidade, ou não, daquele que assinou o Agravo de Instrumento n.º 787.131-6 documento postal "A.R.", folha 34-TJ, porquanto, não se trata de tema enfrentado na decisão agravada.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento de plano ao presente Agravo de Instrumento, tendo em vista que a pretensão recursal é absolutamente inadmissível, em face da manifesta intempestividade da impugnação. Intimem-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. DILMARI HELENA KESSLER RELATORA CONVOCADA

0010 . Processo/Prot: 0787346-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/103856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0029289-08.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva, Karine Pereira. Agravado: Correpar Corretora de Mercadorias S/a Ltda. Advogado: Luis Perci Raysel Biscaia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida na ação de obrigação de fazer (autos nº 29289/2010) em face dela ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo rejeitou a justificativa apresentada pela Recorrente para o não cumprimento da liminar que fora deferida (reativação de 18 terminais telefônicos da Recorrida), bem como majorou a multa diária para R\$15.000,00. Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que está impossibilitada de cumprir a liminar que foi deferida porque existem mais de 100 terminais telefônicos em funcionamento na empresa Agravada, mas essa última não especificou quais teriam sido os 18 terminais que deixaram de funcionar. Ademais, assevera que as astreintes não possuem natureza indenizatória ou compensatória, e com isso defende terem sido fixadas em valor demasiadamente elevado, o qual deve, segundo afirma, ser reduzido para R\$50,00 por dia. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada.

2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal,

comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que a Agravante demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser deferido o pedido de efeito suspensivo. Primeiramente, a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação decorre da incidência da multa diária fixada (e majorada) no primeiro grau de jurisdição para o caso de descumprimento da liminar deferida, incidência essa que será inevitável na hipótese de o cumprimento da ordem ser efetivamente impossível, como defende a Agravante. De outro vértice, também se vislumbra relevância na fundamentação deduzida neste recurso. Com efeito, o mérito deste Agravo de Instrumento consiste em avaliar, num primeiro momento, se é, ou não, possível à Agravante cumprir a liminar que foi deferida em benefício da Agravada, e apenas em um segundo momento é que se pretende discutir o valor das astreintes. Nesse sentido, a Agravante defende estar impossibilitada de cumprir a ordem em razão de não se ter especificado quais seriam os 18 terminais que estão inoperantes, tendo-se em vista que há mais de 100 terminais instalados na empresa Agravada. É justamente nesse aspecto que se vislumbra relevância na fundamentação da Recorrente. Afinal, conquanto a Agravada tenha permitido (às fls. 15, 16, 18, 573, 580 e 603-TJ) o entendimento de que possui apenas 18 terminais instalados, o fato é que, mesmo em um juízo de cognição sumária e não exauriente, existem indícios de que há mais do que 18 terminais instalados na empresa Recorrida, exatamente como defende a Recorrente. A respeito de tais indícios, convém registrar primeiramente que os termos da avença celebrada entre os litigantes revelam que na data da reunião já havia 18 linhas funcionando na empresa Agravada ("7. A BRT providenciará a isenção total das assinaturas básicas de todas as linhas que hoje estão em uso na Correpar (Total de 18)." - fl. 40-TJ, grifou-se), mas também indicam que naquela oportunidade foi aparentemente autorizada a abertura de 30 canais e 50 ramais ("1. Confirmamos a autorização de ordem de serviço para o DDR-E1 (41) 3259-4400 a 3259-4449 (o número piloto deverá ser o 3259-4433 - aberta Oss 98345491 e 77284758, fluxo E1, 30 canais (circuito 05105212) e DDR - 50 ramais" (fl. 39-TJ, grifou-se). Outrossim, não obstante a Agravada tenha asseverado, na petição aqui reproduzida às fls. 647/648-TJ, que "desconhece possuir os mencionados 174 terminais contratados" (fl. 647-TJ), o fato é que na mesma petição ela reconhece que todos os 18 ramais supostamente inoperantes estão vinculados a um único número piloto, mas ao mesmo tempo admite possuir no total não apenas um, mas três troncos, ou números piloto. Assim, parece haver indícios suficientes de que na empresa Agravada estão instalados mais do que 18 ramais, ainda que a empresa Agravante se contradiça quanto ao número efetivamente existente (ora menciona 124 ramais, ora 174). E se tudo indica que existem mais de 18 ramais instalados, não há como se presumir de maneira absoluta que a Recorrente detém condições de identificar quais seriam os 18 ramais que estão inoperantes, até porque se a Agravante já noticiou (fl. 645-TJ) o cumprimento da liminar e se mesmo assim a Agravada informou (fls. 345 e 649-TJ) que os ramais permanecem sem funcionar, não se pode descartar que a causa do não funcionamento seja alheia à Agravante. Vale dizer, se as medidas tomadas pela Recorrente não foram hábeis a restabelecer o funcionamento dos ramais, é perfeitamente admissível que o não funcionamento esteja sendo causado por outro fator, hipótese na qual não seria possível à Agravante identificar quais ramais estão inoperantes. Nessa toada, convém registrar que este Tribunal, por meio da decisão liminar proferida pelo Relator originário - ilustre Des. Augusto Lopes Côrtes - no Agravo de Instrumento nº 695.182-6, ampliou o prazo inicialmente concedido para o cumprimento da ordem, de 24 para 72 horas, justamente por se ter registrado que "para cumprir a determinação judicial, a empresa de telefonia terá que identificar quais destas linhas foram bloqueadas, o que pode demandar mais tempo." (fl. 626-TJ). Por fim, sobreleva notar que a Agravante aparentemente não está se negando a cumprir a ordem, mas apenas está alegando a impossibilidade de fazê-lo. E a respeito da impossibilidade alegada, o fato é que não se vislumbram maiores dificuldades em exigir da Agravada que informe quais são os 18 ramais que afirma estarem inoperantes. Dessa forma, parece muito mais razoável (por ser menos dispendioso) impor à Recorrida a incumbência de fornecer o número desses ramais do que impor à Recorrente a pesada multa diária pelo descumprimento da liminar. Ou seja, se a Agravante não cumpre a liminar supostamente por insuficiência de informações, não custa à Agravada fornecer os números dos ramais, e se o descumprimento da liminar permanecer mesmo após esses dados serem prestados, aí então se afigurará razoável a incidência de multa diária pelo descumprimento da ordem. Destarte, estando presentes os requisitos pertinentes, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender o cumprimento da ordem de liminar reativação dos 18 ramais telefônicos - e, por conseguinte, também para suspender a incidência da multa diária -, ao menos até o pronunciamento do Colegiado.

3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão com urgência (inclusive via fax), requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte Agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 08 de junho de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0787671-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/107197. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0069579-26.2010.8.16.0014 Alimentos. Agravante: J. I., M. L. A. I. Advogado: Raquel Carolina Palegari, Sílvia Benaduce Casella. Agravado: K. C. I. (Representado(a)). Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVANTES: J. I. E OUTRA. AGRAVADA: K. C. I. (REPRESENTADA). RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Cuida-se de

agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de folhas 31/32-TJ, que fixou alimentos provisórios em favor da agravada, em 1,5 (um e meio) salários mínimos, que, na época, correspondiam o valor de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais). Irresignados, sustentam que, ao contrário do que consta do despacho recorrido e das informações prestadas pela agravada, não são empresários, não possuem automóveis de luxo, tampouco bens imóveis. Ao contrário disso, ambos são aposentados, segurados do sistema de seguridade social comum, recebendo, como proventos de aposentadoria, um salário mínimo, cada um. Residem em apartamento modesto, fazem uso de medicação e possuem apenas um automóvel, conforme as provas que juntaram aos autos. E mais, que o pai da agravada (filho dos agravantes) veio a óbito e, por ser segurado obrigatório, seus herdeiros, fazem jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte. No caso, a agravada e sua mãe (representante) recebem o valor de R\$ 1.870,48 (mil, Agravo de Instrumento n.º 787.671-5 oitocentos e setenta reais, e oitenta centavos), cada uma. E, ainda, residem na casa da avó materna da agravada. Ao final, postulam pela atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e o provimento do recurso. É o breve relato. 2. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do recurso. Segundo o disposto no artigo 558, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo depende da relevância da fundamentação, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em análise, verifica-se que as alegações dos agravantes preenchem os requisitos necessários à suspensão do cumprimento da decisão agravada. Observa-se a existência de elementos suficientes a comprovar os argumentos expostos pelo agravante. A fundamentação da decisão, que fixou os alimentos provisórios, foi a seguinte: "01. Uma vez de que ainda não se pode aferir (com certeza) os rendimentos da parte requerida, para com maior equidade estabelecer-se o binômio necessidade/possibilidade, mas havendo notícias na exordial de que os réus são empresários e proprietários Agravo de Instrumento n.º 787.671-5 de imóveis, defiro a liminar ante a prova do parentesco comprovada, fixando alimentos provisórios de forma subsidiária por serem os requeridos avós paternos da menor em 1,5 (um meio) salário mínimo vigente no país, mensais, valor este equivalente atualmente a R \$ 765,00, metade para cada um dos réus, a serem pagos até o dia 10 (dez) subsequente ao mês do vencimento, diretamente à genitora da menor em conta bancária que ela indicar." (Folha 31-TJ). Diante do que foi apresentado pelos agravantes, a situação é diametralmente diversa, daquela consignada nesta decisão. A fundamentação apresenta-se relevante, porque, ao contrário, são aposentados e recebem um salário mínimo de proventos de aposentadoria, cada um. Residem em apartamento modesto e possuem apenas um automóvel. De igual modo, fazem uso de medicação, conforme os documentos anexos aos autos. Além do mais, tanto a agravada como a sua mãe, possuem outra fonte de subsistência, no caso a pensão por morte, decorrente do óbito do filho dos agravantes. O fundado de receio de dano, ou de difícil reparação, consiste na subsistência dos agravantes, diante das suas necessidades comuns. A suspensão da decisão até pronunciamento definitivo desta Egrégia Corte não acarretará prejuízo para a agravada. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser atribuído efeito suspensivo à Agravo de Instrumento n.º 787.671-5 respeitável decisão a quo, ao menos, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 3. Deste modo, concedo o efeito suspensivo pretendido, porque presentes os seus requisitos. Deixa-se de estipular outro valor a título de alimentos provisórios dada a condição legal dos agravantes para agir frente à essa verba, em face do que dispõe o artigo 1698 do Código Civil. Ou seja, a agravada percebe a pensão, devida ao falecimento do seu genitor, bem como é assistida por sua genitora. Necessário, então, a comprovação de que tais verbas, pensão por morte, são insuficientes para atender às necessidades da agravada. 3.1. Comunique-se o D. Juízo a quo do modo mais célere o possível e solicitem-se as informações de praxe. 3.2. Intime-se a agravada, para apresentar as suas contrarrazões no prazo legal, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes; 3.3. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar todos os expedientes necessários. Agravo de Instrumento n.º 787.671-5 3.4. Após, vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça para parecer. 3.5. Intimem-se. Curitiba, 08 de junho de 2011. DILMARI HELENA KESSLER JUÍZA CONVOCADA 0012. Processo/Prot: 0787729-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/170494. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005408-81.2011.8.16.0028 Cautelar. Agravante: Beria Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. Advogado: Fabrício Luiz Weschenfelder, Fábio José de Lima Prestes. Agravado: Paulo Cesar Sambulski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor de antecipação da tutela recursal

VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Beria Comércio de Produtos de Limpeza Ltda contra decisão que indeferiu o pedido de liminar na ação cautelar de sustação de protesto ajuizada pela agravante contra Paulo César Sambulski, por entender que não havia verossimilhança na fundamentação da autora: "Cuidando-se a espécie de ação cautelar inominada, há que se analisar a presença dos requisitos gerais que devem estar presentes em todas as cautelares, quais seja o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'. Com efeito, da análise da inicial apresentada, em sede de cognição sumária, não se vislumbra, salvo melhor juízo, a aparência da existência do direito alegado. É certo que a dívida oriunda de jogo é inexigível, nos termos do art. 814, do CPC. Porém, referido artigo também dispõe que, realizado o pagamento, o devedor não pode recobrar a quantia validamente paga. No presente feito, a parte autora confessa a existência da dívida e seu pagamento por meio dos cheques, título de crédito à vista, que se concretiza pela tradição da cártula [...] Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar pleiteada" (fls. 37/38-TJ). A agravante afirma que os valores cobrados através dos cheques são ilegais, por terem origem em dívida de jogo. Aduz ainda que os títulos foram repassados ao "bingo" como forma de garantia do débito da

representante legal da agravante, mas houve descumprimento da forma de desconto combinada entre as partes. Por fim, sustenta que só entregou os cheques por ter sofrido coação por parte dos donos/administradores da casa de jogos clandestina. Por essas razões, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a sustação do protesto. É o relatório. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, uma vez que indeferiu pedido de liminar em sede de medida cautelar de sustação de protesto. Por isso, defiro seu processamento. 3. A agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fundamento nos artigos 273, 527, III e 558, todos do Código de Processo Civil. Na espécie, contudo, não está presente a relevância em sua fundamentação, um dos requisitos para o deferimento do pedido. A autora da medida cautelar (ora agravante) pretende a sustação do protesto de cheques que foram emitidos e assinados por sua representante supostamente para o pagamento de dívidas de jogo ("bingo clandestino"). Não se evidencia, contudo, relevância jurídica suficiente para determinar a imediata sustação do protesto, uma vez que o fato de se tratar de dívida de jogo não torna o pagamento indevido. Por ser uma obrigação natural, não há exigibilidade da dívida de jogo, mas havendo o pagamento, ele não pode ser repetido, conforme determina expressamente o artigo 814 do Código Civil. Nesse sentido, afirma Carlos Roberto Gonçalves: "[...] a dívida resultante da perda no jogo, quer seja lícito (ou tolerável), quer ilícito (ou proibido), constitui obrigação natural: o ganhador não dispõe, no ordenamento, de ação [em sentido processual] para exigir seu pagamento. [...] Mas o que foi pago voluntariamente não pode mais ser recobrado (CC, art. 882), salvo se tiver inexistido livre consentimento do perdedor"¹. No caso, a representante legal da agravante não impugna a existência do débito, mas apenas questiona a forma "combinada" de desconto dos cheques. Não há, contudo, nenhum indício de que tenha sido acordado que os cheques seriam descontados de forma parcelada, como alega. A agravante sequer aponta quais seriam os valores corretos e datas combinadas para o depósito. Ainda, conforme dispõe o artigo 32 da Lei 7.357/85, "o cheque é pagável à vista. Considera-se não escrita qualquer menção em contrário". Também não houve, até agora, a demonstração de coação ou vício de consentimento apto a ensejar a nulidade do título. Além disso, o cheque é um título de crédito, e por isso tem como uma de suas características a autonomia. Isso implica dizer que "[...] quando o título passa a circular, encontrando-se nas mãos de alguém que não participou da relação causal-base que lhe deu origem, ele se desvincula por completo do negócio que ensejou sua criação"². Acompanhando o entendimento doutrinário, são vários os precedentes deste Tribunal (AP 753.850-1, rel. Luiz Antônio Barry; AP 677.103-7, rel. Guido Döbeli) e do Superior Tribunal de Justiça ("Da autonomia e da independência emana a regra de que o cheque não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu origem" - REsp 612.423/DF). No caso, como ainda não se demonstrou a relação que o agravado teria com o suposto bingo clandestino, sua boa-fé é presumida, de modo que, neste juízo sumário de cognição, a invalidade do negócio jurídico originário não macula o título do qual ele é portador. Isso não inviabiliza, contudo, que caso posteriormente seja demonstrada a má-fé do portador do título (ou que ele participou da relação jurídica originária), haja o afastamento da autonomia do título de crédito para discussão de sua validade. 4. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Intime-se. 6. Oficie-se o juízo singular informando-lhe acerca desta decisão e requisitando informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 7. Considerado a determinação do artigo 40 do Código de Processo Penal e a existência de indícios da prática de crime (art. 168 do Decreto-Lei 2.848/1940) e de contravenção penal (art. 50 do Decreto-Lei 3.688/1941) comunique-se o Ministério Público Estadual, com cópia das fls. 2/30. Curitiba, 07 de junho de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 Direito Civil Brasileiro, volume 2: Teoria Geral das Obrigações, 7ª edição, p. 184. 2 BERTOLDI, Marcelo M. Curso Avançado de Direito Comercial, 3ª edição, p. 356.

0013. Processo/Prot: 0787736-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/105395. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0008557-30.2011.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: I. I. B. B. (Representado(a)). Advogado: Regina Reiko Utsumi. Agravado: T. C. B. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação revisional de alimentos n.º 8557/2011, que, diante da ausência dos requisitos atinentes à espécie, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulada pelo autor. Para tanto, afirma que: a) estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada; b) o autor recebe alimentos em valor inferior ao de seus demais irmãos unilaterais; c) a mãe do autor é a que detém condição financeira mais frágil, se comparada com as mães dos outros filhos do requerido; d) o acordo então celebrado deve ser anulado, de modo que na base de cálculo dos alimentos sejam incluídos os valores relativos a adicionais, gratificações, 13º salário e terço de férias. Com base em tais argumentos, requer a concessão da tutela antecipada recursal. Ao final, requer o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que trata de indeferimento de pedido de tutela antecipada formulado nos autos de ação revisional de alimentos, não sendo caso de conversão em agravo retido, razão pela qual defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, no entanto, o agravante não demonstrou a presença de tais requisitos. Isso porque, a despeito das alegações do recorrente, infere-se que, em sede de cognição sumária, não há demonstração inequívoca de que o

agravado experimentou alteração de sua capacidade contributiva a autorizar, desde logo, a majoração da obrigação de prestar alimentos. Assevere-se, ainda, que a eventual circunstância de os demais irmãos do agravante perceberem alimentos em valor diverso do autor, por si só, não justifica a modificação dos alimentos até então prestados pelo recorrido. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada recursal. 4. Comunique-se esta decisão ao juízo singular, requisitando-lhe as informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 5. Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de dez dias. Curitiba, 8 de junho de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 48 HORAS
0014 . Processo/Prot: 0716397-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/294868. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0044920-50.2010.8.16.0014 Cautelar. Agravante: J. L. R.. Advogado: Jacira Rosa Tonello, Veridiana Borba Bueno. Agravado: C. G. G.. Advogado: Bruno Pedalino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Motivo: PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 48 HORAS. Vista Advogado: Bruno Pedalino (PR009392)

Vista ao(s) Advogado (s) - DEVOLVER AUTOS URGENTE- 24 HORAS
0015 . Processo/Prot: 0722559-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/327656. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001184-27.2007.8.16.0130 Declaratória. Apelante (1): V. F. J. E., B. F. J., M. J. W. J., W. F. J., M. A. J. E., R. M. V. J. E., R. J. E., C. A. Z. J. E.. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Marileidi Marchi. Apelante (2): L. R. E. S.. Advogado: Bianca Ferrari Fantinatti. Apelante (3): A. J. A., M. L. D. A., E. A. N., M. H. A., R. J. A., E. F. J., E. J., T. F. J., R. S. J., E. P. J., J. D. J., J. F. J., Z. L. G. J.. Apelado (1): E. A. C.. Advogado: Getulio Brasil Jorge, Márcia Guasti Almeida. Apelado (2): A. J. A., M. L. D. A., E. A. N., M. H. A., R. J. A.. Advogado: José Hipólito Xavier da Silva. Apelado (3): E. F. J., E. J., T. F. J., R. S. J., E. P. J., J. D. J., J. F. J., Z. M. G. J.. Advogado: Marina Stella de Barros Monteiro, Ralpo Waldo de Barros Monteiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Motivo: DEVOLVER AUTOS URGENTE- 24 HORAS. Vista Advogado: Márcia Guasti Almeida (DF012523)

Vista ao(s) Advogado (s) - PARA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 48 HORAS
0016 . Processo/Prot: 0736963-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/366209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00050826 Ação de Despejo. Agravante: José Carlos Viana. Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira. Agravado: Associação Brasileira D'a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Advogado: Marcos Otávio Luz, André Otávio Luz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Motivo: PARA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 48 HORAS. Vista Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira (PR048886)

Vista ao(s) Advogado (s) - CONFORME SOLICITADO - Prazo : 5 dias
0017 . Processo/Prot: 0742344-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/319047. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013127-15.2009.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Neili Maciel Pendiuk. Advogado: Gardênia Mascarello. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Motivo: CONFORME SOLICITADO. Vista Advogado: Bernardo Guedes Ramina (PR041442), Ana Tereza Palhares Basílio (RJ074802)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05638

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Alcântara Luchtenberg	002	0660027-1
Afonso Henrique Prezoto Castelano	009	0704062-0
Alceu Maciel D'Ávila	029	0743392-1
Alceu Rodrigues Chaves	018	0732431-6
Aldebaran Rocha Faria Neto	022	0737136-6
	030	0743420-0
	031	0743491-9
	032	0743527-4
	033	0743554-1
	034	0743623-1
	041	0751714-2
	042	0752329-7
	045	0753192-4

Aldo Galicioli Júnior	046	0753204-9
	052	0763144-1
	053	0764467-3
	054	0764595-2
	055	0765350-7
Alessandro Dias Prestes	023	0737178-4
Alexandre José Garcia de Souza	006	0695950-4/01
Altair Roberto Ruschel	053	0764467-3
Ana Paula Cardoso Momesso	008	0699952-4
	025	0738166-8
Ana Tereza Palhares Basílio	056	0765796-3
André Luis de Alcântara	002	0660027-1
André Zacarias T. d. Queiroz	003	0661363-6
Angela Beatriz Alcaide	025	0738166-8
Ângela de Souza Hespagnol	025	0738166-8
Angélica Terezinha Menk Ferreira	020	0735641-4
Ângelo Alberto Menegati Boschi	013	0721005-9
Antonio Ferreira França	012	0717939-1
Arleide Regina Ogliairi Candal	047	0753765-7
Camila Damo Silva	010	0706687-5
	052	0763144-1
	053	0764467-3
Camila Loureiro S. Mellinger	017	0730990-2
Carlos Ermínio Allievi	014	0723002-6
	017	0730990-2
Carlos Sérgio Capelin	005	0688428-6
Carolina Correa do Amaral Ribeiro	035	0744838-6
Cezar Nazario	021	0736879-2
Cláudio José Zerbeto Assis	029	0743392-1
Conélio Afonso Capaverde	056	0765796-3
Crisaine Miranda Grespan	042	0752329-7
	045	0753192-4
	046	0753204-9
Daiana Ferreira Biasibetti	010	0706687-5
	035	0744838-6
	052	0763144-1
	053	0764467-3
	055	0765350-7
Dalio Zippin Filho	009	0704062-0
Damasceno Maurício da R. Junior	030	0743420-0
	033	0743554-1
Daniela Galvão da S. R. Abduche	056	0765796-3
Edson Isfer	002	0660027-1
Edson Luiz de Freitas	016	0729959-4
Eliandro Brostolin	027	0741588-9
Elizângela Bonfim C. Migliozi	049	0757112-2
Erika Líria Matsugano	037	0749703-8
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	028	0741831-5
	036	0745030-4
	039	0750877-0
	050	0761518-3
	051	0762756-7
Fabício Fabiani Pereira	025	0738166-8
Fernando Ferreira Serafim	011	0717861-8
Flávio Steinberg Bexiga	022	0737136-6
	030	0743420-0
	031	0743491-9
	032	0743527-4
	033	0743554-1
	034	0743623-1
Gisele Aparecida Spancerski	001	0627499-3/01
Guilherme Di Luca	004	0667951-0
	014	0723002-6
	016	0729959-4
	017	0730990-2
	019	0735057-2
	021	0736879-2
Guilherme Martins Hoffmann	014	0723002-6
	017	0730990-2

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta por NEUZA RIBEIRO BARBOSA, e: a) de ofício, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade da autora para figurar no polo ativo da demanda; b) condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais); e, c) julgá-la prejudicada, ante a extinção do processo sem resolução de mérito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL LOCAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO PENHORA DO VEÍCULO EMBARGOS DE TERCEIRO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE OU POSSE EM FAVOR DA EMBARGANTE ELEMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS A APONTAR DE QUEM EFETIVAMENTE POSSUI O VEÍCULO E O USA COMO DONO É SEU CUNHADO - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA, UMA VEZ QUE NÃO É PROPRIETÁRIO E NÃO EXERCE A POSSE SOBRE O BEM OBJETO DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL ARTIGO 1046 DO CPC AUSÊNCIA DE ESBULHO OU TURBAÇÃO SOBRE BENS DA EMBARGANTE APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA E Apelação Cível nº. 661.363-6 JULGADA EXTINTA A AÇÃO PRINCIPAL, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, EM FACE DA ILEGITIMIDADE ATIVA. Ilegitimidade do embargante configurada, porquanto não está na posse e nem mesmo é proprietário do bem objeto da construção judicial, conforme dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Sendo matéria de ordem pública, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição.

0004 . Processo/Prot: 0667951-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/81215. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001029 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Agravado: San Juan Hotéis e Empreendimentos Ltda, Condomínio Edifício San Francisco, Condomínio Residencial Abaeté. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/1995 - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS PELA SANEPAR A TÍTULO DE TARIFA DE TRATAMENTO DE ESGOTO - DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE COISA JULGADA AÇÃO COLETIVA INTERPOSTA ANTERIORMENTE POR SUBSTITUTO PROCESSUAL - COISA JULGADA COLETIVA QUE NUNCA PREJUDICA AS PRETENSÕES INDIVIDUAIS. EFEITOS "ERGA OMNES SECUNDUM EVENTUM LITIS" ARTIGO 103, III DO CDC, EFEITO ERGA OMNES NAS AÇÕES COLETIVAS, APENAS NO CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0688428-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/180910. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000808 Ação de Despejo. Agravante: Cideral Administração de Bens Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Ademair Tobias Junior, Ademair Tobias, Wanda Lucia Darienço Tobias, João Tobias Filho, Maria Darienço Tobias. Advogado: Carlos Sérgio Capelin, William Maia Rocha da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA DE ALUGUERES CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO GLOSA DOS HONORÁRIOS NÃO CABIMENTO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EFEITOS "EX NUNC". RECURSO PROVIDO. O pedido de assistência judiciária gratuita quando deferido, abarca eventuais ônus da sucumbência futuros e, não os pretéritos.

0006 . Processo/Prot: 0695950-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/89754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 695950-4 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Marcilei Ferreira de Sousa. Advogado: José Ari Matos, Jane Pickler Garcia Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIREITO AÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO JULGAMENTO ADEQUADO DA PRETENSÃO RECURSAL DEDUZIDA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam para reavivar as discussões e controvérsias que foram devidamente enfrentadas no acórdão embargado, mesmo porque trata-se de recurso de integração e não de substituição. 2. Não havendo na decisão embargada as apontadas omissões, impõe-se a sua rejeição.

0007 . Processo/Prot: 0697822-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/220539. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0021102-74.2007.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Apelante: G. P. K.. Advogado: Maria Lucia Ferreira Reichenbach. Apelado: L. C. K.. Advogado: Rodrigo Verri Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.

Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 25/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE ALIMENTOS DIMINUIÇÃO DO ENCARGO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE (CC, ART. 1.694, § 1º) AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS PELO ALIMENTANTE PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA - PLANO DE SAÚDE - ENCARGO NÃO PREVISTO QUANDO DO ESTABELECIMENTO DA PENSÃO, ORIGINARIAMENTE - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0699952-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/227553. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0000437-76.2001.8.16.0069 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante (1): G. M.. Advogado: Ilda Cardoso Momesso, Ana Paula Cardoso Momesso. Apelante (2): E. B.. Advogado: João Batista da Silva, Sandra Mara Nóbile Fernandes. Rec.Adesivo: E. B.. Advogado: João Batista da Silva, Sandra Mara Nóbile Fernandes. Apelado (1): G. M.. Advogado: Ilda Cardoso Momesso, Ana Paula Cardoso Momesso. Apelado (2): E. B.. Advogado: João Batista da Silva, Sandra Mara Nóbile Fernandes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 25/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo 2, interposto por E. B. e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, bem como dar parcial provimento ao apelo 1, interposto por G. M. e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO 2 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS PENSÃO ALIMENTÍCIA - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DESPESAS DO ALIMENTANDO, MAIOR E COM FORMAÇÃO SUPERIOR, NÃO COMPROVADAS SUFICIENTEMENTE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO GENITOR INCOMPATÍVEIS COM O VALOR DA CONDENAÇÃO ADEQUAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO. APELAÇÃO 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO QUE DEVE ADEQUAR-SE AOS DITAMES DO ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO BASE DE CÁLCULO QUE SE RESTRINGE ÀS PARCELAS VENCIDAS MAIS DOZE VINCENDAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 260 DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO - PARTE QUE, NO PRAZO, INTERPÕE RECURSO AUTÔNOMO - IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO SUBORDINADO - NÃO CONHECIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0704062-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/213362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000011-90.2009.8.16.0002 Arrolamento. Apelante: V. B. C.. Advogado: Marcelo Ortolani Cardoso. Apelado: R. M. F. C.. Advogado: Dalio Zippin Filho, Afonso Henrique Prezoto Castelano. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SUCESSÃO - MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS RESGUARDAR ALGUNS BENS PESSOAIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO CASAL JULGADO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL BENS IMÓVEIS E OS AUTOMÓVEIS DO CASAL ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE DESCRITOS E BLOQUEADOS PARA VENDA NAS AÇÕES DE SEPARAÇÃO JUDICIAL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A PARTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0706687-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/226847. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000424-55.2010.8.16.0136 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Regiane Aldri da Silva, Camila Damo Silva, Daiana Ferreira Biasibetti. Apelado: Joaquim Pereira de Godoy, Aguiuelo Aristeu de Oliveira, João Adilson de Lima, Orlando Holovka, Comercial de Alimentos Pitanga Ltda - Epp, José Adolar Porfírio, Lima & Kasprzak Ltda, Peccini de Godoy & Cia Ltda, Takemoto & Takemoto Ltda, Takemoto & Santos Ltda, Adriana Aparecida de Oliveira Poretz. Advogado: Reimar Renato Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TELEFONIA INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ÔNUS DE PROVAR QUE CABIA AO APELANTE REPASSE PIS E COFINS LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENDADO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0717861-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/300950. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003623-71.2008.8.16.0034 Separação. Apelante: D. W.. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Apelado: M. R. W.. Advogado: Fernando Ferreira Serafim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 25/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, porque deserto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL - ANÁLISE DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONDICIONADO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA RECURSO DESACOMPANHADO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS NÃO CONHECIMENTO. 0012 . Processo/Prot: 0717939-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/302390. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000187-35.2006.8.16.0112 Divórcio. Apelante: H. H.. Advogado: Itamar Dall'Agnol. Apelado: E. H.. Advogado: Antonio Ferreira França. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL FAMÍLIA SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA PROPOSTA PELA ESPOSA DECRETADO O DIVÓRCIO - PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS BENS PRELIMINAR NULIDADE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SANADA COM JUNTADA DA PROCURAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DO EX CÔNJUGE APENAS QUANTO A UM BEM IMÓVEL A PARTILHAR PARTILHA DETERMINADA DE ACORDO COM O REGIME DE BENS E EM CONSONÂNCIA ÀS PROVAS DOS AUTOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ARTIGO 21 DO CPC-SENTENÇA CORRETA RECURSO DESPROVIDO. O regime de comunhão parcial de bens estabelece que os bens adquiridos na constância do relacionamento serão partilhados em igual parte para cada cônjuge. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser fixados e redistribuídos, em atendimento ao disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.

0013 . Processo/Prot: 0721005-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/262603. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001308-72.2010.8.16.0140 Dívida. Apelante: Lourenço Pavaleszski. Advogado: Juliana Alexandre Tavares. Apelado: Angelo Alberto Menegati Boschi. Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi. Interessado: Edison Roberto Fiorin, Madeireira Mafioletti Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO a ambos recursos. EMENTA: PROCEDIMENTO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA AGRAVO RETIDO INADMISSÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO IMPOSSIBILIDADE TEMPESTIVIDADE RECURSO ADMITIDO AGRAVO RETIDO DESPROVIDO APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DE CARTA DE ARREMATACÃO EM FACE DA PRENOTAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA, REFERENTES A UM MESMO IMÓVEL PRENOTAÇÃO PENDENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS, NÃO APRESENTADOS NO PRAZO CONCEDIDO PELO RESPECTIVO CARTÓRIO A NULIDADE DA CARTA DE ARREMATACÃO DEVE SER ALCANÇADA PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA JUNTO AO JUÍZO COMPETENTE LIMITES DE APECIAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO APELO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0723002-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/313829. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000659 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Ida Regina Pereira de Barros. Agravado: Edifício Residencial Vila Sorrento Torre I. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann, Carlos Erminio Allievi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Retido e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA TARIFA DE ESGOTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO INDIVIDUAL AGRAVO RETIDO IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO LEGITIMIDADE DA PARTE ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA MULTA APLICAÇÃO CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0728608-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/273322. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000721-67.2008.8.16.0060 Indenização. Apelante: Emerson Antonio Almeida. Advogado: João Paulo Konjanski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 25/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, observados os fundamentos deduzidos pelo relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXTENSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA RURAL DESPESAS COBRADAS DO CONSUMIDOR VALORES QUE DEVEM SER RESTITUIDOS INSTALAÇÃO QUE SE AGREGA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA RECURSO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0729959-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/340357. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000983 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de

Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Fabio Francisco Molinari de Miranda. Advogado: Edson Luiz de Freitas, Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e, de conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA TARIFA DE ESGOTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO INDIVIDUAL AGRAVO RETIDO IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO LEGITIMIDADE DA PARTE ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA MULTA APLICAÇÃO CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0730990-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/331550. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000906 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Camila Loureiro Sachsida Mellinger. Agravado: Fabio Pires de Campos, Fernando Castro Alves, Angelo Renato Bizinelli. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann, Carlos Erminio Allievi, Soraia Martins Hoffmann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA TARIFA DE ESGOTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - LEGITIMIDADE DAS PARTES ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXCESSO DE EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS EM RELAÇÃO A UM DOS EXEQUENTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0018 . Processo/Prot: 0732431-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/299063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000920-09.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Mainhouse Construções Civis Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Apelado: J Lair de Souza e Almeida Ltda. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVAÇÃO QUITAÇÃO QUE DEVE SER COMPROVADA ARTIGO 319 CC DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM MÓVEL QUE NÃO COMPROVA A QUITAÇÃO DO DÉBITO ORA COBRADO ÔNUS DO DEVEDOR ARTIGO 333, INCISO II DO CPC PEDIDO DE ABATIMENTO DE RECIBOS DE PAGAMENTO DOCUMENTOS QUE SE REFEREM A OUTROS DÉBITOS ABATIMENTO APENAS DO VALOR CONTIDO EM UM ÚNICO DOCUMENTO QUE SE REFERE A DÍVIDA EM QUESTÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CC IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PEDIDO DE REDUÇÃO IMPROCEDÊNCIA VALOR FIXADO DE ACORDO COM O DISPOSTO NAS ALÍNEAS 'A' A 'C', § 3º, DO ARTIGO 20 DO CPC SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR O VALOR DO RECIBO DE APENAS UM DOCUMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Incumbia a ora apelante comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, comprovando, de forma efetiva, que já teria quitado o débito em questão, com a entrega do referido bem. Assim, era ônus da apelante a comprovação de tal fato, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, não sendo válido a aceitar tal pagamento, apenas a mera alegação, eis que, conforme visto acima, a dívida somente se prova mediante apresentação do instrumento de quitação. 2. Considerando que o recibo de fls. 162 está se referindo a quitação da nota fiscal de fls. 105, 106, deve o valor naquela contido ser abatido do montante cobrado, a que foi a apelante condenada. 3. Considerando a improcedência das alegações da apelante da existência de pagamento do débito em questão, não há que se falar na aplicação da penalidade disposta no artigo 940 do Código Civil, pois, não ficou comprovado o pagamento, portanto, devida a pretensão da apelada. 4. A fixação dos honorários advocatícios deve basear-se em critérios vinculados diretamente ao trabalho responsável assumido pelo advogado, sendo que o seu arbitramento deve respeitar a razoabilidade, ou seja, não fixar valor insignificante, tampouco onerar de forma severa o vencido, para que dessa forma realize-se de forma equitativa a remuneração do serviço profissional.

0019 . Processo/Prot: 0735057-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/352850. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000952 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Residencial Idaville. Advogado: Sandra Fagundes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA TARIFA DE ESGOTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - LEGITIMIDADE DA PARTE ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICAÇÃO

- PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA MULTA APLICAÇÃO - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0735641-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/298684. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0004233-31.2010.8.16.0014 Retificação de Registro. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: M. C. B. A. (maior de 60 anos). Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REGISTROS PÚBLICOS - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO MUDANÇA DE HORA DO ÓBITO E LOCAL DE SEPULTAMENTO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ILEGITIMIDADE ATIVA INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DA CAUSA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Qualquer interessado pode propor ação de retificação de registro civil, desde que de forma fundamentada e com documentos hábeis a demonstrar a verossimilhança das alegações. No caso, resta devidamente demonstrada a necessidade de retificação da Certidão de Óbito, não havendo motivos a ensejarem a resolução da lide sem análise do mérito por ilegitimidade ativa. 0021 . Processo/Prot: 0736879-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/358358. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000599 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: José Apolinário Kaizer. Advogado: Cezar Nazario. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA TARIFA DE ESGOTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - LEGITIMIDADE DA PARTE ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICAÇÃO - PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA MULTA APLICAÇÃO - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0737136-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/300247. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000434-09.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Carlos Carli Bonicontró, José Luiz Pancotte. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga, José Luiz Pancotte. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE PIS E COFINS SUSPENSÃO DO PROCESSO PRERROGATIVA DA PARTE AUTORA NÃO VERIFICAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA MATÉRIA DE DIREITO - LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUESTÕES ACERCA DA PRESCRIÇÃO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO E JUROS DE MORA, PREJUDICADAS INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0737178-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/306849. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008648-82.2009.8.16.0017 Restituição. Apelante: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Rec.Adesivo: Serviços Pró-condomínio Maringá S/c Ltda. Advogado: Moacir Costa de Oliveira. Apelado (1): Serviços Pró-condomínio Maringá S/c Ltda. Advogado: Moacir Costa de Oliveira. Apelado (2): Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Julgado em: 18/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos manejados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM INDÉBITO ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES DEVOLUÇÃO EM DOBRO - APLICAÇÃO. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL INOCORRÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1 - Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permite mediante novo concurso de vontades (Orlando Gomes), razão pela qual, em ocorrendo alteração unilateral de cláusulas contratuais fica autorizada a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, ex vi art. 940 CC; 2 A empresa de telefonia na medida em que possui condições de solucionar administrativamente problemas simples e corriqueiros, próprios da prestação de serviço, e não o fazem, exigindo do prejudicado a propositura de demanda judicial, passam a ter uma conduta que se pode classificar de abusiva, sendo justo e correto que além da condenação do principal nos limites do pedido, sejam Ap. Cível nº 737.178-4, de Maringá 4ª Vara Cível também compelidas a suportar as despesas processuais e honorários advocatícios. .

0024 . Processo/Prot: 0737968-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/301592. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012079-20.2006.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Armiliato e Armiliato Ltda. Advogado: Marco Antonio Padovani. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação para declarar a nulidade da declaratória a partir das fl. 160 e, conseqüentemente, da sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ENERGIA ELÉTRICA TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE DESVIO DE ENERGIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. O julgamento antecipado da lide anunciado na sentença gera cerceamento de defesa diante da ausência de oportunidade às partes de especificação das provas que pretendem produzir.

0025 . Processo/Prot: 0738166-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/300258. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001302-84.2010.8.16.0069 Mandado de Segurança. Apelante: Copel Distribuição S/a.. Advogado: Hamilton José Oliveira, Paulo Cesar de Holanda Guerra, Fabrício Fabiani Pereira, Angela Beatriz Alcáide. Apelado: Plastnorte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.. Advogado: Ângela de Souza Hespagnol, Ana Paula Cardoso Momesso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA COPEL CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA FRAUDE NO MEDIDOR COBRANÇA DA DIFERENÇA DE VALORES DÉBITO APURADO DE FORMA UNILATERAL DÚVIDA ACERCA DO DÉBITO POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO CORTE DA ENERGIA INDEVIDO ORDEM CONCEDIDA RECURSO DESPROVIDO. Não se trata o caso de inadimplência pelo não pagamento de uma fatura mensal pelo consumo de energia elétrica, mas sim, de falta de pagamento de fatura que aponta diferença de valores apresentadas pela apelante, sob o pressuposto de ocorrência de fraude no medidor de energia cometida pelo apelado. Outrossim, não se pode imputar a apelante o pagamento de valores apurados unilateralmente por diferenças de consumo de energia.

0026 . Processo/Prot: 0740888-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/372935. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00000043 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: R. G. P.. Advogado: Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff. Agravado: A. R. B. P., M. R. R. B.. Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE EXECUÇÃO ALIMENTOS ACORDO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E LIBERAÇÃO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL MATÉRIAS NÃO TRATADAS NA DECISÃO SUSPENSÃO DO PAGAMENTO CABIMENTO ALIMENTANDO QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO NA PRISÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0741588-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/315892. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006271-28.2007.8.16.0044 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Eliandro Brostolin, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Carlos Roberto Kuhn. Advogado: Paulo Sérgio Vital. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C DANOS MATERIAS E MORAIS LIGAÇÕES INTERNACIONAIS AUSÊNCIA DE PROVA DA REALIZAÇÃO FATURA DEBITADA AUTOMATICAMENTE NA CONTA DO CONSUMIDOR COBRANÇA INDEVIDA CONFIGURADA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA DANO MATERIAL CONFIGURADO DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL NÃO OCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma vez demonstrado que o valor debitado na conta corrente do apelado, em maio de 2007, foi indevido, o que lhe causou prejuízos, correta sim a sentença que condenou a apelante ao pagamento de danos materiais. 2. Vez que no presente caso não restou comprovado que o autor sofreu maiores conseqüências desse embate, pois o que restou demonstrado foram somente dissabores relativos às relações contratuais, não há que se falar em direito à indenização por danos morais. 3. Como o contrato de prestação de serviços foi com a apelante firmado, é sua a responsabilidade pela cobrança indevida de tais débitos, estando correta a sentença, quanto a determinação de devolução dos valores cobrados indevidamente, e em dobro.

0028 . Processo/Prot: 0741831-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396560. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000313-49.2010.8.16.0111 Repetição de Indébito. Apelante: Alberto Lehmkuhl (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Sgobero, Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE PIS E COFINS LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUESTÕES ACERCA DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO E EXIBIÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0743392-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/322480. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004204-44.2009.8.16.0069 Rescisão de Contrato. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Cláudio José Zerbeto Assis, Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila. Apelado: Mello & Grisoto Ltda. Advogado: Rafael Viva Gonzalez, Heron Anderson, Raquel Viva Gonzalez Negri, Roberta Iara Buzzinaro Meier. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA, DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL CLÁUSULA DE FIDELIDADE MULTA CONTRATUAL PELA RESCISÃO ANTECIPADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 20 E 21 DO CPC E DA SÚMULA 306 DO STJ VERBA FIXADA COM BASE NA EQUIDADE IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO RECURSO DESPROVIDO. A cláusula de fidelidade é abusiva quando a rescisão antecipada se dá por falha na prestação de serviço, sendo inaplicável a multa. A verba honorária advocatícia não pode ser reduzida quando estabelecida levando em conta a complexidade da causa e o tempo despendido, pelo fato de que tal verba possui caráter alimentar.

0030 . Processo/Prot: 0743420-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/322452. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003232-40.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Apelado: C. D. Auto Posto Ltda, Farmacológica Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda, Israel Teodoro Maciel - Açougue - Me, José Afonso Miriano - Me, Gráfica e Editora Bacon Ltda - Epp, Tornearia Japurá Ltda - Me, Padaria e Confeitaria Morada do Sol Ltda - Me, Nihi e Nihi Ltda - Me, Maquea e Maquea Ltda - Me, Armando Stoco e Filhos Ltda - Epp. Advogado: José Luiz Pancotte, Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE PIS E COFINS PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PRERROGATIVA DA PARTE AUTORA NÃO VERIFICAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA MATÉRIA DE DIREITO - FALTA DE INTERESSE NÃO OCORRÊNCIA - INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUESTÕES ACERCA DA PRESCRIÇÃO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO E JUROS DE MORA, PREJUDICADAS - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0743491-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/323846. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002764-76.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Alfa Lavanderia Industrial Ltda, Baú Farias & Cia Ltda, Beluco & Beluco Ltda, Cli Ltda, Estrelas Lavanderia Industrial Ltda, Industria e Comercio de Bebidas Leana Ltda, Industria e Comercio de Confecções Taynan Ltda, Lucia Figueredo Confecções Ltda, M A Parisi & Cia Ltda - Me, Trigonorte - Moinho de Trigo Ltda. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE PIS E COFINS PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE NÃO OCORRÊNCIA - INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ANEEL NÃO VERIFICAÇÃO DISCUSSÃO ENTRE PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSUMIDORES COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

- LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUESTÕES 2 ACERCA DA PRESCRIÇÃO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO E JUROS DE MORA, PREJUDICADAS INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0743527-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/322326. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001510-68.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Evaristo e Madeira Ltda Me, Sorveteria Natural Ltda Me, Odelário de Oliveira Tecidos Me, M C Celeste, João Celeste, Associação dos Lojistas do Dallas Moda - Shopping Aldallas, Associação dos Lojistas da Cia Vest Mercosul, M P Alimentos Ltda, J Gonçalves Pinto - Panificadora, A T Homiak e Cia Ltda Epp. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga, José Luiz Pancotte. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE PIS E COFINS PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PRERROGATIVA DA PARTE AUTORA NÃO VERIFICAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA MATÉRIA DE DIREITO - FALTA DE INTERESSE NÃO OCORRÊNCIA - INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUESTÕES ACERCA DA PRESCRIÇÃO, Apelação Cível nº 743527-4 RESTITUIÇÃO EM DOBRO E JUROS DE MORA, PREJUDICADAS - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0743554-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/322325. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003240-17.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Apelado: Paulo dos Santos Costa, José Carlos Demori, Francisca Ferreira Neves, Maria de Lourdes Pinto Costa, Manoel Ribeiro, Nelson Xavier de Almeida, Gilson Antonio Magalhães, Edson Aires Pineli, Carlos Pereira da Penha, Espedito José Fernandes. Advogado: José Luiz Pancotte, Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE PIS E COFINS SUSPENSÃO DO PROCESSO PRERROGATIVA DA PARTE AUTORA NÃO VERIFICAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA MATÉRIA DE DIREITO - LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUESTÕES ACERCA DA PRESCRIÇÃO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO E JUROS DE MORA, PREJUDICADAS INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0743623-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/322441. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003231-55.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Jacomini e Jacomini Ltda, Pedro Lopes Indústria e Comércio Me, Nabhan e Santos Ltda, F.a. Pinto e Cia Ltda-epp, Silas Martin-lanchonete e Sorveteria-me, Drugstore Café Ltda-epp, Bordados Vitória Ltda-me, V.r. da Silva Lazarini e Cia Ltda, Bordados Gold Brasil Ltda. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga, José Luiz Pancotte. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE PIS E COFINS PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE NÃO OCORRÊNCIA - INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ANEEL NÃO VERIFICAÇÃO DISCUSSÃO ENTRE PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSUMIDORES COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUESTÕES ACERCA DA PRESCRIÇÃO, Apelação Cível nº 743.623-1 RESTITUIÇÃO EM DOBRO E JUROS DE MORA, PREJUDICADAS INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0744838-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/328281. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000545-78.2010.8.16.0073 Declaratória. Apelante (1): Brasil Telecom S/a. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Daiana Ferreira Biasibetti, Carolina Correa do Amaral Ribeiro. Apelante (2): Escritório Maduenho S/c Ltda, José Maduenho, Dionízio Maduenho (maior de 60 anos), Irineu Maduenho, Associação Congonhinhas Club de Campo, Gilmar Luiz Krammel, Jurandir Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor:

Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo provimento do recurso de Apelação Cível interposta pela BRASIL TELECOM S/A e prejudicada a Apelação Cível interposta pelo ESCRITÓRIO MADUENHO S/C LTDA E OUTROS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS TELEFONIA INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ÔNUS DE PROVAR QUE CABIA AO APELANTE REPASSE PIS E COFINS LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 ANÁLISE PREJUDICADA.

0036 . Processo/Prot: 0745030-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/395898. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000330-85.2010.8.16.0111 Repetição de Indébito. Apelante: Jaider Nunes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato, Vanessa Sgobero. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELADOS : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A RELATOR : DES. COSTA BARROS AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE PIS E COFINS LEGALIDADE RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0749703-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/363125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003579-54.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Mitko Stoyanow (maior de 60 anos). Advogado: Ismael Gonçalves Christino, Erika Líria Matsugano. Apelado: Antônio Lincoln Berronal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA (LEI Nº 8.245/91, ART. 57)- LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL POR PRAZO INDETERMINADO PEDIDO DE DESPEJO E RESCISÃO DO CONTRATO ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO NO DECORRER DO PROCESSO CONDENAÇÃO DOS ALUGUÉIS NÃO PAGOS E REFORMA NO IMÓVEL IMPOSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO. "O fato ou direito superveniente, desde que não altere pedido ou causa de pedir (cf. arts. 264 e 294), deve ser considerado pelo órgão jurisdicional, ao proferir a sentença." (José Miguel Garcia Medina.

0038 . Processo/Prot: 0749865-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/381747. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0018907-53.2006.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Marcia Cristine Schokal Bustillos, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Pé Vermelho Transportes Ltda. Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO ACORDO SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DESCUMPRIMENTO FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CIÊNCIA DA DECISÃO AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA PRECLUSÃO TEMPORAL POSTERIOR IMPUGNAÇÃO REJEITADA SENTENÇA CORRETA RECURSO DESPROVIDO. Verifica-se que da decisão que fixou a multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como, estabeleceu os honorários advocatícios em favor do procurador da apelada, não foi impugnada pelo apelante, muito embora, tenha tomado plena ciência dela.

0039 . Processo/Prot: 0750877-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/395895. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000310-94.2010.8.16.0111 Repetição de Indébito. Apelante: Ivani Rosa de Oliveira. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato, Vanessa Sgobero. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE PIS E COFINS LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUESTÕES ACERCA DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO E EXIBIÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0751282-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/350862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003312-82.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Basimóveis Assessoria Imobiliária Ltda. Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira, Natanael Gorte Camargo. Apelado: Marlene Teresinha Massaneiro Kaniak, Estanislau Kaniak. Advogado: João Antonio Carrano Marques. Interessado: Via Appia Assessoria Imobiliária Ltda - Imobiliária Alfam. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL E DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL - DECLARATÓRIA DE RESCISÃO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES -- CESSÃO DA ADMINISTRAÇÃO CAUÇÃO CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0751714-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/361338. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007391-56.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Paran Meat Exportação e Importação Ltda. Advogado: José Carlos Christiano Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA FATURA - OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. RECURSO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0752329-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/362707. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004131-38.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hamilton José Oliveira. Apelado: Aparecida Martins Figueiredo, Euclides Coutinho, José Carlos Ramos Fernandes, José Cescon, Luiz Carlos Garcia, Maria Aparecida Honório da Cruz, Maria de Lurdes Martins Cescon, Orozino Moreira da Silva, Paulo Henrique Maria, Rosimeire Aparecida Viana. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE PIS E COFINS PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE NÃO OCORRÊNCIA - INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ANEEL NÃO VERIFICAÇÃO DISCUSSÃO ENTRE PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSUMIDORES COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUESTÕES ACERCA DA PRESCRIÇÃO, Apelação Cível nº 752.329-7 RESTITUIÇÃO EM DOBRO E JUROS DE MORA, PREJUDICADAS INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0752829-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/366792. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001592-91.2008.8.16.0159 Embargos de Terceiro. Apelante: Darcy Justo. Advogado: Julmara Luiza Hubner. Apelado: Francisco Dozzo. Advogado: Henrique Luiz Garcia Dozzo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO PARTICULAR DE PARCERIA AGRÍCOLA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - EMBARGOS DE TERCEIRO ARRESTO - PRODUÇÃO DE SOJA ILEGITIMIDADE ATIVA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0753044-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/364758. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0016125-81.2008.8.16.0021 Divórcio. Apelante: N. P. A.. Advogado: Solange da Silva Machado. Apelado: A. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DIVÓRCIO DIREITO COM PEDIDO DE PARTILHA DE BENS PROCEDÊNCIA APENAS PARA DECLARAR O DIVÓRCIO RELEGADA A PARTILHA PARA AÇÃO PRÓPRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS ATUAIS ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL INTELIGÊNCIA DO ART. 1.581. CPC CONSOLIDADO NA SÚMULA 197, STJ INSURGÊNCIA QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA A PARTE ART. 333, I, DO CPC - SENTENÇA CORRETA RECURSO DESPROVIDO. Para que seja decretado o divórcio, não há a necessidade de que seja feita a partilha dos bens, ela poderá ser realizada em ação própria. (Súmula 197, STJ) Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o

ônus de produzir provas a respeito de fatos constitutivos de direito da autora incumbe a ela, artigo 333, I do Código de Processo Civil.

0045 . Processo/Prot: 0753192-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/364854. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004336-67.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: A & A Madeireira Ltda, Acm Grespan - Madeireiras - Fi, Cescon Tapeçaria Ltda, Diveira Comércio de Baterias, Madeireira Ararazul - Comércio de Madeiras Ltda, Heliomaquinas - Maquinas e Móveis Para Escritório, Hds Equipamentos Ltda, Src Casavecchia Cosméticos Me, Oliveira e Gianini Ltda, Sindicato dos Trabalhadores Na Movimentação de Mercadorias Em Geral de Cianorte. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE PIS E COFINS PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE NÃO OCORRÊNCIA - INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ANEEL NÃO VERIFICAÇÃO DISCUSSÃO ENTRE PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSUMIDORES COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUESTÕES ACERCA DA PRESCRIÇÃO, Apelação Cível nº 753192-4 RESTITUIÇÃO EM DOBRO E JUROS DE MORA, PREJUDICADAS INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0753204-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/362703. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004062-06.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Adriana Ghizelini, Aurora Veloso, Aparecida de Souza dos Santos, Ironi Estefani Sobrinho, Lourinda Martins dos Santos Silva, Maria Helena Miguel Caetano Nascimento, Neusa Aparecida Soutello, Raquel Maria Andrade Soutello, Susana Matos, Veronica Vieira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE PIS E COFINS PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE NÃO OCORRÊNCIA - INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ANEEL NÃO VERIFICAÇÃO DISCUSSÃO ENTRE PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSUMIDORES COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUESTÕES ACERCA DA PRESCRIÇÃO, Apelação Cível nº 753.204-9 RESTITUIÇÃO EM DOBRO E JUROS DE MORA, PREJUDICADAS INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0753765-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/369030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000035-89.2007.8.16.0002 Alimentos. Apelante: R. M. T.. Advogado: Arleide Regina Oglhari Candal. Apelado: J. T. C. (Representado(a)). Advogado: Izabel Cristina da Conceição. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FIXAÇÃO EM FAVOR DA FILHA MENOR - REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO CABIMENTO - NECESSIDADE DA ALIMENTADA PRESUMIDA OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0754781-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/371108. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001499-32.2010.8.16.0136 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jefferson Luiz de Lima. Apelado: Rubens Ribeiro. Advogado: Viviane Romanichen. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo retido, EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AGRAVO RETIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FALTA DE PROVAS QUE COMPROVEM A OCORRÊNCIA OU NÃO DA FRAUDE PELO ORA APELADO RECURSO PROVIDO, A FIM DE QUE SEJA ANULADA A R. SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

Ocorre cerceamento de defesa, quando os fatos alegados necessitam de provas contundentes para o julgamento da lide, conforme estabelece o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso de ofensa ao princípio do contraditório, a r. sentença merece ser anulada, para que retornem os autos à instrução probatória.

0049 . Processo/Prot: 0757112-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/379821. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003140-15.2008.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Centro Educacional de Ensino Superior - Cesucop. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges. Apelado: Ademir José Alfredo, Jesuina Santos Alfredo. Advogado: Elizângela Bonfim Carnevale Migliozi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e dar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL LOCAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL PEDIDO DE DESPEJO E RESCISÃO DO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA FALTA DE PROVAS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA OU NÃO DO JUSTO MOTIVO RECURSO PROVIDO, A FIM DE QUE SEJA ANULADA A R. SENTENÇA. O alegado cerceamento de defesa resta configurado quando os fatos alegados necessitam de provas contundentes para o julgamento da lide, conforme estabelece o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e estão são produzidas em virtude do julgamento antecipado da lide. No caso de ofensa ao princípio do contraditório, a r. sentença merece ser anulada, para que retornem os autos à instrução probatória.

0050 . Processo/Prot: 0761518-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/389034. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000318-71.2010.8.16.0111 Repetição de Indébito. Apelante: Maria de Lourdes Dellanatta. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE PIS E COFINS LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUESTÕES ACERCA DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO E EXIBIÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0762756-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/3890036. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000488-43.2010.8.16.0111 Repetição de Indébito. Apelante: Jonas de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato, Vanessa Sgobero. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE PIS E COFINS LEGALIDADE RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0763144-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/397867. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000517-88.2010.8.16.0145 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Daiana Ferreira Biasibetti, Camila Damo Silva. Apelado: Anezio Zaffani. Advogado: Aldo Galicioli Júnior, José Marcelino Correa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TELEFONIA INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ÔNUS DE PROVAR QUE CABIA AO APELANTE REPASSE PIS E COFINS LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0764467-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/402343. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001176-97.2010.8.16.0145 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Camila Damo Silva, Daiana Ferreira Biasibetti. Apelado: Dariene Corinth. Advogado: Aldo Galicioli Júnior, José Marcelino Correa, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir, mas, no mérito, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TELEFONIA INTERESSE DE AGIR VERIFICAÇÃO REPASSE PIS E COFINS LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO REPETITIVO

JULGADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERSÃO PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0764595-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/402344. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000523-95.2010.8.16.0145 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado: Benedito Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Aldo Galicioli Júnior, José Marcelino Correa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir, mas, no mérito, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TELEFONIA INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ÔNUS DE PROVAR QUE CABIA AO APELANTE REPASSE PIS E COFINS LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0765350-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/405171. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000520-43.2010.8.16.0145 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Daiana Ferreira Biasibetti. Apelado: Mercadinho Sol Nascente, Anezio Zaffani. Advogado: Aldo Galicioli Júnior, José Marcelino Correa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TELEFONIA INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ÔNUS DE PROVAR QUE CABIA AO APELANTE REPASSE PIS E COFINS LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0765796-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404310. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000620-16.2009.8.16.0118 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Roselis Latuf Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA SATISFATIVA DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR O PERICULUM IN MORA PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE NASCIMENTO DA PRETENSÃO DA AUTORA MULTA COMINATÓRIA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372, DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há que se falar em falta de interesse de agir, pelo não esgotamento da via administrativa, quando a Constituição Federal determina o livre acesso ao Poder Judiciário. Ainda, os documentos mesmo que sendo comuns as partes, a lei determina o dever do ora apelante em exibir os documentos. A medida cautelar de exibição de documentos possui natureza satisfativa, podendo a requerente após a análise dos documentos não propor nenhuma demanda principal. Assim, sem nascer a pretensão da ora apelada não há como se declarar a prescrição. A aplicação da multa cominatória na medida cautelar de exibição de documentos não é possível, pois determina o artigo 362, do Código de Processo Civil que apenas pode haver a busca e apreensão dos documentos não exibidos. Ainda, a Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça proíbe a aplicação de multa cominatória na medida cautelar de exibição de documentos.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.05723**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ayrton Ruy Giublin Neto	001	0750154-2
João Guilherme Duda	001	0750154-2
Leonardo Haruo Medeiros Hiroki	001	0750154-2

Vista ao(s) Advogado (s) - Vista dos autos - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0750154-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/352727. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002276-57.2010.8.16.0058 Cautelar Inominada. Apelante: Edson Fernando Ferrari, Adilene Havro Ferrari. Advogado: Ayrton Ruy Giublin Neto, João Guilherme Duda. Apelado: Lilian Vargas Ferrari. Advogado: Toshiharu Hiroki, Leonardo Haruo Medeiros Hiroki. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Motivo: Vista dos autos. Vista Advogado: João Guilherme Duda (PR042473), Ayrton Ruy Giublin Neto (PR042395)

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2011.05727

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cassiano Cesar dos Santos	007	0718457-8/02
Eduardo Zanoncini Miléo	004	0654985-1/02
Eleni Moraes Barros	002	0591122-2/02
Gabriela Rubin Toazza	002	0591122-2/02
Grazielle Pelaquim Ritter Pereira	003	0604237-5/02
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	004	0654985-1/02
João Ademar Menta	006	0675958-4/02
Julio Cesar Correia Gomes	005	0657678-3/02
Mauro Veloso Júnior	001	0564116-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões

0001 . Processo/Prot: 0564116-7/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/178274. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 564116-7 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antonio Francisco de Carvalho Junior (Réu Preso). Advogado: Mauro Veloso Júnior. Motivo: para contrarrazões

0002 . Processo/Prot: 0591122-2/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/188524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 591122-2 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Alexandra Bicudo Ferreira, Jesse Cordeiro dos Santos. Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Recorrido (2): Apolinário Gonçalves dos Santos. Advogado: Eleni Moraes Barros. Motivo: para contrarrazões

0003 . Processo/Prot: 0604237-5/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/173595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 604237-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Carlos Leandro Sobrinho (Réu Preso). Advogado: Grazielle Pelaquim Ritter Pereira. Motivo: para contrarrazões

0004 . Processo/Prot: 0654985-1/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/176420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 654985-1 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luis Ricardo Bagatin. Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Motivo: para contrarrazões

0005 . Processo/Prot: 0657678-3/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/186095. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 657678-3 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Donizete Mariano (Réu Preso), Julio Cesar Nascimento (Réu Preso). Advogado: Julio Cesar Correia Gomes. Motivo: para contrarrazões

0006 . Processo/Prot: 0675958-4/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/165288. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 675958-4 Apelação Crime. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: J. C. A. S. (Réu Preso). Advogado: João Ademar Menta. Motivo: para contrarrazões

0007 . Processo/Prot: 0718457-8/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/178272. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 718457-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Kleverson Pereira da Silva Mafra. Advogado: Cassiano Cesar dos Santos. Motivo: para contrarrazões

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.05492

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	021	0643128-9/02
Alberto Rodrigues Alves	024	0648431-1/03
Alcides Pavan Corrêa	003	0506036-4/03
Aldo de Mattos Sabino Junior	037	0672772-2/04
Alessandra Mara S. Coradassi	053	0711762-6/02
Alexandre Barbosa da Silva	044	0686995-4/04
Alexandre José Garcia de Souza	022	0643179-6/02
Alexandre Nelson Ferraz	029	0656202-5/03
Aline Cristina Coletto	043	0679246-5/03
Allan Marcel Paisani	011	0619361-9/04
Altivo Augusto Alves Meyer	009	0605809-5/04
	018	0632573-7/02
	020	0642648-2/02
	021	0643128-9/02
Amanda de Pontes	051	0705998-9/02
Ana Cláudia Tavares Requião	002	0495902-4/03
Ana Lucia Rodrigues Lima	024	0648431-1/03
Ana Paula Carrano S. Q. Barros	004	0531579-3/04
Ana Paula Torres	043	0679246-5/03
Ananias César Teixeira	052	0709540-9/02
	054	0721949-6/02
	055	0729628-4/02
Anderson Arrivabene	012	0624436-4/04
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	046	0690152-8/03
Antônio Augusto Grellert	033	0662950-3/02
	034	0662950-3/03
Antonio Emerson Martins	005	0546175-8/03
Aparecido Antonio Gregorio	031	0661232-6/03
Aracely de Souza	016	0630063-8/03
Arlete Francisca da Silva Reis	027	0649012-0/02
Arlindo Menezes Molina	028	0651640-5/02
Armando Ribeiro Goncalves Júnior	002	0495902-4/03
Audrey Silva Kyt	018	0632573-7/02
Augusto José Bittencourt	006	0548691-5/04
Aurimar José Turra	038	0674104-2/02
Bruna Mischiatti Pagotto	035	0663124-7/02
Carlos Alberto Furlan	042	0676984-8/04
Carlos da Silva Fontes Filho	054	0721949-6/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	033	0662950-3/02
	034	0662950-3/03
	044	0686995-4/04
Carlos Henrique Schiefer	029	0656202-5/03
Carlos Roberto Ferrarezi	032	0662462-8/03
Carlos Roberto Steuck	004	0531579-3/04
Carolina Kummer Trevisan	020	0642648-2/02
	021	0643128-9/02
	048	0694761-3/03
Cezar Eduardo Ziliotto	040	0675496-9/03
Claudinei Szymczak	008	0596684-7/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	050	0701884-4/02
Cláudio Roberto Nunes Golgo	050	0701884-4/02
Cleberson Luciano Cândido	003	0506036-4/03
Cristina Hatschbach Maciel	012	0624436-4/04
Daniel Andrade do Vale	022	0643179-6/02
Daniel Hachem	013	0626363-4/04
Daniele Carvalho da Silva	023	0644511-8/02
Denio Leite Novaes Junior	041	0675543-3/04
Denise Canova	053	0711762-6/02
Diogo Marcolino	038	0674104-2/02
Dulciomar Cesar Fukushima	041	0675543-3/04
Eduardo Garcia Branco	005	0546175-8/03
Elisete Mary Salles Stefani	008	0596684-7/02
Elisio Apolinario Rigonato Chaves	038	0674104-2/02
Elizeu Luiz Toporoski	016	0630063-8/03
Elvis Bittencourt	006	0548691-5/04
Emerson Corazza da Cruz	033	0662950-3/02

Emerson Rodrigues da Silva	034	0662950-3/03	Juliano Arlindo Clivatti	010	0617289-4/02
	048	0694761-3/03	Juliano França Tetto	036	0670376-2/03
	049	0696353-9/03	Juliano Ribas Déa	044	0686995-4/04
Eroulth Cortiano Junior	002	0495902-4/03	Júlio Cesar Dalmolin	047	0693694-3/04
Euclides Guimarães Junior	029	0656202-5/03	Leandro Luiz Kalinowski	005	0546175-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0617289-4/02	Leandro Negrelli	035	0663124-7/02
Fabiane Cristina Seniski	020	0642648-2/02	Leandro Onesti Peixoto	024	0648431-1/03
	021	0643128-9/02	Leonardo César de Agostini	003	0506036-4/03
Fabiano Miyagima	033	0662950-3/02	Leonardo Marques Guedes da Silva	007	0594002-7/02
	034	0662950-3/03	Letícia Maria Cunha Pereira	050	0701884-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	043	0679246-5/03	Lúcia Aurora Furtado Bronholo	045	0689407-1/02
	052	0709540-9/02	Luciane Borcath	012	0624436-4/04
	054	0721949-6/02	Luciane Camargo Kujo Monteiro	009	0605809-5/04
	055	0729628-4/02		018	0632573-7/02
Fabio Augustus Colauto Gregório	017	0631046-1/03		020	0642648-2/02
	031	0661232-6/03	Luciane Leiria Taniguchi	050	0701884-4/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	022	0643179-6/02	Luciano Ricardo Hladczuk	039	0675362-8/02
Fábio Martins Pereira	017	0631046-1/03		053	0711762-6/02
Fernanda Simões Viotto	017	0631046-1/03	Lucius Marcus Oliveira	044	0686995-4/04
Fernando Almeida de Oliveira	036	0670376-2/03		048	0694761-3/03
Fernando Augusto Ogura	038	0674104-2/02		049	0696353-9/03
Fernando Henrique Cardoso	004	0531579-3/04	Luir Ceschin	032	0662462-8/03
Fernando Merini	033	0662950-3/02	Luís Oscar Six Botton	043	0679246-5/03
	034	0662950-3/03	Luis Renato Martins de Almeida	039	0675362-8/02
Fernando Murilo Costa Garcia	043	0679246-5/03	Luiz Antonio Pinto Santiago	005	0546175-8/03
Fernando Rumiato	031	0661232-6/03	Luiz Henrique Sormani Barbugiani	023	0644511-8/02
Gelson Luis Chaicoski	045	0689407-1/02	Luiz Marques Dias Neto	030	0657346-6/03
Gilmar Pavesi	001	0456565-3/03	Luiz Rodrigues Wambier	010	0617289-4/02
Glauco Iwersen	014	0627241-7/02	Luíza Helena Gonçalves	055	0729628-4/02
	015	0627241-7/03	Luyza Marks de Almeida	049	0696353-9/03
Guilherme Soares	033	0662950-3/02	Manoel Caetano Ferreira Filho	052	0709540-9/02
	034	0662950-3/03		054	0721949-6/02
Hamilton Antonio de Melo	027	0649012-0/02		055	0729628-4/02
Hassan Sohn	005	0546175-8/03	Manoel José Lacerda Carneiro	025	0648857-5/03
Helen Kátia Silva Cassiano	014	0627241-7/02		026	0648857-5/04
	015	0627241-7/03	Manoel Monteiro de Andrade	032	0662462-8/03
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	030	0657346-6/03	Marçal Cláudio Marques	007	0594002-7/02
Hermes Henrique Corrêa Conceição	004	0531579-3/04	Marcel Eduardo de Lima	032	0662462-8/03
Heroldes Bahr Neto	054	0721949-6/02	Márcia Loreni Gund	047	0693694-3/04
	055	0729628-4/02	Márcia Regina Gonçalves Slavik	041	0675543-3/04
Ivan Lelis Bonilha	009	0605809-5/04	Márcio Alexandre Malfatti	002	0495902-4/03
	018	0632573-7/02	Marcio Antonio Batista da Silva	028	0651640-5/02
	020	0642648-2/02	Marco Aurélio Barato	048	0694761-3/03
	021	0643128-9/02	Marco Aurélio Hladczuk	039	0675362-8/02
	033	0662950-3/02		053	0711762-6/02
	034	0662950-3/03	Marcos Antônio Nunes da Silva	041	0675543-3/04
	037	0672772-2/04	Marcos João Rodrigues Salamunes	042	0676984-8/04
	044	0686995-4/04	Marcos Wengerkiewicz	010	0617289-4/02
	046	0690152-8/03	Mari Kakawa	039	0675362-8/02
	048	0694761-3/03	Maria das Graças S. d. Andrade	037	0672772-2/04
	049	0696353-9/03	Mariana Carvalho Waihrich	025	0648857-5/03
Jair Antônio Wiebelling	047	0693694-3/04		026	0648857-5/04
Jairo Basso	030	0657346-6/03	Mariana Gonçalves Altomani	040	0675496-9/03
James Marques Machado	050	0701884-4/02	Mariana Grazziotin Carniel	009	0605809-5/04
Janaina Rovaris	043	0679246-5/03	Mariana Pereira Valério	014	0627241-7/02
Jaqueline do Espírito S. Patruni	046	0690152-8/03		015	0627241-7/03
Jeferson Luiz Lucaski	005	0546175-8/03	Mariane Cardoso Mascarevich	016	0630063-8/03
João Alberto Nieckars da Silva	024	0648431-1/03	Mariangela de M. e. C. Bavaresco	001	0456565-3/03
João Domingos Cardoso Junior	004	0531579-3/04	Marisa da Silva Sigulo	049	0696353-9/03
João Joaquim Martinelli	001	0456565-3/03	Marlon de Lima Canteri	046	0690152-8/03
João Leonel Antocheski	047	0693694-3/04	Marlus Antonio Gusi Magnini	019	0639008-3/04
José de Medeiros Pacheco	032	0662462-8/03	Mauricio Berto	006	0548691-5/04
José Francisco Cunico Bach	025	0648857-5/03	Maylin Maffini	035	0663124-7/02
	026	0648857-5/04	Mayron Vendrame Magnini	019	0639008-3/04
Josemar Vidal de Oliveira	005	0546175-8/03	Melquisedec de Carvalho	028	0651640-5/02
Juliana Christina Mello de Brito	004	0531579-3/04	Milton Luiz Cleve Küster	014	0627241-7/02
Juliana Renata de O. Gralike	017	0631046-1/03			
Juliane Schlichting	041	0675543-3/04			
Juliana Wirschum Silva	005	0546175-8/03			

Moacyr Corrêa Neto	015	0627241-7/03
Moisés Moura Saura	003	0506036-4/03
Moreno Cauê Broetto Cruz	044	0686995-4/04
Murillo Espinola de Oliveira Lima	024	0648431-1/03
Nelson Junki Lee	054	0721949-6/02
Nelson Ramos Küster	019	0639008-3/04
Nésio Dias	008	0596684-7/02
Newton Dorneles Saratt	017	0631046-1/03
Omires Pedroso do Nascimento	038	0674104-2/02
Paulo Henrique Berehulka	046	0690152-8/03
Paulo José Oliveira de Nadai	033	0662950-3/02
Paulo Renato Neutzling Gomes	034	0662950-3/03
Paulo Roberto Barbieri	031	0661232-6/03
Paulo Sérgio Winckler	032	0662462-8/03
Pedro Teófilo de Sá	011	0619361-9/04
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	007	0594002-7/02
Priscila Perelles	023	0644511-8/02
Rafael Furtado Madi	030	0657346-6/03
Rafael Marques Gandolfi	024	0648431-1/03
Rafael Ricci Fernandes	002	0495902-4/03
Rayanne Hagge	007	0594002-7/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	031	0661232-6/03
Reinaldo Mirico Aronis	005	0546175-8/03
Renato José Borgert	013	0626363-4/04
Ricardo Luiz de Oliveira	051	0705998-9/02
Roberta Botelho B. T. Ribas	022	0643179-6/02
Roberta Carvalho de Rosis	013	0626363-4/04
Roberto Kaisserlian Marmo	022	0643179-6/02
Rodolpho Eric Moreno Dalan	019	0639008-3/04
Rodrigo Mendes dos Santos	017	0631046-1/03
Rodrigo Shirai	009	0605809-5/04
Sandra Regina Rodrigues	018	0632573-7/02
Saulo Bonat de Mello	020	0642648-2/02
Sérgio Botto de Lacerda	021	0643128-9/02
Silvana Mendes Helmes	040	0675496-9/03
Silvio André Brambila Rodrigues	024	0648431-1/03
Sônia Maria Chalo	052	0709540-9/02
Tadeu Karasek Junior	054	0721949-6/02
Tales de Sodré e Macedo	055	0729628-4/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	037	0672772-2/04
Thaisa Cristina Cantoni	001	0456656-3/03
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	007	0594002-7/02
Thiago Ramos Küster	003	0506036-4/03
Ubirajara Ayres Gasparin	006	0548691-5/04
Valéria Caramuru Cicarelli	046	0690152-8/03
Vergínia Bernardo Jorge	029	0656202-5/03
Vinicius Bazzaneze	006	0548691-5/04
Wallace Soares Pugliese	008	0596684-7/02
Walter Gonçalves	018	0632573-7/02
Wanderval Polachini	041	0675543-3/04
Willian Zentrini Buzingnani	011	0619361-9/04
Willian Train Júnior	027	0649012-0/02
Wilson José Assumpção	017	0631046-1/03
Wilson Roberto Peixoto Junior	042	0676984-8/04
	024	0648431-1/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0001 . Processo/Prot: 0456565-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/173710. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4565653-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Refer - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social. Advogado: João Joaquim Martinelli, Mariangela

de Moura e Claro Bavaresco. Agravado: Edson Artur da Cunha. Advogado: Silvana Mendes Helmes, Gilmar Pavesi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0002 . Processo/Prot: 0495902-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/172788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 4959024-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Ana Cláudia Tavares Requião, Armando Ribeiro Goncalves Júnior, Márcio Alexandre Malfatti. Agravado: David Eduardo Assad, Tânia Valéria Pirolo, Alberto Assad Dalceno, Regina Sousa Amaral Dalceno, Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira, Hilda Maria Brzezinski da Cunha, José Renato de Lara, Elisiane Assad de Lara, Maria Cristina Valentini, Raul Aniz Assad, Sandra Mara Flugel Assad. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Rafael Furtado Madi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0003 . Processo/Prot: 0506036-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/172684. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 5060364-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto, Leonardo César de Agostini, Sônia Maria Chalo. Agravado: Gabriel Ramos da Silva (Representado(a)). Advogado: Cleberson Luciano Cândido. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0004 . Processo/Prot: 0531579-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/180613. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5315793-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Auto Posto Estrela da Serra Ltda. Advogado: Hermes Henrique Corrêa Conceição, Juliana Christina Mello de Brito, Ana Paula Carrano Santos Quadros Barros. Agravado: José Lenilton de Oliveira. Advogado: Carlos Roberto Steuck, João Domingos Cardoso Junior, Fernando Henrique Cardoso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0005 . Processo/Prot: 0546175-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/165439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 5461758-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, Jeferson Luiz Lucaski, Julianna Wirschum Silva, Hassan Sohn, Eduardo Garcia Branco, Rayanne Hagge. Agravado: Condomínio Residencial Garças I e II - Condomínio I. Advogado: Antonio Emerson Martins, Leandro Luiz Kalinowski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0006 . Processo/Prot: 0548691-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/174291. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5486915-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Jennifer Mary Mufato. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Agravado: Dalmir Bonavigo. Advogado: Elvis Bittencourt, Mauricio Berto, Augusto José Bittencourt, Vergínia Bernardo Jorge. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0007 . Processo/Prot: 0594002-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/180190. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5940027-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Carlos Michael Spannerberg Machado, Vânia Candido Borges Machado. Advogado: Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler, Leonardo Marques Guedes da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0008 . Processo/Prot: 0596684-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/139730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5966847-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Fabrício Felix Tanko. Advogado: Nelson Ramos Küster, Elisete Mary Salles Stefani, Thiago Ramos Küster. Agravado: F43 Telecomunicações Ltda. Advogado: Claudinei Szymczak, Vinicius Bazzaneze. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0009 . Processo/Prot: 0605809-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/156845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 6058095-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Ubirajara Ayres Gasparin, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0010 . Processo/Prot: 0617289-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/175071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 6172894-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Jorge Albino Matzembacher, Jorge Albino Matzembacher Filho, Tania Maria Berejuk Matzembacher, Marilza Vieira de Andrade, Tamara Cristina Matzembacher. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Agravado: Banco Itaúbank S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0011 . Processo/Prot: 0619361-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/163195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 6193619-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Transportes Wacel Ltda. Advogado: Wanderval Polachini, Allan Marcel Paisani. Agravado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0012 . Processo/Prot: 0624436-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/166788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 6244364-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante:

Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Agravado: Jurjus Nasri Youssef. Advogado: Anderson Arrivabene, Luciane Borcath. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0013 . Processo/Prot: 0626363-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/172093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6263634-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Alessandro Vinicius Bacin. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0014 . Processo/Prot: 0627241-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/166921. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6272417-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Glaucio Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Agravado: Dirceu Perre, Dorival Borato dos Santos, Dorival Camilo Goibara Parra, Eliseu Custódio de Souza, Esther Tirolla Kesa, Francisco Mateus Magalhães, Jair Finoti, João Rodrigues, José Almeron Bartazar, José Carlos Pascoal. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0015 . Processo/Prot: 0627241-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/166923. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6272417-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Glaucio Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Agravado: Dirceu Perre, Dorival Borato dos Santos, Dorival Camilo Goibara Parra, Eliseu Custódio de Souza, Esther Tirolla Kesa, Francisco Mateus Magalhães, Jair Finoti, João Rodrigues, José Almeron Bartazar, José Carlos Pascoal. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0016 . Processo/Prot: 0630063-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/173037. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6300638-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Elizeu Luiz Toporoski. Agravado: Tatiane Muller. Advogado: Aracely de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0017 . Processo/Prot: 0631046-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/169177. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6310461-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, William Train Júnior, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Nésio Dias, Fernanda Simões Viotto, Fabio Augustus Colauto Gregório. Agravado: Celso Crozatto Rico. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0018 . Processo/Prot: 0632573-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/154928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 6325737-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese, Audrey Silva Kyt, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0019 . Processo/Prot: 0639008-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/173983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6390083-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Roberto Kaiserlian Marmo, Nelson Junki Lee. Agravado: Eliane Cribari Santos. Advogado: Marlus Antonio Gusi Magnini, Mayron Vendrame Magnini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0020 . Processo/Prot: 0642648-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/163024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 6426482-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Fabiane Cristina Seniski, Carolina Kummer Trevisan, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0021 . Processo/Prot: 0643128-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/163028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 6431289-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carolina Kummer Trevisan, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0022 . Processo/Prot: 0643179-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/161464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6431796-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: Telma Maria Leão dos Passos, João Glaci da Luz dos Santos, Maria Veronica da Silva, Valmir Dalmolin, Joceli Reis de Simaa. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0023 . Processo/Prot: 0644511-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/166728. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6445118-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado: Oséias Dias Galvão. Advogado: Daniele Carvalho da Silva, Pedro Teófilo de Sá. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0024 . Processo/Prot: 0648431-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/171095. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6484311-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Moreno Cauê Broetto Cruz, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Gilberto Celestino dos Santos. Advogado: Leandro Onesti Peixoto, Wilson Roberto Peixoto Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0025 . Processo/Prot: 0648857-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/170170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 6488575-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Raimundo Karwowski, Sônia Rivera Strait Karwowski, Alina Karwowski, Lidia Karwowski. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Agravado: Manoel José Lacerda Carneiro, José Petrelli Gastaldi. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Mariana Carvalho Waihrich. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0026 . Processo/Prot: 0648857-5/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/170171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 6488575-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Raimundo Karwowski, Sônia Rivera Strait Karwowski, Alina Karwowski, Lidia Karwowski. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Agravado: Manoel José Lacerda Carneiro, José Petrelli Gastaldi. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Mariana Carvalho Waihrich. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0027 . Processo/Prot: 0649012-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/166040. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6490120-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Rosa Lourenço da Silva Roque. Advogado: Willian Zendrini Buzingnani. Agravado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Arlete Francisca da Silva Reis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0028 . Processo/Prot: 0651640-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/175266. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6516405-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: João Machado Pereira, Benedito Borges Barcelo. Advogado: Melquisedec de Carvalho. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva, Arlindo Menezes Molina. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0029 . Processo/Prot: 0656202-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/180274. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6562025-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Euclides Guimaraes Junior. Agravado: Transrod Logística e Transportes Ltda. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0030 . Processo/Prot: 0657346-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/177281. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6573466-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Agravado: Genilson Setembrino Uhdre, Setembrino Uhdre, Izabel Mansano Uhdre. Advogado: Péricles Landgraf Araujo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0031 . Processo/Prot: 0661232-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/171161. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6612326-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sos Digital - Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. Advogado: Aparecido Antonio Gregorio, Fabio Augusto Colauto Gregório. Agravado: Marcos Alexandrino do Nascimento. Advogado: Paulo José Oliveira de Nadai, Rafael Ricci Fernandes, Fernando Rumiato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0032 . Processo/Prot: 0662462-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/174306. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6624628-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub. Advogado: Carlos Roberto Ferrarezi, José de Medeiros Pacheco, Paulo Renato Neutzling Gomes, Luir Ceschin, José de Medeiros Pacheco, Marcel Eduardo de Lima, Paulo Renato Neutzling Gomes. Agravado: Elisângela Pires Paredes. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0033 . Processo/Prot: 0662950-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/172296. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6629503-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sato Supermercados Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert, Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Guilherme Soares, Fernando Merini, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0034 . Processo/Prot: 0662950-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/172300. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6629503-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sato Supermercados Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert, Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Guilherme Soares, Fernando Merini, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0035 . Processo/Prot: 0663124-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/171749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 6631247-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: bv financeira sa - crédito, financiamento e investimento sa. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Agravado: Juvenil Carneiro dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0036 . Processo/Prot: 0670376-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/172137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 6703762-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Federação Paranaense de Futebol. Advogado: Juliano França Tetto, Tales de Sodré e Macedo. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0037 . Processo/Prot: 0672772-2/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/175632. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 672772-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Paraná Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade, Sérgio Botto de Lacerda, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0038 . Processo/Prot: 0674104-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/136335. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6741042-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Roberto Oliveira. Advogado: Aurimar José Turra, Elísio Apolinário Rigonato Chaves, Diogo Marcolino. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0039 . Processo/Prot: 0675362-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/174994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 6753628-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luis Renato Martins de Almeida. Agravado: Angelo Mordzin, Carlos Silveira, Claudio Roberto Stabch. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Mari Kakawa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0040 . Processo/Prot: 0675496-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/177048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6754969-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Agravado: Luiz Henrique Zonato. Advogado: Rodrigo Shirai, Mariana Gonçalves Altomani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0041 . Processo/Prot: 0675543-3/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/168950. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 6755433-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Confecções Via Loran Ltda. Advogado: Juliane Schlichting, Dulciomar Cesar Fukushima. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Walter Gonçalves, Márcia Regina Gonçalves Slavik, Marcos Antônio Nunes da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0042 . Processo/Prot: 0676984-8/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/175453. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6769848-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: João Batista Mandotti. Advogado: Carlos Alberto Furlan, Marcos João Rodrigues Salamunes. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste. Advogado: Wilson José Assumpção. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0043 . Processo/Prot: 0679246-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/179901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 6792465-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: José Loureiro Ascensão Fernandes Neto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Ana Paula Torres. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Aline Cristina Coletto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0044 . Processo/Prot: 0686995-4/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/178658. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6869954-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Alexandre Barbosa da Silva, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Moisés Moura Saura, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0045 . Processo/Prot: 0689407-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/178908. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6894071-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: Abel José Cordeiro (maior de 60 anos), Armando Aprile Trento (maior de 60 anos), Sidnei Winkler, Tadelino Arthuzo de Quadros. Advogado: Gelson Luis Chaicoski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0046 . Processo/Prot: 0690152-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/179236. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6901528-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Ubirajara Ayres Gasparin, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0047 . Processo/Prot: 0693694-3/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/173701. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6936943-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: Lucimar dos Santos Niero - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0048 . Processo/Prot: 0694761-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/175845. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6947613-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Pennacchi & Cia Ltda.

Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Carolina Kummer Trevisan, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0049 . Processo/Prot: 0696353-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/182059. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6963539-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Plásticos Novel do Paraná S/a. Advogado: Emerson Rodrigues da Silva, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Luyza Marks de Almeida, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0050 . Processo/Prot: 0701884-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/168904. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7018844-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município do Ponta Grossa. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Cláudio Roberto Nunes Golgo. Agravado: Santander Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: James Marques Machado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0051 . Processo/Prot: 0705998-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/173552. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7059989-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Amanda de Pontes, Reinaldo Mirico Anonis. Agravado: Carlos José Ribeiro, Darci Vanin, Geraldo Xavier da Silva (maior de 60 anos), Irismar Aparecida Fidélis Ribeiro, Maria Nazareth de Lima (maior de 60 anos), Melinda Candida de Oliveira (maior de 60 anos), Pantaleão Paiva de Souza (maior de 60 anos), Quirino Carlos Andrade de Faria (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0052 . Processo/Prot: 0709540-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/172984. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7095409-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Nelson Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0053 . Processo/Prot: 0711762-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/173969. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7117626-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Délcio Scibor, Domingos Koszkodaj, Estanislau Wiglondala (maior de 60 anos), Estanislau Kovalek Neto, Emílio Kockodai. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Canova, Alessandra Mara Silveira Coradassi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0054 . Processo/Prot: 0721949-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/173023. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7219496-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Celenice Dutra da Silveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0055 . Processo/Prot: 0729628-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/172989. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7296284-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Antonio Dias Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2011.03677**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	016	0710783-1/02
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	005	0672954-4/03
Aelton Marçal Pereira da Silva	023	0723739-8/02
Alair Valtrin	003	0667992-1/01
Alexandre Nelson Ferraz	011	0700607-3/02
	021	0716063-8/01
Alisson do Nascimento Adão	003	0667992-1/01
Ana Paula Lima Braga	001	0647887-9/02
Ana Paula Magalhães	016	0710783-1/02
Ananias César Teixeira	013	0709253-1/01
	014	0709264-4/02
	015	0710079-2/02
	017	0711091-2/01
	018	0711411-4/01
	020	0715605-2/01
	027	0730710-4/02
André Ricardo Brusamolín	011	0700607-3/02
Andréia Marina Latreille	007	0685302-5/02

Braulio Belinati Garcia Perez	022	0718337-1/01			019	0712092-3/01
	028	0741314-9/02		Lauro Fernando Zanetti	001	0647887-9/02
	029	0741954-3/02		Leonardo de Almeida Zanetti	001	0647887-9/02
	030	0742892-2/02		Leticia Maria Cunha Pereira	010	0697988-6/01
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	001	0647887-9/02			022	0718337-1/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	026	0730353-9/01		Lilian Elizabeth Gruszka	009	0692186-2/03
Carlos Eduardo Martins Biazetto	026	0730353-9/01		Lúcia Aurora Furtado Bronholo	001	0647887-9/02
Caroline Terezinha R. d. Silva	010	0697988-6/01		Luciane Leiria Taniguchi	010	0697988-6/01
César Augusto Terra	011	0700607-3/02			022	0718337-1/01
Claudinei Belafrente	023	0723739-8/02		Luciano Alves Batista	003	0667992-1/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	010	0697988-6/01		Luiz Alberto Barboza	002	0662114-7/01
	022	0718337-1/01		Luiz Fernando Brusamolin	025	0727978-1/02
Cláudio Roberto Nunes Golgo	010	0697988-6/01		Luiz Fernando Casagrande Pereira	016	0710783-1/02
Cristiane Puchevaillo Souza	025	0727978-1/02			019	0712092-3/01
Daniella Leticia Broering	016	0710783-1/02		Manoel Caetano Ferreira Filho	013	0709253-1/01
Danielle Felizarda Mendes	026	0730353-9/01			018	0711411-4/01
Denise Teixeira Rebello Maia	012	0704493-5/01		Marcelo Cordeiro Andreoli	023	0723739-8/02
Edmilson Petroski dos Santos	015	0710079-2/02		Márcio Rogério Depolli	022	0718337-1/01
	017	0711091-2/01			028	0741314-9/02
Eduardo Chamecki	005	0672954-4/03			029	0741954-3/02
Eduardo Inácio Neundorf	003	0667992-1/01		Marcos André da Cunha	002	0662114-7/01
Eduardo José Pereira Neves	024	0726913-6/01		Maurício Kavinski	025	0727978-1/02
Egidio Latreille	007	0685302-5/02		Miguel Antonio Slowik	011	0700607-3/02
Elisângela de Almeida Kavata	030	0742892-2/02		Milena Maslowsky	011	0700607-3/02
Evelyn Cristina Mattera	001	0647887-9/02		Mozart Pizzatto Andreoli	023	0723739-8/02
Fabiano Neves Macieyewski	013	0709253-1/01		Murillo Espinola de Oliveira Lima	013	0709253-1/01
	014	0709264-4/02			017	0711091-2/01
	015	0710079-2/02			018	0711411-4/01
	017	0711091-2/01		Nelson Pilla Filho	020	0715605-2/01
	018	0711411-4/01		Nilton Antônio de Almeida Maia	025	0727978-1/02
	020	0715605-2/01			015	0710079-2/02
	027	0730710-4/02			017	0711091-2/01
Fabricao Fabiani Pereira	004	0672493-6/02		Odair Vicente Moreschi	002	0662114-7/01
Fausto Luis Morais da Silva	024	0726913-6/01		Olivio Gamboa Panucci	028	0741314-9/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	016	0710783-1/02			029	0741954-3/02
	019	0712092-3/01			030	0742892-2/02
Fernando Murilo Costa Garcia	013	0709253-1/01		Paulo Nobuo Tsuchiya	012	0704493-5/01
Gardênia Mascarelo	026	0730353-9/01		Pedro Paulo Pamplona	011	0700607-3/02
Geison José Simões Santos	009	0692186-2/03		Péricles Landgraf A. d. Oliveira	024	0726913-6/01
Gerard Kaghtazian Junior	026	0730353-9/01		Rafael Barreto Bornhausen	010	0697988-6/01
Gilberto Stinglin Loth	011	0700607-3/02			019	0712092-3/01
Gilda Russomano G. d. Santos	005	0672954-4/03		Rafael Jazar Alberge	026	0730353-9/01
Gioser Antonio Olivette Cavet	006	0677518-8/01		Raphael Marcondes Karan	006	0677518-8/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	024	0726913-6/01		Renato Barros de Camargo Junior	021	0716063-8/01
Heroldes Bahr Neto	013	0709253-1/01		Rodolfo Fernandes de Souza Salema	011	0700607-3/02
	014	0709264-4/02		Rodrigo Marco Lopes de Sehli	002	0662114-7/01
	018	0711411-4/01		Rozenei Giseli Peres	022	0718337-1/01
	020	0715605-2/01		Rubens Henrique de França	009	0692186-2/03
	027	0730710-4/02			010	0697988-6/01
Jansen Daniel de Carvalho	023	0723739-8/02		Rui Berford Dias	013	0709253-1/01
Jean Carlo Paisani	008	0686707-4/02			014	0709264-4/02
Jerdal Aloisio Borges de Carvalho	024	0726913-6/01		Saulo Bonat de Mello	013	0709253-1/01
Joanita Faryniak	008	0686707-4/02			014	0709264-4/02
João Leonel Antocheski	008	0686707-4/02			015	0710079-2/02
João Leonel Filho Gabardo	011	0700607-3/02			017	0711091-2/01
João Luiz Martins de Mello	011	0700607-3/02			018	0711411-4/01
João Luiz Spancerski	004	0672493-6/02			020	0715605-2/01
José Eli Salamacha	008	0686707-4/02			027	0730710-4/02
Juliana Aparecida Cattarin	009	0692186-2/03		Sebastião Seiji Tokunaga	018	0711411-4/01
Katia Regina Leite	002	0662114-7/01		Sérgio Luiz Belotto Junior	001	0647887-9/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	007	0685302-5/02		Sidnei Machado	005	0672954-4/03
Kleber Augusto Vieira	013	0709253-1/01		Simone Daiane Rosa	028	0741314-9/02
	018	0711411-4/01			029	0741954-3/02
	020	0715605-2/01			030	0742892-2/02
Lais Terezinha Klenki Martins	006	0677518-8/01		Sirlei Braz Wegrzynovski	003	0667992-1/01
Lauro Cavallazzi Zimmer	010	0697988-6/01		Sonny Brasil de Campos Guimarães	008	0686707-4/02
				Stephen Wilson	002	0662114-7/01

Tereza Cristina B. Marinoni	002	0662114-7/01
Valdeci Eleutério	012	0704493-5/01
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0700607-3/02
	021	0716063-8/01
Wagner de Oliveira Barros	012	0704493-5/01
Wanderval Polachini	008	0686707-4/02
Wilson Scarpellini Kaminski	009	0692186-2/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES EM CARTÓRIO

0001 . Processo/Prot: 0647887-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/155541, 2010/276097. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 647887-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrente (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Recorrido (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Recorrido (2): Rosalina Nascimento dos Santos, José dos Santos. Advogado: Ana Paula Lima Braga. Recorrido (3): Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho, Evelyn Cristina Mattera. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0662114-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/43511. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 662114-7 Apelação Cível. Recorrente: Laurindo Forte, Maria Efigenia do Nascimento Forte. Advogado: Stephen Wilson, Odair Vicente Moreschi. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Marcos André da Cunha, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Recorrido (2): Parana Previdência. Advogado: Katia Regina Leite, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0667992-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/39427. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 667992-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Marinez Peruzzo Cavichioli. Advogado: Alair Valtrin. Recorrido (1): Município de Guarapuava. Advogado: Luciano Alves Batista, Alisson do Nascimento Adão. Recorrido (2): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais. Advogado: Eduardo Inácio Neundorf, Sirlei Braz Wegryznovski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0672493-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/107964. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6724936-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: STJ Superior Tribunal de Justiça. Recorrido (1): Olimpio Augustino. Advogado: João Luiz Spancerski. Recorrido (2): Copel Distribuição Sa. Advogado: Fabricio Fabiani Pereira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0672954-4/03 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/52573, 2011/53458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 672954-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros. Advogado: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Recorrente (2): Aristeu Xavier, Augusto Mendes de Lima (maior de 60 anos), Jose Carlos Mendonça (maior de 60 anos), Julio Cesar dos Santos (maior de 60 anos), Mario Slavinski (maior de 60 anos), Paulo Gregorio Berbetz (maior de 60 anos), Sebastiao Gaspar de Freitas (maior de 60 anos), Sergio Luiz de Brito. Advogado: Eduardo Chamecki, Sidnei Machado. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0677518-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/80713, 2011/109430. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 677518-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Cerealcamp Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Recorrente (2): Actas Fomento Mercantil Sa. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet. Recorrido (1): Actas Fomento Mercantil Sa. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet. Recorrido (2): Big-com Comércio de Produtos Alimentícios e Transporte de Carga Ltda. Advogado: Laís Terezinha Klenki Martins. Recorrido (3): Cerealcamp Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0685302-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/75835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 685302-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido (1): Yoshiaki Morizono, Ivone Morizono. Advogado: Andréia Marina Latreille, Egidio Latreille. Recorrido (2): Andréia Morizono. Advogado: Andréia Marina Latreille, Egidio Latreille. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0686707-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/112011. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 686707-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: José Eli Salamacha. Recorrido (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Recorrido (3): Posto de Combustível Excelente Ltda. Advogado: Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0692186-2/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/109316. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 692186-2 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Valter Aparecido Pegorer. Advogado: Geison José Simões Santos.

Recorrido (2): José Domingos Scarpellini. Advogado: Wilson Scarpellini Kaminski. Recorrido (3): Município de Apucarana. Advogado: Rubens Henrique de França, Lilian Elizabeth Gruszka, Juliana Aparecida Cattarin. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0697988-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/13462, 2011/19248. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 697988-6 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente (1): Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Cláudio Roberto Nunes Golgo, Rubens Henrique de França. Recorrente (2): Abn Amro Arrendamento Mercantil. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva, Lauro Cavallazzi Zimmer. Recorrido (1): Abn Amro Arrendamento Mercantil. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Recorrido (2): Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Cláudio Roberto Nunes Golgo, Rubens Henrique de França. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0700607-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/115375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 700607-3 Apelação Cível. Recorrente: RZ Comércio do Vestuário Ltda. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, João Luiz Martins de Mello, André Ricardo Brusamolín. Recorrido (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido (2): Banco Safra Sa. Advogado: Milena Maslowsky, Miguel Antonio Slowik, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido (3): Confeções Chester Sa. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0704493-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/85451. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 704493-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Wagner de Oliveira Barros. Recorrido (1): Companhia de Habitação de Londrina - Cohab. Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia. Recorrido (2): Dolores Hernandez Pereira, Olavo Pereira. Advogado: Valdeci Eleutério. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0709253-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/64902, 2011/81915. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709253-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): João Pereira Santos. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido (2): João Pereira Santos. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira, Fernando Murilo Costa Garcia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0709264-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/80337, 2011/94827. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709264-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Eerozi Martins Alves. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Saulo Bonat de Mello, Rui Berford Dias. Recorrido (2): Eerozi Martins Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0710079-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/80339, 2011/94819. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710079-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Adauto Pedro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Saulo Bonat de Mello, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Saulo Bonat de Mello, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Adauto Pedro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0710783-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/91392, 2011/91397, 2011/98912, 2011/98916. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7107831-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente (1): Município de Guarapuava. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrente (2): Dibens Leasing S A Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Letícia Broering. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0711091-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/80376, 2011/94984. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 711091-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Rita Maria da Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0711411-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/80404, 2011/94832. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 711411-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Luciano Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto,

Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Luciano Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0712092-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/82219, 2011/111555. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 712092-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Município de Castro. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrente (2): Alfa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Lauro Cavallazzi Zimmer, Rafael Barreto Bornhausen. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Remetente: Juiz de Direito. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0715605-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/80412, 2011/94799. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715605-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Odete de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Odete de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0716063-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/65167. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 716063-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido (1): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido (2): Tarcizio de Andrade Araújo. Advogado: Renato Barros de Camargo Junior. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0718337-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/70892, 2011/90393. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 718337-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Umuarama. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Leticia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrente (2): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Rozenei Giseli Peres. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0723739-8/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/116048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 723739-8 Apelação Cível. Recorrente: Yes Bar e Restaurante e Danceteria Ltda. Advogado: Claudinei Belafrente. Recorrido (1): Emilia Levandoski Opalinski. Advogado: Jansen Daniel de Carvalho. Recorrido (2): Estevão Pereira. Advogado: Aelton Marçal Pereira da Silva, Mozart Pizzato Andreoli, Marcelo Cordeiro Andreoli. Recorrido (3): Ildo José Gomes. Interessado: Ezequiel de Souza Bueno. Advogado: Claudinei Belafrente. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0726913-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/80977, 2011/81037. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 726913-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Alfredo Pabis. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva. Recorrente (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Jerdal Aloisio Borges de Carvalho. Recorrido (2): Alfredo Pabis. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0727978-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/107387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 727978-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Nelson Pilla Filho. Recorrido (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido (2): Marcos Antonio Nunes. Advogado: Cristiane Puchevaillo Souza. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0730353-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/88382, 2011/88385. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 730353-9 Apelação Cível. Recorrente: Karina Rochelli Serafim. Advogado: Gardênia Mascarelo. Recorrido (1): Wilian Klimiont, Lilian Klimiont. Advogado: Danielle Felizarda Mendes, Carlos Eduardo Martins Biazetto. Recorrido (2): Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Rafael Jazar Alberge. Recorrido (3): Itaú Seguros Sa. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0730710-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/419402, 2011/75865. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730710-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): David Martins Velloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0741314-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/103931. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 741314-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio

Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido (1): Victal Furlan. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido (2): Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0741954-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/103940. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 741954-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido (1): João Barbosa. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido (2): Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Interessado: Banco Itaú SA. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0742892-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/103979. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 742892-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Simone Daiane Rosa. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Recorrido: Maria Aparecida Soares. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2011.03709

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	001	0137678-7/04
Alaor Ribeiro dos Reis	026	0726655-9/01
Alessandro Duleba	013	0681413-7/02
Alexandre José Garcia de Souza	012	0675094-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	029	0730304-6/01
Ana Carina Thieme	014	0688049-5/02
Ana Lucia França	013	0681413-7/02
Ananias César Teixeira	025	0723223-5/01
Antônio Augusto Grellert	004	0602034-6/02
Augusto Pastuch de Almeida	013	0681413-7/02
Benoit Scandelari Bussmann	014	0688049-5/02
Bruna Angélica Ferreira Salvático	006	0661760-5/02
	007	0661786-9/01
Camila Ramos Moreira	014	0688049-5/02
Camilo de Toni	010	0674116-2/01
Carla Lecink Bernardi	005	0649813-7/02
Carla Margot Machado Seleme	001	0137678-7/04
Carlos Roberto Gomes Salgado	028	0728247-5/01
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	013	0681413-7/02
Caroline Franceschi André	004	0602034-6/02
Caroline Terezinha R. d. Silva	026	0726655-9/01
Cesar Augusto de França	020	0712876-9/02
Cila de Fátima Mendes	013	0681413-7/02
Ciro Alberto Piasecki	010	0674116-2/01
Claiton Luis Bork	012	0675094-5/02
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	013	0681413-7/02
Daniela de Souza Gonçalves	001	0137678-7/04
Diogo de Araújo Lima	013	0681413-7/02
Edison Santiago Filho	026	0726655-9/01
Elaine Mônica Molin	020	0712876-9/02
Elián Prado Caetano	007	0661786-9/01
Elton Baiocco	017	0697454-5/02
Emerson Corazza da Cruz	004	0602034-6/02
Emerson Rodrigues da Silva	018	0700600-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	021	0715350-2/02
Everton Rodrigo Zamarchi	010	0674116-2/01
Fabiana Simões Martins	006	0661760-5/02
Fabiano Neves Macieyewski	025	0723223-5/01
Fúlvio Luis Stadler Kaipers	011	0674743-9/02
Gelson Barbieri	016	0690149-1/02
Gisela Dias Chede	001	0137678-7/04

Gullyano Daniel Costa da Silva	005	0649813-7/02
Glauce Kossatz de Carvalho	028	0728247-5/01
Glauco Humberto Bork	012	0675094-5/02
Guilherme Régio Pegoraro	005	0649813-7/02
Herick Pavin	017	0697454-5/02
Heroldes Bahr Neto	025	0723223-5/01
Iria Emília E. B. Barbieri	016	0690149-1/02
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	022	0717787-7/03
	027	0727971-2/03
Izabel Cristina Marques	001	0137678-7/04
Jaafar Ahmad Barakat	028	0728247-5/01
Jair Antônio Wiebelling	015	0690131-9/02
	029	0730304-6/01
Joaquim Miró	008	0662250-8/02
Joaquim Miró Neto	001	0137678-7/04
Joe Tennyson Velo	001	0137678-7/04
José Fernando Prezotto	019	0700848-4/02
José Miguel Gimenez	005	0649813-7/02
José Roberto Spina	024	0720397-8/02
Josiane Godoy	028	0728247-5/01
Julio Antonio Simão Ferreira	006	0661760-5/02
	007	0661786-9/01
Júlio Cesar Dalmolin	015	0690131-9/02
	029	0730304-6/01
Karin Loize Holler Mussi Bersot	019	0700848-4/02
Kleber Augusto Vieira	025	0723223-5/01
Lara Tinoco Leandro	016	0690149-1/02
Lauro Cavallazzi Zimmer	026	0726655-9/01
Lauro Fernando Zanetti	015	0690131-9/02
Leticia Ferreira da Silva	004	0602034-6/02
Lia Gomes Valente	014	0688049-5/02
Liliane Gruhn Pagani	010	0674116-2/01
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	028	0728247-5/01
Luciana Romani Stadler	011	0674743-9/02
Luciana de Mello Rodrigues	006	0661760-5/02
	007	0661786-9/01
Lucius Marcus Oliveira	018	0700600-4/01
Luiz Fernando Dietrich	017	0697454-5/02
Luiz Roberto Leven Siano	006	0661760-5/02
	007	0661786-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	021	0715350-2/02
Márcia Carusi Dozzi	001	0137678-7/04
Márcia Loreni Gund	015	0690131-9/02
	029	0730304-6/01
Márcio Luiz Ferreira da Silva	001	0137678-7/04
Marco Antonio Langer	002	0407899-3/04
Maria Cristina Conde A. Frasson	023	0719384-4/03
Maria Lúcia Schiebel	013	0681413-7/02
Maria Luisa Gomes de Oliveira	014	0688049-5/02
Maria Sílvia Taddei	001	0137678-7/04
Marta Favreto Paim	013	0681413-7/02
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	018	0700600-4/01
Michelle Pinterich	014	0688049-5/02
Milton Luiz Cleve Küster	024	0720397-8/02
Mônica Ferreira Mello Biora	024	0720397-8/02
Moyses Cardeal da Costa	022	0717787-7/03
	027	0727971-2/03
Patricia Carla de Deus Lima	021	0715350-2/02
Patricia Tourinho Beraldi	001	0137678-7/04
Paulo Fernando Paz Alarcon	003	0595585-5/01
	022	0717787-7/03
	027	0727971-2/03
Paulo Henrique Berehulka	004	0602034-6/02
Paulo Wagner Castanho	022	0717787-7/03
	027	0727971-2/03
Rafael Augusto Buch Jacob	004	0602034-6/02
Rafael Barreto Bornhausen	026	0726655-9/01
Renato Cardoso de Almeida Andrade	009	0667550-3/02
Renato José Borgert	008	0662250-8/02
Roberta Botelho B. T. Ribas	008	0662250-8/02
Rodrigo Alberto Crippa	010	0674116-2/01

Rodrigo Hassan Saif	026	0726655-9/01
Romeu Felipe Bacellar Filho	009	0667550-3/02
Ronaldo Lima Machado	002	0407899-3/04
Rubens Darcy Galletti	001	0137678-7/04
Saulo Bonat de Mello	025	0723223-5/01
Sérgio Luiz Belotto Junior	028	0728247-5/01
Sérgio Simão Dias	018	0700600-4/01
Shiroko Numata	021	0715350-2/02
Silvano Ghisi	010	0674116-2/01
Soraia Martins Hoffmann	009	0667550-3/02
Tatiana Piasecki Kaminski	019	0700848-4/02
Thiago Lorenci Figueiredo	017	0697454-5/02
Valdecyr Borges	003	0595585-5/01
Valéria Caramuru Cicarelli	029	0730304-6/01
Viatcheslau Mikcha Filho	011	0674743-9/02
Vicente de Paula Marques Filho	023	0719384-4/03
Walter Borges Carneiro	013	0681413-7/02
Welton de Farias Fogaça	014	0688049-5/02
Wesley Toledo Ribeiro	021	0715350-2/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0137678-7/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/118671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 137678-7 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Gisela Dias Chede, Izabel Cristina Marques, Carla Margot Machado Seleme, Joe Tennyson Velo, Daniela de Souza Gonçalves. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Refinadora de Óleos Brasil Ltda. Advogado: Patrícia Tourinho Beraldi, Maria Sílvia Taddei, Rubens Darcy Galletti, Joaquim Miró Neto, Márcia Carusi Dozzi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0407899-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/84158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 407899-3 Apelação Cível. Recorrente: Maria da Glória Medeiros. Advogado: Marco Antonio Langer. Recorrido: Airtton Dieterich. Advogado: Ronaldo Lima Machado. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0595585-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/111795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 595585-5 Apelação Cível. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon. Recorrido: Wilma Helena Ricci Passarini. Advogado: Valdecyr Borges. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0602034-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/61549, 2011/61554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 602034-6 Apelação Cível. Recorrente: Ronconi Industria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz, Caroline Franceschi André, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leticia Ferreira da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0649813-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/81924. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 649813-7 Apelação Cível. Recorrente: Anezia Aparecida de Oliveira. Advogado: Carla Lecink Bernardi. Recorrido: Santa Alice Terraplanagem e Pavimentação Ltda. Advogado: José Miguel Gimenez. Interessado: Mauro de Oliveira. Advogado: Gullyano Daniel Costa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0661760-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/89135. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 661760-5 Apelação Cível. Recorrente: Darci Antero de Souza, Edilamar Ricardo de Oliveira, Ester Blanc Xavier, Eloiza Ricardo Brites, Fabiane Ricardo. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático, Julio Antonio Simão Ferreira. Recorrido: Sociedad Naviera Ultragas Ltda.. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins. Interessado: Cattalini Terminais Maritimos Ltda. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0661786-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/89134. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 661786-9 Apelação Cível. Recorrente: Sandra Cardoso Velosso, Maria Rosalina de Oliveira, Claudete Fernandes dos Santos Pinheiro, Alcemira Mendes dos Santos, Ivone Delfino Cabral. Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira, Bruna Angélica Ferreira Salvático. Recorrido: Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Luiz Roberto Leven Siano. Interessado: Cattalini Terminais Maritimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0662250-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/104428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 662250-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: Divair Ferreira Dias. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0667550-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/309426. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 667550-3 Apelação Cível. Recorrente: Expresso Cidade Foz Transportes Ltda, Transportes Urbanos Balan Ltda, Irmãos Rafagnin Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Recorrido: Instituto de Transportes e Transito de Foz do Iguaçu. Advogado: Soraiia Martins Hoffmann. Interessado: Município de Foz do Iguaçu. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0674116-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/98949. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 674116-2 Apelação Cível. Recorrente: Unimed Francisco Beltrão Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Ciro Alberto Piasecki, Rodrigo Alberto Crippa, Liliane Gruhn Pagani, Silvano Ghisi. Recorrido: Judite Rosa Kmiecki. Advogado: Camilo de Toni, Everton Rodrigo Zamarchi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0674743-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/85370. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 674743-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cassio Adriano de Lima Martelozo, Isabel Cristina Martelozo, Cal Martelozo Epp. Advogado: Fúlvio Luis Stadler Kaipera, Luciana Romani Stadler. Recorrido: Laercio Luiz Correia, João Lucas Couto Correia, Marco Antonio Couto Correia. Advogado: Viatcheslau Mikha Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0675094-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/89757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 675094-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Flornal Maidana da Silva. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0681413-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/112014, 2011/112015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 681413-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Recorrido: Procon Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. Advogado: Cila de Fátima Mendes, Marta Favreto Paim. Interessado: Banco Gmac S/a. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Alessandro Duleba. Interessado: Banco Santander Brasil S/a, Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Interessado: Banco Bradesco SA, Banco do Brasil SA, Bfb Leasing Arrendamento Mercantil, Banco Dibens S/a, Banco Finasa S/a, Banco Finasa Bmc S/a, Banco Honda S/a, Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo, Banco Itaú SA, Banco Safra SA, Banco Santander S/a. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Alessandro Duleba. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0688049-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/97460. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 688049-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Benoit Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Michelle Pinterich, Welton de Farias Fogaça. Recorrido: Engepasa Engenharia do Pavimento S/a. Advogado: Lia Gomes Valente, Maria Luísa Gomes de Oliveira, Ana Carina Thieme. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0690131-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/407192. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 690131-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maurício Giacometel. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0690149-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/106147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 690149-1 Apelação Cível. Recorrente: Luciano Braga, Nadia Skafi Braga. Advogado: Lara Tinoco Leandro. Recorrido: Holcim Brasil Sa. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0697454-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/109619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 697454-5 Apelação Cível. Recorrente: Vam Projetos e Instalações de Redes Telefônicas Ltda. Advogado: Elton Baiocco, Thiago Lorenci Figueiredo. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0700600-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/24956, 2011/24959. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 700600-4 Apelação Cível. Recorrente: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Emerson Rodrigues da Silva. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0700848-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/65599. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700848-4 Apelação Cível. Recorrente: Mercantil Santa Fé Ltda. Advogado: José Fernando Prezotto. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karín Loize Holler Mussi Bersot. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0712876-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/93012. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 712876-9 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Cesar Augusto de França. Recorrido: Edson Souza de

Aguiar, José Aparecido Rodrigues, Sebastião Braz de Souza. Advogado: Elaine Mônica Molin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0715350-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/74182. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 715350-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Pergentina Martinha Bahia. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0717787-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/92108, 2011/92136. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717787-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Anizio Andrade Rosa, Aloisio Alvarenga Moreira, Deo Levi C. de Oliveira, Geny Elias Camargo Nogari, José Edmundo Moura, Maria Aparecida Almeida Fraiz Badaro, Maria Renata da Silva, Natalício da Silva Oliveira, Ranulfo Felix, Suely Aparecida Cruz. Advogado: Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauili, Moyses Cardeal da Costa. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0719384-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/108997. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 719384-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Visatec - Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0720397-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/11135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 720397-8 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Consórcios Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Recorrido: José Leal. Advogado: José Roberto Spina. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0723223-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/89746. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 723223-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Arlindo Semple. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0726655-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/76616, 2011/77996. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 726655-9 Apelação Cível. Recorrente: Alfa Arrendamento Mercantil SA. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Lauro Cavallazzi Zimmer. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Alao Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Interessado: Lauro Cavallazzi Zimmer, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Lauro Cavallazzi Zimmer, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Interessado: Rafael Barreto Bornhausen. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Lauro Cavallazzi Zimmer, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0727971-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/101837, 2011/101848. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727971-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alice Gervazoni Comar, Asayo Shimomura Yanase, Antonio Manganaro, Carlos Roberto Marques dos Santos, Claudete Toshiko Sugahara, Dorival Barossi, Elisa Sizuko Miyataki, Isaura Hiromi Muraoka, Nair Kiyoko Shibukawa, Nair Satyko Miura, Odete Gomes dos Santos Faversoni, Osvaldo Mitsuo Ahiyoshi, Paulo Yanase, Rosa Yoshiko Watanabe Morota. Advogado: Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauili, Moyses Cardeal da Costa. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0728247-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/44283. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 728247-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Josiane Godoy, Glauce Kossatz de Carvalho, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Recorrido: Otavio Consolin, Nidelcio Biagini, Ladislau Inkot, Jose Vieira, Irineu Zadorna, João Ivo Felchak, Arlindo da Rocha Viana, Manoel Valentim Batista, Antonio Iaresk Filho, Carlinda de Oliveira Santos, Rene Dias Napoli, Augusto Ruiz Lopes, Jair Moacyr Devens. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0730304-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/112420. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730304-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: C C Ferreira e Cia Ltda - Me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2011.03692

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Adilson Reina Coutinho	002	0443630-0/02		Kelly Kruger Carvalho	013 0695454-7/03
Adriano Moreira Gameiro	006	0597275-2/02		Kleber Augusto Vieira	021 0732800-1/02
Alexandre Augusto Fier	014	0697604-5/02		Lauro Fernando Zanetti	018 0722287-5/03
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	012	0679775-1/02		Leandro Isaías Campi de Almeida	018 0722287-5/03
Alexandre Nelson Ferraz	004	0572754-2/02		Leonardo de Almeida Zanetti	016 0705555-4/02
Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	023	0742399-6/01		Leonardo de Camargo Martins	001 0346801-9/02
Ana Lucia França	012	0679775-1/02		Leonel Trevisan Júnior	013 0695454-7/03
Ana Maria Monteiro	011	0675735-1/01			015 0702164-1/01
Ana Paula Oaida Gabellini	008	0652914-4/03		Linco Kczam	022 0737914-0/01
Ananias César Teixeira	020	0726666-2/01		Luciane Kitanishi	016 0705555-4/02
	021	0732800-1/02		Luís Felipe Costa Sella	007 0608085-7/02
Anna Lúcia da M. P. C. d. Mello	011	0675735-1/01		Luís Oscar Six Botton	010 0671871-6/03
Antônio Augusto Cruz Porto	010	0671871-6/03		Luiz Carlos Biaggi	011 0675735-1/01
Antonio G. F. M. d. Albuquerque	003	0563123-8/02		Luiz Fernando Casagrande Pereira	009 0662639-9/01
Blas Gomm Filho	012	0679775-1/02			013 0695454-7/03
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0662639-9/01		Luiz Rodrigues Wambier	016 0705555-4/02
	017	0720173-8/01			016 0705555-4/02
	022	0737914-0/01		Marcelo Luiz Hille	016 0705555-4/02
Carlos Alberto de O. Casagrande	010	0671871-6/03		Márcia Dias Rubineck	013 0695454-7/03
Carlos Alberto Farracha de Castro	013	0695454-7/03		Marcia Helena Dalcol	003 0563123-8/02
Carlos Alexandre Perin	008	0652914-4/03		Márcio Rogério Depolli	009 0662639-9/01
Carlos Eduardo Borges Marin	004	0572754-2/02			017 0720173-8/01
Carlos Renato Cunha	005	0574858-3/05			022 0737914-0/01
Cláudio Mariani Berti	013	0695454-7/03		Maria Cristina Berto Kuester	011 0675735-1/01
Daniel Hachem	006	0597275-2/02		Maria Fernanda Pascoal	004 0572754-2/02
Daniel Katsuji Inumaru	019	0722294-0/01		Maria Lucia Vicenty Lozovey	001 0346801-9/02
Daniele Gehrmann	022	0737914-0/01		Maria Luiza Baccaro Gomes	017 0720173-8/01
Deizy Christina Vaz	024	0747975-6/01		Mário Rocha Filho	001 0346801-9/02
Diego Rubens Gottardi	023	0742399-6/01		Maurício Gonçalves Pereira	011 0675735-1/01
Douglas Katsuyuki Inumaru	019	0722294-0/01		Michelle Braga Vidal	017 0720173-8/01
Eduardo Pacheco	011	0675735-1/01			022 0737914-0/01
Elmer da Silva Marques	017	0720173-8/01		Moyses Grinberg	015 0702164-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0695454-7/03		Murillo Espinola de Oliveira Lima	020 0726666-2/01
	016	0705555-4/02			021 0732800-1/02
	022	0737914-0/01		Nadia Hommerschag Nora	001 0346801-9/02
Fabiano Binhara	008	0652914-4/03		Nilton Antônio de Almeida Maia	020 0726666-2/01
Fabiano Neves Macieyewski	020	0726666-2/01			021 0732800-1/02
	021	0732800-1/02		Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	013 0695454-7/03
Fábio Júnior Bussolaro	024	0747975-6/01		Oséias Martins Barboza	003 0563123-8/02
Fabício Costa Sella	007	0608085-7/02		Patrícia Botter Nickel	013 0695454-7/03
Fernanda Fortunato Mafra	015	0702164-1/01		Patrícia Carla de Deus Lima	022 0737914-0/01
Fernanda Michel Andreani	017	0720173-8/01		Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	016 0705555-4/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	009	0662639-9/01		Paulo Henrique de Andrade e Silva	010 0671871-6/03
Fernando José Gaspar	023	0742399-6/01		Paulo Nobuo Tsuchiya	005 0574858-3/05
Fernando Luchetti Fenerich	003	0563123-8/02		Piratan Araújo Filho	019 0722294-0/01
Fernando Luz Pereira	023	0742399-6/01		Rafael Soares Leite	014 0697604-5/02
Fernando Chagas	001	0346801-9/02		Renata Caroline Talevi da Costa	018 0722287-5/03
Flávia da Cunha e Castro	018	0722287-5/03		Renata Cristina Costa	018 0722287-5/03
Flávia Regina Carluccio	022	0737914-0/01		Renato Torino	012 0679775-1/02
Genésio Sella	007	0608085-7/02		Ricardo Costa Bruno	002 0443630-0/02
Gilberto Leal Valias Pasquinelli	019	0722294-0/01		Rodrigo Valente Giublin Teixeira	002 0443630-0/02
Gracienne de Fatima Goes	004	0572754-2/02		Ronaldo Camilo	011 0675735-1/01
Heroldes Bahr Neto	020	0726666-2/01		Samir Naouaf Halabi	013 0695454-7/03
	021	0732800-1/02		Saulo Bonat de Mello	020 0726666-2/01
Igor Silva de Lima	017	0720173-8/01			021 0732800-1/02
Irmo Celso Vidor	006	0597275-2/02		Silvia Arruda Gomm	012 0679775-1/02
Jaime Pego Siqueira	014	0697604-5/02		Silvia Gonçalves do Nascimento	012 0679775-1/02
Joamir Casagrande	010	0671871-6/03		Silvia Helena Neves de Sales	005 0574858-3/05
João Carlos de Macedo	007	0608085-7/02		Silvio Binhara	008 0652914-4/03
João Carlos de Oliveira	001	0346801-9/02		Tatiane Aparecida Lange	024 0747975-6/01
João Joaquim Martinelli	002	0443630-0/02		Téia Cristiane Oliveira Alves	007 0608085-7/02
Jorge Luiz de Melo	024	0747975-6/01		Teresa Celina de A. A. Wambier	013 0695454-7/03
José Edgard da Cunha Bueno Filho	004	0572754-2/02			014 0697604-5/02
José Luiz Fornagieri	022	0737914-0/01		Thais Fernanda da Silva	022 0737914-0/01
José Roberto Reale	005	0574858-3/05		Thaísa Cristina Cantoni	024 0747975-6/01
José Valdemar Jaschke	005	0574858-3/05		Valdemar Morás	004 0572754-2/02
José Vicente Ferreira	018	0722287-5/03		Valéria Caramuru Cicarelli	023 0742399-6/01
Juliano José Valério	006	0597275-2/02		Vanessa Maria Ribeiro Batalha	

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES EM CARTÓRIO

0001 . Processo/Prot: 0346801-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/43977. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 346801-9 Apelação Cível. Recorrente: Perfetto & Martins - Sociedade de Advogados. Advogado: Leonardo de Camargo Martins. Recorrido (1): Renato Jabur Gomes. Advogado: João Carlos de Oliveira. Recorrido (2): Roberto Carlos do Carmo Jabur. Advogado: Mário Rocha Filho, Nadia Hommerschag Nora, Fernando Chagas, Leonardo de Camargo Martins, Maria Lucia Vicenty Lozovey. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0443630-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/82260. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 443630-0 Apelação Cível. Recorrente: Krona Indústria de Plásticos Ltda. Advogado: Ricardo Costa Bruno, João Joaquim Martinelli. Recorrido (1): Gislaíne de Souza Sarri Miranda - Me. Advogado: Adilson Reina Coutinho. Recorrido (2): Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Rodrigo Valente Giublin Teixeira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0563123-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/18316. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 563123-8 Apelação Cível. Recorrente: Dm Construtora de Obras Ltda. Advogado: Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque, Marcia Helena Dalcol. Recorrido (1): Kadima Empreendimentos e Participações S/c Ltda. Advogado: Fernando Luchetti Fenerich. Recorrido (2): Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Maringá. Advogado: Oséias Martins Barboza. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0572754-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/109212. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 572754-2 Apelação Cível. Recorrente: Omar Ahmad Elavan Me. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Recorrido (1): Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Fernanda Pascoal. Recorrido (2): Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Gracienne de Fatima Goes. Interessado: Incpx Confecções Ltda, Omar Ahmad Elavan. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0574858-3/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2010/127307, 2010/127311, 2011/25889. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 574858-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Carlos Renato Cunha, José Roberto Reale. Recorrente (2): Sercomtel Celular S/a, Sercomtel S/a Telecomunicações. Advogado: Sílvia Helena Neves de Sales, José Valdemar Jäschke. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0597275-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/49208. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 597275-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido (1): Agroduto Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Adriano Moreira Gameiro, Juliano José Valério, Irmo Celso Vidor. Recorrido (2): Rações Duvale Ltda. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0608085-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/115131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 608085-7 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Alberto Uller, Francisco Luiz de Oliveira, Wellington Marcelo Rodrigues Garcia, Aglaer Gertrudes Martins, Maria do Pilar Alves Silva, Armadilha Moda Ltda. Advogado: Têlia Cristiane Oliveira Alves. Recorrido (1): Cesbe Sa Engenharia e Empreendimentos. Advogado: João Carlos de Macedo. Recorrido (2): Genésio Sella, Fabrício Costa. Advogado: Genésio Sella, Fabrício Costa Sella, Luís Felipe Costa Sella. Recorrido (3): Bener Administradora de Imóveis Ltda. Advogado: Genésio Sella, Fabrício Costa Sella, Luís Felipe Costa Sella. Interessado: Ricardo Rodrigues da Silva. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0652914-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/82327, 2011/82382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 652914-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Luiz Antonio Batista da Costa, Andrea Casagrande Calomonte Costa. Advogado: Carlos Alexandre Perin. Recorrente (2): Angelo Volpi Neto, Maria Augusta Gomes de Oliveira Volpi, Alberto Accioly Filho, Iolanda Cristina Schaedler Veiga. Advogado: Ana Paula Oaida Gabellini, Sílvio Binbara, Fabiano Binbara. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0662639-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/47341, 2011/69154. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 662639-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itau SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrente (2): Município de Santo Antonio da Platina. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0671871-6/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/77932, 2011/82849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 671871-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Joel Tavares da Silva. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande, Joamir Casagrande. Recorrente (2): Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Paulo Henrique de Andrade e Silva, Antônio

Augusto Cruz Porto. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0675735-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/78667. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 675735-1 Apelação Cível. Recorrente: Frigorífico Naviraí Ltda. Advogado: Anna Lúcia da Motta Pacheco Cardoso de Mello, Maria Cristina Berto Kuester. Recorrido (1): Eichenberg e Barbosa Ltda. Advogado: Ronaldo Camilo, Eduardo Pacheco, Ana Maria Monteiro. Recorrido (2): Edson Trautwein. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0679775-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/109992, 2011/111174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 679775-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Renato Torino, Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm. Recorrente (2): Vanessa Navarro Alvarenga. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Sílvia Gonçalves do Nascimento. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0695454-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/103575, 2011/104488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 695454-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrente (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Kruger Carvalho, Samir Naouaf Halabi. Recorrido (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Samir Naouaf Halabi. Recorrido (2): Arthur Francisco Petroski. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Patrícia Botter Nickel, Carlos Alberto Ferracha de Castro. Recorrido (3): Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Márcia Dias Rubineck. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0697604-5/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/38922. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 697604-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Recorrido (1): Oliveira & Temporini Ltda, Nivaldo Maria de Oliveira. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Alexandre Augusto Fier. Recorrido (2): Lucia Maria Temporini. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Thaís Fernanda da Silva. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0702164-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/83776, 2011/83780, 2011/88966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 702164-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Dulcimyríam Aparecida Bley Dornelles, José Fernando Rebes Dornelles. Advogado: Moyses Grinberg. Recorrente (2): Itau Unibanco SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Recorrido (1): Banco Itau SA. Advogado: Fernanda Fortunato Mafrá. Recorrido (2): Dulcimyríam Aparecida Bley Dornelles, José Fernando Rebes Dornelles. Advogado: Moyses Grinberg. Recorrido (3): Itau Unibanco SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0705555-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/90617. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 705555-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Banco Itau Sa. Advogado: Luciane Kitanishi, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido (2): Helidio Casagrande, Aleide Maria Martinelli Casagrande. Advogado: Marcelo Luiz Hille, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0720173-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/88762. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 720173-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Igor Silva de Lima, Michelle Braga Vidal. Recorrido (1): Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Recorrido (2): Marlene Marassi Joanis, Fausto Marassi Joanis, Fernanda Marassi Joanis, Marcelo Marassi Joanis (Representado(a)), Tatiana Marassi Joanis. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Elmer da Silva Marques. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0722287-5/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/87986, 2011/88732. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 722287-5 Apelação Cível. Recorrente (1): José Claudio Bazoni. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Flávia da Cunha e Castro, José Vicente Ferreira. Recorrente (2): Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido (1): Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Renata Cristina Costa. Recorrido (2): José Claudio Bazoni. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Flávia da Cunha e Castro, José Vicente Ferreira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0722294-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/90569, 2011/94617. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 722294-0 Apelação Cível. Recorrente: Heloíza Ghesti, Gilberto Pasquinelli. Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli. Recorrido (1): Grimsey Ltda. Advogado: Piratan Araújo Filho. Recorrido (2): Kenji Ueta. Advogado: Douglas Katsuyuki Inumaru, Daniel Katsuji Inumaru. Interessado: Heloíza Ghesti. Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0726666-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/62535, 2011/78181. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726666-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Valmir Fernandes Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0021 . Processo/Prot: 0732800-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/18415, 2011/55663. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7328001-0/1 Agravo. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Eduardo Ferreira Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Eduardo Ferreira Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0022 . Processo/Prot: 0737914-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/110174. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737914-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido (1): Alda Fukumoto. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Recorrido (2): Antonio Tiago de Camargo. Advogado: José Luiz Fornagieri, Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Recorrido (3): Maria Leony Wandembruck, Sergio Divonei Penteado Portella, Yoko Mikami. Advogado: José Luiz Fornagieri, Linco Kczam, Daniele Gehrman. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0023 . Processo/Prot: 0742399-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/111808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 742399-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido (1): Carolina Helena de Souza. Advogado: Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto. Recorrido (2): Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando Luz Pereira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES
0024 . Processo/Prot: 0747975-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/84238, 2011/88239. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 747975-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Recorrente (2): Cavag - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Valdemar Morás, Deizy Christina Vaz. Recorrido (1): Cavag - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Valdemar Morás. Recorrido (2): Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.05507

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Foti	016	0726787-6/01
Alexandre José Garcia de Souza	009	0684981-2/02
Amaury Chagas Coutinho Júnior	004	0675798-8/01
Antônio Augusto Ferreira Porto	008	0683978-1/03
Antônio Moris Cury	010	0685696-2/01
Aparecido Medeiros dos Santos	007	0682554-7/02
Artur Humberto Piancastelli	007	0682554-7/02
Avanilson Alves Araújo	011	0694711-3/02
Bruna Minuzze Fernandes	013	0710733-1/02
Bruno Andrade César de Oliveira	007	0682554-7/02
Carla Mylaine de Camargo	005	0681488-4/01
Cícero Braz Portugal	008	0683978-1/03
Claudia Basso C. d. Siqueira	001	0606272-2/03
Cláudio Nunes do Nascimento	011	0694711-3/02
Clovis dos Santos Junior	017	0731367-7/03
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	016	0726787-6/01
Elizeu Mendes da Silva	014	0716066-9/02
Eraldo Lacerda Junior	009	0684981-2/02
Estevam Capriotti Filho	010	0685696-2/01
Estevão Ruchinski	008	0683978-1/03

Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0671671-6/02
	004	0675798-8/01
	017	0731367-7/03
Fabio Augustus Colauto Gregório	002	0664468-8/02
	006	0682259-7/02
Fábio César Teixeira	006	0682259-7/02
Fábio Martins Pereira	002	0664468-8/02
	006	0682259-7/02
Fábio Vilela Euzébio	012	0704659-3/01
Fabrcio Coimbra Chesco	003	0671671-6/02
Fernanda Simões Viotto	002	0664468-8/02
	006	0682259-7/02
Fernando José Bonatto	013	0710733-1/02
Flávio Mendes Benincasa	010	0685696-2/01
Francisco Antônio Fragata Junior	016	0726787-6/01
Hercules Márcio Idalino	007	0682554-7/02
Jane Lúci Gulka	003	0671671-6/02
Jean Carlos Storer	017	0731367-7/03
João Celso Martini	011	0694711-3/02
João Rodrigues de Oliveira	006	0682259-7/02
Joel João Ruberti	018	0754636-5/02
José Carlos Martins Pereira	002	0664468-8/02
	006	0682259-7/02
Juliana Renata de O. Gralike	002	0664468-8/02
	006	0682259-7/02
Juliano França Tetto	001	0606272-2/03
Kelly Cristina Worm C. Canzan	014	0716066-9/02
Lauro Carneiro de Siqueira	001	0606272-2/03
Lincoln Taylor Ferreira	004	0675798-8/01
Luis Fernando Biaggi Junior	017	0731367-7/03
Luiz Carlos do Nascimento	006	0682259-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0671671-6/02
	017	0731367-7/03
Marcio Luiz Niero	013	0710733-1/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	015	0719479-8/02
Maria Elizabeth Jacob	002	0664468-8/02
Maurício Barbosa dos Santos	005	0681488-4/01
Maurício Beleski de Carvalho	012	0704659-3/01
Merlyn Grando Martins	008	0683978-1/03
Nésio Dias	002	0664468-8/02
	006	0682259-7/02
Paula Komatsu	018	0754636-5/02
Priscila do Nascimento Sebastião	008	0683978-1/03
Priscila Ferreira Blanc	012	0704659-3/01
Rafael Machado Alves	013	0710733-1/02
Reny Angelo Pastre	008	0683978-1/03
Roberto Balbela	005	0681488-4/01
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	001	0606272-2/03
Roque Komatsu	018	0754636-5/02
Sadi Bonatto	013	0710733-1/02
Sebastião Mendes da Silva	014	0716066-9/02
Sérgio Henrique Pereira d. Santos	007	0682554-7/02
Sérgio Luiz Jacomini	011	0694711-3/02
Sérgio Rodrigo de Pádua	010	0685696-2/01
Suelen Mariana Henk	004	0675798-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0671671-6/02
Tirone Cardoso de Aguiar	006	0682259-7/02
	015	0719479-8/02
Valter Adriano Fernandes Carretas	010	0685696-2/01
Willian Train Júnior	002	0664468-8/02
	006	0682259-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0606272-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/254575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 606272-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Federação Paranaense de Futebol. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto. Recorrido: Sebastião Fernandes de Souza Neto. Advogado: Lauro Carneiro de Siqueira, Claudia Basso Carneiro de Siqueira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 606.272-2/03 RECORRENTE: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL RECORRIDO: SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUZA NETO Proceda-se à intimação da recorrente FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL, para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do contido nas contrarrazões recursais (fls. 334/340), em que o recorrido aponta a perda do objeto do presente recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5397/11

0002 . Processo/Prot: 0664468-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/390704, 2010/390711. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0664468-8/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, William Train Júnior, Fernanda Simões Viotto, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Nésio Dias, Fabio Augustus Colauto Gregório. Recorrido: Valdete Afonso dos Santos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 664.468-8/02 RECORRENTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDA: VALDETE AFONSO DOS SANTOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10019/11

0003 . Processo/Prot: 0671671-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/248912, 2011/71801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 671671-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Naldy Maria Miró (maior de 60 anos). Advogado: Jane Lúci Gulka. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido (2): Naldy Maria Miró (maior de 60 anos). Advogado: Jane Lúci Gulka. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 671.671-6/02 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S/A 2. NALDY MARIA MIRÓ RECORRIDOS: OS MESMOS Preliminarmente, intime-se a recorrida NALDY MARIA MIRÓ para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Banco Itaú S/A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 751/11

0004 . Processo/Prot: 0675798-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/351990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 675798-8 Apelação Cível. Recorrente: Paço XXI Incorporações Imobiliárias Ltda. Advogado: Amaury Chagas Coutinho Júnior. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Recorrido (2): Ecora Sa. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 675.798-8/01 RECORRENTE: PAÇO XXI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. RECORRIDOS: BANCO ITAÚ S/A E OUTRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10298/11

0005 . Processo/Prot: 0681488-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/374578. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 681488-4 Apelação Cível. Recorrente: Azevedo e Chaowiche Ltda. Advogado: Roberto Balbela, Carla Mylaine de Camargo. Recorrido: Alberoni Carneiro Gonçalves. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 681.488-4/01 RECORRENTE: AZEVEDO E CHAOWICHE LTDA. RECORRIDO: ALBERONI CARNEIRO GONÇALVES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9955/11

0006 . Processo/Prot: 0682259-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/373788, 2010/373792. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 682259-7 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Fábio César Teixeira, José Carlos Martins Pereira, William Train Júnior, Fernanda Simões Viotto, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Nésio Dias, Fabio Augustus Colauto Gregório. Recorrido: Ariudo Barbosa. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 682.259-7/02 RECORRENTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDO: ARIUDO BARBOSA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos

autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 26 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10262/11

0007 . Processo/Prot: 0682554-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/21210, 2011/21213. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 682554-7 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Recorrido: Antonio Vieira do Nascimento. Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos, Sérgio Henrique Pereira dos Santos, Hercules Márcio Idalino. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 682.554-7/02 RECORRENTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDO: ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, sob pena de deserção do recurso extraordinário, complementemente o preparo e comprove nos autos, o recolhimento de R\$15,90 (quinze reais e noventa centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 26 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10225/11

0008 . Processo/Prot: 0683978-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/368034. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 683978-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sperfaco Agroindustrial Ltda e Outros. Advogado: Estevão Ruchinski. Recorrido (1): Agrícola Sperfaco Ltda, Levino José Sperfaco, Itacir Antônio Sperfaco, Dilso Sperfaco. Advogado: Merlyn Grando Martins, Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Recorrido (2): Banco Bamerindus do Brasil Sa - Sob Intervenção. Advogado: Reny Angelo Pastre, Cícero Braz Portugal, Antônio Augusto Ferreira Porto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 683.978-1/03 RECORRENTE: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. E OUTROS RECORRIDOS: AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA. E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10351/11

0009 . Processo/Prot: 0684981-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/32839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 684981-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Melania Perciak. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 684.981-2/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A RECORRIDA: MELANIA PERCIAK Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10221/11

0010 . Processo/Prot: 0685696-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/365215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 685696-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Recorrido: Princípio Ativo Farmacia de Manipulação e Produtos Naturais Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Sérgio Rodrigo de Pádua, Valter Adriano Fernandes Carretas. Interessado: Diretor da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 685.696-2/01 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA RECORRIDO: PRINCÍPIO ATIVO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E PRODUTOS NATURAIS LTDA. INTERESSADO: DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Proceda-se à intimação do recorrente MUNICÍPIO DE CURITIBA para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do contido na petição de fls. 409, em que a recorrida aponta a perda do objeto do presente recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10134/11

0011 . Processo/Prot: 0694711-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/2529, 2011/2538. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 694711-3 Apelação Cível. Recorrente: Milton Aparecido Martini. Advogado: Sérgio Luiz Jacomini, Cláudio Nunes do Nascimento, João Celso Martini. Recorrido: Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Sarandi. Advogado: Avanilson Alves Araújo. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 694.711-3/02 RECORRENTE: MILTON APARECIDO MARTINI RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos especial e extraordinário, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) para o recurso especial, em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. 2. R\$ 11,90 (onze reais e noventa centavos) para o recurso especial, em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte

de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. 3. R\$ 128,96 (cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) para o recurso extraordinário, referente às custas do Supremo Tribunal Federal, mediante guia GRU, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais, de acordo com a Resolução nº 453, de 10.01.2011, publicada em 14.01.2011. 4. R\$ 29,10 (vinte e nove reais e dez centavos) para o recurso extraordinário, em complemento ao valor recolhido ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. 5. R\$ 20,60 (vinte reais e sessenta centavos) para o recurso extraordinário, mediante guia GRU, em complemento ao valor recolhido, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9807/11

0012 . Processo/Prot: 0704659-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/25571. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 704659-3 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Maurício Beleski de Carvalho. Recorrido: Fábio Vilela Euzébio. Advogado: Fábio Vilela Euzébio. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 704.659-3/01 RECORRENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR RECORRIDO: FÁBIO VILELA EUZÉBIO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9356/11

0013 . Processo/Prot: 0710733-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/64014. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 710733-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Rabobank International Brasil Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Rafael Machado Alves, Fernando José Bonatto. Recorrido: José Flávio Garcia. Advogado: Bruna Minuzze Fernandes, Marcio Luiz Niero. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.733-1/02 RECORRENTE: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A RECORRIDO: JOSÉ FLÁVIO GARCIA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10088/11

0014 . Processo/Prot: 0716066-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/31997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 716066-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Joel Constantino Lazarotto (maior de 60 anos), Fernando de Freitas, Vera Lúcia da Luz (maior de 60 anos), José Arnaldo Sary (maior de 60 anos), Nur Abujamara Tauil (maior de 60 anos), João Surek (maior de 60 anos), Maria Conceição Nogueira (maior de 60 anos), Abilio da Silva (maior de 60 anos), Ondina Redondo Miquelin, Ivanilda dos Santos Zanella (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.066-9/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: JOEL CONSTANTINO LAZAROTTO E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 28,40 (vinte e oito reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 3. R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10160/11

0015 . Processo/Prot: 0719479-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/65528. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 719479-8 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Recorrido: Geraldo Dutra (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 719.479-8/02 RECORRENTE: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDO: GERALDO DUTRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e

noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 26 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10158/11 0016 . Processo/Prot: 0726787-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/54777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 726787-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Recorrido: Carlos Alberto Foti. Advogado: Alexandre Foti. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.787-6/01 RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A RECORRIDO: CARLOS ALBERTO FOTI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10198/11 0017 . Processo/Prot: 0731367-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/74191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 731367-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alcides Orlando Batista (maior de 60 anos), Catarina Dulvirges Charotto (maior de 60 anos), Emília Moreira da Cruz (maior de 60 anos), Esmeralda Romanezi (maior de 60 anos), Ironi Ribeiro Anaya (maior de 60 anos), Ivan Chatalov (maior de 60 anos), Luiz Nobrega (maior de 60 anos), Jaide Peloi, Lucilia Martins Ferreira, Maria de Fatima Bortolucci de Mello. Advogado: Luis Fernando Biaggi Junior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.367-7/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: ALCIDES ORLANDO BATISTA E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9994/11 0018 . Processo/Prot: 0754636-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/133466. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754636-5 Ação Rescisória. Recorrente: L R Campos e Companhia Ltda. Advogado: Joel João Ruberti, Roque Komatsu, Paula Komatsu. Recorrido: Transportadora Primo Ltda. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.636-5/02 RECORRENTE: L R CAMPOS E COMPANHIA LTDA. RECORRIDA: TRANSPORTADORA PRIMO LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10283/11

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2011.03943

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	026	0742371-8/02
Adriano Carlos Souza Vale	011	0719001-0/01
Alana Belz Martz	015	0722687-5/02
Altevir Comar	007	0713098-9/01
Altivo Augusto Alves Meyer	009	0716925-3/03
	019	0734821-8/03
Ananias César Teixeira	002	0659665-4/03
	004	0691242-1/02
	018	0732537-3/02
	020	0736344-4/02
	021	0736932-4/02
	023	0738981-5/02
	024	0739239-0/02
	025	0739639-0/02
André Luiz Souza Vale	011	0719001-0/01
André Luiz Verboski	028	0743238-2/01
Ariana Vieira de Lima	009	0716925-3/03
Augusto José Bittencourt	030	0748881-3/02
Bernadete Gomes de Souza	009	0716925-3/03
Bruna Mischiatti Pagotto	029	0745245-5/01
Carlos Eduardo Buchweitz	001	0614528-4/02
Carlos Eduardo Ortega	027	0742426-8/03

Cesar Augusto de França	017	0730448-3/01	Nilton Antônio de Almeida Maia	025	0739639-0/02
Cláudia Regina Lima	008	0713102-8/01	Patricia Carla de Deus Lima	006	0699819-4/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	028	0743238-2/01		007	0713098-9/01
Cristiane Uliana	002	0659665-4/03		014	0721651-1/01
	020	0736344-4/02	Patricia de Andrade Frehse	003	0679433-8/04
	023	0738981-5/02	Paulo Sérgio Winckler	015	0722687-5/02
	025	0739639-0/02	Paulo Vinícius de B. M. Junior	011	0719001-0/01
Cristina Abgail Ivankiw	027	0742426-8/03	Peterson Cristian Grofoski	022	0736944-4/01
Daniel Hachem	001	0614528-4/02	Rafael Augusto Silva Domingues	009	0716925-3/03
Deborah Sperotto da Silveira	003	0679433-8/04	Regina de Melo Silva	026	0742371-8/02
Edmilson Petroski dos Santos	024	0739239-0/02	Renata Barth Radaelli	016	0726621-3/04
Eduardo Castro Cesar de Oliveira	022	0736944-4/01	Rodrigo Mendes dos Santos	009	0716925-3/03
Elaine Mônica Molin	017	0730448-3/01		019	0734821-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0699819-4/02	Rogério Aparecido Barbosa	003	0679433-8/04
	007	0713098-9/01	Rosângela Dias Guerreiro	017	0730448-3/01
	010	0717395-9/03	Rosemar Angelo Melo	013	0720897-3/01
	013	0720897-3/01	Saulo Bonat de Mello	004	0691242-1/02
	014	0721651-1/01		018	0732537-3/02
	016	0726621-3/04		020	0736344-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	004	0691242-1/02		021	0736932-4/02
	018	0732537-3/02		023	0738981-5/02
	020	0736344-4/02		024	0739239-0/02
	021	0736932-4/02	Sebastião Seiji Tokunaga	024	0739239-0/02
	023	0738981-5/02	Shiroko Numata	014	0721651-1/01
	024	0739239-0/02	Sílvia Fátima Soares	008	0713102-8/01
Flávio Santana Valgas	015	0722687-5/02	Sueila Lima de Araújo	003	0679433-8/04
	028	0743238-2/01	Valquíria Bassetti Prochmann	012	0720380-3/01
Guilherme Grummt Wolf	027	0742426-8/03	Zuleika Keller Pusch	012	0720380-3/01
Heroldes Bahr Neto	004	0691242-1/02			
	020	0736344-4/02			
	021	0736932-4/02			
	023	0738981-5/02			
Jaqueline Buttner Pereira	027	0742426-8/03	Vista ao(s) Recorrido(s)		
João Paulo de Castro	029	0745245-5/01	0001 . Processo/Prot: 0614528-4/02 Recurso Especial Cível		
Joe Tennyson Velo	012	0720380-3/01	. Protocolo: 2011/122733. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação		
José Antonio Vale	011	0719001-0/01	Originária: 614528-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado:		
José de César Ferreira	006	0699819-4/02	José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi, Daniel Hachem. Recorrido: Massa		
José Ivan Guimarães Pereira	001	0614528-4/02	Falida de Scatambulo & Cia Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz Síndico da		
Juliana Domingues Tancredo	011	0719001-0/01	Massa Falida. Observação: PARA CONTRARRAZÕES		
Karysson Luiz Imai	010	0717395-9/03	0002 . Processo/Prot: 0659665-4/03 Recurso Especial Cível		
Leila Cuéllar	012	0720380-3/01	. Protocolo: 2011/119640. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:		
Luciane Camargo Kujo Monteiro	019	0734821-8/03	659665-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA.		
Luiz Rodrigues Wambier	010	0717395-9/03	Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cristiane Uliana. Advogado: Cristiane		
	013	0720897-3/01	Uliana. Observação: PARA CONTRARRAZÕES		
	016	0726621-3/04	0003 . Processo/Prot: 0679433-8/04 Recurso Especial Cível		
Manoel Sorriha	022	0736944-4/01	. Protocolo: 2011/98844. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação		
Márcia dos Santos Eiras	014	0721651-1/01	Originária: 679433-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida		
Márcio Nunes da Silva	005	0691790-2/02	e Previdência Sa. Advogado: Patricia de Andrade Frehse, Deborah Sperotto da		
Marco Antônio Lima Berberi	009	0716925-3/03	Silveira, Sueila Lima de Araújo. Recorrido: John Lennon Lima. Advogado: Rogério		
	012	0720380-3/01	Aparecido Barbosa. Observação: PARA CONTRARRAZÕES		
	019	0734821-8/03	0004 . Processo/Prot: 0691242-1/02 Recurso Especial Cível		
	027	0742426-8/03	. Protocolo: 2011/101280. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação		
Marcos Sérgio Jakiemin Martins	011	0719001-0/01	Originária: 691242-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás.		
Marcus Vinícius Molina Veroneze	030	0748881-3/02	Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Roni Peterson Miranda Cunha.		
Maria Augusta Corrêa Lobo	019	0734821-8/03	Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto.		
Mariana Grazziotin Carniel	009	0716925-3/03	Observação: PARA CONTRARRAZÕES		
	019	0734821-8/03	0005 . Processo/Prot: 0691790-2/02 Recurso Especial Cível		
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	027	0742426-8/03	. Protocolo: 2011/103607. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária:		
Marlon José de Oliveira	013	0720897-3/01	691790-2 Apelação Cível. Recorrente: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná.		
	016	0726621-3/04	Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Recorrido: Tarcisio Roberto Metring		
Maurício Beleski de Carvalho	005	0691790-2/02	Gonçalves, Andressa Karina dos Santos. Advogado: Márcio Nunes da Silva.		
	008	0713102-8/01	Observação: PARA CONTRARRAZÕES		
	015	0722687-5/02	0006 . Processo/Prot: 0699819-4/02 Recurso Especial Cível		
Milken Jacqueline C. Jacomini	028	0743238-2/01	. Protocolo: 2011/125088. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária:		
	027	0742426-8/03	699819-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado:		
Moisés Moura Saura	001	0614528-4/02	Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Catia		
Moisés Zanardi	001	0614528-4/02	Maria Melhado de Carvalho, Claudio Jose Nicolino, Dirce Carlos Furlan, Maria de		
Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0732537-3/02	Fatima Bernardino Salomão, Eraldo de Oliveira Zillo. Advogado: José de César		
	024	0739239-0/02	Ferreira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES		
	025	0739639-0/02	0007 . Processo/Prot: 0713098-9/01 Recurso Especial Cível		
			. Protocolo: 2011/128543. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária:		
			713098-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau		
			Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima.		
			Recorrido: Tereza Bernardes Augusta. Advogado: Altevir Comar. Observação: PARA		
			CONTRARRAZÕES		
			0008 . Processo/Prot: 0713102-8/01 Recurso Especial Cível		
			. Protocolo: 2011/103602. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:		
			713102-8 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná -		
			Cohapar. Advogado: Sílvia Fátima Soares, Maurício Beleski de Carvalho. Recorrido:		
			Juvenina Mendonça de Oliveira. Advogado: Cláudia Regina Lima. Observação:		
			PARA CONTRARRAZÕES		

0009 . Processo/Prot: 0716925-3/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/123152. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 716925-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Bernadete Gomes de Souza, Rafael Augusto Silva Domingues. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0717395-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/127138. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717395-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Marcus Vinicius Delfino de Souza. Advogado: Karysson Luiz Imai. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0719001-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/116708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 719001-0 Apelação Cível. Recorrente: Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale, Juliana Domingues Tancredo. Recorrido: Sandra Catarina Vieira. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, Marcos Sérgio Jakiemim Martins. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0720380-3/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/55295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 720380-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberli, Joe Tennyson Vello. Recorrido: Carmen Julia Mate Durek. Advogado: Zuleika Keller Pusch. Interessado: Secretário de Estado do Paraná. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0720897-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/128568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 720897-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Eliane Hartmann, Gilberto Cescatto Moraes. Advogado: Marlon José de Oliveira, Rosemar Angelo Melo. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0721651-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/128573. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 721651-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Brasílio Lavino Guimarães. Advogado: Shiroko Numata, Márcia dos Santos Eiras. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0722687-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/72048, 2011/122713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 722687-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Recorrente (2): Renata Sotomaior Macedo Quichabeira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Recorrido (1): Renata Sotomaior Macedo Quichabeira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0726621-3/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/106445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 726621-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adolfo Cabral, Antonio Trevisan, Emidio Dallabrida, Felisberto Sens, Inacio Afflen, Jandira Zeniewicz Otowicz, José Prudente de Oliveira Neto, Sandro Righi, Valdir Pacheco, Valdisnei Ribeiro. Advogado: Marlon José de Oliveira, Renata Barth Radaelli. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0730448-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/93017, 2011/108565. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730448-3 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Cesar Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Recorrido: Benedito Ribeiro, Cicero Carlos Pereira, Edna Bortotti dos Reis, Geralda Silvano de Sales, Laura Faria de Campos (maior de 60 anos), Luciana Gonçalves de Oliveira, Marcelo da Silva, Maria da Silva Santos, Marlene Ramos Correa, Sidnei Cicero do Nascimento. Advogado: Elaine Mônica Molin. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0732537-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/119434. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732537-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Fabiano Teixeira Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0734821-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/123150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 734821-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Luciane Camargo Kuj Monteiro, Maria Augusta Corrêa Lobo. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0736344-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/101247. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736344-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dirceu de Souza. Advogado: Cristiane Uliana, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0736932-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/119516. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736932-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Juarez dos Santos Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0736944-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/120078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 736944-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Manoel Sorrihla, Eduardo Castro Cesar de Oliveira. Recorrido: Douglas Célio Grofoski (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Cristian Grofoski. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0738981-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/119501. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738981-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Paulo Cesar de Araujo dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0739239-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/119463. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739239-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Rosa Pontes Bernardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0739639-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/109803. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739639-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Geovane Mendes Ricardo. Advogado: Cristiane Uliana. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0742371-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/123408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 742371-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes. Recorrido: Nide de Lima, Sérgio Ronaldo Ramos. Advogado: Regina de Melo Silva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0742426-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/106605. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 742426-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: La Valle do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw, Guilherme Grummt Wolf, Jaqueline Buttner Pereira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Moisés Moura Saura. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0743238-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/114760. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743238-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Recorrido: Lauro Alcione Costa. Advogado: André Luiz Verboski. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0745245-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/114097. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 745245-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido: Ivone Salete Totti Marques. Advogado: João Paulo de Castro. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0748881-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/114751. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 748881-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa S/a. Advogado: Marcus Vinicius Molina Veroneze. Recorrido: Espólio de José Gioppo. Advogado: Augusto José Bittencourt. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.05754

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Fátima dos Santos	006	0633962-8/01
Adyr Sebastião Ferreira	004	0572850-9/02
Alessandra Augusta Klagenberg	019	0727936-3/01
Alexandre Nelson Ferraz	003	0550495-4/01
Altomar Barreiros Hartin	006	0633962-8/01

Ananias César Teixeira	020	0728487-9/01
André Peixoto de Souza	009	0660260-6/02
Ararinan Kosop	013	0697105-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0685888-0/01
	017	0717265-6/02
Carine de Medeiros Martins	015	0706425-5/02
Carlos Juarez Weber	013	0697105-7/02
Cícero José Zanetti de Oliveira	009	0660260-6/02
Cláudia Luciana C. d. Trotta	009	0660260-6/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	0677312-6/01
	015	0706425-5/02
	016	0713200-9/02
Cristina Leitão T. d. Freitas	005	0621755-2/01
Denilson Janderson Trombetta	007	0656648-1/01
Eládio Pinheiro Lima Júnior	017	0717265-6/02
Elisângela de Almeida Kavata	011	0685888-0/01
Ellen Karina Borges Santos	014	0699608-1/01
Elson de Souza Fonseca	008	0656759-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0688740-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	020	0728487-9/01
Fernanda Michel Andreani	011	0685888-0/01
Fernando José Gaspar	018	0719240-7/02
Flaviano Belinati Garcia Perez	010	0677312-6/01
Flávio Santana Valgas	015	0706425-5/02
	016	0713200-9/02
Francisco Machado de Jesus	007	0656648-1/01
Guilherme Régio Pegoraro	019	0727936-3/01
Heitor Otávio de Jesus Lopes	013	0697105-7/02
Heroldes Bahr Neto	020	0728487-9/01
Jair Ribeiro	001	0391241-8/02
João Paulo Akaishi Filho	019	0727936-3/01
João Ricardo Bassora	003	0550495-4/01
José Edervandes Vidal Chagas	011	0685888-0/01
José Eli Salamacha	002	0474126-4/01
José Hotz	013	0697105-7/02
Juarez Xavier Küster	013	0697105-7/02
Julio Cesar Pinto D'Amico	017	0717265-6/02
Lauro Fernando Zanetti	012	0688740-7/02
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0688740-7/02
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	001	0391241-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	012	0688740-7/02
Márcio Rogério Depolli	011	0685888-0/01
	017	0717265-6/02
Marcus Vinicius Machado	004	0572850-9/02
Maria José Stanzani	003	0550495-4/01
Mariana Piovezani Moreti	012	0688740-7/02
Marilza Matioski	007	0656648-1/01
Michelle Braga Vidal	011	0685888-0/01
Miguel Elias Fadel Neto	002	0474126-4/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	010	0677312-6/01
Milton Luiz Cleve Küster	014	0699608-1/01
Patricia Pontaroli Jansen	010	0677312-6/01
	015	0706425-5/02
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	009	0660260-6/02
Pio Carlos Freiria Junior	015	0706425-5/02
Rafael de Mello S. Rola	019	0727936-3/01
Rafaela Polydoro Küster	014	0699608-1/01
Renata Dequech	012	0688740-7/02
Renê Pelepiu	005	0621755-2/01
Robson Sakai Garcia	014	0699608-1/01
Rogério Machado Flores Pereira	019	0727936-3/01
Saulo Bonat de Mello	020	0728487-9/01
Sônia Letícia de Mello Cardoso	008	0656759-9/01
Thiago Gabriel Xalão	016	0713200-9/02
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0550495-4/01
Valmir Bernardo Parisi	018	0719240-7/02
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	018	0719240-7/02

Viviani Giovanete Ramos Ferreira	008	0656759-9/01
Wilson Antonio Xavier Küster	013	0697105-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0391241-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/324907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 391241-8 Apelação Cível. Recorrente: Metrobans Automóveis Ltda.. Advogado: Jair Ribeiro. Recorrido: Jacir dos Reis Júnior. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0474126-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/238472. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 474126-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: José Eli Salamacha. Recorrido: Fernando J. Franco & Cia Ltda, Fernando José Franco, Magda Maria dos Santos Franco. Advogado: Miguel Elias Fadel Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0550495-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/348248. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 550495-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Nossa Caixa Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Devanir Foganholi, Vilma Maria Rondon Foganholi. Advogado: Maria José Stanzani, João Ricardo Bassora. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0572850-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/241896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 572850-9 Apelação Cível. Recorrente: Maria de Lourdes Guimarães Zoega. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Recorrido: Massa Falida de Grupo Mega Cred. Advogado: Marcus Vinicius Machado. Interessado: Gilmar Longo da Rocha Síndico da Massa Falida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.109/11

0005 . Processo/Prot: 0621755-2/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/145161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 621755-2 Apelação Cível. Recorrente: Tereza Aparecida de Souza. Advogado: Renê Pelepiu. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0633962-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/410126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 633962-8 Apelação Cível. Recorrente: J. F. S.. Advogado: Altemar Barreiros Hartin. Recorrido: C. G. P.. Advogado: Adriana Fátima dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0656648-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/262497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 656648-1 Apelação Cível. Recorrente: Osmar Benedito Ribas. Advogado: Denilson Janderson Trombetta, Francisco Machado de Jesus. Recorrido: Condomínio Centro Habitacional Visconde de Mauá li. Advogado: Marilza Matioski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0656759-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/301656. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 656759-9 Apelação Cível. Recorrente: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Viviani Giovanete Ramos Ferreira, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Recorrido: Vândir Sanches. Advogado: Elson de Souza Fonseca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0660260-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/226904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 660260-6 Apelação Cível. Recorrente: Cibele Regina Carvalho. Advogado: André Peixoto de Souza, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva. Recorrido: Cecile Maria Moreschi Freire Krüger. Advogado: Paulo Sérgio Ribeiro da Silva, André Peixoto de Souza, Cláudia Luciana Ceccatto de Trotta, Cícero José Zanetti de Oliveira. Interessado: Excom Excelência Em Comunicação S/c Ltda, Netclipping Monitoramento de Informações Ltda, Excom Produções Artísticas Ltda, Meritum Consultores Associados. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento o recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0677312-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/399286. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 677312-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Lucimara Fortes Silva Mangger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0685888-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/279283. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 685888-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Michelle Braga Vidal, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Cecília da Silva Panichi. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Interessado: Yasuo Yamade (Representado(a)), Maria Juvenassi Martins, Neusa Natal Bento, Expedido da Silva Queiroz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0688740-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/344880. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 688740-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moretti, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Deonísio Rovina. Advogado: Renata Dequech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0697105-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/348700. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 697105-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ocidental Distribuidora de Peróleo Ltda. Advogado: Carlos Juarez Weber, Ararinan Kosop, José Hotz. Recorrido: Posto de Gazolina 39 Ltda. Advogado: Juarez Xavier Küster, Wilson Antonio Xavier Küster, Heitor Otávio de Jesus Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0699608-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/344048. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 699608-1 Apelação Cível. Recorrente: Sara Aparecida da Silva Ramos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0706425-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/333980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 706425-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Carine de Medeiros Martins, Flávio Santana Valgas. Recorrido: Eduardo Giorgi Miguel da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0713200-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/393869. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 713200-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Marcia Aparecida Moreira. Advogado: Thiago Gabriel Xalão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0717265-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/12954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 717265-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Alette Dally Stella Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Julio Cesar Pinto D'Amico, Eládio Pinheiro Lima Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0719240-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/78721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 719240-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Recorrido: Gilberto Antonio Moreira. Advogado: Valmir Bernardo Parisi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0727936-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/58627. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 727936-3 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Otavio Stein Pena. Advogado: Rogério Machado Flores Pereira, Rafael de Mello S. Rola. Recorrido: Paulo Horto Leilões

Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaishi Filho, Alessandra Augusta Klagenberg. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0728487-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/412298. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 728487-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Daniel de Araujo Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.05763

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	003	0678520-2/02
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	003	0678520-2/02
Bráulio Belinati Garcia Perez	002	0628389-6/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0678520-2/02
Fabiola Rosa Ferstemberg	001	0589084-6/04
Gustavo Aydar de Brito	001	0589084-6/04
Jair Antônio Wiebelling	002	0628389-6/03
Jocelia Marcimiano da Silva	001	0589084-6/04
Júlio Cesar Dalmolin	002	0628389-6/03
Marcelo Mussi Corrêa	003	0678520-2/02
Márcia Loreni Gund	002	0628389-6/03
Márcio Rogério Depolli	002	0628389-6/03
Marco Antônio de A. Campanelli	001	0589084-6/04
Mauricio Mussi Correa	003	0678520-2/02
Milton Luiz Cleve Küster	004	0738326-4/01
Rafaela Polydoro Küster	004	0738326-4/01
	005	0744041-3/01
Ursula Emlund S. Guimaraes	002	0628389-6/03
Valdir Rogério Zonta	004	0738326-4/01
	005	0744041-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0589084-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/130330. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 589084-6 Apelação Cível. Recorrente: Carla Renata Fernandes Rodrigues, Thiago Henrique Rodrigues. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Jocelia Marcimiano da Silva. Recorrido (1): Julio Takayuki Hissanaga. Advogado: Gustavo Aydar de Brito. Recorrido (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabiola Rosa Ferstemberg. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 589.084-6/04 RECORRENTES: CARLA RENATA FERNANDES RODRIGUES E OUTRO RECORRIDOS: BRADESCO SEGUROS S/ A E OUTRO 1. Diante do pedido formulado (fls. 757) por procuradores com poderes específicos para o fim pretendido (fls. 23), homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Diante do contido no despacho de fls. 753, e considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para os devidos fins. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9757/11
0002 . Processo/Prot: 0628389-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/142981. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 628389-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimaraes. Recorrido: Vanor da Silva. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 628.389-6/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: VANOR DA SILVA Diante do pedido formulado às fls. 1566, por procurador com poder específico para o fim pretendido (procuração de fls. 44), homologo a desistência do procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7788/11
0003 . Processo/Prot: 0678520-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/196287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 678520-2 Apelação Cível. Recorrente: Cimhsa Ltda.

Advogado: Marcelo Mussi Corrêa, Mauricio Mussi Correa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 678.520-2/02 RECORRENTE: CIMHSA LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Diante do pedido formulado às fls. 331/332, por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 31 e 326), homologo a desistência do procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16615/10 0004 . Processo/Prot: 0738326-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/91185. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738326-4 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Yona Silva Guelsi. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.326-4/01 RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A RECORRIDA: YONA SILVA GUELSI Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência de tal acordo, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Alto Piquiri, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8807/11 0005 . Processo/Prot: 0744041-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/116777. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 744041-3 Apelação Cível. Recorrente: Tokio Marina Brasil Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Recorrido: Juliano Ariel Quiozo. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 744.041-3/01 RECORRENTE: TOKIO MARINA BRASIL SEGURADORA S/A RECORRIDO: JULIANO ARIEL QUIOZO Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência de tal acordo, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos da Comarca de Marialva, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8811/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.05743**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebelo	014	0680132-3/01
Alana Belz Martz	009	0643211-9/01
Alcione Roberto Toscan	012	0673063-2/01
Alessandra Michalski Velloso	009	0643211-9/01
Alexandre Jankovski B. d. Barros	012	0673063-2/01
Andréa Cristiane Grabovski	010	0659107-7/02
Andréa Hertel Malucelli	008	0633206-5/02
Blas Gomm Filho	006	0626889-3/04
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0688804-6/02
	020	0703628-4/01
Carla Cristine K. Romanelli	005	0623317-0/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	004	0621757-6/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	011	0671502-6/01
Carlyle Popp	001	0530449-6/02
Carolina Heinz Haack	009	0643211-9/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	011	0671502-6/01
Denio Leite Novaes Junior	003	0574335-5/02
Elisabeth Maria Spengler	015	0680897-9/02
Elisângela de Almeida Kavata	019	0692133-1/02
Emerson Norihiko Fukushima	007	0629412-4/02
Eugênio Sobradriel Ferreira	010	0659107-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0685451-3/03
	018	0688804-6/02
Fábio dos Reis Ruiz	018	0688804-6/02
Fernanda Michel Andreani	019	0692133-1/02
Fernando Gustavo Knoerr	005	0623317-0/02
Flávia Regina Carluccio	019	0692133-1/02
Flávio Santanna Valgas	017	0686086-0/01
Gilberto Pedriali	003	0574335-5/02
Guilherme Borba Vianna	001	0530449-6/02
Ieda Maria Battirola R. Wickert	015	0680897-9/02
Jairo Basso	001	0530449-6/02

Joaquim Jonas Sornas	020	0703628-4/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	013	0677654-9/01
José Luiz Fornagieri	019	0692133-1/02
José Napoleão Gatti Camacho	002	0546523-4/02
José Roberto Gazola	010	0659107-7/02
Júlia Ribeiro da Anuniação	007	0629412-4/02
Juliana Goulart	004	0621757-6/03
Júlio César Subtil de Almeida	011	0671502-6/01
Krikor Kaysserlian	006	0626889-3/04
Leonardo Mizuno	003	0574335-5/02
Leticia de Mattos Schröder	008	0633206-5/02
Lia Dias Gregório	008	0633206-5/02
Livia Cabral Guimarães	004	0621757-6/03
Louise Rainer Pereira Gionédís	001	0530449-6/02
Luciana Martins Zucoli	020	0703628-4/01
Luiz Cezar Viana Pereira	002	0546523-4/02
Luiz Felipe da Rocha	012	0673063-2/01
Luiz Fernando Brusamolín	010	0659107-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	016	0685451-3/03
	018	0688804-6/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0623317-0/02
Márcio Ayres de Oliveira	008	0633206-5/02
Márcio Rogério Depolli	018	0688804-6/02
	019	0692133-1/02
	020	0703628-4/01
Marcos Antônio Nunes da Silva	003	0574335-5/02
Michelle Braga Vidal	019	0692133-1/02
Octaviano Bazílio Duarte Filho	006	0626889-3/04
Patricia Carla de Deus Lima	018	0688804-6/02
Paula Gisele Punquevis	008	0633206-5/02
Paulo Roberto Gomes	016	0685451-3/03
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	001	0530449-6/02
Paulo Sérgio Winckler	009	0643211-9/01
Pedro Stefanichen	014	0680132-3/01
Regina de Melo Silva	008	0633206-5/02
Reginaldo Caselato	016	0685451-3/03
Renato Golba	013	0677654-9/01
Renato Torino	010	0659107-7/02
Roberto de Mello Severo	003	0574335-5/02
Rodrigo Kaysserlian	006	0626889-3/04
Roque Burin	002	0546523-4/02
Rosney Massarotto de Oliveira	002	0546523-4/02
Sérgio Fabrício Sanvido	018	0688804-6/02
Silvia Arruda Gomm	006	0626889-3/04
Simone Daiane Rosa	018	0688804-6/02
Valquíria Bassetti Prochmann	011	0671502-6/01
Wagner Peter Krainer José	010	0659107-7/02
Wandenir de Souza	002	0546523-4/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	011	0671502-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0530449-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/330356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 530449-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Jairo Basso. Recorrido: Sonia Maria Azevedo Gonçalves, Guilherme Azevedo Gonçalves, Ana Luiza Azevedo Gonçalves, Rafael Azevedo Gonçalves, Luiz Henrique Azevedo Gonçalves, Metalúrgica Harth Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 0546523-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/236727. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 546523-4 Apelação Cível. Recorrente: Iraci Aldevino da Silva. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Recorrido: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira, José Napoleão Gatti Camacho, Wandenir de Souza, Roque Burin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 546.523-4/02 RECORRENTE: IRACI ALDEVINO DA SILVA RECORRIDA: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA 1. Com fundamento no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, defiro o pedido de assistência judiciária

gratuita formulado às fls. 402. 2. Segue, em separado, o despacho de admissibilidade do recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5688/11

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 0574335-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/253055. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 5743355-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior, Gilberto Pedriali. Recorrido: Sweet Victória Alimentos Ltda. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0621757-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/313864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 621757-6 Apelação Cível. Recorrente: Indústria Todeschini Sa. Advogado: Lívia Cabral Guimarães, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Recorrido: Trombini Industrial Sa. Advogado: Juliana Goulart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0623317-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/230648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 623317-0 Apelação Cível. Recorrente: Amélia Reiko Jojima, Denise de Araújo Vosnika, Diane Saboya Pitta, Ilze Maria Franco, Ivana Maria de Mello Possiede, Joani Rawlyk Lopes, Leda Pinto Guimarães, Lidiane Doetzer Roehrig, Lúcia Rachel Egg, Luciana Araújo Marcondes Almeida. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Carla Cristine Karpstein Romanelli. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0626889-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/305326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 626889-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA (Em Liquidação). Advogado: Sílvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho. Recorrido (1): Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa - Em Liquidação. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm. Recorrido (2): Indústrias Reunidas Cariri Sa. Advogado: Octaviano Bazilio Duarte Filho. Interessado: Agroindustrial Amapek Ltda. Advogado: Rodrigo Kaysserlian, Krikor Kaysserlian. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0629412-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/358011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 629412-4 Apelação Cível. Recorrente: Indústria e Comércio de Féculas Juriti, Paulo Alberto Konrath, Margani Borsato Konrath, Luiz Paulo Konrath, Moacir José Turqueti, Dirce Elaibe Konrath Turqueti. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Júlia Ribeiro da Anuniação. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0633206-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/207683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 633206-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Italeasing S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Lia Dias Gregório, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Recorrido: Augusto Moraes de Proença. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis, Letícia de Mattos Schröder. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0643211-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/217771. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 643211-9 Apelação Cível. Recorrente: Ronel Dantas. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Recorrido: Banco Daycoval Sa. Advogado: Alessandra Michalski Velloso, Carolina Heinz Haack. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0659107-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/46842. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 659107-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, Renato Torino. Recorrido: Nobuco Kutsunugi Heller - Me, Nobuco Kutsunugi Heller, Edimar Heller. Advogado: Eugênio Sobradeli Ferreira, Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0671502-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/294642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 671502-6 Apelação Cível. Recorrente: Edgard Soares. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquero Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0673063-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/339785. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 673063-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Luiz Felipe da Rocha, Alexandre Jankovski Botto de Barros. Recorrido: Vanessa Rodrigues de Lima. Advogado: Alcione Roberto Toscan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0677654-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/270341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 677654-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Elizabete de Fátima Cordeiro M da Silva. Advogado: Renato Golba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0680132-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/355886. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 680132-3 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Recorrido: Daniel Faustino. Advogado: Pedro Stefanichen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0015 . Processo/Prot: 0680897-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/382917. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 680897-9 Apelação Cível. Recorrente: J. A. T.. Advogado: Elisabeth Maria Spengler. Recorrido: I. K.. Advogado: Ieda Maria Battirola Ruwer Wickert. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0685451-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/319091. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 685451-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Lucineide Paixão Farias, João José, Maria da Conceição Marques Barradas, Laerte Vaz Carneiro, Jordão Cardoso Pontes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0686086-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/393873. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 686086-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Recorrido: Marciano Rocha Dornelles. Interessado: Finasa Sa Cfi, Banco Ford. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0018 . Processo/Prot: 0688804-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/344888. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 688804-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Luiz Rodrigues Wambier, Bráulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: José Domingos Bertão, Jorge de Almeida, João Rael, José Silvério, Joaquim Pedro de Oliveira, Vera Lúcia Heidercheidt, Vania Heidercheidt, Vanessa Heidercheidt. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0019 . Processo/Prot: 0692133-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/279335. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 692133-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Domingos Pedro de Matos, Edson Mazzotti, Emilia Carrara Rocha, Ezequiel Gomes, Emilio Horwat. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 0703628-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/350019. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 703628-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Alfeu da Silva Donatoni. Advogado: Joaquim Jonas Sornas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.05733

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldaci do Carmo Capaverde	005	0666153-0/01
Alexandre Chemim	006	0677300-6/01
Almir Tadeu Botelho	002	0426303-4/01
Anderson Reny Heck	008	0682221-3/01
Angela Pastre	008	0682221-3/01
Anita Caruso Puchta	003	0644946-1/02
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	019	0696642-1/01
Arinaldo Bittencourt	017	0692553-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0681268-2/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0644946-1/02
	009	0689432-4/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	001	0274948-6/05
Cezar Augusto Cordeiro Machado	011	0690349-1/02
Clarice Amelia M. C. Teixeira	012	0691947-1/02
Cornélio Afonso Capaverde	005	0666153-0/01
Daniel Hachem	004	0648416-4/02
Douglas dos Santos	018	0693951-3/02
Eduardo José Pereira Neves	012	0691947-1/02
	016	0692476-1/02
	007	0681268-2/01
Eliângela de Almeida Kavata		
Élvio Renato Severo	008	0682221-3/01
Enimar Pizzatto	017	0692553-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0692020-9/02
Fernanda Michel Andreani	007	0681268-2/01
Fernando José Gaspar	006	0677300-6/01
Flávia Cristiane Machado	012	0691947-1/02
	014	0692256-9/02
	016	0692476-1/02
Gabriella Murara Vieira	018	0693951-3/02
Gilberto Adriane da Silva	020	0696836-3/01
Guiomar Mário Pizzatto	017	0692553-3/02
Jair Subtil de Oliveira	019	0696642-1/01
Jamil Ibrahim Tawil Filho	015	0692270-9/01
Janaina Baptista Tente	014	0692256-9/02
José Antônio de Andrade Alcântara	018	0693951-3/02
José Carlos Marques	010	0690078-7/02
José Edervandes Vidal Chagas	007	0681268-2/01
José Ivan Guimarães Pereira	004	0648416-4/02
José Subtil de Oliveira	019	0696642-1/01
Juliane Cristina Corrêa da Silva	018	0693951-3/02
Juliano Arlindo Clivatti	003	0644946-1/02
Júlio César Subtil de Almeida	009	0689432-4/01
	019	0696642-1/01
Lauro Fernando Zanetti	013	0692020-9/02
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0692020-9/02
Leonel Trevisan Júnior	005	0666153-0/01
Luciana de Lima Torres Cintra	004	0648416-4/02
Marcelo de Bortolo	001	0274948-6/05
Márcio Antônio Sasso	012	0691947-1/02
	016	0692476-1/02
	017	0692553-3/02
	014	0692256-9/02
	017	0692553-3/02
Márcio Rogério Depolli	007	0681268-2/01
Marco Antônio Lima Berberi	019	0696642-1/01
Marcos Cesar Vinhoti	001	0274948-6/05
Marcos Wengerkiewicz	003	0644946-1/02
Mariana Piovezani Moreti	013	0692020-9/02
Mário Hitoshi Neto Takahashi	019	0696642-1/01

Marli Terezinha Ferreira D'Avila	011	0690349-1/02
Marlúcio Ledo Vieira	020	0696836-3/01
Michelle Braga Vidal	007	0681268-2/01
Moisés Zanardi	004	0648416-4/02
Monica de Paula Xavier Ziesemer	012	0691947-1/02
Neimar Batista	015	0692270-9/01
Olinto Roberto Terra	012	0691947-1/02
Osvaldo Krames Neto	017	0692553-3/02
Patricia Carla de Deus Lima	013	0692020-9/02
Patrícia Chemim	006	0677300-6/01
Pedro de Jesus Ruy	002	0426303-4/01
Priscila Perelles	015	0692270-9/01
Raquel Maria Trein de Almeida	009	0689432-4/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	004	0648416-4/02
Renato Fumagalli de Paiva	013	0692020-9/02
Reny Angelo Pastre	008	0682221-3/01
Rubens Bortoli Junior	006	0677300-6/01
Rubia Mara Camana	010	0690078-7/02
Sandra Regina Rodrigues	015	0692270-9/01
Sergio Walmor Condessa Villela	001	0274948-6/05
Silvana da Silva	015	0692270-9/01
Thiago Lemos Sanna	020	0696836-3/01
Valquíria Bassetti Prochmann	009	0689432-4/01
	019	0696642-1/01
	014	0692256-9/02
Vera Lúcia Inês Amalfi Vitola	016	0692476-1/02
William Cantuária da Silva	009	0689432-4/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	019	0696642-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0274948-6/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/293576. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 274948-6 Apelação Cível. Recorrente: Sengés Florestadora e Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Marcelo de Bortolo, Marcos Cesar Vinhoti. Recorrido: Línea Florestal S/a. Advogado: Sergio Walmor Condessa Villela. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0426303-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/29033. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 426303-4 Apelação Cível. Recorrente: José Maria Tavares. Advogado: Almir Tadeu Botelho. Recorrido: Cooperativa de Crédito Rural Centro Norte do Paraná - Sicredi Centro Norte. Advogado: Pedro de Jesus Ruy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0644946-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/257154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 644946-1 Apelação Cível. Recorrente: Joalherias Aristides Ajax Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Anita Caruso Puchta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0648416-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/329560. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 648416-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido: Cezário Seide Miaki. Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0666153-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/328296. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 666153-0 Apelação Cível. Recorrente: Anderson Ayres Machado Moreira, Cistiane Artigas Gonçalves. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Recorrido: Banco Banestado Sa. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Interessado: Cristiane Artigas Gonçalves. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0677300-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/327140. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

677300-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bv Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Adão Cordeiro dos Santos. Advogado: Rubens Bortoli Junior, Patricia Chemim, Alexandre Chemim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0681268-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/259336. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 681268-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Sebastião Aparecido de Azevedo. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Interessado: Joaquim Vieira do Prado, Antonio Tristão de Paiva, Credenice Peres Pereira, Antonio Coutinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0682221-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/277808. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 682221-3 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Magro. Advogado: Elvío Renato Severo. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck, Angela Pastre. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0689432-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/304552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 689432-4 Apelação Cível. Recorrente: Maurício Sanchez Sant'ana. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquieu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Train de Almeida, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Valquíria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0690078-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/335392. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 690078-7 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Saneamento do Parana - Sanepar. Advogado: Rubia Mara Camana. Recorrido: Condomínio Residencial das Palmeiras. Advogado: José Carlos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0690349-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/355173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 690349-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Recorrido: Ricardo Beltrão de Almeida. Advogado: Cezar Augusto Cordeiro Machado. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0691947-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/291974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 691947-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Márcio Antônio Sasso, Monica de Paula Xavier Ziesemer, Eduardo José Pereira Neves, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Recorrido: Daniel Horning. Advogado: Olinto Roberto Terra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0692020-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/344898. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 692020-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Pievezani Moreti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Armando Dalle Molle. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0692256-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/308843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 692256-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Vera Lúcia Inês Amalfi Vítoia, Márcio Ribeiro Pires. Recorrido: Espólio de Arlindo Muller, Espólio de Albino José Heck, Angelino Possamai Della (maior de 60 anos), Cândido Martini (maior de 60 anos), Danilo José Zanatta (maior de 60 anos), Leonardo Ricken (maior de 60 anos), Sekio Tagami (maior de 60 anos), Zulene Cassemiro dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Janaina Baptista Tente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0692270-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/374628. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 692270-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom SA. Advogado: Silvana da Silva, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles. Recorrido: Indústria e Comércio de Fécula Olinda Ltda. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim

Tawil Filho. Interessado: Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0692476-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/287616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 692476-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Márcio Antônio Sasso, Eduardo José Pereira Neves. Recorrido: Joel Matos dos Santos. Advogado: William Cantuária da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0692553-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/345284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 692553-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Recorrido: Hélio Chiapetti, Itacir Maximino Chiapetti, Osmir Chiapetti, Saele Chiapetti, Espólio de Angelina Guzelina Chiapetti. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0693951-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/339385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 693951-3 Apelação Cível. Recorrente: José Fortunato Santos da Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Vaz da Silva. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Douglas dos Santos, Juliane Cristina Corrêa da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0696642-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/335783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 696642-1 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Aparecido Moreno. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquieu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0696836-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/345660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 696836-3 Apelação Cível. Recorrente: Selma Pereira do Amaral Silva, Paula Pereira da Silva, Israel Pereira da Silva. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Recorrido: Scopus Tecnologia Sa. Advogado: Thiago Lemos Sanna, Marlúcio Ledo Vieira. Interessado: Milton Schinaider. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2011.05758**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Toscano de Castro	001	0024542-5/07
Altair Santana da Silva	001	0024542-5/07
	002	0024542-5/09
Amazonas Francisco do Amaral	001	0024542-5/07
	002	0024542-5/09
Carlos Eduardo Ortega	001	0024542-5/07
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0024542-5/07
Fernando Martins da Silva	001	0024542-5/07
Francisco Deradi	001	0024542-5/07
Gabriel Placha	001	0024542-5/07
Gabriela de Paula Soares	001	0024542-5/07
Jamil Ibrahim Tawil Filho	001	0024542-5/07
Jaqueline do Espírito S. Patrui	001	0024542-5/07
Jaqueline Lobo da Rosa	001	0024542-5/07
Josafá Antonio Lemes	001	0024542-5/07
José Cid Campelo	001	0024542-5/07
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	001	0024542-5/07
Michel Laureanti	001	0024542-5/07
Neimar Batista	001	0024542-5/07
Omiros Pedroso do Nascimento	001	0024542-5/07
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0024542-5/07
Rita Elizabeth Cavallin Campelo	001	0024542-5/07
Valéria dos Santos Tondato	001	0024542-5/07

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0024542-5/07 Execução (OE)

. Protocolo: 2004/28277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 024542-5 Mandado de Segurança. Exequente: Arlete Soares de Souza Lima, Antonio Miranda Filho, Adolpho Ferreira de Araujo, Carlos Eduardo Mattar, Celso Ferreira Almeida, Ezequias Losso, Helia Pereira Tapitanga Huy, Jandira Machado Ferreira, Jose Adalberto Woinarowicz, Jose Rodriguez Rodriguez, Leopoldo Maria Prouca, Marcia Danusia Kasprovicz Mascarenhas, Marciano Paraboczy, Maria Alberto Busnardo, Mario Jose Otto, Murillo Miranda Zetola, Raul Rodrigues Carvalho, Ubirajara Costodio, Wilson Maito Stinglin. Advogado: José Cid Campelo, Rita Elizabeth Cavallin Campelo. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Miguel Calluf Neto, Marcelo Calluf, Carlos Edriel Polzin. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Altair Santana da Silva. Interessado: Indústria e Comércio de Fécula O'linda Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Interessado: Nórdica Veículos S/a, Iguazu Celulose Papel Sa. Advogado: Gabriel Placha, Jaqueline Lobo da Rosa. Interessado: Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda, Darom Móveis Ltda. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Omiros Pedroso do Nascimento. Interessado: Oppnus Indústria do Vestuário Ltda. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Interessado: Inab - Indústria Nacional de Bebidas Ltda.. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega, Valéria dos Santos Tondato. Interessado: Inovador Portões Automáticos Ltda Epp. Advogado: Alexandre Toscano de Castro, Francisco Deradi, Fernando Martins da Silva. Interessado: Luiz Alfredo R. Farias Jr., Carlos Eduardo Ortega. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Tratam os autos de Embargos Declaratórios manejados por INAB - INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA e TONDATO E WOLF CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (fls. 1699) e CARLOS ENDRIEL POLZIN E OUTROS (fls. 1701/1704), contra os termos da decisão de fls.1657, proferida por esta Relatora, que indeferiu os pedidos de homologação de cessão de créditos. Sustentam os Embargantes não ter havido manifestação acerca da habilitação pretendida; e que ocorreu omissão em relação à compensação dos créditos com o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, nos termos da Lei Estadual nº 14470/2004. Pugnam outrossim, pelo prequestionamento de dispositivos legais.

Após novos pedidos de homologação e inúmeras manifestações dos interessados, o Estado do Paraná aporou petição, alegando a desnecessidade de concordância do devedor para as cessões de crédito, diante da nova sistemática trazida pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 2022, pela perda de objeto dos Embargos Declaratórios e dos pedidos de homologação de cessão de créditos ainda não apreciados. É em síntese o relatório. DECIDO Em 09 de dezembro de 2009, foi editada a Emenda Constitucional n.º 62, que novamente apresentou alterações ao artigo 100 da Constituição Federal e, ainda, acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais, visando instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Oportuno citar as alterações trazidas pela EC 62/2009 aos referidos dispositivos legais: Artigo 100, da CF: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." Tem-se portanto, que no curso do processamento do presente writ entrou em vigor a referida Emenda Constitucional nº 62/2009, que conferiu novo tratamento à questão envolvendo o pagamento de precatórios, bem como a homologação e habilitação de cessão de créditos.. O Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/2010, aderiu ao novo prazo de pagamento instituído pela referida emenda e, em razão disso, não há como considerá-lo em mora em relação ao cumprimento de referidas obrigações. Ou seja, ante a observância do disposto no artigo 97, § 1º, acrescentado ao ADCT, o Estado do Paraná procederá ao pagamento de seus precatórios na forma estabelecida no § 2º, mesmo porque o § 15º dispôs que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." Acrescente-se, nos termos do artigo 6º da referida emenda, que somente foi admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes de sua entrada em vigor, o que não é o caso. Nesse sentido a jurisprudência dessa Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC). JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. TODAVIA, ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09, QUE CAUSOU O PERECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A 4ª e a 5ª Câmaras Cíveis deste TJPR fizeram publicar o seguinte enunciado da sua jurisprudência dominante: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." (Enunciado nº 13). (AP. 733587-7 - rel. Juiz Subs ROGÉRIO RIBAS - julto 13/01/2011 - 5ª C.C) ***** APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR ORIUNDO DE PRECATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E HABILITAÇÃO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC.; AP 731141-3 - rel. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO - JULTO 10/01/2011 - 4ª C.C) ***** HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DERIVADO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PERDA DO OBJETO POR FORÇA DA EMENDA 62/2009 QUE RECONHECE COMO Oponíveis ao Devedor Independente de Anuência e Lhes confere validade genérica. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO REALIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Ap. 733736-0 - rel. Juiz Subs. FÁBIO MUNIZ - julto 10/01/2011 - 4ª C.C) Do acima exposto, determino a extinção da presente execução, diante da perda superveniente de objeto - falta de interesse de agir-, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, restando prejudicados os embargos declaratórios. Int. Curitiba, 21 de janeiro de 2011. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora S:ÓRGÃO ESPECIAL /CONTENCIOSO/245425.execução-homologacao cessao crédito.doc 0002 . Processo/Prot: 0024542-5/09 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2009/344962. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 2454250-7/ Execução, 245425- Mandado de Segurança (OE). Embargante: Miguel Calluf Neto, Marcelo Calluf. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Altair Santana da Silva. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata os autos de Embargos Declaratórios manejados por INAB - INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA e TONDATEO E WOLF CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (fls. 1699) e CARLOS ENDRIEL POLZIN e OUTROS (fls. 1701/1704), contra os termos da decisão de fls.1657, proferida por esta Relatora, que indeferiu os pedidos de homologação de cessão de créditos. Sustentam os Embargantes não ter havido manifestação acerca da habilitação pretendida; e que ocorreu omissão em relação à compensação dos créditos com o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, nos termos da Lei Estadual nº 14470/2004. Pugnam outrossim, pelo prequestionamento de dispositivos legais. Após novos pedidos de homologação e inúmeras manifestações dos interessados, o Estado do Paraná apertou petição, alegando a desnecessidade de concordância do devedor para as cessões de crédito, diante da nova sistemática trazida pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 2022, pela perda de objeto dos Embargos Declaratórios e dos pedidos de homologação de cessão de créditos ainda não apreciados. É em síntese o relatório. DECIDO Em 09 de dezembro de 2009, foi editada a Emenda Constitucional n.º 62, que novamente apresentou alterações ao artigo 100 da Constituição Federal e, ainda, acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais, visando instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Oportuno citar as alterações trazidas pela EC 62/2009 aos referidos dispositivos legais: Artigo 100, da CF: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." Tem-se portanto, que no curso do processamento do presente writ entrou em vigor a referida Emenda Constitucional nº 62/2009, que conferiu novo tratamento à questão envolvendo o pagamento de precatórios, bem como a homologação e habilitação de cessão de créditos.. O Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/2010, aderiu ao novo prazo de pagamento instituído pela referida emenda e, em razão disso, não há como considerá-lo em mora em relação ao cumprimento de referidas obrigações. Ou seja, ante a observância do disposto no artigo 97, § 1º, acrescentado ao ADCT, o Estado do Paraná procederá ao pagamento de seus precatórios na forma estabelecida no § 2º, mesmo porque o § 15º dispôs que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." Acrescente-se, nos termos do artigo 6º da referida emenda, que somente foi admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes de sua entrada em vigor, o que não é o caso. Nesse sentido a jurisprudência dessa Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC). JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. TODAVIA, ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09, QUE CAUSOU O PERECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A 4ª e a 5ª Câmaras Cíveis deste TJPR fizeram publicar o seguinte enunciado da sua jurisprudência dominante: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." (Enunciado nº 13). (AP. 733587-7 - rel. Juiz Subs ROGÉRIO RIBAS - julho 13/01/2011 - 5ª C.C) ***** APELAÇÃO CIVEL. CESSÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR ORIUNDO DE PRECATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E HABILITAÇÃO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; (AP 731141-3 - rel. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO - JULTO 10/01/2011 - 4ª C.C) ***** HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DERIVADO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PERDA DO OBJETO POR FORÇA DA EMENDA

62/2009 QUE RECONHECE COMO OPONÍVEIS AO DEVEDOR INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA E LHES CONFERE VALIDADE GENÉRICA. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO REALIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Ap. 733736-0 - rel. Juiz Subs. FÁBIO MUNIZ - julho 10/01/2011 - 4ª C.C) Do acima exposto, determino a extinção da presente execução, diante da perda superveniente de objeto - falta de interesse de agir-, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, restando prejudicados os embargos declaratórios. Int. Curitiba, 21 de janeiro de 2011. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora S:ÓRGÃO ESPECIAL \CONTENCIOSO\245425.execução-homologacao cessao crédito.doc

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2011.05782**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Almir Lemos	003	0772585-1
Dulce Esther Kairalla	001	0655466-5
Emerson Norihiko Fukushima	004	0775413-2
Evio Marcos Cilião	001	0655466-5
Genésio Felipe de Natividade	003	0772585-1
Gilberto Gomes de Lima	003	0772585-1
Ivan Leles Bonilha	001	0655466-5
	003	0772585-1
	004	0775413-2
	005	0775694-7/01
Jordão Violin	003	0772585-1
Luciane Ferreira Guimarães	003	0772585-1
Luiz Carlos Caldas	004	0775413-2
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0775413-2
Marcelo Buzato	004	0775413-2
Maria Adriana Pereira	002	0657305-5/02
Maurício de Jesus Tozetti	005	0775694-7/01
Newton Carlos Moratto	001	0655466-5
Oswaldo José Woytovetch Brasil	003	0772585-1
Regina Célia Takahara Tozetti	005	0775694-7/01
Renato Andrade Kersten	003	0772585-1
Rogério Distefano	003	0772585-1
Valquíria Bassetti Prochmann	003	0772585-1
	004	0775413-2
Wallace Soares Pugliese	001	0655466-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0655466-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/37276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00001270 Mandado de Segurança. Impetrante: Transportadora Sotran Ltda, Farmavip Medicamentos Ltda, Bruxelas Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Newton Carlos Moratto, Evio Marcos Cilião. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago I - OE (Des. Miguel Pessoa). Relator Convocado: Des. Antônio Martellozzo. Despacho:

I - Embora já se tivesse como julgar o "mandamus" que fora impetrado por três pessoas jurídicas, a saber: pela Farmavip Medicamentos Ltda., pela Bruxelas - Comércio de Alimentos Ltda. e, ainda, pela Transportadora Sotran Ltda., a decisão homologatória que a seguir se aprecia, restringir-se-á à primeira delas. II - Sobre o Pedido de desistência, este a fl. 508, como se vê dos autos, os interessados manifestaram-se. Assim, homologo a desistência da ação de mandado de segurança formulado por Farmavip Medicamentos Ltda., e só em relação a ela, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Publique--se. Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2011. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0657305-5/02 Medida Cautelar

. Protocolo: 2011/198750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 657305-5 Mandado de Segurança. Requerente: Daltro Tremea Filho. Advogado: Maria Adriana Pereira. Requerido: João

Marcos Niespodzinski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por DALTRO TREMÉA FILHO, com pedido liminar, argumentando, em síntese que, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 657.305-5, em Sessão do Colendo Órgão Especial, realizada no dia 03/06/2011, nos termos do voto do Relator, não conhecendo da ordem mandamental e revogando a liminar anteriormente deferida, todos os demais Desembargadores presentes votaram e acompanharam o voto do Relator, exceto o Des. Paulo Hapner que requereu "Vista" dos autos, suspendendo-se o julgamento e adiando-se a proclamação do resultado e a conseqüente revogação da liminar concedida em favor do Impetrante, ora Requerido. Alega que antes mesmo do final da Sessão, "(...) o Impetrante juntamente com seus comparsas, na tentativa de fraudar o Impetrador, iniciaram o carregamento de diversos equipamentos sobre um caminhão visando DESAPARECER com os mesmos, já que tem conhecimento do resultado do processo, e da impossibilidade de reversão já que a MAIORIA ABSOLUTA votou pela extinção do mandado de Segurança por ele interposto, motivo pelo qual, faz-se necessária a interposição da presente MEDIDA CAUTELAR." (fls. 06). Discorre sobre o cabimento do mencionado incidente para que possam ser preservados os direitos oriundos da sentença, diante da dilapidação dos bens pelo Requerido e que, enquanto o julgamento do Mandado de Segurança não for concluído, o mesmo permanecerá na administração da empresa LEMOS DANOVA, cometendo arbitrariedades para esvaziar o patrimônio empresarial, sendo imprescindível a "retomada surpresa" dos equipamentos em poder daquele. Menciona que presentes se encontram os requisitos legais, configurando-se o fumus boni iuris no próprio julgamento por Maioria Absoluta dos Membros da Corte Especial deste Tribunal e em decorrência de haver uma sentença, com trânsito em julgado, conferindo-lhe 100% das quotas da empresa LEMOS DANOVA, além de todos os documentos anexados aos autos. Salaria que o periculum in mora está evidenciado pelo risco potencial que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, sendo o perigo de dano próximo ou iminente, relacionado com uma lesão que pode ocorrer ainda durante o curso do processo principal, isto é, antes da solução definitiva ou de mérito. Acrescenta que o Requerido providenciou o carregamento de vários equipamentos (máquinas, trator, retro-escavadeira, etc.) sobre uma carreta, a fim de DESAPARECER com os mesmos "FRAUDANDO O PATRIMÔNIO DA EMPRESA", configurado no Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Polícia Civil, em anexo. Requer a concessão de liminar para "antecipar os efeitos da sentença do mandado de segurança" (...) "impedindo a dilapidação do patrimônio", autorizando-se o Requerente a ser Reintegrado na Posse da empresa e seus ativos, cuja concessão só terá sentido se deferida imediatamente, antes do julgamento definitivo em 17/06/2011, com expedição de Ofício ao Juízo da 20ª Vara Cível (autos nº 1439/2006) e, a final, a sua confirmação. Isto posto: A toda evidência que a pretensão aqui deduzida, de Reintegração de Posse do Requerente na empresa Lemos Danova e dos bens depositados, em antecipação à proclamação do resultado do julgamento do Mandado de Segurança nº 657.305-5, suspenso em razão de pedido de vista do eminente Des. Paulo Hapner, diz respeito, exclusivamente, a ação que tramita no Juízo da 20ª Vara Cível (autos nº 1439/2006). O Mandado de Segurança nº 657.305-5, sub iudice do Colendo Órgão Especial deste Tribunal, foi impetrado contra Acórdão da 6ª Câmara Cível desta Corte, proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 623.251-7, o qual, por unanimidade de votos, manteve a decisão que não recebeu recurso de apelação, porque intempestivo, alegando-se que a decisão colegiada seria abusiva, teratológica e contrária à lei e a prova dos autos. Às fls. 11 o Requerente Daltr Treméa Filho diz que a liminar no Mandado de Segurança já está revogada e que, em razão disso deve ser autorizado o cumprimento do julgado (decisão de primeiro grau), com sua reintegração na posse da empresa. Para pretender valer a sua pretensão, cita a Súmula nº 635 do Supremo Tribunal Federal (fls. 15), que não é aplicável à espécie, porquanto, ela é referente a Medida Cautelar em Recurso Extraordinário, que ainda não fora admitido. A bem da verdade, do exame do conteúdo destes autos, indaga-se: Como acolher a Medida Cautelar, com a motivação exposta pelo Requerente, ou seja, com base em decisão do Órgão Especial deste Tribunal, cujo resultado do julgamento ainda não foi proclamado em razão de pedido de vista dos autos pelo eminente Des. Paulo Hapner? É por demais óbvio que, neste momento, ainda prevalece a liminar da segurança que fora antes concedida. Além do mais, a Medida Cautelar, que ora se examina, apenas para argumentar, não está devidamente instruída, pois, nem sequer, pelo menos, o Requerente instruiu a inicial com cópia da sentença de primeiro grau, que diz ter-lhe dado ganho de causa, assim como o contrato social da empresa. Assim sendo, não resta dúvida que a inicial, para o fim pretendido, não pode ser recebida, cabendo, por conseqüência a declaração de extinção deste processo, pois, sem dúvida, o pedido está em descompasso com o objeto da matéria submetida ao crivo do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. O renomado processualista Humberto Theodoro Júnior em sua obra "PROCESSO CAUTELAR" assim leciona: "Pela possibilidade jurídica, indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. O exame realiza-se, assim, abstrata e idealmente diante do ordenamento jurídico." (obra citada, 23ª ed., p. 17, Leud). Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingue-se este processo, sem resolução de mérito, por evidente carência de ação. Intime-se. Oportunamente, archive-se com as cautelas legais. Curitiba, 09 de junho de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0003 . Processo/Prot: 0772585-1 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2011/123550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00002156 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade,

Jordão Violin, Renato Andrade Kersten, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Almir Lemos, Gilberto Gomes de Lima, Luciane Ferreira Guimarães. Interessado: Câmara Municipal de Araucária. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Defiro o pedido da Procuradoria (f. 115.s), intime-se o autor . Prazo de 10 (dez) dias. 0004 . Processo/Prot: 0775413-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/135356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Marcelo Buzato. Impetrado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

Visto. Junte-se o petição que segue em frente - protocolado nº 0188502/2011, de autoria do impetrante. Defiro o requerimento da entidade impetrante, apresentado por meio do aludido protocolado, para suspensão do processo até ulterior aprovação do Projeto de Lei nº 45/2011. Cumpra-se. Curitiba, 6 de junho de 2011.

Visto. Junte-se o petição que segue em frente - protocolado nº 0188502/2011, de autoria do impetrante. Defiro o requerimento da entidade impetrante, apresentado por meio do aludido protocolado, para suspensão do processo até ulterior aprovação do Projeto de Lei nº 45/2011. Cumpra-se. Curitiba, 6 de junho de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0005 . Processo/Prot: 0775694-7/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2011/160830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 775694-7 Mandado de Segurança. Agravante: Guilliano Augusto Tozetti, Paulo Eduardo do Nascimento, Mauricio de Jesus Tozetti, Regina Célia Takahara Tozetti. Advogado: Maurício de Jesus Tozetti, Regina Célia Takahara Tozetti. Agravado (1): Governador do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Agravado (2): Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Diante do pedido de desistência formulado pelos recorrentes, homologo-o e julgo extinto o procedimento recursal. Curitiba, 08 de junho de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

**Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2011.05713**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Anacleto	001	0382556-5
Osmann de Oliveira	001	0382556-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0382556-5 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2006/208309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 1056297-0/2 Embargos Infringentes. Autor: A. A. Advogado: Adelino Anacleto, Osmann de Oliveira. Réu: A. C. C. S.. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00181458. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Junte-se aos autos a presente petição (2011.181458). 2. Defiro o pedido, uma vez que com razão o peticionário. 3. Proceda-se a correção do alvará, devendo este autorizar o levantamento do saldo atual da conta judicial, ou seja, do valor principal acrescido da devida atualização até a data do resgate. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 18/2011-DA-CP

PROTOCOLO: 155.645/10 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Anulatória nº.39.696/02

CREDOR(A): SYLVIO ANTONIO RIBEIRO DEGASPERI

Adv. Credor Dr(a): Luiz Guilherme Muller Prado e outros

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao item IV, do despacho de fls. 142 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº.115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº.155646 do dia 01 de junho de 2010, às 13h57m, à fls.02-TJ. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 25 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 57.919/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª. VARA CÍVEL DE LONDRINA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Execução de Título Judicial nº. 602/2000

CREDOR(A): JUAREZ CASSIANO E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Luis Henrique Fernandes Hidalgo

DEVEDOR(A): INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANÁ - IAPAR

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Tendo em vista consulta formulada pela Central de Precatórios, à fl.268 - TJ, inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012 (**mensagem enviado em 28 de abril de 2010, às 09h27m, à fl.172 - TJ**).II - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. III - Publique-se. IV - Intimem-se. **G.P., 12 de maio de 2011.**

PROTOCOLO: 13.865/10 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DE UMUARAMA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Sumaríssima de Cobrança nº.000739/2004

CREDOR(A): MARINEIDE ROCATTO TEIXEIRA

Adv. Credor Dr(a): José Pento Neto e outros

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao despacho de fls. 446 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº.115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº.013865 do dia 19 de janeiro de 2010, às 15h52m, à fls.02-TJ. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 14 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 155.897/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Mandado de Segurança nº. 17.296

CREDOR(A): ROBSON FRANCISCO DE JESU

Adv. Credor Dr(a): Luci R. Damázio e outros

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao despacho de fls. 83 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº.115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº.107145 do dia 20 de abril de 2010, às 15h00m, à fls.66-TJ. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 14 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 7.175/10 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Execução de Sentença nº.31.551

CREDOR(A): DENISE SANCHES

Adv. Credor Dr(a): Paulo Cortellini e outros

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao despacho de fls. 74 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº.115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº.007175 do dia 12 de janeiro de 2010, às 15h48m, à fls.02-TJ. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 14 de abril de 2011.

PROTOCOLO:174.229/08 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Execução de Título Judicial nº. 28.879

CREDOR(A): MARIA DA CONCEIÇÃO XAVIER PEREIRA

Adv. Credor Dr(a): Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao despacho de fls. 97 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº.115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012. Uma vez que a resposta da Vara de origem à última diligência ocorreu no dia 29 de abril de 2010, conforme o termo de recebimento de fls. 83, verso - TJ, a data para fins de inclusão na ordem cronológica, é de 30 de abril de 2010, 00h00m. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 14 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 178.550/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº.1734/1998

CREDOR(A): SANTA LUCIA PROPAGANDA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Adv. Credor Dr(a): Renato José Borgert e outros

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Tendo em vista consulta formulada pela Central de Precatórios, à fl. 162-TJ, inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012 (**protocolo nº. 66.166/10, do dia 11 de março de 2010, às 15h48m, à fl.129 - TJ**).II - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. III - Publique-se. IV - Intimem-se. **G.P., 12 de maio de 2011.**

PROTOCOLO: 88.590/10 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª. VARA CÍVEL DE LONDRINA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Cobrança nº. 475/98

CREDOR(A): ROBERT HENKE

Adv. Credor Dr(a): Roger Striker Trigueiros e outros

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE LONDRINA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Tendo em vista consulta formulada pela Central de Precatórios, à fl. 112-TJ, inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012 (**protocolo nº. 88.590/10, do dia 05 de abril de 2010, às 08h52m, à fl.02 - TJ**).II - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. III - Publique-se. IV - Intimem-se. **G.P., 11 de maio de 2011.**

PROTOCOLO:104.599/10 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Declaratória de Nulidade de Lançamento Tributário nº. 39.165/2002

CREDOR(A): WLADIMIR FERRAZ RIBEIRO E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Alfredo Lincoln Pedroso e outros

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Tendo em vista consulta formulada pela Central de Precatórios, à fl. 180-TJ, inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012 (**protocolo nº. 104.599/10, do dia 19 de abril de 2010, às 13h21m, à fl.02 - TJ**).II - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. III - Publique-se. IV - Intimem-se. **G.P., 12 de maio de 2011.**

PROTOCOLO: 146.560/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª. VARA CÍVEL DE LONDRINA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Declaratória nº. 1006/2002

CREDOR(A): ANTONIO FERNANDES MARQUES E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Graciane Vieira Lourenço e outros

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE LONDRINA**Adv. Devedor Dr(a):** Representante legal**DESPACHO: I** - Tendo em vista consulta formulada pela Central de Precatórios, à fl. 122-TJ, inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de **2012 (protocolo nº. 155.117/10, do dia 31 de maio de 2010, às 16h47m, à fl.108 - TJ).** II - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. III - Publique-se. IV - Intimem-se. G.P., 11 de maio de 2011.**PROTOCOLO: 333.834/09 - OF. REQUISITÓRIO:****REQUISITANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS**REQUISITADO:** Presidente do Tribunal de Justiça**REFERENCIA:** Ação Previdenciária nº.178/2005**CREDOR(A):** EDNÉIA APARECIDA DA SILVA**Adv. Credor Dr(a):** Aldriano Ribeiro Negrão e outros**DEVEDOR(A):** INSS**Adv. Devedor Dr(a):** Representante legal**DESPACHO: I** - Reportando-se ao despacho de fls. 62 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº.115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 145741 do dia 24 de maio de 2010, às 08h43m, à fls.42-TJII - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.**PROTOCOLO: 230.321/09 - OF. REQUISITÓRIO:****REQUISITANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA**REQUISITADO:** Presidente do Tribunal de Justiça**REFERENCIA:** Ação Ordinária de Cobrança nº. 395/2004**CREDOR(A):** DIMACI /PR MATERIAL CIRURGICO LTDA**Adv. Credor Dr(a):** André Dutra Secker e outros**DEVEDOR(A):** MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**Adv. Devedor Dr(a):** Representante legal**DESPACHO: I** - Reportando-se ao item IV, do despacho de fls. 237 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº.115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012. Uma vez que a resposta da Vara de origem à última diligência ocorreu no dia 02 de fevereiro de 2010, conforme o termo de recebimento de fls.222, verso-TJ, a data para fins de inclusão na ordem cronológica, é de 03 de fevereiro de 2010, 00h00m. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.**PROTOCOLO: 241.260/09 - OF. REQUISITÓRIO:****REQUISITANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS DE CASCAVEL.**REQUISITADO:** Presidente do Tribunal de Justiça**REFERENCIA:** Ação de Concessão de Benefício por Incapacidade Laboral nº.141/2000**CREDOR(A):** MARIA ERONILDA VASCO DE ALMEIDA LUCAS**Adv. Credor Dr(a):** Antônio Celso de Oliveira Figueiredo e outros**DEVEDOR(A):** INSS**Adv. Devedor Dr(a):** Representante legal**DESPACHO: I** - Reportando-se ao item IV, do despacho de fls. 106 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº.115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 139230 do dia 18 de maio de 2010, às 08h39m, às 08h39m, à fls.95-TJ. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.**PROTOCOLO:124.697/09 - OF. REQUISITÓRIO:****REQUISITANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATA DE CURITIBA**REQUISITADO:** Presidente do Tribunal de Justiça**REFERENCIA:** Ação Ordinária de Indenização nº. 304/2001**CREDOR(A):** JOSÉ FLORIANO DA SILVA FILHO**Adv. Credor Dr(a):** Flávio Vilmar da Silva e outros**DEVEDOR(A):** ESTADO DO PARANÁ**Adv. Devedor Dr(a):** Representante legal**DESPACHO: I** - Reportando-se ao item III, do despacho de fls. 96 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº.115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 049691 do dia 24 de fevereiro de 2010, às 15h36m, à fls.74 - TJ. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.**PROTOCOLO: 4.589/08 - OF. REQUISITÓRIO:****REQUISITANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA**REQUISITADO:** Presidente do Tribunal de Justiça**REFERENCIA:** Ação de Cobrança nº. 554/2001**CREDOR(A):** CLIMAFARMA DISTRIBUIDORA DE PROD. QUIM. E FARMACEUTICOS LTDA**Adv. Credor Dr(a):** Aparecido José da Silva e outros**DEVEDOR(A):** MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**Adv. Devedor Dr(a):** Representante legal**DESPACHO: I** - Reportando-se ao despacho de fls. 76 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº.115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012. Uma vez que a resposta da Vara de origem à última diligência ocorreu no dia 28 de janeiro de 2010, conforme o termo de recebimento de fls.65, verso-TJ, a data para fins de inclusão na ordem cronológica, é de 29 de janeiro de 2010, 00h00m. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 25 de abril de 2011.**PROTOCOLO:360.915/09 - OF. REQUISITÓRIO:****REQUISITANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA**REQUISITADO:** Presidente do Tribunal de Justiça**REFERENCIA:** Ação Ordinária Nº. 62/2001**CREDOR(A):** CZLUZ PAINÉIS LTDA**Adv. Credor Dr(a):** Ligia Wosgerau Ferreira Ribas e outros**DEVEDOR(A):** MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**Adv. Devedor Dr(a):** Representante legal**DESPACHO: I** - Reportando-se ao item III, do despacho de fls. 63 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº.115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 155177 do dia 31 de maio de 2010, às 16h51m, à fls.44 - TJ. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.**PROTOCOLO: 331.868/09 - OF. REQUISITÓRIO:****REQUISITANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PRUDENTÓPOLIS**REQUISITADO:** Presidente do Tribunal de Justiça**REFERENCIA:** Ação Declaratória Nulidade de Ato Jurídico nº. 296/2005**CREDOR(A):** MARIO KVASNEI**Adv. Credor Dr(a):** Valdir Schirlo e outros**DEVEDOR(A):** MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**Adv. Devedor Dr(a):** Representante legal**DESPACHO: I** - Reportando-se ao item IV, do despacho de fls. 143 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº.115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 076262 do dia 22 de março de 2010, às 14h57m, à fls.128 - TJ. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.**PROTOCOLO: 366.875/08 - OF. REQUISITÓRIO:****REQUISITANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE COLORADO**REQUISITADO:** Presidente do Tribunal de Justiça**REFERENCIA:** Ação de Cobrança nº. 235/2005**CREDOR(A):** CAPEMI-CAIXA DE PECULIOS, PENSOES E MONTEPIOS BENEFICIENTES S/C**Adv. Credor Dr(a):** Rodrigo Agustini e outros**DEVEDOR(A):** MUNICÍPIO DE SANTA INES**Adv. Devedor Dr(a):** Representante legal**DESPACHO: I** - Reportando-se ao item IV, do despacho de fls. 53 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº.115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 155119 do dia 31 de maio de 2010, às 16h47m, à fls.45 - TJ. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.**PROTOCOLO: 350.441/09 - OF. REQUISITÓRIO:****REQUISITANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA.**REQUISITADO:** Presidente do Tribunal de Justiça**REFERENCIA:** Ação Ordinária de Cobrança nº. 29.899/98**CREDOR (A):** VERANICE HELENE CONTI**Adv. Credor Dr(a):** Gisele Soares e outros**DEVEDOR (A):** ESTADO DO PARANÁ**Adv. Devedor Dr(a):** Representante legal**DESPACHO: I** - Reportando-se ao despacho de fls. 114 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 136281 do dia 14 de maio de 2010, às 15h10m, à fls.103 - TJ. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 14 de abril de 2011.**PROTOCOLO: 142.118/04 - OF. REQUISITÓRIO:****REQUISITANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA**REQUISITADO:** Presidente do Tribunal de Justiça**REFERENCIA:** Ação de Responsabilidade Administrativa nº.3842/82**CREDOR (A):** ESPÓLIO DE TEREZA BETIM DE OLIVEIRA**Adv. Credor Dr(a):** Ludmilo Sene**DEVEDOR (A):** ESTADO DO PARANÁ**Adv. Devedor Dr(a):** Representante legal**DESPACHO: I** - Reportando-se ao despacho de fls. 176 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o

critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012. Uma vez que a resposta da Vara de origem à última diligência ocorreu no dia 29 de abril de 2010, conforme o termo de recebimento de fls.158, verso-TJ, a data para fins de inclusão na ordem cronológica, é de 30 de abril de 2010, 00h00m. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 14 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 39.227/10 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Execução por quantia certa nº. 622/2005

CREDOR (A): LIEN YUAN CHANG E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Carlos Silva de Andrade e outros

DEVEDOR (A): MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao despacho de fls. 84 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 099396 do dia 13 de abril de 2010, às 16h47m, à fls.54 - TJ. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 14 de abril de 2011.

PROTOCOLO:369.126/08 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 22ª. VARA CÍVEL DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Cobrança nº. 1242/2005

CREDOR (A): XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Adv. Credor Dr(a): Rafael Gonçalves Rocha e outros

DEVEDOR (A): MUNICIPIO DE MATINHOS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao despacho de fls. 118 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 189842 do dia 30 de junho de 2010, às 16h53m, à fls.114 - TJ. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 14 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 352.366/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTE DO TRABALHO DE ASSAÍ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Despejo nº. 210/97

CREDOR (A): COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA

Adv. Credor Dr(a): Cristiane Bergamin Morro e outros

DEVEDOR (A): MUNICIPIO DE ASSAÍ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao despacho de fls. 147 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 352366 do dia 27 de novembro de 2009, às 09h04m, à fls.02 - TJ. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 14 de abril de 2011.

PROTOCOLO:165.074/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CERRO AZUL

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Cobrança nº. 210/05

CREDOR(A): JOSÉ ACYR PORFÍRIO DE MATOS

Adv. Credor Dr(a): Carlos Eduardo Parucker e Silva e outros

DEVEDOR(A): MUNICIPIO DE DOUTOR ULYSSES

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao despacho de fls. 71 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 063846 do dia 10 de março de 2010, às 10h18m, à fls.58 - TJ. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 14 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 83.521/10 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO DE GUARATUBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Execução de Título Judicial nº. 429/95

CREDOR(A): JOSÉ MARIA CARTAXO DE SA LEMOS

Adv. Credor Dr(a): Emmanuel Augusto de Oliveira Carlos e outros

DEVEDOR(A): MUNICIPIO DE GUARATUBA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao despacho de fls. 124 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº.115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 083521 do dia 29 de março de 2010, às 10h49m, à fls.02 - TJ. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 14 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 350.306/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Execução de Sentença nº. 31.597

CREDOR(A): NAIR OLIVETTE DE CASTRO E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Carolina de castro Wanderley e outros

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao despacho de fls. 109 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 027069 do dia 01 de fevereiro de 2010, às 16h17m, à fls.71 - TJ. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 324.312/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª. VARA CÍVEL DE MARINGÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Repetição de Indébito nº. 956/04

CREDOR(A): ANTONINA FLORENTINA ALVES BORGHI E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Luiz Carlos Manzato

DEVEDOR(A): CAIXA DE ASSISTENCIA E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ - CAPSEMA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao item III, do despacho de fls. 97 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº.115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 074690 do dia 19 de março de 2010, às 14h44m, à fls.83 - TJ. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 168.135/10 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Mandado de Segurança nº. 134/07

CREDOR(A): WALNEYDE GARCIA BULHÕES

Adv. Credor Dr(a): Airton Vida e outros

DEVEDOR(A): MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao item IV, do despacho de fls. 61 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº.115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 168135 do dia 14 de junho de 2010, às 10h37m, à fls.02 - TJ. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 02 de abril de 2011.

PROTOCOLO:15.468/10 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DE PARANAÍ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Execução de Honorários nº. 649/2001

CREDOR(A): MAMORU FUKUYAMA (honorários) e outros

Adv. Credor Dr(a): Mamoru Fukuyama

DEVEDOR(A): MUNICIPIO DE TAMBOARA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao despacho de fls. 79 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 103572 do dia 16 de abril de 2010, às 15h46m, à fls.67 - TJ. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 241.274/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO DE CASCAVEL

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº. 1618/98

CREDOR(A): JOÃO TEODORO DA SILVA

Adv. Credor Dr(a): Antônio Celso de Oliveira Figueiredo

DEVEDOR(A): INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao item IV, do despacho de fls. 83 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012. Uma vez que a resposta da Vara de origem à última diligência ocorreu no dia 23 de abril de 2010, conforme o termo de recebimento de fls.69, verso-TJ, a data para fins de inclusão na ordem cronológica, é de 24 de fevereiro de 2010, 00h00m, à fls. 69, verso-TJ. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 25 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 141.862/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO DE CASCAVEL

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº. 892/99

CREDOR(A): ESPÓLIO DE THEREZINHA BATISTELLA BALBINOTTI E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Antônio Celso Figueiredo e outros

DEVEDOR(A): INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao despacho de fls. 149 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 100710 do dia 14 de abril de 2010, às 15h26m, à fls.136 - T.J. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 26.009/10 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO DE ANDARAÍ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária nº. 425/98

CREDOR(A): VILMA DE FÁTIMA RODRIGUES MELLO E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Altair Cesar Ramos dos Santos

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao despacho de fls. 105 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 026009 do dia 01 de fevereiro de 2010, às 10h29m, à fls.02 - T.J. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 14 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 126.215/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL DE MARINGÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº. 534/2002

CREDOR(A): ARISTIDES ZEQUIM E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Artur Hugo Rempel

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao despacho de fls. 201 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 181876 do dia 24 de junho de 2010, às 10h20m, à fls.199 - T.J. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 106.181/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RALEZA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Cobrança nº. 245/2000

CREDOR(A): J.F. NASCIMENTO E CIA. LTDA.

Adv. Credor Dr(a): Neimar J. Pompermaier

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao despacho de fls. 75 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 088048 do dia 31 de março de 2010, às 15h59m, à fls.61 - T.J. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 86896/10 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Declaratória de Nulidade nº. 1389/99

CREDOR(A): FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS

Adv. Credor Dr(a): Alberto Xavier Pedro e outros

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao item IV, do despacho de fls. 181 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 086896 do dia 30 de março de 2010, às 16h45m, à fls.02 - T.J. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 84.171/07 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª. VARA CÍVEL DE MARINGÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Execução de Sentença nº. 407/2005

CREDOR(A): VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Adv. Credor Dr(a): Kassiane Menchon Moura Endlich

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao item IV, do despacho de fls. 160 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 148722 do dia 25 de maio de 2010, às 16h13m, à fls.147 - T.J. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 177.219/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº. 061/2002

CREDOR(A): DANIELI MAZZA

Adv. Credor Dr(a): Mônica Ferreira Mello Biora e outros

DEVEDOR(A): INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao item IV, do despacho de fls. 109 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 052064 do dia 26 de fevereiro de 2010, às 09h55m, à fls.90 - T.J. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROTOCOLO:155.184/10 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CIANORTE

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Despejo nº. 95/2004

CREDOR(A): LEONÍDIO PIORNEDO LOPES JUNIOR

Adv. Credor Dr(a): Altimar Pasin de godoy

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CIANORTE

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao item III, do despacho de fls. 63 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 155184 do dia 31 de maio de 2010, às 16h52m, à fls.02 - T.J. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 212.639/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO DE PALOTINA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Cobrança nº. 619/05

CREDOR(A): JOEL VIEIRA LIMA

Adv. Credor Dr(a): Eloi Antonio Salvador e outros

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE MARIPA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao item IV, do despacho de fls. 69 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 240139 do dia 09 de agosto de 2010, às 13h45m, à fls.65 - T.J. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 72.749/07 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE IVAIPORÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº. 185/91

CREDOR(A): VICENTE DE SOUZA GUSMÃO

Adv. Credor Dr(a): Ari Prudêncio da Silva e outros

DEVEDOR(A): INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao item IV, do despacho de fls. 185 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 063756 do dia 10 de março de 2010, às 09h35m, à fls.169 - T.J. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 134.619/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Indenização nº. 11.339/87

CREDOR(A): ARNALDO SANTI E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Luiz Laertes de Araújo e outros

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao item III, do despacho de fls. 173 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012. Uma vez que a resposta da Vara de origem à última diligência ocorreu no dia 26 de abril de 2010, conforme o termo de recebimento de fls.145, verso-TJ, a data para fins de inclusão na ordem cronológica, é de 27 de abril de 2010, 00h00m. **II** - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROCOLO: 150.846/08 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CASCAVEL

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº. 144/96

CREDOR(A): AIRTON DA SILVA

Adv. Credor Dr(a): Antonio Celso Figueiredo e outros

DEVEDOR(A): INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao item III, do despacho de fls. 179 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 188812 do dia 30 de junho de 2010, às 14h43m, à fls.175 - TJ. **II** - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROCOLO:169.889/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIA E CONCORDATAS DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Declaratória nº. 34198/2000

CREDOR(A): CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

Adv. Credor Dr(a): Rodrigo da Rocha Rosa e outros

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao despacho de fls. 440 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 71572 do dia 17 de março de 2010, às 14h25m, à fls.398 - TJ. **II** - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROCOLO: 13.863/10 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DE UMUARAMA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Sumaríssima de Cobrança nº. 577/2004

CREDOR(A): ANGELA MARIA KOWALSKI

Adv. Credor Dr(a): José Pento Neto e outros

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao despacho de fls. 438 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 91850 do dia 06 de abril de 2010, às 15h15m, à fls.425 - TJ. **II** - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROCOLO: 364.249/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIA E CONCORDATA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Reparação de Danos nº. 921/05

CREDOR(A): ADIR MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Adv. Credor Dr(a): José Valter Rodrigues e outros

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao item IV, do despacho de fls. 138 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 364249 do dia 09 de dezembro de 2009, às 10h00m, à fls.02 - TJ. **II** - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROCOLO:120.983/06 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIO BRANCO DO SUL

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº. 096/96

CREDOR(A): MENDES & COSTA LTDA

Adv. Credor Dr(a): João Boaventura de Cristo

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao despacho de fls. 386 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de

Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 377570 do dia 18 de dezembro de 2009, às 15h30m, à fls.373 - TJ. **II** - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROCOLO:378.810/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIA E CONCORDATAS DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº. 25.473/96

CREDOR(A): SANDRA REGINA VELLOSO

Adv. Credor Dr(a): Luis Anselmo Arruda Garcia e outros

DEVEDOR(A): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURTIBA - IPMC

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao despacho de fls. 89 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 122932 do dia 04 de maio de 2010, às 15h06m, à fls.55 - TJ. **II** - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROCOLO: 31.248/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª. VARA CÍVEL DE LONDRINA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº. 277/2001

CREDOR(A): ELIAS MARÇAL

Adv. Credor Dr(a): Roger Striker Trigueiros

DEVEDOR(A): CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao item III, do despacho de fls. 107 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 148424 do dia 25 de maio de 2010, às 15h02m, à fls.99 - TJ. **II** - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROCOLO:27.365/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DE GUARAPUAVA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº.001/2005

CREDOR(A): LEONIDAS STADLER

Adv. Credor Dr(a): Graciliano Ribeiro e outros

DEVEDOR(A): INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao item IV, do despacho de fls. 102 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 367739 do dia 11 de dezembro de 2009, às 09h01m, à fls.83 - TJ. **II** - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROCOLO: 182.257/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Cobrança nº. 20.089/99

CREDOR(A): ELZA FEDATTO CESCHIN

Adv. Credor Dr(a): Claudia Macuch e outros

DEVEDOR(A): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao item III, do despacho de fls. 77 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 154982 do dia 31 de maio de 2010, às 16h31m, à fls.79 - TJ. **II** - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROCOLO:86.872/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DE APUCARANA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Pensão por Morte nº. 400/2001

CREDOR(A): BEATRIZ DOS SANTOS SÁ E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Carlos Antônio Stoppa

DEVEDOR(A): INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao item IV, do despacho de fls. 104 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012,

deverá ser a do protocolo nº. 151700 do dia 27 de maio de 2010, às 16h30m, à fls.93 - T.J. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 314.421/08 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CASCAVEL

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Indenização por Acidente de Trabalho nº. 571/03

CREDOR(A): LEO JACINTO LARENTIS

Adv. Credor Dr(a): Antônio Celso Figueiredo e outros

DEVEDOR(A): INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao item III, do despacho de fls. 105 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012. Uma vez que a resposta da Vara de origem à última diligência ocorreu no dia 28 de junho de 2010, conforme o termo de recebimento de fls.94, verso-TJ, a data para fins de inclusão na ordem cronológica, é de 29 de junho de 2010, 00h00m. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 59.058/10 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PRUDENTÓPOLIS

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Reparação de Danos nº. 49/2005

CREDOR(A): DEONIZIO POCZNEK

Adv. Credor Dr(a): Vania Maria Moreira dos Santos e outros

DEVEDOR(A): MUNICIPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao despacho de fls. 129 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 059058 do dia 04 de março de 2010, às 16h11m, à fls.02 - T.J. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 14 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 182.166/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIOS CÍVEIS DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº. 51/98

CREDOR(A): ESPÓLIO DE HAMILTON ABREU DE LARA E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Sérgio Roberto de Oliveira

DEVEDOR(A): INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao item IV, do despacho de fls. 105 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 001577 do dia 06 de janeiro de 2010, às 09h55m, à fls.86 - T.J. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 11 de abril de 2011.

PROTOCOLO: 224.820/09 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DE UMUARAMA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº. 443/99

CREDOR(A): JULIO SARAM

Adv. Credor Dr(a): Maria Celeste Soares Janeiro

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Reportando-se ao despacho de fls. 113 - TJ, a data inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução nº. 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, deverá ser a do protocolo nº. 091848 do dia 06 de abril de 2010, às 15h14m, à fls.95 - T.J. II - À Central de Precatório para as providências necessárias. G.P., 25 de abril de 2011.

lks

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 19/2011

RESPOSTAS ÀS CONSULTAS AO COMITÊ GESTOR DE PRECATÓRIOS

PROTOCOLO: 396.284/10 - 422.302/10

ASSUNTO: Resposta à consulta formulada no Protocolado nº 396.284/10-GP

Interessado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Interessado: Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios

Pergunta: 1) Deve o Tribunal de Justiça proceder ao pagamento dos credores sexagenários titulares de precatórios alimentares e aos credores comuns também?

2) Qual o critério a ser adotado para inserção dos credores de precatórios comuns na ordem de pagamento dos credores preferenciais, tendo em vista o disposto no art. 14 da Resolução do CNJ? Seriam eles pagos ao término da lista de credores portadores de doenças graves e sexagenários alimentares?

RESPOSTA: Curitiba, 20 de dezembro de 2010 - Resposta ao ofício nº 1992/2010-GP, protocolo 396.284/10 - Na qualidade de magistrado titular do Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios deste Tribunal de Justiça (artigo 8º da Resolução nº 115/2010-CNJ), e em nome dos demais magistrados integrantes do referido órgão (conforme autorização constante da última sessão realizada no dia 16 próximo passado), venho, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, em atenção às indagações constantes do Ofício nº 1992/2010-GP, manifestar-me nos seguintes termos:

Analisando as questões postas em análise, o comitê Gestor de Precatórios Requisitórios encampou a proposta de solução por mim apresentada, nos seguintes termos:

"As alterações do texto constitucional promovidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, com a instituição do regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tiveram, no âmbito do Poder Judiciário nacional, regulamentação procedimental estabelecida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 115, de 29/06/2010.

Ao condicionar sobre os diferentes assuntos afetos à gestão de precatórios, dentre eles o relativo à "Listagem de Precatórios e Preferências" (Seção VII), assim estabeleceu a referida Resolução, no seu artigo 12 e 14.

Por sua vez, a nova redação do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, dada pela referida emenda constitucional, dispõe sobre a preferências do pagamento dos precatórios.

Da análise dos dois artigos da aludida Resolução nº 115-CNJ, extrai-se que:

1º) - artigo 12 - idosos credores "de qualquer espécie de precatório", que completarem 60 anos na data da promulgação da emenda constitucional, terão preferência no recebimento do crédito de precatório, da mesma forma que "credores originários de precatórios alimentares" que completarem 60 anos ou mais a partir daquela data (09/12/2009). Vale dizer, de acordo com a aludida Resolução nº 115-CNJ, privilegiados para o recebimento do crédito serão os idosos (credores de precatório alimentar, ou não) até a edição da emenda constitucional e, a partir daí, somente os idosos detentores de crédito de natureza alimentícia.

2º) - artigo 14 - na hipótese de insuficiência de recursos, o critério preferencial de pagamento será o de portadores de doença grave em primeiro lugar, seguido dos "idosos em geral" e, por último, os créditos de natureza alimentícia, observada, em cada classe de preferência, a ordem de apresentação do precatório. Aqui, muito embora a norma não esclareça o que se deve entender por "idosos em geral", a ilação que se faz é a de que se trata da previsão do referido artigo 12, ou seja, idosos credores de qualquer espécie de precatório até a promulgação da emenda constitucional e, após essa data, aos credores de crédito alimentar, os quais, pela lógica de preferência, devem preceder aos idosos detentores de crédito comum no recebimento do pagamento.

Assim, interpretando-se à nominada Resolução nº 115-CNJ, a ordem de preferência do pagamento seria a seguinte:

1º) - portadores de doença grave;

2º) - idosos de crédito de natureza alimentar;

3º) - idosos de crédito de natureza comum;

4º) - credores de crédito de natureza alimentar.

No entanto, feitas tais considerações, infere-se que, ressalvado um melhor juízo, a referida Resolução nº 115-CNJ, foi além da previsão constitucional, ao estender para os sexagenários portadores de crédito comum, até a data da edição da referida emenda constitucional, a preferência para o recebimento do crédito de precatório, previsão essa que, data vênua, não foi contemplada no texto constitucional.

Como se extrai de sua simples leitura, a previsão do artigo 100, § 2º, da Constituição da República é a de privilegiar, tão-somente, a preferência do pagamento dos créditos de natureza alimentar, quer se tratem de titulares com idade igual ou superior a 60 anos "na data da expedição do precatório", quer sejam portadores de doença grave (segundo o elenco do artigo 13 da Resolução nº 115-CNJ).

Idêntica ilação no sentido de que o escopo da norma constitucional é a de privilegiar o pagamento de precatório de natureza alimentar é extraída do contido no artigo 97, §§ 6º e 18º, do ADCT, os quais fazem alusão à previsão dos §§ 1º e 2º do referidíssimo artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, à preferência de pagamento aos "débitos de natureza alimentícia".

Dessa forma, concluiu o comitê Gestor de Precatórios que a mais adequada ordem de pagamento dos precatórios requisitórios é a seguinte, a qual submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência para os devidos fins:

1º - portadores de doença grave, detentores de crédito de natureza alimentar, os quais deverão receber o pagamento do crédito segundo a ordem cronológica de apresentação do precatório;

2º - idosos detentores de crédito de natureza alimentar, assim considerados os que contem 60 anos ou mais na data da expedição do precatório e segundo a ordem decrescente de idade;

3º) - demais credores de crédito alimentar;

4º - credores de precatórios de natureza comum, observada a ordem de prioridade (portadores de doença grave, idosos e ordem cronológica de apresentação).

Dessa conclusão, divergiu em parte, no entanto, a Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, nos termos de sua manifestação em separado, cujas razões acompanham o presente expediente.

Concluiu a Desembargadora que a preferência no recebimento do crédito de precatório também se estende aos portadores de doença grave e idosos que sejam titulares de crédito de natureza comum, os quais, segundo sua ótica, devem receber o pagamento respectivo em momento anterior aos credores titulares de verba de natureza alimentar e que não sejam, nem portadores de doença grave, nem idosos.

Registre-se, por fim, que, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 115-CNJ, trata-se o Comitê Gestor de órgão auxiliar do Presidente do Tribunal de Justiça, não estando Vossa Excelência, portanto, vinculado às conclusões por aqueles alcançadas.

Sendo o que me cumpria informar, renovo a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer novas manifestações a respeito das indagações formuladas no expediente em epígrafe. Edgard Fernando Barbosa.

Complementação das indagações - Protocolo: 125.305/11 (422.302/10)

ASSUNTO: Ref. Resposta à consulta formulada no protocolo nº 422.302/10-GP

Pergunta: Pode ser ordenada a listagem preferencial dos credores sexagenários alimentares pelo critério de "idade do interessado"? Em caso positivo, não haveria quebra da ordem cronológica de apresentação?

Resposta: Curitiba, 25 de fevereiro de 2011 - Na qualidade de magistrado titular do Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios deste Tribunal de Justiça (artigo 8º da Resolução nº 115/2010-CNJ), e em nome dos demais magistrados integrantes do referido órgão, venho, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência para informar que na 3ª sessão do referido Comitê, realizado no dia 17 p.p., as indagações constantes da consulta em epígrafe foram debatidas, resultando nas conclusões a seguir expostas. Analisando as questões postas em análise, o Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios, por unanimidade de votos, encampou a proposta de solução apresentada por este Desembargador, do TJPR, e pela Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, do TRT-9ª Região, nos termos dos pareceres que na ocasião apresentaram, cujas conclusões podem ser sedimentadas da seguinte forma: Considerou-se que a ordem de pagamento dos precatórios dos credores que gozam da preferência por força da idade, deve ser a seguinte: *"Idosos detentores de crédito de natureza alimentar, assim considerados os que contem com 60 anos ou mais na data da expedição do precatório, observada a ordem de sua apresentação. Havendo coincidência de apresentação dos precatórios, o critério de desempate considerará o precatório de menor valor, conforme o § 7º do art. 97, da ADCT e, persistindo a coincidência, observar-se-á a ordem decrescente de idade"*.

Impende registrar que os termos do parecer da Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, sustentado oralmente na sessão, segue em anexo, enquanto que o parecer do ora subscrevente, também sustentado oralmente, contém a seguinte redação:

Como se vê, na ordem mais adequada, acima mencionada, itens 1º a 4º, concluiu este Comitê Gestor que, para o recebimento dos créditos dentre os credores sexagenários, o mais idoso prefere ao menos idoso, de sorte que, de acordo com esse critério, um idoso de 65 anos, por exemplo, receberia o seu crédito antes de um credor de 60 anos, ainda que o precatório desse último tivesse sido inscrito para pagamento antes daquele credor mais idoso.

Dessa conclusão, advém, então, a questão levantada no presente protocolo, através da qual, Vossa Excelência, invocando a necessidade de ser observada a ordem cronológica de apresentação do precatório em cada classe dos credores preferenciais, determinada no artigo 14 da Resolução nº 115-CNJ, indaga se adoção desse critério não importaria em quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

A dúvida procede, especialmente considerando, como bem apontado por Vossa Excelência, o elevado número de credores sexagenários e o atraso de quase 10 anos no pagamento dos precatórios alimentares.

A leitura dos dispositivos da EC nº 62/2009 revela que a intenção do legislador foi, sem dúvida, a de privilegiar o pagamento dos precatórios de acordo com a precedência cronológica de apresentação. É o que se extrai, por exemplo, do artigo 100, caput, e §§ 6º e 7º, do artigo 97 do ADCT, que assim estabelecem, respectivamente:

Art. 100: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 6º: Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º: Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor". (grifo nosso)

Idêntica preocupação foi manifestada pela Resolução nº 115-CNJ, invocada por Vossa Excelência, que em seu artigo 14, assim estabeleceu:

Art. 14 - "Em caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de preferência, dar-se-á preferência aos portadores de doença grave sobre idosos em geral, e destes sobre os créditos de natureza alimentícia, e, em cada classe de preferência, à ordem cronológica de apresentação do precatório".

Por outro lado, igualmente extrai-se que, para a norma constitucional ditada pela EC nº 62/2009, um credor de 75 anos é equiparado a um de 60 ou 62 anos, não havendo qualquer distinção, porquanto, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, os "...débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório", terão, ao lado dos portadores de doença grave, preferência no recebimento do crédito.

Assim, não só por uma questão de justiça, mas, principalmente, pelo critério de desempate estabelecido na Resolução nº 115-CNJ (art. 14), a preferência para o recebimento do crédito entre os idosos deve ocorrer segundo a ordem cronológica de apresentação. Ressalva-se, no entanto, que havendo idosos com data coincidente de apresentação do precatório, deverá prevalecer, por lógica e justiça, o critério de desempate pela idade decrescente.

Portanto, em retificação à ordem para pagamento dos precatórios, constante da conclusão referente ao protocolo nº 396.284/2010, este Comitê Gestor, em relação aos idosos, manifesta-se nos seguintes termos:

2º) - idosos detentores de crédito de natureza alimentar, assim considerados os que contem com 60 anos ou mais na data da expedição do precatório, observada a ordem de apresentação. Havendo coincidência de datas de apresentação dos precatórios, o critério de desempate será o da ordem decrescente de idade."

Registre-se, por fim, que, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 115-CNJ, trata-se o Comitê Gestor de órgão auxiliar do Presidente do Tribunal de Justiça, não estando Vossa Excelência, portanto, vinculado às conclusões por aqueles alcançadas.

Sendo o que me cumpria informar, renovo a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer novas manifestações a respeito das indagações formuladas no expediente em epígrafe. Edgard Fernando Barbosa.

VOTO DIVERGENTE - Manifestação pelo TRT da 9ª Região

Submetida a matéria ao debate, houve divergência entre os membros do Comitê Gestor quanto à preferência de pagamento dos precatórios de natureza comum.

Destacam-se inicialmente os §§ 1º e 2º do artigo 100 da CF, com as regras introduzidas pela EC nº 62/2009.

Na redação do parágrafo 2º, o legislador constitucional fez alusão expressa apenas aos "débitos de natureza alimentícia". Assim, a partir de simples interpretação literal poder-se-ia inferir que os precatórios comuns tendo como titulares sexagenários ou portadores de doença grave não estariam abrangidos pela regra de preferência na ordem de pagamento.

De sua parte, o artigo 97 do ADCT, preconiza que:

§ 6º já apresentado, e,

§ 18: Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º dos titulares originais de precatórios que tenham completado 60 anos de idade até a data da promulgação deste EC.

Como se vê, no texto do § 18 acima o legislador não fez qualquer distinção entre precatórios alimentares e comuns.

Nesse contexto, a literalidade das regras constitucionais expostas conduz a uma interpretação divergente: a preferência para os sexagenários e portadores de doenças graves ocorreria apenas em relação aos precatórios alimentares; ou, em outro sentido, essa preferência levaria em conta apenas a condição pessoal do credor (sexagenário ou portador de doença grave) e não a natureza de seu precatório (alimentar ou comum).

De toda sorte, pelos argumentos e fundamentos apresentados, em resposta a primeira indagação - "Deve o Tribunal de justiça proceder ao pagamento dos credores sexagenários titulares de precatórios alimentares e aos credores comuns também? -, interpretando-se a parte final do questionamento como "credores comuns" sexagenários ou portadores de doença grave (e não simplesmente "credores comuns"), manifesta-se pelo reconhecimento de que esses precatórios deveriam ser "pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante deveria ser pago na ordem cronológica de apresentação do precatório", nos termos do parágrafo 2º do artigo 100 da CF.

Passa-se agora ao exame do segundo questionamento; "Qual critério a ser adotado para inserção dos credores de precatórios comuns na ordem de pagamento dos credores preferenciais, tendo em vista o disposto no art. 14 da Resolução do CNJ? Seriam eles pagos ao término da lista de credores portadores de doenças graves e sexagenário alimentares?"

A princípio esclarece-se que, na análise do questionamento, parte-se da premissa de que ao referir-se a "precatórios comuns, desejou-se dizer "precatórios comuns de sexagenários e portadores de doença grave (e não simplesmente "credores comuns)".

Para abordar a questão com a objetividade que ela exige, reconhece-se a existência de três espécies de preferências:

a) credor idoso ou portador de doença grave titular de precatório de natureza alimentícia, o qual terá prioridade absoluta até o limite previsto no § 2º do artigo 100 da CF e, quanto ao crédito restante, entrará na fila especial dos precatórios alimentares (que precedem a totalidade dos precatórios comuns);

b) credor idoso ou portador de moléstia grave titular de precatório comum, que terá prioridade absoluta até o limite previsto no citado § 2º e, quanto ao crédito restante, entrará na fila dos precatórios comuns (posterior à totalidade dos precatórios alimentares);

c) credor não idoso e não portador de moléstia grave, titular de precatório alimentar, com a preferência do § 1º do artigo 100 da CF, submetendo-se à prioridade do § 2º desse mesmo artigo (mas precedem a totalidade dos precatórios comuns).

Para contemplar na análise todos os créditos consignados em precatórios, considere-se uma quarta categoria, não preferencial, constituída pelos credores em precatórios comuns não idosos e não portadores de doença grave, cujos pagamentos somente poderão ocorrer após a quitação integral dos precatórios das três espécies acima mencionadas.

No caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de preferência, dar-se-á preferência aos portadores de doença grave sobre os idosos em geral, e destes sobre os de natureza alimentícia.

Quanto à precedência em cada classe de preferência, invocando os argumentos e fundamentos apresentados anteriormente, manifesta-se pela observância da cronologia da apresentação dos pedidos dos portadores de doença grave. Dessa forma, prestigiar-se-ia a urgência do pagamento revelada por intermédio do pedido do interessado, e não a simples ordem cronológica de apresentação do precatório que nem sempre estará em sintonia com a premência que o bem que se visa proteger - a vida humana - exige.

No que toca à precedência entre os sexagenários, considera-se que o nível de urgência vincula-se diretamente à expectativa de vida do credor, razão pela qual manifesta-se pela ordenação dos pagamentos, no citado caso de insuficiência de recursos, por ordem decrescente de idade. Curitiba, 16 de dezembro de 2010 - Rosemarie Diedrichs Pimpão - Desembargadora Vice-Presidente e Representante do TRT da 9ª Região perante o Comitê Gestor. ATA (16/12/2010) - Aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e onze, às 14h00, na sala de audiências da central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, presentes Desembargador Edgard Fernando Barbosa, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão e Desembargador Altino Pedrozo dos Santos, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Juiz Federal da 4ª Região Dr. Danilo Pereira Junior. Ausentes, justificadamente, Dr. Gerson Luiz da Rocha (TRF-4ª Região) e o Dr. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (TJPR).

1. Iniciada a reunião, foi aprovada a ata da sessão anterior. 2. em seguida, foram realizados os debates quanto ao Regimento Interno do comitê Gestor, ocasião em que, por unanimidade de votos foi acolhida a proposição do Desembargador Edgard Fernando Barbosa, no sentido de que o comitê Gestor de Precatórios possui caráter opinativo e não deliberativo, muito embora a Resolução nº 115/2010-CNJ faça referência ao fato de que ao aludido Comitê cumpre decidir eventuais impugnações quanto à ordem cronológica e às preferências para o pagamento de precatórios. Essa conclusão foi lançada sem, no entanto, reduzir as relevantes atribuições conferidas ao aludido comitê, nomeadamente para o auxílio da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado no trato dos precatórios, nos termos do caput do artigo 8º da referida Resolução. Foi submetida para análise dos membros do Comitê uma nova versão de minuta da Instrução Normativa Conjunta (TJPR-TRF4-TRT9), inicialmente elaborada pela Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, a qual foi amplamente discutida por todos e cuja aprovação ficou projetada para a próxima reunião do Comitê, eis que precisará a mesma ser submetida à consideração dos Presidentes dos três tribunais integrantes do Comitê. 3. Em sequência, foram submetidas à deliberação as questões objeto do ofício nº 1992/2010, oriundo do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná: "Deve o Tribunal de Justiça proceder ao pagamento dos credores sexagenários titulares de precatórios alimentares e aos credores comuns também? Qual critério a ser adotado para inserção dos credores de precatórios comuns na ordem de pagamento dos credores preferenciais, tendo em vista o disposto no art. 14 da Resolução do CNJ? Seriam eles pagos ao término da lista de credores portadores de doenças graves e sexagenários alimentares?" Após os debates, o Comitê, por maioria de votos, eis que ficou em parte vencida a Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, concluiu que em atenção ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC nº 62/2009, o critério de preferência de pagamento dos precatórios requisitórios, no âmbito do Estado do Paraná, deve obedecer a seguinte ordem: 1º) - portadores de doença grave, detentores de crédito de natureza alimentar, os quais deverão receber o pagamento do crédito segundo a ordem cronológica de apresentação do precatório; 2º) - idosos detentores de crédito de natureza alimentar, assim considerados os que contem 60 anos ou mais na data da expedição do precatório e segundo a ordem decrescente de idade; 3º) - demais credores de crédito alimentar; 4º) - credores de precatórios de natureza comum, observada a ordem de prioridade (portadores de doença grave, idosos e ordem cronológica de apresentação). Diferentemente dos demais membros, concluiu a Desembargadora que a preferência no recebimento do crédito de precatório também se estende aos portadores de doença grave e idosos que sejam titulares de crédito de natureza comum, os quais, segundo sua ótica, devem receber o pagamento respectivo em momento anterior aos credores titulares de verba de natureza alimentar e que não sejam, nem portadores de doença grave, nem idosos. Deliberou-se, ainda, que tais conclusões serão levadas ao conhecimento do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, para suas considerações, acompanhadas da declaração de voto divergente, em separado, a ser firmada pela Desembargadora vencida, ficando o desembargador Edgard Fernando Barbosa autorizado a subscrever,

em nome do Comitê, o corresponde ofício a ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça. 4. Dando continuidade à reunião, o Comitê passou a deliberar sobre a seguinte questão referente ao ofício nº 2077/2010, do gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Devem ser aplicados juros moratórios, a partir do vencimento de cada parcela até a promulgação da EC 62? ""No caso de precatórios oriundos de ações de desapropriação, incidem também juros compensatórios? Em caso positivo, a partir de quando?". Encampando o parecer formulado pela Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, concluiu o comitê Gestor, por unanimidade de votos, pela não incidência de juros moratórios e compensatórios quando o ente público realiza, dentro do prazo, o pagamento das prestações do parcelamento, sendo, no entanto, devidos os juros moratórios se houver atraso nesse pagamento. Concluiu-se ainda, que não incide um novo percentual de juros compensatórios na hipótese de precatórios oriundos de ações de desapropriação. Deliberam os integrantes do comitê, da mesma forma adotada para as questões objeto do ofício nº 1992/2010, que tais conclusões serão submetidas à apreciação do Presidente do Tribunal de Justiça, ficando o Desembargador Edgard Fernando Barbosa igualmente autorizado pelos demais membros a subscrever o respectivo ofício em nome do Comitê Gestor. 5. Finalizada a sessão, ficou ajustada a data de 17/02/2011, às 14h00, na Central de Precatórios do TJPR, para a próxima sessão do Comitê Gestor, ficando definido como tema para a respectiva pauta: 1º) - a aprovação final do Regimento Interno do Comitê; 2º) - debater sobre a aplicação do § 1º do artigo 9º da Resolução nº 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução nº 123/2010-CNJ, destacadamente a manutenção de listagens de precatórios em cada Tribunal de origem; 3º) - outros assuntos que possam ser eventualmente trazidos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião.

PROTOCOLO: 396.289/10 - 422.307/10 - 125.296/11

ASSUNTO: Resposta à consulta formulada no Protocolado nº 396.289/10, of 2077/10-GP

Interessado: Des. Presidente do Tribunal de Justiça

Interessado: Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios

Pergunta: 1) Por força do disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494 de 10 de setembro de 1997, com redação determinada pela Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos precatórios requisitórios, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O comando normativo citado, em vigor desde 30 de junho de 2009 (data da publicação da Lei nº 11.960), antecipeu parcialmente o critério que passou a ser adotado pela Emenda Constitucional 62 a partir de sua promulgação, em 09 de dezembro de 2009, para correção dos precatórios requisitórios. O parâmetro utilizado pelo legislador ordinário difere daquele disposto pelo art. 100, § 12 da Constituição Federal e do art. 97, § 16 do ADCT, uma vez que o constituinte derivado, além de prever a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança, determinou que devem incidir juros simples, para fins de compensação da mora. Tendo em vista que a mencionada Lei foi editada quase 6 meses antes da promulgação da Emenda Constitucional 62, questiona-se: A correção monetária dos precatórios requisitórios submetidos ao regime especial de liquidação previsto pelo art. 97 do ADCT, deve utilizar os índices de remuneração básica e juros de poupança, a partir da edição da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, ou tão-somente, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 62 de 09 de dezembro de 2009? Em caso de incidência a partir da publicação da lei nº 11.960, em 30 de junho de 2009, aplicam-se juros simples ou compostos?

RESPOSTA: Curitiba, 25 de dezembro de 2010 - Resposta formulada no protocolado nº 422.307/10-GP. Analisando as questões posta em análise, o comitê Gestor de Precatórios Requisitórios, por unanimidade de votos, encampou a proposta de solução apresentada por este Desembargador, do TRTJ, e pela Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, do TRT-9ª Região, nos termos dos pareceres que na ocasião apresentaram, cujas conclusões podem ser sedimentadas da seguinte forma:

A correção monetária deve ser calculada segundo os critérios estabelecidos na sentença, representando, pois, quantia líquida e certa para pagamento, não podendo, como tal, sofrer alteração ou interferência por lei supervenientemente editada. Logo, a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei nº 9.494/97, "para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública", somente terá aplicação, após a sua edição, quando da condenação (sentença) imposta à Fazenda Pública (portanto, antes da expedição do precatório) e, também, se a sentença tiver sido omissa quanto aos critérios de atualização monetária e juros.

Por sua vez, as disposições da Emenda Constitucional nº 62/2009 têm aplicação aos precatórios vencidos e inadimplidos, ou seja, àqueles precatórios regidos pelo regime especial previsto nessa emenda, e a partir da sua promulgação, segundo previsão dos artigos 100, § 12, da Constituição Federal e 97, § 16, do ADCT. Ainda, e por força de disposição constitucional, devem ser aplicados juros simples para a hipótese de mora no pagamento dos precatórios requisitórios.

2) O Supremo Tribunal Federal assentou o seguinte entendimento, através da Súmula vinculante 17, publicada em 27 de novembro de 2009: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."* Como é cediço, no caso do Estado do Paraná e de diversos municípios submetidos ao regime especial instituído pela Emenda Constitucional 62, os precatórios não foram quitados no prazo estabelecido pelo § 5º do art. 100 da CF (§ 1º do art. 100 da CF, na redação original), tendo as entidades devedoras incorrido em mora. Conforme previsto pelo art. 100, § 12, da CF e pelo art. 97, § 16, do ADCT, os Tribunais devem corrigir os valores anteriormente requisitados pelos critérios fixados pelo título executivo, até a data da citada emenda constitucional, para aplicação do novo critério de composição monetária (poupança), estabelecido pelo constituinte derivado. A dúvida volta-se justamente quanto ao momento (termo inicial) de aplicação dos juros moratórios, para correção dos precatórios, quando o pagamento não é realizado dentro do prazo constitucional. Transcrevo, sobre este ponto, os votos dos Senhores Ministros Ellen Gracie e Cezar Peluso, respectivamente, proferidos por ocasião da aprovação do enunciado da Súmula vinculante 17: "Senhor Presidente, eu também estou de acordo, desde que o Tribunal, expressamente, compreenda que, na hipótese excepcional de que o pagamento seja feito mais além deste prazo, não se volte a contar a partir da origem, ou seja, todo o ano de graça que a Súmula visa a conceder" (...) "Senhor Presidente, com o devido respeito, eu não entendi bem qual é a dúvida sobre o termo inicial nem o final. Neste, suscita-se a questão de saber que, se não é pago naquele período, recomeça a contagem. A minha proposta diz textualmente: 'os precatórios que sejam pagos naquele período'. Evidentemente, se não é pago naquele período, é outra a hipótese. É, em relação ao termo inicial, qual é a dúvida?" Assim, indaga-se: Quando o precatório requisitório não for pago até o vencimento do prazo constitucional, a partir de quando incidem os juros de mora?

Resposta: "Por fim, considerou o Comitê Gestor que os juros de mora não incidem no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o término do exercício financeiro seguinte, consoante a Súmula Vinculante nº 17."

3) Ao dispor sobre a forma especial de liquidação dos precatórios requisitórios pendentes de pagamento, a Emenda Constitucional 62 previu que os débitos parcelados nos termos dos artigos 33 e 78 do ADCT *ingressarão no novo regime com o valor das parcelas atualizado*, como se extrai da redação do § 15 do art. 97 do ADCT: *"Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais."* Tendo em vista que o § 15 do artigo 97 do ADCT faz menção à atualização das parcelas dos precatórios sujeitos ao citado regime, indaga-se: Devem ser aplicados juros moratórios, a partir do vencimento de cada parcela até a promulgação da Emenda Constitucional 62?

Este Comitê Gestor, em resposta ao ofício nº 2077/2010-GP, concluiu, por unanimidade, pela não incidência de juros moratórios e compensatórios quando o ente público realiza, dentro do prazo, o pagamento das prestações do parcelamento, quando, então devem incidir os juros moratórios.

No caso de precatórios oriundos de ações de desapropriação, incidem também juros compensatórios? Em caso positivo, a partir de quando?

Concluiu ainda, também à unanimidade, pela não incidência de juros compensatórios nas hipóteses de precatórios oriundos de ações de desapropriação. Sucede que, por um lapso, este Comitê Gestor foi omissivo no que tange a duas questões oriundas daquele protocolado, relativa a correção monetária dos precatórios requisitórios, as quais serão, portanto, agora analisadas.

Conforme concluiu este comitê Gestor e de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, os juros de mora somente têm incidência quando o devedor não efetua o pagamento das prestações de precatórios requisitórios no prazo constitucional. Nessa hipótese, a incidência dos juros deve ocorrer de forma simples, segundo expressamente previsto nos artigos 100, § 12, da CF e, 97, § 16, do ADCT.

Por força de disposição constitucional, portanto, deve ser aplicados juros simples para a hipótese de mora no pagamento dos precatórios requisitórios. E nem poderia ser diferente, já que a incidência de juros compostos é a prática somente admitida excepcionalmente no nosso ordenamento jurídico.

Por outro lado, a correção monetária, caracterizando-se como mera reposição da desvalorização da moeda no tempo, deve ser plena e incidir desde a elaboração do cálculo do valor devido do precatório até o efetivo pagamento, segundo os índices que melhor refletem a inflação em cada período.

O pagamento do precatório requisitório, no que tange a atualização monetária, deve sempre observar os critérios estabelecidos na sentença.

Portanto, os precatórios já programados e requisitados, cujo valor já tenha sido estabelecido por sentença com trânsito em julgado e que, portanto, representam quantia líquida e certa para pagamento não sofrer alteração ou interferência por lei supervenientemente editada.

Sendo assim, a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, "para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública", somente terá aplicação, após a sua edição, no momento da condenação imposta à Fazenda Pública e, quando a sentença for omissiva quanto aos critérios de atualização monetária e juros.

Por sua vez, as disposições da Emenda Constitucional nº 62/2009 têm aplicação aos precatórios vencidos e inadimplidos, ou seja, àqueles precatórios regidos

pelo regime especial previsto na norma constitucional, a partir da sua promulgação, segundo previsão dos artigos 100, § 12, da CF e, 97, § 16 do ADCT.

Registre-se, por fim, que, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 115-CNJ, trata-se o Comitê Gestor de órgão auxiliar do Presidente do Tribunal de Justiça, não estando Vossa Excelência, portanto, vinculado às conclusões por aqueles alcançadas.

Sendo o que me cumpria informar, renovo a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer novas manifestações e respeito das indagações formuladas no expediente em epígrafe. Edgard Fernando Barbosa.'

VOTO NO MESMO SENTIDO - Manifestação pelo TRT da 9ª Região

O Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por intermédio do Ofício nº 2077/2010-GP, de 27 de novembro de 2010, formula consulta ao Comitê Gestor de Precatórios.

Submetida a matéria pelo item 3 (três) do mencionado Ofício à deliberação do Comitê Gestor, colheu-se posicionamento unânime de seus membros, sendo atribuída a relatoria a esta Vice Presidência, representante do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Segue o questionamento (item 3 do Ofício nº 2077/2010):

"Ao dispor sobre a forma especial de liquidação dos precatórios requisitórios pendentes de pagamento, a Emenda Constitucional 62 previu que os débitos parcelados nos termos dos artigos 33 e 78 do ADCT ingressarão no novo regime com valor das parcelas atualizado [...]. Tendo em vista que o parágrafo 15 do artigo 97 do ADCT faz menção à atualização das parcelas dos precatórios sujeitos ao citado regime, indaga-se:

Devem ser aplicados juros moratórios, a partir do vencimento de cada parcela até a promulgação da Emenda Constitucional 62?

No caso de precatórios oriundos de ações de desapropriação, incidem também juros compensatórios? Em caso positivo, a partir de quando?

Ingressando no mérito, destaque-se inicialmente que o citado parágrafo 15 do artigo 97 do ADCT estabelece que: *"Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou art 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais"*.

Por sua vez, o parágrafo seguinte (de nº 16) preceitua que:

"A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no esmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios".

Verifica-se, pois, que a redação do parágrafo 16 do artigo do ADCT pode servir de orientação para a interpretação do disposto no parágrafo anterior, que constitui o objeto da questão ora analisada.

A disposição no sentido de que os novos critérios devem ser aplicados "a partir da promulgação" da Emenda Constitucional autoriza presumir que, até então, valem os critérios anteriormente vigentes, tanto no que diz respeito à atualização monetária quanto à compensação da mora. Em outras palavras, até a data da promulgação da Emenda 62, vale o regime anterior, no que diz respeito a juros e atualização monetária.

Nesse sentido, consolidou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não incidem juros moratórios e compensatórios no período abrangido pelo artigo 33 do ADCT, desde que haja pagamento pontual das parcelas:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 33 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INDIÊNCIA. ACORDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Juros moratórios e compensatórios não incidem durante o transcurso do período de parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT da Constituição do Brasil. 2. Somente são cabíveis os juros moratórios na hipótese de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT. Precedentes. Acolho os presente embargos de declaração para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento RE 600.369-AgR-ED, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe09.04.2010". (grifou-se)

"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto do acordão de cuja ementa destaca: "Desapropriação - Revisão do saldo devedor - Moratória prevista no artigo 33 do ADCT - Descabida exclusão de juros compensatórios e moratórios - Atualização de valores ainda não pagos - Correção monetária pelos índices de atualização da tabela divulgada pelo E. Tribunal de Justiça - Aplicação a todos os débitos decorrentes de decisão judicial - Impossibilidade de se ter os índices da ré como os aplicáveis - Recurso improvido" [...] 5. Esta Suprema Corte firmou posição segundo a qual não incidem juros moratórios e compensatórios quando a entidade de direito público realiza, dentro do prazo, o pagamento das prestações previstas no citado art. 33 do ADCT. Somente serão devidos juros moratórios, se houver atraso no pagamento. Nesse sentido: RE 155.981/SP, re. Min. Marco Aurélio, Plenário, por maioria, DJ 23.02.2001; AI 643.732-AgR/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turmas, unânime, DJe 26.06.2009; RE 235.217-AgR/PP, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJe 07.08.2009; RE 472.000/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19.03.2010; RE 554.464/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11.03.2010; e RE 467.583/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 02.03.2010. [...] Ademais, no que tange aos juros compensatórios e moratórios, devem eles ser excluídos da condenação, salvo em relação aos últimos, no

caso de parcelas pagas em atraso, ficando invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2010. Ministra Ellen Gracie Relatora RE 512980, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/11/2010, publicado em DJe-227, divulgação em 25/11/2010, publicação em 26/11/2010. - (grifou-se).

No que diz respeito aos parcelamentos previstos no artigo 78 do ADCT, a situação é a mesma. Apesar de constar do caput do artigo 78 do ADCT expressamente a menção a "juros legais", o Supremo Tribunal Federal adotou idêntico entendimento:

"DECISÃO Vistos. O município de São Bernardo do Campo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Câmara de Direito Público de Férias "julho/2003" do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, assim ementado: "Os juros compensatórios também são legais. Não incide imposto de renda sobre os juros devidos sobre indenização em ação de desapropriação indireta. Para que seja efetivada a correção monetária, deve ser aplicada a tabela prática deste Tribunal" (fl. 74). Recorrente requer o provimento do recurso "para reformar o V. Acórdão, por contrariar preceito constitucional, relativo ao artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que concerne aos juros legais; por conter índices de correção monetária que não refletem a real inflação, ferindo o princípio da justa indenização, contido no artigo 5º inciso XXIV da Constituição Federal" (fl. 89) tendo, ante, sustentado que "o Município na qualidade de responsável tributário, nos termos do inciso I do artigo 158 da CF, deve proceder a retenção do Imposto de Renda obedecendo a legislação federal" (fl.89). (...) A irresignação prospera, em parte. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não admitir a incidência de juros moratórios ou compensatórios para efeito de pagamento de precatório, mediante a regra instituída pelo artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando não configurado o inadimplemento ou atraso na liquidação das parcelas. (...) com efeito, embora não se confundam, assentou-se também que, por tratarem de regramento análogo - acerca do parcelamento de precatórios - os artigos 33 e 78, do ADCT, merecem igual interpretação no que tange concerne à incidência de juros moratórios ou compensatórios. A propósito da questão, destaco: "CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. ART. 5º, XXIV E XXXVI. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 78 do ADCT, possui a mesma mens legis do art. 33 do mesmo Ato. Dessa forma, em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da EC 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. II - Eventual ofensa ao princípio da justa indenização, previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, se ocorrente, seria indireta, além de demandar o reexame de prova, o que atrai a incidência da súmula 279 do STF. III - A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. IV - Agravo regimental improvido" (RE nº 421.616/SP-AgP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10/08/07). (...) Por todo exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso extraordinário e, nessa parte, dou-lhe provimento para, em sintonia com os precedentes citados, afastar a incidência de juros moratórios e compensatórios quando do pagamento de parcela de precatório com valor já nominado na sua requisição, tudo com base no disposto no artigo 78 do ADCT. Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator RE 471122, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 18/02/2010, publicado em DJe- 042, divulgado em 08/03/2010, publicação em 09/03/2010. (grifou-se).

Nesse sentido, veja-se recente decisão (julgamento em 09/12/2010) do Supremo Tribunal Federal, na qual se reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, no seguinte processo; Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 590.751-1-São Paulo.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 16 do artigo 97 do ADCT, deve ser mantida a orientação ditada pela jurisprudência, ou seja, devem ser aplicados juro moratórios somente a partir do vencimento de cada parcela até a data da promulgação da Emenda 62.

Os juros moratórios só são devidos em caso de pagamento pontual das parcelas. Todavia, no caso do artigo 33 do ADCT o parcelamento em oito anos iniciou-se em 1º de julho de 1989. Logo, esgotou-se o prazo para o pagamento. De outra parte, o parcelamento em dez anos do artigo 78 do ADCT teve início a partir da emenda constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. Da mesma forma, transcorrido o prazo de pagamento.

Portanto, manifesta-se o Comitê Gestor de forma afirmativa em relação à primeira indagação, pois se já houve o vencimento da parcela cabe a aplicação dos juros moratórios.

Quanto aos créditos oriundos de ações de desapropriação, reconhece-se que, igualmente, não incidem juros moratórios ou compensatórios durante o período do parcelamento previsto nos citados artigos 33 e 78. Observe-se a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 311/STJ. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 78 DO ADCT. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE EXECUTADA. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS APLICADOS DE MODO CONTINUADO EM CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não tem caráter jurisdicional" (Súmula 311/STJ).

2. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil. 3. Atualmente, o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes antes de seu pagamento ao credor. 4. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores. 5. Quando se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial - os quais, efetivamente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório - daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts 33 e 78 do ADCT. 6. Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada senão pela via da ação rescisória. 7. Hipótese em que não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro existente em cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, que, ao invés de efetuar simples atualização monetária para fins de apuração do valor da próxima parcela a ser paga mediante sequestro - que já incorpora os juros cuja incidência fora determinada no título exequendo -, fez incidir novo percentual de juros moratórios e compensatórios no período que intermedeia a data do pagamento da última parcela paga e a da confecção dos novos cálculos. 8. Esse erro, que não guarda nenhum vínculo com os critérios jurídicos definidos no título exequendo, é corrigível a qualquer tempo, inclusive por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, valendo-se da prerrogativa definida no art. 1º-E da Lei 9.494/97. 9. Com efeito, no regime da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução - repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequendo - será decomposto em, no máximo, dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro prazo constitucional estabelecido. 10. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido RMS 28141/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe de 11/02/2009. " (grifou-se)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, mantém-se esta disciplina, de modo que, em se tratando de parcela não paga pontualmente, incidem somente juros moratórios entre a data do respectivo vencimento e a da promulgação da Emenda.

Sob essa ótica, em resposta à segunda indagação, manifesta-se o comitê Gestor de forma negativa, pois os precatórios que foram objeto das moratórias previstas nos citados artigos 33 e 78 já não comprovam a incidência de novos juros compensatórios, por força daqueles parcelamentos.

Ante o exposto, em relação à primeira indagação - "Devem ser aplicados juros moratórios, a partir do vencimento de cada parcela até a promulgação da Emenda Constitucional 62? -, manifesta-se o Comitê Gestor, de forma unânime, pela não incidência de juros moratórios e compensatórios quando o ente público realiza, dentro do prazo, o pagamento das prestações do parcelamento. Contudo, serão devidos juros moratórios se houver atraso nesse pagamento. Quanto à segunda indagação - "No caso de precatórios oriundos de ações de desapropriação, incidem também juros compensatórios? Em caso positivo, a partir de quando? -, manifestas-se o comitê Gestor, igualmente de forma unânime, pela não incidência de um novo percentual de juros compensatórios, no termos da fundamentação supra. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Rosemarie Diedrichs Pimpão - Desembargadora Vice-Presidente e Representante do TRT da 9ª Região perante o comitê Gestor.

ATA (idem do dia 16/12/2010)

PROTOCOLO: 13.242/11 - 125.302/11

ASSUNTO: Resposta à consulta formulada no Protocolado nº 13.243/11-GP

Interessado: Des.Presidente do Tribunal de Justiça

Interessado: Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios

Pergunta: "Deve o Tribunal de Justiça proceder ao pagamento dos credores preferenciais de orçamentos futuros, ou seja, que ainda não venceram, (exemplo, precatório deferidos para o orçamento de 2012)?" "Em caso positivo, tal regra deve ser aplicada tanto para os entes devedores submetidos ao regime especial de pagamento, quanto para aqueles que os farão pela forma geral?"

RESPOSTA: Curitiba, 25 de fevereiro de 2011 - Ref. Resposta à consulta formulada no protocolado nº 13243/2011-GP - Na qualidade de magistrado titular do Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios deste Tribunal de Justiça (artigo 8º da Resolução nº 115/2010-CNJ), e em nome dos demais magistrados integrantes do referido órgão, venho, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência para informar que na 3ª sessão do referido Comitê, realizado no dia 17 p.p., as indagações constantes da consulta em epígrafe foram debatidas, resultando nas conclusões a seguir expostas:

Analisando as questões postas em análise, o Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios, por unanimidade de votos, encampou a proposta de solução

apresentada pela Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos seguintes termos:

"Antes de ingressar no exame dos questionamentos apresentados, em face das informações lançadas no r. Ofício em epígrafe, que revelam entendimento do Excelentíssimo Desembargador Presidente do TJPR acerca da ordenação cronológica de pagamento dos precatórios, oportuno evidenciar, ainda que a matéria não tenha sido submetida até o momento ao Comitê Gestor, posicionamento desta Representante do TRT9.

Pede-se vênia, pois, para destacar o mencionado entendimento do Excelentíssimo Presidente: "[...] a ordem cronológica para pagamento dos precatórios alimentares é intra-orçamentária, ou seja: os precatórios de natureza alimentar somente preferem aos comuns daquele mesmo orçamento [...]". Fundamenta seu posicionamento no parágrafo 6º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Com o máximo respeito, tem-se entendimento diverso.

Em apertada síntese, pondera-se que a restrição estampada no texto do parágrafo 6º do artigo 97 - "para os requisitórios do mesmo ano" - coloca-se em relação aos precatórios tratados pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF (sexagenários e portadores de doenças graves), e não em relação aos precatórios comuns.

Dessa forma, embora os precatórios alimentares devam obedecer a um critério anual (pagamento por exercício orçamentário), aqueles cujos titulares sejam sexagenários ou portadores de doença grave têm prioridade absoluta, não respeitando tal critério.

Tem-se, pois, que a preferência prevista no parágrafo 1º do artigo 100 "cede a vez" para a preferência prevista no parágrafo 2º desse mesmo artigo, mas não para os precatórios comuns.

Enfatiza-se que a relevância e a especial proteção atribuídas aos créditos alimentares vêm de longa data no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, a sua preterição pelos créditos do parágrafo 2º do artigo 100 se justifica em face de um valor ainda mais premente, qual seja, a proteção do idoso e do portador de grave problema de saúde. Nesse sentido dispôs a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus os procedimentos relativos a precatórios. O artigo 15 definiu que "Os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre os demais, respeitando-se a prioridade devida aos portadores de doença grave e, em seguida, dos idosos com 60 anos completos em 1º de julho, data da expedição dos precatórios" (grifou-se).

Da mesma forma posicionou-se o Comitê Gestor ao apreciar a matéria contemplada pelo Ofício nº 1992/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do TJPR. Nessa deliberação, concluiu o Comitê "que a mais adequada ordem de pagamento dos precatórios requisitórios é a seguinte [...]:

- 1º) - portadores de doença grave, detentores de crédito de natureza alimentar, os quais deverão receber o pagamento do crédito segundo a ordem cronológica de apresentação do precatório;
- 2º) - idosos detentores de crédito de natureza alimentar. Assim considerados os que contem com 60 anos ou mais na data da expedição do precatório e segundo a ordem decrescente de idade;
- 3º) - demais credores de crédito alimentar;
- 4º) - credores de precatórios de natureza comum, observada a ordem de prioridade (portadores de doença grave, idosos e ordem cronológica de apresentação)".

Por ser essa a primeira oportunidade em que o r. entendimento do Excelentíssimo Presidente do TJPR é apresentado ao Comitê Gestor de Precatórios, ainda que não tenha sido posto para apreciação, tem-se por oportuno e relevante, pela divergência ora apresentada, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Comitê a inclusão do tema na pauta da próxima sessão ordinária, oportunizada a esta Representante do TRT9 apresentar proposição fundamentada ao Comitê, que permita consolidar o pronunciamento supra do Comitê acerca da matéria. Dessa forma, após deliberação pelo Comitê Gestor, poder-se-ia encaminhar ao Excelentíssimo Presidente do TJPR posicionamento consolidado. Com essas considerações, retoma-se o exame das questões apresentadas.

Destaque-se, a princípio, o que estabelecem os parágrafos 1º e 2º do artigo 100 da Constituição Federal:

§ 1º - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Salienta-se, ainda, a regra contida no parágrafo 6º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

§ 6º - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

Por sua vez, ressalte-se a regra estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, ao dispor sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário, assim preceituou na Seção VII - Listagem de Precatórios e Preferências - da Resolução nº 115/2010:

Art. 10 - O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. § 1º - Para as entidades devedoras que estiverem submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios, o pagamento preferencial é limitado aos valores destinados ao pagamento de precatórios em ordem cronológica, a teor do disposto no § 6º do art. 97 do ADCT e terá como parâmetro a lista única de cada entidade devedora, vedada a discriminação por tribunal de origem.

§ 2º - O exercício do direito personalíssimo a que alude o § 2º do art. 100 dependerá de requerimento expresso do credor, com juntada dos documentos necessários à comprovação da sua condição, antes da apresentação do precatório ao Tribunal competente, devendo o juízo da execução processar e decidir o pedido.

§ 3º - Para os precatórios já apresentados ou expedidos, os pedidos de pagamento preferencial, previsto no § 2º do art. 100 da CF, devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu Regimento Interno, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

§ 4º - Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge superstit, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência dos cessionários.

Art. 11 - A preferência dos créditos dos idosos portadores de doenças graves será limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno valor ou, na falta de lei, ao triplo dos valores definidos no § 12, incisos I e II do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior do benefício do regime geral de previdência social.

Art. 12 - Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

[...]

Art. 14 - Em caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de preferência, dar-se-á preferência aos portadores de doenças graves sobre os idosos em geral, e destes sobre os créditos de natureza alimentícia, e, em cada classe de preferência, à ordem cronológica de apresentação do precatório.

Parágrafo único - As preferências previstas neste dispositivo serão observadas em relação ao conjunto de precatórios pendentes de pagamento, independentemente do ano de expedição, observada apenas a ordem cronológica entre os precatórios preferenciais.

Art. 15 - Os precatórios liquidados parcialmente, relativos a créditos de idosos ou portadores de doença grave, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

Pondere-se, inicialmente, que o legislador constitucional e o normatizador, em momento algum, restringiram o pagamento das preferências aos precatórios vencidos. Aliás, quando o legislador desejou estabelecer limitação o fez de forma expressa. É o que se verifica na limitação do pagamento dos créditos preferenciais "até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei" para as obrigações de pequeno valor, mencionada no parágrafo 2º.

A matéria em exame exige que se investigue a ratio legis. Nesse contexto, tem-se por inafastável o entendimento de que o legislador constitucional, ao assegurar o pagamento dos precatórios - ainda que de forma parcial - de sexagenários e portadores de doença grave, visou tutelar a condição diferenciada e especial desses credores. Exige-se, pois, atento olhar do interprete por esse ângulo.

Assim, se o legislador objetivou proteger essa condição especial do credor, permitindo o recebimento antecipado de parte do precatório, sem apontar qualquer restrição ligada ao prazo fatal para cumprimento da obrigação, seria autorizado ao interprete fazê-lo? E mais: se o fizesse não estaria retirando toda a efetividade da proteção da regra constitucional?

Por outro viés, considere-se que em sua consulta o Excelentíssimo Presidente do TJPR sublinha o preceito do parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal: *É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*

Sob esse aspecto, impõe-se ponderar que o Regime Especial do artigo 97 do ADCT trouxe novas regras acerca do prazo para pagamento de precatórios. Até então, nos termos do citado parágrafo 5º, todo precatório apresentado até 1º de julho deveria ser pago até o final do exercício seguinte. Agora, para os entes públicos que optaram pelo Regime Especial, não se aplica o prazo fixado pelo parágrafo 5º.

Nos casos de opção pelo pagamento na forma do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 97 do ADCT, leve-se em conta que o pagamento poderá ocorrer, conforme o caso, em até 15 (quinze) anos. Assim, examinando o contexto fático, ao lado do exemplo apresentado na consulta que ora se aprecia, no qual

o pagamento deveria ocorrer no exercício de 2012, considere-se outra hipótese: a de pagamento do precatório ao final do exercício 2026.

Analisando-se o cenário em que os pagamentos deverão ocorrer pelo Regime Especial, não se mostra razoável vincular a quitação da parte preferencial dos créditos consignados em precatórios ao prazo último para o cumprimento da obrigação, sob pena de se violar a proteção especial conferida pelo legislador constitucional.

Insiste-se: seria razoável submeter o portador de doença grave ou o sexagenário à longa espera decorrente do respeito aos prazos do Regime Especial? Aliás, qual seria a efetividade dessa proteção condicionada ao aguardo do pagamento dos credores que não se encontram nessa situação especial? De forma mais incisiva pode-se asseverar que aquele que traz consigo uma doença grave não pode esperar! O envelhecer - e suas implicações - não pode ser sobrestado!

O contexto exige ressaltar que não se pode interpretar um determinado dispositivo de forma isolada, divorciado do contexto normativo no qual se insere. Deve-se visualizar a norma como parte integrante de um sistema. Ao analisar determinado dispositivo, deve o interprete primeiramente localizá-lo no sistema. Todos os dispositivos se sujeitam a princípios e fundamentos, que constituem os alicerces do sistema. É preciso, portanto, situar o dispositivo dentro do seu contexto normativo, para se alcançar a melhor interpretação.

A interpretação do orçamento jurídico deve ter como norte os princípios estampados no Título I da Constituição Federal, em especial, no caso ora enfrentado, o princípio da dignidade da pessoa humana alicerce da República Federativa do Brasil, por previsão expressa no artigo 1º, III e IV, da Carta Maior. Não se pode olvidar que, diante de um conflito entre um princípio e uma norma - situação invocada apenas por hipótese -, deve prevalecer o princípio. Nessa esteira, registrem-se as lições de Maria Helena Diniz:

A esse respeito, bastante expressiva é a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, baseado em Gordillo, que assevera: "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumácia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. [...]"

Destarte, em atenção à primeira indagação - "Deve o Tribunal de Justiça proceder ao pagamento dos credores preferenciais de orçamento futuros, ou seja, que ainda venceram" -, pelas razões e fundamentos expendidos, manifesta-se favoravelmente, de tal sorte que os pagamentos dos créditos preferenciais, habilitados em precatórios, ocorram na forma estabelecida pelo parágrafo 2º do artigo 100 da constituição Federal.

Passa-se ao exame da segunda questão apresentada pelo Excelentíssimo Presidente do TJPR:

Em caso positivo, tal regra deve ser aplicada tanto para os entes devedores submetidos ao regime especial de pagamento, quanto para aqueles que os farão pela forma geral?

Da análise das regras expressas no artigo 97 do ADCT e na Resolução CNJ nº 115/2010, extrai-se o entendimento de que a atuação do Comitê Gestor limita-se às questões relacionadas ao pagamento de precatórios pelo Regime Especial. Os pagamentos de precatórios pelo regime ordinário, por sua vez, deverão observar as regras do artigo 100 da Constituição Federal. Portanto, tais quitações deverão ocorrer perante cada Tribunal. Não se vislumbra, portanto, espaço para atuação do Comitê Gestor nessa situação.

Manifesta-se, pois, que seja reconhecido prejudicado o exame desse segundo questionamento, por escapar da competência do Comitê Gestor de Precatórios".

Registre-se, no entanto, que, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 115-CNJ, trata-se o Comitê Gestor de órgão auxiliar do Presidente do Tribunal de Justiça, não estando Vossa Excelência, portanto, vinculado às conclusões por aqueles alcançadas.

Sendo o que me cumpria informar, renovo a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer novas manifestações a respeito das indagações formuladas no expediente em epígrafe. Edgard Fernando Barbosa.

ATA (17/02/2011) -Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, às 14h00, na sala de reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça, 11º andar, presentes o Desembargador Edgard Fernando Barbosa, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, do tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Juiz Federal da 4ª Região Dr. Danilo Pereira Junior e o Juiz Conciliador da Central de Precatórios, Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Altino Pedrozo dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e o Dr. Gerson Luiz da Rocha (TRF-4ª Região), foi realizada a 3ª sessão do Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná. No início da sessão, os participantes receberam a visita de cortesia do Desembargador Miguel Kfourri Neto, Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, que deu as boas vindas aos ilustres magistrados integrantes dos demais Tribunais. Em seguida, foi aprovada a ata da sessão anterior e iniciados os debates acerca dos assuntos relacionados na pauta, o que se fez nos seguintes termos:

das sessões do Comitê, ficando estabelecido que este será definido quando da respectiva convocação, mediante assinalação na respectiva pauta. Discussão sobre a aplicação do § 1º do artigo 9º da Resolução nº 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução nº 123/2010-CNJ, destacadamente a manutenção de listagens de precatórios em cada Tribunal de origem: O tema foi brevemente debatido, porém, concluiu-se que as discussões demandam maior aprofundamento, motivo pelo qual ficou programada a continuidade dos debates para a próxima sessão do Comitê Gestor. Deliberação sobre os seguintes expedientes apresentados à apreciação do Comitê Gestor: a) Nova consulta do Presidente do Tribunal de Justiça (protocolo nº 22616/2011, autosn. 2010.0422302-1/000), formulada nos autos do protocolado nº 396.284/2010, com a seguinte indagação: "Pode ser ordenada a listagem preferencial dos credores sexagenários alimentares pelo critério de 'idade do interessado'? Em caso positivo, não haveria quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios? O Comitê Gestor, à unanimidade, acolhendo o voto do Desembargador Edgard Fernando Barbosa, considerou que a ordem de pagamento dos precatórios dos credores que crédito de natureza alimentar, assim considerados os que contem com 60 anos ou mais na data da expedição do precatório, observada a ordem de sua apresentação. Havendo coincidência de apresentação dos precatórios, o critério de desempate considerará o precatório de menor, conforme o § 7º do art. 97 do ADCT e persistindo a coincidência, observar-se-á a ordem decrescente de idade".

b) Consulta do Presidente do Tribunal de Justiça (protocolo nº 422307-2/2011), apensada, por correlação, aos autos do protocolo sob nº 396.289/2010, sobre as seguintes questões: "A correção monetária dos precatórios requisitórios, submetidos ao regime especial de liquidação previsto pelo art. 97 do ADCT, deve utilizar os índices de remuneração básica e juros de poupança, a partir da edição da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, ou tão-somente, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 62 de 09 de dezembro de 2009? Em caso de incidência, a partir da Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, aplicam-se juros simples ou compostos? Quando o precatório requisitório não for pago até o vencimento do prazo constitucional, a partir de quando incidem os juros de mora (em virtude da edição da Súmula Vinculante nº 17)? O Comitê, à unanimidade de votos, atacando os votos do Desembargador Edgard Fernando Barbosa e da Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, considerou que a correção monetária deve ser calculada segundo os critérios estabelecidos na sentença, representando, pois, quantia líquida e certa para pagamento, não podendo, como tal, sofrer alteração ou interferência por lei supervenientemente editada. Logo, a Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, "para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública", somente terá aplicação, após a sua edição, quando da condenação (sentença) imposta à Fazenda Pública (portanto, antes da expedição do precatório) e, também, se a sentença tiver sido omissa quanto aos critérios de atualização monetária e juros. Por sua vez, as disposições da Emenda Constitucional nº 62/2009 têm aplicação aos precatórios vencidos e inadimplidos, ou seja, àqueles precatórios regidos pelo regime especial previsto nessa Emenda, e a partir da sua promulgação, segundo previsão dos artigos 100, § 12, da Constituição Federal e 97, § 16, do ADCT. Ainda, e por força de disposição constitucional, devem ser aplicados juros simples para a hipótese de mora no pagamento dos precatórios requisitórios. Por fim, considerou o Comitê Gestor que os juros de mora não incidem no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o término do exercício financeiro seguinte, consoante a Súmula Vinculante nº 17.

c) Consulta do Presidente do Tribunal de Justiça (protocolo nº 13243/2011), com as seguintes indagações: "Deve o Tribunal de Justiça proceder ao pagamento dos credores preferenciais de orçamentos futuros, ou seja, que ainda não venceram, (exemplo, precatórios deferidos para o orçamento de 2012)?" "Em caso positivo, tal regra deve ser aplicada tanto para os entes devedores submetidos ao regime especial de pagamento, quanto para aqueles que os farão pela forma geral?" À unanimidade de votos, o Comitê Gestor, adotando o voto da Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, considerou devido o pagamento dos credores preferenciais de orçamentos futuros, na forma do previsto no § 2º do art. 100, da constituição Federal ("... até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º, deste artigo, admitindo o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório)". E respondendo a segunda questão, o Comitê considerou que tal possibilidade deve ser aplicada - tão somente - em relação aos precatórios submetidos ao regime especial, na medida em que os precatórios sujeitos ao regime ordinário devem observar as regras do art. 100 da Constituição Federal.

d) Deliberação acerca da impugnação à ordem de pagamento de precatórios requisitórios (protocolo nº 128561/2010), tendo como requerentes Célio Heitor Guimarães e outros: À unanimidade de votos, o Comitê rejeitou a impugnação, nos termos do voto apresentado pelo Des. Edgard Fernando Barbosa, eis que os impugnantes já receberam parte de seus créditos na forma prevista no art. 100, §§ 2º e 3º da Constituição federal, cumprindo-lhes aguardar o pagamento do saldo de seu crédito segundo a ordem cronológica de inclusão no orçamento do Estado do Paraná. Finalizando a sessão, ajustou-se a data de 31/03/2011, às 14h00, na sala de reuniões da Presidência do TJPR, para a próxima sessão do Comitê Gestor, ficando definida a seguinte pauta: 1º) - continuação dos debates sobre a aplicação do § 1º do artigo 9º da Resolução nº 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução nº 123/2010-CNJ, destacadamente a manutenção de listagens de precatórios em cada Tribunal de origem; 2º) - outros assuntos que possam ser eventualmente trazidos para discussão pelo Comitê Gestor. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião.

PROTOCOLO: 128.561/10 - 125.292/11

ASSUNTO: Resposta à consulta formulada no Protocolado nº 128.561/10-GP

"Impugnação relativa às preferências definidas nos §§ 1º e 2º do artigo 100 da CF"

Aprovação da redação final da Instrução Normativa Conjunta (relativa ao Regimento Interno do Comitê Gestor): Foi discutida a redação final do projeto do Regimento Interno, o qual foi aprovado com a modificação, apenas, do local

Interessado: Célio Heitor Guimarães e outros

Interessado: Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios

RESPOSTA: Curitiba, 25 de fevereiro de 2011 - Ref. Resposta à consulta formulada no protocolado nº 128.561/10-GP - Na qualidade de magistrado titular do Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios deste Tribunal de Justiça (artigo 8º da Resolução nº 115/2010-CNJ), e em nome dos demais magistrados integrantes do referido órgão, venho, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência para informar que na 3ª sessão do referido Comitê, realizado no dia 17 p.p., as indagações constantes da consulta em epígrafe foram debatidas, resultando nas conclusões a seguir expostas:

Analisando as questões postas em análise, o Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios, por unanimidade de votos, encampou a proposta de solução apresentada por este Desembargador, nos seguintes termos:

"1. Trata-se de pedido de pagamento imediato de crédito de precatório requisitório sob nº 49.258/2000, formulado por Célio Heitor Guimarães, Raul Bacellar Portugal e Civan Lopes. Alegam que são beneficiários do referido crédito, expedido no ano de 2000 e que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62, o pagamento respectivo, previsto para o mês de janeiro de 2010, foi suspenso, não havendo qualquer perspectiva para o recebimento. Pediram, assim, o pagamento imediato do quantum representado nos precatórios, vindo os autos à apreciação deste Comitê Gestor, instaurado por força da determinação contida na Portaria nº 1672-DM e ofícios oriundos das Justiças Federal e do Trabalho (fs. 23/25).

Segundo consta das informações de f. 27 e 50, da divisão de Precatórios Requisitórios deste Tribunal, os requerentes, no curso do processamento da presente impugnação, foram recadastrados como credores preferenciais sexagenários, segundo a previsão do artigo 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, tendo, cada um, recebido a importância a importância de R\$61.200,00.

Consta ainda da informação de f. 50, que o "...saldo remanescente dos valores devidos aos credores deverá obedecer a ordem cronológica, que no caso do Estado do Paraná como ente devedor, está pendente de pagamento desde o exercício de 1996 para os precatórios de natureza comum e para os alimentares, desde 2001".

Assim, em razão do recebimento parcial do crédito, foram os impugnantes, pelo despacho de fl. 58, instados a se manifestarem se ainda têm interesse quanto a alguma deliberação deste Comitê Gestor, tendo os mesmos respondido afirmativamente pela petição de f. 61.

2. Como já assinalado, há informação nos autos prestada pela Divisão de Precatórios Requisitórios deste Tribunal (fls. 27 e 50), que o total do crédito de precatório pessoal de cada um, corresponde a R\$453.651,97, os impugnantes já receberam R \$61.200,00, o qual corresponde ao triplo do valor fixado em lei para as Requisições de Pequeno Valor - RPVs, segundo a previsão do artigo 100, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, já que os impugnantes foram recadastrados segundo a nova norma constitucional ditada pela Emenda nº 62.

Assim sendo, estando os impugnantes albergados pela nova norma constitucional, o "saldo remanescente dos valores devidos aos credores deverá obedecer a ordem cronológica, que no caso do Estado do Paraná como ente devedor, está pendente de pagamento desde o exercício de 1996 para os precatórios de natureza comum e para os alimentares, desde 2001". É o que consta da informação da Divisão de Precatórios de f. 50. Com efeito, assim estabelece a atual redação do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, verbis:

"§ 2º - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório".

Portanto, já tendo os impugnantes recebido o equivalente ao triplo do valor fixado em lei para as RPVs, o saldo remanescente do crédito deverá ser pago exatamente como informado pela Divisão de Precatórios deste Tribunal, ou seja, segundo a ordem cronológica de apresentação.

Por tais fundamentos, este Comitê Gestor manifesta-se pela rejeição da presente impugnação, vez que não há, neste momento, nada mais a receber por parte dos impugnantes.

Registre-se, no entanto, que, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 115-CNJ, trata-se o Comitê Gestor de órgão auxiliar do Presidente do Tribunal de Justiça, não estando Vossa Excelência, portanto, vinculado às conclusões por aqueles alcançadas.

Sendo o que me cumpria informar, renovo a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer novas manifestações a respeito das indagações formuladas no expediente em epígrafe. Edgard Fernando Barbosa.

ATA (idem do dia 17/02/2011)

esb

Corregedoria da Justiça

Provimento

Provimento Nº 212

O Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, Corregedor da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a decisão proferida nos Autos nº 2010.0218054-6/000, quanto à necessidade de facilitar a fiscalização do FUNREJUS no que diz respeito ao recolhimento da respectiva taxa, atendendo ao interesse público; CONSIDERANDO que o artigo 175, inciso V, da Lei nº 6.015/73, ao estabelecer, dentre os requisitos da escrituração no Livro nº 1 - Protocolo, "os atos que formalizar, resumidamente mencionados", constitui cláusula aberta quanto a quais informações são relevantes para serem incluídas no livro; CONSIDERANDO que a modificação no item 16.3.2, inciso VI, do Código de Normas, para incluir, dentre as informações do ato formalizado, o respectivo valor e a taxa do FUNREJUS, não exorbita da competência outorgada ao Corregedor da Justiça, tampouco ofende o artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal,

R E S O L V E

I. Alterar o item 16.3.2, inciso VI, do Código de Normas, que passará a ter a seguinte redação:

16.3.2 - Na escrituração do livro nº 1 - Protocolo, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

VI - na coluna dos atos que formalizar, será mencionado resumidamente o ato praticado, seu respectivo valor e o da taxa do FUNREJUS; se não for suficiente o espaço, deverá continuar o lançamento no dia em que for efetuar o registro ou a averbação, na coluna respectiva.

II. O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Curitiba, 18 de maio de 2011..

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21/2011

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e item 1.13.1 do Código de Normas,

R E S O L V E

1. Republicar por incorreção a Ordem de Serviço nº 21/2001, determinando a realização de Correição Geral Ordinária nas seguintes comarcas:

Comarca	Data da Correição	Período Correicionado
TERRA BOA	25/07/2011	01/01/2008 a 30/06/2011
CIDADE GAÚCHA	26/07/2011	01/01/2008 a 30/06/2011
CIANORTE	27 a 29/07/2011	01/01/2008 a 30/06/2011

Serão correicionados todos os Ofícios Judiciais e Extrajudiciais das Comarcas.

2. Os Doutores Juizes de Direito das aludidas Comarcas são responsáveis pela orientação e acompanhamento dos servidores, notários e registradores no preenchimento do Anexo C (versão atualizada, disponível no site da Corregedoria da Justiça - Atos Normativos CGJ - Anexos), considerando o período correicionado, e pelo encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça (assessoriacgj@tjpr.jus.br), até o dia 04/07/2011.

· Ver itens 1.13.6, 1.13.6.1 e 1.13.6.2, do Código de Normas.

3. Somente os serventuários dos Ofícios Judiciais deverão apresentar os relatórios exigidos no capítulo 1, seção 13, do Código de Normas e os quadros estatísticos, gravados em mídia CD-ROM (Provimento nº 113), no dia da Correição.

4. Os trabalhos serão iniciados às 8h30min, no Fórum das referidas Comarcas, nas datas apazadas, com o comparecimento de todos os Magistrados, funcionários e agentes delegados em atividade na comarca, ficando à disposição do Desembargador, dos Juizes Auxiliares e Assessores Correicionais para o serviço da correição, sendo compensada a carga horária excedente de trabalho em data a ser designada pelos Juizes responsáveis.

· Ver itens 1.13.3, 1.13.4, 1.2.14, do Código de Normas.

5. Os titulares dos Ofícios Distritais deverão se apresentar no Fórum, com livros e demais documentos exigidos na Correição, às 8h30min, do primeiro dia marcado para a respectiva Comarca.

· Ver item 1.13.4, do Código de Normas.

6. A Direção do Fórum deverá oficiar à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dando ciência da Correição Geral Ordinária, agendar reuniões com autoridades e pessoas interessadas em conversar com o Desembargador, ao qual deverá ser disponibilizada sala para acomodação, assim como salas de audiência para Juizes Auxiliares e Assessores Correicionais.

· Ver itens 1.13.3, 1.2.14, do Código de Normas.
Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 03 de junho de 2011.

Noeval de Quadros
Corregedor-Geral da Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27/2011

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e item 1.13.1 do Código de Normas,

R E S O L V E

1. Determinar a realização de Inspeção Extraordinária na na Comarca de Matelândia nos dias treze e quatorze do corrente mês e ano (13 e 14.06.2011), considerando o período a ser inspecionado de 01.01.2010 a 31.05.2011.

2. O Doutor Juiz de Direito da aludida Comarca é responsável pela orientação e acompanhamento dos servidores no preenchimento do Anexo C (versão atualizada, disponível no site da Corregedoria da Justiça - Atos Normativos CGJ - Anexos), com base no período a ser inspecionado, com apresentação dos quadros estatísticos, gravados em mídia CD-ROM (Provimento nº 113), no primeiro dia da Inspeção.

3. Delegar poderes ao Doutor Marcelo Mazzali, Juiz Auxiliar da Corregedoria, para realização de diligências e atos necessários à consecução da Inspeção, inclusive a oitiva do Magistrado e demais pessoas que se fizerem necessárias.

4. Os trabalhos serão iniciados às 09h00min, no respectivo Fórum, com o comparecimento do Magistrado e funcionários em atividade nas referidas Varas, ficando à disposição do Juiz Auxiliar para o serviço da Inspeção.

- Ver itens 1.13.3, 1.13.4, 1.2.14, do Código de Normas.
 - 5. O Juiz de Direito deverá providenciar sala para acomodação do Juiz Auxiliar e Assessor Correicional.
 - Ver itens 1.13.3, 1.2.14, do Código de Normas.
- Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 07 de junho de 2011.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Publicação de Decisão

Publicação de Decisão

30/2011

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO Nº 2010.0180738-3/0 SOLICITANTE: D,E,R,P.

ADVOGADO: JOÃO LUCIDORO RIBEIRO OAB 15522 PR

ADVOGADO: EDSON LUIZ AMARAL OAB 15049 PR.

1.Trata-se de proposição feita- DER/PR, para que seja expedido provimento endereçado aos R. de L., autorizando a não observância do item 16.6.13 do Código de Normas nos registros de escrituras públicas e de mandados judiciais de desapropriação, em razão de estar enfrentando dificuldade em realizar o registro destes atos em relação às faixas de domínio das rodovias estaduais (fls. 02/08).Foi certificada a existência dos Autos nº 2010.0222675-9/000, nos quais a- FAEP requereu a suspensão do mencionado item do Código de Normas, ao menos até o dia 06.11.2011 (fl. 25), o que foi deferido, nos seguintes termos (fl. 65):"*Nestas condições, considerando a urgência reclamada pela medida, defiro o pedido, suspendendo a eficácia do item 16.6.13 do Código de Normas até 11 de junho de 2011 e mantendo a suspensão da eficácia do item 16.7.6.1 do aludido diploma normativo até a referida data, após o que, os autos deverão retornar conclusos para apreciação acerca da legalidade de suas disposições*".**POSTO ISTO.**2.Retifique-se a autuação do presente feito, para que passe a constar que a matéria é "Proposição".3.Apensem-se os presentes autos aos de nº 2010.022675-9/000, para análise conjunta, tendo em vista que ambos os expedientes versam sobre a aplicabilidade do item 16.6.13 do Código de Normas.4. No Código de Normas disponível no site do Tribunal de Justiça, anote-se a informação de que o item 16.3.13 encontra-se suspenso até dia 11 de junho de 2011, consoante decisão proferida nos Autos nº 2010.0222675-9/0.5.Intime-se, com urgência, o advogado do requerente, via e-DJ, com o inteiro teor desta decisão.6.Após, voltem conclusos.Curitiba, 01de junho de 2011.**Des.Lauro Augusto Fabrício de Melo**
Corregedor da Justiça.

Curitiba, 09/06/2011.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELATALLÃO BENKE
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 100/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACÁCIO CORRÊA FILHO 0071 014291/2010

ADEMIR PRUDENCIO DA SILVA 0006 067806/1998

ADRIANA CICHELLA GOVEIA 0074 024334/2010

ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0006 067806/1998

ADRIANO LAMEK DO ROSÁRIO 0089 064640/2010

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0046 083066/2008

ADYR RAITANI ARPINO 0022 074818/2003

ALBERTO MOREIRA RODRIGUES 0031 078632/2006

ALBERTO XAVIER PEDRO 0103 029067/2011

ALESSANDRA LABIAK 0057 084073/2009

ALESSANDRA SPREA 0046 083066/2008

ALESSANDRO REBELO DA SILVA 0019 073468/2002

ALEXANDER SILVA SANTANA 0015 072228/2001

ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 0086 062785/2010

ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 0082 056117/2010

ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0009 070264/2000

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0077 031838/2010

ALEXANDRA MARILAC BELNOS 0010 070346/2000

ALIDO LORENZATTO 0068 085482/2009

ALINE FABIANA CAMPOS PERE 0038 080994/2007

ALMIR ANTONIO FABRICIO DE 0063 084603/2009

AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0030 078361/2005

AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0051 083741/2008

ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0032 078705/2006

ANA MARIA AFONSO RIBEIRO 0021 073970/2003

ANA MARTA WOLPE 0038 080994/2007

ANA PAULA LARA 0044 082771/2008

ANDREA CAROLINE MARCONATT 0080 042796/2010

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0056 084056/2009

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0069 085580/2009

0085 061819/2010

ANDREA PEDROZO DOS SANTOS 0002 064390/1996

ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0066 084826/2009

ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA 0063 084603/2009

ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0081 044261/2010

ANDREZZA MARIA BELTONI 0018 073382/2002

ANTONIO CARLOS BONET 0028 077800/2005

ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 0027 077269/2005

ANTONIO CELESTINO TONELOT 0018 073382/2002

ANTONIO RENATO DE AVILA S 0065 084809/2009

ANTONIO SAONETTI 0053 083994/2009

ARARIFE SERPA GOMES PERE 0038 080994/2007

0089 064640/2010

ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0068 085482/2009

ARLYVAN PROBST 0027 077269/2005

ATANASIO KOLISKI 0072 020261/2010

AUREO VINHOTI 0062 084569/2009

BLAS GOMM FILHO 0034 079218/2006

BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0045 082889/2008

BRUNO HUREN 0084 060209/2010

CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0070 086047/2009

CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0021 073970/2003

CARLOS ALBERTO GROLLI 0006 067806/1998

CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0036 079624/2006

CARLOS BERNARDO C. DE ALB 0031 078632/2006

CARLOS EDUARDO SCARDUA 0057 084073/2009

CARLOS FREDERICO REINA CO 0062 084569/2009

CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0016 072506/2002

CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0088 064039/2010

CARLOS MAXIMINIANO MAFRA 0061 084468/2009

0067 085058/2009

CARLOS TERABE 0041 081975/2008

CARLYLE POPP 0002 064390/1996

0004 065876/1997

0013 071152/2001

CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0039 081054/2007

CARY CESAR MONDINI 0092 074294/2010

CESAR RICARDO TUPONI 0064 084753/2009

CEZAR ANDRE KOSIBA 0084 060209/2010

CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0052 083863/2008

0067 085058/2009

CHRISTIANO DA ROCHA KUSTE 0050 083643/2008

CHRISTIANO DE LARA PAMPLO 0027 077269/2005

CLAUDIA RAMOS DA SILVA 0028 077800/2005

CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0075 030757/2010

CLEA MARA LUVIZOTTO 0095 003410/2011

CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0007 069523/2000

CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0030 078361/2005

CRISTIANE BELLINATI GARCI 0021 073970/2003

CRISTIANE KUCHTA 0066 084826/2009

CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0101 020016/2011

DANIEL HACHEM 0003 064492/1996

0020 073610/2002

0087 063723/2010

DANIEL HACHEM 0093 074416/2010

DANIELLA REGINA G. DE OLI 0012 071085/2001

DANIELLE R HONORIO GAZAPI 0097 009662/2011

DANIELLE ROSA E SOUZA 0010 070346/2000

DANIELLE ROSA FERREIRA DA 0014 072140/2001

DANIELLE TEDESKO 0057 084073/2009

DARLON CARMELITO DE OLIVE 0045 082889/2008

DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0079 041488/2010

DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0012 071085/2001

DEBORAH FRANCIELLE M.CLEV 0012 071085/2001

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0047 083101/2008

0078 039456/2010

DEUSDETHE LEOPOLDO DA SIL 0005 066474/1997

DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0066 084826/2009

DIOGO NASCIMENTO BUSSE 0059 084200/2009

DIONEI SCHENFELD 0066 084826/2009

DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0002 064390/1996

DIRCIORI RUTHES 0032 078705/2006

DIVINA MARCIA F. DA COSTA 0026 076978/2004

DOUGLAS DOS SANTOS 0034 079218/2006

DOUGLAS DOS SANTOS 0035 079353/2006

0055 084025/2009

0061 084468/2009

DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0006 067806/1998

EDUARDO DE PAULA LOUREIRO 0041 081975/2008

ELLIS ERNANI CECHERELO 0089 064640/2010

ELOISA FONTES TAVARES 0007 069523/2000

EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0008 069976/2000

EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0076 031755/2010

ENIO ROBERTO MURARA 0001 063257/1995

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0049 083593/2008

ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0055 084025/2009

ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0012 071085/2001

ESTEVAO LOURENCO CORREA 0071 014291/2010

FABIANO ANSELMO WEBER 0022 074818/2003

FABIO DA SILVA MUINOS 0051 083741/2008

FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0054 084016/2009

FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0083 056268/2010

FABIO RENATO SANT'ANA 0018 073382/2002

FELIPE SÁ FERREIRA 0077 031838/2010

FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0015 072228/2001

FERNANDO AUGUSTO F. DE AM 0012 071085/2001

FERNANDO FERNANDES 0027 077269/2005

FERNANDO O REILLY C BARRI 0042 082159/2008

FERNANDO SCHLIEPER 0024 075870/2004

FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0083 056268/2010

FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0080 042796/2010

FILIPE ALVES DA MOTA 0062 084569/2009

FLAVIA DANIELA ESTEVES ST 0042 082159/2008

FLAVIA GOMES LOYOLA 0103 029067/2011

FLAVIANO BELINATI GARCIA 0021 073970/2003

FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0050 083643/2008

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0088 064039/2010

FOGO GERSGORIN 0063 084603/2009

GABRIEL PLACHA 0050 083643/2008

GASTAO FERNANDO PAES DE B 0018 073382/2002

GASTÃO FERNANDO PAES 0018 073382/2002

GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0022 074818/2003

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0053 083994/2009
0088 064039/2010
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0051 083741/2008
GILSON JOAO GOULART JUNIO 0019 073468/2002
GISELE PASSOS TEDESCHI 0073 022527/2010
GIUSEPPE LANZUOLO 0006 067806/1998
GLADIMIR LAGO 0015 072228/2001
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0061 084468/2009
GLAUCO IWERSEN 0012 071085/2001
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0051 083741/2008
GLENDA GONCALVES GONDIM 0050 083643/2008
GORGON NOBREGA 0014 072140/2001
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO 0024 075870/2004
GRAZIELA MASCARELLO 0005 066474/1997
GUILHERME BORBA VIANNA 0013 071152/2001
GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR 0019 073468/2002
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0065 084809/2009
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0011 070838/2000
HERICK PAVIN 0013 071152/2001
IDERALDO JOSE APPI 0007 069523/2000
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0017 073136/2002
ISABELA COMIN DA ROSA 0019 073468/2002
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0033 078929/2006
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0039 081054/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0053 083994/2009
0088 064039/2010
JAIR RIBEIRO 0016 072506/2002
JANAÍNA FELICIANO FERREIR 0030 078361/2005
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 0065 084809/2009
JANE LUCI GULKA 0073 022527/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0050 083643/2008
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0061 084468/2009
JOAO CARLOS DELAY 0017 073136/2002
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0075 030757/2010
JONAS BORGES 0054 084016/2009
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0028 077800/2005
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0091 072726/2010
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 0080 042796/2010
JOSE CID CAMPELO FILHO 0031 078632/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0045 082889/2008
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0066 084826/2009
JOSE MALIKOSKI 0006 067806/1998
JOSE ROBERTO SPINA 0017 073136/2002
JOSE SAIF NETO 0006 067806/1998
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0026 076978/2004
JULIANA MARTINS VILLALOBO 0083 056268/2010
JULIANA WERKHAUSER 0012 071085/2001
JULIO CESAR DALMOLIN 0037 079625/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0078 039456/2010
JUSSARA LEFFE MARTINS 0012 071085/2001
KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0012 071085/2001
KAREN APARECIDA DE ASSIS 0028 077800/2005
KARINA APARECIDA LOPES DA 0046 083066/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0045 082889/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0048 083511/2008
KARIN HASSE 0040 081151/2007
KARYN MARTINS LOPES 0001 063257/1995
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0058 084153/2009
0071 014291/2010
LACIR GUARENGHI 0012 071085/2001
LAISLA FERNANDA ZENI AUGU 0084 060209/2010
LAURO ÉDSON CORRÊA 0058 084153/2009
LEANDRO NEGRELLI 0081 044261/2010
LENARA MOREIRA 0038 080994/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0017 073136/2002
0029 078213/2005
0094 002003/2011
LIA MARA HANN FLORES 0038 080994/2007
LIA MARA HAN ROSA FLORES 0089 064640/2010
LIGIA MARA LIMA CORRÊA 0058 084153/2009
LINCO KCZAM 0047 083101/2008
LUCAS AMARAL DASSAN 0047 083101/2008
0078 039456/2010
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0018 073382/2002
LUCIANA MUNUZ 0021 073970/2003
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0080 042796/2010
LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0012 071085/2001
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0030 078361/2005
LUIZ ANTONIO DÁROS 0023 075748/2004
LUIZ EDUARDO FREITAS 0022 074818/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0069 085580/2009
0085 061819/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0056 084056/2009
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0083 056268/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0013 071152/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0053 083994/2009
0088 064039/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0034 079218/2006
0035 079353/2006
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0004 065876/1997
0013 071152/2001
MARA REGINA MITIDIERI NOL 0058 084153/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0045 082889/2008
MARCELO DE BORTOLO 0062 084569/2009
MARCELO DE OLIVEIRA 0099 012963/2011
MARCELO DE ROCAMORA 0092 074294/2010
MARCELO JOSÉ CISCATO 0046 083066/2008
MARCELO SIMÃO 0026 076978/2004
MARCIA DOS SANTOS FERREIR 0012 071085/2001

MARCIA MONTALTO ROSSATO 0029 078213/2005
MARCIA RUBNECK TREVISAN 0094 002003/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0012 071085/2001
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0018 073382/2002
MARCIO RUBENS PASSOLD 0077 031838/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0032 078705/2006
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0026 076978/2004
MARCO AURELIO G. NOGUEIRA 0033 078929/2006
MARCO AURELIO PINHEIRO GO 0063 084603/2009
MARCOS AURELIO DOS SANTOS 0012 071085/2001
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0013 071152/2001
MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0046 083066/2008
MARCOS ROBERTO HASSE 0014 072140/2001
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0045 082889/2008
MARIA DE LOURDES FIDELIS 0100 019634/2011
MARIA DE LOURDES SILVA DE 0042 082159/2008
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0033 078929/2006
MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0059 084200/2009
MARIANA DE FATIMA SILVA 0077 031838/2010
MARIANA DE OLIVEIRA FRANC 0024 075870/2004
MARLIZE IZUTA DE LIMA 0038 080994/2007
MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0059 084200/2009
MAURÍCIO MUSSI CORRÊA 0043 082447/2008
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0098 011320/2011
MAURICIO KAVINSKI 0056 084056/2009
MAYLIN MAFFINI 0081 044261/2010
MICHEL LAUREANTI 0091 072726/2010
MICHELLE CAROLINE STUTZ T 0012 071085/2001
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0045 082889/2008
MIEKO ITO 0049 083593/2008
MILENA MASLOWSKY 0044 082771/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 071085/2001
MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0012 071085/2001
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0012 071085/2001
MURILO CELSO FERRI 0008 069976/2000
MURILO CELSO FERRI 0076 031755/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0012 071085/2001
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0051 083741/2008
NEIDE GARCIA SAGIORO 0015 072228/2001
NELSON PASCHOALOTTO 0037 079625/2006
NEUZIRA APARECIDA CORDEIR 0012 071085/2001
ODACYR CARLOS FRIGOL 0012 071085/2001
ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0060 084231/2009
OSCAR FRANCISCO PALOSCHI 0063 084603/2009
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0010 070346/2000
0014 072140/2001
PATRICIA DA SILVA CORDEIR 0006 067806/1998
PAULO CESAR BULOTAS 0025 076215/2004
0033 078929/2006
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0038 080994/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI 0017 073136/2002
0029 078213/2005
PAULO ROBERTO MARTINS 0051 083741/2008
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0002 064390/1996
0013 071152/2001
PAULO YVES TEMPORAL 0025 076215/2004
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0045 082889/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0090 070330/2010
0102 020568/2011
RAPHAEL CAETANO SOLEK 0084 060209/2010
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0011 070838/2000
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0051 083741/2008
RENATO SEIDELER 0010 070346/2000
RICARDO GONCALVES DE OLIV 0028 077800/2005
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0022 074818/2003
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0076 031755/2010
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0025 076215/2004
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0012 071085/2001
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0043 082447/2008
ROGERIO MOREIRA MACHADO D 0052 083863/2008
ROMULO VINICIUS FINATO 0094 002003/2011
RONALDO GUILHERME KUMMER 0077 031838/2010
ROQUE PORFIRIO 0006 067806/1998
ROSANEA ELIZABETH FERREIR 0012 071085/2001
ROSANGELA BAZOTTO BERALDI 0011 070838/2000
ROSEMAR ANGELO MELO 0075 030757/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0021 073970/2003
ROSMERI BERENICE DE SOUZA 0049 083593/2008
SANDRO LUNARD NICOLADELLI 0063 084603/2009
SANDRO MANSUR GIBRAN 0022 074818/2003
SAULO DE TARSO ARAÚJO CAR 0040 081151/2007
SEBASTIÃO VERGO POLAN 0032 078705/2006
SELMA DOS SANTOS FERRAZ 0022 074818/2003
SILVIO BRAMBILA 0036 079624/2006
0090 070330/2010
0102 020568/2011
SIMONE STOIANI NERCOLINI 0028 077800/2005
SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0067 085058/2009
TATIANA VALESCA VROBLEW 0048 083511/2008
THIAGO DAHLKE MACHADO 0007 069523/2000
TRAJANO BASTOS DE O.NETO 0012 071085/2001
VALTERLEI APARECIDO DA CO 0042 082159/2008
VANESSA JANKE DE CASTRO 0076 031755/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 0096 003589/2011
VINICIUS KOBNER 0042 082159/2008
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0075 030757/2010
WAGNER DE PAULA LOUREIRO 0041 081975/2008
WILLIAM BENINI 0069 085580/2009
WILSON BENINI 0069 085580/2009

WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0060 084231/2009

1. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-63257/1995-ZELINDA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA DE ALMEIDA x GENIVALDO VANDERLEI-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES-.

2. INDENIZACAO (ORDINARIA)-64390/1996-LUIZ ANTONIO SANTOS MORAES e outro x AKM TUR- Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR e ANDREA PEDROZO DOS SANTOS-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-64492/1996-BANCO ITAU S/A x IVO LUIS LINHARES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios. -Adv. DANIEL HACHEM-.

4. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-65876/1997-OSVALDO CARNEIRO x HEITOR LUIZ MESS e outros-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. CARLYLE POPP e MAJEDA DENISE MOHD POPP-.

5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-66474/1997-SAMIR JOSE DE ANDRADE x RUBENS GRAHL e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GRAZIELA MASCARELLO e DEUSDETHE LEOPOLDO DA SILVA-.

6. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0000048-09.1998.8.16.0001-DULCINEIA APARECIDA SUEROZ SOARES e outro x MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA e outros- Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. ADEMIR PRUDENCIO DA SILVA, ROQUE PORFIRIO, JOSE MALIKOSKI, GIUSEPPE LANZUOLO, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, CARLOS ALBERTO GROLLI, JOSE SAIF NETO e PATRICIA DA SILVA CORDEIRO-.

7. COBRANCA (ORDINARIO)-69523/2000-CONDOMINIO DOS EDIFICIOS TUNIS E CASABLANCA x ANTONIO FABIANO DEMENECK e outro- 2. Defiro pedido de fl. 420. O saldo remanescente sobre a venda do imóvel deve permanecer bloqueado até decisão final. 3. Indefiro pedido de fl. 421. Não há necessidade de expedir ofício à Prefeitura Municipal de Curitiba, uma vez que cabe à própria parte diligenciar nesse sentido. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo do contador. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, ELOISA FONTES TAVARES, THIAGO DAHLKE MACHADO e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

8. RESC.DE CONTR.C/C P E D (ORD)-69976/2000-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALLCOPY COPIADORAS E SISTEMAS LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

9. RESSARCIMENTO (ORDINARIA)-70264/2000-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA e outro x SARTOR COMISSARIA DE IMOVEIS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para retirar as cartas de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ-.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000053-60.2000.8.16.0001-CARLOS SEIDELER FILHO x JOSE AUGUSTO CONSTANZO SILVA-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. RENATO SEIDELER, ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

11. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-70838/2000-DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TRANSPORTES MELLO LTDA e outro- 2. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos (art. 1.048 do CPC) 3. Como os embargos não versam sobre todos os bens em discussão nos autos principais, determino o prosseguimento daquele processo, ficando suspensa apenas a realização de qualquer ato processual respeitante ao bem em discussão (art. 1.052 do CPC). Certifique-se. 4. Cite-se o embargado para apresentação de resposta no prazo de 10 dias (art. 1.053 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referente a expedição da carta de citação. -Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e ROSANGELA BAZOTTO BERARDI-.

12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-71085/2001-SIRLEI BUENO DE OLIVEIRA AMARAL e outros x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Intimem-se as partes para que informem a respeito do cumprimento integral do acordo, bem como se a transação também abarca dos autos em apenso sob nº 71233/2001, nos quais foi protocolada petição requerendo o início da fase de cumprimento de sentença em data anterior a do protocolo da avença. -Advs. LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, FERNANDO AUGUSTO F. DE AMORIM, MARCIA DOS SANTOS FERREIRA, MARCOS AURELIO DOS SANTOS, NEUZIRA APARECIDA CORDEIRO DE CASTRO, DANIELLA REGINA G. DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, JUSSARA LEFFE MARTINS, GLAUCO IVERSEN, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, ROSANEIA ELIZABETH FERREIRA, TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH, JULIANA WERKHAUSER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI, DEBORAH FRANCIELLE M.CLEVE MACHADO e DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-71152/2001-LAURO ROCHA LARA JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo do contador. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-72140/2001-MARIA DAS GRACAS RIBEIRO GAVIAO x BANCO DO BRASIL S.A.-(sentença em resumo): Julgado extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar antecipadamente o pagamento das custas relativas ao Sr. Contador no importe de R\$ 10,08. Intime-se a parte executada para efetuar o preparo das custas referente a expedição do alvará. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA FERREIRA DA COSTA, MARCOS ROBERTO HASSE e GORGON NOBREGA-.

15. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-72228/2001-VERA LUCIA CAZACA x CONSTRUTORA MODULAR LTDA e outro- (sentença em resumo): Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII), por falta de interesse de agir, revogo a liminar e condeno a autora VERA LUCIA CAZACA ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidos aos patronos dos réus, na forma do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe R\$ 515,18. -Advs. NEIDE GARCIA SAGIORO, ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

16. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-72506/2002-JORGE RIBEIRO CHAGAS x HEDWIG ZIMMERMANN-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. JAIR RIBEIRO e CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES-.

17. INDENIZACAO (ORDINARIA)-73136/2002-JOAO ADAO CORREA DA SILVA x BANESTADO LEASING S/A- Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculo atualizado e discriminado do débito exequendo. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA, JOAO CARLOS DELAY, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000105-85.2002.8.16.0001-MARILANDIA AUTOMOVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., GASTÃO FERNANDO PAES, FABIO RENATO SANT'ANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

19. EMBARGOS DO DEVEDOR-73468/2002-SANDRA REGINA CHIARATTI x GENESIO A MENDES E CIA LTDA- (sentença em resumo): Ante o exposto, julgo improcedentes estes autos 73.468/2002, de EMBARGOS À EXECUÇÃO, em que é embargante SANDRA REGINA LOPES CHIARATTI e em que é embargado GENÉSIO A. MENDES E CIA LTDA. Pelo princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, atendendo o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço e o tempo dispendido com a causa. Certifique-se a parte dispositiva nos autos de execução em apenso, e prossiga-se neles. -Advs. GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR, ISABELA COMIN DA ROSA e ALESSANDRO REBELO DA SILVA CAMPPELLI-.

20. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-73610/2002-BANCO BRADESCO S.A x JOAO ROBERTO FACIO e outro- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 147 (Sr. Contador). -Adv. DANIEL HACHEM-.

21. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-73970/2003-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCUS IRAJA RIBEIRO- Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória.-Advs. ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL, LUCIANA MUNUZ, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

22. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-74818/2003-GAMOND COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME x KADIMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA- Processo que se encontra em carga para o Dr. Adyr Raitani Arpino, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. FABIANO ANSELMO WEBER, ADYR RAITANI ARPINO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, SELMA DOS SANTOS FERRAZ, SANDRO MANSUR GIBRAN, LUIZ EDUARDO FREITAS e GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO-.

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75748/2004-CLASSICRED - CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA x CHARLES MICHAEL SCHMOELZ- Intime-se a parte exequente para que diga se persiste o interesse na penhora do outro veículo que já se encontra com contrição judicial (fls. 26). -Adv. LUIZ ANTONIO DAROS-.

24. COBRANCA (ORDINARIO)-75870/2004-I. C. A. V. S. I. LTDA - ME x K. C. C. LTDA- Defiro o pedido de fls. 112, suspendendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo os quais deverá a parte se manifestar. -Advs. FERNANDO SCHLIEPER, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES e GRACIANE VIEIRA LOURENÇO-.

25. INDENIZACAO (ORDINARIA)-76215/2004-HUNIKA EDUCACAO INFANTIL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- Manifeste-se o requerido acerca da petição de fls. 240/242. -Advs. PAULO YVES TEMPORAL, PAULO CESAR BULOTAS e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-76978/2004-RADIO FRIGOR LTDA x MASSA DALIDA DUPLO AR INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUE-1. Indefiro o pedido de fls. 84, em razão da ausência de previsão legal para tanto, bem como da contrariedade ao art. 6º da Lei 11.101/2005. 2. Nos termos do art. 6º da

Lei 11.101/2005 determino a suspensão do feito. -Advs. DIVINA MARCIA F. DA COSTA CAIXETA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCELO SIMÃO.

27. INTERDICAÇÃO-77269/2005-ISABEL DE OLIVEIRA PAIVA e outros x IRACY DE OLIVEIRA PAIVA-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08.-Advs. ARLYVAN PROBST, FERNANDO FERNANDES, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA e ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS.-

28. COBRANCA (ORDINARIO)-0000310-12.2005.8.16.0001-ARILDO DA SILVA TEIXEIRA x SAFRA SEGUROS S/A- Intime-se o credor para que se manifeste ante o depósito efetuado. -Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, CLAUDIA RAMOS DA SILVA, KAREN APARECIDA DE ASSIS, RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA e SIMONE STIOIANI NERCOLINI.-

29. EXECUCAO HIPOTECARIA-78213/2005-BANCO BANESTADO S/A x NEWTON CARLOS ITO- (sentença em resumo): Julgado extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 11,28. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e MARCIA MONTALTO ROSSATO.-

30. COBRANCA (SUMARIO)-78361/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELIO SALES BATISTA-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.-

31. INDENIZACAO (ORDINARIA)-78632/2006-JOSE CID CAMPELO FILHO x FLORISVALDO FIER- Intime-se a parte exequente para que apresente cálculo discriminado e atualizado do débito. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE e ALBERTO MOREIRA RODRIGUES.-

32. COBRANCA (ORDINARIO)-78705/2006-EDIR DO ROCIO FARIA x CHUBB SEGUROS S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 142,40 sendo R\$ 48,88 cartório, R \$ 30,25 distribuidor e R\$ 63,27 Funrejus.-Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, SEBASTIÃO VERGO POLAN e ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO.-

33. NULIDADE DE ATO JURIDICO(ORD)-78929/2006-SEBASTIAO DAS NEVES x PRISCILA VIANA DA SILVA e outro- 1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, ISLEI CEZAR DOMINGUEZ e MARCO AURELIO G. NOGUEIRA.-

34. DECLARATORIA (ORDINARIA)-79218/2006-MARCIO ALLAN SOUZA ALVES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e BLAS GOMM FILHO.-

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79353/2006-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x CARLOS ROBERTO GOMES- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. DOUGLAS DOS SANTOS e LUIZ SGANZELLA LOPES.-

36. ORDINARIA-79624/2006-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x ANDRESON MARQUES DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. SILVIO BRAMBILA e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.-

37. COBRANCA (ORDINARIO)-79625/2006-AUTO POSTO A. REIS LTDA x FORD LEASING S/A - ARRENDAMENRO MERCANTIL-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 48,69.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e NELSON PASCHOALOTTO.-

38. ORDINARIA-80994/2007-ROBERTO CEZA LUCZINSKI x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 274/303, no duplo efeito. 2. Considerando que a requerida compareceu nos autos devidamente representada, intime-se para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, ANA MARTA WOLPE, LENARA MOREIRA, LIA MARA HANN FLORES e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.-

39. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81054/2007-SWIMMER COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA x GERSON LUIZ SANTANA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi e JACKSON GLADSTON NICOLodi.-

40. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-81151/2007-ELVIRA PINEDA LOPES e outro x DENISE YAREMA- 1. A autora já apresentou alegações finais (fls. 195/196). Com estas, promoveu a juntada de documentos (fls. 197/202). 2. Intime-se a parte ré para, em dez dias, apresentar suas alegações finais, devendo se manifestar sobre toda a prova ainda não sujeita ao contraditório nos autos, inclusive os documentos de fls. 197/202). -Advs. KARIN HASSE e SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO.-

41. INDENIZACAO (ORDINARIA)-81975/2008-WAGNER DE PAULA LOUREIRO x PIRÂMIDE IMPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-1. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Intime-se

a parte requerente para efetuar o preparo das custas referente a expedição da carta de citação.-Advs. WAGNER DE PAULA LOUREIRO, EDUARDO DE PAULA LOUREIRO e CARLOS TERABE.-

42. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82159/2008-MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROF DA ENGENHARIA, ARQUI x CARLOS ALBERTO VANOLLI e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO, VINÍCIUS KOBNER, FERNANDO O REILLY C BARRIONUEVO, FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN e VALTERLEI APARECIDO DA COSTA.-

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-82447/2008-IMPORTADORA E EXPORTADORA GURIRI LTDA e outro x TKR ALPHA SUPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS L- Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento a execução, indicando bens de titularidade do devedor passíveis de penhora, em contagem do prazo da prescrição intercorrente.-Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e MAURÍCIO MUSSI CORRÊA.-

44. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82771/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DOS IRMAOS x PATRIMONIO CONDOMINIO LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios. -Advs. MILENA MASLOWSKY e ANA PAULA LARA.-

45. COBRANCA (ORDINARIO)-82889/2008-JOAOQUIM DOS SANTOS FILHO e outro x BANCO BRADESCO S.A- 2. Devidamente intimada (fl.227), a parte executada cumpriu espontaneamente a sentença (cf. depósito de fl. 228). 3. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito ou requeira o que entender de direito. -Advs. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL.-

46. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0000920-72.2008.8.16.0001-HERMANDINA MARIA MAYER x BANCO PANAMERICANO S.A- Intime-se a parte vencida para que se manifeste sobre o pedido de complementação do depósito formulado pela autora, em cinco dias. -Advs. MARCELO JOSÉ CISCATO, ALESSANDRA SPREA, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

47. COBRANCA (ORDINARIO)-83101/2008-SANTOS PAES DE CAMARGO e outros x BANCO BRADESCO S.A- Defiro o pedido retro, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 191. -Advs. LINCO KCZAM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.-

48. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0004320-94.2008.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AROLDI WILSON N. DE C. GOLAN- O feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, a desistência apresentada teve o condão de pôr fim ao recurso de apelação, transitando-se em julgado a sentença de fls. 59. Desta feita, resta prejudicado o pedido de fls. 90. Procedam-se, portanto, as baixas necessárias e, após, arquivem-se os autos. -Advs. KARINE SIMONE POFALH WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

49. ORDINARIA-83593/2008-LEANDRO FONSECA DOS SANTOS x BANCO BMG S/A- O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330 I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, contados e preparados, registre-se e voltem conclusos para sentença. Conta de custas R\$ 5,64. -Advs. ROSMERI BERENICE DE SOUZA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

50. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83643/2008-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x CARELLI & SOUZA LTDA- Em consulta ao sistema BACEN-JUD, afere-se que o bloqueio de valores online resultou parcialmente positivo. Assim, determinei a transferência dos valores a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. Uma vez noticiado o depósito judicial pela instituição financeira, reduza a penhora a termo. -Advs. FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, GABRIEL PLACHA e GLENDA GONCALVES JONDIM.-

51. CUMP.DE OBRIG. DE FAZER (ORD)-0002971-56.2008.8.16.0001-CELSON MOREIRA DA SILVA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITAL-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS, PAULO ROBERTO MARTINS e GLAUCO JOSE RODRIGUES.-

52. INDENIZACAO (ORDINARIA)-83863/2008-ANDRE MARCELO DA ROCHA x TVA SUL PARANA LTDA- A parte executada deixou de apresentar impugnação e informou que concorda com o valor bloqueado em sua conta corrente em favor do autor, como forma de cumprimento integral da sentença. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito ou requeira o que entender de direito. -Advs. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

53. COBRANCA (ORDINARIO)-83994/2009-CARLOS ROBERTO DE POLI x BANCO BRADESCO S.A- O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 278, parágrafo 2º, c/c art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, contados e preparados, registre-se e voltem conclusos para sentença. Conta de custas R\$ 16,58. -Advs. ANTONIO SAONETTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

54. ORDINARIA-84016/2009-ADAYR FERREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Manifeste-se o autor ante a certidão de fls. 97, principalmente se, no lapso temporal decorrido desde a juntada da petição de fls. 72, teve acesso aos documentos, sendo suprida, portanto, a necessidade de apresentação por parte do banco réu. -Advs. JONAS BORGES e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.-

55. COBRANCA (ORDINARIO)-84025/2009-ANTONIO LENARDON NETTO e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR e DOUGLAS DOS SANTOS-.

56. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84056/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VIXTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

57. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-84073/2009-ELISANGELA DA SILVA SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Deixo de acolher o recurso de apelação de fls. 158/168, tendo em vista que a sentença de fls. 139/146 restou sem efeito ante a homologação do acordo (fls. 154), tendo a apelação, consequentemente, perdido seu objeto. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ALESSANDRA LABIAK-.

58. COBRANCA (ORDINARIO)-84153/2009-RAUL MUNHOZ NETO e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- Manifeste-se o requerido acerca da petição de fls. 136/141. -Advs. LIGIA MARA LIMA CORRÊA, LAURO ÉDSON CORRÊA, MARA REGINA MITIDIERI NOLASCO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

59. INDENIZACAO (ORDINARIA)-84200/2009-ALEXANDRE SALDANHA BARBOSA DA SILVA e outros x AIR FRANCE- Intimem-se as partes para que apresentem as suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. -Advs. DIOGO NASCIMENTO BUSSE, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL-.

60. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-84231/2009-JOSE DIOGENES UADY - FIRMA INDIVIDUAL x OSWALDO BACIL e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 52,68. -Advs. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA e WILSON OLANDOSKI BARBOZA-.

61. COBRANCA (ORDINARIO)-84468/2009-JOAO ANTUNES DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO (SUCESSOR DO BCO- 1.-Não obstante o contido no despacho de fl. 133, a questão deverá ser apreciada por ocasião do cumprimento da sentença. Dito por outras palavras, receberá o crédito decorrente da sentença, se confirmada esta, o titular do CPF vinculado à conta n.º 404903-9. 2. Subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado para apreciação do recurso de apelação intentado. -Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET-.

62. COBRANCA (ORDINARIO)-84569/2009-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x NEOSKIN DO BRASIL - DEPILAÇÃO A LASER BATEL LTDA- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria- Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. MARCELO DE BORTOLO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FILIPE ALVES DA MOTA-.

63. ORDINARIA-84603/2009-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DA x GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL- 1. Não há necessidade de designar audiência do CPC 331, visto que as partes foram instadas a se manifestarem sobre o interesse em conciliar e a ré expressou ausência de interesse (fl. 459). Já o sindicato autor, sequer se manifestou. Aplica-se, portanto, a dispensa do CPC 331, § 3º. 2. Quanto às provas a serem produzidas, tem-se apenas o requerimento da ré de produção de prova pericial (fls. 462). Considero suficiente, para o fim de dispensa da produção dessa prova, a perícia judicial realizada em outro processo de fls. 484/500, com base no CPC 427. E fato que aquela perícia apresentada pelo réu servirá, nestes autos, como se parecer técnico fosse, para os fins do supracitado artigo de lei. 3. Então, não havendo outras provas a produzir (o autor nada postulou, cf. certidão de fl. 481), à conta e preparo e seguida remessa à conclusão com registro para sentença. Conta de custas R\$ 32,90. -Advs. SANDRO LUNARD NICOLADELLI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO, MARCO AURELIO PINHEIRO GONÇALVES, OSCAR FRANCISCO PALOSCHI e FOGO GERSGORIN-.

64. ORDINARIA-84753/2009-ROBERTA RODRIGUES ALVES x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Diante da falta de manifestação, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se o autor para que proceda o recolhimento de todas as custas relativas a distribuição e autuação. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

65. ORDINARIA-84809/2009-SIDINEI BALDOINO PAULO x BANCO ITAULEASING S/A- O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330 I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAÍNA GIOZZA ÁVILA-.

66. DECLARATORIA (ORDINARIA)-84826/2009-EDSON BARBOSA PRESTES x SUPERMERCADO FLORENÇA- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 102/111, no duplo efeito. 2. Considerando que a requerida compareceu nos autos devidamente representada, intime-se para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, CRISTIANE KUCHTA e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO-.

67. INDENIZACAO (ORDINARIA)-85058/2009-MARCOS FREITAS DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330 I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUERI, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

68. INDENIZACAO (ORDINARIA)-85482/2009-GERSON ITIRO OKI x ACADEMIA CORPUS- Recebo o recurso de apelação de fls. 133/139, no duplo efeito. Intime-se a parte requerida para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e ALIDO LORENZATTO-.

69. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85580/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x EMERSON PLAIER DA CRUZ & CIA LTDA ME e outro- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou negativo, conforme extrato anexo. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução, indicando outros bens de titularidade do devedor passíveis de penhora. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, WILSON BENINI e WILLIAM BENINI-.

70. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-86047/2009-BANCO FIAT S.A. x ARMANDO ZOCCOLA NETO- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 71. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

71. COBRANCA (ORDINARIO)-0014291-35.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE RUI CUNHA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330 I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, contados e preparados, registre-se e voltem conclusos para sentença. Conta de custas R\$ 8,46 p/ distribuidor R\$ 2,49. -Advs. ESTEVAO LOURENCO CORREA, ACÁCIO CORRÊA FILHO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

72. DESPEJO-0020261-16.2010.8.16.0001-JOSE GABRIEL SIMAS x A CASA DO CROISSANT LTDA- (sentença em resumo):Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e, de consequência, determino à parte ré e ao sublocatário que, em quinze dias (Lei 8.245, art. 63, § 1º, "b" c/c art. 9º), desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de despejo amparado em infração legal e contratual. Para o caso de interesse na execução provisória a caução equivalerá a doze meses de aluguel (artigo 63, §4º, da Lei de Locações). Condeno a parte ré, vencida, ao pagamento das custas processuais em sua integralidade e honorários advocatícios em favor do autor, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando que o profissional atuou zelosamente e que a causa não trouxe qualquer complexidade, inclusive tendo havido julgamento antecipado, tudo nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Adv. ATANASIO KOLISKI-.

73. COBRANCA (ORDINARIO)-0022527-73.2010.8.16.0001-MITIKO MARUO MATSUOKA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (despacho em resumo): Assim sendo, não conheço dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. -Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI e JANE LUCI GULKA-.

74. ORDINARIA-0024334-31.2010.8.16.0001-CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Defiro parcialmente o pedido retro, autorizando o levantamento do valor depositado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. ADRIANA CICHELLA GOVEIA-.

75. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0030757-07.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x AMARILDO ZOMER SCHOLLER e outros- (sentença em resumo): Diante do exposto, julgo extinto o processo n. 84.311/2009 em relação aos autores AMARILDO ZOMER SCHOLLER, HERDEIROS E SUCESSORES DE CARLOS ANGELO CAVALHEIRO, OSWALDO BENEDITO TAVARES, PAROQUIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, HERDEIROS E SUCESSORES DE PAULO PACHECO DOS SANTOS, HERDEIROS E SUCESSORES DE POMPEO ALEGRE, RICARDO LUIZ BRANCO GUIMARAES e VANILDE GESSER MATEI PAINI por inadmissibilidade do processamento do feito em relação a eles, determinando o processamento do feito apenas em relação à autora TEREZA FERREIRA COUSSEAU. 3. Desentranhe-se os documentos de fls. 11/65 e 69/72 e entregue-os ao subscritor da inicial, porque afeta os autores ilegítimos para atuar no feito. 4. Translade-se cópia da presente para os autos em apenso. 5. Promovam-se as retificações necessárias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 12,24. -Advs. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI, ROSEMAR ANGELO MELO, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e CLAUDIR JOSE SCHWARZ-.

76. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0031755-72.2010.8.16.0001-PERFEL INDUSTRIA MECANICA DE PRECISIÃO LTDA x BANCO BRADESCO- 1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, VANESSA JANKE DE CASTRO, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

77. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0031838-88.2010.8.16.0001-ANDREA DE LIMA BETTI x BANCO SANTANDER (BRASIL)- 1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a

pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. -Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, MARIANA DE FATIMA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA-.

78. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0039456-84.2010.8.16.0001-CINTHIA APARECIDA FERREIRA x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUCAS AMARAL DASSAN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

79. ORDINARIA-0041488-62.2010.8.16.0001-NEIDE DE OLIVEIRA GOMES x BANCO FINASA BMC S/A- Em atenção ao ofício retro, reconheça a conexão e a prevenção do juízo da 19ª Vara Cível desta comarca, remetam-se os autos àquele juízo. Para tanto, cumpra a escrivania o item 2.7.6 do Código de Normas. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

80. ORDINARIA-0042796-36.2010.8.16.0001-RUTH GOMES PEREIRA x OSVALDO WILTON SEILER ROCHA e outro- Manifeste-se o requerido acerca da petição e documentos apresentados às fls. 88/132, bem como sobre as provas que pretende produzir. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

81. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0044261-80.2010.8.16.0001-ODIVALDO CERQUEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330 I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

82. RESTAURAÇÃO DE AUTOS (ORDINARIA)-0056117-41.2010.8.16.0001-PLASVACUO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PLAS x BANCO BRADESCO S/A e outro-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0056268-07.2010.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x LUIZ HENRIQUE ANTAMAN NISIO- 1. Intime-se a embargada para que informe a fase processual em que se encontra a ação criminal em que figura Samuel Nisio, referente ao homicídio de Karla D'Arcanthy Antmann, juntado certidão de objeto e pé e eventual sentença transitada em julgado. -Advs. FABIOLA ROSA FERSTENBERG, JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.

84. EMBARGOS DE TERCEIRO-0060209-62.2010.8.16.0001-ADRIANA DE FRANÇA x TOMA SOCIEDADE CIVIL- O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330 I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. LAISLA FERNANDA ZENI AGOSTO, BRUNO HUREN, RAPHAEL CAETANO SOLEK e CEZAR ANDRE KOSIBA-.

85. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0061819-65.2010.8.16.0001-CREDIFIBRA S A x INSTITUTO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

86. COBRANCA (ORDINARIO)-0062785-28.2010.8.16.0001-MICHEL GELHORN x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDAS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 69, que a transcrevo: foi expedida carta de citação do requerido, a qual está nesta serventia à disposição do requerente para que proceda a retirada e postagem da mesma. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER-.

87. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0063723-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x FORMARIS DE BANHO COMERCIO DE METAIS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

88. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0064039-36.2010.8.16.0001-EDIBERTO FRANCISCO WROBEL x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO- 1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES DA SILVA, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

89. ORDINARIA-0064640-42.2010.8.16.0001-SIDICLEI AUGUSTO DE PAULA x VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA- 1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, LIA MARA HAN ROSA FLORES, ADRIANO LAMEK DO ROSÁRIO DE RAMOS e ELLIS ERNANI CECHERELO-.

90. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUM)-0070330-52.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x APARECIDO GONÇALVES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

91. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0072726-02.2010.8.16.0001-OLINDO MALUCELLI FILHO x ITAU UNIBANCO S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 122, que a transcrevo: foi expedida carta de citação do requerido, a qual está nesta serventia à disposição do requerente para que proceda a retirada e postagem da mesma. -Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MICHEL LAUREANTI-.

92. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0074294-53.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANE SUZE DA SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.

93. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0074416-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x NG COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DANIEL HACHEM-.

94. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002003-21.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JOAO CARLOS BRISOLA (NOME FANTASIA: CASB SERVIÇOS GRAFICOS)-Defiro o pedido de conversão da ação de cobrança em ação de execução de título executivo extrajudicial. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. ROMULO VINICIUS FINATO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBNECK TREVISAN-.

95. ORDINARIA-0003410-62.2011.8.16.0001-OSVALDO IEDE GASPAS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 71, que a transcrevo: foi expedida carta de citação do requerido, a qual está nesta serventia à disposição do requerente para que proceda a retirada e postagem da mesma. -Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO-.

96. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003589-93.2011.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC / PR x FABIANE ALESSANDRA DISSENHA-Intime-se a parte executada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 12,22.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

97. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0009662-81.2011.8.16.0001-CRISTIANE DE FATIMA GONÇALVES RUAS LUCAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO- 1. O despacho de fls. 82 não pertence a estes autos, vez que foi juntado equivocadamente, constando, inclusive, número de autos diverso do correto. Desta feita, torno sem efeito a decisão referida. 2. Em consequência do exposto no item 1, os embargos de declaração de fls. 85/87 perderam o seu objeto. 3. Defiro o pedido de fls. 84, determinado o desentranhamento dos documentos repetidos. 4. Liminarmente o requerente pretende que sejam deferidas a manutenção na posse do veículo e a determinação para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A requerente firmou contrato de arrendamento mercantil (leasing). Nessa modalidade o contrato se trata de uma espécie de locação do bem, podendo ao final, pagando o VRG, ficar com o veículo. O adimplemento do VRG anterior ou diluído nas parcelas não descaracteriza essa forma de contrato (vide Súmula 293 do STJ). Como na composição do valor do arrendamento não existem juros, é impertinente a argumentação acerca da abusividade daqueles. Quanto à alegação de vício de consentimento, vez que a requerente afirma que tinha a intenção de formalizar um contrato de compra e venda a prazo, não é possível se aferir um juízo inequívoco de verossimilhança nesta fase processual. Sendo assim, indefiro a liminares pleiteadas. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. DANIELLE R HONORIO GAZAPINA-.

98. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0011320-43.2011.8.16.0001-MONICA MOKFA DE MIRANDA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 49, que a transcrevo: foi expedida carta de citação do requerido, a qual está nesta serventia à disposição do requerente para que proceda a retirada e postagem da mesma. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

99. ORDINARIA-0012963-36.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS MARIANO JUNIOR x EMERSON ANDREI SILVEIRA e outros-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA-.

100. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-0019634-75.2011.8.16.0001-AMARILDO IBENER FIDELIS x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA (APOLAR IMOVEIS)- 1. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para, em dez dias, juntar aos autos declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo a seu sustento próprio ou de sua família! A declaração de fls. 16 não

atende a dita finalidade, porque incompleta. Ausente a declaração, o benefício será indeferido. -Adv. MARIA DE LOURDES FIDELIS-

101. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0020016-68.2011.8.16.0001-DISTRIBUICAO E FABRICACAO DE DOCES LEILENE LTDA ME x ROMANI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS-1. Diante da apresentação de Certidão comprovando o protesto de outras duplicatas além das duas apresentadas às fls. 34, estendo os efeitos da liminar deferida aos títulos n. 215, distribuído para o 4º Tabelionato de Protesto, e n. 943, distribuído para o 2º Tabelionato de Protesto, apresentado às fls. 55/56. 2. Expeçam-se ofícios. 3. Guarde-se a citação da requerida. Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. CRISTIANO CEZAR SANFELICE-

102. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-0020568-33.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x LAZARA DE OLIVEIRA DE CRISTO e outro-(despacho em resumo): Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-

103. SUSTACAO DE PROTESTO-0029067-06.2011.8.16.0001-ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMA S/A x APTA SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA e outro-1. Passo à análise do pedido liminar independentemente de autuação, o que deverá ocorrer tão logo a petição seja devolvida em cartório, diante da urgência que o caso requer. 2. Defiro o pedido para que a procuração seja apresentada em quinze dias (CPC, art. 37). 3. No caso em apreço, a plausibilidade do direito reside, nesse momento processual, nas próprias alegações da parte requerente de que não existe respaldo para a exigibilidade da dívida, uma vez que, apesar de possuir relação jurídica com a primeira requerida, não foi solicitado o serviço que embasou a emissão do título apontado para protesto. De outro lado, o perigo na demora advém da possibilidade da requerente sofrer prejuízos de ordem patrimonial e moral mediante restrições ao seu crédito em tese indevidas, até que o seu direito seja analisado em caráter definitivo. Isso exposto, defiro a medida liminar pleiteada, o que faço com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a sustação do título objeto da demanda e devidamente descrito na inicial, apontado para protesto perante o 2º Tabelionato de Protesto de Curitiba ou então a suspensão provisória dos efeitos do protesto acaso tenha sido lavrado. Oficle-se. 4. Considerando que a requerente contesta a integralidade da dívida, deixo de exigir a prestação de caução. 5. Concretizada a liminar e regularizada a representação processual da requerente, cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 802 do CPC, em 5 (cinco) dias, vir apresentar defesa, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com os efeitos de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ALBERTO XAVIER PEDRO e FLAVIA GOMES LOYOLA-

CURITIBA, 10 DE JUNHO DE 2011
SERGIO RIBEIRO
ESCRIVÃO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE
ALBUQUERQUE.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS
MARCHI.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO N. 182/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 0021 000774/2003
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0024 001170/2003
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0017 000379/2002
ADRIANA DE FRANÇA 0024 001170/2003
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0054 001604/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0017 000379/2002
0055 001698/2008
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0076 002310/2009
ADRIANO RODRIGUES FERREIR 0037 000278/2007
ALBERTO S. GOMES 0043 001441/2007
ALESSANDRA PANCERA 0030 001087/2004
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0042 001397/2007
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 0044 001837/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PA 0140 025614/2011
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0034 001261/2005
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0078 000916/2010
ALEXANDRE LAGANA 0091 050134/2010
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0031 001109/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 001014/2003

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 000549/2007
0079 001442/2010
0080 001456/2010
0085 030851/2010
0093 055207/2010
0094 060003/2010
0110 014316/2011
ALEXANDRE NEUBERT DA SILV 0126 020125/2011
ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXE 0135 024037/2011
ALFREDO LINCOLN PEDROSA 0107 009569/2011
ALINE AMARAL UCHOA 0059 001932/2008
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0082 005523/2010
AMARILIS VAZ CORTESI 0085 030851/2010
ANA CAROLINA GALLEAS LEVA 0088 041777/2010
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0015 001416/2001
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0078 000916/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0050 001274/2008
ANA MARIA ANIBELLI FERNAN 0004 000784/1993
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0021 000774/2003
ANA PAULA CONTI BASTOS 0071 001623/2009
ANA PAULA DOMINGUES SANT 0036 000622/2006
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0047 000848/2008
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0054 001604/2008
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0007 000660/1997
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRED 0010 000207/1998
ANTONIO NUNES NETO 0089 046624/2010
ARLIETA MANSUR FERREIRA 0001 028644/1970
ARNO JUNG 0120 018465/2011
AURELIO CANCIO PELUSO 0031 001109/2004
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0096 065101/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0101 001627/2011
0137 024348/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0057 001776/2008
CAMILA MONTEIRO PULLIN MI 0035 000615/2006
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0036 000622/2006
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0024 001170/2003
CARLA RODRIGUES THOMÉ DA 0046 000541/2008
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0012 001241/1999
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0100 073152/2010
CARLOS EDUADO DIAS DA SIL 0100 073152/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0086 031921/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0044 001837/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0055 001698/2008
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 0002 043482/1982
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0139 025314/2011
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0131 022363/2011
CAROLINE SAID DIAS 0100 073152/2010
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0017 000379/2002
CELSON ARAUJO MARQUES 0009 001130/1997
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 000298/2001
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0025 001397/2003
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0037 000278/2007
CHARLES ERVIN DREHMER 0024 001170/2003
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0132 022949/2011
CHRISTIANE FERREIRA GOMES 0090 049892/2010
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0006 001252/1996
CLAUDIO R. MAGALHAES BATI 0128 021345/2011
0130 022132/2011
CRISTIANE TIEMI OTA 0007 000660/1997
DANIEL BARBOSA MAIA 0017 000379/2002
DANIELE DE BONA 0069 001304/2009
0074 002110/2009
DANIEL HACHEM 0019 001245/2002
0095 060297/2010
DANIELLE TEDESKO 0086 031921/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0033 001107/2005
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0078 000916/2010
DEMETRIUS ADRIANO DA SILV 0076 002310/2009
DENILSON JANDERSON TROMBE 0031 001109/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0132 022949/2011
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0075 002257/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0069 001304/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0037 000278/2007
DOUGLAS FAGNER ANDREATA 0097 065747/2010
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0012 001241/1999
EDGAR LENZI 0054 001604/2008
EDIO CHAVAREN 0006 001252/1996
EDLE TATIANA LESSNAU DE F 0018 000736/2002
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0054 001604/2008
EDSON GALDINO VILELA DE S 0025 001397/2003
EDUARDO CHAMECKI 0076 002310/2009
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0084 013160/2010
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0040 000549/2007
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0024 001170/2003
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA 0038 000310/2007
ELMO SAID DIAS 0100 073152/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0116 016812/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0136 024218/2011
EMERSON LUIZ VELLO 0018 000736/2002
0075 000257/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 0062 000180/2009
ERICKSON DIOTALEVI 0010 000207/1998
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0083 011781/2010
ERLON DE FARIA PILATI 0011 001162/1998
EROS GIL PETERS 0009 001130/1997
EVANDRA ROSSO 0029 000769/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0027 000572/2004
0092 053584/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0112 015775/2011

0113 015783/2011
 0119 018252/2011
 0124 019989/2011
 EVARISTO DIAS MENDES 0012 001241/1999
 FABIANA SILVEIRA 0023 001057/2003
 FABIANO ROESNER 0073 001990/2009
 FABIO FREITAS MINARDI 0007 000660/1997
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0012 001241/1999
 FABIO JOSE POSSAMAI 0031 001109/2004
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0078 000916/2010
 FABIO ROBERTO PORTELLA 0061 000003/2009
 FABRICIO KAVA 0112 015775/2011
 0113 015783/2011
 0119 018252/2011
 0124 019989/2011
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0033 001107/2005
 FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR 0006 001252/1996
 FELIPE BALECHE NETO 0109 013991/2011
 FELIPE PERITO DE BEM 0038 000310/2007
 FERNANDA AMERICO DUARTE 0033 001107/2005
 FERNANDA PREVEDELO BUSATO 0043 001441/2007
 FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0059 001932/2008
 FERNANDO JOSE GASPAS 0077 002344/2009
 FERNANDO LUIZ RODRIGUES 0063 000183/2009
 FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS 0111 015298/2011
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0031 001109/2004
 FRANK RICHARD FAST 0091 050134/2010
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0055 001698/2008
 GABRIEL ANTONIO HENKE NE 0016 001547/2001
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0051 001316/2008
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0014 000298/2001
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0053 001519/2008
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0042 001397/2007
 GLADIMIR ADRIANI POLETT 0031 001109/2004
 GLÓRIA ISABEL SANDOVAL FI 0087 040273/2010
 GRACIANE VIEIRA LOURENÇO 0107 009569/2011
 GRAZIELA MASCARELLO 0003 000124/1991
 GUILHERME BABORA DO CARVA 0017 000379/2002
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0038 000310/2007
 GUSTAVO PAES RABELLO 0017 000379/2002
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0133 023438/2011
 HUMBERTO COLOMBO RIBAS 0071 001623/2009
 IDELANIR ERNESTI 0081 003883/2010
 IGOR ANTONIO ARAUJO 0131 022363/2011
 INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0039 000439/2007
 IRINEU PETERS 0009 001130/1997
 ISAIAS MAURICIO JUNIOR 0012 001241/1999
 ITO TARAS 0063 000183/2009
 0067 001041/2009
 IVAN SERGIO TASCAS 0096 065101/2010
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0045 000283/2008
 IVO PETRY MACIEL NETO 0006 001252/1996
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0051 001316/2008
 JAIR APARECIDO AVANSI 0036 000622/2006
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0030 001087/2004
 JAIRO ANTONIO DE MELLO 0035 000615/2006
 JAQUELINE ZAMBOM 0014 000298/2001
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0006 001252/1996
 JOANITA FARYNIAK 0067 001041/2009
 JOAO ALEXANDRE REMOWICZ 0021 000774/2003
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0008 000941/1997
 JOAO CARLOS A. ZOLANDECK 0007 000660/1997
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0078 000916/2010
 JOAO CASILLO 0104 005452/2011
 JOAO DE BARROS TORRES 0006 001252/1996
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0078 000916/2010
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0099 068619/2010
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0044 001837/2007
 0052 001463/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0014 000298/2001
 JOAO MARTINS 0060 001949/2008
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0090 049892/2010
 JO O MARCELO QUEIROZ SOAR 0010 000207/1998
 JOSE ARAUJO NOVAES NETP 0078 000916/2010
 JOSE ARI MATOS 0123 019902/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0048 000983/2008
 0065 000637/2009
 JOSE CARLOS BUSATTO 0029 000769/2004
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0118 018169/2011
 0121 019133/2011
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0053 001519/2008
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0007 000660/1997
 JOSE LAGANA 0091 050134/2010
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0125 020075/2011
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0082 005523/2010
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0003 000124/1991
 JOSE VIRGINIO MARCHETTE 0044 001837/2007
 JOSIANE BRIGIDA ROGAL 0117 017765/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0065 000637/2009
 JOUBERT A. ALMEIDA 0049 001202/2008
 JULIANA DE ARAUJO CABRAL 0075 002257/2009
 JULIANA DE O. M. ROMANO 0038 000310/2007
 JULIANA GOES MILITAO DA S 0003 000124/1991
 JULIANA MARTINS VILLALOBO 0078 000916/2010
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0072 001800/2009
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0028 000589/2004
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0068 001060/2009
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0131 022363/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0090 049892/2010

JULIO GOES MILITAO DA SIL 0003 000124/1991
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0044 001837/2007
 KARINA DE CAMARGO LAZARET 0031 001109/2004
 KARINE ROMERO ALTHAUS 0134 023536/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0098 067786/2010
 KARLA MARIA TREVIZANI 0030 001087/2004
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0041 000958/2007
 0047 000848/2008
 KLAUS E. RODRIGUES MARQUE 0135 024037/2011
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0078 000916/2010
 LEANDRA DIEGA WAGNER 0046 000541/2008
 LEONARDO BENETON THIELE 0026 000371/2004
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0038 000310/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0021 000774/2003
 0028 000589/2004
 LEONEL VINICIUS JAEGER BE 0011 001162/1998
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 0014 000298/2001
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0038 000310/2007
 LIDIANA VAZ ROBOVSKI 0108 011192/2011
 LINCO KCZAM 0053 001519/2008
 LINDSAY LAGINESTRA 0044 001837/2007
 0052 001463/2008
 LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0092 053584/2010
 LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0102 001640/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0062 000180/2009
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0005 000305/1994
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0031 001109/2004
 LUCIANO LIMA SANTOS 0065 000637/2009
 LUCINEIDE MARIA DE A. ALB 0031 001109/2004
 LUIR CESHIN 0078 000916/2010
 LUIS CARLOS VASSELAI 0020 001352/2002
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0047 000848/2008
 0068 001060/2009
 LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0066 000996/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0024 001170/2003
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0093 055207/2010
 0138 024531/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 001057/2003
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0007 000660/1997
 0018 000736/2002
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0043 001441/2007
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0048 000983/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0051 001316/2008
 LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI 0007 000660/1997
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0038 000310/2007
 0066 000996/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0092 053584/2010
 LUIZ ROSELI NETO 0078 000916/2010
 LUIZ SALVADOR 0114 015827/2011
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0019 001245/2002
 MANOELA LAUTERT CARON 0125 020075/2011
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0039 000439/2007
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0128 021345/2011
 0130 022132/2011
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0078 000916/2010
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0011 001162/1998
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0077 002344/2009
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0042 001397/2007
 0046 000541/2008
 MARCELO CAVALCANTE FILHO 0078 000916/2010
 MARCELO FERNANDES POLAK 0045 000283/2008
 MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0081 003883/2010
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0128 021345/2011
 0130 022132/2011
 MARCEL TULIO 0006 001252/1996
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0021 000774/2003
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0078 000916/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0105 005685/2011
 0127 020834/2011
 0129 021452/2011
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0115 016478/2011
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0103 002061/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0028 000589/2004
 MARCUS ALEXANDRE GARCIA N 0006 001252/1996
 MARIA CECILIA PALMA 0056 001701/2008
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0001 028644/1970
 MARIANA FORBECK CUNHA 0059 001932/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0057 001776/2008
 MARIANE KOEFENDER 0036 000622/2006
 MARIANNA PARANA REZENDE 0049 001202/2008
 MARICY PORTUGAL WERNECK 0020 001352/2002
 MARIO HELIO LOURENÇO DE A 0025 001397/2003
 MARIO JOSE DALCANALE 0005 000305/1994
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0098 067786/2010
 MARISTELA BUSETTI 0087 040273/2010
 MARLON AUGUSTO COSTA 0031 001109/2004
 MAURICIO KAVINSKI 0023 001057/2003
 MAURICIO MUSSI CORREA 0039 000439/2007
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0128 021345/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0048 000983/2008
 0052 001463/2008
 0059 001932/2008
 0071 001623/2009
 0083 011781/2010
 MICHEL GUERIOS NETTO 0006 001252/1996
 MICHELLE TOPOROSKI 0033 001107/2005
 MIEKO ITO 0103 002061/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0078 000916/2010
 MURIEL GONÇALVES MARTYNYC 0030 001087/2004

MURILO CELSO FERRI 0136 024218/2011
 MURILO UBIRAJARA GUSE 0045 000283/2008
 NATALIA BITENCOURT GASPAS 0045 000283/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0070 001549/2009
 NEUDI FERNANDES 0029 000769/2004
 NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0015 001416/2001
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0111 015298/2011
 NICOLE CRISTINA LEYE ABRA 0019 001245/2002
 NILTON MARTOS 0089 046624/2010
 NORBERTO ANGELO GARBIN 0016 001547/2001
 OMAR ELIAS GEHA 0010 000207/1998
 OSMANN DE OLIVEIRA 0026 000371/2004
 PATRICIA MORAIS SERRA 0023 001057/2003
 PATRICIA PIEKARCZYK 0035 000615/2006
 PAULINO ANDREOLI 0008 000941/1997
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0037 000278/2007
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0028 000589/2004
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0060 001949/2008
 PAULO ROBERTO MARTINS 0087 040273/2010
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0015 001416/2001
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0030 001087/2004
 PIRATAN ARAUJO FILHO 0104 005452/2011
 PRISCILA KOVASKI 0088 041777/2010
 RAFAELA POLATTI 0059 001932/2008
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0090 049892/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0046 000541/2008
 RAFAEL TADEU MACHADO - CU 0017 000379/2002
 RANGEL DA SILVA 0017 000379/2002
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0017 000379/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 0061 000003/2009
 0078 000916/2010
 RENATO LACROIX LEGAL 0025 001397/2003
 RENATO MULINARI 0064 000282/2009
 RENATO SERPA SILVERIO 0015 001416/2001
 RICARDO BORTOLOZZI 0017 000379/2002
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0012 001241/1999
 RICARDO DOS REIS PEREIRA 0013 001205/2000
 RICARDO PUSSOLI MARCHETTE 0044 001837/2007
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0011 001162/1998
 ROBERTO SIQUINEL 0061 000003/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0122 019206/2011
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0049 001202/2008
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0032 001143/2004
 RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0032 001143/2004
 ROSSANA KENSKI MATTA 0058 001851/2008
 SAMUEL GELSON CARDOSO 0022 001014/2003
 SANDRA MARA PEREIRA 0008 000941/1997
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0036 000622/2006
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0104 005452/2011
 SANDRO MANSUR GIBRAN 0011 001162/1998
 SIDNEY MARTINS 0006 001252/1996
 SILVIA ELISABETH NAIME 0033 001107/2005
 SIMONE BUENO DE MIRANDA L 0091 050134/2010
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0073 001990/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0067 001041/2009
 STELA MARLENE SCHWERZ 0033 001107/2005
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVE 0087 040273/2010
 TANARA CRISTIANE NOGUEIRA 0117 017765/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0072 001800/2009
 TATIANE DALLA COSTA 0051 001316/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0092 053584/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0097 065747/2010
 TOBIAS DE MACEDO 0041 000958/2007
 VALERIA CARAMURU CICALRELL 0022 001014/2003
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0077 002344/2009
 VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ 0006 001252/1996
 WALTER JOSE DE FONTES 0012 001241/1999
 WANIA MARIA BARBOSA DE JE 0107 009569/2011
 WELLINGTON SANTANA DE SOU 0006 001252/1996
 WILLIAN FURMAN 0045 000283/2008
 YARA ALEXANDRA DIAS 0106 007497/2011
 YURICO ANDO 0041 000958/2007

1. INVENTÁRIO-28644/1970-MARIA STELLA BOZZA x ESP. DE JACOB BOZZA-Homologo a re-reatificação retro solicitado, ressalvando erro e omissões. Expeça-se certidão. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. ARLIETA MANSUR FERREIRA e MARIA LIZANE MACHADO BRUM-
 2. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-43482/1982-IVES PONESTKE e outros x ESP. DE ROSA SABATKI-Defiro o pedido retro, para que o processo 45/1994 seja despendado destes autos e que a capa do processo 42558/1981 seja restaurada, desde que recolhidas as custas. Em seguida, concedo vista dos autos fora do cartório por 30 dias, conforme requerimento retro. -Adv. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE-
 3. INVENTÁRIO-124/1991-DALVA RIBAS DE ALENCAR e outro x ESP. DE ANTONIO NOGUEIRA DE ALENCAR-Suspendo o feito pelo prazo postulado. -Adv. JULIO GOES MILITAO DA SILVA, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, GRAZIELA MASCARELLO e JULIANA GOES MILITAO DA SILVA-
 4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-784/1993-DALUZ DE FATIMA DA ROCHA x TELECOMUNICACOES DO CEARA S/A - TELECEARA-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. ANA MARIA ANIBELLI FERNANDES-
 5. INVENTÁRIO-305/1994-IRENE LIMA DA LUZ x ESP. DE DANIEL FRAGOSO DA LUZ-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a inventariante, no prazo

de cinco dias. Arquivem-se provisoriamente. -Adv. MARIO JOSE DALCANALE e LUCAS ALEXANDRE DROSDA-
 6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-1252/1996-PLASEG - PLANEJ. ADM E CORRET. DE SEGUROS S/C LTDA x STIUPAR - SIND. TRAB. IND. ENERGIA HIDRO E TERMO ELET. E DE FONTES ALTERN., DIST. DE GAS CANALIZADO, DIST. E TRAT DE AGUA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS URBANOS- Bem analisando os autos, revogo a decisão de fl. 1800, vez que não há como autorizar levantamento de qualquer importância em favor da exequente, sem, antes, atualizar o valor dos débitos garantidos pelas penhoras efetivadas no rosto dos autos. Assim, expeça-se ofício a cada uma das Varas do Trabalho e à 5ª Vara Cível deste Foro Central, para que informem o valor atualizado dos débitos, bem como a fase processual em que se encontram, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. --- A decisão retro pode ser impugnada via agravo de instrumento. -Adv. MICHEL GUERIOS NETTO, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, MARCEL TULLIO, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, SIDNEY MARTINS, IVO PETRY MACIEL NETO, JOAO DE BARROS TORRES, EDIO CHAVAREN, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE e WELLINGTON SANTANA DE SOUZA-
 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-660/1997-IZAIAS ROGERIO LORENZONI e outros x GILBERTO JOSE CAMARATTA TOLFO e outro-Ao credor, bem como ao devedor, para que apresentem impugnação, querendo, no prazo de cinco dias, acerca da avaliação, realizada sob os bens penhorados. No mesmo prazo, devera o credor se manifestar pelo interesse ou não na adjudicação ou alienação do bem por iniciativa particular. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CRISTIANE TIEMI OTA, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI, FABIO FREITAS MINARDI e JOAO CARLOS A. ZOLANDECK-
 8. INVENTÁRIO-941/1997-MARIA IVETE DOMINGUES CORREA e outros x ESP. DE AMILCAR BLEY CORREA- 1. No caso dos autos os documentos ora juntados serão considerados como autênticos em virtude dos esclarecimentos prestados pela advogada das herdeiras às fls. 240/248. 2. O artigo 365, VI do Código de Processo Civil dispõe que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntado aos autos pelos órgãos de justiça ou seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral, e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. 3. Assim, por analogia ao artigo acima mencionado bem como pelas informações prestadas pela advogada, expeça-se o competente formal de partilha, desde que recolhidas as custas. 4. Registro que a advogada das herdeiras poderá responder criminalmente em caso de falsidade das informações ora prestadas. -Adv. SANDRA MARA PEREIRA, PAULINO ANDREOLI e JOAO BATISTA DOS ANJOS-
 9. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-1130/1997-WILFRIDO DE SOUZA e outro x JOSE VICENTE ELIAS-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. IRINEU PETERS, EROS GIL PETERS e CELSO ARAUJO MARQUES-
 10. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-207/1998-ANTONIO MATEOS NUNEZ E OUTROS x GILDA PAUL FRANCO e outros-Ao credor para que apresente calculo atualizado da dívida, bem como CNPJ/CPF do devedor. Após, voltem para consulta ao Bacen. -Adv. ERICKSON DIOTALEVI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, OMAR ELIAS GEHA e JO O MARCELO QUEIROZ SOARES-
 11. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-1162/1998-ESPETO MANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x CASAMORO EMPREENDIMENTOS S/A- Ao credor para que se manifeste em cinco dias. -Adv. ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERAZ, LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR e SANDRO MANSUR GIBRAN-
 12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-1241/1999-ISAIAIS MAURICIO JUNIOR x VICTOR EUGEN VON ROEDER MICHELS PSCHERA-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Adv. ISAIAIS MAURICIO JUNIOR, EVARISTO DIAS MENDES, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, WALTER JOSE DE FONTES, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, EDEMILSON PINTO VIEIRA e RICARDO COSTA MAGUETAS-
 13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1205/2000-GLOBOCENTER - COMERCIO DE LINHAS TELEFONICAS LTDA x HOMERO VIEIRA NETO-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias. -Adv. RICARDO DOS REIS PEREIRA-
 14. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-298/2001-JANOS DESSEWFFY BRAGA DE MORAIS e outros x BANCO ITAU S/A- Não são cabíveis embargos de declaração em relação a decisões interlocutorias. Não há que se falar em devolução de valores. Os reus foram devidamente intimados para pagamento (fl. 323), sem que tenha ocorrido o depósito. Assim, determino que seja lavrado termo de penhora em relação a quantia bloqueada. -Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBOM-
 15. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C-0000008-22.2001.8.16.0001-BCN-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ GASTAO KOST- Considerando que houve impugnação a proposta apresentada pelo perito as fls. e, que o valor encontra-se dentro dos padrões razoáveis que vem sendo fixados por este juízo, fixo a verba honoraria em R\$ 2.150,00. A requerida para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de cinco dias. -Adv. PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, RENATO SERPA SILVERIO e NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO-

16. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1547/2001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x JORGE LUIZ DE SOUZA- Cumpra-se o despacho de fls. 185. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e NORBERTO ANGELO GARBIN-.

17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-379/2002-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITÓRIOS NÃO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x CELSO KLOS-A parte para que antecipe as custas para expedição de edital. -Advs. RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-736/2002-CONDOMINIO CONJ. RES. JD. DAS ARAUCARIAS LOTE 08 x MARILY PIRES LESSNAU-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação na forma requerida pela petição de fls. 283/284. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-1245/2002-BRUNI CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO e DANIEL HACHEM-.

20. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1352/2002-TEXAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x REGINA CELIA GONCALVES e outro-Ao credor para que apresente calculo atualizado da dívida, bem como CNPJ/CPF do devedor. Após, voltem para consulta ao Bacen. -Advs. LUIS CARLOS VASSELAI e MARICY PORTUGAL WERNECK-.

21. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-774/2003-ROMILDO GOUVEIA PINTO e outro x BANCO ITAU S/A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, JOAO ALEXANDRE REMOWICZ, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1014/2003-FABIO RICARDO DOS SANTOS x BICBANCO S/A-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente de execução de sentença, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SAMUEL GELSON CARDOSO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1057/2003-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Compulsando os autos verifica-se que o instrumento procuratorio de fls. 478 revoga os anteriores, sendo assim defiro o pleiteado na petição retro. Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. PATRICIA MORAIS SERRA, FÁBIANA SILVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-1170/2003-REGINA LUCIA ROCHA PINTAL x LUIZ FIOR I MOVEIS LTDA e outros- Ao requerido para que se manifeste acerca da petição e documentos retro, em cinco dias. -Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, CHARLES ERVIN DREHMER, ADRIANA DE FRANÇA e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-1397/2003-ROQUE ZIMMERMANN x MARCOS PROCHET-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, MARIO HELIO LOURENÇO DE ALMEIDA F e RENATO LACROIX LEGAL-.

26. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-371/2004-ITALO MOREIRA JUNIOR x DIRETORIO REGIONAL DA FRENTE LIBERAL- Indefiro o pedido de fls. 751. Quanto ao item 1 de fl. 751, já houve decisão as fls. 743, sem apresentação de recurso. Quanto ao item 2, conforme fl. 743, decisão sem que tenha sido apresentado recurso, houve dispensa do edital. -Advs. OSMANN DE OLIVEIRA e LEONARDO BENETON THIELE-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-572/2004-BANCO ITAU S/A x IMAGE SISTEMAS PARA IMPRESSÃO LTDA- Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. -Adv. EVARISTO ARAGA FERREIRA DOS SANTOS-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-589/2004-POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Suspendo o feito pelo prazo postulado. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-769/2004-AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA x JOSE CARLOS BUSATO- Tendo em vista a decisão de fls. 284, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. EVANDRA ROSSO, NEUDI FERNANDES e JOSE CARLOS BUSATTO-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO-1087/2004-CENTRO DE ONCOLOGIA DO PARANA e outros x SOC. COOP. DE SERV. MED. DE CTBA E REGIAO - UNIMED- Tendo em vista que o Tribunal de Justiça concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto, aguarde a decisão do recurso. -Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ALESSANDRA PANCERA, PEDRO HENRIQUE XAVIER, KARLA MARIA TREVIZANI e MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN-.

31. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0000442-06.2004.8.16.0001-V. WEISS E COMPANHIA LTDA x EMPRESA LAPEANA LTDA-Ao credor para que se manifeste acerca do depósito realizado, em cinco dias. -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, DENILSON JANDERSON TROMBETTA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, KARINA DE CAMARGO LAZARETTI, LUCINEIDE MARIA DE A. ALBUQUERQUE, MARLON AUGUSTO COSTA, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, GLADIMIR ADRIANI POLETTI e FABIO JOSE POSSAMAI-.

32. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1143/2004-JAMUR DIAS SILVA x ALCEU TRAMUJAS-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE e RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE-.

33. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (PROC. SUMARIO)-1107/2005-ITAU SEGUROS S/A x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, FERNANDA AMERICO DUARTE e MICHELLE TOPOROSKI-.

34. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-1261/2005-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x J.E. ESPORTES - J.E. COM. E CONFEC. DE ROUPAS LTDA-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente de execução de sentença, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-615/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDI I x ROZANE BORBA-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, JAIRO ANTONIO DE MELLO e CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-622/2006-CYNTHIA SAROTI DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 33,81, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, MARIANE KOEFENDER, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-278/2007-TEREZA DE CARVALHO e outros x BANCO HSBC S/A-Indefiro o pedido retro, posto que Cezar Eduardo Ziliotto não possui procuração anexa a estes autos. Ao credor para que se manifeste sobre a satisfação da execução, em cinco dias. -Advs. ADRIANO RODRIGUES FERREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO AZEREDO e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-310/2007-MARCELINO DIAS PIMENTEL x CÂNON DO BRASIL COMERCIAL LTDA-ME-Primeiramente cumpre informar que esta serventia não possui convenio junto ao Infojud. No mais, reporto-me ao despacho de fls. 399. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE O. M. ROMANO, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

39. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-439/2007-ELZA MARA NAUMANN x CASAGRANDE ADM. DE CONSORCIOSS/C LTDA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e MAURICIO MUSSI CORREA-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-549/2007-PARAFACORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x GILBERTO JOSE DE CAMARGO- Ao reu para que promova o recolhimento correto das custas do contador. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-958/2007-LUIZ FERNANDO PEROTTA x BANCO HSBC- Em razão do exposto, julgo procedente o pedido do autor, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Ré, Banco HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo ao pagamento das diferenças entre os índices creditados eo IPC de junho/87 (26,06%) referente a caderneta de poupança sob o nº 1123.130175-3 (fls. 193/194), e ao pagamento das diferenças entre os índices creditados eo IPC janeiro/89 (42,72%), referente a caderneta de poupança sob nº 9626.900034-2 (fls. 195/196), ambas atualizadas e corrigidos monetariamente, acrescido de juros remuneratórios de 6% ao ano, referente à data de aniversário e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. -Advs. YURICO ANDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1397/2007-TEREZINHA DE FATIMA NASCIMENTO x CENTAURO SEGURADORA S/A-A parte interessada para que complemente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50.

-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1441/2007-KARLA WOLF x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 229 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDA PREVEDELO BUSATO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALBERTO S. GOMES-.

44. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-1837/2007-SAMUEL FERREIRA x ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVO LTDA- Indefiro o pedido retro, uma vez que as custas pagas as fl. 270, são referentes a esta serventia, sendo custas processuais. Assim, a fim de que o credor tenha seu crédito alcançado devesse promover de acordo com os termos do art. 475-J do CPC. -Advs. RICARDO PUSSOLI MARCHETTE, JOSE VIRGINIO MARCHETTE, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-283/2008-W.F. e outro x M.H.N.T.-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. WILLIAN FURMAN, MARCELO FERNANDES POLAK, MURILO UBIRAJARA GUSE, IVAN XAVIER VIANNA FILHO e NATALIA BITENCOURT GASPARI-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-541/2008-ORLANDO GASPARI x BRADESCO SEGUROS-As partes, sobre a conta geral. R\$ 1.157,65, R\$ 1.040,23 e R\$ 1.356,85. Prazo legal. -Advs. CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LEANDRA DIEGA WAGNER e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-848/2008-DINALTE JOAO VOLUZ x HSBC BANK BRASIL S.A.-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

48. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-983/2008-EDSON MORO x BANCO CACIQUE S.A.-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

49. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-1202/2008-JOUBERT AMARAL DE ALMEIDA x ELIANA SCHLOGEL- Considerando os cálculos apresentados pelo contador. Ao executado para que efetue o pagamento sob pena de penhora. -Advs. JOUBERT A. ALMEIDA, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e MARIANNA PARANA REZENDE-.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1274/2008-BANCO SANTANDER S/A x CELSO DE AZEVEDO-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1316/2008-LUIZ NERY CAMILOTTI e outro x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-As partes, sobre a conta geral. R\$ 10.803,07. Prazo legal. -Advs. TATIANE DALLA COSTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

52. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1463/2008-NEUZA DA SILVA PEREIRA x BRADESCO CARTOES S.A- Ao requerido para que efetue o pagamento dos honorários do perito, em cinco dias, sob pena do prosseguimento do feito independentemente de prova pericial. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1519/2008-ANTONIO MALTEMPI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. LINCO KCZAM, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO-.

54. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1604/2008-JOSE EDUARDO OLESKO x MAURICIO GONÇALVES

GOMES-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, EDSON ANTONIO LENZI FILHO e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0000421-88.2008.8.16.0001-JURANDIR JOSE ALVES x OMNI FINANCEIRA S/A- CRED., FINANÇ. E INVESTIMENTO-As partes para que tomem ciência do acórdão e/ou sentença e requeiram a execução do julgado, no prazo de cinco dias, observando-se que, não havendo manifestação os autos serão arquivados com as anotações junto ao distribuidor, sem que isto obste, que dentro do prazo prescricional o credor poderá promover a execução diretamente nestes autos. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

56. INVENTÁRIO-1701/2008-LIDIA ROGOWSKI e outros x ESPOLIO DE ESTANISLAU E ANNA ROGALSKI-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 162,78, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Adv. MARIA CECILIA PALMA-.

57. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1776/2008-BANCO FINASA BMC S/A x GUERINO MARTINS DE ALMEIDA-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1851/2008-CONDOMINIO EDIFICIO CHANDELIER x RENATA BEZERRA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. ROSSANA KENSKI MATTA-.

59. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1932/2008-JOELMA DE PAULA RIBEIRO x BANCO CARREFOUR S.A.- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, dou-lhes provimento a fim de determinar o pagamento dos honorários periciais pelo autor nos mesmos moldes da decisão de fls. 172, ou seja, o valor de R\$ 2.000,00, parcelado em cinco vezes. No mais, cumpra os itens da decisão de fls. 172-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, ALINE AMARAL UCHOA, MARIANA FORBECK CUNHA e RAFAELA POLATTI-.

60. AÇÃO DE USUCAPÍO-1949/2008-ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO- Ao requerente para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 164/166, em cinco dias. -Advs. JOAO MARTINS e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-3/2009-EZEQUIEL DE SOUZA MELO x BANCO DO BRASIL S.A- Aguarda retirada de alvará expedido. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIO ROBERTO PORTELLA, ROBERTO SIQUINEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000156-52.2009.8.16.0001-JURACI NOGUEIRA IRALA x BANCO DO BRASIL S/A-A parte para que antecipe as custas para expedição de alvará, com prazo de 90 dias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

63. AÇÃO MONITÓRIA-0000272-58.2009.8.16.0001-ESCRITORIO CONTABIL BORBELLO LTDA x MARIA JULIANA BORBELLO- Tendo em vista o depósito de fls. 171, ao requerido/credor para que se manifeste, em cinco dias. Havendo concordância dos valores depositados, recolhidas as custas, expeça alvará em favor do credor, com prazo de noventa dias. -Advs. ITO TARAS e FERNANDO LUIZ RODRIGUES-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-282/2009-SOUZA CRUZ S/A x LENDAS REVISTARIA E PRESENTES LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. RENATO MULINARI-.

65. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0003993-18.2009.8.16.0001-ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A x DI CANALLI COMERCIO, TRANSP. E EMPREENDIMENTOS LTDA-As partes para que tomem ciência do acórdão e/ou sentença e requeiram a execução do julgado, no prazo de cinco dias, observando-se que, não havendo manifestação os autos serão arquivados com as anotações junto ao distribuidor, sem que isto obste, que dentro do prazo prescricional o credor poderá promover a execução diretamente nestes autos. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUCIANO LIMA SANTOS e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-996/2009-LUIZ ROBERTO ROMANO x PRO-CARE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. e outro- 1. Avoquei os presentes autos para apreciar a petição de fls. 183/184 e revogar o item 1 do despacho de fls. 182 visto que equivocado. 2. Referido despacho (fls. 182) deferiu o requerimento de fls. 174/179 sob a fundamentação de que o bloqueio nas contas bancárias do Sr. Marcio Ramy Mansur foi anterior a solicitação expressa de citação dos ex-sócios para integrar o pólo passivo da demanda. 3. Assim as fls. 183/184 o Sr. Marcio requer o imediato desbloqueio das contas bancárias e liberação dos valores. 4. Conforme se denota do despacho de fls. 186, item 2, esclareço que os valores bloqueados em nome do outro ex- sócio da parte devedora foram levantados imediatamente, haja vista que sequer havia pedido de inclusão do mesmo na lide, o que não ocorre com relação ao Sr. Marcio, em virtude do requerimento de fls. 168/173. 5. Desta feita, indefiro o pedido de levantamento dos valores por parte do Sr. Marcio, revogando o item 1 do despacho de fls. 182 e mantenho o deferimento quanto ao item 2 do mesmo despacho, qual seja, o bloqueio sobre os valores. 6. Determino que sejam cumpridos

os itens 3 e 4 do despacho de fls. 186. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO e LUIZ ALBERTO LESCHKAU-.

67. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1041/2009-BANCO SANTANDER S/A x ENPORTER IMPORTAÇÃO EXP. E REP. COMERCIAIS LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e ITO TARAS-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003318-55.2009.8.16.0001-SHIRLEY DE FATIMA PEREIRA RIBEIRO x BANCO FININVEST S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

69. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1304/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CELIA MARIA DO AMARAL LUCCA- Julgo extinto o processo na conformidade do art. 267, VIII do CPC. Defiro desbloqueio fl. 751. -Adv. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

70. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1549/2009-ARGEU LUIZ SCHINISKI x MARCO ANTONIO DE ARAUJO-Ao credor para que apresente calculo atualizado da dívida, bem como CNPJ/CPF do devedor. Após, voltem para consulta ao Bacen. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

71. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1623/2009-ANTONIO LOURIVAL DE SOUZA x PARANA BANCO S/A-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANA PAULA CONTI BASTOS e HUMBERTO COLOMBO RIBAS-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0003685-79.2009.8.16.0001-JULIANO SILVA JASKIW x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 177 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

73. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1990/2009-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x SILVIA APARECIDA SILVA RIBAS- Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação de busca e apreensão convertida em depósito ajuizada por BANCO DAYCOVAL S/A. em face de SILVIA APARECIDA SILVA RIBAS, revogando a liminar anteriormente concedida. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da causa. -Adv. FABIANO ROESNER e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

74. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2110/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO DA SILVA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-2257/2009-CONJUNTO PADRE ANCHIETA x DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL e outro-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO, JULIANA DE ARAUJO CABRAL e DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2310/2009-IDEZIO OTAVIANO ARCE x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, guarde-se o julgamento do recurso interposto -Adv. EDUARDO CHAMECKI, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI e DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO-.

77. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-2344/2009-MARGARETH MATTOS VERILLO MEDEIROS x BANCO ITAU S/A e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, somente em seu efeito devolutivo no que tange a matéria que teve a tutela antecipada e, em ambos os efeitos, nas demais. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPARI-.

78. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0000916-64.2010.8.16.0001-NABI JOSE DE BRITO x LIDER CLUBE BENEFICENTE e outros-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devesse a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, LAURA AGRIFOLIO VIANNA, LUIZ CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, DEBORAH SPEROTTO DA SILVA, LUIZ ROSELI NETO, JOSE ARAUJO NOVAES NETP, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON, MARCELO CAVALCANTE FILHO, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

79. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001442-31.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x LOIR RODRIGUES DOS SANTOS-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido,

no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001456-15.2010.8.16.0001-BANCO HSBC DO BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA e outros-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já científico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003883-82.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x ROPEL COMERCIAL DE PEÇAS LTDA e outros-Indefiro o pedido retro de penhora do faturamento da empresa, haja vista que existem outros meios menos onerosos para promover a execução. Assim, ao credor para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, em cinco dias. -Adv. IDELANIR ERNESTI e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005523-23.2010.8.16.0001-ASSISCON SERVICOS DE DIGITACAO S/ S LTDA x CONDOMINIO COLINA REAL-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.

83. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011781-49.2010.8.16.0001-MARILENE DE SOUZA ZEFERINO x BANCO BMG S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0013160-25.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO TOZATTO x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANÇ. E INVEST.- A autora para que apresente a denuncia da Instituição Financeira no acordo celebrado as fls. 58. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

85. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0030851-52.2010.8.16.0001-VICENTE JOSE DA SILVA NETO x BANCO GENERAL MOTORS S/A.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial formulado por VICENTE JOSE DA SILVA NETO em consequência, com fundamento no artigo 269, 1, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Conseqüentemente, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, §4o, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o tempo exigido, o lugar da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido pelo procurador do réu. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. AMARILIS VAZ CORTESI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0031921-07.2010.8.16.0001-JOSE GERONIMO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANÇ. E INVEST.- Tendo em vista que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Outrossim, caso o procurador da parte intente ajuizar nova ação com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, esta somente será apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da ação a ser ajuizada. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

87. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0040273-51.2010.8.16.0001-AURILIO VAREIRO VALENZUELO e outro x CASA DO CIMENTO SILVEIRA LTDA e outro-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Adv. GLÓRIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA, MARISTELA Buseti, PAULO ROBERTO MARTINS e SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0041777-92.2010.8.16.0001-ARISTIDES MARIANO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A e outro- Indefiro o pedido retro. Compulsando os autos, denota-se que a requerente foi intimada diversas vezes, para que efetuasse o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária de Funrejus. Porém, regularmente intimada a parte, a mesma não atendeu à determinação judicial, estando o feito paralisado há mais de 30 dias. A jurisprudência majoritária tem entendido que a parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do advogado, pela imprensa. Neste sentido: "A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo eo arquivamento dos respectivos autos" (STJ-2a Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. p. 73). Entendendo que se conta o prazo da intimação ao advogado da parte, feita pela imprensa oficial: RTRF-3a Região 15/65. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, ed. Saraiva-SP- 1999, 30a Edição). Desta feita, intime-se pela derradeira vez a parte requerente para que em cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como suas respectivas taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, fica desde já advertida a parte que, com base no art. 301, § 1º, do CPC c/c com o artigo 268, caput do Código de Processo Civil, caso intente reajuzar a presente ação, esta somente será apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das

custas processuais da nova ação. -Advs. PRISCILA KOVALSKI e ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI-.

89. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0046624-40.2010.8.16.0001-ARY TURIBIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 3. POSTO ISSO, ACOLHO o pedido formulado por Ary Turibio dos Santos, a fim de condenar a ré Mapfre Vera Cruz seguradora S/A ao pagamento da quantia de R\$69.878,00 (setenta e nove mil oitocentos e setenta e oito reais), que deverá ser corrigida monetariamente, pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescida, ainda, de juros de mora, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, percentual definido tendo em vista o valor da condenação e a pouca complexidade da causa, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil

-Advs. NILTON MARTOS e ANTONIO NUNES NETO-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0049892-05.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERREIRA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- A requerida para que efetue o pagamento das custas e demais despesas processuais, em cinco dias, sob pena de bloqueio online. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e CHRISTIANE FERREIRA GOMES-.

91. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0050134-61.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA RNM LTDA x ULISSES RIBEIRO DA SILVA NETO- Sobre a proposta de acordo apresentada, manifeste-se autor no prazo legal. -Advs. FRANK RICHARD FAST, JOSE LAGANA, ALEXANDRE LAGANA e SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0053584-12.2010.8.16.0001-MARILDA HELENA GHENOV SALLES x BANCO ITAÚ S.A.- Tendo em vista que o STF determinou a suspensão dos processos em tramite em se refiram a correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II (proc. 571797) e considerando que o feito trata de caso semelhante ao objeto da referida reclamação. Fica, portanto, determinada a suspensão do julgamento do presente caso até que a ordem seja alterada, sob pena de afrontar ordem emanada de Tribunal Superior. - Advs. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0055207-14.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ HENRIQUE BACHEGA- Manifeste-se o reclamado sobre o pedido retro. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

94. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0060003-48.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE ESTANESLAU CIURZINSKI JUNIOR- Defiro o pedido retro, para que seja efetuada a intimação da requerida na forma da petição de fl. 56. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

95. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0060297-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOAO APRIGIO DOS SANTOS-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. DANIEL HACHEM-.

96. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0065101-14.2010.8.16.0001-ELIANE DOEHNERT x VANDA MARA BARBOSA DE CASTRO e outros- Considerando que o devedor Vanda Mara Barbosa de Castro e outros, qualificados nestes autos sob nº 65101/2010 de Execução de Sentença movida por Eliane Doehmert, liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA-.

97. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0065747-24.2010.8.16.0001-MICHEL ANDERSON DE ASSIZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Posto isso, indefiro o requerimento de assistência judiciária formulado pela autora e concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0067786-91.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ANTONIO DE OLIVEIRA- Converto o feito em diligência. Verifica-se que foi expedido ofício, fl. 73, a 10ª VC pra que seja averiguada a conexão destes autos com a revisional que tramita naquele juízo. Diante disso, aguarde o retorno do ofício pelo período de 30 dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-0068619-12.2010.8.16.0001-JOAO HENRIQUE KALABAIDE x VANA DA ROCHA- A parte para que apresente cópia da contrafé para instruir o mandado a ser expedido. -Adv. JOAO HENRIQUE KALABAIDE-.

100. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0073152-14.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR x FESTIVAL DE TEATRO DE CURITIBA- Sobre a proposta de acordo, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS, CARLOS EDUADO DIAS DA SILVA e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001627-35.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CANTHIE IND. PROD. METAL LTDA e outros-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes

do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

102. AÇÃO DE USUCAPÃO-0001640-34.2011.8.16.0001-HELENA SZYMANSKI e outro x NATALIA OLIVEIRA MACIEL TATARA-A parte para que antecipe as custas para citação dos requeridos e conflitantes. -Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002061-24.2011.8.16.0001-LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO-ME e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Aos tres requerentes para que apresentem imposto de renda atualizado, em cinco dias. -Advs. MARCOS JOSE CHECHELAKY e MIEKO ITO-.

104. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0005452-84.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x GEHLEN & HAUS LTDA e outros-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 119/122 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, JOAO CASILLO e PIRATAN ARAUJO FILHO-.

105. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005685-81.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MAURICIO FAGUNDES-Defiro o pedido de conversão da presente ação em Ação de Depósito, conforme petição retro. Anote-se nos registros, autuação e distribuição. Após, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, entregar o bem alienado fiduciariamente ao autor, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor da coisa (salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor). Nesse mesmo prazo, poderá o réu, querendo, contestar a ação. Outrossim, obervo que este juízo tem entendido ser incabível a decretação de prisão civil do devedor fiduciário, motivo pelo qual a citação deverá ser efetuada sem essa cominação. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48, bem como para que antecipe as custas para expedição de carta AR/MP. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007497-61.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x COLINA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Aguarde-se a retirada das cartas de citação expedida. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009569-21.2011.8.16.0001-PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA FELICIDADE LTDA e outro- Defiro a emenda a inicial. A escrivania para que inclua no polo passivo da execução o Se. Deluz Masselli. Anote-se. Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Advs. ALFREDO LINCOLN PEDROSA, GRACIANE VIEIRA LOURENÇO e WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011192-23.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO x BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Compulsando os autos, denota-se que a requerente foi intimada diversas vezes, para que efetuasse o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária de Funrejus. Porém, regularmente intimada a parte, a mesma não atendeu à determinação judicial, estando o feito paralisado há mais de 30 dias. A jurisprudência majoritária tem entendido que a parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do advogado, pela imprensa. Neste sentido: "A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e arquivamento dos respectivos autos" (STJ-2a Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. p. 73). Entendendo que se conta o prazo da intimação ao advogado da parte, feita pela imprensa oficial: RTRF-3a Região 15/65. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, ed. Saraiva-SP-1999, 30a Edição). Desta feita, intime-se pela derradeira vez a parte requerente para que em cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como suas respectivas taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, fica desde já advertida a parte que, com base no art. 301, § 1º, do CPC c/c com o artigo 268, caput do Código de Processo Civil, caso intente reaujar a presente ação, esta somente será apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da nova ação. -Adv. LIDIANA VAZ ROBOVSKI-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0013991-39.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que junte aos autos os documentos mencionados anteriormente. Outrossim, obervo que a inercia do autor em juntar tais provas, ocultando a sua real situação financeira, faz com que a presunção da efetiva necessidade seja invertida, pois, ao que tudo indica, a juntada dos referidos documentos demonstraria situação contrária ao alegado pela parte. - Adv. FELIPE BALECHE NETO-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014316-14.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x SENOGRAFIA SENSORIAMENTO REMOTO LTDA e outro-Considerando que o credor renunciou ao crédito, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

111. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0015298-28.2011.8.16.0001-JAMES KRAUSS CANTERO x CESAR EURICO BALBINO TAVARES-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS.-

112. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0015775-51.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AZULY PARTICIPACOES SERVICOS LTDA-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015783-28.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUCAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

114. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0015827-47.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x MAGAZINE LUIZA S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ SALVADOR.-

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016478-79.2011.8.16.0001-IRACEMA ABREU PIERIN x TRAJANO FAGUNDES JUNIOR e outro-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devesa a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO PERIVAL PAIVA LINHARES.-

116. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0016812-16.2011.8.16.0001-ALCIDES JORGE IANKE e outros x FUSAN-FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREV. E ASSIST. SOCIAL-Aos autores que juntem aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda e certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.-

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017765-77.2011.8.16.0001-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x SELMA VASCONCELLOS BEZERRA- Sobre o prosseguimento da execução, diga o credor em cinco dias. -Advs. JOSIANE BRIGIDA ROGAL e TANARA CRISTIANE NOGUEIRA.-

118. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018169-31.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VALDECIR ESTEVAO DA CRUZ-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018252-47.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ILDA PEREIRA JESUINO-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

120. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0018465-53.2011.8.16.0001-OFFICINA DO ESTOFADO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Recebo os embargos a execução, posto que tempestivos, sem lhe atribuir efeito suspensivo, por não vislumbrar que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Intime-se o embargado para que responda aos termos dos embargos, em dez dias. -Adv. ARNO JUNG.-

121. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019133-24.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL x MAURICIO NATEL DE CAMARGO-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

122. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0019206-93.2011.8.16.0001-ANTONIO DINIVAL PEREIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 29 de julho de 2011, às 15:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

123. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0019902-32.2011.8.16.0001-MARIA VARLENE DA SILVA BANDEIRA x BRASIL TELECOM S/A-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 29 de julho de 2011, às 14:45 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal,

intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. JOSE ARI MATOS.-

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019989-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PLATINA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020075-56.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSE DEOCLECIO REIS JUNIOR-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e MANOELA LAUTERT CARON.-

126. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0020125-82.2011.8.16.0001-THIAGO DIOGO SENIS x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 05 de agosto de 2011, às 13:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA.-

127. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020834-20.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAUDINEI MARINHO-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

128. AÇÃO MONITÓRIA-0021345-18.2011.8.16.0001-NEGRESCO S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARIA DA LUZ LEOPOLDINO BERBOSA- Diante de diversas ações recebidas por este juízo, oriundas do Foro de Arapoti, esclareça o patrono do autor se continua o equívoco alegado manifestação nos autos, acerca de novas distribuições. -Advs. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA.-

129. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021452-62.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DIVANIR DA SILVA PRESTES-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

130. AÇÃO MONITÓRIA-0022132-47.2011.8.16.0001-NEGRESCO S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x OLMIRO DOS SANTOS DE CARVALHO-Inicialmente, diante de diversas ações recebidas por este juízo, oriundas do Foro de Arapoti, esclareça o patrono do autor se continua o equívoco alegado manifestação nos autos, acerca de novas distribuições. -Advs. CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.-

131. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0022363-74.2011.8.16.0001-WASHINGTON SIMOES x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMP. DOS ESCR. NOTÁRIOS E REG.- CONPREVI- Considero ser necessário o contraditório antes da análise do pedido liminar. Primeiramente deve o réu ter oportunidade de se manifestar. Ao autor para emendar, modificando o valor da causa ou adequando o pedido ao procedimento sumário. -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, CAROLINA LUIZA LOYOLA e IGOR ANTONIO ARAUJO.-

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022949-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDA M.C. TORRES e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.-

133. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0023438-51.2011.8.16.0001-ERNESTO FERREIRA DE CAMARGO x BANCO BANESTADO S/A-Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora. Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO.-

134. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0023536-36.2011.8.16.0001-TEO FRANCISCO MUNKE x RONEY CLAYTON GRABOWSKI-Cite-se para contestar ou requerer a purga da mora no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de

Processo Civil. Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, expeça mandado. -Adv. KARINE ROMERO ALTHAUS-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024037-87.2011.8.16.0001-CIPA NORDESTE INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA x P & P PORCIUNCULA PARTICIPACOES LTDA e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. KLAUS E. RODRIGUES MARQUES e ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXEIRA-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024218-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODINEI ANTONIO DE OLIVEIRA-ME e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

137. AÇÃO MONITÓRIA-0024348-78.2011.8.16.0001-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x POSTO VIA AEROPORTO LTDA e outro-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

138. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024531-49.2011.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE BACHEGA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

139. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0025314-41.2011.8.16.0001-CLAUDENIR APARECIDO DIAS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

140. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0025614-03.2011.8.16.0001-DANIELI FERNANDES LOPES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO-.

CURITIBA, 10/06/2011

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.**

RELACAO N. 109/2011

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 0027159-45.2010.8.16.0001 - Dra. Claudia Massuquetto - OAB/PR 53.827
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00024 000532/2006
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00037 001085/2008
ADRIANA DA SILVA SANTOS 00096 061710/2010
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00020 001267/2005
ADRIANA PIRES HELLER 00051 001482/2009
ADYR MASTEK 00104 001622/2011
00105 002459/2011
AFONSO MARIÁ BUENO 00034 001227/2007
AIRTON SAVIO VARGAS 00020 001267/2005
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00043 000082/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 00096 061710/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00023 000055/2006
ALDO NERI DE VARGAS JUNIOR 00098 066642/2010

ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00024 000532/2006
ALESSANDRA LABIAK 00029 000418/2007
00056 001692/2009
00091 053352/2010
ALESSANDRO BELLANI 00032 000969/2007
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00018 000345/2005
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00079 038505/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00080 039953/2010
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00121 021894/2011
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 00087 045647/2010
ALINE RIBEIRO GUILLET 00051 001482/2009
ALMERINDA RAFFO 00121 021894/2011
ALVARO BRITO ARANTES 00081 041433/2010
AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA 00095 060319/2010
ANA CLAUDIA CERICATTO 00008 000241/2001
ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00026 000913/2006
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00023 000055/2006
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00048 000627/2009
ANA PAULA ALEIXO 00087 045647/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00057 001781/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00023 000055/2006
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00103 001153/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00116 020258/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00043 000082/2009
00056 001692/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00086 045285/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00038 001087/2008
ANDREA BAHAR GOMES 00104 001622/2011
00105 002459/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00039 001765/2008
00076 032877/2010
00100 068771/2010
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00100 068771/2010
ANDRE ALVES WLODARCZYK 00108 008066/2011
ANDRE GUSTAVO LIVONESI 00028 000251/2007
ANDREIA DA ROSA RACHE 00060 002218/2009
ANDRE LUIS GASPAR 00091 053352/2010
ANDRE LUIZ PRONER 00051 001482/2009
ANNA MARIA ZANELLA 00124 024917/2011
ANTONIO CARLOS MARIANI 00073 024591/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 00078 038172/2010
ARIVALDIR GASPAR 00091 053352/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER 00023 000055/2006
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00078 038172/2010
ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES 00100 068771/2010
ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR. 00024 000532/2006
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00006 001193/1999
BENO FRAGA BRANDAO 00104 001622/2011
00105 002459/2011
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00026 000913/2006
BRUNO ARCIE EPPINGER 00101 069349/2010
BRUNO MARZULLO ZARONI 00026 000913/2006
CAMILLA HAMAMOTO 00068 017303/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00029 000418/2007
00056 001692/2009
00091 053352/2010
CARINE MEDEIROS MARTINS 00070 022535/2010
CARLA CRISTINA GARCIA 00084 044121/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON 00040 001846/2008
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL 00034 001227/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER 00109 012126/2011
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES 00001 001319/1987
CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA 00045 000483/2009
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00049 001228/2009
CARLOS EDUARDO PEDREIRA 00100 068771/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00053 001601/2009
00061 002401/2009
00069 018837/2010
00070 022535/2010
CARLOS ROBERTO GONÇALVES 00013 001107/2003
CARLOS TERABE 00104 001622/2011
00105 002459/2011
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00104 001622/2011
00105 002459/2011
CARLYLE POPP 00026 000913/2006
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00104 001622/2011
00105 002459/2011
CAROLINA FRARE DA CUNHA 00023 000055/2006
CAROLINA JANZ COSTA SILVA 00084 044121/2010
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 00088 046655/2010
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 00052 001578/2009
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT 00052 001578/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00119 021067/2011
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO 00064 009508/2010
CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA 00056 001692/2009
CHRISTIAN BORLOTTO 00115 020100/2011
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 00007 000915/2000
CICERO LUVIZOTTO 00048 000627/2009
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00057 001781/2009
CLAIR DA FLORA MARTINS 00095 060319/2010
CLAUDIA HALLE DE ABREU 00052 001578/2009
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 00013 001107/2003
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00076 032877/2010
00100 068771/2010
CLEBER DE PAULA BALZANELI 00013 001107/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00055 001665/2009
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO 00026 000913/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00029 000418/2007
00055 001665/2009

00056 001692/2009
 00070 022535/2010
 00091 053352/2010
 00106 005726/2011
 CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00043 000082/2009
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00104 001622/2011
 00105 002459/2011
 DANIELA RACHE GEBRAN 00060 002218/2009
 DANIELE CARVALHO 00029 000418/2007
 DANIEL HACHEM 00063 000541/2010
 DANIEL HENNING 00009 000909/2001
 DANIELLE MADEIRA 00082 042119/2010
 DANIELLE TEDESKO 00053 001601/2009
 00061 002401/2009
 DANIEL MANTESSO LISBOA 00084 044121/2010
 DANIEL SANTOS BORIN 00043 000082/2009
 DAVID BESSA ALVES AOB 29.249 00093 054605/2010
 DAVID SCHNAID NETO 00020 001267/2005
 DEBORAH PAULA MACHADO 00113 017922/2011
 DENISE REGINA FERRARINI 00087 045647/2010
 DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00041 001878/2008
 DIEGO MARTINS CASPARY 00051 001482/2009
 DIOGO BERTOLINI 00042 001899/2008
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 00104 001622/2011
 00105 002459/2011
 DIOGO GUEBERT 00066 016015/2010
 DIOGO GUEDERT 00049 001228/2009
 DIOGO PEDRO MATSUNAGA 00085 044290/2010
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 00104 001622/2011
 00105 002459/2011
 DUARTE ALMEIDA FONSECA 00104 001622/2011
 00105 002459/2011
 EDSON LUIZ VIEIRA 00095 060319/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00028 000251/2007
 00039 001765/2008
 00076 032877/2010
 00100 068771/2010
 EDUARDO MELLO 00026 000913/2006
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00026 000913/2006
 ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00007 000915/2000
 ELIANE MARIA MARQUES 00122 022340/2011
 ELOI CONTINI 00042 001899/2008
 ELTON ALAVER BARROSO 00057 001781/2009
 EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO 00124 024917/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00106 005726/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00009 000909/2001
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00031 000869/2007
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00041 001878/2008
 ERIKA FERNANDA RAMOS 00023 000055/2006
 EROS GIL PETERS 00002 000441/1996
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00043 000082/2009
 EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU 00058 001867/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00019 001048/2005
 00062 002418/2009
 FABIANE CAROL WENDLER DIAS 00075 030327/2010
 FABIANO DIAS DOS REIS 00027 001359/2006
 FABIANO TOMAZELI 00030 000527/2007
 FATIMA DENISE FABRIN 00025 000597/2006
 00090 048761/2010
 FELIPE REDDIN WERKA 00012 000946/2003
 FERNANDA BUENO DE PAIVA 00084 044121/2010
 FERNANDA CORDEIRO SCLOSSMACHER 00026 000913/2006
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00090 048761/2010
 FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 00075 030327/2010
 FERNANDA RIVE MACHADO 00084 044121/2010
 FERNANDO ABAGGE BENGHI 00113 017922/2011
 FERNANDO DANTAS M. NEUSTEIN 00081 041433/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00001 001319/1987
 FLAVIA BRUM CARLOS 00084 044121/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00029 000418/2007
 00055 001665/2009
 00056 001692/2009
 00091 053352/2010
 00106 005726/2011
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 00104 001622/2011
 00105 002459/2011
 FRANCIANO BELTRAMINI 00032 000969/2007
 FRANCIELE FONTANA 00040 001846/2008
 FRANCIELLY TIBOLA 00041 001878/2008
 FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00094 057713/2010
 FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA L 00005 000967/1997
 GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F 00011 000480/2003
 GERALD KOPPE JUNIOR 00026 000913/2006
 GERSON REQUIAO 00052 001578/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00009 000909/2001
 00068 017303/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00029 000418/2007
 GILSON GOULART JR 00092 054409/2010
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO B 00051 001482/2009
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00041 001878/2008
 GRACIELA IURK MARINS 00072 024526/2010
 GUILHERME AUGUSTO BECKER 00081 041433/2010
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 00075 030327/2010
 00094 057713/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00061 002401/2009
 00069 018837/2010
 HELENA GALARZA ROSA 00084 044121/2010
 HELENICE RIBAS MEDEIROS 00104 001622/2011
 00105 002459/2011

HELISON DA SILVA CHIN LEMOS 00088 046655/2010
 HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ 00026 000913/2006
 HERICK PAVIN 00030 000527/2007
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00002 000441/1996
 INGRID DE MATTOS 00039 001765/2008
 00076 032877/2010
 00100 068771/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00018 000345/2005
 IRINEU JOSE PETERS 00002 000441/1996
 ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL 00028 000251/2007
 ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES 00035 001307/2007
 IVO GOMES 00008 000241/2001
 IVONE STRUCK 00100 068771/2010
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00028 000251/2007
 JACKSON LUIS EBLE 00026 000913/2006
 JACQUELINE MARIA MOSER 00067 016191/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00009 000909/2001
 00068 017303/2010
 JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA 00078 038172/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 00061 002401/2009
 00069 018837/2010
 JEFFERSON COMELI 00098 066642/2010
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00018 000345/2005
 JESSICA AGDA DA SILVA 00084 044121/2010
 JOAO CARLOS DALEFFE 00013 001107/2003
 JOAO CARLOS KREFETA 00114 018792/2011
 JOAO CASILLO 00098 066642/2010
 JOAO DE BARROS TORRES 00067 016191/2010
 JOAO LUIZ CAMPOS 00100 068771/2010
 JOAQUIM MIRO 00031 000869/2007
 00047 000514/2009
 00086 045285/2010
 JOICE KORMANN BERARDI 00032 000969/2007
 JORGE GOMES ROSA NETO 00026 000913/2006
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00040 001846/2008
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00075 030327/2010
 JOSE ARI MATOS 00047 000514/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00021 001407/2005
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00001 001319/1987
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00051 001482/2009
 00103 001153/2011
 JOSE MARIA COELHO FILHO 00025 000597/2006
 00090 048761/2010
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00104 001622/2011
 00105 002459/2011
 JOYCE DE PAULA 00034 001227/2007
 JULIANA MARTINS PEREIRA 00095 060319/2010
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 00082 042119/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 00041 001878/2008
 JULIANE CRISTINA C. DA SILVA 00029 000418/2007
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00106 005726/2011
 JULIANE ZANCANARO 00084 044121/2010
 JULIETTE CHRISTINE DE A VILANOVA 00067 016191/2010
 JULIO BROTTTO 00048 000627/2009
 JULIO CESAR BROTTTO 00104 001622/2011
 00105 002459/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 00019 001048/2005
 JULIO CEZAR KAY 00084 044121/2010
 KARINE PEREIRA 00023 000055/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00043 000082/2009
 00056 001692/2009
 00065 012872/2010
 00082 042119/2010
 00099 066788/2010
 KARIN HASSE 00004 000963/1997
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00104 001622/2011
 00105 002459/2011
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON 00078 038172/2010
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00071 024525/2010
 00072 024526/2010
 LEANDRO NEGRELLI 00055 001665/2009
 00076 032877/2010
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 00106 005726/2011
 LEONARDO BERARDI KORMANN 00032 000969/2007
 LEONARDO COSTODIO 00104 001622/2011
 00105 002459/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00015 000071/2004
 00017 001321/2004
 00025 000597/2006
 00090 048761/2010
 LIA DIAS GREGORIO 00076 032877/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00094 057713/2010
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 00117 020423/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00041 001878/2008
 LORENA DE LURDES DO AMARAL 00028 000251/2007
 LUCAS MENDES PEDROZO 00035 001307/2007
 LUCAS RECK VIEIRA 00053 001601/2009
 00061 002401/2009
 LUCIANE MARIA JANTSCH 00104 001622/2011
 00105 002459/2011
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00104 001622/2011
 00105 002459/2011
 LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 00013 001107/2003
 LUIS CARLOS HIGASI NARVION 00034 001227/2007
 LUIZ ADAO DE CARLI 00005 000967/1997
 LUIZ CELSO DALPRA 00104 001622/2011
 00105 002459/2011
 LUIZ CLAUDIO MATTOS DE AGUIAR 00084 044121/2010
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI 00033 001113/2007

00059 002146/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00015 000071/2004
00075 030327/2010
00094 057713/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00079 038505/2010
LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA 00101 069349/2010
LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI 00110 012700/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00021 001407/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00009 000909/2001
00068 017303/2010
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00026 000913/2006
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 00028 000251/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00019 001048/2005
00062 002418/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00087 045647/2010
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00026 000913/2006
MANOELA LAUTERT CARON 00037 001085/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00051 001482/2009
00103 001153/2011
MARCELO CARON BAPTISTA 00022 001481/2005
MARCELO DE SOUZA MORAES 00039 001765/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00107 007520/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 000251/2007
00039 001765/2008
00076 032877/2010
00100 068771/2010
00118 020842/2011
00123 024593/2011
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00077 036082/2010
00097 062183/2010
00111 013795/2011
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00104 001622/2011
00105 002459/2011
MARCOS BLANK ALDRIGHI 00051 001482/2009
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00075 030327/2010
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA 00026 000913/2006
MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA 00032 000969/2007
MARIA LUCIA L. D. DE MEDEIROS 00062 002418/2009
MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00037 001085/2008
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI 00026 000913/2006
MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA 00026 000913/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 00087 045647/2010
MARILZA MATIOSKI 00112 014918/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00043 000082/2009
MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA 00054 001652/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 00040 001846/2008
MAURICIO KAVINSKI 00075 030327/2010
00094 057713/2010
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00020 001267/2005
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00064 009508/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00038 001087/2008
MAYLIN MAFFINI 00076 032877/2010
00089 047819/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 00045 000483/2009
MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VID 00026 000913/2006
MERLYN GRANDO MARTINS 00120 021170/2011
MICHELLE PINTERICH 00026 000913/2006
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00116 020258/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00029 000418/2007
MIGUEL ADOLFO KALABAIDE 00058 001867/2009
MIGUEL HILU NETO 00022 001481/2005
MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL 00084 044121/2010
MONICA DALMOLIN 00019 001048/2005
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00004 000963/1997
00097 062183/2010
NELSON BELTZAC JUNIOR 00016 001266/2004
NELSON PASCHOALOTTO 00041 001878/2008
00083 044109/2010
00117 020423/2011
NELSON PILLA FILHO 00075 030327/2010
00094 057713/2010
NEUDI FERNANDES 00010 000628/2002
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA 00023 000055/2006
ODEMYR SORAIA DILL POZO 00060 002218/2009
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR 00032 000969/2007
OSMAR NODARI 00033 001113/2007
00059 002146/2009
PATRICIA ARZILLO MARMO 00044 000239/2009
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG 00081 041433/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00029 000418/2007
00070 022535/2010
00106 005726/2011
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO 00060 002218/2009
00079 038505/2010
PAULO BARDELLA CAPARELLI 00022 001481/2005
PAULO CAMILO DE GODOY 00018 000345/2005
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00026 000913/2006
PAULO HENRIQUE FERREIRA 00034 001227/2007
00106 005726/2011
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00084 044121/2010
PAULO NALIN 00026 000913/2006
PAULO NOGUEIRA 00034 001227/2007
PAULO PETROCINI OAB/PR:8370-E 00101 069349/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 00015 000071/2004
PAULO ROBERTO GOMES 00046 000507/2009
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA 00072 024526/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00014 001455/2003
PEDRO BARAUSSÉ NETO 00050 001466/2009
PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA 00092 054409/2010

PEDRO ROBERTO BELONE 00057 001781/2009
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00026 000913/2006
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00029 000418/2007
00055 001665/2009
00070 022535/2010
00091 053352/2010
00102 070987/2010
00106 005726/2011
PRISCILA KEI SATO 00062 002418/2009
RAFAEL BOFF ZARPELON 00009 000909/2001
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 00051 001482/2009
RAFAEL RAMON 00026 000913/2006
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00104 001622/2011
00105 002459/2011
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA 00041 001878/2008
RAQUEL ANGELA TOMEI 00042 001899/2008
REBECA TATIANE DA COSTA 00110 012700/2011
REGINA DE MELO SILVA 00041 001878/2008
00075 030327/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00063 000541/2010
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00084 044121/2010
RENATO BELTRAMI 00026 000913/2006
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI 00051 001482/2009
RENATO TORINO 00087 045647/2010
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00072 024526/2010
RICARDO MAGNO QUADROS 00079 038505/2010
RICARDO MASSONI DOMINGUES 00016 001266/2004
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL 00026 000913/2006
RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00067 016191/2010
ROBERTA PARADA SILVA COSTA 00025 000597/2006
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00087 045647/2010
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00044 000239/2009
ROBERTO SIQUINEL 00064 009508/2010
ROBISON MARANHÃO 00004 000963/1997
RODRIGO FIAD PASINI 00077 036082/2010
00097 062183/2010
ROGERIA DOTTI DORIA 00081 041433/2010
00104 001622/2011
00105 002459/2011
ROLF KOERNER JR. 00048 000627/2009
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00092 054409/2010
ROMULO VINICIUS FINATO 00025 000597/2006
00090 048761/2010
ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00104 001622/2011
00105 002459/2011
ROSERVAL SOARES PETRECHEN 00004 000963/1997
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00106 005726/2011
RUBEN MADINI 00036 000621/2008
RUDISNEY GIMENES FILHO 00045 000483/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00023 000055/2006
SANTINO SAGAIS 00003 001071/1996
SERAFIM PORTES ROCHA FILHO 00020 001267/2005
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00023 000055/2006
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00104 001622/2011
00105 002459/2011
SERGIO SCHULZE 00043 000082/2009
00056 001692/2009
00065 012872/2010
00082 042119/2010
00099 066788/2010
SHAIANE CARNEIRO 00077 036082/2010
00097 062183/2010
00111 013795/2011
SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR 00007 000915/2000
SILVIANE SCLAR SASSON 00026 000913/2006
SILVIANI IWERSON BARONE 00023 000055/2006
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00098 066642/2010
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00051 001482/2009
SOIANE MONTANHEIRO R. TORRES 00064 009508/2010
SONIA MARA INGLAT 00060 002218/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00074 027579/2010
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00064 009508/2010
STAEEL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO 00097 062183/2010
TAIS BRITO FRANCISCO 00100 068771/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00043 000082/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00082 042119/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00019 001048/2005
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00062 002418/2009
THIAGO DIAMANTE 00075 030327/2010
THIAGO WERNER RAMASCO 00026 000913/2006
THIALA CAVALLARI 00082 042119/2010
THIANA PALUDO FELIPPE 00084 044121/2010
TICIANA FONSECA FAVIERO 00084 044121/2010
UBIRAJARA CUSTODIO FILHO 00022 001481/2005
URSULLA ANDREA RAMOS 00026 000913/2006
VALERIA BENEDITA DOS SANTOS 00026 000913/2006
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00037 001085/2008
VANESSA AZEVEDO MARQUES DE ALVARENGA 00084 044121/2010
VANESSA JANKE DE CASTRO 00087 045647/2010
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00072 024526/2010
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00072 024526/2010
VILSON JOSE MALDANER 00059 002146/2009
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00071 024525/2010
00072 024526/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00052 001578/2009
WALTER SPENA DE MACEDO 00084 044121/2010
ZUARDO PAES NETO 00050 001466/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000005-58.1987.8.16.0001-EMI DE MELO DOS SANTOS x NILZA WUECHETEC SOLEK- Desp. de fls. 291: Sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o interessado, em 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

2. DECLARATORIA-441/1996-ESPECIALIDADES QUIMICAS S.A.ESQUIPAR e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- Desp. de fls. 792: Sobre o petitório e documentos de fls. 782/791, manifeste-se o exequente. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. IRINEU JOSE PETERS, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO e EROS GIL PETERS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000097-21.1996.8.16.0001-OLIVIO GASPARIIN x MILTON MOISES PEDRO e outro- Desp. de fls. 401: Sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. SANTINO SAGAIS-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0000128-07.1997.8.16.0001-FORTUNA INFORMACOES COM.E PARTICIPACOES LTDA x ARAUCOB ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ADMINISTRAÇÃO LTDA e outros- Desp. de fls. 293: Inicialmente, importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial, Recurso Especial nº 940.274/MS, DJU 31.05.2010), consolidou o entendimento de que o prazo para o cumprimento espontâneo da condenação sem a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC se inicia somente após o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor#. Assim, intimem-se os executados, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetuem o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 286/288, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROBISON MARANHÃO, ROSERVAL SOARES PIRECHEN e KARIN HASSE-.

5. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000127-22.1997.8.16.0001-REGINA GOMES DA SILVA x ELZITA SANTOS MUNHOZ DA ROCHA- Desp. de fls. 449: Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. LUIZ ADAO DE CARLI e FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA L-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1193/1999-INPOPEL-INDUSTRIAS PODOLAN DE PAPEL LTDA x JOSE ROBERTO BRAGAGNOLO- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.- Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

7. MONITORIA-0000201-71.2000.8.16.0001-ANTONIO DEBONI NETO x GRA MADE COMERCIO IMP.E EXP.DE MADEIRAS LTDA- Desp. de fls. 301: Expeça-se o competente alvará judicial autorizando o exequente a proceder o levantamento do valor anteriormente penhorado às fls. 176. No mais, defiro o pedido de suspensão da presente demanda pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 791, III do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Adv. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e CICERO ALESSANDRO GUERIOS-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-241/2001-ANTENOR TOCUYA HIRAFUJI e outro x J.A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA- Desp. de fls. 1041: A bem do contraditório, sobre o petitório e documentos de fls. 1033/1040, manifestem-se os executados, voltando, após, conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. IVO GOMES e ANA CLAUDIA CERICATTO-.

9. ORDINARIA-909/2001-CARMEN SILVIA DE ANDRE SEIXAS x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Desp. de fls.670: Face a concordância do executado e tendo em vista que o exequente já promoveu o levantamento da quantia anteriormente penhorada, declaro cumprida a obrigação. Autorizo o desentranhamento do documento de fls. 532 mediante fotocópia nos autos. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações de estilo. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2011 "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 2,82), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, RAFAEL BOFF ZARPELON, DANIEL HENNING, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-0000323-16.2002.8.16.0001-BRAULIO COELHO AVILA e outro x MORO CONSTRUCOES CIVIS S/A- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. NEUDI FERNANDES-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-0000397-36.2003.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA SOTTOMAIOR DE OLIVEIRA- Deve o Exequente juntar matrícula atualizada do registro de imóveis, no prazo de cinco dias-Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F-.

12. COBRANÇA - SUMÁRIA-946/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA I x ROSI DIAS CORREIA- Desp. de fls. 177: I Sobre o contido na petição de fls. 174, no tocante as possibilidades de parcelamento da dívida, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. II Com a resposta, intime-se a ré para manifestação, voltando em seguida conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito. III Int... Curitiba, 24 de maio de 2011. -Adv. FELIPE REDDIN WERKA-.

13. ANULACAO DE TITULO-0000700-50.2003.8.16.0001-JACIRA GODOI DA COSTA x JOSILEI HUMBERTO TISSI- Desp. de fls. 191: Diante da inércia do exequente, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação do interessado, observadas as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, LUIZ RAYMUNDO DAMAZIO, CLEBER DE PAULA BALZANELI, JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTU DALEFFE-.

14. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-1455/2003-SENTINELA VIGILANCIA S/ C LTDA x PROSPECTA FACTORING LTDA- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. OSNI MARCOS LEITE-.

15. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-71/2004-DIRCEU GONCALVES DOS SANTOS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (M.DEODORO/CTBA) e outros-Desp. de fls. 390: Intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 385/389, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

16. MONITORIA-0000354-65.2004.8.16.0001-LUIZ FERNANDO BORGES CADILHE x ANTONIO CARLOS DA SILVA- Desp. de fls. 128: Em que pese os pedidos formulados pelo exequente às fls. 124/127, diante do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça#, necessário se faz a intimação da parte executada para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 124/127 (excluindo-se o valor referente a multa de 10%), no prazo de 15 dias, sob pena de, em não havendo o pagamento da quantia, sobre esta, ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.. Curitiba, 31 de maio de 2011. -Adv. RICARDO MASSONI DOMINGUES e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

17. COBRANÇA - SUMÁRIA-1321/2004-CONDOMINIO EDIFICIO J. DORIGO x EDIR KAMMRADT- Desp. de fls. 477: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requer às fls. 473. Int...Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

18. INDENIZACAO POR DANOS-345/2005-CESAR LUIZ COLLA x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA- Desp. de fls. 672...intime-se a ré, a fim de que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, promova o depósito integral do valor dos honorários do expert. III No mais, sobre o laudo juntado às fls. 654/671, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. IV Intime-se. Curitiba, 9 de maio de 2011 -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, PAULO CAMILO DE GODOY, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0001440-37.2005.8.16.0001-MAURO JOSEMAR WALASKI x BANCO ITAU S/A - (SP/PCA)- Desp. de fls. 243: I Diante da inércia do credor quanto ao prosseguimento do feito, no tocante a sucumbência, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do interessado. II Int... Curitiba, 24 de maio de 2011. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

20. REV.CONTRATO C/TUT.ANTEC SUM.-1267/2005-GLEDEN TEIXEIRA PRATES e outro x MEDICRED-COOP.DE EC.DE CRED.MUTUO DOS PROF.MEDICOS- Desp. de fls. 705: Considerando que o valor proposto pela Sra Perita às fls. 700/702 está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração o nível técnico, o grau de complexidade, o número de quesitos a serem respondidos, bem como a não insurgência das partes, fixo a verba honorária em R\$3.235,00 (três mil duzentos e trinta e cinco reais). Assim, intimem-se os autores, responsáveis ao pagamento da verba, para que, em 05 (cinco) dias, efetuem o depósito dos honorários, sob pena de dispensa na sua produção, arcando, pois, desta forma, com as consequências advindas de sua não produção (REsp nº 443.208/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). Com o depósito, intime-se o réu para que, em 05 (cinco) dias, atenda a solicitação da expert de fls. 701. Após, dê-se início aos trabalhos. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, DAVID SCHNAID NETO, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.

21. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000820-25.2005.8.16.0001-MARIO ADAO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - (SP/PCA)- Desp. de fls. 447: Defiro pedido de vista dos autos fora do cartório em favor do executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 401. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv.

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANECA VIDAL PINTO.-

22. ORDINARIA-1481/2005-ITARARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x NESTLE WATERS BRASIL -BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA- Desp. de fls. 1924: Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr Perito às fls. 1786/1922, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo autor. Faculto às partes a extração de cópia do CD retro trazido pelo expert, observadas as cautelas de praxe. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Advs. MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO, MARCELO CARON BAPTISTA e PAULO BARDELLA CAPARELLI.-

23. DECLARATORIA-55/2006-VILMA CONCEICAO CORDEIRO e outros x BRASIL TELECOM S/A.- Desp. de fls. 414: I Sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado José Francisco Karwowski, às fls. 403/413, manifeste-se o exequente, no prazo legal. II Intime-se. Curitiba, 24 de maio de 2011. - Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, CAROLINA FRARE DA CUNHA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERTSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS e KARINE PEREIRA.-

24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-532/2006-BANCO SAFRA S.A (AV.PAULISTA) x JOSIANE ZELIA SUZIN MENENGOLLA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. , ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR. e ALDO SCHMITZ.-

25. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTEC.-597/2006-TERESA HIROCO BANCHO x BANCO ITAU S/A (PÇA J)- Desp. de fls. 348: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias em favor do réu, na forma requerida às fls. 344. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Advs. FATIMA DENISE FABRIN, JOSE MARIA COELHO FILHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROBERTA PARADA SILVA COSTA e ROMULO VINICIUS FINATO.-

26. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-913/2006-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x RICARDO ALEXANDRE TAVARES- Desp. de fls. 558: Manifestem-se os interessados quanto a certidão acima. Prazo: 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Advs. EDUARDO MELLO, RENATO BELTRAMI, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLiar SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RAFAEL RAMON, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNNADES LUIZ, MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VID, BRUNO MARZULLO ZARONI, JACKSON LUIS EBLE, FERNANDA CORDEIRO SCLOSSMACHER, THIAGO WERNER RAMASCOS, VALERIA BENEDITA DOS SANTOS, PAULO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, CARLYLE POPP e MAJEDA DENISE MOHD POPP.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001637-55.2006.8.16.0001-LELIA MARIA PIOLI F. BATISTUS x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. e outro- Desp. de fls. 174: Tente-se, inicialmente, a localização de endereços dos executados através do sistema BacenJud. Para tanto, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço daqueles, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de maio de 2011>>>Desp. de fls. 176: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados , conforme recibo anexo. No mais, tendo em vista que este Juízo também aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, constatou-se a existência de apenas um veículo (Renault 19) passível de constrição, apesar de estar alienado fiduciariamente, na medida em que sobre os demais consta anotação de baixado, como adiante se vê. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que informe em qual(is) endereço(s) pretende seja realizada a citação do executado ainda não citado, Carlos Alberto Oliveira. Caso contrário, será necessária sua citação editalícia nos termos do art. 654 do CPC, conforme já deliberado às fls. 162. Int... Curitiba, 20 de maio de 2011 -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.-

28. INDENIZAÇÃO C/UTUTELA ANTECIP.-251/2007-ELIAS SIEPMANN x RIO SUL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Desp. de fls. 379: Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 348/367 e 369/378 no duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2011 -Advs. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, ANDRE GUSTAVO LIVONESI, IZABELLA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, LORENA DE LURDES DO AMARAL, ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

29. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTEC.-418/2007-ROSALINA CARDOSO MILITAO DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A- Desp. de fls. 258: I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento no cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado. III Transcorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, na forma do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. IV Int... Curitiba, 24 de maio de 2011 . -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, JULIANE CRISTINA C. DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY

CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, DANIELE CARVALHO, ALESSANDRA LABIAC, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.-

30. COBRANÇA - ORDINÁRIA-527/2007-MARTIM ILDO PICCOLI (ESPOLIO) e outros x BANCO REAL ABN AMRO S/A- Desp. de fls. 303: Diante da não insurgência das partes, homologo os cálculos de fls. 284/295. Intime-se o executado para que efetue o pagamento da diferença do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de utilização do BACENJUD. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Advs. FABIANO TOMAZELI e HERICK PAVIN.-

31. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-869/2007-ANGELA ELI FERREIRA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Desp. de fls. 422: Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento que pretende dar ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int...Curitiba, 31 de maio de 2011 . -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAQUIM MIRO.-

32. INDENIZACAO - SUMARIO-969/2007-CLEVERSON MAGALHAES DE SOUZA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - (R.SAMP.VIANA/SP)- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 166/167 no prazo legal.-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, FRANCIANO BELTRAMINI, JOICE KORMANN BERALDI e LEONARDO BERALDI KORMANN.-

33. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1113/2007-RAFAEL MUELLER x CARLOS ALBERTO DORNFELD- Desp. de fls. 239: Intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 237/238, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int...Curitiba, 28 de abril de 2011 -Advs. OSMAR NODARI e LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI.-

34. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002937-18.2007.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP) x ALEX SANDRO VAZ VIEIRA- Desp. de fls. 39: Intime-se o exequente para que informe se tem interesse no cumprimento da sentença no tocante a sucumbência havida. Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de maio de 2011 - Advs. CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, JOYCE DE PAULA, AFONSO MARIÁ BUENO, PAULO NOGUEIRA, LUIS CARLOS HIGASI NARVION e PAULO HENRIQUE FERREIRA.-

35. INDENIZACAO POR DANOS-0000750-37.2007.8.16.0001-DEBORA DUARTE RANGEL x BANCO FINASA S/A e outros- manifeste-se a autora quanto o depósito de fls. 411.-Advs. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTEZ e LUCAS MENDES PEDROZO.-

36. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTEC.-621/2008-CLAUDETTE MARIA DAMACENO GEGLINE x BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP)- Desp. de fls. 100: Intime-se o advogado da autora, Dr. Ruben Madini, através do Diário Oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção (CPC, art. 267), informando, ao mesmo tempo, se porventura sua mandatária não é falecida, conforme informação retro obtida pelo Sr Oficial de Justiça. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. RUBEN MADINI.-

37. MONITORIA-1085/2008-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/ C LTDA x JULIANA CRISTINA CASTRO- Desp. de fls. 57: Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do réu, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de maio de 2011>>>Desp. de fls. 59: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da ré, conforme recibo anexo. Intime-se o autor para que informe em qual(is) endereço(s) pretende seja realizada a citação daquela. Int... Curitiba, 20 de maio de 2011 -Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e MANOELA LAUTERT CARON.-

38. PRESTACAO DE CONTAS-0005115-03.2008.8.16.0001-DOMINGOS ALVES PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- Desp. de fls. 164: Anote-se (fls. 156/157). Sobre a diferença depositada às fls. 150, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2011-Advs. ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

39. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0005232-91.2008.8.16.0001-MARTA BORGES DOS SANTOS x ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Desp. de fls. 140: I Considerando que não fora juntado aos autos o contrato firmado entre as partes, objeto da presente ação, vez que indispensável para o julgamento da lide, determino ao banco réu que, no prazo razoável de 20 (vinte) dias, apresente referido documento, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. II Com a juntada, manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. III Após, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. IV Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2011. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e MARCELO DE SOUZA MORAES.-

40. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1846/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI-

Desp. de fls. 257: I Diante do contido na petição de 244/256, oficie-se ao Detran/PR, determinando-se a baixa de eventual restrição judicial pendente sobre o bem, objeto da presente lide, desde que tal restrição seja proveniente de ordem emanada por este Juízo da 3ª Vara Cível, relativamente aos presentes autos. II Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 20 de maio de 2011. "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON e FRANCIELE FONTANA-.

41. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005012-93.2008.8.16.0001-LEANDRO BELO x UNIBANCO S/A (MARECHAL DEODORO, 421- CTBA/PR)- Desp. de fls. 272: I - Diante da certidão retro, nos moldes do disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, inclua-se o presente feito no Mutirão da Conciliação a ser realizado nos dias 27 de junho a 01 de julho de 2011, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça, na Praça Nossa Senhora da Saleta, s/n.º, Centro Cívico, nesta Capital. II - Intimem-se as partes para que compareçam no local acima indicado, para audiência de conciliação, a ser realizada na data de 30/06/2011, às 13:30 horas. III - Pugna-se aos senhores advogados a colaboração de se fazerem acompanhar de seus clientes, bem como munidos de eventuais cálculos que possam auxiliar na conciliação. IV - Intimem-se os procuradores das partes pelo Diário da Justiça ou por qualquer meio que torne possível o conhecimento do presente despacho. V - Desde logo, autorizo a Secretaria de Conciliação do TJPR a expedir carta de intimação das partes, a fim de que possibilite a realização do ato. VI - Após a realização da audiência, voltem os autos conclusos para. Análise e demais deliberações. VII Diligências necessárias. Curitiba, 10 de junho de 2011 -Advs. REGINA DE MELO SILVA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.

42. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0004851-83.2008.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x NEUZI SAMPAIO DA SILVA. e outro- Desp. de fls. 193: Observando o conteúdo do requerimento de fls. 191 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço dos executados. Em face disso, e antes de apreciar tal requerimento, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD apenas em relação a executada Neuzi, na medida em que o número do CPF pertencente ao executado José Bertolino constante nos autos (112.013.047-20) é inválido. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de maio de 2011>>>Desp. de fls. 195: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da ré, conforme recibo anexo. Sem prejuízo, faculto, desde logo, a expedição de ofícios aos órgãos indicados às fls. 191 solicitando apenas e tão somente informações quanto ao correto e atual endereço daqueles. No mais, o pedido formulado às fls. 191, item "b", prescinde de intervenção judicial, cabendo ao próprio interessado promover dada diligência. Int... Curitiba, 20 de maio de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 75,20), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI-.

43. RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0002001-22.2009.8.16.0001-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (BARUERI/SP) x DAVID TIBIRICA ALVES- Desp. de fls. 122: Observando o conteúdo do requerimento de fls. 120 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do requerido. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 24 de maio de 2011.>>>Desp. de fls. 124: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do executado, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, informando se ainda pretende a expedição dos ofícios requeridos às fls. 120/121. Int... Curitiba, 30 de maio de 2011. -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAPHL WEBER, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN e EVANDRO AFONSO RATHUNDE-.

44. ORDINARIA-239/2009-ADINAEI GONCALVES e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Desp. de fls. 197: I Diante do pedido e documentos apresentados pelos autores às fls. 190/196, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando em seguida conclusos para deliberação. II Int...Curitiba, 30 de maio de 2011. -Advs. PATRICIA ARZILLO MARMO e ROBERTO KAISSELIAN MARMO-.

45. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001998-67.2009.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ÁLVARO JOSÉ BRESSAN- Desp. de fls. 94: Tente-se, inicialmente, a localização de outros endereços em nome do réu através do sistema BacenJud., conforme recibo anexo. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente,

voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de maio de 2011>>>Desp. de fls. 96: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do réu, conforme recibo anexo. No mais, e antes da análise do pedido de conversão do rito, manifeste-se o autor quanto aos endereços encontrados, informando se insiste na citação do réu no endereço indicado às fls. 93. Int... Curitiba, 20 de maio de 2011 -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA e RUDISNEY GIMENS FILHO-.

46. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002080-98.2009.8.16.0001-OSWALDO ROMERO FERREIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Decisão de fls. 108: Inicialmente, importante ressaltar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli decidiu nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP pelo "sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto dessa repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva e as que se encontrem em fase instrutória; limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão" até julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou, ainda, "a incidência da suspensão a todos os processos em curso, em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF". De igual forma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, no AI/754.745/SP, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II excluindo-se as ações em sede de execução". Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal também decidiu pela suspensão dos processos em grau de recurso que "objeta os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II, além daqueles que questionam os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, todos sobre cadernetas de poupança, até julgamento final da controvérsia pelo STF". Portanto, levando em conta que a presente demanda não fora nem ao menos recebida por este Juízo face o não pagamento da integralidade das custas processuais devidas, inaplicável o sobrestamento do feito na forma pretendida pelos autores. A propósito, nestes autos, a suspensão será devida apenas após eventual recurso de apelação a ser interposto pelas partes. Portanto, renovo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para os autores comprovarem o pagamento das custas referentes ao Funrejus e Distribuidor, conforme certidão de fls. 97, verso. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 25 de fevereiro de 2011. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

47. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0005773-90.2009.8.16.0001-MOREIRA MACHADO CIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Desp. de fls. 346: Recebo os recursos de apelação de fls. 209/217 e 275/273, em seu duplo efeito. Intime-se a apelada Moreira Machado Cia Ltda, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias, observando que a ré Brasil Telecom S/A já apresentou suas contrarrazões (fls. 257/273) ao recurso apresentado pela autora às fls. 209/217. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int... Curitiba, 23 de maio de 2011. -Advs. JOSE ARI MATOS e JOAQUIM MIRO-.

48. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005768-68.2009.8.16.0001-LAZARO CLAUDOVINO GARCIA x RICARDO WANG- Desp. de fls. 145: Apesar da designação da audiência neste Juízo ter sido efetivada anteriormente a sessão de julgamento do mencionado recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça, havendo concordância da advogada da parte adversa, suspendo a realização da audiência de instrução e julgamento designada para amanhã, dia 02, e redesigno-a para o dia 28 de julho de 2011, às 14:00 horas. Em 05 (cinco) dias, deverá ser comprovado que a advogada Anamaria não mais pertence aos quadros do escritório de advogados com a juntada de renúncia de poderes. Por fim, levando em conta que o ônus da redesignação do ato não pode ser incumbido a parte, todos os gastos com a realização da próxima audiência deverão ser suportados por aquele que deu causa à redesignação. Intimem-se as partes, com urgência, relegando-as a tarefa de tentar o contato com suas respectivas testemunhas acerca da desnecessidade do comparecimento neste Juízo amanhã. Diligências necessárias. Curitiba, 01 de junho de 2011 -Advs. JULIO BROTTTO, CICERO LUVIZOTTO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID e ROLF KOERNER JR.-.

49. MONITORIA-0006784-57.2009.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (AV.SETE DE SE) x JOSE RICARDO ANDRADE- Desp. de fls. 39: I Por se tratar de Ação Monitoria, e não tendo o réu apresentado embargos ou efetuado o pagamento no prazo estipulado no artigo 1.102 B do Código de Processo Civil, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no artigo 1102 C do mesmo diploma legal. Importante ressaltar que antes do advento da Lei 11.232/2005 o feito deveria prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do CPC, que trata da execução por quantia certa. Todavia, com a entrada em vigor da referida Lei, deve ser observado o que dispõe o Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que se refere ao cumprimento de sentença. II Desse modo, antes de determinar a intimação do executado, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, deverá o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o cálculo atualizado do débito. III Após, voltem os autos conclusos para deliberação. IV Int... Curitiba, 30 de maio de 2011. -Advs. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUEDERT-.

50. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004020-98.2009.8.16.0001-EDENILSON JOSE KNOEPKE x TIM CELLULAR S/A (R.COMENDADOR ARAUJO / CTBA)- Desp. de fls. 195: Recebo o recurso de apelação de fls. 182/194, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 30 de maio de 2011. -Advs. PEDRO BARAUSSE NETO e ZUARDO PAES NETO-.

51. ACAO COLETIVA C/ PEDIDO DE TUTELA-1482/2009-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e outro- "Fica a parte autora intimada a apresentar a respectiva minuta do Edital (CN 5.4.3.1), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ADRIANA PIRES HELLER, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO B, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI e ALINE RIBEIRO GUILLET-.

52. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006467-59.2009.8.16.0001-JACKSON GUERREIRO FRANCISCO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Desp. de fls. 123: Recebo o recurso de apelação de fls. 105/122, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 30 de maio de 2011. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT e GERSON REQUIAO-.

53. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-1601/2009-MARCOS VINICIUS MOREIRA DA SILVA x BANCO CIFRA S/A- Desp. de fls. 216: Recebo o recurso de apelação de fls. 209/216 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2011 -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e LUCAS RECK VIEIRA-.

54. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001881-76.2009.8.16.0001-GERALDO CARNIO x VILSON RODRIGUES DE CAMPOS e outro-Desp. de fls. 97: I Diante do contido na petição de fls. 96, intime-se o procurador do requerente, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, na medida em que não consta sua assinatura naquele petitorio. II Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 23 de maio de 2011. -Adv. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA-.

55. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0006589-72.2009.8.16.0001-TERESA MIRANDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Desp. de fls. 212: I - Diante da certidão retro, nos moldes do disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, inclua-se o presente feito no Mutirão da Conciliação a ser realizado nos dias 27 de junho a 01 de julho de 2011, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça, na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n.º, Centro Cívico, nesta Capital. II - Intimem-se as partes para que compareçam no local acima indicado, para audiência de conciliação, a ser realizada na data de 30/06/2011, às 16:30 horas. III - Pugna-se aos senhores advogados a colaboração de se fazerem acompanhar de seus clientes, bem como munidos de eventuais cálculos que possam auxiliar na conciliação. IV - Intimem-se os procuradores das partes pelo Diário da Justiça ou por qualquer meio que torne possível o conhecimento do presente despacho. V - Desde logo, autorizo a Secretaria de Conciliação do TJPR a expedir carta de intimação das partes, a fim de que possibilite a realização do ato. VI - Após a realização da audiência, voltem os autos conclusos para. Análise e demais deliberações. VII Diligências necessárias. Curitiba, 10 de junho de 2011 -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

56. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0005622-27.2009.8.16.0001-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ATAIDE LOURES- Desp. de fls. 72: I Sobre o contido na certidão de fls. 71, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. II No mais, cumpra a escrivania o item 4 de fls. 56, observando que as custas já foram recolhidas, conforme consta da guia de fls. 60. III Intime-se. Curitiba, 20 de maio de 2011 -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

57. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-1781/2009-ORLEY OLAVO JACQUES x BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP)- Desp. de fls. 113: I Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolo de bloqueio de valores somado às custas processuais certificadas às fls. 106, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. IV Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. V Diligências necessárias. Curitiba, 17 de maio de 2011>>>Desp. de fls. 115: I Diante da determinação de protocolo de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R\$11.474,74, em conta de titularidade do executado junto ao Itaú Unibanco. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. V Diligências necessárias. Curitiba, 20 de maio de 2011. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE-.

58. MONITORIA-0006110-79.2009.8.16.0001-MARCELINO SERAFIM x CLUBE CULTURAL DE CURITIBA- Desp. de fls. 108: Ciência quanto a desistência da penhora sobre o imóvel anteriormente indicado. Sem prejuízo, concedo o prazo de 60 (sessenta) para o que o exequente requeira o que for de seu interesse. Oportunamente, informe e comprove, ao mesmo tempo, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Int... Curitiba, 19 de maio de 2011 -Advs. EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU e MIGUEL ADOLFO KALABAIDE-.

59. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001693-83.2009.8.16.0001-ROGIL IMOVEIS LTDA x JOAO CARLOS LOPES e outros-Desp. de fls. 218: I Diante do contido na certidão retro, intime-se a exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, juntando, ao mesmo tempo, a matrícula atualizada do imóvel que pretende a construção, bem como a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 30 de maio de 2011. -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI e VILSON JOSE MALDANER-.

60. PERDAS E DANOS C/TUT.ANTECIP.-0005782-52.2009.8.16.0001-CREDPAN PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA x ACL PUBLICIDADE LTDA - ME- "Ficam as partes intimadas a anteciparem as custas relacionadas às intimações das partes e de suas respectivas testemunhas - Artigo 19, do CPC, e para expedição de Ofício a receita federal, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREA DA ROSA RACHE, ODEMYR SORAIA DILL POZO, SONIA MARA INGLAT e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO-.

61. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0002054-03.2009.8.16.0001-RUTE LOUREIRO x BANCO ITAUCARD S/A- Desp. de fls. 190: Assiste razão a autora. Desentranhe-se os petitorios e documentos de fls. 172/173 e 177/180 e entregue-os a respectiva advogada, eis que estranhos a presente demanda. Sem prejuízo, manifeste-se o réu quanto ao pedido retro formulado pela autora, informando, ao mesmo tempo, acerca da possibilidade de celebração de acordo bem como se convém a designação de audiência para o devido fim. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2011 -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

62. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001778-69.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x SALETE ROSANA SOCCOL POPLADE- Desp. de fls. 54: I Nos termos do artigo 3º, § 1º do Decreto Lei 911/69, observo que o pedido formulado às fls. 44/45 e reiterado às fls. 53, de autorização de venda extrajudicial do bem apreendido nestes autos, resta prejudicado, na medida em que tal ato prescinde de qualquer intervenção deste Juízo. II No mais, manifeste-se o requerente acerca de qual andamento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 30 de maio de 2011. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA L. D. DE MEDEIROS-.

63. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0000541-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x MATRIX COMERCIO DE SUCATAS LTDA e outros-Desp. de fls. 57: I HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e expresso no petitorio de fls. 46/48 o que faço para que surta seus jurídicos e legais efeitos em relação às partes. II - Tratando-se de execução, nos moldes do artigo 791, inciso II combinado com o artigo 265, II, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão da presente até a informação ou comprovação do pagamento. III - Deste modo, aguarde-se o cumprimento integral do acordo, devendo ao final deste, as partes notificarem a efetivação da transação, voltando após, conclusos para sentença. IV Intime-se. Curitiba, 20 de maio de 2011. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0009508-97.2010.8.16.0001-ACADEMIA FEMININA DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS x ASKM RESTAURANTE E CATINA LTDA - ME e outro- Desp. de fls. 427: 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos 2. Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2011. -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, SOIANE MONTANHEIRO R. TORRES, ROBERTO SIQUINEL, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO-.

65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012872-77.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCO RODRIGO GUEDES- Desp. de fls. 88: I Realizada a tentativa de localização de endereço do requerido, junto ao sistema BacenJud, verificou-se que consta apenas o endereço indicado na inicial, no qual restou infrutífera a citação. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o requerente. III Sem prejuízo, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio do veículo descrito às fls. 02, consoante se depreende do comprovante adiante acostado IV Int... Curitiba, 30 de maio de 2011. -Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016015-74.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x RUBIA PACHECO PIRES-Desp. de fls. 43: I Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolo de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. IV Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. V Diligências necessárias. Curitiba, 17 de maio de 2011>>>Desp. de fls. 45: I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado. II Assim, sobre qual

prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 20 de maio de 2011. -Adv. DIOGO GUEBERT-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0016191-53.2010.8.16.0001-ROBERVAL VITOR ALVES x ESMAELO PORTES- Desp. de fls. 277: Procedam-se as anotações necessárias (fls. 276). Após, intemem-se todos os filhos do interdito para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a presente prestação de contas. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. JOAO DE BARROS TORRES, JACQUELINE MARIA MOSER, JULIETTE CHRISTINE DE A VILANOVA e RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO-.

68. COBRANÇA-0017303-57.2010.8.16.0001-WALDEMAR MESSIAS DE ANDRADE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Desp. de fls. 143: I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 11 de maio do corrente. Oficie-se. III Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. IV Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2011. -Adv. CAMILLA HAMAMOTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

69. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0018837-36.2010.8.16.0001-LEONILDA NICANOR SILVA GONCALVES x BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP)- Desp. de fls. 147: I - Diante da certidão retro, nos moldes do disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, inclua-se o presente feito no Mutirão da Conciliação a ser realizado nos dias 27 de junho a 01 de julho de 2011, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça, na Praça Nossa Senhora da Salette, s/n.º, Centro Cívico, nesta Capital. II - Intemem-se as partes para que compareçam no local acima indicado, para audiência de conciliação, a ser realizada na data de 30/06/2011, às 16:00 horas. III - Pugna-se aos senhores advogados a colaboração de se fazerem acompanhar de seus clientes, bem como munidos de eventuais cálculos que possam auxiliar na conciliação. IV - Intemem-se os procuradores das partes pelo Diário da Justiça ou por qualquer meio que torne possível o conhecimento do presente despacho. V - Desde logo, autorizo a Secretaria de Conciliação do TJPR a expedir carta de intimação das partes, a fim de que possibilite a realização do ato. VI - Após a realização da audiência, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. VII - Diligências necessárias. Curitiba, 08 de junho de 2011 -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

70. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0022535-50.2010.8.16.0001-ROSANGELA BONA x BANCO FINASA S/A- Despo. de fls. 169: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, na medida em que não há como se aquilatar, neste momento, antes da liquidação da sentença, qual o saldo credor ou devedor existente entre as partes. Ademais, tratando-se de instituição financeira, nenhum prejuízo sofrerá face a notória capacidade econômica. Cumpra-se o item IV de fls. 158, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe Diligências necessárias. Curitiba, 20 de maio de 2011 -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024525-76.2010.8.16.0001-FINANCE FOMENTO MERCANTIL LTDA x L. ALBERTI USINAGEM E SERVICOS LTDA e outros- Desp. de fls. 142: Para análise do pedido de fls. 135/136, junto o exequente planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0024526-61.2010.8.16.0001-L. ALBERTI USINAGEM E SERVICOS LTDA e outros x FINANCE FOMENTO MERCANTIL LTDA- Desp. de fls. 1200: Não demonstrando as partes a efetiva possibilidade na composição do litígio, após o cumprimento do determinado nesta data na ação executiva em apenso, voltem oportunamente conclusos para saneador ou julgamento antecipado, sendo o caso. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

73. MONITORIA-0024591-56.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x IZABELLE RIBEIRO DE SOUZA- Desp. de fls. 83: Recebo o agravo interposto às fls. 55/63, na forma retida. Anote-se. Intemem-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011. -Adv. ANTONIO CARLOS MARIANI-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027579-50.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x REPOSIÇÃO COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e outro- Desp. de fls. 73: Cumpra-se a decisão de fls. 59. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 12 de maio do corrente. Oficie-se. Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2011. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

75. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0030327-55.2010.8.16.0001-CARLO ROBERTO CLEMENTE x BV FINANCEIRA S/A- Desp. de fls. 117: Reporto-me a decisão de fls. 36/37. No mais, o presente feito comporta julgamento

antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intemem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDA NOGOCEKE BRAGA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e FABIANE CAROL WENDLER DIAS-.

76. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0032877-23.2010.8.16.0001-JOSE DARCI DE FREITAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Desp. de fls. 106: Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 30 de março de 2011 -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, LIA DIAS GREGORIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0036082-60.2010.8.16.0001-JOAO DARIO DE OLIVEIRA x BANCO CITICARD S/A e outro- Desp. de fls. 143: 1. À conta e preparo. 2. Intemem-se. Curitiba, 17 de maio de 2011. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). - Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI e SHAIANE CARNEIRO-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038172-41.2010.8.16.0001-CBN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E LOGISTCA LTDA x SUPERMERCADO CARNAVALE LTDA- Desp. de fls. 46: I Cite-se a executada, na forma requerida às fls. 40/45. II Int... Curitiba, 30 de maio de 2011. "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA-.

79. MONITORIA-0038505-90.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ELIZABETE SABOIA SCHOLZ LIMA-Desp. de fls. 46: Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 20 de maio de 2011 -Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, RICARDO MAGNO QUADROS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO-.

80. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0039953-98.2010.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ADAIR ALVES DA LUZ- Desp. de fls. 34: Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foi realizada a restrição da transferência do veículo objeto da presente demanda, qual seja, Peugeot 206 de placa APO-9078, conforme recibo anexo. No mais, observando o conteúdo do requerimento retro e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se análise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de maio de 2011>>>Desp. de fls. 37: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do réu, conforme recibo anexo. Sem prejuízo, faculto, desde logo, a expedição de ofícios aos órgãos indicados às fls. 33 solicitando apenas e tão somente informações quanto ao correto e atual endereço daqueles. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de maio de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 84,60), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

81. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0041433-14.2010.8.16.0001-ALVARO TRISTAN CONTI x AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS- Desp. de fls. 164: Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 20 de maio de 2011 -Adv. GUILHERME AUGUSTO BECKER, ALVARO BRITO ARANTES, FERNANDO DANTAS M. NEUSTEIN, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG e ROGERIA DOTTI DORIA-.

82. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042119-06.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSELI FATIMA DE PAULA FRESSATO- Desp. de fls. 115: A contestação apresentada às fls. 40/77 não merece ser analisada neste momento na medida em que a liminar anteriormente deferida não fora cumprida. Sem prejuízo, diante da alegada existência de ação revisional em trâmite na 21ª Vara Cível desta Comarca, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré junte certidão daquele Juízo informando as partes, objeto bem como data do despacho inicial positivo a fim de ser verificada eventual conexão de ações. No mais, para análise do pedido de conversão da presente busca e apreensão em depósito, comprove o autor, no mesmo prazo acima assinalado, o atual valor de mercado do veículo em discussão. Int... Curitiba, 20 de maio de 2011 -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO

SCHULZE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, THIALA CAVALLARI e DANIELLE MADEIRA-.

83. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0044109-32.2010.8.16.0001-ANTONIO NILTON DE LIMA x BANCO BFB LEASING S/A- Desp. de fls. 103: Diante do pedido de fls. 99, renovo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para a juntada do contrato celebrado entre as partes. Com manifestação, intime-se o autor. Caso contrário, certifique-se e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 20 de maio de 2011-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

84. INDENIZACAO - ORDINARIO-0044121-46.2010.8.16.0001-THAYS TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A (R.ERMELINO LEAO/CTBA) e outro- Desp. de fls. 79: Haja vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que as partes estão dispostos a tanto. Assim, nos termos do art. 125 c/c 331 do CPC, designo o dia 07 de julho de 2011, às 14:45 horas, para a realização de audiência de conciliação. Atento às partes para que, quando da realização do ato, deverão estar representadas por procurador com poderes especiais para transigir, bem como para que tragam consigo planilha atualizada do débito com proposta concreta de acordo. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2011 -Advs. WALTER SPENA DE MACEDO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY, LUIZ CLAUDIO MATTOS DE AGUIAR, VANESSA AZEVEDO MARQUES DE ALVARENGA, DANIEL MANTESSO LISBOA, FERNANDA BUENO DE PAIVA, MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL, TICIANA FONSECA FAVIERO, HELENA GALARZA ROSA, FERNANDA RIVE MACHADO, JULIANE ZANCANARO, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JESSICA AGDA DA SILVA, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, THIANA PALUDO FELIPPE, FLAVIA BRUM CARLOS e CARLA CRISTINA GARCIA-.

85. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0044290-33.2010.8.16.0001-ATALIBIO TOMAZ DE SANTIAGO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Desp. de fls. 73: Acolho o pedido de emenda a petição inicial (fls. 62/64). Sem prejuízo, para análise do pedido de conexão desta demanda com aquela busca e apreensão em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Almirante Tamandaré/PR, deverá o autor juntar certidão atualizada daquele Juízo indicando as partes, objeto, data do despacho inicial positivo bem como data de eventual citação realizada. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA-.

86. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045285-46.2010.8.16.0001-ALICE BATISTA BLANC e outros x OI - TELE NORTE LESTE S/A- Desp. de fls. 181: A bem do contraditório, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, quanto aos documentos trazidos às fls. 175/180. Int... Curitiba, 20 de maio de 2011 -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

87. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0045647-48.2010.8.16.0001-USIMEP - USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Desp. de fls. 177: Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que o autor está disposto a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que ambos os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo extra-autos, para análise de possível homologação. Int... Curitiba, 19 de maio de 2011 -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, ANA PAULA ALEIXO, DENISE REGINA FERRARINI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, MARILI RIBEIRO TABORDA e RENATO TORINO-.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0046655-60.2010.8.16.0001-PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO e outro x SERGIO JOSE DE BRITO FILHO e outro- Desp. de fls. 82: I Concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos exequentes, a fim de que providenciem o regular prosseguimento do feito, na forma requerida às fls. 81. II Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para deliberação. III - Int... Curitiba, 30 de maio de 2011 -Advs. CAROLINA PIMENTEL SCOPEL e HELISON DA SILVA CHIN LEMOS-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0047819-60.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LIDIANE MARTINS DA SILVA- Desp. de fls. 102: I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 101. II Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2011 -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

90. EXECUCAO HIPOTECARIA-0048761-92.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CARLOS ROBERTO TEIXEIRA LIMA- Desp. de fls. 63: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório em favor do autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, FATIMA DENISE FABRIN, JOSE MARIA COELHO FILHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

91. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0053352-97.2010.8.16.0001-ODAIR GARCIA DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Desp. de fls. 186: Levando em conta o depósito judicial pelo autor das parcelas vencidas (até fevereiro do corrente), atendendo o condicionado pelo Juízo ad quem, resta concedida a manutenção na posse do veículo em discussão. Lavre-se o competente termo de depositário judicial, cabendo ao autor comparecer em Juízo para assiná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Atente-se o autor quanto a necessidade em manter os depósitos mensais em Juízo até ulterior decisão, sob pena de revogação da liminar concedida. Oportunamente, voltem conclusos para saneador ou julgamento antecipado, sendo o caso. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 28 de março de 2011 -Advs. ARIVALDIR GASPÁR, ANDRE LUIS GASPÁR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI e ALESSANDRA LABIAK-.

92. MONITORIA-0054409-53.2010.8.16.0001-AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA x OTELIO RENATO BARONI e outro- ***Deve a requerente em cinco dias

retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, GILSON GOULART JR e PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA-.

93. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0054605-23.2010.8.16.0001-DEBORAH MARTINS KUBRUSLY x BANCO ITAU S/A- Decisão de fls. 200/201: I Diante da declaração apresentada pela autora, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II - Através da presente ação Revisional de Contrato com pedido de tutela antecipada promovida por DEBORAH MARTINS KUBRUSLY em face de BANCO ITAÚ S/A, requer, a título de antecipação de tutela, a abstenção do réu em promover a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito até ulterior decisão. Afirma que celebrou com o réu contrato de abertura de conta corrente. Aduz que em razão de dificuldades financeiras passou a utilizar-se da linha de crédito que lhe fora concedida pelo Banco através de cheque especial. Prossegue afirmando que no período entre 2006 a 2010 realizou inúmeros depósitos com o intuito de pagar os juros e abater parte da dívida, mas em razão dos juros compostos, multas e mora acima do limite legal e taxas abusivas impostas pelo réu, não vem conseguindo abater a dívida. Pretende a revisão do contrato e a antecipação de tutela determinado ao réu que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes. III A alteração legislativa que acrescentou o § 7º, do art. 273, autoriza o juiz conhecer como cautelar o pedido feito em sede de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez preenchidos os requisitos e for efetivamente a providência perseguida de cunho cautelar. Ao meu ver, o pedido de baixa do nome nos cadastros restritivos ao crédito é providência cautelar, logo, pode ser concedida a teor do art. 273, § 7º, do CPC. No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca para comprovar a plausibilidade do direito invocado. Muito embora se insurja acerca da capitalização de juros e contra a comissão de permanência, não acostou aos autos o contrato cuja revisão pretende, não sendo possível verificação sobre o que foi realmente pactuado. Ademais, sequer juntou aos autos planilha de cálculo com os valores que entende serem corretos, tampouco se propõe a depositar em juízo o valor incontroverso, já que reconhece a existência da dívida se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV Cite-se o réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285 e 319). V Int... Curitiba, 15 de abril de 2011 -Adv. DAVID BESSA ALVES AOB 29.249-.

94. REV.CONTR.CUM.CONSIG.PAGAMENT-0057713-60.2010.8.16.0001-ELZA MARCELINO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Desp. de fls. 105: O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tomando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 31 de maio de 2011 -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI, NELSON PILLA FILHO, GUSTAVO FREITAS MACEDO, FRANCINE GABRIELE DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

95. INDENIZACAO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0060319-61.2010.8.16.0001-ODAIR FAVORETTE x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outros- Desp. de fls. 366: Ciência aos interessados quanto ao documento retro trazido pelo autor. Sem prejuízo e diante do pedido de fls. 355, faculto ao autor a cópia do CD trazido com o laudo (fls. 350), observadas as cautelas de praxe. Oportunamente, transcorridos 05 (cinco) dias com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para saneador ou julgamento antecipado, sendo o caso. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA, CLAIR DA FLORA MARTINS e EDSON LUIZ VIEIRA-.

96. BUSCA E APREENSAO-0061710-51.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA- Desp. de fls. 40: I Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 29, o qual já restou homologado por este Juízo às fls. 30, defiro o pedido de levantamento do valor depositado em favor do Sr. Oficial de Justiça, haja vista que não fora realizada nenhuma diligência. II Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 30 de maio de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e ADRIANA DA SILVA SANTOS-.

97. INDENIZACAO - SUMARIO-0062183-37.2010.8.16.0001-IRIS NÉIA GIL DA SILVA x APOLAR IMOVEIS (ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA)- Desp. de fls. 147: Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 13 de junho próximo. A propósito, ciência quanto as testemunhas arroladas tempestivamente pelo réu às fls. 128, as quais comparecerão no ato independentemente de intimação. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI, SHAIANE CARNEIRO, STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

98. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0066642-82.2010.8.16.0001-RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA x NEI ALBERTO SISTI e outro- Desp. de fls. 139/140: Em que pese os argumentos expostos pelo autor no entanto em se tratando de litisconsórcio a contestação apresentada por um a todos demais aproveita, sendo assim inexistente a possibilidade da aplicação dos efeitos da revelia. Também pelo fato do processo tramitar pelo rito sumário e a contestação ter sido enviado diretamente, em data anterior a audiência inicial

não desvirtua em momento algum o rito sumário e muito mesmo causa qualquer prejuízo, em especial a parte autora. Outrossim de acordo com o Código de Processo Civil não se declara nulidade relativa a não ser que prejudique a parte. Inexistindo preliminares declaro saneado o processo uma vez que concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Ante a ausência de impugnação pelo autor quanto ao pedido contraposto formulado pelo réu às fls. 124/128, carecem de maior dilação probatória o pedido formulado pelo requerido reputando-se assim como verdadeiros. Defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal do 1º requerido bem como nas testemunhas já arroladas. Expeça-se carta Precatória para as comarcas de Gravataí, Tenente Portela e Porto Alegre, todas situadas no Rio Grande do Sul. Com retorno das precatórias ficará encerrada a instrução processual. Fixo como ponto controvertido a ser dirimido em instrução a culpa pelo acidente. A parte autora declara que não há mais requerimento a fazer nesta oportunidade. Dou a parte autora presente por intimada. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JEFFERSON COMELI e ALDO NERI DE VARGAS JUNIOR.-

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0066788-26.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SARAH CORTES BARBOSA- Desp. de fls. 47: Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço Da requerida, junto ao BACENJUD. Guarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 24 de maio de 2011.>>>Desp. de fls. 49: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio do veículo descrito às fls. 02, consoante se depreende do comprovante adiante acostado. Int... -Adv. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

100. DECLARATORIA-0068771-60.2010.8.16.0001-CARLOS FABIANO MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A- Desp. de fls. 72: I - Diante da certidão retro, nos moldes do disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, inclua-se o presente feito no Mutirão da Conciliação a ser realizado nos dias 27 de junho a 01 de julho de 2011, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça, na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n.º, Centro Cívico, nesta Capital. II - Intimem-se as partes para que compareçam no local acima indicado, para audiência de conciliação, a ser realizada na data de 30/06/2011, às 14:30 horas. III - Pugna-se aos senhores advogados a colaboração de se fazerem acompanhar de seus clientes, bem como munidos de eventuais cálculos que possam auxiliar na conciliação. IV - Intimem-se os procuradores das partes pelo Diário da Justiça ou por qualquer meio que torne possível o conhecimento do presente despacho. V - Desde logo, autorizo a Secretaria de Conciliação do TJPR a expedir carta de intimação das partes, a fim de que possibilite a realização do ato. VI - Após a realização da audiência, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. VII - Diligências necessárias. Curitiba, 07 de junho de 2011 -Adv. IVONE STRUCK, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, CARLOS EDUARDO PEDREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, TAIS BRITO FRANCISCO e JOAO LUIZ CAMPOS.-

101. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0069349-23.2010.8.16.0001-ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A x SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A- Desp. de fls. 135: 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos 2. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. -Adv. PAULO PETROCINI OAB/PR:8370-E, BRUNO ARCIE EPPINGER e LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA.-

102. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0070987-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A (PÇA.ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA/SP) x MARCOS ANTONIO MORENO- Desp. de fls. 29: A bem do contraditório manifeste-se o impugnante quanto aos documentos trazidos às fls. 27/28, voltando, após, conclusos para decisão. Int... Curitiba, 20 de maio de 2011 -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

103. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001153-64.2011.8.16.0001-NILVA GARCIA BOELL x BANCO CITIBANK S/A- Desp. de fls. 130: Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, faz-se necessária a conversão do feito em diligências. A autora reitera o pedido para que a ré se abstenha da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, às fls. 127/129, entretanto não há nos autos qualquer documento novo apto a alterar a decisão de fls. 32/33. Aliás, pelo contrário, o réu trouxe aos autos os documentos de fls. 87/94 que comprovam que o nome da autora já foi inserido no SERASA, somente no ano passado, por quatro inadimplências, todas decorrentes de contrato de financiamento. Dessa forma, não há qualquer motivo plausível para se impedir a instituição financeira ré, ante a inadimplência da autora, de inseri-la no rol de maus pagadores. Intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se, especificamente, sobre o contrato de fls. 99/112, vez que na inicial narra que o contrato de financiamento foi celebrado por telefone, enquanto o contrato acostado aos autos encontra-se assinado pela requerente. Assim, deve indicar se o contrato apresentado pela ré corresponde ao contrato firmado por telefone, bem como apontar a data em que a referida contratação do financiamento por telefone, que pretende revidar, ocorreu. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. ANA PAULA PROVESTI DA SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI.-

104. ALVARA JUDICIAL-0001622-13.2011.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)- Desp. de fls. 272: I Levando

em conta o anteriormente deliberado por todos os interessados junto aos autos de inventário nº 1268/1995 em trâmite neste Juízo, julgo procedente o pedido de fls. 229/232 e autorizo o inventariante judicial JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES a proceder o levantamento da importância de R\$2.026,75 (dois mil e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) da respectiva conta judicial aberta em favor do ESPÓLIO DE JOÃO ANTONIO MYLLA, a fim de saldar as despesas variáveis mencionadas tidas com a manutenção do patrimônio do Espólio. II Expeça-se alvará judicial. III Prestação de contas nos exatos termos do inventário. IV A propósito, certifique a escrituração se o inventariante nomeado vem prestando as contas devidas. V Sem prejuízo, a fim de dar maior publicidade aos atos praticados, à escrituração para que passe a publicar as demais decisões proferidas nestes autos em nome de todos os advogados interessados no Inventário nº 1268/1995. VI Atente-se o Sr Inventariante Judicial a formular o pedido de liberação de R \$5.000,00 referente aos alimentos em favor da herdeira Suellen Leda Mylla de Carli sempre nos autos de Alvará Judicial referente às despesas fixas. VII Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, DUARTE ALMEIDA FONSECA e LUIZ CELSO DALPRA.-

105. ALVARA JUDICIAL-0002459-68.2011.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)-I Levando em conta o anteriormente deliberado por todos os interessados junto aos autos de inventário nº 1268/1995 em trâmite neste Juízo, julgo procedente o pedido de fls. 90/94 e autorizo o inventariante judicial JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES a proceder o levantamento da importância de R\$36.626,22 (trinta e seis mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos) da respectiva conta judicial aberta em favor do ESPÓLIO DE JOÃO ANTONIO MYLLA, a fim de saldar as despesas fixas mencionadas tidas com a manutenção do patrimônio do Espólio. II Expeça-se alvará judicial. III Prestação de contas nos exatos termos do inventário. IV A propósito, certifique a escrituração se o inventariante nomeado vem prestando as contas devidas. V Sem prejuízo, a fim de dar maior publicidade aos atos praticados, à escrituração para que passe a publicar as demais decisões proferidas nestes autos em nome de todos os advogados interessados no Inventário nº 1268/1995. VI Atente-se o Sr Inventariante Judicial a formular o pedido de liberação de R \$5.000,00 referente aos alimentos em favor da herdeira Suellen Leda Mylla de Carli sempre nestes autos de Alvará Judicial referente às despesas fixas. VII Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, DUARTE ALMEIDA FONSECA e LUIZ CELSO DALPRA.-

106. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0005726-48.2011.8.16.0001-TIAGO DE ARAUJO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Desp. de fls. 117: O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 31 de maio de 2011 -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, LEANDRO SOUZA DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.-

107. RESOLUCAO DE CONTRATO-0007520-07.2011.8.16.0001-DAGEMAR ANTONIO MATIAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Desp. de fls. 74: I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 30 de maio de 2011. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.-

108. INVENTARIO-0008066-62.2011.8.16.0001-ANA PAULA FERREIRA GOMES x IDETE JOSEFINA FERREIRA GOMES (ESPOLIO)- Desp. de fls. 37: I Recebo a emenda de fls. 25. II Intime-se a inventariante para, no prazo de vinte dias prestar as primeiras declarações, que deverão ser reduzidas a termo. Deverá ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos as certidões negativas de débitos das Fazendas Federal, Estadual e Municipal; III Int... Curitiba, 30 de maio de 2011 -Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK.-

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0012126-78.2011.8.16.0001-JHONATHAN FERNANDES BORGES x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Decisão de fls. 75/81: Recebo a emenda de fls. 73/74. Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art.

5º da Lei 1.060/50. JHONATHAN FERNANDES BORGES, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão Contratual em face de BANCO AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato de financiamento, o qual está elivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula também a tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes; que se abstenha de ajuizar qualquer ação acautelatória de busca e apreensão ou qualquer outra com o objetivo de remoção do bem e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que o pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão das cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes; que se abstenha de ajuizar qualquer ação acautelatória de busca e apreensão ou qualquer outra com o objetivo de remoção do bem e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente do reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguamento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). Abstenção da Ré em ajuizar ação de busca e apreensão: No caso, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque, o eventual deferimento da tutela almejada, para garantir a permanência do bem financiado em poder do Requerente, implicaria coartar o direito da parte contrária de promover ação específica, afastando-se, antecipadamente, o exercício do direito subjetivo público de ação. Com efeito, uma vez proferida decisão assecuratória da posse ao devedor, estar-se-ia subtraindo à apreciação do Poder Judiciário eventual pedido de busca e apreensão, pela parte credora, em grave vulneração ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em outras palavras, decisão nesse sentido extrapolaria o poder geral de cautela, ausente, bem por isso, o requisito do sinal do bom direito, a ensejar a concessão da medida liminar. Anota-se que o ajuizamento da ação de busca e apreensão é um direito do credor fiduciário, já que o bem alienado fiduciariamente em garantia lhe pertence. Por conseqüência, encontrando-se o devedor inadimplente e, a sua vez, comprovada a mora, pode aquele manejar a ação prevista no Decreto-Lei 911/69, para a defesa de seu patrimônio. Nesse sentido, a jurisprudência não tergiversa: Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - MANUTENÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO - INSERÇÃO NO DIREITO DO RÉU/APELADO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. Veículo financiado gravado com cláusula de alienação fiduciária. O processo cautelar não se presta a impedir direito de ação. Ausência de requisitos essenciais autorizadores que permitam o prosseguimento válido do processo". (TAMG, Apelação Cível n. 2.0000.00.447472-4/000, Rel. Juiz Luciano Pinto, j. 23/04/2004). "A posse do bem alienado fiduciariamente não pode ser discutida fora da ação de busca e apreensão, pena de se retirar do credor o direito de manejo desta ação, assegurado no Decreto-Lei 911/69, em face de decisão antecipada, proferida no feito de revisão de contrato, acerca da possibilidade de apreensão da coisa". (Agravo de Instrumento n. 2.0000.00.402149-8/000, Rel. Des. Didimo Incôncio de Paula, j. 24/04/2003). Tribunal de Justiça do Distrito Federal: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO E O NOME FORA DO REGISTRO DOS INADIMPLENTES. NECESSIDADE DO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E DAS VINCENDAS OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. - O ajuste das partes, porque livremente assinado, detém presunção de regularidade. Até que

essa presunção seja efetivamente afastada não se há acoimá-lo de irregular. Não há motivo para desautorizar essa presunção, quando o documento foi voluntária e livremente assinado. Um dos modos do devedor acomodar a antecipação de tutela com esse princípio é prestando caução idônea ou depositando as prestações vencidas e aquelas que se forem vencendo no curso da demanda. A inadimplência do devedor autoriza o credor a tomar as providências para a conservação do seu crédito, dentre as quais a busca e apreensão liminar do veículo financiado, uma das garantias que a lei outorga ao proprietário fiduciário na conservação do seu patrimônio". (TJDF - AGI 2002.00.2.009663-5 - 10/03/2003 - Rel. Des. Antoninho Lopes. - Cfr. Informa Jurídico, CD-ROM n. 34 - abril-junho/2004). E, ainda, Tribunal de Alçada de São Paulo: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO BEM EM PODER DO DEVEDOR. PENDÊNCIA DE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. MORA CONFIGURADA. INADMISSIBILIDADE. - O simples ajuizamento de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária não impede a caracterização da mora, especialmente se o devedor não deposita judicialmente as quantias que entende incontroversas das prestações que se vencerem no decorrer da demanda. Permitir que o devedor alienante, na condição de depositário judicial, continue a usar o veículo alienado em sua atividade de transportador de escolares, sem, em contrapartida pagar as prestações do financiamento, importa extrema injustiça com o financiador, pois enquanto o devedor continuaria a lucrar com sua atividade empresarial, a instituição financeira que lhe emprestou numerário para a aquisição do veículo ficaria privada de receber a restituição do empréstimo concedido". (Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo - AGI 769.905-00/6 - 05/02/2003 - Rel. Juiz Pereira Calças - Cfr. Informa Jurídico, CD-ROM n. 34 - abril-junho/2004). Ressalta-se, por fim, tratar-se de matéria que pertine à ação especial de busca e apreensão, sendo irrelevante, ademais, para a definição da posse do bem alienado fiduciariamente, a discussão quanto à eventual abusividade ou nulidade das cláusulas contratuais, pelo que não há mesmo se cogitar do fumus boni iuris. Sendo, pois, incabível o deferimento de provimento acautelatório nesse sentido. Abstenção de inclusão do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito: Como cediço, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO.

INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (Resp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Dessa forma, para o deferimento da liminar, deve-se proceder ao depósito do valor que entende devido. Destarte, não se pode impedir a negatização do nome do devedor, direito legítimo do credor. Autorizo os depósitos, sem, contudo implicar em juízo prévio deferimento da tutela antecipatória, uma vez que a ação, neste tópico, merece uma análise mais aprofundada, em especial quanto ao contrato em si e seus termos, sendo relegada para após a contestação. Assim, INDEFIRO o pedido liminar de impedimento da Ré em promover ação de busca e apreensão ou qualquer outra com o objetivo de remoção do bem. Em havendo o depósito do valor incontroverso, DEFIRO o pedido para a exclusão e/ou não indicação do nome aos órgãos de restrição ao crédito. 7. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 29/07/2011, às 15:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 8. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 9. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 10. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 11. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 12. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 13. Int... Curitiba, 30 de maio de 2011 -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

110. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0012700-04.2011.8.16.0001-MARIA DA GLORIA ALVES DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A-Desp. de fls. 74: Levando em conta que incorreu a citação do réu até a presente data e diante da proximidade da audiência (amanhã, dia 02), suspendo sua realização e redesigno-a para o dia 26 de julho de 2011, às 13:30 horas. Intime-se a autora e cite-se o réu nos termos do item 8 e seguintes da decisão de fls. 61. Diligências necessárias. Curitiba, 01 de junho de 2011 -Adv. LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI e REBECA TATIANE DA COSTA-.

111. INDENIZACAO - SUMARIO-0013795-69.2011.8.16.0001-TEREZA CRISTINA MELLO HEIDEMANN x BANCO SANTANDER S/A (RUA JOAO BETTEGA, 96)-Desp. de fls. 55: Diante da declaração apresentada pela autora, dando conta de que não dispõem de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 29/julho/2011, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 24/5/2011. -Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO-.

112. SUMARIO DE COBRANCA-0014918-05.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CINTIA LIZ x WANDERLEY SOARES GARCIA- Desp. de fls. 53: I Para homologação do acordo entabulado entre as partes às fls. 50/52, deverá o requerido regularizar sua representação processual ou reconhecer firma de sua assinatura aposta naquele documento. II - Após, voltem conclusos. III Int... Curitiba, 30 de maio de 2011. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

113. ORDINARIA-0017922-50.2011.8.16.0001-ALCEU ABAGGE FILHO e outros x TIM CELULAR S.A- Decisão de fls. 105: I ESTACIONAMENTO ZACARIAS LTDA e outros interuseram embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 87/92, alegando omissão quanto ao pedido liminar de inversão do ônus da prova, exibição das gravações telefônicas entre os autores e a Requerida, bem como com relação à fixação de multa cominatória pelo descumprimento da ordem de exclusão/abstenção do nome dos embargantes dos cadastros de restrição ao crédito. II - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dada à efetiva omissão deste juízo, dou-lhes provimento apenas para o fim de esclarecer que no tocante ao pedido de exibição das gravações telefônicas das negociações havidas entre os autores e a Requerida, bem como com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, essa questão deve ser relegada para um eventual saneamento dos autos. Com relação a omissão do pedido de fixação de multa pelo descumprimento da liminar, consigne-se no ofício a ser expedido ao SERASA que em havendo o descumprimento da liminar concedida, ser-lhe-á aplicada multa diária no importe de R\$ 1.000,00. III Assim, julgo parcialmente procedente os presentes embargos de declaração nos termos da fundamentação supra e no mais, mantenho a decisão na forma como lançada. IV Intime-se. Curitiba, 24 de maio de 2011" Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de

cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FERNANDO ABAGGE BENGHI e DEBORAH PAULA MACHADO-.

114. INDENIZACAO - ORDINARIO-0018792-95.2011.8.16.0001-ASR TRANSPORTES LTDA x TRANSELINO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- Desp. de fls. 97: Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 29 de julho de 2011, às 14:15 horas. Cite-se a ré para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-a de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhada de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Por fim, diante do feito seguir o rito sumário nos termos do artigo 275, II, "d", poderá a autora, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOAO CARLOS KREFETA-.

115. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0020100-69.2011.8.16.0001-ALPIS COSMETICOS LTDA - EPP x BRASIL TELECOM S/A - OI TELEFONIA FIXA- Decisão de fls. 221/224: 1 ALPIS COSMÉTICOS LTDA - EPP ingressou com a presente ação declaratória c/c indenização e pedido de tutela antecipada em face de BRASIL TELECOM S/A - OI, aduzindo que em novembro de 2008 esteve em audiência com a Requerida junto ao PROCON, ocasião em que realizou acordo com a Requerida, através do qual esta se comprometeu a cancelar todos os contratos existentes entre as partes relativamente ao agrupador nº 813.844.573-2, bem como, baixar qualquer débito existente. Aduz que em que pese o acordo realizado, a Requerida continuou a enviar boletos com cobranças referente aos contratos cancelados, o que fez com que entrasse em contato com a Requerida solicitando uma solução, tendo esta, até a presente data, se mantido inerte. Prossegue afirmando que em decorrência das cobranças, teve seu nome inserido junto ao SERASA, o que vem lhe causando enormes transtornos, haja vista se tratar de pessoa jurídica que necessita de seu nome limpo na praça a fim de que possa desenvolver suas atividades, pelo que requer liminarmente abaixo de seu nome do SERASA. 2 É o relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juízo não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que o Autor preenche as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso

I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir por estar com seu nome inscrito junto ao SERASA, até que se julgue a ação. Com o advento do CDC, sabe-se que não é ilegal a inscrição de inadimplentes em órgãos de restrição ao crédito. No entanto, tem-se que para se restringir o crédito, mister que efetivamente o devedor não esteja cumprindo com as suas obrigações, pois do contrário poderá advir sérios prejuízos para aqueles que pautam em honrar seus compromissos e podem ter seu nome inscrito nesses órgãos por displicência do credor. Se os tempos atuais exigem do Juiz posturas não raro incompatíveis com o rigor formalista, sem chegar a ponto de substituir a dogmática jurídica pelo sociologismo, não se pode, absolutamente, ignorar essas circunstâncias, mas, ao contrário, deve-se tê-las em conta no caso presente, fazendo também a interpretação reflexiva, isto é, que espelhe a correlação de forças sociais. Relativamente à verossimilhança do direito, como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, os documentos acostados à inicial, mais precisamente o termo de audiência de fls. 16, já são suficientes para dar guarida. 3 - Conclusão Isto posto, DEFIRO o pedido e concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA determinando a exclusão no nome da Requerente do SERASA, até que se julgue a ação. Oficie-se. 4 - Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 29/07/2011, às 15:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 5. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 6. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 7. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 8. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 9. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 10. Int... Curitiba, 30 de Maio de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CHRISTIAN BORLOTTO-.

116. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0020258-27.2011.8.16.0001-ANNA MARIA ZANETTI x BANCO SANTANDER S/A- Decisão de fls. 66/67: I - A autora interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 60/61, a pretexto de que é contraditória. Aduz que seu pedido de tutela antecipada diz respeito à abstenção da Requerida em inscrever seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e a manutenção na posse do bem mediante o depósito do valor integral das parcelas, sendo que este Juízo indeferiu seus pedidos sob o fundamento de que pretendia o depósito dos valores incontroversos. Os embargos foram interpostos dentro do prazo previsto no artigo 536, do Código de Processo Civil. II - É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivos. No mérito, porém, devem ser rejeitados. No requerimento através dos presentes embargos de declaração, a autora requer a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJPR - 4ª Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanime - J. 02.09.2008) grifo nosso. Ao contrário do alegado, em nenhum momento a decisão embargada deu a entender que a autora pretendia o depósito do valor incontroverso. Note-se às fls. 61 que o pedido foi analisado sob a ótica de que a Autora pretendia o depósito do valor integral das parcelas, quando destacou que o valor pretendido para depósito pela Autora era o mesmo valor constante do carnê para pagamento, facultando à autora, se assim pretendesse, efetuar o pagamento diretamente ao Requerido, o que certamente elidirá a mora. III Posto isso, não há que se falar em contradição na decisão de fls. 60/61, razão pela qual rejeito os Embargos de Declaração. IV Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

117. REINTEGRACAO DE POSSE-0020423-74.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOEL INOCENCIO VAZ- Desp. de fls. 31: I Defiro o pedido de dilação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, como requer o autor às fls. 30, para cumprimento do despacho de fls. 27. II Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para deliberação. III - Int.... Curitiba, 30 de maio de 2011. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CESARIO DE MARCHI-.

118. REINTEGRACAO DE POSSE-0020842-94.2011.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO IVO MAROCHI- Desp. de fls. 26: 1. É contrato de arrendamento mercantil (leasing), com cláusula resolutória expressa, havendo prova documental, assim do inadimplemento contratual, como da notificação extrajudicial da parte requerida, situação em que, como é ressaltado, faz

cabível a demanda de reintegração de posse, com concessão de liminar. 1.1. Assim, concedo liminarmente a medida, com o que determino a expedição de mandado de reintegração da parte autora na posse do (s) bem (s) descrito (s) na petição inicial. 2. Independentemente do cumprimento da medida, cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Fique a parte suplicada ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 4. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Curitiba, 23/5/2011. "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0021067-17.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NUNO AMARAL- Desp. de fls. 18: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 23 de maio de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

120. REV.CONT.C/DEP.E REPET.INDEB.-0021170-24.2011.8.16.0001-HW - CAIXAS DE PAPELAO LTDA x BANCO BRADESCO S.A.- Decisão de fls. 77: I Os embargos de declaração interpostos às fls. 73/76 restam prejudicados, na medida em que o pedido de trâmite pelo rito ordinário mediante o novo valor atribuído à causa já foi objeto da decisão de fls. 68, a qual reporto-me. II Diligências necessárias. III Int... Curitiba, 30 de maio de 2011 -Adv. MERLYN GRANDO MARTINS-.

121. ORDINARIA-0021894-28.2011.8.16.0001-CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA x JOSE APARECIDO ROTTA e outro- Desp. de fls. 106; Trata-se de ação de resolução de contrato c/c pedido liminar de emissão na posse proposto por CHM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em face JOSÉ APARECIDO ROTTA e outro. Em consonância com o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, em casos de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, não vislumbro a possibilidade do deferimento da liminar em vista da complexidade da causa e a possível apresentação de exceção do contrato não cumprido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. QUESTÃO COMPLEXA QUE EXIGE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUANTO AO CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se tratando de ação puramente possessória, visto ter havido emenda da petição inicial para cumular pedido de rescisão contratual devido ao inadimplemento da parte requerida, o trâmite processual obedecerá ao procedimento comum ordinário, de modo que a liminar deve ser analisada com esteio no artigo 273, do CPC, com natureza de antecipação de tutela. 2. Neste caso, diversos fatores podem influenciar para que uma das partes não cumpra suas obrigações, inclusive com possibilidade de se verificar a exceção de contrato não cumprido. 3. Requisitos para antecipação da tutela ausentes. 4. Recurso não provido. Assim, relego a apreciação do pedido liminar para após a apresentação da resposta do réu. 3. Cite(m)-se, por carta AR, para apresentação de resposta, no prazo de quinze (15) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2011. -Advs. ALMERINDA RAFFO e ALEXANDRE TORRES VEDANA-.

122. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0022340-31.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO TRITO x VICENTE TEDESCO NETO e outros- Desp. de fls. 33: Notifique os executados e quem mais estiver na posse do bem para que desocupem voluntariamente o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo forçado. Int... Curitiba, 23 de maio de 2011 "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0024593-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SANDRO MALACOSKI- Desp. de fls. 30: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 31 de maio de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no

valor de R\$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

124. REGISTRO DE TESTAMENTO-0024917-79.2011.8.16.0001-IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA FERREIRA x ANTONIO FERREIRA (ESPOLIO)- Desp. de fls. 22: Lavre-se termo de abertura, observando-se o disposto no artigo 1.125 e incisos I a IV todos do Código de Processo Civil. Lavrado o termo, deve o apresentante assiná-lo no prazo de cinco (05) dias. Após, colha-se parecer do Ministério Público. Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2011. -Advs. EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO e ANNA MARIA ZANELLA-.

CURITIBA, 10/06/2011

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 115/2011.
JUÍZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN
CAPELA**

RELAÇÃO Nº 115/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 0081 054509/2010
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0033 001561/2006
AIDEMAR GUILHERME BAHR 0077 038232/2010
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0041 000684/2008
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0048 001153/2008
0060 002010/2009
ALBERTO CARNEIRO MARQUES 0010 000681/2000
ALDO GALICIONI JUNIOR 0033 001561/2006
ALESSANDRA LABIAK 0054 000520/2009
ALESSANDRA SPREA PETRI 0010 000681/2000
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0033 001561/2006
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0002 000194/1996
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0033 001561/2006
ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJ 0031 001346/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0075 032561/2010
ALI FERES MESSMAR FILHO 0031 001346/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0044 001051/2008
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR 0034 000317/2007
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0011 000777/2000
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0106 007678/3333
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0001 000233/1995
ANA KARINE MALLMANN 0105 007638/3333
ANA KAROLINA KOIALANKAS B 0073 028400/2010
ANA LUCIA FRANCA 0001 000233/1995
ANA PAULA CAMILO 0079 045046/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0093 015050/2011
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0022 001359/2004
0048 001153/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0060 002010/2009
ANDERSON ALEX VANONI 0034 000317/2007
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0010 000681/2000
ANDRE ABREU DE SOUZA 0017 000194/2003
ANDREA CAROLINE MARCOLATT 0008 000133/1999
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0087 066845/2010
ANDREA CUNHA 0010 000681/2000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0046 001097/2008
0080 053521/2010
0099 024947/2011
ANDREIA DAMASCENO 0104 027171/2011
ANDRE LUIS SOUZA VALE 0033 001561/2006
ANDRE LUIZ ACHE MANSUR 0048 001153/2008
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0060 002010/2009
ANDRE LUIZ PRONER 0025 000802/2005
ANDRE LUIZ RUBIK 0118 007884/3333
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0004 000822/1996
0018 000283/2003
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0017 000194/2003
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0055 000794/2009
ANTONIO CARLOS PINTO DA R 0046 001097/2008
ANTONIO CARLOS RIBAS MALA 0001 000233/1995
ANTONIO EMERSON MARTINS 0102 026465/2011
ANTONIO J. S. POLAK 0023 001370/2004
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0047 001152/2008
ANTONIO VICENTE DA FONTOU 0025 000802/2005
APHIDAN PEREIRA DA SILVA 0001 000233/1995
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0049 001386/2008

ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0092 007938/2011
ARLINDO MENDES DE SOUZA 0041 000684/2008
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES 0001 000233/1995
AURELIANO PERNETTA CARON 0042 000768/2008
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0080 053521/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0120 000786/3333
BIANCA HAMMERLE AVELAR 0025 000802/2005
BLAS GOMM FILHO 0001 000233/1995
BRUNA MISCHIATTI PAGOTO 0079 045046/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0054 000520/2009
CARLA HELIANA V M TANTIN 0115 007881/3333
0116 007882/3333
CARLA VICENTE FREITAS 0105 007638/3333
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0083 060096/2010
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO 0060 002010/2009
CARLOS AUGUSTO WEBER 0076 037371/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0061 002134/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0001 000233/1995
CARLOS EDUARDO RUBIK 0118 007884/3333
CARLYLE POPP 0014 000052/2002
CELSO BORBA BITTENCOURT 0063 002418/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 000283/2003
0032 001541/2006
0045 001093/2008
0056 001049/2009
0067 011960/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0060 002010/2009
CHARLES PARCHEN 0079 045046/2010
CHRISTIANO M. BOLDASONI 0117 007883/3333
CICERO JOSE ALBANO 0017 000194/2003
CILENE MARIA SKORA 0028 001392/2005
CINTIA MOLINARI STEDILE 0013 001349/2000
CLARISSA LOPES ALENDE 0006 001282/1997
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0029 000420/2006
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0080 053521/2010
0099 024947/2011
CLAUDIO GANDA DE SOUZA 0001 000233/1995
CLAUDIO PISCANTI MACHADO 0019 000606/2003
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0029 000420/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0048 001153/2008
CLOVIS APARECIDO MARTINS 0008 000133/1999
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0054 000520/2009
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 0024 000754/2005
CRISTIANE SCHMITT 0092 007938/2011
CRISTIANE TIEMI OTA 0004 000822/1996
CRISTINA MAINIERI ABOIT 0105 007638/3333
CRISTINE JACQUES DOS SANT 0082 055181/2010
CRYSTIANE LINHARES 0009 000608/1999
0058 001624/2009
DALTON OLKOSKI PAULUK 0070 015164/2010
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0080 053521/2010
0099 024947/2011
DANIEL HACHEM 0003 000525/1996
0005 000825/1996
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0079 045046/2010
DAVID HERMES DEPINE 0034 000317/2007
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0006 001282/1997
DEFENSORIA PUBLICA 0029 000420/2006
DEISI LACERDA 0010 000681/2000
DELMA APARECIDA DA LUZ SO 0011 000777/2000
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0015 000355/2002
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0088 069207/2010
DIEGO ALEXANDRE PEREIRA 0082 055181/2010
DIEGO MARTINS CASPARY 0025 000802/2005
DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0008 000133/1999
DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZ 0014 000052/2002
DOUGLAS DOS SANTOS 0051 000110/2009
EDER WAINE CUARELI 0034 000317/2007
EDGARD JARRETA THOMAZ 0031 001346/2006
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0037 000695/2007
EDSON RIBAS MALACHINI 0001 000233/1995
EDUARDO BIACCHI GOMES 0038 000798/2007
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0086 066711/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0046 001097/2008
0062 002308/2009
0080 053521/2010
0099 024947/2011
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0036 000622/2007
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0017 000194/2003
ELIETE KOVALHUK 0017 000194/2003
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0020 001069/2003
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0076 037371/2010
ELOI CONTINI 0013 001349/2000
ELTON SCHEIDT PUPO 0063 002418/2009
ELVINO FRANCO DE OLIVEIRA 0006 001282/1997
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0007 000584/1998
EMERSON CANETTE 0044 001051/2008
ENIO ROBERTO MURARA 0002 000194/1996
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0085 064240/2010
ESTEVÃO RUCHINSKI 0010 000681/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0016 000034/2003
0021 000060/2004
0038 000798/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0063 002418/2009
EVERTON BOGONI 0004 000822/1996
FABIANA NAWATE MIYATA 0106 007678/3333
FABIANA SILVEIRA 0022 001359/2004
FABIANO BRACKMANN 0011 000777/2000
FABIANO GARRET CARDOSO 0039 001223/2007

FABIO AUGUSTO MORITA 0046 001097/2008
 FABIOLA P CORDEIRO FLEISC 0001 000233/1995
 FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0025 000802/2005
 FABIO RIBEIRO MANSO SAYAO 0088 069207/2010
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0063 002418/2009
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0046 001097/2008
 0080 053521/2010
 0099 024947/2011
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0050 001391/2008
 FERNANDO JOSE GASPAR 0107 007863/3333
 FERNANDO O REILLY CABRAL 0068 012100/2010
 FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0078 038445/2010
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0093 015050/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0008 000133/1999
 FLAVIA CRISTINE MACHADO 0040 000473/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0054 000520/2009
 FLAVIA TORRES MANCINI 0080 053521/2010
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0061 002134/2009
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0045 001093/2008
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0010 000681/2000
 GERARD KAGHTAZIAN JR 0025 000802/2005
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0072 017738/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0053 000392/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0018 000283/2003
 GILBERTO STIGLING LOTH 0018 000283/2003
 0032 001541/2006
 0045 001093/2008
 0067 011960/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0056 001049/2009
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0079 045046/2010
 0106 007678/3333
 GIOVANA PRICE DE MELO 0042 000768/2008
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0088 069207/2010
 GIULINO PAOLO ZAMPIERI 0108 007864/3333
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0051 000110/2009
 GLAUCO IVERSEN 0072 017738/2010
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0071 016367/2010
 GUILHERME BORBA VIANNA 0014 000052/2002
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0038 000798/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0105 007638/3333
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0008 000133/1999
 HOMERO MATIAS 0006 001282/1997
 HUGO MARTINS KOSOP 0037 000695/2007
 INGRID DE MATTOS 0046 001097/2008
 0080 053521/2010
 0099 024947/2011
 INGRID SIMM 0012 001317/2000
 IONEIA ILDA VERONEZE 0009 000608/1999
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0049 001386/2008
 ISRAEL LIUTTI 0041 000684/2008
 IVO ERICSSON CAMARGO DE L 0013 001349/2000
 JANAINA GIOZZA AVILA 0105 007638/3333
 JANAINA ROVARIS 0017 000194/2003
 0055 000794/2009
 JAQUELINE ZAMBON 0018 000283/2003
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0018 000283/2003
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0043 000779/2008
 JOAO CANDIDO MICHALSKI 0001 000233/1995
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0006 001282/1997
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 000283/2003
 0032 001541/2006
 0045 001093/2008
 0056 001049/2009
 0067 011960/2010
 JOAO LUIZ CAMPOS 0080 053521/2010
 0099 024947/2011
 JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0060 002010/2009
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0037 000695/2007
 JOSE ANTONIO VALE 0033 001561/2006
 JOSE CARLOS PEREIRA MOREI 0092 007938/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0058 001624/2009
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0004 000822/1996
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0001 000233/1995
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0006 001282/1997
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0011 000777/2000
 JOVELINO ARTIFON 0065 007960/2010
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0072 017738/2010
 JULIANA MAZZOTI MARINI 0055 000794/2009
 JULIANA PERON RIFFEL 0088 069207/2010
 JULIANE C.C. DA SILVA 0051 000110/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0097 021909/2011
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0027 001051/2005
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0046 001097/2008
 0080 053521/2010
 0099 024947/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0081 054509/2010
 JULIO CEZAR DALMOLIN 0119 007885/3333
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0029 000420/2006
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0040 000473/2008
 0050 001391/2008
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0072 017738/2010
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0079 045046/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0022 001359/2004
 0048 001153/2008
 0060 002010/2009
 0112 007871/3333
 0113 007872/3333
 KARIN LUCY BETTINGHAUSEN 0029 000420/2006
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0035 000398/2007

KLAUS SCHNITZLER 0107 007863/3333
 LARISSA CANTELLE BAGGIO 0074 028705/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0029 000420/2006
 LEANDRA DIEGA WAGNER 0033 001561/2006
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0102 026465/2011
 LEANDRO POGORZELSKI 0074 028705/2010
 LEANDRO SOUZA ROSA 0031 001346/2006
 LEONARDO KOVARA BOARETTO 0001 000233/1995
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0108 007864/3333
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0010 000681/2000
 0035 000398/2007
 LINO JOAO VIEIRA JUNIOR 0030 000555/2006
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0057 001280/2009
 0071 016367/2010
 LOLINNA CHAN 0026 001023/2005
 LUCAS AMARAL DASSAN 0015 000355/2002
 LUCIANA KISHINO 0024 000754/2005
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0039 001223/2007
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0012 001317/2000
 LUCIMAR SBARAINI 0081 054509/2010
 LUCIO JOSE RUBIK 0118 007884/3333
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 0098 024914/2011
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0010 000681/2000
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0004 000822/1996
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0017 000194/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0055 000794/2009
 LUIS SERGIO GUBERT 0034 000317/2007
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0092 007938/2011
 LUIZ ANTONIO BAHR 0077 038232/2010
 LUIZ ASSI 0079 045046/2010
 0106 007678/3333
 LUIZ CARLOS NOBRE DOS SAN 0109 007865/3333
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 000681/2000
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 000194/1996
 0004 000822/1996
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0079 045046/2010
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0103 026941/2011
 LUIZ LYCURGO LEITE NETO 0046 001097/2008
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0110 007868/3333
 LUIZ MAZZA 0096 021676/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 000060/2004
 0038 000798/2007
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0051 000110/2009
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0059 001688/2009
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0041 000684/2008
 MAGALI CRISTINA DALCOL ZA 0096 021676/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0001 000233/1995
 MAGDA REJANE CRUZ R DOS S 0028 001392/2005
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0064 002438/2009
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0099 024947/2011
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0014 000052/2002
 MANOELA LAUTERT CARON 0030 000555/2006
 MANUELA BONOTTO KELEN 0006 001282/1997
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0033 001561/2006
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0080 053521/2010
 0099 024947/2011
 MARCELO FLORES 0024 000754/2005
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0114 007880/3333
 MARCELO JOSE CISCATO 0010 000681/2000
 MARCELO LUIZ DREHER 0006 001282/1997
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0098 024914/2011
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0051 000110/2009
 MARCIA SATIL PARREIRA 0061 002134/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0072 017738/2010
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0001 000233/1995
 MARCIO ANTONIO SASSO 0040 000473/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 001097/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0062 002308/2009
 0080 053521/2010
 0099 024947/2011
 MARCIO KRUSSEWSKI 0034 000317/2007
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0001 000233/1995
 MARCOS BUENO GOMES 0066 009866/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0081 054509/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0027 001051/2005
 MARCY HELEN VIDOLIN 0036 000622/2007
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0047 001152/2008
 MARIA CELINA DE SIQUEIRA 0046 001097/2008
 MARIA ELZI DE MATTOS T BA 0028 001392/2005
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0079 045046/2010
 MARIA LUCIA GOMES 0114 007880/3333
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0021 000060/2004
 MARIA LUCILIA GOMES 0090 070379/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0044 001051/2008
 MARIA REGINA BARBOSA R TE 0063 002418/2009
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0001 000233/1995
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0094 020637/2011
 MARILIA BUGALHO PIOLI 0024 000754/2005
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0001 000233/1995
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0061 002134/2009
 MARKLEA DA CUNHA FERST 0035 000398/2007
 MARLUS ANTONIO GUSI MAGNI 0057 001280/2009
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0027 001051/2005
 MAURICIO KAVINSKI 0010 000681/2000
 MAURICIO VIEIRA 0084 063967/2010
 MAYLIN MAFFINI 0048 001153/2008
 MAYRON VENDRAME MAGRINI 0057 001280/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0093 015050/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0115 007881/3333

0116 007882/3333
MILTON CLEVE KUSTER 0033 001561/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0042 000768/2008
0072 017738/2010
MOACIR BORGES JUNIOR 0032 001541/2006
MOZER SEPECA 0099 024947/2011
MURILO CELSO FERRI 0007 000584/1998
MURILO CLEVE MACHADO 0033 001561/2006
0072 017738/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0023 001370/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0069 013572/2010
0085 064240/2010
NEUDI FERNANDES 0043 000779/2008
NEWTON CARLOS AGNOLETTI 0024 000754/2005
NEWTON DORNELES SARATT 0050 001391/2008
ODORICO TOMASONI 0089 069242/2010
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0072 017738/2010
OSNIR MAYER 0035 000398/2007
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0006 001282/1997
PATRICIA MORAIS SERRA 0095 021186/2011
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0054 000520/2009
PAULO AMBROSIO 0039 001223/2007
PAULO ERNESTO VALE 0033 001561/2006
PAULO FERNANDO PAULUK 0070 015164/2010
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0004 000822/1996
PAULO ROBERTO BARBIERI 0010 000681/2000
PAULO ROBERTO FADEL 0079 045046/2010
0106 007678/3333
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0005 000825/1996
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0014 000052/2002
PAULO SERGIO WINCKLER 0100 026053/2011
PETRUS TYBUR JUNIOR 0018 000283/2003
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0010 000681/2000
PRISCILA KEI SATO 0016 000034/2003
0021 000060/2004
PRISCILA KOVALLSKI 0091 002128/2011
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0001 000233/1995
0101 026130/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0057 001280/2009
RAFAEL MAIA EHMKE 0088 069207/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0061 002134/2009
RAPHAEL WOTKOSKI 0005 000825/1996
RAQUEL ANGELA TOMEI 0013 001349/2000
REBECA SOARES TRINDADE 0012 001317/2000
REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0020 001069/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 0079 045046/2010
RENATO REIS SILVA 0046 001097/2008
RICARDO CESAR PINHEIRO BE 0024 000754/2005
RICARDO COSTA MAGUETAS 0083 060096/2010
RICARDO GUIMARAES SO DE C 0025 000802/2005
RICARDO MAGNO QUADROS 0002 000194/1996
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0072 017738/2010
RITA DE CASSIA C. DE VASC 0016 000034/2003
0021 000060/2004
ROBERTA LOPES MACIEL 0025 000802/2005
ROBERTA NALEPA 0088 069207/2010
ROBERTA ONISCHI 0006 001282/1997
ROBERTO BALBELA 0020 001069/2003
ROBSON IVAN STIVAL 0012 001317/2000
RODOLFO MENDES SOCCIO 0098 024914/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE 0080 053521/2010
0099 024947/2011
RODRIGO FONTANA FRANCA 0092 007938/2011
RODRIGO ROCKENBACH 0071 016367/2010
RODRIGO VINICIUS SOARES C 0013 001349/2000
ROGERIO VERAS 0010 000681/2000
ROMILA MAROSO BRAMRAITER 0105 007638/3333
ROMULO FERREIRA DA SILVA 0052 000310/2009
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0081 054509/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0044 001051/2008
ROSEANE RIESEL 0089 069242/2010
ROSELAINÉ BUENO 0006 001282/1997
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0008 000133/1999
ROSYMERI KERN BARBOSA 0002 000194/1996
RUTH PASSOS DE SOUZA 0041 000684/2008
SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 0075 032561/2010
SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUN 0014 000052/2002
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0008 000133/1999
SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0011 000777/2000
SERGIO SCHULZE 0022 001359/2004
0048 001153/2008
0060 002010/2009
SILVANA TORMEM 0001 000233/1995
SILVIA ARRUDA GOMM 0001 000233/1995
SILVIO RICARDO TELES CARV 0032 001541/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0111 007870/3333
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0008 000133/1999
SORAYA LOPES GONÇALVES 0025 000802/2005
SUZEL CRISTIANE KOIALANKA 0073 028400/2010
TADEU CERBARO 0013 001349/2000
TAIS BRITO FRANCISCO 0080 053521/2010
0099 024947/2011
TAMMY ZULAU FOTI 0117 007883/3333
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0001 000233/1995
TATIANA MAYUMI FURUKAWA 0064 002438/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0022 001359/2004
0048 001153/2008
0060 002010/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0038 000798/2007

0063 002418/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0016 000034/2003
0021 000060/2004
THAIS BRAGA BERTASSONI 0043 000779/2008
THAIS GOCHI PINTO 0001 000233/1995
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0044 001051/2008
THIAGO LIMA BREUS 0011 000777/2000
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0033 001561/2006
0072 017738/2010
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0024 000754/2005
VALERIA CARAMURU CICARELL 0075 032561/2010
VANIA DE AGUIAR 0028 001392/2005
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0040 000473/2008
VINICIUS GONÇALVES 0080 053521/2010
0099 024947/2011
VINICIUS KOBNER 0068 012100/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0105 007638/3333
VITOR EDUARDO FROSI 0034 000317/2007
WALDIR FRANCOLIN 0008 000133/1999
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0010 000681/2000
WALTER SOUZA DIAS 0005 000825/1996
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0079 045046/2010

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUM) - 233/1995-ROSANGELA RIBAS VASCONCELOS e outros x TRANSPORTADORA CANHON LTDA e outros - Deve a parte requerida preparar as custas de certidão no valor de R\$9,40 (a favor desta serventia). Int. - Advs. EDSON RIBAS MALACHINI, ANTONIO CARLOS RIBAS MALACHINI, TARCISIO ARAUJO KROETZ, MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI, JOAO CANDIDO MICHALSKI, APHDAN PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO GANDA DE SOUZA, JOSE OLINTO NERCOLINI, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHERESSER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, LEONARDO KOVARA BOARETTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, SILVANA TORMEM, THAIS GOCHI PINTO, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO M DE JESUS, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI.

2. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 194/1996-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARAGUAIA x WALDOMIRO GETULIO MACIEL - 1. Defiro fl. 220. Deve o Autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (a favor desta serventia). Int. - Advs. ENIO ROBERTO MURARA, ROSYMERI KERN BARBOSA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

3. AÇÃO MONITORIA - 525/1996-BANCO ITAU S/A x ATIVA TRADE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 822/1996-NEUZA LEITOLIS RUSSI x ISAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA e outro - 1. razão assiste à credora, visto que embora nula a citação inicial, a executada, tanto quanto o executado, posteriormente compareceu espontaneamente, juntando procuração à fl. 237. 2. Assim, desnecessária nova citação. 3. desse modo, cumpra-se em relação à executada o despacho de fl. 306. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento do despacho inicial, certifique-se e intime-se a credora para dar continuidade ao feito. 5. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CRISTIANE TIEMI OTA, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA e EVERTON BOGONI.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 825/1996-BANCO ITAU S/A x MARIA LEONETE RIBEIRO M E e outro - ...2. Ultimado o prazo, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. - Advs. DANIEL HACHEM, WALTER SOUZA DIAS, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e RAPHAEL WOTKOSKI.

6. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 1282/1997-COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x LAURO SCHROEDER - 1. o pedido de fls. 191/192 já foi deferido às fls. 176, faltando para seu cumprimento que o exequente cumpra o determinado na intimação de fl. 188, ou seja, a indicação do CPF/MF do devedor. 2. Assim, Intime-se para cumprimento em cinco dias. 3. Int. - Advs. HOMERO MATIAS, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, ROSELAINÉ BUENO, MANUELA BONOTTO KELEN, ELVINO FRANCO DE OLIVEIRA NETO, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISCHI, CLARISSA LOPES ALENDE, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE e JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.

7. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0000056-83.1998.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAINARDES & MEDEIROS LTDA - 1. Defiro (fl. 112) pelo prazo requerido. 2. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

8. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 133/1999-D.A.C.S.L. x A.M.F. - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo).Int. - Advs. WALDIR FRANCOLIN, CLOVIS APARECIDO MARTINS, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, DIMITRYA PIRIH MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCOLATTO, SERGIO EDUARDO DA SILVA e HELIO PEREIRA CURY FILHO.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 608/1999-FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALERIA CRISTINA RESSUREICAO - Deve o Autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (a favor desta serventia).Int. - Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

10. ACAO COMINATORIA (ORD) - 681/2000-ROSE MARY MONTES x ECORA S/A EMPR DE CONSTR E RECUPERACAO DE ATIVOS - 1. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TJPR, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. em nada sendo requerido, certifique-se levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se Diligências Necessárias. - Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI, ROGERIO VERAS, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ALBERTO CARNEIRO MARQUES, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DEISI LACERDA e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO.

11. ACAO DE USUCAPIAO - 0000036-24.2000.8.16.0001-JONAS GOMES DOS SANTOS e outro x CAOA SEGUROS DO BRASIL S/A - deve a parte exequente manifestar a respeito a certidão de fl. 290. int. - Advs. DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA, SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, FABIANO BRACKMANN, ALVARO AUGUSTO CASSETARI e THIAGO LIMA BREUS.

12. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1317/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRE x WILSON JOSE VOLOCHEU e outro - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 398/401. Int. - Advs. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDIS PINHEIRO, REBECA SOARES TRINDADE e INGRID SIMM.

13. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1349/2000-ERNESTO BISCHOFF NETO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e RAQUEL ANGELA TOMEI.

14. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 52/2002-CARLOS ROBERTO DE CARVALHO x EDILBERTO CUNHA e outro - 1. não consta dos autos que as partes tenham recorrido da decisão de fl. 540, razão pela qual se operou a preclusão. 2. desse modo, intime-se o autor para pagamento das custas do contador a fim de possibilitar o cálculo, em cinco dias. 3. nada sendo requerido, certifique-se e voltem para extinção. 4. Int. - Advs. DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO, SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e GUILHERME BORBA VIANNA.

15. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 355/2002-VISACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o requerido acerca da certidão e fl. 659. Int. - Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

16. ACAO MONITORIA - 34/2003-BANCO ITAU S/A x ANTONIO PAULINHO DE SOUZA - I. Com relação ao pedido de fls. 226/228, o Douto Curador Especial se manifestou tecendo considerações acerca da possibilidade de fixação de honorários em seu favor, bem como sobre a antecipação da verba pela parte autora. Pugnou pela fixação dos honorários. II. Sobre a atividade exercida pelo curador Especial lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "11. Atividade de curador especial. É destinada à defesa do réu, em face da possibilidade de não ter ciência de que contra ele corre ação judicial. A curadoria especial é múnus público, incumbindo ao curador o dever de, necessariamente, contestar o feito (...)" (in Código de Processo Civil Comentado, 100 ed. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 192). Não resta dúvida que o curador Especial é nomeado para proporcionar ao réu a ampla defesa, devendo ser remunerado pelos serviços prestados, como prevê o art. 22 do Estatuto da Advocacia. Consigno ainda que a mencionada remuneração não se assemelha àquelas cabíveis aos Peritos e Auxiliares do Juízo, mas sim refere-se a efetiva verba de natureza sucumbencial, a qual é regulada pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Desta feita, por ser verba de natureza sucumbencial, a sua fixação deve ocorrer ao final da demanda, após verificado o trabalho desenvolvido, conforme disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "...Assim, não pode a parte contrária ser compelida a antecipar o pagamento dos valores devidos ao Curador Especial. Isso porque cabe ao Estado a manutenção de uma defensoria pública estruturada para atender a estas demandas, não podendo esse ônus ser incumbido ao autor, dificultando-lhe o recebimento da tutela jurisdicional. Pelo exposto, indefiro, por ora, a fixação dos honorários devidos ao Curador Especial, ressalvando que serão arbitrados por ocasião da sentença e suportados pela parte sucumbente. III. Intime-se o curador na forma da lei, após anote-se conclusão para sentença. IV. Intime-se. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 194/2003-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A x ESTRATEGIA ASSESSORIA EMPRESARIAL e outros - 1. Defiro (fl. 213). Levante-se a penhora e expeça-se ofício ao Registro Imobiliário para cumprimento após o recolhimento dos respectivos emolumentos. Deve o exequente preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (a favor desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer Banco por meio de boleto a ser gerado pelo sistema informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tjpr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, CICERO JOSE ALBANO, ELIETE KOVALHUK e JANAINA ROVARIS.

18. EXECUCAO HIPOTECARIA - 283/2003-BANCO ITAU S/A x DENIZART PACHECO DE CARVALHO e outro - deve a parte exequente retirar os ofícios expedidos Int. - Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JAQUELINE ZAMBON, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e PETRUS TYBUR JUNIOR.

19. ACAO DE DEPOSITO - 606/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CILON PEREIRA DA SILVA - Deve o Requerido preparar as custas no valor de R\$168,96 (a favor desta serventia) e taxa do 2º distribuidor fls. 255 (a favor do distribuidor). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer Banco por meio de boleto a ser gerado pelo sistema informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tjpr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

20. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1069/2003-ANNA SNEGE x RITA DE CASSIA CORREA PINTO VIANA SNEGE - 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 9 (nove) dias), aguarde-se em arquivo provisório. 2. Últimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dia, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. ROBERTO BALBELA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e REGIANE ANTUNES DEQUECHE.

21. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 60/2004-BANCO ITAU S/A x TAZIR LEPREVOST - 1. sobre os documentos juntados às fls. 70/77 manifeste-se o autor em cinco dias, requerendo o que entender de direito para regularização do polo passivo. 2. desde logo, indefiro o pedido de fl. 65 vez que inexistente qualquer respaldo legal para reunião destes autos com os do registro de testamento. 3. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS.

22. ACAO DE DEPOSITO - 1359/2004-BANCO DIBENS S/A x SERGIO APARECIDO CORDEIRO - Deve o Autor preparar as custas de citação no valor de R \$9,40 (a favor desta serventia). Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e KARINE SIMONE POFALH WEBER.

23. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1370/2004-AYRTON JOAO CORNELSEN e outro x CONDOMINIO EDIFICIO DOM JOSE - 1.0 processo encontra-se muito tumultuado em razão das diversas manifestações das partes e da divergência de interpretação das obrigações de cada uma. 2. Assim, chamo o feito a ordem. 3. Inicialmente, anote-se que não mais se deve ter em conta o contido na inicial e contestação da ação consignatória, visto que o processo foi extinto por homologação do acordo de fls. 145/146 firmado entre as partes. Daí porque, as cláusulas do acordo é que devem pautar a conduta das partes. Ocorre que, até o presente momento, as partes não entraram em consenso com relação às taxas abrangidas pelo acordo. Está claro nos autos que os encargos que devem incidir sobre as taxas são aqueles pactuados no acordo, porém quais taxas devem ser incluídas pendem ainda de discussão. Nesse passo, é certo que no acordo ficou estabelecido que o réu deveria "apresentar relação dos condomínios pendentes de pagamento, pois o cálculo do contador deverá levar em consideração esses dados. ... Os parâmetros agora definidos devem ser observados para as parcelas vincendas e o requerido se compromete a disponibilizar, todos os meses, na caixa de correspondências do apartamento... os boletos correspondentes..." Ainda constou que "apurado o valor da dívida, o requerido ficará autorizado a levantar a quantia correspondente e, os requerentes se comprometem a pagar eventual diferença". 4. Pois bem. Diante do acordado, indefiro o pedido de levantamento, porquanto viola a coisa julgada, devendo ser efetivado somente após o consenso em relação ao cálculo. 5. Com relação às taxas condominiais a serem incluídas, observo que devem ser todas aquelas vencidas até a celebração do acordo ("apresentar relação dos condomínios pendentes de pagamento"), bem como as vincendas não adimplidas, vez que mesmo após a homologação do acordo os autores continuaram a consignar em juízo, contrariando as diversas ordens judiciais. 6. Desse modo, primeiro deve o réu apresentar planilha, em cinco dias, de todas as taxas condominiais vencidas e não pagas até a data do acordo e as posteriores ainda pendentes, somente no valor principal, cujos encargos serão calculados conforme o acordo firmado e posteriormente pelo Contador Judicial. Int. - Advs. ANTONIO J. S. POLAK e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

24. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 754/2005-SIND DOS EMPREGADOS NO COM HOTELEIRO E SIMILARES x LUIS CARLOS SILVEIRA - 1. Razão assiste ao impugnado, visto que devem ser incluídos no cálculo os juros moratórios a taxa de 1% ao mês, contratos da citação, cuja incidência decorre de lei (CPC, art. 293). 2. De igual modo, deve as custas despendidas na fase de cumprimento recaírem 100% sobre o executado, pois não houve cumprimento desde logo. 3. Assim, retornem ao contador para correção do cálculo. 4. Vindo, manifestem as partes em cinco dias. 5. Int. - Advs. TRICIANA CUNHA PIZZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI, MARCELO FLORES, LUCIANA KISHINO, RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER, CRISTIANE MARIA AGNOLETTO e NEWTON CARLOS AGNOLETTO.

25. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 802/2005-FRANCISCO ALENCAR ARRAES SOBRINHO x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 430/433 em seu duplo feito. 2. Intime-se o apelado para contrarrazões em quinze dias. 3. Quanto aos documentos de fls. 436/444 são dirigidos à instância superior, assim descabe apreciação a este Juízo de primeiro grau. 4. Int. - Advs. BIANCA HAMMERLE AVELAR, DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, SORAYA LOPES GONÇALVES, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL e GERARD KAGHTAZIAN JR.

26. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1023/2005-LUCIA IZABEL SUZIN x KARINA APARECIDA CARVALHO e outros - Deve o Requerente preparar as custas, conforme cálculo de fl. 170, no valor de R\$62,52 (à favor desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer Banco por meio de boleto a ser gerado pelo sistema informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tjpr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LOLINNA CHAN.

27. ACAA DE DESPEJO C/C COBRANCA - 1051/2005-R BRANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x POLIPLAST IND COM PLASTICO e outro - Deve o Exequirente preparar as custas de cumprimento de sentença no valor de R\$211,50 (a favor desta serventia) + taxa do 2º distribuidor de fl. 278 (a favor do distribuidor) e taxa do funrejus (a favor do funrejus). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer Banco por meio de boleto a ser gerado pelo sistema informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tjpr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.

28. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1392/2005-LOURENCO EUSTAQUIO SERAFIM BORBA x VILMA MENEGUEL e outro - 2. Assim, considerando a concessão do benefício, recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. 3. Intime-se a apelada para contra-razões no prazo de quinze dias. 4. Int. - Advs. VANIA DE AGUIAR, MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS, CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS T BANZZATTO.

29. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 420/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA DO SOL x GUNTHER OTTO GEORG HANNINGER e outro - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pela falta de interesse de agir por motivo superveniente ao ajuizamento da ação, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, tendo em conta o trabalho do profissional, o tempo da demanda e a fragilidade e simplicidade de causa julgada antecipadamente ante o não requerimento de produção de provas. A cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada à alteração de suas condições financeiras no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, KARIN LUCY BETTINGHAUSEN, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e DEFENSORIA PUBLICA.

30. ACAA MONITORIA - 555/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x COLEGIO CINECISTA JORGE LACERDA (CAMP NAC DE ESC) - 2. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. MANOELA LAUTERT CARON e LINO JOAO VIEIRA JUNIOR.

31. ACAA MONITORIA - 0000408-60.2006.8.16.0001-INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A x GILDO AVILA MARTINEZ - II. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Quedando-se inerte, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. III. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO, LEANDRO SOUZA ROSA, EDGARD JARRETA THOMAZ e ALI FERES MESSMAR FILHO.

32. ACAA REIVINDICATORIA - 0000379-10.2006.8.16.0001-NICANOR RODOLFO DA SILVA NETO x BANCO REAL S/A - 2. após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. SILVIO RICARDO TELES CARVALHO, MOACIR BORGES JUNIOR, GILBERTO STIGLING LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

33. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 1561/2006-JOAO CLARO DE OLIVEIRA x SEGURADORA BRADESCO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, PAULO ERNESTO VALE, ANDRE LUIS SOUZA VALE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALDO GALICIONI JUNIOR, MILTON CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MURILO CLEVE MACHADO e LEANDRA DIEGA WAGNER.

34. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 317/2007-SOCIEDADE EDUCACIONAL MODELO LTDA x SOCIEDADE EDUCACIONAL ALFA LTDA e outros - 1. não há no que se falar em renovação de prazo em razão de os autos estarem em gabinete, visto que inexistente previsão legal deste causa de suspensão. 2. De todo modo, levando-se em consideração que a citação feita por edital, razão pela qual a ausência de contestação geraria a necessidade de nomeação de curador especial, oportunizo que a parte d. fl. 550 apresente contestação em novo prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão. 3. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. MARCIO KRUSSEWSKI, EDER WAINÉ CUARELI, VITOR EDUARDO FROSI, DAVID HERMES DEPINE, ANDERSON ALEX VANONI, LUIS SERGIO GUBERT e ALTINO REMY GUBERT JUNIOR.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO - 398/2007-ACIR RIBEIRO e outro x HANS WINTER e outro - 1. Sobre o pedido de fl. 185 manifeste-se a devedora em cinco dias e, em sendo o caso, apresente os documentos solicitados. 2. Int. - Advs. OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, MARKLEA DA CUNHA FERST e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

36. ACAA DE COBRANCA DE ALUGUERES - 622/2007-JUAN FERNANDEZ LIZARAZU x ANTONIO CEZAR BOAMORTE e outros - Despacho de fl. 331. 1. Revogo o despacho de fl. 329. 2. Tendo em vista a petição de fls. 316-318, homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, para que surta seus legais e

jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 3. Custas e honorários advocatícios na forma do pactuado no acordo. 4. Defiro, caso haja, o pedido de desistência do prazo recursal. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Considerando que nos termos do acordo firmado entre as partes, bem como que ainda não houve a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este juízo, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência. 7. Após, expeça-se o alvará pretendido, nos termos do item "1" da petição de fl. 316, com prazo de 90 (nov nta) dias. 8. Arquive-se após as cautelas legais. 9. Diligências necessárias. Despacho de fl. 332. 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da transferência para fins de penhora on-line. 2. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 3. Diligências necessárias. Int. - Advs. MARCY HELEN VIDOLIN e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 695/2007-NG THEI SING e outro x CLUBE CURITIBANO - 1. A parte executada requereu às fls. 177-180 a substituição do valor constricto à fl. 164 sob a alegação de que possui um crédito contra a parte exequente já devidamente reconhecido em processo que tramitou perante a 19ª Vara Cível de Curitiba. 2. A parte exequente manifestou-se às fls. 232-235 alegando que o pedido é intempestivo, que não cabe compensação e que o crédito que a parte executada alega ter direito está prescrito. 3. Convém esclarecer que de acordo com o ofício da 19ª Vara Cível de Curitiba, o crédito não está prescrito. 4. Quanto a impossibilidade e intempestividade da compensação alegada pela parte exequente, mister esclarecer que ela pode ser realizada pelo juiz, salvo se houver renúncia de uma delas ou por mútuo acordo, o que não é o caso. Trata-se de espécie de extinção da obrigação que visa propiciar uma maior economia processual, simplicidade e praticidade as partes, bem como é medida de justiça e equidade. 5. Desta feita, defiro o pedido de substituição do be penhorado conforme requerido às fls. 177-180. 6. Levante-se o bloqueio do valor constricto via BACEN-JUD. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Despacho de fl. 265. 1. Avoco os presentes autos. 2. Revogo o despacho de fl. 260, a vista da impertinência com o ato praticado no sistema Bacen-Jud, visto que fora realizado desbloqueio e não transferência. 3. Assim, naquela data fora efetuado o protocolo do desbloqueio dos valores bloqueados, conforme decisão lá encartada. 4. Manifeste-se a parte autora. Int. - Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JORGE LUIZ KOSOP NETO e HUGO MARTINS KOSOP.

38. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 798/2007-REGINA LYDIA DIAS DE SOUZA e outros x BANCO ITAU - 1. Sobre o depósito, manifeste-se o credor em cinco dias. 2. Outrossim, diante do trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os extratos em dez dias. 3. Int. Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, EDUARDO BIACCHI GOMES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

39. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1223/2007-MONICA SILVESTRE x JEFFERSON GROCHOSKI e outro - 1. defiro o pedido retro. Cite-se o demandado por edital, certificando-se nos autos. em não sendo apresentada defesa, nomeio, desde já a Defensoria Pública exercer a função de curador especial do réu citado por edital. 3. Intime-se o curador nomeado para que, no prazo legal, manifeste-se e apresente resposta. 4. Intimem-se diligências necessárias. - Advs. PAULO AMBROSIO, LUCIANE BEATRIZ ROTTA e FABIANO GARRET CARDOSO.

40. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 473/2008-CARLOS DO PERPETUO DULLA x BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - 2. após, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se Diligências necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FLAVIA CRISTINE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e MARCIO ANTONIO SASSO.

41. ACAA MONITORIA - 684/2008-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x JOAO MARTINS - 1. o ar de fl. 86 não foi firmado pelo devedor, razão pela qual a intimação não é válida. 2. Assim, requerida o credor em cinco dias o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de extinção. 3. Nada sendo requerido, certifique-se e renove-se intimação pessoal para prosseguimento em 48 horas, sob pena de extinção. 4. Int. - Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI, ARLINDO MENDES DE SOUZA, RUTH PASSOS DE SOUZA e AIRTON PASSOS DE SOUZA.

42. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0001718-33.2008.8.16.0001-IOLANDA NINA POGOGELSKI SELZIEIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - 1. sobre a petição e documentos de fls. 147/167, manifeste-se a autora em cinco dias. 2. Int. - Advs. GIOVANA PRICE DE MELO, AURELIANO PERNETTA CARON e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 779/2008-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x EDINALDO CANEDO DA SILVA - 1. Tendo em vista a informação de fl. 103, intime-se a parte exequente para que promova o pagamento das custas indicadas, visto que há necessidade de intimação pessoal do executado, tendo em vista a penhora realizada à fl. 86. Int. - Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e JEISEMARA CHRISTINA CORREA.

44. ACAA DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 1051/2008-LURDES LUCIA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - 1. tendo havido instrução processual, intimem-se as partes para apresentar razões finais escritas pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro parte autora, depois demandada. 2 Na sequência, contados e preparadas as custas remanescentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com

aplicação analógica ao previsto no CPC art. 259. 3. Após, retornem para a sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. EMERSON CANETTE, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

45. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 1093/2008-ALELISSANDER INACIO DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - ...3. Apresentado ou não o documento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

46. AÇÃO DE DEPOSITO - 1097/2008-BANCO BMC S/A x ROBERTO GILSON THIBES - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (a favor desta serventia). Int. - Advs. ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA, FABIO AUGUSTO MORITA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, MARIA CELINA DE SIQUEIRA PRADO, RENATO REIS SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, INGRID DE MATTOS e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

47. CURATELA - 1152/2008-LILIA MARIA TISSOT MORI x JOSE ROBERTO TISSOT - Deve o autor retirar o ofício de fl. 88 e fl. 89. Int. - Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER e MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO.

48. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 1153/2008-LEILA GONCALVES IVANOVITI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO - 1. Tendo em vista a certidão de fl. 153, intime-se o exequente no prazo de 10 dias, para que dê prosseguimento do feito, procedendo com as diligências necessárias. 2. Ficando inerte o demandante, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, ANDRE LUIZ ACHE MANSUR, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

49. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1386/2008-AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA RPMY LTDA x RICARDO ANDOLFATO - I. defiro o pedido retro. promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. decorrido o prazo de 48 horas, consulte-se a solicitação. II. Intime-se - Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e ARIANA VIEIRA DE LIMA.

50. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0001389-21.2008.8.16.0001-PEDRO BATISTA DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Intime-se a Executada para que se manifeste acerca de pedido de fl. 131. 2. acaso não manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias tendo em vista o acordo celebrado. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

51. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0001927-65.2009.8.16.0001-JORGETA KFFURI MAIA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Deve o requerido, conforme acordo e cálculo de fl. 140, no valor de R\$25,38 (a favor desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer Banco por meio de boleto a ser gerado pelo sistema informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tjpr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e JULIANE C.C. DA SILVA.

52. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 310/2009-HEDI KRONBAUER e outro x MARCIO JESUS DE MOURA - Manifeste-se o Autor sobre a certidão de fl. 68. Int. - Adv. ROMULO FERREIRA DA SILVA.

53. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 392/2009-RUI FERNADO ZANAO x SIMARA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro - Deve o autor retirar o ofícios de fls. 186/187. Int. - Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

54. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002509-65.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ANTONIO CELSO STANKEVICIS - ...Contador e preparados, anote-se conclusão para sentença. Deve o requerente preparar as custas no valor de R\$39,48 (a favor desta serventia) e taxa do 2º Distribuidor de fls. 57 (a favor do distribuidor). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer Banco por meio de boleto a ser gerado pelo sistema informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tjpr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

55. AÇÃO MONITORIA - 0002976-44.2009.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JUPTER TRANSPORTES E COMERCIO LTDA e outro - 1. defiro (fl. 96). 2. Vindo resposta, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias. 3. Int. - Advs. JULIANA MAZZOTI MARINI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

56. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1049/2009-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OTAVIO FUMIO MATSUKURA - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, contados e preparados as custas remanescentes no prazo maximo de 30 dias, com aplicação ao previsto no CPC art. 259. 2. Após, retornem para a sentença. Deve o requerente preparar as custas conforme fl. 94 no valor de R\$54,52 (a favor desta serventia) + taxa do 2º Distribuidor de fls. 37 (a favor desta serventia) e guia de oficial de justiça Ricardo fls. 88 no valor de R\$148,50 (pagamento a ser efetuado na conta do Sr. judicial (cef)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer Banco por meio de boleto a ser gerado pelo sistema informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tjpr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

57. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1280/2009-ANA LUCIA MELHADO GOMES DA SILVA e outro x UNIMED CURITIBA - deve o autor dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias conforme portaria 01/2009

deste Juízo. int. - Advs. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI, MAYRON VENDRAME MAGRINI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

58. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1624/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MONICA HILDA PLETZ CHAVES - I. ante o contido na certidão retro, Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. II. Intime-se - Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

59. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0003273-51.2009.8.16.0001-ALEXANDRE ANTUNES RODRIGUES x MARCUS THIAGO WAGNER HARTMANN e outro - Deve o autor retirar a carta de fl. 103. Int. - Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA.

60. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0003057-90.2009.8.16.0001-IOLENE MARIA ROGGIA SARAIVA x BANCO ALFA S/A - 1. trata-se de ação de rescisão de contrato, de inexibibilidade de débito e indenização por danos morais e materiais, fundada no indevido desconto em folha de pagamento de parcelas de contrato não firmado, porquanto não repassado o dinheiro emprestado. 2. consoante se verifica da contestação, o réu apresentou defesa direta da autora, qual seja, o quitação do saldo devedor de um dos contratos anteriormente firmandos e depósito em conta corrente. 3. nesse que, devidamente intimado para especificar prova (fl. 168), o Réu deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 170-v) e ainda não cumpriu o determinado no despacho de fls. 171 (fl. 172). 5. diante desse quadro, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 6. Decorrido o prazo recursal, anote-se conclusão para sentença. 7. Int. - Advs. JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA.

61. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002389-22.2009.8.16.0001-SILVIO STEIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Tendo em vista o equívoco na publicação anterior, republico. " Deve o Requerido, conforme sentença, preparar a custa no valor no valor de R\$471,24, a favor desta serventia + custas do 2º distribuidor fls. 02vº, a favor do distribuidor e taxa do funrejus, à favor do Funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tjpr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09". Int. - Advs. GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

62. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 2308/2009-BANCO ITAULEASING S.A x NILCE MONTEIRO DOS SANTOS - arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

63. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 2418/2009-LUIZ SADIR BAIL e outros x BANCO ITAU S.A - 1. Diante da juntada de extratos, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int. - Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, MARIA REGINA BARBOSA R TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

64. AÇÃO DE USUCAPIAO - 2438/2009-JOAO RIBEIRO e outro - I. ante a notícia do falecimento do autor, Sr. João Ribeiro, conforme certidão de óbito encartada às fls. 106, de acordo com o disposto no artigo 265, I, do CPC, suspendo o presente feito, assinando o prazo de 30 dias para que seja realizada a substituição processual do pólo ativo, incluindo no pólo o Espólio do João, representado pelo inventariante ou, na falta deste por todos os herdeiros. II. Intime-se - Advs. MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ e TATIANA MAYUMI FURUKAWA.

65. ALVARA JUDICIAL - 0007960-37.2010.8.16.0001-MARIA LUCIA DOS SANTOS GRACZYK e outro x JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (ESPOLIO) - 1. Juntem as requerentes certidão negativa de dependentes da falecida na previdência social, vez que a constante dos autos é relativa aos dependentes do falecido marido dela, no prazo de dez dias. 2. Vindo aos autos, em sendo negativa, à conta e preparo. após, anote-se conclusão para sentença. 3. Em sendo positiva, intimem-se as requerentes para manifestação, em cinco dias. 4. Int. Adv. JOVELINO ARTIFON.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009866-62.2010.8.16.0001-MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS x ALDINO FERNANDES MUNJENJI - I. indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que a parte autora deve diligenciar em busca do atual paradeiro do réu se esgotarem todos os meios de busca possíveis, observa-se que o requerente não diligenciou perante as empresas de telefonia, nem perante a Receita Federal. II. Intime-se - Adv. MARCOS BUENO GOMES.

67. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0011960-80.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGIANE DO ROCIO PEREIRA - deve a parte requerente apresentar cópias necessárias para expedição das cartas de citação conforme certidão de fls. 80. Int. - Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.

68. INVENTARIO E PARTILHA - 12100/2010-EDSON JOSE SOKULSKI x ANGELA CRISTINA ROCHA (ESPOLIO) - Manifeste-se o Requerente sobre a petição da Fazenda Publica do Estado do Paraná de fls. 89/90. Int. - Advs. VINICIUS KOBNER e FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUEV.

69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0013572-53.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FRAGOSO E DUBOW COM. DE VEICULOS LTDA - 1. defiro (fl. 84). oficie-se para bloqueio, bem assim para obtenção do endereço. 2. Vindo resposta, intime-se o autor para manifestação em cinco dias. 3. nada sendo requerido, intime-se para dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. 4. Int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

70. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0015164-35.2010.8.16.0001-ANTONIO KOMNISKI x BANCO BAMERINDUS S/A - I- Tendo em vista que até o presente momento não houve citação do réu, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/08/2011, às 13:30horas. II- Cite-se o réu. Deve o Autor preparar as custas de

citação no valor de R\$9,40 (a favor desta serventia). Int. - Advs. DALTON OLKOSKI PAULUK e PAULO FERNANDO PAULUK.

71. ACAA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0016367-32.2010.8.16.0001-LILIANA GOOSSEN ENS x UNIMED CURITIBA - 1. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas. 2. Assim, contadas e preparadas as custas remanescentes, anote-se conclusão para sentença. Deve o requerente preparar as custas, conforme cálculo de fl. 260, no valor de R\$35,38 (a favor desta serventia) e custas do Sr. oficial de justiça fls. 52vº (pagamento a ser efetuado na conta do Sr. oficial na CEF). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer Banco por meio de boleto a ser gerado pelo sistema informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tjpr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RODRIGO ROCKENBACH, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

72. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0017738-31.2010.8.16.0001-L M RAMALHO TRANSPORTES LTDA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - 1. Muito embora as partes tenham se manifestado em discordância a proposta de honorários do Sr. Perito, nenhuma das partes trouxeram elementos para impugnar o valor proposto, desta forma homologo os honorários periciais apresentados às fls. 196-199. 2. Cumpra-se no que couber a decisão de fls. 177-180. Int. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, OSNILDO PACHECO JUNIOR e GERSON MASSIGNAN MANSANI.

73. ACAA DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0028400-54.2010.8.16.0001-CEVA LOGISTICS LTDA x TRANSIVECO TRANSPORTADORA LTDA - deve a parte requerente dar prosseguimento no feito conforme certidão de fl. 213 verso. - Advs. SUZEL CRISTIANE KOIALANKAS HAMAMOTO e ANA KAROLINA KOIALANKAS BRANCO.

74. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0028705-38.2010.8.16.0001-VENCESLAU ZWIERZYKOWSKI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - deve o autor dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias bem como apresentar as cópias necessárias para expedição da carta de citação (01 contrafé + fls. 102) - Advs. LEANDRO POGORZELSKI e LARISSA CANTELLE BAGGIO.

75. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032561-10.2010.8.16.0001-WALFRIDO NICHELE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A - 1. Sobre a proposta de fl. 112, manifestação o réu em cinco dias. 2. em não havendo concordância ou ausente manifestação, à conta e preparo. 3. após anote-se conclusão para sentença, visto que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já acostadas aos autos. 4. int. - Advs. SAMUEL RANGEL DE MIRANDA, ALEXANDRE NELSON FERAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

76. ACAA DE USUCAPIAO - 0037371-28.2010.8.16.0001-I.B.S. x J.G.F. - I. Considerando o desentranhamento dos documentos revestidos de sigilo fiscal, conforme determinado às fls. 61, não há mais necessidade de tramitação do feito em segredo de Justiça. Promovam-se as anotações necessárias. II. defiro o pedido retro. Intime-se o município como requerido. III. Intime-se. - Advs. CARLOS AUGUSTO WEBER e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.

77. SOBREPARTILHA - 0038232-14.2010.8.16.0001-ARNALDO ANTONIO BELLE e outros x ARNALDO BELLI (ESPOLIO) e outro - 1. tendo em vista o peticionado em fl. 32, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o inventariante apresente as certidões negativas necessária. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. AIDEMAR GUILHERME BAHR e LUIZ ANTONIO BAHR.

78. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038445-20.2010.8.16.0001-KELOAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x COMERCIO DE ROUPAS MODE PLAGUE LTDA e outro - I. defiro o pedido retro. promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via Bacenjud. Decorrido o prazo de 48 horas, consulte-se a solicitação. II. Intime-se. - Adv. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

79. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0045046-42.2010.8.16.0001-DURVALINO COSTA BARREIROS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO - I. ciente da decisão de fls. 158/164. III. Cumpra-se o V. Acordão. IV. Intime-se. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e BRUNA MISCHIATTI PAGOTO.

80. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0053521-84.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VALDINEI SILVA PEREIRA - 1. não basta o requerimento de fl. 32 para que haja a reunião dos feitos. é necessário que se demostre a conexão. 2. além disso, a conexão será reconhecida somente se a presente for recebida, o que até a presente data não ocorreu, tendo em conta o não cumprimento do despacho de fl. 24 pelo autor. 3. Assim, por mais esta vez, intime-se para cumprimento do despacho de fl. 24, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

81. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0054509-08.2010.8.16.0001-ELIS CRISTINA TITON x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Contados e preparados. pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e Voltem. 2. Intimem-se Diligências Necessárias. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, LUCIMAR SBARAINI, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055181-16.2010.8.16.0001-CASETEX CONCRETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA x EUGENIO ROSA DA SILVA - Deve o exequente preparar as custas, conforme cálculo de fl. 35, no valor de R\$838,48 (a favor desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer Banco por meio de boleto a ser gerado pelo sistema informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tjpr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. -

Advs. CRISTINE JACQUES DOS SANTOS e DIEGO ALEXANDRE PEREIRA.

83. ACAA MONITORIA - 0060096-11.2010.8.16.0001-RUBENS POZZI JUNIOR x ERNESTO STIVAL e FILHOS LTDA - deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito bem como antecipar as custas do Sr. oficial de justiça para expedição do competente mandado. o Recolhimento se dá meio de GRC junto à Caixa de Econômica Federal, Agência 3984, Conta 015.014.01-9, em nome dos Oficial de Justiça desta serventia. - Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

84. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0063967-49.2010.8.16.0001-AMILTON JOSE DE CAMARGO x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Considerando o retro certificado, cancele-se com as baixas necessárias. 2. Int. Adv. MAURICIO VIEIRA.

85. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0064240-28.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x J J AGROCOMERCIAL LTDA ME - I. defiro os pedidos formulados às fls. 40. solicite-se informações acerca do endereço da parte ré, via BACEN-JUD, bem com bloqueie-se o veículo objeto da lide, via renajud. II. intime-se. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

86. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0066711-17.2010.8.16.0001-ENI APARECIDA SILVA x BANCO FINASA S/A - I. Em que pese o contido no petição retro, não há nada a ser reconsiderado na decisão de fls. 55, a qual me reporto. II. Em razão do valor atribuído à causa, a presente agao seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "... Cite-se a parte Ré, na forma requeriaa, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. IV. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. V. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. VI. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). VII. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Secção, p. 03). Deve o autor retirar a cart. de fl.64. Int. - Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066845-44.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MONDOMOTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros - Deve o Exequente apresentar as cópias necessárias (01 contrafé e 03 de fls. 65), para expedição do mandado. Int. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

88. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0069207-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS SAINT CLAIR COLIMO - 1. defiro o pedido de fl. 44, itens "1" e "2", bloqueie-se via sistema renajud. 2. indefiro o bloqueio para circulação com recolhimento em depósito, visto que existe respaldo legal. 3. outrossim, considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 44, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. 4. Int. - Advs. DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, ROBERTA NALEPA e FABIO RIBEIRO MANSO SAYAO.

89. ACAA DE DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0069242-76.2010.8.16.0001-M M DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICOS LTDA EPP x IMPORTADORA COMERCIAL DUPASA LTDA e outro - deve o autor dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias conforme portaria 01/2009 deste Juízo. - Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

90. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0070379-93.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x FRANCISCO ANTONIO RUBIRA

DE ANDRADE JUNIOR - 1. Considerando a certidão de fl. 46 vº, onde declara que o demandante não se manifestou acerca do despacho de fl. 45, apesar de intimado. 2. Intime-se pessoalmente a parte (por carta-AR) demandante para que dê cumprimento ao despacho de fl. 40-41, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, sob pena de aplicação da regra estatuida no mesmo diploma legislativo art. 267, III, ou seja, extinção do feito sem análise do mérito. 3. Intime-se. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

91. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0002128-86.2011.8.16.0001-SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Cumpra-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, a qual encontra-se encartada às fls. 105/109 (em sendo observado o depósito do valor incontroverso, incluindo parcelas vencidas e que se forem vencendo no correr do processo, determinar que o Agravado astenda-se de incluir o nome da agravante nos cadastro de proteção ao crédito) Int. - Adv. PRISCILA KOVALSKI.

92. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007938-42.2011.8.16.0001-PRO VITA ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - 1. Para que seja deferido o efeito suspensivo aos embargos do devedor necessário se faz a presença, simultânea, da relevância dos fundamentos dos embargos (fumus boni iuris), do perigo de que o prosseguimento da execução possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e que a parte embargante apresente caução, depósito ou que a execução já esteja garantida pela penhora. 2. Basta a ausência de um dos requisitos acima elencados para afastar o deferimento do efeito suspensivo aos embargos. 3. No presente caso a parte embargante não apresentou caução, depósito ou demonstrou que a execução está garantida por penhora, suficientes para garantir a execução. 4. Ante a ausência do depósito, caução ou penhora suficientes para garantir a execução, nos termos do Código de Processo Civil, art. 739-A, 1º §º, não concedo efeito suspensivo aos presentes embargos. 5. O Código de Processo Civil em seu art. 736, assevera que os embargos, em que não tenha sido concedido efeito suspensivo, ainda que distribuídos por dependência, não deverão ser apensados à execução, cabendo às partes juntarem cópias nos embargos das peças processuais relevantes (procurações, título executivo, citação, auto de penhora - se houver --, certidão da citação, bem como outras que se fizerem necessárias). 6. Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Intimem-se. - Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, CRISTIANE SCHMITT, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA.

93. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0015050-62.2011.8.16.0001-MACIL JOSE STELMACHUK x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - ...DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos em dinheiro, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. CITE-SE o réu, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 319, do CPC) e, ainda, no prazo fixado, exiba cópia do contrato porque se trata de documento comum (art. 355 e 358, III, do CPC). Intimem-se. Deve o Autor retirar a carta de fl. 62. Int. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

94. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0020637-65.2011.8.16.0001-LEANDRO GUEDES CORREIA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA UNIMED CURITIBA (MEDIPAR) - 1. Considerando que o autor afirma que procurou a ré em 2009 para obter o que agora deduz judicialmente, portanto há pelo menos dois anos, o pedido de antecipação da tutela será analisada após a instauração do contraditório. 2. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "...2. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (a favor desta serventia). Int. - Adv. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA.

95. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0021186-75.2011.8.16.0001-FRANCISCO JOSE DA SILVA x ITAU LEASING S/A - 1. Emende-se a inicial para adequar o valor da causa consoante certidão retro, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.

96. AÇÃO COMINATORIA (ORD) - 0021676-97.2011.8.16.0001-JOSIANE DOS SANTOS x JOAO DOMINGOS DE SOUZA - 1. Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (a favor desta serventia). Int. - Adv. LUIZ MAZZA e MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO.

97. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0021909-94.2011.8.16.0001-RAFAEL ALVES DOLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - De início, DEFIRO os auspícios da justiça gratuita até prova em contrário das condições financeiras do autor. Nos termos do art. 273, do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência, e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure, de forma antecipada e provisória, a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas mequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova mequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Sintese, n.º 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte, é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca é, portanto, não somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. n.º 113-368/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, inclusive aplicação de juros de 1% ao mês, não constitui portanto, prova inequívoca das alegações. Por outro lado, a inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; ou RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; ou AGRSP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem nem sequer indícios de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Outrossim, não restou demonstrada a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro em contratos similares na época da contratação, não houve demonstração de cobrança de encargos indevidos, como cumulação de comissão de permanência com outros encargos, não existe limitação da taxa de juros (Súmula 648, do STF) e, enfim, nos termos da Súmula n.º 596, do STF, "as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Ademais, além da admissibilidade de capitalização de juros nos contratos celebrados depois da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 em 31 de março de 2000 (revigorada pela MP 2.170-36/2001), desde que a periodicidade seja expressamente pactuada, não somente o laudo unilateral, com modificação dos encargos, pode ser considerado como prova inequívoca, como a ausência do contrato impede análise das cláusulas. Não se revela, ainda, possível assegurar posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. O depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstará o direito

constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas na ação de busca e apreensão, será possível análise do pedido de manutenção do bem na posse do devedor, pois não se pode olvidar que o credor tem a propriedade resolúvel do bem, ainda que o devedor a posses direta. Nesse sentido já se decidiu: "... No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "... DIANTE DO EXPOSTO, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. CITE-SE o réu, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 319, do CPC) e, ainda, no prazo fixado, exiba cópia do contrato porque e trata de documento comum (art. 355 e 358, III, do CPC). Deve o autor retirar a carta de fl. 44. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

98. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024914-27.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CELIO CHIGUERU MOTOMURA - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se a execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA (c.e.f.) do Sr. Oficial de Justiça na agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

99. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0024947-17.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x SUELEN CRISTHINA SROCINSKI ABREU - 1. BV FINANCEIRA SIA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO abriu pedido de busca e apreensão contra SUELEN CRISTHINA SROCINSKI ABREU objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 03. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 17.189,49 (dezesete mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos). 3. Com a petição inicial vieram a notificação extrajudicial (fl. 14), cédula de crédito bancário (fls. 10-12) e demonstrativo de débito (fl. 17). 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que o acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA (c.e.f.) do Sr. Oficial de Justiça na agência

3984 desse Forum). Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO. 100. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0026053-14.2011.8.16.0001-CELIO DIAS BRITO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Emende-se a inicial para adequar o valor da causa consoante certidão retro, em dez dias, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

101. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0026130-23.2011.8.16.0001-RWN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BARRACHA PARANOIA LTDA - 1. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 24/08/2011, às 14h00min (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 5. A parte autora intime-se na pessoa de seu procurador. Deve o Autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (a favor desta serventia). Int. - Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO M DE JESUS.

102. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0026465-42.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARSELHA x LAERCIO LESSA - 1. Emende-se a inicial para juntar instrumento de mandato original ou cópia autenticada, esclarecer por qual motivo os boletos de cobrança são lançados em nome de terceiro pessoa que não o réu, bem assim para retificar o valor da causa na forma do artigo 260 do CPC, em dez dias, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS.

103. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0026941-80.2011.8.16.0001-SIMONE HEYMOWSKI x SANTANDER S/A - 1. Emende-se nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, em dez dias, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

104. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0027171-25.2011.8.16.0001-ARTE COMERCIO DE PAINÉIS LTDA x J.A. USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - 1. ARTE COMÉRCIO DE PAINÉIS LTDA, ingressa com ação cautelar de sustação de protesto em face de J.A. USINAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., BANCO DO BRASIL S.A. e BANCO BRADESCO S.A., pedindo em sede de liminar seja sustado o protesto de título sacado sem causa jurídica. 2. Pois bem. O fato constitutivo do direito do autor é negativo, porquanto alega não ter celebrado compra e venda mercantil ou prestação de serviço com os reus a ensejar o saque dos títulos levados a protesto. Se é assim, resta insuscetível de ser provada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a inexistência de relação jurídica. A prova deverá ser realizada a posteriori quando da apresentação pelo réu da nota fiscal do negócio com comprovante de entrega de mercadoria ou prestação de serviço. Daí porque não se mostra razoável impor à autora que faça ab initio, ou seja, desde logo a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos à autora, haja vista os nefastos efeitos que decorrem do protesto, notadamente por se tratar de pessoa jurídica dependente de crédito. 3. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos impugnados, conforme avisos juntados aos autos, até ulterior deliberação deste Juízo. 4. O autor deverá prestar caução em dinheiro no valor dos títulos protestados. Int. - Adv. ANDREIA DAMASCENO.

105. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0021127-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARLEI GONCALVES PIRES - o presente pedido só pode ser analisado após recolhimento das custas e atuação. - Adv. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CARLA VICENTE FREITAS, ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ, ANA KARINE MALLMANN e CRISTINA MAINIERI ABBOTT.

106. AÇÃO MONITORIA - 0022426-02.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO AMIGAO DA VILA SANDRA LTDA ME e outro - o pedido de distribuição por dependência já foi analisado pelo Juízo competente, conforme despacho na petição inicial assim, aguarde-se pagamento das custas, do contrário cancele-se - Adv. FABIANA NAWATE MIYATA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA.

107. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0028165-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JUSSARA COUTO DOS REIS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), em 30 dias, sob pena de cancelamento. Adv. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAREL.

108. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0028199-28.2011.8.16.0001-MARCIA REGINA FERNANDES DE CARVALHO x BV FINANCEIRA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 658,00 (seiscentos e cinquenta e oito reais), em 30 dias, sob pena de cancelamento. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR e GIULINO PAOLO ZAMPIERI.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028128-26.2011.8.16.0001-ROSANGELA PIRES SOBOCINSKI e outro x ESTACIONAMENTO CABRAL LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$, em 30 dias, sob pena

de cancelamento. Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 460,60 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos), em 30 dias, sob pena de cancelamento. Adv. LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS.

110. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 0029064-51.2011.8.16.0001-ROSANGELA BUTTNER SETLIK x MILLENE BUTTNER SETLIK - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), em 30 dias, sob pena de cancelamento. Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028610-71.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FLEX PROMOCOES LTDA - ME - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), em 30 dias, sob pena de cancelamento. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

112. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028659-15.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIO PEREIRA DA CUNHA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), em 30 dias, sob pena de cancelamento. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

113. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028660-97.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSIANE NOLLI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), em 30 dias, sob pena de cancelamento. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

114. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028669-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SERGIO UBIRATEIA DE QUEIROZ - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), em 30 dias, sob pena de cancelamento. Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA S DE MATOS e MARIA LUCIA GOMES.

115. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028422-78.2011.8.16.0001-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMANUELA APOARECIDA CARVALHO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), em 30 dias, sob pena de cancelamento. Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

116. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028425-33.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x ALEXSANDRO EGINA DOS SANTOS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 432,40 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), em 30 dias, sob pena de cancelamento. Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

117. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0028456-53.2011.8.16.0001-CRISTIANO CEZAR SANFELICE x BATISTA DE ALBUQUERQUE & SANTOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), em 30 dias, sob pena de cancelamento. Adv. CHRISTIANO M. BOLDASONI e TAMMY ZULAUF FOTI.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028462-60.2011.8.16.0001-GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSIVANIA GALDINO DE LIMA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), em 30 dias, sob pena de cancelamento. Adv. CARLOS EDUARDO RUBIK, ANDRE LUIZ RUBIK e LUCIO JOSE RUBIK.

119. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0028903-41.2011.8.16.0001-DAYSIMAR MARRIU x BANCO CITIBANK S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), em 30 dias, sob pena de cancelamento. Adv. JULIO CEZAR DALMOLIN.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028891-27.2011.8.16.0001-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ZBRONSKI COMERCIO DE PECAS LTDA ME - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 277,30 (duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos), em 30 dias, sob pena de cancelamento. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

Curitiba, 09 de junho de 2011.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 109 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Abel Antonio Rebello 0042 000212/2007
0058 000330/2008
ADEMAR LIEDKE JUNIOR 0001 000389/1990
Adilson Menas Fidelis 0033 000360/2006

Adriana Gonçalves 0071 000659/2009
Adriano Muniz Rebello 0042 000212/2007
ALCEU BODOT 0037 000749/2006
ALCIO M. S. FIGUEIREDO 0012 000109/2001
Alessandra Labiak 0073 000751/2009
Alexandra Daria Pryjmak 0102 030261/2010
0123 002115/2011
Alexandre Lagana 0001 000389/1990
Alexandre Millen Zappa 0019 000046/2004
Alexandre Nelson Ferraz 0021 000357/2004
0078 001929/2009
0090 016346/2010
ALFRED OTO BREHM 0044 000390/2007
ALINE BORGES LEAL 0040 000015/2007
Aloysio Seawrigh Zanatta 0076 001751/2009
Altamiro Alves dos Santos 0068 000365/2009
AMAURI SILVA TORRES 0078 001929/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0046 000453/2007
Ana Cristiane de Mello Mo 0018 001311/2003
ANA IZABEL G. MILLA RICHIA 0011 000560/2000
Ana Lúcia França 0056 001847/2007
Ana Leticia Dias Rosa 0036 000592/2006
ANA LIA F. PIRES DA ROCHA 0112 048852/2010
Ana Louise Ramos dos Sant 0042 000212/2007
Ana Paula Antunes Varela 0064 001191/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0033 000360/2006
Ana Paula Martin Alves da 0094 018914/2010
Ana Tereza Palhares Basíl 0089 016052/2010
ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0118 067480/2010
Anderson Cleber Okumura Y 0086 013433/2010
0097 026350/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0062 000890/2008
0064 001191/2008
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0081 002079/2009
Andrea Hertel Malucelli 0103 032456/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0104 034963/2010
ANDRESSA CALDAS 0005 000148/1999
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0051 001051/2007
André Luiz Ferreira Ribeir 0109 042678/2010
André Zacarias Tallarek d 0102 030261/2010
Antônio Marcelo Fragoso G 0027 000264/2005
ANTONIO CARLOS SCHIEBEL F 0001 000389/1990
Antonio Celestino Tonelot 0127 007985/2011
ANTONIO FERNANDO DE AZEVE 0024 0001215/2004
Ardemio Dorival Mucke 0061 000555/2008
Aurelio Cancio Peluso 0019 000046/2004
Beatriz Shiebler 0006 000998/1999
0043 000287/2007
BENTO ABELARDO LOPES 0006 000998/1999
Blas Gomm Filho 0056 001847/2007
Braulio Belinati Garcia P 0046 000453/2007
0086 013433/2010
0113 055537/2010
Bruno Campos Faria 0006 000998/1999
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0010 000085/2000
Bruno Pedalino 0047 000765/2007
CAMILLA HAMAMOTO 0125 003808/2011
CAMYLA DO ROCIO KALED CAM 0033 000360/2006
Camylla do Rocio Kaled Ca 0072 000718/2009
CARLA C. BACKS MANSUR 0001 000389/1990
Carlile Popp 0128 010622/2011
Carlos Bayestorff Junior 0073 000751/2009
CARLOS EDUARDO FERREIRA 0107 040623/2010
Carlos Eduardo Manfredini 0004 000758/1998
Carlos Eduardo Scardua 0099 027203/2010
Carlos Fernando Zarpelon 0017 000620/2003
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0056 001847/2007
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0124 002320/2011
Carlyle Popp 0063 001037/2008
CAROLINE SAID DIAS 0121 000438/2011
CELSO ALVES FERREIRA FILH 0011 000560/2000
Cesar Augusto Terra 0012 000109/2001
0025 001346/2004
0081 002079/2009
0111 048512/2010
Cezar Rodrigo Moreira 0068 000365/2009
CHRISTIANE SEIDEL 0002 001046/1996
Claire Lottici 0009 001435/1999
0015 000390/2002
0026 001496/2004
0043 000287/2007
Claudia E. C. Van Heesewij 0067 000341/2009
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0070 000602/2009
CLAUDIO ANTONIO MESQUITA 0019 000046/2004
Cleber Marcondes 0031 000036/2006
Cleverson Marcel Spochiad 0075 001735/2009
CRHYSTIANNE DE FREITAS A. 0011 000560/2000
Cristiane Bellinati Garci 0073 000751/2009
Cristiane Emy Zama 0101 028519/2010
DALVA FERREIRA CAMARGO 0021 000357/2004
DANIELE ALESSANDRA GRANDO 0004 000758/1998
Daniele de Bona 0050 000998/2007
0091 017678/2010
0122 001741/2011
DANIELE DE BONA 0108 041393/2010
Daniel Fernando Pastre 0030 016461/2005
0096 025526/2010
Daniel Hachem 0002 001046/1996
0029 001362/2005

0053 001203/2007
DANIEL KUSTER GEVAERD 0004 000758/1998
DANIELLA LETICIA BROERING 0034 000383/2006
Danielle Rosa e Souza 0124 002320/2011
Danielle Tedesco 0099 027203/2010
DANIEL OTTO BREHM 0044 000390/2007
Dante Parisi 0024 001215/2004
Davi Chedlovski Pinheiro 0102 030261/2010
0126 006582/2011
DAVI DEUTSCHER 0047 000765/2007
DAVIS BRUEL 0004 000758/1998
Denio Leite Novaes Junior 0063 001037/2008
Diego Rubens Gottardi 0050 000998/2007
Diego Rubens Gottardi 0091 017678/2010
DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0011 000560/2000
DJONATHAN DEBUS 0032 000193/2006
Doroti Silmara de Oliveir 0131 017217/2011
Edemar Fritz Junior 0042 000212/2007
Edgard Katzwinkel Junior 0107 040623/2010
Edson Jose Monteiro Kletl 0047 000765/2007
Eduardo José Fumis Faria 0103 032456/2010
0132 018332/2011
Eduardo Mariano Valezin d 0108 041393/2010
Eduardo Munhoz da Cunha 0107 040623/2010
EDUARDO PEREIRA DE O. MEL 0036 000592/2006
ELADIO PRADOS JUNIOR 0131 017217/2011
ELIANE MARCIA LASS STANKI 0006 000998/1999
0029 001362/2005
Eliane Maria Marques 0009 001435/1999
ELIZABETH BERTINATO 0007 001075/1999
ELMO SAID DIAS 0121 000438/2011
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0007 001075/1999
Emerson Canette 0045 000428/2007
Emerson Nonihiko Fukushim 0080 002043/2009
0094 018914/2010
Enilsa Litsuko Yamada Sus 0082 002146/2009
ERICA MARTA GAVETTI 0002 001046/1996
ERIDSON POMPEU DA SILVA 0014 000781/2001
Erika Hikishima Fraga 0057 000230/2008
ERNESTO MOREIRA 0011 000560/2000
ERNESTO TREVIZAM 0013 000388/2001
Eurico de Jesus Teles Net 0089 016052/2010
Evandro Severino Colonhi 0018 001311/2003
Evaristo Aragão Ferreira 0023 000776/2004
0035 000409/2006
0087 013796/2010
0097 026350/2010
0098 026362/2010
Fabiano Garrett Cardoso 0003 000634/1997
FABIANO SCHIZZI ZANIN 0085 007594/2010
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0004 000758/1998
Fabiola Rosa Ferstemberg 0104 034963/2010
Fabricio Verdolin de Carv 0101 028519/2010
Felipe Meurer Jorge 0058 000330/2008
Felipe Perito de Bem 0014 000781/2001
Felipe Santos Ribas 0083 002683/2010
Fernanda Fortunato Mafra 0041 000156/2007
Fernanda Iglesias 0085 007594/2010
Fernanda Portugal 0104 034963/2010
FERNANDA PUNCIROLLI TORR 0049 000913/2007
FERNANDO JOSE STOCCO 0116 062476/2010
Fernando José Gaspar 0091 017678/2010
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0018 001311/2003
Fernando Murilo Costa Gar 0125 003808/2011
Fernando Wilson Rocha Mar 0011 000560/2000
Flaviano Bellinati Garcia 0073 000751/2009
Flavio Penteado Geromini 0067 000341/2009
0077 001875/2009
FLAVIO W. LINS 0011 000560/2000
Francisco Ferley 0100 027568/2010
FRANCISCO JURACI BONATTO 0012 000109/2001
Gabriela Cortes Leao de O 0060 000522/2008
GABRIEL MARCONDES KARAN 0079 001965/2009
Gastao Fernando Paes de B 0012 000109/2001
0127 007985/2011
GELSON AREND 0130 016064/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0055 001810/2007
GENESIO SELLA 0011 000560/2000
GENESIO TAVARES 0011 000560/2000
Gerson Vanzin Moura da Si 0065 001531/2008
0077 001875/2009
0115 057357/2010
Gilberto Brunatto Dalabon 0048 000863/2007
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0046 000453/2007
Gilberto Rodrigues Baena 0025 001346/2004
Gilberto Stinglin Loth 0012 000109/2001
0025 001346/2004
0081 002079/2009
0111 048512/2010
Giovani de Oliveira Seraf 0034 000383/2006
Glaucio José Rodrigues 0130 016064/2011
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0061 000555/2008
Guilherme Borba Vianna 0063 001037/2008
GUILHERME RENAN DREYER 0109 042678/2010
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0128 010622/2011
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0080 000243/2009
Gustavo Teixeira Villator 0107 040623/2010
Hamilton Cunha Guimaraes 0026 001496/2004
IARA CRISTINA MARQUES 0134 022245/2011
Igor Filus Ludkevitch 0015 000390/2002
Igor Luby Kravtchenko 0043 000287/2007
Iguacimir G. Franco 0016 000051/2003
Inaia Nogueira Queiroz Bo 0030 016461/2005
0096 025526/2010
INES ESTANISLAVA PUCCI 0023 000776/2004
Iracema Elis de Faria 0107 040623/2010
Irineu Galeski Junior 0005 000148/1999
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0045 000428/2007
Ivair Junglos 0051 001051/2007
0089 016052/2010
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0107 040623/2010
Ivorli Francisco Tibes da 0011 000560/2000
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0023 000776/2004
0035 000409/2006
Jaime de Oliveira Pentead 0077 001875/2009
Jaime Oliveira Penteado 0065 001531/2008
0067 000341/2009
0115 057357/2010
Janaina Rovaris 0064 001191/2008
0074 001599/2009
JANDER LUIS CATARIN 0006 000998/1999
0043 000287/2007
Jaqueline Scotá Stein 0067 000341/2009
JAQUELINE ZAMBON 0025 001346/2004
JEAN CARLOS CAMOZATO 0022 000594/2004
Jeferson Weber 0013 000388/2001
0032 000193/2006
0092 017841/2010
JEFFERSON JOHNSON B.SANTO 0119 070667/2010
Jefferson Renato Rosolem 0005 000148/1999
JENIFER LIZ WEBER CASAGRA 0004 000758/1998
Joao Alci Oliviera Padilh 0118 067480/2010
JOAO ANTONIO GASPAR 0039 001532/2006
Joao Batista Valim 0025 001346/2004
Joao Carlos Martins 0018 001311/2003
JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0137 026092/2011
Joao Joaquim Martinelli 0071 000659/2009
Joao Leonel Antocheski 0037 000749/2006
Joao Leonel Gabardo Fil 0012 000109/2001
0025 001346/2004
0081 002079/2009
0100 027568/2010
0111 048512/2010
Joao Marcelo Renk Chagas 0072 000718/2009
JOAO PAULO ALVES JUSTO BR 0071 000659/2009
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0107 040623/2010
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0082 002146/2009
Joaquim Miró 0089 016052/2010
Joarez da Natividade 0055 001810/2007
JOEL GONÇALVES DE LIMA JU 0118 067480/2010
Joel Kravtchenko 0043 000287/2007
João Dácio Rolim 0116 062476/2010
Jorge Durval da Silva 0083 002683/2010
Jorge Lúis Correa do Lag 0089 016052/2010
JORGE WADIH TAHECH 0018 001311/2003
José Carlos Skrzyszowski 0093 018690/2010
0129 016021/2011
Jose Antonio Diana Mapell 0074 001599/2009
Jose Ari Matos 0089 016052/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0038 000789/2006
JOSE GUILHERME BRENDA 0010 000085/2000
Jose Nazareno Goulart 0084 004834/2010
JOSENEY CARNEIRO 0004 000758/1998
Jose Roberto Spina 0017 000620/2003
JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0107 040623/2010
Juliana de Oliveira Melo 0014 000781/2001
Juliana Mara da Silva 0067 000341/2009
JULIANA PUPO 0047 000765/2007
Juliane Toledo S. Rossa 0035 000409/2006
0115 057357/2010
JULIANO M. FRANCO 0016 000051/2003
Julio Assis Gehlen 0118 067480/2010
Julio Cesar Dalmolin 0056 001847/2007
Julio Cesar Melo Lopes 0092 017841/2010
Juscelino Clayton Castard 0030 016461/2005
0096 025526/2010
Jussara Rosa Flores 0072 000718/2009
Karina de Oliveira Fabris 0111 048512/2010
Karine Simone Pofahi Webe 0040 000015/2007
Kelly Cristina Worn C. Ca 0069 000453/2009
Klaus Schinitzler 0108 041393/2010
0122 001741/2011
Lasline Monte Wolski Scho 0067 000341/2009
Leandro Galli 0028 001313/2005
Leandro Negrelli 0075 001735/2009
0093 018690/2010
0133 021038/2011
Leirson de Moraes Mucke 0061 000555/2008
Leonel Trevisan Junior 0041 000156/2007
LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0066 001853/2008
LETICIA NERY VILLA STANGL 0130 016064/2011
LILIAN LUCIA GRACIANO 0060 000522/2008
Lincoln Taylor Ferreira 0008 001088/1999
Lincon Kczam 0067 000341/2009
Lizete Rodrigues Feitosa 0130 016064/2011
Lizia Cezario de Marchi 0091 017678/2010
Louise Rainer Pereira Gio 0121 000438/2011
Lucas Amaral Dassan 0063 001037/2008

Luciana de Andrade Amoros 0043 000287/2007
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0035 000409/2006
 Luciane Rosa Kaniogoski Q 0027 000264/2005
 Luciano Anghinoni 0065 001531/2008
 0067 000341/2009
 LUCIANO BERNART 0110 046652/2010
 Lucimar Fretta 0113 055537/2010
 LUIS ANTONIO REQUIÃO 0087 013796/2010
 Luis Eduardo Mikowski 0137 026092/2011
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0048 000863/2007
 Luis Oscar Six Botton 0064 001191/2008
 Luis Oscar Six Botton 0074 001599/2009
 Luiz Alberto Gonçalves 0011 000560/2000
 0094 018914/2010
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0101 028519/2010
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0114 056401/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 0008 001088/1999
 LUIZ FERNANDO CARNEIRO BE 0013 000388/2001
 Luiz Fernando Comegno 0106 039701/2010
 Luiz Fernando de Queiroz 0041 000156/2007
 Luiz Henrique Bona Turra 0065 001531/2008
 0067 000341/2009
 0077 001875/2009
 0115 057357/2010
 Luiz Henrique Zanelatto 0028 001313/2005
 Luiz Roberto Romano 0012 000109/2001
 0014 000781/2001
 Luiz Rodrigues Wambier 0023 000776/2004
 0087 013796/2010
 0097 026350/2010
 0098 026362/2010
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0044 000390/2007
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0018 001311/2003
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0024 001215/2004
 Majeda Denise Mohd Popp 0063 001037/2008
 Manoel Alexandre S. Ribas 0041 000156/2007
 Manoel Cachenski Daher 0031 000036/2006
 MANOEL DAHER 0031 000036/2006
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0031 000036/2006
 Manoel Luiz Brum 0018 001311/2003
 Marcelo Henrique de Campo 0071 000659/2009
 Marcelo Martins 0011 000560/2000
 Marcelo Mazur 0101 028519/2010
 MARCEL QUEIROZ LINHARES 0002 001046/1996
 MARCIA DIAS RUBINECK 0008 001088/1999
 Marcio Ayres de Oliveira 0103 032456/2010
 0132 018332/2011
 MARCIO HOFMEISTER 0001 000389/1990
 Marcio Rogerio Depolli 0046 000453/2007
 0051 001051/2007
 0086 013433/2010
 0113 055537/2010
 MARCOS PAULO DA SILVA 0083 002683/2010
 Marcos Roberto Hasse 0062 000890/2008
 Maria Felicia Chedlovski 0023 000776/2004
 0102 030261/2010
 Maria Helena Lazof 0120 073888/2010
 Maria Lucia Lins Conceição 0097 026350/2010
 Mariane Cardoso Macarevic 0076 001751/2009
 MARIANE MACAREVICH 0099 027203/2010
 MARIA SILVIA TADDEI 0089 016052/2010
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0024 001215/2004
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0119 070667/2010
 MARILU FERREIRA 0008 001088/1999
 MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0071 000659/2009
 MAURICIO DAL AGNOL 0085 007594/2010
 Mauricio Kavinski 0008 001088/1999
 Mauricio Vieira 0019 000046/2004
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0052 001059/2007
 0054 001472/2007
 0062 000890/2008
 0064 001191/2008
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0086 013433/2010
 0097 026350/2010
 0098 026362/2010
 Maylin Maffini 0075 001735/2009
 0093 018690/2010
 0133 021038/2011
 Michelle Schuster Neumann 0077 001875/2009
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0001 000389/1990
 Mieko Ito 0006 000998/1999
 Mieko Ito 0057 000230/2008
 Milton Luiz Cleve Kuster 0128 010622/2011
 MILTRO JOSÉ DALCAMIN 0037 000749/2006
 Murilo Celso Ferri 0045 000428/2007
 0106 039701/2010
 Naradiba S. Guerra de Sou 0046 000453/2007
 Neimar Batista 0088 014695/2010
 Nelson Paschoalotto 0095 022282/2010
 Nelson Paschoalotto 0105 037498/2010
 Neudi Fernandes 0059 000348/2008
 Nilce Neide Teixeira de L 0011 000560/2000
 Nilce Neide Teixeira de L 0015 000390/2002
 Nirlando Jacinto Pacheco 0059 000348/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0075 001735/2009
 Odacyr Carlos Prigol 0055 001810/2007
 Oksandro Gonçalves 0047 000765/2007
 Olivio H. R. Ferraz 0006 000998/1999
 Olivio H. R. Ferraz 0043 000287/2007

ORIDES NEGRELLO FILHO 0136 022429/2011
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0124 002320/2011
 Osmar Nodari 0114 056401/2010
 Pablo Friedrich Dorneles 0085 007594/2010
 PATRICIA A. BIGAIISKI 0006 000998/1999
 Patricia Pontaroli Jansen 0073 000751/2009
 Paula Gisele Puquevis de 0060 000522/2008
 Paulo Ambrosio 0003 000634/1997
 PAULO DE TARSO WALDRIGUES 0040 000015/2007
 PAULO EDUARDO GUEDES 0001 000389/1990
 Paulo Fernando Paz Alarco 0020 000169/2004
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0135 022423/2011
 Paulo Roberto Gomes 0020 000169/2004
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0010 000085/2000
 Paulo Roberto Ribeiro Nal 0063 001037/2008
 Paulo Rogerio Basilio 0080 002043/2009
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0020 000169/2004
 Pedro Lopes 0018 001311/2003
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0036 000592/2006
 Pio Carlos Freiria Junior 0109 042678/2010
 Priscila Zeni de Sá 0066 001853/2008
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0052 001059/2007
 0054 001472/2007
 Rafael Santos Carneiro 0049 000913/2007
 0070 000602/2009
 RAFAEL TADEU MACHADO 0011 000560/2000
 REGINA AP. DE BARBARA DA 0137 026092/2011
 Regina de Melo Silva 0060 000522/2008
 REINALDO E. A. HACHEM 0002 001046/1996
 RENATO BELTRAMI 0036 000592/2006
 Renato Oliveira de Azeved 0046 000453/2007
 Renato Serpa Silvério 0022 000594/2004
 Ricardo Mussi Pereira Pai 0090 016346/2010
 Rita de Cassia Correa de 0097 026350/2010
 RODRIGO PARREIRA 0033 000360/2006
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0012 000109/2001
 Ronaldo Elias 0085 007594/2010
 Rosangela da Rosa Correa 0099 027203/2010
 Rosemar Angelo Melo 0069 000453/2009
 Rui Ferreira Campos 0036 000592/2006
 SALETE STAFFEN 0023 000776/2004
 SAMANTA SERPA SUSSI 0117 066695/2010
 Samir Naouaf Habali 0043 000287/2007
 Sandra Regina Rodrigues 0084 004834/2010
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0038 000789/2006
 SEBASTIAO TAUFER DO VALLE 0027 000264/2005
 SERGIO DE LIMA CONTER FIL 0004 000758/1998
 SHIROKO NUMATA 0030 016461/2005
 Silmara V. KUdrek 0074 001599/2009
 Silvana Tormem 0075 001735/2009
 Silvio Brambila 0052 001059/2007
 0054 001472/2007
 Simara Zonta 0016 000051/2003
 SUELEN SALVI ZANINI 0075 001735/2009
 SYLVIA HELENA FERREIRA CA 0072 000718/2009
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0004 000758/1998
 TATIANA BOND CARRENHO 0028 001313/2005
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0040 000015/2007
 Tatiane Muncinelle 0067 000341/2009
 Tatiane Parzianello 0088 014695/2010
 Tatyane P. Portes Stein 0065 001531/2008
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0030 016461/2005
 0096 025526/2010
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0023 000776/2004
 0097 026350/2010
 0098 026362/2010
 TERESA C. DE ARRUDA A. WA 0035 000409/2006
 Teresa Cristina Henriques 0111 048512/2010
 Thaisa Cristina Cantoni M 0067 000341/2009
 Thais Helena Alves Rossa 0043 000287/2007
 Thais Hrast Essfelder 0074 001599/2009
 THAIS PORTUGAL 0104 034963/2010
 Tobias de Macedo 0069 000453/2009
 VALDINO BOENG 0031 000036/2006
 Valeria Caramuru Cicarell 0021 000357/2004
 Valmir Bernardo Parisi 0024 001215/2004
 Valmir Schreiner Maran 0118 067480/2010
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0091 017678/2010
 0108 041393/2010
 VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 0026 001496/2004
 VANETE STEIL VILLATORI 0002 001046/1996
 Vania Regina Mamesso 0015 000390/2002
 Veronica Dias 0077 001875/2009
 Vicente de Paulo Zica 0022 000594/2004
 Victor Geraldo Jorge 0038 000789/2006
 0058 000330/2008
 Vilson Ribeiro de Andrade 0065 001531/2008
 0067 000341/2009
 Vitorio Karan 0079 001965/2009
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0069 000453/2009
 WALDIR F. RECCANELLO 0018 001311/2003
 Walter Bruno Cunha da Roc 0070 000602/2009
 Walter José Mathias Junio 0137 026092/2011
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0082 002146/2009
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0083 002683/2010

1. ORDINARIA DE COBRANCA - 389/1990-GUSTAVO MARTY NETO E OUTROS x JOSE MARIA ALVES E OUTROS - Desp. de fls. 1241. ... Defiro pedido de vista formulado pela parte autora à fl. 1239 pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. MARCIO HOFMEISTER, CARLA C. BACKS MANSUR, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, Alexandre Lagana, ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO, PAULO EDUARDO GUEDES e ADEMAR LIEDKE JUNIOR.

2. MONITORIA - 1046/1996-BANCO BOAVISTA S.A x DEBONI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS DE COURO L - Desp. de fls. 622. ... 1- Ao contador para que analise a correção dos cálculos apresentados às fls. 616/619, os quais devem ser respeitados os termos das decisões de fls. 337/348 e 428/436 (art. 475-B s3º do CPC). Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 83,43. Advs. Daniel Hachem, REINALDO E. A. HACHEM, ERICA MARTA GAVETTI, MARCEL QUEIROZ LINHARES, VANETE STEIL VILLATORI e CHRISTIANE SEIDEL.

3. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 634/1997-SUELI REGINA U. AZEVEDO x EDEMEZIO OLIVEIRA XAVIER - Desp. de fl. 127. 01- Defiro o pedido de fl. 126, expeça-se o ofício nos termos do que solicitado na referida petição. 02- Int. "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Paulo Ambrosio e Fabiano Garrett Cardoso.

4. INDENIZACAO ORD. - 758/1998-FREDERICO RAMOS x ELETROLUX DO BRASIL S/A. - Decisão de fls. 952/955. "(...) 03. Diante do exposto, homologo os cálculos de liquidação, para o fim de condenar o réu ao pagamento da pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 1.182,75, bem como à constituição de capital no valor de R\$ 139.722,29. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e despesas da liquidação por arbitramento. Sem condenação em honorários, adotando-se para tanto a seguinte fundamentação da Quarta Turma do STJ por ocasião do julgamento do REsp 276010/SP,relator Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira: "Na liquidação por arbitramento,as partes podem impugnar os laudos periciais,discordar dos valores apurados ou do método empregado,porém não reverterem a condenação já imposta na sentença de mérito.A controvérsia que se pode instaurar diz respeito apenas à quantidade da condenação,mas não à sua qualidade,não cabendo honorários advocatícios ou a alteração dos arbitrados na sentença de mérito". 04. Intimem-ão " Advs. JOSENEY CARNEIRO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, DANIEL KUSTER GEVAERD, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, SERGIO DE LIMA CONTER FILHO, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, DAVIS BRUEL, DANIELE ALESSANDRA GRANDO e JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE.

5. INDENIZACAO ORD. - 148/1999-MARIA IZABEL FASOLO x FACULDADE EVANGELICA DE MEDICINA DO PR. - FEMPAR e outros - Manifestem-se às partes ante o Ofício de fls. 815. Advs. ANDRESSA CALDAS, Jefferson Renato Rosolem Zaneti e Irineu Galeski Junior.

6. DECLARATORIA - 998/1999-ADILSON STRINGHETTA x BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. - Desp. de fls. 513. ... Indefiro por ora o pedido retro. Intime-se a parte requerida para que cumpra o item 04 da petição de fl. 505 e após voltem conclusos. Int. Advs. BENTO ABELARDO LOPES, ELIANE MARCIA LASS STANKIEWICZ, Olivio H. R. Ferraz, PATRICIA A. BIGAISKI, Beatriz Shiebler, JANDER LUIZ CATARIN, Miekio Ito e Bruno Campos Faria.

7. RESCISAO CONTRATUAL - 1075/1999-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII x VALDENI AGOSTINHO e outros - Diga o interessado ante a Certidão ("...certifico que mesmo após intimação para pagamento das custas processuais no valor de R \$ 224,10 não houve preparo"). Advs. ELIZABETH BERTINATO e ELOETE CAMILLI OLIVEIRA.

8. RESCISAO CONTRATUAL - 1088/1999-EDSON LUIZ ESMANHOTTO x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA. - Desp. de fl. 421.)1- Intime-se o credor para se manifestar acerca do contido na petição e matrícula de fls. 409/416. 02- Int. Advs. MARILU FERREIRA, MARCIA DIAS RUBINECK, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski e Lincoln Taylor Ferreira.

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1435/1999-OSVALDO ROSTY x LUIZ MARIO FOLLADOR e outros - "Ao autor se manifestar diante a resposta do ofício de fl. 230". Advs. Eliane Maria Marques e Claire Lottici.

10. ORDINARIA - 85/2000-RODRIGO MUNIZ SANTOS e outro x CONDOMINIO DO EDIFICIO GENESIO MORESCHI - Desp. de fls. 760 e 760/V. ... 1. Recebo os embargos de declaração e no mérito dou-lhe provimento. Com razão o credor. Na decisão do Egrégio Tribunal de Justiça proferida às fls. 383/384 dos autos. mais especificamente à f. 384, consta que: "Assim deferida, na forma simples (art. 5º, CPCL entretanto para o estado atual do processo, não obsta frente ao documento de fls. 318 v., possível sujeição dos enunciados à eventual execução de sentença na porção condenatória sobre prestações do condomínio (fls. 289, caso desprovido o apelo de fls. 287/291, à razão do art. 1345 do CCB)." Conforme se vê da decisão de fls. 534/550. o apelo principal foi desprovido, o que faz determinar válida a decisão acima transcrita. Deste modo, sem esboçar entendimento particular deste juízo, mas em obediência ao emanado pelo Douto Desembargador Arno Gustavo Knocr, deverão Rodrigo Muniz Santos e Paula Miranda Segmueller, embora integrantes da lide na condição de assistentes simples, responder pela execução que se deu início, bem como por todos os atos que a tal rito competirem, inclusive aqueles expropriatórios. 2- Sanada a contradição havida intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora. 3- Considerando que o devedor não efetuou o pagamento da sucumbência, deve incidir multa no valor equivalente a 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC. 4- Int. Advs. JOSE GUILHERME BREDA, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER.

11. SUMARIA DE COBRANÇA - 560/2000-CONDOMINIO DO EDIFICIO MORADA DA PRINCESA x JOAO BATISTA STEFANES - Desp. de fls. 790/V. ... Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 20 dias para manifestação acerca do laudo de avaliação. Int. Advs. Ivorli Francisco Tibes da Silva, ANA IZABEL G. MILLA RICHARD, Fernando Wilson Rocha Maranhão, DIMITRYA PIRIH MARANHÃO, ERNESTO MOREIRA, GENESIO SELLA, CELSO ALVES FERREIRA FILHO, CRHYSTIANNE DE FREITAS

A. FERREIRA, Marcelo Martins, FLAVIO W. LINS, Luiz Alberto Gonçalves, GENESIO TAVARES, RAFAEL TADEU MACHADO e Nilce Neide Teixeira de Lima.

12. EMBARGOS A EXECUCAO - 109/2001-JACY CHAURAS e outro x BANCO ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO - Desp. de fls. 614. ... Deve a parte credora requerer cumprimento da sentença nos moldes dos artigos 475-J e 475-B. Int. Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, ALCIO M. S. FIGUEIREDO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, Luiz Roberto Romano, Gastao Fernando Paes de Barros Jr., Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

13. SUMARIA DE COBRANÇA - 388/2001-EDIFICIO SAN MARINO I, II E III x LUIS ROSSO GABASA e outro - Manifestem-se às partes ante o ofício de fls. 445/448. ... Ao autor para firmar a petição de fls. 443. Advs. Jeferson Weber, ERNESTO TREVIZAM e LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA.

14. COMINATORIA - 781/2001-EMERSON ROBERTO BESCOROVAINE x TELVINO PETROLI - Desp. de fls. 231. ... 1- Indefiro o pedido de consulta junto ao Sistema RENAJUD vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante ao referido sistema. 2- Deve o credor, já que é o principal interessado diligenciar a respeito dos bens passíveis de penhora. In t. Advs. Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, Felipe Perito de Bem e ERIDSON POMPEU DA SILVA.

15. RESCISAO CONTRATUAL - 390/2002-AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x PAULO GONCALVES e outros - Desp. de fl. 212. ... Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para decretar a resolução do contrato celebrado entre as partes e condenar ao pagamento dos tributos na forma descrita no item 02 da sentença, com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês contados da citação e correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde quando devido cada pagamento dos tributos, tudo até efetivo pagamento. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa - importância que será corrigida monetariamente pelo referido indexador a partir do ajustamento até efetivo pagamento - e ainda honorários de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Advs. Igor Filus Ludkevitch, Vania Regina Mamesso, Claire Lottici e Nilce Neide Teixeira de Lima.

16. EXECUCAO DE TITULO - 51/2003-BANCO RURAL S.A x LUIS CARLOS ALVES SOBRINHO - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 185, que os autos estão paralisados a mais de 01 (um) ano". Advs. Iguacimir G. Franco, Simara Zonta e JULIANO M. FRANCO.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 620/2003-ADAO FRANCISCO BROKER x CARLOS FERNANDO ZARPELLON - Manifestem-se às partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 846/847. Advs. Jose Roberto Spina e Carlos Fernando Zarpelon.

18. MONITORIA - 1311/2003-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x GILSON BORTOLUZZI - Desp. de fls. 476. ... 1- Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância, ebm como a interposição de Agravo de Instrumento ao Superior Tribunal de Justiça. 2- Cumpra-se o v. Acórdão. 3- Aguarde-se por 30 dias. 4- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, Joao Carlos Martins, Evandro Severino Colonhi, Ana Cristiane de Mello Moreles, Manoel Luiz Brum, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, Pedro Lopes, JORGE WADIIH TAHECH e WALDIR F. RECCANELLO.

19. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 46/2004-SANDRO WILSON GUITA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - Desp. de fls. 388. ... 1- Desconheço os embargos declaratórios de fls. 381/385, posto que manifestamente intempestivos. 2- No entanto, revogo o item 02 do despacho de fl. 371 e determino a remessa dos autos ao Sr.Contador conforme solicitado na petição de fls. 340/341. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 51,79. Advs. Mauricio Vieira, Aurelio Cancio Peluso, CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA e Alexandre Millen Zappa.

20. COBRANÇA - 169/2004-EUNICE TOLEDO COUTINHO e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - "Ao autor se manifestar diante o ofício de fl. 585". Advs. Paulo Roberto Gomes, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e Paulo Fernando Paz Alarcon.

21. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 357/2004-ELENICE MARIA PATRICIA VALERIO x BANCO GENERAL MOTORS S.A - Desp. de fl. 203. 01- Ciente da certidão de fl. 200. 02- Cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 197. 03- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$32,57". Advs. DALVA FERREIRA CAMARGO, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

22. DECLARATORIA - 594/2004-GERSON LUIZ OLIVEIRA x ATIVOS S/A - CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FIN. - Desp. de fls. 225. ... Cumpra-se a parte final da sentença homologatória de fl. 212. Int. Advs. Renato Serpa Silvério, Vicente de Paulo Zica e JEAN CARLOS CAMOZATO.

23. ORDINARIA DE COBRANCA - 776/2004-MARY ANNE MMURASKI NOWAK x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - Desp. de fls. 683. ... 1- Recebo a impugnação de fls. 633/682 e determino a suspensão do curso da execução, tendo em vista o alegado excesso de execução e possibilidade de o levantamento de valores causar prejuízos ao devedor diante da dificuldade de reaver eventual quantia cobrada a maior. 2- Intime-se o impugnado para em 15 dias se manifestar sobre a impugnação. Int. Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, Maria Felícia Chedlovski, SALETE STAFFEN, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 1215/2004-LAURITA SIQUEIRA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - Desp. de fls. 469. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 458/468, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi, ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO, Magda Luiza Rigodanzo Egger e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

25. DECLARATORIA - 1346/2004-JULIO OCTAVIO PEIRES BASTOS e outro x BANCO ITAU S/A - Decisão de fls. 355. ... Vistos e examinados estes autos de Ação de Declaratória em fase de execução em que é exequente Banco Itaú SA e executado Julio Octavio Peires Bastos e outro. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais feitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 350/353. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pugas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Joao Batista Valim, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.

26. MONITORIA - 1496/2004-ESP. GABRIEL MADER GONCALVES x THEREZA CHRISTINA MACHADO e outro - "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 84, que a r. sentença de fls. 79/82, transitou em julgado na data de 20/04/2011 e mais que a mesma transitou em julgado em 11/04/2011 (Curadora Especial)". Advs. Hamilton Cunha Guimaraes Junior, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES e Claire Lottici.

27. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 264/2005-ESPÓLIO DE DIOMAR SOARES x CELINA APARECIDA MORAES FRANCISCO DA SILVA e outro - Desp. de fls. 501. ... 1- Considerando a certidão de óbito da parte autora, juntada à fl. 499, proceda a Escrituraria a alteração na atuação e registros pertinentes. 2- Intime-se a parte autora para acostar aos autos decisão de nomeação de inventariante. Int. Advs. Luciane Rosa Kaniogoski Quintino, SEBASTIAO TAUFER DO VALLE e Antônio Marcelo Fragozo Gaia.

28. DECLARATORIA - 1313/2005-LIZETE DOS SANTOS NUNES DE SOUZA e outro x JOAQUIM DE SANTANA - Desp. de fl. 220. Ante o acordo entabulado entre as partes, nesta data, 16.05.2011, efetuei o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao sistema Bacenjud. Cumpra-se o despacho de fl. 217. Intime-se. Diligências necessárias. Desp. de fl. 217. 01- À conta e preparo. 02- Após, voltem conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes. 03- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08". Advs. Leandro Galli, TATIANA BOND CARRENHO e Luiz Henrique Zanelatto.

29. MONITORIA - 1362/2005-BANCO ITAU S.A x MANFREDO SCHIEBLER e outro - Decisão de fls. 289. ... Vistos e examinados estes autos de Ação de Monitoria em que é requerente Banco Itaú SA e requerido Manfredo Schiebler. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais feitos, a transação, conforme condições às fls. 285/288. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, homologo a transação entabulada entre as partes, e determino a suspensão do presente feito até integral cumprimento do feito. P.R.I. Advs. Daniel Hachem e ELIANE MARCIA LASS STANKIEWICZ.

30. EMBARGOS A EXECUCAO - 0016461-14.2005.8.16.0014-DINO DE SOUZA COSTA e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Desp. de fls. 262. ... Tendo em vista a decisão de fls. 162/163, aguardem-se suspensos os presentes embargos até decisão final dos autos de revisional de contrato em apenso. Int. Advs. Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, Inaia Nogueira Queiroz Botelho e SHIROKO NUMATA.

31. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 36/2006-SOLANGE REIS SYRING x ESP. GLADYS SEIXAS DUARTE e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 49,50. Advs. Cleber Marcondes, Manoel Cachenski Daher, VALDINO BOENG, MANOEL DAHER e MANOELA DOS SANTOS DAHER.

32. SUMARIA DE COBRANÇA - 193/2006-CONDOMINIO EDIFICIO BONANCA x ROBERTO KUROI e outro - Desp. de fls. 223. ... Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a certidão de fl. 222 ("...não consta nos autos qualquer manifestação dos devedores acerca do contido no r. despacho de fl. 220"). Advs. Jeferson Weber e DJONATHAN DEBUS.

33. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 360/2006-GABRIEL LEMOS DE EURIDES CAMPOS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - "As partes se manifestarem diante a certidão de fl. 164, que os autos estão paralisados a mais de 1 (um) ano". Advs. Adilson Menas Fidelis, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLA DO ROCIO KALEL CAMELO e RODRIGO PARREIRA.

34. COBRANÇA - 383/2006-MARIA HELENA BERESTIANSKI GARCIA x CENTAURO SEGURADORA S.A - Desp. de fls. 125. ... Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento da quantia descrita à fl. 118, referente às custas processuais remanescentes, conforme determinado na sentença de fls. 48/55. 2- Após, voltem conclusos para extinção do feito. Int. Advs. Giovanni de Oliveira Serafini e DANIELLA LETICIA BROERING.

35. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 409/2006-MARCOS AURELIO VARELA DA SILVA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fl. 228. Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de afastar a cobrança de juros capitalizados que incidiram sobre todos os contratos firmados entre as partes, bem como condenar a parte ré a devolver em dobro os valores cobrados a maior da parte autora no que se refere aos juros capitalizados. Sobre tal valor incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora (1% a.m) na data de cada lançamento indevido. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima de seus pedidos, pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, TERESA C. DE ARRUDA A. WANBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

36. SUMARIA DE COBRANÇA - 592/2006-SHOPPING ESTACAO LIMITADA x ATOS PROMOÇÕES EVENTOS E COM. DE ARTESANATOS LTDA - Desp. de fls. 468. ... 1- Intime-se o requerente Shopping Estação Ltda, para cumprir o item 02 do despacho de fl. 442. 2- Segue em lauda apartada sentença homologatória de extinção ao crédito do requerido. Int. ... Decisão de fls. 469. ... Vistos e examinados

estes autos de Ação de Sumária de Cobrança em fase de execução, em que é exequente Shopping Estação Limitada e executado Atos Promoções Eventos e Com de Artesanatos Ltda. Considerando o contido nas petições de fls. 467, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento, em relação ao crédito dos honorários do advogado do requerido. P.R.I. ... Desp. de fls. 470. ... 1- Avoco os autos. Revogo o item 01 do despacho de fl. 1468. 2- Expeça-se alvará em favor do subscritor do pedido de fl. 467. para o levantamento dos valores penhorados à fl. 463. 3- Cumpra-se o item 02 de fl. 367. Int. ... Ciência ante a Entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 573,40 + R\$ 2,49 Distribuidor. Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE O. MELLO, Ana Leticia Dias Rosa e Rui Ferreira Campos.

37. ANULATORIA - 749/2006-CURITIGRAN GANITOS E MARMORES LTDA x NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA e outro - Desp. de fl. 179. 01- Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que cumpra o que determinado no despacho de fls. 172 (juntar termo de acordo que constem as assinaturas de todas as partes acordadas), no prazo de 05(cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. ALCEU BODOT, MILTRO JOSÉ DALCAMIN e Joao Leonel Antocheski.

38. ORD REVISAO CLAUS.CONTRATUAL - 789/2006-JOAO CHEDE NETO x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 1071. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 1061/1070, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Victor Geraldo Jorge.

39. ORD REVISAO CLAUS.CONTRATUAL - 1532/2006-AUTO POSTO PALOMAR LTDA x BANCO ITAU S A - "Ao autor retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 164". Adv. JOAO ANTONIO GASPAR.

40. RESCISAO CONTRATUAL - 15/2007-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO LUIZ DE SOUZA - Desp. de fl. 131. 01- Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 107/129, no prazo legal. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. ALINE BORGES LEAL, Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber e PAULO DE TARSO WALDRIGUES.

41. SUMARIA DE COBRANÇA - 156/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ILLE DE FRANCE I x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 324. ... Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias conforme solicitado na petição de fl. 320. Int. Advs. Manoel Alexandre S. Ribas, Fernanda Fortunato Mafra, Luiz Fernando de Queiroz e Leonel Trevisan Junior.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 212/2007-MARILENE SCHABATURA PISSAIA x BANCO PANAMERICANO S.A - Manifestem-se às partes ante o Cálculo apresentado às fls. 134/139. Advs. Edemar Fritz Junior, Adriano Muniz Rebello, Abel Antonio Rebello e Ana Louise Ramos dos Santos.

43. ORDINARIA - 287/2007-JORGE LUIZ DUARTE DA SILVA x BERGER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - Diga o autor no prazo de cinco dias sobre a certidão de fl. 220 (decorreu o prazo de suspensão). Advs. Igor Luby Kravtchenko, Joel Kravtchenko, Beatriz Shiebler, Olivio H. R. Ferraz, Samir Naouaf Habali, Thais Helena Alves Rossa, JANDER LUIS CATARIN, Luciana de Andrade Amoroso Remer e Claire Lottici.

44. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 390/2007-MARLENE LILI BREHM x WALTER CEZAR DOS SANTOS e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 115/121. ... ("...") Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para a) decretar rescindido o contrato de locação; b) condenar os réus ao pagamento dos alugueres e encargos atrasados até a data da efetiva entrega do imóvel (art. 290 do CPC). Referidos valores serão corrigidos monetariamente desde a data do vencimento, pela variação do INPC/IGP-DI com incidência da multa prevista contratualmente e juros moratórios de 1% ao mês tudo até data do efetivo pagamento. Condeno os réus ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda exigiu relativo esforço. P.R.I. " Advs. ALFRED OTO BREHM, DANIEL OTTO BREHM e LUZIA APARECIDA FAVETTA.

45. ORDINARIA - 428/2007-ROBES PIERRE VEIGA x BANCO BRADESCO S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 853/860. ... ("...") Diante do exposto, determino a exclusão da capitalização dos juros no período indicado no item 01 da sentença, que ocorre conforme definido no item 02. Condeno o réu a restituir a diferença entre juros capitalizados e simples, com incidência de juros moratórios de um por cento a correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde cada pagamento tudo até a efetiva restituição. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários em 10% sobre o valor da condenação. Determino apuração do valor em liquidação de sentença por arbitramento. P.R.I. " Advs. Emerson Canette, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e Murilo Celso Ferri.

46. ORDINARIA DE INEXIST. DEBITO - 453/2007-DENTAL PERBONI LTDA E.P.P x BANCO ITAU S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 341/350. ... ("...") Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais para: a) declarar a inexistência do débito indicado na inicial; b) confirmar a decisão de antecipação de tutela proferida às fls. 65/67 e determinar a sustação definitiva dos efeitos do protesto constantes na certidão de fl. 58; c) condenar a parte ré pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, consignando que sobre referida verba incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença e juros de mora de 1% a partir da citação. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e valor da causa, o zelo do profissional e local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 3º Código de Processo Civil), fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, compra-se o contido

no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, Renato Oliveira de Azevedo, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Naradiba S. Guerra de Souza.

47. DECLARATORIA - 765/2007-ESP. MARCOS KNOPFOLZ e outros x GUIOMAR GALPERIN KNOPFOLZ - Desp. de fls. 840. .. 1- Primeiramente retifico a parte final do despacho de fl. 619 para corrigir o erro material constante em tal decisão. Assim, onde se lê 02ª Vara de Família, leia-se 2ª Vara Cível. 2- Intime-se a parte autora para acostar aos autos certidão do atual andamento do recurso interposto perante os autos 1259/2007. 3- Após, certifique a Escritúria qual o exato valor transferido pela 02ª Vara Cível a estes autos. Int. Advs. JULIANA PUPO, Oksandro Gonçalves, DAVI DEUTSCHER, Bruno Pedalino e Edson Jose Monteiro Klettinger.

48. COBRANÇA - 863/2007-MARIA HELENA FRANCESCHI PINEROLI x BANCO ABN AMRO REAL - Desp. de fls. 177. .. Intime-se o subscritor de fls. 173/174 para esclarecer seu pedido, tendo em vista que efetuou o depósito do valor de R\$ 4.462,21 conforme se verifica das fls. 154 e 172 e está executando apenas o valor de R\$ 1.104,81. 2- Após, voltem conclusos. Int. Advs. Gilberto Brunatto Dalabona e LUIS FERNANDO DIETRICH.

49. COBRANÇA - 913/2007-PAULO CEZAR NASCIMENTO x CENTAURO SEGURADORA S.A - Desp. de fl. 263. 01- Indefiro o pedido de novos esclarecimentos solicitado pela parte requerida, uma vez que não é imprescindível para o deslinde do feito o grau de invalidez da parte autora. 02- Assim, anote-se a conclusão do feito para prolação da sentença. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e Rafael Santos Carneiro.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 998/2007-ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL x GUIOMAR DO ROCIO DE PAULA - Desp. de fl. 156. 01- Ciente da decisão de Superior Instância. 02- Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. 03- Innt. Advs. Diego Rubens Gottardi e Daniele de Bona.

51. ORDINARIA DE COBRANCA - 1051/2007-PAULO GROCHOVICZ e outro x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 303. .. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a petição e depósito de fls. 301/302. Int. Advs. Ivair Junglos, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e Marcio Rogerio Depolli.

52. DECLARATORIA - 1059/2007-M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro x APARECIDO EUGENIO DA SILVA - Desp. de fl. 273. ... Desp. de fl. 282. Posto isso, e tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO destes autos de Resolução de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, para o fim de declarar rescindido o compromisso de compra e venda entabulado pelas partes, com a consequente reintegração da posse do imóvel pela parte autora bem como condenar a parte ré ao pagamento de alugueres fictícios à parte autora desde a celebração do contrato até a desocupação do imóvel, devidamente corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média entre o INPC/IGD-DI, bem como multa contratual de 10% sobre o saldo devedor. Fica consignado, ainda, que, considerando a natureza dúbia das ações possessórias, a parte autora deve indenizar a parte ré no valor referente às benfeitorias realizadas no imóvel, cujo valor deverá ser objeto de liquidação de sentença por arbitramento, assegurando-lhe, ainda, o direito de retenção até efetivo pagamento. Esabelece-se que o valor do débito de responsabilidade da parte ré deverá ser compensado com o crédito decorrente da indenização pelas benfeitorias e das prestações por ela pagas à autora (artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor), os quais, segundo a data de seus pagamentos, deverão ser objeto de correção monetária pelo mesmo índice acima mencionado. Pela aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. Silvio Brambila, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e Mauro Sergio Guedes Nastari.

53. MONITORIA - 1203/2007-BANCO BRADESCO S.A x JUSSARA LAINE SANTOS RODRIGUES ANTONIEVICZ e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls.76/88. " (...) Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com esteio no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido, formulado nestes autos de Ação Monitoria, para, nos termos do s3º do art. 1102 C do CPC, constituir em título executivo judicial as provas escritas sem eficácia executiva de fls. 05/12, 14, 16, 18, 20 e 22 no valor mencionado na inicial, diminuindo do valor cobrado pela TAC. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço, fixo em 10% do valor atualizado da condenação. P.R.I. " Adv. Daniel Hachem.

54. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 1472/2007-M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro x ADMILSON MONTAVANI e outro - Desp. de fl. 296. 01- Considerando que fora deferido aos requeridos, em sede de recurso, os benefícios da assistência judiciária gratuita anote-se na capa dos autos. 02- Certifique a Escritúria se os requerentes especificaram as provas pretendidas. 03- Int. Desp. de fl. 298. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$46,06". Advs. Silvio Brambila, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e Mauro Sergio Guedes Nastari.

55. RESCISAO CONTRATUAL - 1810/2007-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DIONE MACIEL e outro - Desp. de fl. 178. 01- Anote-se a renúncia de fls. 155/156. 02- Diante do desinteresse da realização pericial, esclareça a requerente se pretende a produção de tal prova. 03- Int. Advs. Odacyr Carlos Prigol, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e Joarez da Natividade.

56. MONITORIA - 1847/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x DUEVILLE TRADING LTDA e outros - Desp. de fls. 143. . Intime-se a parte autora para acostar aos autos os documentos solicitados pela parte requerida à fl. 141, no prazo de 15 dias. Int. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Blas Gomm Filho, Ana Lúcia França e Julio Cesar Dalmolin.

57. BUSCA E APREENSAO - 230/2008-BANCO BMG S/A x LEONICE ROSA VIDAL - Desp. de fls. 71. .. 1- O pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito deve ser instruído com demonstrativo do saldo devedor do contrato e da estimativa do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente. 2- Intime-se para emendar o pedido de fls. 54/58 acostando aos autos o demonstrativo atualizado do débito, bem como o valor de mercado do bem alienado fiduciariamente. Int. Advs. Erika Hikishima Fraga e Mieko Ito.

58. MONITORIA - 0001139-85.2008.8.16.0001-PAULO ROBERTO ALVES x FAISAL BRAHIM e outros - Desp. de fl. 120. 01- Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 118/119, no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (AgRg no Ag 12111742-RS, da Quarta Turma, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - DJ 04/06/2010). 03- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. 04- Int. Advs. Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge e Abel Antonio Rebello.

59. RESOL.CONTR.C/C PERDAS DANOS - 348/2008-MARCOS DIENO RIBEIRO DE MORAIS x FORD CENTER - GRUPO BARIGUI - Desp. de fl. 223. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para condenar a ré ao pagamento de indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI da presente data e juros moratórios de um por cento ao mês desde 01/12/2007, tudo até efetivo pagamento. Houve sucumbência recíproca, de forma que condeno cada parte ao pagamento de metade das custas judiciais. Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Determino a compensação dos honorários com fundamento na Súmula 306 do STJ. Advs. Nirlando Jacinto Pacheco e Neudi Fernandes.

60. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003610-74.2008.8.16.0001-DANIELA SOARES DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - Desp. de fl. 93. 01- Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 02- Cumpra-se o v. acórdão. 03- Aguarda-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Int. Advs. Gabriela Cortes Leao de Oliveira, Regina de Melo Silva, LILIAN LUCIA GRACIANO e Paula Gisele Puquevis de Moraes.

61. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 555/2008-LOCADORA DE BENS VACARIA LTDA x LUIZ ANTONIO MATHEUS e outros - Desp. de fl. 81. 01- Remetam-se os autos à MM. Juíza Substituta desta Vara Cível para análise do pedido de desbloqueio junto ao BACENJUD. 02- Intimações e diligências necessárias. Desp. de fl. 82. 01- Certifico que nesta data procedi junto ao sistema BACENJUD o DESBLOQUEIO das contas de titularidade dos executados, atendendo ao pedido da parte exequente às fls. 73/80. 02- Intime-se a parte exequente para juntar cópia autenticada da matrícula de fl. 80. 03- Após, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 890/2008-EDSON MORO x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 41. .. 1- Considerando que na primeira fase da ação de prestação de contas a matéria controvertida limita-se à existência ou não do dever de prestar contas, é possível o julgamento antecipada da lide. 2- Visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita anote-se conclusão do feito para prolação de sentença. Após voltem. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Marcos Roberto Hasse.

63. DECLARATORIA - 1037/2008-MUGELO RESDITRIBUIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS S/A x BANCO BRADESCO S.A - Decisão de fls. 561. .. Rejeito os embargos de declaração. Citados os precedentes do STJ, analisando-se a sentença todos os motivos pelos quais não se podia acolher a pretensão do autor. Não houve qualquer contradição. Assente no direito brasileiro a importância dos precedentes jurisprudenciais. Int. Advs. Carlyle Popp, Majeda Denise Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Guilherme Borba Vianna, Denio Leite Novaes Junior e Lucas Amaral Dassan.

64. PRESTACAO DE CONTAS - 1191/2008-CRISTIANO DA SILVA x BANCO FINIVEST S.A - "Ao autor se manifestar diante do ofício de fl. 177". Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e Ana Paula Antunes Varela.

65. SUMARIA DE COBRANÇA - 1531/2008-BRUNO GEOVANI RIBEIRO DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Desp. de fl. 162. 01- Nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, certifique a Escritúria se a advogada subscritora do pedido de fl. 161 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Possuindo tais poderes, defiro desde logo a expedição do referido alvará em favor da parte credora nominal a referida subscritora, para o levantamento da quantia depositada à fl. 157. 02- Após, intime-se a parte autora para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito tendo em vista sua alegação de que não foi realizado o pagamento das custas processuais pela parte requerida. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Tatyane P. Portes Stein, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Luciano Anghinoni e Vilson Ribeiro de Andrade.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1853/2008-ERALDO MESQUITA SANTANA x CONSTANCIA PEREIRA - Desp. de fl. 123. 01- Intime-se o requerido para acostar

aos autos certidão oriunda da 04ª Vara Cível deste Foro e Comarca na qual conste: nome das partes, pedido, causa de pedir, objeto, data do primeiro despacho positivo, data da primeira citação válida, bem como a fase em que se encontram os autos, para análise do pedido de conexão. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Priscila Zeni de Sá e LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA.

67. ORDINARIA DE COBRANCA - 341/2009-MICHIE HIRATA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 250. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os Recursos de Apelação de fls. 210/218 e 219/249, no efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas. Intimações e diligências necessárias. Advs. Lincon Kczam, Thaisa Cristina Cantoni Manhas, Claudia E. C. Van Heesewijk, Flavio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Jaqueline Scotá Stein, Juliana Mara da Silva, Lasline Monte Wolski Scholze, Luciano Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelle e Vilson Ribeiro de Andrade.

68. EMBARGOS A EXECUCAO - 365/2009-CARLOS HENRIQUE GIGLIO JUNIOR e outro x MARCELO FONTANARI DE CARVALHO - Desp. de fl. 61. 01- Diante da certidão de fl. 57, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos. 02- À conta e preparo e após voltem. 03- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$14,10". Advs. Altamiro Alves dos Santos e Cezar Rodrigo Moreira.

69. DECLARATORIA - 453/2009-HERDEIROS E SUCESSORES DE ADELINA AGOTTANI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 193. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 170/188, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Rosemar Angelo Melo, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, Kelly Cristina Worn C. Canzan e Tobias de Macedo.

70. COBRANÇA - 602/2009-IVONEI LINZMEIER x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fl. 125. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do pagamento parcial (22/05/2006) em favor do autor, abatendo-se a quantia já paga nessa data à mesma, com correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI da referida data e juros de um por cento ao mês a partir da citação, tudo até o dia do efetivo pagamento. Quer dizer, a presente condenação se resume à diferença apontada entre o valor que seria correto e a importância já recebida pelo autor. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha, CLAUDIA HALLE DE ABREU e Rafael Santos Carneiro.

71. SUMARIA DE COBRANCA - 659/2009-COMPAÑIA LIBRA DE NAVEGACION(JRUGUAY) S.A x GPSB ASS. E CONSU. PROJETOS LOGISTICOS ESP. LTDA e outro - Desp. de fl. 396. 01- Anote-se a revogação de fls. 391/395. 02- Aguarde-se a constituição de novo procurador pela parte requerida. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, Marcelo Henrique de Campos Silva, Adriana Gonçalves e Joao Joaquim Martinielli.

72. IMISSAO DE POSSE - 718/2009-DANNY JOAO BERTE JUNIOR x NELCI BRILHANTINA DA ROSA - Diga o requerido ante as Cartas devolvidas às fls. 168/171. Advs. SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS, Joao Marcelo Renk Chagas, Camylla do Rocio Kaled Camelo e Jussara Rosa Flores.

73. RESCISAO CONTRATUAL - 751/2009-AIRTON DRAPCYNYSKI JUNIOR x BANCO FINASA S.A - Desp. de fl. 219. Vistos e examinados estes autos de RESCISÃO CONTRATUAL em que é requerente AIRTON DRAPCYNYSKI e requerido BANCO FINASA S/A. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 210/213. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro ainda a renúncia ao prazo recursal. Nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, certifique a Escrivania se a advogada Dra. Patrícia Pontaroli Jansen, inscrita na OAB/PR sob o número 33.825, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Possuindo tais poderes, defiro desde logo a expedição do referido alvará em favor da credora nominal a referida subscritora, para o levantamento das quantias depositadas na conta judicial cindulada ao presente autos. Arquivem-se. Pags eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Carlos Bayestorf Junior, Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

74. MONITORIA - 1599/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALDO DE SOUZA PINTO FI - Desp. de fl. 121. Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolho os embargos apresentado e julgo parcialmente procedente o pedido, formulado nestes autos de ação monitoria, para, nos termos do §3º do artigo 1.102 C do Código de Processo Civil, constituir em título executivo judicial a prova escrita sem eficácia executiva de fls. 16/18, no valor mencionado na inicial, contudo, com aplicação de juros na forma simples, taxa de comissão de permanência aplicada isoladamente, e limitação de multa moratória no patamar de 2% sobre o valor devido, tudo a ser calculado em posterior liquidação de sentença por arbitramento. Pelo princípio da sucumbência e, levando-se em consideração que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Advs. Luis Oscar Six

Botton, Janaina Rovaris, Silmara V. KUdrek, Jose Antonio Diana Mapelli e Thais Hrast Eissenfelder.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 1735/2009-RODRIGO SANT'ANA x BANCO FINASA S.A - Desp. de fls. 167. ... 1- Defiro a produção de prova pericial solicitada pela parte autora a qual deverá arcar com os honorários do Sr. Perito. 2- Para realização da perícia nomeio o Sr. Bruno Vieira Lima Victorrili. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 4- O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto à aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 5- Após, intimem-se as partes a se manifestar. Int. Advs. Maylin Maffini, Cleverson Marcel Spochiadi, Leandro Negrelli, SUELEN SALVI ZANINI, Silvana Tormem e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

76. REINTEGRACAO DE POSSE - 1751/2009-HSBC LEASING ARREND.MERCANTIL BRASIL S/A x RENATO FERNANDES PINTO - Vistos e examinados estes autos de Reintegração de Posse, em que é requerente HSBC LEASING ARREND. MERCANTIL BRASIL S/A e requerido RENATO FERNANDES PINTO. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 26. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar concedida. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Aloysio Seawright Zanatta.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 1875/2009-ODAIR OLIVEIRA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVEST. - Desp. de fl. 239. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os Recursos de Apelação de fls. 208/228 e 235/238, no efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Michelle Schuster Neumann, Veronica Dias, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime de Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

78. BUSCA E APREENSAO - 1929/2009-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x MARCO AURELIO MENDES DE CASTRO FERRER - Desp. de fl. 185. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é requerente AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e requerido MARCO AURELIO MENDES DE CASTRO FERRER. Homologo, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes à fl. 175. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e AMAURI SILVA TORRES.

79. RESCISAO CONTRATUAL - 1965/2009-COMERCIAL E COMISSARIA LTDA e outro x LAIDI MARIA DE ROCCO e outro - Desp. de fl. 97. Vistos e examinados estes autos de Rescisão Contratual, em que é requerente COMERCIAL E COMISSARIA LTDA E OUTRO e requerido LAIDI MARIA DO ROCCO E OUTRO. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 92/95. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Vitorio Karan e GABRIEL MARCONDES KARAN.

80. COBRANÇA - 2043/2009-INTERVAL FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS x ÔMER ELETRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro - AO autor para retirar os arquivos de fls. 79. Advs. Emerson Norihiko Fukushima, GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA e Paulo Rogerio Basilio.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 2079/2009-DANIEL GIELKOP FORMIGA x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 188. ... Intime-se a parte ré para prestar esclarecimentos bem como se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 175/187, no prazo de 05 dias. Int. Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

82. DECLARATORIA - 2146/2009-LETICIA DA SA GIMENEZ x SANDRA APARECIDA CHAGAS - Desp. de fls. 86/v. .. Defiro o pedido retro, determino que o feito fique suspenso pelo prazo de 30 dias conforme solicitado. Int. Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO e Enilsa Litsuko Yamada Suski.

83. INEXIG. DIV. CUM.C/ INDENIZA - 0002683-40.2010.8.16.0001-ZENITA FERREIRA VELA x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Desp. de fl. 128. Vistos e examinados estes autos de Ação de Inexig. Div. Cumulada com Indenizatória por Danos Morais em que é requerente Zenita Ferreira Vela e requerido GVT - Global Village Telecom LTDA. Homologo, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 125/127. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pags eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Jorge Durval da Silva, MARCOS PAULO DA SILVA, Felipe Santos Ribas e ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA.

84. OBRIGACAO DE FAZER - 0004834-76.2010.8.16.0001-MARLI APARECIDA CLEBES ANDRADE x BRASIL TELECOM S.A - OI - Desp. de fl. 201. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de: A) condenar a requerida à repetição em dobro do valor pago indevidamente pela autora, conforme determinado no item 03 desta sentença; B) ratificar a tutela antecipada que determinou o cancelamento da linha adicional (3265-6745). Considerando que a autora decaiu de um dos três pedidos formulados, condeno a autora ao pagamento de 1/3 (um terço) das custas processuais e a ré ao restante. Condeno a ré ao pagamento de honorários no valor de R\$700,00 (setecentos reais), quantia esta a ser corrigida pela média INPC/IGP-DI da presente data até

efetivo pagamento. Isento a autora dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária. Determino a compensação dos honorários com fundamento na Súmula 306 do STJ. P.R.I. Adv. Jose Nazareno Goulart e Sandra Regina Rodrigues.

85. DECLARATORIA - 7594/2010-NELSON DE JESUS ANDRADE e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI - Desp. de fls. 217. ... Diga o requerido acerca da petição retro. Int. Adv. MAURICIO DAL AGNOL, FABIANO SCHIZZI ZANIN, Pablo Friedrich Dorneles, Ronaldo Elias e Fernanda Iglesias.

86. PRESTACAO DE CONTAS - 0013433-04.2010.8.16.0001-ANTONIO VIDAL GOMES COSTA x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fls. 130. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 113/129, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

87. COBRANÇA - 0013796-88.2010.8.16.0001-LUCINDA MAROS x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 90. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a pagar em favor da autora, sobre a quantia existente na conta de poupança sob o nº 019.242-4 (fl. 71), a diferença entre o índice creditado e o IPC do mês de abril de 1990 (correspondente a 44,80%), com incorporação na conta do referido aumento nos meses subsequentes até o momento do encerramento desta conta, até o limite de NCz\$50.000,00, para que se cumpra o que disposto no item "01" desta sentença. Condeno ainda o réu a pagar, sobre a quantia assim apurada (sem aquela incorporação nos meses subsequentes) e a partir (inclusive) de maio de 1990, correção monetária pela variação das BTN's, depois da extinção desta pela média do INPC até o advento do Decret 1544/95 e após 01/07/95 pela média do INPC/IGP-DI. Isso com exceção de fevereiro de 91, mês em que se dará a correção monetária pela variação do IPC (21,87%). Condeno-o também ao pagamento de juros moratórios de meio por cento ao mês até 10/01/2003 e a partir desta data no percentual de 1% ao mês, contados desde a citação. Tudo isso (juros e correção monetária) até a data do efetivo cumprimento da sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. Adv. LUIS ANTONIO REQUIÃO, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

88. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0014695-86.2010.8.16.0001-MARIA SUELI CARESSATO DE ALMEIDA x JAIRO MOREIRA JUNIOR e outros - Diga o autor ante a Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83/v. Adv. Neimar Batista e Tatiane Parzianello.

89. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0016052-04.2010.8.16.0001-PRESENTENA ROSA GOSLAR ARENDT x BRASIL TELECOM S/A e outro - Desp. de fls. 285. ... 1- As preliminares arguidas em sede de defesa serão analisadas quando da prolação de sentença. 2- O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 3- Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, à conta geral. 4- Após, voltem para prolação de sentença. Int. ... Ciência às partes ante o Cálculo apresentado às fls. 286 cujo valor importa em R\$ 299,09. Adv. Jose Ari Matos, Ivair Junglos, Eurico de Jesus Teles Neto, Ana Tereza Palhares Basílio, Jorge Luis Correa do Lago, Joaquim Miró e MARIA SILVIA TADDEI.

90. MONITORIA - 0016346-56.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARCENARIA e outro - Desp. de fl. 199. 01- Fixo os honorários periciais em R\$3.000,00 (três mil reais) por julgar tal quantia condizente com o trabalho a ser realizado, conforme esclarecido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 188/192. 02- Deve o requerente, quem requereu a prova pericial, efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada sua produção. 03- Após o depósito, notifique-se o Sr. Perito para inicial os trabalhos, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. 04- Int. Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Ricardo Mussi Pereira Paiva.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017678-58.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x ADJALMA BASGAL - Desp. de fl. 31. Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Banco Finasa BMC S/A e requerido Adjalma Basgal. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 34/35. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Adv. Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Fernando José Gaspar e Lizia Cezario de Marchi.

92. SUMARIA DE COBRANÇA - 0017841-38.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL AHU x ANTONIO CARLOS PEREIRA MACHADO e outro - Desp. de fls. 172. ... Considerando que nos documentos juntados às fls. 170/171 somente consta o nome da requerida Sra. Clara Pereira Machado, intime-se o subscritor do pedido de fl. 169 para esclarecer se está renunciando os poderes outorgados pelos requeridos Sr. Antonio Carlos Pereira Machado e Sra. Clara Pereira Machado ou somente os poderes outorgados pela última. Após, voltem conclusos. Adv. Jeferson Weber e Julio Cesar Melo Lopes.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018690-10.2010.8.16.0001-JUVENIL PEREIRA DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fl. 153. 01- Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme solicitado na petição retro. 02- Int. Adv. Maylin Maffini, Leandro Negrelli e José Carlos Skrzyszowski Junior.

94. COBRANÇA - 0018914-45.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE SEBASTIAO ANDRADE SOBRINHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fl. 221/verso. 01- Esclareça a parte autora se ainda há extratos a serem juntados nos presentes autos. 02- Int. Adv. Ana Paula Martin Alves da Silva, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima.

95. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022282-62.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESPOLIO DE JOAO SILVEIRA FILHO - Desp. de fl. 49. 01- Indefiro o pedido de fl. 46, posto que se torna inviável a expedição de ofícios a todos os Cartórios de Registros de Pessoas. 02- Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 35. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Nelson Paschoalotto.

96. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0025526-96.2010.8.16.0001-DINO DE SOUZA COSTA e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO e outro - Desp. de fls. 562/563. ... Recebo os presentes embargos por serem tempestivos e no mérito dou-lhes provimento. Verifica-se dos autos que, em petições anteriores, a parte autora pugnou pela concessão de tutela antecipada para fim de efetuar o depósito dos valores incontroversos, como já havia sendo feito perante a Vara Federal, bem como a transparência dos valores lá depositados em conta vinculada a este Juízo. Tendo em vista a decisão liminar concedida pela Justiça Federal se coaduna com o entendimento desta magistrada, já proferido em outros feitos semelhantes a este, bem como, de que mencionada decisão não houve recurso das partes nem modificação por Superior Instância, concedo a tutela pretendida para o fim de autorizar o depósito dos valores tido como incontroversos em conta vinculada a este Juízo. Ante a declinação da competência do processamento a julgamento deste feito para Justiça Estadual, oficie-se à Vara Federal do SFH solicitando a transferência dos valores lá depositados para conta vinculada a este feito. Posto isso, ante o acima exposto, recebo os embargos de declaração e no mérito dou-lhes provimento nos termos da fundamentação acima. Sem prejuízo da diligência acima e visando evitar decisões conflitantes, oficie-se à 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina solicitando informações sobre os autos n. 702/2005 (embargos à execução) em que constam as mesmas partes deste feito. Com o retorno do ofício, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. Int. Adv. Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS e Inaia Nogueira Queiroz Botelho.

97. PRESTACAO DE CONTAS - 0026350-55.2010.8.16.0001-ZAQUEU PEREIRA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - Desp. de fl. 60. ... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido na forma solicitada na inicial para condenar o réu a prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em relação ao período total de duração do contrato (três anos), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fico em R\$800,00 (oitocentos reais), haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, importância esta que será corrigida monetariamente pela média aritmética do INPC/IGP-DI da presente data até o efetivo dia do pagamento. P.R.I. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

98. PRESTACAO DE CONTAS - 0026362-69.2010.8.16.0001-ROSEMARA DO NASCIMENTO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Desp. de fl. 67. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 60/66 no efeito devolutivo e suspensivo. 02- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 03- Int. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027203-64.2010.8.16.0001-VANDESI MARIA DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Desp. de fl. 123. 01- Intime-se a parte requerida para acostar aos autos documento que comprove a incorporação do BANCO FINASA pelo BANCO BRADESCO, conforme informado à fl. 95. 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, MARIANE MACAREVICH e Rosângela da Rosa Correa.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027568-21.2010.8.16.0001-MANUEL JOSE ALVES x UNIBANCO S/A ABN AMRO AMORE FINANCIAMENTOS - Desp. de fl. 123. 01- Ficou expressamente consignado no item 05 da decisão de fls. 107/117 que a efetivação da tutela antecipada naquela ocasião deferida somente se realizaria mediante o depósito da quantia de R\$604,00 referente às parcelas desde quando incidiu em mora, no caso desde junho de 2010. Às fls. 119/122 o autor notícia aos autos o pagamento de somente 3 parcelas, julgo, agosto e setembro todas de 2010, sendo ainda valor a menor daquele proposto pelo próprio requerente. 02- Ante o panorama acima exposto deixo neste momento, de efetivar a tutela antecipada outrora deferida, vez que não houve o correto cumprimento do item 95 da decisão de fls. 107/117. Nada obsta, no entanto, a efetivação ulterior do provimento antecipatório mediante o depósito de todas as parcelas em atraso. 03- Cumpram-se o item 04 da referida decisão (Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência). Adv. Francisco Ferley e Joao Leonel Gabardo Filho.

101. DESPEJO - 0028519-15.2010.8.16.0001-DONARIA REGINA RIZZO x FERNANDA APARECIDA TELES - Desp. de fl. 193. 01- Aguarda-se o cumprimento do despacho de fl. 190, após analisarei o pedido retro. 02- Int. Adv. Marcelo Mazur, Fabricio Verdolin de Carvalho, LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e Cristiane Emy Zama.

102. MONITORIA - 0030261-75.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x SERGIO MARTINS EGG - Desp. de fl. 58. 01- Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição de fls. 50/57. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Alexandra Dária Pryjmak, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Davi Chedlovski Pinheiro e Maria Felicia Chedlovski.

103. REINTEGRACAO DE POSSE - 0032456-33.2010.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO LUIZ VENANCIO - Desp. de fl. 46. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas além

daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$8,76". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andrea Hertel Malucelli.

104. COBRANCA - 0034963-64.2010.8.16.0001-LUCI CLEIA SOUZA FERREIRA e outro x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fl. 169. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R\$8,61 (escrivão) + R\$30,25 (distribuidor)". Advs. Fernanda Portugal, THAIS PORTUGAL, Fabiola Rosa Ferstemberg e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

105. BUSCA E APREENSAO - 0037498-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EUGENIO HORNING - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl.41, no prazo de 05 dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039701-95.2010.8.16.0001-OMEGA SPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fl. 170. 01- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 157/169. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Fernando Comegno e Murilo Celso Ferri.

107. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - 0040623-39.2010.8.16.0001-ELIANA MARIA CORREA TRAMUJAS x WORDS COMUNICAÇÃO INGLESA LTDA e outros - Desp. de fl. 144. Intime-se o autor a impugnar a contestação e documentos de fls. 123/130 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, Gustavo Teixeira Villatore, Edgar Katzwinkel Junior, Eduardo Munhoz da Cunha, Iracema Elis de Faria, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO e CARLOS EDUARDO FERREIRA.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041393-32.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x JULISSE KLEMTZ WAGNER - Desp. de fl. 66. Vistos e examinados estes autos de Reintegração de Posse, em que é autor BANCO FINASA BMC S/A e réu JULISSE KLEMTZ WAGNER. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fls. 57. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar concedida. Pagas eventuais custas remanescentes arquivem-se com baixa. P.R.I. Advs. Klaus Schinitzler, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Eduardo Mariano Valezin de Toledo e DANIELE DE BONA.

109. COBRANÇA - 0042678-60.2010.8.16.0001-MARIDALVA PALHANO GONÇALVES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fl. 200. 01- Contados e preparados, na proporção de 50% pelo requerido. 02- Após, voltem para a homologação do acordo. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte ré efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08". Advs. GUILHERME RENAN DREYER, André Luiz Ferreira Ribeiro e Pio Carlos Freiria Junior.

110. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0046652-08.2010.8.16.0001-AMARILDO RABELO CARDOSO x CONSTRURENO COSTRUÇÕES CIVIS LTDA - "Ao autor se manifestar diante a resposta ao ofício de fl. 47/48". Adv. LUCIANO BERNART.

111. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0048512-44.2010.8.16.0001-WHB FUNDIÇÃO S/A x POWERTEMP TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA e outro - Desp. de fls. 123. .. 1- As provas solicitadas são irrelevante para o deslinde do feito, motivo pelo qual as indefiro. 2- O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 3- À conta e preparo. 4- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Teresa Cristina Henriques de Abreu.

112. ALVARA JUDICIAL - 0048852-85.2010.8.16.0001-MARCELO DA ROCHA x ESP.VALDEMAR DA ROCHA - Desp. de fl. 24. Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial nº 48852-85-2010 (apenso aos autos de Inversão rito de arrolamento nº 1044/2002) em que são requerentes Nilde Paolin da Rocha e outros e requerido Espólio de Valdemar da Rocha. Nilde Paolin da Rocha, viúva meeira e inventariante, e demais herdeiros já qualificados nos autos de Arrolamento apenso, requerem alvará judicial para fins de, em nome do Espólio de Valdemar da Rocha, proceder a venda do veículo marca Ford-Ka, ano 1998, modelo 1999, cor branca, chassi 9BFZZZGDAWB613824, placa ATA-9923, Cód. Renavam 70.545541-6, cujo veículo já fora vendido e necessita tão somente assinar a transferência para o comprador. Considerando que todos os herdeiros são maiores, capazes e de acordo, defiro o pedido e autorizo o Espólio de Valdemar da Rocha, representada por sua inventariante Nilde Paolin da Rocha, a proceder a transferência do veículo acima mencionado a quem de direito, podendo assinar o recibo, dar e receber quitação. Custas de lei. P.R.I. Adv. ANA LIA F. PIRES DA ROCHA.

113. DECLARATORIA - 0055537-11.2010.8.16.0001-VERA LUCIA SALES TORRES x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 61. 01- Recebo o agravo de fls. 54/60, o qual deverá permanecer retido nos autos. 02- Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 03- Após, voltem conclusos. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Lucimar Fretta, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

114. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0056401-49.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO KREMER e outros x JOSE CARLOS GRIGOLO e outros - "Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$74,25". Advs. Osmar Nodari e LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI.

115. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0057357-65.2010.8.16.0001-ALMIR BORGIO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fl. 119. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$11,58". Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

116. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0062476-07.2010.8.16.0001-FIAT AUTOMOVEIS S/A. x FERNANDO JOSE STOCCO e outro - Desp de fls. 170. .. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 127/169. Int. Advs. João Dácio Rolim e FERNANDO JOSE STOCCO.

117. PRESTACAO DE CONTAS - 0066695-63.2010.8.16.0001-CONDOMINIO VERTICAL EDIFICIO SOLAR DO IPÊ x MARIA LUIZA DUVOISIN - Desp. de fl. 89. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a ré a prestar as contas solicitadas na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (art. 915, § 2º do CPC). Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), importância que será corrigida monetariamente da presente data até efetivo pagamento pela média do INPC/IGP-DI. P.R.I. Adv. SAMANTA SERPA SUSSI.

118. COBRANCA DE HONORARIOS - 0067480-25.2010.8.16.0001-VALMIR SCHREINER MARAN e outros x EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANA LTDA - Desp. de fls. 1647. .. Intime-se o autor via EDJ para que no prazo de 10 dias impugne a contestação ora apresentada. Advs. Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, Joao Alci Oliviera Padilha, ANDERS FRANK SCHATTEBERG e JOEL GONÇALVES DE LIMA JUNIOR.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0070667-41.2010.8.16.0001-DEUSENI INACIO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 189/196. "(...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no art. 6º, inciso VIII do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. " Advs. JEFFERSON JOHNSON B.SANTOS e MARILI RIBEIRO TABORDA.

120. DECLARATORIA - 0073888-32.2010.8.16.0001-ADERLINDO SELVO DO NASCIMENTO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - Desp. de fl. 78. 01- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 77. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Maria Helena Lazof.

121. DECLARATORIA - 0000438-22.2011.8.16.0001-WALL SYSTEM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA-ME x VIVO S.A - Desp. de fls. 615. .. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência. Advs. ELMO SAID DIAS, CAROLINE SAID DIAS e Louise Rainer Pereira Gionedis.

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001741-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JANAINA FATIMA SOUZA RODRIGUES - Decisão de fls. 37. .. Vistos e examinados estes autos de Reintegração de Posse em que é requerente Banco Itauleasing e requerido Janaina Fátima Souza Rodrigues. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais, o pedido de desistência de fls. 35. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Klaus Schinitzler e Daniele de Bona.

123. MONITORIA - 0002115-87.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x FLAVIA MOREIRA PINTO -Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada à fl.33. Adv. Alexandra Daria Prymkak.

124. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002320-19.2011.8.16.0001-WAFY COMERCIO DE BATERIAS LTDA e outro x POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - Desp. de fl. 40. 01- O artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, prevê os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, assim, considerando que a execução em apenso não se encontra garantida pela penhora, recebo os presentes embargos, contudo deixo de lhes atribuir efeito suspensivo. 02- Intime-se o embargado para, em 15 (quinze) dias, apresentar impugnação. 03- Int. Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e Danielle Rosa e Souza.

125. COBRANCA - 0003808-09.2011.8.16.0001-ADRENILSON SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Desp. de fl. 49. Vistos e examinados estes autos de Cobrança, em que é requerente ADRENILSON SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS e requerido CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 39/40. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pags eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CAMILLA HAMAMOTO e Fernando Murilo Costa Garcia.

126. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0006582-12.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO ANTUNES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fl. 61. 01- Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral do contrato de financiamento firmado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que a cópia de fl. 32 está incompleta. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Davi Chedlovski Pinheiro.

127. EXECUTIVA - 0007985-16.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PEYURI COMERCIO DE APARELHOS TERAPEUTICOS LTDA - ME (KENKO PATTO CURITIBA) e outros - Desp. de fl. 82. Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-ode que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 07- Atendendo o disposto no

artigo 20, § 4º Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios em R\$600,00 (seiscentos reais), sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 08- Int. e dil. necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$2,48". Advs. Gastao Fernando Paes de Barros Jr. e Antonio Celestino Toneloto.

128. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0010622-37.2011.8.16.0001-LUIS OTAVIO RODBARD x RONALDO DE OLIVEIRA e outro - Desp. de fls. 270. ... 01. Anole-se na capa dos autos o novo valor atribuído à causa à fl. 137. 02. Pleiteou o réu a revogação da liminar, posto que o muro que estaria na iminência de ruir já foi reconstruído, não existindo mais o alegado risco de desmoronamento. Intimado o autor para se manifestar, o mesmo afirmou que não se apoe ao pedido formulado pelo réu diante da edificação do novo muro (fl. 261). Desta forma, considerando a cessação da causa que fundamentou a concessão inicial, defiro a revogação da liminar de embargo. 03. Considerando que o dia 23/06/2011 é feriado nacional, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/09/2011 às 15.30 horas. Intimem-se o autor e o primeiro réu pelo Diário da Justiça e a segunda rô por mandado para que compareçam na audiência ora designada, com observância das advertências do despacho de fl. 155. 04. Intime-se o Sr. Perito para reiniciar seus trabalhos, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. 05. Cumpra-se o item 2.3.9 do CNCGJ. 06. Int. Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e Carlile Popp.

129. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016021-47.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LOURDES DE SOUZA COSTA - Desp. de fl. 28. 01- Intime-se a parte requerente para comprovar o recebimento da notificação extrajudicial no endereço informado no contrato pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias. 02- Int. Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior.

130. SUMARIA - 0016064-81.2011.8.16.0001-LUIS AUGUSTO ARANA e outros x UNIMED - SOC. COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Desp. de fl. 106. 01- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 02- Oportunamente, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, informando acerca do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 03- Aguarda-se a audiência designada. 04- Intimações e diligências necessárias. Desp. de fl. 108. Intime-se o autor via E-DJ para que no prazo de 10 (dez) dias impugne a contestação ora apresentada. Advs. GELSON AREND, LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, Lizete Rodrigues Feitosa e Glauco José Rodrigues.

131. INVENTARIO - 0017217-52.2011.8.16.0001-MARIA AUGUSTA SCHMIDT x ESPOLIO DE ROGER DE SOUZA - Desp. de fls. 13. ... 1. Pretende a requerente o inventário dos bens deixados por Roger de Souza, alegando que era convivente do falecido desde o ano de 2007, solicitando sua nomeação como inventariante, bem como o bloqueio do veículo GM/Astra, placas AMJ-4228, ano 2004, chassi 9BGTR08WO5B188383, haja vista que referido automóvel foi levado pelo irmão do falecido até a cidade de Bandeirantes - SP. Constata-se que o inventariante Roger de Souza era solteiro e faleceu em 28.02.2011 com 21 anos de idade sem deixar filhos, deixando apenas como herdeira a sua mãe Maria Antonia de Souza, residente em Bandeirantes - SP (f. 06). 2. Pois bem. O pedido da requerente não pode prosperar, haja vista que não há nos autos qualquer comprovação da convivência marital com o de cujus. Não há qualquer indício de que Lal convivência se deu desde o ano de 2007, tampouco que durante esse tempo adquiriu bens juntamente com o falecido. Sendo assim, indefiro o pedido de nomeação da requerente como inventariante, em razão da ausência de legitimidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil. 3. Considerando que figura como única herdeira a mãe do falecido, determino a sua citação no endereço indicado à f. 05, para que se manifeste sobre a presente pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e Doroti Silmara de Oliveira Prados.

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018332-11.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOHN WILLIAN CASAGRANDE SILVA - Desp. de fl. 28. 01- Intime-se a parte requerente para comprovar a constituição em mora do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 02- Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

133. INDENIZATÓRIA - 0021038-64.2011.8.16.0001-OLGA CAMARGO DA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - SCPC - Desp. de fls. 204. ... 1- Considerando o informado às fls. 202/203, defiro a substituição do pólo ativo para que passe a constar Sra. OLGA CAMARGO DA SILVA, qualificada em referida petição. 2- Proceda a Escritania as anotações pertinentes em seus registros, bem como no Cartório Distribuidor. 3- Publique-se o despacho de fl. 201. ... Desp. de fls. 201. ... 1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual no prazo de 05 dias haja vista que a procuração de fl. 14 não foi firmada. Int. Advs. Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022245-98.2011.8.16.0001-JEAN RICARDO VARELLA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Desp. de fls. 101. ... Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 dias, a fim de informar quantas parcelas do contrato encontram-se em atraso, bem como esclarecer os fatos narrados na inicial, haja vista que alegada ter pactuado contrato de arrendamento mercantil, quando em verdade o contrato de fls. 52/53 se trata de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária. Int. Adv. IARA CRISTINA MARQUES.

135. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0022423-47.2011.8.16.0001-OSMAR GARCIA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro - Desp. de fls. 52. ... Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovantes de rendimentos e/ou cópia da última declaração de impostos de renda para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Após, voltem os autos conclusos. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

136. MONITORIA - 0022429-54.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x MARIA ADRIANE LEUCH - Desp. de fls. 24. ... Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovantes de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto

de renda para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita. [...] Após, voltem conclusos. Int. Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO.

137. EXECUTIVA - 0026092-11.2011.8.16.0001-MATHIAS & MIKOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x CECILIO ALVES MADRUGA - Desp. de fls. 12. ... Intime-se a parte exequente para esclarecer o pedido de cumprimento de sentença do valor total dos honorários de sucumbência arbitrados em favor dos patronos do banco, tendo em vista que até o momento da prolação de sentença nos autos de ação revisional eram outros os procuradores que lá atuavam em benefício do banco. Outrossim, não apresentou a parte exequente demonstrativo de débito com a compensação dos honorários determinada no acórdão proferido pelo E. T.J. Int. Advs. Walter José Mathias Junior, Luis Eduardo Mikowski, JOAO HENRIQUE KALABAIDE e REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA.

138. depósito inicial - 2000/2009- - Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. Artigo 257 do CPC):

1) - Ação de Busca e Apreensão nº 0029187-49.2011.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CFI X RENATO RODRIGUES SILVA, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Karine Simone Pofahl Weber

2) - Ação Sumária de Cobrança nº 0029275-87.2011.8.16.0001, CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO X TEREZA LOPES, no valor de R\$211,50 + 1 (CITAÇÃO) + R\$13,00 (DESP. POSTAIS) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Leandro Luiz Kalinowski

3) - Ação de Embargos à Execução, FABIO DE OLIVEIRA LA ROSA X ARAUCÁRIA - CONSULTORIA EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA, retirar os embargos para distribuir. Adv.: José Diogo Guilen.

Curitiba, 10 de 06 de 2011.
Valdeineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR. ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE

RELAÇÃO Nº 108/2011 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0089 008173/2010
ALANA BELZ MARTZ 0067 000731/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 0139 000399/2011
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIG 0014 001113/2001
ALESSANDRA LABIAK 0052 000539/2008
ALESSANDRO AGNOLIN 0027 000761/2004
ALOYSIO ROA 0032 000414/2005
AMANDA CANSIAN 0156 000628/2011
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0024 001190/2003
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0110 040275/2010
ANA LUISA STELLFELD CAVAL 0095 016502/2010
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0042 000741/2007
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0133 000162/2011
ANA PAULA GOMES FERREIRA 0101 022784/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0136 000215/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0072 001304/2009
0163 000652/2011
ANDERSON BORGATH BARBERI 0033 000147/2006
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0012 001277/2000
ANDRE ABREU DE SOUZA 0140 000416/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0009 000581/2000
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0037 001571/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0056 001777/2008
ANDRE PEREIRA DA SILVA 0045 001160/2007
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0085 001645/2010
ANGELA MARIA STEPANIV 0101 022784/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0124 067734/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0103 023107/2010
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0117 057554/2010
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO 0115 050021/2010
ANTONIO VALMOR JUNKES 0057 000018/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0074 001492/2009
0162 000651/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0023 000947/2003
0061 000410/2009
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES 0115 050021/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER 0079 002126/2009
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0025 001416/2003
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0094 013149/2010
BENVINDA L. BRENNEISEN 0082 002354/2009
BRUNO ANSELMO CAMPAGNOLO 0033 000147/2006
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0077 002072/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0052 000539/2008
0058 000041/2009

0070 000992/2009
 0071 001020/2009
 CARLA FLEISCHFRESSER 0022 000606/2003
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0013 000557/2001
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0088 007834/2010
 CARLOS EDRIEL POLZIN 0082 002354/2009
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0107 031289/2010
 Carlos Eduardo Dipp Schoe 0113 044669/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0114 046091/2010
 CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0121 062116/2010
 CAROLINE SAID DIAS 0044 001124/2007
 CELSO FERNANDO GUTMANN 0157 000629/2011
 CELSO HIDEO MAKITA 0005 000874/1996
 CESAR AUGUSTO TERRA 0028 001089/2004
 0067 000731/2009
 CESAR RICARDO TUPONI 0128 000034/2011
 0150 000870/2011
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0047 001429/2007
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0072 001304/2009
 CHRISTIANE RICHTER MINHOT 0017 001084/2002
 CINTIA CARLA JUNQUEIRA LE 0112 044595/2010
 CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 0107 031289/2010
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0029 001162/2004
 CLEBER WAGNER CAMARGO 0120 060712/2010
 CLELIA MARIA G. B.S. BETT 0024 001190/2003
 CLEO ANTONIO DINIZ 0039 000511/2007
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0127 071654/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0052 000539/2008
 0058 000041/2009
 0070 000992/2009
 0071 001020/2009
 0105 026354/2010
 DANIELA SILVA VIEIRA 0023 000947/2003
 DANIEL HACHEM 0015 001201/2001
 DANIEL HENNING 0049 000227/2008
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0085 001645/2010
 DANIELLE MADEIRA 0147 000828/2011
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0017 001084/2002
 DANIEL PEDRALI DE OLIVEI 0115 050021/2010
 DAVIS KUNG BRUEL 0038 000365/2007
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0115 050021/2010
 DEISE CORREA MONTEIRO DE 0001 001085/1987
 DEIVITY DUTRA CHAVES 0138 000322/2011
 DELOA MULLER 0001 001085/1987
 DIEGO DE ANDRADE 0152 000873/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0073 001477/2009
 DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0156 000628/2011
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0077 002072/2009
 EDUARDO BOSCHETTI 0012 001277/2000
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0054 000901/2008
 ELIANE SORAY S. POLZIN 0082 002354/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0040 000513/2007
 ELMO SAID DIAS 0044 001124/2007
 ELTON BAIOTTO 0013 000557/2001
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0041 000666/2007
 0123 066283/2010
 EMERSON CANETTE 0036 001517/2006
 EMERSON LUIZ VELLO 0020 000068/2003
 ESTEVAM CAPIOTTI FILHO 0001 001085/1987
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0018 001407/2002
 0091 010085/2010
 0118 057665/2010
 EVERSON MANJINSKI 0049 000227/2008
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0056 001777/2008
 FABIO LEAL 0031 001397/2004
 FABIULA SCHMIDT 0054 000901/2008
 FABRICIA ALCANTARA 0049 000227/2008
 FELIPE LUIS ISER DE MEIRE 0096 020291/2010
 FERNANDA NAMI PASTUSH LOP 0054 000901/2008
 FERNANDA SILVEIRA SANTOS 0151 000872/2011
 FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA 0012 001277/2000
 FERNANDO JOSE BONATTO 0143 000476/2011
 FERNANDO JOSE GASPAS 0158 000630/2011
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0120 060712/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0052 000539/2008
 0070 000992/2009
 0071 001020/2009
 0105 026354/2010
 FLAVIO BELINATI G. PEREZ 0058 000041/2009
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0124 067734/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0058 000041/2009
 GABRIEL BARDAL 0100 022622/2010
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0054 000901/2008
 GERALDO DONI JUNIOR 0011 001262/2000
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0049 000227/2008
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0007 001057/1998
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0028 001089/2004
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0007 001057/1998
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0067 000731/2009
 GISLAINE ANTUNES DE LIMA 0033 000147/2006
 GISLAINE DE CARVALHO 0028 001089/2004
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0074 001492/2009
 0162 000651/2011
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0165 000654/2011
 GUILHERME RENAN DREYER 0093 011379/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0046 001206/2007
 0062 000414/2009
 0086 003651/2010
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0072 001304/2009

HELENA ANNES 0054 000901/2008
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0013 000557/2001
 IBERE INDIO DO BRASIL PER 0156 000628/2011
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0024 001190/2003
 IDERALDO JOSE APPI 0043 001018/2007
 IGOR XAVIER ARMENIO PEREI 0140 000416/2011
 ILSON NEY BEMBEM 0035 000981/2006
 INGRID DE MATTOS 0114 046091/2010
 INGRID KUNTZE 0008 001436/1998
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0011 001262/2000
 IZABEL CRISTINA DA CONCEI 0041 000666/2007
 IZAMAR CRISTINA JOHNSON P 0053 000793/2008
 JACKSON ANDRE DOS SANTOS 0101 022784/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0160 000632/2011
 JAMES BILL DANTAS 0018 001407/2002
 JANAINA GIOZZA AVILA 0046 001206/2007
 0062 000414/2009
 0086 003651/2010
 JANAINA ROVARIS 0003 000465/1996
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0002 001383/1995
 JEFERSON JOSUE FERREIRA F 0080 002134/2009
 JEFERSON WEBER 0055 001580/2008
 0075 001893/2009
 0132 000149/2011
 JOAO CARLOS MACEDO 0068 000756/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0060 000359/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 001089/2004
 0067 000731/2009
 JONAS BORGES 0056 001777/2008
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0089 008173/2010
 JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0031 001397/2004
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0076 001900/2009
 0131 000127/2011
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0050 000520/2008
 JOSE SCHELL JUNIOR 0048 001819/2007
 JULIO CESAR BROTTTO 0050 000520/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0108 033941/2010
 0160 000632/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0091 010085/2010
 0142 000465/2011
 JULIO JACOB JUNIOR 0077 002072/2009
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0022 000606/2003
 KARINE INEZ CAVASINI 0111 043695/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0040 000513/2007
 0063 000567/2009
 0106 026442/2010
 0119 059656/2010
 0129 000117/2011
 0134 000193/2011
 0146 000600/2011
 LEANDRO DE ANDRADE 0077 002072/2009
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0162 000651/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0019 000041/2003
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0089 008173/2010
 LINCO KCZAM 0059 000271/2009
 LINEU ROQUE STERTZ 0035 000981/2006
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0077 002072/2009
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0159 000631/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0065 000660/2009
 0094 013149/2010
 LUCIA ANA LAZOF 0013 000557/2001
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0036 001517/2006
 LUCIANE LAWIN 0107 031289/2010
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0069 000845/2009
 LUDIMILA SARITA RODRIGUES 0026 000430/2004
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0080 002134/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON - 0003 000465/1996
 0042 000741/2007
 0099 022517/2010
 0102 022854/2010
 0140 000416/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0024 001190/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0130 000121/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0008 001436/1998
 0020 000068/2003
 LUIZ GUILHERME MANFRE KNA 0104 026041/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 001262/2000
 0091 010085/2010
 LUIZ SALVADOR 0099 022517/2010
 MARCIA L GUND 0160 000632/2011
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0090 009871/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0033 000147/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0093 011379/2010
 0098 021825/2010
 0108 033941/2010
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0149 000868/2011
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0145 000528/2011
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0003 000465/1996
 MARCOS FABIO PAULINO 0034 000807/2006
 MARIA AMELIA CASSIANE MAS 0065 000660/2009
 MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0019 000041/2003
 MARIA DE LOURDES P.C. REI 0012 001277/2000
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 0090 009871/2010
 MARIA INES DIAS 0164 000653/2011
 MARIANA NAVARRO LINS DE C 0022 000606/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0161 000650/2011
 MARILEIA BOSAK 0137 000307/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0135 000211/2011
 MARIZA DE MACEDO 0087 007467/2010

MARLI LANZONI 0001 001085/1987
 MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0104 026041/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0102 022854/2010
 0105 026354/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 0113 044669/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0136 000215/2011
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0052 000539/2008
 MIEKO ITO 0074 001492/2009
 0078 002092/2009
 MIGUEL ANTONIO SLOWICK 0004 000865/1996
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0070 000992/2009
 0154 000887/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 000116/1998
 0033 000147/2006
 0081 002302/2009
 0097 021230/2010
 MILTON TEODORO DA SILVA 0021 000114/2003
 MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0090 009871/2010
 MURILO CELSO FERRI 0041 000666/2007
 0123 066283/2010
 0144 000493/2011
 NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0109 035585/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0010 001108/2000
 0030 001230/2004
 0053 000793/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0083 002364/2009
 0092 010725/2010
 0122 063397/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0064 000650/2009
 NEWTON JOSE DE SISTI 0034 000807/2006
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0022 000606/2003
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0017 001084/2002
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0052 000539/2008
 0071 001020/2009
 0105 026354/2010
 PAULO ANTONIO ROSSI JUNIO 0023 000947/2003
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0016 001667/2001
 PAULO GUILHERME PFAU 0063 000567/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0064 000650/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0065 000660/2009
 0067 000731/2009
 0139 000399/2011
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0077 002072/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0105 026354/2010
 PLINIO LUIZ BONANCA 0051 000524/2008
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0077 002072/2009
 RAFAEL FERREIRA FILIPPIN 0011 001262/2000
 RAFAEL MACHADO ALVES 0148 000859/2011
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0066 000681/2009
 REGIS TOCACH 0004 000865/1996
 REINALDO ORLANDINE 0126 071409/2010
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0002 001383/1995
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0009 000581/2000
 RICARDO IVANKIO 0120 060712/2010
 RICARDO LUCAS CALDERON 0012 001277/2000
 ROCIANE FURTADO ARAUJO 0155 000627/2011
 RODRIGO CADERMATORI LISE 0139 000399/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0061 000410/2009
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0057 000018/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0036 001517/2006
 ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0096 020291/2010
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0014 001113/2001
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0089 008173/2010
 ROSANGELA CORREA 0161 000650/2011
 ROSSANA BACIM RIBEIRO ROD 0014 001113/2001
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0075 001893/2009
 RUY ORLANDO MERENIUK 0011 001262/2000
 SADI BONATTO 0148 000859/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0044 001124/2007
 SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0080 002134/2009
 SERGIO SCHULZE 0040 000513/2007
 SERGIO SCHULZE 0072 001304/2009
 0163 000652/2011
 SERGIO STABELINI MINHOTO 0017 001084/2002
 SHAIANE CARNEIRO 0145 000528/2011
 SILVANA TORMEM 0153 000883/2011
 SIMONE MARQUES SZESZ 0159 000631/2011
 SYLVIE LOYOLA COSTAMAGNA 0109 035585/2010
 TARCISIO LEMOS VELOSO MAC 0031 001397/2004
 TATIANA HELENA ADAM 0027 000761/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0040 000513/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0091 001085/2010
 UDO HAUSNER 0124 067734/2010
 UMBERTO GIOTTO NETO 0001 001085/1987
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0125 068628/2010
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0013 000557/2001
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0107 031289/2010
 VANESSA PALUDZYSZYN 0141 000443/2011
 VERONICA KINKOSKI 0084 000119/2010
 VICENTE GANTER DE MORAES 0125 068628/2010
 VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0116 050338/2010
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0062 000414/2009
 Vitor Gruz Ferreira 0038 000365/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0127 071654/2010
 WALTER S. DE MACEDO-PROIB 0096 020291/2010
 WASHINGTON YAMANE 0025 001416/2003
 0026 000430/2004
 ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0117 057554/2010

1. INVENTARIO - 1085/1987-DOROTY NEVES SANTOS E OUTROS x ESP. ELISA DE SOUZA COSTA - Ciencia as partes o parecer da Fazenda Estadual. Int. - Advs. MARLI LANZONI, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, UMBERTO GIOTTO NETO, DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HINZ e DELOA MULLER.
2. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 1383/1995-BAGGIO & FILHOS LTDA x CARLOS HENRIQUE PADILHA DE MOURA e outro - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 465/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JORGE LUIZ WELTER e outro - --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio).- Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON -, JANAINA ROVARIS e MARCOS ANTONIO BARBOSA.
4. BUSCA E APREENSAO/EXECUÇÃO - 0000096-36.1996.8.16.0001-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x MARCOS JOAO MICHELIN - Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o debito atualizado (art.475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Ciencia o calculo atualizado e doc. de fl. 311/313. Int. - Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWICK e REGIS TOCACH.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 874/1996-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA GIGANTE LTDA e outro - Deferido vistas pelo prazo de 10 dias. Int. - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.
6. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 116/1998-SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E ACIDENTES CIA x ROGERIO BRUCKMANN e outro - Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Ciencia ao autor a resposta da Receita Federal. Int. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000115-71.1998.8.16.0001-CONDOMINIO EMPRESARIAL ALFERES POLI x MARCO ANTONIO FOLLADOR e outro - Digam as partes sobre o laudo de avaliação no valor de R\$ 213.000,00. - Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.
8. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000168-52.1998.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTEL BOLOGNESE x EDUARDO GONCALVES DE CAMARGO e outro - I - Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II - Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação. Fixo ainda, para essa fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Deixo de fixar a multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto ainda não transitada em julgado a decisão exequenda. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligencias necessarias. --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0 + custas do Distribuidor no valor de R\$ 2,48). -Advs. INGRID KUNTZE e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
9. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000255-37.2000.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LJR CONSULTORIA E ASSESSORIA EMP LTDA e outro - A vista do petitorio de fl. 325, retifique-se o polo ativo da demanda para BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessarias. Quanto ao pleito de vista ora articulado, fica deferido, depois de cumprido o parágrafo primeiro deste despacho. Intimem-se. --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Intimem-se. - Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO.
10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000181-80.2000.8.16.0001-MAURILIO PASSARI ULTRAMARI x IVETE MAIA ROCHA FERREIRA e outro - Defiro o pedido de fls. 245, de remessa dos autos ao Sr. Contador para atualização do debito, com posterior bloqueio pelo BACEN-JUD. --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Contador no valor de R\$ 28,37 = 201,21 Vrc's. Intimem-se. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
11. CAUTELAR/FASE DE EXECUÇÃO - 0000146-23.2000.8.16.0001-IVETH SANTOS AGAR JORGENSEN x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Defiro o pedido de fls. 201/2003, de remessa dos autos ao Sr. Contador para a atualização pretendida pela autora. --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Contador no valor de R\$ 24,34 = 172,62 Vrc's. Intimem-se. - Advs. RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, GERALDO DONI JUNIOR, RUY ORLANDO MERENIUK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.
12. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 1277/2000-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE PETROPOLIS x ECORA S/A EMP. DE CONST. DE RECUPERACAO DE ATIVOS - Antes de apreciar o pleito de fls. 297/302, de desconsideração da personalidade jurídica da Executada, manifeste-se o Condomínio Exequente acerca da falência da Devedora, consoante tem' se verificado em feitos que tramitam neste Juízo em face daquela. Intimem-se. - Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, MARIA DE LOURDES P.C. REINHARDT, ANDERSON MANIQUE BARRETO, EDUARDO BOSCHETTI e FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA.
13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000165-92.2001.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x VAN PROJETOS E INSTALACOES DE REDES TELEFONICAS e outros - À vista da certidão de fls. 343, defiro pleito de fls. 341, de restituição do prazo para a parte Executada se pronunciar quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Oficial de Justiça, contudo, sem retirada dos autos. Considerando que não houve notícia de efeito suspensivo ao recurso noticiado

pela Executada às fls. 322/325, máxime, não vislumbrar motivos para acolher o pleito de reconsideração lá articulado, cumpra-se, integralmente, a interlocutória de fls. 309 e verso. Oportunamente, este Juízo tomará as deliberações necessárias em razão da certidão de fls. 320, do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se. - Advs. LUCIA ANA LAZOF, HELIO PEREIRA CURY FILHO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOTTO.

14. ORDINARIA DECLARATORIA - 1113/2001-JANINI SUELI BACIM RIBEIRO e outro x NERI COSTA NASCIMENTO - Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Int. - Advs. ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES, ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO e ROMULO FERREIRA DA SILVA.

15. NULIDADE C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0000316-58.2001.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ADELCO DE MORAIS - Ciência a certidão de fls. 223 (para a expedição de ofício a Receita Federal, faz-se necessário que a parte exequente cumpra integralmente o despacho de fls. 214, ou seja, informe qual exercício pretende que seja fornecido cópias de declarações de renda). Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 1667/2001-ARILTON LUIZ BACELLAR e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIO.DO BANCO DO BRASIL - Diga o reu, sobre a conta geral de fls. 471/483. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

17. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUÇÃO - 1084/2002-VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A x STELLA MARIS WINNIKES SILVA - Conforme petição de fls. 1577/1578, a parte executada para que junte aos autos cópia do contrato de emprestimo firmado, sob pena de multa diária, a fim de que a exequente tome conhecimento da forma de devolução deste valor. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Int. - Advs. SERGIO STABELINI MINHOTO, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA e SOUZA.

18. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 1407/2002-BANCO BANESTADO S/A x HELIO JOSE PIZZATTO - I. Nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do exequente.II. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal.Intimem-se Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e JAMES BILL DANTAS.

19. ORDINARIA C/ PEDIDO DE LIMINAR - 0000344-55.2003.8.16.0001-FRANCISCA TEREZINHA PINTO x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Diga as partes sobre a proposta de honorários do Sr.Perito no valor de R\$ 1.950,00, bem como deverá o banco requerido juntar o demonstrativo de evolução do financiamento, devidamente atualizado. -Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

20. ANULACAO DE PARTILHA - 68/2003-RESIDENCIAL BELLA VISTA x M.C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Ao autor para prosseguimento do feito, retirando a carta precatória para o devido cumprimento. Int. - Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

21. IMISSAO DE POSSE/FASE EXECUÇÃO - 0000595-73.2003.8.16.0001-IVAN LUIZ DE ANDRADE e outro x CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES e outro - "Aguarda o preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 817,00, mais distribuidor e funrejus." republicado por incorreção. Adv. MILTON TEODORO DA SILVA.

22. INDENIZACAO/FASE EXECUÇÃO - 606/2003-CONDOMINIO EDIFICIO VALENTE XXII x CONSTRUTORA C.E. VALENTE DE OLIVEIRA EMP. CONST. - Ciência a certidão de fl.626-vº (Certifico em cumprimento ao contido na sentença de fls. 623/624, último parágrafo, primeira parte, que deixo de proceder ao levantamento da penhora, tendo em vista que nos autos constatei a existência do termo de penhora de fl. 399, mas não constatei o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como, não foi juntado pela parte a matrícula atualizada do respectivo imóvel.) - Advs. MARIANA NAVARRO LINS DE CASTRO, KARIM MAHMOUD DA MAIA ABOU FARES, OSCAR FLEISCHFRESSER e CARLA FLEISCHFRESSER.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 947/2003-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROAD INDUSTRIA E CONSTRUCOES S/ A e outros - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal. Advs. DANIELA SILVA VIEIRA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR.

24. BUSCA CONV.DEPOSITO/EXECUÇÃO - 1190/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SILVANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA GONCALVES - Diga o autor sobre o cumprimento da carta precatória. Int. - Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e CLELIA MARIA G. B.S. BETTEGA.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1416/2003-BANCO DO BRASIL S/ A x EDSON AUREO CARDOSO PERES FARIAS - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . - Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.

26. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 430/2004-BANCO DO BRASIL S/ A x CASA DO COMPRESSOR LTDA e outros - --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Contador no valor de R\$ 35,50 = 251,77 Vrc's. Intimem-se. - Advs. WASHINGTON YAMANE e LUDIMILA SARITA RODRIGUES SIMAS.

27. INVENTARIO - 761/2004-WALDEMAR PADILHA e outros x ESP. HILDA PADILHA e outro - Aguardando assinatura no auto de partilha, dizendo em seguida os interessados. Int. - Advs. ALESSANDRO AGNOLIN e TATIANA HELENA ADAM.

28. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 0001014-59.2004.8.16.0001-ALMIR SCHULTZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Defiro o pleito de conversão da

ação de busca e apreensão em ação de depósito requerido as fls. 86/86. Anote-se nos registros e na atuação. Cite-se a requerida para os termos da ação de depósito e para contestar no prazo de cinco dias, na forma do disposto nos artigos 902 e seguintes do CPC. Int. --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as despesas com custas de correio (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio da carta) + custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 2,48). - Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GISLAINE DE CARVALHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

29. COBRANÇA - SUMARIO - 1162/2004-CONDOMINIO EDIFICIO LYON x ESP. FAISAL BRAHIM e outros - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença, eis que os Requeridos, regularmente citados, deixaram de comparecer à audiência e oferecer defesa, consoante se infere do deliberado no termo de fl. 258. Intimem-se. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 46,05, no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1230/2004-GUARACY ANDRADE x FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA e outro - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

31. ORDINARIA DECLARATORIA DE NULIDADE/EXECUÇÃO - 0000513-08.2004.8.16.0001-ADELERMO DE CAMARGO NETO x PUCCINELLI & CIA LTDA - GAZETA DA ZONA NORTE - Forte no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o pleito de fls. 276, de suspensão da execução. De-se baixa no relatório mensal. Int. - Advs. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO e FABIO LEAL.

32. USUCAPIAO - 414/2005-BERNADETE KALUSZ MICHALCZESCZEN e outro x ESTE JUIZO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. ALOYSIO ROA.

33. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 147/2006-DELMAR ANTONIO LUFT x PAULO ROBERTO DUARTE - 1.Recebo a apelação de fls. 455 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4.Int.- Advs. GISLAINE ANTUNES DE LIMA, BRUNO ANSELMO CAMPAGNOLO, ANDERSON BORCATH BARBERI, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

34. INVENTARIO - 807/2006-JACY MENDONÇA DA SILVA e outro x ESP. JERONYMO THOME DA SILVA - Digam sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . - Advs. MARCOS FABIO PAULINO e NEWTON JOSE DE SISTI.

35. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 981/2006-DIEGO ALBERTO CURIO e outro x ANTONIO RENATO BRUSTOLIN e outros - 1.Recebo a apelação de fls. 316 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4.Int.- Advs. LINEU ROQUE STERTZ e ILSON NEY BEMBEM.

36. BUSCA CONV.DEPOSITO/EXECUÇÃO - 1517/2006-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROBES PIERRE VEIGA - Decorido o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, sem impulso da parte interessada na execução do julgado, arquivem-se. Int. - Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e EMERSON CANETTE.

37. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 1571/2006-LAERCIO ANTONIO SILVA x CURVOS GLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - A parte credora para prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int. - Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

38. INVENTARIO - 365/2007-LOURDES CESAR NICOFORENKO e outros x ESP. KOSMA NICOFORENKO - A Sra. Inventariante para prestar as últimas declarações no prazo legal, dizendo, em seguida, os interessados. Int. - Advs. Vítor Cruz Ferreira e DAVIS KUNG BRUEL.

39. ALVARA JUDICIAL - 511/2007-MARIA DA CONCEICAO CLEVE CARVALHO x ESP. AVITO RODRIGUES DE CARVALHO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . - Adv. CLEO ANTONIO DINIZ.

40. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0001626-89.2007.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARMEN DOLORES PEREIRA DO NASCIMENTO - Defiro o pedido de fls. 111 de busca do endereço da re pelo BACEN-JUD. Ciência a certidão de fl. 112-vº (foi procedida a consulta do endereço pelo convenio BACEN-JUD, cf. dc. de fl. 113/115. - Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001017-09.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CAMPINA COMERCIO DE VIDROS LTDA e outros - Antes de homologar o acordo celebrado devem as partes informar quem levantara os valores bloqueados pelo BACEN-JUD. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e IZABEL CRISTINA DA CONCEICAO.

42. COBRANÇA - SUMARIO - 0001871-03.2007.8.16.0001-MARIA ALICE RODRIGUES BRAGADA x UNIBANCO S/A - Decorrido o prazo no artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, sem impulso da parte interessada na execução do julgado, arquivem-se. Int. - Advs. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON .

43. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0003073-15.2007.8.16.0001-CONDOMINIO BUSSINES LOJAS x ROSELI NOGUEIRA - I - Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II - Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação. Fixo ainda, para essa fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Deixo de fixar a multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto ainda não transitada

em julgado a decisão exequenda. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.--Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0 + custas do Distribuidor no valor de R\$ 2,48). -Adv. IDERALDO JOSE APPI.

44. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 1124/2007-LENITA NOELI MENEGUSSO x BRASIL TELECOM S/A - Diante do alegado pela requerida em seu petitorio de fls. 324 a 325, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para os fins postulados as expensas da parte. --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Contador no valor de R\$ 24,65 = 174,82 Vrc's. Intimem-se. - Adv. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

45. ALVARA JUDICIAL - 1160/2007-ANA PAULA FERREIRA e outro x ESP. APARECIDO DONIZETE FERREIRA - Ante o contido no r. parecer ministerial de fls. 84, que adoto como razão de decidir, defiro o pleito de fls. 82. Expeça-se alvara com as cautelas de praxe. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. - Adv. ANDRE PEREIRA DA SILVA.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1206/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LUIS SETIM - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 26,00, no prazo de 10 dias.- Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1429/2007-PAULO ROBERTO CORDEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas de alvara (R\$ 9,40). Adv. CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1819/2007-BRF - BRASIL FOODS S/A x POENTE COMERCIO DE CARNES LTDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. JOSE SCHELL JUNIOR.

49. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0004854-38.2008.8.16.0001-PAULO VIEIRA LISBOA x IZO ANTONIO GOMES DOS SANTOS e outros - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. DANIEL HENNING, FABRICIA ALCANTARA, EVERSON MANJINSKI e GERALDO MANJINSKI JUNIOR.

50. ARROLAMENTO - 0002724-75.2008.8.16.0001-DORALICE TAMIYA e outros x TAKAO TAMIYA - ESP. - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e JULIO CESAR BROTTTO.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 524/2008-AYSLAN CUNHA x MARIO CONSELVAN FILHO e outros - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.

52. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 539/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALINE CRISTINA SOARY - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES N. TALLEVI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO/EXECUÇÃO - 793/2008-FELIPE EDUARDO DE MELLO LEAO e outros x JOAQUIM DE ALMEIDA - Forte no artigo 655-A do Codigo de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 102, de bloqueio de ativos financeiros da parte devedora, pelo convenio BACEN-JUD. Ciencia a certidão de fl. 103-vº (foi procedido o bloqueio das importancias encontradas em nome da parte devedora através do convenio BACEN-JUD, cf. dc. de fl. 104/105). Int. -Adv. IZAMAR CRISTINA JOHNSON PEREIRA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

54. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA/EXECUÇÃO - 901/2008-EMANOELA ARTIGAS x TIM CELULAR S.A - Defiro o pedido de fls. 182, de expedição de alvará para levantamento dos valores incontroversos e, ainda, de intimação da Devedora para, no prazo de cinco dias, efetuar o depósito dos honorários de sucumbência, sob pena de arcar com as custas decorrentes da execução forçada. No mesmo prazo, deverá efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio do montante pelo BACEN-JUD. Intimem-se. Conforme certidão de fls. 184 foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. FERNANDA NAMI PASTUSH LOPES, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, FABIULA SCHMIDT, HELENA ANNES e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

55. COBRANÇA - SUMARIO - 0004404-95.2008.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II x MARCIO GODOFREDO - Ciencia ao autor a petição de fl. 182 do requerido, que requer que seja desingada audiência de conciliação, o qual pretende comprovar a dívida apurada nos presentes autos. Int. - Adv. JEFERSON WEBER.

56. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0003573-47.2008.8.16.0001-NEUSA MARIA GASTALDI BORBA x BRADESCO SEGUROS S/A - Recebo o agravo retido de fls. 137/141. Anote-se na autuação, conforme determina o Codigo de Normas. A parte agravada para responder, no prazo do artigo 523, inciso 2º do Codigo de Processo Civil. Int. - Adv. JONAS BORGES, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

57. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002844-21.2008.8.16.0001-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARAN x ALESSANDRA DE LACERDA CARVALHO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no

prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . -Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES e RODRIGO VISSOTTO JUNKES.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001436-58.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x TATIANA BRASILIANO - Cumpra-se a sentença de fls. 34, referendada pelo órgão ad quem. Int. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO BELINATI G. PEREZ.

59. ORDINARIA DE COBRANÇA - 271/2009-MARIA SUELI FERRO DA SILVA e outros x BANCO SANTANDER S/A - Ciencia a certidão de fl. 143-vº (os autos aguardam serem retirados pela parte requerente, para posterior remessa dos mesmos a Comarca de Londrina - Pr, para os devidos fins. Int. - Adv. LINCO KCZAM.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 359/2009-BANCO BRADESCO S/A x ENPORTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E REP. COMERCIAIS e outros - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 410/2009-BANCO ITAU S/A x CAVINATO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 414/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ISRAEL SAVEDRA DA SILVA - Defiro o pedido de fls. 82. Oficie-se como pretendido e, após arquivem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Int. - Adv. VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

63. BUSCA E APREENSAO - 567/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDGAR FRANCISCO DOS SANTOS - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. PAULO GUILHERME PFAU e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

64. COBRANÇA - SUMARIO - 650/2009-JOSE RODRIGUES DE SOUZA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados... Cuida-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, proposta por JOSE RODRIGUES DE SOUZA, WANDERLEY LUIZ SARTORI, NELIA ARANDA ORTIZ ESTEVES, APARECIDA TEREZINHA DA SILVA PIRES em face BANCO BRADESCO. Decido. Como pacificado pela jurisprudência, a solução ao litígio em espécie dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que poupadores preteridos em seu direito são considerados consumidores perante as instituições financeiras. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicílio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Confira-se: "Processo Civil. Competência territorial. Anulação de cláusulas de contrato de crédito rural. Foro da agência onde se contraiu a obrigação. Praça do pagamento. Recurso desprovido. - a ação de nulidade de cláusula inserida em cédula de crédito rural deve ser proposta no foro do lugar onde se acha a agência bancária com a qual foi contraída a obrigação, que consta do contrato como praça de pagamento do título, e onde pode ser exigido o seu cumprimento, nos termos do art. 100-IV-b, CPC. (STJ, resp 80762/DF, quarta turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29/6/98). Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Entretanto, dos documentos de fls. 10,14,18 e 23 verifica-se que os Requerentes são domiciliados em Campinas - SP, e dos documentos de fls. 13,17,22 e 25 vislumbra-se que naquela mesma cidade estão situadas as agências em que foram abertas as contas poupança. Com a devida vênia, como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná no Agravo de Instrumento 690.418-8, rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, j. 06/07/2010, não podendo os autores, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arripio das demais regras processuais, foro diferente por mera conveniência. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17ª Câmara Cível, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nos 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impoe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicional. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento desta demanda, o que faço com base no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, c/c art. 112, parágrafo único do Código de Processo Civil. Consequentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de Campinas. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES e NEWTON DORNELES SARATT.

65. REVISIONAL DE CONTRATO C/EXIB DOC E CONSIG/EXECUÇÃO - 0007018-39.2009.8.16.0001-HELIO PROTAZIO DA CUNHA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II - Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação. Fixo ainda, para essa fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Deixo de fixar a multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto ainda não transitada em julgado a decisão exequenda. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Aguardando preparo das custas do Sr. Distribuidor e Funrejus. - Adv. PAULO

SERGIO WINCKLER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANE MASTROROSA VIANNA.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 681/2009-JANAINA SANTIAGO x RITZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . - Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 0001556-04.2009.8.16.0001-CATARINA DONIAK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Diga sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, ALANA BELZ MARTZ, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

68. RESCISAO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/REINT POSSE E PERDAS E DANOS - 0002886-36.2009.8.16.0001-GIARDINA E CAMBRIA INCORPORAÇÕES LTDA x GUSTAVO HENRIQUE MATTE e outro - Vista a parte requerente para manifestação quanto aos documentos de fls. 453 e seguintes. Int. - Adv. JOAO CARLOS MACEDO.

69. COBRANÇA - SUMARIO - 845/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA x ERNESTO ANTONUNCIO FILHO - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 28,46, no prazo de 10 dias. -Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 992/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA RICARDO GARRET - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1020/2009-BANCO FINASA S/A x MOREMIRO COM E CONFECÇÕES LTDA ME - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

72. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003822-61.2009.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS x CELSO DOS SANTOS - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR.

73. BUSCA E APREENSAO - 1477/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ROBERTO GARCIA - Intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Int. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

74. REVISAO C/REPETICAO DE INDEBITO - 1492/2009-FRANZA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x HSBC BANK S/A - Tendo em vista o quanto alegado pela parte Requerida às fls. 318/319 e documentos de fls. 320 e 323, oficie-se, em complementação, ao Eminent Relator do agravo de instrumento nº 748.054-6 informando que a Agravante cumpriu o determinado no art. 526 do CPC, todavia protocolizou a petição em outra Vara. O ofício deverá ser instruído com as peças acima referidas. No demais, aguarde-se o julgamento do recurso, eis que conferido efeito suspensivo. Intimem-se. - Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e MIEKO ITO.

75. COBRANÇA - SUMARIO - 0003233-69.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BRIGADEIRO FRANCO x JOSE TIBAGY DE MELLO e outro - "Manifeste-se o autor, ao prosseguimento do feito, no prazo legal, ciente da certidão de fls. 72". Adv. ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA e JEFERSON WEBER.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1900/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ADRIANA FERREIRA MARQUES SA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

77. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 2072/2009-JORGE LUIZ COIMBRA BELICH x SOCIEDADE COOP. SERV. MEDICOS E HOSP. CTBA - UNIMED - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 24,44, no prazo de 10 dias. -Adv. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES, JULIO JACOB JUNIOR, LEANDRO DE ANDRADE, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2092/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NEPAL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Defiro o pedido de fls.60, de suspensão da execução, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 791 do Código de Processo Civil, todavia, depois de efetuado o preparo de eventuais custas. II - Dê-se baixa no relatório mensal. III - Intimem-se. Adv. MIEKO ITO.

79. BUSCA E APREENSAO - 2126/2009-BANCO FINASA S/A x IVANEY CASADO - Deferido vistas por cinco dias. Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER.

80. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO - 2134/2009-JOSUE HELLY FORMAGGIO x SILVANA MOURA BERTHOLDI RAPP - Ciência as partes a informação do Sr. Contador. Int. - Adv. JEFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO.

81. COBRANÇA - SUMARIO - 2302/2009-SIMONE HEERDT x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 607,00 + Funrejus e Distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

82. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2354/2009-EDUARDO PAULO FOLIC FALEIRO x ELIZANGELA LAZZARETTI - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . Adv. BENVINDA L. BRENNEISEN, CARLOS EDRIEL POLZIN e ELIANE SORAY S. POLZIN.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007065-13.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO ALVES FLORENTINO --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Intimem-se. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

84. PEDIDO DE LIBERAÇÃO - 0000119-88.2010.8.16.0001-JAIME LUIS KRUM x UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 229,36 + custas de Funrejus no valor de R\$ 20,00, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. - Adv. VERONICA KINKOSKI.

85. MONITORIA - 0001645-90.2010.8.16.0001-TEREZINHA FAVARO PAMPLONA x MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 819,82, no prazo de 10 dias. - Adv. DANIELLE ANNE PAMPLONA e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003651-70.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x KATHIA ZANCANARO - Contados e preparados, voltem para homologação do acordo, maxime, a presunção tácita de seu cumprimento em razão da certidão de fls. 36 e, ainda, o decurso do termo assinalado as fls. 32 sem notícia de inadimplemento. Int. - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

87. MONITORIA - 0007467-60.2010.8.16.0001-INTERNATIONAL SERVICE COMERCIO DE PEÇAS, SERVIÇOS E RETIFICA DE MOTORES LTDA x RENATO ALVES DA ROCHA e outro - Contados e preparados, voltem. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 228,00, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIZA DE MACEDO.

88. RESCISAO DE CONTRATO-SUM - 0007834-84.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x PAULO ANTONIO DE SOUZA - --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio cada carta) .- Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008173-43.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x MARIA CELESTINA SANTOS - I. Diante do alegado pelo Banco Exequente às fls. 92/94, desentranhe-se a petição de fls. 79 e documentos de fls. 80/89, os quais deverão ser entregues à parte Credora mediante termo nos autos, tudo no sentido de se corrigir o direcionamento das peças ao Juízo da 21ª Vara Cível deste Foro Central. II. Em tempo, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada. O numerário foi alcançado quando em conta corrente. Com efeito, nos termos do art. 649, X, do CPC, é impenhorável a cifra de 40 salários mínimos desde que mantida em conta-poupança. Isso porque, na lição de Arakem de Assim, a regra só protege "o investimento mais popular entre as pessoas de renda baixa", razão pela qual, ao sentir deste Juízo, "revelou o legislador reformista, neste particular, elogiável sensibilidade com as poupanças modestas, formadas ao longo de anos de trabalho árduo e honesto, e que representam o capital de toda uma vida." (A nova nova disciplina da impenhorabilidade no direito brasileiro in Execução Civil - Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Junior, Fidelis dos Santos, Ernani, e outros (coord), RT, 2007). Como se não bastasse, "no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento" da dívida (STJ, Resp 1.229.329/SP). III. Oportunamente, voltem os autos de embargos à execução em apenso para decisão saneadora ou juntamento antecipado, conforme o caso. Intimem-se. - Adv. ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LIGIA FRANCO DE BRITO.

90. COBRANÇA - SUMARIO - 0009871-84.2010.8.16.0001-EDSON LEOPOLDO VITORIO x MAFRE V ERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - Mantenho, por seus próprios fundamentos, o despacho saneador de fls. 137, desafiado pelo agravo retido de fls. 139/143. Voltem, pois, conclusos para sentença. Int. - Adv. MARCIA MONTALTO ROSSATO, MOZART ALBUQUERQUE BRITES e MARIA HELENA GURGEL PRADO.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0010085-75.2010.8.16.0001-VALERIA PONTES DA SILVA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 223,22 + Funrejus e Distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

92. BUSCA E APREENSAO - 0010725-78.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SIDNEI MORAES DOS SANTOS - Ao interessado para adiantar as custas para expedição da precatória (R\$ 9,40 + R\$ 2,82 cada cópia e autenticação). Int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

93. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0011379-65.2010.8.16.0001-LAERCIO DE JESUS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Forte no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes e, decorrido o prazo para eventual insurgência, voltem para extinção da execução. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 817,00, no prazo de 10 dias. - Adv. GUILHERME RENAN DREYER e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

94. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0013449-93.2010.8.16.0001-CONTABIL BERTOTTO LTDA e outro x GLOBAL TGELECOM S/A - VIVO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . Adv. BEATRIZ SANTI PINHEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

95. INTERPELAÇÃO JUDICIAL - 0016502-44.2010.8.16.0001-HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE VANDERLEI SCHWARTZ HAUPT - Diante do petitiório de fl.38, cumpra-se o item "3" do despacho de fl.24. Adv. ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

96. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO - 0020291-51.2010.8.16.0001-GSM BRASIL LTDA x N. F. G. DE SOUZA PRESENTES e outros - --Conforme o art. 19 do

CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Intimem-se. - Advs. FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES, WALTER S. DE MACEDO-PROIBIDO e ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS.

97. COBRANÇA - SUMARIO - 0021230-31.2010.8.16.0001-JONATHAN FRANCISCO RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 584,68 + Funrejus e Distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021825-30.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERSON FERREIRA DA CRUZ - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0022517-29.2010.8.16.0001-OSMAR PETRONIO DOS SANTOS x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - I - Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II - Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação. Fixo ainda, para essa fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Deixo de fixar a multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto ainda não transitada em julgado a decisão exequenda. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Aguardando preparo das custas do Distribuidor e Funrejus. - Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

100. INVENTARIO - 0022622-06.2010.8.16.0001-GRAÇA FATIMA DE FARIAS x ESP. AROLDO ANTONIO DE FARIAS e outro - Aguardando retirada das iniciais de Alienação de Bem e Remoção de Inventariante para distribuição por dependência com geração de numeração única para apensamento a estes autos, no prazo de 48 hs. - Adv. GABRIEL BARDAL.

101. ARROLAMENTO - 0022784-98.2010.8.16.0001-TEREZA GONÇALVES DE MENEZES x ESP. GILMAR MOURA DOS SANTOS - Não obstante o alegado às fls. 65, a certidão negativa de débitos fiscais é tirada com o nº de CPF do de cujus. Assim, para a expedição do formal de partilha, apresente a inventariante a devida certidão para regular processamento do feito. Intimem-se. - Advs. JACKSON ANDRE DOS SANTOS, ANGELA MARIA STEPANIV e ANA PAULA GOMES FERREIRA.

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0022854-18.2010.8.16.0001-LUIZ FRANCISCO SZLACHTA x BANCO ITAUCARD S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhen-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para análise do recurso articulado. Intimem-se Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

103. DESPEJO - 0023107-06.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL x VALTER DA SILVA BRITO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

104. COBRANÇA - SUMARIO - 0026041-34.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DEA x ELZA SATIKO TABUSHI - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 81,13, no prazo de 10 dias. - Advs. LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT e MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI.

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0026354-92.2010.8.16.0001-JUCELIO APARECIDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - I - Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II - Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação. Fixo ainda, para essa fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Deixo de fixar a multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto ainda não transitada em julgado a decisão exequenda. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Aguardando preparo das custas do Funrejus e Distribuidor. - Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

106. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0026442-33.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERSON MARINHO DA SILVA - Defiro o pedido de fls. 62, de busca do endereço do reu pelo BACEN-JUD. Ciência a certidão de fl. 64-vº (foi procedida a consulta do endereço pelo BACEN-JUD, cf. dc. de fl. 64/65). Int. - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

107. REVISIONAL C/ LIMINAR - SUM - 0031289-78.2010.8.16.0001-OSMAR JANTSCH x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência o valor das custas processuais R \$ 834,86 + Funrejus e Distribuidor. Int. - Advs. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO, LUCIANE LAWIN, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

108. COBRANÇA - SUMARIO - 0033941-68.2010.8.16.0001-ANTENOR ANDRE VILELA x BANCO ITAULEASING S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R \$ 635,04 + Funrejus e Distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

109. COBRANÇA C/ TUTELA - SUMARIA - 0035585-46.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO STILLUS IV x DINORA DE PAULA DA ROCHA - "Ao autor, para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida, conforme Portaria desde Juízo nº 01/2011, item 22". Advs. SYLVIE LOYOLA COSTAMAGNA e NATAIL DA SILVA MONTEIRO.

110. ALVARA JUDICIAL - 0040275-21.2010.8.16.0001-ALEX OLGUERO DANIELEWICZ - A despeito de sua condição de inventariante, o requerente, por cautela, deve esclarecer o motivo dos demais herdeiros não integrarem o polo ativo da demanda. Int. - Adv. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO.

111. RESTAURACAO DE AUTOS - 0043695-34.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARGARETH ZANARDINI MOREIRA - Conforme certidão de fls. 148 foi expedido alvará o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. KARINE INEZ CAVASINI.

112. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0044595-17.2010.8.16.0001-G & M FOMENTO MERCANTIL LTDA x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal" (deixei de citar a devedora CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal Sr. Cícero Aparecido de Melo, em virtude ser informado pela proprietária do imóvel, Sr.a Doris Maria dos Santos, portadora da carteira de identidade Rg. nº 9.229.943-0/Pr, que o Sr. Cícero Aparecido de Melo, não é morador, que apenas frequentava a casa nº 05, quando o seu ex-inquilino Carlos Alberto de Oliveira, ainda era vivo, não sabendo informar aonde posso encontrá-lo. Desta forma, encontra-se o devedor em lugar incerto e não sabido).- Adv. CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES.

113. COBRANÇA - ORDINARIA - 0044669-71.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANDREIA SMYK - --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 2.48. Intimem-se. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e Carlos Eduardo Dipp Schoembakla.

114. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - ORD - 0046091-81.2010.8.16.0001-ALESSANDRO MARTINS MELCHIOR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes e, ainda, regularizada a representação processual do banco requerido, voltem para homologação do acordo celebrado entre as partes. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 10,50, no prazo de 10 dias. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e INGRID DE MATTOS.

115. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050021-10.2010.8.16.0001-DORIS ROTHERT e outro x UNIMED SEGURADORA S/A - Trata-se de exceção de pre-executividade oposta por Unimed Seguradora S/A em face de execução manejada por Doris Rothert e Egon Noberto Koester. A objeção gravita em torno de excesso de crédito. Em sendo assim, merece, de plano, ser rejeitada. Isso porque o instituto sob comento é medida excepcional, e, como tal, somente cabível nos casos de debate sobre condições da ação, dos pressupostos de constituição e validade do processo, não se prestando para o fim buscado pelo executado. Pensar o contrário estaria este Juízo, ainda não seguro, a sobrestar o curso da execução, dando ao incidente efeito suspensivo. Estar-se-ia, pois, a contrariar a nova sistemática processual. Assim, deve o executado, para alcançar o desejado, se valer da norma inserta no art. 739-A, § 1º, do CPC. Intimem-se. - Advs. DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR.

116. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SUM - 0050338-08.2010.8.16.0001-CLAUDIO DE ANDRADE AGUIAR x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0). Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR.

117. RECLAMATORIA - SUM - 0057554-20.2010.8.16.0001-GECI DIAS DOS REIS SCHUNEMANN x CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ CEFET - Conforme certidão de fl. 183-vº, os autos aguardam serem retirados pela parte requerente, para posterior remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal desta Capital, para os devidos fins. Int. - Advs. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO.

118. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057665-04.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARCO ANTONIO ALVES CONTE & CIA LTDA. ME e outros - Diga o exequente sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. - Adv. EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS.

119. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0059656-15.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO KORMANN JUNIOR - Acolho a emenda de fls. 41 a 45, de modo que passe a constar como AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. Retifique-se a autuação, procedendo-se as demais anotações e comunicações necessárias. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. Int. --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0 + custas do Distribuidor no valor de R\$ 2,48). - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

120. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0060712-83.2010.8.16.0001-SEBASTIAO GALDINO DA SILVA x AUTO VIACAO REDENTOR - Conforme Portaria 01/2011. Às partes para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; Int.- Advs. CLEBER WAGNER CAMARGO, RICARDO IVANKIO e FERNANDO ZENATO NEGRELE.

121. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0062116-72.2010.8.16.0001-VANDERLEI GREIN x BV FINANCEIRA S/A - Ciência a cópia da decisão do agravo de instrumento juntado aos autos. Int. - Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

122. BUSCA E APREENSAO - 0063397-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE PNEUS TAQUARENSE LTDA - Apresente o autor a estimativa do valor do bem. Int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066283-35.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CL COSTA VIEIRA E CIA LTDA ME e outros - Defiro o pedido de fls. 34/35, de bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo BACEN-JUD. Ciência a certidão de fl.61-vº (não houve êxito nas tentativas de bloqueio através de convenio BACEN-JUD, cf. dc. de fl. 61). Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

124. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0067734-95.2010.8.16.0001-CONDOMINIO MORADIAS DRACENA x ELAINE FIGUEIRA FERRAZ - Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, os processos comportam julgamento antecipado. Isso porque a controvérsia em questão é exclusivamente de direito. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, precedida a respectiva anotação e, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.- Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e UDO HAUSNER.

125. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - SUM - 0068628-71.2010.8.16.0001-ANTONIO ALBERTO AFIUNE FERNANDES x FORMIGAN MARMORES E GRANITOS NACIONAIS E IMPORTADOS e outro - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. -Advs. VALDOMIRO CZAİKOWSKI NETO e VICENTE GANTER DE MORAES.

126. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ TUTELA - ORD - 0071409-66.2010.8.16.0001-ANA LAKOSKI e outro x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA - Ciência a autora os documentos que acompanharam a petição de fls. 179/185.- Adv. REINALDO ORLANDINE.

127. REVISAO CONTRATUAL - SUM - 0071654-77.2010.8.16.0001-FAGNER RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 301,18 + Funrejus e Distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

128. DECLARATORIA C/C INDENIZ POR PERDAS E DANOS - 0000378-49.2011.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A e outro - A parte requerente para, querendo, impurgar a contestação no prazo de dez dias. Int. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

129. BUSCA E APREENSAO - 0001060-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x FABIO JUNER BRAZ - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

130. BUSCA E APREENSAO - 0002287-29.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANESSA DA SILVA ROCHA DOMINGAS - Defiro o pedido de fls. 41, de busca do endereço do réu pelo BACEN-JUD. Ciência a certidão de fl. 42-vº (foi procedida a consulta do endereço pelo convenio BACEN-JUD, cf. dc. de fl. 43/44). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

131. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0072614-33.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LARISSA MARIA LINHARES DE ARAUJO - Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (no total de R\$ 28,20). Int. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

132. COBRANÇA - SUMARIO - 0001497-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DAS GAIVOTAS - EDIFICIO PRAIA BRAVA x MARCO AURELIO BERTOLDI - À vista da certidão de fls. 58, na esteira do despacho de fls. 52, designo nova audiência para o dia 27/07/2011, às 14:15 horas. --Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0). - Adv. JEFERSON WEBER.

133. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002440-62.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x CHIARELA COM DE MED PERF LTDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003564-80.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EVANDRO JOSE LOPES COIMBRA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001017-67.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

136. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0005152-25.2011.8.16.0001-VANESSA CRISTINA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Se o autor noticia o pagamento integral das parcelas vencidas, não detem, por óbvio, interesse processual quanto ao pleito de manutenção na posse do bem. Isso porque não constituído em mora. Indefiro, pois, o pedido de fls. 66. Segue, pois, o processo com a citação. Int. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

137. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - ORDINARIO - 0007789-46.2011.8.16.0001-TANIA MARIA DE PAULA x BRASIL TELECOM S/A - Acolho a emenda de fls. 93/98. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 29/07/2011, às 15:30 horas. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de dez (10) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecer defesa por intermédio de advogado, cliente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Na

defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Intimem-se. - Adv. MARILEIA BOSAK.

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0008691-96.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA BASTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. -Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES.

139. BUSCA E APREENSAO - 0008793-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x VALDIR PEREIRA BASTOS - Primeiramente, deve o réu regularizar a sua representação processual, bem como juntar certidão explicativa da revisonal mencionada em sua peça de defesa, que contenha a descrição do bem e a data em que proferido o primeiro despacho positivo. Em tempo, defiro o pedido de fls. 82. Oficie-se como pretendido, desde que antecipadas as custas necessárias. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Int. - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADERMATORI LISE e PAULO SERGIO WINCKLER.

140. ANULAÇÃO DE ATO JUDICIAL - SUM - 0012147-54.2011.8.16.0001-EDUARDO PEREIRA DO VALE FILHO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ciência a certidão de fl. 511-vº (os autos aguardam serem retirados pela parte requerente, para posterior remessa dos mesmos ao 1º Ofício Cível da Fazenda Rio Grande - PR, para os devidos fins. Int. - Advs. IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON - e ANDRE ABREU DE SOUZA.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011029-43.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x MARCELO BELARMINO DE OLIVEIRA - Ciência a certidão de fl. 45-vº (estes autos aguardam serem retirados pela parte requerente, para posterior remessa dos mesmos a Comarca de Paulista - Pernambuco. Int. - Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

142. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0013588-70.2011.8.16.0001-FABIANA ALVES CORDEIRO x OUROCLIN - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004670-77.2011.8.16.0001-COOPERATIVA DE CREDITO EMPRESARIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICOOB x MARIA CIBELE SILVEIRA BUENO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal". -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO.

144. BUSCA E APREENSAO - 0012620-40.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (não localize o veículo)". - Adv. MURILO CELSO FERRI.

145. DECLARATORIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA - 0015331-18.2011.8.16.0001-FABIO JORGE FRANCO MARQUES x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO.

146. BUSCA E APREENSAO - 0016492-63.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x MARCOS PAULO PAVAO TOMCZYK - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (não localizou o nº 3420). Int. - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

147. REVISAO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - SUM - 0000513-77.2011.8.16.0028-ALESSANDRA FERREIRA ANTONIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Primeiramente, comprove a parte requerente, por documento hábil, o seu domicílio, haja vista o contido na decisão de fls. 92 e verso. Int. - Adv. DANIELLE MADEIRA.

148. COBRANÇA DE HONORARIOS - ORD - 0004983-32.2009.8.16.0058-BONATTO & BONATTO ADVOGADOS x THEREZINHA SALONSKI DA SILVA e outro - Dê-se ciência às partes quanto à remessa dos autos, de modo a propiciar-lhes os pleitos que entenderem pertinentes. Advs. SADI BONATTO e RAFAEL MACHADO ALVES.

149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0021951-46.2011.8.16.0001-ELAINE NOELI DESTRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Nos termos dos artigos 355 e 844 do Código Processual Civil, cite-se a parte ré para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresente resposta ao pedido ou exhiba os documentos elencados na inicial. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se. --Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0). -Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

150. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0024007-52.2011.8.16.0001-MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTOS E DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NAO PADRONIZADO x ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA - A parte impugnada para resposta no prazo legal. Int. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

151. CUMPRIMENTO DE CONTRATO - ORD - 0026084-34.2011.8.16.0001-PAULO ANTONIO APARECIDO BAVIA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte Requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando-a ao procedimento sumário, nos termos do artigo 275 e seguintes do CPC, tendo em vista o valor atribuído à causa, sob pena de preclusão na realização de provas. Intimem-se - Adv. FERNANDA SILVEIRA SANTOS.

152. COBRANÇA - SUMARIO - 0026365-87.2011.8.16.0001-VERA LUCIA RODRIGUES DIAS x MBM SEGURADORA S/A - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 15/08/2011, às 13:45 horas. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao

ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda asseverante técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 6. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (R.J.), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, receptor e seguradora responsável pelo pagamento. 7. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 8. Intimem-se. - Adv. DIEGO DE ANDRADE.

153. BUSCA E APREENSAO - 0026046-22.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x OSMAR DO SANTOS VAZ - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência 3984 - C/C 581-0). - Adv. SILVANA TORMEM.

154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025246-91.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MELANIA CRISTINE GIRALDI - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência 3984 - C/C 581-0). - Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

155. ALVARA JUDICIAL - 0028263-38.2011.8.16.0001-FRANCIS GOREY x DULCE GOREY - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ROCIANE FURTADO ARAUJO.

156. HABILITAÇÃO - 0028196-73.2011.8.16.0001-RAQUEL RONCONI CANSIAN x ESP. AMAURY ANTONELLO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 253,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. AMANDA CANSIAN, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO e IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028167-23.2011.8.16.0001-GCW ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x WS-COMERCIO DE LIVROS LTDA e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN.

158. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028163-83.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AIRTON JOSE THEODOROVICZ - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.

159. MONITORIA - 0028113-57.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AMAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,00 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LORIANE GUI SANTES DA ROSA e SIMONE MARQUES SZESZ.

160. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028073-75.2011.8.16.0001-CENTRAL DE APARAS DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA GPP x BANCO SANTANDER S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L GUND.

161. BUSCA E APREENSAO - 0029253-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEYTON CASTRO DA SILVA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

162. COBRANÇA - SUMARIO - 0029162-36.2011.8.16.0001-CEZAR THOME FILHO x LUCY MARIA AMARAL MACHADO e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 296,10 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ARDEMIO DURIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES DORIVAL.

163. BUSCA E APREENSAO - 0029185-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ALMERINDA PEREIRA DA SILVA CAMARGO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

164. ARROLAMENTO - 0029207-40.2011.8.16.0001-NARDINA DUARTE MOREIRA e outro x ESP. JOAO MARIA DA SILVA MOREIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARIA INES DIAS.

165. COBRANÇA C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0029229-98.2011.8.16.0001-ALEA JACTA EST ANCELMO MENDES REPRESENTAÇÕES x DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI.

Adicionar um(a) Data Curitiba, 10 de junho de 2.011.
Rosana Cristina Carvalho
Escrvente

Adicionar um(a) Data Curitiba, 10 de junho de 2.011.
Rosana Cristina Carvalho
Escrvente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUÍZO DE DIREITO DA SETÍMA VARA CÍVEL
JUÍZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE
ALBUQUERQUE FILHO E
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA SIMONE TRENTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0077 000926/2009
ADILSON LASS 0035 000139/2009
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0054 000579/2009
Adriana Rios Meneghin 0021 001652/2006
Adriane Turin dos Santos 0092 001694/2009
ADRIANO MADEIRA XIMENES 0010 000714/2002
Adriano Muniz Rebello 0041 000199/2009
ADROALDO JOSE GONCALVES 0010 000714/2002
ADYEL MARQUES DE PAULA 0122 028501/2011
Airton Passos de Souza 0106 013279/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0034 000137/2009
0064 000683/2009
0085 001164/2009
albadilo silva carvalho 0095 002061/2009
Alberto Ivan Zakidalski 0021 001652/2006
0109 015423/2011
Alberto Rodrigues Alves 0065 000709/2009
ALCEU BIANCOLINI FILHO 0106 013279/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0013 000874/2004
Alessandra de Carvalho Be 0034 000137/2009
Alessandra Labiak 0048 000413/2009
0059 000641/2009
0074 000829/2009
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0064 000683/2009
0085 001164/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0078 000936/2009
ALEXANDRE DE CASTRO ALVES 0041 000199/2009
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE 0087 001209/2009
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0029 000040/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0018 001101/2005
0044 000300/2009
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0011 000155/2003
0016 001259/2004
ALEX WILLIAN CANDIOTO 0041 000199/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0073 000825/2009
ALINE CRISTINA COLETO 0095 002061/2009
ALINE MURTA GALACINI 0068 000719/2009
ALINE RIBEIRO GUILLET 0070 000743/2009
ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0106 013279/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0039 000177/2009
0073 000825/2009
AMANDA DE PONTES 0052 000553/2009
AMANDO BARBOSA LEMES 0118 028397/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0004 000577/1995
Ana Beatriz Biacchi Brait 0071 000773/2009
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0053 000569/2009
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 0040 000184/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0065 000709/2009
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0076 000872/2009
ANA PRISCILA FURST 0006 000195/1997
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0034 000137/2009
0064 000683/2009
0085 001164/2009
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0105 010512/2011
Andre Abreu de Souza 0095 002061/2009
Andrea Cristiane Grabovsk 0015 001192/2004
ANDREA GRIECO SANT ANA ME 0010 000714/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0058 000638/2009
0060 000644/2009
0063 000681/2009
0077 000926/2009
ANDRE BARBOSA DE CASTRO 0013 000874/2004
Andreia Cristina Stein 0090 001637/2009
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0113 028122/2011
ANDRE LUIZ PRONER 0010 000714/2002
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0072 000816/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0078 000936/2009
Ane Goncalves de Resende 0130 028748/2011
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO 0115 028353/2011
ANTONINA MARIA CASINI 0065 000709/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0095 002061/2009
ANTONIO CARLOS BONET 0053 000569/2009
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0020 000486/2006
ANTONIO CARLOS MOREIRA 0124 028618/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0082 001069/2009
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0096 002101/2009
ARINALDO BITTENCOURT 0040 000184/2009
Aristides Alberto Tizzot 0049 000496/2009
0123 028600/2011
ARLINDO MENDES DE SOUZA 0106 013279/2011
ARLINDO MENEZES MOLINA 0040 000184/2009
ARMSTRONG TAVARES DE LIND 0106 013279/2011
AURELIO FERREIRA GALVAO 0040 000184/2009
BENO FRAGA BRANDAO 0029 000040/2009
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0042 000216/2009
Braulio Belinati Garcia P 0068 000719/2009
0104 009067/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO 0080 001010/2009
0097 006535/2010
0100 016344/2010
BRUNA BACKS 0032 000090/2009
BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES 0080 001010/2009
0097 006535/2010

0100 016344/2010
BRUNO HUREN 0009 001578/2001
BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0041 000199/2009
CAIO MARCIO EBERHART 0021 001652/2006
Camila Gbur Haluch 0076 000872/2009
Camylla do Rocio Kaled Ca 0065 000709/2009
Candice Karina Souto Maio 0079 000996/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0048 000413/2009
0059 000641/2009
0074 000829/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0048 000413/2009
0059 000641/2009
0119 028430/2011
CARLA LUIZA MANNRICH 0043 000225/2009
Carlos Alberto Araujo Rov 0064 000683/2009
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO 0085 001164/2009
Carlos Alberto Farracha d 0018 001101/2005
CARLOS ALBERTO FRANK 0024 000412/2008
CARLOS CAETANO ZARPELLON 0062 000658/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0031 000073/2009
0052 000553/2009
Carlos Eduardo Dipp Shoem 0012 001194/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0041 000199/2009
0055 000604/2009
0088 001238/2009
CARLOS HENRIQUE ALCANTARA 0041 000199/2009
CARLOS HENRIQUE PETRELLI 0109 015423/2011
CARLOS JOSE DAL PIVA 0106 013279/2011
CARLOS MURILO PAIVA 0040 000184/2009
Carmelinda Carneiro 0066 000712/2009
CAROLINA ADAMI CIBILS 0085 001164/2009
carolina erzinger peixer 0042 000216/2009
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0083 001131/2009
CARY CESAR MONDINI 0033 000108/2009
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0021 001652/2006
CASSIANO RICARDO REGIS 0068 000719/2009
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0083 001131/2009
CELIO CORDEIRO BARBOZA 0038 000174/2009
Cesar Augusto Terra 0019 001383/2005
0081 001014/2009
0107 014176/2011
CESAR FRANCESCHI 0080 001010/2009
0097 006535/2010
0100 016344/2010
CESARIO RICARDO MARCONCIN 0109 015423/2011
Cesar Yukio Yokoyama 0040 000184/2009
CEZAR ANDRE KOSIBA 0009 001578/2001
CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA 0055 000604/2009
Cezar Eduardo Ziliotto 0053 000569/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0034 000137/2009
0064 000683/2009
0085 001164/2009
CHARLES PARCHEN 0090 001637/2009
CHRISTIANE REGINA FONTANE 0065 000709/2009
CHRISTIANO DE LARA PAMPLO 0040 000184/2009
CICERO ANDRADE BARRETO LU 0029 000040/2009
CICERO JOSE Z DE OLIVEIRA 0021 001652/2006
CLARICE AMELIA MARTINS CO 0040 000184/2009
CLARICE IGNÁCIO CAMARGO 0029 000040/2009
CLARINDA MARQUES DE ANDRA 0094 001972/2009
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0083 001131/2009
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO 0021 001652/2006
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0005 001397/1996
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0044 000300/2009
0052 000553/2009
0073 000825/2009
CLOVIS MOTTIN 0072 000816/2009
CRISTIANA KAMEL SALMEN 0084 001141/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0048 000413/2009
0055 000604/2009
0059 000641/2009
0074 000829/2009
CRISTIANE DANI 0034 000137/2009
0064 000683/2009
0085 001164/2009
CRISTIANE MARIA AGNOLETTTO 0070 000743/2009
cristina barbosa bononi 0083 001131/2009
CRYSTIANE LINHARES 0022 001407/2007
0093 001856/2009
DAIANA EL OMARI 0068 000719/2009
Dalton Antonio Shultz Gab 0011 000155/2003
DANIELA MACHADO 0029 000040/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 0070 000743/2009
Daniele de Bona 0026 000012/2009
0030 000070/2009
0031 000073/2009
0052 000553/2009
0101 027708/2010
0110 017450/2011
DANIELE DIAS DOS REIS 0045 000302/2009
Daniel Hachem 0009 001578/2001
0027 000037/2009
0028 000039/2009
0056 000616/2009
DANIELLE TEDESKO 0041 000199/2009
0055 000604/2009
0088 001238/2009
DANIEL MARQUES VIRMOND 0080 001010/2009
DANIEL PESSOA MADER 0111 017981/2011

DANIEL SANTOS BORIN 0034 000137/2009
 0064 000683/2009
 0085 001164/2009
 DANILO LEMOS FREIRE 0065 000709/2009
 Danyelle da Silva Galvao 0043 000225/2009
 Darlan Rodrigues Bittenco 0087 001209/2009
 DEBORA DE FERRANTE LING C 0008 000467/2001
 0080 001010/2009
 DEBORAH GUIMARAES 0076 000872/2009
 Denise Regina Ferrarini 0050 000500/2009
 Diego Martins Caspary 0010 000714/2002
 Diego Rubens Gottardi 0030 000070/2009
 0031 000073/2009
 0052 000553/2009
 DILSON RUBERT 0004 000577/1995
 Diogo Bertolini 0040 000184/2009
 DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0001 001667/1977
 DIZONIR COAN 0065 000709/2009
 DJALMA SIGWALT 0001 001667/1977
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0038 000174/2009
 Douglas dos Santos 0053 000569/2009
 DOUGLAS MARCEL PERES 0005 001397/1996
 Edemar Fritz Junior 0013 000874/2004
 EDSON ALBERTO RAMOS 0089 001498/2009
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0008 000467/2001
 Eduardo Arthur Izycki 0065 000709/2009
 Eduardo Batistel Ramos 0079 000996/2009
 Eduardo Benzi da Costa 0065 000709/2009
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0099 013165/2010
 EDUARDO FRANCA ROMEIRO 0089 001498/2009
 EDUARDO HENRIQUE SAABBAG 0080 001010/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0058 000638/2009
 0060 000644/2009
 0063 000681/2009
 0085 001164/2009
 0102 038532/2010
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0040 000184/2009
 EDUARDO MALUCELLI 0071 000773/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0030 000070/2009
 0031 000073/2009
 EDUARDO ROCHA VIRMOND 0008 000467/2001
 Eula Wille Posniak 0040 000184/2009
 ELAINE SANCHES (PROMOTORA 0021 001652/2006
 ELCY SANTOS RIBEIRO 0010 000714/2002
 ELEVIR DIONYSIO NETO 0046 000320/2009
 ELÓI CONTINI 0040 000184/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0064 000683/2009
 0085 001164/2009
 ELIZANGELA MARIA MATIOSKI 0025 001088/2008
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0073 000825/2009
 ellen karina borges santo 0083 001131/2009
 ELMO SAID DIAS 0057 000617/2009
 ELSON DE ALMEIDA RIBAS FI 0014 001061/2004
 EMA CRISTINA DEGRAF HERRM 0032 000090/2009
 EMERSON CARLOS PEDROSO 0120 028459/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0048 000413/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0059 000641/2009
 ERICKSON DIOTALEVI 0006 000195/1997
 ETHIANE DE BONA MORAES 0083 001131/2009
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0034 000137/2009
 0064 000683/2009
 0085 001164/2009
 Evaristo Aragao Ferreira 0094 001972/2009
 EVILTON FERNANDO CIOFFI B 0069 0000736/2009
 EXPEDITO EUGENIO STEFANEL 0106 013279/2011
 FABIANA SILVEIRA 0064 000683/2009
 Fabiano Archegas 0010 000714/2002
 FABIANO DIAS DOS REIS 0045 000302/2009
 FABIOLA MESQUITA MENEZES 0050 000500/2009
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0006 000195/1997
 fabio luiz custodio 0050 000500/2009
 FABIO SPAGNOLLI 0040 000184/2009
 FAJARDO JOSE PEREIRA FARI 0080 001010/2009
 0097 006535/2010
 0100 016344/2010
 FATIMA DENISE FABRIN 0023 001442/2007
 FELIPE ANDRÉ DANI 0064 000683/2009
 0085 001164/2009
 Felipe Krasinski Caddah 0013 000874/2004
 FERNANDA ANDREAZZA 0043 000225/2009
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0029 000040/2009
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0053 000569/2009
 Fernanda Fortunato Mafra 0011 000155/2003
 0016 001259/2004
 Fernanda Heim Weber 0042 000216/2009
 fernanda heloisa rocha de 0058 000638/2009
 0060 000644/2009
 0063 000681/2009
 FERNANDA LAURINO RAMOS 0042 000216/2009
 Fernanda Pires Alves 0046 000320/2009
 Fernanda Zacarias 0076 000872/2009
 Fernando Aloysio Maciel W 0029 000040/2009
 FERNANDO FERNANDES 0029 000040/2009
 FERNANDO JOSE GASPAR 0047 000344/2009
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0026 000012/2009
 0030 000070/2009
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0080 001010/2009
 FERNANDO ROSSET FAVERO 0104 009067/2011
 FLAVIA APOLO 0109 015423/2011

Flaviano Bellinati Garcia 0048 000413/2009
 0059 000641/2009
 0074 000829/2009
 flavia zimmermann 0083 001131/2009
 Flavio Augusto Dumont Pra 0108 015159/2011
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0008 000467/2001
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0048 000413/2009
 0059 000641/2009
 0074 000829/2009
 FLORIANO GALEB 0021 001652/2006
 Francelize Alves Morking 0065 000709/2009
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0029 000040/2009
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0007 001007/2000
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0020 000486/2006
 Franciscio Wilson Pampuch 0076 000872/2009
 FUAD SALIM NAJI 0029 000040/2009
 Furlim Narezi 0021 001652/2006
 GABRIELA BENDO DE AMORIM 0085 001164/2009
 Gabriela Maria Hilu da Ro 0010 000714/2002
 GENESIO ALVES DA SILVA 0065 000709/2009
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0005 001397/1996
 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0085 001164/2009
 GERSON REQUIAO 0083 001131/2009
 Gilberto Rodrigues Baena 0019 001383/2005
 Gilberto Stinglin Loth 0019 001383/2005
 0081 001014/2009
 GIOVANNI REINALDIN 0032 000090/2009
 gisele dos santos 0083 001131/2009
 Glauco josafat Bordun 0095 002061/2009
 GLAUCO IWERTSEN 0083 001131/2009
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0070 000743/2009
 GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0065 000709/2009
 GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0014 001061/2004
 Guilherme Mussi 0021 001652/2006
 GUILHERME PIAZZETTA ARAUJ 0070 000743/2009
 GUILHERME RENAN DREYER 0113 028122/2011
 GUILHERME RODRIGUES 0008 000467/2001
 Gustavo Britta Scandelari 0029 000040/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0061 000656/2009
 0086 001189/2009
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0085 001164/2009
 HELDER MORONI CAMARA 0080 001010/2009
 0097 006535/2010
 0100 016344/2010
 HENRIQUE GAEDE 0108 015159/2011
 HEROLDES BAHR NETO 0025 001088/2008
 HIANAE SCHRAMM 0080 001010/2009
 HORACIO CEZAR LUZ FILHO 0017 000993/2005
 Humberto Otto Mahlmann 0106 013279/2011
 IDELANIR ERNESTI 0001 001667/1977
 IDELANIR ERNESTI 0098 010036/2010
 IDENOR VALDEMAR DREYER 0113 028122/2011
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0005 001397/1996
 0023 001442/2007
 INGRID DE MATTOS 0058 000638/2009
 0060 000644/2009
 0063 000681/2009
 Ioneia lida Veroneze 0022 001407/2007
 0093 001856/2009
 Irineu Galeski Junior 0096 002101/2009
 IRINEU PALMA PEREIRA 0072 000816/2009
 Ivone Struck 0047 000344/2009
 IWERTSON LUIZ WRONSKI 0032 000090/2009
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0073 000825/2009
 JAIRO BASSO 0040 000184/2009
 Jamile Buch Jacob 0076 000872/2009
 janaina de cassia esteves 0090 001637/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 0061 000656/2009
 0086 001189/2009
 JANAINA M.N.PIAZETIN GONÇ 0003 000800/1993
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 0104 009067/2011
 JANAINA ROVARIS 0095 002061/2009
 Janayna Ferreira Luzzi 0130 028748/2011
 Jaqueline Zambon 0019 001383/2005
 JASIELY ANGELA SCHAPLITZ 0085 001164/2009
 JEANE BURDA NICOLA 0003 000800/1993
 JEAN KARLIS ZALITE 0104 009067/2011
 JEFERSON WEBER 0116 028363/2011
 0117 028364/2011
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0106 013279/2011
 JEFFERSON LUIZ MASTRELLI 0014 001061/2004
 Joanita Faryniak 0076 000872/2009
 JOAO ALBERTO NIECKARS 0065 000709/2009
 Joao Alci Oliveira Padilh 0014 001061/2004
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0053 000569/2009
 JOAO CARLOS REGIS 0068 000719/2009
 JOAO FRANCISCO EDUARDO P. 0006 000195/1997
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0037 000166/2009
 Joao Leonel Gabardo Fil 0019 001383/2005
 0081 001014/2009
 0107 014176/2011
 João Luiz Campos 0060 000644/2009
 0063 000681/2009
 JORGE GUALBERTO DOS ANJOS 0065 000709/2009
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0001 001667/1977
 JOSE ALCEU DE OLIVEIRA 0006 000195/1997
 Jose Augusto Araujo de No 0042 000216/2009
 JOSE CARLOS DA ROCHA 0081 001014/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0093 001856/2009

JOSE EDGAR DA CUNHA BUEN 0070 000743/2009
 JOSE LUIZ RICETTI 0114 028134/2011
 JOSE LUIZ XIMENES 0010 000714/2002
 JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0001 001667/1977
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0029 000040/2009
 JOSE VICENTE DA SILVA 0084 001141/2009
 JOSIANE LASKOSKI 0128 028732/2011
 Josiclei Szpyro Pereira C 0003 000800/1993
 JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FI 0029 000040/2009
 josue perez colucci 0106 013279/2011
 JUAREZ BORTOLI 0072 000816/2009
 JULIANA MUHLMANN 0034 000137/2009
 0064 000683/2009
 0085 001164/2009
 JULIANE MIRANDA LEAL DE S 0080 001010/2009
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0086 001189/2009
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0085 001164/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0058 000638/2009
 0060 000644/2009
 0063 000681/2009
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0118 028397/2011
 JULIO CESAR BROTTTO 0029 000040/2009
 Julio Cesar Dalmolin 0065 000709/2009
 JULIO CESAR VERALDO MENEG 0065 000709/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0107 014176/2011
 JULIO STOROZ 0024 000412/2008
 KARINE PEREIRA 0065 000709/2009
 Karine Simone Pofahl Webe 0034 000137/2009
 0064 000683/2009
 0085 001164/2009
 0105 010512/2011
 0126 028654/2011
 KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0109 015423/2011
 KATIA REGINA NASCIMENTO B 0064 000683/2009
 0085 001164/2009
 KATIA VERONICA DA ROCHA S 0103 069475/2010
 KEITY SUTO TROMBELI 0050 000500/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0112 023541/2011
 Larissa da Silva Vieira 0103 069475/2010
 Leandro Luiz Kalinowski 0082 001069/2009
 Leandro Negrelli 0044 000300/2009
 0052 000553/2009
 Leila Fabiane Elias 0034 000137/2009
 0064 000683/2009
 0085 001164/2009
 LEOCADIO PROLIK 0021 001652/2006
 Leonardo Xavier Roussenq 0076 000872/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 001397/1996
 0011 000155/2003
 0023 001442/2007
 Leticia de Mattos Schrode 0102 038532/2010
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 0085 001164/2009
 LIA FARIA FRANCESCHI 0080 001010/2009
 0097 006535/2010
 Ligia Duarte Lira 0064 000683/2009
 0085 001164/2009
 LILLIAN SIMONE BONETTI 0065 000709/2009
 LISANDRA MACHIDONSCHI 0085 001164/2009
 LIZ DANIELLE PERES DE OLI 0005 001397/1996
 Lizete Rodrigues Feitosa 0079 000996/2009
 Lizia Cezario de Marchi 0026 000012/2009
 0030 000070/2009
 0031 000073/2009
 Lucas B. Linzmayer Otsuka 0043 000225/2009
 LUCAS SEBASTIAO PROENCA 0013 000874/2004
 LUCIANA ANDREA M. DE OLIV 0006 000195/1997
 LUCIANA FERRO AFONSO 0010 000714/2002
 LUCIANA PCCINELI GRADOWSK 0040 000184/2009
 LUCIANE MARIA CAMPESATTO 0106 013279/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0025 001088/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0095 002061/2009
 0096 002101/2009
 Luiz Alberto Fontana Fran 0123 028600/2011
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0056 000616/2009
 LUIZ ASSI 0090 001637/2009
 Luiz Carlos Caceres 0040 000184/2009
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0034 000137/2009
 0064 000683/2009
 LUIZ FERNANDO A. PEREIRA 0080 001010/2009
 Luiz Fernando Brusamolin 0015 001192/2004
 0018 001101/2005
 Luiz Fernando de Queiroz 0078 000936/2009
 Luiz Fernando Marchiori P 0076 000872/2009
 Luiz Guilherme Carvalho G 0090 001637/2009
 Luiz Gustavo Vardanega Vi 0042 000216/2009
 LUIZ MARCELO DE SOUZA ROC 0080 001010/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 0094 001972/2009
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0050 000500/2009
 MANOEL DINIZ PAZ NETO 0001 001667/1977
 MARCEL A. HAMMOUD 0004 000577/1995
 Marcella Segmuller da Cos 0065 000709/2009
 MARCELO ALBERTO GORSKI BO 0001 001667/1977
 Marcelo Arthur Menegassi 0130 028748/2011
 Marcelo Clemente Bastos 0080 001010/2009
 MARCELO DAVOLI LOPES 0083 001131/2009
 Marcelo de Souza Moraes 0058 000638/2009
 0060 000644/2009
 0063 000681/2009
 MARCELO FERNANDES POLAK 0043 000225/2009

MARCELO VIEIRA DE PAULA 0068 000719/2009
 MARCIA BORDIGNON 0065 000709/2009
 MARCIA CRISTINA LIMA E SI 0012 001194/2003
 Marcia Cristina Vaz 0033 000108/2009
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0040 000184/2009
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0011 000155/2003
 MARCIA SATIL PARREIRA 0053 000569/2009
 Marcia Simone Sakagami Sp 0087 001209/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO 0040 000184/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 000638/2009
 0060 000644/2009
 0063 000681/2009
 0077 000926/2009
 0085 001164/2009
 0102 038532/2010
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0040 000184/2009
 Marcio Rogerio Depolli 0068 000719/2009
 0104 009067/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0044 000300/2009
 MARCIUS FONTOURA LASS 0035 000139/2009
 MARCO AURELIO BRITO DA CO 0010 000714/2002
 MARCOS ANTONIO MADEIRA DE 0106 013279/2011
 Marcos Augusto Malucelli 0071 000773/2009
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0036 000161/2009
 Marcos Vinicius Molina Ve 0125 028624/2011
 MARCUS ALEXANDRE DA SILVA 0045 000302/2009
 Marcus Ely Soares dos Rei 0090 001637/2009
 MARIA DINORAH PERLINGEIRO 0010 000714/2002
 MARIA HELENA FADEL 0010 000714/2002
 MARIA HELENA LEONARDI BAS 0106 013279/2011
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0094 001972/2009
 mariana pereira valerio 0083 001131/2009
 Mariane Cardoso Macarevic 0039 000177/2009
 0073 000825/2009
 MARILENE JURACH 0040 000184/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0050 000500/2009
 Marina Blaskovski 0034 000137/2009
 0064 000683/2009
 MARINA BLASKOVSKI 0085 001164/2009
 Marisa Ayres de Oliveira 0121 028499/2011
 MARISELLA DE FARIAS MELO 0083 001131/2009
 MARIZA HELSDINGEN 0034 000137/2009
 0064 000683/2009
 0085 001164/2009
 MARLUS HERIBERTO ARNS DE 0043 000225/2009
 MATIAS TADEU WEBER 0042 000216/2009
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0070 000743/2009
 Mauricio Kavinski 0015 001192/2004
 0018 001101/2005
 Mauro Curti 0001 001667/1977
 0098 010036/2010
 MAURO JOAO SALES DE A. MA 0002 000900/1989
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0011 000155/2003
 0016 001259/2004
 0104 009067/2011
 MAYLIN MAFFINI 0044 000300/2009
 0052 000553/2009
 mayra de oliveira costa 0085 001164/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 0012 001194/2003
 MICHELE GEIGER JACOB 0034 000137/2009
 0064 000683/2009
 0085 001164/2009
 MICHELE SACHSER 0030 000070/2009
 0031 000073/2009
 Michelle Coelho Cherschigl 0087 001209/2009
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0050 000500/2009
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0040 000184/2009
 MILENA GUIMARÃES CUNHA 0003 000800/1993
 MILENA MASLOWSKY 0003 000800/1993
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0048 000413/2009
 0059 000641/2009
 0074 000829/2009
 0119 028430/2011
 MILTON BAIROS DA ROSA 0034 000137/2009
 0064 000683/2009
 0085 001164/2009
 MILTON GUILHERME SCLAUSER 0042 000216/2009
 Milton Luiz Cleve Kuster 0083 001131/2009
 MIRIAN DORETTO BACCHI 0050 000500/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0026 000012/2009
 0030 000070/2009
 MONICA CARARO BREMER 0037 000166/2009
 Monica Cristina Bizineli 0083 001131/2009
 MONICA DE PAULA XAVIER ZI 0040 000184/2009
 MUNIR GUERIOS FILHO 0076 000872/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0083 001131/2009
 MURILO TAVORA 0090 001637/2009
 Murilo Varasquim 0029 000040/2009
 NADIA JEZZINI 0040 000184/2009
 NAIM NASIHGIL FILHO 0040 000184/2009
 NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0068 000719/2009
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0106 013279/2011
 NAYANA FRONTERA FABRO DIA 0002 000900/1989
 NEIL DOUGLAS FRANCISCO CH 0008 000467/2001
 NEIMAR BATISTA 0017 000993/2005
 NELCI APARECIDA COLOMBO 0036 000161/2009
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0106 013279/2011
 NELSON LUIZ BONARDI 0065 000709/2009
 Nelson Paschoalotto 0091 001641/2009

NILDA LEIDE DOURADOR 0040 000184/2009
 OLIVER JANDER COSTA PEREI 0085 001164/2009
 OSNI DA SILVA 0024 000412/2008
 OSNI MARCOS LEITE 0007 001007/2000
 PATRICIA ARZILLO MARMO 0043 000225/2009
 PATRICIA BOTTER NICKEL 0018 001101/2005
 Patricia da Silva Cordeir 0092 001694/2009
 PATRICIA DE MELLO 0003 000800/1993
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0029 000040/2009
 PATRICIA NANTES M. A. TOL 0026 000012/2009
 0030 000070/2009
 0110 017450/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0048 000413/2009
 0059 000641/2009
 0074 000829/2009
 PATRICIA R. C. GROFF 0003 000800/1993
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0065 000709/2009
 Paula Gisele Puquevis de 0102 038532/2010
 PAULINO CESAR GASPAR 0123 028600/2011
 PAULO ARMANDO CAETANO DE 0075 000862/2009
 PAULO CESAR BULOTAS 0008 000467/2001
 PAULO CESAR PORTELLA LEMO 0010 000714/2002
 Paulo Fernando Paz Alarco 0006 000195/1997
 PAULO GUILHERME PFAU 0033 000108/2009
 PAULO HENRIQUE DA R. LOUR 0106 013279/2011
 PAULO JOSE FARINHA NUNES 0065 000709/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0005 001397/1996
 0023 001442/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 0090 001637/2009
 PAULO ROBERTO NAREZI 0021 001652/2006
 PAULO V. DE BARROS M. JR 0007 001007/2000
 Paulo Virgilio de C. Cant 0109 015423/2011
 Pedro Henrique de Finis S 0090 001637/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0048 000413/2009
 0055 000604/2009
 0059 000641/2009
 0074 000829/2009
 Priscila Perelles 0065 000709/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0083 001131/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0107 014176/2011
 Rafael Fabricio de Melo 0029 000040/2009
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0065 000709/2009
 RAFAEL JAVORSKI 0006 000195/1997
 Rafael Marques Gandolfi 0127 028716/2011
 0129 028737/2011
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0050 000500/2009
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 0009 001578/2001
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0040 000184/2009
 REBECA CRISTINA BIANCHI H 0065 000709/2009
 REGINA DE MELO SILVA 0085 001164/2009
 0102 038532/2010
 REINALDO E.A. HACHEM 0009 001578/2001
 0027 000037/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0056 000616/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 0090 001637/2009
 RENATA PEREIRA DA COSTA 0064 000683/2009
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0085 001164/2009
 RENATO ANTONIO PRATES MEN 0010 000714/2002
 RENE ANDRADE TIGRINHO 0109 015423/2011
 Rene Ariel Dotti 0029 000040/2009
 RICARDO ANTONIO HOSHINO K 0097 006535/2010
 0100 016344/2010
 Ricardo Augusto Menezes Y 0068 000719/2009
 RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0013 000874/2004
 RILTON ALEXANDRE GUIMARAE 0108 015159/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0094 001972/2009
 ROBERTA NALEPA 0033 000108/2009
 ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA 0037 000166/2009
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0043 000225/2009
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0106 013279/2011
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0021 001652/2006
 0092 001694/2009
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0079 000996/2009
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0058 000638/2009
 0060 000644/2009
 0063 000681/2009
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0049 000496/2009
 0123 028600/2011
 RODRIGO PINTO DE CARVALHO 0040 000184/2009
 RODRIGO RIBEIRO DE CERQUE 0106 013279/2011
 RODRIGO SHIRAI 0080 001010/2009
 0097 006535/2010
 0100 016344/2010
 Rogeria Dotti Doria 0029 000040/2009
 Rogerio Fernando da Silva 0035 000139/2009
 Rogerio Galli Berardi 0087 001209/2009
 ROGERIO MOREIRA MACHADO D 0013 000874/2004
 ROMULO VINICIUS FINATO 0023 001442/2007
 RONALDO LIMA MACHADO 0022 001407/2007
 RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0040 000184/2009
 Rosane Pabst Caldeira 0090 001637/2009
 Rosangela da Rosa Correa 0039 000177/2009
 0073 000825/2009
 ROSANGELA SEABRA PEREIRA 0040 000184/2009
 ROSELEA M. FOLGOSI 0001 001667/1977
 ROSILAINE DE MAGALHAES RI 0010 000714/2002
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0116 028363/2011
 0117 028364/2011
 RUBENS CARLOS SANTANA 0065 000709/2009

RUBYANO DANILO BRITO DOS AN 0006 000195/1997
 RUTH PASSOS DE SOUZA 0106 013279/2011
 SABRINA MARCOLLI RUI 0019 001383/2005
 SAMIRA VOLPATO 0034 000137/2009
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0070 000743/2009
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 0085 001164/2009
 Sandra Regina Rodrigues 0070 000743/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0065 000709/2009
 Scheila Camargo Coelho To 0076 000872/2009
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0006 000195/1997
 Sergio Eduardo Gomes Saya 0073 000825/2009
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0079 000996/2009
 SERGIO SCHULZE 0064 000683/2009
 0067 000715/2009
 0085 001164/2009
 0105 010512/2011
 SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0011 000155/2003
 SIDNEY CORADASSI 0067 000715/2009
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0095 002061/2009
 Silvana da Silva 0065 000709/2009
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0045 000302/2009
 SILVIA ELIZABETH NAIME 0072 000816/2009
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0006 000195/1997
 Silvio Andre Brambila Rod 0127 028716/2011
 SILVIO BRAMBILA 0129 028737/2011
 SILVIO ESPINDOLA 0003 000800/1993
 SILVIO FERREIRA PRIMO 0065 000709/2009
 SIMONE BEAL 0040 000184/2009
 Simone Fogliato Flores 0106 013279/2011
 SONIA SANTANA LIMA BULOTA 0008 000467/2001
 Sonny Brasil de Campos Gu 0076 000872/2009
 SONNY STEFANI 0040 000184/2009
 Stela Marlene Scherz 0072 000816/2009
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0014 001061/2004
 SUELY TEREZINHA BLACA 0005 001397/1996
 Tais Brito Francisco 0058 000638/2009
 0060 000644/2009
 0063 000681/2009
 TATIANA GAERTNER 0095 002061/2009
 Tatiana Kalko Turqueti Cu 0011 000155/2003
 0016 001259/2004
 tatiana regina rausch 0083 001131/2009
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0051 000520/2009
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0034 000137/2009
 0064 000683/2009
 0085 001164/2009
 TATIANE COSTA DE MORAIS 0085 001164/2009
 TATIANE PARZIANELLO 0017 000993/2005
 TATIANE RIBEIRO BALDONI S 0061 000656/2009
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0094 001972/2009
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0075 000862/2009
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0039 000177/2009
 0073 000825/2009
 THOMAS VINICIUS CASTILHO 0122 028501/2011
 Tiago Spohr Chiesa 0067 000715/2009
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0083 001131/2009
 Valeria Caramuru Cicarell 0018 001101/2005
 0044 000300/2009
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0118 028397/2011
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0029 000040/2009
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0026 000012/2009
 0030 000070/2009
 0031 000073/2009
 0047 000344/2009
 0052 000553/2009
 0101 027708/2010
 0112 023541/2011
 VANESSA PALUDZYSZYN 0075 000862/2009
 VANESSA PEDROLLO CANI 0029 000040/2009
 VICTOR HUGO DOMINGUES 0065 000709/2009
 Vinicius Gonçalves 0058 000638/2009
 0060 000644/2009
 0063 000681/2009
 0077 000926/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO 0061 000656/2009
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0072 000816/2009
 VITOR HUGO SCARTEZINI 0001 001667/1977
 Viviane Maciel Ferreira 0050 000500/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0083 001131/2009
 Walter Jose Mathias Junio 0019 001383/2005
 WANDERLEI MEREB CALIXTO 0001 001667/1977
 Werner Aumann 0040 000184/2009
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0095 002061/2009
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0002 000900/1989
 ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0020 000486/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1667/1977-AUXILIAR S/A x JOMAR AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. IDELANIR ERNESTI, ROSELEA M. FOLGOSI, DJALMA SIGWALT, Mauro Curti, WANDERLEI MEREB CALIXTO, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, VITOR HUGO SCARTEZINI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES, DIONIZIO LUBAVE DUDEK e MANOEL DINIZ PAZ NETO.
 2. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000004-05.1989.8.16.0001- CONSTRUTORA SANT AGNES LTDA x EUSTAQUIO JOSE BRAND - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome

do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução.

2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida. 5. Int. Advs. MAURO JOAO SALES DE A. MARANHÃO, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e NAYANA FRONTERA FABRO DIAS.

3. INVENTARIO - 800/1993-REGINA MARIA BETTEGA P.AUGUSTO x MANOEL LUIZ DE MATTOS PESSOA. - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. JEANE BURDA NICOLA, JANAINA M.N.PIAZETIN GONÇALVES, MILENA MASLOWSKY, SILVIO ESPINDOLA, PATRICIA DE MELLO, PATRICIA R. C. GROFF, Josiclei Szypro Pereira Cardoso e MILENA GUIMARÃES CUNHA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000009-17.1995.8.16.0001-LATICINIOS BARRA BONITA LTDA x LYON COM. DE FRIOS E GEN. ALIM. LTDA e outros - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, DILSON RUBERT e MARCEL A. HAMMOUD.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1397/1996-CIA ITAULEASING ARREND.MERC.GRUPPO ITAU x SUPPREX IMP.E EXP.DE PROD. ALIMENT.LTDA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, SUELY TEREZINHA BLACA, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

6. RESTITUIÇÃO - 0000051-95.1997.8.16.0001-ALVARO GONCALVES DE ABREU E OUTROS x FUND. DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (FUNCEF) - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. JOAO FRANCISCO EDUARDO P. OLIVEIRA, JOSE ALCEU DE OLIVEIRA, RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, SEBASTIAO VERGO POLAN, ERICKSON DIOTALEVI, Paulo Fernando Paz Alarcon, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, ANA PRISCILA FURST, RAFAEL JAVORSKI e SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000090-87.2000.8.16.0001-NAUM KATZ x CLEVELANDIA INDUSTRIAL E TERRITORIAL LTDA e outros - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, PAULO V. DE BARROS M. JR e OSNI MARCOS LEITE.

8. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 467/2001-ADRIANA APARECIDA CARDOSO ALVES e outro x HELI OSMAR WILLE e outro - 1. Analisando os autos verifico que às fls. 496/531 a executada apresentou impugnação à penhora do imóvel de matrícula acostada à fl. 488 (fl. 493) sob alegação de que aquele imóvel era de propriedade de terceiro. Intimada a se manifestar, a exequente concordou com o levantamento da penhora e indicou outros bens da executada em substituição, tais requerimentos foram deferidos pelo despacho de fls. 551. Porém, pendente ainda de decisão os demais argumentos esposados na impugnação de fls. 496/531 relativos ao excesso de execução. Assim, passo neste momento à análise da impugnação. Alega a executada em suas razões de impugnação, em síntese, a necessidade de liquidação da sentença por arbitramento, ante a impossibilidade de liquidação da execução por simples cálculo. Além disso, alega excesso da execução vez que entende que, ao contrário do que fixou a sentença, a pensão é devida a exequente Adriana Aparecida Cardoso até a data do seu casamento e não até completar 25 anos. Sustenta, por fim, erro nos cálculos judiciais. É o Relatório. Decido. 2. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença fundada na alegação de excesso de execução. 3. A insurgência do impugnante não merece prosperar, eis que completamente intempestiva. Acerca dos cálculos da Contadoria de fls. 368/369 o executado foi intimado na data de 8.02.2007 (fl. 384), enquanto a impugnação foi interposta em 15.07.2009, ou seja, mais de 2 (dois) anos depois. Assim, verifica-se a ocorrência de preclusão temporal, não havendo mais o que se discutir quanto aos cálculos, nos termos do art. 183 do CPC. Tendo sido devidamente intimado para pagamento de acordo com os cálculos da contadoria deveria naquele momento ter apresentado impugnação ao cálculo, mas não o fez. Ao contrário, devidamente intimado do cálculo, às fls. 385/386 o executado indicou bens à penhora, o que por si só pressupõe concordância quanto àquele. Agindo assim, verifica-se, ainda, a ocorrência de preclusão consumativa, nos termos do art. 473 do CPC. Apesar de o executado ter sido intimado, após a penhora, para apresentar impugnação, esta por óbvio só poderia tratar da penhora realizada ou de fatos novos que ainda não tivessem sido analisados. Desta forma, deixo de analisar a insurgência do executado quanto ao excesso de execução, eis que precluso este direito, tanto pela preclusão temporal, quanto pela preclusão consumativa. 4. Tendo em vista o ofício de fls. 575, reitere-se o ofício de fl. 574 ressaltando que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita. 5. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento da execução. 6. Int.Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. PAULO CESAR BULOTAS, SONIA SANTANA LIMA BULOTAS, NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS, EDUARDO ROCHA VIRMOND, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA e DEBORA DE FERRANTE LING CATANI.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1578/2001-BANCO ITAÚ S/A x JANIR RODRIGUES GOULART e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 219, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Daniel Hachem, REINALDO E.A. HACHEM, BRUNO HUREN, CEZAR ANDRE KOSIBA e RAPHAEL CAETANO SOLEK.

10. COBRANÇA - SUMÁRIA - 714/2002-LEILA GAZAL TAVARES x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de alvará. Advs. Diego Martins Caspary, ANDRE LUIZ PRONER, ADROALDO JOSE GONCALVES, RENATO ANTONIO PRATES MENEGAT, MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA, PAULO CESAR PORTELLA LEMOS, ELCY SANTOS RIBEIRO, MARIA HELENA FADEL, LUCIANA FERRO AFONSO, MARCO AURELIO BRITO DA COSTA, ANDREA GRIECO SANT ANA MEIRINHO, ROSILAINE DE MAGALHAES RITA, JOSE LUIZ XIMENES, ADRIANO MADEIRA XIMENES, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto e Fabiano Archegas.

11. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000309-95.2003.8.16.0001-SEVERINO ERNESTO DE SOUSA e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro - I. Compulsando os autos verifico que há divergências entre as partes com relação à forma de como devem ser realizadas o cálculo de liquidação de sentença. O autor sustenta a aplicação do método linear ponderado, enquanto o réu a aplicação do SAC (sistema de amortização constante). Porém, analisando os autos, verifico que não há o que se discutir com relação a isso, vez que o acórdão, ao contrário do alegado pelas partes, não afastou a Tabela Price, ao contrário, manteve a sua aplicação. Isto é o que se infere do dispositivo de referido acórdão (fl. 362): "Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, vencido o Relator quanto a Tabela Price, mantida pela maioria, sob o fundamento de que o simples cálculo ditado pelo referido método não induz juros capitalizados." (grifei). Esclareça-se que tal decisão transitou em julgado (fl. 477) sem qualquer insurgência das partes. Estando decidido e sedimentado o método de cálculo para liquidação de sentença, não pode neste momento ser alterado. II. Desta forma, cumpra-se o despacho de fls. 522 esclarecendo ao perito que o cálculo deverá ser feito conforme dispositivo do acórdão. III. Defiro o pedido de fls. 544, anote-se junto a capa dos autos a prioridade de tramitação, tendo em vista a condição de idoso do requerente. IV. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, ALEXANDRE TORRES VEDANA, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Dalton Antonio Shultz Gabardo, Fernanda Fortunato Mafra, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

12. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1194/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x ODAIR JOSE ALVES - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Determino que, através do sistema Renajud, seja efetuada a consulta acerca de veículos em nome do executado e, em caso positivo o posterior bloqueio. 3. Int. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, MARCIA CRISTINA LIMA E SILVA e Carlos Eduardo Dipp Shoembakla.

13. ORDINARIA C/C TUTELA - 874/2004-OLIVEIRA & CURY LTDA x MARCELO DE OLIVEIRA e outros - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, LUCAS SEBASTIAO PROENCA, Felipe Krasinski Caddah, ANDRE BARBOSA DE CASTRO, Edemar Fritz Junior e ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS.

14. MONITÓRIA - 1061/2004-MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI x IMPROALI INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 401, no prazo de 5 dias. Advs. Joao Alci Oliveira Padilha, GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1192/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA ELIZABETH FERREIRA DE CARVALHO e outro - II. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, archive-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski e Andrea Cristiane Grabovski.

16. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0000454-20.2004.8.16.0001-SEVERINO ERNESTO DE SOUZA e outro x BANCO BANESTADO S/A - Trata-se de execução de honorários advocatícios em que o embargante Severino Ernesto Mafra foi condenado ao pagamento de R\$ 1.200,00 à procuradora do embargado, Fernanda Fortunato Mafra. Por outro lado, o embargado Banco Itaú S.A. foi condenado ao pagamento de R\$ 500,00 ao embargante, o qual está postulando em causa própria. Sendo que o acórdão de fls. 197 ressaltou a impossibilidade de compensação das verbas. 1. Desta forma, tendo em vista que às fls. 258/260 o requerimento de bloqueio online em que é exequente a procuradora do Banco Itaú S.A, Fernanda Fortunato Mafra, e executado o embargante, Severino Ernesto de Souza, dado o parcial sucesso do bloqueio, determino a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada, Severino Ernesto de Souza, para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Em não havendo impugnação, defiro a expedição de alvará em nome da procuradora Fernanda Fortunato Mafra, tendo em vista tratar-se de verba honorária. 2. Quanto ao pedido de fls. 282, intime-se o embargante para que esclareça seu cálculo, tendo em vista que o valor devido, conforme acórdão de fls., é de R\$ 500,00. 3. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ALEXANDRE TORRES VEDANA, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto e Fernanda Fortunato Mafra.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 993/2005-ELIO WINTER INCORPORACOES LTDA x GILBERTO PEREIRA GONCALVES - "Intimem-se as

partes para recolher as custas do Sr. Avaliador, no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e HORACIO CEZAR LUZ FILHO.

18. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1101/2005-PEDRO AMERICO WERNECK NETO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Indefiro o pedido de fl. 804 tendo em vista que conforme a decisão de fl. 752 foi determinada a compensação dos honorários advocatícios. Assim, tendo o autor sido condenada ao pagamento de 70% dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00, (fl. 211) é ele quem deve promover o pagamento dos honorários em favor do procurador do requerido (Luiz Fernando Brusamolin). Por este motivo, desnecessária a transferência do valor bloqueado na conta do requerido. 2. Intime-se o procurador do requerido (Luiz Fernando Brusamolin), único exequente destes autos, para que informe se deseja prosseguir com a execução forçada dos honorários fixados em seu favor, requerendo o que entender de direito com relação ao prosseguimento desta em 10 dias. 3. No silêncio, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 4. Int. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, PATRICIA BOTTER NICKEL, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

19. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1383/2005-MARIA APARECIDA GIULIANGELI SARZI e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Nomeio em substituição o (a) Dr. (ª) Edison Luix Kruger. 2. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários em 05 (cinco) dias, cientificando-se, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita concedida à autora, os honorários serão recebidos quando da decisão da presente liquidação da sentença pela parte vencida. 3. Aceito o encargo, deve o Sr. Perito apresentar laudo em trinta dias. 4. Após a apresentação do laudo, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor, para apresentação de memoriais. 5. Int. Advs. SABRINA MARCOLLI RUI, Walter Jose Mathias Junior, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon.

20. ORDINÁRIA - 486/2006-OSCAR RODRIGUES x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA. - -Intime-se, pessoalmente o executado, no endereço indicado às fls. 273/276, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado às fls. 279, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3-Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO, ZÓRAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

21. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1652/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS THA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO e outros - I. Diante da informação de fls. 761/762 nomeio em substituição o (a) Dr. (ª) Sergio Cat. II. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, informando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, e dizendo se concorda em receber os honorários periciais ao final da demanda. III. Intime-se. "Manifestem-se as partes quanto à petição de proposta de honários do sr. Perito, no prazo de 5 dias. Advs. ELAINE SANCHES (PROMOTORA), Guilherme Mussi, ROBSON JOSE EVANGELISTA, Alberto Ivan Zakidalski, Adriana Rios Meneghin, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE Z DE OLIVEIRA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, FLORIANO GALEB, Furlim Narezi, LEOCADIO PROLIK e PAULO ROBERTO NAREZI.

22. BUSCA E APREENSÃO - 1407/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PERICLES ASSIS NOFKE - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. CRYSTIANE LINHARES, RONALDO LIMA MACHADO e Ioneia Ilda Veroneze.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1442/2007-BANCO ITAÚ S/A x ARIAN MÓVEIS E DESIGN LTDA e outros - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência." Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 106, em dias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.

24. EXECUCAO DE HONORARIOS - 412/2008-OSNI DA SILVA x RAFAEL RAMOS - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para impugnação, em 5 dias. Advs. OSNI DA SILVA, JULIO STOROZ e CARLOS ALBERTO FRANK.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1088/2008-JADIR PEDRO SETTI x AGUA MINERAL FRESCALE LTDA. e outros - 1. Ante o contido na certidão de fl. 165, revogo o item "1" do despacho de fl. 164, pelo o que segue: "1. Compulsando os autos verifico de que não houve requerimento a este juízo para que fosse gravada eventual restrição judicial sobre o veículo a que se ora requer o desbloqueio (fl. 163), verifico, ainda, que o próprio exequente requereu administrativamente junto ao DETRAN para que fosse levado a efeito uma averbação sobre o registro do veículo (fl. 42/44). Assim sendo, indefiro o requerimento de fl. 163, devendo o exequente requerer administrativamente junto ao DETRAN da mesma maneira que o fez anteriormente." 2. No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 164. 3. Intimem-se. Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA MARIA MATIOSKI e HEROLDES BAHR NETO.

26. BUSCA E APREENSÃO - 12/2009-BANCO FINASA S/A x DINEVALDO PEREIRA DA CRUZ - 1. Intime-se a parte para que esclareça o requerimento de fl. 79. 2. Intimem-se Advs. Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA e Lizia Cezario de Marchi.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 37/2009-BANCO ITAÚ S/A x AAAP ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - Guarde-se por 30 dias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO E.A. HACHEM.

28. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 39/2009-BANCO BRADESCO S/A x A L DOS REIS RODRIGUES e outro - "Manifeste-se o autor." (Não houve devolução da carta precatória) Adv. Daniel Hachem.

29. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0003215-48.2009.8.16.0001-ANTONIO CAMILO ALMEIDA FREITAS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. e outros - Ao requerido para recolhimento dos Honorários Periciais, em 10 dias. Advs. FUAD SALIM NAJI, CLARICE IGNÁCIO CAMARGO, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO, FERNANDO FERNANDES, ALEXANDRE KNOPFOLZ, BENO FRAGA BRANDAO, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, DANIELA MACHADO, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, Fernando Aloysio Maciel Welter, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, Gustavo Britta Scandelari, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, JULIO CESAR BROTTTO, Murilo Varasquim, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, Rafael Fabricio de Melo, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA e VANESSA PEDROLLO CANI.

30. BUSCA E APREENSÃO - 70/2009-BANCO PAULISTA S.A. x DAVI AMILTON DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA e Lizia Cezario de Marchi.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0006940-45.2009.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x NIVALDO PACHECO DOS SANTOS - 1. Defiro o pedido de fls. 83/87. Reautue-se o presente, fazendo constar o novo pólo ativo da demanda; 2. Procedam-se as anotações necessárias. 3. Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, dar o devido andamento ao feito, requerendo o que entender de direito; 4. Int. Advs. Diego Rubens Gottardi, MICHELE SACHSER, Daniele de Bona, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Lizia Cezario de Marchi e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

32. COBRANCA - ORDINARIA - 0005246-41.2009.8.16.0001-SAO LUIZ DE ARMAZENS GERAIS LTDA. x AGENCIA 407 COMUNICACAO LTDA. - Ao autor para comprovação e fixação do edital, em 5 dias. Advs. IWERSON LUZ WRONSKI, GIOVANNI REINALDIN, EMA CRISTINA DEGRAF HERRMANN e BRUNA BACKS.

33. REINTEGRACAO DE POSSE - 108/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x FABIO AUGUSTO PEREIRA DUARTE - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. ROBERTA NALEPA, PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI e Marcia Cristina Vaz.

34. DEPOSITO - 137/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MAICON ALEXANDRE DE ANDRADE - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, Alessandra de Carvalho Bento, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUEHLMANN, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, SAMIRA VOLPATO e Tatiana Valesca Vroblewski.

35. USUCAPIAO - 139/2009-JAROSLAW LECH LEBIEDZIEJEWSKI e outro x ROSA HELENA WISNIEVSKI e outros - I. Defiro o requerimento de fls. 187/188, para que se proceda a citação, via carta com recebimento de aviso, dos confrontantes descritos no item 3 de fl. 169. II. No mais, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o parecer de fls. 169/170, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Int. Ao autor sobre a certidão de fls. 192, em 5 dias. Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, ADILSON LASS e Rogerio Fernando da Silva.

36. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0001758-78.2009.8.16.0001-MARIA LUIZA ENRIETTE BAPTISTA x GELZA NERIS DE ARAUJO SANTOS e outro - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e NELCI APARECIDA COLOMBO.

37. COBRANCA - ORDINARIA - 166/2009-DEISY MARIA RODRIGUES JOPERT x BANCO BRADESCO S/A - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 208/224 nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil 2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se. Advs. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MONICA CARARO BREMER.

38. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 174/2009-JOSE LUIZ FERREIRA DA ROCHA x ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e CELIO CORDEIRO BARBOZA.

39. REINTEGRACAO DE POSSE - 177/2009-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SEVERINO PAZ - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos e Rosângela da Rosa Correa.

40. COBRANCA - ORDINARIA - 184/2009-AMANDA KINTOPP GAVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Defiro o pedido de fls. 218/219. Intime-se o réu para que esclareça o motivo pelo qual não juntou os extratos integrais dos meses de maio e junho de 1990 das contas 100.075.680-4 e 150.075.680-3 em 15 dias, devendo no mesmo prazo, se for caso, juntar tais extratos ou ainda, o comprovante de encerramento das mesmas. 2. Int. Advs. LUCIANA PCCINELI GRADOWSKI,

ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILLO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, Edula Wille Posniak, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, Luiz Carlos Caceres, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO ANTONIO SASSO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NADIA JEZZINI, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, Werner Aumann, ELÓI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e Diogo Bertolini.

41. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 199/2009-ERISBERTO GONCALVES PEREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, Adriano Muniz Rebello, ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN, CARLOS HENRIQUE ALCANTARA e ALEX WLLIAN CANDIOTO.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001189-77.2009.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x JAHYR FONTOURA DIAS - 1. Intime-se o exequente para que informe acerca do integral cumprimento do acordo em 10 dias. 2. No silêncio, voltem conclusos para homologação do acordo nos termos do art. 269, III do CPC. 3. Int. Adv. FERNANDA LAURINO RAMOS, MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ, Jose Augusto Araujo de Noronha, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, carolina erzinger peixer martins, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, Fernanda Heim Weber e MATIAS TADEU WEBER.

43. COBRANÇA - SUMÁRIA - 225/2009-ESPÓLIO DE IDA VITALINA SOCCOL x HSBC BANK BRASIL S.A. - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. MARCELO FERNANDES POLAK, Lucas B. Linzmayer Otsuka, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, Danyelle da Silva Galvao, CARLA LUIZA MANNRICH, PATRICIA ARZILLO MARMO e ROBERTO KAISERLIAN MARMO.

44. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 300/2009-APARECIDA FERNANDES POLTRONIERI DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao interessado sobre a certidão de fls. 187. Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Leandro Negrelli, Alexandre Nelson Ferraz, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

45. ORDINÁRIA C/C TUTELA - 302/2009-YASUO KODA & CIA. LTDA. e outro x TOTVS S.A. (DATASUL LTDA.) - Aguarde-se por 10 dias. Adv. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, FABIANO DIAS DOS REIS e MARCUS ALEXANDRE DA SILVA.

46. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002872-52.2009.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA XI x ADAO TAESKI - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Fernanda Pires Alves e ELEVIR DIONYSIO NETO.

47. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 344/2009-LUIZ CARLOS MOLINA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - AO interessado sobre a certidão de fls. 146, em 5 dias. Adv. Ivone Struck, FERNANDO JOSE GASPAR e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 413/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PABLO REINHARDT CORREA - I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, fls. 66/71, em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. II. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Diligências necessárias. Adv. Alessandra Labiak, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 496/2009-BANCO ITAÚ S/A x ATECED AS. TEC. COM. ELETROD. LTDA. e outros - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. Aristides Alberto Tizzot Franca e RODRIGO FONTANA FRANCA.

50. DEPOSITO - 500/2009-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONAS BORSATO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. MARILI RIBEIRO TARBORDA, Magda Luiza Rigodanzo Egger, Denise Regina Ferrarini, MIRIAN DORETTO BACCHI, KEITY SUTO TROMBELI, Viviane Maciel Ferreira, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, fabio luiz custodio e FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 520/2009-DOIS A EQUIPAMENTOS LTDA. x FLORESTAL CATSOLO LTDA. - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

52. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0004062-50.2009.8.16.0001-LEANDRO APARECIDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A - 1- Defiro o requerimento de fl. 262. Arquite-se o processo e seja dada baixa na distribuição. 2- Intimem-se. Adv. MAYLIN MAFFINI, Leandro Negrelli, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e AMANDA DE PONTES.

53. COBRANÇA - SUMÁRIA - 569/2009-MARIA BUENO DA SILVA DE LIMA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, Douglas dos Santos, MARCIA SATIL PARREIRA e Cezar Eduardo Zillotto.

54. MONITÓRIA - 579/2009-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA. x JACINTO BARBOSA DA SILVA - I. Tendo em vista que estão sendo realizadas tentativas para transferência do valor depositado pelo autor há quase dois anos, dificultando o andamento do feito, desentranhe-se o ofício de fl. 48/49 e intime-se o autor para que retire e encaminhe diretamente à Direção do Fórum da Comarca de Colombo, depositando as custas do ato naquele juízo. II. No que se refere ao valor depositado nestes autos, peça-se alvará para levantamento, em nome do autor. III. Intime-se. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

55. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 604/2009-NILTON MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 204/212 nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR e CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA SILVA.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 616/2009-BANCO BRADESCO S/A x FLESCH CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO.

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 617/2009-CAROLINE SAID DIAS x FABRIZIO GEORGE DA SILVA - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Acerca do ofício enviado a receita, verifique que já houve o seu retorno, conforme certidão de fls. 75. 3.Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. ELMO SAID DIAS.

58. BUSCA E APREENSÃO - 638/2009-BANCO BMG S.A x JEFERSON AUGUSTO MORAIS - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, Vinicius Gonçalves, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Tais Brito Francisco.

59. DEPOSITO - 641/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI CEZAR DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001534-43.2009.8.16.0001-BANCO BMG LEASING S/A x GILMAR SOARES DE OLIVEIRA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, João Luiz Campos, Vinicius Gonçalves, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Tais Brito Francisco.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - 656/2009-BANCO ITAULEASING S/A x EDSON LUIZ BRANDAO LESSA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e TATIANE RIBEIRO BALDONI SAVORDELLI.

62. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 658/2009-RENATO DITZEL DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - 1.Ante o exposto, fls. 69/70, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2.Intimem-se. Adv. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA.

63. DEPOSITO - 681/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILZA BARFFENET - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, João Luiz Campos, Vinicius Gonçalves, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Tais Brito Francisco.

64. DEPOSITO - 0005564-24.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO MARCELO MAURICIO DE SOUZA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, Carlos

Alberto Araujo Rovel, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRÉ DANI, JULIANA MUHLMANN, Karine Simone Pofahl Weber, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, Ligia Duarte Lira, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, RENATA PEREIRA DA COSTA e Tatiana Valesca Vroblewski.

65. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0000122-77.2009.8.16.0001-JANIR CALDART x TELEPAR - BRASIL TELECOM - À Brasil telecom"Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 299,47, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR." Advs. Julio Cesar Dalmolin, Alberto Rodrigues Alves, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANTONINA MARIA CASINI, Camylla do Rocio Kaled Camelo, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, DANILO LEMOS FREIRE, DIZONIR COAN, Eduardo Arthur Izycki, Eduardo Benzi da Costa, Francielle Alves Morking, GENESIO ALVES DA SILVA, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, JOAO ALBERTO NIECKARS, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, KARINE PEREIRA, LILLIAN SIMONE BONETTI, Marcella Segmuller da Costa Pinto, MARCIA BORDIGNON, NELSON LUIZ BONARDI, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, PAULO JOSE FARINHA NUNES, Priscila Perelles, RAFAEL GOMIERO PITTA, REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO, RUBENS CARLOS SANTANA, SANDRA REGINA RODRIGUES, Silvana da Silva, SILVIO FERREIRA PRIMO e VICTOR HUGO DOMINGUES.

66. ALVARÁ JUDICIAL - 712/2009-PRISCILA PRATES GOULART e outro x SALETE PRATES - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. Carmelinda Carneiro.

67. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 715/2009-ELUIZE FRANCIELI HOLANDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - I. Defiro o requerimento para desentranhamento da petição e comprovantes de depósitos de fls. 123/131, uma vez que não pertencem a estes autos. II. Verifico que não há valores depositados nos autos que autorizem a expedição de alvará, conforme requerido à fl. 150. III. No que refere à petição de fls. 146/147, trata-se de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, em que sequer é mencionada a existência da presente demanda, razão pela qual deve ser observado o disposto na sentença quanto as custas e honorários advocatícios. Ainda, esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual efetuou o depósito de fls. 152. IV. Intime-se. Advs. SIDNEY CORADASSI, SERGIO SCHULZE e Tiago Spohr Chiesa.

68. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 719/2009-BACHIR FEHMI EL OMAIRI x BANCO ITAÚ S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JOAO CARLOS REGIS, CASSIANO RICARDO REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA, DAIANA EL OMARI, ALINE MURTA GALACINI, Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA.

69. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 736/2009-MARCELO MORELLO e outro x ALESSANDRA FERNANDES GAVIAO DA COSTA - Ao autor para comprovação da publicação e afixação do edital, em 5 dias. Adv. EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA.

70. ORDINARIA C/C TUTELA - 0003077-81.2009.8.16.0001-MARIA ALVES DE OLIVEIRA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 322/326, no prazo de 5 dias. Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MAURICIO ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, ALINE RIBEIRO GUILLET, GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e Sandra Regina Rodrigues.

71. MONITÓRIA - 773/2009-BANCO SANTANDER S/A x AUTO USA VEICULOS LTDA. - 1. Defiro o pedido de fls. 200. Aguarde-se por 180 dias conforme requerido. 2. Int. Advs. Marcos Augusto Malucelli, EDUARDO MALUCELLI e Ana Beatriz Biacchi Braitbach.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 816/2009-COMERCIAL AGRICOLA SAO JOAQUIM LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (EXTRA SUPERMERCADO) - Ao autor/exequente sobre o depósito de fls. 215/216, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA, Stela Marlene Schwerk, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e SILVIA ELIZABETH NAIME.

73. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 825/2009-MARCIO DE PAULA MACHADO x BANCO FINASA S.A. - I. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação de fl. 182, conforme requerido à fl. 184. II. Juntado o contrato, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. III. Intime-se. Advs. CLEVERSON MARCEL ROSCHIADO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa, Sergio Eduardo Gomes Sayao Lobato, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

74. DEPOSITO - 829/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONEL SANTOS DUTRA DE ALMEIDA - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. Alessandra Labiak, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

75. BUSCA E APREENSÃO - 862/2009-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x TRANSP. RODOV. ARZIMIRO MEURER LTDA. - Ao autor para que comprove a distribuição da carta precatória, em 5 dias. Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 872/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ACG COMPRA E VENDA DE BENS IMOVEIS LTDA. e outro - I. Considerando que o prazo final para cumprimento do acordo já transcorreu em 28.02.2011, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. II. Intime-se. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Rousseng, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARAES, Joanita Faryniak, Camila Gbur Haluch, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, Fernanda Zacarias, Francisco Wilson Pampuch Junior, Jamile Buch Jacob, Luiz Fernando Marchiori Pinto e MUNIR GUERIOS FILHO.

77. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 926/2009-MARCELO ALEXANDRE GOMES x BANCO ITAÚ S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 204/205, em 10 dias. Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, Vinicius Gonçalves e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

78. MONITÓRIA - 936/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x CARLOS JACKSO MARIA FRANCO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, Luiz Fernando de Queiroz e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

79. COMINATORIA - 996/2009-IARA REGINA TEIXEIRA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - 1. Expeça-se alvará do valor depositado à fl. 221 em nome da parte autora. Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida. 2. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 3. Int. Solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de alvará. Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, Lizete Rodrigues Feitosa, Candice Karina Souto Maior da Silva e Eduardo Batistel Ramos.

80. ORDINÁRIA - 1010/2009-MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA. x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outro - Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por INSOL INTERTRADING DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e NOVA GS PARTICIPAÇÕES S.A. contra as decisões de fs. 1.140 e 1.204. Em suas razões, os embargantes defendem que a decisão de fl. 1.140 seria contraditória, porquanto indeferiu a produção de prova pericial necessária a solução da controvérsia e que a decisão de fl. 1.1204 seria contraditória porquanto indeferiu o pedido de suspensão do processo apesar da determinação de recuperação judicial em favor da 1.ª embargante. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão aos embargantes, ficando evidente que ambos os embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a decisão, por entender que o a mesma lhe é desfavorável. Na verdade, as partes pretendem se valer da via de embargos declaratórios para modificar a decisão sob fundamento de contradição com o requerimento das partes e com decisão proferida em autos de recuperação judicial. Todavia, só há falar na presença dos vícios elencados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil dentro da própria decisão atacada, ou seja, ocorre contradição apenas quando uma decisão "traz disposições entre si inconciliáveis". Não é o caso em comento, porquanto a decisão de fl. 1.140 indeferiu a produção da prova pericial porquanto desnecessária face à prova documental já acostada aos autos, inexistindo qualquer contradição. De igual forma, a decisão de fl. 1.204 foi clara do dispor que a decretação de recuperação judicial não consistia óbice ao prosseguimento da presente ação de conhecimento. As decisões, portanto, não se encontram maculadas por qualquer vício de omissão ou contradição, razão pela qual não podem ser modificadas em sede de embargos declaratórios. Se os embargantes com isso não se conformam e pretende ver modificada a sentença nos aspectos atacados, devem observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO ambos os embargos de declaração e, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA FARIA FRANCESCHI, CESAR FRANCESCHI, HIANAE SCHRAMM, JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI, Marcelo Clemente Bastos, FERNANDO MUNIZ SANTOS, BRAZILIO BACELLAR NETO, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA, LUIZ FERNANDO A. PEREIRA JUNIOR, RODRIGO SHIRAI, DANIEL MARQUES VIRMOND, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, EDUARDO HENRIQUE SAABBA, BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES e HELDER MORONI CAMARA.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0002735-70.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE RODRIGO DA ROCHA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e JOSE CARLOS DA ROCHA.

82. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1069/2009-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x CARLOS MAGNO PACHECO DOS SANTOS - I. Ante a certidão de fl. 133 manifeste-

se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e Leandro Luiz Kalinowski.

83. COBRANCA - ORDINARIA - 0000880-56.2009.8.16.0001-GILDAIR JORGE MENON x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Trata-se de demanda ajuizada por Gildaír Jorge Menon em face de Generali do Brasil Companhia de Seguros em que alega que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 2001 no qual fraturou sua perna esquerda. Afirma sua invalidez permanente em decorrência do acidente, pedindo indenização relativa ao seguro DPVAT. A sentença de fls. 106/111 reconheceu a prescrição do direito do autor de pedir indenização. O acórdão de fls. 155/159 anulou a sentença tendo em vista que não é possível aferir dos elementos dos autos a data em que o autor "teve ciência inequívoca de sua incapacidade permanente", determinando a realização de prova pericial. O autor requereu à fl. 182 que a perícia acerca da invalidez do autor seja realizada pelo Instituto Médico Legal mais próximo do domicílio do autor. 2. Fixo como pontos controvertidos da presente demanda: a) a existência da invalidez do autor e seu grau; b) a data em que o autor teve ciência de sua invalidez. 3. Determino a realização de perícia médica pelo Instituto Médico Legal mais próximo do domicílio do autor. Oficie-se após a apresentação dos quesitos pelas partes. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, GERSON REQUIAO, cristina barbosa bononi, ellen karina borges santos, ETHIANE DE BONA MORAES, flavia zimmermann, gisele dos santos, GLAUCO IWERSSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, mariana pereira valerio, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, Milton Luiz Cleve Kuster, Monica Cristina Bizinelí, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, tatiana regina rausch e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

84. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 1141/2009-VALCIR MASSAROLLI x VICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JOSE VICENTE DA SILVA e CRISTIANA KAMEL SALMEN.

85. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003337-61.2009.8.16.0001-MARCIO AURELIO MOTTA x BV FINANCEIRA S/A - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 176/202 nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil 2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FELIPE ANDRÉ DANI, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, Karine Simone Pofahl Weber, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LETICIA TORQUATO VIEIRA, Ligia Duarte Lira, LISANDRA MACHIDONSKI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, Tatiana Valesca Vroblewski, TATIANE COSTA DE MORAIS, mayra de oliveira costa, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, GABRIELA BENDO DE AMORIM e JASIELY ANGELA SCHAPITZ.

86. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0002218-65.2009.8.16.0001-ELCIO VAZ DE ARAÚJO x BANCO ITAÚ S/A - Ao autor/exequente sobre o depósito de fls. 169/172, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1209/2009-GRZEGORZ STANISLAW DROZDZ e outros x BRASIL TELECOM S/A - I. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o depósito dos valores devidos, indicados às fls. 251/252, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. II. No mesmo prazo, deve a parte executada juntar aos autos os documentos referidos às fls. 04/05, conforme determinado na sentença (fls. 126/130). III. Juntados os documentos, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. IV. Intime-se. Advs. Rogerio Galli Berardi, Darlan Rodrigues Bittencourt, Marcia Simone Sakagami Spitzner, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

88. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1238/2009-LUIS JOAO FRANCA DA ROZA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-G.ITAÚ - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

89. INVENTARIO - 1498/2009-MARIA VIRGINIA LOUREIRO GONCALVES x WILMA ELFRIEDA HEROLD ALVARENGA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. EDUARDO FRANCA ROMERO e EDSON ALBERTO RAMOS.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1637/2009-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x CELIA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA - I. Ante a certidão de fl. 289, nomeio em substituição o Dr. Anderson V. M. Berneck, independente de prestação de compromisso. II. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 268/269. III. Intime-se. "Manifestem-se as partes quanto à petição de proposta de honários do sr. Perito, no prazo de 5 dias. Advs. Pedro Henrique de Finis Sobania, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, janaina de cassia esteves,

Andreia Cristina Stein, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Marcus Ely Soares dos Reis, MURILO TAVORA e Rosane Pabst Caldeira.

91. DEPOSITO - 0005562-54.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALBERTO ALBERTINI NETO IMOVEIS 2 - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. Nelson Paschoalotto.

92. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 1694/2009-PHARMA CONSULTORIA E CAPACITACAO FARMACEUTICA LTDA. x CANTELE & CANTELE FARMACIA LTDA. - 1.Intime-se o excepto para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe acerca do andamento do Agravo de Instrumento ou de eventual interposição de recurso aos tribunais superiores. 2.Oficie-se à comarca de Belo Horizonte para que informe acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 91. 3.Intimem-se. Manifeste-se o autor quanto ao retorno da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, Adriane Turin dos Santos e Patricia da Silva Cordeiro.

93. BUSCA E APREENSÃO - 1856/2009-BANCO SAFRA S/A x REYNALDO GONCALVES DE BRITO - I. Defiro o pedido de fl. 43 a fim de que se efetue o desbloqueio do veículo objeto dos autos. II. Após, pagas as custas e realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. III. Intime-se. Aguardando preparo das custas remenescentes no valor de R\$ 30,14, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, Ioneia Ilda Veroneze e CRYSTIANE LINHARES.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1972/2009-ID ALL FACORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Defiro o pedido de fls. 210/211. Aguarde-se por mais 30 dias, conforme requerido. 2. Int. Advs. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2061/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LOURIVAL BARAO MARQUES e outro - Aguardando preparo das custas remenescentes no valor de R\$ 31,02, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, albadilo silva carvalho, Glauco josafat Bordun, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2101/2009-TERRA COLCHOES & CIA. LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Trata-se de demanda ajuizada por Terra Colchões & Cia Ltda em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A em que narra que a cédula de crédito bancário objeto da execução trata-se de uma confissão de dívida relativa a um empréstimo e saldo devedor de conta corrente por uso de cheque especial. Alega o embargante que no ano de 2008 utilizou-se de limite de crédito fornecido pelo embargado em sua conta corrente, pelo qual lhe foi cobrado juros abusivos e de forma capitalizada. Afirma que contraiu empréstimo para pagamento da dívida perante o embargado, e que, após o pagamento de 06 parcelas, realizou a confissão de dívida que sustenta a execução, mas que o embargado vem lhe cobrando encargos abusivos. Sustenta a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor aos fatos sob exame, a prática de capitalização de juros proibida pelo embargado em virtude da utilização da Tabela Price e que os juros remuneratórios cobrados pelo embargado são abusivos e superiores à média de mercado. Assevera que a cobrança de encargos ilícitos pelo embargado descaracteriza sua mora e torna ilíquido o título executivo. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo aos embargos e a revisão dos contratos que deram origem à dívida confessada para se excluir do saldo devedor os encargos reputados ilegais. Pede o recálculo de toda a dívida com aplicação de juros lineares por meio do método de Gauss, redução dos juros a taxa média de mercado e afastamento da cobrança de tarifas quando incidiram em mês em que não havia saldo devedor. Juntou documentos às fls. 19/133. À fl.137 foi indeferido o pedido de suspensão da execução. Intimado, o embargado ofereceu impugnação às fls. 147/180, na qual alega, em sede de preliminares, que os embargos devem ser rejeitados liminarmente ante a não indicação, pelo embargante, do montante que este entende devido, bem como pela inadequação da via eleita para sua discussão. No mérito, sustenta a impossibilidade de revisão dos contratos pretéritos, a inexistência de capitalização de juros no contrato sob exame e que é lícita às instituições financeiras a cobrança de juros de forma capitalizada após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17. Assevera que as taxas de juros praticadas pelas entidades integrantes do sistema financeiro nacional não estão sujeitas aos limites da Lei de Usura, bem como que o não pagamento da dívida no termo pelo embargante caracteriza a mora. Pede, ao final, a rejeição liminar dos embargos ou, eventualmente, sua total improcedência. Às fls. 192/204 foi prolatada sentença. Às fls. 256/278 foi prolatado acórdão que determinou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de revisar todos os contratos pactuados pelas partes e a nulidade da sentença. A autora requereu a inversão do ônus da prova e produção de prova pericial. 2. O processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. 3. Deixo de apreciar o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora no presente momento, eis que, tendo-se em conta que as regras referentes ao ônus probatório possuem caráter de regra de julgamento, incidente apenas em caso de insuficiência de provas, o momento de sua incidência é apenas quando da prolação da sentença, não se afigurando possível sua inversão antes da conclusão da fase instrutória do processo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. 1. Essa Corte firmou o entendimento de que é plenamente possível a inversão do ônus da prova em 2º grau de jurisdição, pois cuida-se de uma regra de julgamento, que não implica em cerceamento de defesa para nenhuma das

partes. 2. Agravo regimental não provido. Todavia, e como entende Cândido Rangel Dinamarco, A transparência das condutas judiciais é uma inafastável inerência do due process of law e da exigência do diálogo que integra a garantia constitucional do contraditório: o processo civil moderno quer muita explicitude do juiz e de suas intenções, que são fatores indispensáveis à efetividade do justo processo. (...) Se o juiz pretender inverter o ônus da prova, como em certa medida lhe permite o Código de Defesa do Consumidor em relação às causas que disciplina (art. 6º, inc. VIII), dessa possibilidade advertirá as partes na audiência preliminar. Mas a efetiva inversão só acontecerá no momento de julgar a causa, pois antes ainda não se conhecem os resultados mais conclusivos ou menos conclusivos a que a instrução probatória conduzirá. Assim sendo, e uma vez que a relação jurídica existente entre os litigantes poderá ser reconhecida como sendo de consumo (fls. 269/273), uma vez que a autora é pessoa jurídica que, segundo narra, se utilizou dos serviços prestados pelo réu na qualidade de destinatário final, e o réu é pessoa jurídica que presta serviços no mercado com habitualidade, impõe-se advertir os litigantes de que o ônus da prova poderá ser invertido quando da prolação da sentença, se presentes os requisitos do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Fixo como pontos controvertidos da presente demanda a existência de capitalização de juros, a legalidade ou não da capitalização de juros, e cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado financeiro nos contratos firmados entre as partes. 5. Determino a juntada pela ré de todos os contratos firmados pelas partes e extratos bancários relativos a utilização do cheque especial no prazo de 60 dias. Conforme determinado à fl. 275 do acórdão retro mencionado e requerido pela autora à fl. 283 deverá ser realizada perícia contábil. Sendo assim, nomeio o perito Roberto Feracin. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação dos quesitos e indicação do assistente técnico. Após apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários. Sobre a proposta, digam as partes, em cinco dias. A autora deverá adiantar os honorários periciais eis que requereu a produção de perícia contábil (fl. 283). Havendo anuência com os valores e aceite o encargo, deve o Sr. Perito apresentar o laudo em trinta dias Intimem-se. Advs. Irineu Galeski Junior, ARIANA VIEIRA DE LIMA e LUIS OSCAR SIX BOTTON. 97. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006535-72.2010.8.16.0001-ANCILE SECURITIES COMPANY LIMITED x MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA. - I - Recebo o tempestivo recurso de apelação de fs. 805-810 no efeito devolutivo (CPC, art. 520). II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 518). III - Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, HELDER MORONI CAMARA, RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA FARIA FRANCESCHI, CESAR FRANCESCHI, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI. 98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010036-34.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x SELECTIVE GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA. e outro - 1. Tendo em vista o bloqueio de fls. 38/39, oficie-se à instituição financeira que a realizou o bloqueio, para que informe acerca da transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada nos termos do art. 652, §1º do CPC. 2. Int. Advs. IDELANIR ERNESTI e Mauro Curti. 99. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0013165-47.2010.8.16.0001-DOELI DO ROCIO FERAZ x BANCO FINASA S/A - I. Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação, fls. 109/115, cite-se na forma requerida às fls. 02/15, no endereço indicado na referida fl., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. II. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. III. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS. 100. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0016344-86.2010.8.16.0001-MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA. x ANCILE SECURITIES COMPANY LIMITED - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. II - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. III - Diligências necessárias. Advs. FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, CESAR FRANCESCHI, BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, HELDER MORONI CAMARA, RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS, RODRIGO SHIRAI e BRAZILIO BACELLAR NETO. 101. BUSCA E APREENSÃO - 0027708-55.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x RAFAEL ALEX MACHADO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Daniele de Bona e Vanessa Maria Ribeiro Batalha. 102. BUSCA E APREENSÃO - 0038532-73.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO AURELIO MOTTA - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 454/460 nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil 2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens

deste Juízo. 4- Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Leticia de Mattos Schroder, REGINA DE MELO SILVA e Paula Gisele Puquevis de Moraes.

103. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0069475-73.2010.8.16.0001-CRISTOVAO CESAR DA SILVA x BANCO BMG S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. Larissa da Silva Vieira e KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA.

104. PRESTACAO DE CONTAS - 0009067-82.2011.8.16.0001-AMARILDO MARCOS WELLNER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, JEAN KARLIS ZALITE, FERNANDO ROSSET FAVERO, Braulio Belinati Garcia Perez, JANAINA MOSCATTO ORSINI e Marcio Rogerio Depolli.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0010512-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CERTI x IVONETE TEREZINHA GONCALVES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

106. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0013279-49.2011.8.16.0001-MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA. x ABILIO GROFF e outros - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA. opôs Embargos de Terceiro com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face de ABILIO GOFF e outros alegando, em síntese, que foi penhorado imóvel nos autos de execução provisória que já havia anteriormente sido transferido ao ora embargante. Requer, em sede liminar, o cancelamento da penhora realizada. Decido. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Entretanto, para o deferimento da medida é preciso também que não haja perigo de irreversibilidade da medida, conforme §2º do artigo 273: § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado No presente caso, verifico que, ao menos em sede de cognição sumária, antecipar o provimento final, determinando o cancelamento da penhora realizada traria risco de irreversibilidade da medida, uma vez que o dano ao embargado em eventual alienação do bem seria maior do que o prejuízo do embargante com a manutenção da penhora. Desta forma, não configurados os pressupostos autorizadores, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. II. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 692/700, em 10 (dez) dias. III. Intime-se o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), para que se manifeste nestes Embargos de Terceiro, em 15 (quinze) dias. IV. Oficie-se conforme requerido às fls. 695/696 para que envie cópia das certidões indicadas. V. Com a resposta, manifestem-se as partes. VI. Intimem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS, ARLINDO MENDES DE SOUZA, Ailton Passos de Souza, RUTH PASSOS DE SOUZA, ALCEU BIANCOLINI FILHO, NATANIEL PINOTTI BROGLIO, RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA, EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO, ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK, Simone Fogliato Flores, CARLOS JOSE DAL PIVA, Humberto Otto Mahlmann, LUCIANE MARIA CAMPESATTO, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, josue perez colucci e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

107. COMINATORIA - 0014176-77.2011.8.16.0001-ADRIANA SOARES x SERASA S.A. - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Gabardo Filho.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015159-76.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA. x INSAN DO BRASIL LTDA. - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência." Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 133-v, em 5 dias. Advs. Flavio Augusto Dumont Prado, RILTON ALEXANDRE GUIMARAES e HENRIQUE GAEDE.

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0015423-93.2011.8.16.0001-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x AZÉVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - I. Recebo os embargos do devedor para discussão, por serem tempestivos. II. Defiro o requerimento inicial, a fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos, e via de consequência, determinar a suspensão da execução, por serem relevantes os fundamentos aduzidos pelo embargante e por estar garantido o juízo - fl. 307 dos autos de execução em apenso, conforme artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. III. Intime-se o embargado, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. IV. Intime-se. Advs. KATIA GROCHENTZ FERNANDES, Paulo Virgílio de C. Cantergiani, CESARIO RICARDO MARCONCIN, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, RENE ANDRADE TIGRINHO, FLAVIA APOLO e Alberto Ivan Zakidalski.

110. BUSCA E APREENSÃO - 0017450-49.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO BATISTA - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá

oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intime-se. Advs. Daniele de Bona e PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA.

111. MONITÓRIA - 0017981-38.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/A LTDA. x RAFAEL CESAR KRUG - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0023541-58.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSIAS BARBOSA DE FRANCA - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intime-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

113. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0028122-19.2011.8.16.0001-EVILDA APARECIDA BASSI x BANCO ITAUCARD S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER e ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO.

114. ALVARÁ JUDICIAL - 0028134-33.2011.8.16.0001-SUEL Y BRITTO DE ALMEIDA x EVA VIDAL DE BRITTO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 408,75 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. JOSE LUIZ RICETTI.

115. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0028353-46.2011.8.16.0001-CILAS EVANGELISTA BORGES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTTO.

116. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0028363-90.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA IZABEL x JOSETE DO CARMO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 564,00 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.

117. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0028364-75.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BASILEIA x GILMARA SCHLICKMAN e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 267,90 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028397-65.2011.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x EAC FLORESTAL S/A e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

119. BUSCA E APREENSÃO - 0028430-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON GENELHOUD DE AZEVEDO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 380,70 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN.

120. COBRANÇA - ORDINARIA - 0028459-08.2011.8.16.0001-TAVAN BRASIL TECNICAS AGRICOLAS AVANÇADAS LTDA x C. M. S. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. EMERSON CARLOS PEDROSO.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028499-87.2011.8.16.0001 - IMATAL INDUSTRIAL MADEIREIRA TATIANA LTDA. x TS CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Marisa Ayres de Oliveira.

122. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0028501-57.2011.8.16.0001 - FABIO FRANCISCO DA MOTTA x BANCO ITAUCARD S/A e outro - "De acordo com

a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. ADYEL MARQUES DE PAULA e THOMAS VINÍCIUS CASTILHO.

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0028600-27.2011.8.16.0001-MARCOS ROGERIO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. PAULINO CESAR GASPAS, Aristides Alberto Tizzot Franca, Luiz Alberto Fontana França e RODRIGO FONTANA FRANCA.

124. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0028618-48.2011.8.16.0001-VALDEGENIO DA SILVA LIMA x BANCO DO BRASIL - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0028624-55.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA APARECIDA GONÇALVES - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Marcos Vinicius Molina Veroneze.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0028654-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDNEI DUARTE - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

127. RESOLUTIVA - 0028716-33.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x MARIA ORLI KARPINSKI - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues e Rafael Marques Gandolfi.

128. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0028732-84.2011.8.16.0001-AMARILDO APPELME e outro x ARACELI FUMIE NAKAMURA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. JOSIANE LASKOSKI.

129. RESOLUTIVA - 0028737-09.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x ROSANA GARCIA LOPES RUFINO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. SILVIO BRAMBILA e Rafael Marques Gandolfi.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028748-38.2011.8.16.0001 - POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA x COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE NUTRIÇÃO, TURMA ÚNICA, FORMANDOS DE 2010, VERÃO, DA UNIVESIDADE POSITIVO. e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 733,20 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Goncalves de Resende Fernandes e Janayna Ferreira Luzzi.

CURITIBA, 9 DE JUNHO DE 2011

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZ SUBSTITUTO: ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 77/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADYR RAITANI JUNIOR 00002 000363/1997
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00037 000727/2011
 ALCÉLYR VALLE DA COSTA NETO 00044 000735/2011
 ALESSANDRA MISKALO LESAK 00040 000730/2011
 ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA 00005 000933/2003
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00003 000110/1999
 ALEXSANDRA DE SOUZA 00017 001619/2010
 ALTIVO JOSE SENISKI 00001 000096/1987
 ANA ELISA ZOCCOLA 00009 001734/2007
 ANDREA BAHR GOMES 00004 001167/2001

ANDREA HERTEL MALUCELLI 00016 002220/2009
 APARECIDA INGRACIO DA SILVA 00005 000933/2003
 APARECIDO INGRACIO DA SILVA 00005 000933/2003
 BENO FRAGA BRANDAO 00004 001167/2001
 BLAS GOMM FILHO 00006 001043/2005
 BRUNO MARCUZZO 00035 000725/2011
 CARLOS ALBERTO GROLLI 00028 008126/2011
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00031 000721/2011
 00041 000731/2011
 CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET 00013 000198/2009
 CLOVIS HOEPERS 00019 024649/2010
 CRYSTIANE LINHARES 00011 001103/2008
 DANIELLE TEDESKO 00016 002220/2009
 00027 002851/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00021 042440/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00033 000723/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00021 042440/2010
 00022 042714/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00005 000933/2003
 00025 059493/2010
 FABIANO LOPES 00013 000198/2009
 FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS 00004 001167/2001
 FERNANDA LOPEZ DE ALDA 00034 000724/2011
 FERNANDA MARIANO SOUZA 00002 000363/1997
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 00017 001619/2010
 GABRIEL MACCAGNANI CARAZZA 00002 000363/1997
 INGRID ORLANDI BRILINGER 00010 000800/2008
 IONEIA ILDA VERONEZE 00011 001103/2008
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00005 000933/2003
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00011 001103/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00043 000734/2011
 JULIANA GOES MILITAO DA SILVA 00001 000096/1987
 JULIANE TOLEDO S.ROSSA 00026 062620/2010
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00001 000096/1987
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 00014 001329/2009
 00015 002079/2009
 JULIO BROTTTO 00004 001167/2001
 JULIO CESAR DALMOLIN 00025 059493/2010
 JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00001 000096/1987
 JUVENAL YOOITI ISHIBASHI 00012 001233/2008
 KARINE SIMONE POFALH WEBER 00027 002851/2011
 LEANDRO NEGRELLI 00018 020826/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00006 001043/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00005 000933/2003
 00025 059493/2010
 MAGDA L. R. EGGER 00020 030194/2010
 MANOEL CACHENSKI DAHER 00001 000096/1987
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00014 001329/2009
 00015 002079/2009
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 00010 000800/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00016 002220/2009
 00021 042440/2010
 00022 042714/2010
 MARIANA GONCALVES ALTOMANI 00012 001233/2008
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL 00002 000363/1997
 MARILI R TABORDA 00020 030194/2010
 MARTA P. BONK RIZZO 00008 001240/2007
 MAURICIO GALEB 00019 024649/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00020 030194/2010
 MAYLIN MAFFINI 00018 020826/2010
 MELGAVIO MUSSI JUNIOR 00010 000800/2008
 MIEKO ITO 00035 000725/2011
 MOZART ALBUQUERQUE BRITES 00010 000800/2008
 MURILO MENGARDA 00009 001734/2007
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00038 000728/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00019 024649/2010
 NEUDI FERNANDES 00012 001233/2008
 PATRICIA MORAIS SERRA 00029 020574/2011
 PATRICIA NYMBERG 00004 001167/2001
 PAULA GISELE P. DE MORAES 00011 001103/2008
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00018 020826/2010
 00023 042882/2010
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00023 042882/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00039 000729/2011
 RAQUEL COSTA KALIL 00019 024649/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00011 001103/2008
 00022 042714/2010
 RENATE CLAUDIA MATZKEIT 00001 000096/1987
 RENE ARIEL DOTTI 00004 001167/2001
 REYNALDO ESTEVES 00030 000720/2011
 RODRIGO SHIRAI 00012 001233/2008
 ROGERIA DOTTI DORIA 00004 001167/2001
 RONY CESAR CENTENARA VALENZA 00036 000726/2011
 ROSANE VIDA CANFIELD 00007 001458/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00009 001734/2007
 SAYRO MARK MARTINS CAETANO 00012 001233/2008
 SIBELE PACHECO LUSTOSA 00004 001167/2001
 SILVIO BRAMBILA 00039 000729/2011
 SIONE LISOT YOKOHAMA 00005 000933/2003
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00024 053892/2010
 TERESA C. DE ARRUDA A. WAMBIER 00005 000933/2003
 TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER 00025 059493/2010
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00012 001233/2008
 VALMIR BERNARDO PARISI 00042 000732/2011
 VANIA DE AGUIAR 00032 000722/2011
 VINICIUS GONCALVES 00016 002220/2009
 WYLSON GARCIA 00007 001458/2006

1. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-96/1987-AVANIR MARIA CHIAPETTI x HOSPITAL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA- Diante do postulado pelo devedor a fl. 1120/1121 e do depósito de fl. 1122, manifeste-se o credor.-Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA, RENATE CLAUDIA MATZKEIT, JULIANA GOES MILITAO DA SILVA, MANOEL CACHENSKI DAHER, ALTIVO JOSE SENISKI e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

2. DESPEJO P/ USO PROPRIO-363/1997-COND. EDIFICIO DIARIO DO PARANA x BENVENUTO LUIZ GUSSO- Manifeste-se a parte interessada sobre os calculos de fls. 798/806. -Advs. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZA, ADYR RAITANI JUNIOR, FERNANDA MARIANO SOUZA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-110/1999-BICBANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A x IDEISES SOARES DE BRITO e outro- Comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória com a finalidade de intimação da executada da penhora realizada. Intime-se -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

4. DECLARATORIA DE NULIDADE-1167/2001-TRIPOLI CMT PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA x RADIO E TELEVISAO IGUACU LTDA- Retirar o ofício de fl. 404, para o devido cumprimetro. -Advs. FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO BROTTTO, SIBELE PACHECO LUSTOSA e PATRICIA NYMBERG-.

5. COBRANCA (ORDINARIA)-933/2003-JOAO PEREIRA MACHADO x FUNBEP FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do perito de fl. 489/490, providenciando o réu o pagamento nos termos do despacho de fl. 475. Intime-se -Advs. APARECIDO INGRACIO DA SILVA, ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE LISOT YOKOHAMA, APARECIDA INGRACIO DA SILVA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA C. DE ARRUDA A. WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

6. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-1043/2005-CESAR AUGUSTO RUPP x BANCO SANTANDER S.A- Diante da decisão de fl. 517/521, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1458/2006-CIRILO BELLINASSO x ALFREDA MARQUES e outros- Em decisão às fls. 171 foi deferida a liberação do imóvel penhorado mediante o depósito do valor da execução. Os autos foram remetidos ao contador para atualização do débito eo executado realizou depósito de determinada quantia às fls. 176. Foi apurado valor maior nas contas de fls. 180. O executado postula a liberação do imóvel tendo em vista a quantia já depositada (183-184/188-189) eo exequente postula a liberação mediante complementação (fls. 186). Isto posto, intime-se o executado para complementar o depósito com a diferença apurada entre o valor de fls. 176 com o indicado às fls. 180. Após comprovada a complementação, expeça-se ofício ao Registro de Imóveis determinando a baixa da penhora de fls. 132. Intimem-se, -Advs. ROSANE VIDA CANFIELD e WYLSON GARCIA-.

8. MONITORIA-1240/2007-TECHNOCOMFORT COMERCIAL LTDA x LIDIA MARIA ASSUMPCÃO-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Adv. MARTA P. BONK RIZZO-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-1734/2007-SUELEN FERENS x BRASIL TELECOM S.A- Reitere-se o expediente de fl. 101, para que respondam em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Intime-se. Retirar ofício de fl.106, para o devido cumprimento.-Advs. MURILO MENGARDA, ANA ELISA ZOCCOLA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

10. INDENIZACAO - SUMARIA-800/2008-CLAUDIA QUEIROZ GUEDES x POUSADA ILHA DO PAPAGAIO- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que ainda efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, MOZART ALBUQUERQUE BRITES, MELGAVIO MUSSI JUNIOR e INGRID ORLANDI BRILINGER-.

11. ORDINARIA-1103/2008-ANA RAISEL GONSALVES x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados os autos nº 1103/2008 de Ordinária, em que é Requerente Ana Raisal Gonçalves e parte Requerida Banco Itaú S/A, já qualificados. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 137/138 e, por conseguinte, julgo o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Recolhida a taxa devida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados neste feito, em favor do bancolrequerido. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE P. DE MORAES, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

12. REPARACAO DE DANOS-1233/2008-FRANKLER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x ESPAÇO AUTOMÓVEIS LTDA e outro- ... III- Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos pela parte autora. Porque sucumbente, fica a parte autora condenada ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios aos patronos dos réus, que fixo no valor certo e atual de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um, tendo em conta o trabalho realizado e valor da causa - tudo nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. JUVENAL YOOITI ISHIBASHI, RODRIGO SHIRAI, NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, THAIS BRAGA BERTASSONI e MARIANA GONCALVES ALTOMANI-.

13. COBRANCA (ORDINARIA)-198/2009-WILSON JOSÉ TONIOLLO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Cumpra-se o contido no despacho de fl. 206, a fim de que seja sobrestado a feito até julgamento final da controvérsia pelo STF acerca dos expulgos inflacionários intime-se -Adv. FABIANO LOPES e CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET-.

14. ALIENACAO JUDICIAL-1329/2009-GIANLUCA LOVATO x ANNA MARIA LOVATO- 1. Tendo em vista a natureza da lide, e a dispensabilidade da produção de provas orais, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. 2. A conta e preparo e, após, voltem para sentença. 3. Int. Dil. Ao preparo das custas de fl. 194, no valor de R\$ 11,28. -Adv. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

15. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-2079/2009-ANNA MARIA LOVATO x GIANLUCA LOVATO- 1. À conta e preparo e, após, voltem para sentença. 2. Int. Dil. Ao preparo das custas do contador, no valor de R\$ 10,08.-Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO-.

16. REVISAO CONTRATUAL-2220/2009-JOAOQUIM FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 30/06/2011, às 16:00 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. Intime-se. -Adv. DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

17. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0001619-92.2010.8.16.0001-ANA MARIA LUCIO DOS SANTOS x EMPRESA REDENTOR- Ante o manifesto interesse em transigir, designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2011, às 15:30 horas. Retirar a carta de citação e intimação de fl. 96, para o devido cumprimento. -Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

18. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0020826-77.2010.8.16.0001-MOACIR FRANCO DE MELLO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 30/06/2011, às 16:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. Intime-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0024649-59.2010.8.16.0001-CLOVIS HOEPERS x BANCO BRADESCO S/A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrituração, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação. Retirar os ofícios de fls. 617/618, para o devido cumprimento.-Adv. RAQUEL COSTA KALIL, MAURICIO GALEB, CLOVIS HOEPERS e NELSON PASCHOALOTTO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0030194-13.2010.8.16.0001-VANDERLEI AUGUSTO DE CARVALHO x BANCO SANTANDER S.A- Trata-se de Prestação de Contas contestada pelo requerido (fl. 30/37) e com posterior manifestação do requerente (fl. 43/52). Tendo em vista ser matéria exclusivamente de direito, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARILI R TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0042440-41.2010.8.16.0001-SAMUEL DAVID R. EBERLE SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 30/06/2011, às 17:00 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. Intime-se. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0042714-05.2010.8.16.0001-VANIA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado

ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 30/06/2011, às 17:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. Intime-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

23. REVISAO DE CONTRATO-0042882-07.2010.8.16.0001-RUBENS VICENTE x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 30/06/2011, às 17:00 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. Intime-se. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053892-48.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HANS NEUFELD- Contados e preparado, voltem. Intime-se. Ao preparo das custas de fl. 38, no valor de R\$ 5,64.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

25. REVISAO CONTRATUAL-0059493-35.2010.8.16.0001-POSSANI & WERNECK PIZZARIA DELIVERY LTDA x BANCO ITAU S/A- Recebo o agravo de fls. 105/110, posto que tempestivo, devendo permanecer retido nos autos. Intime-se o agravado para apresentar resposta ao recurso interposto. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

26. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0062620-78.2010.8.16.0001-GENILSON RODRIGUES DE LIMA e outro x BANCO ITAUCARD S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 30/06/2011, às 15:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ a expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. Intime-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S.ROSSA-.

27. BUSCA E APREENSAO-0002851-27.2010.8.16.0103-BANCO FINASA BMC S/A x INAJARA COLINO RASMUSSEN- I. Mantenho a decisão proferida pelo Juízo que determinou fosse restituído o bem à requerida, tendo em vista que esta se tomou depositária judicial do veículo, conforme fl. 149. II. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada. Inomem-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e DANIELLE TEDESKO-.

28. ALVARA JUDICIAL-0008126-35.2011.8.16.0001-SAMIRA SANTOS BASSO EGGERT- Autos 8126/11 I - De todo conveniente que os autos de inventário e alvará tramitem em conjunto, motivo pelo qual, considerando que neste juízo os autos foram distribuídos em fevereiro e na r. 16a Vara Cível em abril do corrente ano, oficie-se àquele juízo com urgência solicitando a remessa do processo. II -- Após, havendo interesse de nascituro, voltem ao MP. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO GROLI-.

29. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0020574-40.2011.8.16.0001-IVONETE BATISTA ALMEIDA SILVA e outro x BANCO ITAU CARD S.A- Audiência de conciliação designada para o dia 29/07/2011, às 14:30 horas. Retirar carta de citação e intimação de fl. 110, para o devido cumprimento.-Adv. PATRICIA MORAIS SERRA-.

30. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0028621-03.2011.8.16.0001-ARLETE DOLCI MACHADO FERNANDES x SANDRA MARA MORAIS DE OLIVEIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de atuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. REYNALDO ESTEVES-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0028574-29.2011.8.16.0001-GISELE LOPES DE ASSIS x REGIS MACHADO DA SILVAIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$239,70 mais R\$ 9,40 de atuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

32. MONITORIA-0029009-03.2011.8.16.0001-ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL x LOUISE VANESSA ANADIO DAMIN-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 380,70 mais R\$ 9,40 de atuação, no prazo de 30

dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. VANIA DE AGUIAR-.

33. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0028988-27.2011.8.16.0001-OMNI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO ANTONIO SOUZA SOARES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 451,20 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

34. USUCAPIAO-0028952-82.2011.8.16.0001-FLORENCA VEICULOS S/A x LUIZA FERREIRA DE LIMA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 419,40 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FERNANDA LOPEZ DE ALDA-.

35. MONITORIA-0028923-32.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MULTIPLO x MARMORARIA LIMA LTDA e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

36. COBRANCA (SUMARIA)-0028889-57.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO WASHINGTON MANSUR x JOAO DALL IGNA VIEIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 239,70 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RONY CESAR CENTENARA VALENZA-.

37. BUSCA E APRENSAO-0028649-68.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLANGE SOARES GOMES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 479,40 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

38. CUMPRIMENTO DA SENTENCA ARBITRAL-0028634-02.2011.8.16.0001-KOYTI SAITO x DANY LUIS JORGE-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

39. RESOLUCAO CONTRATUAL-0028735-39.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ALLAN UBIRAJARA FERREIRA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

40. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0028194-06.2011.8.16.0001-FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALESSANDRA MISKALO LESAK-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028068-53.2011.8.16.0001-WILSON MINURU BANCHI x MARIA VALDETE FARIAS DE OLIVEIRA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

42. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0028125-71.2011.8.16.0001-A.HENRIQUE SERVICO DE COBRANCA LTDA x OSVALDO VOLPE-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. VALMIR BERNARDO PARISI-.

43. RENOVAT. DE LOCACAO-0028218-34.2011.8.16.0001-MAGAZINE LUIZA S.A x CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

44. COBRANCA (SUMARIA)-0028066-83.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GREEN TOWER x CLEUSE PACHECO DA COSTA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 592,20 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALCELYR VALLE DA COSTA NETO-.

CURITIBA, 10 de Junho de 2011.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVIL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELAÇÃO Nº 94/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00051 000842/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00074 000772/2010
AHMAD MOHAMAD EL TASSE 00022 000358/2007
AIRTON SÁVIO VARGAS 00030 000038/2008
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH 00008 000476/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00045 000391/2009
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00033 001195/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00042 000281/2009
00084 001887/2010
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00042 000281/2009
ALTAMIR CUNHA RODRIGUES JUNIOR 00010 001083/2003
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00027 001146/2007
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00046 000460/2009
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00028 001443/2007
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00056 001687/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00054 001414/2009
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00052 001016/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00008 000476/2003
00078 001266/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 00034 001336/2008
ANDRÉ ALFREDO DUCK 00055 001466/2009
ANDRÉ MELLO SOUZA 00018 001401/2006
ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI 00050 000830/2009
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK 00025 000989/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS 00003 001396/1996
00092 011391/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00018 001401/2006
ARNALDO DAVID BARACAT 00078 001266/2010
ARNALDO OLICHEVIS 00104 023807/2011
ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA 00089 002355/2010
AURELIANO PERNETA CARON 00010 001083/2003
BERNARDO DENES HILGENBER FERNANDES 00101 015480/2011
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 00024 000786/2007
CADICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00079 001372/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00088 002317/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00037 000019/2009
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00070 000399/2010
CARLOS DUPONT 00036 001944/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00050 000830/2009
CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO 00096 006958/2011
CELIA DO ROCIO DE PAULA 00062 001978/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00016 000931/2006
00085 002013/2010
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER 00025 000989/2007
CHRISTIANI M. S. BARBOSA 00074 000772/2010
CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA 00087 002191/2010
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00095 004254/2011
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00048 000617/2009
CLÁUDIO MARCELO BAIK 00076 001210/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00069 000385/2010
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00102 016451/2011
DANIEL HACHEM 00006 000593/2001
00067 000092/2010
DANIELA BRANDT SANTOS 00043 000313/2009
DANIELLE ROSA E SOUZA 00010 001083/2003
DAVI GOMES TAURA 00107 023030/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00080 001412/2010
00091 003278/2010
DAVID BELMIRO DA SILVA 00076 001210/2010
ED NOGEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00075 001150/2010
EDSON ROBERTO MARAFON 00034 001336/2008
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00079 001372/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00066 002332/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00055 001466/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00105 002915/2011
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00020 000301/2007
ELOY DE SOUSA PINTO 00017 001004/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00097 008282/2011
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 00054 001414/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 00045 000391/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00027 001146/2007
EVERSON ROCCO 00022 000358/2007
FABIANA LIMA NAVES MIGUEL 00015 000964/2005
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BACARAT 00078 001266/2010
FABIULA SCHMIDT 00031 000163/2008
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00081 001427/2010
FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA 00101 015480/2011
FERNANDO JOSE GASPAS 00091 003278/2010
FLAVIO LUIS SIMONATO 00010 001083/2003
00010 001083/2003
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00055 001466/2009
FRANÇOIS GNOATTO 00089 002355/2010
GELSON BARBIERI 00029 001740/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00039 000219/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00046 000460/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00085 002013/2010
GILES SANTIAGO JUNIOR 00011 000045/2004
GIOVANA PRICE DE MELO 00047 000486/2009
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00031 000163/2008
GISLAINE FERNANDA DE PAULA 00093 002096/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00047 000486/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00061 001940/2009
HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA 00045 000391/2009

HENRIQUE KURSCHIEDT 00018 001401/2006
 IDERALDO JOSÉ APPI 00002 000900/1996
 00020 000301/2007
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00001 000590/1993
 INÉS ESTANISLAVA PUCCI 00060 001894/2009
 ISRAEL JOSÉ HENNING 00072 000524/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00039 000219/2009
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00076 001210/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 00061 001940/2009
 JANAINA TAVARES MARANHÃO 00026 000998/2007
 JANAINA ZANON 00093 002096/2011
 JEAN CARLO CANESSO 00007 000083/2003
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA 00003 001396/1996
 JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS 00083 001646/2010
 JESSICA GHELFI 00105 002915/2011
 JOAO BATISTA DE TOLEDO 00096 006958/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00019 000120/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00012 000489/2004
 00085 002013/2010
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00083 001646/2010
 JOHNSON SADE 00001 000590/1993
 JORGE ABRÃO FAIAD NETO 00098 008424/2011
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00021 000338/2007
 JOSE ARI DE MATOS 00033 001195/2008
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00026 000998/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00025 000989/2007
 JOSIANE ROLIM DE MOURA 00038 000105/2009
 JOSIAS CHROMIEC 00086 002104/2010
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00106 016919/2011
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00024 000786/2007
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00107 023030/2011
 JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENÇA 00055 001466/2009
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00096 006958/2011
 JULIO CESAR BROTTTO 00079 001372/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00068 000141/2010
 JULMARA LUIZA HUBNER 00007 000083/2003
 JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS 00092 011391/2010
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00060 001894/2009
 KARINA S. DE OLIVEIRA 00092 011391/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00064 002273/2009
 00073 000743/2010
 KARINNE ROMANI 00021 000338/2007
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00063 002040/2009
 00095 004254/2011
 LACIR GUARENGHI 00049 000828/2009
 LAUDECI DE SOUZA CARVALHO 00094 003012/2011
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00008 000476/2003
 LEANDRO GALLI 00001 000590/1993
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00092 011391/2010
 LEANDRO SABOIA 00079 001372/2010
 LEILANE TREVISAN MORAES 00032 000309/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00038 000105/2009
 LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI 00030 000038/2008
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00102 016451/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00079 001372/2010
 LUCI R. DAMAZIO 00020 000301/2007
 LUDIMAR RAFANHIN 00017 001004/2006
 LUIS ANTONIO REQUIÃO 00039 000219/2009
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00041 000250/2009
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00026 000998/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 000476/2003
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00078 001266/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00040 000246/2009
 00044 000340/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00039 000219/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 001146/2007
 LUIZ SALVADOR 00075 001150/2010
 00085 002013/2010
 LUIZA M. PACHECO CASTAGNO SIMONELLI 00100 012743/2011
 MAGALI FUERBRINGER 00048 000617/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTON 00024 000786/2007
 MARCELO JOSE CISCATO 00090 002398/2010
 MARCELO MAZUR 00081 001427/2010
 MARCELO MIGUEL CONRADO 00002 000900/1996
 MARCIA REGINA NUNES DE S.VALEIXO 00026 000998/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00053 001060/2009
 00065 002294/2009
 00066 002332/2009
 MARCIO PACHENDA NEVES 00020 000301/2007
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00009 001057/2003
 MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA 00099 011419/2011
 MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00090 002398/2010
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00070 000399/2010
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00080 001412/2010
 MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES 00042 000281/2009
 MARIANA ESPER NICOLETTI 00095 004254/2011
 MARIANA POSSAS PEREIRA 00094 003012/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00105 002915/2011
 MARILZA MATIOSKI 00002 000900/1996
 MARINO RENEU DRESCH 00005 000462/1998
 MARIVAL CARVALHAL SANTOS 00087 002191/2010
 MARTIN ROEDER FILHO 00086 002104/2010
 MARY HELLEN DE SSOUZA FERREIRA TOCACH 00004 000384/1998
 MAYLIN MAFFINI 00074 000772/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00054 001414/2009
 MIEKO ITO 00056 001687/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00007 000083/2003
 00021 000338/2007
 MOYSES GRINBERG 00063 002040/2009

MURILO CELSO FERRI 00025 000989/2007
 00097 008282/2011
 MURILO MENGARDA 00031 000163/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00010 001083/2003
 NILSON PEDRO WENZEL 00001 000590/1993
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00059 001774/2009
 OSCAR SILVEIRO DE SOUZA 00010 001083/2003
 OSEIAS DE CARVALHO 00043 000313/2009
 OSMAR NODARI 00001 000590/1993
 00014 000305/2005
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00095 004254/2011
 PAULO FABRICIO GUSSO 00077 001215/2010
 PAULO GUILHERME PFAU 00071 000481/2010
 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO 00042 000281/2009
 PAULO MOZZER 00062 001978/2009
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 00012 000489/2004
 PEDRO VIEIRA CESAR 00005 000462/1998
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00096 006958/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00088 002317/2010
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00006 000593/2001
 REGIS TOCACH 00004 000384/1998
 REINALDO MIRICO ARONIS 00034 001336/2008
 RENATO PEREIRA GOMES 00043 000313/2009
 RICARDO MENON ESPERIDIÃO 00032 000309/2008
 RICARDO PENACHIN NETTO 00008 000476/2003
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00033 001195/2008
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO 00058 001755/2009
 ROGÉRIA DOTTI 00079 001372/2010
 ROSANGELA CORREA 00105 002915/2011
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 00049 000828/2009
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 00025 000989/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00083 001646/2010
 SERGIO SCHULZE 00064 002273/2009
 SIGISFREDO HOEPERS 00054 001414/2009
 00057 001688/2009
 SIMONE BARCIK KURDY 00035 001664/2008
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00018 001401/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00082 001473/2010
 SUELEN SALVI ZANINI 00074 000772/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00058 001755/2009
 THIAGO DAHLKE MACHADO 00020 000301/2007
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00021 000338/2007
 VALDIR STEDILE 00040 000246/2009
 00044 000340/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00036 001944/2008
 VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS 00058 001755/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00091 003278/2010
 VANESSA PALUDZYSZYN 00103 017264/2011
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI 00013 000709/2004
 VICENTE DE PAULO ESTEVES VIEIRA 00026 000998/2007
 VICENTE HIGINO NETO 00012 000489/2004
 VINICIUS GONÇALVES 00050 000830/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00048 000617/2009
 WALTER FERNANDES COSTA 00028 001443/2007
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00023 000369/2007
 WILMAR EPPINGER 00018 001401/2006

1. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-590/1993-GABRIEL TAUFIK NAME x ABRAHAM AKIERZTAYN e outros-Da chegada destes autos a este juízo ficam cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Adv. OSMAR NODARI, LEANDRO GALLI, NILSON PEDRO WENZEL, JOHNSON SADE e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-.

2. ACAO DE COBRANCA-ps-900/1996-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x JOAQUIM SOARES PADILHA e outro- 1. Em breve escorço, observe que o provimento judicial de fl. 59 homologou acordo através do qual a Parte Ré ficou obrigada ao pagamento da quantia de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais). 2. Na petição datada de 08 de agosto de 2003 (fl. 69), a Parte Exequente noticiou o descumprimento do acordo pela Parte Executada e, ainda, propugnou pela intimação do executado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar o débito.

3. R. Despacho de fl. 93 determinou bloqueio de valores via Sistema BACENJUD dos valores de titularidade dos executados, tendo a Parte Executada, às fls. 96/100, noticiado o pagamento da obrigação, no valor de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), ademais de invocar a impenhorabilidade absoluta dos valores depositados em conta poupança. Para tanto, acostou aos autos o documento de fl. 103, dando conta do pagamento de R\$1.706,25 (um mil setecentos e seis reais e vinte e cinco centavos) efetuado em 23 de setembro de 1998 e, ainda, declaração de quitação das taxas condominiais referentes à empresa Serviços Pró-Condômino S/C Ltda. 4. Às fls. 111/113, o Condomínio exequente informou que os pagamentos noticiados pelo Executado compreendem períodos não englobados no acordo. 5. R. Despacho de fl. 133 determinou o desbloqueio dos valores bloqueados do executado, considerando serem oriundos de contas poupança, ficando pendente de apreciação a questão alusiva à quitação ou não dos valores decorrentes do acordo outrora celebrado. 6. É o relatório. Passo a decidir. 7. A presente demanda ora em fase executiva tem por objeto a cobrança das taxas condominiais referentes ao período de maio a dezembro de 1995 e de janeiro a abril de 1996. 8. Homologado acordo celebrado entre as Partes (fl. 59), consignou-se que os Réus pagariam ao Autor a quantia total de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais) no dia 30 de outubro de 1997, no escritório na Advogada da Autora. 9. Noticiado descumprimento da obrigação, foi determinada a intimação da parte Ré para pagamento do débito, ocasião em que noticiou o cumprimento da obrigação e, para tanto, acostou aos autos os documentos de fls. 103/105. 10. Da

análise dos documentos carreados aos autos pela Parte Executada, não vislumbro a quitação do acordo celebrado com o Exequente. Isso porque: a) o recibo de fl. 103 dispõe acerca do pagamento das taxas condominiais compreendidas entre 10 de outubro de 1996 a 10 de janeiro de 1997, período este não compreendido na inicial; b) o recibo de f. 104 atesta a quitação do débito referente aos autos de nº 19957/2000, que tramitaram junto ao Juízo da 13ª Vara Cível; e c) o documento de fl. 105 atesta a inexistência de débitos de condomínio referente à empresa Pró Condômino, a qual celebrou contrato com o condomínio Autor a partir do dia 04 de fevereiro de 1997, conforme petição de fls. 145/146, período este que, igualmente, não compreende as taxas pleiteadas na inicial. 11. Portanto, a Parte Executada não logrou êxito em demonstrar a quitação das verbas condominiais junto ao condomínio Autor, razão pela qual não há como se declarar quitada a obrigação, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. 12. Anote-se, ademais, que o processo executivo tramita em favor do exequente, segundo os seus interesses; portanto, somente a ele importa o ônus da morosidade e eventuais prejuízos dela decorrentes, o que afasta a litigância de má-fé aventada. 13. INDEFIRO, portanto, a postulação alusiva à quitação. 14. Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, MARILZA MATIOSKI e MARCELO MIGUEL CONRADO.-

3. ACAA DE COBRANCA-ps-1396/1996-CONJUNT.RESID.MOR.AUGUSTA XII x MARCOS AURELIO DO CARMO- O bloqueio de ativos do devedor é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente, e: 1.a. É direcionado a todas as instituições integrantes do sistema financeira nacional. 1.b. Indisponibiliza em cada uma delas em relação a cada um dos devedores (se houver mais de um) a integralidade do débito. 2. Deverá estar convenientemente instruído e informar, em uma única peça: 2.a. O valor total líquido a ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo, FUNREJUS e outras despesas. 2.b. Idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora. 2.c. A indicação do número de inscrição no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. 3. Informando, anoto: 3.a. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim: 3.b. Quando os autos retornarem para detalhamento da execução da ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, na hipótese de nenhum valor ser encontrado, evitando-se, assim, nova manifestação da parte neste sentido. 4. Prazo de 10 dias. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA.-

4. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-384/1998-DIPAVE VEICULOS S.A x J.J.NACIONAL ADMINISTRADORA DE CREDITO E COBRANCA- 1. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou ofício-se para desbloqueio. -Advs. REGIS TOCACH e MARY HELLEN DE SSOUZA FERREIRA TOCACH.-

5. ACAA DE REPAR. DE DANOS-po-462/1998-PEDRO FRANCISCO DA SILVA x MARINO RENEU DRESCH- Sobre o contido na certidão de fl. 715, acerca de que, até a presente data, não houve o preparo das custas da Contadoria Judicial R\$ 7,51, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. PEDRO VIEIRA CESAR e MARINO RENEU DRESCH.-

6. ORDINARIA-593/2001-HAMILTON PRESTES DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS (BRADESCO)- 1. Para homologação do acordo acostado aos autos às fls. 642/643, basta que o causídico da parte autora compareça aos autos a fim de ratificar o constante em referido petitiório. 2. Ainda, deve o procurador da parte autora informar se a anuência ao acordo se estende ao autor Hamilton vez que no petitiório retro mencionou apenas a concordância de Raquel, em 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, voltem. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA e DANIEL HACHEM.-

7. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-83/2003-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x TRANSPORTES FANNY S/A- 1. Tendo em linha de conta que o executado deverá arcar com as despesas alusivas à eventual permanência dos bens perante o depositário público, intime-se para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende a posse dos bens outrora penhorados. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir aceitação à remoção. 2. Ultimado em branco o prazo acima, havendo expressa anuência ao pedido de remoção; e, ainda, considerando que a penhora fora realizada sobre vários bens móveis que guarneciam o Salão Executado, os quais se encontram, por ora, sob a guarda e responsabilidade do Exequente - fiel depositário -, consoante auto de penhora e depósito (fls. 381/383), defiro a remoção dos bens penhorados para que fiquem depositados junto ao depositário público... -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JEAN CARLO CANESSO e JULMARA LUIZA HUBNER.-

8. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-476/2003-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GILSERV TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, RICARDO PENACHIN NETTO, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1057/2003-FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA x OUROFACTO - FACTORING LTDA e outro- Promova a parte Requerente o preparo das custas junto ao distribuidor, no prazo legal, conforme anotação nos autos

à fl. 12-verso, para posteriormente ser anotado numero unificado. -Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.-

10. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1083/2003-L.C. BRANCO EMP. IMOBILIARIOS LTDA x DONNA I UOMO CABELEIREIROS LTDA e outros- 1. Tendo em linha de conta que o executado deverá arcar com as despesas alusivas à eventual permanência dos bens perante o depositário público, intime-se para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende a posse dos bens outrora penhorados. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir aceitação à remoção. 2. Ultimado em branco o prazo acima, havendo expressa anuência ao pedido de remoção; e, ainda, considerando que a penhora fora realizada sobre vários bens móveis que guarneciam o Salão Executado, os quais se encontram, por ora, sob a guarda e responsabilidade do Exequente - fiel depositário -, consoante auto de penhora e depósito (fls. 381/383), defiro a remoção dos bens penhorados para que fiquem depositados junto ao depositário público... -Advs. AURELIANO PERNETA CARON, DANIELLE ROSA E SOUZA, FLAVIO LUIS SIMONATO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ALTAMIR CUNHA RODRIGUES JUNIOR, OSCAR SILVEIRO DE SOUZA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e FLAVIO LUIS SIMONATO.-

11. ACAA MONITORIA-45/2004-GLB EMBALAGENS LTDA x AIDA NACARIO BUENO- 1. Indefiro o pedido formulado à fl. 223 por considerar que a própria postulante pode diligenciar junto ao órgão de trânsito competente e obter as informações almejadas. 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou ofício-se para desbloqueio. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR.-

12. ORDINARIA-489/2004-WILLIAN DE OLIVEIRA x ABN AMRO BANK- Sobre a informação da Contadoria Judicial de fls. 322/323, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

13. ACAA DE DESPEJO-709/2004-WELLINGTON MAZER x WATSON SFAIR DE CARVALHO- 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, via mandado por não ter procurador constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.-

14. ACAA DE DESPEJO-305/2005-MAURO LUIZ FUCHS e outro x SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 74,26, cfe calculo de fls. 190, no prazo legal. -Adv. OSMAR NODARI.-

15. OBRIGACAO DE FAZER-po-964/2005-LA BRETAGNE COMERCIAL LTDA x STAMPA INDUSTRIA DE COMERCIO LTDA- ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado no inicial e julgo extinto o presente feito, o que faço nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da ré em reparar os móveis constantes das notas fiscais de fls. 7/11, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sucumbente, a ré deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que ora fixo em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), conforme art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da demanda eo tempo efetivamente exigido do advogado para a prestação do serviço. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. FABIANA LIMA NAVES MIGUEL.-

16. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-931/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUIZ FERNANDO UBIALLI- 1. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

17. ACAA DE INDENIZACAO-po-1004/2006-NILSON RODRIGUES DOS SANTOS x EDGAR PAULIV DOS SANTOS e outros-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. LUDIMAR RAFANHIN e ELOY DE SOUSA PINTO.-

18. ACAA DE COBRANCA-po-1401/2006-G.H.A.A. x A.G.A.A. -...EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 14, para o fim de condenar a Parte Ré, AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA., qualificada à fl. 02, ao pagamento à Autora, G.A.HAUER & ADVOGADOS ASSOCIADOS, da quantia de R\$36.821,57 (trinta e seis mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizados monetariamente com base na média ponderada entre o INPC e o IGP-DI, a contar desde a inadimplência, incidindo, ainda, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês também a contar desde a inadimplência. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com base no §3º do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando que apesar da diligência de ambos os Patronos, inexistiram empecos, entraves e/ou dificuldades processuais durante o tramitar da demanda a justificar a fixação em percentual superior. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado e não havendo pagamento, intime-se o devedor para os fins do artigo 475-J do

C.P.C.. Ultimado in albis o prazo e não havendo requerimento do credor, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. WILMAR EPPINGER, ANDRÉ MELLO SOUZA, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e HENRIQUE KURSCHIEDT-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-120/2007-BANCO BRADESCO S/A x RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA e outros- Deve o credor apresentar planilha atualizada do débito. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

20. ACAO DE COBRANCA-ps-301/2007-CONDOMINIO EDIFICIO PETROPOLIS x ANTONIO FABIANO DEMENECK e outro- ...3. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Da confecção do Termo de Penhora à fl. 203, conforme art. 475-J, do CPC, ficam cientes os interessados.). -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, MARCIO PACHENDA NEVES, LUCI R. DAMAZIO, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

21. ACAO DE COBRANCA-ps-338/2007-ALCEU DOS SANTOS LIMA e outro x HSBC SEGUROS - BRASIL S/A- Intime-se a exequente para apresentar procuração atualizada com poderes específicos para levantamento de valores nestes autos. Após, voltem conclusos. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH-.

22. ACAO MONITORIA-358/2007-CONFECÇÕES MAFESSONI LTDA x MORAMAD HACHEN OMARI- Compartilho do entendimento de que é necessário a previa intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475J do Código de Processo Civil. Esse posicionamento, foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial, no julgamento do REsp nº 940.274/MS, relator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJE em 31.05.2010...Nesses termos, intime-se o devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente a sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Ademais, diante do contido à fl. 217, último parágrafo, cabe à parte exequente efetuar aludida diligência. -Advs. EVERSON ROCCO e AHMAD MOHAMAD EL TASSE-.

23. ACAO DE INDENIZACAO-po-369/2007-MAFREI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x RAIMUNDO APARECIDO DE SOUZA- ...EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 06, para o fim de condenar o Réu RAIMUNDO APARECIDO DE SOUZA ao pagamento de indenização, a título de danos materiais (danos emergentes), à MAFREI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., no valor de R\$16.562,11 (dezesesse mil quinhentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Condeno a Parte Ré, ainda, por força do princípio da sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim procedendo este R. Juízo em virtude da aplicabilidade do §3º do artigo 20 do C.P.C., tendo em linha de conta que não houve qualquer incidente e/ou dificuldade considerável ao transcorrer da demanda, ou, ainda, dificuldade quanto ao local da prestação dos serviços advocatícios a ensejar a condenação em percentual máximo. O montante final da condenação deve ser corrigido monetariamente com base na média ponderada entre IGP-DI e INPC e desde o evento danoso, incidindo juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, consoante entendimento do jurisprudencial (Apelação Cível nº1.0672.06.225955-7/001(1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eulina do Carmo Almeida. j. 28.02.2008, Publ. 17.05.2008: "(...)Os juros de mora, por se tratar de ilícito extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso."; Apelação Cível nº 2.0000.00.501634-0/000(1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Fábio Maia Viani. j. 11.01.2007, unânime, Publ. 09.02.2007; Apelação Cível nº 2002.011202-5, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Jorge Schaefer Martins. unânime, DJ 09.04.2007). Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA-.

24. ORDINARIA-786/2007-ALDO CRUZ REIS e outros x BRADESCO S.A- Compartilho do entendimento de que é necessária a previa intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Este posicionamento foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial, no julgamento do REsp nº940.274/MS, relator poro o acórdão Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJE em 31.05.2010...de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. -Advs. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, MARCELO AUGUSTO BERTON e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-989/2007-ESPÓLIO DE MAURÍCIO SANDRO BARBOSA e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1. Defiro a retificação do pólo ativo ante a documentação acostada aos autos, passando a constar Espólio de Maurício Sandro Barbosa. Retifique-se e anote-se onde couber, notadamente no distribuidor, registro e autuação. 2. Intime-se a Parte Ré, para que no prazo derradeiro de 20 (vinte) dias apresente os documentos faltantes, na forma indicada às fls. 134/135, sob as penas legais. 3. Ultimado o prazo acima assinado, apresentados ou não os documentos, manifeste-se os Autores em cinco dias, voltando em seguida. -Advs. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, MURILO

CELSE FERRI, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

26. ACAO DE INDENIZACAO-ps-0000944-37.2007.8.16.0001-IRACEMA HENZE e outro x ISAQUE SEVERO MENEZES e outro- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Em seguida, tendo em vista a homologação do acordo e consequente extinção da presente pelo juízo ad quem, arquivem-se os autos e cumpra-se, no que mais for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE S.VALEIXO, VICENTE DE PAULO ESTEVES VIEIRA, JANAINA TAVARES MARANHÃO e LUIZ CARLOS CHECOZZI-.

27. MEDIDA CAUTELAR-1146/2007-NORA WERLANG e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A- Intimem-se os credores para apresentarem procuração atualizada com poderes específicos para levantamento de valores nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Entrementes, defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado à fl. 119. Decorrido sobredito prazo sem manifestação, defiro desde já, a busca e apreensão dos documentos. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-1443/2007-IMPACTO COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA x NITROVALE INDUSTRIA QUIMICA LTDA- 1. Em melhor exame da causa, verifico que as alegações deduzidas na inicial perpassam pela existência de negócios ajustados verbalmente entre as Partes Litigantes que, segundo avertido na inicial, teriam dado causa à novação da relação jurídico-obrigacional primária. Em assim sendo, necessário viabilizar a comprovação, por meio de prova oral, das negociações aludidas. 2. Revogo, pois, o R. Despacho proferido à fl. 102 e passo a sanear o feito. 3. À minguia de preliminares, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e impugnação, notadamente a existência de negócios jurídicos tendentes à novação aludida, celebrados de forma verbal entre os Litigantes. 4. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas figurantes em rol a ser depositado em cartório em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, que ora designo para o dia 28 de Setembro de 2011, às 14hrs00min.(Promovam as partes, se for o caso, o preparo das custas de intimação de testemunhas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal.). -Advs. WALTER FERNANDES COSTA e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

29. ACAO DE INDENIZACAO-po-1740/2007-HALLAN GABRIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-Promova a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. GELSON BARBIERI-.

30. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-38/2008-JOSE FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA FILHO x CELIA REGINA SENS- Deverá o procurador da parte ré esclarecer o motivo pelo qual requereu a suspensão do feito à fl. 231, uma vez que, aparentemente, por ele foi pleiteado o levantamento dos valores remanescentes depositados nos autos, à fl. 226. Em seguida, voltem os autos conclusos para análise do pedido de suspensão do feito. -Advs. LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI e AIRTON SÁVIO VARGAS-.

31. ACAO DE INDENIZACAO-ps-163/2008-TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA x ROBERTO NASCIMENTO DE JESUS- 1. Aguarde-se a audiência designada. -Advs. MURILO MENGARDA, FABIULA SCHMIDT e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.

32. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-309/2008-SANDRO YUDI TAKEDA x REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS MOSES MOTORS LTDA- ...manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. RICARDO MENON ESPERIDIÃO e LEILANE TREVISAN MORAES-.

33. ACAO DE ADIMPLEMTO CONTRAT.-1195/2008-JONI ROBERTO TIMM x BRASIL TELECOM S.A- Manifeste-se a parte Autora, no prazo legal, sobre o depósito efetuado pela Brasil telecom , conforme petição e comprovante juntado aos autos às fls. 223/224. -Advs. JOSE ARI DE MATOS, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.

34. ORDINARIA REV. DE ENC.FINANC.-1336/2008-EDELVENDRO PEREIRA DO NASCIMENTO x BV FIANANCEIRA S/A CREDITO FIN.E INVESTIMENTO-1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria essencialmente de direito, encontrando-se o processo suficientemente instruído, sendo desnecessária a dilação probatória em audiência e a produção de prova pericial. 2. Assim, contados e preparados, retornem os autos conclusos para sentença. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 11,28, cfe calculo de fls. 115, no prazo legal.) -Advs. EDSON ROBERTO MARAFON, ANDREIA CRISTINA STEIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. INVENTARIO-1664/2008-TEREZINHA DE JESUS ZERMA x ESPÓLIO DE LUCIVAL RODRIGUES AMORIM- 1. Deverá a Escrivania atentar para que as futuras intimações sejam realizadas em nome da advogada Rosamaria Cheida dos Santos Lima, conforme substabelecimento de fl. 67. 2. Embora o termo de compromisso tenha sido firmado pela inventariante há mais de dois anos (fl. 26), determino seja ela intimada para que preste as primeiras declarações (artigo 993 do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Das declarações deverá constar a descrição dos bens, créditos e obrigações do espólio, atribuição de valores e nomeação dos sucessores, devidamente qualificados. 3. Após, cite-se a herdeira Priscila Alves Amorim (única herdeira não representada nos autos) e a Fazenda Pública. As citações observar-se-á o disposto no artigo 999 do CPC e seus parágrafos. No caso de, nas primeiras declarações, ser informada a existência de outros herdeiros, cite-m-os. 4. Encerradas as citações, abra-se vista dos autos às partes, em Cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para que, devidamente representados no presente caderno processual,

se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 1000 do CPC). 5. Após, à Fazenda Pública para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações. Poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro (artigo 1002 do CPC), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (artigo 1008 do CPC), manifestando-se expressamente. -Adv. SIMONE BARCIK KURDY-.

36. DECLARATORIA-po-1944/2008-RITA DE CÁSSIA DA SILVA FERNANDES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ...Diante do exposto, julga-se procedente o pedido exarado na inicial, condenando-se o banco réu ao pagamento das diferenças entre os percentuais do IPC e aqueles efetivamente praticados durante o período fevereiro de 1989. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices oficiais desde a data em que passaram a ser devidas; acrescidas da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano (ou seja, juros de 0,5% ao mês devidos em razão do contrato de depósito em caderneta de poupança, a partir da data em que cada crédito seria devido); e ainda, sobre a condenação deverão incidir juros de mora na base de 1% ao mês (art. 406, CCB) desde a citação Condena-se o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do § 3º do art. 20 do CPC. PUBLIGUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Adv. CARLOS DUPONT e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

37. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001937-12.2009.8.16.0001-BANCO ITAÚ S. A. x ANGELA MARIA DE SOUZA- 1. Intime-se a parte vencedora para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido sobredito prazo sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada, ou prescrição intercorrente. Levante-se eventual constrição. 3. Acaso o contrário, voltem conclusos. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

38. EMBARGOS DO DEVEDOR-105/2009-IVANI DE SOUZA SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o contido na certidão de fl. 227, acerca de que, até a presente data, não foi anexado nos autos comprovante referente ao pagamento da cota da Sra. Contadora, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. JOSIANE ROLIM DE MOURA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA-0002129-42.2009.8.16.0001-MARIO ANTONIO KORDEL x BANCO BRADESCO- 1. Manifeste-se a contraparte no prazo legal acerca do agravo interposto na modalidade retida. Desde logo, porém, mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos e, considerando que a interposição em tela não suspende o outrora determinado, observe-se o provimento judicial vergastado na integralidade. 2. Oportunamente, voltem. -Adv. LUIS ANTONIO REQUIÃO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-246/2009-E.P. e outros x J.C.P.- Sobre o contido na certidão de fl. 199, acerca de que, até a presente data, não houve pagamento das custas remanescentes, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e VALDIR STEDILE-.

41. AÇÃO DE COBRANCA-po-250/2009-BENJAMIN ORSOLIN x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl.109, em que vem informando que a petição de fl. 107, veio desacompanhado do substabelecimento ao qual se referiu, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

42. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-281/2009-BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A x CELSO RICARDO NAME e outro- 1. Procedi ao desbloqueio dos valores retidos na conta do Executado, conforme requerido à fl. 196. 2. Em seguida, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. -Adv. PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALMIR AIRES TOVAR FILHO e MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA-313/2009-ALEXANDRE SILVEIRA GOES x CARLOS ALBERTO PEREIRA- 1. Tendo em vista o contido às fls. 493/495, designo, em continuação à audiência realizada em 01 de junho de 2011 (fls. 488/491), o dia 28 de Setembro de 2011, às 15hrs00min., para oitiva da testemunha Fabiano, cujo endereço consta às fls. 493/495. (Promovam as partes, se for o caso, o preparo das custas de intimação de testemunhas, bem como, para intimação pessoal das partes, no prazo legal). -Adv. RENATO PEREIRA GOMES, DANIELA BRANDT SANTOS e OSEIAS DE CARVALHO-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA-340/2009-ERALDO PALMERINI e outros x JOCKEY CLUB DO PARANÁ- Sobre o contido na certidão de fl. 152, acerca de que, até a presente data, não houve o preparo das custas remanescentes, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e VALDIR STEDILE-.

45. AÇÃO DE COBRANCA-po-391/2009-ELIZABETH KEIKO NARIMATSU FOGANHOLI e outros x BANCO ITAÚ S A- 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias ao Réu. Consigno, outrossim, que não há que se falar em reabertura de prazo, eis que o substabelecimento foi posterior à publicação da R. Decisão de fl. 107. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA-.

46. EMBARGOS-460/2009-ROSERVAL SOARES PETRECHEN e outro x BANCO ITAÚ S A-Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes e a consequente extinção do feito. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 22,56, cfe calculo de fls. 208, no prazo legal.) -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

47. ORDINARIA-486/2009-ANTONIO DE ALMEIDA NETO e outros x HSBC BANK - BANCO MULTIPLO S/A- ...Diante do exposto, julga-se extinto, com resolução do mérito o pedido exarado na inicial, ante o acolhimento da prescrição. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios,

estes arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do § 4º do art. 20 do CPC. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Adv. GIOVANA PRICE DE MELO e GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-po-617/2009-BENEDITO LAURIANO COSTA x BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 391,30, Distribuidor R\$ 22,53, Funrejus R\$ 24,47, Contador R\$ 7,51, cfe calculo de fls. 30, no prazo legal -Adv. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

49. EXECUCAO PROVISORIA-828/2009-MARIA ZELIA BUENO LOURO x SANDRA REGINA CHAGAS DA COSTA- 1. À vista do contido à fl. 96, a Parte Executada deve indicar bens passíveis de penhora, à luz do artigo 652, § 3º (§ 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.)... -Adv. LACIR GUARENGHI e RUBENS BORTOLI JUNIOR-.

50. AÇÃO REVISIONAL-830/2009-MARCELO JOSÉ PEREIRA x BFB LEASING S/ A ARENDAMENTO MERCANTIL- ...Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para excluir a cobrança de tarifa de ressarcimento por serviços bancários e cadastro, e, por conseguinte, determinar a compensação dos valores pagos a esses títulos com o saldo devedor, se existente, ou a sua repetição na forma simples, o que deverá ser corrigido pelo INPC desde o pagamento e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (art. 406, CC). Em razão da sucumbência, e considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serao reciproca e proporcionalmente compensados entre ambos as despesas processuais, arcando a parte autora com 70% e a parte ré com 30%. Os honorários advocatícios deverão ser compensados na mesma proporção, sendo que, em atenção ao grau de complexidade da causa, ao zelo dos profissionais e ao tempo exigido para a realização do serviço (artigo 20, § 3º Código de Processo Civil), arbitro para ambos os advogados, honorários de 15% (quinze por cento) sobre o valor excluído. A condenação imposta à parte autora deverá observar o disposto nos arts. 3º, Ve 12 da Lei n. 1060/50, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. PUBUGUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto oódigo de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ANDRÉA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONÇALVES-.

51. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-842/2009-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x OCREIA DE FATIMA TAVARES ME- ...2. ...sendo diverso o endereço encontrado, cumpra-se o R. Despacho inaugural, expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória. Idêntico o endereço, voltem para pesquisa junto ao BACENJUD, devendo o cartório verificar, ultimado o prazo de 05 (cinco) dias, se encontrado endereço diverso do que já consta dos autos. Com a resposta, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justicia, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

52. MONITÓRIA-1016/2009-ANTENOR PAULO GANZ x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAS LTDA e outros- Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Adv. ANDRE JULIANO BORNANCIM-.

53. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1060/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANITA DEC- ...Assim, pois, com fundamento no disposto no art. 269, inciso I, do Código Processual Civil e no Dec. lei nº911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, levantando-se o depósito judicial e sendo facultada a venda pela parte requerente, na forma do estabelecido no art. 3º, §5º, do Dec. lei nº 911/69. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no art. 20, §4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido eo tempo da demanda. PUBUGUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que mais for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1414/2009-SANDRA CRISTINA DE CARVALHO x CIA DE CREDITO, FINANÇ E INVEST RENAULT DO BRASIL- 1. A autora, reiteradamente, pugnou deferimento do depósito em Juízo das parcelas referentes ao contrato objeto do presente feito, bem como pleiteou a reconsideração dos pedidos de tutela antecipada formulados na inicial, que dizem respeito à proibição de inserção do nome da requerente em cadastros de inadimplentes e a manutenção da posse do veículo até a decisão final. Ocorre que tais pleitos já foram devidamente apreciados nestes autos, tendo sido tais decisões mantidas em segundo grau. Quanto ao pedido relativo ao depósito das parcelas em Juízo, este já foi igualmente apreciado, e deferido, motivo pelo qual me reporto ao pronunciamento judicial de fls. 83/84. 2. Este Juízo, à fl. 175, determinou que a parte requerida acostasse aos autos o contrato celebrado entra as partes. Em atenção à ordem, na petição de fl. 177, o réu pugnou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para promover a juntada do referido documento. Ocorre que tal petição não havia sido analisada até o presente momento, bem como não fora trazido aos autos o contrato mencionado, transcorrendo-se, desde então, quase um ano. De qualquer forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré junte tal documento ao processo. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da ré, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes... -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA

PAULA SCHELLER DE MOURA, SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO.-

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1466/2009-VERA LÚCIA GONÇALVES x BANCO CITICARD S.A.- ...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pretensão do autor, para o fim de determinar que o réu apresente em 15 (quinze) dias todos os documentos pleiteados à fl. 07, com exceção do contrato relativo à conta corrente e demonstrativo de evolução do débito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de metade das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, diante da simplicidade da demanda e da natureza da causa. Por igual, condeno a parte autora ao pagamento de metade das despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), pelos mesmos motivos já apontados. A condenação da autora fica suspensa diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora lhe concedo em definitivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENÇA, ANDRÉ ALFREDO DUCK, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

56. ACAO MONITORIA-1687/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO GONÇALVES DE MELLO ROSA MENDES-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.-

57. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1688/2009-HSBC BANK BRASIL- BANCO MULTIPLO x ANTONIO ALGACIR DE LANCHOWICZ- ...Assim, pois, com fundamento no disposto no art. 269, inciso I, do Código Processual Civil e no Dec. lei nº 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, levantando-se o depósito judicial e sendo facultada a venda pela parte requerente, na forma do estabelecido no art. 3º, §5º, do Dec. lei nº 911/69. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no art. 20, §4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo da demanda. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que mais for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS.-

58. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-1755/2009-DÉBORA REGINA SCHRAPPE x BANCO ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- 1. Revogo o R. Despacho de fls. 225, mormente porque, de nova análise da demanda, verifico-se a necessidade de realização de prova pericial contábil a fim de se apurar eventuais abusividades ou ilegalidades nas cobranças efetuadas pelo Réu. Fixo, como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e contestação, nomeadamente se a cobrança de valores às margens do ordenamento jurídico. 2. DEFIRO a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnoldo Joaquim Dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 3. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 4. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 5. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 6. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 7. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, excepe-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 8. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. -Advs. VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.-

59. INVENTARIO-1774/2009-REGINA DO PILAR RODRIGUES e outros x JOÃO RODRIGUES e outro- 1. Sanando erro anterior (certidão de fl. 25/verso), nomeio como inventariante a Senhora Regina do Pilar Rodrigues, vez que se encontra como a primeira da ordem estabelecida pela legislação processual civil (artigo 990). 1.1. Intime-a acerca da nomeação e para que, em 05 (cinco) dias, preste o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo que lhe foi incumbido, 1.2. Ainda, para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, preste as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado (artigo 993 do CPC). Das declarações deverá constar a descrição dos bens, créditos e obrigações do espólio, atribuição de valores e nomeação dos sucessores, devidamente qualificados. Ademais, deverá a inventariante acostar aos autos certidão negativa de débitos fiscais. Consigno que tal providência é encargo da inventariante, motivo pelo qual indefiro o pedido elaborado no item 02 à fl. 25. 2. Em seguida, citem-se os interessados (salvo se já representados nos autos), a Fazenda Pública e, se houver incapazes ou ausentes, testamento por cumprir ou Fundação por velar, o Ministério Público. Às citações observar-se-á o disposto

no artigo 999 do CPC e seus parágrafos. 3. Encerradas as citações, abra-se vista dos autos 'as partes, em Cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para que, devidamente representados no presente caderno processual, se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 1000 do CPC). 4. Após, à Fazenda Pública para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações. Poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro (artigo 1002 do CPC), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (artigo 1008 do CPC), manifestando-se expressamente. 5. Em seguida, voltem os autos conclusos. -Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.-

60. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-1894/2009-FABIANO PIRES DA SILVA x RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA- Sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, que importam em R\$ 980,00(novecentos e oitenta reais), manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. INÊS ESTANISLAVA PUCCI e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.-

61. REINTEGRACAO DE POSSE-1940/2009-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO CEZAR PEREIRA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 39,48, c/c calculo de fls. 53, no prazo legal. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

62. ACAO DE DESPEJO-1978/2009-BAW ACABAMENTO FINAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x RAFAEL FERREIRA DA SILVA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. PAULO MOZZER e CELIA DO ROCIO DE PAULA.-

63. ACAO DE COBRANCA-po-2040/2009-JOSELINO CORDEIRO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A- ...Diante do exposto, julga-se procedente o pedido exarado na inicial, condenando-se o banco réu ao pagamento das diferenças entre os percentuais do IPC e aqueles efetivamente praticados durante o período de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices oficiais desde a data em que passaram a ser devidas; acrescidas da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano (ou seja, juros de 0,5% ao mês devidos em razão do contrato de depósito em caderneta de poupança, a partir da data em que cada crédito seria devido); e ainda, sobre a condenação deverão incidir juros de mora na base de 1% ao mês (art. 406, CCB) desde a citação. 2. Condena-se o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do § 3º do art. 20 do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. MOYSES GRINBERG e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

64. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2273/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ADELAR MACHADO- 1. Defiro a retificação do pólo ativo ante a documentação acostada aos autos. Retifique-se a autuação e anote-se onde couber. 2. Com a implementação do sistema RENAJUD, a restrição do veículo já foi realizada, consoante demonstrativo anexo. 3. O artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 autoriza que "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.". 4. Considerando que o veículo não foi encontrado, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso in albis será entendido como desistência. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.-

65. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2294/2009-BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A x CARLOS FERNANDO DE CASTRO- ...Assim, pois, com fundamento no disposto no art. 269, inciso I, do Código Processual Civil e no Dec. lei nº 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, levantando-se o depósito judicial e sendo facultada a venda pela parte requerente, na forma do estabelecido no art. 3º, §5º, do Dec. lei nº 911/69. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no art. 20, §4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido eo tempo da demanda. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que mais for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

66. REINTEGRACAO DE POSSE-2332/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x WIVIAM COSTA LIMA- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, o que faço nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, para, confirmando a liminar concedida, reintegrar o autor na posse do veículo, tudo em conformidade com contido na fundamentação desta decisão, condenando a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço (cf. art.20, §3º, alínea c, do Código Processual Civil). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que mais for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022697-45.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x HELIO SIMEAO SOUZA- 2...sendo diverso o endereço encontrado, cumpra-se o R. Despacho inaugural, expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória. Idêntico o endereço, voltem para pesquisa junto ao BACENJUD, devendo o cartório verificar, ultimado o prazo de 05 (cinco) dias,

se encontrado endereço diverso do que já consta dos autos. Com a resposta, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 3. Acaso requerido (após diligências infrutífera via BACENJUD), cite-se por edital, observando-se o regramento legal pertinente à espécie, notadamente quanto à publicação. Na seqüência, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. DANIEL HACHEM-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001517-70.2010.8.16.0001-JULIO CESAR DALMOLIN x ESP. DE TUPAN DE AGUIAR BORGES e outro-Promova-se o depósito das custas relativas as diligências de avaliação a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.,(R\$ 250,00). -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

69. DEPOSITO-0010441-70.2010.8.16.0001-COMP DE CRED FIN E INV RENAULT DO BRASIL x REGINA EDNA LOSS- Sobre o contido na certidão de fl. 41, acerca de que, até a presente data, não houve o preparo das custas do oficial de justiça, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

70. ACAO DE IMPUGNACAO-399/2010-SINDICATO DOS EMP. EM EMP. DE ASSEIO E CONSERVACAO x BANSERVIS S/C LTDA BANCO DE SERV.EVENT.E PROMOCOES- Sobre o contido na certidão de fl. 23, acerca de que, decorreu o prazo recursal sem que houvesse pagamento da cota da Sra. Contadora R\$ 7,51, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0008633-30.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO MARTIN FANTINATO- Sobre o contido na certidão de fl. 36, acerca de que, até a presente data, não houve o preparo das custas de diligências do oficial de justiça, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0009826-80.2010.8.16.0001-REFLOR INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA. x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA.-1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, conforme disposto no artigo 330, I, C.P.C... (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 2,82, cfe calculo de fls. 49, no prazo legal.) -Adv. ISRAEL JOSÉ HENNING-.

73. DESPEJO-0015797-46.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDINEIA SANTOS DE OLIVEIRA-1. DEFIRO o requerimento deduzido às fls. 50/52 e, por via de consequência, converto esta busca e apreensão em ação de depósito. 1.1. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se a Parte Ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II)...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

74. REVISIONAL-ps-0026048-26.2010.8.16.0001-ARMINDO TLUSZE x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para: (i) determinar a exclusão da cobrança da tarifa de cadastro, (ii) determinar a exclusão da multa e dos juros moratórios, uma vez que mantida apenas a comissão de permanência, e, por conseguinte, (iii) determinar a compensação dos valores pagos a esses títulos com o saldo devedor, se existente, ou a sua repetição na forma simples, o que deverá ser corrigido pelo INPC desde o pagamento e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (art. 406, CC). Em razão da sucumbência, e considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serao reciproca e proporcionalmente compensados entre ambos as custas e honorários advocatícios, arcando a parte autora com 50% e a parte ré com 50%. Em atenção ao grau de complexidade, ao zelo dos profissionais e ao tempo exigido para a realização do serviço (artigo 20, § 3º Código de Processo Civil), arbitro para ambos os advogados, honorários de 15% (quinze por cento) sobre o valor excluído. Concedo, em definitivo, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, razão pela qual deverá ser observado o disposto nos arts. 3º, V, e 12 da Lei n.1060/50. PUBLIOUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANINI, ADRIANO MUNIZ REBELLO e CHRISTIANI M. S. BARBOSA-.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034482-04.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS SABADIN DE LARA x ARTHUR LUGDGREN TECIDOS S/A -CASAS PERNANBUCANAS-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado. -Advs. LUIZ SALVADOR e ED NEIGEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

76. ACAO DE COBRANCA-ps-0032238-05.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO I- PORTAL DA CIDADE e outro x CARLOS EDUARDO VANOLLI- ...Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, julgo precedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar o réu ao pagamento de todas as taxas condominiais em atraso compreendidas nos períodos de 14 de janeiro de 2008 a 14 de junho de 2008, 14 de agosto de 2008 a 14 de outubro de 2008 e de 14 de dezembro de 2008 a 14 de abril de 2010, bem como das que venceram no decorrer deste processo, conforme art. 290 do CPC, devendo ser reduzidos os juros para 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, bem como a multa para 2% após a vigência deste diploma legal, nos

termos da fundamentação, devendo o valor correto ser apurado por simples cálculo a ser realizado pelo contador judicial. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, considerando o tempo da lide, a natureza da causa e o desempenho dos profissionais. PUBLIOUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e DAVID BELMIRO DA SILVA-.

77. ACAO DE DESPEJO-0026487-37.2010.8.16.0001-AIRTON MILLARCH x JOSÉ ANTÔNIO SILVA CHAFLOQUE- 1. DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em vista do alegado. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado referido prazo, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, intime-se pessoalmente para prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Transcorrido em branco o prazo, certifique-se e voltem. -Adv. PAULO FABRICIO GUSO-.

78. EMBARGOS-0028719-22.2010.8.16.0001-BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL SA- I. Considerando a evidente hipossuficiência fática da Parte Embargante frente ao Embargado, determino a inversão do ônus probatório pretendida. 2. Desde logo, defiro ao Banco Embargado o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos documentos aludidos à fl. 106... -Advs. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BACARAT, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.

79. AÇÃO COMINATÓRIA-0040776-72.2010.8.16.0001-WILSON CARLOS SOLA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ROGÉRIA DOTTI, LEANDRO SABOIA, JULIO CESAR BROTT, CADICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

80. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0042438-71.2010.8.16.0001-GEORGINA SOUZA OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A.- Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de fl. 70, vez que o montante depositado em Juízo (fl. 65) não é suficiente à quitação do valor das custas processuais, apontado na certidão de fl. 58. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

81. DESPEJO-0038481-62.2010.8.16.0001-LAZARO DE PAULI x PAULO DE OLIVEIRA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 8,46, cfe calculo de fls. 56, no prazo legal. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR-.

82. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0042909-87.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SUPERMERCADO ALENUEVO LTDA - ME e outro-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

83. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0041520-67.2010.8.16.0001-JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO x OI BRASIL TELECOM S/A- ...Diante da natureza dos fatos a serem provados, vislumbra-se a insuficiência de condições para o consumidor produzir as provas por hipossuficiência técnica frente à ré. A qualidade de destinatário final do autor é evidente, porque o serviço de telefonia prestado pela ré foi adquirido para o uso no seu escritório de advocacia. Por tais razões, defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido pelo autor. 3. Diante do exposto, faculto novamente à ré a especificação dos provas, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos para fixação dos pontos controvertidos e organização da atividade instrutória. -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

84. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0051537-65.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SUPRIFARMA DROGARIA LTDA ME. e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

85. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0059017-94.2010.8.16.0001-OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. LUIZ SALVADOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0058470-54.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DRUMMOND DE ANDRADE x CARLOS AUGUSTO CORREA-1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, conforme disposto no artigo 330, I, C.P.C. 2. Contados e preparados, voltem. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 8,46, cfe calculo de fls. 117, no prazo legal.) -Advs. MARTIN ROEDER FILHO e JOSIAS CHROMIEC-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0058615-13.2010.8.16.0001-PEDRO ANTÔNIO CASTRO CANDIOTA e outro x INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. MARIVAL CARVALHAL SANTOS e CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA-.

88. DEPOSITO-0066245-23.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON LUIZ HECK-1. DEFIRO o requerimento deduzido às fls. 33/34 e, por via de consequência, converto esta busca e apreensão em ação de depósito. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se a Parte

Ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de resposta implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319)...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

89. ORDINARIA-0067767-85.2010.8.16.0001-FELIPE NASSER DAHER x GUILHERME MOREIRA WAHRHAFTIG e outro- 1. Recebo, nos termos do artigo 315 do C.P.C. (Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa), a reconvenção ofertada, considerando que formalmente correta. 2. Anote-se onde couber a reconvenção, comunicando-se ao distribuidor, nos termos do parágrafo único do artigo 253 do C.P.C. (Art. 253: omissis; Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.). Certifique-se eventual recolhimento pertinente. 3..., nos termos do artigo 316 do Digesto Processual (Art. 316. Oferecida a reconvenção, o autor reconvidado será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.), intime-se o Autor-Reconvidado, na pessoa do Procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito... -Advs. ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA e FRANÇOIS GNOATTO-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0069015-86.2010.8.16.0001-LIFE SERVIÇOS GRÁFICAS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A.- 1. À falta de notícia do indeferimento de antecipação da tutela recursal, não há óbice quanto ao prosseguimento do feito, notadamente considerando que a própria Parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento. 2. Em assim sendo, cumpra-se o determinado no 2. Em assim sendo, cumpra-se o determinado no R. Dcism objurgado no tocante ao prosseguimento. 3. Oportunamente, voltem. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA-.

91. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PGTO-0003278-39.2010.8.16.0001-ELIZABETE ANDRADE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- ...Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: (i) determinar a exclusão da cobrança das tarifas de cadastro e emissão de boleto; (ii) determinar a exclusão da multa contratual, mantendo-se apenas a comissão de permanência, (iii) determinar que se proceda à redução de juros e demais acréscimos legais no valor das parcelas quitadas antecipadamente e, por conseguinte, (iv) determinar a compensação dos valores pagos a esses títulos com o saldo devedor, se existente, ou a sua repetição na forma simples, o que deverá ser corrigido pelo INPC desde o pagamento e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (art. 406, CC). Em razão da sucumbência, e considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente compensados entre ambos as custas e honorários advocatícios, arcando a parte autora com 50% e a parte ré com 50%. Em atenção ao grau de complexidade, ao zelo dos profissionais, ao local e ao tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 3º Código de Processo Civil), arbitro para ambos os advogados, honorários de 15% (quinze por cento) sobre o valor excluído. A condenação imposta à parte autora deverá observar o disposto nos arts. 3º, Ve 12 da Lei n.1060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

92. EMBARGOS A ARREMATACAO-0011391-79.2010.8.16.0001-RENATO MACHADO ARMENIO x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. -Advs. JURACY ROSA GOVINO DE CIAMPI, ANTONIO EMERSON MARTINS, KARINA S. DE OLIVEIRA e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

93. SUSTACAO DE PROTESTO-0002096-81.2011.8.16.0001-MOREIRA VAZ & CIA LTDA-ME x WMS SUPERMERCADOS DO B LTDA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. GISLAINE FERNANDA DE PAULA e JANAINA ZANON-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0003012-18.2011.8.16.0001-RENATA ROTENSKI WOLTER x BANCO REAL S/A / AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. Acolho a petição de fls. 71/88 como emenda à inicial. Os presentes autos tratam, agora, de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pelo parte, ressaltando que o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. Outrossim, destaco que a verificação do valor correto das parcelas dar-se-á quando da instrução processual. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual eo comum sumano, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 4. Após, voltem os autos conclusos para exame do pedido antecipação de tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. -Advs. MARIANA POSSAS PEREIRA e LAUDECI DE SOUZA CARVALHO-.

95. EXECUCAO PROVISORIA-0004254-12.2011.8.16.0001-ARTEZOR TONIOLLO x HSBC BANK BRASIL S/A- ...diante do contido às fls. 269/275, manifeste-se o Exequente, em 10 (dez) dias. 3. Transcorrido sobretudo prazo, voltem. -Advs. PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

96. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL-0006958-95.2011.8.16.0001-JULIO CARVALHO x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Consoante entendimento hodierno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 527.618/RS), adotado também pelos Colendos Pretórios inferiores (Agravo de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005), informe a Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende apresentar bem à caução, já que questiona o valor integral do débito. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. JOAO BATISTA DE TOLEDO, CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

97. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0008282-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO R PASSOS LTDA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MURIO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

98. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0008424-27.2011.8.16.0001-ANA DIRCE DE SOUZA SOFFIATTI x ESPÓLIO DE DIRCEU JOSÉ SOFFIATTI- ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado à fl. 06, item 'a'. Custas ex lege. Proceda a Serventia às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JORGE ABRÃO FAIAD NETO-.

99. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0011419-13.2011.8.16.0001-ROSENA GALVÃO x FORMULA COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA- 1. Ante o descumprimento a determinado à fl. 104, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando à Parte Autora que no prazo de 10 (dez) dias recolha os adinículos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 2. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-se e voltem. -Adv. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA-.

100. INVENTARIO-0012743-38.2011.8.16.0001-ANA PAULA DE SOUZA e outro x ESPÓLIO DE ADRIANO PEREIRA DE SOUZA- Sobre o contido na certidão de fl. 62-verso, acerca de que, até a presente data, pela inventariante, não foi dado cumprimento ao contido no respeitável despacho de fls. 58/9, item 1, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. LUIZA M. PACHECO CASTAGNO SIMONELLI-.

101. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015480-14.2011.8.16.0001-HECTOR GABRIEL DOS SANTOS x ANTONIO MORRILLO GIMENEZ-...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de busca e apreensão. Entretanto, para evitar nova transferência do bem, o que envolveria mais terceiros na relação jurídica exposta na inicial, que já é bastante conturbada, efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de bloqueio do veículo objeto da demanda, conforme comprovante em anexo...2. Cite-se...(Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA e BERNARDO DENES HILGENBER FERNANDES-.

102. ORDINARIA-0016451-96.2011.8.16.0001-SIBILA MARIA WAGNER BARROS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...12. Ante o exposto, INDEFIRO a postulação emergencial formulada nestes autos. 13. DEFIRO, contudo, a gratuidade de justiça, à conta da documentação acostada aos autos. Anote-se onde couber...17. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 18. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria faciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação...(Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e DAIANE TOSHIE GÖTZ SAITO-.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017264-26.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x J H TRANSP. DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

104. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0023807-45.2011.8.16.0001-IRACEMA BONATO x JOEL GILMAR MONTEIRO- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. ARNALDO OLICHEVIS-.

105. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002915-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA CRISTINA GODKE-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-00016919-60.2011.8.16.0001-ALEXANDRE BASÍLIO x BANCO FICSA S/A- 1. Preambularmente à análise dos pedidos lançados na exordial, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez), acoste aos autos o

parecer técnico subscrito por profissional da área contábil, considerando que não foi apresentado, sob pena de indeferimento do pedido de provimento de urgência. 2. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça e do pedido de tutela antecipada. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. - Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR-.

107. NOTIFICACAO-0023030-60.2011.8.16.0001-M.A.B EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MICHELE LEMOS PACHECO-Promova a parte Autora, o preparo das custas de Autuação do processo no valor de R\$ 9,40, no prazo legal. - Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e DAVI GOMES TAURA-.

Curitiba, 10 de Junho de 2011
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
10ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 100/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO 00113 052556/2010
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00014 000903/2003
ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO 00090 002478/2009
ADYR TACLA FILHO 00005 000085/1999
AFONSO CELSO NUNES 00013 000722/2003
ALANA BELZ MARTZ 00072 001055/2009
ALBADILO S. CARVALHO 00037 000743/2008
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00113 052556/2010
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00063 000217/2009
ALESSANDRA LABIAK 00055 000060/2009
00064 000234/2009
ALESSANDRO TORRES DATTE 00021 000038/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 000014/2008
00070 000831/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 00128 014318/2011
ALINE CRISTINA COLETO 00037 000743/2008
ALINE MURTA GALACINI 00053 000038/2009
ALLINE KERYMI SANTOS 00055 000060/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00046 001440/2008
AMÍLCARE SCATTOLIN 00060 000173/2009
ANA LUCIA FRANCA 00073 001151/2009
ANA PAOLA LOPES MOREIRA LIMA 00119 060931/2010
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00037 000743/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00091 002537/2009
ANA PAULA VEZZARO L. RÖCKER 00019 000182/2005
ANA PRISCILA FURST 00038 000767/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00039 000902/2008
00065 000252/2009
ANDERSON DE AZEVEDO 00105 036241/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 00007 000037/2000
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00054 000043/2009
ANDREA RICETTI B. FUSCULIM 00022 000521/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00025 000897/2006
00081 001803/2009
ANDREIA CRISTINA STEIN 00079 001629/2009
ANDREIA CUNHA 00029 001658/2006
ANDRÉ KOMPATSCHER 00004 000131/1996
ANDRE LUIZ CALVO 00009 001092/2000
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00079 001629/2009
00101 015982/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00116 057983/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00037 000743/2008
ANTONIO CARLOS BONET 00098 011364/2010
ANTONIO MORIS CURY 00047 001677/2008
ANTONIO TARCISIO MATTÉ 00011 001290/2001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00075 001189/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00098 011364/2010
AURELIANO PERNETTA CARON 00010 000349/2001
AUREO VINHOTI 00042 001084/2008
AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00011 001290/2001
BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR 00083 001883/2009
BERNARDO RUCKER 00010 000349/2001
BERNARDO S. DE SOUZA-OAB.9611-E 00005 000085/1999
BLAS GOMM FILHO 00073 001151/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00053 000038/2009
00107 040503/2010
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00023 000713/2006
CAMILA GBUR HALUCH 00001 000391/1989
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00052 000034/2009
00064 000234/2009

CARLA MARIA KOHLER 00116 057983/2010
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI 00011 001290/2001
CARLOS ALBERTO GROLI 00011 001290/2001
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00075 001189/2009
CARLOS ALEXANDRE LORGA-OAB.31119 00007 000037/2000
CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00127 012679/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00050 000014/2009
CARLOS EDUARDO NOGUEIRA 00099 013844/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00112 043950/2010
CARLOS FREDERICO R. COUTINHO 00040 000975/2008
00042 001084/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00031 001164/2007
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00032 001399/2007
CARLOS ROSA JUNIOR 00073 001151/2009
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00049 001875/2008
CASSIO MAGALHAES MEDEIROS 00046 001440/2008
CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00047 001677/2008
CESAR AUGUSTO GOULART DE CARVALHO 00001 000391/1989
CESAR AUGUSTO TERRA 00006 000200/1999
00024 000869/2006
00059 000155/2009
00096 008020/2010
CEZAR HENRIQUE BOJARZUK 00007 000037/2000
CHARLES EMMANUEL PARCHEN 00035 000479/2008
CHARLES PARCHEN 37253/PR 00079 001629/2009
00109 041171/2010
CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00043 001095/2008
CLARO AMERCIO G.SOBRINHO-9264 00019 000182/2005
CLAUDIA BUENO GOMES 00021 000038/2006
CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185 00098 011364/2010
CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS 00042 001084/2008
CLAUDINEI BELAFRONTI 00010 000349/2001
00037 000743/2008
00044 001358/2008
CLEIDE DE OLIVEIRA 00032 001399/2007
CLÉLIA MARIA G.B.S BETTEGA 00020 000607/2005
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA. 00071 000961/2009
CLINIO LEANDRO L. LYRA 3.678 00002 000161/1994
00003 000976/1994
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00064 000234/2009
CRISTIANE BELLINATI G.LOPES 00072 001055/2009
CRISTIANE F. RAMOS 00116 057983/2010
CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO 00023 000713/2006
CRYSIANE LINHARES 00033 001477/2007
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ 00068 000278/2009
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00015 001125/2003
DANIELA CHAMBERLAIN 00071 000961/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 00069 000823/2009
DANIELE DE BONA 00030 000196/2007
00050 000014/2009
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 00079 001629/2009
DANIEL HACHEM 00013 000722/2003
00016 001258/2004
00018 000163/2005
00039 000902/2008
00126 012076/2011
DANIELI MEIRA FERREIRA 00099 013844/2010
DANIELLE BROTTTO 00053 000038/2009
DANIELLE TEDESKO 00086 002035/2009
00112 043950/2010
DANIEL NUNES ROMERO 00023 000713/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00051 000021/2009
00060 000173/2009
DEBORAH GUIMARAES 00001 000391/1989
DENAIR DE SOUSA BRUNO 00009 001092/2000
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00081 001803/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00030 000196/2007
00050 000014/2009
DINO ZAMBENEDETTI-OAB-PR-22742 00005 000085/1999
DIONEI SCHENFELD 00070 000831/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 00044 001358/2008
DULCE IARA FERREIRA BONAT 00009 001092/2000
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00115 055689/2010
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00074 001183/2009
EDUARDO DE ÁVILA MARTINS 00110 043146/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00050 000014/2009
EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA 00102 016113/2010
ELENI MORAES BARROS 00006 000200/1999
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 00099 013844/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00061 000191/2009
ELIZANGELA MARIA MATIOSKI 00011 001290/2001
ELÓI CONTINI 00031 001164/2007
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 00124 008765/2011
ENRICO MATTANA CAROLLO 00102 016113/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 00035 000479/2008
ERNANI MANCIA 00025 000897/2006
ESTÉVÃO LOURENÇO CORREA 00100 014295/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00011 001290/2001
00059 000155/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00099 013844/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00086 002035/2009
FABIANA CARLA DE SOUZA 00123 005702/2011
FABIANE CAROL WENDLER DIAS 00007 000037/2000
FABIANO DIAS DOS REIS 00127 012679/2011
FABIANO ROESNER 00046 001440/2008
FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR 00023 000713/2006
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 33712/PR 00025 000897/2006
00081 001803/2009
FABIO LUIS DE LIMA 00049 001875/2008

FABIO MICHAEL MOREIRA 00076 001261/2009
 FABIO SPAGNOLLI - 23268 00031 001164/2007
 FABRICIO COIMBRA CHESCO OAB 32.224 00099 013844/2010
 FABRICIO ZILOTTI 00067 000277/2009
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 00084 001889/2009
 FERNANDA FONTES DALMOLIN 00049 001875/2008
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00104 035764/2010
 FERNANDA LINHARES WALLBACH 00049 001875/2008
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00100 014295/2010
 FERNANDO JOSE GONCALVES 34731/PR 00083 001883/2009
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00094 007732/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 00040 000975/2008
 00042 001084/2008
 FINEIO VIEIRA DE SOUZA 00077 001279/2009
 FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 00107 040503/2010
 FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA 00099 013844/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00060 000173/2009
 00076 001261/2009
 00098 011364/2010
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00014 000903/2003
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00027 001384/2006
 FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00015 001125/2003
 FREDERICO AUGUSTO M. DA ROCHA LACERDA 00028 001453/2006
 GABRIELA CORTES L. DE OLIVEIRA 00028 001453/2006
 GENEROSO HORNING MARTINS-OAB.36695 00113 052556/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00060 000173/2009
 00076 001261/2009
 00098 011364/2010
 GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA 00025 000897/2006
 GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ 00017 000154/2005
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00024 000869/2006
 00059 000155/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00006 000200/1999
 00024 000869/2006
 00059 000155/2009
 GILIAN PACHECO 00094 007732/2010
 GISELE PASSOS TEDESCHI 00083 001883/2009
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00044 001358/2008
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00063 000217/2009
 GUILHERME JACQUES T.FREITAS 24703 00075 001189/2009
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 00044 001358/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00021 000038/2006
 HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO 00061 000191/2009
 HELIO KENNEDY G. VARGAS 00041 001012/2008
 HÉLIO KENNEDY G. VARGAS 00041 001012/2008
 HELIO MANOEL FERREIRA 00040 000975/2008
 00045 001409/2008
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00120 064889/2010
 HENRY PADILHA SILVERIO 00130 016307/2011
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 00122 072654/2010
 HUMBERTO FELIX SILVA 00063 000217/2009
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 1805 00032 001399/2007
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00005 000085/1999
 INGRID DE MATOS 00088 002185/2009
 INGRID DE MATTOS 00078 001422/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 00033 001477/2007
 ITALO TANAKA JUNIOR 00008 000558/2000
 IVETE DA CONCEIÇÃO BORBA 00038 000767/2008
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 00012 000690/2003
 JACKSON ROBERTO M.ALVES-OAB.34667 00085 001945/2009
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00023 000713/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00060 000173/2009
 00076 001261/2009
 00098 011364/2010
 JAIRO BASSO 00031 001164/2007
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00079 001629/2009
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSELEN 00020 000607/2005
 JANAINA GIOZZA AVILA 00021 000038/2006
 JANAINA ROVARIS 00037 000743/2008
 00082 001871/2009
 JANDER LUIS CATARIN 00083 001883/2009
 JANE LUCI GULKA 00083 001883/2009
 JANETE ISABEL WOITEXEN 00023 000713/2006
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00060 000173/2009
 00098 011364/2010
 JAQUELINE ZAMBON 00024 000869/2006
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00049 001875/2008
 JEFERSON WEBER 00057 000066/2009
 JESSICA GHELFI 00091 002537/2009
 JOANITA FARYNIAK 00001 000391/1989
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00098 011364/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00085 001945/2009
 00089 002427/2009
 00125 009032/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00006 000200/1999
 00059 000155/2009
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00024 000869/2006
 JOEL KRAVTCHENCKO 20.892 00005 000085/1999
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 17447/PR 00083 001883/2009
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES-OAB-17.624 00003 000976/1994
 JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00106 039753/2010
 JOSÉ ARI MATOS 00069 000823/2009
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00026 001325/2006
 00131 017004/2011
 JOSE DOS SANTOS 00011 001290/2001
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504 00063 000217/2009
 JOSE LUIZ GURGEL 00007 000037/2000
 JOSE RODRIGO SADE-OAB-29038 00004 000131/1996
 JOSUE DYONISIO HECKE 00049 001875/2008

JOSUE PEREZ COLUCCI 00037 000743/2008
 JULIANA MARA DA SILVA 00060 000173/2009
 00076 001261/2009
 00098 011364/2010
 JULIANE CAROLINE PENNEBECKER 00023 000713/2006
 JULIANE SCHLICHTING 00115 055689/2010
 JULIO BROTT 00014 000903/2003
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00082 001871/2009
 00114 055343/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00061 000191/2009
 KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) 00022 000521/2006
 KARLA SCHONEWEG WOLF 00048 001797/2008
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00028 001453/2006
 KELLY KRUGER CARVALHO 00083 001883/2009
 KLAUS SCHNITZLER 00024 000869/2006
 00030 000196/2007
 KLEBER SCHONEWEG WOLF 00048 001797/2008
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00098 011364/2010
 LAURA GARBARCCIO VIANNA 00115 055689/2010
 LEANDRO MENDES 00125 009032/2011
 LENITA RODOLFO PASSOS 00058 000119/2009
 LEO MIR BINHARA DE MELLO-8201 00027 001384/2006
 LEONARDO MELLO MATOS 00105 036241/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00066 000268/2009
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 00002 00083 001611/1994
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00114 055343/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00007 000037/2000
 00009 001092/2000
 LIZIA CEZARIO DE MARCH 00050 000014/2009
 LORENA MAINARDES KOSSAR 00074 001183/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 00060 000173/2009
 LUCAS RECK VIEIRA 00086 002035/2009
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA 00038 000767/2008
 LUCIANA CALVO WOLFF 00115 055689/2010
 LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO 00083 001883/2009
 LUCIANA NOTO 00107 040503/2010
 LUCIANO ANGHINONI 00060 000173/2009
 00098 011364/2010
 LUCIANO DE LIMA 00049 001875/2008
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00051 000021/2009
 00060 000173/2009
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398 00011 001290/2001
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00109 041171/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00037 000743/2008
 00082 001871/2009
 00094 007732/2010
 LUIS RODRIGUES WAMBIER 00099 013844/2010
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00065 000252/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00020 000607/2005
 LUIZ ASSI 00079 001629/2009
 LUIZ CARLOS GULKA 00083 001883/2009
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00032 001399/2007
 LUIZ CELSO BRANCO 00010 000349/2001
 LUIZ EDUARDO MIKOWSKI-OAB.26413 00024 000869/2006
 LUIZ F. BRUSAMOLIN-OAB. 21.777 00007 000037/2000
 00009 001092/2000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00087 002108/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00041 001012/2008
 LUIZ FERNANDO MOCELIN 00002 000161/1994
 00003 000976/1994
 LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL 00002 000161/1994
 00003 000976/1994
 LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES 00079 001629/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00060 000173/2009
 00076 001261/2009
 00098 011364/2010
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00008 000558/2000
 LUIZ RENATO P.SANTA RITA 00021 000038/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00011 001290/2001
 LUIZ SALVADOR 00117 059185/2010
 00124 008765/2011
 00129 015940/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00044 001358/2008
 MAJEDA DENISE M. POPP-224-6262 00004 000131/1996
 MANOELA LAUTERT CARON 00097 008485/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00026 001325/2006
 MARCELO DE BORTOLO. 00040 000975/2008
 00042 001084/2008
 00045 001409/2008
 MARCELO LUIZ DREHER 00031 001164/2007
 MARCELO MUCCI L.MELLO OAB.144880/SP 00006 000200/1999
 MARCELO OLIVA MURARA-22806 00017 000154/2005
 MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI 00011 001290/2001
 MARCIA ENEIDA BUENO 00065 000252/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB.28299A/PR 00031 001164/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 000043/2009
 00062 000212/2009
 00078 001422/2009
 00088 002185/2009
 MARCIO DANIEL CORREA 00038 000767/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00107 040503/2010
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00060 000173/2009
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00006 000200/1999
 MARCOS LUCIANO GOMES 00010 000349/2001
 MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA 00036 000710/2008
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00095 007989/2010
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00043 001095/2008
 MARGARETH ZANARDINI 00025 000897/2006
 MARIA CRISTINA OLIVEIRA P.DOS SANTO 00010 000349/2001

MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00060 000173/2009
 MARIA FERNANDA LOUREIRO 00131 017004/2011
 MARIA INES DIAS 00101 015982/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00011 001290/2001
 MARIA LUIZA BASSO 00025 000897/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00091 002537/2009
 00103 020670/2010
 MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00034 000014/2008
 MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA 00038 000767/2008
 MARINA TALAMINI ZILLI 00008 000558/2000
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 00114 055343/2010
 MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS 00025 000897/2006
 MAURICIO KAVINSKI 00007 000037/2000
 MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA 00063 000217/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00039 000902/2008
 00065 000252/2009
 MICHELE SACKSER 00050 000014/2009
 MICHEL LAUREANTI 00003 000976/1994
 MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00049 001875/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00091 002537/2009
 MIEKO ITO 00043 001095/2008
 00086 002035/2009
 MIGUEL CESAR SETIM 00041 001012/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00072 001055/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00014 000903/2003
 00106 039753/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-322-2772 00026 001325/2006
 MOISES MONTANHER 00017 000154/2005
 MURILO TAVORA 00043 001095/2008
 MURILO VARASQUIM 00014 000903/2003
 NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00080 001785/2009
 NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ 00015 001125/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 00056 000064/2009
 NELSON PILLA FILHO 00087 002108/2009
 NENETTI ADELAR ORZECOWSKI 00020 000607/2005
 NEWTON DORNELES SARATT 00100 014295/2010
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00087 002108/2009
 NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA 00047 001677/2008
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00083 001883/2009
 ORÉLIO DE OLIVEIRA 00077 001279/2009
 OSVALDO MARQUES DE SOUZA 00032 001399/2007
 PATRICIA LISE 00119 060931/2010
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00049 001875/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00055 000060/2009
 00064 000234/2009
 00072 001055/2009
 PAULA CARDOSO 00005 000085/1999
 PAULO C. HOROCHOSKI-OAB/PR.8177 00014 000903/2003
 PAULO DEQUECH-OAB- 3043-PR 00015 001125/2003
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00038 000767/2008
 PAULO ROBERTO FADEL 00079 001629/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 00026 001325/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER 00072 001055/2009
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO 00061 000191/2009
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR 00061 000191/2009
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00056 000064/2009
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00079 001629/2009
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00008 000558/2000
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00072 001055/2009
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00080 001785/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00082 001871/2009
 00118 060679/2010
 RAFAEL SCHIER GUERRA 36590/PR 00024 000869/2006
 RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) 00006 000200/1999
 RAIMUNDO M.B. CARVALHO 8568 00011 001290/2001
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00031 001164/2007
 RAQUEL CRISTINA B.FAGUNDES-19532 00068 000278/2009
 REGINA DE MELO SILVA 00028 001453/2006
 REINALDO E. A HACHEM 00016 001258/2004
 00018 000163/2005
 00039 000902/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00035 000479/2008
 00051 000021/2009
 00079 001629/2009
 00109 041171/2010
 RENE ARIEL DOTTI 00014 000903/2003
 RICARDO BALLAROTTI 00023 000713/2006
 RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00073 001151/2009
 RICARDO CANTU BAGGIO 00012 000690/2003
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00049 001875/2008
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO 00011 001290/2001
 ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL) 00006 000200/1999
 ROBERVAL K. MENDES 00003 000976/1994
 RODRIGO FERREIRA 00131 017004/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00075 001189/2009
 RODRIGO RONALDO M.REBELO DA SILVA 00060 000173/2009
 ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA 00092 004272/2010
 ROSANE PABST CALDEIRA-25160 00043 001095/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00091 002537/2009
 00103 020670/2010
 ROSANGELA SEABRA PEREIRA 00031 001164/2007
 ROSE MAZIERO 00125 009032/2011
 ROYCE OLIVEIRA 00067 000277/2009
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00049 001875/2008
 SAMIR NAOUAF HALABI 00083 001883/2009
 SAMUEL MARTINS 00075 001189/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00097 008485/2010
 SANDRO GONCALVES FRANCISCO 00093 007226/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00001 000391/1989

SERGIO EDUARDO G.SAYAO LOBATO 00091 002537/2009
 SIGISFREDO HOEPERS 00124 008765/2011
 SILVIA ARRUDA GOMM-22764 00073 001151/2009
 SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI 00005 000085/1999
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00063 000217/2009
 SÔNIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00055 000060/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00001 000391/1989
 00111 043790/2010
 SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00060 000173/2009
 TATIANA GAERTNER 00037 000743/2008
 00082 001871/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00092 004272/2010
 TATIANE MUNCINELLI 00098 011364/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP 00011 001290/2001
 00099 013844/2010
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 00083 001883/2009
 THALITA VALERIA SANTOS BATINI 00105 036241/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00091 002537/2009
 00103 020670/2010
 00108 041141/2010
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 00028 001453/2006
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI 00077 001279/2009
 TOBIAS DE MACEDO 00028 001453/2006
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00026 001325/2006
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00070 000831/2009
 VALMIR BERNARDO PARISI 00016 001258/2004
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00050 000014/2009
 00121 070734/2010
 VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO 00011 001290/2001
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00060 000173/2009
 VINICIUS DE A.MENDES-OAB.18876 00003 000976/1994
 VIRGINIA MAZZUCCO 00021 000038/2006
 WAGNAR BARONE LOPES 00023 000713/2006
 WALTER BRUNETTA FILHO 00048 001797/2008
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00024 000869/2006
 00059 000155/2009
 WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO 00102 016113/2010
 YOSHIHIRO MIYAMURA-OAB-7086 00107 040503/2010
 ZULEIKA L.GIOTTO-OAB.21905 00019 000182/2005

1. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-391/1989-BANCO ITAU S/A x INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A- Rejeito os embargos de declaração apresentados pela parte ré às fls. 584/585 porque não há na decisão hostilizada qualquer omissão ou contradição apta a ensejar correção via embargos de declaração. Com efeito, o executado pretende, através dos embargos de declaração, novamente, discutir questão já decidida. Constatou da decisão atacada o indeferimento da devolução de prazo requerida pela parte e já indeferida à fl. 561. A jurisprudência indicada por Theotonio Negrão (CPC, Ed. Saraiva, 39ª ed., p. 699) sepulta, definitivamente, os presentes embargos de declaração: Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.' (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05, p. 119). -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e CESAR AUGUSTO GOULART DE CARVALHO-.
2. RESCISÃO DE CONTR.C/REINTEGRAÇÃO DE POSSE-161/1994-ESPOLIO DE FRANCISCO ZICARELLI FILHO x ESP.MARIO JOSE FONTANA-Oficie-se ao Juízo de Matinhos, informando que, nesta data, nos autos de Oposição em apenso, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Município de Matinhos para prestar os esclarecimentos solicitados à fl. 562, através do ofício nº 1110/2010. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e com cópia dos documentos de fls. 558/562 e fls. 569/572 dos autos em apenso. -Advs. CLINIO LEANDRO L. LYRA 3.678, LUIZ FERNANDO MOCELIN, LILIANA MARIA CERUTI LASS e LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL-.
3. OPOSICAO-976/1994-LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL x ESP.FRANCISCO ZICARELLI FILHO-Despacho de fl. 573: "Oficie-se à Procuradoria Geral do Município de Matinhos, na pessoa de seu Procurador para prestar os esclarecimentos solicitados à fl. 562, através do ofício nº 1110/2010. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e com cópia dos documentos de fls. 558/562 e fls. 569/572." Despacho de fl. 575: "Cumpra-se o despacho lançado nos autos nº 161/1994 em 07 de abril de 2011, o qual atende o expediente retro." -Advs. LUIZ FERNANDO MOCELIN, VINICIUS DE A.MENDES-OAB.18876, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, ROBERVAL K. MENDES, CLINIO LEANDRO L. LYRA 3.678, MICHEL LAUREANTI e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-OAB-17.624-.
4. ORDINÁRIA-131/1996-KOMPATSCHER & CIA LTDA x PATRIMONIUM SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA-Intime-se o credor para esclarecer o pedido de fls. 321, haja vista a existência de avaliação do imóvel penhorado, manifestando-se, na mesma oportunidade, quanto à realização dos atos expropriatórios. Prazo de 10 dias. -Advs. ANDRÉ KOMPATSCHER, JOSE RODRIGO SADE-OAB-29038 e MAJEDA DENISE M. POPP-224-6262-.
5. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA-85/1999-MITSUKAZU JINGU x LILIANE RIBAS DE SOUZA e outros-Intime-se o credor para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, conforme petição de fls. 325, no prazo de 05 dias. -Advs. PAULA CARDOSO, JOEL KRAVTCHEENCKO 20.892, BERNARDO S. DE SOUZA-OAB.9611-E, IGOR LUBY KRAVTCHEENCKO, ADYR TACLA FILHO, DINO ZAMBENEDETTI-OAB-PR-22742 e SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI-.

6. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO-200/1999-NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA x FILTROS LOGAN S.A. IND.COM. e outros- 1 - Processo já sentenciado, conforme se verifica na sentença de fls. 95/103 acostada aos autos nº 1550/1998 de forma equivocada pela secretaria. 2 - Após a regularização apontada, arquivem-se os autos com a cautela de estilo. - Advs. MARCELO MUCCI L.MELLO OAB.144880/SP, ELENI MORAES BARROS, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL) e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)-.

7. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-37/2000-VICENTE JOSE RIMIZOWSKI x ECORA S.A. - EMP. DE CONSTRUÇÃO E REC. DE ATIVOS- Oficie-se à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba, solicitando que informe, com a máxima urgência, sobre a reserva de crédito referente ao imóvel arrematado, referente aos autos n.º2003.70.00.000069-6, para pagamento da condenação nos presentes autos, no valor total de R\$ 110.571,69 (fl. 699). -Advs. JOSE LUIZ GURGEL, CARLOS ALEXANDRE LORGA-OAB.31119, LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB. 21.777, MAURICIO KAVINSKI, ANDERSON MANIQUE BARRETO, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

8. ORDINÁRIA-558/2000-FAISSAL ASSAD RAAD x SEME RAAD- A nomeação de bens à penhora pelo devedor é figura inexistente no direito processual brasileiro desde o advento da Lei nº 11382/2006. Todavia, faculta a manifestação do credor sobre o contido às fls. 1421/1427, sem prejuízo dos requerimentos que entender pertinentes para a continuidade da execução. Prazo de 10 dias. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, MARINA TALAMINI ZILLI, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e ITALO TANAKA JUNIOR-.

9. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO-1092/2000-SYLVIO LUIZ DEPINE x CIDADELA S/A e outro- De acordo com o disposto no art. 6º da Lei 11.101/05, o curso desta execução permanecerá suspenso até o encerramento da falência da executada, noticiada pela certidão de fls. 482, facultada ao credor a habilitação do crédito no juízo falimentar. -Advs. DULCE IARA FERREIRA BONAT, DENAIR DE SOUSA BRUNO, LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB. 21.777, ANDRE LUIZ CALVO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

10. EMBARGOS DO DEVEDOR-349/2001-VIA MUNDI COM.IMP.DE PRESENTES LTDA e outros x L.C.BRANCO EMP. IMOBILIARIOS LTDA- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição de Alvará, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos)-Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, MARCOS LUCIANO GOMES, MARIA CRISTINA OLIVEIRA P.DOS SANTO, AURELIANO PERNETTA CARON, BERNARDO RUCKER e LUIZ CELSO BRANCO-.

11. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1290/2001-ECAD-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUIÇÃO. x RADIO TRANSAMERICA DE CURITIBA e outros- 1. Deve a secretaria proceder à renumeração das folhas dos autos a partir da fl. 1549. 2. A intimação das requeridas quanto ao recurso de apelação interposto às fls. 1454/1465 foi devidamente realizada, conforme despacho de fls. 1468/1470. 3. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 1585/1594). 4. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398, ELIZANGELA MARIA MATIOSKI, MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, JOSE DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO, CARLOS ALBERTO GROLLI, ANTONIO TARCISIO MATTÉ, RAIMUNDO M.B. CARVALHO 8568, AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO e CARLOS ALBERTO BORTOLOTO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-690/2003-BUSINES PLACE LTDA x SITESE SISTEMA TECNICOS DE SEGURANCA LTDA e outros-Oficie-se em resposta ao Juízo da 05ª Vara do Trabalho de Curitiba (fls. 103/106), informando que não houve penhora perante este juízo para a garantia da execução e que o feito encontra-se sem andamento desde 10/11/2005 devido à inércia do credor. -Advs. RICARDO CANTU BAGGIO e IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

13. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-722/2003-AUTO POSTO BOTANICO LTDA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A-A ordem de bloqueio de ativos do devedor, através do sistema BACEN-JUD, deve estar devidamente instruída. Para tanto, se faz necessário informar, em uma única peça: a. o valor total líquido a ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo, FUNREJUS e outras despesas. b. Idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora. c. A indicação do número de inscrição no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. Portanto, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie os dados acima elencados. -Advs. AFONSO CELSO NUNES e DANIEL HACHEM-.

14. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS-903/2003-FABIANO GOMES DE LIMA x CRISTIANO HOROCHOSKI TRANSPORTES LTDA e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição de dois Alvarás, no valor total de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos). -Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, PAULO C.HOROCHOSKI-OAB/PR.8177, RENE ARIEL DOTTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, JULIO BROTTTO e MURILO VARASQUIM-.

15. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1125/2003-TIBIRICA FATUCH LEAL x ALCEMIR DE SOUZA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias e juntando, na mesma oportunidade, a planilha atualizada

do débito. -Advs. PAULO DEQUECH-OAB- 3043-PR, NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e FREDERICH MARK ROSA SANTOS-.

16. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1258/2004-JOSIAS LACOUR x BANCO BRADESCO S/A.- O não pagamento pelo vencedor dos honorários do perito implica ônus processual por ele arcado e será resolvido em sentença. Faculto pagamento integral dos honorários da perita em 15 dias sob pena de dispensa da prova. -Advs. VALMIR BERNARDO PARISI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM-.

17. RESCISÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA-154/2005-REGINALDO PEREIRA DA SILVA x ENGEFLEX CONSTR.E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA- I - 1. Deixo de atender o contido no ofício de fl. 616, eis que não é possível fazer a reserva sobre produto de eventual arrematação, pois não se trata, evidentemente, de crédito do devedor. O pedido de reserva do produto da arrematação em razão da preferência de crédito somente pode ser objeto de exame pelo juízo da arrematação, se ocorrer, e na oportunidade própria, observados os requisitos legais para aferição da preferência e ordem das respectivas prelações, nos termos do art. 711 do CPC. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível, com cópia desta decisão. 2. Aguarde-se a baixa do agravo ou a comunicação oficial a respeito do trânsito em julgado da decisão. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. MARCELO OLIVA MURARA-22806, MOISES MONTANHER e GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ-.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-163/2005-BANCO ITAU S/A x STREITMAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. e outro-Defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-182/2005-HEITOR DAGUER x DIVA CELINA LOUREIRO BOEIRA-Aguarde-se a resposta da Receita Federal ao ofício expedido. -Advs. ANA PAULA VEZZARO L. RÖCKER, CLARO AMERCIO G.SOBRIÑO-9264 e ZULEIKA L.GIOTTO-OAB.21905-.

20. DEPOSITO-607/2005-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS LTDA. x KLEBER AURELIO SCHNEIDER- Dispositivo: "(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, do Decreto Lei n.º 911/69 e artigo 902 do CPC, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora na Ação de Depósito por Conversão da Busca e Apreensão, a fim de condenar a requerida a restituir ao requerente o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou seu equivalente em dinheiro, correspondente ao saldo devedor em aberto; tudo, sob pena de execução nos próprios autos do referido saldo (art. 906 CPC). Condeno a parte requerida, outrossim, ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora os quais fixo, por equidade, em R \$ 950,00, considerando a pouca complexidade da matéria. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado." -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA G.B.S BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e NENETTI ADELAR ORZECZOWSKI-.

21. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-38/2006-BANCO ITAU S/A x AGUILALDO DIAS DA SILVA-Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LUIZ RENATO P.SANTA RITA, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, CLAUDIA BUENO GOMES e ALESSANDRO TORRES DATTE-.

22. USUCAPIÃO-521/2006-ROBSON LUIZ CERQUEIRA e outro x GERMANO MEINICKE- Em razão da citação ficta, é obrigatória a nomeação de Curador Especial. Nomeio um dos advogados integrantes do quadro de professores do Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), para promover a defesa dos interesses do réu e dos confrontantes José Alderi Gonçalves e Luiz Batista de Campos, citados por edital. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. ANDREA RICETTI B. FUSCULIM e KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-713/2006-CCV - COM.CTBA VEICULOS LTDA x JOSE AUGUSTO FERREIRA PAREDES-Anote-se (fl. 191). Indefiro o pedido de arresto de bens, nos termos da decisão de fls. 110/111, ante a ausência de situação objetiva de perigo e da aparência do bom direito. Intime-se o credor para providenciar o atual endereço do executado, no prazo de 10 dias. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JANETE ISABEL WOITEXEN, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, RICARDO BALLAROTTI, JULIANE CAROLINE PENNEBECKER, WAGNAR BARONE LOPES e DANIEL NUNES ROMERO-.

24. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-869/2006-DENIZ MARCEL BINDER e outro x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO- Intime-se a parte embargante/executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA 36590/PR, LUIZ EDUARDO MIKOWSKI-OAB.26413, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, KLAUS SCHNITZLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

25. INVENTARIO-897/2006-ROSALIA DELL' AIRA x VALENTIN REDROFF e outro- Despacho de fl. 664: "Ciência aos herdeiros quanto ao contido às fls. 576/657 e fls. 660/662. Expeçam-se ofícios, conforme requerido no item 7 de fl. 416. Após, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública Estadual." Despacho de fl. 667: "Avoco os autos para esclarecer que os ofícios a serem expedidos aos bancos/empresas internacionais devem informar a abertura do presente inventário e solicitar a transferência e o pagamento dos valores devidos a Sra. Alexandra Redroff

à conta judicial vinculada aos autos (fl. 195). Após a expedição dos ofícios, a inventariante deverá providenciar a tradução por tradutor público oficial e respectivo encaminhamento" Fl. 680: "Intime-se a inventariante para que retire junto a esta Secretária os ofícios destinados aos órgãos internacionais neles discriminados e lhes dê o devido encaminhamento." -Advs. MARGARETH ZANARDINI, MARIA LUIZA BASSO, FABIOLA ROSA FERSTENBERG 33712/PR, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ERNANI MANCIA e GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA.-

26. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1325/2006-JONES PEREIRA x ITAU SEGUROS S/A - I - 1. Expeça-se alvará em favor do procurador do requerido para levantamento da quantia depositada às fls. 182/184. 2. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 212. II - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição de Alvará, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-322-2772 e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC.-

27. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-1384/2006-TREPLAN -INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTD x MILTON ANTONIO PAROLIN- Intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e LEOMIR BINHARA DE MELLO-8201.-

28. REVISÃO DE CONTR. C/ANT.PARC.TUTELA-1453/2006-DAIANE SUSELE DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intimem-se as partes autora e ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o pagamento das custas de expedição de Alvarás, cada parte no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. GABRIELA CORTES L. DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, REGINA DE MELO SILVA, FREDERICO AUGUSTO M. DA ROCHA LACERDA, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1658/2006-BANCO ABN AMRO BANK S/A x SAUDE E LAZER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. ANDREIA CUNHA.-

30. RESCISÃO DE CONTRATO-196/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELINA FERNANDES-Em razão da notícia do falecimento da ré, suspendo o curso do processo, na forma do art. 265, I, do CPC, para que se dê a substituição da de cujus por seu espólio ou por seus sucessores. Intime-se o autor para trazer aos autos certidão de óbito da de cujus e certidão negativa de distribuição de inventário atualizada, no prazo de 15 dias. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.-

31. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1164/2007-ANA LUCIA LENZ x BANCO DO BRASIL S/A (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente demanda, determinando a nulidade da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, bem como fixar como índice de correção monetária o INPC/IBGE, devendo a apuração dos valores eventualmente pagos a maior ser feita através de procedimento próprio. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do §4º do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, MARCELO LUIZ DREHER, MARCIO ANTONIO SASSO OAB.28299A/PR, JAIRO BASSO, FABIO SPAGNOLLI - 23268, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, RAQUEL ANGELA TOMEI e ELÓI CONTINI.-

32. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1399/2007-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO ALVES(REPRESENTADO) e outros- Vistos, etc. Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 38-45 dos autos nº 1044.2009, apensos, e junte-se a estes autos principais, como indicado em epígrafe no pedido, remunerando-se na sequência. Feito isso, homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes e que consta nos autos, determinando o cumprimento de seu conteúdo, julgando, em consequência, extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 1805, OSVALDO MARQUES DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA.-

33. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-1477/2007-BANCO ITAÚ S/A x OSNI FERNANDES LOPES- I - Expeça-se mandado de citação do réu, de acordo com os endereços indicados às fls. 114. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.-

34. MONITÓRIA-14/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SORAYA MILANEZ CARVALHO KOS- Anote-se (fls. 496). Intimem-se as partes para requererem o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA.-

35. COBRANÇA (SUMÁRIA)-479/2008-MARIA RODRIGUES DA CRUZ x BANCO SANTANDER S/A- Indefiro o que se pede às fls. 171/172. O Supremo Tribunal Federal suspendeu os recursos e não as execuções já em andamento, conforme se observa da decisão proferida pelo Min. Dias Toffoli no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.307, segundo o qual: "é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral" (grifou-se). Ainda, ressalto que Recurso Especial e Extraordinário não tem efeito suspensivo, o que não impede, portanto, a execução da

sentença, nos termos do que dispõe o art. 497 do Código de Processo Civil. Prossiga-se como já determinado (fls. 169). -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, CHARLES EMMANUEL PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS.-

36. NULIDADE DE ATO JUR.C/C ANTEC. DE TUTELA-710/2008-ANA MARIA AZEVEDO SCHNEIDER BURGUER x LUCIANA AZEVEDO SCHNEIDER e outro- Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 45 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 94. Decorrido referido prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação. -Adv. MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA.-

37. DECLARATORIA DE NUL. C/C PED.INDENIZAÇÃO-743/2008-ROLF DIETER OSKAR FRIEDRICH BRAUNERT x UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.- Ante a manifestação da perita às fls. 727, nomeio, em substituição, Sandro Rogério Rauen Lopes (f. 8441-5051). Intime-se o para dizer se aceita o encargo e estimar sua remuneração, com subsequente manifestação das partes, em 10 dias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ALBADILO S. CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

38. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0004344-25.2008.8.16.0001-DARLI MEIRI LESSI e outros x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeriram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA, IVETE DA CONCEIÇÃO BORBA, MARCIO DANIEL CORREA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA e ANA PRISCILA FURST.-

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-902/2008-NESTOR CORDEIRO x BANCO ITAÚ S/A- Registre-se para sentença. Indefiro o pedido de execução das verbas sucumbenciais, pelo que me reporto ao item "1" do despacho de fls. 293. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-975/2008-SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A. x ATTRIUM PISOS E COLCHÕES LTDA-Em atendimento ao expediente de fls. 187, informe-se ao Desembargador Relator que as partes efetivamente celebraram acordo em relação ao débito cobrado na presente execução, pelo que o processo foi julgado extinto com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, bem como da sentença de fls. 185. -Advs. MARCELO DE BORTOLO., CARLOS FREDERICO R. COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA e HELIO MANOEL FERREIRA.-

41. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1012/2008-CONDOMÍNIO CONJ. RES. MORADIAS DAS GARÇAS I x MIRIAN DE FÁTIMA PEREIRA-Intime-se o credor para apresentar planilha do débito em conformidade com os termos do acordo homologado, descontando-se do cálculo as parcelas eventualmente pagas. Prazo de 10 dias. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MIGUEL CESAR SETIM, HÉLIO KENNEDY G. VARGAS e HELIO KENNEDY G. VARGAS.-

42. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-1084/2008-VERA LÚCIA TOSIN x NASSER HAIDAR e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO R. COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO. e CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS.-

43. MONITÓRIA-1095/2008-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x CASA DE CARNES IRMÃOS RODRIGUES LTDA e outro- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 661/662. Prazo de dez dias. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TAVORA e ROSANE PABST CALDEIRA-25160.-

44. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-1358/2008-JOSÉ MARCOS NOVAK x HSBC BANK BRASIL S/A-1. O substabelecimento juntado à fl. 612 não está assinado. Regularize a parte ré, no prazo de 10 dias. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 613/630, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES e GUSTAVO REZENDE DA COSTA.-

45. EMBARGOS DO DEVEDOR-1409/2008-ATTRIUM PISOS E COLCHÕES LTDA x SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A-Intimem-se as partes para que informem quanto a seu interesse no prosseguimento do feito, diante do acordo celebrado nos autos de execução sob nº 975/2008, requerendo o que entenderem de direito. -Advs. HELIO MANOEL FERREIRA e MARCELO DE BORTOLO.-

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1440/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x CRISTIANO GESBER-Indefiro o pedido formulado às fls. 57, porque a solicitação feita ao BACEN compreende a obrigatoriedade de respostas quando há valores ou aplicações passíveis de bloqueio. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Conforme se vê às fls. 55, o sistema informou a inexistência de respostas positivas em relação aos devedores, o que resulta na conclusão de que não há valores a serem bloqueados. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, em 10 dias. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e CASSIO MAGALHAES MEDEIROS.-

47. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/TUT. ANTECIPADA-1677/2008-YONE GHEUR SOARES DE SOUZA x S.A.T.I. RESTAURANTE, BAR e EVENTOS LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e ANTONIO MORIS CURY.-

48. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-1797/2008-CELITO REGINATTO e outro x SOUZA CRUZ S/A e outro-1. Anote-se (fl. 123). 2. Comprovado o recolhimento das custas processuais dos autos nº 978/2008 (fl. 126), à Secretaria para que efetue o registro de que os autores são beneficiários da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 109. 3. Citem-se os réus para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. KLEBER SCHONEWEG WOLF, WALTER BRUNETTA FILHO e KARLA SCHONEWEG WOLF-.

49. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-1875/2008-ROBERTO PIETRO BOM x ARIETE TREVISAN VILLATORE- Intime-se o procurador da parte ré para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da Carta de Intimação de fl. 213, com a informação dos Correios de que o número indicado não existe. -Advs. LUCIANO DE LIMA, FABIO LUIS DE LIMA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, FERNANDA FONTES DALMOLIN, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, FERNANDA LINHARES WALLBACH e JOSUE DYONISIO HECKE-.

50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-14/2009-BV FINANCEIRA S.A - C. F. I. x MARCELO DA SILVA DIAS- Arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER, LIZIA CEZARIO DE MARCH, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

51. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REV. CONT. LIMINAR-21/2009-NEYDE DE QUEIROZ ALICE x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO- Anote-se (fls. 470/474). Indefiro, por ora, o pedido de vistas dos autos fora de cartório pela parte requerida, eis que não há necessidade de sua manifestação. Intime-se a autora para que cumpra o determinado à fl. 466, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização da prova pericial. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED. LIMINAR-34/2009-BANCO FIAT S.A. x AMADEU DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do mesmo, após cumpridas as determinações do art. 267, §1º, do CPC. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38/2009-DANILO BECKER D 'AVILA x BANCO ITAU-Intime-se o requerido para que cumpra as determinações de fls. 158/160, mais especificamente o item '2', no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. -Advs. DANIELLE BROTTTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALINE MURTA GALACINI-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000419-84.2009.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x CLAUDIO APARECIDO DA SILVA- Defiro o pedido retro. Suspendo o feito por 30 (trinta) dias. Findo o prazo, manifeste-se o requerente, cumprindo integralmente o determinado à fl. 77. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI-.

55. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-60/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x SILVANO JOEL QUANDT- Registrem-se para sentença. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, SÔNIA REGINA SANTOS SILVEIRA e ALLINE KERYMI SANTOS-.

56. REVISÃO DE CONTRATO-64/2009-SÉRGIO LOBATO COSTA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e NELSON PASCHOALOTTO-.

57. COBRANÇA (SUMÁRIA)-66/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVO PETROPOLIS x ALINE SILVA FIGUEIRO- Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, ante a ausência da pagamento pela parte ré (fl. 90-verso). -Adv. JEFERSON WEBER-.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER-119/2009-ROSMÉLIA GRICK x ISELDO PRIOR-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos, onde deverá permanecer até manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Adv. LENITA RODOLFO PASSOS-.

59. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-155/2009-BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO x ALCIMIR JOSE BACIL- I - 1. Desde logo, cumpre-me conhecer do pedido de arresto formulado nesta oportunidade como medida acautelatória, eis que facultado seu manejo cumulativamente com execução. Com efeito, é possível o exequente pleitear medidas acautelatórias urgentes (art. 10 da Lei 5741/71 c/c art. 615, III, CPC), sem a necessidade da ação cautelar autônoma, desde que justifique o pedido. O Min. LUIZ FUX, na obra Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pág. 1103, cita expressamente que uma das medidas acautelatórias é o arresto dos bens do devedor que se opera antes da penhora, valendo citar o julgado do TJGO (AI nº 6989-1 de 16.03.1993, rel. Des. Felton Teodoro Resi) que bem revela a possibilidade da comunhão dos pedidos: É lícito ao exequente, nos termos do art. 615, III, do CPC, pedir o arresto logo na petição inicial, antes mesmo da diligência citatória (...). Os requisitos do arresto nesta sede são os mesmos do arresto cautelar, como tutela típica, ou seja, a situação objetiva de perigo que se constitui no fundado temor da parte de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar circunstâncias de fato favoráveis ao resguardo do próprio direito material. É o receio de que, com a demora, o provimento definitivo se retarde, e o dano temido se transforme em dano efetivo, ou se agrave mais ainda o dano efetivado (Sérgio Shimura, Arresto Cautelar, Ed.

RT, 1993, pág. 95), o que não foi demonstrado nestes autos, tendo em conta que o exequente não comprovou a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 813 do CPC, nem mesmo justificou a necessidade da medida. Assim, pois, tendo em estima os fundamentos acima deduzidos, indefiro o arresto pretendido, ante a ausência de demonstração da situação objetiva de perigo e da aparência do bom direito. 2. Sem prejuízo, oficie-se aos órgãos informados às fls. 62, solicitando informações acerca do endereço do executado, conforme requerido. Com as respostas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição e postagem de 11 (onze) Ofícios, no valor de R\$ 103,40 (cento e três reais e quarenta centavos) e R\$ 75,35 (setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), respectivamente. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

60. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REV. CONTRATO-173/2009-JACIR VOENIT DE MIRANDA x BANCO FINASA BMC S.A. e outro- Declaro encerrada a instrução probatória, uma vez que não há outras provas a produzir. Intimem-se as partes para apresentarem os memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de dez (10) dias para cada parte, sucessivamente, começando pela parte autora. Depois, registrem-se para sentença. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGINONI, RODRIGO RONALDO M.REBELO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JULIANA MARA DA SILVA e JAQUELINE SCOTÁ STEIN-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED. LIMINAR-191/2009-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINA NEVES SANTOS-Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado da decisão de fls. 96/99, para que requeriram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PAULO VIEIRA DE CAMARGO, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-212/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ADILSON DOS SANTOS-Diante da certidão de trânsito em julgado (fls. 35), intime-se o credor para requerer o que de direito. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

63. ORDINÁRIA-217/2009-JOSEPINA SCOTÁ STEIN x BANCO ITAÚ S/A-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelares usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. HUMBERTO FELIX SILVA, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504 e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA-.

64. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-234/2009-BANCO FINASA S.A x EDILSON CORREA LEITE- Intime-se o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-252/2009-ARISTIDES DOS SANTOS BISCAIA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido às fls. 135, fora de cartório, pelo prazo de 05 dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ ALBERTO GONCALVES e MARCIA ENEIDA BUENO-.

66. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-268/2009-OMNI S/A - C.F.I. x GILMAR PACHECO DELFINO- Intime-se o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

67. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-277/2009-IVETE KETZER KREBS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Registrem-se para sentença. -Advs. ROYCE OLIVEIRA e FABRICIO ZILOTTI-.

68. MONITÓRIA-278/2009-BANCO DO BRASIL S/A x CRUZEIRO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Declaro constituído de pleno direito o título judicial, em razão da falta de pagamento do débito ou da interposição de embargos à monitoria, incompatíveis com o reconhecimento do pedido feito com fundamento no art. 269, II, do CPC, às fls. 93-v.. A credora deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Depois, intimem-se os devedores, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, façam o pagamento espontâneo do cálculo a ser apresentado pela credora, sob pena multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil) e posterior penhora. -Advs. RAQUEL CRISTINA B.FAGUNDES-19532 e CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ-.

69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-823/2009-MARIZA LEVANDOVSKI x BRASIL TELECOM S/A- Deve o credor cumprir as determinações de fls. 180, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. -Advs. JOSÉ ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

70. REPARAÇÃO DE DANOS-831/2009-OLAÉRCIO BATISTA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Indefiro o pedido de fls. 100, pois o equívoco foi da própria parte, devendo efetuar o pagamento correto junto ao 4º Ofício do Contador, bem como requerer administrativamente o levantamento do valor pago. Nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 90.-Advs. DIONEI SCHENFELD, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

71. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-0002034-12.2009.8.16.0001-COMERCIAL DE TINTAS E ADM. DE IMÓVEIS NOSSA SRA. x DOUGLAS MARTINS SANCOPE e outro- Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. DANIELA CHAMBERLAIN e CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.-

72. REV. DE CONTRATO C/C CONSIG. C/ LIMINAR-0001586-39.2009.8.16.0001-ROZELI APARECIDA PRESTES DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - I - Expeça-se alvará em favor do procurador do requerido (conforme acordo de fls. 329/329-v) para levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos. Pagas eventuais custas pendentes, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. II - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição de Alvará, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ALANA BELZ MARTZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI G.LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI.-

73. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-1151/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DORLI DA SILVA- Registrem-se para sentença. -Advs. BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM-22764, CARLOS ROSA JÚNIOR, ANA LUCIA FRANCA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.-

74. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1183/2009-ADELAR ANTONIO ARROSI x BANCO DO BRASIL S/A- Cumpra-se o previamente determinado no despacho de fls. 70. -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA e LORENA MAINARDES KOSSAR.-

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1189/2009-BANCO ITAÚ S/A x JONAS PRATES SOBRINHO e outro- Informe-se o procurador da parte autora de que se encontra disponível, nesta Secretaria, a resposta ao Ofício nº 1285/2010 enviado à Delegacia da Receita Federal, contendo as duas últimas declarações de renda/bens dos executados Jonas Prates Sobrinho e Jonas Prates Sobrinho. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T.FREITAS 24703 e SAMUEL MARTINS.-

76. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO-0002367-61.2009.8.16.0001-PAULO JANISZEWSKI x BV FINANCEIRA S/A- Voltem os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para cumprimento do acórdão. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANA MARA DA SILVA.-

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001258-12.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO R CIC III x JOSÉ ANCERIO DA FONSECA MENEZES- I - Em que pese o réu ter reiterado que não possui os documentos necessários à prestação de contas, tal fato não retira o dever de prestá-las. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. EX-SÍNDICA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO CONDOMÍNIO. CONTAS JÁ PRESTADAS. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ROUBO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. I - A primeira fase da ação de prestação de contas se destina, exclusivamente, à apuração da existência ou não do dever de prestar esclarecimentos acerca da gerência do bem alheio. II - O síndico está obrigado, consoante preleção do artigo 22, §1º, alíneas f e g, da Lei 4.591/64, a prestar contas de sua administração à Assembléia Geral do Condomínio, bem como manter sob sua guarda, pelo prazo de cinco anos, toda a documentação condominial. III - Apelação desprovida." (TJPR - Ap. Civ. nº 319005-0 (1924) - 9ª C.Civ. - Rel. Des. Tufi Maron Filho - Rev. Des. João Kopytowski - j. 12.01.06 - DJPR 7052) Quanto à petição formulada pelo autor às fls. 195/197, esclareço que o prazo para a prestação de contas não se iniciou. Isso porque não se aplica aos casos de prestação de contas o cumprimento de sentença, pela absoluta falta de compatibilidade de ritos, bem como por ser a obrigação pessoal. O prazo, então, de 48 horas, conta-se a partir da intimação pessoal do réu. A propósito: "contados da intimação (JTA 62/117), que, todavia, deve ser feita à parte (Lex-JTA 159/352), e não ao advogado, por se tratar de ato pessoal daquela (RT 737/339, RJTJESP 80/220, 113/368, 118/263, 125/51)", In Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 41ª ed., pág. 1043. Saliento, por oportuno, que a execução da sucumbência, muito embora siga o rito do cumprimento de sentença, deverá aguardar a intimação da parte para manifestação, eis que a obrigação principal será feita por intimação pessoal. Intime-se o réu, pessoalmente, para que preste contas em 48 horas, nos termos da sentença. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição e postagem de Carta de Intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. -Advs. ORÉLIO DE OLIVEIRA, FINEIO VIEIRA DE SOUZA e TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI.-

78. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1422/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SILVIO CARRIEL RODRIGUES- Façam-se as devidas baixas e anotações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.-

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001584-69.2009.8.16.0001-ALONSO e ORUÉ ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- I - 1. Expeça-se alvará em favor do procurador requerente para levantamento do valor depositado às fls. 133/134. 2. Manifeste-se o autor acerca das contas prestadas às fls. 137/732, no prazo de 05 (cinco) dias. II - lintime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição de Alvará, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, CHARLES PARCHEN 37253/PR, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL,

JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS e DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS.-

80. MONITÓRIA-1785/2009-LUIZA MIRANDA DE OLIVEIRA AUGUSTO x CLETO ACÁCIO STOPA-Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 124/125, tendo em vista que no mandado de fls. 126 constou apenas um dos endereços indicados no ofício de fls. 82. -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.-

81. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1803/2009-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA x MARIA APARECIDA DOS SANTOS- I - Expeça-se alvará em favor do procurador do autor para levantamento da quantia de R\$ 1.108,08. Após, arquivem-se os autos. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição de Alvará, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. FABIOLA ROSA FERSTENBERG 33712/PR, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e DENILSON JANDERSON TROMBETTA.-

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002120-80.2009.8.16.0001-LUDOVICO VALENTIM FERNANDES x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A- Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e TATIANA GAERTNER.-

83. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1883/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ESPOLIO DE DAVID FIDALGO PEREZ(REPRESENTADO)-Manifeste-se o credor, em 10 dias, sobre a extinção da execução pela satisfação do crédito ou requeira o que entender pertinente. Fique ciente o credor de que a falta de manifestação implicará a extinção nos termos acima referidos. -Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR, FERNANDO JOSE GONCALVES 34731/PR, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 17447/PR, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, JANDER LUIS CATARIN, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO, KELLY KRUGER CARVALHO, LUIZ CARLOS GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI e JANE LUCI GULKA.-

84. REVISÃO DE CONTRATO-1889/2009-MARFI HOUSE COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Dispositivo: "(...) Posto isso, julgo procedente o pedido para o fim de excluir a capitalização de juros dos contratos de conta corrente, bem como afastar os juros superiores à taxa média de mercado, mais os valores de condenação do réu a devolver ao autor a quantia de R\$ 26.533,50, sem a dobra, cuja liquidação se dará por cálculo apresentado pelo credor, verba reajustável pelo INPC e com juros de mora a partir da citação. O réu pagará as despesas do processo e honorários de advogado da autora que arbitro 10% sobre o valor da condenação, considerando tempo da demanda e o trabalho realizado, facilitado pela revelia do réu (art. 20, §3º, CPC)."- Adv. FELIPE HENRIQUE PACHECO.-

85. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1945/2009-BANCO BRADESCO S/A x AUTO PEÇAS O GORDO LTDA e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e JACKSON ROBERTO M.ALVES-OAB.34667.-

86. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-2035/2009-VANESSA CRISTINA GARCIA LOPES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Manifeste-se o réu/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito. -Advs. DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, MIEKO ITO e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.-

87. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO-2108/2009-CESAR RECALCATI x BV FINANCEIRA S.A.- Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.-

88. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-2185/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JULIO CESAR RIBEIRO DE FREITAS- Defiro o pedido retro. Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se o requerente, dando prosseguimento ao feito-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATOS.-

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2427/2009-BANCO BRADESCO S/A x QUIMIBEL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA ME e outro- 1. Expeça-se alvará em favor da Sra. Oficial de Justiça CLAUDETE FIGUEIREDO para levantamento das custas da diligência, conforme comprovante de depósito de fls. 72. 2. Manifeste-se o exequente quanto à certidão da Sra. Oficial de Justiça (negativa), de fls. 70. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

90. INDENIZAÇÃO-02478/2009-AMADEUS COSTA FARIAS e outro x ERILANDO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição e postagem de Carta de Citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 11,00 (onze reais), respectivamente. -Adv. ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO.-

91. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR-2537/2009-OSNI LUIZ FABRI x BANCO FINASA BMC S.A.- Vistos, etc. Anote-se (fls. 262). Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 259/261 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do réu para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA

SCHELLER DE MOURA, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SERGIO EDUARDO G.SAYAO LOBATO.-

92. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC.-4272/2010-CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA x FINANCEIRA ALFA S/A - C. F. I.-1. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentação por parte do banco requerido dos documentos e informações solicitados pelo sr. Perito à fl.347. 2. No que se refere ao pedido de que os honorários periciais sejam suportados pela parte autora, reporto-me à decisão de fls. 332/333, que inverteu o ônus probatório, e informo que já foi devidamente estabelecido que os honorários serão sim suportados pela parte autora (fl. 333 parágrafo segundo). -Advs. ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

93. MONITÓRIA-7226/2010-CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADO x GRHOSDHA LYSSETTY GLUSAC CABREDO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e cinquenta centavos). -Adv. SANDRO GONCALVES FRANCISCO.-

94. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO C/C REP. DANOS-0007732-62.2010.8.16.0001-ROSANIE MARIA SAMPAIO DE ALMEIDA x ITAÚ UNIBANCO S/A- Registrem-se para sentença. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e GILIAN PACHECO.-

95. INVENTARIO-0007989-87.2010.8.16.0001-SUELI TEREZINHA PINHEIRO x JOÃO ANTONIO SCHEUER e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.-

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008020-10.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS FERNANDO LOPES DE BITENCOURT- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

97. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0008485-19.2010.8.16.0001-SOCIEDADE BIO-MÉDICA HOSPITALAR LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Sentença de fls. 219/222: "Vistos, etc. Por meio da petição de fls. 215/217 os requerentes informam a existência de erro material na decisão de fls. 195/208. Compulsando os autos denota-se que de fato houve o alegado erro material na medida em que restou consignado no dispositivo da decisão "Condeno a ré a pagar 2/3 das despesas processuais e honorários em favor do advogado do réu que fixo em 20% do valor da condenação, (...)" (fls. 207). Nos termos do art. 463, I do CPC publicada a sentença poderá o juiz alterá-la, inclusive de ofício, para corrigir inexatidões materiais. Diante do exposto, para que haja a correção do apontado erro material, determino a secretaria a republicação da sentença de fls. 195/208 devendo constar: "Condeno a ré a pagar 2/3 das despesas processuais e honorários em favor do advogado do autor que fixo em 20% do valor da condenação, (...)" A parte ré, por meio dos embargos de declaração (fls. 210/213), pretende seja sanada a omissão referente à incidência dos juros e correção monetária quanto à condenação em danos morais e que seja, ainda, readequada a distribuição da sucumbência, em razão do acolhimento parcial dos pedidos, o que, segundo alega, resultaria em inversão dos ônus da sucumbência. Com relação ao que alega no que concerne à omissão, tenho que razão lhe assiste, posto que na sentença não foi estipulado o termo a quo da incidência dos juros e correção monetária. Nesse sentido, a fim de sanar a omissão invocada determino a secretaria a republicação da sentença de fls. 195/208 devendo constar: "(...) condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 30.000,00, abatidos os valores dos débitos válidos, corrigida monetariamente pelo INPC desde a data de prolação desta sentença (STJ, 4ª Turma, REsp 677.825/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.05.2008, p. 2008) e acrescida de juros a partir da data do ato ilícito (desabilitação da linha telefônica em abril de 2007) - art. 398 CPC e súmula 54 do STJ, tudo conforme os termos do corpo desta decisão". No que concerne à alegada contradição quanto à distribuição de sucumbência, razão não lhe assiste. Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Muito embora trate de majoração da verba, o excerto jurisprudencial a seguir transcrito se aplica perfeitamente ao caso dos autos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar obscuridade, afastar contradição ou suprir omissão. Não é sede para requerer a majoração de honorários. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - EDC 0384523-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta Unânime - J. 05.07.2007) Por derradeiro, como pá de cal, alio-me ao prestigiado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que sepulta os presentes embargos na questão atinente aos honorários advocatícios, quando afirma serem inadmissíveis os embargos de declaração para corrigir eventual exagero ou excesso no percentual da verba honorária (REsp 4629/PA, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 30.10.1990, DJ 10.12.1990 p. 14810) Assim, com esteio nos fundamentos acima deduzidos, acolho parcialmente os embargos de declaração (fls. 210/213)." Dispositivo da sentença de fls. 195/208, devidamente corrigido: "(...) Com essas razões, julgo parcialmente procedente a demanda, para o fim de rescindir o contrato, com a consequente inexigibilidade do débito, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 30.000,00, abatidos os valores dos débitos válidos, corrigida monetariamente pelo INPC desde

a data de prolação desta sentença (STJ, 4ª Turma, REsp 677.825/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.05.2008, p. 2008) e acrescida de juros a partir da data do ato ilícito (desabilitação da linha telefônica em abril de 2007) - art. 398 CPC e súmula 54 do STJ, tudo conforme os termos do corpo desta decisão. Condeno a ré a pagar 2/3 das despesas processuais e honorários em favor do advogado do autor que fixo em 20% do valor da condenação, diante da simplicidade da causa, natureza da demanda e para não tornar desprezível a prática da advocacia, tudo forte no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A autora pagará 1/3 das despesas do processo e honorários do advogado da parte ré que arbitro em R\$ 2.000,00, pelos mesmos moldes já referidos, atento ao §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil." -Advs. MANOELA LAUTERT CARON e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

98. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0011364-96.2010.8.16.0001-ELIZANGELA CARDOSO PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRC. DO SEGURO DPVAT S/A- (...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo procedente a pretensão inicial deduzida, para condenar a requerida ao pagamento do valor R \$ 11.610,00 ao requerente, acrescido de correção monetária a partir do pagamento parcial, feito na via administrativa, e de juros moratórios legais (1% ao mês) a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, na forma do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, o tempo decorrido entre a propositura da ação e a efetiva entrega da tutela jurisdicional e o pouco trabalho exigido. Fica a requerida, ainda, cientificada de que havendo o trânsito em julgado desta r. decisão, tem o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário da presente condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185 e ARTHUR SABINO DAMASCENO.-

99. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0013844-47.2010.8.16.0001-MARIA JURACI DA ROCHA SELUSNIAK x BANCO ITAÚ S/A- Dispositivo: "(...) Via de consequência, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) condenar o réu no pagamento ao auto do IPC de 84,32% em março de 1990, sobre o valor de NCz\$ 50.000,00 e 44,80% em abril de 1990, sobre este valor corrigido e convertido em cruzeiros referente ao Plano COLLOR I e após as atualizações 7,87% em maio de 1990. Sobre os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros remuneratórios da mesma forma que seriam se estivessem aplicados em uma caderneta de poupança (inclusive com capitalização dos juros remuneratórios), a partir das respectivas datas-base até o efetivo pagamento; e por fim, também deverão ser aplicados juros moratórios na taxa de 01% ao mês (aqui sem capitalização), a partir da citação até o efetivo b) condenar o réu ao pagamento ao autor da BTNF de 20,21%, sobre o montante obtido na operação o item anterior depositados a partir do mês de fevereiro de 1991, referentes ao Plano COLLOR II. Sobre os valores apurados nesta segunda operação, deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros remuneratórios da mesma forma que seriam se estivessem aplicados em uma caderneta de poupança (inclusive com capitalização dos juros remuneratórios), a partir das respectivas datas-base até o efetivo pagamento; e por fim, também deverão ser aplicados juros moratórios na taxa de 01% ao mês (aqui sem capitalização), a partir da citação até o efetivo Como sucumbiu na maior parte de sua pretensão, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, e artigo 21, ambos do Código de Processo Civil CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, estes arbitrados em 10% (quinze) por cento do valor que for apurado a título de condenação com a utilização dos critérios acima estabelecidos, em razão da pequena complexidade da matéria."-Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA, DANIELI MEIRA FERREIRA, LUIS RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO OAB 32.224.-

100. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0014295-72.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE RUI CUNHA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Dispositivo: "(...)5. Cumpre-me, como decorrência e frente aquilo que as partes trouxeram no processo, julgar procedente o pedido para o fim de condenar o réu a pagar aos autores a diferença do percentual que lhes foi aplicado que a inicial declina - sem os reajustes nos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 em março de 1990, corrigindo-se o débito pelo IPC e depois INPC, com juros remuneratórios e moratórios, estes desde a citação e capitalizados com os demais. A apuração deve ser realizada em liquidação de sentença por cálculo, tudo em conformidade com o corpo desta decisão, ocasião em que a parte autora pode se louvar do disposto no §1º do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade da causa e o tempo da demanda (art. 20, §3º, CPC). -Advs. ESTÉVÃO LOURENÇO CORREA, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT.-

101. DECLARATÓRIA C/ REP DANOS MOR. C/ TUTELA-0015982-84.2010.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO GAI & CIA LTDA x VOLMEC MECÂNICA DIESEL LTDA- 1. Manifeste-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição de fls. 293/297, em que o autor oferece outro bem em substituição à caução prestada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte autora para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias o depósito da primeira parcela dos honorários. -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ e MARIA INES DIAS.-

102. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0016113-59.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DOM JOSÉ x CELINA CRISTINA DOS SANTOS-Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 370/371, e julgo extinto

o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO, EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA e ENRICO MATTANA CAROLLO-.

103. MONITÓRIA-0020670-89.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VASSMAD MADEIRAS LTDA e outros- I - Anote-se (fl. 90). Expeça-se mandado, conforme requerido à fl. 89. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

104. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0035764-77.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JACKSON LUIS SCHIRIGATTI e outro- Com fundamento no art. 792 do CPC, defiro a suspensão da execução até o integral cumprimento do acordo, o que deverá ser informado pelas partes, a fim de possibilitar a extinção da execução. Em razão do extenso prazo do acordo (107 meses), aplico por analogia o item 5.8.20 do Código de Normas e determino que os autos permaneçam no arquivo até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

105. RESCISÃO DE CONTRATO-0036241-03.2010.8.16.0001-SHV GAS BRASIL LTDA. x ILDA APARECIDA DOS SANTOS BARAN COMÉRCIO DE GÁS e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição de Carta Precatória, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, LEONARDO MELLO MATOS e THALITA VALERIA SANTOS BATINI-.

106. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0039753-91.2010.8.16.0001-MIROSLAVA LAUBER LAURINO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- (...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo procedente a pretensão inicial deduzida, para condenar a requerida ao pagamento, aos requerentes, do valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro, acrescidos de correção monetária desde o dia 14/01/1992 e de juros moratórios legais (1% ao mês) a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do CTN). O valor da condenação deverá ser apurado na forma do art. 475-B, caput, do CPC. Condeno a parte requerida, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono dos requerentes que fixo, por equidade, em 20% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

107. NULIDADE DE ATO JUR.C/C ANTEC. DE TUTELA-0040503-93.2010.8.16.0001-HERMINIO TOSHIKI TOMA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.- (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 186, c/c art. 927, ambos do Código Civil, julgo procedente o pedido inicial, aos fins de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar o réu ao pagamento à autora da quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), atualizada monetariamente (INPC/IBGE) a partir da presente data e com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN. Condeno as rés, outrossim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados, por equidade, em 20% do valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANA NOTO, YOSHIHIRO MIYAMURA-OAB-7086, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

108. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0041141-29.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ALINE ROBERTA PIRES- (...) Assim, pois, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da ação na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e consolidando a propriedade e a posse do bem descrito nas fls. 02 na pessoa do autor, autorizando-o a vendê-lo a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao réu o saldo apurado, se houver (art. 2º, Dec-lei 911/69). Condeno o réu a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, que ora fixo em 10% do valor da ação, corrigido da data do ajuizamento, diante da natureza da causa e do tempo despendido para o seu deslinde, na forma do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

109. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0041171-64.2010.8.16.0001-LA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...) Com essas razões, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a ré a devolver à autora os valores cobrados sob as rubricas inserção de gravame e serviço correspondente prestado à financeira, o que será corrigido pelo INPC desde o desembolso e com juros de mora a partir da citação. A ré pagará metade das despesas do processo e honorários que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo da demanda (art. 20, §3º, CPC). A autora pagará a outra metade das despesas do processo e honorários em 10% sobre o valor da causa, pelos mesmos moldes já referidos e o que contém a regra constante do artigo 20, §4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, CHARLES PARCHEN 37253/PR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

110. ORDINÁRIA-0043146-24.2010.8.16.0001-FAUZI MOUSFI x BANCO HSBC S/A- Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. -Adv. EDUARDO DE ÁVILA MARTINS-.

111. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0043790-64.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANDREI GUERRA KORQUEVICZ- Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de

extinção do mesmo, após cumpridas as determinações do art. 267, §1º, do CPC. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

112. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-0043950-89.2010.8.16.0001-CEZAR AUGUSTO DE PAULA BRANDÃO x BANCO FINASA S/A- I - 1. O autor, em antecipação da tutela, pediu que seu nome não fosse incluído em cadastros de devedores em mora, a manutenção de posse do veículo dado em garantia e autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fls. 57, mas ficou-se inerte. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REspS. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 07.11.2005, pág. 306). A manutenção de posse do veículo objeto da garantia, sem a devida contraprestação no valor estipulado no contrato, implicaria em restrição a direito do credor de exigir a restituição do bem quando comprovada a mora. Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 2. Audiência de conciliação dia 23 de setembro de 2011, às 15:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição e postagem de Carta de Citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 11,00 (onze reais), respectivamente. -Advs. DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

113. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052556-09.2010.8.16.0001-JORGE DIB SOBRINHO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A- (...) Diante do exposto, julgo procedente a pretensão inicial, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Condeno a parte ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo, com fulcro no art. 20, par. 4º, CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, por equidade, tendo em vista que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS-OAB.36695, ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.

114. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055343-11.2010.8.16.0001-UBIRATAN MOREIRA DE MATOS x BANCO BRADESCO S/A- (...) Diante do exposto, julgo procedente a pretensão inicial, condenando a requerida à exibição, no prazo de 15 (quinze) dias, em cartório, dos documentos pleiteados na exordial, nos termos da fundamentação sentencial retro, sob pena de busca e apreensão e sanções na esfera criminal. Considerando que a sucumbência da parte autora foi mínima (art. 21 parágrafo único, CPC), condeno a parte ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo, com fulcro no art. 20, par. 4º, CPC, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

115. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0055689-59.2010.8.16.0001-ASSESSORIA IMOBILIÁRIA ANITA GARIBALDI LTDA. x MÁRCIA CRISTINA BARBOSA- Traga a autora fotocópia do contrato que embasou a decisão arbitral. Este documento é necessário para apreciação do que se pede. Prazo 10 dias. -Advs. LUCIANA CALVO WOLFF, LAURA GARBARCCIO VIANNA, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e JULIANE SCHLICHTING-.

116. DEPOSITO-0057983-84.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x IVAN SANTOS DA VEIGA JUNIOR- I - 1. Defiro o requerimento de fls. 34/38, e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se o réu

para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição e postagem de Carta de Citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059185-96.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS SOARES x BV FINANCEIRA S/A- Dispositivo: "(...) Diante do exposto, julgo procedente a pretensão inicial, face o reconhecimento jurídico do pedido por parte do requerido que instado apresentou a documentação requerida, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Condeno a parte ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo, com fulcro no art. 20, par. 4º, CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, por equidade e levando-se em consideração que o requerido apresentou o documento solicitado na exordial, bem como que a lide n-]ao demandou intervenções mais complexas nos autos." -Adv. LUIZ SALVADOR-.

118. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060679-93.2010.8.16.0001-VERGÍLIO VELOSO DE ALMEIDA NETO x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA-1. Defiro a substituição processual do Banco AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A pelo incorporador BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., conforme requerido às fls. 33/38. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Expeça-se carta de citação de acordo com o endereço informado à fl. 27 e 33. -Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

119. DECLARATORIA C/ DANOS E LIMINAR-0060931-96.2010.8.16.0001-HERNAN SEGUNDO ATENAS CORTES e outro x BRASIL - U.S.A COMERCIALIZAÇÃO DE DANOS RESORTS LTDA- I - 1. Ciente da concessão da antecipação de tutela recursal. 2. Li as razões do inconformismo às fls. 120/147 e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 60/63), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão e notificando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelos agravantes. 3. Guarde-se o cumprimento do despacho de fls. 168/169. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. PATRICIA LISE e ANA PAOLA LOPES MOREIRA LIMA-.

120. REV. DE CONTRATO C/C CONSIG. C/ LIMINAR-0064889-90.2010.8.16.0001-BERNADETE HALICKI x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- I - 1. Recebo o pedido de fls. 107/112 como emenda à inicial. 2. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora de Secretaria: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vinda a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de expedição e postagem de Carta de Citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. -Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

121. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR-0070734-06.2010.8.16.0001-REGINALDO CORNELIO x BANCO FINASA BMC S/A- Comprovação do obstáculo pela conclusão dos autos na fluência do prazo para resposta (fls. 79), restituiu referido prazo, redesignando a audiência de conciliação para o dia 15 de Julho de 2011, às 17:00 horas, observada a antecedência mínima de 10 dias em relação à audiência (art. 277, CPC) a ser verificada a partir da publicação deste despacho no Diário da Justiça ou qualquer outro meio regular de intimação. Não conheço do pedido de devolução de prazo para eventual interposição de recurso porque cabe à instância revisora o exame das condições de admissibilidade de agravo de instrumento, e, por consequência, do pedido de devolução de prazo. A ré deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos seus atos constitutivos e procaução. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0072654-15.2010.8.16.0001-SORAIA DE CASSIA VIVAN x APPARECIDO WALTER BENETI e outro- I - 1. Proceda a secretaria a retificação do nome do patrono da exequente na capa dos autos. 2. Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). -Adv. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ-.

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005702-20.2011.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S.A.- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Demonstrado o interesse do autor e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir os documentos comprovantes da

prévia notificação da inscrição do nome do autor no cadastro de restrição ao crédito, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

124. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008765-53.2011.8.16.0001-OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x BANCO CACIQUE S/A- Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ SALVADOR, SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009032-25.2011.8.16.0001-QUIMIBEL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A- De regra, os embargos não têm efeito suspensivo (art. 739-A). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, desde que a execução já esteja garantida pela penhora (art. 739-A, §1º, do CPC), o que não é o caso dos autos. Assim, recebo os embargos, mas deixo de suspender a execução. Certifique-se nos autos principais e intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. -Advs. ROSE MAZIERO, LEANDRO MENDES e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

126. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0012076-52.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOAO CARLOS PEREIRA AMORIM e outro- I - Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R \$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). -Adv. DANIEL HACHEM-.

127. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0012679-28.2011.8.16.0001-JORGE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRC. DO SEGURO DPVAT S/A-1. Anote-se (fls. 56/57). 2. Vistos, etc. Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 58), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno os autores ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, condicionada a exigibilidade das verbas à hipótese do art. 12 da Lei nº 1.060/50, diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014318-81.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A x ANDERSON ALVES DIAS- I - Citem-se o devedor para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

129. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015940-98.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x MAGAZINE LUISA S/A- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Demonstrado o interesse da autora e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir o contrato firmado com a autora, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

130. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0016307-25.2011.8.16.0001-DEIVIT DUARTE FARIAS e outro x HSBC SEGUROS-Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vinda a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. HENRY PADILHA SILVERIO-.

131. MANUTENCAO DE POSSE-0017004-46.2011.8.16.0001-GLL & ESTACIONAMENTO LTDA - ME x CAPITAL BRASIL PIZZARIA LTDA- Como se sabe, a medida liminar pode ser cassada no curso da lide (RT 487/158, JTA 91/280); todavia, o juiz deve fundamentar essa decisão com a existência de relevante motivo superveniente que a justifique: Situações excepcionais autorizam possa o juiz suspender o cumprimento da liminar concedida em ação possessória. Assim, verbi gratia, se o réu demonstrar fato relevante, a tornar incertos os fatos narrados na inicial, tais como a delimitação do terreno, a titularidade da posse e a data desta. (RSTJ 157/411) in Theotonio Negrão, CPC, Ed. Saraiva, 43ª ed., pág. 981. É exatamente o que ocorre no caso em desate. A documentação trazida pela ré na resposta é mais do que suficiente para indicar a fragilidade da posse invocada na

inicial, desaguando na revogação da liminar. Realmente, o contrato de locação está em nome da ré (fls. 117 e segs), ou seja, a titularidade da posse é da ré, sendo certo que se vê funcionamento da autora (fls. 149/154) em horário distinto daquele estipulado na autorização (fls. 25). Autorização que, em verdade, é destinada única e exclusivamente para que a autora trabalhasse para a ré, o que significa dizer que não há autorização para que outros veículos em outros horários possam ser utilizados pela autora. Não se olvide, ainda, que todas as despesas com o imóvel estão sendo arcadas pela ré (água, IPTU e energia elétrica - fls. 125/147), demonstrando claro exercício possessório. Cotejando-se a matéria de fato trazida pela autora e boa-fé da posse apresentada pela ré, deve ser protegida esta, em razão daquilo que foi trazido ao feito. Por essas razões revogo a liminar de fls. 75/76. Expeça-se mandado. Diga a autora sobre a resposta e documentos (fls. 82/176). Intimem-se. -Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, MARIA FERNANDA LOUREIRO e RODRIGO FERREIRA-.
?

CURITIBA, 10 DE JUNHO DE 2011
DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº95/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 0018 001378/2005
ADAUTO PINTO DA SILVA 0057 001423/2009
0091 049761/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0092 049912/2010
ADRIANO DE OLIVEIRA 0071 003218/2010
AIRTON SAVIO VARGAS 0109 006320/2011
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0011 000095/2005
ALCEU BODOT 0086 039503/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0076 016302/2010
ALESSANDRO HENRIQUE BETON 0071 003218/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0131 023653/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0037 000778/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0049 001881/2008
0095 054371/2010
ALTAIR MARENDA PEREIRA 0098 061166/2010
ANA BEATRIZ ANTUNES 0067 001941/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA 0057 001423/2009
ANA LUCIA FRANCA 0077 017171/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0027 000586/2007
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0032 000142/2008
ANDRE LUIS GASPAS 0060 001640/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0018 001378/2005
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0063 001791/2009
0102 000833/2011
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO 0034 000189/2008
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0071 003218/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0099 064318/2010
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 0013 000435/2005
ANTONIO ROBERTO DE MOURA 0003 001312/1997
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0134 027627/2011
ARIVALDIR GASPAS 0060 001640/2009
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0053 000779/2009
ARNO FERREIRA MULLER 0007 001238/2002
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0003 001312/1997
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE 0064 001811/2009
0068 001969/2009
BENEDITO A. TUPONI JUNIOR 0006 000659/2002
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0003 001312/1997
BERENICE DA APARECIDA GOM 0062 001752/2009
BLAS GOMM FILHO 0077 017171/2010
0090 047347/2010
0096 054559/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0097 059200/2010
CANDIDO MATEUS M. BOSCARD 0054 000818/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0122 019579/2011
CARIVALDO VENTURA DO NASC 0057 001423/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0075 016049/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0065 001870/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 0129 023277/2011
CARLOS DELAI 0067 001941/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0039 000963/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0096 054559/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0021 000481/2006
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0015 000860/2005

CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0078 025823/2010
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0080 029663/2010
CAROLINE RUPEL 0016 000974/2005
CARY CESAR MONDINI 0072 005756/2010
CELSO HELLMANN 0106 004073/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0004 000152/2001
CESAR RICARDO TUPONI 0010 000040/2005
CHARLES PARCHEN 0032 000142/2008
CHARLES PARCHEN 0094 053405/2010
CHRISTIAN ROBERT THIEL GU 0130 023303/2011
CIRO BRUNING 0010 000040/2005
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 0093 051569/2010
CRYSTIANE LINHARES 0029 001176/2007
0044 001484/2008
0045 001526/2008
DALVA FERREIRA CAMARGO 0002 000312/1995
DANIELE DE BONA 0020 000258/2006
DANIEL HACHEM 0019 001512/2005
DANIELLE TEDESKO 0066 001899/2009
0096 054559/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0103 001233/2011
DAVID BESSA ALVES 0005 000819/2001
DEBORA GUIMARAES 0009 000563/2004
DEBORAH GUIMARAES 0003 001312/1997
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0020 000258/2006
DILANI MAIORANI 0084 034884/2010
DIOGNES GONÇALVES 0104 002019/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0089 044898/2010
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0058 001600/2009
EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQU 0080 029663/2010
EDUARDO BRUNING 0010 000040/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0026 000461/2007
0046 001689/2008
EDUARDO MELLO 0057 001423/2009
EDUARDO PACELI MONTEIRO 0117 013501/2011
ELIANI GARCIES CHOTI 0010 000040/2005
ELIAS ED MISKALO 0041 001148/2008
ELISA DE CARVALHO 0091 049761/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0073 007235/2010
ELTON SCHEIDT PUPO 0022 000529/2006
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0006 000659/2002
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0006 000659/2002
ERICSSON PEREIRA PINTO 0058 001600/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0052 000705/2009
ERNANI MORENO SILVA 0063 001791/2009
0102 000833/2011
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0067 001941/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0004 000152/2001
0015 000860/2005
0016 000974/2005
0023 000121/2007
0050 000063/2009
0058 001600/2009
0089 044898/2010
EVELISE MIOTTO SCHWARZ 0054 000818/2009
0059 001634/2009
FABIANO CARMEZINI OLIVEIR 0013 000435/2005
FELIPE TURNES FERRARINI 0077 017171/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0014 000597/2005
FERNANDA GARCIA ROCHA 0003 001312/1997
FERNANDO ANDRE SILVA 0070 002257/2009
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0050 000063/2009
FLANTELOR SOUZA DE OLIVEI 0003 001312/1997
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0091 049761/2010
FRANCISCO BRAZ NETO 0003 001312/1997
FRANCISCO CELSO NOGUEIRA 0116 012924/2011
FRANCISCO DOS SANTOS 0031 000028/2008
GABRIEL YARED FORTE 0128 023258/2011
GERALDO UMBELINO NETO 0017 000995/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0040 000970/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0004 000152/2001
GILFROIS CARLOS BAUER 0114 012521/2011
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0024 000388/2007
GIOVANI ZORZI RIBAS 0093 051569/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 0078 025823/2010
GISLAINE RUIZ GUILHEN 0010 000040/2005
GUILHERME DE SALLES GONCA 0093 051569/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0105 003045/2011
HERMANN SCHAICH IV 0001 011818/1962
IDERALDO JOSE APPI 0017 000995/2005
IONEIA ILDA VERONEZE 0029 001176/2007
IROM ALVES TEIXEIRA 0055 001006/2009
IVONE TERESINHA JUNG 0025 000422/2007
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0016 000974/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0040 000970/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0123 019863/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0105 003045/2011
JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0009 000563/2004
JEFFERSON GUSTAVO DE DEGR 0008 001390/2003
JETSON ROLIM DE MOURA 0064 001811/2009
0068 001969/2009
JOANITA FARYNIAK 0009 000563/2004
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0002 000312/1995
JOAO CARLOS DE MACEDO 0058 001600/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0115 012741/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0118 015104/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0060 001640/2009
0126 021379/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 000152/2001

JONEY DOS SANTOS 0031 000028/2008
 JORGE DURVAL DA SILVA 0033 000166/2008
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0070 002257/2009
 JOSE ANTONIO DIANA MATELL 0061 001656/2009
 JOSE BRUNNO DE AZEVEDO OL 0028 000702/2007
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0038 000867/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0024 000388/2007
 JOSE GABRIEL MOYSES 0012 000185/2005
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0031 000028/2008
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0051 000348/2009
 0073 007235/2010
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0055 001006/2009
 JULIANO MARQUES DE SOUZA 0013 000435/2005
 JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0054 000818/2009
 0059 001634/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0016 000974/2005
 JULIO CESAR GOULART LANES 0021 000481/2006
 0094 053405/2010
 JULIO CESAR PIRANI 0005 000819/2001
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0083 032602/2010
 0084 034884/2010
 0092 049912/2010
 KAREN DA SILVEIRA 0049 001881/2008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0076 016302/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0020 000258/2006
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0052 000705/2009
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0048 001861/2008
 KLAUS SCHNITZLER 0056 001013/2009
 0110 008342/2011
 LAMARTINE NUNES DE SOUZA 0104 002019/2011
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0025 000422/2007
 LEANDRO CEZAR ATAIDES 0004 000152/2001
 LEANDRO GALLI 0013 000435/2005
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0028 000702/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0014 000597/2005
 LEUREMAR A TALAMINI 0007 001238/2002
 LEVI ROCHA 0009 000563/2004
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0007 001238/2002
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0056 001013/2009
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0084 034884/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0079 026491/2010
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0099 064318/2010
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0107 004904/2011
 LUCIANO BERNART 0133 027061/2011
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0009 000563/2004
 LUIS ANTONIO REQUIAO 0074 014937/2010
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0004 000152/2001
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0061 001656/2009
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0034 000189/2008
 LUIZ ANTONIO MORES 0040 000970/2008
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0006 000659/2002
 LUIZ CARLOS GULKA 0024 000388/2007
 LUIZ CESAR RIBEIRO 0048 001861/2008
 LUIZ CLAUDIO PACHER 0017 000995/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0085 038137/2010
 0113 011285/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0069 002152/2009
 0071 003218/2010
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0072 005756/2010
 0082 031898/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON 0125 020580/2011
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0072 005756/2010
 0082 031898/2010
 LUIZ MAZZA 0047 001839/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 000860/2005
 0016 000974/2005
 0050 000063/2009
 0058 001600/2009
 0089 044898/2010
 0108 005971/2011
 LUIZ SALVADOR 0097 059200/2010
 0108 005971/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0008 001390/2003
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0047 001839/2008
 MAGALI CRISTINA DALCOL ZA 0047 001839/2008
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0031 000028/2008
 MANOELA LAUTERT CARON 0119 017910/2011
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0014 000597/2005
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0005 000819/2001
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0024 000388/2007
 MARCELO CARDOSO GARCIA 0106 004073/2011
 MARCELO DE OLIVEIRA 0071 003218/2010
 MARCIA CRISTINA VAZ 0072 005756/2010
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0010 000040/2005
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0075 016049/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 000461/2007
 0042 001272/2008
 0046 001689/2008
 0103 001233/2011
 0120 018325/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0097 059200/2010
 MARCO AURELIO DALLEDONE 0025 000422/2007
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0044 001484/2008
 MARCOS FELDMAN FILHO 0006 000659/2002
 MARCOS PAULO DA SILVA 0033 000166/2008
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0024 000388/2007
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0055 001006/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0053 000779/2009
 MARIA CRISTINA J. CASTOR 0013 000435/2005

MARIA LUCILIA GOMES 0124 020197/2011
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0006 000659/2002
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0041 001148/2008
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0039 000963/2008
 MAURICIO GOMES TESSEROLI 0112 010222/2011
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0024 000388/2007
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0101 073095/2010
 MIEKO ITO 0039 000963/2008
 0052 000705/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 000702/2007
 0075 016049/2010
 0081 031320/2010
 NATHALIA OWALSKI FONTANA 0053 000779/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0036 000776/2008
 NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0015 000860/2005
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0100 066561/2010
 PAULO CESAR CRUZ 0121 019029/2011
 PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0015 000860/2005
 PAULO GUILHERME PFAU 0072 005756/2010
 PAULO MOACYR W. ROCHA FIL 0003 001312/1997
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0008 001390/2003
 PAULO SERGIO PIASECKI 0075 016049/2010
 PEDRO VIEIRA CESAR 0004 000152/2001
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0003 000132/1997
 PRISCILA VIEIRA 0134 027627/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0089 044898/2010
 RAFAEL FURTADO MADI 0067 001941/2009
 RAFAEL JEFFERSON DEGRAF 0008 001390/2003
 RAFAEL TADEU MACHADO 0002 000312/1995
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0021 000481/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0032 000142/2008
 0051 000348/2009
 0107 004904/2011
 RENATO GALVAO CARRILLO 0005 000819/2001
 RICARDO ANDRAUS 0125 020580/2011
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0001 011818/1962
 RICARDO MAGNABOSCHI VILLA 0083 032602/2010
 ÉRICA RENATA DA SILVA PER 0111 008748/2011
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0074 014937/2010
 ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 0088 044204/2010
 RODOLFO GARDINI FAGUNDES 0005 000819/2001
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0134 027627/2011
 ROGÉRIO COSTA 0037 000778/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0041 001148/2008
 ROSEMAR ANGELO MELO 0036 000776/2008
 SANTINO SAGAIS 0043 001464/2008
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0011 000095/2005
 SILVENEI DE CAMPOS 0022 000529/2006
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0022 000529/2006
 SILVIO MARTINS VIANNA 0003 001312/1997
 SIRLEIDE HASENAUER 0127 021467/2011
 SONIA GAMA RUBERTI BIRSKI 0023 000121/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0009 000563/2004
 STELA MARLENE SCHWERZ 0030 001407/2007
 0035 000341/2008
 STELA SCHWERZ 0063 001791/2009
 0102 000833/2011
 SYLVIO FERREIRA DE MOURA 0012 000185/2005
 TAMMY ZULAU FOTI 0070 002257/2009
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0004 000152/2001
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0081 031320/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0058 001600/2009
 0089 044898/2010
 TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 0015 000860/2005
 0016 000974/2005
 0050 000063/2009
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0015 000860/2005
 THAIS HRASST ESSENFELDER 0061 001656/2009
 THIANA GUIMARAES PESSOA 0011 000095/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0049 001881/2008
 VALERIA MACEDO REBLIN 0003 001312/1997
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0020 000258/2006
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0008 001390/2003
 VERONICA DIAS 0087 040716/2010
 VINICIUS KRAINER 0011 000095/2005
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0025 000422/2007
 WALERIA CHIBIOR 0070 002257/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0132 023800/2011
 WASHINGTON YAMANE 0003 001312/1997
 WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 0090 047347/2010
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0062 001752/2009

1. INVENTÁRIO-11818/1962-MARIA ZACHAROW x JAN ZACHAROW- Fica a herdeira Ana Maria Zacharow Lucca para retirar as cartas de intimação. Intimem-se. -Advs. RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e HERMANN SCHAICH IV.-.
2. USUCAPIAO-312/1995-ROMARIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR e outro x DEORSE S/A-Face a contestação ofertada e documentos as fls. 495/496 , manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. DALVA FERREIRA CAMARGO, JOAO BATISTA DOS ANJOS e RAFAEL TADEU MACHADO.-
3. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1312/1997-MARCOS MACEDO REBLIN x IDEMAR ANTONIO FROLDI- 1. Promovam-se as anotações necessárias com relação à petição de fls. 692. 2. Diante da notícia de fls. 688, acerca da necessidade de informações pela receita federal, determino que se aguarde, por quinze dias, novas notícias. 3. Devolvo os autos em cartório nesta data, conforme art. 71 § 2º da LOMAN. 4. Intimem-se. -Advs. PAULO MOACYR W. ROCHA FILHO, PEREGRINO

DIAS ROSA NETO, FERNANDA GARCIA ROCHA, VALERIA MACEDO REBLIN, ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR., FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA -PERITO, FRANCISCO BRAZ NETO, DEBORAH GUIMARAES, SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-152/2001-SIMONI OLIANI x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- 1. Indefiro o pedido de fls. 665, tendo em vista que, conforme se pode observar pelos esclarecimentos de fls. 643/646, os cálculos apresentados nos autos foram realizados em observância às decisões proferidas nos autos, não havendo necessidade de nomeação de outro perito. 2. Note-se ainda que, a parte autora faz alegações de que os cálculos apresentados pelo Sr. Perito se encontram em desconformidade com o julgado, sem no entanto, demonstrar suas alegações, razão pela qual entendo pela homologação do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito nas fls. 572/611, bem como fls. 643/653. 3. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. 4. Devolvo os autos em cartório nesta data, conforme artigo 71 § 2º da LOMAN. 5. Intimem-se. -Adv. PEDRO VIEIRA CESAR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, LEANDRO CEZAR ATAÍDES, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

5. DECLARATORIA-819/2001-ESTRELA DA MANHA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x CAVALO E RACA COSMETICOS LTDA- 1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre interesse no prosseguimento do feito, devendo para tanto, promover os atos que lhe competir. 2. Anote-se (fls. 385/386). 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. DAVID BESSA ALVES, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFO GARDINI FAGUNDES, RENATO GALVAO CARRILLO e JULIO CESAR PIRANI-.

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-659/2002-HERALDO DE OLIVEIRA MELO x LVR CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA e BENEDITO A. TUPONI JUNIOR-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1238/2002-WALFRIDO NICHELE x AUTO EXPRESS CENTER LTDA e outro- 1. O requerido, Roberto Claudio do Amaral, apresentou petição nas fls. 273/278 objetivando o levantamento da penhora do imóvel do ato judicial que recaiu sobre o imóvel de sua residência alegando ser bem de família. 2. Ora, observa-se que não existe prova de que o bem penhorado é destinado a residência da executada ou da entidade familiar e que ali reside, havendo apenas a certidão de fls. 263, emitida pelo Sr. Oficial de Justiça, contendo informações produzidas pela funcionária da residência alegando se tratar da casa do Sr. Roberto Cláudio do Amaral. 3. Denote-se que não há comprovação nos autos sobre de que o imóvel penhorado é o único bem de propriedade do executado, haja vista que o documento de fls. 353 demonstra a existência de mais de um bem imóvel. 4. Assim, não há o que se falar em levantamento da penhora por se tratar de bem de família morante quando recentemente o STJ decidiu que imóvel único é penhorável quando não serve de residência para o devedor. O ministro Eduardo Ribeiro, relator do processo REsp 200.212, diz que "a lei exclui da penhora apenas o imóvel destinado à residência e não é lícito ampliar aquilo que já constitui exceção à regra geral de que o patrimônio do devedor responde por seus débitos" 6. Devolvo os autos em cartório nesta data, conforme art. 71 § 2º da LOMAN. 7. Intimem-se-Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR A TALAMINI e ARNO FERREIRA MULLER-.

8. DECLARATORIA-1390/2003-PAULO TADEU SCHUCHOVSKI e outro x HSBC BANCO MULTIPLO e outro- 1. Segue em anexo o comprovante da solicitação de bloqueio, bem como da resposta à solicitação junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 7,19, junto ao Banco Santander, R\$ 39,69 junto ao Banco do Brasil e R\$10,68 junto ao Banco Itad, em nome dos executados. 2. Considerando que se trata de valor ínfimo com relação à dívida, sendo inclusive menor que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BACEN Jud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC. 3. Intime-se o exequente para requerer o que entende de direito para o prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JEFFERSON GUSTAVO DE DEGRAF, RAFAEL JEFFERSON DEGRAF, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, LUIZ SGANZELLA LOPES e PAULO ROBERTO AZEREDO-.

9. MONITORIA-563/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IMAGE PAPER SISTEMAS E SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA e outros- Fica o requerido novamente intimado para que no prazo de cinco dias efetue o preparo das custas do Srº Contador no valor de R\$10,94, tendo em vista que as custas foram pagas erroneamente no 1º Distribuidor (fls. 478).Int. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORA GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI, LUCIANO CHIZINI e CHEMIN e LEVI ROCHA-.

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000632-32.2005.8.16.0001-EURIDES EDUARDO GURKEWICZ x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 623,22 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, CESAR RICARDO TUPONI, CIRO BRUNING, GISELAINE RUIZ GUILHEN, EDUARDO BRUNING e ELIANI GARCIES CHOTI-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-95/2005-ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA e outro x EMPRESA HOTELARIA MABU- 1. Anote-se o instrumento procuratório de fls. 103. 2. No mais, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se do documento de fls. 98, formulando os requerimentos pertinentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. THIANA GUIMARAES PESSOA,

ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, VINICIUS KRAINER e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

12. MONITORIA-185/2005-VERA LUCIA PLATI x DILZA MARIA DOS SANTOS- 1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a exequente, apresente a planilha atualizada do débito. 2. Intimem-se -Adv. JOSE GABRIEL MOYSES e SYLVIO FERREIRA DE MOURA JUNIOR-.

13. USUCAPIAO-435/2005-GILBERTO JOEL DE VITO x OSNI TABORDA RIBAS e outros- 1. Intime-se a parte devedora, através de seu procuradores constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 830,25 (oitocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), conforme petição de fls. 240-242, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANO MARQUES DE SOUZA, FABIANO CARMZINI OLIVEIRA, ANTONIO GABRIEL SACHSIDA (AGU), MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS e LEANDRO GALLI-.

14. EXECUCAO HIPOTECARIA-597/2005-BANCO ITAU S/A x FERNANDO SHIGUEKI OKABE- 1. Defiro o requerimento de vista, formulado às fls. 221, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inciso II, do CPC. 2. Anote-se o contido no primeiro parágrafo da petição de fls. 221, quanto às publicações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA-.

15. INDENIZACAO-860/2005-BART & BART LTDA x BANCO ITAU S/A e outros-Ciência as partes da conta geral apresentada pelo Sr. Contador as fls. 397/400. Int. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, THAIS AMOROSO PASCHOAL, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

16. DECLARATORIA-974/2005-ROSA MARIA DA ROCHA FI x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 48,88 (a Escrivania). Ciência do alvara expedido as fls. 348. Intimem-se -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CAROLINE RUPEL-.

17. SUMÁRIA DE COBRANÇA-995/2005-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL x GERONALDO MARTELLO FOSS e outro- 1. Preliminarmente, informe o exequente (Condomínio Edifício Saint Paul), no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende penhorar os valores bloqueados a.s fls. 194, às fls. 202-203 e às fls. 239-240. 2. Defiro a penhora do imóvel matriculado sob nº 36.222 no Cartório de Registro de Imóveis da 22ª Circunscrição de Curitiba-PR, cuja propriedade é dos executados, Geronaldo Martello Foss e Maristela Shimazaki, conforme requerido às fls. 242. 3. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação (art. 475-), caput, Código de Processo Civil). 4. Lavrado o auto de penhora e avaliação, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem impugnação ao cumprimento de sentença, na forma prevista no art. 475-1, § 3º, do CPC. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 487,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. IDERALDO JOSE APPI, GERALDO UMBELINO NETO e LUIZ CLAUDIO PACHER-.

18. MONITORIA-1378/2005-FAZEMP MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MILTON DAS ENCARNACAO CORREIA- Ficam as partes devidamente intimadas para que no prazo de cinco dias, manifestem-se quanto a resposta dos quesitos às fls.314/316. Intimem-se. -Adv. ACYR DE GERONE e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1512/2005-BANCO BRADESCO S/A x A IDEAL CENTRO AUTOMOTIVO e outro- 1. Defiro o requerimento de fls. 81 e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 791, II do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Após, manifeste-se a parte requerente independentemente de nova conclusão. 3. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

20. DEPOSITO-258/2006-BANCO ITAU S/A x ZENILDA APARECIDA DOS SANTOS- Face o retorno das cartas de citação negativas, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

21. INDENIZACAO-481/2006-KARINA GOMES TEIXEIRA x TELET S/A- 1. Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado o bloqueio integral do valor executado, ou seja, R\$14.436,41, junto ao Banco Citibank, em nome da parte executada. 2. 3. No mais, manifeste-se a exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em cinco dias, observando o procedimento legal a ser realizado nos termos do art. 475-1 do CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI, JULIO CESAR GOULART LANES e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-529/2006-ANTONIO CARLOS WALTER e outro x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA- 1. Antes de mais, certifique a Serventia se houve preparo de custas referente à apelação de fls. 172/177, interposta pela parte embargante, bem como, se é tal parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. 2. Em caso positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, deixo de receber a apelação, de fls. 172/177, eis que deserta, e deste modo, ausente o pressuposto recursal do pagamento do preparo e demais custas. 3. Intimem-se.. Diligências necessárias.-Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS e ELTON SCHEIDT PUPO-.

23. ORDINÁRIA-121/2007-JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte ré na forma requerida as fls. 1214. Intimem-se. (Ficça o Banco Itau intimado para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto a proposta de fls. 1208. Intime-se. -Advs. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

24. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-388/2007-ELIOMAR ANTONIO BAZANI e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. 3. Ademais, tendo em vista a decisão de fls. 465, intime-se a parte executada para dar prosseguimento ao feito, devendo promover os atos que lhe competir, conforme despacho de fls. 450. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS GULKA, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA.-

25. MONITORIA-422/2007-MARIA LUCIMAR POTRICH HEBERLE X S&K AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 19,74 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, IVONE TERESINHA JUNG, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e MARCO AURELIO DALLEDONE.-

26. DEPOSITO-461/2007-BANCO BMC S/A x SHIRLEY KUNUPP BASTOS- Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-586/2007-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JVP TRANSPORTES RODOVIARIOS & CIA LTDA- 1. Antes de mais, desentranhem-se as folhas solicitadas às fls. 94, disponibilizando-as à parte autora para retirada, eis que estranhas a presente ação. 2. Ademais, defiro o requerimento de fls. 90, com o que determino que se oficie à Receita Federal para tentativa de localização do endereço do réu. R\$ 9,40 referente a expedição do ofício. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

28. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0002340-49.2007.8.16.0001-LUCIA IARABIALY VITORASSO x CENTAURO SEGURADORAS S/A- 1. Postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº.702/2007. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE BRUNNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

29. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1176/2007-BANCO ITAU S/A x ROSELENE SILVA DOS SANTOS- 1. Antes de mais, ressalta-se que a Sanepar não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este juízo. 2. Ademais, defiro os demais requerimentos de fls. 80, com o que determino que se oficie à Receita Federal e a Copel, para tentativa de localização do endereço do réu. R\$ 18,80 referente a expedição dos ofícios. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.-

30. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-1407/2007-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A- (apenso aos autos 341/2008). 1. Avoco os autos. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, formulando requerimentos pertinentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004896-87.2008.8.16.0001- CELERI & CANDIDO LTDA x SIDART GAIA- 1. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, formulando requerimentos pertinentes ao andamento da execução. 2. Intimem-se. -Advs. JONEY DOS SANTOS, FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO RUTKOSKI e MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ.-

32. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-142/2008-HDI SEGUROS S/A x BELA VISTA INCORPORACOES LTDA e outro- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solitação de bloqueio, bem como o da resposta à solitação junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado o bloqueio nos valores de R\$3.776.99, junto ao Banco do Brasil, em nome da parte executada. 2. Deste modo, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. 3. Intimem-se Diligências necessárias. -Advs. CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.-

33. USUCAPIAO-166/2008-LUIZ CLEBIOS ALMEIDA DO AMARAL e outro- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, havendo interesse da parte ré em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Intimem-se. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA.-

34. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-189/2008-FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANA x CBTV COMUNICAÇÕES LTDA(REDE JBTv) e outro- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e a pertinência das que forem requeridas, sob pena

de indeferimento. 2. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão deizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do CPC.. 3 Intimem-se. Diligências.- Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA.-

35. DECLARATORIA-341/2008-(apenso aos autos 1407/20070 1. PRIMEIRAMENTE, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão explicativa dos autos de ação de falência sob nº. 167/2007, em tramite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, onde conste o nome e a qualificação do síndico da massa falida. 2. Apresentada a referida certidão, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 21. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO X ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A- -Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.-

36. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-776/2008-ARLINDO RIALTO e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 172. 2. Intimem-se Diligências necessárias. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e NEWTON DORNELES SARATT.-

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002869-34.2008.8.16.0001-OLAVO CAMARGO FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. 2. anote-se fls. 119. 3. Intimem-se. -Advs. ROGÉRIO COSTA e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-867/2008-MARILI TEREZINHA AMARAL PINTO x GISELE CARTA RIBEIRO EICKE- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora. Cite-se a parte re conforme determinado no despacho de fls. 35/36. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM FILHO.-

39. MONITORIA-963/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VEREDA VEICULOS LTDA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 44,57 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. MIEKO ITO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e MARLUS JORGE DOMINGOS.-

40. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0000744-93.2008.8.16.0001-TERENCE ARTHUR O DONNELL x CENTAURO SEGURADORAS S/A- 1. Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Int. -Advs. LUIZ ANTONIO MORES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

41. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1148/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIA LUIZA DE PAULA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, em face de Maria Luiza de Paula. 2. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. 3. Há requerimento nos autos, às fls. 93, feito por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, que é exequente na presente demanda, para o fim de levantamento do valor de R\$ 14.994,75 (catorze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), a ser descontado do depósito judicial efetuado nos autos em apenso, às fls. 45. 4. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Elizeu Luiz Toporoski (fls. 93). 5. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente às fls. 93 foi depositado pelo mesmo como sinal de boa-fé nos autos apensos, sendo fruto da venda do objeto da presente demanda e tendo restado pendente do julgamento destes autos, conforme despacho de fls. 55 dos autos em apenso. Tal julgamento, proferido às fls. 70/75 na presente ação, declarou ter o autor direito sobre o bem descrito à inicial e, consequentemente, ao referido valor depositado em juízo. 6. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome de Elizeu Luiz Toporoski, para o levantamento do valor de R\$ 14.994,75 (catorze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), referente ao depósito judicial de fls. 45 nos autos em apenso. 7. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. 8. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ELIAS ED MISKALO.-

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1272/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ANDRESSA EMANOELLE SCHRANK- 1. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº1272/2008. 2. Intimem-se Diligências necessárias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

43. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1464/2008-COND EDIF RIO TEFE x JOREL SALOMAO KHURY- 1. Defiro os requerimentos de fls. 111, com o que determino que se oficie a Receita Federal, à COPEL e a Brasil Telecom (OI) para tentativa de localização do endereço do réu. R\$ 28,20 referente a expedição dos ofícios. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SANTINO SAGAI.-

44. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1484/2008-FRANCISCO MIGUEL STROPARO FILHO x BANCO SAFRA S/A- 1. A sentença proferida nos autos às fls. 108/122, transitada em julgado conforme certidão de fls. 127, deve ser liquidada por arbitramento na forma do art. 475-C, inc.II do Código de Processo Civil, porquanto ilíquida. 2. Nos termos do disposto pelo artigo 475-D do Código de Processo Civil, nomeio Perito o Sr. Edson Luiz Kruger. 3. Intime-se para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, para oferecer proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Apresentada a proposta, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca do valor sugerido. 5. Em havendo concordância, deverá o exequente Walter Marques Guimarães Filho depositar em Juízo o quantum proposto a título de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Fixo o prazo de 30 (tointa) dias para a entrega do laudo. 7. Juntado aos autos o laudo finalizado, intimem-se as partes para

se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e CRYSTIANE LINHARES-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1526/2008-BANCO ITAULEASING S/A x IRENE RIBEIRO- 1. Defiro a suspensão do feito até o prazo final para cumprimento do acordo de fls. 58/60. 2. Decorrido o prazo da suspensão do trâmite por cessual, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova conclusão, informando se houve o integral cumprimento do acordo. 3. Em caso positivo, contados e preparados, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se Diligências necessárias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

46. DEPOSITO-1689/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ODENIR DEMARCHE- Retirar carta de citação e anexar cópia da conversão da ação. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

47. MONITORIA-1839/2008-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x SONIA CHARLOTTE HEERREN MINGUETTI- 1. Primeiramente intime-se a embargante Sônia Charlotte Heerren Minguetti para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos fotocópia autenticada do contrato mantido com a UNIMED- Curitiba. 2. Em seguida, intime-se a parte embargada (Hospital Nossa Senhora das Graças), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do requerimento de denunciação da lide à Unimed - Curitiba, formulado às fls. 190-192. 3. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. 1. -Adv. MACAZUMI FURTADO NIWA, MAGALI CRISTINA DALCOL ZANALLATO e LUIZ MAZZA-.

48. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1861/2008-MARIA GLACI CARNEIRO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 248-254 e fls. 255-280, em seu duplo efeito. 2. Intimem-se as partes apeladas para oferecerem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ CESAR RIBEIRO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

49. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1881/2008-SIRO MATUMOTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o número das contas poupança e do CPF do requerente, como requerido pela parte ré às fls. 145-148 e afim de possibilitar a localização dos extratos da conta do autor. 2. Intimem-se. Diligências necessárias-Adv. KAREN DA SILVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-63/2009-PIEL PROJETOS E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Ciências as partes da manifestação do Sr. Perito as fls. 1084/1085. Intimem-se. -Adv. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

51. ANULATÓRIA-348/2009-ADEMIR FABRICIO SANTANA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls.150/153 e 156/165, ambas no seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias, a iniciar com a parte requerida, eis que a apelação de fls. 156/165 é do requerente. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Apos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-705/2009-BANCO BMG S/A x ALEDIR DOS SANTOS BALDESSAR-Fica o autor(a) devidamente intimado(a) para que, no prazo de cinco dias, retire o(s) ofício(s) expedido as fls.69/71. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

53. DECLARATORIA-779/2009-IVANILDA FIDELIS x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA- Preliminarmente, ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte autora, consoante acordo de fls. 58/60. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e NATHALIA OWALSKI FONTANA-.

54. INDENIZACAO-818/2009-JOSE WANDERLEY PINTO DAS CHAGAS x FABIO MACHADO DA SILVA CILENTO e outro- Face a contestação ofertada as fls. 124/149, manifeste-se o requerente no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, EVELISE MIOTTO SCHWARZ e CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN-.

55. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1006/2009- (apenso aos autos 1370/2009)-TÉCNICA RIOGRANDENSE ENG DE OBRAS LTDA (TEKSUL) x FURASSOLO PRESTAÇÕES DE SERVIÇO E FUNDAÇÕES LTDA-Face a contestação ofertada e documentos as fls. 49/93, manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e IROM ALVES TEIXEIRA-.

56. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1013/2009-BANCO FINASA S/A x LUCIA KARWOSKI- 1. A requerida foi regularmente citada, conforme se denota pela certidão do Sr Oficial de justiça, fls. 32, entretanto, deixou de contestar a presente ação no prazo (certidão de fls. 34). 2. Diante dessa situação, decreto a revelia da ré, Lucia Karwoski, o que faço com base no art. 319 do Código de Processo Civil. 3. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de cinco dias efetue o preparo das custas remanescentes no valor de R\$14,10. 5. Intimem-se Diligências necessárias. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER-.

57. INDENIZACAO-1423/2009-CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE x COND COMPLEXO SHOPPING CURITIBA- 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais proposta por Cristiane Aparecida de Andrade em face de Condomínio Cornplexo Shopping Curitiba. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. 2. O autor requereu a inversão do ônus da prova. Partindo do entendimento

já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação Spicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 3. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experencia. 4. E evidente, pois, que nao sera em qualquer caso que tal se dará, pois a admissão de dita regra dependerá dos pressupostos supra referidos, a critério do juiz. 5. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. 6. A vista do contido na exordial, vê-se que se questiona relação de consumo consubstanciada na utilização do e espaço fornecido pela ré. 7. Ademais, a situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em, documentos que estão em poder do prestador de serviço. Na hipótese presente é nítida a impossibilidade do consumidor em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo do prestador de serviço, eo mais importante: é o fornecedor que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do consumidor não são verdadeiras. 8. Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Felegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 66 ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão apos o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". 9. No caso em apreço, a postulação urídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. Neste sentido: (...). 10. Assim, defiro o pedido formulado, a invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. 11. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte ré para que informe se pretende a produção de alguma prova, em cinco dias. 12. Intimem-se. -Adv. CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, ADAUTO PINTO DA SILVA, EDUARDO MELLO e ANA LETICIA DIAS ROSA-.

58. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1600/2009-ERICSSON PEREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO BANESTADO S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 484/505 em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se conforme disposição do Código de Normas (ite 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se -Adv. ERICSSON PEREIRA PINTO, JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

59. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA-1634/2009-(apenso aos autos 818/2009)- JOSE WANDERLEY PINTO DAS CHAGAS x FABIO MACHADO DA SILVA CILENTO e outro- 1. Tendo em vista que não houve requerimento de justiça gratuita, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas iniciais e das custas relativas ao distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. 2. Após, uma vez que há nos autos manifestação dos impugnados, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e EVELISE MIOTTO SCHWARZ-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-1640/2009-CLAUDINEI ROCHA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-Face a contestação ofertada e documentos as fls. 49/98, manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. ANDRE LUIS GASPARGASPAR, ARIVALDIR GASPARGASPAR e JOAO LONEEL ANTOCHESKI-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1656/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x VALDO DE SOUZA PINTO FI e outro- Fica o executado devidamente intimado para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora realizada a fl. 73, nos termos do art. 475 - J, §1º CPC. Intimem-se.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOSE ANTONIO DIANA MATELLI e THAIS HRST ESSENFELDER-.

62. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1752/2009-COND RES EDIF SANTA MARTA x JOSÉ DIOGENES UADY- Vistos e etc...Diante do exposto determino o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 I do CPC. Apos, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Devolvo os autos em cartório nesta data, conforme art. 71 § 2º da LOMAN. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 14,10 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA-.

63. RENOVATORIA DE CONTRATO-1791/2009-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO x EVERALDO SILVA e outros- Considerando que os embargos de declaração de fls. 230/235 tem pedidos com efeitos infringentes, manifeste-se a apte contrária em cinco dias. Intimem-se. -Adv. STELA SCHWERZ, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e ERNANI MORENO SILVA-.

64. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-1811/2009-(apenso aos autos 1969/2009)-NATO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA x TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA- 1. Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a contraproposta formulada pela autora às fls.103. 2. Decorrido o prazo sem manifestação ou não sendo aceita a contraproposta, venham os autos conclusos para saneamento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. BEATRIZ OSTERNACK REZENDE e JETSON ROLIM DE MOURA-.

65. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-1870/2009-RAFAEL AUGUSTO VENANTE x BANCO FINASA S/A- 1. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção,

de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

66. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1899/2009-ROSELI DE FATIMA OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Apesar da autora já ter sido devidamente intimada através de sua procuradora para promover o andamento do feito e ter se quedado inerte, para extinção da demanda com base no art. 267, parágrafo V do CPC, é imprescindível a sua intimação pessoal, conforme inclusive salientado no próprio dispositivo citado. 2. Assim, determino à Serventia que expeça carta de intimação em nome da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o andamento do feito, sob pena de extinção. 3. Intimem-se. -Adv. DANIELLE TEDESKO-.

67. ORDINÁRIA-1941/2009-VILLARE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA x LIGHT MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO- Após contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de cinco dias efetue o preparo das custas remanescentes no valor de R\$19,74. Int. -Adv. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, RAFAEL FURTADO MADI, CARLOS DELAI e ANA BEATRIZ ANTUNES-.

68. DECLARATORIA NUL ATO JURIDICO-1969/2009-NATO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA x TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto a resposta apresentada pela parte requerida (fls. 51/58). Intimem-se. -Adv. BEATRIZ OSTERNACK REZENDE e JETSON ROLIM DE MOURA-.

69. MONITORIA-2152/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPERITA DO PARANA x JANAINA DE LIMA BALARDINI- 1. Defiro a suspensão do feito até o prazo final para cumprimento do acordo de fls. 59/60. 2. Decorrido o prazo da suspensão do trâmite processual, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova conclusão, informando se houve o integral cumprimento do acordo. 3. Em caso positivo, contados e preparados, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

70. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-2257/2009-JHONATA DAVI DE OLIVEIRA FRANCO x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S/A-Fica o(a) reu devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$ 266,02 (a Escritania), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$20,00 (FUNREJUS). Intimem-se -Adv. WALERIA CHIBIOR, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA e TAMMY ZULAUF FOTI-.

71. DESPEJO-0003218-66.2010.8.16.0001-DIVONSIR BORBA CORTES FILHO x S R MOVEIS LTDA e outros- 1. Trata-se de analisar o pedido de reconsideração de fls. 162/163 em que a parte autora pretende a retificação do despacho de fls. 160, para o fim de receber o recurso de apelação apenas no seu efeito devolutivo, unia vez que se trata de ação de despejo, nos termos do que determina o artigo 58 da lei 8.245/1991.. 2. Defiro o pedido de fls. 162 163, para detenninar a retificação do item "2" do despacho de fls. 160, devendo passar a constar a seguinte determinação: "2. Sendo assim, revogo o despacho de fls. 153, e recebo o recurso de apelação de fls.140 151, apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 58, V, da lei 8245/91". 3. Intimem-se. -Adv. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ALESSANDRO HENRIQUE BETONI, ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005756-20.2010.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CRISTYAN AUGUSTO DE OLIVEIRA- 1. Para analisar se houve a purgação da mora, alegada pela parte ré, necessário que este caderno processual seja encaminhado ao Sr. Contador. 2. Saliente-se ao profissional que a conta deverá observar as parcelas vencidas até a efetivação do depósito. 3. Intime-se a parte ré, para que, promova o recolhimento das custas, após ao Contador. Fica o requerido devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$,38,77 para o calculo de conta. Intimem-se. -Adv. CARY CESAR MONDINI, MARCIA CRISTINA VAZ, PAULO GUILHERME PFAU, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

73. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0007235-48.2010.8.16.0001-(APENSO AOS AUTOS 348/2009)-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ADEMIR FABRICIO SANTANA- 1. Antes de mais, junte-se cópia da sentença proferida às fls. 135/147 nos autos em apenso sob n. 348/2009, visto que julgou, igualmente, a este processo. 2. AdeMais, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 91/100 em seu duplo efeito. 3. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com bomenagens de estilo. 6. Intimem-se. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0014937-45.2010.8.16.0001-FRANCISCA ADRIANA PIRES x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. O feito comporta julgamento antecipado porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependem da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, I do CPC. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIS ANTONIO REQUIAO e ROBERTO KAISSELIAN MARMO-.

75. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0016049-49.2010.8.16.0001-CCD TRANSPORTE COLETIVO S/A x DENIS DIOGO DE CARVALHO e outro- 1. Não havendo possibilidade de composição e nem tendo manifestado as partes interesse na audiência de conciliação, passo ao saneamento do feito. 2. A requerida, Sul América CIA Nacional de Seguros S/A alegou em preliminar sua ilegitimidade passiva alegando a inexistência de relação contratual com o autor. 3. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista a existência de relação contratual entre a seguradora eo requerido Denis Diogo de Carvalho, bem como eventual possibilidade de responsabilidade da requerida somente poderá ser aferida após a instrução probatória. 4. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que

representam. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como não há outras questões processuais pendentes, preliminares, nulidades ou irregularidades a sanar. 5. Indeferio, por ora, a produção de prova pericial no local do acidente, tendo em vista que tal prova não elucidará os prejuízos causados ao autor, mas causará maior demora para a solução da demanda. 6. Defiro a produção de prova pericial mecânica, conforme requerido pelas partes. Designo como perito Antonio E. Vaz Siqueira , cujos honorários serão arcados pelo autor, conforme regra do artigo 33 do Código de Processo Civil. 7. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. 8. Após apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários. 9. Sobre a proposta, digam as partes, em cinco dias. Havendo anuencia com os valores, intime-se o autor para efetuar o depósito dos honorários periciais, em cinco dias. 10. Aceito o encargo, deve o Sr. Perito apresentar o laudo em trinta dias. Entregue o laudo, defiro desde já o levantamento dos valores depositados em seu favor. 11. Após a apresentação da perícia, voltem os autos conclusos para a análise da necessidade na produção de prova oral. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e PAULO SERGIO PIASECKI-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0016302-37.2010.8.16.0001-LUCIA HELENA ORTEGA GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A-Face a contestação ofertada e documentos as fls.170/250 , manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017171-97.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x LIGIA MARIA DO PILAR ALVES SAVARIN- 1. Ciente da decisão do agravo de instrumento nº. 755.400-9 fls. 47-49, a qual deu provimento às razões do exequente. 2. Assim, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (tres) dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, cliente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 3. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procedera a penhora ou arresto de bens, observada a ordem leal (CPC, art. 655) e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 4. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de tres dias (CPC, artigos 652 - A paragrafo unico). R\$ 49,50 referente as custas de diligencia do Sr. Oficial de Justiça. 5. Intimem-se.-Adv. FELIPE TURNES FERRARINI, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

78. ORDINÁRIA-0025823-06.2010.8.16.0001-THEREZA ANTONIACOMI CREMA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Vistos e etc...Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o onus da prova para que fique a parte re consciente que está com essa responsabilidade. Intime-se a parte re para que, em dez dias, informe se, em razao da inversao do onus, pretende a produção de provas, especificando a sua pertinencia. Intimem-se. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

79. COBRANÇA-0026491-74.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ACESSORIOS PARA VEICULOS SIMARA LTDA e outros- Carta AR de citação a disposição para retirada. Intime-se.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

80. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0029663-24.2010.8.16.0001-RENE OSCAR PUGSLEY JUNIOR e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Face a contestação ofertada e documentos as fls. 227/390 , manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQUE e CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO-.

81. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0031320-98.2010.8.16.0001-FERNANDES DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Ciente da interposição (fls. 86-103), declinando desde já a manutenção da decisão abjurgada (fls. 84) pelos seus próprios fundamentos. 2. Outrossim, considerando a requisição de informações às fls. 105-106, para cumprimento do aertigo 526, comunique-se ao inclito relator que cópia da petição de agravo foi protocolada em cartório em 23/02/2011 (fl. 86), consignado no ofício que a decisão foi mantida (item "1" supra). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

82. MONITORIA-0031898-61.2010.8.16.0001-ZEMYR PEREIRA WERNER JUNIOR x COLLECTION COM DE VEICULOS LTDA- 1. Defiro o requerimento de fls. 88/89, com o que determino que se oficie à Receita Federal e Copel para tentativa de localização do endereço dos sócios da empresa ré, tendo em vista que a empresa demandada não se encontra mais em funcionamento no local indicado no ofício de fls.83. 2. Oficie-se conforme requerido às fls. 88. 3. Intimem-se. Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias, efetue o pagamento no valor de R\$18,80, ref. aos ofícios. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

83. COMINATORIA-0032602-74.2010.8.16.0001-JULIO CESAR GUIMARAES x SERASA S/A-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se a discussao de direito disponivel, em igual prazo deverao dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiencia prevista no art. 331 do CPC. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0034884-85.2010.8.16.0001-EDSON PIRES DO CARMO x LOGPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento.

Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo deverao dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI-

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038137-81.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCIA MACHADO BUENO-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

86. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0039503-58.2010.8.16.0001-IVAN RICARDO RODRIGUES x BANCO SAFRA S/A- REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0039503-58.2010.8.16.0001- DESPACHO DE FLS.90/92.1.Acolho a emenda de fls. 82/88. Anote-se o novo valor dado à causa, inclusive junto ao Distribuidor. 2. Defiro a gratuidade processual ao autor, sob as penas da Lei. Anote-se. 3. Ivan Ricardo Rodrigues ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais em face de Banco Safra S/A, alegando que firmou com o réu contrato de alienação fiduciária para pagamento em 60 parcelas de R\$ 996,76 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos). Aduziu que o contrato deve ser revisado por se tratar de contrato de adesão e porque o banco incorreu em capitalização e na cobrança de vários encargos ilegais. Requeru a antecipação de tutela para que seja admitido o depósito em juízo das parcelas que entende devidas, impedindo-se a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, mantendo-a na posse do bem. 4. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 5. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato de alienação fiduciária que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende ainda devido. 6. Asseverou que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais irregularidades que apontou. 7. Ocorre, no entanto, que a alegação do autor é própria da demanda e não prova inequívoca de que muito provavelmente a vencerá, o que poderia gerar, então, a viabilidade da antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida. Assim, não há que se falar em verossimilhança, nem prova inequívoca da alegação. 8. Ainda, mesmo que a parte pretenda o pagamento de valores, de acordo com cálculo unilateralmente realizado, o qual não tem o condão de afastar a mora, não é coerente que permaneça com o veículo, caso ocorra o inadimplemento do contrato, uma vez que é viável a privação do uso do bem quando há o inadimplemento. 9. Desta forma, não é o caso aqui de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida. 10. Pelo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela pretendida. 11. Cite-se a parte ré para apresentar resposta à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela autora na petição inicial. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. 11. Cite-se a parte ré para apresentar resposta à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela autora na petição inicial. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente devidamente intimado para que, em cinco dias, proceda a retirada da carta de citação. -Adv. ALCEU BODOT-

87. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0040716-02.2010.8.16.0001-MICHEL TREVIZANI ALVES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte autora as fls. 101. Intimem-se. -Adv. VERONICA DIAS-

88. MONITORIA-0044204-62.2010.8.16.0001-BRUNAÇO COM DE FERRO E AÇO LTDA x LEANDRO JOSE MIKOS- 1. Diante da certidão de Os. 39, que assegura que o réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e lanipouco apresentou embargos, constituio de pleno direito o título executivo judicial, e converto o mandado inicial em executivo, a teor do artigo 1.102- C, parte final, do Código de Processo Civil. 2. Na forma do artigo 1102 C § 3º do CPC, com redacao da Leinº11.232/2005, é desnecessária nova citação do executado. 3. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito e requerendo o que de direito. 4. Apresentada a referida planilha, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para que efetue o pagamento do débito em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 101 (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. 5. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelas devedoras, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 6. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 7. Intimem-se. -Adv. ROBERTO NOBUO TANIGUCHI-

89. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0044898-31.2010.8.16.0001-MAURILIO ANACLETO x BANCO BANESTADO S/A-Face a contestação ofertada e documentos as fls. 58/70 , manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias. Intimem-se. - Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-

90. DECLARATORIA-0047347-59.2010.8.16.0001-EVA MARCIA ELOY MACHADO x BANCO SANTANDER S/A-Face a contestação ofertada e documentos as fls. 95/115, manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK e BLAS GOMM FILHO-

91. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0049761-30.2010.8.16.0001-VALCIR PINTO BOZOLA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- Vistos e etc...Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o onus da prova para que fique a parte re consciente que está com essa responsabilidade. Intimem-se a parte re para que, em cinco dias, informe se, em razao da inversao do onus, pretende a produção de provas,

especificando a sua pertinencia. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-

92. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0049912-93.2010.8.16.0001-VAGNER DE JESUS RODRIGUES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO- 1. Ofeito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do CPC, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência Judiciária gratuita, anote-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

93. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0051569-70.2010.8.16.0001-JEAN FRANCO SAGRILLO x CEZAR MINOTTO e outro- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC. 3. Devolvo os autos em cartório nesta data, conforme art. 71 § 2º da LOMAN¹. Intimem-se. -Advs. GIOVANI ZORZI RIBAS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-

94. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0053405-78.2010.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO PETERSEN PARCHEN e outros x CLARO S/A e outro- 1. Primeiramente, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da ação, formulado pela autora Larissa Cristina Brunetti Armelin (fls.544/545). 2. Outrossim, esclareça a parte autora, os pedidos "1 e 2" formulados na petição acostada às fls.545, uma vez que, o segundo requerido já foi devidamente citado (R\$18.526), conforme determinado pelo Juízo (fls.509), constando, inclusive nos autos, certidão da Serventia de que o segundo requerido não apresentou contestação (fls.527). 3. Int. -Advs. CHARLES PARCHEN e JULIO CESAR GOULART LANES-

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0054371-41.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL KISIEL NEVES- 1. Desentranhe-se o mandado de fls. 38/39, averbando-se ao novo endereço para diligência, indicado às fls. 49, qual seja: Rua: Otavio Afonso Silva, nº. 351, Sítio Cercado, Curitiba/PR. R\$ 49,50 referente as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

96. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/PEDIDO DE LIMINAR ORD-0054559-34.2010.8.16.0001-ZULEIDE OZELES HOLZ LAUTON x BANCO SANTANDER S/A- Face a contestação ofertada e documentos as fls. 69/97 , manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias. Intimem-se.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e BLAS GOMM FILHO-

97. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0059200-65.2010.8.16.0001-ETELVINO BORGES FERREIRA x BANCO ITAU S/A- 1. Antes de mais, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o contido na petição e documentos de fls. 57-93, requerendo o que entender de direito. 2. Anote-se o contido no último parágrafo da petição de fls. 96. 3. Intimem-se. Diligências.-Advs. LUIZ SALVADOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

98. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-0061166-63.2010.8.16.0001-ADRIANA MAISA DOS SANTOS e outro x NUBIA REGINA DA SILVA- 1. Desentranhe-se o mandado de fls. 104, para o seu integral cumprimento, devendo a parte autora anticipar as custas para o ato, tendo em vista que não há aprovação de que o n, andado não foi cumprido nos termos do item 9.3.5 do Código de Nonnas do TJPR. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. ALTAIR MARENDA PEREIRA-

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064318-22.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE MAURO RAMOS JUNIOR e outro- Vistos e etc...3. Com o advento da ferramenta eletrônica do BACENJUD, entendo possível que o arresto de bens possa ser feito por esse meio. E mais célere e muito eficaz, contribuindo para a rápida prestaçãojurisdicional. 4. No caso, tem-se que o oficial de justiça já certificou não ter encontrado o devedor, após diligências (fls. 23). 5. Nesse diapasão, determinei o bloqueio online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do executado, junto a instituições financeiras do país. Aguarde-se a resposta do sistema. 7. Por fim, indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para fins de fornecimento da última declaração de imposto de renda Pessoa Física (fls. 26), vez que o exequente não demonstrou ter exaurido as maneiras de verificação da existência de outros bens em nome do executado. Intime-se. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-

100. MONITORIA-0066561-36.2010.8.16.0001-CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSIST MEDICA LTDA x ASCALOM COM DE PROD DE LIMPEZA E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME-Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias, retire a carta de citação de fls. 69. . Intimem-se. -Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA-

101. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/ PEDIDO DE LIMINAR SUM-0073095-93.2010.8.16.0001-FRANCIANE FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Anote-se fls. 50. 2. Primeiramente, revogo o item "9" da decisão de fls. 46, pois fruto de equívoco, tendo em vista que a parte autora requereu na petição inicial a produção de prova pericial e apresentou quesitos às fls. 22-23. 3. Diante da pretensão de efetuar depósitos judiciais mensais do valor integral das parcelas contratadas manifestada às fls. 48-49, intime-se a parte au tora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovantes de pagamento de todas as parcelas já vencidas até o momento, a fim de demonstrar que nã.o está em mora. 4. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de reconsideração formulado à.s fls. 48-49. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-

102. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0000833-14.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 1791/2009)-EVERALDO SILVA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO- Considerando que os embargos de declaração de fls. 145/146 tem pedidos com efeitos infringentes, manifeste-se a apete contrária em cinco dias. Intimem-se. - Adv. ERNANI MORENO SILVA, STELA SCHWERZ e ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO.-

103. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0001233-28.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x IVAN TABORDA DE OLIVEIRA- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, apontando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se de discussão sobre direitos disponíveis, deverão as partes, em igual prazo, dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência de conciliação prevista no art. 331 do CPC". 3. Intimem-se Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.-

104. RESCISAO CONTRATUAL-0002019-72.2011.8.16.0001-MARCELO ABRÃO MONTEIRO x EDENILSON SABTKE e outro-Face a contestação ofertada e documentos as fls. 21/39, manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. LAMARTINE NUNES DE SOUZA e DIOGNES GONÇALVES.-

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003045-08.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA INES ROSSA- 1. Preliminarmente, deverá a parte autora juntar substabelecimento original e com data atual, haja vista que o documento de fls. 23 data de setembro de 2010. 2. A interpeção prévia do arrendatário é essencial para demonstrar de plano a ocorrência do esbulho possessório, sob pena de inviabilizar a reintegração liminar na posse do bem: "REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING - INTERPELAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR- NECESSIDADE - CONSTITUIÇÃO EM MORA - Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. Recurso não conhecido"(STJ - RESP 285825 - RS - 4º Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 19.12.2003 - p. 00469). 3. Pelo exposto faculto provar a interpeção prévia, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284), sob pena de indeferimento da medida liminar. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

106. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANT DE TUT ORD-0004073-11.2011.8.16.0001-REINALDO MAURÍCIO DE LIMA x CASSIO LUIZ BORZEK FI e outros- 1. Antes de mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a retirada da carta de citação da terceira requerida, expedida às fls.52. 2. Quanto a citação por edital do primeiro requerido, esta é incabível neste momento processual, uma vez que, não foram esgotados os meios de localização do referido. No entanto, ante a suspeita de ocultação do mesmo, certificada pelo Sr. Oficial às fls. 55, defiro a citação com hora certa (art.227 e 228 CPC). 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA e CELSO HELLMANN.-

107. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-0004904-59.2011.8.16.0001-NATALINA BIZOTTO DOS REYS e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se a discussao de direito disponível, em igual prazo deverao dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Intimem-se. -Adv. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

108. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0005971-59.2011.8.16.0001-MARCOS COSTA VALE x OI TELECOMUNICAÇÕES- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o art. 330, inciso I, CPC, eis que trata de matéria de direito e não são necessarias outras provas para a decisão da lide. 2. Registre-se o feito para sentença. 3. Intimem-se. Diligencias necessárias.- Adv. LUIZ SALVADOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

109. ORDINÁRIA-0006320-62.2011.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA e outro-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.-

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008342-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ADEMIR DE SOUZA- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse de coisa móvel proposta por Banco Itauleasing S/A em face de Ademir de Souza, objetivando a reintegração na posse do bem descrito às fls. 02/03, também em sede de liminar. 2. Alega a autora que o veículo é objeto de arrendamento mercantil, conforme contrato de fls. 36/37, e que o réu, arrendatário, deixou de pagar as prestações mensais vencidas desde dezembro de 2010, o que justifica o pedido de reintegração de posse que decorre do esbulho possessório veciçado a partir do não cumprimento da obrigação prevista em contrato e não devolução do bem. 3. Analisando o contido nos autos, conclui-se que está caracterizando o esbulho possessório na medida em que a ré deixou de pagar as prestações assumidas e se recusa a restituir a coisa, razão pela qual, tendo em conta, ainda, a notificação acostada aos autos (fls. 38/40), defiro liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 02 /03. 4. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 5. Expeça-se o competente mandado, citando-se a parte ré, independentemente do cumprimento da liminar concedida, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. 6. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligencias

do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER.-

111. ALVARÁ JUDICIAL-0008748-17.2011.8.16.0001-CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO SANTOS- 1. Cite-se o herdeiro do de cujus por carta precatória, no enereço indicado às fls. 30, a fim de informar se tem interesse na demanda e requerer o que entender de direito, ocasião em que deverá passar a compor o pólo ativo como herdeiro necessário do falecido. 2. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. R\$ 9,40 referente a expedição de carta precatória. Intime-se.-Adv. ÉRICA RENATA DA SILVA PEREIRA.-

112. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0010222-23.2011.8.16.0001-PINTURAS TRES IRMAOS LTDA ME x MRV ENGENHARIA DE OBRAS LTDA- 1. Primeiramente, certifique a Escrivania se houve o pagamento do débito pelo executado, na forma do despacho de fls. 59. 2. Em caso negativo, fixe desde já multa em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faça com fulcro no art. 475- J, caput, do CPC. 3. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoantes atendimento predominante do STJ. 4. Intime-se o exequente (curador Especial), para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados. 5. Intime-se.-Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLI.-

113. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0011285-83.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERGIO VITALINO MONTEIRO- Defiro o requerimento de fls. 34 e suspenso o curso do feito pelo prazo de tri ta dias. Apos, manifeste-se a parte requerente independentemente de nova conclusao. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

114. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0012521-70.2011.8.16.0001-LILIAN ALZIRA BENEDINE x UNIMED CURITIBA- 1. Face à informação contida na petição de fls. 75, acerca do falecimento da Sra. Lilia Benedine, intime-se a requerente para, em 05 (cinco) dias, informar se pretende a extinção do presente processo ou dar prosseguimento à ação em outros termos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. GILFROIS CARLOS BAUER.-

115. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0012741-68.2011.8.16.0001-RICARDO FERREIRA DE ANDRADE x CENTAURO SEGURADORA S.A- Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação exarada às fls. 21, conforme requerido às fls. 23. Intimem-se .Diligencias encessárias.-Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.-

116. MONITÓRIA-0012924-39.2011.8.16.0001-SANDOZ DO BRASIL INDUST FARMACEUTICA LTDA x ADRIANA TAVARES DE GOUVEIA PAGANI- 1. Cite-se a parte ré, por mandado, no endereço informando às fls. 45, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta através de embargos (art. 1.102-b do Código de Processo Civil). 2. Se efetuado o pagamento no prazo estipulado, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, fique a requerida ciente de que o não pagamento ou o não oferecimento de embargos constituirá de pleno direito o titulo executivo judicial, e o mandado inicial será convertido em mandado executivo (art. 1102-c, caput, do CPC). 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES.-

117. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0013501-17.2011.8.16.0001 (apenso aos autos 7907/2011) - -EDUARDO MACEDO DO AMARAL x SISTEMA DE SAÚDE OURODONT S S LTDA- Carta AR de citação a disposição para retirada. Intime-se. Diligencias necessárias-Adv. EDUARDO PACELI MONTEIRO.-

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015104-28.2011.8.16.0001-CERAMICA COLLE S/A x VALDIR ALVES DE MACEDO- 1. Compulsando os autos se verifica que a notificação extrajudicial cuja cópia está juntada às fls. 15 não foi entregue ao requerido Valdir Alves e Macedo, mas sim à sua esposa, o que prejudica a comprovação do esbulho e da data em que ocorreu a violação (requisitos previstos no art. 927, do CPC). 2. Destarte, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar aos autos notificação extrajudicial entregue pessoalmente ao réu Valdir Alves de Macedo, a fim de comprovar o esbulho supostamente praticado. 3. Intimem-se. Diligencias necessárias.-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.-

119. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0017910-36.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS- 1. Avoco os autos. 2. À vista da certidão de substituição de fls. 28 se verifica que os dois cheques originais que se pretende executar estão recolhidos no cofre desta Serventia. :m.otivo pelo qual revogo o despacho proferido às fls. 29. 3. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 652, § 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06. 4. Na forma do art. 652-A do CFC, fixo os honorários advocatícios em10% (dez por cento) sobre o valor do débito, alertando que, de acordo com o parágrafo único do mencionado artigo, caso haja o pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON.-

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018325-19.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ELIZABETH DE FATIMA SILVEIRA DAMAS- 1. Antes de mais, a comprovaçã.o da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. 2. Sendo assim, intime-

se a parte autora para que traga aos autos notificação extrajudicial encaminhada à parte ré realizada em Cartório de Títulos e Documentos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

121. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0019029-32.2011.8.16.0001-RODOVIARIO BEDIN LTDA x PARAMOUNT TEXTEIS E COMÉRCIO S/A- 1. Preliminarmente, deverá a parte autora esclarecer o pedido formulado às fls. 32, bem como o documento encartado às fls. 33, haja vista que dito documento não se refere ao título que originou o protesto. Tratam-se de títulos diferentes, com valores diferentes. 2. Quanto ao bem ofertado como caução, deverá o autor juntar cópia autenticada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO CESAR CRUZ-.

122. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0019579-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBSON LUIZ BEJE- 1. Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

123. PRESTACAO DE CONTAS-0019863-35.2011.8.16.0001-ELENIR DOMINGOS GOTTARDI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, apresentar as contas exigidas, ou contestar (CPC, art. 916) . R\$ 9,40 referente a expedição de carta AR. 2. Intimem-se. Diligências -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

124. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0020197-69.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EDITORA V E M VISÃO DE EVANGELISMO MUNDIAL LTDA- 1. O protesto de título com intimação do devedor, por edital, realizado pelo autor às fls. 13, não é suficiente para comprovar a mora do réu, uma vez que a intimação por edital é medida extrema e cabível quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor. 2. Ademais, constata-se que a notificação extrajudicial de fls. 14 foi encaminhada a endereço divergente do indicado no contrato de fls. 09/12. 3. Sendo assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos notificação extrajudicial encaminhada à parte ré no endereço indicado no referido contrato, realizada em Cartório de Títulos e Documentos. 4. Intimem-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

125. DESPEJO-0020580-47.2011.8.16.0001-ALZIRA HAVANET PREVITAL x NORALDO CHALCOSKI- Vistos e etc...6. Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada; a fim de determinar que o réu desocupe o imóvel localizado na Rua Buenos Aires, 520, apto 143, em Curitiba, nos termos do artigo 59, parágrafo 1º, inciso IX, da lei 8245/199, desde que prestada caução pelo autor, no valor equivalente a três meses de aluguel, nos termos do supracitado artigo. 7. Prestada a caução, lavre-se o termo. 8. Após, expeça-se mandado de despejo, para desocupação do imóvel, dentro dos 15 (quinze) dias, termos da fundamentação supra. 9. No mais, cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 10. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 11. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 12. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. 13. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021379-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PLANAGRO LTDA- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/ processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 1 Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 99,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

127. DESPEJO-0021467-31.2011.8.16.0001-MARIZA MEIRELLES HIDALGO x EBC COM DE MEDICAMENTOS LTDA ME- Fica a requerente devidamente intimada para que, em cinco dias, efetue o complemento do depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$24,75, para o devido cumprimento do mandado. Intr. -Adv. SIRLEIDE HASENAUER-.

128. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA DE ATO JURID IND ORD-0023258-35.2011.8.16.0001-CASSYUS PEREIRA LOBO x NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- 1. Intime-se o autor, para, em 10 (dez) dias, apresentar emenda à petição inicial, a fim de juntar aos autos documentos que comprovem o alegado estado de hipossuficiência financeira, para que se possa analisar o pleito de concessão da justiça gratuita, haja vista que este juízo entende que a mera afirmação da parte não basta para que haja a concessão do benefício. 2. Intime-se ainda o autor para esclarecer se pretende o julgamento antecipado da lide (pedido "f" de fls. 10) ou a produção de prova pericial (pedido "h" de fls. 10), sendo que neste último caso, considerando se tratar de rito sumário, deverá emendar

a petição inicial na forma do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão da prova. 3. Intimem-se. -Adv. GABRIEL YARED FORTE-.

129. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANÇ C/C PEDIDO DE TUT ANT E CONSIGNAÇÃO EM PAG SUM-0023277-41.2011.8.16.0001-JOSÉ PONTES ROSA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Considerando que o rito é matéria de ordem pública e tendo em vista o valor atribuído à causa, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao rito sumário, fazendo os requerimentos pertinentes (apresentando rol de testemunhas - onde conste o nome a qualificação completa - e quesitos a perícia, se julgar necessária a produção destas provas), de acordo com o disposto nos artigos 276 e 277 da Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023303-39.2011.8.16.0001-ZONIA TRAVINSKI KLEIMANN x CLIBAS CAOBIANCO e outro- 1. Intimem-se os autores, para, em 10 (dez) dias, apresentar emenda à petição inicial, a fim de juntar aos autos documentos que comprovem o alegado estado de hipossuficiência financeira, para que se possa analisar o pleito de concessão da justiça gratuita, haja vista que este juízo entende que a mera afirmação da parte não basta para que haja a concessão do benefício. 2. Intimem-se. -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

131. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0023653-27.2011.8.16.0001-OZIAS DE SOUZA VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Intimem-se o autor, para, em 10 (dez) dias, apresentar emenda à petição inicial, a fim de juntar aos autos documentos que comprovem o alegado estado de hipossuficiência financeira, para que se possa analisar o pleito de concessão da justiça gratuita, haja vista que este juízo entende que a mera afirmação da parte não basta para que haja a concessão do benefício. 2. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

132. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0023800-53.2011.8.16.0001-ANDERSON CARLOS MUNIZ JASINSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Defiro os benefícios da gratuidade ao autor. Anote-se. 2. Tendo em vista que se trata de rito sumário (art. 275, inciso I, do CPC), deve o autor, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

133. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PED LIMINAR SUM-0027061-26.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 26231/2010)-MARIA MULLER DE LIZ x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- 1. Trata-se de ação de reparação de danos morais c/c obrigação de fazer ajuizada por Maria Müller de Liz em face de Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos, na qual pretende, em sede de tutela antecipada, a imediata Hberação de sessões de hemodiálise para o tratamento da infecção que acomete a autora. 2. Alega, em síntese, que está presente a verossimilhança das alegações, eis que se encontra acometida de grave moléstia, necessitando com urgência de tratamento médico recomendado havendo, ainda, prova inequívoca acerca de seu estado de saúde. Afirma que está presente também o perigo de dano irreparável, tendo em conta que a negativa da parte ré em conceder as guias de liberações para o tratamento prescrito, arriscando, assim, a sua própria vida. 3. Pleiteia a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, ao final, a conBrnação da antecipação dos efeitos da tutela. Jtmnta os documentos de fls.19/63. 4. Passo a apreciar o requerimento de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, com a análise de requisito fundamental ao seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tu tela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 5. Demandou a autora no sentido de ver compelida a ré a fornecer o material cirúrgico indicado pelos médicos da autora para a realização da cirurgia do seu braço esquerdo, cujo tratamento é necessário à sua saúde, a qual se encontra gravemente comprometida. 6. Então, neste feito, o provimento jurisdicional que será entregue dirá respeito à pertinência ou não do dever da operadora de planos de assistência à saúde, ora ré, de autorizar a liberação dos procedimentos médicos atinentes ao atual estado de saúde da autora. 7. Analisando os documentos juntados aos autos, concluo que a autora demonstrou a orabilidade deste direito ser acolhido, com as exigências necessárias à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". 8. Quanto ao primeiro requisito, observa-se a existência incontestada de prova robusta, na medida em que a parte juntou aos autos os exames médicos que atestam o seu estado de saúde (fls.24); as guias de solicitação de internação, com a indicação do tratamento, não liberadas (fls. 55/56), que indicam a necessidade urgente de submissão ao tratamento adequado. 9. Já quanto à verossimilhança, que está voltada para o que é parecido, decorre ela da certeza (relativa), quanto a verdade dos fatos, uma vez que é dever contratual da ré custear o tratamento médico havendo necessidade emergencial e essencial à sobrevivência do segurado, na vigência do contra to de plano nacional de saúde (fls. 23/53), o qual prevê coberturas instituídas pela Agência Nacional de Saúde. Daí, buscando-se compatibilização entre a prova robusta e a verossimilhança do direito, chega-se ao conhecimento sumário da probabilidade do juízo de verdade, o que restou comprovado aqui. 10. For outro lado, o caso apresenta aplicação necessária do Código de Defesa do Consumidor, o que autoriza o Juízo a declarar cláusulas que possam ser tidas como abusivas. Com isso, nessa fase de cognição sumária, faz-se imprescindível a autorização para que o paciente seja submetido ao tratamento indicado e necessário para auxiliar em sua recuperação. 11. Por último, o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação também se verifica, já que se tem necessidade de tratamento médico indicado, não podendo a autora arcar com o mesmo em razão do alto custo, conforme se vê às fls. 57, sendo que seu estado de saúde poderá ser imediatamente alterado e, ainda, prejudicado, em razão da inobservância dos procedimentos e tratamentos médicos

necessários. 12. Além disso, a medida também é reversível em prol da ré, uma vez que, em não sendo devida a cobertura do contrato, poderá postular o ressarcimento. 13. Ante o brevemente exposto, concedo a antecipação da tutela pretendida, com o que determino a autorização para a liberação das guias para a realização da cirurgia da autora, com indicação e prescrição médicas, adequado ao caso em análise, em favor da segurada Maria Müller de Liz, IMEDIATAMENTE. 14. Comunique-se, através de ofício ou por Oficial de Justiça. Para o caso de descumprimento fixo multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art.º 461, § 4º, do CPC. 15. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 16. Ressalte-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 17. Cite-se, outrossim, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 18. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 19. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, em razão da elevada idade da autora. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 99,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. LUCIANO BERNART-. 134. EMBARGOS A EXECUÇÃO-27627/2011-M.G. AQUECIMENTO LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. - Advs. PRISCILA VIEIRA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

Curitiba, 09 de Junho de 2011

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 098/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALBERTO DO CARMO AMORIM 0051 013474/2011
 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0025 027803/2010
 ALEXANDRE CHEMIM 0001 013176/1993
 ALEXANDRE N. FERRAZ 0054 016946/2011
 ALUÍSIO COUTINHO GUEDES P 0045 002604/2011
 AMILCARE SCATTOLIN 0017 035951/2009
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0019 037262/2009
 ANDERSON LOVATO 0009 028795/2005
 ANDREA PRISCILA LOFRANO 0049 013227/2011
 ANDRE MELLO SOUZA 0016 035214/2009
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0050 013387/2011
 ANDRE THIAGO LOSSO 0008 028128/2004
 ANESIO KOWALSKI 0001 013176/1993
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0035 055837/2010
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0016 035214/2009
 ARLINDO MENDES DE SOUZA 0001 013176/1993
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0045 002604/2011
 BEATRIZ URIARTE RIERA SUR 0003 021799/2000
 CARLA MARIA KOHLER 0035 055837/2010
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0020 006104/2010
 CARLOS EDUARDO HAPNER 0003 021799/2000
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0025 027803/2010
 CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0017 035951/2009
 CLAUDIA ELISABETH COELHO 0017 035951/2009
 CLAUDIA REJANE NODARI 0044 074310/2010
 CLAYTON FERNANDES DE CARV 0047 007636/2011
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0004 022574/2001
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0012 032325/2007
 DIEGO DE PAULI PIRES 0006 027151/2004
 DIRCE YUKARI SUGUI AZEVED 0002 014274/1994
 EDGAR LUIZ DIAS 0002 014274/1994
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0042 073283/2010
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0014 032782/2007
 ELMIRA MULLER 0039 064406/2010
 ELTON LUIZ BORRACHINI 0043 073875/2010
 EMERSON LUIS DAL POZZO 0006 027151/2004
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0013 032490/2007
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0031 054997/2010
 0032 054998/2010
 0033 054999/2010
 0034 055000/2010

FABRICIO ZILOTTI 0007 027726/2004
 FELIPE ROSSATO FARIAS 0048 010455/2011
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0041 068966/2010
 FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0003 021799/2000
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0017 035951/2009
 0018 036293/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0042 073283/2010
 GENESIO TAVARES 0006 027151/2004
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0017 035951/2009
 0018 036293/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 027151/2004
 GIOVANA FRANÇA TRAMUJAS 0017 035951/2009
 GISELA MARTINS 0021 014623/2010
 GLAUCIO MARCOS SIMOES 0001 013176/1993
 GORGON NOBREGA 0012 032325/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0015 033376/2008
 HELTON COSTA ARTIN 0030 041844/2010
 0038 062761/2010
 INGRID KUNTZE 0053 016329/2011
 IVONE STRUCK 0028 032141/2010
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0018 036293/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0017 035951/2009
 JAIR APARECIDO AVANSI 0041 068966/2010
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0015 033376/2008
 JANE PEREZ KAPAZI 0024 027067/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0029 041644/2010
 JEFFERSON COMELI 0016 035214/2009
 JEFFERSON SILVEIRA DE SOU 0002 014274/1994
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0027 030175/2010
 JOAO LEONELHIO GABARDO FIL 0006 027151/2004
 JOAQUIM MIRO 0019 037262/2009
 JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0036 059147/2010
 JOSE ANTONIO DE FREITAS 0001 013176/1993
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0003 021799/2000
 JULIANA GEMIN LOEPER 0012 032325/2007
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0055 017846/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0043 073875/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0014 032782/2007
 LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEB 0011 031633/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 024790/2002
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0040 066043/2010
 LINCOLN LUIZ PEREIRA 0030 041844/2010
 0038 062761/2010
 LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0049 013227/2011
 LUCIANA C. DISTEFANO DE O 0001 013176/1993
 LUIZ EDUARDO CARVALHO ING 0056 018457/2011
 LUIZ EDUARDO T. ABREU 0045 002604/2011
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0011 031633/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 035951/2009
 0018 036293/2009
 LUIZ RICARDO PINTO OLIVEI 0030 041844/2010
 0038 062761/2010
 0039 064406/2010
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0004 022574/2001
 MARCELO LUIZ DREHER 0012 032325/2007
 MARCELO MUSSI CORREA 0016 035214/2009
 MARCELO RICARDO SABER 0019 037262/2009
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0050 013387/2011
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0003 021799/2000
 MARGARETH ZANARDINI 0001 013176/1993
 0057 022259/2011
 MARIA CRISTINA SIMON 0047 007636/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0046 005067/2011
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0014 032782/2007
 MARIANA LABATUT PORTILHO 0012 032325/2007
 MARILZA MATIOSKI 0002 014274/1994
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0051 013474/2011
 MARLUS ROBERTO SÁBER 0019 037262/2009
 MARTA FAVRETO PAIM 0010 030527/2006
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0003 021799/2000
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0048 010455/2011
 MAURICIO REGIS SABER 0019 037262/2009
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0047 007636/2011
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0022 019530/2010
 0027 030175/2010
 0042 073283/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 0020 006104/2010
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0023 024416/2010
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0023 024416/2010
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0045 002604/2011
 MOACIR BORGES JUNIOR 0006 027151/2004
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0026 029562/2010
 0047 007636/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0009 028795/2005
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0001 013176/1993
 NEWTON DORNELES SARATI 0021 014623/2010
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0002 014274/1994
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0005 024790/2002
 PRISCILLA NOGUEIRA CALMON 0036 059147/2010
 RAFAEL MOSELE 0029 041644/2010
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0009 028795/2005
 RAPHAEL GALVANI 0045 002604/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0023 024416/2010
 RENATO DE CASTRO CAMPOS 0008 028128/2004
 ROBERTA ONISHI 0012 032325/2007
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0036 059147/2010
 ROGERIA DOTTI DORIA 0005 024790/2002
 ROMAO GOLAMBIUK 0001 013176/1993
 ROMULO INOWLOCKI 0028 032141/2010

ROMULO VINICIUS FINATO 0005 024790/2002
 RUI ALBERTO E.TAVARES 0001 013176/1993
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0026 029562/2010
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0052 016302/2011
 SANTIAGO LOSSO 0008 028128/2004
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0014 032782/2007
 SIGISFREDO HOEPERS 0022 019530/2010
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0016 035214/2009
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0016 035214/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0037 059515/2010
 SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI 0036 059147/2010
 SUELEN PATRÍCIA BUTTENBEN 0017 035951/2009
 TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ 0003 021799/2000
 TRINDADE DOS SANTOS BUDNI 0001 013176/1993
 VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 0011 031633/2007
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0017 035951/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO 0015 033376/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0018 036293/2009
 WALTER TOFFOLI 0007 027726/2004
 WILSON BENINI 0001 013176/1993

1. INVENTÁRIO - 13176/1993-ELENIR EUNICE ASSEF x ESPOLIO DE ANTONIO BRUNATTO ASSEF - Manifeste-se a inventariante sobre o contido às fls. 586 a 622, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. JOSE ANTONIO DE FREITAS, ROMAO GOLAMBIUK, RUI ALBERTO E.TAVARES, GLAUCIO MARCOS SIMOES, WILSON BENINI, ARLINDO MENDES DE SOUZA, NEREU CARLOS MASSIGNAN, ANESIO KOWALSKI, ALEXANDRE CHEMIM, LUCIANA C. DISTEFANO DE OLIVEIRA, TRINDADE DOS SANTOS BUDNI e MARGARETH ZANARDINI.
2. SUMARIA DE COBRANÇA - 14274/1994-COND.CONJ.RES.IGUAPE x ESPOLIO DE MARIA DO ROCIO SANTOS OLIVEIRA - Prefacialmente, aguarde-se a juntada do mandado nos autos. Após, apreciarei a petição de fl. 299. Advs. MARILZA MATIOSKI, JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, EDGAR LUIZ DIAS, NILTON JOSE DO NASCIMENTO e DIRCE YUKARI SUGUI AZEVEDO DA SILVEIRA.
3. INVENTÁRIO - 21799/2000-FERNANDO ROSLINDO FRUET e outros x ESPOLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outro - Sobre a certidão de fl. 382, manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.
4. SUMARIA DE COBRANÇA - 22574/2001-COND.ED.SOLAR DOS ALAMOS x VERGILIUS ADM. E PARTICIPACOES LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.
5. EXECUCAO DE HIPOTECA - 24790/2002-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x INCORP.E CONSTR.RIBECHOSIL LTDA e outros - I. À avaliação do imóvel, devendo identificar o depositário Carlos Augusto Choma que impossibilitar o cumprimento da diligência incorrerá no crime de desobediência (art. 330 do CP). II. Intime-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, ROMULO VINICIUS FINATO e ROGERIA DOTTI DORIA.
6. CANCEL. E SUSTACAO PROTESTO - 27151/2004-RDK ADM.E PARTIC.LTDA x TRADING TELECOM-COM.E REPRES.COMS.LTDA e outro - Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. GENESIO TAVARES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, DIEGO DE PAULI PIRES, EMERSON LUIS DAL POZZO, MOACIR BORGES JUNIOR e GILBERTO STINGLIN LOTH.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27726/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ALCY JOAQUIM RAMALHO - Prefacialmente, esclareça a parte exequente se foi aberto inventário, juntando o respectivo termo de inventariante. Intime-se. Advs. FABRICIO ZILOTTI e WALTER TOFFOLI.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28128/2004-LUIS CARLOS FERNANDES-ME x WALTER BREPOHL e outros - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 93/98, manifestem-se as partes. Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO e RENATO DE CASTRO CAMPOS.
9. DESPEJO - 28795/2005-ADALMACIANA MARTINS SORBELLO x ALBERTO MESSINA e outros - Conclusão da sentença de fls. 298... Em face ao exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo supra mencionado e consequentemente JULGO EXTINTA À EXECUÇÃO, o que faço com fundamento na forma avençada. Defiro o levantamento das penhoras. Oficie-se na forma requerida à fl. 289. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se.-.- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício no importe R\$ 9,40. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS e ANDERSON LOVATO.
10. CIVIL PUBLICA - 30527/2006-COORD.EST.DE PROT.E DEFESA DO CONS.PROCON/PR x SUL AMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. MARTA FAVRETO PAIM.
11. USUCAPIAO - 31633/2007-TEREZA PICUSSA x JOSÉ DIONÍSIO CANZI - I. Acolho a retificação de fl. 127. II. Cientifique-se a parte autora. Intime-se. Advs. VALNEI PINHEIRO DA VEIGA, LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.
12. EMBARGOS A EXECUCAO - 32325/2007-MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVID. S/A x STELA MARIS ALVARENGA SOUZA - Considerando que o cartão proposta não foi localizado pela embargada (fl. 166), prejudicando está a realização da perícia grafotécnica, nos termos do despacho de fl. 157, item IV. Nos termos do bem elaborado saneador (fls. 128/134), designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 20 de setembro de 2011, às 14h, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 123 e 140, com oferecimento de alegações orais e prolação de sentença. Intime-se, inclusive as partes pessoalmente, sob pena de confissão. Advs. JULIANA GEMIN LOEPER, MARCELO LUIZ DREHER, MARIANA LABATUT PORTILHO, ROBERTA ONISHI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e GORGON NOBREGA.

13. COBRANCA (ORD) - 32490/2007-SEBASTIÃO GOMES DA ROSA x ITAU SEGUROS S/A - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
14. ORDINARIA DE COBRANÇA - 32782/2007-INÁCIO ILIDIO CANESTRARO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 327/329, manifestem-se as partes. Advs. ELIIZE MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, MARIANA ESPER NICOLETTI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.
15. BUSCA E APREENSAO - 33376/2008-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x ANTONIO BALTAZAR MARQUES NETTO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35214/2009-MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x MARCIA CRISTINA HERCHONSVICZ DE OLIVEIRA e outro - Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, conforme fl. 85. Advs. JEFFERSON COMELI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e MARCELO MUSSI CORREA.
17. EMBARGOS A EXECUCAO - 35951/2009-HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A x DENILSON DE OLIVEIRA DUTRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92. Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, AMILCARE SCATTOLIN, GIOVANA FRANÇA TRAMUJAS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HESEWIK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA.
18. COBRANCA (ORD) - 36293/2009-JOVANE DE FREITAS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Intime-se a ré para complementar o pagamento da taxa judiciária no valor de R\$ 9,00 e comprovar o pagamento das custas referente ao Distribuidor no valor de R\$ 30,24.- Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
19. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 37262/2009-JOSIANE ZELIA SUZIN MENENGOLLA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Os delogandos declaratórios corroboram o pleno entendimento do comando objurado, de modo que não há omissão, contradição ou obscuridade. De conseguinte, rejeitos os embargos de fls. 257 a 259. Aguarde-se em cartório, sem nova conclusão, o prazo para eventual recurso. Intime-se. Diligencie-se. Advs. MARCELO RICARDO SABER, MARLUS ROBERTO SÁBER, MAURICIO REGIS SABER, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.
20. COBRANCA (SUM) - 0006104-38.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x GERSON FREIRE DE LIMA - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e MELINA BRECKENFELD RECK.
21. COBRANCA (SUM) - 0014623-02.2010.8.16.0001-VALDEMIRO PETRUFF e outro x BANCO BRADESCO S.A - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Advs. GISELA MARTINS e NEWTON DORNELES SARATI.
22. PRESTACAO DE CONTAS - 0019530-20.2010.8.16.0001-BENVINDO MATEUS BATISTA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Conclusão da sentença de fls. 67/72... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a primeira fase e CONDENO o réu para, no prazo de 48 horas (art. 915, § 2º do CPC), prestar contas de forma mercantil, desde a data da contratação até a data da última movimentação nos moldes solicitados à fl. 11, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme artigo 915, parágrafo 2º, in fine, do CPC). Em razão do princípio da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, considerando o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, o julgamento antecipado da lide e por não se tratar de sentença condenatória, arbitro o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).... Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e SIGISFREDO HOEPERS.
23. COBRANCA (SUM) - 0024416-62.2010.8.16.0001-MARIA EUGENIA REIS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A - conclusão da sentença de fls. 150/159...Ante o exposto, com fundamento nos artigos mencionados, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a ré HSBC SEGUROS S/A ao pagamento à autora de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor deverá ser corrigido monetariamente (média aritmética entre o INPC e IGP/DI, artigo 1º do Decreto 1.544/95), e juros de mora de 1% ao mês (CC/02, art. 406), devidos a partir da citação, ante a ausência de negativa ao pagamento administrativo. Em virtude do ônus da sucumbência CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao advogado da parte adversa, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MICHELLI SAYURI MURAKAMI, MICHEL TOMIO MURAKAMI e REINALDO MIRICO ARONIS.
24. COBRANCA (ORD) - 0027067-67.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES ULLER PEREIRA x CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - Conclusão da sentença

de fls. 110/114... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DE LOURDES ULLER PEREIRA para o fim de CONDENAR a COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, ao pagamento da quantia de R\$ 18.329,00 (dezoito mil trezentos e vinte e nove reais), referente à cobertura constante na apólice de seguro. O valor deverá ser corrigido monetariamente (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, artigo 1º do Decreto 1.544/95), e com juros de mora de 1% ao mes (CC/02, art. 406), devidos a partir da citação (25/10/2010-fl. 74) ante a ausência de negativa ao pagamento administrativo. Condene a ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do artigo 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JANE PEREZ KAPAZI.

25. MONITORIA - 0027803-85.2010.8.16.0001-GRIPEN MERCANTIL DE TECIDOS LTDA e outros x TEREZINHA DE SOUZA SPINDOLA - Conclusão da decisão de fls. 69/70... Intime-se o embargado para, querendo, ofertar impugnação no prazo de dez dias (CPC, art. 1.102c, § 2º, c/c arts. 327 e 398... Intime-se. Adv. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

26. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 0029562-84.2010.8.16.0001-JAQUELINE DECIMO GRAZZIOTTIN x TELEMAR NORTE LESTE S/A - Apresente a parte autora proposta concreta nos autos. Intime-se. Adv. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 0030175-07.2010.8.16.0001-ALBERTO VITORINO SOARES JUNIOR x BANCO FINASA S/A - Conclusão da sentença de fls. 75/81... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a primeira fase e CONDENO o réu para, no prazo de 48 horas (art. 915, § 2º do CPC). prestar contas de forma mercantil, desde a data da contratação até a data da última movimentação nos moldes solicitados à fl. 11, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autos apresentar, conforme artigo 915, parágrafo 2º., in fine, do CPC). Em razão do princípio da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, considerando o disposto no artigo 20. § 4º, do CPC, o julgamento antecipado da lide e por não se tratar de sentença condenatória, arbitro o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)... Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0032141-05.2010.8.16.0001-RAQUEL DELIBERALI x DALVA SANTOS DE OLIVEIRA ME - Reporto-me ao contido no despacho de fl. 56. Intime-se. --- Despacho de fls. 56... Indefiro o requerimento de fl. 55, uma vez que se trata de diligência que incumbe à parte interessada. Adv. IVONE STRUCK e ROMULO INOWLOCKI.

29. EXECUCAO - 0041644-50.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x GERSON CARLOS SOEK ME e outro - Dispoe o art. 600, IV do CPC que "Considera-se atentatória à dignidade da Justiça o ato do executado que (...) intimado, não indica ao Juiz em 5 dias, quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores". Tal comportamento, tido como reprovável, justifica a cominação de multa em patamar não excedente a 20% do valor atualizado da dívida. Assim, considerando que o devedor, devidamente intimado, quedou-se inerte (fl. 24-verso), fixo multa de 10% sobre o valor da dívida. Averbese o incidente na autuação. Atenda-se a parte final do requerimento de fl. 27 a 28 (penhora on-line). Intime-se. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

30. EXECUCAO - 0041844-57.2010.8.16.0001-MLZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTO LTDA x SUPERMERCADO ALEGRETTE LTDA - ME e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$,49,50. Adv. LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA, LINCOLN LUIZ PEREIRA e HELTON COSTA ARTIN.

31. DECLARATORIA - 0054997-60.2010.8.16.0001-MARIO ANDRE DE SOUZA x TIM CELULAR S/A - O despacho de fl. 34 não foi cumprido, restringente o autor a transferir ao Juízo a providência que lhe cabe. De outro vértice, vislumbro que "Thiago H. Carias de Souza", não sendo advogado nem estagiário inscrito na OAB (Lei 8.906/94, art. 3º, § 2º), recebeu outorga de poderes, o que não se admite por força do artigo 1º do OAB. Para que não se cogite da infração tipificada no artigo 34, I da Lei 8.906/94, faculto a regularização da representação processual no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

32. DECLARATORIA - 0054998-45.2010.8.16.0001-MARIO ANDRE DE SOUZA x TIM CELULAR S/A - O despacho de fl. 34 não foi cumprido, restringente o autor a transferir ao Juízo a providência que lhe cabe. De outro vértice, vislumbro que "Thiago H. Carias de Souza", não sendo advogado nem estagiário inscrito na OAB (Lei 8.906/94, art. 3º, § 2º), recebeu outorga de poderes, o que não se admite por força do artigo 1º do OAB. Para que não se cogite da infração tipificada no artigo 34, I da Lei 8.906/94, faculto a regularização da representação processual no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

33. DECLARATORIA - 0054999-30.2010.8.16.0001-MARIO ANDRE DE SOUZA x TIM CELULAR S/A - O despacho de fl. 34 não foi cumprido, restringente o autor a transferir ao Juízo a providência que lhe cabe. De outro vértice, vislumbro que "Thiago H. Carias de Souza", não sendo advogado nem estagiário inscrito na OAB (Lei 8.906/94, art. 3º, § 2º), recebeu outorga de poderes, o que não se admite por força do artigo 1º do OAB. Para que não se cogite da infração tipificada no artigo 34, I da Lei 8.906/94, faculto a regularização da representação processual no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

34. DECLARATORIA - 0055000-15.2010.8.16.0001-MARIO ANDRE DE SOUZA x TIM CELULAR S/A - O despacho de fl. 34 não foi cumprido, restringente o autor a transferir ao Juízo a providência que lhe cabe. De outro vértice, vislumbro que "Thiago H. Carias de Souza", não sendo advogado nem estagiário inscrito na OAB (Lei 8.906/94, art. 3º, § 2º), recebeu outorga de poderes, o que não se admite por força do artigo 1º do OAB. Para que não se cogite da infração tipificada no artigo 34,

I da Lei 8.906/94, faculto a regularização da representação processual no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

35. DEPOSITO - 0055837-70.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x MICHELLE ANDRADE MOREIRA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER.

36. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0059147-84.2010.8.16.0001-CARLOS FERNANDO SIMM e outro x ESFERA INFORMATICA LTDA e outros - Equivoqueime na deliberação de fl. 353, pois a parte autora já havia se manifestado sobre a resposta ofertada. Contudo não houve prejuízo. Prossiga o feito. Sopesando que a lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA, SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI, JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS e PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0059515-93.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GEORGE AMADO TOLEDO - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 40/44, manifeste-se a parte requerente. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

38. EMBARGOS A EXECUCAO - 0062761-97.2010.8.16.0001-SUPERMERCADO ALEGRETTI LTDA - ME x MLZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTO LTDA - Sobre a impugnação de fl. 118 a 123, manifeste-se a parte embargante, no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA e LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0064406-60.2010.8.16.0001-DO VALE FILHO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x MLZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Conclusão da decisão de fls. 37/38... Em face ao exposto MANTENHO a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ao tempo que, recebendo o apelo declaro que o faço sem seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO determinando o imediato encaminhamento ao Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. Cumpram-se as providências e diligências necessárias. Consignem-se as homenagens deste Juízo. Promova-se o desamentamento certificando-se nos autos em apenso (Execução 41844-57/10 e Embargos à Execução 62761-97/10). Intime-se. Adv. ELMIRA MULLER e LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA.

40. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0066043-46.2010.8.16.0001-CELSON ANDERSON DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

41. DECLARATORIA - 0068966-45.2010.8.16.0001-ADRIANA SERRA LEANDRO x BURITEL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. FERNANDA MONÇATO FLORES e JAIR APARECIDO AVANSI.

42. PRESTACAO DE CONTAS - 0073283-86.2010.8.16.0001-ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

43. BUSCA E APREENSAO - 0073875-33.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x THAIS RENATA FOGACA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELTON LUIZ BORRACHINI.

44. USUCAPIAO - 0074310-07.2010.8.16.0001-GERALDO GONCALVES MACHADO x APS SEGURADORA S.A (SUCESSORA DE CAO A SEGUROS DO BRASIL S.A) - Considerando que "o confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião" (Sumula 391 do STF), mister que os autores declinem o endereço preciso dos confrontantes CLAUDIO, SERVINO ALVES e JOEL VALLE DE DEUS, pois ao Oficial de Justiça não incumbe encontrar o citando, mas procurá-lo no local previamente determinado pela autora. Ante a notícia de que o autor separou-se recentemente (fl. 22), intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia da sentença da separação judicial. Bem como deverá a trazer aos autos Certidão de inexistência de ação de caráter real contra o autor (certidão junto ao Cartório do 2º Distribuição). Prazo de dez dias. Intime-se. Adv. CLAUDIA REJANE NODARI.

45. MANDADO DE SEGURANCA - 0002604-27.2011.8.16.0001-ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA x PREGOIRO DO BANCO DO BRASIL S/A - Conclusão da sentença de fls. 565/574... Ante o exposto, com fundamento nos artigos acima mencionados, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, deixando de conceder a segurança pleiteada e, por consequência, revogo a liminar deferida (fls.

318/328). Condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. Na ação de mandado de segurança é incabível a condenação em honorários advocatícios, face o disposto nas Súmulas 512 STF e 105 do STJ. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ALÍSIOS COUTINHO GUEDES PINTO, LUIZ EDUARDO T. ABREU, RAPHAEL GALVANI, MIGUEL FERNANDO RIGONI e ARLINDO MENEZES MOLINA.

46. BUSCA E APREENSAO - 0005067-39.2011.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x SUELI TEREZINHA GASPARI - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

47. OBRIGACAO DE FAZER - 0007636-13.2011.8.16.0001-JUCELI DE CAMPOS x SAUDE IDEAL IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA - A caução pode ser real ou fidejussória. De qualquer modo, faculto manifestação sobre a resposta no prazo de dez dias, oportunidade em que deverá informar se a liminar foi cumprida. No retorno dos autos deliberarei sobre a eventual recusa. Intime-se. Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, MARIA CRISTINA SIMON, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO.

48. INDENIZACAO - 0010455-20.2011.8.16.0001-MACLAUDIO DE SANTANA x LOCALIZA RENT A CAR S/A - Quanto a ação: Diga a parte autora, em dez dias, sobre a resposta e documentos juntados (artigo 327, do CPC). Em relação a reconvenção. a) Recebo a reconvenção e determino Cumpra-se a norma 5.2.5, III do CN anotando-se na autuação o oferecimento da reconvenção fazendo breve referência à folha dos autos. b) Intime-se a autora-reconvinada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder em quinze dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285, 315 e 319 todos do CPC). Intime-se. Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e FELIPE ROSSATO FARIAS.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013227-53.2011.8.16.0001-RENATO REQUIAO FILHO x BANCO ITAU S/A - Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTENCIA contida no artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento do décuplo das custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. De início é mister que a parte autora esclareça se o contrato está em vigor ou se findo, definindo o período abrangido pela revisão. Se for contrato findo ou rescindido, deverá especificar os valores passíveis de repetição. Prazo de dez dias. Intime-se. Advs. ANDREA PRISCILA LOFRANO e LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA.

50. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0013387-78.2011.8.16.0001-MARGEON COMERCIO DE LUMINOSOS E PAPEIS LTDA x TIM CELULAR S/A - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e MARCIA FERNANDES BEZERRA.

51. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013474-34.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARREND.MERC.S/A x DIOGO NOGAROLLI CUNHA - A resposta é inócua. Aguarde-se o cumprimento despacho de fls. 25 a 26. Intime-se. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

52. DECLARATORIA - 0016302-03.2011.8.16.0001-JOAO PEREIRA SERPA x BANCO DO BRASIL S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.

53. COBRANCA (SUM) - 0016329-83.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PERSIDE MIRIAN x VANESSA REGINA OGLIARI - Conclusão da decisão de fls. 43. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes... De conseguinte, CITE-SE a parte requerida... Intime-se. Adv. INGRID KUNTZE.

54. BUSCA E APREENSAO - 0016946-43.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IRINEU REINEHR JUNIOR - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

55. NULIDADE - 0017846-26.2011.8.16.0001-ANEIR PEREIRA AMARAES x BANCO DAYCOVAL S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

56. COBRANCA (SUM) - 0018457-76.2011.8.16.0001-WAGNER ADRIANO RIBEIRO x FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Conclusão da decisão de fls. 40. Acolho a emenda à inicial de fl. 38 a 39, cuja cópia deverá acompanhar a contrafé. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes. Cite-se a parte Ré... Intime-se. Adv. LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 0022259-82.2011.8.16.0001-ELENIR EUNICE ASSEF x LUIZA MAIA ASSEF - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARGARETH ZANARDINI.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES
GONÇALVES

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL
PEREIRA SOBREIRO Adicionar um(a) Título

RELAÇÃO Nº 107/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0048 048314/0000
0059 048641/0000
0079 049391/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0022 047791/0000
0041 048194/0000
ADRIANA FATIMA DOS SANTOS 0078 049363/0000
AILTON NUNES DA SILVA 0012 040002/0000
ALBERT DO CARMO AMORIM 0113 017476/2011
ALESSANDRA SCREMIN HEY 0079 049391/0000
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0039 048148/0000
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0069 049044/0000
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0007 032893/0000
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0062 048722/0000
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0040 048152/0000
ANA PAULA DE MATTOS PESSO 0003 019905/0000
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 0005 030969/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0024 047883/0000
0029 047943/0000
0089 049842/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0022 047791/0000
0041 048194/0000
ANTONIO CARLOS BONET 0032 048011/0000
ANTONIO SAONETTI 0073 049122/0000
0077 049325/0000
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0095 050027/0000
0096 050028/0000
ARI DE SOUZA FREIRE 0057 048609/0000
0072 049120/0000
0074 049226/0000
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0008 036567/0000
0111 067706/2010
ARLETE T DE ANDRADE KUMAK 0023 047867/0000
CAMILA HAMAMOTO 0104 017298/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON 0003 019905/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0015 042527/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0003 019905/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0003 019905/0000
CAROLINA VIANNA FERREIRA 0011 039106/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0097 050093/0000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0004 020340/0000
CLEBER HAEFLIGER 0080 049422/0000
CLEBER WAGNER CAMARGO 0112 005458/2011
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0044 048246/0000
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0024 047883/0000
CRISTIANA NAPOLI. M. DA S 0022 047791/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 048055/0000
0105 029681/2010
CRISTIANE EMMENDOERFER 0013 040739/0000
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0005 030969/0000
DANIELE DE BONA 0046 048254/0000
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0035 048047/0000
DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0001 015924/0000
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0046 048254/0000
DIGELAINE M. DOS SANTOS 0021 047719/0000
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0003 019905/0000
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0045 048253/0000
EDUARDO VACOVSKI 0042 048209/0000
ELIZABETH MARI DA R C DE 0001 015924/0000
ELOI CONTINI 0016 043021/0000
0034 048019/0000
0061 048716/0000
EMANUEL ANTONIO SILVERIO 0050 048336/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0027 047923/0000
0031 047947/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0016 043021/0000
0047 048288/0000
0056 048601/0000
0082 049506/0000
0083 049511/0000
0087 049753/0000
ESTAELL JAMILLE DA SILVEI 0112 005458/2011
ESTELA ROBERTA BELTRAMIN 0003 019905/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0048 048314/0000
0079 049391/0000
EUGENIO CARLOS BAPTISTA 0100 052266/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 030969/0000
0033 048012/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0063 048797/0000
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0112 005458/2011
FABIANO MARTINI 0052 048455/0000
FABIANO ROESNER 0062 048722/0000
FABIO DOS REIS RUIZ 0090 049898/0000
0098 050330/0000
FABRICIO ZILOTTI 0018 044406/0000
0047 048288/0000
0064 048859/0000

0072 049120/0000
 0075 049312/0000
 0084 049529/0000
 FELIPE ALVES DA MOTTA 0052 048455/0000
 FERNANDO ANDRE SILVA 0111 067706/2010
 FERNANDO LIERMANN 0050 048336/0000
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0042 048209/0000
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0038 048137/0000
 0068 049033/0000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0014 041895/0000
 0028 047928/0000
 0055 048565/0000
 0080 049422/0000
 0081 049444/0000
 0087 049753/0000
 0096 050028/0000
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0036 048055/0000
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0052 048455/0000
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0024 047883/0000
 0028 047928/0000
 0038 048137/0000
 0068 049033/0000
 0070 049068/0000
 0075 049312/0000
 0076 049313/0000
 0084 049529/0000
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0053 048487/0000
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0085 049545/0000
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0006 031922/0000
 GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0026 047914/0000
 0040 048152/0000
 0094 049996/0000
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0043 048236/0000
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0109 056233/2010
 ISABELLA ASSIS DA COSTA 0005 030969/0000
 IZABELA CRISTINA R.CURI. 0005 030969/0000
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0052 048455/0000
 JANAINA GIOZZA AVILA 0043 048236/0000
 JANAINA ROVARIS 0004 020340/0000
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0006 031922/0000
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0109 056233/2010
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0006 031922/0000
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0032 048011/0000
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0042 048209/0000
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0037 048097/0000
 0067 049025/0000
 0071 049077/0000
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0003 019905/0000
 JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 0094 049996/0000
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0111 067706/2010
 JOSE ARI MATOS 0108 048885/2010
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0086 049729/0000
 JUAREZ CASTILHO 0102 052741/0000
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0026 047914/0000
 JULIO CESAR DALMOLIN 0023 047867/0000
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0107 031737/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0110 065380/2010
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0112 005458/2011
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0054 048541/0000
 LAUDIR GULDEN 0051 048338/0000
 LEO CASSETARI FILHO 0086 049729/0000
 LINCO KCZAM 0034 048019/0000
 0091 049937/0000
 0092 049952/0000
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0003 019905/0000
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0046 048254/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 019905/0000
 0010 038974/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 047166/0000
 0025 047894/0000
 0056 048601/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0073 049122/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0077 049325/0000
 0088 049789/0000
 0092 049952/0000
 0093 049978/0000
 LUIS FERNANDO BIAGGI JUNI 0044 048246/0000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 020340/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0027 047923/0000
 0031 047947/0000
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0005 030969/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 048148/0000
 0098 050330/0000
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0099 050409/0000
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0054 048541/0000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0052 048455/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 030969/0000
 0033 048012/0000
 MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0013 040739/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0070 049068/0000
 0085 049545/0000
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 0114 021469/2011
 MARCIA ENEIDA BUENO 0065 048885/0000
 MARCIO ANTONIO SASSO 0031 047947/0000
 0083 049511/0000
 0098 050330/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0062 048722/0000
 0103 000840/2010
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0086 049729/0000

MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0054 048541/0000
 MARCOS PAULO DA SILVA 0081 049444/0000
 MARCOS VINICIOS MOLINA VE 0105 029681/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0044 048246/0000
 0077 049325/0000
 0088 049789/0000
 MARIA AMELIA MASTROROSA V 0056 048601/0000
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0035 048047/0000
 MARIA HELENA BIAOBOCK 0102 052741/0000
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 032893/0000
 MARINA COSTA ASSAD 0109 056233/2010
 MARIO BRASILIO ESMANHOTTO 0048 048314/0000
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0003 019905/0000
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0003 019905/0000
 MARTA P BONK RIZZO 0049 048315/0000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0063 048797/0000
 MAX HERCILIO GONCALVES 0014 041895/0000
 0065 048885/0000
 MAYLIN MAFFINI 0103 000840/2010
 MICHELE SACKSER 0046 048254/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 048011/0000
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0112 005458/2011
 NEY PINTO VARELLA NETO 0033 048012/0000
 NIVEA RAFAELA FERREIRA 0050 048336/0000
 ONIEL EMMENDOERFER 0013 040739/0000
 PATRICIA GONÇALVES ROCHA 0054 048541/0000
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0025 047894/0000
 0088 049789/0000
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0036 048055/0000
 0105 029681/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0061 048716/0000
 RAQUEL CELONI DOMBROSKI 0064 048859/0000
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0078 049363/0000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0009 038898/0000
 0030 047946/0000
 0057 048609/0000
 0071 049077/0000
 0078 049363/0000
 0082 049506/0000
 0091 049937/0000
 0095 050027/0000
 RENATO TAVARES YABE 0088 049789/0000
 RICARDO IVANKIO 0112 005458/2011
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0097 050093/0000
 RODRIGO MUNIZ SANTOS 0049 048315/0000
 RODRIGO SOVIERZOSKI 0002 018955/0000
 RODRIGO TITERICZ 0110 065380/2010
 ROMARA COSTA BORGES 0066 048929/0000
 ROSEMAR ANGELO MELO 0026 047914/0000
 0027 047923/0000
 0029 047943/0000
 0030 047946/0000
 0031 047947/0000
 0055 048565/0000
 0058 048624/0000
 0059 048641/0000
 SADI FRANZON 0001 015924/0000
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0004 020340/0000
 SEBASTIAO CATANEO DE-BONA 0050 048336/0000
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0090 049898/0000
 0098 050330/0000
 SIMONE FOGLIATO FLORES 0060 048703/0000
 TATYANE P. PORTES STEIN 0101 052529/0000
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0005 030969/0000
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0033 048012/0000
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0035 048047/0000
 VALTIELLI TATITA DE F.D.C 0099 050409/0000
 VANESSA BENATO CARDOSO 0049 048315/0000
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0045 048253/0000
 VANESSA MARIA VECINO 0106 031232/2010
 VICTOR GERALDO JORGE 0017 044334/0000
 0041 048194/0000
 0090 049898/0000
 VINICIUS GONCALVES 0103 000840/2010
 WASHINGTON YAMANE 0019 046916/0000
 0037 048097/0000
 0074 049226/0000
 Adicionar um(a) índice

1. INVENTARIO/ARROLAMENTO - 15924/0-LUIZ AFFONSO ALVES D CAMARGO x AFONSO ALVES DE CAMARGO FILHO E OUTRA -
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 24.707
 "Não se autoriza a alienação de bens do espólio, que garantem o pagamento do imposto devido à Fazenda Estadual sem que haja necessidade. A última autorização foi dada nos autos do alvará nº 60834/2010 e tinha por finalidade o pagamento do ITCMD, sendo que até o presente momento a inventariante não comprovou a liquidação do tributo - dependente de declaração ao Fisco em conformidade com a NPE nº 113/2010 da Coordenação da Receita do Estado do Paraná -- nem prestou contas da realização do negócio autorizado ou do dinheiro obtido com ele e que do espólio. A dívida a que se referiu a petição de fls. 259/261, objeto de transação com os demais herdeiros da qual resultou a dação em pagamento, refere-se a direitos que tem como herdeira do falecido Luiz Afonso Alves de Camargo. De tal sorte, o quinhão decorrente do acordo de fls. 140/146, aditado segundo o instrumento de 11. 202/264. será pago à herdeira Alessandra Cristina de Marins Alves de Camargo no mesmo momento em que aos demais herdeiros for atribuída

a sua parte na herança, isto é, por ocasião da homologação da partilha integrada também pelo acordo em questão. Resulta que o alvará requerido após a notícia do acordo não foi expedido, como também não o será o que agora se pleiteia em razão do aditamento. Os quinhões serão pagos após a homologação da partilha, que depende: a) da iniciativa dos interessados em formalizá-la (foi só insinuada às fls. 172/182, merecendo alteração em razão da alteração do monte mor, devendo conter necessariamente a descrição de todo o patrimônio conhecido, sua documentação, e a divisão entre os herdeiros sucessores conforme o acordo a que chegaram); b) do pagamento do ITCMD. para o qual já há provisão de recursos oriunda do alvará expedido nos autos nº 60834/2010; e c) da demonstração de inexistirem dívidas tributárias dos falecidos nas três esferas de govern mediante juntada de certidões negativas em nome de cada um. Requeiram, pois, os herdeiros. Intimem-se." Advs. ELIZABETH MARI DA R C DE LIMA E SIL, SADI FRANZON e DEBORA FABIA DO NASCIMENTO.

2. sumaria - 18955/0-ANTONIO SARTORELLO x JANINE SOVIERSOSKI e outro - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 141,95. Int.) Adv. RODRIGO SOVIERZOSKI.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19905/0-SERGIO MARCOS PROSDOCIMO x PEDRO ACHILES TODESCHINI e outros - "I. Ciente da decisão que julgou improcedente a decisão do Agravo de Instrumento interposto (fls. 352/353. II. Manifeste-se o exequente ante a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. III. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ESTELA ROBERTA BELTRAMIN, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, CARLISE ZASSO POSSEBON, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, MARLUS JORGE DOMINGOS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

4. MONITORIA - 20340/0-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SIDNEI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 62,00. Int.) Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, SANDRA JUSSARA KUCHNIER, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

5. ORDINARIA - 30969/0-VECTOR ENGENHARIA E SIST. DE TELECOMUNICACOES LTDA x TELEPAR BRASIL TELECOM S.A. - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 37.153:

"Não havendo mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. Faculto às partes, querendo, o prazo de dez dias respectivamente para apresentação de memoriais. Int." Advs. ISABELLA ASSIS DA COSTA, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, ANA PAULA SCARABOTO ZAGO, IZABELA CRISTINA R.CURI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

6. INVENTARIO - 31922/0-DEBORA DE RIVERA x ESPOLIO DE THAMATURGO GUIMARAES CASTRO - (Intime-se a parte interessada para manifestar sobre as fls. 215 do Sr.Avaliador.Int.) Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS, GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF.

7. BUSCA E APREENSÃO - 32893/0-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CLEBER VASCONCELOS - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 68,62. Int.) Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

8. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 36567/0-CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES - (O alvará de nº 1100/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ARLETE REGINA OGLIARI CANDAL.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 38898/0-JURACI PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 269,24. Int.) Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 38974/0-ESTANISLAU BURACOSKI x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 687,14. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

11. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39106/0-ACYR JOSE VERCESI VIANNA x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 37,60. Int.) Adv. CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40002/0-NSILVA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA x OSMAR ROSSINI - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 71,10. Int.) Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

13. SUMARIA DE COBRANCA - 40739/0-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MALIBU x CLAUDIO TAVARES PEREIRA e outro - "Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração opostos por Cláudio Tavares Pereira e outra contra a sentença que lhes condenou ao pagamento de taxas condominiais em atraso, ao alegar a existência de contradição consistente na ignorância a exclusão de valores referentes ao mês de outubro/2004. Eo relatório. DECIDO. De fato, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos de declaração opostos. E que a publicação da sentença embargada aconteceu no dia 28.01.2011 (sexta-feira), logo, o prazo de 05 (cinco) dias começou a transcorrer a partir do dia 31.01.2011 (segunda-feira), findando-se no dia 04.02.2011 (sexta-feira). Acontece que os embargos foram opostos somente no dia 07.02.2011 (segunda-feira), portanto, é flagrante a intempestividade do recurso, razão pela qual se deixa de conhecê-los. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. MANOEL ALEXANDRE S RIBAS, CRISTIANE EMMENDOERFER e ONIEL EMMENDOERFER.

14. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 41895/0-AIRTON LUIZ LIBARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao devedor o pagamento das custas no valor de R\$ 73,20. Int.) Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42527/0-HSBC BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO x MAX BENHARD MATTER e outro - (Ao executado o

pagamento das custas no valor de R\$ 117,36. Int.) Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA.

16. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43021/0-ESPOLIO DE CASEMIRO MATUSCZAKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 16,92. Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ELOI CONTINI.

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44334/0-NATANAEL CARLI BONICONTRIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 40,42. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

18. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44406/0-ALBERTO LOVATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 34,78. Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.

19. COBRANCA - 0000393-23.2008.8.16.0001-ANTONIO UZELOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o Dr. para, em 24 horas devolver os autos em cartório, pena do disposto no art.196, do CPC.Int. Adv. WASHINGTON YAMANE.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47166/0-ALMERINDO OTAVIO MOTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 35,72. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

21. SUMARIA DE COBRANCA - 47719/0-IVOLINO ANTUNES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.872/2010, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. DIGELAINE M. DOS SANTOS.

22. COBRANCA - 0000403-67.2008.8.16.0001-ANTONIO HARAGUSHIKU e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a satisfação quanto ao pagamento do débito (fl.210), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquite-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e CRISTIANA NAPOLI. M. DA SILVEIRA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE OBRIGAÇÃO CERTA - 47867/0-ALBERTO POSTAI x AMARILDO DE SOUZA COSTA e outros - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº51.314:

"(...) Diante do exposto, nos termos do art. 269,I do CPC, julgam-se improcedentes os presentes embargos. Condono os embargantes, pro rata, no pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios devidos ao procurador do embargado, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o bom trabalho realizado e a singeleza da demanda, o que faço com fundamento no adigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se Intime-se." Advs. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA e JULIO CESAR DALMOLIN.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47883/0-ANTONIO ESTRADA GONÇALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Em atenção ao contido à f. 131, esclarece-se que o erro material quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios já foi sanado à f. 127. Quanto ao valor remanescente, defere-se desde já a expedição de alvará em favor do banco executado no montante de R\$ 7.287,53 (f. 47). Mesmo assim, como ainda haverá saldo remanescente na conta vinculada a este Juízo (f. 43) e a necessidade de liquidação dessa quantia, concede-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem quanto à eventual diferença a ser satisfeita, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi levantado, implicando na devolução do saldo existente ao executado, sem prejuízo do pagamento das custas processuais remanescentes e extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

25. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47894/0-ANGELINA BATISTA AMARAL LIBANIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Se pretender receber saldo, deve a parte exequente calculá-lo na data do depósito e atualizá-lo corretamente depois, deixando de incluir juros remuneratórios que não tem respaldo na sentença (fl. 284). Sob pena de reputar-se satisfeita com o valor recebido, retifique a parte autora a conta em 05 dias. Intimem-se." Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

26. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47914/0-AVITOR NICOLA BRITTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intimem-se os exequentes para que se manifestem no prazo de 5 dias, a respeito de fls. 130/132" Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS.

27. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0003683-46.2008.8.16.0001-ADELIA SILVEIRA BUENO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Cumpra-se a determinação do Tribunal de Justiça de fls. 126." Republico o despacho de fls. 108/109, por não ter sido intimado uns dos Advogados: "(...) Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, promovam-se as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47928/0-CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo procedente em parte a impugnação tão-somente para determinar seja excluído do montante exequente o crédito de Nelson Zuin eo acréscimo respectivo em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, mantendo-se na conta, para restituição ao banco, o valor de R \$ 1.335,60 (crédito excluído, pelo valor indicado à fl. 43, mais 10% de honorários depositados sobre ele). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo da conta e voltem para extinção. Intimem-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

29. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47943/0-ALBERTO MARTINS BARRADAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se novamente o banco executado para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas remanescentes, sob pena de execução. Após o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas

e anotações de estilo. Int. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

30. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47946/0-ANTONIO FRANCISCO TAKAHASHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista a satisfação do crédito exequente, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Faculta-se ao Sr. Escrivão, calcular e executar o pagamento de eventuais custas remanescentes, as quais deverão ser pagas pelo executado. Baixos, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e REINALDO MIRICO ARONIS.

31. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47947/0-ANGELO VERTUAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes quanto o parecer do Contador.Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MARCIO ANTONIO SASSO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

32. SUMARIA DE COBRANÇA - 48011/0-JONATHAN CAMARGO DOS REIS e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - "Considerando o depósito empreendido pelo Réu, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procaução deverá ser atualizada (Agravamento de Instrumento nº 200401000367308/DF (...)).2. Após, ante a notícia de satisfação do crédito (fl.135/136), oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. 3. Diligências, baixas e intimações necessárias."

- (O alvará de nº 1098/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado ANTONIO CARLOS BONET.Int.) Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

33. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 48012/0-MERCEDES ARDIGO KLIMCZAK x BANCO ITAUCARD S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 485,98. Int.) Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48019/0-JOSE ROBERTO GRECCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os pedidos formulados em sede de impugnação, mantendo-se hígida a execução na forma pretendida pelos impugnados. Em atenção à decisão lançada em sede de agravo de instrumento, deixa-se de condenar o impugnante ao pagamento de custas processuais, todavia, ausente empecilho para condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária por conta do princípio da causalidade neste incidente de impugnação. Assim, arbitram-se os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a complexidade da causa (sem complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após o decurso do prazo recursal desta decisão, defere-se a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados em favor dos impugnados, sem prejuízo da reserva de valores para o regular pagamento das custas processuais do incidente de cumprimento de sentença. Além disso, os credores deverão promover o impulso do feito no prazo de 10 (dez) dias quanto à eventual diferença a ser satisfeita, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi penhorado e extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se." Advs. LINCO KCZAM e ELOI CONTINI.

35. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 48047/0-MARCOS GARCIA DE LIMA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Escoado esse prazo sem qualquer manifestação, intime-se o credor pessoalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil). Com a persistência da inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. Intime-se." Advs. MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

36. DEPOSITO - 48055/0-B.V FINANCEIRA S.A x JOÃO RICARDO FERREIRA PAVIN - "1. Ante o decurso do prazo para manifestação (fl. 49), intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se com relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, com a orientação do art. 267, § 1º do CPC. 2. Int." Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

37. COBRANÇA - 48097/0-ARCILDO SCHULZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, conhecem-se os embargos de declaração julgando-os procedentes, reconhecendo-se a omissão deste Juízo quanto à forma incidência dos juros remuneratórios, reformulando-se o dispositivo da referida sentença com o seguinte teor: (...) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e WASHINGTON YAMANE.

38. SUMARIA DE COBRANÇA - 48137/0-ANTONIO APARECIDO RIBEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Nessas condições, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para condenar o banco réu ao pagamento da importância de R \$ 19.995,84 (dezenove mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), corrigida monetariamente nos termos do Decreto n 1.544/95 desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, determino a extinção do feito, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e

realizado, o tempo de processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência eo valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48148/0-ERASTO VILLA BRANCO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

40. COBRANÇA - 48152/0-ALESSIO BOFF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homagens de estilo. Int." Advs. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

41. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48194/0-CLAUDEMIR PASCHOETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista a certidão de fls. 237, homologo a conta de fls. 235, referente às custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Cumpra-se despacho de fls. 233, arquivando-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. Int." Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e VICTOR GERALDO JORGE.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48209/0-MARCUS JACINTO DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A - "I. intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. II. Escoado esse prazo sem qualquer manifestação, intime-se o credor pessoalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil). Com a persistência da inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. III. Intime-se." Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, EDUARDO VACOVSKI e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48236/0-FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO VICTOR HUBIE MASS - "Intime-se a parte exequente, pessoalmente para no prazo de 5 dias, manifestar quanto fls. 56/57. Int." Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

44. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 48246/0-LAERTES TABORDA RIBAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento valor depositado, em pagamento do crédito aos exequentes. Após, nada sendo requerido em 30 dias, vollem para extinção da execução. Intimem-se." Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

45. DEPOSITO - 48253/0-BANCO FINASA S/A x LUIZ ADRIANO SEVERO - "Defiro a conversão do presente feito em ação de depósito. Expeça-se mandado (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

46. BUSCA E APREENSÃO - 48254/0-BV FINACEIRA S/A C.F.I. x LUIZ FERNANDO DENISKI - "I. intime-se o autor, desta vez pessoalmente, para que se manifeste quanto à certidão do oficial de justiça e requiera diligências para a localização do bem, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

47. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48288/0-ALBERTO ARIEDE FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ciente da decisão que negou provimento ao recurso interposto pelo executado. Publique-se fl. 145/146. Int." Fls. 145/146: "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação, tão-somente para determinar a exclusão do crédito de Artemio Bay e da parcela de honorários calculada sobre ele e depositada pelo banco. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exequentes para levantamento do valor depositado, mantendo-se na conta, para restituição ao Banco, a quantia de R\$ 7.935,88 (crédito excluído, pelo valor de fl. 04, acrescido dos honorários calculados e depositados pelo banco). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo da conta judicial e voltem para extinção da execução. Intimem-se." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FABRICIO ZILOTTI.

48. COBRANÇA - 48314/0-SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARAPUAVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Contra a sentença, interpõe a parte autora embargos de declaração, ao argumento de ter o juízo omitido manifestação acerca das verbas sucumbenciais. E tem razão. Assim, tendo os pleitos sido julgados procedentes, pagará o banco as custas processuais e os honorários advocatícios ora arbitrados, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para condenar o réu ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48315/0-RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x CARLOS AUGUSTO COSTA SEEGMUELLER - "1) Indefere-se o pedido de f. 55, isto porque a diligência almejada representa autêntica quebra de sigilo de dados, logo, é necessário o prévio esgotamento das diligências ordinárias para localização de bens do devedor. De fato, o credor somente tentou encontrar bens através do BACENJUD, logo, deve impulsionar o feito no intuito de indicar bens ou postular medidas alternativas no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Intime-se."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 51.539: "Em razão da decisão de fl. 94,cumpra-se fl. 82. Int." Fls. 82: "Manifeste-se o embargante sobre a impugnação.Int." Advs. MARTA P BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO e RODRIGO MUNIZ SANTOS.

50. EXECUÇÃO - 48336/0-IMPORT PARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x CAMARGO E FERREIRA SEGUR. E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVI e outro - "1. Ante o despacho de fls. 89, proferido nos autos de carta precatória,

encaminhe-se o mandado de citação da executada, à Direção do Fórum Cível do Foro Regional de Piraquara/PR, incumbindo à autora providenciar o recolhimento das custas junto àquele Foro, II. Faculto à autora encaminhar o mandado diretamente à referida Direção do Fórum Cível III. Int."

(Ao preparo das custas de um ofício.Int.) Advs. NIVEA RAFAELA FERREIRA, SEBASTIAO CATANEO DE-BONA JUNIOR, EMANUEL ANTONIO SILVERIO DOS SANTOS e FERNANDO LIERMANN.

51. MONITORIA - 48338/0-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RIVELTON RODRIGUES PAULINO - "I. Intime-se a autora para que retire o ofício em mandado de citação, efetuando em seguida, o recolhimento das custas do Oficial junto ao FÓRUM Regional de Campina Grande do Sul, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. II. Int. " Adv. LAUDIR GULDEN.

52. SUMARIA DE COBRANÇA - 48455/0-IADVIGA DRANKA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT ao pagamento de R\$ 9.029,77 (nove mil, vinte e nove reais e setenta e sete centavos) em favor da requerente, com juros de mora de 01% (um por cento) a partir da citação, e correção monetária a partir da data do pagamento administrativo da última parcela pela média do IGP/INPC. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, considerando o zelo, natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, cabe ao devedor promover o pagamento voluntário do quantum indenizatório no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a penhora de bens para a satisfação do débito, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. FELIPE ALVES DA MOTTA, FABIANO MARTINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

53. INVENTARIO - 48487/0-CLARICE ILSE SCHWARZ MANZOCHI e outro x ESPOLIO DE JOSE MAURICIO GRITTES MANZOCHI - (Manifeste-se a parte sobre o parecer da Procuradoria Geral do Estado.Int.) Adv. GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.

54. COBRANÇA (ORDINARIA) - 48541/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x ESPOLIO DE IRINEU GREIN e outros - "1) Certifique-se quanto ao decurso do prazo para contestação das herdeiras Márcia Grein e Liliane Grein Gomes. Em seguida, na medida em que o objeto controvertido desta demanda é somente a questão da exatidão ou não dos cálculos apresentados pelo requerente (f. 24), os autos devem retornar conclusos para sentença, pois, a matéria em debate não exige dilação probatória em audiência; 2) Intimem-se." Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA GONÇALVES ROCHA e MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA.

55. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48565/0-ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Intime-se o executado para depositar o valor do saldo remanescente (f. 149) devidamente atualizado até a data do pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Int. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

56. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48601/0-ALAYDE JONIA DA SILVA MACHADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ciente da decisão de fis. 241/251 que negou provimento ao recurso. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Int. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARIA AMELIA MASTROSOA VIANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48609/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE MARIANO GALDINO RIBEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Deixase de receber a apelação de f. 121/126 pela ausência de interesse recursal. Ora, a decisão que porventura desencadearia a interposição do recurso (f. 112) em nenhum momento foi atacada nas razões do apelo, ademais, apenas teceu considerações pertinentes à cobrança dos juros remuneratórios sobre a diferença nos índices de correção monetária, cuja matéria é notoriamente distinta daquela que embasou a execução nestes autos, cenário que já revela a ofensa ao princípio da dialeticidade. Deveras, verifica-se que o manejo do recurso constitui estratégia do executado em suplantar os efeitos do decurso do prazo para impugnar o cumprimento da sentença (f. 89 - verso), mas em virtude do que foi acima exposto é evidente a falta de interesse recursal; 2) Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso desta decisão e, na hipótese de ultrapassagem desse prazo, cumpra-se integralmente a decisão de f. 112. 3) Intimem-se." Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e REINALDO MIRICO ARONIS.

58. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48624/0-MARIA SKREPECZ SANTIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista o decurso do prazo, intimem-se o executado para que se manifeste quanto à alegação da ocorrência de litispendência (fls. 109) Int. " Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

59. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48641/0-AMARILDO ROSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do impugnado Osvaldo da Fonseca por causa da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; b) improcedentes os pedidos de exclusão das custas processuais e honorários advocatícios, de prescrição (f. 144/145), bem como o voltado ao reconhecimento de excesso de execução. Com a sucumbência recíproca, condena-se o impugnante ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, ao passo que os impugnados responderão por 30% (trinta) por cento das custas processuais. Respeitada a proporção de sucumbência já registrada, condenam-se as partes ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o zelo,

a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Saliente-se que é autorizada a compensação da verba de sucumbência na forma da Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após o transcurso do prazo recursal, defere-se a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados/penhorados até o limite do valor de R \$ 20.336,27 (vinte mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos) em favor dos impugnados. Após, as partes deverão promover o impulso quanto ao saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de essa inércia ser interpretada como reconhecimento tácito da quitação da dívida. Intimem-se." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ACACIO CORREA FILHO.

60. MONITORIA - 48703/0-DRUVOVICH AUTO PECAS LTDA e outro x RUBENS ALEXANDRE - "Ao requerente, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int." Adv. SIMONE FOGLIATO FLORES.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48716/0-ALFONSO FRANCISCO KLEINMAYER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 69,56. Int.) Advs. ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

62. BUSCA E APREENSÃO - 48722/0-BANCO DAYCOVAL S/A x DIOGO RAMON FARIA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 23,50. Int.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

63. PRESTACAO DE CONTAS - 48797/0-RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - "1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

64. COBRANÇA - 48859/0-JOSE GERALDO FELIPPETO x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação às contas poupança sob n. 110.023.875-9, 120.023.875-0, 400.023.875-1 e 500.023.875-X de titularidade do requerente José Geraldo Felippeto, em razão da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de 26.210,45 (vinte e seis mil, duzentos e dez reais e quarenta e cinco centavos) em favor do requerente José Geraldo Felippeto, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) e correção monetária com base na média entre o IGP-M e o INPC a partir da citação válida, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito reconhecido, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais, enquanto o requerido responde por 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência já registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica, mas com esforço na coleta de informações sobre a litispendência) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, cabe ao devedor promover o pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e a penhora de bens para a satisfação do crédito, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. RAQUEL CELONI DOMBROSKI e FABRICIO ZILOTTI.

65. COBRANÇA - 48885/0-VILMAR JOSE PILARECK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Intime-se o executado para depositar o valor do saldo remanescente (f. 135) devidamente atualizado até a data do pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Int." Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

66. BUSCA E APREENSÃO - 48929/0-BANCO FINASA S/A x ANTONIO DINIZ - "1) Antes de apreciar o pedido de bloqueio via RENAJUD, deve a parte interessada promover o regular seguimento do feito, já que inexistente a possibilidade de arquivamento provisório da causa (artigo 265 do Código de Processo Civil), ademais, nota-se a inércia quanto à retirada dos ofícios para diligenciar o paradeiro do requerido e do bem (f. 31 - verso). Assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias o impulso processual do feito pelo requerente. Após o transcurso desse prazo sem que haja manifestação do requerente, promova-se a intimação pessoal dele para que impulsiona o processo sob pena de extinção por abandono de causa, na forma do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se." Adv. ROMARA COSTA BORGES.

67. COBRANÇA - 49025/0-CLAUDINO ALOYSIO STURM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte autora ante a impugnação no prazo de 10 dias.Int.) Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.

68. COBRANÇA - 49033/0-ADILMO ZANOVELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls.151/166, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 49044/0-BMC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x GERALD GUNTER DENGLE - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ALEXANDRE TORRES VEDANA.

70. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49068/0-ADOLFO GRYGUTSCH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio

fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

71. COBRANÇA - 49077/0-ESPOLIO DE EVALDO KNIE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, conhecem-se os embargos de declaração julgando-os procedentes, reconhecendo-se a omissão deste Juízo quanto à forma incidência dos juros remuneratórios, reformulando-se o dispositivo da referida sentença com o seguinte teor: (...) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e REINALDO MIRICO ARONIS.

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49120/0-MARIA ADELAIDE MOITA MOLEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - "Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo interposto pelo executado. Renove-se a intimação de fl. 129. Int." Fls. 129: (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 35,70. Int.) Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e FABRICIO ZILOTTI.

73. COBRANÇA - 49122/0-DARCI KAIZER DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Assim sendo, acolho os embargos de declaração de fls. 248/247 e arbitro honorários advocatícios para a execução em 10% sobre a diferença devida mas não depositada em 26.02.2009 (fl. 148). Por outro lado, de ofício, determino aos exequentes que recalcularem o saldo devedor, com observância do que foi dito acima e para a data do segundo depósito (fl. 250), da seguinte forma: atualização de R\$ 50.872,93 (valor devido e não impugnado, sem multa) entre junho/2009 e outubro 2009; abatimento, em outubro/2009, dos R\$ 42.840,20 depositados tempestivamente; sobre o resultado encontrado, acréscimo de multa de 10% e honorários de 10% para a execução; atualização do saldo resultante entre outubro/2009 e julho/2010 para encontrar-se a quantia a ser levantada do depósito de fl. 250/251. Intimem-se." Advs. ANTONIO SAONETTI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49226/0-JOAO FERRONATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Razão assiste aos exequentes, na medida em que o cálculo da diferença feito à fl. 223 já abateu o saldo da conta judicial, de modo que os R\$ 1.391,87 eram devidos por inteiro. Os R\$ 319,97 mencionados à fl. 233 resultam do abatimento, ao saldo correto, dos R\$ 1.071,90 projetados no documento de fl. 228, com o que o resíduo da conta foi abatido duas vezes do saldo não impugnado pelo banco. Sendo assim, se foram depositados R\$ 319,97 pelo banco, resta ainda um saldo residual de R\$ 1071,90. Assim sendo, acolho os embargos de declaração e determino ao Banco do Brasil que, sob pena de penhor'a, deposite os R\$ 1071,90 faltantes. Expeça-se aos exequentes alvará para levantamento do depósito de fl. 238, como já determinado no item I de fl. 240. Intimem-se." Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e WASHINGTON YAMANE.

75. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49312/0-APARECIDO HERNANDES CABRERA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Vistos. O Banco do Brasil arguiu a prescrição da pretensão executória da sentença proferida na ação civil pública nº 14552 invocando entendimentos do STJ e do STF quanto a aplicar-se, à ação civil pública, o prazo prescricional de 5 anos previsto para a ação popular (v.g.: STJ, REsp 1089206/RS, 764278/SP, 910625/RJ e 406545/SP) e, à execução, o mesmo prazo prescricional para a ação (STF, súmula nº 150). Falta-lhe razão, contudo. Registre-se, inicialmente, haver dúvida razoável quanto à constitucionalidade dessa tese, que impõe limitação evidente ao exercício do direito de ação pelo consumidor com base em analogia. Se a existência de prazos prescricionais é constitucional e não conflita com esse direito, deve-se exigir que ao menos sejam esses prazos fixados por lei, especificamente. A doutrina e a jurisprudência fazem coro ao prescreverem a interpretação ampliativa, nunca restritiva, para as normas constitucionais que estabeleçam direitos fundamentais e a legislação que os assegure. É o único entendimento possível a partir da própria redação do § 2º do art. 5º da Constituição Federal: o que deve orientar a tutela dos direitos e o seu reconhecimento são os princípios constitucionais, não sendo conforme a Constituição a interpretação que pretenda excluir ou restringir garantia nela prevista ou dela derivada. Poder-se-ia considerar válida essa analogia se estivessemos tratando de direitos tuteláveis meio de ação popular, isto é, se a ação civil pública tivesse sido proposta como equivalente ou substitutiva da ação popular, para a defesa do "patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista". Sob esse prisma, o paralelo proposto pelo banco seria bastante razoável, pois a pretensão, cuja subsistência viabiliza o exercício concreto do direito de ação (Código Civil, art. 189), é sempre medida no tempo pela natureza do direito material que se pretende tutelar: o prazo é um ou outro conforme o tipo, classe, espécie etc. Em outros termos, se o cidadão, único legitimado para a ação popular, tem prazo de 5 anos para propor ação em defesa do patrimônio público, é aceitável que os entes legitimados para a ação civil pública devam propô-la nesse mesmo prazo. A pretensão de defesa do patrimônio de entidades públicas submete-se ao prazo prescricional da ação popular porque, na parte que o estabelece, a Lei nº 4.717/65 talvez encerre norma de direito material, a que deve se submeter também a mesma pretensão, atinente a idêntico direito, se veiculada por ação civil pública. A leitura dos arts. 189 e seguintes do Código Civil vigente, que regulam exaustivamente a prescrição, notadamente os arts. 205 e 206, bem como os equivalentes do Código Civil revogado, não deixa dúvida quanto a ser o prazo prescricional (o tempo de vida da pretensão) ditado pela natureza do direito. E justamente por isso é, data venia, inaceitável a idéia de submeter ao prazo da Lei nº 4.717/65 pretensão que não corresponde à defesa do patrimônio público, tal como no caso destes autos, em que está em jogo o patrimônio privado da coletividade de poupadores que firmaram contrato com o Banco do Brasil, cuja tutela foi deferida coletivamente pelo

só fato de caracterizarem direitos individuais homogêneos. A súmula nº 150 do STF simplesmente afirma, segundo a sua literalidade, que o prazo para buscar perante o Poder Judiciário o reconhecimento do direito controverso é idêntico ao prazo para a realização forçada do direito já declarado. E a lógica dessa afirmação está em terem ambas as pretensões (a de conhecimento, que objetiva declaração, constituição ou condenação, e a de execução do provimento condenatório) o mesmo objeto e finalidade, isto é, o bem da vida almejado pelo titular do direito subjetivo e a sua realização, por isso estando sujeitas ao mesmo prazo prescricional que é dado pela natureza única desse objeto. Caso se considere que o prazo para propor ação civil pública é de 5 anos, esse talvez deva ser o prazo que as entidades legitimadas a ajuizá-la (como substitutas processuais, pleiteando em nome próprio direito alheio) terão para executar a sentença com base no art. 15 da Lei nº 7.347/85. Mas o particular, que segundo a jurisprudência do STJ tem 20 anos para cobrar diferença de remuneração de contas de poupança, terá sempre 20 anos para executar a sentença que lhe for favorável, mesmo que essa sentença tenha sido proferida em ação civil pública. E isso, repita-se, pelo simples fato de que a "expectativa de vida" da sua pretensão (que é sempre a mesma, na ação individual ou na execução da ação coletiva) é dada pela natureza do direito, não se podendo pretender atrelá-la, como quer o banco devedor, à origem do título executivo judicial. O entendimento proposto pelo banco, aliás, tanto quanto a jurisprudência recente no qual se escora, gera uma situação interessante do ponto de vista da "defesa do consumidor" - princípio que tem status constitucional desde a Carta de 1988, como garantia fundamental do cidadão e base da ordem econômica (art. 5º, inciso XXXII; art. 170, inciso V). Costumava-se entender, a partir da letra dos arts. 81 e 103 do CDC, que o consumidor não precisava submeter-se à ação civil pública ou aguardar o seu desfecho e poderia, se julgasse conveniente, propor ação individualmente. Após o julgamento do Recurso Especial nº 1.110.549/RS, processado em conformidade com o art. 543-C do CPC (introduzido pela Lei de Recursos Repetitivos), o panorama se alterou: agora, apesar da disposição legal expressa, o consumidor pode ser compelido pelo Poder Judiciário a aguardar o desfecho da ação civil pública proposta por qualquer entidade legitimada à defesa de interesses do consumidor - mesmo a mais inidônea e ainda que perante as varas mais movimentadas dos grandes centros urbanos, a que são normalmente dirigidas essas causas. A prevalecer a idéia de que o consumidor, que talvez não tenha mais liberdade para pleitear individualmente, terá também de executar a sentença proferida em ação coletiva no mesmo prazo que o substituto processual teve para propô-la, é de se indagar se o entendimento proposto pelo banco está em conformidade com as normas constitucionais protetivas do consumidor e de quem são realmente os interesses que esse entendimento pretende resguardar. Certamente não terá fundamento constitucional o entendimento que leve o consumidor a preferir, diante da lesão a direitos de toda uma coletividade - o que a história recente mostra ser bastante usual neste país -, que ninguém invente de defendê-lo coletivamente. E é a isso que a argumentação do devedor parece conduzir. Feitas essas considerações, tem-se que com o trânsito em julgado da sentença, teve início o prazo prescricional para a sua execução da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido no âmbito do cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 208, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98). Registre-se, por fim, que o STJ também já considerou, com base no art. 2º, § 1º, da Lei nº 2.313/54, serem imprescritíveis os créditos dos depósitos populares de poupança (STJ, REsp 170471-SC). Sendo essa norma posterior ao Código de 1916 e não tendo sido revogada expressamente, foi derogada somente pelo Código de 2002, que regulou inteiramente o instituto da prescrição (art. 205: prescrição em 10 anos, quando não houver prazo menor ou, obviamente, quando não houver prazo); não o foi pela Lei nº 4.717/65, muito menos analogicamente, pois aquela é lei especial em relação a esta. Por esse entendimento, não havia prazo para cobrar e executar crédito de poupança (a que equivale a diferença de correção deferida na ação civil pública nº 14552, já que correção monetária não é plus, senão parte do próprio crédito corroído pela inflação), que passou a ser de dez anos a partir da vigência do Novo Código, terminando também em 10.01.2013. Sendo assim, rejeito a arguição de prescrição. Intimem-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49313/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALGEMIRO JORGE RIGHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Acolho o confido às fls. 63/74 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. II. Averbem-se o litisconsórcio ativo à margem da distribuição da ação civil pública n.º 14.552, em trâmite perante este Juízo (item 3.3.3, do C.N.C.G.J.). III. Indefero o pedido de desmembramento do feito com relação ao espólio de WILLY RICARDO WALDOW, esclarecendo desde já que referido desmembramento inexistiu no processo civil, e se os autores não conseguem emendar a petição inicial, devem requerer a assistência do feito em relação a esses autores e emendar o valor atribuído à causa. IV. Tendo em vista que a parte não emendou a petição inicial conforme determinado no despacho de fls. 58, indefiro a petição inicial com relação ao espólio de WILLY RICARDO WALDOW, com base no art. 295, inciso VI do CPC. Procedam-se as baixas na distribuição. V. Desde logo defiro o desentranhamento dos documentos referentes ao referido espólio. VI. Concedo aos exequentes o prazo

de 5 dias para emendar o valor atribuído à causa, tendo em vista a exclusão acima.

VII. Int. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

77. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49325/0-ALDO BERNART e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a notícia do pagamento do débito fls. 290, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Eventuais custas remanescentes ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Promovam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. IV. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ANTONIO SAONETTI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

78. COBRANÇA - 49363/0-JOSE LUIZ BORGES x HSBC SEGUROS - "1) Em razão da interposição tempestiva de agravo retido (f. 146/148), oportunize-se aos agravados apresentarem contra minuta no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos devem retornar para exercício do juízo de retratação, nos moldes do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil; 2) Com a apresentação dos quesitos, cumpra-se o item 4 da decisão de f. 139, precipuamente a proposta de honorários. Em seguida, as partes poderão falar sobre o valor apresentado o prazo de 05 (cinco) dias; 3) Intimem-se." Adv. ADRIANA FATIMA DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS e REGINA DE SOUZA PREUSSER.

79. COBRANÇA - 49391/0-ESPOLIO DE TAKAHIRO KAGAWA x BANCO DO BRASIL S/A -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°52.431:
"Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. ALESSANDRA SCREMIN HEY, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49422/0-VILSON MARCOLINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo procedente em parte a impugnação tão-somente para determinar seja excluído do montante exequente o crédito de Vilson Marcolina eo acréscimo respectivo em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, mantendo-se na conta, para restituição ao banco, o valor de R\$ 3.996,33 (crédito excluído, pelo, valor indicado à fl. 12, mais 10% de honorários depositados sobre ele). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo da conta e voltei para extinção. Intimem-se." Adv. CLEBER HAEFLIGER e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49444/0-JANET BERNADETE LAHUD DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 51,64. Int.) Adv. MARCOS PAULO DA SILVA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

82. COBRANÇA - 49506/0-GRINSELDI PINTO CASSIMIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte autora pessoalmente para que dê cumprimento ao despacho de fls. 160 no prazo de 5 dias sob pena de extinção. Int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

83. COBRANÇA - 49511/0-ADEMAR ROGERIO SCHMITT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls.104/132, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCIO ANTONIO SASSO.

84. COBRANÇA - 49529/0-ANTONIO GOGOLA NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a requerente quanto os documentos juntados pelo banco executado no prazo de 10 dias. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRÍCIO ZILOTTI.

85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49545/0-ROBERTO MOECKE x BANCO DO BRASIL S/A - "Conforme o confido na intimação de fl.73, a inexistência de manifestação seria interpretada por este Juízo como satisfação do crédito, desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Eventuais custas remanescentes, ao executado, facultando o Sr. Escrivão em executá-las. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. GRASIELE BARCELO AMARAL e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

86. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO - 49729/0-COMERCIAL DESTRO LTDA. DESTRO MACROATACADO x ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA - Autos 49729 e 51.536 em apenso: "Manifestem-se as Partes quanto ao eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e LEO CASSETARI FILHO.

87. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49753/0-ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO DA PORCIUNCLULA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação tão-somente para determinar a exclusão do crédito de Aldo José Duarte e o respectivo acréscimo nos honorários da execução. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, mantendo-se na conta, para restituição ao Banco do Brasil, a quantia de R\$ 7.030,21 (crédito excluído, pelo valor de fl. 32 mais 10% de honorários). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo da conta e volte para extinção. Intimem-se." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49789/0-ANTONIO BRAGA MACHADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro o pedido retro quanto à retificação do valor da causa. Ao cartório para que promova as anotações necessárias. Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de dez dias, complementar as custas processuais. Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 137. Int." Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, RENATO TAVARES YABE, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

89. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49842/0-EDUARDO D'ANDREA VARGAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 53,58. Int.) Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

90. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49898/0-JAIR FELIPE DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Homologo a conta de fls. 108, referente às custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e VICTOR GERALDO JORGE.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49937/0-ALYRIO MASCARI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os pedidos formulados em sede de impugnação. Condena-se o impugnante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais arbitro o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a complexidade da causa eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após o transcurso do prazo recursal, defere-se a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 6.753,34 (Seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), excluída nesta conta a importância referente ao espólio de Joaquim Rodrigues de Sales. Após, os impugnados deverão pronover o impulso do feito quanto a eventual saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias, advertidos de que a inércia será interpretada como reconhecimento tácito da quitação do débito. Intimem-se." Adv. LINCO KCZAM e REINALDO MIRICO ARONIS.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49952/0-ALEXANDRE ZVOLINSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo procedente em parte a impugnação para determinar a exclusão do excesso decorrente da contagem de juros sobre quantia depositada. Pela sucumbência recíproca na impugnação, compensam-se integralmente os honorários devidos por cada parte em razão dela, arcando cada qual com metade das custas respectivas. Apresente a parte exequente a conta correta do saldo devedor, limitando-se a calcular o valor do débito na data do primeiro depósito (junho/2009), abater a quantia depositada e na sequência acrescer juros moratórios e correção monetária sobre o saldo até a data do segundo depósito (março/2011). Esse valor será pago com a correção proporcional da conta judicial desde então. Intimem-se." Adv. LINCO KCZAM e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

93. ORDINARIA - 49978/0-RENITA REGINA BACH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Dê-se vista dos autos ao réu pelo prazo de 5 dias. Int." Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

94. SUMARIA COBRANCA - 49996/0-BATISTA SEMBREBOM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (fl. 98/104), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora. II. Decorrido o prazo e inexistindo pagamento, intime-se o exequente para que efetue o preparo das custas de execução (art. 19 do CPC) e indique bens à penhora, no prazo de 05 dias. Int." Adv. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

95. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50027/0-ESPOLIO DE GERALDO ZAMPIERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os pedidos formulados em sede de impugnação. Condena-se o impugnante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais arbitro o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a complexidade da causa eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após o decurso do prazo recursal, defere-se a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados/penhorados em favor dos impugnados. Intimem-se." Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE e REINALDO MIRICO ARONIS.

96. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50028/0-ALECIO LUIZ SIMONETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção. Intimem-se." Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

97. BUSCA E APREENSÃO - 50093/0-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WIVYANE LEITE DE SOUZA - "1) Como a certidão de f. 14 - verso apenas diz que a carta de notificação foi expedida ao endereço da requerida, portanto, sem certificar o recebimento da carta no endereço de correspondência, ademais, como não foi oportunizado a devida emenda à petição inicial, providencie o requerente a juntada de certidão do cartório de registro de títulos e documentos ou cópia autenticada do aviso de recebimento demonstrando o recebimento da notificação no endereço da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser julgado improcedente o pedido de busca e apreensão; 2) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e RICARDO ONOFRIO CARVALHO.

98. COBRANÇA - 50330/0-DANIEL TEIXEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se o Dr. Luiz Fernando Brusamolin para que regularize a representação

processual do executado, no prazo de 05 dias. II. Considerando o cumprimento espontâneo da condenação, no entanto fora do prazo, assiste razão aos exequentes no que concerne à aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. Necessário se faz dar início a execução. III. Assim, intimem-se os exequentes para que efetuem o preparo das custas da fase executiva, no prazo de 05 dias, e apresentem planilha atualizada de seu crédito, que aqui corresponderá a execução do valor da multa de 10 %, abatendo-se o valor já recebido, incluindo-se o valor das custas processuais da fase execução. IV. Int." Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZO SANVIDO, MARCIO ANTONIO SASSO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

99. PRESTACAO DE CONTAS - 50409/0-NIVALDO BORBA x STELA MARIS PINTO PETERS - (Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e VALTIELLI TATITA DE F.D.COUTINHO.

100. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 52266/0-MONICA DE PAULA RAMOS x B.V FINANCEIRA S.A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 849,76. Int.) Adv. EUGENIO CARLOS BAPTISTA.

101. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 52529/0-JOSE LEANDRO VAZ x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - (O alvará de nº 1096/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. TATYANE P. PORTES STEIN.

102. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 52741/0-ULISSES GABOARDI FILHO x ACTAS FOMENTO MERCANTIL S.A e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº21774/2010:

(O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 32843/2010:

"Ao requerente, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int." Advs. JUAREZ CASTILHO e MARIA HELENA BIAOBOCK.

103. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0000840-40.2010.8.16.0001-JURACI CLAUDIO DA ROCHA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - (As partes o pagamento de 50% das custas no valor de R\$ 895,82, sendo R\$ 447,91 para cada parte.Int.) Advs. MAYLIN MAFFINI, VINICIUS GONCALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017298-35.2010.8.16.0001-CLAUDINEI DA SILVA x BCS SEGUROS S.A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 581,86. Int.) Adv. CAMILLA HAMAMOTO.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0029681-45.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x TIAGO MIGUEL TOMAZ DA SILVA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 104,86. Int.) Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCOS VINICIOS MOLINA VERONEZE.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031232-60.2010.8.16.0001-MASTERFONE TELEINFORMATICA LTDA - ME x COMEX GROUP ASSESSORIA EMPRESARIAL LDTA - "Ao requerente, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int." Adv. VANESSA MARIA VECINO.

107. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031737-51.2010.8.16.0001-WANDER LUI MAINARDES x BRASIL TELECOM S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 232,18. Int.) Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0048885-75.2010.8.16.0001-ALICE ESPINDOLA MARTINS x BRASIL TELECOM SA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 230,30. Int.) Adv. JOSE ARI MATOS.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056233-47.2010.8.16.0001-CONFECÇÕES ALASKA LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURUTIBA SEB e outro - "II. Mantenho, por seus fundamentos, a decisão impugnada. Aguarde-se o pedido de informações e a notícia quanto ao efeito suspensivo pleiteado, comunicando-se oportunamente a manutenção da decisão eo cumprimento do art. 526 do CPC."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº68570/2010:

Fls. 201: "Manifeste-se a parte embargante, em 05 dias, sobre os documentos juntados. Sigam as partes se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as e indicando a finalidade. Intimem-se." Advs. MARINA COSTA ASSAD, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

110. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0065380-97.2010.8.16.0001-NAIR BARBOSA DE FREITAS x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA CATARINA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 228,82. Int.) Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RODRIGO TITERICZ.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0067706-30.2010.8.16.0001-IVONE APARECIDA DA SILVA DO AMARAL x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 324,30. Int.) Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, FERNANDO ANDRE SILVA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

112. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0005458-91.2011.8.16.0001-CLEBER LUIZ MOREIRA FERREIRA e outro x MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e outro - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int." Advs. RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ESTAEEL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR e FABIANO CAMPOS ZETTEL.

113. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017476-47.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUZIA POSTIGO - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN.

114. INDENIZAÇÃO - 0021469-98.2011.8.16.0001-REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL x TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A (TAP AIR PORTUGAL) - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. MARCELO OSTERNACK AMARAL.

Adicionar um(a) Conteúdo

Curitiba, 10 de JUNHO de 2011.

Mário Martins

Escrivão Titular

Adicionar um(a) Data

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 109/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0008 028724/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0013 029188/2011
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0015 029265/2011
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0007 028713/2011
 FERNANDA LOPES MARTINS 0006 028688/2011
 IDERALDO JOSE APPI 0009 028741/2011
 LEANDRO GALLI 0002 028416/2011
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0001 028404/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0008 028724/2011
 MARIA LUCÍLIA GOMES 0011 028950/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 029248/2011
 MARINA TALAMINI ZILLI 0010 028921/2011
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0003 028500/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0004 028636/2011
 PAULA VELLOSO MOREIRA 0007 028713/2011
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0012 029023/2011
 RODRIGO FERNANDES SARACENI 0002 028416/2011
 ROSA DE LIMA LOPES BERNAR 0005 028653/2011
 ROSANGELA CORRÊA 0014 029248/2011
 SERGIO SCHULZE 0005 028653/2011
 0013 029188/2011
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0010 028921/2011

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0028404-57.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x NELSON DE MOURA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 277,30, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA.

2. DESPEJO - 0028416-71.2011.8.16.0001-LCW MARQUES & CIA LTDA x LUIZ CARLOS TRAMONTINI e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 488,80, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. RODRIGO FERNANDES SARACENI e LEANDRO GALLI.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028500-72.2011.8.16.0001-MADEBRAL MADEIREIRA BRASIL LTDA x TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 432,40, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARISA AYRES DE OLIVEIRA.

4. DESPEJO - 0028636-69.2011.8.16.0001-JOSÉ ABILA FILHO x HELENA MOLEC - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 305,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

5. BUSCA E APREENSÃO - 0028653-08.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALVARO JOSÉ CORDEIRO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 742,60, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

6. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028688-65.2011.8.16.0001-ELGSON RIBEIRO GOMES x AMAURI VIEIRA CARNEIRO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 249,10, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. FERNANDA LOPES MARTINS.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028713-78.2011.8.16.0001-DRACOLN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x LAPELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 799,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e PAULA VELLOSO MOREIRA.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0028724-10.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA x JOSÉ APARECIDO LIMA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANIN.

9. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0028741-46.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LONDON PLACE x JARIEL THIAGO MARTINS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 277,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. IDERALDO JOSE APPI.

10. RESCISAO CONTRATUAL - 0028921-62.2011.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x REINALDO MOREIRA DE SOUSA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 714,40, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARINA TALAMINI ZILLI e TATIANA PECHMANN SCHERER.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028950-15.2011.8.16.0001-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURICIO DE QUEIROZ ZANDONAI - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES.

12. INDENIZAÇÃO - 0029023-84.2011.8.16.0001-VITORIA GABRIELE DOS SANTOS x CLÍNIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0029188-34.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS AURELIO HONORATO DOS SANTOS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0029248-07.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS ROBERTO AMARAL - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.

15. RESSARCIMENTO - 0029265-43.2011.8.16.0001-CHENCHEN -AUTO VIDROS LTDA x BANCO ITAU S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 517,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

Curitiba, 10 de JUNHO de 2011.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

R 121/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON VIEIRA DE MORAES 0051 001979/2008
ADRIANO SALGADO MIGLIOZZI 0058 001073/2009
ALBERTO DO CARMO AMORIM 0095 061695/2010
ALCIDES PAVAN CORREA 0022 000446/2006
ALESSANDRA GALLI 0017 001390/2004
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0003 000115/1992
ALEXANDRE CHEMIM 0012 000289/2003
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0014 000808/2003
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE 0047 001353/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0018 001211/2005
0021 000404/2006
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSK 0101 000216/2011
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0068 001995/2009
ANDRÉ LUIZ A. PINTO 0044 000895/2008

ANE PATRICIA CHEMIN BRANC 0020 000156/2006
ANTONIO CARLOS BONET 0061 001214/2009
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 0105 000690/2011
ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARA 0005 000180/1998
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 0009 000654/2001
ARGEO CIRILO BUENO 0003 000115/1992
ARIEL ROCHA ZVOZIAK 0046 001347/2008
BRUNO FRANCK 0089 035340/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0007 000330/2000
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0045 001135/2008
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0054 000496/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0033 000869/2007
0080 009180/2010
CARLOS NATAL GIARETTA 0006 001046/1999
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0070 002101/2009
CAROLINA GABRIELE PINTO 0044 000895/2008
CASSIANE COSTA JOANICO 0048 001481/2008
CIRO BRÜNING 0037 001554/2007
CIRSO TEODORO DA SILVA 0034 000922/2007
CLARICE IGNÁCIO CAMARGO 0072 002298/2009
CLAUDIO ROBERTO MACHADO 0094 061466/2010
CLEÍS MARIA HEIM WEBER 0062 001350/2009
CLÁUDIO XAVIER PETRYK 0001 001053/1982
CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PE 0046 001347/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0053 000442/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 0047 001353/2008
DANIEL HACHEM 0026 000112/2007
0100 000156/2011
DÉBORA MARIA CESAR DE ALB 0002 000070/1991
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0065 001664/2009
DIÓGENES PACETTA FRANCO 0022 000446/2006
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0063 001440/2009
EDGARD POLCHLOPEK 0020 000156/2006
EDSON APARECIDO DA SILVA 0003 000115/1992
EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROC 0006 001046/1999
EDUARDO KRATZ PAULETTO 0087 032246/2010
ELAINE NOVAES FALCO 0017 001390/2004
ELTON EUCLIDES FERNANDES 0103 000541/2011
EMANUELLE S. DOS SANTOS B 0049 001638/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0057 000881/2009
ERIC BOLONHA DE GODOY 0065 001664/2009
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0087 032246/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0098 000061/2011
0104 000544/2011
FABIO LUIS ANTONIO 0006 001046/1999
FABRÍCIO KAVA 0098 000061/2011
0104 000544/2011
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS 0009 000654/2001
FÁBIO MERCADANTE MORTARI 0035 001261/2007
FELIPE REDDIN WERKA 0065 001664/2009
FERNANDO BLASZKOWSKI 0025 001112/2006
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0038 001624/2007
GENÉSIO TAVARES 0013 000335/2003
GERCINO BETT JR. 0083 026443/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0010 000839/2002
0064 001647/2009
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 0043 000779/2008
GUATÁÇARA SCHENFELDER SAL 0029 000483/2007
GUILHERME DA COSTA PERIOT 0084 026575/2010
HÉRICK PAVIN 0077 002694/2010
INGRÍD KUNTZE 0092 046060/2010
IONÉIA ILDA VERONEZE 0023 000447/2006
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0025 001112/2006
IVO BERNARDINO CARDOSO 0024 000521/2006
IVONE STRUCK 0091 039507/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0010 000839/2002
0064 001647/2009
0084 026575/2010
JAIR RIBEIRO 0082 021427/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0033 000869/2007
JANETE DE F. S. BORGES BR 0056 000817/2009
JEFFERSON OSCAR HECKE 0060 001209/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 0008 000289/2001
JONAS BORGES 0106 000846/2011
JOÃO CARLOS DE MACEDO 0063 001440/2009
JOÃO RAIMUNDO F. MACHADO 0039 000015/2008
JOÃO TEIXEIRA FERNANDES J 0089 035340/2010
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE A 0027 000340/2007
0031 000634/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0090 036633/2010
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA 0039 000015/2008
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0029 000483/2007
JOSÉ JOEL BECKER 0078 003947/2010
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0088 032926/2010
JULIANO FRANÇA TETTO 0020 000156/2006
KARINA DOS SANTOS 0028 000375/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0083 026443/2010
0097 070783/2010
KELLY CRISTINA WORM C. CA 0049 001638/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0014 000808/2003
0073 002386/2009
0074 002389/2009
LIGIA GOEBEL 0066 001688/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0086 030336/2010
LISIANE AMBROSIO 0078 003947/2010
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0032 000763/2007
LUCIANE CRISTINA DROPA 0016 000569/2004
LUCILA FIALLA 0105 000690/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0059 001183/2009

LUIZ ANTONIO CUNHA 0056 000817/2009
 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0059 001183/2009
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0093 056848/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 000876/2002
 0101 000216/2011
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0003 000115/1992
 LUIZ GUILHERME COVRE DE M 0052 000414/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0010 000839/2002
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0033 000869/2007
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0079 004290/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0096 066350/2010
 MANOEL DAHER 0024 000521/2006
 MANOEL DE MELO BORBA 0051 001979/2008
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0031 000634/2007
 MARCELO BERVIAN 0046 001347/2008
 MARCELO VIEIRA DE PAULA 0040 000154/2008
 MARCIA HELENA DALCOL 0069 002037/2009
 MARCIO A. PINHEIRO 0100 000156/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0071 002189/2009
 0099 000068/2011
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0058 001073/2009
 MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE 0078 003947/2010
 MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIR 0032 000763/2007
 MARCOS JOSÉ CHECHELAKY 0076 000251/2010
 MARGARETH LOPES ROSA 0036 001465/2007
 MARIA INÊS DIAS 0010 000839/2002
 0055 000499/2009
 MARIA IZAVELLA GULLO ANTO 0069 002037/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0067 001705/2009
 0096 066350/2010
 MARISE CAMPOS 0006 001046/1999
 MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0069 002037/2009
 MATIAS TADEU WEBER 0062 001350/2009
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0028 000375/2007
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0019 000085/2006
 0057 000881/2009
 0068 001995/2009
 MAYLIN MAFFINI 0053 000442/2009
 0077 002694/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 0054 000496/2009
 MIEKO ITO 0032 000763/2007
 0076 000251/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0050 001689/2008
 0061 001214/2009
 MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO 0022 000446/2006
 MÁRCIO DANIEL CORRÉA 0015 000816/2003
 MURILO CELSO FERRI 0057 000881/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0030 000575/2007
 NERI DEODORO DE CARVALHO 0026 000112/2007
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0090 036633/2010
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0019 000085/2006
 ODILON MENDES JUNIOR 0018 001211/2005
 0021 000404/2006
 OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES 0008 000289/2001
 PATRÍCIA KREMPEL GOULART 0036 001465/2007
 PAULO AMBRÓSIO 0005 000180/1998
 PAULO JOSÉ GIARETTA 0006 001046/1999
 PAULO MARCELO SEIXAS 0082 021427/2010
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0035 001261/2007
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 0045 001135/2008
 0067 001705/2009
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0081 012837/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0102 000510/2011
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0012 000289/2003
 RARAEI COSTA CONTADOR 0043 000779/2008
 REGIS TOCACH 0001 001053/1982
 RENATO GOLBA 0073 002386/2009
 0074 002389/2009
 RICARDO NASCHENWENG 0041 000162/2008
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0052 000414/2009
 ROBSON ROBERTO SEERIG 0060 001209/2009
 RODRIGO WAGNER PEREIRA BI 0042 000633/2008
 ROSSANA KENSKI MATTA 0066 001688/2009
 RUI FERREIRA CAMPOS 0085 029025/2010
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0004 000422/1997
 SAMIR NAOUAF HALABI 0034 000922/2007
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0005 000180/1998
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 0048 001481/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0062 001350/2009
 SERGIO LUIS MENON 0037 001554/2007
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0015 000816/2003
 SILVIO BRAMBILA 0102 000510/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0007 000330/2000
 0048 001481/2008
 0058 001073/2009
 TAISSA MARIA SCHUARTZ 0042 000633/2008
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0074 002389/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0075 000157/2010
 VANDERLEI TAVERNA 0105 000690/2011
 VERÔNICA DIAS 0064 001647/2009
 WAJIB EL MESSANE JUNIOR 0043 000779/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0050 001689/2008
 WANDERLEI BRUNONI 0075 000157/2010

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1053/1982-DIPAVE VEÍCULOS S/A e outro x FRANCISCO JOSÉ SOUZA NETTO MAR e outro - 1- Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 97v, R\$

10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. CLÁUDIO XAVIER PETRYK e REGIS TOCACH.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 70/1991-PAULO ADELAR PILLA e outro x CARLOS ROBERTO ROZZANO HUF - À conta e preparo. R\$ 423,94 (mais acréscimos legais - 34%). Adv. DÉBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 115/1992-TINTAS RENNER S/A x MILTINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - Autos nº 115/1992 A Exequente noticiou, à fl. 1090, a renúncia de seu crédito, requerendo a consequente extinção do processo. O pedido merece acolhida. A própria exequente requereu a extinção da execução. É de ser aplicável o artigo 794, III, do CPC. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução para que surtam os jurídicos e legais feitos. Ainda, para os fins contidos nos itens 3.3.3 e 3.3.3.1 do CN, seja comunicado o Sr. Distribuidor. Seja dado baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Advs. ARGO CIRILO BUENO, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, EDSON APARECIDO DA SILVA e LUIZ FERNANDO CHEMIM.

4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 422/1997-COND. ED. JOÃO GABARDO x JOSÉ HUMBERTO MAURÍCIO DE LIRA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício. 2- Intime-se. Adv. SAMIRA NABBOUH ABREU.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 180/1998-COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICI e outro x BIMBA COMÉRCIO DE ALIMENTOS e outros - Requeira a parte credora o que lhe for de direito. Intime-se. Advs. PAULO AMBRÓSIO, ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO e SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES.

6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1046/1999-TRANSAMMONIA AG x OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE e outro - Manifeste-se a parte executada sobre o cálculo apresentado às fls. 531, na conformidade com o despacho de fls. 528. 2- Intime-se. Advs. MARISE CAMPOS, EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA, CARLOS NATAL GIARETTA, PAULO JOSÉ GIARETTA e FABIO LUIS ANTONIO.

7. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 330/2000-MARCELO FERRAZ DE ALMEIDA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Autos n. 330/00 I - Cumpra-se a r. decisão de f. 283/288. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Em atenção a requisição de informações, oficie-se comunicando que foi mantida a decisão agravada, mas determinado o cumprimento da r. decisão proferida em 2º grau, bem como que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Consigne-se no expediente que não obstante menção a "reiteração" de mensageiro do dia 06/12/2010, somente agora tive ciência da presente requisição, uma vez que aquela data nem era ainda titular desta Vara. Cópia deste despacho deverá instruir o ofício. Ainda, cópia do ofício com respectivo protocolo do TJ deverá ser anexado aos autos. IV - Necessário, ainda, regularizar o trâmite do feito. Isso porque o cumprimento de sentença vem sendo equivocadamente processado nos autos de agravo de instrumento em recurso especial cível, nos quais sequer consta decisão que negou provimento ao agravo e que rejeitou os embargos de declaração. Nestes autos o último movimento é ofício da Ministra Relatora que requisitou os autos ao Presidente do Tribunal (f. 187) e certidão de remessa da Coordenadoria da 3ª Turma do STJ para aguardar subida do Recurso Especial (f. 188). Depois disso, há despacho do magistrado que me antecedeu sobre a baixa dos autos, seguido do início do cumprimento de sentença. Por isso, deve o Cartório: a) desentranhar as peças a partir de f. 189 até e inclusive esse despacho; b) juntar nestes autos de agravo cópia da decisão que a ele negou provimento respectivos embargos de declaração; c) cumprir o disposto no item 5.13.4 do Código de Normas, porque o cumprimento de sentença não pode ocorrer nestes autos de agravo de instrumento em recurso especial cível nem nos embargos à execução, mas sim nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, que a simplesmente ainda consta como suspensão, quando já foram julgados os embargos, houve acórdão e os autos já foram e voltaram de Brasília. d) por fim, as peças desentranhadas (cf. item "a" acima) devem ser anexadas aos autos sob n. 330/00. Int./Dil. - Impulso Oficial de fls. 308: Ciência às partes do contido no ofício de fls. 307. 2- Intime-se. (Designada a data de 21/7/2011, às 16 horas, para cumprimento do ato deprecado). Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 289/2001-GOMESCAR AUTO PEÇAS LTDA x HSBC - BANCO MULTIPLO - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo de esclarecimentos do Sr. perito. 2- Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 654/2001-MONTE VERDE FACTORING LTDA x ALCEU BRENDA & CIA LTDA e outros - Deve a parte interessada requerer o que de direito. Intime-se. Advs. FÁBIO DA SILVA MUIÑOS e APARECIDO JOSÉ DA SILVA.

10. INDENIZAÇÃO - 839/2002-RITA MARLENE MORAIS x AUTO VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. e outro - ...3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, para o fim de definir que o pensamento mensal pelos danos materiais deve ser pago desde a data do evento danoso (07/12/2001), de forma vitalícia, ante a impossibilidade da parte autora de retornar ao trabalho indefinidamente, restando as demais condições para apuração do cálculo presentes na sentença exequenda. Determino ao autor que proceda a elaboração do cálculo através de demonstrativo atualizado de débito para dar início ao cumprimento de sentença. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais acrescidas pelo procedimento, bem como em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. MARIA INÊS DIAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

11. DEPÓSITO - 876/2002-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x MILTON BIETINEZI - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 289/2003-ARY FRANCISCO CHEMIM JUNIOR x COMP. DE SEG. ALIANÇA BRASIL SOC. ANÔNIMA - 1- Manifestem-se as partes acerca da conta de fls. 331/332, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. ALEXANDRE CHEMIM e RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI.

13. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 335/2003-ADEMIR GABARO x OSWALDO SOAR OBRA E EXECUÇÃO - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado. 2- Intime-se. Adv. GENÉSIO TAVARES.

14. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 808/2003-DEBORA CRISTINA DUARTE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A - 1- Aguarde-se decisão de Superior Instância. 2- Após, voltem-me. 3- Intime-se. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

15. MEDIDA CAUTELAR - 816/2003-JAZMIN IMPORT LTDA x SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - 1- Ante o cumprimento da obrigação, após o pagamento de eventuais custas, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 2- Intime-se. Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e MÁRCIO DANIEL CORRÊA.

16. USUCAPIÃO - 569/2004-MARIA PEREIRA BONATO x DANIEL BENATO e outros - 1- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fl. 183. 2- Intime-se. Adv. LUCIANE CRISTINA DROPA.

17. INDENIZAÇÃO - 1390/2004-PAULO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS x EMANUEL NASS e outros - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. ELAINE NOVAES FALCO e ALESSANDRA GALLI.

18. CAUTELAR - 1211/2005-ILTON CESAR NAVARRO x BRASIL TELECOM S/A - À conta e preparo. Escrivã - R\$ 469,97. - Distribuidor - R\$ 32,83. - Funrejus - R\$ 24,28. (mais acréscimos legais - 34%). Intime-se. Adv. ODILON MENDES JUNIOR e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

19. REVISÃO CONTRATUAL - 85/2006-CARLOS ROBERTO ESTÁCIO x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - 1- Diante do esclarecimento noticiado às fls. 448/459 pelo Sr. Perito, manifestem-se os interessados. 2- Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL.

20. MONITÓRIA - 156/2006-ELCIO SILVA ELPO x RENATO PISANI - Autos n. 156/06 I - Em relação ao contido as f. 112, consigne-se que pedido de certidão é de ser formulado junto a Escrivânia, não ao Juízo. II - Devido devolução do alvará porque expirado o prazo (f. 109/110), defiro o pedido f. 116, referente expedição de novo alvará em favor do Dr. Edgard Polchlopek para levantamento no numerário junto à conta n. 3700128588474, guia n. 6137582, do Banco do Brasil (f. 97). III - No mais, e ante cumprimento espontâneo da sentença, procedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se estes autos. Custas remanescentes (R\$184,80, cf. conta de f. 108), pelo autor/vencido, conforme sentença (f. 58), confirmada em 2º grau (f. 82/87). Int./Dil. Adv. JULIANO FRANÇA TETTO, EDGARD POLCHLOPEK e ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO.

21. DECLARATÓRIA - 404/2006-ILTON CESAR NAVARRO x BRASIL TELECOM S/A - À conta e preparo. Escrivã - R\$ 486,29. - Distribuidor - R\$ 19,53. - Funrejus - R\$ 24,28. (mais acréscimos legais - 34%). Intime-se. Adv. ODILON MENDES JUNIOR e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

22. DECLARATÓRIA - 446/2006-ÂNGELA MARIA AFONSO x CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Autos n. 446/2006 I - Trata-se de procedimento em fase de cumprimento de sentença movido por ANGELA MARIA AFONSO contra CASP S/A INDUSTRIA E COMERCIO. O alvará de f. 162 foi devolvido, conforme ofício de f. 161, porque expedido em valor superior ao saldo. Evidente que equivocada a expedição do alvará, até porque o despacho de f. 151, que acolheu pedido de f. 148/149 (aliás, há duas folhas com numeração 149, o que deve ser corrigido pela Serventia), foi feito com base na conta de f. 135/136, que, por sua vez, atualizou o valor a partir de premissa errada. Isso porque partiu de um "Principal Original R \$29.355,70" (f. 135), quando foi acolhida impugnação e declarado correto o valor de R\$24.724,04 (f. 119/120 e f. 125). Ainda, a contadora considerou um valor de depósito de R\$32.291,26 (f. 135 e 136), que não existe, pois ele foi de R\$28.567,14 (f. 137). Assim, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento de R\$24.724,04 junto a conta n. 3900122016677, do Banco do Brasil (cf. guia de f. 85 e ofício de f. 161), eis que se trata do valor incontroverso. II - Em seguida, retornem os autos a Contadoria (sem despesa para a parte), para refazer a conta, de acordo com a decisão que acolheu a impugnação. III - Do resultado, intimem-se as partes para manifestação em cinco dias. Adv. MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA, ALCIDES PAVAN CORREA e DIÓGENES PACETTA FRANCO.

23. BUSCA E APREENSÃO - 447/2006-BANCO ITAÚ S/A x PAULO DE MELLO - À conta e preparo. R\$ 16,92 (mais acréscimos legais - 34%). Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE.

24. INDENIZAÇÃO - 521/2006-LEONARDO PRADO SANTOS e outro x INTERSEP COM. INST. SIST. SEG. ELETRÔNICA LTDA e outro - Autos n° 521/2006. Avoquei os autos. Em que pese este Juízo ter inicialmente deferido o pedido de fl. 910, verifica-se que já houve determinação judicial anterior, às fls. 569, para que o depósito fosse efetuado diretamente na conta da parte autora. Não há razão para a mudança no cumprimento da medida liminar, o que somente iria causar transtorno, pois haveria necessidade de autos suplementares e burocracia para o levantamento dos valores. Assim, revejo a decisão retro, vez que ainda não publicada, para o fim de indeferir o pedido de fls. 910, mantendo a determinação de depósito direto na conta da parte autora, podendo a parte ré, caso queira, apresentar nos autos os comprovantes de depósito, que valem como prova do cumprimento da medida liminar. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MANOEL DAHER e IVO BERNARDINO CARDOSO.

25. MONITÓRIA - 1112/2006-FLORELLA LTDA. x SPRINTEX COM. DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. e outro - Atendendo à forte tendência jurisprudencial sobre o tema, passo a contar o prazo para pagamento espontâneo da obrigação fixada em sentença, a partir do C transitado em julgado da decisão. Destaca-se: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% (STJ. 32 Turma. Rel. Mini. Humberto Gomes de Barros. Resp. 954.859/RS. J. 16.08.2007. DJ27.08.2007). No mesmo sentido, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "TJPR. AI nº451532-4, 7ª Câmara cível. Des. Rel. José Maurício Pinto de Almeida. Julgamento :26/02/2008" e "TJPR AI nº 0506655-9, 8ª Câmara Cível, Rel. João Domingos Kuster Puppi, julgamento: 02 de julho de 2008". Assim, considerando que no caso em apreço decorreu o prazo de quinze dias do transitado em julgado, sem o pagamento espontâneo da obrigação, incidente de forma automática a multa de 10% sobre o valor da condenação. Arbitro os honorários para esta fase do processo em 10% sobre o valor da condenação determinada. Expeça-se o r. mandado de penhora e avaliação, nos termos da fundamentação supra. Diligências necessárias. - IMPULSO OFICIAL PELA SERVENTIA na conformidade com o art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, Provimento 163/2008 da douta Corregedoria Geral da Justiça, bem como da portaria nº 02/2011, da MM. Juíza titular desta Vara. - Autos: 1112/2006 1- Deve a parte exequente, indicar bens à penhora, na! conformidade com o despacho de fl. (...), a seguir transcrito: " . . . Assim, considerando que no caso , em apreço decorreu o prazo de quinze dias, do transitado em julgado, sem o pagamento espontâneo . da obrigação, incidente de forma automática a multa de 10% sobre a valor da condenação. Expeça-se o r. mandado de penhora e avaliação, nos termos da fundamentação supra. Diligências necessárias. 2- Bem como depositar, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 1º do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1. da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 3- intime-se. Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI e IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 112/2007-BANCO BRADESCO S/A x GAROTAS DO SUL COM. DE ROUPAS e outros - AUTOS N° 1225/2007. Atendendo à forte tendência jurisprudencial sobre o tema, passo a contar o prazo para pagamento espontâneo da obrigação fixada em sentença, a partir do C transitado em julgado da decisão. Destaca-se: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% (STJ. 32 Turma. Rel. Mini. Humberto Gomes de Barros. Resp. 954.859/RS. J. 16.08.2007. DJ27.08.2007). No mesmo sentido, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "TJPR. AI nº451532-4, 7ª Câmara cível. Des. Rel. José Maurício Pinto de Almeida. Julgamento :26/02/2008" e "TJPR AI nº 0506655-9, 8ª Câmara Cível, Rel. João Domingos Kuster Puppi, julgamento: 02 de julho de 2008". Assim, considerando que no caso em apreço decorreu o prazo de quinze dias do transitado em julgado, sem o pagamento espontâneo da obrigação, incidente de forma automática a multa de 10% sobre o valor da condenação. Arbitro os honorários para esta fase do processo em 10% sobre o valor da condenação determinada. Expeça-se o r. mandado de penhora e avaliação, nos termos da fundamentação supra. Diligências necessárias. - IMPULSO OFICIAL PELA SERVENTIA na conformidade com o art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, Provimento 163/2008 da douta Corregedoria Geral da Justiça, bem como da portaria nº 02/2011, da MM. Juíza titular desta Vara. - Autos: 1112/2006 1- Deve a parte exequente, indicar bens à penhora, na! conformidade com o despacho de fl. (...), a seguir transcrito: " . . . Assim, considerando que no caso em apreço decorreu o prazo de quinze dias, do transitado em julgado, sem o pagamento espontâneo da obrigação, incidente de forma automática a multa de 10% sobre a valor da condenação. Expeça-se o r. mandado de penhora e avaliação, nos termos da fundamentação supra. Diligências necessárias. 2- Bem como depositar, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 1º do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1. da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 3- intime-se. Adv. DANIEL HACHEM e NERI DEODORO DE CARVALHO.

27. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 340/2007-ANA CECÍLIA WESCHENFELDER x UNIMED DE BLUMENAU - COOP. DE TRABALHO MÉDICO - Autos n. 340/2007 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas remanescentes. 2) Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas, para pagar as custas processuais. 3) Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 4) Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. 5) Em caso de não ser provida a execução do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo o pagamento das custas. 6) Intime-se. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA.

28. INVENTÁRIO - 375/2007-ELLEN DE CARVALHO x ESPÓLIO DE SERGIO GONÇALVES DOS SANTOS NETO - Deve a parte interessada, que subscreveu a petição de fls. 126, tomar as medidas que entender cabíveis nos termos do art. 996 do CPC. 3- Intime-se. Adv. KARINA DOS SANTOS e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.

29. INDENIZAÇÃO - 483/2007-ADÃO FERREIRA DRIDES x BANCO BRADESCO S/A - ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais

causados à parte requerente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todas as verbas acrescidas de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, ambas a partir da publicação da presente decisão. Tendo em vista que a autora decaiu de parcela mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

30. DEPÓSITO - 575/2007-BANCO BRADESCO S/A x ISAU LINS DA SILVA - Autos nº.575 /2007 1) Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A, e que se encontra acompanhado das razões (fls.84/90) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo conforme artigo 520 do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

31. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 634/2007-MARCIO BRAZ e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - 1- Acerca da impugnação de fls. 213/216, manifestem-se os exequentes. Intime-se. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

32. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 763/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PEDRO NELSON DE FREITAS CABRAL e outro - ...Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 12.735,95(doze mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), acrescidos de juros moratórios à taxa legal (1% ao mês), bem como de correção monetária pelo índice INPC/IGP, ambos desde a data da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LORIANE GUIANTES DA ROSA, MIEKO ITO e MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 869/2007-CIA. ITAULEASING x LEURI CANDIDO - 1- Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. 2- Decorrido o prazo recursal, à conta e preparo. 3- Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, JANAINA GIOZZA ÁVILA e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

34. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 922/2007-DOUGLAS GRANEMANN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I- Ante o contido na certidão de fls. 253 (ausência de manifestação do autor), aguarde-se decisão acerca do agravo interposto (cf. solicitado às fls. 250). Intime-se. Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA e SAMIR NACUAF HALABI.

35. MONITÓRIA - 1261/2007-MERCADEX INTERNATIONAL TRADERS SL x BAHAMA TRADING COMPANY LTDA e outros - 1- Defiro requerimento retro. Concedo prazo de cinco dias para localização do endereço, conforme pleiteado. 2- Intime-se. Advs. FÁBIO MERCADANTE MORTARI e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN.

36. INDENIZAÇÃO - 1465/2007-NITROGENIUS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA x INDÚSTRIAS KAPPAZ S/A - 1- Deve a parte interessada antecipar as custas processuais, para posterior confecção do expediente pretendido. 2- Intime-se. Advs. PATRÍCIA KREMPPEL GOULART MEDEIROS e MARGARETH LOPES ROSA.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1554/2007-CALIARI CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA x REAL SEGUROS S/A - 1- Deve a parte interessada antecipar as custas para a posterior confecção do expediente pretendido. Intime-se. Advs. SERGIO LUIS MENON e CIRO BRÜNING.

38. REPARAÇÃO DE DANOS - 1624/2007-MARCO ANTÔNIO DE MATOS x AROLDO MARCIO MATIAS - Autos nº 1624/2007 Expeça-se novo mandado de citação no endereço declinado a f. 87, devendo o réu comparecer a audiência designada para o dia 03/10/2011, às 15 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int. - IMPULSO OFICIAL PELA SERVENTIA na conformidade com o art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, Provimento 163/2008 da douta Corregedoria Geral da Justiça, bem como da portaria nº 02/2011, da MM. Juíza titular desta Vara. - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R\$ 49,50 - mandado de citação), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA.

39. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 15/2008-COND. ED. SOLAR FIRENZE x MINASGÁS S/A DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL - AUTOS Nº 15/2008. Atendendo à forte tendência jurisprudencial sobre o tema, passo a contar o prazo para pagamento espontâneo da obrigação fixada em sentença, a partir do C transitado em julgado da decisão. Destaca-se: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ. 32 Turma. Rel. Mini. Humberto Gomes de Barros. Resp. 954.859/RS. J. 16.08.2007. DJ27.08.2007). No mesmo sentido, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná: "TJPR. AI nº451532-4, 7ª Câmara cível. Des. Rel. José Maurício Pinto de Almeida. Julgamento :26/02/2008" e "TJPR AI nº 0506655-9, 8ª Câmara Cível, Rel. João Domingos Kuster Puppi, julgamento: 02 de julho de 2008". Assim, considerando que no caso em apreço decorreu o prazo de quinze dias do transitado em julgado, sem o pagamento espontâneo da obrigação, incidente de forma automática a multa de 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se o r. mandado de penhora e avaliação, nos termos da fundamentação supra. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Diligências necessárias. - IMPULSO OFICIAL PELA SERVENTIA na conformidade com o art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, Provimento 163/2008 da douta Corregedoria Geral da Justiça, bem como da portaria nº 02/2011, da MM. Juíza titular desta Vara. - 1- Deve a parte exequente, indicar bens à penhora, na conformidade com o despacho de fl. (...), a seguir transcrito: "... Assim, considerando que no caso em apreço decorreu o prazo de quinze dias, do transitado em julgado, sem o pagamento espontâneo da obrigação, incidente de forma automática a multa de 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se o r. mandado de penhora e avaliação, nos termos da fundamentação supra. Diligência Necessária. 2- Bem como depositar, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1. da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 3- Intime-se. Advs. JOSÉ DEVANIR FRITOLA e JOÃO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 154/2008-CREDINOREG x CÉLIO RODRIGO ALENSKI - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho, no prazo legal de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. MARCELO VIEIRA DE PAULA.

41. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 162/2008-PAUTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA x PALMAQ MÁQ. E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. - Autos n. 162/2008. Considerando que a autora pretende a citação da ré na pessoa de seu representante legal, deve apresentar, no prazo de dez dias, certidão atualizada expedida pela Junta Comercial, na qual consta o nome do sócio administrador. Intime-se. Adv. RICARDO NASCHENWENG.

42. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 633/2008-LUZMARI SCHUARTZ x SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA - À conta e preparo. R\$ 701,87 (mais acréscimos legais - 34%). Advs. TAISSA MARIA SCHUARTZ e RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 779/2008-CARLITO FRANCISCO KARLING e outro x SOC COOP DE SERV MÉD E HOSP DE CURITIBA - UNIMED - À conta e preparo. R\$ 24,48 (mais acréscimos legais - 34%). Advs. RARAEEL COSTA CONTADOR, WAJAH IL MESSANE JUNIOR e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES.

44. ALVARÁ JUDICIAL - 895/2008-HILDA MARIA MARINS DE SOUZA x PAULO CESAR DE SOUZA - 1- A autora já retirou o alvará para levantamento do PIS/PASEP/FGTS. 2- Esclareça o porquê da reiteração do pedido. 3- Intime-se. Advs. ANDRÉ LUIZ A. PINTO e CAROLINA GABRIELE PINTO.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO - 1135/2008-SIDNEIA DOS SANTOS LIMA x BANCO BMC S/A - ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de juros fixados unilateralmente pelo requerido, além da nulidade da cobrança de encargos moratórios, bem como a ilegalidade da cobrança das taxas de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê aplicadas pelo banco e de juros capitalizados mensalmente. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida, em dobro, acrescido de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1347/2008-FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A x INDUMAQUINA FABRICAÇÃO E COMÉCIO DE MAQUINAS - Deve a parte autora preparar as competentes custas para expedição das cartas de intimação. Intime-se. Advs. MARCELO BERVIAN, CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES e ARIEL ROCHA ZVOZIAK.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1353/2008-TEREZA POLAKI CAVALHEIRO x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº . 1353/2008 1. Intime-se a parte requerida para que apresente os documentos em Juízo, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. 2. No mais, em relação ao pedido de cumprimento de sentença atendendo a forte tendência jurisprudencial sobre o tema, passo a contar o prazo para pagamento espontâneo da obrigação fixada em sentença, a partir do transitado em julgado da decisão. Destaca-se: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ. 32 Turma. Rel. Mini. Humberto Gomes de Barros. Resp. 954.859/RS. J. 16.08.2007. DJ 27.08.2007). No mesmo sentido, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "TJPR. AI nº 451532-4, 7ª Câmara cível. Dês. Rel. José Maurício Pinto de Almeida. Julgamento: 26/02/2008" e "TJPR AI n. 0506655-9, 8ª Câmara Cível, Rel. João Domingos Kuster Puppi, Julgamento: 02 de julho de 2008". Assim, considerando que no caso em apreço decorreu o prazo de quinze dias do transitado em julgado, sem o pagamento espontâneo da obrigação, incidente de forma automática a multa de 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se o r. mandado de penhora e avaliação, nos termos da fundamentação supra. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. 3. Após o decurso os prazos acima, voltem-me para análise do pedido de fl. 160. 4.

Intime-se. Advs. DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1481/2008-CARLOS ALBERTO STOCCO x BANCO SANTADER S/A - Deve a parte autora retirar a carta de intimação expedida para a respectiva remessa. Advs. SANDRA LUSTOSA FRANCO, CASSIANE COSTA JOANICO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

49. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1638/2008-ROBERTO SZEMCZAK x BANCO HSBC S/A - Vistos e Examinados Autos n. 1638/2008 I - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO opôs embargos de declaração (f. 100/101) da sentença de f. 93/98, ao argumento de que contraditória, porque a conta poupança n. 0089.899572-8 seria uma conta totalmente bloqueada pelo BACEN. II - Não se cogita de contradição na sentença. A sentença expressamente excluiu eventuais valores bloqueados no Banco Central, conforme dispositivo de f. 98, que seria o excedente a CZ\$ 50.000,00. Não há prova de que referida conta tivesse sido integralmente bloqueada. O fato de ser contrária ao entendimento da parte não autoriza os embargos. Nesse sentido: 'A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.' (STJ, 4a Turma, Resp 218.528-SP-Edcl., rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os bem., v.u., DJU 22.4.02, p. 210, in CPC Theotonio Negrão, 39a ed., p. 703). O inconformismo da parte é o resultado da demanda, que deve ser objeto de recurso apropriado. III - Por isso, rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

50. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 1689/2008-CLAUDETE DE SOUZA QUARESMA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Autos n° 1689/2008 Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls.89/91, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas. Cumpra-se, o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1979/2008-NELSON DOS SANTOS x ABN AMRO REAL S/A - Deve a parte autora preparar as competentes custas para expedição da carta de intimação. Intime-se. Advs. ADILSON VIEIRA DE MORAES e MANOEL DE MELO BORBA.

52. ANULATÓRIA - 414/2009-VIGA TECNOLOGIA LTDA x CAPRICÓRNIO S/A - Deve a parte autora preparar as competentes custas para expedição da carta de citação. Intime-se. Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO.

53. BUSCA E APREENSÃO - 442/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RUDIMAR RAMTHUM - Autos n. 442/2009 O FUNDO DE INVESTIMENTO que peticiona as f. 45 não é parte nos autos, pelo que inviável retirada em carga. Todavia, ao advogado deve ser possibilitado acesso aos autos em Cartório, inclusive extração de fotocópias, acaso haja interesse. Int. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e MAYLIN MAFFINI.

54. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000496-93.2009.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x EGLAIR RUFINO DE SIQUEIRA - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre a e) resposta(s) do(s) ofício(s). 2- Intime-se. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

55. DECLARATÓRIA - 499/2009-LEONICE PEREIRA DA SILVA x ADELSON BUENO DE CAMARGO e outro - ...Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 4a Vara Cível desta Comarca e determino a remessa dos autos àquele juízo para o processamento e julgamento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MARIA INÊS DIAS.

56. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 817/2009-GENEZIO MORO JUNIOR - EPP x AMOTECH COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - Autos n° 817/2009 Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 62/63, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma da Lei. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA e JANETE DE F. S. BORGES BRINGHENTI.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 881/2009-MARCOS AURELIO AMORIM x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A - Anote-se para sentença. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

58. ORDINÁRIA - 1073/2009-LEÔNIDAS BOGUSZEWSKI x BANCO REAL ABN AMRO S.A. - ...VIII- ante o exposto e com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o réu ao pagamento em favor dos autores de 20,37% sobre os saldos existentes nas contas poupança n. 10.843.316, 10.843.324, 11.496.792, 11.496.806 e 11.496.814 no mês de janeiro/89. Sobre o montante devido serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) no mês de forma simples a partir da citação (CPC. art. 219 e CC. Art. 406) e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) estes últimos de forma capitalizada, a partir da data em que as diferenças aqui reconhecidas deveriam ter sido creditadas bem como correção monetária, nos seguintes índices: IPC de junho de 1990. BTFN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01.03.91. Condeneo o réu ao pagamento das desposas e custas processuais. bem como honorários advocatícios, que fixo em 10%, à vista do disposto no artigo 20, parágrafo 3º do CPC em especial a natureza singular da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, ADRIANO SALGADO MIGLIOZZI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

59. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS - 1183/2009-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIB. ECAD x REDE INTEGRAÇÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA e outros - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta do ofício. 2- Intime-se. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA.

60. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1209/2009-COND. DO ED. SIVERTOWN x MARCELO GILVANI TULIO e outro - Autos n°. 1209/2009 1) Recebo o recurso de apelação interposto por MARCELO GIOVANI TULIO e VALERIA CRTSTINA MACIEL, e que se encontra acompanhado das razões (fls.155/159) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo conforme artigo 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e ROBSON ROBERTO SEERIG.

61. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1214/2009-MARCOS DE SOUZA FREITAS x MBM SEGUADORA S/A - 1- Deve a parte interessada antecipar as custas (R\$ 10,20) para posterior confecção do expediente pretendido. 2- Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

62. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 1350/2009-BRJ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x OI BRASIL TELECOM - Avoco os autos n. 1350/2009 1) Verifica-se no item 'I' do despacho de fls. 194 que ocorreu um erro material, vez que lançado em evidente equívoco. 2) No referido despacho lê-se que o recurso de apelação fora "...interposto pela parte requerida OI BRASIL TELECOM...", no entanto deve-se ler "...interposto pela parte requerente BR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (fls. 172/190), no efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (OI BRASIL TELECOM) pai s apresentar resposta no prazo de quinze dias. Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo." Int./Dil. Advs. CLÉIS MARIA HEIM WEBER, MATIAS TADEU WEBER e SANDRA REGINA RODRIGUES.

63. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 1440/2009-NEY SHIN ITI NAKASSA x ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outros - Deve a parte autora preparar as competentes custas para expedição da carta precatória. Intime-se. Advs. JOÃO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.

64. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1647/2009-FÁBIA CRISTINA DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - Autos n° 1647/2010 Tendo em vista que a parte autora quer a produção da prova pericial deve arcar com o ônus financeiro da prova. Cumpra-se despacho de fls. 193/195, informando o Sr. Perito de que se trata de ação em que foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e que os honorários do Sr. Perito serão pagos ao final pelo vencido. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. VERÔNICA DIAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

65. REVISIONAL - 1664/2009-DALMA INFANTE x BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 1664/2009 1) Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S.A. (fls. 112/139), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3) Por final, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Advs. ERIC BOLONHA DE GODOY, FELIPE REDDIN WERKA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

66. COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS - 1688/2009-JULIA MARIA NASSER e outro x LIGIA GOEBEL - Autos n. 1688/2009 Trata-se de Cobrança c/c Perdas e Danos interposta por Julia Maria Naser e outro contra Ligia Goebel. As partes compuseram amigavelmente com intuito de por fim a demanda, sendo que à parte ré cabe o pagamento no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) a ser depositado na conta de número 07022-0 agência 0098 do banco Itaú em favor da parte autora. Homologo o referido acordo, e conseqüentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil, ressalvados eventuais direitos de terceiros. As custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ROSSANA KENSKI MATTIA e LIGIA GOEBEL.

67. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO - 1705/2009-SANDRA OTILIA RIBEIRO x BANCO SANTANDER S/A - O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito, não havendo necessidade de maior dilação probatória, sentido pelo qual decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, contados e preparados, registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. R\$ 56,10 (mais acréscimos legais). Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1995/2009-PAULO FERREIRA SOARES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar ao requerido que apresente as contas referentes ao contrato de financiamento n° 140024051, no prazo de quarenta e oito (48) horas, conforme art. 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentados pelo autora. Condeneo o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

69. ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2037/2009-AGISA AGRÍCOLA MERCANTIL LTDA x COND. ED. ST. MICHEL - Primeiramente, solicito à parte autora que evite apresentar diversas petições avulsas nos autos, o que somente causa tumulto processual, impedindo a tramitação normal do feito. No mais, no tocante ao pedido formulado pelo autor de intimação do réu para que este informe sobre o valor a ser pago pela unidade, deve ser dada ciência dos documentos de fls. 1253 e seguintes ao autor. Ante a insistência do autor em relação ao pedido de liberação dos valores depositados em Juízo ao réu, defiro o pedido, posto que o próprio interessado não tem interesse na cautela de manter os valores depositados. Portanto, expeça-se alvará de levantamento dos valores já depositados ao réu, bem como determine que os demais pagamentos sejam realizados pela parte autora diretamente para a parte ré, vez que não há qualquer sentido em realizar depósito em Juízo dos valores com liberação imediata para a parte adversa. Basta a juntada do comprovante de pagamento em Juízo. No mais, passo ao saneamento do feito. Neste aspecto, verifica-se que não existem preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, nos termos da lei. Defiro a produção da prova documental, consistente na juntada dos documentos solicitados pela parte autora às fls.1207/1208 e fls.1245, os quais devem ser juntados pela parte ré no prazo de dez (10) dias, sob as penas da lei. Igualmente, defiro a produção da prova pericial, consistente em perícia contábil para o fim de verificar as alegações efetuadas pela parte autora. Para tanto, nomeio perito o Sr. Flantenor Souza de Oliveira, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de dez (10) dias. Após, intime-se o perito nomeado para que diga se aceita a nomeação e apresente proposta de honorários. Em seguida, digam as partes. Havendo concordância, determine à parte autora que deposite o valor dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 431-A, do Código de Processo Civil. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestar. Defiro, igualmente, a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado até trinta (30) dias antes da data da audiência. A audiência de instrução e julgamento será designada no momento oportuno. No tocante ao pedido de inspeção judicial, formulado pela parte autora, este Juízo entende ser totalmente desnecessário, pois a prova oral supre tal diligência. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCIA HELENA DALCOL, MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL e MARIA IZAVELLA GULLO ANTONIO LUIZ.

70. INTERDIÇÃO - 2101/2009-MARLENE DE CASTRO x ANINHA DE CASTRO - 1-Acolho o parecer ministerial. Cumpra-se o ali determinado. 2- Intime-se. (Intime-se a suplicante (ex-curadora provisória) para que apresente a respectiva prestação de contas final, relativa ao exercício da curatela provisória deferida nos autos, conforme já requerido no item 02 do pronunciamento ministerial de fl. 63). Intime-se. Adv. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO.

71. BUSCA E APREENSÃO - 2189/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUCINEIA BRAZILLIO - ...Assim sendo, com fundamento no art. 269, inciso I, do C.P.C., combinado com o art. 3º, parágrafo 5º, do D.L. nº911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido de Busca e Apreensão, confirmando a Liminar, de forma a manter definitivamente o l3em, objeto da lide, na posse e propriedade exclusiva do autor. Condono ao Réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, face a inexistência resistência, o pouco trabalho de pesquisa e a simplicidade do caso, fixo-os em R\$ 300,00 (trezentos Reais). Faculto ao credor o direito de requerer a venda judicial do bem, seguindo-se o disposto nos arts. 1.113 a 1.119 do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Aplique-se no que couber o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

72. USUCAPIÃO - 2298/2009-ALTEVIR GASPARIANO DA COSTA e outro - 1- Deve a parte interessada se manifestar sobre a manifestação fazendária. 2- Intime-se. Adv. CLARICE IGNÁCIO CAMARGO.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2386/2009-JORGE TADEU SKORA x BANCO BANESTADO S/A - 1- Diante da baixa dos autos em cartório, manifestem-se as partes interessadas. Intimem-se. Advs. RENATO GOLBA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

74. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 2389/2009-BANCO BANESTADO S/A x JORGE TADEU SKORA e outro - 1- Diante da baixa dos autos em cartório, manifestem-se as partes interessadas. Intimem-se. Advs. TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e RENATO GOLBA.

75. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000157-03.2010.8.16.0001-DANIEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CONIARCA DE CURITIBA DECINIA QUARTA VARA CIVEL AUTOS Nº 157/2010 Vistos em saneador (Decisão interlocutória) Tendo em vista que a possibilidade de acordo é mínima, passo ao saneamento do feito, de acordo com o art. 331, parágrafo 3º, do CPC. 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da capitalização de juros; 2) da existência de encargos indevidos; 3) da repetição do indébito; 4) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. É o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Desta forma, determino novamente a intimação das partes para que se manifestem sobre outras provas a produzir, ante a inversão do ônus probatório, a fim de evitar surpresas à parte ré. Intime-

se. Diligências necessárias. Advs. WANDERLEI BRUNONI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

76. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000251-48.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ LONGUINHO - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). 2- Não havendo possibilidade questionada, no prazo de cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3- Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4- Intime-se. Advs. MIEKO ITO e MARCOS JOSÉ CHECHELAKY.

77. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002694-69.2010.8.16.0001-RUDIMAR RAMTHUM x BANCO AMRO REAL S.A - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). 2- Não havendo possibilidade questionada, no prazo de cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3- Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4- Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e HÉRICK PAVIN.

78. INDENIZAÇÃO - 0003947-92.2010.8.16.0001-DENISE APARECIDA MAYER GRAVA x MARCOS PEDRO DE MEIRA GRAVA - Autos nº 3947/2010 1. Recebo os embargos, pois tempestivos. 2. Assiste razão a parte reconvinente, vez que o despacho de fls. 87 foi omissivo ao não apreciar o pedido de assistência gratuita, pleiteada pela parte. 3. Desta feita, defiro os benefícios da assistência gratuita à parte reconvinente, nos moldes da Lei 1060/50. 4. No mais, manifeste-se a parte reconvinente ante a contestação apresentada. 5. Intime-se. Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, LISIANE AMBROSIO e JOSÉ JOEL BECKER.

79. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4290/2010-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MAURICIO MURARO - Autos nº 4290-88.2010.8.16.0001 1- Oficie-se conforme pleiteado à fl. 47 dos autos, mediante o recolhimento das devidas custas. 2- Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3- Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos ate o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 4- Após, sendo positiva a referida ordem proceda-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este Juízo com a conseqüente lavratura do termo de arresto e intimação da parte exequente, dos termos do art. 654 do CPC. 5- Intimem-se. Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES.

80. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0009180-70.2010.8.16.0001-JOÃO BOSCO SOUZA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Autos nº. 9180/2010 Analisados e etc. 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A parte Autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito. 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas na forma da lei. 4. Publique-se. 5. Registre-se. 6. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0012837-20.2010.8.16.0001-ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING - ...3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declinado na ação cautelar de exibição de documentos para o fim de determinar à parte requerida que exhiba em Juízo os documentos requeridos na petição inicial, e ainda não apresentados, no prazo de (05) dias, sob as penas do art. 359, I, do CPC (não será aplicado multa diária, tendo em vista que as penas do art. 359 já são suficientes para coagir o réu ao cumprimento da ordem). Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.

82. ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0021427-83.2010.8.16.0001-MARCIO HERCILIO GARCIA x METROBENS AUTOMÓVEIS LTDA - FORD METROPOLITANA e outros - Autos nº21427/2010 (decisão interlocutória) Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré apresentou pedido de chamamento ao processo do Banco Itaucard S/A, em razão de que este teria interesse no litígio. Observa-se que não se trata, no presente caso, do instituto do chamamento ao processo, previsto no art. 77, do Código de Processo Civil, mas sim de litisconsórcio passivo necessário, pois a decisão a ser proferida nestes autos pode gerar efeitos na esfera jurídica não só do Banco Itaucard S/A, como também do Banco HSBC S/A. Desta forma, necessária a inclusão de ambos no pólo passivo, a fim de que seja dado andamento ao feito sem possibilidade de arguição de nulidade posterior. Portanto, determino a inclusão no pólo passivo dos réus Banco Itaucard S/A e Banco HSBC S/A, a fim de que sejam citados para apresentarem resposta aos termos desta ação no prazo da lei. Após, digam as partes. Proceda-se a anotação na capa dos autos e comunique-se o Distribuidor. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e JAIR RIBEIRO.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0026443-18.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x AILTON CASSIMIRO - Autos nº 26443/2010 Vistos em saneador (Decisão

interlocutória) Converte o feito em diligências. Tendo em vista que a possibilidade de acordo é mínima, passo ao saneamento do feito, de acordo com o art. 331, parágrafo 3º, do CPC. 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da existência de mora pela parte ré; 2) cobrança de encargos indevidos; 3) da onerosidade excessiva do contrato; 4) possibilidade de cobrança de comissão de permanência; 5) da repetição do indébito; 6) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Das provas A parte ré pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. É o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte ré, pois a autora contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte ré. Diante de tal situação e para que não haja qualquer surpresa para a parte autora, intimem-se novamente as partes para que digam quais provas pretendem produzir. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e GERCINO BETT JR.

84. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRAT. C/C REPET. DE INDEB. C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0026575-75.2010.8.16.0001-THIELE JULIO DE OLIVEIRA NUNES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - AUTOS Nº 26575-75.2010.8.16.0001 Decisão interlocutória Converte o feito em diligências, tendo em vista que, analisando mais detidamente o processo em questão, verifica-se a necessidade da produção de outras provas, a serem analisadas a seguir. Tendo em vista a impossibilidade de acordo, passo ao saneamento do feito, de acordo com o art. 331, parágrafo 3º, do CPC. 2. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) existência de cobranças indevidas pela ré, como capitalização de juros e taxas abusivas; 2) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 3. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. É o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Desta forma, determino novamente a intimação das partes para que se manifestem sobre outras provas a produzir, ante a inversão do ônus probatório, a fim de evitar surpresa à parte ré. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

85. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0029025-88.2010.8.16.0001-IZAIAS JOSÉ DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Adv. RUI FERREIRA CAMPOS.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0030336-17.2010.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x RAFAEL GARCIA - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêm o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douda Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R\$ 247,50). 2- Intime-se. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

87. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0032246-79.2010.8.16.0001-RAMOS E RAMOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA x RODO LÍNEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA - ...Por isso, rejeito os embargos. Encaminhem-se os autos de monitoria apensos sob n. 75/2009, juntamente com o presente, ao Juízo de Gravataí/RS. Custas do incidente pela excepta. Sem honorários. Int./Dil. Advs. EDUARDO KRATZ PAULETTO e EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR.

88. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0032926-64.2010.8.16.0001-AJE DO BRASIL LTDA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Autos: 32926/2010 1- Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação do segundo requerido - TOM DA COR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, bem como fornecer cópia da inicial, para instruir a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA.

89. REVISÃO DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS - 0035340-35.2010.8.16.0001-RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Autos nº. 35340/2010 1. Preliminarmente, e perceptível pelos documentos acostados pela parte autora, que há condições de pagar as custas processuais, pois não juntou aos autos documentos que comprovem a pobreza e fez um contrato assumindo prestações de cerca de R\$ 2.000,00. 2. Portanto, não sendo detentora de mais quesitos que apresentem a sua carência, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 3. Assim, intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Intime-se. Advs. BRUNO FRANCK e JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE.

90. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0036633-40.2010.8.16.0001-SERGIO AUGUSTO PINTO x BANCO SAFRA S.A. - Autos nº 36633/2010 Vistos em saneador (Decisão interlocutória) Converte o feito em diligências. Tendo em vista que a possibilidade de acordo é mínima, passo ao saneamento do feito, de acordo com o art. 331, parágrafo 3º, do CPC. 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da cobrança de juros além dos limites permitidos, 2) da capitalização de juros; 3) da cobrança de tarifas indevidas; 4) da possibilidade de cobrança de comissão de permanência; 5) da repetição do indébito; 6) de aplicação do Código de Defesa do Consumidor;

2. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. É o caso. Verifica-se a evidente hipossuficiência da parte autora, pois a parte ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Diante de tal situação e para que não haja qualquer surpresa para a parte ré, intimem-se novamente as partes para que digam quais provas pretendem produzir, intimem-se. Diligências necessárias. Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

91. REVISÃO CONTRATUAL - 0039507-95.2010.8.16.0001-NAIR DO ROCIO CORDEIRO SOARES x BANCO DAYCOVAL S/A - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Adv. IVONE STRUCK.

92. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0046060-61.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO SUELO x EDISON NUNES DOS SANTOS e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho, no prazo legal de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. INGRID KUNTZE.

93. MONITÓRIA - 0056848-37.2010.8.16.0001-ZILLOTTO & ZILLOTTO LTDA x BENEDET AGUIAR RESTAURANTE LTDA - Autos n. 56848/2010 I)A desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do art. art.50, do atual Código do Civil, exige a comprovação de dois requisitos, quais sejam, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. 2) Não existem provas contundentes que demonstrem os requisitos acima. 3) Ademais, a mera alegação de que a empresa não está estabelecida no endereço indicado na junta comercial, por si só, não autoriza a medida. 4) Ressalto ainda que, nenhuma diligência foi realizada na tentativa de localização de bens, não estado demonstrada a ausência de bens da propriedade de empresa. 5) Assim, indefiro, por ora, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. 6) Intime-se. Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0061466-25.2010.8.16.0001-EMERSON LUIZ AGEM x BANCO ITAÚCARD S/A - Autos nº 61466/2010 Analisados e etc. 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A parte Autora pediu a desistência fdo pedido sem o julgamento do mérito. 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de justiça do Paraná. 3. Custas na forma da lei. 4. Publique-se 5. Registre-se 6. Intime-se. Adv. CLAUDIO ROBERTO MACHADO.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0061695-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GLEIDSON CREMER - Autos nº. 61695/2010 1. Em Ofício recebido da 2ª Vara, juntado à fl. 31 confirma-se o fato de conexão, uma vez que ambas as ações possuem como objetivo o contrato de consórcio. Além disso, tem-se notícia de que o primeiro despacho foi proferido pelo Juízo supra referido. 2. Assim sendo, com fulcro no artigo 105 do CPC e tendo em vista que é aquele o Juízo prevento, determino a remessa dos presentes autos à 12ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, visando desta forma, evitar decisões conflitantes. 3. Procedam-se as anotações necessárias. 4. Cumpra-se a disposição contida no item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 5. Intime-se. Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0066350-97.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x MARCELO LUIS BUSATO - Vistos e examinados Autos n. 66350-97.2010.8.16.0001 I - Trata-se de Ação de Reintegração de Posse interposta por Banco volkswagen S/A contra Marcelo Luis Busato, referente a Contrato de Arrendamento Mercantil de n. 607169. II - As partes transigiram conforme f. 33/35. Assim, resta que o réu reconheceu e pagou, consoante petição de f.45 o valor de R\$30.901,46 (trinta mil, novecentos e um reais e quarenta e seis centavos) em 3 (três) parcelas. III - Portanto, conforme pleiteado pelas partes, homologo o acordo celebrado, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando que omissio o acordo acerca da responsabilidade por eventuais custas remanescentes, e que na situação de transação não há vencedor nem vencido, seriam estas arcadas pelas partes na proporção de 50%. Procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0070783-47.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUILSON MINISKOWSKI - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão Sr. Meirinho. 2- Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

98. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000605-39.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x TDF DO BRASIL COM. DE PEÇAS DE MONTAGEM LTDA ME e outros - 1. Trata-se de execução de título extrajudicial. 2. Cite-se o devedor, para em 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1º do CPC). 3. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento em 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). 4. Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias contados da juntado aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). 5. Defiro os benefícios previstos no art. 172 do CPC. 6. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas regimentais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 7. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001734-79.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x CIRILO DE OLIVEIRA - Autos nº 1734-79.2011.8.16.0001 1) Requer BANCO IATAUCARD S/ A o deferimento de liminar, a fim de

que seja reintegrado na posse de 01 Automóvel marca/modelo FORD FIESTA SEDAN, Fabricação/Modelo 2002, Cor PRATA, Placa AKD 5992, Chassi nº. 9BFBRZFHA2B410880. Conforme relatado na exordial, o arrendante travou com a parte adversa contrato mercantil, colocando o bem descrito à disposição da Arrendatária. O arrendante, como contraprestação, deveria cumprir as obrigações pecuniárias no total de 52 prestações, estando convencionado entre as partes, que a falta de cumprimento de quaisquer das obrigações no contrato acarretaria a rescisão e o vencimento antecipado do referido pacto. O requerido, contudo, não honrou com as obrigações assumidas, pois deixou de pagar as contraprestações e parcelas de VRG, desde aquelas vencidas em 01 de outubro de 2010, o que acabou por levar à resolução do contrato de pleno direito, com a obrigação do arrendatário de devolver o bem. Assim, requer a liminar, informando, ainda, que efetuou notificação extrajudicial via ARMP, às fls.17, o que comprovaria a mora. 2) Com fulcro nas alegações supra mencionadas, DEFERE-SE LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE MANDADO com fulcro no art. 928 do Código de Processo Civil e conforme antes fundamentado. 3) Sejam recolhidas de forma antecipada as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o artigo 19 do C.P.C e Provimento 01/99, subitem 9.4.1, da douda Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado. 4) Cumprindo o mandato liminar, cite-se o réu para que, em quinze dias, apresente contestação ao pedido, bem como demais defesas que vier, sob pena de revelia. 5) Concedo ainda, conforme requerido no petítório inicial, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Cumpra-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003072-88.2011.8.16.0001-FLAVIA CRISTINA MIRANDA DE BARROS-ME. x BANCO ITAÚ S/A - Autos n. 3072-88.2011.8.16.0001 I - Indefiro o pedido de assistência judiciária, uma vez que a embargante é pessoa jurídica e o fato de ter pendências financeiras significa que deixou de efetuar pagamentos, e não que não possa arcar com as custas do processo. Além do que, não restou atendido o despacho de f. 31. II - Assinalo o prazo de dez dias para comprovar o depósito das despesas processuais, inclusive FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo sem pagamento (o que deverá ser certificado), cancele-se independente de conclusão. IV - Acaso efetue o pagamento, fica a embargante desde logo intimada para instruir a inicial com os documentos essenciais a propositura da demanda (CPC, art. 284) "i.e., com cópia das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos. Invariavelmente, deve o executado instruir seus embargos com cópia da petição inicial da execução e do título executivo. Também deve trazer com os embargos cópia da procuração outorgada ao patrono do exequente, a fim de viabilizar sua citação, bem como a intimação prevista no art. 740." (CPC Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39a ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 891). ' Documentos relativos a outras alegações feitas na inicial também devem ser trazidos aos autos. Int. Advs. MARCIO A. PINHEIRO e DANIEL HACHEM.

101. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004033-29.2011.8.16.0001-BANCO SANTÂNDER (BRASIL) S/A x GASPARELO DE SOUZA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro - 1. Trata-se de execução de título extrajudicial. 2. Cite-se o devedor, para em 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1º do CPC). 3. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento em 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). 4. Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). 5. Defiro os benefícios previstos no art. 172 do CPC. 6. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas regimentais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 7. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

102. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0013189-41.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x ARILDO CESAR RIBAS e outro - Autos nº 13189/2011 Ante a frustração da diligência de citação, bem como não havendo tempo hábil para a citação antes da audiência designada, redesigno-a para o dia 13/9/2011, às 14:45 horas. Proceda-se a citação via oficial de justiça, conforme requerido às fls. 61. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

103. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0014078-92.2011.8.16.0001-DAIANE CRISTINE DE OLIVEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Autos n. 14078-92.2010.8.16.0001 I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por DAIANE CRISTINE DE OLIVEIRA contra UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Aduz, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde da ré, tem deficiência auditiva, mas lhe foi negada autorização para cirurgia de implante coclear. Ausentes os requisitos a autorizar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, ao que tudo indica, a deficiência auditiva é antiga, ou seja, não se trata de questão recente que não possa, ao menos, aguardar a resposta da ré. Oportuna, ainda, a citação do seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACAO ORDINARIA - ANTECIPACAO DE TUTELA - CONTRATO DE PLANO DE SAUDE - PROCEDIMENTO CIRURGICO - NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAUDE - LIBERACAO DE GUIAS - CIRURGIA DE IMPLANTE DE ENDOPROTESE COCLEAR - AUTORIZACAO DE INTERNAMENTO COM COBERTURA DE DESPESAS - CUSTEIO DE ENDOPROTESE E DEMAIS ITENS NECESSARIOS AO ATO CIRURGICO E POS-CIRURGICO - DEFICIENCIA AUDITIVA DESDE O NASCIMENTO - AUENCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPACAO DA TUTELA - ART. 273 CPC - DECISAO MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. 1.- Mesmo havendo demonstração tanto da efetiva deficiência auditiva profunda por parte da

agravante quanto da indicação médica para a referida cirurgia de implante coclear, não há no caso em tela qualquer demonstração da urgência alegada, visto que não há, por exemplo, qualquer atestado médico dando conta do risco, seja físico seja psicológico, que poderia advir da não realização da cirurgia na data marcada. 2.- Assim, como não se verifica no caso risco suficientemente elevado para que se ponham de lado as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, seria necessário grau de plausibilidade e probabilidade do direito alegado. Contudo, não se pode, desde logo, afirmar com convicção suficiente a antecipação de tutela, que a prótese coclear que será implantada na agravante esteja efetivamente ligada ao ato cirúrgico e, por conta disso, seria de cobertura obrigatória, nos termos da Lei 9656/1998. Estes os motivos para o indeferimento da antecipação de tutela." (TJPR 9ª C. Cível - AI 0411682-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 20 G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 12.07.2007). Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. II - Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. , III - Com a resposta, intime-se a autora para impugnação. Int./Dil. Adv. ELTON EUCLIDES FERNANDES.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006532-83.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - ...Assim, e considerando que a transação implica em resolução do mérito, HOMOLOGO, por sentença e com fundamento no art. 269, III, do CPC, o acordo celebrado às f. 26/31 e julgo e:

105. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0020926-95.2011.8.16.0001-REYNALDO CARLOS DHEIN x BANCO MATONE S.A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa. Advs. ANTONIO CARLOS S. VEIGA, LUCILA FIALLA e VANDERLEI TAVERNA.

106. INTERDIÇÃO - 0018794-65.2011.8.16.0001-ANTONIETA DA SILVA COSTA x SEBASTIÃO DA SILVA COSTA - Autos nº 18794-65.2011.8.16.0001 I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos moldes da lei 1060/50. II - Cite-se o interditando para comparecer à audiência de interrogatório a ser realizada no dia 11/7/2011, às 14h30, cientificando-o que poderá, no prazo de cinco dias contados da audiência, impugnar o pedido. III - Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público. IV - O pedido de antecipação de tutela será apreciado após interrogatório. Int. - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido (Central de Mandados - provimento 168 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná) para os devidos fins. Adv. JONAS BORGES.

Curitiba, 14 de junho de 2011

15ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES**

RELAÇÃO 109/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AILDO CATENACCI 00006 001012/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 002269/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00007 001024/2004
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00020 000796/2008
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 00011 000067/2005
ANISIO DOS SANTOS 00005 001506/2003
00009 001386/2004
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00025 000213/2009
BEATRIZ SCHIEBLER 00019 000653/2008
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00031 001505/2009
CARINE REBELO 00011 000067/2005
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00041 000423/2011
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00014 001404/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00026 000247/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00028 001076/2009
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00012 000114/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00040 000135/2011
CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSSOWSKY 00027 000784/2009
DANIEL HACHEM 00033 002072/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00029 001236/2009
00037 025316/2010
ELTON ALAVER BARROSO 00032 002058/2009
EMERSON LUIZ LAURENTI 00039 000015/2011
ERLON DE FARIA PILATI 00004 000707/2003
FABIANO DIAS DOS REIS 00041 000423/2011
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00020 000796/2008
FABIO MICHAEL MOREIRA 00005 001506/2003
00009 001386/2004
FABIO SILVEIRA ROCHA 00008 001325/2004
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00042 000463/2011
FERNANDA COSTA GOMES 00018 000027/2008

FERNANDA MONÇATO FLORES 00007 001024/2004
 GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 00027 000784/2009
 GABRIEL BARDAL 00038 064828/2010
 GABRIEL BATTAGIN MARTINS 00024 001585/2008
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00021 000890/2008
 GIL CESAR DANTAS BRUEL 00022 001110/2008
 HENRIQUE EHLERS SILVA 00015 001017/2007
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00010 001508/2004
 IVO BRUGNOLO MACEDO 00002 001116/1999
 JAIR APARECIDO AVANSI 00007 001024/2004
 JAIRO BASSO 00006 001012/2004
 JAISON HUMBERTO ROSA 00004 000707/2003
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00015 001017/2007
 JOAQUIM MIRO 00014 001404/2006
 JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO 00007 001024/2004
 JOSE NAZARENO GOULART 00036 022057/2010
 JOSE ROBERTO SPINA 00001 001313/1997
 00034 002269/2009
 JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00002 001116/1999
 JOSE VALTER RODRIGUES 00017 001718/2007
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00031 001505/2009
 KARINNE ROMANI 00029 001236/2009
 LEONARDO PARENTE VIEIRA 00011 000067/2005
 LUCAS AMARAL DASSAN 00037 025316/2010
 LUIS ANTONIO REQUIAO 00037 025316/2010
 LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR 00008 001325/2004
 LUIZ ROBERTO RECH 00017 001718/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00005 001506/2003
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO 00013 000735/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 001202/2008
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00030 001393/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00017 001718/2007
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00017 001718/2007
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00024 001585/2008
 PAULO MARCELO SEIXAS 00015 001017/2007
 PAULO PEDROZO NEME 00001 001313/1997
 PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00022 001110/2008
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 00022 001110/2008
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00020 000796/2008
 PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR 00035 009171/2010
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00017 001718/2007
 REINALDO DE ALMEIDA CESAR JUNIOR 00011 000067/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000114/2006
 00013 000735/2006
 00017 001718/2007
 RENATO WOLF PEDROSO 00008 001325/2004
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00007 001024/2004
 SERGIO DAL LIN 00006 001012/2004
 SILVIO BINHARA 00016 001020/2007
 TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA 00005 001506/2003
 00009 001386/2004
 TATIANE PARZIANELLO 00010 001508/2004
 VANISE MELGAR TALAVERA 00003 001015/2002
 VILSON STALL 00022 001110/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00040 000135/2011
 VIVIEN LYS PORTO FERREIRA 00024 001585/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00028 001076/2009

1. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1313/1997-ERAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. x UEME UNIAO MECANICA LTDA. - "Segue proposta do perito fl.3310" Advs. JOSE ROBERTO SPINA e PAULO PEDROZO NEME.
 2. INDENIZACAO - 1116/1999-KELSILENE DOS PASSOS DOS REIS e outros x GERALDO KOSIBA - " Intima-se parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil" Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI.
 3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1015/2002-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC x RESTAURANTE IN CASA LTDA. - "Certifico que a resposta obtida pela Delegacia da Receita em Curitiba se encontra arquivada na pasta existente nesta serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação" Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.
 4. EMBARGOS DE TERCEIRO - 707/2003-MARIO CESAR FISCHER x HSBC BANK BRASIL S/A - "Parte interessada retirar alvaras em cartorio" Advs. JAISON HUMBERTO ROSA e ERLON DE FARIA PILATI.
 5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1506/2003-BANCO DO BRASIL S/A x J.M. LIVRARIA JURIDICA LTDA. e outros - "1.Preliminarmente, deve a parte exequente regularizar sua representação processual, juntando procuração, juntando procuração e substabelecimento autênticos. 2. Após, conclusos. "Advs. ANISIO DOS SANTOS, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e FABIO MICHAEL MOREIRA.
 6. REVISIONAL DE CONTRATO - 1012/2004-AILDO CATENACCI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Parte interessada pagar R\$837,21 referente custas, fl.385" Advs. AILDO CATENACCI, SERGIO DAL LIN e JAIRO BASSO.
 7. DECLARATORIA - 1024/2004-JAIR APARECIDO AVANSI x BRASIL TELECOM S/A - "Intime-se o autor para informar se os valores já levantados sao suficientes para informar se os valores já levantados são suficientes para a satisfação do seu credito. Aguarde-se por cinco dias; nada requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Autor receber alvará no Banco do Brasil" Advs. JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO, JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.
 8. RESSARCIMENTO - 1325/2004-CLEOMAR PICKLER x ROBERTA AIDAR MARQUEZE e outro - "1.Avoquei os autos. 2. Quanto ao requerido às fls.224/225, deve ser feita a solicitação diretamente na escritania, pois independe de ordem

judicial. 3. Revogo despacho de fl.241, sendo os erros matérias e de equívoco processual. 4. Intime-se o exequente para se manifestar sobre petição e documentos de fl. 231/240 "Advs. FABIO SILVEIRA ROCHA, RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR.
 9. EMBARGOS A EXECUCAO - 1386/2004-J.M. LIVRARIA JURIDICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o autor pessoalmente para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção" Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, ANISIO DOS SANTOS e TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA.
 10. USUCAPIAO - 1508/2004-EDER FERMINO BARBOSA e outro x IMOBILIARIA 2000 LTDA - "1.Tendo em vista que o convenio INFOJUD encontra-se temporariamente indisponível neste Juízo, oficie-se na forma determinada pelo despacho de f.132. 2. Citem-se as empresas R. SPRENGELS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E W.S. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, na forma requerida na petição de f.137/139. Parte interessada pagar R\$28,20 para expedição de ofício e Carta AR. " Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e TATIANE PARZIANELLO.
 11. SUMARIA DE INDENIZACAO - 67/2005-MARIA DE LOURDES LINHARES DE ARAUJO x UNILOG SERVICOS DE CARGAS AEREAS LTDA - "Intime-se parte interessada para receber alvará no Banco do Brasil" Advs. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK, CARINE REBELO, REINALDO DE ALMEIDA CESAR JUNIOR e LEONARDO PARENTE VIEIRA.
 12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 114/2006-LEONARDO GOES KOSINSKI x HSBC SEGUROS - "Embarguante receber alvará no Banco do Brasil" Advs. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.
 13. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 735/2006-JULIO CESAR RIBEIRO x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL - "Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil" Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO e REINALDO MIRICO ARONIS.
 14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1404/2006-DINORA RODRIGUES PAULINO x BRASIL TELECOM S/A - "Autora receber alvará no Banco do Brasil e requerido pagar custas (fl, 249)" Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRO.
 15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1017/2007-SOCIETA ASSESSORIA IMOBILIARIA E COMERCIAL LTDA x HENRIQUE EHLERS SILVA - "Intime-se parte interessada para receber alvará no Banco do Brasil" Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HENRIQUE EHLERS SILVA e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.
 16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1020/2007-C&D DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS x SUZELANE DA SILVA PROENÇA - "Parte interessada retirar edital" Adv. SILVIO BINHARA.
 17. ORDINARIA - 1718/2007-ROSENI PEREIRA DE JESUS x JULIANO ANSIUTTI e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, OSCAR FLEISCHFRESSER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JOSE VALTER RODRIGUES, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ROBERTO RECH.
 18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 27/2008-PEIXOTO CONTRUCOES E MONTAGEM LTDA x VERTENTE ENGENHARIA LTDA - "Parte interessada apresentar guia do oficial" Adv. FERNANDA COSTA GOMES.
 19. SUMARIA DE COBRANCA - 653/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CECILIA - COND. VIII x SERGIO APARECIDO DOS SANTOS e outro - "Tendo em vista a audiência de regular citação do requerido, e o prazo concedido em fls. 68, aguarde-se a manifestação do requerente. Após, voltem os autos conclusos para a redesignação de audiência. " Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.
 20. EMBARGOS A EXECUCAO - 796/2008-AM ARROYO MOVEIS - ME e outros x MASISA DO BRASIL LTDA - "1. Declaro encerrada a instrução processual. 2. Intimen-se as partes para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se com o autor. 3. Apos, conclusos para sentença." Advs. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS e FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER.
 21. SUMARIA DECLARATORIA - 890/2008-GIANE ROSICLER GEISS MARCKS x BANCO PANAMERICANO S/A - Considerando o pagamento integral do debito, conforme noticiado pela parte exequente (fl.118) e termo de penhora de fl.112, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 794, Inc. I, do Código de processo Civil. Expeça-se o competente alvará, para levantamento dos valores depositados em conta judicial, conforme requerido à fl.118. Parte interessada receber alvará no Banco do Brasil" P.R.I. Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN.
 22. INVENTARIO - 1110/2008-CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE x ESPOLIO DE CLEA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outro - "1.Nomeio inventariante o Sr. Ruy Cavalcanti de Albuquerque Junior(CPC, art. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias(CPC, art.990, P.Ú.). 2. Em seguida, devera o inventariante promover p registro do(s) testamento(s), conforme exaustivamente determinado, por meio da via adequada. 3. Desde já, suspenso o curso do inventario até que se ultime o registro do(s) testamentos(s) das autoras da herança. "Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, VILSON STALL e PAULO ROBERTO FERREIRA.
 23. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1202/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU x MARCOS ANTONIO RODRIGUES SPREA - "Posto isso, com fulcro no art.269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento das perdas e danos suportadas pelo autor, valores de utilização e depreciação do bem, correspondente ao valor das contraprestações pactuadas, incluído o VRG, acrescidas de correção monetária e encargos moratórios previstos no contrato. Por conseguinte, declaro rescindindo o contrato firmado entre as partes (fls. 11/12). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, pg. 3º, do CPC; tendo em conta a

simplicidade da causa, natureza da demanda, a revela e o numero de manifestações nos autos. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

24. RESSARCIMENTO - 1585/2008-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x EXPRESSO CENTRAL LTDA e outro - "Parte interessada manifestar-se sobre devolução da PRECATORIA" Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, GABRIEL BATTAGIN MARTINS e VIVIAN LYS PORTO FERREIRA.

25. DESPEJO - 213/2009-HELENA WENZEL MOSCA DE CARVALHO x ISABELA DE NEGREIROS SOARES - "Intime-se o requerido, por meio de sua advogada, para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo da quantia demonstrada pela petição e planilha de fl.74/83, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do debito (art.475-J. do CPC)." Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

26. BUSCA E APREENSAO - 0006837-38.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PCCRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DANIEL GERMANO VIEIRA - 1. Tendo em vista que a parte ré não está representada no feito , resta prejudicada a intimação requerida à fl.43. 2. De outro modo, intime-se a parte autora para que comprove a cessação de crédito alegada" Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

27. DESPEJO - 784/2009-MIRIAN JESUINO DA SILVA x SERGE RECURSOS HUMANOS LTDA e outros - "Posto isso, com fulcro no art. 269, inc. I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora para: a) rescindir os contratos firmados entre as partes, instrumentalizados às fls. 13/17; b) condenar os locatários e fiadores, de forma solidaria, ao pagamento dos alugueres e acessórios da locação vencidos a partir do mês de abril de 2008, mais os vincendos, ate a data da efetiva desocupação do imóvel; devidamente atualizados monetariamente (a partir da data do vencimento de cada parcela), pelo INPC/IGP-DI, e juros da mora (a partir da citação), a taxa de 1% ao mês (CC,art.406, c/c CTN, art. 161, pg1°).Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais (corrigidas monetariamente a partir do desembolso) e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação; levando em conta o tempo da demanda , a facilidade da causa e o trabalho do profissional, na forma do art. 20, pg. 3°, do CPC." Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA e CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSSOWSKY.

28. ORDINARIA DE COBRANCA - 1076/2009-MAIKOW ALVES DE LIMA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "1.Preliminarmente , devera o requerido regularizar sua representação processual (CPC, art. 13), no prazo de cinco dias, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo. 2. Vale ressaltar, que sequer consta nos autos instrumento de mandado, não havendo assim o que se indagar de subestabelecimento de poderes, cujo documento tampouco foi colacionado ("A juntada de subestabelecimento de poderes não subsiste por si só, sendo necessária e indispensável a apresentação de procuração outorgada ao advogado subestabelecete, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes" - RSTJ 93/222). " Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1236/2009-VANDUIR BECA PEDRO x BANCO BRADESCO S/A - Posto isso, com fulcro no artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para determinar ao réu que exhiba documentos indicados pelo autor as fls. 06/62, referentes a conta corrente nº 16780-0, agencia 0929-6, de titularidade da empresa V.C.A. Industria e Comercio de Usinagem e Precisão LTDA., independentemente de qualquer numerário, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de busca e apreensão. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$400,00(quatrocentos reais); levando-se em conta o trabalho realizado , o tempo em R\$(quatrocentos reais); levando-se em conta o trabalho realizado, o tempo da demanda, o julgamento antecipado da lide e o numero de manifestações nos autos, com fulcro no art.20, pg4°, do CPC. Advs. KARINNE ROMANI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1393/2009-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x NACIONAL INDUSTRIA DE MADEIRAS E LAMINAS LTDA e outro - "Para arquivar" Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1505/2009-JOCEMARA KRACHINSKI BUENO FELIPE x BANCO ITAU S/A - "Posto isso, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para determinar ao réu que exhiba o contrato de abertura de conta corrente e do credito, bem como os extratos dos últimos 120 (cento e vinte meses) em conta corrente celebrado com a autora, na forma pleiteada, relativos à conta bancária nº 01255-7, mantido na agencia 5852, independentemente de qualquer numerário, no prazo de 10(dez) dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em R\$400,00(quatrocentos reais); levando-se em conta o trabalho realizado, o tempo da demanda, o julgamento antecipado da lide e o numero de manifestações nos autos, com fulcro no art. 20, parágrafo 4°, do CPC." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

32. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 2058/2009-ESPOLIO DE ROBERTO DOMINGUES BASTOS CRUZ x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL -" Posto isso, com fulcro no art.269, inc.I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o réu ao pagamento da quantia anteriormente creditada em seu favor sob a modalidade de VRG- Valor Residual Garantido, até a data da retomada do bem , a qual devera ser corrigida monetariamente pelo INPC-IGP/DI, desde o desembolso, e acrescida de juros da mora de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes ártibros em 15% (QUINZE POR CENTO) sobre o valor atualizado da condenação; tendo em conta o tempo da demanda, o trabalho da profissional, a simplicidade da matéria e o numero de manifestações nos autos, com fundamento no art. 20, pg.3°, do CPC." Adv. ELTON ALAVER BARROSO.

33. OBRIGACAO DE FAZER - 2072/2009-DANIEL HACHEM x BRASIL TELECOM S/A - "Intime-se autor receber alvará no Banco do Brasil" Adv. DANIEL HACHEM.

34. BUSCA E APREENSAO - 2269/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ILDEFONSO RODRIGUES - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fulcro no artigo 269,I, do CPC, para fim de consolidar nas mãos do autor, AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - a posse e propriedade do veiculo Volkswagen Kombi, 1998, gasolina chassi 9BWZZZ23JP021013, placas ABH3819, cor branca, o que faço com fundamento no art.3° , pg5°, do Decreto-Lei nº911/69. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$400,00 (quatrocentos reais); considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, o zelo profissional e o tempo do tramite da demanda (CPC, art.20, pg. 3° observando-se o disposto no artigo 12 Da Lei nº 1060/50, considerando o ora deferimento dos benefícios da Assitencia Judiciaria em favor do réu. Expeça-se alvará em favor do réu para levantamento da quantia depositada à fl. 58. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE ROBERTO SPINA.

35. IMPUGNACAO ASSISTENCIA JUDICIARIA - 0009171-11.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOCEMARA KRACHINSKI BUENO FELIPE - "Posto isso, rejeito o pedido deduzido neste incidente, mantendo a decisão concessiva dos benefícios da justiça gratuita à impugnada/ autora nos autos principais sob nº1.505/2009. Custas pelo impugnante (CPC, art. 20, pg.1°)" Adv. PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR.

36. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0022057-42.2010.8.16.0001-JULIANO MENEZES ALVES e outro x AGOSTINHO CORREIA e outro - À parte interessada para que, no prazo de até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito diante do retorno da carta (AR negativo). Adv. JOSE NAZARENO GOULART.

37. ORDINARIA DE COBRANCA - 0025316-45.2010.8.16.0001-ALICE RODRIGUES FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A. - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0064828-35.2010.8.16.0001-ELIENAI LENINE SPINELLI x GM MOTORS DO BRASIL (CHEVROLET) e outro - "Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão fl. 56v." Adv. GABRIEL BARDAL.

39. SUMARIA DE COBRANCA - 0073967-11.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DOS FRADES x ANDRE LUIZ BITTENCOURT - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) fl.63V - Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI.

40. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0002896-12.2011.8.16.0001-JULIANA CRISTINA CORREA x BANCO ITAUCARD S/A - "A parte interessada para o prazo de cinco dias proceder a retirada das cartas de (citação/intimação), procedendo suas diligencias" Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

41. SUMARIA DE COBRANCA - 0012688-87.2011.8.16.0001-REGIS DA SILVA RIBAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "Para análise da concessão do beneficio da assistencia judiciaria gratuita ao autor, de acordo com a Lei 1060/50, o autor deve apresentar declaração de próprio punho, emende a petição inicial, juntando tal declaração" Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

42. SUMARIA - 0012917-47.2011.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x TITO LIVIO FERREIRA VIEIRA e outro - À parte interessada para que, no prazo de até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito diante do retorno da carta (AR negativo). Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO**

RELAÇÃO Nº 124/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACÁCIO CORREA FILHO 00008 000708/2002
ACYR ROGERIO CALÇADO 00033 001295/2008
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00041 000739/2009
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00042 000884/2009
ADRIANA ESPÍNDOLA CORRÊA 00025 000969/2007
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00067 000769/2010
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 00027 001115/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00036 000169/2009
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00013 001517/2004
AIRTON SAVIO VARGAS 00005 000825/2001
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00010 001441/2003
ALESSANDRA LABIAK 00040 000407/2009
00041 000739/2009
ALESSANDRO RAVAZZANI 00032 000967/2008

ALEXANDRE ARSENO 00058 002351/2009
 ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ 00014 000667/2005
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00077 001996/2010
 ALTACIR ANTONIO COSTA 00007 000570/2002
 ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00029 000326/2008
 ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO 00097 000844/2011
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00055 001880/2009
 ANDERSON HATAQUEIAMA 00017 000286/2006
 ANDREA ALVES PERINE 00044 001173/2009
 ANDREIA DAMASCENO PAQUET 00047 001324/2009
 ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00083 000174/2011
 ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00061 000212/2010
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00066 000757/2010
 ANGELINA GIL 00064 000633/2010
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00003 001088/1996
 ANTONIO CARLOS EFING 00010 001441/2003
 ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00052 001482/2009
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00065 000733/2010
 BERNARDO RUCKER 00078 002017/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00034 001862/2008
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00043 000910/2009
 CARLA MARIA KÖHLER 00066 000757/2010
 CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00028 001787/2007
 CARLOS ALBERTO O.CASAGRANDE 00002 000629/1995
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00061 000212/2010
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00007 000570/2002
 CARLOS EDUARDO ZANLUTTI 00011 000464/2004
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00017 000286/2006
 CATARINA VOIDELO BUENO 00053 001528/2009
 CELINA DITTRICH VIEIRA 00027 001115/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 00046 001323/2009
 CESAR H. M. CORDEIRO 00080 002340/2010
 CESAR RICARDO TUPONI 00085 000271/2011
 CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER 00063 000325/2010
 CLAUDINEI BELAFRONTA 00060 000075/2010
 CLAUDINEI SZYMCZAK 00049 001386/2009
 CLEIDE DE OLIVEIRA 00015 001034/2005
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00068 000917/2010
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00014 000667/2005
 CRISTIANE F. MAFFINI 00027 001115/2007
 CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 00035 000043/2009
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00031 000905/2008
 DANIELA BULGACOV 00078 002017/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00008 000708/2002
 DANIEL BARBOSA MAIA 00019 000634/2006
 DANIEL HACHEM 00049 001386/2009
 DARCY NASSER DE MELO 00001 000640/1993
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00066 000757/2010
 DAYÉ SOAVINSKY 00047 001324/2009
 DEBORA REGINA FERREIRA 00004 000791/2000
 DENAIR DE SOUSA BRUNO 00016 000214/2006
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00025 000969/2007
 DIOGO MATTÉ AMARO 00011 000464/2004
 DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS 00094 000817/2011
 DOTER KARAMM NETO 00078 002017/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 00018 000631/2006
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 00022 000175/2007
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 00057 002167/2009
 ELADIO PRADOS JUNIOR 00094 000817/2011
 ELIANE DO ROCIO TORRENS M. PUNDECK 00007 000570/2002
 ELISANGELA MARIA NOGOZEKI 00018 000631/2006
 ELVIO RENATO SEVERO 00004 000791/2000
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00051 001462/2009
 00057 002167/2009
 EMERSON LUIS DE MELO 00030 000761/2008
 ENIO ROBERTO MURARA 00009 000006/2003
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 00008 000708/2002
 FABRICIO VEDOLIN DE CARVALHO 00017 000286/2006
 FERNANDA F.MAFRA PARUCKER E SILVA 00007 000570/2002
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00030 000761/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00073 001879/2010
 00079 002289/2010
 FLEUR FERNANDA LENZI JANNKE 00050 001396/2009
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00017 000286/2006
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00070 001509/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00073 001879/2010
 00079 002289/2010
 GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO 00033 001295/2008
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00065 000733/2010
 HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER 00004 000791/2000
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00027 001115/2007
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00019 000634/2006
 IDELANIR ERNESTI 00019 000634/2006
 INOR SILVA DOS SANTOS 00001 000640/1993
 IZABEL AMALIA GOSCINSKI 00016 000214/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00073 001879/2010
 00079 002289/2010
 JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00060 000075/2010
 JETSON ROLIM DE MOURA 00029 000326/2008
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00096 000839/2011
 JÚLIO MILITAO DA SILVA 00001 000640/1993
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00006 001317/2001
 JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO 00089 000408/2011
 JOEL ANTONIO BETTEGA JÚNIOR 00026 000973/2007
 JOEL GONÇALVES DE LIMA JR 00029 000326/2008
 JONAS BORGES 00004 000791/2000
 00044 001173/2009
 00082 000089/2011
 JONATAS PIRKIEL 00029 000326/2008

JOÃO ALFREDO MEYER LOPES 00090 000411/2011
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00076 001951/2010
 JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NETO 00024 000551/2007
 JOSÉ ANTONIO VALE 00067 000769/2010
 JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE 00026 000973/2007
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00037 000190/2009
 00069 001405/2010
 00087 000366/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00078 002017/2010
 JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 00010 001441/2003
 JOSE HOTZ 00065 000733/2010
 JOSEMAR PERUSSOLO 00027 001115/2007
 JOSE RUBENS CAFARELI 00029 000326/2008
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00020 001162/2006
 JOSÉ VALTER RODRIGUES 00031 000905/2008
 JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00067 000769/2010
 JULIANA LIMA PETRI 00029 000326/2008
 JULIO ASSIS GEHLEN 00006 001317/2001
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00048 001378/2009
 00054 001794/2009
 JURANDIR GONÇALVES 00084 000182/2011
 KALIL JORGE ABOUD 00088 000385/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00023 000180/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00074 001927/2010
 00075 001946/2010
 KELLY CRISTINA WORM 00039 000371/2009
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00025 000969/2007
 KLAUS SCHNITZLER 00023 000180/2007
 LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE 00011 000464/2004
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 00065 000733/2010
 LEONARDO ZICCARRELLI RODRIGUES 00093 000542/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00013 001517/2004
 00081 000015/2011
 00098 000847/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00100 000934/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 00025 000969/2007
 LUCIANO HINZ MARAN 00010 001441/2003
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00048 001378/2009
 LUCIOLA LOPES CORREA 00067 000769/2010
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA 00024 000551/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00003 001088/1996
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT 00099 000932/2011
 LUIZ CARLOS PILOTO 00004 000791/2000
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIER 00022 000175/2007
 LUIZ FERNANDO CORTÉZ FERRAREZI PORTIER 00029 000326/2008
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00020 001162/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00073 001879/2010
 00079 002289/2010
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00091 000479/2011
 LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI 00002 000629/1995
 LUIZ SALVADOR 00071 001588/2010
 00092 000507/2011
 MAGALI FUERBRINGER 00074 001927/2010
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA 00059 000051/2010
 MARCELLO R. LOMBARDI 00084 000182/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00035 000043/2009
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00063 000325/2010
 MARCELO MAZUR 00017 000286/2006
 MARCIA ENEIDA BUENO 00073 001879/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00045 001209/2009
 00062 000264/2010
 MARCIO ANDREY NEGRÃO MACHADO 00028 001787/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00095 000838/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00034 001862/2008
 MARCO ANTONIO LANGER 00004 000791/2000
 MARCOS ANTONIO LANGER 00012 000612/2004
 MARCOS AURÉLIO NEGRÃO MACHADO 00028 001787/2007
 MARCOS PAULO DA SILVA 00032 000967/2008
 MARCY HELEN VIDOLIN 00005 000825/2001
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00066 000757/2010
 MARIANO CIPOLLA 00015 001034/2005
 MARINA MANGINI 00056 001955/2009
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00074 001927/2010
 MARLI JANKOVSKI 00051 001462/2009
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 00039 000371/2009
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00050 001396/2009
 MIEKO ITO 00055 001880/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00017 000286/2006
 00045 001209/2009
 00050 001396/2009
 00062 000264/2010
 MURILO CELSO FERRI 00051 001462/2009
 00057 002167/2009
 NATALICIO VIEIRA UMBELINO 00014 000667/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00041 000739/2009
 PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00011 000464/2004
 PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 00034 001862/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 00079 002289/2010
 PEDRO VIEIRA CESAR 00027 001115/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00060 000075/2010
 PÉRICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00036 000169/2009
 RAFAELA PEDRONI 00053 001528/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00054 001794/2009
 RAFAEL DIAS CORTES 00028 001787/2007
 RAFAEL LUZ SALMERON 00056 001955/2009
 RAFAEL MOSELE 00089 000408/2011
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00048 001378/2009
 RAQUEL CISTINA BALDO FAGUNDES 00044 001173/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00054 001794/2009

RENATO GOLBA 00018 000631/2006
 ROBSON LUIZ SCHIELSTL SILVEIRA 00045 001209/2009
 00062 000264/2010
 RODRIGO OTAVIO FERREIRA 00063 000325/2010
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00047 001324/2009
 ROSANA BENENCASE 00071 001588/2010
 RUY ANTONIO LOPES 00008 000708/2002
 SAMIR BRAZ ABDALLA 00032 000967/2008
 SANDRA R.O.FRANCO 00027 001115/2007
 SANDRO FABIANO SANTOS 00032 000967/2008
 SANTINO SAGAI 00024 000551/2007
 SEBASTIAO VERGO POLAN 00004 000791/2000
 SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO 00006 001317/2001
 SILVANA TORMEM 00038 000283/2009
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00080 002340/2010
 SWELLEN YANO DA SILVA 00072 001858/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00022 000175/2007
 00072 001858/2010
 TEREZINHA DO ROCIO OLESKOWICZ VIEIRA DOS 00033 001295/2008
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00055 001880/2009
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00086 000299/2011
 VINICIUS ANTONIO GASPARI 00059 000051/2010
 WALTER BORGES CARNEIRO 00065 000733/2010
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00002 000629/1995
 WILSON SANCHES MARCONI 00021 001231/2006
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI 00067 000769/2010

1. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 640/1993-HOMERO FERRO x EMA ROSA PERFETTI - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de autenticação e desentranhamento, no valor de R\$ 2,82. Advs. DARCY NASSER DE MELO, INOR SILVA DOS SANTOS e JÚLIO MILITAO DA SILVA.

2. DECLARATORIA - 629/1995-LUIS FERNANDO LOUREIRO x RODRIGO BARROZO - Este juízo já solicitou a penhora "on line" pelo Sistema BACENJUD. Aguarde-se informações do Banco Central do Brasil para se saber se a solicitação do bloqueio de valores restou frutífera. Advs. CARLOS ALBERTO O.CASAGRANDE, WILMAR ALVINO DA SILVA e LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI.

3. MONITORIA - 1088/1996-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TRANSPORTADORA FACCENDA LTDA. - Junte nos autos. Extraia-se detalhamento em 03 dias e, sem nova conclusão, int. o autor para falar em 05 dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 791/2000-CONDOM NIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x JOÃO LUIZ DE MELO e outros - Quanto a matéria de fundo, entendo que se trata de questão bem apreciada na decisão agravada, cujos fundamentos não foram abalados pelas razões da Agravante. Isto posto, mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER, JONAS BORGES, LUIZ CARLOS PILOTO, ELVIO RENATO SEVERO, DEBORA REGINA FERREIRA e SEBASTIAO VERGO POLAN.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 825/2001-JOSÉ CARLOS NEGRELLO x JONAS BATISTA DE SOUZA e outro - [...] Isto posto e mais que dos autos consta, constatando a quitação do débito exequendo, acolho a exceção de pré-executividade e JULGOU EXTINTA a execução, com fulcro nos art. 267, IV e art. 618, I, ambos do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já levando-se em consideração a relativa complexidade da causa, o tempo de duração do processo eo trabalho exigido da Nobre Causidico, forte nos termos do artigo 20, §3º§4º do CPC. Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e MARCY HELEN VIDOLIN.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1317/2001-JOÃO CASILLO e outros x PIL - CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA e outros - Intime-se o devedor para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10%. Conste da intimação que é lícito ao devedor oferecer impugnação neste prazo de 15 (quinze) dias, somente podendo versar sobre as matérias descritas no artigo 475, L do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo, penhore-se. Expeça-se mandado. Do auto de penhora e de avaliação deverá ser intimado o executado na pessoa de seu advogado. Advs. SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO, JULIO ASSIS GEHLEN e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA.

7. RESSARCIMENTO - 570/2002-CYNTIA APARECIDA BOSSLE DE CHAVES e outros x RODRIGO SANTOS MAFRA e outros - Às partes para manifestarem-se, no prazo legal, sobre o Laudo de Avaliação no valor de R\$ 190.000,00. Advs. FERNANDA F.MAFRA PARUCKER E SILVA, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, ALTACIR ANTONIO COSTA e ELIANE DO ROCIO TORRES M. PUNDECK.

8. ORDINARIA - 708/2002-PEDRO DE ALMEIDA e outro x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA -BESC - Considerando a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 767.675-7. Fica indeferido, até lá, o pedido de levantamento feito a f. 988/989. Advs. DANIEL ANDRADE DO VALE, RUY ANTONIO LOPES, ACÁCIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

9. DESPEJO - 0000193-89.2003.8.16.0001-LUIZ DA LUZ CARVALHO x F43 PROJETO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - As partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, pagas eventuais custas processuais devidas anote-se e arquite-se. Em tempo: cumpra-se integralmente a sentença, f. 27, "pasta especial". Adv. ENIO ROBERTO MURARA.

10. DECLARATORIA - 1441/2003-SOLIDEZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDS IMOBILIARIOS LTDA. x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Recebo recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 823/841 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 464/2004-ALTAIR GONZALES DA SILVEIRA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias (fl. 433/435). Advs. LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE, CARLOS EDUARDO ZANLUTTI, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTÉ AMARO.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 612/2004-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR PORTINARI x HORACY SANTOS NETO - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 69,39 (escrivão), R\$ 75,43 (depositário público). Adv. MARCOS ANTONIO LANGER.

13. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA - 1517/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x ULISSES APARECIDO GOMES - Face o contido na certidão de fls. 84 (verso), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 80: [...] Decorrido o referido prazo, sem manifestação, com as baixas necessárias, anote-se e arquivem-se ambos os autos. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e AIRTON PASSOS DE SOUZA.

14. DESPEJO - 667/2005-MARIA DE LOURDES SUFREDINI x ADALBERTO DE ATAIDE FILHO e outros - Torno sem efeito o despacho de fls. 248. Tendo em vista o v. acórdão que deu provimento a segunda apelação, declarando nulo o processo a partir das fls. 145, item 2 (fls.240/245), em 05 (cinco) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão. Advs. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, NATALICIO VIEIRA UMBELINO e ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ.

15. COBRANÇA - 0000195-88.2005.8.16.0001-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros x MARINALVA MONTEIRO - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição e documento de fls. 301/304, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Custas ex lege, conforme o acordado. Defiro a renúncia ao prazo recursal (f. 302). Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se. Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e MARIANO CIPOLLA.

16. ORDINARIA - 214/2006-PAPELARIA MENEGHETTI LTDA x MARINPEL EMBALAGNES DE PAPEL LTDA ME - 1. Cumpra-se o julgado em face de quem ele aponta como sujeito passivo da obrigação. A sentença condenou MARINPEL EMBALAGENS DE PAPEL LTDA ME e a circunstância de apontado mandatário ter nomeado representante em audiência para representar a ré não é suficiente para que em lugar da demandada seja incluído terceiro. Muito menos de sócio de terceiro sociedade empresarial. Por estas razões indefiro o pedido de "inclusão da pessoa jurídica Embalagens São José dos Pinhais Ltda", no polo passivo. 2. De o credor o efetivo andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. DENAIR DE SOUSA BRUNO e IZABEL AMALIA GOSCINSKI.

17. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.) - 0000108-98.2006.8.16.0001-CARRIER VEICULOS LTDA x JOSE LUIZ ADAN GIL e outro - Diante do pagamento voluntário do débito, com o cumprimento da obrigação, determino após feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, o arquivamento dos autos. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FABRICIO VEDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCELO MAZUR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FRANCIS ALMEIDA VESSONI.

18. ORDINARIA - 631/2006-RICARDO AUGUSTO BARSCH x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Face às fls. 986/989 e demais documentos acostados (fls. 991/1730), diga a parte requerente em 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Advs. RENATO GOLBA, ELISANGELA MARIA NOGOZEKI e DOUGLAS DOS SANTOS.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO - 634/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x OZIREZ DE MATOS BAPTISTA - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.141). Advs. IDELANIR ERNESTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA e DANIEL BARBOSA MAIA.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 1162/2006-ESPÓLIO DE MARIA OSCARLINA CARNEIRO MARTINS x JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - Com as cautelas e homenagens deste Juízo, encaminhem os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1231/2006-BANCO BRADESCO S/A x TANNIS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, darem efetivo andamento ao feito. Adv. WILSON SANCHES MARCONI.

22. REVISIONAL COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO - 175/2007-VILMAR PEREIRA DE ALMEIDA e outro x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Face o contido às fls. 110, 244 e na sentença de fls. 113/117, intime-se ROBSON CRISTIANE DE ALMEIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais os valores depositados que pleiteia o levantamento (fls.

110). Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e LUIZ FERNANDO C. F. POTIER.

23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 180/2007-BANCO ITAÚ S/A x ARILDO SEBASTIÃO RAMOS - O autor, na inicial de f. 02/04, disse que (1) em 18.10.05 contratou financiamento nº 000.000.0587.379.74 com o requerido, valor total financiado de R\$ 11.646,00 a ser pago em trinta e seis parcelas de R\$ 323,50, a taxa de juros mensal de 3,10% e anual de 44,98%, data do primeiro vencimento em 18.11.05 - f. 09; (2) o veículo dado pelo requerido como garantia de pagamento foi Fiat/Typo 1.6 IE G4C, 1993/1993, placa ADZ-8523, chassi ZFA160000P4822071-f. 03; (3) o réu pagou treze parcelas, em razão do que tentou-se, infrutiferamente, notificá-lo em 19.12.06 para ser constituído em mora e pagar o débito - f. 11 e verso. Pediu deferimento do pedido liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia, assegurada a guarda a si e, em não pagando o réu o débito em cinco dias após a execução da liminar, a transferência do veículo para seu nome. No mérito, a procedência do pedido inicial com a confirmação do pedido liminar. Juntos documentos. Despacho de f. 16 determinou ao autor que provasse a constituição em mora do réu e apresentasse discriminação da integralidade de débito, com todas as suas parcelas. Deferido pedido de suspensão do processo para prova da mora (f. 19 e f. 18, respectivamente). À f. 22, autor juntou instrumento de protesto e às f. 25/27 anexou planilha atualizada do débito. Liminar deferida (f. 28) e cumprida (f. 34). Citado o réu (f. 37), não ofereceu resposta (certidão de f. 39), sobre o que o autor nada disse (f. 43). Despacho de f. 52 determinou à Escrivania que esclarecesse a razão para paralisação do processo em cartório desde outubro/09 até outubro/10, o que fez conforme certidão de f. 52v -extravio "involuntário". E, em suma e no que importa, o relatório Decido 1. E caso de julgamento antecipado do processo, diante da revelia do requerido (artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil) e da ausência das situações previstas no artigo 3201 do Código de Processo Civil, que impediriam a configuração de seus efeitos. E que a parte requerida foi pessoalmente citada por meio do oficial de justiça (f. 37), e deixou de oferecer no modo e tempo oportunos a sua defesa (certidão de f. 39). O requerido não contestou, incidindo, assim, a presunção a que alude o artigo 319 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. 2. São fatos que se erigem como verdadeiros, porque não contestados que (2.1) o autor contratou em 18.10.05 (contrato de f. 09/10) empréstimo com o réu, em razão do que este lhe deu em garantia o veículo Fiat/Typo 1.6 JE G4C, ano de fabricação 1993, placa ADZ-8523, chassi ZFA160000P4822071 (f. 09); (2.2) o requerido comprometeu-se a pagar trinta e seis prestações de R\$ 323,50, a primeira com vencimento em 18.11.05, total do valor financiado de R\$ 6.913,74 (f. 09); (2.3) o réu pagou treze parcelas - referentes ao período novembro/05 a dezembro/06, pelo que foi constituído em mora em 19.06.07 por meio do protesto, junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba/PR, de nota promissória s/n, credor Banco Itaú, vinculada ao contrato nº 000.000.0587.379.74, no valor de R\$ 6.856,55 (f. 22). Daí porque a consequência jurídica da formação da verdade formal implica na procedência do pedido do requerente. 3. A pretensão do autor é a procedência do pedido para ser consolidada sua posse e propriedade sobre o bem móvel que lhe foi dado em garantia pelo requerido para pagamento do financiamento que contratara. O pedido merece acolhimento. O autor cumpriu o exigido no § 2º do art. 2º do dec. 911/69 ("...§ 29 A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovado por carta registrada expedido por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."). Ou seja, o requerente demonstrou ter atendido o requisito exigido pelo dispositivo referido. No caso, a constituição em mora do réu por meio de protesto da nota promissória vinculada ao contrato de financiamento. É o que se vê à f. 22. Em suma: a mora está provada e não foi afastada pelo réu. 4. Assim se passando as coisas, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida à f. 28 e efetivada à f. 34, declarar consolidada a posse plena do autor Banco Itaú S/A sobre o veículo Fiat/Typo 1.6 IE G4C, 1993/1993, placa ADZ-8523, chassi ZFA160000P4822071 (f. 03), servindo a presente como título hábil à transferência de domínio. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono do autor que, na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa, o conteúdo econômico da demanda (R\$ 11.646,00 - f. 04), a não realização de audiência, a simplicidade da matéria e ter-se operado julgamento antecipado pela revelia do requerido, fixo em R\$ 500,00. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e KLAUS SCHNITZLER.

24. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 551/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA SINHA x JOSÉ MODESTO GRANJA CASTANO - As partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos do Sr. Avaliador Judicial. Advs. SANTINO SAGAI, LUIS FERNANDO N. LOYOLA e JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NETO.

25. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 969/2007-LICIA BARBOSA NICOLAU e outros x BANCO BRADESCO S/A e outro - Face o contido às fis. 199/200, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo que alude o item anterior, a parte autora deverá manifestar-se sobre a conclusão da sobrepartilha mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo provisório, com baixa no Sistema de Boletim Mensal de Movimento Forense "on line". Advs. ADRIANA ESPÍNDOLA CORRÊA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

26. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 973/2007-BANCO CITICARD S/A x MOLOTOV PASSOS - Com as cautelas e homenagens deste Juízo, encaminhem os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE e JOEL ANTONIO BETTEGA JÚNIOR.

27. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS - 0002365-62.2007.8.16.0001-ANTONIO ARILDO RUTHES e outros x SÓLON LUCIANO GOMES DE SOUZA e outros - Recebo os embargos de fis. 764/774, em

razão da sentença, porque tempestivos. No mérito, a parte está insatisfeita com a justiça da julgada, portanto o recurso é outro que não o integrativo. Rejeito os embargos. Certifique-se sobre a interposição de recurso de apelação do primeiro e terceiro requerido. Anote-se no sistema da serventia sobre a decisão que rejeitou os embargos de declaração, fls. 803 (verso). Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelo segundo requerido às fls. 776/800 e pelos requerentes às fls. 806/818, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. CELINA DITTRICH VIEIRA, PEDRO VIEIRA CESAR, SANDRA R.O.FRANCO, CRISTIANE F. MAFFINI, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO e ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0001915-22.2007.8.16.0001-TELE DOIS MIL CONSERVAÇÕES EM TERMINAIS TELEFÔNICO x TIM CELULAR S/A - Indefiro o requerimento de fls. 610/611. Veja bem, a oitiva da Expert em audiência seria possível apenas para prestar esclarecimentos e, mesmo assim, desde que a parte interessada oferecesse desde logo quesitos de forma escrita, o que não ocorreu no caso em tela. Além disso, também não é admissível que a Perita seja convocada para esclarecer outros e novos pontos que não foram abordados anteriormente durante a realização da prova pericial, pois tal circunstância resultaria numa nova pericia. Por conseguinte, salvo melhor Juízo, a prova testemunhal de pouco auxiliará no esclarecimento da controvérsia, sendo que a designação de audiência para tal finalidade somente procrastinará o andamento do feito. Desta feita, intime-se as partes para oferecerem suas alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias. Advs. MARCIO ANDREY NEGRÃO MACHADO, MARCOS AURÉLIO NEGRÃO MACHADO, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CORTES.

29. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA - 0000307-52.2008.8.16.0001-SÉRGIO FORMENTI e outros x ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA e outros - Com o propósito de, a vista dos elementos constantes dos autos, especialmente os referidos na petição de f. 2091/2101, subsidiar a decisão sobre o pedido liminar nela contido, nomeio Edson Luis Kriger, perito do juízo. Intime-se-o para estimar a sua remuneração, sobre isso se manifestando a parte que requereu a providência liminar, fazendo o depósito desde logo se for o caso. Aguarda manifestação das partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito Judicial no valor de R\$ 8.700,00. Advs. JONATAS PIRKIEL, ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, JETSON ROLIM DE MOURA, JOEL GONÇALVES DE LIMA JR, JOSE RUBENS CAFARELI, LUIZ FERNANDO CORTÉZ FERRAREZI PORTIER e JULIANA LIMA PETRI.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 761/2008-MARIA ALICE MACIEL FIGUEIREDO x BANCO ITAÚ S/A - Às partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Advs. EMERSON LUIS DE MELO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

31. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - 905/2008-CLARA FERREIRA SCHWNING e outro x PARANÁ BRASIL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E PUBLICIDADE - À parte interessada para retirar carta de citação a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO - 967/2008-LUIZ MARCOS CORREIA x RAFAEL JOSÉ PIZZATTO - Aguarda manifestação sobre o teor da certidão de fl.116: Para expedição do mandado de intimação do devedor, a parte credora deverá efetuar o recolhimento de R\$ 49,50 (através de GRC) e indicar o endereço para cumprimento da diligência. Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, MARCOS PAULO DA SILVA, SANDRO FABIANO SANTOS e SAMIR BRAZ ABDALLA.

33. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (RITO SUM.) - 1295/2008-JOSE NORONHA CAVALCANTE e outro x MARIANO SERVIÇOS DE BUFFET LTDA - Intime-se o devedor para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10%. Conste da intimação que é lícito ao devedor oferecer impugnação neste prazo de 15 (quinze) dias, somente podendo versar sobre as matérias descritas no artigo 475, L do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo, penhore-se. Expeça-se mandado. Do auto de penhora e de avaliação deverá ser intimado o executado na pessoa de seu advogado. Advs. ACYR ROGERIO CALÇADO, GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO e TEREZINHA DO ROCIO OLESKOWICZ VIEIRA DOS SANTOS.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - 1862/2008-CLETO ANTONIO CASTAGNOLI e outros x BANCO ITAÚ S/A - [...] 7. Por tudo o que se expôs (7.1) Julgo extinto o processo com resolução do mérito para todos os autores - Cleto Antonio Castagnoli, Luiz Fernando Castagnoli e Paulo Roberto Castagnoli - quanto ao plano Bresser, na forma do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, porque verificada a prescrição; e (7.2) julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial para condenar o banco requerido Banco Itaú S/A a pagar aos autores Cleto Antonio Castagnoli, Luiz Fernando Castagnoli e Paulo Roberto Castagnoli os valores que resultarem da diferença pecuniária decorrente da aplicação dos índices corretos e os aplicados nas contas poupanças indicadas nos subtópicos 6.1 e 6.2 - ficam fazendo parte integrante do dispositivo - mais correção monetária desde os momentos dos créditos a menor pelos índices IPC (janeiro/89 a fevereiro/89 - 42,72% e 10,14%, respectivamente), BTN (março/89 a fevereiro/90); IPC (março/90 a maio/90 - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente); BTN (junho/90 a janeiro/91); IPC (fevereiro/91 - 21,87%); INPC (março/91 a junho/94); IPCr (julho/94 a junho/95); e média do INPC e IGP/DJ conforme dec. 1544/95 (julho/95 até pagamento) mais juros, também desde os créditos a menor, no montante de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil e, após 10.01.03, de 1% ao mês, e ate a data do efetivo pagamento. Capitalização anual. A sucumbência é recíproca. Os autores formularam pedido de creditamento, em nove contas poupança, dos expurgos inflacionários referentes a três planos econômicos - planos Bresser, Verão, e Collor I. Nenhuma das nove contas

poupança tem direito ao creditamento referente ao plano Bresser - prescrição. Quatro das contas poupança não fazem jus ao creditamento em relação a nenhum plano econômico - aniversário na segunda quinzena do mês. Três das contas não têm direito ao expurgo do plano Verão - inexistência de saldo. Uma das contas não faz jus ao creditamento do plano Collor I - inexistência de saldo. Multiplicando on de contas (9) pelo nº de planos econômicos requeridos (3) chega-se a 27. O nº total de planos a que não fazem jus as contas poupança soma 21. Aplicando-se regra de três, estimo a sucumbência dos requerentes em 77,7% e a do banco réu no que restar - 22,3%. Assim as custas e despesas do processo serão rateadas à razão de 77,7% para os autores e 22,3% para o requerido. A verba honorária, de igual sorte, observara a mesma proporção. Fixada em 10% sobre o valor da condenação, 77,7% a cargo dos autores e 22,3% por conta do réu, observados os vetores das alíneas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em conta a natureza da demanda eo valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00 - f. 08), o comparecimento em audiência do artigo 331 do Código de Processo Civil, o trabalho dos profissionais em matéria de relativa facilidade e com posição consolidada na jurisprudência e ter-se operado julgamento antecipado do processo. Aplica-se a súmula 306 do STJ. Com o propósito de prestar auxílio ao ilustre advogado dos autores e objetivando não impor mais esse ônus a ele, determino que a indenização seja paga diretamente a parte, em balcão, ou mediante depósito em conta corrente de qu. é titular, podendo ser conta de poupança, outorgando, nesse caso, o ilustrado causídico a quitação. Porque (a) a parte em regra é intimada por meio de seu advogado; (b) não há razão para a norma simplificadora ser interpretada de modo a anular o

propósito dela, fazendo-se intimação pessoal, a exemplo da citação na antiga execução fundada em título judicial; (c) o advogado é intimado de todos os atos do processo e tem perfeita ciência da data em que se da o trânsito em julgado, podendo, até, antever o dia em que, sem recurso, miçara o prazo, a data do trânsito em julgado da presente decisão marcar o início da contagem do prazo a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efeito de cumprimento voluntário da sentença. Advs. PAULO ROBERTO CASTAGNOLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

35. AÇÃO SUMARIA - 0000160-89.2009.8.16.0001-ELIAS DE CASTRO OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o devedor para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10 %. Conste da intimação que é ilícito ao devedor oferecer impugnação neste prazo de 15 (quinze) dias, somente podendo versar sobre as matérias descritas no artigo 475, L do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo, penhore-se. Expeça-se mandado. Do auto de penhora e de avaliação deverá ser intimado o executado na pessoa de seu advogado. Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

36. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 169/2009-PAULO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A - Face o contido às fls. 891/910, diga a instituição financeira requerida no prazo de 05 (cinco) dias. No prazo que alude o item anterior, o réu deverá trazer aos autos documentos que entender pertinente. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas. Advs. PÉRICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 190/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x SÉRGIO DE MORAES CAMPOS - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.82). Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

38. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 283/2009-BANCO FINASA S/A x CLEIDE PEREIRA DA SILVA - Defiro o pedido de fls. 78, expeça-se Carta precatória conforme solicitado. Eventuais custas à conta do requerente. À requerente para apresentar as fotocópias das fls. 2 a 8 (01 cópia), fls. 26,78 e 79 (02 cópias), e para efetuar o pagamento das custas relativas à expedição do referido expediente, no valor de R\$ 9,40 (expedição), R\$ 36,66 (13 autenticações/conferências). Adv. SILVANA TORMEM.

39. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 371/2009-MIRIAM BARROSO BETTONI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o pedido de fls. 45. Em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 445: [...] Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa nas distribuições, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, após arquivem-se os respectivos autos. Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e KELLY CRISTINA WORM.

40. AÇÃO DE DEPÓSITO - 407/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SANDRA AFONSO DOS SANTOS OLIVEIRA - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.49-verso). Adv. ALESSANDRA LABIAK.

41. AÇÃO ORDINÁRIA - 739/2009-ADILSON APARECIDA DA SILVA x LELINHO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA ME e outro - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se alegue cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 884/2009-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x ADEMAR MARIANO JÚNIOR - Conforme informado à f. 45 o mandado de citação, penhora e avaliação foi devolvido por falta de pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, ou seja, ainda não ocorreu a citação da parte devedora. Logo, incabível o pedido de f. 49, neste momento. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, em (cinco) dias. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

43. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA - 910/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x SILVIOCLEY MARQUES GUEDES - Aguarda manifestação acerca do contido na

certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.53-verso). Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

44. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1173/2009-CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ x WILSON ROBINSON - Defiro. Aguarde-se a transferência dos valores para conta judicial. Advs. RAQUEL CISTINA BALDO FAGUNDES, ANDREA ALVES PERINE e JONAS BORGES.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1209/2009-ISAAC MAURICIO RIBEIRO MAYRHOFFER representado por CLAUDIO MAURICIO MARINHO MAYRHOFFER x CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA, empresa do grupo CAIXA - L Diante dos relevantes fundamentos invocados pela embargante, aos quais me reperto e adoto como razão de decidir, por brevidade, aliado ao fato de que o juízo está seguro por depósito em dinheiro (f. 30 dos autos principais), recebo os presentes embargos, suspendendo, no momento, a execução. Certifique-se nos autos principais. 2. Int. o embargado para, querendo, oferecer impugnação, em dez dias. 3. Após, abra-se vista ao i. representante do Ministério Público. Advs. ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1323/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BALLY SURF WEAR COM. ART. ESPORTIVOS LTDA e outro - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.53). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

47. RESCISÃO CONTRATUAL - 1324/2009-NOELI TEREZINHA TELES MARIA x MABEL CURI SUAREZ e outros - 1. A questão relacionada ao pedido de reintegração na posse do imóvel já foi objeto de análise por este juízo, bem como pelo E. Tribunal de Justiça, o qual restou indeferido. 2. Indefiro também a expedição de ofício ao registro imobiliário, tendo em vista que, do que consta do documento juntado (fls. 244/248) a autora também faz parte do referido contrato. 3. Cumpra-se o despacho de f. 236. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 49,50. Advs. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO, DAYÉ SOAVINSKY e ANDREIA DAMASCENO PAQUET.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003853-81.2009.8.16.0001-ANA RITA DOS SANTOS x BANCO CACIQUE S/A - Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado (f. 122) inclusive quanto a satisfação de sua pretensão, com vistas ao arquivamento do feito. Após, contados e preparados, voltem. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e LUCIANO SOARES PEREIRA.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001808-07.2009.8.16.0001-MILTON PEREIRA FILHO x BANCO ITAÚ S/A - Dê-se ciência às partes acerca dos autos. Sobre os documentos apresentados (fls. 655/714), manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. Advs. CLAUDINEI SZYMCAK e DANIEL HACHEM.

50. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001238-21.2009.8.16.0001-MARIA APARECIDA VALÉRIO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Face o contido às fls. 227/231, diga a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JANNKE, MARTA RIBEIRO DALA COSTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1462/2009-BANCO BRADESCO S/A x COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES e outro - Audiência de conciliação - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 16 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS. 1.1. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Pedido de suspensão do processo na audiência não será deferido, exceto por motivo fundado, relevante e devidamente comprovado. Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e MARLI JANKOVSKI.

52. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001212-23.2009.8.16.0001-AGUSTINHO RIBEIRO x BV FINANCIERA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, anote-se e arquite-se. Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.

53. INVENTÁRIO - 1528/2009-MARINA CONINCK PEDRONI x DALMO PEDRONI - HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 89/92, relativa à sobrepartilha dos bens deixados por falecimento de DALMO PEDRONI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros. Considerando que o imposto incidente foi recolhido, com parecer favorável o órgão fiscal quanto à suficiência, regularidade e tempestividade do pagamento (fls. 107/108 e 112/114), expeça-se alvará, com prazo de 60 (sessenta) dias, autorizando a inventariante e os herdeiros a efetuarem o levantamento dos valores sobrepartilhados, conforme extrato de f. 99, que fica fazendo parte integrante da presente decisão, para todos os efeitos. Homologo, igualmente, a retificação constante do termo de fl. 104, referente ao inventário em testilha, relativo aos bens deixados por falecimento de DALMO PEDRONI, ressalvados a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros. Defiro, se requerida, a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, expeça-se adendo ao formal de partilha, mediante fotocópias autenticadas. Custas ex lege, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Advs. RAFAELA PEDRONI e CATARINA VOIDELO BUENO.

54. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002887-21.2009.8.16.0001-ROBERTO DE FREITAS LINDGREN x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos tendo

em vista a baixa dos autos. Nada requerido, pagas as custas processuais devidas, anote-se e arquite-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e REINALDO MIRICO ARONIS.

55. AÇÃO MONITÓRIA - 1880/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NILSON APARECIDO PEDROSO DA SILVA - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. 155-verso). Advs. ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

56. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1955/2009-CHICAGO PNEUMATICS BRASIL LTDA x HLP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPRESSORES LTDA Antes de se analisar o pedido de fls. 268/271, faz-se necessário visualizar o resultado do mandado de penhora e avaliação entregue ao Sr. Oficial de Justiça, mas que até agora não foi devolvido. Inste-se o Sr. Oficial de Justiça para devolução do mandado devidamente cumprido. Após (item 2), se não estiver em curso prazo para manifestação das partes, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 268/271. Advs. MARINA MANGINI e RAFAEL LUIZ SALMERON.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2167/2009-BANCO BRADESCO S/A x EDSON WANGRADT - Tendo em vista a notícia do insucesso da audiência de conciliação realizada em 14.04.2011 (fls. 31), intimem-se as partes para darem andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e EDUARDO BASTOS DE BARROS.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2351/2009-DANIELLSON DIMBARRE x REGINA ANA SOTSEK - O endereço indicado à f. 36 é o mesmo que consta da petição inicial e que constou do mandado (f.33), diligenciando sem êxito pelo Sr. Oficial de Justiça (f. 33 verso). Sobre isso, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias. Adv. ALEXANDRE ARSENO.

59. AÇÃO INDENIZATÓRIA - 0004073-45.2010.8.16.0001-CLEYTON HENRIQUE PATITUCCI DA SILVA e outro x CARLA CAPARELLI - ATELIER DE ALTA COSTURA e outros - Tendo em vista a manifestação de fls. 237/238 e demais documentos acostados, digam as requeridas em 10 dias. Advs. MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA e VINICIUS ANTONIO GASPARINI.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0005316-24.2010.8.16.0001-JOCELI VIEIRA DOS SANTOS x SEBASTIÃO DE SOUZA PIRES e outro - Aguarda manifestação das partes sobre a devolução da carta de citação (f. 129). Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, JANSEN DANIEL DE CARVALHO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE - 0007596-65.2010.8.16.0001-RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - À parte interessada para retirar carta de citação a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002226-08.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x ISAAC MAURICIO RIBEIRO MAYRHOFER - Com as cautelas e homenagens deste Juízo, encaminhem os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA.

63. AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0011332-91.2010.8.16.0001-FABIANO DA SILVA x CONDOR SUPER CENTER LTDA e outro - À requerida para apresentar as fotocópias das fls. 02/10, 16/17, 19, 25/43, 54/79, 99. (01 cópia), e para efetuar o pagamento das custas relativas à expedição do referido expediente, no valor de R\$ 9,40 (expedição), R\$ 163,56 (58 autenticações/conferências). Aguarda manifestação sobre a devolução da carta de intimação. Advs. RODRIGO OTAVIO FERREIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER.

64. COBRANÇA - 0015166-05.2010.8.16.0001-ADÃO GILBERTO BAZIA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro. Renove-se a citação, desta vez observando-se o endereço fornecido à fl. 67. No tocante ao pedido incidental de exibição de documentos, façamos inicialmente um breve estudo do instituto. O processo brasileiro conhece três espécies de exibição: 1) exibição incidental de documento ou coisa, que nao e considerada ação cautelar, mas medida de instrução tomada no curso do processo (arts. 355-363 e 381-382); 2) cautelar de exibição, que só é admitida como preparatória da ação principal, o que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral. Com ela evita-se a surpresa ou risco de deparar-se, no curso do fituro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente; 3) a ação autônoma ou principal de exibição, que Pontes de Miranda chama de 'ação exhibitória principaliter', através da qual o autor deduz em processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contacte ou preveja (Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, pág. 286. Nesse sentido também Sérgio Sahione Fadel, Código de Processo Civil Comentado, tomo IV, pág. 268 e Ovídio A. Baptista da Silva, As Ações Cautelares eo Novo Código de Processo Civil, pág. 128) (Marcos Afonso Borges, Ação exhibitória, in Revista Brasileira de Direito Processual 23/85). O pedido do autor efetivamente se adapta ao pedido incidental de exibição de documentos, até porque se de demanda cautelar se tratasse, por certo que teria que ingressar com ação autônoma. Com efeito, na inicial, há pedido para que o réu apresente documentos. Trata-se de pedido incidental de exibição, escudado no art. 355 e seguinte do CPC, o qual afigura-se juridicamente possível, até porque a parte autora necessita dos extratos a fim de que possa liquidar os valores numa eventual procedência do pedido. Posto isto, defiro o pedido de exibição de documentos a fim de que banco réu apresente todos os extratos referentes ao período indicado na petição inicial, prazo de contestação. À parte interessada para retirar carta de citação a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Adv. ANGELINA GIL.

65. AÇÃO MONITÓRIA - 0023933-32.2010.8.16.0001-REALGÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA x SHELL BRASIL LTDA. - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por REALGÁS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEIO LTDA contra a sentença de fls. 543/558. EO BREVE RELATORIO.DECIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, não acolho os embargos e lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

66. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0022225-44.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI DALESKI DE OLIVEIRA - Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador devidamente constituído nos autos em apenso, para que informe sobre o paradeiro do veículo objeto da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

67. INDENIZAÇÃO - 0025427-29.2010.8.16.0001-WILSON VENÂNCIO x NFK COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTO LTDA e outro - Com relação aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos por TAURUS BUNDAGENS LTDA, salvo melhor juízo, são completamente infundados, eis que a decisão de fls. 369/376 abordou todas as preliminares levantadas com as contestações, de modo que eventual insatisfação com os argumentos apresentados comportam recurso apropriado e não simplesmente alegar que a manifestação do Juízo é omissa. Desta feita, neste tópico a lide nem comporta maiores delongas. Pois bem. Defiro as provas requeridas pela parte requerida, a saber: a) testemunhal (depoimento pessoal); b) documental e, c) pericial. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, art. 420, parágrafo único, inciso I), entendo por bem em determinar a realização da perícia. Nomeio como perito judicial, os Srs ROMULO MOURA JORGE (médico) e SILVIO BRAZ (Engenheird Mecânico) independentemente de compromisso (CPC, art. 422) os quais deverão ser intimados, após a apresentação dos quesitos pelas partes, para ofertarem suas propostas de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias após o depósito dos valores acordados (CPC, art. 420, caput). Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II). Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Eventual designação de audiência de instrução e julgamento será analisada após a apresentação do laudo pericial e dos pareceres técnicos. Os honorários periciais deverão ser adiantados pelas partes requeridas e cada parte arcará com as despesas de eventual assistente técnico (CPC, art. 33). O não-pagamento da importância fixada a título de honorários periciais importará na desistência da prova requerida e no julgamento antecipado da lide. Advs. JOSÉ ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLI e LUCIOLA LOPES CORREA.

68. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0028394-47.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS LIGOCKI CAMPOS x MARY LIGOCKI CAMPOS - À parte interessada para retirar ofício(s) e certidão a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Adv. CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO.

69. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041128-30.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO CALACANS COSTA - Defiro o pedido de fl. 41, oficiase conforme ali pleiteado. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR.

70. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0048067-26.2010.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE DE JESUS FREITAS x BANCO ALFA S.A - À parte interessada para retirar carta de citação a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0049939-76.2010.8.16.0001-NAURA PEREIRA DOS SANTOS x SERASA - Em até dez dias a autora: 1. Decline em que circunstâncias se embasa para afirmar que os documentos existem e estão com a parte requerida; 1.ii. Individue, tanto quanto possível, os documentos cuja exibição requer; 1.iii. Esclareça qual a finalidade, ainda que potencial, do pedido de exibição dos documentos mencionados na inicial e os fatos a eles relacionados; 2. Diga se buscou informações e/ou documentos junto ao credor primitivo (lbi e Riachuelo); 3. Esclareça, objetivamente, se os débitos elencados à f. 10 tiveram origem e, em caso positivo, procedente ou não, ainda que parcialmente, se resgatou os debitos correspondentes; 3.i. Se for o caso, se em relação a cada um desses supostos credores informou, de algum modo e em algum tempo, endereço (s) para correspondencia e qual foi (foram) ele (s); 4. Informe se ajuizou ou ajuizara ações semelhantes a esta e relacionadas aos débitos listados ou não no documento de f. 10. Advs. LUIZ SALVADOR e ROSANA BENECASE.

72. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0057796-76.2010.8.16.0001-VALDEMIR SOARES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Junte nos autos; informei agora pelo mensageiro- conforme supra. Aguarde-se (f. 255 e 256). Advs. SWELLEN YANO DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0058611-73.2010.8.16.0001-JOEL FERREIRA LEITE x BV FINANCEIRA S.A - Acerca do agravo retido de fls. 149/160, intime-se a parte agravada para, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, §2º). Após, certifique-se sobre a publicação e eventual manifestação das partes, face o despacho de fls. 148. Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

74. DEPÓSITO - 0058451-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTÔNIO DO NASCIMENTO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R\$ 20,40. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e MAGALI FUERBRINGER.

75. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0060506-69.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON ROGERIO PONCE - Depois de apreendido o veículo e citado o réu, veio dita composição amigável, f. 39/40, não homologada em razão do que consta da decisão de f. 45/46. Vem o autor, f. 47/49, requerer a extinção do processo sem resolução do mérito. Decido E muito comum acontecerem acordos durante ou logo após o prazo para resposta, aos quais este juízo não dá guarida porque para abrir mão de direitos de natureza processual é necessário estar a parte assistida por profissional habilitado. Sem o veículo, apreendido sem previo aviso, em situação econômica desfavorável, sem o conselho de advogado, não tem a parte como avaliar corretamente a sua posição, direitos e obrigações. São essas as circunstâncias que cercam o acordo. As instituições financeiras, negada a homologação a transação, chegam a pedir julgamento de mérito considerando a revelia. Agora pretende-se a extinção sem mérito com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. A norma invocada não tem aplicação ao caso concreto. A transação levada a termo depois da citação não se amolda ao tipo legal, porque é ato do próprio autor que não fere a nenhum pressuposto de natureza processual. Eles são de natureza objetiva e concernem à necessidade de se ter um processo que se desenvolva válida e regularmente. O processo, de qualquer sorte, não interessa mais ao autor, que depois de obter a determinação de citação, devolveu o veículo. Não há outra alternativa senão a de interpretar a pretensão do requerente como de desistência da ação, ja que não oferece transação válida e passível de chancela judicial. E com o que dela decorre, ou seja, a devolução do bem. Foi exatamente a liminar deferida que determinou a inversão na posse eo desaparecimento do processo, a essas alturas, passa necessaria e imprescindivelmente pela revogação dela, com a restituição do status quo ante. Pelo exposto conhecendo como de desistência a pretensão do autor, homologo-a para dar pela extinção do processo sem extinção do mérito e determinar a devolução do bem ao réu, como decorrência natural do que se segue ao desaparecimento do processo, que é a cessação dos efeitos da liminar. Custas pela desistente. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056479-43.2010.8.16.0001-BANCO BRÁDESCO S.A. x MARISTELA BERBETZ MARTINS e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060475-49.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GOMES & MUNIZ REVISTARIA LTDA e outros - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.36). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

78. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA - 2017/2010-IVO LUIS PASINATO x FERNANDO FRANZONI - Inicialmente, desentranhe-se a peça processual de fls. 45/46 e junte-a no procedimento em apenso. [...] E nestas condições, por evidente, o autor não faz jus à ajuda do Estado, merecendo, portanto, ser reparada a decisão anterior, julgando-se procedente o incidente para revogar a concessão do benefício da justiça gratuita ao impugnado. CONCLUSAO Com estas considerações, dado o máximo respeito ao autor, JULGO PROCEDENTE o incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária, revogando o benefício anteriormente concedido. Diante da procedência do incidente, arcará com o pagamento das custas do processo de ação de cobrança em apenso. Advs. BERNARDO RUCKER, DANIELA BULGACOV, DOTER KARAMM NETO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.) - 0064038-51.2010.8.16.0001-ITAMARA APARECIDA DIAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

80. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - 0070356-50.2010.8.16.0001-CELSO DOMINGOS NAVARRO x BANCO FININVEST FINANCEIRA S/A e outro - [...] Diante disso, presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela perseguida na inicial e determino que os requeridos se abstenham de prestar informações desabonadas do nome do Autor, de forma direta ou indireta, especialmente por intermédio de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito (ex. SERASA, SEPRO, CADIN, etc.), enquanto pender a presente lide e até o julgamento final da ação. Aliás, tendo em vista que o requerido já incluiu o nome do autor junto ao SPC e ao SERASA, determino que o retire no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária que desde logo fixo em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). De Qualquer forma, para que o autor não sofra prejuízos maiores, oficie-se desde logo para a imediata retirada do seu nome da lista do SERASA e SPC. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime- se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN,

5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e CESAR H. M. CORDEIRO.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0072279-14.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x TRANSPORTADORA GABRYELLY LTDA - ME e outro - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.29-verso). Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

82. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0002635-47.2011.8.16.0001-JULIO CÉZAR PIRES CORDEIRO x CAIXA SEGURADORA S/A. - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime- se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para retirar carta de citação a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Adv. JONAS BORGES.

83. AÇÃO MONITÓRIA - 0003163-81.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x FERNANDA COSTA PEIXOTO PRIMO - Defiro (f.28); cite-se a requerido no endereço indicado. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R\$ 20,40. Adv. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004679-39.2011.8.16.0001-KI-VALE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA x TREVISAN & NADOLNY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição de fls. 50/53, o qual foi integralmente cumprido (f. 61) e julgo extinto o processo, na forma do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil. Custas na forma do acordado. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerida. Diante da presente homologação e do que constou do pedido de f. 61, fica a penhora devidamente levantada, ficando o devedor exonerado do encargo de fiel depositário dos bens que foram objeto da penhora, conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 42/44. Com o trânsito em julgado da presente decisão, entregue-se à parte devedora os títulos executivos (f. 12), conforme requerido à f. 61, juntando- se aos autos có pia conferida de todos os títulos. Oportunamente, pagas as custas processuais remanescentes, façam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se os autos. Advs. JURANDIR GONÇALVES e MARCELLO R. LOMBARDI.

85. REVISIONAL - 0008365-39.2011.8.16.0001-LUIZ FRANCISCO SZLACHTA x SUDAMERIS ARRENDAMENTOS MERCANTIL S.A. - Defiro o pedido de fls. 29. Cite-se a parte empresa requerida, com as ressalvas dos artigos 297 e 300 do Código de Processo Civil. À parte interessada para retirar carta de citação a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C - 0009407-26.2011.8.16.0001-TATIANA WEBER CHEMIM POLATO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para retirar carta de citação a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR.

87. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA - 0006256-52.2011.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANA SANGREGORIO PERES - 1. Se o contrato foi retomado, não há lugar para homologar o que já é objeto dele; e se se tratasse de transação a parte requerida deveria estar representada por advogado (CPC, art. 36). Neste sentido: "PROCESSO CIVIL TRANSAÇÃO EM JUÍZO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ACORDO CELEBRADO E HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. NULIDADE DA TRANSAÇÃO. Recurso provido. Dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de por termo a uma demanda (RJTJESP117/286, JTJ173/205, JTA 120/312). Todavia, não se admite que parte, desacompanhada de advogado, requerira a extinção do processo por ter havido transação. O requerimento conjunto das partes no sentido da extinção do feito nos termos dos arts. 269, III e 794, I do CPC. Traiando-se de ato privativo de profissional legalmente habilitado (art. 36 do CPC), é ineficaz a decisão que acolhe a postulação formulada de modo incompleto, sem assinatura do advogado de uma das partes. (TJPR - 15" C.Cível - AC 0330763-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 21.06.2006) E ainda: "AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISAO

MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONFRONTAR ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE BUSCA E APREENSAO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PARA EXTINÇÃO DO FEITO INDEFERIDA. REQUERIDO QUE NAO ESTA REPRESENTADO POR ADVOGADO. DECISAO - CORRETA. AGIULVO CONHECIDO E NAO PROVIDO". (TJPR - 18ª CCível, Agravo 690.506-6/01, Rel. Juíza de Dto. Subst. en/A Grau Lenice Bodstein, Unânime, J. 20.10.2010) Deve ser observado, ainda, o disposto no art. 842 do CCB: "A transação fa-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinados pelos transigentes e homologado pelo juiz". Transação em processo judicial, na qual os transatores dispõem de direitos de ordem processual, consolidando situações de fato com a preclusão, inclusive efeitos da revelia, quando é o caso, não prescinde da necessária assistência técnica por advogado. O exercício do arbítrio de decidir sobre seus próprios interesses vai até onde o leigo pode discernir sem a assistência de advogado devidamente habilitado. Não são poucos os casos em que, e este não é o caso dos autos, o prazo da contestação flui quando o citando, por falta de orientação, acaba se submetendo ao autor porque deixou de oferecer contestação no tempo oportuno. 2. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0011914-57.2011.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA e outros x ERNESTO PONTONI FILHO - Recebo os embargos do devedor para discussão, sem suspensão da execução. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06, modificaram de forma significativa o antigo procedimento da execução de títulos extrajudicial. Ao contrário do estabelecido pela legislação revogada, o recebimento dos embargos do executado, anteriormente, como regra, sempre no efeito suspensivo, passou a ser exceção. Preve o atual art. 739-A, caput do CPC, verbis: "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo." Com efeito, o legislador visando assegurar ao embargante, exceção a referida regra, dispôs no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Da análise da referida norma, se extrai a necessidade de preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1 - requerimento do embargante; 2 - relevância dos fundamentos, impondo ao executado demonstrar que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação; 3 - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. A falta do preenchimento de um dos requisitos, impede a concessão do efeito desejado, o suspensivo. Intime-se o credor para querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 dias. Adv. KALIL JORGE ABOUD.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 408/2011-EDITORA GRÁFICA POPULAR LTDA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A. - Os embargantes pleiteiam o benefício de assistência judiciária, alegando que a empresa passa por dificuldades econômicas. Para tanto, trouxe aos autos parecer técnico elaborado com dados até o mês de maio do ano de 2009 (fls. 47/51), portanto desatualizados. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos probantes e atualizados que proporcione melhor apreciação do pedido de assistência judiciária, sob pena de seu indeferimento. Advs. JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO e RAFAEL MOSELE.

90. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M - 0013353-06.2011.8.16.0001-VANESSA DA LUZ x CLÍNICA E MATERNIDADE MATER DEI e outro - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para retirar carta de citação a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Adv. JOÃO ALFREDO MEYER LOPES.

91. REVISIONAL - 0014524-95.2011.8.16.0001-DANIELLE CARDOSO ALCOBIA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para retirar carta de citação a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

92. CAUTELAR - 0015304-35.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). À parte interessada para retirar carta de citação a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Adv. LUIZ SALVADOR.

93. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.) - 0016936-96.2011.8.16.0001-MARCOS APARECIDO DE SOUZA x METLIFE E PREVIDÊNCIA S/A - 1. Defiro a gratuidade para isentar a parte autora do pagamento da integralidade de qualquer despesa relacionada ao processo e de honorários de advogado, em caráter provisório, até a audiência, à qual deverá comparecer necessariamente o requerente. O autor não dizem muito sobre si mesmo. Não se sabe a nao ser a so objetivamente afirmada situação de carência material. Sendo possível a concessão do benefício, em tese, de 100% até 1% a depender do grau de miserabilidade, em cinco (05) dias preste mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e economica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas. 2. Cite-se a ré para, querendo, oferecer resposta em 15 dias, com as advertências dos arts. 319 e 285, do Código de Processo Civil. Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES.

94. INDENIZAÇÃO - 0022401-86.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO LOPES DOS SANTOS x IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA - Faculto ao autor a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito comum sumário¹, observando os arts. 275, I, e 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito a produção de prova. Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR e DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0020838-57.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUCIE ANA SCHAEFER SANTOS - Comprove o autor por um dos meios previstos do §2º, do art. 2º do DL 911/69, a constituição em mora do devedor, condição específica da ação aforada, uma vez que a notificação deixou de ser entregue e retornou com a anotação "mudou-se" (f.16). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

96. PRESTACAO DE CONTAS - 0022115-11.2011.8.16.0001-DAYSIMAR MARRAUI x BANCO ITAU S/A - Cite-se o réu, em 5 (cinco) dias apresentar as contas em forma mercantil, com especificação de receitas e aplicação de despesas e respectivo saldo, instruída com documentos justificativos de cada lançamento, ou, no mesmo prazo, construída. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R\$ 20,40. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015512-19.2011.8.16.0001-CONNECTNET INFORMATICA LTDA ME (CONNECTNET COMERCIAL LTDA - ME) x SUPR & SERV IMPORTAÇÃO, COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10%. Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652- A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1º). 4. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3º, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc.-IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 49,50. Adv. ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO.

98. COBRANÇA - 0023702-68.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x WILMA HAKIM VIALLE - ME - Cite-se a ré, na forma requerida, com as advertências usuais (CPC, artigos 285 e 319). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R\$ 20,40. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

99. CAUTELAR INOMINADA - 0028375-07.2011.8.16.0001-CONSTANTINO KOTZIAS COMINOS e outro x JOSE DE ALBUQUERQUE ARRUDA e outro - 1. O advogado que subscreve a inicial à f. 07 não tem procuração nos autos. Regularize. 2. Os autores devem atender ao inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil e informar suas profissões. 2.1. Os requerentes pediram a concessão do benefício da gratuidade. Eles são casados entre si, não informaram a profissão que exercem, e residem no bairro centro, em Curitiba/PR. A autora, segundo Carteira de Trabalho de f. 15, não trabalha mais como vendedora desde 20.06.09. O requerente, por sua vez, não é mais professor auxiliar desde 17.12.09 (f. 16). Há razões para que os requerentes prestem mais esclarecimentos a respeito de suas situações econômica e financeira. É necessário compreender quais as fontes de renda dos autores e como eles provêm o seu próprio sustento e daqueles que deles dependem com alimentação, moradia, lazer, educação etc. As informações são necessárias para o exame do benefício pleiteado, verdadeiro instrumento para a concretização da cidadania cuja relevância determina seja tratado com o necessário critério e seriedade. Partindo-se do pressuposto de que quem realmente tem direito à benesse não encontrará nenhum problema em falar sobre a sua situação financeira, determino aos autores que prestem mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de suas situações

financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônios, rendas e despesas, bem assim se são motoristas habilitados, e se fazem uso de veículos (registrados ou não em seus nomes) para locomoção habitual ou episódica. Deverão esclarecer os requerentes, também, se adiantaram quaisquer valores a quaisquer títulos em favor de assessorias, associações, escritórios, profissionais liberais que, de forma direta ou indireta, se relacionem com a propositura da ação, como, por exemplo, despesas com cópias, cálculos, oficial de justiça, elaboração de contratos e despesas assemelhadas. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importar na cassação do benefício. 3. Prazo de dez dias. Adv. LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT.

100. ORDINARIA - 0028768-29.2011.8.16.0001-SIMONE RODRIGUES DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. A autora pediu a concessão do benefício da gratuidade. Ela é solteira, professora, reside no bairro Cidade Industrial de Curitiba, nesta Capital, gastou R\$ 172,60 de telefone, em maio/11 (f. 21), e recebeu enquanto profissional do magistério, líquido, também em maio/11, o valor de R\$ 1.128,58 (f. 18). Há razões para que a requerente preste mais esclarecimentos a respeito de sua situação econômica e financeira. Precisa ser esclarecido como a autora prove o seu próprio sustento e daqueles que dela dependem com alimentação, moradia, lazer, educação etc. As informações são necessárias para o exame do benefício pleiteado, verdadeiro instrumento para a concretização da cidadania cuja relevância determina seja tratado com o necessário critério e seriedade. Partindo-se do pressuposto de que quem realmente tem direito à benesse não encontrará nenhum problema em falar sobre a sua situação financeira, determino à autora que preste mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é a motorista habilitada, e se faz uso de veículo (registrado ou não em seu nome) para locomoção habitual ou episódica. Deverá esclarecer a requerente, também, em declaração de próprio punho, se adiantou qualquer valor a qualquer título em favor de assessorias, associações, escritórios, profissionais liberais que, de forma direta ou indireta, se relacionem com a propositura da ação, como, por exemplo, despesas com cópias, cálculos, oficial de justiça, elaboração de contratos e despesas assemelhadas. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importar na cassação do benefício. 2. Em emenda, faça vir a autora aos autos cópia do contrato ou contratos de empréstimo de dinheiro cujas prestações vêm sendo debitadas em sua conta corrente. Esclareça também como pretende, se acolhido o seu pedido, fazer o pagamento das prestações. 3. Prazo de até dez dias. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

Curitiba, 10 de Junho de 2011.

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI**

RELAÇÃO N.111/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR LIEDKE JUNIOR 00064 001058/2007
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00004 000654/1993
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00067 000609/2008
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00060 000929/2006
ALCINDO LIMA NETO 00008 000741/1995
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00035 000877/2001
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00063 000590/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00073 000212/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00068 000848/2008
ALEXANDRE MILIS CANI 00101 039914/2010
00122 017150/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROS 00099 037058/2010
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00053 001277/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00076 000919/2009
ANDRE LUIZ A. PINTO 00043 000688/2003
ANDRE THIAGO LOSSO 00041 001259/2002
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00003 000447/1993
00005 000011/1994
00040 001115/2002
00046 001384/2003
ANELISE SBALQUEIRO 00040 001115/2002
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00089 008664/2010
ANGELICA KLUG ESTEVAM DA SILVA 00092 023932/2010
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES 00018 000385/1998
ANTONIO CARLOS WOLF 00019 000490/1998
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00008 000741/1995
ANTONIO EMERSON MARTINS 00026 000879/1999

ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00081 001493/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 00007 000384/1995
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00030 001267/2000
00097 034454/2010
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00117 007057/2011
ARTHUR M. SOLIVA SORIA 00079 001285/2009
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00118 013558/2011
BLAS GOMM FILHO 00017 000247/1998
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00132 022940/2011
CAMILA MARIA ALCANTARA 00022 000048/1999
CARLA MARIA KÖLLER 00089 008664/2010
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 00002 000091/1990
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00095 031350/2010
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00062 001261/2006
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00094 030396/2010
00103 055574/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00066 000123/2008
00091 020971/2010
00093 030092/2010
CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR 00019 000490/1998
CAROLINE AMADORI CAVET 00103 055574/2010
CELIA INES DA SILVA 00008 000741/1995
CEZAR EDUARDO ZILIO 00071 000102/2009
CLAUDIA RAUEM BISCAIA 00038 001261/2001
CLAUDIO MARCELO BAIK 00058 000258/2006
CÉLIA ARRUDA FERNANDES 00106 068724/2010
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 00034 000853/2001
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00061 001098/2006
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00107 000817/2011
CRISTIANE F. RAMOS 00089 008664/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00029 000595/2000
DANIELLE TEDESKO 00091 020971/2010
00093 030092/2010
DANIEL NUNES ROMERO 00008 000741/1995
DANTE PARISI 00078 001256/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00086 002074/2009
00102 049726/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00059 000795/2006
DENISE LUNELLI MARCONDES 00040 001115/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00093 030092/2010
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00008 000741/1995
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00070 001629/2008
ELIAS SIQUEIRA SALIBA 00001 000816/1989
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00130 022642/2011
EMILI CRISTINA DE FREITAS 00135 023793/2011
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR 00079 001285/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00037 001147/2001
00087 001223/2010
FABIO ROBERTO PORTELLA 00124 018905/2011
FABIO RODRIGUES VEIGA 00065 001730/2007
FERNANDA FERRON 00109 003894/2011
FERNANDA LOPES MARTINS 00063 000590/2007
FERNANDA PIRES ALVES 00050 000882/2005
FERNANDO JOSE BONATTO 00033 000721/2001
FERNANDO JOSE GASPARELLO 00094 030396/2010
00103 055574/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00031 000210/2001
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00138 024881/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00061 001098/2006
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00043 000688/2003
00096 033691/2010
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00133 023297/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00008 000741/1995
GENI WERKA 00024 000238/1999
GERALDO DE LARA CAMPOS 00111 003897/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00049 000879/2005
GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET 00115 003901/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 00098 035011/2010
GUILHERME GRIEBELER CONSTANZO 00070 001629/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00069 000896/2008
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00059 000795/2006
HERICK PAVIN 00023 000076/1999
HERON CATTI PRETA G. DE ARAUJO 00048 000354/2005
HOMERO MATIAS 00029 000595/2000
IDELANIR ERNESTI 00013 000178/1996
IDERALDO JOSE APPI 00128 020624/2011
IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELLA 00033 000721/2001
IGUACIMIR G. FRANCO 00032 000561/2001
00042 000044/2003
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00046 001384/2003
ITACIR ROBERTO ZANIBONI 00043 000688/2003
IVAIR JUNGLOS 00012 000082/1996
IVONE STRUCK 00069 000896/2008
00082 001525/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00064 001058/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 00069 000896/2008
JANDER LUIS CATARIN 00034 000853/2001
JEFFERSON ABADE 00073 000212/2009
JOAO FIRMO SOARES 00024 000238/1999
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00088 008123/2010
JOCLEIR JEFERSON PROCOPIO 00100 038069/2010
JOEL ANGELO BRITES 00051 000898/2005
JONAS BORGES 00040 001115/2002
00136 023983/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00047 001135/2004
JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR 00081 001493/2009
00091 020971/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00031 000210/2001
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00104 058241/2010

JOSE HERIBERTO MICHELETO 00113 003899/2011
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00109 003894/2011
 00110 003896/2011
 00111 003897/2011
 00112 003898/2011
 00113 003899/2011
 00114 003900/2011
 00115 003901/2011
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00004 000654/1993
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00005 000011/1994
 00009 000773/1995
 JOSE VALTER RODRIGUES 00038 001261/2001
 JULIANE T.S. ROSSA 00129 021906/2011
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00107 000817/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 00120 016184/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 00092 023932/2010
 JULIO JACOB JUNIOR 00031 000210/2001
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00075 000897/2009
 00108 002720/2011
 KELLY KRUGER CARVALHO 00014 000181/1996
 KILLIAN MACHADO MATHEUSSI 00004 000654/1993
 LAURO BARROS BOCCACIO 00105 068571/2010
 00108 002720/2011
 LEANDRO GALLI 00090 015111/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00044 001169/2003
 LEONARDO DA COSTA 00032 000561/2001
 00033 000721/2001
 LEONARDO RIBAS LOBO 00052 001168/2005
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00039 000091/2002
 00049 000879/2005
 00052 001168/2005
 00055 001460/2005
 00074 000548/2009
 LETÍCIA NERY VILLA STANGLER AREND 00123 017532/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00006 000286/1995
 LUCIANO RASSOLIN 00044 001169/2003
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00005 000011/1994
 LUCIOLA LOPES CORREA 00096 033691/2010
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00038 001261/2001
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00029 000595/2000
 LUIZ CELSO DALPRA 00015 000989/1996
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 000828/1999
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 000447/1993
 00009 000773/1995
 00046 001384/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00037 001147/2001
 00087 001223/2010
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 00028 000533/2000
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00009 000773/1995
 MARCELO DE OLIVEIRA 00065 001730/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00035 000877/2001
 MARCIA SATIL PARREIRA 00071 000102/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00044 001169/2003
 MARCIO A. PINHEIRO 00134 023762/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00085 002033/2009
 00086 002074/2009
 00093 030092/2010
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00119 013997/2011
 00121 016546/2011
 MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 00012 000082/1996
 MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00044 001169/2003
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00095 031350/2010
 MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00057 000233/2006
 MARIA ADRIANA PEREIRA 00028 000533/2000
 MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS 00054 001318/2005
 MARIA DE LOURDES 00006 000286/1995
 MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ 00112 003898/2011
 MARILEIA BOSAK 00125 019176/2011
 MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI 00038 001261/2001
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 00059 000795/2006
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00137 024012/2011
 MAURO SOVIERSOSKI TATARIA 00072 000188/2009
 MAX HERCILIO GONÇALVES 00087 001223/2010
 MAYLIN MAFFINI 00085 002033/2009
 MIEKO ITO 00080 001419/2009
 MOZART ALBUQUERQUE BRITES 00051 000898/2005
 MURILO CELSO FERRI 00045 001360/2003
 NATANOEL ZAHORACK 00007 000384/1995
 00010 000965/1995
 NEIMAR BATISTA 00022 000048/1999
 NELI TRINDADE DA SILVA ARAUJO 00074 000548/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00021 001034/1998
 00062 001261/2006
 NELSON CARLOS DOS SANTOS 00045 001360/2003
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00009 000773/1995
 NEY PINTO VARELLA NETO 00071 000102/2009
 NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO 00028 000533/2000
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00084 001972/2009
 OLIVIO H. R. FERRAZ 00014 000181/1996
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00054 001318/2005
 00055 001460/2005
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00001 000816/1989
 PATRICIA MORAIS SERRA 00126 019304/2011
 PATRICIA PIEKARCZYK 00005 000011/1994
 00018 000385/1998
 PAULO ROBERTO PEREIRA 00039 000091/2002
 PAULO SERGIO DE SOUZA 00020 000791/1998
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00015 000989/1996
 00029 000595/2000

PEDRO ROBERTO BELONE 00099 037058/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00083 001626/2009
 00099 037058/2010
 PLINIO LUIZ BONANCA 00036 001037/2001
 PRISCILA KEI SATO 00139 027276/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00083 001626/2009
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00094 030396/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00077 001233/2009
 RENATO CARVALHO FARAH 00057 000233/2006
 RENILDE PAIVA MORGADO GOMES 00040 001115/2002
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00051 000898/2005
 RICARDO PEREIRA CHIARABA 00096 033691/2010
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00078 001256/2009
 ROBISON MARANHÃO 00051 000898/2005
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 00116 005522/2011
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00135 023793/2011
 ROGERIO COSTA 00068 000848/2008
 ROGERIO LOPEZ GARCIA 00054 001318/2005
 RONALDO MARTINS 00104 058241/2010
 ROSANE VIDA CANFIELD 00040 001115/2002
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00006 000286/1995
 SAMIR THOME 00048 000354/2005
 SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00030 001267/2000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00066 000123/2008
 SANTIAGO LOSSO 00041 001259/2002
 SERGIO ANTONIO CAVET 00002 000091/1990
 SHEILA ROCHA 00063 000590/2007
 SIGMAR KLEIN JUNIOR 00039 000091/2002
 SILVANA TORMEM 00084 001972/2009
 SILVIO ANTONIO AGUIAR 00047 001135/2004
 SIMARA ZONTA 00032 000561/2001
 00042 000044/2003
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00082 001525/2009
 TATIANE PARZIANELLO 00022 000048/1999
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00037 001147/2001
 00087 001223/2010
 00139 027276/2011
 THAIS REGINA MYLUIIS MONTEIRO 00024 000238/1999
 THAYSA PRADO R. S. KARVAT 00100 038069/2010
 TIAGO SPOHR CHIESA 00082 001525/2009
 VALDEMAR ANDREATTA 00064 001058/2007
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00056 000194/2006
 VALMIR BERNARDO PARISI 00110 003896/2011
 00114 003900/2011
 VALÉRIA CRISTINA TEIXEIRA 00127 019791/2011
 VANESSA PALUDZUSZYN 00131 022738/2011
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00005 000011/1994
 VANISE MELGAR TALAVERA 00020 000791/1998
 VERA LUCIA DE PAULI 00110 003896/2011
 00114 003900/2011
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00011 001357/1995
 WALTER TOFFOLI 00017 000247/1998
 WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO 00043 000688/2003
 WILSON ROBERTO DE LIMA 00016 000731/1997
 WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO 00002 000091/1990
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS SANT ANNA 00027 000217/2000

- EXECUCAO DE TITULOS-816/1989-BORBA AUTOMOVEIS LTDA x ELETRO FERRAGENS LTDA-Pelo contido as fls. 198/199, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e ELIAS SIQUEIRA SALIBA-.
- ORDINARIA-91/1990-WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO x ELIONORA H. TAKESHIRO-Pelo contido as fls.398^o, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio. -Advs. SERGIO ANTONIO CAVET, CARLOS ALBERTO CASAGRANDE e WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO-.
- EXECUCAO DE TITULOS-447/1993-SARITA PACIORNIK x WALDEREIS MACHADO DA SILVA-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.
- DESPEJO-654/1993-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO KARIMA - COM. DE COMBUST-Pelo contido as fl. 367^o, faculto que diga(m) requerente , em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e KILLIAN MACHADO MATHEUSSI-.
- EXECUCAO DE TITULOS-11/1994-COND. CONJ. RESID. SANTA EFIGENIA x IVONE DE PAULA MORAES- II- Em nada mais sendo requerido, archive-se. -Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, PATRICIA PIEKARCZYK, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.
- EXECUCAO DE SENTENCA-286/1995-CONDOMINIO EDIFICIO LINDACAP x PROMENADE INOVEIS LTDA-Pelo contido as fls.441^o , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio. -Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU, MARIA DE LOURDES e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.
- EXECUCAO DE TITULOS-384/1995-BANCO NACIONAL S/A x ALCEU BREDA & CIA. LTDA e outro-Pelo contido as fls.236 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da precatória. -Advs. NATANOEL ZAHORACK e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS-741/1995-SERVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA x Q.I. COMERCIO DE PROD. ALIMENTICIOS QUALIDADE LTDA-Pelo contido as fls.534vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio. -Advs. CELIA INES DA SILVA, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ALCINDO LIMA NETO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e DANIEL NUNES ROMERO-.
9. SUMARIA DE COBRANCA-773/1995-CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENTINA COND. II x SILVANO ALIONCO JUNIOR e outro-Pelo contido as fls.445, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliacao. R\$ 92.000,00 - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.
10. ORDINARIA DE COBRANCA-965/1995-BANCO NACIONAL S/A x MOACIR MOREIRA-Pelo contido as fls.336 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da precatória. -Adv. NATANOEL ZAHORACK-.
11. EXECUCAO DE TITULOS-1357/1995-CREDIMASTER FACTORING LTDA x JINE IND. E COM. DE COF. LTDA e outro-Pelo contido as fls.174vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem resposta ao oficio. -Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.
12. EXECUCAO DE TITULOS-82/1996-IVAIR JUNGLOS x VIDROMETAL REPRES. COM. LTDA-Pelo contido as fl. 202 , faculto que diga(m) requerente , em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. IVAIR JUNGLOS e MARCOLINO PEREIRA CAMARGO-.
13. MONITORIA-178/1996-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ABREU AUTO CENTER - COM. DE ACESSORIOS P/ VEIC. e outro-Pelo contido as fl. 180, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.
14. EXECUCAO DE TITULOS-181/1996-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x JAMES GILSON BERLIM e outro-Pelo contido as fls.208, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem retorno da precatória. -Advs. OLIVIO H. R. FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO-.
15. EMBARGOS DO DEVEDOR-989/1996-EQUIPART RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA e outro x BEMGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS-Pelo contido as fls.236, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestacao da parte. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA e PEDRO PAULO PAMPLONA-.
16. EXECUCAO DE TITULOS-731/1997-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x LUANA PERFUMARIA LTDA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA-.
17. EXECUCAO DE TITULOS-247/1998-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x REFES INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA- I- Tendo em vista a certidao (fls. 201), arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestacao da parte interessada ou prescricao intercorrente. II- Int. -Advs. BLAS GOMM FILHO e WALTER TOFFOLI-.
18. SUMARIA DE COBRANCA-385/1998-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANAVILHANAS x HILDA HUG VALLE-Pelo contido as fls.319vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestacao da parte autora. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES-.
19. USUCAPIAO-490/1998-QUITERIA MARIA SONDAH- As questões levantadas serão analisadas na audiência já designada para o dia 13.06.2011 (f. 367), ocasião em que se fará obrigatório o comparecimento do procurador do autor (Dr. Carlos Gilberto Warde Júnior), sob as penas da Lei. Intimem-se. -Advs. CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR e ANTONIO CARLOS WOLF-.
20. EXECUCAO DE TITULOS-791/1998-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC x JOSE LUIZ MALTEZ ALVES-Pelo contido as fl. 205, faculto que diga(m) requerente , em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.
21. MONITORIA-1034/1998-FORTUNA FACTORING E PARTICIPACOES LTDA x ENEAS SIMON COM. MANUT. AERONAVES LTDA e ENEAS DE e outro-Pelo contido as fl. 82 , faculto que diga(m) requerente , em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
22. EXECUCAO DE TITULOS-48/1999-BASILIO OLEINIK x ALEXANDRE CAMARGO GARCIA e outros-Pelo contido as fls.387vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do mandado. -Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e CAMILA MARIA ALCANTARA-.
23. MONITORIA-76/1999-BANCO REAL S/A x REGINA HOCODA YANAGIYA-Diga a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre a certidao de que ate a presente data, nao houve o retorno do AR. -Adv. HERICK PAVIN-.
24. BUSCA E APREENSAO-238/1999-TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S.A x M QUINTELA E CIA LTDA.-Pelo contido as fl. 274, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. GENI WERKA, THAIS REGINA MYLUIS MONTEIRO e JOAO FIRMO SOARES-.
25. EXECUCAO DE TITULOS-828/1999-BANCO REAL S/A x LUPATINI ARTES GRAFICAS LTDA e outro-Pelo contido as fl. 307 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
26. SUMARIA DE COBRANCA-879/1999-CONDOMINIO EDIFICIO CANDIDO PORTINARI x NELSON GOMES DE BRITO-Pelo contido as fls.253vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.
27. SUMARIA DE INDENIZACAO-217/2000-ILSON KASPRIK x JOAO PAIVA SIQUEIRA-Pelo contido as fls.282 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem pagamento das custas para elaboracao do calculo. -Adv. ZULDEMAR SOUZA QUADROS SANT ANNA-.
28. EXECUCAO DE TITULOS-533/2000-PAULO ROBERTO CORDEIRO x ROMANO ANTONIO ZAMBOM-Pelo contido as fls.529 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestacao da parte executada. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA LEVE ABRAO e MARIA ADRIANA PEREIRA-.
29. EXECUCAO DE TITULOS-595/2000-ANTONIO XIMENES NETO x PAULO ROBERTO DURIGAN DE SOUZA MIRANDA-Diga a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre a certidao de que ate a presente data, nao houve o retorno do AR. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, HOMERO MATIAS e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-.
30. MONITORIA-1267/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x GRAN PEDRAS COM DE PEDRAS ORNAMENTAIS e outro-Pelo contido as fls.587, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestacao da parte devedora. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA-.
31. EXECUCAO DE TITULOS-210/2001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x JOSE INACIO PUHL e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.
32. ORDINARIA-561/2001-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A x TIME-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.-Pelo contido as fl. 366, faculto que diga(m) requerente , em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. LEONARDO DA COSTA, IGUACIMIR G. FRANCO e SIMARA ZONTA-.
33. ORDINARIA DE COBRANCA-721/2001-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ANTONIO ZATTAR e outro-Pelo contido as fl. 415, faculto que diga(m) requerente , em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, LEONARDO DA COSTA e IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA-.
34. REVISAO CONTRATUAL-853/2001-MARIA INES BEDANI PALHARES e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fl. 635, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justica. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JANDER LUIS CATARIN-.
35. DEPOSITO-877/2001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MAYCON NOGUEIRA-Pelo contido as fls.95 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem retorno da precatória. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
36. EXECUCAO DE TITULOS-1037/2001-BACEBENZ COMERCIO DE PECAS LTDA. x MANOEL JOSE DA SILVA-Pelo contido as fls. 186/188 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Adv. PLINIO LUIZ BONANCA-.
37. MONITORIA-1147/2001-BANCO ITAU S.A. x ROLAND SMOGER-Pelo contido as fls. 311, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada dos oficios. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
38. REPARACAO DE DANOS-1261/2001-JOSE PAULA DA SILVA e outro x KAFMANN & SCHOLL LTDA./STUDIO 1250 GRAUS.-Pelo contido as fl. 445, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, LUIS PERCI RAYSSEL BISCAIA e CLAUDIA RAUEM BISCAIA-.
39. EXECUCAO DE TITULOS-91/2002-BANCO BANESTADO S/A x AMAURI EDINALDO MAURO-Pelo contido as fls.202vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO PEREIRA e SIGMAR KLEIN JUNIOR-.
40. ALTERACAO DE CLAUSULAS-1115/2002-DARCY RUBENS ROBERTO LOPES e outro x CONDOMINIO RENOIR e outro-Pelo contido as fls. 460 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio. -Advs. JONAS BORGES, ROSANE VIDA CANFIELD, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, DENISE LUNELLI MARCONDES, ANELISE SBALQUEIRO e RENILDE PAIVA MORGADO GOMES-.
41. DESPEJO-1259/2002-LEONILDA REGINA JESS x MARCOS ANTONIO MALUCCELLI NETO-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANDRE THIAGO LOSSO e SANTIAGO LOSSO-.
42. EXECUCAO DE TITULOS-44/2003-BANCO RURAL S/A x CARLOS ROBERTO DAMASCENO COSTA-Ciencia ao interessado sobre a promocao do Sra. Contadora. R\$ 49,31-Advs. IGUACIMIR G. FRANCO e SIMARA ZONTA-.
43. EXECUCAO DE TITULOS-688/2003-NORSKE SKOG PISA LTDA x IMPRESSORES DE AMERICA LTDA e outro- I- Guarde-se conforme requerido. II- Intime-se-Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRE LUIZ A. PINTO e ITACIR ROBERTO ZANIBONI-.
44. REINTEGRACAO DE POSSE-1169/2003-JOSE CARLOS SDROEIWSKI x LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUCIANO RASSOLIN, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.
45. EXECUCAO DE TITULOS-1360/2003-BANCO BRADESCO S/A. x NEW MARKA LTDA e outro-Pelo contido as fls. 295 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. MURILO CELSO FERRI e NELSON CARLOS DOS SANTOS-.
46. EMBARGOS DE TERCEIRO-1384/2003-VITTO SEGATTI x EURICO DE SOUZA TIBES-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias.

-Adv. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

47. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1135/2004-PERICLES JANDYR ZANONI e outro x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça.

-Adv. SILVIO ANTONIO AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

48. DESPEJO-354/2005-ISIDORO JANISKI x DARCIANO ANTONIO CORADIN e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HERON CATTÁ PRETA G. DE ARAUJO e SAMIR THOME-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-879/2005-AURORA SILVESTRE DA PAZ x BANCO BANESTADO S/A- Anote-se para sentença e apos, voltem conclusos. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

50. SUMARIA DE COBRANCA-882/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATENAS I-VI x CÉLIA APARECIDA MACIEL-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

51. MEDIDA CAUTELAR-898/2005-HAUERPRINT- GRAFICA E EDITORA LTDA. x ARTGRAF- GRAFICA E EDITORA LTDA. e outro-Pelo contido as fls. 427/428, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, MOZART ALBUQUERQUE BRITES, ROBISON MARANHAO e JOEL ANGELO BRITES-.

52. EXECUCAO HIPOTECARIA-1168/2005-BANCO BANESTADO S/A x MARIA DE LURDES BARBOSA FERNANDES- I - Defiro o pedido de fls. 119. Proceda-se às retificações necessárias. II - Defiro o pedido de fls. 121. Autorizo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se às retificações necessárias. III - Intimem-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e LEONARDO RIBAS LOBO-.

53. INDENIZACAO-1277/2005-EDSON LUIZ RAMOS x OPSEL ORGANIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA e outro-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS-.

54. USUCAPIAO-1318/2005-ROSILDA APARECIDA DE SOUZA e outros- I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2011, as 14:30 horas. II- Intimem-se. Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS e ROGERIO LOPEZ GARCIA-.

55. EXECUCAO DE TITULOS-1460/2005-BANCO BANESTADO S/A x MOACIR CIULLA PORCIUNCUCLA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a)ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

56. DECLARATORIA INEXISTENCIA-194/2006-OLICIO PINHEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

57. EXECUCAO DE TITULOS-233/2006-TEREZA GUZIK x CASA DA IMAGEM COMERCIO DE OBRAS DE ARTE LTDA. e outro- Ao exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 123, em relação do calculo e mandado de avaliação encontra-se desatualizado, no prazo de cinco dias- Adv. RENATO CARVALHO FARAH e MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO-.

58. SUMARIA DE COBRANCA-258/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

59. DECLARATORIA INEXISTENCIA-795/2006-EMPREENDEMENTOS IMOBILIA.KENNEDY LT x BANCO BRADESCO S/A.- I-Ante a certidão de fls. 1704 defiro a reabertura de prazo na forma requerida as fls. 1701/1702. II-Int.-Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, MARLUCIO LEDO VIEIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

60. EXECUCAO DE TITULOS-929/2006-FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA x FABIO AZEVEDO MASSELLI-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

61. B e A -convertida em DEPOSITO-1098/2006-BANCO FINASA BMC S/A x CLODOALDO CESAR DA SILVA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devida providenciar uma copia das fls. 44 a 47 para acompanhar a carta. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

62. BUSCA E APREENSAO-1261/2006-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x JOSE GERALDO DURIGAN FRANCISQUINI-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CARLOS ALEXANDRE LORGA-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-590/2007-CARGO LOGISTICS DO BRASIL LOG. INTER. DE CARGAS LT x INDUSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO LTDA-Pelo contido as fls. 248/249, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Adv. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, FERNANDA LOPES MARTINS e SHEILA ROCHA-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-1058/2007-ANDRE FERREIRA DA ROCHA NETO x BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A-Pelo contido as fls.81ºv, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora. -Adv. ADEMAR LIEDKE JUNIOR, VALDEMAR ANDREATA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

65. DECLARATORIA-1730/2007-SULBBS INFORMATICA LTDA x PATRIA MINHA COMERCIO DE CARNES LTDA- Diga o interessado, em 05 dias, sobre a certidão de fls. 70 (o edital não foi expedido ante a ausência de minuta)-Adv. MARCELO DE OLIVEIRA e FABIO RODRIGUES VEIGA-.

66. BUSCA E APREENSAO-123/2008-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x REINALDO BENEDITO DE OLIVEIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

67. EXECUCAO DE TITULOS-609/2008-MONTANHA, ALCANTARA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x ASFALTOS CONTINENTAL LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devida providenciar uma copia das fls. 24, 1057, 1059 a 1084 para acompanhar a carta. -Adv. ADRIANE DE ALCANTARA LUCHTENBERG-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-848/2008-ALZIRA DE ANDRADE AMARAL x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROGERIO COSTA e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

69. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-896/2008-GUSTAVO ABREU PITROWSKY x BANCO ITAUCARD S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 01/07/2011 às 14:00 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Adv. IVONE STRUCK, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

70. OBRIGACAO DE FAZER-1629/2008-CASTRO JOSE PEREIRA x PAULO RENE CAMARGO DE LOURETO-Pelo contido as fls. 132/160 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e GUILHERME GRIEBELER CONSTANZO-.

71. DECLARATORIA INEXISTENCIA-102/2009-ADRIENE BRUNETTO LARA x TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A-Pelo contido as fls. 75, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidão do transitio em julgado da sentença. -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

72. USUCAPIAO-188/2009-FRANCISCA CZELUSNIAK-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA-.

73. EXECUCAO DE SENTENCA-212/2009-O CENTRO DOS FERROVIARIOS PARANA E SANTA CATARINA x BANCO ITAU S.A.-Ciencia ao interessado sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 91,92-Adv. JEFFERSON ABADE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-548/2009-MARIA DE LURDES BARBOSA FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A-I- Recebo os embargos (fls. 138/141), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que " o juiz não esta obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nitido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intimem-se. -Adv. NELI TRINDADE DA SILVA ARAUJO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

75. B e A -convertida em DEPOSITO-897/2009-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x RODRIGO RICHARD DA SILVA-Pelo contido as fls.59 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

76. EXECUCAO DE TITULOS-919/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x RM HARD COMERCIO EQUIPAMENTOS I LTDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1233/2009-MARCIO AURELIO MOTTA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I - Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. " De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de

efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. III- Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. IV - Cite(m)-se o(a)(s) Réu(s) para responder(em) em 15 (quinze) dias. V - Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). VI - Intimem-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

78. RESCISÃO CONTRATUAL-1256/2009-SIMONE CERVI x JORGE NICOLAS CANTICAS e outro-Pelo contido as fls. 143vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e DANTE PARISI-.

79. MONITORIA-1285/2009-MEDALHAO PERSA LTDA. x VIAÇÃO REAL LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devesse providenciar uma cópia das fls. 10, 11, 37 e 61 a 66 para acompanhar a carta-Advs. EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR e ARTHUR M. SOLIVA SORIA-.

80. BUSCA E APREENSAO-1419/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x A L DVULHATKA INFORMÁTICA-Pelo contido as fls. 68, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. MIEKO ITO-.

81. REVISAO CONTRATUAL-1493/2009-MARLO JOSÉ DE LIMA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 01/7/2011 às 14:00 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. - Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

82. REVISAO CONTRATUAL-1525/2009-SIDNEY DE OLIVEIRA x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 01/7/2011 às 13:00 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. IVONE STRUCK, TIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-1626/2009-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUCTORES ALERTA VERDE x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 01/7/2011 às 13:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1972/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO ROLDÃO MOREIRA DE SÁ-Pelo contido as fls. 63/64, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

85. BUSCA E APREENSAO-2033/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS N PADRONIZADOS x ADRIANA DE JESUS

FALKIEVICZ- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias, na forma pretendida no petitorio retro. II- Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI-.

86. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2074/2009-LILIAN RAY DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 01/7/2011 às 13:00 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

87. COBRANCA - ORDINARIA-0001223-18.2010.8.16.0001-FABIANA LANDO GREGOL e outros x BANCO ITAU S.A.-I- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nitido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intimem-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

88. EXECUCAO DE TITULOS-8123/2010-BANCO BRADESCO S/A. x ABREU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALIMENTOS LTDA - ME e outro-Pelo contido as fls. 107, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

89. B e A -convertida em DEPOSITO-0008664-50.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x ODAIR JOSE LUCIO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖLLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

90. EXECUCAO DE SENTENCA-0015111-54.2010.8.16.0001-ARIOVALDO BAGGIO e outros x BANCO ITAU S.A.-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LEANDRO GALLI-.

91. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0020971-36.2010.8.16.0001-HAROLDO FERREIRA DE DEUS x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 01/7/2011 às 14:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

92. DECLARATORIA-0023932-47.2010.8.16.0001-ANGÉLICA KLUG ESTEVAM DA SILVA x BCP TELECOMUNICACOES S/A- Manifeste-se a autora quanto a proposta de fls. 94. Int. -Advs. ANGELICA KLUG ESTEVAM DA SILVA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

93. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0030092-88.2010.8.16.0001-LUCIANO LEONEL DE SOUZA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 01/7/2011 às 13:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

94. REVISAO DE CONTRATO-0030396-87.2010.8.16.0001-JAIR PEREIRA x BANCO FIAT S/A.- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC

45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 01/7/2011 às 13:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO, FERNANDO JOSE GASPAS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.-

95. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0031350-36.2010.8.16.0001-COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TRÊS IRMÃOS LTDA x KELLY ILKIW e outro-Pelo contido as fls. 54, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.-

96. EMBARGOS DE TERCEIRO-0033691-35.2010.8.16.0001-NEUZA SUMIRE YAMAGUCHI SOBRANO e outro x NORSKE SKOG PISA LTDA- I - Recebo o recurso de agravo retido de fls. 567/569. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 dias. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. -Advs. RICARDO PEREIRA CHIARABA, LUCIOLA LOPES CORREA e FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENÇO.-

97. BUSCA E APREENSAO-0034454-36.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x FRANKENBERG & CIA LTDA- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, à conta e preparo anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

98. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0035011-23.2010.8.16.0001-POPP E NALIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS x DIONE SALETE LOPES BUENO e outro-Pelo contido as fl. 190 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GUILHERME BORBA VIANNA.-

99. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0037058-67.2010.8.16.0001-ANDREIA DE FATIMA TEIXEIRA DE LIMA x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 01/7/2011 às 13:00 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

100. EMBARGOS DE TERCEIRO-0038069-34.2010.8.16.0001-BONGIOLO E MATTOS ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE BENS LTDA x SADY RICARDO DOS SANTOS NETO- 3. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, para, afastando a constrição judicial do imóvel em questão, desconstituir a penhora efetuada nos autos da execução e manter os embargantes na posse do aludido bem. Pela sucumbência, arcará o embargado com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOCLER JEFERSON PROCOPIO e THAYSA PRADO R. S. KARVAT.-

101. RESCISAO CONTRATUAL-0039914-04.2010.8.16.0001-PROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA x MILTON BASTOS HENRIQUIS JUNIOR- I - Anote-se (fl. 83). II - Tendo em vista que o Réu ainda não foi citado, defiro a inclusão no pólo passivo da ação da sociedade empresarial Milton Bastos Henriquis Júnior, na forma requerida na petição retro. Anote-se na distribuição, autuação e registro. III - Após, citem-se os Réus, observando-se, inclusive, o requerido à fl. 83. IV - Int. -Adv. ALEXANDRE MILIS CANI.-

102. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0049726-70.2010.8.16.0001-JOÃO JULIANO x BANCO FINASA BMC S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.-

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0055574-38.2010.8.16.0001-SUELI REGINA DITZEL x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que, o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 01/7/2011 às 14:00 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, FERNANDO JOSE GASPAS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.-

104. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0058241-94.2010.8.16.0001-ANTONIO NATALINO GONÇALVES x CIFRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Pelo contido as fls. 50/66, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. RONALDO MARTINS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

105. REVISAO DE CONTRATO-0068571-53.2010.8.16.0001-SILMARI GARCIA CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato de financiamento de veículo automotor. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à abstenção da inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes ou órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados, especialmente contrato celebrado(autos em apenso) e parecer técnico contábil, convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, sendo certo que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. Do mesmo modo, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, posto que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. III- Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais mensais no valor de R\$105,57(fis. 48), referentes às prestações ainda não adimplidas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem

como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, no prazo de 02(dois) dias, sob a cominação de multa diária de R\$500,00(quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. IV- Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V- Int. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.-

106. INDENIZACAO-0068724-86.2010.8.16.0001-EDNIEIA GABRIEL QUEIROZ x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CÉLIA ARRUDA FERNANDES.-

107. INDENIZACAO-0000817-60.2011.8.16.0001-AUGUSTO BAYER NETO e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A- 1. Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do artigo 331, §3º do CPC, sem prejuízo de prévia conciliação quando da audiência de instrução e julgamento. 1.1. A relação travada entre as partes é nítida de consumo, dado que os autores são os destinatários finais dos serviços prestados pela ré (transporte aéreo de pessoas), de modo a tornar-se irretorquível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Autoriza-se, assim, a inversão do ônus da prova quando presente ao menos um dos requisitos (alternativos) msertos no artigo 6º, inciso VIII, do diploma consumerista. E, na espécie dos autos, a conjugação do extrato das passagens adquiridas (f. 20) com os bilhetes de embarque (f. 23/26) demonstram a Verossimilhança das asserções dos autores, na medida em que postergados, sem justa causa, os voos previamente agendados. A par disso, a hipossuficiência técnica dos autores é patente, porquanto a companhia aérea ré é quem detém todos os conhecimentos e registros alusivos aos acontecimentos relatados na inicial. Centrado em tais fundamentos, presente a verossimilhança das alegações dos autores e sendo patente sua hipossuficiência técnica, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. No mais, não havendo matérias preliminares, dou o feito por saneado e fixo como controvertidos os seguintes pontos: (i) responsabilidade da ré; (ii) danos experimentados pelos autores; e (iii) nexo de causalidade. Determino a produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias contados da intimação da presente, sob pena de preclusão e indeferimento, devendo, ainda, a parte interessada proceder tempestivamente ao recolhimento das despesas necessárias às respectivas intimações, sob pena de se presumir que

desistiu da oitiva das testemunhas não intimadas. 2.1. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2011, às 14h30min, ocasião em que serão tomados os depoimentos das testemunhas devida e tempestivamente arroladas. 3. No mais, tendo em conta a existência de menor impúbere no pólo ativo da presente demanda, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, cientificando-o, ainda, acerca da audiência designada. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e JULIANE ZANCANARO BERTASI-. 108. BUSCA E APREENSAO-0002720-33.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SILMARI GARCIA CAMARGO- I - Levando-se em consideração os pedidos liminares concedidos nos autos em apenso, revogo integralmente a decisão liminar de fl. 39. II - Certifique-se acerca do julgamento do agravo de instrumento (fls. 53/75). III- Após, voltem. IV - Int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LAURO BARROS BOCCACIO-. 109. EMBARGOS A EXECUCAO-0003894-77.2011.8.16.0001-RENATO FONTANA x RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, sendo certo que as questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. FERNANDA FERRON e JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-. 110. EMBARGOS A EXECUCAO-0003896-47.2011.8.16.0001-CHARIFA OMAR MOHAMAD EL TASSA x RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, sendo certo que as questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o texto comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. VALMIR BERNARDO PARISI, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e VERA LUCIA DE PAULI-. 111. EMBARGOS A EXECUCAO-0003897-32.2011.8.16.0001-CRISTINA DE LARA CAMPOS x RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, sendo certo que as questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o texto comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e a conta e preparo. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. GERALDO DE LARA CAMPOS e JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-. 112. EMBARGOS A EXECUCAO-0003898-17.2011.8.16.0001-MARIA AMÉLIA RENO CASANOVA x RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, sendo certo que as questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e a conta e preparo. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ e JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-. 113. EMBARGOS A EXECUCAO-0003899-02.2011.8.16.0001-ADIR PEREIRA LIMA e outros x RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, sendo certo que as questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO e JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-. 114. EMBARGOS A EXECUCAO-0003900-84.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA ZAVERI x RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, sendo certo que as questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e a conta e preparo. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. VALMIR BERNARDO PARISI, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e VERA LUCIA DE PAULI-. 115. EMBARGOS A EXECUCAO-0003901-69.2011.8.16.0001-ANTONIO JOÃO VALÉRIO FILHO e outros x RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, sendo certo que as questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-. 116. DECLARATORIA-0005522-04.2011.8.16.0001-ANA PAULA POPADIUK MUCKENBERGER x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. RODOLFO JOSE SCHWARZBACH-. 117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007057-65.2011.8.16.0001-OGLIARI ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x BANCO ITAU S.A.-Caso haja interesse da parte de que a serventia envie a carta, devesse a mesma recolher a diferença, uma vez que esta encontra-se incorreta. As despesas postais importam em R\$ 15,00 por ato. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-. 118. COBRANCA - SUMARIO-0013558-35.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO JOAO x VICENTE EUGENIO DO CARMO- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-. 119. REVISIONAL DE CONTRATO-0013997-46.2011.8.16.0001-SOELI REGINA TADRA x BANCO DO BRASIL S/A- Diga o interessado, em 05 dias, sobre a certidão de que não acompanhou a petição os documentos a que a mesma se refere (fls. 45vº). -Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-. 120. REVISAO CONTRATUAL-0016184-27.2011.8.16.0001-R. R. FORTIS DISTRIBUIDORA LTDA x BANCO ITAUCARD S/A- I - No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que há dúvida razoável acerca da legalidade do valor da dívida ensejador de eventual inscrição. No que se refere ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. II- Uma vez que a autora pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devidos das prestações do financiamento, mediante depósito mensal de R\$460,06 (quatrocentos e sessenta reais e seis centavos), (fl. 15), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privada da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial à autora, como consumidora e destinatária final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afirma mais drástica para a autora a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. III - Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$460,06 (fl. 15), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo a autora ser mantida, na qualidade de depositária, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$500,00(quinzentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. IV - Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 18 de agosto de 2011, às 10 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. V - Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. VI -Intime-se. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-. 121. INDENIZACAO-0016546-29.2011.8.16.0001-DAIANE BABIRESKI DOS SANTOS x ICARAI CASSINO HOTEL LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-. 122. CAUTELAR INCIDENTAL-0017150-87.2011.8.16.0001-PROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA x MILTON BASTOS HENRIQUIS JUNIOR e outro- I - Intime-se o Autor para que esclareça a este R. Juízo acerca da possibilidade da produção antecipada de provas ser realizada por mandado de verificação via Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. II - Int. - Adv. ALEXANDRE MILIS CANI-. 123. SUMARIA-0017532-80.2011.8.16.0001-LAURA MARIA LACERDA ARAUJO x UNIMED- SOC. COOP. DE MEDICOS E HOSPITALARES LTDA- Segundo se percebe do exame dos autos, está presente a verossimilhança das alegações da autora ante a comprovação documental de que reúne os requisitos para ser admitida como cooperada junto à ré, na medida em que preenche as exigências previstas na Lei das Cooperativas nº 5.764/71, merecendo destaque a sua conclusão do Curso de Medicina, bem como sua especialização em Pneumologia Pediátrica (fl. 27), estando registrado no órgão de classe(CRM), ao passo que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação subsistia-se no prejuízo financeiro da autora pela dificuldade de formação de clientela enquanto não é admitido o seu ingresso na cooperativa, a qual atua há muitos anos no mercado e ostenta prevalência na área de prestação de serviços de saúde, beirando a concorrência desleal com os médicos cooperados. Ademais, a impossibilidade técnica de prestação de serviços como motivo de recusa ao ingresso como cooperada somente poderá ser constatada por ocasião da instrução probatória. Veja-se a seguinte lição jurisprudencial: "...". Isto posto, com fulcro no art. 273, I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à ré que promova, em 03(três) dias, a inclusão da autora no quadro de médicos cooperados, na especialidade de Pneumologia Pediátrica, com a consequente subscrição das quotas-partes consoante previsto no art. 16 do Estatuto Social da ré, sob pena de incidência de multa diária de R \$400,00(quatrocentos reais), com fundamento no art. 273, §3º e art. 461, §5º, ambos do referido Código. Considerando que a Autora pretende que a causa siga pelo rito sumário, intime-se a emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, com o fim de adaptá-la ao rito pretendido, inclusive quanto às provas (arts. 275 e 276 do Código de Processo Civil). Intimem-se. -Adv. LETÍCIA NERY VILLA STANGLER AREND-. 124. IMISSAO DE POSSE-0018905-49.2011.8.16.0001-VINICIUS MEDEIROS DO NASCIMENTO x SEBASTIÃO CARLOS PALHANO e outro-Processos aguardando

antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA-

125. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0019176-58.2011.8.16.0001-ARI ANDRE DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - O-Ia carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. MARILEIA BOSAK-

126. REVISAO DE CONTRATO-0019304-78.2011.8.16.0001-SELSON LUIS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscam discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Considerando que o autora funda essencialmente a sua pretensão na existência de contrato bancário, porém, não acosta aos autos o referido contrato, não se vislumbra a existência de elementos informativos suficientes a autorizar o reconhecimento, em cognição sumária, da existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial, sendo inviável a concessão da tutela pretendida, cujo pleito resta rejeitado. III- Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 16 de agosto de 2011, às 14:15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. IV - Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. V - Intime-se. -Adv. PATRICIA MORAIS SERRA-

127. MANDADO DE SEGURANCA-0019791-48.2011.8.16.0001-MARCOS TORRIZELLA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- I- Diante da documentação retro acostada, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II- Segundo se percebe dos autos, além de haver necessidade de melhor esclarecimento dos fatos por parte da autoridade apontada como coatora acerca de não habilitação do Impetrante no concurso em questão, não se vislumbra a ineficácia da medida caso venha a ser concedida apenas ao filial do processo que aliás e de celere tramitação. Assim deixo de conceder a liminar pugnada quanto à sua habilitação e inclusão na lista definitiva de aprovados do concurso em tela com fulcro no art. 7º, III, da lei nº 12 016/ 2009. III- Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10(dez) dias, prestar as informações necessárias inclusive acerca da posição final do Impetrante na lista de candidatos. IV- Após, manifeste-se o Impetrante, em 05(cinco) dias e, em seguida, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. V- Int. -Adv. VALÉRIA CRISTINA TEIXEIRA-

128. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0020624-66.2011.8.16.0001-GUILHERME PEZZI NETO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I - Segundo exame dos autos, o Autor é pessoa física que pretende a declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais, em face de contrato bancário firmado com a Ré. Assim, vislumbra-se que o Autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do Autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o Autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. No que se refere ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao Autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III - Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação, autorizar a efetivação de depósitos judiciais das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas, o que elidirá

os efeitos da mora, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$500,00(quinzentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. 7 IV- Cite(m)-se o(s) Réu(s) para responderem em 15 (quinze) dias. VI - Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). VII - Int. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-

129. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0021906-42.2011.8.16.0001-FABRICIO RODRIGUES DE ANDRADE x BANCO ITAU S.A.- Ante o pedido de liminar, faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar parecer técnico devidamente assinado por profissional da área e que observe a taxa de juros mensal contratada (fls. 19). Após, voltem em mãos e em separado. Int. -Adv. JULIANE T.S. ROSSA-

130. ORDINARIA-0022642-60.2011.8.16.0001-AMBRÓSIO ALVES DE SOUZA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS- Considerando que os informes retro juntados demonstram situação financeira incompatível com a necessidade de concessão da Justiça Gratuita, resta tal requerimento rejeitado. Intimem-se os autores para o devido preparo do feito, inclusive Distribuidor e Funrejus, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-

131. BUSCA E APREENSAO-0022738-75.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO S/A x SIDNEI SCHAPPO EPP- Inicialmente, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, pleiteando o autor a busca e apreensão de veículos. Ressalte-se que o fato de ser pessoa jurídica não desqualifica o réu como consumidor, eis que a relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Assim, vislumbra-se que o réu figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do réu, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º. VIII do aludido Código: "...". No presente caso, como se ve, o reu consumidor e domiciliado em Biguaçu-SC, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o da comarca de Biguaçu-SC, lugar de domicílio do réu, estando-se diante de competência absoluta, o que torna cabível a declinação de incompetência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível da Comarca de Biguaçu-SC, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e a garantia de seus direitos. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. VANESSA PALUDZUSZYN-

132. REVISIONAL DE CONTRATO-0022940-52.2011.8.16.0001-CARLOS MAGNO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I- Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II- Ante o pedido de liminar, faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar parecer técnico devidamente assinado por profissional da área e que observe a taxa de juros mensal contratada de 1,61%(fls. 37). III- Após, voltem em mãos e em separado. IV- Int. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-

133. REVISAO CONTRATUAL-0023297-32.2011.8.16.0001-HEROTILDES DOS SANTOS NOGARE x BANCO ITAUCARD S/A- I - Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II - Segundo exame dos autos, a autora é pessoa física que pretende a revisão de cláusulas contratuais de contrato de empréstimo pessoal celebrado com a Ré. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III - No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome da Autora em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a Autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. No que se refere ao perigo da demora,

este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à Autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV - Do mesmo modo, uma vez que a autora pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devidos das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 42/43), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privada da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial à autora, como consumidora e destinatária final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para a autora a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do

credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. V - Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$203,02 (fl. 38), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo a autora ser mantida, na qualidade de depositária, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VI - Cite(m)-se o(s) Réu(s) para responderem em 15 (quinze) dias. VII - Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Codigo de Processo Civil, artigo 285 e 319). VIII - Int. -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

134. EMBARGOS A EXECUCAO-0023762-41.2011.8.16.0001-BARROS AUTO MECÂNICA E AUTO PEÇAS LTDA x BANCO ITAU S.A.-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (tres) declarações do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. MARCIO A. PINHEIRO-.

135. COBRANCA - SUMARIO-0023793-61.2011.8.16.0001-JACKSON TEIXEIRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- I - Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II - Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 05 de julho de 2011, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. III - Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. IV - Int. -Adv. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS-.

136. ALVARA JUDICIAL-0023983-24.2011.8.16.0001-DARLI DE JESUS MASSUQUETTO e outro-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que

a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (tres) declarações do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. JONAS BORGES-.

137. REVISAO DE CONTRATO-0024012-74.2011.8.16.0001-LEILA CRISTINA PRECIBIEN x BANCO DAYCOVAL S/A- I - Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II - Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscam discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato de financiamento celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III - No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome da autora do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que a autora não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. IV- Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V - Em se tratando de ação que encontra adequação ao rito sumário, designo audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, para o dia 16.08.2011, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer pessoalmente as partes, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, sendo que, em caso de não obtenção da conciliação, deverá a ré apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular seus quesitos desde logo, podendo indicar

assistente técnico. Cite-se a ré, com a advertência prevista no art. 5º do art. 277 do referido Código. VI - Int. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

138. COBRANCA - SUMARIO-0024881-37.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE III x EROTILDES ANTUNES XAVIER e outro- I. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 11 de agosto de 2011, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Citem-se os réus, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III. Int. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

139. COMINATORIA-0027276-02.2011.8.16.0001-NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA x INTEGRALMÉDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA- I - Pretende a Autora através da presente ação a antecipação de tutela para que a Ré se abstenha de fabricar, comercializar ou utilizar, a qualquer título, produtos assinalados pela marca LINOLEIC, inclusive em relação à sua atual forma de apresentação, bem como qualquer outra marca ou forma de apresentação que se confunda com a marca e padrão visual do produto apresentado no mercado LINOLEN, bem como que se abstenha de utilizar websites ou outros meios de busca na internet, que combinem as expressões LINOLEN como meio de atrair consumidores para o produto LINOLEIC, devendo inclusive ser expedido ofício à GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., a fim de que retire o link patrocinado "Ainda no LINOLEN" do resultado busca "NUTRILATINA LINOLEN", ou qualquer outro proveniente da busca pela marca da Autora. II - Para o deferimento da antecipação de tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II); ou que sendo relevante o fundamento da demanda, decorra justificado receio de ineficácia do provimento, se for concedida a final (CPC, art. 461, § 3º). No presente caso, verifica-se presente a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, vez que a Autora comprova ser detentora da marca Nutrilatina Age Linolen, conforme documento carreado à fl. 107. Ainda, das imagens carreadas às fls. 94 e 111, corrobora-se, numa análise de cognição sumária, a semelhança entre o produto da Autora com o apresentado pela Ré, no que tange ao seu padrão visual. Presente ainda a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação, pois a demora no deferimento da medida poderá trazer prejuízo irreparável à Autora, com prejuízos

a seus negócios, com a concorrência desleal, preço de mercado de seus produtos e confusão ao público consumidor. III - Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que cesse imediatamente a comercialização, divulgação ou colocação sob qualquer forma no mercado do produto LINOLEIC, bem como qualquer outra marca ou forma de apresentação que se confunda com a marca e padrão visual da marca pertencente à Autora, LINOLEN, devendo ainda se abster de utilizar em websites ou outros meios de busca pela internet de quaisquer combinações entre expressões relacionadas aos produtos da Autora, sob a cominação de incidência de multa diária no valor de R\$10.000,00(dez mil reais) com fulcro no art. 273, §3º e art. 461, §5º, ambos do Código de Processo Civil. IV - Expeça-se ofício à GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. para que retire do ar o link patrocinado "Ainda no LINOLEN?" pertinente ao resultada da busca "NUTRILATINA LINOLEN", no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. V -- Cite-se a ré na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319), bem como intime-se-a da concessão da tutela antecipada. VI - Int. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

Curitiba, 09 de junho de 2011

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN
ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE
MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 101/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Adelcio Ceruti 0003 000477/1994
 ADELFLIA T. BERTE 0029 000817/2003
 Adilson de Castro Júnior 0100 001853/2009
 Adnilton José Caetano 0012 000241/2000
 Adriana D'Ávila Oliveira 0042 000964/2006
 ADRIANA JETON CARDOSO 0016 000186/2001
 Albert do Carmo Amorim 0147 017473/2011
 ALEXANDRA FISTAROL 0012 000241/2000
 Alexandre Arseno 0035 000459/2005
 0037 000820/2005
 Alexandre Bilieri 0130 064410/2010
 Alexandre Chemim 0025 000943/2002
 Alexandre de Almeida 0048 000757/2007
 Alexandre José Garcia de 0064 001249/2008
 Alissa Albini V. de Vasco 0034 000995/2004
 Amanda Cecatto Alcantara 0082 001086/2009
 AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0029 000817/2003
 Amarílio Hermes L. de Vas 0034 000995/2004
 Amílcar Cordeiro Teixeira 0008 001177/1996
 ANA ENEIDE RODRIGUES 0012 000241/2000
 ANALICE CASTOR DE MATTOS 0033 000623/2004
 0118 033764/2010
 Ana Maria Silvério Lima 0102 001904/2009
 Ana Paula Figueiredo V. B 0097 001685/2009
 ANA PAULA LARA 0044 000012/2007
 ANA TEREZA WALDEMAR DA SI 0073 000511/2009
 André Abreu de Souza 0005 001097/1995
 Andréa Hertel Malucelli 0028 000614/2003
 0093 001349/2009
 ANDREA CARLA ALVARENGA DE 0001 000393/1989
 ANDRE DIAS ANDRADE 0053 001125/2007
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0026 001234/2002
 Andréia Damasceno 0138 003957/2011
 Anelise Sbalqueiro 0132 066650/2010
 ANNA VERGÍNIA PAVANI 0040 000677/2006
 Anselmo Maschio 0020 001071/2001
 Antonio Carlos da Veiga 0031 000489/2004
 Antonio Celestino Tonelot 0013 000615/2000
 Antonio Emerson Martins 0015 001277/2000
 Antonio Geraldo Scupinari 0013 000615/2000
 Antonio Saonetti 0107 002379/2009
 Aparecido José da Silva 0004 000695/1994
 Arcendino Antonio Souza J 0033 000623/2004
 Beatriz Schiebler 0035 000459/2005
 Bernardo Guedes Ramina 0049 000778/2007
 0054 001389/2007
 Blas Gomm Filho 0047 000681/2007
 Brasil Paraná de Cristo I 0002 000335/1992
 Braulio Belinati Garcia P 0081 001082/2009
 Carine de Medeiros Martin 0088 001234/2009
 Carla Carolina Fritzen Na 0093 001349/2009
 Carlos Eduardo Dipp Schoe 0073 000511/2009
 Carlos Eduardo Quadros Do 0027 001357/2002

0045 000070/2007
 Carlos Eduardo Scardua 0108 009179/2010
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0042 000964/2006
 Carlos Maximiano Mafra de 0061 000872/2008
 Carlos Roberto Steuck 0036 000631/2005
 Carlyle Popp 0021 001096/2001
 Carmen Gloria A. Andrioli 0019 000927/2001
 CELIA REGINA SANTOS 0006 000848/1996
 Charles Parchen 0017 000629/2001
 Ciro Bruning 0039 000300/2006
 Claudia Fabiana Giacomazi 0144 012732/2011
 Claudia Regina M. dos San 0069 000076/2009
 Claudio Marcelo Baiak 0075 000770/2009
 Clélia Maria da Gama B. d 0029 000817/2003
 CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0039 000300/2006
 Cristiane Belinati Garcia 0067 001488/2008
 Cristiane Feroldi Maffini 0059 000125/2008
 Cristiano Ricardo Wulff 0135 070796/2010
 Curadora Especial 0015 001277/2000
 0022 001252/2001
 Cynzia Carla Fontana Beck 0049 000778/2007
 Dagmar Pimenta Hannouche 0110 012676/2010
 Daniel Barbosa Maia 0047 000681/2007
 Daniele de Bona 0070 000276/2009
 0091 001272/2009
 Daniel Hachem 0057 000081/2008
 0124 047747/2010
 Daniella Leticia Broering 0060 000522/2008
 Dante Parisi 0006 000848/1996
 Davi Chedlovski Pinheiro 0081 001082/2009
 0119 034983/2010
 DAVI LIPSKI 0003 000477/1994
 Débora Cristina de Gois M 0056 001685/2007
 Debora Carla de M. Olivei 0085 001164/2009
 DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0007 000854/1996
 Diego Rubens Gottardi 0070 000276/2009
 Diogo Pedro Matsunaga 0123 046694/2010
 DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0005 001097/1995
 DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0036 000631/2005
 Douglas dos Santos 0061 000872/2008
 Edinei Cesar Scremin 0060 000522/2008
 EDSON LUIZ ROCHA ANNUNZIA 0014 000764/2000
 Eduardo Alberto M. Virmon 0007 000854/1996
 Eduardo Batistel Ramos 0059 000125/2008
 Eduardo Cassou 0030 000228/2004
 Eduardo José Fumis Faria 0093 001349/2009
 0136 001535/2011
 0137 002190/2011
 Eduardo Mariano V. de Tol 0091 001272/2009
 EDUARDO VARELA GARCIA 0003 000477/1994
 Elias Mattar Assad 0066 001456/2008
 Elizandra Cristina Sandri 0078 000826/2009
 0090 001264/2009
 Elizeu Mendes da Silva 0055 001622/2007
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0034 000995/2004
 0037 000820/2005
 0051 000855/2007
 0054 001389/2007
 0106 002342/2009
 0107 002379/2009
 EWERTON LUIZ R. MATOSO 0024 000505/2002
 Fabiano Brackmann 0040 000677/2006
 FABIOLA SFAIR 0018 000780/2001
 FAIGA DAYENA GRANDO 0031 000489/2004
 Fábio Szesz 0128 056449/2010
 Felipe Jose gehr 0032 000559/2004
 FERNANDA AMERICO DUARTE 0017 000629/2001
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0026 001234/2002
 Fernando José Gaspar 0070 000276/2009
 Fernando O'Reilly C. Barr 0066 001456/2008
 FLAVIO FALCONE 0024 000505/2002
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0007 000854/1996
 Flávio Julio Barwinski 0063 001195/2008
 Flávio Penteadó Geromini 0099 001836/2009
 Flávio W. Lins 0066 001456/2008
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0030 000228/2004
 Fátima Denise Fabrin 0038 001300/2005
 GABRIEL ANGELO LUVISON 0029 000817/2003
 Gabriel Bardal 0046 000413/2007
 Gabriel Calvet de Almeida 0148 0211104/2011
 Gastão Meirelles Pereira 0049 000778/2007
 George Bueno Gomm 0027 001357/2002
 Gerson Vanzin Moura da Si 0077 000802/2009
 0099 001836/2009
 Gilberto Stinglin Loth 0044 000012/2007
 Gisely Milião 0099 001836/2009
 Giuliano Paolo Zampieri 0076 000778/2009
 GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0004 000695/1994
 Guilherme Borba Vianna 0021 001096/2001
 Guilherme Elache Gusi 0129 057401/2010
 GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0007 000854/1996
 Gustavo Lorenzi de Castro 0049 000778/2007
 Gustavo Ribeiro Langowisk 0071 000289/2009
 Gustavo Saldanha Suchy 0086 001190/2009
 Homero Rasbold 0079 000951/2009
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0029 000817/2003
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0047 000681/2007
 IERI DO AMARAL SCHROEDER 0039 000300/2006
 Igor Luby Kravtchenko 0026 001234/2002

Ivete Severino 0121 043776/2010
 Jaime Oliveira Penteado 0077 000802/2009
 0099 001836/2009
 JAKSON HOHARA MENDES 0022 001252/2001
 JAMES THOMPSON LEMER 0013 000615/2000
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0026 001234/2002
 Janaina Feliciano F. Akse 0029 000817/2003
 Janaina Giozza Ávila 0086 001190/2009
 Janaina Rovaris 0005 001097/1995
 0010 000391/1999
 JANDER LUIS CATARIN 0035 000459/2005
 Jean Frederick Maschio 0020 001071/2001
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0001 000393/1989
 Jeferson Weber 0022 001252/2001
 0024 000505/2002
 Júlio César Sampaio Teixe 0143 012420/2011
 Joanita Faryniak 0030 000228/2004
 Joaquim Miró 0054 001389/2007
 JOAQUIM MIRO NETO 0054 001389/2007
 Jonas Borges 0048 000757/2007
 Jonas Borges 0051 000855/2007
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZ 0055 001622/2007
 João Batista Furlan Eulal 0072 000415/2009
 João Belmiro dos Santos 0008 001177/1996
 João Carlos Flor Junior 0065 001332/2008
 João Francisco E. P. de O 0061 000872/2008
 João Leonel Antocheski 0101 001854/2009
 0105 002303/2009
 0115 024981/2010
 João Leonel Filho Gabardo 0044 000012/2007
 José Antônio de Andrade A 0077 000802/2009
 José Ari Matos 0054 001389/2007
 0064 001249/2008
 José Augusto A. de Noronh 0145 016598/2011
 José Augusto Araújo de No 0079 000951/2009
 José Carlos Skrzyszowski 0111 019886/2010
 José Corrêa Ferreira 0002 000335/1992
 José Devanir Fritola 0004 000695/1994
 0062 001008/2008
 José do Carmo Badaró 0047 000681/2007
 JOSE AUGUSTO AMARAL PATRU 0026 001234/2002
 Jose Augusto Rezende 0068 001638/2008
 JOSE BASILIO GUERRART 0011 000083/2000
 José Edgard da Cunha Buen 0114 023253/2010
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0001 000393/1989
 0025 000943/2002
 Josemar Vidal de Oliveira 0001 000393/1989
 JOSE OTAVIO A. DE OLIVEIR 0032 000559/2004
 JOSIANE ROLIM DE MOURA 0040 000677/2006
 Josélia Aparecida Kuchler 0001 000393/1989
 José Maria Martins do Nas 0007 000854/1996
 José Roberto Trautwein 0110 012676/2010
 Juliana da Silva 0025 000943/2002
 Juliana Derviche Guelfi D 0009 000351/1998
 JULIANA MARCAL ARAUJO MAL 0058 000124/2008
 Juliane Cristina Corrêa d 0067 001488/2008
 Juliane Toledo Rossa 0114 023253/2010
 KARINA S. DE OLIVEIRA 0015 001277/2000
 Karine Simone P. Weber 0078 000826/2009
 0131 065821/2010
 0134 068044/2010
 0140 005907/2011
 Karyme Guérios 0120 036646/2010
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0014 000764/2000
 Kelly Cristina Worm Cotli 0055 001622/2007
 Leandro Luiz Kalinowski 0097 001685/2009
 Leonardo Kurpiel Júnior 0076 000778/2009
 Leonel Trevisan Júnior 0040 000677/2006
 0063 001195/2008
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0133 067330/2010
 Leslie Layze Bastos 0055 001622/2007
 Liliam Aparecida de Jesus 0087 001194/2009
 Lincoln Taylor Ferreira 0011 000083/2000
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 0027 001357/2002
 0045 000070/2007
 Lizete Rodrigues Feitosa 0059 000125/2008
 Lizia Cesário de Marchi 0089 001242/2009
 Lolinna Chan 0141 008116/2011
 Lorena Panka 0050 000806/2007
 Louise Rainer Pereira Gio 0066 0001456/2008
 0122 045012/2010
 LUCIANA BERRO 0047 000681/2007
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0037 000820/2005
 Luciano Chizini e Chemin 0019 000927/2001
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0049 000778/2007
 Luis Eduardo Mikowski 0018 000780/2001
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0006 000848/1996
 Luiz Alberto Oliveira de 0008 001177/1996
 Luiz Alceu G. Bettega 0029 000817/2003
 Luiz Antonio Pinto Santia 0001 000393/1989
 LUIZ CARLOS ARBIGERI 0013 000615/2000
 Luiz Carlos da Rocha 0014 000764/2000
 Luiz Fernando Brusamolín 0094 001426/2009
 Luiz Fernando de Queiroz 0001 000393/1989
 0006 000848/1996
 0025 000943/2002
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0145 016598/2011
 Luiz Henrique Bona Turra 0077 000802/2009
 0099 001836/2009

Luiz Márcio Formighieri R 0117 027283/2010
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 0049 000778/2007
 Luiz Rodrigues Wambier 0034 000995/2004
 0051 000855/2007
 0054 001389/2007
 0107 002379/2009
 Luiz Sganzella Lopes 0061 000872/2008
 Luís Oscar Six Botton 0005 001097/1995
 0010 000391/1999
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0129 057401/2010
 Manif Antonio Torres Juli 0063 001195/2008
 Manoela Lautert Caron 0109 011404/2010
 Manoel Carlos Martins Coe 0092 001290/2009
 Marcelo Maxur 0030 000228/2004
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0144 012732/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0028 000614/2003
 0093 001349/2009
 0136 001535/2011
 0137 002190/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0081 001082/2009
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0018 000780/2001
 Marco Antonio Langer 0041 000858/2006
 Marco Aurelio de Oliveira 0098 001794/2009
 Marco Aurélio Schetino de 0062 001008/2008
 Marcos Antonio Nunes da S 0126 053991/2010
 Marcos Luiz Maskow 0116 025710/2010
 Maria Anardina Paschoal d 0057 000081/2008
 Maria Izabel Bruginiski 0115 024981/2010
 Marli Ribeiro da Luz Tab 0129 057401/2010
 Mariz Mendes May 0001 000393/1989
 Marlus Jorge Domingos 0027 001357/2002
 0045 000070/2007
 Mauricio Galeb 0030 000228/2004
 Mauricio Kowalczuk de Oli 0129 057401/2010
 Melina Breckenfeld Reck 0073 000511/2009
 Michele de Oliveira 0143 012420/2011
 Michele Veiga Tavares 0070 000276/2009
 Michel Guerios Netto 0021 001096/2001
 Michelle Cristine da Graç 0105 002303/2009
 Mieke Ito 0074 000628/2009
 0096 001659/2009
 Milena Maslowsky 0044 000012/2007
 Milton Luiz Cleve Küster 0050 000806/2007
 0065 001332/2008
 Moyses Grinberg 0023 000327/2002
 Márcia S. Badaró 0047 000681/2007
 Márcio Eduardo Moro 0021 001096/2001
 Mumir Bakkar 0058 000124/2008
 Murilo Celso Ferri 0052 001028/2007
 0100 001853/2009
 0113 020653/2010
 0116 025710/2010
 NADIENE XAVIER V. MARTINS 0001 000393/1989
 Neimar Batista 0026 001234/2002
 Norberto Targino da Silva 0146 017248/2011
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0035 000459/2005
 Osmar Alves Guelfi 0009 000351/1998
 PABLO PUGLIESI CASTELLARI 0017 000629/2001
 Patrícia Moraes Serra 0009 000351/1998
 Patricia Pontaroli Jansen 0067 001488/2008
 Paulo Guilherme de Mendon 0118 033764/2010
 Paulo Henrique Gardemann 0104 002157/2009
 Paulo Roberto Barbieri 0040 000677/2006
 Paulo Vinicius de Barros 0011 000083/2000
 Priscila Rechetzki 0133 067330/2010
 RACHEL C.MARTINS TAKASHIM 0003 000477/1994
 Rafael Custódio Muchiuti 0084 001158/2009
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0032 000559/2004
 Rafael Gonçalves Rocha 0017 000629/2001
 RAFAEL MARÇAL ARAUJO 0058 000124/2008
 Rafael Marques Gandolfi 0125 048359/2010
 RAMON ANTONIO CALCENA CUE 0121 043776/2010
 Raphael Taques Pilatti 0046 000413/2007
 Regina Yurico Takahashi 0142 008334/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0124 047747/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0043 001283/2006
 0112 020482/2010
 RENATO BRUNO FUHRMANN 0023 000327/2002
 Reynaldo Esteves 0141 008116/2011
 Érika Hikishima Fraga 0074 000628/2009
 Rita de Cassia Stempniak 0083 001110/2009
 Roberto Kaiserlian Marmo 0071 000289/2009
 Rodrigo Alexandre de Cast 0033 000623/2004
 Rodrigo Castor de Mattos 0118 033764/2010
 Rodrigo Fontoura da Silva 0033 000623/2004
 Rogerio de Souza Chedid 0014 000764/2000
 Romulo Vinicius Finato 0038 001300/2005
 RONALDO DOS SANTOS COSTA 0026 001234/2002
 Rone Marcos Brandalize 0020 001071/2001
 Rosana Jardim Riella Pedr 0042 000964/2006
 Rosimeiri Gomes Basílio 0100 001853/2009
 Rosângela Arizza Manjon M 0130 064410/2010
 SADI FRANZON 0042 000964/2006
 SAMANTHA ALBINI 0019 000927/2001
 Samir Naouaf Halabi 0035 000459/2005
 Samuel Cesar de Oliveira 0014 000764/2000
 Sandra Calabrese Simão 0060 000522/2008
 Sandra Eliane dos S. Riba 0117 027283/2010
 SANDRA MARA PEREIRA 0095 001494/2009

Sandra Regina Figueiredo 0032 000559/2004
 Sandro Pinheiro de Campos 0118 033764/2010
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0122 045012/2010
 Silvano Alves Alcantara 0082 001086/2009
 Silvano Ferreira da Rocha 0047 000681/2007
 Silvio Alexandre Marto 0082 001086/2009
 Silvio Brambila 0125 048359/2010
 SILVIO NAGAMINE 0014 000764/2000
 Sonny Brasil de C. Guimar 0030 000228/2004
 SYLVANO ALVES DA ROCHA LO 0010 000391/1999
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0078 000826/2009
 0090 001264/2009
 Tatiane Parzianello 0026 001234/2002
 Taysa Tavares Zanotto 0049 000778/2007
 Telma Rodrigues Aires 0103 001936/2009
 Teresa Arruda A. Wambier 0034 000995/2004
 0051 000855/2007
 0054 001389/2007
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0035 000459/2005
 THAIS REGINA M. MONTEIRO 0021 001096/2001
 Tony Augusto Paraná da S. 0001 000393/1989
 Trajano Bastos de O. Neto 0050 000806/2007
 URSULLA ANDREA RAMOS 0021 001096/2001
 Valdecir Wenceslau Barão M. 0095 001494/2009
 Valdemar Bernardo Jorge 0128 056449/2010
 VALMIR BERNARDO PARISI 0006 000848/1996
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0139 005381/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0070 000276/2009
 VERA CRISTINA DE OLIVEIRA 0118 033764/2010
 Vicente Ganter de Moraes 0052 001028/2007
 VICTOR GERALDO JORGE 0009 000351/1998
 VINICIUS KOBNER 0066 001456/2008
 Walter José Mathias Junio 0018 000780/2001
 William Moreira Castilho 0080 000986/2009
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0095 001494/2009
 Wilson Martins dos Santos 0045 000070/2007
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 0021 001096/2001
 Yara Alexandra Dias 0127 054383/2010
 Zeila Pacheco de Oliveira 0060 000522/2008

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-393/1989-CONJUNTO MORADIAS ATENAS II - CONDOMÍNIO VII x ROGERIO STIER LUTKE- Providencie a parte credora (com urgência): matrícula e débito atualizados, 04 cópias da matrícula e endereço da credora hipotecária constante na matrícula de f. 524 (BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO), para posterior expedições das praças designadas (12 e 20 de julho próximo). -Advs. Mariz Mendes May, ANDREA CARLA ALVARENGA DE LIMA, Luiz Fernando de Queiroz, Tony Augusto Paraná da S. e Sene, NADIENE XAVIER V. MARTINS, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, Josélia Aparecida Kuchler, Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira e JEFERSON LUIZ LUCASKI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-335/1992-RAQUEL LEMES DE SÁ e outros x JOSÉ ADIR GASPARI e outro- (fls. 354) " Defiro pedido formulado à fl. 347/348. Oficie-se como requerido. Com resposta, manifeste-se a parte autora. Intime-se. - Advs. Brasil Paraná de Cristo II e José Corrêa Ferreira-.

3. DECLARATÓRIA NULIDADE ATO JR.-477/1994-RUTH MARTINS HAUSER x ROSILDA DO RÓCIO MIRANDA e outros- fl. 413. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 410/412. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVI LIPSKI, RACHEL C. MARTINS TAKASHIMA, Adélcio Ceruti e EDUARDO VARELA GARCIA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-695/1994-ARAMIS NOVAES COELHO MARTINS x AUTO POSTO ROSANE LTDA- FL. 496. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte interessada. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Aparecido José da Silva, José Devanir Frítole e GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA-.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1097/1995-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS MARACAJU LTDA e outro- FL. 232 . Defiro a suspensão requerida. Aguarde-se até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. -Advs. Luís Oscar Six Botton, André Abreu de Souza, Janaina Rovaris e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO-.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-848/1996-MARILTON ROBASSA x ARLETE MARIA FERREIRA NATER- fl. 252. 1. Defiro, em termos, os pedidos de fls. 250/251. 2. Remetam-se os autos ao Sr. Avaliador Judicial, para que se manifeste quanto aos termos do petitório supracitado, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Noutro giro, deve a credora efetuar o preparo das custas do Sr. Avaliador, conforme requerimento de fl. 243, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando de Queiroz, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, CELIA REGINA SANTOS, Dante Parisi e VALMIR BERNARDO PARISI-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-854/1996-PANIFICADORA PAO DE FESTA LTDA x TICKET SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA- fl. 175. 1. Intime-se a devedora, na pessoa de seu representante judicial, pelo Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 475-J, § 1º). 2. Em cinco dias, deve a credora recolher as custas atinentes à execução. 3. Intime-se. -Advs. José Maria Martins do Nascimento, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA e Eduardo Alberto M. Virmond-.

8. RESCISAO COMP.COMPRA E VENDA-1177/1996-DA ROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x JAIRO JOSE SANTOS PEREIRA- (fls. 404) " 1. Tendo em vista a inércia da parte devedora quanto à intimação de fls. 403, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do processo. 2. Intime-se. -Advs. João Belmiro dos Santos, Luiz Alberto Oliveira de Luca e Amílcar Cordeiro Teixeira Filho-.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-351/1998-BB FINANCEIRA S.A. - CRED. FINANC. E INVEST. x ELEOLINA MORAES SERRA- " Providencie o autor a retirada e remessa da carta precatória. -Advs. VICTOR GERALDO JORGE, Osmar Alves Guelfi, Juliana Derviche Guelfi Dubiela e Patrícia Morais Serra-.

10. MONITÓRIA-391/1999-BANCO BANDEIRANTES S.A. x THELMA KOLBER MANTELMACHER- " Providencie o credor a retirada e a remessa do ofício (cópia de fls. 229) -Advs. Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-83/2000-EDGAR LEITE DOS SANTOS FILHO e outro x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REC. DE ATIVOS- Proceda a parte autora o recolhimento de custas processuais referente a Carta precatória autuada em Foz do Iguaçu - 2ª Vara Cível n.º 0012795-44.2011.8.16.0030. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-241/2000-DAMARES DOMINGOS DOS SANTOS x OUROCLIN ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 499. -Advs. Adnilton José Caetano, ANA ENEIDE RODRIGUES e ALEXANDRA FISTAROL-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-615/2000-ALI ABDULILAH OMEIRI x BANCO ITAÚ S/A- FL. 357. 1. Expeça-se ofício à CEF Caixa Econômica Federal, para o fim de informar o saldo atual, bem como a movimentação da conta de depósito judicial nº 1.504.723-5, da agência 3984 PAB FÓRUM. 2. Após voltem-me conclusos para análise do pedido de fls. 355/356. 3. Intime-se. Diligências. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas para expedição de 01 ofício, R\$9.40.-Advs. Antonio Geraldo Scupinari, Antonio Celestino Toneloto, LUIZ CARLOS ARBIGERI e JAMES THOMPSON LEMER-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-764/2000-ARLINDO LEITE x AROLDO DE ALMEIDA e outro- (fls. 337) " Defiro o pedido de fl. 336. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a comprovação da renúncia pelos procuradores do devedor Osmar Oliveira da Motta. Intime-se. -Advs. KATIA REGINA ROCHA RAMOS, Samuel Cesar de Oliveira Neto, EDSON LUIZ ROCHA ANNUNZIATO, Rogerio de Souza Chedid, Luiz Carlos da Rocha e SILVIO NAGAMINE-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1277/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS - COND. IV x DURAM DIAS LEAO e outro- Proceda o credor a retirada e a remessa de 03 ofícios (cópias de fls. 300/301/302) -Advs. Antonio Emerson Martins, KARINA S. DE OLIVEIRA e Curadora Especial-.

16. ALVARÁ-186/2001-VERA LUCIA DA SILVA- (fls. 171) " 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, mormente face a certidão de fl.170v " 2. Intime-se. -Adv. ADRIANA JETON CARDOSO-.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-629/2001-SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A x AJAC COBRANÇAS LTDA e outros- fl. 261. Defiro o requerimento formulado à fl. 260. Oficie-se como requerido. Com resposta, manifeste-se a parte autora. Intime-se. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas para expedição de 01 ofício, R\$9,40.-Advs. PABLO PUGLIESI CASTELLARIN, FERNANDA AMERICO DUARTE, Charles Parthen e Rafael Gonçalves Rocha-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-780/2001-RENATO LUIZ OLSEMANN e outro x BANCO ITAÚ S/A- fl. 491. 1. Intime-se a parte vencida (autora), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, FABIOLA SFAIR, Walter José Mathias Junior e Luis Eduardo Mikowski-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-927/2001-BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A. x CARLOS CESAR ZATTA- (fls. 259) " 1. Defiro o pedido formulado em fl. 258. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. Carmen Glória A. Andrioli, SAMANTHA ALBINI e Luciano Chizini e Chemin-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1071/2001-JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA x ROSA MARIA TRENTINI GODOI- (fls. 294) " Defiro requerimento de fl. 292. Expeça-se ofício ao 3º Registro de Imóveis da Capital para que seja averbada a penhora sobre 50% do bem da executada ROSA MARIA TRENTINI GODOI, na matrícula nº 35.748. Após, cumpra determinação de fl. 281, item 3. Intime-se. Diligências necessárias. Proceda o credor a retirada e a remessa do ofício (cópia de fls.294) - Advs. Anselmo Maschio, Jean Frederick Maschio e Rone Marcos Brandalizer-.

21. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-1096/2001-ADEMAR PAES DE ALMEIDA x WALDECIR DOS SANTOS SILVA e outro- Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 02 AR (R\$ 18,80) e 02 postagem (R\$ 20,80) -Advs. Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna, THAIS REGINA M. MONTEIRO, URSULLA ANDREA RAMOS, WILSON WENCESLAU JUNIOR, Michel Guerries Netto e Márcio Eduardo Moro-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1252/2001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO IPE x JUCIMARA ZACHIAS SILVA e outro- (fls. 466) " Antes de analisar a petição de fl. 459, traga a credora ao bojo dos autos a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, visto que a juntada aos autos às fls. 29 está desatualizada (datada de 22 de maio de 2001). Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. JAKSON HOHARA MENDES, Jefferson Weber e Curadora Especial-.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-327/2002-MARIA CASEMIRO x MARCO ANTONIO KAMERS e outro- Providencie o autor a retirada e remessa do ofício da Receita Federal (cópia de fls. 186) -Advs. Moyses Grinberg e RENATO BRUNO FUHRMANN-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-505/2002-EDIFICIO SAN MARINO I, II E III x CLÁUDIA SILVEIRA ROBERT- "Providencie a parte interessada a retirada e a

remessa do ofício (cópia de fls. 343) -Adv. Jefferson Weber, EWERTON LUIZ R. MATOSO e FLAVIO FALCONE-.

25. SUMÁRIA DE COBRANÇA-943/2002-CONJUNTO HABITACIONAL JULIANA LIZ x GILBERTO ASSUNÇÃO- fl. 243. Intime-se a autora para que traga aos autos certidão atualizada do traslado do registro da matrícula do bem imóvel (fl. 335/336), em vez de dez dias. Após, voltem-me. -Adv. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, Luiz Fernando de Queiroz, Juliana da Silva e Alexandre Chemim-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1234/2002-VEICULAR VEICULOS E PECAS LTDA x RGB - PRODUCOES DIGITAIS LTDA- FL. 172. 1. Defiro o pedido de bloqueio on line (fl. 170), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, até o valor total de R\$ 2.194,47 (dois mil cento e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos). 2. Defiro o pedido de bloqueio de veículos de propriedade do executado via RENAJUD. 3. Intime-se. - FL. 175. 1. Avoco os presentes autos para revogar o item "2" do despacho de fl. 172, porque formulado em demasio. 2. No mais, publique-se falado, ordinatório, devendo a credora tomar ciência do demonstrativo de bloqueio juntado às fls. 173/174, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Adv. Igor Luby Kravtchenko, JOSE AUGUSTO AMARAL PATRINI, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, RONALDO DOS SANTOS COSTA, Neimar Batista, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e Tatiane Parzianello-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1357/2002-MOINHOS CARLOS BUTH LTDA x INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.- fl. 278. 1. As razões do inconformismo apresentadas pelo agravante às fs. 271/277, não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fs. 264), a qual mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Sobreviduo pedido de informações, oficie-se à douta Relatoria noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526 do CPC pelo agravante, bem como sobre o conteúdo desta decisão. 3. Intime-se. -Adv. George Bueno Gomm, Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos e LIVIA CABRAL GUIMARAES-.

28. BUSCA E APREENSÃO-614/2003-BANCO ITAÚ S/A x JOSE ALVES LEITE- (fls. 200) " Notifique-se a autora, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º), mormente face à certidão de fl. 199 vº. Expeça-se mandado. 2. Intime-se-a, pessoalmente. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Andréa Hertel Malucelli-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-817/2003-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA x ENIO EDUARDO DE SOUZA e outro- Providencie o autor a retirada da carta precatória bem como efetue o pagamento de 11 fotocópias (R\$ 12,20) -Adv. Luiz Alceu G. Bettega, IDALINA VALERIO PEREIRA, GABRIEL ANGELO LUVISON, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, Janaina Feliciano F. Aksenon, Clélia Maria da Gama B. de S. Bettega e ADELFA T. BERTE-.

30. REVISÃO CONTRATUAL-228/2004-POSTO DE SERVIÇOS MARTIN AFONSO LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (fls. 1962/1963) " Vistos, etc. 1. Os honorários propostos pelo perito (R\$ 11.500,00 fls. 1.959/1.961) não estão em desalinhamento com o trabalho a ser desenvolvido pelo "expert". Vale dizer, existe compatibilidade entre o preço e o serviço a ser prestado. Todavia, os embargantes insistem numa redução da quantia (do patamar em que está orçada para menos). Considera a estimativa muito elevada. 1.1. Com efeito, convém lembrar que o pagamento dos honorários periciais não pode estar jungido ou atrelado à possibilidade de vitória da parte, na demanda. A sucumbência é ônus de quem litiga. Demais disso, o perito, como profissional gabaritado que é, não é obrigado a exercer o múnus correspondente sem a devida remuneração. 1.2. Passando-se as coisas dessa maneira, e sendo a perícia contábil de suma importância à solução da lide aqui desenvolvida, resolvo arbitrar a verba honorária do louvado em R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). Sobreviduo, renovando a confiança depositada no perito Carlos Galarda, quanto ao seu argumento de que "os honorários propostos não mantêm qualquer vínculo com o valor atribuído à ação, nem com a expectativa de sucesso ou insucesso das partes, inclusive não levou em consideração a situação econômica dos litigantes, sendo os honorários sempre fixados em função do volume, da complexidade e do grau de dificuldade exigida atender da forma mais completa e ampla possível os quesitos formulados". 2. Diante do acima exposto, devem os embargantes efetuar(em) o depósito de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da data de intimação deste despacho. 3. Após, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. 4. Intime-se. -Adv. Maurício Galeb, FRANCISCO CARLOS DUARTE, Marcelo Maxur, Eduardo Cassov, Sonny Brasil de C. Guimarães e Joanita Faryniak-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-489/2004-MARIA DE LOURDES PEREIRA e outros x MARLI TEREZINHA RODRIGUES DE MELO- fl. 387. 1. Intime-se a parte vencida (ré), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se. - Adv. Antonio Carlos da Veiga e FAIGA DAYENA GRANDO-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-559/2004-SELVINO HANAUER x IVAIR DAROS JUNIOR e outro- fl. 387. Defiro a suspensão requerida. Aguarde-se até ulterior manifestação da parte interessada sobre o cumprimento do acordo. Intime-se. -Adv. JOSE OTAVIO A. DE OLIVEIRA, RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO, Felipe Jose ghr e Sandra Regina Figueiredo-.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-623/2004-SÔNIA MARIA ROUZE x LUIZ ANTONIO VENÂNCIO- fl. 110. 1. Defiro requerimento formulado à fl. 107. Expeça-se mandado de avaliação do veículo penhorado, no endereço de fl. 107. 2. Ainda, defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R\$ 11.833,02), conforme cálculo. 3. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento

da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 4. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 5. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 6. Intimem-se. -Adv. ANALICE CASTOR DE MATTOS, Rodrigo Alexandre de Castro, Rodrigo Fontoura da Silva e Arcendino Antonio Souza Junior-.

34. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-995/2004-TANIA MARA MIOTO ANDRIOLI x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 526) " Defiro requerimento formulado à fl. 525. Intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para que junte os extratos referentes ao período de julho de 1991 a julho de 2011 referente à conta corrente nº 55406-0, sob as penas da lei. Intime-se. -Adv. Alissa Albini V. de Vasconcellos, Amálio Hermes L. de Vasconcelos, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda A. Wambier-.

35. REVISÃO DE CONTRATO-0000074-60.2005.8.16.0001-LEONTINA MION GUARIZA x HSBC BANK BRASIL S/A- (fls. 496) " Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se-Adv. Alexandre Arseno, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, Beatriz Schiebler, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA e Samir Naouaf Halabi-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-631/2005-MARLI BUENO DE AMORIN x DENIVALDO LEITE DA SILVA- (fls. 92) " Defiro requerimento formulado à fl. 90/91. Oficie-se ao Registro de Imóveis de Colombo/PR, conforme requerido. Com resposta, manifeste-se a parte autora. Defiro o requerimento de bloqueio de transferência da titularidade de veículo do devedor(a) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. Intimem-se. Providencie o credor a retirada do ofício do Registro de Imóveis (cópia de fls. 94)-Adv. DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO e Carlos Roberto Steuck-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-820/2005-ODILON CAMPOS DA SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 274) " Tendo em vista probabilidade de atribuição de efeito modificativo à decisão combatida (fl. 265) por meio de Embargos de Declaração (fls. 267/269), manifeste-se a devedora, BANCO ITAÚ S/A, acerca de tal recurso, no prazo de 5 (cinco) dias. Empós torne-me concluso o encarte forense. Intime-se. - Adv. Alexandre Arseno, Evaristo Aragão F. dos Santos e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1300/2005-BANCO ITAÚ S/A x LUMITOLDO COMÉRCIO DE LUMINOSOS E TOLDOS LTDA e outros- Providencie o autor a retirada de 07 ofícios bem como efetue o pagamento de custas do Sr. Distribuidor (R \$ 2,48)-Adv. Fátima Denise Fabrin e Romulo Vinicius Finato-.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-300/2006-ROSA MARIA RISKALLA PANGRACIO e outros x SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA e outro- (fls. 472) " 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2012, às 14:00 horas, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. 2. Atendem as partes para os ditames do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão e indeferimento. Prazo: 20 (vinte) dias. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. -Adv. IERI DO AMARAL SCHROEDER, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA e Ciro Bruning-.

40. REVISÃO DE CONTRATO-677/2006-EDSON NEY TARTAI - NESTE ATO REPRESENTADO POR - e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- (fls. 249) Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento da determinação de fl. 248. Intime-se pessoalmente.-Adv. JOSIANE ROLIM DE MOURA, Fabiano Brackmann, ANNA VERGINIA PAVANI, Leonel Trvisan Júnior e Paulo Roberto Barbieri-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-858/2006-IMOBILIÁRIA PANAMERICANA LTDA x LOURDES DA SILVA MOURA- (fls. 131) " (POR AVOCAÇÃO) Vistos etc. O autor solicitou, por meio do requerimento de fl.130, a designação de audiência de conciliação a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação do Fórum Cível desta Capital. Entretanto, o deferimento de tal postulação resta, por ora, prejudicado, em razão do falecimento do procurador da devedora, noticiado às fls. 124/125. Desse modo, revogo o despacho de fl. 129, e determino o cumprimento integral dos itens "2" e "3" do ordinatório de fl. 126. Portanto, intime-se a devedora, pessoalmente. Intime-se. - Adv. Marco Antonio Langer-.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-964/2006-BANCO CITIBANK S.A. x MAURO DE SÁ MERLIN- Proceda a retirada da Carta Precatória -Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, Rosana Jardim Riella Pedrão, Adriana D'Avila Oliveira e SADI FRANZON-.

43. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1283/2006-BANCO DO BRASIL S/A x EUERO BSL INDÚSTRIA DE BOLSAS LTDA e outros- (fls. 190) " Considerando o pedido de fls 189, expeça-se edital para citação dos réus. Intime-se. Antecipe custas para a expedição do edital (R\$9,40), bem como apresente a minuta (CN. 5.4.3.1) (fls. 200) " À Serventia para anotações necessárias. 1. Defiro o pedido formulado em fl. 838. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

44. INDENIZAÇÃO-12/2007-CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA x BANCO SANTANDER- (fls. 176/177) " que o "decisum" de fls. 153/160 merece ser reformado, nos termos contidos às fls. 163/165, aos quais por brevidade em reporto. É o relatório, em apertada síntese. Decido. 2. Conheço os embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" combatido. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos"(RJTJESP 115/207). 3. Assim permanece a decisão tal como lançada. 4. Recebo a apelação de fls. 166/175, interposta pela ré, nos efeitos devolutivo e

suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil), em 5. Dê-se vista dos autos a autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 6. Escodo ao prazo, independente de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 7. Intime-se. - Advs. ANA PAULA LARA, Milena Maslowsky, Gilberto Stinglin Loth e João Leonel Filho Gabardo Filho.

45. COBRANÇA-70/2007-COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA REGIONAL PINDORAMA LTDA x INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.- (fls. 174) " Vistos etc. 1. Declaro encerrada a instrução processual. 2. Às alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Fixo o termo final para a entrega dos memoriais em juízo, no último dia do decêndio da ré, até o final do expediente forense. 3. Após, contados e preparados, anote-se no livro próprio, e tornem-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. -Advs. Wilson Martins dos Santos, Marlus Jorge Domingos, LIVIA CABRAL GUIMARAES e Carlos Eduardo Quadros Domingos.

46. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-413/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDÊNCIAS DO PARQUE x ANA MARIA SILVEIRA MORESCHI- (fls. 185) " 1. Em detida análise aos autos constatei que o ofício juntado às fls. 148 informa a data do despacho inicial dos autos nº 1894/2007 que tramitavam perante o Juízo da 10ª Vara Cível e foram enviados para a 4ª Vara Cível desta Comarca, onde tramita a Ação de Cobrança nº 156/2008, face à prevenção deste Juízo (4ª Vara Cível) para processar e julgar as demandas. 2. Desta forma, tendo em vista que Ação de Cobrança nº 156/2008 em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca tem o mesmo objeto desta ação, inconteste a existência de conexão entre as demandas. Assim, considerando que o documento juntado às fls. 183 comprova que aquela ação foi proposta em data posterior ao despacho inicial proferido nestes autos (12/04/2007), evidente a prevenção deste Juízo para processar e julgar as demandas. Desta forma, a fim de evitar decisões conflitantes, de acordo com a disposição contida no art. 103, 105 e 106 do CPC, reconheço a conexão entre as demandas e determino seja oficiado ao Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca solicitando seja encaminhado a este Juízo os autos de Ação de Cobrança nº 156/2008, procedendo-se às baixas e anotações necessárias junto ao Distribuidor 3. Oportunamente, voltem-me. 4. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. Raphael Taques Pilatti e Gabriel Bardal.

47. MONITÓRIA-681/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMÉRICA") x CONSTRUTORA HABITACIONAL INDUSTRIAL BOM ABRIGO LTD e outro- fl. 376. Digam os interessados. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Blas Gomm Filho, Silvano Ferreira da Rocha, IDAMARA ROCHA FERREIRA, Daniel Barbosa Maia, LUCIANA BERRO, José do Carmo Badaró e Márcia S. Badaró.

48. ORDINÁRIA-757/2007-MARIA FONSECA FOSTER PASSEMKO x BANCO ITAÚ / BANESTADO- (fls. 146) " Concedo a ré o prazo de 20 (vinte) dias para que exhiba as fichas de abertura da conta da autora, conforme requerimento de fls. 142/145, sob pena de incidir o contido no artigo 359 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. Jonas Borges e Alexandre de Almeida.

49. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-778/2007-LEÃO JUNIOR S/A x ASA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA e outro- " Manifeste-se o autor acerca da resposta do ofício de fls. 99/106" -Advs. Cynzia Carla Fontana Becker, Taysa Tavares Zanotto, Bernardo Guedes Ramina, Gastão Meirelles Pereira, Gustavo Lorenzi de Castro, LUIGI BOEIRA LOCATELLI e Luiz Remy Merlin Muchinski.

50. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001016-24.2007.8.16.0001-LÚCIA ANTÔNIO x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- (fls. 176) " Primeiramente, antes de analisar o pleito de fl. 153/154, manifeste-se a credora acerca do petitório de fls. 155/159, cálculos de fls. 160/172 e comprovante de depósito de fl. 175, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Lorena Panka, Milton Luiz Cleve Küster e Trajano Bastos de O. Neto Friedrich.

51. ORDINÁRIA-855/2007-ESTEFANO MYGAS x BANCO ITAÚ- (fls. 213) " Foi prolatada a sentença de fls. 181/189 e interposto o recurso de Embargos de Declaração, conforme razões de fls. 191/199. Relativamente a esses Embargos (fls. 191/199), foi prolatada a decisão de fls. 200/201, quanto à qual não houve intimação, seja mediante publicação no órgão de imprensa oficial, seja mediante certidão nos autos. Assim,, esclareçam os Dr. Procuradores subscritos da razões de fls. 202/210, em face de qual decisão se insurgem, bem como se não alcançadas pela decisão antes prolatada as fls 200/0201. Intime-se. Dil. -Advs. Jonas Borges, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1028/2007-ALAN LIMA DA SILVA - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A.- fl. 173. 1. Tendo em vista o silêncio dos embargantes (ALAN LIMA DA SILVA ME e ALAN DA SILVA) quanto ao despacho de fl. 168/169, por mera liberalidade, renovo a intimação, para que estes dêem cumprimento ao falado ordinatório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser considerada como tácita a desistência da produção da prova pericial. 2. Intime-se. - Advs. Vicente Ganter de Moraes e Murilo Celso Ferri.

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1125/2007-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LIDER x TORREAL - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Providencie o autor a retirada do ofício da Receita Federal" -Adv. ANDRE DIAS ANDRADE.

54. ORDINÁRIA-1389/2007-VALDIR BARBARINE x BRASIL TELECOM S/A- fl. 280 Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, exhiba cópia do contrato, bem como os demonstrativos dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio e demonstrativos dos balanços, conforme requerido às fls. 278/279. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. José Ari Matos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos, Joaquim Miró, JOAQUIM MIRO NETO e Bernardo Guedes Ramina.

55. COBRANÇA-1622/2007-FERNANDES GALLO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- fl. 149. 1. Indefiro o pedido de fl. 147. 2. Intime-se. -Advs. Elizeu

Mendes da Silva, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Leslie Layze Bastos e JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK.

56. ALVARÁ-1685/2007-VALDIRENE APARECIDA SOARES e outros- (fls. 62) " À Serventia para que extraia cópias dos presentes autos e encaminhe ao Ministério Público, conforme cota ministerial de fl. 61. Intime-se.-Adv. Débora Cristina de Gois Moreira Lobo.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-81/2008-VERGINIA BLOOT COLAIS x BANCO ITAÚ S/A- fl. 241. Manifeste-se o "expert" sobre a proposta apresentada pela requerente (fl. 237). Intime-se. -Advs. Maria Anardina Paschoal da Silva e Daniel Hachem.

58. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000636-64.2008.8.16.0001- ANDREA DA SILVA x HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA- (fls. 142) " Os presentes autos já se encontram julgados (vide sentença de fls. 65/70), parcialmente reformada em superior instância v.acórdão de fls. 115/118 transitado em julgado conforme certidão de fl.120, tendo sido entregue, portanto, a prestação jurisdicional. No entanto, tenho o pagamento do débito (fls.130/134 e 141), bem como e manifestação da autora (fl.136) como satisfação da obrigação. É de ser aplicável o artigo 794, I, do CPC. Diante do exposto, DECLARO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTO o presente processo, o que faço com base nos arts. 598, 794, I e 795, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. -Advs. Mumir Bakkar, RAFAEL MARÇAL ARAUJO e JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS.

59. OBRIGAÇÃO DE FAZER-125/2008-FRANCISCO JOSÉ MARQUES VIEIRA x SOC.COOP. SERV.MÉD.E HOSPIT.DE CTBA.LTDA-UNIMED- FL. 258. Haja vista o pedido de desistência da prova recursal pela parte ré (fl. 238/239), bem como a concordância da parte autora (fl. 255/257), a presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. Cristiane Feroldi Maffini, Lizete Rodrigues Feitosa e Eduardo Batistel Ramos.

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-522/2008-GLAUCIA APARECIDA RAMALHO GAVIÃO x WAL MART BRASIL LTDA- fl. 206. 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova a autora da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovante(s) de renda(s) ou da(s) última(s) declaração(ões) de renda(s) apresentada(s) à Receita Federal do Ministério da Fazenda. 2. Intime-se. -Advs. Edinei Cesar Scremin, Sandra Calabrese Simão, Zeila Pacheco de Oliveira e Daniella Letícia Broering.

61. COBRANÇA-872/2008-IVO CARLOS ARNT x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 134) " Reporto-me ao teor do ofício circular nº 114/2010, juntado às fls. 121/123, e ao despacho de fl. 124. Cumpra-se o ordinatório supracitado. Intime-se. -Advs. João Francisco E. P. de Oliveira, Douglas dos Santos, Carlos Maximiano Mafra de Laet e Luiz Sganzeza Lopes.

62. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1008/2008-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x LIZ JOHNSON- fl. 335. 1. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencida, LIZ JOHNSON, para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 585 (R\$ 20.516,83), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se. -Advs. José Devanir Fritola e Marco Aurélio Schetino de Lima.

63. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1195/2008-OPTAGRAF EDITORA E GRÁFICA LTDA x EDITORA EDUCARTE LTDA e outro- (fls. 151) " Vistos e examinados estes autos. Considerando o que consta da petição de fls. 115/117, noticiando a celebração de acordo entre as partes, assinada pelo Dr. Procurador da parte autora, conforme mandato de fls. 05 e pelo Dr. Procurador da parte ré, conforme mandato de fls. 35, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). De vez que não houve penhora nestes autos, fica prejudicado o requerimento de fls. 122/125. P.R.I. Custas e honorários conforme acordo. Uma vez certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil para o fim de que se seja desbloqueado o valor bloqueado conforme ofício de fls. 104. Antecipe a parte interessada custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) -Advs. Flávio Julio Barwinski, Manif Antonio Torres Julio e Leonel Trevisan Júnior.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000683-38.2008.8.16.0001- JOSÉ GILMAR FERNANDES ZANELLO x BRASIL TELECOM S/A- " Manifeste-se o requerente acerca do depósito de fls.165. -Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

65. COBRANÇA-1332/2008-PEDRO RIBEIRO FERNANDES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- fl. 113. 1. Dê-se baixa junto ao distribuidor. 2. Empós, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intime-se. -Advs. João Carlos Flor Junior e Milton Luiz Cleve Küster.

66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1456/2008-VALSIRIA PIERINA SOMAVILA BREZESINSKI x ALCIDES JOSÉ BRANCO FILHO- (fls. 166) " Dou-me por ciente do noticiado, nos exatos termos da petição de fls. 164/165. Arquite-se. -Advs. Flávio W. Lins, Elias Mattar Assad, Louise Rainer Pereira Gionédís, Fernando O'Reilly C. Barrionuevo e VINICIUS KOBNER.

67. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1488/2008-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE VU CKOVIC- fl. 87. 1. Defiro o pedido formulado de citação por edital (fls. 84/86v), em razão de que foram esgotados todos os meios e tentativas visando a localização de Alexandre Vu Ckovic. 2. Intime-se. - Antecipe a parte interessada as custas para expedição de 01 edital, R\$9,40, devendo ainda apresentar minuta para elaboração do mesmo conforme CN. 5.4.3-1. -Advs. Juliane Cristina Corrêa da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Patricia Pontaroli Jansen.

68. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1638/2008-BANCO CITICARD S/A x EDMAR BERGAMO MARTINS DO NASCIMENTO- fl. 46. 1. A extinção do processo pode ocorrer sob vários fundamentos, que geram consequências diversas no que pertine à imposição dos ônus da sucumbência e a possibilidade de renovar-se o pleito sob a mesma causa de pedir, conforme se dá a extinção, com ou sem julgamento de mérito. 1.1 Por esta razão, deve o requerente indicar qual a norma que dá amparo ao seu pedido. 2. Intime-se. -Adv. Jose Augusto Rezende.

69. ORDINÁRIA-76/2009-SAMIR HAIDAR x RUBERLEI RODRIGUES AMORIM e outro- fl. 121. 1. Defiro o pedido de fl. 120. 2. Preparadas as custas para o ato, expeça-se carta de citação, por AR, no endereço indicado à fl. 120, para o fim colimado. 3. Intime-se. -Adv. Claudia Regina M. dos Santos-.

70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-276/2009-SIDNEI PEREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- fl. 74. 1. À autora para que regularize a petição de fls. 72/73, porque apócrifa. Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Michele Veiga Tavares, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi e Fernando José Gaspar-.

71. COBRANÇA-289/2009-FUNDO SOCIAL DO ROTARY CLUB DE CURITIBA e outros x BANCO HSBC- fl. 160. Recebo a apelação de fls. 131/159, em ambos os efeitos legais. Vista ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões, querendo. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório até decisão do recurso pendente perante o Supremo Tribunal Federal (ofício-circular nº. 114/2010). Com a decisão encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Advs. Gustavo Ribeiro Langowski e Roberto Kisserlian Marmo-.

72. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-415/2009-EXPRESSO TH HAPPY LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA x ROLF JANUÁRIO LENNERT- (f. 94) 1. De vez que o imóvel sobre o qual se requer a penhora se localiza na cidade de Matinhos/PR, expeça-se carta precatória para aquela comarca para que seja procedida a penhora e avaliação do imóvel indicado às fls. 93 e descrito às fls. 85. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 93, conforme requerido. 3. Procedida à penhora, intime-se o Dr. Procurador da parte devedora. 4. Após, deliberarei quanto ao pedido de penhora sobre as quotas de capital social da empresa do executado. 5. Intime-se. Diligências. - Providencie a parte autora: cópias de fs. 13, 93 e 94 (02 vezes de cada), bem como o pagamento de 01 carta precatória (R\$9,40) e de 06 autenticações (R\$ 16,92). Adv. João Batista Furlan Eulalio-.

73. COBRANÇA-511/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JOSÉ FONTOURA JÚNIOR- (fls. 91) " Vistos e examinados. Tendo em vista o que consta da petição de fl.83/84, noticiando a celebração de acordo entre as partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus jurídicos e legais efeitos. Com manifestação da parte autora, voltem-me conclusos. Aguarde-se. PR.I - Advs. Carlos Eduardo Dipp Schoembakla, Melina Breckenfeld Reck e ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA-.

74. BUSCA E APREENSÃO-628/2009-BANCO BMG S.A. x ELEAQUINS NUNES DA SILVA- "Providencie a retirada e a remessa do ofício ao Detran (cópia de fls. 67) -Advs. Mierka Ito e Érika Hikishima Fraga-.

75. SUMÁRIA DE COBRANÇA-770/2009-CONDOMÍNIO MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO IV x ARICHELMES DE ARIMATÉIA ALVES e outro- fl. 98. 1. Defiro o pedido de fl. 97. 2. Pagas as custas, expeça-se mandado de citação, para cumprimento no endereço declinado à fl. 97. 3. Intime-se. -Adv. Claudio Marcelo Baiak-.

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-778/2009-ADEMIR OSCAR KLEIN x CETE PISOS LTDA ME- fl. 45. 1. Defiro o pedido de fls. 44. 1.1. A escrituração não tem acesso à conta do FUNREJUS para realizar o repasse do preparo efetuado equivocadamente, devendo tal pedido ser realizado junto aos responsáveis do FUNREJUS. 2. Intime-se. -Advs. Leonardo Kurpiel Júnior e Giuliano Paolo Zampieri-.

77. COBRANÇA-802/2009-EMILIA PLACUSZEK DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.- (fls. 197) " 1. Recebo as apelações de fls. 170/180 e 181/196, interpostas pelas partes, respectivamente autora e ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dêem-se vistas dos autos às partes litigantes para, querendo, apresentarem contrarrazões, em prazos iguais e sucessivos de 15 (quinze) dias. 3. Escoados os prazos independente de manifestação das apeladas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. José Antônio de Andrade Alcântara, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

78. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-826/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - BANCO REAL, ABN, AMRO BANK x ABIB PEREIRA DA SILVA- (fls. 94) " Defiro o pedido de fl. 93. Cite-se o réu, ABIB PEREIRA DA SILVA, pelo correio, com aviso de recebimento, no seguinte endereço: Rua Augusto Zibarth, 781, Uberaba Curitiba/PR. Intime-se. -Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Tatiana Valesca Vroblewski e Karine Simone P. Weber-.

79. REPARAÇÃO DE DANOS-951/2009-CLECIO ALOISIO LANG x ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.- " Intime-se o autor e réu para trazer 4 jogos de cópias de fls. (02/08,17/21,46/47-52/54- 71/90- 107/110-115- 117/118 e 120/121.- Advs. Homero Rasbold e José Augusto Araújo de Noronha-.

80. INVENTÁRIO-986/2009-SIMONE DA SILVA DA SILVEIRA x ESPÓLIO DE IVANILDO DONIZETTE DA SILVEIRA- Firmar Termo de Declarações Preliminares às fs. 80. -Adv. William Moreira Castilho-.

81. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1082/2009-RUBENS RIBAS x BANCO ITAÚ S/A- fl. 356. 1. Manifeste-se o autor quanto o petitório de fl. 210 e documentos de fls. 211/354, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Bráulio Belinati Garcia Perez e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1086/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTE VERDE I x SILVENEI DE CAMPOS- fl. 69. 1. Manifeste-se o requerido (SILVENEI DE CAMPOS) quanto o petitório de fls. 65/66; e documentos de fls. 67/68. Prazo: 5

(cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. Silvano Alves Alcantara, Amanda Cecatto Alcantara e Silvio Alexandre Marto-.

83. ALVARÁ-1110/2009-ESPÓLIO DE EDISON CESAR RIBEIRO, aqui representado por sua companheira marital MARCIA PINHEIRO DOS SANTOS- (fls. 48) " 1. Defiro o pedido de fl. 47. Proceda-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando o extrato geral referente ao PIS do Sr. EDISON CESAR RIBEIRO (PIS nº 124.28600.84.4), às expensas da requerente. 2. Intime-se. -Adv. Rita de Cassia Stempniak-.

84. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1158/2009-DENIS EVARISTO DA CRUZ x HERILTON FERNANDO FERREIRA- fl. 1. Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. 2. Intime-se. -Adv. Rafael Custódio Muchiuti-.

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1164/2009-LAERTES DAS NEVES, incapaz, neste ato representado por sua mãe: EVALINA ALVES CORDEIRO PIRES x CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA- (fls. 63) " Manifestem-se o autor, quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. -Adv. Debora Carla de M. Oliveira-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1190/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MAURO DA SILVA- (fls. 38) " Tendo em vista o silêncio da autora quanto ao despacho de fl. 36, por mera liberalidade, renovo tal intimação. 1.1. Por isso, notifique-se-á para manifestar eventual interesse em prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser declarada a extinção do processo (art. 267, III, e §1º, CPC). 2. Expeça-se mandado. 3. Intime-se, pessoalmente. -Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Ávila-.

87. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1194/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNILSON BRASILEIRO- (fls. 46) " Tendo em vista o silêncio da autora quanto ao despacho de fl. 44, por mera liberalidade, renovo tal intimação. 1.1. Por isso, notifique-se-á para manifestar eventual interesse em prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser declarada a extinção do processo (art. 267, III, e §1º, CPC). 2. Expeça-se mandado. 3. Intime-se, pessoalmente. -Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo-.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1234/2009-BANCO ITAULEASING S/A x SEBASTIÃO CELSO ROSA- (fls. 38) " Tendo em vista o silêncio da autora quanto ao despacho de fl. 60, por mera liberalidade, renovo tal intimação. 1.1. Por isso, notifique-se-á para manifestar eventual interesse em prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser declarada a extinção do processo (art. 267, III, e §1º, CPC). 2. Expeça-se mandado. 3. Intime-se, pessoalmente. -Adv. Carine de Medeiros Martins-.

89. DEPÓSITO-1242/2009-BANCO FINASA S/A x JOÃO CARLOS VICENTE LOPES JUNIOR- fl. 45. 1. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. 2. Intime-se. -Adv. Lizia Cesário de Marchi-.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1264/2009-DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ PEREIRA ANDRADE- (fls. 62) " Tendo em vista o silêncio da autora quanto ao despacho de fl. 60, por mera liberalidade, renovo tal intimação. 1.1. Por isso, notifique-se-á para manifestar eventual interesse em prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser declarada a extinção do processo (art. 267, III, e §1º, CPC). 2. Expeça-se mandado. 3. Intime-se, pessoalmente. -Advs. Tatiana Valesca Vroblewski e Elizandra Cristina Sandri Rodrigues-.

91. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1272/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALDINEI PASSOS DA CRUZ- fl. 34. 1. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. 2. Intime-se. -Advs. Eduardo Mariano V. de Toledo e Daniele de Bona-.

92. MONITÓRIA-1290/2009-SAN JUAN SÃO PAULO HOTEL LTDA x DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S.A.- (fls. 37) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação monitoria, nos quais figuram, como autor SAN JUAN SÃO PAULO HOTEL LTDA., e, como réu, DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S.A., devidamente qualificadas à fl. 02. Por primeiro, verifica-se que, muito embora a requerida tenha sido citada da presente ação (fl.29), esta quedou-se inerte deixando ocorrer o prazo legal, sem oferecer embargos, conforme certidão lançada à fl.29 vº. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor à fl. 36 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Custas "ex lege". Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. Manoel Carlos Martins Coelho-.

93. RESILIÇÃO DE CONTRATO-1349/2009-ALESSANDRA ALVES DA ROCHA x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 93) " 1. Cumpra-se o contido no item 4º do despacho de fls. 26. 2. Intime-se. (fls. 26)... 4- intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, pra cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. Intime-se. -Advs. Carla Carolina Fritzen Nascimento, Andréa Hertel Malucelli, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

94. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1426/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ITACI CARDOSO JUNIOR- fl. 53. 1. Por primeiro, informe a autora/embargada o valor de mercado (i.é, atualizado) do veículo automotor objeto da lide, de acordo com a Tabela FIPE. Prazo: 5(cinco) dias úteis. 2. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

95. RESSARCIMENTO-1494/2009-AIRTON FLÁVIO DOS SANTOS x SONISA FOMENTO FACTORING LTDA- (fls. 289) " Defiro o pedido de fl. 282. 1.1. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes à procuração de fl. 283. 1.2. Abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro

próprio. 1.3. No mesmo prazo supra, deve tal parte cumprir a determinação exarada no despacho de fl. 281. 2. Intime-se. Proceda o autor a retirada e a remessa de 08 ofícios (cópia de fls.290/297) -Advs. SANDRA MARA PEREIRA, Valdecir Wenceslau Barão Marques e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR.-

96. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1659/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIS FERNANDO VILLATORE e outro- Providencie o autor a retirada e a remessa do ofício da Receita Federal (cópia de fls. 48) -Adv. Miekio Ito.-

97. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-1685/2009-MARINES DE OLIVEIRA x MARIA HELENA MEURER JUSTEN- Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Contador (R\$ 10,08) -Advs. Ana Paula Figueiredo V. Bezerra e Leandro Luiz Kalinowski.-

98. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1794/2009-FELIPE ERNESTO NICHELE SCROCCARO x RAFAEL ROLIM COELHO- Manifestem-se as partes quanto a proposta dos honorários do Sr. Perito (fls. 65/66 - R\$ 2.800,00) -Adv. Marco Aurelio de Oliveira.-

99. REVISÃO DE CONTRATO-1836/2009-ENIO JOSÉ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-fl. 164. 1. Defiro o pedido de fls. 160/161. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S.A. para que informe em que data foi efetivada a transferência para a conta corrente nº 22210-0, agência 2926-2, de titularidade de Vanzin Penteado Advogados (CNPJ nº 02.383.299/0001-36) e qual o valor. 2. Intime-se. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas para expedição de 01 ofício, R\$9,40. - Advs. Gisely Milhão, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini.-

100. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1853/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ANESTHESIA SKATE BOARDS LTDA e outros- (fls. 39) " Vistos e examinados. Tendo em vista o que consta da petição de fl. 34/35, noticiando a celebração de acordo entre as partes, conforme Termo de Transação de fl. 35, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inc. III, do CPC). Custas e honorários, conforme acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Diligências. P.R.I -Advs. Murilo Celso Ferri, Rosimeiri Gomes Basílio e Adilson de Castro Júnior.-

101. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1854/2009-BANCO BRADESCO S.A. x PASSOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SC LTDA e outro- Providencie o autor a retirada do ofício do Detran -Adv. João Leonel Antocheski.-

102. CANCELAMENTO DE PROTESTO-1904/2009-AUTO JEAN VEÍCULOS LTDA x CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA (METRÓPOLE SHOPPING DE AUTOMÓVEIS)- fl. 124. 1. Defiro, como requerido (fls. 109/110). 2. Intime-se. - Informe o Dr. Carlos Eduardo Borges Marin, o endereço onde o requerido poderá ser encontrado, sob pena de ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 600 do Código de Processo Civil. -Adv. Ana Maria Silvério Lima, Carlos Eduardo Borges Marin.-

103. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1936/2009-LUIZ CESAR TREVISAN DISARO x GILMARA DOS SANTOS e outro- fl. 114. 1. Indefiro o pedido formulado pelo credor (fl. 113). 2. Deveria, em momento oportuno, ter oposto Embargos com efeitos infringentes ou, interposto, apelação. 3. Intime-se. -Adv. Telma Rodrigues Aires.-

104. ORDINÁRIA-2157/2009-AUGUSTO RAMALHO MACHADO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.- fl. 32. 1. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. 2. Intime-se. -Adv. Paulo Henrique Gardemann.-

105. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2303/2009-BANCO BRADESCO S.A. x EDER LUIZ NINO DE ARAÚJO FILHO- (fls. 56) " Vistos e examinados. Tendo em vista o que consta do termo de audiência (Núcleo de Conciliação) de fl. 49/50, noticiando a celebração de acordo entre as partes, conforme Termo de Transação de fl. 50, assinado pelo Conciliador, Dr. Procurador da parte autora, réu e Dr. Procurador do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inc. III, do CPC). Custas e honorários, conforme acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Diligências. P.R.I -Advs. João Leonel Antocheski e Michelle Cristine da Graça Araújo.-

106. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2342/2009-BANCO ITAÚ S/A x SUPRA VISÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros- Providencie o credor a retirada do ofício com o mandado de citação para ser distribuído na Comarca de São José dos Pinhais - Paraná. -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos.-

107. COBRANÇA-2379/2009-CÍNTIA PESSE RIBAS e outros x BANCO ITAÚ S/A sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- (fls. 215) " Defiro requerimento formulado à fl. 211. Intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para que junte aos autos os extratos do mês de maio e junho de 1990, conta de nº 093.00.023.072-7 de titularidade da autora ESTHER PESSE RIBAS e do mês de junho de 1990 das demais cadernetas indicadas na petição inicial. Intime-se.-Advs. Antonio Saonetti, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.-

108. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0009179-85.2010.8.16.0001-JULIANA RODRIGUES BRASILEIRO DE MORAES x BANCO FINASA S.A- (fls. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. -Adv. Carlos Eduardo Scardua.-

109. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011404-78.2010.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPONTE LTDA x ALECXANDRA BATISTA RAMOS FERRO DE LARA- fl. 61. 1. Defiro o pedido de fl. 60. 1.1. Expeça(m)-se ofício(s), para os devidos fins. 1.2. Prazo para resposta(s): 20 (vinte) dias, sob pena de configuração de crime(s) de desobediência (CP, 330). 2. Intime-se. - Antecipe a

parte interessada o pagamento das custas para expedição de 05 ofícios, R\$47,00. -Adv. Manoela Lautert Caron.-

110. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012676-10.2010.8.16.0001-LEARNWAY SOLUÇÕES EM TREINAMENTO LTDA. x MARIO KOITI KUME- (fls. 64) " 1. As razões do inconformismo apresentadas pelo agravante às fls. 57/62, não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fs. 55), a qual mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se à douta Relatoria noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526 do CPC pelo agravante, bem como sobre o conteúdo desta decisão. 3. A nota promissória emitida pelo próprio devedor não pode ser acolhida como meio idôneo de caução a ensejar à garantia a execução para o conseqüente efeito suspensivo dos embargos. -Advs. Dagmar Pimenta Hannouche e José Roberto Trautwein.-

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019886-15.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLENE BARCZIK- Proceda a retirada do ofício do Detran (cópia de fls. 30) -Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior.-

112. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0020482-96.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA. e outros- Providencie a parte autora o pagamento de: 01 AR (R\$9,40); 01 postagem (R\$10,40); Oficial de Justiça: R\$ 148,50 (conta própria) - "Hora Certa". -Adv. Reinaldo Mirico Aronis.-

113. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020653-53.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LIDER ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA. e outro- Providencie o autor a retirada de 07 ofícios (cópia de fls. 56/62)-Adv. Murilo Celso Ferri.-

114. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0023253-47.2010.8.16.0001-RODRIGO FERREIRA DA SILVA x FINASA S/A- (fls. 108) " 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 03/02/2012, as 14:00 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexitosa a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Advs. Juliane Toledo Rossa e José Edgard da Cunha Bueno Filho.-

115. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024981-26.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MARCUS VINICIUS OLIVEIRA NUNES STEDILE- (fls. 30) " Primeiramente, deve a Serventia efetuar a cotação das custas a serem pagas pela credora para que se proceda a citação do devedor. Por conseguinte, à credora para que efetue o preparo das referidas custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Empós, expeça-se novo ofício e desentranhem-se os mandados de fls. 23/24, a fim de que seja cumprido o provimento nº 168 TJ/PR (Corregedoria Geral da Justiça). Intime-se. Manifeste-se o autor acerca da guia de fls 16 não utilizada bem como da certidão de fls 32 (de que o mandado de citação da Comarca de Colombo foi devolvido, tendo em vista o não recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.-

116. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025710-52.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA ME e outro- Providencie o autor a retirada e remessa do ofício da Receita Federal (cópia de fls. 84) -Advs. Murilo Celso Ferri e Marcos Luiz Maskow.-

117. ALVARÁ-0027283-28.2010.8.16.0001-JOSÉ CHOTE e outro- (fls. 70) " 1. Defiro parcialmente o pedido, de fls. 63/65, trazido pelos requerentes, JOSÉ CHOTE e BENEDITA SILVÉRIO CHOTE. 2. Determino que se oficie a Caixa Econômica Federal C.E.F., para que preste esclarecimentos acerca da existência de valores referentes a FGTS, em titularidade de DIOGO CHOTE, com cópia do documento acostado às fls. 66/68. 3. Intime-se. Proceda a retirada do ofício (cópia de fls. 71) - Advs. Luiz Márcio Formighieri Ribas e Sandra Eliane dos S. Ribas.-

118. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0033764-07.2010.8.16.0001-ADRIANO GRITTI x AVON INDUSTRIAL LTDA- (fls. 78) " 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 03/02/2012, as 14:30 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexitosa a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Advs. Sandro Pinheiro de Campos, VERA CRISTINA DE OLIVEIRA, Rodrigo Castor de Mattos, ANALICE CASTOR DE MATTOS e Paulo Guilherme de Mendonça Lopes.-

119. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0034983-55.2010.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE FAGUNDES DORNELES x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 73) " Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao teor do despacho de fl. 66, por mera liberalidade, renovo-o, para que a parte se manifeste acerca do falado ordinatório no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Davi Chedlovski Pinheiro.-

120. USUCAPÍÃO-0036646-39.2010.8.16.0001-NEUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA x ARNO FELICIANO DE CASTILHO e outro- (fls. 124) " 1. Renove-se a intimação da autora, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar interesse no prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo acima mencionado, notifique-se a requerente, pessoalmente, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). Expeça-se mandado. 3. Intime-se-o, pessoalmente. Manifeste-se acerca do retorno do ofício da Copel de fls. 125 -Adv. Karyme Guérios.-

121. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0043776-80.2010.8.16.0001-PLAYTECH SERVIÇOS DE AUDIOVISUAL LTDA e outro x EUGEN WILFREDO SPRENGER- (fls. 247) " No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Advs. Ivete Severino e RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA.-

122. COBRANÇA-0045012-67.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO HOTEL GRACIOSA x LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA- (fls. 86) " Considerando que o expediente forense ficou suspenso nos dias 25, 26 e 27/05/2011, conforme ofício circular retro, restou prejudicada a realização da audiência de conciliação designada nestes autores (fls. 76). Assim, designo nova data para realização da audiência de conciliação para o dia 28 de setembro de 2011, às 13:00 horas. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís e SANDRO RAFAEL BONATTO-.

123. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0046694-57.2010.8.16.0001-ANSELMO DE CARVALHO MAFRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Adv. Diogo Pedro Matsunaga-.

124. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0047747-73.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x OVER TRANSPORTES LTDA e outros- Providencie a parte autora 03 cópias da inicial, 03 cópias de fls. 04, trazendo o verso da mesma em folha separada, e ainda 03 cópias de fls. 16, para expedição de carta precatória.-Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

125. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048359-11.2010.8.16.0001-PRÓ-VASCULAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA- (fls. 125) " Vistos e examinados. Tendo em vista a satisfação do débito (fls. 124), DECLARO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da Dr. Procurador RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB/PR 25.765) para levantamento do valor depositado à fl. 108. Custas na forma da Lei. Efetivadas as baixas nos registros e distribuição, arquivem-se. P.R.!" Antecipe custas para a expedição de 01 Alvará (R\$ 9,40) -Advs. Rafael Marques Gandolfi e Silvio Brambila-.

126. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053991-18.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x STILLUS CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- fl. 38. Esclareço que o Ofício de que trata o despacho de fls. 36 deverá ser acompanhado do mandado de fl. 30 e certidão de fl. 31, documentos esses a serem desentranhados, bem como de cópia da petição de fl. 34/35, além da contra-fé. Intime-se. -Adv. Marcos Antonio Nunes da Silva-.

127. COBRANÇA-0054383-55.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x TATIANA DUTRA OLIVEIRA- (fls. 51) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação de cobrança, nos quais figuram, como autor CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS, e, como réu, TATIANA DUTRA OLIVEIRA, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor à fl. 50 (CPC, 158, parágrafo único). Conseqüentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Tendo em vista o pedido de desistência manifestado pelo autor, determino a Serventia que retire de pauta a audiência designada para o dia 13 de junho de 2011, às 15h (fl.45). Custas "ex lege". Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. -Adv. Yara Alexandra Dias-.

128. COBRANÇA-0056449-08.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA - INC x MÁRCIO JEAN GOMES JUNIOR- (fls. 80) " Defiro o pedido de fls. 78/79. Preparadas as custas para o ato, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço indicado à fl. 79. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Fábio Szesz e Valdemar Bernardo Jorge-.

129. REVISÃO DE CONTRATO-0057401-84.2010.8.16.0001-MOISES XAVIER SCOTO x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- (fls. 120) Tendo em vista o requerimento de fls. 116/117, saliente que já foi deferido no despacho inicial o depósito das parcelas vencidas e vincendas, conforme o contido no item "3" de fls. 110 do referido despacho, portanto, resta prejudicado tal requerimento. Intime-se-Advs. Guilherme Elache Gusi, Maurício Kowalczuk de Oliveira, Marilí Ribeiro da Luz Tabora e Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira-.

130. EMBARGOS DO DEVEDOR-0064410-97.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS x CANMER COMERCIAL LTDA- (fls. 83) " Manifeste-se o Sr. Procurador da parte embargante quanto à petição e documentos juntados às fls. 75/82. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Rosângela Arizza Manjon Mancini e Alexandre Biliéri-.

131. BUSCA E APREENSÃO-0065821-78.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ CARLOS SAMPAIO- Providencie a Dra. Fariana Silveira e/ou a Dra. Karine Simone Pofahl Weber a retirada do ofício 164/2011 em Cartório, mediante o pagamento de custas da expedição (R\$ 9,40). -Adv. Karine Simone P. Weber-.

132. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0066650-59.2010.8.16.0001-DUPLIQUE CRÉDITOS E COBRANÇAS S/A LTDA. x IRENE LOPES DO NASCIMENTO- fl. 119. 1. Cite-se a ré (IRENE LOPES DO NASCIMENTO), para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)-Adv. Anelise Sbalqueiro-.

133. REVISIONAL DE CONTRATO-0067330-44.2010.8.16.0001-MAURO JELSON MATTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- FLS. 91/93. 1. Recebo a petição de fl. 85/90, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé,

quando do ato citatório. 2. Considerando o pedido de gratuidade processual, e em que pese a declaração de "pobreza jurídica", de fl. 30, faça prova o autor da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovante(s) de renda(s) ou da(s) última(s) declaração(ões) de renda(s) apresentada(s) à Receita Federal do Ministério da Fazenda. 3. A pretensão do autor desta ação de consignação com pedido liminar, endereçada contra BV FINANCEIRA S/A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando a retirada do seu nome do cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivos da Constituição Federal, garantidores dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa. 4. A respeito da matéria, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso a demanda onde se pretende o acerto dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 da 8ª Câmara Cível - Relator - juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no Enunciado nº 6, daquele areópago: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 5. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome do autor em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente, resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 6. Assim, com esteio no art. 273, I e § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que à ré promova a exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, em até 5 (cinco) dias, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Daí, oficie-se para o desiderato. 7. Proceda-se a intimação da liminar. 8. No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelo autor, do valor correspondente a obrigação com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluiu que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por conseqüência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Por isso, é perfeitamente aceitável que se levante ou averigüe neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas motivadoras da causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão da promovente do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC; e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 8. Conseqüentemente, autorizo o depósito judicial, pelo autor, do valor de R\$ 449,14 (Quatrocentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos). Todavia, ressalto ser da responsabilidade do autor a correção do valor ofertado; bem como a circunstância do depósito não retirar do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 9. Citem-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para responder(em) à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada desde logo a hipótese do art. 191 do CPC (contagem do prazo em dobro, se diferentes forem seus procuradores judiciais), pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia das demandadas, então confessas (CPC, 285, 297 e 319). 10. Intime-se. - FLS. 94. 1. Suspendo por ora os itens "3" e seguintes do despacho de fls. 91. 2. Recebo a petição de fl. 85/90, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 3. Considerando o pedido de gratuidade processual, e em que pese a declaração de "pobreza jurídica", de fl. 30, faça prova o autor da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovante(s) de renda(s) ou da(s) última(s) declaração(ões) de renda(s) apresentada(s) à Receita Federal do Ministério da Fazenda. 4. Intime-se. - FLS 97. 1. Recebo a petição e documentos de fls. 95/96, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 91/93. 3. Intime-se. - FLS. 100. 1. Defiro a gratuidade processual ao autor, MAURO JELSON MATTOS, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patronos os signatários da inicial, independentemente de pagamento de Honorários advocatícios. 2. Prossiga-se de acordo com o determinado às fls.91/93, promovendo-se a intimação da liminar e citação da ré. 3. Diligências necessárias. -Advs. Priscila Rechetzki e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0068044-04.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO ALBERTO BIANCOLINI- Providencie a advogada Dra. Karine Simone Pofahl Weber a retirada do ofício nº 165/2011, em Cartório, mediante o pagamento de expedição (R\$ 9,40). -Adv. Karine Simone P. Weber.

135. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0070796-46.2010.8.16.0001-MARCELO EDUARDO PIENARO CHRISOSTOMO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 57) " 1. Considerando que o valor da causa foi alterado de R\$1.000,00 (um mil reais) para R\$11.676,24 (onze mil seiscentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme se verifica às fls. 51, determino a Serventia que promova a ratificação na autuação e demais registros, bem como, a intimação do autor para que providencie complementação das custas e taxa do FUNREJUS. 2. Intime-se. Providencie o procurador do autor a assinatura da petição de fls. 45/47". -Adv. Cristiano Ricardo Wulff-.

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001535-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x EDSON BRIDAROLLE- (fls. 28) " Tendo em vista o que consta da petição de fl. 27 dos Drs. Procuradores da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu artigo 158. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. Demais diligências necessárias. P.R.I -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

137. BUSCA E APREENSÃO-0002190-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x BERNARDETE GADOTTI- (fls. 31) " Tendo em vista o que consta da petição de fl. 30 dos Drs. Procuradores da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu artigo 158. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. Demais diligências necessárias. P.R.I -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

138. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003957-05.2011.8.16.0001-QUITERIA DE ALBUQUERQUE BADU FALCAO x BANCO ITAUCARD S.A. (BANCO FIAT S.A.)- (fls. 79) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação revisional de contrato c/a repetição de indébito, nos quais figuram, como autora, QUITERIA DE ALBUQUERQUE BADU FALCÃO, e, como réu, BANCO ITAUCARD S.A. (BANCO FIAT), devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pela autora à fl. 77 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Defiro a gratuidade processual à autora, QUITERIA DE ALBUQUERQUE BADU FALCÃO, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono a signatária da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. -Adv. Andréia Damasceno-.

139. BUSCA E APREENSÃO-0005381-82.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VALDOMIRO DA SILVA VILARINHO- (fls. 34) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de busca e apreensão, nos quais figuram, como autor BANCO FINASA BMC S/A., e, como réu, VALDOMIRO DA SILVA VILARINHO, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor à fl. 33 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Custas "ex lege". Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. -Adv. Vanessa Maria Ribeiro Batalha-.

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005907-49.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO MACHADO ME- (fls. 32) " Tendo em vista o que consta da petição de fl. 31 dos Drs. Procuradores da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu artigo 158. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. Demais diligências necessárias. P.R.I -Adv. Karine Simone P. Weber-.

141. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008116-88.2011.8.16.0001-MINERVINA BERNARDES x SANDRO PEREIRA DOS SANTOS e outro- Providencie a parte autora 01 cópia da inicial e 02 de fls.: 66/68, para citação.-Advs. Lolinna Chan e Reynaldo Esteves-.

142. INTERDIÇÃO-0008334-19.2011.8.16.0001-LORECY GOMES BALTAZAR x GEREMIAS BALTAZAR- (fls. 24) " Tendo em vista o que consta da petição de fl. 22 dos Drs. Procuradores da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. Demais diligências necessárias. P.R.I -Adv. Regina Yurico Takahashi-.

143. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0012420-33.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA PINTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Advs. Júlio César Sampaio Teixeira e Michele de Oliveira-.

144. BUSCA E APREENSÃO-0012732-09.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A. x LIAMARA ALVES GROSSI- (fls. 18) " 1. Notifique-se a requerente, BANCO CITIBANK S.A., para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, LIAMARA ALVES GROSSI, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Intime-se. -Advs. Claudia Fabiana Giacomazi e Marcelo Tesheiner Cavassani-.

145. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0016598-25.2011.8.16.0001-CLEIDE DEREWLANY e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e outro- (fls. 220) " 1. Envolvendo direito personalíssimo da parte interessada, a gratuidade de justiça ou processual deve ser peticionada adequadamente, ou seja, primeiro, o pedido pode ser formulado pelo advogado desde que investido de poder(es) especial(ais), constante em mandato, para atestar, sob as penas da lei, o estado de miserabilidade jurídica de seu constituinte: no caso a vindicante do benefício; segundo, formulado pela própria interessada que deverá, para tanto, afirmar e assinar a declaração correspondente, também sob as penas da falsidade ideológica (C.Penal, 299); terceiro, mediante apresentação de atestado de pobreza, passado pela autoridade competente (vide arts. 1º e 2º da Lei 7.115, de 29.8.83 "in" Theotonio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, 39ª edição, Saraiva/2007, nota "1" ao art. 4º da Lei 1.060/50, de 05.02.50). 2.Providenciem as autoras, JULIANA DEREWLANY ARAÚJO e JOYCE DEREWLANY GUTIERREZ, declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ainda, considerando o pedido de gratuidade processual, façam prova as autoras, CLEIDE DEREWLANY, JULIANA DEREWLANY ARAÚJO e JOYCE DEREWLANY GUTIERREZ da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda (s) e das 3 (três) últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo supracitado. 4. Intime-se. -Advs. José Augusto A. de Noronha e Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto-.

146. BUSCA E APREENSÃO-0017248-72.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANE CRISTINA ALVES PEREZ- (fls. 44) " 1. Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, traga aos autos Certidão do Distribuidor informando sobre a existência, ou não, de ação revisional de contrato proposta pela parte contrária. 2. Intime-se. -Adv. Norberto Targino da Silva-.

147. BUSCA E APREENSÃO-0017473-92.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIAS DOS SANTOS SIMAO- (fls. 26) " 1. Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, traga aos autos Certidão do Distribuidor informando sobre a existência, ou não, de ação revisional de contrato proposta pela parte contrária. 2. Intime-se. -Adv. Albert do Carmo Amorim-.

148. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0021104-44.2011.8.16.0001-MARLI NONATO x BANCO VOLKSWAGEN- fls. 69/72. ...10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção do autor na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela, para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede o exercício pela instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. ... 17. Portanto, os documentos de fls. 46/56 permitem considerar a condição de necessitado para que lhe sejam deferidos, por ora, os benefícios da gratuidade da Justiça, que não abrange o valor das despesas postais. 18. Intime-se. Demais diligências necessárias. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.- Adv. Gabriel Calvet de Almeida-.

CURITIBA, 10 DE JUNHO DE 2011.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: Helder Luis Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 115/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030283/PR) 00012 063434/2010
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00004 002329/2009
ARGUS DAG MIN WONG (OAB: 000053-013/PR) 00003 002305/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00002 002172/2009
00008 024093/2010
00009 031945/2010
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00002 002172/2009
00008 024093/2010
00009 031945/2010
DIEFFERSON MEIADO (OAB: 044572) 00003 002305/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00003 002305/2009

00008 024093/2010
 00010 048086/2010
 JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00007 013838/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR 00011 060910/2010
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00001 001489/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-6177) 00011 060910/2010
 LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00002 002172/2009
 00008 024093/2010
 00009 031945/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00003 002305/2009
 00005 002335/2009
 00008 024093/2010
 00010 048086/2010
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00002 002172/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00005 002335/2009
 00006 006983/2010
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00001 001489/2009
 00006 006983/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00001 001489/2009
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB: 000047-415) 00010 048086/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) 00004 002329/2009
 00012 063434/2010

1. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 1489/2009-KELLEM APARECIDA VIOLA x BANCO ITAUCARD S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 29/06/2011, às 17:30 horas - MESA 1, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

2. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2172/2009-LEONILDO FORIGO x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 29/06/2011, às 15:00 horas - MESA 3, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

3. REVISÃO DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2305/2009-PAULO EGYDIO PERES AMADOR x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 29/06/2011, às 17:00 horas - MESA 5, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. Adv. DIEFFERSON MEIADO (OAB: 044572/), ARGUS DAG MIN WONG (OAB: 000053-013/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

4. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 2329/2009-EVERTON BRAGA VIEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 30/06/2011, às 13:00 horas - MESA 6, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação

para as devidas providências. Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS (OAB: 000018-872/RS) e VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR).

5. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2335/2009-DOUGLAS BARRETO DA SILVA x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 29/06/2011, às 16:00 horas - MESA 5, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

6. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006983-45.2010.8.16.0001-ADEMIR CORREIA DA SILVA x BANCO FIAT S.A. - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 29/06/2011, às 16:30 horas - MESA 1, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

7. REVISÃO CONTRATUAL, LIMITAÇÃO DE JUROS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO - 0013838-40.2010.8.16.0001-RENATO GOLDSCHMIDT x BANCO ITAU S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 29/06/2011, às 17:00 horas - MESA 3, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. Adv. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

8. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0024093-57.2010.8.16.0001-MIGUEL ANGILIS FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 29/06/2011, às 16:30 horas - MESA 5, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

9. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0031945-35.2010.8.16.0001-MARIA ISABEL RIBAS BERALDI x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 30/06/2011, às 14:00 horas - MESA 6, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR).

10. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0048086-32.2010.8.16.0001-CECILIA DE SOUZA HASS x BANCO FIAT - CONSIDERANDO que a nova ordem

constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 29/06/2011, às 15:30 horas - MESA 5, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB: 000047-415/), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

11. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060910-23.2010.8.16.0001-ERISON DA ROCHA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 29/06/2011, às 15:30 horas - MESA 3, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

12. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0063434-90.2010.8.16.0001-DILMA PADILHA x BANCO ITAU S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 29/06/2011, às 17:30 horas - MESA 6, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir carta de intimação da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. Advs. ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030283/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR).

Curitiba, 14 de junho de 2011.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 113/11

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADBA CRISTINA HANNUCH 00037 001442/2003
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 00029 000227/2003
ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA 00077 001540/2007
ADRIANO COELHO PARISI 00077 001540/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730) 00130 000416/2010
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00023 001251/2000
AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) 00002 000768/1998
AIRTON JOSE ALBERTON 00083 000106/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 00191 013475/2011
ALCEU MACHADO NETO (OAB: 000032-767/PR) 00056 000008/2006
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00109 000907/2009
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 00163 054617/2010
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM 00023 001251/2000
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00073 000765/2007
00074 000964/2007
ALEXANDRE H. DE QUADROS 00057 000339/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00052 001051/2005
00160 045162/2010
00184 007975/2011
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO 00193 014197/2011
ALEXANDRE TORRES PETRY 00127 002400/2009
ALEXANDRE ZOLET (OAB: 000025-626/PR) 00032 000588/2003
ALINE CRISTINA COLETO 00023 001251/2000

ALTAIR ASTOR RAIMUNDO (OAB: 2.423) 00011 001263/1999
ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 000006-449/PR) 00075 001069/2007
AMANDA CECATTO ALCANTARA 00068 000150/2007
AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839) 00034 000639/2003
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00016 000692/2000
AMILCAR DELVAN STUHLER 00038 000292/2004
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO 00002 000768/1998
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00130 000416/2010
ANASSILVIA ARRECHEA 00006 001479/1998
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00123 002252/2009
ANDRÉ DUTRA BECKER (OAB: 035552/RS) 00149 034491/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00133 0006158/2010
ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR) 00132 001748/2010
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA 00002 000768/1998
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00015 000610/2000
ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB: 022884/PR) 00024 000507/2001
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 00047 000449/2005
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00112 001435/2009
ANDRÉ MACIEL WANDSCHER 00064 001478/2006
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:) 00158 043896/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB:) 00179 000597/2011
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES 00033 000634/2003
ANTONIO CARLOS EFING 00012 001320/1999
ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR) 00047 000449/2005
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) 00044 001151/2004
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00104 000510/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) 00166 065123/2010
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00156 041842/2010
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES 00002 000768/1998
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB: 15471) 00075 001069/2007
ARRUDA ALVIM 00027 001274/2002
ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN 00075 001069/2007
ARTHUR SAKZENIAN 00002 000768/1998
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00034 000639/2003
AYSLAN CUNHA ROCHA 00024 000507/2001
BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR) 00011 001263/1999
00194 014352/2011
BETINA TREIGER GRUPENMACHER 00051 000744/2005
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 17.306-PR) 00155 040679/2010
BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB: 007425/PR) 00012 001320/1999
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00183 007490/2011
CAIO BUENO LOPES (OAB: 000029-454/PR) 00013 000080/2000
CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) 00136 017302/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00187 010839/2011
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00075 001069/2007
CARLA MARIA KOHLER (OAB:) 00158 043896/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00018 000855/2000
00021 000950/2000
00077 001540/2007
CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL 00035 000976/2003
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR) 00097 001486/2008
00195 015841/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00121 002078/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00057 000339/2006
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00182 006266/2011
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK 00186 009175/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00137 020977/2010
00146 033021/2010
CARLOS MARIO HAMPF 00007 000039/1999
CARLYLE POPP (OAB: 15.356) 00002 000768/1998
00004 001240/1998
00006 001479/1998
00029 000227/2003
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00176 002319/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00187 010839/2011
CAROLINE ROBERTA MENTA (OAB: 043986/) 00099 001625/2008
CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR) 00030 000393/2003
CELIA DO ROCIO DE PAULA 00108 000854/2009
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00020 000941/2000
00067 000043/2007
00143 029917/2010
00173 071051/2010
00192 014191/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00001 001139/1995
CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR) 00066 001489/2006
00121 002078/2009
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO 00088 000879/2008
CHRISTIANO M. BALDASONI (OAB: 043448/PR) 00197 020015/2011
CLAIRE LOTICI (OAB: 13.202) 00009 000802/1999
00159 044002/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00010 000849/1999
CLAUDIO MARCELO BAIK 00078 001748/2007
00080 001817/2007
CLEA MARA LUVIZOTTO (OAB: 000006-887/PR) 00178 004378/2011
CLEBER MARCONDES (OAB: 24.530) 00201 029054/2011
CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/RS) 00176 002319/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00089 000929/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00103 000437/2009
00115 001505/2009
00129 002436/2009
00170 069909/2010
CLINIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR) 00072 000620/2007
CRISMACLEYTON PAMPLONA 00043 001058/2004
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00065 001483/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 000393/2003
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00158 043896/2010
CRISTIANO CEZAR SANTELICE 00197 020015/2011
DAMARIS LEIMANN (OAB: 049814/PR) 00105 000677/2009
DANIEL BARCELLOS BALDO (OAB:) 00155 040679/2010

DANIELE ALESSANDRA RAUEN 00012 001320/1999
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00098 001614/2008
 DANIELE NEVES DA SILVA (OAB: 053557/PR) 00007 000039/1999
 DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00012 001320/1999
 00040 000434/2004
 00041 000552/2004
 00062 001425/2006
 00069 000280/2007
 DANIELLE F. MENDES (OAB: 045821/) 00182 006266/2011
 DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00137 020977/2010
 00146 033021/2010
 DANIEL PINHEIRO PEREIRA 00120 001895/2009
 DANTE PARISI (OAB: 10.764-PR) 00077 001540/2007
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00134 007079/2010
 00139 026174/2010
 DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA 00190 011554/2011
 DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00048 000582/2005
 DEIVITY DUTRA CHAVES 00189 011376/2011
 DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00009 000802/1999
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00087 000536/2008
 00091 000993/2008
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00126 002373/2009
 DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00027 001274/2002
 DENIS NORTON RABY (OAB: 14.480) 00005 001344/1998
 DEOCLIDES BARRETO DE ARAUJO NETTO 00153 037463/2010
 DIDIO MAURO MARCHESINI 00042 000735/2004
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00098 001614/2008
 DIOGO SALDANHA MACORATI 00060 001160/2006
 DIOGO ZAVADZKI (OAB: 000050-280/PR) 00022 001233/2000
 DIVONSIR BORBA CORTES FILHO 00042 000735/2004
 DORVAL ANGELO CURY SIMOES 00017 000760/2000
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00121 002078/2009
 EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO 00093 001081/2008
 EDISON DE MELLO SANTOS 00056 000008/2006
 EDSON CENTANINI FILHO (OAB: 025177/PR) 00044 001151/2004
 EDUARDO ARRUDA ALVIM 00027 001274/2002
 EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) 00187 010839/2011
 EDUARDO GUSTAVO PACHECO 00013 000080/2000
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00129 002436/2009
 00169 068495/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00098 001614/2008
 EDULA WILLE POSNIAK (OAB: 000776-9/PR) 00013 000080/2000
 ELAINE CRISTINE DE CARVALHO MIRANDA 00034 000639/2003
 ELIAS DO AMARAL (OAB: 051659/PR) 00099 001625/2008
 ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM 00055 001360/2005
 ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 00152 037420/2010
 ELIZABETH HAIS (OAB: 8.991) 00084 000110/2008
 ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI 00007 000039/1999
 00024 000507/2001
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR) 00196 019222/2011
 ELOISA FONTES TAVARES (OAB: 19.670) 00092 001070/2008
 EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00118 001621/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00052 001051/2005
 ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00066 001489/2006
 ERICKSON DIOTALEVI (OAB: 000006-842/PR) 00054 001168/2005
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00053 001110/2005
 00167 065763/2010
 ERIKA L. MATSUGANO (OAB: 000029-233/PR) 00092 001070/2008
 ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 23091) 00042 000735/2004
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00014 000207/2000
 00118 001621/2009
 00174 000604/2011
 00178 004378/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00131 001551/2010
 FABIANA B. O. PEDROZO (OAB: 030308/PR) 00026 000028/2002
 00030 000393/2003
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00143 029917/2010
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC) 00026 000028/2002
 00030 000393/2003
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00059 001115/2006
 00085 000365/2008
 FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) 00199 021725/2011
 FABIANO BINHARA (OAB: 24.460) 00001 001139/1995
 FABIANO FONTANA (OAB: 050812/PR) 00039 000337/2004
 FABIO DA SILVA MUINOS 00016 000692/2000
 FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) 00153 037463/2010
 00171 070371/2010
 FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 00092 001070/2008
 FABIO PACHECO GUEDES (OAB: 023009/PR) 00004 001240/1998
 FABRICIO KAVA (OAB: 000032-308/PR) 00174 000604/2011
 FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR) 00133 006158/2010
 FATIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR) 00152 037420/2010
 FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO 00095 001425/2008
 FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO 00023 001251/2000
 FERNANDA WILLE POSNIAK 00013 000080/2000
 FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 00016 000692/2000
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 00056 000008/2006
 FERNANDO C. QUEIROZ NEVES 00027 001274/2002
 FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00119 001667/2009
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB:) 00089 000929/2008
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00010 000849/1999
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945/PR) 00045 001512/2004
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00030 000393/2003
 FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB:) 00148 034066/2010
 FLAVIO CESAR DE PAULA 00012 001320/1999
 FLAVIO JULIO BARWINSKI 00006 001479/1998
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00088 000879/2008
 FLÁDIO RAMALHO MENDES (OAB: 043773/PR) 00166 065123/2010
 00198 020641/2011

FRANCIELE ANTUNES RODRIGUES 00061 001399/2006
 FRANCISCO G. ANDREOLI 00018 000855/2000
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 6217) 00005 001344/1998
 FRANCOIS JUNIOR GNOATTO 00001 001139/1995
 GABRIEL A. H. N. DE LIMA FILHO 00039 000337/2004
 GABRIEL DE ARAUJO LIMA 00029 000227/2003
 GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA 00038 000292/2004
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00111 001336/2009
 GENI NOEMIA OLECZINSKI 00150 035538/2010
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00102 000221/2009
 GERMANO LAERTES NEVES 00186 009175/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00014 000207/2000
 00067 000043/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00067 000043/2007
 00143 029917/2010
 00173 071051/2010
 00192 014191/2011
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET 00021 000950/2000
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00059 001115/2006
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00153 037463/2010
 00171 070371/2010
 GLAUCO IWERSEN (OAB: 21.582) 00045 001512/2004
 GLAUCO LUCIANO RAMOS (OAB: 019211/) 00176 002319/2011
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00166 065123/2010
 GLENDA GONCALVES GONDIM 00088 000879/2008
 GRACIANE V. LOURENCO 00070 000305/2007
 GUIDO GUERRA VITOR 00002 000768/1998
 GUILHERME ANTONIO DE LISBOA E SILVA 00067 000043/2007
 GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR) 00029 000227/2003
 GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00023 001251/2000
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00034 000639/2003
 GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: 058889/RS) 00126 002373/2009
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB: 037540/PR) 00164 055151/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00103 000437/2009
 00114 001494/2009
 HALINA TROMPCZYNSKI 00054 001168/2005
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 00073 000765/2007
 HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO 00183 007490/2011
 HELTON MOTTA LEE SWAIN 00099 001625/2008
 HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00113 001471/2009
 00125 002349/2009
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 00065 001483/2006
 IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723) 00031 000526/2003
 IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO 00022 001233/2000
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00050 000730/2005
 ITALO TANAKA JUNIOR (OAB: 000014-099/PR) 00015 000610/2000
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00058 001058/2006
 IVETE M. CARIBE DA ROCHA 00074 000964/2007
 IVORLI TIBES 00033 000634/2003
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00080 001817/2007
 JANAINA GIOZZA (OAB: 028317-A/PR) 00114 001494/2009
 JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00103 000437/2009
 JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI 00177 003717/2011
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00088 000879/2008
 JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) 00187 010839/2011
 JEFFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00031 000526/2003
 JEFFERSON FRAGA DA SILVA 00127 002400/2009
 JESSICA GHELFI (OAB: 042991/PR) 00165 060540/2010
 JOAO EBERHARDT FRANCISCO 00023 001251/2000
 JOAO FERNANDO SADDOCK PEREIRA 00007 000039/1999
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00020 000941/2000
 00067 000043/2007
 00143 029917/2010
 00173 071051/2010
 00192 014191/2011
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00201 029054/2011
 JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00123 002252/2009
 JOAQUIM ROCHA 00007 000039/1999
 JONNY ZULAUF (OAB: 25.685-A) 00197 020015/2011
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00012 001320/1999
 00124 002261/2009
 00128 002416/2009
 JOÃO RODRIGO S. ALVARENGA 00087 000536/2008
 JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) 00079 001773/2007
 JORGE LUIS ZANON 00035 000976/2003
 JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR 00139 026174/2010
 JOSE CID CAMPELO (OAB: 1.897) 00046 000074/2005
 JOSE CID CAMPELO FILHO 00046 000074/2005
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243) 00010 000849/1999
 JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00057 000339/2006
 JOSE EDUARDO VICTORIA (OAB: 013160/SP) 00002 000768/1998
 JOSE EDUARDO UOLLO 00052 001051/2005
 JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 00012 001320/1999
 JOSELIA A. KUCHLER (OAB: 000021-674/PR) 00001 001139/1995
 JOSE MARIA COELHO FILHO (OAB: 055045/PR) 00152 037420/2010
 JOSE RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR) 00046 000074/2005
 00060 001160/2006
 JOSE RODRIGUES DA SILVA 00017 000760/2000
 JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 18.380) 00144 030838/2010
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) 00090 000970/2008
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA 00105 000677/2009
 JULIANA SOUZA TALARICO BALDACINI 00001 001139/1995
 JULIANE MUELLER (OAB: 029524/SC) 00197 020015/2011
 JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 00122 002130/2009
 00161 048386/2010
 JULIANO HUCK MURBACK 00047 000449/2005
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00014 000207/2000
 JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00069 000280/2007
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00113 001471/2009

00119 001667/2009
00180 005132/2011
JULIO JACOB JUNIOR (OAB: 000027-080/PR) 00010 000849/1999
KARINA LOMBARDI (OAB: 044018/PR) 00172 070831/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00138 021962/2010
KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR) 00194 014352/2011
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 00063 001462/2006
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00098 001614/2008
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00107 000808/2009
00194 014352/2011
LAURESDON DOS SANTOS 00006 001479/1998
LAURO CAETANO VALENTIN 00032 000588/2003
LEANDRO J. LYRA (OAB: 000040-556/PR) 00072 000620/2007
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00044 001151/2004
00073 000765/2007
00081 000011/2008
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00103 000437/2009
00130 000416/2010
LEANDRO RICARDO ZENI (OAB: 002947-9/PR) 00093 001081/2008
LEIA LUCARRIELLO E. GONÇALVES 00018 000855/2000
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00166 065123/2010
LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT 00012 001320/1999
LEONARDO SALOMAO (OAB: 042345/PR) 00101 001720/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00049 000698/2005
00071 000411/2007
00094 001375/2008
00152 037420/2010
LILIANA MARIA CERUTI LASS 00194 014352/2011
LISEMAR VALVERDE 00007 000039/1999
LIVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB:) 00150 035538/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00187 010839/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00063 001462/2006
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 00114 001494/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00180 005132/2011
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00087 000536/2008
LUCAS HENRIQUE ZANDONI GOMES 00059 001115/2006
LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00137 020977/2010
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00042 000735/2004
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (OAB: 22.690) 00012 001320/1999
LUIS EDUARDO MUNHOZ SOTO 00127 002400/2009
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 00011 001263/1999
LUIS FERNANDO N. LOYOLA (OAB: 12001) 00099 001625/2008
LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00169 068495/2010
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00075 001069/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00003 001089/1998
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO 00013 000080/2000
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR 00013 000080/2000
LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO 00032 000588/2003
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00077 001540/2007
LUIZ EDSON FACHIN 00186 009175/2011
LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR) 00048 000582/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00122 002130/2009
00126 002373/2009
00133 006158/2010
00157 042962/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00001 001139/1995
00028 000012/2003
LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONOCO (OAB:) 00153 037463/2010
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES 00186 009175/2011
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00032 000588/2003
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO (OAB:) 00153 037463/2010
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00076 001466/2007
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00141 027654/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00118 001621/2009
00131 001551/2010
00178 004378/2011
LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00149 034491/2010
00192 014191/2011
LYGIA MARIA ERTHAL 00039 000337/2004
00075 001069/2007
MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) 00154 040507/2010
MAIANE APARECIDO ALVES DA SILVA 00017 000760/2000
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) 00028 000012/2003
MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO 00135 011378/2010
MARCELA PEGORARO (OAB: 035492/PR) 00021 000950/2000
MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO 00171 070371/2010
MARCELLO R. LOMBARDI 00172 070831/2010
MARCELLO TABORDA RIBAS (OAB:) 00066 001489/2006
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00042 000735/2004
00095 001425/2008
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00131 001551/2010
MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR) 00002 000768/1998
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00112 001435/2009
MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA 00055 001360/2005
MARCELO SZADKOSKI (OAB: 000028-114/PR) 00064 001478/2006
MARCELO VARASCHIN (OAB: 000021-407/PR) 00083 000106/2008
MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB: 038910/PR) 00120 001895/2009
00127 002400/2009
MARCIA ZANIN (OAB: 000024-478/PR) 00135 011378/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00045 001512/2004
MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA 00024 000507/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00100 001638/2008
00129 002436/2009
00132 001748/2010
00169 068495/2010
00189 011376/2011
MARCIO DA SILVA MUINOS (OAB: 032755/PR) 00050 000730/2005
MARCO ANTONIO DOTTO 00035 000976/2003
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES 00186 009175/2011

MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00115 001505/2009
MARCOS VENDRAMINI 00007 000039/1999
MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI 00073 000765/2007
MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555) 00041 000552/2004
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00011 001263/1999
00023 001251/2000
MARCY VIDOLIN (OAB: 000022-700/PR) 00042 000735/2004
MARIA AMELIA CASSIANA M VIANNA 00140 026493/2010
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 00052 001051/2005
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00134 007079/2010
00139 026174/2010
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00007 000039/1999
MARIA HELENA LAZOF (OAB: 19.302) 00078 001748/2007
MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731) 00007 000039/1999
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00128 002416/2009
MARIANA MUNIZ CASAGRANDE 00045 001512/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00162 052877/2010
00196 019222/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00175 002056/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00151 035610/2010
MARLA GEORGIA PALMA 00171 070371/2010
MARTA P. BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) 00117 001595/2009
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612) 00122 002130/2009
MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) 00007 000039/1999
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00007 000039/1999
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00103 000437/2009
00115 001505/2009
00130 000416/2010
MELINA GIRARDI FACHIN (OAB: 040856/PR) 00186 009175/2011
MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR) 00096 001442/2008
00098 001614/2008
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00053 001110/2005
00167 065763/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00045 001512/2004
00059 001115/2006
00136 017302/2010
MOACIR CORREIA FILHO 00024 000507/2001
MORGANA DUTRA BECKER (OAB: 055599/RS) 00149 034491/2010
MÁRCIA CRISTINA VAZ (OAB: 028189-A/PR) 00030 000393/2003
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00052 001051/2005
NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 000012-921/PR) 00038 000292/2004
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00140 026493/2010
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00102 000221/2009
NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) 00200 025827/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00019 000859/2000
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00027 001274/2002
00043 001058/2004
00145 031735/2010
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/PR) 00111 001336/2009
NILSON ROBERTO M. GARCIA 00037 001442/2003
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES 00060 001160/2006
OLAVO SALVADOR 00002 000768/1998
OMAR CAMPOS DA SILVA 00007 000039/1999
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705) 00014 000207/2000
OSCAR MASSILIANO MAZUCO GODOY 00040 000434/2004
OSMAR ALFREDO KOHLER 00047 000449/2005
OSVALDO DOS SANTOS (OAB: 000018-468/PR) 00108 000854/2009
PATRICIA DE CONTI 00007 000039/1999
PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) 00028 000012/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00109 000907/2009
PATRICK ROBERTO GASPARETTO 00051 000744/2005
PAULA RIBEIRO DE PAULA (OAB: 210094/SP) 00086 000468/2008
PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23.901) 00099 001625/2008
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00116 001530/2009
PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) 00026 000028/2002
00030 000393/2003
PAULO HENRIQUE DA ROCHA DEMCHUK 00144 030838/2010
PAULO JOSE GOZZO (OAB: 13306) 00022 001233/2000
00181 005693/2011
PAULO NALIN (OAB: 000018-762/PR) 00029 000227/2003
PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS 00011 001263/1999
PAULO ROBERTO MOZZER 00098 001614/2008
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00002 000768/1998
PAULO RODRIGO ZANARDI 00175 002056/2011
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00154 040507/2010
00168 066359/2010
PEDRO ERNESTO FARAH 00013 000080/2000
PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166) 00037 001442/2003
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00115 001505/2009
00137 020977/2010
PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT 00152 037420/2010
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS 00188 010961/2011
RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB: 000043-538/PR) 00093 001081/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00119 001667/2009
00180 005132/2011
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00173 071051/2010
RAFHAEL WASSERMAN (OAB: 041515/PR) 00051 000744/2005
REGIANE BANDEIRA RASTELLI 00012 001320/1999
REGIS TOCACH (OAB: 000033-048/PR) 00027 001274/2002
REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00069 000280/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00022 001233/2000
00148 034066/2010
00161 048386/2010
RENATA PACHECO (OAB: 000045-148/PR) 00183 007490/2011
RENATO BELTRAMI (OAB: 000006-846/PR) 00015 000610/2000
RENATO JOSE BORGERT (OAB: 20242) 00123 002252/2009
RICARDO DE LUCCA MECKING 00008 000251/1999
RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA 00153 037463/2010
RICARDO LOMBARDI THURONYI 00144 030838/2010

RICARDO LUCAS CALDERON (OAB: 025654/PR) 00164 055151/2010
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00090 000970/2008
 ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA DE MELLO 00014 000207/2000
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS 00123 000252/2009
 ROBERTO ALMEIDA DA SILVA 00061 001399/2006
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00068 000150/2007
 ROBERTO KAISERLIAN MARMO 00072 000620/2007
 ROBSON ZANETTI (OAB: 002149-9/PR) 00026 000028/2002
 00030 000393/2003
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00131 001551/2010
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00191 013475/2011
 RODRIGO P. BAUMGART (OAB:) 00179 005097/2011
 RODRIGO YUKIO NISHI (OAB: 040137/PR) 00164 055151/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00147 033316/2010
 00176 002319/2011
 ROGERIO IURK RIBEIRO (OAB: 19.611) 00100 001638/2008
 ROGERIO X. RIVA (OAB: 035424/PR) 00142 029397/2010
 ROGIANE FERREIRA DOS SANTOS 00147 033316/2010
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00029 000227/2003
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB: 042204/PR) 00152 037420/2010
 RONALDO MARTINS (OAB: 020596/PR) 00007 000039/1999
 RONNIE KOHLER (OAB: 000022-796/PR) 00047 000449/2005
 ROSANA HORNE 00079 001773/2007
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00030 000393/2003
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00032 000588/2003
 ROSICLER ULIR BRAZ 00001 001139/1995
 RUBENS DE ALMEIDA 00090 000970/2008
 RUY CARDOSO FERREIRA (OAB: 011923/PR) 00028 000012/2003
 SAMANTHA DE M. SADE (OAB: 000021-547/PR) 00027 001274/2002
 SAMIR ALEXANDRE DO P. GEBARA (OAB:) 00095 0001425/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559) 00082 000048/2008
 SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI 00006 001479/1998
 SANDRA MARA ABIL RUSS 00036 001130/2003
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00070 000305/2007
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00085 000365/2008
 00110 001140/2009
 SANDRO ROBERTO VIEIRA (OAB:) 00179 005097/2011
 SERGIO R. R. PARIGOT DE SOUZA 00091 000993/2008
 SHEILA MAGDA SCHNEIDER DOS SANTOS 00147 033316/2010
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00012 001320/1999
 SILVANO ALVES ALCANTARA 00068 000150/2007
 SILVIO BINHARA (OAB: 24.459) 00001 001139/1995
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00007 000039/1999
 STELA MARIS PINTO PETERS 00095 001425/2008
 SUZANA CORREA ARAUJO 00002 000768/1998
 SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00173 071051/2010
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00009 000802/1999
 00159 044002/2010
 TANIA MANDARINO (OAB: 000047-811/PR) 00065 001483/2006
 TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR) 00200 025827/2011
 TATIANE RIBEIRO BALDONI (OAB: 260622/SP) 00103 000437/2009
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00121 002078/2009
 THIAGO ANTONIO DE LEMOS DE ALMEIDA 00120 001895/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00162 052877/2010
 THIAGO H. CARIAS DE SOUZA (OAB:) 00143 029917/2010
 TIAGO JOSÉ WLADYKA (OAB: 000041-435/PR) 00080 001817/2007
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00106 000785/2009
 TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00011 001263/1999
 URSULLA ANDREA RAMOS 00006 001479/1998
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00067 000043/2007
 VALDIR STEDILE (OAB: 011500/PR) 00052 001051/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00052 001051/2005
 VALMIR BERNARDO PARISI 00077 001540/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00063 001462/2006
 00098 001614/2008
 00119 001667/2009
 VANESSA TAVARES 00012 001320/1999
 VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00125 002349/2009
 VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE (OAB: 5031) 00060 001160/2006
 VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR) 00189 011376/2011
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00089 000929/2008
 VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) 00114 001494/2009
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00005 001344/1998
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) 00129 002436/2009
 00170 069909/2010
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00116 001530/2009
 WAGNER DE JESUS MAGRINI (OAB: 18386-B) 00020 000941/2000
 WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS 00034 000639/2003
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00116 001530/2009
 00185 008733/2011
 WALTER S. DE MACEDO (OAB: 012459/PR) 00046 000074/2005
 WANDERLEY PAVAN 00035 000976/2003
 WILLIAM FERNANDO TADE FRANCA BORGES 00102 000221/2009
 WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 00163 054617/2010
 WILSON MANOEL CALIXTO NETO 00090 000970/2008
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 00038 000292/2004
 WILSON REDONDO AVILA (OAB: 050618/PR) 00099 001625/2008
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB: 21.905) 00010 000849/1999

1. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 1139/1995-MARTINS FRANCO & CIA LTDA e outro x TITO OLIVIO ULIR e outro - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), JOSELIA A. KUHLER (OAB: 000021-674/PR), CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 000022-730/PR), FRANCOIS JUNIOR GNOATTO, ROSICLER ULIR BRAZ, JULIANA SOUZA TALARICO BALDACINI

(OAB: 248190/SP), SILVIO BINHARA (OAB: 24.459) e FABIANO BINHARA (OAB: 24.460).

2. INDENIZATÓRIA - 768/1998-SERGIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS x SUCESSORA DE ASSIS COSTA & FONTANA LTDA E e outro -oficio - expedido a disposição da parte interessada. Advs. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (OAB: 18.762), CARLYLE POPP (OAB: 15.356), GUIDO GUERRA VITOR, ARTHUR SAKZENIAN, OLAVO SALVADOR, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR), SUZANA CORREA ARAUJO (OAB: 000224-355/SP), ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA (OAB: 158056/SP), AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) e JOSE EDUARDO VICTORIA (OAB: 103160/SP).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1089/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x FRANCISCO GOMES DOS SANTOS e outro - Custas processuais a cargo do -AUTOR-, no valor de R\$ 773,92-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1240/1998-GILBERTO COELHO DE MIRANDA J NIOR x LUIZ ALBERTO PALMA -oficio - expedido a disposição da parte interessada. Adv. FABIO PACHECO GUEDES (OAB: 023009/PR) e CARLYLE POPP (OAB: 15.356).

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1344/1998-SALOMAO GALPERIN x GCV FACORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. DENIS NORTON RABY (OAB: 14.480), VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (OAB: 8.793) e FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 6217).

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1479/1998-PERCIO FERREIRA e outros x OMAR FRANCISCO DE CARVALHO ABAD e outros. 3. Após, intime-se o exequente a se manifestar acerca das diligências, em cinco dias, sob pena de extinção. -OFÍCIO - expedido a disposição da parte interessada. Advs. CARLYLE POPP (OAB: 15.356), ANASSILVIA ARRECHEA, URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 000032-111/PR), LAURELSON DOS SANTOS, SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e FLAVIO JULIO BARWINSKI.

7. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 39/1999-INSTITUTO DE PROTECAO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E e outros x RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACA e outro - 1. Considerando a informação de fls. 3245, para solução da questão relativa aos valores devidos por cada consumidor, nomeio como perita, Berenice Fabisewicz, sob a fé de seu grau. 2. Às partes e Ministério Público para apresentação de quesitos, querendo. Advs. MARCOS VENDRAMINI, ELIZANDRA PAREJA TONINELLI, OMAR CAMPOS DA SILVA, JOAQUIM ROCHA, CARLOS MARIO HAMPF, JOAO FERNANDO SADDOCK PEREIRA, RONALDO MARTINS (OAB: 020596/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI (OAB: 000034-192/PR), DANIELE NEVES DA SILVA (OAB: 053557/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), PATRICIA DE CONTI, OMAR CAMPOS DA SILVA, MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR), LISEMAR VALVERDE e MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731).

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 251/1999-CENTURY S MOVEIS E DECORACOES LTDA x LILIAN MARCIA NUNES RIBEIRO - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após conclusos. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. RICARDO DE LUCCA MECKING (OAB: 000026-755/PR).

9. INTERDIÇÃO - 802/1999-MARIA DAS DORES FREITAS x JOVELINO DE PAULA FREITAS - 2. Intime-se, pessoalmente, a Curadora, a prestar contas dos direitos geridos em nome do interditado, bem como demonstrar quer esta sendo bem assistido, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Advs. CLAIRE LOTICI (OAB: 13.202), DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

10. CONVERTIDO EM EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 849/1999-RUBENS GOLDEMBERG x LUIZ GABRIEL QUEIROZ - 1. Defiro o requerimento de fls. 248 e, de consequência, concedo à parte exequente o derradeiro prazo de 15 dias, para que junte aos autos as certidões de matrícula atualizada dos imóveis. 2. Transcorrido de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR), JULIO JACOB JUNIOR (OAB: 000027-080/PR), JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243), CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO (OAB: 9264) e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB: 21.905).

11. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1263/1999-CARMEN LUCIA CORDEIRO RAIMUNDO x COND. EDIF. MATINHOS e outro - Custas processuais a cargo do -AUTOR-, no valor de R\$ 316,10-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. ALTAIR ASTOR RAIMUNDO (OAB: 2.423), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 020777/PR), TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE (OAB: 27.114/PR), LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS e BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR).

12. MONITÓRIA - 1320/1999-CTM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x BERNARD KRONE DO BRASIL LTDA e outro - 1. Considerando o item "3", da decisão de fl. 589, o feito está suspenso, tendo em vista a decretação de falência da ré (art. 6º, da Lei nº. 11.101/2005). 2. Às partes competem noticiar eventual composição. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730), DANIEL HACHEM (OAB: 11347), REGIANE BANDEIRA RASTELLI, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (OAB: 22.690), LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, FLAVIO CESAR DE PAULA, JOSE GUILHERME DUARTE

SILVA (OAB: 000029-300/PR), ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 000016-870/PR), VANESSA TAVARES e BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB: 007425/PR).

13. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 80/2000-ROSELI PESSIN x F. ANDREIS & CIA LTDA - Custas processuais a cargo do -RÉU-, no valor de R\$ 1.769,24-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. EDUARDO GUSTAVO PACHECO, CAIO BUENO LOPES (OAB: 000029-454/PR), LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO, LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR, PEDRO ERNESTO FARAH, EDULA WILLE POSNIAK (OAB: 000776-9/PR) e FERNANDA WILLE POSNIAK.

14. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 207/2000-JOEL MARCOS DE LIMA STEVAO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o autor a se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 632-634. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705), ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA DE MELLO (OAB: 000046-496/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) e GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR).

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 610/2000-FAISSAL ASSAD RAAD e outro x SEME RAAD - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. RENATO BELTRAMI (OAB: 000006-846/PR), ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO (OAB: 000025-697/PR) e ITALO TANAKA JUNIOR (OAB: 000014-099/PR).

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 692/2000-IJIAT - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. x JEFFERSON LUIZ BITENCOURT - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. O réu informou o cumprimento integral do acordo. III. Custas processuais a cargo do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 010879/PR), FABIO DA SILVA MUINOS (OAB: 000028-320/PR) e FERNANDO AUGUSTO DISSENHA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 760/2000-ROSANGELA GUBAUA DOS SANTOS x SYLVIO RUIZ COLLE e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Advs. JOSE RODRIGUES DA SILVA, DORVAL ANGELO CURY SIMOES (OAB: 000024-603/PR) e MAIANE APARECIDO ALVES DA SILVA (OAB: 000044-085/PR).

18. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 855/2000-TECNOPOCOS - PERF.E ASSIST.TEC.DE POCOS ARTES.LTDA e outros x ROLF VENSKE - Manifeste-se a parte interessada acerca requerendo o que entender de direito. Advs. FRANCISCO G. ANDREOLI, LEIA LUCARRIELLO E. GONÇALVES (OAB: 038717/PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR).

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 859/2000-DELICY DUTRA GUERRA e outro x RUBENS RUTH FILHO - Custas processuais a cargo do -RÉU-, no valor de R\$ 591,48-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

20. RESCISÃO DE CONTRATO - 941/2000-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CESAR ROBERTO DE SOUZA - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 22,40. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948-PR) e WAGNER DE JESUS MAGRINI (OAB: 18386-B).

21. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 950/2000-TECNOPOCOS - PERFURACAO E ASSISTENCIA TECNICA DE e outros x ROLF VENSKE - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB: 000029-594/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR) e MARCELA PEGORARO (OAB: 035492/PR).

22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1233/2000-BANCO DO BRASIL S/A x OSWALDO PEGORETTI e outros -oficio - expedido a disposição da parte interessada. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), DIOGO ZAVADZKI (OAB: 000050-280/PR), PAULO JOSE GOZZO (OAB: 13306) e IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO (OAB: 2535).

23. REPARACAO DE DANOS - 1251/2000-MARIA ALVES BORGES x VIACAO TAMANDARE LTDA. - Custas processuais a cargo do -RÉU-, no valor de R\$ 1.195,32-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 020777/PR), GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALINE CRISTINA COLETO, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO (OAB: 011615/PR), ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, JOAO EBERHARDT FRANCISCO (OAB: 160771/SP) e FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO (OAB: 218594/SP).

24. INDENIZACAO POR DANOS FISICOS - 507/2001-ADEMIR FERRAREZI x EXPRESSO MARINGA LTDA. e outro - 1. Primeiramente, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 540/599, autuando-os em autos apartados de execução provisória de sentença, intimando o exequente a promover o pagamento das custas pertinentes. 2. A execução provisória da sentença rege-se basicamente pelas mesmas regras do cumprimento da sentença, com as ressalvas dos incisos do art. 475-0 do CPC. 3. Assim, intime-se o executado, por seu advogado e via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento total do débito apontado pelo exequente, sob pena de, não o fazendo no prazo assinalado, acrescer-se multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. Advs. ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB: 022884/PR), AYSLAN CUNHA ROCHA, MOACIR CORREIA FILHO, ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI e MARCIO ARIOVAALDO FELICIO GARCIA.

25. PETIÇÕES PROTOCOLADAS EM CARTÓRIO, CUJOS DADOS FORNECIDOS NÃO FORAM LOCALIZADOS EM NOSSO SISTEMA, DEVENDO A PARTE ESCLARECER.

60656/93 - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA. X CHEF VERGE ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA - ADV. ADRIANO GOHR - OAB/PR 37114
LAUDIR JOAO CARDOSO POUSADA X MARIA DE LOURDES NERINA DE LEÃO BLEY - ADV. JEFFERSON ROSA CORDEIRO - OAB/PR 30549
1141/07 - BANCO ITAÚ SA X ORLANDO GUEDES - Adv. VIRGINIA MAZZUCCO - OAB/PR 43943

167/08 - ANTONIO PEDRO TASCHNER JUNIOR X OLIVERMAR-TRANSPORTES MARITIMOS LTDA - ADV. ROBERTO ROCHA WENCESLAU - OAB/PR 27087
62411/10 - BV FINANCEIRA SA CFI X JOSIANE APARECIDA CECCOM - ADV. PÍO CARLOS FREIRIA JR. OA/PR 50945
194/01 - ROBERTA PEDROSO FERREIRA - OAB/PR 36732
PETIÇÕES INICIAIS QUE DEVERÁ SER RETIRADA DE CARTÓRIO PARA SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HSBC BANK BRASIL SA X CLEVERSON GONÇALVES DA SILVA - ADV. OLIVIO H.R. FERRAZ - OAB/PR 17676
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JULIO CLEMENTE SOSA CABRERA X CAMARGO FALEIRO E CIA LTDA - ADV. GUILHERME YANIK SERPA SÁ - OAB/PR 48390
IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - EMY MARIA DA SILVA X ESP. DE ONARIAN ALBINO BATISTA - ADV. REGINALDO ANTONIO KOGA - OAB/PR 29172
26. RESCISÃO DE CONTRATO - 28/2002-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERSON ZANETTI - Custas processuais a cargo do -RÉU-, no valor de R\$ 34,78-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR), FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC), ROBSON ZANETTI (OAB: 002149-9/PR) e FABIANA B. O. PEDROZO (OAB: 030308/PR).

27. CIVIL COLETIVA DE INDENIZACAO - 1274/2002-INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CIDADÃOS-IBDCI x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - 3. Ciência as partes acerca da baixa dos autos. Advs. SAMANTHA DE M. SADE (OAB: 000021-547/PR), ARRUDA ALVIM, EDUARDO ARRUDA ALVIM, FERNANDO C. QUEIROZ NEVES, REGIS TOCACH (OAB: 000033-048/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA (OAB: 000050-560/PR).

28. COBRANCA - RITO SUMARIO - 12/2003-CONDOMINIO EDIFICIO SAVEIRO II x SONILDA MARIA CALAZANS SANDRINI - 1. Acerca da certidão de fl. 419, diga o exequente em 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR), MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) e RUY CARDOSO FERREIRA (OAB: 011923/PR).

29. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 227/2003-TELECELULAR-INSTALACAO E COM.DE EQUIP.DE TELECLTD x ANA MARIA BINATTI e outros - acerca do laudo de avaliação, digam as partes interessadas, Advs. ADRIANA ESPINDOLA CORREA, GABRIEL DE ARAUJO LIMA (OAB: 002605-9/PR), ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR (OAB: 000029-950/PR), GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR), CARLYLE POPP (OAB: 15.356) e PAULO NALIN (OAB: 000018-762/PR).

30. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 393/2003-CLEVERSON ZANETTI x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Custas processuais a cargo do -AUTOR-, no valor de R\$ 88,36-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. ROBSON ZANETTI (OAB: 002149-9/PR), FABIANA B. O. PEDROZO (OAB: 030308/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24.102), ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC), CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR), MÁRCIA CRISTINA VAZ (OAB: 028189-A/PR) e PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR).

31. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 526/2003-JAIME ROBOT x MAGALI PASCOAL OKAZAKI - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls. 174 - no valor de R\$ 250,00. Advs. IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723) e JEFFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE (OAB: 027853/PR).

32. BUSCA E APREENSÃO - 588/2003-LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO x ARLETE DEA VERUSSA - 1. Primeiramente, aos sucessores da executada (fl. 432) para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, considerando o falecimento da depositária, bem como a informação lançada na petição de fl. 429, deverão os interessados informar a função da Sra. Rosane Maria Shiwinski Verussa, como atual possuidora do bem, a fim de alteração do referido encargo. 3. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fl. 432. Abra-se vista aos sucessores da executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO (OAB: 013168/PR), LAURO CAETANO VALENTIN, LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR (OAB: 033037/PR), ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG (OAB: 014887/PR) e ALEXANDRE ZOLET (OAB: 000025-626/PR).

33. INVENTÁRIO - 634/2003-ERICH CHEIN e outros x COU THENG - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Advs. IVORLI TIBES e ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES (OAB: 017626/PR).

34. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 639/2003-SHELL BRASIL LTDA. x AULOS RODRIGUES E SILVA E CIA. LTDA. e outros - Feita a penhora, intime-se o executado para se manifestar no prazo legal. Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB: 029178/PR), GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (OAB: 031435/PR), ELAINE CRISTINE DE CARVALHO MIRANDA (OAB: 028111/PR), WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS (OAB: 022219/PR) e AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839).

35. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 976/2003-MARIO WOLF FILHO x CLAUDIR MELLER CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e outros - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Advs. CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL (OAB: 27.091), WANDERLEY PAVAN, JORGE LUIS ZANON e MARCO ANTONIO DOTTO.

36. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1130/2003-SOCIEDADE EDUCACIONAL SAINT GERMAIN LTDA. x AUTO BOXTER MECANICA LTDA. - Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Recolhidas as custas pendentes, archive-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SANDRA MARA ABIL RUSS.

37. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1442/2003-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A. x YVETTE MARIA VILLELA - 1. Acerca da manifestação de fls. 212/213 e documentos que a acompanham, diga o exequente, em cinco dias. Adv. PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166), ADBA CRISTINA HANNUCH (OAB: 000022-470/PR) e NILSON ROBERTO M. GARCIA.
38. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 292/2004-BANCO NACIONAL S/A. x ROMAN OLIJNYK e outro - Custas processuais a cargo do -AUTOR-, no valor de R\$ 73,74-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 000012-921/PR), WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB: 000010-801/PR), GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA (OAB: 030216/PR) e AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB: 000017-939/PR).
39. AÇÃO DE DEPOSITO - 337/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x CELIO LUIZ PINHEIRO - Custas processuais a cargo do -autor-, no valor de R\$ 132,54-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. GABRIEL A. H. N. DE LIMA FILHO (OAB: 23.378), LYGIA MARIA ERTHAL e FABIANO FONTANA (OAB: 050812/PR).
40. MONITÓRIA - 434/2004-BANCO ITAÚ S/A x MOVELARIA MATERIA PRIMA LTDA. e outros - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. As partes informaram o cumprimento do acordo. III. Recolhidas as custas processuais remanescentes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 006982/PR).
41. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 552/2004-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x FRANCISCO CARLOS ROSA e outro - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555).
42. EMBARGOS A ARREMATACAO - 735/2004-NOVA AURORA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente. Persistindo, intime-se a parte adversa para que se manifeste, em cinco dias. Adv. DIVONSIR BORBA CORTES FILHO (OAB: 3.268/B - PR), DIDIO MAURO MARCHESINI, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO (OAB: 000008-358/PR), MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (OAB: 021422/PR), MARCY VIDOLIN (OAB: 000022-700/PR) e ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 23091).
43. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 1058/2004-BANCO FIAT S/A. x LIDIA DOS SANTOS FRANCA - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$112,00-. Adv. CRISMACLEYTON PAMPLONA e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).
44. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1151/2004-COND. ED. SAO PAULO x MICESLAU BELNIAK -1. Condomínio Edifício São Paulo, em ação de cobrança de despesas condominiais contra Miceslau Belniak, pugna pela substituição do pólo passivo para que nele passe a constar o nome do arrematante do imóvel que originou os débitos condominiais, com fundamento de que esta adquiriu o bem imóvel, assumindo desta forma a responsabilidade pelo pagamento dos encargos em aberto. Primeiramente, cumpre dizer que as dívidas condominiais se tratam de obrigação propter rem, as quais são inerentes à coisa e, assim, por decorrer do exercício de um direito real se vinculam ao bem e não à pessoa. Em se tratando deste tipo de dívida é plenamente válida a penhora sobre o próprio imóvel, não interessando se o novo proprietário figurou ou não no processo de conhecimento. Todavia, a natureza propter rem não permite que sejam incluídos no pólo passivo da execução quem não figurou como parte no processo de cobrança, pois os efeitos da decisão alcançam somente aqueles que integraram o processo cognitivo, não podendo prejudicar terceiros (artigo 472 do Código de Processo Civil. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 315/317. 2. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425), LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 003656-6/PR) e EDSON CENTANINI FILHO (OAB: 025177/PR).
45. CONSIGNATORIA - 1512/2004-EDSON BARG x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 10 dias. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919), GLAUCO IVERSEN (OAB: 21.582), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 000027-507/PR) e MARIANA MUNIZ CASAGRANDE (OAB: 055175/PR).
46. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 74/2005-MARGARETH GRUS x LEO HARVEY SILVA DE MACEDO - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 9,40. Adv. WALTER S. DE MACEDO (OAB: 012459/PR), JOSE CID CAMPELO (OAB: 1.897), JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB: 000753-3/PR) e JOSE RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR).
47. DESPEJAL C/C COBRANCA - 449/2005-ADELFO VEIGA x GUSTAVO BEECK PORTUGAL e outro - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Adv. OSMAR ALFREDO KOHLER (OAB: 000002-545/PR), RONNIE KOHLER (OAB: 000022-796/PR), JULIANO HUCK MURBACK, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR).
48. CARTA DE SENTENÇA - 582/2005-SUPERMIX CONCRETO S/A x SOLARIO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR) e DEBORA DE FERRANTE LING CATANI (OAB: 000023-986/PR).
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 698/2005-BANCO BANESTADO S/A x ILZA MARIA BASEDOWSKI e outro - Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. O autor informou o cumprimento do acordo. Custas remanescentes a cargo do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).
50. USUCAPÃO - 730/2005-CELITA ALVANY PIAZZETTA RIBAS x CARMEM BINI DE OLIVEIRA e outros - Após. intimem-se as partes para apresentarem suas manifestações finais. Em seguida voltem conclusos para decisão. Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ (OAB: 000025-620/PR) e MARCIO DA SILVA MUINOS (OAB: 032755/PR).
51. INDENIZ. P/ DANOS MORAIS C/C TUT. ANTEC. - 744/2005-REGIAO SUL COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x SHOPPING RIO MODAS LTDA. - Custas processuais a cargo do -AUTOR-, no valor de R\$ 740,72-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. PATRICK ROBERTO GASPARETTO, BETINA TREIGER GRUPENMACHER e RAFHAEL WASSERMAN (OAB: 041515/PR).
52. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO - 1051/2005-MENEGOTTO MOVEIS E DECORACOES LTDA. e outro x SP COMPUTER COMERCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTD e outros - "Defiro o prazo de suspensão requerido, após intimem-se as partes para informar quanto ao eventual acordo." Adv. VALDIR STEDILE (OAB: 011500/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), JOSE EDUARDO VUOLO, MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e MARIA ANGELA KEIKO TAIRA.
53. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 1110/2005-JOAO SHIGUEO BANSHO e outros x ESPOLIO DE CLAUDINES CARDOSO BANSHO - acerca do parecer da Fazenda Pública de fls. 105/106, digam os interessados. Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR).
54. REGISTRO DE TESTAMENTO - 1168/2005-ANGELA DUARTE DAMASCENO FERREIRA x ESPOLIO DE GLOWER RAYMUNDO DE SOUZA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. ERICKSON DIOTALEVI (OAB: 000006-842/PR) e HALINA TROMPCZYNSKI.
55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 1360/2005-REINALDO RENATO COSTA x HELOISA MEDEIROS RODRIGUES SOARES - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 9,40. Adv. MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA (OAB: 000028-814/PR) e ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM (OAB: 000033-061/PR).
56. REPARATORIA DE DANOS MORAIS - 8/2006-JACIRLEI SOARES SANTOS x JOAO JAIRNEY MANIGLIA - Custas processuais a cargo do -autor-, no valor de R\$ 49,82-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. EDISON DE MELLO SANTOS (OAB: 000007-045/PR), FERNANDO AUGUSTO SPERB (OAB: 002299-7/PR) e ALCEU MACHADO NETO (OAB: 000032-767/PR).
57. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 339/2006-TRITEC MOTORS LTDA x LUIZ ANTONIO CORREA VERONESE - Anote-se (fl. 309). Tendo em vista a pretensão de pagamento extrenada à fl. 308, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2.º (segundo) andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 1.º de julho de 2011, às 15:40 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), ALEXANDRE H. DE QUADROS e JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471).
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1058/2006-NEREU MILANEZE x LAUDELINA DE PIERI NICOLETTI - Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA (OAB: 000013-995/PR).
59. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 0000185-10.2006.8.16.0001-LAURO MENDES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Custas processuais a cargo do -RÉU-, no valor de R\$ 350,14-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR), FABIANA ZOTELLI DE MATTOS (OAB: 000036-517/PR), LUCAS HENRIQUE ZANDONI GOMES (OAB: 044545/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).
60. ALVARÁ JUDICIAL - 1160/2006-CLAUDETE DO CARMO VALENTE x ESPOLIO DE ANTONIO RAUL VALENTE - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 9,40. Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI, VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE (OAB: 5031), JOSE RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR) e NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES (OAB: 000008-750/PR).
61. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO - 1399/2006-MIRENZZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. ME e outro x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS - Acerca do cálculo judicial de fls. 457/460, digam as partes interessada. Adv. FRANCIELE ANTUNES RODRIGUES (OAB: 022507/SC) e ROBERTO ALMEIDA DA SILVA (OAB: 125138/PR).
62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1425/2006-BANCO ITAUBANK S/A. x ARI TUDUNDUVA FILHO - Custas processuais a cargo do -AUTOR-, no valor de R\$ 33,84-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347).
63. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 1462/2006-BANCO FINASA S/A x FABIO IRAN ASSUMPCÃO - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 112,00. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR).
64. MONITÓRIA - 1478/2006-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x RODRIGO LÚCIO DE OLIVEIRA - Custas processuais a cargo do -AUTOR-, no valor de R\$ 16,92-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. MARCELO SZADKOSKI (OAB: 000028-114/PR) e ANDRÉ MACIEL WANDSCHER (OAB: 000052-526/PR).
65. COBRANCA - 1483/2006-BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS x IMAGEM MKT FOTOLITOS E EDITORA LTDA. e outros - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia

21/07/11 às 15:00 HORAS, sito à Rua da Glória, 314 - sala 31 - Centro Cívico. Adv. CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA (OAB: 000029-321/PR), HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e TANIA MANDRINO (OAB: 000047-811/PR).

66. COBRANÇA - 1489/2006-MIRAIR MACHADO HOFMANN x ITAU SEGUROS S/A - O requerimento trazido à fl. 171 se faz possível, uma vez que cumpre ao credor manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito e quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Assim, julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCELLO TABORDA RIBAS (OAB:), ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR).

67. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DE REL. JURÍD. - 43/2007-ADRIANO DA SILVA IGNACIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Manifeste-se a parte -AUTORA- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 000025-688/PR), GUILHERME ANTONIO DE LISBOA E SILVA (OAB: 000054-458/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948-PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

68. BUSCA E APREENSÃO - 150/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ROMOALDO CESAR PINTO DE MELO - Custas processuais a cargo do -RÉU-, no valor de R\$ 63,40- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 7.407), SILVANO ALVES ALCANTARA (OAB: 000041-454/PR) e AMANDA CECATTO ALCANTARA (OAB: 000043-117/PR).

69. EXEC. P/ QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV. - 280/2007-BANCO ITAUBANK S/A. x NILCEIA ALBANO e outro - Deve o signatário da petição de fls. -100(autor)- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347), REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES (OAB: 000022-706/PR).

70. DECLARATORIA DE NULIDADE - 305/2007-ATA ASSESSORIA DE VENDAS LTDA. e outros x BRASIL TELECOM S/A - Custas processuais a cargo do -AUTOR-, no valor de R\$ 29,40- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. GRACIANE V. LOURENCO e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 411/2007-BANCO ITAÚ S/A x DKG COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

72. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 620/2007-ALESSANDRO KOLISKI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - Acerca do cálculo judicial de fls. 239/243, digam as partes interessada. Adv. LEANDRO J. LYRA (OAB: 000040-556/PR), CLINIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR) e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO (OAB: 000034-352/SP).

73. REVISIONAL DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - 765/2007-PAULO AFONSO VICENTE MACHADO e outros x BANCO ITAÚ S/A - Abra-se vista dos autos ao procurador do RÉU pelo prazo de dez dias. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 003656-6/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR), MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI (OAB: 050913/PR) e HEITOR ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053518/PR).

74. COBRANÇA - 964/2007-DEVANIR MELO CARVALHO e outros x BANCO ITAÚ S/A - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. IVETE M. CARIBE DA ROCHA (OAB: 035359/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

75. COBRANÇA DE ALUGUERES - 1069/2007-CUSHMANN & WAKEFIELD-SEMCO CONSULT. IMOB. LTDA. x ABC AGÊNCIA DE INVESTIMENTOS - Custas processuais a cargo do -AUTOR-, no valor de R\$ 850,70- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB: 15471), LYGIA MARIA ERTHAL, ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 000006-449/PR), ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 000028-757/PR), LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB: 035450/PR) e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB: 024501/PR).

76. INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO - 1466/2007-TÂNIA MARA DA ROCHA BENEVIDES e outros x ESPOLIO DE JAIR MARIA DA ROCHA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (OAB: 000014-607/PR).

77. ORD. DE RESSA. DE PERDAS E DANOS MAT. E MORAIS - 1540/2007-SERGIO MANFREDI PASEE x ERNESTO LUIZ PEDROSO JUNIOR e outro - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Custas processuais remanescentes a cargo do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANTE PARISI (OAB: 10.764-PR), VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR), LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (OAB: 004131-7/PR) e ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA.

78. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1748/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL RENOIR x OTAVIO REINALDO CANCIO DO AMARAL - Custas processuais a cargo do REQUERIDO, no valor de R\$ 679,46, a serem pagas no prazo de CINCO dias. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAC (OAB: 000029-241/PR) e MARIA HELENA LAZOF (OAB: 19.302).

79. INVENTÁRIO - 1773/2007-VERA LÚCIA KAKUDA e outros x ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARTINS CORDEIRO e outro - manifestem-se as partes acerca da

proposta de honorários periciais. Adv. JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) e ROSANA HORNE.

80. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1817/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL RENOIR x JOÃO BARBOSA DOS ANJOS e outro - Custas processuais a cargo do -RÉU-, no valor de R\$ 42,30- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAC (OAB: 000029-241/PR), JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 043081/PR) e TIAGO JOSÉ WLADYKA (OAB: 000041-435/PR).

81. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 11/2008-CONDOMÍNIO GALERIA REGIONAL DO PORTÃO x HELIO MOELMANN FERREIRA DE BARROS JUNIOR - Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 90 dias. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 003656-6/PR).

82. AÇÃO DE DEPOSITO - 48/2008-FUNDO DE INV. D.C.NAO PAD. AMERCIA MULTICARTEIRA x MARCOS AURÉLIO RAMOS - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559).

83. MONITÓRIA - 106/2008-RJU-COMÉRCIO E BENEF. DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x DI LARRET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. MARCELO VARASCHIN (OAB: 000021-407/PR) e AIRTON JOSE ALBERTON (OAB: 000024-768/PR).

84. INVENTÁRIO - 110/2008-ODETE TERESINHA BERWANGER RAUEN e outros x ESPOLIO DE ARMANDO RAUEN - 2. Intime-se a inventariante para regularizar a representação processual de Cezar Augusto Rauen, no prazo de 10 dias. Adv. ELIZABETH HAISI (OAB: 8.991).

85. INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 365/2008-LORIVAL ALBERTO DA SILVA x ONI SUPERMERCADO - ME - 2. Após, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado as fls. 91/96, intimando-se o executado Oni Supermercado-ME para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-j do CPC. Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB: 000026-295/PR) e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS (OAB: 000036-517/PR).

86. BUSCA E APREENSÃO - 468/2008-OMNI - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BENEDITO ROBERTO DE SOUZA - Trata-se de ação de busca e apreensão onde o autor busca a prestação jurisdicional no sentido de apreender veículo alienado fiduciariamente, em caráter liminar, requerendo seja ao final julgada procedente a demanda. Por meio do petitiório de fl. 23, o autor requereu "(...) a desistência da ação". Conforme certidão de fl. 21 restou frustrada a citação do réu. Assim, HOMOLOGO por sentença para que produzam seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da ação (fl. 25) e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Custas pelo autor. P.R.I. Adv. PAULA RIBEIRO DE PAULA (OAB: 210094/SP).

87. COBRANÇA - 536/2008-ELZIO RODRIGUES e outros x BANCO BRADESCO S.A. - 3. Após, intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Adv. JOÃO RODRIGO S. ALVARENGA (OAB: 031845/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR).

88. MONITÓRIA - 879/2008-SPAIPA S/A. INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DELMAFER COMERCIAL ALIMENTÍCIA LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR), CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, GLENDA GONCALVES GONDIM e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB: 000008-865/PR).

89. RESCISÃO DE CONTRATO - 929/2008-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOAO DE SOUZA -EDITAL - expedido a disposição da parte interessada. Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB: 039059/PR), VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB: 000055-036/PR) e FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB:).

90. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 970/2008-DIDTMAR MICHELSON x ARELINE RAQUELLE GONÇALVES e outros - Custas processuais a cargo do -AUTOR-, no valor de R\$ 826,26- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. RUBENS DE ALMEIDA, WILSON MANOEL CALIXTO NETO (OAB: 000050-499/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR).

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 993/2008-GERSON LEPREVOST x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A - Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Adv. SERGIO R. R. PARIGOT DE SOUZA (OAB: 011078/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

92. INVENTÁRIO - 1070/2008-MARCIA CRISTINA ANTUNES DE FARIA x ESPOLIO DE MARINA JOSE BUENO DE FARIA -ofício - expedido a disposição da parte interessada. Adv. ERIKA L. MATSUGANO (OAB: 000029-233/PR), ELOISA FONTES TAVARES (OAB: 19.670) e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 022756/PR).

93. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0003245-20.2008.8.16.0001-RICARDO ANGELO PERDIGÃO VALLE x HEGREVILLE PIRES ANDRIGUETTO - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv.

LEANDRO RICARDO ZENI (OAB: 002947-9/PR), RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB: 000043-538/PR) e EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO (OAB: 000047-383/PR).

94. EXECUÇÃO - 1375/2008-BANCO ITAÚ S.A. x SAMARA DE FATIMA FERNANDES - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada na CEF. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

95. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 1425/2008-DANTE GALLAS FEREGHETTI x JOSE ANTONIO MARIO NETO - "...Sendo oferecida reconvenção determino desde logo que as custas seja recolhidas e que a parte autora seja intimada para se manifestar no mesmo prazo concedido para manifestação em relação a contestação." Advs. STELA MARIS PINTO PETERS (OAB: 000016-822/PR), MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (OAB: 021422/PR), FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO (OAB: 000052-570/PR) e SAMIR ALEXANDRE DO P GEBARA (OAB:).

96. BUSCA E APREENSÃO - 1442/2008-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE ROGERIO ANTUNES - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Custas processuais a cargo do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR).

97. MONITÓRIA - 1486/2008-CECON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro x PORTAL DO CELULAR E INFORMATICA LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR).

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1614/2008-BANCO ITAULEASING S/A x OSMAR FERREIRA LEITE - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e PAULO ROBERTO MOZZER.

99. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 1625/2008-ADRIANA APARECIDA RIQUENA x COUTINHO ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA LTDA e outro - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 22,40. Advs. LUIS FERNANDO N. LOYOLA (OAB: 12001), CAROLINE ROBERTA MENTA (OAB: 043986/), PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23.901), HELTON MOTTA LEE SWAIN (OAB: 000047-409/PR), ELIAS DO AMARAL (OAB: 051659/PR) e WILSON REDONDO AVILA (OAB: 050618/PR).

100. BUSCA E APREENSÃO - 1638/2008-BANCO ITAÚ S/A x SERGIO SOUZA - Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ROGERIO IURK RIBEIRO (OAB: 19.611).

101. ALVARÁ JUDICIAL - 1720/2008-ROSA DEMIBSKI CORDEIRO x ESPOLIO DE OLIVETTE GONÇALVES CORDEIRO -ALVARÁ - expedido a disposição da parte interessada. Adv. LEONARDO SALOMAO (OAB: 042345/PR).

102. MONITÓRIA - 221/2009-JALVANE WARCHERSKI x CLAUDEMIR SEBASTIÃO GRITTEN - Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (OAB: 000044-074/PR), NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI (OAB: 000051-051/PR) e WILLIAM FERNANDO TADE FRANCA BORGES (OAB: 14006).

103. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0006765-51.2009.8.16.0001-BRUNO ANTUNES DA SILVA x CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas processuais a cargo do -RÉU-, no valor de R\$ 495,22- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) e TATIANE RIBEIRO BALDONI (OAB: 260622/SP).

104. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 510/2009-LINDALVA DE SOUZA RAMALHO HENRIQUES x BANCO FINASA S.A. - Passados mais de 30 (trinta) dias após o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e não preparadas as custas processuais (fls. 49), dou, por sentença##, cancelada a distribuição. P.R.I. Anotações e comunicações necessárias. Oportunamente arquivem-se. Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS (OAB: 000018-872/RS).

105. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 677/2009-EMPREITEIRA DOIS CUMPADRES LTDA x ARTE TELHAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO - Custas processuais a cargo do -AUTOR-, no valor de R\$ 428,64- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA (OAB: 049812/PR) e DAMARIS LEIMANN (OAB: 049814/PR).

106. BUSCA E APREENSÃO - 785/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x MAIKOU MURARO - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 58,60. Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR).

107. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 808/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARAÇA x JORGE DE LARA e outro - Contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do -AUTOR-, no valor de R\$ -19,74 , a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB: 045883/PR).

108. INVENTÁRIO - 854/2009-LUIZ SILVEIRA e outro x ESPÓLIO DE MARIA CANDIDA DA SILVA - O processo encontra-se suspenso por força da decisão de fls. 43, à qual me reporto. Advs. OSVALDO DOS SANTOS (OAB: 000018-468/PR) e CELIA DO ROCIO DE PAULA (OAB: 000022-701/PR).

109. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPÓSITO - 907/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO AUGUSTO DE MARI CASAGRANDE - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a

parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR).

110. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - 1140/2009-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x EDSON LUIZ DOS SANTOS - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 9,40. Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB: 000026-295/PR).

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1336/2009-ADALTON JESUS DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. O réu informou o cumprimento integral do acordo. III. Recolhidas as custas processuais remanescentes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 000029-196/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/PR).

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1435/2009-H F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. e outro x ROPEL COMERCIAL DE PEÇAS LTDA. - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA (OAB: 019757/PR) e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000049-508/PR).

113. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1471/2009-ERLON GOMES DE MORAIS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1494/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x LUCIANO EUZEBIO TOBIAS - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 90 dias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA (OAB: 028317-A/PR), LIZIANE DA ROCHA LACERDA (OAB: 043868/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR).

115. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0006876-35.2009.8.16.0001-SADY MASCHIO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas processuais a cargo do -AUTOR-, no valor de R\$ 883,54- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

116. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURIATARIA DIFERENÇA - 1530/2009-EDENILSON DOS ANJOS NAHIRNEI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. O réu informou o cumprimento integral do acordo. III. Recolhidas as custas processuais remanescentes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 039346/PR) e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (OAB: 021820/PR).

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1595/2009-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x ADRIANA DE FATIMA CHEVONICA CALIZARIO - Deve o signatário da petição de fls. -48/50(autora)- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. MARTA P. BONK RIZZO (OAB: 023017/PR).

118. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1621/2009-MIRIAN IRIK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Custas processuais a cargo do -AUTOR-, no valor de R\$ 45,90- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

119. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1667/2009-ROSANGELA APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. - Custas processuais a cargo do -RÉU-, no valor de R\$ 162,54- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR).

120. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - 1895/2009-M.M.C. x A.A.I.C.M.L. - Em face do pagamento em duplicidade ao oficial de justiça, foi expedido alvará de levantamento para restituir o valor pago pelo autor à fl. 509 (R\$ 247,50). O alvará de levantamento encontra-se à disposição da parte autora na agência do Banco do Brasil. Advs. DANIEL PINHEIRO PEREIRA (OAB: 000067-758/), MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB: 038910/PR) e THIAGO ANTONIO DE LEMOS DE ALMEIDA (OAB: 038384/PR).

121. COBRANÇA - 2078/2009-JOAO TEODORO DUTRA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (OAB: 029320/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR).

122. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 2130/2009-MARCIO GARCIA DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Custas processuais a cargo do -RÉU-, no valor de R\$ 180,87- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21,612) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

123. ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 2252/2009-ADEMAR REAUTER e outros x BRASIL TELECOM S/A - Custas processuais a cargo do -AUTOR-, no valor de R\$ 32,90- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. RENATO JOSE BORGERT (OAB: 20242), ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2261/2009-BANCO BRADESCO S/A x MALHA VIARIA LOGISTICAS DE ESTRADAS e outro - Intime-se a parte

interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. A PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR PLANILHA COM O DÉBITO ATUALIZADO. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

125. REVISIONAL DE CLÁUSULAS PARA O EQUILÍBRIO CONTRATUAL - 2349/2009-ADILSON APARECIDO TORQUETTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

126. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 2373/2009-JOSE CARLOS CASTILHO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB: 000016-91/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: 058889/RS).

127. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO - 2400/2009-ZELY RIGO UHLIK x LOPES - LPS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Advs. LUIS EDUARDO MUNHOZ SOTO (OAB: 000029-164/PR), MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB: 038910/PR), JEFFERSON FRAGA DA SILVA (OAB: 000741-519/RS) e ALEXANDRE TORRES PETRY (OAB: 000061-863/RS).

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2416/2009-BANCO BRADESCO S.A x CAR STORE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

129. REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 2436/2009-ALESSANDRO ULERICH x BANCO FIAT S/A - Custas processuais a cargo do -AUTOR-, no valor de R\$ 325,08-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

130. REVISIONAL DE CONTRATO (SUM) - 0000416-95.2010.8.16.0001-VALDECI VIEIRA RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - 1. Anote-se o cumprimento de sentença no distribuidor, em conformidade com a orientação do item 5.8.1 do Código de Normas. Anote-se, também, a nova fase no sistema de automação desta Vara. 2. As custas referentes ao cumprimento de sentença, se não recolhidas no início, devem ser incluídas no cálculo geral da execução, bem assim aquelas do processo de conhecimento. À Escritúria para cotar estas custas, caso não estejam nos autos. 3. Assim, intime-se a parte ré-devedora, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. Custas processuais(EXECUÇÃO DE SENTENÇA) a cargo do -RÉU-, no valor de R\$ 900,36-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730).

131. ORDINÁRIA - 0001551-45.2010.8.16.0001-JANAÍNA DUTRA BRUGINSKI x BANCO ITAU S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES (OAB: 000026-835/PR), MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001748-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x LIRIAM DAIANI DALL AGNOL - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 18,80. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR).

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006158-04.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SPORPLAS IND E COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS e outro - Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR).

134. REVISÃO DE CONTRATO C/C PED. TUT. ANTEC. DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONT - 0007079-60.2010.8.16.0001-DASIL DOS SANTOS x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas processuais a cargo do -AUTOR-, no valor de R\$ 366,86-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR) e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR).

135. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDEZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0011378-80.2010.8.16.0001-MARILEI DE FATIMA ERAT x JARDIM FRANCA LABORATORIO DE PROTESES LTDA - IMBRA e outro -ofício - expedido a disposição da parte interessada. Advs. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO (OAB: 000030-263/PR) e MARCIA ZANIN (OAB: 000024-478/PR).

136. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017302-72.2010.8.16.0001-ALESSANDRO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEG. DPVAT S.A. - Custas processuais a cargo do -RÉU-, no valor de R\$ 459,92-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

137. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0020977-43.2010.8.16.0001-GLACI DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

138. BUSCA E APREENSÃO - 0021962-12.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALINE REGINALDO DE PAULA - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 18,80. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

139. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0026174-76.2010.8.16.0001-LUCIANE MALUF x BANCO ITAULEASING S/A - Custas processuais a cargo do -AUTOR-, no valor de R\$ 45,90-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR), MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026493-44.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DONINI E MOURA LTDA - ME e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M VIANNA (OAB: 027109/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR).

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027654-89.2010.8.16.0001-BUFFET NUVEM DE COCO LTDA x PRÓ VITA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA - 1. Considerando a ausência de pagamento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, de tantos bens quantos bastarem para a satisfação do crédito (§1º, artigo 652, do CPC)##, inclusive intimando o executado para imediatamente indicar quais bens possui e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1º, c/c art.14, Súnic, ambos do CPC), devendo constar no mandado a possibilidade de penhora de adornos suntuosos e equipamentos eletrônicos. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR).

142. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0029397-37.2010.8.16.0001-DANIEL MASSAKAZU ONAKA x ESPOLIO ARICLEIA REBELLO ONAKA - digam os interessados. Adv. ROGERIO X. RIVA (OAB: 035424/PR).

143. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0029917-94.2010.8.16.0001-ATENODORO CARRILHO DA ROCHA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 000043-023/PR), THIAGO H. CARIAS DE SOUZA (OAB:), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).

144. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0030838-53.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARANAENSE x NELTRON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Considerando que o autor reitera o interesse na conciliação, encaminhe-se os autos ao Nucleo de Conciliação, no 2º andar deste Edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 01 de julho de 2011, às 14:45 horas. Advs. JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 18.380), PAULO HENRIQUE DA ROCHA DEMCHUK (OAB: 000020-685/PR) e RICARDO LOMBARDI THURONYI (OAB: 000055-026/PR).

145. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031735-81.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HARMONIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$91,40. Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

146. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0033021-94.2010.8.16.0001-ISRAEL LUIZ GALBIAT MOTA x BANCO SANTANDER S/A - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 22,40. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR).

147. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0033316-34.2010.8.16.0001-PEDRO LORI WOSCH x IMBRAPAR SUL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A e outro - Custas processuais a cargo do -réu-, no valor de R\$ 152,15-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. SHEILA MAGDA SCHNEIDER DOS SANTOS (OAB: 042268/PR), ROGIANE FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 049056/PR) e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS).

148. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0034066-36.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x EDINA ALVES DA SILVA - ME e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB:) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

149. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034491-63.2010.8.16.0001-NORMALI DO ROCIO FISTER x ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.

Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR), ANDRÉ DUTRA BECKER (OAB: 035552/RS) e MORGANA DUTRA BECKER (OAB: 055599/RS).

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035538-72.2010.8.16.0001-DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA - NEW LINE TOUR OPERATO x NIVALDO MARQUES DE BARROS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. LIVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB:) e GENI NOEMIA OLECZINSKI (OAB: 000053-849/PR).

151. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0035610-59.2010.8.16.0001-EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Custas processuais remanescentes a cargo do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 000045-112/PR).

152. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0037420-69.2010.8.16.0001-JOB ROCHA PEREIRA e outro x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB:), PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT (OAB: 000039-477/PR), FATIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR), ROMULO VINÍCIUS FINATO (OAB: 042204/PR), JOSE MARIA COELHO FILHO (OAB: 055045/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

153. MONITÓRIA - 0037463-06.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x CIF - CONSTRUTORA IRMÃOS FERREIRA e outros - Manifeste-se a parte ré quanto aos documentos juntados com a impugnação, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI (OAB: 000021-208/PR), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR), LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONOCO (OAB:), LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO (OAB:), DEOCLIDES BARRETTO DE ARAUJO NETTO (OAB: 002064/BA) e RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA (OAB: 004233/BA).

154. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0040507-33.2010.8.16.0001-JHONE RICARDO LOPES DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas processuais a cargo do -AUTOR-, no valor de R\$ 11,28-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR).

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040679-72.2010.8.16.0001-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x GAS AZUL COMÉRCIO DE APARELHOS A GÁS LTDA - Custas para expedição da carta de envio de mandado à outra Comarca no valor de R\$ 22,40. Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 17.306-PR) e DANIEL BARCELLOS BALDO (OAB:).

156. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0041842-87.2010.8.16.0001-MARTINA VEIGA x RECOVERY DO BRASIL FUNDO INV DIR CRED NAO PAD MULT - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB: 000034-280/PR).

157. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0042962-68.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x QUANZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

158. BUSCA E APREENSÃO - 0043896-26.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x ILSON CARLOS DA CONCEIÇÃO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:), CARLA MARIA KOHLER (OAB:) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

159. ALVARÁ JUDICIAL - 0044002-85.2010.8.16.0001-RITA DE CASSIA DOS SANTOS -ofício - expedido a disposição da parte interessada. Advs. CLAIRE LOTICI (OAB: 13.202) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

160. PAULIANA - 0045162-48.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARILDA DE SOUZA DOS SANTOS e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 123,75, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

161. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0048386-91.2010.8.16.0001-KIARA COSTA VELHO x BV FINANCEIRA S/A -ofício - expedido a disposição da parte interessada. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

162. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052877-44.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA DE CRISTO RODRIGUES - Deve o signatário da petição de fls. -49- firmá-la, em cinco dias, sob pena de

desentranhamento. Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR).

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054617-37.2010.8.16.0001-CONRADO DIDIMO x EMERSON CARVALHO MACEDO - 3. Considerando que a propositura da exceção de pré-executividade não gera a suspensão do processo (art. 475-J), caput, infine), lavre-se termo de penhora do imóvel objeto da matrícula 37.763, da 5ª Circunscrição de Curitiba, consoante requerimento e certidão de fls. 24 e ss, intimando-se o executado da constrição em seguida (termo de penhora lavrado as fls. 58/59). Advs. WILLIAM ESPERIDIAO DAVID (OAB: 013357/PR) e ALESSANDRO D. SOUZA VALE (OAB: 026791/PR).

164. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0055151-78.2010.8.16.0001-WILSON ROBERTO VIANA BONATO JUNIOR e outro x LAURINDO APARECIDO RODRIGUES e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. RICARDO LUCAS CALDERON (OAB: 025654/PR), RODRIGO YUKIO NISHI (OAB: 040137/PR) e GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB: 037540/PR).

165. BUSCA E APREENSÃO - 0060540-44.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO RODRIGUES - Baixa na distribuição. Adv. JESSICA GHELFI (OAB: 042991/PR).

166. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0065123-72.2010.8.16.0001-WENCESLAU STROJSA x ANITA PIETCHAKI e outros - Sobre a certidão lançada à fl. -129-, manifeste-se a parte interessada. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000036-054/PR), GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000044-037/PR) e FLÁDIO RAMALHO MENDES (OAB: 043773/PR).

167. BUSCA E APREENSÃO - 0065763-75.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x EMERSON LUIZ ROCHA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR).

168. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0066359-59.2010.8.16.0001-CARLOS LOURENÇO BARBOSA x ITAUBANK LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR).

169. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0068495-29.2010.8.16.0001-MIRIAN CIBELE PARODI x BANCO ITAU S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA (OAB: 000037-177), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

170. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0069909-62.2010.8.16.0001-ODAIR DONIZETI ALVES x ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR).

171. MONITÓRIA - 0070371-19.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x AUTOMOTRIZ BRASIL LTDA e outros - 3. Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em dez dias. Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI (OAB: 000021-208/PR), MARLA GEORGIA PALMA, FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) e MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO.

172. DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - 0070831-06.2010.8.16.0001-CHURRASCARIA SABOR GAUCHO LTDA x PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias, quanto a proposta apresentada pela ré as fls. 80. Após, voltem. Advs. MARCELLO R. LOMBARDI e KARINA LOMBARDI (OAB: 044018/PR).

173. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0071051-04.2010.8.16.0001-ODAIR PINTO DE ANDRADE x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000604-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outro - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 000032-308/PR).

175. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 0002056-02.2011.8.16.0001-RILMA SANT'ANA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. PAULO RODRIGO ZANARDI (OAB: 000054-946/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

176. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002319-34.2011.8.16.0001-ANTONIO SERAFIM DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Custas processuais a cargo do -RÉU-, no valor de R\$ 142,80-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS (OAB: 019211/), CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB: 049971/PR), ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS) e CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/RS).

177. ALVARÁ JUDICIAL - 0003717-16.2011.8.16.0001-ELIETE NEUBAUER x ESPÓLIO DE ELIO JOSE QUADROS -retirada - expedido a disposição da parte interessada. Adv. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB: 000044-180/PR).

178. ORDINÁRIA - 0004378-92.2011.8.16.0001-ROSALINA GASPARIN MORO e outros x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO (OAB: 000006-887/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

179. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0005097-74.2011.8.16.0001-FLANDERSON HOSTIN DOS REIS LIVERO x BV FINANCEIRA S/A CFI - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. RODRIGO P. BAUMGART (OAB:), SANDRO ROBERTO VIEIRA (OAB:) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB:).

180. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - 0005132-34.2011.8.16.0001-MAGALI RIBEIRO x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

181. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0005693-58.2011.8.16.0001-ALOYISIO QUINTÃO BELLO DE OLIVEIRA x MANOEL DEARO DIAS - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. PAULO JOSE GOZZO (OAB: 13306).

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006266-96.2011.8.16.0001-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ADRIANA TOKARSKI RANTIM e outros - Aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2., IV, do CN. Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO (OAB: 000022-847/) e DANIELLE F. MENDES (OAB: 045821/).

183. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0007490-69.2011.8.16.0001-CELSO RICARDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB: 000030-162/PR), RENATA PACHECO (OAB: 000045-148/PR) e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471/PR).

184. BUSCA E APREENSÃO - 0007975-69.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x SANDRA MORO DE AZEVEDO BUENO - Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, eis que originado de Comarca diversa do domicílio do devedor. Esta falta de aptidão tem sido reconhecida na jurisprudência a partir de um aspecto formal, que indica infração aos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.953/94: 1. A notificação extrajudicial expedida por serventia de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor, não tem validade por violar o princípio da territorialidade dos atos notariais que informa a norma dos arts. 130, da Lei de registros Públicos (6.015/73) e arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935/94, não sendo possível reconhecer-se como comprovada a mora do devedor em tais circunstâncias, a qual se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária (Sum. 72/STJ). 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor fiduciário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse decorrente de contrato de leasing, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é imperativa a aplicação da regra inserta no art. 557, § 1º-A/CPC. 4. Agravo de Instrumento provido. (TJPR, 18ª CC, Al. 0691347-1, Rel. Dr. Francisco Jorge, J. 21.07.2010, DJ 447) Mas, fundamentalmente, o questionamento maior que se faz é de natureza substancial. São requisitos para a caracterização da mora do devedor: a) existência de obrigação certa e líquida; b) vencimento da obrigação; e c) interpelação, notificação do devedor. A partir do exame deste último requisito é preciso atentar para a forma adotada pela credora para interpelar o devedor. A escolha unilateral de Cartório diverso do domicílio do devedor para a realização da notificação é conduta abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e prejudica a certeza da qual o ato deve se revestir. Ao sujeito consumidor surpreende que, não tendo contratado, nem eventualmente conhecendo a cidade de onde se originou a notificação, possa compreender com exatidão e segurança que o ato se refere àquele mesmo contrato que realizou em seu domicílio. Restringe, portanto, direito fundamental inerente à natureza do contrato Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder a propositura da ação, a emenda da petição inicial é inviável. Segundo entendimento majoritário do STJ, "constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação legal" (REsp 149.301-RS, Min. Barros Monteiro), devendo ser extinto o processo, quando estiver ausente tal condição da ação. (TJMG Al 1.0702.08.470397-5/001, Rel. Des. Generoso Filho, j. 25.11.2008). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

185. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0008733-48.2011.8.16.0001-LAURO DREVIANI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal

das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por consequente, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC).

2. Assim, cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR).

186. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0009175-14.2011.8.16.0001-EBERLÉ ADER MORE PIANOVSKI x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK, MELINA GIRARDI FACHIN (OAB: 040856/PR), MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB: 000042-330/PR), GERMANO LAERTES NEVES (OAB: 000022-566/PR) e LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES.

187. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0010839-80.2011.8.16.0001-TEREZINHA OSTETO CARLINDO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA (OAB: 027920/PR) e EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR).

188. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE COMISSÕES - 0010961-93.2011.8.16.0001-SERGIO A. ZARDO & CIA. LTDA e outro x CIA. PIAGENTINI DE BEBIDAS E ALIMENTOS - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS (OAB: 038636/PR).

189. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011376-76.2011.8.16.0001-ADILSON CESAR DA MOTA x BANCO FIAT S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES (OAB: 000050-346/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR).

190. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0011554-25.2011.8.16.0001-FORWARD PUBLICIDADES S C LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Recebo os embargos, instaurando discussão em torno de contrato bancário. A regra geral é a não suspensão da execução. Com efeito, não atribuo efeito suspensivo aos embargos porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. Intime-se o embargado para responder em 15 dias. Adv. DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA (OAB: 024818/PR).

191. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013475-19.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ELISSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, referentes à Citação. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000053-325/PR) e RODRIGO CADEMARTORI LISE (OAB: 053325/PR).

192. MEDIDA CAUTELAR - 0014191-46.2011.8.16.0001-VILMA FERNANDES x BANCO SANTANDER S/A - Deve o signatário da petição de fls. -23/28- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

193. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0014197-53.2011.8.16.0001-ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - PREVI - 3. Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em dez dias. Adv. ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO (OAB: 050195/PR).

194. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014352-56.2011.8.16.0001-ANTONIO ROBERTO BRETAS x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAXÁ - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. LILIANA MARIA CERUTI LASS (OAB: 21.472-PR), BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR), LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB: 045883/PR) e KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR).

195. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0015841-31.2011.8.16.0001-HERMES ANZOLIN e outro x IVONE MARIA RIEKE MOSER - Tendo em vista o conteúdo da petição inicial dos presentes autos de Embargos à Execução, constante em fls. 02/10, este Juízo vislumbra a possibilidade de composição entre as partes. Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2.º (segundo) andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 01/07/2011, às 15:15. Em não havendo acordo, voltem os autos para análise dos presentes embargos. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR).

196. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019222-47.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x VILSON CLEMENTE - Trata-se de ação de reintegração de posse fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, eis que originado de Comarca diversa do domicílio do devedor. Esta falta

de aptidão tem sido reconhecida na jurisprudência a partir de um aspecto formal, que indica infração aos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.953/94: 1. A notificação extrajudicial expedida por serventia de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor, não tem validade por violar o princípio da territorialidade dos atos notariais que informa a norma dos arts. 130, da Lei de registros Públicos (6.015/73) e arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935/94, não sendo possível reconhecer-se como comprovada a mora do devedor em tais circunstâncias, a qual se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária (Sum. 72/STJ). 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor fiduciário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse decorrente de contrato de leasing, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é imperativa a aplicação da regra inserta no art. 557, § 1º-A/CPC. 4. Agravo de Instrumento provido. (TJPR, 18ª CC, Al. 0691347-1, Rel. Dr. Francisco Jorge, J. 21.07.2010, DJ 447) Mas, fundamentalmente, o questionamento maior que se faz é de natureza substancial. São requisitos para a caracterização da mora do devedor: a) existência de obrigação certa e líquida, b) vencimento da obrigação; e c) interpelação, notificação do devedor. A partir do exame deste último requisito é preciso atentar para a forma adotada pela credora para interpelar o devedor. A escolha unilateral de Cartório diverso do domicílio do devedor para a realização da notificação é conduta abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e prejudica a certeza da qual o ato deve se revestir. Ao sujeito consumidor surpreende que, não tendo contratado, nem eventualmente conhecendo a cidade de onde se originou a notificação, possa compreender com exatidão e segurança que o ato se refere àquele mesmo contrato que realizou em seu domicílio. Restringe, portanto, direito fundamental inerente à natureza do contrato Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder a propositura da ação, a emenda da petição inicial é inviável. Segundo entendimento majoritário do STJ, "constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação legal" (REsp 149.301-RS, Min. Barros Monteiro), devendo ser extinto o processo, quando estiver ausente tal condição da ação. (TJMG Al

1.0702.08.470397-5/001, Rel. Des. Generoso Filho, j. 25.11.2008). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR).

197. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÕES COMERCIAIS E NULIDADE DE TÍTULOS - 0020015-83.2011.8.16.0001-AML DO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME x ROMANI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2, IV do CN. Advs. CRISTIANO CEZAR SANTELICE (OAB: 034068/PR), CHRISTIANO M. BALDASSONI (OAB: 043448/PR), JONNY ZULAUF (OAB: 25.685-A) e JULIANE MUELLER (OAB: 029524/SC).

198. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0020641-05.2011.8.16.0001-ANITA PIETCHAKI e outros x WENCESLAU STROJSA - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que a parte embargante constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. FLÁDIO RAMALHO MENDES (OAB: 043773/PR).

199. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 0021725-41.2011.8.16.0001-LUCIANO SCHUSTER GUIMARÃES x MBM SEGURADORA S/A - 1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3. Assim, cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 4. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR).

200. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - 0025827-09.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS FIORESE e outros x SERGIO DE MORAES CAMPOS e outro - 1. Alegações dos autores. a) Celebraram inicialmente com o réu Sergio de Moraes Campos instrumento particular de cessação e transferência de direitos aquisitivos, tendo por objeto o imóvel constituído pelo lote de terreno designado pela letra "A", subdivisão dos lotes 12.000 e 13.000, quadra 08, setor 16, do cadastro municipal, medindo 16,00 (dezesesseis) metros de frente para a rua Teófilo Soares Gomes, nesta cidade, por 34,00 (trinta e quatro) metros de extensão da frente aos fundos do lado esquerdo de quem da rua olha o terreno onde divide com o lote "B" de propriedade de Maximo Ivo Domingues, por 34,00 (trinta e quatro) metros de

extensão da frente aos fundos do lado direito de quem da rua olha o terreno, e tendo na linha de fundos a extensão de 16,00 (dezesesseis) metros, de forma retangular, localizado na Planta Marumby, contendo uma casa residencial de alvenaria, com área de 337,60 m² (metros quadrados), com endereço na rua Teófilo Gomes, n.º 600, nesta Capital, de matrícula n.º 33, do 3.º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, Paraná; b) Já no ato de assinatura do instrumento referido, no dia 01/06/2010, os réus foram imitados na posse precária do imóvel; c) Ocorre que o réu contraente deixou de adimplir com algumas de suas obrigações, razão pela qual foi constituído em mora pelos autores através de notificação extrajudicial em 09/11/2010; d) Após, tendo sido outorgada a escritura pública de compra e venda do referido imóvel aos autores, estes celebraram instrumento particular de promessa de compra e venda com o réu Sergio de Moraes Campos, revogando-se o instrumento de cessação de direitos anteriormente vigente; e) Novamente houve inadimplemento de parte das obrigações assumidas pelo réu, pelo que foi novamente constituído em mora para pagamento por meio de notificação extrajudicial em 09/03/2011; f) Assim, visando por termo ao impasse, os autores propuseram a assinatura de termo de destrato de compromisso de compra e venda do imóvel, pelo qual haveria i) a rescisão do compromisso de compra e venda, ii) o comprometimento de reintegração da posse do imóvel aos autores e iii) retenção da importância dada em sinal de negócio aos autores, como adimplemento de parte de aluguéis devidos pelo uso e fruição do bem; g) Não houve a reintegração voluntária do imóvel, motivo pelo qual ingressam os autores com a presente demanda pretendendo a rescisão judicial do contrato de promessa de compra e venda com pedido de reintegração liminar da posse do imóvel.

I.2. Dos pedidos. Requerem os autores: a) Liminarmente, o deferimento de medida antecipada de reintegração de posse do imóvel com arbitramento de multa para caso de descumprimento ou designação de audiência para justificação prévia; b) Ao final, i) a rescisão judicial do contrato e compra e venda celebrado entre as partes, ii) a confirmação da medida liminar eventualmente deferida com a reintegração definitiva dos autores na posse do imóvel, iii) a condenação do primeiro réu no pagamento de aluguéis pelo uso e fruição do bem nos moldes pactuados, iv) a condenação do primeiro réu no pagamento da importância de corrente da aplicação da cláusula penal contratual e v) o reconhecimento do direito de retenção de arras dadas no início da contratação na forma da legislação. É o relatório. Decido. II. DA MEDIDA ANTECIPADA POSSESSÓRIA Baseados na transferência contratual

precária da posse direta do imóvel aos réus e no termo de destrato do compromisso de compra e venda#, que determinou a reintegração de posse aos autores, estes requerem medida jurisdicional liminar hábil a reintegrá-los na posse do imóvel de sua propriedade, porquanto, ainda que o primeiro réu tenha assinado o termo de destrato em comento, comprometendo-se à reintegração, até a presente data não houve a restituição do bem, e tampouco o pagamento dos valores devidos em relação ao negócio inicialmente estabelecido, qual seja, o compromisso de compra e venda. Assim, em vista do esbulho em princípio praticado pelos réus, requer medida de reintegração de posse nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil#. E embora nesta fase de cognição sumária da demanda vislumbrem-se idôneos motivos à concessão da medida pleiteada de modo liminar, mormente a assinatura do termo de destrato de fls. 44-45, em especial quanto à sua cláusula primeira#, tenho por prudente a intimação dos réus para restituição voluntária do imóvel, tendo em vista a tentativa de se proporcionar a menor restrição possível à sua esfera, valor a ser também buscado pela jurisdição na prestação da adequada e efetiva de sua tutela. Lembre-se que os autores mesmo admitem a cumulação do pedido possessório com o de ressarcimento por perdas e danos, sendo perfeitamente cabível a tutela ressarcitória para o caso em apreço, principalmente porque também pleiteia o pagamento de aluguéis pelo tempo de uso e fruição do bem. Intimem-se, portanto, os réus para reintegração voluntária do bem aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de reintegração forçada da posse do imóvel. III. DEMAIS PROVIDÊNCIAS III.1. No mais, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). III.2. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Intimem-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) e TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR).

201. ORDINÁRIA - 0029054-07.2011.8.16.0001-BENJAMIN RAULI NETTO e outro x UNIMED CURITIBA - 1. Demonstrem os autores, em primeira análise, a existência da relação contratual com a ré (fls. 36/39), e a indicação médica de quimioterapia para tratamento de neoplasia da segunda autora (fl. 63). Há início de prova de que a neoplasia não está excluída da abrangência do plano de saúde. Por conseguinte, o seu tratamento também. (inciso I, do artigo 273, CPC). Ademais, também mostra a autora, através do documento de fl. 41, a recusa de forma genérica da ré "procedimento não liberado" para a solicitação de instalação de cateter e radioscopia. O juízo de probabilidade da afirmação da autora está baseado na cobertura do tratamento da doença pelo plano de saúde, de modo que, à primeira vista, sua negativa está fundada em interpretação restritiva do contrato. Conforme relatório médico, a necessidade do procedimento solicitado é resultado do tratamento já iniciado com a superveniente dificuldade para a ministração dos medicamentos que compõem a quimioterapia com 02 aplicações semanais, como pela necessidade de manejo das complicações da doença (fls. 63). Neste passo, vislumbrando a relevância jurídica da discussão instaurada a partir do conflito entre os próprios termos do contrato (verossimilhança), e ponderando o estado de sacrifício decorrente do tratamento continuado da neoplasia, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para assegurar à autora o implante de cateter permanente com radioscopia para acompanhamento cirúrgico (fls. 63), até nova deliberação (reversibilidade). 2. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade

do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário apesar do valor dado à causa (artigo 275, I, e parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Intime-se a ré a dar cumprimento ao decidido no prazo de 48 horas contado da ciência desta decisão. Para a hipótese de descumprimento, estabeleço multa diária de R\$ 1.000,00. Através do mesmo mandado, cite-se para responder (artigos 285 e 297, CPC). Antes, aguarde-se o recolhimento das custas correspondentes, sob pena de cancelamento da petição inicial. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (OAB: 000025-182/PR) e CLEBER MARCONDES (OAB: 24.530).

Curitiba, 14 de junho de 2011.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 111/2011
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Acacio Corrêa Filho 0075 000759/2008
Ademir Branco Júnior 0121 001650/2009
Aderlan Angelo Camargo 0048 001084/2007
Adilson Clayton de Souza 0197 000578/2011
Adilson Correia 0017 001442/2004
Adriana de Alcântara Luch 0006 000059/1999
Adriano Henrique Pinheiro 0102 000736/2009
Adriano Muniz Rebelo 0082 001075/2008
Adriano Piccoli Celinski 0013 000707/2003
Airton Passos de Souza 0156 000703/2010
Albert do Carmo Amorim 0192 000436/2011
0213 000588/2011
Alceu Marczyński 0131 001816/2009
Alexandre Araldi Gonzalez 0058 001737/2007
Alexandre José Garcia de 0122 001656/2009
0123 001658/2009
0126 001714/2009
0130 001804/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0108 000903/2009
Alexandre Roberto Peixer 0098 000392/2009
Alexsandra de Souza 0141 002356/2009
0162 001142/2010
Ali Feres Messmar Filho 0009 000252/2000
0181 002488/2010
Aloysio Seawright Zanatta 0142 002358/2009
0150 000372/2010
Altamiro Alves dos Santos 0080 001021/2008
Ana Carolina Busatto 0086 001602/2008
Ana Cristina de Melo 0207 000949/2011
Ana Paula Guarengi 0008 001377/1999
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000055/1997
Andrea Cordeiro dos Santo 0161 001112/2010
Andrea Cristiane Brabovsk 0120 001626/2009
0153 000475/2010
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0100 000541/2009
ANDRE PEREIRA DA SILVA 0061 001756/2007
ANDRESSA ROSA 0007 001375/1999
0017 001442/2004
Andrezza Maria Beltoni 0012 000355/2003
Angela Esser P. de Paula 0136 002045/2009
Angela Esser Pulzato de P 0166 001333/2010
Angelo Mattos Nadal 0112 001104/2009
ANOAR VALE FERRO 0004 000388/1997
ANTONIO CARLOS G. TAQUES 0019 001171/2005
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0183 000081/2011
Antonio Geraldo Scupinari 0041 000309/2007
ANTONIO PEDRO TASCHNER JR 0029 001012/2006
Antonio Renato de Avila S 0060 001751/2007
Aparecido José da Silva 0064 000080/2008
Ardêmio Dorival Mücke 0107 000873/2009
0220 000595/2011

Aristides Alberto Tizzot 0019 001171/2005
ARISTIDES ALVES RODRIGUES 0174 001802/2010
Arylvan Probst 0094 000204/2009
Arno Jung 0222 000597/2011
Beatriz Schiebler 0074 000650/2008
Bernardete Maria de Carva 0006 000059/1999
BERNARDO GUEDES RAMINA 0180 002432/2010
Blas Gomm Filho 0027 000961/2006
0043 000661/2007
BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMM 0058 001737/2007
Carine de Medeiros Martin 0103 000764/2009
Carla Afonso de Oliveira 0098 000392/2009
Carla Heliana Vieira Mene 0186 000229/2011
Carla Regina Moreira 0151 000387/2010
Carlos Alberto Costa Mach 0018 000059/2005
Carlos André Bittencourt 0099 000498/2009
Carlos Bayestorff Júnior 0203 000876/2011
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0170 001644/2010
Carlos Eduardo da Silva F 0033 001377/2006
Carlos Eduardo Scardua 0056 001517/2007
0062 000007/2008
0065 000143/2008
0082 001075/2008
Carlos Eduardo Vetromille 0107 000873/2009
Carlos Joaquim de Oliveir 0212 000587/2011
Cary Cesar Mondini 0178 002222/2010
Cesar Ricardo Tuponi 0016 001365/2004
Cezar Eduardo Ziliotto 0052 001249/2007
0163 001190/2010
Ciro Bruning 0105 000820/2009
Claire Lemos de Camargo 0127 001748/2009
Claudio Marcelo Baiak 0053 001347/2007
Claudiomiro Prior 0012 000355/2003
Cláudio Luiz Lombardi 0085 001308/2008
Cristiana Napoli Madureir 0100 000541/2009
César Augusto Terra 0021 000075/2006
0116 001482/2009
Daniele de Bona 0070 000454/2008
Daniel Hachem 0013 000707/2003
0039 000129/2007
0148 000327/2010
Danielle Madeira 0157 000828/2010
Davi Chedlovski Pinheiro 0160 001020/2010
DEISE ALICE REGIS 0014 000761/2003
Denio Leite Novaes Junior 0057 001603/2007
Diego Rubens Gottardi 0044 000688/2007
0159 000894/2010
Digelaine Meyre dos Santo 0140 002326/2009
Diogo Guedert 0135 002044/2009
DJALMA A. MULLER GARCIA 0017 001442/2004
DOUGLAS DOS SANTOS 0046 000945/2007
0047 001081/2007
0084 001173/2008
Eder Henrique Silveira Da 0171 001662/2010
Edson Felipe Mucholowski 0173 001704/2010
Edson Luiz Nunes 0206 000943/2011
EDUARDO PEREIRA POLAK 0015 001352/2003
EGON BRUGGEMANN 0014 000761/2003
Elizandra Cristina Sandri 0101 000611/2009
0109 001027/2009
0117 001508/2009
Elton Scheidt Pupo 0155 000687/2010
Emanuelle Silveira dos Sa 0152 000420/2010
Emílio Luiz Augusto Prohm 0129 001796/2009
Eraldo Lacerda Júnior 0057 001603/2007
0163 001190/2010
ERNANI BODZIAK 0118 001550/2009
Evaristo Aragão Ferreira 0073 000646/2008
0143 002371/2009
Evaristo Aragão Santos 0197 000578/2011
Everton Luiz Santos 0141 002356/2009
0162 001142/2010
Expedito Arnaud Formiga F 0170 001644/2010
Fabiano Lopes 0112 001104/2009
Fabiano Neves Macieyewski 0227 000602/2011
Fabiano Roesner 0158 000835/2010
Fabian Ricardo Stevan 0134 002041/2009
Fabiola Pavoni J. Pedro 0014 000761/2003
Fabrício Verdolin de Carv 0032 001230/2006
Felipe Baleche Neto 0196 000570/2011
Fernanda Fortunato Mafra 0074 000650/2008
FERNANDA LOPES MARTINS 0054 001402/2007
Fernando José Gaspar 0056 001517/2007
0113 001233/2009
Fernando Wilson Rocha Mar 0004 000388/1997
Flavia Balduino da Silva 0110 001034/2009
Flavia Cristiane Machado 0225 000600/2011
Flaviano Bellinati Garcia 0081 001055/2008
Flaviano C. Pucci do Nasc 0049 001100/2007
Flavio Dionísio Bernartt 0037 001528/2006
Franciane Couto 0050 001136/2007
GABRIELA THIESEN DA SILVE 0066 000153/2008
Gastão Fernando Paes da B 0151 000387/2010
Gelson Barbieri 0090 001989/2008
Germano Laertes Neves 0137 002081/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 0100 000541/2009
0151 000387/2010
Gorgon Nóbrega 0208 000965/2011
Guilherme Alberge Reis 0104 000816/2009

Guilherme G. R. P. dos Sa 0177 002113/2010
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0042 000444/2007
 Gustavo Saldanha Suchy 0065 000143/2008
 0077 000808/2008
 0147 000326/2010
 Henrique Schneider Neto 0001 000203/1994
 0080 001021/2008
 Henrique Zanuzzo Carneiro 0075 000759/2008
 HERICK PAVIN 0062 000007/2008
 Hélio Pereira Cury Filho 0209 000584/2011
 Humberto Felix Silva 0063 000047/2008
 Idelanir Ernesti 0139 002201/2009
 Itamar Marcelo Martins 0135 002044/2009
 Ivone Struck 0078 000814/2008
 Izabela Rücker Curi Berto 0155 000687/2010
 Izabel Cristina da Concei 0201 000642/2011
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0069 000413/2008
 Jair Antônio Wiebelling 0216 000591/2011
 JANETE DE F. S. B. BRINGH 0063 000047/2008
 Jeferson Weber 0005 000681/1998
 Jefferson Barbosa 0092 000130/2009
 Joaquim Miró 0033 001377/2006
 Joel Kravtchenko 0164 001236/2010
 Jonas Borges 0053 001347/2007
 0125 001684/2009
 Jonas Marciano de Souza J 0035 001506/2006
 JONATHAS ALVES DO NASCIME 0010 001457/2002
 JONNY PAULO DA SILVA 0172 001672/2010
 João Carlos de Lucas 0091 000115/2009
 João Leonel Antocheski 0145 000132/2010
 João Leonel Gabardo Fil 0026 000907/2006
 José Ambrosio Dias Filho 0199 000592/2011
 José Antônio de Andrade A 0059 001742/2007
 José Ari Matos 0122 001656/2009
 0123 001658/2009
 0126 001714/2009
 José Augusto Araújo de No 0111 001062/2009
 José Bruno de Azevedo Oli 0046 000945/2007
 José Cardoso 0124 001665/2009
 Jose Carlos Skrzyszowski 0160 001020/2010
 JOSIAS HAAS WEHRMANN 0058 001737/2007
 José Valter Rodrigues 0083 001111/2008
 Jéssica Agda da Silva 0114 001250/2009
 JUAREZ JOSE SCHEMBERG 0093 000169/2009
 Judas Tadeu Grassi Mendes 0096 000294/2009
 Juliane Cristina Correa d 0051 001217/2007
 Juliane Toledo S. Rossa 0088 001737/2008
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0026 000907/2006
 Julio Cezar Engel dos San 0111 001062/2009
 Karine Cristina da Costa 0024 000488/2006
 Karine Simone Pofahl Webe 0087 001714/2008
 0144 002404/2009
 0167 001398/2010
 0176 002019/2010
 0184 000225/2011
 0190 000314/2011
 0214 000589/2011
 0226 000601/2011
 Kelly Cristina Worm Cotli 0014 000761/2003
 0025 000557/2006
 0156 000703/2010
 Klaus Schnitzler 0168 001499/2010
 Laert de Oliveira Pereira 0128 001768/2009
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0210 000585/2011
 Leandro Luiz Kalinowski 0228 000603/2011
 Leandro Ricardo Zeni 0069 000413/2008
 Leo Henrique de Souza Coe 0046 000945/2007
 Leonel Trevisan Júnior 0018 000059/2005
 0023 000398/2006
 0089 001761/2008
 Lincoln Taylor Ferreira 0049 001100/2007
 Lomar Weigner Incerti 0068 000358/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0040 000156/2007
 0169 001627/2010
 Luciano de Lima 0047 001081/2007
 Luciano Hinz Maran 0026 000907/2006
 Lucilena da Silva Oliveir 0172 001672/2010
 Ludovico Albino Savaris 0002 000758/1995
 Luigi Miró Ziliotto. 0054 001402/2007
 Luiz Alberto Gonçalves 0128 001768/2009
 LUIZ ANTONIO SILVA 0189 000304/2011
 Luiz Carlos da Rocha 0007 001375/1999
 Luiz Carlos da Rocha 0030 001133/2006
 Luiz Carlos Leandro Filho 0006 000059/1999
 Luiz Fernando Brusamolín 0146 000232/2010
 0165 001303/2010
 Luiz Gonzaga Strehl 0185 000226/2011
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0015 001352/2003
 Luiz Salvador 0205 000939/2011
 Luis Oscar Six Botton 0003 000055/1997
 0028 000965/2006
 0067 000246/2008
 0152 000420/2010
 Luzia Aparecida Favetta 0034 001491/2006
 0036 001511/2006
 0038 001559/2006
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0097 000327/2009
 Manoel Alexandre S. Ribas 0211 000586/2011
 Marçal C. Marques 0074 000650/2008

MARCELA SCANDELARI MILCZE 0011 000308/2003
 Marcelo Alessandro Berto 0143 002371/2009
 Marcelo Cavalheiro Schaur 0058 001737/2007
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0037 001528/2006
 Marcelo Muzeka 0118 001550/2009
 Marcelo Oliva Murara 0061 001756/2007
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0060 001751/2007
 0094 000204/2009
 Marcelo Vardânega Ribeiro 0200 000639/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0095 000208/2009
 0182 000073/2011
 0193 000520/2011
 Marcos Bueno Gomes 0215 000590/2011
 Marcos Wengerkiewicz 0020 000065/2006
 Marcus Ely Soares dos Rei 0025 000557/2006
 Maria Amélia Cassiana Mas 0151 000387/2010
 Maria Lucilia Gomes 0076 000805/2008
 0088 001737/2008
 Mariane Cardoso Macarevic 0171 001662/2010
 Marilza Matoski 0004 000388/1997
 MARIO FRAY MOLINA 0009 000252/2000
 0181 002488/2010
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0016 001365/2004
 Mauricio Souza Bochnia 0191 000424/2011
 MAURICIO DE S. CRUZ ARRUD 0072 000622/2008
 MAURICIO OLINISKI KONIG 0104 000816/2009
 Mauro Fonseca de Macedo 0068 000358/2008
 Mauro S. Yamamoto 0130 001804/2009
 Michelle Schuster Neumann 0147 000326/2010
 Michelly Cristina Alves N 0055 001429/2007
 Miekio Ito 0106 000852/2009
 Miguel Luiz Conte 0054 001402/2007
 Miriam Klahold 0217 000592/2011
 Moacir de Castro Faria 0200 000639/2011
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0102 000736/2009
 MUNIR ABAGGE 0058 001737/2007
 Murilo Celso Ferri 0195 000554/2011
 NEILA DA SILVA ROCHA 0010 001457/2002
 Nelson Kuhn Denes Filho 0194 000549/2011
 Nelson Paschoalotto 0031 001160/2006
 Nelson Paschoalotto 0154 000625/2010
 Nelson Paschoalotto 0179 002379/2010
 Neudi Fernandes 0050 001136/2007
 Newton Dorneles Saratt 0079 000957/2008
 0080 001021/2008
 NILO DE OLIVEIRA NETO 0058 001737/2007
 Pablo Adriano de Paula 0202 000656/2011
 Patrícia Bevilaqua Rosset 0133 001982/2009
 Patricia Pontaroli Jansen 0132 001852/2009
 PATRICK GAI MERCER 0189 000304/2011
 PAULO DE TARSO WALDRIGUES 0104 000816/2009
 Paulo Henrique Gardemann 0188 000275/2011
 Paulo Marcelo Seixas 0104 000816/2009
 PAULO ROBERTO MARTINS 0119 001595/2009
 PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERC 0029 001012/2006
 Pio Carlos Freiria Junior 0071 000538/2008
 Plínio Luiz Bonança 0092 000130/2009
 Polyana Rodrigues Pedro 0045 000919/2007
 Rafael Azeredo Coutinho M 0221 000596/2011
 Rafael Santos Carneiro 0047 001081/2007
 Rafael Schier Guerra 0079 000957/2008
 Raphael Pimentel Daniel 0202 000656/2011
 Raphael Ricardo Tissi 0149 000346/2010
 Raphael Taques Pilatti 0083 001111/2008
 Rebeca Soares Trindade 0035 001506/2006
 Regina Yurico Takahashi - 0024 000488/2006
 0063 000047/2008
 Reinaldo Mirico Aronis 0196 000570/2011
 Renata Polichuk 0137 002081/2009
 Ricardo Cezar Pinheiro Be 0105 000820/2009
 Ricardo de Lucca Mecking 0219 000594/2011
 Rita de Cassia Ribeiro 0223 000598/2011
 Roberto Nelson Brasil Pom 0030 001133/2006
 Robson Sakai Garcia 0198 000586/2011
 Rodolfo Gardini Fagundes 0187 000268/2011
 Rodrigo Krambeck Valente 0146 000232/2010
 Romara Costa Borges da Si 0076 000805/2008
 Rosana Christine Hasse Ca 0090 001989/2008
 ROSANEA ELISABETH FERREIR 0039 000129/2007
 Rosemar Angelo Melo 0067 000246/2008
 Sandra Bertipaglia 0224 000599/2011
 Sheila Rocha 0054 001402/2007
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0218 000593/2011
 Simone Ceretta Lima 0115 001276/2009
 Sonny Brasil de Campos Gu 0175 001904/2010
 Suzel Hamamoto 0084 001173/2008
 Tatiana Schmidt Manzochi 0072 000622/2008
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0022 000249/2006
 Tatyana P. Portes Stein 0110 001034/2009
 Telma Rodrigues Aires 0138 002137/2009
 Thais Fortes Fontes 0134 002041/2009
 Thiago Teixeira da Silva 0113 001233/2009
 0166 001333/2010
 Uliana Schernikau 0144 002404/2009
 0204 000902/2011
 Vanderlei L. K. Bonatto 0119 001595/2009
 Ventura Alonso Pires 0102 000736/2009
 Virginia Neusa Costa Mazz 0147 000326/2010
 Viviane Varisco Mantovani 0093 000169/2009

Wellington Torres Cosenza 0052 001249/2007
WILSON ROBERTO DE LIMA 0040 000156/2007

1. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 203/1994-JOANITA BARDELLI DE FREITAS e outros x GENESIO CORREIA DE FREITAS FILHO - Intime-se o inventariante para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Nada sendo requerido aguardar-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Henrique Schneider Neto.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 758/1995-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRENDACAO E DISTRIBUICAO - x ORG.PRATOS E TALHERES RESTAURANTE LTDA. e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Ludovico Albino Savaris.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 55/1997-BANCO BANDEIRANTES S/A. x JOSE ADAIR FLORES - ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para Banco do Brasil, devendo recolher a importância de R\$9.40. Adv. Luís Oscar Six Botton e ANDRE ABREU DE SOUZA.

4. COBRANCA - SUMARIO - 388/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x SILMAR EDUARDO MALICHESKI - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marilza Matioski, ANOAR VALE FERRO e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

5. COBRANCA - SUMARIO - 681/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL TIVOLI x NEWTON CELIO NOGUEIRA (ESPÓLIO) e outro - Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito, bem como, certidão da matrícula atualizada do imóvel, objeto de penhora, comprovando a averbação da construção. Na sequência requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. Mediante preparo expeça-se mandado para atualização da avaliação de fls. 79 (C.N. 5.8.). Intimem-se. Adv. Jeferson Weber.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 59/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x FRANCISCO CARLOS MACHADO e outro - Mediante preparo oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Adriana de Alcantara Luchtenber, Luiz Carlos Leandro Filho e Bernardete Maria de Carvalho Leandro.

7. COBRANCA - SUMARIO - 1375/1999-CONDOMINIO EDIFICIO SALDANHA PRINCE x ANTONIO CARLOS VIEIRA e outro - deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas solicitadas pela Contadoria às fls. 248 em favor daquela Serventia. Adv. ANDRESSA ROSA e Luiz Carlos da Rocha.

8. COBRANCA - ORDINARIO - 1377/1999-BANCO BANORTE S/A. x IVO ANTONIO FUCHS - manifeste-se o credor em cinco dias sobre o pronunciamento da Curadora Especial de fls. 218. Adv. Ana Paula Guarenghi.

9. INDENIZACAO - ORDINARIO - 252/2000-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EULER DE FREITAS SILVA JUNIOR - Defiro vista pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MARIO FRAY MOLINA e Ali Feres Messmar Filho.

10. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 1457/2002-ANTONIO MIKA e outro x ARMENZINDO PAIVA DA SILVA - 1. Recebo a impugnação de fls. 374/383 sem atribuir-lhe o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação. 2. Desentranhe-se a impugnação e documentos de fls.374/387 que deverá ser autuada em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. Intime-se o impugnante para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a impugnação desentranhada a fim providenciar o seu devido protocolo junto ao distribuidor para a atribuição de numeração única e registros. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao impugnante. 4. Tendo em conta que a escrituraria não tem obrigação de manter arquivados documentos desentranhados, salvo sob determinação do Juízo, as peças desentranhadas, não retiradas no prazo de dez dias,deverão ser descartadas. 5. Cumpridas as determinações supra, nos autos de impugnação, que deverão ser apensados aos presentes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 6. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 7. Por fim, voltem os autos de impugnação conclusos para decisão de mérito. Intimem-se. Adv. NEILA DA SILVA ROCHA e JONATHAS ALVES DO NASCIMENTO PEREIRA.

11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 308/2003-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE WILMAR STRAPASSON - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. MARCELA SCANDELARI MILCZEWSKI.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 355/2003-LAODICEIA MOREIRA KUTZKE x BANCO DO BRASIL S/A. - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$1.540,00 (um mil quinhentos e quarenta reais). Adv. Andrezza Maria Beltoni e Claudiomiro Prior.

13. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 707/2003-BANCO ITAÚ S/A x HARRY VOGT - FIRMA INDIVIDUAL e outro - manifeste-se o credor em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Adv. Daniel Hachem e Adriano Piccoli Celinski.

14. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 761/2003-EXPOMOBILE - EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA x DOSUL MOVEIS e outros - fica deferido o pedido de vista fora de Cartório, formulado pela parte requerida às fls. 170, pelo prazo de dez dias. Adv. DEISE ALICE REGIS, EGON BRUGGEMANN, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan e Fabiola Pavoni J. Pedro.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1352/2003-MATILDE CAMACHO FERREIRA SILVA x GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA - COPAVA VEICULOS LTDA., ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 106/107, alegando a ocorrência de contradição no despacho proferido à

f. 104. Conheço dos embargos, porquanto interpostos tempestivamente. Segundo se percebe dos argumentos trazidos pelo embargante, não pretende esta a eliminação de contradição na decisão embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Além de inexistir contradição a ser suprida, uma vez que a decisão é clara e completa, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado ao embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Da análise do despacho embargado verifico que a baixa do feito na distribuição foi condicionada ao pagamento das custas processuais remanescentes, conforme autoriza o item 5.13.31 do C.N , não havendo portanto, qualquer contradição a ser suprida, uma vez que a parte autora, a quem, no acordo celebrado no curso do processo, se imputou a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, ainda não cumpriu o avençado. Caso a embargante se sinta prejudicada pela desídia do obrigado, poderá efetuar espontaneamente o preparo das custas processuais remanescentes, e, posteriormente buscar o seu ressarcimento pelos meios cabíveis. Destarte, tratando os argumentos do embargante de mero inconformismo em relação a decisum lançada, e, sobretudo, ante a ausência de qualquer dos requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos. Cumpram-se os comandos de f. 104. Intimem-se. Adv. EDUARDO PEREIRA POLAK e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.

16. MONITORIA - ESPECIAL - 1365/2004-ANVITEX COMERCIAL TEXTIL LTDA x BOGLODERE CONFECÇÕES LTDA e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e Cesar Ricardo Tuconi.

17. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1442/2004-FRANCISCO ALVES DE SOUZA - ciência a parte autora sobre a carta de intimação devolvida às fls. 282. Adv. ANDRESSA ROSA, Adilson Correia e DJALMA A. MULLER GARCIA.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 59/2005-BANCO ITAÚ S/A x G.U.E PROMO. E ORGAN. EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - Mediante preparo expeça-se novo alvará (fl. 191). Intimem-se. Adv. Leonel Trevisan Júnior e Carlos Alberto Costa Machado.

19. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1171/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Aristides Alberto Tizzot França e ANTONIO CARLOS G. TAQUES.

20. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 65/2006-JB NICHELE AUTO PECAS LTDA. x ITAMAR FORTES DA SILVA e outro - Cumpra-se o disposto no último parágrafo de fl. 277. Intime-se. Adv. Marcos Wengerkiewicz.

21. EXECUCAO HIPOTECARIA - 75/2006-BANCO ITAÚ S/A x ALLAN KARDECH CARNEIRO LOBO e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. César Augusto Terra.

22. DEPOSITO - ESPECIAL - 249/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x MARCOS DA SILVEIRA - Vistos etc... DISPOSITIVO Diante do exposto, forte nos artigos 901 e 904 do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos expostos na presente Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito e determino que o requerido MARCOS DA SILVEIRA, entregue o bem ou o seu equivalente em dinheiro, correspondente ao valor do saldo devedor contratual em aberto, no prazo de 24 horas. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar o trabalho do advogado e de apreciação equitativa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski.

23. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 398/2006-BANCO BANESTADO S/A x ALBERTO CARLOS SORDI - 1. Comprove o exequente a retirada e protocolo dos ofícios de f. 138/140, no prazo de cinco dias. 2. Atendida a determinação supra, designe data para alienação do bem penhorado em praça pública, por preço não inferior ao da avaliação. 3. Expeça-se edital, na forma prevista no art. 6º, da Lei 5.741/71, e afixe-se exemplar no local de costume, providenciando o exequente a sua publicação por três vezes, por extrato, em um dos jornais de maior circulação local (parágrafo único, art. 6º, da Lei 5.741/71). 4. Intime-se, pessoalmente o devedor, dando-lhe ciência da faculdade que lhe confere o art. 8º, da Lei citada. 5. Para tanto, apresente o credor demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

24. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 488/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELA MARIA BELLO DE FRANCA - Vistos etc... III. DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedente o pedido contido na inicial, declarando rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes e condenando a ré ao pagamento das parcelas vencidas até a data em que se der a reintegração da posse do bem, deduzindo o valor relativo ao VRG, ficando, porém, a autora obrigada a restituir à Ré os valores recebidos antecipadamente a título de VRG, também acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão. Ante ao princípio da sucumbência, considerando a simplicidade da questão e a dignidade da atividade profissional, nos termos do art. 20, § 3º, e suas alíneas, do CPC, condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação imposta. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Karine Cristina da Costa e Regina Yurico Takahashi - CURADORA ESPECIAL.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 557/2006-PAULO DE TARSO MAFUZO x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Divergem as partes quanto à correção do Laudo Pericial confeccionado para auxiliar este Juízo na decisão de liquidação da sentença. 2. O título executivo judicial, transitado em julgado (fl. 336), em seu dispositivo, deu provimento à apelação interposta para: (...). O Laudo Pericial Contábil juntado às fls. 403/411, com seus anexos (fls. 413/426), respeitou o teor da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça deste estado, eis que expurgou a Tabela Price e aplicou juros simples - capital dividido pelo tempo e juros sobre o saldo devedor com utilização da fórmula de juros simples (J - cx i) (fl. 409). Contou o Laudo Pericial, outrossim, com o encontro entre valores residuais atualizados e valores do saldo devedor atualizado e com juros, apontando saldo devedor em 30 de abril de 2010, no importe de R \$ 57.895,88 (cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e etno reats e oitenta e oito ' centavosf. Por fim, discorreu sobre as verbas sucumbenciais, apontando que estes montantes já foram objeto de pagamento (fl. 410). Delineados estes contornos, infere-se que o trabalho pericial atendeu à finalidade pretendida, apontando o quantum debeat, sem desprezar o título executivo que embasa esta fase de cumprimento da sentença. Não diverge a requerida quanto ao débito apontado pelo Perito Judicial. Em questões tais, que exigem conhecimentos técnicos específicos, ao Juiz é facultado o auxílio, se entender pertinente, de profissional da ciência tratada no feito. Assim, realizado o trabalho pericial, compete ao Magistrado analisar se o resultado nele obtido atende aos parâmetros delimitados na decisão que constituiu o título executivo pendente de liquidação, daí porque, não fosse essa a situação, desrespeitado restaria o primado do artigo 475-G, do Código de Processo Civil, que traz a seguinte dicção: "É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou". Nesta quadra de argumentos, respeitada a decisão transitada em julgado e mostrando-se razoável o resultado obtido no Laudo Pericial, no sentido de não destoar do contexto material versado no feito, tendo em vista ainda que a prova se destina ao convencimento do Magistrado (art. 131 da lei civil adjetiva), é de se acolher como correto o montante do débito apontado, culminando na conclusão desta fase do procedimento para possibilitar, então, a efetiva satisfação prática do provimento jurisdicional concedido. Feitas estas ponderações, homologo o Laudo Pericial Contábil apresentado às fls. 403/411, acompanhado de seus anexos, declarando-se liquidado o saldo devedor da requerente em R\$ 57.895,88 (cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), valores estes atualizados para a data de 30 de abril de 2010 (fl. 410). 3. Preclusa a decisão, aguarde-se a iniciativa da parte, nos termos do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. Marcus Ely Soares dos Reis e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 907/2006-HARRY FRANÇOIA x LACA IMOVEIS LTDA. e outro - Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, face o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, em fase de cumprimento da sentença, com fundamento no art. 794, I do CPC, em relação ao segundo requerido. Diante da manifestação de fl. 334, arquivem-se, com observância do item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria deste Estado. P.R.I. Advs. JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, João Leonelho Gabardo Filho e Luciano Hinz Maran.

27. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 961/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALEX MIRANDA TEODORO - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o seu interesse no cumprimento de sentença. Adv. Blas Gomm Filho.

28. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 965/2006-BANCO BAMERINDI DO BRASIL S/A - EM LIQ. EXTRAJ. x WANDERLEY COSTA PÁDUA e outro - ciência ao exequente sobre o expediente de fls. 137/138. Adv. Luis Oscar Six Botton.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1012/2006-ROGGI ATTILIO ERCOLE x PET SHOW COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA e outros - Vistos etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta e execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Baixa condicionada ao devido recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE e ANTONIO PEDRO TASHNER JR..

30. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000346-20.2006.8.16.0001-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x ANTONIO TADEU NICHELE - 1. Ante o cotejo da certidão de fl. 327 e do termo de audiência às fls. 335/336, infere-se que os embargos de declaração opostos encontram-se intempestivos. Deste modo, deles não conheço, eis que ausente um de seus requisitos processuais extrínsecos, o que faço com espeque no artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se a juntada das cartas precatórias faltantes. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Advs. Luiz Carlos da Rocha e Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho.

31. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1160/2006-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO DE MOURA e outro - Mediante preparo específico, oficiem-se aos órgãos referidos à fl. 185, devendo o autor retirá-los e promover o devido protocolo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. Nelson Paschoalotto.

32. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1230/2006-ITAÚ SEGUROS S/A x JORGE DOS SANTOS CORREIA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Fabricio Verdolin de Carvalho.

33. EXIBICAO - CAUTELAR - 1377/2006-LAERCIO BASTOS x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo a impugnação de fls. 342/349, eis que tempestiva, sem atribuir-lhe o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação. 2. Desentranhe-se a impugnação que devesse ser atuada em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. Intime-se o impugnante para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a impugnação desentranhada a fim providenciar o seu devido protocolamento junto ao distribuidor para a atribuição de numeração única e registros, bem como efetuar o pagamento da taxa de FUNJUS e depósito inicial, sob pena de não conhecimento da peça e preclusão do direito à impugnação. 3. Tendo em conta que a escritania não tem obrigação de manter arquivados documentos desentranhados,

salvo sob determinação do Juízo, as peças desentranhadas, não retiradas no prazo de dez dias, deverão ser descartadas. 4. Cumpridas as determinações supra, nos autos de impugnação, que deverão ser apensados aos presentes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 5. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 6. Por fim, voltem os autos de impugnação conclusos para decisão de mérito. Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo da Silva Ferreira e Joaquim Miró.

34. INDENIZACAO - SUMARIO - 1491/2006-CARLOS JULIA x ETHEL BEATE STEFAN FRANZEM e outros - ciência ao requerente sobre a carta de citação devolvida. Adv. Luzia Aparecida Favetta.

35. MONITORIA - ESPECIAL - 1506/2006-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x ALESSANDRA PATRICIA ALVES NILDENBERG - Vistos, etc... Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes e anunciado às fls. 56/58, levando em conta pagamento do débito, noticiado à fl. 131, o qual também fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inc. III do Código de Processo Civil. Baixa junto ao Ofício Distribuidor, condicionada ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Advs. Jonas Marciano de Souza Júnior e Rebeca Soares Trindade.

36. INDENIZACAO - SUMARIO - 1511/2006-LEO ADREOLA x ETHEL BEATE STEFAN FRANZEM e outros - ciência ao requerente sobre a carta de intimação devolvida. Adv. Luzia Aparecida Favetta.

37. COBRANCA - SUMARIO - 1528/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - De fato, o imóvel indicado à penhora não pertence à parte devedora, conforme se vê do R-4 (f. 122-v), restando inviabilizada a penhora, razão pela qual, revogo as determinações contidas no despacho de f. 119, 1º e 2º parágrafos. Intime-se o credor para requerer o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Flavio Dionísio Bernart e MARCELO LASPERG DE ANDRADE.

38. INDENIZACAO - SUMARIO - 1559/2006-AIRTON SLOBODZIAN x ETHEL BEATE STEFAN FRANZEM e outros - ciência ao requerente sobre a carta de intimação devolvida. Adv. Luzia Aparecida Favetta.

39. MONITORIA - ESPECIAL - 129/2007-BANCO BRADESCO S/A x EROS CONSENTINO TOZETTO - ME. e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Daniel Hachem e ROSANEA ELISABETH FERREIRA.

40. COBRANCA - ORDINARIO - 156/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ELFI BRASIL TINTAS ESPECIAIS LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e WILSON ROBERTO DE LIMA.

41. INDENIZACAO - ORDINARIO - 309/2007-NATAEL MATIAS LAURENCIO x COMPESCAL - CRT TRANSPORTES REPRES. LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Antonio Geraldo Scupinari.

42. COBRANCA - ORDINARIO - 444/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LAMISOUSA COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA e outros - Vistos etc... III. Dispositivo Isto posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o efeito de condenar, solidariamente, os réus LAMISOUSA COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA. e MARIA DECIA SOUZA SILVA, a pagar a importância de R\$ 57.934,15 (cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro e quinze centavos), acrescidos dos encargos contratuais previstos para o período de inadimplência, a partir da data do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento e, condeno, solidariamente, o réu FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO, a pagar a importância de R\$ 40.219,99 (quarenta mil, duzentos e dezoito reais e noventa e nove centavos, acrescidos dos encargos previstos nos contratos de desconto de cheques e de títulos para o período de inadimplemento, a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento. Condeno os réus, ainda, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e despesas experimentadas pela parte autora, além de honorários advocatícios a favor do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido pelo profissional, o tempo da demanda, sua reduzida complexidade e que não exigiu instrução. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

43. DEPOSITO - ESPECIAL - 661/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LEOPOLDO SOARES VIEIRA - processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Blas Gomm Filho.

44. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 688/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALIA MOROZ FRANCA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Diego Rubens Gottardi.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 919/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x SUELY DUARTE RIBEIRO DOS SANTOS - Certifique a escritania quanto ao legado às fls. 228/229. Após, voltem. Intimem-se. - Tendo em conta as informações prestadas pela serventia, indefiro o pedido de fls. 228/229 vez que, não há que se falar em retirada de certidão e ofícios sem que haja o devido recolhimento das custas, com exceção ao beneficiário da assistência judiciária o que não é o caso nos presentes autos. Intime-se o exequente para proceder o devido recolhimento das custas a fim de dar andamento ao feito. Intime-se Adv. Polyana Rodrigues Pedro.

46. COBRANCA - SUMARIO - 945/2007-JOSÉ LUIS MACHADO DOS SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Expeça-se alvará conforme determinado à fl. 250. Após, baixem os autos ao Contador Judicial. Intimem-se. - ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para Banco do Brasil. Advs. José Bruno de Azevedo Oliveira, Leo Henrique de Souza Coelho e DOUGLAS DOS SANTOS.

47. COBRANCA - SUMARIO - 0001238-89.2007.8.16.0001-MARCELO PARREIRA x BRADESCO SEGUROS - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Nada sendo requerido aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Luciano de Lima, DOUGLAS DOS SANTOS e Rafael Santos Carneiro.

48. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1084/2007-IVALDO PRESTES x SÓS CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA. - manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação apresentada pela Curadora Especial. Adv. Aderlan Angelo Camargo.

49. COBRANCA - SUMARIO - 1100/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Flaviano C. Pucci do Nascimento e Lincoln Taylor Ferreira.

50. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1136/2007-CENTER AUTOMÓVEIS LTDA. x HUMBERTO ATAÍDE DE OLIVEIRA NETO - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Neudí Fernandes e Franciane Couto.

51. DEPOSITO - ESPECIAL - 1217/2007-BANCO FINASA S/A x MARIA INES TATAIA DE BRITO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Juliane Cristina Correa da Silva.

52. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1249/2007-AIRTON GEIS x SULINA SEGURADORA S/A - ciência a parte Requerida acerca do novo alvará expedido, ficando a mesma intimada a efetuar o preparo de R\$9,40 referentes ao respectivo alvará. Advs. Wellington Torres Cosenza e Cezar Eduardo Ziliotto.

53. COBRANCA - SUMARIO - 1347/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL RENOIR x NERCIVAL CENEDEZI e outro - Vistos, etc. Com fulcro nos princípios da pacta sunt servanda e celeridade processual, indefiro o pedido de fl. 287. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 247/248), e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Condição a baixa ao devido recolhimento das custas Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Claudio Marcelo Baiak e Jonas Borges.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1402/2007-NEWTON PIZZATTO ZILIOOTTO e outro x LUCIANO PIZZATTO e outro - deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas solicitadas pela Contadoria às fls. 248 verso em favor daquela Serventia. Advs. Miguel Luiz Conte, Luigi Miró Ziliotto., FERNANDA LOPES MARTINS e Sheila Rocha.

55. DEPOSITO - ESPECIAL - 1429/2007-BANCO FINASA S/A x CERLI APARECIDA DA ROSA FRANCA - Manifeste-se o requerente em cinco dias acerca das respostas dos ofícios. Adv. Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1517/2007-SEBASTIÃO ALVES BUENO x BANCO ITAÚ S/A - Mediante preparo expeça-se alvará conforme requerido à fl. 179. Oportunamente arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Fernando José Gaspar.

57. COBRANCA - SUMARIO - 1603/2007-PATRICIA RENE DA CRUZ SANTOS x BANCO BRADESCO - Vistos, etc. Visto que o depósito pelo executado foi realizado tempestivamente (fl. 237/238), a ordem de bloqueio de fls. 231/235 mostra-se indevida. Assim, determino a expedição de alvará, em favor do executado, para levantamento do valor bloqueado. Expeça-se um alvará em favor da escrituraria para levantamento do valor das custas e outro em favor da parte credora para levantamento do valor remanescente. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Eraldo Lacerda Júnior e Denio Leite Novaes Junior.

58. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1737/2007-AQUELINO MASIERO & CIA LTDA x RAMBO E WEBER LTDA e outros - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por Munir Abagge, patrono do Banco do Brasil S/A em face de Aquelino Masiero e Cia Ltda. Mediante preparo expeça-se um alvará em favor do credor Munir Abagge, para levantamento do valor penhorado (fl. 367), e um segundo alvará em favor do autor para levantamento do saldo existente na conta. A segunda ré, ora executada, já foi devidamente intimada (fl. 351/352), assim, uma vez que o prazo quinquenal já decorreu, sem o pagamento espontâneo do debito, intime-se a parte credora (Aquelino Masiero e Cia Ltda.) para apresentar memória de cálculo já com o valor da multa, bem como indicar, se possível, bens suscetíveis de constrição (art. 475-J, § 3º do Código de Processo Civil). Intimem-se os demais credores, patronos do Banco do Estado do Rio Grande do Sul e da Crediserra Crédito e Cobrança, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Alexandre Araldi Gonzalez, MUNIR ABAGGE, JOSIAS HAAS WEHRMANN, BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN, NILO DE OLIVEIRA NETO e Marcelo Cavalheiro Schaurich.

59. COBRANCA - SUMARIO - 0001164-35.2007.8.16.0001-JOÃO SANTOS DA SILVA e outros x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS - Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. José Antônio de Andrade Alcântara.

60. DEPOSITO - ESPECIAL - 1751/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x MICHELLY BENCKE PUCCI - Vistas etc... DISPOSITIVO Diante do exposto, forte nos artigos 901 e 904 do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos expostos na presente Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito e determino que a requerida, entregue o bem ou o seu equivalente em dinheiro, correspondente ao valor do saldo devedor contratual em aberto, no prazo de 24 horas. CONDENO a - ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários

advocaticios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar o trabalho do advogado e de apreciação equitativa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Antonio Renato de Avila Santos.

61. PROD.ANTECIP.DE PROVAS - CAUT - 1756/2007-UDO DECKER x MARCOS BISPO DOS SANTOS - Vistos etc... III. Dispositivo ISSO POSTO, presentes os requisitos legais, homologo a prova pericial produzida nos autos, a fim de que surtam os efeitos legais. Tendo em conta a inexistência de lide, não há sucumbência neste feito. Permaneçam os autos em Cartório, no arquivo, de acordo com o contido no artigo 851 do Código de Processo Civil, aguardando eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marcelo Oliva Murara e ANDRE PEREIRA DA SILVA.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000033-88.2008.8.16.0001-SANDRA TEREZINHA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Carlos Eduardo Scardua e HERICK PAVIN.

63. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 47/2008-IVO LESSA FILHO e outro x FÁBIO LIBÓRIO ROCHA e outro - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 145/146) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, expeça-se alvará na forma requerida. Ante a renúncia ao prazo recursal, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Humberto Felix Silva, JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI e Regina Yurico Takahashi - CURADORA ESPECIAL.

64. DECLARATORIA - SUMARIO - 80/2008-IMPRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUTO ADESIVOS LTDA x REVEST SUL REVESTIMENTOS ACRÍLICOS LTDA - Vistos etc... III. Dispositivo Isto posto, julgo procedente o pedido declaratório deduzido na inicial, para o efeito de declarar a inexistência do débito estampado na duplicata n. 5820, sacada contra a autora no valor de R\$ 1.924,84 (hum mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com vencimento em 25/10/2007 e nulo esse título. Julgo, outrossim, improcedente o pedido de indenização por danos morais. Julgo procedente o pedido deduzido na ação cautelar n. 1596/2007, restando, dessa forma, definitivamente sustado o protesto apontado, na forma da liminar anteriormente deferida. Em respeito ao princípio da sucumbência, e considerando ter a autora decaído de parte de seu pedido, no tocante ao pedido indenizatório, condeno a ré ao pagamento de 75% das custas processuais da ação principal e honorários advocatícios a favor do patrono da autora, que arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), considerando o trabalho e zelo empreendido na ação principal, e que a causa não exigiu instrução, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, arcando a autora com o pagamento dos 25% remanescentes das custas e despesas processuais. Condeno a ré da integralidade das custas e despesas processuais da ação cautelar e em honorários advocatícios a favor do patrono da autora em R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo trabalho desenvolvido na referida medida. Transitada em julgado a presente, levante-se a caução prestada na ação cautelar e oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente determinando a sustação definitiva do protesto do título. Publique-se.Registre-se e Intimem-se. Adv. Aparecido José da Silva.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 143/2008-PAULO SANTOS DA CRUZ x BANCO ITAÚ S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de desbloqueio dos valores visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias dar andamento ao feito. Nada sendo requerido aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos e arquivo. Intime-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Gustavo Saldanha Suchy.

66. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001383-14.2008.8.16.0001-KUNIO NISHIKAWA x NOELCI CORDEIRO DOS SANTOS e outro - Mediante preparo expeça-se alvará e o ofício à Receita Federal conforme requerido à fl. 89. Intime-se. Adv. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 246/2008-ALVINA POMPEU REIS e outros x UNIBANCO - UNIÃO BANCO BRASILEIROS S/A - Vistos etc. Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, face o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, em fase de cumprimento da sentença, com fundamento no art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 188. P.R.I. Advs. Rosemar Ângelo Melo e Luis Oscar Six Botton.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 358/2008-ANTONIO E. RAMOS & CIA. LTDA x LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Lomar Weigner Incerti e Mauro Fonseca de Macedo.

69. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 413/2008-BANCO MAXINVEST S/A x FALAFRAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Diante da desistência do exequente, em relação ao valor bloqueado (fl.163), mediante preparo expeça-se alvará em favor da executada para levantamento do valor bloqueado judicialmente (fl. 154). Intime-se a executada para indicar bens passíveis de constrição (art. 652 parágrafo 3º do CPC), sob pena de não o fazendo, considera-se ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600 III do CPC), incorrendo na multa prevista no art. 601 do mesmo codex. Intime-se Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e Leandro Ricardo Zeni.

70. DEPOSITO - ESPECIAL - 454/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x EVERTON RODRIGO DE OLIVEIRA - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fl. 123 e, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido

e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 III, c/c 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Daniele de Bona.

71. DEPOSITO - ESPECIAL - 538/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x JOÃO ADRIANO DE SILVEIRA VIEIRA - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fl. 102 e, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 III, c/c 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Pio Carlos Freiria Junior.

72. ALVARA - ESPECIAL - 622/2008-NEUSA ANTUNES - manifeste-se a Herdeira Gleyce Mayara Proença Pereira sobre o pedido inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Tatiana Schmidt Manzochi e MAURICIO DE S. CRUZ ARRUDA.

73. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 646/2008-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ NILSO DE JESUS - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 650/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARVOREDO x LIVIO CESAR DA SILVA SCHWINGEL e outro - Vistos etc.. Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, face o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, em fase de cumprimento da sentença, com fundamento no art. 794, I do CPC. Levante-se a penhora de fls. 139. P.R.I. Baixa condicionada ao recolhimento das custas processuais de fl. 130. Adv. Beatriz Schiebler, Marçal C. Marques e Fernanda Fortunato Mafra.

75. COBRANCA - SUMARIO - 0000154-19.2008.8.16.0001-ALCEBÍADES FERNANDES x BANCO DO BRASIL - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Henrique Zanuzzo Carneiro e Acacio Corrêa Filho.

76. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 805/2008-BANCO FINASA S/A x CLAUDECIR MEISTER - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 49), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Maria Lucília Gomes e Romara Costa Borges da Silva.

77. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 808/2008-BANCO ITAUCARD S/A x GEOVANE DE SOUZA CEVIMBRA - Defiro a suspensão retro requerida. Transcorrido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em não havendo atendimento, intime-se o autor pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Gustavo Saldanha Suchy.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 814/2008-VALDEMAR OZIAS PUCZYNSKI x BANCO GE CAPITAL S/A. - Vistos, etc. Tendo em vista o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escrituração exigí-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Ivone Struck.

79. DECLARATORIA - SUMARIO - 957/2008-ADRIANO PAES DE SOUZA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - Comprovado o obstáculo pela conclusão dos autos, restituo ao executado o prazo de 15 dias, contados a partir da publicação deste despacho no Diário da Justiça ou qualquer outro meio regular de intimação. Intimem-se. Adv. Rafael Schier Guerra e Newton Dorneles Saratt.

80. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1021/2008-JOÃO GUILHERME JOUCOWSKI x BANCO FINASA S/A e outro - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes expeça-se um alvará conforme requerido às fls. 234/235 Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Altamiro Alves dos Santos, Newton Dorneles Saratt e Henrique Schneider Neto.

81. DEPOSITO - ESPECIAL - 1055/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VILSON JOSE SANTOS - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fl.90 e, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 III, c/c 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Flaviano Bellinati Garcia Perez.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1075/2008-JOCELMO DA CRUZ SILVA x BANCO OMNI S/A - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carlos Eduardo Scardua e Adriano Muniz Rebello.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1111/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ I - CONDOMÍNIO x RUBENS COSTA - 1. Recebo a impugnação de fls. 117/123 eis que tempestiva, sem atribuir-lhe o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação. 2. Desentranhe-se a impugnação que deverá ser atuada em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. Intime-se o impugnante para, no

prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a impugnação desentranhada a fim providenciar o seu devido protocolo junto ao distribuidor para a atribuição de numeração única e registros, bem como efetuar o pagamento da taxa de FUNJUS e depósito inicial, sob pena de não conhecimento da peça e preclusão do direito à impugnação. 3. Tendo em conta que a escrituração não tem obrigação de manter arquivados documentos desentranhados, salvo sob determinação do Juízo, as peças desentranhadas, não retiradas no prazo de dez dias, deverão ser descartadas. 4. Cumpridas as determinações supra, nos autos de impugnação, que deverão ser apensados aos presentes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 5. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 6. Por fim, voltem os autos de impugnação conclusos para decisão de mérito. Inmem-se. Adv. Raphael Taques Pilatti e José Valter Rodrigues.

84. COBRANCA - SUMARIO - 0001080-97.2008.8.16.0001-JURACI DO CARMO MACIEL x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Intime-se a requerida para efetuar o pagamento do débito apresentado às fls. 168/169, no prazo de cinco dias sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se. Adv. Suzel Hamamoto e DOUGLAS DOS SANTOS.

85. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1308/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVID DOS SANTOS RIBEIRO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Cláudio Luiz Lombardi.

86. DECLARATORIA - SUMARIO - 1602/2008-EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA x LIMPFA TELHA LTDA. - ME - Vistos etc... III. Dispositivo Isto posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, declarando a nulidade da duplicata n. 32, sacada contra o autor, no valor de R\$ 13.701,56 (treze mil setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos), vencível em 30/10/2008, confirmando a liminar concedida e tornando definitiva a sustação dos efeitos do protesto do título e, ainda, condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 6.000 (seis mil reais), à título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela média do INPC/GPDI, a partir da presente decisão e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (31/10/2008). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios a favor do patrono do autor, que arbitro no valor equivalente a 10% (dez por cento) do total da condenação imposta, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho profissional e o tempo da demanda e sua reduzida complexidade. Transitada em julgado a presente, oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Títulos competente, ordenando a sustação definitiva dos efeitos do protesto do título. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Ana Carolina Busatto.

87. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1714/2008-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES SANTAREM LTDA. - ME - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1737/2008-CLAUDIO MOACIR DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 56/58) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil Ante a renúncia ao prazo recursal façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Maria Lucília Gomes.

89. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1761/2008-BANCO ITAÚ S/A x JAYME DUENHAS e outro - Mediante preparo expeça-se novo mandado de citação, para o qual defiro os benefícios do art. 172 do CPC. Intime-se o exequente para apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel arrestado. Intime-se. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1989/2008-ANA ELENIR MERENIUK MOREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Certifique a escrituração acerca da distribuição da impugnação desentranhada. Mediante preparo expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 17) em favor da exequente, devendo este se manifestar, no prazo de cinco dias sobre a satisfação de seu crédito. Intime-se. Adv. Gelson Barbieri e Rosana Christine Hasse Cardozo.

91. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR - 115/2009-TRANSPORTADORA RELEMAVI TRANSP. DE CARGAS ROD. LTD x JOÃO NELCIR BOLDRINI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. João Carlos de Lucas.

92. COBRANCA - SUMARIO - 0001173-26.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO x JOANA D. RODRIGUES e outro - Acolho a manifestação retro. Retire-se da pauta de audiência. Oportunizo ao autor a réplica à contestação ofertada pelo réu, no prazo de dez dias. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Adv. Plínio Luiz Bonança e Jefferson Barbosa.

93. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 169/2009-GRENDENE S/A x DEMANTOVA COMÉRCIO DE ART. EXPORT. LTDA. - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Viviane Varisco Mantovani e JUAREZ JOSE SCHEMBERG.

94. INDENIZACAO - SUMARIO - 204/2009-ALCIONE MAURO PROBST x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Na forma do artigo 398 do CPC, intime-se a parte ré para manifestar-se a teor do documento de f. 92, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para decisão. Adv. Arlyvan Probst e Marcelo Tesheiner Cavassani.

95. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 208/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DIRCEU MARQUES GONÇALVES DIAS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre seu interesse no cumprimento da sentença. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

96. DESPEJO - ORDINARIO - 294/2009-REGINA CÉLIA DA ROSA MENDES x HUMASOLIS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Vistos, etc... Por

sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes e anunciado às fls. 81/82, o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inc. III do Código de Processo Civil. A execução faz-se necessária a juntada de demonstrativo atualizado do débito, o que não se constata dos autos. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que proceda à juntada de tal planilha atualizada. P.R.I. Adv. Judas Tadeu Grassi Mendes Júnior.

97. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 327/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CIRIA GONÇALVES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Magda Luiza Rigodanzo Egger.

98. PROD.ANTECIP.DE PROVAS - CAUT - 392/2009-CONDOMÍNIO VILLE DU SOLEIL x ALMECO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - A parte autora deverá complementar os honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a diligência supra, intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos quesitos complementares de fl. 271. Int. Advs. Alexandre Roberto Peixer e Carla Afonso de Oliveira Pedroza.

99. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 498/2009-PRISCILA ZIMMERMAAN MALUCCELLI x GLAUCIA MARIA MUTERLE - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carlos André Bittencourt de Oliveira.

100. DECLARATORIA - SUMARIO - 541/2009-GUSTAVO CANDIDO DA SILVEIRA ROUPAS - ME x JOÃO LUIZ GONÇALVES - ME e outro - Vistos, etc. O recolhimento equivocado pela ré (fl. 193/194 e 201v), diz respeito ao valor devido ao exequente (fl. 193), de forma que o valor recebido pela escritania deverá ser repassado ao exequente, mediante recibo nos autos. Intime-se o exequente para comparecer junto a escritania e requerer o levantamento do valor. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Gerson Vanzin Moura da Silva e ANDRE LUIS DE ALCANTARA.

101. DEPOSITO - ESPECIAL - 0002051-48.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO ANTONIO CASADO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.

102. INDENIZACAO - SUMARIO - 736/2009-LEILA CARDOSO x NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. - Recebo os recursos de apelação interpostos pela ré (fls. 247/260) e pela parte autora (fls. 262/268) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Int. Advs. Adriano Henrique Pinheiro, Ventura Alonso Pires e MONICA CRISTINA BIZINELLI.

103. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 764/2009-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO AUGUSTO ALVES PADILHA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carine de Medeiros Martins.

104. DESPEJO - ORDINARIO - 816/2009-REGINA DENIZE CASAGRANDE x RICARDO TOKUO - ME e outros - Diante da inércia do perito nomeado, nomeio em substituição o perito engenheiro André Luiz Carneiro de Mello, cujo endereço é de conhecimento da Serventia. Intime-se o para, no prazo de cinco dias, dizer se aceita a nomeação e, sendo o caso, apresente proposta de honorários, manifestando-se as partes, em seguida, em idêntico prazo. Intimem-se. Advs. Paulo Marcelo Seixas, Guilherme Alberge Reis, MAURICIO OLINISKI KONIG e PAULO DE TARSO WALDRIGUES.

105. DECLARATORIA - SUMARIO - 820/2009-AVIC DISTRIBUIDORA DE ACUMULADORES LTDA x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. Ricardo Cezar Pinheiro Becker e Ciro Bruning.

106. DEPOSITO - ESPECIAL - 852/2009-BANCO BMG S/A x JONATAN DA ANUNCIACAO PEREIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Mieko Ito.

107. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 873/2009-FRANCISCO XAVIER HOFFMANN x FLOR CAFÉ LTDA. e outro - Vistos, etc. Diante da transação noticiada às fls. 72/73, homologo o acordo firmado entre as partes e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo deprecado noticiando o acordo e solicitando a devolução da carta precatória independentemente de seu cumprimento. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas e anotações - baixas necessárias, arquivem-se autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ardêmio Dorival Mücke e Carlos Eduardo Vetromille Ribeiro.

108. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 903/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x UDO VALTER FAST - manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo comprovar a fixação do edital de citação no átrio do fórum. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

109. DEPOSITO - ESPECIAL - 1027/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDINEIA APARECIDA DE LIMA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.

110. COBRANCA - SUMARIO - 0003543-75.2009.8.16.0001-DORIVAL PISKE x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 124/125. Advs. Tatyane P. Portes Stein e Flavia Balduino da Silva.

111. EXIBICAO - CAUTELAR - 0002044-56.2009.8.16.0001-ALEXSANDRO DOS SANTOS VIEIRA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 109, bem como fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento das custas às fls. 106. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e José Augusto Araújo de Noronha.

112. COBRANCA - SUMARIO - 1104/2009-FACILICRED - SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA. x PRAZÃO PÃES E DOCES LTDA. - ME e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Fabiano Lopes e Angelo Mattos Nadal.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1233/2009-MARIA INÁCIA DE SOUZA LOPES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Expeça-se um alvará em favor da Escritania para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8 e outro em favor da credora, para levantamento do saldo remanescente conforme o acordado entre as partes (fls. 198/200). Oportunamente arquivem-se os autos. Intime-se. Advs. Thiago Teixeira da Silva e Fernando José Gaspar.

114. DECLARATORIA - SUMARIO - 1250/2009-BRASCAN ENERGÉTICA S/A x CONDESP SERVIÇOS GRÁFICOS E PUBLICITÁRIO LTDA. e outro - Vistos etc... III. Dispositivo Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, declarando a nulidade da duplicata n. 202582, emitida no valor de R\$ 8.073,00 (oito mil e setenta e três reais), vencida em 02/07/2009, confirmando a liminar concedida, para o efeito de tornar definitiva a sustação do protesto da cambial. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e despesas experimentadas pela parte autora para o processamento da ação, além de honorários advocatícios a favor do patrono da autora, que arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho profissional e o tempo da demanda e sua reduzida complexidade. Transitada em julgado, levante-se a caução ofertada pela parte autora e oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente ordenando a sustação definitiva do protesto da duplicata. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Jéssica Agda da Silva.

115. ALVARA - ESPECIAL - 1276/2009-MARIA CLARA DE DEUS PAGNO - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Simone Ceretta Lima.

116. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1482/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANDRÉ LUIZ MARTINSON - manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo proceder o recolhimento da GRÇ, visando a expedição de mandado. Adv. César Augusto Terra.

117. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1508/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROSA - fica intimada parte autora para retirar os ofícios. Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.

118. MONITORIA - ESPECIAL - 1550/2009-RÚBIO ANTÔNIO DALLEDONE x PEDRO LUIZ GRZYBOWSKI e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Marcelo Muzeka e ERNANI BODZIAK.

119. INDENIZACAO - SUMARIO - 1595/2009-ALCIDES CARLOS SBALQUEIRO x INGLÊS CONSULTORIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA. e outros - Autorizo a escritania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículos em nome dos réus, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio em seus cadastros. No mais, aguarde-se pelo prazo de 30 dias conforme requerido à fl. 160. Intimem-se. Advs. Vanderlei L. K. Bonatto e PAULO ROBERTO MARTINS.

120. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1626/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDRÉ LUIZ SAPORITI - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Andrea Cristiane Brabovskii.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1650/2009-RICARDO SAIDEL e outro x JUAREZ MANNE - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Ademir Branco Júnior.

122. EXIBICAO - CAUTELAR - 1656/2009-EDISON DAVI PEREIRA CANFIELD x BRASIL TELECOM S/A - Vistos etc... III. Dispositivo Isso posto, com fulcro nas disposições do art. 358, le III, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o efeito de ordenar à ré a exibição em juízo, ou diretamente à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) cópia do contrato de participação financeira-plano de expansão; b) demais registros acessórios de contratação e subscrição das ações arquivados na companhia (valor do contrato, número de ações, data da integralização, da emissão das ações, balancetes mensais e balanço anual); c) cópia do livro de registro e transferência das ações nominativas na parte que se refere ao autor, sob pena de busca e apreensão. Pela aplicação do princípio da sucumbência, atendendo o grau de complexidade eo valor da causa, o zelo dos profissionais, local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), condene a ré ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do patrono do autor, que, considerando o trabalho desenvolvido, que trata-se de ação repetitiva, e que nao exigiu instrução, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

123. EXIBICAO - CAUTELAR - 1658/2009-JOSÉ ERALDO DE SOUZA LUCIANO x BRASIL TELECOM S/A - Vistos etc... III. Dispositivo isso posto, com fulcro nas disposições do art. 358, I e III, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o efeito de ordenar à ré a exibição em juízo, ou diretamente à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) cópia do contrato de participação financeira-plano de expansão; b) demais registros acessórios de contratação e subscrição das ações arquivados na companhia (valor do contrato, número de ações, data da integralização, da emissão das ações, balancetes mensais e balanço anual); c) cópia do livro de registro e transferência das ações nominativas na parte que se refere ao autor, sob pena de busca e apreensão. Pela aplicação do princípio da sucumbência, atendendo o grau de complexidade eo valor da causa, o zelo dos profissionais, local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), condene a ré ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do patrono do autor, que, considerando o trabalho desenvolvido, que trata-se de ação repetitiva, e que nao exigiu instrução, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos

reais). Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

124. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1665/2009-C.R.D. ASSESSORIA DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. x VIRRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outro - fica intimado o procurador da parte requerente, Sr. José Cardoso, OAB/PR nº 10.895, para no prazo de cinco (05) dias comparecer em cartório, a fim de firmar o auto de adjudicação. Adv. José Cardoso.

125. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1684/2009-JONI BORGES x PEDRO CAMARGO e outro - Não atendido o segundo parágrafo de fl. 55, expeça-se edital, transcrevendo, na íntegra a inicial, devendo o exequente arcar com o ônus da publicação do edital. Int. Adv. Jonas Borges.

126. EXIBICAO - CAUTELAR - 1714/2009-LOURIVAL SILVÉRIO VIEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Vistos etc... III. Dispositivo Isso posto, com fulcro nas disposições do art. 358, le III, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o efeito de ordenar à ré a exibição em juízo, ou diretamente à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) cópia do contrato de participação financeira-plano de expansão; b) demais registros acessórios de contratação e subscrição das ações arquivados na companhia (valor do contrato, número de ações, data da integralização, da emissão das ações, balancetes mensais e balanço anual); c) cópia do livro de registro e transferência das ações nominativas na parte que se refere ao autor, sob pena de busca e apreensão. Pela aplicação do princípio da sucumbência, atendendo o grau de complexidade eo valor da causa, o zelo dos profissionais, local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), condeno a ré ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do patrono do autor, que, considerando o trabalho desenvolvido, que trata-se de ação repetitiva, e que não exigiu instrução, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará a favor do autor para levantamento da importância depositada às f. 97, mediante o prévio registro do depósito em livro próprio. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

127. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1748/2009-LOVATO DO BRASIL LTDA. x A IDEAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Claire Lemos de Camargo.

128. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1768/2009-PGDE LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - manifeste-se o requerido sobre o interesse no cumprimento da sentença, em cinco dias. Advs. Laert de Oliveira Pereira e Luiz Alberto Gonçalves.

129. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1796/2009-CAPE CODE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x MONDOMOTOS COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA. e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Emílio Luiz Augusto Prohmann.

130. EXIBICAO - CAUTELAR - 1804/2009-MARIA DE LOURDES WINZENFFAT x BRASIL TELECOM S/A - Vistos etc... III. Dispositivo isso posto, com fulcro nas disposições do art. 358, le III, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o efeito de ordenar à ré a exibição em juízo, ou diretamente à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) cópia ou certidão do assentamento existente em seu nome no livro Registro das Ações Normativas; b) cópia na íntegra do contrato de participação financeira, ou; c) seus elementos essenciais retro declinados; d) data em que o contrato foi firmado; e) data e valor da integralização do contrato; f) forma de pagamento; g) data em que as ações foram emitidas e registradas; h) data a partir da qual passou a participar dos resultados econômicos-financeiros da companhia na condição de acionista; i) e as cláusulas contratuais que regiam o contrato, sob pena de busca e apreensão. Pela aplicação do princípio da sucumbência, atendendo o grau de complexidade eo valor da causa, o zelo dos profissionais, local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), condeno a ré ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do patrono da autora, que, considerando o trabalho desenvolvido, que trata-se de ação repetitiva, e que nao exigiu instrução, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. Mauro S. Yamamoto e Alexandre José Garcia de Souza.

131. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1816/2009-JOÃO M DE COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. x INSTITUTO CURITIBANO DE CIRURGIA LTDA. - recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Alceu Marczynski.

132. DEPOSITO - ESPECIAL - 1852/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMAR DE SOUZA MEDEIROS - Vistos etc... III. Dispositivo ISSO POSTO, para, com fulcro nas disposições do artigo 904, do Código de Processo Civil, determinar que a parte ré entregue ao autor, no prazo de 24:00 horas, o equivalente em dinheiro, sob pena de sujeitar-se à execução forçada. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pela autora. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Patrícia Pontaroli Jansen.

133. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1982/2009-EMPEÇAUTO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. x SÉRGIO CORDEIRO - Cite-se na forma requerida. Int. Adv. Patrícia Bevilacqua Rosseti.

134. INDENIZACAO - SUMARIO - 2041/2009-MARCO ANTÔNIO SANTORO BARA x TIM - TELEPAR CELULAR S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Advs. Fabian Ricardo Stevan e Thaís Fortes Fontes.

135. MONITORIA - ESPECIAL - 2044/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x GERSON CECCON - Vistos etc... III. Dispositivo ISSO POSTO, rejeito os embargos opostos ficando, consequentemente, de pleno direito constituído o título inicial em título executivo judicial pelo valor de R\$ 5.569,35 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), que deverá ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC/IBGE e juros de mora de 1%, a partir da data do cálculo de f. 09, até o efetivo pagamento. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno o réu, ainda, a pagar as custas processuais e honorários do patrono do autor no valor equivalente a de 10% (dez por cento) sobre o valor total do título, considerando que a causa não exigiu instrução. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Diogo Guedert e Itamar Marcelo Martins.

136. DEPOSITO - ESPECIAL - 2045/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANIR ALVES DIAS - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 90/91, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag, 1185526/RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escodo o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requer o que de direito. Intimem-se. Adv. Angela Esser P. de Paula.

137. RESTAURACAO DE AUTOS-ESPECIAL - 2081/2009-REGINA CELI MOCELIN LOBO x ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA. - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$7.080,00. Advs. Renata Polichuk e Germano Laertes Neves.

138. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 2137/2009-MARCELO CONCEIÇÃO ANDRETTA x LUIZ GUSTAVO COBELLACHE e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Telma Rodrigues Aires.

139. DEPOSITO - ESPECIAL - 2201/2009-BANCO SANTANDER S/A x KATIA VALÉRIA SCHNEIDER - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Idelanir Ernesti.

140. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 2326/2009-JANDIRA DAMBROSKI e outros x OSMARIO NELSON DAMBROSKI - Manifeste-se a inventariante em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo proceder o recolhimento dos tributos, visando a expedição do formal de partilha, nos termos da r. sentença de fls. 89. Adv. Digelaine Meyre dos Santos.

141. COBRANCA - ORDINARIO - 2356/2009-HILÁRIO LUIS PEDROSO VENSÃO x SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Manifeste-se a parte autora, a teor do pedido de f. 129/130 e documentos que o acompanham, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. Alexandra de Souza e Everton Luiz Santos.

142. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 2358/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLEUSA NIEHUES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Aloysio Seawright Zanatta.

143. DEPOSITO - ESPECIAL - 2371/2009-BANCO ITAÚ S/A x MÁRCIO ADRIANO GALIANO - Vistos etc... DISPOSITIVO Diante do exposto, forte nos artigos 901 e 904 do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos expostos na presente Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito e determino que o requerido MARCIO ADRIANO GALIANO, entregue o bem ou o seu equivalente em dinheiro, correspondente ao valor do saldo devedor contratual em aberto, no prazo de 24 horas. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500, 0 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar o trabalho do advogado e de apreciação equitativa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Marcelo Alessandro Berto.

144. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 2404/2009-BANCO FINASA BMC S/ A x LUIZ RENATO DE MORAIS - Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 107. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Uliana Schernikau.

145. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000132-87.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x J. J. REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo proceder o recolhimento do valor de R\$99,00 visando a expedição de mandado para cumprimento nos endereços declinados às fls. 97/98. Adv. João Leonel Antocheski.

146. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0004766-29.2010.8.16.0001-JOÃO ALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O autor afirma que vem mensalmente depositando o valor integral das parcelas, contudo verifica-se dos autos a ausência de diversos comprovantes de depósitos. A escrivania para que junte eventuais comprovantes de depósito ainda em seu poder, voltando os autos conclusos para análise do pedido do autor. Int. - Indefiro o pedido formulado às f. 190/191. Ao longo do processamento da ação o autor efetuou um total de 07 (sete) depósitos, a maioria no valor de R\$ 60,00 (f. 68;74;87v.;88v.;121,165-v.; e 187) e que das 48 (quarenta e oito) prestações contratadas, quitou, mediante carnê, 25 (vinte e cinco) (f. 53 e 71). Há, portanto, parcelas vencidas e impagas, e, portanto, saldo devedor vencido e inadimplido, ainda que deduzido o montante da TAC e TEC, cuja pactuação e cobrança foram consideradas ilegais pela decisão de mérito, restando subsistente a configuração da mora e, que por isso, desautoriza a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Certifique-se quanto ao decurso do prazo para oferta de contrarrazões recursais. Após, cumpra-se na íntegra o despacho de f. 184. Advs. Rodrigo Krambeck Valente e Luiz Fernando Brusamolín.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0000326-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x VILMAR HENRIQUE DOS SANTOS - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Intimem-se. Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Virginia Neusa Costa Mazzucco e Michelle Schuster Neumann.

148. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000327-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CONSTRUREI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Daniel Hachem.

149. MONITORIA - ESPECIAL - 0000346-78.2010.8.16.0001-GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES e outro - Providenciar o pagamento no valor de R\$65,80, visando a expedição dos ofícios. Adv. Raphael Ricardo Tissi.

150. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0000372-76.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ISOLETE GIRARDI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Aloysio Seawright Zanatta.

151. DECLARATORIA - SUMARIO - 0005983-10.2010.8.16.0001-I.L. SANTOS E CIA. LTDA. x BANCO ITAU S.A e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Carla Regina Moreira, Gastão Fernando Paes da Barros Júnior, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna e Gerson Vanzin Moura da Silva.

152. COBRANCA - ORDINARIO - 0000420-35.2010.8.16.0001-CINTHYA APARECIDA WOZNIAK e outros x BANCO ITAU S/A - Compulsando os autos, verifico que os autores pleiteiam a aplicação dos índices de correção monetária referentes aos Planos Verão, Collor II nas contas poupança que mantinham junto à instituição financeira re. Ainda que o caso em comento trate de relação de consumo entre os poupadores eo banco, ensinando a inversão do ônus da prova, os demandantes não estão dispensados de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Isso significa que, se na inicial é informado que os autores ou seus antecessores são titulares de conta de poupança e têm direito aos rendimentos pleiteados, incumbe-lhes demonstrar com extratos ou outros documentos a existência de ativos financeiros nessas contas nos períodos reclamados. Nesse sentido já se decidiu: (...). Portanto, converto o julgamento em diligência e determino aos autores que juntem, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes extratos faltantes: - Reinaldo Ganz: extratos dos meses de abril e maio de 1990 das contas nº 062.693-8; 064.239-9; 064.072-8; 062.715-2. - Wolfgang Dieter Rembold: abril e maio/90 e fevereiro/91. - Cinthya Aparecida Wozniak: fevereiro/91. Int. Advs. Emanuelle Lveira dos Santos Boscardin e Luís Oscar Six Botton.

153. MONITORIA - ESPECIAL - 0010953-53.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAMFER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Andrea Cristiane Brabovskii.

154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0014114-71.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALBARI FERREIRA FOTO & VÍDEO LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Nelson Paschoalotto.

155. COBRANCA - SUMARIO - 0019243-57.2010.8.16.0001-MARILDA CARRARO MERLIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Concedo ao réu o prazo de 30 dias para juntar os extratos reativos às contas da autora Gisela Gertrudes Lauer. Intime-se. Advs. Elton Scheidt Pupo e Izabela Rücker Curi Bertoncello.

156. COBRANCA - SUMARIO - 0019309-37.2010.8.16.0001-MARIA JOSÉ ASINELLI RÉGIO e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Vistos etc... 3 - Dispositivo Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o Réu a pagar as autoras o valor convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre os respectivos saldos da conta poupança mencionada na inicial, resultante da aplicação do índice correto, de 84,32% e 20,21%, deduzidos o percentual creditado, cujo valor deverá ser obtido por cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC, referente ao PLANO COLLOR I e II. Os valores das diferenças serão acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados na respectiva conta, pela variação do IPC, até janeiro de 1991 e daí em diante, pela variação do INPC/IBGE, até a entrada em vigor da moeda Real, e daí em diante pelos mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, acrescido de juros remuneratórios de forma capitalizada a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar das mesmas datas, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento. Condeno o Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte Requerente, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação total, consoante prevê o § 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ailton Passos de Souza e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

157. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0022763-25.2010.8.16.0001-CLAUDIO BORGES DA COSTA FILHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, etc. Tendo em vista o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escritania exigir-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil e art. 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Danielle Madeira.

158. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0023450-02.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x LEONEL CLAUDEMIR DE SOUZA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Fabiano Roesner.

159. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0021883-33.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SELMO VILKI DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Diego Rubens Gottardi.

160. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0029176-54.2010.8.16.0001-SANDRO MARCOS PEREIRA BORGES x HSBC LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Intimem-se. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

161. ACAO ORDINARIA - 0031258-58.2010.8.16.0001-NATANAEL RODRIGUES LIMA x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Andrea Cordeiro dos Santos.

162. IMPUG. PED. ASSISTENCIA JUDIC - 0030457-45.2010.8.16.0001-VD COMÉRCIO DE VEICULOS x HILÁRIO LUIS PEDROSO VENSÃO - Vistos etc... III. Dispositivo ISSO POSTO, acolho a impugnação e, conseqüentemente, revogo o benefício da gratuidade da justiça anteriormente concedido ao autor nos autos da ação de cobrança nº 2356/2009. Condeno o autor/impugnado ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, por incabíveis na espécie. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o item 5.13.4. do CN e nos autos principais intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e FUNREJUS, ressalvado eventual diferimento pelo Sr. Escrivão, das custas processuais de que é titular. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Everton Luiz Santos e Alessandra de Souza.

163. COBRANCA - SUMARIO - 0032651-18.2010.8.16.0001-MARIA DOLORES BRUNOR e outros x HSBC BANK MÚLTIPLO S/A - Vistos etc... 3 - Dispositivo Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o Réu a pagar aos autores o valor convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre os respectivos saldos da conta poupança mencionada na inicial, resultante da aplicação do índice correto no mês de fevereiro/1991 (21,87%), deduzidos o percentual creditado, cujo valor deverá ser obtido por cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC, referente ao PLANO COLLOR II. Os valores das diferenças serão acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados na respectiva conta, pela variação do IPC, até janeiro de 1991 e daí em diante, pela variação do INPC/IBGE, até a entrada em vigor da moeda Real, e daí em diante pelos mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, acrescido de juros remuneratórios de forma capitalizada a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar das mesmas datas, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento. Condeno o Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte Requerente, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação total, consoante prevê o § 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Eraldo Lacerda Júnior e Cezar Eduardo Ziliotto.

164. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0034149-52.2010.8.16.0001-MARIA DE OLIVEIRA CORREIA ATHERINO x JETER LOPES - ME e outros - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Joel Kravtchenko.

165. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032830-49.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NADIR SIQUEIRA JUNIOR - Vistos, etc. Tendo em vista o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escritania exigir-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

166. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0037832-97.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA INÁCIA DE SOUZA LOPES - Vistos, etc. Em razão do acordo realizado nos autos 1233/2009, está configurada a carência de ação por falta de interesse processual, resultante de fato superveniente. Por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente façam-se as baixas e comunicações necessárias, e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Angela Esser Pulzato de Paula e Thiago Teixeira da Silva.

167. DEPOSITO - ESPECIAL - 0035324-81.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x FABIO PAIXÃO MARTINS FASOLO - Vistos etc... III. Dispositivo ISSO POSTO, para, com fulcro nas disposições do artigo 904, do Código de Processo Civil, determinar que a parte ré entregue ao autor, no prazo de 24:00 horas, o equivalente em dinheiro do bem, limitado ao montante da dívida, sob pena de sujeitar-se à execução forçada. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pela autora. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

168. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0041387-25.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOSÉ PAULINHO LOPES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Klaus Schnitzler.

169. COBRANCA - SUMARIO - 0045016-07.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO HOTEL GRACIOSA x ANDRÉ LUIZ ESPÍNDOLA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

170. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0042127-80.2010.8.16.0001-ARNALDO QUINALHA x BANCO ITAUCARD S/A - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Intimem-se. Advs. Expedito Arnaud Formiga Filho e Carlos Eduardo Cardoso Bandeira.

171. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0043876-35.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GESIEL ANTONIO DUARTE - Comprovado o obstáculo para carga dos autos (fl. 70) na fluência do prazo para interposição do recurso, restituiu o prazo legal ao réu contando-se o prazo a partir da publicação deste despacho do Diário da Justiça ou qualquer outro meio regular de intimação. Intimem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Eder Henrique Silveira Dalcol.

172. COBRANCA - SUMARIO - 0043962-06.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALFREDO ANDERSEN x CLÁUDIO ROBERTO GUIMARÃES RIBAS e outro - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inc. III do Código de Processo Civil. Baixa junto ao Ofício Distribuidor, condicionada ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes. P.R.I. Advs. Lucilena da Silva Oliveira e JONNY PAULO DA SILVA.

173. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO - 0047905-31.2010.8.16.0001-ELOI JOSÉ WAGNER x MURILLO LUPION DE QUADROS NETO e outro - Redesigno o dia 22 de julho de 2011, às 13:50 horas, para a realização da audiência. Mediante preparo cite-se conforme requerido à fl. 108. Intimem-se. Adv. Edson Felipe Mucholowski.

174. DESPEJO - ORDINARIO - 0046134-18.2010.8.16.0001-ANTÔNIO VAZAN x FRANCISCO JOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA - Vistos etc... III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido de despejo, dada a perda de objeto com a imissão de posse; homologo, outrossim, a desistência da ação em relação ao pedido de cobrança dos aluguéres e encargos locatícios, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC e, por fim julgo procedente o pedido declaratório deduzido, declarando rescindido o contrato de locação firmado entre as partes. Em respeito ao princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, em valor que ora arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO.

175. DEPOSITO - ESPECIAL - 0054312-53.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO RODRIGO MOLINARI - Vistos etc... III. Dispositivo ISSO POSTO, para, com fulcro nas disposições do artigo 904, do Código de Processo Civil, determinar que a parte ré entregue ao autor, no prazo de 24:00 horas, o equivalente em dinheiro do bem, limitado ao montante da dívida, sob pena de sujeitar-se à execução forçada. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pelo autor. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

176. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0057368-94.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON CHURTES CORDEIRO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, devendo observar a informação prestada pelo Detran/PR à fl. 83, em cinco dias. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

177. CONSIGNAÇÃO EM PAGTO - ESPEC. - 0061662-92.2010.8.16.0001-RUY FERREIRA x RECEIVER ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. - Vistos, etc. Tendo em vista o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escritania exigi-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Guilherme G. R. P. dos Santos.

178. RESCISÃO DE CONTRATO-SUMARIO - 0061351-04.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x THIAGO MARCONDES DE LIMA - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 52, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Defiro o desbloqueio do veículo junto ao DETRAN, via sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. Cary Cesar Mondini.

179. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0068917-04.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FOCO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Nelson Paschoalotto.

180. MONITORIA - ESPECIAL - 0067939-27.2010.8.16.0001-P. J. PUSSI & CIA LTDA. - EPP x OSVALDO OSSUNA - Cuida-se de ação monitoria visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida a expedição de mandado de pagamento, o devedor não pagou nem ofereceu embargos. Constituído de pleno direito o título executivo judicial (art. 1.102 C, do CPC), intime-se a autora para apresentar planilha atualizada de seu crédito. Apresentada a planilha e adiadas as custas, intime-se pessoalmente a executada para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo da quantia demonstrada, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% para esta fase processual. Se efetuado o depósito, a parte deverá informar se é para satisfação do débito ou garantia para futura impugnação. Escodado o prazo sem pagamento intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se. Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA.

181. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0065290-89.2010.8.16.0001-EULER DE FREITAS SILVA JUNIOR x ALFA

ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proferida nos autos n. 252/2000, apensos, aforada após a efetivação da penhora eletrônica no montante de R\$ 390,58. Contestando a impugnação, argüiu o credor/impugnado a impossibilidade de conhecimento da matéria deduzida pelo devedor, tendo em vista a ausência de pressuposto processual para tanto, ou seja, a ausência de segurança do juízo. Razão lhe assiste. Segundo entendimento que vem se firmado no âmbito pretoriano, a prévia realização da penhora, ou a segurança do juízo, trata-se de pressuposto processual objetivo da impugnação, já que, antes de qualquer controvérsia, talvez complexa e demorada, urge garantir ao credor a utilidade da execução. Assim, somente após devidamente preenchido tal requisito, passa-se ao conhecimento e à apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse sentido os seguintes precedentes: (...). Em decorrência disso, encontrando-se ainda pendente de garantia a execução, já que o débito exequendo remonta em R\$ 328.182,96 e a penhora eletrônica incidiu sobre o valor de R\$ 390,58, não se pode aceitar a impugnação apresentada pelo devedor, pois ainda persiste a necessidade de penhora ou de depósito do valor exequendo como condição para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, e §§, CPC). Nesses termos, imperiosa a suspensão do julgamento da impugnação até a efetivação da penhora ou depósito em juízo, pelo devedor, do valor do débito ainda não garantido pela penhora. Isso posto, suspendo o julgamento do presente incidente até integral garantia do juízo. Intimem-se e aguarde-se. Advs. Ali Feres Messmar Filho e MARIO FRAY MOLINA.

182. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0000089-19.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE CARIAS DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

183. AÇÃO ORDINARIA - 0001873-31.2011.8.16.0001-LEILA MONTEIRO DE LIMA x UNIMED CURITIBA - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR.

184. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004396-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JULIANA WIRMOND MORMELLO - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

185. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0072661-07.2010.8.16.0001-MSA TECNOLOGIA LTDA. - ME x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fl. 75 e, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 III, c/c 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Luiz Gonzaga Strehl.

186. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0003470-35.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE CASTRO PEREIRA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

187. COBRANCA - SUMARIO - 0004706-22.2011.8.16.0001-JOSÉ ARNALDO DAMASCENO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Rodolfo Gardini Fagundes.

188. COBRANCA - SUMARIO - 0004890-75.2011.8.16.0001-ROSEVAULD RIBEIRO e outros x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Paulo Henrique Gardemann.

189. MONITORIA - ESPECIAL - 0074299-75.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - MATERN. N S FÁTIMA x JUAREZ GUIDO PEREIRA - manifeste-se o requerente em dez dias sobre os embargos a monitoria e documentos. Advs. PATRICK GAI MERCER e LUIZ ANTONIO SILVA.

190. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0006478-20.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x HANALOURA ELIZIO - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 44), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

191. ALVARA - ESPECIAL - 0009089-43.2011.8.16.0001-SILVANIR OLIVEIRA DE SOUZA - Vistos etc... Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, à fl. 28 e, consequentemente, JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. P.R.I. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Adv. Maurício Souza Bochnia.

192. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008789-81.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO DA CUNHA MENDONÇA CORREA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Albert do Carmo Amorim.

193. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0009650-67.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO AZEVEDO DE SOUZA - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 32), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

194. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0011304-89.2011.8.16.0001-DANIELA BUSCARATTI DE SOUZA TATARIN e outros x D. I. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LIMITADA - 1. Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c devolução de valores e indenização por danos morais, em que os requerentes aduzem que o exigência jurídica firmado entre as partes tornou-se oneroso, por conta da alegada existência de cláusulas abusivas no contrato de compra e venda de imóvel, com a cobrança de juros acima do permissivo legal, multa contratual fixada em 10% (dez por cento) e cobrança de taxas administrativas indevidas. Pretende a parte requerente a antecipação dos efeitos da tutela para "decretar a cessação da exigibilidade contratual na parte que se mostra antijurídica, dando-se a imediata suspensão do pagamento dos valores abusivos", bem assim a abstenção da requerida em incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A tutela antecipada, de cunho satisfativo, ou seja, antecipatória dos efeitos práticos da sentença de procedência, pode ser concedida liminarmente, a requerimento da parte autora, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Sobre a antecipação da tutela, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, diz em sua obra Antecipação da Tutela: (...). O instituto da antecipação dos efeitos da tutela está previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, e é passível de ser concedido sempre que, havendo prova inequívoca da verossimilhança da alegação, estejam presentes os pressupostos legais da existência de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou quando fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entendo não ser cabível o deferimento da medida liminar formulada, ante a falta de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. A parte requerente apresentou o contrato firmado entre as partes (fls. 38/41), pelo que se tem que o instrumento estabelece, em sua alínea "d", o pagamento de parcelas pré-fixadas, em que a parte autora teve ciência dos encargos que compunham a contratação firmada. Outrossim, consoante se infere da peça vestibular a parte autora, mediante a juntada de cálculos unilateralmente elaborados, se confessa devedora do valor de R\$ 6.125,78 (seis mil cento e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos). Não bastasse isso, pondera-se que, a despeito de ter apontado a existência de débito, o postulante não pugnou pelo depósito dos valores incontroversos, visando elidir a mora em relação a esse montante, ou ainda, a devolução do imóvel, já que postula a rescisão do contrato. As demais cláusulas que a parte autora pretende a nulidade são cláusulas que representam, em caso de procedência do pedido, pouco valor em relação ao montante global do contrato, não sendo recomendável o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes requeridos, tão somente em razão da cobrança de despesas com emissão de boleto, por exemplo, visto que seu valor não influirá significativamente na redução do saldo devedor. Diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Cite-se o réu para que ofereça resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público. 2. Diligências necessárias. Adv. Nelson Kuhn Denes Filho.

195. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0012615-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x IMPACTO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. - ME e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Murilo Celso Ferri.

196. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0013984-47.2011.8.16.0001-VALDENIR BORGES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - CRED. FINAN. S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Felipe Baleche Neto e Reinaldo Mirico Aronis.

197. EMBARGOS A EXECUCAO - 0012976-35.2011.8.16.0001-GOMES & CAMPOS AGÊNCIA DE MANEQUINS E MODELOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - GOMES E CAMPOS AGENCIA DE MANEQUINS E MODELOS LTDA., ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 177/181, alegando a ocorrência de omissão no despacho de f.175, que deixou de emitir pronunciamento sobre o pedido de reconhecimento de conexão entre os embargos à execução e a ação revisional intentada perante o juízo da 3ª Vara Cível e a prevenção deste, formulado na inicial, Conheço dos embargos declaratórios interpostos pelo autor, porém, os rejeito, uma vez que o despacho embargado não encerra qualquer omissão, contendo os comandos próprios para a fase processual do incidente. A arguição da conexão, critério de deslocamento de competência, é questão a ser decidida mediante prévia observância do contraditório. Rejeito, portanto os embargos declaratórios interpostos. Cumpra-se o despacho inaugural. Intimem-se. Adv. Adilson Clayton de Souza e Evaristo Aragão Santos.

198. COBRANCA - SUMARIO - 0014636-64.2011.8.16.0001-LUCIANE MARIANO FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Robson Sakai Garcia.

199. DESPEJO - ORDINARIO - 0014640-04.2011.8.16.0001-JOSÉ AMBRÓSIO DIAS FILHO x ELZA MOREIRA DE SOUZA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo comprovar nos autos o pagamento da GRC do oficial, para posterior expedição de mandado. Adv. José Ambrosio Dias Filho.

200. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0016592-18.2011.8.16.0001-ERENITA NEVES x MIGUEL VIEIRA - 1. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse deduzida por Erenita Neves em face de Miguel Vieira, na qual deduziu pedido liminar iraudita altera pars. Realizada audiência de justificação prévia, com a oitiva das partes e de uma testemunha (fls. 52), os autos vieram conclusos para decisão. 2. Passo a análise da liminar requerida. Para a concessão de liminar em Ação de

Reintegração de Posse, mister estejam presentes todos os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a posse; II - a turbação ou esbulho; III - a data da turbação ou esbulho a menos de ano e dia e; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, a perda da posse, na ação de reintegração. Analisando detidamente as argumentações trazidas pela autora, percebeu que a peça vestibular não foi hábil a produzir elementos suficientes para embasar a concessão liminar da medida requerida, corroborando para tal conclusão os depoimentos prestados em audiência. Embora o documento acostado às fls. 12/14 ateste a propriedade da autora em relação ao imóvel, fato é que a posse do bem, o que é relevante nesse feito, permanece há vários anos com o requerido e, porquanto o esbulho alegado vem ocorrendo há mais de ano e dia. Dos depoimentos prestados em audiência extrai-se que o requerido reside no imóvel há pelo menos duas décadas, fato este admitido pela própria requerente em audiência, inclusive adimplindo com os encargos referentes ao IPTU, luz, água e o financiamento do imóvel, bem como teria edificado a sua residência no local. Assim, não se trata de posse nova, porquanto com mais de ano e dia, sendo certo que o apontado esbulho praticado já era de conhecimento da autora há vários anos. Se assim o é, forçosa a aplicação do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil, não se tratando de posse nova, já que o suposto esbulho teria ocorrido há mais de ano e dia do ajuizamento desta pretensão. Veja-se a jurisprudência: "E cabível a ação possessória mesmo superado o ano e dia, com a única alteração relativa ao descabimento da concessão liminar da manutenção ou reintegração" (in RT 722/168). 3. Portanto, INDEFIRO o pedido de liminar de reintegração, porque incabível no procedimento ordinário. 4. Considerando que o requerido já foi validamente citado, quando do seu comparecimento à audiência acompanhado de procurador regularmente constituído, intime-se-o para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta ao pedido inicial, ficando, desde já advertido de que a falta desta implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na exordial (CPC, artigos 285, 319). Senhor Escrivão (CPC, artigos 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 125, II): a) Vindo a contestação intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326 e 327); b) Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo no prazo de cinco dias (CPC, art. 398); 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. Adv. Marcelo Vardânega Ribeiro e Moacir de Castro Faria.

201. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0016544-59.2011.8.16.0001-MAILTON DE OLIVEIRA DA LUZ x GRUPO SANTANDER BRASIL S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Izabel Cristina da Conceição.

202. DECLARATORIA - SUMARIO - 0016086-42.2011.8.16.0001-SEGUNDO DANIEL x SÉRGIO POSSAMAI - Quanto ao pedido de "reanalise da liminar", nada a deferir, tendo em vista que a tutela antecipada foi concedida, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias ao réu para desocupação voluntária, o qual ainda não expirou, tendo em vista a data em que foi intimado (14/05/2011- f. 45). Diante do pedido de citação da esposa do réu, formulado no item 2) de f. 07 e da menção feita na peça de réplica de que ela também figura como parte, esclareça o autor se pretende que a lide seja integrada pelo referido cônjuge, na medida em que a petição inicial, quando qualifica as partes, não o indica como tal. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. Adv. Raphael Pimentel Daniel e Pablo Adriano de Paula.

203. ALVARA - ESPECIAL - 0025300-57.2011.8.16.0001-SANDRA CRISTINA LUIZA DE SOUZA - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vistos e examinados estes Autos de Alvará que tramita neste Juízo, em que é autora SANDRA CRISTINA LUIZA DE SOUZA, qualificada à fl. 02. Pleiteou a autora a APOSENTO para o levantamento em espécie do saldo existente nas contas do PIS/PASEP e FGTS depositados na Caixa Econômica Federal de titularidade do finado LUIZ VITORINO DE SOUZA. Foram juntados documentos que corroboram com o pedido formulado e não há nenhum óbice para a expedição do alvará, já que a autora é a única herdeira do finado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e autorizo a expedição de alvará para o levantamento do saldo existente nas contas do PIS/PASEP e FGTS, depositados na Caixa Econômica Federal, em nome do finado LUIZ VITORINO DE SOUZA. Desnecessária prestação de contas. P.R.I. Adv. Carlos Bayestorff Júnior.

204. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0025163-75.2011.8.16.0001-LUIZ RENATO DE MORAES x BANCO FINASA - Ante a transação noticiada à f. 70, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Adv. Uliana Schemikau.

205. CAUTELAR INOMINADA - 0026716-60.2011.8.16.0001-MIGUEL DE JESUS MACHADO x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Mediante a antecipação das despesas postais, cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação requerida na inicial, sobre as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se Adv. Luiz Salvador.

206. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0026804-98.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CANAVIEIRAS x ROSA MARIA FERREIRA - Designo o dia 05 de 09 de 11, às 13:50 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer

pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Edson Luiz Nunes.

207. COBRANCA - SUMARIO - 0025538-76.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA x FÁBIO MARTINS - Designo o dia 05 de 09 de 11, às 13:30 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Ana Cristina de Melo.

208. DESPEJO - ORDINARIO - 0027242-27.2011.8.16.0001-ALVARO EIJI TOYOTA e outro x RUI JORGE OLIVEIRA COELHO e outro - 1. Trata-se de ação de despejo c/c com pedido de tutela antecipada em que a parte autora pretende a retomada do imóvel em razão do término do prazo estabelecido contratualmente para duração, bem assim para uso próprio. O art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato deve ser interpretado juntamente com o art. 273 do Código de Processo Civil, que é posterior e inovador. O primeiro regramento é específico eo segundo genérico, mas podem conviver. Assim, se antes da reforma do Código de Processo Civil estava estabelecido que o despejo liminar só poderia ocorrer na forma da lei específica, hoje há de ser analisado cada caso, também na perspectiva do regramento amplo, que incide no que não colidir com o microsistema da locação. No caso dos autos, trata-se de locação residencial a prazo determinado de 30 (trinta) meses que, tão logo vencido o contrato, foi notificado o locador quanto ao desinteresse em prosseguimento do pacto, solicitando-se a entrega do imóvel para uso próprio dos requerentes (fls. 23). No entanto, quedaram os requeridos inertes, obrigando a parte autora a ajuizar a ação de despejo. Portanto, preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Há, ainda, elementos indicativos de que a denegação da antecipação da tutela ocasionaria aos autores prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que demonstraram a necessidade iminente da retomada do imóvel, para uso próprio, em razão da recente fixação de residência novamente nesta Capital, com o retorno da família ao país e, ainda, o término do contrato de locação para fins de temporada, cujo instrumento foi firmado com duração até 02 de junho de 2011 (fls. 24/25). Por todo exposto, concedo a tutela antecipada pleiteada, para determinar a desocupação do imóvel pelos requeridos no prazo de 15 (quinze) dias. Dispensar a prestação de caução, isso porque para a retomada do bem para uso próprio não há na legislação pertinente tal exigência. Cite(m)-se o(s) locatário(s) para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal; Intimações e diligências necessárias. Cientifiquem-se eventuais sublocatários (art. 59, parágrafo 2º, L.I.). Adv. Gorgon Nóbrega.

209. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0028575-14.2011.8.16.0001-ANÉZIO TRINDADE DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Hélio Pereira Cury Filho.

210. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028581-21.2011.8.16.0001-SLE FOMENTO MERCANTIL LTDA. x DIVILAR DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

211. COBRANCA - SUMARIO - 0028590-80.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STUDIO LIVING WORK CENTER x FERNANDA CRUZ CANTO - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.

212. ALVARA - ESPECIAL - 0028641-91.2011.8.16.0001-LEONARDO SPERB DE PAOLA e outros - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Carlos Joaquim de Oliveira Franco.

213. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028647-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO CARLOS WENDRECHOVSKI - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Albert do Carmo Amorim.

214. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028662-67.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

215. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0028671-29.2011.8.16.0001-ELISABETH LINDNER x IMOBILIÁRIA THÁ LTDA. - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcos Bueno Gomes.

216. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0028680-88.2011.8.16.0001-ÂNGELO ADILSON SANGALETTI x BANCO DO BRASIL S/A - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Jair Antônio Wiebelling.

217. PROTESTO - CAUTELAR - 0028701-64.2011.8.16.0001-AIRTON FERREIRA DE OLIVEIRA x FUNDAÇÃO BRDE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ISBRE - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Miriam Klahold.

218. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0028717-18.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x SADI RODRIGUES MORAIS e outro - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

219. EXECUCAO PROVISORIA - 0028734-54.2011.8.16.0001-MARINA CUNHA MARTINS DE CAMPOS x JAMARI S/A. PARTICIPAÇÕES - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Ricardo de Lucca Mecking.

220. DESPEJO - ORDINARIO - 0028896-49.2011.8.16.0001-PADROAIR JOSÉ BUEST x WASHINGTON TEODORO e outros - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Ardêmio Dorival Mücke.

221. COBRANCA - SUMARIO - 0028922-47.2011.8.16.0001-FIXARE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME x REFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA. - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Rafael Azeredo Coutinho Martorelli Jesus.

222. EMBARGOS A EXECUCAO - 0028959-74.2011.8.16.0001-REDONDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Arno Jung.

223. EMBARGOS A EXECUCAO - 0029004-78.2011.8.16.0001-MARIA INÊS LACERDA CARNEIRO x DEMETERCO E CIA LTDA. - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Rita de Cassia Ribeiro.

224. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0029013-40.2011.8.16.0001-NOSSA LOJA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sandra Bertipaglia.

225. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0029160-66.2011.8.16.0001-DALVANIL DONATO MARTINS e outros - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Flavia Cristiane Machado.

226. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029192-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOÃO ALVES DA ROCHA - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

227. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-INCI - 0029199-63.2011.8.16.0001-GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x JOÃO CARLOS PEREIRA - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Fabiano Neves Macieyewski.

228. COBRANCA - SUMARIO - 0029278-42.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMIO LTDA. x EDJA CONSULTORIA LTDA. - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

Curitiba, 10 de Junho de 2011.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS
GUIMARAES**

RELAÇÃO Nº109/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0002 001332/1998
ABILIO VIEIRA NETO 0063 000336/2008
ADALBERTO GRIFFO 0194 028116/2011
ADALBERTO GRIFFO JUNIOR 0194 028116/2011
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0048 000668/2007
ADELCIO CERUTI 0078 001621/2008
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0009 001091/2000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0045 000149/2007
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0031 000796/2005
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0026 001319/2004
ADRIAN MORENO 0069 001178/2008
ADRIANO FERRIANI 0004 000968/1999
ADRIANO MINOR UEMA 0127 031541/2010
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0027 001324/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0002 001332/1998
0130 035886/2010
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0083 000005/2009
AIRTON PASSOS DOS SANTOS 0003 000595/1999
ALBERTO CUNHA MACEDO 0132 039549/2010
ALBERTO DA CUNHA MACEDO 0109 000392/2010

ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0007 000957/2000
0050 000775/2007
ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0050 000775/2007
ALCEU MACHADO NETO 0050 000775/2007
ALCIDES PAVAN CORREA 0045 000149/2007
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0010 001064/2001
ALDACI DO CARMO CAPAVERDE 0039 000940/2006
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0001 001251/1996
ALESSANDRA LABIAK 0088 000828/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0192 027771/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0005 001160/1999
ALEXANDER SILVA SANTANA 0074 001361/2008
ALEXANDRE ARSENO 0053 001093/2007
ALEXANDRE BARBARA 0147 057914/2010
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0017 000652/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0065 000706/2008
ALEXANDRE FOTI 0059 000075/2008
ALEXANDRE JAMAL BATISTA 0004 000968/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 001042/2000
0057 001390/2007
0058 001518/2007
0177 000725/2011
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVE 0074 001361/2008
ALEXANDRE VETTORELLO 0036 000565/2006
ALMERINDO PEREIRA 0107 002390/2009
ALTAIR BURATTO 0147 057914/2010
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0155 070051/2010
AMABILON DALCOMUNI 0059 000075/2008
AMANDA CRISTHINA ALMEIDA 0057 001390/2007
AMAURI CARLOS ERZINGER 0036 000565/2006
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0002 001332/1998
ANA BARBARA GROSS 0019 000329/2004
ANA BEATRIZ BIACCHI BRAIT 0082 002049/2008
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0076 001493/2008
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0026 001319/2004
ANA EMILIA GUIMARAES GROL 0115 010670/2010
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0012 001327/2001
ANA LUCIA FRANCA 0058 001518/2007
0128 031925/2010
ANAMARIA JORGE BATISTA 0050 000775/2007
ANA PAULA DE OLIVEIRA BAR 0074 001361/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0106 002235/2009
0161 000227/2011
0181 000822/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0085 000316/2009
0148 059650/2010
0172 000530/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0163 000275/2011
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0101 001855/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0065 000706/2008
ANDERSON HATAQUEIAMA 0012 001327/2001
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0069 001178/2008
ANDREA APARECIDA DALAZEM 0002 001332/1998
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0047 000431/2007
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0001 001251/1996
ANDRE FELIPE BAGATIN 0092 001205/2009
0144 053464/2010
ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS 0036 000565/2006
ANDREIA FABIOLA DE MAGALH 0069 001178/2008
ANDRE KASSEM HAMDAD 0158 000046/2011
ANDRE LUIS GASPASPAR 0006 000419/2000
0056 001235/2007
ANDRE LUIS PONTAROLLI 0044 001579/2006
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0110 002348/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0007 000957/2000
0050 000775/2007
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0029 000080/2005
ANDRE MELLO SOUZA 0066 000740/2008
Andre Moreira Pegas 0124 026512/2010
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0069 001178/2008
ANDRESSA CRISTIANE BLENK 0108 002449/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0050 000775/2007
ANDRÉ LUIZ SOUZA NOGUEIRA 0114 010057/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0136 045214/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0066 000740/2008
ANGELA FABIANA RYLO 0165 000320/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0043 001566/2006
0045 000149/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0031 000796/2005
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0077 001597/2008
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0043 001566/2006
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0070 001228/2008
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0186 000908/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0076 001493/2008
ANTONIO CARLOS EFING 0002 001332/1998
ANTONIO CARLOS MAGALHAES 0019 000329/2004
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0096 001508/2009
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0199 028603/2011
ANTONIO NEIVA DE MACEDO F 0033 000853/2005
ARILDO NIZER 0002 001332/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0041 001393/2006
ARIVALDIR GASPASPAR 0006 000419/2000
ARNALDO OLICHEVIS 0034 000394/2006
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0058 001518/2007
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0036 000565/2006
AUGUSTO PROLIK 0036 000565/2006
BEATRIZ BIANCO MACHADO 0124 026512/2010
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0151 065506/2010
BENEDITO DE ANDRADE RIBEI 0119 014177/2010

BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0035 000514/2006
0038 000872/2006
BERNARDO MATTEI DE CABANE 0120 019491/2010
BLAS GOMM FILHO 0058 001518/2007
0128 031925/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0050 000775/2007
0107 002390/2009
BRUNO NOBEL GARCIA 0154 068888/2010
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0022 001021/2004
0023 001022/2004
0025 001078/2004
BRUNO TROVAO SANTANA 0017 000652/2003
BRUNO WAHL GOEDERT 0065 000706/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0192 027771/2011
0198 028421/2011
CARLA CAROLINA FRITZEN NA 0079 001876/2008
CARLA FERRIANI 0004 000968/1999
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0167 000422/2011
0192 027771/2011
0198 028421/2011
CARLA MARIA KOHLER 0136 045214/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0191 027730/2011
CARLA RODRIGUES THOME DA 0079 001876/2008
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0005 001160/1999
0192 027771/2011
CARLOS ALBERTO DA SILVA V 0049 000748/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0053 001093/2007
CARLOS ALBERTO FERRIANI 0004 000968/1999
CARLOS AUGUSTO JATAHY D E 0004 000968/1999
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0055 001176/2007
0152 067982/2010
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0034 000394/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0086 000464/2009
0121 024341/2010
0128 031925/2010
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0017 000652/2003
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0058 001518/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0037 000765/2006
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0105 002222/2009
CARLYLE POPP 0173 000573/2011
0179 000792/2011
CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0159 000097/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0164 000319/2011
CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0053 001093/2007
CAROLINA FRITZEN NASCIMEN 0104 002175/2009
CAROLINA PIMENTEL 0066 000740/2008
CAROLINE FONTANA BEJES 0107 002390/2009
CAROLINE INABA VICENZI 0124 026512/2010
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0036 000565/2006
CELSO FERREIRA DE CASTRO 0018 001103/2003
0019 000329/2004
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0084 000110/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 001254/2001
0046 000185/2007
0117 011107/2010
0120 019491/2010
0139 049415/2010
CESAR RICARDO TUPONI 0151 065506/2010
CEZAR ANDRE KOSIBA 0115 010670/2010
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0050 000775/2007
CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA 0088 000828/2009
CHARLES LUCIANO COELHO DE 0170 000488/2011
CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0036 000565/2006
CICERO LUVIZOTTO 0146 055322/2010
CLAITON LUIS BORK 0163 000275/2011
CLARICE MARIA DAL COMUNE 0059 000075/2008
CLAUDIA BUENO GOMES 0157 072468/2010
CLAUDIA LUCIANA CECCATO D 0036 000565/2006
CLAUDINEI DOMBROSKI 0013 000277/2003
0021 001020/2004
0022 001021/2004
0023 001022/2004
0024 001027/2004
0025 001078/2004
CLAUDINEI SZYMCZAK 0077 001597/2008
CLAUDIOMIRO PRIOR 0080 002029/2008
CLEA MARA LUVIZOTTO 0075 001399/2008
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0021 001020/2004
0023 001022/2004
0024 001027/2004
0025 001078/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0133 040293/2010
0149 060632/2010
0172 000530/2011
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0039 000940/2006
CRISTÓBAL ANDRÉS MUNÓZ DO 0120 019491/2010
CRISTIANA NAPOLI M DA SIL 0043 001566/2006
0045 000149/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0138 047370/2010
0167 000422/2011
CRISTIANE BELLINATI GARC 0010 001064/2001
0088 000828/2009
CRISTIANE BELLINATI GARC 0113 009401/2010
CRISTIANE BELLINATI GARC 0184 000870/2011
0192 027771/2011
0198 028421/2011
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0118 013285/2010
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0105 002222/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0136 045214/2010

CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 0046 000185/2007
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0195 028173/2011
 CRISTIANO DIONISIO 0114 010057/2010
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0112 004893/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0049 000748/2007
 DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0105 002222/2009
 DANIELE DE BONA 0042 001514/2006
 0055 001176/2007
 0086 000464/2009
 0152 067982/2010
 DANIEL HACHEM 0028 001425/2004
 0073 001315/2008
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0039 000940/2006
 DANIELLE DERENLANYJ VIANN 0012 001327/2001
 DANIELLE TEDESCO 0128 031925/2010
 DANIELLE TEDESCO 0086 000464/2009
 0121 024341/2010
 DANIEL PESSOA MADER 0111 003523/2010
 0116 010937/2010
 0162 000237/2011
 DANIEL REGIS RAHAL 0095 001358/2009
 DANILIO EMILIO BERNARTT 0043 001566/2006
 DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0107 002390/2009
 DARCY CAETANO COSTA 0036 000565/2006
 DARCY NASSER DE MELO 0017 000652/2003
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0184 000870/2011
 DAVID ILAN HERTZ 0118 013285/2010
 0125 030404/2010
 DAYSI REGINA BRITO 0131 038675/2010
 0183 000859/2011
 DENISE RIBEIRO LOSSO LAZO 0003 000595/1999
 DIEGO BALIEIRO WERNECK 0110 002348/2010
 DIEGO LAGO TASCETTO 0074 001361/2008
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0055 001176/2007
 0086 000464/2009
 DIOGO FADEL BRAZ 0016 000487/2003
 0026 001319/2004
 0060 000168/2008
 0069 001178/2008
 DIOGO MATTE AMARO 0076 001493/2008
 DIOGO PEDRO MATSUNAGA 0140 050067/2010
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0084 000110/2009
 DIRCELIA GONCALVES COELHO 0154 068888/2010
 DIRLEI ROSA WYCHOSKI 0011 001254/2001
 DIVA RIBEIRO LIMA 0064 000482/2008
 DJONATHAN DEBUS 0079 001876/2008
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0026 001319/2004
 DYLLA APARECIDA GOMES DE 0169 000452/2011
 EDILSON GALDINO VILELA DE 0009 001091/2000
 EDIONE C. O. PIRES 0166 000388/2011
 EDISON EDUARDO BORGIO REIN 0040 001257/2006
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 0032 000811/2005
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0119 014177/2010
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0105 002222/2009
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0066 000740/2008
 EDUARDO CASSOU 0150 062770/2010
 EDUARDO DE OLIVEIRA FRANC 0044 001579/2006
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0051 000935/2007
 EDUARDO LUIZ BROCK 0045 000149/2007
 EDUARDO MAGALHÃES MACHADO 0045 000149/2007
 EDUARDO MALUCELLI 0082 002049/2008
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0042 001514/2006
 0055 001176/2007
 0086 000464/2009
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0007 000957/2000
 ELIANE CRISTINA COELHO DE 0002 001332/1998
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0118 013285/2010
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0125 030404/2010
 ELISABETH NASS ANDERLE 0097 001566/2009
 ELISABETH REGINA VENANCIO 0154 068888/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0135 044506/2010
 ELIZABETH B. LOPES MURAKA 0013 000277/2003
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0091 001001/2009
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0060 000168/2008
 0061 000224/2008
 ELVIO RENATO SEVERO 0137 046001/2010
 ELYSE MICHAELA BACILA BAT 0119 014177/2010
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0049 000748/2007
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0049 000748/2007
 0178 000767/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0167 000422/2011
 EMILIO MAURO BARBOSA 0002 001332/1998
 ENIO CORREA MARANHÃO 0185 000875/2011
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0052 000953/2007
 0067 000763/2008
 ERALDO LUIZ KUSTER 0119 014177/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0077 001597/2008
 0110 002348/2010
 EROS GIL PETERS 0123 024661/2010
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0019 000329/2004
 EUGÊNIO GALDINO ALVES VIL 0009 001091/2000
 EVALDO DE PAULA SILVA JUN 0066 000740/2008
 0090 000998/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0052 000953/2007
 0084 000110/2009
 0093 001290/2009
 0103 002172/2009
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0036 000565/2006
 FABIANO BINHARA 0032 000811/2005

FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0175 000676/2011
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0035 000514/2006
 0038 000872/2006
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0175 000676/2011
 FABIO PACHECO GUEDES 0095 001358/2009
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0105 002222/2009
 FABIO ZANON SIMAO 0125 030404/2010
 FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0031 000796/2005
 FABRICIO CARDOSO DA SILVE 0017 000652/2003
 FABRICIO KAVA 0084 000110/2009
 FABRICIO ROCHA 0119 014177/2010
 FATIMA DENISE FABRIN 0053 001093/2007
 FAURLIM NAREZI 0036 000565/2006
 FÁBIO SZESZ 0044 001579/2006
 FELIPE BALECHE NETO 0002 001332/1998
 FELIPE CESAR MICHNA 0123 024661/2010
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0104 002175/2009
 FELIPE SA FERREIRA 0177 000725/2011
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0057 001390/2007
 FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 0130 035886/2010
 FERNANDA PIRES ALVES 0193 027778/2011
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0007 000957/2000
 0050 000775/2007
 FERNANDO CASTRO GARCIA 0043 001566/2006
 FERNANDO JOSE GASPAR 0055 001176/2007
 0086 000464/2009
 0152 067982/2010
 FERNANDO JOSE GONCALVES 0069 001178/2008
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0077 001597/2008
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0181 000822/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0013 000277/2003
 0022 001021/2004
 0023 001022/2004
 0025 001078/2004
 0047 000431/2007
 FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0024 001027/2004
 FLAVIA IRIS DA SILVA PAIA 0016 000487/2003
 0026 001319/2004
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0010 001064/2001
 0167 000422/2011
 0184 000870/2011
 0192 027771/2011
 0198 028421/2011
 FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0045 000149/2007
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0043 001566/2006
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0119 014177/2010
 FLAVIO RUFINO SIEWEDT 0002 001332/1998
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0192 027771/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0167 000422/2011
 0198 028421/2011
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0031 000796/2005
 FLORIANO GALEB 0036 000565/2006
 FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0122 024641/2010
 0138 047370/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0135 044506/2010
 FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0123 024661/2010
 FRANCISCO JURACI BONATTO 0010 001064/2001
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0037 000765/2006
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0021 001020/2004
 0022 001021/2004
 0023 001022/2004
 0024 001027/2004
 0025 001078/2004
 FREDERICO AUGUSTO M. DA R 0069 001178/2008
 FREDERICO AUGUSTUS L. DE 0084 000110/2009
 FREDY YURK 0190 027635/2011
 GABRIEL ANTONIO H. N. DE 0015 000326/2003
 GABRIEL BRAGA FARHAT 0168 000437/2011
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 0162 000237/2011
 GABRIELLE OLIVEIRA BARBOS 0107 002390/2009
 GEORGE BUENO GOMM 0168 000437/2011
 GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0165 000320/2011
 GERCINO BETT JUNIOR 0034 000394/2006
 0062 000326/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 000796/2005
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0011 001254/2001
 GILBERTO BARONI FILHO 0074 001361/2008
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0011 001254/2001
 0117 011107/2010
 0120 019491/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 001254/2001
 0046 000185/2007
 0120 019491/2010
 0139 049415/2010
 GLADIMIR LAGO 0074 001361/2008
 GLAUCO IWERSEN 0012 001327/2001
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0071 001250/2008
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0164 000319/2011
 GRACIELA IURK MARINS 0007 000957/2000
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0049 000748/2007
 GUILHERME ANTONIO DE LISB 0044 001579/2006
 GUILHERME AUGUSTO BITTENC 0068 000997/2008
 0072 001265/2008
 GUILHERME BORBA VIANNA 0173 000573/2011
 0179 000792/2011
 GUILHERME CALVO CAVALCANT 0119 014177/2010
 GUILHERME GOMES XAVIER DE 0066 000740/2008
 GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0119 014177/2010
 GUILHERME RESS BARBOZA 0089 000897/2009

GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0199 028603/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0131 038675/2010
 0140 050067/2010
 0183 000859/2011
 GUSTAVO TUON 0154 068888/2010
 HANELORE MORBIS OZORIO 0071 001250/2008
 0087 000500/2009
 HELIO KENNEDY GONCALVES V 0142 051725/2010
 HELOISA GONCALVES ROCHA 0189 027615/2011
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0066 000740/2008
 HENRIQUE VERGUEIRO LOUREI 0004 000968/1999
 HENRY LEVI KAMINSKI 0035 000514/2006
 0038 000872/2006
 HEROLDES BAHN NETO 0093 001290/2009
 HILTON RICARDO PROBST 0165 000320/2011
 HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0013 000277/2003
 0021 001020/2004
 0022 001021/2004
 0023 001022/2004
 0024 001027/2004
 0025 001078/2004
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0053 001093/2007
 INAJARA MESSIAS VEIGA 0063 000336/2008
 INGRID DE MATTOS 0094 001330/2009
 IRINEU JOSE PETERS 0123 024661/2010
 IRINEU PETERS 0123 024661/2010
 IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0029 000080/2005
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0084 000110/2009
 IVES PONESTKE 0109 000392/2010
 IVONE BETT DE SA 0062 000326/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 000796/2005
 JAIR APARECIDO AVANSI 0160 000183/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 0131 038675/2010
 0183 000859/2011
 JANAINA ROVARIS 0067 000763/2008
 JANAYNA ANDRADE VIEIRA 0078 001621/2008
 JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0035 000514/2006
 0038 000872/2006
 JAQUELINE ZAMBON 0011 001254/2001
 0120 019491/2010
 JEFERSON WEBER 0196 028358/2011
 JEFFERSON COMELI 0066 000740/2008
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0019 000329/2004
 0119 014177/2010
 0124 026512/2010
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0080 002029/2008
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0101 001855/2009
 JOAO CARLOS A. ZOLANDECK 0033 000853/2005
 JOAO CASILLO 0066 000740/2008
 JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0044 001579/2006
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0069 001178/2008
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0109 000392/2010
 0112 004893/2010
 0132 039549/2010
 0188 027423/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 001254/2001
 0046 000185/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0117 011107/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0120 019491/2010
 0139 049415/2010
 JOAO LUIZ COSTA LOPES 0114 010057/2010
 JOAO SANTAR 0069 001178/2008
 JOAQUIM MIRO 0163 000275/2011
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0171 000518/2011
 JOEL MANOEL DE MACEDO CAR 0180 000821/2011
 JOICE KORMANN BERALDI 0057 001390/2007
 JONAS BORGES 0014 000315/2003
 0156 070478/2010
 0159 000097/2011
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0060 000168/2008
 0069 001178/2008
 JORGE ALVES DE BRITO 0145 053598/2010
 JORGE CLARO BADARO 0009 001091/2000
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0002 001332/1998
 JORGE JOSE JUSTI WASZAK 0069 001178/2008
 JORGE NEMR 0019 000329/2004
 0124 026512/2010
 JOSANE DALILA FERRAZ RODR 0054 001137/2007
 JOSE ALCIDES MONTES FILHO 0019 000329/2004
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0103 002172/2009
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0051 000935/2007
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0165 000320/2011
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0030 000244/2005
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0010 001064/2001
 JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0027 001324/2004
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0158 000046/2011
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0022 001021/2004
 0023 001022/2004
 0025 001078/2004
 0047 000431/2007
 JOSE DO CARMO BADARO 0009 001091/2000
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0049 000748/2007
 0122 024641/2010
 JOSE HENRIQUE VASI WERNER 0002 001332/1998
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0097 001566/2009
 JOSE MARIO RABELLO FILHO 0013 000277/2003
 JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA 0034 000394/2006
 JOSE REINOLDO ADAMS 0109 000392/2010
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0044 001579/2006

JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0173 000573/2011
 0179 000792/2011
 JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWE 0002 001332/1998
 JOSE VALTER RODRIGUES 0112 004893/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0010 001064/2001
 JOSÉ PEDRO REBELLO GIANNI 0004 000968/1999
 JUAN CARLOS CHIBINSKI 0124 026512/2010
 JULIANA CRISTINA BETT DE 0062 000326/2008
 JULIANA PERON RIFFEL 0174 000584/2011
 JULIANA WERKHAUSER 0012 001327/2001
 JULIANE TOLEDO S ROSSA 0136 045214/2010
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0096 001508/2009
 JULIANO CALDAS POZZO 0119 014177/2010
 JULIANO VALENTE 0040 001257/2006
 JULIO ALVES DE SA 0062 000326/2008
 JULIO ASSIS GEHLEN 0101 001855/2009
 JULIO BROTTTO 0146 055322/2010
 0173 000573/2011
 0179 000792/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0129 034386/2010
 JULIO CEZAR KAY 0008 001042/2000
 JULIO JACOB JUNIOR 0022 001021/2004
 0023 001022/2004
 0024 001027/2004
 0025 001078/2004
 0047 000431/2007
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0066 000740/2008
 KARINA LOFFY 0029 000080/2005
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0042 001514/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0085 000316/2009
 0091 001001/2009
 0148 059650/2010
 0172 000530/2011
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0112 004893/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0016 000487/2003
 0026 001319/2004
 0060 000168/2008
 0069 001178/2008
 KELY CRISTINA DULSKIS BUE 0006 000419/2000
 KIZY CECIANI DALLASTRA 0138 047370/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0042 001514/2006
 0152 067982/2010
 LAURA MARGHERITA FARINA 0069 001178/2008
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0108 002449/2009
 LAURO ISHIKAWA 0124 026512/2010
 LEANDRO JOÃO LYRA 0070 001228/2008
 LEANDRO NEGRELLI 0122 024641/2010
 0135 044506/2010
 0138 047370/2010
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0028 001425/2004
 LEONARDO M. GUEDES DA SIL 0144 053464/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0053 001093/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0054 001137/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0057 001390/2007
 LETICIA SEVERO SOARES 0027 001324/2004
 0097 001566/2009
 LEVI DE ANDRADE 0030 000244/2005
 LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK 0002 001332/1998
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0187 000910/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0130 035886/2010
 LILIANE TEIXEIRA 0166 000388/2011
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0078 001621/2008
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0020 001016/2004
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0071 001250/2008
 0087 000500/2009
 0105 002222/2009
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0152 067982/2010
 LOANA PAIM RODRIGUES DA C 0030 000244/2005
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 0126 030976/2010
 LOUISE JULIANE SANDRI 0110 002348/2010
 LUANA MARIA RODRIGUES 0153 068595/2010
 LUCAS RECK VIEIRA 0086 000464/2009
 0128 031925/2010
 LUCAS SEBASTIÃO DE PROENÇ 0107 002390/2009
 LUCIANA REGINA DOS REIS 0009 001091/2000
 0033 000853/2005
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0005 001160/1999
 LUCIANO CHIZINI CHEMIN 0035 000514/2006
 0038 000872/2006
 LUCILIA FELICIDADE DIAS 0005 001160/1999
 LUCIMARA GONÇALVES 0055 001176/2007
 LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK 0002 001332/1998
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0086 000464/2009
 LUIS CARLOS SMOLEN FILHO 0065 000706/2008
 LUIS FERNANDO SESTREM 0062 000326/2008
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0076 001493/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0067 000763/2008
 0075 001399/2008
 0125 030404/2010
 LUIZA M.G. DE OLIVEIRA 0002 001332/1998
 LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ 0110 002348/2010
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0117 011107/2010
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0036 000565/2006
 LUIZ CARLOS NOBRE DOS SAN 0141 051671/2010
 LUIZ EDGARD MANTAURY PIME 0045 000149/2007
 LUIZ FELIPE COSTA SELLA 0089 000897/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 000935/2007
 0175 000676/2011
 0189 027615/2011

LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0006 000419/2000
 0193 027778/2011
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0005 001160/1999
 LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAM 0105 002222/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0065 000706/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0031 000796/2005
 LUIZ NAKAHARADA JUNIOR 0045 000149/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0052 000953/2007
 0093 001290/2009
 0103 002172/2009
 LUIZ SALVADOR 0126 030976/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0197 028392/2011
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0173 000573/2011
 0179 000792/2011
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0006 000419/2000
 0142 051725/2010
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0020 001016/2004
 MANOEL LAUTERT CARON 0180 000821/2011
 MARCEL EDUARDO CUNICO BAC 0068 000997/2008
 0072 001265/2008
 MARCELLE FRANCO ESPÍNDOLA 0045 000149/2007
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0039 000940/2006
 MARCEL NASCIMENTO FAIGLE 0044 001579/2006
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0049 000748/2007
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0199 028603/2011
 MARCELO CARON BAPTISTA 0031 000796/2005
 MARCELO CESAR CORREA DE M 0017 000652/2003
 MARCELO DE A. BITTENCOURT 0102 001952/2009
 MARCELO LOCATELLI 0192 027771/2011
 MARCELO LOPES 0119 014177/2010
 MARCELO MEDEIROS CANELLA 0069 001178/2008
 MARCELO MUSSI CORREA 0056 001235/2007
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0155 070051/2010
 MARCELO RIBEIRO LOSSO 0003 000595/1999
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 001160/1999
 0152 067982/2010
 MARCIA CRISTINA JONSON 0013 000277/2003
 0021 001020/2004
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0052 000953/2007
 MARCIA SEVERINA BADARO 0009 001091/2000
 MARCIA ZANIN 0118 013285/2010
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0184 000870/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0080 002029/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0094 001330/2009
 MARCIO DAROS SWENSSON 0006 000419/2000
 MARCIO JOSÉ PAVANELHO 0139 049415/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0008 001042/2000
 0177 000725/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0098 001757/2009
 MARCO AURELIO MOREIRA JUN 0012 001327/2001
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0058 001518/2007
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0081 002032/2008
 0082 002049/2008
 MARCOS BUENO GOMES 0157 072468/2010
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0029 000080/2005
 MARCOS VELASCO FIGUEIREDO 0002 001332/1998
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0096 001508/2009
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0043 001566/2006
 MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0069 001178/2008
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0059 000075/2008
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0171 000518/2011
 MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0055 001176/2007
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0184 000870/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0109 000392/2010
 0112 004893/2010
 0188 027423/2011
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0052 000953/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 0005 001160/1999
 0098 001757/2009
 MARIA LUIZA C. VASCONCELO 0005 001160/1999
 MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0020 001016/2004
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0058 001518/2007
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0076 001493/2008
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0060 000168/2008
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0069 001178/2008
 MARIANNA FURTADO DE MANDO 0045 000149/2007
 MARILEIA BOSAK 0163 000275/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0147 057914/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0197 028392/2011
 MARINA TALAMINI ZILLI 0007 000957/2000
 MARIO JACKSON SAYEG 0124 026512/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0172 000530/2011
 MARKLEA DA CUNHA FERST 0013 000277/2003
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0003 000595/1999
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0031 000796/2005
 MAURELIO PETERS 0123 024661/2010
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0049 000748/2007
 MAURICIO CHIBINSKI 0124 026512/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0105 002222/2009
 MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0049 000748/2007
 MAURICIO MUSSI CORREA 0056 001235/2007
 MAURICIO RIBEIRO LOSSO 0003 000595/1999
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0079 001876/2008
 MAURO CEZAR ABATI 0105 002222/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0065 000706/2008
 MAYLIN MAFFINI 0113 009401/2010
 0122 024641/2010
 0135 044506/2010
 0138 047370/2010

MEIRE APARECIDA MACHADO R 0069 001178/2008
 MICHELLE HELOISE AKEL 0007 000957/2000
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0088 000828/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0106 002235/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0161 000227/2011
 0181 000822/2011
 MIEKO ITO 0077 001597/2008
 0110 002348/2010
 0126 030976/2010
 MIGUEL DONATO VASCONCELLO 0016 000487/2003
 0026 001319/2004
 MIGUEL HILU NETO 0031 000796/2005
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0167 000422/2011
 0192 027771/2011
 0198 028421/2011
 MILTON DA CUNHA NETO 0016 000487/2003
 0026 001319/2004
 MILTON FLAVIO DE A.C.LAUT 0004 000968/1999
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 001327/2001
 MILTON PINHEIRO JUNIOR 0069 001178/2008
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0099 001766/2009
 0141 051671/2010
 MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0012 001327/2001
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0108 002449/2009
 MONIQUE FERREIRA BUENO 0107 002390/2009
 MOZARA COAS THOME 0026 001319/2004
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0050 000775/2007
 0107 002390/2009
 MURILO CELSO FERRI 0049 000748/2007
 MURILO CELSO FERRI 0178 000767/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 0012 001327/2001
 MURILO DA SILVA FREIRE 0019 000329/2004
 0124 026512/2010
 NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0107 002390/2009
 NATACHA MACHADO FERREIRA 0029 000080/2005
 NATANOELO ZAHORCAK 0075 001399/2008
 NEITON M PRIEBE 0032 000811/2005
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0002 001332/1998
 0009 001091/2000
 0063 000336/2008
 0105 002222/2009
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0068 000997/2008
 0072 001265/2008
 NELSON LUIZ DE LACERDA CR 0168 000437/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0106 002235/2009
 0174 000584/2011
 NELSON SCARPIN JUNIOR 0002 001332/1998
 NELTO LUIZ RENZETTI 0016 000487/2003
 0026 001319/2004
 0069 001178/2008
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0007 000957/2000
 NEWTON DORNELES SARATT 0160 000183/2011
 NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0037 000765/2006
 NILSON INACIO KUFFEL 0143 053355/2010
 NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0041 001393/2006
 ORLANDO MIRANDA MACHADO D 0107 002390/2009
 OSMIRES J. CARLOS TURRA 0032 000811/2005
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0034 000394/2006
 OTTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 0036 000565/2006
 PALOMA CHABELI P. BUTRON 0069 001178/2008
 PATRICIA BITENCOURT LAZER 0170 000488/2011
 PATRICIA CASILLO 0066 000740/2008
 PATRICIA DE CASTRO RIOS 0019 000329/2004
 PATRICIA LISE 0173 000573/2011
 PATRICIA PIEKARCZYK 0006 000419/2000
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0088 000828/2009
 0184 000870/2011
 0192 027771/2011
 PAULA CRISTINA ROCHENBACH 0124 026512/2010
 PAULO AMBROSIO 0169 000452/2011
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0114 010057/2010
 PAULO CESAR SILVEIRA 0053 001093/2007
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0018 001103/2003
 0019 000329/2004
 0124 026512/2010
 PAULO GUILHERME PFAU 0010 001064/2001
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0053 001093/2007
 PAULO ROBERTO JENSEN 0001 001251/1996
 PAULO ROBERTO NAREZI 0036 000565/2006
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0173 000573/2011
 PAULO ROBERTO VIGNA 0012 001327/2001
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0100 001822/2009
 PAULO SERGIO IVANOSKI 0036 000565/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER 0051 000935/2007
 0057 001390/2007
 0144 053464/2010
 PEDRO VIEIRA CESAR 0108 002449/2009
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0007 000957/2000
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0088 000828/2009
 0138 047370/2010
 0184 000870/2011
 0192 027771/2011
 0198 028421/2011
 RACHEL FREIRE MEMORIA BOR 0163 000275/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0071 001250/2008
 0087 000500/2009
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0040 001257/2006
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0129 034386/2010
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0043 001566/2006

RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0049 000748/2007
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0019 000329/2004
 0078 001621/2008
 REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0051 000935/2007
 REGINA DE MELO SILVA 0130 035886/2010
 REINALDO CESAR NAGAO GREG 0018 001103/2003
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0028 001425/2004
 0073 001315/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0136 045214/2010
 0182 000825/2011
 RENATA JOHNSON STRAPASSO 0146 055322/2010
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0159 000097/2011
 RENATO NOGUEIRA GARRIGÓS 0102 001952/2009
 RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 0107 002390/2009
 RENE ARIEL DOTTI 0146 055322/2010
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0050 000775/2007
 RICARDO HASSON SAYEG 0124 026512/2010
 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA 0019 000329/2004
 RITA APARECIDA MARTINS LE 0141 051671/2010
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0052 000953/2007
 RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0044 001579/2006
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0093 001290/2009
 ROBERTO CARDONE 0018 001103/2003
 0019 000329/2004
 ROBERTO FADE 0003 000595/1999
 ROBERTO FERREIRA 0005 001160/1999
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0005 001160/1999
 ROBERTO KAISSELIAN MARMO 0061 000224/2008
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0036 000565/2006
 ROBINSON KORNELHUK 0029 000080/2005
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0105 002222/2009
 ROBSON DA ROCHA 0141 051671/2010
 ROBSON IVAN STIVAL 0150 062770/2010
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0036 000565/2006
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0104 002175/2009
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0089 000897/2009
 RODRIGO CARRACO DA SILVA 0069 001178/2008
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0176 000719/2011
 RODRIGO DE FREITAS BARBIE 0137 046001/2010
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0089 000897/2009
 RODRIGO RICHTER VENTUROLE 0124 026512/2010
 ROGERIA DOTTI DORIA 0005 001160/1999
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0114 010057/2010
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0056 001235/2007
 ROGERIO FERNANDO FACHIN 0018 001103/2003
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0098 001757/2009
 ROMERO SANTOS LIMA JR 0118 013285/2010
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0017 000652/2003
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0010 001064/2001
 ROMULO VINICIUS FINATO 0057 001390/2007
 RONALDO DE PAULA MION 0068 000997/2008
 0072 001265/2008
 RONALDO MARTINS 0142 051725/2010
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0196 028358/2011
 RUBYO DANILO BRITO DOS AN 0169 000452/2011
 RUTH COATTI 0009 001091/2000
 RUY CARDOSO FERREIRA 0012 001327/2001
 SABRINA NASCHENWENG RISK 0080 002029/2008
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0154 068888/2010
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0004 000968/1999
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 0105 002222/2009
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0078 001621/2008
 SANDRO LOPES GUIMARAES 0104 002175/2009
 SANDRO MADUREIRA BARZ 0016 000487/2003
 0026 001319/2004
 SARAH PEREIRA CARDOSO 0116 010937/2010
 SEBASTIAO CARNEIRO DE SOU 0004 000968/1999
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0127 031541/2010
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0060 000168/2008
 0061 000224/2008
 SELMA PACIORNIK 0154 068888/2010
 SERGIO ALVES RAYZEL 0069 001178/2008
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0047 000431/2007
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0104 002175/2009
 SERGIO MORES 0044 001579/2006
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0052 000953/2007
 SERGIO SCHULZE 0085 000316/2009
 0148 059650/2010
 0172 000530/2011
 SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0037 000765/2006
 SHEILA BRANCO 0068 000997/2008
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0013 000277/2003
 0021 001020/2004
 0022 001021/2004
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0066 000740/2008
 SILVANIA GONCALVES DE MOR 0008 001042/2000
 SILVIA ELISABETH NAIME 0029 000080/2005
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0019 000329/2004
 0078 001621/2008
 SILVIO BINHARA 0032 000811/2005
 SILVIO CORREIA DIAS 0047 000431/2007
 Simone Daiane Rosa 0050 000775/2007
 SIMONE MARQUES SZESZ 0077 001597/2008
 0110 002348/2010
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0066 000740/2008
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0049 000748/2007
 SOLANGE APARECIDA DE SOUZ 0175 000676/2011
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0151 065506/2010
 STELA MARLENE SCHWERZ 0029 000080/2005

SUELEN SALVI ZANINI 0113 009401/2010
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0095 001358/2009
 TATIANA GAERTNER 0067 000763/2008
 TATIANA MARIA ZAMBONINI G 0194 028116/2011
 TATIANA RODRIGUES 0175 000676/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0085 000316/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0052 000953/2007
 0093 001290/2009
 THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0009 001091/2000
 THALIA FERREIRA FERNANDEZ 0076 001493/2008
 THALYTA EMANUELLE DOS SAN 0058 001518/2007
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0089 000897/2009
 TIAGO STAINKE 0108 002449/2009
 TOBIAS DE MACEDO 0016 000487/2003
 0026 001319/2004
 0060 000168/2008
 0069 001178/2008
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0126 030976/2010
 UBIRAJARA CUSTODIO FILHO 0031 000796/2005
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0044 001579/2006
 VALDEMAR KLEMANN 0002 001332/1998
 VALDIR JULIO ULBRICH 0112 004893/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0008 001042/2000
 0057 001390/2007
 0058 001518/2007
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENS 0029 000080/2005
 VALMIR SCHREINER MARAN 0101 001855/2009
 VANESSA ABU-JAMRA DE CAST 0053 001093/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0042 001514/2006
 0055 001176/2007
 0086 000464/2009
 0152 067982/2010
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0005 001160/1999
 VANISE MELGAR TALAVERA 0100 001822/2009
 VERONICA DIAS 0088 000828/2009
 0134 040451/2010
 VICENTE ALVAREZ MARTINEZ 0018 001103/2003
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0200 029264/2011
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0007 000957/2000
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0007 000957/2000
 VICTOR GERALDO JORGE 0016 000487/2003
 0064 000482/2008
 0083 000005/2009
 VINICIUS BAZZANEZE 0077 001597/2008
 VINICIUS DE CASTRO MEDEIR 0059 000075/2008
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0131 038675/2010
 0140 050067/2010
 VIVIANE BERNARDO JORGE 0044 001579/2006
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0133 040293/2010
 0149 060632/2010
 0172 000530/2011
 WALTER BRUNETTA FILHO 0062 000326/2008
 WERNER AUMANN 0080 002029/2008
 WILLIAM OZORIO 0071 001250/2008
 0087 000500/2009
 WILSON MAFRA MEILER FILH 0019 000329/2004
 ZANON DE PAULA BARROS 0019 000329/2004

1. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-1251/1996-GLOECIR BIANCO x BELA VISTA INCORPORAÇÕES LTDA-Em que pese o alegado em fls. 918/921, verifica-se o cálculo apresentado apresenta o mesmo valor já impugnado como sendo excessivo pela parte contrária. Nesse sentido, intime-se a requerida para que efetue o pagamento das custas da contadoria de forma a possibilitar o cumprimento do disposto em f. 915. Int. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.
2. ORDINARIA-1332/1998-TIME WARNER ENTERTAINMENT COMPANY, L.P. e outros x RAI0 DE SOL - MARILIA DE OLIVEIRA DALLAZEM e outros-Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o contido na petição de fls. 2371/2376, no prazo de 10 dias e, havendo interesse em conciliar, apresente proposta concreta. Deixando de vir proposta concreta, intime-se o perito anteriormente nomeado para aceitação do encargo e proposta de honorários. Int. -Advs. LUIZA M.G. DE OLIVEIRA, MARCOS VELASCO FIGUEIREDO, JOSE HENRIQUE VASI WERNER, EMILIO MAURO BARBOSA, JORGE EVENCIO DE CARVALHO, NELSON SCARPIN JUNIOR, FELIPE BALECHE NETO, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANDREA APARECIDA DALAZEM HANNSSEL, ANTONIO CARLOS EFING, VALDEMAR KLEMANN, JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT, ARILDO NIZER, FLAVIO RUFINO SIEWEDT, ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK BATALHA e LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-595/1999-DERCIDIO BATISTA e outro x NATAL RIGON-Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de avaliação para os fins pugnados na petição de fl. 369. Sobrevidno o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. MAURICIO RIBEIRO LOSSO, MARCELO RIBEIRO LOSSO, DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF, ROBERTO FADE, AIRTON PASSOS DOS SANTOS e MARTA ENILDA DE BRITTO-.
4. ORDINARIA DE COBRANCA-968/1999-BANCO PONTUAL S/A. x HARAS J.B. BARROS AGRO PASTORIL LTDA. e outros- Manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias, conforme determinado no despacho de fls. 1216 item 3. - Advs. CARLOS ALBERTO FERRIANI, CARLA FERRIANI, ADRIANO FERRIANI, ALEXANDRE JAMAL BATISTA, MILTON FLAVIO DE A.C.LAUTENSCHLAGER, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO, JOSÉ PEDRO REBELLO GIANNINI,

SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, CARLOS AUGUSTO JATAHY D ESTRADA JR. e SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA.

5. DECL.DE INCID.DE CORR. MONET.-1160/1999-MOUNIR YOUSSEF HAGE e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-Tomando por fundamento o disposto no comando de fl.684, indefiro o requerimento de fls.752-756, posto entender o Juízo haver a necessidade de se tomar conhecimento acerca de qual empresa é responsável pelos contratos. Assim, aguarde-se a resposta ao ofício. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROBERTO FERREIRA, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, MARIA LUIZA C. VASCONCELOS, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ROGERIA DOTTI DORIA-.

6. SUMARIA DE COBRANCA-419/2000-EDIFICIO ARCO-IRIS x GLADIS VIEGAS-Intime-se quanto as custas remanescentes no valor de R\$55,00.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARCIO DAROS SWENSSON, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, PATRICIA PIEKARCZYK, KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO, ANDRE LUIS GASPAS e ARIVALDIR GASPAS-.

7. INDENIZACAO POR DANO MORAL-957/2000-SEME RAAD x FAISSAL ASSAD RAAD-Certifique a Serventia se há custas remanescentes. Considerando que a ordem anteriormente proferida não foi integralmente cumprida, tendo o Sr. Interventor disponibilizado valor inferior ao devido nos presentes autos, sem apresentar justificativa para tanto, determino a expedição de novo mandado, nos moldes do anteriormente expedido para penhora do saldo remanescente. Se houver custas remanescentes, averbe-se no mandado, para que também seja adimplida referida verba. Oportunamente, apreciarei o pedido de levantamento de valores. Int. Custas remanescentes no valor de R\$31,02. Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$130,50. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, NEMO ELOY VIDAL NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, MICHELLE HELOISE AKEL e MARINA TALAMINI ZILLI-.

8. DECLARATORIA DE RESC.CONTRATO-1042/2000-DENNY WILLIAN FELIZ x GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante o pugnado à fl.275, certifique a Serventia o valor atualizado das custas a serem recolhidas. Ainda, intimem-se a parte executada para informar se há possibilidade de acordo, devendo desde já apresentar proposta concreta nesse sentido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito, inclusive procedendo o recolhimento das custas relativas à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Custas remanescentes no valor de R\$538,34. -Advs. SILVANIA GONCALVES DE MORAIS, JULIO CEZAR KAY, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1091/2000-MARIA DE LOURDES FREITAS DRESSLER x ALMIR LUIZ SOUZA e outro- DESPACHO DE FLS. 964/967: Autos n.º 1.091/2000 As últimas manifestações da parte executada no feito demonstram a inacreditável dificuldade do seu procurador no entendimento e respeito ao determinado pelo Juízo. De forma totalmente temerária, aludido procurador vem simplesmente ignorando a ordem do Magistrado que preside os presentes autos, posto em que pese por diversas vezes advertido no sentido de não apresentar manifestações fora do rito, o continua fazendo. Isto se verifica das manifestações acostadas à fls.869-887 (03-maio-11), 888-910 (09-maio-11), 911-916 (06-maio-11), 948-963 (18-maio-11), nas quais são realizados pedidos diversos e nada razoáveis, simplesmente visando o truncamento da demanda. Diante do exposto, pela derradeira vez, consigno ao procurador da parte executada que qualquer manifestação apresentada sem que haja concessão de prazo para tanto ou fundamentada razão para o requerimento que nela se efetue, esta será de plano desentranhada. Trata-se o presente de execução de título extrajudicial ajuizada em face dos fiadores de contratos de locação. Os executados foram citados no rito antigo, conforme certidão de fl.42-v. Pelos executados não foi apresentado embargos à execução, pelo que se iniciou a busca de bens de propriedade destes. Por meio do mandado de fls.147-148 foi realizada a penhora sobre quotas sociais que os executados possuíam na empresa Potência Agro Mercantil Ltda. Em que pese apresentarem procuração (v-fl.150), os executados não impugnaram a penhora, sendo determinada a avaliação do bem penhorado. Devidamente nomeada profissional para realizar a avaliação, esta não pode cumprir seu desiderato, posto não lhe haver sido disponibilizada a documentação para tanto (v-fls.204-243). Às fls.253-258 consta cópia da sentença proferida em sede de embargos à execução, a qual reconheceu a intempetividade da insurgência, julgando extinto os embargos. Localizado bem de propriedade dos executados, este foi avaliado (v-fl.344). Por meio da manifestação de fls.352-360 os executados alegaram a condição de bem de família quanto ao imóvel avaliado. Entretanto, pela decisão de fls.374-375 foi afastada a alegação e determinada a penhora do bem, cujo termo foi lavrado à fl.376. A decisão foi mantida em sede de agravo (v-fls.407-422) Devido à sua não localização (v-fls.399-400), os executados foram intimados por intermédio de seu procurador (v-fl.426). Apresentado cálculo atualizado pela Contadoria Judicial às fls.476-477, nada foi impugnado. A avaliação do imóvel foi atualizada às fls.512-513. Por meio do comando de fl.517 foi determinada a alienação judicial do imóvel, sendo designadas as praças (v-fl.546), tendo a primeira restado negativa (v-fl.561-v) e a segunda positiva, em virtude da qual foi lavrado auto de arrematação (v-fls.564-565). Tendo em vista o preenchimento das formalidades e a quitação do débito junto ao credo hipotecário, foi expedida a carta de arrematação (v-fl.591). Expedido mandado de imissão de posse, pelo meirinho foi certificado que o imóvel encontrava-se ocupado pelos executados, em virtude do que pelo Juízo foi determinado o recolhimento daquele e a expedição de mandado de desocupação voluntária. Sob

este panorama, a parte executada compareceu aos autos afirmando não haver sido defendida nos autos devido à inércia de seu procurador (v-fls.612-615).Ainda, pugnou pela intervenção do Ministério Público em virtude de menor residir no imóvel arrematado. Por meio do comando de fl.622 pelo Juízo foi afastada a argumentação dos executados, bem como realizada a primeira advertência quanto à apresentação de expedientes infundados e meramente protelatórios. Não obstante, a partir de então iniciou-se uma sucessão de manifestações desesperadas da parte executada, com o único intuito de protelar a conclusão do feito. Apresentou exceção de pré-executividade às fls.643-660. Através do comando de fl.678 não foram acolhidos os embargos apresentados, bem como foram condenados os executados à multa de 10% devido à apresentação dos expedientes infundados e meramente protelatórios. Às fls.688-690 foi apresentado mandado negativo de desocupação voluntária, pelo que foi autorizado o cumprimento da ordem com ordem de arrombamento e reforço policial. Esgotadas as forma de impugnação ao ocorrido nos autos quanto à arrematação do imóvel, voltaram-se os executados contra o Juiz que presidia o feito, suscitando sua suspeição (v-fls.703-797). A parte exequente se manifestou quanto à exceção de pré-executividade às fls.856-859. Às fls.863-865 foi apresentada certidão do meirinho atestando a intimação por hora certa dos executados quanto à desocupação voluntária. A cópia da resposta do Magistrado que presidia a demanda à exceção de suspeição encontra-se acostada às fls.945-947. Por fim, às fls.948-963 a parte executada apresenta nova exceção de pré-executividade. É isto, em suma, o contido nos autos. Visando a conclusão do feito, passo à análise da exceção de pré-executividade. Alegam os executados: a) a necessidade de ser observado o benefício de ordem quanto aos bens a serem constritos; b) a ausência de preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da execução; c) necessidade de citação e intimação pessoal quanto aos atos materiais levados a efeito. Por sua vez, a parte exequente alega: a) serem as matérias argüidas próprias de embargos e não de exceção; b) a renúncia expressa ao benefício de ordem; c) a condição de devedores solidários dos executados, pelo que podem ser acionados independentemente do devedor principal do contrato de locação; d) ser possível que as intimações ocorram por intermédio do procurador dos executados. É este o teor da exceção em análise. Mais uma vez que verifica-se de forma clara e inequívoca o intuito protelatório dos executados, posto os argumentos expostos na exceção serem completamente infundados. Quanto ao benefício de ordem, este não pode e não deve ser observado nos presentes autos, posto a renúncia expressa contida na cláusula 19 do contrato de fl.14, o que foi bem noticiado pela parte exequente. Nesta mesma cláusula consta a condição de devedores solidários dos executados, o que faz cair a tese de ausência de preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da execução, uma vez que a solidariedade dispensa que a cobrança do débito recaia primeiramente em relação ao devedor principal do contrato de locação. No que concerne à citação e intimação pessoal dos executados, esta tese também não merece guarida. Denota-se da certidão de fl.42-v a citação pessoal dos executados, única diligência em que há necessidade de intimação pessoal da parte. Quanto às intimações, devido à impossibilidade de localização dos executados, como certificado pelo meirinho por diversas vezes, pelo Juízo, com fundamento nos §§4º e 5º do artigo 652 do CPC, em substituição, foi determinada a intimação por intermédio do procurador. Consigne-se que a inércia do procurador, independente do motivo, não pode ser argüida em sede de defesa, devendo seu constituinte pugnar por meio de ação de ação própria o ressarcimento que entender devido. Pelo exposto, REJEITO exceção de pré-executividade. Deixo de fixar condenação a verbas sucumbenciais posto se tratar de incidente processual. Defiro a expedição das certidões pugnadas às fls.919-922 e 928-939, desde já consignando inexistir qualquer nulidade quanto às intimações realizadas nos autos, bem como quanto à própria execução, mas apenas se verificando em mais uma medida desesperada da parte executada. Ainda, ratifico os comandos proferidos pelo Magistrado que anteriormente presidia os presentes autos, por entender inexistir qualquer razão para que seja declarada a nulidade daqueles. Quanto à nova exceção de pré-executividade apresentada às fls.948-963, de plano a rejeito, posto mais uma vez tratar-se de pedido infundado da parte executada, posto sequer comprovar o alegado, no sentido de haver sido firmado novo pacto entre locador e locatário originais.Tão somente apresenta cópia dos documentos já apresentados junto à exordial. Pelo exposto, REJEITO exceção de pré-executividade. Deixo de fixar condenação a verbas sucumbenciais posto se tratar de incidente processual. Em que pese o prazo concedido para desocupação voluntária (v-fls.863-865), visando evitar mais discussão nos presentes autos, determino seja renovada a intimação dos executados por intermédio de seu procurador, para desocupação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, desde já autorizo a expedição de mandado para imissão forçada na posse. Igualmente autorizo o reforço policial e a ordem de arrombamento, bem como o uso das prerrogativas do artigo 172, §2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 973: Ciente do agravo de Instrumento (v. 968-972). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão a decisão agravada, bem como, que NÃO foi cumprido o contido no artigo 526 do CPC, posto a parte agravante não respeitar o prazo de tres dias, para informação do Juízo. Mesmo considerando a suspensão dos prazos determinada para os dias 25, 26 e 27/05/2011, tendo os prazo retornado a fluência habitual em 30/05/2011, a parte agravante apenas informou a interposição de agravo em data de 03/06/2011, ou seja, no 5º dia depois de ajuizado o recurso. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls. 964/967. Int. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA, ADILSON CLAYTON DE SOUZA e EUGÊNIO GALDINO ALVES VILELA-.

10. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000070-62.2001.8.16.0001-AMAZONAS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ciente do Agravo de Instrumento (v-fls.376-389). Quando requisitado, informem

que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.372-373. Intimem-se. Intime-se a parte requerente para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido para levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, encontra-se em Cartório à disposição da parte. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R \$9,40. -Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA e PAULO GUILHERME PFAU-.

11. CONSIGNAÇÃO C/C REVIS CONTRAT-1254/2001-GIAN CARLOS MAINARDIS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - CART.CRED.IMOBIL.-I. O presente feito está na fase de liquidação da sentença. Compulsando o laudo apresentado pelo expert às fls. 496/511, consta-se que este observou as determinações contidas nas decisões proferidas no caderno processual. Este Juízo, à época, julgou parcialmente procedente o pedido revisional para: "a) expurgar do débito dos autores a capitalização dos juros comprovada pela perícia contábil, aplicando-se os juros de modo simples; b) declarar a nulidade da cláusula décima quarta, para que os autores exerçam liberdade de escolha acerca de qual seguradora desejam contratar; e, c) a limitação das prestações mensais ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração bruta auferida pelos autores, ainda que com isso seja necessário seja elástico o número de prestações" (v.fl. 438/453). Compulsando pormenorizadamente o laudo apresentado pelo expert, vislumbra-se que este, de fato, seguiu as determinações contidas na sentença proferida no caderno processual, ou seja: excluiu a capitalização de juros, calculou os juros remuneratórios de forma simples e limitou as prestações mensais ao percentual de 30% sobre a remuneração bruta auferida pelos autores. Nessa condição, observa-se que o Sr. Perito seguiu os ditames judiciais fixados na sentença e legais, razão pela qual o cálculo apresentado, bem como o montante encontrado, R\$ 88.128,12 (v.fl. 501), deve ser considerado válido, devendo, dessa forma, produzir os efeitos legais. Dessa forma, julgo PROCEDENTE a presente liquidação, de forma a reconhecer um saldo devedor em favor do Banco do Estado do Paraná S/A no valor de R\$88.128,12, corrigido monetariamente pelo INPC desde abril de 2011. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, DIRLEI ROSA WYCHOSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1327/2001-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x RODOVIARIOS MICHELON LTDA-Autos nº 2049/08 Manifeste-se o exequente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RUY CARDOSO FERREIRA, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, DANIELLE DERENLANYJ VIANNA, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR, JULIANA WERKHAUSER e PAULO ROBERTO VIGNA-.

13. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-277/2003-AUTO POSTO BM PETRO x AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL METANO LTDA-Aguarde-se a manifestação das partes nos demais autos em apenso, após o que, voltem conclusos. Int. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, MARCIA CRISTINA JONSON, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, JOSE MARIO RABELLO FILHO, MARKLEA DA CUNHA FERST, ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI, CLAUDINEI DOMBROSKI e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-315/2003-CELSON DOS SANTOS NEVES x ANTONIO EDISON DE MELLO-Esclareça a parte exequente o pedido retro, mormente porque os veículos além de gravame possuem bloqueio judicial referente a outros processos. Int. -Adv. JONAS BORGES-.

15. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-326/2003-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SIDNEY ANTONIO MARCHETTE- Autos nº 326/03 Renove-se a intimação de fl. 356. Não havendo manifestação das partes em 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde se aguardará manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Adv. GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO-.

16. SUSCITAÇÃO DE PROTESTO-487/2003-FOGO e LAZER LTDA x ISOLCRET IND.COM DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA-ME- Intime-se novamente quanto as custas remanescentes devidas pelo réu, no valor de R\$85,56, sob pena de intimação pessoal.-Advs. VICTOR GERALDO JORGE, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MIGUEL DONATO VASCONCELLOS FILHO, FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO, MILTON DA CUNHA NETO, SANDRO MADUREIRA BARZ e NELTO LUIZ RENZETTI-.

17. ORD RESC CONTR C/TUTELA ANTEC-652/2003-MARCIO WENDEL DIAS NOLETO x PAULO AFONSO JANS-Indefiro o requerimento de fls.343-347 posto primeiramente ser necessária a indicação específica, pela parte exequente, da quota que pretende ver penhorada. Assim, devido à diligência de busca poder ser realizada pela própria parte, aguarde-se a indicação da quota a ser penhorada. Nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Custas remanescentes no valor de R\$1.005,22.-Advs. FABRICIO CARDOSO DA SILVEIRA, MARCELO CESAR CORREA DE MELO, DARCY NASSER DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, BRUNO TROVAO SANTANA, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI-.

18. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-1103/2003-INDUSTRIA FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA-COLIDER e outro x FRIMEIRA-CARNES DISTR. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA-Anotem-se os subestabelecimentos de fls. 59/60. Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o

que for de seu interesse, pena de arquivamento. Int. -Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO, ROBERTO CARDONE, ROGERIO FERNANDO FACHIN, VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR e CELSO FERREIRA DE CASTRO-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-329/2004-FRIMEIRA-CARNES DISTRIB.DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA e outros x INDUSTRIA FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA-COLIDER e outro-Anotem-se os subestabelecimentos de fls. 337/338. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, cumprindo com 5.13.4. do C.N. com relação ao autos em apenso. Int. -Advs. CELSO FERREIRA DE CASTRO, WILSON MAFRA MEILER FILHO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, ZANON DE PAULA BARROS, ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE, MURILO DA SILVA FREIRE, JOSE ALCIDES MONTES FILHO, JORGE NEMR, PATRICIA DE CASTRO RIOS, ANA BARBARA GROSS e ROBERTO CARDONE-.

20. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-1016/2004-EVERLY DOMBECK FLORIANI e outro x ECORA S/A-EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUP. DE ATIVOS-Em resposta à solicitação de fls.396-399, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao NÃO cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, uma vez que não há nos autos informação quanto à interposição do agravo de instrumento, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.394. Intimem-se. (Desp.fl.394: Indefiro o pedido de fl. 393, pois de acordo com a instrução normativa nº5/2008 do TJPR, item "I", "I) São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Desta forma, verifica-se que são devidas as custas processuais nesta "fase", sendo assim, intime-se a parte autora para efetuar o respectivo recolhimento, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, arquivem-se. Intimem-se). -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MARIANA CARVALHO WAHRICH e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

21. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-1020/2004-AUTO POSTO BM PETRO I LTDA e outro x MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e outros-Anote-se como requerido no petitiório retro. Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre as alegações e pedido contido na petição de fls. 87/88, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. MARCIA CRISTINA JONSON, SIDNEY MARCOS MIRANDA, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, CLAUDINEI DOMBROSKI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

22. OPOSICAO-1021/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO BM PETRO I LTDA e outros-Anote-se como requerido no petitiório retro. Int. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO PEROZIN GAROFANI, SIDNEY MARCOS MIRANDA, CLAUDINEI DOMBROSKI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE-.

23. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-1022/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO BM PETRO I LTDA-Anote-se como requerido no petitiório retro. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte aqui ré, nas fls. 494/498 dos autos em apenso (277/2003), no prazo de 10 dias. Int. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CLAUDINEI DOMBROSKI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE-.

24. RESC.CONTR.C/C DESPEJO E TUT.-1027/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO BM PETRO I LTDA e outros-Anote-se como requerido no petitiório retro. Int. -Advs. FERNANDO W. ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, CLAUDINEI DOMBROSKI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE-.

25. OPOSICAO-1078/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO BM PETRO I LTDA e outro-Anote-se como requerido no petitiório retro. Int. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CLAUDINEI DOMBROSKI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE-.

26. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-1319/2004-BASILIO PROKOPENKO e outro x BANCO HSBC BRASIL S/A-Fixo honorários para a presente fase, em R\$ 1.000,00. Intime-se o réu para que proceda o recolhimento das custas referente a fase de cumprimento de sentença. Cumprido o comando supra, voltem os autos conclusos para deliberações quanto ao pedido retro. Int. -Advs. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, DIOGO FADEL BRAZ, MIGUEL DONATO VASCONCELLOS FILHO, FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO, MILTON DA CUNHA NETO, SANDRO MADUREIRA BARZ, NELTO LUIZ RENZETTI, ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA e MOZARA COAS THOME-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-1324/2004-MARCIA CARLOTA MUNIZ BARRETO TENORIO x JOAO DA SILVA RIBEIRO-Apensem-se aos autos principais e, em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. LETICIA SEVERO SOARES, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

28. ACOO MONITORIA-1425/2004-BANCO ITAU S.A. x JULIAN JOSE MACHADO STEPAN-Nos termos do art. 791, III do CPC, defiro o novo pedido de suspensão do feito. Pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se em cartório a manifestação da parte interessada pelo prazo de até 180 dias. Int. Custas

remanescentes devidas pelo autor, no valor de R\$894,88. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e LEIDE MARIA BARROS JUAREZ-.

29. DESPEJO C/C COBRANCA-80/2005-CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x MARIA LUIZA DIAS GRACIA- Ciente do Agravo de Instrumento (v. fls.603-620 e 621-629). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista os agravos haverem sido interpostos contra a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, prudente aguardar seu julgamento. Intimem-se. -Advs. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, NATACHA MACHADO FERREIRA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, KARINA LOFFY e ROBINSON KORNELHUK-.

30. SUMARIA DE COBRANCA-244/2005-CREDICARD S/A-ADM.DE CARTOES DE CREDITO-MASTERCARD x LUIZ OLIVEIRA TORRES FILHO-Não obstante o mais uma vez alegado pela parte autora quanto à realização da perícia às fls.322-324, verifica-se do comando de fl.288 haver sido esta determinada de ofício pelo juízo, o que impossibilita sua desistência pela parte autora. Outrossim, devido o contido em aludido comando, o pagamento dos honorários apenas deverá ocorrer ao final da demanda, pelo que revogo o item "2" do pronunciamento de fl.313. Intime-se o expert para iniciar seus trabalhos. Sobrevindo laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intime-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se. -Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE, LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA e LEVI DE ANDRADE-.

31. INDENIZACAO ACIDENTE TRABALHO-796/2005-CIRLENE DA SILVA RIBEIRO e outro x CCSP XXI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros-Ante o silêncio da Curadoria Especial, determino seja renovada sua intimação para retirar os autos e se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de novo silêncio, posto lhe haver sido oportunizado a manifestação, remetam-se os autos para o Juízo ad quem a fim de ser analisada a apelação. Intimem-se. -Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MARCELO CARON BAPTISTA, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO, ADRIANA RIOS MENEGHIN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

32. OBRIGACAO DE FAZER-811/2005-DELFINO LOURENCO DA SILVA x BIDU SUELI VOGELSSANGER e outro-Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Bacen para verificar se houve saque de valores pelo executado, eis que corolário lógico que a parte possui necessidades básicas, as quais para supri-las, demandando valores. Assim, outra sorte não resta senão o indeferimento. Proceda-se pesquisas junto ao Detran. Int. Termo de Penhora lavrado as fls.560.-Advs. NEITON M PRIEBE, FABIANO BINHARA, OSMIRES J. CARLOS TURRA, SILVIO BINHARA e EDIVALDO MERCER GONCALVES-.

33. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUM.-853/2005-CARLOS ALBERTO CARVALHO e outro x LUIZ FERNANDO FEDEGER-Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido em fls. 220/224, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. LUCIANA REGINA DOS REIS, JOAO CARLOS A. ZOLANDECK e ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-394/2006-DORIVAL DIAS x SERGIO DE ALMEIDA e outros-Defiro o requerimento de fls.965-966, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$3.517,69) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA, GERCINO BETT JUNIOR e ARNALDO OLICHEVIS-.

35. CAUT. SUST. PROTESTO C/ LIM-514/2006-MARIA CHRISTINA DO AMARAL CECCATO DE LIMA e outro x VITORIA W. VEICULOS LTDA- Da análise dos autos verifica-se que às fls. 51 foi deferida a liminar pleiteada para sustação do protesto objeto da presente demanda e que, assim sendo, foi oficiado ao Tabelionato competente para que fossem feitas as anotações pertinentes. Às fls. 53 o Tabelionato informou ter cumprido a liminar, sustentando o título descrito no ofício. Após, depois de apresentada contestação (v. fls. 79-88) e impugnação (v. fls. 102-103), o procurador da parte autora retirou os autos em carga e permaneceu com eles por mais de um ano, isso sem prestar a caução determinada na decisão de fl. 51, e, por isso, a liminar foi revogada, conforme se vê pela decisão de fl. 120. Revogada a liminar, foi expedido ofício ao Tabelionato informando sobre a revogação (v. fl. 127) para que fossem tomadas as providências cabíveis e, em atenção ao ofício expedido, o tabelionato respondeu (v. fl. 130) informando que título foi protestado em 14 de janeiro de 2010. Às fls. 08 consta o primeiro protesto (o qual foi sustado às fls. 51), de número de distribuição 502067. Adiante, às fls. 130 e às fls. 159, encontramos o mesmo protesto, com número de distribuição 502067/2006, o qual foi reativado em 14/01/2010. Assim, conclui-se impossível o atendimento ao pedido do autor, motivo porque indefiro-o. À parte autora para dar seguimento ao feito no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LUCIANO CHIZINI CHEMIN, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK, HENRY LEVI KAMINSKI, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA-.

36. RESTAURACAO DE AUTOS-565/2006-MPS INFORMATICA S/C LTDA x GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar as partes para que tomem ciência do contido no ofício recebido do Juízo deprecado da Comarca de CASCAVEL/PR (fls.467), o qual informa a designação dos dias 24/06/2011, a partir das 14:00 horas, para realização das praças referentes ao imóvel de matrícula sob nº48.412.-Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA,

AUGUSTO PROLIK, FAURLLIM NAREZI, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, CLAUDIA LUCIANA CECCATO DE TROTTA, DARCY CAETANO COSTA, OTTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, PAULO ROBERTO NAREZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, PAULO SERGIO IVANOSKI, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO, AMAURI CARLOS ERZINGER, ALEXANDRE VETTORELLO, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

37. ORD.IND.DANOS MORAL/MATERIAL-765/2006-JOSE FRANCISCO RODRIGUES x OSVALDO MASSAHARU MAEOKA e outro- Intime-se novamente o réu quanto o pagamento de 50% das custas (R\$755,29), sob pena de intimação pessoal.-Advs. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e NILSEYMONN KAYON WOLCOFF-.

38. ORD.DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-872/2006-MARIA CHRISTINA DO AMARAL CECCATO DE LIMA e outro x VITORIA W. VEICULOS LTDA-Ante o recolhimento da DARF comprovado à fl.200, expeça-se ofício conforme já autorizado à fl.196. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ofício expedido no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$3,00. -Advs. LUCIANO CHIZINI CHEMIN, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK, HENRY LEVI KAMINSKI, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA-.

39. DESPEJO C/C TUT.ANTECIPADA-940/2006-MARCOS JORGE ABRAHÃO MOMBELLI e outro x JOSÉ CÁSSIO MELLO e outro-Tendo em vista o teor da decisão de fls.255-259, abra-se vista dos autos à contadoria judicial para informar se os cálculos apresentados pela parte exequente encontram-se de acordo com o determinado pelo Poder Judiciário. Sobrevindo cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ALDADI DO CARMO CAPIVERDE e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

40. SUMARIA DECLARATORIA-1257/2006-VERA LUCI DE FATIMA FIESTA LUCCA e outro x ANDERSON SZCYMCSZYN-Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte ré sobre o contido em fls. 520/522, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público para o mesmo fim. Int. -Advs. EDISON EDUARDO BORGIO REINERT, JULIANO VALENTE e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1393/2006-BANCO ITAU S.A x COMISSARIA DESP ADUAN LTDA e outros-Manifeste-se o exequente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Advs. NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

42. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1514/2006-BANCO ITAU S.A x CHRYSTIANE PONTES-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de carta, conforme requerido as fls.185. Carta de citação expedida, no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$8,00.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

43. SUMARIA DE COBRANCA-1566/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M.C. CONSTRUCCOES CIVIS LTDA-Ciente quanto ao informado às fls.441-443. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas junto ao Depositário Público, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o integral cumprimento do comando de fl.338. Intimem-se. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, ANELMO JOAO BERNARTT FILHO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1579/2006-COOPERAT.C.M. ESCRIV..NOT.E REG.SICREDI.CREDENOREG x MARIA APARECIDA MUNHOZ PIMPAO- Antes de apreciar o pedido retro, deve a parte proceder ao pagamento das custas remanescentes em ambos os feitos. Após, este Juízo homologará a transação, bem assim analisará o pedido de levantamento de penhora. Int. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, VIVIANE BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO, RITA DE CASSIA HOSTINS FRESHE, MARCEL NASCIMENTO FAIGLE, FÁBIO SZESZ, ANDRE LUIS PONTAROLLI, GUILHERME ANTONIO DE LISBOA E SILVA e JOSE ROBERTO RUTKOSKI-.

45. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-149/2007-FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO x MICROSOFT BRASIL e outro-Ciência as partes da baixa dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO, ALCIDES PAVAN CORREA, LUIZ EDGAR MANTAURY PIMENTA, EDUARDO MAGALHÃES MACHADO, MARIANNA FURTADO DE MANDONÇA, MARCELLE FRANCO ESPINDOLA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR, CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e EDUARDO LUIZ BROCK-.

46. SUM.ANUL.ATO JURIDICO-0001831-21.2007.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.-Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

47. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-431/2007-MARTINS & BIANCO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-A parte ré em sua manifestação de fls. 478/480, dimensionada, ainda que suscintamente, razões para indeferimento do pedido de

conexão. Assim, apenas insta consignar, em complementação a manifestação da parte ré, que é de ordinária sabença que o instituto da conexão se verifica entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto ao objeto e causa de pedir ou seja, com o único fundamento da reunião dos processos para evitar a coexistência de decisões contraditórias e dar maior eficiência à atividade processual. Dessa feita, de simples lançar de olhos verifica-se que não é o caso dos autos, razão pela qual indefiro o pedido de conexão. Defiro o pedido de restituição de prazo à parte ré. Int. -Advs. SILVIO CORREIA DIAS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e SERGIO EDUARDO DA SILVA.-

48. ALVARA JUDICIAL-668/2007-FRANCINEIDE LEITE DE SOUSA e outros-Tendo em vista a ausência de resposta, à parte autora para dar seguimento ao feito em 10 dias. Após, vistas ao I. Ministério Público. Intimem-se. -Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA.-

49. ORDINARIA DE COBRANCA-748/2007-SERGIO YUKIMASA SANADA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se as partes para se manifestarem quanto a proposta de honorários periciais apresentada (R\$1.350,00), no prazo de 05 dias.-Advs. CARLOS ALBERTO DA SILVA VIDAL, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.-

50. ORDINARIA DE COBRANCA-775/2007-IVAIR LÚCIO SOARES e outros x BANCO ITAU S.A.-Sem razão alguma a parte ré quanto a veracidade das informações contidas do imposto de renda da parte autora, na medida em que o documento vem sendo aceito pelo judiciário e resguardado pela jurisprudência em casos similares, principalmente quando aquele que tem por obrigação apresentar tais documentos se esquia de cumprir as ordens judiciais como se demonstrou no caso concreto, onde o réu já chegou a ser condenado em multa, beirando nova condenação por conduta reiterada. Com fundamento no §5º do art. 461 do CPC, defiro o pedido contido no item (b) de fl. 330. Expeça-se ofício, consignado prazo de até 30 dias para apresentação dos extratos relativos aos períodos objeto da lide, com as advertências do disposto no art. 330 do Código Penal. Oportunamente será deliberado sobre a necessidade de se imputar nova sanção contra os atos e expedientes apresentados pelo réu. Int. Ofício expedido, no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$3,00. -Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, Simone Daiane Rosa, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ALCEU MACHADO NETO e ANAMARIA JORGE BATISTA.-

51. ORDINARIA DE COBRANCA-935/2007-LUIZ YOSHIHIRO YANAGUIZAWA x BANCO DO BRASIL S.A.-Indefiro o pedido de f. 329, tendo em vista que já houve sentença transitada em julgado nos autos. Tendo em vista as certidões de fls. 326/327, intime-se a parte requerente para que deposite judicialmente o valor de R\$ 107,68 devidos ao requerido conforme cálculo de fls. 316/319. Int. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, REGIANE ANTUNES DEQUECHE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARAULDI.-

52. SUM. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-953/2007-GERALDO PEREIRA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-Segue anexo comprovante de solicitação de transferência de valores, bem assim de desbloqueio do excedente pelo sistema BACENJUD. Realizada e comprovada a transferência, lavre-se o termo de penhora e proceda-se à intimação do interessado nos termos da legislação processual civil incidente. Intime-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA e SERGIO ROBERTO VOSGERAU.-

53. EXECUCAO-1093/2007-BANCO ITAU S/A x MARIANNA DE MACEDO CURI ZAHLE LARSEN e outro-No tocante as custas processuais pendentes de pagamento, defiro o prazo de até 05 dias, para o devido preparo. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o alegado às fls. 275/281, no prazo de 10 dias e, sendo o caso, disponibilize o boleto para o pagamento. Advirto as partes que o alegado acordo extrajudicial não faz coisa julgada nos autos, posto que não passou pelo crivo do Juízo e, via de consequência não foi homologado, portanto desde já indefiro o pedido contido no último parágrafo da petição de fl. 276, considerando se tratar de tratativas extrajudiciais. Int. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, PAULO CESAR SILVEIRA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES e VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO.-

54. ORD.REPETICAO DE INDEBITO-1137/2007-DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR e outro x BANCO ITAU S.A.-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerida para que tome ciência de que os autos encontram-se em Cartório, disponíveis para carga, conforme requerido as fls.568/569.-Advs. JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

55. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1176/2007-MARCO ANTONIO DE MELO PIMENTA x BANCO FINASA S/A-Indefiro de plano a impugnação da parte exequente/impugnada de fls.279-280 posto completamente genérica, uma vez que sequer é apresentado fundamento para a redução pretendida. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.267, intimando-se a parte executada/impugnante para realizar o depósito do valor indicado pelo expert, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado

o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. -Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, LUCIMARA GONÇALVES, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR.-

56. BUSCA E APREENSAO-1235/2007-CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXP. DE MAQUINAS LTDA x MARIA GENI FOGAÇO- Manifeste-se o exequente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Advs. MARCELO MUSSI CORREA, MAURICIO MUSSI CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e ANDRE LUIS GASPAR.-

57. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1390/2007-ANA MARIA FERRARI e outro x BANCO ITAU S/A-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão de fl.522. a qual informa que as custas remanescentes foram recolhidas erroneamente a 20ª Vara Cível, bem como proceder ao recolhimento das custas devidas a esta Serventia, no valor de R\$349,40.- Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JOICE KORMANN BERALDI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO.-

58. SUMARIA DECLARATORIA-1518/2007-LUIZ ANTONIO COSTA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Defiro o pedido de mais 20 dias de prazo para juntada dos documentos restantes. Intime-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS.-

59. PRESTACAO DE CONTAS-75/2008-ESPÓLIO DE GILBERTO ELIAS MAHFOUD (REPRESENTADO) e outros x SUPERMERCADOS MERCÊS- Considerando que o herdeiro Andrey veio ingressar neste momento no feito e, considerando que no acordo denunciado que reside no exterior, porém na procuração de fl. 1632 apresenta endereço nesta Comarca, bem como que tal procuração é datada de mais de 02 (dois) anos e, ao contrário das demais não veio acompanhada do reconhecimento da assinatura, tenho por cautela determinar a intimação do procurador do Sr. ANDREY para que, no prazo de até 10 dias, regularize a representação processual do seu constituinte, juntando aos autos procuração renovada com poderes para firmar o acordo, bem assim com reconhecimento da assinatura do outorgante. Int. -Advs. ALEXANDRE FOTI, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS, CLARICE MARIA DAL COMUNE, AMABILON DALCOMUNI e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.-

60. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-168/2008-ROSALIA VINHASKY e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros-Ante o teor do ofício de fl.181, preste a Serventia as informações pugnadas. Em seguida, nada mais sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. Ofício expedido, no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$3,00.-Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, DIOGO FADEL BRAZ, TOBIAS DE MACEDO, MARIANA ESPER NICOLETTI e JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK.-

61. SUMARIA DE COBRANCA-224/2008-GREGORIO FERNANDES GIMENES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros-Anote-se conforme pugnado às fls.272-276. Quanto ao pugnado à fl.277, prestem-se as informações pugnadas. Nada mais sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Intimem-se. Ofício expedido, no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$3,00. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.-

62. EMBARGOS DO DEVEDOR-326/2008-JOSE WELGACZ JUNIOR x FREEDOM FURNITURE INTERNATIONAL COMPANY LTDA-Ante o pugnado por meio do ofício de fl.1.288, prestem-se as informações necessárias. No mais, aguarde-se o retorno dos autos de execução, apensem-se e retornem. (v-fl.1.283) Intimem-se. - Advs. WALTER BRUNETTA FILHO, IVONE BETT DE SA, JULIO ALVES DE SA, JULIANA CRISTINA BETT DE SA DALENOGARE, GERCINO BETT JUNIOR e LUIS FERNANDO SESTREM.-

63. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-336/2008-PREMIER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA-Defiro o requerimento de fl.261, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo supra sem manifestação, devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte (exequente) para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 264, no valor de R\$ 314,90 em cinco dias. -Advs. ABILIO VIEIRA NETO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e INAJARA MESSIAS VEIGA.-

64. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-482/2008-ELIAS GOULARTE ALVES x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se as partes para se manifestarem quanto a proposta de honorários apresentada, no prazo de 10 dias. -Advs. DIVA RIBEIRO LIMA e VICTOR GERALDO JORGE.-

65. PRESTACAO DE CONTAS-706/2008-CARLOS ROBERTO CAMILO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerida para que tome ciência de que os autos encontram-se em Cartório, disponíveis para carga, conforme requerido as fls.379.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, LUIS CARLOS SMOLEN FILHO, LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

66. ORD.CANCELAMENTO DE PROTESTO-740/2008-EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA x INSIDE COMUNICAÇÃO LTDA e outros- Certifique que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar as partes para que tomem ciência do contido no expediente recebido do Juízo deprecado da Comarca dos Campos Dos Goytacazes/RJ(fl.247), o qual informar que a referida deprecata foi distribuída em 06/05/11, sob nº0018561-45.2011.8.19.0014, a 3º Vara Cível . -mAdv. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT e ANDRE MELLO SOUZA.

67. ORDINARIA DE COBRANCA-763/2008-PEDRO GARCIA PAGAN x BANCO UNIBANCO-Ante o contido em fls. 208/217, digam as partes no prazo comum de dez dias, requerendo o que entenderem de direito. Int. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e TATIANA GAERTNER.

68. ALIENACAO JUDICIAL-997/2008-JOSE AUGUSTO IWERSEN x SONIA REGINA BARANSKI IWERSEN e outros-Anote-se a procuração de fls. 211. A fim de não truncar o tramite do feito, bem assim atender ao pedido de vista dos autos de fl. 210, concedo o prazo sucessivo de 05 dias para a parte autora e os requeridos se manifestarem sobre o laudo de avaliação de fls. 213/216. Int. -Adv. GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, RONALDO DE PAULA MION, SHEILA BRANCO e NELSON JOAO KLAS JUNIOR.

69. SUM.REPARACAO DE DANOS-1178/2008-LEANDRO ROBERTO MARQUES DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Defiro o requerimento de fls.174-175, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$218,42). Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Adv. MEIRE APARECIDA MACHADO REZENDE, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, PALOMA CHABELI P. BUTRON, JOAO SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, SERGIO ALVES RAYZEL, LAURA MARGHERITA FARINA, ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, MARIANA ESPER NICOLETTI, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, MARCELO MEDEIROS CANELLA, RODRIGO CARRACO DA SILVA e FREDERICO AUGUSTO M. DA ROCHA LACERDA.

70. CURATELA-1228/2008-SONIA MARIA DRABOWSKI x VICTOR DRABOWSKI-Cumpra-se conforme fls. 234, item 3 e seguintes. Despacho de fl. 234: 3. Após, intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de honorários do perito no valor de R\$ 900,00. Intimem-se. -Adv. LEANDRO JOÃO LYRA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.

71. ORD.DE OBRIG.DE FAZER C/C TUT-0001151-02.2008.8.16.0001-MARIA APARECIDA GIULIANGELA SARZI x SOCIEDADE COOP.SERV.MEDIC.HOSP.DE CTBA.LTDA-UNIMED-Intime a parte interessada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito (v.fl. 256-264, 308-320 e 323), sob pena de arquivamento. Nada sendo pugnado em 10 (dez) dias e pagas eventuais custas, arquivem-se com as despesas baixas. Intime-se. Custas remanescentes devidas pelo réu, no valor de R\$8,46.-Adv. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

72. SUMARIA DE COBRANCA-1265/2008-JOSE AUGUSTO IWERSEN x SONIA REGINA BARANSKI IWERSEN- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o contido em fls. 587/597, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, RONALDO DE PAULA MION e NELSON JOAO KLAS JUNIOR.

73. MONITORIA-1315/2008-BANCO BRADESCO S/A x MAKEPLASTIC IND. E COM. DE EMBALAG. PLASTICAS LTDA e outros-Manifeste-se o exequente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

74. SUMARIA DE IND. POR DANO MORAL-0000929-34.2008.8.16.0001-WG7 AGENCIAMENTO E PRODUÇÕES LTDA M.E. x GRAFICA CAPITAL LTDA.- Desp.fl.180: 1. Certifique a serventia se sobreveio o pagamento da dívida no intervalo de tempo entre a conclusão dos autos e o dia 23 de maio de 2011 (termo final do prazo para pagamento voluntário da dívida). Em caso positivo, retornem. 2. Em caso negativo, caracteriza-se o cumprimento do julgado, motivo pelo qual imputo ao devedor a multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Ainda na hipótese de descumprimento, fixo honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10%, devendo a requerente ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito e efetuar o pagamento das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença. Desp.fl.184: Manifeste-se a requerente quanto ao pagamento de fls. 181/183, dizendo se dá por quitada a dívida. Int. -Adv. ANA PAULA DE OLIVEIRA BARONI, GILBERTO BARONI FILHO, GLADIMIR LAGO, ALEXANDER SILVA SANTANA, DIEGO LAGO TASCHETTO e ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA.

75. ORDINARIA DE COBRANCA-1399/2008-RODOLFO JOSE GROKOSKI e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro-Defiro o pedido retro. Aguarde-se a manifestação da parte autora denunciando a julgamento do recurso pendente. Int. -Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO, NATANOEL ZAHORCAK e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

76. ORD. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-1493/2008-FLAVIO PINHEIRO x RICARDO DE ABREU SOUZA e outro-Conheço dos embargos de declaração eis que tempestivos, porém no mérito nego-lhe provimento, mormente porque não se trata omissão, contradição ou obscuridade, mas tão somente inconformismo da parte autora que visa a modificação das decisões proferidas no sentido de que o ônus/cargo para a produção de prova pericial é de sua responsabilidade. Ademais, como é de ordinária sabença, as provas destinam-se à formação do convencimento do Juízo. Assim, tomo como indispensável a produção de prova pericial, seja para constatar a ocorrência de danos, origem ou responsabilidade (conforme já assinalado pela decisão de fl. 144). Dessa feita, considerando que é prova do Juízo, o encargo financeiro da produção continua com a parte autora, art. 33 do CPC. Assim, intime-se o autor com o derradeiro e improrrogável prazo de 48 horas para que deposite os honorários periciais, pena das implicações decorrentes da não produção da prova serem imputadas em seu desfavor, o que ocasionará deletérios efeitos. Int. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, THALIA FERREIRA FERNANDEZ e DIOGO MATTE AMARO.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1597/2008-BANCO BMG S.A x FERNANDO OLIVEIRA PERNA FILHO-Recebo o recurso de apelação de fls. 109/125, em ambos os efeitos legais. Intime-se o apelado para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKSHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ, ANGELO ITAMAR DE SOUZA, CLAUDINEI SZYMCAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA e VINICIUS BAZZANEZE.

78. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-1621/2008-FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA x CONSTRUTORA POLO LTDA e outro- Intimar as partes para, o prazo de até dez dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado as fls. 311/348. -Adv. ADELICIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SANDRA REGINA FIGUEIREDO e JANAYNA ANDRADE VIEIRA.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1876/2008-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL SAINT CLAIR LTDA. e outro- Intime-se quanto as custas de ofícios expedidos, no valor de R\$28,20 e despesas postais R\$9,00.-Adv. DJONATHAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO e CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA.

80. SUMARIA DE COBRANCA-2029/2008-SILVERIO JOSE DE ALBUQUERQUE SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o requerido para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido para levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, encontra-se em Cartório à disposição da parte. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$9,40. -Adv. SABRINA NASCHENWENG RISKALLA, JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR, MARCIO ANTONIO SASSO e WERNER AUMANN.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2032/2008-BANCO SANTANDER S/A x MAGERY BALLIN HECKE- Intime-se quanto as custas remanescentes no valor de R\$56,58.-Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2049/2008-BANCO SANTANDER S/A x ROSANGELA APARECIDA DA SILVA-Manifeste-se o exequente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, EDUARDO MALUCELLI e ANA BEATRIZ BIAZZI BAITBACH.

83. ORDINARIA DE COBRANCA-0000508-10.2009.8.16.0001-ESPÓLIO DE CIRCE IZABEL SABÓIA PEREIRA (REP) e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Cumpra-se a intimação via Oficial de Justiça, renovando o prazo de até 05 dias para resposta, advertindo o gerente, nos termos do art. 330 do CP. Int. Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$49,50.-Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA e VICTOR GERALDO JORGE.

84. MONITORIA-110/2009-BANCO ITAU S.A x ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA- Antes de apreciar o pedido de fls. 226/227, à parte exequente para pagar as custas processuais pendentes. Prazo de 10 dias. Intimem-se. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R\$108,28.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA e FREDERICO AUGUSTUS L. DE OLIVEIRA.

85. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-316/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALCEU MAIA DA SILVA-Defiro o requerimento de fl.122, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Em caso de novo silêncio, intime-se pessoalmente, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se. -mAdv. KARINE SIMONE POFALH WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

86. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGTO-0000808-69.2009.8.16.0001-DALVA MOREIRA PASSOS x BANCO FINASA S/A- Intime-se novamente quanto as custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R\$137,02, sob pena de intimação pessoal.-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, LUILSON FELIPE GONÇALVES, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.

87. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-500/2009-LILIAN TERESA MAIA LACERDA x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOP. DE MEDICOS-Inexistindo impugnação ao laudo do expert, declaro finda a produção da prova pericial. Concedo o prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais. Em seguida, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Intimem-se. Intime-se a parte requerida para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$9,40. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R\$68,28. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-. 88. SUM. REV. CONTRATO C/ LIMINAR-828/2009-TARCIZO DE SOUZA LEITE x BANCO FINASA SA-Tendo em vista o acordo informado às fls.437-440, homologado, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, observado o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, defiro a expedição do alvará pugnado. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas remanescentes no valor de R\$622,64. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-. 89. ANULATÓRIA DE NUL DE TÍTULO C/C ANT DE TUT-897/2009-MEGAPAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x PEDREIRA REZENDE LTDA-Desentranhem-se os expedientes de fls. 458 em diante, juntado-os nos autos em apenso (085/2011), posto que juntados neste feito equivocadamente. Int. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO, RODRIGO FONTOURA DA SILVA, LUIZ FELIPE COSTA SELLA, THIERRY PIERRE EL OMAIRI e GUILHERME RESS BARBOZA-. 90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-998/2009-IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x FAMAGRAPH INDUSTRIA, COM EDIT E DISTR LTDA - EPP- Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.-Adv. EVALDO DE PAULA SILVA JUNIOR-. 91. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1001/2009-BANCO FINASA SA x JOSÉ GILBERTO DE BRITO-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhado estes autos para publicação, a fim de intimar requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno das cartas de citação do requerido as fls.135/138.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-. 92. RESC DE CONT C/C REINT POSSE-1205/2009-IMOVEIS BASSOLI LTDA. e outros x CLAUDIA DA SILVA FERREIRA-Contados e preparados, voltem os autos conclusos para decisão. Int. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R\$42,30. -Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN-. 93. PRESTACAO DE CONTAS-1290/2009-RODRIGO ALEX BASSO x BANCO HSBC S/A-Ciência às partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo expert às fls.667-672. Em seguida, tendo em vista tratar-se o presente de segunda fase de ação de prestação de contas, inexistindo outras provas a serem produzidas, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R\$107,74. -Advs. HEROLDES BAHR NETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-. 94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003001-57.2009.8.16.0001-BANCO BMC S.A x MARILISE KRENISKI CRUZ NEVES-Tendo em vista que a sentença foi cassada, intime a parte interessada para, no prazo de 10 dias, dar seguimento ao feito (v.fl.s. 94-101 e 105. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-. 95. MONITORIA-1358/2009-INVEST FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA x NASSER HAIDAR-Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO e DANIEL REGIS RAHAL-. 96. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0004057-28.2009.8.16.0001-AHF-ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x BANCO ITAU S.A- Vistos. Autos n.º 1508/09 Intime a parte interessada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito (v.fl.s. 387-395, 438-448 e 450), sob pena de arquivamento. Nada sendo pugnado em 10 (dez) dias e pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. Custas no valor de R\$ 23,50. Intime-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-. 97. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-0001553-49.2009.8.16.0001-MARIA ANGELA MAGNI x AMIL ASSIST MEDICA INTERNAC LTDA-Autos n.º 1566/09 Intime a parte interessada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito (v.fl.s. 323-328, 393-407 e 409), sob pena de arquivamento. Nada sendo pugnado em 10 (dez) dias e pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. Custas no valor de R\$ 22,88. Intime-se. -Advs. LETICIA SEVERO SOARES, ELISABETH NASS ANDERLE e JOSE HERIBERTO MICHELETO-. 98. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-1757/2009-BANCO CNH CAPITAL S.A x FERNANDO HAUER- Defiro o pedido retro. Suspenda-se o feito até a devolução da carta precatória devidamente cumprida. Int. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCO ANTONIO KAUFMANN-. 99. INVENTARIO-1766/2009-MARIA DA GRAÇA DA ROSA e outro x DIRCEU DO NASCIMENTO e outro-Tendo em vista o teor da manifestação de fls.137-141, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-. 100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1822/2009-SENAC-PR SERV.NAC.APREND.COML.,ADM.REG.PR x LIVIA MARIA DE OLIVEIRA BUENO-Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-. 101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1855/2009-CONSULT CONSULTORIA DE GESTAO E TREINAMENTO x EDUARDO BREMM DE CASTRO (ME) e outros-Manifeste-se o exequente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ANDERS FRANK SCHATTENBERG-. 102. RESC. CONTR. C/C INDENIZACAO-0001552-64.2009.8.16.0001-GILBERTO BATISTA DA SILVA x CLAUDIO WELLENDOFF E OUTRO (OVOS CAPUAVINHA)-Desnecessária a intimação pugnada na manifestação de fls.573-578, ante a inteligência do artigo 475-J do CPC, devendo a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito, bem como indicar bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse sentido, defiro o requerimento de bloqueio online, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$31.504,46) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. MARCELO DE A. BITTENCOURT e RENATO NOGUEIRA GARRIGÓS VINHAES-. 103. ORDINARIA DE COBRANCA-2172/2009-DERICO DALLA COSTA e outros x BANCO ITAU SA- Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias. Termo de Penhora lavrado as fls.316.-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-. 104. ORDINARIA-2175/2009-VALMIR LAGO x NMM-ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTIC. SOCIETARIAS LT e outros- Intime-se a parte (autora) para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 164, no valor de R\$ 16,92 em cinco dias. -mAdvs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, SANDRO LOPES GUIMARAES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO-. 105. SUMARIA DE INDENIZACAO-2222/2009-NAIR BASTOS BATISTA x UNIMED-UNIMED DO ESTADO DO PR- FED. EST. COOP.MED. e outro-Ante o teor da certidão de fl.515, em substituição nomeio como perito o Dr. PABLO ANDREAS CARREÑO (8836-0073), o qual deverá ser intimado nos termos do comando de fls.433-438. No mais, cumpra-se conforme determinado em aludido comando. Intimem-se. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, MAURO CEZAR ABATI, MAURICIO KAVINSKI, ROBINSON LEON DE AGUERO, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO-. 106. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-2235/2009-APARECIDA DOS REIS PINTO x DIBENS LEASING S/A-Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para homologação. Int. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R\$759,44. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e NELSON PASCHOALOTTO-. 107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003004-12.2009.8.16.0001-PAULO EDUARDO DE FERNANDES E SILVA x BANCO ITAU S/A e outro-Intime a parte interessada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito (v.fl.s. 94-99, 148-152 e 154), sob pena de arquivamento. Nada sendo pugnado em 10 (dez) dias e pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. Intime-se. Custas remanescentes devidas pelo réu, no valor de R\$35,72. -Advs. ALMERINDO PEREIRA, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO, LUCAS SEBASTIÃO DE PROENÇA, CAROLINE FONTANA BEJES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GABRIELLE OLIVEIRA BARBOSA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, MONIQUE FERREIRA BUENO, ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-. 108. SUM.IND.POR ACIDENTE DE TRANS-2449/2009-WAGNER DE FREITAS x DIOGO RAISEL BONEJ e outro - Despacho de fls. 223: Certifique a Serventia se houve o preparo das custas relativas a denunciação à lide. Após, voltem os autos conclusos. Int. Despacho de fl. 224: Tendo em vista o deferimento da denunciação à lide (f. 115), intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das respectivas custas, no valor de R\$ 817,50. Int. -Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, TIAGO STAINKE, ANDRESSA CRISTIANE BLENK, PEDRO VIEIRA CESAR e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-. 109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000392-67.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CONCRETAR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. e outro-Anote-se o substabelecimento de fl. 102. Contados e preparados, voltem os autos conclusos. Int. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R\$41,36.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, ALBERTO DA CUNHA MACEDO, IVES PONESTKE e JOSE REINOLDO ADAMS-. 110. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ TUT-0002348-21.2010.8.16.0001-ORLI JOSE TABORDA RIBAS x BANCO BMG S.A- Em razão da proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI, LUIZ ANTONIO IURKIEWICZ, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e DIEGO BALIEIRO WERNECK-. 111. MONITORIA-0003523-50.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x INGRID GENOVEVA CORREIA-Intime-se a parte credora para que no prazo de dez dias dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Int. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-. 112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004893-64.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANDREATTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME e outros-Lavre-se termo de penhora como requerido à fl. 148/149, procedendo com as intimações ali requeridas. A seguir oficie-se a administradora de consórcios,

informando-lhe acerca da penhora realizada nos autos. Atendidas as determinações supra, voltem os autos conclusos para as demais deliberações necessárias. Int. Carta de intimação expedida, no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$8,00 e ofício no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$3,00. Termo de Penhora lavrado as fls.152. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA-.

113. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0009401-53.2010.8.16.0001-JOSE LOURENÇO x BANCO ITAU S/A-Tendo em vista o informado pelo expert à fl.121 no sentido de ser essencial à realização de seu trabalho a apresentação dos documentos pugnados, renove-se a intimação da instituição financeira para apresentá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, às suas expensas. Decorrido o prazo sem a devida apresentação, expeça-se mandado. Sobreindo documentos, cientifique-se a parte autora e, em seguida, intime-se o Sr. Perito para concluir seus trabalhos. Intimem-se. -mAdvs. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

114. RECLAMACAO-0010057-10.2010.8.16.0001-ISAIR ISABEL DOS SANTOS EUKO x FABIANA BARBOSA BUSS- Ciente quanto ao informado à fl.53. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.51. Intimem-se. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, CRISTIANO DIONISIO, ANDRÉ LUIZ SOUZA NOGUEIRA e JOAO LUIZ COSTA LOPES-.

115. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0010670-30.2010.8.16.0001-ROSA LICERCE MIRICI DOS REIS x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Da análise dos autos, bem como da certidão emitida pela escritura, constata-se que até o presente momento não houve a citação da parte ré, encontrando-se o feito aguardando a emenda a inicial. Consta da certidão que a então procuradora da parte autora, teria feito carga dos autos em 12 de maio de 2010, sendo que até a presente data não devolveu os autos. Verifica-se desnecessária a citação da parte ré para a restauração dos autos, conforme determina o artigo 1065 do CPC, tendo em vista que ainda não foi citada, não havendo, assim qualquer peça dos autos a serem, por ela, juntadas. Assim, tendo a parte autora juntado cópia integral do processo, JULGO RESTAURADO os autos, determinando que o mesmo seja autuado sob o mesmo número dos autos extraviados. Eventuais custas da restauração, ficarão por conta da antiga procurada da parte autora. Lavre-se termo de restauração, devendo a parte autora ser intimada para assiná-la. Anote-se a alteração do procurador da parte autora. Devidamente autuado, junte-se petição de emenda a inicial e retorne para sua análise. Diligências necessárias. P.R.I.-Advs. ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN e CEZAR ANDRE KOSIBA-.

116. MONITORIA-0010937-02.2010.8.16.0001-ADMIN. EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x MARCELO ADRIANO DA SILVA-Tendo em vista o teor da manifestação da parte executada de fls.260-261, querendo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. Custas remanescentes no valor de R\$739,28. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e SARAH PEREIRA CARDOSO-.

117. ORD.DE NULIDADE C/TUT.ANTECIP-0011107-71.2010.8.16.0001-LUCIANE DE OLIVEIRA FRANCO BAHRY x BANCO ITAU S/A-Tendo em vista a decisão de fls. 423-426, à parte para protocolizar novamente a petição desentranhada por ordem do despacho de fl. 346. Com a juntada, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo de responder aos quesitos complementares e indicar, se for o caso, o valor do complemento de seus honorários, ficando desde já autorizada a entrega do laudo juntamente com a resposta aos quesitos juntados conforme item 1. Havendo proposta de honorários complementares, diga à parte autora para impugnar ou depositar os honorários em 10 dias. Não havendo honorários complementares ou depositado o valor proposto pelo perito, intime-o para que apresente o laudo e resposta aos quesitos conforme item 1 em 30 dias. Com a entrega do laudo, vista às partes por mais 10 dias para, querendo, pedirem esclarecimentos. Após, havendo quesitos complementares, vistas ao Sr. Perito por igual prazo e, ato contínuo, às partes por mais 5 dias. Nada sendo postulado, às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais, voltando-me, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

118. RESCISAO CONTRATUAL-0013285-90.2010.8.16.0001-MILTON JAIME BERTOLUZZI DANIEL e outro x ANDRE GERAISSATTI-Não visualizei procuração do primeiro autor outorgando poderes aos subscritores da peça vestibular, razão pela qual, considerando que se trata de vício sanável, concedo o prazo de 48 horas para regularização da representação processual do primeiro autor. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de desistência formulado pela segunda autora. Int. -Advs. MARCIA ZANIN, ROMERO SANTOS LIMA JR, DAVID ILAN HERTZ, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

119. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014177-96.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x SULINA SEGURADORA S/A- Sobre a conta, digam as partes no prazo comum de dez dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão sobre a impugnação. Int. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JULIANO CALDAS POZZO, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, MARCELO LOPES, FABRICIO ROCHA, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, ELYSE MICHAELA BACILA BATISTA e GUILHERME CALVO CAVALCANTE-.

120. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0019491-23.2010.8.16.0001-PAULO SILVA e outro x BANCO BANESTADO S/A rep pelo sucessor BANCO ITAU S/A e outro-Em que pese a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita,

não se pode incumbir ao expert arcar com os custos da perícia, portanto, defiro o requerimento de fls.202-210 no sentido de ser realizado pela parte autora o depósito do valor relativo a 01 (um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos com escritório do Sr. Perito e não de remunerá-lo. Assim, intime-se a parte autora para proceder ao depósito do valor relativo a 01 salário mínimo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da oportunidade de produção da prova pericial. Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. -Advs. CRISTÓBAL ANDRÉS MUNÓZ DONOSO, BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JAQUELINE ZAMBON e CESAR AUGUSTO TERRA-.

121. SUM.REV.CONT.C/C CONSIG C/LIMINAR-0024341-23.2010.8.16.0001-VOLMAR ANTONIO MACIEL x BANCO FINASA S/A- Desp.fl.77: Considerando que nos contratos de leasing (arrendamento mercantil) não há espaço para discussão acerca da limitação de juros bem assim sua capitalização, ja que se está diante de um custo operacional da instituição financeira, INDEFIRO as tutelas pretendidas na inicial. Cite-se o réu por todo o conteúdo da inicial para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias aEt. 297/CPC), observando-se as normas contidas nos arts. 300/301 do CPC, Dena de revelia e confissão ficta, consoante o disposta no art. 285. parte final, c/c. 319, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302 CPC). Int. Desp.fl.78:Tendo em vista decisão de f. 64, revogo o último parágrafo de f. 77. Designo audiência de conciliação e ou entrega de contestação, para o dia 29.07.2011, às 14:30 horas. Cite-se e/ou intime-se com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Intimem-se. Carta de citação expedida, no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$8,00.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

122. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0024641-82.2010.8.16.0001-JOSE AGMAR PEREIRA DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- intem as partes para no prazo de 10 (dez) dias se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentado pelo expert. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FRANCIELLE NEGROA PEREIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

123. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-0024661-73.2010.8.16.0001-JOSE BENEDITO DA SILVA e outros x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-Ciente quanto ao teor da decisão de fls.227-234, em virtude do que devem ser procedidas as devidas anotações quanto à justiça gratuita concedida. Devido ao julgamento do recurso, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, FELIPE CESAR MICHNA, IRINEU PETERS, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS e MAURELIO PETERS-.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026512-50.2010.8.16.0001-RABOBANK CURACAO N.V x IMCOPA IMPORTACAO, EXPORTACAO E IND. DE OLEOS S/A e outros-Intime-se a parte exequente para esclarecer se pretende a suspensão do pedido contra os avalistas com a intenção de aguardar o cumprimento do plano apresentado no pedido de recuperação extrajudicial. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, digam os executados sobre os pedidos da parte exequente, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, MURILO DA SILVA FREIRE, JORGE NEMR, Andre Moreira Pegas, RICARDO HASSON SAYEG, MAURICIO CHIBINSKI, BEATRIZ BIANCO MACHADO, JUAN CARLOS CHIBINSKI, RODRIGO RICHTER VENTUROLE, LAURO ISHIKAWA, MARIO JACKSON SAYEG, PAULA CRISTINA ROCHENBACH e CAROLINE INABA VICENZI-.

125. EMBARGOS-0030404-64.2010.8.16.0001-VIDRAUTO DO BRASIL COM.DE VIDROS E ACESS.LTDA x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A-Considerando-se a comprovação de ajuntamento e deferimento do pedido de recuperação judicial de VIDRAUTO DO BRASIL (fls. 149/150), fato ocorrido antes mesmo da propositura da ação executiva em apenso, determino, com fundamento no art. 6º da Lei nº 11.101/05 (A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário), a suspensão dos presentes autos, bem assim dos apensos. Sobreindo informações acerca da conclusão do pedido de recuperação, digam as partes. Intimem-se. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, DAVID ILAN HERTZ, FABIO ZANON SIMAO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030976-20.2010.8.16.0001-STEFANY RUDOLF x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se a parte ré para dizer de que forma se deu a contratação do serviço e, sendo via telefone, junte cópia da gravação relativa a tal contratação, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC, sem prejuízo das sanções previstas no §5º do art. 461 do CPC. Prazo de até 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. LUIZ SALVADOR, TONI MENDES DE OLIVEIRA, LORIANE GUISANTES DA ROSA e MIEKO ITO-.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031541-81.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA DE BENS SUL LTDA e outro x ANTONIO VILMAR PEREIRA e outro- Desp.fl.73: Aguarde-se devolução da deprecata. Int. Desp.fl.80: As partes, devidamente representadas, apresentaram às fls. 74/76, bem como comprovaram o pagamento das custas processuais remanescentes às fls. 78/79. Preliminarmente, intime-se a requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, informar a respeito do interesse no prosseguimento da execução em face da segunda requerida. Após, retornem para homologação. Int. Desp.fl.83:Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 74/75, nestes autos de EXECUÇÃO, sob n.º 31541/2010, proposta por ADMINISTRADORA DE BENS SUL LTDA SOCIEDADE SUL COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA contra

ANTONIO VILMAR PEREIRA e ANA IRENE SZCZYGIEL JAREMTCCHUK PEREIRA, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao registro de imóveis de Canoinha/SC solicitando o cancelamento do arresto feito sobre o imóvel matriculado sob nº 30.797, bem como o levantamento da caução sobre ele gravada. Defiro a dispensa do prazo recursal requerida a f. 75. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desp.fl.84: Nos termos do art. 463, I do CPC, corrijo de ofício a determinação judicial contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 83, mormente porque a carta precatória não se encontra juntada nos autos. Assim, oficie-se ao Juízo deprecado informando do acordo homologado, solicitando a baixa de eventuais constrições e registros feitos em função de arrestos e penhoras levadas a efeito, inclusive oficiando-se o registro de imóveis competente se for o caso. Realizadas as baixas necessárias, remeta-se a deprecata ao Juízo de origem. No mais, permanece a decisão tal qual como lançada. P.R.I -Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e ADRIANO MINOR UEMA-.

128. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0031925-44.2010.8.16.0001-OSNI RAUL BORGES x BANCO SANTANDER- Em razão da proposta apresentada pelo perito judicial, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), intimem-se as partes para informarem se concordam com a mesma. Na mesma oportunidade, deve a procuradora Dra. Ana Lucia França comparecer em cartório para assinar o substabelecimento de fl. 117. - Adv. DANIELLE TEDESCO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034386-86.2010.8.16.0001-VALDIR GERALDO DA SILVA JUNIOR x BANCO ITAU S/A- Intime-se quanto as custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R\$246,28.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

130. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-0035886-90.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILIO MANOEL DE SOUZA FILHO- Ante o teor da manifestação da parte executada de 6.97, maniFeste-se a parte exequente, inclusive informando se com o levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Em caso positivo, expeça-se alvará e, devidamente pagas as custas, arquivem-se com as devidas baixas. 3.Em caso negativo, deve pugnar o que entender de direito, bem como apresentar planilha atualizada do débito. 4.Intimem-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, REGINA DE MELO SILVA e FERNANDA NOGOCEKE BRAGA-.

131. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0038675-62.2010.8.16.0001-EMIDIA SUELI BATISTA DE CASTRO x UNIBANCO-Desp.fl.214: Extraia-se os documentos de fls. 159/194, devendo eles ser e entregues à parte conforme solicitado em f. 204. Deixo de apreciar a petição de f. 207 posto que apresentada de forma extemporânea. Tendo em vista a manifestação da perita em f. 208, intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à proposta de honorários. Após, cumpram-se os dois últimos parágrafos de f. 205. Intimem-se. Desp.fl.216:Sem prejuízo do contido na decisão de fl. 214 e, no mesmo prazo ali assinalado, deverá a parte autora comprovar a regularidade dos pagamentos relativos as parcelas do arrendamento antes e depois do ajuizamento da demanda, ainda que pelo valor autorizado pela decisão de fl. 75, a fim de posteriormente este Juízo apreciar o pedido de reintegração de posse em apenso. Considerando o despacho proferido hoje nos autos em apenso (859/11) e porque o prazo nestes autos é comum, deverão as partes se manifestar e cumprirmos os comandos judiciais sem necessidade de carga dos autos. Int. Desp.fl.220: As partes, devidamente representadas neste ato, apresentaram acordo às fls. 217/218. Contados e preparados retornem para expedição de alvará judicial e homologação do acordo. Int.Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R\$891,60. -Adv. DAYSI REGINA BRITO, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

132. EMBARGOS A EXECUCAO-0039549-47.2010.8.16.0001-CONCRETAR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A- Anotem-se os substabelecimentos de fls. 163 e 165. Contados e preparados, voltem os autos conclusos. Int. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R \$8,46. -Adv. ALBERTO CUNHA MACEDO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

133. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0040293-42.2010.8.16.0001-PAULO CEZAR DE LARA ROSA x BV FINANCEIRA S/A-Ciente do Agravo de Instrumento (v-fls.36-43). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.34. Intimem-se. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

134. MONITORIA-0040451-97.2010.8.16.0001-RABELO COUTINHO REPRESENTAÇÕES LTDA x LASER COMPANY COMERCIO DE APARELHOS DE SOM LTDA e outro- Intimar a parte requerente para no prazo de até dez dias, manifestar-se sobre o retorno das cartas de citação da requerida LASER COMPANY - fl. 103/105, com a nformação não existe o numero indicado e mudouse respectivamente -Adv. VERONICA DIAS-.

135. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0044506-91.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DUARTE DA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A- intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, sendo desnecessário o recolhimento do valor tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

136. SUM.DECL.NUL.CLAUSULAS CONTRATUAIS C/ TUT-0045214-44.2010.8.16.0001-MARCIA REGINA MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A-Como é de ordinária sabença as provas são destinadas à formação do convencimento do Juiz. De outra banda, a necessidade de produção já restou resolvida. Assim, intime-se a parte ré para que no derradeiro e improrrogável prazo de

dez dias junte planilha evolutiva do débito, bem assim contrato. Cumprido o comando supra e considerando que a autora detém as benesses da assistência judiciária, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos. Int. -Adv. JULIANE TOLEDO S ROSSA, REINALDO MIRICO ARONIS, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

137. SUMARIA DE IND. POR DANO MORAL-0046001-73.2010.8.16.0001-PATRICIA DE CASSIA LOUREIRO SILVA e outros x SUPERMERCADO DIP- Deve a parte requerente no prazo de ate dez dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de intimação das testemunhas MARIA INES e ADRIANA DE CARVALHO, com a informação de que mudou-se e não existe o numero indicado, ou informar se as mesmas comparecerão ao ato designado independente de intimação. -Adv. RODRIGO DE FREITAS BARBIERI e ELVIO RENATO SEVERO-.

138. SUM.REV.CONT.C/C REP.IND. TUT-0047370-05.2010.8.16.0001-MIRIAN SEIXAS DE SIQUEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, sendo desnecessário o recolhimento do valor tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.-Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e KIZY CECIANI DALLASTRA-.

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049415-79.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x SILVINO BELTRAME e outros-Desde que comprovado o recolhimento da DARF (via original), defiro a expedição do ofício pugnado às fls.70-71. Sobrevido resposta, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e MARCIO JOSÉ PAVANELHO-.

140. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0050067-96.2010.8.16.0001-ATALABIO TOMAZ DE SANTIAGO x BANCO FIAT S/A-1. Trata-se de ação sumária, no rito, de revisão contratual c/c repetição de indébito e cautelar de exibição de documentos em que o requerente pretende: a) tutela antecipada inaldita autera parte com o fito de consignar em pagamento os valores incontroversos, a não inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes; b) a aplicação do código de defesa do consumidor, com consequente inversão do ônus da prova; c) a devolução dos valores pagos a maior; d) a revisão do contrato; e) a descaracterização da mora; f) os benefícios da assistência judiciária. Alega, em inicial (fls. 02/35), que: a) firmou com o requerido contrato de alienação fiduciária, cujo objeto é um veículo da marca FIAT, modelo UNO MILLE FIRE FLEX, de placa AOU-9043, que seria pago em 60 parcelas de R\$ 376,59 (trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos); b) recebeu carnê para pagamento com 60 parcelas no valor de R\$ 499,47 (quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos); c) estão sendo cobrados valores ilegais no contrato; e d) que o contrato é de adesão. Juntou procuração à f. 36; declaração de insuficiência de recursos à f. 37, cópia de documentos de identificação à f. 38; cópia de documentos do veículo à f. 39. Decisão inicial de f. 58 indeferiu o pedido de justiça gratuita, tendo sido modificado, porém por decisão de agravo de instrumento de fls. 74/77. Decisão de f. 78/79 acolheu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, designou audiência de conciliação ou entrega da contestação e determinou a citação do requerido. Devidamente intimado (fls. 80 e 82), o requerido apresentou procuração às fls. 83/87 e tempestiva contestação às fls. 88/114, onde alegou: a) o autor teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais; não há onerosidade excessiva; c) não há que se falar em limitação de juros quanto às instituições financeiras; d) a cobrança da comissão de permanência é legal; e) não cabe repetição de indébito; e f) o requerido não cometeu crime contra a ordem econômica. Juntou cópia do contrato às fls. 115/119; cópia de documentos de identificação à f. 120; cópia de proposta de cartão de crédito à f. 121; cópia de demonstrativo de pagamento à f. 122; cópia de nota fiscal à f. 123; cópia de procuração às fls. 124/126. Em audiência (f. 160) a conciliação restou sem êxito e este juízo oportunizou prezo para impugnação à contestação. Decisão do juízo ad quem às fls. 165/171 revogou parcialmente os efeitos da tutela antecipada concedidos, para determinar que fosse permitida a inscrição do requerente em cadastros de restrição ao crédito. Após, aberta oportunidade às partes para que se manifestassem a respeito de possibilidade de conciliação ou a respeito da produção de provas (fl. 172), a parte requerente manteve-se silente enquanto que o requerido apresentou cópia de contrato e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 175/186). Esse é, em síntese, o relatório. 2. Não há indícios da possibilidade conciliatória entre as partes, pelo que deixo de designar audiência de conciliação, passando ao saneamento do feito. Não foram arguidas preliminares. Como questões prejudiciais pendentes, temos a parcial reforma realizada à decisão de fls. 78/79 e a inversão do ônus da prova. Tendo em vista o determinado pelo juízo ad quem oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito informando do cancelamento dos efeitos de referida decisão. Quanto à inversão do ônus da prova, tenho que merece deferimento, porquanto há verossimilhança das alegações do requerente. A relação entre as partes caracteriza-se como de consumo, pois o requerente é destinatário final do produto e é parte hipossuficiente frente ao requerido, não detendo as informações técnicas para comprovar a origem da composição da dívida retratada no contrato objeto da presente lide. Caberá, então, ao requerido, desincumbir-se do ônus de provar a composição do saldo devedor, a origem dos valores deves integrantes e que os encargos contratados e praticados não se afiguram abusivos e ilegais. Vale lembrar que a inversão do ônus da prova não impõe ao requerido o encargo de custear provas pugnadas pelo requerente, mas, certo é que, aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade do processo; declaro o feito devidamente saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de encargos e cláusulas ilegais no contrato; b) qual a natureza do contrato; e c) cabimento da repetição de indébito. Considerando-se os pontos tidos como controvertidos, entendo como imprescindível a produção de prova contábil, razão pela qual, nos termos do art. 130 do Código de Processo

Civil, determino, de ofício, a sua realização, nomeando o Sr. Sandro Rauen Lopes. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: 1) Houve cobrança cumulada de comissão de permanência com demais encargos moratórios? 2) Os juros incidentes foram aplicados de forma capitalizada? 3) Qual o índice de correção aplicado? 4) Qual o percentual dos juros remuneratórios incidentes sobre o débito? 5) Qual o percentual dos juros moratórios? Deixo de oportunizar às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, diante do desinteresse das partes na produção de tal prova (fls. 175/186). Intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalva-se que, nos termos do artigo 19 combinado com o artigo 33, ambos, do Código de Processo Civil, os honorários periciais ficarão a cargo da parte autora. Aguarde-se manifestação do expert. Int. - Advs. DIOGO PEDRO MATSUNAGA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.-

141. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA-0051671-92.2010.8.16.0001-CARMEM ALICE RANGEL MAYORM GONCALVES x ORILDO LUIZ SCHEFFER-Tendo em vista o teor da decisão de fls.69-73 a qual manteve a sentença proferida na exceção d incompetência, cumpra-se o que restou determinado na sentença de fls.51-55. Intimem-se. -Advs. RITA APARECIDA MARTINS LEITE, ROBSON DA ROCHA, LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS e MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS.-

142. MONITORIA-0051725-58.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANCA S/C LTDA x PAULA ELIANE DOMINGUES DE MORAIS- Desp.fl.42: Verifica-se que já foi cumprido o disposto no art. 229 do CPC, em virtude da citação por hora certa. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da certidão do senhor Oficial de Justiça (fls. 35/40), inclusive, complementando as custas conforme solicitado. Desp.fl.54: Tendo em vista a juntada de contestação às fls. 43/53, reformo o despacho de f. 42 devendo constar em seu último parágrafo: "Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da certidão do senhor oficial de Justiça (fls. 35/40) - inclusive complementando as custas conforme solicitado - e sobre a contestação de fls. 43/53." Int. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS e RONALDO MARTINS.-

143. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0053355-52.2010.8.16.0001-JURITI ASSOCIACAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x DISK OLUCOS COMERCIAL LTDA e outros-Considerando que os executados compareceram espontaneamente, ainda que em sede de acordo, não há se falar em citação. Contudo, na petição retro a parte exequente nada pugnou quanto aos prosseguimento do feito, mais precisamente quanto aos atos expropriatórios. Assim, concedo o prazo de dez dias para que o autor dê prosseguimento ao feito requerendo de forma pontual o que entender de direito. Int. -Adv. NILSON INACIO KUFFEL.-

144. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0053464-66.2010.8.16.0001-CLEVER SIQUEIRA x AREAL BEIRA RIO LTDA-Ciente quanto ao teor da decisão de fls.224-234. Recebo a apelação de fls.211-223, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LEONARDO M. GUEDES DA SILVA e ANDRE FELIPE BAGATIN.-

145. INDENIZACAO C/C OBRIG FAZER C/ LIMINAR-0053598-93.2010.8.16.0001-JULIO SCOTT DE SOUZA x CID CAR PLACE COMERCIO DE VEICULOS LTDA-EPP e outros-Antes de analisar os requerimentos de fls.105 e 109, aguarde-se o cumprimento do mandato expedido à fl.107. Intimem-se. -Adv. JORGE ALVES DE BRITO.-

146. PRESTACAO DE CONTAS-0055322-35.2010.8.16.0001-RUBENS HERING x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Tendo em vista o julgamento do agravo informado às fls.194-202, registrem-se para sentença e retornem (v-fl.183). Intimem-se. -mAdvs. RENATA JOHNSSON STRAPASSON, CICERO LUVIZOTTO, JULIO BROTTO e RENE ARIEL DOTTI.-

147. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0057914-52.2010.8.16.0001-JORGE MACHADO DOS SANTOS x SANTENDER LEASING - BANCO SANTANDER S/A-Recebo a apelação de fls.151-163, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Tendo em vista as contrarrazões de fls.164-169, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE BARBARA, ALTAIR BURATTO e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

148. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0059650-08.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x BELTRAN ADALBERTO GALBINE-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno das cartas de citação do requerido as fls.58/59 e 61/62.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

149. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0060632-22.2010.8.16.0001-DILLEA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ciente do Agravo de Instrumento (v-fls.38-45). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.36. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

150. RENOVATORIA DE LOCACAO-0062770-59.2010.8.16.0001-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e outro x POSTO DE SERVICIO MARTIM AFONSO LTDA.- Ciente das informações de fls.905-909. Aguarde-se o ato designado. Intimem-se. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL e EDUARDO CASSOU.-

151. ANULATORIA C/TUTELA ANTECIPAD-0065506-50.2010.8.16.0001-CRISTIANO TOBLER x FIBRA MALHAS COMERCIO DE MALHAS E TECIDOS LTDA.-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC).Em caso positivo,

contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem.Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se. -mAdvs. CESAR RICARDO TUPONI, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER.-

152. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0067982-61.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE LUIZ VIEIRA-Anote-se procuração e subestabelecimento de fls. 59/69. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o novo patrono do requerente se inteire dos autos e manifeste-se como solicitado à f. 55. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

153. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0068595-81.2010.8.16.0001-CORREIA E AMPESSAN LTDA. x VERGINIA APARECIDA MARIANI-Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Adv. LUANA MARIA RODRIGUES.-

154. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C TUT ANT-0068888-51.2010.8.16.0001-SEBASTIANA MENDES DOS SANTOS x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. e outro- Intime-se novamente quanto as custas remanescentes devidas pelo réu, no importe de 50% do valor de R\$791,50, sob pena de intimação pessoal.- Advs. DIRCELIA GONCALVES COELHO, GUSTAVO TUON, BRUNO NOBEL GARCIA, ELISABETH REGINA VENANCIO, SANDRA CALABRESE SIMAO e SELMA PACIORNIK.-

155. ALVARA JUDICIAL-0070051-66.2010.8.16.0001-NELTY ALBERTO REICHEMBACH JUNIOR(REPRESENTADO POR) e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o laudo de avaliação apresentado as fls.43/45, no valor de R\$159.000,00.-Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA.-

156. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0070478-63.2010.8.16.0001-CARLA ALINE MARQUES MIRANDA x KLEBER LUIZ PEREIRA- Desp. fls. 41:Tendo em vista o tempo transcorrido desde a expedição do mandato (v-fl.38), determino a intimação do meirinho para devolvê-lo devidamente cumprido, juntamente com justificativa para a demora no cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida retornem para análise do pedido de fl.40. Intimem-se.Desp. fls 44: Tendo em vista o teor do meirinho de fls.42-43, desde que apresentada planilha atualizada do debito,defiro o requerimento de fl.40,devendo ser expedido novo mandato.Intimem-se. -mAdv. JONAS BORGES.-

157. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0072468-89.2010.8.16.0001-CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x HUMBERTO JORGE DA SILVA RAIÁ-Segue anexo comprovante de solicitação de bloqueio on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas, voltando os autos em seguida conclusos para verificação do resultado. Int. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.-

158. SUMARIA REVISIONAL DE CONT.-0000944-95.2011.8.16.0001-WAGNER GUIMARAES x BANCO ITAUCARD S/A-Como a serventia não fez parte do acordo, não podem as partes imputarem à parte beneficiária da assistência judiciária gratuita o ônus das custas processuais. Assim, intime-se o banco para pagar as custas processuais. Após, retornem para análise do acordo entabulado pelas partes. Intimem-se. Custas remanescentes devidas pelo réu, no valor de R\$588,92. -Advs. ANDRE KASSEM HAMDAD e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

159. SUM.IND.DANOS MATERIAIS/MORAL-0001470-62.2011.8.16.0001-NILCEU DOS SANTOS OLIVEIRA x JACKELINE APARECIDA KONOPKA -Renovo a oportunidade das partes se manifestarem dizendo da possibilidade de conciliação e, alternativamente, ratificaram e informarem sobre a necessidade da produção das provas anteriormente requeridas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.-Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL e JONAS BORGES.-

160. ORDINARIA DE COBRANCA-0004594-53.2011.8.16.0001-TEREZA KRAUCZUK x BANCO BRADESCO S.A.-Diante das decisões proferidas no AI 754.745 e RE 626.607 / 591.797 do STF, suspendo o tramite dos autos, considerando que o feito prescinde de instrução processual, se encontrando pronto para julgamento do mérito. Int. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e NEWTON DORNELES SARATT.-

161. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0006215-85.2011.8.16.0001-RAFAEL CRESTAN DE OLIVEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Considerando que o beneficio da assistência judiciária foi indeferido, bem assim o que dispõe o art. 257 do CPC, INDEFIRO o pedido de pagamento das custas ao final do processo pela parte sucumbente. Derradeiro prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento da inicial. Decorrido o prazo e não havendo o devido preparo, cancele-se a inicial, independente de novo comando judicial. Int. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.-

162. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004280-10.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x JACIR ANTONIO COLLING-Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas, voltando os autos em seguida conclusos para deliberações. Int. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS.-

163. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0007792-98.2011.8.16.0001-DURAIR BATISTA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A.-Autos nº. 275/2011 Trata-se de ação ordinária, no rito, de adimplemento contratual em que a requerente pretende determine-se à requerida que complemente a subscrição da quantidade

de ações devidas à requerente ou, subsidiariamente, condenação em perdas e danos. Requereu ainda a inversão do ônus da prova. Tendo em vista que os pontos controvertidos tratam-se de mera análise de mérito, entendendo que o feito comporta o julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC). Quanto à inversão do ônus da prova, tenho que merece deferimento, porquanto há verossimilhança das alegações do requerente. A relação entre as partes caracteriza-se como de consumo, pois o requerente é destinatário final do produto e é parte hipossuficiente frente à requerida, não detendo as informações técnicas para comprovar o número de ações que possui perante à requerida bem como os valores e dividendos que delas advêm. Caberá, então, à requerida, desincumbir-se do ônus de provar tais informações. Vale lembrar que a inversão do ônus da prova não impõe à requerida o encargo de custear provas pugnadas pelo requerente, mas, certo é que, aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Nesse sentido, intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos solicitados em fls. 235/236, sob pena de incorrer na hipótese do art. 359 do CPC. Após, independentemente da juntada ou não dos documentos, registre-se para sentença e retornem. Intimem-se. -Advs. RACHEL FREIRE MEMORIA BORK, MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.-

164. REV. CONT. COM ANT. DE TUTELA-0009703-48.2011.8.16.0001-JEFFERSON LEANDRO DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL- Mantenho a decisão agravada. Sobrevido o pedido de informações, oficie-se ao relator do agravo de instrumento, informando que este Juízo manteve a decisão agravada, bem como, que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.-

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009559-74.2011.8.16.0001-PISO CERTO COMERCIO DE CALCADOS LTDA- ME e outro x EUCLIDES LOCATELLI e outro- Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Intimem-se. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R\$11,28.-Advs. ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, HILTON RICARDO PROBST e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO.-

166. SUM.ANUL.ATO JURIDICO-0011368-02.2011.8.16.0001-LISIANE VULUTAO MARTINS x LUIS MENUCCI AUTOMOVEIS LTDA e outro-Em que pese o pugnado e alegado pela parte autora às fls.87-88, indefiro seu requerimento, tendo em vista o valor de despesas postais ser devido aos CORREIOS, bem como por não encontrar-se sob a cobertura da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se. Intime-se a parte autora para o preparo das despesas postais no valor de R\$16,00.-mAdvs. EDIONE C. O. PIRES e LILIANE TEIXEIRA.-

167. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0072185-66.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO FABIO ALVES DE LIMA-Defiro o requerimento de fl.30, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Em caso de novo silêncio, intime-se pessoalmente, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

168. INVENTARIO-0012785-87.2011.8.16.0001-LIGIA MARIA MUELLER x ORLANDO EUGENIO MUELLER-Considerando que as decisões anteriores foram no sentido de se proceder ao bloqueio e aplicações do de cujus e, considerando que pelo documento de fl. 301 verifica-se que houve bloqueio da conta de um dos herdeiros, determino que se oficie aquela agência bancária determinando o desbloqueio da conta e valores ali informados de titularidade do Sr. Marcos Mueller. Expeça-se ofício. No mais, aguarde-se a publicação e o decurso do prazo relativo a decisão de fl. 306 Int. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ e GEORGE BUENO GOMM.-

169. DESPEJO DENUNCIA VAZIA-0011176-69.2011.8.16.0001-DULCE GLORIA SPERANDIO GUARINELLO x MONACO ADM. DE IMOVEIS E COND. LTDA- Intime-se a parte autora para dizer sobre a defesa apresentada pela ré (v. fls. 37-41) no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, à reconvinde para pagar as custas atinentes à reconvenção. Intimem-se. -Advs. PAULO AMBROSIO, DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA e RUBY DANILLO BRITO DOS ANJOS.-

170. SUMARIA REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0013836-36.2011.8.16.0001-SADI LUIZ BENINI x VANDERLEI BOGONI e outro-Devido à proximidade da data designada para a audiência de conciliação e a ausência de resposta a todos os ofícios remetidos, determino a retirada dos presentes autos da pauta de audiências. Aguarde-se o retorno de TODOS os ofícios e, em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. PATRICIA BITENCOURT LAZEREIS DE LIMA e CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA.-

171. MONITORIA-0009028-85.2011.8.16.0001-ELISABETE OBLADEN KASZEWSKI x DALTRO TREMEA FILHO e outro-Primeiramente, intime-se a parte para proceder ao complemento das custas do meirinho, conforme pugnado à fl.29, no prazo de 10 (dez) dias. Acerca dos embargos à monitoria apresentados às fls.30-60, querendo, manifeste-se a parte autora, em igual prazo. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Advs. JOAREZ DA NATIVIDADE e MARIA ADRIANA PEREIRA.-

172. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0044501-69.2010.8.16.0001-MAURICIO RODRIGUES DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciente do Agravo de Instrumento (v-fls.54-61). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.52. Intimem-se. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

173. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0016707-39.2011.8.16.0001-ELIZEU JEFERSON DE OLIVEIRA e outros x PASINI MELEK ARQ. E ENG. LTDA e outro-Conheço dos embargos de declaração eis que tempestivos, porém no mérito nego-lhe provimento, mormente porque a petição de emenda assim constou "a fim de que incida sobre a construtora SUPREMA ENGENHARIA apenas os pedidos concernentes ao cumprimento da liminar...", ou seja, em nenhum momento fora pugnada a exclusão da segunda ré. Assim, não se falar em omissão, contradição ou obscuridade da decisão objurgada. Int. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, JULIO BROTTTO e PATRICIA LISE.-

174. REINTEGRACAO DE POSSE-0016201-63.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x S P G SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA- Tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação processual, revogo o item 2 do despacho de fl. 84. Cumpra-se conforme o referido despacho, item 3. Intime-se. (Desp.fl.84, item 2: Intime-se a parte apelada para responder (CPC, artigo 518), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 508). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.-

175. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-0020563-11.2011.8.16.0001-ELIZETE SZOLOMICKI PEREIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias.-Advs. FABIO AUGUSTO DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA, FABIO MICHAEL MOREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES.-

176. REVISIONAL DE CONTRATO-0019504-85.2011.8.16.0001-ENGREFLEX ENGREN. P/ MAQ. LTDA-ME x BANCO ITAU S/A- Deve a parte requerente no prazo de até dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 451/488-Adv. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA.-

177. REINTEGRACAO DE POSSE-0004473-57.2010.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIANA SELL- Recebo o recurso de apelação de fls. 50/60, em ambos os efeitos legais. Remetem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.-

178. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021862-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LMN REPRES COMERCIAIS LTDA e outro- Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC (execução por quantia certa), para, em 03 (três) dias pagar o valor apontado na inicial. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido de 23 via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (CPC, artigo 652, §1). Com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo exequendo. Em não sendo localizado o executado, deverá o Sr. oficial de Justiça certificar, detalhadamente as diligências realizadas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, cujo percentual será reduzido pela metade, em caso de pronto pagamento (CPC. artigo 652-A). Int. Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$198,00.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

179. CAUT.ANTECIPACAO DE PROVAS-0023620-37.2011.8.16.0001-PASINI MELEK ARQ. E ENG. LTDA x ELIZEU JEFERSON DE OLIVEIRA e outro-Acolho a emenda a inicial. Proceda-se em consonância com o comando judicial lançado em fls. 222/223. Int. -Advs. JULIO BROTTTO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP e GUILHERME BORBA VIANNA.-

180. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017909-51.2011.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPONTE LTDA x PAULO RENATO PINTO TEIXEIRA-Desp.fl.34: Cite-se a executada para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Com base no art. 652-A do CPC, fixo os honorários em R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), correspondentes aproximadamente a 10% do valor da causa, conforme critérios do artigo 20, §4º, do mesmo diploma legal. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará metade da verba honorária. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do executado, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimem-se. Desp.fl.39: Tendo em vista a certidão de f. 38, intime-se a requerente para que junte aos autos planilha atualizada do débito. Juntada a planilha, cumpra-se o determinado à f. 34. Int. -Advs. JOEL MANOEL DE MACEDO CARON e MANOEL LAUTERT CARON.-

181. SUM. DE INDENIZACAO C/C TUTELA-0025210-49.2011.8.16.0001-JUVENTINO PEREIRA VELASQUI x BANCO CREFISA S/A-Em que pese o teor da manifestação de fl.31, por meio da qual a parte autora pretende dar cumprimento ao comando de fls.29, emendando a inicial, verifico não preencher integralmente o determinado, pelo que deixo de recebê-la como emenda. Consigno que não basta a parte autora complementar o item "c" de seu pedido final. Isto decorre da necessidade de existir fundamentação à qual o pedido se adéque, o que não ocorreu nos presentes autos.Em verdade, o que se verifica é que pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídica material com a parte ré, contudo, inexistente fundamentação nesse sentido na exordial. A fundamentação apresentada pela parte

autora cinge-se à indenização. Diante disto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, adequando-a ao que de fato pretende. Decorrido o prazo, retorne. Intimem-se. -mAdv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.-

182. MONITORIA-0023821-29.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LEILA GONCALVES EVANOVITI-Cite-se a executada para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Com base no art. 652-A do CPC, fixo os honorários em R \$ 6.784,00 (seis mil setecentos e quatro reais), correspondentes aproximadamente a 10% do valor da causa, conforme critérios do artigo 20, §4º, do mesmo diploma legal. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará metade da verba honorária. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do executado, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

183. REINTEGRACAO DE POSSE-0021160-77.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EMIDIA SUELI B DE C LUZ- Intime-se a parte autora para emendar a inicial alterando o valor atribuído à causa, com observância do disposto no art. 259, V do CPC e, se for o caso, complementar o valor das custas e FUNREJUS. Prazo de 10 dias. Considerando o despacho proferido hoje nos autos em apenso (38675/10), deverá a parte autora cumprir o comando judicial supra sem necessidade de carga dos autos. Int. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e DAYSY REGINA BRITO.-

184. REINTEGRACAO DE POSSE-0032471-02.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE CLAUDIOMIR SANTIAGO- Por força do teor da súmula 235 STJ, tendo em vista que os autos nº 26.164/2010 já foram julgados, não há que se falar em reunião com os autos 870/2011, ainda que sejam conexos. Assim, desansemem-se os presentes autos e remetam-se ao juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca. Intimem-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.-

185. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0023748-57.2011.8.16.0001-JOAO RICARDO HILGENBERG x BRAZIL HEARING CENTER-APARELHOS AUDIT. LTDA-ME e outros-Trata-se de ação de despejo fundada na falta de pagamento de aluguel e acessórios c/c pedido de cobrança de aluguéis e acessórios. Verifica-se que a inicial preenche os requisitos dos arts. 182/183 do CPC e do art. 62, inciso I da lei 8245/1991. Citem-se os locatários (três primeiros requeridos) para, no prazo de 15 dias, responder ao pedido de rescisão e ao pedido de cobrança, bem como cite-se a fiadora (quarta requerida) para responder somente ao pedido de cobrança. Consigne-se no mandado de citação que o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) a multa de três meses de aluguel prevista na cláusula 15 do contrato firmado entre as partes; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador - que fixo em 20% cento sobre o montante devido conforme disposição do parágrafo único da cláusula 5ª do contrato firmado entre as partes (art. 62, inciso II da lei 8245/1991. Int.Intime-se para o preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$123,75, bem como para retirar a carta precatória para Horizontina-RS. (R \$9,40 +18 autenticacoes) -mAdv. ENIO CORREA MARANHÃO.-

186. ALVARA JUDICIAL-0028227-93.2011.8.16.0001-LAURENI LEA BARBOSA e outros- Intime a parte autora para no prazo de 10 dias juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado#), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da lei 1060/50. Decorrido o prazo acima e não sobrevivendo documentos, proceda a Serventia o cancelamento da inicial. Intime-se. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-

187. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0028249-54.2011.8.16.0001-LADESLAU KRUK x BANCO SAFRA S/A.-Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. À parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao valor econômico que ela representa, ou seja, ao que se pretende discutir (valor do contrato-valor que entende devido= valor da causa), bem como aos termos do art. 282, VI, do CPC. Caso o valor da causa enquadre-se no art.275, I, do CPC, deve também emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.-

188. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027423-28.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ADY SAMPAIO FERRO NETO e outro-Intime-se para o preparo das custas iniciais no valor de R\$761,40 bem como R\$ 9,40 de autuacao. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

189. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0027615-58.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RUMO COM DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA e outros-Intime-se para o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 bem como R\$ 9,40 de autuacao. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONCALVES ROCHA.-

190. ALVARA JUDICIAL-0027635-49.2011.8.16.0001-RENATA FABIANE ROSSI-Intime-se para o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 105,75 bem como R\$ 9,40 de autuacao. -Adv. FREDY YURK.-

191. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027730-79.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRE ALMEIDA PAULO-Intime-se para o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 bem como R\$ 9,40 de autuacao. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO.-

192. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027771-46.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSEMEIRE DE SOUZA PEREIRA-Intime-se para o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 408,90 bem como R\$ 9,40 de autuacao. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.-

193. SUMARIA DE COBRANCA-0027778-38.2011.8.16.0001-COND CONJ RESID BAIRRO ALTO I x NEIDE DA SILVA SANTOS-Intime-se para o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 bem como R\$ 9,40 de autuacao. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES.-

194. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028116-12.2011.8.16.0001-PROCION IND E COM LTDA x SILMARA ALBINO CLAVERO-Intime-se para o preparo das custas iniciais no valor de R\$479,40 bem como R\$ 9,40 de autuacao. -Adv. ADALBERTO GRIFFO, TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO e ADALBERTO GRIFFO JUNIOR.-

195. USUCAPIAO-0028173-30.2011.8.16.0001-JAMES GUIMARAES x RUBENS DE MELLO BRAGA e outro-Intime-se para o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 479,40 bem como R\$ 9,40 de autuacao. -Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.-

196. SUMARIA DE COBRANCA-0028358-68.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x SUELI FERNANDES-Intime-se para o preparo das custas iniciais no valor de R\$211,50 bem como R\$ 9,40 de autuacao. -Adv. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.-

197. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028392-43.2011.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x JOSE FERNANDO SILVA ANZANELLO-Intime-se para o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 bem como R\$ 9,40 de autuacao. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

198. REINTEGRACAO DE POSSE-0028421-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PATRICIA TRAGUETA-Intime-se para o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 bem como R\$ 9,40 de autuacao. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

199. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0028603-79.2011.8.16.0001-TABAJARA NASCIMENTO DOMIT x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e outro-Intime-se para o preparo das custas iniciais no valor de R\$817,80 bem como R\$ 9,40 de autuacao. -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO.-

200. DECLARATORIA COM LIMINAR-0029264-58.2011.8.16.0001-EBRP-EMPRESA BRASILEIRA DE REC. DE PNEUS LTDA x LIANA MARIA TABORDA LIMA-Intime-se para o preparo das custas iniciais no valor de R\$817,80 bem como R\$ 9,40 de autuacao. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.-

CURITIBA, 10 de Junho de 2011.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN**

RELACAO Nº 132/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00033 001791/2008
ADAUTO PINTO DA SILVA 00035 000633/2009
00044 001441/2009
ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI 00060 042049/2010
ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO 00029 001261/2008
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00032 001641/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00030 001273/2008
00043 001413/2009
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00031 001472/2008
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00056 023478/2010
AELTON MARÁAL PEREIRA DA SILVA 00010 001389/2005
AIRTON VIDA 00075 000479/2011
ALBINO MATIAS DA NATIVIDADE 00070 000337/2011
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00001 000051/2004
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR 00001 000051/2004
ALESSANDRO RAVAZZANI 00035 000633/2009

ALEXANDRE CHEMIM 00053 011499/2010
00059 039540/2010
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00024 000448/2008
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00064 053288/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00002 000473/2004
00003 000671/2004
00037 000833/2009
AMANCIO CUETO 00045 001643/2009
ANA JULIA DE SOUZA BELLO SCHLICHTING 00033 001791/2008
ANA PAULA MYSCZUK 00006 000779/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA 00044 001441/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00053 011499/2010
00075 000479/2011
ANDRE GUSKOW CARDOSO 00029 001261/2008
ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA (PERI 00004 000129/2005
ANDRE LUIZ PRONER 00047 002003/2009
ANTONIO CARLOS BASTAZINI 00001 000051/2004
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00036 000659/2009
ANTONIO CARLOS FERREIRA 00021 000151/2008
ANTONIO FONSECA HORTMANN 00033 001791/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA 00033 001791/2008
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00006 000779/2005
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR 00045 001643/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 00064 053288/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 00017 000043/2007
BLAS GOMM FILHO 00038 001043/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00049 002088/2009
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00076 000509/2011
CARINE MEDEIROS MARTINS 00052 002389/2009
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00012 000668/2006
CARLOS ALEXANDRE PERIN 00020 000077/2008
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00017 000043/2007
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00020 000077/2008
CAROLINA MARTINS PEDROL 00028 001213/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00011 000141/2006
00019 001412/2007
CLAUDIA PEREIRA 00001 000051/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00061 043179/2010
CORNÉLIO AFONSO CAVAVERDE 00008 000937/2005
00019 001412/2007
CRISTIANO JOSE BARATTO 00023 000429/2008
DANIELE DE BONA 00018 001026/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00048 002071/2009
DIEGO MARTINS CASPARY 00047 002003/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00041 001301/2009
ELIANE ANDREA CHALATA 00045 001643/2009
ELME KAREM BAIDO 00032 001641/2008
ERALDO LUIZ KUSTER 00031 001472/2008
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS 00067 065920/2010
EUGENIA COSTESKI CROSATI 00001 000051/2004
EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS 00017 000043/2007
00025 000609/2008
00039 001193/2009
FABRICIO ZIR BOTHERME 00047 002003/2009
FERNANDO O' REILLY CABRAL BARRIONUEV 00054 013650/2010
FERNANDO WELTER 00070 000337/2011
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00015 001191/2006
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR 00015 001191/2006
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 00006 000779/2005
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00076 000509/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00033 001791/2008
GILBERTO PRESOTTO JUNIOR 00042 001323/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00008 000937/2005
00011 000141/2006
00019 001412/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 00008 000937/2005
00011 000141/2006
00019 001412/2007
GIOVANA MICHELIN LETTI 00047 002003/2009
GISSELY CARLA BIUHNA 00012 000668/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00046 001882/2009
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00084 000815/2011
IDELANIR ERNESTI 00055 022562/2010
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00055 022562/2010
INES ZORZATO DE MATOS BOGO 00077 000781/2011
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00073 000375/2011
IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO 00026 000799/2008
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEEN 00016 001393/2006
JANAINA GIOZZA AVILA 00046 001882/2009
JANAINA ROVARIS 00044 001441/2009
JAQUELINE ZAMBON 00008 000937/2005
00019 001412/2007
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00014 001143/2006
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00042 001323/2009
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00069 000293/2011
JOAO HORTMANN 00009 001303/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00008 000937/2005
00011 000141/2006
00019 001412/2007
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 00004 000129/2005
JOAQUIM MIRÓ 00050 002176/2009
JOICE KORMANN BERARDI 00024 000448/2008
JORGE CLARO BADARO 00083 000813/2011
JORGE DURVAL DA SILVA 00035 000633/2009
JOSÉ ARI MATOS 00050 002176/2009
JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR 00005 000459/2005
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR 00082 000811/2011
JOSE DO CARMO BARDORÓ 00083 000813/2011
JOSE DOMINGUES 00071 000345/2011

JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00042 001323/2009
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00013 000963/2006
JOSE PASTORE 00011 000141/2006
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00006 000779/2005
00022 000196/2008
JULIANE MIRELA BERTUZZI 00034 000543/2009
00064 053288/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA 00037 000833/2009
JULIO BROTTTO 00007 000840/2005
00026 000799/2008
00070 000337/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00030 001273/2008
00040 001257/2009
00046 001882/2009
00051 002287/2009
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00058 038363/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00063 048721/2010
00078 000802/2011
00079 000804/2011
00080 000805/2011
KATIA REGINA LEITE 00033 001791/2008
KLAUS SCHNITZLER 00018 001026/2007
00068 000025/2011
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI 00001 000051/2004
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00031 001472/2008
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00056 023478/2010
LEILA CRUZ VIEIRA 00001 000051/2004
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00068 000025/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00010 001389/2005
00022 000196/2008
00073 000375/2011
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00012 000668/2006
LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 00039 001193/2009
LUCIOLA LOPES CORREA 00006 000779/2005
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00044 001441/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00016 001393/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00053 011499/2010
00059 039540/2010
LUIZ REMY M. MUCHINSKI 00017 000043/2007
LUIZ ROBERTO ROMANO 00020 000077/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00017 000043/2007
00025 000609/2008
00039 001193/2009
LUIZ SALVADOR 00066 060141/2010
MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00009 001303/2005
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI 00010 001389/2005
MARCELO RICARDO SABER 00070 000337/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00049 002088/2009
MARCOS VINICIUS ESPINOLA DE OLIVEIRA 00032 001641/2008
MARCY HELEN VIDOLIN 00023 000429/2008
00027 000893/2008
MARIA CRISTINA GUIMARAES 00031 001472/2008
MARIA INES DIAS 00028 001213/2008
MARLI CHAVES VIANNA 00049 002088/2009
MARLI SALETE PASTORE 00011 000141/2006
MARLUS JORGE DOMINGOS 00020 000077/2008
MARLUS ROBERTO SABER 00070 000337/2011
MARLY BORGES DOMINGUES 00071 000345/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00052 002389/2009
MAURICIO MARQUES CANTO 00021 000151/2008
MAURO CURY FILHO 00004 000129/2005
00005 000459/2005
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00004 000129/2005
00005 000459/2005
00025 000609/2008
MIEKO ITO 00034 000543/2009
00051 002287/2009
00060 042049/2010
MIKAEL LIMA 00007 000840/2005
MOZART PIZZATO ANDREOLI 00010 001389/2005
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00061 043179/2010
00074 000473/2011
00081 000807/2011
NADIA JEZZINI 00027 000893/2008
NILSON DOS SANTOS 00009 001303/2005
ODACYR CARLOS PRIGOL 00005 000459/2005
ORIDES NEGRELLO FILHO 00060 042049/2010
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00003 000671/2004
OSEAS RONCAGLIO JUNIOR 00015 001191/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI 00022 000196/2008
PAULO ROBERTO JENSEN 00031 001472/2008
PRISCILA RECHETZKI 00012 000668/2006
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00046 001882/2009
00051 002287/2009
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00024 000448/2008
RAFAEL WALLBACH SCHWIND 00029 001261/2008
RAPHAEL MEXICO MARTINS 00015 001191/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00040 001257/2009
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00043 001413/2009
RENE A. DRUSZES FILHO 00057 025750/2010
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00021 000151/2008
ROGERIA DOTTI DORIA 00007 000840/2005
ROGERIO PEREIRA GOMES 00057 025750/2010
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 00036 000659/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00066 060141/2010
00067 065920/2010
SERGIO DA CRUZ 00001 000051/2004
SHEILA JUSTEN TRISTAO 00029 001261/2008
SILVIA CRISTINA XAVIER 00065 057808/2010

SILVIO JACINTHO FERREIRA 00002 000473/2004
 SIMONE MARQUES SZESZ 00034 000543/2009
 SONIA DROZDA 00013 000963/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00062 046039/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00017 000043/2007
 00025 000609/2008
 THAISA JORDAO GOMES 00057 025750/2010
 VALERIA SUSANA RUIZ 00073 000375/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI 00002 000473/2004
 00037 000833/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00041 001301/2009
 00068 000025/2011
 VINICIUS KOBNER 00054 013650/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 00072 000373/2011
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00046 001882/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00061 043179/2010
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00011 000141/2006
 WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00069 000293/2011
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 00048 002071/2009
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 00001 000051/2004

1. INVENTARIO - 51/2004-ROBERTO JORGE ALVES SANTOS e outros - Ao herdeiros, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram o item II do despacho de fls. 276, sob pena de extinção (art. 267, II do CPC). int. Advs. EUGENIA COSTESKI CROSATI, ANTONIO CARLOS BASTAZINI, CLAUDIA PEREIRA, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ, LEILA CRUZ VIEIRA, LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0001017-14.2004.8.16.0001-CLOBER DOS SANTOS PENDEZA x BANCO REAL ABN AMRO BANK - Intime-se a parte credora, para que seja indicado os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Indicados os dados bancários, proceda a secretária desde logo com a transferência do numerário depositado em fls. 387, levando em conta o cálculo apresentado, para a conta indicada, oficiando-se o Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Após intime-se o requerido para que recolha as custas remanescentes indicadas as Fls. 386. Efetuada a transferência, cumprindo-se, custas recolhidas, arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor, que homologa por sentença, o acordo de fls. 380/381 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Advs. SILVIO JACINTHO FERREIRA, VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 671/2004-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ECOPINUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 228/235, em um prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

4. RESC CONTRATO C/C REINT POSSE - 129/2005-ESPOLIO DE JORGE FELIPE DAHER e outro x LAURA RIBEIRO DE CASTRO - 1. O acórdão de fls. 197-208 reduziu para 2% a multa prevista na cláusula 18 do contrato, uma vez que prevê expressamente que a multa analisada é a prevista "como compensação pelos danos de inexecução do pactuado". 2. Intime-se o credor para que apresente a relação de pagamentos conforme solicitado pelo Sr. Contador (fls. 406, 3º parágrafo). 3. Com a resposta, ao Contador. 4. Com a apresentação da conta, manifestem-se as partes. 5. Providências necessárias. Advs. JOAO OTAVIO SIMOES NETO, MAURO CURY FILHO, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA (PERI).

5. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIO - 459/2005-SILIANE KNOP DUBINSKI e outro x COIMPA COMERCIAL IMOBILIARIA PARANAENSE LTDA e outros - Considerando que o acordo firmado, as partes dão recíproca quitação em relação aos honorários advocatícios, da mesma forma, deverão as partes arcar reciprocamente com as custas, não se mostrando justo que a parte autora assumo o pagamento integral das custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Além disso, não pode a parte abdicar de emolumentos que não lhe pertencem. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados. Sendo assim, determino que as custas sejam divididas igualmente entre as partes. O cálculo das custas a ser pago por cada parte, deverá ser feito com base no cálculo acostado nos autos as Fls. 705: devidas ao escrivão no valor de R\$ 1.540,03, devidas ao contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao funereiro no valor de R\$ 39,13. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Ao réu para comprovar o pagamento de sua quota parte (50%), vez que o autor é assistido pelos benefícios da Lei 1.060/50. Por fim, voltem para homologação do acordo. Intime-se. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL e JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR.

6. USUCAPIAO ESPECIAL - 779/2005-MIGUEL TABORDA e outro x REINALDO PAOLINI e outros - Ante o contido as fls. 448, aguarde-se laudo pericial que deverá ser formulado pelo Sr. perito em um prazo de 30 (trinta) dias. int. Advs. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA, ANA PAULA MYSZCZUK, ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 840/2005-MARIA IZABEL HEZEL E.I x DERTHONA - IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA - Ao preparo

das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, MIKAEL LIMA e JULIO BROTTTO.

8. EXECUCAO HIPOTECARIA - 937/2005-BANCO BANESTADO S.A x SAMUEL CORREA DE MENESES LYRA e outro - Defiro o pedido de fls. 112, levantem-se as contrições realizadas no imóvel. expeça-se o competente mandado. Comunique-se ao Depositário Público. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON e CORNELIO AFONSO CAVARDE.

9. COBRANCA - SUMÁRIA - 1303/2005-CONDOMINIO HORIZONTAL CASTEL SIENA x NICOLAU VIANNA OSTERNACK - 1. Defiro o pedido de fls. 571-573 em parte, determinando que seja apresentada a matrícula atualizada do bem penhorado, justamente ante o fato de como não houve a averhação da penhora o bem pode, em tese, ter sido vendido. 2. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, ressaltando entretanto que eventual sobre o valor da arrematação será utilizado para a quitação das custas. 3. No tocante a manifestação de fls. 591, digam as partes em cinco dias. 4. Providências necessárias. Advs. JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e NILSON DOS SANTOS.

10. EXECUÇÃO - 1389/2005-BANCO ITAU S/A x AURORA GIRARDI - 1. Recebo o recurso de apelação em seus eleitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MOZART PIZZATO ANDREOLI, MARCELO CORDEIRO ANDREOLI e AELTON MARÁAL PEREIRA DA SILVA.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 141/2006-VICTOR ASSAD BUFFARA JUNIOR x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o requerido no prazo de 05 dias sobre a manifestação do contador de fls. 639. Int., Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

12. ORDINARIA DECLARATORIA - 668/2006-THOMAZ AUGUSTO AMARAL NEVES x CRUZ MALTA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - I. Não há que se falar em intimação pessoal para cumprir a decisão, sendo suficiente a intimação pelo diário da justiça, o que foi regularmente efetivado às fls. 306. II. Sendo assim, cumpra-se a decisão de fls. 311: I. Defiro o pedido de fls. 309. Promova-se a tentativa de bloqueio de valores e ativos financeiros existentes em nome da parte devedora perante o Bacenjud. II. Realizado o bloqueio, promova-se a transferência dos valores para conta vinculada ao Juízo a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, Posto de Serviços do Fórum Cível. III. Efetivada a transferência, lavre-se termo de penhora, intimando-se a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias. IV. Intime-se. III. Intime-se. Advs. PRISCILA RECHETZKI, GISSELY CARLA BIUHNA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e CARLOS ALEXANDRE LORGA.

13. ARROLAMENTO - 963/2006-JORGE ALOISIO KUGINHARSKI x ESPOLIO DE LEONY CUNICO - Considerando que os herdeiros não conseguiram chegar a um consenso no tocante ao plano de partilha, manifestem-se os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordarem no plano de partilha, em caso negativo, remetam-se os autos ao partidor que deverá proceder com o plano de partilha para posterior homologação. Intimem-se Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e SONIA DROZDA.

14. INVENTARIO - 1143/2006-EDUARDO TEMPORIM e outros x ESPOLIO DE LEILA BEATRIZ CAVALCANTE PASSOS TEMPORI - 1. Aguarde-se 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de inexistência de qualquer pendência junto a eslera municipal (Curitiba, Rio de Janeiro e Santos), estadual (Paraná Rio de Janeiro e São Paulo) e federal em nome do de cujus. Adv. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF.

15. DESPEJO - 1191/2006-SVERDI PROPAGACAO E CULTURA x ABBA SAUDE INTEGRAL LTDA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será sancado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, FERNANDO ZENATO NEGRELE, RAPHAEL MEXICO MARTINS e OSEAS RONCAGLIO JUNIOR.

16. DEPÓSITO - 1393/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOAO MACHADO - Ante a certidão de fls. 147, decreto a revelia do requerido. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003116-49.2007.8.16.0001-MILTON DUARTE LOPES x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte, para que seja indicado os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Indicados os dados bancários, proceda a secretária desde logo com a transferência do numerário depositado em fls. 200 e 289, levando em conta o cálculo apresentado, para a conta indicada, oficiando-se o Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos

autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Efetuada a transferência, cumprindo-se, arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. comprovante de depósito de Fls. 200 e 289 e custas já pagas), portanto, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ REMY M. MUCHINSKI e BERNARDO GUEDES RAMINA.

18. RESCISÃO DE CONTRATO - 1026/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL LUIZ DE ANDRADE - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

19. REVISÃO DE CONTRATO - 1412/2007-SAMUEL CORREA DE MENESES LYRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações pela Instancia Superior. Int. Advs. CORNÉLIO AFONSO CAVERDE, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

20. DESPEJO INFRAÇÃO CONTRATUAL - 77/2008-AUTO POSTO REDENTOR LTDA x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações pela Instancia Superior. Int. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CARLOS ALEXANDRE PERIN.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 151/2008-B.A.M.C. x L.F.O.J. - A suspensão processual pleiteada não encontra amparo legal, razão pela qual indefiro-a. A parte requerida para que esclareça o que requer em cinco dias, sob pena de perda da prova. int. Advs. RODRIGO DA ROCHA LEITE, MAURICIO MARQUES CANTO e ANTONIO CARLOS FERREIRA.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 196/2008-ESMAEL CARDOSO x BANCO BANESTADO S/A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 152/159 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO, art. 520 do CPC. II - Abra-se vista dos autos ao apelado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 429/2008-CRISTIANO JOSE BARATTO x ESPOLIO DE THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS e outros - Aos interessados sobre o Laudo de Avaliação, no valor de R\$ 190.000,00. int. Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO e MARCY HELEN VIDOLIN.

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 448/2008-ADRIANO JOSE DA SILVA x GUGA S CAR - HS GONCALVES E AMARAL LTDA - Todos os veiculos relacionados nas fls. 95/101 dos autos possuem restrição judicial gravada pelo Juízo 7a Vara Cível de Curitiba, razão pela qual indefiro o pedido de bloqueio. Sendo assim, manifeste-se o credor em 05 dias. int. Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES e JOICE KORMANN BERALDI.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 609/2008-IZILDA DE ALMEIDA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - As partes sobre a decisão do STJ. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 799/2008-LUIZ FIOR e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 346,50. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. [Int, bem como sobre o contido na certidão do Sr. oficial de justiça. int. Advs. IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO e JULIO BROTTTO.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 893/2008-ESPOLIO DE THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS e outros x CRISTIANO JOSE BARATTO - Vistos... O Espólio de Themistocles Isidoros Doumenis e Outros opuseram os presentes embargos aduzindo a existência de omissão com relação a análise da validade e exigibilidade do título executado. Ao final, pugnam pela necessidade de concessão dos efeitos infringentes aos presentes embargos, com o esclarecimento do ponto mencionado. EO RELATORIO. DECIDO. Da análise da fundamentação apresentada extrai-se que na realidade mencionada omissao nao existe, vez que da simples leitura da decisão verifica-se que foi J devidamente abordado o tema referente aos requisitos de validade e exigibilidade do título que funda a ação executiva. Cediço que, os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, id est, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, d'Ovida ou contradição". Se o recorrente por meio dos embargos declaratórios tenciona rediscutir matéria já apreciada, para que seja proferido novo julgamento da causa, sem dúvidas está fazendo uso de meio não adequado. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA EXISTENCIA DE OMISSAO - INOCORRENCIA. "Os embargos declgratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutido no decism e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principlmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. Inexistência de qualquer omissão. Embargos rejeitados." (ST) - EDROMS 10.296-SC). "EMBARGOS REJEITADOS". (TJPR - 11a C. Cível - EDC 0604600-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 09.12.2009) Como visto, na sentença embargada não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que

seus fundamentos são claros e nítidos. Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fl. 78. Intime-se. Advs. MARCY HELEN VIDOLIN e NADIA JEZZINI. 28. RESCISAO CONTRATUAL ORDINARIA - 1213/2008-ELIANE DO ROCIO SILVEIRA x EDIVANIA EDITE DE MOURA e outro - Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias ante o contido na manifestação de fls. 180 da Sra. Perita. Int. Advs. MARIA INES DIAS e CAROLINA MARTINS PEDROL.

29. SUMARIA - 1261/2008-THALITA BIZERRIL DULEBA e outro x PLETI & KAMMERS RESTAURANTE LTDA - I. Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 342 34, em que é embargante PLE77 & KLAMERS RESTAURANTE L7DA. A embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 323/332 é contraditória, visto que se baseia em documentos apresentados pelos embargados para uma festa que teria em torno de 180 convidados, enquanto o Embargante teria apresentado comprovação de que a festa seria para 150 pessoas, o que tornaria a sentença prolatada equivocada. Relatei. Decido. Sem razão assiste à embargante. Os defeitos apontados pela embargante não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Na verdade o que há é uma msurgencia contra a sentença prolatada, o que não poderá ser realizado por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não deve revestir-se de caráter infringente. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve a embargante insurgir-se pela via adequada, qual seja, o recurso de apelação. Nesta toada, verifica-se através dos documentos juntados pela embargada que estava ciente a embargante quanto ao número de convidados previstos para a festa, sendo que, em nenhum momento, houve por parte da embargante a informação de que o local não comportaria o número de pessoas solicitado. Desta forma não se vislumbra a contradição alegada, eis que a decisão foi baseada nos documentos juntados aos autos. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Advs. ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, SHEILA JUSTEN TRISTAO e ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO.

30. DECLARATORIA - 0000177-62.2008.8.16.0001-LUIZ DO CARMO VIEIRA x OMNI S/A - Ao requerido de que foi bloqueado através do BACENJUD, o valor de R \$ 126,44 e para querendo impugnar no prazo de 15 dias. int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000382-91.2008.8.16.0001-MARIA CLAUDIA PUGA DE CAMPOS CELINSKI e outro x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA PR - I. Junte-se cópia do acórdão de fls. 115/ 120 aos autos de execução nº 456/2005. II. Considerando que a sentença (fls. 70/72) foi mantida em relação à desconstituição da penhora, levante-se a penhora (fls. 114) nos autos de execução em apenso. III. Considerando o contido na petição de fls. 127/ 128 (cálculo em anexo), intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente o acórdão (fls. 115/120) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§1º). Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). IV. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, intime-se o credor a para se manifestar em 05(cinco) dias. V. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ADRIANO PICCOLI CELINSKI, ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e MARIA CRISTINA GUIMARAES.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005987-18.2008.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x FLORISBELLA CORREA GOES GENARE - Vistos, etc. Homologo, por sentença, o acordo de fls. 90/91 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ELMER KAREM BAIDO e MARCOS VINICIUS ESPINOLA DE OLIVEIRA.

33. ALVARÁ JUDICIAL - 1791/2008-RUT DE SOUZA BELLO SCHLINCHTING x ESPOLIO DE CONCEICAO GASPAR BELLO - Defiro o pedido de sobrestamento apresentado as fls. 97. int. Advs. KATIA REGINA LEITE, ANTONIO FONSECA HORTMANN, ANA JULIA DE SOUZA BELLO SCHLINCHTING, GILBERTO ADRIANE DA SILVA, e APARECIDO JOSE DA SILVA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 543/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BEDROS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e outros - Sobre a exceção de re-executividade oposta, manifeste-se a parte credora em cinco dias. int. Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e JULIANE MIRELA BERTUZZI.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 633/2009-CARRILHO E CAVALARI LTDA x DIOMAR MARTINS QUIRINO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. [Int. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, JORGE DURVAL DA SILVA e ALESSANDRO RAVAZZANI.

36. COBRANÇA - 0007219-31.2009.8.16.0001-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x MAURICIO KORMANN e outro - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição e obscuridade na decisão lançada. É o relatório. Trata-se de embargos de declaração ajuizado pelo requerente, ora embargante. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de contradição e obscuridade na decisão lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende reformar a decisão no que tange o pagamento de multa contratual e quanto aos honorários de sucumbência estabelecidos. Ora, observa-se que esse surge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já

se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que o embargante utilizou-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inobservância de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrituraria, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e ROSANA TEMPORAO MONTEIRO.

37. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 833/2009-ANTONIO GILSON BARBOSA x BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - mantendo a decisão agravada por serus proprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações pela Instancia Superior. int. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1043/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PRICILLA ZENI BELTRAO - Defiro o pedido de fls. 61 pelo prazo requerido. decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do CN, com fundamento no inciso III do artigo 791 do CPC. int. Adv. BLAS GOMM FILHO.

39. ORDINÁRIA - 0007191-63.2009.8.16.0001-SEBASTIÃO PAULO e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro - As partes celebraram transação (fls. 152/153). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. LUCIANO DELL AGNOLO KUHN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007218-46.2009.8.16.0001-EDSON MARLOS KRETSCHMER x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. alvará expedido de Fls. 97 e custas já pagas conforme comprovantes de Fls. 138/145), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, 11. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, archive-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1301/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO JOSÉ FERREIRA DA COSTA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de óbito contida nos autos as fls. 38, em um prazo de 05 (cinco) dias. int. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

42. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 1323/2009-AMORITI JOSÉ VAZ x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A - A parte requerida para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deveria ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos, bem como pra proceder a retirada do mesmo. int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, GILBERTO PRESOTTO JUNIOR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

43. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1413/2009-SERGIO GILBERTO PROCÓPIO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao requerido, para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o conteúdo do petitorio de fls. 210. int. Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1441/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RUBENS JOSE DE MELO E CIA LTDA. ME e outro - Manifeste-se o exequente quanto a exceção de pré-executividade apresentada, bem como com relação à certidão do ofício de justiça. int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e ADAUTO PINTO DA SILVA.

45. DESPEJO C/C COBRANCA ALGUEIS - 1643/2009-MARIA DA CONCEIÇÃO BARTHOLO x ASSOCIAÇÃO CULTURAL ISRAELITA/CENTRO DE CULTURA HEBRAICA e outro - A requerida para, no prazo de 10 dias, juntar comprovantes de rendimentos capazes de comprovar a insuficiência de recursos. Int. Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR, AMANCIO CUETO e ELIANE ANDREA CHALATA.

46. REVISÃO DE CONTRATO - 1882/2009-VALDECIR ROBERTO RODRIGUES x BANCO ITAÚ S.A - Ante o entendimento desse juízo de que não cabe a suspensão por falta de amparo legal, indefiro o petitorio de fls. 120. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de abandono. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

47. COBRANÇA - 0007220-16.2009.8.16.0001-DELAIDE BORGES TELLES x FUNDACAO 14 DE PREVIDENCIA PRIVADA - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência omissão na decisão lançada. É o relatório. Trata-se de embargos de declaração ajuizado pelo requerido, ora

embargante. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de contradição e obscuridade na decisão lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que o embargante utilizou-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inobservância de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrituraria, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, FABRICIO ZIR BOTHERME e GIOVANA MICHELIN LETTI.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 2071/2009-MAVICZ MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebo o recurso de ape ação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelo para, querndo, apresentar contrarrazoes no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acinia, com ou sem as contrarrazoes, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça 4. Diligências necessárias. Advs. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

49. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 2088/2009-COMERCIAL 2006 LTDA x BANCO ITAÚ S.A e outro - 1. Expeça-se alvará autorizando o perito a promover o levantamento dos honorários remanescentes, os quais já foram depositados. 2. As partes para se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado em 10 dias. 3. Intime-se. Advs. MARLI CHAVES VIANNA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEVALLI.

50. ADIMPLENTO CONTRATUAL - 2176/2009-ELISETE ANA DE SANTI x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por incorporação da Telecomunicações do Paraná S.A, atualmente OI S/A e outro - Vistos... BRASIL TELECOM S/A, devidamente qualificada, ofereceu, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração em face da sentença de fls. 335/359. Alega o embargante, a existência de omissão em relação a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da embargada, ao argumento de que deixou de comprovar a celebração do contrato de participação financeira. Assevera sua ilegitimidade passiva; bem como, a omissao em relação análise na forma do grupamento de ações realizada pela companhia, o que influenciará na liquidação de sentença. Ao final, pugna pela necessidade de concessão dos efeitos infringentes aos presentes embargos, com o esclarecimento dos pontos mencionados. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos embargos, posto tempestivo. No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante. Da análise da fundamentação apresentada extrai-se que na realidade mencionadas omissoes nao existem, vez que da simples leitura da decisão verifica-se que foi devidamente abordado os temas apontados nas fls. 335/359. Cedejo que, os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, le II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, id est, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição". Se o recorrente por meio dos embargos declaratórios tencionia rediscutir matéria já apreciada, para que seja proferido novo julgamento da causa, sem dúvidas está fazendo uso de meio não adequado. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA EXISTENCIA DE OMISSAO - INOCORRENCIA. "Os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente fim de prequestionamento, não está a Corte obriggda a responder questionário da parte, principlmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. Inexistência de qvqlquer omissão. Embargos rejeitados." (ST) - EDROMS 10.296-SC)." EMBARGOS REJEITADOS". (TJPR - I la C.Cível - EDC 0604600-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 09.12.2009) Como visto, na sentença embargada não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fl. 369/376. Intime-se. Advs. JOSÉ ARI MATOS e JOAQUIM MIRÓ.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007217-61.2009.8.16.0001-VERA LÚCIA DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. documentos apresentados as Fls. 71/74, o pagamento dos honorários devidos e custas judiciais já pagas conforme comprovantes de Fls. 111/113), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, 11. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, archive-se. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MIEKO ITO.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 2389/2009-BANCO ITAUCARD S.A x WALTER DOS SANTOS TRENTINI - Diante da concordancia tácita da parte autora, no que se refere aos depósitos feitos pela parte ré, deferio o pedido para que a parte autora regularize a situação do veiculo perante o DETRAN-PR. Int. Advs. CARINE MEDEIROS MARTINS e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011499-11.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DELTA SERVIÇOS DE ACABAMENTOS LTDA e outros - I. Determino a penhora dos veículos mencionados às fls. 63/64 2. Na mesma oportunidade, determino a expedição de ofício a fim de que efetue o registro da penhora, todavia, este deve ser efetuado através do sistema RENAJUD.

3. Intimações e providências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE CHEMIM.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013650-47.2010.8.16.0001-MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/PR x DIRCEU SILVEIRA BUENO JUNIOR e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEV e VINICIUS KOBNER.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0022562-33.2010.8.16.0001-BEMA BRASIL LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 136/140, em que é embargante BEMA BRASIL LTDA e OUTRO. A embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 134, a qual indeferiu o requerimento de justiça gratuita, e omissa, uma vez que não houve observância acerca da real situação financeira, sendo evidente que os embargantes não possuem condições financeiras de arcar com as despesas do processo. Sem razão à embargante. O defeito apontado pela embargante não se enquadra na hipótese de omissão, descrita no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na verdade o que há é a insurgência contra a decisão exarada, o que não poderá ser realizado por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não deve revestir-se de caráter infringente. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve a embargante insurgir-se pela via adequada, qual seja, o recurso de agravo. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Deverá a parte embargante, no prazo de 30(trinta) dias, realizar o pagamento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento, nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se. Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e IDELANIR ERNESTI.

56. ORDINÁRIA - 0023478-67.2010.8.16.0001-COMUNIDADE CRISTÁ TABERNÁCULO DE DAVI x JL CONSTRUTORA - LILIAN APARECIDA DE NARDO - ME - As partes celebraram transação (fls. 384/385). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

57. ARROLAMENTO - 0025750-34.2010.8.16.0001-JUCIMARY MOREIRA DE ARAUJO e outros x ESPOLIO DE ITALO MOREIRA - Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de inexistência de qualquer pendência junto a esfera municipal, estadual e federal em nome do de cujus. Após, voltem-me concluso para apreciação do pedido de Fls. 94/105 Intime-se Advs. ROGERIO PEREIRA GOMES, THAISA JORDAO GOMES e RENE A. DRUZSES FILHO.

58. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO - 0038363-86.2010.8.16.0001-DERMIVAL GONÇALVES BONFIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Cite-se dos termos da ação na forma requerida (art. 867 CPC). int.Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0039540-85.2010.8.16.0001-DELTA SERVIÇOS DE ACABAMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Vistos, etc. Intimada a parte autora a regularizar sua representação processual nos autos (fls. 63), esta permaneceu inerte, sendo novamente intimada a se manifestar as Fls. 66 e novamente permanecendo silente. Portanto, a parte autora ficou inerte, sem que até o presente momento promovesse o ato que lhe incumbia. Caracterizado restou, portanto, o abandono, tão somente dos embargos a execução promovidos pela requerente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE CHEMIM e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

60. MONITÓRIA - 0042049-86.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ORIDES NEGRELLO FILHO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. MIEKO ITO, ORIDES NEGRELLO FILHO e adelina dias de araujo avi.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043179-14.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ADIR FELIPE MERI - Trata-se de ação de reintegração de posse. Compulsando os autos observa-se a notícia de que tramita junto à 18ª Vara Cível deste Foro Central ação revisional referente ao mesmo contrato, existindo, pois identidade das partes e coincidência do objeto. Conclui-se, portanto, que sao agoes

conexas nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REPU TO PREVENTO o Juízo da 18ª Vara Cível deste Foro Central, em razão da conexão existente entre os dois processos supracitados e DETERMINO, pois, a remessa deste feito a vara supracitada. Comunique-se ao distribuidor Demais providências necessárias. Intimem-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046039-85.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DANTE GALAS FEREGHETTI - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0048721-13.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEW LINE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIME - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

64. COBRANÇA - 0053288-87.2010.8.16.0001-MARIA DA LUZ BORGES x DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida Disal Administradora de Consórcios Ltda a pagar a autora, Maria da Luz Borges, os valores pagos ao consórcio, excluindo-se a taxa de administração e a cláusula penal, valores que serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC e do IGP/M, desde a data em do pagamento das mensalidades, acrescidos dos juros de mora, na ordem de 1% ao mês a partir da citação. Consequentemente, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, conforme o artigo 269, I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 12% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Contudo, defiro o autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos Observe a escrituraria, no que couber, o Código de Normas da D. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e AURELIO CANCIO PELUSO.

65. INTERDIÇÃO - 0057808-90.2010.8.16.0001-DIONE BERTONCELLO DOS SANTOS x IRINEU BERTONCELLO - Adv. SILVIA CRISTINA XAVistos, etc. Intimada a parte autora a manifestar-se nos autos (fls. 12), apresentando documento comprobatório de parentesco com o interditando, bem como que esclarecesse a existência de bens em nome do mesmo, a autora permaneceu inerte, sendo novamente intimada a se manifestar as Fls. 15 e novamente permanecendo silente. Portanto, a parte autora ficou inerte, sem que até o presente momento promovesse o ato que lhe incumbia. Caracterizado restou, portanto, o abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, uma vez que não comprovada a insuficiência de recursos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VIER.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0060141-15.2010.8.16.0001-MARIA DAS DORES DELFINO x OI - BRASIL TELECOM S/A - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão e contradição na decisão lançada. É o relatório. Trata-se de embargos de declaração ajuizado requerido pelo ora embargante. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de omissão e contradição na decisão lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende reformar a decisão que julgou procedente o pedido da autora. Ora, observa-se que esse surge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que o embargante utilizou-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a incoerência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrituraria, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0065920-48.2010.8.16.0001-IRACEMA LUCIA ITABORAY x OI BRASIL TELECOM S.A - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 213). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Adv. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

68. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0072183-96.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x CLAUDINEI FERREIRA MEDEIROS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. KLAUS SCHNITZLER, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

69. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0072762-44.2010.8.16.0001-MARIO FERREIRA x JURANDIR MASSANEIRO DE FREITAS e outros - Acolho o aditamento a inicial de l. 1s. 278/279. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (Art. 327 CPC). No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intimar a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. A seguir, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informar sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial apresentem as partes desde logo o rai de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso se ja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prov Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 CPC), pois, caso contrario, ou no silêncio, o feito será aneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou ju gado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Intimações e diligências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046178-37.2010.8.16.0001-GERDA MARIA STROJSA e outros x BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 494. 2. Contudo, eventual cobrança de honorários deverá ser ajuizada em autos apartados, ante a impossibilidade de cumulação de ritos, visto que o presente feito ainda encontra-se em fase de conhecimento. 3. Providências necessárias. Adv. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, JULIO BROTTTO, FERNANDO WELTER e ALBINO MATIAS DA NATIVIDADE.

71. ARROLAMENTO - 0009897-48.2011.8.16.0001-ANGELINA OVELAR BASTOS x ESPOLIO DE WILSON JERONIMO DE ASSIS BASTOS - Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, ressalvados os direitos de terceiros, da Fazenda Pública, erros ou omissões, o plano de partilha apresentado às fls.06, nestes autos nº 345/2011, de arrolamento de bens deixados pelos de cujus Wilson Jeronimo de Assis Bastos, o qual era portador da RG nº 39803038/PR e inscrito no CPF sob nº 12378224834, falecido em 14/12/2004. Após a concordância da Fazenda Pública estadual, quanto ao recolhimento do ITCMD, expeçam-se os formais de partilha, carta de adjudicação e/ou alvarás, conforme o caso. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a certificação do trânsito em julgado, com as anotações de estilo, arquivem-se, aguardando manifestação dos interessados. Adv. MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0002300-28.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VERA LUCIA RAMOS - Intime-se o autor para autenticar o instrumento de procauração acostado nos autos a Fls. 23/25, em um prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005135-86.2011.8.16.0001-BURBELLO ARTES GRÁFICAS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S.A - I. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo e, querendo, indiquem assistente técnico: e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. 2. Providências necessárias Adv. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0010296-77.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x LUIZ HENRIQUE MORO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010295-92.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FIGUEIREDO E FIGUEIREDO REPRESENTAÇÕES LTDA e outro - A parte autora ingressou com o presente pedido de execução de título extrajudicial, contudo, antes da citação informou que firmaram acordo. Considerando que o interesse processual é expresso pelo binômio necessidade e adequação, observa-se que a requerente não possui mais necessidade da medida buscada, faltando-lhe, portanto, interesse de agir. Não se pode falar em reconhecimento de acordo (art. 269, III do CPC), uma vez que não

houve citação do requerido e triangularização do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e AIRTON VIDA.

76. BUSCA E APREENSÃO - 0014926-79.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x G & T TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro - revogo o despacho de fls. 79. Ante o contido no petitorio de fls. 76/77, as partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem e apresentem uym novo acordo, ou, caso a conciliação reste infrutífera, que deem continuidade ao feito. Int. Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e GERMANO ALBERTO DRESCZ FILHO.

77. ARROLAMENTO - 0021985-21.2011.8.16.0001-JADWIGA KUROWSKI x ESPOLIO DE WIESLAU KUROWSKI - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos comprovante de inexistência de qualquer pendência junto a esfera municipal, estadual e federal em nome do de cujus. Intime-se Adv. INES ZORZATO DE MATOS BOGO.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0024626-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO PEREIRA DE FREITAS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0023568-41.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIEL SEKULIC - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0024317-58.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIANA DA COSTA - Decisão l interlocutória Nos termos da Súmula 72, do STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante protesto do título ou por carta registrada, expgdida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, do Decreto-l-ei n.º 911/69). Todavia, ainda que nao seja necessaria a notificação pessoal para e mprovação da mora, bastando mera expedição de carta ao endereço constante do contrato, quando constatada a ausancia do devedor por motivo de ausência ou for descndnhecido o endereço, somente poderá ser considerada válida se, depois de esgota as diligências para notificação pessoal, for realizada mediante edital ou protes o do título (art. 2º, § 2º, do Decreto-l-ei n.º 911/69 c/c art. 15, da Lei n.º 9.492/97). Desta feita, não comprovada a mo a da parte demandada. Com base no Código de Processo Civil, art. 284º, ao demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irreg laridade, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0022703-18.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x SERGIO DOS SANTOS ALMEIDA - 1. Compulsando os autos, verifica-se que não 11>juntado o aviso de recebimento da notificação extrajudicial, bem como o histórico do objeto fornecido pelos Correios (FI-s. 19), consta que o objeto fora devolvido ao remetente, logo, não há como saber se a notificação fora realmente encaminhada ao seu domicilio. 2. Assim, à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284). Intimações e providências necessárias. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0018173-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PATRICIA TERPLAK DA SILVA - Decisão interlocutória Banco Itaucard S/A ajuizou pedido de busca e apreensão contra Patrícia Terplak da Silva, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária do automóvel descrito às fls. 02. Reclama o requerente o pagamento da quantia de R\$ 6.961,41 (Seis mil reais, noventa e sessenta e um reais e quarenta e um centavos). Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito e, o envio da notificação extrajudicial, para efeitos de constituição em mora. Nos termos do artigo 3º do Decreto-l-ei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito às fls. 02 destes autos. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da empresa autora, mediante termo nos autos. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumprida a medida, cite-se o demandado, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, frise-se, ainda que o demandado tenha se utilizado desta faculdade, a resposta acima aludida poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. Desde já deve ficar ciente o demandado acerca da possibilidade de purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária), bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro desde já, para finalidade específica de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária). Intimações e diligências necessárias. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 17, 2, § 2º. Diligências necessárias. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018221-27.2011.8.16.0001-PRÉ-ESCOLA ESPAÇO DA CRIANÇA LTDA - ME e outro x ANA PAOLA DE ALMEIDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. JOSE DO CARMO BARDORÓ e JORGE CLARO BADARO.

84. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0019090-87.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ARGON SERVIÇOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da

guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

CURITIBA, 03/06/2011
P/ESCRIVA

Crime

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ademilson dos Reis OAB PV007244	003	2007.0000249-9
Alexander Cesar da Silveira Mota OAB PR056989	007	2010.0021327-7
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	007	2010.0021327-7
Jane Celia da Silva OAB PR021125	002	2011.0008119-4
Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565	003	2007.0000249-9
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	006	2010.0020936-9
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	004	2009.0018721-5
Michel Tomio Murakami OAB PR045064	001	2010.0004398-3
Vera Dias Gomes OAB PR018342	005	2011.0008811-3

- 001** 2010.0004398-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michel Tomio Murakami OAB PR045064
Réu: Aldo Arturo Vasquez Meneses
Réu: Aldo Arturo Vasquez Meneses
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em 50 dias-multa, no valor de cada dia equivalente a 1/10 do salário mínimo nacional vigente à época do fato"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivias
- 002** 2011.0008119-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jane Celia da Silva OAB PR021125
Réu: Amadeu Rodrigo Henrique Sirmichi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 04/07/2011
- 003** 2007.0000249-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PV007244
Advogado: Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565
Réu: Celia da Rosa Faria
Réu: Eliano Sarat Sanguina
Réu: Nelson da Rosa Faria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/07/2011
- 004** 2009.0018721-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Layon Cristianfer Siqueira Alves
Objeto: Intima-lo para apresentar memoriais finais, dentro do prazo legal.
- 005** 2011.0008811-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Fabiano Cavalcanti Leme da Cunha
Objeto: Intima-lo para apresentar defesa preliminar, dentro do prazo legal.
- 006** 2010.0020936-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Vanderson de Freitas Bozola
Réu: Vanderson de Freitas Bozola
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivias
- 007** 2010.0021327-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexander Cesar da Silveira Mota OAB PR056989
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Réu: Robson Cleiton Romankiu
Réu: Wellington Mendonça dos Santos
Réu: Willian Mendonça dos Santos
Objeto: Intimar a defesa dos réus para que apresente memoriais finais no prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alessandro Maurici OAB PR030024	006	2006.0007429-3
Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463	010	2010.0001157-7
	011	2010.0001157-7
Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551	010	2010.0001157-7
	011	2010.0001157-7
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	012	2010.0000399-0
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR01433114	010	2000.0006043-7
Carolina Fatima de Souza Alves OAB PR028024	010	2010.0001157-7
	011	2010.0001157-7
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	008	2011.0006689-6
Danieli Dudecke OAB PR035021	004	2005.0008512-9
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	014	2000.0006043-7
Fabricio Passos Azevedo OAB PR020644	004	2005.0008512-9
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	010	2010.0001157-7
	011	2010.0001157-7
	014	2000.0006043-7
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	007	2011.0010485-2
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	001	2007.0007866-5
	002	2011.0008289-1
	005	2008.0020525-4
Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116	003	2011.0008550-5
Sandro Marcos Ogrysko OAB PR021617	004	2005.0008512-9
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	009	2011.0009228-5
Tommy Farago Andrade Wippel OAB PR038828	009	2011.0009228-5
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	013	2011.0005924-5
001 2007.0007866-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223 Objeto: INTIMAR O DR NORBERTO BONAMIN JUNIOR DE QUE FORAM NOMEADO POR ESTE JUÍZO PARA AUTAR NAD EFESA DO RÉU JOCINEL OLIVEIRA DE MACEDO, L BEM COMO PAA QUE APRESENTE AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.		
002 2011.0008289-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223 Réu: Sandra dos Santos Objeto: INTIMAR O DR. NORBERTO BONAMIN JUNIOR DE QUE FORA NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DA RÉ SANDRA DOS SANTOS, BEM COMO PARA QUE APRESENTE A RSPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.		
003 2011.0008550-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116 Réu: Ana Deise Erler Vieira Objeto: INTIMAR A DRA. PATRICIA FONSECA DOS SANTOS, DE QUE FORA NOMEADA POR ESTE JUÍZO PARA ATUAR NA DEFESA DA RÉ ANA DEISE, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.		
004 2005.0008512-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Justica Publica Advogado: Danieli Dudecke OAB PR035021 Advogado: Fabricio Passos Azevedo OAB PR020644 Advogado: Sandro Marcos Ogrysko OAB PR021617 Réu: Edson de Souza Kuhl Réu: Ricardo Augusto Cruz Ribeiro Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE APRESENTEM OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.		
005 2008.0020525-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223 Réu: Elton Ricardo Salvador Objeto: INTIMAR A DEFESA DO CONTIDO NO DESPHCO DE FL. 271 E DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FL. 268/270 DOS AUTOS.		
006 2006.0007429-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Justica Publica Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024 Réu: Jozani Prado Santos Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.		
007 2011.0010485-2 Petição Requerido: Este Juízo Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910 Requerente: Alceu Luiz Alves de Lima Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE PROVIDENCIE A JUNTADA AOS AUTOS O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DEMAIS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUAS ALEGAÇÕES, CONFORME PARECER MINISTERIAL DE FL. 10 DOS AUTOS.		
008 2011.0006689-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077 Réu: Marco Aurelio de Oliveira Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PARA QUE APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.		

- 009** 2011.0009228-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Advogado: Tommy Farago Andrade Wippel OAB PR038828
Réu: Dion Saimon Torques Jordão
Réu: Luan Alex Pagani Vieira
Réu: Rafael Guilherme
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE APRESENTEM AS RESPOSTAS A ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.
- 010** 2010.0001157-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463
Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551
Advogado: Carolina Fatima de Souza Alves OAB PR028024
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Carmelo Vítorio Sueldo
Réu: Lucineia Simões Pato
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE IGUAPE/SP, PARA OITIVA À TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO.
- 011** 2010.0001157-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463
Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551
Advogado: Carolina Fatima de Souza Alves OAB PR028024
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Carmelo Vítorio Sueldo
Réu: Lucineia Simões Pato
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/08/2011
- 012** 2010.0000399-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Réu: Bruno Augusto Bordignon
Objeto: INTIMAR A DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 22/08/2011 ÀS 15:00 HORAS.
- 013** 2011.0005924-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Marta Zacarias Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/07/2011
- 014** 2000.0006043-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Publica
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Adelio de Jesus Becker
Réu: Antonio Rogerio Becker
Réu: Jose Antenogenes de Faria
Réu: Mario Cezar Pedroso
Réu: Paulo Rogerio Torques Becker
Réu: Rojner Pinheiro da Cunha
Réu: Jose Antenogenes de Faria
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONDENATÓRIO E ABSOLVO O REU JOSÉ ANTOGENES DE FARIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INC. VII DO CPP.""
Réu: Paulo Rogerio Torques Becker
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: ""DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS PAULO ROGERIO TORQUES BECKER E MARIO CESAR PEDROSO EM RELAÇÃO À TODOS OS DELITOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 107, INC. IV, DO CP E DEMAIS DISPOSITIVOS ELENCADOS NA FUNDAMENTAÇÃO.""
Réu: Mario Cezar Pedroso
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: ""DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS PAULO ROGERIO TORQUES BECKER E MARIO CESAR PEDROSO EM RELAÇÃO À TODOS OS DELITOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 107, INC. IV, DO CP E DEMAIS DISPOSITIVOS ELENCADOS NA FUNDAMENTAÇÃO.""
Réu: Antonio Rogerio Becker
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA E CONDENO ANTONIO ROGERIO BECKER, ROJNER PINHEIRO DA CUNHA E ADELIO DE JESUS BECKER PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 180, §1º E ART. 311, CAPUT, (28 VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CP).""
Pena final: 12 anos e 1 mês e 8 dias de reclusão e 96 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Rojner Pinheiro da Cunha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA E CONDENO ANTONIO ROGERIO BECKER, ROJNER PINHEIRO DA CUNHA E ADELIO DE JESUS BECKER PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 180, §1º E ART. 311, CAPUT, (28 VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CP).""
Pena final: 12 anos e 1 mês e 8 dias de reclusão e 171 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Cavalcante de Oliveira OAB PR054451	005	2011.0000011-9
Bruno Huren OAB PR054555	006	2011.0008903-9
Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153	001	2002.0007252-8
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	004	2007.0004897-9
Nivaldo Martins OAB PR004583	002	2005.0012245-8
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	007	2011.0003446-3
Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156	005	2011.0000011-9
Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116	007	2011.0003446-3
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	003	2011.0002063-2

001 2002.0007252-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Publica
Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153
Réu: Everaldo Sabbatini
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

002 2005.0012245-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Publica
Advogado: Nivaldo Martins OAB PR004583
Réu: Lincoln Francklin dos Santos da Silva
Réu: Lincoln Francklin dos Santos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA O FIM DE CONDENAR O RÉU LINCOLN FRANKLIN DOS SANTOS DA SILVA PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INC. II, DO CP), POR DUAS VEZES, NOS TERMOS DO ART. 71, DO CP.""
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

003 2011.0002063-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Anderson Jose de Souza Siqueira
Réu: Anderson Jose de Souza Siqueira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PARA CONDENAR O RÉU ANDERSON JOSE DE SOUZA SIQUEIRA COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 157, §2º, INCISO I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP.""
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 3 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Danielle Nogueira Mota Comar

004 2007.0004897-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Publica
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Réu: Helon Cesar dos Santos Biscaia
Réu: Helon Cesar dos Santos Biscaia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA O FIM DE: DESCLASSIFICAR A CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 33 DA LEI 11.343/06 PARA A DO ART. 28, COM FUNDAMENTO NO ART. 30 DA LEI 11.343/06 C/C ART. 107, INC. IV, DO CP, JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E CONDENAR O RÉU HELON DOS SANTOS BISCAIA COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 16, INC. IV, DA LEI 10.826/03.""
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

005 2011.0000011-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos
Advogado: Bruno Cavalcante de Oliveira OAB PR054451
Advogado: Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Réu: Jean Carlos Freitas da Silva
Réu: Welito Luiz da Silva Neto
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE APRESENTEM OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

006 2011.0008903-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Réu: Reinaldo Gonçalves de Brito
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/07/2011

007 2011.0003446-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116
Réu: Kassio Vinicius Chaves de Souza
Réu: Roque Claudemir Lourenco Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/07/2011

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ferreira OAB PR035139	001	2010.0016874-3
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	004	2004.0008589-5
Darci Jose Finger OAB PR024412	002	2011.0011874-8
Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865	003	2011.0011703-2

- 001** 2010.0016874-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ferreira OAB PR035139
Réu: Cristiano Simionato
Objeto: APRESENTAR OS MEMORIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
- 002** 2011.0011874-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Darci Jose Finger OAB PR024412
Réu: Danilo Kucheler
Objeto: Despacho em 08/06/2011: COMO O PEDIDO DOS AUTOS EPIGRAFADOS TRAZ SEMELHANÇA E EQUIVALE-SE AO PEDIDO FORMULADO NOS AUTOS SOB Nº 2011.11703-2, NO QUAL FOI PROFERIDA A DECISÃO ÀS FLS.35/38,REPORTO-ME INTEGRALMENTE A REFERIDA DECISÃO
- 003** 2011.0011703-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865
Réu: Danilo Kucheler
Objeto: Despacho em 07/06/2011: INDEFIRIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA
- 004** 2004.0008589-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Francisco Alves da Silva
Objeto: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 16/6/2011, AS 1400HRS.

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648	002	2011.0007308-6
Janaina Marques Brum OAB PR049850	005	2011.0009381-8
Maurício de Santa Cruz Arruda - Oab: 28225 Pr	003	2009.0002844-3
	004	2009.0002844-3
Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242	003	2009.0002844-3
	004	2009.0002844-3
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	003	2009.0002844-3
	004	2009.0002844-3
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	001	2006.0010312-9
Raquel O. de Andrade Portioli OAB MS006829	005	2011.0009381-8

- 001** 2006.0010312-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Darci do Nascimento Holak
Réu: Osmar Luiz dos Reis
Objeto: Em relação ao réu Osmar Luiz dos Reis, designo o dia 15/08/2011, às 14h45min, para audiência de Instrução e Julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo penal.
- 002** 2011.0007308-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648
Réu: Lauro Rodrigo dos Santos
Objeto: Intimá-la para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.
- 003** 2009.0002844-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maurício de Santa Cruz Arruda - Oab: 28225 Pr
Advogado: Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563

Réu: Francisco Sales Dias Horta Neto
Objeto: Despacho - Ciência às partes do contido às fls. 449/451.

- 004** 2009.0002844-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maurício de Santa Cruz Arruda - Oab: 28225 Pr
Advogado: Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Francisco Sales Dias Horta Neto
Objeto: Despacho - 1) Tratando-se de advogados constituídos pelo réu FRANCISCO SALES DIAS HORTA NETO, a comunicação da renúncia deve ser feita diretamente ao cliente, por analogia ao contido no artigo 45 do CPC; 2) Desta forma, intimem-se o Dr. Maurício de Santa Cruz Arruda, Dr. Osman de Santa Cruz Arruda e o Dr. Pedro O. Gomes de Oliveira para que comprovem terem cientificado o mandante, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 005** 2011.0009381-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Janaina Marques Brum OAB PR049850
Advogado: Raquel O. de Andrade Portioli OAB MS006829
Réu: Geisiane Lopes Martins
Réu: Ludmilla da Silva Matoso
Objeto: Às Defesas para apresentarem alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Ribeiro Filho OAB PR004820	002	2010.0008530-9
Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919	001	2011.0005774-9

- 001** 2011.0005774-9 Sindicância
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
Objeto: II. ..."Não há, assim, outros elementos que permitam a apuração dos fatos e a elucidação, extreme de dúvidas, das questões referentes à conduta do servidor, pelo que a sindicância não comporta declaração de procedência em seu aspecto meritório. III. Pelo exposto, determino o arquivamento deste procedimento."
- 002** 2010.0008530-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Ribeiro Filho OAB PR004820
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/07/2011

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 129/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0065 005751/2010
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0026 001040/2002
 ADRIANO M.C. RANCIARO 0017 040386/1999
 0020 041415/1999
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0039 004034/2005
 ALECIO PEDRO BERNARDI 0024 000056/2002
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0040 001092/2006
 ALESSANDRO MESTRINER FELI 0044 000607/2007
 ALISSON SILVA ROSA 0080 002958/2011
 ANA MARIA LOPES PINTO 0005 030217/1993
 ANA MARIA MAXIMILIANO 0047 002703/2007
 ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0067 008566/2010
 ANGELA DORIGO KUCHARSKI H 0064 005026/2010
 ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0085 032166/2011
 ANITA CARUSO PUCHTA 0031 002449/2003
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0069 009290/2010
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0068 009181/2010
 ANTONIO MORIS CURY 0026 001040/2002
 0035 003001/2004
 0042 002885/2006
 ANTONIO R. M. OLIVEIRA 0040 001092/2006
 0075 019729/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0002 027950/1991
 0007 033753/1996
 0009 036528/1997
 0011 037766/1997
 ARISTOGITON FRANCA 0023 000512/2001
 ARLINDO BORTOLINI NETO 0086 032246/2011
 ARNALDO APARECIDO CORACAO 0010 037046/1997
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0069 009290/2010
 ARTHUR DANIEL CALASANS KE 0085 032166/2011
 BRUNO WAHL GOEDERT 0043 003477/2006
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0052 002537/2008
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0045 001221/2007
 0055 001777/2009
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0022 000394/2001
 Carlos Augusto Vieira Da 0065 005751/2010
 CARLOS EDUARDO NOGUEIRA 0073 017820/2010
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0023 000512/2001
 CEZAR EUCLIDES MELLO 0001 026894/1990
 CHRISTIANINE REGINA LEANDR 0031 002449/2003
 Cibele Koehler Cabral 0049 000548/2008
 Claudia de Souza Haus 0008 034119/1996
 0019 040838/1999
 CLAUDIO DE FRAGA 0033 002394/2004
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0074 018954/2010
 CLÁUDIA DE SOUZA HAUS 0031 002449/2003
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0019 040838/1999
 DAIANE MARIA BISSANI 0034 002674/2004
 DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0038 001583/2005
 DANIELA LETICIA BROERING 0065 005751/2010
 DANIEL HACHEM 0001 026894/1990
 0006 033612/1996
 DANIELI MEIRA FERREIRA 0073 017820/2010
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0078 001843/2011
 DANIELRI BITENCOURT LIASC 0069 009290/2010
 DIRCIORI RUTHES 0063 004237/2010
 DOUGLAS MARCEL PERES 0021 042406/2000
 DOUVIGLIO FURLAN NETO 0083 031135/2011
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0043 003477/2006
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0017 040386/1999
 0020 041415/1999
 EDERSON LOPES PASCOAL PER 0069 009290/2010
 EDSON LUIZ AMARAL 0068 009181/2010
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0074 018954/2010
 0077 001227/2011
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0073 017820/2010
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0001 026894/1990
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0050 001241/2008
 0060 002666/2009
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0013 038584/1998
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0041 001833/2006
 0045 001221/2007
 0055 001777/2009
 0061 003144/2009
 0062 001426/2010

0069 009290/2010
 0073 017820/2010
 Evaristo Aragão Ferreira 0053 003339/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0032 000934/2004
 Evellyn Dal Pozzo Yague 0036 004145/2004
 0048 003686/2007
 Fabiano Haluch Maoski 0054 001370/2009
 FABIANO JORGE STAINZACK 0034 002674/2004
 FABRICIO JOSE BABY 0052 002537/2008
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0084 031139/2011
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0018 040480/1999
 FERNANDA SCHUHLI BOURGES 0038 001583/2005
 FIORAVANTE BUCH NETO 0046 002555/2007
 FLAVIA JULIANA MEIRA NOGU 0073 017820/2010
 FLAVIO BUENO 0028 000500/2003
 0037 000033/2005
 FLAVIO MENDES BENINCASA 0058 002128/2009
 FORTUNATO SANTORO 0033 002394/2004
 FRANCIANE AZZULIN 0044 000607/2007
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0076 021366/2010
 GENESIO SELLA 0030 001643/2003
 GENI KOSKUR 0041 001833/2006
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0069 009290/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0004 028897/1992
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0005 030217/1993
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0022 000394/2001
 0034 002674/2004
 GLEISE HORN 0071 012390/2010
 GISELA DIAS 0019 040838/1999
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0083 031135/2011
 HELIO EDUARDO RICHTER 0038 001583/2005
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0012 038367/1998
 0016 039502/1998
 IGOR RAFAEL MAYER 0012 038367/1998
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0040 001092/2006
 ITALO TANAKA JUNIOR 0030 001643/2003
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0054 001370/2009
 Ivo F. Oliveira 0014 038857/1998
 0048 003686/2007
 IVO F. OLIVEIRA 0036 004145/2004
 JAIR GEVAERD 0071 012390/2010
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0059 002631/2009
 0060 002666/2009
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0074 018954/2010
 JANICE KELLER ARAUJO 0020 041415/1999
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0067 008566/2010
 JOAO ANTONIO DA CRUZ 0004 028897/1992
 JOAO EUGENIO FERNANDES OL 0069 009290/2010
 JOAO LUIZ STEFANIAK 0066 006871/2010
 JOAO SOARES DOS REIS 0017 040386/1999
 JOEL FERREIRA LIMA 0046 002555/2007
 JOELMA SILVIA SANTOS PINT 0079 001893/2011
 JONAS BORGES 0034 002674/2004
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0019 040838/1999
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0006 033612/1996
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0050 001241/2008
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0059 002631/2009
 0060 002666/2009
 JULIANO FRANÇA TETTO 0023 000512/2001
 JULIO ASSIS GEHLEN 0067 008566/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0059 002631/2009
 0060 002666/2009
 Karem Oliveira 0008 034119/1996
 Karem Oliveira 0031 002449/2003
 KAREN DA SILVA REGES 0038 001583/2005
 Karen Oliveira 0054 001370/2009
 KAREN OLIVEIRA 0067 008566/2010
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0054 001370/2009
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0044 000607/2007
 KELI DIANA WEBER 0063 004237/2010
 KELLY CRISTINA ATHAYDE 0044 000607/2007
 KIYOSHI ISHITANI 0031 002449/2003
 LAERDIO PAVESI ESTEVES 0019 040838/1999
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0077 001227/2011
 LEILA CUELLAR 0078 001843/2011
 LEONARDO VINICIUS T. DE A 0052 002537/2008
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0021 042406/2000
 LILIAN AGRAS FANCHIN 0019 040838/1999
 LUCIA HELENA CACHOEIRA 0047 002703/2007
 LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0070 012224/2010
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0012 038367/1998
 0016 039502/1998
 0029 000925/2003
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0010 037046/1997
 Luis Miguel de Cárcova Gu 0023 000512/2001
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0074 018954/2010
 0077 001227/2011
 LUIZ BRESOLIN 0022 000394/2001
 LUIZ CELSO DALPRA 0036 004145/2004
 LUIZ FERNANDO R. PINTO 0036 004145/2004
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0059 002631/2009
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0044 000607/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 033753/1996
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0022 000394/2001
 Marcelo Azevedo Jorge 0053 003339/2008
 MARCELO PIASSA MALAGI 0081 024303/2011
 MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0088 043798/2000
 0089 000044/2001
 0090 000152/2003

MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0028 000500/2003
 MARCIO DAROS SWENSSON 0032 000934/2004
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0063 004237/2010
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0005 030217/1993
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0017 040386/1999
 MARIA CRISTINA JOBIM CAST 0056 000218/2009
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0025 000717/2002
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0033 002394/2004
 MARIA ILMA CARUSO 0015 039374/1998
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0087 027848/1991
 MARISA DE MACEDO CORDEIRO 0031 002449/2003
 MARISA ZANDONAI MOREIRA 0008 034119/1996
 MARLENE A. KASCHAROWSKI 0003 028711/1992
 Meriane da Graça Sander 0019 040838/1999
 MIEKO ITO 0015 039374/1998
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0016 039502/1998
 MILTON KORZUNE 0055 001777/2009
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0084 031139/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0039 004034/2005
 0057 002109/2009
 NAOTO YAMASAKI 0084 031139/2011
 NELISSA ROSA MENDES 0052 002537/2008
 NELSON LUIS RIBEIRO 0022 000394/2001
 NELSON PASCHOALOTTO 0018 040480/1999
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0037 000033/2005
 NILTON BUSSI 0006 033612/1996
 ODAIR KUCHARSKI 0064 005026/2010
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 0028 000500/2003
 OKSANDRO O. GONCALVES 352 0007 033753/1996
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0085 032166/2011
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0016 039502/1998
 PAULA VELLOSO MOREIRA 0078 001843/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0021 042406/2000
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0028 000500/2003
 PAULO ROBERTO GOMES 0061 003144/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0062 001426/2010
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0023 000512/2001
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0084 031139/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0083 031135/2011
 RAFAEL STEC TOLEDO 0079 001893/2011
 RAYANNE HAGGE 0074 018954/2010
 0077 001227/2011
 REGINALDO CASELATO 0062 001426/2010
 RENATA FARAH PEREIRA DE C 0070 012224/2010
 RENATO WOLFF (novo sindic 0029 000925/2003
 RENE PELEPIU 0082 031100/2011
 RICARDO BORTOLOZZI 0012 038367/1998
 RICARDO FRANCISCO RUANI 0043 003477/2006
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0040 001092/2006
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0022 000394/2001
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0048 003686/2007
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0022 000394/2001
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0028 000500/2003
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0040 001092/2006
 ROMULO VINICIUS FINATO 0021 042406/2000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0007 033753/1996
 SANDRO SCHAUFFER PORTELA 0020 041415/1999
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0027 001062/2002
 SIDNEY LENT JUNIOR 0049 000548/2008
 SIDNEY MARTINS 0036 004145/2004
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0010 037046/1997
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0006 033612/1996
 SILVIO BRAMBILA 0044 000607/2007
 SOLON BRASIL JUNIOR 0048 003686/2007
 SONIA MARTINS SACCON ANGU 0029 000925/2003
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0044 000607/2007
 TAIS ZANINI DE SA DUARTE 0050 001241/2008
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0052 002537/2008
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0047 002703/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0029 000925/2003
 VALERIA SUSANA RUIZ 0054 001370/2009
 VALMIR SCHREINER MARAN 0067 008566/2010
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHMA 0078 001843/2011
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0059 002631/2009
 0060 002666/2009
 VALTER ADRIANO FERNANDES 0058 002128/2009
 VALTER LEANDRO DA SILVA 0072 017408/2010
 VANESSA MASSARO 0051 002532/2008
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0010 037046/1997
 VITOR PUPPI 0034 002674/2004
 VIVIAN PIOVEZ SCHOLZ TOHM 0034 002674/2004
 WALDEMAR DECCACHE 0038 001583/2005
 WALDIR FRANCOLIN 0087 027848/1991
 WASHINGTON MANSUR SPERAND 0050 001241/2008
 WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0045 001221/2007
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0040 001092/2006
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0059 002631/2009
 0060 002666/2009

1. ACOA DE DEPOSITO-26894/1990-BANESTADO LEASING S/A. x PLASTYNYL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A. e outro- Para retirar/ pagar as cartas de citação (R\$ 37,56). -Advs. CEZAR EUCLIDES MELLO, DANIEL HACHEM e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-27950/1991-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x S. CAVAGNOLLI & CIA. LTDA.- Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante,

conforme cópia minuta em anexo. Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias.- Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

3. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-28711/1992-WAGNER APARECIDO DA SILVA x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Para pagar/retirar o ofício (R \$ 9,39).-Adv. MARLENE A. KASCHAROWSKI.-

4. ORDINARIA-28897/1992-ADRIANA MARIA XAVIER KUSTER E OUTRAS x I.P.E.- Ante o petição de fls. 1236/1237, intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.-Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

5. ORDINARIA-30217/1993-ESPOLIO DE HELENA ESTOREL DE MATTOS e outros x INSTITUTO DE PREV.DO ESTADO IPE.- 1. Diante da anuência do Estado do Paraná às fls. 301 e em atenção ao disposto no art. 43 do CPC defiro o pedido de substituição processual formulado pelos herdeiros da autora Helena Estorel de Matos. Anote-se. 2. Tendo em ordem de pagamento às fls. 236, remetam-se os autos ao contador para que proceda ao cálculo das retenções legais. 3. Após, manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial. 4. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA MARIA LOPES PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-33612/1996-BANCO BANESTADO S A x MARCO ANTONIO HARGER VIEIRA e outro- Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia minuta em anexo. Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NILTON BUSSI, DANIEL HACHEM, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JOSE DA COSTA VALIM FILHO.-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-33753/1996-RIO PARANA COMP. SECURIT.DE CREDITOS FINANCEIROS x GRICELLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outro- Para pagar/retirar as cartas de citação (R\$ 18,78).- Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO O. GONCALVES 3520902 e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

8. DECLARATORIA-34119/1996-COMERCIO DE MADEIRAS LANDOAR LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas de fls. 493 (em sua respectiva guia - Escrituraria: R\$ 361,90).-Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, Claudia de Souza Haus e Karem Oliveira.-

9. REINTEGRACAO DE POSSE-36528/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x MAGIGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA.- Tendo em vista o bloqueio efetuado, intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-37046/1997-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x PROJETO PRODUTOS ADESIVOS LTDA. e outro- Tendo em vista que o número do CNPJ informado no petição retro está incorreto, bem como o número do CPF também esta incorreto ao senhor Delci Cordeiro de Souza intime-se a parte requerente para que torneça os dados atualizados dos requeridos. Intime-se. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ARNALDO APARECIDO CORACAO e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA.-

11. REINTEGRACAO DE POSSE-37766/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x EMERSON FERREIRA COMERCIO DE CEREAIS- Tendo em vista o bloqueio efetuado, intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-38367/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x TELE TELHAS COMERCIAL DE SAO PAULO LTDA. e outro- Para pagar/retirar as cartas de citação (R\$ 37,56).-Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IGOR RAFAEL MAYER, RICARDO BORTOLOZZI e IDAMARA ROCHA FERREIRA.-

13. ORDINARIA COMINATORIA-38584/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOCIMAR SABOTTO-ME-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50, através da GR gerada no site do TJ, juntado-a(s) nos autos. -Adv. ESTEVAM CAPIOTTI FILHO.-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-38857/1998-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x CONVBELL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outros- Para pagar/retirar o ofício (R\$ 9,39). -Adv. Ivo F. Oliveira.-

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-39374/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x LUCIANO CARDOSO FUCCI e outro- ...Expostas estas razões, com base no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição intercorrente e, em consequência, julgo extinto o feito executivo. P.R.I. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, archive-se.-Advs. MIEKO ITO e MARIA ILMA CARUSO.-

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-39502/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x GRUPS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. e outro- Tendo em vista o bloqueio efetuado, intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e MILTON JOAO BETENHEUSER JR.-

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-40386/1999-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x RECIMEPAR IND E COM DE SAIS METALICOS LTDA. e outros- 1. Ao avaliador Judicial para que se manifeste acerca do petição de fls.149/150, procedendo se for o caso a avaliação das benfeitorias existentes no imóvel. 2. Quanto ao petição de fls.151/154, ressalta-se que os créditos a título de honorários advocatícios relativos aos autos de embargos à execução deverão ser exigidos naqueles autos. Intimem-se. -Advs. ADRIANO M.C.

RANCIARO, EDEGARD A.C. LESSNAU, JOAO SOARES DOS REIS e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.-

18. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-40480/1999-ISMAEL GALEAZZI x BANCO BANESTADO S A- 3. Quanto aos honorários advocatícios pleiteados, ressalta-se são devidos em cumprimento de sentença quando não ocorrer o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475J do CPC, o que não é o caso dos autos, haja vista que referido prazo sequer começou a correr. Por isso deixo de fixá-los. Nesse sentido RE 1165953/GO. 4. Quanto as custas processuais intime-se o executado Banco Itaú S/A para manifestar-se sobre a não inclusão no calculo de fl.425. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 433 (em sua respectiva guia - Contador: R\$ 13,29).-Advs. FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e NELSON PASCHOALOTTO.-

19. DECLARATORIA-40838/1999-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CURITIBA LTDA. x ESTADO DO PARANA- Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia minuta em anexo. Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LAERDIO PAVESI ESTEVES, Meriane da Graça Sander, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LILIAN ACRAS FANCHIN, Claudia de Souza Haus, GISELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.-

20. ACAO INOMINADA-41415/1999-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA. e outros- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 268 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 82,62).-Advs. ADRIANO M.C. RANCIARO, JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD A.C. LESSNAU e SANDRO SCHAUFFER PORTELA GONÇALVES.-

21. ORDINARIA DE COBRANCA-42406/2000-BANCO BANESTADO S A x VERA LUCIA DA SILVA- Manifeste-se a requerente para manifestar sobre a resposta do bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. DOUGLAS MARCEL PERES, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO.-

22. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-394/2001-MARIA MADALENA PIRES x PARANAPREVIDENCIA- 1. Conforme noticiado no petição de fls. 449/451, ante a determinação de penhora, pelo juiz da 21ª Vara Cível, sobre quaisquer valores que Carlos Alberto Pereira tiver direito a receber, os valores relativos a honorários contratuais de 20%, bem como os honorários de sucumbência deverão permanecer retidos nos presentes autos, até ulterior decisão. 2. A Escrivania para que anote a penhora no rosto dos autos. 3. Anote-se à fl. 443. 4. Defiro o pedido de vista dos autos apresentado à fl. 447 pelo prazo legal. Int.-se -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, LUIZ BRESOLIN, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, NELSON LUIS RIBEIRO, GISELE DA ROCHA PARENTE e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.-

23. EMBARGOS A ARREMATACAO-512/2001-VIVARDHANA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia minuta em anexo. Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JULIANO FRANÇA TETTO, ARISTOGITON FRANCA, Paulo Vinício Fortes Filho, CESAR AUGUSTO BROTTTO e Luis Miguel de Cárcova Gutierrez.-

24. CAUTELAR INOMINADA-56/2002-HILDEBRAND STADLER DE PAULA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Ante certidão às fls. 46, intime-se a parte autora para o pagamento das custas. Anote-se substabelecimento. Após, retorem conclusos. Intimem-se.-Adv. ALECIO PEDRO BERNARDI.-

25. PRESTACAO DE CONTAS-717/2002-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x MARCOLINO GOMES DE OLIVEIRA NETO- Para retirar a carta de intimação.-Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS.-

26. ACAO COMINATORIA-1040/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x KANDY KATAYAMA e outro- O petição de fls. 177 solicita o prazo de trinta dias para o recolhimento das custas processuais. Todavia, o mesmo foi protocolado em data de 18 de março de 2011 - ou seja, há dois meses atrás, aproximadamente. Assim, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO MORIS CURY e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.-

27. ORDINARIA PREC COMINATORIO-1062/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ONAIREVES NILO ROLIM DE MOURA- Para retirar a carta de citação.-Adv. SAULO DE MEIRA ALBACH.-

28. INDENIZACAO-500/2003-ESTADO DO PARANA x MARLEI HENRIQUE BERNARDES- Recebo as Apelações de fls. 262/274 e 278/287, no efeito duplo efeito; Intime-se o apelado para oferecimento de resposta, no prazo legal; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.-Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, FLAVIO BUENO, ODAIR SABOIA CORDEIRO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA T. JUNIOR e RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO.-

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-925/2003-JASICAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA x RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS-Intime-se o requerido, mediante seu síndico, para que em 15 (quinze) dias promova o pagamento do valor apontado pelo Estado do Paraná, sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Advs. SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, RENATO WOLFF (novo síndico) e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.-

30. ACAO COMINATORIA-1643/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x WAGY WASSOUF e outro-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$74,25, através da GR gerada no site do TJ, juntado-a(s) nos autos. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR e GENESIO SELLA.-

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-2449/2003-YOK EQUIPAMENTOS S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se o exequente para que forneça o número do CNPJ, correto. Após, voltem conclusos para penhora on line via BACENJUD. Intime-se.-Advs. KIYOSHI ISHITANI, Karem Oliveira, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MARISA DE MACEDO CORDEIRO, ANITA CARUSO PUCHTA e CLÁUDIA DE SOUZA HAUS.-

32. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-934/2004-ROSA CONSTANSKI ROLINSKI x BANCO BANESTADO S A e outro-...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Advs. MARCIO DAROS SWENSSON e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

33. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2394/2004-DEUSINEA APARECIDA CAMARGO DE MORAES e outro x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. e outro- Para retirar o edital de citação. -Advs. FORTUNATO SANTORO, CLAUDIO DE FRAGA e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.-

34. ORDINARIA-2674/2004-VARDELEI TEREZINHA BURECKI x ESTADO DO PARANA e outro- Diante da discordância das partes quanto aos valores devidos, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que elabore calculo discriminado do débito. Intime-se. INFORMAÇÃO DO CONTADOR: Às partes interessadas para que manifestem-se sobre a informação do Sr. Contador às fls. 333. -Advs. JONAS BORGES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE DA ROCHA PARENTE, VIVIAN PIOVEZ SCHOLZ TOHME, DAIANE MARIA BISSANI e VITOR PUPPI.-

35. DECLARATORIA DE NULIDADE-3001/2004-COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS RECANTO II LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Para retirar a carta de intimação.-Adv. ANTONIO MORIS CURY.-

36. OPOSICAO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0000167-48.2004.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x SIDNEI BARBOSA DA SILVA e outro-Vistos. 1. Cumpra-se o determinado às fls. 344, com urgência. 1.1. Intime-se o apelado SIDNEI BARBOSA DA SILVA para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões. 2. Apresentadas as contrarrazões pelo apelado SIDNEI BARBOSA DA SILVA ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, restitua-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Intimem-se. -Advs. SIDNEY MARTINS, IVO F. OLIVEIRA, Evelyn Dal Pozzo Yague, LUIZ CELSO DALPRA e LUIZ FERNANDO R. PINTO.-

37. REPARACAO DE DANOS-33/2005-ESTADO DO PARANA x RIVALDO QUEIROZ- Vistos. Intime-se o Autor para, querendo, manifestar-se acerca das contestações apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da imprescindibilidade da audiência preliminar. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO BUENO e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-

38. DECLARATORIA-1583/2005-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A. x TRADENER LTDA.- 1. Diante da possibilidade de efeito infringente nos presentes embargos de declaração apresentados pelo Estado do Paraná, intime-se o requerente para que, caso deseje, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos para análise dos presentes embargos. Intimem-se. -Advs. HELIO EDUARDO RICHTER, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, KAREN DA SILVA REGES, FERNANDA SCHUHLI BOURGES e WALDEMAR DECCACHE.-

39. EXECUCAO-4034/2005-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x CLAIMARILU SALVADORI- Tendo em vista o bloqueio efetuado, intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias.-Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

40. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-1092/2006-DIVANIRA CONFORTO COSTA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Recebo as Apelações de fls. 88/95, no efeito duplo; Intime-se o apelado para oferecimento de resposta, no prazo legal; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ROGER OLIVEIRA LOPES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ANTONIO R. M. OLIVEIRA.-

41. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1833/2006-TEREZINHA CORDEIRO LOPES PINTO x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte exequente, manifeste-se o executado em 10 dias. Intime-se.-Advs. GENI KOSKUR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

42. PRESTACAO DE CONTAS-2885/2006-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x JOAO JOSE DE FELIX PEREIRA- Para retirar a carta de citação.-Adv. ANTONIO MORIS CURY.-

43. MANDADO DE SEGURANCA-3477/2006-PARMISA PARTICIPACOES MARUMBY S/A. x DELEGADO DA 1 DELEG. DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Ao preparo das custas de fls. 123 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 32,90).-Advs. RICARDO FRANCISCO RUANI, BRUNO WAHL GOEDERT e DULCE ESTHER KAIRALLA.-

44. INDENIZACAO-607/2007-ANA CRISTINA SOARES x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- No item 2 do despacho de ils. 150, ficou ciente ao perito designado que os honorários seriam pagos ao final pelo vencido. Porém, as fls. 151, o perito solicitou a antecipação de seus honorários. O autor manifestou-se sobre a não possibilidade de arcar com as custas no momento. Diante dos fatos, defiro o pedido de (fl. 155, sendo que, em substituição, nomeio para atuar como

perito judicial EDSON VIANNA. Intime-se o novo perito para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intímese-se as partes para se manifestarem intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, FRANCIANE AZZULIN, KELLY CRISTINA ATHAYDE, SILVIO BRAMBILA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO e TADEU DONIZETI BARBOSA RZLNISKI-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1221/2007-ESPOLIO DE FERNANDO GOMES DA SILVA x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte executada no mesmo prazo supra. Intime-se.-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

46. HOMOL.CESSAO DIREITO 17478/81-2555/2007-SGS AGRICULTURA E INDUSTRIA LTDA x JACY GABARDO e outros- Para pagar/retirar as cartas de citação (R\$ 18,78).-Advs. JOEL FERREIRA LIMA e FIORAVANTE BUCH NETO-.

47. MANDADO DE SEGURANCA-2703/2007-MARLENE PEREIRA MENDES DE ARAUJO e outros x SECRETARIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS-DESPACHO DE FLS. 239 item "2" - REPUBLICAR DESPACHO DE FLS. 226/228: Vistos estes autos n.º 2.703/2007 1. Da decisão que julgou procedente os pedidos nestes autos de Mandado de Segurança, condicionando, no entanto, a posse dos impetrantes dentro do número de vagas previsto no edital, ajuizado por Marlene Pereira Mendes de Araújo e outros em face do Secretário Municipal de Recursos Humanos, interpuseram os impetrantes estes embargos de declaração. Na sua ótica, a sentença teria sido omissa em relação ao tópico do dispositivo, que não incluiu o postulado na exordial, ou seja, que os impetrantes tomassem posse no cargo pretendido, sem influencia de elementos estranhos a classificação original do concurso, tais como mandados de segurança e outras medidas judiciais que interderam na ordem classificatória, tendo ao invés disso determinado o respeito ao número de vagas previstas no edital. Vieram os autos conclusos. 2. Conheço dos embargos, tendo em vista que foram propostos tempestivamente, mas não merecem acolhimento, uma vez que ausente qualquer omissão na sentença. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: " 1. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; IL for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontrá-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Todavia, a decisão recorrida é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Os impetrantes ficaram fora do concurso para crescimento vertical por merecimento em razão de liminar concedida nos autos em apenso 1.283/2007. A partir de então ajuizaram o presente Mandado para mantê-los até a fase final do concurso e no caso de não serem desclassificados por outros motivos, tomarem posse no cargo pretendido. O fato de constar no dispositivo da sentença o termo, "que possam tomar posse no cargo pretendido, devendo ser respeitado, no entanto, o número de vagas previsto no edital", torna-se necessário ao caso, pois a decisão foi também favorável aos impetrantes dos autos em apenso 1.283/2007, para também mantê-los no mesmo concurso, possibilitando a estes a classificação, respeitando-se, também o número de vagas previstas no edital. Destaca-se, que foi reconhecido o direito dos impetrantes, tanto destes autos, quanto dos autos em apensos, de poderem participar até a fase final do certame. Assim, excluir o dispositivo a parte citada acima e incluir o pretendido pelos impetrantes, ou seja, que estes tomam posse no cargo pretendido, sem influencia de elementos estranhos a classificação original do concurso, seria ir contra as regras de classificação do certame, favorecendo os impetrantes destes autos. A partir do momento em que a decisão dos autos apensos reconheceu a ilegalidade no Decreto 406/2007, em razão de ter inovado o conteúdo da lei, e por consequência, reconheceu o direito daqueles impetrantes, em continuarem no certame, surgirá nova lista de classificados, cabendo ao impetrado a análise dos requisitos legais de classificação. Assim, eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração. E que o juiz estará livre na sua investigação para subsunir o fato à norma de acordo com as provas auferidas na lide. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, ANA MARIA MAXIMILIANO e LUCIA HELENA CACHOEIRA-.

48. SUMARIA DE COBRANCA-3686/2007-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x WILMAR LEMOS- Tendo em vista o bloqueio efetuado, intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias.-Advs. Ivo F. Oliveira, Evellyn Dal Pozzo Yague, SOLON BRASIL JUNIOR e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

49. DECLARATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-548/2008-SOCIEDADE AMIGOS DO BRASIL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Apresentado o Laudo, intimem-se as partes de sua apresentação, cinetificando-lhes que os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias, no termos do parágrafo único do artigo 433 do CPC (redação dada pela Lei 10.358/2001). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIDNEY LENT JUNIOR e Cibele Koehler Cabral-.

50. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-1241/2008-SOLI MARA DA CRUZ x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Tendo em conta que o presente feito refere-se a uma obrigação de fazer, bem como requerer a parte autora a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, e diante do petítório de fls. 200, intime-se a parte autora para que informe se houve a realização de todas as cirurgias pleiteadas na presente feito e se ainda há interesse no prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. 3. Intimem-se. -Advs. TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES, EROULTS CORTIANO JUNIOR, JOSE ROBERTO SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-.

51. ADJUDICACAO COMPULSORIA-2532/2008-APARECIDA DOMINGAS DA COSTA x MARIA BATISTA e outro- Para retirar a carta de citação.-Adv. VANESSA MASSARO-.

52. ACAO MONITORIA-2537/2008-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x COPISUL MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA e outros- Para pagar/retirar as cartas de citação (R\$ 18,78).-Advs. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS T. DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3339/2008-ANTONIO ERIBERTO SCHWABE x BANCO BANESTADO S A- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Expeça-se alvará como requerido, mediante recibo nos autos. Em seguida, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto a satisfação de seu crédito. Nada mais sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se.-Advs. Marcelo Azevedo Jorge e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

54. EMBARGOS DO DEVEDOR-1370/2009-MACOPAR IND DE MANILHAS DE CONCRETO PARANA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR 1. MACOPAR INDUSTRIA DE MANILHAS DE CONCRETO PARANA LTDA. manejou os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face de FAZENDA PUBLICA ESTADUAL também qualificada. Alega a empresa embargante na inicial falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, ausência de demonstrativo do crédito executado, excesso na execução. Instadas a se manifestarem a respeito das provas que pretendem produzir, a Fazenda Pública pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a empresa embargante pugnou pela produção de prova pericial contábil, testemunhal e documental. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, não tendo sido argüida qualquer preliminar de mérito pelo réu. Assim, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro Saneado o processo. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) existência de excesso nos valores cobrados na execução fiscal n.º 129.088/2000 em apenso; DAS PROVAS: Defiro, por ora, a produção de novas provas documentais. Intime-se o Estado do Paraná para que junte aos autos cópia do processo administrativo que originou o débito tributário em discussão. Apresentado o processo administrativo, manifeste-se o embargante no prazo de 05 dias. Após, será analisada a pertinência de realização de perícia contábil. Intimem-se. -Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, Karen Oliveira, Fabiano Haluch Maoski e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

55. IMPUGNACAO-1777/2009-BANCO BANESTADO S A e outro x ANTONIO MARCOS PACHECO- 1. Os embargos de declaração opostos possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, as quais compartilho, "a modificação do fulgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado. " 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. 3. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e MILTON KORZUNE-.

56. REPARACAO DE DANOS-2018/2009-RAFAEL LEAL ALVES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Para retirar a Carta Precatoria de inquirição. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-2109/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ESPOLIO DE GEYSON KOLODZECZYK e outros- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, juntado-a(s) nos autos. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-2128/2009-LUIS SERGIO DOS SANTOS MARQUES e outro x SECR. DO DEPTO DE VIGILANCIA SANITARIA DA SECR. DA SAUDE DO EST. PR. e outro- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, juntado-a(s) nos autos. -Advs. FLAVIO MENDES BENINCASA e VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS-.

59. ORDINARIA DE COBRANCA-2631/2009-LUCIANO CESAR SILVA x ESTADO DO PARANA- ...III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

60. ORDINARIA DE COBRANCA-2666/2009-JOSE OSMAR DOMINGOS x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras manejada por JOSE OSMAR DOMINGOS em face do ESTADO DO PARANA. Aduz o requerente ser integrante do quadro da Corporação Militar do Estado do Paraná e que vem devido à falta de contingente prolongando sua jornada de trabalho sem a devida percepção das horas extras trabalhadas. Requer seja declarado seu direito à percepção da remuneração referente à

jornada extraordinária trabalhada além da jornada legal de 40 horas semanais com todos os reflexos legais. Em contestação, o Estado do Paraná pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Manifestando-se a respeito da produção de outras provas o Estado do Paraná pugna pelo julgamento antecipado da lide. A requerente requereu a produção de prova documental. Pois bem. Depreende-se dos autos que a designação de audiência preliminar se mostra inócua, pelo que passo ao saneamento do feito em gabinete. Ante o exposto, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, declaro saneado o processo. JULGAMENTO ANTECIPADO O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunas realizadas (art. 396 e 397 ambos do C.P.C), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PRETENDIDO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIDE ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. RECURSO NAO PROVIDO (...) A r. Sentença entendeu que não existe previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito à percepção de horas extras, assim, verifica-se que a matéria trazidos nos autos é eminentemente de direito, e como tal, foi devidamente julgada. Afasta-se, portanto, a alegação de cerceamento de defesa. (TJ/PR, AC 728002-6, Rel. Paulo Habith, DJ 546, 11.01.2011). Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção de prova documental pugnada pelo requerente por entendê-la desnecessária. Após, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intime-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3144/2009-JOSE SUZIN x BANCO BANESTADO S A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 5 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. 2.2 Não havendo depósito, intemem-se os exequentes para que apresentem, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como Informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

62. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001426-68.2010.8.16.0004-JOSUE FERREIRA DE MELO e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO

NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 5 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. 2.2 Não havendo depósito, intemem-se os exequentes para que apresentem, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como Informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004237-98.2010.8.16.0004-ELENIZE DE FATIMA MENDES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Para retirar a carta de citação. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, KELI DIANA WEBER e DIRCIORI RUTHES-.

64. EXECUCAO-0005026-97.2010.8.16.0004-MARIA APARECIDA STOCO TEDESCO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso do pagamento das custas, anote-se junto ao Distribuidor. 2. Intimem-se. -Advs. ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO e ODAIR KUCHARSKI-.

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0005751-86.2010.8.16.0004-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o petição de fls. 331/333, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. DANIELA LETICIA BROERING, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

66. CAUTELAR INOMINADA-0006871-67.2010.8.16.0004-JOSVANIA NUNES DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Providenciar copias para instruírem o mandado de citação. -Adv. JOAO LUIZ STEFANIACK-.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008566-56.2010.8.16.0004-CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Em face do acórdão proferido no Agravado de Instrumento decretando a nulidade a nulidade da decisão agravada foi proferida nova decisão de recebimento dos presentes embargos à execução. Já apresentada contestação pelo Estado do Paraná, intime-se o embargante para que, se assim desejar, sobre ela se manifeste. Intimem-se. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTEBERG e KAREN OLIVEIRA-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-0009181-46.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x VIAÇÃO RIBEIRANIA LTDA- Intime-se à parte exequente do ofício às fls. 20, para que no prazo legal, promova o depósito das diligências necessárias do Sr. Oficial de Justiça, ara integral cumprimento, da Carta Precatória distribuída para a Comarca de Ribeirão Preto - SP. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

69. EXECUCAO DE SENTENÇA-0009290-60.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE MARIA DAS DORES WOUK e outros x BANCO BANESTADO S A- Como requerido em petição retro. Concedo à parte exequente o prazo de 30 dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 61. Intime-se. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELI BITENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

70. MANDADO DE SEGURANCA-0012224-88.2010.8.16.0004-CRISTIANO SALVADOR DIAS x DELEGADA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- Para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. -Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES e RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO-.

71. INDENIZACAO-0012390-23.2010.8.16.0004-BENJAMIM JOSE STUMPF x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR 1. BENJAMIM JOSÉ STUMPF, acostando documentos à inicial, ajuizou Ação de indenização por danos materiais e morais, em face do ESTADO DO PARANÁ, alegando, em síntese que foi pronunciado em 04 de fevereiro de 1992, respondendo Ação Penal na 1ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba. Por ser revel, foi decretada sua prisão preventiva em 19 de

março de 1992. Após 13 (treze) anos, em 11 de fevereiro de 2005, foi preso na cidade de Nova Brasilândia do Oeste, Rondônia. Foi requerida a revogação da prisão preventiva, tendo seu pedido negado. Foi absolvido por unanimidade. Pro fim, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais tendo em vista ter sido mantida sua prisão preventiva, de forma ilegal, pois apresentou toda a documentação necessária a comprovar que era pessoa de boa índole, sem antecedentes criminais, e demais requisitos necessários e revogação. O réu apresentou contestação às fls. 326-336. Aos serem intimadas para se manifestarem acerca da necessidade de produção de provas, nada disse a parte autora, enquanto o réu requereu a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Vieram os autos conclusos para saneamento. 2. Preliminares 2.1 Denúnciação da lide Afasto a preliminar de denúnciação da lide suscitada pelo réu, pois nos termos do art. 37, §6 da Constituição Federal assegura-se o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa do agente causador do dano. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENÚNCIAÇÃO A LIDE DO AGENTE CAUSADOR DO SUPOSTO DANO. FACULTATIVO. AÇÃO DE REGRESSO RESGUARDADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC INOCORRENCIA. 1. A denúnciação à lide na ação de indenização fundada na responsabilidade extracontratual do Estado é facultativa, haja vista o direito de regresso estatal restar resguardado ainda que seu preposto, causador do suposto dano, não seja chamado à integrar o feito. 2. Precedentes: REsp 891.998/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 903.949/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 322; AgRg no Ag 731.148/AP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 220; REsp 620.829/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 279; EREsp 313886/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2004, DJ 22/03/2004 p. 188. [...]4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1149194/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 23/09/2010) Quanto as demais preliminares e prejudiciais de mérito, estas serão devidamente analisadas em sentença. 3. Julgamento Antecipado O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de fato e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisório que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto a matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular nº 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controversia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "a magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal. no constrar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99 p. 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024 SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP nº 132039 PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sílvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. Sílvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GLEISE HORN e JAIR GEVAERD.-

72. MANDADO DE SEGURANÇA-0017408-25.2010.8.16.0004-CRISTIANE FINQUE SILVA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR - Para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50.- Adv. VALTER LEANDRO DA SILVA.-

73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017820-53.2010.8.16.0004-AUGUSTO KREFER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Ante a oferta de cotas de fundo para a garantia da presente execução, manifeste-se a parte exequente, em 5 dias. Havendo concordância, desde já fica determinada a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se o executado para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Não havendo concordância, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.-Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA, DANIELI MEIRA FERREIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

74. SUMARIA DE COBRANCA-0018954-18.2010.8.16.0004-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA II x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB -CT- 1. Tendo em visita as informações trazidas pela ré, cancelo a audiência marcada para o dia 09 de junho de 2011 às 15:30. 2. Diante disto, designo nova audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2011 às 16 horas, na qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não sendo possível a conciliação, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando documentos que tiver, rol de testemunhas e quesitação. 3. Intime-se com urgência. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO e RAYANNE HAGGE.-

75. REPARAÇÃO DE DANOS-0019729-33.2010.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA e outro x ESPOLIO DE ILZA FARIA SANT'ANA e outros-Para retirar as cartas de citação. -Adv. ANTONIO R. M. OLIVEIRA.-

76. ACAO MONITORIA-0021366-19.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ARTHUR DANIEL BRAZ DE QUEIROZ e outro- Para retirar as cartas de citação.- Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE.-

77. SUMARIA DE COBRANCA-0001227-12.2011.8.16.0004-SERVICOS PRO CONDOMINIO S/C. LTDA. x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB -CT- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 259/286, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.-Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO e RAYANNE HAGGE.-

78. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-0001843-84.2011.8.16.0004-EDIMUNDO JOSE SANTANA x ESTADO DO PARANA e outro- ...Expostas estas razões, através desta sumária cognição e embasando-se nos fundamentos acima expendidos, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida, para o fim de determinar o fornecimento gratuito ao autor da prótese prescrita às fl.11. Manifeste-se o requerente sobre - a contestação apresentada às fls. retro. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, PAULA VELLOSO MOREIRA, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN.-

79. RESSARCIMENTO-0001893-13.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUAEL E ANTONINA - APPA- Para pagar/retirar a carta de citação (R\$ 9,39).- Advs. RAFAEL STEC TOLEDO e JOELMA SILVIA SANTOS PINTO.-

80. MANDADO DE SEGURANÇA-0002958-43.2011.8.16.0004-ANDERSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA x TENENTE CORONEL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA- Ante o petição às fls. 30, intime-se o impetrado a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se.-Adv. ALISSON SILVA ROSA.-

81. MANDADO DE SEGURANÇA-0024303-65.2011.8.16.0004-GEFERSON JOSE CARDIAS x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA- Providenciar cópias dos documentos para instruírem o mandado, conforme art.6º da Lei nº12.016/2009. -Adv. MARCELO PIASSA MALAGI.-

82. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0031100-57.2011.8.16.0004-ADRIANE DAVIBIDA x ESTADO DO PARANA- ...Expostas estas razões, INDEFIRO a tutela antecipatória pretendida, por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista a impossibilidade legal de a parte dispor sobre os direitos objeto dessa ação, e em nome da celeridade e efetividade processual, imprimo ao feito o rito ordinário, inclusive por não ocasionar qualquer prejuízo às partes. 4. Cite-se a parte ré, para, querendo, conteste a presente ação. Intime-se. À parte interessada para que promova o recolhimento referente à (s) diligência (s) do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. -Adv. RENE PELEPIU.-

83. DECLAR. INEXIG. C/C PED TUT ANTECIPADA-0031135-17.2011.8.16.0004-DERLY DE FÁTIMA MOVIO DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outro- ...Ante ao exposto, defiro a tutela antecipada pleiteada, para determinar que o desconto ora reclamado seja limitado ao patamar de 10% (dez por cento), sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem) reais. Oficie-se. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso do pagamento das custas, anote-se junto ao Distribuidor. Cite-se o Estado do Paraná, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, arts. 188 e 297). Cite-se, ainda, a PARANAPREVIDENCIA para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), com a advertência de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). À parte interessada para que promova o recolhimento referente à (s) diligência (s) do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00. -Advs.

RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO e DOUVIGLIO FURLAN NETO-.

84. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0031139-54.2011.8.16.0004-MARLI BARBARA WERLE x ESTADO DO PARANA- Intime-se o requerente para que emenda a inicial a fim de incluir no pólo passivo da presente demanda a Parana Previdência na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAO TO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA e FERNANDA LINHARES WALLBACH-.

85. MEDIDA CAUTELAR-0032166-72.2011.8.16.0004-MARCO AUGUSTO FACCIN x ESTADO DO PARANA- Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo dlegal, apresentar resposta, devendo constar do mandado as advertências do art. 803 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. À parte interessada para que promova o recolhimento referente à (s) diligência (s) do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. -Advs. OMIREs PEDROSO DO NASCIMENTO, ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI e ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI-.

86. MANDADO DE SEGURANCA-0032246-36.2011.8.16.0004-MARIA VILMA ALVES TEIXEIRA x MÉDICO CHEFE DIMS/SEAP e outro- ...Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado na inicial, determinado que seja realizada nova avaliação médica na Impetrante, devendo a autoridade coatora, em caso de inaptidão, motivar e publicar a sua decisão de forma a atender os princípios consuetudinários inerentes ao ato administrativo, nos termos acima expostos. Defiro, por ora, os benefícios à justiga gratuita. Procedam-se as anotações necessárias. Notifique-se à autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações - art. 7º, I, Lei n.º 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito - art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se. Diligências necessárias. À parte impetrante para que forneça 2 (dois) jogos de cópias (contra-fé), para instruir o mandado.-Adv. ARLINDO BORTOLINI NETO-.

87. FALENCIA DECRETADA-27848/1991-COMERCIAL ELETRICA CURIO LTDA.- Intime-se o ex-síndico para manifestação, em 15 dias, nos termos formulados pelo Síndico no item "b" de fls. 552/557.

Ao atual Síndico, apenas para retirar ofícios.

-Advs. WALDIR FRANCOLIN e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA(SÍNDICO)-.

88. FALENCIA-43798/2000-VICTORIA REGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA. x HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA.- 2. Diante da ausência de cumprimento da determinação contida no item "2" do despacho de fl. 2255 e à fl. 2255-verso, bem como considerando o contido às fls. 2263/2273, determino: Intime-se o Síndico para manifestação, no prazo de 15 dias. Nessa oportunidade deverá o Síndico manifestar-se acerca: 1) do retorno dos ofícios expedidos; 2) da conta de fls. 2254 e possibilidade de pagamento das custas; 3) da manifestação da credora às fls. 2263/2273; 4) demais questões pendentes nos autos. Int-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

89. FALENCIA-44/2001-PAULO HENRIQUE COSTA x RESTAURANTE CHAPEU DE PALHA LTDA.- Intime-se o Síndico para manifestação sobre o encerramento da presente falência, no prazo de 10 dias. Int-se-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

90. FALENCIA-152/2003-MK PUBLICITA PRODUcoes, PUBLIC.E PROPAGANDA LTDA x ESTRELA DE ISRAEL COM. DE ARTIGOS EVANGELICOS LTDA- Intime-se o Síndico para manifestação sobre o encerramento da presente falência, no prazo de 10 dias. Int-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

Curitiba, 10 de junho de 2011.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 81/2011

ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0289 099466/1992
0412 108248/1992
0413 108726/1992
0414 112244/1992
0415 112790/1992

0416 112852/1992
0418 000029/2004
0419 000100/2004
0420 000175/2004
0421 000311/2004
0422 000051/2005
0423 000219/2005
0424 000760/2006
0425 001058/2007
0426 002041/2010
ALESSANDRO DULEBA 0450 080514/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0427 022308/1997
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0432 041446/2000
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0436 046977/2001
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0433 041555/2000
0438 050739/2002
CHRISTIANNE R. L. POSFALD 0424 000760/2006
CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE 0424 000760/2006
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0337 102133/1992
0414 112244/1992
0417 124610/1992
DIOGO DA ROS GASPARIN 0450 080514/2009
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0436 046977/2001
EROS SOWINSKI 0449 076739/2008
0452 083454/2009
0453 083642/2009
0454 084883/2009
0455 084922/2009
0464 002522/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0430 029489/1998
FERNANDO A. OLIVEIRA 0427 022308/1997
HAROLDES BAHR NETO 0419 000100/2004
HEROLDES BAHR NETO 0418 000029/2004
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0428 023956/1997
JOÃO CARLOS DALEFFE 0424 000760/2006
JOSE PASTORE 0456 087801/2009
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0425 001058/2007
0426 002041/2010
LEANDRO RICARDO ZENI 0448 069666/2007
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0001 079823/1992
0002 079881/1992
0003 079884/1992
0004 081034/1992
0005 081081/1992
0006 081093/1992
0007 081095/1992
0008 081122/1992
0009 081140/1992
0010 081176/1992
0011 081177/1992
0012 081179/1992
0013 081183/1992
0014 081251/1992
0015 081252/1992
0016 081253/1992
0017 081257/1992
0018 081258/1992
0019 081260/1992
0020 081263/1992
0021 081267/1992
0022 081269/1992
0023 081272/1992
0024 081284/1992
0025 081372/1992
0026 081375/1992
0027 081377/1992
0028 081380/1992
0029 081383/1992
0030 081385/1992
0031 081389/1992
0032 081391/1992
0033 081392/1992
0034 081399/1992
0035 081573/1992
0036 081574/1992
0037 081575/1992
0038 081576/1992
0039 081577/1992
0040 081735/1992
0041 081880/1992
0042 081881/1992
0043 081887/1992
0044 081892/1992
0045 081898/1992
0046 081957/1992
0047 081958/1992
0048 081966/1992
0049 081985/1992
0050 081989/1992
0051 081993/1992
0052 083944/1992
0053 086111/1992
0054 086113/1992
0055 086116/1992
0056 086117/1992
0057 086123/1992
0058 086125/1992
0059 086126/1992
0060 086128/1992

0061 086173/1992
0062 086289/1992
0063 086404/1992
0064 086417/1992
0065 086419/1992
0066 086420/1992
0067 086451/1992
0068 086455/1992
0069 086456/1992
0070 086457/1992
0071 086458/1992
0072 086459/1992
0073 086460/1992
0074 086461/1992
0075 086463/1992
0076 086464/1992
0077 086465/1992
0078 086469/1992
0079 086481/1992
0080 086482/1992
0081 086483/1992
0082 086484/1992
0083 086485/1992
0084 086487/1992
0085 086489/1992
0086 086490/1992
0087 086491/1992
0088 086492/1992
0089 086493/1992
0090 086494/1992
0091 086495/1992
0092 086497/1992
0093 086921/1992
0094 086922/1992
0095 086926/1992
0096 087006/1992
0097 087024/1992
0098 087055/1992
0099 087074/1992
0100 087087/1992
0101 087101/1992
0102 087103/1992
0103 087106/1992
0104 087108/1992
0105 087115/1992
0106 087120/1992
0107 087121/1992
0108 087122/1992
0109 087123/1992
0110 087124/1992
0111 087212/1992
0112 087213/1992
0113 087241/1992
0114 087381/1992
0115 087383/1992
0116 087555/1992
0117 087559/1992
0118 087562/1992
0119 087612/1992
0120 087897/1992
0121 087899/1992
0122 088000/1992
0123 088012/1992
0124 088077/1992
0125 088084/1992
0126 088136/1992
0127 088156/1992
0128 088271/1992
0129 088307/1992
0130 088308/1992
0131 088445/1992
0132 089009/1992
0133 089190/1992
0134 089200/1992
0135 089282/1992
0136 089283/1992
0137 089687/1992
0138 090026/1992
0139 090312/1992
0140 090313/1992
0141 090314/1992
0142 090316/1992
0143 090317/1992
0144 090318/1992
0145 090320/1992
0146 090321/1992
0147 090326/1992
0148 090327/1992
0149 090330/1992
0150 090333/1992
0151 090334/1992
0152 090335/1992
0153 090336/1992
0154 090337/1992
0155 090340/1992
0156 090342/1992
0157 090343/1992
0158 090485/1992
0159 090487/1992

0160 090488/1992
0161 090490/1992
0162 090491/1992
0163 090765/1992
0164 090766/1992
0165 091001/1992
0166 091025/1992
0167 091026/1992
0168 091027/1992
0169 091028/1992
0170 091030/1992
0171 091031/1992
0172 091032/1992
0173 091033/1992
0174 091034/1992
0175 091035/1992
0176 091036/1992
0177 091037/1992
0178 091038/1992
0179 091039/1992
0180 091040/1992
0181 091041/1992
0182 091042/1992
0183 091043/1992
0184 091044/1992
0185 091045/1992
0186 091046/1992
0187 091053/1992
0188 091060/1992
0189 091070/1992
0190 091071/1992
0191 091072/1992
0192 091073/1992
0193 091074/1992
0194 091075/1992
0195 091076/1992
0196 091077/1992
0197 091078/1992
0198 091079/1992
0199 091081/1992
0200 091083/1992
0201 091085/1992
0202 092130/1992
0203 092132/1992
0204 092138/1992
0205 092140/1992
0206 092141/1992
0207 092143/1992
0208 092144/1992
0209 092150/1992
0210 092181/1992
0211 092791/1992
0212 092826/1992
0213 092832/1992
0214 092843/1992
0215 092853/1992
0216 092854/1992
0217 092895/1992
0218 092905/1992
0219 092915/1992
0220 092917/1992
0221 092925/1992
0222 092969/1992
0223 094026/1992
0224 094027/1992
0225 094032/1992
0226 094033/1992
0227 094034/1992
0228 094035/1992
0229 094036/1992
0230 094037/1992
0231 094038/1992
0232 094042/1992
0233 094043/1992
0234 094044/1992
0235 094045/1992
0236 094046/1992
0237 094048/1992
0238 094049/1992
0239 094050/1992
0240 094052/1992
0241 094073/1992
0242 094080/1992
0243 094081/1992
0244 094082/1992
0245 094083/1992
0246 094084/1992
0247 094086/1992
0248 094089/1992
0249 094090/1992
0250 094092/1992
0251 094093/1992
0252 094114/1992
0253 094152/1992
0254 094155/1992
0255 094156/1992
0256 094157/1992
0257 094166/1992
0258 094167/1992

0259 094201/1992
0260 094204/1992
0261 099077/1992
0262 099078/1992
0263 099106/1992
0264 099113/1992
0265 099114/1992
0266 099120/1992
0267 099130/1992
0268 099135/1992
0269 099169/1992
0270 099220/1992
0271 099222/1992
0272 099223/1992
0273 099225/1992
0274 099261/1992
0275 099292/1992
0276 099297/1992
0277 099312/1992
0278 099313/1992
0279 099318/1992
0280 099340/1992
0281 099352/1992
0282 099353/1992
0283 099355/1992
0284 099357/1992
0285 099358/1992
0286 099361/1992
0287 099374/1992
0288 099375/1992
0289 099466/1992
0290 099781/1992
0291 099915/1992
0292 099922/1992
0293 099928/1992
0294 099929/1992
0295 099973/1992
0296 099982/1992
0297 099987/1992
0298 099988/1992
0299 099991/1992
0300 099995/1992
0301 099997/1992
0302 100009/1992
0303 100096/1992
0304 100098/1992
0305 100100/1992
0306 100103/1992
0307 100104/1992
0308 100106/1992
0309 100176/1992
0310 100187/1992
0311 100359/1992
0312 100364/1992
0313 100365/1992
0314 100400/1992
0315 100418/1992
0316 100427/1992
0317 100430/1992
0318 101226/1992
0319 101243/1992
0320 101251/1992
0321 101391/1992
0322 101448/1992
0323 101449/1992
0324 101450/1992
0325 101452/1992
0326 101462/1992
0327 101464/1992
0328 101476/1992
0329 101477/1992
0330 101478/1992
0331 101947/1992
0332 102066/1992
0333 102076/1992
0334 102085/1992
0335 102121/1992
0336 102129/1992
0338 102144/1992
0339 102150/1992
0340 102152/1992
0341 102156/1992
0342 102275/1992
0343 102285/1992
0344 102291/1992
0345 102821/1992
0346 102822/1992
0347 102826/1992
0348 102830/1992
0349 102842/1992
0350 102867/1992
0351 102869/1992
0352 102873/1992
0353 102875/1992
0354 102877/1992
0355 102893/1992
0356 102897/1992
0357 102899/1992
0358 102901/1992

0359 102903/1992
0360 102907/1992
0361 102909/1992
0362 102911/1992
0363 102913/1992
0364 102945/1992
0365 102951/1992
0366 104462/1992
0367 104474/1992
0368 104476/1992
0369 104477/1992
0370 104596/1992
0371 104599/1992
0372 104612/1992
0373 104639/1992
0374 104693/1992
0375 104701/1992
0376 104706/1992
0377 105536/1992
0378 105539/1992
0379 105540/1992
0380 105541/1992
0381 105542/1992
0382 105545/1992
0383 105547/1992
0384 105549/1992
0385 105777/1992
0386 105778/1992
0387 105779/1992
0388 105782/1992
0389 105783/1992
0390 105786/1992
0391 105789/1992
0392 105790/1992
0393 105791/1992
0394 105792/1992
0395 105793/1992
0396 105794/1992
0397 105796/1992
0399 105798/1992
0400 105800/1992
0401 105803/1992
0402 105805/1992
0403 105806/1992
0404 105807/1992
0405 105808/1992
0406 105810/1992
0407 105811/1992
0408 105815/1992
0409 105824/1992
0410 105831/1992
0411 105833/1992
0413 108726/1992
0415 112790/1992
0416 112852/1992
0418 000029/2004
0422 000051/2005
0423 000219/2005
0424 000760/2006
0426 002041/2010
LUIZ FERNANDO N LOYOLA 0440 056744/2004
LUIZ CELSO BRANCO 0430 029489/1998
0432 041446/2000
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0429 024835/1997
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0412 108248/1992
MARCIO DANTAS 0443 058057/2004
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0447 069526/2007
MARCO AURELIO NUNES DA SI 0460 090653/2009
MARCOS BUENO GOMES 0439 051561/2002
MARCOS WENGERKIEWICZ 0418 000029/2004
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0418 000029/2004
MURILO CLEVE MACHADO 0458 089791/2009
PAULO VINICIO FORTES FILH 0427 022308/1997
0428 023956/1997
0430 029489/1998
0434 045111/2001
0435 045509/2001
0436 046977/2001
0437 048139/2001
0438 050739/2002
0439 051561/2002
0440 056744/2004
0441 057569/2004
0442 057844/2004
0443 058057/2004
0444 063479/2005
0445 063955/2005
0446 069507/2007
0447 069526/2007
0448 069666/2007
0451 082566/2009
0461 020317/2010
0462 020678/2010
0463 021179/2010
PAULO VINICIUS FORTES FIL 0427 022308/1997
0429 024835/1997
0431 039217/2000
0432 041446/2000
0433 041555/2000

0456 087801/2009
 0457 088362/2009
 0458 089791/2009
 0459 090403/2009
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0289 099466/1992
 0413 108726/1992
 0415 112790/1992
 0416 112852/1992
 0418 000029/2004
 0422 000051/2005
 0423 000219/2005
 REINALDO CHAVES RIVERA 0435 045509/2001
 ROBERTO SIQUINEL 0451 082566/2009
 ROBERTO SIQUINEL 0461 020317/2010
 RODRIGO FERNANDO DE FREIT 0436 046977/2001
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0426 002041/2010
 RONILDO GONÇALVES DA SILV 0289 099466/1992
 0413 108726/1992
 0415 112790/1992
 0416 112852/1992
 0418 000029/2004
 0422 000051/2005
 0423 000219/2005
 0424 000760/2006
 0425 001058/2007
 ROSA DAUM MACHADO 0430 029489/1998
 0432 041446/2000
 RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 0437 048139/2001

1. EXECUÇÃO FISCAL-79823/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x IND DE ARTEFATOS DE CIMENTO POPULAR LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-79881/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x LIONELLO MANTOVANI-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-79884/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x LYRA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-81034/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JOAO BRUNETTI-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-81081/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x MATHILDE DIUFI THAME-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-81093/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x MADEIREIRA BARICHELCO SA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-81095/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x MOHAMED DID HESSAND-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-81122/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x NESTOR KUTENSKI-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-81140/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x PALOMAR SA IND DE PLASTICOS E ELETROMETALURGICA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-81176/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ALDIR ROSA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-81177/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ALCEU BARROS SANT ANNA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-81179/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ALAIDE MATILDE VIEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente

execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-81183/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ARLETE IURCK-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-81251/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x BRITO & HOLDENER-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-81252/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x BERNARDO BERMANN E CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-81253/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x BAR RESTAURANTE LEO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-81257/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x COLORADO TINTAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-81258/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x CHARUTARIA MOBBY LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-81260/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x CEREALISTA BRAZO NIKIFOROS ALEXANDROS MBOZAS-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-81263/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x CARLINHO ALBERTO MAITO-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-81267/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x DISTRIBUIDORA LOUÇALAR LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-81269/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x EXP IMP REPR COM DINAP LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-81272/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ESTACIONAMENTO GUARANY-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-81284/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ELIAS DAOUD EL CHAOK-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-81372/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x HULDA CALAZANS-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-81375/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x IGUACU COM DE CARNES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-81377/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ILSA SOUZA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-81380/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x J. D. FIGUEIREDO CIA. LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

261. EXECUÇÃO FISCAL-99077/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x SCHEER E CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

262. EXECUÇÃO FISCAL-99078/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x TEVEPAR LTDA COMERCIO E INDUSTRIA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

263. EXECUÇÃO FISCAL-99106/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ANTONIO PEREIRA DE SANT ANA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

264. EXECUÇÃO FISCAL-99113/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x AURELIA LEMOS FAUSTO-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

265. EXECUÇÃO FISCAL-99114/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x AUTO POSTO DEMA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

266. EXECUÇÃO FISCAL-99120/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ALEIXO MELENEK-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

267. EXECUÇÃO FISCAL-99130/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x COMERCIO DE EXTINTORES FIEL LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

268. EXECUÇÃO FISCAL-99135/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x COLORAMA DIST MATERIAL CINEFOTOGRAFICOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

269. EXECUÇÃO FISCAL-99169/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x FLORENTIA MOVEIS E DECORACOES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

270. EXECUÇÃO FISCAL-99220/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JOSE ROBERTO DE ARAUJO-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

271. EXECUÇÃO FISCAL-99222/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JOSE BUSTO MOREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

272. EXECUÇÃO FISCAL-99223/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JORGE ANTONIO ROCHA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

273. EXECUÇÃO FISCAL-99225/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JOVEM PAO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

274. EXECUÇÃO FISCAL-99261/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x LAZARO MATEUS JORGE-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

275. EXECUÇÃO FISCAL-99292/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x MOVEIS HIBARINO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

276. EXECUÇÃO FISCAL-99297/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x MUNIR NASSUR-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

277. EXECUÇÃO FISCAL-99312/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x MADEIREIRA CORCOVADO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da

lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

278. EXECUÇÃO FISCAL-99313/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x MOVEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

279. EXECUÇÃO FISCAL-99318/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x M L SOMBRINHAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

280. EXECUÇÃO FISCAL-99340/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x NEBRASPA CONFECOES DE ROUPAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

281. EXECUÇÃO FISCAL-99352/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ORLANDO CECCON-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

282. EXECUÇÃO FISCAL-99353/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x PESPLAN PESQUISAS PLANEJ E CONSTRUC LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

283. EXECUÇÃO FISCAL-99355/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x PRODUTOS ALIMENTICIOS FLA FLU LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

284. EXECUÇÃO FISCAL-99357/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x PEIXARIA BRASILEIRA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

285. EXECUÇÃO FISCAL-99358/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x PEDRO SUOTA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

286. EXECUÇÃO FISCAL-99361/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x PANIFICADORA LYRA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

287. EXECUÇÃO FISCAL-99374/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x PAM MATERIAIS PARA MOVEIS E DECORACOES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

288. EXECUÇÃO FISCAL-99375/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x PANIFICADORA E MERCEARIA PINGO DE MEL LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

289. EXECUÇÃO FISCAL-99466/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x TRIBOND COM DE PRODUTOS QUIMICOS LT-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980. Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

290. EXECUÇÃO FISCAL-99781/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x DESIGN DECORACOES COURO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

291. EXECUÇÃO FISCAL-99915/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x IND E COM DE MADEIRAS VILA NOVA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

292. EXECUÇÃO FISCAL-99922/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JOALHERIA IOLETE LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta

penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

325. EXECUÇÃO FISCAL-101452/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x CASA DE CARNES DO TADHEU LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

326. EXECUÇÃO FISCAL-101462/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ERNESTO INACIO MATOS-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

327. EXECUÇÃO FISCAL-101464/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ELEUTERIO DE SOUZA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

328. EXECUÇÃO FISCAL-101476/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x GLACY GENI PALETO-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

329. EXECUÇÃO FISCAL-101477/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x HASS E FERREIRA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

330. EXECUÇÃO FISCAL-101478/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x HOTEL E RESTAURANTE MONACO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

331. EXECUÇÃO FISCAL-101947/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ALIMENTUS IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

332. EXECUÇÃO FISCAL-102066/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ALELUIA IND E COM DE PANIFICACAO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

333. EXECUÇÃO FISCAL-102076/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x BAR SALDANHA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

334. EXECUÇÃO FISCAL-102085/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x COSTA & HANCKE LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

335. EXECUÇÃO FISCAL-102121/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x GUIMARAES JUNIOR E CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

336. EXECUÇÃO FISCAL-102129/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x INDUSTRIA DE CALCADOS MONACO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

337. EXECUÇÃO FISCAL-102133/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x IMPRESSORA CURITIBANA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

338. EXECUÇÃO FISCAL-102144/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JOAO NASCIMENTO-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

339. EXECUÇÃO FISCAL-102150/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JAYME HIPOLITO JUSTINO-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

340. EXECUÇÃO FISCAL-102152/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x KLEINER METALURGICA INDUSTRIAL LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

341. EXECUÇÃO FISCAL-102156/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x LIDIO CASAGRANDE-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente

execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

342. EXECUÇÃO FISCAL-102275/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x POSTO DE SERVICOS TAPAJOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980. Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

343. EXECUÇÃO FISCAL-102285/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x SUPERMERCADO BRASAO LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980. Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

344. EXECUÇÃO FISCAL-102291/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x SANTA MARIA HOTEIS E TURISMO LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980. Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto. P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

345. EXECUÇÃO FISCAL-102821/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x BOUTIQUE SOFISTICADA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

346. EXECUÇÃO FISCAL-102822/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x BRIDI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

347. EXECUÇÃO FISCAL-102826/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x CASA DE CARNES KARINA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

348. EXECUÇÃO FISCAL-102830/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x COMERCIAL DE COSMETICOS STATUS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

349. EXECUÇÃO FISCAL-102842/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x DIRK BOSLOOPER E CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

350. EXECUÇÃO FISCAL-102867/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x INDUSTRIA DE MOVEIS MARCELAR LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980. Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto. P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

351. EXECUÇÃO FISCAL-102869/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES MARECHAL LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980. Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto. P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

352. EXECUÇÃO FISCAL-102873/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x INDUSTRIAS GRAFICAS GRALHA AZUL LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980. Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto. P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

353. EXECUÇÃO FISCAL-102875/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ITALIANA BOLSAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a

presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

354. EXECUÇÃO FISCAL-102877/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JADEMAQ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

355. EXECUÇÃO FISCAL-102893/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x MALEPE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

356. EXECUÇÃO FISCAL-102897/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x MASSRI MODAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 08, Julgo Parcialmente Extinta a presente execução fiscal em relação à Dívida Ativa nº 1375135-7, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos.

Defiro requerimento de fl. 05, cite-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

357. EXECUÇÃO FISCAL-102899/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x METALURGICA FIALKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

358. EXECUÇÃO FISCAL-102901/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x MIGUEL KARASSIAKI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

359. EXECUÇÃO FISCAL-102903/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x MOVEIS SAO JORGE LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

360. EXECUÇÃO FISCAL-102907/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x OLIA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS DE PAREDE LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

361. EXECUÇÃO FISCAL-102909/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x OSVALDO JOSE DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

362. EXECUÇÃO FISCAL-102911/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x OVANDE KUSS-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

363. EXECUÇÃO FISCAL-102913/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x PANIFICADORA ROYAL LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo

extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

364. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVISÓRIA-102945/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x SANTA MARIA HOTEIS E TURISMO LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

365. EXECUÇÃO FISCAL-102951/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x RUTH TRAUZYNSKI ROCHA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

366. EXECUÇÃO FISCAL-104462/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x DISTR J L LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

367. EXECUÇÃO FISCAL-104474/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x NEUZA DE MORAES-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

368. EXECUÇÃO FISCAL-104476/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x PEDRO RAMIRES PROMOÇÕES ARTISTICAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

369. EXECUÇÃO FISCAL-104477/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x PAPES & MAIESKI LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

370. EXECUÇÃO FISCAL-104596/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ALUIZIO DARCY FRANCA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

371. EXECUÇÃO FISCAL-104599/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ANTONIO FRANCISCO DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

372. EXECUÇÃO FISCAL-104612/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x BOUTIQUE PIPER LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

373. EXECUÇÃO FISCAL-104639/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x COMERCIAL DE ROUPAS ITAMARATI LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

374. EXECUÇÃO FISCAL-104693/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x DELAMARCO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

375. EXECUÇÃO FISCAL-104701/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x GLOBO COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

376. EXECUÇÃO FISCAL-104706/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x G SCHILLE E CIA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa

410. EXECUÇÃO FISCAL-105831/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x IZABEL CASSINS-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

411. EXECUÇÃO FISCAL-105833/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x J C SANTIAGO E SANTIAGO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

412. EXECUÇÃO FISCAL-108248/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x PANIFICADORA ROYAL LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980. Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-

413. EXECUÇÃO FISCAL-108726/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x FABR ART BARES REFRIG INST MOV FABR-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980. Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-

414. EXECUÇÃO FISCAL-112244/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x BAR REFUGIO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

- Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-

415. EXECUÇÃO FISCAL-112790/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x PANIFICADORA E CONFEITARIA TROPICAL LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 23, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980. Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-

416. EXECUÇÃO FISCAL-112852/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x SHANADOO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980. Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-

417. EXECUÇÃO FISCAL-124610/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ZINCOTEC ZINGAGEM TECNICA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980. Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-

418. EXECUÇÃO FISCAL-29/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x CIA METALMECANICA LTDA-Os embargos de declaração opostos por CIA METALMECÂNICA LTDA (fs. 135/145) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos.

Entretanto, devem ser rejeitados, pois não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fs. 130/133. Ao contrário, ela foi proferida com muita clareza, atendendo todos os requisitos legais.

Na decisão embargada o juízo rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, declarou ineficaz a nomeação a penhora feita pela executada, bem como deferiu o requerimento do exequente de bloqueio judicial via sistema BACENJUD, decisão esta devidamente fundamentada.

Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Isto posto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a deliberação tal qual lançada nos autos.

Cumpra-se (f. 134).

Intime-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, HEROLDES BAHR NETO e MARCOS WENGERKIEWICZ-

419. EXECUÇÃO FISCAL-100/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x CIA METALMECANICA LTDA-Manifeste-se o exequente sobre petição de fls. 41/47, no prazo legal.

Intime-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e HAROLDES BAHR NETO-

420. EXECUÇÃO FISCAL-175/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x CIA METALMECANICA LTDA-Manifeste-se o exequente, no prazo legal.

Intime-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-

421. EXECUÇÃO FISCAL-311/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x CIA METALMECÂNICA LTDA-Manifeste-se o exequente no prazo legal.

Intime-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-

422. EXECUÇÃO FISCAL-51/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JOSE OSVALDO PEREIRA CURITIBA-Tendo em vista o contido na petição de f. 22, Julgo Parcialmente Extinta a presente execução fiscal em relação à Dívida Ativa nº 2756653-7, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos.

Expeça-se mandado de penhora conforme requerido à f. 22.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-

423. EXECUÇÃO FISCAL-219/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ADVILSON SIVEKK-Tendo em vista o contido na petição de f. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-

424. EXECUÇÃO FISCAL-760/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x CENTENARIO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-1. Os embargos declaratórios possuem caráter infringente, daí porque determino a intimação da parte contrária para que se manifeste a respeito, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Após, remetam-se ao MM Juiz prolator da sentença embargada.

Int.-se

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JOÃO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE-

425. EXECUÇÃO FISCAL-1058/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ZEN COMERCIO DE MEDICAMENSTOS LTDA e outro-Tendo em vista o contido na petição de f. 22, Julgo Parcialmente Extinta a presente execução fiscal em relação à Dívida Ativa nº 2860386-0, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos.

A Fazenda Pública requereu a realização de leilão para a venda do bem penhorado nesta execução.

Sendo assim, determino a venda judicial do bem penhorado em leilão único, pelo maior lance, desprezado o preço vil, a realizar-se no âmbito do Fórum local, em datas previamente agendadas pela Escrituraria com o Sr. Leiloeiro Oficial.

Para o ato, designo como leiloeiro oficial o Sr. HELCIO KRONBERG.

O arrematante pagará 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, atualizado, de comissão ao leiloeiro. Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento).

Intimem-se: a) o executado e seu cônjuge, pessoalmente; b) o credor; c) os advogados; d) os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem; e) o leiloeiro.

Cumpra a Serventia as demais diligências previstas nos arts. 686 e ss. do CPC.

Intime-se.

-Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-

426. EXECUÇÃO FISCAL-0002041-58.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA e outro-Defiro requerimento de fl. 124. Cumpra-se deliberação de fl. 123

Int.-se

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-

427. EXECUÇÃO FISCAL-22308/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x IVAN ZALESKI-Defiro requerimento de fl. 26.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, FERNANDO A. OLIVEIRA e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-

428. EXECUÇÃO FISCAL-23956/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x OSMAR MONTEIRO-Com relação ao pagamento da taxa de FUNREJUS, assiste razão ao Município de Curitiba, vez que, de acordo com a Instrução Normativa nº

01/1999, em seu item 21, em cotejo ainda ao que diz a Lei Estadual nº 12.216/98, os "órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei nº 12.216/98 (desapropriações, executivos fiscais, ações rescisórias, entre outras)".

Aliás, a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.216/98 foi confirmada pelo STF, ao assentar que o: "Preceito contido em lei paranaense, que destina 0,2% sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação, nos atos praticados pelos cartórios de protestos e títulos, registros de imóveis, títulos e documentos e tabelionatos, ao FUNREJUS não ofende o art. 167, inciso V, da Constituição do Brasil. Precedentes: a norma constitucional veda a vinculação da receita dos impostos, inexistindo, na Constituição, preceito análogo pertinente às taxas. Pedido julgado improcedente". (STF - ADIN 2059/PR, PLENO, Rel. Min. Eros Grau, j. 26/04/2006, p. 03).

Desta feita, defiro o requerimento de fls. 210/211

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e JOÃO BATISTA DOS ANJOS.-

429. EXECUÇÃO FISCAL-24835/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x EXPRESSO RIO GRANDE SAO PAULO S/A-Diante do exposto:

1. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta.
2. Determino o normal prosseguimento do feito executivo.
3. Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO.-

430. EXECUÇÃO FISCAL-29489/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Ciente da interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art.526 do CPC.

Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO.-

431. EXECUÇÃO FISCAL-39217/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOAO ANTONIO TOMASI E CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 17, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

432. EXECUÇÃO FISCAL-41446/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Diante do exposto:

1. Acolho parcialmente a exceção de fls. 10/32 no tocante a inconstitucionalidade, para o fim de determinar a substituição da CDA, com a aplicação da alíquota não progressiva no patamar de 0,2% sob o valor venal do imóvel representado pela indicação fiscal que embasa a execução.
2. Manifeste-se o exequente.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO.-

433. EXECUÇÃO FISCAL-41555/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x DOLORES FERREIRA-Diante do exposto:

1. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta.
2. Determino o normal prosseguimento do feito.
3. Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.-

434. EXECUÇÃO FISCAL-45111/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de f. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

435. EXECUÇÃO FISCAL-45509/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x GPM EMP IMOB LTDA-Ciente (f. 85). Aguarde-se.

Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e REINALDO CHAVES RIVERA.-

436. EXECUÇÃO FISCAL-46977/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MARILEY PINTO-Tendo em vista o contido na petição de f. 29, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, RODRIGO FERNANDO DE FREITAS LOPES e CARLOS HENRIQUE MACHADO.-

437. EXECUÇÃO FISCAL-48139/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x FABIO KENJI SAITO-Diante do exposto:

1. Acolho a exceção de pré-executividade como meio de defesa nesta execução, declarando a prescrição do direito de ação do exequente para exigir os créditos tributários objetos da execução.
2. Julgo extinta com julgamento de mérito a execução fiscal com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais disposições da LEF.

3. Custas processuais pelo exequente.

4. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R \$200,00 (duzentos reais).

5. Dê-se baixa na distribuição.

6. P.R.I.

7. Oportunamente, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR.-

438. EXECUÇÃO FISCAL-50739/2002-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x DOLORES FERREIRA-Diante do exposto:

1. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta.
2. Determino o normal prosseguimento do feito.
3. Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.-

439. EXECUÇÃO FISCAL-51561/2002-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x IVONETE FERREIRA DA SILVA-Defiro (f. 100). Desentranhem-se a petição de fs. 86/88, uma vez que inoportuna.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e MARCOS BUENO GOMES.-

440. EXECUÇÃO FISCAL-56744/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x VITOR MALDONADO MARTIN-REPRESENTA-Diante do exposto:

1. Acolho a exceção de pré-executividade pronunciando a prescrição dos débitos consubstanciados na certidão de dívida ativa.
2. Consequentemente, julgo extinto o feito executivo com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais disposições da LEF.
3. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução, conforme consta do art. 20, §4º do CPC.
4. P.R.I.

5. Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

6. Após, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e LUIS FERNANDO N LOYOLA.-

441. EXECUÇÃO FISCAL-57569/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x SAULO DE ASSIS P DE MELO JUNIOR-Tendo em vista o contido na petição de f. 16, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

442. EXECUÇÃO FISCAL-57844/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x SERGIO NICOLODI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

443. EXECUÇÃO FISCAL-58057/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x SILVIA APARECIDA DE MATTOS-Diante do exposto:

1. Acolho a exceção de pré-executividade como meio de defesa nesta execução, declarando a prescrição do direito de ação do exequente para exigir os créditos tributários objetos da execução.
2. Julgo extinta com julgamento de mérito a execução fiscal com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais disposições da LEF.
3. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 500,00 reais (quinhentos reais).

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e MARCIO DANTAS.-

444. EXECUÇÃO FISCAL-63479/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ALCIDES CARDOSO DE PADOA NETO-Tendo em vista o contido na petição de f. 22, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

445. EXECUÇÃO FISCAL-63955/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x CIDADELA S/A-Tendo em vista o contido na petição de f. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

446. EXECUÇÃO FISCAL-69507/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

447. EXECUÇÃO FISCAL-69526/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x CEZAR MARTINI e outro-Cumpra-se item 3 da deliberação de fl. 25.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-

448. EXECUÇÃO FISCAL-69666/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x FLEPP S/A e outro-Isto posto, conheço dos embargos opostos para o fim de integrar na decisão embargada o seguinte parágrafo:

"Considerando que a parte executada teve que promover a constituição de causídico para a defesa de seus interesses em juízo e atento ao princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais que deu ensejo e honorários advocatícios ao patrono do executado, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (Quinhentos reais)."

Intime-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LEANDRO RICARDO ZENI-

449. EXECUÇÃO FISCAL-76739/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JUVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

450. EXECUÇÃO FISCAL-80514/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x GOLDEN CROSS-ASSIST INTERN SAUDE-1. Diante da discordância manifestada pelo exequente (fl. 42), faculto à executada, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua justificativa e esclarecimento.

2. Após, voltem imediatamente conclusos.

Int.-se

-Adv. DIOGO DA ROS GASPARIN e ALESSANDRO DULEBA-

451. EXECUÇÃO FISCAL-82566/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA-1. Reputo prejudicado o requerimento de fl. 44, tendo em vista decisão que extingue o feito à fl. 26.

2. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROBERTO SIQUINEL-

452. EXECUÇÃO FISCAL-83454/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x RICARDO CESAR MORESCA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

453. EXECUÇÃO FISCAL-83642/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x CARLOS EURICO G G DE MACEDO-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

454. EXECUÇÃO FISCAL-84883/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ALEX SANDRO DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

455. EXECUÇÃO FISCAL-84922/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x FERNANDO RODRIGO SENEGALIA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

456. EXECUÇÃO FISCAL-87801/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x OSMAR TOSIN-Intime-se o peticionário de fs. 31/32 para adequar o seu requerimento ao disposto no art. 730, do CPC.

Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e JOSE PASTORE-

457. EXECUÇÃO FISCAL-88362/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x LUIZ ANDRE KOSSOBUDZKI-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

458. EXECUÇÃO FISCAL-89791/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MIRIAN PERSIA DE SOUZA-Dê-se ciência ao peticionário de fs. 05/06 das informações prestadas pelo exequente quando ao procedimento de parcelamento de f. 09.

Após, voltem para deliberação do requerimento de f. 09.

Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e MURILO CLEVE MACHADO-

459. EXECUÇÃO FISCAL-90403/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MARIA IZABEL DE AVIZ-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, Julgo Parcialmente Extinta a presente execução fiscal em relação aos débitos ISF/2005 (125950-0), ISF/2006 (125951-0), ISF/2007 (125952-0) e ISF/2008 (125953-0), com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

460. EXECUÇÃO FISCAL-90653/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x PASC INFORMATICA LTDA ME-Defiro (f. 13). Intime-se conforme requerido.

Intime-se.

-Adv. MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA-

461. EXECUÇÃO FISCAL-0020317-40.2010.8.16.0004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC-Tendo em vista o contido na petição de f. 33, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROBERTO SIQUINEL-

462. EXECUÇÃO FISCAL-0020678-57.2010.8.16.0004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x CARLOS ERWIN JANZ-Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

463. EXECUÇÃO FISCAL-0021179-11.2010.8.16.0004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ANTONIO LOPES DE NORONHA-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

464. EXECUÇÃO FISCAL-0002522-84.2011.8.16.0004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x FASSINA GEOTECNIA LTDA ME-Tendo em vista o contido na petição de fl. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

CURITIBA, 09 DE JUNHO DE 2011.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº87/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0061 000912/2009
 ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0054 000768/2008
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0013 000738/1995
 AGOSTINHO DA SILVA 0011 000598/1995
 AGUINALDO DE MELLO JUNQUE 0002 000041/1992
 ALDILA KRJETZMANN IURK 0074 023180/2011
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0037 001575/1996
 0040 000077/1999
 ANA LUIZA MANZOCHI 0038 000263/1998
 ANAMARIA BATISTA 0014 000741/1995
 0029 000934/1996
 0048 000832/2007
 ANDERSON LOVATO 0023 000372/1996
 ANDRE GUILHERME ZAIA 0002 000041/1992
 ANDRE LUIS A M MARTINS 0054 000768/2008
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0007 000243/1995
 0056 001016/2008
 ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE 0021 001008/1995
 ANTONIO PRESTES D AVILA 0002 000041/1992
 ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0046 001065/2005
 0052 000188/2008
 0056 001016/2008
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0006 015011/1992
 0026 000560/1996
 0027 000802/1996
 0030 000964/1996
 0031 001103/1996
 0035 001459/1996
 ARIVALDIR GASPAS 0019 000992/1995
 ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0083 028946/2011
 ARNO JUNG 0023 000372/1996
 BLASS GOMM FILHO 0001 000278/1991
 0006 015011/1992
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0100 000053/2006
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0061 000912/2009
 CARLOS EDUARDO VANIN KUKL 0046 001065/2005
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0013 000738/1995
 CARLOS GUSTAVO STIER 0054 000768/2008
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0042 000795/2000
 CAROLINA VILLENA GINI 0056 001016/2008
 CESAR ANTONIO DA CUNHA 0005 012988/1992
 CIBELE KOEHLER CABRAL 0066 010461/2010
 CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0028 000818/1996
 CLAUDINE CAMARGO MANENTI 0042 000795/2000
 CLAUDIO AUGUSTO LARCHER D 0072 016989/2011
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0008 000412/1995
 CÂNDIDO MATEUS BOSCARDIN 0002 000041/1992
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0042 000795/2000
 CRISTIANE FERNANDES 0049 000945/2007
 CRISTINA H. MACIEL 0045 000798/2005
 CYRO CESAR FURTADO ARAÚJO 0003 000350/1992
 DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0002 000041/1992
 DANIEL FERNANDES LUIZ 0101 032248/2011
 DANIEL HACHEM 0038 000263/1998
 DANIELLA LETÍCIA BROERING 0061 000912/2009
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0090 032186/2011
 DORIS MARIA BATTISTELLA 0025 000501/1996
 0039 000054/1999
 EDISON RAUEN VIANNA 0002 000041/1992
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0086 032172/2011
 0087 032176/2011
 0088 032179/2011
 0089 032183/2011
 EDUARDO LAVER 0046 001065/2005
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0028 000818/1996
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0032 001319/1996
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0027 000802/1996
 FABIO CAETANO DA SILVA 0038 000263/1998
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0023 000372/1996
 FABIOLA PAVONI J PEDRO 0054 000768/2008
 FABRÍCIO KIRCHENER CAOBIA 0097 033287/2011
 FABRICIO FERREIRA 0055 000770/2008
 FABRICIO NICOLAI MANCINI 0028 000818/1996
 FELIPE FAZOLO SPANHOLI 0015 000820/1995
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0037 001575/1996
 FERNANDA SCHUHLI BOURGES 0048 000832/2007
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0053 000468/2008
 FERNANDO GERLACH 0027 000802/1996
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0027 000802/1996
 FLÁVIO BETTEGA 0099 033318/2011
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0009 000564/1995
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0040 000077/1999
 GIOVANI DA SILVA 0002 000041/1992
 GISELE SOARES 0079 027783/2011
 GLAUCO IWERSEN 0026 000560/1996
 GUILHERME KLOSS NETO 0044 000230/2005
 GUSTAVO K SCARPARI 0046 001065/2005
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0013 000738/1995
 HASSAN SOHN 0071 011331/2011
 HELIO EDUARDO RICHTER 0002 000041/1992
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0076 023792/2011
 0091 032232/2011
 0092 032234/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0036 001504/1996
 IDELANIR ERNESTI 0023 000372/1996

INGRID KUNTZE 0051 001402/2007
 INOR SILVA DOS SANTOS 0100 000053/2006
 IRINEU TONINELLO 0016 000840/1995
 ITALO TANAKA JUNIOR 0075 023201/2011
 IURI COCICCOV 0024 000454/1996
 IURI FERRARI COCICOV 0018 000930/1995
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0039 000054/1999
 IVAN LELLIS BONILHA 0066 010461/2010
 IVO DYNIEWICZ 0002 000041/1992
 IZABEL CRISTINA MARQUES 0017 000860/1995
 JAIR GEVAERD 0057 001021/2008
 JAIR RIBEIRO 0096 033283/2011
 JOAO ANTONIO GASPAS 0019 000992/1995
 JOAO CANDIDO F.DA CUNHA P 0023 000372/1996
 JOAO DE BARROS FILHO 0010 000578/1995
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0060 000804/2009
 JOEL GERALDO COIMBRA 0007 000243/1995
 0015 000820/1995
 JOEL SAMWAYS NETO 0047 000191/2007
 JOÃO DÁCIO ROLIM 0066 010461/2010
 JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH 0068 022658/2010
 JOSE CARLOS ROSA 0002 000041/1992
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0051 001402/2007
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0002 000041/1992
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0023 000372/1996
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0032 001319/1996
 JULIANA DA SILVA 0094 032251/2011
 JULIANNE B ROMAN 0054 000768/2008
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0009 000564/1995
 0015 000820/1995
 0016 000840/1995
 0017 000860/1995
 0047 000191/2007
 KARINA LOCKS PASSOS 0046 001065/2005
 0052 000188/2008
 0056 001016/2008
 0059 001219/2008
 KATIA REGINA LEITE 0046 001065/2005
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0042 000795/2000
 LEILA CUÉLLAR 0055 000770/2008
 LEO HENRIQUE FURTADO ARAU 0003 000350/1992
 LEONIDAS DE OLIVEIRA ARAU 0003 000350/1992
 LINEU FERNANDO SILVERIO 0058 001106/2008
 LUCIA HELENA CACHOEIRA 0008 000412/1995
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0034 001343/1996
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0011 000598/1995
 0012 000680/1995
 0038 000263/1998
 LUCIANE PEREZ GUIMARÃES D 0011 000598/1995
 LUCIA ROSSETTO THEODORO 0039 000054/1999
 LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 0007 000243/1995
 LUDIMAR RAFANHIM 0095 032260/2011
 LUIS CARLOS DA SILVA 0028 000818/1996
 LUIS FERNANDO S. TAMBELLI 0016 000840/1995
 LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GU 0045 000798/2005
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0008 000412/1995
 LUIZ CARLOS CALDAS 0064 009005/2010
 LUIZ CARLOS ROSSI 0004 009003/1992
 0007 000243/1995
 0010 000578/1995
 0016 000840/1995
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0062 000185/2010
 0063 008585/2010
 LUIZ ROBERTO RECH 0045 000798/2005
 MARCELO JOSE CISCATO 0028 000818/1996
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0007 000243/1995
 0016 000840/1995
 0017 000860/1995
 0020 000994/1995
 0070 003142/2011
 MARCIA REJANE TOMIAZZI 0069 002845/2011
 MARCO ANTÔNIO LIMA BERBER 0004 009003/1992
 0016 000840/1995
 0067 012306/2010
 MARCO C RODEIRO 0057 001021/2008
 MARIA DE JESUS SANTOS GAS 0019 000992/1995
 MARI KAKAWA 0002 000041/1992
 MARILU HAUER DE OLIVEIRA 0002 000041/1992
 MARISA MOREIRA 0028 000818/1996
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0053 000468/2008
 MARLON CHARLES BERTOL 0038 000263/1998
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0053 000468/2008
 MAUREEN REDONDO MACHADO 0008 000412/1995
 MAURO RIBEIRO BORGES 0007 000243/1995
 MICHELE GIAMBERARDINO FAB 0066 010461/2010
 MICHEL NEME NETO 0081 027839/2011
 MIEKO ITO 0032 001319/1996
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0007 000243/1995
 0020 000994/1995
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 000560/1996
 0035 001459/1996
 MILTON MIRÓ VERNALHA FILH 0065 010060/2010
 0080 027822/2011
 MOYSES GRINBERG 0027 000802/1996
 NEI ROBERTO DE BARROS GUI 0041 000088/1999
 NELSON ANTONIO SGUARIZI 0055 000770/2008
 NELSON JUNKI LEE 0054 000768/2008
 NIVALDO MIGLIOZZI 0093 032241/2011
 OKSANDRO O. GONCALVES 0026 000560/1996

0035 001459/1996
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0062 000185/2010
 0063 008585/2010
 PATRICIA CORREA GOBBI 0036 001504/1996
 PAULA TULLER NUNES 0052 000188/2008
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0033 001325/1996
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0042 000795/2000
 0045 000798/2005
 PIERRE ANDREY RUTHES 0038 000263/1998
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0077 027769/2011
 0078 027773/2011
 0082 027886/2011
 REGINA YURIÇO TAKAHASHI 0064 009005/2010
 RENAN FERRÃO BARCELLOS 0098 033293/2011
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0056 001016/2008
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0043 000683/2001
 RENÉ PELEPIU 0056 001016/2008
 0084 028971/2011
 0085 030031/2011
 RICARDO BORTOLOZZI 0036 001504/1996
 RICARDO CHEANG 0002 000041/1992
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0052 000188/2008
 ROBERTO DOS SANTOS 0037 001575/1996
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0046 001065/2005
 0052 000188/2008
 RONALDO JOSE FERREIRA 0015 000820/1995
 RONILDO GONÇALVES DA SILV 0015 000820/1995
 0017 000860/1995
 ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVE 0010 000578/1995
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0031 001103/1996
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0005 012988/1992
 SAULO DE TARSO ARAÚJO CAR 0073 023097/2011
 SEBASTIAO GASPAS 0019 000992/1995
 SHIRLEY ANA SKLAR 0022 001086/1995
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0020 000994/1995
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0011 000598/1995
 0013 000738/1995
 SILVIA ARRUDA GOMM 0001 000278/1991
 SILVIO ANDRE BRAMBILA 0005 012988/1992
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0050 001337/2007
 SUECO BORMANN 0002 000041/1992
 TATIANA KALKO 0037 001575/1996
 0040 000077/1999
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0045 000798/2005
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0047 000191/2007
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0027 000802/1996
 VILSON STALL 0034 001343/1996
 VIVIANE DOCKHORN WEFFORT 0008 000412/1995
 VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUI 0011 000598/1995
 0013 000738/1995
 WELLINGTON SILVEIRA 0028 000818/1996

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-278/1991-BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA x ALMICAMAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD-

1. Diga a autora.

-Advs. BLASS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-41/1992-MARILIA ULRIKE REYDAMS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-
 I Certifique a Escrivania acerca da comunicação ao Juízo da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 672.812-1.

II Defiro o pedido de fls 1235, pelo prazo de 30 dias.

III Às fls 1237/1242 a executada COPEL maneja embargos de declaração em face da decisão de fls 1214/1218 em razão das omissões que aponta em sua petição.

No que tange aos juros de mora nenhuma omissão se verifica na decisão em comento, a questão foi enfrentada e traz a necessária fundamentação. Assim, a insatisfação da embargante deve ser lançada em sede de recurso adequado à modificação do contido na referida decisão.

Quanto ao contido em decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 672.812-1, deve-se aguardar o cumprimento do determinado no item I desta decisão.

De qualquer sorte, não há que se falar em omissão da decisão que dá solução à impugnação da executada, eis que não foi matéria por ela versada naquele momento processual.

Quanto ao pedido de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, realmente a decisão é omissa.

Assim, acolho os embargos de declaração, apenas neste ponto, para sanar a omissão apontada e fazer constar da decisão de fls 1214/1218, item I, o que segue: "Considerando que a exequente é majoritariamente sucumbente, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais deste incidente, bem como de honorários advocatícios em favor da executada/ impugnante, que arbitro em R\$ 2000,00 (dois mil reais) com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC."

III Sobre as petições de fls 1243/1245 e 1281/1285, diga a exequente.

IV - Quanto à pretensão do Espólio de Sueco Bormann, eventuais retenções ou remessas de valores ao Juízo Cível devem ser objeto de ofício por este encaminhado a esta 2ª Vara da Fazenda Pública.

Porque já manejaram a devida ação ordinária para a defesa de seus interesses, devem-se abster-se de peticionar neste caderno processual, uma vez que a discussão acerca de honorários acrescenta tumulto desnecessário a este feito.

Quanto ao mais, guarde-se decisão a ser proferida em Agravo de Instrumento que teria sido manejado pela parte interessada, digo seria, porque não prova de seu protocolo.

V Intimem-se.

-Advs. SUECO BORMANN, JOSE CARLOS ROSA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, IVO DYNIEWICZ, RICARDO CHEANG, ANDRE GUILHERME ZAIA, CÂNDIDO MATEUS BOSCARDIN, EDISON RAUEN VIANNA, ANTONIO PRESTES D AVILA, MARILU HAUER DE OLIVEIRA, AGUINALDO DE MELLO JUNQUEIRA FILHO, GIOVANI DA SILVA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, HELIO EDUARDO RICHTER e MARI KAKAWA-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-350/1992-EULALIA CARVALHO DE OLIVEIRA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-

1.Do retro peticionado, dê-se ciência à parte autora.

2. Após, voltem.

-Advs. LEONIDAS DE OLIVEIRA ARAUJO, LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO e CYRO CESAR FURTADO ARAUJO-

4. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-ARMANDO ROBERT x DER/ PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-

- Diga o Estado do Paraná.

-Advs. LUIZ CARLOS ROSSI e MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI-.

5. DESAPROPRIAÇÃO-12988/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISEU SIEBERT e outro-

1.Diga o Município, oportunidade que deverá se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 441/444.

-Advs. CESAR ANTONIO DA CUNHA, SILVIO ANDRE BRAMBILA e SAULO DE MEIRA ALBACH-

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-15011/1992-BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA x TROIAN - IND COM DE CAFE E CEREAIS

-Manifeste-se o autor sobre fls. 211/216, no prazo de cinco dias.

-Advs. BLASS GOMM FILHO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

7. DECLARATORIA DE DIREITO-243/1995-ANTONIA BRANCO LIMA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA -IPE

-Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as formalidades de estilo.

Intimem-se.

-Advs. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO, MAURO RIBEIRO BORGES, JOEL GERALDO COIMBRA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

8. DECLARATÓRIA-412/1995-PEDRO OLINTO SCHLEDER DO CARMO x MUNICÍPIO DE CURITIBA

-Trata-se de embargos de declaração em que se alega: a) omissão/contradição no dispositivo, ao determinar o pagamento de diferenças salariais, uma vez que no período de 10/01/1991 a 26/9/1996 (período em que ficou sem receber), se trata de salário (principal), não diferença salarial (acessório); b) o vocábulo salário deve ser substituído por remuneração, a fim de abranger todos os reflexos; c) deve constar como paradigma o servidor Mário Mitsuyoshi Saito; d) as diferenças de vencimentos devem estar expressas; e) omissão sobre a nomenclatura do cargo; f) a correção monetária e os juros de mora devem ser computados a partir do evento danoso; g) requer majoração dos honorários advocatícios.

Conheço dos presentes, pois tempestivos, a fim de rejeitá-los.

O termo diferenças salariais não se refere, apenas, ao salário propriamente dito, mas a todas as verbas de natureza salarial, o que abrange o vocábulo remuneração.

Quanto às diferenças salariais e nomenclaturas do cargo, é desnecessária expressa menção na parte dispositiva, eis que referidas questões serão devidamente apuradas em liquidação de sentença, como restou expressamente consignado.

Sobre o paradigma, consta que deve ser considerado o servidor que ingressou juntamente com o Autor e que com ele trabalhou que, in casu, foi aquele citado como testemunha, isto é, o Sr. Nelson Luiz Bonfin.

As demais questões arguidas pelo Embargante dizem respeito ao mérito da decisão.

Em que pese ser cabível interposição de embargos declaratórios em face das sentenças que venham a ser proferidas, por certo que essa possibilidade também se submete à análise das hipóteses de cabimento, quais sejam: existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão a ser embargada. Conquanto isso, nenhum desses requisitos foi preenchido neste feito com relação à decisão ora embargada.

Não há que se confundir omissão de análise de todos os pontos controvertidos, obscuridade ou contradição, com eventual erro de fundamentação constante no referido decisum.

Denota-se que embargos de declaração que visem nova análise da lide sob o ponto de vista do Embargante se revelam impossíveis, pois do contrário estar-se-ia diante de novo julgamento da demanda.

"1. Tendo em vista a taxatividade do artigo 535 do CPC, não se autoriza a propositura dos embargos de declaração para sanar eventual dúvida que venha a ser originada quando da interpretação da decisão.

2. Não padecendo o acórdão do vício de omissão alegado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração, até porque estes não se prestam para rediscussão de questão já suficientemente esclarecida.

3. O cabimento de embargos de declaração para fins de prequestionamento somente pode ocorrer quando não se enfrenta a tese jurídica tida como violadora de lei federal ou da Constituição Federal, o que impede, no entanto, que se chegue ao extremo de se exigir que a decisão recorrida explicitamente aquelas disposições tidas como violadas.

4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados" (TJ/PR, Acórdão 9419, 15ª CC, Rel. Des. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA, julgado em 24/10/2007).

Dessa forma, a insatisfação no que tange aos fundamentos articulados na decisão ou mesmo sua equivoquidade não comporta fundamento para sua alteração por meio de embargos declaratórios.

Isto posto conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, a fim de rejeitá-los.

-Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, MAUREEN REDONDO MACHADO, VIVIANE DOCKHORN WEFFORT, LUCIA HELENA CACHOEIRA e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

9. DECLARATÓRIA-564/1995-CANUTTI STROPPA e outros x ESTADO DO PARANA-

1. Em face do lapso temporal desde o último peticionado, intime-se o exequente para dar prosseguimento em 5 dias.

-Advs. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

10. DEPOSITO-578/1995-ESTADO DO PARANA x KR AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA-

1. Diga o autor.

-Advs. JOAO DE BARROS FILHO, LUIZ CARLOS ROSSI e ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES-.

11. MONITORIA-598/1995-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x CAPITAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIM e outros-

1. Defiro o pedido de fls. 122, item 3, vez que os documentos e procurações de fls. 121/126 não são suficientes a preencher os requisitos autorizadores à desconsideração da personalidade jurídica.

-Advs. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUIZ CARTA, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, LUCIANE PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, AGOSTINHO DA SILVA e VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUIZ CARTA-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-680/1995-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x CAPITAL COMERCIO E REPRESENT DE PROD ALMENT LTDA e outros-

1. Anote-se o peticionado em fls. 117.

2. Defiro vista conforme fls. 17, item 2, por cinco dias.

-Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

13. MONITORIA-738/1995-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x CONSTANCE MARY DE OLIVEIRA MELLO-

1. Defiro o peticionado às fls. 219.

-Advs. VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ADRIANO MUNIZ REBELLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

14. BUSCA E APREENSAO-741/1995-ESTADO DO PARANA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA-

1. Denota-se que a manifestação do Estado do Paraná ocorreu em outubro de 2009, portanto, faz-se necessária a intimação do mesmo para que apresente planilha atualizada dos valores que pretende executar, no prazo legal.

-Adv. ANAMARIA BATISTA-.

15. DEC.DE EXIST.DE REL. JURIDICA-820/1995-REVENDA DIESEL PEROLA LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO-

1. Defiro o pedido de fls. 1201, por cinco dias.

-Advs. RONALDO JOSE FERREIRA, FELIPE FAZOLO SPANHOLI, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JOEL GERALDO COIMBRA e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

16. DECLARATÓRIA-840/1995-APARECIDA DOS SANTOS GOES x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro-

1. Considerando o lapso temporal desde o último peticionado, intemem-se o Estado do Paraná para dar prosseguimento ao feito em 5 dias.

-Advs. IRINEU TONINELLO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI e MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI-.

17. ORDINARIA DECLARATORIA-860/1995-VIACAO JOIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO-

1. Diga o Estado.

-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

18. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-930/1995-MARIA PENHA COSTA ARAGAÓ e outros x ESTADO DO PARANA-

1. Intime-se o Paranáprevidência para, em 5 dias, apresentar toda documentação postulada pelas autoras, sob pena de busca e apreensão.

-Adv. IURI FERRARI COCICOV-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS-992/1995-SANCLE DE SOUZA WALDEMAR x ESTADO DO PARANA-

1. Diga a parte autora.

-Advs. ARIVALDIR GASPAS, JOAO ANTONIO GASPAS, MARIA DE JESUS SANTOS GASPAS e SEBASTIAO GASPAS-.

20. BUSCA E APREENSAO-994/1995-ESTADO DO PARANA x DAILER INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-

1. Intime-se o Estado para dar prosseguimento ao feito em 5 dias.

-Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MIGUEL RAMOS CAMPOS e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

21. SUMARISSIMA REPARACAO DANOS-1008/1995-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x SEBASTIAO FERREIRA NETO-

1. Diga o autor.

-Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1086/1995-ESTADO DO PARANA x BRUNAN RIOS CONFECÇAO E COM DE ROUPAS INTIMAS LTDA- 1. Defiro pedido de vista de acordo com fls. 82.

-Adv. SHIRLEY ANA SKLAR-.

23. ANULACAO DE DUPLICATAS C/IND.-372/1996-LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA x BANCO FICRISA AXELRUD S/A-1. Os embargos declaratórios possuem caráter infringente, daí porque determino a intimação da parte contrária para que se manifeste a respeito, tudo em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.

2. Após, remetam-se ao MM. Juiz prolator da sentença embargada.

Intime(m)-se.

-Advs. ANDERSON LOVATO, JOSE ROBERTO SPERANDIO, ARNO JUNG, JOAO CANDIDO F. DA CUNHA P. FILHO, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e IDELANIR ERNESTI-.

24. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-454/1996-MARIA DE LOURDES CALHARES e outros x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro

-Intime-se com urgência, a Paranáprevidência, para em 5 dias apresentar a documentação postulada pela parte autora, sob as penas de lei.

-Adv. IURI COCICOV-.

25. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-501/1996-LEO CAMARA x RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS-

-Após, manifeste-se o réu, no prazo legal.

-Intime(m)-se.

-Adv. DORIS MARIA BATTISTELLA-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-560/1996-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS J PEREIRA LTDA-

1. Anote-se o peticionado em fls. 66.

2. Defiro o bloqueio do veículo pelo sistema Renajud.

-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, OKSANDRO O. GONCALVES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

27. DECLARATORIA DE NULIDADE-802/1996-ANIBAL DE ASSUNCAO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-

- Considerando a deliberação de fls. 117, revogo a liminar firmada em 29/06/2010.

- Arquivem-se.

-Advs. MOYSES GRINBERG, FERNANDO GERLACH, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

28. DEPOSITO-818/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SANTA MONICA MARMORES E GRANITOS LTDA-

1. Considerando a ausência de manifestação da parte ré, os prazos correrão a sua revelia.

2. Diga a parte autora.

-Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, LUIS CARLOS DA SILVA, WELLINGTON SILVEIRA, FABRICIO NICOLAI MANCINI, MARCELO JOSE CISCATO e MARISA MOREIRA-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-934/1996-RORAI PEREIRA MARTINS e outros x ESTADO DO PARANA-

1. Defiro pedido de vista conforme determinado às fls. 523.

-Adv. ANAMARIA BATISTA-.

30. MONITORIA-964/1996-RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x GACEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA e outro-

1. Suspendo o curso do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

2. Remetam-se ao arquivo provisório.

3. Dê-se baixa no movimento forense, de acordo com o item 5.8.12 do Código de Normas.

-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1103/1996-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x PRO PROPAGANDA ASSESSORIA E MARKETING LTDA e outro

-Manifeste-se o exequente, no prazo legal.

-Intime(m)-se.

-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

32. RESCISAO DE CONTRATO-1319/1996-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x ORPAVI ORGANIZACAO PARANAENSE DE VIGILANCIA S/C LT

-Tendo em vista o decurso do lapso temporal ocorrido desde a última manifestação do exequente até a presente data, intime-se o mesmo para que, em cinco dias, dê prosseguimento ao feito.

Intime(m)-se.

-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1325/1996-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x F P ALVES E CIA LTDA

-Tendo em vista o decurso do lapso temporal ocorrido sem manifestação das partes, intime-se o autor para que, em cinco dias, dê prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se.

-Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI-.

34. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-1343/1996-TRANSPORTES GRITSCH LTDA x ESTADO DO PARANA

-Manifeste-se a autora, no prazo legal.

-Intime(m)-se.

-Advs. VILSON STALL e LUCIA HELENA FERNANDES STALL-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1459/1996-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CONTINENTAL MUDANCAS E SERVICOS LTDA-

Manifeste-se o autor, no prazo legal.

Intime(m)-se.

-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, OKSANDRO O. GONCALVES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

36. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1504/1996-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECUR DE CRED FINANCEI x MINA SHOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro-

1. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, PATRICIA CORREA GOBBI e RICARDO BORTOLOZZI-.

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1575/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MAURO FORTES CARNEIRO e outro

-Tendo em vista o decurso do lapso temporal ocorrido desde a última manifestação do exequente até a presente data, intime-se o mesmo para que, em cinco dias, dê prosseguimento ao feito.

Intime(m)-se.

-Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO, ROBERTO DOS SANTOS e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

38. INDENIZACAO POR DANO MORAL-263/1998-CELSO RUDECK x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-

-Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 233), de acordo com a Portaria n.º 01/2006 deste Juízo.

Intime-se.

-Advs. FABIO CAETANO DA SILVA, MARLON CHARLES BERTOL, ANA LUIZA MANZOCHI, PIERRE ANDREY RUTHES, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA e DANIEL HACHEM-.

39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-54/1999-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEI x MACOPAR INDUSTRIA DE MANILHAS DE CONCRETO PR LTDA e outro-

1. Considerando o lapso temporal decorrido desde a elaboração do laudo de avaliação, atualize-se monetariamente o seu valor, ao prazo de 5 dias.

2. Dê-se ciência às partes e voltem.

-Advs. DORIS MARIA BATTISTELLA, LUCIA ROSSETTO THEODORO e IVAN DE AZEVEDO GUBERT-.

40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-77/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ERLON GIL MORAES

-Anotese substabelecimento de fls. 75.

-Tendo em vista o decurso do lapso temporal ocorrido desde a última manifestação do exequente até a presente data, intime-se o mesmo para que, em cinco dias, dê prosseguimento ao feito.

Intime(m)-se.

-Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-88/1999-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA e outros-

1. Intime-se a parte executada para pagar as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

2. Depois de preparadas as custas, voltem para extinção.

Int.-se

-Adv. NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES-.

42. ANULATORIA DEBITO FISCAL-795/2000-BANCO ABN AMRO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA

-Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se.

-Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, CLAUDINE CAMARGO MANENTI e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-683/2001-BEATRIZ TONIOLLI DE QUADROS e outros x ESTADO DO PARANA-

-Sobre a petição de fls. 399, manifeste-se a parte autora em cinco dias.

Intime-se.

-Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA-.

44. EXECUCAO TITULO JUDICIAL-230/2005-JERONIMO CABRAL PERUSSOLO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA

-Intime-se a parte credora para esclarecer, em cinco dias, se houve satisfação de seu crédito e voltem.

-Adv. GUILHERME KLOSS NETO-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-798/2005-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA-CELC-UP x MUNICIPIO DE CURITIBA

-Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento.

-Advs. LUIZ ROBERTO RECH, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ e CRISTINA H. MACIEL-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000161-07.2005.8.16.0004-SOLANGE TEREZA DOS SANTOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro

-Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se.

-Advs. CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, GUSTAVO K SCARPARI, EDUARDO LAVER, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, KATIA REGINA LEITE, KARINA LOCKS PASSOS e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO-191/2007-ESTADO DO PARANA x CARLOS EDUARDO DE AGUIAR GOULART-

1 - Especifiquem as partes as provas que pretendem poduzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento.

-Advs. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, JOEL SAMWAYS NETO e VALDIR LEMOS DE CARVALHO-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-832/2007-OSNI DOS SANTOS RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANA

-Expeça-se alvará, conforme postulado às fls. 384.

-Intime-se a parte interessada para quanto à satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. .

-Advs. FERNANDA SCHUHLI BOURGES e ANAMARIA BATISTA-.

49. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-945/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x EULALIA GUEDES DE LIMA

-Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.-

-Adv. CRISTIANE FERNANDES-.

50. INDENIZATORIA DE PERDAS E DANOS-1337/2007-ECOGRAFIA SANTA CRUZ S/C LTDA x FUNDO DE SAÚDE DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ e outro

-Intime-se a autora para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para posterior prosseguimento do feito.

-Adv. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA-.

51. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1402/2007-MORADIAS ABAETE II - VIII x CLAUDIO THADEU BIERNASTKI e outro-

- Redesigno a audiência para o dia 13 de julho de 2011 às 14:30.

-Advs. INGRID KUNTZE e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

52. SUMARIA-0000329-04.2008.8.16.0004-ANGELA MARIA BERNARDINI e outros x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-

1. Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes.

2. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de custas devidas à escrituração.

-Advs. PAULA TULLER NUNES, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e KARINA LOCKS PASSOS-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-468/2008-BANCO BRADESCO S.A. x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-

1) Anote-se a não intervenção ministerial (fl. 157).

2) Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, deixo de designar audiência preliminar e passo a sanear o processo.

3) A inadequação da certidão de dívida ativa argüida confunde-se com o mérito desta demanda, devendo, portanto, ser analisada oportunamente.

4) No mais, o feito encontra-se em ordem razão pela qual o declaro saneado.

5) Deixo de fixar os pontos controvertidos, por implicar em formalidade desnecessária e que em nada contribui para a celeridade processual, na medida em que a demanda ajuizada, como um todo, foi impugnada.

6) A produção da prova pericial revela-se útil e necessária para o deslinde da controvérsia, restando deferida.

Demais provas configuram atos desnecessários e que, se deferidos, prejudicariam a celeridade do trâmite deste feito.

A juntada de novos documentos é permitida enquanto não encerrada a instrução processual e desde que ausente o propósito de surpreender a parte contrária, assegurando-se o direito dessa se manifestar (artigo 398 do CPC).

Nomeio perito Antonio Carlos Volce (3023-5274/8807-2039), o qual deverá dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários, no mesmo prazo, sobre a qual se manifestarão as partes, também em cinco dias. Se concordar, promova a embargante, no prazo de cinco dias, o depósito dos honorários, sob pena de precluir o direito da produção da prova pericial. Efetuado o depósito, intime-se o perito para, em sessenta dias, efetuar a entrega do laudo. Formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em cinco dias, a contar da intimação desta deliberação.

7) Apresentado o laudo, as partes deverão se manifestar no prazo comum de dez dias.

8) A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, caso necessário, pois é nela que perito e assistentes técnicos prestam eventuais esclarecimentos.

Int.-se

- Advs. MARLUCIO LEDO VIEIRA, MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

54. DECLARATÓRIA-768/2008-MENNOPAR - INDUSTRIA DO PLASTICO LTDA - ME x ESTADO DO PARANÁ

-Trata-se de embargos de declaração em que se requer "[...] a complementação do decisum com a expressa determinação de que seja notificada a COPEL acerca do pedido de tutela deferido, a fim de que se abstenha de lançar o ICMS sobre a tarifa de demanda contratada, mas não consumida, bem como sobre a penalidade decorrente da demanda de ultrapassagem" (fls. 521/523).

Conheço dos presentes, eis que tempestivos, a fim de rejeitá-los.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado hábil a ensejar a modificação via embargos de declaração.

A complementação requerida pela Embargante é desnecessária, pois o cumprimento do julgado decorre da própria intimação da parte, efeito automático da prolação da sentença, sem que seja necessária alusão expressa.

Isto Posto:

1. Conheço dos embargos de declaração (fls. 521/523) a fim de rejeitá-los.

2. Recebo o recurso de apelação de fls. 524/571, somente no efeito devolutivo, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

3. À apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.
4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

Int.-se

-Advs. FABIOLA PAVONI J PEDRO, CARLOS GUSTAVO STIER, ANDRE LUIS A M MARTINS, NELSON JUNKI LEE, JULIANNE B ROMAN e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

55. DECLARATÓRIA-770/2008-SILVERIO ANTONIO FAVERO x ESTADO DO PARANÁ-

1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento.

2. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

-Advs. FABRICIO FERREIRA, NELSON ANTONIO SGUARIZI e LEILA CUÉLLAR-.

56. AÇÃO COBRANÇA-1016/2008-VALDERES DO BELEM WAINER x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro-

Trata-se de embargos de declaração em que se alega: a) inobservância das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre o termo inicial dos juros moratórios; b) a atualização monetária deve seguir os índices oficiais de remuneração básica (TR) a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009; c) o feito comporta reexame necessário, pois se trata de sentença ilíquida (fls. 233/237).

Conheço dos presentes, pois tempestivos, a fim de rejeitá-los.

Em que pese ser cabível interposição de embargos declaratórios em face das sentenças que venham a ser proferidas, por certo que essa possibilidade também se submete à análise das hipóteses de cabimento, quais sejam: existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão a ser embargada. Conquanto isso, nenhum desses requisitos foi preenchido neste feito com relação à decisão ora embargada.

Não há que se confundir omissão de análise de todos os pontos controvertidos, obscuridade ou contradição, com eventual erro de fundamentação constante no referido decísum.

Denota-se que estes embargos de declaração visam nova análise da lide e sob o ponto de vista da Embargante, o que se revela impossível, pois do contrário estaria diante de novo julgamento da demanda.

"1. Tendo em vista a taxatividade do artigo 535 do CPC, não se autoriza a propositura dos embargos de declaração para sanar eventual dúvida que venha a ser originada quando da interpretação da decisão.

2. Não padecendo o acórdão do vício de omissão alegado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração, até porque estes não se prestam para rediscussão de questão já suficientemente esclarecida.

3. O cabimento de embargos de declaração para fins de prequestionamento somente pode ocorrer quando não se enfrenta a tese jurídica tida como violadora de lei federal ou da Constituição Federal, o que impede, no entanto, que se chegue ao extremo de se exigir que a decisão recorrida explicitamente aquelas disposições tidas como violadas.

4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados" (TJ/PR, Acórdão 9419, 15ª CC, Rel. Des. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA, julgado em 24/10/2007).

Dessa forma, a insatisfação no que tange aos fundamentos articulados na decisão ou mesmo sua equivocidade não comporta fundamento para sua alteração por meio de embargos declaratórios.

O efeito modificativo demonstrado nestes embargos deve ser buscado por meio da via processual adequada, que não está em análise.

Isto Posto:

1. Conheço dos embargos de declaração (fls. 233/237) a fim de rejeitá-los.

2. Recebo o recurso de apelação de fls. 239/245, no duplo efeito devolutivo, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

3. À apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

Int.-se

-Advs. RENÊ PELEPIU, KARINA LOCKS PASSOS, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAILO, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA e CAROLINA VILLENA GINI-.

57. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-1021/2008-CARLOS ROBERTO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ

-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 14:00 horas.

Intimem-se as testemunhas já arroladas às fls. 99, na forma do artigo 412 do CPC.

Intime-se.

-Advs. MARCO C RODEIRO e JAIR GEVAERD-.

58. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1106/2008-LINEU FERNANDO SILVEIRO x ESTADO DO PARANÁ e outro

-Da petição e documentos acostados às fls. 241/254, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 389 do CPC.

-Adv. LINEU FERNANDO SILVERIO-.

59. HABILITACAO-1219/2008-CIDENES DE PAULA x ESTADO DO PARANÁ

-Intime-se o Estado do Paraná para que, no prazo legal, diga sobre o cálculo de fls. 135/169.

-Intime-se.

-Adv. KARINA LOCKS PASSOS-.

60. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-804/2009-GILBERTO ALBUQUERQUE BORBOREMA e outros x ESTADO DO PARANÁ-

1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em 10 (dez) dias.

-Adv. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA-.

61. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-912/2009-FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA e outro-

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 275/296, somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 14, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, em 15 dias.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Advs. DANIELLA LETÍCIA BROERING, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

62. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000185-59.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE IDOSOS-- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

- Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso.

- Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público.

- Após, voltem.

-Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e PABLO ADRIANO DE PAULA-.

63. ORDINARIA DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO C/ C MANUTENCAO DE POSSE C PL-0008585-62.2010.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE IDOSOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA

- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, após abra-se vista ao Ministério Público.

-Intimem-se.

-Advs. PABLO ADRIANO DE PAULA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009005-67.2010.8.16.0004-JULIA MARILIA RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ-

1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento.

2. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

-Advs. REGINA YURICO TAKAHASHI e LUIZ CARLOS CALDAS-.

65. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0010060-53.2010.8.16.0004-ELIAS NALEVAIKO DA CUNHA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Isto posto:

I- Indefiro o pedido de tutela antecipada requerida às fls. 10.

II- Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.

III- Citem-se os réu para, querendo, oferecerem resposta, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

IV- Cópia da presente decisão serve como mandado e ofício, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Meirinho designado.

V- Intime(m)-se.

-Adv. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO-.

66. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0010461-52.2010.8.16.0004-BANCO CNH CAPITAL S.A x MUNICÍPIO DE CURITIBA

-Dê-se ciência a parte autora quanto a documentação acostada às fls. 531/710, de acordo com o artigo 398 do CPC.

-Advs. JOÃO DÁCIO ROLIM, MICHELE GIAMBERARDINO FABRE, IVAN LELLIS BONILHA e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

67. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0012306-22.2010.8.16.0004-GIORGIO CUNHA MELETTI x PRESIDENTE DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ e outro

-Dê-se ciência ao Estado do Paraná.

-Adv. MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI-.

68. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0022658-39.2010.8.16.0004-CLÁUDIO MUCIO VALPORTO DE SÁ x SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ e outro-

Isto posto:

1. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

2. Indefiro a liminar postulada.

3. Desentranhem-se a petição e documentos de fls.55/81, eis que se tratam de contra-fé.

4. Após, reenumerados os autos, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, em dez dias, prestar informações (artigo 7º, inciso I, Lei nº 12.016/2009).

4. Ciência ao Estado do Paraná, por intermédio de seu órgão de representação judicial, acerca do ajuizamento do writ para, querendo, ingressar no feito (artigo 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009).

5. Após, abra-se vista ao Ministério Público.

6. Finalmente, voltem conclusos para sentença.

-Adv. JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH-.

69. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0002845-89.2011.8.16.0004-SAMUEL DEZIATTO COUTINHO x DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

-Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante permanência nos autos de reprodução.

-Adv. MARCIA REJANE TOMIAZZI-.

70. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003142-96.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x LUIS CARLOS DOS SANTOS-

1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em 10 (dez) dias.

-Adv. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-

71. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0011331-63.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x ANA LUCIA BUENO BARBOSA e outros

-Isto posto:

I Defiro o pedido liminar de reintegração de posse;

II Expeça-se mandado de intimação para fins de desocupação voluntária do imóvel em face de qualquer ocupante, no prazo de trinta dias e, em caso negativo, promova-se à reintegração de posse através do mesmo mandado, ficando, desde logo, autorizado o auxílio de força policial.

III Fixo pena pecuniária diária para o caso de nova turbação ou esbulho da posse da autora sobre o bem no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

IV Citem-se para, no prazo legal, apresentar resposta sob pena de revelia.

V A citação da primeira ré deverá ocorrer por edital, no que se contará com o prazo de trinta dias.

VI Intime-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça.

-Adv. HASSAN SOHN-

72. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0016989-68.2011.8.16.0004-EDUARDO ANTONIO DE PAULA x ESTADO DO PARANÁ

-Isto posto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.

2. Cite-se o réu para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal, sob pena de revelia.

- Intime-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça.

-Adv. CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS-

73. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0023097-16.2011.8.16.0004-CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA x CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO CFO PM/BM 2011 - PMPR

- Isto posto:

1. Indefero a liminar postulada.

2. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, em dez dias, prestar informações (artigo 7º, inciso I, Lei nº 12.016/2009).

3. Ciência ao Estado do Paraná, por intermédio de seu órgão de representação judicial, acerca do ajuizamento do writ para, querendo, ingressar no feito (artigo 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009).

4. Após, abra-se vista ao Ministério Público.

5. Finalmente, contados e preparados, voltem conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como mandado e ofício, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Oficial de Justiça.

- Intime-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça.

-Adv. SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO-

74. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0023180-32.2011.8.16.0004-CHRISTIANE REGINA LEANDRO POSFALDO x ESTADO DO PARANÁ-A princípio, o feito deve tramitar sob o sumário, em razão do valor atribuído à causa.

Ocorre, porém, que figura no pólo passivo o Estado do Paraná, o que torna a adoção do procedimento ordinário mais eficaz e que melhor preserva a garantia constitucional referente à celeridade processual, tudo sem qualquer prejuízo às partes.

Aliás, as regras de experiência demonstram que nos feitos em que figura no pólo passivo a Fazenda Pública, a adoção do rito sumário serve, tão somente, para retardar a prestação jurisdicional e com isso comprometer a efetividade processual. Diante disto e atento à natureza da demanda, consigno que o feito seguirá sob o rito ordinário, inclusive valendo-me, de forma antecipada, da regra estabelecida no artigo 277, §4º, do CPC.

Cite-se o Estado do Paraná, por meio de seu Procurador Geral, para responder, no prazo de 60 (sessenta) dias, os termos da petição inicial, sob pena de revelia (CPC, arts. 188, 285 e 297).

Cópia desta decisão servirá como mandado, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Oficial de Justiça.

- Intime-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça.

-Adv. ALDILA KRUEZMANN IURK-

75. AÇÃO COMINATÓRIA-0023201-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUI EVANDRO DIAS e outro

-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).-

-Adv. ITALO TANAKA JUNIOR-

76. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0023792-67.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JEFERSON LUCHTENBERG

-Designo a audiência conciliatória, a qual deverão as partes comparecer, para o dia 08 de agosto de 2011, às 14:00 horas (CPC, art. 277).

Nessa ocasião, será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput) desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado.

Não obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designado-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º).

Cite-se (e intime-se) a parte ré, via postal, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319).

A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado.

Cópia desta decisão servirá como ofício ou mandado, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Oficial de Justiça.

Intimem-se.

-Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES-

77. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0027769-67.2011.8.16.0004-GILDA DIAS ALVES x ESTADO DO PARANÁ

-Isto posto:

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

2. Indefero o pedido de antecipação da tutela.

3. Considerando a natureza da ação e que no pólo passivo figura ente público, imprimo desde logo ao feito o rito ordinário, a fim de preservar à celeridade processual e por se revelar mais eficaz para as partes, medida que não lhes causa qualquer prejuízo.

4. Cite-se o Estado do Paraná, por meio de seu Procurador Geral (Lei Complementar Estadual nº 26/1985, art. 5º, inciso II), para responder, no prazo de 60 (sessenta) dias, os termos da petição inicial, sob pena de revelia (CPC, arts. 188, 285 e 297).

Cópia desta decisão servirá como mandado e ofício, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Oficial de Justiça.

-Int-se

-Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI-

78. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0027773-07.2011.8.16.0004-ROSILENE DO ROCIO LINHARES x ESTADO DO PARANÁ

-Isto posto:

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

2. Indefero o pedido de antecipação da tutela.

3. Considerando a natureza da ação e que no pólo passivo figura ente público, imprimo desde logo ao feito o rito ordinário, a fim de preservar à celeridade processual e por se revelar mais eficaz para as partes, medida que não lhes causa qualquer prejuízo.

4. Cite-se a Parana Previdência, por meio do seu representante legal, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, os termos da petição inicial, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 191, 285 e 297).

Cópia desta decisão servirá como mandado e ofício, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Oficial de Justiça.

- Int-se

-Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI-

79. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0027783-51.2011.8.16.0004-SOLAINE AMORIM MORAIS BLECHA x ESTADO DO PARANÁ-

Isto Posto:

1. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se, pois, na capa dos autos.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela.

3. Considerando a natureza da ação e que no pólo passivo figura ente público, imprimo desde logo ao feito o rito ordinário, a fim de preservar à celeridade processual e por se revelar mais eficaz para as partes, medida que não lhes causa qualquer prejuízo.

4. Cite-se o Estado do Paraná, por meio de seu Procurador Geral (Lei Complementar Estadual nº 26/1985, art. 5º, inciso II), para responder, no prazo de 60 (sessenta) dias, os termos da petição inicial, sob pena de revelia (CPC, arts. 188, 285 e 297).

5. Ciência ao Ministério Público

Cópia desta decisão servirá como mandado, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Oficial de Justiça designado.

Intimem-se

-Adv. GISELE SOARES-

80. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0027822-48.2011.8.16.0004-MARIA DE LOURDES CASTRO BENTO x ESTADO DO PARANÁ-Isto posto:

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

2. Indefero o pedido de antecipação da tutela.

3. Considerando a natureza da ação e que no pólo passivo figura ente público, imprimo desde logo ao feito o rito ordinário, a fim de preservar à celeridade processual e por se revelar mais eficaz para as partes, medida que não lhes causa qualquer prejuízo.

4. Cite-se o Estado do Paraná, por meio de seu Procurador Geral (Lei Complementar Estadual nº 26/1985, art. 5º, inciso II), para responder, no prazo de 60 (sessenta) dias, os termos da petição inicial, sob pena de revelia (CPC, arts. 188, 285 e 297).

Cópia desta decisão servirá como mandado e ofício, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Oficial de Justiça.

Int-se

-Adv. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO-

81. REPETICAO DE INDEBITO-0027839-84.2011.8.16.0004-GABRIEL GUILHERME SANTERRE GUIMARÃES x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro

-Isto posto:

I- Indefero o pedido de tutela antecipada requerida às fls. 08/09.

II- Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.

III- Citem-se os réus para responderem os termos da petição inicial, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 297).

IV- Cópia da presente decisão serve como mandado e ofício, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Meirinho designado.

V- Intime(m)-se.

-Adv. MICHEL NEME NETO-

82. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0027886-58.2011.8.16.0004-WALDIR MARTINS DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Isto posto:

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

2. Indefero o pedido de antecipação da tutela.

3. Cite-se o Estado do Paraná, por meio de seu Procurador Geral (Lei Complementar Estadual nº 26/1985, art. 5º, inciso II), para responder, no prazo de 60 (sessenta) dias, os termos da petição inicial, sob pena de revelia (CPC, arts. 188, 285 e 297). Cópia desta decisão servirá como mandado e ofício, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Oficial de Justiça.

Int.-se

-Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI-.

83. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0028946-66.2011.8.16.0004-SGA CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL SS- EPP x MUNICÍPIO DE CURITIBA

-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).-

-Adv. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR-.

84. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0028971-79.2011.8.16.0004-TEREZINHA AMARAL BITTENCOURT x ESTADO DO PARANÁ

-Isto Posto:

1. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se, pois, na capa dos autos.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela.

3. Considerando a natureza da ação e que no pólo passivo figura ente público, imprimo desde logo ao feito o rito ordinário, a fim de preservar à celeridade processual e por se revelar mais eficaz para as partes, medida que não lhes causa qualquer prejuízo.

4. Cite-se o Estado do Paraná, por meio de seu Procurador Geral (Lei Complementar Estadual nº 26/1985, art. 5º, inciso II), para responder, no prazo de 60 (sessenta) dias, os termos da petição inicial, sob pena de revelia (CPC, arts. 188, 285 e 297).

5. Ciência ao Ministério Público

Intimem-se

-Adv. RENÉ PELEPIU-.

85. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0030031-87.2011.8.16.0004-YEDA CARNEIRO GOMES x ESTADO DO PARANÁ-

Isto Posto:

1. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se, pois, na capa dos autos.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela.

3. Considerando a natureza da ação e que no pólo passivo figura ente público, imprimo desde logo ao feito o rito ordinário, a fim de preservar à celeridade processual e por se revelar mais eficaz para as partes, medida que não lhes causa qualquer prejuízo.

4. Cite-se o Estado do Paraná, por meio de seu Procurador Geral (Lei Complementar Estadual nº 26/1985, art. 5º, inciso II), para responder, no prazo de 60 (sessenta) dias, os termos da petição inicial, sob pena de revelia (CPC, arts. 188, 285 e 297).

5. Ciência ao Ministério Público

Cópia desta decisão servirá como mandado, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Oficial de Justiça designado.

Intimem-se

-Adv. RENÉ PELEPIU-.

86. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0032172-79.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x ARI DE LARA LACERDA e outros-

Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.

- Valor da causa R\$:31.000,00

-Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

87. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0032176-19.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x FRANCISCO APARECIDO FERREIRA e outro-

Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.

- Valor da causa R\$:31.000,00

-Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

88. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0032179-71.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x GERSON ROBERTO SALDANHA e outro

- Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.

- Valor da causa R\$:31.000,00

-Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

89. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0032183-11.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x RAQUEL GARCIA FRANCO e outro-

Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.

- Valor da causa R\$:31.000,00

-Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

90. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0032186-63.2011.8.16.0004-LÚCIO KLENK x ESTADO DO PARANÁ-

Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.

- Valor da causa R\$:2.820,00

-Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

91. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0032232-52.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MARCOS EUGÊNIO BORTOLINI- - Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.

- Valor da causa R\$:1.010,82

-Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES-.

92. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0032234-22.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JOSÉ GERALDO DA SILVA-

Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.

- Valor da causa R\$:2.915,45

-Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES-.

93. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0032241-14.2011.8.16.0004-ORESTES DILAY x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-

Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.

- Valor da causa R\$:

-Adv. NIVALDO MIGLIOZZI-.

94. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0032251-58.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANÉIA - CONDOMÍNIO I x COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outro-

Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.

- Valor da causa R\$:1.260,69

-Adv. JULIANA DA SILVA-.

95. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0032260-20.2011.8.16.0004-SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-

Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.

- Valor da causa R\$:35.000,00

-Adv. LUDIMAR RAFANHIM-.

96. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0033283-98.2011.8.16.0004-ANAMARIA BATISTA x ESTADO DO PARANÁ-

- Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.

- Valor da causa R\$:10.500,00

-Adv. JAIR RIBEIRO-.

97. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0033287-38.2011.8.16.0004-NASA INDUSTRIAL IMPORT E EXPORT DE MANUFATURADOS LTDA x DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP-

Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.

- Valor da causa R\$:45.000,00

-Adv. FABRÍCIO KIRCHENER CAOBIANCO-.

98. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0033293-45.2011.8.16.0004-VALDEMAR ACADROLI x ESTADO DO PARANÁ e outro

-Isto posto:

1. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

2. Indefero a liminar postulada.

3. Cite-se o Município de Curitiba, por meio de seu Procurador Geral, para responder, no prazo de 60 (sessenta) dias, os termos da petição inicial, sob pena de revelia (CPC, arts. 188, 285 e 297).

4. Cite-se o Estado do Paraná, por meio de seu Procurador Geral (Lei Complementar Estadual nº 26/1985, art. 5º, inciso II), para responder, no prazo de 60 (sessenta) dias, os termos da petição inicial, sob pena de revelia (CPC, arts. 188, 285 e 297). Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Oficial de Justiça.

Int.-se

-Adv. RENAN FERRÃO BARCELLOS-.

99. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0033318-58.2011.8.16.0004-GILBERTO SERPA GRIEBELER x ESTADO DO PARANÁ-- Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.

- Valor da causa R\$: 29.901,20

-Adv. FLÁVIO BETTEGA-.

100. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-53/2006-UNIAO FEDERAL x GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-

1. Defiro o pedido da habilitante de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

2. Aguarde-se a manifestação da parte interessada.

-Intime-se.

-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e INOR SILVA DOS SANTOS-.

101. AÇÃO DE FALÊNCIA-0032248-06.2011.8.16.0004-PERSONALITÉ FOMENTO MERCANTIL LTDA x CONSTRUTORA VELOZO LTDA-

- Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.

- Valor da causa R\$:78.871,95

-Adv. DANIEL FERNANDES LUIZ-.

CURITIBA, 13 DE JUNHO 2011.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

RELAÇÃO Nº 110 / 2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABNER PEREIRA DA SILVA 0017 030864/0000
 0027 032849/0000
 0029 033456/0000
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0049 037136/0000
 ADELICIO GERUTI 0088 018148/0000
 ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 0030 034542/0000
 ADILSON LUIS FERREIRA 0002 005800/0000
 ADM. MARCELO ZANON SIMÃO 0057 002366/2010
 0090 022495/0000
 ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0103 120043/0000
 0116 133797/0000
 ALCEU BOLLIS 0002 005800/0000
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0013 025065/0000
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0027 032849/0000
 ALEXANDRE KRUEL JOBIM 0057 002366/2010
 0090 022495/0000
 ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVE 0001 003931/0000
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0109 132531/0000
 0110 132711/0000
 0111 132863/0000
 0112 133202/0000
 0114 133391/0000
 0115 133479/0000
 0118 134081/0000
 0119 134084/0000
 0120 134737/0000
 0121 134747/0000
 0122 135139/0000
 0123 135147/0000
 0125 007413/2010
 ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0055 037606/0000
 ANA LUCIA DEMETERCO AIROL 0087 017440/0000
 ANA SILVIA SOLER 0087 017440/0000
 ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0014 026909/0000
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0080 019056/2010
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0017 030864/0000
 0021 031590/0000
 0027 032849/0000
 0029 033456/0000
 0032 035081/0000
 0051 037348/0000
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0023 032468/0000
 0104 120514/0000
 ANDRE GUSKOW CARDOSO 0088 018148/0000
 ANDREIA BELO ROSSO 0020 031568/0000
 ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0020 031568/0000
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0017 030864/0000
 0027 032849/0000
 0029 033456/0000
 ANITA CARUSO PUCHTA 0104 120514/0000
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0004 011463/0000
 0006 011850/0000
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0045 036646/0000
 0108 131495/0000
 0117 134027/0000
 0124 007372/2010
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0085 026769/0000
 ANTONIO MORIS CURY 0007 012518/0000
 AQUILES MORAES 0017 030864/0000
 0027 032849/0000
 0029 033456/0000
 ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0062 008628/2010
 ARLYVAN PROBST 0017 030864/0000
 0027 032849/0000
 0029 033456/0000
 ARNALDO CAMARGO NETO 0005 011573/0000
 ARNO JUNG 0088 018148/0000
 ARTHUR MENDES LOBO 0057 002366/2010
 ATHOS PEDROSO 0001 003931/0000
 BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0008 017215/0000
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0056 000165/2010
 BLAS GOMM FILHO 0002 005800/0000
 BRUNO BORIS C CROCE 0079 017872/2010
 CAMILA RAMOS MOREIRA 0056 000165/2010
 CARLOS ALBERTO F. DE CAST 0002 005800/0000
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0054 037552/0000
 CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0011 023258/0000
 0073 015949/2010
 CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA 0078 017858/2010
 CARLOS EDUARDO M. TREGLIA 0055 037606/0000
 CARLOS ROBERTO CLARO 0088 018148/0000
 CAROLINA FONSECA WENSERSK 0056 000165/2010
 CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0036 035269/0000
 CELINA GALEB NITSCHKE 0030 034542/0000

CERINO LORENZETTI 0035 035263/0000
 CESAR A GUIMARAES PEREIRA 0088 018148/0000
 CHRISTIANNE REGINA L. POS 0097 116255/0000
 CINTHYA CRISTINA VIEIRA C 0001 003931/0000
 CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0065 010118/2010
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0003 010428/0000
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0072 014643/2010
 CLAUDIO MERTEN 0037 035345/0000
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0088 018148/0000
 CLEIDE KAZMIERSKI 0108 131495/0000
 CLEIDE REGINA GLOMB 0059 007785/2010
 CLEVERSON JOSE GUSO 0016 027637/0000
 CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0028 032985/0000
 0033 035143/0000
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0037 035345/0000
 CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0085 026769/0000
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0082 021574/2010
 CURADORA - CRISTIANE FERN 0008 017215/0000
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0010 023005/0000
 0034 035199/0000
 0038 035435/0000
 0039 035827/0000
 0040 035832/0000
 0045 036646/0000
 0054 037552/0000
 0065 010118/2010
 0091 114121/0000
 0092 114137/0000
 0093 114235/0000
 0094 114451/0000
 0095 114459/0000
 0096 116001/0000
 0097 116255/0000
 0098 116321/0000
 0099 116407/0000
 0100 117571/0000
 0101 117641/0000
 0102 119263/0000
 0103 120043/0000
 0104 120514/0000
 0105 122976/0000
 0106 123772/0000
 0107 130577/0000
 0108 131495/0000
 0109 132531/0000
 0110 132711/0000
 0111 132863/0000
 0112 133202/0000
 0113 133343/0000
 0114 133391/0000
 0115 133479/0000
 0116 133797/0000
 0117 134027/0000
 0118 134081/0000
 0119 134084/0000
 0120 134737/0000
 0121 134747/0000
 0122 135139/0000
 0123 135147/0000
 0124 007372/2010
 0125 007413/2010
 0126 007419/2010
 DANIELA CRAVO JACOBOWICZ 0116 133797/0000
 DANIELA LUIZ 0032 035081/0000
 DANIEL BARRETO GELBECKE 0030 034542/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0017 030864/0000
 0027 032849/0000
 0029 033456/0000
 DARCI KASPRZAK 0004 011463/0000
 DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS 0058 006000/2010
 DENILSON JANDERSON TROMBE 0088 018148/0000
 DENISE LUBASZEWSKI MIRAND 0090 022495/0000
 DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0088 018148/0000
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 0037 035345/0000
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0071 014559/2010
 EDGAR DAVID GUSO 0002 005800/0000
 0007 012518/0000
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0069 011714/2010
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0085 026769/0000
 ELIANA FERRARI FELIPE GAL 0017 030864/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0011 023258/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0086 064449/2005
 ELINOR JOUKOSKI 0004 011463/0000
 0006 011850/0000
 ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0029 033456/0000
 ELIZABETH HAI 0002 005800/0000
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0020 031568/0000
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0108 131495/0000
 0117 134027/0000
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0048 036901/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0017 030864/0000
 0027 032849/0000
 0029 033456/0000
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0009 017676/0000
 0030 034542/0000
 0077 016934/2010
 EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0043 036116/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0057 002366/2010
 0090 022495/0000

EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0028 032985/0000
 0033 035143/0000
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0038 035435/0000
 0039 035827/0000
 0040 035832/0000
 0114 133391/0000
 0115 133479/0000
 0120 134737/0000
 0121 134747/0000
 0125 007413/2010
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0042 035946/0000
 0050 037264/0000
 FABIO TEIXEIRA 0009 017676/0000
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0021 031590/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0014 026909/0000
 0029 033456/0000
 0051 037348/0000
 FERNANDA PIRES ALVES 0067 011510/2010
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 0011 023258/0000
 FERNANDO BORGES MANICA 0009 017676/0000
 0047 036851/0000
 0056 000165/2010
 FERNANDO HENRIQUE GODOY V 0028 032985/0000
 0033 035143/0000
 FIORAVANTE BUCH NETO 0107 130577/0000
 FRANCINE FREDERICO 0111 132863/0000
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0084 011403/2011
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0017 030864/0000
 0029 033456/0000
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0085 026769/0000
 GASTAO SCHEFER FILHO 0013 025065/0000
 GASTAO SCHEFER NETO 0013 025065/0000
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0017 030864/0000
 GENEROSO HORNING MARTINS 0074 016650/2010
 0076 016930/2010
 GERSON FOLTRAN 0002 005800/0000
 GIL CESAR DANTAS BRUEL 0009 017676/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0063 009091/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0006 011850/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE 0071 014559/2010
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0019 031393/0000
 GONCALO BONET ALLAGE 0011 023258/0000
 GUILHERME HENRIQUE TRAUB 0017 030864/0000
 GUILHERME SEITI SUGUIMATS 0059 007785/2010
 GUILHERME TOMIZAWA 0009 017676/0000
 GUSTAVO BONINI GUEDES 0068 011610/2010
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0009 017676/0000
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0071 014559/2010
 0081 021348/2010
 HASSAN SOHN 0018 031116/0000
 0067 011510/2010
 0069 011714/2010
 0072 014643/2010
 HELIO EDUARDO RICHTER 0012 023979/0000
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0061 008357/2010
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0028 032985/0000
 HELUISE RENATA ANCELMO SI 0029 033456/0000
 HERCILIO C SOUZA 0075 016787/2010
 HERON ARZUA 0010 023005/0000
 HILDO ALCEU DE JESUS JUNI 0106 123772/0000
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0013 025065/0000
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0016 027637/0000
 INACIO HIDEO SANO 0016 027637/0000
 INES ROSELEM 0061 008357/2010
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0028 032985/0000
 0033 035143/0000
 JACSON LUIZ PINTO 0052 037400/0000
 JAIR GEVAERD 0058 006000/2010
 JAIR GEVAERD FILHO 0044 036363/0000
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0041 035910/0000
 0042 035946/0000
 0043 036116/0000
 JARBAS MARTINS BARBOSA DE 0087 017440/0000
 JEFFERSON LUIZ LUCASKI 0018 031116/0000
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0061 008357/2010
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0061 008357/2010
 JOAO ALCI O. PADILHA 0089 018436/0000
 JOAO ANTONIO DA CRUZ 0063 009091/2010
 JOAO CARLOS DALEFFE 0065 010118/2010
 JOAQUIM FRANCISCO DE OLIV 0001 003931/0000
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA 0090 022495/0000
 JOAQUIM PEIXOTO FILHO 0017 030864/0000
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0001 003931/0000
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0058 006000/2010
 JORGE LUIZ GARRET 0022 032117/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0053 037463/0000
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0016 027637/0000
 JOSE LUCIO GLOMB 0059 007785/2010
 JOSE MARTINS DE SA NETO 0084 011403/2011
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0018 031116/0000
 JOSE ROBERTO MARTINS 0047 036851/0000
 0052 037400/0000
 0060 008250/2010
 0062 008628/2010
 0064 009141/2010
 0066 010889/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0041 035910/0000
 0042 035946/0000
 0043 036116/0000

JULIANA DERVICHE GUELF 0007 012518/0000
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0067 011510/2010
 0069 011714/2010
 0072 014643/2010
 JULIO ASSIS GEHLEN 0014 026909/0000
 0089 018436/0000
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0041 035910/0000
 0042 035946/0000
 0043 036116/0000
 KAREM OLIVEIRA 0107 130577/0000
 0109 132531/0000
 0111 132863/0000
 0112 133202/0000
 0114 133391/0000
 0115 133479/0000
 0120 134737/0000
 0121 134747/0000
 0122 135139/0000
 0126 007419/2010
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0124 007372/2010
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0016 027637/0000
 KIRILA KOSLOSK 0067 011510/2010
 0069 011714/2010
 LADISMARA TEIXEIRA 0018 031116/0000
 LAERTES DE CASTRO 0002 005800/0000
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0069 011714/2010
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0010 023005/0000
 0014 026909/0000
 0034 035199/0000
 0035 035263/0000
 0038 035435/0000
 0039 035827/0000
 0045 036646/0000
 0054 037552/0000
 0065 010118/2010
 0091 114121/0000
 0092 114137/0000
 0093 114235/0000
 0094 114451/0000
 0095 114459/0000
 0096 116001/0000
 0097 116255/0000
 0098 116321/0000
 0099 116407/0000
 0100 117571/0000
 0101 117641/0000
 0102 119263/0000
 0103 120043/0000
 0104 120514/0000
 0105 122976/0000
 0106 123772/0000
 0107 130577/0000
 0108 131495/0000
 0109 132531/0000
 0110 132711/0000
 0111 132863/0000
 0112 133202/0000
 0113 133343/0000
 0114 133391/0000
 0115 133479/0000
 0116 133797/0000
 0117 134027/0000
 0118 134081/0000
 0119 134084/0000
 0120 134737/0000
 0121 134747/0000
 0122 135139/0000
 0123 135147/0000
 0124 007372/2010
 0125 007413/2010
 0126 007419/2010
 LAUREN HELENE KUEHNE 0017 030864/0000
 LEILA CUELLAR 0074 016650/2010
 0083 000244/2011
 LEONARDO SILVA MACHADO 0054 037552/0000
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0034 035199/0000
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0010 023005/0000
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0024 032526/0000
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 0097 116255/0000
 LETICIA PELLEGRINO DA ROC 0002 005800/0000
 LETICIA SEVERO SOARES 0032 035081/0000
 LIDSON JOSE TOMASS 0023 032468/0000
 LIGIA SOCREPPA 0010 023005/0000
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 0088 018148/0000
 LUCIA HELENA CACHOEIRA 0048 036901/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO 0010 023005/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0040 035832/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0045 036646/0000
 0108 131495/0000
 0109 132531/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0110 132711/0000
 0111 132863/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0112 133202/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0114 133391/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0115 133479/0000
 0117 134027/0000
 0118 134081/0000
 0119 134084/0000
 0120 134737/0000

0121 134747/0000
 0122 135139/0000
 0123 135147/0000
 0124 007372/2010
 0125 007413/2010
 0126 007419/2010
 LUCIANO M. RIBAS MACHADO 0086 064449/2005
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0022 032117/0000
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0009 017676/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0004 011463/0000
 0005 011573/0000
 0006 011850/0000
 0022 032117/0000
 0052 037400/0000
 0066 010889/2010
 0071 014559/2010
 0081 021348/2010
 LUIS FERNANDO KEMP 0031 035050/0000
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0036 035269/0000
 0073 015949/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0018 031116/0000
 0067 011510/2010
 0069 011714/2010
 0072 014643/2010
 LUIZ CARLOS CALDAS 0041 035910/0000
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0067 011510/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0068 011610/2010
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0060 008250/2010
 LUIZ HUMBERTO FREITAS RIB 0046 036706/0000
 LUIZ OTAVIO GOES 0013 025065/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0017 030864/0000
 0027 032849/0000
 0029 033456/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0057 002366/2010
 0090 022495/0000
 LYANI LOYOLA DE OLIVEIRA 0001 003931/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0013 025065/0000
 0048 036901/0000
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0095 114459/0000
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0075 016787/2010
 MANOEL PINTO DE MELLO 0002 005800/0000
 MARA ANGELITA NESTOR FERR 0012 023979/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0005 011573/0000
 0006 011850/0000
 0020 031568/0000
 0021 031590/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0035 035263/0000
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0103 120043/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0035 035263/0000
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0004 011463/0000
 0005 011573/0000
 0006 011850/0000
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0048 036901/0000
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0002 005800/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0038 035435/0000
 0039 035827/0000
 0040 035832/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0010 023005/0000
 0014 026909/0000
 0034 035199/0000
 0035 035263/0000
 0038 035435/0000
 0039 035827/0000
 0040 035832/0000
 0045 036646/0000
 0054 037552/0000
 0065 010118/2010
 0091 114121/0000
 0092 114137/0000
 0093 114235/0000
 0094 114451/0000
 0095 114459/0000
 0096 116001/0000
 0097 116255/0000
 0098 116321/0000
 0099 116407/0000
 0100 117571/0000
 0101 117641/0000
 0102 119263/0000
 0103 120043/0000
 0104 120514/0000
 0105 122976/0000
 0106 123772/0000
 0107 130577/0000
 0108 131495/0000
 0109 132531/0000
 0110 132711/0000
 0111 132863/0000
 0112 133202/0000
 0113 133343/0000
 0114 133391/0000
 0115 133479/0000
 0116 133797/0000
 0117 134027/0000
 0118 134081/0000
 0119 134084/0000
 0120 134737/0000
 0121 134747/0000
 0122 135139/0000

0123 135147/0000
 0124 007372/2010
 0125 007413/2010
 0126 007419/2010
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0007 012518/0000
 MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIAC 0034 035199/0000
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0057 002366/2010
 0090 022495/0000
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0112 133202/0000
 0115 133479/0000
 0123 135147/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0003 010428/0000
 0004 011463/0000
 0005 011573/0000
 MARINA ZAPAROLI BERETTA 0019 031393/0000
 MARISTELA BUSETTI 0025 032819/0000
 MARISTELA FREDERICO 0025 032819/0000
 0026 032822/0000
 MARLI SALETE PASTORE 0070 011970/2010
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0037 035345/0000
 MARLY APARECIDA BORGES KO 0050 037264/0000
 MARTA DE ARECO PEREIRA PA 0002 005800/0000
 MAUREEN D. MACHADO VIRMON 0048 036901/0000
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0023 032468/0000
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0061 008357/2010
 MICHELE GARCIA FRANCO GOD 0079 017872/2010
 MICHELI FERREIRA PAITACH 0078 017858/2010
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0005 011573/0000
 MILTON KORZUNE 0017 030864/0000
 0029 033456/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 010428/0000
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0082 021574/2010
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0022 032117/0000
 MIRIAM MONTENEGRO ANGELIM 0007 012518/0000
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0055 037606/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0025 032819/0000
 0026 032822/0000
 0031 035050/0000
 MOYSES GRINBERG 0009 017676/0000
 MURICY M. DA ROCHA LOURES 0012 023979/0000
 MURILO CLEVE MACHADO 0003 010428/0000
 NAOTO YAMASAKI 0082 021574/2010
 NELSON LUIZ VELLOSO FILHO 0008 017215/0000
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0008 017215/0000
 ODAIR LOURENCO 0017 030864/0000
 OSMANN DE OLIVEIRA 0004 011463/0000
 0006 011850/0000
 OSMAR ALVES GUELFI 0007 012518/0000
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0031 035050/0000
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0036 035269/0000
 0080 019056/2010
 PATRICIA FRANCA BENATO 0029 033456/0000
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0026 032822/0000
 PAULO ANGELIN RAMOS 0007 012518/0000
 PAULO CORTELLINI 0003 010428/0000
 0004 011463/0000
 0005 011573/0000
 PAULO DE T. DE OLIVEIRA A 0001 003931/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0045 036646/0000
 0108 131495/0000
 0117 134027/0000
 0124 007372/2010
 PAULO HENRIQUE RIBAS 0030 034542/0000
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0002 005800/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0005 011573/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0044 036363/0000
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0002 005800/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0008 017215/0000
 0019 031393/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0011 023258/0000
 0036 035269/0000
 0037 035345/0000
 0073 015949/2010
 0078 017858/2010
 0080 019056/2010
 0086 064449/2005
 0088 018148/0000
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0091 114121/0000
 0092 114137/0000
 0093 114235/0000
 0094 114451/0000
 0113 133343/0000
 PEDRO HENRIQUE RIBAS 0054 037552/0000
 PRISCILA E. PELANDRE 0036 035269/0000
 PRISCILA ESPERANCA PELAND 0073 015949/2010
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0082 021574/2010
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0024 032526/0000
 0046 036706/0000
 0070 011970/2010
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0016 027637/0000
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0050 037264/0000
 0071 014559/2010
 0081 021348/2010
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0077 016934/2010
 0083 000244/2011
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0059 007785/2010
 0064 009141/2010
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0033 035143/0000
 RICARDO HEGENBERG 0002 005800/0000

RICARDO HEGENBERG NETO 0002 005800/0000
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0044 036363/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0063 009091/2010
 0066 010889/2010
 ROBERTO MACHADO FILHO 0002 005800/0000
 0010 023005/0000
 0014 026909/0000
 0034 035199/0000
 0038 035435/0000
 0039 035827/0000
 0040 035832/0000
 0045 036646/0000
 0054 037552/0000
 0065 010118/2010
 0091 114121/0000
 0092 114137/0000
 0093 114235/0000
 0094 114451/0000
 0095 114459/0000
 0096 116001/0000
 0097 116255/0000
 0098 116321/0000
 0099 116407/0000
 0100 117571/0000
 0101 117641/0000
 0102 119263/0000
 0103 120043/0000
 0104 120514/0000
 0105 122976/0000
 0106 123772/0000
 0107 130577/0000
 0108 131495/0000
 0109 132531/0000
 0110 132711/0000
 0111 132863/0000
 0112 133202/0000
 0113 133343/0000
 0114 133391/0000
 0115 133479/0000
 0116 133797/0000
 0117 134027/0000
 0118 134081/0000
 0119 134084/0000
 0120 134737/0000
 0121 134747/0000
 0122 135139/0000
 0123 135147/0000
 0124 007372/2010
 0125 007413/2010
 0126 007419/2010
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0049 037136/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0028 032985/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0022 032117/0000
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0109 132531/0000
 0110 132711/0000
 0111 132863/0000
 0112 133202/0000
 0114 133391/0000
 0115 133479/0000
 0118 134081/0000
 0119 134084/0000
 0120 134737/0000
 0121 134747/0000
 0122 135139/0000
 0123 135147/0000
 0125 007413/2010
 0126 007419/2010
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0053 037463/0000
 ROGERIO DISTEFANO 0015 027265/0000
 0068 011610/2010
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0097 116255/0000
 0113 133343/0000
 RONY MARCOS DE LIMA 0031 035050/0000
 RUY JOSE RACHE 0088 018148/0000
 SAMIR SQUEFF NETO 0055 037606/0000
 SANTIAGO LOSSO 0002 005800/0000
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0008 017215/0000
 SERGIO DE ARRUDA 0003 010428/0000
 SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0009 017676/0000
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0015 027265/0000
 0056 000165/2010
 SERGIO PAULO BARBOSA 0007 012518/0000
 SHANA ROBERTA MODENA BACC 0037 035345/0000
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0090 022495/0000
 SILVIA CARNEIRO LEO 0009 017676/0000
 SIND- CLEMENCEAU CALIXTO 0088 018148/0000
 SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0087 017440/0000
 SIND- MARCELO ZANON SIMÃO 0051 037348/0000
 0089 018436/0000
 SOLANGE C. WUILIK 0002 005800/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0033 035143/0000
 SYLVIA MOREIRA PINTO 0002 005800/0000
 TAIS LORENA LOPES DE SA 0084 011403/2011
 TATIANA CONTADOR SOARES 0016 027637/0000
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0061 008357/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0057 002366/2010
 0090 022495/0000
 TSUNEO YASSUMOTO 0002 005800/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0004 011463/0000

0005 011573/0000
 0006 011850/0000
 0015 027265/0000
 0052 037400/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0009 017676/0000
 0015 027265/0000
 0020 031568/0000
 0024 032526/0000
 0030 034542/0000
 0041 035910/0000
 0042 035946/0000
 0043 036116/0000
 0046 036706/0000
 0047 036851/0000
 0049 037136/0000
 0050 037264/0000
 0059 007785/2010
 0060 008250/2010
 0062 008628/2010
 0064 009141/2010
 0068 011610/2010
 0070 011970/2010
 0074 016650/2010
 0077 016934/2010
 0082 021574/2010
 0083 000244/2011
 VALQUIRIA GONCALVES 0048 036901/0000
 VANDERLEI CHILANTE 0116 133797/0000
 VENINA SABINO DA SILVA E 0081 021348/2010
 VINICIUS MORO CONQUE 0086 064449/2005
 WILTON VICENTE PAESE 0076 016930/2010
 ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0041 035910/0000
 0042 035946/0000
 0043 036116/0000

1. ORDINARIA-3931/0-CIA DE FOSFOROS IRATI x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR- DESPACHO DE FL. 469: Em atenção à peça de fls. 437/438 que trataria de comunicação de cessão de crédito, reporto-me ao despacho de fls. 435, para destacar que não há como comunicar a cessão de em crédito cuja titularidade não está demonstrada, pelo menos quanto ao valor que foi requisitado para pagamento (fl. 388). -Advs. JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, PAULO DE T. DE OLIVEIRA ABBAS, LYANI LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS, ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS, CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS e ATHOS PEDROSO-.
2. DESAPROPRIACAO-5800/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL FONTOURA FALAVINHA e outros- DESPACHO DE FL. 1986: Sobre a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, EDGAR DAVID GUSO, ROBERTO MACHADO FILHO, TSUNEO YASSUMOTO, GERSON FOLTRAN, MANOEL PINTO DE MELLO, CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI, ELIZABETH HAISI, RICARDO HEGENBERG NETO, ALCEU BOLLIS, LAERTES DE CASTRO, MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA, ROBERTO MACHADO FILHO, ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE C. WUILIK, SYLVIA MOREIRA PINTO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, RICARDO HEGENBERG e SANTIAGO LOSSO-.
3. REVISAO DE PENSAO-10428/0-MARIA ARACI RODRIGUES e outros x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 470: Sobre o pedido de extinção de fl. 468, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, CLAUDINEI BELAFRONTA e SERGIO DE ARRUDA-.
4. ORDINARIA DE COBRANCA-11463/0-NADIR MARIA DOS REIS SILVA x IPE e outro- FL. 272: Sobre a impugnação e documentos de fls. 262/271, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, ELINOR JOUKOSKI, OSMANN DE OLIVEIRA, DARCI KASPRZAK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VALIANA WARGHA CALLIARI, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, ELINOR JOUKOSKI, OSMANN DE OLIVEIRA, DARCI KASPRZAK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-11573/0-MUNEMASSA YOKOO x IPE e outro- FL. 333: Sobre a impugnação e documentos de fls. 323/332, manifeste-se o Embargante, em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO CORTELLINI, ARNALDO CAMARGO NETO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, MARIA REGINA DISCINI, MIGUEL RAMOS CAMPOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
6. ORDINARIA DE COBRANCA-11850/0-FRANCISCA BATISTA LEAL x IPE e outro- FL. 246: Sobre a impugnação e documentos de fls. 255/244, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, OSMANN DE OLIVEIRA, ELINOR JOUKOSKI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
7. DESAPROPRIACAO-12518/0-JOSE BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 601: Sobre a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. OSMAR ALVES GUELF, PAULO ANGELIN RAMOS, JULIANA DERVICHE GUELF, MIRIAN MONTENEGRO

ANGELIM RAMOS, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, EDGAR DAVID GUSSO, SERGIO PAULO BARBOSA e ANTONIO MORIS CURY-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-17215/0-JOAO GROSS FILHO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 354/363: ... Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural formulado por JOHANN GROSS e MARIA GROSS (posteriormente substituídos por seus sucessores, em face do falecimento dos autores), em desfavor do MUNICIPIO DE CURITIBA, para o fim de condenar o réu a indenizar os requerentes pelo indevido apossamento administrativo parcial de área que pertence a eles (parte ideal equivalente a 2859,74 m² de uma área global de 24200 m²), levando em conta o valor atualizado do terreno e sua efetiva depreciação e inutilização, no valor de R\$846.511,63 (considera-se o "fator redutor" redução de 6% atinente a não-incidência da taxa de corretagem das imobiliárias, chegando ao valor de R\$ 296,01 por m²), acrescido de correção monetária (índice INPC, ou seu substituto legal), aqui a partir do laudo de avaliação (em julho de 2009 fl.254), mais os juros compensatórios de 12% ao ano, consoante a Súmula 618 do STF e a Súmula 69 do STJ, além dos juros moratórios, com base no art.15-B do Decreto n.º 3.365/41, tudo a ser apurado em execução de sentença. Levando-se em consideração o contrato de fl.307, na forma dos artigos 22, §4.º, 23 e 24, todos da Lei n.º 8.9096/94, arbitro os honorários dos Advogados contratados anteriormente (peticionários de fls.305/306) em 20% (vinte por cento) do total da condenação que for paga pelo Município de Curitiba. Pelo princípio da sucumbência (recíproca no caso carga maior ao réu artigo 21 do CPC), condeno o requerido ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Procurador dos autores (fl.185), os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da indenização (art.27, §1.º do Decreto n.º 3.365/41), com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, atento ao trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. Ainda, condeno os autores, pro rata, ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Procurador do Município de Curitiba, que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização, seguindo a sistemática acima adotada. Autorizo as compensações permitidas, na forma da Súmula 306 do STJ. Em relação ao ônus da sucumbência (natureza diversa da condenação relativa à desapropriação), ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir deste provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 aplicando a taxa de 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (onde efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento), evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. -Advs. NELSON LUIZ VELLOSO FILHO, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, SAULO DE MEIRA ALBACH, NORBERTO TREVISAN BUENO, PAULO ROBERTO JENSEN e CURADORA - CRISTIANE FERNANDES-.

9. DECLARATORIA-17676/0-ALFREDO PAULO SANTOS ALBUQUERQUE e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 668: Recebo o recurso de apelação de fls. 657-665, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, SILVIA CARNEIRO LEO, MOYSES GRINBERG, FABIO TEIXEIRA, GUILHERME TOMIZAWA, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FERNANDO BORGES MANICA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-23005/0-CONDOR SUPER CENTER LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 556: À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. LIGIA SOCREPPA, HERON ARZUA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LUCIANE CAMARGO KUJO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-23258/0-OCLE ENGENHARIA ELETRICA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 967: Tendo em vista a concordância do Município de Curitiba, determino a expedição de certidão no valor de R\$ 8.893,55 (oito mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), com a inclusão das custas de fl. 958. -Advs. GONCALO BONET ALLAGE, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

12. MONITORIA-23979/0-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x ORANGENET INFORMATICA LTDA.- FL. 146: Ao interessado para que recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER e MURICY M. DA ROCHA LOURES JR.-.

13. SUMARIA-25065/0-MARTA MENDES SIQUEIRA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 229: I - Seguindo o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, defiro o pedido de fixação de honorários advocatícios na execução, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), atento ao tempo de duração da causa, o resultado havido e o grau de dificuldade (artigo 20, §4º do Código de Processo Civil). II - Face a ausência de manifestação do Município de Curitiba determino a expedição de certidão no valor de R\$ 1.441,24 (um mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), já incluído o valor a cima fixado para os honorários da execução e às custas de fls. 222. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO, GASTAO SCHEFER NETO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e HYPERIDES ZANELLO NETO-.

14. DECLARATORIA-26909/0-PROVIMI NUTRICAÇÃO ANIMAL e outro x ESTADO DO PARANA- FL. 441: Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, ROBERTO MACHADO FILHO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FELIPE BARRETO FRIAS-.

15. ORDINARIA-27265/0-ANA RITA MENEZES MICHAUD e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 500: Recebo o recurso de apelação adesivo da parte autora nos mesmos efeitos do principal. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, VALIANA WARGHA CALLIARI, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

16. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-27637/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ESPOLIO DE OLINDO RANSOLIN e outro- DESPACHO DE FL. 270: Sobre o aduzido às fls. 265/267 manifestem-se os expoñentes. -Advs. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, CLEVERSON JOSE GUSSO, INACIO HIDEO SANO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, RAFAEL COSTA CONTADOR e TATIANA CONTADOR SOARES-.

17. CESSAO DE CREDITO-30864/0-JACOB BAULHOUT e outros x JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO e outros- DECISÃO DE FLS. 284/287: ... Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno os cessionários ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da procuradora do impugnante Estado do Paraná, arbitrados esses últimos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, MILTON KORZUNE, ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, GUILHERME HENRIQUE TRAUB, JOAQUIM PEIXOTO FILHO, ODAIR LOURENCO e LAUREN HELENE KUEHNE-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-31116/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x MAURI BRAMBILLA- despacho de fl. 103: Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e LADISMARA TEIXEIRA-.

19. ORDINARIA DE PREC COMINATORIO-31393/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO ALEXANDRE DE CARVALHO - FI- FL. 99: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, GIULIANO DOMIT OD ROCHA e MARINA ZAPAROLI BERETTA-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-31568/0-ORACI APARECIDA PEREIRA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 1343: Recebo o recurso de apelação de fls. 1336/1340, apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, CPC. Aos apelados para que, querendo, apresentem contrarrazões.-Advs. ANDREA BELO ROSSO, ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

21. DECLARATORIA-31590/0-DORVALINA BAGGIO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 338: Tendo em vista a Resolução nº 123/2009 PGE, que dispõe sobre a uniformização de procedimentos para pagamento espontâneo das Obrigações de Pequeno Valor, Ao Estado do Paraná para que se manifeste sobre a execução de fls. 332/336, no prazo de 15 dias. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ANDREA MARGARETE ROGOSKI ANDRADE-.

22. MANDADO DE SEGURANCA-32117/0-ANGELA GRABOSKI x PARANAPREVIDENCIA e outro- despacho de fl. 257: Tendo em vista a Resolução nº 123/2009 PGE, que dispõe sobre a uniformização de procedimentos para pagamento espontâneo das Obrigações de Pequeno Valor, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste no feito em 15 dias, quanto ao pedido de fls. 248/250. Antes, porém, ao contador para o cálculo de eventuais custas e cotação do valor relativo a expedição de certidão de pequeno valor. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença em face da Paranaprevidência (fls. 252/254), intime-se-a para cumprir a obrigação nos termos do art. 475-J do CPC.-Advs. JORGE LUIZ GARRET, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

23. RECLAMACAO TRABALHISTA-32468/0-GERALDO TADASHI YAGURA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 291/293: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido contido na inicial. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado dos autores, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4.º, do CPC, levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza e o valor da causa e o tempo de duração do processo. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, as verbas de sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que ele perdeu a condição de necessitado. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, LIDSON JOSE TOMASS e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

24. ORDINARIA-32526/0-LUCIANO CASTELANO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 693/697: ... Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da procuradora do réu, os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho exigido, o grau de dificuldade e o tempo de duração do processo. O

valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, as verbas de sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que ele perdeu a condição de necessitado, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. - Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL.-

25. AÇÃO DE EXECUCAO-32819/0-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN PR x RAFAEL NUNES- DESPACHO DE FL. 108: Defiro o pedido de suspensão do feito (fls. 103). -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e MARISTELA Buseti.-

26. AÇÃO DE EXECUCAO-32822/0-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN PR x DAMARI APARECIDA MARQUES- DESPACHO DE FL. 68: Defiro o pedido de fls. 66. Cite-se conforme requerido. -- FL. 69: Ao interessado para que recolha as custas devidas de Oficial de Juatiza.-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA.-

27. CESSAO DE CREDITO-32849/0-DOUGLAS BINDE x BONYPLUS IND E COM IMPORT E EXP DE COSMETICOS LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 113/115: Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.-

28. SUMARIA DE COBRANCA-32985/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MANUEL ANTONIO CHAVES ATHAYDE- DESPACHO DE FL. 108: A autora para que esclareça porque o endereço fornecido através de ofício de fl. 191 não tem serventia a ponto de ensejar a requisição de outras diligências à fl. 194. - Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS e HELOISA RIBEIRO LOPES.-

29. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-33456/0-GILDA MARIA HERINGER e outro x JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO e outros- DESPACHO DE FL. 237: Recebo o recurso de apelação de fls. 218/223 e 226/231, nos seus efeitos legais. Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MILTON KORZUNE, ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, PATRICIA FRANCA BENATO e HELUISE RENATA ANCELMO SILVA.-

30. ORDINARIA-34542/0-ZEILA LUCIA NOGUEIRA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 180: Recebo o recurso de apelação de fls. 175-178, apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR, DANIEL BARRETO GELBCKE, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

31. DECLARATORIA-35050/0-DRB MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA e outro- FL. 403: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça(R\$ 49,50), no prazo de cinco dias. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM, LUIS FERNANDO KEMP, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA.-

32. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-35081/0-GLACI TERESINHA CARNEIRO HANEMANN e outros x ADMIR HANEMANN- FL. 38: Face ao decurso do prazo de suspensão, manifestem-se as partes.-Advs. LETICIA SEVERO SOARES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ.-

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-35143/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x VERA MARIA RATTON DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FL. 86: Expeçam-se alvarás para liberação dos valores depositados à parte credora. Proceda-se ao levantamento do gravam, conforme pleito de fls. 82. À URBS para no prazo de 5 dias do levantamento do crédito diga sobre a satisfação da obrigação. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI e SOLON BRASIL JUNIOR.-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-35199/0-MIGUEL RESENDE DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 310: Manifeste-se a Fazenda Pública do Estado Paraná.-Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA, MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIAÇÃO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

35. DECLARATORIA-35263/0-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x ESTADO DO PARANA- despacho de fl. 519: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Registrem-se para sentença. -Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-35269/0-BANCO BANESTADO S.A. x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 420/430: ... Posto isto, enfrentando o mérito da questão, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos em que figura como embargante o BANCO BANESTADO S/A e embargado o MUNICIPIO DE CURITIBA, por entender que os serviços prestados pelo embargante merecem a tributação via ISS, devendo, então, a execução ter a sua sequência normal para que o Município receba o seu crédito. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e das despesas processuais do feito (abrangendo o custo com a perícia realizada), mais a verba honorária do Patrono do embargado, que fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), tudo com espeque no artigo 20, § 4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido. Deve incidir sobre tais verbas a correção monetária, usando como índice o INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), abrangendo também os juros legais do Código Civil (artigo 406 taxa de 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, PRISCILA E. PELANDRE, PAULO VINICIO FORTES FILHO, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e CAROLINA GONÇALVES SANTOS.-

37. EMBARGOS A EXECUCAO-35345/0-BANCO ABN AMRO REAL SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 442: Em que pese os argumentos trazidos pelo embargante, não há na sentença proferida nos autos nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 437/440, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Destarte, rejeito os embargos de declaração. -Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CLAUDIO MERTEN, SHANA ROBERTA MODENA BACCHIN, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA.-

38. EMBARGOS A EXECUCAO-35435/0-KUSMA E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 250: Recebo o recurso de apelação do embargante no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FABIANE CRISTINA SENISKI.-

39. EMBARGOS A EXECUCAO-35827/0-KUSMA E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 241: Recebo o recurso de apelação do embargante no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e FABIANE CRISTINA SENISKI.-

40. EMBARGOS A EXECUCAO-35832/0-KUSMA E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 201/203: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, julgo improcedente o pedido contido nos presentes embargos, devendo a execução fiscal em apenso ter seguimento em seus ulteriores termos. Diante do princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da procuradora da embargada, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, abrangendo o trabalho desenvolvido também no processo de execução e levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor das causas, o tempo de duração dos processos e o lugar da prestação do serviço. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e FABIANE CRISTINA SENISKI.-

41. ORDINARIA-35910/0-EDILSON MARCOS LAURINDO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 151: Recebo o recurso de apelação de fls. 137-149, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

42. ORDINARIA-35946/0-LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 142: Recebo o recurso de apelação de fls. 128-140, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

43. ORDINARIA-36116/0-JUAREZ DA SILVA CRUZ x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 153: Recebo o recurso de apelação de fls. 139-151, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

44. USUCAPIAO-36363/0-CARLOS EDUARDO PIETROWSKI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 227/233: Posto isto, atento ao discorrido nesta fundamentação, enfrentando o mérito do litígio, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta Ação de Usucapião Extraordinária movida por CARLOS EDUARDO PIETROWSKI e LUCIMAR SKROCH PIETROWSKI, declarando-se o domínio do imóvel em questão em favor dos autores, pois tudo em conformidade com o preceito do artigo 1238 do Código Civil atual, aplicável no caso, com o afastamento da tese levantada pelo Município de Curitiba. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, ao CRI pertinente. Expeça-se mandado para registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente (item "g" de fl.17). Ante o princípio da sucumbência, com atenção ao artigo 20, §4.º do CPC, condeno o Município de Curitiba ao pagamento das custas e das despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios do Patrono dos autores, que fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando em

conta o zelo profissional, o tempo de duração da demanda e o grau de complexidade. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir do provimento judicial em questão até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO, JAIR GEVAERD FILHO e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-36646/0-COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 350/353: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, julgo improcedente o pedido contido nos presentes embargos, devendo a execução fiscal em apenso ter seguimento em seus ulteriores termos. Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e da verba honorária adversa, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao ano a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. Certifique-se o teor dessa sentença nos autos de execução em apenso, juntando fotocópia. -Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.

46. ORDINARIA-36706/0-AMAURI ANTONIO GENEVIG e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 102/105: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. Diante do princípio da sucumbência, condeno os autores pro rata ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do procurador do réu, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza, a importância e o valor da causa, o grau de zelo profissional, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento. -Adv. LUIZ HUBERTO FREITAS RIBEIRO, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

47. SUMARIA-36851/0-ALDEMAR DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 191: Recebo o recurso de apelação adesivo nos mesmos efeitos do principal. Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

48. DECLARATORIA-36901/0-ROSI MARI MARTINS BORBA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 669/676: ... Posto isso, atento às colocações ora explanadas e enfrentando o mérito do litígio, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor nesta Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Indenização, já que não constatada qualquer irregularidade cometida pelo Município de Curitiba no procedimento administrativo guereado. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, mais a verba honorária do Procuradora do réu, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). As condenações nas verbas de sucumbência estão fulcradas no artigo 20, §4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido. O ônus da sucumbência deverá ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial, até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. A autora, porém, ficará isenta da condenação que lhe foi imposta, tendo em vista ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MAUREEN D. MACHADO VIRMOND, VALQUIRIA GONCALVES e LUCIA HELENA CACHOEIRA.

49. DECLARATORIA-37136/0-ANA LUCIA KRONKA ALBA JANEIS x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 73/78: ... Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pela autora para declarar a nulidade de sua eliminação do certame e seu direito de prosseguir no concurso e realizar as demais fases e, no caso de aprovação de todas elas, que seja nomeada para exercer o cargo pretendido. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que a autora alcançou êxito parcial em sua pretensão, enquanto o réu impugnou todos os pedidos formulados na inicial. Acerca da sucumbência recíproca, o eminente professor Yussef Said Cahali assevera o seguinte, verbis: Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz. ## Diante dessa circunstância, com fundamento no artigo 21 c.c. artigo 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento da verba honorária adversa, a qual arbitro em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e, em contrapartida, condeno a autora na verba honorária adversa estipulada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. Condeno, ainda, ambas as partes, nas custas processuais, na seguinte proporção: 60% (sessenta por cento) a cargo do réu e 40% (quarenta por cento) a cargo da autora. Os valores dos honorários advocatícios deverão ser corrigidos

monetariamente pelo índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança desde a data da fixação e acrescidos dos juros de mora pela variação do mesmo índice a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. Por se tratar de sucumbência recíproca, as verbas de honorários e de custas devem ser reciprocamente compensadas entre as partes. Como a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, depois da compensação, as eventuais verbas de sucumbência a cargo dela só poderão ser exigidas com a comprovação de que ela perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Em face da disposição contida no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, independentemente de recurso voluntário, determino que se proceda ao reexame necessário da presente sentença junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

50. ORDINARIA-37264/0-JOSE ANTONIO BATISTA x DIRETORA DO DEPTO DE R H DA SEC DA ADM E PREVID- DECISÃO DE FLS. 81/84: ... Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor para determinar que o réu marque nova data, hora e local para a realização do exame de aptidão física e, no caso de aprovação nessa e nas demais fases, seja nomeado para exercer o cargo pretendido. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, ante o trabalho realizado, o tempo de duração do processo e o seu resultado. O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado pelo índice oficial de remuneração básica e juro aplicados à caderneta de poupança desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora pela variação do mesmo índice a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento, nos termos da disposição contida no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Em face da disposição contida no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, não há se falar em reexame necessário. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-37348/0-ESTADO DO PARANA x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- FL. 27: Contados, registrem-se para sentença. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e SIND- MARCELO ZANON SIMÃO.

52. DECLARATORIA-37400/0-JOSE MARCELO RIOS DA ROSA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 99: Recebo s recurso de apelação de fls. 91-96, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para que, querendo, apresentem contrarrazões. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, JACSON LUIZ PINTO e VALIANA WARGHA CALLIARI.

53. ORDINARIA-37463/0-ESTADO DO PARANA x SINDARSPEN SIND AGENTES PENITENCIARIOS DO EST PR- DESPACHO DE FL. 143: Especificuem as provas que desejam ver produzidas, justificando-as. -Adv. JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e ROGERIO CALAZANS DA SILVA.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-37552/0-IDEALE COLCHOES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 66: Preparados, registrem-se para sentença. R\$ 14,10. -Adv. LEONARDO SILVA MACHADO, PEDRO HENRIQUE RIBAS, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.

55. ANULATORIA-37606/0-NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 122: Considerando-se os termos da manifestação de fls. 106/120, informando da impossibilidade de conciliação, deixo de realizar a audiência prevista no art. 277 do Código de Processo Civil. À impugnação. -Adv. MONICA CRISTINA BIZINELI, CARLOS EDUARDO M. TREGLIA, SAMIR SQUEFF NETO e ANA CLAUDIA BENTO GRAF.

56. ORDINARIA-0000165-68.2010.8.16.0004-FLACER COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro- FL. 608: Preparados, registrem-se para sentença. R\$ 370,36. -Adv. CAROLINA FONSECA WENSERSKY, SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, FERNANDO BORGES MANICA, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e CAMILA RAMOS MOREIRA.

57. ORDINARIA-2366/2010-IECSA GTA TELECOMUNICACOES LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- DESPACHO DE FL. 6431: Não há o que ser reconsiderado. - Adv. ALEXANDRE KRUEL JOBIM, ADM. MARCELO ZANON SIMÃO, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, ARTHUR MENDES LOBO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

58. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006000-37.2010.8.16.0004-LAERCIO BRAVOS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 35: Antes mais, defiro o pedido de fls. 28/29, reabrindo o prazo ao Estado do Paraná. -Adv. DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS, JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR e JAIR GEVAERD.

59. COBRANÇA-0007785-34.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE SAULO BARBOSA TABISZ e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 136: Compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo pro saneado. Ao contrário do que alega o réu, aplica-se ao caso em tela o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, por tratar-se de pretensão contra a Fazenda Pública. A prescrição parcial será analisada na sentença. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registrem-se os autos para sentença. -Adv. CLEIDE

REGINA GLOMB, GUILHERME SEITI SUGUIMATSU, JOSE LUCIO GLOMB, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

60. DECLARATORIA-0008250-43.2010.8.16.0004-ELIAS FRANCISCO PIRES x ESTADO DO PARANA- FL. 69: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

61. DECLARATORIA-0008357-87.2010.8.16.0004-ANGELO ROBERTO BRENDA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- FL. 213: Preparados, registrem-se para sentença. R\$ 14,10. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JERVIS PUPPI WANDERLEY, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, INES ROSOLEM e JEFFERSON RENATO R. ZANETI.-

62. DECLARATORIA-0008628-96.2010.8.16.0004-MAURICIO APARECIDO COUTINHO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 66 e vº: I Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. II Em sede de prejudicial de mérito, o réu alegou a prescrição do fundo de direito. Por tratar-se de uma relação de trato sucessivo, a eventual obrigação dos réus se renova mês a mês e, por isso, não se pode acolher a alegação de prescrição do fundo do direito. Igualmente, é o teor da súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A prescrição parcial será analisada na sentença, na hipótese de eventual procedência da demanda. III Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. IV Contados, voltem. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

63. ORDINARIA-0009091-38.2010.8.16.0004-ANTONIO EVENCIO DE CARVALHO e outros x PARANAPREVIDENCIA- FL. 197: Preparados, registrem-se para sentença. R\$ 5,64. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

64. DECLARATORIA-0009141-64.2010.8.16.0004-NILTON SEBASTIAO DALCOL x ESTADO DO PARANA- FL. 92: Contados, registrem-se para sentença -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0010118-56.2010.8.16.0004-ORFEU CALÇADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 125: Preparados, registrem-se para sentença. R\$ 17,86. -Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, CLAUDIANA CANTU DALEFFE, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

66. DECLARATORIA-0010889-34.2010.8.16.0004-GUILHERME MATHEUS BRITO e outro x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 61: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

67. SUMARIA DE COBRANCA-0011510-31.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SAO JOAO DEL REY IV x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DESPACHO DE FLS. 108/109 e vº: I Em sede de preliminar de contestação, a ré alega a ilegitimidade ativa ad causam, a ilegitimidade passiva ad causam do condomínio autor, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de pressuposto essencial à ação por nulidade da representação e a inépcia da inicial. Em primeiro lugar, na inicial, o autor deixou claro que sua legitimidade decorre do fato de as taxas atrasadas serem devidas ao condomínio autor, não obstante a contratação de empresa para cobrança do débito. Sua legitimidade é clara em razão do débito de quotas condominiais, independente de existir contrato de administração firmado com empresa administradora qualquer. Ademais, sequer há comprovação da sub-rogação alegada no arrazoado da ré. Cabe ressaltar, ainda, que o autor juntou a "Constituição e Convenção do Condomínio" (fls. 07/12) e a ata da Assembleia Geral Ordinária (fl. 06) que investiu a Sra. Regina Inês Bolonhini Konhevalic na condição de síndica, o que é suficiente para demonstrar a regularidade formal e de representação do condomínio autor para esta ação. Dessa forma, ele é parte legítima a figurar no polo ativo da demanda. Também é sem razão a arguição de sua ilegitimidade passiva ad causam sob o argumento de que a pendência é originária de ex-mutatório. Isso em razão de que após a rescisão do contrato anterior, todas as pendências retornaram à ré, em face da natureza propter rem da dívida gravada no imóvel. Quanto à necessidade de comprovação da origem do débito, a jurisdição já fixou o entendimento de que, para a cobrança judicial das despesas de condomínio, é suficiente a apresentação dos boletos de cobrança, os quais, além de apresentarem o valor do respectivo crédito, indicam, em campo próprio, a composição do débito. Indefiro, portanto, as preliminares suscitadas. II Ao contrário do que alega a ré, aplica-se ao caso em tela o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil vigente. Cumpre esclarecer, ainda, que, em relação aos débitos referentes aos anos de 2001 e 2002, observada a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional a data da entrada em vigor do referido diploma legal. Quanto às prestações referentes ao ano de 2003, o prazo deve ser considerado a partir da data do vencimento das parcelas. Logo, como a presente ação foi ajuizada em 28 de junho de 2010, não há que se falar em prescrição. III Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição

contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. IV Preparados, voltem. R\$ 8,46. -Advs. KIRILA KOSLOK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JULIANNA WIRSCHUM SILVA.-

68. ANULATORIA-0011610-83.2010.8.16.0004-RICARDO CRACHINESKI GOMYDE x ESTADO DO PARANA- FL. 286: Preparados, registrem-se para sentença. R\$ 26,32. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, GUSTAVO BONINI GUEDES, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

69. SUMARIA DE COBRANCA-0011714-75.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARACA I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- FL. 107: Preparados, registrem-se para sentença. R\$ 14,10. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOK, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO.-

70. SUMARIA-0011970-18.2010.8.16.0004-LAURITA COSTA ROSA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 150: Compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados, voltem conclusos para sentença. -Advs. MARLI SALETE PASTORE, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

71. DECLARATORIA-0014559-80.2010.8.16.0004-JOAO THOMAZ AMORIM x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 56: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, GISELE PASCUAL PONCE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

72. SUMARIA DE COBRANCA-0014643-81.2010.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DESPACHO DE FLS. 170/171 e vº: Indefiro, portanto, as preliminares suscitadas. A prescrição parcial será analisada na sentença na hipótese de eventual procedência da demanda. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. --À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 257,56, devido a esta escrivania, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 30,25 ao Distribuidor e R\$ 49,50 ao Oficial de Justiça, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JULIANNA WIRSCHUM SILVA.-

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0015949-85.2010.8.16.0004-ITAU UNIBANCO S/ A x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 35: Preparados, registrem-se para sentença. R \$ 5,64. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

74. DECLARATORIA-0016650-46.2010.8.16.0004-LURDES GAMLA x ESTADO DO PARANA- FL. 100: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0016787-28.2010.8.16.0004-EDSON LUIZ BIGAISKI e outro x ESTADO DO PARANA- FL. 20: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 226,54, devido a esta escrivania, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 30,25 ao Distribuidor e R\$ 20,00 de taxa do Funrejus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Após, registrem-se para sentença. -Advs. HERCILIO C SOUZA e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.-

76. INDENIZACAO-0016930-17.2010.8.16.0004-MARILENE KRZYZANOVSKI DA LUZ x ESTADO DO PARANA- FL. 255: Contados, registrem-se para sentença -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE.-

77. DECLARATORIA-0016934-54.2010.8.16.0004-DUARTE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- FL. 145: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0017858-65.2010.8.16.0004-ASCON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- fl.144: Sobre a impugnação e documentos de fls. 28/143, manifeste-se o embargante, em cinco dias. -Advs. MICHELI FERREIRA PAITACH, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA.-

79. ANULATORIA-0017872-49.2010.8.16.0004-SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO SA x ESTADO DO PARANA- FL. 616: Ao autor para recolher a complementação de custas de Oficial de Justiça. R\$ 49,50-Advs. BRUNO BORIS C CROCE e MICHELE GARCIA FRANCO GODOY.-

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0019056-40.2010.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 57: Sobre a impugnação e documentos de fls. 40/55, manifeste-se o embargante, em cinco dias.-Advs. ANDREA CRISTINE ARCEGO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMOCENO.-

81. DECLARATORIA-0021348-95.2010.8.16.0004-ANDRE MARTINS x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 65: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO.-

82. DECLARATORIA-0021574-03.2010.8.16.0004-ANGELA MARIA ZAWALSKI x ESTADO DO PARANA- FL. 101: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

83. DECLARATORIA-0000244-13.2011.8.16.0004-ERNA MARIA CURUPANA x ESTADO DO PARANÁ- FL. 127: Contados, registrem-se para sentença. - Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

84. EMBARGOS-0011403-50.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MAURISA MACHADO e outro- DESPACHO DE FL. 24: Recebo os embargos para discussão. ao embargado para querendo, oferecer impugnação, em 15 dias, conforme 740 CPC.-Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, TAIS LORENA LOPES DE SA e JOSE MARTINS DE SA NETO-.

85. EXECUCAO FISCAL-26769/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A-DECISÃO DE FL. 10: Diante da manifestação de fl.08, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. - Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

86. EXECUCAO FISCAL-64449/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x COTEC ADM E PART LTDA- DESPACHO DE FL. 86: A executada requer a nulidade da hasta pública realizada, trazendo os argumentos de fls.58/59. Versa em ofensa à ampla defesa, já que não intimada da avaliação do imóvel levado a leilão público, nem das datas da hasta. Ataca a certidão de fl.50. Observando que a devedora está representada por Advogado nos autos, sendo que inclusive interpôs embargos à execução sem sucesso (fls.16/24), constata-se que ela foi identificada da avaliação e das datas do leilão, tudo por Diário Eletrônico do TJPR e em tempo hábil (fl.54). Atendido o artigo 22 da LEF. A propósito, a intimação da exequente ocorreu conforme visualizado a fl.56-verso, de modo que inexistiu prejuízo evidenciado, ou nulidade a ser declarada. Sendo assim, afastado o pedido de fls.58/59, mesmo porque a certidão de fl.50 não restou descaracterizada nos autos, lembrando que o certificado por preposto do leiloeiro público tem validade no caso. Exerce a função de auxiliar da Justiça. Aliás, a certidão atacada está calçada em uma das funções do leiloeiro (o mesmo em relação ao seu preposto) previstas no artigo 705 do CPC. De qualquer modo, discutir a certidão torna-se estéril no caso, levando em conta a publicação havida em Diário Eletrônico. --DESPACHO DE FL. 91: Apesar da insistência da parte executada (fls.87/88), as razões por ela defendidas são incapazes de alterar o deliberado pela decisão de fl.86, levando em conta a publicação em Diário Eletrônico, a qual prevalece sobre o contido na Assejepar. De qualquer modo, mantenho o delineado a fl.86. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, LUCIANO M. RIBAS MACHADO e VINICIUS MORO CONQUE-.

87. FALENCIA-17440/0-METALURGICA VARB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PROFITING METALURGICA INDUSTRIAL LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 290: Ao síndico para que cumpra os itens 2 e 3 da referida cota ministerial, no prazo de dez dias. -Advs. JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS, ANA SILVIA SOLER, ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

88. FALENCIA-18148/0-SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE x PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA.- DESPACHO DE FL. 1608: Ao síndico da massa falida para que cumpra a cota ministerial de fls. 1605/1606, no prazo de cinco dias. ...Ao sócio da falida para que se manifeste quanto às informações prestadas à fl. 1598. --DESPACHO DE FL. 1623: Ao Síndico para que cumpra item. 01 do despacho de fls. 1608, sob pena de destituição, no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR A GUIMARAES PEREIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, DENILSON JANDERSON TROMBETTA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIND- CLEMENCEAU CALIXTO, RUY JOSE RACHE, LILIANA MARIA CERUTI LASS, ADELICIO CERUTI, CARLOS ROBERTO CLARO, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e ARNO JUNG-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-18436/0-SINDICO DA M F DE MOINHO GRACIOSA LTDA x M F DE MOINHO GRACIOSA LTDA- DESPACHO DE FL. 7676: À falida para verificação dos documentos acostados aos autos. -Advs. SIND- MARCELO ZANON SIMÃO, JULIO ASSIS GEHLEN e JOAO ALCI O. PADILHA-.

90. CAUTELAR INOMINADA-22495/0-IECSA GTA TELECOMUNICACOES LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- DESPACHO DE FL. 200: Deixo de receber os embargos declaração de fls. 194/198, pois a decisão embargada (fls. 192) traz apenas a determinação de apensamento aos autos, não havendo aí nenhuma contradição, obscuridade ou omissão a ensejar os embargos. -Advs. ALEXANDRE KRUEL JOBIM, ADM. MARCELO ZANON SIMÃO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS-.

91. EXECUCAO FISCAL-114121/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELETRONICA MODELO COM PCS LTDA- DECISÃO DE FLS. 15/16: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais e despesas processuais deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

92. EXECUCAO FISCAL-114137/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x INPER COM PERFUMES COSMETICOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 19/20: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi

resistida nos autos. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

93. EXECUCAO FISCAL-114235/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PRINT LASER SUPR P/ COMPUTADORES LT- DECISÃO DE FLS. 68/69: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

94. EXECUCAO FISCAL-114451/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PANIFICADORA DAS PITUCAS LTDA- DECISÃO DE FLS. 43/44: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

95. EXECUCAO FISCAL-114459/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIMPO REPRES. COML LTDA- DECISÃO DE FLS. 83/84: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais e despesas processuais deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. MANOEL HENRIQUE MAINGUE, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

96. EXECUCAO FISCAL-116001/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOAO DE PASQUALE- DECISÃO DE FLS. 27/28: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. - Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

97. EXECUCAO FISCAL-116255/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x APORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PROD NUTRI LTDA- DESPACHO DE FL. 73: Defiro o pedido de penhora 'on line' de ativos em nome do executado, até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exequendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 75: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, RONILDO GONCALVES DA SILVA e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

98. EXECUCAO FISCAL-116321/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROYAL NUTRICAL ANIMAL LTDA- DECISÃO DE FLS. 26/27: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais e despesas processuais deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

99. EXECUCAO FISCAL-116407/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA PIROG LTDA e outros- DECISÃO DE FLS. 82/83: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

100. EXECUCAO FISCAL-117571/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COAT COMERCIO DE MALHAS- DECISÃO DE FLS. 51/52: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais e despesas processuais deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

101. EXECUCAO FISCAL-117641/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PERSONAL BAG INDUSTRIA GRAFICA LTDA- DECISÃO DE FLS.

29/30: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais e despesas processuais deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

102. EXECUCAO FISCAL-119263/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE AUTO PECAS VOLKSPORTAO LTDA- DECISÃO DE FLS. 52/53:.. Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

103. EXECUCAO FISCAL-120043/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CRUZEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA- DESPACHO DE FL. 130: Defiro o pedido de penhora 'on line' de ativos em nome do executado, até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exequendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 132: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

104. EXECUCAO FISCAL-120514/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x A L B COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 65: I Diante da concordância manifestada pela exequente, conforme fls. 59/62, defiro o desbloqueio dos valores, tendo em vista que a penhora online realizada recaiu sobre o salário da executada, o qual é absolutamente impenhorável, nos termos da disposição contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. II- Imediatamente após a comunicação de transferência dos valores ao Banco do Brasil S.A., expeça-se alvará para o levantamento dos valores bloqueados pela executada. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ANITA CARUSO PUCHTA e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

105. EXECUCAO FISCAL-122976/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CROMAGEM MODERNA IND & COM LTDA- DECISÃO DE FLS. 26/27: ..Isso posto, julgo extinta a presente execução fiscal e condeno a exequente ao pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

106. EXECUCAO FISCAL-0000183-70.2002.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x NEUTRON INFORMATICA LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 33: 1. Admito a inclusão processual dos sócios da executada no pólo passivo da presente. 2. Cite-se. --DESPACHO DE FL. 35: I - Concedo vista dos autos em Cartório, facultando ao petionário de fls. 34, extração de fotocópias, tendo em vista que o mesmo não é parte nos autos. II - Cumpra-se o despacho de fls. 33, item II. - Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR-.

107. EXECUCAO FISCAL-130577/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SEVEN TRANSPORTES LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 48: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 50: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, KAREM OLIVEIRA e FIORAVANTE BUCH NETO-.

108. EXECUCAO FISCAL-131495/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA- DESPACHO DE FL. 182: Defiro o pedido de penhora on line de ativos em nome da executada (matriz e filiais), até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exequendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 184: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, CLEIDE KAZMIERSKI, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

109. EXECUCAO FISCAL-132531/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 90: Tendo em vista o provimento do recurso especial interposto pela exequente, cumpra-se. --DESPACHO DE FL. 92: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. --DESPACHO DE FL. 98: Defiro o pedido de penhora 'on line' de ativos em nome da executada (matriz), até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exequendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 100: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

110. EXECUCAO FISCAL-132711/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 158: Defiro o pedido de penhora on line de ativos em nome da executada, até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exequendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 160: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

111. EXECUCAO FISCAL-0001056-60.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 142: Não procede a insurgência da executada quanto à atualização feita pelo contador às fls. 137/138. Referido cálculo não trata de atualização do débito em execução, mas sim da atualização monetária do valor penhorado (R\$34.873,24), que por sua vez refere-se ao crédito penhorado. Este é o valor que deve ser levado em conta para a realização do leilão. Veja que 12/2007 nada mais é que o período em que se deu a cessão de crédito. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e FRANCINE FREDERICO-.

112. EXECUCAO FISCAL-0001058-30.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 146: Não procede a insurgência da executada quanto à atualização feita pelo contador às fls. 141/142. Referido cálculo não trata de atualização do débito em execução, mas sim da atualização monetária do valor penhorado (R\$ 45.181,87), que por sua vez refere-se ao crédito penhorado. Este é o valor que deve ser levado em conta para a realização do leilão. Veja que 12/2007 nada mais é que o período em que se deu a cessão de crédito. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

113. EXECUCAO FISCAL-133343/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROZANI FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO- DESPACHO DE FL. 30: Defiro o pedido de penhora 'on line' de ativos em nome da executada, até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exequendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 32: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, RONILDO GONCALVES DA SILVA e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

114. EXECUCAO FISCAL-0001057-45.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 197: Não procede a insurgência da executada quanto à atualização feita pelo contador às fls. 192/193. Referido cálculo não trata de atualização do débito em execução, mas sim da atualização monetária do valor penhorado (R\$36.648,38), que por sua vez refere-se ao crédito penhorado. Este é o valor que deve ser levado em conta para a realização do leilão. Veja que 12/2009 nada mais é que o período em que se deu a cessão de crédito. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

115. EXECUCAO FISCAL-133479/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 179: Não procede a insurgência da executada quanto à atualização feita pelo contador às fls. 172. Ora o que fez o contador foi atualizar monetariamente o valor penhorado (R\$ 45.649,45), que por sua vez refere-se ao crédito penhorado. Este é o valor que deve ser levado em conta para a realização do leilão. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE

CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

116. EXECUCAO FISCAL-133797/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RODOLIDER TRANSPORTES ROD DE CARGAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 123/126: ...Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, devendo a execução continuar normalmente. Condeno a parte executada ao pagamento das despesas processuais oriundas do incidente, deixando contudo de haver condenação em verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao exequente para que indique bens à penhora. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, VANDERLEI CHILANTE e DANIELA CRAVO JACOBOWICZ-.

117. EXECUCAO FISCAL-0001405-29.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA- DESPACHO DE FL. 120: Defiro o pedido de restituição de prazo requerido. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

118. EXECUCAO FISCAL-0001432-12.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- DESPACHO DE FL. 175: Não procede a insurgência da executada quanto à atualização feita pelo contador às fls. 168. Referido cálculo não trata de atualização do débito em execução, mas sim da atualização monetária do valor penhorado (R \$ 7.232,09), que por sua vez refere-se ao crédito penhorado. Este é o valor que deve ser levado em conta para a realização do leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

119. EXECUCAO FISCAL-134084/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- DESPACHO DE FL. 79: Defiro o pedido de restituição de prazo à executada (fls. 71). -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

120. EXECUCAO FISCAL-134737/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 59: Não procede a insurgência da executada quanto à atualização feita pelo contador às fls. 52. Referido cálculo não trata de atualização do débito em execução, mas sim da atualização monetariamente do valor penhorado (R\$ 25.657,09), que por sua vez refere-se ao crédito penhorado. Este é o valor que deve ser levado em conta para a realização do leilão. Veja que 12/2008 nada mais é que o período em que se deu a cessão de crédito. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

121. EXECUCAO FISCAL-0001426-05.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 53: Não procede a insurgência da executada quanto à atualização feita pelo contador às fls. 46. Referido cálculo não trata de atualização do débito em execução, mas sim da atualização monetária do valor penhorado (R\$ 13.399,32), que por sua vez refere-se ao crédito penhorado. Este é o valor que deve ser levado em conta para a realização do leilão. Veja que 12/2008 nada mais é que o período em que se deu a cessão de crédito. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

122. EXECUCAO FISCAL-0001425-20.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 62: Não procede a insurgência da executada quanto à atualização feita pelo contador às fls. 56. Referido cálculo não trata de atualização do débito em execução, mas sim da atualização monetária do valor penhorado (R\$2.783,01), que por sua vez refere-se ao crédito penhorado. Este é o valor que deve ser levado em conta para a realização do leilão. Veja que 08/2007 nada mais é que o período em que se deu a cessão de crédito. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

123. EXECUCAO FISCAL-0001446-93.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 63: Não procede a insurgência da executada quanto à atualização feita pelo contador às fls. 56. Referido cálculo não trata de atualização do débito em execução, mas sim da atualização monetária do valor penhorado (R\$ 2.709,77), que por sua vez refere-se ao crédito penhorado. Este é o valor que deve ser levado em conta para a realização do leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

124. EXECUCAO FISCAL-0007372-21.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA- DESPACHO DE FL. 157: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 159: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

125. EXECUCAO FISCAL-0007413-85.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FLS. 58/59: I A executada veio aos autos alegar a ausência de exigibilidade do crédito tributário, com a consequente extinção da demanda executiva, ante a existência de pedido de compensação na via administrativa. Alternativamente, pretende a suspensão da execução até análise do pedido administrativo. Bem como nomeia créditos de precatório para penhora. Razão não assiste à executada. O pedido administrativo de compensação não está compreendido no rol taxativo de casos, contemplados no art. 151, do Código Tributário Nacional, em que é admitida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E, por outro lado, não há comprovação da existência de mandado de segurança, com liminar deferida de suspensão da exigibilidade do crédito, que justifique a suspensão pretendida. Logo, não há fundamento legal para a alegada inexigibilidade do crédito tributário aqui executado. Devendo a execução prosseguir em seu termo. II Diante da concordância da exequente com o bem oferecido à penhora, determino que se proceda à penhora do crédito oriundo de precatório requisitório (fls.32/33). Lavre-se o respectivo termo de penhora, assumindo a executada os encargos de depositário. Deve ser procedido o registro da penhora nos autos de origem dos créditos de precatório requisitório oferecido. III Quanto ao pedido de não-subrogação. Desde logo defiro o pleito tendo em vista que a opção de não sub-rogação dos direitos creditórios, prevista no § 1º do art. 673 do CPC, é de caráter discricionário e não obrigatório, sendo conferida a exequente a faculdade da não sub-rogação e sim da alienação judicial do direito penhorado. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, FABIANE CRISTINA SENISKI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

126. EXECUCAO FISCAL-0007419-92.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 23: Defiro o pedido de penhora 'on line' de ativos em nome da executada (matriz), até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exequendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 25: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO: DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO
DRA. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO**

RELAÇÃO Nº 103/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE FRUTUOSO 00324 056763/2007
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY 00310 047504/2001
ALEXANDRE F. BORDIGNON SCHWARTZ 00303 043889/0099
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00316 054771/2006
00326 056977/2008
AMADEU MARQUES JUNIOR 00002 054029/0000
ANDERS FRANK SCHATTEBERG 00054 068675/2006
ANDRE CICARELLI DE MELLO 00128 077377/2008
ANDREIA MARINA LATREILLE 00300 042619/0098
ANTONIO KROKOSZ 00006 007924/0091
ARLETE ANA BELNIAKI SARTORI 00104 075046/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00308 046085/2001

CARLOS EDUARDO ORTEGA 00361 015513/2010
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00196 083315/2009
 CLAUDIA REGINA FURTADO 00307 046061/2001
 CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) 00002 054029/0000
 CRISTINA ABGAIL IVANKIW 00347 059915/2009
 DANIEL LOURENCO MACHADO 00295 041001/0097
 DÉBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA 00164 080973/2009
 DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA 00317 056042/2007
 00318 056206/2007
 00322 056307/2007
 DIOGO MATTÉ AMARO 00360 014205/2010
 EDSON LUIZ AMARAL 00003 054609/0000
 ELIANE STRAIOTO 00022 051591/2003
 ELTON BAIOTTO 00308 046085/2001
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00359 014122/2010
 FABIANO LIMA PEREIRA 00342 059444/2009
 FABIO DUTRA 00350 002184/2010
 FERNANDO SCHLIEPER 00297 041189/0097
 FLAVIA DANIELA ESTEVES STACEHEN 00306 044660/2000
 FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA 00162 080563/2009
 GILES SANTIAGO JUNIOR 00314 054257/2006
 GUILHERME GRUMMT WOLF 00349 002175/2010
 00361 015513/2010
 ISABEL CRISTINA MARQUES 00305 044575/2000
 00306 044660/2000
 00307 046061/2001
 00308 046085/2001
 00309 046165/2001
 IVAN GUERIOS CURI 00277 088855/2009
 IZABEL CRISTINA MARQUES 00295 041001/0097
 00299 042276/0098
 00300 042619/0098
 00301 042698/0098
 00304 044393/0099
 00310 047504/2001
 JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 00315 054753/2006
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00328 057254/2008
 00335 058581/2009
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00357 005673/2010
 JOSE FERNANDO PUCHTA 00317 056042/2007
 00321 056304/2007
 00323 056492/2007
 00324 056763/2007
 JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI 00291 039139/0093
 00298 041647/0097
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 00001 034811/0000
 JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 00296 041093/0097
 00297 041189/0097
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00315 054753/2006
 00340 059038/2009
 JULIO ASSIS GEHLEN 00054 068675/2006
 KIYOSHI ISHITANI 00305 044575/2000
 LAURO ROCHA HOFF 00003 054609/0000
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 00164 080973/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00141 079009/2008
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 00294 040431/0095
 00295 041001/0097
 00298 041647/0097
 00302 042992/0098
 00304 044393/0099
 00306 044660/2000
 00307 046061/2001
 00309 046165/2001
 00311 048359/2002
 00312 052666/2004
 00313 052823/2004
 00314 054257/2006
 00315 054753/2006
 00316 054771/2006
 00320 056279/2007
 00325 056857/2008
 00326 056977/2008
 00327 057004/2008
 00328 057254/2008
 00329 057511/2008
 00330 057785/2008
 00331 057923/2008
 00332 058200/2008
 00333 058253/2008
 00334 058472/2008
 00335 058581/2009
 00336 058673/2009
 00337 058738/2009
 00338 058932/2009
 00339 058957/2009
 00340 059038/2009
 00341 059139/2009
 00342 059444/2009
 00343 059458/2009
 00344 059474/2009
 00345 059688/2009
 00346 059807/2009
 00347 059915/2009
 00348 000799/2010
 00349 002175/2010
 00350 002184/2010
 00351 004286/2010
 00352 004319/2010
 00353 004323/2010

00354 004529/2010
 00355 004573/2010
 00356 004575/2010
 00357 005673/2010
 00358 006265/2010
 00359 014122/2010
 00360 014205/2010
 00361 015513/2010
 LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS 00110 075674/2008
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00302 042992/0098
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO 00316 054771/2006
 LUCIANO RODRIGO DUARTE 00024 056095/2004
 LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO 00005 031080/2011
 LUIZ ADÃO MARQUES 00002 054029/0000
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR 00361 015513/2010
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00004 001497/2011
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00004 001497/2011
 MARCIA A. MANSANO 00002 054029/0000
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00320 056279/2007
 MARCIO GOBBO COSTA 00003 054609/0000
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00304 044393/0099
 00318 056206/2007
 00320 056279/2007
 00321 056304/2007
 00322 056307/2007
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00204 084270/2009
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 00001 034811/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00343 059458/2009
 MARISA ZANDONAI MOREIRA 00302 042992/0098
 00303 043889/0099
 00311 048359/2002
 MICHEL LAUREANTI 00328 057254/2008
 00335 058581/2009
 MICHELLE HELOISE AKEL 00162 080563/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00003 054609/0000
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO 00331 057923/2008
 PAULO CESAR PIRES CARVALHO 00305 044575/2000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00342 059444/2009
 PAULO VINICIO FORTES FILHO 00006 007924/0091
 00007 021068/0096
 00008 021667/0096
 00009 023085/0097
 00010 023361/0097
 00011 035722/0099
 00012 035984/0099
 00013 037058/0099
 00014 045402/2001
 00015 046068/2001
 00016 047133/2001
 00017 047273/2001
 00018 047795/2001
 00019 048737/2002
 00020 050114/2002
 00021 050218/2002
 00022 051591/2003
 00023 052022/2004
 00024 056095/2004
 00025 057981/2004
 00026 058747/2005
 00027 058841/2005
 00028 058852/2005
 00029 058930/2005
 00030 058973/2005
 00031 059072/2005
 00032 059082/2005
 00033 059203/2005
 00034 060681/2005
 00035 060717/2005
 00036 061477/2005
 00037 061671/2005
 00038 062076/2005
 00039 062318/2005
 00040 062338/2005
 00041 063167/2005
 00042 063792/2005
 00043 064315/2006
 00044 065243/2006
 00045 065297/2006
 00046 066263/2006
 00047 067034/2006
 00048 067288/2006
 00049 067586/2006
 00050 068090/2006
 00051 068418/2006
 00052 068478/2006
 00053 068583/2006
 00054 068675/2006
 00055 068878/2006
 00056 069034/2006
 00057 069237/2006
 00058 069272/2006
 00059 069788/2007
 00060 069822/2007
 00061 069980/2007
 00062 070151/2007
 00063 070280/2007
 00064 070363/2007
 00065 070367/2007
 00066 070402/2007

00067 070463/2007
00068 070683/2007
00069 070725/2007
00070 070884/2007
00071 070959/2007
00072 071105/2007
00073 071125/2007
00074 071181/2007
00075 071412/2007
00076 071525/2007
00077 071706/2007
00078 072029/2007
00079 072525/2007
00080 072650/2007
00081 072893/2007
00082 073057/2007
00083 073079/2007
00084 073235/2007
00085 073381/2007
00086 073415/2007
00087 073727/2007
00088 073801/2007
00089 073878/2007
00090 073933/2007
00091 073959/2007
00092 073993/2007
00093 074088/2007
00094 074156/2007
00095 074233/2007
00096 074295/2007
00097 074345/2007
00098 074389/2007
00099 074413/2007
00100 074438/2007
00101 074492/2007
00102 074684/2008
00103 074706/2008
00104 075046/2008
00105 075179/2008
00106 075380/2008
00107 075416/2008
00108 075501/2008
00109 075539/2008
00110 075674/2008
00111 075684/2008
00112 075717/2008
00113 075778/2008
00114 075899/2008
00115 076010/2008
00116 076032/2008
00117 076128/2008
00118 076134/2008
00119 076223/2008
00120 076239/2008
00121 076441/2008
00122 076708/2008
00123 076736/2008
00124 076765/2008
00125 076766/2008
00126 076909/2008
00127 077283/2008
00128 077377/2008
00129 077585/2008
00130 077770/2008
00131 077803/2008
00132 077955/2008
00133 078131/2008
00134 078508/2008
00135 078690/2008
00136 078748/2008
00137 078818/2008
00138 078954/2008
00139 078959/2008
00140 078996/2008
00141 079009/2008
00142 079091/2008
00143 079109/2008
00144 079112/2008
00145 079144/2008
00146 079292/2008
00147 079295/2008
00148 079311/2008
00149 079406/2008
00150 079602/2008
00151 079700/2008
00152 079803/2008
00153 079824/2008
00154 079830/2008
00155 079865/2008
00156 080017/2008
00157 080018/2008
00158 080029/2008
00159 080082/2008
00160 080217/2008
00212 085148/2009
PAULO VINICIUS FORTES FILHO 00005 031080/2011
00161 080394/2008
00162 080563/2009
00163 080955/2009
00164 080973/2009
00165 081235/2009
00166 081389/2009
00167 081400/2009
00168 081515/2009
00169 081584/2009
00170 081633/2009
00171 081656/2009
00172 081735/2009
00173 081739/2009
00174 081934/2009
00175 082180/2009
00176 082290/2009
00177 082504/2009
00178 082721/2009
00179 082737/2009
00180 082739/2009
00181 082740/2009
00182 082746/2009
00183 082771/2009
00184 082896/2009
00185 082904/2009
00186 082907/2009
00187 082918/2009
00188 082919/2009
00189 082927/2009
00190 082939/2009
00191 082944/2009
00192 083002/2009
00193 083038/2009
00194 083062/2009
00195 083132/2009
00196 083315/2009
00197 083548/2009
00198 083577/2009
00199 083834/2009
00200 083930/2009
00201 084108/2009
00202 084168/2009
00203 084266/2009
00204 084270/2009
00205 084320/2009
00206 084340/2009
00207 084436/2009
00208 084510/2009
00209 084646/2009
00210 084931/2009
00211 085069/2009
00213 085167/2009
00214 085294/2009
00215 085314/2009
00216 085330/2009
00217 085359/2009
00218 085473/2009
00219 085481/2009
00220 085527/2009
00221 085542/2009
00222 085547/2009
00223 085587/2009
00224 085771/2009
00225 085831/2009
00226 085860/2009
00227 085871/2009
00228 085881/2009
00229 085959/2009
00230 086008/2009
00231 086095/2009
00232 086116/2009
00233 086309/2009
00234 086333/2009
00235 086353/2009
00236 086488/2009
00237 086827/2009
00238 086863/2009
00239 086886/2009
00240 086913/2009
00241 086995/2009
00242 087004/2009
00243 087042/2009
00244 087048/2009
00245 087105/2009
00246 087167/2009
00247 087195/2009
00248 087277/2009
00249 087301/2009
00250 087309/2009
00251 087319/2009
00252 087403/2009
00253 087419/2009
00254 087429/2009
00255 087449/2009
00256 087483/2009
00257 087513/2009
00258 087543/2009
00259 087547/2009
00260 087548/2009
00261 087551/2009
00262 087559/2009
00263 087584/2009

00264 087585/2009
 00265 087607/2009
 00266 087619/2009
 00267 087647/2009
 00268 087649/2009
 00269 087674/2009
 00270 087675/2009
 00271 087839/2009
 00272 088296/2009
 00273 088310/2009
 00274 088536/2009
 00275 088594/2009
 00276 088829/2009
 00277 088855/2009
 00278 088936/2009
 00279 089574/2009
 00280 089674/2009
 00281 089705/2009
 00282 089954/2009
 00283 090732/2009
 00284 090740/2009
 00285 090785/2009
 00286 090788/2009
 00287 090810/2009
 00288 090867/2009
 00289 090895/2009
 00290 090917/2009
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO 00292 040111/0094
 00293 040193/0095
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00024 056095/2004
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 00072 071105/2007
 REJANE MARA S D'ALMEIDA 00172 081735/2009
 ROBERTO BRESEGHELO DE CAMARGO 00341 059139/2009
 ROBERTO SIQUINEL 00168 081515/2009
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00316 054771/2006
 00326 056977/2008
 ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE 00334 058472/2008
 SAMUEL MARQUES 00002 054029/0000
 SERGIO BERNARDINETTI 00003 054609/0000
 SHEILA CAROL CHRIST 00032 059082/2005
 SILMARA BONATTO CURUCHET 00291 039139/0093
 00294 040431/0095
 SIMONE KOHLER 00001 034811/0000
 SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO 00337 058738/2009
 VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO 00004 001497/2011

1. DECLARATORIA DE NULIDADE-34811/0-ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- "Intimem-se o credor para antecipar as custas para fins de expedição do precatório requisitório no valor de R\$ 1.250,21". -Advs. MARCOS ANTONIO BARBOSA, JOSE ROBERTO CAVALCANTI e SIMONE KOHLER-.

2. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-54029/0-ELTON DE ASSIS PEREIRA x TRACON TRATORES e EQUIPAMENTOS LTDA- VISTOS EM SANEADOR 1. Trata-se de Ação Declaratória c/c Pedido de desoneração de bem imóvel ajuizada por Elton de Assis Pereira em face de Massa Falida de Trahcom Tratores e Equipamentos Ltda. 2. A petição inicial é apta, eis que contém todos os requisitos do art. 282 do CPC. 3. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. O réu apresentou contestação às fls. 304/317, e alegou preliminarmente a falta de interesse processual, sob fundamento que o autor nunca fez parte do quadro societário da falida Trahcom, e que não há subsídio legal para o pedido de declaratória de inexistência de relação jurídica de natureza societária (fl. 308). Todavia, a preliminar deve ser afastada, diante da decisão proferida às fls. 427/4278 dos autos de falência da requerida (cópia às fls. 438/439 destes autos), a qual dispôs que "Se, no aspecto formal, continua a parte a figurar na lide como falido, apenas uma sentença declaratória, em processo autônomo, poderia alterar essa condição. Se a parte continua a figurar como falido, persiste a indisponibilidade sobre seu patrimônio" Assim, resta claro que o requerente possui interesse processual, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. 4. Instadas a se manifestarem a respeito das provas que pretendem produzir, o requerente postulou pela produção de prova testemunhal, enquanto o requerido postulou pelo depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Defiro a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. 5. Fixo como pontos controvertidos: - a ocorrência ou não de "empréstimo", pelo autor, de seu nome para que imóveis da falida fossem transferidos; - contribuição do autor em fraude praticada pela falida; 6. Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 10.08.11, às 14.30 horas, o rol de testemunhas ser apresentado com antecedência de 15 (quinze) dias. 7. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. SAMUEL MARQUES, AMADEU MARQUES JUNIOR, LUIZ ADÃO MARQUES, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MARCIA A. MANSANO-.

3. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/ TUTELA ANTECIPADA-0000614-60.2009.8.16.0004-WAGNER KESSLER STUMPF x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Diante do contido na informação da Escrivania e da remessa do processo ao egrégio Tribunal de Justiça em data de 09/08/2010, preceda-se a entrega das contrarrazões dirigida aos autos nº 54.609, ao advogado subscritor das contrarrazões. Intime-se. -Advs. LAURO ROCHA HOFF-.

4. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001497-36.2011.8.16.0004-ZEMYR PEREIRA WERNER JUNIOR x CBA INCORPORAÇÕES LTDA. e outros- CERTIFICO que deixo de expedir os mandados de citações dos requeridos, vez que a parte autora

recolheu apenas o valor de uma diligência no valor de R\$ 49,50, sendo que se trata de quatro partes requeridas, perfazendo um total de R\$ 198,00, (cento e noventa e oito reais) quatro diligências, restando a ser recolhido o valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), referente a mais três diligências. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0031080-66.2011.8.16.0004-NAJE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Aguardando o cumprimento do contido no artigo 257, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição". -Advs. LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO

6. EXECUÇÃO FISCAL-7924/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO CONSUL-Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANTONIO KROKOSZ-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-21068/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE HENRIQUE MUHLENBRUCH- Homologo o acordo noticiado à fls. 49. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-21667/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ANTONIO CAROLLO-"I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 20, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-23085/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOY BERNET- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 11, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-23361/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE PESCH- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 10, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-35722/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELO STIVAL-Primeiramente, a Exceção de Pré-Executividade é admitida na presente situação, já que sobre prescrição, bem como nulidade da citação. Mesmo em execução fiscal o incidente é admitido, sendo que não somente as questões do artigo 618 do CPC são passíveis de discussão por meio de exceção, como também aquelas que independem de provas. Ainda, vê-se que o exequente diligenciou previamente, no sentido de localizar o devedor, não obtendo êxito, não havendo que se falar em nulidade da citação editalícia. Quanto à prescrição, não vislumbro sua ocorrência, tendo em vista que a paralisação do feito não se deu por culpa da parte Exequente, mas sim, por culpa dos mecanismos da justiça. Veja-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mais, vê-se que a CDA atende a todos os requisitos legais do Art, 2º §5º da Lei de Execução Fiscal, inexistindo vício de forma que macule a ação executiva. Assim sendo, rejeito a Exceção oposta, pelo que determino a intimação da parte Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-35984/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTANTINA RIBEIRO DE BARROS- Observa-se que a exequente diligenciou previamente, no sentido de localizar o devedor, não obtendo êxito, não havendo que se falar em nulidade da citação editalícia. Quanto à prescrição, não vislumbro sua ocorrência, tendo em vista que a paralisação do feito não se deu por culpa da parte Exequente, mas sim, por culpa dos mecanismos da justiça. Veja-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mais, vê-se que a CDA atende a todos os requisitos legais do Art, 2º §5º da Lei de Execução Fiscal, inexistindo vício de forma que macule a ação executiva. Assim sendo, rejeito a Exceção oposta, condenando a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-lo quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Ainda, à parte Exequente, para que forneça o CPF/MF da Executada, a fim de que seja procedido o bloqueio "online". Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-37058/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x MALHARIA ALTALENA LTDA- Defiro o pedido de fls. 20. Suspenda-se o feito pelo prazo de 32 (trinta e dois) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-45402/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVANIR ADRIANO CARNEIRO- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-46068/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA LUCIA DA VEIGA ZANIER- Observa-se que a exequente diligenciou previamente, no sentido de localizar o devedor, não obtendo êxito, não havendo que se falar em nulidade da citação editalícia. Quanto à prescrição, não vislumbro sua ocorrência, tendo em vista que a paralisação do feito não se deu por culpa da parte Exequente, mas sim, por culpa dos mecanismos da justiça. Veja-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da

arguição de prescrição ou decadência. No mais, vê-se que a CDA atende a todos os requisitos legais do Art. 2º §5º da Lei de Execução Fiscal, inexistindo vício de forma que macule a ação executiva. Assim sendo, rejeito a Exceção oposta, condenando a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundas do incidente instaurado, deixando contudo de condená-lo quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Ainda, certifique-se nos autos, conforme estabelece o item 5.8.7.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-47133/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEVERINO SATURNINO DO NASCIMENTO- Primeiramente, a Exceção de Pré-Executividade é admitida na presente situação, já que versa em prescrição, bem como em nulidade da citação. Mesmo em execução fiscal o incidente é admitido, sendo que não somente as questões do artigo 618 do CPC são passíveis de discussão por meio de exceção, como também aquelas que independem de provas. Ainda, vê-se que o exequente diligenciou previamente, no sentido de localizar o devedor, não obtendo êxito, não havendo que se falar em nulidade da citação editalícia. Quanto à prescrição, não vislumbro sua ocorrência, tendo em vista que a paralisação do feito não se deu por culpa da parte Exequente, mas sim, por culpa dos mecanismos da justiça. Veja-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mais, vê-se que a CDA atende a todos os requisitos legais do Art. 2º §5º da Lei e Execução Fiscal, inexistindo vício de forma que macule a ação executiva. Assim sendo, rejeito a Exceção oposta. Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito. Digências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-47273/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x J.O. MARCONDES E CIA LTDA- "...Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, por falta de fundamentação legal. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais provenientes do incidente instaurado, deixando, contudo, de condená-la quanto à verba honorária porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Aplique-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Diligência-se Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-47795/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ALBERTO PEREIRA ALVES-Defiro o pedido de fls. 20. Bloqueio on-line solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. (CERTIFICADO que em conformidade com o C.N. 5.8.7.1, que a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, foi devidamente atendida, conforme extrato retro). -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-48737/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x DELZA APARECIDA MACEDO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-50114/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUTH CORDEIRO MALUCCELLI- Homologo o acordo noticiado às fls. 12. Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-50218/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSELY FRANCA TRZASKOS- Homologo o acordo noticiado à fls. 22. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 32 (trinta e dois) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-51591/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIEL APARECIDO C. PEREIRA- "I. Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. II. Comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. III. Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELIANE STRAIOTO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-52022/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORO CONST CIVIS LTDA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-56095/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDES PASE- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUCIANO RODRIGO DUARTE e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-57981/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESCRITORIO DE ADVOCACIA LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA S- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-58747/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUSSEIN AHMAD HAMDAR- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-58841/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUTH RELINDIS AMHOF- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 19, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-58852/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIDIA CASAGRANDE DE SOUZA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-58930/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x POMPEU DOS REIS- Homologo o acordo noticiado às fls. 19. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 50 (cinquenta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-58973/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUILHERME NICKEL NETTO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-59072/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES- Defiro o pedido de fls. 12. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-59082/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x HOTEL PARANA E CORIPRATE SUITE LTD-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SHEILA CAROL CHRIST-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-59203/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC CONSTR NOTRE DAME LTDA- Indefiro o pedido de fl. 14/15, tendo em vista que a alteração da relação processual é inadmissível no curso do processo de Execução Fiscal, uma vez que seria necessária a expedição de nova CDA, bem como a realização de novo lançamento. Nesse sentido a Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifos nossos) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELO EXEQUENTE DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. DETERMINAÇÃO DE SUA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO E SUBSTITUIÇÃO PELO NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SUMULA 392/STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO EXECUTADO. CAUSA DE INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º, "A", DO CPC. (TJPR - 1. Câmara - AI 0652097-8 - Londrina - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Monocrática - J. 05.02.2010) (Grifos nossos). Posto isso, dá a ilegitimidade da Mauá Terraplenagem e Pavimentação Ltda. para figurar no polo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, d Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-60681/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAVID SOPPER- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 20. Suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-60717/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO WALTER-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação a Executada supracitada, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-61477/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA LIS PITANGA CARVALHO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 08, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-61671/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x OTACILIA P DE ARAUJO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 17, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-62076/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAO LUIZ A P A E EMPREENDE S C LTDA- Indefiro o pedido de fl. 13, tendo em vista que a alteração da relação processual é inadmissível no curso do processo de Execução Fiscal, uma vez que seria necessária a expedição de nova CDA, bem como a realização de novo lançamento. Nesse sentido a Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifos nossos) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELO EXEQUENTE DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. DETERMINAÇÃO DE SUA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO E SUBSTITUIÇÃO PELO NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SUMULA 392/STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO EXECUTADO. CAUSA DE INEXISTÊNCIA DE

CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º, "A", DO CPC. (TJPR - 1. Câ. Cl. - AI 0652097-8 - Londrina - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Monocrática - J. 05.02.2010) (Grifos nossos). Posto isso, diante da ilegitimidade do Sr. Silas Lourival Siqueira e da Sra. Natalina Domingues Siqueira para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-62318/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON JACOB PEGORARO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-62338/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEREU BUFRM-Indefiro o pedido de fl. 15, tendo em vista que a alteração da relação processual é inadmissível no curso do processo de Execução Fiscal, uma vez que seria necessária a expedição de nova CDA, bem como a realização de novo lançamento. Nesse sentido a Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifos nossos) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELO EXEQUENTE DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. DETERMINAÇÃO DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO E SUBSTITUIÇÃO PELO NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 392/STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO EXECUTADO. CAUSA DE INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º, "A", DO CPC. (TJPR - 1. Câ. Cl. - AI 0652097-8 - Londrina - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Monocrática - J. 05.02.2010) (Grifos nossos). Posto isso, diante da ilegitimidade da Mauá Terraplanagem e Pavimentação Ltda para configurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-63167/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x BEATRIZ LAZZAROTTO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 16, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-63792/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERALDO KOZŁOWSKI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-64315/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENJAMIN LANGE- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado a fls. 24, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-65243/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ RENATO CARDOSO CROVADOR- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 17. Suspenda-se o feito pelo prazo de 33 (trinta e tres) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-65297/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO SCLICHTING-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-66263/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSÉ LUIZ TOMAZ- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 16. Suspenda-se o feito pelo prazo de 41 (quarenta e um) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-67034/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO HENRIQUE BRAGA E SILVA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-67288/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO WASILWSKI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-67586/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO GREIM-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-68090/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x COM HORTE FRUTAS PQ VERDE LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-68418/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIO WINTER INCORPORACOES LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-68478/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVANIR ADRIANO CARNEIRO- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-68583/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LILIAN KOSOSKI P CAPELLINI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-68675/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x TASCHE INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Corregedoria I da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, JULIO ASSIS GEHLEN e ANDERS FRANK SCHAATTENBERG-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-68878/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x POMPEU DOS REIS- Homologo o acordo noticiado a fls. 11. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 50 (cinquenta) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-69034/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON TOMASINI- Indefiro o pedido de fl. 14, tendo em vista que a alteração da relação processual é inadmissível no curso do processo de Execução Fiscal, uma vez que seria necessária a expedição de nova CDA, bem como a realização de novo lançamento. Nesse sentido a Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifos nossos) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELO EXEQUENTE DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. DETERMINAÇÃO DE SUA EXCLUSAO DO POLO PASSIVO E SUBSTITUIÇÃO PELO NOVO PROPRIETARIO DO IMOVEL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIA PACIFICADA. SUMULA 392/STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO EXECUTADO. CAUSA DE INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º, "A", DO CPC. (TJPR - 1ª Câ. Cl. - AI 0652097-8 - Londrina - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Monocrática - J. 05.02.2010) (Grifos nossos). Posto isso, diante da ilegitimidade da Sra. Arlete Aparecida Filgueiras para configurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-69237/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO SAROTTE- Defiro o pedido de fls. 11. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-69272/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTR CAMBUI LTDA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito IPT/2005 (25171-0), o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6830/80. Cumram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exequite acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-69788/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LORDES TRENTIN e outro-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido,

bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

60. EXECUÇÃO FISCAL-69822/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE FELIPE DAHER- Homologo o acordo noticiado a fls. 16. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-. 61. EXECUÇÃO FISCAL-69980/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANUARIO DA SILVA FERNANDES-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-70151/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEREU BUFREM- Indefiro o pedido de fl. 15, tendo em vista que a alteração da relação processual é inadmissível no curso do processo de Execução Fiscal, uma vez que seria necessária a expedição de nova CDA, bem como a realização de novo lançamento. Nesse sentido a Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifos nossos) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELO EXEQUENTE DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. DETERMINAÇÃO DE SUA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO E SUBSTITUIÇÃO PELO NOVO PROPRIETÁRIO DO IIVÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIA PACIFICADA. SÚMULA 392/STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO EXECUTADO. CAUSA DE INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º, "A", DO CPC. (TJPR - 1. Câmara. Cí. - AI 0652097-8 - Londrina - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Monocrática - J. 05.02.2010) (Grifos nossos). Posto isso, diante da ilegitimidade da Mauá Terraplanagem e Pavimentação Ltda. para figurar no polo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-70280/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS DA SILVA POSSE-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-70363/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILBERTO PEREIRA DO AMARAL- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 09. Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-70367/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO XAVIER BENITES e outro- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 07, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-70402/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACHILLES COLLE e outro- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito IPT/2003 (32483-0) o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6830/80. Cumram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exequeute acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-70463/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVA RENE BURTZ KOVALEZUK e outro- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 07, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-70683/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES- Tendo em vista de parcelamento noticiado a fls. 07, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-70725/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADI RAIMUNDO e outro- Defiro o pedido de fls. 14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-70884/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JACIR FOLADOR- I- Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 24/48, no seu duplo feito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. 11- A moldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. 111- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. IV- Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. V- Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-70959/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERESA GRABOSKI- Defiro o pedido de fcs. 09. Suspenda-se o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-71105/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE OSMAR MEDEIROS- Defiro o pedido de fls. 23. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e RAPHAEL CAETANO SOLEK-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-71125/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNESTO LUIZ PELLANDA e outro- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-71181/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISAIAS NICKEL e outro- Defiro o pedido de fcs. 16. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-71412/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLA MARIA BECKER e outro- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-71525/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REQUIPAL-REPRESENT COMERCIAIS LT- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado a fls. 15, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-71706/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PATOLOGIA HUMANA DIAGNOSTICO E PESQUISA LTDA e outro- I. Defiro o pedido de fls. 09. II. Bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. III. Diligências necessárias. Intimem-se. (CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, foi parcialmente atendida, conforme extrato retro). -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-72029/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AQUECETEC-TECNOLOGIA EM AQUECEDORES LTDA- Defiro o pedido de fls. 10. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-72525/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IND E COM TAMANDARE- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 18, suspenda-se o feito pelo prazo de 50 (cinquenta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-72650/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBENS DA LUZ PEDROZA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-72893/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MYRON LAPUNKA- Defiro o pedido de fls. 09. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-73057/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAQUIM EGYDIO REGINATO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado a fls. 13. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-73079/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISEU CORREIA DA ROSA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 10. Suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-73235/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO GARBOS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 15. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-73381/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL DOS SANTOS ABREU- Defiro o pedido de fls. 158. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-73415/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KIOKA TAKAHASHI- Defiro o pedido de fls. 06. Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-73727/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAVINA DE LIMA PEDROSO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 11, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-73801/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO NEOTY- Defiro o pedido de fls. 15. Suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-73878/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-73933/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURO JOSE MARTINS DE CASTRO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls.

08. suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-73959/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BORTOLO CUNICO- Defiro o pedido de fls. 09. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-73993/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ GONZAGA TODT- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado a fls. 09, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-74088/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRO LUIZ HONORIO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-74156/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARMEN JUDITH DEROSSO- Homologo o acordo noticiado a fls. 11. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 07 (sete) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-74233/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE BARBOSA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação à Executada supracitada, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-74295/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON JOSE MOREIRA- Defiro o pedido de fls. 15. Suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-74345/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALODIR ESMANHOTO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 09, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-74389/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE AGACIR PADILHA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 15, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-74413/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 10. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-74438/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-74492/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILBERTO HELIO G SILVEIRA- Homologo o acordo noticiado à fls. 09. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-74684/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A CONSTRUÇOES E COMERCIO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-74706/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MONICA BIANCHI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-75046/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE LIBORIO DORIS- Abra-se vista dos autos pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ARLETE ANA BELNIKI SARTORI-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-75179/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODRIGUES TREVISAN EMPREENDIMENTOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 18. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-75380/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x BAUBURO - PROJETOS DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA- Homologo o acordo as fls. 22. Sendo assim suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-75416/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PATRICIA R SILVEIRA - FOTOGRAFIAS- Homologo o acordo noticiado à fls. 10. Sendo assim. Suspenda-se o feito pelo prazo de 35 (trinta e cinco) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-75501/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLSEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 17. Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-75539/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PARANAPAR REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS ELETRON- Tendo em vista o acordo

de parcelamento noticiado à fls. 17, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-75674/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SINDICATO MOTORISTA E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA- Pelo exposto REJEITO o pedido formulado na exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Expeça-se Mandado de Penhora conforme requerido. Pela sucumbência, pagará a excipiente as custas e as despesas processuais, que sobrevierem em razão do incidente. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-75684/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS DE VINCE LOSSO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-75717/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A- Defiro o pedido de fls. 08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-75778/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-75899/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO LOURES BUENO FILHO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 13, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-76010/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALESSANDRO HARTMANN-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-76032/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAINHOUSE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-76128/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTEFANO JULIO LASOTA e outro-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-76134/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA L REZENDE- Homologo o acordo noticiado às fls. 13. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-76223/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE FELIPE DAHER- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 10. Suspenda-se o feito pelo prazo de 46 (quarenta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-76239/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACY MAURO BONA- Defiro o pedido de fls. 10. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-76441/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM R MIGUEL- Defiro o pedido de fls. 16. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-76708/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDEMAR ADAO MAIER-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-76736/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUSSARA DO ROCIO SOLDI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que

couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-76765/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO CELSO DE LEMA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 16. Suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-76766/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCA RUEDA SALDANHA- Homologo o acordo noticiado à fls. 13. Suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-76909/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CLAUDIO ZIMMERMANN- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado a fls. 18, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (ez) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-77283/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO PONTONI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 09, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-77377/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARGENTUM PART E EMP LTDA- Recebo a objeção da pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito principal. A Escrivania, para que cumpra, no que couber, ao itens 5.2.5 - II e 5.2.5.3, do Código de Normas. Seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a excepta, acerca da exceção oposta. Diligências necessária. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANDRE CICARELLI DE MELLO-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-77585/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRENE FALKOSWKA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-77770/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PALUMBO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA- Indefiro o pedido de fl. 10, tendo em vista que a alteração da relação processual é inadmissível no curso do processo de Execução Fiscal, uma vez que seria necessária a expedição de nova CDA, bem como a realização de novo lançamento. Nesse sentido a Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifos nossos) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELO EXEQUENTE DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. DETERMINAÇÃO DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO E SUBSTITUIÇÃO PELO NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 392/STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO EXECUTADO. CAUSA DE INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º, "A", DO CPC. (TJPR - 1. Câmara. Ci. - AI 0652097-8 - Londrina - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Monocrática - J. 05.02.2010) (Grifos nossos). Posto isso, diante da ilegitimidade do Sr. Celso Ferreira da Costa Haure para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-77803/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO CONRADI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 09, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-77955/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA LUCILA RISSETTO MURARO- Defiro o pedido de fls. 06. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-78131/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE MAX MOREIRA DE SIQUEIRA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 17. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-78508/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILBERTO CAMPOS- "Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-78690/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTR PINHEIRO BERTOLDI LTDA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-78748/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MANOEL KOZAN- "Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-78818/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSANA MARA BRITTES- "Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-78954/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA ANTONIETA LESSA RIBEIRO- "Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-78959/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILA REGINA SANTI- "Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executada supracitada, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-78996/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LORENA MARINS SCHWARTZ- "Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-79009/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO FERNANDO CAETANO- Indefiro o pedido de fls. 24, tendo em vista que o Banco Itaú S.A não figura no polo passivo da presente execução. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-79091/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FIAD KALUFF- Defiro o pedido de fls. 11. Suspenda-se o feito pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-79109/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MYRON LAPUNKA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 10. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-79112/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOTARIO SEIFERT- "Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-79144/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ABILA FILHO- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-79292/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM EGYDIO REGINATO- Homologo o acordo noticiado a fls. 10. Sendo assim Suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-79295/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x BETINA BRUEL RECCHIA- Defiro o pedido de fls. 08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 22 (vinte e dois) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-79311/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FREDERICO ROESLER- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-79406/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GLAUCIO LUIZ DA COSTA FREITAS- "Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-79602/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IZABEL MERLIN- "Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-79700/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELO ANDRE COSTI- Indefero o pedido de fl. 15, tendo em vista que a alteração da relação processual é inadmissível no curso do processo de Execução Fiscal, uma vez que seria necessária a expedição de nova CDA, bem como a realização de novo lançamento. Nesse sentido a Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifos nossos) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELO EXEQUENTE DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. DETERMINAÇÃO DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO E SUBSTITUIÇÃO PELO NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIA PACIFICADA. SUMULA 392/STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO EXECUTADO. CAUSA DE INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º, "A", DO CPC. (TJPR - 1. Câ. Cl. - AI 0652097-8 - Londrina - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Monocrática - J. 05.02.2010) (Grifos nossos). Posto isso, diante da ilegitimidade do Sr. Francisco Silvério Pires Padrão e da Sra. Vânia Balsimelli Padrão figurar no polo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

152. EXECUÇÃO FISCAL-79803/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON TOBE- Defiro o pedido de fls. 06. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

153. EXECUÇÃO FISCAL-79824/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GENY ADAMS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

154. EXECUÇÃO FISCAL-79830/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO GOMES FILHO- I. Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente às fls. 20/43, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. II. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. III. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. IV. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. V. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

155. EXECUÇÃO FISCAL-79865/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CANDIDO DA SILVA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação a Executada supracitada, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

156. EXECUÇÃO FISCAL-80017/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO EVARISTO- Defiro o pedido de fls. 10. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

157. EXECUÇÃO FISCAL-80018/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO MACHADO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

158. EXECUÇÃO FISCAL-80029/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MICHELE APARECIDA CORREA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado às fls. 07, suspenda-se o feito pelo prazo de 17 (dezessete) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

159. EXECUÇÃO FISCAL-80082/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSALINA BATISTA DA SILVA- Homologo o acordo noticiado a fls. 10. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

160. EXECUÇÃO FISCAL-80217/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FEDERACAO DE BANDEIRANTES DO BRASIL - REGIAO PARAN- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 08, suspenda-se o feito pelo prazo de 16 (dezoito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

161. EXECUÇÃO FISCAL-80394/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIA MARTINS TAIS E/OU-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

162. EXECUÇÃO FISCAL-80563/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUDICONTROL AUD CONTR SC LTDA- (...) Desta forma, utilizando os argumentos ora articulados, acolho os presentes Embargos de Declaração, pelo que declaro a nulidade decisória de fls. 52. Após, certifique-se acerca do trânsito em julgado da

sentença de fls. 45/46. Retifique-se e anote-se. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA e MICHELLE HELOISE AKEL-

163. EXECUÇÃO FISCAL-80955/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DUBOM ENGENHARIA LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação a Executada supracitada, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

164. EXECUÇÃO FISCAL-80973/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENTIDADE GERENCIAMENTO DA CONTABILIDADE S/C LTDA- Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade instaurada pela executada, diante da ilegitimidade de Entidade de Gerenciamento de Contabilidade LTDA S/C para integrar o pólo passivo da presente execução. Determino a extinção do feito em julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. - Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, DÉBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA e LEOBERTO LUIS BAZZANEZE-

165. EXECUÇÃO FISCAL-81235/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLOVIS SANTOS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 11. Suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

166. EXECUÇÃO FISCAL-81389/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ÊNIO CUNHA JÚNIOR E OUTRA- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

167. EXECUÇÃO FISCAL-81400/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILTON EMILIO BUHRER-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

168. EXECUÇÃO FISCAL-81515/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC- "I- Recebo a objeção da pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito principal. II-A Escritania, para que cumpra, no que couber, ao itens 5.2.5 - II e 5.2.5.3, do Código de Normas. III- Seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a excepta, acerca da exceção oposta. IV- Diligências necessárias. Intimem-se". - Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ROBERTO SIQUINEL-

169. EXECUÇÃO FISCAL-81584/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AFONSO PALANICKI- Indefero o pedido de fl. 06, tendo em vista que a alteração da relação processual é inadmissível no curso do processo de Execução Fiscal, uma vez que seria necessária a expedição de nova CDA, bem como a realização de novo lançamento. Nesse sentido a Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifos nossos) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELO EXEQUENTE DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. DETERMINAÇÃO DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO E SUBSTITUIÇÃO PELO NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIA PACIFICADA. SUMULA 392/STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO EXECUTADO. CAUSA DE INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º, "A", DO CPC. (TJPR - 16 Câ. Cl. - AI 0652097-8 - Londrina - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Monocrática - J. 05.02.2010) (Grifos nossos). Posto isso, diante da ilegitimidade do Dinho Administradora de Bens e Participações Ltda. para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

170. EXECUÇÃO FISCAL-81633/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE CIESLAK-"I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

171. EXECUÇÃO FISCAL-81656/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUZENOR V GEIORDI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

172. EXECUÇÃO FISCAL-81735/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL PAT 801153- Deixo de apreciar os embargos de declaração, tendo em vista que são intempestivos. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e REJANE MARA S D'ALMEIDA-

173. EXECUÇÃO FISCAL-81739/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRENE DOS SANTOS WALESCO- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.06, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

174. EXECUÇÃO FISCAL-81934/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAMILE FONTOURA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-82180/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO CALEGARI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-82290/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSA MARIA DOS SANTOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-82504/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESP DE FREDERICO JULIO REGINATO- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-82721/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x R G B PRODUCOES DIGITAIS LTDA- Defiro o pedido de fls. 06. Suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-82737/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFREDO FERREIRA- Defiro o pedido de fls. 11. Suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-82739/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VICENTE RIBEIRO DA SILVA FILHO- Defiro o pedido de fls. 06. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-82740/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ALVES DE SOUZA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-82746/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBERTO ESTEFANO- Homologo o acordo noticiado a fls. 06. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-82771/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x D I PROJETOS E CONS CIVIS LTDA- Defiro o pedido de fls. 06. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-82896/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVA RENE BURTZ KOVALEZUK- Homologo o acordo noticiado as fls. 06. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-82904/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO LUIZ PEREIRA- "I-Homologo o acordo noticiado à fl. 09. II-Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-82907/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MATOZINHO AZEVEDO- Defiro o pedido de fls. 06. Suspenda-se o feito pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-82918/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE RODRIGUES- Homologo o acordo noticiado a fls. 06. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-82919/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FELICIA CUBA PADILHA- Defiro o pedido de fls. 06. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-82927/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBENS ANTONIO PEREIRA- Defiro o pedido de fls. 09. Suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-82939/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE LUIZ DA SILVEIRA- Defiro o pedido de fls. 11. Suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-82944/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CEZAR AUGUSTO C BENEVIDES- Sendo o acordo noticiado a fls. 06. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-83002/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO XAVIER SIMOES-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado

supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-83038/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVALDO DACHEUX DE MACEDO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-83062/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO RIBEIRO BONFIN-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-83132/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRAJA DE LARA PADILHA KIRST-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-83315/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISRAEL RODRIGUES DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 46. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e CAROLINE DIAS DOS SANTOS-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-83548/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO FRANCISCO VAZQUEZ PUENTE-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-83577/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MERCANTIL DE IMOVEIS LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 09, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-83834/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA GUEDES-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-83930/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-84108/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CLAUDIO MABA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-84168/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS GONCALVES MAGRO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-84266/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLMINDA APARECIDA DAMBROSKI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da

Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

204. EXECUÇÃO FISCAL-84270/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVERLI HOMAN FERST-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.-

205. EXECUÇÃO FISCAL-84320/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GLADIMIR DO NASCIMENTO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

206. EXECUÇÃO FISCAL-84340/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFREDO TSCHANNERL-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

207. EXECUÇÃO FISCAL-84436/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WANDA ELIANE GLASER SURIAN- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

208. EXECUÇÃO FISCAL-84510/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORION CONSTR CIVIS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

209. EXECUÇÃO FISCAL-84646/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO PAWLIM-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

210. EXECUÇÃO FISCAL-84931/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO EVARISTO- Defiro o pedido de fls. 09. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

211. EXECUÇÃO FISCAL-85069/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEVERSON CARLOS CORREA- Defiro o pedido de fls. 06. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

212. EXECUÇÃO FISCAL-85148/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA JOCILDA GUNHA e outro- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

213. EXECUÇÃO FISCAL-85167/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x R SPRENGEL PARTIC E EMPREEND LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 08 (oito) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

214. EXECUÇÃO FISCAL-85294/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINA DO BELEM LUY-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

215. EXECUÇÃO FISCAL-85314/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RACHEL VEIGA LOPES LAGOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

216. EXECUÇÃO FISCAL-85330/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ALEXANDRE-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

217. EXECUÇÃO FISCAL-85359/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 10, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

218. EXECUÇÃO FISCAL-85473/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LILIAM BORON- Defiro o pedido de fls. 11. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

219. EXECUÇÃO FISCAL-85481/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALQUIRIA BAVERMANN SWARICZ- Defiro o pedido de fl. 08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 22 (vinte e dois) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

220. EXECUÇÃO FISCAL-85527/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO CARNEIRO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 19 (dezenove) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

221. EXECUÇÃO FISCAL-85542/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO BERNARDO MOCELIN-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

222. EXECUÇÃO FISCAL-85547/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSMAR APARECIDO DA SILVA GONÇALVES- Defiro o pedido de fls. 10. Suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

223. EXECUÇÃO FISCAL-85587/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO COSTA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

224. EXECUÇÃO FISCAL-85771/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROGERIO LOBO MIRO- Defiro o pedido de fls. 11. Suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses). -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

225. EXECUÇÃO FISCAL-85831/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA REGINA VICENTI- Defiro o pedido de fls. 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

226. EXECUÇÃO FISCAL-85860/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEREZINHA TOPOLSKI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

227. EXECUÇÃO FISCAL-85871/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBARI SILVEIRA PRÉSTES- Defiro o pedido de fls. 11. Suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

228. EXECUÇÃO FISCAL-85881/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSON DA ROCHA CARDOSO- Defiro o pedido de fls. 11. Suspenda-se o feito pelo prazo de 16 (dezesesseis) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

229. EXECUÇÃO FISCAL-85959/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA LUCIA DA SILVA MENDES- Defiro o pedido de fls. 06. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

230. EXECUÇÃO FISCAL-86008/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

231. EXECUÇÃO FISCAL-86095/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDISON HEOCHIO MORIKAVA- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.05, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

232. EXECUÇÃO FISCAL-86116/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DUCK IMOVEIS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

233. EXECUÇÃO FISCAL-86309/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNO DE ARAUJO- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 05, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

234. EXECUÇÃO FISCAL-86333/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON CARLOS HENEQUIM- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.05, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-86353/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALVANIL CRUZ GUIMARAES VERAS- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado as fls. 05, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-86488/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D ARTAGNAN SERPA SA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-86827/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO M LEODILAU- Defiro o pedido de fls.s 07. Suspenda-se o feito pelo prazo de 32 (trinta e dois) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-86863/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NIVALDO PEREIRA DE LACERDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 06. Suspenda-se o feito pelo prazo de 19 (dezenove) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-86886/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDMUNDO TOMAZ DA SILVA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-86913/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 07. suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-86995/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KIRK HELCIO MARCONDES- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 19 (dezenove) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-87004/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x POLAR TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA- Indefiro o pedido de fl. 05, tendo em vista que a alteração da relação processual é inadmissível no curso do processo de Execução Fiscal, uma vez que seria necessária a expedição de nova CDA, bem como a realização de novo lançamento. Nesse sentido a Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifos nossos) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELO EXEQÜENTE DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. DETERMINAÇÃO DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO E SUBSTITUIÇÃO PELO NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 392/STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO EXECUTADO. CAUSA DE INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º, "A", DO CPC. (TJPR - 1ª Câm. Ci. - AI 0652097-8 - Londrina - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Monocrática - J. 05.02.2010) (Grifos nossos) Posto isso, diante da ilegitimidade do Sr. Nelson José Costa e Cleonice Negoseki Costa para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-87042/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-87048/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUSSIMAR DE SILVA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-87105/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EZEQUIAS VIDAL DE ALMEIDA- Defiro o pedido de fls 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

246. EXECUÇÃO FISCAL-87167/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLOVIS MELO DE JESUS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 05, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

247. EXECUÇÃO FISCAL-87195/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRACEMA PIRES DA ROCHA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 07, suspenda-se o feito pelo de 10 (dez) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

248. EXECUÇÃO FISCAL-87277/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCINDO MAIA- Defiro o pedido de fls. 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

249. EXECUÇÃO FISCAL-87301/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ SANTINOR CAVICHIOLLO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 07, suspenda-se o feito pelo prazo de 27 (vinte e sete) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

250. EXECUÇÃO FISCAL-87309/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AREAL BEIRARIO LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado a fls. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

251. EXECUÇÃO FISCAL-87319/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIR ALFREDO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado a fls. 05, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

252. EXECUÇÃO FISCAL-87403/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUSANA APARECIDA BATISTA- Defiro o pedido de fls. 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-87419/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAERCE DOS SANTOS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 05, suspenda-se o feito pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

254. EXECUÇÃO FISCAL-87429/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELZA MARTINS PEREIRA- Defiro o pedido de fls. 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

255. EXECUÇÃO FISCAL-87449/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA TELLES DE OLIVEIRA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

256. EXECUÇÃO FISCAL-87483/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ALVES DE LIMA- Defiro o pedido de fls. 07. Suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

257. EXECUÇÃO FISCAL-87513/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUDES ROSA- Defiro o pedido de fls. 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

258. EXECUÇÃO FISCAL-87543/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABACO PARTICIPACOES LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 05, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

259. EXECUÇÃO FISCAL-87547/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABACO PARTICIPACOES LTDA- Defiro o pedido de fls. 07. Suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

260. EXECUÇÃO FISCAL-87548/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABACO PARTICIPACOES LTDA- Homologo o acordo noticiado a fls. 05. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

261. EXECUÇÃO FISCAL-87551/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABACO PARTICIPACOES LTDA- "Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 10, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

262. EXECUÇÃO FISCAL-87559/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABACO PARTICIPACOES LTDA- Defiro o pedido de fls. 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

263. EXECUÇÃO FISCAL-87584/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMAURI DA SILVA- Homologo o acordo noticiado a fls. 05. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 21 (vinte e um) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

264. EXECUÇÃO FISCAL-87585/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIO EDVINO WINTER- Defiro o pedido de fls. 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

265. EXECUÇÃO FISCAL-87607/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NORCONCIL CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Defiro o pedido de fls. 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

266. EXECUÇÃO FISCAL-87619/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE FELICIANO DOS SANTOS- Defiro o pedido de fls. 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 13 (treze) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

267. EXECUÇÃO FISCAL-87647/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO SOARES DE SOUZA- Defiro o pedido de fls. 95. Suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

268. EXECUÇÃO FISCAL-87649/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEMENTE JOSE DA COSTA- Defiro o pedido de fls. 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

269. EXECUÇÃO FISCAL-87674/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO HELAL- Homologo o acordo noticiado a fls. 06. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

270. EXECUÇÃO FISCAL-87675/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ALAIR DA S ARAUJO- Defiro o pedido de fls. 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 19 (dezenove) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

271. EXECUÇÃO FISCAL-87839/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIMAR SZANIAWSKI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

272. EXECUÇÃO FISCAL-88296/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISABELA ZANELLATO- "Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

273. EXECUÇÃO FISCAL-88310/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO DE CESARO- "Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

274. EXECUÇÃO FISCAL-88536/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOREIRA E DROZEK LTDA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

275. EXECUÇÃO FISCAL-88594/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE BEBIDAS BASI LTDA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

276. EXECUÇÃO FISCAL-88829/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILENE NEGRELLO- Defiro o pedido de fls. 08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

277. EXECUÇÃO FISCAL-88855/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVAN GUEIROS CURI- Recebo a objeção da pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito. A Escritania, para que cumpra, no que couber, com os itens 5.2.5 - II e 5.2.5.3, do Código de Normas. Seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a Excepta, acerca da exceção oposta. Diligências necessária. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e IVAN GUERIOS CURI-.

278. EXECUÇÃO FISCAL-88936/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELO DA SILVA KAMINSKI- "Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

279. EXECUÇÃO FISCAL-89574/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO SANGO NOGUTI- Homologo o acordo noticiado a fls. 05. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

280. EXECUÇÃO FISCAL-89674/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PARA VOCE PANIFICADORA LTDA- Homologo o acordo noticiado a fls. 05. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 13 (treze) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

281. EXECUÇÃO FISCAL-89705/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BETEL PAPELARIAS LTDA - ME- Defiro o pedido de fls. 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

282. EXECUÇÃO FISCAL-89954/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAUREANO ENRIQUE DE LAS MERCEDES NIETO CABALLERO- "Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

283. EXECUÇÃO FISCAL-90732/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALKIRIA KELLNER- Homologo o acordo noticiado a fls. 05. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

284. EXECUÇÃO FISCAL-90740/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEIDE CABRAL- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito ISF/2008 (84841-0), o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exequite acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências e intimações necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

285. EXECUÇÃO FISCAL-90785/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELO JACOB BENATO- Defiro o pedido de fls. 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

286. EXECUÇÃO FISCAL-90788/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HARRY MINAIF FILHO- Homologo o acordo noticiado a fls. 05. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

287. EXECUÇÃO FISCAL-90810/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAULO ANTONIO MALDONADO- Homologo o acordo noticiado a fls. 07. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) reais. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

288. EXECUÇÃO FISCAL-90867/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOTEL VOCE QUE SABE LTDA- Defiro o pedido de fcs. 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

289. EXECUÇÃO FISCAL-90895/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x INEZ SCATAMBULO GERALDINI ME- Defiro o pedido de fls. 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 08 (oito) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

290. EXECUÇÃO FISCAL-90917/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x E-NETSECURITY SEGURANCA DE NEGOCIOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

291. EXECUÇÃO FISCAL-39139/93-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALPAR COM DE FERRAMENTAS LTDA e outros-Defiro o pedido de fls. 100. Desbloqueio on-line solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, por tratar-se de conta salário. Após, abra-se vista à parte Exequite pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET e JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

292. EXECUÇÃO FISCAL-40111/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANTOS E ROSARIO LTDA- Defiro o pedido de fls, 42. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

293. EXECUÇÃO FISCAL-40193/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x E CAMPOS M CAMPOS & CIA LTDA e outros- Observa-se que a exequite diligenciou previamente, no sentido de localizar o devedor, não obtendo êxito, não havendo que se falar em nulidade da citação editalícia. Quanto à prescrição, não vislumbro sua ocorrência, tendo em vista que a paralisação do feito não se deu por culpa da parte Exequite, mas sim, por culpa dos mecanismos da justiça. Veja-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mais, vê-se que a CDA atende a todos os requisitos legais do Art, 2º §5º da Lei de Execução Fiscal, inexistindo vício de forma que macule a ação executiva. Assim sendo, rejeito Exceção oposta, condenando a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-lo quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Ainda, defiro (fls.71/75. A serventia a fim de incluir a minuta para bloqueio on line, conforme requerido. Após voltem concluso para o respectivo protocolamento. -Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

294. EXECUÇÃO FISCAL-40431/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SELENITA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA e outro- Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. -Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

295. EXECUÇÃO FISCAL-41001/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RIBEIRO & GIACOMINI LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 117. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e DANIEL LOURENCO MACHADO-.

296. EXECUÇÃO FISCAL-41093/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CRC COMERCIO E REPRESENT EMB LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 40. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Adv. JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

297. EXECUÇÃO FISCAL-41189/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x O CAMISEIRO COM DE ROUPAS FEITAS LT- Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade instaurada, devendo ser procedidas as diligências necessárias a fim de se localizar os herdeiros do executado, não possuindo Anatólia da Silveira qualquer responsabilidade perante o fisco. Manifeste-se a parte exequite sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça o Paraná. -Advs. JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI e FERNANDO SCHLIEPER-.

298. EXECUÇÃO FISCAL-41647/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CELL VIM REPRES COMERCIAIS LTDA- Observa-se que a exequite diligenciou previamente, no sentido de localizar o devedor, não obtendo êxito, não havendo que se falar em nulidade da citação editalícia. Quanto à prescrição, não vislumbro sua ocorrência, tendo em vista que a paralisação do feito não se deu por culpa da parte Exequite, mas sim, por culpa dos mecanismos da justiça. Veja-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mais, vê-se que a CDA atende a todos os requisitos legais do Art, 2º §5º da Lei de Execução Fiscal, inexistindo vício de forma que macule a ação executiva. Assim sendo, re Exceção oposta, condenando a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixa o contudo de condená-lo quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Ainda, defiro os pedidos e fls. 54/55. A serventia a fim de incluir a minuta para bloqueio on line, conforme requerido. Após voltem conclusos para o respectivo protocolamento. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI e LETICIA FERREIRA DA SILVA

299. EXECUÇÃO FISCAL-42276/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANELL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 34/35. Bloqueio on-line solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. (BLOQUEIO BACEN-JUD, realizado parcialmente). -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

300. EXECUÇÃO FISCAL-42619/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTADORA LANDRELE LTDA e outros- Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré- executividade instaurada pela executada, para excluir do pólo passivo os sócios Pedro Teixeira Carvalho e Luiz A. Teixeira Carvalho. Anote-se, junto a Escrivania competente, a alteração da relação processual. Bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. (CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro). -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e ANDREIA MARINA LATREILLE-

301. EXECUÇÃO FISCAL-42698/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FASTENFIX COMERCAL DE FERRAGENS LTDA- Defiro os pedidos de fls. 37. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar eventual manifestação da parte Exequite. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-

302. EXECUÇÃO FISCAL-42992/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BRASCHIL COMERCIAL ESPORTADORA E IMP DE PROD ALIM e outros- Intime-se o executado do termo de penhora de fls. 158. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-

303. EXECUÇÃO FISCAL-43889/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA METALSOFT LTDA e outros- Acolho a presente Exceção de Pré- Executividade, tentada às fls. 44/46, pelo que determino seja excluído do polo passivo da presente Execução, o Sr. Valmir Lakoski. Proceda-se, junto a Escrivania competente, as anotações necessárias. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e ALEXANDRE F. BORDIGNON SCHWARTZ-

304. EXECUÇÃO FISCAL-44393/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LABMASTER COM DE PROD CIENTIFICOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.46. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-

305. EXECUÇÃO FISCAL-44575/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE PLASTICOS GUTMOLD LTDA- Defiro o pedido de fls. 53. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES, KIYOSHI ISHITANI e PAULO CESAR PIRES CARVALHO-

306. EXECUÇÃO FISCAL-44660/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRIGOXANDE COM E DIST DE PROD ALIMENTICIOS LTDA- Aguarde-se vista dos autos pela parte exequite pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN-

307. EXECUÇÃO FISCAL-46061/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SILVA JUNIOR E CIA LTDA e outros- "I-Defiro o pedido de fl.88. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e CLAUDIA REGINA FURTADO-

308. EXECUÇÃO FISCAL-46085/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLINIMOTOR RECUPERACAO DE MOTORES LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. Suspenda-se pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES, ELTON BAIOTTO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-

309. EXECUÇÃO FISCAL-46165/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x D P E K LTDA-"I-Defiro o pedido de fl.47. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-

310. ORDINARIA CONDENATORIA-47504/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HEIMAR IMPORTADORA DE ELETRO ELETRONICOS LTDA e outro- I. Indefiro o pedido de fl. 33, para que seja expedido ofício à RECEITA FEDERAL, pois não consta dos autos o exaurimento das medidas para a localização de bens passíveis de penhora, eis que o deferimento do pedido sem tal esgotamento acabaria por quebrar o sigilo fiscal do Executado, situação que somente se justifica como medida excepcional. No presente caso, a parte Exequite não logrou demonstrar a ausência de informações acerca dos bens do Executado, motivo pelo qual se indefere o pleito em apreço. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-

311. EXECUÇÃO FISCAL-48359/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SULPECAS - PECAS PARA TRATORES LTDA- "I-Defiro o pedido de fls. 35. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-

312. EXECUÇÃO FISCAL-52666/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x C D V COMERCIO DE FERRAGENS LTDA- Defiro fls. 44. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-

313. EXECUÇÃO FISCAL-52823/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INTERPLAST-INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 28. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-

314. EXECUÇÃO FISCAL-54257/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA- CERTIFICO que

em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que a solicitação de bloqueio reafirmada através do sistema Bacen-Jud, foi parcialmente atendida, conforme extrato retro. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e GILES SANTIAGO JUNIOR-

315. EXECUÇÃO FISCAL-54753/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CSM CALDERARIA, SANEAMENTO E MONTAGENS LTDA- "I. Indefiro o pedido de fls.94/95 tendo em vista que a execução já está garantida e parcelada. II. Tendo em vista que não houve transferência dos valores. A serventia a fim de incluir a minuta para desbloqueio "online" III. Ainda, manifeste-se o Exequite quanto à suspensão, tendo em vista o parcelamento. IV. Após voltem conclusos para o respectivo protocolamento. V. Diligências necessárias, intimem-se. (I-Desbloqueio "on-line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo. II- Após, cumpra-se o item III do despacho de fl. 97. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JACIR DOMINGOS CAVASSOLA e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-

316. EXECUÇÃO FISCAL-54771/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro o pedido de fls. 64. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANA CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-

317. EXECUÇÃO FISCAL-56042/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JUFAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA- Defiro pedido de fls. 44. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA-

318. EXECUÇÃO FISCAL-56206/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JUFAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA- I. Ante a não lavratura do termo de penhorado dos bens indicados pela executada como forma de garantia de juízo, intime-se a mesma para que compareça em cartório para firmar o termo. II. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA-

319. EXECUÇÃO FISCAL-56276/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRAL DE PRODUCAO DIGITAL LTDA e outro-Defiro o pedido de fls. 57. Bloqueio on-line solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. (BLOQUEIO BACEJ-JUD, realizado parcialmente). -Advs. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e FABIO ARTIGAS GRILLO-

320. EXECUÇÃO FISCAL-56279/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COPAVA VEÍCULOS LTDA- "I-Defiro o pedido de fls.35. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (três) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-

321. EXECUÇÃO FISCAL-56304/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- Defiro o pedido de fls. 31. Suspenda-se o feito pelo prazo de (seis) meses. -Advs. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-

322. EXECUÇÃO FISCAL-56307/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JUFAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA- "I-Defiro os pedidos de fl.57/58. II-Reduza-se a termo à penhora, com as devidas intimações. III-Após, manifeste-se o exequite sobre a possível suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do feito. IV-Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA-

323. EXECUÇÃO FISCAL-56492/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A FERRO & METAL COMERCIAL LTDA- Defiro o pedido de fls. 38. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-

324. EXECUÇÃO FISCAL-56763/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA- Defiro pedido de fls. 36. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e ADILSON JOSE FRUTUOSO-

325. EXECUÇÃO FISCAL-56857/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.44. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-

326. EXECUÇÃO FISCAL-56977/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.111. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (três) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-

327. EXECUÇÃO FISCAL-57004/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GUSTAVO STA C ARRUDA COM VAR BRINDES E SERV DE PRO-"I. Defiro o pedido de fl. 50. II. Tendo em vista o equívoco acerca da conta no qual foi depositado o valor da arrematação, transfira-se o valor para a conta judicial vinculada a estes autos. III. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, em nome da procuradora do Estado. IV. Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-

328. EXECUÇÃO FISCAL-57254/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CÂNDOR SUPER CENTER LTDA- I. Tendo em vista que o exequite concorda com os bens indicados a penhora como forma de garantir o juízo, reduza-se a termo a penhora do imóvel indicado à fl. 147/148, com as devidas intimações. II. Desta forma, levante-se a penhora de fl. 106. III. Depois de formalizada, abra-se vista dos autos pela parte exequite pelo prazo de 10 (dez) dias. IV. Diligências necessárias. Intimem-se. (CERTIFICO que para cumprimento ao r. despacho de fl. 182, deve o representante legal do executado comparecer em cartório, para assinatura do termo de nomeação de bens à penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento). -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MICHEL LAUREANTI-

329. EXECUÇÃO FISCAL-57511/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SC - COMERCIO DE ARTIGOS PARA BRINDES LTDA- Defiro o pedido de fls. 32. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

330. EXECUÇÃO FISCAL-57785/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CIBREL COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO LTDA- Defiro fls. 29. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

331. EXECUÇÃO FISCAL-57923/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOTAM INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Defiro os pedidos de fls. 129. Reduza-se a termo a penhora, com as devidas intimações. (Intime-se o representante do executado para comparecer em cartório, assinar o termo de ben à penhora). -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO-.

332. EXECUÇÃO FISCAL-58200/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONDOR SUPER CENTER LTDA- I. Tendo em vista que o exequente concorda com os bent indicados a penhora, reduza-se a termo a penhora com as devidas intimações. II. Diligências necessárias. Intimem-se. (CERTIFICO que para cumprimento ao r. despacho de fl. 416, deve o representante legal do executado comparecer em cartório, para assinatura do termo de nomeação de bens à penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento). -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

333. EXECUÇÃO FISCAL-58253/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 37. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

334. EXECUÇÃO FISCAL-58472/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BANCO FINASA BMC S.A- Defiro o pedido e fls. 33. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE-.

335. EXECUÇÃO FISCAL-58581/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONDOR SUPER CENTER LTDA- I. I. Em que pese às insurgências do Exequente, já houve concordância expressa pela aceitação da penhora dos créditos decorrentes de precatório. 11. Assim, reduza-se a termo à penhora, com as devidas intimações. III. Observe-se a opção da Exequente de não se sub-rogar nos direitos creditórios. IV. (CERTIFICO que para cumprimento ao r. despacho de fl. 1159, deve o representante legal do executado comparecer em cartório, para assinatura do termo de nomeação de bens à penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento). -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MICHEL LAUREANTI e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

336. EXECUÇÃO FISCAL-58673/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RAIMUNDO V DA SILVA- "I-Defiro os pedidos de fls.24. II-Encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, sem baixa na distribuição. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

337. EXECUÇÃO FISCAL-58738/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUZANE CHRISTIE DONATO- Defiro o pedido de fls. 29/30. Suspenda-se o feito pelo prazo do parcelamento. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

338. EXECUÇÃO FISCAL-58932/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MATERIAS DE CONSTRUCAO M F N LTDA- Defiro os pedidos de fls. 21. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar eventual manifestação da parte Exequente. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

339. EXECUÇÃO FISCAL-58957/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ENEGO COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 31. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

340. EXECUÇÃO FISCAL-59038/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CSM CALDERARIA, SANEAMENTO E MONTAGENS LTDA- Defiro o pedido de fls. 35. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

341. EXECUÇÃO FISCAL-59139/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA- "Intime-se o representante do executado para comparecer em cartório, para assinatura do termo de nomeação de bens à penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ROBERTO BRESEGHELO DE CAMARGO-.

342. EXECUÇÃO FISCAL-59444/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JAWAL COMÉRCIO MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA- Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, conheço e acolho os presentes Embargos de Declaração, para sanando a contradição, determinar o prosseguimento do feito visto que não há causa de suspensão de exigibilidade do débito tributário. Assim, indefiro o pedido de fl. 179/184, tendo em vista que já há penhora nos autos, conforme se vê à fl. 99. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Observe-se e anote-se (fl. 190). Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, FABIANO LIMA PEREIRA e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

343. EXECUÇÃO FISCAL-59458/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CSM CALDERARIA, SANEAMENTO E MONTAGENS LTDA- Defiro o pedido de fls. 36. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

344. EXECUÇÃO FISCAL-59474/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ENPROS ENGENHARIA DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA- Defiro o pedido de fcs. 23. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

345. EXECUÇÃO FISCAL-59688/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x STARLIZ COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS

LTDA- Defiro o pedido de fls. 22. Suspenda-se o feito pelo prazo de (seis) meses. - Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

346. EXECUÇÃO FISCAL-59807/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADALMO ROMILSON ALVES- Defiro o pedido de fls. 20. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

347. EXECUÇÃO FISCAL-59915/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA- "I-Reduza-se a termo a penhora, com as devidas intimações. II-Diligências necessárias. (Certifico que para cumprimento ao r. despacho de fl.162, deve o representante legal do executado comparecer em cartório, para assinatura do termo de nomeação de bens a penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento).-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e CRISTINA ABGAIL IVANKIW-.

348. EXECUÇÃO FISCAL-0000799-64.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE FERRO MOSSUNGUE LTDA- Defiro o pedido de fsl. 14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

349. EXECUÇÃO FISCAL-0002175-85.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA- CERTIFICO que para cumprimento ao r. despacho de fl. 49, deve o representante legal do executado comparecer em cartório, para assinatura do termo de nomeação de bens à penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e GUILHERME GRUMMT WOLF

350. EXECUÇÃO FISCAL-0002184-47.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DP4 NEGOCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA-Mantenho a deciso objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem reside às razões do agravo. Comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e FABIO DUTRA-.

351. EXECUÇÃO FISCAL-0004286-42.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERNANDO L DA S GOMES- Defiro os pedidos de fls.18. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar eventual manifestação da parte Exequente. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

352. EXECUÇÃO FISCAL-0004319-32.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EMERSON ADRIANO VEIGA- Defiro os pedidos de fls. 19. Encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, sem a baixa na distribuição. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

353. EXECUÇÃO FISCAL-0004323-69.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EDUARDO MARTINS DOS SANTOS- Defiro os pedidos de fls. 17. Encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, sem a baixa na distribuição. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

354. EXECUÇÃO FISCAL-0004529-83.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SALVADOR LUIZ ZORECK e outro- Defiro os pedidos de fls. 14. Encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, sem a baixa na distribuição. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

355. EXECUÇÃO FISCAL-0004573-05.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARINS B DE OLIVEIRA- Defiro os pedidos ao arquivo definitivo, sem a baixa na distribuição. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

356. EXECUÇÃO FISCAL-0004575-72.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FABRICIO CONRADO HERTMANN MOREIRA- Defiro os pedidos de fls. 16. Encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, sem a baixa na distribuição. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

357. EXECUÇÃO FISCAL-0005673-92.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- (....) Assim, em consonância com o uníssono entendimento jurisprudencial, indefiro o pedido de nomeação à penhora do precatório. Reduza-se a termo de penhora o bem descrito às fls. 08, conforme requerido. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

358. EXECUÇÃO FISCAL-0006265-39.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROGERIO LUIZ PEREIRA- Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

359. EXECUÇÃO FISCAL-0014122-39.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JAWAL COMÉRCIO MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA- (....) Defiro o pedido de realização do bloqueio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo. (CERTIFICO, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio BAcen-Jud). -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

360. EXECUÇÃO FISCAL-0014205-55.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE-FABRICADAS LTDA- CERTIFICO que para integral cumprimento do despacho de fls. 30, deve o representante legal do executado comparecer em cartório para assinatura do termo de nomeação de bens a penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e DIOGO MATTÉ AMARO-.

361. EXECUÇÃO FISCAL-0015513-29.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA- CERTIFICO que para cumprimento ao r. despacho de fl. 145, deve o representante legal do executado comparecer em cartório, para assinatura do termo de nomeação de bens à penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR, CARLOS EDUARDO ORTEGA e GUILHERME GRUMMT WOLF-.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRICO DE MELO
FILHO e VANESSA BASSANI**

RELAÇÃO Nº100/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00018 000459/2008
ANA PAULA FERNANDES FURTADO 00009 003803/2004
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00039 002744/2009
00042 001050/2010
ANDERSON THADEU C. ROMAO 00002 001560/1994
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA 00024 003256/2008
00027 000205/2009
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO 00019 000617/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00023 003223/2008
00026 003346/2008
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00010 000963/2006
CAROLINA LUIZA LOYOLA 00022 002806/2008
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00036 002011/2009
CHRISTIANE PACHOLOK 00045 001615/2010
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00043 001192/2010
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00041 003254/2009
CLAUDINEI BENTO PINTO 00034 001397/2009
CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS 00020 000933/2008
CLAUDIR MARIANO 00022 002806/2008
CREUZA CARVALHO SADDI 00011 001462/2006
CRISTHOFFER P. OLIVEIRA 00033 001354/2009
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00010 000963/2006
DIMAS CASTRO DA SILVA 00050 004199/2010
DYOGO CARDOSO MENDES 00055 002313/2011
ELERSON GALIOTTO 00044 001279/2010
00052 005673/2010
ELISABETH HAISI 00041 003254/2009
EURI SILVA CARDOSO 00051 005223/2010
FLAVIA HEYSE MARTINS 00006 002790/2003
GENI REGINA DA SILVA PROPT 00048 003284/2010
GERSON FOLTRAN 00035 001413/2009
GISELE GERBER 00049 003645/2010
GREICY KEROL PATRIZZI 00008 001939/2004
HELICIO CHIAMULERA MONTEIRO 00007 001418/2004
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00032 001087/2009
HERCILIO CONCEICAO SOUZA 00031 001074/2009
IGOR ANTONIO ARAUJO 00022 002806/2008
JOB ROCHA PEREIRA 00046 002891/2010
00054 000700/2011
JOSE MARCOS ALMEIDA 00005 002145/2003
JULIANA HEINDYK DUARTE 00053 006167/2010
JULIANA LIMA PETRI 00004 000297/2003
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00040 002933/2009
KEILE CRISTINA BIEZUS 00036 002011/2009
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00018 000459/2008
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA 00025 003301/2008
LUCIOLA LOPES CORREA 00015 001431/2007
LUIR CESCHIN 00016 001985/2007
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ 00006 002790/2003
MARCELO DE OLIVEIRA 00028 000372/2009
MARCELO MIGUEL CONRADO 00017 003240/2007
MARCIA APARECIDA PASSOS 00045 001615/2010
MARGARETH ZANARDINI 00026 003346/2008
MARIA D'ARC DE SOUZA 00014 001275/2007
MARIA ELIZABETH HOHMANN 00018 000459/2008
00021 002624/2008
MARILZA DA SILVA MOREIRA 00050 004199/2010
MARIO ROGERIO DIAS 00053 006167/2010
MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO 00039 002744/2009
MAURICIO JULIO FARAH 00013 000136/2007
MAYLIN MAFFINI 00011 001462/2006
MIEKO ITO 00030 000953/2009
MIGUEL ANGELO FERREIRA 00033 001354/2009
MOACIR DE CASTRO FARIA 00006 002790/2003
00009 003803/2004
MONICA MARIA MEDEIROS 00046 002891/2010
MUNIR ABAGGE 00038 002415/2009
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00030 000953/2009
NELSON WALTER DA SILVA 00023 003223/2008
NEUDI FERNANDES 00013 000136/2007
NORMA SUELY WOOD SALDANHA MORAES 00029 000889/2009
OSNIR MAYER 00005 002145/2003
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE 00016 001985/2007
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. 00014 001275/2007

PEDRO VIEIRA CESAR 00001 001763/1990
PETERSON CRISTIAN GROFOSKI 00044 001279/2010
PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT 00054 000700/2011
RAMIRO CAMARGO FILHO 00003 002239/1997
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00020 000933/2008
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00036 002011/2009
REGINA APARECIDA CAMPOS 00010 000963/2006
RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS 00037 002068/2009
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 00047 002973/2010
RODRIGO DA ROCHA ROSA 00028 000372/2009
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 00004 000297/2003
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00055 002313/2011
SALIMAR VALENTE GASPARIN 00007 001418/2004
00031 001074/2009
SEBASTIAO SERGIO MIRANDA 00001 001763/1990
SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS 00003 002239/1997
SIDNEY CORADASSI 00032 001087/2009
SILVIO ESPINDOLA 00040 002933/2009
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00048 003284/2010
00012 003593/2006
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00025 003301/2008
STELA MARLENE SCHWERTZ 00008 001939/2004
TATIANE CRISTINE MONIZ BARRETO 00015 001431/2007
VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 00037 002068/2009
VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00023 003223/2008
00024 003256/2008
00026 003346/2008
00027 000205/2009
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA 00019 000617/2008

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1763/1990-C.G.U. e outro x J.D.- Trata-se de acordo celebrado entre C.G.U. e sua filha M.U.no sentido da exoneração do pai da obrigação de prestar alimentos. Tendo restado verificada a concordância da requerida pelo documento de fls. 65, homologo o acordo, exonerando o autor C.G.U. da obrigação de prestar alimentos a filha M.U. como impunha anterior decisão. Oficie-se à fonte pagadora. -Advs. PEDRO VIEIRA CESAR e SEBASTIAO SERGIO MIRANDA-.
2. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-1560/1994-A.F.A.D.A. e outro x J.D.- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas (fls. 52), no valor de R\$ 18,55. -Adv. ANDERSON THADEU C. ROMAO-.
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2239/1997-R.B.C. e outro x U.B.- Intime-se a parte autora, bem como seu procurador, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que promova o andamento do feito, sob pena de extinção por inércia.-Advs. SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS e RAMIRO CAMARGO FILHO-.
4. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-297/2003-S.A.M. x A.C.N.L.M.- Abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. RODRIGO RAMINA DE LUCCA e JULIANA LIMA PETRI-.
5. EXEC. TITULO JUD. E EXTRA JUD-2145/2003-J.M.A. x R.F.D.- À parte autora comprovar o pagamento de dois ofícios, no valor de R\$ 9,40, cada um. -Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA e OSNIR MAYER-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2790/2003-L.M.L. e outro x D.M.L.-Intime-se a parte autora, bem como seu procurador, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que promova o andamento do feito, sob pena de extinção por inércia.-Advs. MOACIR DE CASTRO FARIA, LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ e FLAVIA HEYSE MARTINS-.
7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1418/2004-A.R.G. e outros x D.G.- À Secretaria para que proceda o apensamento dos presentes autos de nº 1074/2009, sendo que tramitam pelo mesmo rito processual o que possibilita a cobrança dos valores de forma conjunta. -Advs. SALIMAR VALENTE GASPARIN e HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO-.
8. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1939/2004-H.S.K. e outros- Em atenção à petição de fls. 75, a audiência de ratificação foi redesignada para o dia 21 de junho de 2011, às 13 horas. -Advs. STELA MARLENE SCHWERTZ e GREICY KEROL PATRIZZI-.
9. ALIMENTOS-3803/2004-B.R.M.K. e outro x A.R.K.- Nada há que se mereça reconsiderar. Cumpra-se o despacho de f.254 (Expeça-se mandado ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda de imediato a penhora do bem constante às fls.248 e a sua avaliação - munido de segunda via do mandado. Lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Certifiquem-se, detalhadamente as diligências realizadas, em não sendo localizado o executado. Ressalto que com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo constante dos autos. Autorizo o procedimento nos termos do art. 172, § 2º, do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais). -Advs. MOACIR DE CASTRO FARIA e ANA PAULA FERNANDES FURTADO-.
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-963/2006-L.F.S.B. e outro x H.B.-Intime-se o executado para pagar, provar que pagou ou nomear bens à penhora, no prazo de três dias, como requerido à f.79. -Advs. DENILSON JANDERSON TROMBETTA, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e REGINA APARECIDA CAMPOS-.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1462/2006-J.A.L. e outro x J.L.- Defiro o pedido de fl.143 -Advs. MAYLIN MAFFINI e CREUZA CARVALHO SADDI-.
12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3593/2006-E.H.D.B. e outro x A.C.B.- I. Não tendo sido retirado o alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 53 e 63, expeça-se novo alvará. II. Nada mais sendo requerido, arquivem-se observadas as cautelas legais. obs: À parte autora para que compareça nesta Secretaria para retirar o alvará expedido. -Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG-.
13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-136/2007-D.B.D.P. x J.S.D.P.- Intime-se a parte autora, por edital com prazo de 30 dias, a fim de promover o andamento do feito, em 48 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento

dos autos (art.267, § 1º, CPC). -Advs. MAURICIO JULIO FARAH e NEUDI FERNANDES-.

14. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1275/2007-G.R.D.A.L. x J.B.- Determino a expedição de novo ofício, como requerido à f.74. -Advs. MARIA D'ARC DE SOUZA e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES Jr.-.

15. ALIMENTOS-1431/2007-L.A.S. e outro x V.A.S. e outro- À Secretaria para que designe uma data para audiência de ratificação, intemem-se e certifiquem-se. Obs: Audiência designada para o dia 11 de julho de 2011, às 12h20min.-Advs. LUCIOLA LOPES CORRÊA e TATIANE CRISTINE MONIZ BARRETO-.

16. REVISÃO DE ALIMENTOS-1985/2007-A.P.D.S. x V.H.A.D.S.- Intime-se a parte autora, bem como seu procurador, por edital com prazo de 30 dias, a fim de promover o andamento do feito, em 48 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art.267, § 1º, CPC).-Advs. LUIR CESCHIN e PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3240/2007-L.G. e outro x L.G.- Intime-se a parte autora, bem como sua procuradora, por edital com prazo de 30 dias, a fim de promover o andamento do feito, em 48 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art.267, § 1º, CPC). -Adv. MARCELO MIGUEL CONRADO-.

18. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-000016-49.2008.8.16.0002-M.A.B. x C.G.B.- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de agosto de 2011 às 13:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos na audiência, bem como seus procuradores. O rol de testemunhas deverá ser apresentado 20 (vinte) dias antes da audiência designada. -Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN, LEANDRO RAMOS GOUVEA e ADRIANA EVELINA PISA GRUDZJEN-.

19. REVISÃO DE ALIMENTOS-617/2008-M.J.S. x S.G.S. e outro- Intime-se a parte autora via edital, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, prazo de 20 (vinte) dias. -Advs. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO-.

20. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-933/2008-D.F.B. e outros x C.B.B.- Oficie-se novamente a empresa JOFFEL, nos termos do despacho de fls. 221, anotando-se o endereço informado às fls.230. Após, abra-se vistas ao Ministério Público. -Advs. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA e CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS-.

21. ALIMENTOS-2624/2008-K.R.S.F. e outro x A.C.F.- Oficie-se à Receita Federal para que informe a este juízo, caso possua o atual endereço do requerido Sr. A.C.F., atentando-se as informações contidas no petítório de fls. 76. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2806/2008-K.D.N. x M.A.N.N.- Proceda-se à penhora de bens e a sua avaliação (munido de segunda via do mandado), conforme fls. 176-177, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.Ressalto, que com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo (fls.207-208) constante dos autos. Ciência ao Ministério Público-Advs. CAROLINA LUIZA LOYOLA, IGOR ANTONIO ARAUJO e CLAUDIR MARIANO-.

23. REC.DISS.UN.EST.C/C ALIMENTOS-3223/2008-J.F. e outro x J.A.F.- 2.Não prosperam, contudo, as preliminares arguidas. 3.Litispêndência pressupõe a repetição de mesma ação, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. No caso, embora a causa contenha alguns pedidos comuns ao processo nº 205/2009 (reconhecimento e dissolução de união estável e guarda da filha), as pretensões não são idênticas. Veja-se, a propósito, que no feito nº 205/2009 faz-se pedidos de: a) reconhecimento e dissolução da união estável; b) guarda da menor J. e; c) isenção da obrigação de prestar alimentos. No presente processo, veiculam-se pedidos de: a) reconhecimento e dissolução de união estável; b) guarda da menor J.; c) indenização por danos morais e; d) arrolamento, bloqueio e partilha de bens. A presente ação possui, portanto, pedido mais abrangente que o do processo nº 205/2009 (indenização por danos morais, arrolamento e bloqueio dos bens, partilha dos bens). 4.Também não merece acolhida a extinção do processo fundada na demora da citação, uma vez que o mandado, embora tenha sido expedido em 26/02/09 (fl. 116), não recebeu diligente preparo pela Autora, que depois de ser intimada para tanto (fl. 146), pedir prorrogação do prazo para recolher as respectivas custas (fl. 147/149), acabou por pleitear a gratuidade processual (fls. 163/164), cujo pleito foi deferido em 28/07/2010 (fl. 171). 5.Não se pode cogitar, outrossim, de inépcia da inicial, porque dos fatos narrados decorre lógica conclusão, identificando-se, com clareza, a causa de pedir e o pedido, nos termos do artigo 295, p. único, inc. II, do CPC. 6.Rejeito, assim, as preliminares suscitadas. 7.Declaro saneado o processo e fixo os seguintes pontos controvertidos para fins de instrução: (i) guarda da filha J.; (ii) ocorrência de danos morais e quantificação; (iii) partilha dos bens amealhados durante a união estável. 8.Apensem-se os autos de Ação Declaratória de União Estável nº 205/2009, bem como a Medida Cautelar de Regulamentação de Visitas nº 3256/2008. 9.No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. 10.Intimem-se. -Advs. NELSON WALTER DA SILVA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

24. MED.CAUT.DE REGUL.DE VISITAS-3256/2008-J.A.F. x N.R.B.- Manifeste-se a requerida, sobre o pedido de fls. 895/896, no prazo de 5 dias. -Advs. VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO e CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA-.

25. REDUCAO DE ALIMENTOS-3301/2008-V.L.F. x V.L.F. e outro- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes (fls. 98), no valor de R\$ 31,96.-Advs. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA-.

26. SEP.CORPOS C/C GUARDA-3346/2008-N.R.B. x J.A.F.- 1. À sindicância m 20 dias. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

27. DEC.UN.EST.C/C.DISS.SOC.PART.-205/2009-J.A.F. x N.R.B.- 2. Não prospera a preliminar arguida. 3. Para ocorrência de litispêndência, deve haver repetição de ação anteriormente ajuizada, de forma idêntica, ou seja, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Ocorre que a presente lide, apesar de possuir alguns pedidos em comum com a ação de nº 3223/2008 (reconhecimento e dissolução de união estável e guarda da filha), não são idênticas. Veja-se que a presente ação traz como pedidos: a) reconhecimento e dissolução da união estável; b) guarda da menor J.; c) isenção da obrigação de prestar alimentos. Já a ação nº 3223/2008 traz como pedidos: a) reconhecimento e dissolução de união estável; b) guarda da menor J.; c) indenização por danos morais; d) arrolamento e bloqueio dos bens; e) partilha dos bens. Lembrando que o pedido de separação de corpos e a guarda cautelar da criança são discutidos nos autos em apenso nº 3346/2008. Portanto, os autos nº 3223/2008 possuem pedido maior que o da presente demanda (indenização por danos morais, arrolamento e bloqueio dos bens, partilha dos bens) não sendo idêntica e não ocorrendo a litispêndência. 4. No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. 5. Intime-se. -Advs. VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO e CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA-.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-372/2009-L.C.C.S. x L.P.P.- Considerando o pedido retro, intime-se a parte exequente para que traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel que deseja ver penhorado. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA e RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-889/2009-M.E.L.Z. e outro x L.C.Z.- 1.Defiro o pedido retro. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 62), em nome da representante da exequente, com validade de 20 dias. 3.Após abra-se vista ao representante do Ministério Público. 4.Voltem conclusos para sentença. obs: À parte autora para retirar alvará, que se encontra expedido nesta Secretaria. -Adv. NORMA SUELY WOOD SALDANHA MORAES-.

30. EXONERAÇÃO C/C REV.ALIMENTOS-953/2009-M.A.L. x D.M. e outros-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.290/293). -Advs. NELSON COUTO DE REZEDE JUNIOR e MIEKO ITO-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1074/2009-A.R.G. e outros x D.G.- Proceda-se à penhora do bem descrito às fls. 89/90 e a sua avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.Ressalto, que com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo constante dos autos. Ciência ao Ministério Público.-Advs. SALIMAR VALENTE GASPARIN e HERCILIO CONCEICAO SOUZA-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1087/2009-C.D.C.R. e outro x E.R.- Acolho cota ministerial retro (seja determinada a intimação da parte autora, via edital, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção).-Advs. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS e SIDNEY CORADASSI-.

33. REVISÃO DE ALIMENTOS-1354/2009-E.J.R. x M.V.H.R. e outro- Como requer à f.93/94. Oficie-se. Obs: À parte requerida, retirar ofício expedido nesta Secretaria. -Advs. CRISTHOFER P. OLIVEIRA e MIGUEL ANGELO FERREIRA-.

34. REC. E DISS.SOCIEDADE DE FATO-1397/2009-T.S. e outro- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes (fls. 69), no valor de R\$ 14,10. -Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO-.

35. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1413/2009-R.L.K.B. e outro- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes (fls. 42), no valor de R\$ 8,46. -Adv. GERSON FOLTRAN-.

36. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA DE GUARDA-2011/2009-A.L.B.D.S. e outro x E.B.- Voltem os autos ao Setor de Psicologia do juízo para que seja elaborado relatório aceitável sobre as circunstâncias do cotidiano de S., bem como de seu perfil psicológico. Prazo: 15 dias. Obs: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.134/136). -Advs. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, CAROLINA MARCELA FANCIOSI BITTENCOURT e KEILE CRISTINA BIEZUS-.

37. ALIMENTOS-2068/2009-G.V.J. e outro x J.M.J.J.- Intime-se a parte autora via edital, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, prazo de 20 (vinte) dias sob pena de extinção.-Advs. RENATA CRISTIANE ARAÚJO DE MEDEIROS e VALNEI PINHEIRO DA VEIGA-.

38. ALIMENTOS-2415/2009-L.S.R.G.F. e outro x J.L.G.F.- Intime-se a parte autora, por edital com prazo de 30 dias, a fim de promover o andamento do feito, em 48 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art.267, § 1º, CPC). Vistas ao Ministério Público.-Adv. MUNIR ABAGGE-.

39. REG.DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-2744/2009-K.A.O.S. x S.M.M.- Sobre a certidão de fl.60-verso (de que não houve apresentação de contestação), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES e MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO-.

40. REG.GUARDA RESP. C/C TUTELA ANTECIPADA-2933/2009-Z.P.A. e outro x J.E.F.-Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o teor do relatório social (fl.95/97). -Advs. SILVIO ESPINDOLA e KARINA ESPINDOLA DE ABREU-.

41. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-3254/2009-A.G. e outro- 1. Intime-se a parte interessada a cumprir corretamente o despacho de fl. 83, juntando as certidões negativas de débito na esfera municipal em seu nome, como contribuinte, no prazo de 10 dias. -Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e ELISABETH HAISI-.

42. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-0001050-88.2010.8.16.0002-S.M.M. x K.A.O.S.- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 82 (de que até a presente data não houve apresentação de contestação). -Adv. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES-.

43. ALIMENTOS-0001192-92.2010.8.16.0002-D.S.C. e outro x T.R.C.- Intime-se a parte autora via edital, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.-Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001279-48.2010.8.16.0002-A.N.B. e outro x C.R.B.- Oficie-se, com urgência, ao Foro Regional de Campina Grande do Sul para que devolva o mandado de prisão, face ao deferimento da liminar pleiteada nos autos

de Habeas Corpus Cível n.777253-4. Prestei informações na data de hoje, as quais devem ser encaminhadas via fax, imediatamente, e protocolizadas no E. Tribunal de Justiça, juntado-se cópia nos autos. -Adv. PETERSON CRISTIAN GROFOSKI e ELERSON GALIOTTO-.

45. ALIMENTOS C/C REG. VISITAS-0001615-52.2010.8.16.0002-F.P.S. e outros x K.P.S.- 1. Determinada a intimação das partes para esclarecerem de forma pormenorizada a necessidade de novas provas, a parte requerida se manifestou pela produção de provas documentais e testemunhais (fl. 68), enquanto que a parte requerente se manifestou pela produção de provas orais e documentais. Tendo em vista a necessidade de se produzir tais provas, defiro-as. 2. Sabe-se que a expedição de ofício ao Banco Central é medida excepcional, por se tratar de quebra de sigilo bancário para fins de atendimento do interesse público e não do patrimônio particular. Contudo, faz-se necessário obter estas informações no caso em tela para melhor apurar os rendimentos do alimentante. Assim, defiro o pedido de fls.66. Oficie-se consignando prazo de 20 (vinte) dias para resposta 3. Determino a realização de sindicância social na residência das partes no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Após a juntada do relatório social, intemem-se as partes para que se manifestem sobre seu inteiro teor. 5. Em momento oportuno, será designada audiência de instrução e julgamento.-Adv. CHRISTIANE PACHOLOK e MARCIA APARECIDA PASSOS-.

46. BUSCA E APREENSAO-0002891-21.2010.8.16.0002-M.F.G. x M.D.A.C.- Apensem-se aos autos sob nº 700/2011. -Adv. MONICA MARIA MEDEIROS e JOB ROCHA PEREIRA-.

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002973-52.2010.8.16.0002-C.M.R. e outro x S.L.R.-Proceda-se à penhora dos bens e a sua avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.Ressalto, que com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo constante dos autos. Ciência ao Ministério Público -Adv. ROBERTO NOBUO TANIGUCHI-.

48. REVISÃO DE ALIMENTOS-0003284-43.2010.8.16.0002-K.C.O.R. e outro x M.L.R.-Intemem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.137/139). -Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER e GENI REGINA DA SILVA PROPST-.

49. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0003645-60.2010.8.16.0002-A.A.S.Q. e outro- 1- Descabe analisar a pretensão de fls. 28/29, pois que a execução dos honorários advocatícios contratados entre o procurador e seu constituinte, por ultrapassar a competência dos juízos das varas de família (art. 3º da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Paraná), deve ser aviada no Juízo Cível. 2- Intemem-se os Requerentes a ratificar o acordo em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.Obs: Audiência de ratificação designada para o dia 22 de junho de 2011, às 12h40min.-Adv. GISELE GERBER-.

50. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-0004199-92.2010.8.16.0002-M.B.B. e outro x M.L.B.- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes (fls. 271), no valor de R\$ 32,90.-Adv. MARILZA DA SILVA MOREIRA e DIMAS CASTRO DA SILVA-.

51. MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA DE ALIMENTOS C/PEDIDO DE LIMINAR-0005223-58.2010.8.16.0002-A.Z.M. x Y.C.M. e outros- Intime-se a parte requerente, bem como seu procurador, por edital com prazo de 30 dias, a fim de promover o andamento do feito, em 48 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art.267, § 1º, CPC).-Adv. EURI SILVA CARDOSO-.

52. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA-0005673-98.2010.8.16.0002-C.R.B. x A.N.B. e outro- Cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de f.18 (2. Diga a parte impugnada, em cinco dias. 3. Certifique-se o oferecimento da impugnação nos autos principais). -Adv. ELERSON GALIOTTO-.

53. REC.E DISS DE SOCIEDADE C/C ALIM.GUARDA E VISITAS-0006167-60.2010.8.16.0002-S.O. x R.M.- Intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a certidão de fls. 41 de que até a presente data não foi comprovado o pagamento das custas do mandado de citação, no valor de R\$ 9,40, mais R\$ 49,50 das diligências do Oficial de Justiça. -Adv. MARIO ROGERIO DIAS e JULIANA HEINDYK DUARTE-.

54. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000700-66.2011.8.16.0002-J.P.C. e outro x A.P.C. e outro- 1. Ratifique-se o acordo em juízo. 2.Após, abra-se vista ao Ministério Público. 3. Int. obs: Às partes, comparecer em audiência de ratificação no dia 29/06/2011, às 13h40min. -Adv. JOB ROCHA PEREIRA e PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT-.

55. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0002313-24.2011.8.16.0002-B.N. e outro x N.C.R.- Intime-se a parte interessada acerca das informações do Ministério Público (fls.70 - seja determinada a intimação da parte autora para que se manifeste quanto à contestação de fls.28/33 apresentada pela parte requerida).-Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e DYOGO CARDOSO MENDES-.

Curitiba, 09 de junho de 2011.

3ª VARA DE FAMÍLIA

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO:SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA

JUIZ DE DIREITO:JULIA CONCEIÇÃO M. DE ARAUJO FERREIRA SILVA

3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇÃO Nº 52/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO 0087 000389/2010
ADAUTO PINTO DA SILVA 0094 002723/2010
ADILSON LUIS FERREIRA 0060 002274/2009
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0028 001949/2009
ADYR TACLA FILHO 0008 000152/2005
AFONSO MACHADO COELHO 0057 002245/2009
ALBINO JOSE DE BONI 0023 001746/2009
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0004 002558/2001
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0075 002409/2009
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0019 002811/2008
ALEXANDRE MARTINS 0075 002409/2009
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0046 002145/2009
0082 002536/2009
ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0064 002322/2009
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0063 002305/2009
ANDERSON THADEU CARNEIRO 0063 002305/2009
ANDRE LUIZ SCHLINDWEIN 0097 002887/2010
ANELIESE BUENO DE MARAES 0085 000099/2010
ANE PATRICIA CHEMIN BRANC 0098 003031/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0081 002512/2009
ANGELA MARIA MARCELO 0059 002265/2009
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0037 002001/2009
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0059 002265/2009
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0007 001120/2003
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0079 002490/2009
BENVINDA DE LIMA BRENNEIS 0074 002396/2009
CARLA ROBERTA SILVA PERE 0103 005353/2010
CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇ 0093 002431/2010
CARLOS DELAI 0049 002163/2009
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0084 002898/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0030 001961/2009
0031 001962/2009
CARLOS MAGNO BRAGA 0096 002819/2010
CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0027 001944/2009
0035 001985/2009
CAROLINA KFFURI 0025 001879/2009
CESAR ANTONIO TUOTO SILVE 0001 001815/1995
0013 001101/2008
0089 002062/2010
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE 0073 002367/2009
CHRISTIANE PACHOLOK 0092 002290/2010
CIRO BRUNING 0003 000779/2001
CLAUDIO PISKONTI MACHADO 0017 002149/2008
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0010 002909/2006
CRISTIANE REGINA CLETO ME 0017 002149/2008
CYNTIA BRANDALIZE FENDRIC 0003 000779/2001
DANIELA ESTABEL DA SILVA 0065 002323/2009
DANIEL FERNANDES LUIZ 0043 002068/2009
DANTON IYUSHIN BASTOS 0103 005353/2010
DARCI JOSE FINGER 0072 002365/2009
DAYANA LANDUCHE 0073 002367/2009
DEBORA MARIA CESAR DE ALB 0090 002090/2010
DEFENSORIA 0011 003239/2006
0025 001879/2009
0034 001982/2009
0052 002176/2009
0086 000301/2010
DEFENSORIA PUBLICA DO EST 0020 000180/2009
DIEGO RIBEIRO DE SOUZA 0011 003239/2006
DIMAS CASTRO DA SILVA 0012 003803/2006
DJALMA B.DOS SANTOS JUNIO 0026 001917/2009
EDELSON FERNANDO DA SILVA 0036 001994/2009
EDGAR JOSE DOS SANTOS 0112 006845/2010
EDINEY FÁTIMA BERNARDINO 0098 003031/2010
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 0007 001120/2003
EDSON VIEIRA ABDALA 0003 000779/2001
EDUARDO BRUNING 0003 000779/2001
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 0081 002512/2009
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 0077 002453/2009
ELIANE ANDREA CHALATA 0082 002536/2009
ELIZEO ARAMIS PEPI 0045 002142/2009
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0051 002172/2009
EMANUEL MASCARENHAS PADIL 0021 001478/2009
ENIO ROBERTO MURARA 0056 002236/2009
ERNESTO SHINJIRO INOMATA 0004 002558/2001
0099 003039/2010
ESTER FERNANDES NASSAR 0062 002298/2009
FABIANO LUIZ SEGATO 0084 002898/2009
FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEI 0019 002811/2008
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0036 001994/2009
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0003 000779/2001
0023 001746/2009
FERNANDO ARAKEN GEVAERD K 0005 002935/2001
FLAVIO ANTONIO CABRAL 0069 002345/2009
GILMAR LUIS ROSA PINHO 0100 003144/2010
GIOVANNI DAL TOSO NETO 0063 002305/2009

GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0054 002206/2009
 GLAUCO PORTO 0076 002414/2009
 GUILHERME ZIEGEMAN SEIDEL 0096 002819/2010
 IRINEU HENRIQUE ROSA 0047 002152/2009
 JEFFERSON COMELI 0081 002512/2009
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0009 002772/2006
 0015 001289/2008
 0029 001952/2009
 0032 001964/2009
 0033 001965/2009
 JOAO CESARIO MOTA 0050 002166/2009
 JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0008 000152/2005
 JONAS BORGES 0048 002157/2009
 0067 002327/2009
 JONE EDUARDO MUFFATO 0022 001724/2009
 JOÃO GABRIEL KONESKI WEIS 0097 002887/2010
 JORGE DURVAL DA SILVA 0039 002035/2009
 0040 002036/2009
 0075 002409/2009
 JOSE ANTONIO DOS REIS CHA 0001 001815/1995
 JOSE CARLOS ROSA 0079 002490/2009
 JOSE LEOCACIO DE CAMARGO 0044 002135/2009
 JOSE ROBERTO CABREIRA SAI 0078 002481/2009
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0034 001982/2009
 JULIANA LOPES DA SILVA 0059 002265/2009
 JULIO GOES MILITAO DA SIL 0014 001117/2008
 JURACY MANSANI 0001 001815/1995
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0003 000779/2001
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0102 005351/2010
 KARINA MIQUELETTI VIDAL 0109 006070/2010
 KARINE INEZ CAVASINI 0050 002166/2009
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0105 005393/2010
 KARYME GUERIOS MEYER 0055 002222/2009
 KELLY CRISTINA ATHAYDE 0081 002512/2009
 KIYOSHI ISHITANI 0004 002558/2001
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0066 002324/2009
 LEOCIMARY TOLEDO STAUT 0062 002298/2009
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0041 002043/2009
 0045 002142/2009
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0100 003144/2010
 LORENZA DE CASSIA AMARAL 0091 002115/2010
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0086 000301/2010
 LUCIA ITAMARA FARIA HOFFM 0103 005353/2010
 LUCIA MARIA BELONI CORREA 0095 002788/2010
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0035 001985/2009
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0003 000779/2001
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0082 002536/2009
 LUIZ BRESOLIN 0091 002115/2010
 MARA DENISE VASSELAI 0061 002285/2009
 MARCO AURELIO PELLIZZARI 0003 000779/2001
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0083 002812/2009
 MARCOS P. DA SILVA 0039 002035/2009
 MARIA CRISTINA SIMON 0109 006070/2010
 MARILEA CUELBAS SOUTO 0003 000779/2001
 MARISTELA RODRIGUES 0004 002558/2001
 MARLON ALEXANDRE DE SOUZA 0011 003239/2006
 MAURICIO DE JESUS TOZETTI 0111 006703/2010
 MAURICIO VIEIRA 0006 000151/2003
 MAXIMILIAN ZEREK 0044 002135/2009
 MAY IARK WENER 0052 002176/2009
 MEGALVIO MUSSI JUNIOR 0078 002481/2009
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0109 006070/2010
 MUMIR BAKKAR 0047 002152/2009
 NEITON MYRTON PRIEBE 0106 005419/2010
 NEMORA PELLISSARI LOPES 0003 000779/2001
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0107 005607/2010
 NILSEYMONN KAYON WOLCOWFF 0030 001961/2009
 0031 001962/2009
 NILSON MAGALHAES DOS SANT 0058 002264/2009
 OSNI BATISTA PADILHA 0085 000099/2010
 OTTO JOAO LYRA NETO 0104 005385/2010
 PATRICIA MENEZES DE OLIVE 0018 002296/2008
 0101 003201/2010
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0005 002935/2001
 0068 002333/2009
 PAULO CESAR BULOTAS 0020 000180/2009
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0045 002142/2009
 RAFAEL FURTADO MADI 0089 002062/2010
 RAQUEL DE SOUZA LIMA SARM 0079 002490/2009
 REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0070 002357/2009
 RENATO SERPA SILVERIO 0064 002322/2009
 RICARDO AMAZONAS DE ALMEI 0051 002172/2009
 RICARDO ANDRAUS 0002 001035/2000
 RICARDO IVANKIO 0110 006173/2010
 RITA DE CASSIA WICHTOFF N 0019 002811/2008
 RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0038 002023/2009
 ROBERTO CARLOS BOSSONI MO 0005 002935/2001
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0057 002245/2009
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 0044 002135/2009
 0071 002358/2009
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0099 003039/2010
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0065 002323/2009
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0016 001657/2008
 SAMUEL FERREIRA XALAO 0007 001120/2003
 SAMUEL MARCONDES E SILVA 0036 001994/2009
 SANDRA MARIA CAVALCANTI D 0107 005607/2010
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0088 000903/2010
 SERGIO DE LIMA CARDOSO 0009 002772/2006
 SERGIO ZATTAR DE LIMA 0070 002357/2009

SILVIA CARNEIRO LEAO 0053 002184/2009
 SILVIO ESPINDOLA 0102 005351/2010
 SIMONE DACOREGIO MIKETEN 0007 001120/2003
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0081 002512/2009
 SONIA REGINA DE SOUZA 0006 000151/2003
 STEEVE BELONI CORREA DIAS 0095 002788/2010
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0018 002296/2008
 TADEU LUKA 0038 002023/2009
 TAMILLY RAFAELA DE OLIVEI 0108 005958/2010
 TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0105 005393/2010
 TANIA MARA SBANO WITKOWSK 0080 002495/2009
 TATIANE DE BARRROS MACEDO 0050 002166/2009
 THAIS COLLI DE SOUZA 0022 001724/2009
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0051 002172/2009
 TOMAZ NAMIR MORO CONKE 0024 001853/2009
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0002 001035/2000
 UMBERTO GIOTTO NETO 0016 001657/2008
 VALTER LUIZ MONTAGNER 0029 001952/2009
 VANDERLEI L.K. BONATTO 0107 005607/2010
 VERA MARCIA BENZI 0042 002044/2009
 WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 0048 002157/2009
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0003 000779/2001

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1815/1995-R.E.R. e outros x R.S.J.R.- Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de execução de alimentos. Após sucessivas decisões a respeito da cobrança dos valores especialmente aquela acostada às fls. 119/119Vº, verifica-se que a ação prosseguiria tendo no polo ativo da demanda apenas R.E.R., já que em relação à Suziley e Lawana não havia mais débito alimentar. Tanto o exequente quanto o executado faleceram e, até o presente momento, não houve regularização dos polos ativo e passivo do feito, podendo ser inclusive o caso de confusão, posto que o exequente era herdeiro do executado, tendo direito à parte de sua herança. É essencial a regularização das partes, analisando-se a existência de inventário em relação ao exequente e ao executado, até porque, eventualmente, a dívida ora cobrada pode ser objeto de mera habilitação em tal procedimento. Não se pode, portanto, sob risco de prejuízo a eventual ordem sucessória, simplesmente prosseguir no feito deferindo-se o levantamento à representante legal do autor. Nestes termos, suspendo o andamento do feito (art. 265, inc. I, do CPC), e determino a regularização dos polos ativos e passivo do feito, passando a constar em ambos, os sucessores dos falecidos, devidamente representados pelos respectivos inventariantes e/ou herdeiros. Por consequência, considerando inexistir prejuízo em razão da transferência do valor a este juízo, conforme ofício retro, resta também suspensa da ordem de levantamento da quantia. Oficie-se ao Banco do Brasil, com prazo de dez dias, para que informe o saldo atualizado existente na conta referida no documento de fl. 457. O ofício deve ser encaminhado pela parte interessada. Ante o pleito de reconsideração formulado às fls. 461/464, deve a parte exequente, inicialmente e no prazo de dez dias, junta cópia legível dos documentos de fls. 17/18, bem como planilha com o valor atualizado do débito. -Advs. JURACY MANSANI, JOSE ANTONIO DOS REIS CHAGAS e CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO-.

2. SEPARACAO CONSENSUAL-1035/2000-V.J.C. e outro- Anote-se na capa dos autos que o presente feito se encontra em face de EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Cumpra-se o item "3" de fls. 147. Deve a parte exequente comprovar a remessa do ofício, eis que retirado em 09/06/2010, como se vê à fl. 148. Deve o executado, no prazo de cinco dias, informar o endereço de L.A..C. No mais, esclareça a exequente se insiste na realização de penhora on line requerida às fls. 107/108, apresentando, em caso positivo, cálculo atualizado do débito já deduzido do valor referente ao veículo adjudicado. -Advs. RICARDO ANDRAUS e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

3. ACAO ORDINARIA-779/2001-P.C.A. x M.R.M.S. e outros- Não assiste razão ao autor quanto ao suposto erro material da parte dispositiva da sentença de fls. 317/324, apontado no petição de fls. 335/336, porquanto a nobre Magistrada prolatora do referido decisório observou o sobrenome da primeira requerida que consta do documento pessoal por ela juntado com a contestação (fl. 52), cuja grafia é Andriolli. Assim, a retificação do registro de nascimento do requerente quanto ao sobrenome da família materna em razão de eventuais erros na confecção dos documentos pessoais da Sra. Vilma deverá ser pleiteada em demanda própria perante o Juízo da Vara de Registros Públicos, pois tal providência escapa à competência desta Vara Especializada. -Advs. CYNTIA BRANDALIZE FENDRICH, CIRO BRUNING, KARIME CECYN PIETSKOWSKI, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDSON VIEIRA ABDALA, MARILEA CUELBAS SOUTO, LUIZ ALBERTO REGO BARROS, NEMORA PELLISSARI LOPES, WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-.

4. PARTILHA DE BENS-2558/2001-I.D.S. x R.T.- I.S. ajuizou o presente pedido de Arrolamento e Partilha de bens em desfavor de R.T., afirmando ter sido casada com o mesmo e, diante do abandono do lar por grande período, ter pleiteado o divórcio, concedido conforme sentença proferida nos autos nQ 2.421/1997, sem a devida partilha de bens, que ora pretende realizar.

RESSALTOU SEMPRE TER ESTADO NA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS, TENDO EM VISTA DESCONHECER, INCLUSIVE, O PARADEIRO DO RÉU.

A autora foi nomeada inventariante (fl. 50) e o réu, citado por edital, não apresentou manifestação, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial. Primeiras declarações e plano de partilha apresentados às fls.61/62, requerendo a autora a divisão dos bens na proporção de 50% para cada um dos cônjuges, sendo que em relação a sua cota parte fosse estabelecido usufruto em favor dos filhos e, em relação ao réu, fosse-lhe reconhecida a ausência, com abertura de sucessão provisória. O curador especial impugnou o pedido em relação a decretação

da ausência e abertura de sucessão provisória (fl. 74). Após prestado o compromisso, a autora pleiteou concessão de alvará para venda do veículo arrolado, com o que concordou o curador especial, tendo sido autorizada a venda do bem, que restou efetuada nos termos dos documentos de fls.118/120, após a devida avaliação. Foi realizada a avaliação dos bens e, após apresentação dos critérios utilizados para a avaliação, houve expressa concordância da autora. O réu compareceu aos autos, por meio de procurador constituído, onde concordou com a avaliação realizada e a partilha, conforme plano apresentado, requerendo ainda a expedição de alvará para levantamento de sua cota em relação ao valor de venda do veículo (fl. 120). Requereu gratuidade e preferência de tramitação.

Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido, com a partilha dos bens (fls. 211/214). É um breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, eis que ambas as partes concordam com a partilha em questão e não há necessidade de outras diligências. O único bem partilhável é o imóvel descrito à fl. 69, na rua Oliveira Viana, nQ 2240, avaliado no valor de R\$ 218.000,00, conforme laudo de fl. 134, já que o veículo descrito à fl. 119 foi vendido, estando depositada nos autos o valor relativo à meação do réu (fl. 120), e o telefone inicialmente arrolado não possui valor comercial. Deixo de apreciar, por ora, a questão relativa ao usufruto da cota parte da autora, por entender que tal liberalidade poderá ser realizada a qualquer tempo pela mesma, diretamente junto ao registro de imóveis, independentemente de autorização ou determinação judicial. Até porque, houve modificação da situação fática desde o ajuizamento do pedido. A cobrança de eventuais alimentos em atraso deve ser feita por meio de ação própria, conforme decisão de fl. 209, da qual não houve recurso. Ante o exposto, diante do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da presente ação, ajuizada por I.S. em desfavor de R.T., para o fim de determinar a PARTILHA do imóvel localizado à rua Oliveira Viana, nQ 2240, matriculado sob 0 n° 9226 junto ao Registro de Imóveis da 7ª Circunscrição, conforme certidão de fl. 69 e avaliado em R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil Reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. A partilha do veículo do casal, descrito à fl. 60 já foi realizada antecipadamente, conforme decisão de fl. 104, cujos efeitos torno definitivos. A venda foi realizada pelo valor da avaliação (fls. 96 e 119), tendo sido depositado a valor relativo à meação do réu (fl. 120), restando, portanto, apenas o levantamento de tal quantia pelo mesmo. CONDENO o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante de 10% sobre o valor da partilha, nos termos do art.20, parágrafos 3Q e 4Q do CPC. Resta suspensa a cobrança neste aspecto, porém, diante da gratuidade que lhe foi concedida (fl. 204). Defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento, pelo réu, da quantia depositada à fl. 120. Transitada em julgado, excepa-se o competente formal de partilha e, após, arquive-se em definitivo. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, MARISTELA RODRIGUES, KIYOSHI ISHITANI e ERNESTO SHINJIRO INOMATA-.

5. INVESTIGACAO PATERNIDADE-2935/2001-M.B.B. e outro x L.W.V.- Ciência à parte credora, a respeito do contido às fls. 199. Sobre o contido na certidão de fls. 197, diga a parte exequente. Assino prazo de dez dias para que a parte exequente apresente planilha unificada do débito. -Advs. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA e FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER-.

6. INVESTIGACAO PATERNIDADE-151/2003-C.L.R. e outro x J.A.C.- Retifique-se a autuação, fazendo constar se tratar de feito em fase de cumprimento de sentença. Atualizado o débito pela parte autora, o que deverá fazer em 10 dias, intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de penhora. -Advs. MAURICIO VIEIRA e SONIA REGINA DE SOUZA-.

7. REDUCAO DE ALIMENTOS-1120/2003-A.G. x R.G.T.G. e outros- 1. Concedo o benefício da justiça gratuita às requeridas Regina e Kamille, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Esclareço desde logo, contudo, que os efeitos da gratuidade ora concedida não retroagem para fins de liberação das beneficiadas, quanto aos encargos surgidos em época anterior, ou seja, in casu, não atingem a condenação constante da sentença de fls. 352/367, que permanece íntegra. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I. NÃO OBSTANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA PODE SER CONCEDIDA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, SEUS EFEITOS, ENTRETANTO, DEVERÃO ATINGIR TÃO-SOMENTE OS ATOS QUE DAQUELE MOMENTO EM DIANTE SE APERFEIÇOAREM, SENDO VEDADA A RETROATIVIDADE DE SUA EFICÁCIA PARA FINS DE LIBERAÇÃO DO BENEFICIADO DE ENCARGOS SURGIDOS EM ÉPOCA ANTERIOR. 2. O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA POSSUI PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DEVENDO SER CONFRONTADA POR OUTRAS PROVAS LANÇADAS AOS AUTOS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 4º DA LEI 1060/50. 3. (...)" (TJDF - Processo 2005 01 1 116976-4 APC Rel. Flavio Rostirola - 1ª Turma Cível - j. 04/02/2009).

2. Oficie-se a empresa GBNIN de Ponta Grossa, no endereço fornecido à fl. 382, para que realize o desconto em folha de pagamento do Sr. A.G., da verba alimentar, nos exatos termos da sentença de fls. 352/367. 3. Recebo o recurso de apelação, interposto em 16/05/2011 (fls. 386/394), em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520. II).

4. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). -Advs. SAMUEL FERREIRA XALAO, EDNI DE ANDRADE ARRUDA, SIMONE DACOREGIO MIKETEN e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

8. INVESTIGACAO PATERNIDADE-152/2005-V.M. e outro x S.C.C.D.S.- 1. Através do petitório de fls. 123/129, G.A.M., representado por sua genitora, reitera o pedido formulado na exordial de que seja antecipadamente fixada pensão alimentícia em seu favor, a ser devida pelo requerido S.C.C.S., diante do resultado positivo do laudo pericial consistente no exame de DNA realizado no curso desta demanda de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos (fls. 118/121). Posto

Isto. Decido. 2. Examinado, nesta oportunidade de cognição sumária, tão somente, o pedido de tutela antecipada. Como se vê, objetiva-se, com o requerimento de fls. 123/129, sejam arbitrados alimentos provisórios em prol do requerente, a fim de suprir as suas necessidades básicas e adequar-se à situação financeira das partes. Sabe-se que o dever alimentar decorre do parentesco ou da obrigação efetiva do devedor, consubstanciada nas normas dos artigos 1566 (inc. III), 1694 e 1740 (inc. I), todos do Código Civil. Com efeito, muito embora a situação presente neste feito não se enquadre, in totum, em nenhuma das normas supracitadas, verifica-se que ao se submeterem espontaneamente ao exame de alelos de DNA, as partes obtiveram resultado positivo, cujo laudo expressamente conclui 'pela existência de vínculo genético entre os dois indivíduos. Tais observações confirmam a hipótese do Senhor S.C.C.S. ser de fato o pai biológico de G.A.M.' (fl. 119, sic), decorrendo daí os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada pretendida. Ora, a verossimilhança das alegações (CPC, art. 273, caput), nada mais é do que um juízo de certeza, de efeitos processuais provisórios, sobre os fatos em que se fundamenta a pretensão, em razão de inexistência de qualquer motivo em sentido contrário. Em suma, deve-se ter presente, para antecipar-se a tutela, constatar realmente a verossimilhança, à luz de prova inequívoca, isto é, com o convencimento - ao que tudo está a indicar - que o autor tem efetivamente razão e, por isso, com apreciável margem de segurança, antecipar-se os efeitos da sentença final. Assente-se que, de uma leitura ao presente processo, bem como aos documentos que o instruem, verifica-se que a paternidade atribuída ao requerido encontra respaldo nas provas até então produzidas, decorrendo daí o dever alimentar, mesmo que provisoriamente. Demais disso, também presente se faz o fundado receio de dano de difícil reparação (CPC, art. 273. inc. I), inserido no caráter alimentar da prestação desejada. Assim, preenchidos os pressupostos do artigo 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da sentença, no caso dos autos, atentando-se para o fato, contudo, de que embora presumíveis as necessidades do autor, nada há a demonstrar o valor de suas despesas mensais. Por outro lado, comprovada está a capacidade financeira do requerido (fl. 47). Do exposto, antecipo os efeitos da tutela e, de consequência, fixo alimentos provisórios em favor do autor no importe correspondente a 30 % (trinta por cento) dos rendimentos líquidos (renda bruta deduzidos os descontos obrigatórios) do genitor, mensalmente, inclusive incidentes sobre o 13º salário e verbas rescisórias, a serem devidos pelo suplicado a partir da citação e pagos mediante desconto em folha de pagamento. Oficie-se. 3. Concedo prazo de 10 (dez) dias a fim de que as partes atendam a solicitação contida no item 'II' do parecer ministerial de fls. 135/136. 4. Oficie-se ao órgão empregador do requerido, para que encaminhe cópias de seus últimos três comprovantes de rendimentos. -Advs. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO e ADYR TACLA FILHO-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2772/2006-S.Y.Y.S. e outro x C.R.S.- Desentranhe o petitório e documento de fls. 55/59, restituindo, mediante recibo, ao seu subscritor para que promova sua digitalização e remessa via sistema PROJUDI, tendo em vista a Resolução nº 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA e SERGIO DE LIMA CARDOSO-.

10. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2909/2006-J.M. x J.C.P.- Diante da certidão de fl. 57, comprove a parte autora, em três dias, a regular remessa dos ofícios cujas cópias se encontram às fls. 49/56. -Adv. CLEUZA VISSOTTO JUNKES-.

11. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3239/2006-P.K.O. x R.W.S.R. e outro- Atendam as partes, no prazo comum de cinco dias, ao solicitado na cota ministerial retro (fl. 103 - item II), indicando as provas que ainda pretendem produzir. -Adv. DIEGO RIBEIRO DE SOUZA, MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT e DEFENSORIA-.

12. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3803/2006-T.F. x V.T.R.- Diante da certidão negativa acostada por fotocópia à fl. 120, diga a parte autora. -Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA-.

13. CONVERSAO DE SEPARACAO EM DIVORCIO-1101/2008-M.M.P. x M.C.B.- Diante da certidão de fl. 30, intime-se o requerente na pessoa de seu Procurador constituído, via Diário da Justiça, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO-.

14. SEPARACAO JUDICIAL-1117/2008-E.I.N.H. x A.H.- Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 45, com a qual o réu tacitamente concordou (fl. 51) e, em consequência, julgo extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. -Adv. JULIO GOES MILITAO DA SILVA-.

15. DECLARATÓRIA DE INCOMUNICABILIDADE DE BEM-1289/2008-L.M.-Sobre as repostas dos ofícios, manifeste-se parte interessada. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

16. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1657/2008-A.R.M. e outros x W.M.M.- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI e UMBERTO GIOTTO NETO-.

17. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-2149/2008-C.S.G. x P.F.M. e outro- 1. Impende, no caso, novamente afastar - como já se fez anteriormente - a invocada preliminar de cerceamento de defesa. No que atine ao suscitado vício na citação da ré Dilah, assentou-se, em audiência (fl. 237), que '... sua citação foi regular, pois inclusive subscreveu o anverso do mandato de citação, conforme se denota da assinatura aposta à fl. 184. Não há, portanto, que se falar em nulidade absoluta como se pretende a embargante. Improcede, com efeito, a pretexto de ter havido "falsidade", a simples alegação de que a requerida não foi efetivamente citada para os termos da demanda, pois, como se viu, após ela, no próprio mandato, nota de ciente, que não foi infirmada pela combativa defesa, a prevalecer, assim, a fé pública do Sr. Oficial de Justiça. A esse respeito, confirmam-se os precedentes do e.

Tribunal de Justiça do Paraná: "CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - CITAÇÃO FEITA POR MANDADO - CERTIDÃO EMITIDA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA AFIRMANDO QUE EFETUOU A CITAÇÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - FÉ PÚBLICA - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À VERACIDADE DA CITAÇÃO - DEMAIS MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTES E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0563481-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti Unânime - J. 30.04.2009)

"Execução fiscal - IPTU - Objeção de executividade. 1. Alegação de nulidade da citação - Oficial de justiça - Certidão de citação da executada que possui fé pública - Presunção de veracidade - Ausência de prova robusta em sentido contrário - Realização do ato citatório na pessoa ligada à empresa, em seu endereço comercial.. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0663373-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 31.08.2010). 2. Não prosperam, outrossim, as assertivas lançadas pelos requeridos em relação ao mandado de intimação expedido conforme certidão de fl. 236- verso, cujo objetivo era o de instar a Sra. Dilah a comparecer à audiência de instrução e julgamento para os fins de depoimento pessoal.

Nesse ponto, vê-se dos autos que os requeridos, que já não haviam comparecido à audiência de conciliação (fl. 230), foram regularmente intimados através do seu advogado presente ao ato, o qual teve tempo suficiente para notificar seus clientes acerca da designação da data para dilação probatória oral. Saliente-se, neste passo, existir previsão em nosso ordenamento jurídico que imponha a intimação pessoal das partes para o simples comparecimento em audiência, afinal, consoante escólio de Theonito Negrão, a "intimação é ao advogado e não à parte, salvo quando a lei determinar o contrário (VI ENTA - concl. 29, aprovada por unanimidade)" (in: Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 3ª ed., Saraiva, p. 294). Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. AGRESSÕES VERBAIS. AGRAVO RETIDO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RÉ .PROVA TESTEMUNHAL INOBSERVÂNCIA PRAZO DO ART. 407 CPC. NULIDADE PROCESSUAL INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA PARTE E DO ADVOGADO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 453, PARÁGRAFO 2º CPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE ARBITRADO. 1. (...). 2. Intimado o patrono da ré da designação de audiência de instrução e julgamento, pelo Diário da Justiça, incorre nulidade pela ausência de intimação pessoal da parte. 3. A ausência injustificada do autor e de seu advogado à audiência de instrução e julgamento, importa na aplicação do art. 453, parágrafo 2º, CPC. 4. Nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão 5. (...). AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0333650-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 01.06.2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECIMENTO - SUFICIENTE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0381511-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jose Augusto Gomes Aniceto Unânime - J. 15.03.2007) (destaque nosso). 5. De mais a mais, repise-se não ser dado à parte - a todo instante insistir em análise de questões já decididas e sobre as quais já se operaram os efeitos da preclusão temporal e consumativa. Rejeito, portanto, as nulidades aventadas pelos réus (fls. 244/249 e 250/261), facultando-lhes novamente, porém, a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO e CLAUDIO PISKONTI MACHADO-.

18. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-2296/2008-M.R.J. x G.Y.J. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. Deve, o Sr. Escrivão, cumprir integralmente o item "1", determinado em audiência, conforme se vê à fl. 95. Intime-se a parte autora para que promova o encaminhamento do ofício de fl. 86, comprovando tal fato nos autos, no prazo de cinco dias. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, por mandado, para que compareçam à audiência designada, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Observe-se, quanto à parte requerida, o endereço indicado à fl. 100. Intimem-se. Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA e SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT-.

19. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C DESCONSTITUIÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-2811/2008-M.F.S.T. x E.D.T. e outros- Arbitro provisoriamente a verba honorária do Sr. Perito em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Cientifique-se o Sr. Expert de que os requeridos já promoveram ao depósito do valor respectivo, consoante comprovante de fl. 144. Notifique-se-o, outrossim, a respeito dos originais dos documentos apresentados pelos réus às fls. 140/141, assim como acerca dos cartórios noticiados pela autora no petitório de fls. 136/137. Certifique o Sr. Escrivão se as partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos no prazo preconizado pela decisão de fl. 122. Oficie-se na forma perquirida no item "b" da manifestação de fls. 126/129 - cujos expedientes deverão ser entregues ao Sr. Perito -, informando a nomeação do Dr. Luiz Gabriel Costa Passos para o encargo e solicitando que os Oficiais Titulares dos Cartórios referidos à fl. 137 deem acesso ao Sr. Expert a todos os documentos originais em que conste a assinatura do falecido D.T., autorizando-o a examinar os documentos, fotocopia-los e fotografá-los. Intimem-se. -Advs. RITA DE CASSIA WICHTOFF NEVES, ALEXANDRE MARCOS GOHR e FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA-.

20. AÇÃO DE ALIMENTOS-180/2009-C.T.S. e outro x D.G.S.- Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido, com fulcro no artigo 4º da Lei 1060/50. Não havendo preliminares a serem decididas, sendo as partes capazes e estando regularmente

representadas, concorrendo em favor delas às condições da ação pressupostos processuais, declaro o feito saneado. O ponto controvertido está alicerçado nas necessidades da requerente e nas possibilidades do réu. Defiro a produção da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão (art. 407, CPC). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2011, às 14:30 horas, devendo ser expedido mandado de intimação das partes para comparecimento e realizadas as providências necessárias para a intimação de eventuais testemunhas arroladas. Deve a requerente juntar planilha de despesas de forma discriminada e atualizada, no prazo de dez dias, bem como comprovar os rendimentos de sua genitora, se empregada. Em igual prazo, juntem os genitores da infante cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda. Advs. PAULO CESAR BULOTAS e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

21. GUARDA E RESPONSABILIDADE CONSENSUAL-1478/2009-W.S.S. e outros-Cumpra-se integralmente a sentença de fl. 28, lavrando-se o respectivo termo de guarda e responsabilidade. A certidão acerca do teor do referido decisório poderá a qualquer tempo ser solicitada diretamente no cartório pelo advogado constituído nos autos. Porém, a concessão da guarda e responsabilidade de Maurício só se concretizará após a assinatura do termo referido no item "1" supra, pelos Srs. Wilson e Ana de Fátima. Adv. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA-.

22. OBRIGACAO DE FAZER E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1724/2009-J.S.L. x A.C.J.L.- Manifeste-se a parte interessada. -Advs. THAIS COLLI DE SOUZA e JONE EDUARDO MUFFATO-.

23. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1746/2009-K.A.S. x K.J.C.S. e outros- Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por K.A.S., onde as partes notificam (fls. 77/78) a realização de acordo, pleiteando a respectiva homologação. Parecer favorável do Ministério Público (fl. 82). É um breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do CPC. Eventuais custas, serão divididas proporcionalmente pelas partes, a quem defiro a gratuidade da justiça (art. 12 da Lei 1060/50). Sem honorários. Transitado em julgado e cobradas eventuais custas, archive-se. -Advs. FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e ALBINO JOSE DE BONI-.

24. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS-1853/2009-J.P.P. e outro- Diga a parte autora. -Adv. TOMAZ NAMIR MORO CONKE-.

25. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1879/2009-M.T.C. x R.E.C. e outros- Defiro, sob as penas da lei, os benefícios da justiça gratuita à parte requerida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. CAROLINA KFFURI e DEFENSORIA-.

26. DIVORCIO CONSENSUAL-1917/2009-V.G. e outro- Fixo o prazo de dez dias a fim de que os requerentes complementem a cláusula acerca dos alimentos em favor das filhas menores de idade, no que diz respeito ao índice para correção da verba. No mesmo lapso temporal, corrija o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao quantum de doze prestações alimentícias. Nada obstante isso, intimem-se as partes para que compareçam em cartório e ratifiquem os termos do acordo entabulado. -Adv. DJALMA B.DOS SANTOS JUNIOR-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1944/2009-A.D.S. e outros x J.C.D.S.- Manifeste-se a parte exequente (fl. 27V), no prazo de dez dias. -Adv. CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1949/2009-A.P.A.J. e outro x A.C.S.J.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS-.

29. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-1952/2009-A.M.S. x N.C.S. e outro-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA e VALTER LUIZ MONTAGNER-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1961/2009-J.L.F. x J.C.M.F.- Reporto-me ao item "3" do despacho de fls. 22, considerando que os meses a serem executados na presente demanda são: março/2009, abril/2009 e maio/2009. -Advs. NILSEYMONN KAYON WOLCOFF e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1962/2009-J.L.F. x J.C.M.F.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. NILSEYMONN KAYON WOLCOFF e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1964/2009-T.G.G. e outros x J.C.G.- Defiro o pedido de fls. 24, pelo prazo de trinta dias. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1965/2009-T.G.G. e outros x J.C.G.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1982/2009-I.M.H. e outro x E.E.H.- Tendo em vista o contido na petição de fl. 38, uma vez que o devedor efetuou o pagamento do valor executado, satisfazendo a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observadas às formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se às diligências que se fizerem necessárias. Custas pelo requerido, de acordo com o art. 26 do CPC, observando-se o art. 12 da Lei 1060/50. -Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e DEFENSORIA-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1985/2009-L.G.P. e outro x E.M.D.S.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES e LUCIANO TINOCO MARCHESINI-.

36. MODIFICACAO DE GUARDA-1994/2009-M.M. x A.S.- Iniciados os trabalhos, deixou de ser proposta a conciliação em face da ausência das partes. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS: Pelo Ministério Público: prova oral e documental. Em seguida proferiu-se a seguinte deliberação: Na forma do parágrafo 2º do artigo 331 do Código de Processo Civil passo a ordenar o processo. 1. Questões processuais pendentes: As condições da ação estão presentes bem como os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Declaro saneado a feito 2. Fixação dos pontos controvertidos: A controvérsia restringe-se na modificação da cláusula concernente a guarda e responsabilidade da filha dos contedores. 3. Provas: Defiro a produção das provas requerida pela Dra. Promotora de Justiça consistentes nos depoimentos pessoais das partes, inquirição de testemunhas e juntada de documentos. Para audiência de instrução e julgamento designo a dia 03.08.2011, às 14:30 horas, ocasião em que também será ouvida a criança Agatha. Intimem-se as partes pessoalmente, para comparecerem ao ato e prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Advirta-se a ré que deverá trazer a filha na audiência com a finalidade de ser ouvida. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório até o dia 01/07/2011. Nada obstante isso, determino a baixa dos autos ao Setor auxiliar deste juízo, com a finalidade de que a Sra. Psicóloga Anita promova a sindicância na residência do autor, para o que marco o prazo de quinze dias. Para fins de sindicância na residência da requerida expeça-se mandado ao foro Regional de Fazenda Rio Grande, fazendo constar prazo de trinta dias para o cumprimento da diligência. Intimem-se. -Adv. EDELSON FERNANDO DA SILVA, SAMUEL MARCONDES E SILVA e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

37. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2001/2009-M.R.M.V. e outro-1. R.M.V. e M.R.M.V., qualificados na inicial, devidamente representados, ingressaram com o presente pedido de Divórcio Direto Consensual, alegando, em síntese, não mais têm, interesse em manter a sociedade e o vínculo conjugal, não havendo possibilidade de reconciliação. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 06/13 e 20. 2. Ato contínuo, a Representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 27/28. É o relatório. Passo a decidir. 3 - Observadas que foram todas as formalidades legais e tendo em vista a impossibilidade de reconciliação, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 27/28), homologo, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado às fls. 02/03 e 23, ratificado à fl. 25, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, combinado com as disposições da Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. 4. Volte a divorcianda a assinar seu nome de solteira, ou seja, M.R.M. 5. Averbé-se no Registro Civil.. 6. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 7. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 21. -Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

38. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2023/2009-C.J.S. x P.A.Z.S. e outros- Sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, digam os requeridos em cinco dias, cientes de que seu silêncio será entendido como concordância. -Adv. TADEU LUKA e RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO-.

39. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2035/2009-M.E.P. x J.D.S.P.- Acolho a emenda de fls. 39/40. Tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o disposto no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, excluindo a exigência do transcorrer de lapso temporal superior a dois anos para a dissolução do casamento civil pelo divórcio, fixo o prazo de dez dias a fim de que o requerente adapte sua pretensão a uma nova norma constitucional. -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS P. DA SILVA-.

40. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2036/2009-N.G.R. x M.P.R.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2043/2009-M.P.C. x M.F.C.M.- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 153 e 154, bem como indique bens do devedor passíveis de penhora, comprovando a sua titularidade. -Adv. LINCOLN LOURENÇO MACUCH-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2044/2009-K.G.D.S. e outros x J.C.D.S.- O endereço indicado à fl. 34 já foi anteriormente informado nos autos e, em oportunidade anterior, já se diligenciou na tentativa de citação naquele endereço, mas sem êxito, como se vê à fl. 31. Em assim sendo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. VERA MARCIA BENZI-.

43. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2068/2009-V.T. x L.S.T.-Considerando os poderes expressos do instrumento procuratório de fls. 12, e tendo em vista que a relação processual não foi formalizada, homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada (fl. 33) e, em consequência, julgo extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. -Adv. DANIEL FERNANDES LUIZ-.

44. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2135/2009-A.S. x M.F.P.S.-Intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Adv. JOSE LEOCACIO DE CAMARGO, MAXIMILIAN ZEREK e RODRIGO MACHADO DE MOURA-.

45. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2142/2009-M.F.C.M. x M.P.C.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. ELIZEO ARAMIS PEPI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENÇO MACUCH-.

46. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-2145/2009-E.O.V. x R.C.R.- Desentranhem-se as fls. 38/40, eis que meras fotocópias do quanto anteriormente encartado nos autos, entregando-as ao Procurador do autor mediante recibo. O pacto firmado entre os contedores nos autos apenas nº 2536/2009 teve por objeto quase todas as questões suscitadas pelo ora requerente na sua peça inicial, à exceção da divisão do patrimônio comum.

Contudo, e a despeito do teor da petição de fls. 43/44, certo é que o pedido de homologação de acordo extrajudicial de partilha de bens não merece prosperar, pois do documento de fls. 18/20 não consta a assinatura de pelo menos duas testemunhas (CPC, art. 585, II), inexistindo, portanto, qualquer possibilidade de validação judicialmente. Registre-se, por oportuno, que o tema atinente à partilha será enfrentado no procedimento apensado, no qual, inclusive, já foi instaurado o contraditório sobre a matéria. Destarte, não há razão para persistir esta causa. Do exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto, considerando o acordo entabulado entre as partes nos autos apenas nº 2536/2009 e a deliberação judicial que o sucedeu. Custas na forma da lei. -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

47. ACAO DE ALIMENTOS-2152/2009-M.R.M.A. x J.A.M.A.- M.R.M.A., brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada nesta cidade e Comarca propôs a presente Ação de Alimentos em face de J.A.M.A., brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado, nesta Capital visando a fixação de alimentos no equivalente a 30% dos rendimentos líquidos auferidos pelo requerido, sem prejuízo de sua manutenção como dependente do requerido no plano de saúde instituído pela PETROS. Para tanto afirma que se casou com o requerido em 16.03.76, advindo da união três filhos. Que se dedicou exclusivamente aos afazeres domésticos, sendo que em novembro de 2003 o requerido se retirou do lar conjugal. Que não possui qualquer renda, recebendo do requerido somente R\$ 300,00 mensais, mais ajuda da filha Fernanda. Que sofre de problemas na coluna, necessitando de tratamento médico contínuo, tendo despesas fixas no valor de R\$ 1.076,31, incluindo o valor do aluguel. Que o requerido é aposentado da Petrobrás, percebendo remuneração aproximada de R\$ 3.800,00 mensais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 06/28 e 42/45. Por decisão de fls. 46/48 foram fixados alimentos provisórios no valor correspondente a 20% dos rendimentos líquidos do requerido. Restando inexistente a conciliação (fls. 53), o requerido apresentou a contestação de fls. 55/63 arguindo, em preliminar, carência de ação por ser a autora apta para o trabalho, sendo todos os filhos maiores de idade. No mérito afirma que não convivem maritalmente desde julho de 2005, tendo a cônjuge virago permanecido no imóvel do casal, o qual era financiado, desconhecendo o motivo pelo qual a requerente não obteve a transferência do imóvel. Afirma ter contraído empréstimos para fins de reforma da residência da requerente, custeando ainda tratamento do filho Carlos Eduardo, o qual é dependente de drogas. Que constituiu nova família, paga aluguel e tem uma filha recém-nascida. Afirma ainda ser a autora sua dependente no plano de saúde, mas nem todas as despesas serem custeadas integralmente pelo plano, o que lhe acarreta despesas variáveis. Reafirma a capacidade da autora para o trabalho e, em caráter sucessivo requer a fixação da pensão no equivalente a 10% de seus rendimentos, vez que a autora também recebe ajuda dos filhos. Requereu ainda o benefício da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 64/110. Às fls. 113/116 a parte autora impugnou a contestação. Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 127), quedando-se o requerido inerte (fls. 131). Anunciado o julgamento antecipado do lide (fls. 135), decorrido o prazo recursal (fls. 138), o Ministério Público manifestou-se às fls. 139/145 pela parcial procedência do pedido com fixação dos alimentos no equivalente a 15% dos rendimentos líquidos do requerido, inclusive 13º salário, mantendo-a como dependente em plano de saúde disponibilizado pela Petrobrás. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa e sendo o pedido juridicamente possível. Não procede a preliminar de carência de ação visto que as necessidades da autora, assim como sua aptidão ou a ausência dela para o trabalho é questão afeta ao mérito.

Pois bem, funda-se o pedido de alimentos na separação de fato dos cônjuges. Tal situação foi confessada pelo requerido. Outrossim, sabido que a separação de fato não desobriga os cônjuges do dever de mútua assistência, inclusive da assistência material. Quanto às necessidades do requerente, embora o requerido afirme estar ela apta para o trabalho, não se pode olvidar que de acordo com a documentação carreada aos autos a autora após o casamento não exerceu qualquer atividade remunerada (fls. 13/14), sendo portanto, presumível sua dependência financeira frente ao marido. Portanto, considerando-se que a cônjuge virago se manteve fora do mercado do trabalho durante todo o período da união do casal, não há como se exigir que a mesma retorne ao mercado de trabalho e obtenha condições plenas de auto-sustento, sobretudo pelo fato de que quando da separação já contava com idade em torno dos 50 anos. Desta forma, recai sobre o requerido a obrigação de sustento, de acordo com as necessidades da requerente e as possibilidades do requerido. Pois bem, restou comprovado que o requerido possui renda de aproximadamente R\$ 3.800,00, enquanto a requerente depende do pensionamento do ex-marido e de ajuda prestada pela filha Fernanda, não tendo condições de prover seu próprio sustento.

Por outro lado, restou incontroverso que o requerido constituiu nova família, composta de companheira e uma filha e que também possui despesas, inclusive com aluguel, sendo oportuno salientar que sua atual companheira é professora.

Desta feita, considerando os gastos comprovados pela requerente, além daqueles indispensáveis, tais como alimentação, remédios, transporte, em torno dos R\$ 1.100,00, bem como os alegados gastos do requerido, é de se estabelecer o valor da pensão no equivalente a 15% sobre os proventos brutos do requerido (Petros e INSS), menos descontos obrigatórios fiscais e tributários, inclusive 13º, valor este suficiente a suprir ao menos parte das necessidades materiais do requerente, sem prejuízos ao requerido e sua nova família, vez que a requerente também recebe auxílio financeiro de uma filha. Outrossim, deve o requerido manter a requerente como sua dependente no plano de saúde, necessidade esta vital para pessoa de idade já avançada. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o requerido J.A.M.A. ao pagamento de pensão alimentícia a

M.R.M.A. no equivalente a 15% de seus proventos brutos (Petros e INSS), menos descontos obrigatórios fiscais e tributários, inclusive 13º, devidos desde a citação, além de mantê-la como sua dependente no plano de saúde instituído pela PETROS, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Sobre as prestações vencidas deverão incidir juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela média aritmética entre o INPC/IBGE e IGP-DI, contados das datas dos efetivos vencimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, reputase compensada a verba honorária, arcando cada uma das partes com 50% das custas processuais, observando-se o disposto na lei nº 1.060/50 em relação à autora. Quando ao requerido, não sendo possível considerá-lo pobre na acepção jurídica do termo em virtude de seus rendimentos comprovados, indefiro o benefício da justiça gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao órgão empregador para implantação do novo percentual de desconto. -Advs. MUMIR BAKKAR e IRINEU HENRIQUE ROSA-.

48. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2157/2009-D.C.P.R. x F.D.S.R.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. JONAS BORGES e WILLIAM ESPERIDIAO DAVID-.

49. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-2163/2009-J.A.A.J. x F.L.L.-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão retro. -Adv. CARLOS DELAI-.

50. ACAO DE ALIMENTOS-2166/2009-L.F.O. e outros x R.O.- Afasto a preliminar de revelia, tendo em vista que não foi juntada aos autos o comprovante de citação do réu que, portanto, compareceu espontaneamente. Ademais, a procuração de fls. 272 não dá poderes para receber citação. Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, de maneira que dou o feito por saneado. Deixo de designar audiência preliminar, nos termos do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. Fixo como ponto controvertido apenas a alteração do binômio necessidades do réu e possibilidades do autor. Concedo às partes o prazo comum de dez dias para que informem se desejam produzir outras provas, especificando-as bem como sua finalidade, de forma clara e objetiva, sob pena de preclusão. -Advs. KARINE INEZ CAVASINI, JOAO CESARIO MOTA e TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO-.

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2172/2009-M.L.T.D. e outros x J.A.D.- Intimem-se os procuradores referidos no instrumento procuratório de fls. 39/40, além daqueles de fls. 08/09, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, quem é que está, efetivamente, a representar os interesses dos exequentes no presente feito. Também no prazo de 10 (dez) dias devem os exequentes juntar declaração de pobreza, firmada de próprio punho, ou então recolher os valores devidos a título de custas processuais e Funrejus, eis que já atingiram a maioridade. Ainda, deve ser esclarecido o que efetivamente está sendo objeto de execução (valor pecuniário de R\$ 500,00, despesas escolares, despesas de uniforme ou com material escolar), juntando-se planilha com a discriminação de cada despesa, seu valor, a referência ao período a que se refere e os índices utilizados para atualização, eis que da forma como está não tem o feito como prosseguir. Outrossim, devem os exequentes dizer a que título juntaram a documentação de fls. 135/188, sob pena de ser desentranhada, eis que não parece haver qualquer utilidade para o presente feito, neste momento. -Advs. RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

52. ACAO DE ALIMENTOS-2176/2009-G.F.L.S. e outro x E.A.S.-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. DEFENSORIA e MAY IARK WENER-.

53. MEDIDA CAUTELAR-2184/2009-G.L. x L.C.T.L.- Diante da inércia da requerente em atender a deliberação de fl. 52, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor. De consequência, fixo o prazo de dez dias para que providencie o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS. Deverá, outrossim, antecipar as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO-.

54. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-2206/2009-A.F. e outro-Homologo, por sentença, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo acerca da guarda e responsabilidade de L.F.L. e J.P.F.L., direito de visitas do genitor não guardião, e pensão alimentícia em favor dos infantes, celebrado entre as partes às fls. 02/09 e 50/51 deste autos, ratificado à fl. 65, com o qual concordou a Representante do Ministério Público (fl. 73), aplicando supletivamente o disposto pelo artigo 57 da lei nº 9.099/95. Custas na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. -Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.

55. ACAO DE ALIMENTOS-2222/2009-F.D.O.N. e outro x C.A.O.- Manifeste-se a parte autora. -Adv. KARYME GUERIOS MEYER-.

56. ACAO DE ALIMENTOS-2236/2009-K.P.S.S. e outro x I.S.S.- Intime-se a requerente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA-.

57. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2245/2009-Y.S.M. e outro x M.C.A.M. e outro-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA e AFONSO MACHADO COELHO-.

58. DIVORCIO JUDICIAL-2264/2009-L.V.R. x M.S.- Manifeste-se a parte autora. -Adv. NILSON MAGALHAES DOS SANTOS-.

59. DIS. UNIAO ESTAVEL C/C ALIM.-2265/2009-M.C.C. x E.C.- Manifeste-se a autora. -Advs. JULIANA LOPES DA SILVA, ANGELA MARIA MARCELO e AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES-.

60. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2274/2009-A.N.C. x J.B.C.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA-.

61. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2285/2009-S.R.C. x D.S.C.- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça e não cumprimento do mandato, ante a não localização da Rua Custódio no índice de arruamento da cidade, fl. 22-verso, manifeste-se a parte requerente, colacionando documentos que comprovem a existência do logradouro fornecido à fl. 24, no prazo de cinco dias. -Adv. MARA DENISE VASSELAI-.

62. MODIFICAÇÃO CLAUS. ALIMENTOS-2298/2009-B.M.B. x G.T.P.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. ESTER FERNANDES NASSAR e LEOCIRIANO TOLEDO STAUT-.

63. REGULAMENTAÇÃO DE ALIMENTOS-2305/2009-C.D.B. e outro-Considerando que os beneficiários do plano de saúde são os menores Artur e João Augusto, apenas eles são legitimados a executar os termos do acordo a respeito. Assim, concedo o prazo de dez dias para a devida regularização, inclusive da representação processual dos menores. -Advs. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, GIOVANNI DAL TOSO NETO e ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMAO-.

64. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2322/2009-M.E.S.C.P. e outro x A.V.P.- Tendo em vista a emenda à inicial, retifique-se a autuação e demais registros, a fim de excluir do polo passivo da relação processual o Sr. A.J.P. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. Considerando, que já houve apresentação de defesa em relação ao pedido inicial, e a contestação já foi impugnada, inclusive já havendo requerimento de provas pela parte autora, assino o prazo de cinco dias para que o requerido especifique as provas que pretende produzir. -Advs. RENATO SERPA SILVERIO e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

65. ACAO DE ALIMENTOS-2323/2009-G.M.B.P. e outro x E.B.P.- Diante do contido no petítório de fls. 108/109, primeiramente deve a parte requerente, no prazo de cinco dias, comprovar a data do encaminhamento dos ofícios de fl. 95 e 98, ao seu destinatário.

-Advs. ROSIMEIRI GOMES BASILIO e DANIELA ESTABEL DA SILVA-.

66. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2324/2009-N.Z.J. x A.V.Z. e outro-Diante do não comparecimento do requerente na audiência objeto do termo de fl. 69, intime-se-o, na pessoa de sua Procuradora, via Diário da Justiça Eletrônico, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

67. ACAO DE ALIMENTOS-2327/2009-M.A.R. e outro x M.O.R.- Reporto-me aos itens "2" e "3" do despacho de fl. 18. -Adv. JONAS BORGES-.

68. ACAO DE ALIMENTOS-2333/2009-J.V.F.B. e outro x R.B.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção. -Adv. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

69. SEPARACAO CONSENSUAL-2345/2009-J.P.F. e outro- Porque a prestação jurisdicional já foi entregue nestes autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Não se esqueça, entretanto, que tão logo seja comprovado o recolhimento dos impostos devidos, determinar-se-á a expedição do competente formal de partilha. -Adv. FLAVIO ANTONIO CABRAL-.

70. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-2357/2009-S.R.C. x A.C.P.- Fixo o prazo de dez dias para que o requerido junte aos autos cópia da sua certidão de casamento devidamente averbada. No mesmo lapso temporal, deverá a autora apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do expediente de fls. 20/25, bem como certidão igualmente atualizada, expedida pelo Detran, relativamente aos veículos referidos na 9ª cláusula do acordo extrajudicial que pretende seja homologado através da presente demanda (fls. 13/19). -Advs. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA e SERGIO ZATTAR DE LIMA-.

71. SEPARACAO JUDICIAL-2358/2009-M.G.S.A. x A.C.S.A.-Diante da certidão de fl. 18, intime-se a requerente na pessoa de seu Procurador constituído, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. RODRIGO MACHADO DE MOURA-.

72. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2365/2009-J.R.D.S. x J.A.F.- Tendo em vista que a relação processual não se formalizou até a presente data, homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada (fl. 20), diante dos poderes expressos do instrumento procuratório de fl. 06, e, em consequência, julgo extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do CPC. Por conseguinte, revogo a decisão interlocutória de fl. 19, que concedeu a guarda provisória de Matheus à genitora, ora requerente, em sede de tutela antecipada. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos à fl. 13. -Adv. DARCI JOSE FINGER-.

73. SEPARACAO CONSENSUAL-2367/2009-S.O.B.A. e outro- 1. Analisando detidamente os presentes autos, e levando em conta as ponderações constantes da cota ministerial de fls. 64/65, hei por bem em reconsiderar o decisório de fl. 55, deixando, pois, de receber a apelação interposta às fls. 43/48. Tal providência faz-se necessária considerando que a sentença homologatória de fl. 36 transitou em julgado na data de sua publicação, em consequência do deferimento do pedido de dispensa do prazo recursal formulado pelo advogado dos requerentes (fl. 31), com o qual concordou a Dra. Promotora de Justiça (fl. 34), não comportando, desta feita, a interposição de recurso com o fito de modificar o conteúdo sentenciado. Há de se consignar, ainda, que o petítório de fl. 38, embora protocolizado antes do pronunciamento de mérito, foi encartado somente na data de 08 de abril de 2010, ou seja, 02 (duas) semanas depois da homologação judicial do acordo de fls. 02/07 e 26/28, razão pela qual deixou de ser objeto de apreciação por este Juízo. Ademais, ainda que referida petição tivesse sido regularmente juntada pela Escrivania desta Vara de Família, certo é que o seu teor em nada alteraria o decisório de fl. 36, porquanto compactuo do entendimento segundo o qual as declarações bilaterais de vontade produzem imediatamente seus efeitos, independentemente de homologação judicial, que apenas é indispensável para os efeitos processuais. Por conseguinte, concluída a transação entre os envolvidos, impossível a qualquer deles o arrependimento unilateral posterior, ainda que não tenha sido homologada por

sentença. Por fim, mister se faz ressaltar que eventual ocultação de bens na divisão realizada poderá ser objeto de sobrepartilha a qualquer tempo, conforme observado pela Representante do Ministério Público (fl. 64).

2. Cientificadas as partes e a Dra. Promotora de Justiça, e decorrido o prazo para a interposição de recurso em face desta deliberação, cumpria-se a sentença de fl. 36 integralmente. - Adv. CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA e DAYANA LANDUCHE-.

74. SEPARAÇÃO JUDICIAL-2396/2009-S.D.S.P. x J.N.P.- Acolho a emenda parcial de fls. 56/58. Fixo, em prorrogação, o prazo de dez dias, a fim de que a requerente cumpra integralmente o determinado no segundo parágrafo do item "2" do despacho de fl. 54, eis que não consta da certidão acostada à fl. 58 a fase atual dos autos nº 24711-2007-12-9-0-5 da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba. Tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o disposto no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, excluindo a exigência do transcorrer de lapso temporal superior a dois anos para a dissolução do casamento civil pelo divórcio, deverá a autora, no mesmo lapso temporal supra, adequar sua pretensão à nova norma constitucional. -Adv. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN-.

75. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2409/2009-P.L.D. x N.D.- Admito a reconvenção de fls. 59/67, com os documentos que a instrui, determinando sejam procedidas as devidas anotações nesta serventia e junto ao Cartório Distribuidor (CPC, art. 253, parágrafo único). Assim, intime-se a parte autora/reconvinda, na pessoa de seu advogado, para contestá-la, querendo, no prazo de quinze dias (CPC, art. 316). No mesmo prazo, poderá a parte requerente manifestar-se sobre os termos da defesa encartada às fls. 21/29 e documentos acostados. -Adv. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, JORGE DURVAL DA SILVA e ALEXANDRE MARTINS-.

76. SEPARAÇÃO JUDICIAL-2414/2009-N.J.R. x C.I.A.- Tendo em vista que a relação processual não se formalizou até a presente data, homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada (fl. 23), diante dos poderes expressos do instrumento procuratório de fl. 07, e, em consequência, julgo extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos à fl. 17. -Adv. GLAUCO PORTO-.

77. DIVORCIO DIRETO-2453/2009-A.I.S. x A.L.R.S.-Sobre as repostas dos ofícios, manifeste-se parte interessada. -Adv. EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.

78. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2481/2009-G.N.D. x M.G.S. e outro-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Adv. MEGALVIO MUSSI JUNIOR e JOSE ROBERTO CABREIRA SAIBRO-.

79. SEPARAÇÃO JUDICIAL-2490/2009-L.A.A.P. x N.M.D.S.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. JOSE CARLOS ROSA, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA e RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO-.

80. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2495/2009-A.V.V. e outros x M.R.V.- Tendo em vista o noticiado às fl. 37, que o executado vem pagando os alimentos fixados no acordo extrajudicial de fls. 30/31 e quitou integralmente o débito referente a presente execução, homologo o acordo de fls. 30/31, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC, e julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se às respectivas baixas, devidamente observadas às formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se às diligências que se fizerem necessárias. Custas pelo executado. -Adv. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

81. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-2512/2009-J.W.D.S.C. x A.M.- Sobre o laudo, digam as partes. -Adv. EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, JEFFERSON COMELI e KELLY CRISTINA ATHAYDE-.

82. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-2536/2009-R.C.R.B. x E.O.V.- Intime-se a parte autora para replicar, em dez dias, a defesa ofertada às fls. 84/85 e os documentos que a acompanham (fls. 96/95). -Adv. ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

83. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2812/2009-J.D.S.P. x M.E.P.- Diante do petítório de fl. 68, concedo, em prorrogação, o prazo de dez dias para o cumprimento integral do despacho de fl. 66. Nada obstante isso, e tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o disposto no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, excluindo a exigência do transcorrer de lapso temporal superior a dois anos para a dissolução do casamento civil pelo divórcio, fixo o prazo de dez dias a fim de que a requerente adapte sua pretensão à nova norma constitucional. -Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA-.

84. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2898/2009-L.P.W. e outros x R.H.W.- Certifique o Sr. Escrivão, acerca dos valores devidos a título de custas processuais. Concedo o prazo de dez dias à parte executada, para que regularize a sua representação processual. Diga a parte exequente acerca da manifestação e depósitos feitos pelo executado, no prazo de dez dias. -Adv. FABIANO LUIZ SEGATO e CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK-.

85. ACAO DE ALIMENTOS-0000099-94.2010.8.16.0002-K.B.L. e outros x J.M.L.- Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. ANELIESE BUENO DE MARAES CABRAL DOS SANTOS e OSNI BATISTA PADILHA-.

86. ACAO DE ALIMENTOS-0000301-71.2010.8.16.0002-C.H.O. e outro x N.M.O.F.- Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA e DEFENSORIA-.

87. TUTELA-0000389-12.2010.8.16.0002-N.R.F.- 1. N.R.F.. brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada nesta Comarca, por intermédio de procurador regularmente constituído, promove o presente pedido de Tutela relativamente a

sua neta E.R.F.F., esclarecendo, em síntese, que a adolescente ficou orfã em decorrência do falecimento de sua genitora, Sra. E.R.F.F., filha da autora, ocorrido em 08/12/2009, razão pela qual aquela se encontra em situação irregular, máxima que o genitor da menor de idade é desconhecido. Afirma, também, que mesmo antes do óbito da Sra. Elenise, esta e EDENICE já viviam na companhia da requerente, e, com o falecimento mencionado, EDENICE ficou sob a responsabilidade fática da autora. a qual está lhe provendo todas as necessidades básicas, aliado ao fato de que não herdou qualquer espécie de bem, apenas tem direito à pensão previdenciária devida pela morte da mãe. Ao final, requer a procedência do pedido, com a nomeação da postulante para exercer a tutela da menina. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/12. 2. Realizado estudo social do caso (fl. 22), e após a juntada dos expedientes de fls. 24/28, logrou-se realizar audiência de justificação, na qual foi colhido o depoimento pessoal de EDENICE (fls. 31/32). 3. Ato contínuo, a Ilustre Representante do Ministério Público, em parecer de fls. 33/34, opinou favoravelmente ao deferimento da pretensão inicial. 4. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. 5. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. 6. Trata-se de pedido de Tutela formulado por N.R.F., relativamente a sua neta E.R.F.F., a qual se encontra orfã. 7. A lei adjetiva civil dispõe que os menores de idade serão postos em tutela no caso de falecimento dos pais (CC, art. 1728, inciso 1), estabelecendo, em seguida, a ordem de nomeação do tutor relativamente aos parentes consanguíneos da criança ou adolescente (CC, art. 1731). 8. Da leitura aos termos da exordial verifica-se que

nenhum parente vivo da criança antecede a requerente na ordem de preferência disposta no artigo 1731 supramencionado, haja vista que sua paternidade não foi reconhecida. Assim sendo, nada impede a concessão da tutela à autora, pois avó materna de EDENICE. 9. Cural destacar que a adolescente, no relatório de sindicância encartado à f1. 22, afirmou considerar a suplicante sua "segunda mãe" (fl. 22, sic). E mais, ao ser ouvida em Juízo, EDENICE relatou "Que mora com os avós maternos praticamente desde o nascimento; que após o falecimento da genitora ficou então apenas sob os cuidados dos mesmos; que tem recebido todo o atendimento necessário dos avós maternos; que é bem cuidada pelos mesmos; (. . .) que não recebe qualquer benefício previdenciário em virtude do falecimento da genitora, no entanto está aguardando o término do processo para que, com a regularização de sua situação possa postular benefício previdenciário" (fl. 32, verbis). 10. Por fim, como bem ponderou a digna Dra. Promotora de Justiça em seu parecer final: 'A adolescente já se encontra sob a responsabilidade fática da autora a qual vem se desincumbindo deste mister a contento, conforme se constatou da sindicância realizada, relatório de fls. 22, e da oitiva da adolescente perante este Juízo (fls. 32)'. (fl. 34, sic).

11. Destarte, estando preenchidas todas as formalidades legais e diante dos documentos juntados ao processo, o pedido há que ser deferido. III - DISPOSITIVO. 12. Do exposto e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nomeando a requerente N.R.F. para exercer a tutela de E.R.F.F..

Lavre-se o competente termo. 13. Deixo de determinar a prestação de caução pela tutela, com fundamento no disposto pelo artigo 1745, parágrafo único, do Código Civil, tendo em vista que a tutelada não possui bens. 14. Isento de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 15). -Adv. ABILIO VIEIRA NETO-.

88. DIVORCIO CONSENSUAL-0000903-62.2010.8.16.0002-S.W.M. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contrapaca dos autos. -Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

89. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-0002062-40.2010.8.16.0002-S.O.M. x P.H.S.S.F.- Certifique-se acerca do julgamento do Agravo de Instrumento nº 706.131-8. Diante da reconvenção apresentada às fls. 220/230, certifique a Escrivania se houve o devido pagamento das custas processuais e FUNREJUS. Intime-se o réu/reconvinte para que promova o respectivo recolhimento no prazo de cinco dias. Relativamente à impugnação ao deferimento da justiça gratuita (fls. 180/182), tal pedido deverá ser formulado incidentalmente ao presente feito, a fim de evitar tumulto processual. -Adv. RAFAEL FURTADO MADI e CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO-.

90. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0002090-08.2010.8.16.0002-J.F.O. x M.P.O.-Tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o disposto no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, excluindo a exigência do transcorrer de lapso temporal superior a dois anos para a dissolução do casamento civil pelo divórcio, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, se concorda com a transformação do presente feito para DIVÓRCIO DIRETO. -Adv. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE-.

91. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002115-21.2010.8.16.0002-A.T.M. e outro- Não obstante o arrendimento manifestado pela alimentanda às fls. 91/94 em relação ao acordo de fls. 02/04, o mesmo deve ser homologado vez que inclusive ratificado perante este Juízo (fls. 22). Isto porque a transação firmada pelas partes produz imediatamente a extinção de direitos e ainda que não homologada judicialmente produz efeitos de coisa julgada, somente rescindível por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, de acordo com os artigos 158, caput do CPC e 842 do CPC. Isto posto, tendo em vista o acordo celebrado pelas partes (fls. 02/04), e devidamente ratificado às fls. 22, em concordância com o parecer ministerial de fls. 113/114, homologo, por sentença, para que produzam todos os seus efeitos jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Custas pelos requerentes, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º do CPC. -Adv. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA e LUIZ BRESOLINI-.

92. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0002290-15.2010.8.16.0002-E.R.A. e outro- Recolham-se os impostos devidos. -Adv. CHRISTIANE PACHOLOK-.

93. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002431-34.2010.8.16.0002-F.M.Z. e outro x F.Z.- Primeiramente, deve a parte exequente, no prazo de cinco dias, apresentar planilha

de débito atualizada e discriminada, com dedução, por certo, de valores já pagos. - Adv. CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO-

94. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0002723-19.2010.8.16.0002-M.E.T.G. e outro x W.F.- Admito a emenda parcial de fl. 24. Fixo, em prorrogação, o prazo de dez dias para o cumprimento integral do item "3" do despacho de fls. 23, devendo a parte autora indicar a qualificação profissional do requerido e os rendimentos que ele auferir. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-

95. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002788-14.2010.8.16.0002-J.J.D.R. e outro x J.J.D.R.- Intimem-se os advogados substabelecidos para que se manifestem acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 22 verso), indicando o correto endereço do executado. -Adv. LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS e STEEVE BELONI CORREA DIAS-

96. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002819-34.2010.8.16.0002-L.M.F. e outro x D.F.N.- Ciente da ação rescisória proposta pelo requerido. A prestação jurisdicional nestes autos já foi entregue. Oportunamente dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se. -Adv. GUILHERME ZIEGEMAN SEIDEL e CARLOS MAGNO BRAGA-

97. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0002887-81.2010.8.16.0002-U.Z.N. x K.Z.Z.- Manifeste-se a parte autora. -Adv. JOÃO GABRIEL KONESKI WEISS e ANDRE LUIZ SCHLINDWEIN-

98. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0003031-55.2010.8.16.0002-M.R.M. x D.R.R.M.- M.R.M. ajuizou a presente "Ação de Exoneração de Alimentos" em desfavor de sua filha, D.R.R.M, ambos devidamente qualificados e representados. Requeru a procedência do pedido para o fim de restar exonerado do pagamento de pensão à ré, sob o fundamento de que esta já é maior, exerce atividade profissional remunerada e que não tem mais condições de arcar com o pagamento em questão. Efetuou pedido de tutela antecipada. Juntou documentos. A inicial foi recebida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, conforme decisão de fls. 47/48. Regularmente citada, a ré apresentou contestação na qual afirmou ter sido surpreendida com a presente demanda, posto que concorda com a exoneração do encargo alimentar do autor. Réplica às fls. 59/62. Parecer do Ministério Público favorável ao pedido inicial (fls. 64/65). É um breve relatório. Decido. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. A necessidade do ajuizamento da presente demanda advém do teor da súmula nº 358 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que a exoneração do pagamento de pensão alimentícia não se dá de forma automática. Houve concordância da ré com o pedido inicial. Além disso, verifica-se que a ré é maior, capaz, já terminou o ensino superior e exerce profissão remunerada, sendo desnecessária a pensão fixada ao seu sustento nos autos da ação nQ254/2005. Ante o exposto, diante do exposto reconhecimento da ré a respeito da procedência, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da Inicial para o fim de exonerar o autor do pagamento de alimentos à ré, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida.CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. -Adv. ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO e EDINEY FÁTIMA BBERNARDINO DE SOUZA SANTI-

99. ACAA DE ALIMENTOS-0003039-32.2010.8.16.0002-C.C.C.M. e outro x A.M.M.- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. -Adv. ROSE MARY BASTOS IACOMINI e ERNESTO SHINJIRO INOMATA-

100. INVESTIGACAO PATERNIDADE-0003144-09.2010.8.16.0002-J.B. e outro x D.S.C. e outro- Intimem-se as partes para que compareçam em cartório e ratifiquem os termos do acordo entabulado às fls. 30/33 e 39/40. -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ e GILMAR LUIS ROSA PINHO-

101. ACAA DE ALIMENTOS-0003201-27.2010.8.16.0002-R.V.O. e outro x D.O.- Sobre as repostas dos ofícios, manifeste-se parte interessada. -Adv. PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA-

102. DIVORCIO DIRETO-0005351-78.2010.8.16.0002-J.G.L. e outro- Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 21 (itens "3" e "4"). -Adv. SILVIO ESPINDOLA e KARINA ESPINDOLA DE ABREU-

103. EXECUCAO DE SENTENCA-0005353-48.2010.8.16.0002-R.G.D.R. x S.P.- Tendo em vista o comparecimento da requerida nos autos, recolha-se o mandado de citação expedido à fl. 35-verso. Para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, necessário que a requerida acoste aos autos declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho. Fixo prazo de dez dias, a fim de que o autor se manifeste quanto ao petitório de fl. 40/41. No mais, deixo de apreciar o pedido da requerida de vista dos autos (fl. 38), porquanto o procurador da mesma levou-os em carga no dia 27/10/2010, conforme se verifica à fl. 39-verso. -Adv. CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA, LUCIA ITAMARA FARIA HOFFMANN e DANTON IYUSHIN BASTOS-

104. SEPARACAO CONSENSUAL-0005385-53.2010.8.16.0002-L.C.R. e outro- Acolho a emenda parcial de fls. 44/48. Fixo, em prorrogação, o prazo de dez dias a fim de que os requerentes cumpram integralmente o despacho de fl. 42, notadamente quanto à data do pagamento da pensão alimentícia destinada à filha menor de idade e à juntada de certidões expedidas pela JUCEPAR relativamente a todas as empresas indicadas na inicial, eis que somente o fizeram quanto àquelas mencionadas nas alíneas "d" e "f" de fl. 05. No mesmo lapso temporal, ainda, promovam o reconhecimento da firma da assinatura aposta na declaração de fl. 48. Por fim, alterem o presente feito para divórcio direto consensual, tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o disposto no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, excluindo do ordenamento jurídico pátrio a hipótese de dissolução matrimonial através da separação judicial. -Adv. OTTO JOAO LYRA NETO-

105. ACAA DE ALIMENTOS-0005393-30.2010.8.16.0002-J.C.O. e outro x C.O.- Diante da documentação acostada aos autos, e do parecer favorável do Ministério Público, Homologo por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado pelas partes às fls. 22/24, relativo a guarda, visitas e alimentos em relação à menor J.C.O. Por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.. -Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-

106. ACAA DE ALIMENTOS-0005419-28.2010.8.16.0002-D.J.P.F. x M.L.P.P.- Acolho parcialmente a emenda à inicial de fls. 29/30, a fim de que passe a figurar no polo passivo tão somente o genitor D.J.P., pelos próprios fundamentos já consignados na deliberação de fl. 28. Retifique-se os registros e autuação, bem como comunique-se o Cartório Distribuidor. Faculto nova emenda a inicial, para que o autor, no prazo de dez dias, adeque o pedido inicial levando em conta que passa a figurar no polo passivo e, se necessário, adeque o valor da causa. Ademais, junte a contrafé. -Adv. NEITON MYRTON PRIEBE-

107. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0005607-21.2010.8.16.0002-W.C.S. x E.S.S.- Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. VANDERLEI L.K. BONATTO, SANDRA MARIA CAVALCANTI DE LIMA e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-

108. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005958-91.2010.8.16.0002-G.W.O.L. e outro x M.S.L.- Defiro a gratuidade requerida pelo autor. Intime-se o requerente para que, em cinco dias, esclareça a respeito da duplicidade de ações de execução, conforme certidão retro, bem como se manifeste a respeito do seu interesse no prosseguimento desta demanda, tendo em vista a possibilidade da ocorrência de litispendência, especialmente diante da regra constante do art. 290 do CPC. Fica ciente o exequente que seu silêncio será interpretado como concordância com a extinção da ação, pela litispendência. -Adv. TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA-

109. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0006070-60.2010.8.16.0002-M.A.C. x M.D.C. e outro-Para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deverá a parte requerida apresentar declaração de próprio punho de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Considerando a noticiada interposição de agravo de instrumento pela parte requerente, aguarde-se eventual pedido de informações. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. Oficie-se ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento nº 763506-1, comunicando que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante deu atendimento ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. -Adv. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, MARIA CRISTINA SIMON e KARINA MIQUELETTI VIDAL-

110. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0006173-67.2010.8.16.0002-J.P. e outro- 1. J.P. e J.P., qualificados na inicial, devidamente representados, ingressaram com o presente pedido de Divórcio Consensual, alegando, em síntese, que não mais tem interesse em manter a sociedade e o vínculo conjugal inexistindo possibilidade de reconciliação. Juntaram os documentos de fls. 06/15. 2. Ratificado o pacto em Juízo (fl. 28), a Representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 30/31, anuindo a pretensão formulada pelos requerentes. 3. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo

a decidir. 4. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 30131), homologo, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado pelas partes às fls. 02/05, 19/20, 22/23 e 26/27, ratificado conforme termo de fl. 28, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, combinado com as disposições da Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. 5. Volte a divorcianda a adotar o nome de solteira, ou seja, J.A.O. 6. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação. 7. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos à fl. 18. 8. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. -Adv. RICARDO IVANKIO-

111. EXECUCAO DE SENTENCA-0006703-71.2010.8.16.0002-R.C.L.S. e outro x E.L.S.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. MAURICIO DE JESUS TOZETTI-

112. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0006845-75.2010.8.16.0002-K.G.B.S. x E.B.S.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS-

Curitiba, 10 de Junho de 2011.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
escrivao

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA

RELAÇÃO Nº 24/2011
DESPACHOS PROFERIDOS P/ MM.JUIZ DE DIREITO
DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEONE
DRA.FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0061 000526/2009
 ALCENIR TEIXEIRA 0032 000211/2008
 ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0018 003211/2006
 ALTACIR ANTONIO COSTA 0084 002618/2010
 AMABILE HEY BINSFELD 0052 002826/2008
 AMANDA DE LIMA GODOI 0077 000294/2010
 AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO 0085 002763/2010
 ANA BEATRIZ ANTUNES 0043 002056/2008
 ANA CAROLINA GALHARDO 0059 000373/2009
 ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0091 005864/2010
 ANDRE KREMPPEL LOS 0008 000025/2005
 ANDREZA CRISTINA BAGGIO T 0074 002683/2009
 ANTONIO CARLOS BONET 0021 001721/2007
 ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0019 003405/2006
 ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0006 001411/2004
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0005 002913/2003
 0071 002317/2009
 BENVINDA DE LIMA BRENNEIS 0042 001887/2008
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0001 001140/1999
 CARLOS DELAI 0043 002056/2008
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0090 005795/2010
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0008 000025/2005
 CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0024 002630/2007
 CAROLINA ANTUNES VILANOVA 0035 001132/2008
 CAROLINA SCOPEL 0046 002387/2008
 CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0019 003405/2006
 CASSIANA CAVAZZANI 0010 001563/2005
 CELIA INES DA SILVA 0014 001924/2006
 0028 003652/2007
 0047 002488/2008
 CELIA REGINA SANTOS 0013 001769/2006
 CHRISTINA GOUVEA PEREIRA 0001 001140/1999
 CHRISTINA MIRANDA RIBAS 0001 001140/1999
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0079 001509/2010
 0089 004925/2010
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0041 001822/2008
 DAISY PETRONA MAVEL DOS S 0073 002418/2009
 DANIELA MUSKOPF 0074 002683/2009
 DANIELLE CRISTHINA DEDA 0075 002839/2009
 DIEGO MANTOVANI 0088 004495/2010
 DIRCEU PERTUZATTI 0074 002683/2009
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0038 001246/2008
 ELENI MORAES BARROS 0004 000022/2003
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0020 004004/2006
 ELISETE MARY SALLES STEFA 0057 003842/2008
 ELMAR TOBIAS TALAMINI 0001 001140/1999
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0076 000132/2010
 FABIO XAVIER DA SILVA 0080 001595/2010
 FACUNDO EDUARDO MENDONÇA 0071 002317/2009
 FLAVIA GUARALDI IRION 0066 002016/2009
 FLAVIO WARUMBI LINS 0032 000211/2008
 FRANCIS ERBANO KRUEGER 0021 001721/2007
 GABRIEL JAMUR 0089 004925/2010
 GANDURA MARIA DA M. A. FA 0084 002618/2010
 GELSON FAITA 0070 002292/2009
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0018 003211/2006
 GUILHERME JACQUES T. DE F 0001 001140/1999
 GUILHERME TOMIZAWA 0067 002089/2009
 0068 002090/2009
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0036 001205/2008
 HANELORE MORBIS OZORIO 0093 006080/2010
 HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0063 001079/2009
 HILDO ALCEU DE JESUS 0005 002913/2003
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0062 000741/2009
 ISABELA VELLOZO RIBAS 0066 002016/2009
 ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE 0025 002682/2007
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0034 000859/2008
 JACEGUAY F. DE LAURINDO R 0066 002016/2009
 JIMENA CRISTINA GOMES AR 0076 000132/2010
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0021 001721/2007
 JOAO ROBERTO WANDERBRUCK 0051 002822/2008
 JORGE MARCELO DUARTE CORR 0002 000862/2001
 JOSE ARI MATOS 0063 001079/2009
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0012 000520/2006
 JOSE VALTER RODRIGUES 0093 006080/2010
 JULIO CESAR SPRENGER RIBA 0058 000155/2009
 JULIO CESAR ZIROLODO 0045 002219/2008
 JULYANE INGRIT ABDALA 0083 002596/2010
 KENNDRRA VIEIRA KREDENS MA 0066 002016/2009
 LAZARO A VILLAS BOAS MATT 0065 001559/2009
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0087 003489/2010
 LUCIMARA DOEGE 0078 000642/2010
 LUIZ CARLOS VICTOR BRIZOT 0082 002116/2010
 LUIZ HECKE 0032 000211/2008
 LUIZ RENATO PEDROSO 0031 004285/2007
 MARCAL CLAUDIO MARQUES 0030 004015/2007
 MARCELLO SGARBI 0074 002683/2009
 MARCELO MIGUEL CONRADO 0044 002208/2008
 MARCELO NASSIF MALUF 0036 001205/2008
 MARCELO SGARBI 0049 002766/2008
 MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0046 002387/2008
 MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0052 002826/2008
 MARCOS LUZIE GADOTTI DE O 0050 002792/2008
 MARCOS PAULO DEMITTE 0066 002016/2009
 MARIA ELIZABETH HOHMANN 0018 003211/2006

MARIA INAH FERREIRA PEPE 0075 002839/2009
 MARIA LEOLINA COUTO CUNHA 0007 002705/2004
 MARIA LUIZA BASSO 0029 003756/2007
 MARINA TALAMINI 0001 001140/1999
 MARIZA SOUZA HILBERT 0026 002794/2007
 MARTA FAVRETO PAIM 0033 000279/2008
 MAYRA TURRA 0023 002141/2007
 MERLYN GRANDO MARTINS 0022 001785/2007
 MICHELLI D ESTEFANI 0056 003106/2008
 MUMIR BAKKAR 0015 002191/2006
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0018 003211/2006
 NAILOR AYMORE OLSEN NETO 0008 000025/2005
 NEILA DA SILVA ROCHA 0047 002488/2008
 NELSON JOÃO KLAS JUNIOR 0039 001593/2008
 NELSON RAMOS KUSTER 0057 003842/2008
 NELSON WALTER DA SILVA 0027 002979/2007
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0017 003209/2006
 ODILON MENDES JUNIOR 0069 002155/2009
 OVIDIO MACHADO O. FILHO 0086 003319/2010
 PAULO MAGNO CICERO LEITE 0081 002064/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0030 004015/2007
 PRISCILA ZENI DE SA 0014 001924/2006
 RAFAELA KIRILOS BECKERT 0090 005795/2010
 RAFAEL LUIS FREITAS HATSC 0054 003045/2008
 0060 000398/2009
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0072 002406/2009
 REGINA CELI SANTANA SILVA 0092 005889/2010
 RENATA CESARIO PEREIRA GO 0008 000025/2005
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0035 001132/2008
 0046 002387/2008
 RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0003 002487/2001
 ROBERTO LEITE KROPWIEC 0053 003040/2008
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0045 002219/2008
 RODRIGO DE FREITAS BARBIE 0088 004495/2010
 RODRIGO GUIMARAES 0045 002219/2008
 RODRIGO RAMATIS LOURENCO 0008 000025/2005
 ROSANGELA ARIARTE RIERA S 0064 001240/2009
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0049 002766/2008
 RUBENS SALGADO VON HARTEN 0002 000862/2001
 SAMUEL MARTINS 0001 001140/1999
 SANDRA DE FATIMA SOTTO MA 0009 000266/2005
 SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0045 002219/2008
 SERGIO BATISTA HENRICH S 0071 002317/2009
 SHELLEY ROLIM CERCAL 0033 000279/2008
 SILVIA CARNEIRO LEO 0055 003053/2008
 SIMONE CERETTA LIMA 0037 001221/2008
 SIMONE MALUCCELLI PINTO 0011 003199/2005
 SIMONE MARIA MALUCCELLI PI 0040 001666/2008
 0048 002706/2008
 TANIA MARA MANDARINO 0062 000741/2009
 TATIANA RAHUAM AMARAL 0024 002630/2007
 THAIS ELLIJOSY SILVA MACI 0016 002646/2006
 TONY AUGUSTO PARANÁ DA SI 0065 001559/2009
 VALDOMIRO ALBINI BURIGO 0015 002191/2006
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0053 003040/2008
 VERENA CRISTINA BORBA 0069 002155/2009
 WALTER LUIZ DE PAIVA BARA 0001 001140/1999

1. EXECUCAO JUDICIAL-1140/1999-M.D. e outro x C.L.D.(L.D.G.- Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se por seu advogado. -Adv. CHRISTINA GOUVEA PEREIRA, MARINA TALAMINI, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS, WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO, SAMUEL MARTINS, CHRISTINA MIRANDA RIBAS e ELMAR TOBIAS TALAMINI.-
2. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-862/2001-M.A.R.L. x D.R.- Intimem-se as partes para que se manifestem. Diligências necessárias. (fls. 307/311). -Adv. RUBENS SALGADO VON HARTENTHAL e JORGE MARCELO DUARTE CORREA.-
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2487/2001-J.P.M.V. x P.C.V.- 1. Diante do pedido retro, defiro a suspensão do presente feito, por 90 dias. -Adv. RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE.-
4. REVISIONAL DE ALIMENTOS-22/2003-E.L.N.J. x M.E.N.- Ao procurador da parte autora para que forneça planilha de débito atualizada em duas vias. -Adv. ELENI MORAES BARROS.-
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2913/2003-V.O.V. x V.V.V.- Primeiramente, diante do lapso temporal desde a propositura da ação, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito. Após, abra-se vista ao Ministério Público, considerando que o executado compareceu aos autos, suprindo a citação (fls. 174), e não se manifestou (certidão de fl. 178). Int. -Adv. HILDO ALCEU DE JESUS e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.-
6. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1411/2004-H.M.P.D.S. e outro x J.B.P.D.S. e outro- Oferecida resposta acompanhada de documentos ou alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do(a) requerente, intime-se-o(a), na pessoa do procurador habilitado no feito, para que, desejando e, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da contrariedade, devendo, no mesmo prazo, declinar, de maneira concludente e fundamentada (pena de indeferimento), as provas que pretende produzir em eventual instrução. -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.-
7. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2705/2004-L.P.A. x D.S.- Certidão em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. MARIA LEOLINA COUTO CUNHA.-
8. GUARDA E RESPONSABILIDADE-25/2005-E.W.H.C. x S.M.F.H.- - L A decisão de mérito proferida no feito já se encontrava com trânsito quando do petição de

fls. 276/277. Não houve, antes do trânsito, qualquer informação no feito acerca da renúncia ao mandato, sem se olvidar que os procuradores da parte, no transcurso do prazo recursal, ainda deveriam atuar em prol dos interesses do representado, pelo período imposto em lei (CPC, art. 45) Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 276/277, já que descabido. II. Seguindo, denota-se que o cumprimento da sentença é descabido, na medida em que, havendo alteração fática ocasionada pelo descumprimento da guarda estabelecida, deve a parte interessada promover pleito autônomo destinado à obtenção das providências descritas no art. 6 e incisos, da Lei nº 12.318/2010, já que como se observa deste processado, alguma das partes (o que será devidamente apurado acaso os genitores insistam em não manter o diálogo e a boa-fé) vem perpetrando inequívocos at de alienação parental (art. 2º, parágrafo único, incisos II, III, IV e VI). Neste norte, prudente que os próprios procuradores fomentem o diálogo, ao invés do Utigio, lembrando-se que os descumpridores da decisão judicial que estabeleceu a guarda e direito de visitas, poderão vir a responder pelo crime de desobediência. III. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público sobre esta decisão. IV. No mais, ponderando-se que a alienação parental coloca o menor em evidente situação de risco, extraíram-se cópias dos documentos de fls. 270/271 e 276/278, e na sequência, remetam-se à ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar da justiça da Infância e Juventude, a fim de que possa tomar eventuais providências que entender cabíveis. V. Após, ponderando-se que a prestação jurisdicional já foi entregue neste feito, depois de identificadas as partes, archive-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. VI. Diligências necessárias.-Advs. RENATA CESARIO PEREIRA GORGA, RODRIGO RAMATIS LOURENCO, NAILOR AYMORE OLSEN NETO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTINIK e ANDRE KREMPPEL LOS-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-266/2005-M.H.B. e outro x E.H.B.- Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se por seu advogado. -Adv. SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR-.

10. DIVORCIO CONSENSUAL-1563/2005-L.R.M.G. e outro x J.D.- Acerca da manifestação da Fazenda Pública, intime-se a parte interessada. -Adv. CASSIANA CAVAZZANI-.

11. ACAO DE ALIMENTOS-3199/2005-M.T.S.S. x J.L.S.- Em nada mais havendo, archive-se, com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. SIMONE MALUCELLI PINTO-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-520/2006-S.R.D.S. x V.R.D.S.- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito. 2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 99. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.

13. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-1769/2006-M.N.S.A. x A.S.A.- M.N.S. ajuizou "AÇÃO CONTENCIOSA DE CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVORCIO" em face de A.S.A., ambos devidamente qualificados, narrando, em resumo, ter se separado judicialmente do requerido ainda em 20.06.2002, com averbação operada em 02.10.2003, quando voltou a usar seu nome de solteira. Dissertou que após a separação judicial, com fixação de alimentos, o requerido desapareceu, estando, atualmente, em local incerto e não sabido, registrando que os litigantes não possuem bens a partilhar, desde a separação. Seguindo, depois de citar os excertos doutrinários e jurisprudenciais que entendia cabíveis, clamou pelo deferimento da justiça gratuita, bem assim para que, ao fim, fosse o pleito inaugural julgado procedente, para o fim de que fosse decretado seu divórcio. Encerrando, propugnou pela produção de provas, suplicou pelo deterimento do benefício da AJG, e juntou documentos (fls. 04/09). Citado (fls. 12) e silente (cfm. Certidão de fls. 12-v), no eou-se ao requerido curador especial, aportando ao feito resposta, na modalid ade contestação (fls. 13/14), por negativa geral. A ilustre representante do Ministério Público ofertou parecer, manifestando-se favoravelmente ao pedido de decretação do divórcio, com efetivação do julgamento antecipado (fls. 16). Eis o relatório em sua concisa e necessária. Autos conclusos. Passo a motivar a decisão. II. Da Fundamentação. Versam os autos sobre ação de conversão de separação judicial em divórcio, por intermédio da qual a autora persegue a prestação jurisdicional para obter a final dissolução do vínculo matrimonial mantido com o requerido. Como bem apontado pela ilustre Promotora de Justiça, faz-se possível a antecipação do julgamento em razão de que a prova documental encartada aos autos mostra-se suficiente para o enfrentamento da questão central, conforme autoriza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, emergindo como suficiente à formação da convicção deste julgador. A propósito, colhe-se da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVORCIO C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ART. 330, I, CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. Desnecessária a produção de outras provas se as existentes nos autos são suficientes ao convencimento do julgador, não caracterizando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito. (Apelação Cível n. 2002.011016-2, de Blumenau, rek Des. Wilson Augusto do Nascimento). Aliás, na mesma senda, é o abalizado posicionamento do E. Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná, em prol da celeridade positivada na condição de preceito fundamental na Magna Carta. Nesta linha: (...) [...] 1) O julgamento antecipado da lide não caracterizou violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, por consequência, cerceamento de defesa, tendo em vista o feito envolver matéria exclusivamente de direito e não haver questões de fato que dependessem da produção de outras provas senão as já constantes dos autos. Outrossim, se o Quizo monocrático deuse por satisfeito com as provas e informações carreadas nos autos, não se afigura o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. [...] (TJ/PR. Acórdão nº 12761.Processo nº 0378485-2.ReL Des. Luiz Antônio Barry. Data da Decisão: 04.03.2009). (grifo nosso) De passo a passo, o

art.226, § 6º, da Constituição Federal, com as inovações advindas da EC 66/10, permite o divórcio, independentemente do decurso de prazo ou previa separação (para parcela da doutrina, suprimida), sendo suficiente a manifestação consciente do interessado. Na mesma senda, é o art. 1.571, incisos IV, e § 1º, da Lei Material Civil. Ademais, a despeito das discussões doutrinárias e jurisprudenciais que vem se firmando, fillo-me ao posicionamento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, para quem a EC 66/10 não teve o condão de tornar as pessoas já separadas judicialmente, automaticamente, divorciadas, sob pena de afronta indevida ao princípio da irretroatividade, com atingimento maligno do ato jurídico perfeito, e da própria característica personalíssima dos direitos da personalidade. Sobre o assunto: (...) divórcio, para o que, por óbvio, não haveria mais a necessidade de cômputo de qualquer prazo, Respeita-se, com isso, o proprio ato jurídico perfeito. A petição inicial, no que cabível, atente aos requisitos do art. 1.121 do CPC. Para mais, observa-se que o vínculo matrimonial entre as i partes restou devidamente comprovado através da certidão de casamento acostada ao processado. Para além da livre manifestação de vontade contida na exordial, faz-se o requerente devidamente representado por advogado habilitado, estampando, destarte, a reunião dos reclamos necessários à obtenção do pedido, ja que exara, com precisao, inoocorrer compatibilidade, ou possibilidade de retorno da vida em comum, no pleno exercício da liberdade da família, inclusive descrevendo que desde muito se encontra separada de fato. Restam suficientemente demonstradas a singularidades constitutivas do direito da autora, dependente, à luz das inovações legislativas, de mera aterição de prova documental, bem assim de matéria de direito. O acionado, por outro vértice, não logrou elucidar aspecto impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, no contexto da divisão legal dos ônus da prova, imposta no art. 333 da Lei Adjetiva Civil. Demais aspectos como prole em comum, alimentos, partilha de bens e guarda, como afirma a peticionante, foram objeto da vetusta separação judicial, não se integrando ao presente, de forma a não se antever maiores complexidades para a solução judicial do impasse. De rigor, portanto, o deferimento do pedido inaugural. III. Do Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido form lado por M.N.S. nestes autos de "AÇÃO CONTENCIOSA DE CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVORCIO" que move em face de A.S.A., ambos qualificados, para o fim de declarar dissolvido o vínculo matrimonial havido entre as partes, DECRETANDO seu divórcio, o que faço com supedâneo nos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal, e 1.571, 1º, e § 1º, do Código Civil, dando por extinto o feito, com resolução de mérito, na maneira do estabelecido no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o acionado no pagamento das custas processuais, bem assim nos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, estes que fixo, moderadamente, na ordem de R\$ 800,00, soante disposição do art. 20, § 4º c/c § 3º, alíneas "a" e "c", do CPC, ponderando-se, em especial, a verificação do julgamento antecipado da lide. Porque ainda não apreciado, e, levando-se em consideração a declaração de hipossuficiência contida na inicial e às ils. 05, defiro em seu favor o benefício da assistência judiciária gratuita, de que trata os artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, expeça-se mandado de averbação para fins do disposto nos artigos 10, inciso I, do CC, e, 1.124, do CPC, lançando-se o novo estado dos litigantes junto à respectiva certidão de casamento e livros cartorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à ilustre representante do Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo, atendidas as recomendações e determinações da E. CGJ/PR. -Adv. CELIA REGINA SANTOS-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1924/2006-L.G.S.A. x S.A.- 1. Trata os autos de ação de execução de alimentos, na forma do artigo 733, do Código de Processo Civil. Analisando os presentes autos denota-se que as diligências no sentido de tentar localizar o endereço do executado restaram infrutíferas, de modo que, determinou-se a sua citação por edital. Decorrido o prazo de publicação do edital, sem manifestação do executado, o Ministério Público requereu a nomeação de curador especial. 2. Observo, entretanto, que a presente execução segue o rito da coerção pessoal e, em sendo essa a disciplina das parcelas exequendas, a não localização do devedor, torna inócua a tutela jurisdicional pretendida, haja vista, que a citação por edital e até mesmo a nomeação de curador especial, de modo algum, exercem medida coercitiva. 3. Desta forma, em razão da inaplicabilidade da medida, revogo a deliberação de fls. 140, que determinou a citação do executado por edital e de consequente, deixo de nomear curador especial. 4. Esclareço a parte exequente, a possibilidade de conversão do rito da presente execução, nos termos do artigo 475-J, ocasião em que se poderá diligenciar na busca de bens passíveis de penhora, ou ainda, que se realizem novas diligências no sentido de localizar o atual endereço do executado. 5. Em atenção às considerações acima expostas, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CELIA INES DA SILVA, PRISCILA ZENI DE SA e CELIA INES DA SILVA-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2191/2006-J.M.B. x O.A.B.- 1. Diante do contido às fls. 101/102, defiro a suspensão do feito até o cumprimento do acordo. -Advs. MUMIR BAKKAR e VALDOMIRO ALBINI BURIGO-.

16. DIVORCIO CONSENSUAL-2646/2006-J.D. e outro x J.D.- Termo de inventariante aguardando a assinatura pela parte interessada. -Adv. THAIS ELLIJSY SILVA MACIEL-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3209/2006-K.I.P. x R.N.P.- 1. Trata os autos de execução de alimentos disciplinados sob o rito do artigo 733, do Código de Processo Civil. 2. Dá análise do contido nos presentes autos observa-se que não obstante as reiteradas deliberações deste Juízo, a parte exequente deixou de juntar aos autos planilha de débito atualizada. 3. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, bem como, de expedição de ofício ao Detran, por tratar-se de providência da própria parte. 4. Outrossim, esclareço parte exequente a impossibilidade de realização de penhora nos presentes autos, ante a incompatibilidade com o rito processual adotado. A realização de penhora será possível apenas no caso de conversão para

o rito do artigo 732, do referido diploma legal. 5. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junto aos autos planilha de débito adequada e atualizada. 6. Devidamente cumprido o item supra, expeça-se carta precatória, a fim de que sejam renovadas as diligências de citação do executado, nos endereços indicados às fls. 93/95. 7. Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC, se necessário. Com o mandado deverá estar anexada cópia da planilha de débito a ser juntada pela parte exequente, nos moldes do item 5 deste despacho. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO-.

18. DIVORCIO JUDICIAL-3211/2006-E.A.C.O. x S.L.V.O.- Vistos estes autos de divórcio litigioso, intentado por E. A. C. D. O. em face de S. L. V. D. O. Pretende a parte requerente o divórcio, alegando que se casou com a requerida em outubro de 1979, e que estariam separados de fato desde julho de 2002. Do casamento, adveio o nascimento de uma filha, atualmente maior e capaz. A citação se deu por meio de publicação de edital, conforme demonstrado nos autos. Houve apresentação de contestação às fls. 81/82, em que a parte requerida se manifestou por meio de curador especial, pleiteando ainda a negativa geral da petição inicial, pugnano pela improcedência do feito. O representante do Ministério Público opinou pela decretação do divórcio, consoante a disposição do artigo 1580, § 2º do Código Civil (fls. 83). PASSO A DECIDIR. Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional nº 66 deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de prévia separação. Em relação ao patrimônio do casal, noticiou a inexistência de quaisquer bens suscetíveis de partilha. DECIDO Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para decretar o DIVORCIO de E. A. C. D. O. e S. L. V. D. O., expedindo-se o competente mandado de averbação ao registro civil, bem como constando desde logo a alteração do nome da requerente, que tornará a usar seu nome de solteira. No mais, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, inclusive, referente à intervenção ministerial, bem como aos honorários de advogado que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN e ALESSANDRA NEUSA SAMBAGARO DE MATOS-.

19. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-0000010-13.2006.8.16.0002-M.C. x K.M.C.- 1. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.

20. DIVORCIO JUDICIAL-4004/2006-P.A.C.B. x I.C.B.- Pretende a parte requerente o divórcio, instruído os Autos com a certidão de casamento (fls. 10), e alegando estarem separados de fato desde o mês de Agosto do ano 2000. Do casamento, adveio o nascimento de um filho, atualmente maior e capaz. A citação se deu por meio de publicação de edital, conforme demonstrado nos autos. Houve apresentação de contestação às fls. 30/31, em que a parte requerida se manifestou por meio de Curador Especial, pleiteando ainda a negativa geral da petição inicial, pugnano pela improcedência do feito. O representante do Ministério Público opinou pela decretação do divórcio, consoante a disposição do artigo 1580, § 2º do Código Civil (fls. 35). FUNDAMENTAÇÃO Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional nº 66 deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de prévia separação. Em relação ao patrimônio do casal, noticiou-se a inexistência de bens a serem partilhados. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para decretar o DIVORCIO P. A. C. B. e I. C. B., expedindo-se o competente mandado de averbação ao registro civil. No mais, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, inclusive referente à intervenção ministerial, bem como aos honorários de advogado que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, § 4º) Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de praxe nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA-.

21. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1721/2007-L.C.B. x J.G.B. e outro- 1. Na forma do disposto no art. 475-J, do CPC, intime-se os devedores, por seu procurador, para pagar o débito apontado (movimento 1.2), no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, CPC. 2. Fixo os honorários em 10% sobre o débito executado. -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e FRANCIS ERBANO KRUEGER-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1785/2007-N.C.L.J. x N.C.L.- Intime-se a parte exequente por seu advogado, para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se por seu advogado. -Adv. MERLYN GRANDO MARTINS-.

23. DIVORCIO JUDICIAL-2141/2007-R.L.A. x D.G.F.A.- Intime-se a outra parte para no prazo de dez dias se manifestar acerca da peça contestatória. Diligências necessárias. -Adv. MAYRA TURRA-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2630/2007-F.A. x A.R.S.J.- Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se por seu advogado. -Adv. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA e TATIANA RAHUAM AMARAL-.

25. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2682/2007-J.L.S. x T.E.S.- Apresentada contestação, manifeste-se a parte autora e em seguida voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE CORDEIRO-.

26. COBRANCA DE AUTOS-2794/2007-R.F. x A.C.- Tendo em vista a devolução dos autos, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIZA SOUZA HILBERT-.

27. ACAO DE ALIMENTOS-2979/2007-S.M.E.L. x E.R.L.- Intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON WALTER DA SILVA-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3652/2007-G.H.G. e outro x G.L.G.- Não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3756/2007-L.A.C. x M.C.- 1. Manifeste-se a parte exequente quanto à certidão de fl. 101. 2. No mais, aguarde-se o retorno dos ofícios de fls. 96/100. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA LUIZA BASSO-.

30. ACAO DE ALIMENTOS-4015/2007-J.J.Z. x J.C.Z.- Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se por seu advogado. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e MARCAL CLAUDIO MARQUES-.

31. DIVORCIO JUDICIAL-4285/2007-V.G.O. x M.S.J.- V.G.O. ajuizou "AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO" em face de M.S.J., ambos devidamente qualificados, narrando, em resumo, que se casou com a requerida em 16.09.1961, ao passo que poucos anos após, avistou-se separação de fato, tendo o acionante perdido o contato com a acionada. Dissertou que na constância do matrimônio não se anotou prole em comum, tampouco o angariar de patrimônio. Seguindo, depois de citar os excertos doutrinários e jurisprudenciais que entendia cabíveis, clamou pelo deferimento da justiça gratuita, bem assim para que, ao fim, fosse o pleito inaugural julgado procedente, para o fim de que fosse decretado seu divórcio. Encerrando, propugnou pela produção de provas e juntou documentos (fls. 06/15 e 20/23). Citada (fls. 44) e silente, nomeou-se à requerida curador especial, aportando ao feito resposta, na modalidade de contestação (fls. 56/57) formulando-se contestação por negativa geral. Houve impugnação (fls. 59/60), ocasião em que o acionante se limitou a repisar os fundamentos iniciais. A ilustre representante do Ministério Público ofertou parecer manifestando-se favoravelmente ao pedido de decretação do divórcio (fls. 2). Eis o relatório em sua concisa necessidade. Autos conclusos. Passo a motivar a decisão. II. Da Fundamentação. Versam os autos sobre ação de divórcio, por intermédio da qual o autor persegue a prestação jurisdicional para obter a dissolução do vínculo matrimonial mantido com a requerida. Como bem apontado pela ilustre Promotora de Justiça, faz-se possível a antecipação do julgamento em razão de que a prova documental encartada aos autos mostra-se suficiente para o enfrentamento da questão central, conforme autoriza o artigo 330, inciso 1, do Código de Processo Civil, emergindo como suficiente à formação da convicção deste julgador. A propósito, colhe-se da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVORCIO C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ART. 330, I, CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. Desnecessária a produção de outras provas se as existentes nos autos são suficientes ao convencimento do julgador, não caracterizando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito. (Apelação Cível n. 2002.011016-2, de Blumenau, ret. Des. Wilson Augusto do Nascimento). Aliás, na mesma senda, é o abalizado posicionamento do E. Tribunal de justiça deste Estado do Paraná, em prol da celeridade positivada na condição de preceito fundamental na Magna Carta. Nesta linha: APELAÇÃO CÍVEL - SUPRIMENTO DE OUTORGA UXÓRIA JULGADA PROCEDENTE - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRENCIA - DILAÇÃO PROBATORIA DESNECESSARIA - I..] 1) O julgamento antecipado da lide to caracterizou violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, por consequência, cerceamento de defesa, tendo em vista o feito envolver matéria exclusivamente de direito e não haver questões de fato que dependessem da produção de outras provas senão as constantes dos autos. Outrossim, se o Juízo monocrático deu-se por satisfeito com as provas e informações carreadas nos autos, não se afigura o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. I. . . 1 (TJ/PR. Acórdão nº 12761. Processo nº 0378485-2. Rel. Des. Luiz Antônio Barry. Data da Decisão: 04.03.2009). (grito nosso) De passo a passo, o art. 226, § 62, da Constituição Federa, com as inovações advindas da EC 66/10, permite o divórcio, independentemente do decurso de prazo ou previa separação (para parcela da doutrina, suprimida) sendo suficiente a manifestação consciente do interessado. Na mesma senda, é o art. 1.571, inciso IV, e § 1º, da Lei Material Civil. A petição inicial, no que cabível, atente aos requisitos do art. 1.121 do CPC. Para mais, observa-se que o vínculo matrimonial entre as partes restou devidamente comprovado através da certidão de casamento acostada ao processado. Para além da livre manifestação de vontade contida na exordial, faz-se o requerente devidamente representado por advogado habilitado, estampando, destarte, a reunião dos reclamos necessários à obtenção do pedido, a que exara, com precisão, ino correr compatibilidade, ou possibilidade de manutenção da vida em comum, no pleno exercício da liberdade da família, inclusive descrevendo que desde muito se encontra separada de fato, com constituição de nova família. Resta suficientemente demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, dependente, à luz das inovações legislativas, de mera aferição de prova documental, bem assim de matéria de direito. A acionada, por outro vértice, não logrou elucidar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, no contexto da divisão, legal dos ônus da prova, imposta no art. 333 da Lei Adjetiva Civit inexistente prole em comum, tampouco pleito de alimentos ou partilha de bens, não se antevendo maiores complexidades para a solução judicial do impasse. De rigor, portanto, o deterimento do pedido inaugural.III. Do Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por V.G.O. nestes autos de "AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO" que move em face de M.S.J., ambos qualificados,

para o fim de declarar dissolvido o vínculo matrimonial havido entre as partes, DECRETANDO seu divórcio, o que faço com supedâneo nos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal, e 1.571, IV, e § 1º, do Código Civil, dando por extinto o feito, com resolução de mérito, na maneira do estabelecido no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a acionada no pagamento das custas processuais, bem assim nos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, estes que fixo, moderadamente, na ordem de R\$ 800,00, consoante disposição do art. 20, § 4º c/c § 3º, alíneas "a" a "c", do CPC, ponderando-se, em especial, a verificação do julgamento antecipado da lide. Transitado em julgado, expeça-se mandado de averbação para fins do disposto nos artigos 10, inciso I, do CC, e, 1.124, do CPC, lançando-se o novo estado dos demandantes junto à respectiva certidão de casamento e livros cartorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à ilustre representante Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se com as telas de estilo, atendidas as recomendações de extinção da E. CGJ/PR. -Adv. LUIZ RENATO PEDROSO-.

32. REVISIONAL DE ALIMENTOS-211/2008-J.J.D. x J.C.D.- 1. Intimidadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, nada foi requerido, conforme certidão de fl. 71-verso. 2. Outrossim, concedo às partes a oportunidade de juntarem comprovantes atuais de renda e despesas, bem como demais documentos que entenderem pertinentes ao deslinde da causa, no prazo de cinco dias. -Advs. ALCENIR TEIXEIRA, FLAVIO WARUMBI LINS e LUIZ HECKE-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-279/2008-F.V.C.N. x O.C.N.- 1. Acerca do contido na certidão de fl. 142-v, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SHELLEY ROLIM CERCAL e MARTA FAVRETO PAIM-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-859/2008-L.E.C.S.F.M. x R.F.M.- Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-.

35. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1132/2008-E.R.D.S. x J.E.C. e outro- Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito. Diligências necessárias. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILANOVA-.

36. REC. DE PATERNIDADE C/C ALIM.-1205/2008-R.T. x L.D.S.P.- 1. Considerando a composição noticiada nos autos, homologo o acordo de fls. 102/104, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos, e se cumpram fielmente as condições estabelecidas. Em consequência declaro a paternidade de L. S. P. em relação à autora R.T.L., produzindo a sentença os efeitos do reconhecimento de paternidade, com esteio no disposto nos artigos 227, § 6º, da Constituição Federal, 1607 e 1616 do Código Civil, 20 e 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Assim, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito. 3. Certifique-se o trânsito em julgado tendo em vista a dispensa do prazo recursal. Expeça-se mandado de averbação, para retificar o nome da autora acrescido do sobrenome do pai ao final (R.T.L.P.), bem como para fazer constar no assento de nascimento da autora o pai e avós paternos, observadas as formalidades previstas na Lei 6015/73, arquivando-se os autos oportunamente. Custas pela parte requerida. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

37. REGULAMENTACAO DE GUARDA-1221/2008-L.C.A. x A.M.O.- Vistos estes autos de ação de guarda e responsabilidade intentada por L. C. A. em face de A. M. D. O., envolvendo o menor J. A. D. O., nascido em 14 de dezembro de 2005 (Certidão de Nascimento juntada na fl. 09). Alega a requerente que ela e o requerido conviveram em união estável durante quatro anos, da qual resultou no nascimento da criança em questão e que desde o término da relação, com o abandono do lar por parte do requerido, o menor está sob a guarda da autora. Desta forma, pretende regularizar a situação, temendo que o requerido tire o infante de seus cuidados. Citado o requerido, este apresentou contestação por meio de curador especial, pleiteando a negativa geral da petição inicial, pugnando pela improcedência do feito (fls. 55/56). Enquanto que o parecer ministerial foi favorável pela procedência do pedido de guarda (fl. 61/62). FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da autora comporta acolhimento, pois o artigo 1.584 do Código Civil, dispõe que a guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, saúde e segurança, e educação. Nesse sentido, ao que parece a autora tem melhores condições para exercer a guarda já que desta maneira o vem fazendo desde o término da relação, como constou na inicial. Em contraparte, no que se refere ao requerido, este apresentou contestação por meio de curador especial, sem ter feito nenhuma ressalva a fim de regularizar as visitas como melhor lhe proviesse. O que não significa, contudo, que a qualquer momento o requerido não possa exercer este direito, quando então se fará um juízo mais adequado acerca das visitas paternas. DISPOSITIVO Deste modo, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para deferir a Guarda e Responsabilidade de J. A. D. O. à requerente L. C. A., determinando, pois, que seja lavrado respectivo termo. No mais, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, inclusive, referente à intervenção ministerial, bem como aos honorários de advogado que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, § 4º) Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

38. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1246/2008-I.R.S. x L.R.S.J.- 1. Indefiro a devolução do prazo, posto ter sido a parte requerida devidamente intimada, conforme se depreende da certidão de publicação de fl. 138. 2. Juntem-se os memoriais da parte requerente, e, após, abra-se vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

39. ALTERACAO DE GUARDA-1593/2008-L.S. x T.N.- Acerca da certidão de fl. 196, manifeste-se a parte exequente. -Adv. NELSON JOÃO KLAS JUNIOR-.

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1666/2008-N.A.F.P.M. e outro x J.R.P.M.- Intime-se a parte exequente por seu advogado, para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se por seu advogado. -Adv. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SHELLENBERG-.

41. ACAO DE ALIMENTOS-1822/2008-F.G.A.B. x N.B.- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1887/2008-J.K.C. x L.F.C.- Manifeste-se a parte interessada. -Adv. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN-.

43. DECL. UN. ESTV. C/C PART. BEN-2056/2008-P.S.C. x A.M.S.- Acerca da contestação de fl. 51 e seguintes, manifeste-se a parte autora. -Advs. CARLOS DELAI e ANA BEATRIZ ANTUNES-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2208/2008-N.C.A.J. x N.C.A.- 1. Intime-se a parte autora, por seu advogado (obsevando o substabelecimento de fl. 58), para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO MIGUEL CONRADO-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2219/2008-S.S.P. x H.P.- Acerca da justificativa apresentada, manifeste-se a parte exequente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR ZIROLDO, SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEU FILHO e RODRIGO GUIMARAES-.

46. ALTERACAO DE CLAUSULA DE ALIMENTOS-2387/2008-E.R.S. x J.D.- Intime-se a parte para que dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Diligências necessárias. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA SCOPEL e MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA-.

47. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2488/2008-Z.L. x A.E.C.L.- 1. Intimidadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, pugnou a parte autora pela (i) oitiva da testemunha arrolada à fl. 83 a fim de demonstrar que houve alteração no binômio necessidade/possibilidade, ensejando a redução da pensão, bem como (ii) depoimento pessoal da representante da requerida. Pela parte requerida, nada foi apresentado (cf. certidão de fls. 83-verso). 2. Considerando a controvérsia instaurada acerca do binômio necessidade/possibilidade, defiro as provas requeridas por julgar pertinentes a elucidação da causa. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2011, às 14:30 horas, oportunidade em que, querendo, poderão ser colhidos os depoimentos pessoais, e ouvidas eventuais testemunhas. 4. Intimem-se as partes, com as advertências do artigo 343, do CPC. 5. Em querendo poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do rol desde que comparecem independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas deverão as partes juntar o rol em 10 dias a contar da publicação deste despacho. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NEILA DA SILVA ROCHA e CELIA INES DA SILVA-.

48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2706/2008-M.D.M.P. x J.P.- Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se por seu advogado. -Adv. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SHELLENBERG-.

49. ACAO DE ALIMENTOS-2766/2008-K.S.O. x R.O.- 1. Considerando que a parte requerente não foi encontrada no endereço fornecido para a realização de sindicância social, intime-a por seu advogado, para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e MARCELO SGARBI-.

50. DIVORCIO CONSENSUAL-2792/2008-JOAO CLOVES RODRIGUES e outro x JUIZO DE DIREITO- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl.36 - verso (Certifico que a parte autora deixou de fornecer fotocopia integral dos autos para futura expedição de formal de partilha). - (fls. 39) - 1. Nos presentes autos já decorreram mais de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação da parte interessada quanto ao cumprimento de diligências necessárias a expedição do Formal de Partilha. 2. Portanto, ficara o processo suspenso aguardando a iniciativa da parte no arquivo provisório, pelo prazo de 06 (seis) meses. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA-.

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2822/2008-E.M.T.S. e outro x M.P.S.- Intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito dentro do prazo de cinco dias. Int. -Adv. JOAO ROBERTO WANDERBRUCK FILHO-.

52. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2826/2008-C.A.R. x K.B.A.R. e outro- Manifeste-se a parte autora devendo dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se. -Advs. AMABILE HEY BINSFELD e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3040/2008-S.A.C.B. x L.O.B.- Manifeste-se a parte exequente. Int. -Advs. VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO e ROBERTO LEITE KROPWIEC-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3045/2008-F.C.S. e outro x A.S.S.- 1. Acerca do contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora. 2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3053/2008-S.I.M. x R.M.- Determino a intimação da exequente para que indique a existência de outros bens do executado face a insuficiência de recursos objeto da constrição. Diligências necessárias. -Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO-.

56. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3106/2008-M.F.C.B. x N.B.- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. -Adv. MICHELLI D ESTEFANI-.

57. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3842/2008-F.F. x A.A.F.F.- 1. Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 62/63, manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista

ao Ministério Público e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON RAMOS KUSTER e ELISETTE MARY SALLES STEFANI-

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-155/2009-V.M.K.F. x M.A.M.F.- Vistos e etc. 1. Tratam os presentes autos de ação de execução de alimentos em que é exequente L. K.F., devidamente representado por sua genitora V.M.K.F., e executado M.A.M.F., referente às parcelas de novembro e dezembro de 2008 e vindendas, sob o rito do artigo 733 do CPC. Através do despacho de fls. 45, determinou-se a citação do executado para pagamento do débito, mais as parcelas que se vencerem no curso da execução, sob pena de prisão. Conforme certidão de fls. 54-verso foi expedida carta precatória para a Comarca de São Paulo visando a citação do executado. Este foi efetivamente citado em 12.01.2010 (certidão de fls.105), tendo sido o mandado juntado aos autos em 07.05.2010. As fls. 60/101 o executado apresentou justificativa, alegando preliminarmente a inexistência de três parcelas inadimplidas anteriormente ao ajuizamento da execução, sendo somente possível a cobrança, com fulcro no art. 733 do CPC, em assim sendo. Mencionou ser esse entendimento pacífico, bem como que isso nao ocorre no caso em tela, uma vez que foi ajuizada em dezembro de 2008 e restavam inadimplidas somente as parcelas de novembro e dezembro. Outrossim, alegou que quando da transação havida entre as partes, laborava junto a empresa HSBC, contudo, posteriormente cortou vínculo empregatício com tal estabelecimento, auferindo renda diversa da outrora auferida. Por conta da sua retirada, formularam novo acordo, estabelecendo outro valor para ser pago a título de alimentos. Informou que sempre adimpliu integralmente com o valor da pensão, bem como que em muitos meses efetuou pagamentos a maior. Por isso aduziu que nada é devido ao autor, inexistindo qualquer dívida pendente. Concluiu informando que por ter reestabelecido vínculo empregatício, os alimentos voltaram a ser descontados em folha de pagamento. As fls.107/140 a parte exequente se manifestou rechaçando todas as alegações do executado, e pleiteou sua custódia civil. O Ministério Público manifestou-se pela aplicação do artigo 733, parágrafo único, do CPC (fls.142). Em virtude das divergências havidas entre as partes acerca da existência do débito alimentício, os autos foram remetidos ao avaliador judicial visando os necessários esclarecimentos. As fls. 146/147 o avaliador judicial apresentou planilha de calculo computando as parcelas ainda não adimplidas. Decido. 2. O executado foi devidamente citado (fls. 105), contudo, não adimpliu com o débito alimentício, uma vez que entendeu nada ser devido. Outrossim, justificou, ainda, o não pagamento, alegando haver necessidade de extinção do feito por não respeitar as condições necessárias para interposição da execução com fulcro no art. 733 do CPC, que seria o inadimplemento de três parcelas anteriores ao ajuizamento do feito. Tudo trazido aos autos mediante justificativa apresentada. Cumpre salientar ao executado, que não assiste razão quanto a necessidade de extinção do feito por não haver as condições necessárias para o ajuizamento da presente execução, qual seja, três meses inadimplidos antes da propositura da ação. Isso porque, o que se almeja demonstrar com a limitação temporal que se faz, é que não se pode haver mais de três meses sendo cobrados antes do ajuizamento da execução, posto que o art. 733 do CPC cuida de um rito que prevê a privação da liberdade do executado em não havendo pagamento, e se considera-se a possibilidade de mais meses acabaria sendo muito prejudicial ao devedor. Ademais, tendo em vista que houve necessidade de esclarecimento, de forma pormenorizada, através de um contador judicial, para apurar se havia saldo remanescente a ser pago, restou evidenciado que há. Sendo assim, é certo que o executado é inadimplente, não logrando êxito em sua justificativa. Assim, é de se decretar a custódia pelas duas parcelas anteriores ao ajuizamento (novembro a dezembro de 2008), mais as que se venceram no curso do processo e as que se vencerem até a data do efetivo pagamento. 3. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e decreto a prisão civil de M.A.M.F., em conformidade com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, artigo 733, §1º do Código de Processo Civil, e artigo 19 da Lei de Alimentos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que sejam pagas as duas últimas parcelas devidas a título de pensão alimentícia (novembro e dezembro de 2006), e todas as que se venceram no curso da execução até o efetivo pagamento. Fixo o prazo maximo para a custódia civil. Nesse sentido RTJ 87/67 e 108/171. 4. Expeça-se mandado de prisão, acompanhado de cópia da planilha de fl. 146. Designo o Ergástulo Público local para o cumprimento, onde deverá ficar recolhido em sala separada dos demais detentos. Intimem-se. Diligências necessárias. (Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição do mandado). -Adv. JULIO CESAR SPRENGER RIBAS-

59. REVISIONAL DE ALIMENTOS-373/2009-M.F.C. x M.A.G.- 1. Diante do contido na certidão retro, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA CAROLINA GALHARDO-

60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-398/2009-F.C.S. e outro x A.S.S.- 1. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, planilha atualizada do débito exequendo. 2. Devidamente cumprido o item supra, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 50. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH-

61. EXONERACAO DE ALIMENTOS-526/2009-A.N. x C.D.S.J.N.- 1. Oficie-se aos órgãos solicitados às fls. 119 e 122, solicitando informem se consta em seus cadastros o endereço da requerida. Nos ofícios deverá constar a filiação da requerida, informada à fl. 14. Prazo de vinte dias para resposta. (Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição dos ofícios). -Adv. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN-

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-741/2009-I.M.C. x M.C.- Vistos, etc. 1. Tratam os presentes autos de execução de alimentos em que é exequente I.M.C e executado M.C., referente às prestações de fevereiro e março de 2009 e vindendas. Através do despacho de fls. 24, determinou-se a citação do executado para pagamento, sob pena de prisão. As fls. 44/48, o executado compareceu espontaneamente aos autos e apresentou justificativa, alegando, em síntese que nos autos nº 2428/2008 havia ocorrido o bloqueio de suas contas bancárias, cuja liberação foi determinada em sentença cautelar, fato este que o impossibilitou de realizar o pagamento da pensão

alimentícia. Sustentou que foi prolatado um acórdão pelo Tribunal de Justiça do Paraná que reduziu o valor dos alimentos de 7 para 4 salários mínimos. Acrescentou que o pensionamento na modalidade reduzida deve retroagir posto que em se tratando de alimentos provisórios, quando modificados, estes retroagem. Declarou, contudo, que são devidos a título de encargo alimentar, 8 (oito) salários mínimos e que estes valores encontram-se devidamente depositados na conta bancária da exequente. Por fim, requereu o acolhimento da justificativa. A parte exequente impugnou a justificativa, rechaçando as alegações do executado. Ressaltou que foi negado seguimento ao agravo de instrumento do executado que inicialmente havia reduzido o pensionamento de 7 para 4 salários mínimos, ante a sua intempestividade. Pugnou, ao final, a decretação da prisão do devedor. O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 80. Decido. 2. A justificativa do executado não merece prosperar, eis que baseou sua defesa em uma decisão liminar de agravo de instrumento que não foi conhecido ante a intempestividade, bem como na impossibilidade de pagamento ante ao bloqueio de suas contas judiciais na época em que deveria ter sido feito o pagamento. Alega que estão sendo cobrados valores diversos daqueles fixados e que o valor devido a título de alimentos encontra-se devidamente depositado na conta bancária. Porém, além de não juntar qualquer documento que comprove as suas alegações, o valor dos alimentos efetivamente devido é aquele cobrado pela exequente, qual seja, 7 salários mínimos. Isto porque a decisão liminar do agravo de instrumento que minorou os alimentos para 4 salários mínimos foi revogada ante a intempestividade do recurso (fl. 64). Assim, não há que se falar em retroatividade ou não da decisão liminar tendo em vista o deslinde do agravo de instrumento que culminou na revogação da liminar debatida. Outrossim, quanto a alegação de impossibilidade de pagamento tendo em vista o bloqueio judicial de suas contas bancárias na época, esta também não merece prosperar, uma vez que o bloqueio se deu sobre 50% dos valores lá encontrados, e não sobre a integralidade de tais valores. O que é permitido ao executado, nesta via executiva, é provar o pagamento ou a impossibilidade atual de pagamento, sendo que o executado em sua justificativa não logrou êxito nem em um nem em outro argumento. Ressalta-se que o executado sequer mencionou eventual impossibilidade atual de pagamento, argumentando apenas que os alimentos se encontram quitados, não tendo sequer juntado documentos capazes de comprovar o alegado. É certo que a "impossibilidade equivale à força maior no presente, e.g., pelo fato de não poder trabalhar o alimentante, ou por haver perecido o valor com que ia pagar a alimentação (incêndio, deterioração). A impossibilidade permanente seria causa de cessação da ' obrigação de direito de família (CC de 1916, arts. 399-401) [v. arts. 1.694, §1º, 1.695 e 1699, CC/2002]; se parcial, de redução. Porém, tais matérias são de apreciação do juízo das ações de condenação, e não do juízo de execução; o juiz da execução apenas pode atender à alegação de impossibilidade presente; então está suspensa, e não cessada, a aplicação da pena; tem-se de atender, rigorosamente, à sentença exequenda" Nestas condições, e sendo possível o acolhimento de justificativa somente no caso de comprovação de impossibilidade presente de pagamento, a prisão civil do executado é medida inafastável. Nesse sentido a jurisprudência: 'ALIMENTOS - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - PROVA. Deve ser mantida a decisão que decreta a prisão do inadimplente quando, em face das provas, não ostentarem procedência as alegações de impossibilidade de adimplemento da obrigação de prestar alimentos" (TJ/PR Agravo de Instrumento n. 0087980-5, Curitiba, Rel. Dês. Pacheco Rocha, j. 02.05.00). 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO DE ALIMENTOS. JUSTIFICATIVA. A impossibilidade financeira do alimentante de arcar com o valor estipulado não cabe ser discutida em sede de execução, havendo instância apropriada para tal. Somente a impossibilidade absoluta, decorrente de caso foiduto ou força maior, acompanhada de prova cabal e indiscutível, serve para livrar o devedor da prisão. Agravo desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA)" (TJ/RS, Agravo de Instrumento N ° 70012803961, DOS ALIMENTOS Yussef Said Cahali, RT. 5º ed., p. 774. Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 09/11/2005). "ALIMENTOS. EXECUCAO. PEDIDO DE PRISAO CIVIL. JUSTIFICAT/VA DESACOLHIDA. PAGAMENTOS PARC/AIS. 1. Não sendo demonstrada a impossibilidade do devedor de pagar os alimentos devidos, imperiosa a confirmação da prisão civil, sendo que os pagamentos parciais não ilidem o decreto prisional. 2. Descabe questionamento acerca do binômio possibilidade-necessidade em sede de execução de alimentos. Recurso desprovido." (TJ/RS, Agravo de Instrumento N ° 70005409180, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 18/12/2002). Entendo, portanto, injustificada a falta de pagamento integral das pensões alimentícias à exequente, não sendo as razões contidas na justificativa aptas a afastar os efeitos da presente execução. Assim, deve a execução prosseguir pela dívida vencida a partir de fevereiro de 2009, incluídas as parcelas vencidas no curso do processo até o efetivo pagamento. 3. Ante o exposto, e tendo em vista que a justificativa apresentada não elide a decretação da prisão, pelas razões expostas no corpo desta decisão, decreto a prisão civil de M.C., em conformidade com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, artigo 733, §1º do Código de Processo Civil, e artigo 19 da Lei de Alimentos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que sejam pagas as parcelas de fevereiro e março de 2009, que são as duas últimas parcelas devidas a título de pensão alimentícia na época do ajuizamento da presente execução, mais as parcelas vencidas no curso do processo, até o efetivo pagamento, na forma do disposto na Súmula 309 do STJ2, até o efetivo pagamento. 4. Intime-se a parte exequente para que forneça planilha de débito atualizada, demonstrando mês a mês o valor originalmente devido, o valor eventualmente pago e a diferença a ser paga devidamente corrigida. Intime-a para cumprimento no prazo de dez dias, salientando que na planilha não poderá conter os valores devidos a título de honorários advocatícios. Prazo de dez dias. 5. Com a juntada da planilha de débito atualizada, expeça-se mandado de prisão com validade de 1 (um) ano, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, devendo o executado ser recolhido

no Ergástulo Público local em sala separada dos demais detentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e TANIA MARA MANDARINO.-

63. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1079/2009-L.C.C.C. x T.N.A.C.- 1. Intimadas as partes para produção de provas, somente a parte autora se manifestou no sentido de ser desnecessária a produção de novas provas. 2. Desta forma, concedo às partes a oportunidade de juntarem comprovantes atuais de renda e despesas, bem como demais documentos que entenderem pertinentes, devendo fazê-lo no prazo de cinco dias.-Advs. JOSE ARI MATOS e HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-

64. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1240/2009-G.Z. x A.L.C.L.Z. e outro- 1. Renove-se a diligência de citação das requeridas, nos termos do despacho de fls. 42, observando o novo endereço informado à fl. 93, COM URGÊNCIA. 2. Considerando as respostas dos ofícios anteriormente enviados (fls. 53 e 84) noticiando que a primeira requerida recebeu auxílio doença no período de janeiro de 2006 até novembro de 2009, evidenciando que efetivamente possuía vínculo empregatício, ou seja, é pessoa capaz e se encontra em idade laborativa; e que a segunda requerida concluiu sua graduação em março de 2008, entendendo por bem em reconsiderar a decisão de fls. 34/35, 3. Assim, concedo parcialmente a liminar pleiteada para o fim de EXONERAR o autor do pensionamento em relação a sua filha N.F.Z., bem como MINORAR provisoriamente a pensão em relação a sua exosposa A.L.C.L.Z. para o montante de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do autor (bruto menos descontos obrigatórios - SS e IR), incidindo sobre o 13º salário, horas extras, comissões e gratificações, mediante desconto em folha de pagamento. Oficie-se ao empregador do alimentante (fl. 18) para cumprimento. Intimem-se. Diligências necessárias. (A parte autora para que forneça o número da conta bancária para futura expedição). -Adv. ROSANGELA ARIARTE RIERA SUREDA.-

65. ACAO DE ALIMENTOS-1559/2009-A.B.M. x A.R.M.- 1. Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte requerente está devidamente representada, não há questões processuais pendentes e encontram-se presentes todas as condições da ação, razão pela qual dou o presente feito por saneado. 2. Intimem-se as partes para em cinco dias especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, de forma pormenorizada a finalidade, pertinência e relevância, bem como, havendo pretensão de coleta de provas orais, esclarecerem a inviabilidade de se obter as informações através de documentos. Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. 3. Depois de realizada a audiência de instrução e julgamento será analisada a necessidade de realização de sindicância junto as partes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE e LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS.-

66. ACAO DE ALIMENTOS-2016/2009-A.H.B.K. x A.P.P.B.- 1. Ciente da decisão do Sr. Relator. 2. Oficie-se ao Sr. Relator informando que os presentes autos foram arquivados em razão da homologação do acordo realizado em audiência, na data de 15/04/2010, enviando, inclusive, cópia do termo de audiência (fls. 128). 2. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIA GUARALDI IRION, KENNDRA VIEIRA KREDENS MAURICI, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, ISABELA VELLOZO RIBAS e MARCOS PAULO DEMITTE.-

67. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2089/2009-C.H.P. x G.H.R.- Manifeste-se a parte autora, através de alegações finais e em seguido o Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GUILHERME TOMIZAWA.-

68. EXECUCAO DE SENTENÇA-2090/2009-C.H.P. x J.R.- Intime-se o autor nos termos do parecer Ministerial. -Adv. GUILHERME TOMIZAWA.-

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2155/2009-M.H.C.B. x M.A.B.- 1. Acerca do contido na certidão retro, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ODILON MENDES JUNIOR e VERENA CRISTINA BORBA.-

70. DIVORCIO JUDICIAL-2292/2009-E.L. x R.S.M.- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, em dez dias. -Adv. GELSON FAITA.-

71. ACAO DE ALIMENTOS-2317/2009-F.O.N.M. x A.J.M.N.- 1. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, pugnou a parte autora pelo (i) depoimento pessoal do requerido, bem como (ii) oitiva de testemunhas. Pela parte requerida pugnou-se pela (a) prova testemunhal, (b) depoimento pessoal da representante do requerente, (c) estudo social e (d) juntada de novos documentos. 2. Considerando a controvérsia instaurada acerca do binômio necessidade/possibilidade, defiro as provas requeridas por julgar pertinentes à elucidação da causa. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2011 às 15:30 horas, oportunidade em que, querendo, poderão ser colhidos os depoimentos pessoais, e ouvidas eventuais testemunhas. 4. Intimem-se as partes, com as advertências do artigo 343, do CPC. 5. Em querendo poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do rol desde que compareçam independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas deverão as partes juntar o rol em 10 dias a contar da publicação deste despacho. 6. Determino a realização de estudo social junto à residência das partes, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de (20) vinte dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, SERGIO BATISTA HENRICHES e FACUNDO EDUARDO MENDONÇA.-

72. ACAO DE ALIMENTOS-2406/2009-A.B.A.F. x J.E.F.- Intime-se a parte autora para em cinco dias, especificar as provas que efetivamente pretende produzir, justificando de forma pormenorizada a finalidade, pertinência e relevância, bem como, havendo pretensão de coleta de provas orais, esclarecer a inviabilidade de se obter as informações através de documentos. Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA.-

73. DIVORCIO DIRETO-2418/2009-A.K. x I.R.K.- Vistos estes autos de ação de divórcio consensual pretendido por A.K. e I.R.K. Os autos foram instruídos com a certidão de casamento (fl. 11) e a representante do Ministério Público opinou pela decretação do divórcio, conforme pleiteado pelo casal (fl. 43). FUNDAMENTAÇÃO

Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional nº 66 deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de previa separação. Com relação ao bem imóvel do casal, este ficará em nome dos dois filhos em comum do casal, ambos maiores de idade, com usufruto da conjuge virago. A conjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja ISAURA RIBEIRO, devendo ser expedido o respectivo mandado de averbação. DISPOSITIVO Ante ao exposto, nos termos do inciso III do artigo 269 do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito, homologando o pedido de FLS. 38/40, para decretar o divórcio consensual de A.K. e I.R.K. Desde logo dispense o trânsito em julgado da ação, dispensando o prazo recursal, para o fim de que se expeça o devido mandado de averbação. Concedo o benefício da gratuidade processual aos autores. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de praxe nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. DAISY PETRONA MAVEL DOS S CACERES.-

74. ACAO DE ALIMENTOS-2683/2009-M.V.M.S.L. x J.F.A.L.- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 36-verso. Intimem-se, Diligências necessárias. -Advs. DIRCEU PERTUZATTI, MARCELLO SGARBI, ANDREZA CRISTINA BAGGIO TORRES e DANIELA MUSSKOPF.-

75. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2839/2009-V.A.R. x Z.B.- 1. Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte requerente está devidamente representada, não há questões processuais pendentes e encontram-se presentes todas as condições da ação, razão pela qual dou o presente feito por saneado. 2. Intimem-se as partes para em cinco dias especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando de forma pormenorizada a finalidade, pertinência e relevância, bem como, havendo pretensão de coleta de provas orais, esclarecerem a inviabilidade de se obter as informações através de documentos. Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELLE CRISTHINA DEDA e MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI.-

76. DIVORCIO JUDICIAL-132/2010-R.X.C. x F.N.C.- Acerca da contestação de fl. 32/33, manifeste-se a parte autora, em dez dias. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA e FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES.-

77. ACAO DE ALIMENTOS-0000294-79.2010.8.16.0002-G.O.A.C. e outro x D.A.C.- 1. Considerando a ausência da parte requerida em audiência por não ter sido devidamente citada e intimada, conforme AR negativo de fl. 80, redesigno audiência de conciliação para o dia 10/08/2011, às 13:30 horas. 2. Cite-se a parte ré no endereço indicado à fl. 85 e intime-se a parte autora a fim de que compareçam devidamente acompanhados de advogado, importando a ausência da segunda em arquivamento do processo. Conste ainda, do mandado de citação que, quando da audiência designada, sendo inexistente o acordo ou não havendo comparecimento, iniciar-se-á a partir daí o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação da contestação sob pena de não o fazendo ser considerado revel. 3. Defiro o benefício do art. 172, § 2º, do CPC, em sendo necessário. 4. Ciência ao Ministério Público; intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AMANDA DE LIMA GODOI.-

78. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000642-97.2010.8.16.0002-M.E.V. e outro x J.D.- A parte interessada para assinar termo de guarda. -Adv. LUCIMARA DOEGE.-

79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001509-90.2010.8.16.0002-R.Z. x D.L.C.Z.- A parte exequente para que forneça fotocópia da petição inicial e planilha de débito atualizada. -Adv. CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA.-

80. ACAO DE ALIMENTOS-0001595-61.2010.8.16.0002-J.C.R.S. x J.A.S.- Decisão: 1. Trata-se de ação de alimentos, com audiência de conciliação designada para a data de hoje, à qual não compareceram partes e advogados, havendo petição de acordo protocolada em 23/07/2010. Decido. 2. Considerando que a composição, apresentada por petição, foi assinada pelas partes e advogado constituído, bem como havendo concordância do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, e de consequência, julgo extinto o presente pedido. Sem custas, diante da gratuidade concedida à parte autora, que concedo também ao requerido, ressalvado o artigo 12 da lei 1060/50. Dispense o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, encaminhe-se à vara de origem para arquivamento. -Adv. FABIO XAVIER DA SILVA.-

81. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0002064-10.2010.8.16.0002-D.D.S. x L.F.G.S.- Intime-se o requerido, para que, no prazo de dez dias, igualmente se manifeste, nos mesmos termos do descrito no item "II" acima, sobre as provas que desejar. -Adv. PAULO MAGNO CICERO LEITE.-

82. ACAO DE GUARDA-0002116-06.2010.8.16.0002-A.S. e outro x D.B.L.- Intimem-se os requerentes, na pessoa do procurador indicado na inicial, para que, desejando, e, no prazo de dez dias, decline de maneira concludente e fundamentada (pena de indeferimento), as provas que pretende produzir na instrução. -Adv. LUIZ CARLOS VICTOR BRIZOTO.-

83. ACAO DE GUARDA-0002596-81.2010.8.16.0002-F.F.M.C. x M.B.C.- Visto estes autos de ação de guarda intentado por F. de M. C. em face de M. B. da C. pelo qual, porém, constato demanda anteriormente proposta envolvendo as mesmas partes eo mesmo objeto, Inclusive com cópia do termo em que se denota que a guarda e responsabilidade permaneceu com a genitora (veja fls. 42). Assim, resta caracterizado a litispendência ou coisa julgada nos moldes do § 1º do artigo 301 do Código de Processo Civil, que, aliás, pode ser declarada de ofício e em qualquer grau de jurisdição como autoriza o § 4º daquele dispositivo. COM EFEITO: Indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos moldes do inciso XI do artigo 267 do CPC, devendo os autos, após o transitu em julgado, ser arquivado com as baixas e providências de praxe nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JULLYANE INGRIT ABDALA.-

84. DIVORCIO LITIGIOSO-0002618-42.2010.8.16.0002-E.A.A.P. x M.E.P.- Sobre a continuidade do feito e sobre o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora. -Advs. ALTACIR ANTONIO COSTA e GANDURA MARIA DA M. A. FARES-.

85. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0002763-98.2010.8.16.0002-O.B. x T.B.- 1. Intime-se a parte requerente para emendar a inicial, no prazo de dez dias, a fim de dar correto cumprimento ao despacho de fls. 22, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Esclareço à parte autora, pois, que deverá juntar aos autos o título judicial que fixou os alimentos e não o mandado de citação e intimação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO-.

86. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL-0003319-03.2010.8.16.0002-S.J. x J.D.- Oferecida resposta, acompanhada de documentos ou alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do (a) requerente, intime-se-o (a), na pessoa do (a) procurador (a) habilitado (a), no feito, para que, desejando e, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da contrariedade, devendo, no mesmo prazo, declinar, de maneira concludente e fundamentada (pena de indeferimento), as provas que pretende produzir em eventual instrução. -Adv. OVIDIO MACHADO O. FILHO-.

87. ACAO DE ALIMENTOS-0003489-72.2010.8.16.0002-A.B.M.N. x J.V.N.- 1. Primeiramente, intime-se a requerente para informar o CPF ou a filiação do requerido, no intuito de se evitar a localização de homônimos. -Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

88. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0004495-17.2010.8.16.0002-F.M.S. x J.C.S.- Intimem-se as partes para em cinco dias especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando de forma pormenorizada a finalidade, pertinência e relevância, bem como, havendo pretensão de coleta de provas orais, esclarecerem a inviabilidade de se obter as informações através de documentos. Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO MANTOVANI e RODRIGO DE FREITAS BARBIERI-.

89. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004925-66.2010.8.16.0002-R.P.S.P. x A.P.- 1. Acerca da justificativa apresentada às fls. 53 e seguintes, manifeste-se a parte exequente. 2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA e GABRIEL JAMUR-.

90. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005795-14.2010.8.16.0002-N.V. x D.V.- 1. Acolho a emenda retro. Cite-se o executado para em 03 (três) dias pagar, provar que já pagou, ou justificar a impossibilidade de pagamento, em relação às 03 (três) últimas prestações vencidas antes da emenda a inicial (meses de março a maio de 2010), mais as que se vencerem no curso da execução, até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil (Súmula 309 do STJ) e artigo 290 do CPC2. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3. Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC, se necessário. Com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo de fls. 45. 4. Ciência à representante do Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. (A parte interessada para que forneça fotocópia do cálculo de fl. 45). -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e RAFAELA KIRILOS BECKERT-.

91. ACAO DE ALIMENTOS-0005864-46.2010.8.16.0002-R.R.D.S. x J.A.D.S.- Acerca da certidão de fls. 49-verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

92. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0005889-59.2010.8.16.0002-M.D. x W.F.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora (...deixei de proceder à citação...informou que o mesmo não se encontrava presente...)-Adv. REGINA CELI SANTANA SILVA-.

93. DEC. DE REC. DE UNIAO ESTAVEL-0006080-07.2010.8.16.0002-L.C.E. x I.M.M.- 1. Intime-se a parte ré para, querendo, se manifestar acerca dos documentos juntados com a réplica e pela petição de fls. 256/258.2. Prazo de cinco dias. 3. Desde logo, designo audiência de conciliação ou saneamento para o dia 09 de agosto do corrente, às 15h30min. Int. (Ao preparo das custas para futura expedição, com antecedência mínima de trinta dias da audiência). -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e HANELORE MORBIS OZORIO-.

CURITIBA, 10 DE JUNHO DE 2011
LESTIR BORTOLON FILHO
Escrivão

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

A atos nº 4206-84.2010, 4ª Vara de Família, ação de Oferecimento de Alimentos, M.O.D.S. x M.F.D.S. " 2. Defiro a gratuidade processual. Processe-se em segredo de justiça(art.155, II, do CPC). 3. Tratam os autos de ação de oferecimento de alimentos, em que o autor oferta, a título de pensão alimentícia à filha, o valor de R\$100,00(cem reais). 4.Em cognição Sumária, observo que o requerido juntou aos autos comprovante de seus rendimentos. diante disso e do fato da requerida ser menor de idade, cujos gastos são presumidos, entendo por bem manter o valor ajustado pelas partes, conforme noticiou o requerido em sua petição inicial. Portanto fixo provisoriamente a verba alimentar em R\$ 100,00 (cem reais), reajustável pelo INPC anualmente , a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta corrente da genitora, a qual será oportunamente informada.5 . Detemino que seja designada audiência de conciliação, junto ao Núcleo

de Conciliação, devendo certificar nos autos.6. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora para que compareçam à audiência, devidamente acompanhados de advogado, importando a ausência dasegunda em arquivamento do processo. Conste ainda, do mandado de citação que, quando da audiência designada, sendo inexitoso o acordo ou não havendo comparecimento, iniciar-se-á a partir daí o prazo de 15 dias (quinze) dias, para a apresentação de contestação, sendo que a ausência de resposta importará em revelia. 7. Autorizo o procedimento nos termos do art.172, 2º do CPC, se necessário. 8. Cientifique-se o Ministério Público." Despacho proferido pela Juíza de direito Substituta Fernanda Karam de Chueiri Sanches em 06 de abril de 2011 (...) "Intimem-se o advogado da parte autora, para que se manifeste acerca do AR negativo de fls.67."Despa cho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 09 de junho de 2011. Intimem-se a adv.Mirian Bispo Cardoso Carvalho OAB/PR 47.316.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	008	2006.0013004-5
Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260	001	2009.0020275-3
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	001	2009.0020275-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2010.0017459-0
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	005	1997.0001249-2
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	001	2009.0020275-3
Glauco Adriano Hecke OAB PR046281	001	2009.0020275-3
João Theodoro da Silva Junior OAB PR028737	010	2001.0010092-9
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	001	2009.0020275-3
Jose Feldhaus OAB PR021577	004	2010.0011373-6
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	009	2010.0018233-9
	011	2010.0018233-9
Patrícia Regina Piasecki OAB PR041905	003	2004.0005421-3
Paulo Coen OAB PR044230	010	2001.0010092-9
Paulo Roberto Padilha OAB PR045299	007	2010.0020896-6
Reginaldo L. de Carvalho OAB PR036027	007	2010.0020896-6
Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva OAB PR043009	006	2010.0012313-8

- 001** 2009.0020275-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Jaqueline Correa
Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Advogado: Glauco Adriano Hecke OAB PR046281
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Réu: Eduardo Miguel Abib
Objeto: Informação fls. 346 vinda do Cartório da 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro:
"Designo AIJ para oitiva de testemunha a ser realizada aos 13.07.2011, às 13:00".
- 002** 2010.0017459-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Denis Chagas Moreira da Costa
Réu: Marcelo Chagas Nunes
Objeto: Intime-se a defensora dos réus da r. sentença de IMPRONÚNCIA às fls.411/424 dos autos.
- 003** 2004.0005421-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Patrícia Regina Piasecki OAB PR041905
Réu: Beatriz Cordeiro Abagge
Objeto: Intime-se a Defesa acerca da decisão de fls. 9670/9677: 1) Protesto por novo júri não conhecido por absoluta ausência de previsão legal; 2) Assiste razão ao Ministério Público em suas ponderações acerca dos equívocos constantes na ata de julgamentos; 3) Recebo ambos os recursos de apelação; 4) Vista a Defesa para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.
- 004** 2010.0011373-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Jaciel Cavalheiro
Réu: Jaciel Cavalheiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e absolvo o Réu JACIEL CAVALHEIRO, já qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, inciso IV do Código de Processo Penal, aplicado analogicamente (art. 3º do Código de Processo Penal)"
Magistrado: Carlos Alberto Costa Ritzmann
- 005** 1997.0001249-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Dirceu da Costa Leite
Objeto: INTIME-SE o defensor, Dr. EDUARDO ZANONCINI MILÉO, da data de 02 de agosto de 2011, às 13 h 00 min designada para a Sessão ao qual será submetido a

julgamento pelo Tribunal do Júri, o réu DIRCEU DA COSTA LEITE, brasileiro, solteiro, titular da carteira de identidade n.º 3.172.415-5/PR., natural de Foz do Iguaçu, PR, nascido em 09/06/1961, filho José Manoel da Costa Leite e Anna Haldina Leite, nos autos de processo crime nº 1997.1249-2, perante este juízo, situado no 10º andar do Palácio da Justiça, à Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico, bem como, intime-se ainda, da juntada do Estudo Psicológico e Social de fls. 225 a 228, do Relatório de fls. 252 a 254 e Relatório de Antecedentes Criminais de fls. 218 a 219.

- 006** 2010.0012313-8 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Irani Teixeira
Advogado: Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva OAB PR043009
Réu: Yong Suk Kim
Objeto: Intime-se a assistente de acusação acerca da data da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/08/2011 às 15 horas
- 007** 2010.0020896-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Roberto Padilha OAB PR045299
Advogado: Reginaldo L. de Carvalho OAB PR036027
Objeto: Intime-se a defesa do réu, Thiago Rafael Diniz, na pessoa dos Doutores Paulo Roberto Padilha - OAB/PR 45299 e Reginaldo Lopes de Carvalho - OAB/PR 36.027, para apresentar alegações finais na forma de memoriais.
- 008** 2006.0013004-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Objeto: Intime-se a defesa, na pessoa do Dr. Adriano Machado Landgraf - OAB/PR 30746, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5(cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (CPP art. 422).
- 009** 2010.0018233-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Objeto: Intime-se a a defesa na pessoa da advogada, Dra. Letícia Nogueira Gardona - OAB/PR 46.566, acerca do deferimento e juntada do Laudo de Arma de Fogo e Munição requerido pela representante do Ministério Público às fls. 534.
- 010** 2001.0010092-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Theodoro da Silva Junior OAB PR028737
Advogado: Paulo Coen OAB PR044230
Réu: Joao Raimundo da Silva
Objeto: Intime-se o defensor para a apresentação das razões recursais, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 5888 do CPP, tendo em vista que foi recebido o recurso em sentido estrito interposto pelo réu.
- 011** 2010.0018233-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Objeto: Intime-se o defensora do réu, Dra. Letícia Nogueira Gardona - OAB/PR 46.566, do indeferimento da oitiva de Cristiano Soares Castelo como requerido pela defesa, uma vez que se trata de corréu neste processo.

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Admilson dos Reis OAB PR030611	010	2010.0021810-4
Alan Mesniki OAB PR028204	005	2010.0023363-4
Alus Natal Alessi OAB PR024633	002	2011.0004712-3
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	007	2010.0023243-3
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	001	2010.0025388-0
Edivaldo Gomes OAB PR006640	009	2010.0023006-6
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	004	2011.0006995-0
Elton Luiz Borrachini OAB PR043769	015	2011.0012692-9
Érica Seiben OAB PR039660	006	2011.0006979-8
Ezequiel Fernandes OAB PR054438	003	2011.0003866-3
Homero Rasbold OAB PR014612	011	2010.0023320-0
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	008	2010.0020052-3
Josinaldo da Silva Veiga OAB PR022255	012	2010.0022620-4
Julian Dercil Souza Santos OAB PR031757	014	2010.0017332-1
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	014	2010.0017332-1
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	013	2011.0010737-1
001 2010.0025388-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Paulínia / SP Autos de origem: 428.01.2003.6941-0 Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177 Réu: Carlos Eduardo Castro e Souza Réu: Peter Wei Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 18/08/2011		
002 2011.0004712-3 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Americana / SP Autos de origem: 019.01.2008.010105-7 Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633 Réu: Edemirson Delurdes da Silva Réu: Jurandir da Silva Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:40 do dia 18/08/2011		
003 2011.0003866-3 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR Autos de origem: 2005.0000430-0 Advogado: Ezequiel Fernandes OAB PR054438 Réu: Otávio Reinaldo Cancio do Amaral Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 18/08/2011		
004 2011.0006995-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 2005.4245-7 Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863 Réu: Ademilson Inacio Rodrigues Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 18/08/2011		
005 2010.0023363-4 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Balneário Camboríu / SC Autos de origem: 005.06.002358-3 Advogado: Alan Mesniki OAB PR028204 Réu: Alan Mesniki Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:00 do dia 18/08/2011		
006 2011.0006979-8 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO MATEUS DO SUL / PR Autos de origem: 2002.77-5 Advogado: Érica Seiben OAB PR039660 Réu: Miriam Teresinha Gonzalez Minervini Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 18/08/2011		
007 2010.0023243-3 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR		

Autos de origem: 2008.366-0

Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970

Réu: Joelma Bueno

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 17/08/2011

- 008** 2010.0020052-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2010.1525-4
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Valfredo Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 17/08/2011
- 009** 2010.0023006-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 2006.1049-2
Advogado: Edivaldo Gomes OAB PR006640
Réu: Cirlene Aparecida Ricardo
Réu: Eva Aparecida Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 17/08/2011
- 010** 2010.0021810-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 2010.1061-9
Advogado: Admilson dos Reis OAB PR030611
Réu: Raimundo Arci Lopuch
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:14 do dia 17/08/2011
- 011** 2010.0023320-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
Autos de origem: 2009.35-2
Advogado: Homero Rasbold OAB PR014612
Réu: Marcial Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 17/08/2011
- 012** 2010.0022620-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 2009.265-7
Advogado: Josinaldo da Silva Veiga OAB PR022255
Réu: Antonio Carlos Moreira Moreno
Réu: Derli Francisco Rodrigues Costa
Réu: Nilson Nogueira Brasil
Réu: Valdecir João Viau
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 17/08/2011
- 013** 2011.0010737-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 2009.826-4
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Bruna de Lima Andrade
Réu: Camila Monique de Andrade
Objeto: "Vistos. A fim de não congestionar ainda mais a pauta de audiências desse Juízo, faculto a ilustrada defesa, a juntada em cinco (05) dias, de declarações abonatórias de conduta do(a)(s) acusado(a)(s), em substituição a(s) testemunha(s) aqui deprecada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante para que intime o(a)(s) respectivo(a)(s) advogado(a)(s), residentes em outros estados. Caso a(s) testemunha(s) tenha(m) presenciado os fatos a diligente defesa deve requerer expressamente a sua oitiva. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, voltem conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Data supra. Kennedy Josué Greca de Mattos. Juiz de Direito."
- 014** 2010.0017332-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 2006.48-9
Advogado: Julian Dercil Souza Santos OAB PR031757
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Réu: Nara Sueli Ferreira dos Santos
Réu: Sandro Cezar Rodrigues de Melo
Objeto: "Manifeste-se a Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na oitiva das testemunhas de defesa."
- 015** 2011.0012692-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2009.180-4
Advogado: Elton Luiz Borrachini OAB PR043769
Réu: Diego de Castro Sales
Objeto: "...INTIMAR O DEFENSOR DO RÉU PARA QUE, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, APRESENTE CONTRA RAZÕES DE RECURSO, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2009.180-4."

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 10/06/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866	012	2010.0004236-7
Andréa Sugamoto Rattton OAB PR048799	013	2010.0011692-1
Cassius Andre Vilande OAB PR033640	011	2010.0009373-5
Edson Ghettino OAB PV006805	002	2008.0021903-4
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	014	2010.0002352-4
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	009	2010.0013333-8
Eduardo Mileo - Oab: 34662 Pr	006	2010.0019993-2
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	007	2010.0010176-2
Elda Martins da Silva Poloni OAB PR044556	001	2010.0005605-8
Gabriela Maria da Silva OAB PR025588	008	2010.0013800-3
Joao Renato do Nascimento OAB PR014403	009	2010.0013333-8
José Corrêa Ferreira OAB PR003776	007	2010.0010176-2
Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633	005	2010.0010184-3
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	003	2010.0016545-0
Lilian Cristina Facchi Oliveira OAB PR030394	004	2009.0021968-0
Luciano Dell'Agnolo Kuhn OAB PR033442	002	2008.0021903-4
Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468	014	2010.0002352-4
Marcos Antonio Bohrer OAB PR027322	010	2011.0004572-4
Mauricio Ghettino OAB PR033676	002	2008.0021903-4

- 001** 2010.0005605-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Elda Martins da Silva Poloni OAB PR044556
Réu: William Cezar Ganz
Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM.
- 002** 2008.0021903-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Ghettino OAB PV006805
Advogado: Luciano Dell'Agnolo Kuhn OAB PR033442
Advogado: Mauricio Ghettino OAB PR033676
Réu: Luciano Trento
Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM.
- 003** 2010.0016545-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Leandro Veloso
Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM.
- 004** 2009.0021968-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Lilian Cristina Facchi Oliveira OAB PR030394
Réu: Edison Rodrigues de Oliveira
Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM.
- 005** 2010.0010184-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633
Réu: José Mauricio Machado Lopes
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.
- 006** 2010.0019993-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Mileo - Oab: 34662 Pr
Réu: Altamir dos Santos
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.
- 007** 2010.0010176-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: José Corrêa Ferreira OAB PR003776
Réu: Fausto Benedito Arsuffi Noceti
Réu: Rodrigo Souto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 18/07/2011
- 008** 2010.0013800-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Maria da Silva OAB PR025588
Réu: Hamilton Spring
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 13/07/2011
- 009** 2010.0013333-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624
Advogado: Joao Renato do Nascimento OAB PR014403
Réu: Diego Pedro Barcik
Réu: Valdecir Leite
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 12/07/2011
- 010** 2011.0004572-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Bohrer OAB PR027322

Réu: Elimar Jéferson de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 15/06/2011

- 011** 2010.0009373-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640
Réu: Paulo Francisco de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 14/07/2011
- 012** 2010.0004236-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866
Réu: Euclides Pires de Andrade
Réu: Raul Cesar Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Sarandi/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denuncia
Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866
Réu: Euclides Pires de Andrade
Réu: Raul Cesar Ferreira
Prazo: 90 dias
- 013** 2010.0011692-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Sugamoto Rattton OAB PR048799
Réu: Antônio Carlos Rodrigues Galvão
Réu: Sérgio Alberto Rattton
Objeto: Ficam os senhores advogados da Defesa, bem como os réus, intimados da fase do art. 417, § 2º, do CPPM.
- 014** 2010.0002352-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468
Réu: Carlos Silvano Muriha
Réu: Marcos Antonio Vicente
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

3º Juizado Especial Cível - Relação N:
024/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	141	2010.0007529-2/0
ADEMILSON DE MAGALHAES	171	2010.0026065-6/0
ADEMIR TOMAZ DE LIMA	029	2007.0020921-4/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	039	2008.0005951-1/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	050	2008.0021828-1/0
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA	045	2008.0011841-2/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIE	022	2007.0012099-5/0
ADRIANA RIOS MENEGHIN	013	2005.0036148-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	084	2009.0007670-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	129	2010.0002592-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	002	2000.0009785-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	137	2010.0004135-9/0
ALCELYR VALLE DA COSTA NETO	136	2010.0003859-9/0
ALCEU MACIEL D AVILA	104	2009.0020663-2/0
ALCEU MACIEL D AVILA	120	2009.0026382-7/0
ALESSANDRA DE PAULA SOUZA	095	2009.0014222-5/0
Alessandra Ferreira Pinheiro	157	2010.0016888-5/0
ALEX SILVEIRA MACHADO CORREA	173	2010.0027245-3/0
ALEXANDRE CHEMIM	041	2008.0009303-7/0
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL	117	2009.0025968-7/0
ALEXANDRE ZOLET	092	2009.0010828-0/0
Alfred Oto Brehm	059	2008.0029365-2/0
AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO	162	2010.0020117-0/0
ANA CAROLINA ROHR	038	2008.0002238-5/0
ANA LUIZA FLUGEL MAGALHÃES	069	2009.0002871-1/0
ANA MARIA HARGER	081	2009.0007198-1/0
ANA MARIA HARGER	169	2010.0026002-5/0
ANA PAULA STADNIK	137	2010.0004135-9/0
ANDRE LUIS GASPAR	099	2009.0018390-4/0
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	054	2008.0023429-1/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	006	2003.0001388-3/0
Angelis Ferreira Castilhos	023	2007.0013779-2/0
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA	068	2009.0002701-5/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	110	2009.0022599-4/0
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO	116	2009.0025538-4/0
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	075	2009.0006240-3/0
Antonio Carlos Scholtz Veiga	166	2010.0023510-5/0
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	150	2010.0011526-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	043	2008.0011325-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	044	2008.0011651-3/0

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	080	2009.0007144-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	085	2009.0007706-0/0
BRUNO MILANO CENTA	070	2009.0003694-8/0
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ	093	2009.0011375-8/0
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO	018	2006.0023194-8/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	049	2008.0019652-8/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	037	2008.0002148-6/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	154	2010.0014441-0/0
CELIA ROSA HERINGER DITTMAR	040	2008.0007882-4/0
CELIO MANOEL DA SILVA	125	2009.0027901-7/0
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	089	2009.0009591-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	055	2008.0023641-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	130	2010.0002660-4/0
CESAR FRANCESCHI	065	2009.0001004-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIO	042	2008.0009838-9/0
CEZAR EDUARDO ZILIO	173	2010.0027245-3/0
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	165	2010.0023096-3/0
CLAITON LUIS BORK	044	2008.0011651-3/0
CLAITON LUIS BORK	046	2008.0016570-9/0
CLAITON LUIS BORK	145	2010.0008056-9/0
CLARISSA SANTOS FARAH	149	2010.0010663-0/0
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO	086	2009.0007867-7/0
CLAUDINEI BENTO PINTO	108	2009.0022224-9/0
CLAUDINEIA VELOSO	045	2008.0011841-2/0
CLAUDIO DE FRAGA	021	2007.0003383-4/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	120	2009.0026382-7/0
CLAUS HENRIQUE BIANCO DE CASTRO	096	2009.0014539-9/0
CLEBER GIOVANE PIACENTINI	049	2008.0019652-8/0
CLEIS MARIA HEIM WEBER	149	2010.0010663-0/0
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	091	2009.0010770-0/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM	153	2010.0012617-0/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	005	2002.0023412-5/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	001	1999.0014689-7/0
DANIEL HENNING	017	2006.0021697-5/0
DANIEL HENNING	063	2009.0000826-8/0
DANIEL OTTO BREHM	059	2008.0029365-2/0
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	078	2009.0006921-3/0
DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA	039	2008.0005951-1/0
DEMÉTRIO MARUCH NUNES	021	2007.0003383-4/0
DIEGO DE ANDRADE	119	2009.0026130-9/0
DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA	159	2010.0017678-3/0
DIGELAINE MEYRE SANTOS	062	2009.0000187-5/0
DILANI MAIORANI	157	2010.0016888-5/0
DIOGO KASUGA JUNIOR	147	2010.0009300-2/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	124	2009.0027435-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	074	2009.0006164-2/0
DR. IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS	007	2004.0014780-0/0
DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	103	2009.0019648-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	046	2008.0016570-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	087	2009.0008104-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	121	2009.0026466-2/0
DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA	030	2007.0021712-4/0
DUNIA SERPA RAMPAZZO	068	2009.0002701-5/0
EDEMILTON SCHARNOVEBER	142	2010.0007558-3/0
EDEVALD MARQUES FERREIRA JUNIOR	144	2010.0007811-7/0

EDGAR LENZI	054	2008.0023429-1/0	HELENA ANNES	104	2009.0020663-2/0
EDINEI CESAR SCREMIN	142	2010.0007558-3/0	HELENA ANNES	118	2009.0026057-3/0
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	010	2005.0012533-8/0	HELENA ANNES	120	2009.0026382-7/0
EDUARDO CASSOU	151	2010.0011981-7/0	HENRIQUE SCHNEIDER NETO	097	2009.0017780-4/0
EDUARDO LUIZ BROCK	132	2010.0002967-7/0	HUMBERTO FELIX SILVA	139	2010.0004654-9/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	101	2009.0019440-9/0	IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	006	2003.0001388-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	026	2007.0018796-4/0	IDENOR VALDEMAR DREYER	083	2009.0007654-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	050	2008.0021828-1/0	IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	027	2007.0019754-6/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	087	2009.0008104-5/0	IVAIR CARLOS DA SILVA	076	2009.0006590-8/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	151	2010.0011981-7/0	IVONE STRUCK	025	2007.0018787-5/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	100	2009.0018580-3/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	105	2009.0020992-3/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	145	2010.0008056-9/0	JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS	118	2009.0026057-3/0
ERICA CRISTINA CAIXETA	062	2009.0000187-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	110	2009.0022599-4/0
EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA	016	2006.0018399-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	119	2009.0026130-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	070	2009.0003694-8/0	JAIR PAULO GULIN	051	2008.0022344-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	081	2009.0007198-1/0	JAMES DE PEDER BARROS	029	2007.0020921-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	087	2009.0008104-5/0	JANAINA ALVES PEREIRA	053	2008.0022891-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	099	2009.0018390-4/0	JANAINA GIOZZA AVILA	047	2008.0018909-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	111	2009.0023155-2/0	JANAINA ROVARIS	143	2010.0007636-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	121	2009.0026466-2/0	JANAYNA FERREIRA LUZZI	032	2007.0023756-3/0
EVERTON CALAMUCCI	017	2006.0021697-5/0	JANE MARY SILVEIRA	138	2010.0004587-7/0
FABIANO LOPES	135	2010.0003739-7/0	JEFERSON SAKAI PINHEIRO	158	2010.0017127-7/0
FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO	139	2010.0004654-9/0	JOAO BATISTA ATHANASIO	009	2005.0009006-6/0
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	128	2010.0002379-1/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	110	2009.0022599-4/0
FELIPE BALECHE NETO	146	2010.0008252-1/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	069	2009.0002871-1/0
FELIPE REDDIN WERKA	148	2010.0010624-8/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	077	2009.0006734-0/0
FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI	072	2009.0005140-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	030	2007.0021712-4/0
FERNANDO DE ALMEIDA FILHO	012	2005.0032134-6/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	034	2007.0024849-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	119	2009.0026130-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	038	2008.0002238-5/0
FRANCISCO RAVEDUTTI SANTOS	050	2008.0021828-1/0	JOEL KRAVTCHENKO	042	2008.0009838-9/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	172	2010.0026706-2/0	Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	126	2009.0029094-9/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	175	2010.0027431-5/0	JORGE AUGUSTO PENSO	064	2009.0000871-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	054	2008.0023429-1/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	049	2008.0019652-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	119	2009.0026130-9/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	108	2009.0022224-9/0
GIBRAN MOYSES FILHO	027	2007.0019754-6/0	JOSE BERNARDO DA SILVA	020	2006.0025911-3/0
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	014	2006.0005082-5/0	JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO	024	2007.0016927-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	130	2010.0002660-4/0	JOSE DO CARMO BADARO	056	2008.0025037-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	138	2010.0004587-7/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	061	2008.0031443-2/0
GILES SANTIAGO JUNIOR	036	2007.0027122-0/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	064	2009.0000871-3/0
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	077	2009.0006734-0/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	083	2009.0007654-0/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	004	2002.0008277-5/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	098	2009.0018212-0/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	088	2009.0008709-4/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	101	2009.0019440-9/0
GISELE GIAMBERARDINO FABRE	102	2009.0019445-8/0	JOSE MADSON DOS REIS	056	2008.0025037-7/0
GISELE GIAMBERARDINO FABRE	107	2009.0021741-6/0	JOSE ROBERTO SPINA	160	2010.0018387-1/0
GISELLE RICARDO DOS SANTOS	041	2008.0009303-7/0	JOSE VALTER RODRIGUES	005	2002.0023412-5/0
GISELLE RICARDO DOS SANTOS	085	2009.0007706-0/0	JOSE VILMAR MACHADO	165	2010.0023096-3/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	074	2009.0006164-2/0	JOSE VILMAR MACHADO	166	2010.0023510-5/0
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	122	2009.0026915-6/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	126	2009.0029094-9/0
GUILHERME SCHEIDT MADER	123	2009.0026987-6/0	JULIA DINIZ AFFONSO DA COSTA	143	2010.0007636-8/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	042	2008.0009838-9/0	JULIANA LOPES DA SILVA	101	2009.0019440-9/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	047	2008.0018909-7/0	JULIO CESAR FARIAS POLI	034	2007.0024849-7/0
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	061	2008.0031443-2/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	131	2010.0002899-3/0
			JÚLIO CESAR GOULART LANES	133	2010.0003504-5/0
			JÚLIO CESAR GOULART LANES	152	2010.0012330-0/0
			JÚLIO CESAR GOULART LANES	167	2010.0024407-6/0
			JÚLIO CESAR GOULART LANES	168	2010.0024603-9/0

JÚLIO CESAR GOULART LANES	170	2010.0026026-4/0	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	039	2008.0005951-1/0
JULIO CESAR MELO LOPES	092	2009.0010828-0/0	MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	127	2010.0000716-2/0
JULIO CESAR MELO LOPES	092	2009.0010828-0/0	MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	032	2007.0023756-3/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	102	2009.0019445-8/0	MARCELO AUGUSTO BERTONI	128	2010.0002379-1/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	107	2009.0021741-6/0	MARCELO DE BORTOLO	091	2009.0010770-0/0
KAMILA REGINA SILVA LEITE	090	2009.0010715-3/0	MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA	066	2009.0001057-1/0
KAREN DALA ROSA	015	2006.0011508-0/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	035	2007.0025376-3/0
KARINA ESPINDOLA DE ABREU	175	2010.0027431-5/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	141	2010.0007529-2/0
KARINE PEREIRA	008	2004.0020448-2/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	043	2008.0011325-8/0
KARINE PEREIRA	010	2005.0012533-8/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	044	2008.0011651-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	060	2008.0030212-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	080	2009.0007144-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	065	2009.0001004-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	085	2009.0007706-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	073	2009.0005834-0/0	MARCOS PAULO DEMITTE	118	2009.0026057-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	078	2009.0006921-3/0	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	045	2008.0011841-2/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	079	2009.0007062-8/0	MARIA ALICE ROSS	015	2006.0011508-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	082	2009.0007237-4/0	MARIA APARECIDA SILVA GOMES DA CUNHA	138	2010.0004587-7/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	109	2009.0022325-0/0	MARIA APARECIDA TEIXEIRA MACHADO LONGEN	035	2007.0025376-3/0
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	052	2008.0022838-1/0	MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	057	2008.0026777-0/0
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	105	2009.0020992-3/0	MARIAH PETRYCOVSKI	110	2009.0022599-4/0
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	109	2009.0022325-0/0	MARIANA CARNEIRO GIANDON	011	2005.0013468-9/0
LETICIA AYMORE AZEREDO	093	2009.0011375-8/0	MARILEIA BOSAK	044	2008.0011651-3/0
LIA ELIZABETH A. FARIA FRANCESCHI	065	2009.0001004-1/0	MARILEIA BOSAK	046	2008.0016570-9/0
LIDIANE HILBERT BRATI	008	2004.0020448-2/0	MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	005	2002.0023412-5/0
LIGIA GOEBEL	152	2010.0012330-0/0	MARLENE LILI BREHM	059	2008.0029365-2/0
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	093	2009.0011375-8/0	MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	122	2009.0026915-6/0
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	058	2008.0029016-0/0	MARLUS ROBERTO SABER	025	2007.0018787-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	117	2009.0025968-7/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	047	2008.0018909-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	125	2009.0027901-7/0	MAURILIO LEONEL	026	2007.0018796-4/0
LUCAS AMARAL DASSAN	075	2009.0006240-3/0	MESSIAS ALVES DE ASSIS	153	2010.0012617-0/0
LUCIA HELENA F. STALL	067	2009.0002545-6/0	MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	035	2007.0025376-3/0
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	019	2006.0023533-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	067	2009.0002545-6/0
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI	113	2009.0024655-1/0	MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO	156	2010.0016425-4/0
LUCIANE OCHILISKI	003	2001.0017663-0/0	MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO	097	2009.0017780-4/0
LUCIANO SOARES PEREIRA	057	2008.0026777-0/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	067	2009.0002545-6/0
LUCIANO SOBIEAY DE OLIVEIRA	123	2009.0026987-6/0	NATALIA ROSSI DORO	068	2009.0002701-5/0
LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA	115	2009.0025128-3/0	NELSON RAMOS KUSTER	134	2010.0003723-5/0
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	150	2010.0011526-0/0	NELTI GONCALVES DE SOUZA	035	2007.0025376-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	024	2007.0016927-1/0	NERI MAZZOCHIN	172	2010.0026706-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	060	2008.0030212-9/0	NEWTON DORNELES SARATT	076	2009.0006590-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	143	2010.0007636-8/0	OLINTO ROBERTO TERRA	098	2009.0018212-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	144	2010.0007811-7/0	OSLEIDE MARA LAURINDO	068	2009.0002701-5/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	078	2009.0006921-3/0	OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	033	2007.0024582-8/0
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR	026	2007.0018796-4/0	PATRICIA HOLANDA RAMIRES	046	2008.0016570-9/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	071	2009.0003879-5/0	PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	011	2005.0013468-9/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	145	2010.0008056-9/0	PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	048	2008.0019526-2/0
LUIZ ALBERTO MARIM	016	2006.0018399-4/0	PAULA RODRIGUES DA SILVA	128	2010.0002379-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	160	2010.0018387-1/0	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	003	2001.0017663-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	002	2000.0009785-3/0	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	014	2006.0005082-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	137	2010.0004135-9/0	PAULO ROBERTO NASCIMENTO	140	2010.0005257-3/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	108	2009.0022224-9/0	PAULO ROBERTO ZIMANN	037	2008.0002148-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	119	2009.0026130-9/0	PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	155	2010.0014822-0/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	074	2009.0006164-2/0	PEDRO PAULO PAMPLONA	048	2008.0019526-2/0
LUZIA APARECIDA FAVETTA	164	2010.0022971-3/0			

PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO	163	2010.0022181-4/0
PERCY ARAUJO	023	2007.0013779-2/0
PERCY ARAUJO	028	2007.0020069-2/0
PLINIO ALOISIO BACH	094	2009.0013474-4/0
PRISCILA PERELLES	094	2009.0013474-4/0
RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER	058	2008.0029016-0/0
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	149	2010.0010663-0/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	037	2008.0002148-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	027	2007.0019754-6/0
RENATA MARIA BORBA	154	2010.0014441-0/0
RENATO FARTO LANA	104	2009.0020663-2/0
RENATO LUIZ HARMÍ HINO	132	2010.0002967-7/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	044	2008.0011651-3/0
RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES	072	2009.0005140-4/0
RICARDO COSTA MAGUETAS	139	2010.0004654-9/0
RITA PASINATO	027	2007.0019754-6/0
ROBERTO YAMASHITA	022	2007.0012099-5/0
RODRIGO BIEZUS	153	2010.0012617-0/0
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	114	2009.0025038-4/0
RODRIGO DA SILVA NUNES	148	2010.0010624-8/0
RODRIGO DA SILVA NUNES	148	2010.0010624-8/0
ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	111	2009.0023155-2/0
ROSI MARY MARTELLI	127	2010.0000716-2/0
SAMUEL MARCONDES E SILVA	052	2008.0022838-1/0
Sandra Calabrese Simão	151	2010.0011981-7/0
Sandra Calabrese Simão	171	2010.0026065-6/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	087	2009.0008104-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2004.0020448-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2005.0012533-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	051	2008.0022344-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	112	2009.0023241-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	129	2010.0002592-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	136	2010.0003859-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	142	2010.0007558-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	151	2010.0011981-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	159	2010.0017678-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	161	2010.0019076-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	162	2010.0020117-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	163	2010.0022181-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	164	2010.0022971-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	169	2010.0026002-5/0
SERGIO DE ARRUDA	028	2007.0020069-2/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	174	2010.0027349-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	172	2010.0026706-2/0
SILVANA SANTOS TURIN	004	2002.0008277-5/0
SILVANA SANTOS TURIN	088	2009.0008709-4/0
SILVIANI IWERSON BARONE	008	2004.0020448-2/0
SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO	106	2009.0021707-3/0
SIMONE MOLLETTA	031	2007.0022547-5/0
SIMONE ROCHA	086	2009.0007867-7/0
SOLANO DE CAMARGO	036	2007.0027122-0/0
STELA MARLENE SCHWERZ	054	2008.0023429-1/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	121	2009.0026466-2/0
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA	134	2010.0003723-5/0
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA	049	2008.0019652-8/0
TIAGO BUFFERLI BARBOSA	032	2007.0023756-3/0

TIAGO STAINKE	121	2009.0026466-2/0
UMBERTO GIOTTO NETO	030	2007.0021712-4/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	035	2007.0025376-3/0
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	043	2008.0011325-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	084	2009.0007670-5/0
VALMIR JORGE COMERLATO	114	2009.0025038-4/0
VANESSA BORGES GRÁCIA	155	2010.0014822-0/0
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	036	2007.0027122-0/0
VIVIAN LANGER	066	2009.0001057-1/0
WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA	112	2009.0023241-4/0
WELLINGTON SILVEIRA	138	2010.0004587-7/0

001 1999.0014689-7/0 - Execução de Título Judicial	NELSON SANTI X KRISTIANO NAIDE
Retirar alvará em cartório.	
Adv(s) DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	
002 2000.0009785-3/0 - Execução de Título Judicial	NICOLAU OLINIKI X CSCF TRUST CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo supra, deev a parte exequente se manifestar, indicando o endereço atual da parte executada, independentemente de intimação, sob pena de extinção.	
Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES	
003 2001.0017663-0/0 - Execução de Título Judicial	WILSON TATAREN (E OUTRO) X AFONSO CELSO DURAN
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, LUCIANE OCHILISKI	
004 2002.0008277-5/0 - Processo de Conhecimento	SIRLEI TEREZINHA STADLER RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Retirar ofício em Cartório	
Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA	
005 2002.0023412-5/0 - Execução de Título Judicial	CRISTINA APARECIDA GAMEIRO F. DE SOUZA X JOSE DA SILVA BUENO
Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias., sob pena de extinção.	
Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, DAIANE SANTANA RODRIGUES	
006 2003.0001388-3/0 - Processo de Conhecimento	PASCHOAL ROBBI X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
Retirar ofício em Cartório	
Adv(s) ANDREI DE OLIVEIRA RECH, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	
007 2004.0014780-0/0 - Execução de Título Judicial	GABRIEL ALVES DE SOUZA X EDILSON BLEMER (E OUTRO)
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimentos do feito, ante a certidão de fls. 136, no prazo de 30 dias.	
Adv(s) DR. IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS	
008 2004.0020448-2/0 - Processo de Conhecimento	RUTH ROSARIA PINTARELI GREBOGI (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A
Retirar alvará em cartório.	
Adv(s) LIDIANE HILBERT BRATI, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA	
009 2005.0009006-6/0 - Execução de Título Judicial	BEATRIZ SOEK PEPES ATHANASIO X M S Z CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO	
010 2005.0012533-8/0 - Processo de Conhecimento	ALTHAIR ALCIDES DE CONTO X BRASIL TELECOM S/A
A reclamada para retirar alvará em cartório.	
Adv(s) EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA	
011 2005.0013468-9/0 - Execução de Título Judicial	GLECI SPENCHT DE ANDRADE X SANDRACAR VEICULOS LTDA (E OUTROS)
Retirar alvará em cartório.	
Adv(s) PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIANA CARNEIRO GIANDON	
012 2005.0032134-6/0 - Execução Título Extrajudicial	CLAIR BATISTI X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA
Informe o autor o nº de seu CPF para possibilitar a expedição do alvará.	
Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	
013 2005.0036148-0/0 - Execução Título Extrajudicial	DORIVAL BRAZ SLOMPO X LUIZ FERNANDO CULPI (E OUTROS)
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) ADRIANA RIOS MENEZHIN	
014 2006.0005082-5/0 - Execução de Título Judicial	LUCIANO ZELINSKI X JOÃO BUENO DE LARA
Sentença julgando procedentes os Embargos à Execução manejados por João Bueno de Lara.	

Adv(s) GILBERTO ADRIANE DA SILVA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR
015 2006.0011508-0/0 - Execução de Título Judicial PAULO SERGIO KOCOUSKI (E OUTRO) X VANIA COSTA FRANCOSE

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) KAREN DALA ROSA, MARIA ALICE ROSS

016 2006.0018399-4/0 - Execução de Título Judicial DIVANI DA SILVA CARVALHO X FRANCISCO DE ASSIS MENDONCA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIZ ALBERTO MARIM, EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA

017 2006.0021697-5/0 - Execução de Título Judicial ALDA MARIA LEANDRO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X DESPACHANTE OURO

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) DANIEL HENNING, EVERTON CALAMUCCI

018 2006.0023194-8/0 - Execução de Título Judicial CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO X IRENE VECCIONE DIAS

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO

019 2006.0023533-0/0 - Execução de Título Judicial JOSENEI BORGES PINTO X ACIR SEBASTIAO DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação à penhora efetuada, no prazo de 15 dias.

Adv(s) LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON

020 2006.0025911-3/0 - Execução Título Extrajudicial AKIRA MORITA X CLAUDIO BERNASKIL

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA

021 2007.0003383-4/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS SCHMIDT X WALDY PEREIRA PONTES

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) DEMÉTRIO MARUCH NUNES, CLAUDIO DE FRAGA

022 2007.0012099-5/0 - Execução Título Extrajudicial MAURO ROBERTO DA SILVA X HONG TA MING ME

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, ROBERTO YAMASHITA

023 2007.0013779-2/0 - Execução de Título Judicial LEILA LAIS MALULY KEDER X EDEGAR ENIS OTTO MARTINS

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) PERCY ARAUJO, Angelis Ferreira Castilhos

024 2007.0016927-1/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS DA SILVA TRISTAO X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

025 2007.0018787-5/0 - Execução de Título Judicial IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (E OUTRO) X IVONE STRUCK

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARLUS ROBERTO SABER, IVONE STRUCK

026 2007.0018796-4/0 - Processo de Conhecimento JOSELITO RODRIGUES DA SILVA X ITAUCARD CARTOES ITAUCAR FINANCEIRA S/A

Indefiro os pedidos de fls. 91/108, vez que são objetos de processo autônomo. Intime-se a parte exequente para comprovar que seu nome encontra-se no cadastro de proteção ao crédito em virtude dos valores declarados inexigíveis, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MAURILIO LEONEL

027 2007.0019754-6/0 - Processo de Conhecimento AGUINALDO MAFRA JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL (E OUTROS)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, REINALDO MIRICO ARONIS, GIBRAN MOYSES FILHO

028 2007.0020069-2/0 - Execução de Título Judicial MARIANA RODRIGUES FERREIRA X VALDEVINO FELISBERTO (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) SERGIO DE ARRUDA, PERCY ARAUJO

029 2007.0020921-4/0 - Execução Título Extrajudicial INVEBRAS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA X PATROCINIUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ADEMIR TOMAZ DE LIMA, JAMES DE PEDER BARROS

030 2007.0021712-4/0 - Processo de Conhecimento ANA HELENA SANCHES X ORTEGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte requerente para providenciar os documentos solicitados às fls. 102, no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar o cumprimento pela reclamada da obrigação de fazer. Indefiro o pedido de designação de nova audiência.

Adv(s) UMBERTO GIOTTO NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

031 2007.0022547-5/0 - Execução de Título Judicial MOACIR FINKLER X EDINO DOS SANTOS SILVA

Indefiro o pedido de bloqueio para eventual penhora do veículo descrito às fls. 57, eis que se encontra alienado fiduciariamente. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias.

Adv(s) SIMONE MOLLETTA

032 2007.0023756-3/0 - Processo de Conhecimento THIAGO CHRISTEL TRUPPEL X FORMATTURE EVENTOS E PROMOCOES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) TIAGO BUFFERLI BARBOSA, JANAYNA FERREIRA LUZZI, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

033 2007.0024582-8/0 - Execução Título Extrajudicial VAN HALLEY GRIGORIU X REVERSON ANTONIO BASSO (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) OSMAR DE ANDRADE FERREIRA

034 2007.0024849-7/0 - Processo de Conhecimento ROSAURA MARIA PORTO DE LIMA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JULIO CESAR FARIAS POLI

035 2007.0025376-3/0 - Execução de Título Judicial DOLI LUCAS TERNA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTROS)

Efetuada penhora on-line em conta corrente de titularidade do executado. Apresentar, querendo, impugnação.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, MARIA APARECIDA TEIXEIRA MACHADO LONGEN, NELTI GONCALVES DE SOUZA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI

036 2007.0027122-0/0 - Processo de Conhecimento MARA FATIMA SANTIAGO X PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte reclamante para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Adv(s) SOLANO DE CAMARGO, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, GILES SANTIAGO JUNIOR

037 2008.0002148-6/0 - Execução de Título Judicial EDLAMOR APARECIDA GOMES FERREIRA MASSINHA X OMNI INTERNACIONAL LTDA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO ROBERTO ZIMANN, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

038 2008.0002238-5/0 - Processo de Conhecimento FABRICIO SERGIO WEBER X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ANA CAROLINA ROHR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

039 2008.0005951-1/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO ANTONIO DA SILVA SOUZA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA

040 2008.0007882-4/0 - Processo de Conhecimento INDIAMARA DA SILVA BUBOLA X GUGAS CAR HS GONCALVES E AMARAL LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) CELIA ROSA HERINGER DITTMAR

041 2008.0009303-7/0 - Processo de Conhecimento LEONILDA APARECIDA PERUSSELO DA SILVA X JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (E OUTRO)

Acolho os Embargos de Declaração de fls. 63/64.

Adv(s) ALEXANDRE CHEMIM, GISELLE RICARDO DOS SANTOS

042 2008.0009838-9/0 - Processo de Conhecimento YONE MARIA PONCIO X HSBC SEGUROS BRASIL S/A

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOEL KRAVTCHEKOV, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, CEZAR EDUARDO ZILIO

043 2008.0011325-8/0 - Processo de Conhecimento ROSANA RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) VALDYNEI LUIZ TREVISAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

044 2008.0011651-3/0 - Processo de Conhecimento IVO JULIO SADO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARILEIA BOSAK, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA

045 2008.0011841-2/0 - Processo de Conhecimento SANDRA CARVALHO DE ALMEIDA X ZENITOCAR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CLAUDINEIA VELOSO, ADILSON SIQUEIRA DA SILVA, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

046 2008.0016570-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE ARISTIDES CORREIA DE MELLO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Reconsidero o despacho de fls. 149. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o valor depositado às fls. 106, no prazo de 10 dias.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK

047 2008.0018909-7/0 - Processo de Conhecimento

GERSON DOS SANTOS GONCALVES X BANCO ITAU S/A ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

048 2008.0019526-2/0 - Processo de Conhecimento

RUBIO ANTONIO DALLEDONE X JOCELIN VANESSA THOMAZ KRZYNSKI (E OUTROS)

Redesignação de audiência para o dia 30/06/2011, às 14:30 hs. Desconsiderar data anterior.

Adv(s) PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, PEDRO PAULO PAMPLONA

049 2008.0019652-8/0 - Processo de Conhecimento

MOACYR KRUGER FILHO X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLEBER GIOVANE PIACENTINI, THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

050 2008.0021828-1/0 - Processo de Conhecimento

ELSI MARIA BOGORNI X CONDOR SUPER CENTER LTDA (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) FRANCISCO RAVEDUTTI SANTOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

051 2008.0022344-5/0 - Processo de Conhecimento

NAIR AURORA BASSO DARU X BRASIL TELECOM S/A

Ao reclamado para que junte o comprovante de depósito com o número da conta judicial, no prazo de 05 dias.

Adv(s) JAIR PAULO GULIN, SANDRA REGINA RODRIGUES

052 2008.0022838-1/0 - Processo de Conhecimento

CELSO ANTONIO ALVARES GOMES X TIM CELULAR S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) SAMUEL MARCONDES E SILVA, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI

053 2008.0022891-4/0 - Execução Título Extrajudicial

RICARDO ANDRAUS (E OUTRO) X FABIANO DALL SATELLA MIGUEL

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JANAINA ALVES PEREIRA

054 2008.0023429-1/0 - Processo de Conhecimento

ALICIO DANTAS DE ALMEIDA FILHO X PONTO FRIO

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, EDGAR LENZI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, STELA MARLENE SCHWERZ

055 2008.0023641-9/0 - Processo de Conhecimento

GERSON JACINTO TOMAS X COBRARP ASSESSORIA E COBRANCAS S/C LTDA (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CESAR AUGUSTO TERRA

056 2008.0025037-7/0 - Execução de Título Judicial

MARCIA S. BADARO (E OUTRO) X AMILTON BERLEZ (E OUTRO)

Ao requerido para retirar alvará em cartório.

Adv(s) JOSE DO CARMO BADARO, JOSE MADSON DOS REIS

057 2008.0026777-0/0 - Processo de Conhecimento

DANIEL DE OLIVEIRA MINATI X CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA, LUCIANO SOARES PEREIRA

058 2008.0029016-0/0 - Processo de Conhecimento

LETICIA ABRUNHOSA BARROSO X EDIFICIO PAOLO VERONESI (E OUTRO)

Deixo de analisar o pedido de fls. 140, eis que o despacho retro proferido já analisou o requerimento do recorrente.

Adv(s) LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL, RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER

059 2008.0029365-2/0 - Execução de Título Judicial

GABRIEL BREHM SCHMITH X RONALD GUILHERME TAMIAO DE SOUZA

Retirar Certidão em cartório.

Adv(s) MARLENE LILI BREHM, DANIEL OTTO BREHM, Alfred Oto Brehm

060 2008.0030212-9/0 - Processo de Conhecimento

ESTEFANO UBERNA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, LUIS OSCAR SIX BOTTON

061 2008.0031443-2/0 - Processo de Conhecimento

LUCIANA BARBOSA SAKEMI X BANCO CITIBANK S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

062 2009.0000187-5/0 - Execução de Título Judicial

DURCI LOBAS X VIA EXPRESSO AUTOMOVEIS

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) DIGELAINÉ MEYRE SANTOS, ERICA CRISTINA CAIXETA

063 2009.0000826-8/0 - Processo de Conhecimento

PAULO VIEIRA LISBOA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) DANIEL HENNING

064 2009.0000871-3/0 - Processo de Conhecimento

FLAVIO FELIX PEDROSO X BANCO DO ITAU (E OUTRO)

Intimem-se ambas as partes para que apresentem os extratos bancários referentes aos meses de: Plano Collor - Abril/1990, extrato bancário do mês de Maio de 1990.

Adv(s) JORGE AUGUSTO PENSO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

065 2009.0001004-1/0 - Processo de Conhecimento

SANTE SARAFINO BOTTER X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre os cálculos elaborados.

Adv(s) LIA ELIZABETH A. FARIA FRANCESCHI, CESAR FRANCESCHI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

066 2009.0001057-1/0 - Execução Título Extrajudicial

OSMAR GIRARDI X LUIZ FERNANDO GOMES DE CARVALHO

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VIVIAN LANGER, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA

067 2009.0002545-6/0 - Processo de Conhecimento

GENEROZO ROCHA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Intimem-se ambas as partes para se manifestarem sobre os ofícios de fls. 147 e fls. 148/166, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MONICA CRISTINA BIZINELI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

068 2009.0002701-5/0 - Processo de Conhecimento

ANTHONY BERTOLDO DA SILVA (E OUTRO) X TRINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANTHONY BERTOLDO DA SILVA, DUNIA SERPA RAMPAZZO, NATALIA ROSSI DORO, OSLEIDE MARA LAURINDO

069 2009.0002871-1/0 - Processo de Conhecimento

HELENO AGUILERA X BANCO BRADESCO S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ANA LUIZA FLUGEL MAGALHÃES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

070 2009.0003694-8/0 - Processo de Conhecimento

ALBERTO ACCIOLLY VEIGA X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) BRUNO MILANO CENTA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

071 2009.0003879-5/0 - Processo de Conhecimento

ELISETE PREMEBIDA X BANCO DO BRASIL S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES

072 2009.0005140-4/0 - Processo de Conhecimento

ROSENI DOS SANTOS X LOJAS MARISA

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES

073 2009.0005834-0/0 - Processo de Conhecimento

ILDA MANOELA SIMOES X BANCO BAMERINDUS S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

074 2009.0006164-2/0 - Processo de Conhecimento

MICHEL DARCY TAKEMOTO CADORIN X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES

075 2009.0006240-3/0 - Processo de Conhecimento

JOSE MARIO OLAVO X BANCO BRADESCO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, LUCAS AMARAL DASSAN

076 2009.0006590-8/0 - Processo de Conhecimento

CAROLINA DENISE BENECKE X BANCO BRADESCO S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) IVAIR CARLOS DA SILVA, NEWTON DORNELES SARATT
077 2009.0006734-0/0 - Processo de Conhecimento DAVID FIGUEROA LAZARO (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, JOAO LEONEL ANTCHESKI
078 2009.0006921-3/0 - Processo de Conhecimento SILVIO JAIR KORMANN X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO PARANAENSE - APEPAR (E OUTROS)

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
079 2009.0007062-8/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI TOSO X BANCO HSBC

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
080 2009.0007144-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO DE JESUS DE PAULA FERREIRA X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
081 2009.0007198-1/0 - Processo de Conhecimento EDNEY UBIRAJARA FRAGA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ANA MARIA HARGER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
082 2009.0007237-4/0 - Processo de Conhecimento ENEIDA MIRANDA MACHADO X BANCO BAMERINDUS HSBC

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
083 2009.0007654-0/0 - Processo de Conhecimento CLOVIS GUSE X BANCO ITAU

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) IDENOR VALDEMAR DREYER, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
084 2009.0007670-5/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE BENEDITO THIAGO BARBOSA DE ALMEIDA X NOSSA CAIXA S.A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ADRIANO HENRIQUE GOHR, VALERIA CARAMURU CICARELLI
085 2009.0007706-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIMIR NATALINO KLOSISKI X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) GISELLE RICARDO DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

086 2009.0007867-7/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO WANDERLEY GUIMARAES X FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 58/64 e os rejeito.

Adv(s) CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, SIMONE ROCHA
087 2009.0008104-5/0 - Processo de Conhecimento DIONID DE ALMEIDA X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, Sandra Calabrese Simão, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

088 2009.0008709-4/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X ALVARO LUIS CASTILHO MAFFESSONI

Designação de Audiência de Conciliação às 14:00 do dia 28/07/2011

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN
089 2009.0009591-7/0 - Execução Título Extrajudicial CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO X EVA MARIA RIOS LIMA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO

090 2009.0010715-3/0 - Execução Título Extrajudicial TAKASHIMA E CIA LTDA X NILSON DO ROCIO TEIXEIRA

Designação de Audiência de Conciliação às 14:00 do dia 28/07/2011

Adv(s) KAMILA REGINA SILVA LEITE
091 2009.0010770-0/0 - Processo de Conhecimento EVALDO LUIS MATOS X BANCO DO BRASIL S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) MARCELO DE BORTOLO, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
092 2009.0010828-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS RAEDER FILHO X ERVERTON ENGUEL (E OUTRO)

Decido pela Ilegitimidade Passiva (em relação aos reclamados Everton Luiz Engelman e Patrícia de Fátima Enguel), sem resolução do mérito.

Adv(s) ALEXANDRE ZOLET, JULIO CESAR MELO LOPES, JULIO CESAR MELO LOPES
093 2009.0011375-8/0 - Execução de Título Judicial NATALIA KAVA X CARLOS LOPES

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LETICIA AYMORE AZEREDO, CAMILA OLIVEIRA DA LUZ, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES

094 2009.0013474-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA EDELIONE ASSAD X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) PLINIO ALOISIO BACH, PRISCILA PERELLES
095 2009.0014222-5/0 - Processo de Conhecimento ELOI ARTIGAS X POSITIVO INFORMATICA S/A

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 58/60 e os acolho.

Adv(s) ALESSANDRA DE PAULA SOUZA
096 2009.0014539-9/0 - Processo de Conhecimento NEISE DE SOUZA PACHECO X TERESA DE JESUS FARIA (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CLAUS HENRIQUE BIANCO DE CASTRO
097 2009.0017780-4/0 - Execução de Título Judicial LEIA ELIANE SANTOS X STOK LINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Redesignada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/07/2011, às 15:30 horas. Desconsiderar data anterior.

Adv(s) MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO, HENRIQUE SCHNEIDER NETO
098 2009.0018212-0/0 - Processo de Conhecimento JULIA OLIVEIRA DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
099 2009.0018390-4/0 - Processo de Conhecimento CLEIDE MOLINA DE CARVALHO X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ANDRE LUIS GASPAR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
100 2009.0018580-3/0 - Processo de Conhecimento EDSON LUIZ WOITOVICZ X CURITIBA CAR

Conheço dos Embargos de Declaração, julgando-os improcedentes.

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN
101 2009.0019440-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA DO ROCIO WALBACH DEL BOSCO BRUNETTI DE CAMARGO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JULIANA LOPES DA SILVA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ELIANE PIRES NAVROSKI

102 2009.0019445-8/0 - Processo de Conhecimento MERCADO MOURAOENSE LTDA X PEIXARIA PORTO DOS GOLFINHOS LTDA

Defiro o pedido de desentranhamento do cheque de fls. 05, mediante fotocópia e recibo nos autos.

Adv(s) GISELE GIAMBERARDINO FABRE, KALIANDRA MARTINS SKROBOT
103 2009.0019648-3/0 - Execução de Título Judicial DORIVAL DENA X AILTON LUIZ DE SOUZA (E OUTRO)

Suspendo o processo com base no art. 265, I do CPC. Intime-se a parte reclamante para juntar aos autos certidão de óbito do executado, bem como para qualificar os herdeiros, no prazo de 30 dias.

Adv(s) DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA
104 2009.0020663-2/0 - Processo de Conhecimento RENATO F LANA X TIM CELULAR S/A

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 82/84 e os rejeito.

Adv(s) RENATO FARTO LANA, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA
105 2009.0020992-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS PEREIRA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
106 2009.0021707-3/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA NANCY SILVA DE CARVALHO X LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS ME (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO

107 2009.0021741-6/0 - Processo de
Conhecimento MERCADO MOURAOENSE LTDA X REGINA
LOPES DOS SANTOSDefiro o pedido de desentranhamento dos cheques colacionados às fls. 06/08, mediante
fotocópia e recibo nos autos.

Adv(s) GISELE GIAMBERARDINO FABRE, KALIANDRA MARTINS SKROBOT

108 2009.0022224-9/0 - Processo de
Conhecimento JULIANA MELLO MULASKI X HIPERCARD
BANCO MULTIPLO S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) CLAUDINEI BENTO PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ
GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO109 2009.0022325-0/0 - Processo de
Conhecimento ELIANE CORREA DOS SANTOS X HSBC
BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLOAnte os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF,
suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão
do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte
autora se manifestar quando esta ocorrer.Adv(s) LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI
CANZAN110 2009.0022599-4/0 - Processo de
Conhecimento GERSON DOS SANTOS COSTA X
CENTAURO SEGURADORA S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, JAIME OLIVEIRA
PENTEADO, MARIAH PETRYCOVSKI111 2009.0023155-2/0 - Processo de
Conhecimento GENY LANDOLFI (E OUTROS) X BANCO DO
ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU S/AAnte os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF,
suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão
do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte
autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

112 2009.0023241-4/0 - Processo de
Conhecimento WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA X
BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA, SANDRA REGINA RODRIGUES

113 2009.0024655-1/0 - Processo de
Conhecimento ANDERSON JANKE X MARIA LUIZA ROSA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) LUCIANE GOULIN DE LAZZARI

114 2009.0025038-4/0 - Processo de
Conhecimento RENATO JOSE LIPIENSKI X AVON
COSMETICOS LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) VALMIR JORGE COMERLATO, RODRIGO CASTOR DE MATTOS

115 2009.0025128-3/0 - Execução Título
Extrajudicial SIMONE ALVES LUCIO (E OUTRO) X KELLYE
FATIMA FABRIS ALVES (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA

116 2009.0025538-4/0 - Execução Título
Extrajudicial ELIAS SCHLOTTAG ME X JB 1
CONSTRUCOES LTDA

Designação de Audiência de Conciliação às 14:00 do dia 28/07/2011

Adv(s) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO

117 2009.0025968-7/0 - Processo de
Conhecimento OSNY WESTPHAL X BANCO DO BRASIL S/A

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 42/46 e os rejeito.

Adv(s) ALEXANDRE LUIS WESTPHAL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

118 2009.0026057-3/0 - Processo de
Conhecimento RUBENS COSTA LEANDRIN X TIM CELULAR
S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, MARCOS PAULO DEMITTE, HELENA ANNES

119 2009.0026130-9/0 - Processo de
Conhecimento ADENILSON BERNARDO DE OLIVEIRA X
MBM SEGURADORA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA
PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI120 2009.0026382-7/0 - Processo de
Conhecimento ALCIDES BITTENCOURT NETO X TIM
CELULAR S.A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS

121 2009.0026466-2/0 - Processo de
Conhecimento HELOISA CARLA DE ORNELAS X BANCO
ITAU S/AAnte os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF,
suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão
do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte
autora se manifestar quando esta ocorrer.Adv(s) TIAGO STAINKE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA
ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER122 2009.0026915-6/0 - Processo de
Conhecimento MARISA LIBERATO X UNILANCE
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C.

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA, GLAUCIA DA SILVA ALBERTI

123 2009.0026987-6/0 - Execução Título
Extrajudicial SIDNEI DA SILVA AUTOMOVEIS ME X
ELISSON DE OLIVEIRA DOS SANTOSManifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de
extinção do feito

Adv(s) GUILHERME SCHEIDT MADER, LUCIANO SOBIEIRAY DE OLIVEIRA

124 2009.0027435-7/0 - Execução de Título
Judicial DORVAL ANGELO CURY SIMOES X
AURELIO BARROS DE SANTANA (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

125 2009.0027901-7/0 - Processo de
Conhecimento MARCO ANTONIO RONCADA DE OLIVEIRA
X BANCO DO BRASIL S.A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) CELIO MANOEL DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

126 2009.0029094-9/0 - Processo de
Conhecimento VINICIUS DIETER X RUTH PASQUINI PIRES

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 53/58 e os rejeito.

Adv(s) JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira

127 2010.0000716-2/0 - Processo de
Conhecimento LUCIANA ANTONIO SOARES X MARIA OLGA
PEREIRA SOARESSentença declarando extinto o processo, com resolução do mérito, declarando a pretensão da
reclamante fulminada pela prescrição.

Adv(s) MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, ROSI MARY MARTELLI

128 2010.0002379-1/0 - Processo de
Conhecimento MAURICIO BENITES X BANCO CITIBANK S.A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, PAULA
RODRIGUES DA SILVA, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO129 2010.0002592-0/0 - Processo de
Conhecimento WANDERLEI N G MACHADO (E OUTROS) X
BRASIL TELECOM OI

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

130 2010.0002660-4/0 - Processo de
Conhecimento JOSE ANTONIO CASTELO NORONHA X
BANCO REAL

À parte requerida : I - Manifeste-se a respeito do despacho de fls. 90, no prazo de 5 dias.

Adv(s) CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

131 2010.0002899-3/0 - Execução de Título
Judicial DANIELA DO SACRAMENTO SILVA X CLARO
S/A

Indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 91/92, eis que não houve pagamento em duplicidade.

Conforme se pode observar, o pagamento feito pela reclamada foi intempestivo, pelo qual restou
aplicada a multa de 10% e bloqueado o valor referente a mesma.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

132 2010.0002967-7/0 - Processo de
Conhecimento RENATO LUIZ HARMÍ HINO X SAMSUNG
ELETRONICA DA AMAZONIA S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) RENATO LUIZ HARMÍ HINO, EDUARDO LUIZ BROCK

133 2010.0003504-5/0 - Processo de
Conhecimento LUIZA DA SILVA CAMARGO X CLARO SA
TELEFONIA CELULAR AOP

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

134 2010.0003723-5/0 - Execução Título
Extrajudicial FINOS DETALHES INDUSTRIA DE MOVEIS
SOB MEDIDA E COMERCIAL LTDA X MCN
COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Designação de Audiência de Conciliação às 14:00 do dia 28/07/2011

Adv(s) THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, NELSON RAMOS KUSTER

135 2010.0003739-7/0 - Execução Título
Extrajudicial FACILICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO
MICROEMPREENDEDOR LTDA X ADRIANA
PAULINA VIEIRA

Redesignação de Audiência de Conciliação às 14:00 do dia 28/07/2011

Adv(s) FABIANO LOPES

136 2010.0003859-9/0 - Execução de Título
Judicial LENITA APARECIDA GONCALVES DE
ALMEIDA MROX X BRASIL TELECOM S/A

À Sra. SANDRA REGINA RODRIGUES: Retire alvará em cartório, no prazo de 5 dias.

Adv(s) ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, SANDRA REGINA RODRIGUES

137 2010.0004135-9/0 - Processo de
Conhecimento VIVIANE MARTA STEFF (E OUTRO) X GOL
LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) ANA PAULA STADNIK, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA
GOMES138 2010.0004587-7/0 - Processo de
Conhecimento WELLINGTON SILVEIRA X BANCO REAL S/ARecebo o recurso interposto às fls. 64/69, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu
preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.Adv(s) JANE MARY SILVEIRA, WELLINGTON SILVEIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, MARIA
APARECIDA SILVA GOMES DA CUNHA139 2010.0004654-9/0 - Execução Título
Extrajudicial MARCIA ANDREIA CORREA X WALTER
BRUNO CUNHA DA ROCHA

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) HUMBERTO FELIX SILVA, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, RICARDO
COSTA MAGUETAS140 2010.0005257-3/0 - Execução de Título
Judicial DANIEL HENRIQUE CECCON X
ADMINISTRADORA PARANAENSE DE
ESTACIONAMENTO LTDA PARK LAND

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO

141 2010.0007529-2/0 - Processo de
Conhecimento CLAUDIANE BILL FAGUNDES X BANCO ITAU
S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

142 2010.0007558-3/0 - Processo de
Conhecimento ELOY OLINDO SETTI X BRASIL TELECOM
FIXA S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER, SANDRA REGINA
RODRIGUES

143 2010.0007636-8/0 - Processo de
Conhecimento ISEU DE SANTO ELIAS AFFONSO DA
COSTA (E OUTRO) X BANCO DO ESTADO
DO PARANA (E OUTRO)

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF,
suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão
do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte
autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) JULIA DINIZ AFFONSO DA COSTA, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON

144 2010.0007811-7/0 - Processo de
Conhecimento ARTHUR FERNANDES PINA RIBEIRO X
BANCO ITAU S/A

Ao reclamante para que retire o petição acostado aos autos. Ante os Recursos Extraordinários
número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem
sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida
decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta
ocorrer.

Adv(s) EDEVALD MARQUES FERREIRA JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON

145 2010.0008056-9/0 - Processo de
Conhecimento NILTHO BORBA X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte reclamante para apresentar impugnação.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO
GONCALVES

146 2010.0008252-1/0 - Processo de
Conhecimento ERVAL MARTINS X ELIAS VIDAL

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob
pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FELIPE BALECHE NETO

147 2010.0009300-2/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO CARLOS DE REZENDE JUNIOR
X NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS
EMPRESARIAIS LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) DIOGO KASUGA JUNIOR

148 2010.0010624-8/0 - Execução Título
Extrajudicial OSLEI RODRIGO SALATA (E OUTRO) X
EDUARDO DA SILVA NUNES (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 28/07/2011

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA, RODRIGO DA SILVA NUNES, RODRIGO DA SILVA NUNES

149 2010.0010663-0/0 - Processo de
Conhecimento LUAN MENDES DOS SANTOS X MC
COMERCIO EDICOES LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) CLEIS MARIA HEIM WEBER, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, CLARISSA
SANTOS FARAH

150 2010.0011526-0/0 - Processo de
Conhecimento LOISE CRISTINE MEZZADRI X BANCO
ITAU S/A (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN

151 2010.0011981-7/0 - Processo de
Conhecimento LEONOR FERNANDES VENDRAMINI X OI
TNL PCS S/A BRASIL TELECOM (E OUTRO)

Intime-se a reclamada GVT para que efetue o pagamento do valor remanescente, no prazo de
15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) EDUARDO CASSOU, SANDRA REGINA RODRIGUES, Sandra Calabrese Simão,
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

152 2010.0012330-0/0 - Processo de
Conhecimento ALEXSANDRA CUNHA X CLARO S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) LIGIA GOEBEL, JÚLIO CESAR GOULART LANES

153 2010.0012617-0/0 - Processo de
Conhecimento LUCILENE DA SILVA VIDAL X IESDE BRASIL
S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) MESSIAS ALVES DE ASSIS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM, RODRIGO BIEZUS

154 2010.0014441-0/0 - Processo de
Conhecimento TURIBIO MARQUES NETO X VIVO S/A (E
OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, RENATA MARIA BORBA

155 2010.0014822-0/0 - Processo de
Conhecimento LISIA BEATRIZ FERRAZ ALVES X
ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) VANESSA BORGES GRÁCIA, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES

156 2010.0016425-4/0 - Execução Título
Extrajudicial MARCELO ZANETTI ANTONIETTO X
LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS (E
OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO

157 2010.0016888-5/0 - Processo de
Conhecimento RICARDO RODRIGUES DA SILVA X
FININVEST NEGOCIOS E VAREJO LTDA (E
OUTRO)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) DILANI MAIORANI, Alessandra Ferreira Pinheiro

158 2010.0017127-7/0 - Processo de
Conhecimento SERGIO BELTRAMI DE MACEDO
X CETELEM BRASIL CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) JEFERSON SAKAI PINHEIRO

159 2010.0017678-3/0 - Processo de
Conhecimento CAMILA NONATO X 14 BRASIL TELECOM
CELULAR S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

160 2010.0018387-1/0 - Processo de
Conhecimento ANDREA VILLATORE DE MENEZES X
BANCO DO BRASIL S/A

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) JOSE ROBERTO SPINA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

161 2010.0019076-8/0 - Execução Título
Extrajudicial SANDRA SIMOES X BRASIL TELECOM S/A
ATUAL OI

Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 28/07/2011

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

162 2010.0020117-0/0 - Processo de
Conhecimento ERNESTO DONIZETE PETINI X BRASIL
TELECOM S/A

Intime-se a parte reclamante para colacionar documentos comprovando a portabilidade do
número no prazo de 05 dias.

Adv(s) AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO, SANDRA REGINA RODRIGUES

163 2010.0022181-4/0 - Processo de
Conhecimento EDSON APARECIDO RODRIGUES X BRASIL
TELECOM S/A

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

164 2010.0022971-3/0 - Processo de
Conhecimento CECILIA HICKMANN TAVARES X BRASIL
TELECOM S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob
pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUZIA APARECIDA FAVETTA, SANDRA REGINA RODRIGUES

165 2010.0023096-3/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA
MASCARENHAS NETO X TIM CELULARES S/
A

Intime-se a reclamante para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JOSE VILMAR MACHADO

166 2010.0023510-5/0 - Processo de
Conhecimento MARIA CLAUDIA RABELO DE PINHO X TIM
CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) Antonio Carlos Scholtz Veiga, JOSE VILMAR MACHADO

167 2010.0024407-6/0 - Processo de
Conhecimento MARIA JOSE CABRAL DOS SANTOS X
CLARO S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

168 2010.0024603-9/0 - Processo de
Conhecimento STELA MARIS MOREIRA X CLARO
TELEFONIA

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

169 2010.0026002-5/0 - Processo de
Conhecimento ROSALINA MENEGUINI X OI BRASIL
TELECOM S/A

Redesignada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/07/2011, às 14:45 hs.
Desconsiderar data anterior.

Adv(s) ANA MARIA HARGER, SANDRA REGINA RODRIGUES

170 2010.0026026-4/0 - Processo de
Conhecimento RONAN MOREIRA STORCK X CLARO S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

171 2010.0026065-6/0 - Processo de
Conhecimento V TEREZINHA TABORDA DE PAULA X
GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Determino que a reclamada colacione fatura com vencimento em 28/09/2010, no prazo de 05
dias.

Adv(s) ADEMILSON DE MAGALHAES, Sandra Calabrese Simão

172 2010.0026706-2/0 - Processo de
Conhecimento NELI MACHADO X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) NERI MAZZOCHIN, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

173 2010.0027245-3/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO X
TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA
TELESP TELEFONICA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ALEX SILVEIRA MACHADO CORREA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

174 2010.0027349-0/0 - Processo de
Conhecimento ERNANI DUARTE GOMES PEREIRA X TIM
CELULAR SA

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ

175 2010.0027431-5/0 - Processo de
Conhecimento FERNANDO MISATO X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) KARINA ESPINDOLA DE ABREU, GEANDRO LUIZ SCOPEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 4º Juizado Especial Cível - Relação N:
066/2011

Advogado	Ordem	Processo
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	005	2006.0013289-8/0
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	026	2009.0013529-9/0
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	005	2006.0013289-8/0
ADRIANO KAZUO GOTO	006	2006.0022441-9/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	030	2009.0024935-0/0
ALEXANDRE CHEMIM	007	2007.0013107-2/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	032	2009.0027205-4/0
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	021	2009.0001337-0/0
ALLYNE PAMELA HEY	020	2008.0031788-5/0
ALMIR KUTNE	032	2009.0027205-4/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	036	2010.0001207-2/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	039	2010.0004024-6/0
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	039	2010.0004024-6/0
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	016	2008.0024969-4/0
ANDERSON DA SILVA ARAUJO	045	2010.0009746-7/0
ANDREA SARTORI	015	2008.0023863-4/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	034	2009.0030089-3/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	041	2010.0004542-4/0
ANNE MARIE KUTNE	032	2009.0027205-4/0
ANNE MARIE KUTNE	032	2009.0027205-4/0
ANNE MARIE KUTNE	032	2009.0027205-4/0
ARTHUR MONTEIRO DA ROCHA	043	2010.0007139-3/0
BRUNO ALVES DE JESUS	030	2009.0024935-0/0
BRUNO CIDADE MORGADO	009	2007.0017424-5/0
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	054	2010.0024176-0/0
CAIO ANTONIETTO	012	2008.0008895-0/0
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	011	2008.0001346-3/0
CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR	053	2010.0022600-5/0
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	056	2010.0024966-0/0
CAROLINE SANTOS FAVERO	038	2010.0003719-5/0
CELSO DAVID ANTUNES	041	2010.0004542-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	027	2009.0016847-4/0
CIRO BRUNING	016	2008.0024969-4/0
CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS	048	2010.0014404-2/0
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA	002	2003.0023668-6/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	041	2010.0004542-4/0
CRISTIANE FERNANDES	005	2006.0013289-8/0
CRISTIANE VALLE	026	2009.0013529-9/0
CRISTINA KAKAWA	006	2006.0022441-9/0
CYNTIA ARENDT	012	2008.0008895-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	052	2010.0021167-4/0
DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA	026	2009.0013529-9/0
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	025	2009.0007733-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	018	2008.0030612-9/0
DR. ALTAMIRANO PEREIRA NETO	013	2008.0010118-3/0

DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	015	2008.0023863-4/0
DRA.KELLY CRISTINA FERNANDES	036	2010.0001207-2/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	037	2010.0002500-9/0
ELIANDRO BROSTOLIN	029	2009.0022472-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	034	2009.0030089-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	041	2010.0004542-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	047	2010.0011237-3/0
ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI	003	2005.0035813-0/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	024	2009.0007481-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	015	2008.0023863-4/0
FABIANO CAMPOS ZETTEL	036	2010.0001207-2/0
FABIANO MILANI PIECHNIK	021	2009.0001337-0/0
FERNANDA CAROLINA M VIEIRA	054	2010.0024176-0/0
FLÁVIO MARCOS CROVADOR	028	2009.0020359-2/0
FLAVIO OLIVE MALHADAS	057	2010.0026310-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	047	2010.0011237-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	041	2010.0004542-4/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	021	2009.0001337-0/0
GEORGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES	042	2010.0006747-1/0
GERALDO CORDEIRO NETO	040	2010.0004459-8/0
GERMANO LAERTES NEVES	025	2009.0007733-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2008.0030612-9/0
GILBERTO RODRIGUES BAENA	027	2009.0016847-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	027	2009.0016847-4/0
GILMAR FERNANDO DE CRISTO	013	2008.0010118-3/0
GISSELY CARLA BIUHNA	046	2010.0009902-6/0
GLACI ELAINE ZIMMER	041	2010.0004542-4/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	015	2008.0023863-4/0
GUILHERME SCHEIDT MADER	019	2008.0031138-0/0
HELENA ANNES	021	2009.0001337-0/0
IRINEU GALESKI JUNIOR	028	2009.0020359-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	018	2008.0030612-9/0
JANAINA ALVES PEREIRA	057	2010.0026310-2/0
JEFFERSON LUIZ DE LIMA	006	2006.0022441-9/0
JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	028	2009.0020359-2/0
JESSICA AGDA DA SILVA	056	2010.0024966-0/0
JOAO CRUZ ERBANO NETO	055	2010.0024652-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	027	2009.0016847-4/0
JOAO MARIA DE JESUS	051	2010.0015948-2/0
JORGE HILTON K. SILVA JÚNIOR	048	2010.0014404-2/0
JORGE MARCELO DUARTE CORREA	035	2010.0000995-8/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	031	2009.0026677-5/0
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA	010	2007.0025937-1/0
JULIANA LEITE FERREIRA CABRAL	036	2010.0001207-2/0
JULIANE ZANCANARO	056	2010.0024966-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	038	2010.0003719-5/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	045	2010.0009746-7/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	023	2009.0007118-4/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	024	2009.0007481-8/0
LAMA IBRAHIM	016	2008.0024969-4/0
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	054	2010.0024176-0/0
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	046	2010.0009902-6/0
LORENA NASCIMENTO GLOCK	031	2009.0026677-5/0

LUCAS AMARAL DASSAN	033	2009.0028194-0/0	SANDRA REGINA	050	2010.0014931-0/0
LUCIANO DE LIMA	018	2008.0030612-9/0	RODRIGUES		
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	019	2008.0031138-0/0	SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	012	2008.0008895-0/0
LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE	029	2009.0022472-0/0	SILVIA MARIA OIKAWA	046	2010.0009902-6/0
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI	009	2007.0017424-5/0	TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO	027	2009.0016847-4/0
LUIZ DE MIRANDA	008	2007.0013649-0/0	Tiago Carniel	021	2009.0001337-0/0
LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR	049	2010.0014623-2/0	VICTOR GERALDO JORGE	022	2009.0003902-6/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	040	2010.0004459-8/0	VINICIUS HIROSHI TSURU	048	2010.0014404-2/0
LUIZ FRANCISCO BARCELOS BOND	053	2010.0022600-5/0	VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA	033	2009.0028194-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	018	2008.0030612-9/0	WENDER ALVES LEAO	057	2010.0026310-2/0
LUIZ ROBERTO RECH	040	2010.0004459-8/0			
LUIZ ROBERTO ROMANO	054	2010.0024176-0/0	001 2001.0005750-9/0 - Execução de Título Judicial	GRACILHA GONCALVES DE SOUZA RAMOS X ELIZABETE APARECIDA MACHINIEVICZ	
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	040	2010.0004459-8/0	Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 135) em favor da requerente ou de procurador munido de instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para o levantamento pretendido.		
MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER	002	2003.0023668-6/0	Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR		
MARCELO ALESSANDRO BERTO	017	2008.0024983-5/0	002 2003.0023668-6/0 - Execução de Título Judicial	MARGARET VECCHI X IVONE TOMIO	
MARCELO MAZZOTTI	035	2010.0000995-8/0	Sentença julgando parcialmente procedente a presente impugnação para reduzir a penhora levada a efeito nos autos de forma a respeitar a cota parte atribuída à executada (50% do bem imóvel descrito na matrícula cuja cópia foi juntada às fls. 176)		
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	009	2007.0017424-5/0	Adv(s) MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER, CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA		
MARCOS LOPATIU NETO	044	2010.0007998-7/0	003 2005.0035813-0/0 - Execução Título Extrajudicial	ALEXANDRE DE MELLO MARTINS X SANTO ANTONIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA	
MARIA APARECIDA DE MIRANDA	008	2007.0013649-0/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	009	2007.0017424-5/0	Adv(s) ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI		
MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ	044	2010.0007998-7/0	004 2005.0036371-0/0 - Execução Título Extrajudicial	BENTO HORNING X ODETE COLACO	
MARILEIA BOSAK	015	2008.0023863-4/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
MILTON ALBUQUERQUE	056	2010.0024966-0/0	Adv(s) MOACIR DE CASTRO FARIA		
MOACIR DE CASTRO FARIA	004	2005.0036371-0/0	005 2006.0013289-8/0 - Execução de Título Judicial	CLAUDIO LUIS FRANCA SCHETTINI (E OUTROS) X ALDO EVARISTO FERNANDES	
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	001	2001.0005750-9/0	Autorizo o levantamento do valor depositado às fls. 221 pela parte exequente pessoalmente ou por procurador munido de instrumento atualizado de mandato com poderes específicos para a finalidade pretendida. Expeça-se alvará		
NELSON PASCHOALOTTO	025	2009.0007733-7/0	Adv(s) FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, CRISTIANE FERNANDES, NICOLE CHRISTINA CHECCHIA KLOSS		
NEUCI CIOCH	050	2010.0014931-0/0	006 2006.0022441-9/0 - Processo de Conhecimento	COPEL DISTRIBUICAO S/A X GENI CRUZ GUIMARAES	
NEUSIRES DELLA COLETTA	022	2009.0003902-6/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
NICOLE CHRISTINA CHECCHIA KLOSS	005	2006.0013289-8/0	Adv(s) JEFERSON LUIZ DE LIMA, ADRIANO KAZUO GOTO, PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO, CRISTINA KAKAWA		
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	023	2009.0007118-4/0	007 2007.0013107-2/0 - Processo de Conhecimento	A O TOZATO COMERCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA X PENAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	030	2009.0024935-0/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
PATRICIA KARINA DA SILVA JARDIM CASTELANI FIOR	037	2010.0002500-9/0	Adv(s) RUBENS BORTOLI JUNIOR, ALEXANDRE CHEMIM		
PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO	006	2006.0022441-9/0	008 2007.0013649-0/0 - Execução de Título Judicial	LUCIANE PEREIRA SENCZENCHEN X COMERCIO DE CALCADOS GOL LTDA	
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	056	2010.0024966-0/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
PAULO MARCELO SEIXAS	013	2008.0010118-3/0	Adv(s) MARIA APARECIDA DE MIRANDA, LUIZ DE MIRANDA		
PAULO ROBERTO JENSEN	039	2010.0004024-6/0	009 2007.0017424-5/0 - Execução de Título Judicial	DAISE ELI GASPARINI X AHIRAM ROGIUTSKI	
PEDRO ROBERTO ROMÃO	040	2010.0004459-8/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
PEDRO VIEIRA CESAR	037	2010.0002500-9/0	Adv(s) BRUNO CIDADE MORGADO, LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA		
PERCIO ALVES DA SILVA	044	2010.0007998-7/0	010 2007.0025937-1/0 - Execução Título Extrajudicial	TRUD S COMERCIO DE ROUPAS E PRESENTES LTDA X EVELYN GLEIZE DE RAMOS	
RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO	010	2007.0025937-1/0	Conforme sentença de fls. 79/79-verso " (...) ... expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente, em favor do exequente ou de procurador munido de instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para o levantamento pretendido, observando o disposto no CN, 2.6.9 e 2.6.10. ... Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. (...)"		
rafael goncalves rocha	030	2009.0024935-0/0	Adv(s) JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO		
RAFAEL GUEDES DE CASTRO	012	2008.0008895-0/0	011 2008.0001346-3/0 - Execução de Título Judicial	EMILIA KALED X RUNAPEL OFFICE STORE	
RAFAEL MARÇAL ARAUJO	053	2010.0022600-5/0	À exequente para retirar em cartório a Certidão de Dívida. À exequente, também, para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do contrato social atualizado da executada.		
RAFAEL MARÇAL ARAUJO	057	2010.0026310-2/0	Adv(s) CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO		
RENATA PACHECO	014	2008.0023309-0/0	012 2008.0008895-0/0 - Execução de Título Judicial	DINAH LUNARDELLI SALOMON X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS (E OUTRO)	
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	037	2010.0002500-9/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
RENATO DE OLIVEIRA	044	2010.0007998-7/0			
RICARDO DOS REIS PEREIRA	051	2010.0015948-2/0			
ROGERIO HELIAS CARBONI	048	2010.0014404-2/0			
ROOSEVELT ARRAES	048	2010.0014404-2/0			
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	029	2009.0022472-0/0			
ROSIANE ADELINA FERRO	033	2009.0028194-0/0			
RUBENS BORTOLI JUNIOR	007	2007.0013107-2/0			
SAMMY RAFAELLA MADALOSSO	042	2010.0006747-1/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2009.0022472-0/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	042	2010.0006747-1/0			

Adv(s) CYNTHIA ARENDT, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, CAIO ANTONIETTO, RAFAEL GUEDES DE CASTRO

013 2008.0010118-3/0 - Processo de Conhecimento JULIO CARLOS GUIMARAES X JORGE QUARESMA DOS SANTOS (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DR. ALTAMIRANO PEREIRA NETO, GILMAR FERNANDO DE CRISTO, PAULO MARCELO SEIXAS

014 2008.0023309-0/0 - Processo de Conhecimento EMILIO BILEK X RUBENS RIBEIRO DA SILVA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RENATA PACHECO

015 2008.0023863-4/0 - Processo de Conhecimento ELVIRA SYLVIA MARIA KMIECIAK X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedente a impugnação.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, GLAUCO HUMBERTO BORK

016 2008.0024969-4/0 - Processo de Conhecimento LAUDELINO BRAGA MARTINEZ X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC. Ao reclamado para indicar no nome de quem deverá ser expedido alvará de estorno das custas em face do provimento do recurso.

Adv(s) ANA PAULA PROVESI DA SILVA, LAMA IBRAHIM, CIRO BRUNING

017 2008.0024983-5/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X DL COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO

018 2008.0030612-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE PARANHO X BRADESCO SEGUROS S/A

Ao advogado Luciano de Lima, OAB nº 35312/PR, para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, DOUGLAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

019 2008.0031138-0/0 - Execução Título Extrajudicial SIDNEI DA SILVA AUTOMOTORES X GILMAR DA SILVA MEDEIROS

Tendo em vista que as partes transigiram, Homologo por sentença, para que produza todos os efeitos legais, o acordo de fls. 61, entabulado entre as partes, por consequência Julgando Extinto o presente processo, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de fls. 60, em favor do exequente ou de procurador munido de instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para o levantamento pretendido, observando o disposto no CN, 2.6.9 e 2.6.10. (...)

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER

020 2008.0031788-5/0 - Processo de Conhecimento DANILO ANTONIO GUILHERME HEY X IRACEMA PUNCINELLI ALVES CORREA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ALLYNE PAMELA HEY

021 2009.0001337-0/0 - Execução de Título Judicial RPK COMERCIO E COBRANCA LTDA X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FABIANO MILANI PIECHNIK, HELENA ANNES, Tiago Carniel, ALEXANDRE MACHADO PIERIN, GEANDRO LUIZ SCOPEL

022 2009.0003902-6/0 - Execução de Título Judicial ESPOLIO DE EVARISTO MARQUETTE X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando o depósito de fls. 109/113, com o qual concordou a parte exequente às fls. 114, julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Uma vez que com o encerramento do inventário cessam as funções do inventariante, autorizo o levantamento do valor depositado na proporção de metade para a viúva Maria Lourdes Della Coletta Marquette e metade para os filhos Marlon, Arlen e Nadiégge Marquette, pessoalmente ou por procurador desde que munido de instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para a finalidade pretendida. Observadas tais condições, expeçam-se alvarás.

Adv(s) VICTOR GERALDO JORGE, NEUSIRES DELLA COLETTA

023 2009.0007118-4/0 - Processo de Conhecimento CELIO ELOTERIO MULLER X BANCO HSBC BANC BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

024 2009.0007481-8/0 - Processo de Conhecimento THEREZINA MARIA SIMONATO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

025 2009.0007733-7/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA DE SA RIBAS (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Indefiro o pedido de aplicação da multa do art. 475-J do CPC, pois o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário não tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença e sim da data de intimação do reclamado para que pague o valor do débito. A intimação foi publicada em 13/01/2011 e, portanto o prazo começou a correr em 14/01/2011, findando em 29/01/2011. Como comprovado às fls. 145, o pagamento foi efetuado em 25/01/2011, não cabendo, portanto a incidência de multa. Desde já defiro a expedição de alvará para levantamento de valores depositados em favor da requerente ou de procurador munido de instrumento atualizado de mandato com poderes específicos para tal finalidade. Ademais, tendo

em vista que a parte requerida deu cumprimento a sua obrigação pendente, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 794, I, CPC

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA

026 2009.0013529-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA MARGARETE DE SOUZA PINA X BANCO DO BRASIL S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) CRISTIANE VALLE, DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO

027 2009.0016847-4/0 - Processo de Conhecimento LENISE CRISTINA NEWTON GONCALVES X BANCO ITAU S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

028 2009.0020359-2/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (E OUTRO) X HOSPITAL EVANGELICO SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC.

Adv(s) FLÁVIO MARCOS CROVADOR, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR

029 2009.0022472-0/0 - Processo de Conhecimento CECILIA KEIKO ALCANTARA X MARIA DO CARMO VARGAS E SOUZA (E OUTRO)

Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). à reclamada para se manifeste acerca do item II da petição de fls. 104, no prazo de 5 dias para manifestação (prazo em cartório).

Adv(s) ROSALDO JORGE DE ANDRADE , ELIANDRO BROSTOLIN, LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE, SANDRA REGINA RODRIGUES

030 2009.0024935-0/0 - Processo de Conhecimento AIR ANTONIO DOS SANTOS (E OUTRO) X MARITIMA SEGUROS S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, BRUNO ALVES DE JESUS, ALESSANDRO DIAS PRESTES, rafael goncalves rocha

031 2009.0026677-5/0 - Execução de Título Judicial EMERSON DE OLIVEIRA DIONISIO X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Para possibilitar a expedição do alvará em nome do procurador da parte, este deverá juntar aos autos o INSTRUMENTO DE MANDATO ATUALIZADO com poderes específicos para o levantamento pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA, LORENA NASCIMENTO GLOCK

032 2009.0027205-4/0 - Processo de Conhecimento ELCI PEREIRA POTULSKI X LEANDRO ALAN GOMES JUNIOR (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANNE MARIE KUTNE, ALMIR KUTNE, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ANNE MARIE KUTNE, ANNE MARIE KUTNE

033 2009.0028194-0/0 - Processo de Conhecimento FABIANA PINHEIRO MELATTE X BANCO BRADESCO S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, ROSIANE ADELINA FERRO, LUCAS AMARAL DASSAN

034 2009.0030089-3/0 - Execução de Título Judicial MARIA CRISTINA PIEKARZ EMEYAMA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC. Ao reclamado para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias) de estorno de 50% das custas

Adv(s) ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

035 2010.0000995-8/0 - Execução Título Extrajudicial NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO X MAURO TETSUO ENDO

Indefiro (fls. 51-52), eis que o pedido veio desacompanhado de qualquer prova do alegado.

Adv(s) MARCELO MAZZOTTI, JORGE MARCELO DUARTE CORREA

036 2010.0001207-2/0 - Processo de Conhecimento ROBERTA REDIVO X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contrarrazões.

Adv(s) JULIANA LEITE FERREIRA CABRAL, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, DRA.KELLY CRISTINA FERNANDES

037 2010.0002500-9/0 - Processo de Conhecimento NILAMAR SIQUEIRA DE SOUZA CRUZ X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A

Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC.

Adv(s) PATRICIA KARINA DA SILVA JARDIM CASTELANI FIOR, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, PEDRO VIEIRA CESAR

038 2010.0003719-5/0 - Execução de Título Judicial NUBIA CABRAL DE LIMA X CLARO S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) CAROLINE SANTOS FAVERO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

039 2010.0004024-6/0 - Processo de Conhecimento ANA ELISA NAVARRO X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO RICO

Sentença julgando improcedentes os embargos declaratórios.

Adv(s) ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, PAULO ROBERTO JENSEN, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

040 2010.0004459-8/0 - Processo de
Conhecimento

MARLANO SERGIO FRABRIN X
COOPERFLUX TRANSPORTES
INTELIGENTES (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GERALDO CORDEIRO NETO, LUIZ FERNANDO DIETRICH, LUIZ ROBERTO RECH,
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PEDRO ROBERTO ROMÃO

041 2010.0004542-4/0 - Processo de
Conhecimento

CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X CETELEM
BRASIL S/A CREDITO E FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO CARTAO AURA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) GLACI ELAINE ZIMMER, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, ELISA GEHLEN PAULA
BARROS DE CARVALHO, CELSO DAVID ANTUNES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA
JÚNIOR, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA

042 2010.0006747-1/0 - Execução de Título
Judicial

MOACIR MACHADO NETO X BRASIL
TELECOM S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J
CPC) e penhora de bens

Adv(s) GEORGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES, SAMMY RAFAELLA MADALOSSO,
SANDRA REGINA RODRIGUES

043 2010.0007139-3/0 - Execução Título
Extrajudicial

DANUTA NAGRODZKA MONTEIRO DA
ROCHA X WILLIAM BIGASKI STOLLE (E
OUTRO)

Conforme despacho de fls. 38 " (...) Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente
ou de procurador munido de instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para o
levantamento pretendido, observando o disposto no CN, 2.6.9 e 2.6.10.(...)"

Adv(s) ARTHUR MONTEIRO DA ROCHA

044 2010.0007998-7/0 - Processo de
Conhecimento

IVES ONESTKE (E OUTROS) X AMERICAN
AIRLINES INC

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) PERCIO ALVES DA SILVA, RENATO DE OLIVEIRA, MARIA FABIANA SEOANE
DOMINGUEZ, MARCOS LOPATIUK NETO

045 2010.0009746-7/0 - Processo de
Conhecimento

SUELLEN DE ANDRADE X R B DE PADUA
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (E
OUTRO)

Sentença julgando " PROCEDENTE EM PARTE o pedido da reclamante para declarar indevidas
as cobranças do valor excedente àquele contratado dos meses de abril/2010 e maio/2010, bem
como declarando rescindido o contrato entre as partes sem a cobrança da multa contratual, e
também, apenas a CLARO SA, a pagamento à reclamante da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro
mil reais), a título de indenização por danos morais" .

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, ANDERSON DA SILVA ARAUJO

046 2010.0009902-6/0 - Execução de Título
Judicial

THOMAS AUGUSTO AMARAL NEVES X
COPA AIR LINES INC

No boleto de cobrança anexado pela parte reclamada não consta o número da conta judicial.
Assim, à reclamada para juntar aos autos no prazo de 24 horas, o número de referida conta, o
qual poderá ser encontrado no site do Banco do Brasil (governo - judiciário - serviços exclusivos
- depósitos judiciais - acesso rápido). A fim de possibilitar a expedição de alvará no nome da
procuradora do autor deve haver a juntada de instrumento de mandato atualizado com poderes
específicos para o levantamento pretendido

Adv(s) LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, SILVIA MARIA OIKAWA, GISSELY CARLA
BIUHNA

047 2010.0011237-3/0 - Processo de
Conhecimento

GUILHERME AUGUSTO KLINGELFUSS X
BANCO ITAU

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE
CARVALHO

048 2010.0014404-2/0 - Processo de
Conhecimento

MARLENE MAZUROCK X MARCO ANTONIO
DA SILVA GUIDIO (E OUTRO)

Audiência de Inquirição de Testemunha designada para o dia 28 de junho de 2011 às 14:00
horas no juízo deprecado, qual seja 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa,
sito na rua Saint Hilaire, nº 203 - Bloco dos Juizados Especiais. (Autos de Carta precatória nº
38797-21.2010.8.16.0018).

Adv(s) JORGE HILTON K. SILVA JÚNIOR, ROOSEVELT ARRAES, ROGERIO HELIAS
CARBONI, VINICIUS HIROSHI TSURU, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS

049 2010.0014623-2/0 - Processo de
Conhecimento

RENATO WOLF PEDROSO X ANE PATRICIA
CHEMIN BRANCO (E OUTRO)

(...) 4- Diante destes fatos, retiro de pauta a audiência designada para a data de 05 de julho de
2011, bem como defiro o pedido de expedição de ofício à Imobiliária Mesquita (...).

Adv(s) LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR

050 2010.0014931-0/0 - Execução de Título
Judicial

NEUCI CIOCH X BRASIL TELECOM S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J
CPC) e penhora de bens

Adv(s) NEUCI CIOCH, SANDRA REGINA RODRIGUES

051 2010.0015948-2/0 - Execução de Título
Judicial

SERGIO DOS REIS PEREIRA X HAVAN
LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J
CPC) e penhora de bens

Adv(s) JOAO MARIA DE JESUS, RICARDO DOS REIS PEREIRA

052 2010.0021167-4/0 - Execução Título
Extrajudicial

PAULO FERNANDO PAULUK X WALTER
CROSEWSKI

Deve o exequente manifestar-se acerca da petição de fl. 26 no prazo de 5 (cinco) dias

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

053 2010.0022600-5/0 - Processo de
Conhecimento

VIVIANE JUNKERT DOS SANTOS X HAVAN
LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR, RAFAEL MARÇAL ARAUJO, LUIZ
FRANCISCO BARCELOS BOND

054 2010.0024176-0/0 - Processo de
Conhecimento

AIRTON JOSE WAGNER (E OUTRO) X
VICTORIA VILLA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA, FERNANDA CAROLINA M VIEIRA, LUIZ ROBERTO
ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA

055 2010.0024652-1/0 - Processo de
Conhecimento

LILIAN MARIA DAMICO COSTA X ALINE
MATIAZZI MACEDO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias.

Adv(s) JOAO CRUZ ERBANO NETO

056 2010.0024966-0/0 - Processo de
Conhecimento

OSVALDO LOURENCO MONTEIRO (E
OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS S/A

Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Julgo extinto o processo na conformidade do
artigo 794, I, CPC.

Adv(s) MILTON ALBUQUERQUE, JULIANE ZANCANARO, PAULO HENRIQUE LOPES
FURTADO FILHO, JESSICA AGDA DA SILVA, CAROLINA JANZ COSTA SILVA

057 2010.0026310-2/0 - Execução de Título
Judicial

JAIR BENEDETTE X HAVAN (E OUTROS)

No comprovante de depósito anexado pela parte reclamada não consta o número da conta
judicial e nem o Banco. Assim, à reclamada para juntar aos autos no prazo de 24 horas, o
número de referida conta, agência e conta, a fim de possibilitar a liberação do valor para a
parte reclamante. A fim de possibilitar a expedição de alvará no nome do procurador do autor
deve haver a juntada de instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para o
levantamento pretendido

Adv(s) WENDER ALVES LEAO, FLAVIO OLIVE MALHADAS, JANAINA ALVES PEREIRA,
RAFAEL MARÇAL ARAUJO

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

LOANDA

Fax:

44 3425-1151

Período:	30/05/2011 a 06/06/2011
Juiz:	Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Responsável:	João Luiz Milhares
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	44 91283971
Fax:	44 3425-1151
Período:	06/06/2011 a 13/06/2011
Juiz:	Fernando Augusto Fabricio de Melo
Responsável:	Maria de Fatima Pacheco
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	44 9968 5758
Fax:	44 3425-1151
Período:	13/06/2011 a 20/06/2011
Juiz:	Fernando Augusto Fabricio de Melo
Responsável:	João Luiz Milhares
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	44 91283971
Fax:	44 3425-1151
Período:	20/06/2011 a 27/06/2011
Juiz:	Fernando Augusto Fabricio de Melo
Responsável:	Maria de Fatima Pacheco
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	44 9968 5758
Fax:	44 3425-1151
Período:	27/06/2011 a 04/07/2011
Juiz:	Fernando Augusto Fabricio de Melo
Responsável:	João Luiz Milhares
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	44 91283971
Fax:	44 3425-1151

Período:	06/06/2011 a 13/06/2011
Juiz:	Fernando Augusto Fabricio de Melo
Responsável:	Maria de Fatima Pacheco
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	44 9968 5758

Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão**

RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTICA nº 57/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00031 000572/2009
00045 005879/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00030 000568/2009
00031 000572/2009
00037 001136/2009
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00038 001279/2009
00071 005349/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00039 002757/2009
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 25976-B 00005 000896/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00041 004347/2010
00043 005099/2010
00052 009086/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 00030 000568/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00046 007885/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00016 000059/2008
00017 000379/2008
00022 001117/2008
00061 001846/2011
CARLA MARIA KOHLER 00041 004347/2010
00052 009086/2010
CARLOS POLUCHA 6141 00001 000087/1995
CASSIO HUMBERTO AVER 24.002 00002 003089/1998
CLAITON LUIS BORK 00060 001489/2011
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00056 009719/2010
00063 002279/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00052 009086/2010
DANIELE DE BONA 00025 000212/2009
00026 000213/2009
EDSON HATSBACH 24.693 00032 000653/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00062 002019/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00025 000212/2009
00026 000213/2009
ELAINE DE CAMPOS 00038 001279/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00034 000746/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00045 005879/2010
EMMILY DOS SANTOS MACHADO 00002 003089/1998
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00011 000617/2006
EVANDRO EMILIANO DRUTA 185110B 00007 000127/2006
FABIANA SILVEIRA 00057 010059/2010
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA 00055 009627/2010
FERNANDO BAH L 00014 000842/2007
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00064 002399/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00042 004716/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00015 000941/2007
00017 000379/2008
00024 000149/2009
FÁBIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO 00038 001279/2009
FÁBIO KIKUTHI FELIX 00001 000087/1995
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00003 000907/2003
00019 000819/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00008 000155/2006
IDELANIR ERNESTI 00008 000155/2006
INGRID DE MATTOS 00040 003049/2010
IRINEU PALMA PEREIRA 00054 009587/2010
JADER SCHLICKMANN DE SOUZA 00045 005879/2010
JANAINA GIOZZA 00003 000907/2003
JANAINA GIOZZA AVILA 00019 000819/2008
JOAO CARLOS FLOR 5682/ PR 00050 008415/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00014 000842/2007
JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE 00051 008527/2010

JOSE PASTORE 00055 009627/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00012 000806/2006
00034 000746/2009
00047 008227/2010
00057 010059/2010
00058 010117/2010
00059 001106/2011
00068 002777/2011
KARLIANA MENDES 00023 001150/2008
KLAUS SCHNITZLER 00069 002839/2011
LUIZ FERNANDO MENEGASSO 00020 001027/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00044 005546/2010
LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO 00013 001165/2006
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00013 001165/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 000666/2009
00040 003049/2010
00062 002019/2011
00063 002279/2011
MARCIO KOMORI FERREIRA 00066 002589/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00061 001846/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00030 000568/2009
00037 001136/2009
MARILEIA BOSAK 00060 001489/2011
MARILÍ RIBEIRO TABORDA 00020 001027/2008
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00056 009719/2010
MARLI SALETE PASTORE 00055 009627/2010
MAYLIN MAFFINI 00027 000259/2009
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00004 000709/2004
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00033 000666/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00015 000941/2007
00016 000059/2008
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00015 000941/2007
00022 001117/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00027 000259/2009
00029 000479/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00018 000587/2008
00022 001117/2008
00024 000149/2009
00035 000814/2009
PEDRO DAVI BENETI 00070 005559/2007
PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI 00051 008527/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00046 007885/2010
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00009 000525/2006
REGIANE R. FERNANDES BERRISCHI 00064 002399/2011
REGINALDO SANDRINI 00067 002647/2011
ROBSON IVAN STIVAL 00009 000525/2006
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE 00038 001279/2009
RODRIGO RUH 00021 001069/2008
ROGERIO HELIAS CARBONI 00032 000653/2009
ROGERIO JOSÉ DE LIMA 00053 009419/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00036 001127/2009
ROOSEVELT ARRAES 00032 000653/2009
RUBENS SUNDIN PEREIRA 00049 008290/2010
00065 002559/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00010 000536/2006
SIDNEY CORADDASSI 00048 008240/2010
SILVANA TORMEM 00028 000315/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00039 002757/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00012 000806/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00030 000568/2009
00031 000572/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00006 000974/2005
VERONICA DIAS 00042 004716/2010
VICENTE DE PAULA SANTOS 00051 008527/2010
VINICIUS GONÇALVES 00033 000666/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00056 009719/2010
00063 002279/2011
ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI 00013 001165/2006

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000237-20.1995.8.16.0024-CORESA IND DE EMBALAGENS LTDA x AGRISEM IND E COM FERTILIZANTES LTDA-Ao Procurador do autor para juntar procuração atualizada, com poderes específicos para levantamento da quantia pretendida. Afim de ser expedido o alvará. -Advs. CARLOS POLUCHA 6141-.
- ALVARA-3089/1998-PAULO DOROTEU RODRIGUES e outros-Considerando a manifestação do ministério publico, e ainda, que AILEMA AGRAS FARIAS RODRIGUES, única interessada na prestação de contas, agora civilmente capaz, não manifestou interesse no feito, determino o arquivamento. -Advs. CASSIO HUMBERTO AVER 24.002 e EMMILY DOS SANTOS MACHADO-.
- RESCISAO DE CONTRATO-0001139-89.2003.8.16.0024-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSALINA DE LIMA OLIVEIRA-"Haja vista o acórdão proferido, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover a publicação do edital de citação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. -Advs. JANAINA GIOZZA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
- DESAPROPRIACAO-0001811-63.2004.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x BENJAMIN CARLESSO-As procurações outorgadas ao herdeiro lhe conferem poderes para que o mesmo contrate advogado para patrocinar os interesses dos outorgantes, não havendo qualquer irregularidade a este respeito. Contudo, cabe à ilustre procuradora qualificar, em petição singela, qualificar todos os herdeiros que está a representar, quais sejam o Sr. José Antonio Carlesso e os demais que ao mesmo outorgaram procuração, para o fim de ser promovida a sucessão processual. Intime-se para fazê-

lo em dez dias, dizendo ainda se há herdeiros não representados. -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001782-13.2004.8.16.0024-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x JOSE FORTUNATO RODRIGUES- Ao autor para comprovar a postagem do ofício.-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 25976-B-.

6. BUSCA E APREENSAO-0002870-52.2005.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL SA x VALDEMIR MIGUEL- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003427-05.2006.8.16.0024-TL DIRETORIOS INDUSTRIAIS LTDA x MARILDA OTT- Aguarde-se em cartório até manifestação do exequente.-Adv. EVANDRO EMILIANO DRUTA 185110B-.

8. DEPOSITO-0003378-61.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x OILSON ANDRADE CORREIA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandato negativo juntado nos autos."-Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA e IDELANIR ERNESTI-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-0003174-17.2006.8.16.0024-ANGELO PARISE e outro x SERGIO LUIZ BASSA e outro- "Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. -Adv. ROBSON IVAN STIVAL e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

10. DEPOSITO-536/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ALEXANDRE SPINDOLA BRANDAO- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

11. BUSCA E APREENSAO-0003259-03.2006.8.16.0024-BANCO BMG S/A x MARCIO EDMUNDO DA SILVA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

12. BUSCA E APREENSAO-0003415-88.2006.8.16.0024-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x ANA PEREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 65, com a observação "endereço insuficiente"-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

13. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003425-35.2006.8.16.0024-GERSON DENILSON COLODEL x JOSE GUSTAVO DE SOUZA e outros- "Ao autor para se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça juntado nos autos."-Adv. LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e ALVARO AUGUSTO CASSETARI-.

14. RESCISAO DE CONTRATO-0003241-45.2007.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x ELIAS RIBEIRO DE GODOI- "Ao autor para se manifestar acerca do mandato negativo juntado nos autos."-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDO BAHL-.

15. BUSCA E APREENSAO-0003517-76.2007.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x NELSON PEREIRA DA SILVA- "Face a ausência de manifestação do requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Custas pelo autor. -Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

16. BUSCA E APREENSAO-0003723-56.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MARCELO PROTOPAPA-Ao autor para retirar e encaminhar os ofícios expedidos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. (07 Ofícios)-Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

17. DEPOSITO-0003430-86.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x SAMUEL MATEUS-Ao autor para retirar e providenciar o encaminhamento dos ofícios expedidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

18. BUSCA E APREENSAO-0003840-47.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JAIRO TOMAZ DA SILVA- Ao autor para que fundamente o pedido de fls.42, devendo ainda, juntar anuência da parte originária, já que não foi assinada a petição de fls. 42.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0003767-75.2008.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE LEAL DE PAULA- "Indefiro o pedido retro, eis que já foi deferido anteriormente. Manifeste-se o requerente, em 05 dias, sob pena de extinção". -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

20. BUSCA E APREENSAO-0003397-96.2008.8.16.0024-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ROMULO CAMPOS DE BRITO- Ao autor para comprovar a postagem do ofício.-Adv. LUIS FERNANDO MENEGASSO e MARIL RIBEIRO TABORDA-.

21. BUSCA E APREENSAO-0003170-09.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RODRIGO DOS SANTOS-Ao autor para dar andamento ao feito. -Adv. RODRIGO RUH-.

22. BUSCA E APREENSAO-0003411-80.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x EDSON CANDIDO DA SILVA-"Vistos e examinados. Face a ausência de manifestação do requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de

devidamente intimado, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa .Custas pelo Autor.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

23. USUCAPIAO ESPECIAL-0003663-83.2008.8.16.0024-MARIA CELIA DOMINGUES e outro x O JUIZO- "Face à ausência de manifestação do requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condono o autor a pagamento das custas processuais, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.-Adv. KARLIANA MENDES-.

24. BUSCA E APREENSAO-0003734-51.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ABEL ALVES DE OLIVEIRA-Vistos, etc. Face a ausência de manifestação do requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Custas pelo autor -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0003556-05.2009.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x GILLIAN ARISTEU SIRVESTI CAST- Vistos, etc. Face a ausência de manifestação do requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Custas pelo autor.-Adv. DANIELE DE BONA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0004286-16.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x ANDERSON DOS ANJOS- "Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente para tanto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo requerente."-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0003249-51.2009.8.16.0024-NILO RENATO CROPOLATO MATIAS x BANCO ITAUCARD S/A-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo em fase de execução entre as partes, noticiado as fls.223/226. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado." -Adv. MAYLIN MAFFINI e NELSON PASCHOALOTTO-.

28. BUSCA E APREENSAO-0004719-20.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x PAULO ROBERTO SANTOS BABINSKI- "Ao autor para se manifestar acerca do mandato negativo juntado nos autos."-Adv. SILVANA TORMEM-.

29. BUSCA E APREENSAO-0003718-97.2009.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x IBRAIN FARIAS- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

30. BUSCA E APREENSAO-0004229-95.2009.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x JAILSON DE LIMA-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente para tanto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo requerente." -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

31. BUSCA E APREENSAO-0004474-09.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x EVERTON CEZAR DE OLIVEIRA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandato negativo juntado nos autos." -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

32. OBRIGACAO DE FAZER-0003107-47.2009.8.16.0024-ELIANE DELURDES MACHADO TARRAM e outro x ESPOLIO DE HALYSIS CESAR MASCHKE e outros-Ao autor para se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça-Adv. ROGERIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES e EDSON HATSBACH 24.693-.

33. REVISAO DE CONTRATO-0004118-14.2009.8.16.0024-MARIA APARECIDA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls.190/193. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

34. DEPOSITO-0003015-69.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ISMAEL JOSE DOS SANTOS MORAIS-"Ao autor para se manifestar acerca do mandato negativo juntado nos autos." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

35. BUSCA E APREENSAO-0003089-26.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ADELSON RICCE- "Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente e por seu procurador, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo Autor."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

36. BUSCA E APREENSAO-0004811-95.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDINEI DA CRUZ- "Vistos etc. Face à ausência de manifestação do requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, julgo, por sentença , extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Custas pelo autor.-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

37. BUSCA E APREENSAO-0004848-25.2009.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x SELMO JOSE RAMOS- Face a ausência de manifestação do requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado,

julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Custas pelo autor.-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0004653-40.2009.8.16.0024-JOAO PROSDOCIMO x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- As partes para se manifestar acerca dos honorários periciais em 700,00(setecentos reais). -Adv. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, FÁBIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO, ELAINE DE CAMPOS e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002757-59.2009.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x JN AME COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS EM GERAL LTDA e outro- Ao autor para manifestar-se sobre a certidão do senhor Oficial de justiça.-Adv. ANA LUCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

40. BUSCA E APREENSAO-0003049-10.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOEL ALVES DE SOUZA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

41. BUSCA E APREENSAO-0004347-37.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDIVAN APARECIDO GONCALVES-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0004716-31.2010.8.16.0024-ROSEMERI CORDEIRO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Ao requerido para juntar o contrato celebrado entre as partes, sob pena do art. 359 do CPC.-Adv. VERONICA DIAS -.

43. BUSCA E APREENSAO-0005099-09.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SIDNEY LUCIANO CRUVINEL- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls.29/30. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

44. BUSCA E APREENSAO-0005546-94.2010.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEVERSON DE FREITAS- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0005879-46.2010.8.16.0024-DIBENS LEASING S/A x ATILA FERREIRA DA SILVA- Autos a disposição.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.

46. BUSCA E APREENSAO-0007885-26.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x GISLAINE APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS-78/79"Vistos e examinados, homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 51. Em consequência,julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas conforme acordado." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0008227-37.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x ADENILSON LUIS DE SOUZA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0008240-36.2010.8.16.0024-JOSE DE FATIMA APARECIDO DIAS x BANCO ITAULEASING S.A- Manifeste-se o autor o que de direito.-Adv. SIDNEY CORADASSI-.

49. ALVARA-0008290-62.2010.8.16.0024-MARIA APARECIDA DE SOUZA x O JUIZO- Não basta a simples juntada de procuração dos herdeiros, deve o procurador esclarecer se pretende a inclusão dos herdeiros na inicial ou juntar declaração de renúncia dos mesmos.-Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

50. USUCAPIAO-0008415-30.2010.8.16.0024-JOSE ALBERTO ALESSI e outro x O JUIZO- "Ao autor para se manifestar acerca das certidões do senhor oficial de justiça juntado nos autos."-Adv. JOAO CARLOS FLOR 5682/ PR-.

51. ORDINARIA-0008527-96.2010.8.16.0024-SAMUEL TAKASAKI MARTINS x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAS NOTARIOS E REGISTRADORES- "Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-arrazoar.-Adv. PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARIANI, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE e VICENTE DE PAULA SANTOS-.

52. BUSCA E APREENSAO-0009086-53.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ELOI QUEIROZ SOARES- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

53. EXECUCAO CONTRA DEVED SOLVENT-0009419-05.2010.8.16.0024-ENTERTAINMENT PROMOÇÕES ARTISTICAS LTDA x RGB INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.-Adv. ROGERIO JOSÉ DE LIMA-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009587-07.2010.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x DANIEL DE SOUZA e outro- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

55. NULIDADE DE COBRANÇA-0009627-86.2010.8.16.0024-ROBERTO CARLOS SOARES x COPEL DISTRIBUICAO S/A-As partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 CPC (portaria 01/2009 deste juízo) -Adv. MARLI SALETE PASTORE, JOSE PASTORE e FABRÍCIO FABIANI PEREIRA-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0009719-64.2010.8.16.0024-JOQUIM APARECIDO TEIXEIRA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor por sua procuradora para no prazo de 10 (dez) dias oferecer impugnação a

contestação.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0010059-08.2010.8.16.0024-BV LEASING S/A x VALDOMIRO DONIZETTI DA SILVA-"Verifica-se que a petição de fls. 78/79 foi elaborada sem a necessária vista dos autos, tendo em vista que o requerido reside no endereço indicado na inicial o qual foi devidamente citado, conforme se observa às fls. 75, não sendo apenas procedida a reintegração de posse, vez que o veículo não se encontrava em poder do requerido." Ao requerente para se manifestar nos presentes autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

58. BUSCA E APREENSAO-0010117-11.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DOUGLAS CONRADO-Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código do Processo Civil.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

59. BUSCA E APREENSAO-0001106-21.2011.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x MOACIR ALVES HELEODORO- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

60. ORDINARIA-0001489-96.2011.8.16.0024-EDERALDO DA SILVA ALVES x BRASIL TELECOM S/A- Defiro a A.J.G, anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se em consideração o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial.-Adv. CLAITON LUIS BORK e MARILEIA BOSAK-.

61. BUSCA E APREENSAO-0001846-76.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LUIZ CARLOS MARTINS-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0002019-03.2011.8.16.0024-BANCO BMG LEASING S/A x JOAO MATOSO DE LARA-"Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil (fls. 11 a 16), bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configura-se o vencimento antecipado da dívida e esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a consequente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0002279-80.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x DENISE RIBEIRO DA CRUZ- Em que pese o requerente ter juntado aos autos notificação extrajudicial e certidão dos correios, não restou comprovada a mora no presente caso.Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

64. REVISAO CONTRATUAL-0002399-26.2011.8.16.0024-IZAIAS RODRIGUES CAVALHEIRO x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 66,voltou negativa com a observação "mudou-se"-Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

65. USUCAPIAO-0002559-51.2011.8.16.0024-MARIA PACHECO ROLIM x ANTENOR ANTONIO WASSILIO-Ao autor para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos faltantes na inicial; Planta e memorial descritivo; Anotação de responsabilidade técnica do profissional responsável pela elaboração da planta e memorial descritivo do imóvel; Prova da figuração do imóvel junto ao cadastro municipal ou INCRA, com certidão de identificação fiscal; Certidão atualizada, pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo; Certidão do cartório do distribuidor local atestado a inexistência possessória ou petitorias, abrangendo o prazo vintenário e todos os possuidores do imóvel neste período. (artigo 923 do CPC e art. 11 do estatuto da Cidade); Qualificação completa dos proprietários dos terrenos confinantes, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

66. ALVARA-0002589-86.2011.8.16.0024-MARIA APARECIDA TOMAZ x O JUIZO- Ao autor para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos faltantes: todos os herdeiros identificados na certidão de Óbito estão representados nos autos com procurações outorgadas à advogado; certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARCIO KOMORI FERREIRA-.

67. USUCAPIAO-0002647-89.2011.8.16.0024-LAURO BOLAK e outro x O JUIZO- Ao autor para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos faltantes:

prova da figuração do imóvel junto ao cadastro municipal ou INCRA, com certidão de identificação fiscal. Qualificação completa dos proprietários dos terrenos confinantes.-Adv. REGINALDO SANDRINI-.

68. BUSCA E APREENSAO-0002777-79.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JANETE DE SOUZA TRAVESSE- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

69. BUSCA E APREENSAO-0002839-22.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEVERSON SILVA DA PIEDADE-Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido:(...). Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

70. EXECUCAO FISCAL-0003826-97.2007.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA CREA PR x LAJET IND COM DE ARTEFATOS DE CONCRETO- Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas conforme comprovante em anexo. Desta forma, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito.-Adv. PEDRO DAVI BENETI-.

71. EXECUCAO FISCAL-0005009-35.2009.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x AMILTON BONATO E RONI BONATO-Defiro o pedido de substituição processual formulado em fl. 26, sendo desnecessária a manifestação do executado para tanto. Ao exequente, para requerer o que de direito -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

Almirante Tamandaré, 10/06/2011.

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

POD ER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA
JUÍZA DE DIREITO: DRA. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO

R elação nº. 25/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
A.C. PINHO BELTONI 0023 000615/2005
ABEL ABELARDO STADNIKY 0175 009175/2010
ADRIANO JAMUSSE 0214 013076/2010
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA 0016 000396/2004
ALCIRENE ADRIANA S C DOS 0111 001032/2009
0123 000428/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0122 000388/2010
ALEX SANDRO BRITO DOS SAN 0304 005155/2011
ALEXANDRE GUARILHA 0020 000402/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0041 000525/2007
0136 002671/2010
0276 003977/2011
0282 004662/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0113 001101/2009
0146 004279/2010
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0292 004864/2011
0305 005208/2011
ALICINDO CARLOS M. MOROTI 0127 001253/2010
ALICIO FERNANDES GRACIOLI 0015 000190/2004
0061 000727/2008
AMARO DONIZETE NOGUEIRA 0064 000875/2008
0087 000441/2009
ANA CLEUSA DELBEN 0070 000004/2009
0214 013076/2010
ANA LUCIA FRANCA 0096 000664/2009
0167 008178/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0236 000284/2011

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0257 002209/2011
ANDERSON CARLOS LOPES 0261 002528/2011
0290 004854/2011
0300 005115/2011
ANDERSON FORBECK BATTISTE 0312 005366/2010
ANDRE LUIS GORLA 0060 000696/2008
ANDREA C.BARATO 0058 000666/2008
0074 000106/2009
ANDREA CARBONI BARATO 0184 011087/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0117 001144/2009
0118 001145/2009
0131 001818/2010
0222 013540/2010
0241 000957/2011
ANDREA TATTINI ROSA 0040 000472/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0151 005794/2010
ANIVALDO RODRIGUES DA SIL 0139 003519/2010
ANTONIO A. CASTRO DOS SAN 0058 000666/2008
ANTONIO CARLOS MANGIALARD 0094 000604/2009
ANTONIO FURQUIM XAVIER 0030 000269/2006
ANTONIO GARCIA 0284 004724/2011
ANTONIO SAONETTI 0090 000504/2009
ARMANDO C.D.S.GUADANHINI 0133 002127/2010
0153 005840/2010
0299 005103/2011
ARMANDO GRACIOLI 0066 000906/2008
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0181 010917/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0182 010919/2010
0183 010922/2010
0196 012281/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0210 012773/2010
0220 013400/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0259 002325/2011
0260 002326/2011
BEATRIZ BESEL 0009 000114/2002
BEATRIZ BESEL 0094 000604/2009
0214 013076/2010
BLAS GOMM FILHO 0031 000339/2006
BLAS GOMM FILHO 0046 000032/2008
BRAULIO B.GARCIA PEREZ 0015 000190/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0057 000646/2008
0061 000727/2008
0064 000875/2008
0083 000270/2009
0126 001057/2010
0174 009139/2010
BRUNO ALVES ROQUE 0127 001253/2010
CARLA ANDREA MORSELLI DE 0096 000664/2009
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0178 010652/2010
0179 010655/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0278 004064/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0231 000090/2011
CELIA ARRUDA FERNANDES 0256 002085/2011
0281 004633/2011
CELSO PAULO DA COSTA 0221 013533/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0047 000080/2008
0055 000597/2008
0076 000129/2009
0077 000130/2009
0078 000131/2009
0086 000354/2009
0095 000657/2009
0187 012028/2010
0188 012035/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0085 000307/2009
0109 001022/2009
0176 009410/2010
CESAR VIDOR 0108 001019/2009
CLAUDIA ISABELLA BIAZZE 0067 000926/2008
0159 006891/2010
CLAUDIO ROTUNNO 0199 012522/2010
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 0054 000560/2008
0069 000975/2008
0307 005293/2011
CLEBER RICARDO BALLAN 0058 000666/2008
0074 000106/2009
0156 006534/2010
CRISTHIANO JUSTUS SOARES 0019 000020/2005
CRYSTIANE LINHARES 0084 000276/2009
0123 000428/2010
0215 013105/2010
CYNTHIA E. DE CAMPOS BARB 0131 001818/2010
DANIELA TIEMI YAMADA 0065 000880/2008
DANILO LEMOS FREIRE 0288 004820/2011
0291 004858/2011
0297 005076/2011
0298 005078/2011
DEA LUCIANE V.DE FREITAS 0068 000974/2008
DEIVID FELIX SEMBARKSKI F. 0071 000060/2009
0139 003519/2010
DENIRA C GORLA HIRATA 0103 000860/2009
DEUSDERIO TORMINA 0295 005050/2011
DIJALMA PIRES DE CAMARGO 0069 000975/2008
DIJALMA PIRES DE CAMARGO 0054 000560/2008
0069 000975/2008
DINO COSTACURTA (MARINGA) 0216 013373/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0211 012787/2010
0217 013390/2010
EDINA MARIA DE REZENDE 0148 005485/2010

EDISON ROBERTO MASSEI 0026 000645/2005
 EDISON ROBERTO MASSEI 0044 000676/2007
 EDIVAL MORADOR 0027 000658/2005
 0051 000437/2008
 0242 000981/2011
 EDSON CARLOS PEREIRA 0023 000615/2005
 EDSON CARLOS PEREIRA 0166 008142/2010
 0279 004127/2011
 EDUARDO HENRIQUE TOMAZ 0108 001019/2009
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0090 000504/2009
 0121 000310/2010
 ELISANGELA ANA SANTOS 0136 002671/2010
 ELLEN KARINA BORGES DOS S 0223 014418/2010
 0224 014423/2010
 ELTON ALAVER BARROSO 0084 000276/2009
 0236 000284/2011
 ELZA RIBEIRO VALIM 0005 000073/2000
 EMERSON L SANTANA 0053 000528/2008
 0073 000066/2009
 EMERSON LUZ 0106 000909/2009
 EMILIA MORIBE NAKADOMARI 0166 008142/2010
 ENEIDA WIRGUES 0093 000587/2009
 0124 000551/2010
 0133 002127/2010
 ERIKA FERNANDA RAMOS 0164 007454/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0013 000516/2003
 0130 001712/2010
 0150 005631/2010
 EVIO MARCOS CILIAO 0310 000154/2003
 EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0009 000114/2002
 0029 000190/2006
 FABIANA GUIMARAES REZENDE 0113 001101/2009
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 0191 012269/2010
 0192 012271/2010
 0201 012733/2010
 0203 012739/2010
 0204 012758/2010
 0207 012765/2010
 0209 012768/2010
 0213 013072/2010
 0227 014457/2010
 0228 014467/2010
 0229 014858/2010
 FABRICIO ALMEIDA CARRARO 0026 000645/2005
 FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0093 000587/2009
 0163 007425/2010
 FERNANDA LIE KOGURE 0238 000528/2011
 FERNANDA VIEIRA CAPUANO 0050 000433/2008
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0135 002446/2010
 0141 003763/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0191 012269/2010
 0201 012733/2010
 0203 012739/2010
 0204 012758/2010
 0205 012761/2010
 0207 012765/2010
 0209 012768/2010
 0213 013072/2010
 0227 014457/2010
 0228 014467/2010
 0229 014858/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0197 012282/2010
 0251 001586/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0091 000534/2009
 0093 000587/2009
 0132 002111/2010
 0138 003455/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0073 000066/2009
 FRANCISCO ANIS FAIAD 0032 000392/2006
 FRANCISCO DUQUE DABUS 0314 005096/2011
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0134 002197/2010
 0186 011753/2010
 0294 004910/2011
 GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0003 000528/1998
 GILBERTO PEDRIALI 0038 000222/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0085 000307/2009
 0109 001022/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0057 000646/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0268 002573/2011
 0269 002576/2011
 0272 003009/2011
 GLAUCO IVERSEN 0110 001030/2009
 GRACIELA DA COSTA MACHADO 0169 008441/2010
 GUILHERME DIOGO BATHISTEL 0065 000880/2008
 GUSTAVO MUNHOZ 0175 009175/2010
 0185 011575/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES 0037 000165/2007
 HENRIQUE ORLANDO GASPAROT 0052 000507/2008
 HERICA CALSAVARA FERREIRA 0042 000595/2007
 HUGO FRANCISCO GOMES 0047 000080/2008
 IDEVAL INACIO DE PAULA 0116 001140/2009
 IRAN NEGRAO FERREIRA 0051 000437/2008
 IRMO CELSO VIDRO 0255 001913/2011
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0112 001083/2009
 0162 007341/2010
 IVAN PEGORARO 0104 000887/2009
 JACÓ IRINEU DE PAULI JUNI 0050 000433/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0196 012281/2010
 0210 012773/2010

0220 013400/2010
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0155 006330/2010
 JAIRO GREVENHAGEN - RS. 0028 000132/2006
 JAMIL JOSEPETTI 0035 000057/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0155 006330/2010
 0239 000540/2011
 JANAINA ROVARIS 0059 000685/2008
 JANDER LUIS CATARIN 0068 000974/2008
 0128 001351/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0047 000080/2008
 0055 000597/2008
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0276 003977/2011
 JEFERSON DO CARMO ASSIS 0011 000005/2003
 JOAO A. MICHELIN 0160 007026/2010
 0279 004127/2011
 JOAO BATISTA CARDOSO 0029 000190/2006
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO 0033 000587/2006
 0037 000165/2007
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0004 000441/1999
 JOAO LEONEL GABARDO FILHO 0085 000307/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0109 001022/2009
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0041 000525/2007
 JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 0082 000241/2009
 0296 005052/2011
 JOEL TRAVAS BRAGA 0012 000152/2003
 0018 000524/2004
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0060 000696/2008
 0143 003897/2010
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0070 000004/2009
 JOSE DORIVAL PEREZ 0020 000402/2005
 JOSE DORIVAL PEREZ 0043 000640/2007
 JOSE EDILSON MIRANDA 0081 000199/2009
 JOSE GONZAGA SORIANI 0033 000587/2006
 JOSE MAREGA 0033 000587/2006
 0034 000689/2006
 JOSE MARTINS 0314 005096/2011
 JOSE NOGUEIRA FILHO 0014 000143/2004
 JOSE TELES DE PADUA 0036 000139/2007
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0059 000685/2008
 JULIANA ESTROPE BELEZE 0042 000595/2007
 JULIANA GLADE FERRACINI S 0103 000860/2009
 0115 001117/2009
 0135 002446/2010
 0137 002910/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0039 000346/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0145 004061/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0158 006727/2010
 0161 007029/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0236 000284/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0275 003643/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0273 003017/2011
 KAREN FABIANA SOARES GUID 0156 006534/2010
 KARINE POFAHLWEBER 0177 010423/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0250 001371/2011
 KARIZA XAVIER VITOR ZAMBR 0028 000132/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0114 001105/2009
 0125 000738/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0128 001351/2010
 0165 007771/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0212 013069/2010
 0287 004786/2011
 0289 004822/2011
 LEONARDO A. ZANETTI 0087 000441/2009
 LEONARDO CESAR VANHOES GU 0109 001022/2009
 0170 008517/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0102 000848/2009
 LOURIVAL LINO DE SOUSA 0274 003155/2011
 LOURIVAL LINO DE SOUZA 0291 004858/2011
 LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0092 000554/2009
 LUCIO R. FERRARI RUIZ 0027 000658/2005
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0051 000437/2008
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 0135 002446/2010
 0137 002910/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 000112/2001
 0142 003790/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0059 000685/2008
 0067 000926/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0140 003561/2010
 0152 005830/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0092 000554/2009
 0117 001144/2009
 0118 001145/2009
 0131 001818/2010
 0280 004562/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0196 012281/2010
 0210 012773/2010
 0220 013400/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000516/2003
 0130 001712/2010
 0141 003763/2010
 0150 005631/2010
 MAGDA L R EGGER 0079 000138/2009
 MARCELO JOSE CISCATO 0313 008211/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0129 001449/2010
 MARCIO AYRES OLIVEIRA 0119 000172/2010
 0275 003643/2011
 MARCIO GENOVESI MARQUES 0295 005050/2011
 MARCIO MARQUES REI 0049 000407/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0057 000646/2008

0272 003009/2011
 MARCIO ROGERIO DEPPOLLI 0015 000190/2004
 0061 000727/2008
 MARCO ANTONIO DE A. CAMPA 0309 005369/2011
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0002 000113/1998
 0283 004701/2011
 MARCO AURELIO BARATO 0005 000073/2000
 0030 000269/2006
 0066 000906/2008
 0082 000241/2009
 MARCO AURELIO CERANTO 0309 005369/2011
 MARCOS AURELIO A. TEIXEIRA 0021 000524/2005
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0062 000737/2008
 MARCOS KAZUHIRO KISHINO 0025 000634/2005
 MARCOS LEATE 0104 000887/2009
 MARCOS ROBERTO DE PAIVA 0306 005210/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0126 001057/2010
 0129 001449/2010
 0130 001712/2010
 0149 005626/2010
 0150 005631/2010
 MARIA DIRCE TRIANA 0014 000143/2004
 MARIA LUCILIA GOMES 0173 008826/2010
 MARIANA BLASKOVSKI FONSAK 0177 010423/2010
 MARIANA FILGUEIRAS DOS RE 0014 000143/2004
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0193 012273/2010
 0194 012274/2010
 MARILI R. TABORDA 0079 000138/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0047 000080/2008
 0055 000597/2008
 0101 000829/2009
 0110 001030/2009
 0171 008717/2010
 0187 012028/2010
 0188 012035/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0013 000516/2003
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 0036 000139/2007
 0256 002085/2011
 0281 004633/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0071 000060/2009
 0190 012233/2010
 0195 012277/2010
 0198 012285/2010
 0206 012763/2010
 0208 012767/2010
 0218 013391/2010
 0219 013395/2010
 0223 014418/2010
 0225 014432/2010
 0226 014437/2010
 0233 000247/2011
 0234 000249/2011
 0235 000252/2011
 0243 001090/2011
 0244 001092/2011
 0245 001104/2011
 0246 001113/2011
 0247 001123/2011
 0249 001223/2011
 MOISES DE GODOY-LOND. 0006 000365/2000
 0010 000171/2002
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0098 000677/2009
 NANJI T. ZIMMER RIBEIRO L 0253 001838/2011
 NEI CALDERON 0081 000199/2009
 NEI CARVALHO DA SILVA (MG 0094 000604/2009
 NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA 0052 000507/2008
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0232 000199/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0168 008401/2010
 0240 000800/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0169 008441/2010
 NILSO PAULO DA SILVA 0009 000114/2002
 NORMA DOBZINSKI TOLEDO 0254 001906/2011
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0093 000587/2009
 0163 007425/2010
 OSCAR IVAN PRUX 0001 000062/1996
 0008 000379/2001
 0044 000676/2007
 0068 000974/2008
 0099 000701/2009
 0200 012573/2010
 0252 001605/2011
 OSCARINA SANTANA DA SILVA 0094 000604/2009
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0100 000738/2009
 0144 004007/2010
 0239 000540/2011
 PATRICIA CAVEQUIA SAIKI 0230 014935/2010
 PAULO CESAR RIBEIRO DA SI 0293 004902/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0032 000392/2006
 PEDRO DE JESUS RUY 0019 000020/2005
 PEDRO GUILHERME KRELING V 0072 000063/2009
 PEDRO ROBERTO BELONE 0236 000284/2011
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0040 000472/2007
 0107 000936/2009
 0120 000198/2010
 0254 001906/2011
 PETERSON MARTINS DANTAS 0237 000440/2011
 PETRONIO CARDOSO 0102 000848/2009
 0156 006534/2010
 PRYSILLA A.DA MOTA PAES 0045 000858/2007

RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0172 008771/2010
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 0278 004064/2011
 RAFAEL LOPES KRUKOSKI 0199 012522/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0191 012269/2010
 0203 012739/2010
 0204 012758/2010
 0206 012763/2010
 0208 012767/2010
 0211 012787/2010
 0217 013390/2010
 0220 013400/2010
 0223 014418/2010
 0224 014423/2010
 0225 014432/2010
 0227 014457/2010
 0245 001104/2011
 0259 002325/2011
 0260 002326/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0190 012233/2010
 0195 012277/2010
 0198 012285/2010
 0206 012763/2010
 0208 012767/2010
 0218 013391/2010
 0219 013395/2010
 0223 014418/2010
 0225 014432/2010
 0226 014437/2010
 0233 000247/2011
 0234 000249/2011
 0235 000252/2011
 0243 001090/2011
 0244 001092/2011
 0245 001104/2011
 0246 001113/2011
 0247 001123/2011
 0249 001223/2011
 RAGGI FEGURI FILHO 0174 009139/2010
 0212 013069/2010
 RAPHAEL CHAMORRO 0045 000858/2007
 0054 000560/2008
 0069 000975/2008
 0307 005293/2011
 REMY DYONISIO HUSZCZ 0089 000483/2009
 RENATA VARGAS QUERINO 0095 000657/2009
 RENATO BARROS DE CAMARGO 0283 004701/2011
 RICARDO COELHO FILHO 0002 000113/1998
 RICARDO FERNANDO DE SOUSA 0151 005794/2010
 RICARDO LAFFRANCHI (LONDR 0022 000592/2005
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0066 000906/2008
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0013 000516/2003
 RITA MARIA DA SILVA 0017 000420/2004
 0063 000803/2008
 RIVALDO RIBEIRO 0076 000129/2009
 0077 000130/2009
 0078 000131/2009
 0086 000354/2009
 ROBERTO C. ALBINO 0157 006564/2010
 ROBSON AUGUSTO PASCOALINI 0154 006192/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0164 007454/2010
 0181 010917/2010
 0182 010919/2010
 0183 010922/2010
 0189 012217/2010
 0190 012233/2010
 0192 012271/2010
 0193 012273/2010
 0194 012274/2010
 0195 012277/2010
 0196 012281/2010
 0197 012282/2010
 0198 012285/2010
 0201 012733/2010
 0202 012735/2010
 0205 012761/2010
 0207 012765/2010
 0209 012768/2010
 0210 012773/2010
 0213 013072/2010
 0218 013391/2010
 0219 013395/2010
 0226 014437/2010
 0228 014467/2010
 0229 014858/2010
 0233 000247/2011
 0234 000249/2011
 0235 000252/2011
 0243 001090/2011
 0244 001092/2011
 0246 001113/2011
 0247 001123/2011
 0248 001129/2011
 0249 001223/2011
 0251 001586/2011
 0262 002553/2011
 0263 002554/2011
 0264 002557/2011
 0265 002558/2011
 0266 002563/2011

0267 002564/2011
 0270 002868/2011
 0271 002869/2011
 0277 004046/2011
 0308 005358/2011
 RODRIGO VICTOR DA SILVA 0274 003155/2011
 ROGERIO B.CONSTANTINO 0097 000666/2009
 RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0006 000365/2000
 0311 002077/2009
 RUBENS MORETTI 0016 000396/2004
 SADI BONATTO 0032 000392/2006
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 0079 000138/2009
 0085 000307/2009
 0088 000471/2009
 SANIA STEFANI 0205 012761/2010
 SEBASTIAO AFONSO DE MATTO 0075 000114/2009
 SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0140 003561/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0080 000198/2009
 SERGIO SCHULZE - JOINVILLE 0257 002209/2011
 SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0087 000441/2009
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0056 000629/2008
 SILVESTRE MENDES FERREIRA 0051 000437/2008
 SILVIO LUIZ JANUARIO 0055 000597/2008
 0110 001030/2009
 0187 012028/2010
 0188 012035/2010
 SORAYA HIROMI KANASHIRO 0114 001105/2009
 SUZANE DE FRANCA RIBEIRO 0041 000525/2007
 TALITA SANTOS GATTI 0165 007771/2010
 TATIANE MUNCINELLI 0259 002325/2011
 0260 002326/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0130 001712/2010
 THALITA ARAUJO SANT'ANNA 0254 001906/2011
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 0258 002233/2011
 0288 004820/2011
 0291 004858/2011
 0297 005076/2011
 0298 005078/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0143 003897/2010
 0147 004624/2010
 0152 005830/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0105 000904/2009
 UYARA TOMAZELLI POLI 0148 005485/2010
 VALCELI APARECIDA ANCIOTO 0285 004768/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0041 000525/2007
 VALERIA CRISTINA DOS SANT 0003 000528/1998
 VALERIA CRISTINA DOS SANT 0048 000304/2008
 VANDOCIR JOSE DOS SANTOS 0013 000516/2003
 VANIA REGINA MAMESSO 0049 000407/2008
 WAGNER APARECIDO LEITE 0180 010671/2010
 WAGNER HENRIQUE VILAS BOA 0286 004782/2011
 0301 005137/2011
 0302 005140/2011
 0303 005141/2011
 WANDERLEY PAVAN 0156 006534/2010
 WESLEY TADEU HIDEKI TAKAH 0025 000634/2005
 WILSON SANCHES MARCONI 0024 000629/2005
 WILSON JOSE DE FREITAS 0062 000737/2008
 WILSON MARCONDES PINTO 0049 000407/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-62/1996-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x ALMIR SIDNEI REQUI E OUTROS- Suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requer às fls. 149. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
2. REPARAÇÃO DE DANOS-113/1998-JOAO PEREIRA FARDIM x MUNICIPIO DE CAMBIRA- Ao requerente em 5 (cinco) dias para recolher custas do Sr. Oficial de Justiça para intimação do devedor. -Adv. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e RICARDO COELHO FILHO-.
3. COBRANÇA-528/1998-VALTER FERNANDES DOS SANTOS x AVELINO FERNANDES DOS SANTOS e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.ÁU -Adv. GEOVANEI LEAL BANDEIRA e VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIR-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-441/1999-CAFE DAMASCO S.A. x VELLLOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Ao exequente em 5 (cinco) dias para recolher custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.
5. ARROLAMENTO-73/2000-DORVALINA DE OLIVEIRA MARTINS e OUTROS x MARIA APARECIDA AUGUSTO DE LIMA- Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requer às fls. 169. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. -Adv. ELZA RIBEIRO VALIM e MARCO AURELIO BARATO-.
6. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-365/2000-MARIA JOSE PEDROSA SCHMIDT x MUNICIPIO DE APUCARANA- Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requer às fls. 52. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Anotações e

retificações necessárias como requer às fls.97. -Adv. MOISES DE GODOY-LOND. e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

7. ORDINARIA DE COBRANÇA-112/2001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MURY INDUSTRIA D ECONFEÇÕES LTDA e outro- Ao requerente para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias (Valor: R \$ 43,00 [CEF, conta 001-5, agência 3292, operação 040]) -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.
8. ORDINARIA DE COBRANÇA-379/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x RACING HORSE IND.COM.DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Recolher custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-114/2002-TAYNARA LOPES PIMENTEL e outro x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA- Defiro o pedido formulado às fls. 432/433; intime-se a requerida para cumprir o determinado na sentença, incluindo as autoras em folha de pagamento individualizadas, observando o acórdão proferido (fls. 310/331). Ao credor em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, conforme dispõe o artigo 475-J, § 5º do CPC. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI, NILSO PAULO DA SILVA e BEATRIZ BESEL-.
10. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-171/2002-MARIA JOSE PEDROSA SCHMIDT x MUNICIPIO DE APUCARANA- Intime-se a parte autora para depositar os honorários do Sr. Perito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.- Adv. MOISES DE GODOY-LOND.-.
11. ORDINARIA DE COBRANÇA-5/2003-PARANAMOTOR S/C LTDA-ADM.CONSORCIOS E LOC.VEICULOS x ANTONIO DONIZETE DE SOUZA- I - Tendo em vista que a parte deixou transcorrer 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença sem o pagamento voluntário do débito, incide na espécie a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, que no caso perfaz R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Dessa forma, intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução-Adv. JEFERSON DO CARMO ASSIS-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-152/2003-DANIEL BLANSKI x EVA MATILDE DOS SANTOS SILVA F.I. e outro- As partes em 5 (cinco) dias sobre cálculo do Sr. Contador judicial. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001311-68.2003.8.16.0044-PARANAMOTOR AUTOMOVEIS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO- AUTOS N.º 516/03, DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REQUERENTE: PARANAMOTOR AUTOMÓVEIS LTDA REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por PARANAMOTOR AUTOMÓVEIS S/A em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados à fl. 02 da petição inicial. Em síntese, a sentença de fls. 2071/2078 (10.º vol.), condenou o réu a prestar contas da movimentação financeira nas contas correntes n.ºs 02078-48 e 25071-21 (modificada para 00361-64), da agência 0096, apresentando os contratos financeiros que geraram créditos nas referidas contas correntes, assim como as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito, com exceção dos cheques emitidos pela parte autora, especificando, ainda, os lançamentos a débito a título de juros referente a cada contrato celebrado. O Banco HSBC Bank Brasil S/A apresentou recurso de apelação nas fls. 2083/2090, tendo sido desprovido o apelo (fls. 2122/2176). Em petição de fl. 2132, o réu afirmou estar providenciando a prestação de contas. Às fls. 2136/2264, a parte ré prestou contas à autora. Em petição de fls. 2274/2277, a parte autora inter pôs execução de sentença, uma vez que o requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e não o efetuou. Às fls. 2287/2294, a requerente se manifestou acerca da prestação de contas feita pela parte ré, alegando que foram apresentadas apenas planilhas que não suprem a prestação de contas a que o réu está obrigado. Pelo Juízo foi determinada a complementação das contas apresentadas, bem como a citação da execução de sentença (fl. 2.295). Em manifestação de fls. 2.298/2.391, a parte requerida afirmou que a prestação de contas deve ficar reduzida ao oferecimento dos extratos e informações que deles possam ser extraídas, e que o réu não possui todos os documentos solicitados pela parte autora. A parte autora se manifestou requerendo o acolhimento das contas apresentadas por ela, com declaração de saldo credor em seu favor, bem como condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 2316/3156). Atendendo ao pedido da autora, à fl. 3163, foi efetuada penhora sob numerário pertencente ao executado, no valor de R\$ 2.994,30 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos). Foi requerida expedição de alvará para o levantamento da quantia penhorada (fl. 3166), o que foi deferido (fl. 3167). O requerido se manifestou acerca dos documentos juntados pela parte autora (fls. 3172/3174), afirmando que a requerente "fabricou" um saldo credor completamente irreal. Em sua manifestação (fls. 3175/3177), a parte autora alega que o prazo para qualquer manifestação do réu transcorreu in albis, uma vez que este retém indevidamente os autos fora de cartório, impedindo o seu prosseguimento. Pelo réu foi requerida a dilação do prazo para que pudesse finalizar suas considerações acerca da prestação de contas da autora (fl. 3180). Intimada para se manifestar sobre esse pedido (fl. 3181), a parte autora pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 3184/3187). O Juízo determinou a realização de perícia (fl. 3189), tendo a parte autora apresentado quesitos (fls. 3192/3196), assim como a parte ré (fls. 3198/3200). Às fls. 3202/3203, foram apresentados novos quesitos pela parte autora. Pela Sra. Perita foram solicitados alguns documentos (fl. 3219), os quais foram juntados pelo requerido às fls. 3224/3381. A parte autora, intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo réu (fl. 3386), afirmou que o requerido não atendeu integralmente a determinação judicial (fls. 3384/3385). Intimada para se manifestar (fl. 3386), a Sra. Perita relacionou os documentos que ainda se faziam necessários. Foi determinada à intimação da parte requerida (fl. 3389), a qual não se manifestou, conforme certidão de fls. 3390-verso. Novamente intimado (fl. 3391), a parte ré solicitou dilação do prazo (fl. 3394), e a parte autora requereu a finalização da perícia com base nos elementos constantes nos autos (fls.

3392/3393). À fl. 3397, foi determinada pelo Juízo nova intimação do réu, o qual não se manifestou segundo certidão de fl. 3402-verso. Em petição de fls. 3403/3404, a parte autora pugnou, novamente, pela finalização da perícia. O Laudo Pericial foi apresentado (fls. 3425/4781). A parte autora se manifestou acerca do Laudo Pericial (fls. 4784/4794); e a parte ré, nas fls. 4795/4798, requereu que alguns quesitos fossem respondidos pela Sr. Perita, o que foi indeferido à fl. 4801. Pelo réu, foi interposto Agravo Retido às fls. 4804/4806, porém, a decisão agravada foi mantida (4.824). Foi prolatada sentença rejeitando as contas apresentadas e determinando que se apurasse em liquidação o real saldo devedor (fls. 4828/4838). Interpostos Embargos de Declaração (fls. 4872/4895), estes foram rejeitados (fls. 4897/4898). A parte autora interpôs Apelação (fls. 4900/4958), assim como a parte ré (fls. 4961/4970), tendo os autos sido remetidos ao TJPR (fls. 5004). O TJPR anulou a sentença alegando que houve violação ao princípio da ampla defesa, por error in procedendo (fls. 5026/5050). Pelo Juízo foi determinado que o Sr. Perito respondesse a quesitos suplementares (fls. 5054/5055). Foi interposto agravo retido da decisão (fls. 5062/5066). A perita se manifestou na fl. 5068, aduzindo que os quesitos já haviam sido respondidos. Às fls. 5070/5073, a parte autora ratifica seus argumentos anteriores de que a prova pericial é suficiente para o julgamento, estando preclusa a fase probatória, peticionando no mesmo sentido nas fls. 5075/5076. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Passo a decidir. O TJPR anulou a sentença alegando que houve violação ao princípio da ampla defesa, por error in procedendo, derivado do magistrado ter feito uma análise genérica das contas prestadas sem verificar se os débitos lançados em conta corrente se encontravam em consonância com o que fora contratado pelas partes. Aduziu que há obrigatoriedade em se declarar o saldo sem que se discutam as cláusulas contratuais (fls. 5026/5050). O acórdão ressalta que o laudo pericial apontou saldo credor em favor da autora, no quesito F de fls. 3440. Ainda, na parte final determinou que os autos deveriam retornar ao Juízo de origem para prolação de sentença em conformidade com os fundamentos do acórdão. Bem, da leitura do acórdão resta cristalino que o entendimento é no sentido de que a sentença deve declarar o saldo apurado, seja credor ou devedor, ainda, nota-se que se norteia, no caso analisado, pela impossibilidade das partes formularem quesitos suplementares, por entender que os assuntos discutidos foram abarcados pelo instituto da preclusão, uma vez que não foram levantados em momento apropriado. Não cabe revisão contratual em sede de Ação de Prestação de Contas. Não obstante, admite-se a discussão da regularidade dos valores cobrados pelo banco réu, uma vez que a autora alega não ter contratado encargos cobrados. Extrai-se do laudo pericial, que apontou saldo credor em favor da autora. Em síntese, a parte autora pleiteia a prestação de contas proveniente dos contratos financeiros que geraram créditos nas contas correntes nº.s 02078-48 e 25071-21 (modificada para 00361-64), da agência 0096, assim como as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito que efetuou na referida conta, exceto os cheques emitidos pela autora, e a especificação dos lançamentos a débito, a título de juros referentes a cada contrato celebrado, com o fim de obter declaração acerca de correção ou incorreção dos lançamentos e eventual saldo credor. A perita judicial nomeada, no laudo pericial, respondeu aos quesitos da autora. Ao responder quesitos da parte ré, afirma que o banco se limitou a entregar somente os extratos já juntados nos autos, não juntando contratos e autorizações. No laudo pericial da requerente, todos os lançamentos encontrados em conta bancária da autora, cuja origem não foi comprovada pelo réu, foram tidos como ilegais, e portanto, expurgados do cálculo. Compulsando os autos denota-se que a parte ré não apresentou todos os documentos necessários ao perfeito andamento da perícia, quais sejam todos os contratos financeiros que geraram créditos ou débitos na conta corrente, assim como as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito que efetuou na referida conta, com exceção dos cheques emitidos pela autora, e a especificação dos lançamentos a débito, a título de juros, referente a cada contrato celebrado. Indubitável reconhecer que a parte ré teve inúmeras oportunidades durante todo o decorrer do processo para disponibilizar os referidos documentos, tendo sido inclusive citada e intimada a tanto, inclusive pelo Perito judicial. A consequência de sua inércia é que perdeu a oportunidade de produzir provas contrárias às afirmações da autora de que há lançamentos ilegais em conta bancária. No caso, a intenção da autora é exatamente averiguar a legalidade dos lançamentos e cobranças efetuados na conta bancária. O banco estava ciente de que é seu ônus provar a legalidade dos lançamentos, comprovando que os mesmos tem origem. As afirmações do réu reforçam a conclusão de que para ele não há necessidade de comprovar a origem de suas transações. A perícia se deu com base nos extratos juntados, e exatamente pela ausência dos contratos, além da ausência de autorizações, ocorreu preclusão de seu direito. Em momento oportuno a ré permaneceu inerte, o que a impede de reabrir a discussão. Nesse sentido: "APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO. Não tendo a ré comprovado a contratação de empréstimos para o financiamento de débitos dos usuários de cartão de crédito, tampouco demonstrada a origem do débito de R\$ 790,00, do qual parte o cálculo de evolução da dívida tida pela administradora como prestação de contas, cumpre seja mantida a sentença que declarou a inexistência de saldo devedor. Ademais, embora autorizada perícia contábil para apuração de eventual débito, a administradora não atendeu a ordem judicial para exibição dos documentos solicitados pelo perito, o que inviabilizou tal prova. Portanto, segundo o par. 2º do art. 915 do CPC, condenado a prestar contas e mantendo-se inerte o réu, não pode impugnar as contas apresentadas pelo autor que afirma não ter saldo devedor. Apelo da ré desprovido. (Apelação Cível Nº 70014857684, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 24/08/2006). (grifo nosso) Nesse caso, forçoso reconhecer como válido o trabalho realizado pelo perito judicial nomeado expressamente para a análise técnica necessária para o deslinde da causa, uma vez que os débitos realizados em conta corrente só podem ser efetuados com expressa e prévia anuência, por escrito, do correntista. Ao se abster a parte ré de apresentar os contratos e as autorizações para débito em conta corrente,

imprescindíveis à apuração das contas, não se desincumbiu do ônus da prova, conforme prevê o art. 333, II do CPC: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Ademais, o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte ré, que impugnou alguns pontos do laudo judicial se limitou a apontar divergências, não trazendo em seu bojo, conteúdo probatório suficiente para instruir suas alegações. Caracterizada a ausência de contratos, ou mesmo conduta omissiva por parte do requerido, a parte deve sujeitar-se às consequências da ausência de provas. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERÍCIA JUDICIAL. OMISSÃO DE DOCUMENTOS. SIGILO BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE. PLEITOS REVISIONAIS AUSENTES DA INICIAL. INOVAÇÃO NA LIDE IMPOSSIBILIDADE. O Poder Judiciário é o guardião maior não só dos sigilos bancário e fiscal, mas sobretudo de todas as garantias dos cidadãos. Nenhum documento pode ser omitido da apreciação judicial. Isto ocorrendo, deve a parte sujeitar-se às consequências da ausência da prova. É descabido à parte inovar na lide pretendendo impor conhecimento de matérias não ventiladas na inicial. Apelações improvidas" (Apelação Cível Nº 70014236137, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Günther Spode, Julgado em 11/04/2006 - GRIFO NOSSO) Nesse diapasão, apesar da perícia judicial não se coadunar com o parecer técnico do assistente da parte ré, esta se mostrou apta à apuração do que lhe foi solicitado, visto que a parte ré ficou-se inerte em relação aos quesitos e à juntada de documentos. Destarte, não há que se falar em nova perícia, uma vez que foi a parte ré que deu causa à alegada prejudicialidade da prova pericial já realizada, abstendo-se deliberadamente de juntar os documentos indispensáveis à apuração das contas. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA SIMPLES. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. REVISÃO CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATATAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. RESSALVA À VEDAÇÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL DAS CÉDULAS DE CRÉDITO E PELA MP 2170-36/2001. CONTRATO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. DECAIMENTO RECÍPROCO. ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Prova pericial. A solução da lide dispensa a produção de perícia contábil sobre os extratos trazidos à colação; a relação jurídica em exame é de natureza simples, sendo certo que a prova documental trazida aos autos é suficiente para a solução dos pontos controvertidos. 2. Revisão contratual. A jurisprudência é reiterada no sentido de considerar descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas. Admite-se, porém, a discussão da regularidade dos valores cobrados pelo banco, quando o fundamento da impugnação reside justamente na cobrança de encargos não contratados. 3. Ausência do contrato. Incumbida por ordem judicial de prestar as contas, o requerido não podia ter deixado de juntar aos autos o contrato que deu origem à relação de crédito em conta corrente. Não tendo se desincumbido das obrigações estipuladas na sentença da primeira fase, devem ser presumidas verdadeiras, neste particular, as alegações do correntista, no sentido de que inexistiu a contratação específica dos encargos impugnados. 4. Capitalização de juros. Flagrada a incidência de juros capitalizados, e inexistindo cláusula contratual possibilitando esta prática, é certo que devem ser restituídos os valores cobrados a este título. 5. Devolução em dobro. A devolução dos valores cobrados a maior é possível na forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. 6. Liquidação de sentença. Alterados alguns encargos que incidiram no decorrer da relação contratual, a evolução da conta corrente deve ser recalculada em sede de liquidação de sentença, para a apuração do saldo credor. 7. Princípio da sucumbência. Havendo decaimento recíproco, ficam as partes responsáveis pelo pagamento proporcional das custas processuais." (TJPR, Ap Cível 0435864-1, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 7545, 01.02.08 - GRIFO NOSSO) DO SALDO Como se denota do laudo juntado nas fls. 3426/3440, a perícia foi feita com base nos documentos apresentados pelo banco. Constatou a perícia que as taxas de juros incidentes não correspondem com as taxas contratadas (fl. 3436). Também constatou capitalização de juros (fls. 3433/3434). Relacionou tarifas e taxas não contratadas (fls. 3438/3439). Assim, no quesito E (fl. 3439), a perícia chegou a apurar o valor devido, refazendo o cálculo dos juros e expurgando do débito as operações não contratadas, chegando ao saldo credor em favor da parte autora, atualizado no quesito F (fl. 3440) no montante de R\$ 5.992.565,37, atualizado até a data da propositura da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, REJEITO AS CONTAS apresentadas pelo réu, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 5.992.565,37, valor este atualizado até a data da propositura da demanda, acrescida de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em 20% sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VANDOCIR JOSE

DOS SANTOS (LONDRINA), LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

14. SEQUESTRO-143/2004-COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S.A x ANTONIO RODRIGUES FIGUEIRA- Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. -Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA e MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS.-

15. MONITORIA-190/2004-BANCO ITAU S/A x IZIO GAMBI- Ao requerente em 5 (cinco) dias para dar seguimento ao feito. -Advs. BRAULIO B.GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPPOLLI e ALICIO FERNANDES GRACIOLI.-

16. ARROLAMENTO-396/2004-CENIRA DA SILVEIRA VENERATO x OLIVIO VENERATO- Ao inventariante em 5 (cinco) dias para retirar formal de partilha. -Advs. RUBENS MORETTI e ALCIRENE ADRIANA DA SILVA.-

17. USUCAPIAO-420/2004-MILTON CESAR DE JESUS SALUSTIANO e outro x S.MIYAMURA & CIA LYDA- Ao requerente em 5 (cinco) dias para retirar carta de citação dos confrontantes. -Adv. RITA MARIA DA SILVA.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-524/2004-IZABEL JESUS DO VALE x EDITORA DESTAQUE LTDA e outro- Ao credor em 5 (cinco) dias para retirar carta de intimação da devedora. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA.-

19. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-20/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE PARANA x CLAUDIO JARMES DE LIMA- O cálculo realizado pelo Sr. Contador Judicial (fls. 100/102), observou o contido no acórdão uma vez que aplicou a média do IPC, por este motivo, rejeito a impugnação apresentada às fls. 104/107. Cumpra-se o item "II" do despacho de fls. 93. Dil. Necessárias Int. -Advs. PEDRO DE JESUS RUY e CRISTHIANO JUSTUS SOARES DE LIMA.-

20. DEPOSITO-402/2005-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x APARECIDO JOSE DOS SANTOS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e ALEXANDRE GUARILHA.-

21. CAUTELAR ESPECIF.DE ARRESTO-524/2005-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x BRASFOS FERTILIZANTES FOSFATADOS LTDA- Compulsando os autos, verifica-se que houve arresto nos autos, no entanto, não houve citação por ausência de localização da empresa ré. Assim, considerando que, pelo que se depreende dos autos, os bens arrestados possivelmente não serão localizados, e ante a citação nos autos principais, que possibilita a penhora, diga o requerente se tem interesse no seguimento do feito, uma vez que, caso os bens arrestados não sejam localizados, a presente medida será ineficaz e somente retardará o andamento dos autos principais. -Adv. MARCOS AURELIO A.TEIXEIRA.-

22. MONITORIA-592/2005-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x VALDEMIR RAFAEL-Retirar A.R. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (LONDRINA).-

23. ORD.DE ANULAÇÃO DE TITULOS-615/2005-EBENGE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x J.B. FAILA E CIA LTDA- Autos nº 615/2005. I - Ante as alegações das partes de que o áudio do CD de fls. 121 está muito baixo e incompreensível, o Juízo, analisando o referido CD para que o feito não seja procrastinado, entende desnecessária a degravação do mesmo, uma vez que embora a dicitão da testemunha seja ruim, o áudio e o depoimento da mesma são compreensíveis, motivo pelo qual, indefiro o pedido formulado às fls. 127 e 129. Ademais, a Vara não conta com funcionário disponível para degravação. II - Após, às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais. Dil. Necessárias Int. Apucarana, 19 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. A.C.PINHO BELTONI e EDSON CARLOS PEREIRA.-

24. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-629/2005-BANCO BRADESCO S/A x BORGON PRODUTOS PLASTICOS LTDA e outros- Defiro a suspensão requerida às fls.201, na forma do art. 791, III do GPC. Arquive-se, sem contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. Anotações devidas. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI.-

25. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-634/2005-MANFREDO TEODORO ANGERMEYER x R VAZ DE SOUZA E SILVA LTDA e outros- Autos nº 634/2005. Ao réu citado por edital, nomeio curador especial o advogado WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI, concedendo-lhe o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de resposta. Int. Apucarana, 27 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARCOS KAZUHIRO KISHINO e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI.-

26. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004114-53.2005.8.16.0044-JOAO ALBERTO MANTOVANI x FLAVIO ADRIANO DA SILVA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Advs. FABRICIO ALMEIDA CARRARO e EDISON ROBERTO MASSEI.-

27. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-658/2005-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x BRASFOS FERTILIZANTES FOSFATADOS LTDA-

Compulsando os autos, verifica-se que a executada foi citada através de Carta Precatória, sendo que à época, havia necessidade de penhora para abertura de prazo para interposição dos embargos. Assim, diga o exequente sobre o seguimento do feito, especialmente quanto à penhora de bens. Dil. necessárias. -Advs. EDIVAL MORADOR e LUCIO R. FERRARI RUIZ.-

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-132/2006-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x STARA S/A IND. IMPL AGRICOLAS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Advs. KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO e JAIRO GREVENHAGEN - RS.-

29. MONITORIA-190/2006-GILBERTO TAKEMOTO x CHARLES WESLEY RAMOS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Advs. JOAO BATISTA CARDOSO e EZILIO HENRIQUE MANCHINI.-

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-269/2006-PAULO DOS SANTOS PINTO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-As partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ANTONIO FURQUIM XAVIER e MARCO AURELIO BARATO.-

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-339/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIM. x CESAR VAGNER DE OLIVEIRA- Autos nº 339/06. Suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requer às fls. 97. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Anotações e retificações necessárias como requer às fls.97. Int. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

32. COBRANÇA-392/2006-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL x JOAO MARCOS FAIAD- AUTOS Nº. 392/06, de AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI REQUERIDO: JOÃO MARCOS FAIAD SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI, em face de JOÃO MARCOS FAIAD, ambos devidamente qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que o requerido firmou contrato de Empréstimo Simples em data de 17.11.1994, sob o nº. 9033124, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Aduz que o requerido incidiu em mora, não efetuando o pagamento das parcelas do empréstimo, e acumulando uma dívida no valor de R\$ 9.063,09 (nove mil e sessenta e três reais e nove centavos), atualizados até 30.05.2006. Pugnou pela procedência do pedido, com a condenação da parte ré ao pagamento do valor devido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 37/49). Devidamente citada, a parte requerida apresentou sua contestação às fls. 65/82. Arguiu, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, impugnou as notificações juntadas aos autos, afirmando que nenhuma foi efetivamente recebida por ele, já que o endereço é diverso daquele constante no contrato. Aduz que a correção monetária e juros são devidos a partir do ajuizamento da ação, e que deveriam incidir apenas a partir da citação do réu, quanto ao montante de R\$ 1.514,24, não sendo possível a capitalização destes. Ressaltou que o valor nominal do título já havia sido pago parcialmente, e que ao caso deve ser aplicado o CDC. Pugnou pela improcedência do pedido. Em decisão de saneamento (fls. 97/99), foi afastada a prescrição e a impossibilidade jurídica do pedido, bem como deferida a produção de prova documental. Foram interpostos Embargos de Declaração (fls. 103/105), os quais foram rejeitados em decisão de fls. 130/131. A parte autora procedeu à juntada de documentos (fls. 109/128). Foi interposto Agravo Retido (fls. 134/166). Contados e preparados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. DO CDC Argumenta a parte autora que por ser instituição de previdência não se aplica no caso o CDC. Não lhe assiste razão. As disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicadas nas relações creditícias existentes entre o associado e a entidade de previdência privada, porque as partes contratantes se enquadram na definição de consumidor e fornecedor de serviços. DO MÉRITO Trata-se de Ação de Cobrança em que pretende a parte autora receber a quantia de R\$ 9.063,09 (nove mil e sessenta e três reais e nove centavos), que alega ser oriunda de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Em contrapartida, em sede de contestação, a parte requerida não comprovou o pagamento da referida dívida, entretanto, argumentou a inexistência de informação na planilha juntada com a inicial quanto aos índices de juros e correção cobrados. Ainda, afirma que houve capitalização ilegal de juros, consoante se denota da planilha, e argumenta que a cobrança deve ser feita com base no saldo remanescente, de R\$ 1.514,24, pois houve pagamento parcial da dívida, e este valor deve ser abatido do débito. Conforme se depreende dos autos, fls. 120/128, o débito foi corrigido pela média do INPC-DI e INPC-ES, foram cobrados ainda juros anuais de 5,75%, e FQM de 1% ao mês. Não há contrato entre as partes. A Cartacircular juntada nas fls. 114/118, contém diferentes índices a serem aplicados em caso de empréstimos. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela limitação da taxa de juros sempre que inexister expressa pactuação entre as partes. Consoante decisão reiterada dos tribunais pátrios, em caso de ausência do contrato, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época

da contratação, salvo se maior que a taxa aplicada pelo Banco na época. Assim, deverá ser auferida em sede de liquidação de sentença qual era taxa média de mercado na época da contratação, e sendo ela menor que a taxa cobrada pelo banco, de 5,75% ao ano, e FQM de 1% ao ano, deverá ser aplicada no caso. Não obstante, com relação à capitalização de juros, tem-se que a mesma é ilegal e deve ser expurgada do débito, consoante entendimento predominante, pois o contrato foi pactuado em data anterior à Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, de 31.03.2000. Ressalte-se que a parte requerida alega que houve o pagamento parcial da dívida, e de acordo com os extratos de fls. 120/128, há a informação de que 18 (dezoito) parcelas não haviam sido pagas, de forma que a parte autora não está cobrando a integralidade do débito, mas somente as parcelas que não foram quitadas. Com relação ao prazo inicial da contagem dos juros e da correção monetária, tem-se que a partir da mora do devedor estes devem incidir sobre o débito, não havendo que se falar que o valor da Ação de Cobrança seria o valor nominal do contrato. Dessa forma, ante ao explicitado, o cálculo da dívida deverá ser feito. Os juros cobrados devem ser limitados à taxa média de mercado, salvo se maior que a taxa cobrada pelo banco, e a capitalização de juros deve ser expurgada. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar que os juros remuneratórios, a partir da data do inadimplemento, sejam calculados e limitados à taxa média de mercado da época da contratação, salvo se maior que a taxa aplicada pelo Banco na época; b) determinar o expurgo da capitalização mensal dos juros, que deverão incidir em sua forma simples. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, sendo que a partir da citação deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Considerando que houve sucumbência recíproca, e uma vez que a parte autora decaiu de parte do pedido, quanto às custas e despesas processuais, condeno-a ao pagamento do montante de 40% (quarenta por cento), e a parte ré ao pagamento de 60% (sessenta por cento). A título de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de R\$ 1.200,00 ao procurador da parte adversa, e a parte ré ao pagamento de R\$ 1.800,00 ao procurador da parte requerente, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do art. 20, § 4º, do CPC. Intimem-se os sucumbentes na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixarem de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerão em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 31 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, SADI BONATTI e FRANCISCO ANIS FIAID-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-587/2006-PAK COMERCIO DE CAFE E CERAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- I - Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 225/227. II - Sobre a proposta de honorários de fls. 225/227, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Dil. Necessárias -Advs. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

34. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-689/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x DAMACENO E SANTOS LTDA - ME e outros- Autos nº. 689/2006 de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente(s): BANCO DO BRASIL S/A Requerido(s): DAMACENO E SANTOS LTDA - ME e OUTROS SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, interposta por BANCO DO BRASIL S/A, em face de DAMACENO E SANTOS LTDA - ME; IVANES GOMES DAMACENO e DIEQSON DAMACENO SANTOS, todos devidamente qualificados nestes autos. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 69 dos autos e que o requerido não foi citado, há que ser extinto o processo. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo a desistência de fls. 69 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JOSE MAREGA-.

35. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-57/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x L F BORDADOS LTDA - ME e outro- Defiro a suspensão requerida às fls. 98, na forma do art. 791, III do CPC. Arquive-se, sem contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. Anotações devidas. -Adv. JAMIL JOSEPETTI-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-139/2007-JOSE MARIANO e outro x PAULO ROBERTO GIRALDI e outro- As partes em 5 (cinco) sobre proposta de honorários do Sr. Perito. -Advs. MAURO QUILLES BALDASSARRE e JOSE TELES DE PADUA-.

37. MONITORIA-0004149-42.2007.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CIUKAILO E ROSSI LTDA - ME- Autos nº 165/2007. Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requer às fls. 444. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES e JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR-.

38. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-222/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LAURO MINORU ZANOTI-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

39. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006369-13.2007.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x BRUNO CESAR SOUZA- Autos nº 346/2007. Tendo em vista que

o requerido ainda não foi citado, conforme certidão de fls. 73, intime-se o requerente para que dê seguimento ao feito, promovendo sua citação. Não obstante, à Escritúria para solicitar junto ao sistema Bacenjud a consulta de possíveis endereços em que possa localizar a parte requerida. Dil. necessárias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006360-51.2007.8.16.0044-HSBC BRASIL CONSORCIO LTDA x MARCELO VOLK- Autos nº 472/2007. Suspendo o presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requer às fls. 107. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Int. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

41. COBRANÇA-525/2007-CLORYDITES MARIA CURY x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Autos nº 525/2007. Intime-se, novamente, a parte requerida para juntar aos autos os contratos que originaram a ação, eventuais confissões de dívidas e repactuações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 359 do CPC. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 27 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, SUZANE DE FRANCA RIBEIRO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

42. INTERDIÇÃO-595/2007-ANTONIO BENEDITA LOREJAN BASSETO x JOSE APARECIDO BARCELLOS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Advs. HERICA CALSAVARA FERREIRA e JULIANA ESTROPE BELEZE-.

43. DEPOSITO-640/2007-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO RAMOS DE SOUZA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-676/2007-GCM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E PARTICIPAÇÕES SOC x HOTEL DORAL APUCARANA LTDA- As partes em 5 (cinco) dias, ante proposta de honorários do Sr. Perito. -Advs. OSCAR IVAN PRUX e EDISON ROBERTO MASSEI-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS-0004145-05.2007.8.16.0044-ROSELY DE VASCONCELOS DUARTE x CONDOR SUPER CENTER LTDA- Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. -Advs. RAPHAEL CHAMORRO e PRYSILLA A.DA MOTA PAES-.

46. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006762-98.2008.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FIRENZE SEMI-JOIAS LTDA- Suspendo o presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, como requer às fls.40. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

47. ORDINARIA-80/2008-ALVARO CLEMENTE COLOMBO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Recebo o agravo retido de fls.477/491.Ao agravado para responder em dez dias-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-304/2008-ORTOPEDICA APUCARANA LTDA x VECAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LT e outro- Autos nº 304/2008. Intime-se a parte autora para que dê seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Dil. Necessárias Int. Apucarana, 18 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIR-.

49. COBRANÇA-407/2008-JOSEMAR SOARES x VIDA SEGURADORA S/A-AUTOS Nº. 407/08, DE AÇÃO DE COBRANÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VIDA SEGURADORA S/A DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão exarada nas fls. 232/234, a fim de que seja suprida contradição verificada na decisão. A parte embargante requer a correção da data fixada para início da correção monetária, alegando que a mesma seria 06.07.2007, e não 15.11.2002, como constou na sentença proferida. Pugnou ao final pelo provimento dos embargos, a fim de que se emende a decisão proferida, pronunciando-se o Juízo sobre a questão. Os Embargos Declaratórios foram interpostos no prazo legal (art. 536 do CPC). Os embargos declaratórios são admissíveis apenas nas hipóteses previstas pelos incisos I e II, do artigo 535, cumulado com a parte final do artigo 536, todos do Código de Processo Civil, que tratam dos pressupostos de admissibilidade desse tipo de recurso. Dispõem os artigos 535 e 536, do CPC: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao Juiz ou Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo." Os embargos de declaração somente são cabíveis, portanto, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição." Também quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz". Por equívoco, houve a contradição desse Juízo acerca da data para início da correção monetária, a qual, conforme os documentos juntados aos autos, seria 06.07.2007. Assim, julgo

procedentes os embargos declaratórios interpostos pela parte ré, de forma que a parte inicial do dispositivo passará a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida ao pagamento à parte autora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O valor devido será corrigido pelo índice INPC/IGP-DI desde 06.07.2007 (data do pagamento equivocado), com incidência de juros de mora em conformidade com o art. 406 do CC, a partir da citação". No mais, há que se manter o conteúdo do decisorio recorrido. Publique-se. Registre-se, na forma do item 2.2.14 do Código de Normas. Intimem-se. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI Yokomizo Juíza de Direito -Advs. WILSON MARCONDES PINTO, MÁRCIO MARQUES REI e VANIA REGINA MAMESSO-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006765-53.2008.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x YUUSUKE MILTON HIRATA- Ao exequente em 5 (cinco) dias para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR e FERNANDA VIEIRA CAPUANO-.

51. ORDINÁRIA-437/2008-FORQUIMICA AGROCIÊNCIA LTDA x GERMANYA - COMERCIAL DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA- AUTOS Nº. 437/08, DE AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: FORQUIMICA AGROCIÊNCIA LTDA REQUERIDO: GERMANYA - COMERCIAL DE CAMINHOS E ÔNIBUS LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Entrega de Coisa Certa c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipatória, interposta por FORQUIMICA AGROCIÊNCIA LTDA, em face de GERMANYA - COMERCIAL DE CAMINHOS E ÔNIBUS LTDA, ambos já qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que realizou negociação com a requerida e adquiriu um "Caminhão VW, modelo 24220, ano de fabricação 2007, modelo 2008", no valor de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais). Aduz que a empresa requerida se comprometeu a entregar o veículo até a data de setembro de 2007. Aduz que o veículo não foi entregue e que precisa do mesmo, o que vem lhe causando transtornos. Assevera que tentou resolver a questão de forma amigável, mas a requerida pontuou que a presente relação seria regida pelo Código Civil e que já teria se consumado a resolução unilateral do contrato. Pugnou pela procedência do pedido. Instruiu o pedido com documentos (fls. 26/39). Intimada (fl. 44), a parte autora procedeu à emenda da inicial (fls. 46/48). Em decisão de fl. 54, foi indeferido o pedido liminar. Devidamente citada, a parte requerida apresentou sua contestação às fls. 64/82. Argumenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e a não aplicação do CDC ao presente caso. No mérito, alegou que a venda não estava efetivada, uma vez que ainda era necessária a liberação do veículo pelo fabricante. Também, alega que, como não houve o pagamento do preço avençado, não há que se falar em indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 88/91). A parte autora impugnou a contestação (fls. 93/96). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 97), as partes pugnaram pela produção de prova oral (fls. 100/101 e 103). Em decisão de saneamento (fl. 104), foram afastadas as preliminares arguidas, bem como foi deferida a produção de prova oral e documental. Realizada audiência (fls. 115/123), foram ouvidas as testemunhas. As partes apresentaram alegações finais (fls. 125/128 e 133/140). Contados e preparados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à degravação, observo que não foi feita por ordem do Juízo, pois não há funcionário capacitado. O feito encontra-se ordenado, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de validade e existência processual, conforme decisão de fl. 104. DO CDC Na decisão de fl. 104 foi determinada a incidência do CDC, bem como a inversão do ônus da prova. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A parte requerida alegou ser parte ilegítima. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que a compra do bem foi realizada no estabelecimento da empresa requerida (revenda), sendo ele o intermediador entre o autor e o fabricante (Volkswagen), o que o torna responsável por eventuais danos. DO MÉRITO Narra a parte autora que entabulou negociação com a ré para aquisição de caminhão, no valor de R\$ 156.000,00 (doc. de fl. 27). Alega que a ré não explicou os motivos da demora para entrega do bem, nem comunicou qualquer desistência do negócio, de forma que foi impedida de adquirir o caminhão de outra revenda, pois a requerida poderia a qualquer tempo entregá-lo. Alega que desde então vem sofrendo prejuízos financeiros, pois foi obrigada a contratar serviços terceirizados para suprir a falta do caminhão. A parte autora pretende que seja determinado à ré que proceda à entrega do caminhão. Alega que tal situação vem lhe causando diversos danos, já que necessita do mesmo para trabalhar. A requerida alega que não se tratava de contrato, mas sim de pedido de ordem de faturamento, condicionado à disponibilidade do fabricante, conforme constava do documento. Referido documento rezava estar o pedido sujeito à aprovação e confirmação pelo fabricante, e a prazo de entrega conforme disponibilidade de fabricante. Aduz que o contrato não chegou a se concretizar, pois sujeito à condição que não se verificou. Alega que uma das condições, o pagamento, não se concretizou. Tal fato, ausência de pagamento, a parte autora alega ser culpa da ré, que deixou de informar o chassi do caminhão, necessário para o preenchimento do financiamento FINAME. Conforme se depreende dos autos, o documento de fl. 27 é aquele que embasa a relação existente entre as partes, e o mesmo deverá ser analisado para auferir se houve uma atitude ilícita por parte do requerido, gerando o dever de entregar o veículo e indenizar a parte autora. Observa-se que o Pedido/Ordem de Faturamento juntado na fl. 27, tem em seu corpo a observação feita à mão de que é "válido para faturamento direto da fábrica até setembro de 2007. Prazo de entrega sujeito à disponibilidade do fabricante. Pedido sujeito à aprovação e confirmação pelo fabricante. Válido para operação de leasing ou CDC." Como não houve uma resposta do fabricante, o contrato não se perfectibilizou. Ainda, deve ser ressaltado que o requerente não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse que o pedido havia sido aprovado, e que havia entregado todos os documentos necessários para financiamento ou licenciamento, conforme item 7º do documento de fl. 27. Nos autos se denota que não foi juntado documento comprobatório da aprovação do pedido pelo fabricante, mas somente e-mail's do banco solicitando número de chassi para efetivação do

financiamento. Não serve de prova do alegado a relação entre autora e banco, referente ao financiamento que não se efetivou. A autora não logrou provar que o pedido tivesse sido efetivamente aprovado e faturado dentro do prazo, pois havia necessidade de aprovação do mesmo pelo fabricante. Também não provou que o pagamento a ser feito através do FINAME estaria disponível dentro do prazo válido para o pedido/faturamento, pois dos documentos juntados nos autos, vê-se que o faturamento deveria ser feito até setembro/2007, e há e-mail juntado onde o banco pede que a autora informe o chassi do veículo a ser adquirido com o financiamento FINAME somente no ano de 2008. Ademais, o autor ficou inerte por um longo período, mais de seis meses, antes de tomar qualquer providência extrajudicial ou judicial. Ainda, o item "3" do contrato firmado entre as partes, destaca que a não aprovação do pedido dará embasamento à rescisão do contrato. Ademais, a prova oral não se encontra em consonância com as alegações da parte autora. Importante salientar que o requerente tinha plena ciência de todas essas cláusulas e condições, uma vez que procedeu à assinatura do contrato e recebeu da empresa requerida uma cópia do mesmo, a qual estava em seu poder. Mesmo havendo a inversão do ônus da prova, cabia ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja a concretização do negócio de compra e venda do bem, o que não fez, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus. Veja entendimento jurisprudencial neste sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. COMPRA NÃO-AUTORIZADA PELA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. I. Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano. Efetivamente comprovados. E nexa causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II. In casu, não logrou o demandante demonstrar satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito, na medida em que não comprovou o ato ilícito perpetrado, visto que as compras não foram autorizadas em razão de ausência de saldo disponível; III. Incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, consoante previsão do art. 333, I do CPC, de modo que nem mesmo eventual inversão do aludido ônus, por se tratar de relação consumerista, isentaria o consumidor de tal comprovação, já que a norma do art. 6º, VIII do CDC não exclui o princípio geral contido no código de processo civil acerca da distribuição do ônus da prova; IV. Recurso conhecido e desprovido." (TJSE; AC 2011201528; Ac. 5626/2011; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Marilza Maynard Salgado de Carvalho; DJSE 13/05/2011; Pág. 27 - grifo nosso). Assim, não tendo o requerente comprovado o fato constitutivo de seu direito, não se faz possível a condenação do requerido à entrega do veículo descrito no pedido, ou seu equivalente em dinheiro, a título de perdas e danos. Dessa forma, não existindo qualquer ilicitude na conduta da requerida, e não existindo a obrigação de entregar o bem ou efetuar pagamento a título de indenização por danos morais, não há como acolher o pedido inicial, e a improcedência da demanda é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Ainda, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito e ao valor atribuído, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 31 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO e IRAN NEGRAO FERREIRA-.

52. REPARAÇÃO DE DANOS-507/2008-MURILO BASTOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO e outro x PROGRESSO - CONTABILIDADE E ADVOCACIA S/C LTDA e outro- AUTOS N.º 507/08, DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PROGRESSO CONTABILIDADE E ADVOCACIA SC LTDA e NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão exarada nas fls. 196/201, a fim de que seja suprida omissão verificada na decisão. Pugna ao final pelo provimento dos embargos, a fim de que se emende a decisão proferida, pronunciando-se o Juízo sobre a questão. Os Embargos Declaratórios foram interpostos no prazo legal (art. 536 do CPC). Os embargos declaratórios são admissíveis apenas nas hipóteses previstas pelos incisos I e II, do artigo 535, cumulados com a parte final do artigo 536, todos do Código de Processo Civil, que tratam dos pressupostos de admissibilidade desse tipo de recurso. Dispõem os artigos 535 e 536, do CPC: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao Juiz ou Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo." Os embargos de declaração somente são cabíveis, portanto, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição." Também quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz." Não é o que se constata aqui, quanto às alegadas omissões, eis que a sentença embargada se encontra em consonância com os ditames da legislação aplicável no caso, devendo a embargante interpor recurso para reforma da decisão. À vista do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Intimem-se. Apucarana, 25 de maio de 2011. Márcia Pugliesi Yokomizo Juíza de Direito -Advs. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI e NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-528/2008-BANCO ITAU S/A x MARIA APARECIDA LOPES POMBAL- Autos nº 528/2008. Indefiro o pedido de arquivamento provisório do processo tendo em vista que até a presente data não

ocorreu a citação da parte requerida. Intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. EMERSON L SANTANA-.

54. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-560/2008-MEIRIELEN APARECIDA FERREIRA CORDEIRO x RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS- Autos nº 560/2008. I. O feito merece breve ordenamento. II. Intimem-se os executados do pedido de liquidação por arbitramento (CPC, 475-A, § 1º.). III. Nomeio perito _____, independentemente de compromisso. Deverá apurar os valores consoante determinação contida na sentença, parte dispositiva, devendo se caso, requerer esclarecimentos ao Juízo. IV. Intime-se o Perito para dizer se aceita ou não o encargo, apresentando proposta de honorários, instruindo o mandado com cópia da sentença. Cientifique-se o Sr. Perito de que receberá os honorários ao final do processo, da parte executada, nos termos do artigo 11 da Lei 1060/50. V. Apresentada a proposta, intime-se as partes para dizer se concordam com o valor. VI. Havendo concordância, intime-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. VII. Autorizo as partes a formularem quesitos, que serão deferidos ou não, oportunamente, pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. VIII. Defiro o pedido formulado às fls. 32; proceda-se ao desbloqueio dos veículos mencionados no referido pedido. -Advs. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN, RAPHAEL CHAMORRO e DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR-.

55. ORDINARIA-597/2008-ADILSON APARECIDO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Autos nº 597/2008. 1 - Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. 2 - Sobre a proposta de honorários de fls. 535, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências necessárias. Int. Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

56. MONITORIA-0006673-75.2008.8.16.0044-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x ADRIANE CRISTIANE ADORNO-Retirar A.R. -Adv. SILIOMAR GUELF TORRES-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-646/2008-BANCO ITAU S/A x TROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Ao exequente em 5 (cinco) dias sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006858-16.2008.8.16.0044-CALEFFI MAQUINAS DE COSTURA LTDA x XENON INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO- Autos n.º 666/08 DECISÃO O autor pugna pela descon sideração da personalidade jurídica da ré sob o argumento de que a mesma não tem quaisquer bens para garantir a execução. No caso, por ora, o pleito não merece deferimento, pois não esgotou a exequente todos os meios hábeis para localização de bens, além do fato de que a descon sideração da personalidade jurídica ocorre quando há comprovação de desvio de finalidade, confusão de patrimônio ou dissolução irregular da pessoa jurídica da executada. Veja: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. Bloqueio "on-line" infrutífero e a ausência de bens não configuram as hipóteses previstas no art. 50, do Código Civil. Recurso provido. (TJSP; AI 0549572-19.2010.8.26.0000; Ac. 5093266; São Paulo; Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Cesar Lacerda; Julg. 26/04/2011; DJESP 17/05/2011) Expeça-se mandado de penhora em tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Intimem-se. Providências necessárias. Apucarana, 17 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. CLEBER RICARDO BALLAN, ANDREA C.BARATO e ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-685/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FACIL FLEMING ATACADISTA, COMERCIAL E IMPORTADORA e outros- Ao exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e JOSUE PEREZ COLUCCI-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-696/2008-MARCIA ELIANA BELINATO GORLA x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Autos nº 696/2008. I - Ao Contador Judicial para verificar a existência de custas, sendo que, em caso positivo, deverá o devedor ser intimado para pagar. II - Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente de R\$ 105,53 (cento e cinco reais e cinquenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias. Dil. Necessárias Int. Apucarana, 19 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ANDRE LUIS GORLA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

61. EMBARGOS DO DEVEDOR-727/2008-IZIO GAMBÍ x BANCO ITAU S/A- Sobre os documentos de fls. 37/41, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ALICIO FERNANDES GRACIOLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006769-90.2008.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x BIO COMPANY QUIMICA DO BRASIL LTDA e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áu -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORMA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

63. USUCAPIAO-803/2008-JULIANO DE OLIVEIRA e outro x CASTRO CASTRO & CIA LTDA- Autos nº 803/2008. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer qual o lote que pretende usucapir, tendo em vista que foram juntados dois "croqui" nos autos (fls. 31 e fls. 09). Após, voltem-me conclusos. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 27 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. RITA MARIA DA SILVA-.

64. EMBARGOS DO DEVEDOR-875/2008-TROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- As partes em 5 (cinco) dias sobre proposta de honorários do Sr. Perito (proposta de honorários R\$ 4.458,00)-Advs. AMARO DONIZETE NOGUEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-880/2008-PIRAMBEIRA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA x S PELHOS COMERCIO DE MAT. ARTISTICOS MOLDURAS LTDA- DECISÃO Autos nº 880/2008. Pugna o credor pela descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada. Fundamentou seu pedido no artigo 50 do Código Civil e no artigo 28 da Lei 8078/1990. Em que pesem os argumentos do credor, entendo que não estão presentes os requisitos autorizatórios para descon sideração da personalidade jurídica. O artigo 50 do Código Civil estabelece que será descon siderada a personalidade jurídica quando se caracterizar desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nos presentes autos já foi proferida decisão indeferindo o pedido, pois o credor não demonstrou qualquer dos requisitos. O artigo 28 da Lei 8078/1990 não se aplica no presente caso, uma vez que inexistia relação de consumo entre as partes e a lei mencionada como fundamento do pedido regula sobre a proteção dos consumidores. Pelo exposto, indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado às fls. 124/129. Intime-se o exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Apucarana, 31 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. GUILHERME DIOGO BATHISTELLA TOTH e DANIELA TIEMI YAMADA-.

66. ORDINARIA-906/2008-JOSE DANCS x PARANA PREVIDENCIA- AUTOS Nº. 906/08, de AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: JOSÉ DANCS REQUERIDO: PARANAPREVIDÊNCIA - SISTEMA FUNCIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO E ESTADO DO PARANÁ SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária (Anulatória de Ato Administrativo) c/ Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por JOSÉ DANCS, em face de PARANAPREVIDÊNCIA - SISTEMA FUNCIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO E ESTADO DO PARANÁ, ambos devidamente qualificados à fl. 02 da inicial. Argumenta que na condição de viúvo da falecida THEREZA MAGDALENA DANCS, obteve para si renda mensal na qualidade de pensionista, a partir de 21/10/1992, quando teve seu pedido deferido. Aduz que alguns meses após o deferimento, o IPE - Instituto de Previdência do Estado passou a exigir documento que comprovasse que não havia contraído novo casamento. Após lhe foram exigidos novos documentos que comprovassem que não estava vivendo em união estável. Afirma que no ano de 2006 foi surpreendido com a informação de que seu benefício havia sido suspenso em virtude de alteração em seu estado civil. Assevera que quando passou a fazer jus ao benefício estava vigente o Decreto nº. 14.585, de 14/04/1964, o qual não fazia qualquer menção à união estável, apenas ressaltava que caso contrairse novo matrimônio, o benefício seria suspenso. Ainda, coloca que o procedimento administrativo não menciona qualquer alteração em sua situação financeira, e que o mesmo apresenta irregularidades. Pugnou pela procedência do pedido com a condenação da parte requerida ao pagamento dos valores devidos. Instruiu o pedido com documentos (fls. 12/105). Em decisão de fls. 107/109, foi deferido o pedido liminar. Devidamente citada, a requerida PARANAPREVIDÊNCIA, apresentou sua contestação às fls. 114/124. Argumenta, preliminarmente, a ausência de irregularidade no procedimento administrativo. No mérito, aduz que estavam ausentes as condições para a continuidade do benefício e que, por tal motivo, houve a cassação do mesmo. Alega que esse benefício é decorrente de uma relação estatutária, e que a união estável vivida pelo requerente é motivo para o término de referido benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 126/263). Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 266/284). Em petição de fl. 298, o ESTADO DO PARANÁ ratificou a petição apresentada pelo litisconsorte passivo. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 309), a PARANAPREVIDENCIA pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 312). Em decisão de saneamento (fl. 315), foi deferida a produção de prova documental. Foram juntados documentos (fls. 319/344), tendo a parte autora se manifestado acerca dos mesmos (fls. 348/349). O ESTADO DO PARANÁ pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 347). Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de Ação Declaratória em que pretende a parte autora que seu benefício seja restabelecido, uma vez que, mesmo vivendo em união estável, a parte contrária não comprovou alteração em sua situação econômica. Em contrapartida, em sede de contestação, a parte requerida argumentou que a união estável se equipara ao casamento e que, por tal motivo, é lícita a cassação desse benefício. Ainda, alega que o requerente não comprovou a necessidade do recebimento desse benefício, e que, diante de tal fato, a demanda deve ser julgada improcedente. Preliminarmente, deve ser salientado que no presente caso a apuração de eventual alteração econômica na situação do requerente deveria ter sido devidamente analisada no procedimento administrativo, o qual apenas se ateu ao fato da união estável. No TJPR já se encontra pacífico que, não comprovada a alteração na situação econômica do requerente, a união estável não pode, sozinha, embasar a cassação do benefício da pensão mensal. Tais entendimentos são embasados na Súmula 170 do extinto TFR, a qual reza que, se não for apurada melhoria na situação econômica, não se faz possível a cassação do benefício - "Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício". Conforme se depreende dos autos, da leitura de todos os documentos acerca do procedimento administrativo, se extrai que quando da apuração dos

novos fatos, qual seja a união estável, não foi feita uma apuração acerca da situação financeira do requerente, ou seja, não foi comprovado que o mesmo não necessitava do recebimento do benefício suspenso. Ressalte-se que não é ônus do requerente provar essa alteração da situação financeira, já que isto competia à parte requerida, no âmbito do procedimento administrativo, o que não foi feito. Assim, o procedimento administrativo não apurou devidamente os fatos antes de efetuar o cancelamento do benefício. Dessa forma, diante de tais fatos e fundamentos, não há como rejeitar ou desprestigiar o pedido da parte autora, e a procedência da demanda é medida que se impõe. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. EVIDENCIADA NESTA SEARA A NÃO APURAÇÃO DE EVENTUAL ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA BENEFICIÁRIA. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 170 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES DETERMINADO O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. APELO DA AUTORA PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0647543-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 20.07.2010 - grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SOB ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO ESTABELECEU UNIÃO ESTÁVEL COM NOVA COMPANHEIRA. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PELO JUÍZO A QUO, A FIM DE RESTABELECER O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. EVENTUAL ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO SEGURADO NÃO APURADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA N.º 170, DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DEVE SER SOPESADO ANTE O CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0560369-2 - Apucarana - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 02.02.2010 - grifo nosso). "Reexame necessário. Sentença líquida. Valor da Causa. Atualização até a data da sentença. Quantia inferior a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC. Não conhecimento. Apelação cível. Ação de restabelecimento de benefício. Pensão por morte. Cancelamento em decorrência de nova união estável. Não apurada a alteração da situação econômica. Aplicação da súmula 170 do extinto TFR. Precedentes. Juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês. Incidência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97. Reforma. Verba dos Honorários Advocatórios. Manutenção. Recurso de Apelação (1) parcialmente provido e Recursos de Apelação (2) e (3) desprovidos." (TJPR - 7ª C.Cível - ACR 0507294-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 16.06.2009 - grifo nosso). "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CANCELAMENTO DE PENSÃO - UNIÃO ESTÁVEL - ARTS. 40 § 1º, E 61, § 1º, DA LEI Nº 12.398/98- AUSÊNCIA DE CARÊNCIA - ART. 26, II DA LEI Nº 8.213/91-ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA - SÚMULA 170 DO EXTINTO TFR - REQUISITO NÃO APURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS MINORADOS - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO - VALOR DA CAUSA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ - APELAÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR - 7ª C.Cível - ACR 0450633-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 30.09.2008 - grifo nosso). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. NÃO APURADA A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 170 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER O DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO RETIDO. INSURGÊNCIA CONTRA OITIVA DE TESTEMUNHA, TOMADA DE OFÍCIO. BUSCA DA VERDADE REAL E PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ, DESTINATÁRIO DA PROVA. CONTRADITA. EX-EMPREGADA DOMÉSTICA DA AUTORA. CONHECIMENTO DOS FATOS E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A TESTEMUNHA TIVESSE INTERESSE NA CAUSA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0361704-1 - Apucarana - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 13.03.2007). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. Cancelamento do benefício em decorrência de união estável. Evidenciada nesta seara a não apuração de eventual alteração da situação econômica da beneficiária. Aplicabilidade do entendimento da Súmula nº 170 do extinto TFR. Precedentes determinado o restabelecimento do benefício. Apelo da autora provido. (TJPR; ApCiv 0647543-2; Curitiba; Sexta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Alexandre Barbosa Fabiani; DJPR 29/07/2010; Pág. 133) APELAÇÕES CÍVEIS (2) - AÇÃO ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR - ESTADO DO PARANÁ RESPONSÁVEL DIRETAMENTE PELA RECEITA DO PARANAPREVIDÊNCIA E SOLIDARIAMENTE PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO - AMBOS CONDENADOS AS VERBAS SUCUMBÊNCIAS - MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO - NÃO ALTERADA SITUAÇÃO ECONÔMICA COM SUPOSTA UNIÃO ESTÁVEL - APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 170, DO EXTINTO TFR - PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL - RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. (TJPR, Ap. Cível 0580594-1, Rel. Antenor Demetere Junior, DJ 388, 17.05.2010) DOS JUROS DE MORA Quanto aos juros de mora, devem incidir no patamar de 1% ao mês tendo em vista que o feito se iniciou em 2008, antes da entrada em vigência Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Posicionou-se o STJ pela incidência da referida lei nos processos iniciados a partir da sua entrada em vigor, isto é, a partir de 30 de junho de 2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar anteriormente

deferida, para: a) condenar os requeridos, solidariamente, ao restabelecimento do benefício desde a data da cessação, sob pena de multa diária que ora fixo em R \$ 1.000,00 (mil reais); b) condenar os requeridos solidariamente ao pagamento de todas as parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, desde a data do vencimento de cada parcela, e de juros de mora no patamar de 1% ao mês, a partir da citação, consoante fundamentação supra, e, a partir da data em que deveriam ter sido pagas. Tais valores deverão ser pagos em parcela única, e deverão ser devidamente apurados através de cálculo em sede de cumprimento de sentença; Condeno os requeridos solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, considerando o zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para o serviço, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Observo que o rito do cumprimento de sentença é aquele previsto no art. 730 do CPC, consoante remansosa jurisprudência do TJPR. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, § 1.º do CPC). Retifique-se a autuação para nela incluir no polo passivo o ESTADO DO PARANÁ. Anotações e comunicações necessárias. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 31 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ARMANDO GRACIOLI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e MARCO AURELIO BARATO.-

67. COBRANÇA-926/2008-MARIA APARECIDA MAZIA FACIO x BANCO UNIBANCO S/A- Autos nº 926/2008. I - Intime-se a parte ré para que exhiba nos autos, no prazo de trinta dias, os extratos das contas poupanças de titularidade da requerente (contas nº 617.946-6, 620.439-7 e 519.829-2, agência 0394), nos períodos de janeiro e fevereiro/1989, abril e maio/1990 e fevereiro/1991. II - Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, pois não se trata de hipótese em que cabível a medida pleiteada. III - Cumpra-se o despacho de fls. 138. Dil. Necessárias Int. Apucarana, 23 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito - Advs. CLAUDIA ISABELLA BIAZZE e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

68. CAUTELAR INOMINADA-974/2008-GCM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E PARTICIPAÇÕES SOC x HOTEL DORAL APUCARANA LTDA- I - Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 97. II - Apensem-se estes autos sob nº 676/2007. Dil. Necessárias (Despacho de fls. 97 - Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.) -Advs. OSCAR IVAN PRUX, JANDER LUIS CATARIN e DEA LUCIANE V.DE FREITAS GODOI.-

69. MANDADO DE SEGURANÇA-975/2008-RONALDO BOVO x LUIZ ANTONIO ROSSAFA e outros- DECISÃO Autos nº 975/2008 1. Recebo o recurso interposto (fls. 82/86), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR, RAPHAEL CHAMORRO, CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN e DIJALMA PIRES DE CAMARGO.-

70. COBRANÇA-0007063-11.2009.8.16.0044-MOISES LAUDEMIR VENERIO x BANCO DO BRASIL S.A.- Autos nº 04/2009. Defiro o pedido formulado às fls. 74 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor juntar documentos. Oportunamente, faça-se nova conclusão. Int. Apucarana, 27 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ANA CLEUSA DELBEN e JOSE CARLOS DIAS NETO.-

71. COBRANÇA-60/2009-JOSE OSMAR DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S/A-Autos nº 60/2009. Cumpra-se a decisão de fls. 120/123, especialmente quanto à produção de prova pericial. Dil. Necessárias. Int. Apucarana, 23 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. DEIVID FELIX SEMBARKSI F. L. e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

72. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007256-26.2009.8.16.0044-RICARDO LEMOS MAIA x MARIA MIRTES COSTA RODRIGUES- Defiro a suspensão requerida às fls. 38, na forma do art. 791, III do CPC. Arquive-se, sem contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. Anotações devidas. -Adv. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA.-

73. DEPOSITO-66/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO CASEMIRO DA SILVA- Autos nº 66/2009. Intime-se o devedor para cumprir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o determinado na parte dispositiva da sentença de fls. 48/52, observando o pedido formulado às fls. 57/58, sob pena de penhora de bens. Quanto a execução dos honorários, a mesma deve seguir o rito do artigo 475-J do CPC. Sendo assim, intime-se o devedor para pagar o valor da condenação (R\$ 800,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Int. Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON L SANTANA.-

74. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-106/2009-GERALDO LADISLAU BALLAN x JOAO BATISTA DE FREITAS SOBRINHO- Ao exequente em 5 (cinco) dias, para juntar a carta precatória retirada às fls. 15-V. -Advs. CLEBER RICARDO BALLAN e ANDREA C.BARATO.-

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007313-44.2009.8.16.0044-PEDRO RODOLFO JACINTO x CLAUDIANO DE ALMEIDA NETTO- Autos nº 114/2009. I - Considerando a informação do Sr. Avaliador de que o executado não possui o veículo (fl. 66), intime-se o exequente para dizer se pretende a alienação pleiteada às fls. 69. II - Após, voltem-me conclusos. Dil. Necessárias Int. Apucarana, 18 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS.-

76. ORDINARIA-129/2009-ANTONIO DONIZETTI APOLINARIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-As partes, em cinco dias sobre

proposta de honorários periciais-Advs. RIVALDO RIBEIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

77. ORDINARIA-130/2009-MARIO BORELA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-As partes, em cinco dias sobre proposta de honorarios periciais-Advs. RIVALDO RIBEIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

78. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-131/2009-JOSE CARLOS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-As partes, em cinco dias sobre proposta de honorarios periciais-Advs. RIVALDO RIBEIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007062-26.2009.8.16.0044-VOLKSWAGEN LEASING S.A.ARENDAMENTO MERCANTIL x URIAS ANTONIO MACEDO JUNIOR- Autos nº 138/2009. Suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requer às fls.106. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Int. Apucarana,17 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito. MAGDA L R EGGER, MARILÍ R. TABORDA e SANDRO BERNARDO DA SILVA.-

80. INEXISTENCIA DE DEBITO C/C D.-0006985-17.2009.8.16.0044-ACP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x TIM CELULAR S/A-Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ.-

81. ANULATORIA/ORDINÁRIA-199/2009-VL AGRO INDUSTRIAL LTDA x BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A e outro- AUTOS Nº. 898/2008, DE MEDIDA CAUTELAR REQUERENTE: V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA REQUERIDO: BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A AUTOS Nº. 915/2008, DE MEDIDA CAUTELAR REQUERENTE: V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA REQUERIDO: BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A AUTOS Nº. 199/2009, DE AÇÃO ANULATÓRIA REQUERENTE: V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA REQUERIDO: BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A E DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL S E N T E N Ç A AUTOS Nº. 898/2008, DE MEDIDA CAUTELAR Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto interposta por V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA, em face de BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A, ambos qualificados à fl. 02. Argumenta que entabulou negociação com a empresa DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, originando duplicatas, as quais foram negociadas com a requerida, mesmo não havendo a total entrega das mercadorias. Assevera que entrou em contato com a ré, informando da ausência de entrega da totalidade dos produtos adquiridos, e que, mesmo ciente da situação, levou os títulos a protesto. Aduz que as duplicatas relacionadas às mercadorias que foram entregues, estão devidamente quitadas. Ante ao protesto indevido dos títulos, interpôs a presente medida, argumentando que se encontram presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, requerendo a sustação do protesto. Instruiu o pedido com documentos (fls. 08/43). Em decisão de fls. 46/47, o pedido de tutela foi deferido. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 54/59. Afiriu que não há qualquer ilegalidade em sua conduta, explicitando que adquiriu os títulos através de cessão, e notificou a requerente da aquisição, que se quedou inerte em alegar que não havia recebido mercadorias. Como os títulos não foram quitados, enviou-os a protesto, consoante lei das duplicatas. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 72/84). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 87), a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 89). Reunidos os feitos para julgamento, vieram-me conclusos (fl. 90). AUTOS Nº. 915/2008, DE MEDIDA CAUTELAR Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto interposta por V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA, em face de BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A, ambos qualificados à fl. 02. Argumenta que entabulou negociação com a empresa DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, originando duplicatas, as quais foram negociadas com a requerida, mesmo não havendo a entrega total das mesmas. Assevera que entrou em contato com a ré, informando da ausência da entrega da totalidade dos produtos adquiridos, e que, mesmo ciente da situação, levou os títulos a protesto. Aduz que as duplicatas referentes às mercadorias que foram entregues estão devidamente pagas. Ante ao protesto indevido dos títulos, interpôs a presente medida, argumentando que se encontram presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, requerendo a sustação do protesto. Instruiu o pedido com documentos (fls. 36/71). Em decisão de fls. 75/76, o pedido de tutela foi deferido. À fl. 80, a parte autora pugnou pela extensão dos efeitos da liminar, o que foi deferido (fl. 80-verso). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 90/95. Afiriu que não há qualquer ilegalidade em sua conduta, explicitando que adquiriu os títulos através de cessão, e notificou a requerente da aquisição, que se quedou inerte em alegar que não havia recebido mercadorias. Como os títulos não foram quitados, enviou-os a protesto, consoante lei das duplicatas. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 108/122). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 124), a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 126). Reunidos os feitos para julgamento, vieram-me conclusos (fl. 127). AUTOS Nº. 199/2009, DE AÇÃO ANULATÓRIA Trata-se de Ação Anulatória de Duplicatas cumulada com pedido de tutela antecipada e Indenização por Danos Materiais e Morais interposta por V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA em face de BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A E DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, todos qualificados às fls. 02 da petição inicial. Argumenta que entabulou negociação com a empresa DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL originando duplicatas, as quais foram negociadas com a requerida, mesmo não havendo a entrega total das mesmas. Assevera que entrou em contato com a ré, informando da ausência da entrega da totalidade dos produtos adquiridos, e que, mesmo ciente da situação, levou os títulos a protesto. Aduz que as duplicatas referentes às mercadorias que foram entregues estão devidamente pagas. Ante ao protesto da duplicata, interpôs medida cautelar em apenso, requerendo a sustação do protesto, o que foi deferido em sede liminar.

Requer a anulação das duplicatas, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A requerida, BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A apresentou sua contestação às fls. 21/27. Afiriu que não há qualquer ilegalidade em sua conduta, explicitando que adquiriu os títulos através de cessão, e notificou a requerente da aquisição, que se quedou inerte em alegar que não havia recebido mercadorias. Como os títulos não foram quitados, enviou-os a protesto, consoante lei das duplicatas. Pugnou pela improcedência do pedido. Pugnou pela improcedência da presente ação. Argumenta que não há que se falar em condenação por danos morais e materiais. Pugnou pela improcedência do pedido. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 41), a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 43). Convertido o feito em diligência (fl. 46), foi determinada que se procedesse a intimação da empresa DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, tendo a requerente se mantido inerte, devendo ser homologada sua desistência com relação à mesma. Contados, vieram-me conclusos É o Relatório. Passo a decidir. Considerando que se trata de matéria de fato e de direito, e que ante os documentos juntados nos autos não há necessidade de se produzir outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, Código de Processo Civil. DA LIDE PRINCIPAL DA DESISTÊNCIA COM RELAÇÃO À EMPRESA DEPLOMATA S/A INDÚSTRIA E COMERCIAL Compulsando-se os autos se denota que, mesmo devidamente intimada, a parte autora não procedeu à citação da segunda requerida. Ainda, saliente-se que, de acordo com o despacho de fl. 46, constava que a não comprovação da postagem da carta de citação, acarretaria a extinção da demanda com relação à requerida DIPLOMATA, ainda não citada. Dessa forma, ante a inércia da autora, houve desistência tácita com relação à empresa DIPLOMATA S/A INDÚSTRIA E COMERCIAL, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, com relação à mesma. DO MÉRITO A parte autora argumenta serem indevidos os protestos descritos na inicial. Afirma que as mercadorias que foram efetivamente entregues já estão quitadas, e que os títulos são inexigíveis, ante a ausência de causa subjacente. A requerida alega que adquiriu os títulos da empresa DIPLOMATA, através de cessão, e notificou a requerente da aquisição, tendo esta confirmado a regularidade dos títulos consoante documentos juntados. Argumenta que jamais houve qualquer comunicação da parte autora quanto a não entrega de mercadorias por parte da empresa cedente. Como os títulos não foram quitados, enviou-os a protesto, consoante lei das duplicatas, para assegurar seu direito. Aduz que agiu na mais pura boa-fé, e que não foi notificada acerca da ausência de entrega das mercadorias. Ainda, alega que não há que se falar em indenização por danos morais e materiais, já que os mesmos não constam do pedido inicial. De acordo com o artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e à parte ré, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A emissão de duplicata somente poderá ocorrer para documentar crédito com origem em compra e venda mercantil, pois se trata de título causal. Assim, para se emitir uma duplicata mercantil, necessária a existência de negócio comercial subjacente, aperfeiçoado através da emissão de uma fatura (onde se discriminam os produtos) e do comprovante de entrega de mercadorias (comprovação da transferência do domínio dos bens e da efetivação do negócio), a teor do disposto no art. 1º da Lei 5.474/68. Compulsando-se os autos se denota que a empresa DIPLOMATA firmou com a requerida um Contrato de Fomento Mercantil, no qual foram negociadas as duplicatas objeto do pedido. De acordo com os documentos de fls. 83/84, dos autos em apenso (898/2008 - Medida Cautelar de Sustação de Protesto), a empresa requerente foi devidamente notificada acerca da negociação supra citada, e confirmou a regularidade da transação comercial que deu origem aos títulos. Em referidos documentos consta: "Confirmamos a regularidade do(s) título(s) contra nossa Empresa acima relacionada(s) especialmente quanto à(s) emissão (ões), valor (es) e vencimento (s), manifestando nosso compromisso de efetuar o pagamento do (a) valor (es), bem assim comprometendo-nos a pagá-los tão somente a V. Sas. Como únicos e legítimos credores, em seus respectivos vencimentos, considerando a inexistência de pendências com relação às mercadorias recebidas" (sic). Todos as duplicatas elencadas na inicial estão devidamente discriminadas nesta notificação, ou seja, o requerente estava ciente de que não havendo o pagamento, os títulos seriam protestados. Ainda, ao atestar a regularidade da transação comercial que originou as duplicatas, afirmou que não havia qualquer pendência com relação aos títulos em questão. Dessa forma, não há que se falar que as duplicatas foram emitidas sem causa subjacente, já que as mesmas tiveram origem na relação de compra e venda existente entre a empresa DIPLOMATA e a requerente. Ainda, também deve ser ressaltado que o protesto é devido, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento das mercadorias adquiridas. Assim, não havendo que se falar em protesto indevido, não está presente o nexo causal a ensejar a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização. DA LIDE CAUTELAR - AUTOS Nº. 898/2008 E 915/2008 No que se refere ao processo cautelar, tem-se que seus objetivos são diversos do principal, de forma que dele é dependente, seguindo a sua sorte (art. 796 do CPC). Seu objetivo é assegurar que sejam tomadas as medidas necessárias para que o processo principal alcance sua finalidade, de forma a ser útil ao fim que se pretende atingir. "É instrumental a função cautelar, porque não se liga à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele; e só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva". Logo, dado ao seu caráter instrumental, uma vez julgado improcedente o pedido principal, a medida cautelar deve ser também indeferida. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito em relação à DIPLOMATA S/A INDÚSTRIA E COMERCIAL, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ainda, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte

adversa, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada feito, corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente pessoalmente de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Oficie-se ao Cartório de Protestos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 31 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JOSE EDILSON MIRANDA e NEI CALDERON-.

82. INVENTARIO-241/2009-MARIA APARECIDA DA SILVA e outros x JOAO MARTINS- Compulsando os autos, verifica-se que quando do falecimento de JOÃO MARTINS, este já encontrava-se separado judicialmente da requerente Maria Aparecida da Silva, conforme certidão de fl. 41. Note-se que, em acordo realizado nos autos de Separação Judicial perante a Vara de Família, ficou determinada a doação dos imóveis para os filhos. Por este motivo, bem como, pelo motivo de a separação ter ocorrido antes do óbito do de cujus, a requerente não tem direito à herança. Sendo assim, determino a intimação da inventariante para retificar as primeiras declarações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da cota ministerial de fls. 43. -Advs. JOAQUIM AGNELO CORDEIRO e MARCO AURELIO BARATO-.

83. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007230-28.2009.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x SIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES E BRINDES e outro- Ao exequente em 5 (cinco) dias para retirar carta de intimação da empresa executada, e providenciar a postagem da mesma. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007328-13.2009.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x MONICA PEREIRA DE OLIVEIRA- DECISÃO Autos nº 276/2009. Equivocada a publicação de fls. 50, uma vez que inexistente contestação juntada aos autos, e sim requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugna a requerida pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência. Instruiu a petição com procuração, declaração de pobreza e documentos. O credor às fls. 51/52 não concorda com o pedido afirmando que a ré não fez prova de suas alegações. De acordo com o artigo 4º, da Lei 1060/50 "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. AJG. CONCESSÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a Assistência Judiciária Gratuita será deferida mediante simples afirmação do requerente do não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, havendo presunção juris tantum em seu favor. Cabe à parte contrária, assim, impugnar a concessão do referido benefício, demonstrando a suficiência de recursos do autor. (TRF 4ª R.; AC 0004927-50.2011.404.9999; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Loraci Flores de Lima; Julg. 09/05/2011; DEJF 13/05/2011; Pág. 471) Pelo exposto, considerando que a parte juntou declaração de pobreza aos autos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à Monica Pereira de Oliveira. Intime-se o credor para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as baixas e comunicações necessárias, nos termos do artigo 475-J, § 5º, do CPC. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 26 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. CRYSTIANE LINHARES e ELTON ALAVER BARROSO-.

85. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-307/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIO DOS SANTOS- Autos nº 307/2009. Sobre o pedido formulado às fls. 91/92, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 26 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONEL GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

86. ORDINARIA-354/2009-MARIA NILZA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-As partes, em cinco dias sobre proposta de honorários periciais-Advs. RIVALDO RIBEIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

87. MONITORIA-441/2009-BANCO ITAU S/A x J CAVALIERI E CIA LTDA e outro- Autos nº 441/2009. Intime-se o Banco Itaú S/A para comprovar o número de distribuição do Agravo de Instrumento interposto, informando se houve atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Dil. Necessárias Int. Apucarana, 19 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI e AMARO DONIZETE NOGUEIRA-.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-471/2009-ADIR SILVA MORENO x DIEGO FERNANDO GONÇALVES e outro- Autos nº 471/2009. I. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito. II. De acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 80; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), através do sistema Bacenjud. III. Efetivado o bloqueio, lavre-se termo de penhora do valor bloqueado. IV. Lavrado o termo, intime-se o devedor, para, em querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

89. INVENTARIO-483/2009-MOACIR DE OLIVEIRA x SIDNEI DE OLIVEIRA- Ao inventariante em 5 (cinco) dias para retirar carta de intimação. -Adv. REMY DYONISIO HUSZCZ-.

90. COBRANÇA-504/2009-NELSON SONEGO PRESOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Autos nº 504/2009. I. Defiro o pedido formulado às fls. 131, e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para apresentação dos documentos faltantes, sob as penas do artigo 359 do CPC. II. Apresentados os documentos, à conta e preparo. III. Após, voltem-me conclusos para sentença. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ANTONIO SAONETTI e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007186-09.2009.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE FERREIRA DE OLIVEIRA- Recolher dil. Oficial de Justiça-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

92. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-554/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SONIA GASPAS MACHADO- Autos nº 554/2009.

Ao credor em cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Providências necessárias.

Apucarana, 30 de maio de 2011.

MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO

Juíza de Direito

-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIMAR NUNES SCARPELINI-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006956-64.2009.8.16.0044-BANCO FINASA S/A x VEGA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA- Autos nº. 587/2009 de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Requerente(s): BANCO FINASA BMC S/A Requerido(s): VEGA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação de reintegração de posse, interposta por BANCO FINASA BMC S/A, em face de VEGA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 202/205, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 202/205 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerida. Expeça-se alvará com prazo de validade de 90 (noventa) dias em favor da parte autora, representada por sua procuradora, autorizando-a a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº. 2000122572140, agência 0355-7, do Banco do Brasil S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, ENEIDA WIRGUES, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-ARAPONGAS-.

94. MANDADO DE SEGURANÇA-604/2009-CLAUDIANE ALVES GUEDES x RIBAMAR LEONILDO MARONEZE- AUTOS N.º 604/09, de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CLAUDIANE ALVES GUEDES DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão exarada nas fls. 645/653, a fim de que seja suprida omissão verificada na decisão. Pugna ao final pelo provimento dos embargos, a fim de que se emende a decisão proferida, pronunciando-se o Juízo sobre a questão. Os Embargos Declaratórios foram interpostos no prazo legal (art. 536 do CPC). Os embargos declaratórios são admissíveis apenas nas hipóteses previstas pelos incisos I e II, do artigo 535, cumulado com a parte final do artigo 536, todos do Código de Processo Civil, que tratam dos pressupostos de admissibilidade desse tipo de recurso. Dispõem os artigos 535 e 536, do CPC: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao Juiz ou Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo." Os embargos de declaração somente são cabíveis, portanto, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição." Também quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz." Não é o que se constata aqui, quanto às alegadas omissões, eis que a sentença embargada se encontra em consonância com os ditames da legislação aplicável no caso, devendo a embargante interpor recurso para reforma da decisão. À vista do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Intimem-se. Apucarana, 25 de maio de 2011. Márcia Pugliesi Yokomizo Juíza de Direito -Advs. NEI CARVALHO DA SILVA (MGA), OSCARINA SANTANA DA SILVA, ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR e BEATRIZ BESEL-.

95. AÇÃO ORDINARIA-657/2009-VANDA SERIANI MEDICI e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-As partes, em cinco dias sobre proposta de honorários periciais-Advs. RENATA VARGAS QUERINO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

96. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-664/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SABET COUROS E CALÇADOS LTDA ME e outros- Suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requer às fls. 40. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Int. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-.

97. DECLARATORIA-666/2009-NUTRIFAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro x ALAGOANA AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA- Autos nº 666/2009. Pugna o requerente pelo reconhecimento de conexão entre este processo e os autos de execução de título extrajudicial nº. 872/2009, em trâmite neste juízo. O entendimento jurisprudencial sobre o assunto é no sentido de suspender a execução até julgamento final da ação reviousal. Neste

sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória revisional e execução de título extrajudicial. Pedidos considerados opostos. Inexistência de conexão pura. Prejudicialidade reconhecida. Suspensão da ação de execução. Art. 265,IV,"a" e §5º do Código de Processo Civil. Agravo provido, para esse fim. (TJSP; AI 0544360-17.2010.8.26.0000; Ac. 5049134; Santo André; Décima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Coutinho de Arruda; Julg. 05/04/2011; DJESP 17/05/2011). Entretanto entendo que o pedido deve ser formulado nos autos de execução, por este motivo, deixo de analisar o pedido de conexão formulado pelo autor. Intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Apucarana, 31 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROGERIO B.CONSTANTINO.-

98. CAUTELAR INOMINADA-0007326-43.2009.8.16.0044-IZIDRO CALDEIRA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE APUCARANA e outro- Autos nº 677/2009. I - Intime-se o Detran para que cumpra a liminar deferida às fls. 20/23, sob pena diária que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). II - Oportunamente, faça-se nova conclusão para sentença juntamente com os autos 2376/2010. Int. Apucarana, 05 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

99. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-701/2009-BANCO BRADESCO S/ A x TEJADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Defiro a suspensão destes autos até 09/07/2011, como requer às fls. 77/80. Decorridos quinze (15) dias do término do prazo para cumprimento do referido acordo e nada sendo requerido, presumir-se-á que o mesmo foi devidamente cumprido, devendo os autos voltarem conclusos para extinção. -Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

100. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-738/2009-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$9,40 -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES.-

101. ORDINARIA-829/2009-ALZIMA FERREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Autos nº 829/2009 DECISÃO DA MP N.º 513/2010 No tocante à aplicação da Medida provisória nº 513/2010, entendo que a mesma não se aplica ao presente caso. Cumpre colacionar o posicionamento da Excelentíssima Senhora Denise Krüger Pereira (TJPR, AI nº 733846-1, j. 23/12/2010): "A superveniência da MP nº 513/2010, que em seu art. 1º, I, dispõe ficar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais CCFCVS, a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, em nada altera a discussão entabulada. E assim porque ainda não há notícias de que referida assunção de direitos e obrigações tenha se dado, não se podendo olvidar, ainda, da aparente inconstitucionalidade do ato, que seguindo as bases da enfadonha e inconstitucional Medida Provisória nº 478/09 (sendo diversos os precedentes nesse sentido), parece permitir a alteração da relação jurídica perfeita estabelecida entre seguradora e mutuários, possibilitando que eventuais indenizações judiciais fixadas em face da seguradora sejam custeadas, ao final, por dinheiro público, em opção que claramente afronta o princípio da moralidade." Assim, considerando que tanto a UNIÃO quanto a CEF foram intimadas para se manifestarem e não demonstraram interesse, entendo que a referida MP não se aplica neste caso. DO PAGAMENTO DA PERÍCIA A parte autora às fls. 209 concorda com os honorários da Sra. Perita e solicita que a requerida efetue o pagamento dos mesmos. Quanto a este ponto não assiste razão aos autores, uma vez que conforme o disposto no artigo 33 do CPC, o pagamento dos honorários incumbe à parte que requereu a perícia ou ao autor quando a perícia for requerida por ambas, ou ainda, quando for determinada de ofício pelo juiz. No presente processo quem pugnou pela produção de prova pericial foram os autores, por este motivo não há como determinar que a ré efetue o pagamento dos honorários. Ressalto que na decisão de fls. 195/196, ficou estipulado que a perita nomeada receberá os honorários ao final do processo em caso de sucumbência da parte requerida, nos termos do artigo 11 da Lei 1.060/1950. Intime-se a Perita para dar início aos trabalhos periciais, observando o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Dil. Necessárias. Int. Apucarana, 26 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.-

102. ORDINARIA-848/2009-J R RASPANTES E CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S.A.- Autos nº 848/2009. I - Tendo em vista que a parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, declaro a revelia da mesma. II - Às partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 26 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. PETRONIO CARDOSO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007318-66.2009.8.16.0044-FABIANA DA SILVA VITÓRIO DE LIMA e outro x MUNICIPIO DE APUCARANA- Autos n.º 860/09 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA LEGITIMIDADE ATIVA DE MARIA ALICE DE LIMA Alega a requerida, a ilegitimidade da segunda autora, genitora do falecido, uma vez que este era casado com a outra autora, devendo figurar no polo ativo apenas a esposa do de cujus. Baseia seu pedido na ordem de sucessão hereditária, alegando que a genitora não seria herdeira. Requer a genitora a condenação do ente público ao pagamento de danos morais e materiais. Quanto a estes, é cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de seu filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira do genitor em relação ao de cujus. Relativamente aqueles, não há vedação, uma vez que é direito próprio, e se dá em face do sofrimento da demandante pela perda do filho. Dessa forma, perfeitamente cabível que a genitora do de cujus figure no polo ativo da demanda. DO SANEAMENTO Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes

os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a culpa, concorrente ou não, pelo evento danoso; b) a ocorrência de danos materiais, morais e lucros cessantes advindos do evento danoso; c) direito à pensão mensal. Defiro a produção de prova oral e documental, esta a ser produzida em 30 dias. Designo data em 19.07.11, às 14h, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 08 de junho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES e DENIRA C GORLA HIRATA.-

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-887/2009-BANCO FINASA S/A x JOÃO MARCOS COGO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso judicial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áu -Adv. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE.-

105. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007172-25.2009.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x JOSE CARLOS VIEIRA LEITE- Recolher guia complementar do Sr.Oficial de Justiça-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.-

106. INTERDIÇÃO-0007163-63.2009.8.16.0044-ADRIANA CAROLINA USSO MACHADO DA PONTE x MAURICIO MACHADO DA PONTE- Autos nº. 909/2009 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO Requerente(s): ADRIANA CAROLINA USSO MACHADO DA PONTE Requerido(s): MAURÍCIO MACHADO DA PONTE SENTENÇA Trata-se de Ação de Interdição, interposta por ADRIANA CAROLINA USSO MACHADO DA PONTE, em face de MAURÍCIO MACHADO DA PONTE, todos devidamente qualificados nestes autos. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 62 dos autos e também a concordância do requerido, há que ser extinto o processo. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo a desistência de fls. 62 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte autora. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. EMERSON LUZ.-

107. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007204-30.2009.8.16.0044-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x KESLEY BORGES- Autos nº 936/2009. I - Indefiro o pedido de aditamento da inicial formulado às fls. 43/44, uma vez que, conforme documentos que instruem a inicial, em especial o contrato de fls. 20/21, o bem descrito na referida petição não está pactuado no mesmo. II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original da petição de fls. 43/44, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/1999. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 06 de junho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO.-

108. MONITORIA-0007142-87.2009.8.16.0044-CRISTIANE ELIZABETE DE MEDEIROS x LUIZ OSNEI VOLANTE e outro- Autos nº 1019/2009. Revogo a determinação de degravação constante no despacho de fls. 294. Cumpra-se o determinado no referido despacho, intimando-se as partes para apresentarem razões finais. Após, à conta. Oportunamente, faça-se conclusão para sentença. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 27 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. EDUARDO HENRIQUE TOMAZ e CESAR VIDOR.-

109. AÇÃO REVISIONAL-0007111-67.2009.8.16.0044-FLODUARDO SOARES DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Autos nº 1022/2009. I - Intime-se a Financiadora para que se manifeste sobre a quitação do débito, e em querendo, requeira o levantamento do montante depositado em Juízo. II - Após, à conta. III - Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença e análise do pedido de fls. 97. Dil. Necessárias Int. Apucarana, 17 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

110. ORDINARIA-1030/2009-ANA DOS SANTOS MERELO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Autos nº 1030/2009 DECISÃO DA MP N.º 513/2010 No tocante à aplicação da Medida provisória nº 513/2010, entendo que a mesma não se aplica ao presente caso. Cumpre colacionar o posicionamento da Excelentíssima Senhora Denise Krüger Pereira (TJPR, AI nº 733846-1, j. 23/12/2010): "A superveniência da MP nº 513/2010, que em seu art. 1º, I, dispõe ficar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais CCFCVS, a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, em nada altera a discussão entabulada. E assim porque ainda não há notícias de que referida assunção de direitos e obrigações tenha se dado, não se podendo olvidar, ainda, da aparente inconstitucionalidade do ato, que seguindo as bases da enfadonha e inconstitucional Medida Provisória nº 478/09 (sendo diversos os precedentes nesse sentido), parece permitir a alteração da relação jurídica perfeita estabelecida entre seguradora e mutuários, possibilitando que eventuais indenizações judiciais fixadas em face da seguradora sejam custeadas, ao final, por dinheiro público, em opção que claramente afronta o princípio da moralidade." Assim, considerando que tanto a UNIÃO quanto a CEF foram intimadas para se manifestarem e não demonstraram interesse, entendo que a referida MP não se aplica neste caso. DO PAGAMENTO DA PERÍCIA A parte autora às fls. 209 concorda com os honorários da Sra. Perita e solicita que a requerida efetue o pagamento dos

mesmos. Quanto a este ponto não assiste razão aos autores, uma vez que conforme o disposto no artigo 33 do CPC, o pagamento dos honorários incumbe à parte que requereu a perícia ou ao autor quando a perícia for requerida por ambas, ou ainda, quando for determinada de ofício pelo juiz. No presente processo quem pugnou pela produção de prova pericial foram os autores, por este motivo não há como determinar que a ré efetue o pagamento dos honorários. Ressalto que na decisão de fls. 195/196, ficou estipulado que a perita nomeada receberá os honorários ao final do processo em caso de sucumbência da parte requerida, nos termos do artigo 11 da Lei 1.060/1950. Intime-se a Perita para dar início aos trabalhos periciais, observando o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Dil. Necessárias. Int. Apucarana, 26 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, SILVIO LUIZ JANUARIO e GLAUCO IWERSEN-.

111. ORDINARIA-1032/2009-IVANILDA LILI SIQUEIRA FERRARI x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- DECISÃO Autos nº 1032/2009 1. Recebo o recurso interposto (fls. 125/143), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Intime-se o requerido para informar se o boleto juntado às fls. 52 quitou o contrato de financiamento, sendo que seu silêncio, será tido como quitado o contrato. 4. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 26 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito - Adv. ALCIRENE ADRIANA S C DOS SANTOS-.

112. ORDINARIA-0007112-52.2009.8.16.0044-ROBSON DE ASSIS x BANCO BMG S/A- Defiro pedido de vista dos autos por cinco dias-Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007199-08.2009.8.16.0044-BANCO FINASA S/A x KEYMERA VALENTIM DOS SANTOS- Autos nº 1101/2009. Intime-se o requerente para que dê seguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Dil. Necessárias Int. Apucarana, 17 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

114. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1105/2009-ANA PAULA HIROSE x BANCO ITAU S/A- Autos nº. 1105/09, de Cumprimento de Sentença EXCIPIENTE: BANCO ITAÚ S/A EXCEPTO: ANA PAULA HIROSE DECISÃO A parte executada/excipiente interpôs a presente exceção, alegando que o direito da parte autora de executar a sentença judicial proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, a qual foi ajuizada em 15 de abril de 1998 e teve sua sentença transitada em julgado em 03 de setembro de 2002, se encontra prescrito. Assevera que ocorreu a prescrição em data de 12 de janeiro de 2006, já que se aplica ao caso o disposto no artigo 206, § 3º, inciso IV e V do Código Civil, bem como a regra de transição que se encontra fundamentada no artigo 2028, também do Código Civil. Ainda, aduz que mesmo tendo sido interrompido o prazo prescricional com a citação válida na Ação Civil Pública, este voltou a fluir em 11 de janeiro de 2003 estando, assim, prescrita a pretensão da parte exequente. Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de exceção interposta pela parte executada com a finalidade de fazer reconhecer a ocorrência da prescrição do direito da parte exequente, afirmando que se aplica ao caso o prazo disposto no artigo 206, § 3º, incisos IV e V do Código Civil. Entretanto, conforme veremos a seguir, tal alegação não merece prosperar, pois o entendimento jurisprudencial e doutrinário é contrário a tal afirmação. Tem entendido a jurisprudência que o prazo prescricional das ações em que se pretende o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública interposto pela APADECO, é o prazo disposto no artigo 205 do Código Civil, ou seja, dez anos, já que a ação em questão se funda em direito pessoal. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO DOS AGRAVANTES INOCORRÊNCIA PRAZO VINTENÁRIO (...). 1. Há entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente atualizado, não se aplica a prescrição quinquenal, por se configurar direito pessoal, sendo, portanto, vintenário tal prazo. 2. (...)" (TJPR; Ag Instr 0604423-1; Ponta Grossa; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. José Marcos de Moura; DJPR 23/04/2010; Pág. 148 - grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. Ação civil pública ajuizada pela associação paranaense de defesa do consumidor (apadeco). Ilegitimidade passiva. Rejeição. Banco Central do Brasil. Ente estranho à relação jurídica. Impugnação. Prescrição. Afastamento. Prazo vintenário. Inteligência do artigo 177 do Código Civil de 1916 e artigo 2.028 do Código Civil de 2002. (...)" (TJPR; Ag Instr 0666607-3; Curitiba; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto; DJPR 16/04/2010; Pág. 168 - grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ENTE ESTRANHO À RELAÇÃO JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. PRAZO VINTENÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DECORRENTE DA FALTA DE AUTENTICAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. (...)" (TJPR; Ag Instr 0629536-9; Curitiba; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto; DJPR 11/11/2009; Pág. 88 - grifo nosso). Dessa forma, levando em consideração o prazo prescricional de 10 (dez) anos, disposto no artigo 205 do CC, e iniciando-se sua contagem quando da entrada em vigor do atual Código Civil, tem-se que não houve a prescrição do direito da parte autora, a qual apenas ocorreria em janeiro de 2013. Assim, não há que se falar em prescrição. Ante todo o exposto, REJEITO a presente exceção. DA MULTA Indubitável a incidência da multa de

10% (artigo 475-J do CPC) sobre o valor em execução, uma vez que o executado resistiu à pretensão, interpondo exceção de prescrição. Intimem-se as partes da presente decisão, devendo a exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando cálculo atualizado do débito. Diligências necessárias. Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. SORAYA HIROMI KANASHIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 115. DESPEJO C/C COBRANÇA-0007324-73.2009.8.16.0044-ALONSO SANCHES LOUREIRO x ESTACAO DA MALHA LTDA e outros- Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES-.

116. AÇÃO DE EXECUÇÃO-1140/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE APUCARANA- SICOOB ALIANÇA x AGROPOTENCIAL COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros- Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requer às fls. 89. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. -Adv. IDEVAL INACIO DE PAULA-.

117. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001144-41.2009.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA e outro-Intime-se o exequente novamente para cumprir o despacho de fls.120.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

118. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1145/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KICKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- Ao exequente em 5 (cinco) dias para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000172-37.2010.8.16.0044-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILENI CRISTINA DA SILVA- Autos nº 172/2010. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 23 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. MARCIO AYRES OLIVEIRA-.

120. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-198/2010-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x LUCIANA DE LIMA OLIVEIRA- Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.

121. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-310/2010-BANCO DO BRASIL S.A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BOSCO LTDA e outros- Ao exequente em 5 (cinco) dias para recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

122. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-388/2010-BANCO FINASA BMC S/A x ANDRE LUIS RAMOS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Á -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

123. ORDINARIA-0000428-77.2010.8.16.0044-EDGAR HOSP x BANCO SAFRA S/A- AUTOS Nº. 428/2010, DE AÇÃO REVISIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão exarada nas fls. 41/42, a fim de que seja suprida omissão verificada na decisão. A parte embargada requer que seja limitada a multa diária fixada na decisão referida acima, visto que não ficou estipulado qual o lapso temporal em que a mesma deverá ser aplicada. Argumenta que, no caso, se faz possível a imposição de periodicidade quanto à aplicação da multa, embasando suas alegações no artigo 461 do CPC. Pugnou ao final pelo provimento dos embargos, a fim de que se reforme a decisão proferida, pronunciando-se o Juízo sobre a questão. Os Embargos Declaratórios foram interpostos no prazo legal (art. 536 do CPC). Os embargos declaratórios são admissíveis apenas nas hipóteses previstas pelos incisos I e II, do artigo 535, cumulado com a parte final do artigo 536, todos do Código de Processo Civil, que tratam dos pressupostos de admissibilidade desse tipo de recurso. Dispõem os artigos 535 e 536, do CPC: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao Juiz ou Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo." Os embargos de declaração somente são cabíveis, portanto, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição." Também quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz". Conforme veremos a seguir, a decisão proferida nos autos está clara, não havendo qualquer motivo para que os presentes embargos sejam acolhidos. Note-se que a aplicação da multa diária é devida durante a tramitação do processo, sendo que esta será aplicada quando do descumprimento da decisão de fls. 41/42 e, tão somente, neste lapso temporal. À vista do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Recebo o agravo retido (fls. 132/135). Intime-se o agravado para responder, no prazo de dez (10) dias. Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para que me manifeste sobre a manutenção ou não desta decisão. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 221, remetendo estes autos ao Sr. Contador, para os fins nele deferidos. Intimem-se. Apucarana, 25 de maio de 2011. Márcia Pugliesi Yokomizo Juíza de Direito -Adv. ALCIRENE ADRIANA S C DOS SANTOS e CRYSTIANE LINHARES-.

124. AÇÃO DE DEPÓSITO-551/2010-BV FINANCIERA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x QUEILA CRISTINA REMES- Autos nº 551/10. Suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requer às fls.

34. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Int. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000738-83.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x ALIMENTOS DOCEMILHO LTDA-ME e outros- Ao exequente em 5 (cinco) para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0001057-51.2010.8.16.0044-LUIZ EDVALDO GIL x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 1057/2010. I. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Int. Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

127. DECLARATORIA-0001253-21.2010.8.16.0044-MESSIAS LUCIANO FERNANDES x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR-Retirar Carta Precatória -Adv. BRUNO ALVES ROQUE e ALICINDO CARLOS M. MOROTI JUNIOR-.

128. DECLARATORIA-0001351-06.2010.8.16.0044-NEIDE CATARIN x BANCO ITAU S/A- AUTOS Nº. 1351/10, DE AÇÃO DECLARATÓRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: NEIDE CATARIN DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão exarada nas fls. 298/302, a fim de que seja suprida omissão verificada na decisão. A parte autora requer que seja mencionado acerca da condenação em sucumbência, afirmando que houve contradição na sentença proferida. Pugnou ao final pelo provimento dos embargos, a fim de que se emende a decisão proferida, pronunciando-se o Juízo sobre a questão. Os Embargos Declaratórios foram interpostos no prazo legal (art. 536 do CPC). Os embargos declaratórios são admissíveis apenas nas hipóteses previstas pelos incisos I e II, do artigo 535, cumulado com a parte final do artigo 536, todos do Código de Processo Civil, que tratam dos pressupostos de admissibilidade desse tipo de recurso. Dispõem os artigos 535 e 536, do CPC: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao Juiz ou Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo." Os embargos de declaração somente são cabíveis, portanto, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição." Também quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz". Por equívoco, houve a contradição desse Juízo acerca da condenação de verbas de sucumbência, a qual é devida, no presente caso, apenas pela parte requerida. Assim, julgo procedentes os embargos declaratórios interpostos pela parte ré, de forma que a parte final do dispositivo passará a ter a seguinte redação: "Condeno a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerão em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado." No mais, há que se manter o conteúdo do decisum recorrido. Publique-se. Registre-se, na forma do item 2.2.14 do Código de Normas. Intimem-se. Apucarana, 25 de maio de 2011. Márcia Pugliesi Yokomizo Juíza de Direito -Adv. JANDER LUIS CATARIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0001449-88.2010.8.16.0044-CLAUDEMIR COLAUTO x BANCO BANESTADO S.A.-Despach ho de fls.344.Declaro nulo o feito a partir de fls.312,tendo em vista que a publicação de fls.312/314 saiu erroneamente.Republique-se a sentença de fls.311.Desentranhe-se o recurso de fls.319/334 para ser entregue ao subscritor Autos nº. 1449/2010 de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Requerente(s): CLAUDEMIR COLAUTO Requerido(s): BANCO BANESTADO S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, interposta por CLAUDEMIR COLAUTO, em face de BANCO BANESTADO S/A, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 303/304, as partes entabularam acordo, pugnano pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 303/304 e julgo extinto o processo em relação à BANCO BANESTADO S/A, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerida. Defiro a desistência do prazo recursal. Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência da importância depositada na conta judicial nº 0100103300701/0001, agência 0355-7, para a conta nº 15.195-5, agência 2755-3, como requer à fl. 309. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 15 de fevereiro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e MÁRCIA SATIL PAREIRA-REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

130. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0001712-23.2010.8.16.0044-LOURDES ALICE FRANÇA ANTONIASSI x BANCO BANESTADO S.A.-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

131. MONITORIA-0001818-82.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VL AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros- Autos nº 1818/2010. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 88, sob pena de extinção por abandono. (Juntar o acordo do original..)Dil. necessárias. Int. Apucarana, 25 de maio de

2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e CYNTHIA E. DE CAMPOS BARBATTO(MGA)-.

132. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0002111-52.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARIM SAID- Autos nº 2111/2010. Defiro o pedido formulado às fls. 40; expeça-se mandado de citação, observando o endereço declinado pelo autor no referido pedido.Recolher dil.Oficial de Justiça Int. Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

133. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0002127-06.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RJC INFORMARTICA LTDA ME- Autos nº 2127/10. Suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requer às fls. 45. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Int. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ENEIDA WIRGUES e ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

134. DESPEJO-0002197-23.2010.8.16.0044-CARLOS ANTONIO STOPPA x DIRCE DE ARAUJO LUCIANO- Autos nº 2197/2010. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 26 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

135. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002446-71.2010.8.16.0044-VR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- AUTOS Nº. 2446/10, DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão exarada nas fls. 737/741, a fim de que seja suprida omissão verificada na decisão. Pugna ao final pelo provimento dos embargos, a fim de que se emende a decisão proferida, pronunciando-se o Juízo sobre a questão. Os Embargos Declaratórios foram interpostos no prazo legal (art. 536 do CPC). Os embargos declaratórios são admissíveis apenas nas hipóteses previstas pelos incisos I e II, do artigo 535, cumulado com a parte final do artigo 536, todos do Código de Processo Civil, que tratam dos pressupostos de admissibilidade desse tipo de recurso. Dispõem os artigos 535 e 536, do CPC: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao Juiz ou Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo." Os embargos de declaração somente são cabíveis, portanto, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição." Também quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz." Não é o que se constata aqui, quanto às alegadas omissões, eis que a sentença embargada se encontra em consonância com os ditames da legislação aplicável no caso, devendo a embargante interpor recurso para reforma da decisão. À vista do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Intimem-se. Apucarana, 25 de maio de 2011. Márcia Pugliesi Yokomizo Juíza de Direito -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMOES, JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

136. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0002671-91.2010.8.16.0044-RIO BRILHANTE INDUSTRIA E COMERCIO CONFECÇÕES LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista a petição e documento de fls. 110/111, suspendo o andamento do feito, com base no artigo 265, inciso I do CPC, devendo a parte embargante promover a habilitação dos herdeiros de MARCELO LEOCÁDIO DA SILVA CAVALLINI. -Adv. ELISANGELA ANA SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

137. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0002910-95.2010.8.16.0044-VR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 2910/2010. Sobre a petição e documentos de fls. 108/160, manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Dil. Necessárias Int. Apucarana, 17 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES e LUDMILA SARITA R. SIMOES-.

138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003455-68.2010.8.16.0044-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ULYSSES KASPRZAK- Autos nº 3455/2010. I. Desentranhe-se a petição de fls. 57/59, uma vez que a mesma se trata de cópia. II. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. III. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. IV. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). V. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. VI. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Int. Apucarana, 13 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

139. ALVARA JUDICIAL-0003519-78.2010.8.16.0044-EMERSON ALMEIDA PEPILESKO- Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, inclua no polo ativo desta demanda todos os herdeiros de PEDRO PEPILESKO, uma vez que na certidão de óbito consta que o de cujus deixou dois filhos. Dil. necessárias. -Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO e DEIVID FELIX SEMBARSKI F. L.-.

140. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0003561-30.2010.8.16.0044-KRISWILL IND.COM.CONF.BOLSAS LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILERIOS S/A- As partes em 5 (cinco) dias, ante proposta de honorários do Sr. Perito (proposta do perito R\$ 3.600,00)-Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

141. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003763-07.2010.8.16.0044-IRACEMA MARIA IMAL x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- Autos nº 3763/2010. Intime-se o requerido HSBC Bank do Brasil S/A - Banco Múltiplo para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o pedido formulado às fls. 141/144, tendo em vista que já foi proferida sentença e a mesma reconheceu a ilegitimidade do referido banco na presente demanda. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int. Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

142. MONITORIA-0003790-87.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros- Autos nº 3790/2010. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 92, sob pena de extinção por abandono. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

143. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003897-34.2010.8.16.0044-EDSON APARECIDO DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº. 3897/10, de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: EDSON APARECIDO DA SILVA REQUERIDO: BANCO BANESTADO S/A SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos interposta por EDSON APARECIDO DA SILVA em face de BANCO BANESTADO S/A, ambos qualificados às fls. 02 da petição inicial. Argumenta que foi titular da conta corrente nº. 334877, agência nº. 08. Aduz que pretende analisar os contratos, bem como suas cláusulas para provar que houve lançamento e valores cobrados indevidamente. Argumenta que os documentos solicitados são comuns às partes e imprescindíveis para a defesa dos direitos do requerente. Afirma que, na esfera administrativa, não foi possível obter a exibição dos documentos solicitados. Requer a condenação do requerido à exibição destes documentos, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 27/39. Alegou, preliminarmente, a falta do interesse processual, decadência e prescrição. No mérito, afirmou que o banco não está obrigado a manter em seus arquivos, de forma indefinida, documentos relativos a contas antigas. Aduz que o autor recebeu cópia do contrato, motivo pelo qual não existe obrigação por parte do banco em reapresentar tal documento. E ainda, requer a condenação por litigância de má-fé. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação apresentada (fls. 76/87). Contados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o caso se enquadra no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Pacífico a aplicação do CDC na presente relação jurídica. Defiro a inversão do ônus da prova, uma vez que há hipossuficiência da parte autora frente ao banco requerido, que possui maior assessoria técnica e profissional, além de condições financeiras para tanto. DA FALTA DO INTERESSE PROCESSUAL A parte ré arguiu a falta do interesse processual da parte autora, afirmando que os extratos eram fornecidos pela instituição de forma regular, e que não há nos autos qualquer prova de negativa de exibição dos mesmos. Entretanto, tal alegação não merece prosperar, uma vez que ante as argumentações expendidas na exordial a parte autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da parte autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela parte requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimização ativa, assim como a legitimidade passiva da parte ré. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Requer a autora a condenação da ré nas penas da litigância de má-fé. No caso, a conduta da parte embargada não se enquadra naquelas descritas no art. 17 do CPC. Ausente a prática de qualquer conduta que caracterize litigância de má-fé, não há que se falar em sanção a esse título. DO MÉRITO O autor alega na petição inicial a existência de relação jurídica com o requerido, juntando cópia da notificação extrajudicial realizada para solicitação dos documentos. Assim, existindo relação jurídica, entendendo que os documentos solicitados são comuns às partes, não podendo, a parte ré, se esquivar de exibi-los. Quanto à prescrição, verifica-se que transcorrido mais da metade do prazo prescricional no momento da entrada em vigência do novo Código Civil, observa-se o prazo de vinte anos. Se não transcorrido mais da metade do prazo prescricional, observa-se o prazo do art. 205 do CC, com início em 2003, na data do início da vigência do novo Código, consoante regra de transição (art. 2.028). Cumpre ressaltar que o prazo prescricional incidente na hipótese é aquele previsto no art. 2.028 do novo CC, que será devidamente analisado após a exibição dos documentos, ocasião em que se poderá verificar se a prescrição é vintenária ou decenal. O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que, quando os documentos forem comuns, a instituição financeira tem o dever de exibi-los ao correntista. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. Hipótese em que se verifica a presença da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do autor para a produção da prova, ensejando a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de documento comum às partes, tem a instituição financeira demandada o dever de exibi-los ao requerido contratante, nos termos do art. 358, III do CPC. A alegação do banco requerido de que é difícil localizar informações de contas antigas não afasta o seu dever de produzir prova, inclusive nesse sentido. Situação em que não restou demonstrada a resistência à pretensão de exibição dos documentos, pois a ação judicial foi proposta antes do prazo de atendimento informado pelo banco ao correntista quando do pedido administrativo. Sucumbência invertida. APELO PROVIDO, EM PARTE." (TJRS; AC 70023084759; Porto Alegre; Segunda Câmara Especial Cível; Rel. Des. José Conrado de Souza Júnior; Julg. 25/03/2008; DOERS 04/04/2008; Pág. 89 - grifo nosso). Não há que se falar também em Decadência, uma vez que no caso em tela aplica-se o prazo decadencial do Código Civil e não o art. 26, do CDC, trazido pelo requerido, o qual menciona o prazo de 90 dias. Posição esta já pacífica em nossos tribunais: "As ações de revisão de contrato

bancário fundamentam-se no direito pessoal, razão pela qual, acertadamente, o correntista (parte autora) objetiva a declaração de nulidade das cláusulas e condições contratuais que entende ilegais e abusivas, na forma do art. 51, inciso IV, da Lei nº 8.078, de 11.09.1990. Para estas hipóteses - que se relacionam ao conteúdo das cláusulas do instrumento firmado entre o consumidor e o fornecedor, e não com os defeitos dos produtos e serviços disponibilizados após a assinatura do contrato bancário - a jurisprudência entende aplicável os prazos decadenciais e prescricionais do Código Civil obstante, em consequência disto, a aplicação do prazo de 30 (trinta) dias referido no art. 26 do CDC. (TJSC; AC 2008.017332-1; Dionísio Cerqueira; Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira; Julg. 25/08/2010; DJSC 22/09/2010; Pág. 475)". Ainda, o Banco Banestado, agora Banco Itaúcard S/A, como é detentor dos documentos elencados na inicial, deve exibi-los, por força do que dispõe o inciso II do artigo 844 do Código de Processo Civil - "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda". A instituição financeira possui a obrigação legal de conservar em boa guarda todos os documentos concernentes a sua atividade, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência (art. 1.194 do CCB/2002). O banco requerido tem o dever de fornecer aos antigos clientes os documentos pleiteados, pois a mera alegação de eventual impossibilidade não exonera a instituição financeira de apresentar a documentação requerida. Mesmo tendo apresentado sua contestação em tempo hábil, o requerido não logrou apresentar qualquer fato que demonstrasse não ter o dever de exibir tais documentos. A afirmação de que todos os documentos necessários estariam em propriedade do autor não o exime do dever de exibi-los, uma vez que são documentos comuns às partes. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. Cuidando-se de documentos comuns às partes, não pode a empresa requerida negar-se a exibi-los, privando a parte adversa de examinar os reais termos contratuais. DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MULTA O TJPR e o Superior Tribunal de Justiça se posicionam de forma contrária à fixação de multa em cautelar de exibição de documentos, matéria esta já pacificada nos tribunais pátrios. Veja: Súmula 372 do STJ: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR: ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PLEITO PARA CONDENAÇÃO INTEGRAL DO RÉU - ACOLHIMENTO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO DO RÉU: - ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DO BANCO VOLTADA PARA A IMPERTINÊNCIA DA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO ACOLHIDA - STJ, SÚMULA 372 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO PREJUDICADO NO TOCANTE AO PLEITO PARA INDEFERIR A INICIAL OU AFASTAR A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, POR FALTA DE RESISTÊNCIA - MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RECURSO DO AUTOR - RECURSO PROVIDO QUANTO À MULTA E PREJUDICADO QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS, FICANDO PREJUDICADO O APELO DO RÉU NA PARTE RELATIVA AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA." (TJPR, 14ª CCív., 0505483-9, Rel. Guido Döbeli, DJ 06.04.2009) Assim, não há que falar em cabimento de multa diária em caso de descumprimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o Banco Banestado, atualmente Banco Itaúcard S/A, apresente todos os documentos elencados na inicial, no prazo de cinco dias, observado o prazo prescricional incidente no caso, podendo ser prorrogado desde que haja pedido tempestivo do banco, sendo que caso não exiba os documentos pretendidos pela parte autora, serão admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos o autor pretendia provar, nos termos do art. 359, inc. I e II do CPC. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Condono a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPG/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente pessoalmente de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 18 de novembro de 2010. Márcia Pugliesi Yokomizo Juíza de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

144. ANULAÇÃO DE TÍTULO-0004007-33.2010.8.16.0044-OPEN NET INFORMATICA LTDA x HERALD GESTÃO DE FRANQUIA LTDA e outro-Retirar A.R. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

145. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004061-96.2010.8.16.0044-BANCO ITAULEASING S.A x EDIMUNDO ALVES DE JESUS- Autos nº 4061/2010. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntarem o original do acordo de fls. 55/57, uma vez que o juntado trata-se de cópia. Com a juntada, faça-se nova conclusão. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 27 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

146. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004279-27.2010.8.16.0044-BANCO FINASA BMC S/A x DEJAIR DE OLIVEIRA JUNIOR- Autos nº 4279/2010. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar comprovante de pagamento da DARF, ou, em querendo, retirar os ofícios expedidos nestes autos. Sobre os endereços de fls. 53/55, diga a parte exequente, requerendo o que entender de direito. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

147. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004624-90.2010.8.16.0044-JOSE MARQUES MENDONÇA x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 4624/2010. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 26 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. TIRONA CARDOSO DE AGUIAR-.

148. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0005485-76.2010.8.16.0044-GERALDO JOSE DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A- Autos nº 5485/2010. I - Converto o feito em diligência. II - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 146/168, no prazo de 10 (dez) dias. III - Após, volteme conclusos para sentença. Diligências Necessárias. Int. Apucarana, 03 de junho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. EDINA MARIA DE REZENDE e UYARA TOMAZELLI POLI-.

149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005626-95.2010.8.16.0044-SEBASTIÃO VENANCIO PEREIRA x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 5626/2010. I. Tendo em vista que não foi interposto Recurso de Apelação e a sentença transitou em julgado, desnecessária a análise do pedido de execução provisória, uma vez que deve-se seguir o rito normal de Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC. II. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena bn de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. III. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. IV. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). V. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. VI. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 26 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

150. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005631-20.2010.8.16.0044-JOAO CLAUDIO ISIDORO x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 5631/2010. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

151. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005794-97.2010.8.16.0044-NILSON ALVES RIBEIRO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- DESPACHO DE FLS.51: Compulsando os autos verifica-se que na publicação da sentença não foi incluído o nome do procurador da parte requerida, por este motivo DECLARO NULO o processo a partir de fls.41 tendo em vista a violação dos princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa. Publique-se novamente a sentença Autos nº. 5794/2010, de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: NILSON ALVES RIBEIRO REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos interposta por NILSON ALVES RIBEIRO em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, ambos qualificados às fls. 02 da petição inicial. Argumenta que manteve dois contratos de previdência privada junto à requerida, tendo realizado 96 (noventa e seis) contribuições em um contrato, e 135 (cento e trinta e cinco) em outro. Assevera não ter recebido da requerida os documentos que possuem relação com o contrato de previdência privada firmada entre as partes. Argumenta que os documentos solicitados são comuns às partes e imprescindíveis para a defesa dos direitos do requerente. Afirma que, na esfera administrativa, não foi possível obter a exibição dos documentos solicitados. Requer a condenação do requerido à exibição destes documentos, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Instruiu o pedido com documentos (fls. 06/07). O pedido liminar foi deferido à fl. 12. Citado (fl. 15), o requerido apresentou contestação às fls. 18/24. Alegou, preliminarmente, a falta do interesse de agir, afirmando que não houve recusa na esfera administrativa em exibir os documentos solicitados. Assevera que qualquer discussão a respeito de devolução de valores deve ser discutida pelo procedimento administrativo. Argumenta que a parte autora deve ser responsabilizada pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, já que não juntou qualquer documento que comprove a negativa de sua pretensão. Juntou documentos (fls. 26/29) A parte autora impugnou a contestação apresentada (fls. 31/32). Contados e preparados, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o caso se enquadra no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Do Código de Defesa do Consumidor Pacífico a aplicação do CDC na presente relação jurídica. Defiro a inversão do ônus da prova, uma vez que há hipossuficiência da parte autora frente ao requerido, que possui maior assessoria técnica e profissional, além de condições financeiras para tanto. Da falta do interesse de agir A parte ré arguiu a falta do interesse processual do requerente, afirmando que os documentos não foram solicitados na esfera administrativa, para, após negativa, serem solicitados pela via judicial. Entretanto, tal alegação não merece acolhida, uma vez que, cabia à parte requerida comprovar que os documentos foram entregues pela via administrativa. Não havendo tal comprovação, o ajuizamento de Ação Cautelar de Exibição de Documentos se faz plenamente possível. Veja: "APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. DEVER DE EXIBIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA DA EMPRESA DEMANDADA. Carência de Ação, por Ausência de Interesse de Agir. Afastada. Considerando a dispensa ao pagamento da referida "taxa de serviço" (convênio firmado com TJRS em 04/12/2006), bem como a inexistência de comprovação de entrega do documento pela ré ao pedido administrativo protocolado na vigência do Convênio (art. 100, § 1º da Lei n. 6.404/76),

mostra-se evidente o interesse de agir da parte autora com a propositura da presente exorbitária. Necessidade da Ação de Exibição de Documentos. Não tendo a ré comprovado o fornecimento da documentação requerida administrativamente, decorreu a necessidade do ajuizamento da ação exorbitária. Obrigação de exibir documento que é comum entre as partes. Inteligência do art. 844, II do CPC. A exibição de documentos é procedimento cautelar específico para todo aquele que pretenda promover ação contra outrem e necessite, para instruir o pedido, conhecer o teor de documento a que não tenha acesso. Assim, incumbe a parte requerida a obrigação de apresentar o documento referente ao contrato de participação financeira firmado com a extinta CRT, já que este comum às partes. Pedido Administrativo à Comissão de Valores Mobiliários. Desnecessário. Não tendo a empresa ré fornecido a documentação requerida à parte interessada, inexistente interesse em esta recorrer à CVM, já que a Comissão não emite documento, atuando apenas como órgão de esclarecimento quanto à resistência da empresa ao pedido. Ônus de Sucumbência. Configurada à pretensão resistida extrajudicial, cabe a parte ré a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios. Princípio da Causalidade. Multa Diária. Inaplicabilidade. Tratando-se de ação de exibição de documentos, incabível a imposição de multa diária. Súmula nº. 372 do STJ. AFASTARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO." (TJRS; AC 70037072543; Novo Hamburgo; Primeira Câmara Especial Cível; Rel. Des. Ivan Balson Araujo; Julg. 06/07/2010; DJERS 23/07/2010). "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO EXTRAJUDICIAL. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. PREAMBULAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REFUTADA. OFERECIMENTO DE RESISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. HONORÁRIOS REDUZIDOS. CONTRA-CHEQUES. DOCUMENTOS QUE NÃO PERTENCEM À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1- o pedido extrajudicial de exibição de documentos não é fato impeditivo para a propositura da ação cautelar, até porque, em se tratando de documentos comuns, presente está o binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada. 2- o dever de exibição não prevalece se os documentos solicitados decorrem de relação jurídica estranha àquela firmada entre o postulante e a entidade requerida. Neste caso deve ser aceita a afirmativa da pessoa jurídica de que não possui o material, tendo-se por justificada a recusa. 3 - Honorários advocatícios em ação de pequeno valor são, também, apegados, mas devem ser estipulados em quantia certa proporcional à pretensão exibida. (TJMG; APCV 1.0145.06.330474-8/0011; Juiz de Fora; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Kupidowski; Julg. 19/06/2008; DJEMG 12/07/2008). Ainda, uma vez que existe interesse de agir da parte autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela parte requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva da parte ré. DO MÉRITO O autor alega na petição inicial a existência de relação jurídica com o requerido, juntando documentos que comprovam tal relação jurídica (fls. 06/07). Assim, existindo relação jurídica, entendo que os documentos solicitados são comuns às partes, não podendo, a parte ré, se esquivar de exibi-los. Quanto à prescrição, verifica-se que transcorrido mais da metade do prazo prescricional no momento da entrada em vigência do novo Código Civil, observa-se o prazo de vinte anos. Se não transcorrido mais da metade do prazo prescricional, observa-se o prazo do art. 205 do CC, com início em 2003, na data do início da vigência do novo Código, consoante regra de transição (art. 2.028). Cumpre ressaltar que o prazo prescricional incidente na hipótese é aquele previsto no art. 2.028 do novo CC. O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que, quando os documentos forem comuns, a empresa requerida tem o dever de exibi-los. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUAPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. Hipótese em que se verifica a presença da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do autor para a produção da prova, ensejando a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de documento comum às partes, tem a instituição financeira demandada o dever de exibi-los ao outro contratante, nos termos do art. 358, III do CPC. A alegação do banco requerido de que é difícil localizar informações de contas antigas não afasta o seu dever de produzir prova, inclusive nesse sentido. Situação em que não restou demonstrada a resistência à pretensão de exibição dos documentos, pois a ação judicial foi proposta antes do prazo de atendimento informado pelo banco ao correntista quando do pedido administrativo. Sucumbência invertida. APELO PROVIDO, EM PARTE." (TJRS; AC 70023084759; Porto Alegre; Segunda Câmara Especial Cível; Rel. Des. José Conrado de Souza Júnior; Julg. 25/03/2008; DOERS 04/04/2008; Pág. 89 - grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CDC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. Nos contratos de planos de previdência privada há evidente relação de consumo, sendo aplicáveis os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. É dever do fornecedor de planos de aposentadoria privada ter em seu poder os contratos, comprovantes de pagamentos e outros documentos afins, sendo correta a determinação para sua exibição, conforme artigos 355 a 359, CPC. É cabível a determinação para exibição de documentos comuns às partes, se ausentes as hipóteses de recusa legítima, conforme art. 363, do CPC. Agravo não provido." (TJMG; AG 1.0024.07.768970-1/0011; Belo Horizonte; Décima Quarta Câmara Cível; Relº Desº Evangelina Castilho Duarte; Julg. 14/02/2008; DJEMG 04/03/2008). Ainda, o requerido, como é detentor dos documentos elencados na inicial, deve exibi-los, por força do que dispõe o inciso II do artigo 844 do Código de Processo Civil - "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda". A instituição de previdência privada possui a obrigação legal de conservar em boa guarda todos os documentos concernentes a sua atividade, enquanto não

ocorrer a prescrição ou a decadência (art. 1.194 do CCB/2002). O requerido tem o dever de fornecer aos antigos clientes os documentos pleiteados, pois a mera alegação de eventual impossibilidade não o exonera de apresentar a documentação requerida. Mesmo tendo apresentado sua contestação em tempo hábil, o requerido não logrou apresentar qualquer fato que demonstrasse não ter o dever de exibir tais documentos. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. Cuidando-se de documentos comuns às partes, não pode a empresa requerida negar-se a exibi-los, privando a parte adversa de examinar os reais termos contratuais. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, apresente todos os documentos relacionados à relação jurídica estabelecida entre as partes, inclusive extratos dos pagamentos, no prazo de cinco dias, observado o prazo prescricional incidente no caso, podendo ser prorrogado desde que haja pedido tempestivo do banco, sendo que caso não exhiba os documentos pretendidos pela parte autora, serão admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos o autor pretendia provar, nos termos do art. 359, inc. I e II do CPC. Condene a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPG/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 29 de setembro de 2010. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RICARDO FERNANDO DE SOUSA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

152. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005830-42.2010.8.16.0044-MÁRCIA BRAZ DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 5830/2010. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 26 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

153. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0005840-86.2010.8.16.0044-TINA CONFECÇÕES LTDA x BR SHIRTS CONFECÇÕES LTDA e outro-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$18,80 -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

154. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0006192-44.2010.8.16.0044-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JOELTA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Deferida suspensao 90 dias-Adv. ROBSON AUGUSTO PASCOALINI-.

155. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006330-11.2010.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARCIO ALEXANDRE DA SILVA CAVALLINI e outros- Ao exequente em 5 (cinco) dias para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

156. INDENIZAÇÃO-0006534-55.2010.8.16.0044-ELIZETE MACEDO DE CARVALHO e outros x ANTONIO FUZITA e outros- Autos n.º 6534/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DE REGINALDO Alega a parte ré que não detém legitimidade passiva. Não lhe assiste razão. Dos fatos narrados se denota que pode vir a sofrer os efeitos do provimento, verificando-se, portanto, sua legitimidade passiva ad causam. DO SANEAMENTO Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a culpa pelo acidente; b) danos materiais e morais; c) nexo de causalidade. Defiro a produção de prova oral e documental, esta a ser produzida em 30 dias. Designo data em 19.07.11, às 15h, para audiência de instrução e julgamento. Oficie-se ao INSS, conforme requerimento da seguradora, para que informe se o falecido, vítima fatal do acidente, tinha dependentes habilitados. Prazo: 30 dias. Pena: desobediência. Oficie-se ao Município de Apucarana, consoante solicitação de fl. 107. Prazo: 30 dias. Pena: desobediência. Intimem-se. Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 08 de junho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI, CLEBER RICARDO BALLAN, PETRONIO CARDOSO e WANDERLEY PAVAN-.

157. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006564-90.2010.8.16.0044-MANOEL LOURENTINO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- Autos n.º 6564/10 I. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença sem efeito suspensivo por entender que não se encontram presentes na hipótese os requisitos necessários, quais sejam a relevância nos fundamentos alegados e o perigo de dano de grave ou difícil reparação. II. Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de quinze dias. III. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Providências necessárias. Apucarana, 23 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBERTO C. ALBINO-.

158. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006727-70.2010.8.16.0044-BANCO ITAULEASING S.A x ANGELO GONÇALVES JUNIOR- Autos nº 6727/2010. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

159. COBRANÇA-0006891-35.2010.8.16.0044-ANGELO ELIAS DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 6891/2010. Manifeste-se a parte autora, no prazo

de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 87/91 (CPC, artigo 398). Int. Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. CLAUDIA ISABELLA BIAZZE-.

160. DESPEJO-0007026-47.2010.8.16.0044-LITIO SERVICOS DE ASSESSORIA E MANUTENCAO INDUSTRI x STM FARMACIAS LTDA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO A. MICHELIN-.

161. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007029-02.2010.8.16.0044-BANCO FIAT S/A x ROBSON LOPES DOS SANTOS- Autos nº 7029/2010. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedida e comprovar sua distribuição, sob pena de extinção. Int. Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

162. ALVARA JUDICIAL-0007341-75.2010.8.16.0044-JONAS SCHMAISKE CUNHA e outros- Retirar alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

163. AÇÃO REVISIONAL-0007425-76.2010.8.16.0044-ERIKA HERACLEIA SIMOES VAN DAL e outro x ABN AMRO REAL S.A- Autos nº 7425/2010. Defiro o pedido formulado às fls. 54/60, e concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para a juntada dos documentos solicitados pelo Juízo às fls. 52-V. Após, voltem-me conclusos. Dil. Necessárias. Int. Apucarana, 23 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-ARAPONGAS e FABRICIO LUIS AKASAKA TORII-.

164. COBRANÇA-0007454-29.2010.8.16.0044-APARECIDA DA CONCEIÇÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 7454/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...)05.Rejeitada a preliminar. Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR Não se faz necessário esgotar a via administrativa, pois o direito de ação se trata de direito constitucionalmente garantido. Assim, não há que se falar em carência de ação. DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expandidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada

a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. Providências necessárias. RETIRAR OFÍCIOS Intimem-se. Apucarana, 24 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

165. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007771-27.2010.8.16.0044-ARLINDO CARLOS BEFFA x BANCO BANESTADO S.A.- Autos n.º 7771/10 I. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença sem efeito suspensivo por entender que não se encontram presentes na hipótese os requisitos necessários, quais sejam a relevância nos fundamentos alegados e o perigo de dano de grave ou difícil reparação. II. Considerando que o impugnado/executado já se manifestou sobre a Impugnação nas fls. 46/56, à conta. III. Após, voltem-me para sentença. Intimem-se. Providências necessárias. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

166. DECLARATORIA-0008142-88.2010.8.16.0044-STM FARMACIAS LTDA x LITIO SERVICOS DE ASSESSORIA E MANUTENCAO INDUSTRI- DECISÃO Autos n.º 8142/10 1. Recebo o recurso interposto (fls. 180/191), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. EMILIA MORIBE NAKADOMARI e EDSON CARLOS PEREIRA-.

167. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008178-33.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SUELY KAYOMI DEGUTI- Ao exequente em 5 (cinco) dias ante certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

168. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0008401-83.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x NILTON APARECIDO DOS SANTOS- Autos n.º 8401/2010. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

169. AÇÃO ANULATÓRIA-0008441-65.2010.8.16.0044-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARIN LTDA x CARE LIFE COSMETICOS INS. E COM. DE IMPROTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- Autos n.º 8441/10. Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requer às fls. 63. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Int. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI e NEWTON DORNELES SARATT-.

170. ORDINARIA-0008517-89.2010.8.16.0044-ANDRE LUIZ RAMOS x BANCO FINASA S/A-Retirar A.R. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

171. ORDINARIA-0008717-96.2010.8.16.0044-ALCIDES BELINI e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

172. DECLARATORIA-0008771-62.2010.8.16.0044-ANSELMO PEREIRA x PARANA PREVIDENCIA e outro-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

173. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0008826-13.2010.8.16.0044-BRADESCO ADM. DE CONSORCIOS LTDA x COMPANHIA ITALO BRASILEIRA DE PRODUTOS- Autos n.º 8826/2010. Suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requer às fls. 31. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Int. Apucarana, 23 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

174. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0009139-71.2010.8.16.0044-ALIMENTOS DOCEMILHO LTDA-ME e outro x BANCO ITAU S/A- As partes em 5 (cinco) dias ante proposta de honorários do Sr. Perito (proposta de honorários R\$ 1.700,00). -Advs. RAGGI FEGURI FILHO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

175. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009175-16.2010.8.16.0044-MARGARETE DE CASTRO e outros x MARMORARIA MARCAL LTDA- Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão exarada nas fls. 169/172, a fim de que seja suprida omissão verificada na decisão. Pugna ao final pelo provimento dos embargos, a fim de que se emende a decisão proferida, pronunciando-se o Juízo sobre a questão. Os Embargos Declaratórios foram interpostos no prazo legal (art. 536 do CPC). Os embargos declaratórios são admissíveis apenas nas hipóteses previstas pelos incisos I e II, do artigo 535, cumulado com a parte final do artigo 536, todos do Código de Processo Civil, que tratam dos pressupostos de admissibilidade desse tipo de recurso. Dispõem os artigos 535 e 536, do CPC: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao Juiz ou Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo." Os embargos de declaração somente são cabíveis, portanto, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição." Também quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz." Não é o que se constata aqui, quanto às alegadas omissões, eis que a sentença embargada se encontra em consonância com os ditames da legislação aplicável no caso, devendo a embargante interpor recurso para reforma da decisão. À vista do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO MUNHOZ e ABEL ABELARDO STADNIKY-.

176. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0009410-80.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS MEDINA- Autos n.º 9410/2010. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido,

arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

177. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0010423-17.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x ANA CLAUDIA DA SILVA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. ,ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Advs. MARIANA BLASKOVSKI FONSAKA e KARINE POFAHLWEBER-.

178. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0010652-74.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANIR DE SOUZA SILVA- Autos n.º 10652/2010. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

179. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0010655-29.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULA FERNANDA DOS SANTOS- Autos n.º 10655/2010. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

180. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0010671-80.2010.8.16.0044-ALIANCA TRANSPORTE LOGISTICA LTDA x BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Ao exequente em 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que a petição de fls. 30 veio desacompanhada das guias de recolhimento. -Adv. WAGNER APARECIDO LEITE-.

181. COBRANÇA-0010917-76.2010.8.16.0044-VALDIR PASQUARELI PILLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 10917/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...)05.Rejeitada a preliminar. Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR Não se faz necessário esgotar a via administrativa, pois o direito de ação se trata de direito constitucionalmente garantido. Assim, não há que se falar em carência de ação. DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexa causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimação passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de

que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. RETIRAR OFÍCIOS - Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

182. COBRANÇA-0010919-46.2010.8.16.0044-ANTONIO CANDIDO DE GODOI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 10919/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...) Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. Providências necessárias. RETIRAR OFÍCIOS - Intimem-se. Apucarana, 23 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

183. COBRANÇA-0010922-98.2010.8.16.0044-JOSE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 10922/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já

adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...)05.Rejeitada a preliminar. Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR Não se faz necessário esgotar a via administrativa, pois o direito de ação se trata de direito constitucionalmente garantido. Assim, não há que se falar em carência de ação. DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. Providências necessárias. RETIRAR OFÍCIOS - Intimem-se. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

184. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011087-48.2010.8.16.0044-ESTABOINDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BRINDES LTDA x FATIMA APARECIDA DOS SANTOS GARBOSA- Autos nº 11087/2010. Suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requer às fls. 69. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Int. Apucarana, 23 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ANDREA CARBONI BARATO-.

185. ORDINARIA-0011575-03.2010.8.16.0044-ALESSANDRA DE FARIAS ALBERTO e outros x SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. GUSTAVO MUNHOZ-.

186. MONITORIA-0011753-49.2010.8.16.0044-INDUSTRIA TEXTIL ALBERCAN LTDA x SAMPAIO E DIAS LTDA - ME-Retirar A.R. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

187. ORDINARIA-0012028-95.2010.8.16.0044-SHIRLEY FERREIRA MUNIZ e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, SILVIO LUIZ JANUARIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

188. ORDINARIA-0012035-87.2010.8.16.0044-LUIZ CARLOS PEREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no

prazo de cinco (5) dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, SILVIO LUIZ JANUARIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

189. COBRANÇA-0012217-73.2010.8.16.0044-ULISSES DIEGO RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias e RETIRAR OFÍCIO-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

190. COBRANÇA-0012233-27.2010.8.16.0044-ALINE SILMARA DOS SANTOS DE CAMARGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos 12233/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". A parte autora sofreu acidente automobilístico em 02/09/07, tendo ciência inequívoca da sua incapacidade laboral em 04/09/10, data em que realizou o exame de avaliação de invalidez permanente (fls. 18), sendo este o início do prazo prescricional, que ainda não se findou. Sendo assim, não há que se falar em prescrição. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...). Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. Providências necessárias. RETIRAR OFÍCIOS Intimem-se. Apucarana, 24 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

191. COBRANÇA-0012269-69.2010.8.16.0044-MAURO VALERIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos 12269/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE

PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...). Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. Providências necessárias. RETIRAR OFÍCIOS -Intimem-se. Apucarana, 23 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

192. COBRANÇA-0012271-39.2010.8.16.0044-ANTONIO CARLOS CUSTODIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos 12271/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...).05.Rejeitada a preliminar. Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR Não se faz necessário esgotar a via administrativa, pois o direito de ação se trata de direito constitucionalmente garantido. Assim, não há que se falar em carência de ação. DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos

alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DA REVELIA A parte ré, devidamente citada, deixou de apresentar contestação. Assim, em cumprimento ao disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, há que ser considerada revel. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. Providências necessárias. RETIRAR OFÍCIOS - Intimem-se. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

193. COBRANÇA-0012273-09.2010.8.16.0044-NEUDES ORTIZ DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 12273/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo provido (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...)05.Rejeitada a preliminar. Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR Não se faz necessário esgotar a via administrativa, pois o direito de ação se trata de direito constitucionalmente garantido. Assim, não há que se falar em carência de ação. DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, não havendo outras matérias

de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. Providências necessárias. RETIRAR OFÍCIOS - Intimem-se. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARIANA PEREIRA VALERIO-

194. COBRANÇA-0012274-91.2010.8.16.0044-RODIVAL DALAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 12274/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO Arguiu o réu a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que seria trienal. Porém com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, deve ser observada a regra de transição, estabelecida no artigo 2028, do CC: "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". O acidente ocorreu em 10/12/91, devendo assim o prazo prescricional ser de vinte anos, pois se trata de ação pessoal e já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional, entendimento também já fixado em nossos tribunais. Veja: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. I. PRELIMINARMENTE. 1. PRESCRIÇÃO. No caso dos autos, o acidente ocorreu em 26/02/1988, ou seja, na vigência do antigo Código Civil, o que enseja a aplicação da prescrição vintenária. Assim, o marco inicial da contagem da prescrição é a data do sinistro ou da consolidação das lesões, no caso 12/09/1991. Como a ação foi ajuizada em 07/06/2010, não está prescrita a pretensão do direito de ação da parte autora. (...) (Apelação Cível Nº 70039851555, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15/12/2010) Seu prazo somente se encerrará em 10/12/11, sendo assim não se encontra prescrita a presente ação. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...) Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. Providências necessárias. RETIRAR OFÍCIOS - Intimem-se. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARIANA PEREIRA VALERIO-

195. COBRANÇA-0012277-46.2010.8.16.0044-UBIRATA MAGNUSSON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 12277/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ

PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...)05.Rejeitada a preliminar. Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR Não se faz necessário esgotar a via administrativa, pois o direito de ação se trata de direito constitucionalmente garantido. Assim, não há que se falar em carência de ação. DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimidade ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. Providências necessárias. RETIRAR OFÍCIOS - Intimem-se. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

196. COBRANÇA-0012281-83.2010.8.16.0044-DILVETH KUSS SOARES DESIDERA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 12281/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT

ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...) Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimidade ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. Providências necessárias. RETIRAR OFÍCIOS - Intimem-se. Apucarana, 24 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

197. COBRANÇA-0012282-68.2010.8.16.0044-GILSON PEREIRA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 12282/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...)05.Rejeitada a preliminar. Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR Não se faz necessário esgotar a via administrativa, pois o direito de ação se trata de direito constitucionalmente garantido. Assim, não há que se falar em carência de ação. DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento.

Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. RETIRAR OFÍCIOS - Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 23 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

198. COBRANÇA-0012285-23.2010.8.16.0044-ANTONIO PAULO MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 12285/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...) Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável,

recebedor, data, valores. Providências necessárias. RETIRAR OFÍCIOS Intimem-se. Apucarana, 23 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

199. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0012522-57.2010.8.16.0044-VITIVINICOLA CERESER LTDA x REDE UNIAO ASSOCIACAO DE APUCARANA E VALE DO IVAI-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte. Carece de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como serm suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. procurador judicial da parte ativa para, em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. Caso o advogado nada requerer, para identico fim e sob a mesma penalidade, INTIME-SE A própria parte pessoalmente. Oportunamente, voltem conclusos. Ádv. -Adv. CLAUDIO ROTUNNO e RAFAEL LOPES KRUKOSKI-.

200. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0012573-68.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x BETEL IND. E COM. CONFEC. LTDA e outro- Ao exequente em 5 (cinco) dias para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

201. COBRANÇA-0012733-93.2010.8.16.0044-CARLOS EDUARDO NAKAGUSHI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 12733/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...) Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável,

202. COBRANÇA-0012735-63.2010.8.16.0044-EMERSON ALVES ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n.º 12735/2010, de Ação de Cobrança DECISÃO Pugna a parte autora, liminarmente, por expedição de ofício ao IML para agendamento de perícia. Alega que foi vítima de acidente de trânsito que resultou lesões permanentes e definitivas, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do DPVAT. É o Relatório. Passo a decidir. Num juízo sumário de cognição, entendo que há verossimilhança nas alegações da parte, posto que lesionada em acidente de trânsito, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na realização da perícia médica. Ademais, a realização da perícia imporá maior celeridade ao feito. Ressalto que, no caso, se faz necessária a realização de perícia pelo IML. Dessa forma, há que ser deferido o pedido; oficie-se ao IML, solicitando realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Deverá ainda ser consignado no laudo se existe invalidez e, em caso positivo, a quantidade e/ou percentual do grau de invalidez do requerente. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, o autor em cinco dias, e a parte ré no prazo da contestação (artigo 421, par. 1º, I e II, do Código de Processo Civil). Após a realização da perícia, intime-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se o requerido com as advertências legais. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. RETIRAR AR E OFICIO - Diligências necessárias. Apucarana, 19 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

203. COBRANÇA-0012739-03.2010.8.16.0044-NAYARA CRISTINA CAMPANHOLE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 12739/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...) Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expandidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. Providências necessárias. RETIRAR OFÍCIOS - Intimem-se. Apucarana, 25

de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

204. COBRANÇA-0012758-09.2010.8.16.0044-OSNEI BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 12758/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...) Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expandidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. RETIRAR OFÍCIOS - Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

205. COBRANÇA-0012761-61.2010.8.16.0044-APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 12761/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO Arguiu o réu a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que seria trienal. Porém com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, deve ser observada a regra de transição, estabelecida no artigo 2028, do CC: "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". O acidente ocorreu em 28/06/91, devendo assim o prazo prescricional ser de vinte anos, pois se trata de ação pessoal e já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional, entendimento também já fixado em nossos tribunais. Veja: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. I. PRELIMINARMENTE. 1. PRESCRIÇÃO. No caso dos autos, o acidente ocorreu em 26/02/1988, ou seja, na vigência do antigo Código Civil, o que enseja a aplicação da prescrição vintenária. Assim, o marco inicial da contagem da prescrição é

a data do sinistro ou da consolidação das lesões, no caso 12/09/1991. Como a ação foi ajuizada em 07/06/2010, não está prescrita a pretensão do direito de ação da parte autora. (...) (Apelação Cível Nº 70039851555, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15/12/2010) Seu prazo somente se encerrará em 28/06/11, sendo assim não se encontra prescrita a presente ação. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...). Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. RETIRAR OFÍCIOS - Intimem-se. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

206. COBRANÇA-0012763-31.2010.8.16.0044-JOAO BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 12763/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...). Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS

A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. RETIRAR OFÍCIOS - Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

207. COBRANÇA-0012765-98.2010.8.16.0044-RICARDO MEDOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 12736/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...). Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR Não se faz necessário esgotar a via administrativa, pois o direito de ação se trata de direito constitucionalmente garantido. Assim, não há que se falar em carência de ação. DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do

provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. RETIRAR OFÍCIOS - Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 23 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

208. COBRANÇA-0012767-68.2010.8.16.0044-ORLANDO CESAR FONSECA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 12767/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...)05.Rejeitada a preliminar. Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expandidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. Providências necessárias. RETIRAR OFÍCIOS - Intimem-se. Apucarana, 23 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

209. COBRANÇA-0012768-53.2010.8.16.0044-CRISTIANO STIPP x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 12768/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que

parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...) Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolido qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expandidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. RETIRAR OFÍCIOS - Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

210. COBRANÇA-0012773-75.2010.8.16.0044-LUIS TECIFON SANCHES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 12773/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...) Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE

13/04/2010; Pág. 78). DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. Providências necessárias. RETIRAR OFÍCIOS - Intimem-se. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

211. COBRANÇA-0012787-59.2010.8.16.0044-SIDINEI ROSA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 12787/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...)05.Rejeitada a preliminar. Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR Não se faz necessário esgotar a via administrativa, pois o direito de ação se trata de direito constitucionalmente garantido. Assim, não há que se falar em carência de ação. DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. Providências necessárias. RETIRAR OFÍCIOS - Intimem-se. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

212. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0013069-97.2010.8.16.0044-ALIMENTOS DOCEMILHO LTDA-ME x BANCO ITAU S/A- REJEITO os embargos de declaração

interpostos pela parte executada, tendo em vista que é cristalino no pedido inicial destes Embargos que a parte embargante discute 'todos os contratos de desconto de títulos e as operações individualmente consideradas havidas entre embargante e embargado durante o período de existência de relação jurídica entre as partes - período que, diga-se, nem é tão longo assim.' (sic - fl. 20). Ainda, relativamente à cópia autêntica, é de conhecimento que o próprio procurador pode afirmar sua autenticidade, não sendo necessária autenticação em cartório extrajudicial. Cumprase a decisão anterior, intimando-se o embargado para impugnação (Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias). Intimem-se. Providências necessárias. -Advs. RAGGI FEGURI FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

213. COBRANÇA-0013072-52.2010.8.16.0044-LOURDES DAMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 13072/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...) Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. Providências necessárias. RETIRAR OFÍCIOS - Intimem-se. Apucarana, 23 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

214. ORDINARIA-0013076-89.2010.8.16.0044-SERAFIM FRIAS x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA- Autos nº 13076/10 Compulsando os autos, denota-se que a Carta Precatória expedida às fls. 316-V, não foi encaminhada. Intime-se o Município para que retire a Carta Precatória de citação da denunciada, comprovando sua postagem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Dil. necessárias. Int. Apucarana, 31 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ADRIANO JAMUSSE, ANA CLEUSA DELBEN e BEATRIZ BESEL-.

215. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013105-42.2010.8.16.0044-BANCO SAFRA S/A x ELAINE APARECIDA DE PAULO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Opportunamente,voltem conclusos.Á -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

216. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013373-96.2010.8.16.0044-PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE AÇO x PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA e outros-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Opportunamente,voltem conclusos.Á -Adv. DINO COSTACURTA (MARINGA)-.

217. COBRANÇA-0013390-35.2010.8.16.0044-SALIM FELIPE ABRAHÃO NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 13390/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...)05.Rejeitada a preliminar. Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR Não se faz necessário esgotar a via administrativa, pois o direito de ação se trata de direito constitucionalmente garantido. Assim, não há que se falar em carência de ação. DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. Providências necessárias. RETIRAR OFÍCIOS - Intimem-se. Apucarana, 25

de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

218. COBRANÇA-0013391-20.2010.8.16.0044-DJALMA MAZURARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 13391/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...)05.Rejeitada a preliminar. Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR Não se faz necessário esgotar a via administrativa, pois o direito de ação se trata de direito constitucionalmente garantido. Assim, não há que se falar em carência de ação. DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. Providências necessárias. RETIRAR OFÍCIOS - Intimem-se. Apucarana, 23 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

219. COBRANÇA-0013395-57.2010.8.16.0044-MARIA EVANI SPERANDIO MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 13395/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que

parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...). Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, receptor, data, valores. Providências necessárias. RETIRAR OFÍCIOS - Intimem-se. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

220. COBRANÇA-0013400-79.2010.8.16.0044-WILIAN ALVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 13400/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...). Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE

13/04/2010; Pág. 78). DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, receptor, data, valores. RETIRAR OFÍCIOS - Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 23 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

221. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0013533-24.2010.8.16.0044-JOCELINO RANUCCI MARCATTO x LEANDRO CALSAVARA MARCATTO e outro- Autos nº. 13533/2010 de MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Requerente(s): JOCELINO RANUCCI MARCATTO Requerido(s): LEANDRO CALSAVARA MARCATTO e SUSANE CARVALHO DELECRUDE SENTENÇA Trata-se de medida cautelar de arresto, interposta por JOCELINO RANUCCI MARCATTO, em face de LEANDRO CALSAVARA MARCATTO e OUTRA, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 124/125, as partes entabularam acordo, pugnano pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 124/125 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito - Adv. CELSO PAULO DA COSTA-.

222. MONITORIA-0013540-16.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BARBIERI BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP e outro-Sobre a contestação (EMBARGOS MONITORIOS) , manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

223. COBRANÇA-0014418-38.2010.8.16.0044-CRISLAINE APARECIDA DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 14418/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...). Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga

Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR Não se faz necessário esgotar a via administrativa, pois o direito de ação se trata de direito constitucionalmente garantido. Assim, não há que se falar em carência de ação. DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. Providências necessárias. RETIRAR OFÍCIOS Intimem-se. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

224. Autos 14423/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...)05.Rejeitada a preliminar. Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR Não se faz necessário esgotar a via administrativa, pois o direito de ação se trata de direito constitucionalmente garantido. Assim, não há que se falar em carência de ação. DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a

tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. Providências necessárias. RETIRAR OFÍCIOS Intimem-se. Apucarana, 25 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito COBRANÇA-0014423-60.2010.8.16.0044-HELIO AFONSO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS-

225. COBRANÇA-0014432-22.2010.8.16.0044-CLAUDILENE PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 14432/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...)05.Rejeitada a preliminar. Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR Não se faz necessário esgotar a via administrativa, pois o direito de ação se trata de direito constitucionalmente garantido. Assim, não há que se falar em carência de ação. DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. RETIRAR OFÍCIOS - Providências necessárias. Intimem-

se. Apucarana, 23 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

226. COBRANÇA-0014437-44.2010.8.16.0044-MARCILEI BONINI PEREZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 14437/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...) Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF, Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimidade ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, receptor, data, valores. Providências necessárias. RETIRAR OFÍCIOS - Intimem-se. Apucarana, 24 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

227. COBRANÇA-0014457-35.2010.8.16.0044-JOSE NILTON DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 14457/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o

requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...) Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF, Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimidade ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, receptor, data, valores. RETIRAR OFÍCIOS Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 24 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

228. COBRANÇA-0014467-79.2010.8.16.0044-ANTONIO STRESSER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 14467/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...) Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF, Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DA COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ / APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA / DOCUMENTOS ESSENCIAIS

A jurisprudência firmou-se no sentido de ser desnecessária a juntada do boletim de ocorrência ou laudo. Ademais, o art. 5º, da lei 6.194/74, dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Relativamente à comprovação de invalidez, se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pelo autor, através da perícia judicial, o réu poderá sofrer os efeitos do provimento. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. RETIRAR OFÍCIOS - Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 24 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

229. COBRANÇA-0014858-34.2010.8.16.0044-LAURA BIANCA CHIECO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 14858/10 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, para a contagem de prescrição, deve ser analisada a súmula 278 do STJ, a qual preceitua que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Entretanto, para que o marco inicial do prazo prescricional seja a ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o autor deve provar que no período entre o acidente e sua ciência, o mesmo estava sendo submetido a tratamento contínuo, posicionamento este já adotado por nossos Tribunais, veja: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA (...) - apelante que sustenta somente começar a correr o prazo prescricional com sua ciência inequívoca da invalidez suportada, contexto aperfeiçoado em 2009, com o laudo do iml - situação que parece fugir da razoabilidade, porquanto passados mais de cinco anos entre a data do acidente e o laudo pericial, inexistindo prova nos autos de que o requerente tenha se submetido a tratamento contínuo nesse período de tempo - precedentes - prescrição reconhecida - apelo desprovido (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0754622-1 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.05.2011) Sendo assim, tal preliminar será analisada com o mérito, após encerramento da fase instrutória. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. (...) Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). DO SANEAMENTO O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos: a) a invalidez permanente; b) o valor a ser pago ao autor. Defiro a produção de prova pericial e documental; esta última deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao IML de Apucarana solicitando designação de data para realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Oficie-se à FENASEG, para que informe a existência de pagamento efetuado referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. Providências necessárias. Intimem-se. RETIRAR OFÍCIOS - Apucarana, 23 de maio de 2011.

MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

230. ORDINARIA-0014935-43.2010.8.16.0044-LAUDENIR APARECIDA ZANATTO CAVEQUIA x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias., ante devolução do AR-Adv. PATRICIA CAVEQUIA SAIKI-.

231. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000090-69.2011.8.16.0044-EDNA CORONEL e outros x ALTEMAR DE ALMEIDA e outro- Defiro o pedido e concedo o prazo de cinco dias-Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

232. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0000199-83.2011.8.16.0044-OMNI S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENIVAL FERTONANI-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$41,10 Custas do Sr.Distribuidor/ Contador -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

233. COBRANÇA-0000247-42.2011.8.16.0044-RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-As partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

234. COBRANÇA-0000249-12.2011.8.16.0044-EVERTON CIZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-As partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

235. COBRANÇA-0000252-64.2011.8.16.0044-JOSE TAVARES FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-As partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

236. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0000284-69.2011.8.16.0044-RICARDO AUGUSTO NEIRA x BANCO ITAUEASING S.A-Retirar ofícios -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

237. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000440-57.2011.8.16.0044-ELVIRA KEIKO SAITO MURAKAMI x BANCO DO BRASIL S.A.- Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. PETERSON MARTINS DANTAS-.

238. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000528-95.2011.8.16.0044-UPSTAR COM DE CONFECOES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de dez dias, junte documento comprobatório das suas alegações quanto à existência de recuperação judicial em trâmite na 2.ª Vara Cível, especialmente decisão de deferimento, a fim de que se possa analisar seu pedido preliminar. Deverá também indicar se o crédito em execução foi submetido à novação na Recuperação Judicial (juntando documento hábil a provar tal fato), bem como indicar os artigos em que se fundamenta para requerer a remessa dos autos para a referida Vara.-Adv. FERNANDA LIE KOGURE-.

239. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000540-12.2011.8.16.0044-MARCIO ALEXANDRE DA SILVA CAVALLINI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- I. Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito suspensivo, uma vez que presentes os requisitos autorizatórios, quais sejam o fumus boni juris e o periculum in mora. Na hipótese, verifica-se que o juízo se encontra garantido pelo bem hipotecado, são relevantes seus argumentos e poderá o embargante/ executado vir a sofrer dano de difícil reparação, ante a possibilidade de cobranças ilegais e ausência de mora, bem como expropriação do bem hipotecado. Certifique-se nos autos principais. II. Intime-se o embargado para que, em querendo, apresente impugnação no prazo de quinze dias (art. 740 do CPC). III. Pacifico na jurisprudência pátria a aplicação do CDC aos contratos bancários. Assim, ante a hipossuficiência da parte autora frente à instituição financeira ré, que detém cópias dos contratos e todos os dados necessários ao deslinde do feito, defiro a inversão do ônus da prova, ressaltando que esta não significa a inversão dos custos provenientes de eventual prova pericial a ser produzida. IV. Intime-se o embargado para que EXIBA nos autos cópia autêntica do contrato ou contratos que originaram a EXECUÇÃO sob n.º 6330/11, eventuais confissões de dívida e repactuações, extratos, justificativas, autorizações, no prazo de trinta dias (art. 130 do CPC). Intimem-se. Providências necessárias. -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

240. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0000800-89.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x LEONARDO APARECIDO BRAZ- Autos nº. 800/2011 de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente(s): BANCO BRADESCO S/A Requerido(s): LEONARDO APARECIDO BRAZ SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, interposta por BANCO BRADESCO S/A, em face de LEONARDO APARECIDO BRAZ, todos devidamente qualificados nestes autos. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 35 dos autos e que o requerido não foi citado, há que ser extinto o processo. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo a desistência de fls. 35 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

241. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000957-62.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRIPONORTE COM. E IND. DE TRIPAS LTDA ME e outros-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo principio do impulso

oficial. Assim, intime-se o il. procurador judicial da parte ativa para, em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e sob a mesma penalidade, INTIME-SE a própria parte pessoalmente. Oportunamente, voltem conclusos. Á - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

242. MANDADO DE SEGURANÇA-0000981-90.2011.8.16.0044-GUILHERME HENRIQUE BARICHELLO x FECEA - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA-Sobre a petição e documentos de fls. 59/69, manifeste-se o impetrante em cinco dias, nos termos da decisão de fls. 54/55. Após, abra-se vista ao M. Público - Adv. EDIVAL MORADOR-.

243. COBRANÇA-0001090-07.2011.8.16.0044-ADRIANE PAULA FRANCISCATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-As partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

244. COBRANÇA-0001092-74.2011.8.16.0044-WELINGTON CESAR DINATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-As partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

245. COBRANÇA-0001104-88.2011.8.16.0044-HUMBERTO MESQUITA GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-As partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

246. COBRANÇA-0001113-50.2011.8.16.0044-JANNES VEIGA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-As partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

247. COBRANÇA-0001123-94.2011.8.16.0044-RONEY CANDIOTO DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-As partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

248. COBRANÇA-0001129-04.2011.8.16.0044-GERALDO APARECIDO BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

249. COBRANÇA-0001223-49.2011.8.16.0044-OSIEL DE REZENDE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-As partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

250. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0001371-60.2011.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEIZI DANIELA TEIXEIRA DA COSTA- Complementar dil. Oficial de Justiça-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

251. COBRANÇA-0001586-36.2011.8.16.0044-VALDENIR APARECIDO FORNAROLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-As partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

252. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0001605-42.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x INGREDIENTE CONFECÇÕES LTDA e outro- Ao exequente em 5 (cinco) dias, ante certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

253. COBRANÇA-0001838-39.2011.8.16.0044-ALZIRA DE SOUZA MACIEL x SANTANDER SEGUROS S/A-Retirar A.R. -Adv. Nanci T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

254. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0001906-86.2011.8.16.0044-MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARLI APARECIDA DE SOUZA- Deferida liminar. Recolher dil. Oficial de Justiça-Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO, THALITA ARAUJO SANT'ANNA e NORMA DOBZINSKI TOLEDO-.

255. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001913-78.2011.8.16.0044-BETEL IND. E COM. CONFEC. LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- I. Defiro o pedido de reabertura de prazo formulado às fls. 67, tendo em vista que os autos estavam em carga com o procurador da parte contrária, conforme comprova a certidão de fls. 68. II. Sobre a impugnação aos embargos de fls. 28/66, manifeste-se o embargante no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. IRMO CELSO VIDOR-.

256. INDENIZAÇÃO-0002085-20.2011.8.16.0044-MARIO FRANCISCO DA SILVA x DAKAR AUTOMOVEIS LTDA e outros-As partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. CELIA ARRUDA FERNANDES e MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

257. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0002209-03.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA ROSA SOUZA SANTOS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado

face ao comportamento omissivo da parte. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como serm suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. procurador judicial da parte ativa para, em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e sob a mesma penalidade, INTIME-SE a própria parte pessoalmente. Oportunamente, voltem conclusos. Á -Advs. SERGIO SCHULZE - JOINVILLE/SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

258. AÇÃO REVISIONAL-0002233-31.2011.8.16.0044-VALCIR MARIO MODESTO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

259. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0002325-09.2011.8.16.0044-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ADAILTON GLAUCO FURLAN DOS SANTOS- Autos nº. 2325/11, DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A EXCEPTO: ADAILTON GLAUCO FURLAN DOS SANTOS DECISÃO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já qualificado nos autos principais, propôs a presente Exceção de Incompetência em relação aos autos de Ação de Cobrança nº. 11829/10, que tem como objeto os valores referentes ao seguro DPVAT. O excipiente alegou, em síntese, que o excepto é domiciliado em local diverso do foro em que corre a ação, sendo, portanto, o Juízo em questão incompetente. Aduz que o autor da demanda principal tem a intenção de burlar o foro competente em ato atentatório à Justiça, devendo a demanda principal ser extinta com fulcro no artigo 267, IV do CPC. Em contrapartida, argumentou o excepto que se aplica ao caso em tela o artigo 100, IV, "b" do Código de Processo Civil, o qual dispõe que também será competente o foro em que a empresa ré tiver sua sucursal. Alega que ainda poderia propor a demanda no foro do domicílio da excipiente, nos termos do artigo 94 do CPC. Pugnou pela improcedência da presente exceção. Vieram-me os autos conclusos para a decisão. Decido. Pacifica a possibilidade de ajuizamento da presente demanda no foro do domicílio do réu, tratando-se o caso de competência relativa. Na ação de cobrança do seguro obrigatório. DPVAT, pode a parte beneficiária ingressar em juízo, seja no seu domicílio, no lugar onde ocorreu o acidente, ou até no domicílio do réu. No caso, o excepto/requerente tem domicílio na Comarca de Ivaiporã-PR, local onde também ocorreu o acidente. Os requisitos legais atinentes à espécie "competência territorial", ainda que relativa, devem ser observados em cada caso concreto. Veja: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇASEGURO DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACOLHIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Recurso conhecido e não provido. (TJPR; Ag Instr 0719795-7; Londrina; Nona Câmara Cível; Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin; DJPR 13/12/2010; Pág. 170) Cumpre ressaltar que melhor sorte assiste ao excipiente no presente caso. Primeiramente, deve ser considerado que o autor reside em Comarca diversa, ou seja, tem domicílio na Comarca de Ivaiporã - Paraná. O trâmite do feito na Comarca de Ivaiporã facilitará o acesso do autor aos autos. Reza o artigo 100, inciso IV do Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Importante se faz destacar que o excipiente, conforme consta da inicial dos autos em apenso, tem sucursal da Comarca de Londrina-PR, e sua sede está localizada na cidade de São Paulo-SP, ou seja, não há qualquer relação da empresa ré/excepta com a Comarca de Apucarana, em que a demanda principal foi proposta. Como já decidiu o TJPR no mencionado julgado acima, a escolha da parte pelo foro não deve ser abusiva, deve adequar-se às regras de competência, aos limites da lei, não devendo prevalecer a conveniência do advogado. Dessa forma, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo, e remeter estes autos à Comarca de Ivaiporã-PR, foro de domicílio do excepto/autor. Pacifico que o foro de domicílio do autor seria mais benéfico para ele. Dessa forma há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento dos autos principais, e determinar a remessa dos mesmos ao Juízo competente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a exceção, para o fim de declinar a competência para processar e julgar a Ação de Cobrança autuada neste Juízo sob nº. 11829/10, em favor do foro de domicílio do réu - Ivaiporã/PR. Condene o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de incidente. Oportunamente, decorrido o prazo recursal, proceda a Escrivania às baixas, anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Apucarana, 27 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juza de Direito -Advs. TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

260. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0002326-91.2011.8.16.0044-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x NIVALDO ALVES DA SILVA- Autos nº. 2326/11, DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A EXCEPTO: NIVALDO ALVES DA SILVA DECISÃO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já qualificado nos autos principais, propôs a presente Exceção de Incompetência em relação aos autos de Ação de Cobrança nº. 11834/10, que tem como objeto os valores referentes ao seguro DPVAT. O excipiente alegou, em síntese, que o excepto é domiciliado em local diverso do foro em que corre a ação, sendo, portanto, o Juízo em questão incompetente. Aduz que o autor da demanda principal tem a intenção de burlar o foro competente em ato atentatório à Justiça, devendo a demanda principal ser extinta com fulcro no artigo 267, IV do CPC. Em contrapartida, argumentou o excepto que se aplica ao caso em tela o artigo 100, IV, "b" do Código de Processo Civil, o qual dispõe que também será competente o foro em que a empresa ré tiver sua sucursal. Alega que ainda poderia propor a demanda no foro do domicílio da excipiente, nos termos do artigo 94 do CPC. Pugnou pela improcedência da presente exceção.

Vieram-me os autos conclusos para a decisão. Decido. Pacífica a possibilidade de ajustamento da presente demanda no foro do domicílio do réu, tratando-se o caso de competência relativa. Na ação de cobrança do seguro obrigatório. DPVAT, pode a parte beneficiária ingressar em juízo, seja no seu domicílio, no lugar onde ocorreu o acidente, ou até no domicílio do réu. No caso, o excepto/requerente tem domicílio na Comarca de Ivaiporã-PR, local onde também ocorreu o acidente. Os requisitos legais atinentes à espécie "competência territorial", ainda que relativa, devem ser observados em cada caso concreto. Veja: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇASEGURO DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACOLHIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Recurso conhecido e não provido. (TJPR; Ag Instr 0719795-7; Londrina; Nona Câmara Cível; Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin; DJPR 13/12/2010; Pág. 170) Cumpre ressaltar que melhor sorte assiste ao excipiente no presente caso. Primeiramente, deve ser considerado que o autor reside em Comarca diversa, ou seja, tem domicílio na Comarca de Ivaiporã - Paraná. O trâmite do feito na Comarca de Ivaiporã facilitará o acesso do autor aos autos. Reza o artigo 100, inciso IV do Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Importante se faz destacar que o excipiente, conforme consta da inicial dos autos em apenso, tem sucursal da Comarca de Londrina-PR, e sua sede está localizada na cidade de São Paulo-SP, ou seja, não há qualquer relação da empresa ré/excepta com a Comarca de Apucarana, em que a demanda principal foi proposta. Como já decidiu o TJPR no mencionado julgado acima, a escolha da parte pelo foro não deve ser abusiva, deve adequar-se às regras de competência, aos limites da lei, não devendo prevalecer a conveniência do advogado. Dessa forma, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo, e remeter estes autos à Comarca de Ivaiporã-PR, foro de domicílio do excepto/autor. Pacifico que o foro de domicílio do autor seria mais benéfico para ele. Dessa forma há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento dos autos principais, e determinar a remessa dos mesmos ao Juízo competente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a exceção, para o fim de declinar a competência para processar e julgar a Ação de Cobrança autuada neste Juízo sob nº. 11834/10, em favor do foro de domicílio do réu - Ivaiporã/PR. Condene o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de incidente. Oportunamente, decorrido o prazo recursal, proceda a Escrivania às baixas, anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Apucarana, 27 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO e RAFAEL LUCAS GARCIA.-

261. ORDINARIA-0002528-68.2011.8.16.0044-JOCEMAR DE OLIVEIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SANTANDER)-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte.Carece o feito de providencia a ser praticada por ela,aliás,não há como serm suprida sequer pelo princípio do impulso oficial.Assim,intime-se o il.procurador judicial da parte ativa para,em 48 HORAS, DAR SEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.Caso o advogado nada requerer,para identico fim e sob a mesma penalidade,INTIME-SE a própria parte pessoalmente.Oportunamente,voltem conclusos.Áú -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES.-

262. COBRANÇA-0002553-81.2011.8.16.0044-MARCOS ROBERTO ROBERTO NACY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

263. COBRANÇA-0002554-66.2011.8.16.0044-HERICK GONÇALVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

264. COBRANÇA-0002557-21.2011.8.16.0044-VALDIR SANTO POLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

265. COBRANÇA-0002558-06.2011.8.16.0044-KARINE MOREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

266. COBRANÇA-0002563-28.2011.8.16.0044-VALDEVINO LAZARO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

267. COBRANÇA-0002564-13.2011.8.16.0044-ALCIBIDES VERGINIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

268. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002573-72.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x C.A.S. - ALIMENTOS LTDA e outro- Ao exequente em 5 (cinco) dias ante certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-

269. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002576-27.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x C.A.S. - ALIMENTOS LTDA e outro- Ao exequente em 5 (cinco) dias ante certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. - Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-

270. COBRANÇA-0002868-12.2011.8.16.0044-MIRIAM ANGELA RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

271. COBRANÇA-0002869-94.2011.8.16.0044-PAULO ROBERTO DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

272. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003009-31.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x INGREDIENTE CONFECÇÕES LTDA e outro- Ao exequente em 5 (cinco) dias, ante certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-

273. AÇÃO REVISIONAL-0003017-08.2011.8.16.0044-EDUARDO NOLLI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos n.º 3017/11, de Ação Revisional DECISÃO Pretende a parte autora revisar contratos de empréstimos consignados com o requerido. Alega que há cobrança de encargos ilegais e débitos não autorizados, requerendo sua revisão e declaração de nulidade das cláusulas abusivas. Pugna pela incidência do CDC, pela inversão do ônus da prova, pela condenação do réu a repetir eventual indébito. Requer a parte autora concessão de tutela antecipada para que seja deferida a incidência do CDC e inversão do ônus da prova. É o Relatório. Passo a decidir. Indubitável a aplicação do CDC na hipótese, bem como a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, de forma que defiro a inversão do ônus da prova (art. 6.º inc. VIII, CDC). Intimem-se BV FINANCEIRA S/A para que EXIBA nos autos cópia autêntica do contrato ou contratos que originaram a presente ação, confissões de dívida e repactuações, e extratos da conta corrente/débito da parte autora, no prazo de trinta dias, uma vez que essas provas são indispensáveis para análise do mérito da demanda e para a realização da prova pericial (art. 130 e seguintes do CPC). Cite-se, constando as advertências do artigo 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. A segunda via deste despacho servirá de mandado de citação, ficando o REQUERIDO CITADO para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias. Ficam ainda ciente o mesmo, de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Instrua-se o mandado com as peças necessárias para citação. Intimem-se. Diligências necessárias. RETIRAR AR - Apucarana, 11 de abril de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. JULIO CESAR GUILHEM AGUILHERA.-

274. DECLARATORIA-0003155-72.2011.8.16.0044-ALEXANDRO RIBEIRO DE SOUSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro-Retirar A.R. -Advs. RODRIGO VICTOR DA SILVA e LOURIVAL LINO DE SOUSA.-

275. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0003643-27.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARLOS JUSIMAR DOS SANTOS- Deferida liminar.Recolher dil.Oficial de Justiça-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES OLIVEIRA.-

276. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003977-61.2011.8.16.0044-SAFRA LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODOVERDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.-

277. COBRANÇA-0004046-93.2011.8.16.0044-DIRLEI PINHEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n.º 4046/2011, de Ação de Cobrança DECISÃO Pugna a parte autora, por expedição de ofício ao IML para agendamento de perícia. Alega que foi vítima de acidente de trânsito que resultou lesões permanentes e definitivas, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do DPVAT. É o Relatório. Passo a decidir. Num juízo sumário de cognição, entendo que há verossimilhança nas alegações da parte, posto que lesionada em acidente de trânsito, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na realização da perícia médica. Ademais, a realização da perícia imporá maior celeridade ao feito. Ressalto que, no caso, se faz necessária a realização de perícia pelo IML. Dessa forma, há que ser deferido o pedido; oficie-se ao IML, solicitando realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Deverá ainda ser consignado no laudo se existe invalidez e, em caso positivo, a quantidade e/ou percentual do grau de invalidez do requerente. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, o autor em cinco dias, e a parte ré no prazo da contestação (artigo 421, par. 1º. I e II, do Código de Processo Civil). Após a realização da perícia, intimem-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se o requerido com as advertências legais. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. RETIRAR OFICIO E AR Diligências necessárias. Apucarana, 31 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

278. CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS x EROTIDES ORATHES- Autos n.º 4067/11 DECISÃO Pretende a requerente que seja determinado à parte ré que se abstenha de passar pela cancela das praças de pedágio da RODONORTE sem pagar, sob pena de multa diária, uma vez que reiteradamente vem colando seu caminhão no veículo da frente que teve a cancela liberada, de forma que passa no "vácuo", sem o devido pagamento da tarifa. Pugna a autora por concessão de tutela antecipada nesse sentido. Instruiu o pedido com documentos. É o Relatório. Pretende a parte autora a concessão de tutela inibitória. Examinando os documentos juntados nos autos, se verifica que há prova inequívoca do alegado, bem como verossimilhança nas alegações da parte autora, pois demonstram as inúmeras vezes que a parte ré "furou" o pedágio. O perigo na demora é evidente, pois a conduta da parte ré é reiterada, além do que o débito só fará aumentar, além de servir como estímulo para que outras pessoas passem a ter a mesma conduta. Isto posto, defiro a tutela antecipada para determinar que a parte ré se abstenha de "furar" a cancela das praças de pedágio da RODONORTE, evadindo-se sem o pagamento da tarifa, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 500,00. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, e intime-se-a da decisão proferida. Diligências necessárias.RETIRAR AR - Apucarana, 30 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. RAFAEL JAZAR ALBERGE e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.-

279. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004127-42.2011.8.16.0044-DIRCEU DA SILVA e outro x NAKAYAMA PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA e outros- Autos n.º 4127/11 DECISÃO Requer a parte autora que seja determinado aos réus

que outorguem a escritura definitiva do imóvel descrito na inicial. Aduz que o imóvel foi adquirido dos réus através de Compromisso Particular de Compra e Venda, tendo sido quitado. Alegam que a ré NAKAYAMA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA se negou a outorgar escritura pública definitiva do bem, aduzindo que a ré MAURÍLIO DANIEL SANCHES IMÓVEIS havia agido de forma ilícita na venda do lote, pois não fora autorizada a vendê-lo. Argumenta que há responsabilidade solidária, requerendo também a condenação das réas ao pagamento de danos morais. Alternativamente requer a condenação das réas em perdas e danos. Pretende a parte autora que seja concedida tutela antecipada, com o fim de que seja vedada a transferência do bem imóvel objeto do pedido até ulterior decisão da lide, com anotação sobre a presente demanda junto à matrícula. Argumenta que há verossimilhança nas alegações, e que há perigo na demora, uma vez que poderá a ré efetuar atos de alienação do bem. Instruíram o pedido com documentos. É o Relatório. Passo a decidir. Da leitura dos autos se extrai que se encontram presentes os requisitos autorizatórios da tutela antecipada, quais sejam a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Observa-se que consta o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, bem como recibo de pagamento. Os documentos comprovam que a segunda ré, Imobiliária Paula, era a intermediadora da venda dos lotes. Dos fatos e documentos juntados se denota que a parte autora logrou fazer prova inequívoca do alegado, bem como provou a verossimilhança das suas alegações, pois o imóvel foi negociado entre as partes, e se encontra quitado pela parte autora. O perigo na demora é evidente, pois podem os autores vir a ser prejudicados com eventual transferência do bem. Assim, presentes os requisitos necessários, num juízo sumário de cognição, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que NAKAYAMA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA se abstenha de efetuar atos que visem alienação, registros, transferência ou imposição de gravame sobre o bem imóvel (Lote de Terras n.º 02 - fl. 09, item "a"). O descumprimento da ordem judicial acarretará a incidência de multa diária no montante de R\$ 300,00. Ainda, intime-se o Cartório do 1.º Ofício do Registro de Imóveis, dando-lhe ciência dessa decisão para que anote na matrícula do bem objeto da inicial a existência da presente demanda (matrícula ref. Lote de Terras n.º 02 - fl. 09, item "a"). Citem-se e intimem-se, com as advertências legais. Diligências necessárias. RETIRAR OFÍCIO E AR - Apucarana, 23 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA e JOAO A. MICHELIN-.

280. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004562-16.2011.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECIR DARODDA- Deferida liminar.Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

281. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0004633-18.2011.8.16.0044-DAKAR AUTOMOVEIS LTDA x MARIO FRANCISCO DA SILVA- Autos nº 4633/2011. Recebo a presente para discussão, sem qualquer suspensão do curso do processo principal. Apense-se-a a este, certificando a sua interposição. À parte impugnada para, em 05 dias, se pronunciar (art. 261, caput, do CPC). Oportunamente, voltem conclusos. Int. Apucarana, 06 de junho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MAURO QUILLES BALDASSARRE e CELIA ARRUDA FERNANDES-.

282. MONITORIA-0004662-68.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NILSON ALVES RIBEIRO-Retirar A.R. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

283. FALÊNCIA-0004701-65.2011.8.16.0044-ELIDIO ANTONIO EUZEBIO x FUJIWARA AGRO COMERCIAL S.A.- Autos nº 4701/2011 de Ação de Falência Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despendem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Destarte, intime-se a parte autora, por meio de cópia procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo,

sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 24 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR-.

284. ALVARA JUDICIAL-0004724-11.2011.8.16.0044-ANGELINA MOTA DOS SANTOS- Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial incluindo no polo ativo desta demanda a Sra. Fátima, filha do "de cujus" com Maria Gomes Marçal, uma vez que esta é a única herdeira necessária. Deverá, no mesmo prazo, juntar certidão de nascimento da herdeira Fátima. Após, voltem-me conclusos. -Adv. ANTONIO GARCIA-.

285. ALVARA JUDICIAL-0004768-30.2011.8.16.0044-TAKEKO KAWAMOTO HIRATA e outros- Vistos e examinados estes autos de ALVARA JUDICIAL nº 4768/2011, em que são requerentes: TAKEKO KAWAMOTO HIRATA, YUUSUKE MILTON HIRATA e ANGELA KOZUE HIRATA, devidamente qualificados nos autos. Nos presentes autos a parte requerente solicita autorização para proceder ao levantamento da importância de R\$ 1.162,24 (um mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) referente a devolução de fundo de reserva do grupo 0292, cota 062.00, conforme comprovante de fls. 15, em favor de Taoru Hirata. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o presente pedido encontra-se devidamente instruído, DEFIRO-O, autorizando a parte requerente a proceder ao levantamento da importância acima descrita, acrescida de eventuais juros e correções. Expeça-se alvará em favor da parte requerente, com prazo de validade de sessenta (60) dias. P.R.I. -Adv. VALCELI APARECIDA ANCIOTO-.

286. COBRANÇA-0004782-14.2011.8.16.0044-VALDIR VENTURA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Autos nº 4782/2011, de Ação de Cobrança DECISÃO Pugna a parte autora, por expedição de ofício ao IML para agendamento de perícia. Alega que foi vítima de acidente de trânsito que resultou lesões permanentes e definitivas, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do DPVAT. É o Relatório. Passo a decidir. Num juízo sumário de cognição, entendo que há verossimilhança nas alegações da parte, posto que lesionada em acidente de trânsito, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na realização da perícia médica. Ademais, a realização da perícia imporá maior celeridade ao feito. Ressalto que, no caso, se faz necessária a realização de perícia pelo IML. Dessa forma, há que ser deferido o pedido; oficie-se ao IML, solicitando realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Deverá ainda ser consignado no laudo se existe invalidez e, em caso positivo, a quantidade e/ou percentual do grau de invalidez do requerente. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, o autor em cinco dias, e a parte ré no prazo da contestação (artigo 421, par. 1º, I e II, do Código de Processo Civil). Após a realização da perícia, intime-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se o requerido com as advertências legais. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. Diligências necessárias. RETIRAR OFÍCIO E AR Apucarana, 24 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.

287. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0004786-51.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x ATLANTICA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- I. Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do débito, no valor de R\$ 259.673,96 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais (art. 652, caput, CPC), ou para que, em querendo, ofereça(m) embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC); II. Não encontrado o(s) devedor(es), defiro o arresto de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor por 3 (três) vezes em dias distintos. Se mesmo assim não o encontrar, certifique-se, devendo o credor providenciar a citação por edital, tudo conforme os arts. 653 e 654 do CPC, convertendo-se em seguida o arresto em penhora no caso de não pagamento do débito. Deverá constar do edital o prazo de 15 (quinze) dias para embargos. III. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, acrescido das custas judiciais e honorários advocatícios, poderá efetuar proposta para pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPDI/FGV) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; IV. Transcorrido o prazo de 3 dias sem pagamento, o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora e avaliação de bens do(s) executado(s), suficientes para garantir a execução, lavrando o respectivo auto, e dele intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC), inclusive o cônjuge, em caso de penhora de bens imóveis; V. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens à penhora suficientes para satisfazer o valor em execução, informando quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, sob pena de responder(em) por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, CPC); VI. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º, do CPC. VII. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor em execução, sendo que em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias depois da citação, os honorários fixados serão reduzidos pela metade (art. 652-A, CPC).... Ao exequente em 5 (cinco) dias, para recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

288. AÇÃO REVISIONAL-0004820-26.2011.8.16.0044-PAULO GILBERTO DE CARVALHO x CCM PEQ EMPRE MICROEMPREEND APUCARANA- Autos nº

4820/2011 de Ação Revisional Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despendermem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionária, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Deverá, no mesmo prazo, juntar a procuração original, uma vez que a de fls. 12 se trata de cópia. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 24 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito - Advs. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO.-

289. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004822-93.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x LCJ ALMEIDA E NOLI LTDA EPP e outros- I. Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do débito, no valor de R\$ 137.130,83 (cento e trinta e sete mil, cento e trinta reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais (art. 652, caput, CPC), ou para que, em querendo, ofereça(m) embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC); II. Não encontrado o(s) devedor(es), defiro o arresto de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor por 3 (três) vezes em dias distintos. Se mesmo assim não o encontrar, certifique-se, devendo o credor providenciar a citação por edital, tudo conforme os arts. 653 e 654 do CPC, convertendo-se em seguida o arresto em penhora no caso de não pagamento do débito. Deverá constar do edital o prazo de 15 (quinze) dias para embargos. III. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, acrescido das custas judiciais e honorários advocatícios, poderá efetuar proposta para pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPD/FGV) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; IV. Transcorrido o prazo de 3 dias sem pagamento, o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora e avaliação de bens do(s) executado(s), suficientes para garantir a execução, lavrando o respectivo auto, e dele intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade (art. 652, § 1.º, CPC), inclusive o cônjuge, em caso de penhora de bens imóveis; V. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens à penhora suficientes para satisfazer o valor em execução, informando quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, sob pena de responder(em) por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, CPC); VI. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 172, § 2.º, do CPC. VII. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor em execução, sendo que em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias depois da citação, os honorários fixados serão reduzidos pela metade (art. 652-A, CPC),... Ao exequente em 5 (cinco) dias para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

290. AÇÃO ORDINÁRIA-0004854-98.2011.8.16.0044-JOSE JACINTO PIRES x BANCO AYMORE SANTANDER S/A- Autos n.º 4854/2011, de Ação Revisional DECISÃO Pleiteia o autor a revisão de Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária, pactuada com o requerido. Alega que há cobrança de encargos ilegais, requerendo sua revisão e declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com expurgo dos valores indevidos. Requer o autor concessão de tutela antecipada para que o banco se abstenha de efetuar qualquer inscrição em cadastros de proteção ao crédito, e Central de Riscos do BACEN, ou protestar o título até

ulterior decisão do juízo, sob pena de multa diária. Requer ainda, em sede de tutela antecipatória, que seja mantido na posse do veículo até julgamento do feito, bem como que seja deferido o depósito das parcelas vincendas, mês a mês, no valor apontado na Planilha em anexo. É o Relatório. Passo a decidir. O pedido de tutela antecipada merece deferimento, quanto aos cadastros de proteção ao crédito. Para suspensão ou exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, o posicionamento do STJ é no sentido de que deve a parte requerente preencher os seguintes requisitos: a) ajuizar ação contestando a existência parcial ou total do débito; b) demonstrar que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito ou em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) depositar em juízo o valor que entende devido (ou ao menos comprovar que este já foi pago), ou em sendo o caso, prestar caução. No caso dos autos, se denota que o requerente logrou preencher os requisitos autorizatórios para concessão da tutela pretendida. Verifica-se que contesta parcialmente o débito. Ainda, seu pedido se fundamenta parcialmente em jurisprudência consolidada do STJ, especialmente quanto à existência de cláusulas abusivas. No caso, há verossimilhança nas alegações do autor quanto ao pedido relativo a sua inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Extrai-se ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista as consequências dos efeitos da inscrição de seu nome em cadastros de restrições ao crédito, até porque os comerciantes e as Instituições Financeiras se valem destes órgãos para buscar informações sobre pretendentes a um crédito. Ademais, o autor está discutindo judicialmente os valores do débito. Quanto ao pedido de tutela antecipada para que seja o autor mantido na posse do veículo, verifica-se que não se encontram presentes na hipótese os requisitos autorizatórios. O Tribunal de Justiça do Paraná vem reiteradamente decidindo que não é suficiente para elidir a mora o depósito de valores inferiores àqueles em discussão, e no caso dos autos, o autor não depositará o valor integral da parcela. Há que se ressaltar que o autor não faz prova de que o veículo em tela seria indispensável para seu trabalho e subsistência, hipótese em que se permite, ressalte-se que excepcionalmente, a manutenção da posse do bem em mãos do devedor nos casos em que se aplica o Decreto 911/69, ou seja, em processos de busca e apreensão. Não obstante, o depósito das parcelas em seu valor integral em Juízo, afasta a mora. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada para que os órgãos de proteção ao crédito, especialmente SERASA, SCPC, CADIN e SCI, se abstenham de divulgar o nome do autor pelas dívidas objeto dessa demanda até posterior decisão do juízo, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito pela dívida objeto desta demanda, e de informar a Central de Riscos do Banco Central do Brasil - BACEN, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Oficie-se para tal fim. Condiciono a tutela antecipada deferida em face dos órgãos de proteção ao crédito, e consequentemente a expedição de ofício aos cadastros de inadimplentes, ao depósito dos valores que a parte autora entende devidos, em atraso, em conta vinculada ao Juízo, no prazo de 48h, e ainda, à efetivação de depósito mensal das parcelas, no montante que entende devido, sendo que em caso de ausência do depósito mensal, será revogada a tutela ora deferida. Ainda, conforme exposto acima, a manutenção de posse do bem está condicionada ao pagamento dos valores integrais da parcela, de forma que, defiro a tutela antecipada de manutenção da posse do bem em mãos do autor, mediante o depósito dos valores INTEGRAIS das parcelas do contrato em Juízo, bem como das parcelas vencidas, no prazo de 48h, sob pena de revogação da tutela ora concedida. Para manutenção da tutela, deve a parte depositar integral e mensalmente o valor da parcela em Juízo. Observo que somente o depósito do montante integral das parcelas em Juízo, dentro do prazo de vencimento, afasta a mora, e de consequência o direito do réu de intentar Busca e Apreensão. Indubitável a incidência do CDC no caso, bem como a hipossuficiência da parte autora frente à ré, de forma que defiro a inversão do ônus da prova (art. 6.º, inc. VIII, CDC). Cite-se e intime-se o requerido da presente decisão, instruindo o mandado com a cópia, observadas as advertências legais. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o BANCO AYMORÉ (SANTANDER) S/A para que exiba em Juízo todos os documentos gerados durante a relação contratual com a parte autora, (contratos, extratos, autorizações para débito etc), consoante art. 130 do CPC. Intimem-se. RETIRAR AR - Diligências necessárias. Apucarana, 24 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES.-

291. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0004858-38.2011.8.16.0044-JOAO MAURO FRANCISCONI x CINTIA WEBER BIAZI- Autos nº 4858/2011. I. Recebo a presente para discussão, sem qualquer suspensão do curso do processo principal. Apense-se-a a este, certificando a sua interposição. II. À parte impugnada para, em 05 dias, se pronunciar (art. 261, caput, do CPC). III. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Apucarana, 24 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. THIAGO FERNANDO GREGORIO, DANILO LEMOS FREIRE e LOURIVAL LINO DE SOUZA.-

292. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004864-45.2011.8.16.0044-ROSELENA PINHEIRO DE LIMA x BRASIL TELECOM S.A- Autos n.º 4864/2011 DECISÃO Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por ROSELENA PINHEIRO DE LIMA contra BRASIL TELECOM S/A, ambas qualificadas na fl. 02. Alega a parte autora que firmou contrato de participação financeira em investimento no serviço telefônico, proveniente de um plano de expansão do sistema de telefonia pública, tendo como objeto a aquisição de direitos e ações. Aduz que a emissão das ações ocorreu após a integralização do valor já majorado, e não o vigente à época da contratação, causando prejuízos e danos ao autor, que somente poderão ser contabilizados ante a exibição da documentação relativa à referida contratação. Pretende tutela cautelar, considerando presentes os seus requisitos (periculum in mora e fumus boni juris), para que seja determinado à ré a exibição dos documentos mencionados. É o Relatório. Compulsando estes autos, denota-se que o pedido liminar há que ser deferido, pois se encontram demonstrados na hipótese o fumus boni juris, ou seja, a existência do contrato, decorrendo daí o

direito da parte autora de ter acesso aos documentos a ele referentes. Evidencia-se o periculum in mora, uma vez que a demora no acesso da requerente aos documentos pode prejudicar seu direito. Ante ao exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a parte ré exiba nos autos os documentos relacionados ao contrato de financiamento realizado, consoante solicitação da parte autora, no prazo de cinco dias, sob as penas dos arts. 358 e 359 do CPC. Cite-se a requerida para contestar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias (arts. 802 e 803, do CPC), com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se. RETIRAR AR - Apucarana, 24 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

293. ORDINARIA-0004902-57.2011.8.16.0044-NIVALDO IMACULADA CONCEIÇÃO x TIAGO JUNIOR DUARTE e outro-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA-.

294. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0004910-34.2011.8.16.0044-MAURO MIQUELIN JUNIOR x COMPANHIA AGROPECUARIA LAJEADAO- I. Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do débito, no valor de R\$ 70.561,82 (setenta mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), com os acréscimos legais (art. 652, caput, CPC), ou para que, em querendo, ofereça(m) embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC); II. Não encontrado o(s) devedor(es), defiro o arresto de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor por 3 (três) vezes em dias distintos. Se mesmo assim não o encontrar, certifique-se, devendo o credor providenciar a citação por edital, tudo conforme os arts. 653 e 654 do CPC, convertendo-se em seguida o arresto em penhora no caso de não pagamento do débito. Deverá constar do edital o prazo de 15 (quinze) dias para embargos. III. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, acrescido das custas judiciais e honorários advocatícios, poderá efetuar proposta para pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPDI/FGV) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; IV. Transcorrido o prazo de 3 dias sem pagamento, o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora e avaliação de bens do(s) executado(s), suficientes para garantir a execução, lavrando o respectivo auto, e dele intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade (art. 652, § 1.º, CPC), inclusive o cônjuge, em caso de penhora de bens imóveis; V. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens à penhora suficientes para satisfazer o valor em execução, informando quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, sob pena de responder(em) por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, CPC); VI. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 172, § 2.º, do CPC. VII. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor em execução, sendo que em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias depois da citação, os honorários fixados serão reduzidos pela metade (art. 652-A, CPC). Ao exequente em 5 (cinco) dias para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

295. INDENIZAÇÃO-0005050-68.2011.8.16.0044-MARCO ANTONIO MARTINEZ x LIVRARIA BOM LIVRO LTDA-Retirar A.R. -Advs. MARCIO GENOVESI MARQUES e DEUSDERIO TORMINA-.

296. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005052-38.2011.8.16.0044-ANGOLINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS LTDA x FABIO CAMILOTO GASPARI. I. Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do débito, no valor de R\$ 124.985,00 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais), com os acréscimos legais (art. 652, caput, CPC), ou para que, em querendo, ofereça(m) embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC); II. Não encontrado o(s) devedor(es), defiro o arresto de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor por 3 (três) vezes em dias distintos. Se mesmo assim não o encontrar, certifique-se, devendo o credor providenciar a citação por edital, tudo conforme os arts. 653 e 654 do CPC, convertendo-se em seguida o arresto em penhora no caso de não pagamento do débito. Deverá constar do edital o prazo de 15 (quinze) dias para embargos. III. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, acrescido das custas judiciais e honorários advocatícios, poderá efetuar proposta para pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPDI/FGV) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; IV. Transcorrido o prazo de 3 dias sem pagamento, o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora e avaliação de bens do(s) executado(s), suficientes para garantir a execução, lavrando o respectivo auto, e dele intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade (art. 652, § 1.º, CPC), inclusive o cônjuge, em caso de penhora de bens imóveis; V. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens à penhora suficientes para satisfazer o valor em execução, informando quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, sob pena de responder(em) por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, CPC); VI. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 172, § 2.º, do CPC. VII. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor em execução, sendo que em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias depois da citação, os honorários fixados serão reduzidos pela metade (art. 652-A, CPC). Ao exequente em 5 (cinco) dias para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-.

297. AÇÃO REVISIONAL-0005076-66.2011.8.16.0044-ADELSON GALVAO ALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Retirar A.R. -Advs. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

298. AÇÃO REVISIONAL-0005078-36.2011.8.16.0044-TEREZINHA BOING DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos n.º 5078/2011, de Ação Revisional DECISÃO Pleiteia o autor a revisão de Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária, pactuada com o requerido. Alega que há cobrança de encargos ilegais, requerendo sua revisão e declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com expurgo dos valores indevidos. Requer o autor concessão de tutela antecipada para que o banco se abstenha de efetuar qualquer inscrição em cadastros de proteção ao crédito, e Central de Riscos do BACEN, ou protestar o título até ulterior decisão do juízo, sob pena de multa diária. Requer ainda, em sede de tutela antecipatória, que seja deferido o depósito das parcelas vincendas, mês a mês, no valor apontado na Planilha em anexo. É o Relatório. Passo a decidir. O pedido de tutela antecipada merece deferimento, quanto aos cadastros de proteção ao crédito. Para suspensão ou exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, o posicionamento do STJ é no sentido de que deve a parte requerente preencher os seguintes requisitos: a) ajuizar ação contestando a existência parcial ou total do débito; b) demonstrar que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito ou em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) depositar em juízo o valor que entende devido (ou ao menos comprovar que este já foi pago), ou em sendo o caso, prestar caução. No caso dos autos, se denota que o requerente logrou preencher os requisitos autorizatórios para concessão da tutela pretendida. Verifica-se que contesta parcialmente o débito. Ainda, seu pedido se fundamenta parcialmente em jurisprudência consolidada do STJ, especialmente quanto à existência de cláusulas abusivas. No caso, há verossimilhança nas alegações do autor quanto ao pedido relativo a sua inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Extrai-se ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista as consequências dos efeitos da inscrição de seu nome em cadastros de restrições ao crédito, até porque os comerciantes e as Instituições Financeiras se valem destes órgãos para buscar informações sobre pretendentes a um crédito. Ademais, o autor está discutindo judicialmente os valores do débito. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada para que os órgãos de proteção ao crédito, especialmente SERASA, SPC, CADIN e SCI, se abstenham de divulgar o nome do autor pelas dívidas objeto dessa demanda até posterior decisão do juízo, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito pela dívida objeto desta demanda, e de informar a Central de Riscos do Banco Central do Brasil - BACEN, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Oficie-se para tal fim. Condiciono a tutela antecipada deferida em face dos órgãos de proteção ao crédito, e consequentemente a expedição de ofício aos cadastros de inadimplentes, ao depósito dos valores que a parte autora entende devidos, em atraso, em conta vinculada ao Juízo, no prazo de 48h, e ainda, à efetivação de depósito mensal das parcelas, no montante que entende devido, sendo que em caso de ausência do depósito mensal, será revogada a tutela ora deferida. Observo que somente o depósito do montante integral das parcelas em Juízo, dentro do prazo de vencimento, afasta a mora, e de consequência o direito do réu de intentar Busca e Apreensão. Indubitável a incidência do CDC no caso, bem como a hipossuficiência da parte autora frente à ré, de forma que defiro a inversão do ônus da prova (art. 6.º, inc. VIII, CDC). Cite-se e intime-se o requerido da presente decisão, instruindo o mandado com a cópia, observadas as advertências legais. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. para que exiba em Juízo todos os documentos gerados durante a relação contratual com a parte autora, (contratos, extratos, autorizações para débito etc), consoante art. 130 do CPC. Intimem-se. RETIRAR AR - Diligências necessárias. Apucarana, 26 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

299. USUCAPIAO-0005103-49.2011.8.16.0044-CARLOS ROCHA FORTUNATO x JORGE ELIAS BAUAB-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

300. ORD.REVISAO DE CONTRATO-0005115-63.2011.8.16.0044-ROMARIO BAPTISTUCCI OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Autos n.º 5115/2011, de Ação Revisional DECISÃO Pleiteia o autor a revisão de Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária, pactuada com o requerido. Alega que há cobrança de encargos ilegais, requerendo sua revisão e declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com expurgo dos valores indevidos. Requer o autor concessão de tutela antecipada para que o banco se abstenha de efetuar qualquer inscrição em cadastros de proteção ao crédito, e Central de Riscos do BACEN, ou protestar o título até ulterior decisão do juízo, sob pena de multa diária. Requer ainda, em sede de tutela antecipatória, que seja mantido na posse do veículo até julgamento do feito, bem como que seja deferido o depósito das parcelas vincendas, mês a mês, no valor apontado na Planilha em anexo. É o Relatório. Passo a decidir. O pedido de tutela antecipada merece deferimento, quanto aos cadastros de proteção ao crédito. Para suspensão ou exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, o posicionamento do STJ é no sentido de que deve a parte requerente preencher os seguintes requisitos: a) ajuizar ação contestando a existência parcial ou total do débito; b) demonstrar que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito ou em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) depositar em juízo o valor que entende devido (ou ao menos comprovar que este já foi pago), ou em sendo o caso, prestar caução. No caso dos autos, se denota que o requerente logrou preencher os requisitos autorizatórios para concessão da tutela pretendida. Verifica-se que contesta parcialmente o débito. Ainda, seu pedido se fundamenta parcialmente em jurisprudência consolidada do STJ, especialmente quanto à existência de cláusulas abusivas. No caso, há verossimilhança nas alegações do autor quanto ao pedido relativo a sua inscrição nos cadastros de

restrição ao crédito. Extrai-se ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista as consequências dos efeitos da inscrição de seu nome em cadastros de restrições ao crédito, até porque os comerciantes e as Instituições Financeiras se valem destes órgãos para buscar informações sobre pretendentes a um crédito. Ademais, o autor está discutindo judicialmente os valores do débito. Quanto ao pedido de tutela antecipada para que seja o autor mantido na posse do veículo, verifica-se que não se encontram presentes na hipótese os requisitos autorizatórios. O Tribunal de Justiça do Paraná vem reiteradamente decidindo que não é suficiente para elidir a mora o depósito de valores inferiores àqueles em discussão, e no caso dos autos, o autor não depositará o valor integral da parcela. Há que se ressaltar que o autor não faz prova de que o veículo em tela seria indispensável para seu trabalho e subsistência, hipótese em que se permite, ressalte-se que excepcionalmente, a manutenção da posse do bem em mãos do devedor nos casos em que se aplica o Decreto 911/69, ou seja, em processos de busca e apreensão. Não obstante, o depósito das parcelas em seu valor integral em Juízo, afasta a mora. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada para que os órgãos de proteção ao crédito, especialmente SERASA, SCPC, CADIN e SCI, se abstenham de divulgar o nome do autor pelas dívidas objeto dessa demanda até posterior decisão do juízo, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito pela dívida objeto desta demanda, e de informar a Central de Riscos do Banco Central do Brasil - BACEN, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Oficie-se para tal fim. Condiciono a tutela antecipada deferida em face dos órgãos de proteção ao crédito, e consequentemente a expedição de ofício aos cadastros de inadimplentes, ao depósito dos valores que a parte autora entende devidos, em atraso, em conta vinculada ao Juízo, no prazo de 48h, e ainda, à efetivação de depósito mensal das parcelas, no montante que entende devido, sendo que em caso de ausência do depósito mensal, será revogada a tutela ora deferida. Ainda, conforme exposto acima, a manutenção de posse do bem está condicionada ao pagamento dos valores integrais da parcela, de forma que, defiro a tutela antecipada de manutenção da posse do bem em mãos do autor, mediante o depósito dos valores INTEGRAIS das parcelas do contrato em Juízo, bem como das parcelas vencidas, no prazo de 48h, sob pena de revogação da tutela ora concedida. Para manutenção da tutela, deve a parte depositar integral e mensalmente o valor da parcela em Juízo. Observo que somente o depósito do montante integral das parcelas em Juízo, dentro do prazo de vencimento, afasta a mora, e de consequência o direito do réu de intentar Busca e Apreensão. Indubitável a incidência do CDC no caso, bem como a hipossuficiência da parte autora frente à ré, de forma que defiro a inversão do ônus da prova (art. 6.º, inc. VIII, CDC). Cite-se e intime-se o requerido da presente decisão, instruindo o mandado com a cópia, observadas as advertências legais. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se o BANCO ITAÚ S/A para que exiba em Juízo todos os documentos gerados durante a relação contratual com a parte autora, (contratos, extratos, autorizações para débito etc), consoante art. 355 e seguintes do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. RETIRAR AR - Apucarana, 31 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

301. COBRANÇA-0005137-24.2011.8.16.0044-LAZARO VENERIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Autos n.º 5137/2011, de Ação de Cobrança DECISÃO Pugna a parte autora, por expedição de ofício ao IML para agendamento de perícia. Alega que foi vítima de acidente de trânsito que resultou lesões permanentes e definitivas, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do DPVAT. É o Relatório. Passo a decidir. Num juízo sumário de cognição, entendo que há verossimilhança nas alegações da parte, posto que lesionada em acidente de trânsito, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na realização da perícia médica. Ademais, a realização da perícia imporá maior celeridade ao feito. Ressalto que, no caso, se faz necessária a realização de perícia pelo IML. Dessa forma, há que ser deferido o pedido; oficie-se ao IML, solicitando realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Deverá ainda ser consignado no laudo se existe invalidez e, em caso positivo, a quantidade e/ou percentual do grau de invalidez do requerente. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, o autor em cinco dias, e a parte ré no prazo da contestação (artigo 421, par. 1º, I e II, do Código de Processo Civil). Após a realização da perícia, intime-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se o requerido com as advertências legais. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. RETIRAR OFÍCIO E AR - Diligências necessárias. Apucarana, 31 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.

302. COBRANÇA-0005140-76.2011.8.16.0044-MAURO NAHIRNY JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Autos n.º 5140/2011, de Ação de Cobrança DECISÃO Pugna a parte autora, por expedição de ofício ao IML para agendamento de perícia. Alega que foi vítima de acidente de trânsito que resultou lesões permanentes e definitivas, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do DPVAT. É o Relatório. Passo a decidir. Num juízo sumário de cognição, entendo que há verossimilhança nas alegações da parte, posto que lesionada em acidente de trânsito, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na realização da perícia médica. Ademais, a realização da perícia imporá maior celeridade ao feito. Ressalto que, no caso, se faz necessária a realização de perícia pelo IML. Dessa forma, há que ser deferido o pedido; oficie-se ao IML, solicitando realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Deverá ainda ser consignado no laudo se existe invalidez e, em caso positivo, a quantidade e/ou percentual do grau de invalidez do requerente. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, o autor em cinco dias, e a parte ré no prazo da contestação (artigo 421, par. 1º, I e II, do Código de Processo Civil). Após a realização da perícia, intime-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no

prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se o requerido com as advertências legais. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. RETIRAR OFÍCIO E AR - Diligências necessárias. Apucarana, 31 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.

303. COBRANÇA-0005141-61.2011.8.16.0044-ORLANDO ANACLETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Autos n.º 5141/2011, de Ação de Cobrança DECISÃO Pugna a parte autora, por expedição de ofício ao IML para agendamento de perícia. Alega que foi vítima de acidente de trânsito que resultou lesões permanentes e definitivas, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do DPVAT. É o Relatório. Passo a decidir. Num juízo sumário de cognição, entendo que há verossimilhança nas alegações da parte, posto que lesionada em acidente de trânsito, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na realização da perícia médica. Ademais, a realização da perícia imporá maior celeridade ao feito. Ressalto que, no caso, se faz necessária a realização de perícia pelo IML. Dessa forma, há que ser deferido o pedido; oficie-se ao IML, solicitando realização de perícia com urgência, pois se trata de causa relacionada a verbas alimentares. Deverá ainda ser consignado no laudo se existe invalidez e, em caso positivo, a quantidade e/ou percentual do grau de invalidez do requerente. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, o autor em cinco dias, e a parte ré no prazo da contestação (artigo 421, par. 1º, I e II, do Código de Processo Civil). Após a realização da perícia, intime-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se o requerido com as advertências legais. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. RETIRAR OFÍCIO E AR Diligências necessárias. Apucarana, 31 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.

304. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0005155-45.2011.8.16.0044-ANDRE RICARDO DA SILVA e outro x TAPALAM - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Autos nº 5155/2011 de Ação de Conhecimento Desentranhe-se a petição de fls. 16/29, grameando-a na contracapa destes autos, uma vez que a mesma se trata de contra-fé. Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despendermos o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 31 de maio de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.

305. AÇÃO REVISIONAL-0005208-26.2011.8.16.0044-RUBENS PINHEIRO x OMNI FINANCEIRA S/A-Retirar A.R. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

306. COBRANÇA-0005210-93.2011.8.16.0044-DANIEL HENRIQUE DE LIRA x R. SALUSTIANO E CIA LTDA ME e outros-Retirar A.R. -Adv. MARCOS ROBERTO DE PAIVA-.

307. REPARAÇÃO DE DANOS-0005293-12.2011.8.16.0044-LUCAS GOBBES DIAS e outro x LAN CHILE- Autos nº 5293/2011 de Ação de Reparação de Danos Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente

necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despendirem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Apucarana, 06 de junho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. RAPHAEL CHAMORRO e CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN-.

308. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0005358-07.2011.8.16.0044-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x GUILHERME RAZALKIEWICZ GUERGOLETT-Autos nº 5358/2011. 1. Recebo esta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA para discussão. De corolário, nos termos do art. 306 do CPC., suspendo o curso do processo principal. Apense-se-a a este, certificando neste sua interposição e recebimento. 2. À parte excepta para, em 10 dias, se pronunciar (art. 308). 3. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int. Apucarana, 06 de junho de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

309. AÇÃO ORDINÁRIA-0005369-36.2011.8.16.0044-MILTON BOCARDO x UNIMED APUACARANA - COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO LTDA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias., ante devolução do AR-Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e MARCO AURELIO CERANTO-.

310. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-154/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE MOVEIS ORNATO LTDA e outros- Através da presente, fica intimado da penhora realizada às fls. 130 (R\$ 207,53; R\$ 2.319,05 de contas de titularidade de Elvídio Benatti), para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. EVIO MARCOS CILIAO-.

311. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-2077/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUACARANA x ADRIANO FLORES VIANA- Trata-se de Ação de Execução Fiscal, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE APUACARANA, e executado(a)s ADRIANO FLORES VIANA, todos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, à fl. 14, o exequente informa que o executado procedeu ao pagamento integral do débito principal, bem como seus acréscimos legais, pugnano pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

312. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005366-18.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de JANDAIA DO SUL-BANCO DO BRASIL S.A. x FRANCISCO INACIO TOMAZI e outros- Ao exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória. -Adv. ANDERSON FORBECK BATTISTELLI-.

313. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008211-23.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 1ª VARA CIVEL-SIFRA FACTORING S/A x CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA e outros- Ao exequente em 5 (cinco) dias, ante certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória. -Adv. MARCELO JOSE CISCATO-.

314. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005096-57.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de BAURU - SP 7ª VARA CIVEL -BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILMARA APARECIDA MACIEL- Ao requerente em 5 (cinco) dias para recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE MARTINS e FRANCISCO DUQUE DABUS-.

Apucarana, 10 de junho de 2011.

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANÁ
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº72/2011
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

Relação de intimação de Advogados n.72/2011

ADALBERTO FONSAATI 0047 001326/2009
 ADRIANO ROGERIO PATUSSI 0009 000446/1999
 ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0017 000511/2005
 ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0124 004449/2011
 ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0065 003123/2010
 ALEXANDER VIEIRA 0061 002424/2010
 0100 001228/2011
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0002 000142/1994
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0020 000371/2006
 ALUIR ROMANO ZANELLATO FI 0069 003478/2010
 ANA LUCIA FRANCA 0084 007763/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0007 000823/1998
 0059 002689/2009
 ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0111 004636/2011
 ANTONIO CARLOS VENTURA DA 0113 004765/2011
 ANTONIO DE PADUA TADEU DE 0041 000896/2008
 APARECIDO DONIZETE GOMES 0033 001369/2007
 AULO AUGUSTO PRATO 0084 007763/2010
 BLAS GOMM FILHO 0029 000951/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000858/1998
 0015 000509/2003
 BRUNO HENRIQUE REIS GUEDE 0048 001369/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0090 009919/2010
 CARLOS EDUARDO CORREA CRE 0114 004768/2011
 0115 004771/2011
 0118 004791/2011
 CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0002 000142/1994
 CAROLINE THON 0029 000951/2007
 CARY CESAR MONDINI 0121 005188/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0030 001040/2007
 CLAUDINEI CONTO 0037 000636/2008
 CLENILSON BATISTA GONÇALV 0112 004722/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0072 004976/2010
 DANIEL BARBOSA MARIA 0029 000951/2007
 DANIEL DE OLIVEIRA NIETSC 0071 003911/2010
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 0031 001116/2007
 DAPHNIS LEX PACHECO JUN 0051 002112/2009
 DEBORA SANTOS CAMARGO 0100 001228/2011
 DIOGO PICINATTO 0089 009161/2010
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0029 000951/2007
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0006 000210/1998
 EDUARDO HENRIQUE TOMAZ 0025 001265/2006
 ELTON ALAVER BARROSO 0021 000435/2006
 ELTON LUIZ DE CARVALHO 0065 003123/2010
 0081 007263/2010
 ELVIO FLAVIO DE FREITAS L 0068 003337/2010
 EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0085 007863/2010
 0086 007864/2010
 EVANDRO HENRIQUE PEGORER 0092 010247/2010
 EVANDRO IBANEZ DICATI 0032 001363/2007
 0114 004768/2011
 0115 004771/2011
 0118 004791/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0122 005234/2011
 FABIANA SILVEIRA 0064 003065/2010
 FABIO VIANA BARROS 0046 000144/2009
 0093 010330/2010
 0094 010451/2010
 0095 010601/2010
 0099 001222/2011
 0103 002030/2011
 0104 002088/2011
 0105 002643/2011
 FABIOLA LUKIANOU 0026 001358/2006
 FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0019 000207/2006
 0050 001944/2009
 0083 007544/2010
 FELIPE TURNES FERRARINNI 0084 007763/2010
 FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0004 000547/1997
 0039 000780/2008
 0052 002378/2009
 0119 005078/2011
 FERNANDO CESAR ROCCO 0052 002378/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0093 010330/2010
 FLAVIA DIAS DA SILVA 0080 006558/2010

FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0058 002557/2009
0060 000151/2010
0108 004366/2011
FLAVIA PICINATTO PEGORER 0038 000707/2008
0066 003194/2010
0067 003197/2010
0073 005092/2010
0074 005096/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0090 009919/2010
GABRIELA RODRIGUES DOS SA 0020 000371/2006
GILBERTO PEDRIALI 0001 001208/1987
0075 005606/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0034 001383/2007
GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0069 003478/2010
GLAUCO IWERTSEN 0022 000553/2006
0037 000636/2008
0058 002557/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0044 001686/2008
HERICK PAVIN 0016 000071/2004
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0029 000951/2007
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0027 000220/2007
0050 001944/2009
INGINACIS MIRANDA SIMÃOZI 0051 002112/2009
IRENE DE FATIMA SUREK DE 0093 010330/2010
0103 002030/2011
0104 002088/2011
IVAN FONÇATTI 0043 001221/2008
IVO BERNARDES DE ALMEIDA 0005 000698/1997
0039 000780/2008
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TA 0098 000517/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0034 001383/2007
JEFFERSON GARCIA KATO 0081 007263/2010
JEFFERSON BRUNO PEREIRA 0109 004431/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0021 000435/2006
JONATHAS CESAR DOS SANTOS 0010 000640/1999
JORGE ANTONIO BARROS LEAL 0024 001083/2006
0066 003194/2010
0067 003197/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0003 000848/1996
JOSE CARLOS DIAS NETO 0010 000640/1999
0014 000557/2001
JOSE EDUARDO WIELEWICKI 0002 000142/1994
JOSÉ DOS SANTOS 0010 000640/1999
JOSÉ FERNANDO VIALLE 0091 010172/2010
JOÃO ROSINEI MIQUELÃO 0116 004772/2011
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI 0064 003065/2010
0087 007933/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0042 001102/2008
0120 005132/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0050 001944/2009
KARINA HASHIMOTO 0077 006156/2010
0078 006158/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0035 000203/2008
0079 006215/2010
0110 004536/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0079 006215/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0029 000951/2007
LETICIA DE SOUZA BADDAUY 0009 000446/1999
LOURIVAL LINO DE SOUSA 0102 001774/2011
LOURIVAL LINO DE SOUSA 0017 000511/2005
LUCIANA BERRO 0029 000951/2007
LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0046 000144/2009
0094 010451/2010
0095 010601/2010
0099 001222/2011
0105 002643/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0114 004768/2011
0115 004771/2011
0118 004791/2011
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO 0051 002112/2009
0066 003194/2010
0067 003197/2010
0068 003337/2010
0073 005092/2010
0074 005096/2010
LUIZ CARLOS GRANADO CHACO 0081 007263/2010
LUIZ CARLOS SANCHES 0048 001369/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 000823/1998
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0003 000848/1996
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0009 000446/1999
MARCELO DE ROCAMORA 0121 005188/2011
MARCELO GAZZI TADDEI 0113 004765/2011
MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0023 001004/2006
0029 000951/2007
0048 001369/2009
MARCIA LORENI GUND 0034 001383/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0120 005132/2011
MARCIO ROBERTO STRASSACAP 0070 003796/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000509/2003
MARCO ANTÔNIO GONÇALVES V 0044 001686/2008
MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0076 006099/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0075 005606/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0088 008696/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0023 001004/2006
MARCUS VINICIUS CABULON 0114 004768/2011
0115 004771/2011
0118 004791/2011
MARISTELA FERRER GARCIA S 0046 000144/2009
MATHEUS OCCULATI DE CASTR 0018 000879/2005

MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0122 005234/2011
MAURICI ANTONIO RUY 0013 000288/2001
0106 003603/2011
MAURO COMINATO MEN 0012 000193/2001
MAURO VIGNOTTI 0048 001369/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 000553/2006
0058 002557/2009
0094 010451/2010
0095 010601/2010
MOYSES CARDEAL DA COSTA 0098 000517/2011
NEIDA PEREIRA BANDEIRA 0071 003911/2010
NEIRI DAVANSO 0079 006215/2010
NEWTON BURGER DA SILVA JU 0089 009161/2010
0101 001635/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0098 000517/2011
NEY ROSA BITTENCOURT 0062 002569/2010
NIVALDO DE SOUZA NEIA 0081 007263/2010
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0019 000207/2006
0027 000220/2007
0083 007544/2010
OMAR JOSE BADDAUY 0009 000446/1999
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0111 004636/2011
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0045 001778/2008
PATRICIA CAVEQUIA 0017 000511/2005
PAULA CAROLINA TONON MEND 0046 000144/2009
PAULO CESAR TORRES 0038 000707/2008
PAULO DE TARSO RIBEIRO DE 0009 000446/1999
PAULO WAGNER CASTANHO 0098 000517/2011
PEDRO HENRIQUE WALDRICH N 0117 004785/2011
PIERRE MOREAU 0069 003478/2010
PRISCILA CAROLINE DA SILV 0045 001778/2008
RAFAEL AVANZI PRAVATO 0085 007863/2010
0086 007864/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0099 001222/2011
0103 002030/2011
0104 002088/2011
RAFAELA DENES VIALLE 0091 010172/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0094 010451/2010
0095 010601/2010
REIMAR RENATO RODRIGUES 0030 001040/2007
RENATA DEQUECH 0082 007433/2010
0084 007763/2010
RENATA VARGAS QUERINO 0053 002450/2009
0054 002468/2009
0055 002472/2009
0056 002473/2009
0057 002475/2009
RICARDO LAFFRANCHI 0018 000879/2005
0033 001369/2007
RICARDO ROSSI 0036 000365/2008
0063 002982/2010
ROBERTO CÉSAR CABRAL 0059 002689/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0096 073652/2010
ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0044 001686/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ 0077 006156/2010
0078 006158/2010
RONY CÉSAR BERGAMASCO 0046 000144/2009
ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO 0077 006156/2010
0078 006158/2010
SANDRA REGINA GASPAROTTI 0079 006215/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0017 000511/2005
0026 001358/2006
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0106 003603/2011
SEBASTIÃO FERREIRA DO PRA 0107 003752/2011
SERGIO RENATO DALLA COSTA 0027 000220/2007
SERGIO WILSON MALDONADO 0031 001116/2007
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0011 000724/1999
THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0076 006099/2010
THIAGO BUENO RECHE 0049 001532/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES 0123 003809/2011
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0076 006099/2010
VINICIUS MACHADO BORGES 0097 000341/2011
VLADIMIR STASIAK 0002 000142/1994
0028 000362/2007
WAGNER PEREIRA BORNELLI 0009 000446/1999
WALTER ESPIGA 0083 007544/2010
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0004 000547/1997
WILLIAN MARCONDES SANTANA 0040 000801/2008

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1208/1987-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x ARACAM - ARAPONGAS CAMINHOES LTDA. e outros-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO (sumário)-142/1994-EMMA BELLO GABRIEL x HELENA CHIPRAUVSKI (ESPOLIO) e outros- 1. Considerando que, às fls.266/275, avaliou-se os imóveis oferecidos em substituição em R\$.187.000,00, ou seja, valor superior do total geral do débito R\$.179.479,02 (fls.279), deferiu o pedido de substituição de fls.251/252. Às partes para querendo, manifestar-se sobre o laudo de avaliação e conta do débito de fls.266/279. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, VLADIMIR STASIAK, JOSE EDUARDO WIELEWICKI e CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-848/1996-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x VALDIR APARECIDO BELTRAMI FI e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R\$.18,80) e

despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.6,00). Total R\$.24,80. - Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-547/1997-BANCO DO BRASIL S.A. x APROMAM - IND. COM. REPRES. MOVEIS LTDA. e outros- Autos desarquivados, vista aos Advogados solicitantes. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO.-

5. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS-698/1997-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA x VILSON GARBIM-À parte Requerida/Executada sobre o valor bloqueado, para querendo no prazo legal apresentar impugnação a execução de sentença. (Conforme item 3.3 da Portaria 01/2010 deste Juízo). -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-210/1998-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x ARALUBRI - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. e outros- À parte credora para que indique outros bens à penhora. -Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-823/1998-BANCO ABN AMRO REAL S. A. x RICARDO KANECHIRO KOIKE-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-858/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. x SILMAGO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-Primeiramente deve o Exequente regularizar a alteração do pólo ativo, juntadando-se o instrumento da cessão ora informada, bem como procuração dos respectivos advogados. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-446/1999-BANCO BAMERINDUS BRASIL S.A. x PRODUTORA AGRO-INDUSTRIAL BALU BALU LTDA. e outros-1. Melhor examinando a questão, não pode o falecimento de um dos devedores obstar o seguimento da execução em relação aos demais, principalmente se o bem penhorado não pertencer ao de cujus. A propósito, já decidiu o S.T.J.: "Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Falecimento de um dos devedores. Suspensão. Penhora. Numerário em conta corrente. Possibilidade. - Havendo litisconsórcio passivo em ação de execução, o falecimento de um dos devedores não obsta o prosseguimento do processo em relação aos demais. - É possível que a constrição recaia sobre numerário do devedor depositado em instituição financeira, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução. Precedentes. Recurso especial não conhecido" (REsp 616.145/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 359 - grifei). Isto posto, torno sem efeito a determinação de suspensão (fls. 265, item 01). 2. Voltam-se os devedores contra o cálculo da dívida apresentado pelo credor (fls.208), ao argumento de que foram embutidas parcelas não vencidas e também houve a cumulação de juros compensatórios e moratórios. Ora, a argumentação é falaciosa. Primeiramente, é bom lembrar que o crédito pretendido pelo banco é decorrente de acordo havido nos autos 445/99, onde há previsão expressa para a cumulação dos juros em caso de inadimplência. Além disso, foi estabelecido que o não pagamento das parcelas nos prazos avançados implicaria no prosseguimento da execução. É bom lembrar que o acordo foi homologado e a decisão transitou em julgado. Com efeito, então, querem os devedores burlar a coisa julgada, o que é profundamente lamentável. Outrossim, se não honraram sequer a primeira parcela do último acordo, é insustentável a tese de que as demais parcelas não estão vencidas. Enfim, entendo que os devedores estão somente procrastinando o cumprimento da obrigação, o que autoriza a aplicação da litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, IV, V e VI, c/c. 18, caput, do C.P.C. Fixo, então, a multa em 1% do valor da causa, aqui entendido como o valor atualizado da dívida. 3. Sobre o valor do imóvel, consta que foi atribuído de comum acordo pelas partes por ocasião do acordo (autos 445/99). Porém, isso ocorreu no ano de 2.005. Na sequência, o credor requereu a atualização do valor, o que foi deferido, conforme despacho de fls. 250 e conta de fls. 251. No entanto, com base em avaliação feita por corretor de imóveis (fls.259), os devedores requereram a realização de avaliação judicial. Nesse particular, entendo que têm razão. A simples atualização monetária da avaliação não permite a aferição do exato valor do imóvel. Por outro lado, o valor atribuído consensualmente por ocasião do acordo ocorreu em 2.005. Evidentemente, não é preciso lembrar que a execução deve atender aos anseios do credor, mas não se pode perder de vista que não pode promover o enriquecimento ilícito e que também deve observar o meio menos gravoso aos devedores. No entanto, tratando-se de imóvel situado na Gleba Pitangueiras, Comarca de Rolândia, que faz divisa com Arapongas, determino que a avaliação seja realizada pelo Avaliador Judicial desta Comarca, por medida de celeridade e de economia às partes. -Advs. OMAR JOSE BADAU, LETICIA DE SOUZA BADAU, LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO e ADRIANO ROGERIO PATUSSI.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-640/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x COLUNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros- Às partes sobre a informação de fls.296/297, apresentada pelo Sr. Contador Judicial. -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO, JOSÉ DOS SANTOS e JONATHAS CESAR DOS SANTOS.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-724/1999-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. x ROVEL ROLANDIA VEICULOS LTDA. - EXCLUÍDA e outros-À parte exequente para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (3) ofício (R\$.28,20) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.9,00). Total. R\$.37,20. -Adv. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO.-

12. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-193/2001-REVELUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA. x PAULO ROBERTO PAIANO e outro-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. MAURO COMINATO MEN.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-288/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x VALERIA CARVALHO DA SILVA DROGARIA = ME- Defere o pleito de fls.76. À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40). -Adv. MAURICI ANTONIO RUY.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-557/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x CLAUDIO CARVALHO e outro-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO.-

15. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-509/2003-BANCO ITAÚ S.A. x LOTERICA VIVALDO LTDA. e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R\$.18,80) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.6,00). Total R\$.24,80. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

16. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ord)-71/2004-VALMIR ROGERIO COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S. A.-À parte exequente sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. HERICK PAVIN.-

17. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (ord)-511/2005-PRODUTORA E COMERCIAL AGRICOLA ARAPONGAS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S.A. e outro- Trata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual c/c devolução de valores e indenização, declarando rescindido o contrato, reconhecendo a inexistência de débitos, condenando a requerida a restituir a autora em R\$.12.002,20 e condenando as partes ao pagamento dos honorários advocatícios na proporção de 40 para 60. Cumprida a sentença de fls.289/297, nos termos das fls.379/390, e efetuado o depósito dos honorários advocatícios. Declara extinto o processo. P.R.I. -Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA, PATRICIA CAVEQUIA, ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-879/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x FERNANDO DA SILVA BENEDETTE-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.-

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (ord)-207/2006-ANTONIO JESUS CANDIDO BAPTISTA e outros x PAULO DE SOUZA e outros- Sobre o pleito de fls.221,apresentado pelo Perito manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e FABRICIO LUIS AKASAKA TORII.-

20. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (sum)-371/2006-GUTEMBERG HENRIQUE COSTA (FIRMA INDIVIDUAL) x MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e outros- Às partes sobre a proposta de honorários periciais (R\$.2.600,00), bem como demais solicitações de fls.368/369. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.-

21. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-435/2006-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x VALTER ROGEL DE OLIVEIRA-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO.-

22. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-553/2006-PAULO RICARDO PERUGINI e outro x UNIBANCO - AIG SEGUROS S.A.-À parte Requerida/Executada sobre o valor bloqueado, para querendo no prazo legal apresentar impugnação a execução de sentença. (Conforme item 3.3 da Portaria 01/2010 deste Juízo). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1004/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x MANHANI TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL e outros-Às partes sobre a nova proposta de honorários periciais (R\$.5.100,85), Perito requer o pagamento de 50% deste valor na retirada dos autos e os outros 50% na entrega do laudo. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA.-

24. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS (ord)-1083/2006-ALEXANDRA GOLLA DE SOUZA x MARIA DE FATIMA PEREIRA ZANUTO e outro- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. JORGE ANTONIO BARROS LEAL.-

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (ord)-1265/2006-RONALDO DE ANDRADE x IVO TRAVAIN SITTA- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. EDUARDO HENRIQUE TOMAZ.-

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-1358/2006-ARTES GRAFICAS GUIZILINE LTDA. x BRASIL TELECOM S.A.- Mantém a decisão recorrida; determina que permaneça o agravo retido nos autos. Dêem ciência às partes. -Advs. FABIOLA LUKIANOU e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-220/2007-ARMANDO GONCALVES BRAGA x FUKUSHIMA ALIMENTOS LTDA- Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, designa o dia 30/06/2011 às 14:45 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. SERGIO RENATO DALLA COSTA, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO.-

28. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-362/2007-H.L. INDUSTRIAL LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Defere o prazo de 30 dias para parte autora manifestar-se sobre o laudo pericial juntado pelo perito. -Adv. VLADIMIR STASIAK.-

29. AÇÃO MONITÓRIA-951/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x MANHANI TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL e outro- À parte Requerente p/ providenciar a juntada dos extratos bancários de 01 jan 2006 a 31 dez 2006. Perito informa que dará início aos trabalhos no dia 06 de julho de 2011 às 10:00 horas, em seu escritório. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, DANIEL BARBOSA MARIA, LUCIANA BERRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.-

30. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-1040/2007-ORLANDO DOMINGOS LOPES E OUTROS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, designa o dia 26/07/2011 às 13:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

31. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-1116/2007-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE ARAPONGAS-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificado nos autos, embargou a Execução Fiscal nº 295/06, que lhe move o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o seguinte: a) o embargado lavrou em relação ao embargante auto de infração por falta de pagamento de ISS sobre operações de arrendamento mercantil, no valor de R\$ 237.541,63; b) o arrendamento mercantil é espécie de locação de bens móveis, razão pela qual não há incidência de ISSQN, sendo, portanto, inconstitucionais as normas a respeito; c) o contrato de arrendamento mercantil (leasing financeiro) é um misto de financiamento, compra e venda e locação, em razão do o S.T.F. já decidiu não haver a incidência do tributo, não obstante a Súmula 138 do S.T.J.; d) o S.T.F. já decidiu que é inconstitucional a expressão "locação de serviços" inserida no item 79 da Lista de Serviços; e) a base de cálculo do tributo é a efetiva prestação de serviços, o que inexistente no leasing financeiro, já que não se trata de obrigação de fazer; f) a base de cálculo adotada pelo réu mediante arbitramento está equivocada, posto que não pode ser o valor total do contrato, acrescido de encargos hipotéticos; g) a errônea eleição da base de cálculo contamina por completo o auto de infração; h) somente o município onde tem sua sede é competente para tributar as operações de leasing; i) ocorreu a prescrição; j) a multa imposta é abusiva. Requereu a procedência do pedido, juntando documentos. Após regular intimação, o embargado deduziu sua impugnação (fls.56/136), argumentando, em resenha, o que segue: a) aproveitando-se da "guerra fiscal" entre os municípios, utilizou-se o embargante de estratégia para driblar a legislação tributária e nada pagar em razão de sua atividade econômica por demais lucrativa, instalando sua sede em município de pouco ou nenhuma incidência do ISSQN; b) o auto de infração é perfeito, mesmo porque observou as disposições legais; c) o ISSQN incide sobre as operações de leasing financeiro, tendo em vista o moderno conceito de serviços a que se refere o texto constitucional; d) a Súmula 138 do S.T.J. dá respaldo à pretensão do réu, não se falando em alteração do entendimento de tal Tribunal; e) os valores do ISSQN foram pagos pelos arrendatários e recolhidos aos municípios em que as empresas têm suas sedes; f) o acolhimento da tese sustentada pelo embargante implicaria em desastre financeiro ao embargado; g) o ISSQN é devido no local da efetiva prestação do serviço, ou seja, onde ocorreu o fato gerador, vale dizer, em Arapongas; h) está correta a base de cálculo eleita pelo réu, já que deve compreender o valor integral do contrato de arrendamento mercantil; o arbitramento decorreu do fato de que o autor não apresentou os documentos necessários e sonegou informações, não obstante notificado a tanto; i) a multa foi aplicada consoante critérios legais. Requereu a improcedência dos embargos. Na seqüência, manifestou-se o embargante sobre a impugnação e documentos. O Ministério Público exarou o parecer de fls. 393/400, afirmando não ter interesse no processo. Por último, após outras manifestações das partes, firmou-se o entendimento quanto à possibilidade de julgamento antecipado do processo. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Preambularmente, convém reafirmar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, já que a matéria fática está suficientemente demonstrada através de prova documental, dispensando, então, a produção de outras provas. Quanto ao mais, a discussão envolve matéria puramente de direito. Ainda preambularmente, devo realçar que a questão debatida no caderno processual é intrincada e controvertida por excelência. Aliás, tanto a doutrina como a jurisprudência respaldam as pretensões das partes, havendo sólidos argumentos em ambos os sentidos. No entanto, meu convencimento, embora alicerçado em recentes decisões do Tribunal de Justiça do Paraná e do próprio S.T.J., não significa a última palavra sobre o assunto, sobretudo porque, tratando-se de discussão de índole constitucional, caberá tal mister ao Supremo Tribunal Federal. Do arrendamento mercantil e o ISSQN: Conforme auto de infração acostado à execução, o embargado fez incidir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre as operações de arrendamento mercantil realizadas pelo embargante neste município, no período indicado; ao argumento de que não teve acesso aos contratos respectivos, fez o arbitramento da base de cálculo, lançando um aumento de 50% sobre o valor de cada contrato; além disso, sobre o valor supostamente devido, fez incidir multa moratória (10%), multa de infração (30%), juros de 1% e correção monetária pelo VRM. Lamentavelmente, não andou bem o ente municipal, porquanto o arrendamento mercantil não está sujeito à incidência do ISSQN. É sabido que o ISSQN é tributo da alçada municipal e é decorrente da prestação de serviços. Por sinal, sua sustentação constitucional está no art. 156, III, da CF. Como a Carta Magna apenas prescreveu de quem é a competência para instituir o ISS, coube ao Decreto-Lei 406/68, à LC 56/87 e à LC 116/03, através das listas de serviços, dizerem qual seria sua base de cálculo. Reside aí o ponto fundamental da discussão, já que é preciso saber se o arrendamento mercantil ou leasing financeiro é tido como prestação de serviço. Muito já se escreveu em

torno do instituto, não se desconhecendo o conceito de que se trata de contrato de natureza mista, por apresentar traços de financiamento, compra e venda e locação. O financiamento é a soma de diversos atos (captação de recursos, exame e aprovação de ficha cadastral, análise e aprovação do crédito, proposta e formalização do contrato, compra, pagamento e entrega do veículo, dentre outros). Assim, a compra e venda e a locação do veículo são meramente acessórios do financiamento. A consideração do leasing como operação complexa não afasta a conclusão de que o elemento essencial de todos os atos praticados é a operação de financiamento. Logo, a competência para a tributação da operação de financiamento é da União, o que, por óbvio, afasta a pretensão municipal, sob pena de bis in idem. O conceito constitucional de serviços deve corresponder ao de obrigação de fazer. Por sinal, o S.T.F., ao julgar o RE 116.121-3, deixou claro que o conceito de serviços corresponde ao de obrigação de fazer previsto no Código Civil, cujo núcleo significativo é o de esforço humano empreendido em benefício de outrem. Em outras palavras, o Tribunal não apenas decidiu que o conceito de locação não corresponde ao de serviço, mas assentou que o conceito de serviço é o de obrigação de fazer e, por consequência, que qualquer outro tipo de obrigação está fora do poder de tributar dos Municípios. Como visto, o ISS é imposto municipal que incide sobre a efetiva prestação de serviços, que se traduz numa utilidade (material ou imaterial) com o objetivo de que seja executada uma obrigação de fazer. Além disso, não basta que o serviço seja prestado, pois este deve ser efetuado para uma terceira pessoa e mediante remuneração. Daí caracterizar-se pela onerosidade e pela cumulatividade. Com efeito, então, a finalidade da tributação, a regra matriz do tributo em comento, está relacionada de forma clara e inequívoca à obrigação de fazer, de prestar um serviço. Assim, exige-se o esforço humano, embora possa ser auxiliado por emprego de instrumentos ou aplicação de materiais. No contrato de arrendamento mercantil inexistente qualquer prestação de serviço como atividade-fim, salvo como atividade-meio, pois no leasing a atividade-fim é um negócio complexo, que envolve financiamento, locação e opção de compra. Somente pode ser considerado serviço tributável para os fins previstos na Constituição Federal, o esforço humano em favor de terceiro, com conteúdo econômico. Portanto, sujeitam-se a incidência do ISS apenas as obrigações de fazer, ou seja, aquelas em que se impõe a execução, a elaboração ou o fazer alguma coisa até então inexistente. Nas obrigações de dar impõe-se ao devedor a entrega de alguma coisa já existente. Diante do conceito de que venha a ser prestar serviços e da própria interpretação da lei, nota-se que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço efetivamente prestado. Assim, só se pode ser passível de incidência pelo referido tributo a operação na qual envolva uma obrigação cuja prestação centra-se em fazer, e não numa prestação de dar. Cabe ressaltar que a locação de bens móveis não pode ser incluída na lista de serviços para fins de tributação pelo ISS, visto que se trata de obrigação de dar, onde não há em momento algum prestação de serviços, por inexistir atividade pessoal do locador. Trata-se em verdade de cessão de direito onde o arrendatário, na hipótese do leasing, apenas cede, mediante retribuição e por prazo certo, o uso e gozo de determinado bem e não de um serviço. Mas é certo também que, assim como a locação, o leasing não se constitui de prestação de serviço nem tampouco de uma obrigação de fazer. Como corolário lógico, não é difícil concluir que as listas de serviços do DL 406/68, da LC 56/87 e da LC 116/03, ao relacionarem o arrendamento mercantil e a locação de coisas móveis como serviço para base de cálculo do imposto municipal, foram além do comando constitucional do art. 156, III, alargando de forma indevida o conceito constitucional de serviços. Enfim, o leasing financeiro não se enquadra no exato conceito de serviços adotado pela C.F. ao instituir a regra matriz de competência do imposto municipal sobre serviços. O renomado Humberto Ávila, em amplo parecer e em resposta à consulta que lhe foi direcionada especificamente sobre o tema, concluiu com sabedoria ímpar: "1) os termos constitucionais utilizados nas regras de competência encerram núcleos semânticos que não podem ser desprezados pelo legislador infraconstitucional, ordinário ou não; 2) as decisões a respeito desse núcleo, por envolverem regra constitucional de competência, estão reservadas ao Supremo Tribunal Federal, não tendo as decisões do Superior Tribunal de Justiça, cuja competência é restrita ao exame da legislação federal, relevância determinante sobre o tema; 3) as regras constitucionais atributivas de competência incorporam conceitos previstos no direito infraconstitucional pré-constitucional, não tendo as conceituações legais posteriores à nova ordem constitucional nenhuma relevância, mesmo que provenientes de lei complementar, razão pela qual a inserção ou modificação de um item na lista de serviços não tem relevância jurídica alguma para o efeito de considerá-lo como serviço; 4) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a CF/88 incorpora conceitos definidos pelo direito infraconstitucional pré-constitucional, entendimento exemplificado no Recurso Extraordinário nº 116.121-3, no qual o Tribunal não só declarou a inconstitucionalidade da expressão "locação de bens móveis" contida no item 79 da lista então vigente, como decidiu que o conceito de serviços corresponde ao de obrigação de fazer; 5) a CF/88, ao utilizar o termo "serviços" na regra de competência tributária municipal, incorporou o conceito infraconstitucional pré-constitucional de obrigação de fazer, cujo núcleo semântico é o esforço humano empreendido em benefício de outrem; 6) o leasing financeiro, qualificado como a operação por meio da qual alguém aluga um bem de uma instituição financeira com o direito de optar, ao final, pela continuidade da locação, pela devolução ou pela compra por valor residual, consubstancia obrigação de dar crédito e ceder uso de bem móvel, não se encaixando no conceito de serviço como obrigação de fazer; 7) o fato de a operação de leasing financeiro só se realizar mediante esforços humanos do arrendador em benefício do arrendatário não permite a tributação pelos Municípios, pois esses esforços qualificam a própria operação de financiamento, cuja competência é reservada à União Federal, e servem de meio para sua realização, não podendo ser tributadas por outros entes federados; 8) mesmo que se aceitasse a existência de prestação de serviço tributável pelos Municípios, o tributo seria devido no local da sede da empresa arrendadora:

primeiro porque o mandado legal anterior (artigo 12 do Decreto-lei 406/68) e o vigente (artigo 3º da Lei Complementar nº 116/03) não no sentido de que o imposto deve ser recolhido no local do estabelecimento sede; segundo, e independentemente da previsão legal, porque os atos principais, assim entendidos aqueles que viabilizam o arrendamento mercantil, são praticados na sede e os atos praticados fora do local da sede são meros atos, sem autonomia, de confirmação da atividade desenvolvida no estabelecimento prestador; 9) mesmo que se aceitasse a existência de prestação de serviço tributável pelos Municípios, o tributo seria devido sobre o valor do serviço prestado, não podendo os valores do financiamento, do aluguel e do veículo servirem de critério para dimensioná-lo: primeiro porque servem de critério para fixar a base de cálculo de tributos reservados à competência de outros entes federados; segundo porque não mantêm relação razoável de correspondência com o esforço humano empreendido; 10) é incabível o arbitramento para definir a base de cálculo do imposto sobre serviço: primeiro porque o arbitramento só pode ser efetivado quando o cálculo do tributo tenha por base o valor de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos e as informações ou documentos do sujeito passivo sejam omissos ou não mereçam fé, o que não ocorre no caso em pauta; segundo porque, quando cabível, deve adotar critérios compatíveis para dimensionar o valor do serviço, o que não ocorre com a utilização dos valores do financiamento, do aluguel e do veículo, cuja falta de razoabilidade é patente e, pois, aferível sem prova concreta; 11) é incabível a imposição de multa pela falta de pagamento do imposto sobre serviços relativamente às operações de arrendamento mercantil, pois a falta de exigência do tributo pelas autoridades administrativas por tão longo período caracteriza prática reiterada da administração, cuja observância exclui a imposição de penalidade (parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional)" (destaquei). Sobre o assunto em evidência, recentes decisões do Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL - ISS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - NÃO INCIDÊNCIA - CONTRATO TÍPICO - LISTA DE SERVIÇOS DECRETO-LEI N.º 406/68 - NÃO INCLUSÃO - OBRIGAÇÃO DE DAR - CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO" (TJ/PR - APEL. CÍVEL 387.231-3 - REL. DES. DIMAS O. DE MELO - J. 17.07.07 - UNÂNIME). "TRIBUTÁRIO. ISS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL OU "LEASING". AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Independente de estar ou não listado o serviço, deve se verificar se o fato descrito possui característica de serviço, traço essencial do Imposto sobre Serviços. A lista de serviços não pode alterar a definição de serviço determinada pela lei civil conforme o artigo 110 do Código Tributário Nacional. O contrato de arrendamento mercantil é meramente financeiro, não existindo nenhuma obrigação de fazer, e não se configurando nenhum serviço, sendo impossível e inconstitucional a tributação pela via do ISS" (TJ/PR - APEL. CÍVEL 0383180-5 - REL. DES. PAULO HABITH - J. 18.12.07 - UNÂNIME - grifei). Por último, não desconheço o teor da Súmula 138 do S.T.J. Porém, importa ressaltar que o próprio S.T.J., em recentes decisões, tem deixado transparecer a necessidade de revisão da Súmula. Em tal sentido, foi expresso o Ministro Castro Meira, Relator do Recurso Especial 810.541/SC: "Assim, foi levada a concluir pela necessidade de revisão da Súmula nº Súmula 138, deste Tribunal, que dispõe: "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisa móvel". Como o pronunciamento final sobre questões de índole constitucional está reservado exclusivamente ao S.T.F., nos exatos termos do art. 105 da C.F., não se pode atribuir relevância alguma às decisões do S.T.J. sobre o mesmo tema, já que lhe cabe apenas a interpretação da legislação federal, nada mais. Em remate, não são terminativas as decisões do S.T.J. sobre o assunto em pauta, pouco importando se são objeto de súmula. - - - - - Por óbvio, firmado o entendimento em torno da não incidência do ISSQN sobre as operações de leasing financeiro, tornou-se desnecessária a apreciação das demais questões suscitadas pelo embargante, por prejudicadas. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo precedentes os embargos interpostos pelo Bradesco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, declarando a inexistência da relação tributária em evidência, e, portanto, nulo o auto de infração respectivo, por não ser possível a incidência de ISSQN sobre as operações de leasing financeiro. Como corolário lógico, julgo extinta a Execução Fiscal pertinente, determinando o seu arquivamento. Oportunamente, expeça-se ofício para o cancelamento do auto de infração. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I. -Advs. SERGIO WILSON MALDONADO e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

32. AÇÃO DE DESPEJO-1363/2007-OTTORINO DICATI x FERNAND ROMAN BÓLICO e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. EVANDRO IBANEZ DICATI-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1369/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x NACHALE CRISTINA DA SILVA VELOSO- Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, designa o dia 26/07/2011 às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e APARECIDO DONIZETE GOMES-.

34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1383/2007-APARECIDA BODON RIZARDI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Inicialmente, compulsando os presentes autos, verifico que houve a alteração do pólo passivo, sendo o réu sucedido pelo Banco Santander (Brasil) S.A. (fls.217). Assim, determino a retificação do pólo passivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. 2. Tratando-se de ato cuja prática incumbe à parte, e não ao seu advogado, a intimação para o cumprimento da determinação judicial de prestação de contas deve ser pessoal, vale dizer, dirigida a quem tem o dever de prestá-las. Destarte, é o entendimento do TJ/PR: "Apelação Cível. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Obrigação de prestar as contas. Necessidade de intimação pessoal. Obrigação

de natureza pessoal. Nulidade da sentença. Recurso provido. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0614122-2 - Maringá - Rel.: Des. Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 20.07.2010)". (grifei). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...). DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. 48 HORAS. ART. 915, § 2º, DO CPC. (...). 5. Tratando-se de ato cuja prática incumbe à parte, e não ao seu advogado, a intimação para o cumprimento da determinação judicial de prestação de contas deve ser pessoal, vale dizer, dirigida a quem tem o dever de prestá-las. Apelação Cível 1 - parcialmente provida. Apelação Cível 2 - provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0581608-4 - Arapongas - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 27.05.2009)." (destaquei). Isto posto, determino a intimação pessoal do réu, conforme decisão jurisprudencial citada acima para, no prazo de 48:00 horas, prestar as contas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (art. 915, § 2º, C.P.C.). 3. Segundo entendimento pacificado pelo STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e oposição do "cumpra-se" pelo juízo processante. Assim sendo, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. A propósito, as seguintes decisões do STJ: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA AFASTADA. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ). 2. A multa prevista no art. 475-J do CPC, não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 3. Agravo provido em parte. (AgRg no Ag 1353606/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011)." (grifei). "PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A contagem do prazo para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil somente se inicia após a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da sentença. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1186743/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 12/04/2011)." (destaquei). "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE AÇÕES. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J, CPC. MANUTENÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA NOS MOLDES DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. I. Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e oposição do "cumpra-se" pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso. II. Embargos declaratórios acolhidos. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1315685/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011)." (grifei). 4. Portanto, renove-se a intimação do réu, eis que a anterior constou parte e procurador diverso (fls.279) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e a expedição do mandado de penhora respectivo. À parte requerida para comprovar o recolhimento do valor indicado às fls.259 (R \$824,97), no prazo de 15 dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (ord)-203/2008-NEUSA DE OLIVEIRA GUERRA x BANCO ITAÚ S.A.-À parte requerida comprovou o recolhimento de parte das custas processuais devidas, no valor de R\$.341,61, portanto deve complementar o recolhimento das custas devidas, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível, Família e da Fazenda: complemento de custas (R\$.612,13); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.28,09); taxa judiciária (R\$.43,13), bem como o recolhimento no valor de R\$.111,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta poupança nº. 43.549-X, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. AÇÃO DE APOSENTADORA POR INVALIDEZ-365/2008-ADRIANO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro-À parte autora para manifestar-se sobre o laudo pericial juntado pelo perito, no prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. RICARDO ROSSI-.

37. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-636/2008-UNIBANCO - AIG SEGUROS S.A x VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA- 1. Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). 2. À parte embargada para respondê-la, no prazo de quinze dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA deste Estado, cumprindo a Escrivânia o disposto no Código de Normas da

Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, em seu capítulo 5, seção 12, número 5.12.5.- Adv. GLAUCO IWERSSEN e CLAUDINEI CONTO.-

38. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-707/2008-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX VENANCIO RIBEIRO- Por vislumbrar a possibilidade de conciliação, diante da manifestação explanada pelo réu às fls.74, designa o dia 26/07/2011, às 16:15 horas, para a tentativa do ato, acasão em que deverão comparecer as partes. -Adv. PAULO CESAR TORRES e FLAVIA PICINATTO PEGORER.-

39. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-780/2008-LOURIVAL RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro- À parte autora para manifestar-se sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE.-

40. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO (sum)-801/2008-NIVALDO APARECIDO INVERNIZZI x MAURÍLIO MIRAMAR DE BRITO e outro- NIVALDO APARECIDO INVERNIZZI, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a MAURÍLIO MIRAMAR DE BRITO e FIC-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, igualmente qualificadas no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) no dia 05.06.08, conduzia o veículo Caminhão Trator, marca M. Benz, modelo LS 1933, ano 1998, branca, placa AGL-28/73, sentido Nova Londrina à Guairacá, por volta das 17hrs, quando o Caminhão M. Benz, modelo Axor 2644S, cor branca, placa DVS-9261, dirigido pelo réu, invadiu a pista em que trafegava, causando um colisão e conseqüentemente danos; b) após a ocorrência do acidente foi acionada a Polícia Rodoviária que lavrou o Boletim de Ocorrência para apurar os fatos e as causas do acidente, onde pode ser observado que o veículo conduzido pelo réu descia em situação totalmente irregular e irresponsável que ultimou na colisão; c) o acidente ocorreu por estar o réu conduzindo o seu veículo sem possuir total domínio do mesmo, dirigindo sem a devida atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, conforme pode ser observado, as declarações, aliadas à descrição do fato e demais elementos contidos no B.O. evidenciam a causa do acidente; d) o réu quem deu causa ao acidente ocorrido, ante a sua negligência e imprudência ao dirigir sem atenção a ponto de invadir a pista contrária, decorrendo então diversos danos, o que conseqüentemente gera a obrigação de repará-los; e) a causa primária e única do acidente fora dada pela total imprudência e negligência, conseqüentemente inobservância aos mandamentos de trânsito praticadas pelo condutor do veículo, que atingiu seu veículo ao invadir a pista contrária; f) em decorrência do acidente, experimentou danos de ordem material, em razão das avarias ocorridas em seu veículo, sendo que o conserto ficará R\$ 7.850,41, devendo ser pago pelo réu. Requereu a procedência do pedido, a citação dos réus e juntou documentos. Seguiu-se a citação dos réus, que ofereceram contestação (fls.30/38 e fls. 62/71), praticamente idênticas, deduzindo, em resumo: a) preliminarmente, a segunda ré, aduz sua ilegitimidade, pois não é proprietária do veículo envolvido, nem mesmo empregadora do primeiro réu; b) no mérito, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo que faz prova unilateral ao apresentar um B.O. como justificativa de indenização, eis que tal apresenta duas versões, não sendo suficiente para comprovar a culpa do réu; c) não prevalece a alegação do autor de que foi o grande prejudicado com o acidente, pois o prejuízo mesmo quem está suportando é o réu, que teve grandes avarias no seu veículo; d) a alta velocidade desempenhada pelo autor está demonstrada na sua frenagem de 4 metros antes de colidir e na distância, também de 4 metros, que foi arremessado após o choque; e) não há como comprovar os fatos alegados pelo autor, eis que o boletim de acidente de trânsito é insuficiente para comprovar a dinâmica do acidente; f) se existe um culpado nesse caso não é o réu e sim o autor que não observou com atenção a sinalização de faixa na via expressa ao avançar sobre o veículo da parte ré; g) os orçamentos para o conserto da motocicleta apresentam valores acima da média de preços praticados pelo mercado, assim, restam impugnados; h) é claro que o acidente aconteceu pelo simples fato do autor não estar atento à sinalização da rodovia, sem o qual, frise-se, jamais teria ocorrido. Requereu a improcedência do feito e juntou documentos. O autor impugnou as contestações (fls.91/95). Saneado o processo (fls. 131), foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré, extinguindo-se o processo em relação a esta. No mais, foi deferida a produção de provas orais, consistente no depoimento das partes e de testemunhas. Na audiência instrutória (147/150), frustrou-se a tentativa de conciliação, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas arroladas, sendo que, na ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pleito indenizatório decorrente de acidente de veículos. Segundo consta da inicial, no dia 05.06.2008, por volta das 17:00 horas, o autor conduzia seu veículo pela rodovia que liga Nova Londrina a Guairacá, quando o caminhão conduzido pelo réu invadiu a faixa em que trafegava, causando a colisão, e conseqüentemente, os danos. Na contestação, o réu afirma o contrário, aduzindo que foi o autor quem invadiu sua faixa de direção. Pois bem. Para o êxito da indenizatória baseada na responsabilidade aquiliana, é necessária a prova da culpa, do nex causal, do dano e, por fim, da causa primária do acidente, ou seja, a causa sem a qual o evento não teria ocorrido, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Analisando as provas carreadas ao processo, conclui-se que a causa primária do acidente foi a conduta do réu, que invadiu parte da faixa em que trafegava o autor, causando a colisão. Destarte, é de se ressaltar que o Boletim de Ocorrência realizado só confirma a ocorrência do acidente, mas não esclarece quem foi o responsável pelo acidente, eis que foi elaborado com base nas declarações unilaterais das partes envolvidas. Aliás, o autor imputa a responsabilidade ao réu e este, por sua vez, imputa a responsabilidade ao autor. Vejam-se as declarações de autor e réu (fls. 20/21), respectivamente: "estava eu vindo de Nova Londrina sentido Guairacá, quando próximo do KM 52 outro veículo invadiu minha pista, quando tentei tirar para

a direita, mesmo assim colidiu com meu veículo. Obs: eu estava em uma subida a favor do sol e o outro veículo descendo contra o sol e eu estava devagar pois estava subindo uma lançante." (sic). Na mesma ocasião, rechaçou o réu (fls. 21): "eu Maurílio Miramar de Brito portador dos documentos acima descritos, trafegava na BR-376 no sentido de Guairacá à Nova Londrina quando outro veículo contrário avançou a minha faixa abalroando o meu, amassando o tanque de carga sendo que eu transporto combustível e meu veículo estava carregado 60.000 mil litros de gasolina. Fato ocorrido as 17:30hs." (sic). Como se vê, as partes divergem quanto à causa do acidente. Entretanto, a divergência é dirimida pela prova oral, pois as testemunhas ouvidas tornam verdadeiras as alegações prestadas pelo autor por ocasião do acidente. Neste diapasão, a testemunha Cláudio Antonio Betazza, ouvida às fls. 149, destaca claramente que foi do réu a responsabilidade pelo evento danoso: "... fazia companhia para Nivaldo na viagem; seguiam pela BR 376, no sentido Loanda/Paranavaí, por uma reta, em aclave; a velocidade do caminhão de Nivaldo era pequena porque estavam subindo; em sentido contrário, descia o caminhão do réu e este, de repente, invadiu a faixa contrária de direção pela qual seguia o autor; o réu "limpou a cabine e o restante passou esfregando"; o réu parou cerca de 300,00 metros do local do acidente..." (destaque). O testigo Anderson Marques de Oliveira, deu versão semelhante (fls. 150): "...também é caminhoneiro; naquele dia e horário, seguia o depoente pela BR 376, no sentido Loanda/Paranavaí, atrás do caminhão do autor, distante uns 300 metros; seguiam por uma reta em aclave; como estava subindo, o caminhão do depoente desenvolvia uma velocidade de 40 a 45 Km/h, crendo que a velocidade do autor também era igual, pois a distância entre ambos era mantida; em dado momento, notou que o caminhão dirigido pelo réu, que vinha em sentido contrário e descia pela rodovia, invadiu a faixa de direção pela qual seguia o autor e imediatamente após "puxou rapidamente" para a direita; embora o réu tenha puxado para a direita não conseguiu evitar que seu caminhão raspasse contra o caminhão dirigido por Nivaldo; reafirma que quem deu causa ao acidente foi Maurílio, pois invadiu a faixa contrária de direção..." (destaque). Como se vê pelos trechos em destaque, a alegação do autor ganha verossimilhança, pois resta demonstrado que o réu, ao cruzar com o veículo do autor, acabou por invadir a pista contrária, vindo a causar a colisão, por sua culpa exclusiva. Aliás, é inequívoco que o autor seguia por um aclave (subida) e, portanto, desenvolvia baixa velocidade, o que torna evidente a fácil manutenção de seu veículo na faixa de sua preferência, já que o réu, ao contrário, vinha carregado com 60.000 km de combustível, por um declive, sendo notório que desempenhava velocidade maior e, por tais razões, não conseguiu manter o pesado treminhão integralmente em sua faixa de rodagem, pelo que veio a causar o acidente. Os danos demonstrados pelas fotos de fls. 45/57 também evidenciam e confirmam o que disseram as testemunhas, pelo que se nota a avaria na última carreta, aquela que sobrou na pista contrária após a manobra imediata do réu e do autor no sentido de evitar a colisão frontal. Logo, a invasão da pista contrária é causa suficiente a demonstrar a culpa do réu. A propósito, é a seguinte posição do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE TRÂNSITO INVASÃO DE PISTA CONTRÁRIA CAUSA PRIMÁRIA MANOBRA INDEVIDA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO CULPA COMPROVADA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO CULPA CONCORRENTE DO CONDUTOR APELADO INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS LUCROS CESSANTES QUE DEVEM SER PAGOS NO TEMPO EM QUE OS REQUERENTES FICARAM AFASTADOS DO TRABALHO VALORES DAS INDENIZAÇÕES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DANOS EMERGENTES INÍCIO DE PROVA DOS GASTOS COM TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR VALORES DEVIDOS DMS DEDUÇÃO - APURAÇÃO DO QUANTUM EM LIQUIDAÇÃO DANOS EMERGENTES DO APELADO CONDUTOR DO VEÍCULO NÃO COMPROVAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO - SENTENÇA ALTERADA NESTE PONTO EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO À TÍTULO DE DANOS EMERGENTES AO APELADO DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA CORRETO MANUTENÇÃO CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APELADOS QUE SUCUMBIRAM EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO ÔNUS INTEGRAL DOS APELANTES VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0638049-0 - Terra Rica - Rel.: Des. Domingos José Perfetto - Unânime - J. 08.04.2010 - destaque). "REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO POR ATOS DE SEUS AGENTES MOTORISTA DO ÔNIBUS-INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA COLISÃO FRONTAL COM A MOTOCICLETA DA VÍTIMA - CULPA EXCLUSIVA NEXO CAUSAL E DANO COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAMENTE ARBITRADOS - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 3ª C.Cível - RN 0639226-1 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Des. Dimas Ortencio de Mello - Unânime - J. 16.03.2010 - grifei). Com efeito, então, está caracterizada a responsabilidade do réu pelo evento danoso, já que efetuou manobra perigosa e sem as cautelas necessárias, o que acabou por ocasionar o acidente. O nex causal sequer foi questionado pelas partes, sendo cristalino diante dos fatos, pois decorre da conduta culposa do réu. Por conseguinte, estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade aquiliana, quais, sejam, conduta culposa, nex de causalidade e resultado danoso, o que faz emergir naturalmente a obrigação de reparação dos danos, a teor dos arts. 186 c/c 927 do C.C. Danos materiais (conserto do veículo): Pretende o autor receber indenização pelos danos materiais causados ao seu veículo, no valor de R\$ 7.850,41, conforme o menor dos orçamentos apresentados (fls. 11/12). O réu, por sua vez, se limitou a rechaçar a sua responsabilidade sobre o evento, sem, contudo, impugnar os valores e os danos apresentados pelo autor. Assim sendo, é cabível a indenização por danos materiais, nos exatos termos dos artigos 186 e

402 do novel Código Civil. Obviamente que os danos ocorridos estão comprovados pelo B.O. e croqui (fls. 16/19), não sendo necessário ser perito para verificar que o acidente, da forma que ocorreu, claramente causou danos ao veículo do autor. Aliás, como dito, o réu não impugnou a existência do dano. Isto posto, levando em conta o menor orçamento trazido, fixo a indenização em R\$ 7.850,41 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), conforme fls. 11/12. -----
 - - Por todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Nivaldo Aparecido Invernizzi, condenando o réu Maurílio Miramar de Brito ao pagamento da indenização por dano material, no valor de R\$ 7.850,41, com o acréscimo de juros legais (1% a.m.) e correção monetária (índices da Contadoria Judicial), ambos a partir da data do evento (05.07.2008), nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação. P.R.I. -Adv. WILLIAN MARCONDES SANTANA-

41. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-896/2008-JOSE PEDRO FERREIRA x BANCO BRADESCO S. A. - À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA-

42. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1102/2008-BANCO ITAÚ S.A. x CARLOS ALBERTO BRAGAGLIA- Vistos e examinados estes autos de Ação de Depósito, registrado sob n. 1102/2008, tendo como requerente Banco Itaú S.A., instituição financeira, e como requerido Carlos Alberto Bragaglia, brasileiro, inscrito no C.P.F. sob n. 011.332.179-15, residente e domiciliado nesta cidade. O requerente ingressou primeiramente com Ação de Busca e Apreensão, contra o requerido, postulando a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do veículo, marca FORD, modelo Ka GL 1.0, chassi n. 9BFBZGDA5B558556, ano de Fabricação 2005, Modelo 2005, cor branca, instruindo a inicial com os documentos pertinentes. O bem não foi apreendido, conforme consta da certidão lavrada às fls.24. Às fls.40/42, o Requerente requereu a conversão da respectiva Busca e Apreensão em Ação de Depósito, vindo a ser deferido às fls.44. Citado, o requerido deixou de responder a ação (fls.54). Vieram para sentença. É o relatório. Decido. Registro, inicialmente, que a ação comporta julgamento antecipado, "ex vi" do disposto no inciso II, do art. 319, do CPC, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Regularmente citado o requerido deixou de entregar o bem, deposita-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, tão pouco apresentar resposta, tornando-se revel, presumindo-se aceito, pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo requerente, não estando presentes, "in casu", nenhuma das hipóteses elencadas no art. 320, do CPC. Ao revés, vislumbra-se dos documentos acostados à petição inicial, a plausibilidade dos fatos, os quais, não infirmados pela requerida, presumem-se terem ocorridos. Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no artigo 901 e seguintes do Código de Processo Civil, acolho o pedido do requerente BANCO ITAÚ S.A., expedindo-se mandado para entrega do bem ou do equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, o qual arbitro em 20% sobre o valor da condenação, o que faço com esteio no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC, cujo valor deve ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

43. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1221/2008-SERVIÇOS DE EMPILHAGEM ARAPONGAS LTDA x J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. IVAN FONÇATTI-

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)-1686/2008-JOSE CONSTANTINO e outros x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBL)- JOSÉ CONSTANTINO, JÚLIO CÉSAR BARBEIRO CONSTANTINO, ROGÉRIO BARBEIRO CONSTANTINO e FABRÍCIO BARBEIRO CONSTANTINO, qualificados nos autos, formularam a presente em relação à ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em 29.09.2008, Oneida Barbeiro Constantino, esposa do primeiro e mãe dos demais autores, por indicação do Dr. Reinaldo Hideto Morioka, internou-se no estabelecimento da ré para a realização de um intervenção cirúrgica de diverticulite, procedimento cirúrgico que se realizou no mesmo dia; b) após a cirurgia, a paciente passou a sentir desconforto abdominal, sendo controlado por medicamentos pelo Dr. Reinaldo, o qual disse ser normal diante do procedimento cirúrgico; c) os dias foram passando com significativas melhoras, mas, em 05.10.2008, no período da manhã, o Dr. Reinaldo passou a se preocupar com uma vermelhidão que apareceu na região abdominal da paciente, onde se queixava de dores desde a realização da cirurgia; d) a partir de então, a paciente começou a ser acompanhada por médico infectologista, Dr. Petrus; e) o Dr. Reinaldo, percebendo que a quantidade de urina havia diminuído, solicitou o acompanhamento de um nefrologista; f) diante da gravidade do caso, a equipe médica solicitou vaga na UTI, encaminhando a paciente em caráter de urgência, dando seqüência aos tratamentos de infectologia e nefrologia; g) após vários exames, o Dr. Reinaldo afirmou à família da paciente que o quadro era grave e que a causa era uma infecção hospitalar, a qual estava se agravando a cada momento; h) se não bastasse todo o quadro agravado em decorrência da infecção hospitalar, a paciente já debilitada foi acometida de uma pneumonia bilateral, motivo pelo qual houve a sedação para possibilitar a ventilação mecânica; i) no local onde estava instalado o tubo via oral foi encontrada a bactéria "cândida"; j) para propiciar um melhor atendimento, contrataram uma enfermeira particular, gastando R\$ 200,00 por dia, tendo esta a função de melhor atender a paciente, tendo em vista que o quadro de funcionários da ré não era suficiente para o número de pacientes; k) foram realizadas quatro intervenções cirúrgicas para lavagens intestinais, no intuito de eliminar possíveis focos de infecção instalados na parede abdominal; l) no dia 28.10.2008, por volta das 5:00 horas, o Dr. Reinaldo entrou em contato informando que o estado da paciente havia se agravado e que era para os familiares se dirigirem ao Hospital, pois acreditava que não teria muitas horas de vida; m) ao chegarem no Hospital, depararam-se com uma cena inesquecível e

desumana, pois a paciente estava constantemente em crises de convulsão diante da gravidade do caso, eis que havia afetado o cérebro; n) às 13:15 horas, após um mês de sacrifícios e de muita dor, a paciente faleceu, tendo como causa a falência múltipla dos órgãos e sistemas, decorrente de septicemia por infecção hospitalar; o) a responsabilidade da ré é objetiva, devendo ser condenada ao pagamento de danos materiais e morais; p) é cabível a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Requereram a procedência dos pedidos e a citação da ré, juntando documentos. Citada regularmente, a ré apresentou sua contestação (fls. 545/557), aduzindo, resumidamente, o que segue: a) no relatório de cirurgia, item 3, quando começou a cirurgia por vídeo, o médico constatou a perfuração do intestino com processo infeccioso intenso; assim, antes de adentrar ao Hospital, a Sra. Oneida já estava com infecção; b) a paciente tinha classificação de risco para infecção muito alto; c) é certo que possui serviço de hotelaria e limpeza, bem como de controle de infecção hospitalar, com normas e rotinas escritas e observadas; c) de acordo com o relatório de história da Vigilância Sanitária, realizado em 05.11.2008, não havia irregularidade referente à limpeza, reformas e construções; d) apresenta condições higiênicas-sanitárias adequadas para a realização de cirurgias, sendo que o índice de infecção de sítio cirúrgico é aceitável, conforme padrão estabelecido pelos órgãos reguladores; e) é impossível evitar todas as infecções, sendo clarividente que não houve qualquer vício na prestação do serviço; f) inexistiu ato ilícito, razão pela qual o dano moral ou material é indevido; g) não há falar em inversão do ônus da prova; g) a autora não comprovou o nexo causal entre a conduta e o dano sofrido. Requereu a improcedência da ação, juntando documentos. A seguir, manifestaram-se os autores (fls. 590/610). Saneado o processo, foi deferida a inversão do ônus da prova, bem como a produção de prova oral. Na audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha indicada pelos autores, sendo dispensadas as demais. Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais por memoriais (fls. 643/654 e fls. 656/661), aos quais me reporto, por brevidade. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais. Segundo a inicial, Oneida Barbeiro Constantino, esposa do primeiro autor e genitora dos demais, realizou cirurgia de diverticulite no estabelecimento hospitalar da ré, onde faleceu, após trinta dias de intenso sofrimento, por conta de complicações causadas por infecção hospitalar (septicemia) adquirida após o procedimento cirúrgico. A ré rechaçou a pretensão aduzindo, basicamente, que a falecida já possuía o quadro infeccioso antes mesmo da realização do procedimento cirúrgico. Pois bem. Primeiramente, cumpre-me asseverar que, por ocasião do saneador (fls. 617/618), firmou-se o entendimento quanto à aplicação do C.D.C., bem como foi invertido o ônus da prova. Porém, a ré não recorreu de tal decisão. Além disso, quanto ao mérito, de tudo alegou, mas nada provou. Aliás, como realçado no saneador, resta notória a típica relação de consumo entre os autores e a ré, em que esta, por força do art. 14 do CDC, possui responsabilidade objetiva na prestação de serviços, podendo esta responsabilidade ser elidida tão somente pela prova da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no § 3º do mesmo artigo. Os autores foram diretamente atingidos pela defeituosa prestação de serviços da ré, equiparando-se a consumidores, a teor do art. 17, do CDC, ou seja, ocorreu o evento doutrinariamente chamado "bystander". Sobre o assunto, veja-se o escólio do Desembargador Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, citado por Nehemias Domingos de Melo : "(...) toda e qualquer vítima de acidente de consumo equiparase ao consumidor por efeito da proteção conferida pelo CDC. Passam a ser abrangidos os chamados 'bystander' que são terceiros que, embora não estejam diretamente envolvidos na relação de consumo, são atingidos pelo aparecimento de um defeito no produto ou no serviço" Ademais, como já mencionado, a ré nada trouxe que pudesse elidir sua responsabilidade, levando-se em conta a inversão do ônus da prova e a sua responsabilidade objetiva, visto que, em relação aos autores, a única forma de eximir-se da obrigação seria valer-se das causas de exclusão da responsabilidade previstas no § 3º, art. 14 do CDC. Por sinal, em caso idêntico ao posto em debate, o STJ já firmou posicionamento no sentido de ser objetiva a responsabilidade do nosocômio: "RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. ART. 14 DO CDC. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O hospital responde objetivamente pela infecção hospitalar, pois esta decorre do fato da internação e não da atividade médica em si. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal a quo não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para revê-lo. Recurso especial não conhecido" (REsp 629.212/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 17/09/2007, p. 285 - grifei). Resta incontroverso que a falecida deu entrada no estabelecimento hospitalar da ré, passou por procedimento cirúrgico eletivo e, por conta dos agravamentos pós-operatórios, também foi submetida a todos os demais procedimentos (cirurgias e tratamentos), até a ocorrência de sua morte, consoante vasta documentação juntada à inicial. Outro fato de suma importância que não foi contestado, nem poderia, é a causa da morte da falecida, aquela indicada na certidão de óbito de fls. 80, qual seja, "falência de múltiplos órgãos e sistemas, septicemia, pós operatório citechima, diverticulite, hepatopatia crônica" (destaquei). Aliás, este também foi o diagnóstico apontado pelo Dr. Reinaldo Hideto Morioka (fls. 181), qual seja, "complicações pós operatórias infecciosas, culminando em quadro septicêmico e falência múltipla dos órgãos" (destaquei). Pelos documentos colacionados na inicial, após a cirurgia realizada no dia 29.09.2008, a falecida passou a ter uma série de complicações, que resultou na sua lamentável morte. É evidente que a causa principal de seu falecimento foi a septicemia, que é o "Estado mórbido determinado pela presença e multiplicação de microrganismos virulentos no sangue. Também se denomina infecção séptica". Ou, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira : "Processo infeccioso generalizado em que germes e suas toxinas invadem o sangue e nele se multiplicam". Ressalte-se que a informação "pós operatório", constante da certidão

de óbito (fls. 80) e do atestado de fls. 181, afasta, por si só, a alegação de que a falecida teria infecção pré-existente. Ademais, a cirurgia possuía caráter eletivo, por não se tratar de urgência ou emergência, razão pela qual, certamente, a falecida foi submetida a todos os exames necessários para a realização do ato cirúrgico, sendo evidente que se o médico responsável constatasse uma pré-infecção teria relatado expressamente, bem como a paciente teria, sem dúvida, um tratamento pré-operatório diferenciado ou sequer seria realizada a cirurgia. Ao que se vê de todo o prontuário de atendimento juntado à inicial, a falecida entrou na cirurgia em plenas condições de saúde, exceto pela doença que já a acometia, que em nada influenciou, porém, após a cirurgia - e por conta desta - a mesma adquiriu a infecção que veio a ser a causa determinante de seu óbito. Outrossim, não podem ser tratados como mera coincidência os 11 (onze) óbitos de pacientes da ré ocorridos no mesmo período e pela mesma causa, qual seja, infecção hospitalar (fls. 162/172). No mais, as fotografias anexadas às fls. 174/179 demonstram que o hospital mantido pela ré estava precariamente em funcionamento, ante as reformas justamente no período em que houve o calvário pelo qual passou a falecida. Assim, não é necessário ser expert no assunto para presumir que o risco de infecção hospitalar em nosocômio em plena reforma é muito maior, por razões óbvias. A prova testemunhal produzida, com a oitiva do médico Dr. Rodrigo Cesar de Faria contribuiu muito para o julgamento da demanda, pois esclarece pontos técnicos determinantes, inclusive por ter acompanhado todo o processo pelo qual a falecida passou, inclusive por meio de contato direto com o médico responsável pela cirurgia: "(...)foi chamado para acompanhar o caso da D. Oneida, que havia realizado uma cirurgia de diverticulite junto ao Hospital Evangélico; entrou em contato com o Dr. Reinaldo Morioka, o médico responsável pela cirurgia e também seu amigo, obtendo informações sobre o caso; esclarece que a cirurgia tinha caráter eletivo, uma vez que não havia urgência nem emergência (...) (...) no dia em que esteve no hospital, soube que não mais ocorreria a alta programada para o dia seguinte porque teria sido verificado um processo infeccioso na parede abdominal; em razão desse fato, a equipe de cirurgia acionou o médico infectologista, o qual determinou tratamento adequado ao caso; inicialmente, foi realizado tratamento a base de antibióticos, mas o processo infeccioso continuou evoluindo até que foram necessárias outras cirurgias para a lavagem da cavidade abdominal; porém, o processo infeccioso continuou evoluindo até que ocorreu a falência de outros órgãos e septicemia (infecção generalizada), o que conduziu a paciente a óbito (...)" Como se vê, o Dr. Rodrigo afirma, sem titubear, que a causa da morte foi a infecção adquirida nas dependências da ré, por assim dizer: "(...) pode afirmar que a causa da morte é a falência múltipla de órgãos e a septicemia, tal qual consta do óbito, por força de infecção adquirida dentro do hospital (...) (...) tomou conhecimento de que o hospital apresentasse um grave quadro de infecção (...) imagina que a paciente tenha realizado todos os exames necessários antes da cirurgia, pois, do contrário, a equipe não teria realizado o ato cirúrgico, mesmo porque não se tratava de urgência ou emergência (...) A ré funda o argumento de infecção pré-existente no documento de fls. 198, ao mencionar que o cirurgião teria inserido no item 3 a existência de "processo infeccioso intenso". Equivoca-se, data venia. Em análise ao item indicado, verifico que lá consta a informação de inflamação não infecção, ora, a diverticulite, motivo da cirurgia, é processo inflamatório, então é evidente que foi constatada a inflamação, que nada tem a ver com a infecção posterior. Sobre o assunto, esclareceu a testemunha já citada às fls. 635/636: "(...) diverticulite é uma inflamação no intestino; inflamação é diferente de infecção (...) Margeia o absurdo a alegação de que seria "normal" a ocorrência de infecção hospitalar, pois a morte pela negligência do hospital não pode ser considerada razoável, pois a vida aqui entendida não pode ser limitada à mera estatística. Por toda a prova produzida e pelas razões expostas, está comprovado que a morte da matriarca ocorreu por conta de infecção hospitalar adquirida no pós-operatório e, portanto, por culpa da ré. Delineada a responsabilidade da ré, resta então a apreciação e fixação dos danos suportados pelos autores. A teor do art. 186 do CC/02 a ré praticou ato ilícito e causou danos que merecem ser reparados, nos termos do art. 927 do mesmo Código. DANOS MATERIAIS: Alegam os autores que tiveram gastos extras por conta da infecção hospitalar que acometeu a falecida, pois a mesma necessitou de diversos cuidados especiais, inclusive a assistência de outros profissionais, os quais não foram custeados pelo plano de saúde. Ademais, de igual forma, por residirem em cidade diversa, tiveram gastos com locomoção. A ré sequer impugnou os pleitos mencionados. Portanto, as despesas adicionais estão amplamente comprovadas pelos documentos de fls. 85/101, totalizando o valor de R\$ 4.891,60. Em seguida, há a comprovação das despesas com o funeral, que totalizou o valor de R\$ 16.953,07 (fls. 103/112). Por fim, há as despesas decorrentes do deslocamento periódico até o hospital, incluído combustível e pedágio, no valor de R\$ 1.329,49. Somando-se todas as despesas acima elencadas, tem-se o total dos danos materiais em R\$ 23.174,16 (vinte e três mil, cento e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), o qual deve ser indenizado pela ré. DANO MORAL: Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). Além disso, dele também tratou o novel Código Civil (art. 186). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pelo abalo que a morte repentina de um ente querido representa para os que ficam; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso em apreço, a esposa do primeiro autor e mãe dos demais teve a vida ceifada de forma trágica, o que, indubitavelmente, causou desequilíbrio emocional, não sendo necessário discorrer sobre o imensurável sofrimento ocasionado pela morte do ente querido, que entrou com vida plena no Hospital e de lá saiu dentro de um caixão. Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação, nisso consistindo o abalo sofrido, que é presumido. Enfim, o prejuízo é evidente e inegável.

Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira: "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051). Como já dito, é tarefa bastante penosa por preço na dor ou no abalo emocional. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. Não é possível aferir a exata situação de fortuna dos autores. Porém, não são pessoas desafortunadas, sobretudo porque são profissionais (advogado e contadores) por demais conhecidos e respeitados na cidade, onde atuam de longa data. A ré, por sua vez, é associação beneficente, tendo demonstrado através de balanço patrimonial (fls. 575) que seu passivo é muito maior que o ativo, em face do que não possui grande capacidade financeira e patrimonial. Assim sendo, fixo a indenização em 200 (duzentos) salários mínimos da época da morte (28.10.08), valor que reputo justo e razoável. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ CONSTANTINO, JÚLIO CÉSAR BARBEIRO CONSTANTINO, ROGÉRIO BARBEIRO CONSTANTINO e FABRÍCIO BARBEIRO CONSTANTINO, condenando a ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA ao pagamento dos valores pertinentes aos danos materiais e morais, conforme consta acima, com acréscimo de correção monetária (índices da Contadoria Judicial) e juros legais (1% a.m.), a contar do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ). Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. P.R.I. -Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO, MARCO ANTÔNIO GONÇALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-1778/2008-MERCEARIA PROMISSÃO LTDA.ME e outros x JONAS & AGUIAR LTDA - ME - À parte exequente sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA-.

46. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO-144/2009-VANDRÉ RIBEIRO TELES x MARCELO ANTONIO e outro- Vistos em saneador. Acolhe a preliminar, excluindo o primeiro requerido do pólo passivo; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da parte autora e de testemunhas; designa o dia 14/09/2011 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Rol de testemunhas à fls.23 e 97. -Adv. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, RONY CÉSAR BERGAMASCO, MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR e PAULA CAROLINA TONON MENDES-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1326/2009-D & M COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x STYROMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOPOR LTDA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.92.50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta poupança nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Adv. ADALBERTO FONSATTI-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)-1369/2009-DAYAMY VIZONI FERNANDES e outros x PAULO RENATO DE ARAUJO e outro-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, LUIZ CARLOS SANCHES e MAURO VIGNOTTI-.

49. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (sumário)-1532/2009-SONIA MARIA GONÇALVES ROSA BISCA x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - À manifestação da autora sobre a consolidação de eventual acordo. -Adv. THIAGO BUENO RECHE-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-1944/2009-APLAN METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x CLARO EMPRESAS

e outro- Vistos em saneador. É inaplicável o CDC na espécie; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento do representante legal da autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 15/09/2011 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. O rol de testemunhas deveria ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. À parte requerida para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta poupança nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, para intimação do representante da requerente.- Adv. FABRÍCIO LUIS AKASAKA TORII, IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO e JULIO CESAR GOULART LANES.-

51. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-2112/2009-BORTOLLOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- BORTOLLOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, qualificados nos autos, formularam a presente em relação à BRASIL TELECOM S.A., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) a autora, por vários anos, usufruiu dos serviços de telefonia da ré; b) a ré transferiu para as faturas mensais a cobrança dos encargos PIS e COFINS; c) a atitude da ré viola a C.F. e o C.D.C. d) almejam a restituição dos valores pagos indevidamente. Requereram a procedência do pedido, a citação da ré e juntaram documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu sua contestação, enfatizando, em resumo: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora e a ocorrência de prescrição; b) seguiu rigorosamente as regras ditas pela ANATEL, de forma que sua conduta não é ilícita ou ilegal, pois há mera repercussão econômica do tributo na formação do preço do serviço prestado; c) qualquer alteração na formação do preço do serviço implicaria diretamente no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de telefonia pública. Na seqüência, foi indeferida a antecipação pretendida pela autora. Após outras manifestações, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preliminarmente, devo salientar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação declaratória com pedido de restituição do indébito. Afirma a autora que é usuária dos serviços telefônicos ofertados pela ré, mas esta, ilícita e ilegalmente, transferiu para eles a responsabilidade pelo pagamento das contribuições de PIS/COFINS incidentes sobre os serviços de telefonia. A ré, por sua vez, afirma que não houve transferência alguma de responsabilidade pelo pagamento das contribuições. Ao contrário, sustenta a tese de que as contribuições, por força do contrato de concessão e das regras ditas pela ANATEL, compõem o preço dos serviços de telefonia prestados aos clientes. Além disso, se acolhida a tese dos autores, haveria desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. Diversamente do apregoado pela autora, é perfeitamente legal e cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço. Por sinal, a ANATEL, na sua específica função de agência reguladora do sistema de telefonia pública, tem defendido tal sistemática, por encontrar respaldo no art. 9º, § 3º, da Lei 8.987/95, e no art. 108, § 4º, da Lei 9.472/97. Em suma, se adotada a tese defendida pelos autores, haveria, obrigatoriamente, que se revista a cláusula econômico-financeira do contrato de concessão, o que, por óbvio, repercutiria de forma negativa no universo de usuários do serviço público. A questão, outrossim, tormentosa, não admite mais controvérsias, em especial porque passou pelo crivo do S.T.J., que, via recurso repetitivo (REsp 976.836 / RS), reconheceu a legalidade do repasse das contribuições nas faturas de serviços telefônicos: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. 2. In casu, os fundamentos que respaldaram o entendimento adotado no acórdão recorrido, mormente quanto à diferença entre o repasse feito em relação ao ICMS e em relação ao PIS e Cofins, foram exaustivamente explicitados no acórdão recorrido, constando, inclusive da ementa, verbis: "34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa - variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Reguladora. 35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger - como sempre ocorreu - a remuneração correspondente aos custos necessários à

prestação do serviço. A discriminação de um valor de "tarifa líquida" e de uma "carga tributária" representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestadores do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A vexata questão posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser "destacado" na documentação fiscal emitida - de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. 38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatoriedade discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: "1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados." (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) "1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica" (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172) 39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária. 40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto(...)" 3. A questão relativa às atribuições da ANATEL, enquanto Agência Reguladora, foi enfrentada no voto condutor do acórdão embargado, consoante se colhe do excerto da ementa: "40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: 'Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.'" 4. O acolhimento da manifestação apresentada pela Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, por vezes adotada como razões de decidir, quer das razões das partes, não implica falta de motivação do julgamento para fins de cabimento dos embargos de declaração. 5. Ademais, a parte, ora embargante, a pretexto de suprir suposta omissão, pretende, por via oblíqua, o reexame da questão relativa ao repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresas concessionárias de serviços de telefonia, o qual, mercê de exaustivamente analisado tanto no voto condutor do acórdão embargado quanto nos votos-vista, revela-se inviável em sede de embargos de declaração em face dos limites do art. 535 do CPC. 6. Embargos de Declaração rejeitados" (EDcl no REsp 976.836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 26/11/2010 - destaquei). O S.T.J., em recentíssimas decisões, reafirmou a legalidade da cobrança das contribuições de PIS/COFINS nas faturas telefônicas, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Lei 8.987/95, e no art. 108, § 4º, da Lei 9.472/97: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS DISCRIMINADOS NA FATURA TELEFÔNICA. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESP 976.836/RS. 1... 2... 3. Restou pacificado o tema "sub judice" no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que "o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços

de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997". Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes" (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 625.767/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011 - grifei). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. FATURA TELEFÔNICA. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL N. 976.836/RS. ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A controvérsia do recurso especial foi dirimida neste Tribunal Superior no julgamento do REsp 976.836-RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, consolidando o reconhecimento da legalidade do repasse das contribuições do PIS e da COFINS nas faturas telefônicas. 2. Caso em que o agravante afirma que o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo não poderia ser aplicado imediatamente em face do ausência de trânsito em julgado do referido precedente, pois interposto recurso extraordinário. 3. Segundo dispõe o artigo 5º da Resolução n. 8/2007 deste Tribunal Superior, publicado o acórdão do recurso representativo da controvérsia, os demais recursos fundados serão julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp .905/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - grifei). Em suma, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe, o que também prejudica e dispensa a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido da autora, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em respeito ao art. 20, §§ 3º e 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. INGINACIS MIRANDA SIMÃOZINHO, DAPHNIS LEXX PACHECO JUNIOR e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

52. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-2378/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ILSON MENDES e outros- Determina remessa dos autos ao Juiz Federal da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Maringá-PR. Remetam-se os autos ao juiz competente com as cautelas de praxe. - Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e FERNANDO CESAR ROCCO.

53. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2450/2009-ANGELA MARIA SALA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-ANGELA MARIA SALA e outros, qualificados nos autos, formularam a presente em relação a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A., igualmente qualificada no caderno processual, invocando os argumentos de fls.01/11, aos quais me reporto, por brevidade. Requereram a procedência do pedido. No despacho de fls.122/124, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, para o fim de detalhar os riscos e danos ocorridos nos imóveis. Porém, embora devidamente intimada, não cumpriu a diligência determinada, conforme certidão lavrada às fls.146. É o sucinto relatório. Decido. Embora dado a oportunidade de emendar a petição inicial, a parte autora quedou-se silente e, conseqüentemente, o vício persiste. Desta feita, é de rigor a aplicação da norma contida no art. 284, parágrafo único do C.P.C, devendo a petição inicial ser indeferida. Isto posto, com arrimo no art. 284, parágrafo único c/c art. 295, VI do C.P.C. indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fazendo-o com espeque no art. 267, I, do C.P.C. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Sem custas, ante a gratuidade requerida. P.R.I. -Adv. RENATA VARGAS QUERINO.

54. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2468/2009-CLAUDEMIRO DE BARROS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-CLAUDEMIRO DE BARROS e outros, qualificados nos autos, formularam a presente em relação a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A., igualmente qualificada no caderno processual, invocando os argumentos de fls.01/11, aos quais me reporto, por brevidade. Requereram a procedência do pedido. No despacho de fls.123/125, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, para o fim de detalhar os riscos e danos ocorridos nos imóveis. Porém, embora devidamente intimada, não cumpriu a diligência determinada, conforme certidão lavrada às fls.146. É o sucinto relatório. Decido. Embora dado a oportunidade de emendar a petição inicial, a parte autora quedou-se silente e, conseqüentemente, o vício persiste. Desta feita, é de rigor a aplicação da norma contida no art. 284, parágrafo único do C.P.C, devendo a petição inicial ser indeferida. Isto posto, com arrimo no art. 284, parágrafo único c/c art. 295, VI do C.P.C. indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fazendo-o com espeque no art. 267, I, do C.P.C. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Sem custas, ante a gratuidade requerida. P.R.I. -Adv. RENATA VARGAS QUERINO.

55. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2472/2009-MARIA JOSE DA SILVA JESUINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- MARIA JOSÉ DA SILVA JESUINO e outros, qualificados nos autos, formularam a presente em relação a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A., igualmente qualificada no caderno processual, invocando os argumentos de fls.01/11, aos quais me reporto, por brevidade. Requereram a procedência do pedido. No despacho de fls.119/121, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, para o fim de detalhar os riscos e danos ocorridos nos imóveis. Porém, embora devidamente intimada, não cumpriu a diligência determinada, conforme certidão lavrada às fls.143. É o sucinto relatório. Decido. Embora dado a oportunidade de emendar a petição inicial, a parte autora quedou-se silente e, conseqüentemente, o vício persiste. Desta feita, é de rigor a aplicação da norma contida no art. 284, parágrafo único do C.P.C, devendo a petição inicial ser indeferida. Isto posto, com arrimo no art. 284, parágrafo único c/c art. 295, VI do C.P.C. indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fazendo-o com espeque no art. 267, I, do C.P.C. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Sem custas, ante a gratuidade requerida. P.R.I. -Adv. RENATA VARGAS QUERINO.

56. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2473/2009-JOÃO BATISTA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-JOÃO BATISTA DA SILVA e outros, qualificados nos autos, formularam a presente em relação a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A., igualmente qualificada no caderno processual, invocando os argumentos de fls.01/11, aos quais me reporto, por brevidade. Requereram a procedência do pedido. No despacho de fls.123/125, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, para o fim de detalhar os riscos e danos ocorridos nos imóveis. Porém, embora devidamente intimada, não cumpriu a diligência determinada, conforme certidão lavrada às fls.145. É o sucinto relatório. Decido. Embora dado a oportunidade de emendar a petição inicial, a parte autora quedou-se silente e, conseqüentemente, o vício persiste. Desta feita, é de rigor a aplicação da norma contida no art. 284, parágrafo único do C.P.C, devendo a petição inicial ser indeferida. Isto posto, com arrimo no art. 284, parágrafo único c/c art. 295, VI do C.P.C. indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fazendo-o com espeque no art. 267, I, do C.P.C. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Sem custas, ante a gratuidade requerida. P.R.I. -Adv. RENATA VARGAS QUERINO.

57. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2475/2009-ALESSANDRA MARTINS ZAFALON e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ALESSANDRA MARTINS ZAFALON e outros, qualificados nos autos, formularam a presente em relação a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, igualmente qualificada no caderno processual, invocando os argumentos de fls.01/11, aos quais me reporto, por brevidade. Requereram a procedência do pedido. No despacho de fls.117/119, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que os autores detalhassem os riscos e danos ocorridos nos imóveis. Porém, embora devidamente intimados, não cumpriram a diligência determinada, conforme certidão lavrada às fls.141. É o sucinto relatório. Decido. Embora dado a oportunidade de emendar a petição inicial, a parte autora quedou-se silente e, conseqüentemente, o vício persiste. Desta feita, é de rigor a aplicação da norma contida no art. 284, parágrafo único do C.P.C, devendo a petição inicial ser indeferida. Isto posto, com arrimo no art. 284, parágrafo único c/c art. 295, VI do C.P.C. indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fazendo-o com espeque no art. 267, I, do C.P.C. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Sem custas, ante a gratuidade requerida. P.R.I. -Adv. RENATA VARGAS QUERINO.

58. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2557/2009-JULIETA WENCESLAU e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-2689/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CIUFFA COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS USADOS LTDA e outro- Réu alega a impenhorabilidade de seu benefício previdenciário que fora bloqueado; acolhe o pedido de fls.131/134, determinando o imediato desbloqueio dos valores; a ausência da parte contrária se justifica pela urgência da providência, ante a natureza alimentar dos valores bloqueados. À parte executada para retirada do alvará judicial expedido. Manifeste-se a Exequente. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ROBERTO CÉSAR CABRAL.

60. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-0000151-58.2010.8.16.0045-IRDES RAMOS CUSTÓDIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 19/09/2011 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO.

61. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS-0002424-10.2010.8.16.0045-ROSA HISAE CHIKU x FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES e outro- À parte autora para retirar o edital expedido e providenciar as devidas publicações, conforme disposto no art.232, III, CPC. -Adv. ALEXANDER VIEIRA.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0002569-66.2010.8.16.0045-FIBRAPLAC PAINÉIS DE MADEIRA S.A. x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. NEY ROSA BITTENCOURT.

63. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0002982-79.2010.8.16.0045-CACILDA PONTES MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Por se tratar de ente público, não se operam os efeitos da revelia; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 19/09/2011 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. -Adv. RICARDO ROSSI.

64. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003065-95.2010.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDECIR KLANN-Manifeste-se a Executada sobre a resposta de fls.66/75, no prazo de 10 dias. -Advs. JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI e FABIANA SILVEIRA.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (ord)-0003123-98.2010.8.16.0045-JOSE FRANCISCO ANTONANGELO x COMPUTER TRAINING COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA -ME-À parte autora para comprovar o recolhimento da diferença da taxa judiciária (R\$.32,64). -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO e ALEXANDER CAMPOS DE LIMA.

66. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO (sumário)-0003194-03.2010.8.16.0045-ANDRÉ BATISTA SZABO e outros x BRASIL TELECOM S.A.- ANDRÉ BATISTA SZABO, ANDRÉ LUIZ DA SILVA, ANDREA DOS SANTOS PEREIRA MENDES, ANTONIO VALDECIR MARTA, APARECIDA CONSORTI GOUVEIA, CARLOS ROBERTO BERNADINO VIEIRA, DANIEL FERREIRA DE CARVALHO,

ELEOVANDA PEREIRA DE OLIVEIRA, LETICIA MARCONATTO NOVO e MAGDA CRISTINA SCOPONI, qualificados nos autos, formularam a presente em relação à BRASIL TELECOM S.A., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) os autores, por vários anos, usufruem dos serviços de telefonia da ré; b) a ré transferiu aos usuários de seus serviços telefônicos a obrigação de pagamento das contribuições ao PIS/COFINS, obrigação que é só sua; c) a atitude da ré viola a C.F. e o C.D.C. d) almejam a restituição dos valores pagos indevidamente. Requereram a procedência do pedido, a citação da ré e juntaram documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu sua contestação, enfatizando, em resumo: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora e a ocorrência de prescrição; b) seguiu rigorosamente as regras ditadas pelo ANATEL, de forma que sua conduta não é ilícita ou ilegal, pois há mera repercussão econômica do tributo na formação do preço do serviço prestado; c) qualquer alteração na formação do preço do serviço implicaria diretamente no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de telefonia pública. Na seqüência, os autores impugnam a contestação. Após outras manifestações, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo salientar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de repetição de indébito. Afirmam os autores que são usuários dos serviços telefônicos ofertados pela ré, mas esta, ilícita e ilegalmente, transferiu para eles a responsabilidade pelo pagamento das contribuições de PIS/COFINS incidentes sobre os serviços de telefonia. A ré, por sua vez, afirma que não houve transferência alguma de responsabilidade pelo pagamento das contribuições. Ao contrário, sustenta a tese de que as contribuições, por força do contrato de concessão e das regras ditadas pelo ANATEL, compõem o preço dos serviços de telefonia prestados aos clientes. Além disso, se acolhida a tese dos autores, haveria desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. Diversamente do apregado pelos autores, é perfeitamente legal e cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço. Por sinal, a ANATEL, na sua específica função de agência reguladora do sistema de telefonia pública, tem defendido tal sistemática, por encontrar respaldo no art. 9º, § 3º, da Lei 8.987/95, e no art. 108, § 4º, da Lei 9.472/97. Em suma, se adotada a tese defendida pelos autores, haveria, obrigatoriamente, que ser revista a cláusula econômico-financeira do contrato de concessão, o que, por óbvio, repercutiria de forma negativa no universo de usuários do serviço público. A questão, outrossim, não admite mais controvérsias, em especial porque passou pelo crivo do S.T.J., que, via recurso repetitivo (REsp 976.836 / RS), reconheceu a legalidade do repasse das contribuições nas faturas de serviços telefônicos: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. 2. In casu, os fundamentos que respaldaram o entendimento adotado no acórdão recorrido, mormente quanto à diferença entre o repasse feito em relação ao ICMS e em relação ao PIS e Cofins, foram exaustivamente explicitados no acórdão recorrido, constando, inclusive da ementa, verbis: "34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações de valor da tarifa - variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Regularora. 35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger - como sempre ocorreu - a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de "tarifa líquida" e de uma "carga tributária" representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser "destacado" na

documentação fiscal emitida - de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. 38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatoriedade discriminatória tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: "1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados." (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) "1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem compete definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica" (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172) 39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária. 40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto(...)" 3. A questão relativa às atribuições da ANATEL, enquanto Agência Reguladora, foi enfrentada no voto condutor do acórdão embargado, consoante se colhe de excerto da ementa: "40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: 'Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.'" 4. O acolhimento da manifestação apresentada pela Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, por vezes adotada como razões de decidir, quer das razões das partes, não implica falta de motivação do julgamento para fins de cabimento dos embargos de declaração. 5. Ademais, a parte, ora embargante, a pretexto de suprir suposta omissão, pretende, por via obliqua, o reexame da questão relativa ao repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresas concessionária de serviços de telefonia, o qual, mercê de exaustivamente analisado tanto no voto condutor do acórdão embargado quanto nos votos-vista, revela-se inviável em sede de embargos de declaração em face dos limites do art. 535 do CPC. 6. Embargos de Declaração rejeitados" (EDcl no REsp 976.836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 26/11/2010 - destaquei). O S.T.J., em recentíssimas decisões, reafirmou a legalidade da cobrança das contribuições de PIS/COFINS nas faturas telefônicas, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Lei 8.987/95, e no art. 108, § 4º, da Lei 9.472/97: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS DISCRIMINADOS NA FATURA TELEFÔNICA. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESP 976.836/RS. 1... 2... 3. Restou pacificado o tema "sub iudice" no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que "o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997". Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes" (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 625.767/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011 - grifei). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. FATURA TELEFÔNICA. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL N. 976.836/RS. ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A controvérsia do recurso especial foi dirimida neste Tribunal Superior no julgamento do REsp 976.836-RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, consolidando o reconhecimento da legalidade do repasse das contribuições do PIS e da COFINS nas faturas telefônicas. 2. Caso em que o agravante afirma que o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo não poderia ser aplicado imediatamente em face do ausência de trânsito em julgado do referido precedente,

pois interposto recurso extraordinário. 3. Segundo dispõe o artigo 5º da Resolução n. 8/2007 deste Tribunal Superior, publicado o acórdão do recurso representativo da controvérsia, os demais recursos fundados serão julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp. 905/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - grifei). Em suma, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe, o que também prejudica e dispensa a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido dos autores, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em respeito ao art. 20, §§ 3º e 4º, do C.P.C. Porém, sendo beneficiários da gratuidade, ficam dispensados do pagamento, até que haja alteração na situação de fortuna. P.R.I. - Adv. JORGE ANTONIO BARRIOS LEAL, FLAVIA PICINATTO PEGORER e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

67. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0003197-55.2010.8.16.0045-MARCELO CORREA e outros x BRASIL TELECOM S.A.- APARECIDA GRACIA e VALDIR FRANCISCO SILVA, qualificados nos autos, formularam a presente em relação à BRASIL TELECOM S.A., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) os autores, por vários anos, usufruíram dos serviços de telefonia da ré; b) a ré transferiu aos usuários de seus serviços telefônicos a obrigação de pagamento das contribuições ao PIS/COFINS, obrigação que é só sua; c) a atitude da ré viola a C.F. e o C.D.C. d) almejam a restituição dos valores pagos indevidamente. Requereram a procedência do pedido, a citação da ré e juntaram documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu sua contestação, enfatizando, em resumo: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora e a ocorrência de prescrição; b) seguiu rigorosamente as regras ditas pelo ANATEL, de forma que sua conduta não é ilícita ou ilegal, pois há mera repercussão econômica do tributo na formação do preço do serviço prestado; c) qualquer alteração na formação do preço do serviço implicaria diretamente no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de telefonia pública. Na seqüência, os autores impugnam a contestação. Após outras manifestações, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo salientar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de repetição de indébito. Afirmando os autores que são usuários dos serviços telefônicos ofertados pela ré, mas esta, ilícita e ilegalmente, transferiu para eles a responsabilidade pelo pagamento das contribuições de PIS/COFINS incidentes sobre os serviços de telefonia. A ré, por sua vez, afirma que não houve transferência alguma de responsabilidade pelo pagamento das contribuições. Ao contrário, sustenta a tese de que as contribuições, por força do contrato de concessão e das regras ditas pelo ANATEL, compõem o preço dos serviços de telefonia prestados aos clientes. Além disso, se acolhida a tese dos autores, haveria desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. Diversamente do apreçado pelos autores, é perfeitamente legal e cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço. Por sinal, a ANATEL, na sua específica função de agência reguladora do sistema de telefonia pública, tem defendido tal sistemática, por encontrar respaldo no art. 9º, § 3º, da Lei 8.987/95, e no art. 108, § 4º, da Lei 9.472/97. Em suma, se adotada a tese defendida pelos autores, haveria, obrigatoriamente, que ser revista a cláusula econômico-financeira do contrato de concessão, o que, por óbvio, repercutiria de forma negativa no universo de usuários do serviço público. A questão, outrossim, não admite mais controvérsias, em especial porque passou pelo crivo do S.T.J., que, via recurso repetitivo (REsp 976.836 / RS), reconheceu a legalidade do repasse das contribuições nas faturas de serviços telefônicos: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. 2. In casu, os fundamentos que respaldaram o entendimento adotado no acórdão recorrido, mormente quanto à diferença entre o repasse feito em relação ao ICMS e em relação ao Pis e Cofins, foram exaustivamente explicitados no acórdão recorrido, consoante, inclusive da ementa, verbis: "34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa - variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Reguladora. 35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger

- como sempre ocorreu - a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de "tarifa líquida" e de uma "carga tributária" representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, ao prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser "destacado" na documentação fiscal emitida - de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. 38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatoriedade discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: "1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados." (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) "1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem compete definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica" (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172) 39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária. 40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto(...)" 3. A questão relativa às atribuições da ANATEL, enquanto Agência Reguladora, foi enfrentada no voto condutor do acórdão embargado, consoante se colhe do excerto da ementa: "40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: 'Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, existe fundamento jurídico para a inconstitucionalidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.'" 4. O acolhimento da manifestação apresentada pela Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, por vezes adotada como razões de decidir, quer das razões das partes, não implica falta de motivação do julgamento para fins de cabimento dos embargos de declaração. 5. Ademais, a parte, ora embargante, a pretexto de suprir suposta omissão, pretende, por via obliqua, o reexame da questão relativa ao repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresas concessionária de serviços de telefonia, o qual, mercê de exaustivamente analisado tanto no voto condutor do acórdão embargado quanto nos votos-vista, revela-se inviável em sede de embargos de declaração em face dos limites do art. 535 do CPC. 6. Embargos de Declaração rejeitados" (EDcl no REsp 976.836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 26/11/2010 - destaquei). O S.T.J., em recentíssimas decisões, reafirmou a legalidade da cobrança das contribuições de PIS/COFINS nas faturas telefônicas, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Lei 8.987/95, e no art. 108, § 4º, da Lei 9.472/97: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS DISCRIMINADOS NA FATURA TELEFÔNICA. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESP 976.836/RS. 1... 2... 3. Restou pacificado o tema "sub iudice" no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que "o repasse econômico do

PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997". Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes" (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos REsp 625.767/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, Dje 01/04/2011 - grifei). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. FATURA TELEFÔNICA. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL N. 976.836/RS. ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A controvérsia do recurso especial foi dirimida neste Tribunal Superior no julgamento do REsp 976.836-RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, consolidando o reconhecimento da legalidade do repasse das contribuições do PIS e da COFINS nas faturas telefônicas. 2. Caso em que o agravante afirma que o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo não poderia ser aplicado imediatamente em face do ausência de trânsito em julgado do referido precedente, pois interposto recurso extraordinário. 3. Segundo dispõe o artigo 5º da Resolução n. 8/2007 deste Tribunal Superior, publicado o acórdão do recurso representativo da controvérsia, os demais recursos fundados serão julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp .905/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, Dje 15/04/2011 - grifei). Em suma, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe, o que também prejudica e dispensa a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido dos autores, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em respeito ao art. 20, §§ 3º e 4º, do C.P.C. Porém, sendo beneficiários da gratuidade, ficam dispensados do pagamento, até que haja alteração na situação de fortuna. P.R.I. -Adv. JORGE ANTONIO BARRÓS LEAL, FLAVIA PICINATTO PEGORER e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0003337-89.2010.8.16.0045-ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER x OI BRASIL TELECOM S.A.-ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, qualificados nos autos, formularam a presente em relação à BRASIL TELECOM S.A., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) a autora, por vários anos, usufrui dos serviços de telefonia da ré; b) a ré, nas tarifas cobradas, embute o pagamento das contribuições ao PIS/COFINS, repassando ao consumidor sua obrigação tributária; c) a atitude da ré viola a C.F. e o C.D.C. d) almejam a declaração de inexistência de obrigação da autora pagar os valores relativos ao PIS e COFINS, além da restituição dos valores pagos indevidamente. Requereram a procedência do pedido, a citação da ré e juntaram documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu sua contestação, enfatizando, em resumo: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora e a ocorrência de prescrição; b) seguiu rigorosamente as regras ditadas pelo ANATEL, de forma que sua conduta não é ilícita ou ilegal, pois há mera repercussão econômica do tributo na formação do preço do serviço prestado; c) qualquer alteração na formação do preço do serviço implicaria diretamente no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de telefonia pública. Na seqüência, foi indeferida a antecipação pretendida pela autora. Após outras manifestações, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo salientar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito. Afirma o associação autora que é usuária dos serviços telefônicos ofertados pela ré, mas esta, ilícita e ilegalmente, transferiu para eles a responsabilidade pelo pagamento das contribuições de PIS/COFINS incidentes sobre os serviços de telefonia. A ré, por sua vez, afirma que não houve transferência alguma de responsabilidade pelo pagamento das contribuições. Ao contrário, sustenta a tese de que as contribuições, por força do contrato de concessão e das regras ditadas pelo ANATEL, compõem o preço dos serviços de telefonia prestados aos clientes. Além disso, se acolhida a tese dos autores, haveria desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. Diversamente do apregado pela autora, é perfeitamente legal e cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço. Por sinal, a ANATEL, na sua específica função de agência reguladora do sistema de telefonia pública, tem defendido tal sistemática, por encontrar respaldo no art. 9º, § 3º, da Lei 8.987/95, e no art. 108, § 4º, da Lei 9.472/97. Em suma, se adotada a tese defendida pelos autores, haveria, obrigatoriamente, que ser revista a cláusula econômico-financeira do contrato de concessão, o que, por óbvio, repercutiria de forma negativa no universo de usuários do serviço público. A questão, outrora tormentosa, não admite mais controvérsias, em especial porque passou pelo crivo do S.T.J., que, via recurso repetitivo (REsp 976.836 / RS), reconheceu a legalidade do repasse das contribuições nas faturas de serviços telefônicos: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar,

porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. 2. In casu, os fundamentos que respaldaram o entendimento adotado no acórdão recorrido, mormente quanto à diferença entre o repasse feito em relação ao ICMS e em relação ao PIS e Cofins, foram exaustivamente explicitados no acórdão recorrido, constando, inclusive da ementa, verbis: "34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa - variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Reguladora. 35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger - como sempre ocorreu - a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de "tarifa líquida" e de uma "carga tributária" representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser "destacado" na documentação fiscal emitida - de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. 38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatoriedade discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: "1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados." (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) "1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem compete definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica" (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172) 39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária. 40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto(...)" 3. A questão relativa às atribuições da ANATEL, enquanto Agência Reguladora, foi enfrentada no voto condutor do acórdão embargado, consoante se colhe de excerto da ementa: "40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: 'Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.'" 4. O acolhimento da manifestação apresentada pela Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL),

na sua função específica e intervindo como amicus curiae, por vezes adotada como razões de decidir, quer das razões das partes, não implica falta de motivação do julgamento para fins de cabimento dos embargos de declaração. 5. Ademais, a parte, ora embargante, a pretexto de suprir suposta omissão, pretende, por via oblíqua, o reexame da questão relativa ao repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresas concessionária de serviços de telefonia, o qual, mercê de exaustivamente analisado tanto no voto condutor do acórdão embargado quanto nos votos-vista, revela-se inviável em sede de embargos de declaração em face dos limites do art. 535 do CPC. 6. Embargos de Declaração rejeitados" (EDcl no REsp 976.836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 26/11/2010 - destaque). O S.T.J., em recentíssimas decisões, reafirmou a legalidade da cobrança das contribuições de PIS/COFINS nas faturas telefônicas, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Lei 8.987/95, e no art. 108, § 4º, da Lei 9.472/97: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS DISCRIMINADOS NA FATURA TELEFÔNICA. MATÉRIA PACÍFICA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESP 976.836/RS. 1... 2... 3. Restou pacificado o tema "sub iudice" no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que "o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997". Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes" (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 625.767/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011 - grifei). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. FATURA TELEFÔNICA. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL N. 976.836/RS. ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A controvérsia do recurso especial foi dirimida neste Tribunal Superior no julgamento do REsp 976.836-RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, consolidando o reconhecimento da legalidade do repasse das contribuições do PIS e da COFINS nas faturas telefônicas. 2. Caso em que o agravante afirma que o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo não poderia ser aplicado imediatamente em face do ausência de trânsito em julgado do referido precedente, pois interposto recurso extraordinário. 3. Segundo dispõe o artigo 5º da Resolução n. 8/2007 deste Tribunal Superior, publicado o acórdão do recurso representativo da controvérsia, os demais recursos fundados serão julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp. 905/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - grifei). Em suma, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe, o que também prejudica e dispensa a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido da autora, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em respeito ao art. 20, §§ 3º e 4º, do C.P.C. Porém, sendo beneficiária da gratuidade, fica dispensada do pagamento, até que haja alteração na situação de fortuna. P.R.I. -Advs. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-

69. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003478-11.2010.8.16.0045-DANIELA AMARAL x NORTOX S.A.- Defere o pedido de fls.101. Adia a audiência de conciliação para o dia 02/08/2011 às 13:00 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO, GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA e PIERRE MOREAU-

70. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0003796-91.2010.8.16.0045-GERCINIA MARIA CARRERA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 19/09/2011 às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. -Adv. MARCIO ROBERTO STRASSACAPA-

71. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003911-15.2010.8.16.0045-BANCO FICSA S.A. x MARIA HELENA BRANDÃO DE MATOS- BANCO FICSA S.A., qualificado nos autos, formulou a presente em relação a MARIA HELENA BRANDÃO DE MATOS, igualmente qualificada no caderno processual, invocando os argumentos de fls.01/03, aos quais me reporto, por brevidade. Requereu a procedência do pedido. No despacho inicial de fls.24, foi determinado que o autor comprovasse a constituição em mora, juntando aos autos a notificação extrajudicial da parte requerida. Porém, embora devidamente intimado, não cumpriu a diligência determinada, conforme certidão lavrada às fls.33. É o sucinto relatório. Decido. Embora dado a oportunidade de emendar a petição inicial, o autor queletou-se silente e, conseqüentemente, o vício persiste. Desta feita, é de rigor a aplicação da norma contida no art. 284, parágrafo único do C.P.C., devendo a petição inicial ser indeferida. Isto posto, com arrimo no art. 284, parágrafo único c/c art. 295, VI do C.P.C. indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fazendo-o com espeque no art. 267, I, do C.P.C. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Custas pelo autor. P.R.I. -Advs. DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHE CRUZ e NEIDA PEREIRA BANDEIRA-

72. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004976-45.2010.8.16.0045-BANCO FINASA BMC S/A x RENATA APARECIDA SANTE ALECRIM- BANCO FINASA S.A., qualificado nos autos, formulou a presente em relação a RENATA APARECIDA SANTE ALECRIM, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com a ré contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) a ré deixou de pagar as parcelas a partir de 08.03.2010, em razão do que foi constituída em mora através de regular notificação; c) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e,

a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se, então, a apreensão do veículo e a citação da ré. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mormente diante da revelia. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. A ré foi regularmente citada, mas deixou escoar in albis o prazo respectivo e nenhuma providência tomou, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Não é só. A documentação acostada aos autos comprova a contratação do financiamento e a estipulação da garantia fiduciária. Além disso, comprova que a ré deixou de pagar as prestações convencionadas e que foi constituída em mora, o que autoriza a pretensão inicial, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (automóvel marca GM, modelo ASTRA, ano/modelo 2004/2005, cor branca, placas AMM-7042, chassi 9BGTW69W05B144761). Condeno a ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

73. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0005092-51.2010.8.16.0045-JOSÉ ANTONIO CARNIATO e outros x BRASIL TELECOM S.A.- JOSÉ ANTONIO CARNIATO, LAURO CIANFA, LUZIA CRISTINA MACHADO, MARCIA BENEDITA FERNANDES, MARIA ELIZA VENDRAMETTO, NELSON MONTEIRO DIAS, OLAIR PINHEIRO DE SOUZA, SILVANO HRESCACK RISSI, SIMÃO SIRENES DE SOUZA e VALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, formularam a presente em relação à BRASIL TELECOM S.A., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) os autores, por vários anos, usufruem dos serviços de telefonia da ré; b) a ré transferiu aos usuários de seus serviços telefônicos a obrigação de pagamento das contribuições ao PIS/COFINS, obrigação que é só sua; c) a atitude da ré viola a C.F. e o C.D.C. d) almejam a restituição dos valores pagos indevidamente. Requereram a procedência do pedido, a citação da ré e juntaram documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu sua contestação, enfatizando, em resumo: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora e a ocorrência de prescrição; b) seguiu rigorosamente as regras ditadas pelo ANATEL, de forma que sua conduta não é ilícita ou ilegal, pois há mera repercussão econômica do tributo na formação do preço do serviço prestado; c) qualquer alteração na formação do preço do serviço implicaria diretamente no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de telefonia pública. Na seqüência, os autores impugnaram a contestação. Após outras manifestações, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo salientar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de repetição de indébito. Afirmam os autores que são usuários dos serviços telefônicos ofertados pela ré, mas esta, ilícita e ilegalmente, transferiu para eles a responsabilidade pelo pagamento das contribuições de PIS/COFINS incidentes sobre os serviços de telefonia. A ré, por sua vez, afirma que não houve transferência alguma de responsabilidade pelo pagamento das contribuições. Ao contrário, sustenta a tese de que as contribuições, por força do contrato de concessão e das regras ditadas pelo ANATEL, compõem o preço dos serviços de telefonia prestados aos clientes. Além disso, se acolhida a tese dos autores, haveria desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. Diversamente do apregoado pelos autores, é perfeitamente legal e cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrem os custos na composição final do preço. Por sinal, a ANATEL, na sua específica função de agência reguladora do sistema de telefonia pública, tem defendido tal sistemática, por encontrar respaldo no art. 9º, § 3º, da Lei 8.987/95, e no art. 108, § 4º, da Lei 9.472/97. Em suma, se adotada a tese defendida pelos autores, haveria, obrigatoriamente, que ser revista a cláusula econômico-financeira do contrato de concessão, o que, por óbvio, repercutiria de forma negativa no universo de usuários do serviço público. A questão, outrora tormentosa, não admite mais controvérsias, em especial porque passou pelo crivo do S.T.J., que, via recurso repetitivo (REsp 976.836 / RS), reconheceu a legalidade do repasse das contribuições nas faturas de serviços telefônicos: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. 2. In casu, os fundamentos que respaldaram o entendimento adotado no acórdão recorrido, mormente quanto à diferença entre o repasse feito em relação ao ICMS e em relação ao PIS e Cofins, foram exaustivamente explicitados no acórdão recorrido, constando, inclusive da ementa, verbis: "34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente

às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa - variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Reguladora. 35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger - como sempre ocorreu - a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de "tarifa líquida" e de uma "carga tributária" representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A vexata questão posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser "destacado" na documentação fiscal emitida - de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. 38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatoria discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: "1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados." (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) "1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica" (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172) 39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária. 40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto(...)" 3. A questão relativa às atribuições da ANATEL, enquanto Agência Reguladora, foi enfrentada no voto condutor do acórdão embargado, consoante se colhe de excerto da ementa: "40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: 'Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.'" 4. O acolhimento da manifestação apresentada pela Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, por vezes adotada como razões de decidir, quer das razões das partes, não implica falta de motivação do julgamento para fins de cabimento dos embargos de declaração. 5. Ademais, a parte, ora embargante, a pretexto de suprir suposta omissão, pretende, por via oblíqua, o reexame da questão relativa ao repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresas concessionária de serviços de telefonia, o qual, mercê de exaustivamente analisado tanto no voto condutor do acórdão embargado quanto nos votos-vista, revela-se inviável em sede de embargos de declaração em face dos limites do art. 535 do CPC. 6. Embargos de Declaração rejeitados" (EDcl no REsp 976.836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 26/11/2010 - destaque). O S.T.J., em recentíssimas decisões, reafirmou a legalidade da cobrança das contribuições de PIS/COFINS nas faturas

telefônicas, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Lei 8.987/95, e no art. 108, § 4º, da Lei 9.472/97: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS DISCRIMINADOS NA FATURA TELEFÔNICA. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESP 976.836/RS. 1... 2... 3. Restou pacificado o tema "sub iudice" no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que "o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com esboço no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997". Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes" (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 625.767/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011 - grifei). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. FATURA TELEFÔNICA. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL N. 976.836/RS. ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A controvérsia do recurso especial foi dirimida neste Tribunal Superior no julgamento do REsp 976.836-RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, consolidando o reconhecimento da legalidade do repasse das contribuições do PIS e da COFINS nas faturas telefônicas. 2. Caso em que o agravante afirma que o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo não poderia ser aplicado imediatamente em face do ausência de trânsito em julgado do referido precedente, pois interposto recurso extraordinário. 3. Segundo dispõe o artigo 5º da Resolução n. 8/2007 deste Tribunal Superior, publicado o acórdão do recurso representativo da controvérsia, os demais recursos fundados serão julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp. 905/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - grifei). Em suma, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe, o que também prejudica e dispensa a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido dos autores, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em respeito ao art. 20, §§ 3º e 4º, do C.P.C. Porém, sendo beneficiários da gratuidade, ficam dispensados do pagamento, até que haja alteração na situação de fortuna. P.R.I. - Adv. FLAVIA PICINATTO PEGORER e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-

74. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0005096-88.2010.8.16.0045-ALTAIR CASTORINO WASCIEK e outros x BRASIL TELECOM S.A.- ALTAIR CASTORINO WASCIEK, ANTONIO JORGE MAGRO, CLOVIS DE FATIMO ALVES DE FREITAS, DELFINO TREVISAN, EUCLIDES RODRIGUES SILVA, JOÃO BERNARDO DA SILVA, RITA DE CASSIA FRANÇA, TEREZINHA APARECIDA LUCIO CARVALHO, VALMIR VICENTINO e VIVIANA ALVES RODRIGUES, qualificados nos autos, formularam a presente em relação à BRASIL TELECOM S.A., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) os autores, por vários anos, usufruíram dos serviços de telefonia da ré; b) a ré transferiu aos usuários de seus serviços telefônicos a obrigação de pagamento das contribuições ao PIS/COFINS, obrigação que é só sua; c) a atitude da ré viola a C.F. e o C.D.C. d) almejam a restituição dos valores pagos indevidamente. Requereram a procedência do pedido, a citação da ré e juntaram documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu sua contestação, enfatizando, em resumo: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora e a ocorrência de prescrição; b) seguiu rigorosamente as regras ditadas pelo ANATEL, de forma que sua conduta não é ilícita ou ilegal, pois há mera repercussão econômica do tributo na formação do preço do serviço prestado; c) qualquer alteração na formação do preço do serviço implicaria diretamente no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de telefonia pública. Na seqüência, os autores impugnaram a contestação. Após outras manifestações, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preliminarmente, devo salientar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de repetição de indébito. Afirmam os autores que são usuários dos serviços telefônicos ofertados pela ré, mas esta, ilícita e ilegalmente, transferiu para eles a responsabilidade pelo pagamento das contribuições de PIS/COFINS incidentes sobre os serviços de telefonia. A ré, por sua vez, afirma que não houve transferência alguma de responsabilidade pelo pagamento das contribuições. Ao contrário, sustenta a tese de que as contribuições, por força do contrato de concessão e das regras ditadas pelo ANATEL, compõem o preço dos serviços de telefonia prestados aos clientes. Além disso, se acolhida a tese dos autores, haveria desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. Diversamente do apregoados pelos autores, é perfeitamente legal e cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço. Por sinal, a ANATEL, na sua específica função de agência reguladora do sistema de telefonia pública, tem defendido tal sistemática, por encontrar respaldo no art. 9º, § 3º, da Lei 8.987/95, e no art. 108, § 4º, da Lei 9.472/97. Em suma, se adotada a tese defendida pelos autores, haveria, obrigatoriamente, que ser revista a cláusula econômico-financeira do contrato de concessão, o que, por óbvio, repercutiria de forma negativa no universo de usuários do serviço público. A questão, outrossim tormentosa, não admite mais controvérsias, em especial porque passou pelo crivo do S.T.J., que, via recurso repetitivo (REsp 976.836 / RS), reconheceu a legalidade do repasse das contribuições nas faturas de serviços telefônicos: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA

ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. 2. In casu, os fundamentos que respaldaram o entendimento adotado no acórdão recorrido, mormente quanto à diferença entre o repasse feito em relação ao ICMS e em relação ao Pis e Cofins, foram exaustivamente explicitados no acórdão recorrido, constando, inclusive da ementa, verbis: "34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa - variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Reguladora. 35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger - como sempre ocorreu - a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de "tarifa líquida" e de uma "carga tributária" representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser "destacado" na documentação fiscal emitida - de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. 38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatoriedade discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: "1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. A afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados." (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) "1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem compete definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica" (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172) 39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária. 40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto (...)". 3. A questão relativa às atribuições da ANATEL, enquanto Agência Reguladora, foi enfrentada no voto condutor do acórdão embargado, consoante se colhe de excerto da ementa: "40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do

PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: "Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço." 4. O acolhimento da manifestação apresentada pela Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, por vezes adotada como razões de decidir, quer das razões das partes, não implica falta de motivação do julgamento para fins de cabimento dos embargos de declaração. 5. Ademais, a parte, ora embargante, a pretexto de suprir suposta omissão, pretende, por via oblíqua, o reexame da questão relativa ao repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresas concessionárias de serviços de telefonia, o qual, mercê de exaustivamente analisado tanto no voto condutor do acórdão embargado quanto nos votos-vista, revela-se inviável em sede de embargos de declaração em face dos limites do art. 535 do CPC. 6. Embargos de Declaração rejeitados" (EDcl no REsp 976.836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 26/11/2010 - destaque). O S.T.J., em recentíssimas decisões, reafirmou a legalidade da cobrança das contribuições de PIS/COFINS nas faturas telefônicas, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Lei 8.987/95, e no art. 108, § 4º, da Lei 9.472/97: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS DISCRIMINADOS NA FATURA TELEFÔNICA. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESP 976.836/RS. 1... 2... 3. Restou pacificado o tema "sub iudice" no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que "o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997". Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes" (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 625.767/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011 - grifei). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. FATURA TELEFÔNICA. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL N. 976.836/RS. ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A controvérsia do recurso especial foi dirimida neste Tribunal Superior no julgamento do REsp 976.836-RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, consolidando o reconhecimento da legalidade do repasse das contribuições do PIS e da COFINS nas faturas telefônicas. 2. Caso em que o agravante afirma que o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo não poderia ser aplicado imediatamente em face da ausência de trânsito em julgado do referido precedente, pois interposto recurso extraordinário. 3. Segundo dispõe o artigo 5º da Resolução n. 8/2007 deste Tribunal Superior, publicado o acórdão do recurso representativo da controvérsia, os demais recursos fundados serão julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp. 905/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - grifei). Em suma, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe, o que também prejudica e dispensa a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido dos autores, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condono os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em respeito ao art. 20, §§ 3º e 4º, do C.P.C. Porém, sendo beneficiários da gratuidade, ficam dispensados do pagamento, até que haja alteração na situação de fortuna. P.R.I. -Adv. FLAVIA PICINATTO PEGORER e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (sum)-0005606-04.2010.8.16.0045-EDGAR REGOZONI x BANCO BRADESCO S. A.-À parte Requerida/Executada sobre o valor bloqueado, para querendo no prazo legal apresentar impugnação a execução de sentença. (Conforme item 3.3 da Portaria 01/2010 deste Juízo). -Adv. GILBERTO PEDRIAL e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS-

76. AÇÃO DE DESPEJO-0006099-78.2010.8.16.0045-CARLOS ALBERTO ESPER KALLAS x DATA SHOP CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA e outros- Vistos. Acolho o pleito de fls.52/53, como pedido de desistência, homologando-a por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência e na forma do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo. Levante-se a caução ofertada através de alvará. Defiro o desentranhamento requerido às fls.53. Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À parte autora para retirada do alvará expedido. -Adv. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-

77. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-0006156-96.2010.8.16.0045-GUMERCINDO RECCANELLI JUNIOR e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO e KARINA HASHIMOTO-

78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-0006158-66.2010.8.16.0045-ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à

formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escritura o numerário suficiente para extrai-las (R\$.49,80). As partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO e KARINA HASHIMOTO-.

79. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006215-84.2010.8.16.0045-NEIDE ZANCHO DAVANÇO x BANCO ITAÚ S.A.- NEIDE ZANCHO DAVANÇO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO ITAÚ S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pedido genérico, a ocorrência da decadência e a ocorrência da prescrição; b) no mérito, a inexistência da obrigação de prestar contas, uma vez que a ação de prestação de contas não é o meio adequado aos fins pretendidos; c) os extratos foram encaminhados mês a mês; d) a parte autora não comprovou que o banco se negou a prestar contas ou a fornecer os documentos pretendidos; e) a necessidade de prévio pedido administrativo. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Argüição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º)...." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/prescrição: Cumpre destacar que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novel diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE

CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 208 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, informado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7..." (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaqueei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lícita. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam à simples conferência da movimentação, sendo desinfluente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W.Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício : "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA, NEIRI DAVANSO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

80. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006558-80.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE MARCELO DA SILVA- B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I., qualificada nos autos, formulou a presente em relação a JOSÉ MARCELO DA SILVA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com o réu contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 14.03.2010, em razão do que foi constituído em mora através de regular notificação; c) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se, então, a apreensão do veículo e a citação do réu. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mormente diante da revelia. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. O réu foi regularmente citado, mas deixou escoar in albis o prazo respectivo e nenhuma providência tomou, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Não é só. A documentação acostada aos autos comprova a contratação do financiamento e a estipulação da garantia fiduciária. Além disso, comprova que o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e que foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão inicial, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (automóvel marca CHEVROLET, modelo ASTRA SEDAN GLS 2.0, ano 1999, cor prata, placas ANP-4500, chassi 9BGTB69FOX343258). Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA-.

81. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ord)-0007263-78.2010.8.16.0045-ADINAN BARBIERI x RENI PINHEIRO DA SILVA e outro- Designo o dia 26/07/2011, às 15:45 horas, para a tentativa de conciliação, determinando o comparecimento das partes. -Advs. NIVALDO DE SOUZA NEIA, LUIZ CARLOS GRANADO CHACON, JEFERSON GARCIA KATO e ELTON LUIZ DE CARVALHO-.

82. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0007433-50.2010.8.16.0045-GAIGUER & TUDINO LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.-À parte embargante para fornecer as cópias da petição e extratos apresentados, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R\$.240,90). -Adv. RENATA DEQUECH-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0007544-34.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MARTA APARECIDA FULGENCIO RABITO - EPP e outro- Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, considerando o manifesto interesse expresso em petição de fls.107, designa o dia 26/07/2011, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Advs. WALTER ESPIGA, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e FABRICIO LUIS AKASAKA TORII-.

84. AÇÃO MONITÓRIA-0007763-47.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x FELIZARDO BASANA & CIA LTDA-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

85. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0007863-02.2010.8.16.0045-FERRAGIERI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- Defere o prazo de 60 dias, requerido às fls.120/121 para o cumprimento das providências determinadas. -Advs. EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

86. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0007864-84.2010.8.16.0045-UNIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- Defere o prazo requerido às fls.140/142 para o cumprimento das providências determinadas. -Advs. EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

87. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007933-19.2010.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCIO ALBERTO CORTEZI- AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificada nos autos, formulou a presente em relação a MARCIO ALBERTO CORTEZI, igualmente qualificado no caderno processual, invocando os argumentos de fls. 01/02, aos quais me reporto, por brevidade. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão, a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Deferida a liminar de busca e apreensão, a autora pediu a desistência do feito, notificando o pagamento pelo réu. Sucintamente relatado o processo, decido. Verifica-se que a autora recebeu o que lhe era devido por conta do contrato de alienação fiduciária. Logo, não mais possui interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual desiste da pretensão. Destarte, a desistência da ação acarreta a sua extinção sem a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 267, VIII, do CPC. ----- Isto posto, pela desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais

arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI-.

88. AÇÃO DE DESPEJO-0008696-20.2010.8.16.0045-ALICE HARA x KAYOCO MORISHITA AISAWA-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

89. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009161-29.2010.8.16.0045-THEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO x BANCO ITAU S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. DIOGO PICINATTO e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR-.

90. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009919-08.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x WELLINGTON FERREIRA DA SILVA- BV FINANCEIRA S/A, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a WEILLINGTON FERREIRA DA SILVA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com o réu contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 15.08.10, em razão do que foi constituído em mora através de regular notificação; c) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se, então, a apreensão do veículo e a citação do réu. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mormente diante da revelia. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. O réu foi regularmente citado, mas deixou escoar in albis o prazo respectivo e nenhuma providência tomou, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Não é só. A documentação acostada aos autos comprova a contratação do financiamento e a estipulação da garantia fiduciária. Além disso, comprova que o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e que foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão inicial, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (motocicleta marca Honda, modelo CG 125 FAN-KS (GG) B, ano 2010/2010, cor preta, placa ASS-8147, chassi 9C2JC4110AR036510). Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS (ord)-0010172-93.2010.8.16.0045-LEONARDO JABES x BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA- Sobre petição e documentos de fls.84/87, manifeste-se o requerido. -Advs. JOSÉ FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

92. PEDIDO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ALIENAÇÃO JUDICIAL-0010247-35.2010.8.16.0045-ELAINE MARTA LOPES MOROZ x CLAUDIR LUQUE MEDINA- À parte Requerente para imediato pagamento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo (R\$.990,68). -Adv. EVANDRO HENRIQUE PEGORER-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010330-51.2010.8.16.0045-LAIS GIOVANA SOBRAL COELHO (menor) e outro x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0010451-79.2010.8.16.0045-LAZARA GUADAGNINI HOMEM x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0010601-60.2010.8.16.0045-ANA MARIA LOPES BIAZOTTO x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0073652-41.2010.8.16.0014-MARIA CORINA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

97. ALVARÁ JUDICIAL-0000341-84.2011.8.16.0045-ANTONIO ALVES DE SOUZA e outro x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- Manifeste-se o Requerente sobre a maioridade da Mariana. -Adv. VINICIUS MACHADO BORGES-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0000517-63.2011.8.16.0045-FRANCISCO MARCOS PENNACCHI x BANCO BRADESCO S. A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. MOYSES CARDELA DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAIL e NEWTON DORNELES SARATT-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0001222-61.2011.8.16.0045-JOAQUIM RIBEIRO x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

100. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA GERAL(ord)-0001228-68.2011.8.16.0045-LEONARDO JABES x IGREJA BATISTA INDEPENDENTE DE ARAPONGAS-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. DEBORA SANTOS CAMARGO e ALEXANDER VIEIRA.

101. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA-0001635-74.2011.8.16.0045-FABIANO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte autora para comparecer em Cartório e assinar o termo de caução lavrado. -Adv. NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR.

102. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001774-26.2011.8.16.0045-FRANCISCO DE FREITAS x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR e outros- À parte requerente para firmar o termo de caução no prazo de 03 dias. -Adv. LOURIVAL LINO DE SOUSA.

103. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002030-66.2011.8.16.0045-CEZARINA CESZARIO DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

104. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002088-69.2011.8.16.0045-EUCLIDES PACANHELA x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

105. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002643-86.2011.8.16.0045-ADRIAN MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS (menor) e outro x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM.

106. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA (sum)-0003603-42.2011.8.16.0045-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MOACIR APARECIDO DE CARVALHO e outro- À parte autora para cumprir o disposto no art.276 do CPC, no prazo de 10 dias; autoriza o depósito da quantia indicada e a imediata imissão provisória da autora na posse da área destinada à implantação da servidão. Feito o depósito expeça-se mandado necessário; det. citação; expeça-se ofício ao registro de Imóveis e requista-se anotação na matrícula sobre a existência do processo. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE.

107. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003752-38.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VALDEMIR FERREIRA- 1. Compulsando aos autos verifica que a requerida afirma que as parcelas desde 14.01.2011 estão em atraso. A parte requerida, por sua vez, afirma que efetuou o pagamento das parcelas vencidas, pedindo a baixa do processo e a restituição do veículo à sua posse. Contudo, verifica que o requerido não comprovou o pagamento das parcelas referentes ao mês jan, fev, mar e abr/2011, juntando aos autos tão somente o comprovante de pagamento de maio/2011. Assim, ao requerido para comprovar o pagamento das demais parcelas. Purgação da mora: 1. Fixa os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total devido; 2. Ao réu para purgação da mora, efetivado o depósito, acolhe o pedido do réu e autoriza a purgação pretendida, em razão do que revoga a liminar de fls.27/vº. -Adv. SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO.

108. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (sum)-0004366-43.2011.8.16.0045-SEBASTIÃO CASTORINO ARNAUDE e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- 1. Emerge dos autos, em síntese, pleito securitário em face de defeito na construção de imóveis pertencentes aos autores. Assim, verifica-se a necessidade de emenda à petição inicial, o que faço, com fulcro nos princípios da instrumentalidade, da economia processual e no art. 284 do CPC, que assim permite, em certos casos, como já decidiu o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INÉPCIA. PEDIDO DEFICIENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, I, 282, IV, E 295, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. DEVER OMITIDO PELO JUIZ. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DESPROVIMENTO. 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s)

irregularidade(s) apontada(s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 837449/MG, rel. Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006). Do teor da petição inicial vê-se alegação genérica, não individualizada, do pleito dos autores quanto à extensão dos danos, porém, não ao ponto de se extinguir o feito sem resolução de mérito de imediato por sua inépcia. Veja o que já decidiu o Egrégio TJPR, inclusive por decisão monocrática, a qual deve fazer parte integrante da presente: "Claudia Karine Schoroeder e Outros ajuizaram a ação de responsabilidade obrigacional securitária contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerias S/A, em decorrência dos vícios de construções nos imóveis comercializados pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, dentro do programa do Sistema Financeiro de Habitação. Contra a r. decisão que determinou a emenda à petição inicial para o fim de detalhar os riscos e danos ocorridos nos imóveis é dirigido o presente recurso. Após registrarem a aplicação das regras consumeristas ao caso, afirmam "que apesar de devidamente comunicada, a Seguradora deixou de proceder à vistoria que constataria a veracidade das informações e a descrição dos danos, ou seja, se a Seguradora tivesse cumprido com sua obrigação contratual, os autos deveriam estar instruídos com o laudo de vistoria efetuado por profissional de engenharia civil, mesmo que produzido de forma unilateral mas, de qualquer forma, não haveria razão do duto Juízo remeter tal prova aos Agravantes.". Segundo alegam "a aplicação das regras consumeristas como requerido à inicial e o resumo fático dos autos remetem, inevitavelmente, à inversão do ônus probante, uma vez presentes ambos os requisitos autorizadores, quais sejam, a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações. Nesse sentido, cabe destacar que a hipossuficiência dos consumidores estende-se à vulnerabilidade como um todo e, não há dúvidas no presente caso que os Agravantes não possuem condições financeiras de arcar com os custos de um trabalho especializado em engenharia civil que apure a origem, qualifique e quantifique tais danos físicos, ademais, sequer tem acesso às informações necessárias como projetos estruturais e memoriais descritivos dos imóveis, informações estas muito mais acessíveis à Seguradora. De outra parte, a verossimilhança das alegações emerge de uma série de outras demandas similares tramitando perante esta Comarca de Ponta Grossa, deduzindo pressupostos fático-jurídicos idênticos, com perícias já em andamento. Outrossim, tem-se que pedido formulado pelos Agravantes é certo e determinado, ou seja, pretende indenização por danos ocasionados em seu imóvel, descrevendo-os como infiltrações, rachaduras, infestação de cupins no madeiramento, aberturas danificadas, pisos sedimentados, entre outros problemas. No entanto, a identificação detalhada, a quantificação dos danos, bem como o tempo em que existem, somente se verificará com a realização de prova pericial, que é o elemento de argumentação mais importante do presente processo e se trata de prova de grande complexidade técnica, seria um desestímulo ao acesso à justiça imputar tal ônus aos Agravantes, pesso si humildes de baixo poder aquisitivo. Ainda, como já dito, considerando a obrigação da Seguradora em proceder as vistorias, se torna muito confortável a esta omitir quanto a tal procedimento e aguardar o indeferimento da inicial dos mutuários que, certamente, não tem condições financeiras e custear a prova pericial necessária à cumpri com a determinação judicial de pormenorizar os danos que levam à ocorrência do sinistro. Na verdade, tal determinação judicial que dá ênfase à ampla defesa como garantia do devido, processo legal acaba por criar obstáculo ao acesso à justiça, uma vez que os Agravantes não tem condições de custear pro seus próprios meios a defesa de seus direitos." Requerem a concessão de feito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. É sabido que a petição inicial é a peça mais importante do processo, uma vez que o demandante expõe todos os dados necessários para a perfeita compreensão da lide pelo Juiz, bem como para o exercício do contraditório e da ampla defesa à parte adversa. Sobre o tema Cândido Rangel Dinamarco discorre: "Os requisitos para que a demanda tenha efeito de dar formação a um processo válido estão impostos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil e são exigências formais quanto à estrutura a ser observada na petição inicial que a instrumentaliza e documentos que devem acompanhá-la. O art. 282 formula uma série de exigências, que se agrupam em duas categorias: a) elementos constitutivos da demanda (incs. II-IV), que são o nome e a qualificação de ambas as partes, o pedido e os fundamentos de fato e de direito pelos quais o pedido é feito (partes, causa de pedir e pedido); b) elementos necessários ao processamento da causa (incs. I, V, VI e VII), que são a indicação do órgão judiciário a quem é dirigida, o valor da causa, as provas que o autor pretende produzir e o requerimento de citação do réu [...]. O art. 283 contém a exigência de que com a petição inicial sejam trazidos os documentos indispensáveis ao julgamento da pretensão do autor [...]. (Instituições de Direito Processual Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, Vol. II, pp. 47/48). Em que pese ser permitido o indeferimento da petição inicial ante a inépcia (art. 295, inc. I, do CPC), com a conseqüente a extinção do processo sem

a resolução do mérito (art. 267, inc. I, do CPC), o douto Julgador utilizou-se da faculdade prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC para autorizar a emenda à petição inicial, possibilitando fosse sanada as irregularidades ora apontadas. A r. decisão não merece nenhum reparo, porque a petição inicial da presente ação de responsabilidade securitária elenca dez autores que sofreram algum tipo de dano estrutural em suas residências. Existe a forte preocupação dos autores em estabelecer a relação de responsabilidade com a seguradora ré, contudo, não há em momento algum a individualização dos prejuízos sofridos por cada demandante. As simples alegações que descrevem de forma geral as condições da residência, dos danos progressivos e eventual ameaça de desmoronamento decorrentes "surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas; o reboco esfarelava ou caía em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões; havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos; etc. Hoje, os Autores sabem que as avarias existentes em cada imóvel, são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros atos inconseqüentes mais. Descobriram, ainda, que o apodrecimento do madeiramento do telhado, aberturas de assoalhos é resultado do emprego de madeira de qualidade inaceitável, sem prévia secagem e tratamento imunizante, que os telhados não têm terças e contraventamentos, bem como, que na parte de alvenaria, não foi utilizado cimento na proporção correta, inclusive na argamassa de assentamento de tijolo. Além desses danos diretos, as habitações apresentam danos indiretos deles conseqüentes, como é o caso do rompimento das canalizações de água e de esgoto, ou da incidência de goteiras, a infiltração de água em toda a estrutura de alvenaria, os bolores, a infestação de insetos, problemas nas instalações elétricas, etc.. A conseqüência desta irresponsabilidade delituosa é o estado lastimável em que se encontram os imóveis dos Autores: frágeis insalubres, desconfortáveis, de péssima aparência e, principalmente, inseguras, ante o risco de desabamento.", não são suficientes para configurar a pretensão e embasar o pedido dos autores. Faz-se necessária a descrição específica de cada caso, mensurar, ainda que sem exame técnico, quais foram os danos nas residências, se são rachaduras, trincas, infiltrações, irregularidades no piso, paredes ou, por exemplo, problemas no telhado, a data de ciência dos fatos, se algum reparo foi efetivado e em qual cômodo, os gastos despendidos por cada um dos autores. Registre-se, não se tratam de informações técnicas a serem prestadas pelo Experto, mas de informações simples que os próprios mutuários detêm de seus imóveis. Ainda, os autores postularam pela "a condenação da Requerida no pagamento da importância apurada em pericia como necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados também nos casos em que, qualquer dos autores viu-se compelido a providenciar o conserto dos sinistros." (fl. 45-TJ), todavia, sequer indicaram quais seriam os mutuários que realizaram os reparos noticiados. É evidente a dificuldade para o exercício de defesa em razão dos termos em que foi elaborada a petição inicial, que deixou de expor plenamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (artigo 282, inciso III, CPC). Portanto, por não ter sido demonstrado na petição inicial, de forma clara e suficiente, os fatos que deram origem à pretensão ressarcitória, correta é a r. decisão recorrida ao determinar a emenda à petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Neste sentido orienta o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). ..." (STJ, Resp nº. 837449/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 31.08.2006). Sobre o assunto, esta Câmara já decidiu verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATORIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Pertinente se mostra a decisão do Magistrado Singular no sentido de determinar a emenda da petição inicial, já que esta não esclarece aspectos relevantes para o desate da lide. A par disso, referida providência, além de resguardar um direito dos próprios autores, consagra o princípio da ampla defesa e do contraditório, facilitando a defesa da ré." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0591206-3 - Porcatu - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 20.08.2009). Ante o exposto, nego, desde logo, provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Curitiba, 26 de outubro de 2009. NILSON MIZUTA Relator" (TJPR, Decisão Monocrática no AI 629183-8, rel. Des. Nilson Mizuta, mov. 27.10.09, DJ 259). Destarte, determino a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), a fim de que os autores indiquem, caso a caso os riscos e danos (extensão) decorrente a cada um, nos exatos termos do julgado acima colacionado do Egrégio TJPR, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO.-

109. AÇÃO MONITÓRIA-0004431-38.2011.8.16.0045-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x BERALDERI & CIA LTDA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível, Família e da Fazenda: conferência e reprodução (R\$. 14,10); bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. JEFFERSON BRUNO PEREIRA.-

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0004536-15.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x MARCOS ANTONIO GIRALDI (jurídica) e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento

das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível, Família e da Fazenda: conferência e reprodução (R\$.16,92); outras custas/fotocópias (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.55,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta poupança nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

111. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0004636-67.2011.8.16.0045-MOVALÉ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível, Família e da Fazenda: Depósito inicial de custas (R \$.817,80); autuação (R\$.9,40); outras custas/fotocópias (R\$.23,75). -Adv. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI.-

112. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0004722-38.2011.8.16.0045-MARIA APARECIDA DE JESUS x JOSE MARTINS ROSA- 1. Nomeio para o exercício do cargo de inventariante a requerente Maria Aparecida de Jesus, que fica dispensada do respectivo compromisso, face o disposto no artigo 1.032 do Código de Processo Civil. 2. Tome-se por termo a renúncia e a doação expressadas às fls. 03/04, que deverão ser firmadas pessoalmente pelos herdeiros renunciantes e doadoras, ou por seu advogado, desde que conste poderes específicos na procuração. -Adv. CLENILSON BATISTA GONÇALVES.-

113. AÇÃO MONITÓRIA-0004765-72.2011.8.16.0045-MARTINELLI AUTO POSTO LTDA x IVO NUNES-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível, Família e da Fazenda: Depósito inicial de custas (R\$.211,50); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R \$.22,56); bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta poupança nº. 43.549-X, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. MARCELO GAZZI TADDEI e ANTONIO CARLOS VENTURA DA S. JUNIOR.-

114. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0004768-27.2011.8.16.0045-PENNACCHI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível, Família e da Fazenda: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); outras custas/fotocópias (R\$.87,00). -Adv. CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EVANDRO IBANEZ DICATI e MARCUS VINICIUS CABULON.-

115. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0004771-79.2011.8.16.0045-PENNACCHI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível, Família e da Fazenda: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); outras custas/fotocópias (R\$.86,00). -Adv. CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EVANDRO IBANEZ DICATI e MARCUS VINICIUS CABULON.-

116. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-0004772-64.2011.8.16.0045-JOAO ROSINEI MIQUELÃO x JESUS TROVO (ESPOLIO)-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. JOÃO ROSINEI MIQUELÃO.-

117. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0004785-63.2011.8.16.0045-PEDRO BATISTA GREGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Defiro a gratuidade requerida. 2. A propósito da antecipação da tutela, será apreciada após a audição do réu. A antecipação prevista no art. 273 do C.P.C. não pode se revestir do caráter de liminar, mormente de liminar outorgada sem a oitiva da parte contrária. Sobre o assunto, o sempre preciso e escoreito entendimento de Calmon de Passos : "Esse nosso entendimento nos leva às conclusões que passaremos a comentar: Inexiste possibilidade de antecipação da tutela, no processo de conhecimento, antes da citação do réu e oferecimento de sua defesa ou transcurso do prazo para ela previsto. Em outras palavras, a antecipação da tutela, disciplinada no art. 273, jamais pode se revestir do caráter de liminar, principalmente de liminar deferida sem a audiência da parte contrária". Mais adiante, prossegue o mestre : "Entendemos deva ser obedecido, no procedimento em que se postula a antecipação, o princípio do contraditório. Não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder, no prazo que se prevê para a cautelar, que nos parece o mais indicado. Não estranharemos, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa". Sobre o mesmo tema, o escólio de Luiz Guilherme Marinoni : "O art. 461, § 3º, prevê expressamente a possibilidade de o juiz conceder a tutela antecipatória na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, liminarmente. Entretanto, a tutela antecipatória, de lado a hipótese do art. 461, somente deverá ser prestada - fora, obviamente, casos excepcionais - após apresentada a contestação". A jurisprudência, por sua vez, também espousa o mesmo pensamento: "A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar" (RT 764/221). No mesmo sentido, RT 735/359. 3. Cite-se, com as cautelares legais. -Adv. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO.-

118. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0004791-70.2011.8.16.0045-PENNACCHI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível, Família e da Fazenda: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); outras custas/fotocópias (R\$.86,00). -Adv. CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EVANDRO IBANEZ DICATI e MARCUS VINICIUS CABULON.-

119. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0005078-33.2011.8.16.0045-ALZIRA ANDRADE DE SOUZA x MANOEL JOSE DE ANDRADE- Designa o dia 27/07/2011, às 13:00 horas, para o interrogatório do interditando, acolhe o pedido inicial e nomeia a requerente como curadora provisória. Lavre-se o termo necessário. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI.-

120. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005132-96.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x MARIA EL ALV SANTOS SANCOVICH- Petição inicial aguardando recolhimento das custas processuais iniciais, pelo prazo de 30 dias. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível, Família e da Fazenda: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.14,10); outras custas/fotocópias (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta poupança nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

121. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005188-32.2011.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JEAN CALOS OLIBEIRA BELLANCON- Petição inicial aguardando recolhimento das custas processuais iniciais, pelo prazo de 30 dias. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível, Família e da Fazenda: Depósito inicial de custas (R\$.437,10); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.8,46); outras custas/fotocópias (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.

122. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005234-21.2011.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x SERGIO DE OLIVEIRA- Petição inicial aguardando recolhimento das custas processuais iniciais, pelo prazo de 30 dias. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível, Família e da Fazenda: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.8,46); outras custas/fotocópias (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta poupança nº. 43.549-X, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

123. CARTA PRECATÓRIA-0003809-56.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x VAMOL INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA.- Designa o dia 13/09/2011 às 14:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

124. CARTA PRECATÓRIA-0004449-59.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x ADONAI DISTRIBUIDORA LTDA e outros- À parte Exequente para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível, Família e da Fazenda: Depósito inicial de custas (R\$.408,90); autuação (R\$.9,40); despesas postais (R\$.13,00); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.30,24), bem como o recolhimento no valor de R\$.92,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ALCEU PAIVA DE MIRANDA-.

ARAPONGAS, 09 de Junho de 2011
Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0306/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0030 000975/2009
ALESSANDRA LABIAK 0035 002009/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0006 002506/2007
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0002 000411/2005
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0019 003163/2007
0025 003393/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0012 003016/2007
0013 003045/2007
0015 003058/2007
0019 003163/2007
0020 003169/2007
0024 003382/2007
0025 003393/2007
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0030 000975/2009
ANA CRISTINA DE MELO 0028 000301/2009
ANA GABRIELA BECKER SALA 0002 000411/2005
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0030 000975/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0030 000975/2009

ANDREA LEON DE AGUERO 0029 000336/2009
ANDREIA DASMACENO 0034 001966/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0010 002942/2007
ARNALDO FORTES ALCANTARA 0010 002942/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 0014 003049/2007
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO 0009 002858/2007
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0002 000411/2005
CHAIANE ARAÚJO PEREIRA DE 0034 001966/2009
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0006 002506/2007
CLEIDE DE OLIVEIRA 0003 001247/2006
DANIEL MORENO PORTELLA 0001 000513/1997
0026 003491/2007
DAVID ANTONIO BADUY 0001 000513/1997
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0006 002506/2007
EDIMARA SACHET RISSO 0017 003070/2007
0018 003071/2007
ELIANE SILVA REGIO 0021 003199/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0019 003163/2007
0025 003393/2007
ERIKA FERNANDA RAMOS 0030 000975/2009
FABIO AUGUSTO ODPPIIS 0002 000411/2005
FABIO RENATO SANT'ANA 0001 000513/1997
FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO 0006 002506/2007
FABIULA MULLER KOENIG 0027 003519/2007
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA 0022 003212/2007
FERNANDA BAHL 0028 000301/2009
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0005 000947/2007
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0001 000513/1997
GILBERTO GOMES DE LIMA 0002 000411/2005
0033 001786/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO 0006 002506/2007
GLAUCIO BADUY GALIZE 0002 000411/2005
GUILHERME FREIRE DE MELO 0029 000336/2009
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0006 002506/2007
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0004 000440/2007
HENRIQUE CANZONIERI 0032 001722/2009
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0019 003163/2007
0025 003393/2007
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0028 000301/2009
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0026 003491/2007
JORDÃO VIOLIN 0002 000411/2005
JULIANA MIGUEL REBEIS 0027 003519/2007
JULIANA PERON RIFFEL 0006 002506/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0011 002966/2007
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0002 000411/2005
LEOPOLDO TAVARES VIANA 0033 001786/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0004 000440/2007
0036 000254/2010
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0002 000411/2005
0033 001786/2009
LUCIANE LOPES ALVES 0012 003016/2007
0013 003045/2007
0014 003049/2007
0015 003058/2007
0016 003065/2007
0019 003163/2007
0020 003169/2007
0023 003362/2007
0024 003382/2007
0025 003393/2007
MAURICIO KAVINSKI 0007 002837/2007
MAURO CURY FILHO 0003 001247/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0003 001247/2006
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0021 003199/2007
MELISSA BARBIERI DE OLIVE 0017 003070/2007
0018 003071/2007
MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 0008 002854/2007
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0004 000440/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0031 001447/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0035 002009/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 003446/2011
PETRUS TYBUR JUNIOR 0031 001447/2009
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0004 000440/2007
0036 000254/2010
RAFAEL MAIA EHMKE 0006 002506/2007
RICARDO ALBERTO ESCHER 0022 003212/2007
RICARDO WILCZAK 0036 000254/2010
ROBERTA NALEPA 0006 002506/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0012 003016/2007
0013 003045/2007
0014 003049/2007
0015 003058/2007
0016 003065/2007
0019 003163/2007
0020 003169/2007

0023 003362/2007
 RUBENS CESAR SFENDRYCH 0030 000975/2009
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0012 003016/2007
 0013 003045/2007
 0014 003049/2007
 0015 003058/2007
 0019 003163/2007
 0020 003169/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0030 000975/2009
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0012 003016/2007
 0013 003045/2007
 0014 003049/2007
 0015 003058/2007
 0019 003163/2007
 0020 003169/2007
 SERGIO SCHULZE 0008 002854/2007
 SILVIA MERCIA FRANCESCON 0017 003070/2007
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0028 000301/2009
 SIMONE DACORÉGIO MIKETE 0031 001447/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0012 003016/2007
 0013 003045/2007
 0015 003058/2007
 0019 003163/2007
 0020 003169/2007
 0024 003382/2007
 0025 003393/2007
 THIAGO RICARDO DUTRA RIBE 0027 003519/2007
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0004 000440/2007
 VIVIANE CRISTINA DIETRICH 0036 000254/2010

1. ORDINARIA-513/1997-BELKA - ADUBOS E DEFENSIVOS LTDA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará(s)) -Advs. MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, DAVID ANTONIO BADUY, DANIEL MORENO PORTELLA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO e FABIO RENATO SANT'ANA-.
2. DECLARATORIA-411/2005-TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará(s)) - Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, FABIO AUGUSTO ODPPIIS, GLAUCIO BADUY GALIZE, ANA GABRIELA BECKER SALA, JORDÃO VIOLIN, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e GILBERTO GOMES DE LIMA-.
3. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1247/2006-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CARLOS ALEXANDRE BAPTISTA- Recebo o recurso, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem - se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO e MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.
4. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-440/2007-MIRIAN APARECIDA GADONSKI x FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DAS DOENÇAS DO FÍGADO HOSP. SÃ e outro- I - Informei agravo. II - UNIMED - CURITIBA atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento em respeito ao disposto no art 526 do CPC, da decisão de fls. 255 que determinou apresentação do contrato de prestação de serviços existente entre ela e a requerente. No que tange a matéria de fundo, em que pese o esforço do advogado da agravante, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois as circunstâncias, motivos e condições que levaram a decisão atacada, persistem. Assim, os fundamentos e as razões da negativa perseveram, pelo que, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. III - Aguarda-se decisão do Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, LUIZ DANIEL FELIPPE, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.
5. BUSCA E APREENSÃO-947/2007-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JONILSON ANTÔNIO ARAUJO E CIA LTDA- Defiro o pedido retro. Cumpra-se integralmente. Intimem-se. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.
6. COBRANCA-2506/2007-JOSE STAIDEL SOBRINHO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Defiro o pedido retro. Abra-se vista ao procurador da parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, ROBERTA NALEPA, FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI-.
7. BUSCA E APREENSÃO-2837/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CELIO OSORIO DA SILVA SIRINO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
8. BUSCA E APREENSÃO-2854/2007-BANCO BMG S.A. x EMERSON BELARMINO- (...). Observe o cartório o requerimento de f. 17, procedendo-se as devidas alterações junto a autuação e distribuição.II. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Intimem-se-Advs. MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI e SERGIO SCHULZE-.
9. BUSCA E APREENSÃO-2858/2007-BANCO FINASA S.A. x RODOLFO JANKE- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2942/2007-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA. x SANDRA MENDES DE CARVALHO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital) -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO-.

11. BUSCA E APREENSÃO-2966/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURENÇO JALESKI FILHO- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$31,62) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
12. BUSCA E APREENSÃO-3016/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE LUIS DOS SANTOS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
13. BUSCA E APREENSÃO-3045/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x KARINE DOS SANTOS PEREIRA DE CASTRO BRAZ- Esclareça a parte autora o teor de petição de f. 46, tendo em vista que o art. 269, inciso III, trata-se de homologação de acordo. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
14. BUSCA E APREENSÃO-3049/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x CLAUDEMIR RUAS MIRANDA- Manifeste-se a parte autora ante o ofício de f. 40. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS-.
15. BUSCA E APREENSÃO-3058/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x SILA BENTZ- (...) Após intime-se a parte para prosseguimento do feito. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
16. BUSCA E APREENSÃO-3065/2007-BANCO FINASA S.A. x EDSON RIBEIRO VEIGA DO PRADO- (...) II - Após intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias sob pena de extinção. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-3070/2007-LIZEU ADAIR BERTO x GIRASSOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- Proceda a Escrivania as anotações de praxe em relação ao substabelecimento. Diga a parte exequente. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EDIMARA SACHET RISSO, MELISSA BARBIERI DE OLIVEIRA e SILVIA MERCIA FRANCESCON-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-3071/2007-LIZEU ADAIR BERTO x GIRASSOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outro- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. Intime-se. -Advs. EDIMARA SACHET RISSO e MELISSA BARBIERI DE OLIVEIRA-.
19. BUSCA E APREENSÃO-3163/2007-BANCO FINASA S.A. x THAYS TICIANA MEDINA- Defiro o pedido de f. 105. Expeça-se carta de citação. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.
20. BUSCA E APREENSÃO-3169/2007-BANCO FINASA S.A. x ANDREIA REIS CARVALHO- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
21. INDENIZACAO-3199/2007-GISELE CRISTINA DE LARA REIS x HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO - PROVINCIA BRASILEIRA DAS IRMAS FILHAS DA CARIDADE DE SÃO VIVCENTE DE PAULO- Oficie-se à Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Paraná - SOGIPA , bem como a Sociedade Paranaense de Perícias Médicas, solicitando o encaminhamento de nomes de profissionais que atuam na área de obstetrícia. Intimem-se. -Advs. ELIANE SILVA REGIO e MAÇAZUMI FURTADO NIWA-.
22. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-3212/2007-LUIZ CARLOS ROSIN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA LTDA- Nomeio como perito substituto para atuar no presente feito José Fernando Mangili Junior - Rua: Marcos Mocellin n.º 89 - sala 01 , CURITIBA/PR, TEL - 0297 - 1775. Após, intime-se o Sr. Perito para apresente proposta de honorários. Intimem-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.
23. BUSCA E APREENSÃO-3362/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x ALESSANDRA DE LIMA- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito ante o retorno dos ofícios. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
24. BUSCA E APREENSÃO-3382/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x RUNILMARA CARON- Defiro o pedido retro. Cumpra-se o mandado de citação. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
25. BUSCA E APREENSÃO-3393/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x HUMBERTO TOCHESATTO- Defiro o pedido retro. Depreque-se. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-3491/2007-MASSA FALIDA DE SHB IND E COM. E EXPORT DE COMPRES x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifeste-se a parte ante as custas remanescentes à f. 39. Intimem-se. -Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e DANIEL MORENO PORTELLA-.

27. DECLARATORIA-3519/2007-RICARDO ALCIDES ANCAIY x BANCO DO BRASIL S/A.- Defiro o pedido de f. 112. Cumpra-se integralmente. Intimem-se. -Adv. THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS.-

28. RESCISAO DE CONTRATO-301/2009-AZ IMOVELS LTDA x ANTONIO CARLOS RAMOS BATISTA e outro- (...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, ao efeito de : a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes diante do inadimplemento; b) determinar a reintegração de posse do requerente em relação ao imóvel descrito à inicial; c) condenar os requeridos ao pagamento: c.1) dos valores referentes à comissão de corretagem, conforme recibo de f. 24, estipulado em 10% (dez por cento), sobre o valor total do contrato, bem como no que toca aos débitos fiscais, porventura existentes em relação ao bem do contrato; c.2) de indenização pela fruição do bem desde 10/11/1991, sendo o valor de R\$ 183,00 (cento e oitenta e três) reais por mês, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora desde a citação, que deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença; d) determinar a restituição aos requeridos dos valores referentes às parcelas pagas, bem como das benfeitorias por eles realizadas no bem, corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento da demanda e com juros de mora, desde a citação, na forma do art. 53, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que tais valores serão calculados em liquidação de sentença; e) autorizar a compensação das parcelas restituíveis aos requeridos com as perdas nas quais foram condenados; A liquidação da sentença dar-se-á por simples cálculo, na forma do art. 475- A e B, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando, entretanto, sobrestada eventual execução, na forma do art. 12. da Lei nº 1.060/50, eis que ora deferidos a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. FERNANDA BAHL, JOAO HENRIQUE DA SILVA, SILVIO ALEXANDRE MARTO e ANA CRISTINA DE MELO.-

29. INVENTARIO-336/2009-LAURIENE OZORIO MARQUES e outro x JULIO CESAR OZORIO- (...) HOMOLOGO, por ozenoria, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a PARTILHA de f.44/50, (...) Após o transitio em julgado, expeça-se o competente FORMAL DE PARTILHA em favor dos herdeiros. Custas de lei. Julgo extinto o processo e determino o oportuno arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANDREA LEON DE AGUERO e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS.-

30. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-975/2009-IVONETE ADELAIDE LASSEN ME x BRASIL TELECOM S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará(s), mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. RUBENS CESAR SFENDRYGH, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS e AMANDA FERREIRA SILVEIRA.-

31. REVISÃO DE CONTRATOS-1447/2009-MARIA INES PISKA x BANCO BRADESCO S/A.- Manifestem-se as partes sobre proposta de honorários apresentado às f. 126-127. Intime-se. -Adv. SIMONE DACORÉGIO MIKETEN, PETRUS TYBUR JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO.-

32. REPARACAO DE DANOS-1722/2009-ALBANOR JOSE FERREIRA GOMES x GENILDO PEREIRA DE CARVALHO e outros- Defiro o pedido retro. Suspenda o feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, decorrido, manifeste-se a parte autora pelo prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. LUIZ KNOB e HENRIQUE CANZONIERI.-

33. RECLAMACAO TRABALHISTA-1786/2009-ALEXANDRA MARIA GALVÃO DE LIMA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$868,56, Distribuidor R\$30,25, Contador R\$10,09, Oficial de Justiça R\$43,00, outras custas: Funrejus R\$80,00) -Adv. LEOPOLDO TAVARES VIANA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e GILBERTO GOMES DE LIMA.-

34. ORD. REVISAO DE CONTRATO-1966/2009-JANDIRA KOLAKOSKI NILGA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. ANDREIA DASMASCENO e CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA.-

35. BUSCA E APREENSÃO-2009/2009-BANCO FINASA S.A. x MARCELO LEONEL PEDROSO- Considerando a petição da requerente, f. 41, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Eventuais custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

36. ORDINARIA-0000254-28.2010.8.16.0025-CLAUDIO MARINO DIETRICH x UNIMED- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. VIVIANE CRISTINA DIETRICH, RICARDO WILCZAK, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.-

37. BUSCA E APREENSÃO-0003446-32.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA DA SILVA GODOY LEITE- (Se faz necessário o depósito do valor R\$297,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça na conta Judicial do Banco do Brasil, Agência 1467-2, Conta nº 600.131.676.314, para o devido cumprimento do mandado) -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0307/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0040 004005/2011
ALESSANDRA LABIAK 0029 002061/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0007 003414/2007
0010 003461/2007
0011 003462/2007
0021 003571/2007
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0003 000776/2004
BRAZILIO BACELLAR NETO 0003 000776/2004
BRUNO MIRANDA QUADROS 0006 003407/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0029 002061/2009
0032 001837/2011
0036 003555/2011
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0004 001120/2007
CARY CESAR MONDINI 0024 003591/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 002061/2009
CRISTIANE KUCHTA 0003 000776/2004
CRISTIANE LINHARES 0012 003477/2007
0013 003494/2007
0017 003533/2007
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0002 000422/1998
DELVANO SPECK MIRANDA 0003 000776/2004
DEOLINDO ANTONIO NOVO 0002 000422/1998
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0001 000121/1997
EDUARDO CESAR O. FERNANDE 0003 000776/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0016 003512/2007
ELIANE CRISTINA CARVALHO 0023 003578/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0038 003686/2011
ELMO SAID DIAS 0041 006478/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0029 002061/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0003 000776/2004
EVIO MARCOS CILIAO 0003 000776/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0029 002061/2009
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0025 003597/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0029 002061/2009
0032 001837/2011
0036 003555/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0028 001048/2009
GILBERTO GOMES DE LIMA 0028 001048/2009
GISELE CRISTINA MENDONCA 0003 000776/2004
IONEIA ILDA VERONEZE 0012 003477/2007
IRACY DA COSTA 0031 006301/2010
IVAN RIBAS 0028 001048/2009
JESSICA GHELFI 0007 003414/2007
0010 003461/2007
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0004 001120/2007
JOSÉ GOLIN JUNIOR 0034 003399/2011
JURANDIR ALIEVI 0003 000776/2004
KLAUS SCHNITZLER 0035 003425/2011
LIZEU ADAIR BERTO 0003 000776/2004
LORIANE GUIANTES DA ROSA 0026 003598/2007
LUCIANA CWIKLA 0003 000776/2004
LUCIANA HERNANDEZ QUINTAN 0003 000776/2004
LUCIANE FERREIRA GUIMARAES 0023 003578/2007
LUCIANE LOPES ALVES 0007 003414/2007
LUCIANE LOPES ALVES 0011 003462/2007
LUIZ GUSTAVO DALLA VECCHI 0030 003580/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 003601/2007
MARCIA CRISTINA VAZ 0024 003591/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 003507/2007
0015 003508/2007
0016 003512/2007
0033 003330/2011
0037 003556/2011
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0023 003578/2007
MARGARETE TERUMI SEIMA DE 0030 003580/2010
MARIA LUIZA AMALIA C. FER 0004 001120/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 003396/2007
0006 003407/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 003414/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 003419/2007
0009 003437/2007
0010 003461/2007
0011 003462/2007
0018 003537/2007
0019 003547/2007
0020 003567/2007
0021 003571/2007
0022 003572/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0038 003686/2011
MARINA BUENO DE CERQUEIRA 0001 000121/1997
MARIO KRIEGER NETO 0003 000776/2004
MICHEL LUIZ PADILHA 0039 003819/2011
MIEKO ITO 0026 003598/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0029 002061/2009
MOISES MOURA SAURA 0001 000121/1997
MONICA NUNES ZANELLA 0041 006478/2010

NELSON KNOB 0023 003578/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0029 002061/2009
 PAULO EDUARDO F. DA COSTA 0004 001120/2007
 PAULO GUILHERME PFAU 0024 003591/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0029 002061/2009
 RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHI 0031 006301/2010
 REGINA BEATRIZ NEGRÃO 0034 003399/2011
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0001 000121/1997
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 003414/2007
 0010 003461/2007
 0011 003462/2007
 0020 003567/2007
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0028 001048/2009
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 0007 003414/2007
 0011 003462/2007
 0038 003686/2011
 SANDRA MARA PARRO DE SOUZ 0002 000422/1998
 SANDRA RITA MENEGATTI DE 0003 000776/2004
 STELLA MARIA FLORES FLORI 0023 003578/2007
 TATYANE P. PORTES STEIN 0040 004005/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0007 003414/2007
 0010 003461/2007
 0011 003462/2007
 0021 003571/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0035 003425/2011
 VICTOR FEIJO FILHO 0030 003580/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0026 003598/2007

1. INVENTARIO-121/1997-NELSON CZARNESKI x LEONI LUKALSKI- Certifique a Escritania se houve manifestação do Município de Araucária. Intime-se. -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, MARINA BUENO DE CERQUEIRA LEITE e MOISES MOURA SAURA-.

2. ALVARA-422/1998-FILOMENA LOURDES BICZKOWSKI e outros- Pelo cumprimento do pronunciamento ministerial de f. 179, com o escopo de que seja apurada a legitimidade de cada herdeiro. Intimem-se. -Adv. SANDRA MARA PARRO DE SOUZA, DEOLINDO ANTONIO NOVO e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-776/2004-SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES e outros x ANA GERTRUDES OZORIO e outros- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Intime-se. -Adv. MARIO KRIEGER NETO, LUCIANA CWIKLA, BRAZILIO BACELLAR NETO, CRISTIANE KUCHTA, DELVANO SPECK MIRANDA, EVIO MARCOS CILIAO, GISELE CRISTINA MENDONCA, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, EDUARDO CESAR O. FERNANDES-SP, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA, JURANDIR ALIEVI, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e LIZEU ADAIR BERTO-.

4. REIVINDICATORIA-1120/2007-COMPANHIA SAO MANUEL - BENEFICIAMENTO DE LINHO x JOSE DA COSTA VALIM FILHO- Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo intime-se. Intime-se. -Adv. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO, MARIA LUIZA AMALIA C. FERREIRA CHARVET e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

5. BUSCA E APREENSÃO-3396/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x CARLA COLACO DE LARA- Manifeste-se parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

6. BUSCA E APREENSÃO-3407/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x JOÃO BATISTA CARVALHO- Manifeste-se parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

7. BUSCA E APREENSÃO-3414/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x VALDEVINA CAMARGO BEZ- Manifeste-se o requerente sobre a certidão retro. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

8. BUSCA E APREENSÃO-3419/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x DARLAN KATSCHOR- Manifeste-se o requerente sobre a certidão retro. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

9. BUSCA E APREENSÃO-3437/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x RODRIGO AYRES DENA- Manifeste-se o requerente sobre a certidão retro. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

10. BUSCA E APREENSÃO-3461/2007-BANCO FINASA S.A. x JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA- Manifeste-se parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-3462/2007-BANCO FINASA S.A. x VALDECI TELLES DOS SANTOS- Ante certidão de f.102-verso, manifeste-se o requerente. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3477/2007-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ HENRIQUE DA SILVA- Manifeste-se parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3494/2007-BANCO ITAULEASING S.A. x ANTONIO SERGIO DE SOUZA- Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3507/2007-BANCO ITAULEASING S.A. x RONEI NUNES DAVID- Ante certidão de f.19-verso, manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3508/2007-BANCO ITAULEASING S.A. x RODRIGO TRAGUETA- Manifeste-se parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-3512/2007-ITAU UNIBANCO S.A. x RODRIGO NEVES- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3533/2007-BANCO ITAULEASING S.A. x JOSE FERMINO FILHO- Manifeste-se o requerente sobre a certidão retro. Intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

18. BUSCA E APREENSÃO-3537/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SEBASTIÃO CASSIANO FILHO- Certifique a Escritania se houve manifestação do requerido. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

19. BUSCA E APREENSÃO-3547/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x IVANILDA GONÇALVES DA SILVA- Defiro o pedido de f.50 para vista dos autos pelo prazo de 20 dias. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3567/2007-BANCO FINASA S.A. x MOTRIPAR TRANSPORTES ROD DE CARGOS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a certidão retro. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

21. BUSCA E APREENSÃO-3571/2007-BANCO FINASA S.A. x LEANDRO RODRIGUES- Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré, remetam-se os autos ao contador judicial para conta e preparo. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

22. BUSCA E APREENSÃO-3572/2007-BANCO FINASA S.A. x JOSIMARA RODRIGUES DOS SANTOS- Ante certidão de f.30-verso, manifeste-se o requerente. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

23. CIVIL PUBLICA-3578/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Cumpra-se a cota Ministerial retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. STELLA MARIA FLORES FLORIANI BURDA, NELSON KNOB, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3591/2007-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LEONIDAS GAISSLER- Considerando que o requerente mesmo intimado (f. 52) a promover o andamento do feito permaneceu inerte, em observância ao que determina o Código de Processo Civil no artigo 267, II e III, urge dar pela extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267,II e III, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Custas e honorário advocatícios pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI e MARCIA CRISTINA VAZ-.

25. BUSCA E APREENSÃO-3597/2007-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x KMP COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA- Considerando a petição da requerente, f. 49/50, e a ausência de manifestação da parte ré, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

26. MONITORIA-3598/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CATARDO PANZA NETO- Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-3601/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JACIRA VEIGA LIBRETTI- Manifeste-se parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. MANDADO DE SEGURANÇA-1048/2009-CIBELE OLIVEIRA DE MELO x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra razões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Adv. IVAN RIBAS, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GILBERTO GOMES DE LIMA e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

29. BUSCA E APREENSÃO-2061/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERSON LUIZ JABLONSKI- Manifeste-se o requerente sobre a certidão retro. Intime-se. -Adv. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

30. AÇÃO DE DESPEJO-0003580-93.2010.8.16.0025-JOAO VILANDIR JOSLIN x BRAULIO SAIBERT- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Adv. MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS, VICTOR FEIJO FILHO e LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA-.

31. MANDADO DE SEGURANÇA-0006301-18.2010.8.16.0025-FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA NETO x GERENTE EXECUTIVO DE SERVIÇOS PESSOAL-SERV. COMPARTILHADOS-REG. SAO PAULO/SUL-PETROLEO BRAS. S/A-PETROBRAS- Certifique-se a escritania se houve o decurso de prazo sem

manifestação da requerida. Intimem-se. -Advs. IRACY DA COSTA e RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHOLI-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0001837-14.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIA DE FATIMA DA SILVA FIS CHBORN- (...) Daí porque, entendo suficientemente provados os fatos articulados inicialmente pelo autor, presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, independente de justificação, artigos 839 e 841, c.c. artigo 804, todos do CPC, e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 (nova redação - art.56 da Lei nº 10.931/2004), hei por bem, DEFERIR LIMINARMENTE A MEDIDA PLEITEADA DE BUSCA E APREENSÃO. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003330-26.2011.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x CELIA REGINA LEITOLE- "(...) Pelo exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora constituída"-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

34. AÇÃO DE DESPEJO-0003399-58.2011.8.16.0025-SILVESTRE KAMINSKI x OSÉIAS DE LARA DOS SANTOS- I - Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos qualquer comprovante atualizado de sua remuneração mensal. (...) E, no presente caso, a autora, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que os comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. II - Deve o requerente no mesmo prazo emendar a petição inicial apresentando notificação extrajudicial válida, visto que não há qualquer comprovante ou assinatura de que as cópias juntadas às fs. 54 e 57 chegaram ao conhecimento dos requeridos. Intime-se. -Advs. REGINA BEATRIZ NEGRÃO e JOSÉ GOLIN JUNIOR-.

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003425-56.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JOCEMAR PALMER DA SILVEIRA- "(...) Pelo exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora constituída"-Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0003555-46.2011.8.16.0025-BANCO PANAMERICANO S/A. x MARCIA APARECIDA BALDAO- "(...) Daí porque, entendo suficientemente provados os fatos articulados inicialmente pelo autor, presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, independente de justificação, artigos 839 e 841, c.c. artigo 804, todos do CPC, e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 (nova redação - art.56 da Lei nº 10.931/2004), hei por bem, DEFERIR LIMINARMENTE A MEDIDA PLEITEADA DE BUSCA E APREENSÃO"-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0003556-31.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A BANCO DIBENS S/A x BAJA CIA LTDA- "(...) Pelo exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora constituída"-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003686-21.2011.8.16.0025-BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PATRICIA GALHARDO DE SOUZA- "(...) Daí porque, amparado nestes argumentos é que DEFIRO, pois o requerimento de expedição liminar de reintegração de posse. Expeça - se Mandado. Efetivada a medida, cite - se com as cautelas e advertências de lei, para contestar querendo em 15 dias, pena de revelia. "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

39. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003819-63.2011.8.16.0025-FLEXIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x UIRES RODRIGUES DIVINO -ME- Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar para suspensão dos efeitos do protesto, ante a ausência de comprovação dos requisitos legais inerentes à antecipação de tutela. Cite-se a ré, para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil), ocorrendo a revelia. Intimem - se. -Adv. MICHEL LUIZ PADILHA-.

40. MEDIDA CAUTELAR-0004005-86.2011.8.16.0025-LA VALLE DO BRASIL LTDA x TÂNIA MARA ALVES RIBEIRO MERCEARIA e outros- Ante ao juízo universal da Recuperação Judicial, que se sobrepõe ao foro pactuado, entendo que o presente feito deve ser encaminhado para a 2.ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS. Intimem-se. -Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANE P. PORTES STEIN-.

41. CARTA PRECATORIA-0006478-79.2010.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CTBA-N.H.F. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x UNIMETAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA- Designo datas para realização dos Leilões para o dia 05 de Setembro de 2011, e 15 de Setembro de 2011, ambas às 13:00 horas. Nomeio leiloeiro oficial a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO (CNPJ Nº 05.358.321/0001-86, telefone 0800-707-9272), por qualquer de seus representantes. Diligências e Comunicações Necessárias. -Advs. MONICA NUNES ZANELLA e ELMO SAID DIAS-.

ARAUCARIA, 09 DE JUNHO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

33/2011

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO

DR(A). ADELMO BRACHT PEREIRA
DR(A). ALCEU D'ÁVILA
DR(A). ALESSANDRA CRISTINA COELHO
DR(A). ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO
DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO
DR(A). ALEXANDRE NELSON FERRAZ
DR(A). ANA PAULA VERONA
DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
DR(A). ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
DR(A). CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN
DR(A). CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM
DR(A). CÉSAR AUGUSTO TERRA
DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
DR(A). CLEBER HAEFLIGER
DR(A). CLEYTON ADRIANO MORESCO
DR(A). DANIELLE FRANCESCON DE LIMA
DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
DR(A). DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE
DR(A). EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL
DR(A). ELOIR CECINI
DR(A). FELIPE OSVALDO DE SOUZA
DR(A). FLÁVIO PENTEADO GEROMINI
DR(A). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
DR(A). GILBERTO JOSÉ VERONA
DR(A). GILBERTO STINGLIN LOTH
DR(A). HELENA ANNES
DR(A). IVO SANTOS JUNIOR
DR(A). JAIME OLIVEIRA PENTEADO
DR(A). JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO
DR(A). JOSÉ LUIZ FAVERO
DR(A). JOSÉ RODRIGO MACHADO
DR(A). JULIANO MIQUELETI SONCIN
DR(A). KARINE SIMONE POF AHL WEBER
DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
DR(A). LUCYANNA LIMA LOPES
DR(A). LUÍS HENRIQUE LEMES
DR(A). LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
DR(A). MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER
DR(A). MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA
DR(A). MARCELO TESHEINER CAVASSANI
DR(A). MARCO AURÉLIO ZANDONÁ
DR(A). MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI
DR(A). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
DR(A). NELCI ULIANA
DR(A). NILSON PAULO COLOMBO
DR(A). NILTO SALES VIEIRA
DR(A). NORMÉLIO PÉRCIO
DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
DR(A). PAULO CESAR GNOATTO
DR(A). RAFAEL FABRICIO MUSSINI
DR(A). RAFAEL NIENOW
DR(A). REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
DR(A). TABATA NOBREGA BONGIORNO
DR(A). TATIANA VALESKA VROBLEWSKI
DR(A). TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
DR(A). VALÉRIA C. CICALLELLI
DR(A). VINICIUS RATTI

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 33/2011 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI

01. REVISIONAL CONTRATUAL - 1828/10 - CAETANO ILAIR ALIEVI x BANCO SANTANDER S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 102/111, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 35/37. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) limito os juros ao patamar de 12% ao ano; (d) declaro nula a cobrança da TAC e da TEC; 2) LIMITO A MULTA CONTRATUAL A 2%. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior**

(n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) **Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 06-12-2010. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito**". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

02. REVISIONAL CONTRATUAL - 2035/10 - ATAIDE RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 111/120, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 35/37. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) limite os juros ao patamar de 12% ao ano; (d) declaro nula a cobrança da TAC e da TEC; 2) LIMITE A MULTA CONTRATUAL A 2%. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) **Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 16-12-2010. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito**". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.**

03. REVISIONAL CONTRATUAL - 1964/10 - ALDEMAR RIETA x BANCO ITAU LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 86/95, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 37/39. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) limite os juros ao patamar de 12% ao ano; (d) declaro nula a cobrança da TAC e da TEC; 2) LIMITE A MULTA CONTRATUAL A 2%. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) **Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 15-12-2010. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito**". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.**

04. REVISIONAL CONTRATUAL - 1785/10 - SIDINEI DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 111/120, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 35/37. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de juros capitalizados; (b) cobrança da TAC e da TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) **Oportunamente,****

arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 15-12-2010. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

05. USUCAPÇÃO - 2182/10 - AFONSO SALDANHA e outro x ESPÓLIO DE ADACI DOSSENA ZANETTE - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 241,53 para o Cartório Cível, R\$ 66,22 para o Contador/Distribuidor, R\$ 186,00 para o Oficial de Justiça e R\$ 20,00 de FUNREJUS. - Adv. FELIPE OSVALDO DE SOUZA.

06. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 382/10 - AVELINO PICOLI e outros x BANCO ITAÚ S/A - fica intimado o Dr. CLEBER HAEFLIGER para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição de fls. 233. - Adv. CLEBER HAEFLIGER.

07. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 203/10 - SANDRO DAMO x ESPÓLIO DE RENE FRANCISCO DAMO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 493, seguinte: "**1) Considerando que houve a penhora dos valores depositados em conta poupança, referentes ao quinhão do herdeiro SANDRO DAMO (fls. 212/213) e o ofício requerendo a transferência de tais valores ao Juízo da Vara de Trabalho de Francisco Beltrão, Paraná (fl. 246), atende-se. Oficie-se, imediatamente, determinando a transferência do valor de R\$ 6.550,44, referente ao quinhão do herdeiro SANDRO DAMO, depositado em Juízo (fl. 479). 2) Considerando que já há r. decisão determinando o levantamento dos valores pelo procurador dos herdeiros, ILOI DAMO, IEDA DAMO e EVANDRO DAMO, peça-se alvará judicial a favor do Dr. ELOIR CECHINI, conforme requerido na certidão retro. 3) Intimem-se. Barracão, 26 de abril de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito**". - Advs. ELOIR CECHINI, IVO SANTOS JUNIOR e GILBERTO JOSÉ VERONA.

08. EXECUÇÃO FISCAL - 30/07 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x GERTA DREBES STEVES - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 26, cujo tópico final é o seguinte: "**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I (Extingue-se a execução quando o autor satisfaz a obrigação). Eventuais custas processuais ficam a cargo do executado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 17-12-2010. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito**". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

09. EXECUÇÃO FISCAL - 34/07 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x CELSO ALTAIR PORFIRIO GALVÃO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 26, cujo tópico final é o seguinte: "**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I (Extingue-se a execução quando o autor satisfaz a obrigação). Eventuais custas processuais ficam a cargo do executado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 17-12-2010. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito**". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

10. EXECUÇÃO FISCAL - 98/07 - MUNICIPIO DE SALGADO FILHO x JOSÉ CONSTANTINO SCATOLA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 26, cujo tópico final é o seguinte: "**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I (Extingue-se a execução quando o autor satisfaz a obrigação). Custas pela exequente, conforme fls. 31. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 17-12-2010. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito**". - Adv. DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE.

11. MANDADO DE SEGURANÇA - 128/07 - CLAUDIO SCHABARUM x CHEFE DA 64ª CIRETRAN DE BARRACÃO/PR - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 191, cujo tópico final é o seguinte: "**HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 189. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 20 de dezembro de 2010. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito**". - Adv. MARCO AURÉLIO ZANDONÁ.

12. ASSENTO DE ÓBITO TARDIO - 479/07 - LOURY VARELA x MARIA HELENA VARELA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 21/22, cujo tópico final é o seguinte: "**JULGO PROCEDENTE o pedido vestibular para determinar a lavratura do assento de óbito de MARIA HELENA VARELA, com os dados constantes no documento de fl. 5. 1) Oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente da Comarca. 2) Ciência ao requerente e ao Ministério Público. 3) Oportunamente, arquivem-se, observada a disciplina do Código de Normas da eg. CGJ. P.R.I. Barracão, 6 de dezembro de 2010. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito**". - Adv. NORMÉLIO PÉRCIO.

13. REVISÃO DE CONTRATO - 634/07 - ELOI BRISSOW x BANCO REAL ABN AMRO - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná e para que, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito. - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 491/07 - SZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x BANCO BRADSCO S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 123/136, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 376/07 - BANCO BRADESCO S/A x S. Z. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 38/44, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 209/07 - JACKSON DUMONT HORTA x MAXITEL S/A - TIM - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 168, cujo tópico final é o seguinte: "**HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 166. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 20 de dezembro de 2010.**

BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER, HELENA ANNES e ALCEU D'ÁVILA.

17. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 63/07 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO CESAR VOGT - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 78, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fl. 74. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 20 de dezembro de 2010. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

18. MONITÓRIA - 120/07 - OLIDE JOÃO DE GANZER x FILETTO GRILL BEER RESTAURANTE LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 32, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 30. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 27 de dezembro de 2010. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

19. EXECUÇÃO FISCAL - 87/08 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x PAULO DEOLA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a exceção de pré-executividade de fls. 42/64. - Adv. JANDIR V. VERONA e ANDERSON MANGINI ARMANI.

20. BUSCA E APREENSÃO - 187/09 - BANCO FINASA BMC S/A - ANGELO JULIANO CAVALHEIRO - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 378/07 - CPA EQUIPAMENTOS AVÍCOLAS LTDA ME x JANIO HELMUTH SCHWINGEL - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 55,50, para cumprimento do mandado de intimação da penhora. - Adv. LUCYANNA LIMA LOPES.

22. BUSCA E APREENSÃO - 780/09 - AYMORÉ CFI S/A x DILVANI ALVES DOS SANTOS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA C. CICARELLI e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.

23. REVISIONAL CONTRATUAL - 824/09 - NEURY ANDREGHETTO x OMNI S/A - fica intimada o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 129/138, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 719/09 - ABRÃO MOREIRA DE CAMARGO e outros x BANCO ITAÚ S/A - fica intimada o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 141/166, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JOSÉ RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 347/09 - JJ LEOPOLDINO & CIA LTDA x VILMAR SOARES DA ROSA - considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36-v, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora. - Adv. DANIELLE FRANCESCONE DE LIMA e ALESSANDRA CRISTINA COELHO.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 432/09 - SICOOB SÃO MIGUEL x ROMILDA PAULOS DA SILVA e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi bloqueado apenas o valor de R\$ 11,37, pelo sistema BacenJud. - Adv. JOSÉ LUIZ FAVERO e RAFAEL NIENOW.

27. REVISIONAL CONTRATUAL - 823/09 - JEFERSON ANZOLIN x BANCO FINASA S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 84,54 para o Cartório Cível e R\$ 168,18 para o Contador/Distribuidor/Depositário Público. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 726/09 - COLÉGIO ESTADUAL DR. MÁRIO AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS e outros x BANCO ITAÚ S/A - fica intimada o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 117/141, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JOSÉ RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 390/09 - MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x COSTTY IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA - fica intimado o executado para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 37,26. - Adv. ADELMO BRACHT PEREIRA.

30. REVISIONAL CONTRATUAL - 689/09 - DEISE DOS PASSOS SCALCO x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 41,72 para o Cartório Cível, R\$ 34,44 para o Contador/Distribuidor e R\$ 31,00 para o Oficial de Justiça. - Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO.

31. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 43/05 - MARCIA REGINA ANGELI x LIBERTY PAULISTA SEGURADORA - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 474,52 para o Cartório Cível, R\$ 70,26 para o Contador/Distribuidor, R\$ 62,00 para o Oficial de Justiça e R\$ 65,32 de FUNREJUS. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

32. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 20/08 - SIDINEI PIMENTEL x COPEL - ficam intimadas as partes da pericia designada para o dia 21/07/11 às 10:30 horas no laboratório da Copel, Rua Estrada Rio da Paz, 1160, Cascavel/PR. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

33. DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO - 604/09 - IRS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x FRANCK CASTAMAN - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 133, seguinte: "HOMOLOGO,

para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrados às fls. 116/118, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará judicial, conforme acordado. Custas remanescentes pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 8/6/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO e NILSON PAULO COLOMBO.

34. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 338/10 - FRANK CASTAMAN x IRS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 43, seguinte: "Considerado o acordo nos autos principais, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação de mérito. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 31-8-2010. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. NELCI ULIANA, NILSON PAULO COLOMBO, PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

35. EXECUÇÃO FISCAL - 36/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x JOÃO BATISTA ALVES DA CONCEIÇÃO - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

36. EXECUÇÃO FISCAL - 58/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x ALMIRANTE CAZUNE - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

37. EXECUÇÃO FISCAL - 04/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x ANTONIO JAIR DOS SANTOS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

38. EXECUÇÃO FISCAL - 09/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x CLAUDETE CHAUHER - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

39. EXECUÇÃO FISCAL - 76/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x NERCEU DA ROSA BINA - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

40. EXECUÇÃO FISCAL - 67/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x SENALTI MOVEIS LTDA - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 313/98 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x LATÍCINIUS SALGADO FILHO LTDA e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 4,23 para o Cartório Cível e R\$ 128,00 para Distribuidor/Contador/Depositário Público. - Adv. NILTO SALES VIEIRA.

42. REVISIONAL CONTRATUAL - 857/09 - CLEOMAR GILBERTO PETRY x BANCO CREDIBEL S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 148/171, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

43. REVISIONAL CONTRATUAL - 118/09 - TRANSFABULA TRANSP. ROD. NAC. E INT. LTDA x BANCO DAIMLERCHRYSLER - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 219/243, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. TULIO MARCELO DENIG BEAUREIRA.

44. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 95/09 - JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA x COPEL - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, **sucessivos**, apresentarem suas alegações finais. - Adv. VINÍCIUS RATTI, RAFAEL FABRICIO MUSSINI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADES DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 211/09 - GILMAR MARCELO WACHHOLZ x BESC - fica intimada a parte autora para, no prazo legal, responder a apelação de fls. 149/164, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.

46. AÇÃO NULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 487/09 - JOSÉ ANTONIO PANSERA x DINEI COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA e outro - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ANA PAULA VERONA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

47. REVISIONAL CONTRATUAL - 769/09 - VALDIR FOLADOR x BANCO VOTORANTIN S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 167/176, cujo tópico final é o seguinte: **"POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, I, CONFIRMA A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 39/41. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) limito os juros em 12% a.a.; 2) LIMITO A MULTA CONTRATUAL A 2%. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)s autor(a)s os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)s autor(a)es decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo**

a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 16-11-2010. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito**". - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

48. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - 646/09 - FELIZARDO DA SILVA ANDRADE X INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

49. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 16/08 - LOREDI ANTONIO DAL MAGRO X COPEL - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a proposta de honorários periciais de fls. 130, no valor de R \$ 1.300,00. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.

50. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS - 22/09 - TEREZA SILVEIRA DISBEZER X ULFER COM. DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 76/80, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS E CONDENO VALDIR CUSTÓDIO e LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA AO PAGAMENTO, de forma solidária, de R\$ 7.000,00 referente aos danos morais sofridos pela autora**, devidamente corrigido monetariamente a contar da data da emissão, acrescido do juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da citação. Intimo as partes, desde já, ao pagamento dos valores no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor da condenação. CONDENO A PARTE RÉ, ao pagamento, de forma solidária, dos danos materiais, consistente nas parcelas efetivamente pagas (a serem comprovadas em fase de liquidação de sentença), com a devolução em dobro. Quanto a tais valores, dependentes de comprovação pela parte autora, consumidora, não está a parte ré obrigada ao pagamento, nos 15 dias, como acima definido, eis que demandará iniciativa da parte autora. Custas e honorários advocatícios pela parte ré. Os honorários, estimo-os em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 3º. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 18 de dezembro de 2010. SÁBADO. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANA PAULA VERONA e LUIS HENRIQUE LEMES.

51. Fica INTIMADO o DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas devolver em Cartório, os autos n.º 710/09, em que é parte autora JOCELI MARIA ZANELLA e parte ré BANCO ITAÚ S/A, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

52. REVISIONAL CONTRATUAL - 629/10 - JOACIR ANTONIO AGOSTINI X BANCO ITAÚ S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 110, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 99/101; 108, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Custas remanescentes pela parte autora. Defiro a dispensa do prazo recursal (fl. 100, item "3") e determino a imediata expedição dos alvará judiciais. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 10/3/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS e JULIANO MIQUELETI SONCIN.

53. BUSCA E APREENSÃO - 470/09 - BANCO FINASA S/A BMC S/A X EZEQUIEL VERARDO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 46, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 40. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 20 de dezembro de 2010. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

54. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - 193/09 - V. DA S. e outro x C. M. DOS S. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 46/46v, seguinte: "Considerando que, no duto Juízo de residência, há ação em curso, com o mesmo objeto (fl. 44), Julgo extinto o feito, diante da litispendência. Oficie-se ao duto Juízo (fl. 44), solicitando-se informações e entregue-se a resposta, em mãos, mediante recibo, à Dra. Defensora (fl. 2), para as providencias legais. P.R.I. A. Em 11-12-10. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANA PAULA VERONA.

55. USUCAPIÃO - 120/09 - IZIDORO FELICIO MACHADO X FREDERICO KIRSCHNER - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 92, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 90. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 20 de dezembro de 2010. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JOSÉ RODRIGO MACHADO e ANA PAULA VERONA.

Barracão, 10 de junho de 2011.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 10 de junho de 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUÍZO ÚNICO

Dr.ª PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - Juiz de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 62/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00046 001103/2009
ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626-OAB/PR) 00032 000892/2009
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) 00034 000915/2009
00043 001048/2009
00044 001049/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00003 000015/2009
ALEXANDRE POLATI (OAB: 000042-711/PR) 00028 000843/2009
ANA LUCIA MACEDO MANSUR. 00014 000324/2009
ANDRE FABRIS SANTOS (OAB: 000050-601/PR) 00031 000882/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00035 000933/2009
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00022 000660/2009
ARNALDO DA SILVA FILHO 00021 000623/2009
BIHL ELERIAN ZANETTI 00020 000619/2009
00023 000665/2009
00028 000843/2009
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 00030 000881/2009
BRAZILIO BACELLAR NETO 00006 000063/2009
00008 000118/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 00004 000019/2009
00005 000025/2009
00046 001103/2009
CAMILA DA SILVA ANDRETTA 00037 000961/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00025 000722/2009
CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA 00033 000895/2009
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR) 00042 001036/2009
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00023 000665/2009
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00036 000957/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00048 000310/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00036 000957/2009
EDNA APARECIDA DA ROCHA TESHIMA 00001 000190/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00010 000176/2009
00019 000600/2009
00036 000957/2009
ELIAS MATTAR ASSAD (OAB: 000009-857/PR) 00033 000895/2009
ELISLEAN BUENO RAVACHE 00006 000063/2009
EVERSON FASOLIN (OAB: 000041-322/PR) 00021 000623/2009
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00026 000723/2009
FLAVIO WARUMBY LINS (OAB: 000031-832/PR) 00032 000892/2009
00033 000895/2009
FÁBIO PRANDINI AZZAR. 00026 000723/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00039 001001/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00042 001036/2009
GIUSEPPE LANZUOLO (OAB: 000007-952/PR) 00001 000190/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00009 000132/2009
00041 001014/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00039 001001/2009
00045 001068/2009
JANAINA GIOZZA (OAB: 000022-317A/PR) 00009 000132/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 000028-317/) 00041 001014/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00042 001036/2009
JOSE MARIO RABELLO FILHO 00011 000180/2009
00040 001010/2009
JOSÉ LUIZ TROQUATO TILLO 00050 003070/2011
JULIANA HEINDYK (OAB: 000048-837/PR) 00030 000881/2009
00045 001068/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00007 000099/2009
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 00049 001425/2011
KLEVER ARAKEN WOSNER FERNANDES 00031 000882/2009
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 000045-496/PR) 00003 000015/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00021 000623/2009

LUIS GUSTAVO LORCA (OAB: 000034-631/PR) 00038 000965/2009
 LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO 00016 000395/2009
 00017 000417/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00039 001001/2009
 MARCELO LINHARES FREHSE 00016 000395/2009
 00017 000417/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00002 000006/2009
 00013 000214/2009
 00047 001104/2009
 MARCO ANTONIO DE LUNA 00022 000660/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00004 000019/2009
 00005 000025/2009
 MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) 00013 000214/2009
 00030 000881/2009
 00045 001068/2009
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB:) 00006 000063/2009
 00008 000118/2009
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR) 00003 000015/2009
 00041 001014/2009
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00027 000727/2009
 00039 001001/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00015 000354/2009
 MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) 00018 000586/2009
 MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO 00004 000019/2009
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 000007-473/PR) 00012 000204/2009
 NAOITO YAMASAKI (OAB: 000034-753/PR) 00004 000019/2009
 NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ 00014 000324/2009
 OSNI CANFFILD FILHO (OAB: 000050-598/PR) 00031 000882/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00024 000677/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 00035 000933/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00015 000354/2009
 00037 000961/2009
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00032 000892/2009
 ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA 00016 000395/2009
 00017 000417/2009
 RODRIGO SHIRAI (OAB: 000034-549/PR) 00006 000063/2009
 00008 000118/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00028 000843/2009
 SANTINO SAGAIS (OAB: 000028-624/PR) 00023 000665/2009
 SHIRLEY MARA LUCINDA 00029 000857/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 00018 000586/2009
 TIAGO SPOHR CHIESA (OAB: 046029-OAB/PR) 00020 000619/2009

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0002520-20.2008.8.16.0037-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA x EXPLOCRIIL REPRESENTACOES DE SERVICOS LTDA.- (Fica intimada a parte autora a comparecer perante este cartório para retirar a carta precatória, bem como a proceder o recolhimento das custas do mandado de intimação.) -Advs. EDNA APARECIDA DA ROCHA TESHIMA (OAB: 000037-339/PR) e GIUSEPPE LANZUOLO (OAB: 000007-952/PR)-.

2. BUSCA E APREENSAO (CAU)-6/2009-BANCO ITAUCARD S/A. x JOSE MARIA DA SILVA- "Homologo a desistência da ação (fls. 40), destes autos de BUSCA E APREENSÃO, em que é requerente BANCO ITAUCARD S/A, em face de JOSÉ MARIA DA SILVA, para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgado, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, com urgência, para desbloqueio. Anote-se os pedidos em relação a quem deverá sair as publicações (fls.40/41 e 45). Oportunamente archive-se." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR)-.

3. REV.CONTR.C/C TUT.ANT.(SUM)-0001983-87.2009.8.16.0037-L.A.C. x B.D.- (Procedi as anotações como requerido pela parte requerida. fica intimada a parte requerida a manifestar-se sobre a petição da parte autora que noticia que está acessível a eventual proposta de acordo.) -Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 000045-496/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 000045-283/RS)-.

4. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002048-82.2009.8.16.0037-BANCO SANTANDER BANESPA S/A. x ODAIR JOSE DA SILVA FERREIRA- "Acréscio o percentual de 10% ao valor do débito tendo em vista o descumprimento voluntário da obrigação (art.475, J, CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação." /////////////// "Fica intimada a parte interessada a retirar e instruir a Carta Precatória" -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000034-523/PR), BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 000043-479/PR), NAOITO YAMASAKI (OAB: 000034-753/PR) e MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO (OAB: 000032-783/PR)-.

5. DEPOSITO-0002271-35.2009.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x ADRIANO GOMES- "1. DEFIRO o requerimento de conversão de fls. 33 à 35, que manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto- Lei n.º 911/69, com redação da Lei n.º 6071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, 285 e 319)." /////////////// "Fica intimada a parte a proceder o recolhimento de custas,

bem como instruir o mandado." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000034-523/PR) e BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 000043-479/PR)-.

6. SUSTACAO DE PROTESTO-0002222-91.2009.8.16.0037-INDUSTOP ALIMENTOS LTDA. x MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outro- "Considerando a celebração de acordo entre as partes, as custas serão suportadas pro-rata na proporção de 50% para cada uma das partes." /////////////// (ficam intimadas as partes das custas de R\$ 93,06 (noventa e tres reais e seis centavos.) -Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB: 000007-425/PR), RODRIGO SHIRAI (OAB: 000034-549/PR), MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB:) e ELISLEAN BUENO RAVACHE (OAB: 018952-OAB/PR)-.

7. BUSCA E APREENSAO (CAU)-99/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO DOMINGOS VALERIO- "(...) julgo procedente a ação, consolidando nas mãos da autora o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada proceder transferências a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do parágrafo único 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da causa, dada a singeleza da demanda e o tempo dispendido para a mesma. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

8. DECL.INEX.DEB.C/C ANUL.TIT.C.-0002223-76.2009.8.16.0037-INDUSTOP ALIMENTOS LTDA. x MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outro- (ficam intimadas as partes das custas remanescentes no valor de R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos.) -Advs. RODRIGO SHIRAI (OAB: 000034-549/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB: 000007-425/PR) e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB:)-.

9. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0002356-21.2009.8.16.0037-BANCO ITAUCARD S/A. x VALDIRENE DE OLIVEIRA-"Diante do silêncio da parte autora, embora pessoalmente intimada, determino o cancelamento da distribuição e arquivamento dos presentes autos." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 000028-222/PR) e JANAINA GIOZZA (OAB: 000022-317A/PR)-.

10. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0002477-49.2009.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x LUCIANO CRUZ- (Em observância às Portarias 001 e 003/2010 deste Juízo: Encaminho os presentes autos à conta e preparo.) /////////////// (fica intimada a parte a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos.) -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR)-.

11. ALVARA JUDICIAL-180/2009-VANELI PADILHA e outro x ESTE JUIZO- "Intime-se para comprovar que é irmã do de cujus tendo em vista a divergência existente entre o nome da mãe declarado na cédula de identidade e na certidão de óbito." -Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002003-78.2009.8.16.0037-BANCO BRADESCO S.A. x M4M DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e outro-"Constatado a inexistência de valores para cobrir o débito, memso que parcialmente, determinei o cancelamento da penhora, determino a intimação do exequente a indicar bens à penhora em cinco dias. Não havendo manifestação do exequente no prazo determinado, encaminhe-se ao arquivo na forma do item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Intime-se." -Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 000007-473/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO (CAU)-214/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ORLANDO BATISTA SILVA- (Em observância às Portarias 001/2010 e 003/2010 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR) e MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-324/2009-YORK INTERCIONAL LTDA x TERMOSOPRO SOLUÇÕES EM REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA.- (Em observância às Portarias 001 e 003/2010 deste Juízo: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora.) /////////////// (...) deixei de citar a executada haja vista, não tê-la encontrado, que naquela rua não foi localizada a numeração 331 (...) -Advs. NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ (OAB: 000122-124-/SP) e ANA LUCIA MACEDO MANSUR. (OAB: 000021-951/PR)-.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002399-55.2009.8.16.0037-ROSI MARI DELFINO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (Fica intimada a parte interessada a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 221,19 (duzentos e vinte e um reais e dezoito centavos.) -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137/PR)-.

16. USUCAPIAO-395/2009-MIGUEL ANGEL DA SILVA x BELMIRO GABRIEL BONARDI- "O Estatuto da Cidade não tem aplicação no presente caso porque trata-se de regularização de áreas coletivas, o que não se afigura nos autos. Assim. Intime-se para recolhimento das custas em cinco dias sob pena de cancelamento da distribuição." -Advs. MARCELO LINHARES FREHSE (OAB: 000016-515/PR), ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (OAB: 000038-239/PR) e LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO (OAB: 000043-681/PR)-.

17. USUCAPIAO-417/2009-JURANDIR ALMEIDA DA CUNHA x BELMIRO GABRIEL BONARDI- "O Estatuto da Cidade não tem aplicação no presente caso porque trata de regularização de áreas coletivas, o que não se afigura nos autos. Assim, intime-se para recolhimento das custas em cinco dias sob pena de cancelamento da distribuição." -Advs. MARCELO LINHARES FREHSE (OAB: 000016-515/PR),

- ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (OAB: 000038-239/PR) e LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO (OAB: 000043-681/PR)-
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-586/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO. x WILSON MARTINS e outro- "Atribua-se a numeração única ao feito. Homologo o acordo de fls. 44/48, SUSPENDENDO, os autos até o cumprimento integral do acordo. Intime-se" -Advs. MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 000017-296/PR)-
19. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002008-03.2009.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x LEANDRO DAUDT DE ALMEIDA (FALECIDO)- "Indefiro o requerido no primeiro parágrafo da petição retro, pois cabe à parte e não ao Juízo a instrução do processo. Expeça-se ofício ao DETRAN para o bloqueio. Diligências necessárias." - Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR)-
20. RESC.CONTR.C/INDEN-619/2009-LUIZ ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO x RODRIGO DE MOURA REZENDE e outro- (Em observância às Portarias 001/2010 e 003/2010 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331. Procedi as anotações em relação à renúncia de fls. 111) -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR) e TIAGO SPOHR CHIESA (OAB: 046029-OAB/PR)-
21. REPARACAO DE DANOS-623/2009-EZEQUIEL RIBEIRO DO CARMO x VIVO S.A.- (Em observância às Portarias 001/2010 e 003/2010 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.) -Advs. ARNALDO DA SILVA FILHO (OAB: 000025-720/PR), EVERSON FASOLIN (OAB: 000041-322/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8.123 - PR)-
22. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-660/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x PAULO ROBERTO CARON e outro- "Vistos, Presentes as condições da ação e pressupostos de constituição válida e regular do processo, dou o feito por saneado. Defiro o pedido de produção de prova pericial a fim de comprovar a extensão da cota de segurança da represa e nomeio perito para esse fim o Engº Claudimor Lino Faé, sob a fé de seu grau. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico em cinco dias. Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários e sobre ela digam as partes no mesmo prazo. int." -Advs. MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB: 034590-OAB/PR) e ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE (OAB: 000005-026/PR)-
23. RESC.CONTR. C/ REINT DE POSSE-0002083-42.2009.8.16.0037-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x SADRAC PEREIRA e outro-"homologo o acordo de vontades celebrado pelas partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência , julgo extinto o feito com amparo no artigo 269, inciso III, Código de Processo Civil. . Dou esta por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Custas já pagas. Certificado o transito em julgado, archive-se." // (fica intimada a parte interessada a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$43,24 (quarenta e tres reais e vinte e quatro centavos.)-Advs. SANTINO SAGAIS (OAB: 000028-624/PR), CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 000042-336/PR) e BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-
24. DEPOSITO-0002374-42.2009.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA- "1. DEFIRO o requerimento de conversão de fls. 21/24, que manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto- Lei n.º 911/69, com redação da Lei n.º 6071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado as consequências do art. 285 e 319 do Código de Processo Civil, em que se reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte ao não serem contestados. Cite-se. Intime-se." // "Fica intimada a parte a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça.) -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-
25. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-722/2009-BANCO ITAULEASING S/A x VALDEIR SILVEIRA MELLO- (Em observância às Portarias 001 e 003/2010 deste Juízo: Sobre as respostas de ofícios manifeste-se a parte autora.) -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 000046-469/PR)-
26. OBRIGACAO DE FAZER-723/2009-TECNOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DO MOBILIARIO LTDA. e outro x ITALFINISH IND. E COM LTDA- (Em observância às Portarias 001/2010 e 003/2010 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 000041-289/PR) e FÁBIO PRANDINI AZZAR. (OAB: 000103-191/SP)-
27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002106-85.2009.8.16.0037-MARCO AURELIO FRANCO x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (Fica intimada a parte interessada a comparecer perante este este Cartório Cível para retirar o Alvará Judicial.) -Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR)-
28. DECL.INSX.DEB.C/S.E IND.P/DAN-843/2009-FARMACIA FLORAFARMA LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- (Em observância às Portarias 001/2010 e 003/2010 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331) -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR), ALEXANDRE POLATI (OAB: 000042-711/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 000027-497/PR)-
29. USUCAPIAO-0002338-97.2009.8.16.0037-MARCELO ROBERTO OHDE e outro x ESTE JUIZO- "Renove-se a intimação da União atendendo o requerido às fls.79, fazendo-se acompanhar também dos documentos de fls.82/84. Intimação pessoal." -Adv. SHIRLEY MARA LUCINDA (OAB: 000034-275/PR)-
30. REV.CONTR.C/C TUT.ANT.(SUM)-881/2009-ALMIR ANTONIO DOMINGUES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A.- "Atribua-se a numeração única ao feito. Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/12, às 15:00 horas. Defiro a juntada do substabelecimento . Anote-se. Intimem-se e diligências necessárias." - Advs. JULIANA HEINDYK (OAB: 000048-837/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-
31. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-882/2009-SAMILA CAROLINA PALMEIRA MARTINS x MARILENE DE OLIVEIRA- (Em observância às Portarias 001/2010 e 003/2010 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.) -Advs. ANDRE FABRIS SANTOS (OAB: 000050-601/PR), OSNI CANFIELD FILHO (OAB: 000050-598/PR) e KLEVER ARAKEN WOSNER FERNANDES (OAB: 036710/PR)-
32. REP.DANOS MAT.MOR.C/P/ANT.TUT-892/2009-MOACIR GALIOTTO e outros x RAUL PIONTE GALDEANO e outro- (Em observância às Portarias 001 e 003/2010 deste Juízo: Manifestem-se os requeridos em relação ao substabelecimento de fls. 337. Manifestem-se os reuqueridos sobre o retorno negativo da carta de citação da litisdenuciada (fls. 338) -Advs. RENATO RIBEIRO SCHMIDT (OAB: 000006-971/PR), FLAVIO WARUMBY LINS (OAB: 000031-832/PR) e ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626-OAB/PR)-
33. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-895/2009-IVANETE SFORZA x MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS- (Em observância às Portarias 001/2010 e 003/2010 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.) -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS (OAB: 000031-832/PR), ELIAS MATTAR ASSAD (OAB: 000009-857/PR) e CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA (OAB: 000224-132/SP)-
34. DEPOSITO-0001976-95.2009.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO MOREIRA RODRIGUES- "1. Defiro o requerimento de conversão de fls. 34/36, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 6171/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 5 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado as consequências do art. 285 e 319 do Código de Processo Civil, em que se reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora ao não serem contestados. Cite-se. Intime-se." -Adv. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR)-
35. REV.CONTR.C/C TUT.ANT.(SUM)-933/2009-DANILO PERINE x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Tendo em vista a celebração do acordo nos autos 715/2009, manifeste o autor seu interesse no prosseguimento do feito. Int." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 000033-381/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELI (OAB: 000031-408/PR)-
36. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0002328-53.2009.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x FATIMA SANTOS ARAUJO- (Em observância às Portarias 001/2010 e 003/2010 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.) -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 000035-646/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR)-
37. DECL.INSX.DEB.C/S.E IND.P/DAN-961/2009-JEFERSON PEREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A. e outro- "Atribua-se numeração única ao feito. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/12, às 14:00 horas. Intimem-se e diligências necessárias." -Advs. CAMILA DA SILVA ANDREATTA (OAB: 000053-606/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137/PR)-
38. ACAO PREVIDENCIARIA-0002205-55.2009.8.16.0037-SONIA MARIA GERALDINA ALBUQUERQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTARQUIA FEDERAL) e outro- "Defiro a gratuidade da justiça pleiteada nos presentes autos. Intime-se." -Adv. LUIS GUSTAVO LORCA (OAB: 000034-631/PR)-
39. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002179-57.2009.8.16.0037-ROGER EUCLIDES DOS SANTOS PAULA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Sobre a contestação, diga a parte autora. Defiro o pedido de depósito da integralidade das parcelas, após, apreciarei o pedido de fls. 131. Int." -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 000019-180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 000020-835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427-OAB/PR)-
40. ARROLAMENTO SUMARIO-1010/2009-NATALIA MENDEL CASTRO e outros x ESPOLIO DE MOACIR DOS SANTOS CASTRO- "Intime-se para juntar as certidões de Nascimento de Marilza Aparecida Castro e Marcio Antonio Castro e Certidões negativas de Débitos da União e do Estado de Santa Catarina em nome do de cujus." -Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-
41. REV.CLAUS.C/P/CONSIG.C/P/T/A-1014/2009-ADELICIO FERREIRA DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A.- (Em observância às Portarias 001/2010 e 003/2010 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para em 05 dias: a) especificarem

as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331) -Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 000028-222/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 000028-317/PR)-.

42. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1036/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S/A. x HARUR MARTINS ANDRADE ALVES- (Em observância às Portarias 001/2010 e 003/2010 deste Juízo: Procedi as anotações em relação à juntada de substabelecimento e procuração. Fica deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias.) -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 000016-948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

43. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002202-03.2009.8.16.0037-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ROSANGELA APARECIDA BOTELHO- "Vistos. Documentalmente provada como está a mora, autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que no prazo de cinco (5) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, parágrafos 1º e 2º do Decreto Lei n.º 10.931/04) Autorizo desde já o Sr. Oficial de justiça a usufruir dos benefícios dos parágrafos do art. 172 do CPC. Int. Deligências necessárias." // "Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas para o cumprimento do mandado." -Adv. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR)-.

44. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1049/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x FUNERARIA CAMINHOS DA GRACIOSA LTDA ME- (em observância às Portarias 001 e 003/2010 deste Juízo: fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito.) -Adv. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR)-.

45. COBRANCA (EXE)-1068/2009-ANA PAULA SOUZA SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSOR. DO SEGURO DEPVAT S/A- (Em observância às Portarias 001/2010 e 003/2010 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.) -Advs. MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR), JULIANA HEINDYK (OAB: 000048-837/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 000020-835/PR)-.

46. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1103/2009-MIGUEL RIBEIRO DA SILVA x BANCO PAULISTA S/A- (Em observância às Portarias 001/2010 e 003/2010 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.) -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 000043-479/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 000024-730/PR)-.

47. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002459-28.2009.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x ADEMIR FARIAS DE SOUZA- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 674,41 (seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos) -Adv. MÂRCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR)-.

48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000310-25.2010.8.16.0037-EDESON LUIS MARTINS DE ARAUJO x BANCO VOLKSWAGEM S/A.- "Intime-se a parte a comprovar a impossibilidade de pagamento das custas e despesas do processo juntando cópia de holerite ou declaração do IR, bem como declaração de próprio punho de que não está pagando honorários de advogado." -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR)-.

49. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001425-47.2011.8.16.0037-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LUCIA DEMIGENSKI- (Em observância às Portarias 001 e 003/2010 deste Juízo: Expedi nesta data Carta Precatória para Comarca de Matinhos/PR, cfe. requerido na petição retro.) -Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

50. MED.CAUT.SUSTACAO PROTESTO-0003070-10.2011.8.16.0037-BOREAL IND COM IMP E EXP DE FURGOES x RML CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E EMPRESAS LTDA- "Considerando a alegação de inexistência de origem de débito e em face dos deletérios do protesto em decorrência do prejuízo ao crédito e restrição das atividades comerciais do autor, defiro a liminar pretendida, determinando a sustação do protesto referido na inicial, mediante prestação de caução, em cinco dias. Defiro o prazo de 15 dias para juntada do instrumento de procuração. Oficie-se. Int. Efetivada a medida, cite-se." -Adv. JOSÉ LUIZ TROQUATO TILLO (OAB: 000009-358/PR)-.

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 059/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE ORNELAS 00039 000319/2011
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 00038 004967/2010
ALCEU MACIEL D'AVILA 00017 000149/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00018 000411/2009
ALINE MURTA GALACINI 00013 000914/2008
ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA 00027 003048/2010
ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ 00022 001053/2009
ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES 00024 001972/2010
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00007 000270/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00013 000914/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000013/2000
00005 000140/2007
00013 000914/2008
00023 001185/2009
CAMILA BOLOGNESI HRUSCHKA 00021 000898/2009
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL 00039 000319/2011
CELSO RESENDE DA SILVA 00010 000526/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00038 004967/2010
CESAR AURELIO CINTRA 00019 000477/2009
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00011 000744/2008
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00019 000477/2009
CIRO ALBERTO PIASECKI 00038 004967/2010
CLARISSA LIGIA PARANZINI 00038 004967/2010
DANIA VANESSA DE MELLO 00030 003989/2010
DANIEL LAURANI AGARIE 00018 000411/2009
00025 002917/2010
00028 003739/2010
DAREVANE MARIOT 00008 000384/2008
EDSON SEGURA BATTILANI 00005 000140/2007
00015 000029/2009
00016 000125/2009
ELISANGELA FERRI 00032 007610/2010
ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA 00003 000007/2004
ERENICE MARIA BOTELHO PALMA 00011 000744/2008
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 00027 003048/2010
FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA 00007 000270/2008
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 00030 003989/2010
FLAVIO ALGUSTO DE ANDRADE 00034 000754/2011
GILBERTO CARNIATI 00037 000012/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00038 004967/2010
GILDA NUNES DE ANDRADE 00031 004668/2010
GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO 00010 000526/2008
00029 003894/2010
GUILHERME J. C. DA SILVA 00002 000351/2003
00006 000881/2007
HELENA ANNES 00017 000149/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00016 000125/2009
IZALVI BARRETO DA SILVA 00026 002919/2010
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00039 000319/2011
JEFERSON PELISER 00019 000477/2009
JEFERSON RIBEIRO 00037 000012/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00023 001185/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00038 004967/2010
JOAO PAULO STRAUB 00007 000270/2008
00012 000894/2008
JONAS RODRIGUES 00034 000754/2011
00035 002688/2011
JOSE CARLOS SEVERINO 00003 000007/2004
00012 000894/2008
JULIANA LINHARES PEREIRA 00038 004967/2010
JULIANO LUIS ZANELATO 00008 000384/2008
00023 001185/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00011 000744/2008
LAURO FERNANDO PASCOAL 00039 000319/2011
LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI 00020 000760/2009
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 00039 000319/2011
LUIZ GUSTAVO C. GURGEL 00021 000898/2009
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00011 000744/2008
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 00039 000319/2011
MARCELO PINEZE PEREIRA 00019 000477/2009
MARCIO BERBET 00003 000007/2004
MARCIO HENRIQUE DEITOS 00017 0000149/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000013/2000
00005 000140/2007
00013 000914/2008
00023 001185/2009
MARCIO YUJI OGATA 00032 007610/2010
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON 00038 004967/2010
MARCOS ROBERTO GARCIA 00021 000898/2009

Campina Grande do Sul, 09 de Junho de 2011
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Interventora

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

MARGARETE CRISTINA VERONA 00009 000509/2008
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 00001 000013/2000
 MARIANGELA CUNHA 00021 000898/2009
 NILSON DE MELO JUNIOR 00027 003048/2010
 OLDEMAR MARIANO 00015 000029/2009
 OLIVALDO BATISTA DA SILVA 00007 000270/2008
 PAULO SERGIO GONCALVES 00004 000113/2004
 PEDRO CARLOS PALMA 00011 000744/2008
 PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO 00018 000411/2009
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00002 000351/2003
 00006 000881/2007
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00015 000029/2009
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00018 000411/2009
 00025 002917/2010
 00027 003048/2010
 00028 003739/2010
 RONALDO LUIZ PEREIRA 00010 000526/2008
 ROSIMEIR ROLIM 00033 007952/2010
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00004 000113/2004
 RUBENS DE OLIVEIRA 00014 000963/2008
 SILVANO GHISI 00038 004967/2010
 TALITA DA FONSECA ARRUDA FONTANA 00036 003143/2011
 TOSHIHARU HIROKI 00020 000760/2009
 VALERIA CARAMURU CICALI 00018 000411/2009
 WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00031 004668/2010
 WALDOMIRO BARBIERI 00003 000007/2004
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00017 000149/2009

1. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-13/2000-SANTINO MOREIRA x BANESTADO S/ A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENT. Ao executado para efetuar o pagamento da importância de R\$ 810.200,58 (oitocentos e dez mil, duzentos reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10% (dez por cento) (Despacho de fls. 564). Ainda sobre a fixação de honorários advocatícios do patrono do exequente, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, o qual deverá ser reduzido pela metade, em caso de pronto pagamento. -Adv. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. EXECUCAO-351/2003-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x ELZO PIMENTEL. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 101: "I- Determino a suspensão dos presentes autos, em consequência da propositura dos embargos de terceiro sob o nº 7952/2010. II- Assim, aguarde-se decisão ou ulterior deliberação". -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e GUILHERME J. C. DA SILVA-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-7/2004-PEDRO BAGINI BARCO x JORGE ISAO KOBAYASHI- As partes sobre o despacho de fls. 243: Autos nº 007/04 Vistos, etc. I - Diante o petição de fls. 242, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) que preste informações a respeito da provável demolição. Em caso positivo, determine que o requerente preste a devida caução, no valor do imóvel objeto desta. II - Intimem-se. Campo Mourão, 09 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, MARCIO BERBET, WALDOMIRO BARBIERI e JOSE CARLOS SEVERINO-.

4. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-113/2004-MARIA APARECIDA PORFIRIO RUIZ e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 200: "I- Assino o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado das autoras regularize sua representação processual. II- Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela requerida às fls. 148/151. III- Intimem-se. Diligências necessárias". Ainda a requerida para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 209,00 (duzentos reais), para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas arroladas. -Adv. PAULO SERGIO GONCALVES e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-140/2007-EDSON BATTILANI x BANCO ITAU S/ A-Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto pelo banco requerido às fls. 1197/1215. (Portaria nº 001/2009). -Adv. EDSON SEGURA BATTILANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-881/2007-ELZO PIMENTEL x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 71: "I- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 23/08/11, às 16:00 horas. II- Intimem-se". -Adv. GUILHERME J. C. DA SILVA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-270/2008-JURANDI SILVEIRA PINTO x EDUARDO MONTEIRO DE VALOES. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 49/50: "I- O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II- Quanto a preliminar arguida de preclusão, deve a mesma ser repelida, uma vez que foi intimado o curador especial na data de 01 de abril de 2008, conforme certidão de fls. 120 dos autos de execução sob o nº 630/1995, sendo os embargos opostos em 02 de abril de 2008, ou seja, dentro do prazo, não havendo assim preclusão. Outra preliminar arguida, foi a de ausência de interesse de agir do embargante, uma vez que opôs embargos a execução para defender direito de terceiro, por estar o bem penhorado em nome de seus filhos, porém com reserva de usufruto ao embargante. Caso fossem opostos embargos pelos filhos do embargante, estes deveriam ser embargos de terceiros. Ocorre, que o devedor dos autos principais opôs os embargos para defender direito próprio, uma vez que ainda obtém o usufruto com relação ao imóvel penhorado. Sendo o embargante usufrutuário do imóvel, tem ele direito à posse, uso, administração e percepção de frutos, o que lhe garante legitimidade para interpor o presente embargos a execução. III- Defiro as provas requeridas pelo

embargado as fls. 48. IV- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/11, às 16:00 horas. V- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VI- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil". -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA, OLIVALDO BATISTA DA SILVA e JOAO PAULO STRAUB-.

8. MONITORIA-384/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x MARIO RAMOS. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 110: "Designo o próximo dia 02/08/2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias". Ainda as partes para retirar as cartas de intimação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO e DAREVANEIO MARIOT-.

9. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-509/2008-MARCEL ANDRADE e outro x ESTADO DO PARANÁ. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 69: "Para realização do ato postergado, designo o próximo dia 03/08/2011, às 14:00 horas. Cumpra-se conforme determinado às fls. 45. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. MARGARETE CRISTINA VERONA-.

10. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-526/2008-ISRAEL GONCALVES SEVERIANO x GERSON PEREIRA DA SILVA e outro. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 89/90: "I- O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II- Quanto a preliminar arguida de falta de interesse de agir, deve a mesma ser repelida, uma vez que esta se confunde com o mérito, pois o réu alega em sua contestação que a obra está concluída, ou em vias de ser concluída, sendo que o autor alega o contrário. Resta claro, assim, que esta questão deve ser discutida dentro do mérito da presente lide, conforme provas apresentadas. Outra preliminar arguida, foi a de ausência de consentimento do cônjuge do autor, por ter a presente lide natureza de direitos reais, necessitando assim de outorga uxória. Ocorre que a jurisprudência moderna, tem decidido no sentido de dispensar essa outorga do cônjuge, por se tratar a ação de nulidade de obra nova não de direitos reais, mas sim de direitos pessoais. E este magistrado entende também neste sentido, sendo dispensável à presente ação a outorga uxória, uma vez que o direito aqui discutido tem natureza de direito pessoal. IV- À vista disso, fixo como ponto controvertido o fato de ter a obra sido finalizada ou não, devendo tal controvérsia ser esclarecida em audiência de instrução e julgamento, ouvindo testemunhas que conheçam dos fatos, bem como as próprias partes. IV- Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/11, às 16:00 horas. V- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VI- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil". Ainda as partes para retirar as cartas de intimação, para postar ou depositar numerário para tal, bem como recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Adv. CELSO RESENDE DA SILVA, RONALDO LUIZ PEREIRA e GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

11. BUSCA E APREENSAO S/ALIENACAO-744/2008-BANCO BMG S/A x MARIA INES KMECIK GRAMACHO. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 59: "I - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. II - O litígio se resume à análise da busca e apreensão veiculo descrito às fls. 02 dos autos. III - No que diz respeito ao requerimento de fls. 37/44, este não merece ser acolhido, vez que a alegação de que não fora constituída a mora do devedor deveria ser atacada em sede de agravo de instrumento após a publicação do despacho que concedeu a busca e apreensão do objeto em questão. IV - Salienda-se ainda que, o peticionário de fls. 37/44 fora apresentado fora do prazo, conforme certidão de fls. 36 dos autos. Nesta monta, o revel interfere no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. V - Em face do exposto, declaro saneado o processo, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/11, às 14:00 hs. VI - Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VII - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. VIII - Intimem-se". Ainda para retirar as cartas de intimação, para postar ou depositar numerário para tal, bem como recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, PEDRO CARLOS PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-894/2008-SONIA MARISATAGLIARI x ALFREDO FERRARI NETO. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 78: "Para realização do ato postergado, designo o próximo dia 05/08/2011, às 14:00 horas. Diligências necessárias para cumprimento do ato. Intimem-se". Ainda as partes para retirar as cartas de intimação, para postar ou depositar numerário para tal. Ainda ao embargante para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de suas testemunhas arroladas. -Adv. JOSE CARLOS SEVERINO e JOAO PAULO STRAUB-.

13. CAUTELAR DE EXIBICAO-914/2008-EMERSON PELISER x BANCO ITAU S/ A- As partes sobre o despacho de fls. 538: Autos nº 914/2008 I- Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. II- Atendendo ao pedido de informações de fls.823, comunique-se que o agravante cumpriu a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 09 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ALINE MURTA GALACINI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

14. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-963/2008-AMADEU AGHETONI FILHO e outros x OLIRIO QUAGLIA. Aos autores sobre o despacho de fls. 56: "I - Mais uma vez, designo o próximo dia 03/08/2011, às 17:00 horas, para audiência de conciliação e eventual julgamento. II - Intime-se o requerente para que cumpra as diligências

de forma célere, evitando-se assim que mais uma pauta seja inutilizada perante este Juízo. III - Diligências necessárias para cumprimento do ato". Ainda para retirar a Carta Procatória expedida, para seu devido cumprimento. -Adv. RUBENS DE OLIVEIRA-.

15. COBRANCA-29/2009-BERNARDO LUIZ SEMEDO DE MATOS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- As partes sobre o despacho de fls.120:"Autos nº 029/2009 Vistos, etc. Defiro o requerido nas fls. 117/118, pelo que determino a suspensão destes autos até decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e 626.307/SP, e o Agravo de Instrumento nº 754.745/SP. Campo Mourão, 16 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. EDSON SEGURA BATTILANI, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

16. COBRANCA-125/2009-MARIA JOSE MAREGA GRASSO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- As partes sobre o despacho de fls.187:"Autos nº 125/09 Vistos, etc. I - Diante do lapso temporal, transcorridos os 90 (noventa) dias pleiteados às fls. 178/180, determino a intimação do requerido para que traga aos autos os documentos determinados às fls. 114, item II, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, declinando seu real alcance e finalidade. III - Intimem-se. Campo Mourão, 23 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. EDSON SEGURA BATTILANI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

17. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-149/2009-CAMPAL MAQUINAS E PEÇAS AGRICOLAS LTDA x TIM CELULAR S/A. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 164: "I - Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições de ação e os pressupostos de validade processual, nada havendo a sanear. II - Defiro a produção de prova documental, e oral, consistente na tomada de depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas. III - Designo para o próximo dia 08/08/2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. IV - Intimem-se. Diligências necessárias para cumprimento do ato". - Advs. MARCIO HENRIQUE DEITOS, WASHINGTON FRAGOSO VERAS, HELENA ANNES e ALCEU MACIEL D'AVILA-.

18. RESTITUIÇÃO DE VALORES-411/2009-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA e outros x BANCO SAFRA S/A. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 480: "Para realização do ato postergado, designo o próximo dia 08/08/2011, às 16:00 horas. Intimem-se". Ainda as partes para retirar as cartas de intimação, para postar ou depositar numerário para tal, bem como recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DANIEL LAURANI AGARIE, PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

19. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-477/2009-MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR e outros x PLUG TV - INTERNET - VOZ. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 90: "I - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. II - O litígio se resume à necessidade de análise da inexistência de débito do requerente que gerou a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção, oriundo de contrato de prestação de serviços entre requerente e requerido. III - À vista disso, fixo como pontos controvertidos: se houve o pedido de desligamento pelo requerente de sinal transmitido pelo requerido quando ocorreu o primeiro débito em relação aos serviços prestados, se ocorreu o pedido, porque o requerente não manifestou de maneira concreta a continuidade da transmissão do sinal. IV - Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção das provas requeridas por ambas as partes. V - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/11, às 14:00 horas. VI - Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VII - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil". Ainda as partes para retirar as cartas de intimação, para postar ou depositar numerário para tal. Ainda a requerida para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de sua testemunha arrolada. -Advs. JEFERSON PELISER, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, MARCELO PINEZE PEREIRA e CESAR AURELIO CINTRA-.

20. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-760/2009-ADELIR MOREIRA e outro x EMPRESA DE TRANSPORTE TORLIM LTDA. Ao autor sobre o despacho de fls. 40: "Não tendo ocorrido a citação, defiro o pedido de desistência de fls. 38, e julgo extinto os presentes autos, nos termos do art. 267, VIII do CPC, tão somente com relação ao requerido JOSÉ PLÁCIDO DE SOBRIGA SOBRINHO. Procedam-se as baixas de estilo.

Dando continuidade ao feito, designo o próximo dia 11/08/2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de conciliação e eventual julgamento.

Intimem-se. Diligências necessárias". Ainda para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Advs. TOSHIHARU HIROKI e LEONARDO HARU MEDEIROS HIROKI-.

21. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-898/2009-SUELI FATIMA ONOFRE x MARCOS FELIPE STANISZEWSKI e outro. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 201: "Designo o próximo dia 11/08/2011, às 16:00 horas, para audiência de conciliação e julgamento, oportunidade em que se receberá a contestação por ventura apresentada pelo requerido Marcos Felipe Staniszewski. Cite-se o requerido por mandado conforme consignado na ata de audiência de fls. 119. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. LUIZ GUSTAVO C. GURGEL, CAMILA BOLOGNESI HRUSCHKA, MARIANGELA CUNHA e MARCOS ROBERTO GARCIA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-1053/2009-DENILSON GOMES PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. Ao autor sobre o despacho de fls. 64/65: "I- Recebo a emenda de fls. 54/55. II- Diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, e uma vez estar o autor

depositando judicialmente as parcelas incontroversas com relação ao contrato em questão, DEFIRO parcialmente, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato em discussão, bem como a manutenção na posse do veículo alienado fiduciariamente, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. III- Para prosseguimento normal do feito, designo audiência de conciliação para o dia 30/08/11, às 17:00 horas. IV- Cite-se e intime-se a requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). V- Fica a requerida advertida que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). VI- Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). VII- Não cabe a intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconvenção, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º, e art. 2º, da Lei nº 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). As testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação (CPC, arts. 276 e 278). VIII- Ante a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica, poderá ocorrer a conversão do procedimento sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º). IX- Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, este deve ser deferido uma vez estar o autor em situação de hipossuficiência ante o requerido, conforme art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. X- Intimem-se". Ainda para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ-.

23. EMBARGOS DO DEVEDOR-1185/2009-LUMIDIESEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 115: "Designo o próximo dia 17/08/2011, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, e saneamento. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JULIANO LUIS ZANELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-0001972-58.2010.8.16.0058-NILSOMAR BARROS DE SOUZA x LUIS CARLOS ZAGANSKI e outro. Ao autor sobre o despacho de fls. 102: "Para realização do ato postergado, redesigno o próximo dia 18/08/2011, às 15:00 horas. Quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, fica o mesmo deferido. A citação e intimação, deverão ser realizadas por Oficial de Justiça, a fim de não se onerar a Escrivia. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES-.

25. COBRANCA-0002917-45.2010.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x JORGE EDUARDO BELLONI LIMA. Ao autor sobre o despacho de fls. 45: "I- Para audiência de conciliação e eventual julgamento que redesigno para o dia 26/09/11, às 17:00 horas, devendo o réu ser intimado, com as advertências do artigo 277 do CPC e 278 do CPC. II- Intime-se o autor. III- Cumpra-se as demais formalidades para realização da audiência. IV- Diligências necessárias". Ainda para retirar a carta de intimação do requerido, para postar ou depositar numerário para tal. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

26. NULIDADE ATO JURIDICO-0002919-15.2010.8.16.0058-IDE GALVAO DO NASCIMENTO e outro x JOSE MOISES DE FIGUEIREDO e outros. Aos autores sobre o despacho de fls. 39: "I- Acolho a emenda à inicial de fls.33/37, determinando que seja adequado o pólo passivo, fazendo constar no nome de JANAINA RIBAS, bem como seja incluído REINALDO PINTO DOS SANTOS. II - Designo audiência de conciliação para o dia 18/08/11, às 16:00 horas. III - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). IV - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). V - Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). VI- Não cabe a intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconvenção, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º, e art. 2º, da Lei nº 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). As testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação (CPC, arts. 276 e 278). VII - Ante a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica, poderá ocorrer a conversão do procedimento sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º). VIII - Intimem-se". Ainda para retirar as cartas de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. IZALVI BARRETO DA SILVA-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0003048-20.2010.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x SANTINO MOREIRA. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 109: "I- Avoco os autos. II- Ante o decurso do prazo de cento e oitenta dias de suspensão determinado pela r. decisão de fls. 99/107 a presente ação deve ter prosseguimento normal. III- O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. IV- Quanto a preliminar argüida de título dado em garantia-ausência dos requisitos da execução- falta de exigibilidade- extinção do feito, deve a mesma ser repelida, posto que, deveria o embargante ter provado nos autos que a cártula foi emitida como garantia para posterior liquidação da obrigação.

Sendo tal alegação inócua quando apresentada sem a devida comprovação do alegado. Ademais a cártula apresenta liquidez e exigibilidade, devendo assim, ser tal preliminar afastada. V- Defiro a produção das provas requerida pela embargante. VI- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/11, às 16:00 horas. VII- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VIII- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. IX- Ressalte-se que nos autos principais de execução em apenso, houve o pagamento parcial do devido pelo embargante, tendo prosseguimento a execução apenas com relação ao crédito remanescente". Ainda as partes para retirar as cartas de intimação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA, EVANDRO VICENTE DE SOUZA e NILSON DE MELO JUNIOR-.

28. COBRANCA-0003739-34.2010.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x MAURICEIA DE FATIMA NORONHA. Ao autor sobre o despacho de fls. 38: "I- Defiro o pedido de fls. 36/37, pelo que redesigno a audiência de Conciliação e eventual Julgamento, para o próximo dia 18/08/11, às 17:00 horas. II- Cite-se a ré no endereço declinado às fls. 36, com as advertências legais. III- Intimem-se. Diligências necessárias". Ainda para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

29. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-0003894-37.2010.8.16.0058-LUIS CARLOS DA SILVA x LEOMAR DE POLIS e outro. Ao autor sobre o despacho de fls. 63: "I- Designo audiência de conciliação para o dia 23/08/11, às 17:00 horas. Renovem-se as diligências. II - Intimem-se". Ainda para retirar as cartas de citação e intimação, para postar, ou depositar numerário para tal. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

30. INTERDIÇÃO-0003989-67.2010.8.16.0058-SALETE FRNAÇA RODRIGUES x SUELEN RODRIGUES LEMES. A requerente sobre o despacho de fls. 32: "I - Para interrogatório da interdita, designo o próximo dia 22 de 08 de 2011, às 14:00 horas. II - Intimem-se as partes, e representante Ministerial. III - Diligências necessárias". -Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO e DANIA VANESSA DE MELLO-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0004668-67.2010.8.16.0058-ANTONIO BAGINI BARCO e outro x CUNHADO DIESEL LTDA. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 77: "I - Designo o próximo dia 22/08/pf., às 15:00 horas, para audiência de conciliação e saneamento. II - Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES e GILDA NUNES DE ANDRADE-.

32. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0007610-72.2010.8.16.0058-GISLAINE KEHL x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro. A autora sobre o despacho de fls. 63: "I - Acolho o pedido de emenda à inicial, nos termos de art. 294 do CPC. Cite-se a ré para audiência de conciliação e eventual julgamento que designo para o dia 23 de 08 de 2011, às 14:00 horas, nos termos do artigo 277 do CPC e 278 do CPC. II - Intimem-se o autor. III - Cumpra-se as demais formalidades para realização da audiência. IV - Diligências necessárias". Ainda para retirar as cartas de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. ELISANGELA FERRI e MARCIO YUJI OGATA-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007952-83.2010.8.16.0058-CLAUDINEIA PIMENTEL x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. Ao procurador da embargante sobre o despacho de fls. 63/64: "I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme Lei 1060/50. II- Recebo os embargos para discussão, suspendendo o processo principal com relação aos imóveis em discussão nos presentes autos, devendo a Execução prosseguir caso existam outros bens não embargados (art. 1.052 do CPC). III- Certifique-se nos autos principais. IV- Estando suficientemente provada a posse dos embargantes, defiro a manutenção da mesma na posse do bem penhorado nos autos principais, independente de prestação de caução, uma vez que a autora goza dos benefícios da Justiça Gratuita por não ter condições de arcar com as custas e em consequência, com a caução, devendo o bem ficar seqüestrado até decisão final nos presentes Embargos, ou ulterior deliberação, nomeando-se a embargante Claudineia Pimentel, como Fiel Depositária, na forma do artigo 148 do CPC. Nesse sentido: "Se a caução prevista no art. 1051 do CPC não é exigida ou não puder ser prestada pelo embargante, o objeto dos embargos de terceiro fica seqüestrado e quem o recebe assume o cargo de depositário judicial do bem, nos termos do art. 148 do CPC." (STJ 3ª T., REsp 754.895, rel. Min. Nancy Andrigui, j. 25.09.06, não conheceram, v. u., DJU 9.10.06, p. 291). V- Expeça-se mandado de manutenção na posse em favor da embargante Claudineia Pimentel. VI- Cite-se a embargada, Coopermibra- Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil, na pessoa de seu Procurador, para impugnar no prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 1.053 do Código de Processo Civil, consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelas embargantes (arts. 285, 319 e 803, do CPC). VII- Intimem-se. VIII- Diligências necessárias". -Adv. ROSIMEIR ROLIM-.

34. DESCONSTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURIDICA-0000754-58.2011.8.16.0058-CORPA E CORPA LTDA x TIM CELULAR S/A- Ao autor sobre o despacho de fls. 58/59: Autos nº 754/11 Vistos, etc. I - Acolho a emenda de fls. 56. II - Os documentos que acompanham a inicial demonstram o alegado pelos requerentes. III - Designo audiência de conciliação para o dia 28 / 09 / 11, às 14 : 00 horas. IV - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). V - Ficam os requeridos advertidos que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). VI - Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será

designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). VII - Não cabe a intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconvenção, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º, e art. 2º, da Lei nº 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). As testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação (CPC, arts. 276 e 278). VIII - Ante a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica, poderá ocorrer a conversão do procedimento sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º). IX - Defiro o pedido liminar para o fim de retirar a inscrição do seu nome junto aos órgãos e proteção ao crédito. Não ocorrendo, aplico a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) diária. X - Intimem-se. Campo Mourão, 09 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. FLAVIO ALGUSTO DE ANDRADE e JONAS RODRIGUES-.

35. MANDADO DE SEGURANCA-0002688-51.2011.8.16.0058-MAURO DOMINGOS SILVA x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO e outro- Ao autor sobre as informações prestadas pelo Município de Campo Mourão de fls.80/82 e Sr.Nelson José Tureck de fls.84/101 e também sobre a manifestação do Ministério Público de fls.103/106. -Adv. JONAS RODRIGUES-.

36. INTERDIÇÃO-0003143-16.2011.8.16.0058-LUCAS CLAUDINO DA CRUZ x DOROTEIA FAGUNDES. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 24: "I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Cite-se e intime-se a interditanda para o interrogatório que designo para o dia 24/08/11, às 14:00 horas (art. 1.181, CPC). III - Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde da interditanda e a necessidade de ampará-la material e socialmente, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (art. 273, I, do CPC), para o fim de nomear desde logo curador provisório do aludido interditanda, nomeio o Senhor Lucas Claudino da Cruz (qualificado na fl. 02), para fins de recebimento de benefício assistencial perante o INSS, ficando referida curador provisório nomeado depositário fiel dos valores recebidos da Previdência, e para fins de representação nos atos da vida civil, ficando obrigado à prestação de contas quando instado para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil, e as respectivas sanções. IV - Livre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditando, salvo com autorização Judicial. V - Após a audiência de interrogatório, o feito deverá aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (art. 1.182, CPC). VI - Ciência ao Ministério Público". -Adv. TALITA DA FONSECA ARRUDA FONTANA-.

37. CARTA PRECATORIA-12/2009-Oriundo da Comarca de IVAIPORA - PARANA --JOSÉ ALVEZ MANZANO e outro x WILTER TIBURTINO FRANÇA DE OLIVEIRA e outro. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 97: "I- Defiro o pedido de fls. 95, pelo que redesigno o dia 05/08/pf., às 16:00 horas, para oitiva da testemunha Vanderlei Aparecido do Prado. II- Comunique-se ao douto Juízo deprecado. III- Intimem-se". -Adv. JEFERSON RIBEIRO e GILBERTO CARNIATI-.

38. CARTA PRECATORIA-0004967-44.2010.8.16.0058-Oriundo da Comarca de CIOANORTE - PR - VARA CIVEL-IRENE ZANETTI x JOAO SOCARTE CANIATO MOIANE (DICANIATO). As partes sobre o despacho de fls. 104: "I- Como nova data para realização do ato deprecado, redesigno o dia 17/08/pf., às 14:00 horas. II- Renovem-se as diligências necessárias para realização do ato. III- Comunique-se o douto Juízo Deprecante.

IV- Diligências necessárias". Ainda ao requerente para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de sua testemunha arrolada (Cleverson Lago). -Adv. JULIANA LINHARES PEREIRA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, CESAR AUGUSTO TERRA, CIRO ALBERTO PIASECKI, CLARISSA LIGIA PARANZINI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e SILVANO GHISI-.

39. CARTA PRECATORIA-0000319-84.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR- 1ª VARA CIVEL-EXPRESSO KAIOWA LTDA x USINA SABARAALCOL S/A. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 77: "I- Para realização do ato postergado, redesigno o dia 26/09/pf., às 16:00 horas. II- Renovem-se as diligências necessárias para realização da audiência aprazada. III- Comunique-se ao douto Juízo deprecado. IV- Intimem-se". -Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, ADRIANA DE ORNELAS, LAURO FERNANDO PASCOAL, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

Campo Mourao, 10 de junho de 2011.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 058/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA MACHADO LUCON 00002 000300/2001
 00010 000270/2007
 ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00019 000219/2009
 AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 00008 000208/2007
 ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA 00043 008855/2010
 ALEXANDRE ALVES GREGHI 00008 000208/2007
 ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO 00022 000545/2009
 ANTONIO FONSECA HORTMANN 00011 000443/2007
 ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00001 000071/1999
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000984/2007
 CANDIDO MENDES NETO 00004 000065/2003
 CARLOS ARAUZ FILHO 00060 000642/2011
 CELSO RESENDE DA SILVA 00016 000110/2008
 CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00003 000300/2002
 00005 000539/2003
 00010 000270/2007
 CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 00009 000250/2007
 CLOVIS DELLA TORRE 00030 007195/2010
 00031 007372/2010
 00033 007704/2010
 00048 009031/2010
 00061 001433/2011
 CRISTIANO JOSE BARATTO 00022 000545/2009
 DANIEL LAURANI AGARIE 00021 000335/2009
 DIRCEU ALBERTO DA SILVA 00016 000110/2008
 DIVA FIORE MIOTTO 00053 009846/2010
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 00017 000849/2008
 ELIEL DIAS MARCOLINO 00052 009444/2010
 FABIULA SCHMIDT 00017 000849/2008
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 00004 000065/2003
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 00057 000478/2011
 FLAVIO ALGUSTO DE ANDRADE 00020 000318/2009
 FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA 00015 001048/2007
 FRANCISCO MARCOS FREIRE 00022 000545/2009
 GLAUCO IWERSEN 00023 000592/2009
 GUILHERME BRUST BRUN 00011 000443/2007
 GUSTAVO REIS MARSON 00054 010004/2010
 00056 000321/2011
 00058 000591/2011
 HELY DE JESUS GOMES 00059 000639/2011
 HUGO RICHARD IAN CZ 00021 000335/2009
 ISMAEL JOSE DEZANOSKI 00060 000642/2011
 IZALVI BARRETO DA SILVA 00022 000545/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000539/2003
 00006 000061/2004
 00029 006348/2010
 00062 001519/2011
 JAIR FELIPES 00008 000208/2007
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00013 000929/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00013 000929/2007
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00057 000478/2011
 00063 002092/2011
 JOAO EDER CORNELIAN 00023 000592/2009
 JOAO PAULO STRAUB 00002 000300/2001
 00003 000300/2002
 00007 000720/2005
 00010 000270/2007
 00045 008990/2010
 JONAS RODRIGUES 00020 000318/2009
 JOSE ALBERTO SALVADORI 00032 007655/2010
 JULIANO CÉSAR IBA 00018 001212/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 00005 000539/2003
 00006 000061/2004
 00062 001519/2011
 JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 00027 005185/2010
 00028 005187/2010
 JURANDI FELIPES 00008 000208/2007
 KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA 00020 000318/2009
 LAZARO TADEU POLATO 00001 000071/1999
 LILIAN PATRICIA CERSOSIMO 00004 000065/2003
 LUCIANA SECCO CARDOSO 00004 000065/2003
 LUCILENE SMITH 00030 007195/2010
 00061 001433/2011
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00019 000219/2009
 LUIS OSCAL SIX BOTTON 00018 001212/2008
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00011 000443/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 005187/2010
 00034 008250/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER 00012 000880/2007
 MARA SUELI CLAVISSO 00051 009394/2010
 MARCELO PEREIRA DE CARVALHO 00002 000300/2001
 00003 000300/2002
 00010 000270/2007
 MARCIA LORENI GUND 00029 006348/2010
 00062 001519/2011
 MARCIA LORENI GUND 00005 000539/2003
 00006 000061/2004
 MARCIO BERBET 00050 009391/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00014 000984/2007
 MARIA ALICE SOARES DASSI 00007 000720/2005
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00012 000880/2007
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00023 000592/2009
 MELISSA MORAES 00003 000300/2002
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00012 000880/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 000318/2009

00023 000592/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00059 000639/2011
 NUBIA MENDES BOZZ 00004 000065/2003
 OLIVALDO BATISTA DA SILVA 00002 000300/2001
 00003 000300/2002
 OSMAR CODOLO FRANCO 00005 000539/2003
 PAULA SANTIN MAZARO 00035 008464/2010
 00036 008468/2010
 00037 008474/2010
 00039 008673/2010
 00040 008675/2010
 00041 008677/2010
 00042 008681/2010
 00044 008856/2010
 00046 009001/2010
 PEDRO CARLOS PALMA 00003 000300/2002
 00005 000539/2003
 00010 000270/2007
 RAPHAEL VIANA COUTO 00026 004191/2010
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00051 009394/2010
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00059 000639/2011
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00021 000335/2009
 00024 000756/2009
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00054 010004/2010
 00058 000591/2011
 ROSIMERY SOUZA COLETTI 00015 001048/2007
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00038 008627/2010
 00049 009043/2010
 00055 010136/2010
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00065 002619/2011
 SILVAM SILVESTRE VIEIRA 00027 005185/2010
 SIMONE AYUB MOREGOLA 00015 001048/2007
 SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES 00004 000065/2003
 THIAGO RIBZUK 00059 000639/2011
 00064 002592/2011
 VALMIR SCHREINER MARAN 00014 000984/2007
 WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00024 000756/2009
 00059 000639/2011
 WALDOMIRO BARBIERI 00006 000061/2004
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 00052 009444/2010
 WANDENIR DE SOUZA 00025 000155/2010
 00038 008627/2010
 00049 009043/2010
 00055 010136/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00004 000065/2003
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00047 009028/2010

1. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-71/1999-DISQUIMPAR - DISTR. QUIMICA E INDUST. PARANA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor, ora executado, sobre o despacho de fls.471."Autos n° 71/99 I- Nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa de seu Advogado, para que em 15 dias, dê cumprimento a sentença, efetuando o pagamento do montante devido, sob pena de, a título de multa, ser acrescido 10% no valor da condenação, e ainda, sob pena de penhora. II- Intimem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LAZARO TADEU POLATO e ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.
2. EXECUCAO-300/2001-VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA x CIMAUTO - COMERCIAL MOURAOENSE DE AUTOMOVEIS LTDA. e outros- Ao exequirente sobre o despacho de fls. 190: Autos n° 300/01 Vistos, etc. I - Manifeste-se o exequirente sobre o bem penhorado. II - Intimem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCELO PEREIRA DE CARVALHO, ADRIANA MACHADO LUCON, JOAO PAULO STRAUB e OLIVALDO BATISTA DA SILVA-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-300/2002-CIMAUTO - COMERCIAL MOURAOENSE DE AUTOMOVEIS LTDA. x VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA- As partes sobre o despacho de fls. 410: Autos n° 300/02 Vistos, etc. I - Ao embargante sobre o pagamento das custas. II - Digam as partes sobre o prosseguimento do feito. III - Intimem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO, OLIVALDO BATISTA DA SILVA, JOAO PAULO STRAUB e MELISSA MORAES-.
4. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-65/2003-ANTONIO GOMES DE LIMA x EDUARDO MATTIAS e outro- As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, CANDIDO MENDES NETO, NUBIA MENDES BOZZ, SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES, LUCIANA SECCO CARDOSO, LILIAN PATRICIA CERSOSIMO, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES e LUCIANA SECCO CARDOSO-.
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-539/2003-CAVALHERI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AG x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a decisão proferida em Embargos de Declaração de fls.415:"Autos n° 539/03 Vistos, etc. I - Recebo os Embargos de Declaração de fl. 410/412, vez que tempestivos. II - No mérito, rejeito-os liminarmente, tendo em vista que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Salienda-se que, o mérito deveria ser atacado pelo Embargante em outra sede de recurso, e não através dos presentes Embargos. IV- Intimem-se. Campo Mourão, 23 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO

CESAR DALMOLIN, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA.-

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-61/2004-MILTON ROZEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a informação do perito judicial de fls. 836, que dará início aos trabalhos de perícia contábil no dia 18/6/2011, a partir das 8:30 hs. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e WALDOMIRO BARBIERI.-

7. EXECUCAO-720/2005-EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVARIAS LTDA x JANIO BELONNI - ME. Aos procuradores do exequente sobre a designação de leilão no juízo deprecado (autos nº 006/2006 - CARTA PRECATÓRIA - VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PR) para os dias 14/07/2011, as 13:00hs para o primeiro leilão, e dia 28/07/2011, também as 13:00hs para o segundo leilão, conforme ofício de fls. 53. -Adv. JOAO PAULO STRAUB e MARIA ALICE SOARES DASSI.-

8. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-208/2007-OZIEL BERBET JUNIOR x JAIME XIMENES ALVARES e outro-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme petição de fls.204. Bem como, sobre o item '4' do despacho de fls.158: "4. Proposta nos autos, intemem-se as partes para manifestação e o autor para promover o depósito (art. 33, CPC)." - Adv. JURANDI FELIPES, JAIR FELIPES, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e ALEXANDRE ALVES GREGHI.-

9. ANULATORIA DE CONTRATO-250/2007-JOSE DAL SANTOS x DOLORES DAL SANTOS e outros. Ao autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar normal prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA.-

10. CARTA DE SENTENCA - EXECUCAO-270/2007-VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA x CIMAUTO - COMERCIAL MOURAOENSE DE AUTOMOVEIS LTDA. e outros- As partes sobre o despacho de fls. 129: Autos nº 270/07 Vistos, etc. I - Manifestem-se as partes sobre o novo cálculo apresentado às fls. 114/128, no prazo de 10 (dez) dias. II - Intemem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JOAO PAULO STRAUB, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO, ADRIANA MACHADO LUCON, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA.-

11. CAUTELAR DE ARRESTO-443/2007-LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO ADVOCACIA S/C LTDA x JOAO LUIZ GARCIA WERNECK e outros. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 271: "I - Designo o próximo dia 27/06/2011, às 15:00 horas, para audiência de Conciliação e Saneamento. II - Intemem-se. Diligências necessárias". Ainda as partes sobre a certidão de fls.275, de que constou equivocadamente na intimação realizada às fls. 272, que a audiência seria para instrução e julgamento, quando o correto é audiência de conciliação e saneamento. -Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, GUILHERME BRUST BRUN e ANTONIO FONSECA HORTMANN.-

12. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-880/2007-BANCO BBA CREDITANSTAL S/A x WILSON BAGINI- Ao autor sobre o despacho de fls.351:"Autos nº 880/07 I- Intime-se o autor para juntar aos autos, dentro do prazo de cinco dias, o Aviso de Recebimento relativo à notificação de fl. 26, a fim de que seja possível se aquilatar se o réu foi devidamente notificado. II- Intemem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-929/2007-TEOFILO BOIKO e outro x CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA- Ao requerido sobre o despacho de fls.305:"Autos nº 929/07 I- Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 288/292, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de cinco dias, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. II- Após, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para decisão. III- Intemem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

14. REVISIONAL DE CONTRATO-984/2007-CACAU S DISTRIBUIDORA LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.756:"Autos nº 984/07 I- Considerando que as preliminares já restaram afastadas por meio da decisão de fls. 701, passo à análise das provas requeridas pelas partes. II- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção da prova pericial requerida por ambas as partes (fls. 706 e fls. 724), além da juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis à solução do feito. III- Nomeio perito FERNANDO TATSUO SUSUKI que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se em partes também, em 05 (cinco) dias. Faculto às partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico dentro do prazo de cinco dias. Quanto à verba honorária deverá ser suportada pela parte que tiver interesse na realização da prova, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Fixo prazo para entrega do laudo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. III- Intemem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. VALMIR SCHREINER MARAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

15. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-1048/2007-MARILANDIA FREIRE GONCALVES e outros x LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A e outros- As partes sobre o despacho de fls.270:"Autos nº 1.048/07 I- Antes de passar ao saneamento do feito, denota-se que a ré A.P. da Silva Artesanatos Ltda. ainda não foi citada. Assim, defiro o requerimento de fls. 246/247. II- Cite-se como requer no endereço indicado às fls. 247. III- Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, como requer às fls. 258. IV- Intemem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. ROSIMERY SOUZA COLETTI, FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA e SIMONE AYUB MOREGOLA.-

16. REPETICAO DE INDEBITO-110/2008-URANDI FIORINI e outros x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A- Aos autores sobre o despacho de fls.474:"Autos nº 110/08 I- Ante a notícia de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com a Anatel, conforme decisão de fls. 461/471, manifestem-se os autores dentro do prazo de cinco dias. II- Intemem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. CELSO RESENDE DA SILVA e DIRCEU ALBERTO DA SILVA.-

17. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-849/2008-MARCELO GUELBERT x TIM CELULAR S/A- Ao requerido sobre a sentença de fls.104/112:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de confirmar a liminar anteriormente deferida (fls. 33/34), declarar a inexistência do débito das faturas descritas e condenar a ré em danos morais no valor de R\$ 12.738,60 sessenta centavos), acrescido de juros de mora de 1% e correção monetária de 0,5%, tudo a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor a ser indenizado, tudo de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, levando em consideração o tempo despendido, e o trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Campo Mourão, 17 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. FABIULA SCHMIDT e EDUARDO HENRIQUE VEIGA.-

18. COBRANCA-1212/2008-MIGUEL THEODOROVISCZ e outro x BANCO UNIBANCO S/A- As partes sobre o despacho de fls.177:"Autos nº 1.212/08 I- Diante do reconhecimento de repercussão geral nos Recursos Extraordinários nº 591.797 e nº 626.307 perante o Supremo Tribunal Federal, suspendo o presente feito com base no artigo 265, inciso VI, do CPC. II- Intemem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. JULIANO CÉSAR IBA e LUIS OSCAL SIX BOTTON.-

19. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-219/2009-JULIA ADAM EMPRESA DE MINERAÇÃO E ÁGUA S/A x TOM INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outros- A autora sobre o despacho de fls.221:"Autos nº 219/09 I- Ante as contestações e documentos apresentados nos autos, manifeste-se a autora dentro do prazo de 10 (dez) dias. II- Intemem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA.-

20. COBRANCA-318/2009-EDSON APARECIDO PEREIRA x CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- As partes sobre o despacho de fls.83/84:"Autos nº 318/09 I- Preliminarmente a ré sustenta carência de ação do autor sob o argumento de que já houve o pagamento administrativo no qual o autor recebeu o importe de R\$1.687,50 a título de indenização em 13/03/09. Contudo, não assiste razão a ré. Isso porque a quitação parcial do valor da indenização não retira a possibilidade da reivindicação em juízo da complementação do benefício, pois o recibo de pagamento somente comprova a existência de quitação parcial da quantia devida, não caracterizando ato jurídico perfeito, como defendido pela ré. A esse respeito o recente julgado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANCA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CARACTERIZADO - DIREITO DE RECORRER - PEDIDO REFERENTE AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NÃO CONHECIDO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - QUITAÇÃO PARCIAL - POSSIBILIDADE DE PLEITEAR A COBRANÇA DA DIFERENÇA EM JUÍZO - APLICAÇÃO DO ART. 3º, "B", DA LEI Nº 6194/74 - INVALIDEZ PERMANENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DA LESÃO - TABELA DE INDENIZAÇÃO CONSTANTE EM CIRCULAR DA SUSEP - NÃO APLICAÇÃO - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DOS ATOS NORMATIVOS - PREVALÊNCIA DA LEI ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - PAGAMENTO A MENOR - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0688124-3 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Unânime - J. 31.03.2011) (grifo nosso) Assim, fica a afastada a preliminar argüida pela ré. II- Desta forma, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. III- O litígio se resume à cobrança da diferença do valor relativo ao Seguro DPVAT decorrente de acidente de trânsito que o autor alega que lhe causou invalidez permanente. VI- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção da prova pericial requerida por ambas as partes, além da juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis à solução do feito. V- Nomeio perito MIGUEL ARCANJO SANDERS que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se em partes também, em 05 (cinco) dias. Os quesitos já restaram apresentados pelas partes às fls. 20 e 53. Quanto à verba honorária deverá ser suportada pela parte que tiver interesse na realização da prova, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Fixo prazo para entrega do laudo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. VI- Quanto ao pedido de substituição processual da Companhia de Seguros Aliança do Brasil pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (fl. 29), manifeste-se o autor dentro do prazo de cinco dias, a teor do que dispõe o artigo 41 do CPC. VII- Intemem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. FLAVIO ALGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES, KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-335/2009-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x JOAO ALTMAYER e outro- As partes sobre o despacho de fls.52:"Autos nº 335/09 I- Defiro o pedido de fls. 49, com fulcro no artigo 625 do CPC, vez que o bem não foi depositado pelo executado, bem como não foi concedido efeito suspensivo aos embargos do devedor. II- Intimem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. DANIEL LAURANI AGARIE, HUGO RICHARD IANZC e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

22. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-545/2009-NAMIR ALCIDES PIACENTINI x MARIANGELA CUNHA. As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO, IZALVI BARRETO DA SILVA e FRANCISCO MARCOS FREIRE-.

23. ORDINARIA-592/2009-FRANCISCA DA SILVA CHAGAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- As partes sobre o despacho saneador de fls.494/498:DECISÓRIO:"(...) VII- Desta forma, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. VIII- O litígio se resume à necessidade de análise quanto à cobrança de seguro decorrente de danos no imóvel dos autores. IX- Ainda, considerando que na hipótese se aplica o Código e Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência dos autores, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade de inversão do ônus da prova. X- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro unicamente a produção das provas pericial, bem como a juntada de novos documentos que venham a ser imprescindíveis para a solução da lide. XI- Nomeio perito ANDERSON FABIANO POTRICK que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se em partes também, em 05 (cinco) dias. Quanto à verba honorária pericial deverá aquela ser suportada pela parte que tiver interesse na produção da prova. XII- Faculto as partes à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Fixo prazo para entrega do laudo de 60 (sessenta) dias contados do início dos trabalhos. XIII- Intimem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERTSEN-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-756/2009-JOAO ALTMAYER e outro x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- As partes sobre o despacho de fls.33:"Autos nº 756/09 I- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, dentro do prazo de cinco dias. II- Intimem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000155-56.2010.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. x COMERCIAL LUZAFO LTDA - EPP- Ao autor sobre o despacho de fls.42:"Autos nº 155/2010 Vistos, etc. I- Defiro o pedido de fls. 40/41, declarando a desconstituição da personalidade jurídica da executada. II- Determino que seja expedida carta precatória à comarca de Foz do Iguaçu-PR, para citação, penhora dos bens em nome dos sócios da executada, Sr. Tarcísio Luiz Sturm e Sr. Carlos Luiz Sturm, e demais atos. III- Diligências necessárias. IV- Intimem-se. Campo Mourão, 23 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

26. INVENTARIO-0004191-44.2010.8.16.0058-ALTIVA RODRIGUES PEREIRA x PEDRO LIZIER (ESPOLIO)-Autos nº 4.191/10 Vistos, etc. I - Nomeio inventariante o herdeiro Marcelo Rodrigues Pereira, sob compromisso. Intime-se para assinatura do termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. II- No prazo de 20 (vinte) dias, contados as data em que prestou compromisso, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados, lavrando-se termo circunstanciado em Cartório (art. 993, CPC). III- Se não houver necessidade de citação de algum herdeiro (art. 999, CPC), digam as partes, inclusive o Ministério Público, e a Fazenda Pública, sobre as primeiras declarações (art. 1000, CPC). IV- Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio naquelas (arts. 1003 e 1007, CPC) lavre-se o termo de últimas declarações (art. 1011, CPC), intimando-se o inventariante para prestá-las. V- Após às últimas declarações, digam em 10 (dez) dias (art. 1012, CPC). Campo Mourão, 20 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RAPHAEL VIANA COUTO-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005185-72.2010.8.16.0058-URBANO RODRIGUES LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.232:"Autos nº 5.185/10 Vistos, etc. I - Recebo manifestação de fls.215/230, pelo que reconheço a tese de abrangência nacional do título executivo. II - Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando seu real alcance e finalidade. Campo Mourão, 27 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA e SILVAM SILVESTRE VIEIRA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005187-42.2010.8.16.0058-LUIZ ANTONIO PAGOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.190:"Autos nº 5187/2010 Vistos, etc. I- Recebo a manifestação de fls. 174/177, pelo que reconheço a tese de abrangência nacional do título executivo. II- Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretende produzir, declinando seu real alcance e a finalidade. Campo Mourão, 27 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006348-87.2010.8.16.0058-ELIAS AUGUSTO x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. Ao autor

para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

30. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007195-89.2010.8.16.0058-VENTURINI & VENTURINI LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Advs. CLOVIS DELLA TORRE e LUCILENE SMITH-.

31. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007372-53.2010.8.16.0058-CLAUDEMIR PEDRO FAVARÃO x BANCO ITAU S/A. Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. CLOVIS DELLA TORRE-.

32. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007655-76.2010.8.16.0058-STELLA MARIA MIRANDA DE MORAIS x BANCO ITAU S/A. Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. JOSE ALBERTO SALVADORI-.

33. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007704-20.2010.8.16.0058-CLAUDEMIR PEDRO FAVARAO - ME x BANCO ITAU S/A. Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. CLOVIS DELLA TORRE-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008250-75.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x HILTON ALVES- Ao exequente sobre o despacho de fls. 34: "Autos nº 8.250/10 Vistos, etc. I- Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se a penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 03 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligência do sr. oficial de justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. COBRANCA-0008464-66.2010.8.16.0058-JULIANO NASCIMENTO WALTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

36. COBRANCA-0008468-06.2010.8.16.0058-ELIZETE UNES DA LUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

37. COBRANCA-0008474-13.2010.8.16.0058-LEONARDO NECO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008627-46.2010.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. x CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA e outros. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2007). -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

39. COBRANCA-0008673-35.2010.8.16.0058-JEFFERSON ROSA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

40. COBRANCA-0008675-05.2010.8.16.0058-IANZER SMITH WANDERBROOCK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

41. COBRANCA-0008677-72.2010.8.16.0058-JOAO FRANCOISCO ALESSIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

42. COBRANCA-0008681-12.2010.8.16.0058-CLAUDIA PATRICIA PEDROSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

43. MONITORIA-0008855-21.2010.8.16.0058-COART COMUNICAÇÃO LTDA x ACME-EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2007). -Adv. ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA-.

44. COBRANCA-0008856-06.2010.8.16.0058-CLEVERSON SIQUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

45. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0008990-33.2010.8.16.0058-EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVARIAS LIMITADA x PEDRO COELHO AMORIM e outro. Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. JOAO PAULO STRAUB-.

46. COBRANCA-0009001-62.2010.8.16.0058-MURIELLI SCALIANTE RAIMUNDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009028-45.2010.8.16.0058-IRINEU MAGALHAES x BANCO BRADESCO S/A. Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

48. CAUTELAR DE EXIBICAO-0009031-97.2010.8.16.0058-TONET E GALAN LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. CLOVIS DELLA TORRE-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 0009043 -14.2010.8.16.0058 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. x ESTEFANO GREGOSKI (ESPOLIO) e outro. Ao procurador do autor para retirar a Carta Precatória para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. - Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA.-

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009391-32.2010.8.16.0058-PAULO DIRCEU CHORNOBAY x BEATRIZ MARIA FERRI. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2007). -Adv. MARCIO BERBET.-

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0009394-84.2010.8.16.0058-ELOI VINCH e outro x COOPERATIVA DE CRED. RURAL NORO. DO PARANA - SICOOB CREDI NOROESTE- As partes sobre o despacho de fls. 59, sendo o embargado para apresentar impugnação: Autos nº 9.394/10 Vistos, etc. I - Recebo os embargos para discussão, determinando a intimação do embargado, ora exequente, para manifestar-se sobre o pedido de substituição da penhora. II - Intimem-se. Campo Mourão, 04 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Advs. MARA SUELI CLAIVISSO e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

52. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0009444-13.2010.8.16.0058-EDITORA DIARIO DOS CAMPOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO.-

53. INTERDIÇÃO-0009846-94.2010.8.16.0058-RUTH GOMES DA SILVA CESAR x MARLY DA SILVA OLINTO. A Curadora Especial nomeada para ter vista dos autos e manifestar. -Adv. DIVA FIORE MIOTTO.-

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0010004-52.2010.8.16.0058-FABIANO ALEXANDRE FIUZA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- Ao autor sobre o despacho de fls. 91/92. DECISÓRIO: ... Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra a autora a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Quanto ao pedido de que o requerido se abstenha em incluir o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, considerando que o valor do débito está em discussão, alegando este a cobrança de valores excessivos e indevidos, alegação esta que, se demonstrada e acolhida, poderá inclusive acarretar a inexistência de saldo devedor e até a obrigação de repetição de valores cobrados a mais, entendendo prudente determinar que o requerido se abstenha em incluir seus nomes nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, até final decisão da presente demanda ou ulterior deliberação, determinando para tal, o depósito em juízo das parcelas que entenda devido. Defiro o pedido de manutenção da posse do veículo, na condição de depósito das parcelas vincendas, ressaltando-se que a posse será mantida mediante depósito das parcelas. Assim, determino a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome dos requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao débito em discussão, ou, se já o fez, que os exclua. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 02 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELLISSAO DE ALMEIDA.-

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010136-12.2010.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. x ELIZEU APARECIO SIVIDANIS e outros. Ao procurador do autor para retirar a Carta Precatória para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA.-

56. REVISÃO CONTRATUAL-0000321-54.2011.8.16.0058-ALAN APARECIDO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor sobre o despacho de fls. 83/84. DECISÓRIO: ... Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra a autora a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Quanto ao pedido de que o requerido se abstenha em incluir o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, considerando que o valor do débito está em discussão, alegando este a cobrança de valores excessivos e indevidos, alegação esta que, se demonstrada e acolhida, poderá inclusive acarretar a inexistência de saldo devedor e até a obrigação de repetição de valores cobrados a mais, entendendo prudente determinar que o requerido se abstenha em incluir seus nomes nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, até final decisão da presente demanda ou ulterior deliberação, determinando para tal, o depósito em juízo das parcelas que entenda devido. Defiro o pedido de manutenção da posse do veículo, na condição de depósito das parcelas vincendas, ressaltando-se que a posse será mantida mediante depósito das parcelas. Assim, determino a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome dos requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao débito em discussão, ou, se já o fez, que os exclua. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 02 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Adv. GUSTAVO REIS MARSON.-

57. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000478-27.2011.8.16.0058-MECA - COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.81/82." Decido. O artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 739-A. (...) § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já

esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes"(grifo nosso). Preceitua o art. 739-A do Código de Processo Civil que o efeito suspensivo é concedido quando relevantes os fundamentos dos embargos e devidamente garantido. No caso em questão, observa-se que o Juízo não está seguro, não sendo possível que os presentes Embargos sejam recebidos com efeito suspensivo. Defiro a inversão do ônus da prova. Intime-se a exequente, ora embargada, para impugná-los, no prazo do art. 740 do CPC. Campo Mourão, 27 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e FLAVIO ADOLFO VEIGA.-

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0000591-78.2011.8.16.0058-JOSE ALVES DE AMEIDA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao autor sobre o despacho de fls. 86/87. DECISÓRIO: ... Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra a autora a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Determino a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme Lei 1060/50. Quanto a eventual inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, se esta vier a ocorrer, o autor ficará impossibilitado de efetuar diversas transações comerciais, devido a um débito oriundo de um contrato sob discussão judicial. Ademais, o autor demonstrou a intenção de efetuar o depósito das parcelas incontroversas vencidas e vincendas referentes ao contrato, o que determino seja feito como condição ao deferimento da tutela antecipada. Assim, diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, e uma vez feito os depósitos das parcelas vencidas e vincendas, DEFIRO parcialmente, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato em discussão, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Determino, portanto, observada a condição acima descrita, a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua. Quanto ao pedido de manutenção da posse do veículo, não restou claro, qual a atividade laboral desenvolvida pelo autor que torna imprescindível sua posse no veículo, pois na inicial é informado que o autor é aposentado, mas nada mais é especificado. Entende este magistrado que a falta do veículo ora discutido não torna impossível pela simples alegação deste ser aposentado, não restando demonstrado a real necessidade do autor permanecer na posse do bem. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de manutenção de posse do veículo, posto que ausente um dos requisitos para tal, sendo ele o periculum in mora, uma vez que este não foi devidamente provado. Assim, cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Campo Mourão, 28 de abril de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELLISSAO DE ALMEIDA.-

59. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000639-37.2011.8.16.0058-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MELQUIADES DA SILVA- As partes sobre o despacho de fls.104:"Autos nº 639/11 I- Certifique-se se existe Ação de Revisão Contratual anteriormente ajuizada pelo requerido, e se existente em que fase se encontra. II- Não existindo Ação Revisional mantenho a decisão de fls. 22 pelos fundamentos já expostos, caso contrário voltem conclusos. III- Oportunamente intime-se a autora para impugnar a contestação ofertada. Campo Mourão, 31 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". BEM COMO, sobre a certidão de fls.105 pelo cartório:"CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ QUE, analisando os presentes autos no verso da fl.02, conforme certidão do Distribuidor Público não há processo semelhante envolvendo as mesmas partes. Bem como em contato com o mesmo, através dos registros do Cartório do Distribuidor não há Ação de Revisão Contratual ajuizada pelo requerido. Campo Mourão, 09 de junho de 2011. Jefferson Eichinger Palma Empregado Juramentado". -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, THIAGO RIBICZUK, WAGNER RODRIGUES GONCALVES e HELY DE JESUS GOMES.-

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0000642-89.2011.8.16.0058-VAGNER GRANDIZOLLI x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL LTDA - COOPERMIBRA- As partes sobre o despacho de fls.39/40:" Decido. O artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 739-A. (...) § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes"(grifo nosso). Preceitua o art. 739-A do Código de Processo Civil que o efeito suspensivo é concedido quando relevantes os fundamentos dos embargos e devidamente garantido. No caso em questão, observa-se que o Juízo não está seguro, não sendo possível que os presentes Embargos sejam recebidos com efeito suspensivo. Intime-se a exequente, ora embargada, para impugná-los, no prazo do art. 740 do CPC. Campo Mourão, 24 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito " -Advs. ISMAEL JOSE DEZANOSKI e CARLOS ARAUZ FILHO.-

61. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001433-58.2011.8.16.0058-JOSE SILVERIO MOREIRA x BANCO ITAU S/A-Autos nº 1.433/11 Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de documentos, com pedido liminar, proposta por José Silvério Moreira, em face de Banco Itaú S/A, todos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do correntista pleitear cópia do contrato assinado com a Instituição Bancária, e extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em benefício dos autores. Indefiro o pedido de fixação de multa, em vista da Súmula nº 372 do STJ que nos traz: "372. Na ação de

exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.06, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 26 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CLOVIS DELLA TORRE e LUCILENE SMITH-.

62. RESTAURACAO DE AUTOS-0001519-29.2011.8.16.0058-COMERCIO DE VEICULOS LEAL FRANCA LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao requerente sobre o despacho de fls. 75: Autos nº 1.519/11 I- Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contraféis e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder, nos termos do disposto no artigo 1065 do CPC. II- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. III- Intimem-se. Campo Mourão, 09 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

63. ORDINARIA-0002092-67.2011.8.16.0058-JOAOQUIM QUINTINO RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.52/53:" Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, fica demonstrado a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Com isso, DEFIRO o pedido de exibição de documentos, determinando que o réu junte com a contestação, cópias de todos os contratos firmados entre as partes, bem como extratos de movimentação da conta corrente descritos na fl.38 dos autos, sob pena de incorrer no previsto no art. 359, I, do CPC. Indefiro o pedido de fixação de multa, em vista da Súmula nº 372 do STJ que nos traz: "372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Defiro ainda o pedido de tramitação prioritária, uma vez que o requerente faz jus aos benefícios do artigo 1211-A e 1211-B, bem como a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Indefiro o pedido de vistas ao Ministério Público do Órgão de Defensoria do Consumidor, uma vez que tal diligência compete, querendo, à própria parte e as suas expensas. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 26 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

64. RESOLUCAO CONTRATUAL-0002592-36.2011.8.16.0058-WILSON CAMILO DE LIMA x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Autos nº 2592/2011

Vistos, etc.

I- Como o presente feito tramitará sob o procedimento sumário, tendo em vista o valor atribuído à causa, deve-se observar a previsão do artigo 276 do Código de Processo Civil, ante o requerimento da produção, entre outras, de prova testemunhal e pericial. II- Assim, a título de emenda à inicial, intime-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos rol de testemunhas e formule quesitos para perícia, e ainda, querendo, indique assistente técnico, na forma do dispositivo legal supra citado, sob pena de preclusão.

Campo Mourão, 27 de maio de 2011.

James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito

-Adv. THIAGO RIBCUZUK-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0002619-19.2011.8.16.0058-TRANSPORTADORA RINCAO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor para promover o pagamento das custas iniciais no valor de R\$620,40 (custas processuais) R\$9,40 (autuação) totalizando R\$629,80 (seiscentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) a ser recolhido através de boleto emitido no site do Tribunal de Justiça do Paraná. - Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

Campo Mourao, 09 de junho de 2011.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 057/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00042 000882/2009

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00006 000159/2004

ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO 00041 000663/2009

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00016 000490/2007

00023 000518/2008

ALVARO CEZAR LOUREIRO 00035 000194/2009

ANDERSON CARRARO HERNANDES 00016 000490/2007

00023 000518/2008

00036 000270/2009

ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00036 000270/2009

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00026 000642/2008

ANTONIA CORREIA DE MELO 00024 000575/2008

ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00034 001216/2008

00039 000606/2009

ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00004 000324/2000

BLAS GOMM FILHO 00005 000477/2003

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000625/2007

00034 001216/2008

00036 000270/2009

00039 000606/2009

CARLOS ALVES 00001 000077/1995

CARLOS AURELIO BANCKE 00020 000826/2007

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO 00039 000606/2009

CARLOS HENRIQUE SANTILI 00002 000277/1999

CELSE RESENDE DA SILVA 00026 000642/2008

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00031 001102/2008

00033 001194/2008

00035 000194/2009

CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00004 000324/2000

CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00014 000218/2007

00015 000364/2007

CLAUDIA MARA PADILHA 00001 000077/1995

CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00042 000882/2009

DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 00040 000641/2009

DANIEL LAURANI AGARIE 00013 000436/2006

EDSON NIELSEN 00002 000277/1999

EDSON SEGURA BATTILANI 00029 000999/2008

ELIEL DIAS MARCOLINO 00045 010034/2010

ELIO JOAO ANTUNES 00010 000457/2005

ELISA DE CARVALHO 00026 000642/2008

ELIZANGELA AMERICO CASALI 00049 004238/2011

EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00012 000290/2006

FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA 00011 000237/2006

FABIANA GRASSO FERREIRA 00043 004669/2010

FABIANO VIUDES 00027 000795/2008

FLAVIO ALGUSTO DE ANDRADE 00046 000754/2011

FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00047 001061/2011

00050 004272/2011

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00026 000642/2008

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 000641/2008

GILBERTO JUSTINO FERREIRA 00012 000290/2006

00043 004669/2010

GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00034 001216/2008

GUILHERME LUCCA CAVALHERI 00049 004238/2011

HELDER MARTINEZ DAL COL 00021 001028/2007

HELLISON EDUARDO ALVES 00028 000984/2008

ISMAEL JOSE DEZANOSKI 00030 001087/2008

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 000641/2008

JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000477/2003

00006 000159/2004

00025 000641/2008

JANAINA ROVARIS 00038 000534/2009

JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00035 000194/2009

JEFFERSON LUIZ CALDERELLI 00014 000218/2007

00015 000364/2007

JEFFERSON PELISER 00041 000663/2009

JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00009 000456/2005

00038 000534/2009

JOAO EDER CORNELIAN 00031 001102/2008

00035 000194/2009

00037 000314/2009

JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO 00004 000324/2000

JOAQUIM QUIRINO MENDES 00008 000279/2005

JONAS RODRIGUES 00046 000754/2011

00050 004272/2011

JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR 00043 004669/2010

00044 006033/2010

JOSUE PEREZ COLUCCI 00038 000534/2009

JULIANO LUIS ZANELATO 00009 000456/2005

00032 001161/2008

00038 000534/2009

JULIO CESAR DALMOLIN 00005 000477/2003

00006 000159/2004

00025 000641/2008

LEVI QUEIROZ DA PAIXAO 00040 000641/2009

LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00003 000376/1999

LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00024 000575/2008

LUIS OSCAR SIX BOTTON 00032 001161/2008

00038 000534/2009

LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GUSGEL 00043 004669/2010

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 000641/2008

LUIZ ROBERTO FELIX 00040 000641/2009

MARCELO DA COSTA GAMBONI 00033 001194/2008

MARCELO PINEZE PEREIRA 00007 000223/2004

MARCELO SERGIO PEREIRA 00017 000563/2007

00022 000068/2008

00049 004238/2011

MARCIA LORENI GUND 00005 000477/2003

00006 000159/2004

00025 000641/2008

MARCIO MARCONDES NASCIMENTO 00035 000194/2009

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00018 000625/2007

00036 000270/2009

00039 000606/2009

MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA 00009 000456/2005

MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA 00013 000436/2006
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00031 001102/2008
 00037 000314/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00037 000314/2009
 MOSHE LABIAK EVANGELISTA 00039 000606/2009
 NATANIEL GONÇALVES 00026 000642/2008
 NAYROB PICCOLI ADAMO 00020 000826/2007
 NELSON COLPO FILHO 00020 000826/2007
 OLDEMAR MARIANO 00029 000999/2008
 ORLANDO ALEXANDRINO 00002 000277/1999
 OTAVIO GUILHERME ELY 00033 001194/2008
 PAULO DE ANGELIS 00019 000801/2007
 PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS 00004 000324/2000
 PAULO SERGIO GONCALVES 00021 001028/2007
 PEDRO CARLOS PALMA 00002 000277/1999
 00004 000324/2000
 00008 000279/2005
 00010 000457/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00006 000159/2004
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00029 000999/2008
 ROBERTO MARTINS 00048 002594/2011
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00013 000436/2006
 00017 000563/2007
 RONALDO FRANCA DE ANDRADE 00042 000882/2009
 RONALDO LUIZ PEREIRA 00026 000642/2008
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00031 001102/2008
 00035 000194/2009
 RUBENS SANCHES HERNANDES 00010 000457/2005
 RUI MAURO SANTOS 00011 000237/2006
 SAMANTHA APARECIDA GIORGI 00020 000826/2007
 SERGIO DALBEN 00017 000563/2007
 SIDNEI DE SOUZA JARDIM 00027 000795/2008
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00033 001194/2008
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00016 000490/2007
 00023 000518/2008
 VALMIR DA SILVA PINTO 00001 000077/1995
 VALMIR SCHREINER MARAN 00034 001216/2008
 WALDOMIRO BARBIERI 00020 000826/2007
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 00018 000625/2007
 00045 010034/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00011 000237/2006

1. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-77/1995-LEONIR BECHER e outro x EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHAS S/A.-As partes sobre o despacho de fls.476:"Autos nº 77/95 I- Considerando que a petição de fls. 424/464, não se trata de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme alega a executada, mesmo porque esta só é possível após a garantia do Juízo através do auto de penhora e avaliação, a teor do que dispõe o artigo 475-J, §1º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos. Deixo de recebê-la como tal. A executada alega que houve quitação da condenação ora executada Juntos documentos de fls. 428/460. Contudo, remetidos os autos ao Contador Judicial, este apurou, dos dados constantes aos autos, que ainda há valores devidos ao exequente, conforme cálculo de fls. 474. Assim, indefiro o pedido de fls. 424/427, a fim de dar continuidade ao cumprimento de sentença. II- Defiro o pedido de penhora on line. Proceda-se as diligências necessárias. III- Não havendo o pagamento espontâneo pela executada, deve incidir a multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. IV- Intimem-se. Campo Mourão, 16 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. CARLOS ALVES, CLAUDIA MARA PADILHA e VALMIR DA SILVA PINTO-.

2. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-277/1999-TEREZA LOURENCO TACONI e outros x LONDRIS TURISMO LTDA e outro- As partes sobre o despacho de fls.395:"Autos nº 277/99 I- Sobre o requerimento de fls. 383/392, manifestem-se as partes dentro do prazo de cinco dias. II- Intimem-se. Campo Mourão, 16 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. EDSON NIELSEN, CARLOS HENRIQUE SANTILI, ORLANDO ALEXANDRINO e PEDRO CARLOS PALMA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-376/1999-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRI x ASSOCIACAO PECUARIA REGIAO CAMPO MOURAO-APRECAMPO- Ao autor sobre o despacho de fls.510:"Autos nº 376/99 I-Ante a desistência do réu quanto à realização da perícia, conforme certidão de fls. 508, intime-se o autor para dizer, em cinco dias, se possui interesse na realização da prova pericial, ocasião em que deverá proceder o depósito dos honorários periciais. II- Transcorrido o prazo supra, certifique-se, sendo o caso, voltando concluso para deliberações. III- Intimem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

4. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-324/2000-JOSE CARLOS FIORNINI x LISEU HOFSTAETTER e outro-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS, JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO, ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-477/2003-WALTER THIERBACH x BANCO SANTANDER S/A-As partes sobre o despacho de fls.471:"Autos nº 477/03 I-Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. II- Ciente das decisões de fls. 452/469. III- Certifique-se sobre a manifestação do réu acerca do item III do despacho de fls. 418. IV- No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 418. V- Intimem-se. Campo Mourão, 16 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO-.

6. SUMARIA INEXISTENCIA DE REL JU-0000871-93.2004.8.16.0058-JOSE ANTONIO SCRAMIN. x EMBRATEL S/A.-As partes sobre a baixa dos autos

do E. Tribunal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-223/2004-REGINALDO VALERIO DA SILVA x TRES EDITORIAL LTDA. Ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 94: "I- Indefiro o pedido de fls. 93, pelos fundamentos exarados no despacho de fls. 73. II- Observa-se que a carta precatória de oitiva da testemunha arrolada pela requerida às fls. 67, foi retirada para cumprimento equivocadamente pelo autor (fls. 90vº). Assim, intime-se o mesmo, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da referida precatória. III- Em caso de negativa do autor quanto à distribuição da respectiva precatória, intime-se para que promova a devolução imediata em Cartório, sob pena de litigância de má-fé, posto que desde a data da retirada da precatória até a data de hoje, já ultrapassou mais de um ano e meio. IV- Intime-se. Diligências necessárias". -Adv. MARCELO PINEZE PEREIRA-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-279/2005-LUIZ HENRIQUE GARRIDO x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls.262/263:"Autos nº 279/05 Vistos, etc. I- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença de título executivo judicial em que é exequente Pedro Carlos Palma e executado Luiz Henrique Garrido. Aduz o executado que os juros moratórios só podem ser computados após o trânsito em julgado da sentença e não como pretende o exequente a partir da prolação da sentença. Pugnou pela suspensão do feito, bem como pela liquidação do julgado nos termos do artigo 475-A do CPC. Às fls. 254/255 o exequente rechaçou a impugnação ao cumprimento de sentença, reiterando os termos iniciais. Aos autos foram remetidos ao Contador para elaboração do cálculo (fls. 258/260). É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 475-A, vez que a sentença é líquida dependendo apenas da apresentação do cálculo atualizado pelo credor, nos termos do artigo 475-B do CPC, razão pela qual afastado esta alegação. Quanto ao termo inicial de aplicação dos juros moratórios no tocante aos honorários advocatícios, há que se reconhecer que assiste razão ao executado, vez que os juros moratórios, in casu, incidem apenas a partir do trânsito em julgado da sentença, a qual se deu em 21/07/09. Já a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento, ou seja, a data de prolação da sentença (outubro de 2.006). A propósito este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou.2. Embargos de declaração acolhidos." (EDcl no REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010) Desta forma, o cálculo apresentado pelo Contador Judicial às fls. 258/260 está correto, pois observou as datas de incidência de juros e correção conforme entendimento jurisprudencial. Logo, o valor de 35% de juros moratórios exigidos pelo exequente está incorreto apresentando evidente excesso. Por fim, deixo de conceder efeito suspensivo à presente impugnação, uma vez que o prosseguimento da execução não é suscetível de causar grave dano ao executado, nos termos do art. 475-M, do CPC. II- Ex positis, e pelo que mais dos autos consta, acolho a impugnação e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em favor do executado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o pequeno número de atos processuais praticados e a pouca complexidade da matéria trazida à discussão. III- No mais, não havendo o cumprimento da obrigação como determinado no despacho de fl. 247, bem assim a suspensão do feito, determino a aplicação da multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J, do CPC. IV- Intime-se o executado para proceder o pagamento do débito nos termos do cálculo de fls. 258/259, devidamente corrigido até a data do depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES e PEDRO CARLOS PALMA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-456/2005-CICERO DIAS e outro x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- As partes sobre o despacho de fls.109:"Autos nº 456/05 I- Em que pese haver decisão pronta nestes autos, apenas não lançada, devolvo os autos em Cartório a pedido das partes a fim de possibilitar composição. II- Não havendo acordo, voltem conclusos para lançamento da sentença. Campo Mourão, 13 de maio de 2.010. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA, JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

10. DESAPROPRIACAO-457/2005-MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR x MINPAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE C. MOURAO (MASSAF-As partes sobre o despacho de fls.132:"Autos nº 457/05 I- Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 123/157, dentro do prazo de cinco dias. II- Após, colha-se a manifestação do Ministério Público. III- Intimem-se. Campo Mourão, 16 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. RUBENS SANCHES HERNANDES, PEDRO CARLOS PALMA e ELIO JOAO ANTUNES-.

11. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-237/2006-MARIUZA RODRIGUES x VICTOR ALESSI (ESPOLIO)-IGUES x VICTOR ALESSI (ESPOLIO). A procuradora da autora sobre o despacho de fls. 219: "-I - Intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 212 para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, ou ainda, para que fundamente a recusa. II - Intimem-se as partes para informarem se aceitam ou não a proposta apresentada. III - Faculto às partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo

do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). IV- Intimem-se". Ainda as partes sobre a resposta ao ofício encaminhado ao FENASEG, constante de fls. 215. -Advs. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA, RUI MAURO SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

12. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-290/2006-BANCO ITAU S/A x LINEU AMAURI MARQUES- Ao(s) executado(s) sobre o termo de penhora de fls. 165, pelo qual tem-se como penhorado o valor de R\$ 3.288,60, depositado na conta judicial nº 2.800.132.871.255, que foi objeto de bloqueio on line via bacenjud, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GILBERTO JUSTINO FERREIRA-.

13. EXECUCAO-436/2006-FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA x JOAO NELSON GUADAGNIN e outros- Ao autor sobre o despacho de fls.193:"Autos nº 436/06 I- Ante o pedido de redução de penhora de fls. 187/189, manifeste-se o exequente dentro do prazo de cinco dias, conforme disposto no artigo 685 do CPC. II- Intimem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA, DANIEL LAURANI AGARIE e MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA-.

14. EXECUCAO-218/2007-EVERALDO JORGE DOS REIS x W.A. DO AMARAL E CIA LTDA- Ao exequente sobre o despacho de fls.25:"Autos nº 218/07 I- Antes de passar à análise do pedido de fls. 23, deve o exequente apresentar planilha atualizada do débito. II- Intimem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JEFERSON LUIZ CALDERELLI e CEZAR AUGUSTO FERREIRA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-364/2007-W.A. DO AMARAL E CIA LTDA x EVERALDO JORGE REIS- As partes sobre o despacho de fls.56:"Autos nº 364/07 I- Despachei nos autos em apenso. II- Após, voltem conclusos para prolação da sentença. III- Intimem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. CEZAR AUGUSTO FERREIRA e JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-490/2007-DIRCEU PACHECO DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre o despacho de fls. 126: Autos nº 490/2007 Os honorários periciais realmente encontram-se um pouco elevados. Assim, fixo o mesmo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que entendo suficiente para realização dos trabalhos, no caso em tela. Intime-se a parte interessada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o respectivo depósito. Diligências necessárias. Campo Mourão, 07 de abril de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. OBRIGACAO DE FAZER-563/2007-VALDECIR BORDIGNON x UNIMED REGIONAL DE C.M.-COOP. TRABALHO MEDICO LTDA. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 153: "I- Tendo em vista que o Termo de Audiência de fls. 176 não foi assinado pelo Juiz Substituto Dr. Rodrigo Simões Palma, determino o desentranhamento da deprecata e retorno ao duto Juízo deprecado para que se apanhe a assinatura do MM. Juiz. II- Como neste Juízo ainda não se realizou a audiência de instrução e julgamento, o que somente ocorrerá em 27/06/11, retornando a Carta Precatória aguarde-se em Cartório a ocorrência do ato para posterior juntada evitando-se inversão processual. III- No que tange a demais Precatórias, aguarde-se a realização de audiência neste Juízo para nova expedição". -Advs. SERGIO DALBEN, MARCELO SERGIO PEREIRA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

18. ORDINARIA-625/2007-M S BASSO E BASSO LTDA x BANCO ITAU S/A-As partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls.570/1192.(Portaria nº 001/2009). -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. MONITORIA-801/2007-CODAPAR-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO x EDSON CARLOS DE SOUZA- Ao autor sobre o despacho de fls.255:"Autos nº 801/07 I- Antes de passar ao saneamento do feito, intime-se o autor para regularizar sua representação nos autos, vez que não consta procuração nos autos - em que pese a juntada de substabelecimento às fls. 253 -, dentro do prazo de dez dias, sob pena do disposto no artigo 13, I, do CPC. II- Intimem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. PAOLO DE ANGELIS-.

20. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-826/2007-A T TERRAPLANAGEM LTDA x LUCA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PECAS PARA TRATOR- As partes sobre o despacho de fls.115/116:"Autos nº 826/07 Vistos, etc. I- Preliminarmente a ré sustenta a necessidade de litisconsórcio passivo com o fabricante das peças. De fato o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor prevê que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade dos mesmos. O que, contudo, não implica em litisconsórcio necessário, mas sim a facilitação da defesa do consumidor que poderá optar por propor a ação em face tanto do comerciante, como fabricante ou de qualquer outro fornecedor intermediário que tenha participação na cadeia de produção e circulação do bem. Portanto, é facultado ao consumidor dirigir a ação em face de um ou de todos relacionados com o bem. Sobre o tema Claudia Lima Marques explica que "a responsabilidade solidária é, sem dúvida, decorrência do direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, previstos no art. 6º, VI, do CDC. De fato, muitas vezes a efetiva reparação só é possível em virtude da existência de pluralidade de responsáveis, pois não é incomum fornecedores simplesmente desaparecerem da noite para o dia sem deixar qualquer patrimônio para responder pelas suas dívidas" (Manual de Direito do Consumidor. Antonio Hermam V. Benjamin, Claudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa. 3º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 180). Assim, fica afastada a preliminar aventada pela ré. II- As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita

sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. III- O litígio se resume à responsabilidade da ré pelos vícios na fabricação do bem e as consequências daí advindas. IV- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova pericial, bem como a juntada de novos documentos que venham a ser imprescindíveis para a solução da lide. VI- Nomeio Perito(a) o(a) Sr.(a) HERIVELTO JOÃO SPILKA que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverá manifestar-se em partes também, em 05 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico dentro do prazo de cinco dias. Quanto à verba honorária pericial deverá aquela ser suportada pela parte que tiver interesse na produção da prova. Desde logo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. VII- Intimem-se. Campo Mourão, 16 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. CARLOS AURELIO BANCKE, WALDOMIRO BARBIERI, SAMANTHA APARECIDA GIORGI, NAYROB PICCOLI ADAMO e NELSON COLPO FILHO-.

21. MANDADO DE SEGURANCA-1028/2007-JOSE CARLOS PARAGUAIO x DIRETOR DA FECILCAM/UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL CIE e outro- As partes sobre o despacho de fls. 217: I- Junte-se. II- Atenda-se. C.M., 06/06/11 James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL e PAULO SERGIO GONCALVES-.

22. OPOSICAO-68/2008-DOZOLINA GUIOTI TRISTAO x GILMAR APARECIDO ALVES e outro-Autos nº 68/08 I- Compulsando os autos a fim de sanear o feito, denota-se que o réu CIACAR VEÍCULOS LTDA sequer foi citado nos autos, conforme certidão de fls. 32. Assim, intime-se a autora para se manifestar sobre referida certidão, dentro do prazo de cinco dias. II- Intimem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-518/2008-ANTONIO HERNANDES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- As partes sobre o despacho de fls.109/111:"Autos nº 518/08 Vistos, etc. I- No tocante à preliminar de inépcia da petição inicial sob o argumento de que o pedido é genérico e incompatível com exibição de documentos e prestação de contas, não merece prosperar. Isso porque, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil a petição inicial será indeferida nos seguintes casos: "I - Quando for inepta; (...) parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; contiver pedidos incompatíveis entre si." No caso em apreço não ocorre nenhuma das hipóteses taxativas acima expostas, posto que a petição inicial atende todos os requisitos legais, inclusive no que tange ao pedido, estando, portanto, apta. Neste sentido leciona Nelson Nery Junior: "Quando a petição inicial não estiver apta a ser processada, ocorre sua inépcia, ou seja, sua inaptidão. O contrário de petição inepta e petição apta. Os casos de inépcia da petição inicial estão arrolados no CPC 295, par. ún. em numerus clausus." (Código de Processo Civil Comentado. Legislação Extravagante. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 488) Da análise da petição inicial, verifica-se que o autor especificou quais os pedidos pretendidos, não havendo que se falar em pedido genérico. Além disso, pode o réu claramente se defender de todos os tópicos suscitados através da inicial. Dessa forma, não merece guardar a preliminar levantada por ele. Ainda, quanto à alegação de impossibilidade de cumulação do pedido revisional com exibição de documentos, não merece prosperar. Isso porque não há qualquer prejuízo às partes que o pedido de exibição de documentos seja realizado de forma incidental na ação de revisão de contrato. Mesmo porque, os documentos solicitados pelo autor são imprescindíveis à solução da lide. Portanto, plenamente possível a exibição incidental dos contratos celebrados pelas partes, bem como dos extratos da conta corrente. II- As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. III- O litígio se resume à análise da legalidade e revisão dos contratos celebrados entre as partes. IV- Fixo como pontos controvertidos: limitação dos juros a 12% ao ano; ilegalidade da capitalização de juros; indevida cobrança de comissão de permanência; repetição do indébito; e litigância de má-fé do autor. V- Ainda, considerando que na hipótese se aplica o Código e Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência do autor, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade de inversão do ônus da prova, o que, inclusive já foi analisado no despacho inicial (fl. 25). VI- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, além da juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis a solução do feito. VI- Nomeio Perito o(a) Sr.(a) VICENTE BOLIVAR PEDROSO que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverá manifestar-se em partes também, em 05 (cinco) dias. Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, dentro do prazo de cinco dias. Quanto à verba honorária deverá ser suportada pela parte autora nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Fixo prazo para entrega do laudo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. VII- Intime-se o réu para apresentar o contrato de abertura de conta corrente nº 4705957-1, agência 0589, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 355 e 359, ambos do CPC. VIII- Intimem-se. Campo Mourão, 16 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-575/2008-WILSON PEREIRA DE GODOY x MELO FOMENTO MERCANTIL-FACTORIZING LTDA EPP- As partes sobre o despacho de fls.84:"Autos nº 575/08 I- As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de

natureza processual para serem dirimidas. II- O litígio se resume a análise quanto à exigibilidade das duplicatas nº1669-01 e nº 1669-03/03. III- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção da prova pericial grafotécnica requerida por ambas as partes, oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como na oitiva de testemunhas, além da juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis à solução do feito. IV- Nomeio perito OCEANO DE OLIVEIRA CARVALHO que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se em partes também, em 05 (cinco) dias. Faculto às partes apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, dentro do prazo de cinco dias. Quanto à verba honorária deverá ser suportada pela parte que tiver interesse na realização da prova, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Fixo prazo para entrega do laudo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. V- A pertinência quanto ao pedido de fls. 73 será analisada na audiência de instrução e julgamento. VI- A audiência de instrução e julgamento seja oportunamente designada. Rol na forma do artigo 407 do CPC. VII- Sobre a resposta ao ofício de fls. 82, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. VIII- Intimem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e ANTONIA CORREIA DE MELO.-

25. REVISIONAL DE CONTRATO-641/2008-WANDERLEI TEIXEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- As partes sobre o despacho de fls.173:"Autos nº 641/08 Vistos, etc. I- As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. II- O litígio se resume à análise da legalidade e revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes. III- Fixo como pontos controvertidos: afastamento da capitalização de juros; comissão de permanência; cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário e TAC; compensação dos valores pagos indevidamente. IV- Ainda, considerando que na hipótese se aplica o Código e Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência do autor, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade de inversão do ônus da prova. V- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção da prova pericial requerida pela parte ré, além da juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis à solução do feito. VI- Nomeio perito DILSON PALMA que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se em partes também, em 05 (cinco) dias. Os quesitos já restaram apresentados pelas partes às fls. 14/15 e 134/140. Quanto à verba honorária deverá ser suportada pela parte ré, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Fixo prazo para entrega do laudo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. VII- Intimem-se. Diligências necessárias Campo Mourão, 20 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

26. REVISIONAL DE CONTRATO-642/2008-TEREZINHA ZAKALHUK x BANCO CITICARD S/A e outro- As partes sobre o despacho de fls.483/485:"Autos nº 642/08 Vistos, etc. I- A autora afirma que a contestação do Banco é intempestiva. Todavia, aplica-se ao caso a regra do artigo 191 do CPC, razão pela qual a contestação é tempestiva diante da contagem em dobro do prazo para sua apresentação. II- Preliminarmente o Banco Citicard S/A alega a indevida cumulação de pedidos, sob o argumento de que são incompatíveis entre si, pois não há relação entre revisão de contrato de cartão de crédito e o pagamento de indenização securitária. Como sabido é possível a cumulação de pedidos desde que observados os requisitos do artigo 292 do CPC. No caso dos autos, verifica-se que há compatibilidade entre os pedidos, bem como o Juízo é competente para análise de ambos e, por fim, o rito é adequado, pois a autora empregou o procedimento ordinário. Sobre o tema José Miguel Garcia Medina esclarece que: "tem-se decidido que a expressão contra o mesmo réu referida no artigo 292 deve ser interpretada 'cum granbo salis', de modo a se preservar o fundamento técnico-político da norma de cumulação simples de pedidos, que é a eficácia do processo e da prestação jurisdicional, e que é admissível, inclusive em ação civil pública, a cumulação de pedidos contra réus distintos e atinentes a fatos igualmente distintos, desde que estes guardem alguma relação entre si" (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2011. p. 292) Assim, apesar da insurgência do réu, há que se reconhecer a possibilidade de cumulação dos pedidos conforme narrados na exordial. Apenas a título de argumentação, caso a autora tivesse proposto duas ações distintas em face dos réus, haveria sem dúvida conexão entre elas, o que em última análise levaria a cumulação superveniente dos pedidos. III- No tocante à preliminar de pedido genérico quanto à revisão contratual, não merece prosperar. Isso porque a autora individualizou os seus pedidos revisionais indicando onde acredita existir ilegalidades. Assim, da leitura da inicial e cálculo verifica-se que o pedido e a causa de pedir estão bem identificados, razão pela qual afasto a preliminar argüida em contestação pelo Banco réu. De outro modo, afasto também a possibilidade da autora alegar novas ilegalidades ao contrato de cartão de crédito após a apresentação desde pelo Banco réu, diante da evidente preclusão. IV- Por fim, o Banco alega a sua ilegitimidade passiva para responder sobre o pagamento do seguro. Contudo, tal análise se confunde com o mérito do pedido inicial, razão pela qual postergo sua apreciação para o julgamento do feito. V- As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. VI- O litígio se resume à análise da legalidade e revisão do contrato de abertura de cartão de crédito celebrado entre a autora e o Banco réu, com repetição do indébito, bem como pagamento de indenização securitária e indenização por danos morais. VII- Ainda, considerando

que na hipótese se aplica o Código de Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência da autora, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade de inversão do ônus da prova. VIII- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção da prova pericial, requerida pelo Banco réu, e oral, consistente no depoimento pessoal da autora, além da juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis à solução do feito. IX- Nomeio Perito(a) o(a) Sr.(a) AGAMENON TELEMACO SOARES que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se em partes também, em 05 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, dentro do prazo de cinco dias. Quanto à verba honorária deverá ser suportada pelo Banco réu, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Fixo prazo para entrega do laudo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. X- A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada, momento em que será analisada a pertinência dos documentos juntados às fls. 446/469. XI- Intime-se a ré Segurada para que regularize sua representação processual nos autos, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de se aplicar o disposto no artigo 13,II, do CPC. XII- Intime-se o Banco para apresentar contrato de cartão de crédito celebrado com a autora, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do CPC. XIII- Intimem-se. Campo Mourão, 16 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. CELSO RESENDE DA SILVA, NATANIEL GONÇALVES, RONALDO LUIZ PEREIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

27. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-795/2008-REGINA MASSARETO BRONZEL DUBAY x RICARDO BORGES BOTARO. As partes sobre a sentença de fls. 68/69: "Vistos e examinados estes autos de Indenização, sob nº 795/2008, onde figura como requerente Regina Massareto Bronzel Dubay e requerido Ricardo Borges Bortaro. Conforme descrito nos autos, o fato que ensejou a presente demanda ocorreu na data de 22 de junho de 2007, período este, em que a Lei 5.250/67 ainda estava em vigor.

Devido a este fato, referida lei deve ser aplicada ao caso em tela, uma vez que esta ainda era vigente a época do acontecido. E de acordo com o art. 56 da Lei de Imprensa ocorreu a decadência do direito de indenização, uma vez que esta ação foi proposta mais de três meses após o fato ocorrido. Art 56. A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa. Feito essas considerações, acolho a preliminar de decadência apresentada pelo requerido em sede de contestação, visto estar caracterizada a decadência do direito da autora. Portanto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que fora reconhecida a decadência ao caso em tela. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). O pagamento deve ser feito na forma do art. 20, caput, do Código de Processo Civil. Custas, conforme a lei. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". - Advs. FABIANO VIUDES e SIDNEI DE SOUZA JARDIM.-

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-984/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BIGA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA- Ao autor sobre o despacho de fls.109:"Autos nº 984/08 Vistos, etc. I - Intime-se o requerente para se manifestar sobre o petição de fls. 101/108, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos para decisão. III- Intimem-se. Campo Mourão, 19 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES.-

29. COBRANCA-999/2008-ADELAIDE SALVADORI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre o despacho de fls.209:"Autos nº 999/09 I- Diante do reconhecimento de repercussão geral nos Recursos Extraordinários nº 591.797 e nº 626.307 perante o Supremo Tribunal Federal, suspendo o presente feito com base no artigo 265, inciso VI, do CPC. II- Intimem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. EDSON SEGURA BATTILANI, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO.-

30. CIVIL PUBLICA-1087/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x AVELINO BOTOLINI e outro- Aos requeridos sobre o ofício da Vara Cível da Comarca de Cianorte informando da audiência designada para a data de 18/08/2011 - 15:00h, para oitiva da testemunha Sr. JOSÉ FÁTIMO BESSANI arrolada pelo autor.- Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI.-

31. ORDINARIA-1102/2008-ALEXANDRE MENON DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A- As partes sobre o despacho saneador de fls.378/386: DECISÓRIO: (...) VII- Desta forma, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. VIII- O litígio se resume à necessidade de análise quanto à cobrança de seguro decorrente de danos no imóvel dos autores. IX- Ainda, considerando que na hipótese se aplica o Código e Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência dos autores, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade de inversão do ônus da prova. X- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro unicamente a produção das provas pericial, bem como a juntada de novos documentos que venham a ser imprescindíveis para a solução da lide. XI- Nomeio perito o Sr. MÁRCIO FRANCISCO CARRARO ROCHA que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se em partes também, em 05 (cinco) dias. Quanto à verba honorária pericial deverá aquela ser suportada pela parte que tiver interesse na produção da prova. XII- Faculto às partes à indicação de

assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Fixo prazo para entrega do laudo de 60 (sessenta) dias contados do início dos trabalhos. XIII- Intimem-se. Campo Mourão, 09 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

32. REVISÃO CONTRATUAL-1161/2008-POSTO DE SERVICOS IRETAMA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - As partes sobre o despacho de fls.296/299:"Autos nº 1.161/08 e 534/09 I- Pondero inicialmente que diante da patente conexão entre os processos é conveniente a instrução e julgamento conjuntos. Assim, passo a sanear ambos de forma conjunta. II- Preliminarmente o Unibanco alega a impossibilidade de cumulação do pedido revisional com exibição de documentos. Contudo, não há qualquer prejuízo às partes que o pedido de exibição de documentos seja realizado de forma incidental na ação de revisão de contrato. Mesmo porque, os documentos solicitados pelo autor são imprescindíveis à solução da lide. Portanto, plenamente possível a exibição incidental dos contratos celebrados pelas partes, bem como dos extratos desde da conta corrente. Ademais, o Banco apresentou a documentação às fls. 164 e seguintes dos autos. II- O Posto de Serviços Iretama Ltda. arguiu em sede preliminar, na Ação Monitória, carência de ação diante da impropriedade da via eleita. Ao contrário do alegado, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria", consoante dispõe a Súmula nº 247, do STJ. Desta forma, os documentos apresentados são satisfatórios para instruir a petição inicial. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM O CONTRATO E DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO COM RESPECTIVOS EXTRATOS FINANCEIROS. SÚMULA 247, STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DISCUSSÃO DESPROPOSITADA. DÉBITO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. PROVA ESCRITA DECORRENTE DOS EXTRATOS. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IMPROPRIEDADE. REBATIDAS PELO BANCO TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELO CORRENTISTA. ENCARGOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIAS DE EXPLICITAÇÕES. ANÁLISE PREJUDICADA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PACTUAÇÃO INOCORRENTE. VALIDADE DA COBRANÇA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COBRANÇA EVIDENCIADA PELA SIMPLES ANÁLISE DO DEMONSTRATIVO E EXTRATOS BANCÁRIOS. AFASTAMENTO CONSEQUENTE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ACOLHIMENTO. PREVISÃO DA LEI CONSUMERISTA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0746077-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 23.03.2011) (grifo nosso) Assim, ficam afastadas as preliminares argüidas por ambas as partes. III- Desta forma, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. IV- O litígio se resume à cobrança e revisão contratual do contrato de abertura de crédito em conta corrente de depósito nº 0426-115349-0. V- Fixo como pontos controvertidos: capitalização de juros; nulidade de modificação unilateral do contrato pelo Banco; limitação dos juros a 12% ao ano; afastamento da mora diante das ilegalidades apontadas; lançamentos indevidos efetuados em conta corrente; repetição do indébito. VI- Ainda, considerando que na hipótese

se aplica o Código e Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência do Posto de Serviços Iretama Ltda, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade de inversão do ônus da prova. VII- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, além da juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis à solução do feito. VIII- Nomeio perito EMERSON FERRI que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se em partes também, em 05 (cinco) dias. Os quesitos já restaram apresentados pelas partes às fls. 20 e 53. Quanto à verba honorária deverá ser suportada pela parte que tiver interesse na realização da prova, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Fixo prazo para entrega do laudo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. IX- Intimem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" - Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

33. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1194/2008-ALINE REGINA DE FREITAS ANDRADE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-As partes sobre o despacho saneador de fls.590/594:DECISÓRIO: "(...) VI- Desta forma, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. VII- O litígio se resume à necessidade de análise quanto à cobrança de seguro decorrente de danos no imóvel dos autores. VIII- Ainda, considerando que na hipótese se aplica o Código e Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência da autora, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade de inversão do ônus da prova. IX- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro unicamente a produção das provas pericial, bem como a juntada de novos documentos que venham a ser imprescindíveis para a solução da lide. X- Nomeio perito PAULO DE TARSO BATISTA DOS SANTOS que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários,

sobre a qual deverão manifestar-se em partes também, em 05 (cinco) dias. Quanto a verba honorária pericial deverá aquela ser suportada pela parte que tiver interesse na produção da prova. XI- Faculto as partes à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Fixo prazo para entrega do laudo de 60 (sessenta) dias contados do início dos trabalhos. XII- Intimem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

34. MONITORIA-1216/2008-BANCO ITAU S/A x CACAU'S DISTRIBUIDORA LTDA e outro- As partes sobre o despacho de fls.116/117:"Autos nº 1.216/08 Vistos, etc. I- As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. II- Preliminarmente o autor/embargado alega a impossibilidade jurídica do pedido de revisão contratual em sede de embargos monitorios. Contudo, sem razão o autor, visto que é pacífico na jurisprudência a possibilidade do réu pleitear a revisão contratual como matéria de defesa em embargos monitorios. Neste sentido: "EMBARGOS MONITÓRIOS. REVISÃO DOS LANÇAMENTOS EM CONTA CORRENTE DESDE A ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 286 DO STJ. ERRO MATERIAL DA PERÍCIA ACATADA PELA SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DE VALORES POSTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA SENTENÇA ACERCA DAS DEMAIS MATÉRIAS VENTILADAS NOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO NESTA INSTÂNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. I. As sucessivas novações que decorrem da renovação mensal, semestral ou anual, conforme o caso, do contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), não obstaculizam a busca de eventuais ilegalidades na origem do débito. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0470077-0 - Paraná/rel. - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 04.06.2008) III- O litígio se resume à análise da legalidade e revisão do contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes. IV- Fixo como pontos controvertidos: afastamento da capitalização de juros; comissão de permanência e multa; limitação dos juros em 12% ao ano; fixação da correção monetária pelo índice de INPC/IBGE; cobrança de tarifas não especificadas. V- Ainda, considerando que na hipótese se aplica o Código e Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência do autor, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade de inversão do ônus da prova. VI- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção da prova pericial requerida pela parte ré além da juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis à solução do feito. VII- Nomeio perito ANDERSON FRANCO BASSETI que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se em partes também, em 05 (cinco) dias. Faculto as partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico dentro do prazo de cinco dias. Quanto à verba honorária deverá ser suportada pela parte ré, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Fixo prazo para entrega do laudo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. VIII- Intimem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, VALMIR SCHREINER MARAN e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

35. ORDINARIA-194/2009-PAULO VICENTE RUELA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- As partes sobre o despacho saneador de fls.322/327:DECISÓRIO:"(...) VII- Desta forma, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. VIII- O litígio se resume à necessidade de análise quanto à cobrança de seguro decorrente de danos no imóvel dos autores. IX- Ainda, considerando que na hipótese se aplica o Código e Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência dos autores, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade de inversão do ônus da prova. X- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro unicamente a produção das provas pericial, bem como a juntada de novos documentos que venham a ser imprescindíveis para a solução da lide. XI- Nomeio perito MÁRCIO FRANCISCO CARRARO ROCHA que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se em partes também, em 05 (cinco) dias. Quanto à verba honorária pericial deverá aquela ser suportada pela parte que tiver interesse na produção da prova. XII- Faculto as partes à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Fixo prazo para entrega do laudo de 60 (sessenta) dias contados do início dos trabalhos. XIII- Intimem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MARCIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ALVARO CEZAR LOUREIRO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-270/2009-LEANDRO GUIMARAES COSTA DO VALE x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.163/167:"Autos nº 270/09 Vistos, etc. I- No tocante à preliminar de indeterminação do pedido, assiste razão em parte ao réu. Isso porque, na petição inicial o autor inicia a sua narrativa indicando o contrato de abertura de conta corrente, porém, em algumas passagens se refere a um contrato de empréstimo pessoal, sendo que não indicou nenhum dado desde último. Ademais, na impugnação a contestação o autor também não delimitou o pedido. Assim, considerando que o autor pugnou unicamente pela exibição do contrato de abertura de conta corrente, bem como indicou de forma clara que pretende a revisão do contrato de abertura de conta corrente sob o nº 00516-9, agência nº 3943-1, banco 341, há que se reconhecer que o pedido inicial

se limita a esta análise. Portanto, fica delimitado o pedido inicial ao contrato de abertura de conta corrente, mesmo porque não pode o Juiz de ofício reverter contratos. A propósito: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ). II- Ainda sustenta o réu preliminarmente a inexistência de pressupostos de revisão contratual, pois não houve nos últimos 20 anos nenhum fato imprevisível a autorizar a propositura de uma ação revisional. Cumpre ressaltar de início que a jurisprudência é pacífica ao entender que, modernamente, o Estado deve intervir nas relações contratuais para adequá-las aos princípios de direito privado. Em relação aos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especificamente, há flexibilização ainda maior do princípio da obrigatoriedade da contratação, sendo possível a revisão integral da relação contratual: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TEORIA DA IMPREVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DO ERRO. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É cabível a revisão de contratos bancários, a fim de se analisar as possíveis ilegalidades praticadas pelo banco apelante, haja vista que a revisional não se restringe exclusivamente aos casos de aplicação da teoria da imprevisão. (...)" (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0727356-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011) Com efeito, segundo os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente o art. 6º, inciso V, não se faz necessário que o fato superveniente seja imprevisível, extraordinário ou irresistível, como quer o réu. Desta forma, para a revisão contratual basta que a obrigação assumida se torne excessivamente onerosa, como de fato alega a parte autora no caso em tela. Neste sentido: "o preceito insculpido no inc. V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor." (STJ -3ª T. - Resp 376.877/RS - rel. Min Fátima Nancy Andrighi - j. 06/05/2002) Desse modo, a causa de pedir da ação é a ilegalidade de determinadas cláusulas contratuais, e todo contrato deve possuir objeto lícito. Por isso é perfeitamente possível a revisão das cláusulas de toda a relação jurídica em análise. Portanto, resta afastada a preliminar invocada pelo réu na contestação. III- Quanto à alegação de prescrição, ressalto que por se tratar de prejudicial de mérito postergo sua análise para o julgamento do feito. IV- Desta forma, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. V- O litígio se resume à análise da legalidade e revisão do contrato de abertura de conta corrente celebrado entre as partes. VI- Fixo como pontos controvertidos: ilegalidade da capitalização de juros; ilegalidade dos juros flutuantes; lançamentos indevidos em conta corrente; e repetição do indébito. VII- Ainda, considerando que na hipótese se aplica o Código de Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência do autor, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade de inversão do ônus da prova. VIII- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro a produção da prova pericial requerida por ambas as partes, além da juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis a solução do feito. IX- Nomeio perito o(a) Sr. (a) RICARDO DE JESUS CARVALHO DOS SANTOS que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se em partes também, em 05 (cinco) dias. Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, dentro do prazo de cinco dias. Quanto à verba honorária deverá ser suportada pela parte que tiver interesse na realização da prova, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Fixo prazo para entrega do laudo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. X- Por fim, pondero que o réu juntou aos autos cópia do contrato celebrado com o autor às fls.114, razão pela qual não há que se falar em aplicação do artigo 359 do CPC. XI- Intimem-se. Campo Mourão, 16 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 37. ORDINARIA-314/2009-LOURDES TEIXEIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMP. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- As partes sobre o despacho saneador sobre o despacho de fls.497/502:DECISÓRIO: "(...) VIII- Desta forma, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, bem como outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. IX- O litígio se resume à necessidade de análise quanto à cobrança de seguro decorrente de danos no imóvel dos autores. X- Ainda, considerando que na hipótese se aplica o Código de Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência dos autores, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade de inversão do ônus da prova. XI- Em face do exposto, declaro saneado o processo e defiro unicamente a produção das provas pericial, bem como a juntada de novos documentos que venham a ser imprescindíveis para a solução da lide. XII- Nomeio perito ANDERSON FABIANO POTRICK que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se em partes também, em 05 (cinco) dias. Quanto à verba honorária pericial deverá aquela ser suportada pela parte que tiver interesse na produção da prova. XIII- Faculto as partes à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Fixo prazo para entrega do laudo de 60 (sessenta) dias contados do início dos trabalhos. XIV- Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 20 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. JOAO EDER CORNELIAN, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

38. MONITORIA-534/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x POSTOS DE SERVIÇOS IRETAMA LTDA e outros- As partes sobre o despacho de fls.149:"Autos nº 534/09 I- Saneei o presente feito juntamente com a Ação de Revisão Contratual em apenso nº 1.161/08, devendo os demais atos processuais prosseguir diretamente naqueles. II- Intimem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

39. COBRANCA-606/2009-JOSE PERDONCINI (ESPOLIO) e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- As partes sobre o despacho de fls.94:"Autos nº 606/09 I- Diante do reconhecimento de repercussão geral nos Recursos Extraordinários nº 591.797 e nº 626.307 perante o Supremo Tribunal Federal, suspendo o presente feito com base no artigo 265, inciso VI, do CPC. II- Intimem-se. Campo Mourão, 20 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. MOSHE LABIAK EVANGELISTA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

40. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-641/2009-VICENTE AVELINO DA CRUZ e outros x GESSE DE SOUZA LIMA e outros. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 236: "I - Para realização do ato postergado, redesigno o próximo dia 30/06/2011, às 14:00 horas.

II - Intimem-se. Diligências necessárias para cumprimento do ato". Ainda ao autor sobre a informação de fls. 232 e certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 249º. -Advs. LEVI QUEIROZ DA PAIXAO, DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA e LUIZ ROBERTO FELIX-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-663/2009-MARCIA FATIMA NASCIMENTO AMERICO e outro x ABRAO ALVES- As partes sobre o despacho de fls.311:"Autos nº 663/09 I- Ciente da decisão de fls. 306/310. II- O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, bem como diante da revelia do réu, conforme certidão de fls. 300. III- Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, voltem conclusos para prolação da sentença. IV- Intimem-se. Campo Mourão, 16 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO e JEFERSON PELISER-.

42. CAUTELAR-882/2009-ELIO RODRIGUES DE MATOS e outro x RONALDO FRANÇA DE ANDRADE- As partes sobre o despacho de fls.142: "Autos nº 882/09 Vistos, etc. I- Insta salientar que a Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova não visa discutir o mérito da demanda principal, mas sim garantir a prova dos fatos alegados e que deverão ser provados no processo de conhecimento. Sobre o tema José Miguel Garcia Medina leciona que: "não se permite, por isso, no curso da ação cautelar, a discussão acerca da probabilidade de existência do direito que poderá vir a ser objeto de prova. É o Juiz da ação principal que admite e valora a prova; tais atividades não devem ser realizadas pelo juiz na ação cautelar." (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2011. p.934/935). Assim, não há que se falar na produção de outras provas além daquela requerida inicialmente na exordial. Feita essa ponderação passo a sanear o processo. II- Da análise do feito, verifica-se que até a presente data não foi realizada a perícia inicialmente deferida. Assim, intime-se o expert para dizer sobre a proposta de fls. 112. III- No mais, intime-se o réu para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, dentro do prazo de cinco dias. IV- As preliminares argüidas pelo réu na contestação em sua totalidade se confundem com o mérito de eventual ação principal e, portanto, não cabem ser discutidas no âmbito desta medida. Assim, deixo de apreciá-las. V- Intimem-se. Campo Mourão, 16 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO, RONALDO FRANCA DE ANDRADE e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0004669-52.2010.8.16.0058-ROBERTO TONET e outro x CICERO LINO DOS ANJOS- As partes sobre o despacho de fls.45:"Autos nº 4669/2010 Vistos, etc. I- Determino a suspensão dos presentes autos, em consequência da propositura de incidente de falsidade sob nº 4671/2010. II- Assim, aguarde-se decisão ou ulterior deliberação nos autos incidentais. Campo Mourão, 11 de abril de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito"-Advs. JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR, LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GUSGEL, GILBERTO JUSTINO FERREIRA e FABIANA GRASSO FERREIRA-.

44. ARROLAMENTO DE BENS-0006033-59.2010.8.16.0058-JOÃO BISPO DOS SANTOS e outros x MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ESPOLIO)- Ao inventariante para apresentar suas primeiras declarações. -Adv. JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR-.

45. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0010034-87.2010.8.16.0058-ORLANDO BEDIN x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 523/677. (Portaria nº 001/2009). -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

46. DESCONSTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURIDICA-0000754-58.2011.8.16.0058-CORPA e CORPA LTDA x TIM CELULAR S/A- Aa autora sobre o despacho de fls. 54: Autos nº 754/11 Vistos, etc. I - Uma vez que o presente feito tramitará sob o procedimento sumário, tendo em vista o valor atribuído à causa, deve-se observar a previsão do artigo 276 do Código de Processo Civil, ante o requerimento da produção, entre outras, de prova testemunhal e pericial. II - Assim, a título de emenda à inicial, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos rol de testemunhas, caso necessário e formule quesitos para perícia, e ainda, querendo, indique assistente técnico, na forma do dispositivo legal supra citado, sob pena de preclusão. Campo Mourão, 31 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. FLAVIO ALGUSTO DE ANDRADE e JONAS RODRIGUES-.

47. ORDINARIA-0001061-12.2011.8.16.0058-JOÃO CARLOS MIOTA x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls.253/254:"Autos nº 1.061/11

Vistos, etc. JOÃO CARLOS MIOTA, inicialmente qualificado, ajuizou a presente ação contra o Banco Bradesco S/A, aduzindo que firmou contrato de com o réu, o qual se valeu de cobrança de valores indevidos, como cobranças de juros abusivos e capitalizados, comissão de permanência. Assim, pugna pela aplicação do CDC, bem como a revisão do contrato. Requer também em sede de tutela antecipada que o réu se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de proceder qualquer cobrança do contrato ora e discussão em processo autônomo. Finalmente postulam a intimação do requerido para que exiba o contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/251. É o relatório. Decido. Com os documentos de fls. 26/245, demonstra o autor a existência de relação jurídica entre as partes. Pelas provas documentais acostadas aos autos, verifica-se, ao menos em tese, que razão assiste ao requerente, fazendo consequentemente jus ao direito de lhe ser concedida a antecipação da tutela pretendida, pois vejamos: O artigo 273, do Código de Processo Civil, assim determina: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ..." Assim, considerando que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito são aptas a gerarem danos irreversíveis às pessoas físicas, face da impossibilidade na obtenção de financiamentos e linhas de crédito junto às Instituições Bancárias, o que seria um dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, determinando que o réu se abstenha de promover a inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de multa diária, vez que o valor do débito está sendo discutido. Caso já tenha ocorrido a inscrição, o que deverá ser comprovado pelo autor, fica desde já deferido pedido de suspensão dos efeitos das anotações, devendo ser oficiado aos órgãos de proteção ao crédito, dando conta da presente decisão. Por outro lado, não experimentará o requerido qualquer prejuízo, na medida em que as inscrições poderão se dar se improcedente a demanda ou se apurado saldo devedor, não for ele quitado pelo requerente. Considerando que na hipótese se aplica o Código e Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade de inversão do ônus da prova. Em face do exposto, determino a inversão do ônus da prova. Cite-se o requerido para em 15 dias contestar, exibindo no mesmo prazo o contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, sob pena de incorrer no disposto no art. 359 do CPC, intimando-se-o, também, a se abster de inscrever o nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito. Intime-se Campo Mourão, 16 de maio de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

48. REVISIONAL-0002594-06.2011.8.16.0058-RONILSON CORNELIO FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Ao autor sobre o despacho de fls. 31/32. DECISÓRIO: ... Decido. Determino a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, face a hipossuficiência e vulnerabilidade do autor ante o requerido, bem como concedo as benesses da Justiça gratuita, por te o autor declarado não ter condições de arcar com as custas do processo, conforme art. 4º, da Lei 1060/50. Quanto a eventual inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, se esta vier a ocorrer, o autor será muito prejudicado, devido a um débito oriundo de um contrato sob discussão judicial. Assim, diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, DEFIRO, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato em discussão, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Ressalte-se que tal concessão está condicionada ao depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas incontroversas. Determino portanto, após o primeiro depósito das parcelas vencidas caso haja, e das vincendas, a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua. Assim, cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 26 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ROBERTO MARTINS-.

49. SUSTACAO DE PROTESTO-0004238-81.2011.8.16.0058-VRI INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x ALLPOINT SERVICE LTDA- A autora sobre o despacho de fls. 37. DECISÓRIO: ... Decido. Os documentos que acompanham a inicial fazem jus ao alegado na inicial. Sendo assim, DEFIRO a sustação do protesto em questão, determinando que seja oficiado ao Cartório do 2º Ofício (Cartório Viana) para que se abstenha do ato. Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.11, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 03 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" AINDA para retirar o boleto para recolhimento das custas iniciais -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZANGELA AMERICO CASALI e GUILHERME LUCCA CAVALHERI-.

50. MANDADO DE SEGURANCA-0004272-56.2011.8.16.0058-B 7 SOM, LUZ E LOCAÇÃO x MOISES CLAUDIO NASCIMENTO- A impetrante sobre o despacho de fls. 65/67. DECISÓRIO: ... Decido. Para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança devem concorrer 02 (dois) requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial, presentes de forma singular o direito líquido e certo que se funda a demanda; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09). No caso em tela, os documentos atrelados na petição inicial demonstram, em caráter

inicial, a boa aparência do direito do impetrante e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência, porém, protocolada tardiamente. Portanto, sem prejuízo de revogação posterior, o caso é de indeferir a medida pleiteada, e indefiro-a, mormente face a data de ocorrência do certame licitatório, posto que este poderá ser anulado em fase de julgamento de mérito. Notifique-se o impetrado a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Cumpra-se. Intimem-se. Campo Mourão, 06 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JONAS RODRIGUES e FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

Campo Mourão, 07 de junho de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

CASCABEL

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT
SIMÕES**

RELAÇÃO Nº75/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0003 000735/1996
0005 000615/1997
0024 000426/2005
0141 001326/2009
ADEMIR GIORDANI 0088 001757/2007
0095 000972/2008
ADILAR JOSE BETTONI 0007 000184/2000
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0075 001418/2007
ADRIANO DE QUADROS 0020 000120/2005
ADRIANO MARCOS MARCON 0035 001063/2005
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0105 000116/2009
ALBERTO MARTINO 0047 000813/2006
ALESSANDRO PIERO LUCCA 0064 000977/2007
ALEX SANDRO SONDA 0047 000813/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0106 000122/2009
0166 001160/2010
0169 001470/2010
ALEXANDRE VIEGAS 0036 001139/2005
ALEXSANDER BEILNER 0165 001078/2010
ALOISIO ALBINO WARKEN 0046 000777/2006
ALTAIR MACHADO 0165 001078/2010
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0181 000794/2009
ALYSSON FOGACA DE AGUIAR 0151 000112/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0059 000838/2007
0091 000594/2008
0114 000452/2009
0139 001291/2009
ANA LUCIA FRANCA 0077 001469/2007
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0029 000965/2005
0059 000838/2007
0091 000594/2008
0114 000452/2009
0139 001291/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0121 000738/2009
ANDREIA FEDERLE 0089 000390/2008
ANDREIA RITA FOLTRAN 0035 001063/2005
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0149 000030/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0090 000450/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0090 000450/2008
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0171 002265/2010
ANTONIO CARLOS S.KUHN 0026 000912/2005
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0002 000182/1995
ANTONIO PAULO DA SILVA 0167 001297/2010
ANTONIO PEREIRA TOME 0115 000464/2009
ANTONYO LEAL JUNIOR 0035 001063/2005
0087 001755/2007
ARMANDO LUIS MARCON 0005 000615/1997
0024 000426/2005
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0005 000615/1997
0010 000345/2001
0040 001219/2005
AUREO VINHOTI 0068 001193/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA 0005 000615/1997
0015 000003/2005
0052 000977/2006
0081 001665/2007
0104 000073/2009
0107 000215/2009
0135 001013/2009

0136 001014/2009
 0150 000096/2010
 0154 000192/2010
 BRUNO KALIL NASCIMENTO 0095 000972/2008
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0151 000112/2010
 BRUNO MARTIN BATISTA 0058 000824/2007
 CAMILA MILAZOTTO RICCI 0028 000957/2005
 CAREN REGINA JAROSZUK 0164 001053/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0082 001668/2007
 CARLA KELLI SCHONS 0003 000735/1996
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0057 000807/2007
 0105 000116/2009
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0086 001709/2007
 CARLOS FERNANDO PERUFFO 0051 000888/2006
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0068 001193/2007
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0077 001469/2007
 CARLOS WALTER MOREIRA 0145 001820/2009
 CARLOS WERZEL 0106 000122/2009
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0012 000615/2003
 0034 001050/2005
 0060 000890/2007
 0062 000963/2007
 0073 001397/2007
 CARMEM GLORIA ARRIAGADA B 0088 001757/2007
 CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0070 001261/2007
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0097 001651/2008
 0109 000303/2009
 0118 000555/2009
 0133 001006/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0092 000605/2008
 0098 001787/2008
 0146 002013/2009
 CHAIANY BATISTA 0070 001261/2007
 0079 001587/2007
 CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0039 001200/2005
 CIBELLE DE AZEVEDO 0038 001193/2005
 0069 001260/2007
 CIBELLE DE AZEVEDO 0089 000390/2008
 CIBELLE DE AZEVEDO 0095 000972/2008
 CINTIA SANTOS 0162 000773/2010
 CLARISSA LOPES ALENDE 0019 000086/2005
 CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0039 001200/2005
 CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0069 001260/2007
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0008 000446/2000
 0042 000108/2006
 0070 001261/2007
 0079 001587/2007
 CRISTIANE AGATTI STANOGA 0143 001580/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0050 000874/2006
 0076 001420/2007
 0082 001668/2007
 0103 000038/2009
 0108 000258/2009
 0130 000906/2009
 0140 001308/2009
 CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0106 000122/2009
 CRISTIANE MASSARO LOHMANN 0124 000851/2009
 CRYSTIANE LINHARES 0142 001554/2009
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0084 001685/2007
 DANIEL BARBOSA MAIA 0024 000426/2005
 DANIEL NUNES ROMERO 0037 001177/2005
 DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0006 000038/2000
 DEOCLECIO ADAO PAZ 0013 000711/2003
 DEVON DEFACI 0003 000735/1996
 DIEGO GURGACZ 0119 000567/2009
 DIRCEU EDSON WOMMER 0007 000184/2000
 0097 001651/2008
 0109 000303/2009
 0118 000555/2009
 DOMINGOS BORDIN 0143 001580/2009
 DULCINEIA DAS NEVES CERQU 0095 000972/2008
 EDER WAINE CUARELI 0043 000536/2006
 0096 001476/2008
 EDILSON GABRIEL SILVEIRA 0066 001095/2007
 EDSON RUBENS ANDRADE 0004 000338/1997
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0142 001554/2009
 ELCIO KOVALHUK 0055 001485/2006
 ELIANA ALVES DE OLIVEIRA 0063 000972/2007
 ELIANE APARECIDA DA COSTA 0027 000936/2005
 ELIAS ZORDAN 0003 000735/1996
 ELIRIA MARIA SPECIA DA RO 0115 000464/2009
 0139 001291/2009
 ELISA DE CARVALHO 0144 001646/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0127 000878/2009
 ELIZANDRA SCHEER MALLMANN 0048 000866/2006
 0052 000977/2006
 ELVIS BITTEN COURT 0005 000615/1997
 0010 000345/2001
 0040 001219/2005
 0129 000889/2009
 EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0005 000615/1997
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0050 000874/2006
 0130 000906/2009
 EMILI CRISTINA DE FREITAS 0174 000488/2011
 0175 000489/2011
 0176 000494/2011
 0177 000503/2011
 0178 000514/2011
 EMILIA PORTERO FERNANDES 0141 001326/2009

ENIO EXPEDITO FRANZONI 0039 001200/2005
 ESTEVAO RUCHINSKI 0042 000108/2006
 EVALDO XAVIER DOS SANTOS 0075 001418/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0061 000939/2007
 EVERTON BOGONI 0039 001200/2005
 EWERTON SILVA MATTOS 0063 000972/2007
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0093 000663/2008
 FABIO NAPOLI MARTINS 0034 001050/2005
 0060 000890/2007
 0062 000963/2007
 0073 001397/2007
 FABRICIO GRESSANA 0117 000537/2009
 FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0034 001050/2005
 0042 000108/2006
 0052 000977/2006
 0070 001261/2007
 0079 001587/2007
 FERNANDO LOPES PEDROSO 0167 001297/2010
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0057 000807/2007
 FERNANDO MARCOS PARISOTTO 0162 000773/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0050 000874/2006
 0076 001420/2007
 0082 001668/2007
 0103 000038/2009
 0108 000258/2009
 0130 000906/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0140 001308/2009
 FRANCIELLY TIBOLA 0046 000777/2006
 FRANCIELO BINSFELD 0134 001012/2009
 FRANCINE RICARDO 0025 000711/2005
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0144 001646/2009
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0133 001006/2009
 GELSON JOAO SAROLLI 0076 001420/2007
 GIANI LANZARINI DA ROSA L 0025 000711/2005
 0138 001253/2009
 GIBSON MARTINE VICTORINO 0053 001251/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0092 000605/2008
 0146 002013/2009
 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0084 001685/2007
 GILSON CECATTO DOS SANTOS 0028 000957/2005
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0042 000108/2006
 0099 000002/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0081 001665/2007
 0107 000215/2009
 0135 001013/2009
 GIOVANI WEBBER 0017 000053/2005
 GIOVANI WEBBER 0051 000888/2006
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0012 000615/2003
 0014 000513/2004
 0034 001050/2005
 0060 000890/2007
 0062 000963/2007
 0073 001397/2007
 GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0019 000086/2005
 0072 001379/2007
 HAMILTON LOPES RIBEIRO 0033 001041/2005
 HARYSSON ROBERTO TRES 0026 000912/2005
 HELIO QUERINO JOST 0007 000184/2000
 HERBES ANTONIO PINTO VIEI 0046 000777/2006
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0100 000005/2009
 HERICK PAVIN 0158 000487/2010
 HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0031 001010/2005
 HUMBERTO B GONGORA FILHO 0050 000874/2006
 INES APARECIDA DE PAULA D 0006 000038/2000
 IRINEU ROVEDA JUNIOR 0007 000184/2000
 ISABELA MARQUES HAPNER 0035 001063/2005
 0087 001755/2007
 IVO NOWACKI 0011 000560/2001
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0160 000531/2010
 JACIR STRAPAZZON JUNIOR 0044 000714/2006
 JACQUES NUNES ATTÍE 0097 001651/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0021 000246/2005
 0045 000729/2006
 0056 000391/2007
 0074 001404/2007
 0090 000450/2008
 0110 000409/2009
 0111 000411/2009
 0138 001253/2009
 0152 000132/2010
 0155 000308/2010
 0157 000400/2010
 0168 001432/2010
 JAKELINE NOBRE BARROS 0120 000713/2009
 JANAINA ROVARIS 0055 001485/2006
 0121 000738/2009
 JANDIR SCHMITT 0166 001160/2010
 0169 001470/2010
 JANE MARA DA SILVA PILATT 0065 001005/2007
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0057 000807/2007
 0105 000116/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0097 001651/2008
 0109 000303/2009
 0118 000555/2009
 JESSICA GHELFI 0030 001001/2005
 JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0059 000838/2007
 JOAO DOMINGOS TONELLO 0012 000615/2003
 JOAO IRANI FLORES 0154 000192/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0092 000605/2008

0146 002013/2009
 JOAO RICARDO VALLE MACHAD 0124 000851/2009
 JOAQUIM MIRO 0061 000939/2007
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0012 000615/2003
 0060 000890/2007
 0062 000963/2007
 0073 001397/2007
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0072 001379/2007
 JONATHAN MICHELSON ESTEVE 0119 000567/2009
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0089 000390/2008
 JORGE ANDRÉ RIZMANN DE OL 0094 000920/2008
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0012 000615/2003
 0014 000513/2004
 0034 001050/2005
 0060 000890/2007
 0087 001755/2007
 0132 000974/2009
 JOSE ANDERSON SCHLEMPER 0054 001437/2006
 0119 000567/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0021 000246/2005
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0142 001554/2009
 JOSE DORIVAL BANDEIRA 0044 000714/2006
 JOSE ELI SALAMACHA 0106 000122/2009
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0011 000560/2001
 0017 000053/2005
 JOSIANE BORGES PRADO 0156 000328/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂ 0094 000920/2008
 JOSUÉ PEREZ COLUCCI 0121 000738/2009
 JOSÉ MAURICIO LUNA DOS AN 0144 001646/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0152 000132/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0029 000965/2005
 0059 000838/2007
 0091 000594/2008
 0114 000452/2009
 0139 001291/2009
 0159 000495/2010
 0163 001023/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0021 000246/2005
 0045 000729/2006
 0056 000391/2007
 0074 001404/2007
 0090 000450/2008
 0110 000409/2009
 0111 000411/2009
 0138 001253/2009
 0152 000132/2010
 0155 000308/2010
 0157 000400/2010
 0168 001432/2010
 JURANDIR RICARDO PARZIANE 0083 001678/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0037 001177/2005
 0085 001689/2007
 0146 002013/2009
 KATIA ISABEL MORETTI 0009 000294/2001
 KELLY REGINA PAVANI VULPI 0051 000888/2006
 KENJI D. P. HATAMOTO 0150 000096/2010
 KENNEDY MACHADO 0038 001193/2005
 0069 001260/2007
 0095 000972/2008
 KLEBER DE OLIVEIRA 0003 000735/1996
 0005 000615/1997
 0024 000426/2005
 0141 001326/2009
 LARISA DE CASSIA ARAUJO V 0026 000912/2005
 LARISSA ELIDA SASS 0025 000711/2005
 LAURA ROSSI LEITE 0069 001260/2007
 LAURI DA SILVA 0005 000615/1997
 LEANDRO DE QUADROS 0029 000965/2005
 0059 000838/2007
 0091 000594/2008
 0114 000452/2009
 0139 001291/2009
 0159 000495/2010
 LEANDRO HENRIQUE FRACCARO 0068 001193/2007
 LEANDRO PIEREZAN 0134 001012/2009
 LEONARDO DE LIMA E SILVA 0097 001651/2008
 LEONARDO DELLA COSTA 0154 000192/2010
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0171 002265/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 0018 000061/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0088 001757/2007
 LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0047 000813/2006
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0042 000108/2006
 0070 001261/2007
 0079 001587/2007
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0122 000779/2009
 LUCIANE LOPES ALVES 0030 001001/2005
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0096 001476/2008
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0007 000184/2000
 0114 000452/2009
 LUCIO MAURO NOFFKE 0017 000053/2005
 0021 000246/2005
 0051 000888/2006
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0016 000042/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0033 001041/2005
 0055 001485/2006
 0090 000450/2008
 0121 000738/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0182 000198/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0021 000246/2005

LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIR 0059 000838/2007
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0033 001041/2005
 LUIZ PAULO WILLE 0007 000184/2000
 0124 000851/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0061 000939/2007
 LUIS ALBERTO BORDIN 0143 001580/2009
 MANOEL B. DOS SANTOS 0115 000464/2009
 MARCEL NASCIMENTO FAIGLE 0019 000086/2005
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0169 001470/2010
 MARCELO AUGUSTO MARCON 0004 000338/1997
 MARCELO BARZOTTO 0033 001041/2005
 0049 000867/2006
 MARCELO DE BORTOLO 0068 001193/2007
 MARCELO DE OLIVEIRA NICOL 0080 001655/2007
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0168 001432/2010
 MARCELO HONJO 0093 000663/2008
 MARCELO LOCATELLI 0050 000874/2006
 0076 001420/2007
 0082 001668/2007
 0103 000038/2009
 0108 000258/2009
 0120 000713/2009
 MARCELO NOWACKI 0011 000560/2001
 MARCELO ZACHARIAS 0032 001037/2005
 MARCIA CATAPAN POMATTI 0116 000528/2009
 MARCIA LORENI GUND 0021 000246/2005
 0045 000729/2006
 0056 000391/2007
 0074 001404/2007
 0090 000450/2008
 0110 000409/2009
 0111 000411/2009
 0138 001253/2009
 0152 000132/2010
 0155 000308/2010
 0157 000400/2010
 0168 001432/2010
 MARCIO LEANDRO GARCIA FON 0104 000073/2009
 MARCIO R. DEPOLLI 0135 001013/2009
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0061 000939/2007
 0084 001685/2007
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0168 001432/2010
 MARCO ANTONIO PADOVANI 0036 001139/2005
 MARCO DENILSON MEULAM 0048 000866/2006
 0056 000391/2007
 0100 000005/2009
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0096 001476/2008
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0018 000061/2005
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0065 001005/2007
 0088 001757/2007
 0125 000853/2009
 0162 000773/2010
 0170 001939/2010
 MARIA LUCIA GOMES 0153 000167/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0122 000779/2009
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0021 000246/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0030 001001/2005
 MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0094 000920/2008
 MARINA BLASKOVSKI 0085 001689/2007
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0097 001651/2008
 0118 000555/2009
 MARLON BOGO 0144 001646/2009
 MATEUS PEDRO TURRA 0028 000957/2005
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0084 001685/2007
 MAURICIO BERTO 0005 000615/1997
 0129 000889/2009
 MAURICIO DARIVA 0145 001820/2009
 MICHEL RISSO 0144 001646/2009
 MICHELLY ALBERTI 0156 000328/2010
 MIGUEL LUCIANO PEZZINI 0019 000086/2005
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0082 001668/2007
 0130 000906/2009
 0140 001308/2009
 0147 002149/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0067 001160/2007
 0119 000567/2009
 MILTON PIRES MARTINS 0020 000120/2005
 MIRNA PEREIRA RIBEIRO FOR 0124 000851/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0057 000807/2007
 MONALISA MICHEL 0005 000615/1997
 0024 000426/2005
 MURILO CLEVE MACHADO 0067 001160/2007
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0005 000615/1997
 0015 000003/2005
 0052 000977/2006
 0081 001665/2007
 0104 000073/2009
 0107 000215/2009
 0136 001014/2009
 0154 000192/2010
 MÔNICA BEATRIZ GUERRA 0095 000972/2008
 NADIA MAZUREK 0072 001379/2007
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0148 000016/2010
 NELSON FAGUNDES 0031 001010/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 0054 001437/2006
 0126 000860/2009
 NEWTON ACUNHA ROCHA 0007 000184/2000
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0006 000038/2000
 0011 000560/2001

0017 000053/2005
 0162 000773/2010
 NORMA TEREZINHA FRANZONI 0039 001200/2005
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 0080 001655/2007
 ODECIO LUIZ PERALTA 0113 000436/2009
 OLAVO DAVID JUNIOR 0088 001757/2007
 0095 000972/2008
 OLDEMAR MARIANO 0041 000035/2006
 ORILDO VOLPIN 0002 000182/1995
 0008 000446/2000
 OSMAR A. MAGGIONI 0036 001139/2005
 OTHELO DILON CASTILHOS 0023 000416/2005
 0031 001010/2005
 PABLO BERGER 0149 000030/2010
 PATRICIA CLIVATI MARTINS 0020 000120/2005
 PATRICIA EINHARDT MEULAM 0048 000866/2006
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0005 000615/1997
 0161 000577/2010
 PATRICIA MARA GUIMARÃES 0022 000329/2005
 0167 001297/2010
 0172 002268/2010
 PATRICIA NANTES M. DO A. 0057 000807/2007
 PATRICIA S. EINHARDT MEUL 0056 000391/2007
 PATRICIA TRENTO 0105 000116/2009
 PAULO AFONSO SCIARRA 0137 001156/2009
 PAULO AUGUSTO CHEMIN 0011 000560/2001
 0162 000773/2010
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0012 000615/2003
 0014 000513/2004
 0034 001050/2005
 0060 000890/2007
 0062 000963/2007
 0069 001260/2007
 0073 001397/2007
 0087 001755/2007
 0131 000962/2009
 0132 000974/2009
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0039 001200/2005
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0151 000112/2010
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0003 000735/1996
 0024 000426/2005
 0141 001326/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0076 001420/2007
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0089 000390/2008
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0041 000035/2006
 0055 001485/2006
 PEDRO MARIA MARTENDAL DE 0027 000936/2005
 RAFAEL BARONI 0032 001037/2005
 RAFAEL PELLIZZETTI 0087 001755/2007
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0070 001261/2007
 0160 000531/2010
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0032 001037/2005
 0040 001219/2005
 0179 000543/2011
 RAFAELA DENES VIALLE 0123 000789/2009
 RAMIRO DE LIMA DIAS 0039 001200/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0155 000308/2010
 0157 000400/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0057 000807/2007
 0127 000878/2009
 0128 000882/2009
 0173 000002/2011
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0001 000236/1994
 RICARDO DILON CASTILHOS 0023 000416/2005
 0031 001010/2005
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0061 000939/2007
 ROBERTA KELLI BERLATO 0037 001177/2005
 ROBERTA SOARES CARDOZO 0035 001063/2005
 0087 001755/2007
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0041 000035/2006
 ROBERTO CARLOS BAETAS FRI 0093 000663/2008
 ROBSON LUIZ FERREIRA 0068 001193/2007
 RODRIGO AUGUSTO ALVES DE 0180 000548/2011
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0174 000488/2011
 0175 000489/2011
 0176 000494/2011
 0177 000503/2011
 0178 000514/2011
 RODRIGO JONAS SAVALHIA 0156 000328/2010
 RODRIGO MARCON SANTANA 0024 000426/2005
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0181 000794/2009
 RODRIGO TESSER 0034 001050/2005
 0131 000962/2009
 ROGER DEIVIS LEITE 0028 000957/2005
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0142 001554/2009
 0153 000167/2010
 0158 000487/2010
 0159 000495/2010
 0163 001023/2010
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0101 000013/2009
 0112 000418/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0122 000779/2009
 ROMY KLIEMANN PFEFFER 0007 000184/2000
 RONALDO LUIZ BARBOZA 0046 000777/2006
 ROSANE MARQUES DE SOUZA 0069 001260/2007
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0097 001651/2008
 0109 000303/2009
 0118 000555/2009
 ROSANI ROTTA MORETTI 0067 001160/2007

ROSIANE APARECIDA MARTINE 0082 001668/2007
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0007 000184/2000
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0124 000851/2009
 ROZELI BRESSIANI 0026 000912/2005
 RUBEM DARLAN FERRARI MORE 0064 000977/2007
 RUBIA MARA CAMANA 0042 000108/2006
 RUI TAMARANDURGO DIAS DA 0115 000464/2009
 0139 001291/2009
 RUY RIBEIRO 0053 001251/2006
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0030 001001/2005
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0004 000338/1997
 SANDRO LUIZ WERLANG 0034 001050/2005
 0060 000890/2007
 0131 000962/2009
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0060 000890/2007
 0062 000963/2007
 0073 001397/2007
 SANTINO RUCHINSKI 0042 000108/2006
 0070 001261/2007
 0079 001587/2007
 SERGIO LUIZ ZANDONA 0003 000735/1996
 SERGIO MORES 0059 000838/2007
 SERGIO RICARDO TINOCO 0026 000912/2005
 SERGIO SCHULZE 0037 001177/2005
 0078 001471/2007
 0085 001689/2007
 0102 000025/2009
 0127 000878/2009
 SHIRLEI DALVA BENTO 0137 001156/2009
 SILVIA FATIMA SOARES 0133 001006/2009
 SILVIO BATISTA 0058 000824/2007
 SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0084 001685/2007
 SIMONE MARIA S. MONTEIRO 0025 000711/2005
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 0138 001253/2009
 TADEU KARASEK JUNIOR 0095 000972/2008
 0114 000452/2009
 0116 000528/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0037 001177/2005
 0078 001471/2007
 0102 000025/2009
 0128 000882/2009
 TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI 0093 000663/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0061 000939/2007
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0071 001277/2007
 THAIS TELLES ROMEIRO 0089 000390/2008
 TÂNIA CRISTINA DE PAULA S 0065 001005/2007
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0019 000086/2005
 0059 000838/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0169 001470/2010
 VANDIRA COSER 0063 000972/2007
 VANESSA ZUCCHI 0080 001655/2007
 VICTOR DANIEL MORETTI 0009 000294/2001
 0067 001160/2007
 VILMAR COZER 0063 000972/2007
 VINICIUS GONÇALVES 0152 000132/2010
 VITOR HUGO SCARTEZINI 0088 001757/2007
 0095 000972/2008
 VIVIANE BERNARDO JORGE CO 0019 000086/2005
 0059 000838/2007
 VIVIANE BIANCONI 0028 000957/2005
 WALKER TONELLO JÚNIOR 0095 000972/2008
 WILLIAM ADIB DIB JUNIOR 0123 000789/2009
 WILLY JOAO MOURAO EGGLEER 0047 000813/2006
 WILSON JOSÉ ASSUMPÇÃO 0161 000577/2010
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0003 000735/1996
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0166 001160/2010
 WOODY PAULO MARTINI 0054 001437/2006

1. REPARACAO DE DANOS-236/1994-MARCOS ROBERTO BERTE x POSTO SERVUS LTDA-Certidão de fls. 276. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o exequente dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

2. HABILITACAO DE CREDITO-0000175-86.1995.8.16.0021-APLUB FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTOS E INV x ANTENOR BERTAIOLI-Despacho de fls. 90. 'Arquive-se.' -Advs. ORILDO VOLPIN e ANTONIO MINORU ASHAKURA-.

3. MONITORIA-735/1996-BARION & CIA LTDA x PEDRO PEGORARO-A conta e preparo de fls. 494. 'Total do Escrivão: R\$ 19,74; Total das Custas: R\$ 19,74.' - Advs. ELIAS ZORDAN, WILSON NALDO GRUBE FILHO, SERGIO LUIZ ZANDONA, CARLA KELLI SCHONS, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, DEVON DEFACI e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-338/1997-GENOR FRARE x AUTO POSTO FOX LTDA e outro- 'Despacho de fl.99,Rejeito a pretensão do executado às fls.56/57,seja pela inadequação da via eleita,seja por não utilizar o índice estabelecido pelo Dec.nº 1544/1995,de modo que se revela correta a conta do avaliador/contador judicial.Desentranhe-se o mandado de penhora na forma postulada às fls.54.Int.====>>>Fica intimado o procurador judicial do exequente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$49,50, (citação)conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. EDSON RUBENS ANDRADE, MARCELO AUGUSTO MARCON e SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

5. ORDINARIA-615/1997-ODONTO OESTE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 413. 'Arquive-se.' -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, MAURICIO BERTO, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, LAURI DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e MONALISA MICHEL-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-38/2000-BANCO DO BRASIL S/A x EDENIR MACANHÃO e outros-Despacho de fls. 139. '1. Expeça-se alvará judicial conforme retro requerido. 2. Intimem-se os executados, pessoalmente, para os termos do item 'b' de fls. 134. 3. Não havendo pagamento, voltem conclusos para designação de datas para o praxeamento. Int. Dil.' ==>Petição do Requerente de fls. 133/134. '(...) b) o prosseguimento do feito para a cobrança do valor remanescente, ou seja, R\$ 15.193,48 reais, com a designação de datas para o praxeamento dos bens já penhorados nestes autos.' ==>Ofício do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. 'Pelo presente, nos autos de EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA sob nº 32/2000 em que BANCO DO BRASIL S/A move contra JULIETA MACANHÃO e PEDRO MACANHÃO SOBRINHO, a fim de instruir os autos de Execução n. 38/2000 informo à Vossa Senhoria, que perante este Juízo, foram designados os dias 24/06/2011 e 04/07/2011 às 14:00 horas, para realização de hasta publica no(s) imóvel(is) a seguir descrito: Lote rural n. 01-B, parte destacada do imóvel n. 01 da Gleba Central 1ª parte, localizado no imóvel denominado Fazendo Andrada, situado aos fundos da margem esquerda da faixa de domínio da BR 277, sentido Foz do Iguaçu, km 600, a aproximadamente 600m por estrada vicinal, neste cidade, com área de 30.000,00m2 ou 1,24 alqueires paulista de área total, caracterização constante da matrícula, o imóvel é servido atualmente por: imóvel seco, totalmente mecanizado e sem benfeitorias, com posto de combustível próximo, avaliado em R\$ 61.438,50 por alqueire, pergazendo um total de R\$ 76.183,74.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Exequente comparecer em cartório retirar o Alvará e efetuar o pagamento no valor de R\$ 408,90, rf. custas do alvará.-Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO, INES APARECIDA DE PAULA DIAS e DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-184/2000-VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA x BALDO & BALDO LTDA- 'Certidão de fl.500,certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.'-Advs. LUIZ PAULO WILLE, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, LUCIANO MEDEIROS PASA, ROMY KLIEMANN PFEFFER, ADILAR JOSE BETTONI, NEWTON ACUNHA ROCHA, IRINEU ROVEDA JUNIOR, HELIO QUERINO JOST e DIRCEU EDSON WOMMER-.

8. ORDINARIA DE NULIDADE-0000802-17.2000.8.16.0021-RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Certidão de fl.267.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.'-Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e ORILDO VOLPIN-.

9. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZER-294/2001-CLAUDIO LUIZ NORO e outro x EYTHYMOS IOANNIDIS- 'Certidão de fl.308.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da resposta do ofícios juntados aos presentes autos.==>>>Certidão de fl.310.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se ante a Certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça de fls.309verso.'-Advs. VICTOR DANIEL MORETTI e KATIA ISABEL MORETTI-.

10. DECLARATORIA INEXISTENCIA-345/2001-PAULO ROBERTO DIEL x NORDICA VEICULOS LTDA-Despacho de fls. 229. 'Ante o alegado retro, manifeste-se a credora. Int. Dil.' -Advs. ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-560/2001-LEANI NEHRING x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA - COPAVEL-Despacho de fls. 628. '1. Oficie-se para desbloqueio nos termos do pedido de fls. 617. 2. Ante o depósito retro, expeça-se alvará judicial, manifestando-se a seguir a requerida. Int. Dil.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o Alvará e efetuar o pagamento no valor de R\$ 296,10, rf. custas do alvará; retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, rf. despesas postais. - Advs. IVO NOWACKI, MARCELO NOWACKI, NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI e PAULO AUGUSTO CHEMIN-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0005332-59.2003.8.16.0021-LINHA LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A-Despacho de fls. 600. '1. Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos apelados para responderem, querendo, no prazo legal, iniciando-se o prazo pelo primeiro apelado. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' -Advs. JOAO DOMINGOS TONELLO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR e CARMELA MANFROI TISSIANI-.

13. MANDADO DE SEGURANCA-711/2003-NETCERTTO INFORMATICA LTDA x DELEGADO DA 13ª DELEGACIA REGIONAL DARECITA EM CVE-Despacho de fls. 351. 'Arquive-se.' -Adv. DEOCLECIO ADAO PAZ-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-513/2004-JACAREZINHO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x RANDON SISTEMAS DE AQUISICAO S/C LTDA-Despacho de fls. 996. '1. Revogo o despacho de fl. 994 porque equivocado. 2. Ante o contido às fls. 987/988 e 992/993 intimem-se a EMPRESA INTERNACIONAL e a EMPRESA JACAREZINHO, no prazo sucessivo de cinco (05) dias. 3. Após voltem

conclusos.' -Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

15. EXECUCAO HIPOTECARIA-3/2005-BANCO BANESTADO S/A x FABIANO LIMA DE SOUZA- Certidão de fl.118.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que o executado efetuasse o pagamento da importância devida,bem como não nomeou bens á penhora e ainda não interpôs embargos á execução,apesar de devidamente citado e intimado por edital,conforme publicação juntada às fls.117,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009,l-nº 26,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o exequente de prosseguimento ao feito,em 05(cinco)dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

16. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-42/2005-ALISUL ALIMENTOS S.A x GAMBIN DISTR. ALIMENTOS E TRANSP. LTDA- 'Certidão de fl.316.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do exequente acerca da certidão da escrituração às fls.312,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.315,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que o exequente de prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.'-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-53/2005-SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA x ROSA FAZIO DE OLIVEIRA e outro- 'Despacho de fl.112.1-Defiro o bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD.2-Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a Escritura as providências necessárias através do BACEN JUD,após o que será por este juízo confirmado o bloqueio,mediante a utilização de senha exclusiva.3-Efetuada ou não o bloqueio de valores,certifique-se nos autos e manifestem-se,a seguir,as partes.Intimem-se.==>>>Certidão de fl.113.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.112,item 01,deixe de proceder o bloqueio de transferência de veículos tendo em vista que o único carro em nome da executada é mencionado às fls.110,o qual a exequente desistiu da realização da penhora conforme as fls.114/115.'-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, GIOVANI WEBBER e LUCIO MAURO NOFFKE-.

18. CAUTELAR INOMINADA-61/2005-SUELI LUCAS LOPES x UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE- 'Certidão de fl.165.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação das partes interessadas,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, item IV 2.3,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a exequente de prosseguimento ao feito,em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.'-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

19. COBRANCA-86/2005-UNIVER DO BRASIL S/A x JR COMPRESSORES LTDA-Despacho de fl.227 Item 3-Não havendo pagamento,proceda-se a penhora e bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a escrituração as providências necessárias através do BACEN JUD,após o que será por este Juízo confirmado o bloqueio,mediante a utilização de senha exclusiva,intimando-se o executado,que poderá oferecer impugnação em 15 dias(Art.475-J,parágrafo 1º,do CPC)4-Efetuada o bloqueio de valores,certifique-se nos autos e manifestem-se,a seguir,as partes,e em caso negativo,manifeste-se o exequente.==>>>Certidão de fl.231.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.227,não foi efetuado bloqueio de valor algum,conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls.232/233.'-Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE BERNARDO JORGE COSMO, MARCEL NASCIMENTO FAIGLE, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, CLARISSA LOPES ALENDE e MIGUEL LUCIANO PEZZINI-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-120/2005-EDSON ANTONIO FIORENZA x BRAGANEY VERDURAS LTDA e outros-Certidão de fls. 87. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da devolução do ofício fls. 84/86.' -Advs. MILTON PIRES MARTINS, PATRICIA CLIVATI MARTINS e ADRIANO DE QUADROS-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-246/2005-VANDERLEI JOSE DONEDA x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA- 'Despacho de fl.287.Arquive-se.'-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

22. ORD.DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-329/2005-ROBERVANE SEMIGUEN DE OLIVEIRA x PRISMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- 'Certidão de fl.230.Certifico que,até a presente data o requerente não retirou o ofício expedido às fls.228,ao Presidente da OAB/Subseção de Cascavel,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.229,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,l nº26,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o requerente de prosseguimento ao feito,em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.'-Adv. PATRICIA MARA GUIMARÃES-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-416/2005-DISAVEL - DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA x BANCO BRADESCO SA- 'Certidão de fl.204.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da petição e documentos juntados as fls.142/203.'-Advs. RICARDO DILON CASTILHOS e OTHELO DILON CASTILHOS-.

24. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-426/2005-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x EDSON CARLOS VERSORI-Certidão de fl.173.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse a manifestação das partes interessadas,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a requerente de prosseguimento ao feito,em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.'-Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON,

KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA e MONALISA MICHEL-
 25. ORDINARIA DE NULIDADE-0012335-94.2005.8.16.0021-GERALDO TEODORO DA CRUZ x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 463. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.'====>O Requerido entrou com Apelação às fls. 447. -Advs. FRANCINE RICARDO, SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e LARISSA ELIDA SASS.-
 26. EMBARGOS A EXECUCAO-0012168-77.2005.8.16.0021-ANTONIO DIRCEU GAIO e outro x ESPOLIO DE JOSE GAIO SOBRINHO- 'Certidão de fl.191.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.'-Advs. ROZELI BRESSIANI, SERGIO RICARDO TINOCO, ANTONIO CARLOS S.KUHN, LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA e HARYSSON ROBERTO TRES.-
 27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-936/2005-SOUZA CRUZ S/A x BATISTA & TESKE LTDA- Despacho de fl.232.Defiro o pedido de vista dos autos(fl.230)pelo prazo de dez(10)dias.-Advs. PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO e ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA.-
 28. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012170-47.2005.8.16.0021-LORIVAL JOSE GROSS x TANIA MARIA GROSS- Certidão de fl.112.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.'-Advs. ROGER DEIVIS LEITE, MATEUS PEDRO TURRA, GILSON CECATTO DOS SANTOS, VIVIANE BIANCONI e CAMILA MILAZOTTO RICCI.-
 29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-965/2005-BANCO BRADESCO SA x AMANCIO E CIA LTDA e outro-Certidão de fl.Certifico e dou fé que,de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos ao setor de cumprimento conforme IV-nº12,Cumpra-se conforme o pedido retro.====>> Fica intimado o procurador judicial do exequente para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais para envio de ofício(Delegacia da Receita Federal)-Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-
 30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1001/2005-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE LUIZ VICENTINI-'Despacho de fl.135.Defiro o pedido retro,requesitem-se as informações no sistema BACEN JUD conforme requerido.Int.Dil.====>>Certidão de fl.137.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.135,junto as fls.138/140, o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e JESSICA GHELFI.-
 31. EMBARGOS A EXECUCAO-1010/2005-NORY CUNICO KAVALCO e outro x RAIL JUVENAL ZEFERINO- 'Certidão de fl.167.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.'-Advs. RICARDO DILON CASTILHOS, OTHELO DILON CASTILHOS, NELSON FAGUNDES e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.-
 32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1037/2005-COMERCIAL DESTRO LTDA x SILVANA APARECIDA XAVIER DE CASTRO- Despacho de fl.99.Aguardese no arquivo provisório,por um(1)ano a manifestação de interesse das partes.Int.Dil.'-Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI e MARCELO ZACHARIAS.-
 33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1041/2005-L TESTA & CIA LTDA x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENTAMENTO MERCANTIL- 'Despacho de fl.171.Item 3.Não havendo pagamento,proceda-se a penhora e bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a Escritania as providências necessárias através do BACEN JUD,após o que será por este Juízo confirmado o bloqueio,mediante a utilização de senha exclusiva,intimando-se o executado,que poderá oferecer impugnação em 15 dias(Art.475-J,parágrafo 1º,do CPC).4-Efetuada o bloqueio de valores,certifique-se nos autos e manifestem-se,a seguir,as partes,e em caso negativo,manifeste-se o exequente.====>>Certidão de fl.175.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.171,foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 1.068,94,conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores as fls.176/182.'-Advs. HAMILTON LOPES RIBEIRO, MARCELO BARZOTTO, LUIZ OSCAR SIX BOTTON e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-
 34. ACOA DE COBRANCA-1050/2005-WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA x ROCHEL COMERCIO DE PRESENTES E UTILIDADES LTDA e outro- 'Despacho de fl.131.Proceda-se a penhora on line via BACEN JUD.Em caso negativa,proceda-se o bloqueio via RENAJUD.Infrutífera a diligência,oficie-se na forma requerida no item III de fls.106.Int.====>>Pedido de fls.106 item III.Requer a penhora dos imóveis pertencentes aos executados(...).Deverá o Sr.Oficial de Justiça penhorar somente a fração ideal dos executados nos imóveis indicados.====>>Certidão de fl.132.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.,131,não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de valores as fls.133/134.====>>Certidão de fl.135.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.131,deixei de proceder o bloqueio de transferência de veículos conforme fl.136/137.====>>Fica intimado o procurador judicial do exequente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00,(Penhora e Avaliação) e Compareça em Cartório a fim de efetuar o pagamento no valor de R\$18,00rf cópias,conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI, FABIO NAPOLI MARTINS, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI

FORNAZARI, SANDRO LUIZ WERLANG, RODRIGO TESSER e FABRICIO ROGERIO BECEGATO-
 35. ANULATORIA-0012328-05.2005.8.16.0021-RAQUEL APARECIDA DE ARAUJO MOHLER x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA (UNIOESTE-Despacho de fls. 204. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.'====>O Autor entrou com apelação às fls. 200. -Advs. ADRIANO MARCOS MARCON, ANDREA RITA FOLTRAN, ISABELA MARQUES HAPNER, ANTONYO LEAL JUNIOR e ROBERTA SOARES CARDOZO.-
 36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1139/2005-DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA x FABIO JOSE PADOVANI- 'Despacho de fl.105.1-Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta Bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a Escritania as providências necessárias através do BACEN JUD,após o que será por este Juízo confirmado o bloqueio,mediante a utilização de senha exclusiva.2-Efetuada ou não o bloqueio de valores,certifique-se nos autos e manifestem-se,a seguir,as partes.Intimem-se.====>>Certidão de fl.122.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.105,não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl.123/125-Advs. OSMAR A. MAGGIONI, ALEXANDRE VIEGAS e MARCO ANTONIO PADOVANI.-
 37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1177/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x WANDERSON BATISTA DIAS-Despacho de fls. 174. 'Arquive-se.'-Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DANIEL NUNES ROMERO e ROBERTA KELLI BERLATO.-
 38. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1193/2005-AUTO POSTO CATARATAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR- 'Despacho de fl.270.Assiste razão a advogada em seu pedido de fl.217,motivo pelo qual reabro o prazo requerido,por cinco(05)dias.-Advs. CIBELLE DE AZEVEDO e KENNEDY MACHADO.-
 39. COBRANCA-0012323-80.2005.8.16.0021-PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x ASSIS GURGACZ e outro-Despacho de fls. 513. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.'====>O Requerido entrou com apelação às fls. 488. -Advs. ENIO EXPEDITO FRANZONI, NORMA TEREZINHA FRANZONI, EVERTON BOGONI, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, RAMIRO DE LIMA DIAS, CLAUDIO DE LARA JUNIOR e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.-
 40. REINTEGRACAO DE POSSE-1219/2005-MASCOR - IMOVEIS LTDA x NADIR DE FRANCA- Certidão de fl.69,certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Aguardese por 180(cento e oitenta)dias conforme requerido.'-Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e ELVIS BITTENCOURT.-
 41. REVISIONAL DE CONTRATO-0012383-19.2006.8.16.0021-AQUILES DE ALMEIDA JOIAS x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL- Despacho de fl.635.1-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.====>>O requerente(Aquiles de Almeida Jóias)interpos Recurso de Apelação às fls.623/628.'-Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO.-
 42. COBRANCA-0012020-32.2006.8.16.0021-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x AUTO POSTO WEST SHOP-Despacho de fls. 235. 'Arquive-se.' -Advs. RUBIA MARA CAMANA, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI.-
 43. MEDIDA CAUTELAR-536/2006-ATACADO BELAMODA DE CONFECÇÕES LTDA x A6 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório formalizar o Termo de Levantamento da Caução; retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 38,40, rf. despesas postais e fotocópias. -Adv. EDER WAINE CUARELI.-
 44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-714/2006-SERGIO ANTONIO BROGGIO x VANILDO BARROQUEL- 'Certidão de fl.96.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV.2.3,levo os presentes autos pa veiculação no e-DJ,para que o exequente de prosseguimento ao feito,em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.'-Advs. JOSE DORIVAL BANDEIRA e JACIR STRAPAZZON JUNIOR.-
 45. DECLARATORIA DE NULIDADE-729/2006-INDUSTRIA DE BOLSAS E CARTEIRAS MAX LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- 'Certidão de fl.84.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que o executado impugnasse á penhora realizada,apesar de devidamente intimado conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça às fls.73 verso,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o exequente de prosseguimento ao feito,no prazo de 05(cinco)dias.'-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.-
 46. INDENIZACAO-0012304-40.2006.8.16.0021-ANGELITA CANDIDA DA MOTTA x COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRAFEGO-CCT-Despacho de fls. 241. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.'====>O Requerido entrou com apelação às fls. 223. -Advs. FRANCIELLY TIBOLA, ALOISIO ALBINO WARKEN, RONALDO LUIZ BARBOZA e HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA.-

47. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-813/2006-MARIA AMELIA MAHL DE PEDER x NELSON DO AMARAL GARCIA e outro-Ofício da Terceira Vara Cível comarca de Maringá/PR. 'Pelo presente, nos autos de Carta Precatória sob nº 20.914/2010, em que é requerente: MARIA AMÉLIA MAHL DE PEDER, e requeridos: ERACLIDES QUEVEDO ALVES e OUTROS, em trâmite neste Juízo, extraída dos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS sob nº 813/2006, entre as mesmas partes, em trâmite nesse Juízo, solicito a Vossa Excelência, que determine a intimação das partes, de que foi redesignada para o dia 18 DE JULHO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, a audiência para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte requerente.' -Advs. ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, WILLY JOAO MOURAO EGGLEER e ALBERTO MARTINO.-

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-866/2006-BANCO DO BRASIL S/A x O.J. BASTIAN & CIA LTDA e outros- 'Despacho de fl.113.1-Defiro o requerimento de bloqueio de valores na contra bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD,após o que será por este Juízo confirmado o bloqueio,mediante a utilização de senha exclusiva.2-Efetuada ou não o bloqueio de valores,certifique-se nos autos e manifestem-se,a seguir,as partes.Intimem-se.==>>>Certidão de fl.114.Certifico que em cumprimento ao Art.2º XII,2.1 da Portaria nº001/2009,intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais.'-Advs. PATRICIA EINHARDT MEULAM, MARCO DENILSON MEULAM e ELIZANDRA SCHEER MALLMANN.-

49. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0012023-84.2006.8.16.0021-CLAUDEMIR DE OLIVEIRA x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL- -Adv. MARCELO BARZOTTO.-

50. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-874/2006-BANCO FINASA S A x CLAUDIO BOENO SOTERO- 'Certidão de fl.82,Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente acerca das respostas de ofício juntado aos presentes autos,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.80,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.'-Advs. HUMBERTO B GONGORA FILHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCELO LOCATELLI.-

51. REPARACAO DE DANOS-0012244-67.2006.8.16.0021-FERNANDO GOMES e outro x SERGIO VULPINI-Despacho de fls. 472. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>>>O Autor entrou com Apelação às fls. 453.-Advs. GIOVANI WEBBER, CARLOS FERNANDO PERUFFO, LUCIO MAURO NOFFKE e KELLY REGINA PAVANI VULPINI.-

52. DESCONSTITUICAO DE DIVIDA-977/2006-SIRLEI PILONETTO DE LIMA x BANCO ITAU S/A e outro-Despacho de fls. 166. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. O apelado já contra-arrazou (fls. 156/165). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' -Advs. FABRICIO ROGERIO BECEGATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOELLI e ELIZANDRA SCHEER MALLMANN.-

53. MONITORIA-0012261-06.2006.8.16.0021-SOTREQ S/A x PRAMAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA-Despacho de fls. 108. 'Arquive-se.' -Advs. RUY RIBEIRO e GIBSON MARTINE VICTORINO.-

54. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-1437/2006-EVANDRO ANDREAZZI x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENTAMENTO MERCANTIL e outro- 'Certidão de fl.235.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,conforme item I-11 e 11.2.Ás partes para em 05(cinco)dias especifiquem as provas que pretendem produzir,de forma objetiva e fundamentada,sob pena de preclusão,manifestem-se também acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência,na forma do artigo 331,§ do Código de Processo Civil.'-Advs. JOSE ANDERSON SCHLEMPER, WOODY PAULO MARTINI e NELSON PASCHOALOTTO.-

55. REVISIONAL DE CONTRATO-1485/2006-AQUILES DE ALMEIDA JOIAS x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO-Despacho de fls. 1024. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>>>O Autor entrou com Apelação às fls. 1017.-Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e JANAINA ROVARIS.-

56. EXECUCAO DE SENTENCA-391/2007-EUGENIO MACRY KRUM x LAUXEN & CHRUSCIAK LTDA e outro-Despacho de fls. 155. 'Indefiro o pedido do credor de ficar na posse dos bens penhorados em virtude de que o devedor assumiu o compromisso de fiel depositário. Defiro, por outro lado, o reforço da penhora, devendo o credor atualizar o valor da dívida e requerer o que for de direito. Int.' -Advs. MARCO DENILSON MEULAM, PATRICIA S. EINHARDT MEULAM, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-807/2007-BANCO FINASA S A x CRISTIANE TEIXEIRA DAS NEVES-Despacho de fls. 71. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. DO A. TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

58. MONITORIA-824/2007-BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA x GILSON PRAUSE DA SILVA- 'Certidão de fl.72.Certifico que,até a presente data a requerente não comprovou a distribuição da Carta Precatória expedida às fls.66vº,para a Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR,com a finalidade de citação do

requerido,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,item III-11,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a requerente comprove a distribuição da Carta Precatória,em 10(dez)dias.'-Advs. SILVIO BATISTA e BRUNO MARTIN BATISTA.-

59. COBRANCA-838/2007-JOSE BONIFACIO MOREIRA e outro x BANCO BRADESCO SA- Certidão de fl.156,certifico mais de que acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar as partes acerca do contido na manifestação do Sr.Perito às fls.149/155.'-Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR, VIVIANE BERNARDO JORGE COSMO, SERGIO MORES, LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-890/2007-DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL x FRANCISCO SMARCZEWSKI e outros- Certidão de fl.91,Certifico que,até a presente data a exequente não comprovou a distribuição da Carta Precatória expedida às fls.88/89,para a comarca de Rachão/MA,com a finalidade de penhora e Avaliação e atos expropriatórios,retirada em 17/03/2011,conforme consta às fls.89vº,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,item III-11,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a exequente comprove a distribuição da Carta Precatória,em 10(dez)dias.'-Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, FABIO NAPOLI MARTINS e SANDRO LUIZ WERLANG.-

61. PRESTACAO DE CONTAS-0014392-17.2007.8.16.0021-JOSE VENANCIO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Certidão de fl.318.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.'-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e JOAQUIM MIRO.-

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-963/2007-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x LITRON & TABORDA LTDA e outro- Certidão de fl.202vº.Certifico que,em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Art.2º § XIII,item 16.2.h,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que,tendo em vista as hastas negativas,a parte exequente se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito,em dez(10)dias,sob pena de arquivamento do processo.'-Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e FABIO NAPOLI MARTINS.-

63. USUCAPIAO-972/2007-HERMINIO FERNANDES x ALVENTINO FERNANDES e outro- 'Certidão de fl.108,certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente,acerca da petição do Estado do Paraná juntada às fls.105/106,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.107,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009,Inº26,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o requerente de prosseguimento ao feito,em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.'-Advs. VILMAR COZER, VANDIRA COSER, EWERTON SILVA MATTOS e ELIANA ALVES DE OLIVEIRA.-

64. INDENIZATORIA DE DANOS-977/2007-MARIA DE FATIMA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Certidão de fl.191.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da resposta do ofício juntado aos presentes autos.'-Advs. ALESSANDRO PIERO LUCCA e RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA.-

65. EXECUCAO DE TITULOS JUDICIAL-1005/2007-CLEBER JUSTUS DA FONSECA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 78. '1. Defiro o pedido de fls. 77. Expeça-se alvará judicial.' ==>>>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Alvará e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40, rf. expedição de alvará. -Advs. TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.-

66. DESAPROPRIACAO-1095/2007-IVO JOSE SCHEIER x ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 89. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Paraná e JULGO EXTINTO o pedido inicial, com esteio no art. 267, VI, do CPC, restando os autores condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários ao patrono do réu, em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em 800,00 (oitocentos reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do §3º do mesmo dispositivo legal. Sendo, todavia, a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, isento do pagamento das custas processuais e honorários, salvo se, no prazo de cinco (5) anos, houver reversão de sua situação patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER.-

67. DESPEJO C/C COBRANCA-1160/2007-ELIAS FERLIN x JOSE KYM JANOVICHI-Despacho de fls. 158. '1. Ante o depósito feito pelo devedor às fls. 155, para pagamento voluntário da sucumbência, expeça-se alvará judicial, com prazo de trinta (30) dias.' ==>>>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Alvará e efetuar o pagamento no valor de R\$ 408,90, rf. custas do alvará. -Advs. VICTOR DANIEL MORETTI, ROSANI ROTTA MORETTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO.-

68. DECLARATORIA-1193/2007-JURANDIR LUIZ BONAVIDO x TV OESTE DO PARANA LTDA-Despacho de fls. 190. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>>>O Requerido entrou com apelação às fls. 171.-Advs.

ROBSON LUIZ FERREIRA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, AUREO VINHOTI e LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA.-

69. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0014964-70.2007.8.16.0021-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR-Despacho de fls. 132. 'Não incorreu o julgado de forma alguma na irregularidade apontada, posto que analisou todas as questões agitadas pelas partes sem qualquer omissão, restando evidente, que a pretensão da embargante com a oposição do presente, é tão somente procrastinar o andamento regular do feito, razão pela qual, devem ser rejeitados os declaratórios. Intimem-se.' -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, KENNEDY MACHADO, CIBELLE DE AZEVEDO, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, ROSANE MARQUES DE SOUZA e LAURA ROSSI LEITE.-

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1261/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOAO MEDEIROS BRAGA JUNIOR-Despacho de fls. 223. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O requerido entrou com apelação às fls. 205. -Advs. RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILLAR, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, CHAIANY BATISTA e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI.-

71. ALVARA JUDICIAL-1277/2007-NEUZA MOREIRA DE LIMA e outro-Despacho de fls. 76. 'Arquive-se.' -Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS.-

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0014652-94.2007.8.16.0021-VILSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME e outro-Despacho de fls. 241. '1. Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos apelados para responderem, querendo, no prazo legal, iniciando-se o prazo pelo primeiro apelado. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int. Dil.' -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA.-

73. MONITORIA-1397/2007-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x ANDRE CAMARGO- 'Certidão de fl.120.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da Certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.119(negativa).'-Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e FABIO NAPOLI MARTINS.-

74. PRESTACAO DE CONTAS-1404/2007-JAIR SCONHETZKI JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.492.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I-26,Ao requerente,para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.'-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

75. INDENIZATORIA DE DANOS-1418/2007-CARLOS GILBERTO BOLETA DE JESUS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-A conta e preparo de fls. 141. 'Total do Escrivão: R\$ 850,70; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total de Outras Custas: R \$ 89,22; Total das Custas: R\$ 942,41.' -Advs. EVALDO XAVIER DOS SANTOS e ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA.-

76. REVISIONAL DE CONTRATO-1420/2007-LUCIANA AMADOR MANRIQUE BRAGA x BANCO FINASA S A- 'Certidão de fl.263.certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Dê-se ciência as partes da baixa dos autos'-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GELSON JOAO SAROLLI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCELO LOCATELLI.-

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1469/2007-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x JAIR LONKOUSKI e outro- 'Certidão de fl.54.certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação das partes interessadas,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o exequente de prosseguimento ao feito,em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.'-Advs. ANA LUCIA FRANCA e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.-

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1471/2007-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x NILTON RENEVILL- 'Certidão de fl.96.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que o requerido contestasse o presente feito,apesar de devidamente citado por edital,conforme publicações juntadas às fls.89/92/93/94,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para manifestação da requerente.'-Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

79. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-1587/2007-BANCO SAFRA S/ A x RG COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA e outros-Despacho de fls. 85. 'Tendo em vista que todos os executados foram citados nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 29, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados às fls. 67/77, intimando-se na sequência os executados para os devidos fins. Int. Dil.' ==>Termo de Penhora juntado às fls. 86. -Advs. SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, CHAIANY BATISTA e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI.-

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014777-62.2007.8.16.0021-H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GENUINO BAGGIO-Despacho de fls. 203. 'Arquive-se.' -Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER, VANESSA ZUCCHI e MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU.-

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1665/2007-BANCO ITAU S/A x OESTEBEER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros- Certidão de fl.76.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº01/09 de 14/04/09,Aguarde-se por 90(noventa)dias conforme requerido.'-Advs.

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

82. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1668/2007-BANCO FINASA S A x ENIO NUNES DE LIMA- 'Despacho de fl.92.1-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.2-Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.'-Advs. MARCELO LOCATELLI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

83. DESPEJO C/C COBRANCA-1678/2007-MARLOS JEAN CARNIEL x ZILDOMAR LUTZ DOS SANTOS- 'Despacho de fl.126.Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 48:00 horas.Intime-se.'-Adv. JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR.-

84. PRESTACAO DE CONTAS-0014393-02.2007.8.16.0021-NILDO VACCARIN x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Certidão de fl.222.certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.'-Advs. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, MARCO ANTONIO BARZOTTO, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI, DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURICIO ANDRADE DO VALE.-

85. EMBARGOS DE TERCEIROS-1689/2007-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JABUR PNEUS S A- 'Certidão de fl.194.Certifico que de acordo com o Art. 162 §º do CPC e em cumprimento autorizado pela portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.==>>>Fica intimado o procurador judicial do Embargante para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais para envio de ofício(Desbloqueio de Transferência-DETRAN)-Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-1709/2007-JAIR SOARES DA SILVA x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 'Certidão de fl.73.certifico que,até a presente data o exequente não comprovou o pagamento da guia GRC(Diligência Oficial de Justiça),em relação ao mandado de intimação expedido às fls.71vº,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.72,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito,em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.'-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.-

87. MANDADO DE SEGURANCA-0014389-62.2007.8.16.0021-EMERSON J. CARDOSO & CIA LTDA x PRES. COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA UNIOESTE- 'Certidão de fl.293.certifico que de acordo com o Art. 162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº01/09 de 14/04/09,Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.'-Advs. RAFAEL PELLIZZETTI, ROBERTA SOARES CARDOZO, ISABELA MARQUES HAPNER, ANTONYO LEAL JUNIOR, PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO.-

88. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0014837-35.2007.8.16.0021-DIVONETE ANTUNES x BANCO DO BRASIL S/A e outro- 'Despacho de fl.169.1-Razão assiste à embargante,devido o feito prosseguir em face do segundo requerido.2-Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo,incide o CDC,conforme preconizado no seu art.3º,§2º assunto este resolvido com a edição da Súmula nº297 do Superior Tribunal de Justiça,do seguinte teor:O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras,devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação e presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica,mas também técnica e jurídica,mormente no plano processual.se houver a necessidade de produção de provas.Por consequência,determine a inversão do ônus da prova conforme disposto no art.6º,inciso VIII da Lei nº8.079/90,visando a facilitação da defesa do consumidor.Tendo em vista a inversão determinada,revogo o despacho de fls.124 e concedo às partes novo prazo de 05(cinco)dias para que especifiquem,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,esclarecendo a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Nada sendo requerido,anote-se e voltem conclusos para sentença.Int.-Advs. VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR, ADEMIR GIORDANI, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEM GLORIA ARRIAGADA BERRIOS.-

89. DECLARATORIA DE NULIDADE-0016573-54.2008.8.16.0021-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 367. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Autor entrou com apelação às fls. 347. -Advs. JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, THAIS TELLES ROMEIRO, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, ANDREIA FEDERLE e CIBELLE DE AZEVEDO.-

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0016586-53.2008.8.16.0021-ALESSANDRA KELTIKA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 201. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Autor entrou com apelação às fls. 185.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016953-77.2008.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x LUIZ CAVICHIONI e outro-Sentença de fls. 65. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nestes autos, às fls. 57/60, nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Custas de lei. P.I. Decorrido o prazo, manifestem-se as

partes.'====>Este documento pode ser encontrado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 45.576.044. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-

92. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-605/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANDERSON TATIBANO DA SILVA-Despacho de fls. 62. '1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 57/60), que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em cinco dias: a) entregar a coisa depositada em Juízo entregando em mãos do Sr. Depositário Público, mediante termo nos autos, ou consignar o valor do débito; b) contestação ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo artigo (CPC, arts. 285 e 319). Int. Dil.'====>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR, efetuar o pagamento ao cartório de R\$ 2,50, rf. fotocópias.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

93. DECLARATORIA-663/2008-APARECIDO JOSÉ DA SILVA x SINTROCAVEL-SIND.DOS TRAB. EM TRANSP. COL. URB.CAS-Despacho de fls. 386. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.'====>O Autor entrou com apelação às fls. 382. -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO, MARCELO HONJO, TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI e ROBERTO CARLOS BAETAS FRIAS.-

94. RESSARCIMENTO DE DANOS-0016511-14.2008.8.16.0021-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x DIVILDA MARMENTINI HANAUER e outro-Despacho de fls. 178. 'Arquive-se.' -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RIZMANN DE OLIVEIRA e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA.-

95. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-972/2008-ELIANE FÁTIMA BIAZZI WEILER x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL e outros-Despacho de fls. 361. 'Arquive-se.' -Advs. ADEMIR GIORDANI, VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR, WALKER TONELLO JÚNIOR, BRUNO KALIL NASCIMENTO, MÔNICA BEATRIZ GUERRA, TADEU KARASEK JUNIOR, DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA, KENNEDY MACHADO e CIBELLE DE AZEVEDO.-

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1476/2008-T.S.A. COMÉRCIO DE FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA x VALDECIR GOMES BAICA-Ofício da Vara Cível e Anexos comarca de CRUZEIRO DO OESTE. 'Por esta Serventia foi devidamente autuado a deprecata sob o nº 0005087-96.2011.8.16.0173 devidamente distribuída sob nº 155/2011 na data de 16 de maio de 2011. Solicito a Vossa Senhoria, a intimação da parte interessada para que efetue o pagamento das custas processuais Cíveis iniciais, as quais importam em R\$ 324,30 (2.300 VRC), R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à postagem de devolução da deprecata, importando na totalidade de R\$ 343,10 (trezentos e quarenta e três reais e dez centavos), tudo em conformidade com a Lei 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria.' -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e EDER WAINE CUARELI.-

97. ORDINARIA-1651/2008-AGENOR DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- 'Certidão de fl.435.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista as partes ante a manifestação do Sr.Perito juntada às fls.430/431.'====>Petição do Sr. Perito Miguel Daux Neto. '(...) 3. Custo dos Trabalhos: Assim sendo, para a realização destes trabalhos periciais, em função do TEMPO GASTO de 10,0 horas para cada imóvel, e tendo em vista o que preconiza o Regulamento de Honorários para Avaliações e Pericias de Engenharia do IBAPE-PE, serão necessários R\$ 1.880,00 (um mil oitocentos e oitenta reais) por imóvel a ser periciado. 4. FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento deste montante deverá ser depositado em conta poupança vinculada à este Juízo para o início dos trabalhos periciais. 5. DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS: Serão necessários até 90 (noventa) dias para a realização dos mesmos.' -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, DIRCEU EDSON WOMMER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JACQUES NUNES ATTÍE e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO.-

98. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-1787/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x ALISON WILLIAN ALISON WILLIAN OLIVEIRA DA CRUZ-Despacho de fls. 55. '1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 50/53), que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em cinco dias: a) entregar a coisa depositada em Juízo entregando em mãos do Sr. Depositário Público, mediante termo nos autos, ou consignar o valor do débito; b) contestação ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-

ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo artigo (CPC, arts. 285 e 319). Int. Dil.'====>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 52,50 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016126-66.2008.8.16.0021-ROSALVO ANTERO JOAQUIM e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- 'Certidão de fl.75.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao exequente sobre a nomeação de bens a penhora.'-Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO.-

100. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0016128-36.2008.8.16.0021-CELSON TEBALDI x BANCO DO BRASIL S/A-A conta e preparo de fls. 347. 'Total do Escrivão: R\$ 5,64; Total das Custas: R\$ 5,64.' -Advs. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e MARCO DENILSON MEULAM.-

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-13/2009-OMNI S.A.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL FERREIRA-Despacho de fls. 72. 'Defiro o pedido de vista dos autos feita pela requerente, pelo prazo de dez (10) dias. Anotações necessárias.' -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.-

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-25/2009-BANCO PANAMERICANO S A x ADEMAR ARAUJO- Certidão de fl.52.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que o requerido efetuasse o pagamento da dívida bem como não contestou o presente feito,apesar de devidamente citado por edital,conforme publicações juntadas às fls.47/50/51,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para manifestação do requerente.'-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.-

103. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0016139-65.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S A x FABIANO DE OLIVEIRA- 'Certidão de fl.45.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,conforme Item II nº 02,Ao requerente para manifestar-se em 05(cinco)dias acerca dos ofício(s)respondido(s)-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCELO LOCATELLI.-

104. COBRANCA-73/2009-JOÃO MACANHÃO x BANCO ITAU S/A- 'Despacho de fl.109.1-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.====>>>O requerido(Banco Itau)interpos recurso de apelação as fls.71/104.'-Advs. MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016797-89.2008.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x MARCOS ROBERTO MARTINS- Fica intimado o procurador judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais para envio de ofício(Averbação-DETRAN).'-Advs. AFONSO MARANGONI JUNIOR, JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016972-49.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x APARECIDO ALEXANDRE- 'Certidão de fl.72.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.'-Advs. CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017330-14.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x LEONIDAS FAGUNDES JUNIOR & CIA. LTDA e outro- 'Certidão de fl.115.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Ao interessado para manifestar-se em 05(cinco)dias,acerca dos ofício(s)respondido(s).'-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

108. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0017337-06.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x ANGELO BAPTISTA- Certidão de fl.44.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente acerca da resposta de ofício,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.43,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que o requerente de prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.'-Advs. MARCELO LOCATELLI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

109. ORDINARIA-303/2009-ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 'Despacho de fl.566.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.'-Advs. DIRCEU EDSON WOMMER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

110. CAUTELAR DE EXIBICAO-409/2009-NIVALDO ROSA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME- 'Despacho de fl.101.Vista ao autor.Int.Dil.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.-

111. PRESTACAO DE CONTAS-0017376-03.2009.8.16.0021-MARMORARIA RITTER LTDA x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA- 'Certidão de fl.127.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação,a fim de intimar a parte autora para manifestar-se ante o contido na petição de fls.119/122.====>>>Certidão de fl.127,certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se

ante o ofício juntado às fls.126.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

112. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-418/2009-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO DA SILVA- 'Despacho de fl.43.Defiro o pedido de vista dos autos feita pela autora, pelo prazo de dez(10) dias.Proceda-se as anotações necessárias em relação ao subestabelecimento juntado.-Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

113. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0017386-47.2009.8.16.0021-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS BIESECHE- Certidão de fl.51.Certifico que, até a presente data não houve resposta do ofício expedido às fls.43vº a Delegacia da Receita Federal encaminhado conforme certidão às fls.48, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes à veiculação no e-DJ para manifestação da requerente.-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0018086-23.2009.8.16.0021-TERESINHA BRAMBILA x BANCO BRADESCO SA-Despacho de fls. 161. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O requerido entrou com apelação às fls. 152. -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR, LUCIANO MEDEIROS PASA, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

115. REINTEGRACAO DE POSSE-0017604-75.2009.8.16.0021-CANDIDA ERLI SIQUEIRA x JOEL BORGES DE SOUZA e outro- 'Despacho de fl.195.1-Recebo o recurso de fls.181 em seus efeitos legais.2-Vista a Parte Contrária para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal.3-Após, cumpra-se o despacho de fls.170.4-Intimem-se.==>>>O requerente(Candida Erli Siqueira) interpos Recurso de Apelação as fls.181/190.-Adv. RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA, ELIRIA MARIA SPECIA DA ROSA, MANOEL B. DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA TOME-.

116. REPARACAO DE DANOS-0017423-74.2009.8.16.0021-OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA x COMERCIAL DE CEREAIS CASSOL LTDA- 'Despacho de fl.126.Compulsando os autos verifica-se que no termo de audiências de fls.105, não foi determinado a expedição de Carta Precatória para a tomada do depoimento pessoal do requerente, razão pela qual determino a intimação do requerido para dizer se insiste no depoimento pessoal.-Adv. TADEU KARASEK JUNIOR e MARCIA CATAPAN POMATTI-.

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017427-14.2009.8.16.0021-VILLUMAWI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BYTUTTI COM. DE CONF. LTDA- 'Certidão de fl.83.Certifico que, até a presente data a exequente não comprovou o pagamento da guia GRC(Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de Remoção expedido às fls.79vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.82, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a exequente dê prosseguimento ao feito, em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. FABRICIO GRESSANA-.

118. ORDINARIA-555/2009-ANA KERMAUNAR LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 'Certidão de fl.217.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista as partes ante a manifestação do Sr.Perito juntada às fls.214/216.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, DIRCEU EDSON WOMMER, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

119. COBRANCA-0018085-38.2009.8.16.0021-EZEQUIEL PAULINO DE FRANÇA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Despacho de fls. 191. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Requerido entrou com apelação às fls. 171. -Adv. JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURGACZ, JOSE ANDERSON SCHLEMPER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

120. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-713/2009-BANCO FINASA S A x ELIANE BAMBACK- 'Certidão de fl.47.Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se ante:a Certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça de fls.46.-Adv. MARCELO LOCATELLI e JAKELINE NOBRE BARROS-.

121. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-738/2009-UNIBANCO LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRIO QUIMICA IND. E COM. DE DETERGENTES LTDA e outro- 'Certidão de fl.74,certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente da resposta do ofícios juntados aos presentes autos.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUÉ PEREZ COLUCCI e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018229-12.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x PEDRO EDSON PADILHA-Sentença de fls. 48. 'O requerente foi intimado pessoalmente (fl. 43), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' ==>>>Despacho de fls. 55. 'Arquive-se.- Adv. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

123. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-789/2009-CONDOMINIO VOLUNTARIO DO CASCAVEL JL SHOPPING CENTER x GUERRA E ROCHEL LTDA e outro- 'Certidão de fl.114.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em

cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente da devolução e juntada da Carta Precatória de fls.99/113.- Adv. WILLIAM ADIB DIB JUNIOR e RAFAELA DENES VIALLE-.

124. INDENIZATORIA DE DANOS-851/2009-PATRICIA APARECIDA MUNHOZ e outro x GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA- 'Despacho de fl.117.Cumpra-se a parte final do despacho de fls.88.Int.Dil.==>>>Despacho de fl.88(...) Apresentados ou não documentos, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos à parte autora para impugnação.-Adv. LUIZ PAULO WILLE, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES, CRISTIANE MASSARO LOHMANN e JOAO RICARDO VALLE MACHADO-.

125. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-853/2009-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL-UNIVEL x MARIA HELENA DA SILVA ZARDO- 'Certidão de fl.71.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente da certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.70(negativa).-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

126. REINTEGRACAO DE POSSE-860/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON DE SOUZA SILVEIRA- 'Certidão de fl.62.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente da devolução do ofício fls.59/61(mudou-se).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

127. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-878/2009-BANCO FINASA S A x JOCEMIR FERREIRA DA SILVA- 'Certidão de fl.83.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Cumpra-se conforme o pedido retro.==>>>Fica intimado o procurador judicial do requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$172,00rf despesas postais para envio de ofícios.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-882/2009-BANCO PANAMERICANO S A x SIDNEI DE LIMA- 'Certidão de fl.53.Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação das partes interessadas, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o requerente de prosseguimento ao feito, em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

129. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-889/2009-JURANDIR LUIZ BONAVIGO x ESPOLIO DE AGUSTO CARLOS TONDO e outro- 'Despacho de fl.49. (...)Oportunamente, expeça-se Carta de Adjudicação, manifestando-se na sequência o exequente sobre o prosseguimento do feito.==>>>Fica intimado o procurador judicial do exequente para que compareça em Cartório a fim de retirar a Carta de Adjudicação e efetue o pagamento no valor de R\$141,00rf expedição e 47,94rf cópias autenticadas.-Adv. ELVIS BITTENCOURT e MAURICIO BERTO-.

130. REINTEGRACAO DE POSSE-906/2009-BANCO ITAU S/A x E L BILL E CIA LTDA- 'Certidão de fl.43.Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente, acerca do r.despacho de fls.40, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.42, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, nº 26, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o requerente de prosseguimento ao feito, em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

131. DESPEJO C/C COBRANCA-962/2009-WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA x EMMANUELLE LENI BORGES MOLINARI e outro- 'Despacho de fl.132.Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls.130/131.==>>>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$148,50,(Despejo) conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI, RODRIGO TESSER e SANDRO LUIZ WERLANG-.

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-974/2009-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x CLAUDECIR LUIZ ZELINSKI e outros- 'Certidão de fl.49.Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

133. COBRANCA-1006/2009-CLEUSA SERAFIM DANTAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- 'Despacho de fls.460/463.O autor ingressou com a presente ação de cobrança.Os autores não residem nesta comarca .O réu não possui sede neste foro.(...)A cidade dos autores(domicílio) é o foro no qual a ação deveria ser proposta.Pelo exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda,o que faço com fundamento no Art.113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Santa Helena/PR.Intime-se e demais diligências necessárias.-Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA, SILVIA FATIMA SOARES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

134. PRESTACAO DE CONTAS-1012/2009-JEFERSON LUIZ FONTANELLA x FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Despacho de fl.401.Diga o Requerido.-Adv. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIERREZAN-.

135. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1013/2009-BANCO ITAU S/A x SÃO CARLOS COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outros- 'Certidão de fl.92.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora ante:Aguardar-se por 90(noventa) dias, conforme o contido na petição retro.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO R. DEPOLLI-.

136. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1014/2009-BANCO ITAU S/A x SÃO CARLOS COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outros- Certidão de fl.87.Certifico

que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Aguarde-se por 90 (noventa) dias, conforme requerido. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

137. COBRANCA-0017540-65.2009.8.16.0021-FLAVIO VINICIUS FULAN DORNELES CUIMBRA x S. T. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Despacho de fls. 118. 'Arquive-se.' -Advs. SHIRLEI DALVA BENTO e PAULO AFONSO SCIARRA-.

138. PRESTACAO DE CONTAS-0016780-19.2009.8.16.0021-AUTO POSTO RANCHO AMIGO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl. 189. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

139. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1291/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PNEUGRID COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outros- Certidão de fl. 53. Certifico que, decorreu o prazo requerido sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o exequente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLÁUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA e ELIRIA MARIA SPECIA DA ROSA-.

140. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0017586-54.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x MILTON PEREIRA MONSAO- Despacho de fls. 57. 'Arquive-se.' -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

141. EMBARGOS A EXECUCAO-1326/2009-FATIMA GONÇALVES x HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA-Ofício do Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos. 'Pelo presente, por determinação da MM. Juíza de Direito, Dra. Berenice Ferreira Silveira Nassar, extraído dos autos nº 2033/2011 (N.U. 2033-14.2011.8.16.0112) de CARTA PRECATÓRIA, em que FATIMA GONÇALVES, move contra HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA, oriunda dos autos de EMBARGOS A EXECUÇÃO sob o nº 1326/2009, em trâmite nesse r. Juízo; venho informar a Vossa Senhoria, de que a audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo Embargado, Daniele Luiza Schulz Soares, foi designada para o dia 22/06/2011, às 15:30 horas. Outrossim, solicito que seja procedida a INTIMAÇÃO, dos procuradores das partes/interessadas acerca da data designada para o ato deprecado e a intimação do Embargado para efetuar o recolhimento de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça.' -Advs. EMILIA PORTERO FERNANDES, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ADELINO MARCON e KLEBER DE OLIVEIRA-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-0017676-62.2009.8.16.0021-ADRIANO PESSANHA CARLOS x BANCO SAFRA S/ A- Despacho de fl. 124.1- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.====>>>O Requerido (Banco Safra S/A) interpos Recurso de Apelação as fls. 107/117.' -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

143. REPARACAO DE DANOS-1580/2009-FERNANDO PIRES ARRUDA x ISIDES VALERIA STANKE TADDEI e outro-CERTIDÃO de fls. 207. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da devolução do ofício fls. 204/206.' -Advs. CRISTIANE AGATTI STANOVA, LUÍS ALBERTO BORDIN e DOMINGOS BORDIN-.

144. REVISIONAL DE CONTRATO-0018087-08.2009.8.16.0021-DARIO AUGUSTO LINS NETO x BANCO CITIBANK S/A- Despacho de fls. 175. 'Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.'====>>>O Autor entrou com Apelação às fls. 162. -Advs. JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS, MICHEL RISSO, MARLON BOGO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

145. REPARACAO DE DANOS-1820/2009-DOUGLAS DE BASTIANI x EVERSON DA LUZ TIMOTEO e outro-Termo de Audiência de fls. 77. 'Concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem alegações finais. Intimem-se os requeridos. Após, voltem conclusos para sentença.' -Advs. MAURICIO DARIVA e CARLOS WALTER MOREIRA-.

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2013/2009-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x CLEBER CARRARO- Despacho de fl. 44. Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD, conforme requerido.====>>>Certidão de fl. 54. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 44, procedi o bloqueio de transferência do veículo em nome do executado, conforme fl. 55.' -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

147. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-2149/2009-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x ROZEMARTA PADOVANI- Despacho de fls. 37. '1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 34/35), que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para em cinco dias, a) entregar a coisa depositada em Juízo entregando em mãos do Sr. Depositário Público, mediante termo nos autos, ou consignar o valor do débito; b) contestação ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo artigo (CPC, arts. 285 e 319). Int. Dil.'====>>>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar

o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

148. BUSCA E APREENSAO-0000016-21.2010.8.16.0021-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO DE PAULA PRESTES- 'Despacho de fl. 41. Defiro o pedido de fl. 40, oficie-se conforme requerido.====>>>Certidão de fl. 42. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 41, procedi o bloqueio de transferência dos veículos objeto da presente ação, conforme fl. 43.' -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

149. MEDIDA CAUTELAR-0000262-17.2010.8.16.0021-GERHART RADKE x SABEMI SEGURADORA E PREVIDENCIA S.A- Despacho de fls. 96. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens as cautelas de estilo. Int.'====>>>O Autor entrou com apelação às fls. 90. -Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e PABLO BERGER-.

150. EXECUCAO DE SENTENCA-0016837-37.2009.8.16.0021-ELZA APARECIDA MARTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A e outro-Sentença de fls. 231/240. '(...) 3. Desta forma, REJEITA-SE, a impugnação à liquidação e cumprimento da sentença e, tendo em vista a discordância dos exequentes, torno ineficaz a nomeação de bens à penhora feita pelo executado. Proceda-se a penhora online via BACEN-JUD da quantia executada. Intimem-se.'====>>>Este documento pode ser encontrado no endereço eletrônico <http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos-digitais/> através do número 47.925.222. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

151. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0001137-84.2010.8.16.0021-IVAN POSSAMAI x GABRIEL VINICIUS RABEL e outros- Despacho de fls. 190. 'Tendo em vista a decisão proferida às fls. 463 dos autos 1205/2009, por óbvio que a presente impugnação deverá ser juntamente remetida a justiça especializada. Encaminhem-se com urgência.' -Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e ALYSSON FOGACA DE AGUIAR-.

152. REVISIONAL DE CONTRATO-0016840-89.2009.8.16.0021-DIETER DAGOBERTO SCHILLER x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 100. 'Diante dos esclarecimentos de fls. 96/98 e concordância de fls. 91, defiro a liberação do valor depositado, mediante alvará de levantamento. Intimem-se.'====>>>Alvará a Disposição. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

153. REVISIONAL DE CONTRATO-0001596-86.2010.8.16.0021-ROSANE DE CAMARGO x BANCO FINASA S A- Despacho de fls. 148. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.'====>>>O Requerido entrou com apelação às fls. 131. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e MARIA LUCIA GOMES-.

154. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-192/2010-JOSE FERNANDO DILLENBURG e outros x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 255. 'Razão assiste aos petionários retro, uma vez que o presente feito trata-se de cumprimento de sentença de coisa julgada, pelo que, revogo o despacho de fls. 249, e determino a expedição de alvará judicial a favor dos exequentes. Int. Dil.'====>>>Fica intimado o Procurador Judicial dos Exequentes comparecer em cartório retirar o Alvará. -Advs. JOAO IRANI FLORES, LEONARDO DELLA COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

155. REVISIONAL DE CONTRATO-0002685-47.2010.8.16.0021-JOSE LUIZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME- Despacho de fls. 121. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.'====>>>O Requerido entrou com apelação às fls. 105. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

156. ANULATORIA-0003482-23.2010.8.16.0021-OSTEOFISIO TERAPIAS S/C LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Despacho de fl. 142.1- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.====>>>O Requerido Brasil Telecom interpos Recurso de Apelação às fls. 133/137.' -Advs. RODRIGO JONAS SAVALHIA, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO-.

157. PRESTACAO DE CONTAS-0002019-46.2010.8.16.0021-ADALBERTO ANTÃO DA CUNHA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA- Despacho de fls. 82. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.'====>>>O Requerido entrou com apelação às fls. 76. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e REINALDO MIRICO ARONIS-.

158. REVISIONAL DE CONTRATO-0006100-38.2010.8.16.0021-ANTONIO FANT PADILHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 110. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.'====>>>O Requerido entrou com apelação às fls. 95. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e HERICK PAVIN-.

159. REVISIONAL DE CONTRATO-0006098-68.2010.8.16.0021-SARA VIRGINIA ZANATO TUREK x BANCO FINASA S A- Despacho de fls. 113. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas

homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Requerido entrou com apelação às fls. 100. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

160. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006875-53.2010.8.16.0021-ANESTOR DOS SANTOS x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 94. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Autor entrou com apelação às fls. 86. -Advs. RAFAEL SARTORI ALVARES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

161. RESSARCIMENTO DE DANOS-0006831-34.2010.8.16.0021-CERRO VERDE TRANSPORTES E LOGISTICAS S/A x JOSE CESARIO DA SILVA-Ofício do Juízo de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Londrina/PR. 'Com o presente comunico a Vossa Excelência que nos autos sob nº 23523/2011 de CARTA PRECATÓRIA, oriunda desse respeitável Juízo, extraída dos autos sob nº 0006831-34.2010.8.16.0021 de Ação de RESSARCIMENTO DE DANOS movida por CERRO VERDE TRANSPORTES E LOGISTICAS S/A contra JOSE CESARIO DA SILVA, foi designado o dia 18 de Julho de 2011, às 15hrs, para oitava da testemunha arrolada pela parte requerente.' -Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

162. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008937-66.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x UNILABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA e outros- Despacho de fl.108.Razão assiste ao executado, razão pela qual, revogo o despacho de fls.106.Veicule-se o despacho de fls.103, devendo o exequente se manifestar sobre a alegação de se tratar de bem de família. Int.==>>Despacho de fl.103.Ante o retro alegado diga o exequente.' -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, NILBERTO RAFAEL VANZO, PAULO AUGUSTO CHEMIN, FERNANDO MARCOS PARISOTTO, NILBERTO RAFAEL VANZO e CINTIA SANTOS-.

163. REVISIONAL DE CONTRATO-0012887-83.2010.8.16.0021-VALDECI PEREIRA MARCONDES x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 112. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Autor entrou com Apelação às fls. 104. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

164. ALVARA JUDICIAL-0013375-38.2010.8.16.0021-LUCAS FERNANDO MARION e outro x JUSTICA PUBLICA-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Alvará.-Adv. CAREN REGINA JAROSZUK-.

165. ORDINARIA DE COBRANCA-0012921-58.2010.8.16.0021-CONSTRUTORA MILEDE MANOEL LTDA x SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO OESTE DO PARANÁ S/C LTDA (FADEC)- 'Certidão de fl.69.Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: Aguarde-se por 30(trinta) dias, conforme o contido na petição retro.' -Advs. ALEXSANDER BEILNER e ALTAIR MACHADO-.

166. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0015129-15.2010.8.16.0021-ANEDIO JOSÉ VARGAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 122. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossa homenagem e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Requerido entrou com apelação às fls. 106. -Advs. JANDIR SCHMITT, WIVIANE CRISTINA PERIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

167. COBRANCA-0017235-47.2010.8.16.0021-COSTA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME x MERCANTIL ROMANA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SOCIEDADE LIMITADA-Vista as partes ante a manifestação do Sr. Perito juntada às fls. 554/555. '(...) vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer que aceita o encargo de sua nomeação como perito deste juízo para os Autos supra e apresentar sua proposta de honorários periciais, o que a estima no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) justificando-se, por ora tal valor, pelo seguinte: 1) Levando-se em conta a extensão e complexidade dos trabalhos técnicos a serem realizados, e considerando os quesitos formulados pelas partes; 2) Levando-se em conta a quantidade de documentos e informações contábil-financeiras a serem analisadas especificamente quanto à conta corrente e/ou contratos cujos extratos e documentos estão juntados aos Autos; 3) Demanda de serviços técnicos-profissionais que envolverão o trabalho, em consonância com a tabela orientativa de honorários do Sindicato dos Contabilistas. Sendo assim, Excelência, este perito requer que os seus honorários sejam os propostos, entretanto, reserva-se ao direito de requerer complementação de honorários caso as partes apresentem quesitos suplementares ou complementares e ainda acrescentem-se outros documentos que não os presentes aos Autos, submetendo-se ainda a luz de Vossa Douta sabedoria a atribuição de outro valor que considere razoável.' -Advs. PATRICIA MARA GUIMARÃES, FERNANDO LOPES PEDROSO e ANTONIO PAULO DA SILVA-.

168. REVISIONAL DE CONTRATO-0018171-72.2010.8.16.0021-LORI GASPARINI - ME x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 70. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Requerente entrou com apelação às fls. 60. -Advs. JAIR ANTONIO HIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MARCELO WENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

169. REVISIONAL DE CONTRATO-0019482-98.2010.8.16.0021-MAGNO JEAN LUCAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 112. '1. Recebo a

apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Requerido entrou com apelação às fls. 98. -Advs. JANDIR SCHMITT, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

170. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0025372-18.2010.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x GRASIELLE DUCATI- 'Certidão de fl.65,certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.==>>>Fica intimado o procurador judicial do exequente para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais para envio de ofício(Desbloqueio de Transferência-DETRAN).-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

171. ALVARA JUDICIAL-0030075-89.2010.8.16.0021-NELSI RENITA CALDATO x ESTE JUIZO-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Alvará; efetuar o pagamento no valor de R\$ 115,15, rf. custas de lei. -Advs. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

172. ALVARA JUDICIAL-0030306-19.2010.8.16.0021-THAYNARA CANTALICE DA SILVA x ESTE JUIZO-Despacho de fls. 28. 'Defiro a desistência do prazo recursal. Cumpra-se o contido na sentença de fl. 27. Dil. Int.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os Alvarás e efetuar o pagamento no valor de R\$ 211,50, rf. custas do alvará. -Adv. PATRICIA MARA GUIMARÃES-.

173. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035699-22.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x OSMAR SCHERER-Sentença de fls. 49. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 44/45. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Defiro a renúncia do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

174. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0014323-43.2011.8.16.0021-ROSEVALDO DE CASTILHO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 42. '1. Defiro que as custas sejam pagas ao final. 2. Designo o próximo dia 24/08/2011, às 13:30 horas, para audiência de conciliação. 3. Nesta Audiência será tentada a conciliação e o (s) Requerido(s) poderá(ao) apresentar defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas no prazo legal. 4. No mesmo ato, será decidido sobre a produção de provas, designando-se nova data para a instrução, se necessário. 5. Cite(m)-se o(s) Requerido(s), com as advertências legais. 6. Intimem-se.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, rf. despesas postais. -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS-.

175. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0014330-35.2011.8.16.0021-AMELIA KEIKO SATO NISHIKATA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 60. '1. Defiro que as custas sejam pagas ao final. 2. Designo o próximo dia 24/08/2011, às 13:45 horas, para audiência de conciliação. 3. Nesta Audiência será tentada a conciliação e o (s) Requerido(s) poderá(ao) apresentar defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas no prazo legal. 4. No mesmo ato, será decidido sobre a produção de provas, designando-se nova data para a instrução, se necessário. 5. Cite(m)-se o(s) Requerido(s), com as advertências legais. 6. Intimem-se.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, rf. despesas postais. -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS-.

176. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0014481-98.2011.8.16.0021-LEANDRO AMARAL x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 44. '1. Defiro que as custas sejam pagas ao final. 2. Designo o próximo dia 25/08/2011, às 13:45 horas, para audiência de conciliação. 3. Nesta Audiência será tentada a conciliação e o (s) Requerido(s) poderá(ao) apresentar defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas no prazo legal. 4. No mesmo ato, será decidido sobre a produção de provas, designando-se nova data para a instrução, se necessário. 5. Cite(m)-se o(s) Requerido(s), com as advertências legais. 6. Intimem-se.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, rf. despesas postais. -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS-.

177. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0014294-90.2011.8.16.0021-CELSON JOSÉ DE SOUZA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 46. '1. Defiro que as custas sejam pagas ao final. 2. Designo o próximo dia 23/08/2011, às 13:45 horas, para audiência de conciliação. 3. Nesta Audiência será tentada a conciliação e o(s) Requerido(s) poderá(ao) apresentar defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas no prazo legal. 4. No mesmo ato, será decidido sobre a produção de provas, designando-se nova data para a instrução, se necessário. 5. Cite(m)-se o(s) Requerido(s), com as advertências legais. 6. Intimem-se.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, rf. despesas postais.-Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS-.

178. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0014487-08.2011.8.16.0021-TIAGO AIRTON KANIESKI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 35. '1. Defiro que as custas sejam pagas ao final. 2. Designo o próximo dia 25/08/2011, às 13:30 horas, para audiência de conciliação. 3. Nesta Audiência será tentada a conciliação e o(s) Requerido(s) poderá(ao) apresentar defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas no prazo legal. 4. No mesmo ato, será decidido sobre a produção

de provas, designando-se nova data para a instrução, se necessário. 5. Cite(m)-se o Requerido(s), com as advertências legais. 6. Intimem-se.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, rf. despesas postais.-Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS.-

179. CAUTELAR DE ARRESTO-0016070-28.2011.8.16.0021-JANE APARECIDA MOTA ZANCHETTA e outro x SONICAR COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA-Despacho de fl.57.Trata-se de medida cautelar de arresto,com pedido de liminar sob o argumento de que a requerida esta prestes a encerrar suas atividades.Decido.Vislumbra-se que a pretensão da requerente é a garantia da satisfação da futura execução,visto que a requerida estaria para encerrar suas atividades.Entretanto,não está presente o fumus boni juris no caso em questão.A requerente não comprovou,de plano,as hipóteses previstas no Art.813 do CPC.A requerida tem domicilio certo,o que afasta o inciso I- Por sua vez,não há provas de que a requerida se ausentou ou tenta se ausentar furtivamente,bem como prova de insolvência por alienação de bens.O descumprimento do acordo formulado,por si só,não autoriza o arresto,como requerido,sendo que tal medida pode ser alcançada com a nomeação de bens à penhora na própria execução.Isto Posto,INDEFIRO a liminar.Cite-se para apresentação de resposta.Contestado,manifeste-se a requerente.Intime-se.-Adv. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI.-

180. CURATELA-0016174-20.2011.8.16.0021-EDINÉIA MARQUES GONÇALVES x LUIZ CARLOS LAGNER-Despacho de fls. 71. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez (10) dias.' -Adv. RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE.-

181. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-794/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 'Despacho de fl.43.Tendo em vista a recusa do credor torno ineficaz a nomeação do bem nomeado pelo devedor.'-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

182. CARTA PRECATORIA-0022211-97.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELTON ROGÉRIO MUNIZ SCOPARO-Certidão de fls. 45. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, 'Vista ao requerente da resposta do ofício juntado aos presentes autos.' -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.-

Cascavel 10 de Junho de 2011
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO - FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO.

RELAÇÃO Nº. 18 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELFIA TEREZINHA BERTE 00040 001588/2008
ADEMIR GIORDANI 00036 001090/2008
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 00075 000370/2010
ALÁIDE RODRIGUES BALIERO 00082 001439/2010
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA 00037 001101/2008
ALEX GRANDO 00028 002197/2007
ALEXANDRE RAMOS 00087 001942/2010
ALEXANDRE VETTORELLO 00044 002619/2008
ALEXANDER BEILNER 00013 001797/2006
ALTAIR MACHADO 00013 001797/2006
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR 00027 002049/2007
ANA PAULA SANTANA CATANI 00064 002355/2009
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 00077 000476/2010
00093 000157/2011
00105 000232/2011
ANDREIA PAULA MORO 00064 002355/2009
ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO 00045 002695/2008
ARMANDO LUIZ MARCON 00009 001698/2005
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA 00068 002727/2009

BRUNO PELLIZZETTI 00106 000233/2011
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN 00064 002355/2009
CAMILA MILAZOTTO RICCI 00062 002161/2009
00065 002430/2009
00080 001328/2010
00085 001700/2010
00086 001925/2010
CARLOS FERNANDO PERUFFO 00034 000668/2008
CAROLINE ISABELA CRISTOFOLI 00008 000811/2005
CELSO CORDEIRO 00011 001638/2006
00075 000370/2010
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 00062 002161/2009
00086 001925/2010
CLAUDEMIR SCHIMIDT 00109 000291/2011
CLAUDIO DE LARA JUNIOR 00062 002161/2009
00065 002430/2009
00080 001328/2010
00085 001700/2010
00086 001925/2010
CLAUDIO JOSÉ DE ABREU FIGUEIREDO 00015 002669/2006
CRISTIANE AGATTI STANOGA 00021 001236/2007
DANIELA PEDOTT 00074 000147/2010
DIORGES CHARLES PASSARINI 00042 002252/2008
DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA 00015 002669/2006
EDGAR INGRÁCIO DA SILVA 00066 002542/2009
00067 002697/2009
EDSON RODRIGO DA SILVA 00026 001747/2007
ELLEN PEDROSO INGRÁCIO DA SILVA 00067 002697/2009
ELOÁ REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO 00025 001638/2007
EMERSON DEUNER 00088 001953/2010
EMILIA PORTERO FERNANDES 00092 000133/2011
ESTER EUNICE DE SOUZA 00080 001328/2010
EUCLEDES SAMPAIO 00020 001165/2007
EVILNEI MORO 00032 000230/2008
FABIOLA M FIGUEIRA 00031 000108/2008
FERNANDO LUIZ JOHANN 00088 001953/2010
FIDELCINO TOLENTINO 00006 002643/2004
FRANCISCO IVAN CARNEIRO 00021 001236/2007
GERCI LIBERO DA SILVA 00022 001467/2007
GIBSON MARTINE VICTORINO 00074 000147/2010
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS 00018 000798/2007
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00016 000451/2007
00017 000452/2007
GIOVANA CEZALLI MARTINS 00046 002762/2008
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA 00087 001942/2010
HELIO SILVESTRE MATHIAS 00090 002315/2010
HIVONETE S.L.C PICOLI 00074 000147/2010
ILSOMAR ANTONIO LUNARDI 00054 001359/2009
ISABEL CRISTINA SPODE FLORES 00041 002219/2008
IVANI MARQUES VIEIRA 00081 001374/2010
JAIME AIRTON HANAUER 00081 001374/2010
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO 00075 000370/2010
JANAINA DOCKHORN MACHADO 00024 001636/2007
JOAO PAULO PYL 00060 001939/2009
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA 00075 000370/2010
JORGE UMBERTO MACHADO DE MORAIS 00021 001236/2007
JOSÉ BOLIVAR BRETAS 00082 001439/2010
JOÃO DOMINGOS TONELLO 00052 000725/2009
JULIANA MUGNOL 00044 002619/2008
KARINA GISELLI PIMENTA 00088 001953/2010
KATIA REJANE STURMER 00010 000410/2006
KELLY CRISTINA RIBEIRO 00008 000811/2005
LARISA C. ARAÚJO VIGNOLA 00047 000116/2009
00057 001380/2009
00079 001057/2010
LARISSA BOLDRINI 00044 002619/2008
00072 002815/2009
LARISSA KARLA DE PAULA SÁ 00023 001539/2007
LAURI DA SILVA 00074 000147/2010
LENIR ROSA GOBO 00048 000238/2009
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00051 000672/2009
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO 00005 001108/2003
LOURIVAL CAETANO 00027 002049/2007
LUIZ HENRIQUE SALADINI 00107 000234/2011
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI 00036 001090/2008
MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN 00020 001165/2007
00049 000284/2009
00088 001953/2010
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 00049 000284/2009
MARCO ANDRÉ S. BACELAR 00059 001878/2009
MARCO DENILSON MEULAM 00029 002380/2007
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA 00061 002159/2009
MARGUES ANDREIA SEHN PELLENZ 00074 000147/2010
MARIA JOSE DA SILVA 00012 001688/2006
MARIA REGINA DA COSTA 00039 001372/2008
MARINA JULIETTI MARINI 00097 000224/2011
00098 000225/2011
00099 000226/2011
00100 000227/2011
00101 000228/2011
00102 000229/2011
00103 000230/2011
00104 000231/2011
MARIO CESAR LIMA AGUIAR 00021 001236/2007
MARIZETI SOARES SANTOS SILVA 00039 001372/2008
MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO 00006 002643/2004
MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA 00096 000222/2011
MAYKON JORGE 00088 001953/2010
MILTON MACHADO 00065 002430/2009

00076 000426/2010
 NEUSA FATIMA REFATTI 00002 000394/1996
 00014 002297/2006
 00033 000416/2008
 00056 001373/2009
 00083 001484/2010
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00076 000426/2010
 OLAVO DAVID JUNIOR 00071 002764/2009
 OLIMPIO MARCELO PICOLI 00076 000426/2010
 OSCAR GOMES FIGUEREDO 00095 000166/2011
 OSCAR JOÃO MUGNOL 00029 002380/2007
 OTAVIO GUTKOSKI 00002 000394/1996
 00014 002297/2006
 00033 000416/2008
 00083 001484/2010
 PAOLA GRAEBIN JUMES 00030 002761/2007
 00063 002221/2009
 PATRICIA REGINA CAMPAGNONI 00036 001090/2008
 PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI 00058 001439/2009
 00062 002161/2009
 00065 002430/2009
 00080 001328/2010
 00085 001700/2010
 00086 001925/2010
 00091 000015/2011
 PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00037 001101/2008
 PAULO RENEU S. DOS SANTOS 00007 000265/2005
 PAULO ROBERTO CORREA 00069 002732/2009
 PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00068 002727/2009
 PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA 00030 002761/2007
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 00078 000809/2010
 RAFAEL PELLIZZETTI 00094 000165/2011
 00106 000233/2011
 00108 000245/2011
 RAFAEL SARTORI ALVARES 00055 001361/2009
 RAQUEL FAGUNDES INACIO 00057 001380/2009
 ROBERTO LUIZ CELUPPI 00050 000339/2009
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER 00043 002269/2008
 00082 001439/2010
 SABRINA LIMA DE SOUZA 00076 000426/2010
 SHIRLEI DALVA BENTO 00089 001972/2010
 SHIRLEY NUNES 00086 001925/2010
 SIDONIA SAVI MORO 00032 000230/2008
 SILVIO SIDERLEI BRAUNA 00001 000333/1995
 SIMONE HANSEN ALVES GROSSI 00093 000157/2011
 00105 000232/2011
 SUELI MARIA OLTRAMARI 00078 000809/2010
 VALERIANO APARECIDO MEDEIROS 00022 001467/2007
 VANDIRA COSER 00053 001260/2009
 00073 000049/2010
 VANESSA BORGES DOS SANTOS 00087 001942/2010
 VILMAR COZER 00027 002049/2007
 00073 000049/2010
 VITOR HUGO SCARTEZINI 00010 000410/2006
 00071 002764/2009
 VIVIANA BIANCONI 00038 001299/2008
 00062 002161/2009
 00065 002430/2009
 00085 001700/2010
 00086 001925/2010
 WAGNER TAPOROSKI MORELI 00033 000416/2008
 WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI 00003 000366/1998
 00004 001128/2001
 00035 001043/2008
 00070 002753/2009
 00084 001687/2010
 ZELINDO TIBOLA 00019 000866/2007

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-333/1995-K.C.B.D.S. e outro x L.C.B.D.S.- vinda a resposta do ofício expedido retro, intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial ,para que, no prazo de cinco dias, de que forma pretende o prosseguimento do feito, requerente o que melhor lhe aprouver.-Adv. SILVIO SIDERLEI BRAUNA-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-394/1996-N.F.R. x A.J.D.R.- vinda a resposta do ofício, intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que dê prosseguimento do feito, requerendo o que melhor lhe aprouver, no prazo de cinco dias. -Advs. OTAVIO GUTKOSKI e NEUSA FATIMA REFATTI-.

3. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-366/1998-T.S. x N.S.-Expeça-se a segunda via do Alvará de fls. 116, conforme solicitado em fls. 118; Indefero o pedido numero 02 de fls. 118, uma vez que tal medida acarretaria tumulto processual; (...). Defiro, desde já, a expedição do respectivo alvará judicial, com prazo de validade de 30 (trinta), dias em favor da parte interessada para levantamento dos valores depositados -Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-1128/2001-R.S. e outro x A.J.S.- ante o certificado as fls. 186-v e o teor da petição e documentos de fls. 188/190, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o andamento do feito, haja vista que sua localização é imprescindível a realização do exame pericial determinado pelo E. TJ-Parana, no prazo de cinco dias. -Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

5. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1108/2003-E.M.M.R. x M.A.R.- compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram novo acordo, conforme se depreende das fls. 107/108. O MP, instado a se manifestar, pugnou pela homologação do acordo (fls. 111/112). Diante disso, com base no art. 57, caput, da Lei n. 9099/95, homologo por sentença, a composição entabulada entre as partes conforme fls. 107/108. Ante o

contido às fls. 104/105, defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante disso, suspendo a exibibilidade das verbas na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei 10606/50, findo o qual restará prescrita a obrigação-Adv. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2643/2004-F.M.C. e outros x N.C.S.- intime-se o réu no prazo de quinze dias sobre a penhora e intime-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO e FIDELCINO TOLENTINO-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-265/2005-A.M.G. e outro x E.V.G.- DEFIRO a suspensão pelo prazo de trinta dias. -Adv. PAULO RENEU S. DOS SANTOS-.

8. REVISIONAL DE ALIMENTOS-811/2005-L.S.G. e outro x I.G.G.- manifeste-se a parte autora sobre fls. 109-Advs. CAROLINE ISABELA CRISTOFOLI e KELLY CRISTINA RIBEIRO-.

9. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1698/2005-M.M.B. e outro x E.J.- ante o contido as fls. 58, providencie a Escrivania o desentranhamento dos documentos de fls. 53 e 54, os quais deverão ser substituídos por cópias e entregues aos requerentes-Adv. ARMANDO LUIZ MARCON-.

10. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-410/2006-S.S.L.S. x W.D.S.- Tendo em vista que a parte autora requereu a conversão da presente ação de separação judicial em ação de divórcio direto litigioso (fls. 109/111) e que o requerido foi devidamente intimado acerca da conversão, quedando-se inerte (primeira certidão de fls. 119/verso) e ante o teor da EC n. 66/2010, defiro o pedido. (...). Com base no art. 331,§3, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento, vez que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de composição amigável. Ante a inexistência de preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendam produzir em audiência, sob pena de preclusão. (...)-Advs. VITOR HUGO SCARTEZINI e KATIA REJANE STURMER-.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1638/2006-A.S.D. x I.N.S.S.- JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

a) com base no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, condenar o réu a implantar em favor do autor benefício previdenciário denominado auxílio-acidente, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu salário-de-benefício;

b) condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas desde o termo inicial do auxílio-acidente ora concedido, qual seja, a data de 28 de janeiro de 1994 (conforme fls. 157), corrigidas monetariamente desde a época em que se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, ressalvado o período de prescrição quinquenal reconhecido por este Juízo;c) condenar o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão (Súmula nº 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça);

d) julgar extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações.Oportunamente, arquivem-se.-Adv. CELSO CORDEIRO-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1688/2006-E.A.D.S.O. e outros x E.A.D.S.- INTIME-SE a parte exequente, por seu procurador judicial, para que, de prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA JOSE DA SILVA-.

13. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1797/2006-K.E.G. x A.P.G.-Tendo em vista a nova redação dada ao art. 226, paragrafo 6º da CF, através da Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, intime-se a parte requerente para que, em sede de emenda a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, faça as devidas modificações e adequações à sua pretensão, (fls.02/05), uma vez que restou extinto o instituto jurídico da separação judicial.(...) -Advs. ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BEILNER-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2297/2006-L.E.D.S. x F.F.G.D.R.- juntada a resposta ao ofício, intime-se a parte exequente para se manifestar em cinco dias. -Advs. OTAVIO GUTKOSKI e NEUSA FATIMA REFATTI-.

15. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2669/2006-S.A.P. e outro x S.A.B.- findo o prazo designado no item 1, retro, intime-se o requerente, por seu procurador judicial, para que diga de que modo pretende o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção-Advs. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA e CLAUDIO JOSÉ DE ABREU FIGUEIREDO-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-451/2007-G.S.M. e outro x S.J.D.M.- intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial ,para que no prazo de cinco dias, traga aos autos demonstrativo atualizado de debitos(...) -Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-452/2007-G.S.M. e outro x S.J.D.M.- INDEFIRO O pedido de fls. 57, vez que a penhora é incompatível com o rito do art. 733 do CPC. Intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que, no prazo de cinco dias, informe se pretende a conversão do feito do rito do art. 733 do CPC para o rito do art. 732 do CPC,bem como para que se manifeste acerca do certificado as fls. 55-Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-798/2007-V.G.M. x W.M.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS-.

19. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER-866/2007-J.T.R.G. x E.F.G.- intime-se a parte executada, por seu procurador judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se a acerca do contido às fls. 146/146-verso-Adv. ZELINDO TIBOLA-.

20. GUARDA-1165/2007-E.C.C. e outro x A.S.- intemem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para que no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela

parte autora, manifestem-se acerca da prova pericial acostada as fls. 95/99-Advs. EUCLIDES SAMPAIO e MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN-.

21. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-1236/2007-A.P.S.G. x L.G.- intemem-se as partes para apresentação de alegações finais escritas, no prazo comum de dez dias. -Advs. CRISTIANE AGATTI STANOGA, FRANCISCO IVAN CARNEIRO, JORGE UMBERTO MACHADO DE MORAIS e MARIO CESAR LIMA AGUIAR-.

22. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1467/2007-R.A.L.L. e outros x G.B.L.L.- intemem-se a parte autora, por seu procurador judicial para que, no prazo de cinco dias, manifeste acerca do contido as fls. 176 e documentos, requerendo o que melhor lhe aprouver-Advs. GERCI LIBERO DA SILVA e VALERIANO APARECIDO MEDEIROS-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1539/2007-I.C.R.M. e outro x J.M.- intemem-se a parte exequente, por sua procuradora judicial, para que, no prazo de cinco dias, de prosseguimento ao feito, requerendo o que melhor lhe aprouver, sob pena de extinção-Adv. LARISSA KARLA DE PAULA SÁ-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1636/2007-A.A.G.J. e outros x A.A.G.- intemem-se a parte exequente, por seu procurador judicial para manifestar acerca do contido as fls. 72, no prazo de cinco dias.-Adv. JANAINA DOCKHORN MACHADO-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1638/2007-A.M.M. e outro x J.M.M.- ante o disposto no item I, intemem-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ELOÁ REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO-.

26. ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-1747/2007-C.M.P. x B.M.P.B.P. e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora -Adv. EDSON RODRIGO DA SILVA-.

27. ALIMENTOS-2049/2007-G.A.K. e outro x C.A.K.- PARA Realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 10/08/11, às 15:30 hrs, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos pessoais das partes, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo réu, desde que o faça no prazo do art. 407 do CPC.(...)-Advs. VILMAR COZER, LOURIVAL CAETANO e ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR-.

28. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-2197/2007-M.G.D.S. x J.B.- defiro parcialmente o pedido de fls. 91, determinando-se o desentramento, somente, dos documentos de fls. 26,29, 42/45, 46/51 e 62/68, os quais são originais, sendo que os mesmos devem ser substituídos por cópias, pela requerente-Adv. ALEX GRANDO-.

29. NEGATORIA DE PATERNIDADE-2380/2007-R.M. x G.F.M. e outro-compulsando os autos verifica-se que a ré foi devidamente citada(certidão de fls. 22-verso) para apresentar sua contestação no prazo de quinze dias. Todavia, a requerida apresentou contestação, mas não o fez por procurador devidamente constituído nos autos, vez que nao foi juntada procuração deste para representa-la, mesmo sendo devidamente intimada para regularizar sua representação processual. Ainda que verse a lide sobre direitos indisponíveis, decreto a revelia da ré, todavia, apenas em seus efeitos formais. Diante disso, necessária a produção de provas em audiência, visto que nao há possibilidade de presunção de veracidade dos fatos contidos na exordial. Com base no art. 331,§3, do CPC deixo de designar audiência de conciliação e saneamento em razão da revelia da ré. Ante a inexistência de preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. Intemem-se a parte autora, para no prazo de dez dias, especificar as provas que pretenda produzir em audiência, sob pena de preclusão-Advs. OSCAR JOÃO MUGNOL e MARCO DENILSON MEULAM-.

30. ALIMENTOS-2761/2007-J.V.F. e outro x J.R.F.- ante o informado as fls. 58/59, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a devolução da deprecada cuja copia foi acostada às fls. 54, independentemente de cumprimento. Tendo em vista a mudança de endereço do réu e a ausencia de tempo habil para sua intimação por cara precatoria para comparecimento à audiência de conciliação desingada as fls. 53, redesigno a data de 01/11/2011, às 14:30 hrs, para a realização da audiência de conciliação, ocasião em que, na impossibilidade de acordo, deverá o réu apresentar contestação por intermédio de adv.regularmente constituído. Cite-se e intemem-se o réu para comparecimento ao ato designado no item II, com observancia do endereço indicado às fls. 58 e com a advertencia de que sa ausencia injustificada ao ato acarretará revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial(...). Intemem-se a parte autora para comparecimento ao ato designado no item II, advertindo-a de que, em caso de ausencia injustificada, o feito será arquivado. -Advs. PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA e PAOLA GRAEBIN JUMES-.

31. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-108/2008-R.A.G.R. x A.J.D.R.- compulsando do autos observa-se que foi decretada a prisão civil do executado, a qual foi devidamente cumprida (certidão de fls. 97/verso), contudo, o executado não cumpriu com sua obrigação. Ante a impossibilidade de ser decretada nova prisão civil do executado pelos mesmos fatos e fundamentos da anterior, indefiro o requerido pela parte exequente as fls. 99. Intemem-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que no prazo de cinco dias, diga de que forma pretende o prosseguimento do feito, requerendo o que melhor lhe aprouver-Adv. FABIOLA M FIGUEIRA-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-230/2008-A.D.A. x I.N.S.S.(- intemem-se a parte autora, por seu procurador judicial para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da proposta de acordo de fls. 128/128-verso-Advs. SIDONIA SAVI MORO e EVILNEI MORO-.

33. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-416/2008-N.P. x C.N.A. e outros-DEIXO DE redesignar audiência de conciliação, vez que, do teor das manifestações das partes nestes autos, em especial das declarações da autora às fls. 76 se infere ser inviável a obtenção de composição amigável. Diante da ausencia de preliminares a serem analisadas, bem como de questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos a existencia e duração da alegada uniao estavel. Intemem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para que, no prazo de dez dias, especifiquem as provas que pretendam produzir em audiência, sob pena

de preclusao-Advs. NEUSA FATIMA REFATTI, OTAVIO GUTKOSKI e WAGNER TAPOROSKI MORELI-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-668/2008-J.D.R.C. e outro x M.C.- Foram designados os dias 10/06/11 e 27/06/11 às 13:30 hrs, para praxeamento do bem penhorado Carta Precatoria n. 1339.96-2010.COMARCA DE CORBELIA - PR -Adv. CARLOS FERNANDO PERUFFO-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1043/2008-E.S. e outros x T.C.M.- indefiro o pedido numero 01 de fls.151, vez que o processo encontra-se extinto (decisão de fls. 146/147) e tal medida acarretaria tumulto processual; providencie o cartorio juntada do extrato da conta bancaria constante no pedido numero 02 de fls .152; após intemem-se a parte autora para se manifestar -Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

36. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1090/2008-I.B. x P.B.N. e outros- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para reduzir a pensão alimentícia devida pelo autor I. B. aos réus A. C. M.B. P. B. N, N.M.B. e P. T. M. B. para o valor equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente à época do pagamento, atualmente R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), os quais deverão ser colocados à disposição dos réus até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária da genitora dos alimentados.Ainda, julgo extinto feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência reciproca, condeno o autor e os réus ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata. Ainda, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador dos requeridos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), bem como condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios à procuradora do requerente no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o tempo de duração e suas atuações na demanda.Contudo, defiro a ambas as partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.Transitada em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LUIZ VENICIUS COMPAGNONI, PATRICIA REGINA CAMPAGNONI e ADEMIR GIORDANI-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1101/2008-A.V.S. x I.N.S.S.(- manifeste-se a parte autora-Advs. PAULO EDUARDO MORENO DIAS e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1299/2008-R.L.H.V. e outro x B.O.V.- intemem-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Adv. VIVIANA BIANCONI-.

39. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1372/2008-M.A.S. x J.B.- recebo o recurso de apelação interposto e arrazoado pela autora, ora apelante, haja vista a presença dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520,II, do CPC e art. 14 da Lei n. 5478/68. Intemem-se a parte ré, ora apelada para o oferecimento de contra-razões ao recurso, no prazo de quinze dias. (...) Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo e cautelas legais.-Advs. MARIA REGINA DA COSTA e MARIZETI SOARES SANTOS SILVA-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1588/2008-E.T.T. e outros x J.T.- vinda a resposta do ofício, intemem-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para sobre ela manifestar-se no prazo de cinco dias. -Adv. ADELFA TEREZINHA BERTE-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2219/2008-M.S.Z. e outro x M.A.Z.- considerando ser impossível a suspensão do feito ad eternum, defiro a suspensão pelo prazo de trinta dias. -Adv. ISABEL CRISTINA SPODE FLORES-.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-2252/2008-J.F.I. x I.N.S.S.(- intemem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora-Adv. DIORGES CHARLES PASSARINI-.

43. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2269/2008-Y.G.A. e outro x A.J.R.- manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito-Adv. ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER-.

44. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2619/2008-G.L.M. e outro x S.B.- ANTE o teor da petição de fls. 53/54, designo o dia 15/07/2011, às 10:00 hrs, para que a autora e os avós paternos compareçam ao Laboratorio Alvaro, sito a rua General Osório, 3212, centro, nesta cidade, para forneçam o material genético necessário ao referido exame pericial de investigação de paternidade. (...) (...) -Advs. JULIANA MUGNOL, LARISSA BOLDRINI e ALEXANDRE VETTORELLO-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-2695/2008-L.C.R.C. x I.N.S.S.(- considerando que ja foi produzida a prova pericial, o que torna desnecessária a produção de provas orais, intemem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. -Adv. ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO-.

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2762/2008-K.M. e outro x R.A.M.- para viabilizar a homologação do acordo de fls. 62/63, intemem-se a parte exequente para apresentar o respectivo instrumento de mandato outorgado pelo executado, no prazo de dez dias. -Adv. GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

47. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-116/2009-G.A.P.C. x A.G.C.-Tendo em vista a nova redação dada ao art. 226, paragrafo 6º da CF, através da Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, intemem-se a parte requerente para que, em sede de emenda a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, faça as devidas modificações e adequações à sua pretensão, uma vez que restou extinto o instituto jurídico da separação judicial. -Adv. LARISA C. ARAÚJO VIGNOLA-.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-238/2009-L.R.G. x D.B.- INTM-SE a parte exequente, por seu procurador judicial para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos demonstrativo atualizado de debitos. Ante o certificado às fls. 46/verso, defiro

o pedido de fls. 48, proceda-se penhora no ros dos autos da ação de divórcio sob n. 1098/2001, em tramite perante este Juízo, de créditos suficientes ao pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito a ser juntado.-Adv. LENIR ROSA GOBO.-

49. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-284/2009-R.G.S.N. e outro x W.L.R.- tendo em vista o reconhecimento espontâneo da paternidade do autor R.G.S.N., pelo requerido W.L.R. (fls. 74/76), fixo os alimentos provisorios em 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente, salientando que a fixação da pensão em tal patamar se faz em virtude da inexistência de elementos de prova relativos aos rendimentos do réu junto aos autos em prejuízo de ulterior modificação de tal valor. Designo a data de 17/08/2011, às 13:30 hrs para a realização de audiência de conciliação acerca do valor dos alimentos, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, seguir-se-a a instrução do feito com a inquirição das testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes, na forma do art. 407 do CPC.-Adv. MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN e MARCIO ELEANDRO BRUNHARA.-

50. ALIMENTOS-339/2009-M.A.D.M. x S.F.M.- a fim de dar início a fase de cumprimento de sentença acerca dos honorários advocatícios, intime-se o réu sucumbente, na pessoa de seu procurador judicial para pagamento da quantia descrita as fls. 177, no prazo de quinze dias sob pena de penhora-Adv. ROBERTO LUIZ CELUPPI.-

51. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-672/2009-K.E.N. e outro x S.C. e outro-intime-se a parte requerida, por seu procurador judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifeste acerca do pedido de desistência de fls. 64. Saliente que seu silêncio será tido como anuência.-Adv. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO.-

52. ALIMENTOS-725/2009-J.P.F.S. e outro x J.C.S.- converto o julgamento em diligência para que o autor se manifeste sobre a oferta feita pelo réu no último parágrafo da petição de fls. 143-Adv. JOÃO DOMINGOS TONELLO.-

53. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1260/2009-E.L.F. x T.W.F. e outro- intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de cinco dias.-Adv. VANDIRA COSER.-

54. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-1359/2009-A.F.O. e outro x N.P.- para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 02/08/2011, às 15:30 hrs, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos pessoais das partes, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes autora (fls. 157) e ré (fls.158), as quais comparecerão independente de intimação-Adv. ILSOMAR ANTONIO LUNARDI.-

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1361/2009-A.E.C.L. x I.N.S.S.(- em havendo manifestação favorável do MP, e ante o teor da petição do INSS às fls. 67, bem como a manifestação da parte exequente(fl. 71), homologo desde já os cálculos de fls. 68. Considerando que a totalidade do debito apurado não excede 60 salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do debito reconhecido pelo executado na forma demonstrada às fls. 68, no prazo de dez dias.-Adv. RAFAEL SARTORI ALVARES.-

56. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1373/2009-E.D.S.S. e outro x J.P.S.F.- defiro a suspensão pelo prazo de sessenta dias.-Adv. NEUSA FATIMA REFATTI.-

57. AÇÃO DECLARATÓRIA-1380/2009-L.R.F.I. x S.V.S.- PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA de instrução e julgamento designo o dia 17/08/2011, às 14:30 hrs, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos pessoais das partes.-Adv. RAQUEL FAGUNDES INACIO e LARISA C. ARAUJO VIGNOLA.-

58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1439/2009-E.V.V.D.S. e outro x C.A.D.S.- intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.-Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI.-

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1878/2009-J.P.V. x I.N.S.S.(- considerando que já foi produzida a prova pericial, o que torna desnecessária a produção de provas orais, intimem-se as partes, para querendo, apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.-Adv. MARCO ANDRÉ S. BACELAR.-

60. ALIMENTOS-1939/2009-A.G.V.D. e outro x A.M.D.- redesigno a data de 09/11/11, às 13:30 hrs, para a realização da audiência de conciliação, nos mesmos moldes designados as fls. 21/22-Adv. JOAO PAULO PYL.-

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-2159/2009-N.T. x I.N.S.S. (- intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que no prazo de cinco dias se manifeste acerca do contido as fls. 108/109-Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA.-

62. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2161/2009-E.T.M. e outro x A.B.M.- intime-se a parte exequente, por sua procuradora judicial, para que no prazo de dez dias, traga aos autos demonstrativo atualizado do débito-Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, VIVIANA BIANCONI e CAMILA MILAZOTTO RICCI.-

63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-2221/2009-A.S.L. x I.N.S.S.(-Designo o dia 22/08/2011, às 14:00 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhão, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. PAOLA GRAEBIN JUMES.-

64. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2355/2009-J.A. x J.A.- tendo em vista que a justificativa apresentada pelo executado às fls. 198/200, não trouxeram elementos para alteração do convencimento do Juízo, mantenho a decisão de fls. 193/195-Adv. ANA PAULA SANTANA CATANI, ANDREIA PAULA MORO e CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN.-

65. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-2430/2009-R.M. x A.J.B.- para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 10/08/2011, às 13:30 hrs, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos pessoais das partes, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes autora e ré, desde que façam no prazo do art. 407 do CPC. Saliente que caso as partes desejem a intimação pessoal das testemunhas, deverão apresentar o rol no prazo de 45 dias.(...)-Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR e MILTON MACHADO.-

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-2542/2009-J.C.L. x I.N.S.S.(- intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que, no prazo de cinco dias, de prosseguimento ao feito, requerendo o que melhor lhe aprouver-Adv. EDGAR INGRÁCIO DA SILVA.-

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-2697/2009-C.L. x I.N.S.S. (-Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito.-Adv. EDGAR INGRÁCIO DA SILVA e ELLEN PEDROSO INGRÁCIO DA SILVA.-

68. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2727/2009-J.D.R. x P.F.K.D.R.- considerando que após sua nomeação no cargo publico de monitor educacional, de carater efetivo a ré solicitou sua exoneração do mesmo, em virtude de aprovação em processo de seleção para o cargo de professor substituto da rede estadual (FLS. 73/87), tem-se que tal alteração certamente se mostra mais vantajosa a ré, caso contrario não arria mao da estabilidade e da remuneração do cargo publico para o qual foi aprovada mediante concurso. Assim, resta satisfatoriamente demonstrada a desnecessidade da ré quanto aos alimentos prestados pelo autor, haja vista que detem condições de prover o seus sustento, razao pela qual, defiro a liminar pleiteada na inicial, a fim de suspender, por ora, a obrigação alimentar imposta ao autor. (...)-Designo a data de 02/08/2011, às 14:30 hrs, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão se fazer presentes acompanhadas seus procuradores e de no maximo tres testemunhas. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato, com as advertencias de que a ausencia justificada do autor acarretará arquivamento do pedido e da ré, revlia e presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial.-Adv. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA.-

69. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2732/2009-K.H.A.M. e outros x J.M.-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora -Adv. PAULO ROBERTO CORREA.-

70. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2753/2009-I.L.S. e outro x J.L.S.- intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos demonstrativo atualizado de debitos.(...)-Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI.-

71. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2764/2009-E.V.D.S. e outro x N.L.S.- decorrido o prazo consignado no item IV, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em igual prazo-Adv. OLAVO DAVID JUNIOR e VITOR HUGO SCARTEZINI.-

72. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-2815/2009-J.F.C. x L.V.B.C.-JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:a) decretar o divórcio do casal J. F. C. e L. V. B.C. e, por consequência, declarar extinta a sociedade conjugal e o casamento das pessoas acima mencionadas, com base nos artigos 2º, inciso IV e parágrafo único e 40, caput, da Lei nº 6.515/77 e artigo 226, § 6º, da Constituição Federal.b) determinar que a ré voltará a utilizar seu nome de solteira, qual seja, L. V. B.Ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade da demanda e a ausência de dilação probatória.Em observância ao Ofício Circular nº 327/2006 CG da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, fixo os honorários advocatícios à curadora especial nomeada à ré (fls. 29), a serem pagos pelo Estado do Paraná, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) haja vista a simplicidade da demanda, a ausência de dilação probatória e pelo trabalho desenvolvido na peça processual por ela apresentada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação à Serventia do Registro Civil competente (fls. 12), consignando que a ré voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, L. V. B.Na seqüência, ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações.Oportunamente, arquivem-se.Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, naquilo que for pertinente.-Adv. LARISSA BOLDRINI.-

73. ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAS-000049-11.2010.8.16.0021-D.B. x M.B.- PARA realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 10/08/2011, às 14:30 hrs, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos pessoais das partes. (...)-Adv. VILMAR COZER e VANDIRA COSER.-

74. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-0001924-16.2010.8.16.0021-R.W. x J.A.P.M.- ANTE o teor da petição de fls.98, designo o dia 26/08/2011, às 10:00 hrs, para que a autora e o requerido compareçam ao Laboratorio Parzianello, sito a rua Maranhão, 804, centro, nesta cidade, para fornecam o material genético necessário ao referido exame pericial de investigação de paternidade. (...). (...)-Adv. DANIELA PEDOTT, HIVONETE S.L.C PICOLI, GIBSON MARTINE VICTORINO, MARGUES ANDREIA SEHN PELLENZ e LAURI DA SILVA.-

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0004853-22.2010.8.16.0021-D.P.M. x I.N.S.S.(- recebo a apelação interposta pelo autor nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré, ora apelada por seu procurador judicial para oferecimento de contra-razoes, no prazo de quinze dias. Deixo de oportunizar vista dos autos ao MP, em razão do parecer de fls. 34/41. Decorrido o prazo, com as contra-razoes ou sem elas, remetam-se ao Egregio Tribunal de Justiça do Pr, com nossas homenagens-Adv. CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e JAIME CIRINO GONÇALVES NETO.-

76. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA-0005422-23.2010.8.16.0021-I.T.S. x F.P.S.- com base no art. 331,§3, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento, vez que as circunstancias da causa evidenciam a improbabilidade de composição amigavel. Ante a inexistencia de preliminares a serem analisadas ou questoes processuais pendentes, declaro o feito saneado. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora especificarem as provas que pretendam produzir em audiência, sob pena de

preclusão-Advs. SABRINA LIMA DE SOUZA, MILTON MACHADO, OLÍMPIO MARCELO PICOLI e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.-

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0005839-73.2010.8.16.0021-V.L. x I.N.S.S.(-Designo o dia 22/08/11, às 15:00 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhão, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. ANDREIA APARECIDA AGUILAR.-

78. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0010668-97.2010.8.16.0021-D.N.R. x D.J.F.S.R.-(...)(...) Sendo assim, converto o feito de separação litigiosa para divórcio para consensual, para a homologação do acordo de fls. 54/56, 62 e 65. No que se refere à decretação do divórcio, as partes pleiteiam a extinção do casamento. Diante do exposto, homologo todos os termos do acordo de fls. 54/56, 62 e 65 e decreto o divórcio de D.N.R. e D.J.F.S.R., e por consequência, declaro extinto o casamento das pessoas acima mencionadas, com base no art. 226,§6º da CF e art. 1580,§2º, do CC. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269,III, do CPC. Custas pro rata. P.R.I.(...) Apos o transitio em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação à Serventia do Registro Civil competente (fls. 10), consignando que a ré voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, D.J.F.S., haja vista que foi requerido pelas partes, bem como nos termos do art. 17,§2 da Lei n. 6515/77-Advs. SUELI MARIA OLTRAMARI e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO.-

79. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0013688-96.2010.8.16.0021-L.G.S.T. e outro x I.T.- Intime-se a Dra. adv. responsável pela apresentação do petitorio de fls. 22/25 para que o subscreva, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerado inexistente-Adv. LARISA C. ARAÚJO VIGNOLA.-

80. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0017260-60.2010.8.16.0021-J.S.K. x L.C.K.-Tendo em vista a nova redação dada ao art. 226, paragrafo 6º da CF, através da Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, intime-se a parte requerente para que, em sede de emenda a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, faça as devidas modificações e adequações à sua pretensão, uma vez que restou extinto o instituto jurídico da separação judicial. -Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR e ESTER EUNICE DE SOUZA.-

81. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0017821-84.2010.8.16.0021-J.B. x I.N.S.S.(- intímim-se as apertes para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.-Advs. IVANI MARQUES VIEIRA e JAIME AIRTON HANAUER.-

82. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-0018446-21.2010.8.16.0021-M.L.D. e outro x J.F.P.- defiro a suspensão pelo prazo de sessenta dias. -Advs. ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, JOSÉ BOLIVAR BRETAS e ALAÍDE RODRIGUES BALIERO.-

83. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0018967-63.2010.8.16.0021-A.D.A. x R.B.D.A.- ANTE o teor da certidão de fls. 34 e da petição de fls. 36/37 retiro da pauta a audiência que estava designada as fls. 26/27, em vista da impossibilidade de sua realização. Concedo o prazo de sessenta dias para que o autor indique o atual endereço do réu, conforme requerido as fls. 36/37. (...) -Advs. OTAVIO GUTKOSKI e NEUSA FATIMA REFATTI.-

84. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0021877-63.2010.8.16.0021-A.C.P.B. e outro x F.R.B.- defiro a suspensão pelo prazo de 90 dias-Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI.-

85. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0021890-62.2010.8.16.0021-R.G.O. e outros x H.O.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. - Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI e CLAUDIO DE LARA JUNIOR.-

86. ALIMENTOS-0024328-61.2010.8.16.0021-V.H.P.D.S. e outro x J.P.D.S.-(...) ciente acerca da interposição de agravo de instrumento pela parte ré e da r.decisão cuja cópia foi acostada aos autos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que nao foram acostados aos autos novos elementos aptos a alterar o convencimento deste Juízo. (...)CUMPRASE o item 1 da decisão de fls. 36, intimando-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias. -Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, CAMILA MILAZOTTO RICCI, VIVIANA BIANCONI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR e SHIRLEY NUNES.-

87. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0024673-27.2010.8.16.0021-L.A.S.D. x R.A.B.D.- (...) julgo procedente a presente exceção, declarando este Juízo incompetente para processar e julgar a ação principal. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique a escritania tal fato nos autos e, procedida as devidas baixas e anotações, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor da Comarca de Campina da Lagoa - Pr, para que seja a ação principal distribuída a uma das Varas de Família, na forma do art. 311 do CPC. Custas pelo excepto. Contudo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei n. 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação-Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA, ALEXANDRE RAMOS e VANESSA BORGES DOS SANTOS.-

88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0024797-10.2010.8.16.0021-J.S. x I.N.S.S.(-Designo o dia 22/08/11, às 15:30 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhão, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN, EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, MAYKON JORGE e KARINA GISELLI PIMENTA.-

89. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-0024816-16.2010.8.16.0021-D.N.C. x C.L.D.- apresentada a contestação, intime-se a parte autora para sobre ela se manifestar em dez dias. -Adv. SHIRLEI DALVA BENTO.-

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0031017-24.2010.8.16.0021-I.N.S.S.(- x M.N.D.S.- intime-se a parte embargante, por seu procurador judicial para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do certificado as fls. 33-verso. (...) -Adv. HELIO SILVESTRE MATHIAS.-

91. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000595-32.2011.8.16.0021-A.A.P. x E.J.- para realização de audiência de justificação designo o dia 17/08/2011, às 15:30 hrs, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da requerente, seus genitores e testemunhas por ela arroladas, até o numero de tres, as quais deverão comparecer independente de intimação. (...) Intime-se a parte autora, por sua procuradora judicial, para que no prazo de cinco dias, traga aos autos certidões extrajudiciais.-Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI.-

92. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006435-23.2011.8.16.0021-J.C.B. x I.N.S.S.(- indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na exordial, reservando-me a sua análise após cognição exauriente, tendo em vista nao estar presente a verossimilhança nas alegações da parte autora, eis que nao foi acostado nenhum documento atual dando conta da alegada incapacidade de trabalho parcial ou total e temporaria da parte autora, somente documentação que diz respeito ao beneficio concedido a época dos fatos e, tendo em vista que, no documento médico juntada às fls. 12 nao é possível identificar a data que o exame fora realizado nao cabe utiliza-lo como prova no presente momento para concessão de pedido liminar. (...) -Adv. EMILIA PORTERO FERNANDES.-

93. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0007278-85.2011.8.16.0021-M.A.H. x E.J.- designo a data de 02/08/2011, às 16:00 hrs, para a realização da audiência de justificação requerida pelo MP às fls. 24, para o depoimento pessoal da autora e testemunhas que deverão se por ela trazidas aos autos. Intime-se a parte autora para apresentação de certidão de nascimento atualizada, devidamente autenticada, conforme requerido às fls. 24 pelo MP, até a data designada no item I.-Advs. ANDREIA APARECIDA AGUILAR e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI.-

94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0007840-94.2011.8.16.0021-E.Z. x I.N.S.S.(- ratifico os atos processuais praticado no Juízo de origem. Defiro o beneficios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias-Adv. RAFAEL PELLIZZETTI.-

95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0007841-79.2011.8.16.0021-R.P.C.D. x I.N.S.S.(- ratifico os atos do Juízo de origem. Ciencia as partes acerca da remessa dos autos a este Juízo. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. OSCAR GOMES FIGUEIREDO.-

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011233-27.2011.8.16.0021-I.N.S.S.(- x J.S.L.- Recebo os presentes embargos à execução para discussão e determino a suspensão da execução em apenso (autuação n. 2187/2005), autorizo o pagamento de custas processuais pelo INSS ao final, caso reste vencido. Intime-se a parte embargada, por seu procurador judicial, para que no prazo de dez dias, apresente, querendo, impugnação, a forma do art. 740 do CPC. (...) -Adv. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA.-

97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0011556-32.2011.8.16.0021-S.M. x I.N.S.S.(-Designo o dia 22/08/11, às 16:00 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhão, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. MARINA JULIETI MARINI.-

98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0011557-17.2011.8.16.0021-D.F.C. x I.N.S.S.(-Designo o dia 22/08/2011, às 16:30 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhão, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. MARINA JULIETI MARINI.-

99. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0011558-02.2011.8.16.0021-M.A. x I.N.S.S.(-Designo o dia 23/08/2011, às 14:00 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhão, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. MARINA JULIETI MARINI.-

100. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0011559-84.2011.8.16.0021-J.J.S. x I.N.S.S.(-Designo o dia 23/08/11, às 15:00 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhão, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. MARINA JULIETI MARINI.-

101. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0011560-69.2011.8.16.0021-R.B.C. x I.N.S.S.(-Designo o dia 23/08/2011, às 15:30 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhão, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. MARINA JULIETI MARINI.-

102. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0011561-54.2011.8.16.0021-J.C.L. x I.N.S.S.(-Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na exordial, reservando-me a sua análise após cognição exauriente, tendo em vista nao estar presente a verossimilhança nas alegações da parte autora, eis que nao foi acostado nenhum documento dando conta da alegada incapacidade de trabalho parcial ou total e temporaria da parte autora, somente laudo medico que nao faz menção acerca da incapacidade do autor. (...) Designo o dia 23/08/11, às 16:00 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhão, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. MARINA JULIETI MARINI.-

103. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0011562-39.2011.8.16.0021-M.B.S. x I.N.S.S.(-Designo o dia 23/08/11, às 16:30 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhão, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. MARINA JULIETI MARINI.-

104. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0011563-24.2011.8.16.0021-M.A.F. x I.N.S.S.(-...) indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na exordial, reservando-me a sua análise após cognição

exauriente, tendo em vista nao estar presente a verossimilhança nas alegações da parte autora, eis que não foi acostado nenhum documento atual dando conta da alegada incapacidade de trabalho parcial ou total e temporaria da parte autora, somente exame de lesões corporais(fls. 23/23-verso) que remonta ao ano de 2010, e ainda, apresentado de forma confusa, nao deixando claro se a perda que o requerente teve em seu membro inferior direito com carater definitivo foi estetica ou funcional. (...)Designo o dia 24/08/11, às 14:00 hrs, para realização da pericia, sendo o local, situado na rua Maranhao, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

105. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0011740-85.2011.8.16.0021-L.M.S. x I.N.S.S.(-indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na exordial, reservando-me a sua analise após cognição exauriente, tendo em vista nao estar presente a verossimilhança nas alegações da parte autora, eis que não foi acostado nenhum documento atual dando conta da alegada incapacidade de trabalho parcial ou total e temporaria da parte autora, mas somente documentação médica que remonta aos anos de 2009/2010(...). Designo o dia 24/08/2011, às 15:00 hrs, para realização da pericia, sendo o local, situado na rua Maranhao, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Advs. ANDREIA APARECIDA AGUILAR e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI-.

106. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0012177-29.2011.8.16.0021-A.F. x I.N.S.S.(-Designo o dia 24/08/11, às 15:30 hrs, para realização da pericia, sendo o local, situado na rua Maranhao, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. RAFAEL PELLIZZETTI e BRUNO PELLIZZETTI-.

107. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0012178-14.2011.8.16.0021-M.P.J.S. x I.N.S.S.(-indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na exordial, resevando-me a sua analise após cognição exauriente, tendo em vista nao estar presente a verossimilhança nas alegações da parte autora, eis que nao foi acostado nenhum documento atual dando conta da alegada incapacidade de trabalho parcial ou total e temporaria da parte autora, somente documentação médica que remonta os anos de 2008/2010, dos quais são possiveis identificar a situação da autora com relação aos fatos narrados na exordial. (...). Designo o dia 24/08/11, às 16:00 hrs, para realização da pericia, sendo o local, situado na rua Maranhao, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. LUIZ HENRIQUE SALADINI-.

108. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0012901-33.2011.8.16.0021-I.J.O.S. x I.P.D.S.I.-indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na exordial, reservando-me a sua analise após cognição exauriente, tendo em vista nao estar presente a verossimilhança nas alegações da parte autora, eis que não foi acostado nenhum documento atual dando conta da alegada incapacidade de trabalho parcial ou total e temporaria da parte autora, mas somente laudo pericial que remonta ao ano de 2007. (...). Designo o dia 24/08/2011, às 16:30 hrs, para realização da pericia, sendo o local, situado na rua Maranhao, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. RAFAEL PELLIZZETTI-.

109. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0014741-78.2011.8.16.0021-E.A.Z.L. x E.J.- ante o teor da certidão de fls. 32-verso, intime-se a parte requerente para que providencie o deposito das custas referente ao Cartorio, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, na forma do art. 257 do GPC-Adv. CLAUDEMIR SCHIMIDT-.

Cascavel, 07 de 06 de 2011.
EURIPEDES MATEUS TINOCO
Escrivão

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA

RELACAO Nº 69/2011.
JUIZ DE DIREITO:
ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 63 909/2010
65 977/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 21 610/2009
77 29/2011
ADRIANO ROLFH SIEG 54 573/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 41 38/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICGH 114 129/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 26 783/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 31 933/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 20 18/2009
74 1411/2010

98 343/2011
ANDREIA SALGUEIRO S. SALL 9 231/2005
ARTUR RICARDO ANDRADE GOM 26 783/2009
BIANCA REGINA RODRIGUES D 17 977/2008
74 1411/2010
CARLA HELIANA V M TANTIN 40 1159/2009
71 1321/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 107 592/2011
109 596/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 101 503/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 106 584/2011
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 94 271/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 23 709/2009
34 1082/2009
37 1086/2009
42 82/2010
43 83/2010
44 84/2010
57 578/2010
CLARICE AMELIA MARTINS CO 12 918/2006
CONSUELO GUASQUE 63 909/2010
DANIEL HACHEM 72 1329/2010
DANIEL HOMERO BASSO 50 192/2010
DANIEL SCARAMELLA MOREIRA 21 610/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 53 553/2010
62 832/2010
96 324/2011
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 102 507/2011
104 527/2011
DJALMA B DOS SANTOS JUNIO 67 1044/2010
DOUGLAS OSAKO 15 291/2007
89 188/2011
111 599/2011
112 600/2011
DULCE MARIA MENDES 64 935/2010
DURVAL DELGADO DE CAMPOS 10 280/2006
EMANOELLI POVAZ 87 148/2011
EMILIA DANIELA CHUERY MAR 11 748/2006
ENEIDA WIRGUES 108 595/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 113 614/2011
FABIO SAMMARCO ANTUNES 110 598/2011
FERNANDO BORTOLOTTI 99 443/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 21 610/2009
FLAVIA DIAS DA SILVA 30 930/2009
GILVAN ANTONIO DAL PONT 45 127/2010
46 130/2010
47 131/2010
48 132/2010
49 134/2010
50 192/2010
54 573/2010
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 23 709/2009
GISELE KARINE COSTA 114 129/2010
GLAUCO IWERSEN 27 803/2009
32 947/2009
JACQUES NUNES ATTIÉ 25 759/2009
27 803/2009
29 883/2009
32 947/2009
33 1081/2009
34 1082/2009
35 1083/2009
36 1085/2009
37 1086/2009
38 1089/2009
39 1143/2009
75 1476/2010
76 1477/2010
83 84/2011
JAIRO BASSO 12 918/2006
JANICE IANKE 30 930/2009
100 484/2011
JOAO CAETANO SANDRINI 19 515/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 70 1297/2010
JOAO MANOEL GROTT 25 759/2009
27 803/2009
28 881/2009
29 883/2009
32 947/2009
33 1081/2009
34 1082/2009
35 1083/2009
36 1085/2009
37 1086/2009
38 1089/2009
39 1143/2009
42 82/2010
43 83/2010
44 84/2010
45 127/2010
46 130/2010
47 131/2010
48 132/2010
49 134/2010
50 192/2010
54 573/2010
55 575/2010
56 576/2010
57 578/2010

69 1170/2010
 73 1397/2010
 75 1476/2010
 76 1477/2010
 79 73/2011
 80 75/2011
 81 76/2011
 82 82/2011
 83 84/2011
 84 86/2011
 85 89/2011
 86 97/2011
 88 178/2011
 92 234/2011
 JORGE LUIS ZANON 51 343/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 61 725/2010
 66 1024/2010
 68 1093/2010
 103 512/2011
 JOSE NERCI MIRANDA SANTOS 18 158/2008
 JOSE SCHELL JUNIOR 24 736/2009
 JULIANA SILVA GALINDO 93 258/2011
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 9 231/2005
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 41 38/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 52 372/2010
 53 553/2010
 58 660/2010
 59 663/2010
 LUCAS MADUREIRA FERREIRA 97 341/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 8 96/2003
 LUIZ GUILHERME BUSS 24 736/2009
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 2 509/1996
 16 721/2007
 18 158/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 95 317/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 31 933/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 91 219/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 113 614/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 25 759/2009
 27 803/2009
 28 881/2009
 29 883/2009
 32 947/2009
 33 1081/2009
 35 1083/2009
 36 1085/2009
 38 1089/2009
 39 1143/2009
 47 131/2010
 55 575/2010
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 25 759/2009
 27 803/2009
 28 881/2009
 29 883/2009
 32 947/2009
 33 1081/2009
 35 1083/2009
 36 1085/2009
 38 1089/2009
 39 1143/2009
 47 131/2010
 55 575/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 79 73/2011
 80 75/2011
 81 76/2011
 82 82/2011
 84 86/2011
 85 89/2011
 86 97/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 60 699/2010
 105 549/2011
 NOEMI LEITE BENETTI 90 201/2011
 OLDEMAR MARIANO 2 509/1996
 3 659/1996
 PATRICIA BORBA TARAS 41 38/2010
 PAULO MARTINS 11 748/2006
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 12 918/2006
 22 632/2009
 51 343/2010
 RAPHAEL TOSTES 105 549/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 1 496/1996
 4 101/1997
 5 104/1997
 6 576/1997
 7 150/1999
 14 122/2007
 67 1044/2010
 78 66/2011
 RICARDO RUH 61 725/2010
 66 1024/2010
 68 1093/2010
 103 512/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 2 509/1996
 3 659/1996
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 13 17/2007
 ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA 94 271/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 34 1082/2009
 42 82/2010
 43 83/2010

44 84/2010
 50 192/2010
 57 578/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 73 1397/2010
 75 1476/2010
 76 1477/2010
 79 73/2011
 80 75/2011
 81 76/2011
 82 82/2011
 83 84/2011
 84 86/2011
 85 89/2011
 86 97/2011
 SADI BONATTO 21 610/2009
 SANDY PEDRO DA SILVA 18 158/2008
 SERGIO AUGUSTO SPINARDI 97 341/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 93 258/2011
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 98 343/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 23 709/2009
 WAGNER SANDRINI CANESSO 19 515/2008
 WALDIR LESKE 99 443/2011

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-496/1996-BANCO DO BRASIL S/A x G.BAKAI COMERCIO DE VE CULOS LTDA e outros- Deferido o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-509/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JULIO ENDO e outro- As partes, em cinco dias, para manifestação ante a elaboração da avaliação e conta geral de fls. 551/555. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000020-17.1996.8.16.0064-SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA x ARMANDO B. BOURGUIGNON e outro- Deferido o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.
4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-101/1997-BANCO DO BRASIL S/A x SEBASTIAO EDSON PRESTES e outro- Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-104/1997-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO CARLOS MILLEO e outros- Deferido o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-576/1997-BANCO DO BRASIL S/A x JUAREZ RUPEL e outro- Deferido o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
7. DEPOSITO-150/1999-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO ROBERTO NOCERA- Deferido o pedido de vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
8. MONITORIA-96/2003-BANCO DO BRASIL S/A x VICENTE RUTH SOBRINHO- Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
9. INDENIZACAO (ORD)-231/2005-PAULO CESAR DE MELLO x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - "1)- Recebo os recursos em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil. 2)- Inrime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo legal..." - À requerida, para que apresente contrarrazões ao recurso de fls. 246/252, interposto por ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A -Advs. JULIANE ZANCANARO BERTASI e ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES-.
10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-280/2006-ODAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA x GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) custas cartório; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 37,00 (trinta e sete reais) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. DURVAL DELGADO DE CAMPOS-.
11. ACAO CIVIL PUBLICA-748/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outro- Ao requerido (Município de Castro), em cinco dias, para que regularize o recolhimento das custas processuais, juntando aos autos, os comprovantes de recolhimento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, Cartório Distribuidor e Contador e Taxa Judiciária -Advs. EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e PAULO MARTINS-.
12. CONSTITUTIVA NEGATIVA-918/2006-REGINA STELLA MENARIM FIORILLO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes, em dez dias, para manifestação, ante a planilha apresentada pelo Sr. Perito, às fls. 998/1052. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JAIRO BASSO e CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA-.
13. BUSCA E APREENSAO (FID)-17/2007-BANCO FINASA S/A x GILSON PINHEIRO- Ao requerente, ante o ofício de fls. 167 do Juízo Deprecante. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.
14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-122/2007-BANCO DO BRASIL S/A x RICKLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Deferido o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
15. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-291/2007-COMERCIAL SUL PARANÁ S/ A AGROPECUARIA x SINVAL FERREIRA DA SILVA e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da elaboração da conta geral de fls. 184. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.
16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-721/2007-ALBINO CARLOS CARNEIRO ME x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Ao requerente, em cinco dias, para

que efetue o depósito das duas últimas parcelas dos honorários periciais, conforme requerido às fls. 187. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

17. ORDINARIA-97/2008-SHIBATA E MARTINS LTDA x CEGEMED - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Eg. Tribunal ad quem, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

18. CAUTELAR DE ARRESTO-158/2008-BANCO TRIÂNGULO S/A x IZABEL KIESKI RESTURANTE - ME e outros- "1. Reconsidero a decisão de saneamento do feito, pois entendo desnecessária a oitiva do depoimento pessoal do requerido. Isso porque o seu vínculo de responsabilidade, quanto ao contrato que deu origem à execução, é matéria de direito, cujo deslinde depende da análise dos documentos anexados aos autos (responsabilidade contratual). 2. Cumpra-se o despacho de fls. 119, certificando, igualmente, se houve julgamento nos autos de nº 255/2000. Junte-se, mediante certidão, a estes autos, cópia das sentenças proferidas nos referidos autos (333/2005 e 255/2000)." -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e JOSE NERCI MIRANDA SANTOS-.

19. DECLARATORIA-515/2008-PRIDIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA x GT BIKE INDUSTRIA COMERCIO DE BICICLETA LTDA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o retorno da carta oficial de GT Bike Indústria Comércio de Bicicleta Ltda., informação fornecida pelo correio (ausente três vezes). -Adv. JOAO CAETANO SANDRINI e WAGNER SANDRINI CANESSO-.

20. REPARACAO DE DANOS-18/2009-LOG BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA x THYRSO MANCINI NETO- Ao requerente, ante o ofício de fls. 84/85 do Juízo Deprecante. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

21. CONSTITUTIVA NEGATIVA-610/2009-HENRIQUE HUSCH JUNIOR e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- Ao requerido, em dez dias, para que junte aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 665. -Adv. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e DANIEL SCARAMELLA MOREIRA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-632/2009-JACQUELINE KOIKE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao embargante, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos) custas cartório; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

23. ORDINARIA-709/2009-FATIMA CHRISTINA PINHEIRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

24. EXECUCAO DE HIPOTECA-736/2009-WILLEM BEREND BOUWMAN e outro x MURARO E GARCIA REPRESENTAÇÕES DE CEREAIS LTDA- Aos exequentes, para retirada do ofício expedido para averbação da penhora efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14.624 (imóvel objeto da hipoteca) -Adv. JOSE SCHELL JUNIOR e LUIZ GUILHERME BUSS-.

25. ORDINARIA-759/2009-JOAO MARIA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Adv. JOAO MANOEL GROTT, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JACQUES NUNES ATTÍE-.

26. USUCAPIAO-783/2009-AMAURI MORIN e outro- Intimem-se as partes para que indiquem no prazo sucessivo de cinco dias, de forma fundamentada e circunstanciada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

27. ORDINARIA-803/2009-MARTHA APARECIDA DE CASTRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito

encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Adv. JOAO MANOEL GROTT, GLAUCO IWERSSEN, JACQUES NUNES ATTÍE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

28. ORDINARIA-881/2009-VALDOMIRO MARCHEL x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Adv. JOAO MANOEL GROTT, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. ORDINARIA-883/2009-NOELI APARECIDA DA LUZ DE FREITAS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Adv. JOAO MANOEL GROTT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e JACQUES NUNES ATTÍE-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-930/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x DEIVID LUIZ DA ROSA- "...1. Retifique-se a atuação, o registro e a distribuição, fazendo constar que o valor da causa é aquele indicado às fls. 05, equivalente ao valor das prestações vencidas e vincendas. 2. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 3. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 4. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 5. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desertantramento, a juntada de ulterior documentação..." - Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA e JANICE IANKE-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-933/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ZELI APARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para retirada de sete ofícios expedido nos autos. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

32. ORDINARIA-947/2009-HILDA BARBOSA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Adv. JOAO MANOEL GROTT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e JACQUES NUNES ATTÍE-.

33. ORDINARIA-1081/2009-CANDIDA RENE XAVIER x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal

empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JACQUES NUNES ATTÍE-.

34. ORDINARIA-1082/2009-EDILSON NEI PEDROSO DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

35. ORDINARIA-1083/2009-LUIZ ALVES DA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JACQUES NUNES ATTÍE-.

36. ORDINARIA-1085/2009-HELIO LUIZ CARNEIRO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JACQUES NUNES ATTÍE-.

37. ORDINARIA-1086/2009-JULIO NOVASKI DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e JACQUES NUNES ATTÍE-.

38. ORDINARIA-1089/2009-BENTO VITORIO BORGES DIAS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para

aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e JACQUES NUNES ATTÍE-.

39. ORDINARIA-1143/2009-MARIA ROBERTA GUIMARAES COSTA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JACQUES NUNES ATTÍE-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-1159/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO JOSE BONFIM- Ao requerente, em cinco dias, para que compareça em Cartório, para retirada do valor referente a Diligência do Oficial de Justiça, não utilizada. -Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN-.

41. RESSARCIMENTO-0000196-05.2010.8.16.0064-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x RODRIGUES E CHOCHI LTDA ME- Concedo o prazo de cinco dias para a signatária apresentar o atestado médico. Redesigno o ato para o dia 06.10.2011, às 14:00 horas. -Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e PATRICIA BORBA TARAS-.

42. ORDINARIA-0000415-18.2010.8.16.0064-PAULO ROGOSKI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

43. ORDINARIA-0000416-03.2010.8.16.0064-LUIZ CELSO MATSEN x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

44. ORDINARIA-0000417-85.2010.8.16.0064-ANTONIO VALENTIM DE CASTRO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

45. ORDINARIA-0000679-35.2010.8.16.0064-JACIR ANOR KUSTER DE LARA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após

a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT e GILVAN ANTONIO DAL PONT-

46. ORDINARIA-0000684-57.2010.8.16.0064-CELSE BRITO MUNIZ x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT e GILVAN ANTONIO DAL PONT-

47. ORDINARIA-0000685-42.2010.8.16.0064-LUIZ ALVES DA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, GILVAN ANTONIO DAL PONT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-

48. ORDINARIA-0000686-27.2010.8.16.0064-ADECO KUSTER DE LARA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT e GILVAN ANTONIO DAL PONT-

49. ORDINARIA-0000698-41.2010.8.16.0064-OTAVIO ELIAS ZANON CARNEIRO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT e GILVAN ANTONIO DAL PONT-

50. ORDINARIA-0000951-29.2010.8.16.0064-ELIZABETH PRESTES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, DANIEL HOMERO BASSO, GILVAN ANTONIO DAL PONT e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0001402-54.2010.8.16.0064-ARNOLD HENDRIKUS SALOMONS e outros x BANCO JOHN DEERE S/A- (...) 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos

formulados nas petições iniciais da ação revisional e da ação de embargos do devedor, resolvendo o mérito das demandas na forma do art. 269, 1, do CPC, para revisão dos contratos descritos na petição inicial dos autos de ação revisional, às fls. 05, observados os seguintes critérios: a) as taxas de juros deverão ser limitadas em 12% ao ano, nos termos do art. 5º do Dec.-Lei nº 167/67; b) deverá ser excluída a capitalização dos juros, desde que constatada e desde que não tenha sido expressamente contratada; c) para possibilitar a execução desta sentença, em especial para apuração do disposto no item 'b', o réu deverá fornecer as contas gráficas necessárias para elaboração do cálculo, no prazo de até quinze dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa a ser arbitrada durante a fase de liquidação deste julgado, que desde já determino na forma do art. 475-C, 1, do CPC. Condeno o réu a restituir ou a compensar (se ainda persistir dívida) aos autores as eventuais quantias exigidas indevidamente, apuradas na liquidação desta sentença, com correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso das quantias, e com aplicação de juros mensais de mora de 1% a partir do trânsito em julgado desta decisão, na forma simples. Os autores sucumbiram em praticamente metade dos pedidos que formularam (considerando, para tanto, o vulto dos pedidos que foram julgados procedentes). Desta feita, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, pro rata. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, compensáveis nos termos da Súmula nº 306 do STJ, na proporção acima referida, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados (produção de prova pericial), o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e JORGE LUIS ZANON-

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001552-35.2010.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO JOSE BUENO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 47 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002276-39.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO VALCREI RODRIGUES- "...1. Retifique-se as autuação, o registro e a distribuição, fazendo constar que o valor da causa é aquele indicado às fls. 33, equivalente ao valor das prestações vencidas e vincendas. 2. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 3. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 4. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 5. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-

54. ORDINARIA-0002331-87.2010.8.16.0064-IGNEZ ALVES KUFF x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, ADRIANO ROLFH SIEG e GILVAN ANTONIO DAL PONT-

55. ORDINARIA-0002338-79.2010.8.16.0064-ORLANDO ALVETTI PINHEIRO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-

56. ORDINARIA-0002339-64.2010.8.16.0064-JURACI JOSE DE ALMEIDA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a

verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

57. ORDINARIA-0002341-34.2010.8.16.0064-ADILSON CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A -"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Adv. JOAO MANOEL GROTT, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002662-69.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIVINO FARIA DOS SANTOS-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 279,50 (duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002674-83.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONILDA IAROS- "1. Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição, fazendo constar que o valor da causa é aquele indicado às fls. 36, equivalente ao valor das prestações vencidas e vincendas. 2. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 3. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 4. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 5. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002812-50.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x HENRIQUE HUSCH JUNIOR- Ao requerente, em cinco dias, para retirada de seis ofícios expedido nos autos. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

61. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002924-19.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x HENRIQUE HUSCH JUNIOR e outros- Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 78/80. -Adv. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

62. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003187-51.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CATIA VICENTE TEIXEIRA- "...1. Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição, fazendo constar que o valor da causa é aquele indicado às fls. 16, equivalente ao valor das prestações vencidas ou vincendas. 2. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 3. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 4. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 5. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

63. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003410-04.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x THAISA BUENO NAPOLI e outros - Ao exequente, em cinco dias, para juntada de certidão atualizada da matrícula nº 18.863 do Cartório de Registro de Imóveis de Castro (imóvel indicado à penhora) -Adv. ADRIANE GUASQUE e CONSUELO GUASQUE-.

64. USUCAPIAO-0003468-07.2010.8.16.0064-JOSE SAMUEL DE ALMEIDA- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) incluir, no pólo passivo da demanda (dependendo do teor da certidão de que trata o item 1), o espólio de José Damasceno Ferreira, ou então seus herdeiros (neste caso, deverá indicar o nome de todos eles, bem como seus endereços para citação); b) adequar o valor da causa ao valor venal do imóvel, para fins de lançamento tributário neste ano de 2011, recolhendo as custas devidas, se houver diferença. Apresentada a emenda à petição inicial, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição. Intimem-se.-Adv. DULCE MARIA MENDES-.

65. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003584-13.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x HENRIQUE AURELIO SALGADO- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o pagamento das custas de avaliação no valor de R\$ 241,15 (duzentos e quarenta e um reais e quinze centavos), a serem recolhidas em favor do Sr. Avaliador Judicial. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

66. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003762-59.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x REINALDO HUSCH e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 69/71. -Adv. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

67. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003861-29.2010.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLA x I Q OLIVEIRA TRANSPORTES e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca das respostas dos ofícios expedido nos autos. -Adv. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003926-24.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x HENRIQUE HUSCH JUNIOR- Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 65/66. -Adv. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

69. PREVIDENCIARIA-0004222-46.2010.8.16.0064-JOAO MARIA PEDROSO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

70. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004741-21.2010.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x JUAREZ CASARIN e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 85 da Sra. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

71. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004811-38.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JACIRA BENEDITA PEDROSO- Deferido o pedido de suspensão pelo prazo de cento e oitenta dias. -Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN-.

72. ORDINARIA-0004879-85.2010.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x GILDO SEBASTIAO PRIOTO- Ao requerente, em cinco dias, para retirada de seis ofícios expedido nos autos. -Adv. DANIEL HACHEM-.

73. ORDINARIA-0005917-35.2010.8.16.0064-IZABEL CRISTINA RIBAS ANDRADE x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Adv. JOAO MANOEL GROTT e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

74. REPARACAO DE DANOS-0005944-18.2010.8.16.0064-LOG BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA x ADRIANO ANTONIO WITTMANN- Informo às partes, que foi designado o dia 27 de julho de 2011, às 16:00 horas, para realização do ato de deprecação, junto à Comarca de Campo Grande/MS. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

75. ORDINARIA-0006138-18.2010.8.16.0064-JULIANA HYKAVEY x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Adv. JOAO MANOEL GROTT, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e JACQUES NUNES ATTÍE-.

76. ORDINARIA-0006139-03.2010.8.16.0064-GERALDO DE OLIVEIRA ANDRADE x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente

Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e JACQUES NUNES ATTÍE-.

77. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000130-88.2011.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x REINALDO HUSCH e outros-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R\$ 466,86 (quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, bem como, ainda, para que indique bens passíveis de penhora. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

78. MONITORIA-0000345-64.2011.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NC DELGOBO & CIA LTDA- Ao requerente, em cinco dias, para retirada de dois ofícios expedido nos autos. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

79. ORDINARIA-0000361-18.2011.8.16.0064-LUIZ NOEL ZAMPIERI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

80. ORDINARIA-0000363-85.2011.8.16.0064-EZILDA DE OLIVEIRA MACHADO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

81. ORDINARIA-0000364-70.2011.8.16.0064-AIRTON GOMES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

82. ORDINARIA-0000370-77.2011.8.16.0064-ALTANIR ANTUNES NETTO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

83. ORDINARIA-0000372-47.2011.8.16.0064-SILMARA APARECIDA DE AQUINO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A

pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e JACQUES NUNES ATTÍE-.

84. ORDINARIA-0000374-17.2011.8.16.0064-PAULO RODRIGUES DE FREITAS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

85. ORDINARIA-0000377-69.2011.8.16.0064-JAUTON TADEU GOMES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

86. ORDINARIA-0000385-46.2011.8.16.0064-ALBERT SIRLEI KACHINESKI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"1. A pretensão contida nestes autos recai sobre obrigação securitária. A edição da recente Lei nº 12.409/2011 (que entrou em vigor em 25/05/2011) faz com que seja necessária a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal na lide, vez que tal empresa é a gestora do FCVS..." - "...3. Assim, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina legal, que delimita a assunção da obrigação. 4. Portanto, converto o feito em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, sobre seu interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. 5. Acaso não haja documentação suficiente para aferição de eventual interesse da empresa pública na lide, expeçam-se os ofícios necessários, a fim de que as apólices sejam apresentadas nos autos em dez dias, e em seguida reitere-se a intimação de que trata o item 4..." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

87. REVISIONAL-0000640-04.2011.8.16.0064-ROSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA x ABN AMRO REAL AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTOS- "1. Acolho a emenda à petição inicial de fls. 39, quanto ao valor da causa. Retifique-se à petição inicial de fls. 39, quanto ao valor da causa. Retifique-se a atuação, o registro e a distribuição. 2. Considerando que, embora intimada por mais de uma vez, a parte deixou de apresentar emenda à petição inicial quanto ao disposto no art. 276 do CPC, declaro precluso o seu direito de produzir outras provas além dos documentos já anexados à petição inicial. 3. Designo audiência de conciliação (art. 277 do CPC) para o dia 06/09/2011, às 15:00 h. 4. Cite-se por carta (art. 222 do CPC), para que compareça à audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, advertindo-o que sua ausência para o ato, ou a falta resposta, implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC). Faça-se constar da carta de citação, de forma expressa, a possibilidade de inversão do ônus da prova em audiência. 5. Defiro à parte autora, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50..." - Adv. EMANOELLI POVAZ-.

88. PREVIDENCIARIA-0000819-35.2011.8.16.0064-CONRADO DE JESUS BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

89. INVENTARIO-0000897-29.2011.8.16.0064-ROBERTO KATUMI FUJIMOTO x AYAKO MURAO- Ao inventariante, para juntar aos autos, as certidões negativas: Federal, Estadual e Municipal. - Adv. DOUGLAS OSAKO-.

90. PREVIDENCIARIA-0000967-46.2011.8.16.0064-ELISIANE APARECIDA KUKI MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. NOEMI LEITE BENETTI-.

91. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001021-12.2011.8.16.0064-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x ANICE FADEL RIBAS- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267. VIII. do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ar ve-se, observando o CNCGJ.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

92. PREVIDENCIARIA-0001052-32.2011.8.16.0064-LUIZ CARLOS PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

93. DECLARATORIA-0001206-50.2011.8.16.0064-TRANSPORTES ARDO LTDA x TIM CELULAR S/A e outro-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. JULIANA SILVA GALINDO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

94. PREVIDENCIARIA-0001226-41.2011.8.16.0064-OLEVIRDO CANDIDO DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designada a data de 08 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. - Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50. - Advs. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA-.

95. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001404-87.2011.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO REINALDO ENGFER- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

96. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001442-02.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO DOMINGOS DOS PASSOS- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

97. DECLARATORIA-0001494-95.2011.8.16.0064-ROBBY BAUCHROWITZ x COMERCIAL REDE NACIONAL LTDA- "1. Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. 2. A parte autora alega, na inicial, que foi inscrita no cadastro de devedores inadimplentes de forma indevida, vez que jamais manteve relações comerciais com a parte requerida. Requereu a concessão de liminar para retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. 3. O art. 273 do CPC elenca como requisitos para o deferimento da antecipação de tutela a prova inequívoca do direito pleiteado, a verossimilhança das alegações e, para o caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. É evidente que o legislador, ao estabelecer a necessidade de apresentação de prova inequívoca, não o fez pensando naquela prova que, de tão robusta, seria capaz até de afastar a necessidade de instrução processual. A interpretação do que vem a ser uma prova inequívoca, portanto, deve ser flexibilizada, sob pena de esvaziar-se o comando insculpido no art. 273 do CPC. Isso ocorre porque, no momento da propositura da demanda, ou mesmo durante seu andamento, o Juiz ainda não tem uma cognição exauriente sobre os fatos e direitos postos a seu julgamento. 5. Considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela reclamante, mormente em razão dos princípios norteadores das relações de consumo (em especial quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova), estabelecidos no CDC. 6. São notórios os dissabores daqueles inscritos indevidamente nos cadastros de inadimplentes, pois a restrição ao crédito afeta, sobremaneira, a realização de negócios ordinários na órbita civil. Eventual demora no julgamento pode, dessa forma, causar danos de difícil reparação ao requerente. Também é fato notório que as companhias de telefonia, com frequência, promovem cobranças indevidas que geram inscrições dos nomes de seus clientes nos cadastros de inadimplentes. 7. Diante do exposto, defiro, inaudita altera parte a antecipação de tutela requerida. Oficie-se ao SCPC, para que promova o cancelamento, até ulterior deliberação deste Juízo, da inscrição informada quanto à suposta dívida contraída com a parte requerida (fls. 16). 8. Designo audiência de conciliação (art. 277 do CPC) para o dia 06/09/2011, às 14:30 h. 9. Cite-se o réu, por carta (art. 222 do CPC), para que compareça à audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, advertindo-o que sua ausência para o ato, ou a falta de resposta, implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 277, §2º, 285 e 319 do CPC). Faça-se constar da carta de citação, de forma expressa, a possibilidade de inversão do ônus na prova em audiência. -Advs. LUCAS MADUREIRA FERREIRA e SERGIO AUGUSTO SPINARDI-.

98. REPARACAO DE DANOS-0001503-57.2011.8.16.0064-SANDRO AURELIO HEY x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO-.

99. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0001939-16.2011.8.16.0064-MUNICIPIO DE CASTRO - PARANA x SANDRA DILMA DE MELO RODRIGUES- Intime-se a autora da ação principal a trazer aos autos, em até dez dias, cópia integral de sua declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal neste ano de 2011. - Advs. FERNANDO BORTOLOTTI e WALDIR LESKE-.

100. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002061-29.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILDA APARECIDA DE GOUVEIA- "...1. Retifique-se a autuação, o registro e distribuição, fazendo constar que o valor da causa é aquele iniciado às fls.

05, equivalente ao valor das prestações vencidas e vincendas. 2. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 3. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 4. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 5. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - Adv. JANICE IANKE-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0002095-04.2011.8.16.0064-VALDEREZ DOS SANTOS CARDOSO ME (CASA BELA ENXOVAIS) e outro x ITAU UNIBANCO S/ A- "1. Se, na petição de fls. 43, o embargante sustenta que o valor correto da dívida é de R\$ 49.074,52, e se o valor da execução é de R\$ 79.706,44, por evidente o valor da causa não pode ser de R\$ 6.244,48, considerando o teor do r. julgado transcrito às fls. 40. 2. Desta feita, retifique-se o valor da causa para R\$ 30.631,92, valor correspondente ao excesso apontado pelo embargante. 3. Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição, nos termos do item 2, e intime-se a parte embargante a depositar os emolumentos devidos, sob pena de cancelamento da distribuição. Em seguida, faça-se nova conclusão dos autos..." -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002112-40.2011.8.16.0064-DRIELE KARINE TAVARES e outro x BANCO ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- "1. Assiste razão ao autor quanto aos argumentos expostos às fls. 20/26, razão pela qual revogo o despacho de fls. 18. 2. A concessão liminar pretendida merece prosperar, vez que presentes os requisitos dos artigos 798, 804 e 844, II, todos do CPC. 3. Na hipótese, vislumbro presentes os pressupostos para concessão de liminar em ação cautelar (o fumus boni juris e o periculum in mora). 4. A respeito do fumus boni juris, leciona Humberto Theodoro Júnior (in Processo Cautelar, 13ª edição, Leud Edição Universitária, 1992, pg. 74), citando Enrico Tulio Liebman e Willard de Castro Villar, que "(...) para a tutela cautelar, portanto, basta a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal. Isso seria o "juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal". 5. Sobre o periculum in mora, ensina o mestre que "para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela". 6. No que em tela, é possível observar que as partes firmaram contrato, e que as autoras têm legitimidade para pleitear a apresentação dos documentos relacionados a tal negócio jurídico. 7. Ante o exposto, defiro inaudita altera parte a liminar, e determino ao requerido que apresente às requerentes os contratos de financiamento firmados com elas, no prazo de cinco dias, ou que, no referido prazo, esclareça qual é a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 461, § 4º, do CPC, a partir do dia imediatamente posterior ao término do prazo. A pena de multa terá validade por trinta dias, após os quais - acaso haja persistência no descumprimento da ordem - restará estabelecida em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 8. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar resposta, sob as penas do art. 803 do CPC. O mandado ou carta deverá ser acompanhado de cópia deste despacho, para ciência da liminar deferida..." - Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

103. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002149-67.2011.8.16.0064-BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA EPP e outro- Ao exequente, para retirada da carta precatória, bem como, para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

104. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002193-86.2011.8.16.0064-LUIZ IVAN RIBEIRO x BANCO BGN S/A- "...1. Concedo ao autor o benefício da Lei 1.060/50. 2. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantido na posse do veículo até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover qualquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. 3. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). 4. Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calculadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente pelo autor para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato. 5. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. 6. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá o autor tão somente consignar as prestações, ou que desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito

dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado."

(AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). 7. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabeleceu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores). 8. Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado. 9. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenção do autor na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbacão ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide. 10. Em razão da natureza da prova a ser produzida, e da pouca possibilidade de conciliação na audiência do art. 277 do CPC, e, portanto, para imprimir maior celeridade ao feito (art. 5º, LXXVIII, da CF), cite-se o réu, por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, advertindo-o que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Desde logo, faça-se constar da carta de citação de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para julgamento dos pedidos formulados pelo autor, por se tratar de relação de consumo. 11. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se esta a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC)..." - Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002291-71.2011.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO MACHADO MATIAS- "1. Com o advento da Súmula nº 293 do STJ ("A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil"), viabiliza-se a utilização da demanda de reintegração de posse em face de quem tenha celebrado tal modalidade de contrato de bem móvel e, não obstante, quedou-se inidônea quanto ao valor inicialmente ajustado. 2. Tratando-se de ação possessória típica, escudada em posse nova, basta para o deferimento da liminar a comprovação, nos termos do art. 928 do CPC, da posse e da mora; esta, no caso do "leasing" de acordo com entendimento pretoriano, com a notificação do arrendatário. 3. No caso em tema, o contrato que rendeu origem à demanda foi acostado aos autos, e a mora restou caracterizada com a notificação do arrendatário. Deste modo, entendendo presentes os requisitos aptos ao deferimento da postulação liminar. 4. Ante o exposto, DEFIRO a liminar postulada pelo autor, para o fim de determinar sua reintegração na posse do bem mencionado na inicial. Expeça-se mandado de reintegração na posse. 5. Ultimado o cumprimento do mandado e, com arrimo no art. 930 do CPC, cite-se o réu para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 6. Se com a resposta forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a autora em réplica. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no art. 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e RAPHAEL TOSTES.

106. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002418-09.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x JONI ZEZEPANSKI- Ao exequente, para retirada da carta precatória, bem como, para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

107. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002449-29.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x GLACI DA APARECIDA ORTIZ- "...1. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 2. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 4. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

108. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002459-73.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x GETULIO DANIEL LOS SANTOS- "...1. Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição, fazendo constar que o valor da causa é aquele indicado às fls. 05, e equivalente ao valor das prestações vencidas e vincendas. 2. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial.

3. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 4. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 5. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

109. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002460-58.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDIR CARNEIRO DE OLIVEIRA- "...1. Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 2. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 4. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação..." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

110. INTERPELACAO JUDICIAL-0002467-50.2011.8.16.0064-STAR DENNE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA x RAFAELLA MICHELE DE ARAUJO- De acordo com Humberto Theodoro Junior, que interpretou o procedimento do art. 867 do CPC em seu Curso de Processo Civil, "(...) o protesto, a notificação e a interpeção são procedimentos não contenciosos, meramente conservativos de direitos, que não podem ser incluídos, tecnicamente, entre as medidas cautelares. Não atuam para preservar o processo do periculum in mora, nem servem especificamente para assegurar eficácia e utilidade a outro processo. (...) É o protesto, portanto, ato judicial de comprovação ou documentação de intenção do promovente. Revela-se, por meio dele, o propósito do agente de fazer atuar no mundo jurídico uma pretensão, geralmente de ordem substancial ou material. Sua finalidade, segundo o texto legal, pode ser: a) prevenir responsabilidade, como, por exemplo, o caso do engenheiro que elaborou o projeto e nota que o construtor não está seguindo seu plano técnico; b) prover a conservação de seu direito, como no caso de protesto interruptivo de prescrição; c) prover a ressalvas de seus direitos, como no caso de protesto contra alienação de bens, que possa reduzir o alienante à insolvência e deixar o credor sem meios de executar o seu crédito. O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos pré-existentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. O outro interessado apenas recebe ciência dele. (...) Como se percebe, as finalidades do procedimento de interpeção judicial são diversas daquela pretendida pelo requerente. Tal procedimento não tem por finalidade solicitar esclarecimentos nos autos, vez que nele não se admite defesa. Quanto mais serviria para que a requerida confirmasse se disse ou não disse algo em entrevista concedida a uma rádio. Ora, se ela disse algo na rádio, basta ao requerente solicitar as gravações, pois, se de fato tal entrevista aconteceu, nelas restarão provas conclusivas sobre o que disse a requerida, e, portanto, é desnecessário (e impossível, neste procedimento), que ela confirme suas palavras. E mais: pelo mesmo motivo, não se pode interpelar a requerida a confirmar se disse ou não disse qualquer palavra às merendeiras, vez que, repise-se, o procedimento não admite defesa, e não há qualquer prova pré-constituída de que isto tenha de fato ocorrido. Em suma, o procedimento do art. 867 do CPC não admite qualquer resposta a quesitos elaborados pelo requerente. Percebe-se, ainda, que a parte autora justifica, ao fundamentar seu pedido, o fato de ter substituído produtos advindos de agricultura familiar por outros. Ora, o procedimento proposto também não é a seara adequada para isto, vez que nele não há jurisdição, e demonstra, enfim, que se pretende dar a ele caráter nitidamente contencioso, na medida em tais argumentos consistem em fatos, e estes dependem, sempre, da produção de provas. A autora alega, por fim, que pretende "resguardar seus direitos", consistentes em ajuizar eventual ação de perdas e danos contra a requerida caso ela não responda aos quesitos que elaborou. O direito de ação já é assegurado constitucionalmente, e, portanto, seu exercício não está a depender de qualquer notificação judicial. Indefiro, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, III e V do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC.

Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remeta-se ao arquivo. -Adv. FABIO SAMMARCO ANTUNES-.

111. ALVARA-0002468-35.2011.8.16.0064-ROBERTO KATUMI FUJIMOTO- "Aguardar-se a citação e manifestação da Fazenda Pública no feito principal, para intimação quanto a eventuais dívidas fiscais." - Adv. DOUGLAS OSAKO-

112. USUCAPIAO-0002469-20.2011.8.16.0064-ROSARIO OSAKO e outros- Intime-se a parte autora a suprir a falta de informações e documentos descritos na certidão retro, emendando a petição inicial em dez dias. No mesmo prazo, deverá

demonstrar o valor venal do imóvel para fins de lançamento tributário (atualizado), ratificando o valor da causa e recolhendo os emolumentos devidos se necessário. - Adv. DOUGLAS OSAKO-.

113. MONITORIA-0002526-38.2011.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x GRANJA ECONOMICA AVICOLA LTDA- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003189-21.2010.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PONTA GOSSA - 2ª VARA CIVEL-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x JETRO TECH DO BRASIL IND. DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- À exequente, em cinco dias, ante a certidão de fls. 40, do Sr. Oficial de Justiça -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e GISELE KARINE COSTA-.

Castro, 10 de junho de 2011.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO 35/2011

35/2011

VARA CIVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANA

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO
JUÍZA DE DIREITO: DR. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI
RELAÇÃO Nº 35/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0008 000128/2009
0012 028783/2010
AURO ALMEIDA GARCIA 0001 000416/1995
CARLOS FERNANDES 0034 000004/1987
CELITO LUCAS 0010 000332/2009
0033 125312/2011
DANIELE CHRISTIANE BENETT 0018 201817/2010
DELOMAR SOARES GODOI 0010 000332/2009
0014 076846/2010
0032 104965/2011
0033 125312/2011
DIEGO CANTON 0027 049533/2011
0028 049885/2011
0029 055081/2011
EDUARDO MILESI SZURA 0021 283314/2010
EDUARDO MUNARETTO 0001 000416/1995
EGIDIO MUNARETTO 0001 000416/1995
FABIANA ELIZA MATTOS 0004 000157/2008
0007 000446/2008
0022 013853/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0003 000125/2006
0005 000316/2008
0006 000385/2008
0013 038046/2010
0015 147781/2010
0016 176796/2010
0019 202691/2010
0024 044252/2011
0025 044507/2011
0026 044689/2011
GEOGEEA VANESSA GAIOSKI 0020 245728/2010
INES LUCAS 0012 028783/2010
IVANIR FONTANA 0030 056295/2011
JARDEL MOMO 0001 000416/1995
JORGE LUIZ DE MELO 0002 000196/2001
JOSIANE BORGES PRADO 0009 000174/2009
0010 000332/2009

LARISSA CANTELLE BAGGIO 0020 245728/2010
LUCIMAR DE FARIA 0009 000174/2009
MARCIA REGINA BOSCHI SZUR 0010 000332/2009
MICHELLY ALBERTI 0009 000174/2009
MILTON L.CLEVE KUSTER 0010 000332/2009
OSCAR DANILLO MACIEL 0031 070317/2011
RAFAEL SCABENI 0009 000174/2009
0033 125312/2011
THAISE CANTU 0009 000174/2009
VILMAR BONFIM 0011 000367/2009
0023 036628/2011

VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0017 189349/2010
1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000027-31.1995.8.16.0068-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SONIA MARIA DE CAMARGO FANTINI- A parte sobre a baixa dos autos. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, JARDEL MOMO e AURO ALMEIDA GARCIA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000088-76.2001.8.16.0068-BANCO ITAÚ S/A x ELISEU CESAR CENCI F.I. e outro- A PARTE SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

3. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUM-125/2006-LACI PIONTKOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

4. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-157/2008-HELIO GUTH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUM-0000467-70.2008.8.16.0068-LOURDES MARIA LEONARCKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUM-385/2008-CARMELINA MULLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-446/2008-ANITA HOLDEFER KUNZLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Por necessidade de readequação de pauta, redesignada a audiência para o dia de 24/06/2011 às 14:30 horas. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-128/2009-MARIA ROSA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para comparecer em cartório para retirar o alvara no prazo de 10 dias. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

9. INDENIZACAO-174/2009-EZEQUIEL JUNIOR KURPEL x BRASIL TELECOM S/ A- A PARTE SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. -Advs. RAFAEL SCABENI, THAISE CANTU, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO e LUCIMAR DE FARIA-.

10. COBRANCA (SUM)-332/2009-CARLA APARECIDA RISSARDI x COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL- AS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. -Advs. CELITO LUCAS, DELOMAR SOARES GODOI, JOSIANE BORGES PRADO, MILTON L.CLEVE KUSTER e MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

11. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0000848-44.2009.8.16.0068-JOQUINA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Pela necessidade de readequação de pauta, redesignada a data de 24/06/2011 às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. -Adv. VILMAR BONFIM-.

12. INDENIZACAO-0028783-25.2010.8.16.0068-TATIANE APARECIDA BROD e outro x MELIBIO RODRIGUES DA SILVA e outro- Por necessidade de readequação de pauta, redesignada a audiência para o dia de 24/06/2011 às 15:30 horas. -Advs. INES LUCAS e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0038046-81.2010.8.16.0068-LEDUVINA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

14. CONCESSÃO DE SALARIO MATERNIDADE (ORD)-0000768-46.2010.8.16.0068-LUCIA MADALENA BERTHE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Pela necessidade de readequação de pauta, fica redesignada a data de 24/06/2011 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001477-81.2010.8.16.0068-SERVINO CARCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2011 às 14:00 horas. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

16. APOSENTADORIA POR IDADE-0001767-96.2010.8.16.0068-MARIA NEVES DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2011 às 15:30 horas. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

17. APOSENTADORIA POR IDADE-0001893-49.2010.8.16.0068-ANGELINA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2011 às 14:45 horas. -Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

18. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE (ORD)-0002018-17.2010.8.16.0068-ANGELINA MOREIRA POSSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Por necessidade de readequação de pauta, redesignada a audiência para o dia de 24/06/2011 às 16:00 horas. -Adv. DANIELE CHRISTIANE BENETTI-.

19. APOSENTADORIA POR IDADE-0002026-91.2010.8.16.0068-NOEMI DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA ZUCONELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Pela necessidade de readequação de pauta, fica redesignada a data de 24/06/2011 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

20. COBRANCA (ORD)-0002457-28.2010.8.16.0068-INEZ APARECIDA PARIZ e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A- Redesignada a audiência de conciliação para o dia 09/08/2011 às 14:00 horas. A parte autora fica intimado na pessoa de seu advogado. -Advs. LARISSA CANTELLE BAGGIO e GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.

21. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL-0002833-14.2010.8.16.0068-ASSIS GUBERT x BRASIL TELECOM S/A- Por necessidade de readequação de pauta, redesignada a audiência para o dia de 24/06/2011 às 15:00 horas. A parte autora fica intimada na pessoa de seu advogado. -Adv. EDUARDO MILESI SZURA-.

22. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0000138-53.2011.8.16.0068-DEOLINDA SANTINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

23. CURATELA-0000366-28.2011.8.16.0068-IVALDO VAZ x EDIVAR VAZ- Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2011 às 15:30 horas. -Adv. VILMAR BONFIM-.

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000442-52.2011.8.16.0068-IZOLDE VEDANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados as fls. 55/64, no prazo de dez dias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

25. APOSENTADORIA POR IDADE-0000445-07.2011.8.16.0068-CATARINA DE VASCONCELOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados as fls. 25/28, no prazo de dez dias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000446-89.2011.8.16.0068-ROSANE APARECIDA MATHIAS DE RAMOS ZUCONELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados as fls. 12/19, no prazo de dez dias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

27. BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-0000495-33.2011.8.16.0068-MARLEI DELURDES CHIOQUETTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados as fls. 63/70, no prazo de dez dias. -Adv. DIEGO CANTON-.

28. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0000498-85.2011.8.16.0068-NILSI SIMSEN DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados as fls. 70/75, no prazo de dez dias. -Adv. DIEGO CANTON-.

29. BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-0000550-81.2011.8.16.0068-LINDAMIR DA ROSA HARTMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados as fls. 156/160, no prazo de dez dias. -Adv. DIEGO CANTON-.

30. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000562-95.2011.8.16.0068-SILVANE QUOOS ZANONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados as fls. 28/32, no prazo de dez dias. -Adv. IVANIR FONTANA-.

31. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000703-17.2011.8.16.0068-MILTON DIESEL x BANCO VOTORANTIN - BV FINANÇEIRA S/A e outro- Ao requerente para fornecer cópia da inicial(02) e despacho para citação. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

32. DESINTERDIÇÃO-0001049-65.2011.8.16.0068-ARACY TRENTIN EBERTZ x TEREZINHA CHETIMA DOS SANTOS- Designada a data de 08/08/2011 às 16:00 horas para o interrogatório da interditanda. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001253-12.2011.8.16.0068-PEDRO CATAFESTA x IDALINO DEMARCH e outro-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. Aos requeridos sobre o despacho de fls. 102/103 que indeferiu a tutela pretendida.-Advs. RAFAEL SCABENI, CELITO LUCAS e DELOMAR SOARES GODOI-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-4/1987-INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRARIA x FRANCISCO ERNESTO RUPP- Ao advogado para comparecer em cartório e retirar oalvará expedido nos presentes autos, no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS FERNANDES-.

NEUSA SALVADOR DE LIMA
ESCRIVÃ

09/06/2011

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
RELACAO Nº 73/2011

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 73/2011

ADILSON RODRIGUES FERNAND 0038 001517/2009
0112 006838/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0134 001069/2011
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO 0125 007735/2010
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0002 000923/2007
ALCEU MACIEL D'AVILA 0021 000666/2009
ALCIDES DOS SANTOS 0005 000105/2009
0020 000652/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0128 008422/2010
ALESSANDRA HARA 0010 000136/2009
ALINE MIRNA BARROS VIEIRA 0010 000136/2009
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0126 007742/2010
ANDERSON DESTÉFANO 0147 002980/2011
ANDERSON GOMES 0105 006280/2010
ANDREIA AZEVEDO FORTIS - 0024 000865/2009
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORT 0121 007699/2010
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0096 005208/2010
0109 006742/2010
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0103 006051/2010
ANTONIO ALVES DE JESUS 0142 002232/2011
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0143 002475/2011
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 0125 007735/2010
ARMANDO CAETANO FERNANDES 0010 000136/2009
Alexandre de Toledo 0123 007711/2010
BENEDICTO CELSO BENÍCIO 0010 000136/2009
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0101 006024/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000411/2009
0029 001181/2009
0064 001834/2010
0066 002114/2010
0074 003288/2010
CARLA HELIANA V.MENEGOSI 0158 004022/2011
CARLOS EDUARDO PINTO 0135 001097/2011
0137 001652/2011
CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0041 001606/2009
CATARINA DA SILVA MATOS M 0055 001568/2010
0056 001569/2010
0057 001571/2010
0058 001572/2010
0059 001573/2010
0060 001574/2010
0061 001575/2010
0062 001576/2010
0063 001577/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0003 000908/2008
0005 000105/2009
0006 000113/2009
0007 000119/2009
0008 000126/2009
0009 000132/2009
0019 000649/2009
0020 000652/2009
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0088 004783/2010
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0085 004487/2010
0107 006387/2010
0118 007523/2010
0133 000690/2011
0141 002179/2011
CLEITON DAHMER 0149 003354/2011
0150 003363/2011
0151 003365/2011
0152 003366/2011
0153 003367/2011
0154 003371/2011
0155 003374/2011
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 0039 001549/2009
0047 000585/2010
0052 001445/2010
0064 001834/2010
0074 003288/2010
0082 004309/2010
0110 006782/2010
0122 007710/2010
0123 007711/2010
0138 001935/2011
0139 002007/2011
0144 002685/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0158 004022/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0102 006029/2010
DANIEL HACHEM 0095 005143/2010
DANIELA FAJARDO TRINTIN 0003 000908/2008
DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0113 006845/2010
0116 007424/2010
0156 003656/2011
DANILO TITTATO CORRALES 0101 006024/2010
DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0013 000213/2009
DAVID JOSEPH 0105 006280/2010
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0064 001834/2010

0082 004309/2010
 DIEGO VANDERLEI RIBEIRO 0106 006334/2010
 DJALMA B. DOS SANTOS JÚNI 0046 000573/2010
 EDIMAR FINATTI 0125 007735/2010
 EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0068 002150/2010
 EDNEI SABINO DA COSTA 0065 002015/2010
 0104 006072/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0078 003786/2010
 EDUARDO LUIZ BROCK 0010 000136/2009
 EDUARDO PACHECO 0015 000392/2009
 ELEN FABIA RAK MAMUS. 34. 0022 000719/2009
 ELIANA RESTANI LENÇO 0157 003906/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0110 006782/2010
 0125 007735/2010
 ENEIDA WIRGUES 0146 002883/2011
 FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0087 004659/2010
 FABIO TEIXEIRA OZI 0105 006280/2010
 FERNANDA ANDREIA ALINO 0024 000865/2009
 FERNANDO BUSTO MORENO 0048 000711/2010
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0001 000750/2007
 0018 000571/2009
 0065 002015/2010
 0086 004597/2010
 0136 001098/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0042 000127/2010
 0049 000964/2010
 0158 004022/2011
 FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0012 000201/2009
 0066 002114/2010
 0097 005336/2010
 0109 006742/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0102 006029/2010
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0007 000119/2009
 0008 000126/2009
 0009 000132/2009
 GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR 0121 007699/2010
 GUILHERME VANDRESEN - OAB 0095 005143/2010
 HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA 0053 001512/2010
 0073 003233/2010
 0075 003310/2010
 HELENA ANNES 0021 000666/2009
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0100 005889/2010
 HERON ANDERSON 0004 000060/2009
 0067 002137/2010
 0117 007450/2010
 0134 001069/2011
 IRACI SOUZA DE SARGES 0092 004910/2010
 IZABELA RUCKER CURTI BERT 0033 001384/2009
 JACQUES NUNES ATTIE 0003 000908/2008
 0020 000652/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0098 005665/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO - OA 0023 000844/2009
 0070 002542/2010
 0145 002763/2011
 JEAN CARLOS M. FRANCISCO 0003 000908/2008
 JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0014 000239/2009
 0031 001205/2009
 0109 006742/2010
 JESUS ALVES SOARES 0096 005208/2010
 JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0087 004659/2010
 JORGE LUIS RODRIGUES 0026 001010/2009
 0099 005830/2010
 0135 001097/2011
 0137 001652/2011
 JOSE GONZAGA SORIANI 0015 000392/2009
 JOSE MAREGA 0015 000392/2009
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 0030 001188/2009
 JOSÉ ROBERTO LOUREIRO 0028 001087/2009
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0102 006029/2010
 JOÃO NUNES NETTO 0157 003906/2011
 JULIANA CRISTINA LAGO 0159 004027/2011
 JULIANA FERREIRA LIMA EGG 0003 000908/2008
 JULIANA LINHARES PEREIRA 0002 000923/2007
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0111 006799/2010
 0115 007341/2010
 0119 007532/2010
 0120 007534/2010
 0129 008479/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0014 000239/2009
 0025 000946/2009
 0026 001010/2009
 0078 003786/2010
 0130 008491/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0098 005665/2010
 JULIO CEZAR FECCHIO. 28.7 0147 002980/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0094 004927/2010
 0127 008280/2010
 KELLEN REZENDE BULLA 0103 006051/2010
 KELLEN SILVA MOREIRA FERN 0105 006280/2010
 LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0068 002150/2010
 LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0068 002150/2010
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0018 000571/2009
 0065 002015/2010
 0086 004597/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 0011 000160/2009
 0027 001043/2009
 0032 001355/2009
 0079 003845/2010
 0080 003846/2010

0081 003849/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0036 001470/2009
 0040 001599/2009
 0043 000344/2010
 0050 001202/2010
 0051 001203/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0047 000585/2010
 LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0020 000652/2009
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0110 006782/2010
 0125 007735/2010
 LUIZ ASSI 0046 000573/2010
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0065 002015/2010
 0086 004597/2010
 LUIZ CARLOS FRANCO 0017 000550/2009
 0041 001606/2009
 0055 001568/2010
 0056 001569/2010
 0057 001571/2010
 0058 001572/2010
 0059 001573/2010
 0060 001574/2010
 0061 001575/2010
 0062 001576/2010
 0063 001577/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0084 004387/2010
 0100 005889/2010
 LUÍS FERNANDO DE CAMARGO 0082 004309/2010
 LUÍS FERNANDO ZACCARIOTTO 0142 002232/2011
 LÉA LUIZA ZACCARIOTTO 0142 002232/2011
 MARCELA MENDES STICANELLA 0121 007699/2010
 MARCIA BELUCO LONARDONI 0099 005830/2010
 MARCIA LORENI GUND 0098 005665/2010
 MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0031 001205/2009
 0037 001492/2009
 0108 006558/2010
 MARCIE ROSSELI MOREIRA 0116 007424/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0078 003786/2010
 0130 008491/2010
 MARCIO DINIZ FANCELLI 0002 000923/2007
 0044 000451/2010
 0089 004829/2010
 0140 002145/2011
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0083 004320/2010
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0013 000213/2009
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0002 000923/2007
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0027 001043/2009
 0079 003845/2010
 0081 003849/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0043 000344/2010
 0047 000585/2010
 0051 001203/2010
 MARIA LETICIA BRUSCH 0033 001384/2009
 MARILI R TABORDA 0034 001402/2009
 MARIO TAKATSUKA 0028 001087/2009
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0001 000750/2007
 0018 000571/2009
 0065 002015/2010
 0086 004597/2010
 0136 001098/2011
 MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0002 000923/2007
 0044 000451/2010
 0089 004829/2010
 0148 003014/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0158 004022/2011
 MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0072 002949/2010
 0077 003600/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0045 000502/2010
 0076 003595/2010
 0131 000134/2011
 MIRIAM FECCHIO CHUEIRI 0105 006280/2010
 MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0096 005208/2010
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0016 000411/2009
 0029 001181/2009
 0064 001834/2010
 0066 002114/2010
 0074 003288/2010
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0003 000908/2008
 NADILA LELLIS DE OLIVEIRA 0032 001355/2009
 NATAL JESUS LIMA 0157 003906/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0071 002907/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0054 001529/2010
 0090 004848/2010
 0091 004850/2010
 OLÍVIO GAMBOA PANUCCI 0033 001384/2009
 PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO 0147 002980/2011
 PAULO SÉRGIO BRAGA 0093 004926/2010
 0094 004927/2010
 PRISCILA DE LIMA CARDOSO 0092 004910/2010
 RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44 0023 000844/2009
 0070 002542/2010
 0145 002763/2011
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0004 000060/2009
 0117 007450/2010
 0134 001069/2011
 0148 003014/2011
 RAPHAEL VIANA COUTO 0028 001087/2009
 RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0117 007450/2010
 REGINALDO ANDRE NERY 0069 002507/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0052 001445/2010

0104 006072/2010
 0124 007713/2010
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0160 008204/2010
 RICARDO RIBEIRO 0132 000583/2011
 ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0117 007450/2010
 ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0013 000213/2009
 RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0126 007742/2010
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0096 005208/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0003 000908/2008
 0020 000652/2009
 ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 0092 004910/2010
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0068 002150/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0004 000060/2009
 0068 002150/2010
 0107 006387/2010
 SANDRO SCHLEISS 0083 004320/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0035 001468/2009
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0105 006280/2010
 SILVIO GUILLEN LOPES 0157 003906/2011
 SIMONE MARTINS CUNHA 0007 000119/2009
 SOLANO DE CAMARGO 0010 000136/2009
 SONIA MARIA PIMENTEL LOBO 0160 008204/2010
 SÉRGIO NEVES DE OLIVERA J 0015 000392/2009
 SÍDNEY RICARDO VELOSO DAN 0088 004783/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0007 000119/2009
 THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0142 002232/2011
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 0078 0003786/2010
 VALMIR DE SOUZA DANTAS 0113 006845/2010
 VERIDIANA ANDRADE SILVA 0114 007317/2010
 VINÍCIUS O. FRANÇOZO 0093 004926/2010
 0094 004927/2010
 VITOR ADAM 0083 004320/2010
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0085 004487/2010
 0107 006387/2010
 0118 007523/2010
 0133 000690/2011
 0141 002179/2011
 WALTER GONÇALVES 0031 001205/2009
 0037 001492/2009
 0108 006558/2010

1. SUMÁRIA DE COBRANÇA-750/2007-ALESSANDRA ROZENDO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, o Banco não efetuou o depósito dos valores remanescentes.-Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA.-

2. MONITÓRIA-923/2007-DEJAIR CANONICO x EDSON APARECIDO ROMERO-Sentença de fls.146/147 - As partes entabularam acordo onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo executado, segundo disposto no acordo. Levantem-se eventuais penhoras. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA e MARCIO DINIZ FANCELLI.-

3. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-908/2008-DIRCE MUSTASSE GILO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Decisão de fls. 709: Não há como se acolher os embargos de declaração. Isto porque a insurgência do embargante é no tocante à correção da tese exposta na sentença. Tal posicionamento deve ser alterado somente por meio de recurso, não podendo se atribuído efeito infringente a recurso que não o tem. Por tais motivos, rejeito estes embargos de declaração, nos termos acima, o que faço com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil. P.R.I. - Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS M. FRANCISCO - OAB/PR 40.357, DANIELA FAJARDO TRINTIN, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e JACQUES NUNES ATTIE.-

4. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA-60/2009-BENEDITO LIMA x BRASIL TELECOM S/A-Diante da desistência do recurso principal do réu, homologo-a ao tempo em que deixo de receber o recurso adesivo porque acessório do principal, seguindo a sorte daquele. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

5. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-105/2009-SEBASTIÃO LIMA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- À parte interessada acerca da certidão de fls. 639: ...trazer aos autos o numero do protocolo do referido Agravo de Instrumento, para os devidos fins.-Advs. ALCIDES DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

6. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-113/2009-MARIO COELHO CALANDRIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- À parte requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$10.000,00, conforme arbitrado as fls. 586. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

7. ORDINÁRIA-119/2009-ISABEL SILVA SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- O Sr.Perito é pessoa de confiança do Juízo e tem demonstrado muita responsabilidade e competência em seus laudos, o que traz segurança para esta magistrada concluir a lide. Assim considerando e tendo em vista

que apresentou tabela do órgão, fixo os honorários periciais em R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Para pagamento em vinte dias. -Advs. GORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

8. ORDINÁRIA-126/2009-JOSÉ FRANCISCO DE MELO IRMÃO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Às partes para apresentarem alegações finais. -Advs. GORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

9. ORDINÁRIA-132/2009-MANOEL MARTINS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- À parte interessada acerca da certidão de fls. 469: ...trazer aos autos o numero do protocolo do referido Agravo de Instrumento, para os devidos fins.-Advs. GORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-136/2009-TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A x VIAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-Manifeste-se a parte acerca das respostas de ofícios de fls. 141/145, 146, e 160/162 -Advs. ALINE MIRNA BARROS VIEIRA, ALESSANDRA HARA, ARMANDO CAETANO FERNANDES ALMEIDA JUNIOR, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO e BENEDICTO CELSO BENÍCIO.-

11. MONITÓRIA-160/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x HIGOR JONATHAN LUCIANO-Manifeste-se a parte autora no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não houve manifestação acerca da certidão do sr. oficial de justiça as fls. 101/verso. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004128-20.2009.8.16.0069-CARLOS ANTONIO NASCIMENTO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$37,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA.-

13. DESPEJO-213/2009-JEFERSON ERICHESSEN REGIS x APARECIDA ALVES DE LIMA e outro- À parte para apresentar matricula atualizada - Advs. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA e DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE.-

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-239/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESPÓLIO DE APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, a parte requerida não assinou a petição de fls. 91, reiterando a expedição de alvará.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-392/2009-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ORESTES DE PAULA DALBERTO-Manifestem-se as partes acerca da resposta de ofício da Receita Federal juntado as fls. 136.-Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, SÉRGIO NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR e EDUARDO PACHECO.-

16. MONITÓRIA-411/2009-BANCO ITAU S/A x PLASTNORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP-À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-550/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ x ANTONIO APARECIDO FERRARI- Concedo o prazo de dez dias, nos termos requeridos.-Adv. LUIZ CARLOS FRANCO.-

18. RESSARCIMENTO-571/2009-MANOEL DA SILVA OLIVEIRA x EUNICE DOS SANTOS VIEIRA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 246/266.-Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR.-

19. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-649/2009-MIRALVA BARBOSA MORSELE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- O Sr.Perito é pessoa de confiança do Juízo e tem demonstrado muita responsabilidade e competência em seus laudos, o que traz segurança para esta magistrada concluir a lide. Assim, fixo os honorários periciais em R\$9.000,00 (nove mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) por casa. Para pagamento em vinte dias.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

20. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-652/2009-JOSÉ FERREIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- 1.Preconiza o artigo 331, § 3º, do CPC que 'se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do §2º'. No caso dos autos os autores informaram não ter interesse na conciliação, além da improbabilidade dela pela matéria invocada, razão do saneamento nesta fase processual. 2. Inépcia da inicial não há porque o só fato de não apresentarem os autores as datas dos defeitos nos imóveis financiados não é suficiente para reconhecer tal preliminar. Veja-se que os defeitos vinham ocorrendo paulatinamente e não há como precisar a data inicial. Igualmente deve ser averbado que houve comunicação à (América Cia Nacional de Seguros) do sinistro, conforme f. 189, ficando afastada a inépcia da inicial pela não substituição em mora. Todavia, mesmo que não existisse tal comunicação, a jurisprudência pátria tem reconhecido a irrelevância dela, valendo transcrição julgada do TJPR: (...). Rejeita-se, assim, a preliminar.A preliminar de ilegitimidade da parte autora não prospera porque se houve declaração falsa por alguns autores no que toca à existência de outro financiamento de imóvel pelo SFH, a referida nulidade do contrato e também do

seguro deve ser analisada em procedimento próprio e não em sede de contestação. Assim, até que não haja a declarada nulidade, deve a ré cumprir sua obrigação contratual. A carência da ação por falta de interesse processual e ilegitimidade de alguns autores é tese há ser afastada, já que há possibilidade dos cessionários de direitos pleitearem a reparação, haja vista a notoriedade da existência de 'contratos de gaveta', sendo realidade no país. A carência de ação por terem alguns autores liquidados os contratos de financiamento não restou comprovada, razão do indeferimento da preliminar. Veja-se: "O fato dos contratos de financiamento estarem liquidados ou quitados não afasta o dever de indenizar, pois os sinistros dos imóveis ocorreram no período de vigência do contrato de financiamento" (TJPR, 10ª C. Cível, Des. Guimarães da Costa, Agravo de Instrumento n.400.072-4 de Londrina, julgado em 01/07/2007). Prescrição não ocorreu. A matéria não é nova no trato dos tribunais, razão porque a transcrevo para afastar a tese de prescrição. (...) Assim, não havendo negativa formal da seguradora, também pelo fato do dano ser contínuo e permanente (TJPR - AC 241287-7), não há que se falar em prescrição. É competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do caso em testilha, não tendo a Caixa Econômica Federal qualquer interesse na lide, já que pelo contrato de seguro é a seguradora quem é a responsável pelos sinistros nos imóveis, sendo que tais fatos não terão qualquer influência no contrato de financiamento. O FESA e FCVS têm destinos diversos do pagamento dos sinistros. E a CEF como mera administradora do Sistema Financeiro e do FCVS não precisa ser litisconsorte necessária. Nesse sentido tem proclamado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: (...) Assim considerando, não há que se falar também em litisconsórcio da CEF ou União. Mister averbar nessa fase a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contrato de seguro habitacional, caracterizando os autores como consumidores finais e hipossuficientes. Se assim o é, necessária a inversão do ônus da prova para que a seguradora comprove a regularidade das construções e ausência do sinistro. 3. Como ponto controvertido a ser objeto de instrução do processo fixo: a) ocorrência do sinistro; b) valores devidos para a indenização aos autores. 4. Defiro a prova pericial de engenharia civil, nomeando perito a Dra LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR, devendo se manifestar em 05 dias para formular sua proposta de honorários, devendo a Escrivia proceder conforme rotina de trabalhos prevista na Portaria 04/2008. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos em 10 dias. Os honorários serão adiantados pela seguradora diante da inversão do ônus da prova. 5. Intimem-se. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e JACQUES NUNES ATTIE.

21. MEDIDA CAUTELAR-0004153-33.2009.8.16.0069-CIANORTE COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA x TIM CELULAR S/A-À parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 165: Vara Cível no valor de R \$199,26; Contador no valor de R\$11,11. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. HELENA ANNES e ALCEU MACIEL D'AVILA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-719/2009-TEXTIL M.A.FALLEIRO S/A x LINDA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME- Manifeste-se o exequente no prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. - Adv. ELEN FABIA RAK MAMUS. 34.842-.

23. EXECUÇÃO-844/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x CONFECÇÕES MARIANGELA LTDA e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, a parte requerida não indicou bens passíveis de penhora.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR 40.539 e RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44.752-.

24. PREVIDENCIÁRIA-865/2009-DAIANE TABONI SERGIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE DE SOCIAL - INSS-À parte autora para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. ATENÇÃO: AUDIÊNCIA marcada para o dia 04/08/2011 as 14:30. -Advs. FERNANDA ANDREIA ALINO e ANDREIA AZEVEDO FORTIS - proc.do INSS-.

25. BUSCA E APREENSÃO-946/2009-BANCO BMG S/A x MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não foi apresentado aos autos comprovante de publicação do edital. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

26. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS-0004194-97.2009.8.16.0069-ROSELI DA CRUZ x DENILSON MARQUES LEÃO e outro-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, guarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. JORGE LUIS RODRIGUES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

27. MONITÓRIA-1043/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS-1087/2009-MARCOS MAXIMIANO DE SOUZA x ANÍSIO FRANCISCHINI e outro-Sentença fls. 117/123 - Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na Ação de Reparação de Danos ajuizada por Marcos Maximiano de Souza em face de Anísio Francischini e Dayse Cristina Vicente., para o fim de reconhecer a responsabilidade civil dos réus pelo evento danoso ocorrido, condenando-os: a) na indenização por danos materiais consistentes no pagamento do consento da moto, pelo menor orçamento; b) nos danos materiais consistentes nos lucros cessantes de 10 dias em que ficou sem trabalhar; c) na indenização de R\$2.000,00 em danos morais e a ser acrescido de

correção monetária pelo INPC e juros de mora legais a partir desta decisão; d) na quantia de 10% do valor da motocicleta do autor a título de desvalorização, valores esses todos declinados na fundamentação, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária de todas as verbas se dará pelo INPC e juros de mora legais a partir do evento danoso, com exceção dos danos morais em relação ao início dos juros. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21, do Código de Processo Civil, caberão aos réus arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, já que decaiu o autor em parte mínima do pedido que é o reflexo nas verbas trabalhistas. -Advs. RAPHAEL VIANA COUTO, MARIO TAKATSUKA e JOSÉ ROBERTO LOUREIRO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004089-23.2009.8.16.0069-BANCO ITAU S/A x O.S. ARAUJO CONFECÇÕES LTDA e outro- Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias, acerca do resultado negativo da penhora on line, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, em anexo. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1188/2009-LEPAVI CONSTRUÇÕES LTDA x ANAIR FONTANA DE SOUZA- Sentença de fls. 56/57 - As partes entabularam acordo, f. 49-50, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes. Ademais, o mesmo foi integralmente cumprido, conforme f. 54. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo exequente, segundo disposto no acordo. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1205/2009-BANCO BRADESCO S/A x SANTOS E ZANELATO LTDA e outro- 1.Ao requerido citado por edital nomeio curador o Dr. Jean Gustavo Silva Nunes, sob a fé de seu grau, devendo manifestar-se quanto à aceitação ou não do encargo, em cinco dias. 2.Alterando posicionamento anterior diante dos recentes julgados dos Tribunais pátrios, fixo honorários advocatícios ao curador especial no valor de R\$535,00 e que deverão ser adiantados pela parte autora.-Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARGASPAR, WALTER GONÇALVES e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.

32. MONITÓRIA-1355/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GABRIELA CARLA BORGES BAY-1.Ao requerido citado por edital nomeio curadora a Dra. Nadila Lellis de Oliveira Albanes, sob a fé de seu grau, devendo manifestar-se quanto à aceitação ou não do encargo, em cinco dias. 2.Alterando posicionamento anterior diante dos recentes julgados dos Tribunais pátrios, fixo honorários advocatícios ao curador especial no valor de R\$535,00 e que deverão ser adiantados pela parte autora. (...) 4.Ao autor para recolhimento dos honorários e após a ilustre curadora nomeada. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e NADILA LELLIS DE OLIVEIRA ALBANES-.

33. COBRANÇA-1384/2009-EDUARDO STRAZZA e outros x BANCO HSBC- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos nesta Ação de Cobrança ajuizada por Eduardo Strazza, Chirochi Yokota, Luiz Aleixo da Silva, Eduardo Martins Rodrigues em face de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, condenando o réu a pagar ao autor o valor referente à diferença de remuneração nas contas-poupança no que toca ao Plano Collor I e II, conforme exposição acima e nos índices lá indicados até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, arcará o réu com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, tudo considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

34. BUSCA E APREENSÃO-1402/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADRIANO BOZOTTI NETO- À parte autora acerca da certidão de fls. 100 - ... para trazer aos autos o número do protocolo do referido Agravo de Instrumento, para os devidos fins. -Adv. MARILIR TABORDA-.

35. RESCISÃO DE CONTRATO-0004203-59.2009.8.16.0069-FERREIRA E CONCEIÇÃO LTDA ME x TIM CELULAR S/A-À parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.222: Vara Cível no valor de R \$579,40; Distribuidor no valor de R\$35,22; Contador no valor de R\$10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$30,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004094-45.2009.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIR VIEIRA DA SILVA e outros- Os autos aguardarão em cartório o prazo de 10 dias para a apresentação de GRC-Oficial de justiça devidamente recolhida.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1492/2009-BANCO BRADESCO S/A x GRICELLE GEIZE BATISTA e outro-Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARGASPAR-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1517/2009-J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA x DEJAIR CAMILOTI- Concedo o prazo de 15 dias, conforme requerido. -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

39. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-1549/2009-JOSÉ CLAUDEVIR GENTILIN x HSBC BANK BRASIL S.A.-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal,

agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1599/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SÉRGIO APARECIDO BRONZI e outros- À parte autora acerca da informação prestada pelo sr. oficial de justiça Petterson as fls. 78: ...para indicar bens para a realização da penhora, avaliação, intimações, bem como, efetue o preparo das despesas de diligências para a prática de tais atos.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1606/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ x MARTA MARQUES e outros-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS-.

42. BUSCA E APREENSÃO-0000127-55.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS RODRIGUES CABELEIRA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000344-98.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x CAETANA INDUSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA - ME e outros-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000451-45.2010.8.16.0069-DEJAIR CANONICO x EDSON APARECIDO ROMERO- Sentença de fls. 66/67 - As partes entabularam acordo onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologa a transação, ao tempo em que julga extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo executado, segundo disposto no acordo. Levantem-se eventuais penhoras. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Advs. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR e MÂRCIO DINIZ FANCELLI-.

45. COBRANÇA-0000502-56.2010.8.16.0069-GILMAR DA SILVA x BCS SEGUROS S/A-À parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.164: Vara Cível no valor de R\$408,70; Distribuidor no valor de R\$35,22; Contador no valor de R\$10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R \$23,50. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

46. COBRANÇA-0000573-58.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S.A. x FLAVIO AILLON DA SILVA e outro-À parte para em cinco dias retirar as cartas de CITAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$18,80, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LUIZ ASSI e DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR-.

47. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000585-72.2010.8.16.0069-ESPOLIO DE BENEDICTO JOSE TONIOLO (DEPÓSITO DE FRUTAS TRES COQUEIROS LTDA) x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 232/ 298. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.8123 e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000711-25.2010.8.16.0069-IMOBILIÁRIA PIRAMIDE S/S LTDA x MARIA MARTHA DAMACENO- Ao exequente diante de fls. 68.-Adv. FERNANDO BUSTO MORENO-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000964-13.2010.8.16.0069-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CARLOS MAZOTI- Sentença - Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação da ré, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001202-32.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x IGAPORA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA EPP e outros-Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001203-17.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x SÉRGIO APARECIDO BRONZI e outros- Manifeste-se a parte acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 84, informado que o recolhimento das custas do Oficial de Justiça foi recolhida na conta particular do Sr. Escrivão da Vara Cível, requerendo que a parte seja intimada a providenciar o devido recolhimento, bem como trazer aos autos a via do Oficial de Justiça. - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

52. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001445-73.2010.8.16.0069-ANTONIO PASSAMANI x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito Jair Devanir Ercoles de fls. 271/272, no valor de R\$4.500,00. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0001512-38.2010.8.16.0069-ADEMIR AFONSO e outros x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA- À COPEL acerca do pagamento de fls. 299 no valor de R\$600,00 - Adv. HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001529-74.2010.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDEMIR CELLA- Sentença - Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação do réu, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, conforme art. 26, CPC. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

55. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001568-71.2010.8.16.0069-MARLI CATARINO e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1-Tragam os autores início de prova da existência das contas poupança, em 10 dias. 2-Int. -Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS e LUIZ CARLOS FRANCO-.

56. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001569-56.2010.8.16.0069-AVELINO DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1. Tragam os autores início de prova da existência das contas-poupança, em dez dias. 2. Int. -Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS e LUIZ CARLOS FRANCO-.

57. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001571-26.2010.8.16.0069-LUIZ BONELLI e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1-Tragam os autores início de prova da existência das contas poupança, em 10 dias. 2-int.-Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS e LUIZ CARLOS FRANCO-.

58. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001572-11.2010.8.16.0069-JOSÉ ABRAMO DEROCCO e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1-Tragam os autores início de prova da existência das contas poupança, em 10 dias. 2-Int. -Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS e LUIZ CARLOS FRANCO-.

59. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001573-93.2010.8.16.0069-HILDA ROBUSTI BRAZ e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1-Tragam os autores início de prova da existência das contas poupança, em 10 dias. 2-Int. -Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS e LUIZ CARLOS FRANCO-.

60. COBRANÇA-0001574-78.2010.8.16.0069-EDVALDO LOPES DE SANTANA e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1-Tragam os autores início de prova da existência das contas poupança, em 10 dias. 2-int. -Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS e LUIZ CARLOS FRANCO-.

61. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001575-63.2010.8.16.0069-ARLINDO PICCIOLI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Tragam os autores início de prova da existência das contas-poupança, em dez dias. Int.-Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS e LUIZ CARLOS FRANCO-.

62. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001576-48.2010.8.16.0069-ADEJAIR DE BRITO e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1-Tragam os autores início de prova da existência das contas poupança, em 10 dias. 2-Igualmente, tragam cópias das sentenças em relação a tese de coisa julgada de alguns autores. 3-Int.-Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS e LUIZ CARLOS FRANCO-.

63. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001577-33.2010.8.16.0069-JOSÉ PEDRO FERNANDES x BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A- 1.Traga o autor início de prova da existência das contas-poupança, em dez dias, já que apresentou documentos relativos ao exercício do imposto de renda, ano-base 1990, ou seja, demonstrou a existência de saldos somente em 1989 e não em 1990 e 1991. 2. Int. -Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS e LUIZ CARLOS FRANCO-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001834-58.2010.8.16.0069-ACINDINO ARNONI e outros x BANCO ITAU S/A- 1.Ciente do Agravo de Instrumento, aguardando-se pedido de informações. 2. Juntem-se as petições adiante. 3. Indefiro o pedido de levantamento do numerário incontroverso porque nem sequer foi julgada ainda a Impugnação ao Cumprimento da Sentença. Além do mais, há tese de exceção de prescrição que acabaria por extinguir, caso reconhecida pelo TJPR, a ação e direito de crédito dos autores, não se tratando de valor incontroverso. Tal decisão aqui proferida é objeto de agravo de instrumento e não há como levantar o numerário diante da pendência do recurso que, por enquanto, não há informações se a ele foi dado ou não efeito suspensivo. De qualquer modo, há necessidade do julgamento do AI e também da Impugnação ao Cumprimento da Sentença aqui oferecido. 4.Venham, após publicação, para decisão. 5.Int.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÂRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002015-59.2010.8.16.0069-J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA x DENILSON DA ROCHA E SILVA- Às partes para alegações finais em 15 dias cada uma, prazo alternado e sucessivo. Após a conta e preparo. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e EDNEI SABINO DA COSTA-.

66. COBRANÇA-0002114-29.2010.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA EDUCACIONAL BENEFICENTE x BANCO BANESTADO S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos nesta Ação de Cobrança ajuizada por Associação Evangélica Educacional Beneficente em face de Banco Banestado S.A, condenando o réu a pagar ao autor o valor referente à diferença de remuneração nas contas-poupança no que toca ao Plano Collor I e II, conforme exposição acima e nos índices lá indicados até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, arcará o réu com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, tudo considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÂRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0002137-72.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA DO CARMO JOAQUIM- Ao procurado do réu para assinar a petição -Adv. HERON ANDERSON-.

68. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002150-71.2010.8.16.0069-MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao Apelo para suas contrarrazões, no prazo legal. -Adv. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002507-51.2010.8.16.0069-NILSON ZACARIAS DA SILVA e outro x OSNI STOPASSOLE- A parte para retirar as fotocópias necessárias para instruir o mandado (fls. 49) - Adv. REGINALDO ANDRE NERY-.

70. EXECUÇÃO-0002542-11.2010.8.16.0069-CAIXA SEGURADORA S/A x ANA CLAUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA - FI e outros- À parte autora acerca da juntada de fls. 60/75 da Carta Precatória - "Certidão de fls. 74: ..que os executados Ana Claudia e Evandro não residem mais em Tuneiras do Oeste e que, a executada Clotilde mudou-se para cidade de Vilhena/RO há mais de um ano." -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR 40.539 e RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44.752-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0002907-65.2010.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS GONCALVES- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não houve manifestação acerca da devolução de correspondência.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

72. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002949-17.2010.8.16.0069-ELISANGELA APARECIDA ANDREASSI x MBM SEGURADORA S/A-À parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.179: Vara Cível no valor de R \$409,50; Distribuidor no valor de R\$35,22; Contador no valor de R\$10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$23,50. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

73. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003233-25.2010.8.16.0069-MARIA DE FÁTIMA MOREIRA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- À Copel diante do pagamento as fls. 380 no valor de R\$300,00 - Adv. HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

74. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0003288-73.2010.8.16.0069-L.M. FERNANDES E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito Jair Devanir Ercoleo de fls. 755/756, no valor de R\$6.000,00. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

75. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003310-34.2010.8.16.0069-LEANDRO ALBERICO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- À parte requerida acerca do depósito efetuado as fls. 395/396 no valor de R\$200,00 -Adv. HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

76. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003595-27.2010.8.16.0069-VALDEIR DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-À parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.159: Vara Cível no valor de R \$408,70; Distribuidor no valor de R\$35,22; Contador no valor de R\$10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$23,50. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

77. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003600-49.2010.8.16.0069-TIAGO HENRIQUE MORO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 140 : Vara Cível no valor de R \$408,70; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 23,50. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0003786-72.2010.8.16.0069-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS ROBERTO PEREIRA COSTA- Sentença - As partes entabularam acordo, f. 46-47, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes. Ademais, o mesmo foi integralmente cumprido, conforme f. 101-102. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

79. MONITÓRIA-0003845-60.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISLAYNE CRISTHYANE GOMES DA SILVA- A parte acerca da resposta de ofício de fls. 72/73. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

80. MONITÓRIA-0003846-45.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANUBIA SILVA GIROTTTO- Ao requerente para informar o atual endereço da requerida.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

81. MONITÓRIA-0003849-97.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA PAULA FARIAS VIANA-Manifestem-se as partes acerca da resposta de ofícios de fls. 79 e 80/81. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

82. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-0004309-84.2010.8.16.0069-BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fls. 133: Certifique a Escritania o ocorrido de fls. 131 e republique-se. // D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação de Inexistência c/c Repetição de Indébito promovida por Benedito Rodrigues de Souza e outros em face de Brasil Telecom S.A., extinguindo o processo com resolução do mérito, para o fim de declarar a ilegalidade do repasse ao consumidor do PIS e COFINS embutidos nas faturas de telefonia, devendo ser extirpados de tais faturas a partir do trânsito em julgado, e condenar a ré à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados no período de dez anos contados anteriormente ao ajuizamento da pretensão, de

forma dobrada, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o desembolso (pagamento indevido), juros de mora legais (0,5% até a vigência do Novo Código Civil e após de 1% ao mês) desde o desembolso indevido, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Código de Defesa do Consumidor e Constituição Federal. Condono a ré no pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 15% sobre o valor da repetição de indébito, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004320-16.2010.8.16.0069-VALTER LUIZ TUNIN - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL e outro x COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/ A- Despacho de fls. 149/152 - Indefiro o pedido de degravação dos depósitos, eis que tal procedimento é moroso e desnecessário, além de violar os princípios da celeridade e economia processual. (...) Todavia, em que pese o entendimento da impossibilidade de degravação dos depósitos, entendo que os embargantes peticionaram nesse intuito, tendo em vista que a mídia da audiência realizada não foi acostada aos autos, o que os impossibilita de manifestar-se. Diante do exposto, determino à Escritania que disponibilize uma cópia da mídia gravada na data da audiência e acoste-a à contracapa dos autos, abrindo-se novo prazo aos embargantes para manifestação. -Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS e VITOR ADAM-.

84. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004387-78.2010.8.16.0069-EDSON GARCIA DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A- Os autos aguardarão em cartório o prazo de 60 dias para que a parte requerida junte os documentos solicitados.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004487-33.2010.8.16.0069-VALDIR DE SOUZA DANTAS x DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 44: Vara Cível no valor de R\$ 846,60; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 62,04; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 42,00. // À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 45: Vara Cível no valor de R\$ 237,50; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 62,04, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 20,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004597-32.2010.8.16.0069-ANDERSON ALVES DA SILVA x NOEL MOREIRA DA SILVA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

87. ALVARÁ JUDICIAL-0004659-72.2010.8.16.0069-CHRISTIAN RAFAEL DE OLIVEIRA x ESTE JUÍZO- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Adv. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES e JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.

88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004783-55.2010.8.16.0069-CLAUDIA ELIANE VELASCO x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A- Sentença - D I S P O S I T I V O: Posto isso, julgo improcedentes os pedidos estampados nesta Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Cláudia Eliane Velasco em face de Brasil Telecom Celular S/A., resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil, arcará a autora com as despesas processuais e os honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 500,00, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. -Adv. SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS e CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE-.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004829-44.2010.8.16.0069-LOURDES RUBIO BRUNO x EDSON APARECIDO ROMERO- Sentença - As partes entabularam acordo, f. 50-53, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo executado, segundo disposto no acordo. Levantem-se eventuais penhoras. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR e MARCIO DINIZ FANCELLI-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0004848-50.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO BAZOTTI NETO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004850-20.2010.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALMEIDA E FARIA TRANSPORTADORA LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para retirada dos ofícios solicitados. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

92. DESPEJO-0004910-90.2010.8.16.0069-ALFREDO DALLA COSTA x ZANETTI & RODRIGUES LTDA e outros-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 35/58.-Adv. PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV, ROSEMARY BRENNER DESSOTTI. 11.414 e IRACI SOUZA DE SARGES-.

93. COBRANÇA-0004926-44.2010.8.16.0069-ESPÓLIO DE LEANDRO PEREZ x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Tragam os autores início de prova da existência das contas poupança, em 10 dias. 2-Int. -Adv. VINÍCIUS O. FRANÇOZO e PAULO SÉRGIO BRAGA-.

94. COBRANÇA-0004927-29.2010.8.16.0069-ESPÓLIO DE APARECIDA FULGÊNCIO PEREZ x BANCO DO BRASIL S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos nesta Ação de Cobrança ajuizada por Espólio de Aparecida Fulgêncio Perez em face de Banco do Brasil S.A, condenando o réu a pagar ao autor o valor referente à diferença de remuneração nas contas-poupança no que toca ao Plano Collor II, estando prescritos os demais direitos em relação aos planos anteriores, conforme exposição acima e nos índices lá indicados até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do § 3º do artigo 20 e 21, do Código de Processo Civil, arcará o réu com 30% das despesas processuais e 30% dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, tudo considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, cabendo aos autores 70% dos mesmos encargos, compensando-se os honorários conforme Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VINÍCIUS O. FRANÇOZO, PAULO SÉRGIO BRAGA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

95. MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA-0005143-87.2010.8.16.0069-MILTON JOSÉ DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Sentença fls. 52/56 - DISPOSITIVO - Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Milton Jose dos Santos face de Banco Itaú S.A., determinando ao réu que apresente todos os extratos e contratos bancários da conta declinada na inicial, no prazo de 30 dias após sua intimação, do período de vinte anos anteriores ao ajuizamento da pretensão, sem multa diária, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R\$500,00), já que decaiu de parte mínima do pedido o autor, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. -Advs. GUILHERME VANDRESEN - OAB/PR 40.768 e DANIEL HACHEM-.

96. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0005208-82.2010.8.16.0069-EDNA SILVANA GALHARDONE FERNANDES x APOLONIA SOLAK MARTINS- Suspendo o feito até 09/06/2011. Após, manifeste-se a parte autora, no seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por negligência. Ao arquivo provisório. -Advs. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, JESUS ALVES SOARES e ANDRÉ ESCAME BRANDANI-.

97. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0005336-05.2010.8.16.0069-ANTONIO WLADISLAU DOBICZ e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Sentença - Considerando o pedido de extinção do processo pelos autores e ausência de citação da ré, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005665-17.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x VALDIR ROSETTO- À parte acerca da petição e documentos juntados as fls. 19/65.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

99. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0005830-64.2010.8.16.0069-NATALÍCIO CORREIA ARAUJO e outro x OTÁVIO BELUCO e outros- Despacho de fls. 100 - 1.Deiro a inclusão no polo passivo de Vera Lucia. 2.(...) 3.Concedo o prazo de 20 dias, nos termos requeridos. / À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. JORGE LUIS RODRIGUES e MARCIA BELUCA LONARDONI-.

100. COBRANÇA-0005889-52.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x M. M. PEREIRA & CIA LTDA - ME e outros-À(s) parte(s) para retirar(em) a(s) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006024-64.2010.8.16.0069-DERCIDES DE CARVALHO x CAVES EQUIPAMENTOS AVIÁRIOS CIANORTE LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não houve manifestação da mesma acerca da petição de fls. 20/21.-Advs. DANILO TITTATO CORRALES e BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0006029-86.2010.8.16.0069-BANCO CNH CAPITAL S/A x MAGNEI ORADOR DA ROCHA e outros- Considerando o pedido de extinção do processo pelo exequente e ausência de citação do executado, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

103. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006051-47.2010.8.16.0069-JAQUELINE PATRICIA LONGUI x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para

sua identificação. -Advs. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e KELLEN REZEDE BULLA-.

104. COBRANÇA-0006072-23.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JAIRO MAZIN-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e EDNEI SABINO DA COSTA-.

105. RESPONSABILIDADE CIVIL-0006280-07.2010.8.16.0069-ALEXSANDRA PERONDI CHARRON e outros x FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES, MIRIAM FECCHIO CHUEIRI, SILIOMAR GUELFI TORRES, FABIO TEIXEIRA OZI, DAVID JOSEPH e ANDERSON GOMES-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006334-70.2010.8.16.0069-GLOW TECIDOS LTDA x J.P.J. ROSSI CONFECÇÕES LTDA - ME- Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias, acerca do resultado negativo da penhora on line, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, em anexo. -Adv. DIEGO VANDERLEI RIBEIRO-.

107. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0006387-51.2010.8.16.0069-BERNARDO MÁXIMO DO AMARAL x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Sentença - D I S P O S I T I V O: Posto isso, julgo procedentes os pedidos estampados nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por Bernardo Máximo do Amaral em face de Brasil Telecom Celular S/A., para o fim de reconhecer a inexistência de débito cobrado do autor, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais pelo encaminhamento para inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, corrigida monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão (10) , bem como à (10)"(...) Nas indenizações por dano moral, os juros moratórios incidem a partir da fixação definitiva do respectivo montante indenizatório" repetição do indébito da quantia de R\$ 139,17, indevidamente paga, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora no importe de 1% ao mês desde o desembolso indevido, de forma cobrada, resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º do Código de Processo Civil, arcará o réu com as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em 20% sobre o valor da condenação atualizada, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006558-08.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x BABY HAPPY CONFECÇÕES LTDA ME e outros-Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias, acerca do resultado negativo da penhora on line, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, em anexo. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

109. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA-0006742-61.2010.8.16.0069-REINALDO SOCORRO DOS SANTOS x FADONI, FADONI & CIA LTDA- Sentença fls. 61/68 - D I S P O S I T I V O: Posto isso, julgo procedentes os pedidos estampados nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por Reinaldo Socorro dos Santos em face de Fadoni, Fadoni e Cia Ltda. (Auto Posto Japurá), para o fim de reconhecer a inexistência de débito cobrado do autor e declarar a inexistência de contrato entre as partes, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais pela inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão (11) , o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º do Código de Processo Civil, arcará o réu com as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em 20% sobre o valor da condenação atualizada, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

110. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0006782-43.2010.8.16.0069-LUIZ KREY JORGE x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito Jair Devanir Ercoles de fls. 472/473, no valor de R\$7.000,00. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0006799-79.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO x DIRCE APARECIDA MOLÃO FERRARI-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, os ofícios não foram retirados do cartório. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

112. INVENTÁRIO-0006838-76.2010.8.16.0069-CORINA DELMONICO TEIXEIRA x ESPÓLIO DE ADELINO TEIXEIRA FILHO-Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

113. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006845-68.2010.8.16.0069-CESAR MASSAGARDI x ROMAGNOLI E BARBOSA LTDA ME- 1-Tendo em vista o valor irrisório bloqueado, foi solicitado seu desbloqueio (R\$38,78). 2-Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias, acerca do resultado negativo da penhora on line, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, em anexo. -Advs. VALMIR DE SOUZA DANTAS e DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

114. ALVARÁ JUDICIAL-0007317-69.2010.8.16.0069-NELSI XAVIER TORT e outros x ESTE JUÍZO- Intime-se o procurador para fornecer o atual endereço dos autores. -Adv. VERIDIANA ANDRADE SILVA.-

115. BUSCA E APREENSÃO-0007341-97.2010.8.16.0069-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALTER LUIZ TUNIN- -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

116. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007424-16.2010.8.16.0069-ELIÉBER RODRIGUES SOARES x CAZARIN E SOUZA LTDA (VIDRONORTE VITRAL)- Indefiro o pedido de citação por edital, eis que não foram esgotados todos os meios de citação pessoal. -Advs. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS e MARCIE ROSSELI MOREIRA.-

117. REPARAÇÃO DE DANOS-0007450-14.2010.8.16.0069-ADRIANO PATRÍCIO RODRIGUES e outro x MANOEL ANDRADE NETO e outro-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER.-

118. DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0007523-83.2010.8.16.0069-JB COMÉRCIO DE ETIQUETAS PARA ROUPAS LTDA x JADENIR JOÃO COSTA - ME- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA.-

119. BUSCA E APREENSÃO-0007532-45.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x AUDREY VALESKA FERREIRA RODRIGUES- Sentença- Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação da ré, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, conforme art. 26, CPC. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

120. BUSCA E APREENSÃO-0007534-15.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x NILSON PEREIRA DOS SANTOS-À parte para em cinco dias retirar os OFÍCIOS, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

121. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007699-62.2010.8.16.0069-EDNEI BESSANI x MAYARA TESCARO BESSANI e outro-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 233 - MAYARA), com a seguinte informação dos Correios: "Não procurado". -Advs. ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR e MARCELA MENDES STICANELLA.-

122. REVISÃO DE CONTRATO-0007710-91.2010.8.16.0069-LAERTE LONARDONI e outros x BANCO BMG S/A- À parte autora acerca da petição e documentos juntados as fls. 67/75-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

123. REVISÃO DE CONTRATO-0007711-76.2010.8.16.0069-AGNELO APARECIDO DEL CIELO GARCIA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato Bancário ajuizada por Agnelo Aparecido Del Cielo Garcia, Antônio Gonçalves, Aparecida Úchoa Dantas Lucena, Aparecido Rodrigues Pinto, Edson Luis Ferreira, Gabriel Gustavo Raatz da Silva, Israel de Almeida Cardoso, Ivo Rodrigues Figueiredo, Marciano Berci, Marcos Marcelos Rigon em face de Omni Financeira S/A, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC e TEC; b) afastar a comissão de permanência, substituindo-se pelo INPC mais encargos contratuais para situação de inadimplemento; c) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pela parte autora de forma simples; d) reconhecer a capitalização dos juros ilegal e determinar o recálculo das parcelas com juros simples, com exceção em alguns contratos de Aparecido, Edson e Ivo; e) afastar a mora dos autores no pagamento de parcelas em atraso, caso existam, repetindo-se os valores pagos a maior de forma simples, tudo a ser objeto de liquidação de sentença, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono ambas as partes na sucumbência suportando o autor 20% das despesas processuais e 20% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, isso porque o autor decaiu de parte mínima do pedido (restituição em dobro e capitalização em alguns contratos), sendo que o réu suportará 80% dos mesmos encargos, compensado-se os honorários conforme Súmula 306 do STJ. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e Alexandre de Toledo.-

124. REVISÃO DE CONTRATO-0007713-46.2010.8.16.0069-DAVI MARQUES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Os autos aguardarão em cartório o prazo de 30 dias para que a parte requerida junte os documentos solicitados.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

125. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0007735-07.2010.8.16.0069-OSIAS THEODORO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais proposta por Osias Theodoro da Silva em face de Banco do Brasil S/A., declarando a inexistência do débito inscrito, confirmando-se a antecipação da tutela outrora deferida, condenando o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais,

acrescido de correção monetária com base no INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A requerida suportará integralmente as despesas processuais corrigidas a partir dos desembolsos, além da verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo do advogado e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO, ANTONIO PEREIRA DO LAGO, EDIMAR FINATTI, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

126. MONITÓRIA-0007742-96.2010.8.16.0069-AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x OSCAR CESÁRIO SILVA-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RODOLFO VASSOLER DA SILVA e ALTIMAR PASIN DE GODOY.-

127. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008280-77.2010.8.16.0069-ORLANDO CARDOSO DO PRADO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o Banco eis que, não houve depósito nos autos.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

128. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-0008422-81.2010.8.16.0069-NILSON CUNHA RODRIGUES e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- À Requerida para que complete a apresentação dos relatórios de pagamento das contas de energia, colacionando os históricos do período de dezembro do ano de 2000 à março de 2006.-Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.-

129. BUSCA E APREENSÃO-0008479-02.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x NEUSA GOMES CALDEIRA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008491-16.2010.8.16.0069-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ CARLOS ANDREASSI-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não houve o recolhimento da GR-Oficial de justiça no valor de R\$516,00. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

131. COBRANÇA-0000134-13.2011.8.16.0069-DIOGENES DA SILVA OLIVEIRA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-À parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.88: Vara Cível no valor de R \$430,70; Distribuidor no valor de R\$35,22; Contador no valor de R\$10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$25,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

132. EXECUÇÃO-0000583-68.2011.8.16.0069-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ x SÉRGIO APARECIDO BRONZI e outro- À parte autora acerca da Informação prestada pelo sr. Oficial de Justiça as fls. 56: ...Ante o exposto, solicito que a parte autora indique bens para a realização da penhora, avaliação, intimações, bem como, efetue o preparo das despesas de diligências para a prática de tais atos. -Adv. RICARDO RIBEIRO.-

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000690-15.2011.8.16.0069-LUIZ CARLOS DE SOUZA x CLAUDIO DE SOUZA e outro- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA.-

134. REVISIONAL-0001069-53.2011.8.16.0069-AMARILDO JORGE JACOB x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

135. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001097-21.2011.8.16.0069-ANTONIO ROGÉRIO x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls.23 no valor de R\$2.038,56. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES.-

136. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001098-06.2011.8.16.0069-ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA x JOSÉ PEREIRA-À parte para em cinco dias retirar a cartada INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA.-

137. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0001652-38.2011.8.16.0069-VANESSA DA SILVA MIGUEL RIBEIRO x DANIEL JACSON ALVES RIBEIRO e outro-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.42: Vara Cível no valor de R\$278,20; Distribuidor (inclusão no polo passivo) no valor de R\$10,50. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES.-

138. REVISÃO DE CONTRATO-0001935-61.2011.8.16.0069-ADRIANO RODRIGUES CALEFI e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 64/96.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

139. REVISIONAL DE CONTRATO-0002007-48.2011.8.16.0069-GILMAR BRAZOLOTTO e outros x BANCO DO LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A.-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 38/56.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

140. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002145-15.2011.8.16.0069-JOSÉ FERREIRA ROCHA x WILSON MORETI-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não houve o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$273,75.-Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI.

141. REVISÃO DE CONTRATO-0002179-87.2011.8.16.0069-ROBSON ALVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1.Tendo em vista a certidão de fls. 110 e busca via RENAJUD de fls. 111 e por tratar-se de pessoa jurídica, indefiro o pedido de Justiça Gratuita requerida na inicial. 2. (...) a parte para recolhimento de custas, no prazo de trinta dias. / À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 113: Vara Cível no valor de R\$827,20; Distribuidor no valor de R\$35,22; Contador no valor de R\$10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$76,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

142. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002232-68.2011.8.16.0069-LUCIA FIGUEIREDO CONFECÇÕES LTDA x TÊXTIL SUÍÇA LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, ANTONIO ALVES DE JESUS, LÉA LUIZA ZACCARIOTTO e LUÍS FERNANDO ZACCARIOTTO-.

143. COBRANÇA-0002475-12.2011.8.16.0069-PEDROSO & MENDONÇA S/S LTDA x BRUNO CESAR QUILICI e outro-À parte acerca da conta geral, conforme fls. 32: Principal + Despesas no valor de R\$3.864,76; Vara Cível no valor de R\$23,50; Contador no valor de R\$54,52. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO-.

144. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0002685-63.2011.8.16.0069-JOÃO DIRCEU DE OLIVEIRA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)-Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 39/62. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

145. EXECUÇÃO-0002763-57.2011.8.16.0069-CAIXA SEGURADORA S/A x M.C.C. DE SOUZA CONFECÇÕES e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$172,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR 40.539 e RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44.752-.

146. BUSCA E APREENSÃO-0002883-03.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEIBERTO MARTINS RODRIGUES- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 31 v do Sr. oficial de justiça Petterson - ...deixei de apreender o veículo em virtude de não tê-lo encontrado (...). Certifico mais, que em razão de não ter localizado o veículo indicado no mandado, entrei em contato diretamente com o requerido, o qual declarou que vendeu o automóvel para o assessor do deputado estadual Bradock, o qual assumira as prestações do financiamento, que não recorda o nome do comprador, mas sabe que o veículo se envolveu em um acidente de trânsito e se encontra na cidade de Tijucas do Sul/PR.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002980-03.2011.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING NABHAN CIA FASHION x ESTOGILDO BATISTA FILHO - ME-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. ANDERSON DESTÉFANO, JULIO CEZAR FECCHIO. 28.752 e PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO-.

148. RESCISÃO DE CONTRATO-0003014-75.2011.8.16.0069-LOTEADORA SAN RAFAEL LTDA x HELIO GOMES AGUILA JUNIOR-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. MIGUEL CASADO SÚDIA JÚNIOR e RAFAEL VIVA GONZALEZ-.

149. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003354-19.2011.8.16.0069-ADILSON ALVES BARBOSA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação-Adv. CLEITON DAHMER-.

150. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003363-78.2011.8.16.0069-CARLOS EDUARDO CANDIDO e outros x BANCO PANAMERICANO- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação-Adv. CLEITON DAHMER-.

151. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003365-48.2011.8.16.0069-ALEX SANDRO GIMENES e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la, bem como

providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação-Adv. CLEITON DAHMER-.

152. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003366-33.2011.8.16.0069-DIEGO ARMANDO PIZANI e outros x BANCO PANAMERICANO-À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

153. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003367-18.2011.8.16.0069-AMADEU MORAES VIEIRA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

154. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003371-55.2011.8.16.0069-BEATRIZ LUCIENE DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação-Adv. CLEITON DAHMER-.

155. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003374-10.2011.8.16.0069-ADILSON LEANDRO VIANA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação-Adv. CLEITON DAHMER-.

156. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003656-48.2011.8.16.0069-POLIZEL & MENDES ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA x FHISA - FUND.HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAUDE-Para o presente cumprimento de sentença, deve o Requerente trazer aos autos a qualificação completa das partes e cópia(s) da sentença e do acórdão (se existente) transitado(s) em julgado. -Adv. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

157. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003906-81.2011.8.16.0069-ATIRUTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x ÂNGELO MÁRCIO CALIXTO ME- Sentença fls. 110/111 - Os embargos opostos à execução são intempestivos. Tal se dá porque o artigo 738 do CPC, com a nova redação da Lei nº 11.382, de 06.12.06, em vigor 45 dias após sua publicação, preconiza que "serão oferecidos no prazo de quinze (15) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação". E o mandado de citação na execução foi juntado no ano de 2010. É que com a entrada da nova lei os atos se desmembraram e o Meirinho primeiramente pratica a citação e aguarda o prazo de três dias para pagamento, com devolução do mandado. Em não sendo pago e de posse da segunda via do mandado pratica os outros atos determinados pelo Juízo. Assim, a citação ocorreu anteriormente ao mandado de penhora, não na mesma data. Posto isso, indefiro liminarmente estes Embargos à Execução, por intempestividade, o que faço com esteio nos artigos 267, 738 e 739 do CPC. -Advs. NATAL JESUS LIMA, ELIANA RESTANI LENÇO, SILVIO GUILLEN LOPES e JOÃO NUNES NETTO-.

158. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004022-87.2011.8.16.0069-BANCO ITAUCARD S/A x ADRIANO CASSANHA DE LIMA- Despacho de fls. 28/29 - (...) Assim não havendo documento hábil a comprovar a mora do devedor, e tratando-se de documento indissensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil) faculto ao requerente a apresentação de tal prova, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

159. MONITÓRIA-0004027-12.2011.8.16.0069-L.TOPAN & CIA LTDA x VANIA PAULA MARQUES-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$211,50, Cartório do Distribuidor no valor de R\$40,32, FUNREJUS no valor de R\$20,00, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. JULIANA CRISTINA LAGO-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-0008204-53.2010.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO x USINA SÃO TOMÉ S/A-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 129,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e SONIA MARIA PIMENTEL LOBO-.

Cianorte, 09 de junho de 2011.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUIZ DE DIREITO - DR. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI

RELAÇÃO 026/2011 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Arlindo Bortolini Neto
Dr. Aroldo Konopinski The
Dr. Aurino Muniz de Souza
Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez
Dr. Dagoberto Sigrun Pedrollo
Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira
Dr. Gabriel Cambuzzi
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincenzi
Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida
Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís
Dr. Mauricio de Freitas Silveira
Dr. Oswaldo Telles

01. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1231-42.2011 - Ayrton Sarda X Banco do Brasil S/A. O autor deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gabriel Cambuzzi.
02. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1232-27.2011 - Agropastoril Rondinha X Banco do Brasil S/A. O autor deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gabriel Cambuzzi.
03. ALVARÁ - 1233-12.2011 - Jaime Jorge Klein X Este Juízo. O autor deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gabriel Cambuzzi.
04. EMBARGOS - 433-81.2011 - Pedro Anselmo Metzén X Banco do Brasil S/A. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Gabriel Cambuzzi e Louise Rainer Pereira Gionédís.
05. EMBARGOS - 537-73.2011 - Zulnir Carlos Rizzo X União. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.
06. INDENIZAÇÃO - 136/2009 - Aquilino de Almeida Carneiro X Banco Itaú S/A. Diante da comprovação do pagamento do débito noticiado pela exequente, julgado extinto o processo, autorizando o levantamento dos valores. Custas pelo executado. Adv. Aurino Muniz de Souza e Bráulio Belinati Garcia Perez.
07. DECLARATÓRIA - 941-70.2008 - Compensados Globl Ltda X Humberto Consoli e outra. Sobre a proposta de honorários periciais R\$2.350,00, digam as partes. Adv. Aurino Muniz de Souza e Arlindo Bortolini Neto.
08. DECLARATÓRIA - 324-67.2011 - Ivonete Alves dos Santos e outros X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se a autora. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincenzi.
09. COMINATÓRIA - 1279-35.2010 - Município de Clevelândia X Valderi Antunes de Moreira. Manifeste-se o autor, em 05 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Maurício de Freitas Silveira.
10. EMBARGOS - 1355-59.2010 - Camifra S/A X Banco do Brasil S/A. Face a concordância manifestada pela embargante, determinado sua intimação para efetuar o depósito dos honorários periciais (R\$6.000,00), no prazo de 05 dias. Adv. Aroldo Konopinski The.
11. PREVIDENCIÁRIA - 502-16.2011 - Reducindo José Lopes dos Santos X INSS. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.
12. INDENIZAÇÃO - 347-13.2011 - Aquilino de Almeida Carneiro X Banco Itaú S/A. Contados e preparados R\$120,09, voltem. Adv. Aurino Muniz de Souza.
13. EMBARGOS - 1241-86.2011 - Idalvir Marcarini X Iolanda Bertolin Constante. O embargante deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Oswaldo Telles.
14. INDENIZAÇÃO - 820-96.2011 - Alan Zanella Ferreira X Alvir de Jesus Ferreira. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida e Aurino Muniz de Souza.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 043-92.2003 - Laminadora São Caetano Ltda X Euclides José Zampieri & Cia Ltda. Sobre o cálculo atualizado R\$189.289,26 e avaliação atualizada R\$180.000,00, digam as partes. Adv. Erlon Fernando Ceni de Oliveira.

Clevelândia, 10 de junho de 2011.
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
MARIO CESAR BUENO
ESCRIVAO DESIGNADO

RELAÇÃO Nº 70/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 00010 000792/2003
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA 00008 000513/2003
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00004 000529/2000
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00121 000338/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00008 000513/2003
00019 000846/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM 00108 002692/2010
00109 002694/2010
00110 002698/2010
00119 003068/2010
ALESSANDRA LABIAK 00037 001922/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00058 001261/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00034 001767/2007
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN 00094 001663/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00113 002755/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00003 000913/1999
ALEXANDRE PYDD 00004 000529/2000
ALOYR MARIO SABBAG NETO 00008 000513/2003
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00065 002099/2009
AMORY RIBEIRO PIRES 00002 000412/1994
ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA 00064 001912/2009
00099 002274/2010
ANA ELISA PERES SOUZA 00004 000529/2000
00020 001343/2005
00105 002573/2010
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00134 001048/2010
ANA MARIA SANT ANA 00002 000412/1994
ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA 00097 001939/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00070 002501/2009
00071 002503/2009
ANDERSON LOVATO 00061 001752/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00035 001800/2007
00061 001752/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00068 002256/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00038 003190/2007
00045 001862/2008
00079 000265/2010
ANDRE GONÇALVES STOPPA 00125 000475/2011
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00087 000730/2010
ANGELA CORREA 00007 000468/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00085 000686/2010
00103 002489/2010
ANISIO DOS SANTOS 00081 000341/2010
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO 00018 000807/2005
ANTONIO FERNANDO R DE OLIVEIRA 00002 000412/1994
ANUAR RACHID ATIHE NETO 00034 001767/2007
ARIOVALDO LOPES 00052 000494/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00127 000607/2011
BEATRIZ FRIEDL DE BARCELLOS 00058 001261/2009
BEATRIZ SANTI 00004 000529/2000
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00002 000412/1994
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00002 000412/1994
BRUNO MIRANDA QUADROS 00041 000639/2008
BRUNO YEPES PEREIRA 00035 001800/2007
00035 001800/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00044 001677/2008
CARLA MARIA KOHLER 00085 000686/2010
00103 002489/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00092 001523/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00074 002676/2009
CARLOS CÉSAR KOCH 00086 000702/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00034 001767/2007
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00062 001792/2009
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00016 000290/2005
CARLOS H. GENRO BINS 00030 002241/2006
CARLOS MURILO PAIVA 00020 001343/2005
00125 000475/2011
CAROLINE CARDOZO FERNANDES 00129 000793/2011

CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00008 000513/2003
 CAUE PYDD NECHI 00077 000052/2010
 CELIO FERREIRA HIDALGO 00020 001343/2005
 CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO 00001 000047/1994
 CESAR ALVES DO NASCIMENTO 00105 002573/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00028 001771/2006
 00100 002311/2010
 CESAR LINHARES WALLBACH 00130 001205/2011
 CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00070 002501/2009
 00071 002503/2009
 CLEVERSON JOSE GUSO 00007 000468/2003
 CLOVIS GALVAO PATRIOTA 00090 000841/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00036 001836/2007
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00085 000686/2010
 00103 002489/2010
 CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 00058 001261/2009
 CRISTIANE PUCHEVALLO DE SOUZA 00021 001670/2005
 CRISTINA LUISA HEDLER 00121 000338/2011
 CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO 00018 000807/2005
 CRYSTIANE LINHARES 00043 001236/2008
 00070 002501/2009
 00076 003019/2009
 DANIEL BARBOSA MAIA 00008 000513/2003
 00011 000305/2004
 DANIELE SCARANTE 00008 000513/2003
 DANIELLE MADEIRA 00133 001296/2011
 DANIELLE SUROW ULRICH 00104 002497/2010
 DANIEL PRATES 00096 001725/2010
 DANILO EMILIO BERNARTT 00018 000807/2005
 DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH 00130 001205/2011
 DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00027 001658/2006
 DENIS NORTON RABY 00135 000255/2000
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00039 003214/2007
 00082 000426/2010
 DIONEI SCHENFEL 00013 000639/2004
 EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL 00052 000494/2009
 EDER RODRIGO FRANCO DA SILVEIRA 00091 000865/2010
 EDILSON AVELAR 00002 000412/1994
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00038 003190/2007
 00071 002503/2009
 EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 00008 000513/2003
 ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA 00049 000234/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00055 001188/2009
 ELTON ALAVER BARROSO 00070 002501/2009
 00071 002503/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00036 001836/2007
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00125 000475/2011
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00023 000169/2006
 ERIC BOLONHA DE GODOY 00012 000470/2004
 ERIC RODRIGUES MORET 00006 001097/2001
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00084 000627/2010
 00098 002000/2010
 ESTEVAO BUSATO 00010 000792/2003
 00059 001409/2009
 00090 000841/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00122 000416/2011
 EVELINE C R MANCHINI 00107 002671/2010
 FABIANO LOPES 00128 000713/2011
 FABIO FORTI 00003 000913/1999
 FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO 00060 001437/2009
 FABIO PACHECO GUEDES 00016 000290/2005
 FABRICIO COSTA SELLA 00009 000751/2003
 FABRICIO MASSARDO 00124 000443/2011
 FELIPE REDDIN WERKA 00012 000470/2004
 FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00034 001767/2007
 FERNANDA MONÇATO FLORES 00094 001663/2010
 FERNANDO CASTRO GARCIA 00018 000807/2005
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00036 001836/2007
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00018 000807/2005
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00087 000730/2010
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00027 001658/2006
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 00034 001767/2007
 GENESIO SELLA 00009 000751/2003
 GERALDO DE CASSIO ZETOLA 00033 001626/2007
 GERALDO DE OLIVEIRA 00024 001006/2006
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00117 002882/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00069 002490/2009
 00087 000730/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00028 001771/2006
 00107 002671/2010
 00111 002705/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00034 001767/2007
 GIOVANI ZORZI RIBAS 00094 001663/2010
 GIOVANNA SANDRINI BERBERI 00021 001670/2005
 GUILHERME BABORA DO CARVALHAL 00008 000513/2003
 GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00094 001663/2010
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 00089 000784/2010
 GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA 00125 000475/2011
 GUSTAVO PAES RABELLO 00008 000513/2003
 00092 001523/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00022 000089/2006
 00048 002854/2008
 HAMILTON FERNANDO MOR FRANCISCO 00091 000865/2010
 HELIO KENJI HIRATA 00002 000412/1994
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00008 000513/2003
 00011 000305/2004
 IDELANIR ERNESTI 00011 000305/2004
 IDOVILDE FATIMA FERNANDES VAZ 00054 001175/2009
 IGOR LUBY KRAVTCHEKNO 00052 000494/2009
 IGOR RAFAEL MAYER 00008 000513/2003
 INACIO HIDEO SANO 00025 001089/2006
 00106 002653/2010
 INGRID MACEDO LANDIM 00135 000255/2000
 IONEIA ILDA VERONEZE 00070 002501/2009
 ISABELA CRISTINA LUNELI 00053 000535/2009
 IVONE STRUCK 00107 002671/2010
 JACKSON GLADSTON NICOLODI 00014 000702/2004
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00069 002490/2009
 00087 000730/2010
 JAIR APARECIDO AVANSI 00094 001663/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 00022 000089/2006
 00048 002854/2008
 JANAINA ROVARIS 00035 001800/2007
 00061 001752/2009
 JOACIR JOSÉ FAVERO 00053 000535/2009
 JOANNA DE ANGELIS GALDINO DA SILVA 00008 000513/2003
 JOAO CARLOS DARCANHY 00001 000047/1994
 JOAO FRANCISCO CARDOSO LEAL 00004 000529/2000
 JOAO HORTMANN 00078 000083/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00015 001416/2004
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00002 000412/1994
 00027 001658/2006
 00096 001725/2010
 JOCIANE DE PAULA 00089 000784/2010
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00086 000702/2010
 JOSE CARLOS BUSATTO 00006 001097/2001
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00013 000639/2004
 JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ 00091 000865/2010
 JOSE TELLES DA PILAR 00092 001523/2010
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00013 000639/2004
 JOYCE MAUS MISCHUR 00002 000412/1994
 00064 001912/2009
 00099 002274/2010
 JULIANA OSORIO JUNHO 00062 001792/2009
 JULIANA PERON RIFFEL 00114 002838/2010
 JULIANA RIBEIRO 00126 000491/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00050 000271/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00038 003190/2007
 JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00030 002241/2006
 KARINE SIMONE POFAHL 00026 001473/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00055 001188/2009
 00101 002398/2010
 00102 002484/2010
 00118 002991/2010
 KELIAN BORTOLINI LIMA 00048 002854/2008
 LACIR GUARENGHI 00009 000751/2003
 LEANDRO NEGRELLI 00088 000782/2010
 LEONARDO NADOLNY 00060 001437/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00017 000795/2005
 00019 000846/2005
 00047 002150/2008
 LILIANA ORTH DIEHL 00074 002676/2009
 LISIANE AMBROSIO 00061 001752/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00082 000426/2010
 LOREANE SZTOLTZ 00073 002549/2009
 LUCAS FELIPE JACOBS 00070 002501/2009
 LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES 00034 001767/2007
 LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00002 000412/1994
 LUCIANA BERRO 00008 000513/2003
 00011 000305/2004
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00136 000019/2011
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00094 001663/2010
 LUCINEIDE MARIA DE A. ALBUQUERQUE 00094 001663/2010
 LUIS CARLOS VASSELAI 00007 000468/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00035 001800/2007
 00061 001752/2009
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00008 000513/2003
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00074 002676/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00068 002256/2009
 00089 000784/2010
 LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 00001 000047/1994
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00069 002490/2009
 00087 000730/2010
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00022 000089/2006
 00038 003190/2007
 LUIZ ROBERTO RECH 00066 002124/2009
 LURDES POLETTO 00055 001188/2009
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00065 002099/2009
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00066 002124/2009
 MARCELA PEGORARO 00131 001213/2011
 00132 001214/2011
 MARCELO BERVIAN 00002 000412/1994
 00030 002241/2006
 MARCIA SATIL PARREIRA 00034 001767/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00005 000336/2001
 00038 003190/2007
 00063 001885/2009
 00067 002201/2009
 00071 002503/2009
 00079 000265/2010
 00088 000782/2010
 00093 001611/2010
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00013 000639/2004
 MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00002 000412/1994
 MARCOS RENAN SALVATI 00010 000792/2003
 00014 000702/2004
 00042 000710/2008
 00046 001906/2008

MARCOS VINICIUS ULAF 00077 000052/2010
 MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00018 000807/2005
 MARGARETE MARIA LEMES 00004 000529/2000
 MARIA ADRIANA PEREIRA 00031 000728/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 00075 002812/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00041 000639/2008
 00065 002099/2009
 MARILEI LOMBARDI CONTADOR 00081 000341/2010
 MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI 00003 000913/1999
 MAYLIN MAFFINI 00043 001236/2008
 00088 000782/2010
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00050 000271/2009
 MICHELE SACKSER 00039 003214/2007
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00048 002854/2008
 00058 001261/2009
 MICHELLY CRISTINA ALVES N TALLEVI 00037 001922/2007
 MIEKO ITO 00024 001006/2006
 00084 000627/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00036 001836/2007
 MILTON FERREIRA 00007 000468/2003
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00034 001767/2007
 MIRNA LUCHMANN 00008 000513/2003
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 00054 001175/2009
 NEITON MYRTON PRIEBE 00032 001403/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00080 000272/2010
 00114 002838/2010
 00115 002839/2010
 00123 000430/2011
 NEUDI FERNANDES 00027 001658/2006
 NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI 00095 001713/2010
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00009 000751/2003
 ODECIO LUIZ PERALTA 00005 000336/2001
 00073 002549/2009
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER 00009 000751/2003
 OLINTO ROBERTO TERRA 00069 002490/2009
 PATRICIA MORAIS SERRA 00083 000492/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00037 001922/2007
 PAULINO MELLO JUNIOR 00036 001836/2007
 PAULO CESAR TORRES 00019 000846/2005
 PAULO ROBERTO NASCIMENTO 00057 001242/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 00038 003190/2007
 00041 000639/2008
 00093 001611/2010
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 00002 000412/1994
 PEDRO ROBERTO BELONE 00070 002501/2009
 00071 002503/2009
 RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI 00051 000372/2009
 RAFAELA VIALLE STROBEL 00074 002676/2009
 RAFAEL COSTA CONTADOR 00081 000341/2010
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00018 000807/2005
 RAFAEL MAIA EHMKE 00115 002839/2010
 RANGEL DA SILVA 00008 000513/2003
 00092 001523/2010
 RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00008 000513/2003
 00092 001523/2010
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00079 000265/2010
 REINALDO WOELLNER 00124 000443/2011
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00039 003214/2007
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00095 001713/2010
 RÉGIS PANIZZON ALVES 00053 000535/2009
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 00120 000238/2011
 RICARDO BORTOLOZZI 00008 000513/2003
 RICIERI GABRIEL CALIXTO 00105 002573/2010
 ROBERTO BROW DE OLIVEIRA 00105 002573/2010
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00002 000412/1994
 ROBERVAL KUGLER MENDES 00014 000702/2004
 ROBERVAL RITTER VON JELITA 00027 001658/2006
 RODRIGO BRUM LOPES 00002 000412/1994
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00119 003068/2010
 RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO 00120 000238/2011
 RODRIGO DOLFINI 00005 000336/2001
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00101 002398/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00127 000607/2011
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00091 000865/2010
 RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00086 000702/2010
 RODRIGO R. CORDEIRO 00059 001409/2009
 ROGERIO BEGE SADY 00054 001175/2009
 ROGERIO SADY BEGE 00113 002755/2010
 RUBENS FELIPE GIASSON 00091 000865/2010
 SADI BONATTO 00002 000412/1994
 SANDRA JUSSARA KUCHNIER 00029 001830/2006
 SEBASTIAO SERGIO MIRANDA 00117 002882/2010
 SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA 00039 003214/2007
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 00124 000443/2011
 SERGIO MIZUTANI 00002 000412/1994
 SERGIO SCHULZE 00050 000271/2009
 00118 002991/2010
 SERGIO SIU MON 00054 001175/2009
 SILVANA TORMEM 00040 000518/2008
 SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES 00023 000169/2006
 SILVIA FATIMA SOARES 00021 001670/2005
 SILVIANI IWERSON BARONE 00023 000169/2006
 SILVIA RIBEIRO 00072 002532/2009
 SILVIO BRAMBILA 00031 000728/2007
 00131 001213/2011
 00132 001214/2011
 SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA 00002 000412/1994
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00007 000468/2003
 TATIANA G. CONTADOR SOARES 00081 000341/2010

TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00026 001473/2006
 00050 000271/2009
 TELMO DORNELLES 00042 000710/2008
 TERESINHA DE JESUS HASS 00027 001658/2006
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00027 001658/2006
 THANYELLE GALMACCI 00021 001670/2005
 THEREZA CHRISTINA TORRES TASSINI 00002 000412/1994
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00041 000639/2008
 TOBIAS BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO 00055 001188/2009
 00129 000793/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00024 001006/2006
 00097 001939/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00034 001767/2007
 VAGNER ALESSANDRO ZANICHELHI FROZ 00091 000865/2010
 VALDECYR BORGES 00091 000865/2010
 VERONICA DIAS 00073 002549/2009
 VICENTE GANTER DE MORAES 00046 001906/2008
 VICENTE MAGALHAES 00074 002676/2009
 VILSON STALL 00002 000412/1994
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00014 000702/2004
 VINICIUS GONÇALVES 00088 000782/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 00048 002854/2008
 00056 001205/2009
 WAGNER CYPRIANO 00116 002880/2010
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00060 001437/2009
 WALERIA CHIBIOR 00112 002726/2010
 WALLACE SOARES PUGLIESE 00004 000529/2000
 WILLIAN RICARDO THOASSEWSKI 00036 001836/2007
 ZELIA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO 00009 000751/2003

1. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 47/1994-ROSA CARRAO MOREIRA x JOAO MOREIRA DOS SANTOS - Considerando a certidão de fls. 287, aguardem-se os autos em arquivo eventual manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução. - Advs. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO, JOAO CARLOS DARCANHY e LUIZ GUSTAVO DO AMARAL.

2. FALENCIA - 412/1994-CONSTRUTORA AMS LTDA x ESTE JUIZO - 1) Intime-se o falido para que indique onde se encontram os bens móveis arrolados no processo - fls. 50/52 - e ainda apresente todos os livros obrigatórios na forma requerida pelo Sr. Síndico. 2) Quanto a alegada nulidade da venda do único bem imóvel da falida, constata-se que a mesma é ineficaz em relação a massa falida, considerando o contido no artigo 149 do Decreto-lei 7.661/45, aplicável a hipótese, haja vista a vigência deste, enquanto tramitava a demanda de concordata, que expressamente dispunha: Art. 149. Enquanto a concordata não for por sentença julga cumprida (art. 155), o devedor não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusulas da concordata; outrossim, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata, não lhe é permitido vender ou transferir o seu estabelecimento. Parágrafo único. Os atos praticados pelo concordatário com violação deste artigo são ineficazes relativamente à massa, no caso de rescisão da concordata. 3) Artigo perfeitamente aplicável ao caso apresentado, pois a venda do imóvel ocorreu em 22.08.1996, doe. fl. 462, ao passo que o pedido de concordata preventiva foi requerido em 12.07.1994 e defiro em 05.08.1994 - fl. 87 -, portanto, quando da alienação do imóvel encontrava-se a empresa em concordata preventiva e a venda do passivo não poderia ocorrer em autorização expressa do comissário. 4) Neste sentido o entendimento do STJ: AÇÃO REVOCATORIA. ALIENAÇÃO DE BEM PELA CONCORDATÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEFICÁCIA. ALEGADA BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. - E ineficaz em relação à massa a alienação realizada pela falida, quando concordatária, de bens integrantes de seu patrimônio, ainda que de boa-fé o terceiro adquirente. Precedentes da Quarta Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp 115.890/SP, Rei. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 13/12/1999, p. 148). 5) E ainda: DIREITO FALIMENTAR. "AÇÃO REVOCATORIA". VENDA POR CONCORDATÁRIA DE IMÓVEIS INTEGRANTES DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO COMERCIAL/INDUSTRIAL. CONVOLAÇÃO DA CONCORDATA EM FALÊNCIA. TERMO LEGAL FIXADO EM DATA ANTERIOR A ALIENAÇÃO. ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DE RECONHECIMENTO DA INEFICÁCIA. ARTS. 52 E 149 DO DL 7661/45. DIREITOS DE INDENIZAÇÕES E RETENÇÃO POR BENEFITÓRIAS. ARTS. 54 DO DL 7661/45 E 516, CC. RECURSOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I -CONVOLADA CONCORDATA PREVENTIVA EM FALÊNCIA, COM FIXAÇÃO DO TERMO LEGAL RESPECTIVO EM SESENTA DIAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DAQUELA, E DE SER HAVIDA POR INEFICAZ EM RELAÇÃO A MASSA A VENDA REALIZADA PELA FALIDA, QUANDO AINDA CONCORDATÁRIA, DE BENS IMÓVEIS INTEGRANTES DO SEU PATRIMÔNIO COMERCIAL/INDUSTRIAL, MESMO QUE DE BOA-FÉ OS ADQUIRENTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 52, VIII E 149, PARÁGRAFO ÚNICO DO DL 7.661/45. II - RECONHECIDA ESSA BOA-FÉ, ASSISTE AOS REFERIDOS ADQUIRENTES & DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS BENEFITÓRIAS ÚTEIS E NECESSARIAMENTE REALIZARAM, BEM COMO DIREITO DE RETENÇÃO ATE INDENIZAÇÃO SEJA INCLuíDA, EM CARÁTER DEFINITIVO, COMO DIVIDA MASSA. (REsp 23.961/SP, Rei. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/1995, DJ 07/08/1995, p. 23041) 6) Portanto, DECLARO INEFICAZ A VENDA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 17.972, mais precisamente R3 e os que se sucederam, autorizando a arrecadação do imóvel, de modo a possibilitar o pagamento dos credores da massa falida requerida. 7) Oficie-se ao CRI para os devidos fins. 8) Oficie-se a Procuradoria da Fazenda, na forma requerida pelo síndico. 9) Intime-se o falido, pessoalmente, da decisão de fl. 06, bem como deverá comparecer a este Juízo e prestar esclarecimentos sobre a venda realizada.

Para tanto designo dia 28 de julho de 2011, às 14h00. 10) Intimem-se. Advs. VILSON STALL, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, MARCO ANTONIO MAIA CORREA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, BRASIL PARANA DE CRISTO II, RODRIGO BRUM LOPES, SADI BONATTO, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, ANTONIO FERNANDO R DE OLIVEIRA, SERGIO MIZUTANI, ANA MARIA SANT ANA, THEREZA CHRISTINA TORRES TASSINI, HELIO KENJI HIRATA, EDILSON AVELAR, PEDRO GIROLAMO MACARINI, AMORY RIBEIRO PIRES, MARCELO BERVIAN, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA e JOYCE MAUS MISCHUR.

3. MEDIDA CAUT SUSTACAO PROTESTO - 913/1999-FORTI & FORTI LTDA x KELLNER CONEXOES LTDA - ME. - 1. Considerando que foi localizado um veículo de propriedade da executada, conforme o detalhamento em anexo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o preço médio do veículo junto à tabela FIPE. 2. Satisfeito o item supra, retornem os autos para a diligência junto ao Renajud. Advs. FABIO FORTI, MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

4. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0000238-17.2000.8.16.0028-REINALDO FERNANDES DA PAZ e outros x ESTADO DO PARANA - Consta na certidão de fls. 283-verso que o Sr. Oficial de Justiça atesta que embora o autor seja isento de custas, não é isento das despesas de condução do Sr. Oficial de Justiça, conforme entendimento da Súmula 190 doSTJ. Tal entendimento não é correto, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Súmula mencionada se refere à Execução Fiscal. Deste modo, desentranhe-se o mandado de fls. 285, encaminhando-o com urgência ao Foro Central para seu efetivo cumprimento, independentemente do recolhimento de custas. Retirar ofício e mandado. - Advs. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR, JOAO FRANCISCO CARDOSO LEAL, BEATRIZ SANTI, MARGARETE MARIA LEMES, WALLACE SOARES PUGLIESE, ALEXANDRE PYDD e ANA ELISA PERES SOUZA.

5. ACAO DE DEPOSITO - 336/2001-BANCO BMC S/A x IVONEI FRANCISCO DA SILVA - Manifeste-se sobre o ofício juntado. - Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RODRIGO DOLFINI.

6. ACAO MONITORIA - 1097/2001-CIMENTO RIO BRANCO S/A x MARAN COM E REPRESENTACOES DE MATERIAIS P/ CONSTR e outros - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se autor. - Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.

7. ACAO DE SERVIDAO - 468/2003-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CERAMICA NOSSA SENHORA PERPETO SOCORRO LTDA - 1. Revogo o despacho de fls. 150, considerando que para o levantamento do valor depositado em Juízo a título de indenização prévia, deverá primeiramente a requerida cumprir os requisitos necessários para tanto, na forma do Art. 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41. 2. Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, satisfaça a exigência supra mencionada. Advs. MILTON FERREIRA, ANGELA CORREA, CLEVERSON JOSE GUSSO, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e LUIS CARLOS VASSELLAI.

8. ACAO DE DEPOSITO - 513/2003-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x ELIZABETH MONTEIRO DOS SANTOS - 1. Considerando a diligência realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. 2. Oficie-se à Receita Federal na forma que foi requerida às fls. 151/152, item 'b', tendo em vista que este Juízo não possui convênio com o sistema Infojud. Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RICARDO BORTOLOZZI, DANIELE SCARANTE, IGOR RAFAEL MAYER, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JOANNA DE ANGELIS GALDINO DA SILVA, GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA e ALOYR MARIO SABBAG NETO.

9. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001164-90.2003.8.16.0028-UBIRAJARA PEDRO MATOSO DE OLIVEIRA x IMOVEIS BASSOLI LTDA - 1. Ciente do julgamento do agravo. 2. Intime-se o Sr. Perito na forma determinada às fls. 70/71, dando ciência ao expert que a parte autora ficou responsável pelo pagamento dos honorários periciais, conforme decisão de fls. 94, bem como que os honorários serão pagos ao final pelo vencido ante ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à autora. Manifeste-se sobre o calculo de fls. 381/388, no valor de R\$ 862,51. - Advs. GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, ZELIA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO e OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER.

10. USUCAPIAO - 792/2003-LUIZ CARLOS ZANETTI e outros x JOSE ADMAR PROCOPIAK - Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do petitiório de fls. 199. 2 - Em não havendo manifestação, arquivem-se. - Advs. ACYR DE GERONE, MARCOS RENAN SALVATI e ESTEVAO BUSATO.

11. BUSCA E APREENSAO - 305/2004-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x MARCOS RODRIGUES FERREIRA - 1. Chamo o processo à ordem. 2. Compulsando os autos, constata-se que apesar do tempo de tramitação da lide, pouco ou nada foi feito. O Juízo entendeu pela extinção do processo sem resolução de mérito ante a ausência de notificação válida. 3. O Tribunal, por sua vez, anulou a sentença sob alegação de que não foi oportunizada a emenda à inicial, logo, é necessário que o autor efetue a notificação válida do requerido de modo a trazer aos autos pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Assim, intime-se o para que, em 10 (dez) dias, constitua em mora o devedor através de notificação ou protesto a ser realizado pelo Cartório de Protestos de Colombo, ainda que a notificação daquele ato ocorra por edital, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Advs. IDELANIR ERNESTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e LUCIANA BERRO.

12. ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 470/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARIS x OSIEL DE OLIVEIRA - Tratam os autos de exceção de pré-executividade manejada pelo executado, pugnano pela suspensão do leilão designado para o dia 02.06.2011, sob o argumento que a empresa requerida é ilegítima para efetuar a cobrança da dívida porque a mesma foi sub-rogada para empresa de cobrança, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito. De outra sorte, aduz que há excesso de execução porque cobrados honorários advocatícios em percentual superior àquele fixado judicialmente, além de encargos de mora abusivos. Propõe o pagamento parcelado da dívida, na forma do artigo 745 A do CPC. Entende, por fim, que a penhora ocorreu de maneira irregular, requerendo a substituição da penhora firmada por veículo de propriedade do executado e ainda, aduz que o cômputo virago do executado foi intimado da penhora realizada. No que se refere as alegações a respeito das irregularidade da penhora firmada, REJEITO de planos os argumentos, na medida em que a penhora de bem de família 6 admitida quando a pretensão é garantir dívidas condominiais como a presente, haja vista a exceção expressamente indicada no artigo 3º., inciso IV da Jxi 8.009/90, portanto, legítima a constrição firmada. De outra sorte, ao contrário do alegado pelo executado, sua esposa foi devidamente intimada da penhora, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça - fl. 96v.- No que diz respeito ao excesso de execução, constata-se que, pelo menos, 'prima facie', em sede de cognição sumária, os argumentos apresentados pelo devedor são procedentes, pois de acordo com o demonstrativo de fl. 146 houve a inclusão de honorários advocatícios de 20%, quando a sentença exequenda os fixou em 10% do valor devido, bem como a atualização monetária ocorreu pela TR, índice não aceito pelos Tribunais pátrios, além do mais, em casos de não indicação do índice o mesmo deverá ser aquele menos gravoso para o devedor, qual seja o IN PC. Portanto, havendo indícios de excesso de execução e ainda, considerando que o executado tem intenção de promover o pagamento das taxas condominiais pendentes de pagamento, SUSPENSO o leilão designado para amanhã - 02.06.2011 - haja vista que sendo frutífera a praça o executado ficará privado do bem de família, portanto, relevantes os fundamentos para a suspensão da praça designada. Para a tentativa de composição designo dia 21/06/2011, às 13:30 horas, oportunidade em que as partes deverão trazer propostas concretas de acordo, cabendo ao credor apresentar o cálculo do montante efetivamente devido, com a exclusão dos encargos e valores supra apontados. Por fim, em relação a ilegitimidade ativa do autor para promover a cobrança da dívida condominial, manifeste-se o credor, o que poderá ser firmado na oportunidade da audiência de tentativa de conciliação, caso esta não seja frutífera. Intimem-se. Advs. FELIPE REDDIN WERKA e ERIC BOLONHA DE GODOY.

13. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 639/2004-FRANCISCO DE ASSIS DANTAS x JANILDE DUARTE BECKER e outro - Manifeste-se sobre o laudo pericial. - Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFEL, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

14. REINT POSSE C/C RESC CONTRATO - 702/2004-C. F. FREIRE IMOVEIS LTDA x SOELI XAVIER VAZ - Defiro o pedido de vistas. - Advs. ROBERVAL KUGLER MENDES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, MARCOS RENAN SALVATI e JACKSON GLADSTON NICOLODI.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1416/2004-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO XINGU LTDA e outro - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

16. FALENCIA - 290/2005-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x CALHAS GABARDO LTDA - Considerando a diligencia negativa junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o credor. - Advs. FABIO PACHECO GUEDES e CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA.

17. ACAO DE DEPOSITO - 795/2005-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VOLNEI ARDUIN JUNIOR - Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002238-14.2005.8.16.0028-NILCEIA DE FATIMA DO PILAR x HELCIN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - 1. O silêncio do requerido implica na presunção de discordância com a proposta apresentada, desta forma, defiro o pedido de fls. 224/225. 2. Intime-se o devedor (requerente), através de seu procurador, para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Advs. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA e ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO.

19. BUSCA E APREENSAO - 0002223-45.2005.8.16.0028-OMNI S/A x LUCIANO FERNANDO JAVORSKI LENIS - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

20. INVENTARIO - 1343/2005-FERNANDA PIROG x JOSE JOAO PIROG - 1. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação da Sra. Maria Aparecida Quadra na forma solicitada pelo parquet às fls. 238/239. 2. Satisfeito o item supra, concedo nova vista dos autos ao Ministério Público. Advs. CARLOS MURILO PAIVA, CELIO FERREIRA HIDALGO e ANA ELISA PERES SOUZA.

21. ACAO DE DESAPROPRIACAO - 1670/2005-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x CARLOS EMILIO GERONASSO e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. - Advs. SILVIA FATIMA SOARES, THANYELLE GALMACCI, CRISTIANE PUCHEVALLO DE SOUZA e GIOVANNA SANDRINI BERBERI.

22. ACAO DE DEPOSITO - 89/2006-BANCO ITAU S/A x ILSO FAUSTINO DA SILVA - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA.

23. DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO - 169/2006-OLIVIA DA SILVA FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se sobre o ofício juntado. - Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, SILVIANI IWERSON BARONE e SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES.

24. BUSCA E APREENSAO - 1006/2006-HSBC BANK BRASIL S/A x ALIDEU BASILIO DA SILVA - Manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e GERALDO DE OLIVEIRA.

25. AÇÃO DE SERVIDAO - 0002788-72.2006.8.16.0028-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x AMARO GOMES DE MELLO - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Adv. INACIO HIDEO SANO.

26. AÇÃO DE DEPOSITO - 1473/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTI EM DIREITOS CREDITORIOS x AYRES IGNACIO CARDOSO - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL.

27. AÇÃO DE INDENIZACAO - 1658/2006-S.S.G. e outros x I.S.C.M.N.R.C. e outro - 1. Certifique-se a Escrivania quanto eventual manifestação do segundo requerido em relação aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 498/499. 2. Cumprase o item 8 de fls. 306/308. 3. Após, retornem os autos para a designação da audiência de instrução e julgamento. Retirar ofício. - Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, DENILSON JANDERSON TROMBETTA, TERESINHA DE JESUS HASS, ROBERVAL RITTER VON JELITA e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.

28. AÇÃO DE DEPOSITO - 1771/2006-FINANCEIRA ALFA S/A x FABIO GLIR - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

29. AÇÃO DE DEPOSITO - 1830/2006-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x FRANCISCO DANIEL DE LIMA - Manifeste-se sobre o ofício juntado. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

30. DECLAR NULDADE DE TITULOS - 2241/2006-TRUCKTECHNIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA x FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO S/A - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, MARCELO BERVIAN e CARLOS H. GENRO BINS.

31. AÇÃO ORDINÁRIA - 728/2007-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x JULIA IZABEL DOS SANTOS e outro - Manifeste-se sobre o calculo de fls. 371, no valor de R\$ 42,05. - Advs. SILVIO BRAMBILA e MARIA ADRIANA PEREIRA.

32. AÇÃO MONITORIA - 1403/2007-NEITON M. PRIEBE x IZABEL GUIZANI FRONZA - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Adv. NEITON MYRTON PRIEBE.

33. INVENTARIO - 0002998-89.2007.8.16.0028-PEDRO VITOR DOS SANTOS x ANTONIO VITOR DOS SANTOS e outro - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. GERALDO DE CASSIO ZETOLA.

34. AÇÃO DE COBRANCA - 1767/2007-JAQUELINE CRISTINA ROSA SIQUEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1 - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. 2 - Oficie-se à Receita Federal na forma que foi requerida às fls. 153/154. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC, ANUAR RACHID ATIHE NETO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, GABRIELLA MURARA VIEIRA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

35. AÇÃO MONITORIA - 1800/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS x POSTO DE GAS VARGINHA LTDA e outro - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, BRUNO YEPES PEREIRA e BRUNO YEPES PEREIRA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 1836/2007-EDERSON MARCOS ANTUNES x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se sobre o cálculo de fls. 119, no valor de R\$ 50,51. - Advs. WILLIAN RICARDO THOASSEWSKI, PAULINO MELLO JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

37. AÇÃO DE DEPOSITO - 1922/2007-BANCO FINASA S/A x CICERO BATISTA O NASCIMENTO - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES N TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 3190/2007-MARIO SILVEIRA D' AVILLA x UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS - 1. Tendo em vista que até o presente momento não se tem notícias quanto ao paradeiro do bem apreendido, aguarde-se a manifestação da instituição financeira nos Autos n.º 1.611/2010. 2. Após, retornem os autos. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

39. BUSCA E APREENSAO - 3214/2007-BV FINANCEIRA S/A x JADIR RIBEIRO DOS SANTOS - Considerando a certidão de fls. 255, arquivem-se os autos provisoriamente até eventual manifestação da parte interessada. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER, RENATO DA SILVA OLIVEIRA e SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA.

40. BUSCA E APREENSAO - 518/2008-BANCO FINASA S/A x RONIOS NUNES DE ABREU - Considerando a diligencia junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Adv. SILVANA TORMEM.

41. EXECUCAO DE CONTRATO - ORD - 639/2008-CESAR AUGUSTO HUBERT x BANCO FINASA S/A - Sobre o petitorio de fls. 245/246, manifeste-se o requerido. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

42. AÇÃO MONITORIA - 0003567-56.2008.8.16.0028-LUSON VEICULOS LTDA x DIRCEU DE RAMOS - 1. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação da Sra. Maria Aparecida Quadra na forma solicitada pelo parquet às fls. 238/239. 2. Satisfeito o item supra, concedo nova vista dos autos ao Ministério Público. Advs. TELMO DORNELLES e MARCOS RENAN SALVATI.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003385-70.2008.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x GEORGE ALEXANDRE LANGOWSKI - 1. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado. 2. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art. 475-J § 5.º CPC, arquive-se com as devidas baixas. - Advs. CRYSTIANE LINHARES e MAYLIN MAFFINI.

44. AÇÃO DE DEPOSITO - 0003553-72.2008.8.16.0028-HSBC BANK BRASIL S/A x VANDERLEI DE LIMA PAZ - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

45. BUSCA E APREENSAO - 0003453-20.2008.8.16.0028-BANCO PAULISTA S/A x SERGIO FERNANDES DE MATOS - Considerando que o veiculo descrito na inicial encontra-se registrado em nome de outra pessoa, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003248-88.2008.8.16.0028-PATRICIA RODRIGUES x COMISSARIA ROSSINI LTDA - 1. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado. 2. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3. Manifeste-se a parte interessada sobre os depósitos realizados às fls. 298/312. 4. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art. 475-J § 5.º CPC arquive-se com as devidas baixas. Advs. MARCOS RENAN SALVATI e VICENTE GANTER DE MORAES.

47. BUSCA E APREENSAO - 0003211-61.2008.8.16.0028-OMNI S/A x JOSNEI RAFAEL DE ALMEIDA - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 2854/2008-BANCO ITAULEASING S/A x THIAGO AMADO DE QUEIROZ - 1 - Oficie-se na forma que foi requerida às fls. 85. 2 - Juntada aos autos a resposta do ofício, digam as partes. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

49. USUCAPIAO - 234/2009-ALCIDES SOUZA MARTINS e outros x MARIA APARECIDA BARROS DE CARVALHO e outros -) Por tratar-se de forma de citação ficta ou presumida, a citação por edital deve ser utilizada como exceção, com cabimento apenas nos casos especiais, previstos no art.231 do CPC 2) Não evidenciado nos autos que foram esgotados todos os meios possíveis para a localização do requerido, por ora, indefiro a citação por edital. 3) Intime-se. Adv. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA.

50. DECLARATORIA - 0002053-34.2009.8.16.0028-THIAGO DE SOUZA ARAUJO x BANCO FINASA S/A - Retirar alvará. - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

51. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 372/2009-RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI x ELENIR DE FATIMA COUTINHO - 1. Esclareça o requerente no prazo de 10 (dez) dias o petitorio de fls. 101. 2. Intime-se o mesmo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fls. 99, sob pena de arquivamento. 3. Saliento que as diligências em relação à busca de autos em nome da requerida deverão ser efetuadas pela parte autora diretamente ao site do respectivo Tribunal. Adv. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI.

52. AÇÃO DE INDENIZACAO - 494/2009-MARINEIDE LUZIA GOLOS x CONDOMINIO PIZZATO - 1. Ciente do julgamento do agravo. 2. Intime-se o Sr. Perito na forma determinada às fls. 70/71, dando ciência ao expert que a parte autora ficou responsável pelo pagamento dos honorários periciais, conforme decisão de fls. 94, bem como que os honorários serão pagos ao final pelo vencido ante o deferimento dos beneficiários da Justiça Gratuita à autora. Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL, ARIIVALDO LOPES e IGOR LUBY KRAVTCHEKNO.

53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 535/2009-IRMÃO MUFFATO E CIA LTDA x MERCADO HIPERFACIL LTDA ME - 1) Às fls. 119/120 a exequente peticionou pleiteando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré. 2) A Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica é aplicável nos casos em que os bens da empresa não são suficientes para suportar os débitos contraídos por esta, bem como quando ocorre o encerramento irregular da mesma, senão vejamos: DECISÃO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Gvel do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial contra pessoa jurídica. Inexistência de bens para garantir a execução. Teoria da menor desconsideração. Encerramento irregular das atividades. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Bens dos

sócios e administrador deverão garantir a dívida. Legitimidade passiva mantida. Recurso provido. 1. "Na ausência de bens para garantir dívida da pessoa jurídica, a penhora recairá sobre bens de propriedade dos sócios: hipótese perfeitamente possível ante a doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica, haja vista que a pessoa jurídica não possui lastro-patrimonial para suportar as dívidas contraiadas. Recurso conhecer e provido". (TJP, 17aCâm. Civ., Ac. 852, Rei. Des. Rosana Amaral Fagundes Fachin, j. 10/06/05); 2. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do art. 28, do CDC porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (STJ, 3a Turma, REsp 279.273-SP, Rei. Min. Nancy Adrighi); 3. Além da ausência de patrimônio capaz de pagar a dívida, a empresa não encerrou suas atividades de forma regular, o que também autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica, devendo os sócios e administrador garantir o débito, permanecendo no pólo passivo da demanda, (grifo nosso). (TJ/PR, Ac. 2226, 16a CC, Rei. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, em 01/02/2006). 3) No presente caso não restou comprovado o encerramento irregular e nem mesmo a inexistência de bens da executada. 4) Ante ao exposto, INDEFIRO por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica por não estar comprovado o encerramento da empresa e a conseqüente inexistência de bens da executada para solver a dívida. 5) Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço atualizado da executada de modo a possibilitar sua citação. Advs. RÉGIS PANIZZON ALVES, isabela cristina luneli e JOACIR JOSÉ FAVERO.

54. INDENIZAÇÃO - 1175/2009-O M DE ALMEIDA COMERCIAL x CONFECÇÕES CELENRIOS LTDA ME - 1. Compulsando os autos, denota-se que o mandado de citação da requerida foi juntado aos autos em 07.07.2009. Sendo assim, o prazo para a apresentação de contestação, exceção ou reconvenção iniciou-se em 08.07.2009. 2. Conforme a certidão de fls. 29 verifica-se que a parte ré interpôs exceção de incompetência em 20.07.2009, suspendendo-se assim de forma automática os presentes autos. 3. Portanto, diante da suspensão denota-se que restou um prazo a ser restituído à requerida para a apresentação de eventual resposta nestes autos. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. REVELIA Ajuizada a exceção de incompetência suspende-se o curso do processo principal. À aferição da tempestividade da contestação deve-se levar em conta a restituição do prazo operada pela suspensão processo. Impropriedade do reconhecimento do efeito material da revelia. Prejuízo ao direito de deles reconhecido. dcsconstituída. De ofício, desconstituíram a sentença. Unânime. (Apelação Cível N° 70034781989, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/04/2011) APELAÇÃO CIVEL AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. I. Nos termos do art. 306 do CPC, recebida a exceção de incompetência, o processo principal ficará suspenso até o julgamento do incidente. II. No caso dos autos, restando julgado improcedente o incidente de exceção de competência e não tendo havido intimação do excipiente quanto ao prazo remanescente para o oferecimento da contestação, configura-se, portanto, o denominado cerceamento de defesa. III. Neste sentido, demonstra-se impetiva a desconstituição da sentença prolatada na presente ação de cobrança, oportunizando-se a apresentação de contestação. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70024207953, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Ergio Roque Menine, Julgado em 28/05/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO PRINCIPAL. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. TERMO INICIAL DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO INCIDENTE. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70028225464, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ângelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 21/01/2009) 4. Certifique-se a Escriturária quanto à data em que as partes foram intimadas da decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência n.º2452/2010. - Advs. IDOVILDE FATIMA FERNANDES VAZ, ROGERIO BEGE SADY, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR e SERGIO SIU MON.

55. BUSCA E APREENSAO - 1188/2009-BV FINANCEIRA S/A x ALINE LANGE - Aguarde-se a instrução dos autos em apenso para prolração da sentença conjuntamente. - Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LURDES POLETTO e TOBIAS BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO.

56. REINTEGRACAO DE POSSE - 1205/2009-BANCO ITAULEASING S/A x PEDRO DARDIN FILHO - Peticionou a embargante às fls. 38 alegando que a decisão publicada às fls. 36/37 não guarda referência com os autos em questão. Decido Verifica-se que a secretaria certificou o equívoco às fls. 35. Desta forma, julgo procedente os embargos apresentados para o fim de declarar sem efeito a publicação juntada às fls. 36/37. Intime-se. Oportunamente archive-se com as devidas baixas. - Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.

57. ACAO MONITORIA - 1242/2009-AUTO PEÇAS COLOMBO LTDA x JOSE CARLOS RIBEIRO (EMPRESA) e outro - Considerando a diligencia realizada jun to ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Adv. PAULO ROBERTO NASCIMENTO.

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 1261/2009-LOURIVAL MILHARI FILHO x BANCO DAYCOVAL S/A - Considerando que o petítório de fls. 124 veio desacompanhado das cópias dos comprovantes dos depósitos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os referidos documentos, para posterior expedição de ofício. - Advs. CRISTIANE HENRIQUE

VIEIRA, BEATRIZ FRIEDL DE BARCELLOS, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

59. INVENTARIO - 1409/2009-IVANETE GERALDINE SCHEIFFER x VALSIR RAMOS - 1. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o extrato juntado aos autos pelo Município de Colombo às fls. 53. 2. Após, aguarde-se a juntada do laudo de avaliação dos bens na forma indicada às fls. 54. Advs. RODRIGO R. CORDEIRO e ESTEVAO BUSATO.

60. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 1437/2009-JAIR DA CONCEIÇÃO ANTUNES e outro x ESTE JUIZO - 1 - Defiro o pedido de fls. 51, a fim de conceder vista dos autos à confrontante Maria Machado da Silva. 2 - Certifique-se a Escriturária na forma requerida pelo representante do Ministério Público. - Advs. FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, LEONARDO NADOLNY e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.

61. REPARACAO DE DANOS - 1752/2009-MIGUEL PROTOPAPA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Intime-se o devedor, através de seu procurador (fls. 70/71), para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Gvil. Advs. ANDERSON LOVATO, LISIANE AMBROSIO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.

62. ACAO MONITORIA - 0002762-69.2009.8.16.0028-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ESPOLIO DE ADÃO TELLES CARNEIRO - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.

63. BUSCA E APREENSAO - 1885/2009-BV FINANCEIRA S/A x VANESSA CRISTINA DA SILVA - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Renmajud, conforme detahamento em anexo, manifeste-se o autor. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

64. DECLAR NULIDADE DE ATO JURID - 1912/2009-HELENA BUSS x JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO e outros - Citem-se as empresas requeridas na forma que foi solicitada às fls. 131. - Advs. JOYCE MAUS MISCHUR e ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 2099/2009-CLEUCI ANA QUINSLER VELOSO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1) Considerando a certidão de fls. 165/verso, deixo de homologar o acordo noticiado às fls.151/152. 2) Recebo os recursos de apelação em ambos os seus efeitos. 3) Intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo legal. 4) Após remetam-se os autos a Secretaria para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração única dos autos. 5) Satisfeitos os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

66. ACAO DECLARATORIA - 2124/2009-PAVIN PAVIN & CIA LTDA x SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ - 1 - Desentranhe-se o petítório de fls. 129/136, eis que se trata de fotocópia. - Advs. LUIZ ROBERTO IRELL e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.

67. BUSCA E APREENSAO - 0002512-36.2009.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x MARCELO PADILHA MACHADO - 1. Deixo de realizar a diligencia solicitada junto ao sistema Renajud, haja vista que, conforme o detalhamento em anexo, constatou-se que o bem encontra-se registrado em nome de terceiro. 2. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

68. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2256/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELINO PEREIRA NETO - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

69. ACAO DE COBRANCA - 2490/2009-RODSUN ELOY JANNUZZI x BANCO BRADESCO S/A - 1. Diante da decisão do Min. Dias Toffoli que determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva e as que se encontrem em fase instrutória e considerando ainda a decisão do Min. Gilmar Mendes que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução, determino a suspensão dos presentes autos até ulterior decisão das instâncias superiores. 2. Aguarde-se em cartório. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

70. DECLARATORIA DE NULIDADE - 2501/2009-ARLINDO ZORZAN x BANCO ITAUCARD S/A - 1) Busca o exequente a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC sobre o valor da causa. 2) Compulsando os autos nota-se que o executado foi devidamente intimado para efetuar o pagamento do débito (fls. 73), não havendo a manifestação do mesmo, conforme demonstra a certidão de fls. 73. 3) Considerando que o executado foi devidamente intimado para efetuar ao pagamento do débito (fls. 73), restando silente em relação a obrigação de adimplemento, DEFIRO o pedido para a inclusão da multa prevista no Art. 475 J do CPC sobre o valor do débito. 4) Assiste razão ao exequente quanto a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Neste sentido: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - São devidos honorários no pedido de cumprimento de sentença." (ST) - 30Turma -m Resp n.º. 987.388/RS - Rei. Min. Humberto Gomes de Barros - unânime-

j.24.03.2008 -DJU 26.06.2008 -p.l)" 5) Pelo exposto, fixo em R\$ 500,00 os honorários advocatícios devidos na fase de execução de sentença com base no artigo 20 parágrafo 4o do CPC, juros e correção a partir desta data. 6) Intime-se a exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, de modo a possibilitar que esta magistrada diligencie junto ao Banco Central através do Convênio Bacenjud. 7) Demais diligências. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, LUCAS FELIPE JACOBS, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

71. DECLARATORIA DE NULIDADE - 2503/2009-GALVIANE DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - 1) Busca o exequente a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC sobre o valor da causa. 2) Compulsando os autos nota-se que o executado foi devidamente intimado para efetuar o pagamento do débito (fls. 73), não havendo a manifestação do mesmo, conforme demonstra a certidão de fls. 73. 3) Considerando que o executado foi devidamente intimado para efetuar o pagamento do débito (fls. 73), restando silente em relação a obrigação de adimplemento, DEFIRO o pedido para a inclusão da multa prevista no Art. 475 J do CPC sobre o valor do débito. 4) Assiste razão ao exequente quanto a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Neste sentido: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -CABIMENTO - São devidos honorários no pedido de cumprimento de sentença." (ST) - 30Turma -m REsp nº. 987.388/RS - Rei. Min. Humberto Gomes de Barros - unânime-j.24.03.2008 -DJU 26.06.2008 -p.l)" 5) Pelo exposto, fixo em R\$ 500,00 os honorários advocatícios devidos na fase de execução de sentença com base no artigo 20 parágrafo 4o do CPC, juros e correção a partir desta data. 6) Intime-se a exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, de modo a possibilitar que esta magistrada diligencie junto ao Banco Central através do Convênio Bacenjud. 7) Demais diligências. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

72. ALVARA JUDICIAL - 2532/2009-DARLEI VALOMIN DA LUZ JUNIOR e outro x ESTE JUÍZO - Retirar alvará. - Adv. SILVIA RIBEIRO.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 2549/2009-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS x BANCO OMNI S/A - Vistos! 1. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. 2. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas. 3. Declaro saneado o feito. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) os juros cobrados estão de acordo com os contratados; b) houve capitalização de juros; c) foram aplicados cumulativamente juros e comissão de permanência; d) a legalidade dos encargos cobrados. 5. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, pois a capitalização poderá ser verificada com a análise do contrato. 6. Intimem-se. 7. Após, retornem conclusos para prolação de sentença. Advs. LOREANE SZTOLTZ, VERONICA DIAS e ODECIO LUIZ PERALTA.

74. REPARACAO DE DANOS - 2676/2009-MARCELO PEREIRA LOVATO x JOSE MARIO POLLI RAMOS - Vistos em saneador. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita a requerida Angela Polli Ramos. 2. A impugnação a justiça gratuita deve ser realizada em autos próprios razão pela qual deixo de analisar o pedido a este teor apresentado. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva da segunda requerida Angela Polli Ramos Pugna a requerida Angela Polli Ramos pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva considerando que embora o veículo esteja em seu nome a mesma nunca exerceu a posse direta sobre o bem e sequer sabe dirigir. Narra que a responsabilidade pelos danos causados é do condutor e possuidor direto do bem senhor José Mario Polli Ramos. A requerente discorda do posicionamento da requerida alegando que a responsabilidade da requerida é objetiva pelo fato de ter cedido o seu veículo a um terceiro que causou o acidente. Entretanto, o posicionamento do STJ é de que o proprietário do veículo é parte legítima para figurar no pólo passivo, conforme se pode observar do julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO PARA A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem. II - O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Precedentes. III - Consta do acórdão não ter sido demonstrado que o valor do seguro obrigatório foi recebido, em assertiva que só poderia ser revista mediante reexame de prova. Aplicação da Súmula ST J/7. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1135515/SP, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). (sem grifo no original). Desta forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em relação a requerida Angela Polli Ramos. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora Companhia de Seguros Minas Brasil A denunciada alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo considerando que na data dos fatos não mantinha qualquer vínculo contratual com o denunciante. Narra ainda que na data do acidente encontrava-se vigente a apólice emitida pela Allianz Seguros S.A. Assiste razão a denunciada. A apólice de fls. 109 determina como data de início o dia 03 de outubro de 2009 considerando que o acidente ocorreu em data de 25 de junho de 2009 a denunciada não está obrigada contratualmente a ressarcir eventuais danos causados ao requerente. Pelas razões expostas, acolho a preliminar de ilegitimidade "ássiva da Companhia de Seguros Minas Brasil e determino a extinção aVprocesso em relação a denunciada na forma do art. 267, inc. IV do CPC./ Condeno o denunciante ao pagamento de honorários sucumbenciais a denunciada os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) dogi base no art. 20 § 4 do CPC. 5. Diante do reconhecimento da ilegitimidade da Companhia de Seguros Minas Brasil e a informação de que a apólice vigente à época foi emitida pela Allianz Seguros

S/A defiro o pedido para que esta venha integrar a lide. 6. Cite-se a denunciada, no endereço indicado às fls. 190 para, querendo, contestar o feito no prazo legal. 7. Apresentada defesa pela seguradora manifestem-se as partes. 8. Intimações e diligências necessárias. Advs. VICENTE MAGALHAES, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RAFAELA VIALLE STROBEL, LUIZ CARLOS CHECOZZI e LILIANA ORTH DIEHL.

75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002395-45.2009.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x SIRLEI FELIPE - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

76. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002509-81.2009.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x ARILSON DE LIMA BARROS - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

77. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000122-59.2010.8.16.0028-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x RODOLINHA TRANSPORTES LTDA - 1 - Indefiro o pedido de prisão do depositário com base na Sumula Vinculante 25 do STF. 2 - Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento. - Advs. CAUE PYDD NECHI e MARCOS VINICIUS ULAF.

78. ACAO MONITORIA - 0010362-10.2010.8.16.0028-IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A x SHOPPING DA TINTA IND E COMERCIO DE TINTAS LTDA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Adv. JOAO HORTMANN.

79. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000847-48.2010.8.16.0028-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO SIQUEIRA OLIVEIRA - 1. Considerando a certidão de fls. 35, deixo de homologar o acordo de fls. 31 /33. 2. Intime-se o autor para que promova o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça. 3. Após o recolhimento da guia de custas, desentranhe-se o mandado de reintegração de posse na forma que foi requerida às fls. 27. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e REGINALDO CELSO GUIDOLIN.

80. PERDAS E DANOS - 0000744-41.2010.8.16.0028-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ECO AMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

81. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000372-92.2010.8.16.0028-MAIROS LUIZ ONGARATTO e outro x MARIO PRESTES - Sobre a certidão de fls. 85, digam os autores. - Advs. ANISIO DOS SANTOS, RAFAEL COSTA CONTADOR, MARILEI LOMBARDI CONTADOR e TATIANA G. CONTADOR SOARES.

82. BUSCA E APREENSAO - 0000403-15.2010.8.16.0028-BANCO PINE S/A x LUCIANO LEANDRO RODRIGUES - Manifeste-se sobre o ofício juntado. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002454-96.2010.8.16.0028-VALMIR RAMOS x BANCO ITAU S/A - Renove-se a diligência de fls. 69 através do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que houve recusa por pessoa diversa do autor quanto ao recebimento da carta. Recolher guia do sr. Oficial de Justiça. - Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.

84. BUSCA E APREENSAO - 0002758-95.2010.8.16.0028-BANCO BMG S/A x NILSON DE MORAES - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

85. BUSCA E APREENSAO - 0003114-90.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x ALEXANDRE BENEDITO CAMILO DE SOUZA - 1. Deixo de realizar a diligência junto ao sistema Renajud, eis que, conforme detalhamento em anexo, verifica-se que a instituição proprietária do bem é "Safra Leasing S/A- Arrendamento Mercantil". 2. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

86. IMPUGNACAO DE CREDITO - 702/2010-BANCO BRADESCO S/A x SUZUKI IND E COM DE MAQUINAS LTDA - 1 - Ciente do agravo de interposto. 2 - Aguarde-se eventual pedido de informação. 3 - Oportunamente arquivem-se. - Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO e CARLOS CÉSAR KOCH.

87. INDENIZACAO - 0003007-46.2010.8.16.0028-JOCIMAR GONÇALVES VENG x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA e outro - Considerando que o acidente ocorreu após a vigência da MP nº 451/2008, necessário se faz a quantificação da lesão segundo a tabela anexa a Lei 6.194/1974. Em que pese o disposto no art. 5, § 5o da Lei 6.194/74 verifica-se que o Laudo do Exame de lesões Corporais de fls. 11 não estabelece o percentual da lesão sofrida pelo Autor, razão pela qual necessário se faz a designação de um perito. Deste modo, nomeio o perito Dr. Ubirajara Bley Filho, o qual devere ser intimado para apresentar honorários advocatícios e dizer se aceita o encargo. o Perito deve realizar exame no paciente a fim de quantificar o grau da lesão nos termos da tabela anexa a lei do DPVAT. Os honorário do perito deverão ser arcados pela Seguradora Ré que foi quem pugnou pela produção da prova, nos termos do art. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003268-11.2010.8.16.0028-EDILSON LEITE DE CAMARGO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirar alvará. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003199-76.2010.8.16.0028-LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Intime-se o banco requerido para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o contrato bancário objeto dos autos, sob pena de serem tidos como verdadeiros os dados informados pelo Autor por ocasião da inicial. - Advs. JOCIANE DE PAULA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO.

90. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0003367-78.2010.8.16.0028-MUNICIPIO DE COLOMBO x CLAUDIA ANDRIANCZIK CAVALARI - Manifeste-se sobre o calculo de fls. 21, no valor de R\$ 15.030,26. - Advs. ESTEVAO BUSATO e CLOVIS GALVAO PATRIOTA.

91. REPARACAO DE DANOS - 0003545-27.2010.8.16.0028-ZELINDA BRAZ STEIN x JONAS ARAUJO FAUTO e outros - 1. A embargante apresentou embargos de declaração para fins de esclarecer os pontos de contradição e omissão contidos na decisão de ris. 159. Aduz a embargante que houve contradição na decisão que deixou de receber o recurso de apelação interposto, tendo em vista a tempestividade do recurso, pois o prazo para os requeridos recorrerem da decisão é em dobro ante ao contido no Art. 191 do CPC 2. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no Ait. 536 do CPC. E o relatório. DECIDO 3. Considerando que os requeridos possuem procuradores diferentes constituídos nos autos, bem como o contido no Ait. 191 do CPQ tem-se que o prazo para a interposição de recursos em relação aos requeridos é contado em dobro. 4. Portanto, tendo em vista que o início do prazo em relação aos requeridos se deu em 09.02.2011 e encerrou-se em 10.03.2011, conheço/dos embargos de declaração, com fundamento no art. 535, I e II, do CPC, a fim de revogar o item 1 da decisão de fls. 159, passando a constar: "1. Considerando que o recurso apresentado às ris. 150/157 foi protocolado em Cartório em 09.03.2011, conforme certidão de fls. 158, recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 2. Intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo legal." 5. Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios apresentados, na forma supra verificada. - Advs. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMEBECK VALENTE, EDER RODRIGO FRANCO DA SILVEIRA, HAMILTON FERNANDO MOR FRANCISCO, VAGNER ALESSANDRO ZANICHELLI FROZ, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e RUBENS FELIPE GIASSON.

92. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005442-90.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCA E INVESTIMENTO x JEFETER CRISTIANO DOS SANTOS - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. JOSE TELLES DA PILAR, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e GUSTAVO PAES RABELLO.

93. BUSCA E APREENSAO - 0005894-03.2010.8.16.0028-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS x MARIO SILVEIRA D VILLA - 1. Intime-se o executado (autor) na pessoa do Sr. Advogado, para que efetue o pagamento do débito devido em 15 dias, sob pena de multa de 10%. 2. Considerando as informações de fls. 72/78, intime-se o executado na mesma oportunidade para que esclareça se o veículo ainda se encontra depositado junto à autora ou se o bem foi leiloado. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO WINCKLER.

94. INDENIZACAO - 0006120-08.2010.8.16.0028-WALLACE CALIXTO NASCIMENTO e outro x VIAÇÃO COLOMBO LTDA - 1. A posição dos Tribunais Brasileiros é de litisconsórcio necessário do Instituto de Resseguros do Brasil quando participar em percentual da soma reclamada, como no caso dos autos. AGRADO INTERNO. SEGURO. DENUNCIACAO DA LIDE. IRB. CABIMENTO. TESES. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte, a posição do Instituto de Resseguros do Brasil, nas ações relativas à cobrança de seguro, é de litisconsorte necessário, quando participe em percentual da soma reclamada. II - Descabimento de teses novas em agravo interno, mormente quando ausente o prequestionamento e cuja análise importa incursão ao campo fático-probatório e revisão de cláusula contratual. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 713.016/RJ, Rei. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 550) 2. Desta forma, determino a citação do denunciado para contestar, a qual deverá ser providenciada pelo denunciante, no prazo de dez dias, sob as penas do artigo 72, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. 4. Apresentada defesa pelo litisdenunciado manifestem-se as partes. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, GIOVANI ZORZI RIBAS, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e LUCINEIDE MARIA DE A. ALBUQUERQUE.

95. REPARACAO DE DANOS - 0006323-67.2010.8.16.0028-OSVALDO TOBIAS JUNIOR x VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA - 1. Defiro a denúncia à lide na forma do art. 70, inc. III do CPC. 2. Ante a denúncia da lide pelo réu, considerando os documentos juntados às fls. 106/122 dos autos no prazo da defesa, determino a citação do denunciado para contestar, a qual deverá ser providenciada pelo denunciante, no prazo de dez dias, sob as penas do artigo 72, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. 4. Apresentada defesa pelo litisdenunciado manifestem-se as partes. Advs. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI e RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

96. INDENIZACAO - 0006361-79.2010.8.16.0028-CLARICE ALMEIDA DE SOUZA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE COLOMBO - 1. Defiro a denúncia à lide. 2. Ante a denúncia da lide pelo réu, determino a citação do denunciado para contestar, a qual deverá ser providenciada pelo denunciante, no prazo de dez dias, sob as penas do artigo 72, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. 4. Apresentada defesa pelo litisdenunciado manifestem-se as partes. Advs. DANIEL PRATES e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULLI.

97. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006984-46.2010.8.16.0028-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ARLEX SANDRE MACHADO - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA.

98. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0006977-54.2010.8.16.0028-BANCO BMG S/A x ALAN CEZAR ALVES DE MOURA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

99. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0007710-20.2010.8.16.0028-FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x HELENA BUSS - 1. Propôs a embargante os presentes embargos declaratórios a fim de sanar a contradição e omissão existentes na decisão de fls. 15. Aduz que houve contradição, eis que este Juízo considerou a exceção apresentada intempestiva. 2. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no Art. 536 do CPC 3. É o relatório. DECIDO 4. Os embargos de declaração servem somente para discutir eventuais obscuridades, contradições ou omissões apontadas nas decisões, não para que se adapte ao entendimento do embargante. A CONTRADIÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEVE OCORRER INTERNAMENTE NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRÓPRIA DECISÃO OU ENTRE ESTA E O SEU DISPOSITIVO, E NÃO EM RELAÇÃO À TESE DEFENDIDA PELA PARTE, EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TRT 2. EDcl 1586-2004-002-21-00-0 - (66.373) - Rei. Des. Eridson João Fe mandes j'oeiros -DJRN 01.05.2007) Embargos de declaração - 7710-20.2010.8.16.0028 f pág. 1 PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE COLOMBO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO - ERRO MATERIAL - RECURSO PROVIDO - A disparidade entre fundamentação e disposição da decisão é corrigível pelos embargos de declaração. (TJMS - EDcl-AGProcEsp 2003.007020-6/0001-00 - Campo Grande - 1 at.Gv. - Rei. Des. Joenildo de Sousa Chaves - J. 08.05.2007) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - A decisão que analisa o tema e conclui por tese diferente daquela defendida pela parte não se caracteriza omissa, visto que o tema controvertido foi explicitamente analisado, sob todos os enfoques trazidos no recurso. Inteligência da norma contida no art. 535 do CPC, aplicável subsidiariamente. Embargos de declaração do executado aos quais nega-se provimento. (TRT 4a R - ED-AP 02283.721/88-1 - 3a T. - Rei. Juiz Sebastião Alves de Messias - J. 22.11.2000) 5. Portanto, não verificados os requisitos supra mencionados, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA e JOYCE MAUS MISCHUR.

100. BUSCA E APREENSAO - 0006154-80.2010.8.16.0028-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

101. BUSCA E APREENSAO - 0008155-38.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x JOAO ROBERTO QUEIROZ - 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Outrossim, esclareçam se pretende a realização de audiência conciliatória, em caso negativo, o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide conforme o caso. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.

102. BUSCA E APREENSAO - 0008349-38.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x VILSON DE ARAUJO COSTA - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

103. BUSCA E APREENSAO - 0008467-14.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCA E INVESTIMENTO x FERNANDO WALDERA - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

104. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0008552-97.2010.8.16.0028-OROVALDO DE ALMEIDA DANGUI e outro x SAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros - 1) Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. DANIELLE SUROW ULRICH.

105. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008057-53.2010.8.16.0028-INDUSTRIA METALURGICA CAETANO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ante a manifestação do ente fazendário às fls. 84/85, acerca da adesão ao parcelamento do crédito em questão, diga o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retorne conclusos. Intime-se. - Advs. CESAR ALVES DO NASCIMENTO, RICIERI GABRIEL CALIXTO, ROBERTO BROW DE OLIVEIRA e ANA ELISA PERES SOUZA.

106. ACAO DE SERVIDAO - 0008979-94.2010.8.16.0028-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO e outros - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Adv. INACIO HIDEO SANO.

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009007-62.2010.8.16.0028-ANDERSON BARBOSA VINI x BANCO SANTANDER BANESA S/A - 1. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. 2. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas. 3. Declaro saneado o feito. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) os juros cobrados estão de acordo com os contratados; b) houve capitalização de juros; c) foram aplicados cumulativamente juros e comissão de permanência; d) a legalidade dos encargos cobrados. 5. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, pois a capitalização poderá ser verificada com a análise do

contrato e a eventual nulidade de aplicação da tabela Price pode ser declarada independente da verificação de sua existência. 6. Intimem-se. 7. Após, retornem conclusos para prolação de sentença. Advs. IVONE STRUCK, GILBERTO STINGLIN LOTH e EVELINE C R MANCHINI.

108. BUSCA E APREENSAO - 0009156-58.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x ROGERIO RAMOS GONCALVES - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

109. BUSCA E APREENSAO - 0009153-06.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x ADÃO ADRIANO MEDEIROS PROENÇA - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

110. BUSCA E APREENSAO - 0009151-36.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x AUGUSTO LOPES NETO - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento nem anexo, manifeste-se o autor. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

111. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009214-61.2010.8.16.0028-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL RIBEIRO DE PINA - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

112. INVENTARIO - 0009259-65.2010.8.16.0028-LAURA BANACH e outros x OSVALDO KADUBITZKI DE SOUZA - 1. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) inclua no pólo ativo do presente feito os demais filhos de Vitória Borges de Souza e João Borges de Souza, quais sejam os Srs. Isair, Elpidio, Iremei e Ivone. b) esclareça quais os filhos que deixaram os extintos Tomaz e Ana, eis que não constam nas certidões de óbito juntadas aos autos. Adv. WALERIA CHIBIOR.

113. AÇÃO MONITORIA - 0009351-43.2010.8.16.0028-BANCO SAFRA S/A x METALURGICA TRIH LTDA EPP e outro - Diga o autor sobre os embargos. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROGERIO SADY BEGE.

114. BUSCA E APREENSAO - 0009464-94.2010.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS NABIL CUNHA - Considerando as diligencias realizadas junto ao sistema Bacenjud e Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.

115. BUSCA E APREENSAO - 0009463-12.2010.8.16.0028-BANCO PANAMERICANO S/A x JULIO SEBASTIAO DE ARAUJO - 1. Deixo de realizar a diligencia solicitada junto ao sistema Renajud, haja vista que, conforme o detalhamento em anexo, constatou-se que o bem encontra-se registrado em nome da instituição "Dibens Leasing S/A- Arrendamento mercantil". 2. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA EHMKE.

116. ARROLAMENTO SUMARIO - 0009494-32.2010.8.16.0028-CLEBER FERNANDO MARQUES DOS SANTOS e outros x JAIME MARQUES DOS SANTOS e outro - Intime-se o inventariante para que, no prazo de dias, cumpra o item 02 de fls. 48. - Adv. WAGNER CYPRIANO.

117. AÇÃO DE COBRANCA - 0009474-41.2010.8.16.0028-GLACI DIAS NUNES DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S/A - Manifeste-se sobre o laudo pericial. - Adv. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.

118. BUSCA E APREENSAO - 0009943-87.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x RUMILDO AMERICO DE MOURA - Considerando as diligencias realizadas junto ao sistema Bacenjud e Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

119. BUSCA E APREENSAO - 0010190-68.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x DALVA INACIO CERINO DA SILVA - Considerando a diligencia realizada junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

120. INVENTARIO - 0010124-88.2010.8.16.0028-ILDA CORDEIRO MATOSO x JACI MANTOVANI - 1) Nomeio a Sra. ILDA CORDEIRO MATTOSO como inventariante devendo prestar compromisso legal no prazo de 05 dias. 2) Verifica-se que as primeiras declarações foram apresentadas às fls. 25/61. 3) A inventariante deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) Certidão de óbito do herdeiro Juliano. b) Certidão de casamento com averbação de divórcio da herdeira Andreia Mantovani. 4) Oficiem-se às instituições financeiras indicadas às fls. 80, 83 e 86 para que se manifestem sobre o pedido inicial, considerando a alienação dos veículos descritos pela inventariante. - Advs. RICARDO ANTONIO BALESTRA e RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO.

121. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000830-75.2011.8.16.0028-SAIBREIRA J B LTDA x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - 1. Os documentos juntados aos autos pela embargante não são suficientes para a comprovação da situação de miserabilidade da referida empresa, razão pela qual indefiro o benefício da Justiça Gratuita pleiteado na inicial. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA EFETIVA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA BENESSE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 7a CCível - AI 0531778-6 - Cornélio Procópio - Rei- Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler -Unânime -J. 09.12.2008) 2. Intime-se a embargante para que promova o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. - Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e CRISTINA LUIZA HEDLER.

122. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000653-14.2011.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x ADRIANO PEDRO DA SILVA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu

interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

123. BUSCA E APREENSAO - 0004433-93.2010.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO FRANCISCO BAPTISTELLA - Retirar documentos. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

124. AÇÃO COMINATORIA - 0001366-86.2011.8.16.0028-MARIO BRANDALIZE FILHO e outros x SANTA MONICA CLUB DE CAMPO - SMCC - Tratam os autos de embargos de declaração manejado pelos requerentes que afirmam que a decisão liminar foi concedida mediante erro, haja vista que as atas que fundamentaram a decisão foram exaradas em 2007 e o perigo indicado nestas não mais persiste, haja vista a implementação de muro de proteção entre a linha de tiro e o campo de futebol. Por outro lado, argumenta pela omissão do julgado haja vista que a decisão não analisou o pedido para a realização da limpeza e manutenção dos estandes, abstendo-se de realizar obra no entorno não previstas no Plano Diretor que venha, a afetar a utilização dos estandes. 2) Quanto ao primeiro item mencionado nos embargos, reporto-me a decisão exarada, na medida em que somente após a instrução processual será possível verificar quais os riscos efetivos que a atividade de tiro traz aos demais associados. 3) No que se refere a limpeza e manutenção dos estandes e ainda a não realização de obras não previstas no plano diretor, constata-se que efetivamente a decisão foi omissa, porque nada mencionado neste sentido, assim, passo a decidir: 4) DETERMINO que o requerido promova a limpeza e manutenção dos estandes de tiro, imediatamente, até decisão final da demanda. De outra sorte, determino que o requerido se abstenha de realizar obras não previstas no Plano Diretor que venham afetar a utilização dos estandes de tiro, isto porque até a solução final da lide as coisas devem permanecer como estão, de modo a garantir eventual direito dos associados. 5) Portanto, acolho parcialmente os embargos de declaração, na forma supra determinada. Advs. SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRÍCIO MASSARDO e REINALDO WOELLNER.

125. RESTAURACAO DE AUTOS - 0006187-70.2010.8.16.0028-PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x ANTONIO RAFAEL BONTORIN - 1. Certifique-se a Escrivania se os cheques originais apresentados com os autos de Monitoria extraviados encontram-se arquivados junto à Serventia, bem como a respeito de eventual carga efetuada naqueles autos. 2. Digam as partes. 3. Em não havendo manifestação, retornem os autos conclusos. Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA, CARLOS MURILO PAIVA e ANDRE GONÇALVES STOPPA.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002522-12.2011.8.16.0028-EDILSON DA SILVA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - 1. Propôs o autor os embargos declaratórios às fls. 72/74 a fim de sanar a contradição existente no teor da decisão publicada para a parte. Propôs novamente embargos declaratórios às fls. 75/80, aduzindo contradição na decisão proferida por este Juízo, eis que os valores incontroversos que a parte pretende depositar diferem daqueles mencionados na decisão. 2. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no Art. 536 do CPC. É o relatório. 4. Assiste razão ao embargante, tendo em vista a contrariedade do teor publicado às fls. 71 com a decisão efetivamente proferida nos autos às fls. 70. 5. Assim, conheço dos embargos de declaração, com fundamento no art. 535, II, do CPQ a fim de determinar o desentranhamento da publicação de fls. 71 considerando que o teor publicado é estranho aos autos, bem como a fim de determinar nova publicação da decisão de fls. 70. Adv. JULIANA RIBEIRO.

127. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001445-65.2011.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x A DEMBINCKI E CIA LTDA e outro - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

128. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 0003780-57.2011.8.16.0028-ALCIDES DOMINGOS GUARISE x WILSON DE BONFIM - 1. Defiro o despejo liminar na forma do art. 59 § 1.º, inc. VIII da Lei 8245/1991 mediante a prestação da caução prevista no § 1.º do artigo citado. 2. Cite-se o requerido para desocupar o imóvel e entregar as chaves, bem como, para querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias. 3. Constem no mandado as advertências de praxe (art. 285e319CPC. Adv. FABIANO LOPES.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004345-21.2011.8.16.0028-ALINE LANGE x BANCO VOTARANTIM S/A - 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de financiamento do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. No entanto,, deverá o autor depositar o valor encontrado pela aplicação de juros lineares sem o desconto de eventual indébito. 4) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da me 5) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontrove. valor mensal de R\$ 285,53 (duzentos e oitenta e cinco re cinquenta e três centavos) para posterior análise dos pedidos de cancelamento das anotações contra si junto aos órgãos restritivos de crédito. Devendo ainda depositar todas as parcelas atrasadas desde a propositura da demanda, devidamente corrigidas. 6) Quanto ao pedido de manutenção de posse o autor não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais,

inclusive das Cortes Superiores, assim indefiro o pedido de manutenção de posse. 7) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 8) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 9) Demais diligências. Advs. CAROLINE CARDOZO FERNANDES e TOBIAS BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO.

130. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003989-26.2011.8.16.0028-PEDERIVA & IRMAO LTDA x GRANLAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - 1 - Citem-se, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, consoante os artigos 285 e 319 do CPC. 2 - Apresentada a contestação, sobre ela manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. - Advs. CESAR LINHARES WALLBACH e DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH.

131. RESOLUCAO CONTRATUAL - 0005516-13.2011.8.16.0028-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x WALDEMAR CARDOSO DE OLIVEIRA - EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAISO LTDA propôs a presente demanda em face de WALDEMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, aduzindo em síntese que firmou contrato de compromisso de compra e venda com o Réu com expressa cláusula resolutiva para o caso de inadimplemento. Assevera que o Réu encontra-se inadimplente e não quitou as parcelas mesmo após a notificação extrajudicial enviada. Pugnou em sede de tutela antecipada pela Reintegração de Posse em favor do Autor. Pois bem, Para a concessão da medida de tutela antecipada é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em que pese a presença da verossimilhança das alegações^ expandidas pela Autora, não vislumbro o perigo de dano irreparável, que as perdas e danos do Autor poderão ser posteriormente cobradas dos Réus. Por outro lado a inadimplência não pode ser considerada presumível incapacidade financeira para indenizar os prejuízos sofridos pelo autor Deste modo, considerando ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada. Cite-se para oferecer defesa em 15 dias, com as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Advs. SILVIO BRAMBILA e MARCELA PEGORARO.

132. RESOLUCAO CONTRATUAL - 0005517-95.2011.8.16.0028-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x JOSE DIVINO DIAS - EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAISO LTDA propôs a presente demanda em face de JOSÉ DIVINO DIAS, aduzindo em síntese que firmou contrato de compromisso de compra e venda com o Réu com expressa cláusula resolutiva para o caso de inadimplemento. Assevera que o Réu encontra-se inadimplente e não quitou as parcelas mesmo após a notificação extrajudicial enviada. Pugnou em sede de tutela antecipada pela Reintegração de Posse em favor do Autor. Pois bem, Para a concessão da medida de tutela antecipada é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em que pese a presença da verossimilhança das alegações expandidas pela Autora, não vislumbro o perigo de dano irreparável, que as perdas e danos do Autor poderão ser posteriormente cobradas dos Réus. Por outro lado a inadimplência não pode ser considerada como presumível incapacidade financeira para indenizar os prejuízos sofridos p Autor. Deste modo, considerando ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada. Cite-se para oferecer defesa em 15 dias, com as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Advs. SILVIO BRAMBILA e MARCELA PEGORARO.

133. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005676-38.2011.8.16.0028-IVANILDO BERNARDO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A -Ao autor para apresentar declaração de proprio punho dando conta da impossibilidade de arcar com as custas processuais. - Adv. DANIELLE MADEIRA.

134. EXECUCAO FISCAL - 0000752-18.2010.8.16.0028-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAVIN PAVIN & CIA LTDA - Sobre o petição e fls. 77/88, bem como sobre os bens nomeados à penhora pela executada, diga o exequente. - Adv. ANA ELISA PEREZ SOUZA.

135. CARTA PRECATORIA - 0000242-54.2000.8.16.0028-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE CAMACARI-BA - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA x CATTALINI TRANSPORTES LTDA - Sobre a certidão de fls. 44-verso, diga o exequente. - Advs. INGRID MACEDO LANDIM e DENIS NORTON RABY.

136. CARTA PRECATORIA - 0009020-61.2010.8.16.0028-Oriundo da Comarca de JUIZ D V CÍVEL DA COM DE FLORIANOPOLIS - AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MORONI BERTANI DE ANDRADE - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

43- 3524- 2275

RELAÇÃO 38/2011

RELAÇÃO Nº 38 /2011

JUIZ DE DIREITO - GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR ANGELO SCHIABEL 51 2022/2010
52 2023/2010
113 471/2011
114 471/2011
ACIR FERREIRA JÚNIOR 24 333/2009
ADRIANA MATEUS MARÇAL PER 167 751/2007
ADRIANO SANDRO DE LIMA 81 202/2011
119 674/2011
120 675/2011
121 676/2011
122 677/2011
123 678/2011
124 683/2011
125 684/2011
ALAN RODRIGO PUPIN 75 68/2011
76 70/2011
78 153/2011
79 154/2011
86 236/2011
87 239/2011
99 352/2011
100 356/2011
101 358/2011
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 157 73/2011
ALESSANDRA DA NÓBREGA LEI 70 2315/2010
71 2318/2010
104 391/2011
105 393/2011
106 394/2011
107 395/2011
148 1043/2011
151 1073/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 64 2241/2010
85 233/2011
ALEXANDRE TOLEDO 88 242/2011
ANDERSON VELOSO DE MENDON 57 2126/2010
204 816/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 184 695/2010
ANGELO PAULO FADONI 38 499/2010
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO 94 313/2011
ANTÔNIO FIDELIS 3 377/2003
ARI MATEUS CARVALHO 169 4/2008
ARIELTON TADEU ABIA DE OL 146 959/2011
ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI 198 638/2002
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 178 1055/2009
BENEDITO CARLOS RIBEIRO 199 229/2004
BLAS GOMM FILHO 23 64/2009
186 826/2011
187 827/2011
188 833/2011
189 834/2011
190 1082/2011
191 1083/2011
192 1084/2011
193 1085/2011
CAMILA ADAMI CANTARELLO 176 666/2009
CARINE ENDO OUGO TAVARES 41 722/2010
89 253/2011
103 383/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 48 1899/2010
90 293/2011
91 295/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 38 499/2010
161 217/2005
CELSO ALDINUCCI 81 202/2011
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 25 501/2009
CLAUDIO GUIMARÃES 171 165/2008
CLÁUDIO ANTONIO CANESIN 166 459/2007
CRYSTIANE LINHARES 11 496/2007
27 751/2009
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 16 401/2008
17 414/2008
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 196 36/2000
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 20 1050/2008
203 495/2011
EDER ROMEL 204 816/2011
EDIVALDO GOMES 131 754/2011
ELAINE MÔNICA MOLIN 16 401/2008
17 414/2008
102 369/2011
116 538/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 59 2162/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 26 578/2009
ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVA 18 564/2008
EMERSON FLOGNER 65 2262/2010
EVALDO GONÇALVES LEITE 200 702/2004

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
- PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970

201 616/2007
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 185 598/2011
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 181 1512/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 74 63/2009
 FLÁVIO MERENCIANO 166 459/2007
 FRANCINE NUNES DA COSTA T 112 451/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 59 2162/2010
 FRANCISCO BARBOSA 1 476/1999
 159 733/1996
 FÁBIO PUPO DE MORAES 53 2033/2010
 FÁBIO ROTTER MEDA 57 2126/2010
 GABRIEL LOPES MOREIRA 61 2208/2010
 GERARD KAGTHAZIAN JUNIOR 34 1469/2009
 GLAUCO IWERSEN 15 1052/2007
 GUILHERME FERREIRA DA SIL 95 324/2011
 GUILHERME PONTARA PALAZZI 108 400/2011
 115 506/2011
 126 692/2011
 137 867/2011
 138 869/2011
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 30 963/2009
 HELLISON EDUARDO ALVES 165 166/2007
 HERICK PAVIN 56 2124/2010
 HUGO MARCUZ MUNHÓZ 92 299/2011
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 156 12/2007
 172 381/2008
 174 811/2008
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 19 574/2008
 IVAN DE OLIVEIRA COSTA 164 47/2007
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 15 1052/2007
 JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA 169 4/2008
 202 838/2007
 JOSÉ CARLOS VIEIRA 159 733/1996
 JOSÉ CÍCERO CELESTINO 179 1187/2009
 JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 2 476/2002
 22 1211/2008
 31 1003/2009
 47 1883/2010
 JOSÉ GUILHERME RIBEIRO AL 81 202/2011
 JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SIL 82 217/2011
 JOÃO RICARDO ANASTÁCIO DA 155 1101/2011
 JOÃO SANTOS DE MELLO 6 106/2005
 49 1934/2010
 JULIANA MARTINS GOULART P 93 305/2011
 KARINA DA SILVA BELOTO 169 4/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 21 1086/2008
 KÁTIA REGINA CORDEIRO BAZ 154 1091/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 12 642/2007
 22 1211/2008
 43 1477/2010
 160 572/2000
 173 436/2008
 LEONARDO SOBRAL NAVARRO 154 1091/2011
 LILIAM CRISTINA TEIXEIRA 53 2033/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 94 313/2011
 183 425/2010
 LOURENÇO PEREIRA BORGES 14 782/2007
 LUCAS DE SOUZA TAVARES CU 57 2126/2010
 LUCIANO SALIMENE 10 415/2007
 127 699/2011
 139 872/2011
 141 897/2011
 194 1086/2011
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 204 816/2011
 LUIZ CARLOS FREITAS 43 1477/2010
 LUIZ CARLOS MAGRINELLI 66 2270/2010
 67 2271/2010
 68 2274/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 184 695/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 61 2208/2010
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 43 1477/2010
 LUÍS FERNANDO DE CAMARGO 65 2262/2010
 LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIB 182 46/2010
 MAIKO LUÍS ODIZIO 42 982/2010
 59 2162/2010
 60 2185/2010
 63 2238/2010
 64 2241/2010
 69 2295/2010
 72 37/2011
 80 180/2011
 118 669/2011
 130 711/2011
 132 789/2011
 133 802/2011
 134 806/2011
 135 856/2011
 136 857/2011
 140 891/2011
 144 952/2011
 145 955/2011
 MARCELO AFONSO NAME 4 457/2004
 5 33/2005
 55 2122/2010
 56 2124/2010
 73 62/2011
 74 63/2011
 84 232/2011
 85 233/2011

128 704/2011
 129 706/2011
 143 914/2011
 MARCELO FARINHA 36 313/2010
 162 762/2005
 MARCELO SENEFONTES MOURA 41 722/2010
 83 229/2011
 89 253/2011
 103 383/2011
 MARCIO PEREIRA DA SILVA 202 838/2007
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 30 963/2009
 32 1073/2009
 55 2122/2010
 153 1089/2011
 170 52/2008
 175 962/2008
 177 684/2009
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 7 1116/2005
 37 445/2010
 58 2150/2010
 62 2216/2010
 77 142/2011
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 113 471/2011
 MARCUS VINICIUS ALI AMIN 200 702/2004
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 183 425/2010
 MARIANA BENINI SOUTO 173 436/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 72 37/2011
 MARIANE MACAREVICH 80 180/2011
 84 232/2011
 MATEUS QUARESMA DA CONCEI 95 324/2011
 MAURELIO PETERS 81 202/2011
 MIGUEL LUCAS RODRIGUES GA 117 541/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 15 1052/2007
 45 1755/2010
 51 2022/2010
 MURILO CELSO FERRI 158 78/2011
 MÁRCIA RIBEIRO COSTA D'AR 12 642/2007
 MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 51 2022/2010
 52 2023/2010
 113 471/2011
 195 1385/2009
 MÁRCIO LUIZ NERO 8 507/2006
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 15 1052/2007
 16 401/2008
 17 414/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 28 852/2009
 63 2238/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 163 840/2005
 OMAR JOSÉ BADDAUY 1 476/1999
 PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDR 13 750/2007
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 24 333/2009
 PAULO CESAR DE SOUSA 34 1469/2009
 PAULO GIOVANI FERRI 3 377/2003
 RAFAEL BARBOSA DA SILVA 152 1076/2011
 RAFAEL COMAR ALENCAR 38 499/2010
 RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 8 507/2006
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 45 1755/2010
 51 2022/2010
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 40 671/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 61 2208/2010
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 44 1575/2010
 RENATA ZEOLA MOSELLI 39 638/2010
 62 2216/2010
 RICARDO ALEXANDRE RODRIGU 150 1071/2011
 RICARDO BAZONE DA SILVA 92 299/2011
 RICARDO RIBEIRO 61 2208/2010
 ROBERTA CARLA SOTTILLE 152 1076/2011
 ROBERTA CÁSSIA NOBILE BAS 57 2126/2010
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 46 1850/2010
 ROGÉRIO GABRIEL DOS SANTO 197 137/2000
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 60 2185/2010
 80 180/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 16 401/2008
 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 72 37/2011
 84 232/2011
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 46 1850/2010
 142 902/2011
 SAMIR THOMÉ FILHO 81 202/2011
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 9 41/2007
 SAYMON FRANKLIN MAZZARO 29 866/2009
 SEBASTIÃO DA SILVA FERREI 166 459/2007
 168 914/2007
 202 838/2007
 SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS 81 202/2011
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 160 572/2000
 SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 117 541/2011
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 29 866/2009
 201 616/2007
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 114 477/2011
 162 762/2005
 SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS S 81 202/2011
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 185 598/2011
 THAIS TAKAHASHI 35 1558/2009
 50 1977/2010
 96 333/2011
 98 346/2011
 110 429/2011
 146 959/2011
 147 1033/2011

149 1053/2011
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 180 1413/2009
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 33 1221/2009
 88 242/2011
 97 343/2011
 109 405/2011
 111 437/2011
 VANESSA GOMES FERNANDES 54 2060/2010
 VICENTE DE PAULA 34 1469/2009
 WALTER ESPIGA 164 47/2007
 ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE 2 476/2002

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 476/1999-ALVES & CIA S.C. LTDA e outro x RÁDIO EDUCADORA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA e outro - CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinóco de Almeida.

Cornélio Procópio, 02 de junho de 2.011.

Escrivão/Auxiliar

AUTOS N.º 476/1999

Vistos etc.

1. Cuida-se de Prestação de Contas ajuizada por ALVES & CIA. S/C. LTDA. E OUTRO em desfavor de RÁDIO EDUCADORA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA. E OUTROS.

2. Em petição lançada às fls. 359/361, as partes anunciaram acordo, requerendo a extinção do feito.

3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III do CPC.

4. Custas e honorários conforme pactuado.

5. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Cornélio Procópio, 02 de junho de 2011.

GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA

Juiz de Direito

Advs. FRANCISCO BARBOSA e OMAR JOSÉ BADDAY.

2. REVISIONAL C/C NULIDADE DE CLAUSULA CONT - 0000297-87.2002.8.16.0075-RUBENS PIMENTA DE PÁDUA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR - Ao impugnante para o preparo das custas iniciais no prazo de Lei. Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.

3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 0000393-68.2003.8.16.0075-JOSÉ PASSAGNOLO x MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - Autos n.º 000393.68.2003.8.16.0075

1. Rejeito o pedido de reconsideração de fls. 720/721, porque ainda que se tenha decidido na fase de conhecimento, foram opostos embargos a execução sobre o tema que não podem ser desconsiderados por este juízo e tornam controverso a questão no âmbito da execução, o que impede a expedição do precatório em relação a tal verba, exatamente porque ainda pende de apreciação pela superior instância da apelação apresentada nos autos de embargos a execução n.º 3168.12.2010.8.16.0075. 2. Não se discute o mérito dos embargos, mas tão somente se a verba pode ser exigida ou não face à existência e pendência de embargos a execução, o que não pode ser permitido, posto que o artigo 100 da Constituição Federal impõe que para a expedição do precatório a verba deve ser incontroversa no âmbito da execução, o que a pendência dos embargos a execução desmente no presente caso. 3. Ante o exposto, rejeito o pedido de reconsideração. 4. Intime-se Cornélio Procópio, 9 de junho de 2011. Advs. ANTÔNIO FIDELIS e PAULO GIOVANI FERRI.

4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 457/2004-TEREZINHA DE JESUS SILVA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. MARCELO AFONSO NAME.

5. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 33/2005-JAIRO GONÇALVES x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinóco de Almeida.

Cornélio Procópio, 02 de junho de 2.011. Escrivão/Auxiliar AUTOS N.º 33/2005 Vistos etc. 1. Cuida-se de Execução de Título Judicial ajuizada por JAIRO GONÇALVES em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR. 2. Em petição lançada às fls. 240, a parte Exequente informou a satisfação de sua pretensão, requerendo o arquivamento dos autos. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. 4. Custas pelo executado. 5. P.R.I. Oportunamente, archive-se. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio, 02 de junho de 2011. GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA Juiz de Direito Adv. MARCELO AFONSO NAME.

6. MONITÓRIA - 106/2005-BORELI & SENHORINI LTDA x RODRIGO WALDEZ MONTANINI - CORNÉLIO PROCÓPIO - A parte credora para apresentar novo cálculo, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475 do C.P.C. em 5 (cinco) dias. Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO.

7. PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO - 1116/2005-ZULMÉIA ROMÃO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ICARTÓRIO CÍVEL

CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

AUTOS n.º 1.116/2005

Vem a parte autora perante este Juízo alegar que o alvará judicial para levantamento do seu crédito, no valor de R\$ 48.036,00, fora retirado em 12.05.2011 por seu advogado Marcos de Queiroz Ramalho (OAB n.º 15263/PR). Após essa data, a requerente tentou por diversas vezes contactá-lo, não tendo sido bem sucedida. Além

disso, quase 15 dias do levantamento do alvará, relata a autora que não recebeu o numerário acima citado.

Compulsando os autos, observo que a procuração firmada entre a requerente e o advogado está devidamente instruída, apresentando, inclusive, firma reconhecida.

Em 20.05.2011, a consulta bancária demonstrou que o valor ainda não havia sido retirado. Dessa forma, e por medida de cautela, determino, por ora, o bloqueio do valor R\$ 48.000,00 na conta judicial 900120708488, até ulterior deliberação deste Juízo.

Intime-se o advogado Marcos de Queiroz Ramalho para que esclareça os fatos alegados, bem como para que apresente eventual contrato de honorários firmado com a parte autora.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Cornélio Procópio, 25 de maio de 2011.

Raphaela Benetti da Cunha Juíza Substituta

Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

8. MONITÓRIA - 0002595-13.2006.8.16.0075-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x BRUNO HENRIQUE MENEGHIN - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria n.º 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MÁRCIO LUIZ NERO e RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS.

9. ARROLAMENTO - 41/2007-MARIA APARECIDA RUBIO DA SILVA x EDGAR PINTO DA SILVA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY.

10. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 415/2007-RIONALDO ROMANO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - A parte credora para apresentar novo cálculo, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475 do C.P.C. em 5 (cinco) dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

11. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 496/2007-BANCO ITAÚ S.A. * x LUCIO DE PAULA MUSSI - CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinóco de Almeida. Cornélio Procópio, 02 de junho de 2.011. Escrivão/Auxiliar AUTOS N.º 496/2007 Ação: Rescisão de Contrato Autor: BANCO ITAÚ S/A Réu: LUCIO DE PAULA MUSSI Vistos e etc. 1. Ante a inércia do autor e a evidente impossibilidade do prosseguimento da ação sem o atendimento da ordem judicial de fl. 101, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cornélio Procópio (PR), 02 de junho de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Adv. CRYSTIANE LINHARES.

12. COBRANÇA - 0003308-51.2007.8.16.0075-DAVID CARQUEIJEIRO PIMENTA x BANCO ITAÚ S.A. * - Conforme determinação da Portaria 37/2008 fica suspensa a presente execução pelo prazo de 180 dias, tendo em vista a petição do requerente. Advs. MÁRCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE e LAURO FERNANDO ZANETTI.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 750/2007-SANDRA CARVALHO PINHEIRO x ROBERTO CARLOS SOTTILE - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 140, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO.

14. CURATELA - 782/2007-MARIA XAVIER DOS SANTOS x ALMERINDA XAVIER DOS SANTOS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria n.º 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. LOURENÇO PEREIRA BORGES.

15. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1052/2007-JOSÉ BASÍLIO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. - Às partes em 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 507/508, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GLAUCO IWERSSEN.

16. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 401/2008-APARECIDO GOMES NOGUEIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - [CARTÓRIO CÍVEL] L 3P) "& i

BRUNO FERNANDO JANTSCH MANSUR ENGENHEIRO CIVIL

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio - PR:

Bruno Fernando Jantsch Mansur, Engenheiro Civil, portador da Identidade Profissional n.º 70.059 D, Perito Judicial nomeado nos AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL (n.º 401-2008) em que APARECIDO GOMES NOGUEIRA E OUTROS movem contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, vem pela presente, com a devida "venia", expor o seguinte:

A data do início dos trabalhos periciais fica marcada para o dia 20 de junho de 2011, às 17h00min, em Cartório, com

fulcro no art. 431-A - C.P.C., solicitando a intimação das partes, por meio de seus advogados, via DJ, para o conhecimento, inclusive, de seus respectivos assistentes técnicos, visando agendar eventual acompanhamento dos referidos trabalhos.

Termos em que, a douta consideração de Vossa Excelência, pede e espera merecer DEFERIMENTO

Cornélio Procópio, 29 de abril de 2011.

BRUNO FERNANDO JANTSCH MANSUR Engenheiro Civil - CREA/PR 70.059 D

' AGRADO DE INSTRUMENTO - PERÍCIA - ART. 431-A DO CPC (...). Tem as partes, quando da realização dos exames periciais, o direito de estar presentes aos mesmos. Entretanto, a parte que desejar estar presente ao exame pericial deverá tomar a cautela prévia de cientificar o perito disto, pois permite a lei que assistam aos trabalhos técnicos. (...) TJPR - AI 0316281-8 - 4a C.Cível. Rel.: Des" Anny Mary Kuss - Unânime - .1. 16.05.2006.

Rua Pará n.º 1.628 - conj. 1002 - CEP 86020-400 - Fone (43) 9905-5000 (41) brunomansur@globo.com

-5006 - LONDRINA - PR

Página 1 de 1

Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

17. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003063-06.2008.8.16.0075-ANA ALICE BIANCHI e outros x BANCO REAL S.A - Aos interessados para se manifestarem acerca dos honorários do perito R\$ 1.250,00, em 05 dias Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA.

18. MONITÓRIA - 564/2008-W.S.BARROS & CIA. LTDA. - EPP x CARLOS DIEGO JARDIM - ROTISSERIA - Conforme Portaria 37/08 fica suspensa a presente execução pelo prazo indeterminado, nos termos do art.791, III, do C.P.C., ante falta de indicação de bens à penhora. Adv. ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI.

19. DEPÓSITO - 574/2008-BANCO FINASA S/A. x JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. IVAN ARIQVALDO PEGORARO.

20. INTERDIÇÃO E CURATELA - 1050/2008-JOÃO VICENTE FERREIRA FILHO x ANTONIO VICENTE FERREIRA - CARTÓRIO CÍVEL

Ilmosr.

Dr. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JR.

Juiz da Vara cível da Comarca de Cornélio Procópio

Ref. - Laudos Periciais

M.Juiz,

Com referência às nomeações a mim atribuídas, para execução de exames periciais nos pacientes abaixo relacionados, venho propor as datas que se seguem aos nomes. Reforço que todos os exames serão realizados às 07h00, no Centro de Saúde Central, sito à Rua dos Andradas, nº 264, em Cornélio Procópio.

Carta Precatória 0001664-68.2010.8.16.0075 (64/10) - Waldirson Batista

Nunes - exame a ser realizado em 05 de julho de 2011.

Interdição 0002230-17.2010.8.16.0075 - João Paulo de Lima Glizoni -

exame a ser realizado em 05 de julho de 2011.

Interdição e Curatela 0006670-56.2010.8.16.0075 - Felipe Seugling de

Souza - exame a ser realizado em 06 de julho de 2011.

Interdição e Curatela 001050/2008 - Antônio Vicente Ferreira - exame a

ser realizado em 06 de julho de 2011.

De acordo com normas de atendimento do Centro de Saúde, os periciados deverão chegar com 15 minutos de antecedência para abertura do prontuário médico.

Coloco-me ao seu dispor.

Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

21. RESCISÃO DE CONTRATO C/PED.DE TUTELA ANTECIPADA C.C.PERDAS E DANOS - 1086/2008-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x WALDECIR PEREIRA DOS SANTOS - CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinóco de Almeida. Cornélio Procópio, 02 de junho de 2.011. Escrivão/Auxiliar AUTOS N° 1.086/08 Ação: Rescisão de Contrato Autor: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Réu:WALDECIR PEREIRA DOS SANTOS. Vistos e etc. 1. Ante a inércia do autor e a evidente impossibilidade do prosseguimento da ação sem o atendimento da ordem judicial de fl. 99, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cornélio Procópio (PR), 02 de junho de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

22. COBRANÇA - 1211/2008-JOELSON MASCHIO x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

23. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 64/2009-MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A. x COELHO & SILVA COELHO LTDA. - CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinóco de Almeida. Cornélio Procópio, 02 de junho de 2.011. Escrivão/Auxiliar AUTOS N° 64/09 Ação: Busca e Apreensão Autor: MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A. Ré: COELHO & CIA. COELHO LTDA. Vistos e etc. 1. Ante a inércia do autor e a evidente impossibilidade do prosseguimento da ação sem o atendimento da ordem judicial de fl. 69, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cornélio Procópio (PR), 02 de junho de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Adv. BLAS GOMM FILHO.

24. COBRANÇA - 333/2009-WALDEMAR ALVES DA COSTA e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Autos nº 333/2009: Vistos etc. 1. O recurso de embargos de declaração manejado pelo Município de Cornélio Procópio merece conhecimento, uma vez que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos -extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. No mérito, também assiste razão

ao embargante, uma vez que o item "a" Do Dispositivo (fls. 638) da decisão, ao estabelecer que deverá ser contado o adicional por tempo de serviço a partir do dia 14 de novembro posterior ao primeiro ano de contratação de cada um dos autores, foi contraditória. É que a Lei Municipal nº 216/94 entrou em vigor no dia 14 de novembro de 1994 e, pelo art. 119, §1Q da referida Lei, o direito ao adicional por tempo de serviço ocorre a partir do primeiro mês em que completar o anuênio. Assim, deve-se ser entendido que o direito ao adicional deve ocorrer a partir do primeiro ano seguinte ao da vigência da Lei, ou seja: se a Lei 216/94 entrou em vigor em 14 de novembro de 1994, os servidores terão direito a partir de 14 de novembro de 1995, e não em data anterior a vigência da referida Lei. 3. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao pleito recursal, para esclarecer que o direito ao adicional por tempo de serviço dos embargados inicia-se a partir de um ano após a vigência da Lei 216/94. ou seja. em 14.11.1995 e não da data das respectivas contratações. 4. Int. Cornélio Procópio (PR), 30 de maio de 2011. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

25. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 501/2009-AURORA FUMIE DOI e outro x HELVÉCIO ALVES BADARO -

POESR JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

AUTOS N2 501/2009

Vistos e examinados estes autos de mandado de segurança com pedido de liminar, em que são impetrantes AURORA FUMIE DOI e EMERSON CARAZZAI FONSECA e é impetrado o Presidente da Câmara Municipal ELVÉCIO ALVES BADARÓ.

AURORA FUMIE DOI e EMERSON CARAZZAI FONSECA, devidamente qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra ELVÉCIO ALVES BADARÓ, também qualificado.

Afirmam os impetrantes em síntese que:

a) o Presidente da Casa Legislativa, Sr. Elvécio Alves Badaró, violou as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal, ao incluir o Projeto de Lei Complementar nº 113/09 na pauta da Sessão Ordinária de 22 de abril de 2009, sem que o mesmo fosse analisado pelas Comissões Permanentes da Casa.

b) tal ato praticado pelo impetrado está eviado de vícios, devendo, portanto, ser declarado nulo pelo Poder Judiciário, por ferir o princípio constitucional da legalidade, inobservando as regras regimentais para tramitação do projeto de lei.

Ao final, pugnou pela concessão de liminar "Inaudita Altera Pars" para a suspensão da votação do Projeto de Lei Complementar nº 113/09, e, por fim, que seja declarada nula a votação do Projeto em comento, realizada na Sessão Plenária de 22 de abril de 2009, pela ausência de atendimento ao Regime Interno da Câmara Municipal.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/43.

Através da r. decisão de fls. 47/50 foi indeferida a liminar pleiteada para que fosse suspensa a votação do projeto de lei complementar nº 113/09.

Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento em face da r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada fl. 67.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 73/75), onde noticiou que o Projeto de Lei Complementar nº 113/09, questionado no mandamus foi aprovado e resultou na Lei Complementar Municipal nº 098/09, publicada no Boletim Oficial do Município nº 1701 (fls. 81/82).

Deste modo, a apreciação do Agravo restou prejudicada, pela perda de seu objeto, face à falta de interesse de agir superveniente (fls. 99/108).

O Ministério Público opinou pela extinção da ação mandamental sem julgamento do mérito, fundamentando-se no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 122/124).

É o relato. Decido.

Assiste razão a representante do Ministério Público quanto à ausência de interesse processual superveniente em razão da transformação do Projeto de Lei nº 113/09 na Lei Complementar nº 98/2009, publicada no dia 07 de maio de 2009.

Com efeito, visava os impetrantes obter a segurança para suspender a votação do Projeto de Lei em comento, e, ainda, declarar nula a votação realizada na Sessão Plenária no dia 22 de abril de 2009, pela ausência de atendimento ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Contudo, o Projeto de Lei Complementar nº 113/09, questionado no mandamus foi aprovado e transformou-se na Lei Complementar Municipal nº 98/09.

Tal fato ocasionou a perda do objeto do presente mandado de segurança, já que eventual decisão de mérito a ser proferida não trará qualquer proveito aos impetrantes, não lhe sendo mais útil o provimento que poderá obter.

A jurisprudência ao analisar questões semelhantes vem identificando a perda do interesse processual e conseqüentemente impõe a extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme se infere das ementas abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO POR VEREADOR. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE PROJETO DE LEI, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A FUTURA NOVA LEI CRIARIA DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DÓ ATO.

PLEITO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA OBSTAR O PROCESSO LEGISLATIVO NEGADO. APROVAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA RESPECTIVA LEI NO CURSO DA DEMANDA. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO PELA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ANTE A PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA O TRÂMITE DO PROJETO DE LEI. APROVAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO PROJETO ATACADO. TORNANDO-SE LEI. O QUE CONFIGURA PERDA DO OBJETO. COM CONSEQÜENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

(ART. 267. VI DO CPC). Perde o objeto o mandado de segurança e exaure o interesse de agir do impetrante se o projeto de lei atacado foi aprovado e, publicado, se transformou em lei. "Não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI), no momento da prolação da sentença." (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", 7.ª ed. - RT : Rio de Janeiro, p. 329). APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - 4a C. Cível - AC 0402741-2 - Foz do Iguaçu - Rei: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 01.04.2008).

Com relação às custas processuais e honorários advocatícios, observa-se que o motivo para a extinção do feito cingiu-se a ato da autoridade coatora e interpretação de dispositivo do Regimento Interno da Câmara de Vereadores que contornou a pretensão exigência regimental, o que deve ensejar a responsabilidade pelo adimplemento de tais verbas.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente mandado de segurança sem julgamento do mérito.

FOGGR JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

Condeno o Impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais. Contudo, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao art. 25, da Lei 12.016/9.

No mais, cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Paraná, no que for pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Comélio Procópio (PR), 01 de Junho de 2011.

Adv. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO.

26. BUSCA E APREENSÃO * - 578/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZ CARLOS BARBOSA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 751/2009-BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUBENS RODRIGUES DE SOUZA - Ao autor para se manifestar acerca dos ofícios juntados, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

28. BUSCA E APREENSÃO * - 852/2009-BANCO BRADESCO S.A. x CAMARGO & CAMARGO TRANSPORTES LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão de fls. 85, requerendo o que de direito, no prazo legal. Wgp" CERTIFICO que, como consoante determinam os art. 19 do C.P.C.; item 9.4.1 e INC. II ITEM 9.4.1.3 ambos do C.N., que suspendo o início das diligências pertinentes e devolvo o r. mandado a cartório, independentemente de cumprimento, a fim de a autora deposite as custas próprias para localização do bem indicado que hoje se encontra na cidade de Sertaneja, nesta Comarca, à Rua Rui Barbosa próximo a antiga Indusem. Dou fé. Zona 3 - R\$: 396/00 Custas a depositar R\$: 396,00 Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

29. NULIDADE E DE REVISÃO - 0003108-73.2009.8.16.0075-ANTONIO SEVERO DE CASTRO JÚNIOR x BANCO DO BRASIL S.A. - // Ái^ (Autos nº 866/2009 /^' N.U. 003108-73.2009-8.16.0075 y 1. Ciente do acórdão de fls. 63/65. 2. O recurso de embargos de declaração manejado por Banco do Brasil S/A merece conhecimento, uma vez que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 3. Contudo, no que tange ao mérito, não assiste razão ao Recorrente. Isso porque, a título de contradição ou omissão existentes na decisão embargada, pretende obter efeito infringente com nova apreciação da matéria já decidida nestes autos. Porém, como cediço, os embargos de declaração não se prestam a que se obtenha um novo julgamento sobre questão já decidida (STJ - EDAGA 405871 - DF - 63 T. - Rei. Min. Vicente Leal - DJU 14.10.2002), impondo-se, portanto, o não provimento do recurso. Desta forma, considero questionados os dispositivos mencionados nos embargos declaratórios manejados por Banco do Brasil S/A. 4. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. 5. Recebo a apelação (fls. 441/451) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). 6. Intime (m) - se a (s) parte (s) apelada (s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 7. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Comélio Procópio (PR), 02 de junho de 2011. Gustavo/Tinppo de Almeida Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos && dias do mês de c@ do ano Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA e SAYMON FRANKLIN MAZZARO.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C. ABSTENÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 0003190-07.2009.8.16.0075-ANDRADE & CHAGAS LTDA. ME. x BANCO BRADESCO S.A. - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s), por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Avds. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE.

31. ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C/ C.DANOS MORAIS E MATERIA - 1003/2009-FUJIMURA DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE SEDA x M G MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas, devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

32. MONITÓRIA - 1073/2009-BANCO BRADESCO S.A. x PASSOS & MAZETTI BONFIM LTDA. e outros - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos,

em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

33. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003262-91.2009.8.16.0075-LUIZ GUSTAVO STAIGER ALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

34. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - 1469/2009-JOACIR PIROLO e outro x BRUNA CRUZ - Ciência as partes sobre o R. Despacho de folha 199:

"1. Acolho o pedido de fls. 192 em vista da desistência da realização do depoimento pessoal da parte autora pela litisdenunciada e ausência de requerimento para a realização de tal ato pela parte requerida e, desde modo, verificando a possibilidade de inversão da colheita da prova em relação à colheita de testemunhas antes do depoimento pessoal da parte ré, o que não se afigura possível, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2011 às 13:30 h.

2. Intimem-se na forma determinada á fl. 197.

3. Anote-se na capa dos autos a existência do agravo retido e a existência da litisdenunciada.

4. Sobre o agravo retido, manifeste-se a requerida e a litisdenunciada no prazo de 10 dias."

Avds. VICENTE DE PAULA, PAULO CESAR DE SOUSA e GERARD KAGTHAZIAN JUNIOR.

35. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA P/INVALIDEZ OU REABIL. PROFISSIONAL - 1558/2009-ALÍCIO DAS NEVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 1.558/2009 Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, em que é autor ALÍCIO DAS NEVES e réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados. I - Relatório: ALÍCIO DAS NEVES ajuizou a presente ação de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que está acometido de moléstia grave (artrite reumatóide) que o incapacita para o trabalho habitual, sendo que recebeu o benefício de auxílio-doença durante o período de 08/05/2009 a 08/07/2009, porém, tal benefício foi cessado sem qualquer justificativa. Salientou que diante de seu grave problema de saúde está incapacitado de retornar ao mercado de trabalho por não conseguir mais exercer suas atividades habituais desde o ano de 2000. Ao final pugnou pela antecipação da tutela e pela condenação do réu a conceder-lhe o benefício de auxílio doença. Instruiu a inicial com documentos (fls. 07/14). Em decisão de fl. 17 foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada. Devidamente citado (fl. 19), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação aduzindo, em síntese, que: a) somente a efetiva incapacidade laboral enseja o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; b) a parte autora não trouxe aos autos elementos capazes de afastar as conclusões da perícia médica do INSS, que possui presunção de legitimidade e veracidade. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 20/23). A parte autora apresentou sua impugnação à contestação (fl. 28). O perito apresentou o laudo pericial (fls. 40/42). As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial (fls. 44/45 e 48). É o relatório. Decido. II - Dos Fundamentos da Decisão: Trata-se de ação de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional ajuizada por ALÍCIO DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O auxílio doença será devido ao segurado que se encontre totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais por mais de 15 dias, com possibilidade de recuperação. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é devida àquele segurado que se encontre totalmente incapacitado para o exercício de seu labor, sendo-lhe impossível a reabilitação. Desta forma, se a incapacidade verificada for definitiva para todas as atividades exercidas pelo segurado, o benefício será aposentadoria por invalidez; contudo, se a incapacidade for temporária, por período superior a 15 dias, o benefício será o auxílio-doença. Em ambos os casos a incapacidade deverá ser demonstrada através de exame pericial, seja por perito da entidade autárquica previdenciária, seja por perito judicial. No caso em tela restou demonstrado através do laudo pericial (fls. 40/42) que o autor é capaz para o trabalho, visto que sua moléstia (artrite reumatóide) não o impede de exercer suas atividades habituais para o trabalho. A perícia judicial constatou que "O autor é portador de artrite reumatóide em fase estável, não estando impossibilitado para as atividades que não exijam esforço físico, a estabilidade da doença permite que o autor exerça as suas atividades habituais de trabalho" (fl.71). Note-se que a expert inclusive salientou que o autor está apto ao exercício de sua atividade laboral específica, que é a de marceneiro, quando respondeu ao primeiro quesito formulado por Alício das Neves (fl. 42). Não tendo o autor preenchido o requisito de incapacidade para o exercício de suas atividades, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. DEVOLUÇÃO OU DESCONTOS DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-CABIMENTO. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Hipótese em que o perito judicial concluiu no sentido da ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborais, não é devido o benefício de auxílio-doença, tampouco o de aposentadoria por invalidez. 3. Não obstante tenha sido revogada a antecipação dos efeitos da tutela, é incabível a

restituição dos valores recebidos a tal título, uma vez que foram alcançados à parte autora por força de decisão judicial e auferidos de absoluta boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. (TRF4, AC 2009.71.99.005985-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 24/02/2010). Dessa forma, não tendo o autor comprovado a sua incapacidade para o trabalho, não há que se falar em benefício previdenciário. III - Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor ALICIO DAS NEVES, condenando-lhe ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que arbitro em R\$ 500,00. Contudo, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza que milita em favor do autor, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 9 de fevereiro de 2011. Renato Cruz de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. THAIS TAKAHASHI.

36. COBRANÇA - 313/2010-MARIA DE LOURDES CARVALHO MEDEIROS x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. MARCELO FARINHA.

37. ORDINARIA PREVIDENCIÁRIA - 0001534-78.2010.8.16.0075-MARIA JOSÉ ZUMBA CAVALCANTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 05/07/2011 as 14:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 0001731-33.2010.8.16.0075-JORGE APARECIDO VICENTINI x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA RE - Adv. ANGELO PAULO FADONI, CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.

39. INTERDIÇÃO - 0002230-17.2010.8.16.0075-JOCELAINE DE LIMA x JOÃO PAULO DE LIMA GLIZONI - Ilmosr. Dr. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JR.

Juiz da Vara cível da Comarca de Cornélio Procópio

Ref. - Laudos Periciais

M. Juiz,

Com referência às nomeações a mim atribuídas, para execução de exames periciais nos pacientes abaixo relacionados, venho propor as datas que se seguem aos nomes. Reforço que todos os exames serão realizados às 07h00, no Centro de Saúde Central, sito à Rua dos Andradas, nº 264, em Cornélio Procópio.

Carta Precatória 0001664-68.2010.8.16.0075 (64/10) - Waldirson Batista

Nunes - exame a ser realizado em 05 de julho de 2011.

Interdição 0002230-17.2010.8.16.0075 - João Paulo de Lima Glizoni -

exame a ser realizado em 05 de julho de 2011.

Interdição e Curatela 0006670-56.2010.8.16.0075 - Felipe Seugling de Souza -

exame a ser realizado em 06 de julho de 2011.

Interdição e Curatela 001050/2008 - Antônio Vicente Ferreira - exame a

ser realizado em 06 de julho de 2011.

De acordo com normas de atendimento do Centro de Saúde, os periciados deverão chegar com 15 minutos de antecedência para abertura do prontuário médico.

Coloco-me ao seu dispor.

Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI.

40. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0002305-56.2010.8.16.0075-MARIA ANGÉLICA DA SILVA x ALEX SANDER PEREIRA DA SILVA - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

41. PREVIDENCIÁRIA P/ OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - 0002514-25.2010.8.16.0075-TOSHIKO SATO MURAI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinóco de Almeida. Cornélio Procópio, 02 de junho de 2.011. Escrivão/Auxiliar AUTOS N.º 722/10 Vistos e etc. 1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constante das fls. 60/61, julgando, por consequência, extinto o presente processo, com resolução de mérito. 2. Custas processuais e honorários na forma acordada. 3. PRI. 4. Elabore-se a conta de custas, colhendo-se a manifestação das partes. Havendo impugnação à conta de custas, diga o senhor escrivão em 5 dias. Não havendo impugnação à conta de custas, certifique-se, oportunamente o trânsito em julgado da presente sentença. 5. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devidamente instruídas, para recebimento das quantias mencionadas nos autos. 6. Considero que todas as verbas requisitadas têm cunho remuneratório devem ser consideradas de natureza alimentar. 7. Encaminhem-se as requisições de pequeno valor (RPV) ao TRF da 4ª região, observando-se o disposto na Resolução CJF 438/2005 e uma das vias à Procuradoria do INSS. 8. Vindo aos autos o comprovante de transferência dos valores requisitados, expeçam-se alvarás para que os beneficiários procedam o levantamento dos depósitos, intimando a parte autora, através de seu procurador para o levantamento e manifestação, em 5 dias, sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão. 9. A parte credora deverá ser intimada, pessoalmente, sobre a expedição do alvará. 10. Int. Dil. Nec. Cornélio Procópio, 02 de junho de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

42. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003316-23.2010.8.16.0075-SIRLEY APARECIDA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei

o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Carta AR devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO. 43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004659-54.2010.8.16.0075-JOSÉ CARLOS PAES x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

44. INDENIZAÇÃO P/ATO ILÍCITO C.C.DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - 0005061-38.2010.8.16.0075-CARLOS ROBERTO BUCKO x MUNICIPIO DE LEÓPOLIS - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

45. COBRANÇA C.C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005701-41.2010.8.16.0075-ROSSINI MARQUES FERREIRA x ITAÚ SEGUROS S/A - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005945-67.2010.8.16.0075-ASSOCIAÇÃO PARA DEFESA DOS DIREITOS DOS ACIONISTAS x HOTEL ESTÂNCIA AGUATIVA S.A. - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ / COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS Autos n. 0005945-67.2011.8.16.0075

Requerente: Associação para a Defesa dos Direitos dos Acionistas

Minoritários do Hotel Estância Aguativa SA

Requerido: Aguativa Golf Resort SVA

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada pela Associação para a Defesa dos Direitos dos Acionistas Minoritários do Hotel Estância Aguativa SA em face de Aguativa Golf Resort SA.

Aduziu ser associação representativa dos acionistas minoritários da sociedade anônima indicada e que a atual direção não presta contas aos referidos acionistas há mais de 20 anos, conduzindo a coisa comum sem qualquer satisfação de seus atos, com evidente abuso de poder e ofensa aos deveres indicados no art. 116, da Lei de Sociedades Anônimas.

Afirmou que os acionistas jamais foram convocados para participar ou votar em eleições para a Diretoria e sem prestar contas acerca da administração.

Requeru, assim, a prestação de contas desde o ano de 2001 através do Conselho de Administração até a data do ajuizamento da demanda.

Juntos documentos.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação aduzindo, à guisa de preliminar, a inépcia da petição inicial, eis que a parte autora seria manifestamente ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, uma vez que o direito de pedir contas é personalíssimo e intransferível e nem se poderia admitir que a Associação autora possa exigir contas em relação aos demais acionistas minoritários e que a associação requerente não poderia proceder a execução de eventual saldo credor em favor dos acionistas minoritários.

Sustentou, ainda, a ausência de interesse processual, eis que a sociedade anônima requerida sempre elaborou as convocações para as assembléias gerais em jornais oficiais e em publicações de grande circulação e que as contas foram devidamente prestadas nas referidas ocasiões.

Apontou que, subsidiariamente, deve a associação requerente ser intimada para comprovar a autorização individual e nominal dos acionistas minoritários que autorizaram o ingresso da presente demanda.

Asseverou que resta prescrita a pretensão relativa à prestação de contas na forma do art. 206, §3º, inciso VII, alínea "b", do Código Civil e na forma do art. 287, da Lei das Sociedades Anônimas.

No que respeita ao mérito, sustentou que as reuniões da Assembléia-Geral são realizadas no local da sede da sociedade anônima no Município de São Paulo e que foram seguidas todas as determinações legais para a verificação das contas da administração e que não existe razão para que sejam prestadas as contas na forma indicada.

Com relação aos negócios relacionados ao PRIVILEGE AGUATIVA e o empreendimento referente à Água Mineral, tem-se que cingem-se a empresas que não tem qualquer relacionamento com o Aguativa GolfResort. SA.

Pleitou, ainda, a condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Juntos documentos.

A parte autora apresentou réplica sustentando que todas as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico e que as constas devem ser prestadas pro todos.

É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da legitimidade ativa:

Em que pese a ponderação de que o direito de requerer contas é intransferível, entende-se que é possível à associação de acionistas minoritários solicitar as contas e representá-los junto à sociedade anônima. Explica-se.

Inegavelmente os acionistas minoritários compõe um importante elemento das sociedades anônimas e a norma de regência apresentada determinadas garantias ao mesmo, fator este que hoje tem si muito prezado na administração de sociedades anônimas.

Isto é assim porque se compreende que mesmo se cuidando de participação acionária minoritária, os acionistas ingressaram na sociedade com determinadas expectativas mínimas que não podem ser frustradas, sob pena de desconstrução da própria razão de ser e o fundamento naturalístico que ensejou a criação da sociedade anônima.

Ao mesmo tempo, a fim de permitir e tornar efetiva a administração dos recursos da companhia, a Lei 6.404/76 fixou, em diversas oportunidades, que determinados direitos de prestação de contas e outras ações em face da companhia devem ter como quorum mínimo 5% do capital votante, usualmente concentrados em um único acionista na forma da lei em questão.

Entretanto, tal restrição já se encontrava mitigada em vista da admissibilidade da realização de acordo de acionistas (art. 118, da Lei 6.404Y76) a fim de restasse consolidada determinada posição dos acionistas a fim de que pudessem fazer valer as suas visões e, inclusive permitisse aos acionistas minoritários a formação de grupo do capital votante superior a 5% a fim de que pudessem atuar de forma mais assertiva na sociedade anônima.

Contudo, a referida construção tem seus fundamentos no ano de 1976, quando a idéia de direitos metaindividuais, hoje bastante conhecidos, ainda não encontrava grande respaldo no sistema jurídico e, assim, indicava que somente era autorizada a utilização de tais mecanismos por aquele que possui pelo menos 5% do capital votante individualmente.

Com a evolução do tema e o reconhecimento da existência de direitos coletivos e individuais homogêneos, tem-se que se tornou possível

/

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

a formação de associações de acionistas minoritários que possuam o poder de representa-los perante a sociedade anônima e fazer com que os interesses de seus associados se fizessem representar nas deliberações sociais da sociedade anônima. Por este motivo, entende-se possível, embora incomum, a representação dos acionistas minoritários por associação constituída exclusivamente para este fim, até porque muito se assemelha ao acordo de acionistas estabelecido na Lei 6.404Y76 e se trata de forma válida de tornar os direitos de acionistas minoritários efetivos.

B) Do mérito:

Com efeito, as sociedades anônimas derivam do conceito próprio que ensejou o surgimento das sociedades empresárias, qual seja, a congregação de diversos indivíduos que mutuamente despenderiam determinado montante na qualidade de acionistas a fim de que juntos pudessem alcançar potencialidades econômicas que, sozinhos, não conseguiriam alcançar.

A fim de regulamentar a sua exigência vige, no sistema jurídico pátrio, a Lei 6.404Y76 a qual estabelece os padrões de comportamento mínimo que o Estatuto da Sociedade Anônima deve apresentar a fim de permitir o seu regular funcionamento. /

Na referida norma de regência, existe a previsão de que as contas deverão ser prestadas pela administração na Assembléia-Geral

Ordinária a qual é competente para examinar as mesmas, na forma do art. 122, inciso III, da Lei 6.404Y76 e que somente nos casos em que não apresentada é que primeiro o Conselho de Administração e, subsidiariamente, os acionistas podem pleitear a referida prestação de contas.

Isto é assim a fim de facilitar a administração da sociedade anônima, fixando-se o momento em que deverão ser apresentadas as contas, permitindo que nos demais períodos do ano tenha o administrador certa gama de liberdade para atuar, vez que, sabidamente, a sucessiva prestação de contas a pedido de qualquer acionista e a qualquer momento, inviabiliza o gerenciamento de qualquer sociedade empresária ou não. Por este motivo é que a prestação de contas deve ser realizada em um único momento de forma anual, salvo se convocada assembléia geral extraordinária em razão de situação anômala.

Ao mesmo tempo, para que seja possível o exame das contas, necessário o cumprimento das determinações legais que estabeleçam a disponibilização aos acionistas os documentos necessários para a avaliação das mesmas, na forma do art. 133, da Lei 6.404Y76 e o encaminhamento de tais documentos a qualquer acionista de sociedade anônima fechada que possua mais de 5% do capital votante e que assim requerer por escrito, na forma do art. 124, §3º, da mesma norma de regência.

Na situação concreta, os editais de convocação da assembléia ordinária indicam a publicação em que foram apresentados os documentos aludidos no art. 133, o que também demonstra a regularidade da prestação de contas.

Deste modo, se a sociedade apresentou os documentos estabelecidos na lei para a aprovação de contas e, ainda, indicou os assuntos que seriam examinados na Assembléia Geral Ordinária, não existe razão para que seja admitida a presente prestação de contas.

Eventual nulidade das alterações no Estatuto ou mesmo nas deliberações da Assembléia-Geral Ordinária devem ser movidas por ações próprias questionando tais atos e não por meio de ação de prestação de contas, a qual não pode sobrepor-se às determinações da Assembléia-Geral Ordinária

Se ocorreu ou não abuso de poder nas deliberações da Assembléia-Geral Ordinária ou mesmo se estas estão em conformidade com as determinações legais, tais fatos não podem ser examinados nesta estreita porque não se trata da prestação de contas propriamente dito, mas, sim, de impugnação a deliberação da assembleia-geral, que deveria ser desconstituída por meio de ação própria e observadas as demais determinações legais.

Assume-se no caso presente que as prestações de contas foram realizadas e admitidas pela Assembléia-Geral Ordinária e que este fato impede a exigência das contas pretendidas.

Apresentadas as contas ao órgão social competente, não possui a requerente direito a ver as contas exibidas novamente, sob pena de se estabelecer direito não autorizado pela lei de regência da referida sociedade.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

C) Dispositivo:

r

Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido inicial à vista das contas já terem sido prestadas ao órgão social competente para tanto.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais, nos termos do

art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade do tema, bem como o zelo profissional empregado, em R\$ 2.000,00, observando que a pretensão de prestação de contas não possui valor definido e que os lucros pretendidos pela associação autora não é compatível com o valor da causa apresentado.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Congonhinhas, 02 de Junho de 2011.

Gustavo Tinoco de Almeida

Juiz de Direito

Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

47. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C.PED.LIMINAR DE EXCL.DE APONTAMENTO DE PROTESTO - 0006160-43.2010.8.16.0075-ANA AUGUSTA MORA CINTRA ME. x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO REQUERENTE ACERCA DA CARTA AR DEVOLVIDA SEM CUMPRIMENTO, REQUERENDO O QUE DE DIREITO NO PRAZO LEGAL. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

48. BUSCA E APREENSÃO * - 0006450-58.2010.8.16.0075-BANCO FINASA BMC S.A. * x PINAFO E PINAFO LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão de fls. 36, requerendo o que de direito no prazo legal.

Busca e Apreensão nº 1.889/2010 Carga nº 0190/11

CERTIDÃO

CERTIFICO, eu Oficial de Justiça sob vossa jurisdição em cumprimento ao ordenado no mandado/Precatória retro, extraído dos autos supra que, faço a devolução em cartório independentemente de cumprimento, em face de ter me dirigido ao endereço mencionado e em outros locais prováveis com o intuito de localizar o bem referido, resultando infrutíferas referidas diligências.

Certifico mais que a requerida Pinafo e Pinafo Ltda se mudou para lugar ignorado.

Dou fé.

Corn. Proc. 28 de março de 2011

COTA:

Mário Sérgio dos Santos Oficial de Justiça

Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN.

49. MONITÓRIA - 0006249-66.2010.8.16.0075-I. AMAOKA FERNANDES & CIA. LTDA. x A. L. DE LIMA & CIA. LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da certidão de fls. 32, requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade na Rodovia PR 160, Saída para Leopólis, e sendo aí em data de hoje deixei de Citar o requerido: A.L. de Lima & Cia Ltda, por não ter encontrado na referida rodovia nenhum imóvel de número: 47, naquela localidade ninguém conhece a executada. Razão pela qual devolvo o presente mandado em cartório, para que o autor indique pontos de referência e o nome de fantasia da referida epípres; Dou fé. Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO.

50. CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL* - 0006376-04.2010.8.16.0075-ANTONIA GARCIA GIMENEZ TORRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 01/07/2011 as 08:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. THAIS TAKAHASHI.

51. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C.C.TUTELA ANTECIPADA - 0006559-72.2010.8.16.0075-GILSON ALVES FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO, ACIR ANGELO SCHIABEL, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

52. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C.C.TUTELA ANTECIPADA - 0006560-57.2010.8.16.0075-FÁBIO CARLOS DE MACEDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO e ACIR ANGELO SCHIABEL.

53. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0006578-78.2010.8.16.0075-ESTADO DO PARANÁ x MARIA ROSÁRIA FERREIRA CASTRO -

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

AUTOS N2 2.033/2010

N9 UNIFICADA: 6578-78.2010.8.16.0075

O Estado do Paraná interpôs a presente exceção de incompetência em desfavor de Maria Rosária Ferreira Castro, aduzindo, em síntese, que o foro competente para o julgamento da sob nQ 688/2008 é o da Comarca de Curitiba (PR).

Ao final, postulou pelo acolhimento da exceção com a remessa dos autos à Comarca de Curitiba (PR), em razão da suscitada incompetência relativa.

Instado a se manifestar, a excepta Maria Rosária Ferreira Castro apresentou resposta, pugnado pela rejeição da exceção interposta pelo Estado do Paraná.

É o relato. Decido.

A pretensão da parte excipiente é improcedente.

Relativamente às ações movidas contra Estados da Federação, firmou-se o entendimento jurisprudencial de que tais entes podem ser demandados tanto no foro

da Capital, quanto no local onde ocorreu o fato em torno do qual se desenvolve a lide (art. 100, V do CPC), ou ainda, no local da residência da parte autora ou da sede, quando a parte autora for pessoa jurídica. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL ARTIGO 105, III, "A" E "C", DA CF. PROCESSO CIVIL ESTADO-MEMBRO. ARTIGO 100, IV, DO CPC. O Estado-membro não tem prerrogativa de foro. De acordo com as normas de direito processual civil, as regras do artigo 100, IV, "b" e "d", do CPC são especiais em relação à alínea "a" do citado artigo. "Os Estados Federados também podem ser demandados nas comarcas onde ocorreram os fatos. Inteligência do art. 100, IV, 80.482/MG e Resp 13.649/SP" (Eresp N949.457/PR, rei. Min. Adhemar Maciel, DJU de 16.5.97). "A ação contra o Estado para anular lançamento fiscal pode ser ajuizada no foro do domicílio do contribuinte" (EDAGA 132.871/PR, rei. Min Ari Pargendler, DJU de 18.8.97). Não obstante a manifesta divergência entre os acórdãos confrontados, trata-se de matéria pacificada no mesmo sentido do v. acórdão recorrido. Hipótese de incidência da Súmula n. 83, desta Corte. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. (STJ-REsp 186.576/RS, Rei. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 21/08/2000 p. 109)"

E ademais, a parte excepta pretende, na ação movida contra o Estado do Paraná e Parana Previdência, rever o valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria, verba de natureza eminentemente alimentar, o que justifica a aplicação da regra contida no artigo 100, II, do Código de Processo Civil, ou seja, de que a ação deve ser proposta no foro do domicílio ou da residência do alimentando, que no caso é a Comarca de Cornélio Procopio (PR). Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INCIDENTAL À AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. DEMANDA PROPOSTA PERANTE A COMARCA DO LOCAL DA RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO DOS AUTORES/AGRAVADOS. APLICAÇÃO DO ART. 100 INCISO II DO CPC. COMPETÊNCIA PELO DOMICÍLIO DOS ALIMENTANDOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELO AGRAVANTE, OBJETIVANDO A DECLINAÇÃO PARA O FORO DA CAPITAL IMPOSSIBILIDADE. CORRETA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, A QUAL MANTÉM COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES, PARA APRECIAR E PROCESSAR A DEMANDA PRINCIPAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O pedido de concessão de pensão por morte, pretendido no feito principal tem natureza alimentar, razão pela qual, conforme regra do artigo 100 inciso II. do Código de Processo Civil, o foro competente para apreciar a demanda é o Juízo da residência ou domicílio dos alimentandos. 2. O Estado do Paraná não tem foro privilegiado, mas juízo privativo (Varas da Fazenda Pública), quando for parte ou interessado nas causas que devam tramitar na Capital do Estado. Precedentes do STJ. 3. Decisão de primeiro grau. reconhecendo a competência do foro do local do domicílio dos proponentes da ação, não merece reparos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido". (TJPR - AI N9 0307156-1 - RELATOR: DESEMBARGADOR RUY FRANCISCO THOMAZ- J. 22.11.2005). Grifei.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente exceção de incompetência pelo Estado do Paraná. Custas pelo excipiente, restando descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Apelação Cível nº 76704-7/188 (200400437605), 2S Câmara Cível do TJGO, Caldas Novas, Rei Des. Gilberto Marques Filho. j. 12.04.2005, unânime, DJ 16.05.2005; Apelação Cível nº 0242233-3 (6471), 15-Câmara Cível do TJPR, Rei. Francisco Luiz Macedo Júnior, j. 13.12.2006, unânime). Certifique-se o teor da presente decisão nos autos principais, mediante traslado, devendo a ação de concessão integral c.c. revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (autos nº 688/2008) retomar seu curso normal, uma vez que a suspensão do feito subsiste até a decisão de rejeição da exceção pelo juízo de primeiro grau (RSTJ180/397).

Proceda-se o imediato desapensamento dos autos principais.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Cornélio Procopio (PR), 2 de junho de 2011

Advs. LILIAM CRISTINA TEIXEIRA NASCIMENTO e FÁBIO PUPO DE MORAES. 54. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0006670-56.2010.8.16.0075-ROSANGELA SEUGLING x FELIPE SEUGLING DE SOUZA - Ilmosr.

Dr. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JR.

Juiz da Vara cível da Comarca de Cornélio Procopio

Ref. - Laudos Periciais

M. Juiz,

Com referência às nomeações a mim atribuídas, para execução de exames periciais nos pacientes abaixo relacionados, venho propor as datas que se seguem aos nomes. Reforço que todos os exames serão realizados às 07h00, no Centro de Saúde Central, sito à Rua dos Andradas, nº 264, em Cornélio Procopio.

Carta Precatória 0001664-68.2010.8.16.0075 (64/10) - Waldirson Batista Nunes - exame a ser realizado em 05 de julho de 2011.

Interdição 0002230-17.2010.8.16.0075 - João Paulo de Lima Glizoni - exame a ser realizado em 05 de julho de 2011.

Interdição e Curatela 0006670-56.2010.8.16.0075 - Felipe Seugling de Souza - exame a ser realizado em 06 de julho de 2011.

Interdição e Curatela 001050/2008 - Antônio Vicente Ferreira - exame a ser realizado em 06 de julho de 2011.

De acordo com normas de atendimento do Centro de Saúde, os periciados deverão chegar com 15 minutos de antecedência para abertura do prontuário médico.

Coloco-me ao seu dispor.

Adv. VANESSA GOMES FERNANDES.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006833-36.2010.8.16.0075-ELTON EDUARDO QUEIROZ DE LIMA x BANCO FINASA S/A. - Às partes para especificarem as

provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARCELO AFONSO NAME e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006835-06.2010.8.16.0075-HELBERTY RICARDO QUEIROZ DE LIMA x BANCO ABN AMRO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARCELO AFONSO NAME e HERICK PAVIN.

57. RENOVATÓRIA DE ALUGUEL COMERCIAL - 0006838-58.2010.8.16.0075-MENDONÇA & TIBÚRCIO & CIA. LTDA. x JOSÉ ROBERTO PEREIRA e outros - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA, ROBERTA CÁSSIA NOBILE BASTOS, FÁBIO ROTTER MEDA e LUCAS DE SOUZA TAVARES CUNHA.

58. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0006873-18.2010.8.16.0075-JOANA MERCEDES PAULO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 19/07/2011 as 14:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procopio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006934-73.2010.8.16.0075-MÁRIO APARECIDO RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006847-20.2010.8.16.0075-ROSIMERI ESTURARI x BANCO FINASA BMC S.A./ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

61. BUSCA E APREENSÃO * - 0006955-49.2010.8.16.0075-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. x RAFAEL LUDUVICO e outro - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA, RICARDO RIBEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS.

62. PREVIDENCIÁRIA - 0006950-27.2010.8.16.0075-JOÃO CARVALHO* x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 13/07/2011 as 14:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procopio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e RENATA ZEOLA MOSELLI.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007001-38.2010.8.16.0075-VERA LÚCIA PEPIS DA SILVA x BANCO SAFRA S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e NELSON PASCHOALOTTO.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007044-72.2010.8.16.0075-RONALDO SIVIERO x BANCO SAFRA S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

65. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0007066-33.2010.8.16.0075-FABIANA FÁTIMA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A. * - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. EMERSON FLOGNER e LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

66. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE - 0007084-54.2010.8.16.0075-IRONI RODRIGUES DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 04/07/2011 as 08:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procopio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.

67. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE - 0007085-39.2010.8.16.0075-JOSEFA EMILIANO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 20/07/2011 as 14:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procopio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.

68. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE - 0007088-91.2010.8.16.0075-MARIA APARECIDA HERNANDES MIGLIORINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 12/07/2011 as 14:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procopio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007177-17.2010.8.16.0075-SANDER HENRIQUE TRINDE BRITO x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

70. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0007533-12.2010.8.16.0075-APARECIDA MARIA MACIEL DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 26/07/2011 as 08:30 horas,

junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

71. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL* - 0007536-64.2010.8.16.0075-CLEUSA BUENO BELINELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 13/07/2011 as 14:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000081-14.2011.8.16.0075-JULIANA CAMILA MARTINS x BANCO FINASA BMC S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000117-56.2011.8.16.0075-SAMUEL MARQUES PINA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MARCELO AFONSO NAME.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000118-41.2011.8.16.0075-SAMUEL MARQUES PINA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARCELO AFONSO NAME e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

75. PREVIDENCIÁRIA - 0000162-60.2011.8.16.0075-GERALDA MIZAEEL DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 19/07/2011 as 08:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

76. PREVIDENCIÁRIA - 0000164-30.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 14/07/2011 as 08:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

77. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0000376-51.2011.8.16.0075-MARIA DAS GRAÇAS LEITE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 08/07/2011 as 14:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

78. PREVIDENCIÁRIA - 0000432-84.2011.8.16.0075-MAURO DONIZETE PEDRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 08/07/2011 as 08:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

79. PREVIDENCIÁRIA - 0000433-69.2011.8.16.0075-JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 05/07/2011 as 14:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000484-80.2011.8.16.0075-CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000551-45.2011.8.16.0075-CLEONICE DOS SANTOS MARTINS x FUNDAÇÃO COPEL - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, MAURELIO PETERS, SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS, SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO, CELSO ALDINUCCI, SAMIR THOMÉ FILHO e JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI.

82. ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0000589-57.2011.8.16.0075-MARIA DAS GRAÇAS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 07/07/2011 as 14:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO.

83. PREVIDENCIÁRIA P/ OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - 0000781-87.2011.8.16.0075-IZAIAIS PANIZIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 11/07/2011 as 14:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. MARCELO SENEFONTES MOURA.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000791-34.2011.8.16.0075-ALEXANDRE ALVES FERREIRA x BANCO FINASA S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob

pena de julgamento antecipado. Advs. MARCELO AFONSO NAME, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000796-56.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA x BANCO SAFRA S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARCELO AFONSO NAME e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

86. PREVIDENCIÁRIA - 0000801-78.2011.8.16.0075-MARIA AUGUSTO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 06/07/2011 as 14:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

87. PREVIDENCIÁRIA - 0000804-33.2011.8.16.0075-ELSA CIRIACO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 28/07/2011 as 08:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000677-95.2011.8.16.0075-DURVAL BATISTA AGUSTINI x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 27/07/2011 as 14:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e ALEXANDRE TOLEDO.

89. PREVIDENCIÁRIA P/ OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - 0000628-54.2011.8.16.0075-HILDA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 06/07/2011 as 14:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

90. BUSCA E APREENSÃO * - 0000917-84.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x JOÃO BATISTA PEREIRA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de BUSCA E APREENSÃO, no valor de R\$ 221,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

91. BUSCA E APREENSÃO * - 0000919-54.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de BUSCA E APREENSÃO, no valor de R\$ 221,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

92. IMISSÃO DE POSSE COM MEDIDA LIMINAR - 0000990-56.2011.8.16.0075-WALMIR SIMONGINI e outro x EURELIO CARLOS FAVARÃO e outros - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e HUGO MARCUZ MUNHÓZ.

93. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000952-44.2011.8.16.0075-JOYCE MARA PINTO x BANCO FINASA S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JULIANA MARTINS GOULART PITOLI.

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000993-11.2011.8.16.0075-FLORIANO JOSÉ LEITE RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A. - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CURIÚVA
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Autos n. 0000993-11.2011.8.16.0073 Requerente: Floriano José Leite Ribeiro

Requerido: Banco do Brasil SA
Processo Civil. Prestação de Contas. Responsabilidade pela apresentação das contas. Existência de Interesse de Agir. Necessidade de Prestar Contas. Procedência do pedido.

Trata-se de ação de prestação de contas iniciada por João Marques em face do Banco do Brasil S/A.

Aduziu que era correntista junto à instituição financeira requerida e que pretende examinar se os lançamentos realizados estão em conformidade com as disposições legais e regulamentares dos períodos indicados na inicial.

Juntou documentos (fls. 18 93) Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 704Y716, aduzindo, em síntese, que o pedido foi realizado de maneira genérica e não especificada acerca da prestação de contas, o que não deve ser admitido, além de não existir interesse processual de agir, haja vista o decurso do prazo de 90 dias para a verificação das inconsistências no que tange aos lançamentos realizados, na forma indicada no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO COMARCA DE CURIÚVA CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

No mérito, sustentou a regularidade das cobranças realizadas e a ausência de justo motivo para ensejar a exibição dos documentos.

A parte requerente apresentou réplica às fls. 73X761. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da alegação de falta de interesse processual:

Com efeito, a ação de prestação de contas tem por objetivo permitir àquele que teve seus bens administrados por outrem solicitar ao administrador o detalhamento das mesmas para exame das contas corresponderem ou não ao que foi combinado entre as partes.

Anotar-se que o encaminhamento do extrato bancário aos requerentes não elide a prestação de contas, eis que diante de tal documento, podem os correntistas solicitarem a prestação de contas quando discordem dos lançamentos dele constantes observando lançamentos de crédito a menor ou de débito a maior.

Pondere-se que a prestação de contas serve não somente para a exibição das contas, mas também para o julgamento das contas apresentadas de maneira incorreta, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça assentado que ao correntista é facultada a utilização da ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos efetuados em sua conta corrente, sendo esta base da Súmula 259, daquela Augusta Corte de Justiça.

A
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO D COMARCA DE CURIÚVA CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Neste mesmo sentido, em questão similar e em consonância com entedimento já pacificado, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Min. João Otávio de Noronha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.
2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.
3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).
4. Agravo regimental desprovido

(STJ; 4a Turma; AgRG no Ag 984.572-PR; Relator: Min. João Otávio de Noronha; Data da Decisão: 21.08.2008; DJE: 01.09.2008).

Por este motivo, não se vislumbra a falta de interesse na prestação de contas em razão da impropriedade do meio utilizado, bem como em virtude de terem sido as contas prestadas.

Registre-se que a revisão das cláusulas somente será possível de ser examinada por ocasião da segunda fase, quando então poderá ser verificada a ponderação acerca do reexame das cláusulas contratuais ou não, conforme as constatações realizadas na fase do julgamento das contas, não se podendo promover qualquer apontamento na presente fase.

B) Da alegação acerca do pedido genérico:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO COMARCA DE CURIÚVA CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

No que pertine à alegação de que o pedido foi realizado de maneira genérica, tem-se que o mesmo não pode ser admitido, especialmente porque da leitura da inicial tem-se a clara indicação de que se pretende a revisão de todos os contratos firmados durante o período de relação jurídica entre as partes, identificando-se o período inicial e o período final.

Por estes motivos, afasta-se totalmente as arguições acerca da ausência de interesse de agir.

C) Da aplicabilidade do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor:

Com efeito, resta absolutamente inaplicável a disposição do art. 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor acerca da decadência por dois motivos.

O primeiro remete à circunstância de que os lançamentos realizados em conta corrente não são de fácil apreensão pelo correntista, sendo necessários maiores esclarecimentos acerca da origem dos mesmos, sendo insuficiente os apontamentos comumente lançados nos extratos para indicar a correção de tais lançamentos.

Ainda que assim não fosse, a decadência, segundo orientação jurisprudencial que vem se consolidando, deve ser examinada na segunda fase da prestação de contas, quanto então será examinada a natureza de cada um dos apontamentos realizados, o que é

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CURIÚVA

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

impossível na fase em que se apenas pretende a exibição das contas, por ser este exame prévio à própria natureza dos lançamentos.

Deste modo, afasta-se a alegação acerca da decadência.

D) Mérito:

Considerando que a Instituição Financeira requerida mantinha a guarda dos depósitos realizados pelo autor e a movimentação bancária e existindo dúvidas acerca da administração da mesma e dos lançamentos realizados, necessário se faz a prestação de contas.

E) Dispositivo:

Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para determinar que o Banco do Brasil preste, no prazo de 48 horas, contados do trânsito em julgado desta decisão, as contas indicadas na petição inicial, na forma do art. 915, §2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais, em razão da complexidade da causa, do zelo profissional empregado, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

PODER JUDICIÁRIO - ESTAD COMARCA DE CU CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cornélio Procópio, 02 de Junho de 2011].

Gustavo Tinoco de Almeida Juik de Direito

Adv. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

95. DESPEJO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0001094-48.2011.8.16.0075-FAZENDA SANT'ANNA LTDA. x A.N.A. AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA LTDA. -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Se a presente demanda não remete aos créditos líquidos exigidos junto à sociedade objeto da recuperação judicial e que, por razões evidentes face à natureza da demanda relativa à rescisão contratual, não pode ser compelida a habilitar eventual crédito, tem-se que a recuperação judicial não tem qualquer efeito direto em relação à presente demanda.

Deste modo, indefiro o pedido de suspensão do feito.

2- No que respeita à modificação da decisão acerca da rescisão contratual, observa-se que o que existe no caso concreto cinge-se, em princípio, a um contrato de parceria agro industrial o qual, nos moldes do disposto no art. 96, §1º, da lei 4.5044, é conceituado como o contrato no qual um indivíduo cede a outro a área, com ou sem benfeitorias, para que seja realizada determinado cultivo agrícola, com a partilha dos riscos elencados na norma.

Ao mesmo tempo, tem-se que o contrato de parceria deve permitir ao parceiro-outorgado o direito de usufruir dos frutos ou produtos repartidos e que o plantio da cana foi efetuado pela requerida.

Entretanto, tem-se que a solução adotada pela MM. Juíza Substituta se mostra adequada para que seja resguardado o ressarcimento dos valores devidos à parceira outorgada, razão pela qual deve tal decisão ser mantida incólume até ulterior decisão deste Magistrado.

3-Sem prejuízo, verifica-se a necessidade premente de ser realizada audiência para que se possa buscar a conciliação ou o célere processamento da demanda, posto que a demora na solução do presente caso causará danos respeitáveis às partes, seja em razão da modificação da taxa de

/,...?

'X ?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Autos n. 000001094-48.2011.8.16.0073

1- Com efeito, em que pese as ponderações lançadas

na petição retro, tem-se que a pretensão nestes autos remete à rescisão do contrato de parceria agrícola com a restituição da área à autora, o que não resta, em nenhum momento obstado pela disciplina da recuperação judicial até porque remete à rescisão de contrato agrícola e não se demanda o ressarcimento de qualquer montante, o que aponta estar a presente situação dentre aquelas não albergadas pela disciplina do art. 6º, §4º, da Lei de Recuperação Judicial, restando albergada pela disposição do §1º, do citado dispositivo que autoriza o prosseguimento da mencionada demanda no Juízo onde proposta, no caso, este Juízo.

Isto é assim em virtude da pretensão em questão ser apenas a rescisão de contrato firmado por descumprimento das determinações das cláusulas contratuais e não de crédito a ser, futuramente, habilitado na recuperação judicial.

A razão de ser da suspensão das demais ações na forma do art. 6º, §4º, da Lei de Recuperação Judicial remete à necessidade de que todos os créditos possam ser habilitados pelo Juízo da Recuperação Judicial, o que não é o caso de simples rescisão contratual.

m

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

açúcar na cana de açúcar, seja pelos danos a serem posteriormente ressarcidos às partes.

Assim, antecipo a audiência designada, na forma do

art. 277, do Código de Processo Civil para o dia 28 de

junho de 2011 às 15:00 h.

Cumpra-se, quanto ao remanescente a decisão de fls. 7881.

3- Intimem-se.

Cornélio Procópio, 03 de Junho de 2011.

Adv. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA e MATEUS QUARESMA DA CONCEIÇÃO COELHO VERGARA.

96. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL* - 0001056-36.2011.8.16.0075-APARECIDA DE FÁTIMA VICENTINI DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 07/07/2011 as 08:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. THAIS TAKAHASHI.

97. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001032-08.2011.8.16.0075-JÚNIOR APARECIDO ROSA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

98. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL* - 0001058-06.2011.8.16.0075-BENEDITA ILDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 05/07/2011 as 08:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. THAIS TAKAHASHI.

99. PREVIDENCIÁRIA - 0001085-86.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA CATIRCE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de

27/07/2011 as 08:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

100. PREVIDENCIÁRIA - 0001089-26.2011.8.16.0075-NEUSA NASCIMENTO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 12/07/2011 as 08:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

101. PREVIDENCIÁRIA - 0001091-93.2011.8.16.0075-ARCELINA JOVELINA RIBEIRO DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 26/07/2011 as 14:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

102. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0001141-22.2011.8.16.0075-JOSIAS FREIRE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 14/07/2011 as 14:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN.

103. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA P/INVALIDEZ AVERBAÇÃO TEMPO RU - 0001212-24.2011.8.16.0075-VICENTINA DONIZETI NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 20/07/2011 as 08:30

horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

104. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/IDADE DE SEGURADO ESPECIAL - 0001220-98.2011.8.16.0075-LAZARA FARIA PIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 06/07/2011 as 08:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

105. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE * - 0001222-68.2011.8.16.0075-CAMILA ALESSANDRA BARBARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 28/07/2011 as 14:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

106. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/IDADE DE SEGURADO ESPECIAL - 0001223-53.2011.8.16.0075-EMÍDIO GALATTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 07/07/2011 as 14:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

107. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0001224-38.2011.8.16.0075-MARIA JOSÉ PICOLOTO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 04/07/2011 as 14:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

108. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001268-57.2011.8.16.0075-MICHEL INÁCIO MENDES x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Carta Ar devolvida sem cumprimento, no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

109. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001273-79.2011.8.16.0075-PAULO FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar declaração de pobreza, no prazo legal. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

110. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO - 0001369-94.2011.8.16.0075-MARIA MARTA ANTUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 13/07/2011 as 08:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. THAIS TAKAHASHI.

111. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001349-06.2011.8.16.0075-GILSON CEZAR DE BARROS x BANCO FINASA S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

112. ARROLAMENTO - 0001422-75.2011.8.16.0075-MARIA DIRCE TRIANA x ANTONIO TRIANA - AUTOS N.º 451/2011 N.º Unificado: 1422-75.2011.8.16.0075 1. Nomeio para funcionar como inventariante, independentemente de compromisso, a Sra. Maria Dirce Triana, observada a ordem do artigo 990 do Código de Processo Civil. 2. Vistos e etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 04/05 dos presentes autos de arrolamento dos bens deixados por ANTONIO TRIANA, tendo em vista estarem acatados os interesses dos herdeiros, ressalvados os direitos de terceiros. Comprovado o recolhimento dos tributos pertinentes ao bem arrolado o que deverá ser verificado

pela Fazenda Pública Estadual (CN 5.10.4), bem como a inexistência de débitos junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e ainda decorrido o prazo legal, expeça-se o competente formal de partilha, observados os requisitos e formalidades legais para o devido registro. Isentos de custas, ante os benefícios da Lei nº 1.060/50, os quais restam deferidos nesta oportunidade. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Cornélio Procópio (PR), 02 de junho de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA.

113. INDENIZATÓRIA DECOR.DE DANOS MORAIS C.C.OBRIG. DE FAZER E PED.DE ANTEC.DE TUTELA - 0001567-34.2011.8.16.0075-ALEXANDRE RAIMO JÚNIOR x BANCO BRADESCO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ACIR ANGELO SCHIABEL, MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

114. USUCUPIÃO - 0001584-70.2011.8.16.0075-LUCIANO APARECIDO MARCOLINI e outro x GEORGINA SEUGLING e outro - Autos N.º 477/2011 Numeração única: 0001584-70.2011.8.16.0075 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 2. Emende a parte autora a petição inicial afim de que seja esclarecido se as notas promissórias em questão foram devidamente adimplidas ou se foram devolvidas por desacordo e resilição do contrato firmado entre a proprietária do imóvel e os senhores Marcos Betazzi Medina e Leonor Aparecida Concato Martinelli Medina, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo deve indicar qual a espécie ou espécies de usucapião pretende que seja reconhecido, indicando tal elemento no pedido. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

115. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001624-52.2011.8.16.0075-LEANDRO DA SILVA FERRARI x BANCO BRADESCO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

116. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - 0001727-59.2011.8.16.0075-LAURA GONÇALVES CASSEMIRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre designação da Justificação Administrativa, com data de 12/07/2011 as 14:30 horas, junto a Agência da Previdência Social de Cornélio Procópio, com endereço a Rua Presidente Castelo Branco, n.º 210, Jardim Vitória Régia Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN.

117. DESPEJO P/TÉRMINO DE CONTRATO C.C.COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 0001733-66.2011.8.16.0075-EIKI RICARDO IKEMATSU NORIY e outro x MARIA MATEUS DE SOUZA - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO e MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA.

118. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002081-84.2011.8.16.0075-MARIA DE LOURDES DE MELO BENETELO DE ALMEIDA x ITAÚ UNIBANCO S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4i T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Intime-se.

Cornélio Procópio (PR), 2 de junho de 2011

Adv. MAIKO LUIS ODIZIO.

119. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002086-09.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO DEJALMA DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos n.º 674/2011 Numeração única: 2086-09.2011.8.16.0075 1. Sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 282, V, c.c. art. 284), emende-a a parte autora, em 10 (dez) dias, ajustando o valor da causa ao proveito econômico almejado com a demanda, segundo os parâmetros do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, observando-se que "O valor da causa deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo contrato" (STJ - 3ª T., REsp 208.871 - AgRg-EDcl, rei. Min. Nancy Andrighi, j. 19.03.01, v.u., DJU 13.08.01, p. 145). 2. Intime-se. Diligência. Necessária. Cornélio Procópio (PR), 02 de junho de 2011. 1 Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

120. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002087-91.2011.8.16.0075-LUCINÉIA LUZIA DAMBROSKI x BV FINANCIERA - Autos n.º 675/2011 Numeração única: 2087-91.2011.8.16.0075

1. Sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 282, V, c.c. art. 284), emende-a a parte autora, em 10 (dez) dias, ajustando o valor da causa ao proveito econômico almejado com a demanda, segundo os parâmetros do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, observando-se que "O valor da causa deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo contrato" (STJ - 3ª T., REsp 208.871 - AgRg-EDcl, rei. Min. Nancy Andrighi, j. 19.03.01, v.u., DJU 13.08.01, p. 145).

2. Intime-se. Diligência. Necessária.

1

Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

121. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002088-76.2011.8.16.0075-VALDINEI CAETANO DA SILVA x BV FINANCIERA - 1. Sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 282, V, c.c. art. 284), emende-a a parte autora, em 10 (dez) dias, ajustando o valor da causa ao proveito econômico almejado com a demanda, segundo os parâmetros do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, observando-se que "O valor da causa deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo contrato" (STJ - 3ª T.,

REsp 208.871 - AgRg-EDcl, rei. Min. Nancy Andrichi, j. 19.03.01, v.u., DJU 13.08.01, p. 145).

2. Intime-se. Diligência. Necessária. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

122. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002090-46.2011.8.16.0075-DEMETRIUS SAGGIN JACOBSEN x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - 1. Sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 282, V, c.c. art. 284), emende-a a parte autora, em 10 (dez) dias, ajustando o valor da causa ao proveito econômico almejado com a demanda, segundo os parâmetros do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, observando-se que "O valor da causa deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo contrato" (STJ - 3- T., REsp 208.871 - AgRg-EDcl, rei. Min. Nancy Andrichi, j. 19.03.01, v.u., DJU 13.08.01, p. 145).

2. Intime-se. Diligência. Necessária. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

123. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002091-31.2011.8.16.0075-NOEMIA DA CONCEIÇÃO DUARTE x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - 1. Sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 282, V, c.c. art. 284), emende-a a parte autora, em 10 (dez) dias, ajustando o valor da causa ao proveito econômico almejado com a demanda, segundo os parâmetros do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, observando-se que "O valor da causa deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo contrato" (STJ - 3- T., REsp 208.871 - AgRg-EDcl, rei. Min. Nancy Andrichi, j. 19.03.01, v.u., DJU 13.08.01, p. 145).

2. Intime-se. Diligência. Necessária. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

124. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002100-90.2011.8.16.0075-ELENIR PANÇAN x BANCO FINASA S/A. - 1. Sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 282, V, c.c. art. 284), emende-a a parte autora, em 10 (dez) dias, ajustando o valor da causa ao proveito econômico almejado com a demanda, segundo os parâmetros do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, observando-se que "O valor da causa deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo contrato" (STJ - 3- T., REsp 208.871 - AgRg-EDcl, rei. Min. Nancy Andrichi, j. 19.03.01, v.u., DJU 13.08.01, p. 145).

2. Intime-se. Diligência. Necessária. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

125. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002102-60.2011.8.16.0075-JOEFINA DE FÁTIMA BALARIM CARVALHO x BANCO FINASA S/A. - 1. Sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 282, V, c.c. art. 284), emende-a a parte autora, em 10 (dez) dias, ajustando o valor da causa ao proveito econômico almejado com a demanda, segundo os parâmetros do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, observando-se que "O valor da causa deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo contrato" (STJ - 3- T., REsp 208.871 - AgRg-EDcl, rei. Min. Nancy Andrichi, j. 19.03.01, v.u., DJU 13.08.01, p. 145).

2. Intime-se. Diligência. Necessária. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

126. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002166-70.2011.8.16.0075-VILSON RIBEIRO DA SILVA x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4i T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Intimem-se.

Cornélio Procópio (PR), 2 de junho de 2011

Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

127. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002173-62.2011.8.16.0075-FERNANDO MINELLO MULLER x BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4i T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Intimem-se. Adv. LUCIANO SALIMENE.

128. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002204-82.2011.8.16.0075-ADEMIR GALLI x BANCO SAFRA S.A. - Autos nº 704/2011
Numeração única: 0002204-82.2011.8.16.0075

1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4i T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Intimem-se.

Cornélio Procópio (PR), 2 de junho de 2011

Adv. MARCELO AFONSO NAME.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002206-52.2011.8.16.0075-EDWALTER GALFASSI JÚNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4i T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto

de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Intimem-se.

Cornélio Procópio (PR), 2 de junho de 2011

Adv. MARCELO AFONSO NAME.

130. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002216-96.2011.8.16.0075-CARLOS AUGUSTO VENDRAMINI x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4i T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Intimem-se.

Cornélio Procópio (PR), 2 de junho de 2011

Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

131. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002364-10.2011.8.16.0075-GISELE MOREIRA VEIGA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº 754/2011 Numeração única: 2364-10.2011.8.16.0075 Sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 282, V, c.c. art. 284), emende-a a parte autora, em 10 (dez) dias, ajustando o valor da causa ao proveito econômico almejado com a demanda, segundo os parâmetros do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, observando-se que "O valor da causa deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo contrato" (STJ - 3ª T., REsp 208.871 - AgRg-EDcl, rei. Min. Nancy Andrichi, j. 19.03.01, v.u., DJU 13.08.01, p. 145). 2. Ainda, verifica-se que não há cópia do contrato de financiamento nos autos. Portanto, emende a inicial a parte autora, juntando os documentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283, c.c. art. 284). 3. Intime-se. Diligência. Necessária. Cornélio Procópio (PR), 02 de junho de 2011. Adv. EDIVALDO GOMES.

132. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002416-06.2011.8.16.0075-AIRTON CARLOS FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 789/2011 Numeração única: 0002416-06.2011.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4i T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

133. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002429-05.2011.8.16.0075-RUBENS LEANDRO DE BARROS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4i T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Intimem-se.

Cornélio Procópio (PR), 2 de junho de 2011

Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

134. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002433-42.2011.8.16.0075-EDIMAR APARECIDO VICENTINI x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4i T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Intimem-se.

Cornélio Procópio (PR), 2 de junho de 2011

Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

135. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002550-33.2011.8.16.0075-ANA AUGUSTA MORA CINTRA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4i T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Intimem-se.

Cornélio Procópio (PR), 2 de junho de 2011

Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

136. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002551-18.2011.8.16.0075-IZABELLA RUBIN CASSAROTTI x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A./ITAÚ UNIBANCO S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4i T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino

que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Intimem-se.

Cornélio Procópio (PR), 2 de junho de 2011
Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

137. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002580-68.2011.8.16.0075-VILSON RIBEIRO DA SILVA x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Autos nº 704/2011 Numeração única: 0002204-82.2011.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4i T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 2 de junho de 2011 Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

138. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002583-23.2011.8.16.0075-JOSÉ CARLOS RETT x BANCO SAFRA S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4i T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Intimem-se.

Cornélio Procópio (PR), 2 de junho de 2011
Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

139. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002590-15.2011.8.16.0075-WILLIAN LUIZ RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4§ T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Intimem-se. Adv. LUCIANO SALIMENE.

140. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002623-05.2011.8.16.0075-ROBERTO SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4§ T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

141. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002629-12.2011.8.16.0075-WILLIAN LUIZ RAMOS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4§ T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Intimem-se. Adv. LUCIANO SALIMENE.

142. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CAMBIAL C.C.ANULATÓRIA DE TÍT.DE CRÉD.C.C - 0002692-37.2011.8.16.0075-COMTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. x KENIA MARA DE SOUZA - ME - Autos nº 902/2011 Numeração unificada: 2692-37.2011.8.16.007

1. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo valor à indenização por danos morais.

2. Deferido a emenda à inicial, pagar o complemento das custas processuais, relacionados ao acréscimo do valor da causa.

3. Determinar o apensamento dos autos 614/2011 (fls. 19, item d).

Cornélio Procópio (PR), 02 de junho de 2011. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

143. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002756-47.2011.8.16.0075-MARCELO OLEGÁRIO DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4i T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Intimem-se.

Cornélio Procópio (PR), 2 de junho de 2011
Adv. MARCELO AFONSO NAME.

144. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002814-50.2011.8.16.0075-JONAS APARECIDO NOLLI x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - 1. Sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 282, V, c.c. art. 284), emende-a a parte autora, em 10 (dez) dias, ajustando o valor da

causa ao proveito econômico almejado com a demanda, segundo os parâmetros do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, observando-se que "O valor da causa deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo contrato" (STJ - 3- T., REsp 208.871 - AgRg-EDcl, rei. Min. Nancy Andrighi, j. 19.03.01, v.u., DJU 13.08.01, p. 145).

2. Intimem-se. Diligência. Necessária. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

145. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002832-71.2011.8.16.0075-CLEVERSON GARCIA DE CARVALHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 282, V, c.c. art. 284), emende-a a parte autora, em 10 (dez) dias, ajustando o valor da causa ao proveito econômico almejado com a demanda, segundo os parâmetros do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, observando-se que "O valor da causa deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo contrato" (STJ - 3- T., REsp 208.871 - AgRg-EDcl, rei. Min. Nancy Andrighi, j. 19.03.01, v.u., DJU 13.08.01, p. 145).

2. Intimem-se. Diligência. Necessária. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

146. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL* - 0002839-63.2011.8.16.0075-DEVANIR DE FÁTIMA VELOSO LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar comprovante de residência, data de nascimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. THAIS TAKAHASHI e ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA.

147. REVISÃO DE APOSENTADORIA P/TEMPO-DESAPOSENTAÇÃO-PLUS SALARIAL - 0003067-38.2011.8.16.0075-OLIVAR JACINTO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar comprovante de residência, data de nascimento e cópia do processo administrativo, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. THAIS TAKAHASHI.

148. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO-DESAPOSENTAÇÃO-PLUS SALARIAL - 0003168-75.2011.8.16.0075-VANDA NEIDE DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar cópia do processo administrativo e DER, no prazo legal. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

149. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO - 0003215-49.2011.8.16.0075-DURVAL ZEFERINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar comprovante de residência e data de nascimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. THAIS TAKAHASHI.

150. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003239-77.2011.8.16.0075-EUGENIO RODRIGUES e outros x BRASIL TELECOM S.A. *

1. Em conformidade com a decisão constante dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 20100020104196AGI (fls.103/106), prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, avoco os presentes autos, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda.

2. D.R.A.

3. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que a alega, mormente quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4" T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198) situação configurada no caso em tela, visto que não se pode aferir, com certeza, que as profissões mencionadas na inicial não rendem aos seus profissionais condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

4. Considerando, ainda, que a parte autora contratou advogado particular de Brasília e que ajuizou a ação também em Brasília, determino, que em 10 dias, exibam suas declarações do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de cancelamento da distribuição.

5. À parte autora, para que apresente o endereço da filial da requerida situada no Estado do Paraná, visto que, em todas as faturas apresentadas, o endereço que consta é da cidade de Curitiba -PR.

6. Int. Dil. nec.

Cornélio Procópio (PR), 25 de maio de 2011.

Raphaella Benetti da Cunha Juíza Substituta

RECEBIMENTO AOS ± dias do mês de <£> do ano * 7 | recebi estes autos

Ftrívto do Feito

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR & ANEXOS Cível NU 3239-77.2011.8.16.0075,Reg 1069/2011,Liv A| VARA CIVEL E ANEXOS

Classe 7 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Assunto... 10080 - TELEFONIA

Acao Acao DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO

CORNELIO PROCOPPIO/Prfj/27y05/2011 - 17:13:23

Adv. RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES.

151. REVISÃO DE APOSENTADORIA - 0003242-32.2011.8.16.0075-ANTUNI PEREIRA DE ABREU x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar data de nascimento, DER e cópia do processo administrativo, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

152. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0003015-42.2011.8.16.0075-ESPÓLIO DE BENEDITO MARTINS x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPPIO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05

dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ROBERTA CARLA SOTTILLE e RAFAEL BARBOSA DA SILVA.

153. BUSCA E APREENSÃO * - 0003328-03.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar boleto bancário do Cartório R \$601,60, Oficial R\$ 220,50 no prazo legal. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

154. MONITÓRIA - 0003330-70.2011.8.16.0075-LOSINOX LTDA. x AEROSOLDA ELETROMECÂNICA LTDA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar boleto bancário do Cartório R\$ 333,70, no prazo legal. Advs. LEONARDO SOBRAL NAVARRO e KÁTIA REGINA CORDEIRO BAZZO.

155. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0003460-60.2011.8.16.0075-DANIELLE SILVA DE GODOY x ARNALDO MOREIRA DE MATOS-CHEFE DO GRHS/SEED DA SECRET.DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PR. - (V PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Autos nº 0003460-60.2011.8.16.0075 1- Defiro a gratuidade da justiça, na forma do art. 4o, da Lei 1.060/50. 2- No que tange ao processamento do mandado de segurança perante este Juízo, conquanto possua competência para examinar questões relacionadas à Saúde, tem-se que no caso específico do mandado de segurança, a incompetência absoluta deste aflora no caso concreto. Com efeito, a autoridade tida por coatora cinge-se ao Chefe do GRHSEED da Secretaria de Educação do Estado Paraná, embora o mesmo possua o controle sobre a remoção de servidores do Estado do Paraná no âmbito do Município de Cornélio Procópio, tem-se que a sede do mesmo é o Município de Curitiba, como indicado na peça inaugural. Sabendo-se que a sede do mesmo fica no Município de Curitiba e que naquela Comarca existe Juízo especializado para exame de demandas em face do entes públicos, tem-se que a uma das Fazendas Públicas daquela Comarca é a competente funcionalmente para o processamento da demanda, eis que possui ascendência direta sobre a autoridade coatora, de modo a tornar mais célere o cumprimento das determinações judiciais, sendo este o critério para a fixação da competência no âmbito do Mandado de Segurança. Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rei. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJE 27/08/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL/ DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2o, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100/jº IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF. Rei. Min. Eliana Calmon. Primeira Seção. DJ 12/2/2007: CC 41.579/RJ. Rei. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005. p. 156: CC 48.490/DF. Rei. Min. Luiz Fux. Primeira Seção. Pie 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1101738/SP, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, devendo ser o feito encaminhado de forma célere e via Sedex, haja vista existir pedido liminar. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E.

Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Cornélio Procópio, 09 de Junho de 2011 Adv. JOÃO RICARDO ANASTÁCIO DA SILVA.

156. CARTA PRECATÓRIA - 12/2007-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE LONDRINA,PR. - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA x JAIME VANUCHI COTRIM - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a ocorrência do prazo de suspensão. Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA.

157. CARTA PRECATÓRIA - 0002598-89.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 2ª V. F. DE LONDRINA - PR. - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x EURICO MUSSI MODAS e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão de fls. 18/verso.

Autos n.º 073/2011

N.º unificado 2598-89.2011.8.16.0075

=C E R T I D Ã O=

Certifico que em cumprimento a presente r. Carta Precatória, servindo de mandado, me dirigi nesta cidade e Comarca, na Rua Paraíba n.º 373, e sendo aí, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO de EURICO MUSSI MODAS - razão social de ANGEL MAGAZINE, tendo em vista que a mesma não mais se encontra estabelecida no referido endereço indicado. Indagando ao proprietário do imóvel, Sr. Felício Haddad, este me informou que a citanda encerrou suas atividades naquele endereço há mais de três anos e que seu representante legal se mudou para local ignorado.

Certifico mais que, também DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO de EURICO MUSSI, tendo vista que o endereço indicado, sito: Rua Pedro Bougleux, n.º 422, S. Gotardo, não se localiza nesta Comarca.

Ante o exposto, suspendi as diligências e devolvo a presente a Cartório para os devidos fins.

Adv. ALCEU PAIVA DE MIRANDA.

158. CARTA PRECATÓRIA - 0002760-84.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 19ª V. DE CURITIBA,PR. - BANCO BRADESCO S.A. x MARASSI & CAMARGO LTDA. e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão de fls. 19, requerendo o que de direito no prazo legal. AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA SOB N.º 078/2011. CERTIDÃO O Certifico que, em cumprimento a respeitável Carta Precatória, servindo de mandado, dirigi-me nesta cidade, à Rua Lautanas, n.º 289, Jardim Panorama e à AV. Minas Gerais, defronte a Escola Lourenço Filho e sendo aí, às 9h, CITEI o executado Natal Rodrigues Araújo, por todo inteiro teor da presente Carta Precatória, cópia da petição inicial e dos documentos anexado a mesma, que lhe li e o qual bem ciente ficou, ofereci-lhe a contrafé, que aceitou e exarou sua nota de ciente. Certifico mais que, deixei de CITAR os executados Marassi & Camargo Ltda., na pessoa de seu representante legal Sr. Maikon AJekssandro Camargo e a pessoa física de Maikon Aleksandro Camargo, por não os ter encontrado e ter sido informado pelo Sr. Natal Rodrigues Araújo, de que a referida empresa nunca funcionou no endereço acima, pois o mesmo é o endereço de sua residência e que os executados Marassi & Camargo Ltda e Maikon Aleksandro Camargo poderão serem encontrados à rua Ane Frak, n. 1.432, Vila Hauver, Curitiba - Capital, celular 041-9841-6754. Certifico mais ainda, que devolvo a presente Carta Precatória à Cartório, para que o prazo de três dias em relação ao executado Natal Rodrigues Araújo tramite em Cartório e de acordo com o artigo 19 e seus parágrafos do C. P. C. após seja efetuado o depósito para as diligências a serem realizadas para tentativa de localização de bens para penhora no valor de R\$. 111,00, avaliação R\$. 56,70, últimação da penhora R\$. 37,00, intimação da avaliação R\$. 37,00 e autos R\$. 31,50. DOU FÉ. Adv. MURILO CELSO FERRI.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 733/1996-BANCO ITAÚ S.A. * x COMERCIAL DE PNEUS PIONEIROS LTDA e outros - As partes para se manifestarem em 10 dias sobre o cálculo de fls.142/143. Advs. JOSÉ CARLOS VIEIRA e FRANCISCO BARBOSA.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 572/2000-BANCO ITAÚ S.A. * x ARAMAR COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outros - Conforme determinação da Portaria 37/2008 fica suspensa a presente execução pelo prazo INDETERMINADO, tendo em vista a petição do exequente. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIE LOURENÇO PEREIRA FILHO.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 217/2005-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x RURAL NORTE REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 762/2005-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x NILSON CARLOS SANCHES ALCALA e outro - (CARTÓRIO CÍVEL / Autos nQ 762/2005: 1. Ao executado Nilson Carlos Sanches Alcalá para que, em 5 dias, traga aos autos o extrato da conta sobre a qual teria incidido o bloqueio judicial para que seja constatada a impenhorabilidade da verba constituída. 2. Int. Cornélio Procópio (PR), 27.05.2011 Advs. MARCELO FARINHA e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 840/2005-BANCO BRADESCO S.A. x LUIZ OLIVIERI NETTO e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. NEWTON DORNELES SARATT.

164. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003176-91.2007.8.16.0075-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. x D.M.G COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao

exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. WALTER ESPIGA e IVAN DE OLIVEIRA COSTA.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003309-36.2007.8.16.0075-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ANTONIO LUIZ CIANCIOSA ME. e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. HELLISON EDUARDO ALVES.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 459/2007-BAYER S.A. x COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA e outros - Aos interessados para se manifestarem acerca dos honorários do perito R\$ 16.400,00, em 05 dias Advs. CLÁUDIO ANTONIO CANESIN, FLÁVIO MERENCIANO e SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 751/2007-MERCANTIL DE CEREALIS RIO PRETO LTDA x DEVANIR FELIPE SOTERO - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. ADRIANA MATEUS MARÇAL PERINI.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 914/2007-MONSANTO DO BRASIL LTDA x COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA e outro - Ao executado para se manifestar em 05 dias sobre a avaliação de fls. 233. Adv. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA.

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4/2008-BUNGE FERTILIZANTES S/A. x CATSÚMI FUSHIMI - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Advs. JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA, ARI MATEUS CARVALHO e KARINA DA SILVA BELOTO.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52/2008-BANCO BRADESCO S.A. x ISMAEL VERILLO MIRANDA e outro - Conforme determinação da Portaria 37/2008 fica suspensa a presente execução pelo prazo de 180 dias, tendo em vista a petição DO EXEQUENTE. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA C/ DEVEDOR SOLVENTE - 165/2008-A.C.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. x ANA DE AQUINO XAVIER - TINTAS - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. ~43, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. CLAUDIO GUIMARÃES.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 381/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA.

173. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003131-53.2008.8.16.0075-ISAURA FERRACINI FERRARETO e outros x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 211, requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA BENINI SOUTO.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 811/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADEMIR MARTINS DE CARVALHO - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 962/2008-BANCO BRADESCO S.A. x H.L.P.MATSUCHITA & CIA. LTDA. e outros - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 35, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS.

176. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 666/2009-OURICAR OURINHOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. x MÁRCIO MONTANHA AMARAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão de fls. 47, requerendo o que de direito no prazo de lei. PODER JUDICIÁRIO Estaca diFs-ani Execução de Título nº 666/2009 Carga nº 191/11 CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao ordenado no mandado/precatória retro que, deixo de proceder a PENHORA de bens passíveis, suscetíveis e encontráveis, pertencentes aos executados referidos, pelas seguintes razões, assim circunstanciadas: 1. O executado reside com sua amasia e todos os móveis da residência a ela pertencem. 2. Junto ao DETRAN e C.R.Is. (1º e 2º Ofícios), desta Comarca, foram constatado a inexistência de bens registrados em nome do executado. Razão pela qual, devolvo o presente em cartório, independentemente de cumprimento, por não ter localizados bens do devedor (na integralidade), já-ara-As devidos fins e apreciação de V. Exa. Dou fé. Adv. CAMILA ADAMI CANTARELLO.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 684/2009-BANCO BRADESCO S.A. x FERNANDA CAROLINE DIAS DA SILVA E CIA. LTDA. e outros - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS.

178. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1055/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ONLY SERVICE TERCEIRIZADOS LTDA. e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente acerca da Certidão de fls. 59, requerendo que de direito no prazo legal.

Autos n. 001055/2009 Ordem n. 761/10.

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos supra, após varias diligencias, na R. Espírito Santo, n. 782 - centro, em data de hoje, citei a empresa executada: ONLY SERVICE TERCEIRIZADOS LTDA., nas pessoas de seus representantes legais Rosa Casagrande de Oliveira e José Roberto de Oliveira, o(s) qual(s) de inteiro teor do ordenado no mandado e o contido nas cópias da execução inicial, que lhe(s) li, aceitou(m) a contrafé, contu'd; sef'acyiso'm) a exarar(m) sua(s) nota(s) de cliente.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que depois de transcorrer o prazo legal de três (03) dias, compareci no Cartório da Vara Cível, e, verifiquei que o(s) executado(s) não pagou(m) e/ou parcelou(m) o débito.

Após o verificado, diligenciei n/comarca e não encontrei bem registrado em nome da executada Only Service Terceirizados Ltda.

Insta salientar que a executada encerrou suas atividades há anos, por conseguinte, deixo de transcrever os bens que a guarneciam.

de garantir o presente

Destarte, pelo e; feito através de penhora.

Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1187/2009-MAQ-VERDE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. x IZAÍAS DONOFRE ALVES - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 38, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. JOSÉ CÍCERO CELESTINO.

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1413/2009-ÉLIO CÉSAR MARUCHI x LATICÍNIOS COSTA PEREIRA LTDA. ME e outros - Acerca do ofício juntado fls. 160/166 a parte autora em 10 (dez) dias. Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1512/2009-PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B x MARY ALICE PEIXOTO - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 152, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46/2010-BANCO BRADESCO S.A. x LUIZ CARLOS REGHIN e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES.

183. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001411-80.2010.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x CLASSIC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e outros - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 93, requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

184. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002399-04.2010.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x RÁDIO FM 104 LTDA. e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão de fls. 58, requerendo o que de direito no prazo legal.

CERTIDÃO

Certifico que, tendo decorrido o prazo legal de três dias e ter verificado em cartório que os executados não pagaram a dívida, me dirigi nesta cidade, no endereço indicado no presente mandado, e sendo aí em data de hoje, deixei de proceder a Penhora em bens da empresa executada Cimetal ind. Com. Art. Cim. E Metalurgia Ltda, em razão da referida empresa encontrar-se fechada (desativada) e não ter bens passíveis de penhora. E dos executados: Adalberto Mazzei e Leodomiro Rodrigues, por não ter encontrado bens de propriedade dos executados passíveis de penhora, e em bens imóveis por ter diligenciado nos Cartórios de Registro de Imóveis 1ºe2º Ofício desta Comarca e lá fui informado que os executados acima não possuem nenhum bem imóvel nesta comarca. Razão pela qual, devolvo o presente mandado em cartório oportunizando ao autor indicar ijeris de propriedade dos executados para serem penhorados. //

Dou fé.

Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

185. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001934-58.2011.8.16.0075-ELZA RAMPAZO SOTOCORNO e outros x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. (43/49), manifeste-se a exequente no prazo legal. Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

186. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0002483-68.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER S.A. e outros - AUTOS Nº 826/2011 1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 02/06, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. 2. Transitado em julgado, aguarde-se a manifestação das partes em Cartório pelo prazo de 6 (seis) meses (art. 475 - J, § 5º do Código de Processo Civil). 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procopio (PR), 02 de junho de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. BLAS GOMM FILHO.

187. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0002484-53.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER S.A. e outros - AUTOS Nº 827/2011 1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 02/06, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. 2. Transitado em julgado, aguarde-se a manifestação das partes em Cartório pelo prazo de 6 (seis) meses (art. 475 - J, § 5º do Código de Processo Civil). 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procopio (PR), 02 de junho de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. BLAS GOMM FILHO.

188. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0002532-12.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER S.A. e outros - AUTOS Nº 833/2011 1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 02/06, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. 2. Transitado em julgado, aguarde-se a manifestação das partes em Cartório pelo prazo de 6 (seis) meses (art. 475 - J, § 5º do Código de Processo Civil). 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procopio (PR), 02 de junho de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. BLAS GOMM FILHO.

189. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0002533-94.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER S.A. e outros - AUTOS Nº 834/2011 1. Nos termos do art. 269, III, do

Código de Processo Civil HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 02/05, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. 2. Transitado em julgado, aguarde-se a manifestação das partes em Cartório pelo prazo de 6 (seis) meses (art. 475 - J, § 5º do Código de Processo Civil). 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 02 de junho de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Adv. BLAS GOMM FILHO.

190. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0003306-42.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar boleto bancário do Cartório, no prazo legal. Adv. BLAS GOMM FILHO.

191. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0003307-27.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER S.A. e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar boleto bancário do Cartório, no prazo legal. Adv. BLAS GOMM FILHO.

192. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0003308-12.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER S.A. e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar boleto bancário do Cartório, no prazo legal. Adv. BLAS GOMM FILHO.

193. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0003309-94.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER S.A. e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar boleto bancário do Cartório, no prazo legal. Adv. BLAS GOMM FILHO.

194. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003314-19.2011.8.16.0075-TAJMAHAL COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. x GINES COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar boleto bancário do Cartório R\$ 418,30, oficial R\$ 37,00, no prazo legal. Adv. LUCIANO SALIMENE.

195. ALVARÁ JUDICIAL - 1385/2009-LUIZ MARIN, representado p/sua curadora AGUEDA MARIN - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para prestar contas requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

196. EMBARGOS DE TERCEIRO - 36/2000-TIEKO KANASHIRO NAKAGAWA x MERCANTIL PROCOPENSE DE PETROLEO LTDA - POSTO TANG - Ao autor para preparo de custas R\$ 235,62, Contador R\$ 21,89 em 05 dias. Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

197. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 137/2000-TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PEÇA TORNEADAS DE PR x UNIÃO - Ao autor para preparo de custas R\$ 13,30, em 05 dias. Adv. ROGÉRIO GABRIEL DOS SANTOS.

198. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 638/2002-TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PEÇA TORNEADAS DE PR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.334/335, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI.

199. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000843-74.2004.8.16.0075-INCONUTRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIENTES E S e outros x BANCO ITAÚ S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao embargante acerca do pagamento efetuado às fls. 180, requerendo o que de direito no prazo de Lei. Adv. BENEDITO CARLOS RIBEIRO.

200. EMBARGOS DE DEVEDOR - 702/2004-CEREALISTA BONFIM LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. Autos nº 702/04 Vistos, etc.

I - Recebo os Embargos de Declaração de fl. 917/922, vez que tempestivos.
IV - No mérito, rejeito-os liminarmente, tendo em vista que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

V - Intimem-se.

Campo Mourão, 14 de fevereiro de 2011.

Avds. MARCUS VINICIUS ALI AMIN e EVALDO GONÇALVES LEITE.

201. EMBARGOS DE DEVEDOR - 616/2007-HENRIQUE MAZEI PONTI e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito 337, em 05 dias. 00616 / 2007

Espécie: EMBARGOS DE DEVEDOR

Requerente: Requerido:

HENRIQUE MAZEI PONTI e Outro

BANCO DO BRASIL S/A

Cornélio Procópio

de maio de 2011 D

MAURO FREITAS, perito nomeado às fls. 236 dos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se sobre a petição de fls. 327/331 dizendo que o laudo pericial trilhou à ciência dos itens "7" e "8" da decisão de fls. 235/236, e, s.m.j, seja entendido que o requerido deva trazer para os autos os extratos das contas/correntes dos requerentes para comprovação dos valores liberados aguarda a decisão para a complementação do laudo pericial, se necessário for.

MAURO FREITAS Perito Judicial Contador CRC PR-010.782/O-3

Rua Antônio Paiva Jr., 15 - Fone (0xx43)-3524-2131 - CEP 86.300-000 - Cornélio Procópio - Pr.

Avds. SÉRGIO ANTONIO MEDA e EVALDO GONÇALVES LEITE.

202. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 838/2007-COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA e outros x BUNGE FERTILIZANTES S/A. - Aos interessados para se manifestarem acerca dos honorários do perito fls. 172, em 05 dias. Autos nº 00838 / 2007 Espécie: EMBARGOS A EXECUÇÃO Requerente: COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA e Outros Requerida: BUNGE FERTILIZANTES S/A MAURO FREITAS, perito nomeado às fls. 130 dos autos em epígrafe, em atenção à petição de fl. 164/166, vem à presença de Vossa Excelência dizer que a proposta de fls. 159/160, que implicou na redução dos honorários de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), uma vez à época estava trabalhando documentos da empresa, os quais que ainda estão em seu poder, resulta razoável, o que não lhe permite margem para maior redução, observando que o custo e valor de honorários não guardam relação com valores cobrados em trabalhos em outros autos e em ações de outra natureza, resalvando em as parcelas que deveriam ter sido pagas em outubro, novembro e dezembro/2010, poderão ser depositadas em junho, julho e agosto/2011, porém com a devida atualização monetária, sendo a primeira de outubro/2010 a maio/2011, a segunda de novembro/2010 a junho/2011 e a terceira de dezembro/2010 a julho/2011, partindo do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada parcela conforme fl. 160. Avds. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA.

203. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001612-38.2011.8.16.0075-ESTADO DO PARANÁ x DAVENIL DE LUCA JÚNIOR - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

204. EMBARGOS DE TERCEIRO C.PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0002914-05.2011.8.16.0075-MARIA LÚCIA FURLAN e outros x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAETÉ - CO Autos do Processo nº 816/2011 Numeração única: 2914-05.2011.8.16.0075 Vistos etc. 1. A documentação que instrui a inicial indica que há penhora sobre o imóvel identificado como Lote nº 01 da Quadra nº 16 com 329,92 m2, objeto da matrícula nº 6.145 do lo Ofício Imobiliário desta Comarca, realizada através dos autos de Carta Precatória nº 112/2010 oriunda da Comarca de Curiúva, por onde se processa os autos de execução sob o nº 468/2008. Entretanto, conforme documentação acostada as fls. 22, as embargantes receberam referido imóvel por doação, em data de 02 outubro de 1995, portanto, antes da existência de qualquer impedimento à aquisição; demonstram, ainda, as embargantes, que apenas Sônia Furlan foi casada o executado Edson Cegatti Nascimento, porém sob o regime de comunhão parcial de bens, por onde resulta que os bens doados não se comunicam (art. 269, I Código Civil de 1.916 e 1.659, I, Código Civil de 2002), exceto se houver cláusula expressa em "contrário sensu". Assim, as Embargantes aparentemente são titulares da posse sobre o citado imóvel, o que revela que a construção se apresenta em desconformidade com o ordenamento jurídico. 2. Destarte, em juízo de cognição superficial e sumária, reputo demonstrada a plausibilidade do direito alegado na inicial pela parte embargante. 3. Outrossim, é razoável concluir que eventuais atos expropriatórios, caso seja relegada ao fim da instrução processual a tutela pleiteada, poderão causar dano de difícil reparação à parte embargante. 4. Ex positim, em consonância com o art. 1.051 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar postulada, determinando a suspensão de qualquer ato expropriatório relativo ao bem mencionado nos autos, expedindo-se em favor da parte embargante o competente mandado de manutenção da posse, até ulterior deliberação judicial. 5. Ademais, conforme art. 1.052 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o único imóvel construído foi o referido neste embargo, determino a suspensão do processo principal - CARTÓRIO CÍVEL, LS: JJ O 6. Citei que se o teor da presente decisão nos autos - GÍPais 7. Cite-se a parte embargada, através do procurador que atua nos autos de execução, para querendo, ofertar sua resposta no prazo legal. 8. Com a resposta, diga o embargante em 10 dias. 9. Int. Dil. nec. Cornélio Procópio - PR, 20 de maio de 2011. Raphaela Benetti da Cunha Juíza Substituta AC e outro - Avds. ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA, LUIS ENRIQUE BRUNO SERVELHA e EDER ROMEL.

Cornélio Procópio, 10 de JUNHO de 2011.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI

Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 10 DE JUNHO DE 2011

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTÓRIO CIVIL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
LISIANE HEBERLE MATTOS
JUÍZA DE DIREITO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0020 000268/2009
 ALEX W D FERREIRA 0012 000291/2008
 ALVARO SCHENATO 0010 000153/2008
 0012 000291/2008
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0020 000268/2009
 0022 000004/2010
 0025 000276/2010
 ANDREY HERGET 0010 000153/2008
 0012 000291/2008
 ANDRÉ GUSTAVO V SARTORELL 0035 000030/2007
 ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0009 000039/2008
 ANTONIO OZIREZ B. VIEIRA 0007 000363/2007
 AURIMAR JOSE TURRA 0001 000127/1997
 0003 000040/2003
 0014 000621/2008
 0016 000678/2008
 0017 000011/2009
 0024 000215/2010
 0027 000662/2010
 0029 000039/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0030 000046/2011
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0004 000343/2006
 CAMILA GABRIELA NODARI 0030 000046/2011
 CLAUDIA T.DEL CARPIO LORE 0002 000299/2000
 CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0032 000154/2011
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0027 000662/2010
 DIOGO HENRIQUE SOARES 0019 000204/2009
 EDUARDO MUNARETTO 0007 000363/2007
 EGIDIO MUNARETTO 0029 000039/2011
 EGIDIO MUNARETTO 0002 000299/2000
 0007 000363/2007
 0018 000155/2009
 0033 000151/2000
 0034 000018/2005
 ELADIO LUIZ ROOS 0003 000040/2003
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0014 000621/2008
 0016 000678/2008
 0017 000011/2009
 0024 000215/2010
 0027 000662/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0017 000011/2009
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0010 000153/2008
 0012 000291/2008
 FABIO ROBERTO COLOMBO 0025 000276/2010
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0026 000588/2010
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0023 000050/2010
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0020 000268/2009
 GRAZIELA SASSI CONSTANTIN 0031 000107/2011
 HUMBERTON LUIZ SERPA DE O 0017 000011/2009
 INES LUCAS 0009 000039/2008
 JONES MARIO DE CARLI 0018 000155/2009
 JORGE LUIZ DE MELO 0028 000025/2011
 JOSIANE BORGES PRADO 0020 000268/2009
 JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE M 0030 000046/2011
 JULIANA WERLANG 0015 000630/2008
 JULIANO ANDREI BORDIN 0022 000004/2010
 0025 000276/2010
 JULIO CESAR LEONARDI 0008 000019/2008
 KELLY WIDDERHOFF DE FREIT 0004 000343/2006
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0008 000019/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000350/2006
 0006 000188/2007
 LIZEU ADAIR BERTO 0005 000350/2006
 0006 000188/2007
 0011 000264/2008
 0013 000346/2008
 0015 000630/2008
 0019 000204/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0021 000584/2009
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0019 000204/2009
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0009 000039/2008
 MARCELO MENEZES FERNANDES 0035 000030/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0030 000046/2011
 MARIA APARECIDA DE PAULA 0015 000630/2008
 MARLON NUNES MENDES 0034 000018/2005
 MICHELLY ALBERTI 0020 000268/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 000050/2010
 NERII L. CENZI 0016 000678/2008

OSVALDO TELLES 0002 000299/2000
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0024 000215/2010
 0027 000662/2010
 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0028 000025/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0011 000264/2008
 0013 000346/2008
 0015 000630/2008
 0024 000215/2010
 RICARDO MAGNABOSCHI VILLA 0021 000584/2009
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0002 000299/2000
 0010 000153/2008
 0026 000588/2010
 RONISA BISCOLI 0010 000153/2008
 0026 000588/2010
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0010 000153/2008
 TATIANE A. LANGE 0028 000025/2011
 ULISSES FALCI JUNIOR 0014 000621/2008
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0035 000030/2007
 WAGNER MUNARETTO 0021 000584/2009
 0029 000039/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-000010-97.1997.8.16.0076-LEOCIR JOÃO HERMANN x SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA- Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense (item 5.8.20 do Código de Normas). Intime-se.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-299/2000-VALMOR PERUSSO e outro x ANTONIO ZANATTA - ESPÓLIO e outros- Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense (item 5.8.20 do Código de Normas). Intime-se.-Adv. CLAUDIA T.DEL CARPIO LORENZETTI, OSVALDO TELLES, ROBSON CARLOS BISCOLI e EGIDIO MUNARETTO-.
3. AÇÃO MONITÒRIA-0000039-40.2003.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x VIVIDA PAPEIS LTDA e outros- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. Bem como para que as partes efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$145,48 (cento e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).-Adv. ELADIO LUIZ ROOS e AURIMAR JOSE TURRA-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-343/2006-GERDAU COMERCIAL DE ACOS S/A x ARTEFATOS DE CIMENTO CORONEL LTDA e outros- Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense (item 5.8.20 do Código de Normas). Intime-se.-Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e KELLY WIDDERHOFF DE FREITAS-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-0000173-62.2006.8.16.0076-VALDEMAR MACHADO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1) Desentranhe-se a petição de fls. 466/468 e junte-se corretamente. 2) Enumere-se os autos novamente. 3) DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - O art. 475-J do CPC não traz qualquer previsão acerca da necessidade de intimação do devedor para a incidência da multa de 10%; e o intuito das alterações introduzidas foi a celeridade processual, inclusive em atenção ao princípio fundamental previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF (razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação). Em sendo assim, a multa incide depois de transcorridos 15 dias do trânsito em julgado da sentença, não havendo necessidade de prévia intimação do devedor para pagamento, pois isto implicaria em mais um trâmite processual que não se coaduna com a reforma processual operada. Como, no entanto, há pedido expresso do credor, intime-se o requerido para que cumpra, espontaneamente, o julgado, depositando o valor apontado pela parte autora. 4) Com fundamento no art. 915, §§1º e 3º do CPC, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre as contas apresentadas pelo requerido.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-0000254-74.2007.8.16.0076-ALUBEL ESQUADRIAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1) Com fundamento no art. 915, §§ 1º e 3º do CPC, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre as contas apresentadas pelo requerido. 2) O art. 475-J do CPC não traz qualquer previsão acerca da necessidade de intimação do devedor para incidência de multa prevista; e o intuito das alterações introduzidas foi a celeridade processual, inclusive em atenção ao princípio fundamental previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF (razoável duração do processo e celeridade na sua tramitação). Em sendo assim, a multa incide depois de transcorridos 15 dias do trânsito em julgado da sentença, não havendo necessidade de prévia intimação do devedor para pagamento, pois isto implicaria em mais um trâmite processual que não se coaduna com a reforma processual operada. Como, no entanto, há pedido expresso do credor, intime-se o requerido para que cumpra,

espontaneamente, o julgado, depositando o valor apontado pela parte autora.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-

7. IND. DANOS MATERIAIS E MORAIS-363/2007-SONIA RUTHES FORNARI x TELMA REGINA MANOSSO- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. Bem como para que a parte autora efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$66,72 (sessenta e seis reais e setenta e dois centavos).-Advs. ANTONIO OZIREZ B. VIEIRA, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-

8. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000373-98.2008.8.16.0076-NEUZA ROSA LEMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. 1) Da petição de fls. 126/129, vista ao requerido. 2) Concedo prazo de 60 dias para que se promova a habilitação dos herdeiros.-Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI e JULIO CESAR LEONARDI-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-39/2008-INES LUCAS x ESPOLIO DE ANGELO MENEGATTI e outro- Vistos. Considerando que os executados possuem procuradores constituídos nos autos, intime-se pelo Diário da Justiça (fls. 481). Decisão de fls. 481 - Nos autos nº. 322/2000, que deram ensejo à presente execução provisória, a exequente noticiou o trânsito em julgado da sentença. Assim, cadastre-se o presente como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROCESSO DE EXECUÇÃO. Do auto de penhora (fls. 437), intime-se, de imediato e pessoalmente (por carta, ou mandado) o executado, para fins de impugnação em 15 dias; ou o advogado do executado, pelo Diário da Justiça. Intime-se o cônjuge do (a) executado (a), se casado for, cientificando-o de que terá legitimidade para opor embargos à execução e de terceiro, observados os prazos legais.-Advs. INES LUCAS, ANGELO ALBERTO MENEGATTI BOSCHI e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA-

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-153/2008-CEZAR AUGUSTO GOLIN x JOSE BAGESTAO e outro- Vistos. 1) Oficie-se ao Tribunal de Justiça, conforme determinado à fl. 366. 2) O imóvel penhorado nestes autos, matrícula nº. 14.820, está hipotecado para a Cooperativa de Crédito Rural São Cristóvão, o qual informou o seu crédito à fl. 367. O exequente impugna o valor do crédito (fls. 378/380). Antes de analisar a impugnação feita pelo exequente, considerando que o Tribunal de Justiça deferiu a medida liminar no Agravo de Instrumento interposto pelo executado, para o fim de suspender a realizar de nova praça do imóvel, a guarde-se o julgamento do referido Agravo de Instrumento, pois dependendo da decisão do Tribunal de Justiça, a impugnação pode se mostrar inócua. Intime-se.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATO e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-

11. PRESTACAO DE CONTAS-264/2008-ELEDIO JOSE DE VARGAS x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos. Tendo em vista que a parte autora se manifestou no sentido de que não tem mais interesse na realização da prova pericial, diga a requerida se ainda tem interesse na produção da mesma. Em caso positivo, efetue o pagamento dos honorários periciais em 10 dias. Caso negativo, voltem com conclusão para sentença.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e REINALDO MIRICO ARONIS-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-291/2008-COOP.DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x ESTELA PEREIRA DE MELLO- Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense (item 5.8.20 do Código de Normas). Intime-se.-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX W D FERREIRA e ALVARO SCHENATO-

13. PRESTACAO DE CONTAS-346/2008-HERVICH KNOLL GRAUPE x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos. 1) Tome-se a termo a penhora do dinheiro. 2) Do auto de penhora e avaliação (fls. 190), intime-se, de imediato e pessoalmente (por carta, ou mandado) o executado, para fins de impugnação em 15 dias; ou o advogado do executado, pelo Diário da Justiça.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e REINALDO MIRICO ARONIS-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-621/2008-HE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA x ALVAHELEN DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS LTDA- Vistos. A exequente requereu às fls. 50/51 que fosse oficiado à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, para que disponibilizassem contrato social e demais alterações contratuais em nome da empresa executada. Entretanto, quem deve reunir esforços para conseguir este ofício é a própria parte, não devendo ser o Judiciário envolvido na questão. Dessa forma, indefiro o pedido formulado às fls. 50/51.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-

15. PRESTACAO DE CONTAS-0000591-29.2008.8.16.0076-AUTO POSTO TERCEIRA AVENIDA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos. AUTO POSTO TERCEIRA AVENIDA LTDA. Interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 206/210, alegando que não foi reconhecida a impugnação específica das contas apresentadas, como específica, com demonstrativos de valores, datas e tipos de lançamentos; bem como que há contradição quanto aos lançamentos debitados em conta corrente, havendo a generalização de todos esses por taxas e tarifas, e ainda sem fazer real verificação, com a afirmação de que são autorizados pelo BACEN, contrariando as próprias normas regulamentadoras dos serviços bancários. Com relação ao primeiro tópico dos embargos, tem-se que o autor ajuizou a presente ação de prestação de contas alegando que ao longo da relação contratual mantida com o réu foram realizados lançamento a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos, capitalização de juros, correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência, lançamentos diversos sem origem. Ao impugnar as contas apresentadas pelo requerido o requerente informou quais

seriam os lançamentos diversos sem origem, mas não trouxe nenhuma planilha de cálculo onde conste qual seria o saldo diário de sua conta caso não fossem cobrados juros e capitalização além do devido. É, por essa razão, que na decisão de fls. 206/210 constou que "a parte autora impugnou as contas apresentadas pela instituição financeira, embora não tenha mencionado qual seria o valor correto (...). O requerente não trouxe nenhum cálculo para demonstrar qual seria o saldo devedor/credor com base critérios que informa serem os corretos. No que diz respeito ao segundo tópico dos embargos, em nenhum momento constou na decisão embargada que todas as taxas e tarifas cobradas são autorizadas pelo BACEN, razão pela qual não se conhece do recurso neste tópico. Isso posto, recebo os embargos, porque tempestivos, conheço-os em parte e, na parte conhecida, nego provimento. Intimem-se.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e REINALDO MIRICO ARONIS-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000551-47.2008.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x DANILO BORSATTO- Vistos. 1) Nestes autos tramita o cumprimento de sentença movido pelo Banco do Brasil em face de Danilo Borsatto, o qual afirma ainda ser credor com relação ao valor de R\$105,63. Tramita, ainda, o cumprimento de sentença movido por Danilo Borsatto em face do Banco do Brasil, o qual se diz credor do remanescente de R\$107,57. 2) Com relação ao cumprimento de sentença movido por Danilo Borsatto, já foi bloqueada a quantia de R\$ 116,87, conforme ofício de fl. 133. Assim, lavre-se o termo de penhora do dinheiro. 3) Com relação ao cumprimento de sentença movido pelo Banco do Brasil, defiro o pedido do exequente, no sentido de que a penhora recaia sobre os valores que o executado possui depositado em conta corrente, até o limite do valor exequendo. 4) Tome-se a termo a penhora do dinheiro. 5) Dos autos de penhora e avaliação (fls. 143 e 144), intime-se, de imediato e pessoalmente (por carta, ou mandado) o executado, para fins de impugnação em 15 dias; ou o advogado do executado, pelo Diário da Justiça.-Advs. NERIL L. CENZI, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-

17. DECLARATORIA-0000536-44.2009.8.16.0076-LAURI HART x BANCO BMG S/ A- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. Bem como para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e HUMBERTON LUIZ SERPA DE OLIVEIRA VIANA-

18. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0000801-46.2009.8.16.0076-MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x OW RECICLAGEM E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Vistos. Tendo em vista a informação do Sistema Bacen-Jud referente à inexistência de relacionamentos, manifeste-se o requerente.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e JONES MARIO DE CARLI-

19. PRESTACAO DE CONTAS-0000648-13.2009.8.16.0076-CANTU ABASTECEDORA LTDA x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 19.3, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, o qual foi julgado procedente, intimo o requerido, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as contas pleiteadas pelo autor, sob pena de, assim não o fazendo, não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Bem como para que a parte requerida, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$37,75 (trinta e sete reais e setenta e cinco centavos).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e DIOGO HENRIQUE SOARES-

20. RESSARCIMENTO DE DANOS-0000853-42.2009.8.16.0076-VILMAR NATAL TURRA x BRASIL TELECOM- Recebo o apelo, no duplice efeito (apresentado pelo autor). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-

21. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-584/2009-CELMIX PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x VIVO S/A e outro- Intime-se as partes para que se manifestem acerca do ofício de fl. 167, no prazo comum de 15 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.-Advs. WAGNER MUNARETTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA-

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000012-13.2010.8.16.0076-C.D.B.S. e outro x E.A.S.- Dê o interessado regular impulsionamento. Intime-se.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-

23. COBRANCA-0000139-48.2010.8.16.0076-JANDERSON FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo o apelo, no duplice efeito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. FRANCIELISE CAMARGO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0000728-40.2010.8.16.0076-ANALICE BORGES GAIO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o apelo, no duplice efeito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e REINALDO MIRICO ARONIS-

25. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000877-36.2010.8.16.0076-JOSEFA DE FÁTIMA DOS SANTOS x MARKOELETRON - COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - LOJAS DUDONY- Recebo o apelo, no duplice efeito (apresentado pelo requerente). Intime-se o apelado para contra-arrazoar,

querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e FABIO ROBERTO COLOMBO.

26. DECLARATORIA-0001732-15.2010.8.16.0076-ALTAIR ROBERTI x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos. Confirmando como perito Cristian Rodrigo Klein. Fixo os honorários do perito em R\$1.548,00, pois condizentes com o trabalho a ser realizado. Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários do perito, nos autos, em 10 (dez) dias, tendo em vista que o ônus da prova foi invertido (fls. 40/41). Depositado os honorários, voltem para designação de data para o início da perícia. Caso não ocorra o pagamento no prazo fixado, está caracterizada a renúncia à produção da prova pericial. Intime-se.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e FERNANDO AUGUSTO OGURA.-

27. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002015-38.2010.8.16.0076-IDALINA DE LOURDES ADAME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Vistos. 1) As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre interesse jurídico, econômico e moral para a solução da contenda. Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Dou o feio por saneado. 2) Desnecessária a realização da audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, pois a conciliação não é provável tendo em vista o teor da manifestação das partes nos autos. De tal forma, com fulcro no art. 125, II c/c o art. 331, § 3º do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento. 3) Fixo como pontos controvertidos: a) qualidade de segurado; carência ao benefício; e a incapacidade temporária. 4) Defiro a produção da seguinte prova: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art. 397, do CPC; b) pericial, nomeando perito o médico ortopedista Eduardo Tsotomu Myaiwak, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, e aceitando, qual a sua pretensão de honorários. Como ambas as partes requereram a produção da prova pericial, caberia à parte autora adiantar os honorários periciais. No entanto, assim não o fará porque beneficiária da Justiça Gratuita. Os honorários, então, por força da Resolução nº. 541, de 18-01-2007, serão adiantados pela Justiça Federal. Isso não significa, no entanto, que os honorários devam ser fixados no valor constante na Resolução, pois o perito deve ser dignamente remunerado pelo trabalho que desempenhará, essencial para a Justiça e para o trâmite do processo. Fica o perito ciente de que, caso seja sucumbente a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais só poderão ser cobrados se presentes os requisitos do art. 12 da Lei nº. 1060/50 (A parte beneficiária pela isenção do pagamentos das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 05 anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita); e, caso seja sucumbente o INSS, está deverá pagar os honorários fixados, ao final do processo, tendo em vista o disposto na SÚMULA nº. 20, do TRF-4 (o art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual), ressalvando o pagamento antecipado dos valores constantes na Resolução supra citada. Garanto às partes o direito que têm de indicarem AT e formularem quesitos. Após (e somente após) a formulação dos quesitos, intime-se o perito para que se manifeste nos termos supra, pois somente com a quesitação saberá a extensão o trabalho a ser realizado. Com a manifestação do perito, voltem, então. Oportunamente será designada data para o início da perícia e fixação do prazo para apresentação do laudo. Intimem-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000230-07.2011.8.16.0076-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO GIRARDELLO TRANSPORTES ME- Vistos. Intime-se o procurador da parte autora para que assine a petição de fl. 30. Publique-se a decisão de fls. 41. (Decisão de fls. 41: Da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, manifeste-se o exequente).-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE A. LANGE e REGIS LUIS JACQUES BOHRER.-

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0000280-33.2011.8.16.0076-MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x ANTONIO JACQUES DE LIMA- Manifeste-se a parte embargante, acerca da impugnação de fls. 27/30.-Advs. EGIDIO MUNARETO, WAGNER MUNARETO e AURIMAR JOSE TURRA.-

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000348-80.2011.8.16.0076-MONGHENRONT - COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte embargante, acerca da impugnação e documentos de fls. 56/85.-Advs. JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, CAMILA GABRIELA NODARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

31. INDENIZACAO-0000656-19.2011.8.16.0076-ALZIRA PINTO DA LUZ ALENCAR x BANCO BMG S/A- Vistos. 1) Tendo em vista que a parte autora desistiu do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, informando que o mesmo já foi apreciado em virtude de outra ação, na Vara Cível da Comarca de Quedas do Iguaçu - PR, deixo de analisá-lo. 2) A norma que dispõe acerca do rito sumário para ações que tenham valor da causa inferior a 60 salários mínimos (art. 275, I, CPC) é de natureza cogente e de interesse público. Tal é considerada, pela doutrina clássica, como sendo indisponível tanto para as partes quanto para o juiz. Entretanto, vem-se trabalhando com a relativização das nulidades absolutas, de forma a se admitir a disponibilidade quando estivermos diante do interesse público da instrumentalidade. Assim, deve preponderar o interesse público da instrumentalidade em razão do interesse público que diz respeito à forma. Então, como a prática tem mostrado que em muitas ações é mais célere a adoção do rito ordinário, trazendo maior efetividade na prestação jurisdicional, adoto, o rito ordinário. 3) Cite-se o requerido para contestar, querendo, no prazo legal de 15 dias. Se não for apresentada contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319 do CPC). Intime-se.-Adv. GRAZIELA SASSI CONSTANTINI.-

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000904-82.2011.8.16.0076-ADIR MIOLLA e outro x HOLTIN OUGIN OLHNVEILES e outros- Vistos. 1) Para análise do pedido de justiça gratuita, deve-se ter presente não só o que dispõe a Lei nº. 1.060/50, mas também a Constituição Federal. Ou seja, a Lei que trata sobre a concessão de assistência judiciária - mais especificamente o artigo 4º, deve ser interpretada de forma sistemática, em consonância com os princípios e regras dispostas na Carta Cidadã. É certo que a Lei 1.060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Porém, entendo que não na sua íntegra. O artigo 4º, da lei supra citada, reza que a parte gozará do benefício da justiça gratuita, com a simples afirmação de que não possui condições de arcar com os ônus pecuniários de um processo. Por outro lado, o artigo 5º, LXXIV da CF/88 reza que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, vê-se que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 vai de encontro a CF, podendo se afirmar que tal dispositivo, ao menos no particular que permite a simples alegação, não foi recepcionado pela Lei Maior, trazendo, como consequência imediata, a possibilidade de o juiz condicionar a concessão do benefício à comprovação da miserabilidade alegada. Isso posto, para análise do pedido de justiça gratuita, traga o requerente o seu comprovante de renda, ou declaração prestada à Delegacia da Receita Federal. Intime-se.-Adv. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA.-

33. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-151/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA-PR x ANIVALDO ALMEIDA E CIA LTDA e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses.-Adv. EGIDIO MUNARETO.-

34. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-18/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO CORONEL VIVIDA x EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA LTDA- Vistos. Tendo em vista que o pagamento ocorreu em 04-12-2007 (fl. 110), a partir de então cessaram os juros e a correção monetária. De tal forma, a fim de se apurar se resta algum valor devido, inclusive a título de honorários advocatícios, intime-se o exequente para que refaça o cálculo de fl. 169, com a atualização do débito até o dia 04-12-2007. Caso seja apontada alguma diferença devida nessa data, tal diferença é que de ser atualizada até a presente data. Intime-se.-Advs. EGIDIO MUNARETO e MARLON NUNES MENDES.-

35. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-30/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FORCA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA- Vistos. A presente execução fiscal prossegue juntamente com os autos nº. 29/2007, em apenso. Assim, guarde-se o julgamento do AI naqueles autos.-Advs. ANDRÉ GUSTAVO V SARTORELLI, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA e MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN.-

Coronel Vivida, 10 de junho de 2011.
IVANI UHNO FINGER
ESCRIVA

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DRA. JULIANE VELLOSO STANKEVECZ

RELAÇÃO Nº.30/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0047 002520/2010
0083 000120/2011
ADILSON CASTRO JUNIOR 0060 004140/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0087 000158/2011
ADRIANA RITA BUSATO 0073 000050/2011
0075 000076/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0037 000564/2009
AFONSO PROENÇA BRANCO FIL 0101 000061/2008
AGILDO VINICIUS DA ROCHA 0041 000670/2010
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0024 000447/2007
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0036 000542/2009
ALEXANDRE MAFFISSONI 0013 000095/2006
ALEXANDRE VICTOR BUTZKE 0025 000532/2007
ALINE BERLATO 0054 003615/2010
0055 003617/2010
ALVARO SCHENATO 0024 000447/2007
0074 000061/2011
AMPELIO PARZIANELLO 0049 003075/2010
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0093 000652/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0087 000158/2011
0088 000174/2011

ANDRESSA CRISTIANE BLEK 0054 003615/2010
 0055 003617/2010
 ANDREY HERGET 0024 000447/2007
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0027 000071/2008
 ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA 0020 000350/2007
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0019 000107/2007
 0052 003318/2010
 0057 003997/2010
 ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ 0101 000061/2008
 ANTONIO LINARES FILHO 0097 000035/1996
 ANTONIO OZIRES BATISTA VI 0003 000070/2003
 ARNI DEONILDO HALL 0008 000015/2005
 0018 000727/2006
 0040 000505/2010
 0065 004669/2010
 0066 004670/2010
 0073 000050/2011
 0075 000076/2011
 0095 001218/2011
 AUDREI DANIELE FEISTEL DA 0047 002520/2010
 0058 004065/2010
 AURIMAR JOSE TURRA 0070 000023/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000350/2007
 0027 000071/2008
 0055 003617/2010
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0029 000199/2008
 CAMILO DE TONI 0010 000344/2005
 CARLA REGINA KALONKI 0091 000239/2011
 CARLOS ALBERTO ROMANI 0060 004140/2010
 0087 000158/2011
 0088 000174/2011
 0093 000652/2011
 CARLOS EDUARDO RANGEL XAV 0030 000250/2008
 CARLOS MARCELO S. BOCALON 0035 000480/2009
 CAROLINE SOUZA DE LIMA 0046 002369/2010
 CAROLINE SPADER 0074 000061/2011
 CHESLI C. DA SILVA 0073 000050/2011
 0075 000076/2011
 CHRISTIAN REIS DE SA OLIV 0011 000410/2005
 CIRO BRUNING 0025 000532/2007
 CLAUDIOMIR FONSECA VINCEN 0015 000281/2006
 0018 000727/2006
 0040 000505/2010
 CLEBER AUGUSTO DE LIMA EV 0090 000187/2011
 CLEDIMAR BERTOLDO 0083 000120/2011
 CLODUALDO MAZURANA 0002 000337/2001
 0050 003083/2010
 0089 000182/2011
 CRISTIANE ANDREIA DAL PRA 0078 000082/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0054 003615/2010
 CRISTIANE PAGONCELLI DE 0018 000727/2006
 0028 000098/2008
 0030 000250/2008
 0032 000386/2008
 0064 004668/2010
 0076 000080/2011
 0077 000081/2011
 0080 000108/2011
 CUPERTINO AMARAL JR. 0097 000035/1996
 DANIELLE LENZI 0012 000045/2006
 DANIELY SABRINA SIMIONI F 0007 000325/2004
 0028 000098/2008
 DANUSA FELIZ DE LUCA 0028 000098/2008
 DIEGO BODANESE 0039 000832/2009
 EDUARDO ERNESTO OBRZUT NE 0064 004668/2010
 ELIEL DE ALMEIDA 0042 000810/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0039 000832/2009
 ELISIO APOLINARIO R. CHAV 0070 000023/2011
 ELIZABETH FARIA MARTINS C 0062 004487/2010
 EMIR BENEDETE 0057 003997/2010
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0024 000447/2007
 0074 000061/2011
 EVERTON BERNARDI 0046 002369/2010
 EVERTON MUELLER 0022 000422/2007
 0023 000431/2007
 0076 000080/2011
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 0007 000325/2004
 FABIO HILLESHEIM 0042 000810/2010
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0091 000239/2011
 FABIULA SCHMIDT 0028 000098/2008
 FELIPE GERMANO CACICEDO C 0075 000076/2011
 0078 000082/2011
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0084 000142/2011
 FERNANDA TRINDADE 0044 001661/2010
 FERNANDA WILLE POSNIAK 0012 000045/2006
 FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0020 000350/2007
 FLAVIA A. REDMERSKI S. AZ 0027 000071/2008
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0054 003615/2010
 FLAVIO ANTONIO ROMANI 0027 000071/2008
 0032 000386/2008
 0060 004140/2010
 0087 000158/2011
 0088 000174/2011
 0093 000652/2011
 FLAVIO DUTRA 0074 000061/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0064 004668/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0068 004810/2010
 0081 000118/2011
 0082 000119/2011

0094 001184/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0039 000832/2009
 GEFERSON LUIS CHETSCO 0073 000050/2011
 0075 000076/2011
 GELCENOIR LEIRIAS DA SILV 0043 001468/2010
 GELINDO JOAO FOLLADOR 0007 000325/2004
 0042 000810/2010
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0015 000281/2006
 0018 000727/2006
 0040 000505/2010
 0065 004669/2010
 0066 004670/2010
 0073 000050/2011
 0075 000076/2011
 0095 001218/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0064 004668/2010
 GIOVANA PERDOMINI DELLA C 0093 000652/2011
 GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0053 003564/2010
 GLAUCIA DA SILVA 0084 000142/2011
 GUILHERME RENAN DREYER 0057 003997/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0072 000043/2011
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0050 003083/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES 0029 000199/2008
 JAIME JACIR GUZZO 0009 000156/2005
 0013 000095/2006
 0017 000696/2006
 0026 000051/2008
 0079 000096/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0064 004668/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0029 000199/2008
 JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0063 004537/2010
 JAIR ROBERTO M. P. CARNEI 0021 000378/2007
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0096 000013/1995
 0098 000123/2001
 0099 000011/2004
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 0063 004537/2010
 JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0078 000082/2011
 JOCELANI PINZON 0031 000343/2008
 0045 001970/2010
 0056 003862/2010
 JORGE LUIZ DE MELLO 0091 000239/2011
 JOSE GUNTHER MENZ 0100 000002/2006
 JOSE LUIZ RAMUSKI 0012 000045/2006
 0025 000532/2007
 JOSIANE GODOY 0029 000199/2008
 JOÃO VIANA DA COSTA 0021 000378/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 0029 000199/2008
 KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0010 000344/2005
 0016 000295/2006
 0021 000378/2007
 0025 000532/2007
 KETTY EL HAJJAR 0096 000013/1995
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0051 003192/2010
 0062 004487/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 0020 000350/2007
 LOMBARDI DE MENEZES ISMAE 0073 000050/2011
 0075 000076/2011
 LUCIANO MARCHESINI 0100 000002/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0080 000108/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0064 004668/2010
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 0042 000810/2010
 MARCELO ANDRADE MOREIRA 0002 000337/2001
 0004 000272/2003
 0005 000428/2003
 MARCIA CRISTINA G. ZANELA 0072 000043/2011
 MARCIA L. GUND 0029 000199/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 000350/2007
 0027 000071/2008
 0055 003617/2010
 MARIA APARECIDA DE PAULA 0063 004537/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0038 000665/2009
 MARIANGELA PICCOLLI 0090 000187/2011
 MARILI R. TABORDA 0069 004927/2010
 MARTIM AFONSO PALMA 0101 000061/2008
 MAYKON C. A. ESPINDOLA 0002 000337/2001
 0004 000272/2003
 0005 000428/2003
 0015 000281/2006
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 0049 003075/2010
 MOACIR LUIZ GUSSO 0008 000015/2005
 0018 000727/2006
 0030 000250/2008
 0032 000386/2008
 0033 000038/2009
 0040 000505/2010
 0064 004668/2010
 0065 004669/2010
 0066 004670/2010
 0076 000080/2011
 0077 000081/2011
 0080 000108/2011
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0010 000344/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 0048 002718/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0048 002718/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0051 003192/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0051 003192/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0085 000144/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0086 000145/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0086 000145/2011

NEREU CARLOS MASSIGNAN 0001 000416/1999
 0004 000272/2003
 0005 000428/2003
 NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0001 000416/1999
 0007 000325/2004
 0028 000098/2008
 NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0042 000810/2010
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0024 000447/2007
 NILO NORBERTO NESI 0011 000410/2005
 NILSO LUIZ FERNANDES 0012 000045/2006
 0014 000182/2006
 0025 000532/2007
 0058 004065/2010
 NILTO SALES VIEIRA 0016 000295/2006
 NIVALDO JAKUES 0046 002369/2010
 0053 003564/2010
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0006 000197/2004
 0021 000378/2007
 0025 000532/2007
 OLDEMAR MARIANO 0029 000199/2008
 OLIDE JOAO DE GANZER 0041 000670/2010
 ORILDO VOLPIN 0083 000120/2011
 PATRICIA S. A. TOFANELLI 0074 000061/2011
 PAULO CESAR BABINSKI 0039 000832/2009
 0044 001661/2010
 PAULO CESAR PIN 0001 000416/1999
 0034 000175/2009
 0059 004114/2010
 0098 000123/2001
 PEDRO PROVIN JUNIOR 0036 000542/2009
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0012 000045/2006
 RAUL JOSE PROLO 0040 000505/2010
 0073 000050/2011
 0075 000076/2011
 0095 001218/2011
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0077 000081/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0041 000670/2010
 RENI BAGGIO 0057 003997/2010
 ROBERTO BUSATO FILHO 0029 000199/2008
 ROBERTO CARLOS BANDEIRA S 0011 000410/2005
 ROBERTO PIETA 0061 004188/2010
 RODRIGO MATOS RORIZ 0073 000050/2011
 0095 001218/2011
 RODRIGO OLIVEIRA DE MELO 0015 000281/2006
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0073 000050/2011
 0075 000076/2011
 RONIR IRANI VINCENSI 0040 000505/2010
 ROSANA BENENCASE 0087 000158/2011
 ROSANA VAZ BORDIGNON 0090 000187/2011
 ROZANI KOVALSKI 0083 000120/2011
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0029 000199/2008
 SANDRA RITA MENEGATTI DE 0044 001661/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0060 004140/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0029 000199/2008
 SERGIO MEIRELLES BASTOS 0092 000247/2011
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0006 000197/2004
 0025 000532/2007
 0033 000038/2009
 0084 000142/2011
 SILVANA REGINA GENEROZO S 0056 003862/2010
 SILVANA TORMEM 0038 000665/2009
 TATIANE APARECIDA LANGE 0091 000239/2011
 THYAGO MELLO MORAES GUALB 0092 000247/2011
 ULISSES FALCI JUNIOR 0070 000023/2011
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0020 000350/2007
 VAGNER ANDREI BRUNN 0025 000532/2007
 0033 000038/2009
 0084 000142/2011
 VALDEMIR BARSALINI 0067 004726/2010
 VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0071 000039/2011
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0007 000325/2004
 0042 000810/2010
 VERONI LOURENÇO SCABENI 0073 000050/2011
 0075 000076/2011
 0095 001218/2011
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0037 000564/2009
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0027 000071/2008
 0060 004140/2010
 0087 000158/2011
 0088 000174/2011
 0093 000652/2011
 WOODY PAULO MARTINI 0087 000158/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-416/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, SOB INTERVENCAO x NATALINO DE MELLO e outros-(Manifeste-se o requerente sobre a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.290.) -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, NEREU CARLOS MASSIGNAN e PAULO CESAR PIN-.

2. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000109-19.2001.8.16.0079-JORGINA NECKEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito. Int.) -Advs. CLODOALDO MAZURANA, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

3. INVENTARIO-0000427-31.2003.8.16.0079-LUIZ PORTELLO x ESP. ANA LUIZA SOARES PORTELLO-(Pagar custas ao Sr. Escrivão R\$265,55, ao Distribuidor R\$

\$40,32, ao Oficial de Justiça - André R\$111,00 e a Taxa Judiciária R\$20,00, guias nos autos para retirar e efetuar pagamento.) -Adv. ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA-.

4. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000416-02.2003.8.16.0079-DORVALINO GALVAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.221/222) - Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, entendo necessária uma breve distinção entre desistência da ação, desistência do recurso e renúncia, como fez a eminente Ministra Eliana Calmon. (...) Assim, tendo em conta que a desistência da ação, à luz do exposto, não pode ser deferida após a prolação da sentença, esclareça a parte autora, se pretende a desistência do recurso ou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação." -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

5. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-ORD.-0000225-54.2003.8.16.0079-FLORENTINA ANTUNES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito. Int.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

6. REPARACAO DE DANOS-0000342-11.2004.8.16.0079-CLAUDIOMIRO ANTONIO GRANDO x AMARILDO MIGUEL DA SILVA DIAS-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito. Int.) -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

7. INDENIZACAO-ORD.-0000367-24.2004.8.16.0079-JACINTO BACK x SIDNEI DE LIMA e outro-(fls.166) - Recebo o Recurso de Apelação interposto em seu duplo efeito. Intime o apelado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo." -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES-.

8. ACAO ORDINARIA-0000398-10.2005.8.16.0079-AVEDURINO MARTINS x MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO IGUAÇU-PR-(Manifestem-se as partes ante o Laudo Pericial apresentado as fls.718/734.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL e MOACIR LUIZ GUSSO-.

9. INVENTARIO-0000505-54.2005.8.16.0079-VALERIO BELCHOR PORTELA x ESP. ANTONIETA TORTELLI PORTELA-(Pagar custas ao Sr. Escrivão R\$9,40 e ao Sr. Oficial de Justiça - André R\$55,50.) -Adv. JAIME JACIR GUZZO-.

10. ACAO MONITORIA-0000503-84.2005.8.16.0079-IRMAOS BOCCHI LTDA x EDNO ALVES RODRIGUES-(fls.99) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se." -Advs. CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000963-71.2005.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x CLECIO LUIZ GAGLIOTTO-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito. Int.) -Advs. CHRISTIAN REIS DE SA OLIVEIRA, NILO NORBERTO NESI e ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

12. INDENIZACAO-ORD.-0000899-27.2006.8.16.0079-AMILTON RESENDE DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-(fls.139) - Indefiro o requerimento retro, vez que a questão controvertida consubstanciou-se na comprovação do falecimento do pai dos requerentes, o que restou devidamente comprovado pelo assento de óbito de fls.130. Intimem-se as partes para esclarecerem se pretendem a produção de outras provas. Nada sendo requerido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Após, voltem conclusos para sentença. Dil. Nec." -Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI, NILSO LUIZ FERNANDES, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, FERNANDA WILLE POSNIAK e DANIELLE LENZI-.

13. ALVARA-0000500-95.2006.8.16.0079-HEBE DA SILVA LEO e outros-(fls.70) ...Após, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias. Int." (contestação apresentada as fls.72.) -Advs. JAIME JACIR GUZZO e ALEXANDRE MAFFISSONI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000637-77.2006.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x LEONILDO TIMBOLA-(fls.69) - Considerando o exaurimento dos meios regulares para localização de bens do devedor, defiro o requerimento retro. Oficie-se como requerido. Com a resposta, manifeste-se a parte credora. Int." (Resposta do ofício apresentado as fls.74/76.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

15. DECLARATORIA-0000444-62.2006.8.16.0079-TEREZINHA DE JESUS DIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante a petição de fls.132/144.) -Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RODRIGO OLIVEIRA DE MELO e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000693-13.2006.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE C. VENTURA E CIA LTDA e outros-(Ante a certidão de fls.116, manifeste-se a parte autora.) -Advs. NILTO SALES VIEIRA e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

17. ALVARA-0000456-76.2006.8.16.0079-CECILIA MARIANA DOS SANTOS VESCOVI e outros-(A parte exequente para comprovar pagamento das custas processuais, sendo que foi entregue as guias para fins de pagamento.) -Adv. JAIME JACIR GUZZO-.

18. ACAO ORDINARIA-0000687-06.2006.8.16.0079-ORELIO LEITE x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(fls.126) ...Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor em 10 (dez) dias. Dil. Nec." (Pagar custas ao Sr. Escrivão R\$216,53, ao Sr. Distribuidor R\$21,77 e a Taxa Judiciária R\$19,48.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000659-04.2007.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x PIETROGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS e outros-

(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Avaliação e Demais atos, para fins de cumprimento.) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

20. PRESTACAO DE CONTAS-0000727-51.2007.8.16.0079-NILDO COGO x BANCO ITAU S/A-(Ante o depósito de fls.430/434, manifeste-se a parte autora.) -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
21. RESCISAO DE CONTRATO-0000624-44.2007.8.16.0079-MARCOS SIEBER RIBEIRO DE PAULA e outros x NELCI PEREIRA DIAS e outro-(Pagar custas ao Sr. Escrivão R\$902,40, ao Sr. Distribuidor R\$40,32 e a Taxa Judiciária R\$90,00, cada parte arcará com 50% das custas, conforme acordado.) -Advs. JOÃO VIANA DA COSTA, JAIR ROBERTO M. P. CARNEIRO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e NOELI DE SOUZA MACHADO-
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000739-65.2007.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LIRIO LERNER-(Pagar diligência do Sr. Oficial de Justiça para fins de cumprimento do mandado de Intimação do Requerido, no valor de R\$55,50.) -Adv. EVERTON MUELLER-
23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000736-13.2007.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x PEDRO STEFANO KUTULA-(Pagar custas ao Sr. Escrivão R\$138,65.) -Adv. EVERTON MUELLER-
24. EMBARGOS A EXECUCAO-0000658-19.2007.8.16.0079-CAMDUL - COOP. AGRIC. MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outros x COOP. CREDITO RURAL COOPAVEL - CREDICOOPAVEL-(Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado as fls.169/190.) -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATO e NILBERTO RAFAEL VANZO-
25. REPARACAO DE DANOS-0000989-98.2007.8.16.0079-CEREALISTA PINZON LTDA x AGROCOMERCIAL SANDRI LTDA e outros-(Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários periciais apresentado as fls.394/396, no valor de R \$3.500,00.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, ALEXANDRE VICTOR BUTZKE, JOSE LUIZ RAMUSKI, VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO, NILSO LUIZ FERNANDES e CIRO BRUNING-
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001117-84.2008.8.16.0079-GERVASIO ZIMMERMANN x VALDENIR ANTONIO PIZZI-(Ante a certidão de fls.45, manifeste-se a parte autora.) -Adv. JAIME JACIR GUZZO-
27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001418-31.2008.8.16.0079-IRACY DAMAZIO x BANCO BANESTADO S/A-(Manifeste-se a parte autora ante a Exceção de Prescrição apresentada as fls.129/186.) -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA-
28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001071-95.2008.8.16.0079-FLAVIO ANTONIO PAGNONCELLI x TIM CELULAR S/A-(Ante a petição de fls.144/149, manifeste-se a parte autora.) -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-
29. PRESTACAO DE CONTAS-0001313-54.2008.8.16.0079-POSTO SUDOESTE LTDA x BANCO BAMERINDUS S/A-(Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários periciais apresentado as fls.385/387, no valor de R\$2.600,00.) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, JOSIANE GODOY, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e ROBERTO BUSATO FILHO-
30. INDENIZACAO DANO MATERIAL E DANO MORAL-0001046-82.2008.8.16.0079-JAISSON CRISTIANO RIBEIRO DE JESUS repres. por e outros x ESTADO DO PARANA-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.182/204.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-
31. ALVARA-0000937-68.2008.8.16.0079-LINEU MARCOS COGO e outros-(fls.40) - Defiro o requerimento retro. Oficie-se conforme pleiteado. Em seguida, à parte autora para manifestação. Dil. Nec." (resposta do ofício as fls.41/42.) -Adv. JOCELANI PINZON-
32. EMBARGOS A EXECUCAO-0001324-83.2008.8.16.0079-ANDERSON FRAGERRI x ARTEMIO ABATI-(Pagar custas ao Sr. Escrivão R\$616,00, ao Sr. Distribuidor R\$30,03 e a Taxa Judiciária R\$50,20.) -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-
33. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001654-46.2009.8.16.0079-DOLORES DE MACHI x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(fls.304) - Recebo o Recurso de Apelação interposto em seu duplo efeito. Intime o apelado para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo."-Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO e MOACIR LUIZ GUSSO-
34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001821-63.2009.8.16.0079-OLINDO ROSSI x HELENA MARIA GUARESCHI e outro-(fls.30) - Oficie-se ao DETRAN-PR conforme requerido, a fim de que seja procedido o bloqueio judicial do veículo indicado. Com o retorno da informação sobre o bloqueio do veículo, à parte exequente para manifestação, em dez dias. Int. Dil. Nec." (retorno do bloqueio as fls.31/33.) -Adv. PAULO CESAR PIN-
35. INVENTARIO-0001211-95.2009.8.16.0079-EULITA DA SILVA NEUFELD e outros x ESP. JOAO VIEIRA DE CARVALHO-(Pagar as custas ao Sr. Escrivão R \$164,50, ao Sr. Distribuidor R\$30,04 e a Taxa Judiciária R\$18,90.) -Adv. CARLOS MARCELO S. BOCALON-
36. EMBARGOS A EXECUCAO-0001970-59.2009.8.16.0079-TRANSPORTES RODOVIARIOS CRUZADAO LTDA e outro x FAZENDA NACIONAL - UNIAO-(Pagar

custas ao Sr. Escrivão R\$601,60, ao Distribuidor R\$40,32 e a Taxa Judiciária R \$34,19, guias nos autos para retirar e efetuar pagamento.) -Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIM JUNIOR-

37. BUSCA E APREENSAO-0001898-72.2009.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIME MEURER-(fls.77) ...Desta feita, homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos, determinando, em consequência, a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inc.III, do CPC. P.R.I." -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e WAGNER ANDRE JOHANSSON-
38. REINTEGRACAO DE POSSE-0001868-37.2009.8.16.0079-BANCO FINASA S/ A x RDG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-(Manifeste-se o requerente sobre a negativa de reintegração de posse do bem, conforme certidão de fls.60.) -Advs. SILVANA TORMEM e MARIA LUCILIA GOMES-
39. DECLARATORIA-0001383-37.2009.8.16.0079-HARISON JOAO HORDINA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA-(Pagar custas ao Sr. Escrivão R\$371,30, ao Distribuidor R\$40,32 e a Taxa Judiciária R\$20,00.) -Advs. PAULO CESAR BABINSKI, DIEGO BODANESE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-
40. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000505-78.2010.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR e outro x LURDES APARECIDA KREUCH e outros-(fls.76) ...III - Em seguida, faculto a manifestação da embargante, no prazo de 10 (dez) dias." (Impugnação apresentada as fls.80/86.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-
41. RESTITUCAO DE INDEBITO-0000670-28.2010.8.16.0079-EREMIU REFATTI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-(Ciência as partes ante o agravo de instrumento juntado as fls.76/81.) -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e REINALDO MIRICO ARONIS-
42. EMBARGOS A EXECUCAO-0000810-62.2010.8.16.0079-VALDEMAR PREILIPPER x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DO VERÊ - CRESOL VERÊ-(fls.43) - ... Atento aos princípios norteadores do Processo Civil, não vedando a ampla defesa, mas prezando pela economia e celeridade processual, e visando dar maior aplicabilidade, juntamente com as partes litigantes, ao contido no §3º do art. 331 do CPC, determino sejam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 177 CPC), manifestarem-se acerca das reais possibilidades conciliatórias. Não sendo possível a conciliação, advirto as partes que o feito será saneado em gabinete. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir. Int." -Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e FABIO HILLESHEIM-
43. ALVARA-0001468-86.2010.8.16.0079-MIGUEL MONDARDO e outro-(fls.37/38) ...Ante o exposto, defiro o pedido de autorização para levantamento dos valores aos requerentes, devidamente corrigido e acrescido de eventuais juros, junto à instituição financeira nominada. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas. P.R.I." -Adv. GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA-
44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001661-04.2010.8.16.0079-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ELCIO GARCIA DA SILVA e outro-(Pagar custas ao Sr. Escrivão E\$427,70, ao Sr. Oficial de Justiça - André R\$111,00.) -Advs. PAULO CESAR BABINSKI, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e FERNANDA TRINDADE-
45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001970-25.2010.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x MARQUES DELCI MANGONI-(fls.39) ...Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por via de consequência, determino a suspensão do feito até 30/06/2011, o que faço com fulcro no art. 265, inciso II, do CPC. Após o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Dil. Nec." -Adv. JOCELANI PINZON-
46. IMISSAO DE POSSE-0002369-54.2010.8.16.0079-GERALDO DA SILVA x LUIZ CARLOS MARQUES DA SILVA-(Manifeste-se a parte autora ante a certidão de fls.63/65.) -Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA e NIVALDO JAQUES-
47. DESAPROPRIACAO-0002520-20.2010.8.16.0079-MUNICIPIO DE VERE-PR e outro x JOSE FACHIN e outros-(Manifestem-se as partes ante a Avaliação de fls.158/159 e verso, bem como o depósito de fls.135 e verso, no prazo de cinco dias. Assim, manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.140/150, no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER e ADAO FERNANDES DA SILVA-
48. REINTEGRACAO DE POSSE-0002718-57.2010.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA MARISA RIGO-(Manifeste-se o requerente sobre a negativa de citação da requerida, conforme certidão de fls.109.) -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-
49. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003075-37.2010.8.16.0079-LOIRI CAETANO e outro x TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-(fls.117) ...Em seguida, atento aos princípios norteadores do Processo Civil, não vedando a ampla defesa, mas prezando pela economia e celeridade processual, e visando dar maior aplicabilidade, juntamente com as partes litigantes, ao contido no §3º do art. 331 do CPC, determino sejam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 177 CPC), manifestarem-se acerca das reais possibilidades conciliatórias. Não sendo possível a conciliação, advirto as partes que o feito será saneado em gabinete. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir. Int." -Advs. AMPELIO PARZIANELLO e MILTON PLACIDO DE CASTRO-

50. DECLARATORIA-0003083-14.2010.8.16.0079-JOELSO CAVEJON x ESTADO DO PARANA-(fls.60verso) ...Em seguida, devem as partes esclarecer a possibilidade de acordo, bem como as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra." - Adv. CLOODALDO MAZURANA e HELDO GUGELMIN CUNHA.
51. REINTEGRACAO DE POSSE-0003192-28.2010.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TECHNOLOGY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-(fls.76) ... Em seguida, atento aos princípios norteadores do Processo Civil, não vedando a ampla defesa, mas prezando pela economia e celeridade processual, e visando dar maior aplicabilidade, juntamente com as partes litigantes, ao contido no §3º do art. 331 do CPC, determino sejam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 177 CPC), manifestarem-se acerca das reais possibilidades conciliatórias. Não sendo possível a conciliação, advirto as partes que o feito será saneado em gabinete. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir. Int." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, NELSON PASCHOALOTTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.
52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003318-78.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x TECHNOLOGY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-(Manifeste-se o requerente sobre a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.38.) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
53. INDENIZACAO-0003564-74.2010.8.16.0079-SILVANA DA COSTA x PATRICIO CONTRERAS-PIANA e outro-(fls.36) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Adv. NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.
54. REPETICAO DE INDEBITO-0003615-85.2010.8.16.0079-ELENICE BRITO e outros x BV FINANCEIRA S/A-(fls.107) ...III - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Adv. ANDRESSA CRISTIANE BLEK, ALINE BERLATTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.
55. REPETICAO DE INDEBITO-0003617-55.2010.8.16.0079-JOSEMAR DETONI e outros x BV FINANCEIRA S/A-(fls.104) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Adv. ANDRESSA CRISTIANE BLEK, ALINE BERLATTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
56. RESCISAO DE CONTRATO-0003862-66.2010.8.16.0079-DENTAL - ABS MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP e outro x CISS - CONS. INFORMATICA SERVICOS E SOFTWARE LTDA-(fls.194) ...III - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Adv. SILVANA REGINA GENEROZO SANTOS e JOCELANI PINZON-.
57. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0003997-78.2010.8.16.0079-CLAUDINO GUANDALIM e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-(fls.186) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Adv. RENI BAGGIO, EMIR BENEDETE, GUILHERME RENAN DREYER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
58. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-0004065-28.2010.8.16.0079-VANDERLEI CARINI x MUNICIPIO DE VERE-PR-(fls.86) ...III - Sobrevidendo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (contestação apresentada as fls.91/100.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES e AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER-.
59. INVENTARIO-0004114-69.2010.8.16.0079-GENI DE FATIMA GOMES x ESP. MARIA ANTUNES GOMES-(fls.16) ...Após, no prazo de vinte dias, tome-se por termo as primeiras declarações, nos termos do artigo 993 do CPC. (...)" -Adv. PAULO CESAR PIN-.
60. DECLARATORIA-0004140-67.2010.8.16.0079-ADRIANE TEDESCO x TIM CELULAR S/A e outro-(fls.25) ...Em seguida, especifiquem, as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado do feito. Int."-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI, ADILSON CASTRO JUNIOR e SERGIO LEAL MARTINEZ-.
61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004188-26.2010.8.16.0079-LUERSEN - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro x COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VERE LTDA-(Manifeste-se o requerente sobre a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.45.) -Adv. ROBERTO PIETA-.
62. EMBARGOS A EXECUCAO-0004487-03.2010.8.16.0079-GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS E PLASTICOS LTDA x HUTCHINSON DO BRASIL S/A-(fls.217) - Recebo os presentes embargos para discussão. Indefero o requerimento de suspensão do processo executivo, uma vez que (a) não restou comprovado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e (b) a execução não está devidamente garantida, como exigido pelo art. 739-A, § 1º, do CPC. Assento que o dano a que se refere o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC, por evidente, não se refere às consequências próprias do processo executivo. Intime-se a embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias." -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN e ELIZABETH FARIA MARTINS COTTA-.
63. REPARACAO DE DANOS-0004537-29.2010.8.16.0079-MARIVETE SOARES CARVALHO x MARIO RICARDO KOWALCZUK-(fls.177) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Adv. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO, JOAO ALBERTO MARCHIORI e MARIA APARECIDA DE PAULA L. RECH-.
64. AÇÃO ORDINARIA-0004668-04.2010.8.16.0079-LATICINIO DANIEL COLLE LTDA - EPP x HDI - SEGUROS S/A-(fls.48) ...III - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
65. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004669-86.2010.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x JOSE CORDEIRO e outros-(fls.112) ...IV - Após, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra." -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
66. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004670-71.2010.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x JOAO EMILIO OPPERMANN e outros-(fls.64) ...IV - Após, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra." -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
67. BUSCA E APREENSAO-0004726-07.2010.8.16.0079-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x GRAOPAR - GRAOS PARANA LTDA-(Manifeste-se o requerente sobre a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.64.) -Adv. VALDEMIR BARSALINI-.
68. BUSCA E APREENSAO-0004810-08.2010.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANDERLEI BELETINI-(fls.47) ...Desta feita, homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos, determinando, em consequência, a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. P.R.I." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
69. BUSCA E APREENSAO-0004927-96.2010.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ELIANE CARDOSO-(Manifeste-se o requerente sobre a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.32.) -Adv. MARILI R. TABORDA-.
70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000023-96.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU PR/SC x ELIAS MOLIN NETO-(Manifeste-se o requerente sobre a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.63.) -Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO R. CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.
71. ALVARA-0000289-83.2011.8.16.0079-ESP. LUCIA OTILIA SCISLEVSKI VERDI e outros-(fls.30/31) ...Ante o exposto, defiro o pedido de autorização para levantamento dos valores aos requerentes, na proporção que lhes cabe, devidamente corrigido e acrescido de eventuais juros, junto à instituição financeira nominada. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas. P.R.I." -Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.
72. REVISIONAL DE CONTRATO-0000293-23.2011.8.16.0079-EMERSON ROSSATTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fls.22) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Adv. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
73. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000360-85.2011.8.16.0079-DARCI JACINTHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.54) ...III - Sobrevidendo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (contestação apresentada as fls.57/117.) -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATO e RODRIGO MATOS RORIZ-.
74. AÇÃO REDIBITÓRIA-0000061-11.2011.8.16.0079-ANDREY HERGET x HELIO ZANCANARO e outro-(fls.32) ...III - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Adv. ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATO, CAROLINE SPADER, PATRICIA S. A. TOFANELLI e FLAVIO DUTRA-.
75. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000653-55.2011.8.16.0079-OTILIA KAMMER BAZZI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.17) ...II - Sobrevidendo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (contestação apresentada as fls.20/53.) -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATO e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.
76. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0000685-60.2011.8.16.0079-AGROPECUARIA HETTY LTDA x SERGIO FABIANE- (fls.74) ...II - Sobrevidendo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (contestação apresentada as fls.81/113.)-Adv. EVERTON MUELLER, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.
77. DECLARATORIA-0000686-45.2011.8.16.0079-GEISON JOSE MORELLO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- (fls.25) ...II - Sobrevidendo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (contestação apresentada as fls.32/196.)-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
78. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000703-81.2011.8.16.0079-JOSE FRANCISCO JOENCK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.53) ...III - Sobrevidendo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (contestação apresentada as fls.56/112.)-Adv. CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA, JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

79. ALVARA-0000935-93.2011.8.16.0079-LUIZ ROZETTI e outros-"(fls. 29) - Acolho o parecer ministerial. Proceda-se à avaliação do bem. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste. Após, vista ao Ministério Público. Int. Dil. Nec." (Avaliação apresentada as fls.30/34 e versos.) -Adv. JAIME JACIR GUZZO-.

80. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0001009-50.2011.8.16.0079-SOELI STERMER DALLALIBERA x BV FINANCEIRA S/A-"(fls.44) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

81. BUSCA E APREENSAO-0001185-29.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO CESAR ROESSLER-(Manifeste-se o requerente sobre a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.41.) -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

82. BUSCA E APREENSAO-0001186-14.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RICARDO DA SILVA SILVEIRA-(Manifeste-se o exequente sobre a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.40.) -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

83. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0001187-96.2011.8.16.0079-ITAMAR ANTONIO PIOVESAN x BANCO VOLVO (BRASIL) S.A-"(fls.57) ...Em seguida, esclareçam, as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir. Int." -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e ORILDO VOLPIN-.

84. AÇÃO ORDINÁRIA-0001324-78.2011.8.16.0079-COLASTICA FABIANE ORBEN x CONSORCIO UNILANCE-"(fls.17) ...III - Sobrevindo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (contestação apresentada as fls.19/37.) -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO, GLAUCIA DA SILVA e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001327-33.2011.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARREMATACAO MERCANTIL x CLEITON A PICCININ & CIA LTDA-(Manifeste-se o requerente sobre a negativa de reintegração do bem, conforme certidão de fls.40.) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

86. BUSCA E APREENSAO-0001335-10.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x IVAIR DREVES-(Manifeste-se o requerente sobre a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.39.) -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

87. DECLARATORIA-0000158-11.2011.8.16.0079-JEAN CARLOS MEGIOLARO x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros-(Manifeste-se a parte autora ante as contestações apresentadas as fls.31/104.) -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI, WOODY PAULO MARTINI, ANA LUCIA FRANÇA, ROSANA BENENCASE e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO-0001461-60.2011.8.16.0079-JEAN CARLOS MEGIOLARO x BANCO SANTANDER S/A-"(fls.21) ...Apresentada a contestação, faculto a manifestação da parte autora em 10 (dez) dias..." (contestação apresentada as fls.33/115.) -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI e ANA LUCIA FRANÇA-.

89. ALVARA-0000182-39.2011.8.16.0079-GENTIL DE OLIVEIRA DAS CHAGAS e outro-"(fls.31/32) ...Ante o exposto, defiro o pedido de autorização para levantamento do saldo-quotas PIS pelo primeiro requerido, devidamente corrigido e acrescido de eventuais juros, em nome do segundo requerido, junto a agência da Caixa Economica Federal. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas. P.R.I." -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

90. RESCISAO DE CONTRATO-0000187-61.2011.8.16.0079-DELKES SANTOLIN x ARI DE CAMARGO-"(fls.25) ...III - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Advs. CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA, ROSANA VAZ BORDIGNON e MARIANGELA PICCOLLI-.

91. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-0000239-57.2011.8.16.0079-BANCO ITAU S/A x GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA-(Recolher Diligencia do Sr. Oficial de Justiça, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, no valor de R\$37,00.) -Advs. CARLA REGINA KALONKI, JORGE LUIZ DE MELLO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

92. ACAO MONITORIA-0001935-31.2011.8.16.0079-MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA x WIDAEEL JADAL REFOSCO e outro-"(fls.78) - Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Não efetuado o pagamento, proceda-se ao cancelamento da distribuição (item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria) independentemente de outra decisão. Int. e Dil. Nec." -Advs. THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO e SERGIO MEIRELLES BASTOS-.

93. INDENIZACAO-0000652-70.2011.8.16.0079-GILSON ANTONIO TEDESCO x GAFISA S/A-"(fls.72) ...III - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int."-Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI, GIOVANA PERDOMINI DELLA COSTA JOB e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

94. BUSCA E APREENSAO-0001184-44.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JORGE FERNANDO BACK-(Manifeste-se o requerente sobre a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.37.) -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0001218-19.2011.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x NADIR KRAMIM BUENO-"(fls.11) ...IV - Após, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra." -Advs. RODRIGO

MATOS RORIZ, VERONI LOURENÇO SCABENI, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

96. EXECUCAO FISCAL-13/1995-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - PR. x LATICINIOS DOIS VIZINHOS LTDA e outros-"(fls.101) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec." -Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e KETTY EL HAJJAR-.

97. EXEC. FISCAL - FEDERAL-0000022-39.1996.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS x IMOBILIARIA J.K.B. LTDA-(Pagar custas ao Sr. Escrivão R\$255,35, ao Sr. Distribuidor R\$23,56 ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério R\$52,08 e Taxa Judiciária R\$19,59.) -Advs. CUPERTINO AMARAL JR. e ANTONIO LINARES FILHO-.

98. EXECUCAO FISCAL-0000272-96.2001.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA (CREA x UNIAO CLUBE CULTURAL ESPORTIVO E RECREATIVO-"(fls.181) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec." -Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e PAULO CESAR PIN-.

99. EXECUCAO FISCAL-0000427-94.2004.8.16.0079-CONSELHO REG. ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA - (CREA) x SANTINI E VENDRAMINI LTDA-"(fls.29) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec." -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

100. EXECUCAO FISCAL-0000881-06.2006.8.16.0079-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SADI S/A-(Pagar custas ao Sr. Escrivão R\$623,00, ao Contador R\$30,03 e Taxa Judiciária R\$50,52.) -Advs. LUCIANO MARCHESINI e JOSE GUNTHER MENZ-.

101. EXECUCAO FISCAL-0001334-30.2008.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA - PR x PAULO ROBERTO MEIMBERG-"(fls.24) ...Condno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais." (Pagar custas ao Sr. Escrivão R\$171,50, ao Distribuidor R\$30,03, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério R\$37,00 e a Taxa Judiciária R\$18,90.) -Advs. ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO e MARTIM AFONSO PALMA-.

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DRA. JULIANE VELLOSO STANKEVECZ**

RELAÇÃO Nº.29/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0002 000211/1996
0005 000357/1997
0010 000123/2003
0016 000153/2005
0017 000119/2006
0063 000184/2011
0064 000188/2011
ADRIANA RITA BUSATO 0081 000311/2011
ALECXANDRO MANFREDINI SCH 0023 000507/2007
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0001 000729/1995
ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0080 000303/2011
ALVARO JOSE GUEDES RIBEIR 0054 000072/2011
AMAURI CARLOS ERZINGER 0009 000222/2001
AMILTON DE ALMEIDA 0049 003856/2010
AMPELIO PARZIANELLO 0034 000050/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0071 000231/2011
0075 000257/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0071 000231/2011
0075 000257/2011
ANDREA CRISTINE MARQUES 0030 000572/2008
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0012 000483/2003
ANDREIA MARIA TORREGLOSSA 0009 000222/2001
ANDREY LUIZ GELLER 0046 002452/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0038 000607/2009
0072 000236/2011
0097 000122/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0064 000188/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0032 000022/2009
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0096 000036/2008
ARNI DEONILDO HALL 0008 000253/2000
0020 000732/2006
0021 000733/2006
0033 000034/2009
0044 001415/2010
0081 000311/2011
AURIMAR JOSE TURRA 0013 000498/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000211/1996
0046 002452/2010
0048 003414/2010
0061 000179/2011
BRUNO MOREIRA FORTES 0091 000065/2002
BRUNO PAIVA BARTHOLO 0066 000192/2011
0081 000311/2011
CAMILA PISANI REZENDE 0086 000006/1995

0088 000012/1995
 0090 000046/1996
 CAPRINI DARI 0025 000005/2008
 CARLOS ALBERTO ROMANI 0039 000618/2009
 0048 003414/2010
 CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 0014 000038/2004
 CARLOS DE ALMEIDA BRAGA 0001 000729/1995
 CAROLINE SOUZA DE LIMA 0032 000022/2009
 CINTIA REGINA BREHMER 0008 000253/2000
 CLARISSA LOPES ALENDE 0036 000217/2009
 CLAUDIOMIR FONSECA VINCEN 0020 000732/2006
 0021 000733/2006
 CLEDIMAR BERTOLDO 0063 000184/2011
 0064 000188/2011
 CLODOALDO MAZURANA 0016 000153/2005
 0052 000066/2011
 0083 000330/2011
 CRISTIANE ANDREIA DAL PRA 0028 000446/2008
 CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0021 000733/2006
 0024 000554/2007
 0047 002698/2010
 0060 000178/2011
 0061 000179/2011
 0070 000219/2011
 0073 000240/2011
 0074 000250/2011
 0076 000267/2011
 0077 000268/2011
 CRISTIANE PATRICIA ANTUNE 0098 000166/2011
 DANIELA SILVA VIEIRA 0032 000022/2009
 DANIELY SABRINA SIMIONI F 0043 000815/2010
 0065 000190/2011
 0067 000204/2011
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0036 000217/2009
 DIEGO BALEM 0068 000213/2011
 DIEGO ZANETTI ROOS 0019 000460/2006
 EDUARDO DESIDERIO 0069 000217/2011
 ELADIO LUIZ ROOS 0019 000460/2006
 ELOYSE HELENE GUIMARAES P 0033 000034/2009
 EVERTON BERNARDI 0032 000022/2009
 EVERTON MUELLER 0026 000125/2008
 FABIANA ELIZA MATTOS 0068 000213/2011
 FABIANE CAROL WENDLER 0032 000022/2009
 FABIO COTAIT 0001 000729/1995
 FABIO LUIS ANTONIO 0069 000217/2011
 FABRICIO VASCONCELOS PERE 0009 000222/2001
 FABIOLA DA MOTTA FIGUEIRA 0022 000266/2007
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0030 000572/2008
 FERNANDO FROTA AMORA 0001 000729/1995
 FLAVIA DREHER NETTO 0037 000552/2009
 0040 000656/2009
 FLAVIO ANTONIO ROMANI 0026 000125/2008
 0027 000175/2008
 0031 000622/2008
 0036 000217/2009
 0039 000618/2009
 0048 003414/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0055 000089/2011
 0056 000091/2011
 0058 000149/2011
 GEFERSON LUIS CHETSCO 0020 000732/2006
 0033 000034/2009
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0008 000253/2000
 0020 000732/2006
 0021 000733/2006
 0033 000034/2009
 0081 000311/2011
 GEOVANI GHIDOLIN 0049 003856/2010
 GILBERTO GALESKI 0098 000166/2011
 GIOVANI MAZURANA 0052 000066/2011
 GISELE SOLER CONSALTER 0032 000022/2009
 GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 0030 000572/2008
 HELENA MUSSOLINO 0008 000253/2000
 IRINEO RUARO 0001 000729/1995
 0006 000832/1997
 JACKSON ANDRE DE SA 0053 000068/2011
 JACQUES VIANNA XAVIER 0001 000729/1995
 JAIME JACIR GUZZO 0016 000153/2005
 0091 000065/2002
 0098 000166/2011
 JAIR AUGUSTO SCROCARO 0091 000065/2002
 JAIRO TADEO DE MORAIS FIL 0043 000815/2010
 JANAINA MONIQUE ZANELATTO 0066 000192/2011
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRE 0087 000011/1995
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0087 000011/1995
 0089 000008/1996
 0092 000003/2004
 0093 000004/2004
 0094 000009/2004
 0095 000053/2004
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0036 000217/2009
 JOAO GRECCO FILHO 0001 000729/1995
 JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0028 000446/2008
 JOCELANI PINZON 0004 000251/1997
 0006 000832/1997
 0007 000462/1999
 0029 000522/2008
 0034 000050/2009
 0063 000184/2011

JORGE LUIZ CAMPOS 0001 000729/1995
 JORGE LUIZ DE MELLO 0073 000240/2011
 JORGE LUIZ DE MELO 0059 000172/2011
 JOSE GUNTHER MENZ 0025 000005/2008
 JOSIANE BORGES PRADO 0039 000618/2009
 JULIANA BARBAR DE CARVALH 0021 000733/2006
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0071 000231/2011
 0075 000257/2011
 0078 000301/2011
 0079 000302/2011
 KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0010 000123/2003
 0018 000342/2006
 0019 000460/2006
 0024 000554/2007
 0029 000522/2008
 0031 000622/2008
 0041 000680/2009
 0045 002424/2010
 0057 000147/2011
 KETTY EL HAJJAR 0087 000011/1995
 LEANDRO DE QUADROS 0071 000231/2011
 0075 000257/2011
 0078 000301/2011
 0079 000302/2011
 LEILA APARECIDA DA ROCHA 0021 000733/2006
 LOMBARDI DE MENEZES ISMAE 0081 000311/2011
 LORENA MORO DOMINGOS 0012 000483/2003
 LUCAS MACIEL SGARBI 0018 000342/2006
 LUCIANO MARCHESINI 0096 000036/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0032 000022/2009
 0060 000178/2011
 LUIZ ANTONIO URBANO DOS S 0051 004944/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0006 000832/1997
 LUIZ CARLOS ORMAY 0022 000266/2007
 LUIZ EDERNALDO CALEFFI 0009 000222/2001
 LUIZ RAIMUNDO CORTI 0021 000733/2006
 LUZIA BESEN 0009 000222/2001
 MARCELO ANDRADE MOREIRA 0014 000038/2004
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 0023 000507/2007
 MARCELO LUIZ DREHER 0036 000217/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0042 000801/2009
 MARCIA CRISTINA G. ZANELA 0066 000192/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000211/1996
 0046 002452/2010
 0048 003414/2010
 MARCOS DANIEL WEIS 0046 002452/2010
 MARCOS LUCIANO GOMES 0091 000065/2002
 MARIA RAQUEL BELCULFINE S 0050 004473/2010
 MARIANA LABATUT PORTILHO 0036 000217/2009
 MARILI R. TABORDA 0085 002454/2011
 MARILIA MONTANHA TEIXEIRA 0008 000253/2000
 MARIO OPTIZ 0001 000729/1995
 MAURICIO CORREA 0050 004473/2010
 MAURICIO S. MONTANHA TEIX 0008 000253/2000
 MAYKON C. A. ESPINDOLA 0014 000038/2004
 MICHELLY ALBERTI 0039 000618/2009
 MILTON CESAR BITTENCOURT 0001 000729/1995
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 000119/2006
 MOACIR LUIZ GUSO 0003 000294/1996
 0020 000732/2006
 0021 000733/2006
 0024 000554/2007
 0035 000173/2009
 0044 001415/2010
 0045 002424/2010
 0047 002698/2010
 0060 000178/2011
 0061 000179/2011
 0062 000181/2011
 0070 000219/2011
 0073 000240/2011
 0074 000250/2011
 0076 000267/2011
 0077 000268/2011
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0001 000729/1995
 0007 000462/1999
 0011 000134/2003
 0014 000038/2004
 0054 000072/2011
 NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0043 000815/2010
 0065 000190/2011
 0067 000204/2011
 NILSO LUIZ FERNANDES 0049 003856/2010
 NILTO SALES VIEIRA 0003 000294/1996
 0005 000357/1997
 0097 000122/2011
 NIVALDO JAQUES 0001 000729/1995
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0018 000342/2006
 0029 000522/2008
 0031 000622/2008
 0041 000680/2009
 0045 002424/2010
 0057 000147/2011
 OLDEMAR MARIANO 0032 000022/2009
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0023 000507/2007
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0053 000068/2011
 OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0054 000072/2011
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0036 000217/2009
 PATRICIA KLASSEN 0082 000316/2011

PAULO CESAR PIN 0051 004944/2010
 PEDRO ANTONIO FURLAN 0082 000316/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0040 000656/2009
 RAQUEL DE OLIVEIRA VICOSA 0013 000498/2003
 RAUL JOSE PROLO 0033 000034/2009
 0081 000311/2011
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0011 000134/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0037 000552/2009
 0057 000147/2011
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0091 000065/2002
 RENATO PEDRO DE SOUSA 0012 000483/2003
 ROBERTA ONISHI 0036 000217/2009
 ROBERTO A. BUSATO 0032 000022/2009
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0007 000462/1999
 RODRIGO MATOS RORIZ 0068 000213/2011
 RONALDO JOSE E SILVA 0011 000134/2003
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0033 000034/2009
 0081 000311/2011
 ROZANI KOVALSKI 0063 000184/2011
 0064 000188/2011
 RUDEMAR TOFOLO 0006 000832/1997
 SCHEILA RUARO 0006 000832/1997
 SERGIO ROVANI KLEIN JUNIO 0028 000446/2008
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0016 000153/2005
 0072 000236/2011
 SILVIA MERI DOS SANTOS GO 0091 000065/2002
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0007 000462/1999
 TATIANE APARECIDA LANGE 0059 000172/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 0073 000240/2011
 VAGNER ANDREI BRUNN 0072 000236/2011
 VALDECIR PAGANI 0001 000729/1995
 VALDEMIR BARSALINI 0050 004473/2010
 VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0084 001475/2011
 VALERIA STEFANI 0001 000729/1995
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0012 000483/2003
 VENILTON ANTONIO COLETTI 0078 000301/2011
 0079 000302/2011
 VERIDIANO FILIPPI 0006 000832/1997
 VERONI LOURENÇO SCABENI 0008 000253/2000
 0021 000733/2006
 0033 000034/2009
 0081 000311/2011
 VICENTE DURIGON 0051 004944/2010
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0026 000125/2008
 0027 000175/2008
 0031 000622/2008
 0036 000217/2009
 0039 000618/2009
 0041 000680/2009
 0048 003414/2010
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0068 000213/2011
 WILLIAN SMITH KAKU 0089 000008/1996

1. CONCORDATA PREVENTIVA-0000091-08.1995.8.16.0079-S. LATREILLE E CIA LTDA-(Pagar custas ao Sr. Escrivão R\$444,50, ao Contador R\$30,04 e ao Oficial de Justiça R\$148,00.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, NIVALDO JAQUES, MILTON CESAR BITTENCOURT, FABIO COTAIT, VALERIA STEFANI, JOAO GRECCO FILHO, MARIO OPTZ, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, VALDECIR PAGANI, IRINEO RUARO, JORGE LUIZ CAMPOS, FERNANDO FROTA AMORA, JACQUES VIANNA XAVIER e ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000053-59.1996.8.16.0079-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CARIKOL CARIMBOS KOERICH LTDA e outro-(Pagar custas ao Sr. Escrivão R\$155,68, ao Distribuidor R\$377,69 e depósito judicial ao Sr. Oficial de Justiça - Vantuir Velasco R\$166,88.) -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ADAO FERNANDES DA SILVA-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000016-32.1996.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x FAVORINO THOMAZI-(Pagar custas do Sr. Escrivão R\$105,75.) -Advs. NILTO SALES VIEIRA e MOACIR LUIZ GUSSO-.
4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000066-24.1997.8.16.0079-TRANSPORTES HENTGES LTDA e outros x MILTON J. FODRA & CIA LTDA-(fls.175) - Intime-se pessoalmente o exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Dil. Nec." -Adv. JOCELANI PINZON-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000094-89.1997.8.16.0079-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT. CRED. FINANCEIROS x LAZARO DA SILVA e outro-(Recolher Diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$74,00.) -Advs. NILTO SALES VIEIRA e ADAO FERNANDES DA SILVA-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000036-86.1997.8.16.0079-TRANSPORTES SEFUGAL LTDA e outros x BANCO BANESTADO S/A-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito. Int.) -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, JOCELANI PINZON, IRINEO RUARO, RUDEMAR TOFOLO, VERIDIANO FILIPPI e SCHEILA RUARO-.
7. INDENIZACAO-0000188-66.1999.8.16.0079-LUCIMAR PELENTIR e outro x EDCARLOS MANFREDINI e outro-(fls.501) - Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Dil. Nec." -Advs. JOCELANI PINZON, SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, ROBSON CARLOS BISCOLI e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.
8. DECLARATORIA-0000186-62.2000.8.16.0079-FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO PARANA e outros x SIND.TRAB. COOP.AGRIC.MISTAS. CONSUMO - SITRACOOSP-(Comprometer em cartório para

- retirar Ofício à Vara do Trabalho, conforme solicitado para fins de cumprimento.) -Advs. MAURICIO S. MONTANHA TEIXEIRA, HELENA MUSSOLINI, MARILIA MONTANHA TEIXEIRA, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CINTIA REGINA BREHMER, ARNI DEONILDO HALL e VERONI LOURENÇO SCABENI-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000321-40.2001.8.16.0079-BLANK E MEZALIRA LTDA x FAZENDA NACIONAL - UNIAO-(Manifestem-se as partes ante o Laudo Pericial apresentado as fls.183/190.) -Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ EDERVALDO CALEFFI, LUZIA BESEN, FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA e ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ-.
 10. EXECUCAO DE SENTENCA-0000348-52.2003.8.16.0079-TORNEIRA BACCIN LTDA x COMERCIAL ATACADISTA STODULNY LTDA-(Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.
 11. INDENIZACAO P/ATO ILCITO-SUM-0000314-77.2003.8.16.0079-ESP. EUGENIO VIVALDINO TOSETO e outros x COPEL GERACAO S/A-(fls.256) - Recebo o Recurso de Apelação interposto em seu duplo efeito. Intime o apelado para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo." -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e RONALDO JOSE E SILVA-.
 12. DECLARATORIA-0000278-35.2003.8.16.0079-PAULINO ABITANTE x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-(Ante a solicitação de pagamento de custas do Juízo Deprecante, conforme fls.273, manifeste-se a parte requerida.) -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, RENATO PEDRO DE SOUSA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e LORENA MORO DOMINGOS-.
 13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000259-29.2003.8.16.0079-COOP. CRED. RURAL SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x JDJ SISTEMAS TECNOLOGICOS LTDA e outro-(Ante o retorno da Carta Precatória, as fls.121/140, manifestem-se as partes.) -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RAQUEL DE OLIVEIRA VICOSA-.
 14. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000262-47.2004.8.16.0079-ESMERALDES POLASSO BORGES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito. Int.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA, MAYKON C. A. ESPINDOLA e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA-.
 16. INDENIZACAO P/ATO ILCITO-SUM-0000961-04.2005.8.16.0079-ANTONIO ROCHA e outros x ALAN CHARLES DE MEDEIROS e outro-(fls.237) - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos de fls. 219/234. Em seguida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória. Com a resposta, às partes para manifestação. Int. Dil. Nec." (Retorno da Carta Precatória as fls.238/240.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, CLODOALDO MAZURANA, JAIME JACIR GUZZO e SILVANA DE MELLO GUZZO-.
 17. INDENIZACAO P/ATO ILCITO-SUM-0000943-46.2006.8.16.0079-MARIO PIZZATO x INDIANA SEGUROS S/A-(Ante a petição de fls.308/316, manifeste-se a parte requerente.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
 18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000640-32.2006.8.16.0079-JOSE ROBERTO BORGES x VALDIR TEIXEIRA DOS REIS e outro-(Recolher Diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$74,00, para fins de cumprimento do mandado de intimação de devedor.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e LUCAS MACIEL SGARBI-.
 19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000824-85.2006.8.16.0079-COOPERATIVA AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA - COASUL x EDNO ALVES RODRIGUES-(Ante a certidão de fls.131, manifeste-se a parte exequente.) -Advs. ELADIO LUIZ ROOS, DIEGO ZANETTI ROOS e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.
 20. ACAO DE COBRANCA-SUMARIO-0000440-25.2006.8.16.0079-JOSETTE INES LEMES x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(fls.160) - Cite-se o Município de São Jorge do Oeste, Estado do Paraná, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o não recebimento dos embargos, requisite-se o pagamento na forma do art. 730, inciso I, do GPC. Dil. Nec." (Requerido nao apresentou embargos, conforme certidão de fls.164 verso.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, GEFERSON LUIS CHETSCO e MOACIR LUIZ GUSSO-.
 21. ACAO DE COBRANCA-SUMARIO-0000473-15.2006.8.16.0079-EDSON VALDECIR KRUGER x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Ante a certidão de fls.140 e verso, manifeste-se o exequente.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LUIZ RAIMUNDO CORTI e JULIANA BARBAR DE CARVALHO-.
 22. ACAO DE COBRANCA-SUMARIO-0000908-52.2007.8.16.0079-ANTONIO FORTUNATO x ANTONIO UDCENSKI-(Pagar custas ao Sr. Escrivão R\$911,80, ao Distribuidor R\$40,32, ao Oficial de Justiça R\$333,00 e a Taxa Judiciária R\$46,00.) -Advs. FABIOLA DA MOTTA FIGUEIRA e LUIZ CARLOS ORMAY-.
 23. MONITORIA - EXECUCAO-0000745-72.2007.8.16.0079-VIVIOESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA x VERNE HEINS HASSE-(fls.78) - Defiro o requerimento retro, para o fim de determinar a penhora no rosto dos autos nº.518/2007, que tramitam nesta Vara Cível. Em seguida, intime-se o executado acerca da penhora. Na sequência, ao exequente pra manifestação. Int." (Termo de Penhora as fls.79.) -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ e MARCELO ANTONIO STEPHANUS-.
 24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000971-77.2007.8.16.0079-IRMA FRANCESCHINI DREVES e outros x JOADIR LOPES DA SILVA e outros-(Ante a certidão de fls.187, manifeste-se a parte exequente.) -Advs. MOACIR

LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001307-47.2008.8.16.0079-CAMILA CAVEGLON e outros x DIRETOR FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU-VIZIVALE-(Manifeste-se a parte autora, ante a certidão de fls.442.) -Adv. CAPRINI DARI e JOSE GUNTHER MENZ-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000899-56.2008.8.16.0079-ROBSON BECHER x MARIA ORACILDA CASTANHA SANTOS-(fls.294) -Primeiramente, intime-se pessoalmente o devedor para, nos termos do artigo 475-J (prazo de 15 dias), pague o devido e seus acréscimos, sob pena de não o fazendo, acrescer-se multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Int. Dil. Nec." -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e EVERTON MUELLER-.

27. DECLARATORIA DE NEGATIVA DE DEBITO C/ REP. POR DANO MORAL-0001186-19.2008.8.16.0079-IDEMAR ROSSETO x TIM CELULAR S/A-(Ante a petição de fls.204/205, manifeste-se a parte exequente.) -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

28. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001428-75.2008.8.16.0079-ARCENI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes ante o Laudo Pericial apresentado as fls.132/134.) -Adv. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO, CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA e SERGIO ROVANI KLEIN JUNIOR-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001431-30.2008.8.16.0079-PAULO CESAR DE OLIVEIRA x INES JOSEFINA OSOWSKI DZINGELESKI-(Manifestem-se as partes ante a avaliação apresentada as fls.36 e verso.) -Adv. JOCELANI PINZON, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000982-72.2008.8.16.0079-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA e outro x LORENA RIGON CAETANO e outro-(Manifeste-se a parte exequente ante a avaliação apresentada as fls.57 e verso.) -Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e ANDREA CRISTINE MARQUES-.

31. ACAO MONITORIA-0001398-40.2008.8.16.0079-VANDERLEI ALEXANDRE x MARIO GESSER MATEI-(Manifestem-se as partes ante o Laudo Pericial apresentado as fls.86/128.) -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0001857-08.2009.8.16.0079-JANNYR DOMINGOS GAVA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro-(Manifestem-se as partes ante a nova proposta de honorários periciais apresentado as fls.128/129, no valor de R\$545,00.) -Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CROZ PORTO, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER, GISELE SOLER CONSALTER, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

33. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002045-98.2009.8.16.0079-JOSE BRAZ VENTURA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Audiência de Inquirição designada para o dia 15 de Junho de 2011 às 17:30 horas, na Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR, Cartório Cível e Anexos.) -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO e ELOYSE HELENE GUIMARAES PUPO-.

34. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0001125-27.2009.8.16.0079-ALTAIR LUIS COGO x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro-(Recolher custas ao Sr. Escrivão no valor de R\$186,49, Distribuidor R\$34,06, Oficial de Justiça R\$104,87 e Taxa Judiciária R\$21,43.) -Adv. AMPÉLIO PARZIANELLO e JOCELANI PINZON-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001862-30.2009.8.16.0079-MOACIR LUIZ GUSSO x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA-(Pagar custas ao Sr. Escrivão R \$345,00.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0001766-15.2009.8.16.0079-RAFAEL DALLO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro-(fls.191) -Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Com o seu retorno, concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença." (Retorno da Carta Precatória as fls.203/234.) -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, MARIANA LABATUT PORTILHO, CLARISSA LOPES ALENDE e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0001726-33.2009.8.16.0079-ADRIANO DAL PUPO - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A-(fls.226) - Com base no art. 330, inciso I, do CPC, o feito comporta julgamento antecipado. Contados e Preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. Dil. Nec." -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0001702-05.2009.8.16.0079-ADENILSON BERTOLDO x BRADESCO - CIA DE SEGUROS-(Pagar custas ao Sr. Escrivão R\$836,60, ao Distribuidor R\$40,32 e Taxa Judiciária R\$79,00) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

39. DECLARATORIA-0001723-78.2009.8.16.0079-LIDIA PICOLOTTO TESTA x BRASIL TELECOM S/A-(Pagar custas ao Sr. Escrivão R\$672,19, ao Distribuidor R \$32,05 e Taxa Judiciária R\$49,55.) -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

40. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0001785-21.2009.8.16.0079-LUIZ FERNANDO OLIVESKI x BANCO FINASA S/A-(Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários periciais apresentado as fls.124/126, no valor de R \$1.560,00.) -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001138-26.2009.8.16.0079-PAULO DELMAR DALLA VECCHIA x RUI RIBEIRO DE MATTOS-(Comparecer em cartório para retirar Cartas de Intimação da Penhora do executado, conforme solicitado, para fins de cumprimento.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001747-09.2009.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GRAOPAR - GRAOS PARANA LTDA-(Ante a informação de fls.75, manifeste-se a parte autora.) -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

43. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0000815-84.2010.8.16.0079-CEREALISTA CECCON VERE LTDA e outro x JOAO ROSSA e outro-(fls.117) ...Intimem-se, inclusive o credor, sobre o prosseguimento do feito." -Adv. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES-.

44. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001415-08.2010.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR e outro x MARIA TEREZINHA BORTOLOTTO e outros-(Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários periciais apresentado as fls.68/69, no valor de R\$2.000,00.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e ARNI DEONILDO HALL-.

45. DECLARATORIA-0002424-05.2010.8.16.0079-PAULO RICARDO RICKLI x DELCIR COELHO DO ROSARIO-(fls.34 e verso) ...V-Em seguida, especifiquem, as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como o interesse na conciliação, todo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int." -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e MOACIR LUIZ GUSSO-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002452-70.2010.8.16.0079-ROSA BAIOTO ROSIN x BANCO ITAU S.A-(Manifeste-se a parte requerente ante a impugnação apresentada as fls.36/84.) -Adv. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLINI-.

47. USUCAPIAO-0002698-66.2010.8.16.0079-ADAO DE MORAES ALVES x MARIA CORREIA DOS SANTOS-(Manifeste-se a parte exequente ante a certidão de fls.50.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003414-93.2010.8.16.0079-LINO KOCH x ITAU UNIBANCO S/A-(Ante a impugnação apresentada as fls.42/106, manifeste-se o exequente.) -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLINI-.

49. INDENIZACAO-0003856-59.2010.8.16.0079-IRONI SOARES DE LIMA PERAZZOLI x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR-(fls.33) ... IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Adv. AMILTON DE ALMEIDA, GEOVANI GHIDOLIN e NILSO LUIZ FERNANDES-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004473-19.2010.8.16.0079-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x OLIVA RIGON REINER e outros-(Ante a certidão de fls.52, manifeste-se a parte Exequente.) -Adv. VALDEMIR BARSALINI, MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA e MAURICIO CORREA-.

51. DECLARATORIA-0004944-35.2010.8.16.0079-SARIAVA PIANA e outro x LUIZ GUSTAVO PIANA-(Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, ante a contestação apresentada as fls.35/47.) -Adv. LUIZ ANTONIO URBANO DOS SANTOS, VICENTE DURIGON e PAULO CESAR PIN-.

52. USUCAPIAO-0000507-14.2011.8.16.0079-AUGUSTO FRANCISCO CERI x CATARINA DOS SANTOS RIBEIRO e outro-(Ante a petição de fls.35, manifeste-se a parte exequente.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA e GIOVANI MAZURANA-.

53. ACAO MONITORIA-0000068-03.2011.8.16.0079-ARA QUIMICA S/A x GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA-(Manifeste-se a parte autora ante a negativa de citação do requerido, conforme informação de fls.57.) -Adv. JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.

54. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000637-04.2011.8.16.0079-MARCILIO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.33) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN, OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-.

55. BUSCA E APREENSAO-0000725-42.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALCIONI DE OLIVEIRA-(Manifeste-se o requerente sobre a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.36.) -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

56. BUSCA E APREENSAO-0000727-12.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SIDINEI BENTO DE ANDRADE-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.36.) -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0001338-62.2011.8.16.0079-PAULO EDSON TELES VIEIRA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.-(fls.54) ... III-Sobrevindo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias..." (contestação apresentada as fls.56/93.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. BUSCA E APREENSAO-0001355-98.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A x ARI LOPES DE OLIVEIRA-(Manifeste-se o requerente sobre a negativa de apreensão, conforme certidão de fls.38.) -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001458-08.2011.8.16.0079-BANCO ITAU S/A x SILO GRAO EQUIP P ARMO LTDA ME e outro-(Recolher Diligência do Sr. Oficial de Justiça para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, no valor de R\$74,00.) -Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0001471-07.2011.8.16.0079-ARMANDO ANTONIO THOMAZ x BANCO ITAU S/A-(fls.19) ...II - Sobrevindo a defesa, faculto

a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (contestação apresentada as fls.22/76.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0001472-89.2011.8.16.0079-THOMAZ & CARON CIA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-"(fls.27) ...II. Sobrevidendo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (contestação apresentada as fls.30/67.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001474-59.2011.8.16.0079-MOACIR LUIZ GUSSO x HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS - S/A-"(fls.82) - Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Não efetuado o pagamento, proceda-se ao cancelamento da distribuição (item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria) independentemente de outra decisão. Int. e Dil. Nec." -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO.-

63. REPARACAO DE DANOS-0001489-28.2011.8.16.0079-AURILIA LURDES MACHADO DE JESUS x ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS e outro- "(fls.32) ...II - Sobrevidendo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (contestação e denúncia apresentada as fls.35/90.)-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e JOCELANI PINZON.-

64. DECLARATORIA-0001497-05.2011.8.16.0079-JAIME LUIZ VALENDORF x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO-(Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e ANGELIZE SEVERO FREIRE.-

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001540-39.2011.8.16.0079-VALMOR XAVIER DE LIMA e outro x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de citação do requerido, para fins de cumprimento.) -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES.-

66. DECLARATORIA-0001542-09.2011.8.16.0079-LURDES DE FATIMA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.75) ... Sobrevidendo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias. Int." (contestação apresentada as fls.80/90.) -Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO e BRUNO PAIVA BARTHOLO.-

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001621-85.2011.8.16.0079-VALMOR XAVIER DE LIMA e outro x ACE SEGURADORA S/A-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Citação do executado, conforme requerido, para fins de cumprimento.) -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES.-

68. AÇÃO ORDINÁRIA-0001719-70.2011.8.16.0079-ROSELI DE LIMA ZILLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.36/42.) -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e RODRIGO MATOS RORIZ.-

69. AÇÃO MONITORIA-0001739-61.2011.8.16.0079-INGA VEICULOS LTDA x TRANSPORTES RODOVIARIOS NOVA UNIAO LTDA-"(fls.62) - Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Não efetuado o pagamento, proceda-se ao cancelamento da distribuição (item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria) independentemente de outra decisão. Int. Dil. Nec." -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO.-

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0001755-15.2011.8.16.0079-LIDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-(Manifeste-se o requerente sobre a negativa de Intimação do requerido, conforme informação de fls.244.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.-

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001854-82.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER BRASIL S.A e outro x ARMELINDO ALVES DE MORAES e outros-"(fls.27) - Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Não efetuado o pagamento, proceda-se ao cancelamento da distribuição (item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria) independentemente de outra decisão. Int. e Dil. Nec."-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-

72. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0000236-05.2011.8.16.0079-ANA CLAIR NICOLAO CAMINI e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-"(fls.130) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0001881-65.2011.8.16.0079-LIDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-"(fls.57) - Recebo os presentes embargos para discussão. Indefiro o requerimento de suspensão do processo executivo, uma vez que (a) não restou comprovado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e (b) a execução não está devidamente garantida, como exigido pelo art. 739-A, § 1º, do CPC. Assento que o dano a que se refere o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC, por evidente, não se refere às consequências próprias do processo executivo. Intime-se a embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

74. AÇÃO MONITORIA-0001967-36.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE DOIS VIZINHOS - SICOOB-CRESERV e outros x DOUGLAS ROBERTO PINTO PAZ e outros-(Comparecer em cartório para

retirar Cartas de Citação dos executados, para fins de cumprimento.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.-

75. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0002011-55.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER S/A e outros-(fls.16) ...Em face do exposto, tratando-se de partes maiores e capazes e o direito disponível, homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, documentado à fls. 03/05 destes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas na forma da lei. P.R.I." -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0002050-52.2011.8.16.0079-PAULO VANDERLEI GARCIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-(Ante a informação de fls.769, manifeste-se a parte requerente.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.-

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0002049-67.2011.8.16.0079-MARIZA PIANA GARCIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-(Ante a informação de fls.75, manifeste-se a parte requerente.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.-

78. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0002315-54.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER S/A e outros-(fls.18) ...Em face do exposto, tratando-se de partes maiores e capazes e o direito disponível, homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, documentado à fls. 03/07 destes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas na forma da lei. P.R.I." -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e VENILTON ANTONIO COLETTI.-

79. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0002316-39.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER S/A e outros-(fls.19) ...Em face do exposto, tratando-se de partes maiores e capazes e o direito disponível, homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, documentado a fls. 03/08 destes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas na forma da lei. P.R.I." -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e VENILTON ANTONIO COLETTI.-

80. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0002319-91.2011.8.16.0079-LONTRENSE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-"(fls.40) - Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento integral das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Não efetuado o pagamento, proceda-se ao cancelamento da distribuição (item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria) independentemente de outra decisão. Int. e Dil. Nec." -Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA.-

81. MANUTENCAO DE BENEFICIO-0000311-44.2011.8.16.0079-NELSON TEODORO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.46) ...IV. ...Em seguida, as partes devem esclarecer sobre a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATO e BRUNO PAIVA BARTHOLO.-

82. EXE.POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002481-86.2011.8.16.0079-OSMAR JOSE PACHECO DE SOUZA e outro x MANOEL JOSELIN SILVEIRA e outros-"(fls.23) - Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Não efetuado o pagamento, proceda-se ao cancelamento da distribuição (item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria) independentemente de outra decisão. Int. e Dil. Nec." -Advs. PEDRO ANTONIO FURLAN e PATRICIA KLASSEN.-

83. RETIFICACAO DE REGISTRO-0002557-13.2011.8.16.0079-MARCIA APARECIDA PALUDO e outros-"(fls.15) - Preliminarmente, para análise do pedido de concessão da Justiça Gratuita, deverá juntar declaração pessoal de não ter condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, declarando expressamente que o faz sob as sanções da lei, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, sob pena de arcar com as custas processuais. Int." -Adv. CLODOALDO MAZURANA.-

84. AÇÃO DE COBRANCA-0001475-44.2011.8.16.0079-EDIFICIO VILLAGE e outro x ELAINE MARIA GALVAN-"(fls.44) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo requerente. P.R.I." -Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH.-

85. EXE.POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002454-06.2011.8.16.0079-BANCO CNH CAPITAL S/A x DILNEI KAMMER e outros-"(fls.51) - Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Não efetuado o pagamento, proceda-se ao cancelamento da distribuição (item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria) independentemente de outra decisão. Int. e Dil. Nec." -Adv. MARILI R. TABORDA.-

86. EXECUCAO FISCAL-0000073-84.1995.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - PR. x ADAO DOS SANTOS-"(fls.92) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias." -Adv. CAMILA PISANI REZENDE.-

87. EXECUCAO FISCAL-0000071-17.1995.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA-PR. x IMOBILIARIA SANTOS LTDA-"(fls.48) ... Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias." -Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e KETTY EL HAJJAR.-

88. EXECUCAO FISCAL-0000025-28.1995.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA LTDA x JULIO CESAR PACHECO-"(fls.86) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências Necessárias." -Adv. CAMILA PISANI REZENDE.-

89. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000024-09.1996.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA x LIONS CLUB DE DOIS VIZINHOS-"(fls.61) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente acerca do interesse no

prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec." -Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e WILLIAN SMITH KAKU-.

90. EXECUCAO FISCAL-0000056-14.1996.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA (GREA x OSVALDIR CAMARGO-(fls.60) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias." -Adv. CAMILA PISANI REZENDE-.

91. EXEC. FISCAL - FEDERAL-0000370-47.2002.8.16.0079-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF x AUTO POSTO BBM LTDA e outros-(Ante a certidão de fls.89 e 91, manifeste-se a parte requerente.) -Advs. BRUNO MOREIRA FORTES, MARCOS LUCIANO GOMES, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO, JAIR AUGUSTO SCROCARO e JAIME JACIR GUZZO-.

92. EXECUCAO FISCAL-0000430-49.2004.8.16.0079-CONSELHO REG. ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA - (CREA) x BLOCO SOLIDO CONSTRUCOES S/ C LTDA-(fls.33) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias." -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

93. EXECUCAO FISCAL-0000428-79.2004.8.16.0079-CONSELHO REG. ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA - (CREA) x COMERCIO DE EXTINTORES CEOLIN LTDA-(fls.81) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias." -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

94. EXECUCAO FISCAL-0000425-27.2004.8.16.0079-CONSELHO REG. ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA - (CREA) x NELSON RESER-(fls.87) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias." -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

95. EXEC. FISCAL - FEDERAL-0000424-42.2004.8.16.0079-CONSELHO REG. ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA - (CREA) x ANTONIO ALBERTO LUTKMEIER-(fls.65) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias." -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

96. EXECUCAO FISCAL-36/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x EVANDRO CESAR PERIN-(Manifeste-se a parte autora ante as certidões de fls.33.) -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

97. CARTA PRECATORIA-0000122-66.2011.8.16.0079-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR-BANCO BRADESCO S/A x LONGO RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA - ME-(Manifeste-se a parte autora ante a certidão de fls.23.) -Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

98. CARTA PRECATORIA-0002260-06.2011.8.16.0079-Oriundo da Comarca de ABELARDO LUZ-SC-JUSSARA DOS SANTOS x PAMPA REMATES S/C LTDA e outro-(fls.75) - Designo audiência para oitiva da testemunha Claudino Takeshi Kakizaki, para o dia 21/06/2011 às 16:00 horas, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante. No mais, cumpram-se as disposições do item 5.7. do Código de Normas. Int. Dil. Nec." - (ADVERTÊNCIA: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. CRISTIANE PATRICIA ANTUNES, GILBERTO GALESKI e JAIME JACIR GUZZO-.

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 57/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0003 000219/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0011 000145/2009
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0029 000451/2010
BRUNA DEBORAH PEREIRA 0007 000347/2008
0008 000350/2008
BRUNA DEBORAH PEREIRA 0009 000355/2008
0011 000145/2009
CACILDA VADILHO 0017 001941/2010
CARLA SIQUEROLO 0028 000866/2011
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0016 001063/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0007 000347/2008
0008 000350/2008

0009 000355/2008
0011 000145/2009
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0018 000195/2011
0019 000251/2011
0021 000377/2011
FRANCISCO JOSE DAS NEVES 0034 000585/2011
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0033 000319/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0020 000307/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0035 000920/2011
JEAN FERNANDO PONTIN 0004 000255/2006
0005 000076/2007
JEFERSON JOSE CARNEIRO JU 0027 000834/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0026 000817/2011
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0010 000015/2009
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0001 000339/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 000219/2006
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0004 000255/2006
0006 000099/2007
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0025 000485/2011
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0023 000424/2011
OLDEMAR MARIANO 0002 000041/2005
PAULO VINICIOS ALVES PERE 0007 000347/2008
0008 000350/2008
0009 000355/2008
0011 000145/2009
PEDRO CARLOS PALMA 0004 000255/2006
0006 000099/2007
0013 000438/2009
0014 000465/2009
RICARDO BORGES BOTARO 0015 000219/2010
ROBERTA BANCO LOPES 0015 000219/2010
ROBSON JULIAN BERGUIO MAR 0022 000417/2011
0024 000474/2011
RUBENS JOSE DA COSTA 0031 000059/2009
RUI GHELLERE 0012 000312/2009
RUI GHELLERE GHELLERE 0036 001634/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0007 000347/2008
0008 000350/2008
0009 000355/2008
0011 000145/2009
WANDENIR DE SOUZA 0030 000022/2009
0032 001319/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-339/2001-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x PNEUCAMP-COMERCIO DE PNEUS LTDA- Providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$53,91, conforme planilha de cálculo de fls. 121, no prazo de cinco dias.-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.
2. REVISIONAL C/C.DECL.ETC.-41/2005-S.C.C.DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x HSBC BANK BRASI S/A - BANCO MULTIPLO -Intimação de acordo com a Portaria 03/2003: Efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do Mandado de Penhora, no prazo de cinco dias. Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-219/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GERON AGROPECUÁRIA LTDA- Manifestar-se ante a certidão de fl. 110, qual consta que: "Certifico em cumprimento ao item 5.8.6.1., do provimento de nº 144/2008 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, que arquivei em cartório, em pasta própria , a disposição dos requerentes, a informação prestada pela Receita Federal".-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-255/2006-COMAGRAL REPRESENTAÇÕES LTDA-ME x BANCO BRADESCO S/A - Intimação de acordo com a Portaria 03/03: As partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. JEAN FERNANDO PONTIN, PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-76/2007-PAULO SERGIO GONÇALVES LOPES x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 873: A parte autora para manifestação em quinze dias, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 875/882. -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-99/2007-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO ALMEIDA MATIAS e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor das Cartas Precatorias de fls. 163 e 200. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.
7. ORDINARIA-347/2008-SIDNEY SEBASTIAO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de dez dias, ante o teor do Laudo Pericial de fls. 640/770. -Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
8. ORDINARIA-350/2008-MARIA JOSE CORREIA DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifeste-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, ante o Laudo Pericial de fls. 601/729. -Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

9. ORDINARIA-355/2008-TEREZA ALVES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes para ciência de que foi designado pela Sra. Perita, para o início dos trabalhos periciais o dia 02/04/2011, às 11h00min, no imóvel da autora Tereza Alves da Silva, na Rua Paraná, 145, oportunidade em que será iniciado a vistoria dos imóveis objetos da lide. -Adv. PAULO VINÍCIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-15/2009-RITA APARECIDA TABONI RODRIGUES x TATIANA CUSTÓDIO RAMOS e outro - Retirar o ofício ao Gerente da Credi-Coamo, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM-.

11. ORDINARIA-145/2009-JOAO BATISTA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de dez dias, ante o Laudo Pericial de fls. 475/605-Adv. PAULO VINÍCIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

12. USUCAPIAO-312/2009-EDVALDO VELHO DE ALMEIDA e outro x ELIAS PEREIRA DA SILVA - Retirar o ofício ao Procurador da Fazenda Nacional, disponível em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. RUI GHELLERE-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-438/2009-BANCO BRADESCO S/ A x SADI JOSE DALL AGNOL e outro- A parte autora para ciência de que encontra-se em cartório arquivado, em pasta própria, a disposição dos requerentes, as informações prestada pela Receita Federal. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-465/2009-BANCO BRADESCO S/ A x LUIZ HEITOR LINHARES- Para ciência de que encontra-se em cartório, em pasta própria, a disposição dos requerentes, as informações prestadas pela Receita Federal. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

15. REVISIONAL PENSÃO ALIMENTICIA - 0000219-97.2010.8.16.0080 - WILSON DUENHA ASSEDA x EVANDRO MOREIRA DUENHA ASSEDA- Despacho de fl. 52: "Tendo em vista as férias concedidas a este magistrado, a audiência do dia 31/05/2011, foi redesignada para o dia 22 de junho de 2011, às 14:30 horas". -Adv. RICARDO BORGES BOTARO e ROBERTA BANCO LOPES-.

16. REPARACAO DE DANOS-0001063-47.2010.8.16.0080-SILVIO ROBERTO FERNANDES x SEBASTIAO ANTONIO- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o retorno da Carta de Citação, constando na mesma que "não existe o número indicado". -Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

17. EXECUCAO-0001941-69.2010.8.16.0080-RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, na Carta Precatória da Comarca de Terra Boa/PR - fls. 69-verso - e ante a certidão negativa de fls. 73. -Adv. CACILDA VADILHO-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000195-35.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x SUZANA NUNES DA SILVA ALVES e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29, qual consta que: Deixou de proceder penhora de bens dos executados em virtude de não encontrar bens livres e desimpedidos.-Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000251-68.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERCULES JANGUAS HERNANDES e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29, qual consta que: Deixou de proceder penhora de bens dos executados em virtude de não encontrar bens livres e desimpedidos. -Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0000307-04.2011.8.16.0080-SERGIO FERREIRA DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI - Manifestar-se no prazo legal, ante a contestação e demais documentos de fls. 25/81. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000377-21.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x WANDERLEIA BATISTA NEVES BAZZI e outro - Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, qual consta que: Deixou de proceder penhora em bens dos executados em virtude de não encontrar bens livres e desimpedido. -Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000417-03.2011.8.16.0080-AGRICOLA M K LTDA x JOSE TOMEIX- Para no prazo de cinco dias, providenciar a distribuição e o recolhimento do FUNREJUS, preparo e custas processuais, dos Embargos à Execução protocolado sob o nº 40307, para seu devido prosseguimento.-Adv. ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000424-92.2011.8.16.0080-MADEIREIRA POLEGAR LTDA x CARMELITA ELISA TEIXEIRA TASCA- A parte interessada para complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça para integral cumprimento do mandado de Citação, Penhora e Avaliação, tendo em vista constar na certidão de fls. 38, apenas o depósito prévio para Citação. -Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000474-21.2011.8.16.0080-AGRICOLA M K LTDA x JOSE TOMEIX- Para no prazo de cinco dias, providenciar a distribuição e o recolhimento do FUNREJUS, preparo e custas processuais, dos Embargos à Execução protocolado sob o nº 40306, para seu devido prosseguimento. -Adv. ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN-.

25. MED.CAUT.PROTESTO C/A.BENS-0000485-50.2011.8.16.0080-MILTON WELZ JUNIOR x NEMIAS SEMENSATO CARNEIRO e outros- Para no prazo de cinco dias, manifestar-se ante o retorno da carta de intimação ao Departamento

de Aviação do Brasil, com a informação "mudou-se".-Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

26. DECLARATORIA-0000817-17.2011.8.16.0080-JOSE BUSQUIM x REINALDO AKIO YAMAJI-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da doura Corregedoria. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

27. MONITORIA-0000834-53.2011.8.16.0080-URIO PLASTICOS LTDA x J ALVES CORREIA E CIA LTDA-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da doura Corregedoria. -Adv. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR-.

28. ANULATORIA-0000866-58.2011.8.16.0080-APARECIDA LOURDES GRAVA DIAS e outros x ADELSON DOMINGOS GRAVA e outro - Providenciar o preparo das custas iniciais (Vara Cível e Funrejus), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da doura Corregedoria. -Adv. CARLA SIQUEROLO-.

29. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000451-12.2010.8.16.0080-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MARIO CESAR FIGUEIRA DA SILVA-Retirar a Carta de Citação, ou efetuar o pagamento das despesas para postagem, no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

30. CARTA PRECATORIA - CIVEL-22/2009-Oriundo da Comarca de -COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ARNALDO EUCLIDES DE SOUZA BORGES e outro- Manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 102 verso: "...Intimei Arnaldo Euclides Borges e sua cônica que bem cientes ficaram de todo teor do mandado (...) deixei de intimar Natalina Margarida Negri, em virtude da mesma ser falecida. (a) Deolino P. dos Santos - Oficial de Justiça". -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

31. CARTA PRECATORIA - CIVEL-59/2009-Oriundo da Comarca de -JOSE DA COSTA x JOSE PAULO VALENTINI e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a minuta negativa do Bacen-Jud de fls. 41/43. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

32. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001319-87.2010.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 2A.CIV.C.MOURAO-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x LAYRTON LUIZ PUPIN e outros-Retirar o Edital de Citação dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

33. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000319-18.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MARLI DA SILVA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51-verso, qual consta que: Deixou de citar a requerida, em virtude da mesma não ser encontrada nesta comarca, conforme informações obtidas, a mesma mudou-se sem deixar seu atual endereço e paradeiro. -Adv. ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000585-05.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL OLIMPIA-SP-FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMP. EXP. LTDA x J CORREIA NETO COMBUSTIVEIS- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19, qual consta que em virtude da parte interessada, apenas realizar o depósito prévio para citação do executado, deixou de cumprir a Penhora e Avaliação. -Adv. FRANCISCO JOSE DAS NEVES-.

35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000920-24.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 5ªV.CIV.MGA-NEW AGRO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x OSMAR APARECIDO MARANGONI e outros-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da doura Corregedoria. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

36. APURACAO DE ATO INFRAACIONAL-0001634-18.2010.8.16.0080-D.P.Q.S. x L.H.V.- Desp. fl. 38:"Em virtude das férias concedidas a este magistrado, redesigno a audiência de apresentação do adolescente para o dia 29 de Junho de 2011, às 13:00 horas."-Adv. RUI GHELLERE GHELLERE-.

Engenheiro Beltrão, 10 de Junho de 2011
Lirauco Saragioto
Escrivão

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
PATRÍCIA A.G. BERGONSE
JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 100/2011

ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA 0028 001439/2008
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0005 000602/2004
 0050 001703/2011
 ADYR RAITANI JUNIOR 0004 000175/2004
 0038 001314/2009
 ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA 0026 001319/2008
 ANA PAULA DUARTE 0006 000683/2005
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0017 000958/2007
 ANDREIA DAMASCENO 0044 004058/2010
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 0030 000208/2009
 0037 001123/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0035 001033/2009
 ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0036 001047/2009
 ARION ALVARO PATAKI 0003 000568/2003
 AYRTON LOPES DA SILVA 0002 000401/2002
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0043 003564/2010
 BLAS GOMM FILHO 0018 001275/2007
 0019 001369/2007
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0031 000256/2009
 CARLA MARIA KOHLER 0048 000715/2011
 CLAUDIA MARIA BORGES COST 0005 000602/2004
 CLAUDIR DALLA COSTA 0007 000731/2005
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 000256/2009
 0044 004058/2010
 DANIELA BITENCOURT LOPES 0002 000401/2002
 DANIELE DE BONA 0008 000174/2006
 0015 000020/2007
 0042 001535/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0008 000174/2006
 0015 000020/2007
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0002 000401/2002
 0026 001319/2008
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0017 000958/2007
 EDUARDO MALUCELLI 0010 000689/2006
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0008 000174/2006
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0005 000602/2004
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0023 000986/2008
 0032 000534/2009
 EMANUEL MASCARENHAS PADIL 0003 000568/2003
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0052 000452/1999
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0030 000208/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 001235/2006
 0014 001500/2006
 0040 001448/2009
 FABRICIO KAVA 0012 001235/2006
 0014 001500/2006
 0040 001448/2009
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0011 001125/2006
 0013 001405/2006
 GABRIEL ANTONIO HENKE N L 0009 000534/2006
 GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0006 000683/2005
 GUILHERME NAVARRO LINS E 0003 000568/2003
 HELENA ANNES 0036 001047/2009
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0003 000568/2003
 INGRID DE MATTOS 0046 005192/2010
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0002 000401/2002
 JANAINA ROVARIS 0006 000683/2005
 JOAO BATISTA DE TOLEDO 0001 000443/1999
 JOAQUIM ROCHA 0020 000795/2008
 JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0034 000925/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 0021 000819/2008
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0015 000020/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0023 000986/2008
 0032 000534/2009
 KATIA CRISTINA GRACIANO 0033 000617/2009
 KETLYN PAROLIN BERTHOLDI 0016 000592/2007
 KLAUS SCHNITZLER 0015 000020/2007
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 0044 004058/2010
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0049 001225/2011
 LILIANE KRUEZTMANN ABDO 0039 001320/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0042 001535/2010
 LOUISE PEREIRA RAINER GIO 0052 000452/1999
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 000592/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000683/2005
 LUIZ ASSI 0001 000443/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 001365/2008
 0029 001706/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0040 001448/2009
 LYGIA MARIA ERTHAL 0011 001125/2006
 0013 001405/2006
 MAGDA L.R.EGGER 0022 000902/2008
 MARCELA PEGORARO 0025 001109/2008
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0004 000175/2004
 0038 001314/2009
 MARCELO SZADKOSKI 0041 000500/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 000958/2007
 0046 005192/2010
 MARCO AURÉLIO RODRIGUES M 0005 000602/2004
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0047 006637/2010
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0010 000689/2006
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0016 000592/2007

MARIA EBERLE ARAUJO MARÇA 0026 001319/2008
 MARIANO ANTONIO CABELLO C 0025 001109/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0022 000902/2008
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0047 006637/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0004 000175/2004
 MIEKO ITO 0030 000208/2009
 NATALIA DO PATROCINIO 0016 000592/2007
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0016 000592/2007
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0012 001235/2006
 NEUSA MARIA CANDIDO 0005 000602/2004
 OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0024 001039/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0001 000443/1999
 RENAN GABRIEL WOZNIACK 0041 000500/2010
 RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0039 001320/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0044 004058/2010
 SERGIO PAULO BARBOSA 0052 000452/1999
 SERGIO SCHULZE 0023 000986/2008
 0032 000534/2009
 SILVANA A CESAR PONTE 0001 000443/1999
 SILVIO BRAMBILA 0025 001109/2008
 SILVIO CESAR MICHELETTI 0045 004984/2010
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0036 001047/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0040 001448/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0015 000020/2007
 0042 001535/2010
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0029 001706/2008
 0041 000500/2010
 VÍCTOR RAFAEL P. GUERREIR 0036 001047/2009
 VILSON DOS SANTOS 0051 002161/2011
 ÉLCIO KOVALHUK 0006 000683/2005

- EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-443/1999-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE FERREIRA PIRES- Sobre a avaliação, digam as partes. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, JOAO BATISTA DE TOLEDO e SILVANA A CESAR PONTE.-
- INVENTARIO-401/2002-JOSE ILDEFONSO BAIL e outros x IRENE DE ASSIS BAIL- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, AYRTON LOPES DA SILVA e DANIELA BITENCOURT LOPES DA SILVA.-
- EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-568/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x KAISEN ABATEDOUROS E FRIGORIFICO LTDA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, GUILHERME NAVARRO LINS E SOUZA, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA e ARION ALVARO PATAKI.-
- REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0000507-84.2004.8.16.0038-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x ANDRE SETELIKI KUPKA- Intime-se o requerente a retirar o ofício. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-
- BUSCA E APREENSÃO-602/2004-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, LAZARO APARECIDO DOS S- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY e CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO.-
- PRESTACAO DE CONTAS-683/2005-JVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro, bem como para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. ANA PAULA DUARTE, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ÉLCIO KOVALHUK.-
- USUCAPIAO-731/2005-LUCINDO SOARES DE LIMA e outro- Intimem-se os requerentes para cumprir integralmente a decisão de fls. 69.(itens a e b). -Adv. CLAUDIR DALLA COSTA.-
- REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-174/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILSON RAMOS DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.-
- BUSCA E APREENSÃO-534/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE MARIA OLIVEIRA LINHARES- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N L FILHO.-
- BUSCA E APREENSÃO-689/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CECILIO RIBEIRO DE ARAUJO NETO- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. EDUARDO MALUCELLI e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.-
- BUSCA E APREENSÃO-1125/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x OSVALDO LOPES BOLETTI- Face o retorno do AR negativo, manifeste-se o requerente. -Advs. LYGIA MARIA ERTHAL e GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO.-
- EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1235/2006-BANCO ITAU S/A x JCL BEBIDAS LTDA - BEBIDAS AVENIDA- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro, bem como para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. EVARISTO

ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e NELSON BELTZAC JUNIOR.-

13. BUSCA E APREENSÃO-1405/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x FABIO NICOLINI DE SOUZA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e LYGIA MARIA ERTHAL.-

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1500/2006-BANCO ITAU S/A x LEATHER TEXTIL BRAZIL LTDA e outros- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.-

15. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-20/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x COSME PEREIRA DO NASCIMENTO- Sobre a certidão de fls.70 verso, manifeste-se o requerente.-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-592/2007-BANCO DO BRASIL S/A x PALLETS MUNDIAL LTDA e outros- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, NATALIA DO PATROCINIO e KETLYN PAROLIN BERTHOLDI.-

17. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-958/2007-BANCO ITAU S/A x ELEANDRO FERREIRA BASTOS- Sobre a certidão de fls. 75 verso, manifeste-se o requerente.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

18. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1275/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NAYAWARA ELAINE ALMEIDA- Sobre a certidão de fls. 82 verso, manifeste-se o requerente.-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

19. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1369/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROZINALDO DA SILVA SANTOS- Sobre a certidão de fls.70 verso, manifeste-se o requerente.-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

20. MONITORIA-795/2008-DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA x PEDRO DE MOURA VANTO- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. JOAQUIM ROCHA.-

21. INVENTARIO-819/2008-CESAR GABRIEL BARBOSA x JOAO GREGORIO BARBOSA e outro- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.-

22. BUSCA E APREENSÃO-902/2008-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ATENA TRANSPORTADORA LTDA ME- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L.R.EGGER.-

23. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-986/2008-BANCO FINASA BMC S/A x AILTON DE ANDRADE- Intime-se o requerente a retirar o edital.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE.-

24. MONITORIA-1039/2008-EDSEL RODRIGUES TRINDADE JUNIOR x ORGÃO INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS LTDA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS.-

25. RESOL. CONTRATUAL C/C PEDIDO-0002447-45.2008.8.16.0038-EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x JOSE BARROS DA SILVA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.273), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SILVIO BRAMBILA, MARCELA PEGORARO e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA.-

26. DECLARATORIA-1319/2008-LAIRSE MARIA KASPRZAK e outro x ANTONIO APARECIDO NORATO e outros- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de edital.-Adv. MARIA EBERLE ARAUJO MARÇAL, ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA.-

27. BUSCA E APREENSÃO-1365/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HENRIQUE FARIA DA CRUZ- Intime-se o requerente a retirar o ofício.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

28. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1439/2008-BANCO CITIBANK S A x MARIA MARLENE RUHKOPF - FI e outros- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA.-

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1706/2008-REAL LEASING S/A x MARIA HELENA SZADKOSKI- Cobreção de autos n.º 02/2011. Proceda-se na forma do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO.-

30. REPARACAO DE DANOS-208/2009-EDSON SCHLEMPER x BANCO BMG S/A- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

31. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-256/2009-BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO KASHIMA- -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELIntime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. NATI GARCIA LOPES.-

32. BUSCA E APREENSÃO-534/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DANIEL DE JESUS SILVANO GARCIA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.-

33. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-617/2009-A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSE AILTON PIRES e outro- Intime-se o requerente

a comprovar a distribuição do mandado.-Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE.-

34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-925/2009-PINUS FIBRA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO.-

35. BUSCA E APREENSÃO-1033/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x SERGIO TATTI-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

36. CAUTELAR INOMINADA CIVEL-1047/2009-ANTONIO FERREIRA DA ROCHA e outros x TELECOMUNICACOES TIM SUL S/A- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Com a solicitação, oficie-se ao Digníssimo Relator, comunicando a manutenção da decisão hostilizada, bem como o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, pela recorrente.-Adv. VICTOR RAFAEL P. GUERREIRO, ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO, HELENA ANNES e SÉRGIO LEAL MARTINEZ.-

37. REVISAO CONTRATUAL-1123/2009-SERGIO MODOLO x BANCO ITAU S/A- Cobreção de autos 01/2011. Proceda-se na forma do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria do Geral de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA.-

38. RESCISAO CONTRATUAL C/R.P ORD-1314/2009-MAG EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA x EDSON APARECIDO RODRIGUES- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro, bem como para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e ADYR RAITANI JUNIOR.-

39. INDENIZACAO-1320/2009-EDSON LUIZ RAMOS x ESTADO DO PARANA- Ao procurador do requerente, em vista do retorno negativo do "AR-MP", manifeste-se pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS e LILIANE KRUEZMANN ABDO.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1448/2009-BANCO ITAU S/A x AUTO CENTER 22 LTDA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

41. INVENTARIO-0000500-82.2010.8.16.0038-ROSALIO KOSLOVSLI x MAGNECI SANTIAGO DOS SANTOS- Sobre a avaliação, manifeste-se o requerente.-Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO, RENAN GABRIEL WOZNIACK e MARCELO SZADKOSKI.-

42. BUSCA E APREENSÃO-0001535-77.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOÃO CARLOS CACILHO- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.-

43. MONITORIA-0003564-03.2010.8.16.0038-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x VKS LOCADORA DE MAQUINAS LTDA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.-

44. REVISAO CONTRATUAL-0004058-62.2010.8.16.0038-OLIDES ANTONIO POMPEU x BANCO ITAULEASING S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.91/130, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ANDREIA DAMASCENO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LEANDRO SOUZA DA SILVA e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.-

45. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0004984-43.2010.8.16.0038-HAMILTON GUIMARÃES ADUR x RODRIGO NUNES- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. SILVIO CESAR MICHELETTI.-

46. BUSCA E APREENSÃO-0005192-27.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DANIEL FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO- Sobre a certidão de fls. 39 verso, manifeste-se o requerente.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.-

47. MONITORIA-0006637-80.2010.8.16.0038-MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x SERGIO ANTONIO CAVAGNOLLI- Sobre a certidão de fls.25 verso, manifeste-se requerente.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.-

48. BUSCA E APREENSÃO-0000715-24.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LAERT RIBEIRO DA CRUZ- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 445,50 - Caixa Econômica Federal, Conta n.º 015.000098, Agência n.º 2864, Operação n.º 40) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CARLA MARIA KOHLER.-

49. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001225-37.2011.8.16.0038-BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x NILTON SEBASTIAO BARRACA E CIA LTDA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY.-

50. BUSCA E APREENSÃO-0001703-45.2011.8.16.0038-BANCO FICSA S.A x SANDRO RATZKE- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls. 47), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

51. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002161-62.2011.8.16.0038-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CANOINHAS - SC-LUCIO DOS SANTOS e outro x LUIZ ORESTES DE DEUS BUENO e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial

de Justiça, manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. VILSON DOS SANTOS-
52. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-452/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BRINQUEDOS PARANÁ IND E COM LTDA e outros-Intime-se o requerido a retirar o ofício. -Advs. SERGIO PAULO BARBOSA, LOUISE PEREIRA RAINER GIONEDIS e EMILIANA SILVA SPERANCETTA-.

FAZENDA RIO GRANDE, 27 DE MAIO DE 2011

**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
PATRÍCIA A.G. BERGONSE
JUÍZA DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 112/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 003093/2011
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0027 002633/2011
DANIEL HACHEM 0009 001640/2011
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0027 002633/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0020 002382/2011
0029 002732/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0006 001566/2011
0007 001568/2011
0008 001570/2011
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0004 000479/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0028 002664/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0015 002046/2011
FABRICIO KAVA 0015 002046/2011
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0030 002836/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0010 001730/2011
0011 001875/2011
0022 002467/2011
0023 002468/2011
0024 002470/2011
0025 002471/2011
0026 002472/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0010 001730/2011
0011 001875/2011
0022 002467/2011
0023 002468/2011
0024 002470/2011
0025 002471/2011
0026 002472/2011
JORGE CARLOS MARCELINO JU 0017 002144/2011
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0035 003154/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0001 000055/2011
KATIA REGINA CORDEIRO BAZ 0033 003077/2011
KLAUS SCHNITZLER 0005 001276/2011
0012 001905/2011
LEONARDO SOBRAL NAVARRO 0033 003077/2011
LUIZ CARLOS CARVALHO INGE 0036 003263/2011
LUIZ EDUARDO DE C. GIROTT 0019 002312/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0018 002159/2011
MAYLIN MAFFINI 0003 000343/2011
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0013 001973/2011
0014 001979/2011
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0031 002942/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0016 002051/2011
0021 002433/2011
0032 002964/2011
WALTER LUIS ROSSIGALI 0002 000262/2011

1. BUSCA E APREENSÃO-0000055-30.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RAFAEL MARIANO DO NASCIMENTO-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-
2. REVISIONAL-0000262-29.2011.8.16.0038-EDISON LUIZ MUNIZ KRAUSE - ME e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. WALTER LUIS ROSSIGALI-
3. REVISIONAL-0000343-75.2011.8.16.0038-EDINEI KUMIECIK x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MAYLIN MAFFINI-
4. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000479-72.2011.8.16.0038-TOPOTECNICA SERVIÇOS TOPOGRAFICOS LTDA x SEMENGE S/A-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão

autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-
5. BUSCA E APREENSÃO-0001276-48.2011.8.16.0038-BANCO FIAT S/A x VALDIR VICENTE DALLABRIDA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KLAUS SCHNITZLER-
6. BUSCA E APREENSÃO-0001566-63.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x PATRICIA DE QUIROZ-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-
7. BUSCA E APREENSÃO-0001568-33.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x GESIELE DOS SANTOS-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-
8. BUSCA E APREENSÃO-0001570-03.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x NEUCELIA DA SILVA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-
9. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001640-20.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x JANAINA DA LUZ KUGEZEN-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DANIEL HACHEM-
10. BUSCA E APREENSÃO-0001730-28.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x ROGER LUAN RATCO-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-
11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001875-84.2011.8.16.0038-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO NICOLAU MENDES-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-
12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001905-22.2011.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x IVADILMA BILAR FREITAS-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KLAUS SCHNITZLER-
13. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001973-69.2011.8.16.0038-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x JOSE APARECIDO PINHEIRO-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-
14. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001979-76.2011.8.16.0038-RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA x JOSE ROMILDO DE PAULO-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-
15. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002046-41.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x MADEIREIRA MARHEOLI LTDA e outro-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-
16. BUSCA E APREENSÃO-0002051-63.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x ERALDO OSCAR MARTINS-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-
17. RECONVENCAO-0002144-26.2011.8.16.0038-LUCI DE ALMEIDA LORENZATTO x AIRMETAL ARTEFATOS DE AÇO INOX LTDA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. JORGE CARLOS MARCELINO JUNIOR-
18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002159-92.2011.8.16.0038-CRISTOVAO BRUNO PIOVESAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-
19. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0002312-28.2011.8.16.0038-BANCO GMAC S/A x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTT-
20. BUSCA E APREENSÃO-0002382-45.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA FLORA TEIXEIRA LOPES-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-
21. BUSCA E APREENSÃO-0002433-56.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x DEIVES GELENSKI-Ao requerente, para que, no prazo de

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
 RELAÇÃO Nº 142/2011 - 1ª VARA CÍVEL
 JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 142/2011 - 1ª VARA CÍVEL

10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN.-

22. BUSCA E APREENSÃO-0002467-31.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x WALTER XAVIER-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

23. BUSCA E APREENSÃO-0002468-16.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x LEONI DE LIMA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002470-83.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x UDO ENNS-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002471-68.2011.8.16.0038-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO NICOLAU MENDES-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002472-53.2011.8.16.0038-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RITA DE CASSIA FRANCA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0002633-63.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x ELETRO INSTALADORA CAPIBARIBE LTDA ME e outro-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI.-

28. BUSCA E APREENSÃO-0002664-83.2011.8.16.0038-BANCO BMG S.A x MADEIREIRA ROCHA E RAMOS LTDA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

29. BUSCA E APREENSÃO-0002732-33.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE IVAN TIBES GUEDES-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

30. IMISSAO DE POSSE-0002836-25.2011.8.16.0038-JOAOQUIM DA LUZ MACHADO x MARCELO CORDEIRO DE LIMA e outro-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE.-

31. MONITORIA-0002942-84.2011.8.16.0038-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL x COMERCIAL DE PARAFUSOS WAPE LTDA - ME-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO.-

32. BUSCA E APREENSÃO-0002964-45.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x ELDER MASSANEIRO DE LIMA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN.-

33. MONITORIA-0003077-96.2011.8.16.0038-LOSINOX LTDA x MARIA DE SOUZA NEBES - ME-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. LEONARDO SOBRAL NAVARRO e KATIA REGINA CORDEIRO BAZZO.-

34. BUSCA E APREENSÃO-0003093-50.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x PAULO CESAR PEREIRA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERREZ.-

35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003154-08.2011.8.16.0038-COMERCIO DE GAS RODRIGUES LTDA - ME e outro x SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO.-

36. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003263-22.2011.8.16.0038-GENIO'S ASSESSORIA CONTABIL e outro x MADEIREIRA ZANLORENZE LTDA - ME e outros-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. LUIZ CARLOS CARVALHO INGENITO.-

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AGENICIA DE SOUZA LIMA 0006 000410/2006
 ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0010 007651/2010
 ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0028 000734/2006
 ALEX DISARZ 0005 000350/2006
 ANA CLAUDIA FINGER 0007 000563/2006
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0007 000563/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000734/2006
 CASSIA APARECIDA MIZIARA 0002 000653/1997
 CLAUDIO GILARDI BRITOS 0022 026294/2010
 DANIELLE RIBEIRO 0005 000350/2006
 0011 008932/2010
 DANTE MARIANO GREGNANIN S 0002 000653/1997
 DENER PAULO MARTINI 0002 000653/1997
 ELITON VIALTA 0003 000429/2002
 ELVIO LEGNANI 0001 000529/1996
 ENIR BECKER 0011 008932/2010
 FABIANA NANTES GIACOMINI 0005 000350/2006
 FABIO DE PAULA ZACARIAS 0003 000429/2002
 GENESIO XAVIER DA SILVA 0025 031445/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0008 000734/2006
 GUILHERME DI LUCA 0006 000410/2006
 0022 026294/2010
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0012 010391/2010
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0017 014702/2010
 ISMAIL HASSAN OMAIRI 0025 031445/2010
 IVO KRAESKI 0006 000410/2006
 0022 026294/2010
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0010 007651/2010
 JEFERSON NAGY DA SILVA NA 0003 000429/2002
 JOAO AUGUSTO MARTINS FILH 0004 000121/2004
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0004 000121/2004
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0009 000618/2007
 JOSE CLAUDIO RORATO 0001 000529/1996
 JOSE LUIZ CASTAGNA 0002 000653/1997
 JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0029 030769/2010
 JOSE PEDRO LOBATO CAMPANO 0003 000429/2002
 JOSE PRETI NETO 0002 000653/1997
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0009 000618/2007
 JULIANA FABYULA ZANELLA C 0026 032303/2010
 JULIANA PENAYO DE MELO 0022 026294/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0007 000563/2006
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0020 018701/2010
 KEYLA MONQUERO 0008 000734/2006
 LEANDRO DE QUADROS 0007 000563/2006
 LUCIANO MARQUES FILIPPIN 0003 000429/2002
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0025 031445/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 010965/2010
 0014 011436/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000734/2006
 MARIANA NORBEATO MANFRÉ 0018 017027/2010
 MATHEUS CAPOANI MEINE 0002 000653/1997
 MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ 0019 017521/2010
 MIRELLA PARRA FULOP 0012 010391/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0012 010391/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0023 026886/2010
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0011 008932/2010
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0006 000410/2006
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0029 030769/2010
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0016 013580/2010
 RICARDO ZAMPIER 0017 014702/2010
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0021 024402/2010
 ROSEMARI POLICENO DE CAMA 0009 000618/2007
 ROSEMARI SIMON BERNARDI 0024 027839/2010
 RUBIA MARA CAMANA 0006 000410/2006
 SADI MEINE 0002 000653/1997
 SERGIO BARROS DA SILVA 0009 000618/2007
 SERGIO SIMÃO DIAS 0005 000350/2006
 SILVANA PINTO WASKO 0003 000429/2002
 SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 0015 013116/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0020 018701/2010
 VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0015 013116/2010

VALDIR RAMIRES E SILVA 0019 017521/2010
 VANESSA MACHADO 0027 000299/2002
 VANISE MELGAR TALAVERA 0018 017027/2010
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0017 014702/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 0013 010965/2010
 0014 011436/2010

1. EXECUÇÃO-529/1996-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BEMGE x ISAAC MANOEL DA COSTA- Ao exequente ante o Bacen-Jud negativo de fls. 38. - Advs. JOSE CLAUDIO RORATO e ELVIO LEGNANI-.

2. EXECUÇÃO-653/1997-ROMEU CRESPO BATACAN x YU HUANG WAN CHU e outro- É possível, a incidência da penhora sobre a quota social, a teor do disposto no art. 591 do CPC, que alcança todos os bens, presentes e futuros do devedor, considerando incluídas aí as quotas sociais, pois ao integralizar sua quota o sócio transfere bens de seu patrimônio particular par ao patrimônio autônomo da sociedade. As cotas sociais, então, consubstanciam patrimônio do sócio, logo, podem ser penhoradas. Diante do exposto, defiro a penhora sobre as cotas do executado nas sociedades empresárias indicadas. A forma de satisfação do crédito comporta alternativas. A arrematação das cotas, o que importará em procedimento custoso e de difícil sucesso, ou a transferência de valores a que teriam direito os sócios, diretamente para garantir a execução, sob pena de penhora, inclusive de faturamento. Assim, determino que sejam intimadas as sociedades empresárias desta decisão, bem como para que procedam o depósito mensal dos valores a que tem direito os sócios ora executados, sob pena de penhora de faturamento e nomeação de administrador para cumprir a ordem. Ao patrono do Autor, para retirar as Cartas de Intimação com os ARs para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. SADI MEINE, DENER PAULO MARTINI, CASSIA APARECIDA MIZIARA, DANTE MARIANO GREGANIN SOBRINHO, JOSE PRETI NETO, MATHEUS CAPOANI MEINE e JOSE LUIZ CASTAGNA-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-429/2002-NUTRIPLUS - ALIMENTACAO & TECNOLOGIA LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU- Ao requerente para comprovar o protocolo do Precatório Requisitório. -Advs. JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES, ELITON VIALTA, JOSE PEDRO LOBATO CAMPANO, LUCIANO MARQUES FILIPPIN, FABIO DE PAULA ZACARIAS e SILVANA PINTO WASKO-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-121/2004-JOEL GRACIANO CARNEIRO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Ao requerente ante o bloqueio de valores (R \$164,12). -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO e JOAO AUGUSTO MARTINS NETO-.

5. REPARACAO DE DANOS-350/2006-EMILY KETLIN ROSA FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANA-Cite-se na forma do art. 730 do CPC. Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Advs. ALEX DISARZ, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, DANIELLE RIBEIRO e SERGIO SIMÃO DIAS-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-410/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR x CONDOMINIO EDIFICIO CHEVERNY-Intimação do exequente para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 859,79 (Oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos). -Advs. RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

7. ACAO MONITORIA-563/2006-BANCO BRADESCO S/A. x CIMENTOS ITAIPU LTDA e outro- Ao requerente ante o Bacen-Jud negativo de fls. 234. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

8. DEPOSITO-734/2006-BANCO ITAU S/A x FAROUK ABDUL HAY OMAIRE-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 113: "... deixei de proceder a citação do requerido FAROUK ABDUL HAY OMAIRE, haja vista, que no local existe uma empresa desativada com porta de vidro e grade corrediça, sendo que diligenciei a empresa situada ao lado "Atelier de Costura", e ali a atendente disse que desconhece o requerido". -Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-618/2007-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x JOHN LENON DA SILVA MACHADO e outro-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias. -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, SERGIO BARROS DA SILVA e ROSEMARY POLICENO DE CAMARGO-.

10. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0007651-26.2010.8.16.0030-ETSON COLPO x BANCO FINASA BMC S.A.-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0008932-17.2010.8.16.0030-ARNALDO PETERMANN x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Intimação do exequente para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 16,95 (Dezesseis reais e noventa e cinco centavos). -Advs. ENIR BECKER, OSLI DE SOUZA MACHADO e DANIELLE RIBEIRO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010391-54.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S.A. x BILLY PATI PRODUTOS NATURAIS LTDA SOCIEDADE LTDA-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 54v: "...deixei de proceder a citação dos executados, em razão de não encontrá-los estabelecidos

ou residindo nos endereços informados no mandado...". -Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0010965-77.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANTONIO BRIZZOLA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0011436-93.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SABINO ANTONIO BARBOSA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

15. REPARACAO DE DANOS-0013116-16.2010.8.16.0030-ROZILY SANSO DO FREITAS x ALDO LUIZ ARAUJO SOUZA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. SILVIO BENJAMIN ALVARENGA e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.

16. DECLARAT.EXIST.DE REL.JURID.-0013580-40.2010.8.16.0030-AGUAS DO IGUAÇU HOTEL CENTRO LTDA. e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Intimação do exequente para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$253,21 (Duzentos e cinquenta e três reais e um centavos). -Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

17. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0014702-88.2010.8.16.0030-ORLANDO KUNIO ONISHI e outro x CBL-CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA.-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "desconhecido". -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017027-36.2010.8.16.0030-SERVICIO NAC. DE APREND. COM. ADM. REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x MARLI REIS DE OLIVEIRA- Apenas respostas positivas são encartadas aos autos. Proceda-se o bloqueio via Renajud de veículos em nome da parte executada. Ao exequente ante o Renajud de fls. 89. -Advs. MARIANA NORBEATO MANFRÉ e VANISE MELGAR TALAVERA-.

19. INVENTARIO E PARTILHA-0017521-95.2010.8.16.0030-JULIANO REIZ MOREIRA x ESP. DE ANTONIO DIAS MOREIRA FILHO- Aos interessados para recolher as custas referente à Avaliação no valor de R\$564,00 (Quinhentos e sessenta e quatro reais). -Advs. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA e VALDIR RAMIRES E SILVA-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0018701-49.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x EDSON DA SILVA SANTOS- Ao requerente ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0024402-88.2010.8.16.0030-JOVINA TEREZINHA RAFAGNIN x BANCO FINASA S/A-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RODRIGO MOMBACH CREMONESE-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0026294-32.2010.8.16.0030-TECLA HOFFMANN QUINONEZ e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Após, tratando-se de cumprimento de sentença de ação coletiva, cite-se o devedor para, em 15 dias, realizar o depósito do valor em execução ou realizar o pagamento. Realizado o depósito terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao título. Se não for realizado o depósito, proceda-se a penhora via Bacen-Jud. -Advs. JULIANA PENAYO DE MELO, CLAUDIO GILARDI BRITOS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026886-76.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x DEIVID WESLEY DOS SANTOS- Requisição de endereço será realizada pelo sistema Bacen-Jud. Desde logo observe que não é função deste Juízo pesquisar o endereço do réu indefinidamente. Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0027839-40.2010.8.16.0030-RODRIGO TADEU FELISMINO e outro x ITAU UNIBANCO S.A. e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ROSEMERI SIMON BERNARDI-.

25. SUMARIA DE DECLARATORIA-0031445-76.2010.8.16.0030-HASSAN MAHMOUD OMAIRI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S/ A (COPEL)- 1.Intime-se o autor reconvidando, na forma do art. 316 do CPC, para, querendo, responder à reconvenção, no prazo de 15 dias, 2.Sobre a contestação e documentos com ela juntados, manifeste-se o autor, no prazo para resposta à reconvenção. -Advs. ISMAIL HASSAN OMAIRI, LUIZ CARLOS PASQUALINI e GENESIO XAVIER DA SILVA-.

26. INDENIZACAO-0032303-10.2010.8.16.0030-VALMIR MARQUES x ESTADO DO PARANA-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida. -Adv. JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUAMANN-.

27. EXECUCAO FISCAL-299/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOSE PAULO GONCALVES DA COSTA-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$301,61 e honorários advocatícios no valor de R\$169,07. -Adv. VANESSA MACHADO-.

28. EXECUCAO FISCAL-734/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AHMAD IBRAHIM BARAKAT e outro- 1.A exceção de pré-executividade é parcialmente procedente. Com relação à prescrição, tem-se que a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, e nos termos do art. 174, inciso IV do CTN qualquer ato extrajudicial que importe reconhecimento pelo devedor é suficiente para interromper a prescrição. A parte executada quando afirmou o Termo de Parcelamento em 2001 assumiu os débitos e houve a interrupção da prescrição. Ademais, a cobrança do

crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua consuição definitiva, e nos termos do art. 174, inciso I do CTN o despacho que ordena a citação do executado é suficiente para interromper a prescrição. No presente caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 13.07.2006, ou seja, com relação a débitos fiscais, não há que se falar em prescrição... Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação, devendo o exequente proceder à readequação do valor da dívida, de acordo com os termos da fundamentação. Saliento que em exceção de pré-executividade somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de execução. -Adv. ALEXANDRE MAURIOS KUHN-.

29. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0030769-31.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 5ª VARA CIVEL-WALTER FERNANDES THOME SPELTZ x DAYANE APARECIDA SCHEIFFER- Ao exequente, ante o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou interposição de Embargos pela parte executada. -Adv. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO e JOSE OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA-.

Foz do Iguaçu, 07 de junho de 2011
Jennifer F. Künast
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 141/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 141/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0016 012598/2010
0023 019704/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0048 031159/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 023072/2010
0031 023466/2010
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0022 019079/2010
ANA MYRTHES E. DA SILVEIR 0028 022438/2010
ANA PAULA ALEIXO 0032 023511/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0020 017805/2010
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0020 017805/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0037 025312/2010
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0024 019894/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0036 025300/2010
ANTONIO AMADEU PALAZZO 0052 028726/2010
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0034 023975/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0002 000900/2010
ANTONIO LU 0010 007119/2010
0014 011391/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0051 006357/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0044 028031/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0001 000368/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0021 018276/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0022 019079/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0035 025210/2010
CAROLE CARVALHO DA SILVA 0054 024916/2010
CARY CESAR MONDINI 0040 026605/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0031 023466/2010
CINIRA GOMES LIMA MELO 0004 001113/2010
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0010 007119/2010
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0003 001021/2010
CLELIA MARIA G. B. S. BET 0039 026456/2010
CLEUSA TEREZINHA BAÚ 0005 001114/2010
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0015 011947/2010
CLEVERTON LORDANI 0007 005244/2010
0013 008305/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0044 028031/2010
CRISTIANE BOELTER CORREA 0002 000900/2010
CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CU 0010 007119/2010
DANIELE APARECIDA SCHREIN 0015 011947/2010
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0028 022438/2010
DANIELLE RIBEIRO 0049 031578/2010
EMERSON BACELAR MARINS 0046 029280/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0044 028031/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0028 022438/2010
FABIANO NEVES MACIEVSKI 0041 027042/2010
FABRICIO FONSECA BRUCK 0007 005244/2010
FATIMA CRISTINA PAIS DE A 0005 001114/2010
FELIPE SA FERREIRA 0031 023466/2010
FERNANDA BOLICENHO 0013 008305/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0041 027042/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0017 014190/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0044 028031/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0010 007119/2010
0029 022980/2010
0041 027042/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0031 023466/2010

GILNEI RICARDO EIDT 0047 029855/2010
GUILHERME DE SALLES GONÇA 0021 018276/2010
GUILHERME DI LUCA 0012 008161/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0046 029280/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 0013 008305/2010
IAUSY ANAHY FARIAS MARTIN 0043 027968/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0002 000900/2010
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0049 031578/2010
IVO KRAESKI 0012 008161/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 0016 012598/2010
0023 019704/2010
JANAINA FELICIANO FERREIR 0039 026456/2010
JEAN CARLO CANESSO 0038 025993/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0045 028569/2010
JESSICA GHELFI 0042 027292/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0031 023466/2010
JOHNNY PASIN 0003 001021/2010
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0003 001021/2010
JOSE HENRIQUE DA SILVA 0024 019894/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0006 003055/2010
0033 023762/2010
LEONARDO HAYAO AOKI 0054 024916/2010
LIGIA CRISTIANE GASPAR 0043 027968/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0039 026456/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0036 025300/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 006842/2010
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0019 017403/2010
MAGDA L. R. EGGER 0032 023511/2010
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0011 007854/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0030 023072/2010
0031 023466/2010
MARCELO DAVOLLI LOPES 0010 007119/2010
MARCELO DE RACAMORA 0040 026605/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0007 005244/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0048 031159/2010
MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0029 022980/2010
MARCIA GESIANE DA SILVA 0007 005244/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0029 022980/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0031 023466/2010
MARCOS APOLLONI NEUMANN 0005 001114/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0042 027292/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0032 023511/2010
MARISTELLA DE FARIAS MELO 0010 007119/2010
MATHEUS CAPOANI MEINE 0007 005244/2010
0022 019079/2010
MAURICIO DEFASSI 0003 001021/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0044 028031/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 007119/2010
MIRELLA PARRA FULOP 0013 008305/2010
MUNIRAH MUHIEDDINE 0050 032315/2010
MUNIR KASSEM HAMDAN 0019 017403/2010
0029 022980/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0013 008305/2010
NEDI VALDI DAMIATI 0007 005244/2010
0022 019079/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0027 022277/2010
NEWTON SCHIMMELPFENG 0018 016155/2010
NILSON PEDRO WENZEL 0053 017285/2010
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0046 029280/2010
ODILTON ROGERIO PIOVESAN 0016 012598/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO 0049 031578/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0044 028031/2010
PATRICIA TRENTO 0001 000368/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0044 028031/2010
PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0019 017403/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA 0013 008305/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0035 025210/2010
RENATA FELIX 0008 005788/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0026 021177/2010
RENATO AMAURI DE SOUZA 0007 005244/2010
ROGERIO BLANK PEREIRA 0043 027968/2010
SADI MEINE 0007 005244/2010
0022 019079/2010
SANDRA MARIS DE PASQUALI 0025 020959/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0006 003055/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0042 027292/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0028 022438/2010
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0010 007119/2010
VANESSA PANINI 0008 005788/2010
WALTER JOSE DE FONTES 0009 006842/2010
WIVIANE CRISTINA PERIN 0031 023466/2010

1. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000368-49.2010.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x ROSANGELA TABORDA-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.
2. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000900-23.2010.8.16.0030-ONEIDE LUIS SECCHI x COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 65,36 (Sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos). -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e CRISTIANE BOELTER CORREA-.
3. ACOO MONITORIA-0001021-51.2010.8.16.0030-MULTILIBRA COBRANÇAS LTDA. x DARI SEGATTO-Ao exequente para indicar bens à penhora. -Adv.

MAURICIO DEFASSI, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS e JOHNNY PASIN-.

4. EXECUÇÃO-0001113-29.2010.8.16.0030-FRESADORA SANTANA S.C LTDA. x MONMAQ IND. COM. IMP. E EXP. DE MAQUINAS LTDA.-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 90: "... deixei de proceder a citação da executada, nas pessoas dos sócios, em razão dos mesmos não residirem no endereço acima, conforme informação do Sr Ronaldo (proprietário do imóvel), o qual não soube indicar o endereço onde os mesmos possam ser encontrados." -Adv. CINIRA GOMES LIMA MELO-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-0001114-14.2010.8.16.0030-DIRCE RODINSKY BORDIN x BUCKER E MANARIN LTDA. e outro-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 84v: "... deixei de proceder a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal Sr. HELDER ZAGO, em virtude que a firma requerida não mais se encontra com suas atividades há mais de 1 ano, não souberam informar onde possa encontrar o mesmo, informações colhidas na portaria do estabelecimento." -Adv. CLEUSA TEREZINHA BAÚ, MARCOS APOLLONI NEUMANN e FATIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA-.

6. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003055-96.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x MARLI TEREZINHA FAVERO MARANGON-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

7. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005244-47.2010.8.16.0030-MARLENE GRICK DA SILVA x QUIDO LUIZ SOUZA DA SILVA e outro- Aos interessandos ante a devolução da Carta Precatória. -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, MARCIA GESIANE DA SILVA, CLEVERTON LORDANI, SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI, MATHEUS CAPOANI MEINE, RENATO AMAURI DE SOUZA e FABRICIO FONSECA BRUCK-.

8. DESPEJO-0005788-35.2010.8.16.0030-JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x RBV COMERCIO DE JOIAS-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Adv. RENATA FELIX e VANESSA PANINI-.

9. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006842-36.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x WALTER ALEJANDRO PINHEIRO CRIVELARI- Ao autor ante a restrição via Renajud. A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

10. SUMARIA DE COBRANÇA-0007119-52.2010.8.16.0030-JUCELINO TEIXEIRA DO AMARAL x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS- 1.Quanto à realização da perícia em Juízo, mantendo a decisão de fls. 58, da qual não houve recurso. 2.Indefiro a impugnação aos honorários do Sr. Perito. A proposta está em consonância com o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional. Perícia não pode ser comparada a uma consulta. A impugnação da parte, que não traz qualquer suporte, não desconstitui a correção do valor apontado pelo Sr. Perito, valor este que desde já fixo como honorários periciais. Observe-se que a parte deve ter o direito de contrapor judicialmente um documento produzido na seara administrativa, mediante a produção de prova em juízo. Quanto à distribuição do ônus da prova, entendo que, no caso, se justifica a inversão do ônus da prova em favor do autor, hipossuficiente. Trata-se de distribuição dinâmica do ônus da prova... Não significa que a ré deverá custear a perícia. Porém, sofrerá o ônus decorrente de sua inatividade, ante a inversão ora operada. A parte ré deverá, portanto, depositar os honorários periciais em 05 dias, sob pena de preclusão e aplicação do ônus processual correspondente. -Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTONH, ANTONIO LU, MARCELO DAVOLLI LOPES, CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

11. SUMARIA DE DECLARATORIA-0007854-85.2010.8.16.0030-LURDES TEIXEIRA DOS SANTOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

12. SUMARIA REST.DE INDEBITO-0008161-39.2010.8.16.0030-ESP. NERY SANCHES x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Ao requerido para se manifestar sobre a certidão e documentos de fls. 439/444. -Adv. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008305-13.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S.A. x BERNAL E SOARES COMUNICAÇÕES LTDA e outros-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA, PRISCILA DANTAS CUENCA, MIRELLA PARRA FULOP, CLEVERTON LORDANI, FERNANDA BOLICENHO e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0011391-89.2010.8.16.0030-MARIA STELA CACERES SALINAS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 277,48 (Duzentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos). -Adv. ANTONIO LU-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0011947-91.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDEGAR WILSON HUBNER- Ao requerido para informar qual o órgão de proteção onde consta restrição em seu nome. -Adv. DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.

16. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0012598-26.2010.8.16.0030-EDSON LUIZ QUEIROIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR -Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e ODILTON ROGERIO PIOVESAN-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014190-08.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A. x PIZZARIA PIRES LTDA e outros-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 49: "... deixei de proceder a citação de Adalberto e Noeli, em virtude dos executados encontrarem-se em lugar incerto e não sabido, pois na referida rua os últimos números encontrados foram 200 (lado par) e 217 (ímpar), onde perguntei nas imediações e ninguém soube informar de quem se tratava". -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

18. USUCAPIAO-0016155-21.2010.8.16.0030-MARLENE DE FIGUEIRADO DA LUZ e outro x CASTORINA MOREL BENITEZ e outro- Ao autor para comprovar a postagem do ofício. -Adv. NEWTON SCHIMMELPFENG-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0017403-22.2010.8.16.0030-EIS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SANTOS LTDA. e outros x FENICIA IMOVEIS LTDA.- Apenas as herdeiras são detentoras do direito material pleiteado, não podendo a mandatária pleitear em nome próprio, direito alheio. No entanto, considerando que há procuração das herdeiras nomeando a exequente como mandatária, conferindo poderes para "praticar todos os atos necessários..." , o equívoco de se apresentar a administradora como parte exequente, pode ser considerada mera irregularidade. Portanto, intime-se a exequente embargada, para que emende a inicial da ação de execução, regularizando o pólo ativo, sob pena de extinção da execução. Com a emenda estará regularizado também o pólo ativo deste feito. Prazo de 10 dias. -Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN-.

20. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0017805-06.2010.8.16.0030-LIRIA CECILIA ROYER x PARANA BANCO S.A.- Esclareça o réu se tem em seu poder a planilha de deságio e o comprovante de pagamento referidos às fls. 79. -Adv. ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018276-22.2010.8.16.0030-TELEVISÃO NAIPI LTDA. x NOVA GIRELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

22. SUMARIA DE INDENIZACAO-0019079-05.2010.8.16.0030-ARVELINO DE CAMPOS x PARAGUACU AUTOMOVEIS LTDA.-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 325,79 (Trezentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos). -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0019704-39.2010.8.16.0030-JOÃO ANIBAL BAEZ x BANCO FIAT S.A.-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0019894-02.2010.8.16.0030-MARCO ANTONIO GRASSI x ESP. DE VENILDO DE ALMEIDA- 1.Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, efeito suspensivo este que não abrange a revogação da liminar, pois "apesar de a sentença proferida na ação ordinária estar sujeita a apelação que possui, em regra, efeito suspensivo, a decisão que revoga a antecipação de tutela, ainda que proferida no bojo da sentença, tem o efeito de desconstituí-la imediatamente, como efeitos ex nunc." 2.Intime-se a parte recorrida para responder no prazo de 15 dias. 3. Expeça-se mandado de restituição do veículo. Ao interessando para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado. -Adv. JOSE HENRIQUE DA SILVA e ANDRE EDUARDO QUEIROZ-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020959-32.2010.8.16.0030-SESAT - FACULDADE ANGLO AMERICANO SOC. DE ENS. SUP. E ASSES. TECNICA LTDA. x GILMAR APARECIDO CARDOSO- Ao autor sobre a certidão de fls. 54: "deixei de expedir o mandado de citação ao executado, pois os endereços informados pelo Bacen-Jud, sendo um na Av. Perola, nº 128, o qual é o mesmo da petição inicial e o outro na Pres. Getúlio Vargas, que se encontra insuficiente." -Adv. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDI-.

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021177-60.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x VALDENIR BRETTE-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022277-50.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x EDI SALETE BRODA- Ao autor sobre a certidão de fls. 103v: "a guia mencionada no anverso deste não a acompanhou." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022438-60.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ANDERSON DA SILVA- Cumpra-se o bloqueio conforme ordenado, mesmo em nome de Ademir, antigo proprietário, fls. 52. Manifeste-se pelo prosseguimento. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, ANA MYRTHES E. DA SILVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

29. SUMARIA DE COBRANÇA-0022980-78.2010.8.16.0030-ANTONIO EDUARDO NETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo de dez (10) dias. -Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO, MARCIA SATIL PARREIRA e MUNIR KASSEM HAMDAN-.

30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023072-56.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS BARBOZA DA SILVA-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023466-63.2010.8.16.0030-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x REGINA ELEDORA FIDELIS- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC art.267, VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Condeno a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. P.R.I. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN-.

32. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023511-67.2010.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANA CLAUDIA MACIEL CARDOSO-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER e ANA PAULA ALEIXO-.

33. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023762-85.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x JAIME ANTONIO DE MELLO-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

34. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0023975-91.2010.8.16.0030-LEANDRA MARA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 23v: "... deixei de dar integral cumprimento ao presente mandado, uma vez que o endereço constante no mandado, ou seja Avenida Clovis Roberto Fontoura, s/nº, Vila A, é insuficiente para a localização do requerido, haja vista que a referida avenida é bastante extensa e no presente mandado não consta nenhum ponto de referencia." -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0025210-93.2010.8.16.0030-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Manifeste-se a parte autora sobre o comprovante de pagamento a título de honorários de sucumbência no valor de R\$1.500,00. -Advs. CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. ACAO MONITORIA-0025300-04.2010.8.16.0030-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x INDUSTRIA CERÂMICA CONDOR LTDA. ME-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

37. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0025312-18.2010.8.16.0030-LUCIANO DA SILVA x B.V. FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 289,70 (Duzentos e oitenta e nove reais e setenta centavos). -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

38. DECLARATORIA-0025993-85.2010.8.16.0030-CASA VITÓRIA - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. x QUALIPLASTIC COMERCIO DE PLASTICO LTDA. ME-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida. -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

39. ACAO MONITORIA-0026456-27.2010.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MARILENE PINTO DE OLIVEIRA SILVA-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

40. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026605-23.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x JORGE ARCANJO DE ALMEIDA DIAS-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. MARCELO DE RACAMORA e CARY CESAR MONDINI-.

41. SUMARIA DE COBRANCA-0027042-64.2010.8.16.0030-FRANCIELYTON DAS CANDEIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-1. O laudo do IML foi apresentado com a petição inicial. Os documentos necessários ao ajuizamento foram juntados. Há prova da ocorrência do acidente. 2. Defiro a produção de prova pericial apenas. Observe-se que a parte deve ter o direito de contrapor judicialmente um documento produzido na seara administrativa, mediante a produção de prova em juízo. Nomeio perito o Dr. Rodrigo Lucas de Castilho Vieira, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau o qual deverá em 05 dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A perícia terá por objetivo auferir o grau de invalidez do autor, observada a proporção da tabela de indenização, informando a do corpo afetada, conforme table da mencionada lei. Quanto à distribuição do ônus da prova, entendo que, no caso, se justifica a imposição à ré do ônus de custear a perícia médica ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente de sua inatividade, ante a inversão ora operada. Uma vez aceitos os honorários periciais, intime-se a parte ré para, querendo, depositar em 05 dias, sob pena de preclusão e aplicação do ônus decorrente. Indefero a produção de prova oral, pois nada acrescentará à solução do processo, que depende apenas do resultado da prova pericial. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

42. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027292-97.2010.8.16.0030-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x MICHEL JOSE SENA DE SOUZA-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 112: "... deixei de proceder a apreensão do bem RENAULT MEGANE SCENIC, haja vista, que não logrei êxito na apreensão do bem acima, por não encontrá-lo e visualizá-lo na garagem nas datas

em que me dirigi ao local, sendo que em contato com o requerido o mesmo informou que esta tentando negociar a dívida e disse que esta de posse do bem e negou-se a entregá-lo e informar sua localização. " -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e JESSICA GHELFI-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027968-45.2010.8.16.0030-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA. x BENIGNO CAVALCANTE- Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade. -Advs. IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PÉRA, ROGERIO BLANK PEREIRA e LIGIA CRISTIANE GASPAR-.

44. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028031-70.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x RODRIGO MENDES DE OLIVEIRA-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 44: "...deixei de proceder a apreensão do bem veículo HONDA/CB 300-R, haja vista, que não logrei êxito na apreensão do bem acima descrito, por não encontrá-lo e visualizá-lo na garagem, sendo que em contato com o requerido o mesmo informou que não possui mais o bem, pois vendeu a um terceiro, e negou-se a informar sua localização." -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028569-51.2010.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x SHIARA CASSIANA LORDANI e outro- Ao autor ante o depósito efetivado às fls. 44/45, dando prosseguimento ao feito. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

46. EMBARGOS DO DEVEDOR-0029280-56.2010.8.16.0030-JULIO CESAR BERGAMASCO x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Sequer há segurança do Juízo. Intime-se a parte embargada para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO, EMERSON BACELAR MARINS e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0029855-64.2010.8.16.0030-CLEUZA MARIA XAVIER ZOCHÉ x BANCO ITAU S.A.- Ao autor para pagamento das custas processuais, ante o julgamento do agravo. -Adv. GILNEI RICARDO EIDT-.

48. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031159-98.2010.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA), x NAIR SCHWAAAB- Considerando que a notificação realizada foi negativa, determino a emenda à petição inicial para, em 10 dias, a parte autora demonstrar regular constituição em mora, juntando aos autos o instrumento de protesto e edital correspondente, publicado em jornal de circulação local, tudo realizado em data anterior ao ajuizamento do processo, pois notificações e protestos posteriores não suprem a ausência de pressuposto processual. A consequência do descumprimento da determinação é o indeferimento da petição inicial, na forma do § único do art. 284 do CPC. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0031578-21.2010.8.16.0030-EXPORFALLS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER, DANIELLE RIBEIRO e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

50. INTERDICAO-0032315-24.2010.8.16.0030-TEREZINHA OLIVIESKI x LUIZ FERNANDO OLIVIESKI DA SILVA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE-.

51. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006357-02.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x JACIR PADILHA-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 24v: "... deixei de proceder a apreensão do veículo, em razão de não encontrá-la, bem como em razão de não encontrar o requerido JACIR PADILHA, e por fim por não visualizar imóvel de numeração 4255 na referida via pública." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

52. EXECUCAO FISCAL-0028726-24.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ANTONIO AMADEU PALAZZO e outro- Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido às fls. 22 (180 dias). -Adv. ANTONIO AMADEU PALAZZO-.

53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0017285-46.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de MAL.CANDIDO RONDON/PR-IRIO RUPOLO x EVONI CHAVES DOS SANTOS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. NILSON PEDRO WENZEL-.

54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0024916-41.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de SALVADOR /BA - 12ª VARA CIVEL-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITARIA DE CREDITOS FINANCEIROS x REQUINTE PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA. e outro-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 304,50, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC), bem como para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de 49,50, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. CAROLE CARVALHO DA SILVA e LEONARDO HAYAO AOKI-.

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 160/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 160/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS CERUTTI 0063 014005/2011
0064 014009/2011
ALBADILO S. CARVALHO 0009 001140/2008
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO 0020 005786/2010
ALESSANDRA MIRIAN FRANCIS 0006 000226/2008
ALESSANDRA RIBEIRO DA FON 0024 010801/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0017 001428/2009
0023 007555/2010
0044 027488/2010
ALEXANDRA BARP 0027 011788/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 005786/2010
0055 004317/2011
ALEXANDRE POLITA 0022 007012/2010
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0049 030411/2010
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0027 011788/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0030 017407/2010
0035 020955/2010
ANDERSON RENY HECK 0002 000587/2006
ANDREIA STRASSBURGER 0014 001221/2009
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0056 004950/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0050 030500/2010
ARACELY DE SOUZA 0030 017407/2010
0035 020955/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0062 013890/2011
ATALIBA AYRES DE AGUIRRA 0020 005786/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 0030 017407/2010
BLAS GOMM FILHO 0001 000252/2006
BRUNO DI MARINO 0030 017407/2010
0035 020955/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0067 000572/2006
CAMILA BETIATO 0062 013890/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0068 014583/2011
CARLOS AUGUSTO CREMA 0016 001244/2009
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0068 014583/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0054 003071/2011
CIBELE FERNANDES DIAS KNO 0012 001053/2009
CIRO BRUNING 0024 010801/2010
CLAUDIA CANZI 0018 001033/2010
0021 006476/2010
0026 011535/2010
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0007 000460/2008
CLEVER SCHOSSLER 0021 006476/2010
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0025 010961/2010
0037 023174/2010
CLEVERTON LORDANI 0059 011047/2011
0060 011320/2011
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER 0043 027341/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0038 024555/2010
DANIELE APARECIDA SCHREIN 0025 010961/2010
0037 023174/2010
DANIEL HACHEM 0013 001203/2009
DANIELLE RIBEIRO 0005 000803/2007
0012 001053/2009
0040 025215/2010
DAVID CAMARGO 0005 000803/2007
EDIVAN JOSE CUNICO 0029 012279/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0013 001203/2009
0031 019172/2010
0034 020927/2010
0036 020978/2010
0046 029075/2010
ELCILENE DA SILVA ROCHA 0057 005210/2011
ELIANE VARGAS ROCHA 0002 000587/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0049 030411/2010
ELOI CONTINI 0052 001638/2011
EMERSON CHIBIAQUI 0007 000460/2008
FABIA GABRIELA CORTIANO 0024 010801/2010
FABIANO FERREIRA DOS SANT 0033 020638/2010
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0049 030411/2010
FABRICIA ARFELLI MARTINI 0020 005786/2010
0024 010801/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0023 007555/2010
0036 020978/2010
FILOMENA CECILIA DUARTE 0011 000809/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0007 000460/2008
0062 013890/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0038 024555/2010
FRANCIELE WOLF 0066 014529/2011
0067 000572/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0007 000460/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0054 003071/2011
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0032 020394/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 0029 012279/2010
GUILHERME DI LUCA 0010 000705/2009

0014 001221/2009
0032 020394/2010
0042 026006/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0007 000460/2008
HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE 0052 001638/2011
HERICK PAVIN 0020 005786/2010
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0006 000226/2008
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0003 000697/2006
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0050 030500/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 0019 003356/2010
0053 002776/2011
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0011 000809/2009
IVERALDO NEVES 0048 029847/2010
IVO KRAESKI 0010 000705/2009
0014 001221/2009
0032 020394/2010
0042 026006/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0007 000460/2008
0062 013890/2011
JAIRO MOURA 0057 005210/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 0007 000460/2008
0017 001428/2009
0023 007555/2010
0044 027488/2010
JANAINA GIOZZA 0007 000460/2008
JANAINA ROVARIS 0009 001140/2008
JANE MARIA VOISKI PRONER 0039 024987/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0007 000460/2008
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0006 000226/2008
0020 005786/2010
0024 010801/2010
JESSICA GHELFI 0034 020927/2010
JOANA DARC P. DA SILVA 0049 030411/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0054 003071/2011
JOAO MARCOS BRAIS 0018 001033/2010
0041 025874/2010
JOAQUIM MIRO 0030 017407/2010
0035 020955/2010
JOÃO CARLOS OLMEDO 0032 020394/2010
JORGE ANTONIO KRIEGER RIB 0056 0004950/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN 0018 001033/2010
0041 025874/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0006 000226/2008
JOSE FERNANDO PREZOTTO 0001 000252/2006
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0051 030763/2010
JOSE GUNTHER MENZ 0029 012279/2010
JOSE HENRIQUE DA SILVA 0058 008551/2011
JULIA BAROZZI FESTA TROVA 0005 000803/2007
JULIANA MARA DA SILVA 0007 000460/2008
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0045 028332/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0019 003356/2010
0026 011535/2010
0031 019172/2010
JULMARA LUIZA HUBNER 0002 000587/2006
KEILA CRISTINA LIMA 0049 030411/2010
KELLY MARINA CAMPOS 0038 024555/2010
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0008 000819/2008
0019 003356/2010
0053 002776/2011
LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0007 000460/2008
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0001 000252/2006
LEDIANE RANO FERNANDES DA 0022 007012/2010
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0059 011047/2011
0060 011320/2011
LUCIANA DE LIMA TORRES CI 0005 000803/2007
LUCIANA SILVA MORAES PASQ 0015 001233/2009
LUCIANO ANGHINONI 0007 000460/2008
LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0028 011991/2010
LUIGI MIRO ZILLOTTO 0030 017407/2010
LUIS MIGUEL BARUDI DE MAT 0047 029263/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 001140/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 010961/2010
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0005 000803/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0007 000460/2008
0062 013890/2011
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0043 027341/2010
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0051 030763/2010
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0008 000819/2008
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0059 011047/2011
0060 011320/2011
MARCIA GESIANE DA SILVA 0059 011047/2011
0060 011320/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0015 001233/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 019172/2010
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0029 012279/2010
MARIANE MACAREVICH 0034 020927/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0065 014329/2011
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0027 011788/2010
MARIO GERMANO DUARTE GALI 0011 000809/2009
MARIO SERGIO KECHÉ GALICI 0011 000809/2009
MARISTELA BUSETTI 0027 011788/2010
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0012 001053/2009
MAURICIO DEFASSI 0004 000580/2007
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ 0054 003071/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0044 027488/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0038 024555/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 001233/2009
MUNIR KASSEM HAMDAN 0008 000819/2008
NEWTON DORNELES SARATT 0023 007555/2010

NEWTON DORNELES SARATT 0036 020978/2010
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0029 012279/2010
 0055 004317/2011
 0061 011525/2011
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0003 000697/2006
 0012 001053/2009
 0018 001033/2010
 0021 006476/2010
 0026 011535/2010
 0040 025215/2010
 OSMAR CODOLO FRANCO 0057 005210/2011
 PAULO ANTONIO BARCA 0013 001203/2009
 PAULO AUGUSTO GERON 0015 001233/2009
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0001 000252/2006
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0003 000697/2006
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 0027 011788/2010
 RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0068 014583/2011
 RAFAEL W. RIBEIRINHO STUR 0005 000803/2007
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0052 001638/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0013 001203/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0001 000252/2006
 0037 023174/2010
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0009 001140/2008
 RICARDO ZAMPIER 0003 000697/2006
 ROBERTO JOSE DALPASQUALE 0029 012279/2010
 0055 004317/2011
 0061 011525/2011
 RODRIGO BIEZUS 0029 012279/2010
 RODRIGO MARCON SANTANA 0001 000252/2006
 RODRIGO NUNES COLETTI 0005 000803/2007
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0031 019172/2010
 0034 020927/2010
 0036 020978/2010
 0046 029075/2010
 ROGERIO IRINEO OJEDA 0003 000697/2006
 ROQUE SUTIL 0006 000226/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0034 020927/2010
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0013 001203/2009
 0031 019172/2010
 SELIA PEREIRA DA ROCHA 0049 030411/2010
 SERGIO SCHULZE 0044 027488/2010
 0046 029075/2010
 SERGIO SIMÃO DIAS 0029 012279/2010
 0040 025215/2010
 SERGIO VULPINI 0042 026006/2010
 SIDNEY RODOLFO MACHADO 0047 029263/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 0017 001428/2009
 SILVIA FATIMA SOARES 0012 001053/2009
 SYRLEI APARECIDA LUIZ PRE 0001 000252/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0046 029075/2010
 TATIANE MUNCINELLI 0007 000460/2008
 0062 013890/2011
 TELMAR CARLOS SCHOSSLER 0021 006476/2010
 THAIS PINHEIRO DE OLIVEIR 0028 011991/2010
 VALDIR RAMIRES E SILVA 0054 003071/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0020 005786/2010
 0055 004317/2011
 VINICIUS TORRES DE SOUZA 0001 000252/2006
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0003 000697/2006
 WALTER JOSE DE FONTES 0025 010961/2010
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0002 000587/2006
 WOODY PAULO MARTINI 0045 028332/2010

1. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-252/2006-BV. FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x JOAO VICENTE DA SILVA-Quanto ao pedido de fls. 137/138, observe-se decisão de fls. 131. Ao autor para dar andamento ao feito, retirando a Carta de Citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO, VINICIUS TORRES DE SOUZA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA, BLAS GOMM FILHO e JOSE FERNANDO PREZOTTO-.

2. AÇÃO RESCISÓRIA-587/2006-MARIO BARROS DA SILVA e outro x FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY-Intimem-se as partes, identificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias. -Advs. ELIANE VARGAS ROCHA, JULMARA LUIZA HUBNER, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENEY HECK-.

3. AÇÃO RESCISÓRIA-0015032-27.2006.8.16.0030-GENI MARIA SILVA x INFOCOM - LEAL E BEIRIZ LTDA e outro- Expeça-se alvará na forma requerida, descontadas eventuais custas. Manifeste-se a parte autora. Às partes ante o cálculo de fls. 245, no valor de R\$949,89 (Novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), referente à custas processuais remanescentes. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO ZAMPIER, ROGERIO IRINEO OJEDA, POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-580/2007-ARTE TINTAS - COMERCIO DE TINTAS LTDA x CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 380/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 02/06/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. MAURICIO DEFASSI-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA-803/2007-RENATO GONCALVES BERALDO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Recebo o recurso de apelação, em seus

efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. DAVID CAMARGO, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, RODRIGO NUNES COLETTI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, DANIELLE RIBEIRO, RAFAEL W. RIBEIRINHO STURARI e JULIA BAROZZI FESTA TROVANI-.

6. IMISSAO DE POSSE-226/2008-GISELE CRISTINA BRAMBATI x JOSE ELVIO PICELI e outro- Manifeste-se a parte ré. -Advs. ROQUE SUTIL, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA, HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-460/2008-NEURI PAULO ALVES x APS SEGURADORA S/A.- Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), bem como, ao requerente para comparecer no consultório médico do Dr. Celso Fagundes - CRM13.384, situado na Rua Almirante Barroso, nº 575, nesta cidade, no dia 05/07/2011, às 08:00 horas, a fim de iniciar a perícia médica. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI, JANAINA BAPTISTA TENETE, JANAINA GIOZZA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

8. EXECUÇÃO. DE TITULO-819/2008-DELMAR BONINI x JOÃO MARIA ALVES FERREIRA- Aos interessados ante a decisão do Agravo de fls. 115/120. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 371/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 02/06/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, MUNIR KASSEM HAMDAN e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-1140/2008-VANICIO PIAZZA BENEDET e outros x BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIÁRIO S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ALBADIO S. CARVALHO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-705/2009-SERGIO KURT WEIRICH e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Ao executado ante a petição e planilhas juntadas. -Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

11. INDENIZACAO-809/2009-MAURO JACINTO HERZOGUES x HUGO LEONARDO BENITEZ HOLLER DOS SANTOS e outro- Ciência ao interessado do Ofício de fls. 243, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel: "Pelo presente, extraído dos autos de CARTA PRECATORIA oriunda desse juízo, extraída dos autos de INDENIZAÇÃO nº. 809/2009 em que MAURO JACINTO HERZOGUES move contra HUGO LEONARDO BENITEZ HOLLER DOS SANTOS e outro, illiformo a Vossa Excelência que a mesma encontra-se aguardando preparo das custas no valor de R \$408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos), mais despesas constantes da tabela IX item V letras A, B, e C no valor de R\$34,40 (trinta e quatro reais e quarenta centavos) e mais R\$49,50 (quarenta e nove reais e cinqüenta centavos) referente às custas do Sr. Oficial de Justiça, não havendo preparo no prazo de 30 dias a distribuição será cancelada e a referida carta precatória devolvida ao juízo de origem." -Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER, FILOMENA CECILIA DUARTE, MARIO SERGIO KECHÉ GALICCIOLLI e MARIO GERMANO DUARTE GALICCIOLLI-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-1053/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES, CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, DANIELLE RIBEIRO e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

13. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1203/2009-NELSON ANTONIO BIZOTTO x BANCO ITAU S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PAULO ANTONIO BARCA-.

14. SUMARIA DE DECLARATORIA-1221/2009-EDWARD LANGWINSKI DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Intimação para complemento das custas que importam em R\$165,72 (Cento e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos). -Advs. ANDREIA STRASSBURGER, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

15. SUMARIA DE INDENIZACAO-0017081-36.2009.8.16.0030-IRANILDA BELLO x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$956,71 (Novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos). -Advs. LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL, PAULO AUGUSTO GERON, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

16. RESSARCIMENTO DE DANOS-1244/2009-LUCAS GRACIOLI DE FREITAS e outro x HELIO GOMES DA SILVA- Ao requerido sobre o cálculo apresentado pela parte requerente, às fls. 127/128, no valor de R\$13.061,89 (Treze mil sessenta e um reais e oitenta e nove centavos). -Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-1428/2009-PRISCILA MAI BRACHT x COMPANHIA DE CRED., FINANC. E INVEST. RENAULT DO BRASIL- Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) determinar a revisão dos contratos firmados entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão

da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável à autora, com afastamento dos efeitos da mora e exclusão das taxas administrativas: tarifa de cadastro, serviços de terceiros e inserção de gravame; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição à autora do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1 % ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, o reflexo patrimonial declarado, Le" o valor da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e SIGISFREDO HOEPERS-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-0001033-65.2010.8.16.0030-MOISES BERTOLINO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Recebo as contra razões de fls. 194/197. Cumpra-se a determinação de fls. 191 (Remetam-se os autos ao E.Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo). -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN, JOAO MARCOS BRAIS, CLAUDIA CANZI e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

19. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0003356-43.2010.8.16.0030-JOAO ADRIANO LOPES x BANCO DIBENS S.A.- 1.Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se relaciona a confirmação dos efeitos da tutela. 2.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

20. SUMARIA DE DECLARATORIA-0005786-65.2010.8.16.0030-LYRIO MEZZOMO e outros x BANCO AMERICA DO SUL S.A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a ilegalidade da cobrança de juros moratórios acima de 1 % ao ano e determinar o recálculo das dívidas das cédulas rurais nº 89000007-6, nº089000005-2 e nº 890000006-9. Os valores eventualmente pagos indevidamente serão restituídos aos autores, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada pagamento indevido e acrescidos de juros de 1 % ao mês a partir da citação. Houve sucumbência recíproca, maior para os autores, razão porque os autores arcarão com 80% das custas processuais e 80% dos honorários advocatícios fixados e o réu arcará com 20% das custas processuais e 20% dos honorários advocatícios fixados, compensando-se estes últimos na forma da súmula 306 do STJ. Retifique-se a autuação para constar o nome atualizado do réu. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA, ATALIBA AYRES DE AGUIRRA FILHO, FABRICIA ARFELLI MARTINI, HERICK PAVIN, VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

21. PREVIDENCIÁRIA-0006476-94.2010.8.16.0030-CANDIDA CRUZ BARRACA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PARANA- Dispensou o interrogatório ante a informação de fls. 100. Manifeste-se o réu. -Advs. TELMAR CARLOS SCHOSSLER, CLEVER SCHOSSLER, CLAUDIA CANZI e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

22. ACAO CIVIL PUBLICA-0007012-08.2010.8.16.0030-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANA MARIA CARLESSEI e outros- Ao requerido José Carlos Jobim, para complementar o valor do Sr. Oficial de Justiça, uma vez que foi recolhida a GRC no valor de R\$247,50 e o valor correto seria de R\$371,25, tendo em vista que são 5 intimações e Santa Terezinha de Itaipu (1diligência e meia "Zona 2" para cada testemunha).

A(o) requerido Jorge Soares Ferreira para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$222,75, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. ALEXANDRE POLITA e LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA-.

23. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0007555-11.2010.8.16.0030-INGELORE MACHOTA NASCIMENTO x BANCO FINASA BMC S.A.- Recebo o recurso adesivo. Abra-se vista à parte contrária para apresentação de respectivas contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

24. SUMARIA DE INDENIZACAO-0010801-15.2010.8.16.0030-TUCANO TRAVEL SERVICE LTDA x TOKYO MARINE SEGURADORA S.A-Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais no valor de R\$ 4.717,50 (Quatro mil setecentos e dezessete reais e cinquenta centavos). -Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA RIBEIRO DA FONSECA, FABRICIA ARFELLI MARTINI, CIRO BRUNING e FABIA GABRIELA CORTIANO-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0010961-40.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LIRINALDO FELTZ DE MENEZES- Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0011535-63.2010.8.16.0030-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALMIR VIANA- Não foi apontada qualquer causa

que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, CLAUDIA CANZI e OSLI DE SOUZA MACHADO-. 27. EMBARGOS A EXECUCAO-0011788-51.2010.8.16.0030-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x CARLOS GABRIEL BOHN FROHLICH- Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MARISTELA BUSETTI, POLYANA RODRIGUES PEDRO, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e ALEXANDRA BARP-.

28. INDENIZACAO-0011991-13.2010.8.16.0030-HELENA CORDEIRO LEAL e outros x TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$1.125,38 (Um mil cento e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos). -Advs. THAIS PINHEIRO DE OLIVEIRA ROCHA e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

29. OBRIGACAO DE FAZER-0012279-58.2010.8.16.0030-SILVIA REGINA CHAMORRO OLMEDO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$959,89 (Novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos). -Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e SERGIO SIMÃO DIAS-.

30. SUMARIA-0017407-59.2010.8.16.0030-DARIO ALAOR CREMONESE e outros x OI BRASIL TELECOM S/A- Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ARACELY DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BRUNO DI MARINO, LUIGI MIRO ZILIOOTTO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0019172-65.2010.8.16.0030-LOIVA EIDT x BANCO ITAUCARD S.A.- Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-0020394-68.2010.8.16.0030-EMPRESA HOTELEIRA JK LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES, JOÃO CARLOS OLMEDO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

33. ALVARA JUDICIAL-0020638-94.2010.8.16.0030-ELIO SCHILD e outro x e outro- Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 375/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 02/06/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. FABIANO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0020927-27.2010.8.16.0030-PAULO ROBERTO DE ASSIS x BANCO FINASA S.A.- 1.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se relaciona à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 2.Intime-se o recorrido para responder no prazo de quinze (15) dias. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e JESSICA GHELFI-.

35. ORDINARIA-0020955-92.2010.8.16.0030-ELIO JOSE SCHEIDER e outro x OI BRASIL TELECOM S/A- Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ARACELY DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e BRUNO DI MARINO-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0020978-38.2010.8.16.0030-DORACI DUARTE BARBOSA x BANCO FINASA S.A.- Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

37. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023174-78.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x JOÃO RODRIGUES GOMES- Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca que "Nas ações de busca e apreensão, a apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido, ou extingue o processo sem resolução do mérito, é recebida apenas no efeito devolutivo, o que ocasiona a cassação da liminar anteriormente concedida. Inteligência do art. 3º, § 5º, do DL 911169, com a redação dada pela Lei 10.93112004." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.050 - PR (200800740814), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j.17.09.20091. É o que se conclui do artigo 3º, §5º do DL 911/1969: "Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo.". Intime-se a parte recorrida para resposta em 15 dias. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0024555-24.2010.8.16.0030-ASSIS DUCLEY ABREU DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão dos contratos firmados entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável

ao autor, com afastamento dos efeitos da mora, incidência ou da comissão de permanência ou da multa, o que for mais favorável ao autor e exclusão das taxas administrativas: tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Considero mínima a sucumbência do autor, razão porque condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$900,00 (novecentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KELLY MARINA CAMPOS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

39. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024987-43.2010.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x DIRCEU CAETANO DE SOUZA- 1. Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, inciso VI, artigo 267, IV e artigo 284, §único, todos do Código de Processo Civil.

2. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que bem resistem às razões de apelação. 3. Em conformidade com o parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, co as nossas homenagens.

-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0025215-18.2010.8.16.0030-ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. SERGIO SIMÃO DIAS, DANIELLE RIBEIRO e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

41. CURATELA-0025874-27.2010.8.16.0030-DORIVAL MACHADO x ELISANGELO MACHADO- Ciência ao autor de que foi designado o dia 23/06/2011, às 13:30 horas, no consultório médico do Dr. José Elias Aiex Neto, situado na Rua Antonio Raposo, nº 406, Ed. Marajoaras, 9º andar, sala 905, centro, telefone 3029-2466, a fim de dar início a perícia médica. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN e JOAO MARCOS BRAIS-.

42. ORDINARIA-0026006-84.2010.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. x IGUASSU BOULEVARD DIVERSÕES LTDA.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu no pagamento da tarifa de coleta de esgoto, equivalente a 80% do valor da taxa mínima de água para consumidores comerciais, para as faturas referentes ao período de 11/2002 a 11/2003; 01/2004 a 11/2004; 01/2005 a 11/2006; 04/2008 e 07/2008; e ao pagamento de 80% do valor medido para a vazão de água no poço artesiano do réu a partir de OS/2010 até a data do efetivo pagamento, valores a serem corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE), a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. o valor será apurado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e o julgamento antecipado. Houve sucumbência recíproca, razão porque cada parte arcará com 50% das custas processuais e 50% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil e da súmula 306 do STJ. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI e SERGIO VULPINI-.

43. ALVARA JUDICIAL-0027341-41.2010.8.16.0030-SANDRA MARIA BOARI DE ARAUJO COSTA x ESP. HERVAL MARTINS FERREIRA DE ARAUJO COSTA- Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 379/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 02/06/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI e CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0027488-67.2010.8.16.0030-EWERSON DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se relaciona à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 2.Intime-se o recorrido para responder no prazo de quinze (15) dias. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e SERGIO SCHULZE-.

45. SUMARIA DE DECLARATORIA-0028332-17.2010.8.16.0030-CARITAS MARIA DA SILVA OLIVEIRA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS e outro- À parte requerida ATLANTICO, para que em 10 dias, junte os contratos em que a autora figura supostamente como aviaista. -Advs. JULIANE WOLF DI DOMENICO e WOODY PAULO MARTINI-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0029075-27.2010.8.16.0030-GEISE ANE WERNKE x BANCO FINASA S.A.- 1.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se relaciona à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida (CPC, art. 520, inciso VII). 2.Intime-se o recorrido para responder no prazo de quinze (15) dias. -Advs. EGIDIO FERNANDO

ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESA VROBLEWSKI-.

47. DESPEJO-0029263-20.2010.8.16.0030-JADIYI EMILIA BARUDI BENEGA FARINA e outro x VANDERLEI DA SILVA-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Advs. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS e SIDNEY RODOLFO MACHADO-.

48. ALVARA JUDICIAL-0029847-87.2010.8.16.0030-RUDICLEI MARQUES PEREIRA e outro x ESP. NILSON FRANCO PEREIRA- Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por RUDICLEI MARQUES PEREIRA e MARIA RITA PEREIRA em que se requer a expedição de alvará para autorizar o levantamento de saldo de, conta judicial. Primeiramente, é de se anotar que não há necessidade de processo específico para levantamento de valores em depósito judicial quando já vinculados a um processo e o motivo do levantamento for a maioria. No entanto, por economia processual, já que o feito foi autuado e distribuído, analiso aqui o pedido. A parte da autora Rudiclei foi encontrada e o valor foi informado às fls.20, podendo ser levantado pela requerente. A parte da autora Maria Rita foi levantada por terceiro, conforme fls.30. o Banco autuou de forma, aparentemente, regular, pois não apresentou o alvará que teria autorizado tal levantamento. No entanto, não é o caso, neste feito, de se condenar o Banco do Brasil SI A, pedido que não se inclui na COI-, Illicção do JUIZO neste procedimento de alvará. A parte poderá requerer tal provimento em processo específico. Diante do exposto, defiro a expedição de alvará em favor da requerente Rudiclei, para levantamento dos valores de fls.20. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 90 dias. Custas pela requerente, observado o deferimento de assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. IVERALDO NEVES-.

49. SUMARIA DE DECLARATORIA-0030411-66.2010.8.16.0030-GILSON FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.- 1.Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se relaciona à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 2.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ALSIDINEI DE OLIVEIRA, SELIA PEREIRA DA ROCHA, JOANA DARC P. DA SILVA, KEILA CRISTINA LIMA, FABIOLA CUETO CLEMENTI e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030500-89.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LIZIE CRISTINE DA CUNHA- 1. Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, inciso VI, artigo 267, IV e artigo 284, §único, todos do Código de Processo Civil. 2. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que bem resistem às razões de apelação. 3. Em conformidade com o parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0030763-24.2010.8.16.0030-MARLENE BRITZKE x BV FINANCEIRA S.A.-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. LUIZ OGUÉDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0001638-74.2011.8.16.0030-GERALDINI E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0002776-76.2011.8.16.0030-MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.- Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A parte autora declarou renda entre R\$2.500,00 a R \$3.500,00, o que denota ter condições de arcar com as custas do processo. Observe-se que "é lícito ao magistrado indeferir o pedido se, a despeito da declaração de pobreza, as circunstâncias desde logo demonstrem que a parte tem condições de pagar as despesas do processo e os honorários de sucumbência" (ST J decisão monocrática, REsp n.º 1.161.490/MG, Rei. Min. Sidnei Beneti, j. 13/11/2009). A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. Ao autor para recolher as custas iniciais no valor de R\$229,50, e recolher funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0003071-16.2011.8.16.0030-JACKSON FABIANO DA SILVA x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da cobrança da tarifa de cadastro, inserção de gravame e da despesa com serviços de terceiros e da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, com afastamento de eventuais efeitos da mora; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de

juros simples de 10/0 ao mês a partir da citação. Considero mínima a sucumbência do autor, razão porque condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA, VALDIR RAMIRES E SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0004317-47.2011.8.16.0030-OSCAR DE RAIMUNDO DE JESUS x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da cobrança da tarifa de cadastro, da despesa com serviços de terceiros e da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, com afastamento de eventuais efeitos da mora; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) condenar o réu na devolução dos valores pagos a maior, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1 % ao mês a partir da citação. Considero mínima a sucumbência do autor, razão porque condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R \$1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e das atividades administrativas da financeira, a cláusula que prevê a cobrança da TAC ao consumidor é potestativa, visto que atribui ao pólo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira" (TJ/PR, 1ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº05S0145-S. rel. Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. data do julgamento 12/05/2009. DJ 139). Igualmente abusivo o valor cobrado como despesas com serviços de terceiros. no valor de R\$450.00. porque não há qualquer demonstração do que seria o referido serviço de terceiro e se foi ou não prestado ao consumidor. Os valores pagos em excesso deverão ser devolvidos ao autor e serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1 % ao mês a partir da citação. As cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas são consideradas nulas. nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões e declarada com fundamento no artigo 51. inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. No que tange ao pedido de restituição em dobro. tem-se que é improcedente. A aplicação do artigo 42 do CDC e o artigo 1.531 do CC se refere às hipóteses em que o credor age de má-fé cobrando quantia já adimplida. o que não ocorre na presente situação. nos quais eventuais diferenças cobradas pelo réu devem-se a controvérsias sobre as quais debatem e conflitam as partes. A questão concernente à mora da parte autora deve ser verificada no contexto dos autos. em que houve cobrança ilegal de juros capitalizados. considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI.-

56. REPARACAO DE DANOS-0004950-58.2011.8.16.0030-HILARIO JOAO SAUER x JORGE ANDREAZZA e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio, referente à C.C do requerido Jorge Andrezza... "Endereço Inexistente". - Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO.-

57. ALVARA JUDICIAL-0005210-38.2011.8.16.0030-ALUIZIO MARCOS DAL PIZZOL JUNIOR x JENIFFER AKEMI DAL PIZZOL-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 4117/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o qual encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. JAIRO MOURA, ELCILENE DA SILVA ROCHA e OSMAR CODOLO FRANCO.-

58. ALVARA JUDICIAL-0008551-72.2011.8.16.0030-OSVALDINA BARBOSA DE JESUS e outro x ESP. OSMAR FERREIRA DA SILVA-Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado por OSVALDINA BARBOSA DE JESUS e SANTOS FERREIRA DA SILVA, requerendo a expedição de alvará para levantar quantias, incluindo PIS e FGTS em nome de seu falecido filho OSMAR FERREIRA DA SILVA. É o relatório. Decido. A condição dos requerentes, pais de Osmar, lhes confere legitimidade ativa para requerer as quantias mencionadas na inicial. Dispensa-se abertura de inventário para a concessão do pedido. Juntou-se a certidão do INSS, na qual consta não existirem dependentes habilitados. Diante do exposto, defiro a expedição de alvará para o levantamento por OSVALDINA BARBOSA DE JESUS e SANTOS FERREIRA DA SILVA, das quantias depositadas, fls.18/19, incluindo PIS/PASEP e FGTS, com rendimentos, em nome de OSMAR FERREIRA DA SILVA, junto à CEF e o Banco do Brasil S/A. Expeça-se alvará, com prazo de 90 dias. Se for requerida a desistência do prazo recursal, desde já fica deferido tal pedido. Custas pelas requerentes, observado o deferimento de assistência judiciária gratuita. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 370/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 02/06/2011, junto a CEF - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. - Adv. JOSE HENRIQUE DA SILVA.-

59. REPETICAO DE INDEBITO-0011047-74.2011.8.16.0030-LUCIANA CRISTINA DE CASTRO TURATI x BANCO DAIMLERCRYSLER S.A.- Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060(50) é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte

autora. A parte autora financiou um caminhão, pagou metade de entrada e o restante em parcelas de quase R\$1.400,00, o que denota ter condições de arcar com as custas do processo, pois não há pessoa necessitada que tenha condições de obter tal financiamento e pagar metade do valor do veículo de entrada. Observe-se que "é lícito ao magistrado indeferir o pedido se, a despeito da declaração de pobreza, as circunstâncias desde logo demonstrem que a parte tem condições de pagar as despesas do processo e os honorários de sucumbência" (STJ decisão monocrática, REsp n. o 1.161.490/MG, Rei. Min. Sidnei Beneti, j. 13/11/2009). A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. Intimem-se para recolhimento de custas processuais, bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e MARCIA GESIANE DA SILVA.-

60. REPETICAO DE INDEBITO-0011320-53.2011.8.16.0030-CELIA JOSE DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A parte autora adquiriu um veículo Chrysler no valor de R\$98.000,00, financiou cerca de R \$35.000,00 e pagou o restante. Da parte financiada, houve parcelamento com parcelas de mais de R\$1.700,00, fls.23, o que denota ter condições de arcar com as custas do processo, pois não há pessoa necessitada que tenha condições de obter tal financiamento e pagar o valor que pagou em parcelas e de entrada. Observe-se que "é lícito ao magistrado indeferir o pedido se, a despeito da declaração de pobreza, as circunstâncias desde logo demonstrem que a parte tem condições de pagar as despesas do processo e os honorários de sucumbência" (STJ decisão monocrática, REsp n.º 1.161.490/MG, Rei. Min. Sidnei Beneti, j. 13/11/2009). A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. Ao autor para recolher as custas iniciais no valor de R\$211,50, e recolher funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.-

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0011525-82.2011.8.16.0030-JANDREI BRANDT x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A parte autora financiou veículo zero Km com valor de quase R\$40.000,00, o que denota ter condições de arcar com as custas do processo, pois não há pessoa necessitada que tenha condições de obter tal financiamento. Observe-se que "é lícito ao magistrado indeferir o pedido se, a despeito da declaração de pobreza, as circunstâncias desde logo demonstrem que a parte tem condições de pagar as despesas do processo e os honorários de sucumbência" (ST J decisão monocrática, REsp n. o 1. 161.490/ MG, Rei. Min. Sidnei Beneti, j. 13/11/2009). A assistência judiciária reservada aos que dela realmente necessitam. Ao autor para recolher as custas iniciais no valor de R \$253,80, e recolher o funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO.-

62. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0013890-12.2011.8.16.0030-SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A. x ANA PAULA DE SOUZA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R \$211,50, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ARTHUR SABINO DAMASCENO e CAMILA BETIATO.-

63. REVISIONAL DE ALUGUERES-0014405-33.2011.8.16.0030-ZOTTI SOSSELA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- O pedido de justiça gratuita deve ser indeferido. Embora seja possível o deferimento de assistência judiciária gratuita para a pessoa jurídica, deve haver demonstração de que o pagamento das despesas processuais comprometerá a sua própria existência. Nesse sentido já decidiu o STJ: "STJ-182872) PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do Verbetes Sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 445665/RJ (2002/0079423-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Laurita Vazoz j. 23.08.2005, unânime, DJ 26.09.2005)." No caso em análise não existe qualquer demonstração acerca da necessidade apontada e meras afirmações não são suficientes para estabelecer que a embargante esteja em situação financeira que impossibilite o pagamento de custas processuais. Como precedentes do e.TJPR originados de processos deste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu: cf. TJPR, Agravo de Instrumento nº 323.859-7, 13ª Câmara Cível, Des. Airvaldo 8tela Alves, j.09.12.2005; TJPR, Agravo de Instrumento nº ° 327.596-1, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j.17.01.2006. Diante do exposto, Indefiro o pedido de justiça gratuita. Ao autor para recolhimento de custas processuais no valor de 211,50 e Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. ADILSON LUIS GERUTTI.-

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0014009-70.2011.8.16.0030-EDZ TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- O pedido de justiça gratuita deve ser indeferido. Embora seja possível o deferimento de assistência judiciária gratuita para a pessoa jurídica, deve haver demonstração de que o pagamento das despesas processuais comprometerá a sua própria existência. Nesse sentido já decidiu o STJ: "STJ-182872) PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA

JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do Verbete Sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 445665/RJ (2002/0079423-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Laurita Vazoz j. 23.08.2005, unânime, DJ 26.09.2005)." No caso em análise não existe qualquer demonstração acerca da necessidade apontada e meras afirmações não são suficientes para estabelecer que a embargante esteja em situação financeira que impossibilite o pagamento de custas processuais. Como precedentes do e.TJPR de processos deste Juízo da laVara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu: cf. TJPR, Agravo de Instrumento nº 323.859-7, 13ª Câmara Cível, Des. Airvaldo Stela Alves, j.09.12.2005; TJPR, Agravo de Instrumento nº 327.596-1, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j.17.01.2006. Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Ao autor para recolher as custas processuais no valor de R\$211,50 e Funrejus, no prazo de 10 dias.-Adv. ADILSON LUIS CERUTTI-.

65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014329-23.2011.8.16.0030-BANCO WOLKSWAGEN S/A x WILSON OMAR BEZERRA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$817,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

66. SUMARIA DE DECLARATORIA-0014529-30.2011.8.16.0030-DOTTORE CAPELLI EMBELEZAMENTO E ESTETICA LTDA x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$211,50, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. FRANCIELE WOLF-.

67. EXECUCAO FISCAL-572/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SISTEMA DE COMUNICACAO TRES FROTEIRAS LTDA.- Observa-se a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 131), que foi determinada "a imediata expedição de alvará de levantamento de valores bloqueados e transferidos à conta judicial aberta junto à CEF, detalhada à fl. 98 dos autos originários (fl. 111-TJ)", sem contudo ter sido cumprida tal determinação até o presente momento. Por conseguinte, determino o imediato cumprimento da decisão judicial, para o fim de expedir alvará de levantamento de valores bloqueados em favor da parte agravante. No mais, mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Cumpriu-se o disposto no art. 526 do CPC. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 396/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 31/05/2011, junto a CEF - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. - Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIELE WOLF-.

68. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0014583-93.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE/PR-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ONDENIR JOSE FERREIRA DOS ANJOS e outros-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$218,55, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

Foz do Iguaçu, 07 de junho de 2011
Jennifer F. Künast
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 236/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 00007 000535/2004
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00015 000017/2010
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00012 001120/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00002 000194/1996
CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA 00016 000433/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00010 000155/2008
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER 00009 000362/2007
CRISTIANE MARIA SILVA 00001 000033/1990

ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JR. 00013 000288/2009
ELVIO LEGNANI 00003 000464/1996
ENIR BECKER 00001 000033/1990
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00009 000362/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00011 000952/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00009 000362/2007
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00005 000039/2001
INDIA MARA MOURA TORRES 00014 000502/2009
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER 00018 000299/2011
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR 00017 001456/2010
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00006 000188/2004
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00005 000039/2001
00007 000535/2004
JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIO 00007 000535/2004
JULIANE WOLF DI DOMENICO 00007 000535/2004
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00004 000518/1999
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 00014 000502/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00002 000194/1996
LUIZ EDUARDO DA SILVA 00005 000039/2001
MARCELO ZANON SIMÃO 00007 000535/2004
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00005 000039/2001
OLDEMAR MARIANO 00008 000619/2006
OSLI DE SOUZA MACHADO 00006 000188/2004
PAULO ROBERTO MARTINI 00004 000518/1999
PEDRO ORIDES DI DOMENICO 00007 000535/2004
RICHARD AYRES DA SILVA 00002 000194/1996
RODRIGO VITORASSI BOFF 00015 000017/2010
SANDRA MARIS PASQUALI LEONARDO 00016 000433/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00008 000619/2006
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00004 000518/1999
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00015 000017/2010

1. EXECUÇÃO - 33/1990 - 0000211-77.1990.8.16.0030- ARTHUR MARCONDES DO PRADO x ALVINO DE OLIVEIRA SANTOS - Promova o exequente o regular prosseguimento do feito. Advs. ENIR BECKER e CRISTIANE MARIA SILVA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 194/1996 - 0002683-41.1996.8.16.0030- UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NILDA ELIDA PEREIRA e outro - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. RICHARD AYRES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 464/1996-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A x FOZ CIMENTAO MAT. DE CONSTRUCAO LTDA e outros - Manifeste-se o interessado sobre a negatividade da construção, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Adv. ELVIO LEGNANI.

4. EXECUÇÃO - 518/1999 - 0004713-44.1999.8.16.0030- BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x OTAVIO PELISSARI FILHO e outro - aguarde-se, em cartório, por 30 (trinta) dias, a manifestação da parte interessada. Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e PAULO ROBERTO MARTINI.

5. APURACAO DOS HAVERES DE SOCIO - 39/2001 - 0006367-95.2001.8.16.0030- GILBERTO MEZOMO x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA e outros - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO e LUIZ EDUARDO DA SILVA.

6. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 188/2004 - 0012056-18.2004.8.16.0030 MAURICIO MENDES DE MORAES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Sobre o cálculo apresentado, manifeste-se a parte interessada. Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e OSLI DE SOUZA MACHADO.

7. REPARAÇÃO DE DANOS (Ordinária) - 535/2004 - 0012098-67.2004.8.16.0030 - OSMAR MARRAFON e outro x QUILHERMO TURDERO ROSAS e outros - Às partes para que providenciem os documentos necessários a realização da perícia, na forma requerida às fls. 553/555. Advs. PEDRO ORIDES DI DOMENICO, JULIANE WOLF DI DOMENICO, ADEMAR MARTINS MONTORO, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE BENTO VIDAL FILHO e MARCELO ZANON SIMÃO.

8. MONITORIA - 619/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CIMENTOS ITAIPU LTDA e outro - Manifeste-se o interessado sobre a negatividade da construção, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Advs. OLDEMAR MARIANO e SERGIO LUIZ BELOTTO JR..

9. COBRANÇA DE SEGURO (Sumária) - 362/2007 - 0015297-92.2007.8.16.0030- ZEFERINO RIZZATTI x ITAU SEGUROS S/A - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. Tendo em vista a divergência entre os valores afirmados como devidos pelo, exequente e executado, defiro o efeito suspensivo, tão somente, em relação ao valor controverso, o que faço com fulcro no art. 475-M, do CPC, determinando, ainda, o processamento da impugnação nestes autos. No mais, ao exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Por fim, expeça-se alvará, em favor dos exequentes, para levantamento do valor incontroverso. Advs. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 155/2008-ARTE TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA x IBR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Manifeste-se o interessado sobre a negatividade da construção, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA.

11. AÇÃO DE DEPOSITO -952/2008 - 0015200-58.2008.8.16.0030- B. V. FINANCEIRA S/A x TEREZINHA GOMES CESAR - Manifeste-se o interessado sobre a negatividade da construção, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

12. DECLARATORIA DE NULIDADE - 1120/2008 - 0015019-57.2008.8.16.0030- ALGOFIBRA COM. IMP. E EXP. DE MANUFATURADOS LTDA x Z Q LEUVIAH

INDUSTRIA E OMERCIO LTDA -ME - Manifeste-se o interessado sobre a negatividade da construção, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Adv. ALEXANDRE MAURIOS KUHN.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL -288/2009 - 0017403-56.2009.8.16.0030-ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao embargante para promover a transferência dos valores já depositados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor. Adv. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JR..

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 502/2009 - 0016904-72.2009.8.16.0030-HUSSEIN MOHAMAD HIMADI x SADOM MARVIO POLETTO - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) -17/2010 - 0000017-76.2010.8.16.0030-FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x ELINEUZA FERREIRA DA SILVA - Manifeste-se o interessado sobre a negatividade da construção, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, RODRIGO VITORASSI BOFF e ALANE RODRIGUES DA SILVA.

16. DESPEJO - 433/2010 - 0008154-47.2010.8.16.0030- ARLETE GOMES CASSENOTE x ANDRÉ GUIMARAES - Manifeste-se o interessado sobre a negatividade da construção, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Adv. SANDRA MARIS PASQUALI LEONARDO e CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 1456/2010 - 0029963-93.2010.8.16.0030-LUIZ CLAUDIO PEREIRA LABRE x GENI PEREIRA CARDOSO - Promova-se a remessa da Carta Precatória. Adv. JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR.

18. INDENIZACAO - 299/2011 - 0007345-23.2011.8.16.0030- LUIZ CARLOS DO COUTO PEREIRA x CENTER MEDIA - SOLUÇÕES EM MÍDIA INTEGRADA - Proceda-se o agravo, sem efeito suspensivo. Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Junho de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 240/2011 - 2ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00001 000082/1997
ADILSON JOSE DE MELO 00006 001108/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00016 000186/2011
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00014 001442/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 00022 000078/2011
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA 00017 000234/2011
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 00013 001359/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00022 000078/2011
ARNO JUNG 00001 000082/1997
AYRTON PIRES MAIA 00022 000078/2011
CLARIANE LEILA DALLAZEN 00012 001287/2010
CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA 00021 000034/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 000186/2011
CRISTIANE DE O.A. NOGUEIRA 00010 000856/2010
CRISTIANE MARIA SILVA 00008 000258/2010
EDSON LUIS PAGNUSSAT 00005 000948/2009
EMERSON BACELAR MARINS 00007 001174/2009
ENIR BECKER 00008 000258/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00003 000789/2007
GIOVANI MARCELO RIOS 00010 000856/2010
JANAINA BAPTISTA TENENTE 00016 000186/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00019 000486/2011
JOANA DARQUE PEREIRA DA SILVA 00014 001442/2010
JOAO HENRIQUE SORIA TORRES 00021 000034/2011
JOAO OLIMPIO DE SOUZA 00020 000559/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00002 000450/2006
KAREN LUIZA LICHTNOW 00010 000856/2010
KELLY MARINA DE CAMPO 00015 001552/2010
LOUISE JULIANE SANDRI 00017 000234/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 001237/2010
LUIZ FERNANDO DALL'ONDER 00022 000078/2011
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00004 001122/2008
MATHEUS CAPOANI MEINE 00009 000487/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00003 000789/2007
MUNIR KASSEM HAMDAN 00004 001122/2008
PAMERA EMANUELE RIEGEL 00012 001287/2010
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00004 001122/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00018 000296/2011
RODRIGO BIEZUS 00010 000856/2010
ROGER LUIZ MACIEL 00007 001174/2009
SADI MEINE 00009 000487/2010
SERGIO SIMÃO DIAS 00010 000856/2010
SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 00014 001442/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00013 001359/2010

WALTER JOSE DE FONTES 00011 001237/2010
WILLER TOMAZ DE SOUZA 00007 001174/2009

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 82/1997 - 0004101-77.1997.8.16.0030-VALDECIR BERTECHINI x USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA - Manifeste-se a parte requerida, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado às fls. 685/686. Adv. ARNO JUNG e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -450/2006 - 0015098-07.2006.8.16.0030- BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x IND.E COM.DE LATICINIOS LANDIA LTDA - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

3. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 789/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO AMÉRICA x ANTONIO DE FREITAS GAULES e outro - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1122/2008 - 0015840-61.2008.8.16.0030- BANCO DO BRASIL S/A x CONFEITARIA RIBEIRO COSTA LTDA e outros - Sobre o cálculo apresentado, manifestem-se as partes interessadas. Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 948/2009 - 0016678-67.2009.8.16.0030- JEAN GIOVANI PETSCH x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 372/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. EDSON LUIS PAGNUSSAT.

6. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1108/2009-PITAGORAS DOS SANTOS SOUZA x EDUARDO BAPTISTA NETO - Ao réu para que promova o recolhimento da Guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação das testemunhas. Adv. ADILSON JOSE DE MELO.

7. INDENIZACAO (sumário) - 1174/2009 - 0016667-38.2009.8.16.0030-CLAYDISTON FERNANDES MARCELINO x A.G.M. DINIZ OTICA LTDA. - Recebo as presentes apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Aos apelados para responderem em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Adv. EMERSON BACELAR MARINS, WILLER TOMAZ DE SOUZA e ROGER LUIZ MACIEL.

8. CAUTELAR DE EXIBICAO - 258/2010 - 0005444-54.2010.8.16.0030- MAXIMINO LONGEN x MARCIA CONSULTORIA IMOBILIARIA - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS - Manifeste-se acerca dos documentos apresentados às fls. 107/115. Adv. ENIR BECKER e CRISTIANE MARIA SILVA.

9. AÇÃO ORDINÁRIA - 487/2010 - 0009180-80.2010.8.16.0030 -CHRISTINE THERESE AILEEN AVILA CHOA e outro x MOACIR CHAVES e outros - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas através do sistema bacen-jud. Adv. SADI MEINE e MATHEUS CAPOANI MEINE.

10. INDENIZACAO - 856/2010 - 0017049-94.2010.8.16.0030- VERA LUCIA WERLANG x IESDE BRASIL S/A e outros - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. No mesmo prazo deverão informar sobre a possibilidade de acordo em eventual audiência preliminar. Adv. KAREN LUIZA LICHTNOW, CRISTIANE DE O.A. NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e SERGIO SIMÃO DIAS.

11. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1237/2010 - 0024673-97.2010.8.16.0030- AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ATHOS FHELIPE FLORENCIO - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas através do sistema bacen-jud. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

12. RECLAMACAO TRABALHISTA - 1287/2010 - 0025754-81.2010.8.16.0030-EDUARDO DALCIN CASTILHA x SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DA CIDADANIA - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. CLARIANE LEILA DALLAZEN e PAMERA EMANUELE RIEGEL.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -1359/2010 - 0027461-84.2010.8.16.0030- BANCO ITAU S/A x IGONEI ROCHA e outros - Promova o pagamento das custas de avaliação, no valor de R\$ 84,60, junto ao Cartório do Distribuidor. Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO.

14. INVENTARIO - 1442/2010 - 0029469-34.2010.8.16.0030- TRINDADE DOS SANTOS RIBEIRO x ESPOLIO DE ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO - Promova o pagamento das custas de avaliação, no valor de R\$ 217,14, junto ao Cartório do Distribuidor. Adv. ALSIDINEI DE OLIVEIRA, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA e JOANA DARQUE PEREIRA DA SILVA.

15. REVISIONAL DE CONTRATO -1552/2010 - 0032304-92.2010.8.16.0030- LUCIA TERESA LAZZARETTI FERRAZ x BANCO BMG S/A - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. KELLY MARINA DE CAMPO.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 186/2011 - 0004604-10.2011.8.16.0030-MARCELO DANIEL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ante a apresentação de resposta, cancelo a audiência ora designada. No mais, manifeste-se o requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos. Adv. JANAINA BAPTISTA TENENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

17. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 234/2011 - 0005876-39.2011.8.16.0030 - RITA DOS SANTOS PINTO DE QUADROS e outros x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, promovendo o complemento do valor referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 23,75. Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA e LOUISE JULIANE SANDRI.
18. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 296./2011 - 0007313-18.2011.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x VALDIR APARECIDO DE ABREU - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. "...apesar de efetuar várias diligências, em horários alternativos, não localizei o veículo." Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
19. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 486/2011 - 0011528-37.2011.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x DJAN RODRIGO BECKER - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.
20. INTERDICAÇÃO -559/2011 - 0013453-68.2011.8.16.0030- MARIA DE LOURDES FESTA x BENEDITO MIGUEL DA PAIXAO - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O interdito deverá ser interrogado no dia 14 de julho de 2011, às 15h30m. Adv. JOAO OLIMPIO DE SOUZA.
21. CARTA PRECATÓRIA - 34/2011 - 0006943-39.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 9 VARA FAZ. PUBL. COM. DE SÃO PAULO - SP - SERVICIO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO x JOSE HILTON DE LIMA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA e JOAO HENRIQUE SORIA TORRES.
22. CARTA PRECATÓRIA - 78/2011 - 0013910-03.2011.8.16.0030- Oriundo da Comarca de TRES LAGOAS - MS - 4ª VARA CIVEL - BANCO BRADESCO S/A x ALESSANDRO JOSE LIMA RODRIGUES e outro - Tendo em vista a certidão de fls. 21 verso, promova a parte autora o complemento das custas iniciais no valor de R\$ 267,90, bem como, o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$ 64,50. Advs. AYRTON PIRES MAIA, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e LUIZ FERNANDO DALL'ONDER.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Junho de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 239/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 00008 000266/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00018 000213/2011
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00002 000181/2002
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA 00003 000543/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00013 000915/2010
ANTONIO LU 00002 000181/2002
CARLA REGINA KALONKI 00019 000390/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00003 000543/2002
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00005 000586/2005
CASSIA BECKER BRANDT 00002 000181/2002
CLEVERTON LORDANI 00006 000495/2007
EMERSON BACELAR MARINS 00001 000261/2001
ENIR BECKER 00009 000294/2008
ERIKA SHIMAKOISHI 00019 000390/2011
GUILHERME DI LUCA 00011 000174/2009
00012 000545/2009
IVO KRAESKI 00011 000174/2009
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00007 000019/2008
JANAINA BAPTISTA TENTE 00018 000213/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 00017 000188/2011
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00004 000462/2003
JORGE AUGUSTO MATOS 00024 014191/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00019 000390/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 00022 014120/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00023 014124/2011
JUAREZ AIRES DE AGUIRRE FILHO 00003 000543/2002
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00010 001043/2008
00016 000106/2011
00025 014275/2011
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI 00022 014120/2011
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 00023 014124/2011
LUIZ CARLOS PROVIN 00022 014120/2011
LUIZ EDUARDO DA SILVA 00002 000181/2002
MAGDA L. R. EGGER 00014 001189/2010

MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00006 000495/2007
MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO 00002 000181/2002
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ 00003 000543/2002
MARCO AURELIO FAGUNDES 00003 000543/2002
MARILI R. TABORDA 00014 001189/2010
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. 00002 000181/2002
PAULO ASTETE DA SILVA 00020 000480/2011
RAFAEL MOSELE 00017 000188/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00015 001501/2010
RICARDO RUH 00019 000390/2011
RODOLFO VOM MULLER BERNECK 00003 000543/2002
RODRIGO RUH 00019 000390/2011
SUZAINARA DE OLIVEIRA 00019 000390/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00016 000106/2011
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00002 000181/2002
WILLY COSTA DOLINSKI 00021 000551/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 261/2001 - 0006358-36.2001.8.16.0030 - CERLEI APARECIDA FONSECA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, acerca do petição de fls. 142/143. Adv. EMERSON BACELAR MARINS.
2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 181/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x IDVANI VALERIA SENA DE SOUZA GRABARSCHEI e outros - Redesigno a audiência de instrução para o dia 30 de Junho de 2011, às 14h00. Advs. OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR., ANTONIO LU, CASSIA BECKER BRANDT, LUIZ EDUARDO DA SILVA, MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE e VANESSA DAS NEVES PICOUTO.
3. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 543/2002-OLAIR PEREIRA LEITE x CLEDION SCUSSEL - Tendo em vista que o requerido ainda não foi citado, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de agosto de 2011, às 16:45 horas. Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Advs. MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, MARCO AURELIO FAGUNDES, CARLOS HENRIQUE ROCHA, JUAREZ AIRES DE AGUIRRE FILHO e RODOLFO VOM MULLER BERNECK.
4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 462/2003 - 0010257-71.2003.8.16.0030- VALDOMIRO SOARES DA SILVA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Manifeste-se acerca da certidão de fls. 400, requerendo o que for de direito. Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO.
5. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 586/2005 - 0014501-72.2005.8.16.0030- ORLANDO NAIVERTH e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se acerca da certidão do cartório distribuidor de fls. 349. Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 495/2007-COMERCIO DO VESTUÁRIO COSTA OESTE DO ESTADO PARANÁ x IMPERIO TURISMO LTDA e outros - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 166 verso. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 19/2008-ERLUK COMERCIO DE MOVEIS LTDA x JEFERSON DA SILVA - Nos termos do art. 655, I e 655-A, do CPC, defiro a constrição on-line de valores, a qual será realizada através do sistema Bacen-Jud, devendo a escritania elaborar a respectiva minuta de protocolamento. Adv. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO.
8. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 266/2008-MARIA APARECIDA DE PAULA POLIDO e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE CATARATAS e outro - Ao petionário de fls. 444 para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. ABNER WANDEMBERG RABELO.
9. DESPEJO - 294/2008-ROBERTO KELLER x AIRES DOS SANTOS & STENGHELE LTDA e outros - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 717,90, sendo que, R\$ 482,22 refere-se as custas desta escritania, R\$ 41,11 refere-se as custas do Sr. contador, R\$ 76,14 refere-se as custas do Sr. avaliador, R\$ 43,00 refere-se a diligência do Sr. Oficial de Justiça e R\$ 75,43 refere-se as custas do depositário público. Adv. ENIR BECKER.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1043/2008 - 0015682-06.2008.8.16.0030-J. HORTOLAN & CIA LTDA x DULCI TERESINHA PILGER e outro - Ante a certidão de fls. 90 verso. à parte exequente para que comprove a protocolização da petição informada às fl. 88, ou promover o regular andamento do feito requerendo o que for de direito. Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.
11. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 174/2009-ARI DE FREITAS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Manifeste-se a parte requerida em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.
12. RESTITUIÇÃO - 545/2009-JOANITA NEVES DA SILVA ROCHA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Manifeste-se o requerido em 10 (dez) dias acerca do laudo pericial apresentado. Adv. GUILHERME DI LUCA.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 915/2010 - 0017941-03.2010.8.16.0030- BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FOZ COMERCIO DE PISCINAS LTDA. e outro - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, promovendo o recolhimento da guia referente a diligência no valor de R\$ 99,00. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
14. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -1189/2010 - 0023509-97.2010.8.16.0030- BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA EMILIA

MARTINS CORREIA DE LIMA - Manifeste-se o exequente se tem interesse em dar andamento ao feito. Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER.

15. AÇÃO DE DEPOSITO - 1501/2010 - 0031012-72.2010.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ALEXSSANDRA WENDY ROHDE - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 106/2011 - 0002961-17.2011.8.16.0030- BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ALEXANDREW ROGER BEDENDO e outro - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, promovendo o recolhimento da guia referente a diligência. Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 188/2011 - 0004676-94.2011.8.16.0030- CAIXA SEGURADORA S A x JOSE AILTON DA SILVA JUNIOR - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, procedendo o recolhimento da guia referente a diligência no valor de R\$ 99,00. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

18. CAUTELAR DE EXIBICAO - 213/2011 - 0005215-60.2011.8.16.0030- MARLEI SALETE BARTH x BANCO FINASA BMC S/A - Ante o retorno da correspondência, manifeste-se a parte interessada. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 390/2011 - 0009689-74.2011.8.16.0030- BANCO ITAU S/A x CONSTRULOG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outro - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. CARLA REGINA KALONKI, ERIKA SHIMAKOISHI, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINARA DE OLIVEIRA.

20. CAUTELAR DE ARRESTO -480/2011 - 0011413-16.2011.8.16.0030- DP4 NEGOCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA. x ADELIR MORESCO E CIA LTDA. - ...defiro o pedido liminar de arresto dos bens pertencentes ao devedor, nos moldes do art. 813 e seguintes do Código de Processo Civil, mediante o oferecimento de caução idônea. Adv. PAULO ASTETE DA SILVA.

21. OBRIGACAO DE FAZER - 551/2011 - 0013306-42.2011.8.16.0030- ARLETE BACH BOBATO x ESTADO DO PARANÁ e outros - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 211,50 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. WILLY COSTA DOLINSKI.

22. AÇÃO DE COBRANÇA -14120/2011- 0014120-54.2011.8.16.0030- TRANS CHICÃO & CIA LTDA. x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S A - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 789,60 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN e KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti.

23. REVISIONAL - 14124/2011 - 0014124-91.2011.8.16.0030- LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S/A - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI.

24. REGRESSIVA DE INDENIZACAO - 14.191/2011 - 0014191-56.2011.8.16.0030- TRANS LI - TRANSPORTADORA LIBERDADE LTDA x LEANDRO ANDREI PEREIRA DE MELO - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. JORGE AUGUSTO MATOS.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 587/2011 - 0014275-57.2011.8.16.0030- BANCO ITAU UNIBANCO S/A x D. PAIVA D. JOALHEIROS LTDA. e outros - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Junho de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 237/2011 - 2ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMARIZA BAHL DO NASCIMENTO 00026 000423/2011
ADRIANO CANELLI 00021 000039/2011
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00024 000322/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00015 000772/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00005 000841/2007
BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES 00019 001465/2010
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00019 001465/2010
CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00018 001167/2010
DANIEL ZANCANARO 00001 000726/1996
DECIO RIBEIRO JUNIOR 00002 000296/1998
EDUARDO LUIZ MEDEIROS 00026 000423/2011
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 00016 000870/2010
FRANCIELE WOLF 00005 000841/2007
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00012 000144/2010
GUILHERME DI LUCA 00007 000874/2008
00012 000144/2010

GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00003 000545/2006
GUSTAVO VIANA CAMATA 00011 001502/2009
HILLETE OLGA ROTAVA 00002 000296/1998
INDIA MARA MOURA TORRES 00022 000095/2011
IVAN KALICHEVSKI 00009 000305/2009
JAAFAR AHMAD BARAKAT 00001 000726/1996
JANAINA FELICIANO F. AKSENEEN 00018 001167/2010
JOANA DARQUE PEREIRA DA SILVA 00024 000322/2011
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 00026 000423/2011
JOHNNY PASIN 00019 001465/2010
JULIANA PENAYO DE MELO 00007 000874/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00004 000601/2006
KARIN TATIANA DA SILVA 00014 000727/2010
KEILA CRISTINA LIMA 00024 000322/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 00022 000095/2011
LEANDRO DE QUADROS 00004 000601/2006
LUCIANO EURICO VERAS 00001 000726/1996
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00018 001167/2010
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00027 000499/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00025 000388/2011
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA 00011 001502/2009
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO 00017 000983/2010
MATHEUS CAPOANI MEINE 00019 001465/2010
MAURICIO DEFASSI 00019 001465/2010
MONICA DE BRITO 00008 000007/2009
MÁRCIA GESIANE DA SILVA 00025 000388/2011
NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES 00008 000007/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00011 001502/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00008 000007/2009
NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES 00003 000545/2006
OSLI DE SOUZA MACHADO 00020 000038/2011
PAULO AUGUSTO GERON 00013 000352/2010
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00003 000545/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00014 000727/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00023 000136/2011
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00008 000007/2009
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00004 000601/2006
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00006 000274/2008
ROQUE SUTIL 00021 000039/2011
ROZI MARI APOLONI 00010 001202/2009
SOLANGE DA SILVA MACHADO 00020 000038/2011
SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 00024 000322/2011
THIAGO SOMBRIO 00016 000870/2010
VALERIA CRISTINA RODRIGUES 00017 000983/2010

1. DEMARCATORIO - 726/1996 - 0002695-55.1996.8.16.0030- LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS x EIS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SANTOS LTDA. - Considerando que o Banco Itau não faz parte da relação processual, revogo o despacho de fl. 619. Advs. DANIEL ZANCANARO, LUCIANO EURICO VERAS e JAAFAR AHMAD BARAKAT.

2. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 296/1998 - 0003883-15.1998.8.16.0030 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA GUIMARAES x CONDOMINIO EDIFICIO TOCANTINS - Ao exequente para, em 10 (dez) dias, indicar a localização do(s) veiculo(s) bloqueado(s) via "RENAJUD", a fim de que seja efetivada a penhora/arresto sobre o(s) mesmo(s). Advs. DECIO RIBEIRO JUNIOR e HILLETE OLGA ROTAVA.

3. DECLARATÓRIA (Ordinária) - 545/2006 - 545/2006- JUSSARA CAMARGO RAHAL - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado, na pessoa de seu procurador, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário da obrigação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMANN, NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

4. MONITORIA - 601/2006 - 0015080-83.2006.8.16.0030 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x BELTRAO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA- ME e outro - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.

5. INDENIZACAO - 841/2007 - 0014721-02.2007.8.16.0030 - MACUCO ECOAVENTURA E TURISMO LTDA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - A parte executada para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução e respectiva expedição de mandado de penhora, no smoldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIELE WOLF.

6. AÇÃO DE DEPOSITO - 274/2008 - 0014910-43.2008.8.16.0030 - BANCO FINASA S/A x SERGIO ANTONIO NOLL - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 874/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL IPACARAY x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Revogo a decisão retro, pois lavrada em equivoco. No mais, à parte exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Advs. JULIANA PENAYO DE MELO e GUILHERME DI LUCA.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 7/2009 - 0016456-02.2009.8.16.0030- IGNES MOMBELLI x BANCO BRADESCO S/A - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ, MONICA DE BRITO, NEWTON DORNELES SARATT e NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 305/2009 - 0016718-49.2009.8.16.0030- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x SEBASTIAO

RODRIGUES PEREIRA - Em substituição nomeio Dr. IVAN KALICHEVSKI, para funcionar como curador, o que faço nos termos do art. 9º inc. II, do CPC. Ao curador nomeado para acompanhar o feito, apresentando, em sendo necessário, embargos à execução ou exceção de pré-executividade. Adv. IVAN KALICHEVSKI.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1202/2009 - 0016870-97.2009.8.16.0030 - H.K.Z. INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. x AMYL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CONFECÇÕES LTDA. - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. ROZI MARI APOLONI.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1502/2009 - 0016807-72.2009.8.16.0030- BANCO DO BRASIL S/A x R M AMORTECEDORES E MOLAS LTDA. e outros - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e GUSTAVO VIANA CAMATA.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 144/2010 - 0000144-14.2010.8.16.0030-ARACI LAURA FAVERO LOPES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ciente do agravo interposto, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES e GUILHERME DILUCA.

13. OBRIGACAO DE FAZER - 352/2010 - 0006869-19.2010.8.16.0030 -ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x JOAO BOSCO VIERA DANTAS - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. PAULO AUGUSTO GERON.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 727/2010 - 0014250-78.2010.8.16.0030- CELIO GOMIDES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. KARIN TATIANA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -772/2010 - 0015079-59.2010.8.16.0030 -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDIR JOSE CLAUS - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 870/2010-MARIANA EGGERS x CLAUDIO ROBERTO MACHADO - Indeido o requerimento formulado, por ausência de previsão legal, bem como considerando que as diligências para a localização do endereço do requerido é de alçada da parte interessada. Advs. FABIO ALEXANDRE SOMBRIO e THIAGO SOMBRIO.

17. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 983/2010 - 0019262-73.2010.8.16.0030-ARMANDO BARP x ESPOLIO DE ADVALDO VANZELLA e outro - Aos requeridos para que informem se o espólio é composto por herdeiro incapaz. Advs. VALERIA CRISTINA RODRIGUES e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO.

18. MONITORIA - 1167/2010 - 0023122-82.2010.8.16.0030 -ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x PRICILA BEVERVANCO MANTOVANI - Deferida vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO F. AKSENEN.

19. RESCISÃO DE CONTRATO - 1465/2010 - 0030255-78.2010.8.16.0030-ESPOLIO DE LAN CHUNG SHIN x EDNO APARECIDO SILVA - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES e MATHEUS CAPOANI MEINE.

20. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 38/2011 - 0000949-30.2011.8.16.0030-ADENILZA MARIA DA SILVA SANTOS e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO e OSLI DE SOUZA MACHADO.

21. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 39/2011 - 0000950-15.2011.8.16.0030-JOQUIM ALVES PEREIRA x ESPOLIO DE JOSE ALVES PEREIRA e outro - A inventariante para que promova o recolhimento do ITCMD. Advs. ADRIANO CANELLI e ROQUE SUTIL.

22. INTERDICAÇÃO - 95/2011 - 0002691-90.2011.8.16.0030- SONIA DE LURDES MORENO x LEONARDO CAMARGO PRESTES - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, me havendo o falecimento do interditando, a parte autora deverá acostar aos autos a respectiva certidão de óbito. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

23. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -136/2011 - 0003643-69.2011.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANTONIO RICARDO DA SILVA LEAL - Ao exequente para, em 10 (dez) dias, indicar a localização do(s) veiculo(s) bloqueado(s) via "RENAJUD", a fim de que seja efetivada a penhora/arresto sobre o(s) mesmo(s). Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 322/2011 - 0008113-46.2011.8.16.0030-JOAO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ciente do agravo interposto, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 68/73. Advs. ALSIDINEI DE OLIVEIRA, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA, JOANA DARQUE PEREIRA DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA.

25. REIVINDICATORIA - 388/2011 - 0009662-91.2011.8.16.0030- IVANIR MARCOS VICENTE x CARLA CRISTINE BODENMULLER - Ciente do agravo interposto, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No

mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. MÁRCIA GESIANE DA SILVA e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

26. INVENTARIO - 423/2011 - 0010381-73.2011.8.16.0030- NERILTON PIRES DOS SANTOS x NERI PIRES - Nomeio como inventariante o requerente NeriltonPires dos Santos. Ao inventariante para que preste compromisso em 05 (cinco) dias e as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. Advs. JOAO RENATO DO NASCIMENTO, EDUARDO LUIZ MEDEIROS e ADEMARIZA BAHLS DO NASCIMENTO.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 499/2011 - 0012010-82.2011.8.16.0030-HASSAN HUSSEIN NASSER x HELENA ORTEGA WEIRICH - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Junho de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 238/2011 - 2ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 00001 000269/1998
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI 00002 000423/1998
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00021 001324/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00010 000051/2008
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00002 000423/1998
CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO 00020 001242/2010
CASSIO LOBATO MACHADO 00025 000018/2007
CEZAR AUGUSTO FOGANHOLLO 00020 001242/2010
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA 00008 000235/2007
CLEVER SCHOSSLER 00018 000363/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00004 000120/2000
00021 001324/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00011 000465/2008
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA 00007 000115/2007
ELVIO LEGNANI 00012 000717/2008
EVERALDO LARSENEN 00021 001324/2010
FABIO MOREIRA COSTANTINO 00008 000235/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINO 00017 000322/2010
00019 000484/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00017 000322/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00017 000322/2010
00019 000484/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00004 000120/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH 00004 000120/2000
GUILHERME LOPEZ MOUQUAD 00020 001242/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00017 000322/2010
00019 000484/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00010 000051/2008
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR 00022 000281/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 00021 001324/2010
JAQUELINE ZAMBON 00004 000120/2000
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00002 000423/1998
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00004 000120/2000
00021 001324/2010
JULIANA BARBAR DE CARVALHO 00012 000717/2008
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00009 000454/2007
00024 014282/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00011 000465/2008
LEONARDO DA COSTA 00012 000717/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 000363/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00017 000322/2010
00019 000484/2010
MARCELO DE CAMPOS BICUDO 00020 001242/2010
MARCELO DOMINICALI RIGOTI 00022 000281/2011
MATHEUS CAPOANI MEINE 00005 000175/2001
MUNIR KASSEM HAMDAN 00006 000031/2006
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00023 000485/2011
NELSON PILLA FILHO 00018 000363/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00011 000465/2008
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00010 000051/2008
ROBILAN SUSSAI 00016 000236/2010
SABRINA BRAZ MARQUES 00020 001242/2010
SADI MEINE 00005 000175/2001
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00014 000959/2009
SIDNEY RODOLFO MACHADO 00015 001146/2009
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES 00013 000719/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00010 000051/2008
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00003 000246/1999

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 269/1998-J. HORTOLAN E CIA LTDA x PAULO CEZAR CHAMORRO - Ao executado para em 10 (dez) dias indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 656, § 1.º, do CPC), ciente de que a não indicação será considerada ato

atentatório a dignidade da justiça (art. 600, IV, do CPC), aplicando-se a multa de até 20 % sobre o valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 601, caut, do CPC). Adv. ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 423/1998 - 0003869-31.1998.8.16.0030- CARLOS ALBERTO GRELLMANN e outro x BANCO BANESTADO S/A - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 503,27, sendo que, R\$ 373,18 refere-se as custas desta escrivania, R\$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador e R\$ 120,00 refere-se a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI.

3. OBRIGACAO DE FAZER - 246/1999 - 0004720-36.1999.8.16.0030- MELITA TONELLO DE AQUINO x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA e outros - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 120/2000-JOSE DA SILVA HOLEK x BANCO BANESTADO S/A - Deferida vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

5. RESCISAO CONTRATUAL - 175/2011 - 0006343-67.2001.8.16.0030- JOSE PEREIRA RODRIGUES e outro x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE A - A parte autora para que em 05 (cinco) dias o regular andamento do feito. Adv. SADI MEINE e MATHEUS CAPOANI MEINE.

6. INDENIZACAO - 31/2006 - 0015539-85.2006.8.16.0030- HARRY MORAES MAFALDO x HELIAR ANTONIO MOREIRA e outro - Promova-se o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Adv. MUNIR KASSEM HAMDAN.

7. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 115/2007 - 0015468-49.2007.8.16.0030- LEONEL APARECIDO VARGAS x ESPOLIO DE LUIZ CARLOS IARESKI e outro -Ciência acerca da autorização do M.M. Juiz em proceder a execução das custas processuais, no valor de R\$ 873,65. Adv. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - 235/2007 - 0014916-84.2007.8.16.0030- DAVI DANIEL KONAGESKI x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Ciência às partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Adv. FABIO MOREIRA COSTANTINO e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 454/2007 - 0015408-76.2007.8.16.0030- J. HORTOLAN & CIA LTDA x AGUINALDO COSTA LEITAO FILHO - Promova o pagamento das custas de avaliação, no valor de R\$ 670,00, junto ao Cartório do Distribuidor. Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO -51/2008 - 0015352-09.2008.8.16.0030 -NAIPI OPERADORA DE TURISMO LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - As partes para que informem se tem interesse na produção de provas. Adv. RENE MIGUEL HINTERHOLZ, JAIR ANTONIO WIEBELLING, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

11. AÇÃO DE DEPOSITO - 465/2008-BANCO FINASA BMC S/A x OLDACIR DAS CHAGAS -Promova o exequente o regular prosseguimento do feito. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) -717/2008 - 0015974-88.2008.8.16.0030- TAM LINHAS AEREAS S/A x CARIBE TURISMO LTDA - Concedo ao Expert nomeado, o prazo de 15 (quinze) dias, para a conclusão do laudo pericial. Neste prazo, deverá a requerida efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da prova pericial. Adv. ELVIO LEGNANI, JULIANA BARBAR DE CARVALHO e LEONARDO DA COSTA.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 719/2008 - 0015886-50.2008.8.16.0030- HERMOGENES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para que seja expedido mandado de penhora. Adv. URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 959/2009 - 0016928-03.2009.8.16.0030- ZENILDO JUKIO LOPES ROMANIUK x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - A parte exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Adv. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1146/2009 - 0017623-54.2009.8.16.0030- AVON COSMETICOS LTDA. x DALL'ALBA DAMIM & CIA LTDA ME - Manifeste-se em 05 dias o requerido, acerca do petição de fls. 158/167. Adv. SIDNEY RODOLFO MACHADO.

16. INVENTARIO - 236/2010 - 0004947-40.2010.8.16.0030- ISELAIDE VITT ECKHARDT x ESPOLIO DE ADEMAR ROQUE ECKHARDT - Promova o pagamento das custas de avaliação, no valor de R\$ 198,81, junto ao Cartório do Distribuidor. Adv. ROBILAN SUSSAI.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 322/2010 - 0006484-71.2010.8.16.0030- ORMINDO DE BRITO LIMA x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.

18. CAUTELAR DE EXIBICAO - 363/2010 - 0007028-59.2010.8.16.0030- FRANCISCO NUNES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, capt, do CPC. Em seguida, ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, remetam-se os presnetes autos ao E. Tribunal de justiça do Estado do Paraná, observando-se as formalidades de

estilo. Adv. CLEVER SCHOSSLER, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 484/2010 - 0009066-44.2010.8.16.0030- HONORIO MIGUEL DOTTO x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS - Manifeste-se o requerido em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, requerendo o que for de direito. Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.

20. INVENTARIO -1242/2010 - 0024771-82.2010.8.16.0030- NEYDE CASTILHO SALGADO DA SILVEIRA x ESPOLIO DE EIDER SALGADO DA SILVEIRA - Promova o pagamento das custas de avaliação, no valor de R\$ 1.370,52, junto ao Cartório do Distribuidor. Adv. MARCELO DE CAMPOS BICUDO, CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO, SABRINA BRAZ MARQUES, CEZAR AUGUSTO FOGANHOLO e GUILHERME LOPEZ MOUAOUAD.

21. CAUTELAR DE EXIBICAO - 1324/2010 - 0026666-78.2010.8.16.0030- DIVA RUSCH MARIAN x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE, EVERALDO LARSEN, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

22. IMPUGNAÇÃO A ASSIST.JUDICIARIA - 281/2011 - 0006779-74.2011.8.16.0030- GENI PEREIRA CARDOSO x LUIZ CLAUDIO PEREIRA LABRE - Analisando dos resentes autos verifica-se que a impugnação à assistência judiciária gratuita é impertinente, pois as custas processuais foram tempestivamente recolhidas, conforme se verifica às fls. 40/41 e 43. Assim sendo, determino o arquivamento deste feito, procedendo-se as baixas de estilo. Adv. JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR e MARCELO DOMINICALI RIGOTI.

23. ARROLAMENTO - Comum - 485/2011 - 0011498-02.2011.8.16.0030- ALICE ANA DIEDRICH x KEILA DA CUNHA -Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio como inventariante o requerente Alice Ana Diedrich. Ao inventariante para que preste compromisso em 05 (cinco) dias e as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subseqüentes. Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 590/2011 - 0014282-49.2011.8.16.0030- BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BIO DERM COSMETICOS LTDA. e outros - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.

25. EXECUÇÃO FISCAL - 18/2007 - 0015143-74.2007.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ADILAR JUSTO BORGHETTI - Substituída a certidão de dívida ativa. Ao executado para, querendo, embargar em trinta dias (art. 2º, § da Lei 6830/1980). Adv. CASSIO LOBATO MACHADO.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Junho de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

112/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00030 001200/2009
00041 000691/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00007 000119/2005
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00053 000358/2011
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL 00021 000802/2008
ANA LUCIA FRANÇA 00018 000053/2008
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00003 000792/1997
ANDREIA STRASSBURGER 00013 000630/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00060 000039/2011
ANTONIO VANDERLEI MOREIRA 00045 001011/2010
BENIGNO CAVALCANTE 00051 000263/2011
BLAS GOMM FILHO 00018 000053/2008
BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI 00012 000587/2007
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00034 000060/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00058 000456/2011
CATIA MORGAN CIVA 00004 000544/2002
CESAR AUGUSTO ZARATE 00006 000651/2004
CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA 00022 000058/2009
CLEVER SCHOSSLER 00036 000292/2010
00038 000411/2010
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00026 000365/2009
CLEVERTON LORDANI 00032 001266/2009
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00021 000802/2008
DANIEL SIQUEIRA RIBAS 00044 000751/2010
DENER PAULO MARTINI 00011 000462/2006
EDIR RAFAGNIN 00008 000303/2005

EDSON MARCOS BRAZ 00014 000833/2007
 EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00025 000300/2009
 00035 000210/2010
 ELCILENE DA SILVA ROCHA 00056 000425/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00024 000249/2009
 EMERSON CHIBIAQUI 00029 000966/2009
 EMERSON RICARDO GALICIELLO 00042 000720/2010
 FERNANDA P. RIOS 00046 001241/2010
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00035 000210/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00040 000665/2010
 FRANCIELO BINSFELD 00048 001362/2010
 FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO 00023 000203/2009
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00060 000039/2011
 GEORGE ESTEVES DE SOUZA GOMES 00023 000203/2009
 GILBERTO FIOR 00010 000571/2005
 GIOVANA PICOLI 00021 000802/2008
 HELOISE CYRILLO GOMES SOLBERG 00023 000203/2009
 HERICK PAVIN 00032 001266/2009
 IJAIR VAMERLATTI 00005 000383/2004
 ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00033 001360/2009
 ISABELLA CABRAL KISTNER 00016 000866/2007
 ISMAIL HASSAN OMAIRI 00059 000532/2011
 JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00017 000929/2007
 JAIR MOURA 00056 000425/2011
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00030 001200/2009
 00047 001316/2010
 JORGE DA SILVA GIULIAN 00033 001360/2009
 JOSE ALONSO FERRAÇO 00037 000366/2010
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 00021 000802/2008
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 00050 000220/2011
 JOSE LUIZ BARRETO 00006 000651/2004
 JOSIANE BORGES PRADO 00027 000640/2009
 JOSIMAR DINIZ 00043 000724/2010
 JOÃO MARCOS BRAIS 00033 001360/2009
 JULIANE WOLF DI DOMENICO 00014 000833/2007
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00003 000792/1997
 JUNIOR RAFAGNIN 00008 000303/2005
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00002 000047/1997
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00019 000567/2008
 KARLA GIOVANNA FREITAS LOURENÃO 00017 000929/2007
 KATHLEEN SCHOLZE 00018 000053/2008
 KELYN CRISTINA TRENTO 00015 000861/2007
 00039 000641/2010
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00034 000060/2010
 00049 000076/2011
 LEANDRO DE QUADROS 00003 000792/1997
 LEANDRO PIEREZAN 00048 001362/2010
 LEONARDO ARAUJO DA SILVA 00037 000366/2010
 LILIANA ROQUE SUZI 00003 000792/1997
 00027 000640/2009
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00057 000435/2011
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 00001 000672/1996
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000672/1996
 LUIS CEZAR TRENTO 00054 000396/2011
 LUIS FERNANDO DIETRICH 00032 001266/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 000300/2009
 00041 000691/2010
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00020 000754/2008
 MARCELO PINTO 00015 000861/2007
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00017 000929/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00007 000119/2005
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00018 000053/2008
 MICHELLY ALBERTI 00027 000640/2009
 MUNIR KASSEM HAMDAN 00052 000342/2011
 NEWTON DORNELLES SARATT 00035 000210/2010
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00032 001266/2009
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00015 000861/2007
 00033 001360/2009
 PAULO ANTONIO JAROLA 00034 000060/2010
 PEDRO ORIDES DI DOMENICO 00014 000833/2007
 POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00012 000587/2007
 ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO 00032 001266/2009
 ROBERTO MARTINS LOPES 00011 000462/2006
 ROSANGELA PERES FRANÇA 00010 000571/2005
 SAMANTHA B FRACAROLLI DAMIANO 00035 000210/2010
 SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 00028 000964/2009
 SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00031 001244/2009
 SELIA PEREIRA DA ROCHA 00053 000358/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00002 000047/1997
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00024 000249/2009
 THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 00055 000424/2011
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT 00058 000456/2011
 TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBE 00010 000571/2005
 TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA 00026 000365/2009
 VITOR HUGO NACHTYGAL 00016 000866/2007
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00021 000802/2008
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00012 000587/2007
 WILLIAM SIMOES 00009 000323/2005

1. COBRANCA (ORD)-672/1996-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x AIRTON CHEMIN E CIA LTDA e outros- Decorreu o prazo legal sem que houvesse qualquer manifestação da parte exequente. Manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-47/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO x LUCIANO DE MATTOS PIORNEDO- À autora

para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$54,71 (cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos).-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-792/1997-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS CHIA LIN HSU e outro- Decorreu o prazo legal da suspensão requerida. Manifeste-se a parte sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LILIANA ROQUE SUZI e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-544/2002-AUTO POSTO VILIATI LTDA x MARIA CESARINA RAMIRES STOECKL- parte autora manifestar-se ante o ofício respondido pela receita federal.-Adv. CATIA MORGAN CIVA-.

5. ACOA MONITORIA-383/2004-FLORIANO MATIELLO x ESTEVAO KESTRING- parte ré proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-440,24- Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-651/2004-ISABELINO LOPES GUERRERO x TRANSORPE-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- ciência a parte exequente de que os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.-Adv. CESAR AUGUSTO ZARATE e JOSE LUIZ BARRETO-.

7. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-119/2005-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GII LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Ofício à disposição da parte autora.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

8. MANDADO DE SEGURANCA-303/2005-IRMAOS RAFAGNIN LTDA e outros x DIRETOR SUPERINTENDENTE DO FOTZTRANS e outro- À requerente para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JUNIOR RAFAGNIN e EDIR RAFAGNIN-.

9. COBRANCA (ORD)-323/2005-RETIFICADORA DE MOTORES FOF LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO- À parte autora para retirar o alvará judicial expedido.-Adv. WILLIAM SIMOES-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-571/2005-BANCO DO BRASIL S/A x SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS- Aguarde-se em Cartório por 06 meses. Findo o prazo, diga o autor. -Adv. GILBERTO FIOR, ROSANGELA PERES FRANÇA e TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBE-.

11. USUCAPIAO-462/2006-ROBERTO MARTINS LOPES x RICARDO DE ALMEIDA ABREU- Decorreu o prazo legal, sem que a parte requerente tivesse se manifestado nos presentes autos. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. ROBERTO MARTINS LOPES e DENER PAULO MARTINI-.

12. USUCAPIAO-0015449-43.2007.8.16.0030-MARISA ROYER x OSNI DE JESUS OLIVEIRA e outro- Defiro audiência de instrução e julgamento designo o dia 03/08/2011, às 15:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor. A fim de evitar nulidades. A parte autora para que traga aos autos as certidões atualizadas dos imóveis confinantes, no prazo de 15 dias. Na mesma razão, promova a autora a juntada de certidão do distribuidor atestando a inexistência de ação real ou possessória nos últimos 15 anos envolvendo as partes.-Adv. POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS, WELINGTON EDUARDO LUDKE e BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI-.

13. REVISIONAL-630/2007-DISTRIBUIDORA DE PESCADOS CATARATAS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- À autora para, em 15 dias, cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art.475-J e parágrafos, do CPC.-Adv. ANDREIA STRASSBURGER-.

14. COBRANCA (ORD)-833/2007-ESPOLIO DE JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO x LEOPOLDO DE JESUS TENORIO e outro-Decorreu o prazo legal sem que houvesse qualquer manifestação da parte interessada. Manifeste-se a parte autora e ré, para que efetuem o preparo das custas processuais de fls. 106, conforme r. sentença de fls. 95/101. -Adv. EDSON MARCOS BRAZ, PEDRO ORIDES DI DOMENICO e JULIANE WOLF DI DOMENICO-.

15. MANDADO DE SEGURANCA-861/2007-EUNICE MOREIRA NERES x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU- Cumpra-se o V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias, para que requeira o que de direito e pertinente, no silêncio, arquivase.-Adv. KELYN CRISTINA TRENTO, OSLI DE SOUZA MACHADO e MARCELO PINTO-.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR-866/2007-OSVALDO ESPIRES e outro x MANUEL MARIA LAMEIRAS e outro- Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, julgo extintos os presentes autos(...). Expeçam-se os respectivos alvarás judiciais. Custas já pagas. P.R.I.-Adv. VITOR HUGO NACHTYGAL e ISABELLA CABRAL KISTNER-.

17. ACOA CIVIL PUBLICA-929/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE RAFAGNIN LTDA.- Assim, a fim de sanar a omissão contida na sentença a ter a seguinte redação: "(...) Condono, ainda, ao pagamento da multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista na liminar de fls.472/477, a qual deve ser incidir de 28 de janeiro de 2008 até 16 de agosto de 2008, tendo em vista que em confronto com os documentos de fls.511/531 e 550/557, a ordem não fora cumprida (...)" P.R.I.-Adv. KARLA GIOVANNA FREITAS LOURENÃO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-53/2008-BANCO SANTANDER S/A x MAURICIO DE OLIVEIRA SILVA- À parte requerente para o depósito da diferente das custas e demais taxas devidas.-Adv. BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ANA LUCIA FRANÇA e KATHLEEN SCHOLZE-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014677-46.2008.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANGELA DE LIMA COELHO- Decorreu o prazo legal, sem que houvesse

qualquer manifestação da parte ré, acerca da publicação do edital. Manifeste-se a parte autora, para que manifeste-se ante os termos da certidão supra. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

20. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-754/2008-LURDES TEIXEIRA DOS SANTOS x P J COMERCIO DE VEICULOS LTDA- À requerente para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls.89/105.-Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.-

21. USUCAPIAO-802/2008-RENATO FRAGA MOREIRA CASALINO e outro x ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTD e outro- Vistos. Para o ato postergado (fls. 145), designo o dia 12/07/2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, com as advertências inerentes ao depoimento pessoal, e as testemunhas, conforme já determinado às fls. 145. A parte autora para que promova a juntada de certidão do distribuidor atestando a inexistência de ação real ou possessória nos últimos 20 anos envolvendo as partes. As partes para que efetuem o recolhimento em guia própria GRC referente as diligências do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do ato.-Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, GIOVANA PICOLI e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR.-.

22. INDENIZACAO (ORD)-58/2009-REGINA GOMES DOS SANTOS x ALI BAKRI e outro- À autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls.168/178.-Adv. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA.-

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-203/2009-INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL x ERICKSON AFFONSO DAMBROS- À requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. GEORGE ESTEVES DE SOUZA GOMES, HELOISE CYRILO GOMES SOLBERG e FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO.-

24. DEPOSITO-0016991-28.2009.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO SA x NEIDE APARECIDA DIZERO- À autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$45,12 (quarenta e cinco reais e doze centavos).-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

25. REVISAO DE CONTRATO-300/2009-EDILSON SALES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls.111/125, em ambos os efeitos. À apelada para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

26. REVISAO DE CONTRATO-0017857-36.2009.8.16.0030-DELAVI & RAMOS LTDA e outro x BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A- parte autora juntar anexo de acordo, mencionado no pedido de fls. 254. Int.-Adv. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA.-

27. REPARACAO DE DANOS-640/2009-LILIANA ROQUE SUZI x BRASIL TELECOM S/A.- Com esteio no exposto, e ante tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial (art.269, I, do CPC), razão pela qual CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da autora, os quais deverão ser acrescido de juros moratórios (1% ao mês) e de correção monetária (INPC), ambos a partir desta data (prolação da sentença). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sob os critérios legais (CPC, art.20, §3º - menor complexidade, feito no domicílio profissional da procuradora, julgamento antecipado). P.R.I.-Adv. LILIANA ROQUE SUZI, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.-

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-964/2009-SAMUEL RANGEL DE MIRANDA e outro x ELIANA CLAUDIA SILVA TIZATO- Nos termos normativos, determino o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais e ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição (art.257, do CPC).-Adv. SAMUEL RANGEL DE MIRANDA.-

29. COBRANCA SUMARIO-966/2009-DOLORES GARCIA MORALES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Ao procurador da autora para carrear nos autos o endereço da parte requerida.-Adv. EMERSON CHIBIAQUI.-

30. REVISAO DE CONTRATO-1200/2009-NILSON SILVA x BANCO FIAT S/A.- Em cumprimento ao r. despacho de fls. 128, procedo do desentranhamento dos documentos juntados às fls. 116/125. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENTE.-

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1244/2009-JOSILENE TEODORO CORSI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- À exequente para que manifeste-se sobre a impugnação de fls.164/203.-Adv. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO.-

32. REVISAO DE CONTRATO-1266/2009-SOELI MARIA SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Vistos... Assim, não havendo que ser sanada qualquer omissão, obscuridade ou contradição, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, necessitando que todos os pontos expedidos pelas partes sejam respondidos quando se chega a conclusão do direito invocado e estando neste ponto devidamente fundamentada a decisão da exceção de pré-executividade, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.-Adv. ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e CLEVERTON LORDANI.-

33. COBRANCA SUMARIO-1360/2009-CLAUDIO DIAS DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Recebo o recurso de apelação de fls.163/180, em ambos os efeitos. À apelada para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. -Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN, JOÃO MARCOS BRAIS, ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO.-

34. ORDINARIA-0001325-50.2010.8.16.0030-VERA LUCIA FERREIRA CALZA x BANCO RURAL S/A- Recebo os recursos de apelação de fls.81/95 e 97/115, em ambos os efeitos. À apelada para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA, PAULO ANTONIO JAROLA e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.-

35. REVISAO DE CONTRATO-0004786-30.2010.8.16.0030-ARQUILAU BORGES x BANCO FINASA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls.61/75, em ambos os efeitos. À parte contrária para que apresente suas contra-razões no prazo legal.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA B FRACAROLLI DAMIANO, NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.-

36. ANULATORIA-0006475-12.2010.8.16.0030-NEUZA DA SILVA TORRES x MARCO ANTONIO DE VASCONCELLOS- À requerente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. CLEVER SCHOSSLER.-

37. MANDADO DE SEGURANCA-0007626-13.2010.8.16.0030-JAN ARTHUR POLACK e outro x GUARDA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. LEONARDO ARAUJO DA SILVA e JOSE ALONSO FERRAÇO.-

38. REVISAO DE CONTRATO-0008513-94.2010.8.16.0030-LUCIANA GUSSULI ALVES x ABN AMRO REAL S/A- À autora para manifestar-se ante a contestação.-Adv. CLEVER SCHOSSLER.-

39. DECLARATORIA-0013084-11.2010.8.16.0030-JOELSON SEBASTIÃO FREITAS x BANCO REAL S/A- Recebo o recurso de apelação de fls.110/148, em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. KELYN CRISTINA TRENTO.-

40. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013485-10.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x MIGUEL HENRIQUE FONSECA DE FREITAS- À requerente para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

41. REVISAO DE CONTRATO-0013995-23.2010.8.16.0030-VALDIR VAZ LOPES x BV FINANCEIRA S/A- Com base no exposto, e ante tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos iniciais, com fulcro no art.269, I do CPC, de modo a: -DETERMINAR a exclusão de valores cobrados, em desfavor do requerente, a título de emissão de carnê/boleto, de abertura de cadastro/ crédito, de serviços de terceiro e de registro de contrato; - CONDENAR o réu à repetição e/ou compensação das tarifas pagas indevidamente, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de juros de mora (1% ao mês), contados a partir da citação (CPC, art.219), além de correção monetária (INPC), esta a partir de cada desembolso indevido. Considerando o contexto desta decisão, com fulcro no artigo 21, caput, do CPC, determino que as despesas processuais fiquem divididas, cabendo 50% para cada parte, observando a concessão da Justiça Gratuita ao autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% sobre o valor da condenação, sob os critérios legais (art.20, §3º, CPC) em favor do procurador do requerente. Também sucumbente, condeno o autor ao pagamento (art.20, §4º, CPC) de R\$600,00 (Seiscentos reais), em favor do procurador da financeira. A honorária deverá ser compensada. P.R.I.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

42. CURATELA-0014827-56.2010.8.16.0030-MORDIE NAGIB TARBINE x OSAMA NAGIB TARABAIN- Designo o dia 11/07/2011, às 16:00 horas, a fim de que seja realizado o interrogatório do interditando. Consigno que o ato será realizado no domicílio daquele, face as peculiaridades do caso concreto.-Adv. EMERSON RICARDO GALICIOILLI.-

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0015084-81.2010.8.16.0030-WALTER MITURU KOGUTI e outro x BANCO SANTANDER S/A- parte autora manifestar-se ante a impugnação apresentada.-Adv. JOSIMAR DINIZ.-

44. AÇÃO MONITÓRIA-0015633-91.2010.8.16.0030-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CADORE LTDA x CEREALIS CLAUS LTDA- À parte autora, para que forneça o resumo da petição inicial, via email no endereço cart_3civelfoz@hotmail.com, para expedição do edital de citação.-Adv. DANIEL SIQUEIRA RIBAS.-

45. DECLARATORIA-0021130-86.2010.8.16.0030-EMANUELA DA SILVA x LUIS ISSÃO DA SILVA e outro- À autora para recolher em guia própria as diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANTONIO VANDERLEI MOREIRA.-

46. AÇÃO MONITÓRIA-0025872-57.2010.8.16.0030-NILVA DAMIAN x MARIA SOCORRO RAIOL DA SILVA MONTEIRO- O juízo não homologou qualquer acordo. Então não há que se falar em multa, vencimento antecipado de parcelas, etc. Providencie a autora o efetivo seguimento, em 05 dias, haja vista que a ré foi citada, mas não consta ter pago a íntegra dos valores invocados. Defiro os benefícios da justiça gratuita, em prol da autora.-Adv. FERNANDA P. RIOS.-

47. PRESTACAO DE CONTAS-0027493-89.2010.8.16.0030-LURDES VALIATI REICHERT - ME x BANCO ITAU S/A- Ao procurador da requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE.-

48. DEPOSITO-0029040-67.2010.8.16.0030-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x EDSON BARBOSA DE QUEIROZ- À requerente para efetuar o depósito da diferente das custas e demais taxas devidas.-Adv. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD.-

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0002165-26.2011.8.16.0030-DELAZZOTI TRANSPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x POSTO DE MOLAS 1000 TÃO LTDA- Deve a embargante juntar fotocópia de contrato social e eventuais alterações.-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA.-

50. ANULATORIA-0018522-18.2010.8.16.0030-CLAUDIO APARECIDO FERREIRA e outro x CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU e outro- Nos termos normativos, determino o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais e ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição (Art.257, do CPC).-Adv. JOSE FERNANDO PREZOTTO.-

51. DECLARATORIA-0006355-32.2011.8.16.0030-VIVIAN ANDRESSA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 02/08/2011, às 15:00 horas.-Adv. BENIGNO CAVALCANTE-.

52. DESPEJO-0008452-05.2011.8.16.0030-JANDIR JOÃO GOETTEMES x C. RAMOS DA SILVA & CIA LTDA - ME- À parte autora para recolher em guia própria as diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MUNIR KASSEM HAMDAN-.

53. REVISAO DE CONTRATO-0008658-19.2011.8.16.0030-WILSON OLENKICKI x BANCO ITAUCARD S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2011, às 15:30 horas.-Adv. ALSIDINEI DE OLIVEIRA e SELIA PEREIRA DA ROCHA-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-0009895-88.2011.8.16.0030-JOSE PEDRO DA SILVA VEICULOS x LEDA MARIA LUCATEL e outro- Cartas citatórias a disposição da parte autora.-Adv. LUIS CEZAR TRENTO-.

55. CURATELA-0010530-69.2011.8.16.0030-ELVINA ALBANO BIANCHI x PALOMA BIANCHI FRANÇA-Deve a autora comprovar o vínculo com a interdita.-Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO-.

56. ORDINARIA-0010623-32.2011.8.16.0030-ADEMIR SOARES DE CAMPOS e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Designo audiência de conciliação para o dia 14/07/2011, às 15:20 horas. Carta citatória a disposição.-Adv. JAIRO MOURA e ELCILENE DA SILVA ROCHA-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0010734-16.2011.8.16.0030-EDIVALDO APARECIDO CANDIDO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos, etc. Primeira facie, nota-se que a esfera autora não ostenta residência nesta comarca. Forçoso consignar que este juízo foi acolhido, no que tange à propositura da ação, de modo aleatório. Todavia, despidendo aduzir que não toca ao promovente optar, de maneira fortuita, sob pena de restar aviltada a sistemática processual, com relação à competência. (...) A pretensão há que ser veiculada e apreciada, efetivamente, no foro do domicílio do consumidor (hipossuficiente). Aplica-se o CDC ao caso em liça, diga-se de passagem. A não perder de vista que aquele é compostode regras de ordem pública. Portanto, de cogente observância. A competência, incasus, é absoluta, podendo ser declinada ex officio. Sendo assim, DECLARO a incompetência deste juízo, ordenando a remessa do feito ao juízo cível da comarca de Cascavel-PR. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

58. COBRANCA SUMARIO-0011395-92.2011.8.16.0030-TELEVISAO NAIPI LTDA x V. MELCHIOR BONFIM E CIA LTDA- À autora para efetuar o depósito das custas processuais num valor de R\$423,00 (Quatrocentos e vinte e três reais).-Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT-.

59. DECLARATORIA-0013264-90.2011.8.16.0030-FOUAD CENTER NEW TIME YKY COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outro x MOACIR COLOMBO CALÇADOS LTDA- Determino ao autor que preste caução, no valor dos títulos. A caução deverá ser em dinheiro. Diante do exposto, com base no artigo 273 do CPC, ANTECIPO os efeitos da tutela para o fim de sustar a realização do protesto, ou suspender os efeitos caso já tenha sido realizado. Prestada a caução, oficie-se ao Cartório de Protesto. Designo audiência de conciliação para o dia 14/07/2011, às 15:10 horas. Concedo ao autor prazo de 05 (cinco) dias para prestar a caução, sob pena de revogação da medida. Se não for prestada a caução, cite-se conforme já determinado.-Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

60. CARTA PRECATORIA-0009076-54.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 9 VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-BANCO ITAU S/A x CRISTIANE MICHALSKI- À requerente para recolher em guia própria as diligências do Oficial de Justiça.-Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

09/06/2011

3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR**114/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00016 000096/2008
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00002 000080/1997
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00041 001069/2010
AMANDIO TERESO FERREIRA JUNIOR 00015 000049/2008
ANA PAULA MAGALHAES 00016 000096/2008
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00036 000821/2010
ANDRE LUIZ DA SILVA 00025 000960/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00056 000346/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00033 000303/2010
ANGELICA TATIANA TONIN 00018 000779/2008
ANTONIO CARLOS BATISTA TORRES 00012 000041/2007
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00059 000130/2010
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00039 000960/2010
ANTONIO LU 00007 000039/2006
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA 00008 000225/2006
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00030 000163/2010
BLAS GOMM FILHO 00023 000511/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000779/2008
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00029 000143/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00016 000096/2008

CLECI DA ROSA 00038 000870/2010
CLECIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00040 001024/2010
CLEVERTON LORDANI 00013 000522/2007
00034 000517/2010
DANIELLE RIBEIRO 00007 000039/2006
DEJALMO S. JARDIM 00022 000451/2009
EDSON MARCOS BRAZ 00010 000516/2006
EDUARDO GUIMARAES BORGES 00007 000039/2006
ELIANE ARAUJO TODO BOM 00001 000470/1992
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00047 000003/2011
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00027 001207/2009
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS 00054 000336/2011
FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA 00005 000719/2003
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00058 000472/2011
FLAVIA A. REDMERSKI S.A MIRANDA 00018 000779/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00029 000143/2010
00044 001421/2010
GIUVANI PAULO CALDERAN 00038 000870/2010
GRACIELLA BARANOSKI 00009 000394/2006
GRACIELLA BARANOSKI FLORIO 00057 000405/2011
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00045 001436/2010
GUILHERME DI LUCA 00021 000398/2009
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00017 000104/2008
JANE MARIA VOISKI PRONER 00037 000846/2010
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM 00024 000638/2009
JEAN CARLO CANESSO 00020 000180/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR N 40539 00031 000193/2010
JESSICA GHELFI 00049 000126/2011
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00002 000080/1997
JOSIMAR DINIZ 00006 000037/2005
00013 000522/2007
00022 000451/2009
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00014 000552/2007
00048 000055/2011
00055 000340/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00042 001239/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00019 000105/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00052 000232/2011
KELYN CRISTINA TRENTO 00053 000306/2011
LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 00003 000165/1999
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 00046 001448/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00040 001024/2010
LUIZA MARIA SILVA DE ALMEIDA 00005 000719/2003
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00028 000050/2010
00032 000277/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00013 000522/2007
00034 000517/2010
MARCELO ZANON SIMÃO 00004 000333/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00055 000340/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00018 000779/2008
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00026 001190/2009
MARCOS GLUCK 00050 000198/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00049 000126/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00047 000003/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00017 000104/2008
00021 000398/2009
NAYANE GUASTALA 00033 000303/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00035 000702/2010
NEUSA MARIA DE SOUZA 00005 000719/2003
OSLI DE SOUZA MACHADO 00008 000225/2006
PATRICIA TRENTO 00037 000846/2010
PIERRE EMERIM DA ROSA 00012 000041/2007
RAFAEL MOSELE - OAB N. 44752 00031 000193/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00016 000096/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00043 001396/2010
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00018 000779/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00015 000049/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 00023 000511/2009
SINEIDÉ PEREIRA DE OLIVEIRA 00011 000674/2006
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00019 000105/2009
00051 000201/2011
TATIANE A. LANGE 00060 000148/2010
VANESSA PANINI 00007 000039/2006
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00041 001069/2010
WILLY COSTA DOLINSKI 00007 000039/2006

1. ORDINARIA-470/1992-JOSE SABIR SALUM x WALTER DAMENHAUER- parte autora manifestar-se ante a inexistência de devolução da carta precatória-Adv. ELIANE ARAUJO TODO BOM-.

2. ORDINARIA-80/1997-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO DOS ITALIANOS LTDA e outros- parte autora manifestar-se quanto ao cumprimento da carta precatória expedida (22a. V.C. da Capital)-Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA-.

3. ORDINARIA-165/1999-MASSA FALIDA DE APOIO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LT x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- parte autora manifestar-se ante o decurso do prazo requerido.-Adv. LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA e LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA-.

4. INDENIZACAO (ORD)-333/2002-IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME x PLANEFOZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- Face a insolvência da parte autora, manifeste-se o síndico, efetuando o devido preparo das custas processuais, para posterior andamento processual. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

5. REPARACAO DE DANOS-719/2003-CARLOS REINALDO CAMPANHOLA x SERGIO MARTINS LOPES- A para exequente, para que, efetue o preparo das custas

processuais de fls. 203/204. -Advs. LUIZA MARIA SILVA DE ALMEIDA, NEUSA MARIA DE SOUZA e FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-37/2005-IRIO DAROL BROL e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-282,47-Adv. JOSIMAR DINIZ-.

7. INVENTARIO-39/2006-ANELITA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE JOSE LEMES DA SILVA- parte autora manifestar-se ante as declarações finais apresentadas.-Advs. WILLY COSTA DOLINSKI, DANIELLE RIBEIRO, EDUARDO GUIMARAES BORGES, VANESSA PANINI e ANTONIO LU-.

8. REIVINDICATORIA-225/2006-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x VERA LUCIA BERTI ME- parte autora manifestar-se ante a certidão de fls. 384, bem assim para requerer o que de direito e pertinente.-Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO e BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-394/2006-EMPRESA FUNERARIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA. x WILSON RAIMUNDO AGUIAR- parte exequente proceder o recolhimento da diligência do Sr. Avaliador, no valor de R\$-461,07 (em guia própria).-Adv. GRACIELLA BARANOSKI-.

10. INVENTARIO-516/2006-ELIDA LEDESMA x ESPOLIO DE JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO- parte autora manifestar-se quanto a manifestação do Sr. Avaliador, bem assim, para proceder o recolhimento das custas de avaliação-Adv. EDSON MARCOS BRAZ-.

11. COBRANCA SUMARIO-0015715-64.2006.8.16.0030-VERA LUCIA WODZIK x KALIL JUAD SAFIEDDINE- parte autora manifestar-se ante o decurso do prazo do mandado de fls. e fls.-Adv. SINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-41/2007-VALDIR ALVES JUNIOR x TRANSPORTADORA CANINDEYU LTDA e outro- renovação da intimação da parte autora, para dar cumprimento ao despacho exarado às fls. 115.-Advs. PIERRE EMERIM DA ROSA e ANTONIO CARLOS BATISTA TORRES-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015484-03.2007.8.16.0030-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA. x ODAIR QUIRINO ALVES- parte autora manifestar-se ante o decurso do prazo do mandado de fls.95-Advs. JOSIMAR DINIZ, CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

14. DEPOSITO-0015089-11.2007.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x WESLEY GONÁALVES DA SILVA- parte autora manifestar-se e requerer o que de direito e pertinente.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-49/2008-BANCO FINASA S/A x JOAO ISAIAS DE LIMA- parte autora efetuar o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-87,18-Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e AMANDIO TERESO FERREIRA JUNIOR-.

16. COBRANCA (ORD)-96/2008-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRA x CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA- parte autora manifestar-se e requerer o que de direito e pertinente, ante a inexistência de bloqueio de valores.-Advs. ANA PAULA MAGALHAES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. COBRANCA SUMARIO-104/2008-JOAOQUIM DO AMARAL e outro x SULINA SEGUROS S/A- parte ré efetuar o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-872,72-Advs. JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-779/2008-ASSIS GEREMIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se pedido de informações.-Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLAVIA A.REDMERSKI S.A MIRANDA-.

19. RESCISAO DE CONTRATO-105/2009-CALDART COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA x CLARO S/A- parte ré efetuar o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-117,05-Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-180/2009-ANDREA FABIOLA ENGEL x EVANDRO SILVA- renovação da intimação da parte autora, para manifestar-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

21. INDENIZACAO (SUM)-398/2009-VANESSA MARINS DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- parte ré efetuar o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-578,10.-Advs. GUILHERME DI LUCA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-451/2009-ANA MARIA DE MOURA CALÇA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- parte autora proceder o recolhimento das custas do contador, no valor de R\$-30,04.-Advs. DEJALMO S. JARDIM e JOSIMAR DINIZ-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-511/2009-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- parte autora efetuar o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-414,54-Advs. BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

24. INTERDICAÇÃO-0017460-74.2009.8.16.0030-ELAINE DE OLIVEIRA x NILZA VARELA- Ao patrono da parte autora, para carrear aos autos cópia da certidão de nascimento e/ou casamento da interditanda, para posterior averbação junto aos cartórios competentes. -Adv. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM-.

25. USUCAPIAO-960/2009-NERI APARECIDO SILVA DE JESUS x DEMETRIO SOLDAN- parte autora manifestar-se ante o decurso do prazo do edital expedido-Adv. ANDRE LUIZ DA SILVA-.

26. INVENTARIO-1190/2009-FLAVIO SANTOS DE ANDRADE e outros x ESPOLIO DE ELIANE DUARTE DE ANDRADE- renovação da parte autora para fins de recolhimento das custas atinentes ao Sr. Avaliador Judicial, no valor de R\$-272,13.-Adv. MARCOS APOLLONI NEUMANN-.

27. DESPEJO-1207/2009-HELENA ORTEGA WEIRICH x OTICA VISUAL LTDA e outros- parte autora manifestar-se ante o endereço fornecido às fls. 55.-Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

28. DEPOSITO-0001158-33.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ERIBERTO RAMOS DE CAMARGO- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

29. DEPOSITO-0003552-13.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x JUSSARA APARECIDA MARQUES DA SILVA- parte autora manifestar-se ante o endereço levantado-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

30. RESCISAO DE CONTRATO-0004107-30.2010.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ELVIS C. LIMA & CIA LTDA - ME- parte autora efetuar o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-687,99-Adv. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA-.

31. EXECUCAO-0004587-08.2010.8.16.0030-CAIXA SEGURADORA S/A x CARLOS HENRIQUE MAGALHÃES- parte autora manifestar-se quanto ao cumprimento do acordo noticiado.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR n 40539 e RAFAEL MOSELE - OAB n. 44752-.

32. DEPOSITO-0006228-31.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RONEI LUCAS AQUINO- renovação da intimação da parte autora dar cumprimento ao despacho de fls.55, quanto ao recolhimento das custas destinadas ao Oficial de Justiça.-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

33. DECLARATORIA-0006621-53.2010.8.16.0030-MARIA INES VAZQUEZ CROTTIGINI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- parte ré efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$-292,52-Advs. NAYANE GUASTALA e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-0010694-68.2010.8.16.0030-PEDREIRA BRITAFUZ LTDA x ADEMAR NIEHUES- parte autora manifestar-se ante a inexistência de bloqueio de valores.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

35. DEPOSITO-0014374-61.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x EUNICE TEREZINHA SANDOVAL- face ao decurso do prazo para contestação, diga a parte autora.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

36. CAUTELAR-0017258-63.2010.8.16.0030-GENTIL KUERTEN x PARANA BANCO S/A- parte ré efetuar o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-286,88-Adv. ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017780-90.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO GOBATO- face ao término do prazo requerido, diga a parte autora-Advs. PATRICIA TRENTO e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

38. DECLARATORIA-0018280-59.2010.8.16.0030-CENI BATISTA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- parte autora proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-274,66-Advs. CLECI DA ROSA e GIUVANI PAULO CALDERAN-.

39. CAUTELAR-0020259-56.2010.8.16.0030-ODAIR JOSE DO SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- parte autora manifestar-se ante a inexistência do cumprimento da carta citatória expedida-Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-0021332-63.2010.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NILZETE DIAS CARNEIRO- parte autora manifestar-se ante os embargos apresentados.-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLECIA MARIA G. B. S. BETTEGA-.

41. ALVARA-0022183-05.2010.8.16.0030-RAFAEL EMILIANO OLIVEIRA e outro x O JUIZO- parte autora recolher custas processuais, no valor de R\$-455,78-Advs. ALANE RODRIGUES DA SILVA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

42. NOTIFICACAO-0025871-72.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x ROBERTO BOBROSKI e outro- parte autora efetuar o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-151,34-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030103-30.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSVALDIR PEDRO TOBIAS- renovação da intimação da parte autora, para fins de proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-164,86.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

44. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030455-85.2010.8.16.0030-PANAMERICANO S/A x DIRCE MARINI- parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030976-30.2010.8.16.0030-TELEVISAO NAIPI LTDA x PIZZARIA PIZZAMORE LTDA- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59-verso. Int. -Adv. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-0031208-42.2010.8.16.0030-OSNI MUCELIN ARRUDA x SILVIO JOSE PERES- parte autora proceder a juntada do comprovante de citação da parte ré (AR). -Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000075-45.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x SONIA CRISTINA BAEZ- parte autora manifestar-se e requerer o que de direito e pertinente, ante o decurso do prazo do mandado expedido.-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

48. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001400-55.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x SAMIR CARLOS SCHUTA- renovação da intimação da parte autora para fins de recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-609,00-Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003327-56.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x VALDEMIR PRATES DE AVILA- renovação da parte autora, para fins de recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-795,60-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e JESSICA GHELFI-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-0005192-17.2011.8.16.0030-REALFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA x LUCRÉCIA GAMBETTA- parte autora manifestar-se ante os embargos apresentados-Adv. MARCOS GLUCK-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005197-39.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x TERMO FOZ COMERCIO A LTDA - ME e outro- parte autora manifestar-se ante o decurso do prazo do mandado expedido.-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005843-49.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x CELSO LUIZ DOS SANTOS- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-43,92-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0007478-65.2011.8.16.0030-DIVINO DORIVAL x BANCO SANTANDER- Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos de fls. 26/42. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO-.

54. DECLARATORIA-0008335-14.2011.8.16.0030-SISNESIO BRISIDA TRANSPORTES DE CARGAS x BANCO SAFRA S/A. e outro- Manifeste-se a parte autora ante a contestação e documentos de fls. 38/61, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. FABIANO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008382-85.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO CESAR SONAGLIO- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-820,62-Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

56. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008488-47.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BASILIO ARAUJO POLINI- renovação da intimação da parte autora, para fins de recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-705,00-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

57. ALVARA-0010065-60.2011.8.16.0030-MARIA JUDITE ASNES DE ALMEIDA x O JUIZO- renovação da intimação da parte autora, para fins de recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-733,20-Adv. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO-.

58. ANULATORIA-0011577-78.2011.8.16.0030-EDWILSON RIBEIRO PEREIRA LEAL x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Nos termos normativos, determino o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais e ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). -Adv. FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL-.

59. CARTA PRECATORIA-0022311-25.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 1 V. DA FAZENDA PUBLICA - CURITIBA/PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ATALBIO NIEDEMEIER- renovação da intimação da parte autora para fins de indicação de bens a penhora, sob pena de devolução da precatória-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

60. CARTA PRECATORIA-0025314-85.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL - TOLEDO/PR-BANCO ITAU S/A x ARCTEC REFRIGERAÇÃO LTDA e outros- parte autora manifestar-se ante o decurso do prazo, sem qualquer manifestação da parte executada.-Adv. TATIANE A. LANGE-.

09/06/2011

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DRA.ALINE KOENTOPP

RELAÇÃO Nº 57/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACACIO PERIN 00004 000500/1997
 00007 000243/2002
 00011 000479/2005
 00028 000650/2008
 00079 000181/2011
 ADENILSON BIASUS 00046 000812/2009
 ADRIANE HAKIM PACHECO 00013 000219/2006
 ADRIANO CRIPPA ELICKER 00053 0005931/2010
 ADRIANO LUIS DE ANDRADE 00053 0005931/2010

ALADACY RACHID COUTINHO 00048 000690/2010
 ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00056 006850/2010
 ALDINA PAGANI 00006 000346/1999
 ALEXANDRO M. SCHWARTZ 00014 000278/2006
 ALENCAR LEITE AGNER 00005 000043/1998
 ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 00056 006850/2010
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00072 015412/2010
 00077 000118/2011
 ALEXANDRE CADETE MARTINI 00083 000288/2011
 ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 00032 000057/2009
 ALINE FATIMA MORELATO 00078 000121/2011
 ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00018 000015/2007
 ALMIRANTE MELATI 00032 000057/2009
 00046 000812/2009
 AMAURI ROBERTO BALAN 00005 000043/1998
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00056 006850/2010
 ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00056 006850/2010
 ANACLETO LISTONI 00046 000812/2009
 ANDERSON HATAQUEIAMA 00002 000053/1996
 00046 000812/2009
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELI 00048 000690/2010
 ANDRE LUIS BEGOTTO 00055 006436/2010
 ANDRE LUIZ CALVO 00053 005931/2010
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00056 006850/2010
 ANDRESSA PACENKO 00019 000113/2007
 ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 00053 005931/2010
 00065 013249/2010
 00068 013877/2010
 00075 000095/2011
 00082 000254/2011
 00092 000471/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00002 000053/1996
 00021 000368/2007
 00022 000514/2007
 00046 000812/2009
 ANILSE DE FATIMA SLOGNO SEIBEL 00006 000346/1999
 ANNETTE MACEDO SKARBK 00048 000690/2010
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00037 000196/2009
 ANTONIO CLASSMANN 00003 000028/1997
 ANTONIO DA SILVA JUNIOR 00078 000121/2011
 ARNI DEONILDO HALL 00012 000906/2005
 00020 000179/2007
 ARY CEZARIO JUNIOR 00060 012051/2010
 00061 012054/2010
 00063 013083/2010
 00064 013086/2010
 AURIMAR JOSE TURRA 00075 000095/2011
 BENTO ADEMIR VOGEL 00017 001091/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000537/2006
 00018 000015/2007
 00020 000179/2007
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00031 000723/2008
 CAMILO DE TONI 00073 000041/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00039 000407/2009
 00044 000632/2009
 CARLO ANDREAS DALCANALE 00025 000377/2008
 CARLOS EDUARDO KIPPER 00057 010778/2010
 CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00048 000690/2010
 00059 012041/2010
 00060 012051/2010
 00061 012054/2010
 00062 013079/2010
 00063 013083/2010
 00064 013086/2010
 00069 014078/2010
 CARLOS FERNANDES 00001 000191/1995
 00028 000650/2008
 CARLOS MURILO PAIVA 00005 000043/1998
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00100 000011/2011
 CAROLINA ADAMI CIBILIS 00056 006850/2010
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 00019 000113/2007
 CELSO LUIZ LUDWIG 00048 000690/2010
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00066 013311/2010
 CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00026 000441/2008
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00056 006850/2010
 CHESLI CRISTIANE DA SILVA 00056 006850/2010
 CIRO ALBERTO PIASECKI 00010 000495/2004
 00032 000057/2009
 00079 000181/2011
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00072 015412/2010
 00077 000118/2011
 CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 00012 000906/2005
 00020 000179/2007
 CLÉLIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00030 000680/2008
 CLOVIS CARDOSO 00010 000495/2004
 00047 000874/2009
 00060 012051/2010
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00100 000011/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00038 000328/2009
 DALILA CRISTINA MARCON 00019 000113/2007
 DANIEL SANTOS BORIN 00056 006850/2010
 DANIEL VICENTE MENON 00078 000121/2011
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00036 000167/2009
 00041 000479/2009
 00049 000861/2010
 00087 000384/2011
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00057 010778/2010
 DENISE FERRARINI 00068 013877/2010
 DENISE REGINA FERRARINI 00081 000197/2011

DIOGO ALBERTO ZANATTA 00040 000474/2009
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00027 000644/2008
 00054 006240/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 00019 000113/2007
 DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 00083 000288/2011
 DURVAL ROSA NETO 00019 000113/2007
 EDERSON RODRIGO MANGANOTI 00066 013311/2010
 EDGARD L. SOBRINHO 00004 000500/1997
 EDIMARA SACHET RISSO 00079 000181/2011
 EDSON GHETTINO 00048 000690/2010
 00052 005255/2010
 00071 014733/2010
 EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI 00056 006850/2010
 EDUARDO MUNARETTO 00049 000861/2010
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00071 014733/2010
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 00091 000456/2011
 EGIDIO MUNARETO 00049 000861/2010
 ELIEL DE ALMEIDA 00058 011135/2010
 00067 013573/2010
 00088 000388/2011
 ELISANDRA FUNGHETTO 00046 000812/2009
 ELIZANDRA WITS DA SILVA 00054 006240/2010
 ELIZANGELA MARA CAPONI 00078 000121/2011
 ERNANI CEZAR WERNER 00083 000288/2011
 EVANDRO AFONSO RATHUDE 00056 006850/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00084 000318/2011
 EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 00073 000041/2011
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00093 000177/2006
 FABIANA SILVEIRA 00056 006850/2010
 FABIO HENRIQUE MELATI 00032 000057/2009
 00046 000812/2009
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00015 000516/2006
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00010 000495/2004
 00014 000278/2006
 00032 000057/2009
 00034 000105/2009
 FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA 00068 013877/2010
 00081 000197/2011
 FELIPE ANDRE DANI 00056 006850/2010
 FERNANDA TRINDADE 00085 000351/2011
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 00072 015412/2010
 00077 000118/2011
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 00034 000105/2009
 00093 000177/2006
 FERNANDO BLASZKOWSKI 00035 000160/2009
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00029 000658/2008
 FLAVIA DREHER NETTO 00053 005931/2010
 00065 013249/2010
 00068 013877/2010
 00075 000095/2011
 00082 000254/2011
 00092 000471/2011
 FRANCIELE DA ROSA COLLA 00056 006850/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00089 000391/2011
 00091 000456/2011
 FRANCIELI VESCOVI GHION 00080 000183/2011
 GABRIEL LOPES MOREIRA 00065 013249/2010
 GABRIELA BENDO DE AMORIM 00056 006850/2010
 GABRIELA MURARO VIEIRA 00019 000113/2007
 GELINDO J. FOLLADOR 00058 011135/2010
 00067 013573/2010
 00088 000388/2011
 GEONIR VINCENSI 00012 000906/2005
 00020 000179/2007
 GEOVANI GHIDOLIN 00031 000723/2008
 00051 004128/2010
 00074 000060/2011
 GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 00098 000091/2011
 00099 000094/2011
 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 00056 006850/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00020 000179/2007
 GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 00044 000632/2009
 GIOVANI MARCELO RIOS 00021 000368/2007
 00047 000874/2009
 GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00023 000644/2007
 00080 000183/2011
 GIZELI BELOLI 00065 013249/2010
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00019 000113/2007
 GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO 00005 000043/1998
 GLAUCIO RICARDO FAUST 00093 000177/2006
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00019 000113/2007
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 00053 005931/2010
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00056 006850/2010
 HATSUO FUKUDA 00048 000690/2010
 HELENA PELISER 00055 006436/2010
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00053 005931/2010
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00006 000346/1999
 00054 006240/2010
 HERMINIO BACK 00048 000690/2010
 HILDO WEBER 00032 000057/2009
 00042 000519/2009
 00043 000600/2009
 00046 000812/2009
 HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO 00066 013311/2010
 IANDERSON ANACLETO 00017 001091/2006
 IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 00047 000874/2009
 00059 012041/2010
 00060 012051/2010
 00061 012054/2010

00062 013079/2010
 00063 013083/2010
 00064 013086/2010
 00069 014078/2010
 IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO 00010 000495/2004
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00008 000400/2002
 IONEIA ILDA VERONEZE 00038 000328/2009
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 00045 000804/2009
 IRINEU PIMENTEL PINTO 00067 013573/2010
 ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK 00053 005931/2010
 ITAMAR DALL AGNOL 00054 006240/2010
 IVO SANTOS JUNIOR 00051 004128/2010
 00057 010778/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00020 000179/2007
 JAIR FREDERICO GALVAN FILHO 00009 000110/2004
 JAIR RIBAS DE MELLO 00002 000053/1996
 JAIR ROBERTO DA SILVA 00012 000906/2005
 00048 000690/2010
 00052 005255/2010
 00094 000211/2006
 00095 000055/2008
 00096 000199/2008
 JAISON HUMBERTO ROSA 00017 001091/2006
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENENN 00030 000680/2008
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00018 000015/2007
 JANE MARIA VOISKI 00044 000632/2009
 JASIELY ANGELA SCHAPITZ 00056 006850/2010
 JEFFERSON GREY SANT ANNA 00012 000906/2005
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 00051 004128/2010
 JOAO DE BARROS TORRES 00048 000690/2010
 JORGE LUIZ DE MELLO 00015 000516/2006
 JOSE CARLOS FABRI 00005 000043/1998
 JOSE FERNANDO VIALLE 00011 000479/2005
 JULIA MARCHIORI CRISTELLI 00056 006850/2010
 JULIANA MÜHLMANN PROVEZI 00056 006850/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00056 006850/2010
 JULIANA WERLANG 00013 000219/2006
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00019 000113/2007
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00056 006850/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00036 000167/2009
 00041 000479/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000028/1997
 00008 000400/2002
 00015 000516/2006
 00016 000537/2006
 00022 000514/2007
 00024 000361/2008
 JULIO CESAR FONSECA SPINEL 00066 013311/2010
 JULIO CESAR ZEM CARDOZO 00048 000690/2010
 KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES 00019 000113/2007
 KARIN TATIANA DA SILVA 00019 000113/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00056 006850/2010
 KATHERINE DEBARBA 00056 006850/2010
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00056 006850/2010
 KELI DANIELA TRINDADE 00090 000397/2011
 LARA GALON GOBI 00056 006850/2010
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00056 006850/2010
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 00056 006850/2010
 LILIAN FATIMA MORO NOVAK 00048 000690/2010
 LILIANE GRUHN 00010 000495/2004
 00014 000278/2006
 00032 000057/2009
 00079 000181/2011
 LISANDRA MACHIDONSCHI 00056 006850/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 00018 000015/2007
 LORENA MORO DOMINGOS 00035 000160/2009
 LUCELI DONATTI 00078 000121/2011
 LUCIANA KISHINO 00008 000400/2002
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00030 000680/2008
 LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR 00029 000658/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00050 001278/2010
 00053 005931/2010
 LUIZ FERNANDO GUARESCHI 00097 000083/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00020 000179/2007
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00065 013249/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00084 000318/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00019 000113/2007
 MAGDA EGGER 00068 013877/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00081 000197/2011
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 00079 000181/2011
 MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 00065 013249/2010
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 00058 011135/2010
 00067 013573/2010
 00088 000388/2011
 MARCANTONIO MUNIZ 00025 000377/2008
 MARCEL SOUZA OLIVEIRA 00019 000113/2007
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00019 000113/2007
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 00012 000906/2005
 00020 000179/2007
 MARCELO FLORES 00008 000400/2002
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00072 015412/2010
 00077 000118/2011
 MARCIELE HENNIG 00046 000812/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00018 000015/2007
 00020 000179/2007
 MARCO ANTONIO TORTATO MELLO 00066 013311/2010
 MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA 00100 000011/2011
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00013 000219/2006
 00024 000361/2008

MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA 00048 000690/2010
 MARILI A R. TABORDA 00081 000197/2011
 MARILI R. TABORDA 00068 013877/2010
 MARILIA BUGALHO PIOLI 00008 000400/2002
 MARINA BLASKOVSKI 00056 006850/2010
 MARISA KOBAYASHI 00019 000113/2007
 MARIZA HELSDINGEN 00056 006850/2010
 MARLANE CARDOSO MACAREVICH 00031 000723/2008
 MARLEY TREVISAN SABADIN 00091 000456/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00084 000318/2011
 MAURICIO GHETTINO 00048 000690/2010
 00052 005255/2010
 00071 014733/2010
 MAURICIO KAVINSKI 00050 001278/2010
 00053 005931/2010
 MAURICIO PEREIRA DA SILVA 00048 000690/2010
 MERCIA RIBEIRO 00019 000113/2007
 MICHELE GEIGER JACOB 00056 006850/2010
 MICHELE GERBER DORN 00057 010778/2010
 MILTON BAIRROS DA ROSA 00056 006850/2010
 MILTON YUKIO KAWAKAMI 00019 000113/2007
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00039 000407/2009
 MONICA DALMOLIN 00015 000516/2006
 00016 000537/2006
 MONICA FRANCO BRESOLIN 00003 000028/1997
 00005 000043/1998
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 00053 005931/2010
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00073 000041/2011
 NELSON ANTONIO SGUARIZZI 00096 000199/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00026 000441/2008
 00033 000071/2009
 NELSON PILLA FILHO 00053 005931/2010
 NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00058 011135/2010
 00067 013573/2010
 00088 000388/2011
 NILTO SALES VIEIRA 00002 000053/1996
 00021 000368/2007
 00022 000514/2007
 NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA 00057 010778/2010
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00012 000906/2005
 OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 00056 006850/2010
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR 00001 000191/1995
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00042 000519/2009
 00043 000600/2009
 00051 004128/2010
 00057 010778/2010
 00058 011135/2010
 00088 000388/2011
 PATRICIA MARCHI MARIN 00066 013311/2010
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00065 013249/2010
 PATRICIA TRENTO 00039 000407/2009
 00044 000632/2009
 PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 00012 000906/2005
 00094 000211/2006
 00095 000055/2008
 PAULA SIGNORI 00056 006850/2010
 PAULO JOSE GIARETTA 00007 000243/2002
 PAULO ROBERTO AZEREDO 00019 000113/2007
 PAULO VANI COSTA 00019 000113/2007
 PRISCILA BARBOSA DA SILVA 00027 000644/2008
 PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT 00056 006850/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00019 000113/2007
 RAQUEL B.S. LAVRATTI 00008 000400/2002
 00037 000196/2009
 RAQUEL NUNES BRAVO 00070 014504/2010
 RAUL ANIZ ASSAD 00048 000690/2010
 RAUL JOSE PROLO 00012 000906/2005
 00020 000179/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00065 013249/2010
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00056 006850/2010
 RENATO PENTEADO CARDOSO 00019 000113/2007
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00008 000400/2002
 RICARDO GONÇALVES DO AMARAL 00081 000197/2011
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00056 006850/2010
 ROBERTO TATSUJI HARA 00066 013311/2010
 RODOLFO LORENZATTO VAZ 00053 005931/2010
 RODRIGO A. CRIPPA 00014 000278/2006
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00010 000495/2004
 00032 000057/2009
 00079 000181/2011
 RODRIGO BIEZUS 00021 000368/2007
 00047 000874/2009
 RODRIGO CARLESSO MORAES 00011 000479/2005
 RODRIGO LONGO 00005 000043/1998
 00019 000113/2007
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00094 000211/2006
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00029 000658/2008
 00093 000177/2006
 ROLAND HASSON 00048 000690/2010
 RONI HORT 00017 001091/2006
 RONIR IRANI VINCENSI 00012 000906/2005
 00020 000179/2007
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00013 000219/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00031 000723/2008
 ROSELILCE FRANCELI CAMPANA 00006 000346/1999
 ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS 00048 000690/2010
 SABRINA FERRARI 00053 005931/2010
 SADI JOSE DE MARCO 00035 000160/2009
 SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI 00100 000011/2011

SANDRA MARA COSTA 00010 000495/2004
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 00056 006850/2010
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00085 000351/2011
 SERGIO SCHULZE 00056 006850/2010
 00089 000391/2011
 00091 000456/2011
 SHEILA ISFER RIBAS 00019 000113/2007
 SILVANA DE MELLO GUZZO 00009 000110/2004
 SILVANO GHISI 00032 000057/2009
 00079 000181/2011
 SILVIA MERCIA FRANCESCON 00095 000055/2008
 STEFAQNA DIB CRIPPA 00032 000057/2009
 STEFÂNIA BASSO 00059 012041/2010
 00060 012051/2010
 00061 012054/2010
 00062 013079/2010
 00063 013083/2010
 00064 013086/2010
 00069 014078/2010
 00099 000094/2011
 STELA A. OLIVEIRA DA SILVA 00067 013573/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00056 006850/2010
 00076 000096/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 00015 000516/2006
 TAÍS GUIMARÃES DA SILVA 00045 000804/2009
 TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI 00048 000690/2010
 THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA 00071 014733/2010
 THAIS RENATA ZAMARCHI 00086 000352/2011
 THIAGO DIAMANTE 00053 005931/2010
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00008 000400/2002
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00020 000179/2007
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 00072 015412/2010
 VALMIR ANTONIO SGARBI 00054 006240/2010
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 00056 006850/2010
 VALTER CARLOS MARQUES 00005 000043/1998
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00039 000407/2009
 00058 011135/2010
 00067 013573/2010
 00088 000388/2011
 VERIDIANA PERIN 00019 000113/2007
 VINICIUS LEONE MIGUEL 00020 000179/2007
 VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES 00019 000113/2007
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00065 013249/2010

1. AS PARTES, para que tomem ciência acerca da decisão de fl. 162: Às fls. 154/155 a autora Claudineia Vanessa da Rocha veio aos autos requerer o levantamento de valores que estariam depositados em conta bancária, vinculada a este Juízo. Entretanto, após analisar o feito, constatou esta magistrada que houve acordo entre as partes (As. 117/118), no qual o requerido daria como forma de pagamento aos autores um imóvel e mais R\$ 4.000,00, mediante a entrega de cheques, os quais, conforme petição de fls. 132 foram entregues diretamente à genitora dos autores, à época menores, sendo que sobre os mesmos deveria ter sido respeitada a cota parte dos menores. Entretanto, conforme petição de fls. 137 a Sra. Lucia Francisca da Rocha utilizou-se de referidos valores, se propondo a restituí-los mediante a transferência de parte do imóvel que receberam em pagamento, o que efetivamente ocorreu, conforme termo de fls. 148. Assim, indefiro o requerimento de fls. 154/155, vez que não há nos autos valores a serem levantados. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int. Dii. NeciNDENIZACAO-191/1995-LUCIA FRANCISCA DA ROCHA e outros x JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO- -Adv. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR e CARLOS FERNANDES-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-53/1996-B.B. x E.M.L. e outro- O EXEQUENTE, no prazo legal, 05 (cinco), manifestar-se, requerendo o que convier, conforme determinado no despacho de fls. 250: Tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme documentos retro, intime-se o exequente para que se manifeste, requerendo o que convier seus interesses. Int. -Adv. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e JAIR RIBAS DE MELLO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28/1997-BANCO DO BRASIL S/A x CARMELINO VENTURA- AS PARTES, no prazo legal, manifestarem-se acerca do teor da petição de fls. 564/566. -Adv. MONICA FRANCO BRESOLIN, ANTONIO CLASSMANN e JULIO CESAR DALMOLIN-.
4. RECLAMATORIA TRABALHISTA-500/1997-CLEMENTINO MESSIAS DA ROSA x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da sentença de fls. 344: Considerando o contido no petitório retro, que anuncia o adimplemento total da obrigação, julgo o cumprimento de sentença extinto pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Expeça-se alvará na forma requerida, observadas as ressalvas de fls. 332. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. -Adv. ACACIO PERIN e EDGARD L. SOBRINHO-.
5. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-43/1998-DANILO DE COSTA. x BANCO DO BRASIL S/A- AS PARTES, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da resposta do ofício. -Adv. RODRIGO LONGO, CARLOS MURILO PAIVA, JOSE CARLOS FABRI, MONICA FRANCO BRESOLIN, AMAURI ROBERTO BALAN, GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO, VALTER CARLOS MARQUES e ALENCAR LEITE AGNER-.
6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-346/1999-DALIRIO FURLAN e outro x ALFEU HERTMANN- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da certidão de fl. 518-verso: Certifico que decorreu o prazo sem que o executado opusesse Embargos

em relação ao Termo de Nomeação de Bem a Penhora de fls. 517. O referido é verdade e dou fé. -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, ANILSE DE FATIMA SLOGNO SEIBEL e ROSELILCE FRANCELLI CAMPANA-.

7. AÇÃO COBR.C/C ANULACAO CLAUSU-243/2002-A.C.E.M.A. e outros x E.C.L. e outros- A PARTE AUTORA, retirar e efetuar a devida postagem do Ofício n.º 1327/2011. -Advs. ACACIO PERIN e PAULO JOSE GIARETTA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-400/2002-INDUSTRIA E COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS ALZA LTDA x GONVARRI BRASIL S/A- O EMBARGANTE, no prazo legal, manifestar-se, conforme item "1" do despacho de fl. 221: 1 - Defiro, desde já, o requerimento formulado no último parágrafo da cota ministerial retro. Atenda-se. 2 - Sem prejuízo da determinação acima, manifeste-se o síndico da massa falida acerca da alegada sucessão empresarial. 3 - Após, voltem. 4 - Int. Dil. Nec. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES e RAQUEL B.S. LAVRATTI-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-110/2004-IVAN CARLOS VENDRUSCULO x MARIO CESAR RECH- O EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 88: CERTIFICADO que às respostas dos Ofícios expedidos às fls. 82/83 (Of. n.º 651/2011 e 652/2011), retornaram e encontram-se juntados às fls. 85/86 e 87. -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-495/2004-SERGIO CAPRA x JOAO NERI GERO DE ALVES e outro- A PARTE RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais. -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, CLOVIS CARDOSO, SANDRA MARA COSTA e IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO-.

11. DECLARATORIA-479/2005-IVANILDO FELIX CORREA x BRADESCO SEGUROS S/A- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da sentença de fls. 407: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição realizada entre as partes (fls. 363/366), o que faço com fundamento no artigo 840 do Código Civil. Consequentemente, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma avençada. Com a notícia do cumprimento dos itens 1.4 e 3.1 e suas alíneas do referido acordo, expeça-se alvará judicial na forma acordada no item "7" alínea "b". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. ACACIO PERIN, JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

12. INVENTARIO-906/2005-ANGELINA LOPES x GUIOMAR JESUS LOPES- AS PARTES, no prazo legal, manifestarem-se acerca do teor do Esboço de Partilha de fls. 279/283. -Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JEFFERSON GREY SANT ANNA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-219/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ALVORADA INDUST. E COM. DE BATERIAS LTDA - ME e outros- A PARTE AUTORA, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO HORAS), dar regular andamento ao feito, conforme despacho de fl. 128: AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0010778-07.2010.8.16.0083-ZAIRO CECCON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor certidão de fls. 220: CERTIFICADO ter deixado de expedir a carta precatória para as testemunhas arroladas na petição retro, tendo em vista que a mesma já foi expedida às fls. 208 e retirada às fls. 210-verso. -Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO KIPPER, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e MICHELE GERBER DORN-. -Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-278/2006-LAURENTINO KRASNIA RISSO x COOP ECON CRED MUTUO DOS PROFIS AREA SAUDE-UNICRED- AS PARTES, no prazo legal, 05 (cinco) cinco dias, manifestarem-se acerca do teor da certidão de fls. 299: CERTIFICADO, que às respostas dos ofícios expedidos às fls. 283/285 (Of. n.º 478/2011, 479/2011, 4#0/2011), retornaram e encontram-se juntadas às fls. 295/296, 297 e 298, bem como à resposta do Ofício expedido às fls. 286 (Of. n.º 481/2011) ate a presente não retornou. -Advs. ALEXANDRO M. SCHWARTZ, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, RODRIGO A. CRIPPA e LILIANE GRUHN-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-516/2006-JOELCIR JOSE SCHULTZ - FI x BANCO ITAU S/A- A PARTE RÉ, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do retorno da correspondência. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-537/2006-DADA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- AS PARTES, no prazo legal, MANIFESTAREM-SE acerca do teor da petição de fls.1209/1211-verso. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1091/2006-ARAFEF-INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA x DYOCILA CONFECÇÕES LTDA- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 135-verso: CERTIFICADO E DOU FÉ, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me a Rua Antonio Carneiro Neto, 2426, nesta cidade e Comarca, aí sendo, DEIXEI de proceder a INTIMAÇÃO da executada DYOCILA CONFECÇÕES LTDA, por a mesma não mais existir nesta cidade e comarca, e segundo informações de vizinhos sua representante legal, Sra. Neli, há tempos mudou-se, não deixando seu atual endereço, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. -Advs.

JAISON HUMBERTO ROSA, RONI HORT, BENTO ADEMIR VOGEL e IANDERSON ANACLETO-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-15/2007-ALVARO CESAR KISTER RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- AS PARTES, no prazo legal, manifestarem-se acerca do teor da petição fls. 629/630. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

19. AÇÃO SUMARIA DE COBRANCA-113/2007-IZABEL ALMEIDA DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A-A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do retorno da correspondência, a qual se encontra juntada na fl. 114. -Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MERCIA RIBEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, GABRIELA MURARO VIEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, PAULO VANI COSTA, MILTON YUKIO KAWAKAMI, KARIN TATIANA DA SILVA, ANDRESSA PACENKO, MARISA KOBAYASHI, VERIDIANA PERIN, RENATO PENTEADO CARDOSO, DURVAL ROSA NETO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-179/2007-BOAVENTURA BERTO x BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- AS PARTES, no prazo COMUM de 05 (cinco), manifestarem-se acerca do teor da petição e documentos de fls. 516/520. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RAUL JOSE PROLO, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, VINICIUS LEONE MIGUEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

21. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-368/2007-LUIZ TUROZZI E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- AS PARTES, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da petição de fl. 81. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-514/2007-AJW LUBRIFICANTES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 91/101: Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, admitida, porém, a capitalização anual, mantendo, quanto ao mais, o contrato executando na forma como foi pactuado. Em consequência, julgo os embargos extintos, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno os embargantes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, cabendo à embargada o pagamento dos 50% restantes. Ainda, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$700,00 (setecentos reais), com lastro no art. 20, §4º do CPC, tendo em vista o tempo necessário ao deslinde da causa, o proveito econômico obtido e o fato de que não houve dilação probatória. Fica admitida a compensação da verba honorária, mediante a concordância de ambos os procuradores, nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-644/2007-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x ROBERTO PEDROSO DE ANDRADE- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 36-verso: Certifico que decorreu o prazo de suspensão sem que nada fosse requerido nesses autos. O referido é verdade e dou fé. -Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-361/2008-CASALI ALUMINIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 317/329: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para determinar que os juros remuneratórios limitem-se à taxa média de mercado no que se refere à conta corrente, observada, porém, a taxa contratada no que se refere aos contratos de fls. 42/82. Ainda, para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros quanto à conta corrente, admitida, porém, quanto aos contratos de fls. 42/82, pos expressamente contratada, julgando boas, no mais, as contas apresentadas pela instituição financeira. O valor apurado pela exclusão da capitalização mensal de juros e a extirpação de valores pagos a mais em relação a juros remuneratórios não limitados à taxa de mercado, devem ser restituídos à autora de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da data da cobrança indevida e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Ademais, a liquidação da sentença deve ser feita por arbitramento, nos termos do art. 475-C, do CPC. Considerando que o autor decaiu apenas no que se refere à extinção das taxas não pactuadas, mas autorizadas pelo Bacen, bem como quanto à pretensão de limitação de juros no referente aos contratos de fls. 42/82 e exclusão da capitalização quanto aos mesmos contratos, condeno ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais desta segunda fase, cabendo ao requerido o pagamento dos 50% restantes. Ainda, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC, tendo em vista a complexidade da causa, o tempo necessário ao seu deslinde, o fato de que não houve dilação probatória e o benefício econômico obtido. Fica admitida a compensação da verba honorária, mediante a concordância de ambos os procuradores, nos termos da Súmula 306 do STJ. Desta forma, resolvo o mérito com lastro no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

25. ABSTENCAO DE USO DE PRODUTO PATENTEADO-377/2008-TREVO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA x MTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE INOX LTDA- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 147/155: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na inicial e, desta forma, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, mantenho a decisão de fls. 111/112 que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), forte no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da prestação, o tempo necessário ao deslinde da causa ao fato de que não houve dilação probatória. Cumpram-se as disposições do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. CARLO ANDREAS DALCANALE e MARCANTONIO MUNIZ-.

26. ACAO DE DEPOSITO-441/2008-BANCO PANAMERICANO S.A x LEANDRO DIONISIO- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do trânsito em julgado. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-.

27. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-644/2008-CAMILO RESINATO x CPA EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA- A PARTE RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais. -Advs. PRISCILA BARBOSA DA SILVA e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-650/2008-SILVANA DALL AGNESE SEDOR x GILMAR JOSE HAMMES- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do trânsito em julgado. OUTROSSIM, A PARTE RÉ, no prazo de 5 (CINCO) DIAS, retirar e efetuar a devida postagem do ofício n.º 1305/2011. -Advs. ACACIO PERIN e CARLOS FERNANDES-.

29. DESAPROPRIACAO-658/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ASSOC. ESPORT. E RECREATIVA CONFRABEL - AERCO- A parte autora, para cumprir o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal. -Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR-.

30. ACAO MONITORIA-680/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x JOICI JOANA HAIRE- A PARTE AUTORA, manifestar-se acerca da devolução da Carta precatória, bem como da certidão de fls. 67: Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci na Rua Osvaldo Cruz, n. 300-E, São Cristóvão, mas não foi possível citar a requerida Joici Joana Haires, em virtude de não tê-la localizado. No endereço há o Bar do Caxambu, onde falei com Andreza Alves Teixeira (esposa do "Caxambu"), a qual declarou que estão no local há aproximadamente quatro anos e não conhece a Requerida. Dessa forma procedo a devolução do mandado. Dou fé. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENNEN-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-723/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO ROMANO DALA ROSA- AS PARTES, no prazo legal, 05 (cinco) dias, informar se há interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARLANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ROSANGELA DA ROSA CORREA e GEOVANI GHIDOLIN-.

32. INDENIZACAO POR ACID.TRANSITO-57/2009-JANDIR CASTOLDI e outro x EDERSON GALLINA- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 227/237: Ante ao exposto, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de condenar o réu ao pagamento dos danos materiais sofridos pelos autores, no importe de R\$ 5.364,32 (cinco mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), que são as despesas com funeral, cujos valores devem ser acrescidos de correção monetária calculada pelo índice do INPC-IBGE, a partir do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento (Súmula 54 do STJ). Condene, ainda, o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) para cada um dos autores, cujos valores deverão ser monetariamente e corrigidos a partir do arbitramento até o efetivo pagamento, pelo índice do INPC-IBGE, e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 362 e 54 do STJ). Pela sucumbência (art. 20, caput c.c.21 do CPC), condene o réu ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 20, § 3º, alienas a, b e c, do CPC) atenta ao grau de zelo profissional, natureza e importância da causa e tempo despendido para o serviço. Suspensa a exigibilidade em razão dos beneficiários da justiça gratuita que ora defiro ao réu. Transitada em julgado esta, intime-se o réu, através de seu procurador, para que cumpra o julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, consoante previsão do artigo 475-J do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, SILVANO GHISI, STEFAQNIA DIB CRIPPA, HILDO WEBER, FABIO HENRIQUE MELATI e ALMIRANTE MELATI-.

33. ACAO DE DEPOSITO-71/2009-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO CARDOSO VESTUARIO- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, retirar e efetuar a devida postagem dos ofícios n.º 1.307/2011 e 1.308/2011. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

34. MANUTENCAO DE POSSE-105/2009-FAUST PNEUS S LTDA x CARLOS NISHI- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da sentença de fls. 114/118: I - Relatório Faust Pneus Ltda ajuizou a presente Ação de Manutenção de Posse com Pedido Liminar em face de Carlos Nishi, alegando, em síntese, que é possuidor de um lote há mais de 14 anos, em virtude de contrato de locação. Asseverou que foi surpreendido por um mandado de imissão na posse em favor do réu, o qual foi expedido pela Vara Federal Única desta Circunscrição de Francisco Beltrão, o que turbou sua posse sobre o imóvel. afirmou que firmou o primeiro contrato de locação para o período de 01.01.1995 a 31.01.2008, tendo sido tal

contrato renovado em 01.02.2008, com prazo de vigência por mais quinze anos, sendo tal contrato de prorrogação registrado na matrícula do imóvel locado em 18.04.2008. Salientou que não foi em nenhum momento intimado para defender a posse que possui sobre o imóvel. Discorreu acerca de sua legitimidade ativa em pleitear em juízo a manutenção na posse do imóvel. Dissertou acerca dos prejuízos que terá se for retirado do imóvel, bem como acerca da cláusula de vigência do contrato de locação. Por fim, requereu concessão de liminar de manutenção de posse e, no mérito, requereu a procedência dos pedidos iniciais. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.500,00. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/25. O Juízo, em despacho inicial, indeferiu a liminar pleiteada e determinou a citação do réu (fls. 27/28). O autor informou a interposição de agravo de instrumento no Tribunal (fls. 32/47). Citado (fls. 49), o réu apresentou contestação (fls. 52/65), aduzindo, preliminarmente, que o autor é carecedor da ação, por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, pois a turbação decorreu de ordem judicial, o que autoriza o ajuizamento de embargos de terceiro e não ação possessória de manutenção. Disse, no mérito, que é incontroverso que o autor exerce a posse do imóvel, todavia, alegou que após a arrematação do referido bem a posse não se mantém como justa. Salientou que a cláusula de preferência de compra em caso de alienação não se confunde com cláusula de vigência do contrato em caso de alienação. Asseverou que o contrato entabulado entre o autor e o proprietário do imóvel é inoponível em função da arrematação, pois esta última ocorreu em 19/03/2004, sendo que o primeiro foi prorrogado em 01/02/2008. Ademais, impugnou os documentos trazidos na inicial. Requereu a condenação do autor em litigância de má-fé. Protestou pela manifestação do Juízo acerca dos artigos 3º; 14, II; 18, § 2º; 267, VI, 927; 1.046, do CPC e artigos 576 e 1245, do CC e artigo 8º, da Lei n. 8245/91. Por fim, requereu a improcedência total dos pedidos iniciais. Protestou, ainda, pela produção de provas. Anexou documentos (fls. 66/73). O Juízo prestou informações ao Tribunal acerca do agravo de instrumento (fls. 79/80). Réplica às fls. 82/87. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 88), o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 89/90), sendo que o autor, por sua vez, pleiteou pela produção de prova oral e documental (fls. 91/92). O Tribunal negou provimento ao agravo (fls. 93/101). O Juízo designou audiência de conciliação (fls. 104). Em audiência, o autor insistiu na produção de prova oral, todavia, o juízo a indeferiu, por entender que o feito comporta julgamento antecipado (fls. 106). Contados (fls. 108/109) e preparados (fls. 111/112), vieram-me os autos conclusos para a prolação da sentença. É o breve relato. II - Fundamentação. 1 - Julgamento antecipado da lide. O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. (...) Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2 - Da ausência de interesse de agir. Alega o réu que o autor é carecedor da ação, por falta de interesse de agir, pois o autor deveria ter manejado embargos de terceiro ao invés de manutenção de posse, tendo em vista que a alegada turbação decorreu de ordem judicial. Com razão. Isso porque, a via eleita pelo autor é inadequada, considerando que, na hipótese em apreço, a aludida turbação decorreu de ato judicial que determinou a imissão de terceiro na posse do imóvel, proveniente de ação executiva fiscal, sendo que o autor não poderia ter manejado outro procedimento, senão os embargos de terceiro. Neste passo, cumpre ressaltar que tal assertiva encontra-se consubstanciada no art. 1.046, do CPC, que prevê a possibilidade dos embargos para defesa da posse, no caso de pen lora judicial, como é o caso dos autos. Prescreve o referido artigo: (...) Neste sentido são os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambieri acerca dos embargos de terceiro: "Seu emprego não se limita ao combate de medidas adotadas na execução: qualquer ato judiciário ofensivo à posse de terceiro em relação ao processo dá ensejo aos embargos de terceiro". Ainda, é este o entendimento comungado pelo Tribunal de Justiça deste Estado. sintetizado pelo Desembargador Ruy Muggiati, no agravo de instrumento n. 536420-5: (...) Desta forma, extingo o feito, por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador do réu, no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, sopesados o valor da causa, o tempo decorrido, o trabalho desenvolvido pelo causídico e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, no que for aplicável. Oportunamente, archive-se. -Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE-.

35. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-160/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PR. - SANEPAR x ULDEMAR JOSE SABADIN e outro- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 667/675: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) constituir servidão administrativa em favor do autor do lote rural n. 34, registrado na matrícula n. 3.776, do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca; b) fixar em R\$ 5.058,56 (cinco mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) o valor da indenização devida os réus, sendo que tal importância deve ser corrigida pela média do INPC e IGP-DI, desde a data da avaliação do bem pelo Sr. Perito (27/08/2009) até o efetivo pagamento, com o abatimento do valor já depositado pelo autor às fls. 68, o qual também deve ser corrigido monetariamente, desde a data do depósito. Conforme jurisprudência do STJ, incidirão juros compensatórios calculados à taxa de 12% ao ano, contados da imissão na posse, até o efetivo pagamento, sobre a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo do valor

do bem fixado na sentença. Ainda, incidem juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Condene a expropriante no pagamento das despesas processuais. Nos tocante aos honorários, dispõe o parágrafo 1º do artigo 27 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941: (...) Na espécie, o valor da indenização é superior ao preço oferecido, cabendo ao autor arcar com os honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais fixo em dois por cento (2%) sobre o valor da diferença entre o preço ofertado e aquele estabelecido na avaliação e acolhido por esta decisão, consideradas em caráter complementar as balizas definidas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC. Mantenho a decisão que deferia a imissão provisória na posse do imóvel. Com o pagamento ou a consignação do valor/preço fixado, expedir-se-á a favor do expropriante o mandado de imissão de posse definitiva. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 28, § 1º, do Decreto lei 3.665/41. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO BLASZKOWSKI e SADI JOSE DE MARCO-.

36. REVISAO CONTRATUAL CC-167/2009-ITOLE FERNANDES MONTEMEZZO x BANCO ITAU S/A- DR. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial. -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

37. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-196/2009-J. DE SORDI E CIA LTDA x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.- A PARTE INTERESSADA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, retirar e efetuar a devida postagem do ofício n.º 1303/2011, destinado ao Senhor Tenente. OUTROSSIM, A PARTE AUTORA, efetuar o recolhimento da guia GRC, conforme certidão de fls. 162. POR FIM, A DENUNCIADA À LIDE, retirar e efetuar a devida postagem do ofício n.º 1.304/2011. - CERTIDÃO DE FL. 162: Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação das testemunhas arroladas às fls. 09 determinado pelo r, despacho retro, vez que a parte requerente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1). O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 06 de junho de 2011. -Advs. RAQUEL B.S. LAVRATTI e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-328/2009-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x EVERALDO MENDES- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 58: CERTIFICADO, que às respostas dos Ofícios expedidos às fls. 49/51 (Of. n.º 406/2011, 407/2011 e 408/2011), retornaram e encontram-se juntadas às fls. 54/55, 56 e 57. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-407/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALDECIR DAMBROS- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do trânsito e julgado. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO, MOISES BATISTA DE SOUZA e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

40. SUBSTITUICAO DE CURADOR-474/2009-ALCEBIADES FARIAS x EVA FARIAS- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 60-verso: Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, deixei de proceder a citação de Eleissandra Agemira Malheiro, em virtude de não encontrar o numero de casa indicado. Dessa forma procedo a devolução do mandado. Dou fé.-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-479/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ITOLE FERNANDES MONTEMEZZO- A PARTE RÉ, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da petição de fl. 89. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-519/2009-IVONIR AFONSO DA SILVA x ALMIRANTE MELATI- AS PARTES, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor do Auto de penhora de fl. 37 e avaliação de fls. 38. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e HILDO WEBER-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-600/2009-ALMIRANTE MELATI x IVONIR AFONSO DA SILVA- O EMBARGANTE, no prazo legal, 05 (cinco) dias, EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS de fls.72: - Custas: Total das Custas: R\$ 269,99 - Escrivão: R\$ 249,82; Contador: R\$ 20,17; -Advs. HILDO WEBER e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-632/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DEONILDA DI DOMENICO- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (CINCO) DIAS, recolher a guia GRC, conforme certidão de fl. 69: Certifico ter deixado de expedir o mandado de restituição do veículo, conforme sentença de fls. 66, que revogou a liminar concedida às fls. 28, vez que a parte requerida não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1) O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 07 de junho de 2011.A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (CINCO) DIAS, recolher a guia GRC, conforme certidão de fl. 69: Certifico ter deixado de expedir o mandado de restituição do veículo, conforme sentença de fls. 66, que revogou a liminar concedida às fls. 28, vez que a parte requerida não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1) O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 07 de junho de 2011. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI, PATRICIA TRENTO e GILBERTO CARLOS RICHTHCIK-.

45. ACAA MONITORIA-804/2009-N&G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA x VLS TRANSPORTES LTDA.- A PARTE AUTORA, para tomar ciência acerca do teor da sentença de fl. 41: Tendo em vista o contido na petição de fls. 37, homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 33/34, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas e despesas processuais de forma pro rata. Defiro o requerimento de dispensa do prazo recursal constante às fls. 34, item "h". Desentranhem-se os cheques que instruíram a petição inicial, na forma requerida às Es. 37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. IRINEU JUNIOR BOLZAN e TAÍS GUIMARÃES DA SILVA-.

46. INDENIZACAO-812/2009-JAIR ANTONIO POSSEL e outro x RODRIXAN TRANSPORTES LTDA. e outro- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da decisão de fls.255/259. OUTROSSIM, a PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, retirar e efetuar a devida postagem do ofício n.º 1265/2011 e da carta precatória correspondente à cópia de fl. 264. TAMBÉM, A PARTE RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento da guia GRC, conforme certidão de fl. 269, assim como retirar e efetuar as devidas postagens dos ofícios n.º1266/2011, 1267/2011 e 1268/2011, bem como da carta precatória correspondente às cópias de fls. 265/266. POR FIM, A DENUNCIADA A LIDE, retirar e efetuar a devida postagem da carta precatória correspondente à cópia de fl. 267. - DECISÃO: I - Trata-se de Ação de Indenização por ato ilícito, decorrente de acidente de trânsito, por danos materiais e morais, onde os autores pretendem receber indenização a título de danos materiais, na modalidade de danos emergentes, bem como danos morais e pensão alimentícia por 30 anos, tendo em vista o acidente automobilístico que envolveu seu filho, Sr. Ulisses Possel, já falecido. Pois bem, os autos encontram-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Existem questões processuais pendentes, razão pela qual passo a análise do pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, que até o momento não foi apreciado. 1.1 - Dos alimentos provisórios. Pleiteiam os autores, em caráter de antecipação de tutela, a fixação de alimentos provisórios em seu favor, sob o fundamento de que seu filho falecido no acidente narrado na peça inicial era quem provia o sustento da família. Alegam, ademais, que a culpa do acidente é do segundo réu, que invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com o veículo conduzido pelo seu filho. Da análise detida dos autos, constato que a tutela pleiteada, a priori, não deve ser antecipada. Para que seja concedida a antecipação de tutela é necessário que estejam presentes os requisitos do periculum in mora e a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. No caso em tela, até por se tratar de verba alimentar, o periculum in mora resta presumido, pois se refere às necessidades básicas dos requerentes. Neste juízo, entretanto, há de se ressaltar que os próprios autores afirmam na inicial que são aposentados e que recebem pensão por morte do INSS, em virtude do acidente ocorrido, de modo que o dano de difícil reparação resta relativizado. Todavia, ainda que se sopesasse o caráter alimentar pleiteado, não se verifica, no caso vertente, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Isto porque, para que haja a antecipação de tutela, especialmente no que se refere a alimentos, que configuram verba irrepetível, é necessário que haja quase que uma prova conclusiva a corroborar as alegações deduzidas na inicial. No caso em tela, os requerentes aduzem que a culpa pelo acidente ocorrido é exclusiva do segundo requerido na condição de funcionário da primeira requerida. É de se salientar, todavia, que não há prova inequívoca da responsabilidade exclusiva dos requeridos, porquanto embora o Boletim de Ocorrência de fls. 49/51-verso não indique de forma expressa que as ondulações na pista é que causaram o acidente, tal documento goza de presunção iuris tantum, sendo certo que admite prova em contrário. Assim, não há neste momento processual prova contundente da culpa dos requeridos, afigurando-se necessária dilação probatória para o melhor esclarecimento

dos fatos e à causa primária do acidente, o que torna inviável a concessão da antecipação de tutela pretendida. (...) Ante o exposto, por ora, ausentes os requisitos legais necessários para tanto, indefiro a tutela antecipada pleiteada. Outrossim, considerando que não há preliminares a serem analisadas, dou o feito por saneado. 2 - Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos são: a) se o acidente ocorreu por culpa do segundo requerido; b) se o acidente ocorreu em virtude de defeitos na pista; c) se os autores fazem jus à indenização por danos materiais e em qual monta; d) se os autores fazem jus à indenização por dano moral; e) qual o quantum indenizatório; f) se o falecido realmente sustentava a família e qual era a sua remuneração; g) se os requerentes fazem jus à pensão alimentícia até que o de cujus completasse 69 anos de idade; h) se os autores receberam alguma quantia pelo seguro DPVAT; sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes. 3 - Assim, para elucidação das alegações pendidas pelas partes, defiro a produção de prova documental, requerida pela seguradora e pelos réus (item "2.b" das fls. 236 e item "c" das fls. 117, respectivamente), bem como a produção de prova oral, requerida pelas partes e pela litisdenuciada (fls. 230/232, fls. 233/236 e fls. 117). 4 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2012, às 15:00 horas, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal dos autores e do segundo requerido, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e pela litisdenuciada, no prazo de 30 (trinta) dias antes da data designada para audiência de instrução, em virtude de que o feito foi convertido do rito ordinário na decisão de fls. 104. 5 - Atente a escrivania para as testemunhas já arroladas às fls. 32/33, fls. 118 e fls. 235. 6 - Expeça-se ofício à FENASEG para que informe a este Juízo se os autores já perceberam alguma quantia a título de seguro DPVAT em função do acidente ocorrido com o Sr. Ulisses Possel. 7 - Expeça-se ofício ao INSS para que informe a este Juízo, qual o valor dos benefícios percebidos pelos autores mensalmente. Int. Dil. Necessárias. - CERTIDÃO DE FL. 269: Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação dos requerentes determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte requerida não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente as custas do Sr.

Ofício de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.11). O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 31 de maio de 2011. -Advs. ALMIRANTE MELATI, FABIO HENRIQUE MELATI, HILDO WEBER, ANACLETO LISTONI, ADENILSON BIASUS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCIELE HENNIG e ELISANDRA FUNGHETTO.-

47. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO-874/2009-MARIA GABRIELA FEDRIGO x DIEGO CIQUELERO - A PARTE RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder conforme item "5" do despacho de fl. 72/73. OUTROSSIM, AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor do despacho de fl. 72/73: 1 - No que tange à preliminar de impugnação à justiça gratuita, aventada pelo réu em sua contestação, tenho que a sua apreciação resta prejudicada, por ter sido suscitada de forma equivocada, já que a eventual discordância acerca do deferimento dos benefícios da justiça gratuita deve ser apontada na forma de incidente processual, nos termos do § 2º, art. 4º, da Lei 1.060/50. 2 - Defiro a produção de prova oral, requerida por ambas as partes (fls. 08 e fls. 57), bem como a produção de prova pericial, requerida pelo réu (fls. 46). 3 - Para atuar como perito, nomeio o Sr. Fernando Dalcumune, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422) e deverá ser intimado para, em cinco dias, formular proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido para responder os quesitos formulados às fls. 10, fls. 58 e os que abaixo constam. 4 - Como quesito do Juízo, indago: a) A autora apresenta cicatrizes em sua cabeça? Se sim, tais cicatrizes advêm do acidente descrito na inicial ou até mesmo de cirurgias reparadoras realizadas em função do acidente descrito na inicial? b) As cicatrizes são facilmente visíveis? c) As cicatrizes podem desaparecer com o tempo? 5 - Após, o réu deverá ser intimado, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia, uma vez que o autor desistiu da produção de tal prova, como se vê às fls. 46, cabendo ao réu, portanto, arcar com tal ônus, nos termos dos arts. 19 e 33 do CPC. 6 - O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 7 - Apresentado o laudo em Cartório, intimem-se as partes. 8 - A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, ocasião em que será tomado depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas arroladas às fls. 10 e fls. 57. Int. Dil. Necessárias. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, CLOVIS CARDOSO e IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO.-

48. AÇÃO SUMARIA DE COBRANCA-0000690-07.2010.8.16.0083-MARIA SELOY DE OLIVEIRA MACHADO BUNDGHEM x SEED - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 196/197: Diante do exposto, reconheço a prescrição do período anterior a 26 de março de 2004 e julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial para o fim de condenar o requerido a pagar à autora as verbas referentes as duas horas extras por dia útil no período compreendido entre 26.03.2004 até julho de 2008, com incidência de correção monetária pelo INPC a contar da data em que deveria ter ocorrido o pagamento, bem como de juros de mora à razão de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I e IV do CPC. Face à sucumbência recíproca eis que a requerente sucumbiu quanto à pretensão de reintegração no cargo, reflexos das horas extras e multa do art. 467 da CLT, condeno e autora ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo ao requerido o pagamento dos 40% restantes. Ainda, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do requerido no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), condenando, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com lastro no art. 20, §§3º e 4º do CPC, ante a complexidade da causa, o benefício econômico obtido e o fato de que não houve dilação probatória. Fica admitida a compensação da verba honorária, mediante a concordância de ambos os procuradores, nos termos da Súmula 306 do STJ. A condenação da autora nos ônus sucumbenciais resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Considerando que não é possível aferir, nesse momento, o valor da vantagem econômica obtida, ad cautelam, encaminho os autos para Reexame Necessário. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EDSON GHETTINO, MAURICIO GHETTINO, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELI, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, JAIR ROBERTO DA SILVA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MAURICIO PEREIRA DA SILVA, ALADACY RACHID COUTINHO, ANNETTE MACEDO SKARBEK, CELSO LUIZ LUDWIG, HATSUO FUKUDA, HERMINIO BACK, LILIAN FATIMA MORO NOVAK, MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA, RAUL ANIZ ASSAD, ROLAND HASSON e JOAO DE BARRÓS TORRES.-

49. AÇÃO MONITORIA-0000861-61.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x PAULO WANDERLEY WITT- AS PARTES, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da petição de fl. 124. -Advs. EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETO e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.-

50. REVISAO CONTRATUAL CC-0001278-14.2010.8.16.0083-VAGNER CLEVERSON BUSATTA x BV FINANCEIRA S/A- A PARTE RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar os termos do acordo, conforme a deliberação de fls. 163. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

51. RESCISAO DE CONTRATO CC-0004128-41.2010.8.16.0083-ANTONIO CELSO VAZ KUHN x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MANINHO S/ C LTDA- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da sentença de fls. 309: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição realizada entre as partes às fls. 299/301 e 302/303, o que faço com fundamento no artigo 840

do Código Civil. Consequentemente julgo extinto o presente feito, bem como os autos n.º 87/2008 e autos n.º 102/2001 com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma avençada. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos em apenso, transladando-se cópia da presente decisão para os autos n.º 87/2008 e autos n.º 102/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO.-

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005255-14.2010.8.16.0083-PLINIO DE SOUZA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- O EMBARGANTE, NO PRAZO LEGAL, manifestar-se acerca do teor da petição de fls. 51/56 e documento de fls. 57. -Advs. MAURICIO GHETTINO, EDSON GHETTINO e JAIR ROBERTO DA SILVA.-

53. PRESTACAO DE CONTAS-0005931-59.2010.8.16.0083-ALBERTO GOUDINHO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da decisão de fl. 127: Mantenho a decisão outrora proferida por seus próprios fundamentos. Neste viés, saliento apenas que, como já referido, em se tratando de relação regida pelo CDC a competência territorial adquire caráter de competência absoluta, prevalecendo o domicílio do foro do autor/consumidor. Ainda, a despeito dos argumentos traçados no petitiório retro, entendo que o fato de o autor ter constituído procurador de cidade diversa daquela de sua residência não possui o condão de modificar a competência para a apreciação do feito, pois tal escolha foi mera faculdade do autor, cabendo a ele arcar com as consequências dela advindas. Ademais, ressalto que as procuradoras que atuam no feito vêm ajuizando centenas de ações com o mesmo objeto, atraindo para esta Comarca de Francisco Beltrão o ajuizamento de lides de consumidores residentes nos mais diversos locais do Estado do Paraná e inclusive de outros estados da Federação, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em evidente sobrecarga das Varas Cíveis desta Comarca e em detrimento da célere prestação jurisdicional aos jurisdicionados aqui residentes. Deste modo, havendo insurgência da parte quanto à decisão que declinou da competência para apreciar o feito, cabe a ela valer-se do recurso cabível. Int. Dil. Nec. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, ISABEL KLEBOWSKI GRESZUK e NADIA DE ALMEIDA ENGEL.-

54. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-0006240-80.2010.8.16.0083-NELSI MACHADO DE SOUZA x MARMORARIA R.S LTDA- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da certidão de fls. 108: CERTIFICO que a publicação n.º 45/2011, presente nas fls. 107 nos autos 6240/2010, saiu de forma equivocada. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 08 de junho de 2011. -Advs. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, VALMIR ANTONIO SGARBI, ITAMAR DALL AGNOL e ELIZANDRA WITS DA SILVA.-

55. SUM.DE RESCISAO DE CONT. CC-0006436-50.2010.8.16.0083-JANDER SIQUEIRA x OMNI INTERNACIONAL BRASIL. COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, retirar e efetuar a devida publicação do Edital de Citação e Intimação da requerida, bem como, tomar ciência acerca do teor do despacho de fl. 165: AVOQUEI OS AUTOS. Considerando que o edital de citação é de 30 (trinta) dias, verifica-se que não há tempo hábil para a citação do requerido em relação à audiência pautada as fls. 159 para o dia 21.06.2011 às 14:00 horas. Assim, para que haja tempo hábil para a citação do requerido, redesigno a audiência para o dia 25.08.2011, às 13:30 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIS BEGOTTO e HELENA PELISER.-

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006850-48.2010.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A x MAXIMINO JOSE ZUFFO- A PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e efetuar a devida postagem do Ofício n.º 1.302/2011, conforme despacho de fls. 45: Oficie-se na forma requerida no petitiório retro, intimando-se o autor após a juntada da resposta. Int. Dil. Nec. -Advs. ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CHESLI CRISTIANE DA SILVA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROSA COLLA, FRANCIELE DA ROSA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSKI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA.-

57. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0010778-07.2010.8.16.0083-ZAIRO CECCON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor certidão de fls. 220: CERTIFICO ter deixado de expedir a carta precatória para as testemunhas arroladas na petição retro, tendo em vista que a mesma já foi expedida às fls. 208 e retirada às fls. 210-verso. -Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, DEBORAH SPEROTTO

DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO KIPPER, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e MICHELE GERBER DORN-.

58. CAUTELAR DE EXIBICAO-0011135-84.2010.8.16.0083-CLEUSA APARECIDA ANTONIOLLI x CLEUCI LURDES ANTONIOLLI- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor do despacho de fl. 38. OUTROSSIM, A PARTE AUTORA, manifestar-se, conforme o despacho retro mencionado: Recebo o requerimento de fls. 17/18 como nomeação à autoria, na forma do artigo 62 do CPC. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo o autor, durante este período, providenciar a citação da nomeada para que a mesma se manifeste acerca do pedido de fls. 17/18. Int. Dil. Nec. -Advs. ELIEL DE ALMEIDA, GELINDO J. FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPNELINI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

59. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0012041-74.2010.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- A PARTE AUTORA, para tomar ciência acerca do teor da sentença de fl. 101: Homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a elaboração de conta geral, intimando-se, a seguir, as partes. Havendo concordância com o cálculo, resta desde já deferida a expedição de RPV ou precatório requisitório, conforme o caso. Oportunamente, archive-se. - Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, STEFÂNIA BASSO e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

60. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0012051-21.2010.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- A PARTE AUTORA, para tomar ciência acerca do teor da sentença de fl. 96: Homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a elaboração de conta geral, intimando-se, a seguir, as partes. Havendo concordância com o cálculo, resta desde já deferida a expedição de RPV ou precatório requisitório, conforme o caso. Oportunamente, archive-se. - Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, STEFÂNIA BASSO e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

61. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0012054-73.2010.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- A PARTE AUTORA, para tomar ciência acerca do teor da sentença de fl. 93: Homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a elaboração de conta geral, intimando-se, a seguir, as partes. Havendo concordância com o cálculo, resta desde já deferida a expedição de RPV ou precatório requisitório, conforme o caso. Oportunamente, archive-se. - Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, STEFÂNIA BASSO e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

62. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0013079-24.2010.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- A PARTE AUTORA, para tomar ciência acerca do teor da sentença de fl. 102: Homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a elaboração de conta geral, intimando-se, a seguir, as partes. Havendo concordância com o cálculo, resta desde já deferida a expedição de RPV ou precatório requisitório, conforme o caso. Oportunamente, archive-se. - Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, STEFÂNIA BASSO e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

63. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0013083-61.2010.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- A PARTE AUTORA, para tomar ciência acerca do teor da sentença de fl. 106: Homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a elaboração de conta geral, intimando-se, a seguir, as partes. Havendo concordância com o cálculo, resta desde já deferida a expedição de RPV ou precatório requisitório, conforme o caso. Oportunamente, archive-se. - Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, STEFÂNIA BASSO e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

64. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0013086-16.2010.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- A PARTE AUTORA, para tomar ciência acerca do teor da sentença de fl. 92: Homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a elaboração de conta geral, intimando-se, a seguir, as partes. Havendo concordância com o cálculo, resta desde já deferida a expedição de RPV ou precatório requisitório, conforme o caso. Oportunamente, archive-se. - Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, STEFÂNIA BASSO e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

65. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013249-93.2010.8.16.0083-MARLOS DIONATA LEMES DA ROZA x BV FINANCEIRA S/A- AS PARTES, para tomarem ciência acerca da decisão de fls. 136: Mantenho a decisão outrora proferida por seus próprios fundamentos. Neste viés, saliento apenas que, como já referido, em se tratando de relação regida pelo CDC a competência territorial adquire caráter de competência absoluta, prevalecendo o domicílio do foro do autor/consumidor. Ainda, a despeito dos argumentos traçados no petição retro, entendo que o fato de o autor ter constituído procurador de cidade diversa daquela de sua residência não possui o condão de modificar a competência para a apreciação do feito, pois tal escolha foi mera faculdade do autor, cabendo a ele arcar com as consequências dela advindas. Ademais, ressalto que as procuradoras que atuam no feito vêm ajuizando centenas de ações com o mesmo objeto, atirando para esta Comarca de Francisco Beltrão o ajuizamento de lides de consumidores residentes nos mais diversos locais do Estado do Paraná e inclusive de outros estados da Federação, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em evidente sobrecarga das Varas Cíveis desta Comarca e em detrimento da célere prestação jurisdicional aos jurisdicionados aqui residentes. Deste modo, havendo insurgência da parte quanto à decisão que declinou da competência para apreciar o feito, cabe a ela valer-se do recurso cabível. Int. Dil. Nec. -Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, REINALDO MIRICO ARONIS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA e MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO-.

66. CAUTELAR DE ARRESTO-0013311-36.2010.8.16.0083-ATACADAO S/A DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA x CLAIR C. FABRIS E CIA LTDA- - O AUTOR, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor das certidões de fls. 118, 119 e 120 - CERTIDÃO DE FLS.118: CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me, nesta cidade, mais precisamente na Rua Porto Alegre 962, Bairro Alvorada, aí sendo DEIXEI DE PROCEDER O ARRESTO, TENDO EM VISTA QUE NO REFERIDO ENDEREÇO ENCONTRA-SE INSTALADA OUTRA EMPRESA, CONFORME CÓPIA EM ANEXO. - CERTIDÃO DE FLS. 119: CERTIFICO E DOU DÉ, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta cidade, aí sendo procedi diligência junto ao Mercado onde estava estabelecido Milico Super-Mercado, aí sendo deixei de proceder o arresto, em razão da referida empresa ter sido desativada, no local encontra-se outra empresa de nome SUPER FRIZZO, conforme cupom fiscal em anexo. - CERTIDÃO DE FL. 120: Certifico que até a presente data não houve resposta da Junta Comercial expedido de fls. 113. O referido é verdade e dou fé. -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, HUGO DANIEL SFACIOTTI FRANCO, JULIO CESAR FONSECA SPINEL, MARCO ANTONIO TORTATO MELLO, PATRICIA MARCHI MARIN e ROBERTO TATSUJI HARA-.

67. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0013573-83.2010.8.16.0083-DIEGO WILSON ROSA x BELAIR FERREIRA e outro-AS PARTES, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. STELA A. OLIVEIRA DA SILVA, IRINEU PIMENTEL PINTO, MARA REGINA JAKOBOVSKI, GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA e NICHELLE BELLANDI ZAPNELINI-.

68. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013877-82.2010.8.16.0083-JOVINO MOSER x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- AS PARTES, PARA TOMAREM CIÊNCIA acerca do teor do despacho de fl. 134, atentando para o dia designado para a audiência, dia 25/08/2011, às 14:00 horas. - DESPACHO DE FLS. 134: Ante o contido às fls. 132, designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2011, às 14:00 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, MARILI R. TABORDA, MAGDA EGGER, DENISE FERRARINI e FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA-.

69. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0014078-74.2010.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- A PARTE AUTORA, para tomar ciência acerca do teor da sentença de fl. 110: Homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a elaboração de conta geral, intimando-se, a seguir, as partes. Havendo concordância com o cálculo, resta desde já deferida a expedição de RPV ou precatório requisitório, conforme o caso. Oportunamente, archive-se. - Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, STEFÂNIA BASSO e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

70. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0014504-86.2010.8.16.0083-LAURI INACIO PETKOWICZ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA e outro- A PARTE AUTORA, no prazo legal, manifestar-se, conforme documentos de fl. 71: A fim de instruir os autos de Carta Precatória suso referidos e por determinação do Mma. Dr. Irajá Pigatto Ribeiro e Mma. Draa. Leticia Guimarães, Juizes de Direito desta Vara Especializada, por este solicita-se a informação de NOVA DATA PARA O ATO JUDICIAL DESIGNADO NA ORIGEM, tendo em vista que a carta precatória não chegou a tempo para o cumprimento visando a data de 18/05/2011, assim como a intimação do requerente para que providencie e apresente a este Juízo DUAS VIAS DA PETIÇÃO INICIAL E DESPACHO JUDICIAL QUE DEFERE A EXPEDIÇÃO DA

CARTA E OS ATOS A SEREM NESTE ENCETADOS. AGUARDA-SE RESPOSTA DESTE PELO PRAZO DE ATÉ TRINTA (30) DIAS, TUDO NOS TERMOS DAS PORTARIAS DE SERVIÇO DESTE JUÍZO. Atenciosamente, ELIANE LEOCADA PORRAT IVANOSKI. -Adv. RAQUEL NUNES BRAVO.-

71. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0014733-46.2010.8.16.0083-VALDECIR CAGOL x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do teor da contestação e documentos apresentados nos autos. -Adv. MAURICIO GHETTINO, EDSON GHETTINO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA.-

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015412-46.2010.8.16.0083-BANCO VOLSKWAGEN x MAURO SOARES IBER- A PARTE AUTORA, manifestar-se acerca do teor da certidão de fl.59-verso: Certifico e dou fé, que DEIXEI DE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE MANDADO, em razão da parte requerente não ter efetuado o pagamento das custas do Oficial de Justiça, conforme artigo 19. Importa em R\$ 221,00. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI.-

73. DECLARATORIA-0015432-37.2010.8.16.0083-ADEMIR PEDRON e outros x OVETRILO OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA.- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, retirar e efetuar a devida postagem do Ofício n.º 1318/2011. -Adv. EVERTON RODRIGO ZAMARCHI, CAMILO DE TONI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER.-

74. AÇÃO ORDINARIA-0000367-65.2011.8.16.0083-HAMILTON PEREIRA BEDNARSKI x DEPART.DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER- A PARTE RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e efetuar a devida postagem dos documentos desentranhados. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN.-

75. PRESTACAO DE CONTAS-0000832-74.2011.8.16.0083-NEDIO JOAO SLONGO CHIOSSI x SICREDI IGUAÇU PR/SC- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da certidão de fls. 56, bem como, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. - CERTIDÃO DE FLS. 56: CERTIFICO que a publicação n.º 53/2011, presente nas fl. 55 dos autos n.º 95/2011, saiu de forma incompleta, razão pela qual procederei nova publicação. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 09 de junho de 2011. -Adv. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e AURIMAR JOSE TURRA.-

76. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000845-73.2011.8.16.0083-ELIZEO ROQUE SALLA x BV FINANCEIRA S/A- A PARTE RÉ, no prazo legal, manifestar-se acerca do teor da petição e documentos de fls. 192/202. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001073-48.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SIDNEI FIORI BERNARDI- A PARTE AUTORA, manifestar-se acerca do teor da certidão de fl.58-verso: Certifico e dou fé, que DEIXEI DE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE MANDADO, em razão da parte requerente não ter efetuado o pagamento das custas do Oficial de Justiça, conforme artigo 19. Importa em R\$ 221,00. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI e FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO.-

78. INTERDICAÇÃO-0001400-90.2011.8.16.0083-V.L. x E.F.F.- AS PARTES, no prazo de cinco (5) dias, manifestarem-se acerca do teor da certidão de fls. 58. OUTROSSIM, a parte autora, RETIRAR E EFETUAR A DEVIDA POSTAGEM da carta precatória. - CERTIDÃO: CERTIFICO, que as respostas dos Ofícios expedidos às fls. 25/27 (OF. n.º 667/2011, 668/2011 e 669/2011), retornaram e encontram-se juntadas às fls. 44, 45 e 51/52. -Adv. ALINE FATIMA MORELATTO, ELIZANGELA MARA CAPONI, LUCLEI DONATTI, ANTONIO DA SILVA JUNIOR e DANIEL VICENTE MENON.-

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0002615-04.2011.8.16.0083-SUPREMO PALADAR BAR E RESTAURANTE LTDA. x FERRABRAS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME-AS PARTES, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Adv. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, EDIMARA SACHET RISSO e ACACIO PERIN.-

80. DECL./INEXIST.DEBITO CC TUTELA-0015526-82.2010.8.16.0083-KRUPKOSKI COMÉRCIO DE MÓVEL E ELETRODOMESTICO LTDA-ME x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 147: Certifico que decorreu o prazo sem que a parte requerida apresentasse a CONTESTAÇÃO nestes autos. O referido é verdade e dou fé. -Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION.-

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001883-23.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOVINO MOSER- A PARTE AUTORA, para tomar ciência acerca do teor do despacho de fls. 33/34: Da análise dos autos extrai-se que foi ajuizada ação de busca e apreensão, sendo que o requerido compareceu espontaneamente aos autos, afirmando que ajuizou previamente Ação Revisional. A jurisprudência pátria vem per ilhando entendimento de que, em se tratando de Busca e Apreensão e Ação Revisional, não há que se falar em conexão. (...) Não se pode olvidar, porém, que existe evidente risco de decisões contraditórias, valendo salientar, ademais, que o prévio ajuizamento de ação revisional, pode vir a configurar relação de prejudicialidade externa, na forma preconizada pelo art. 265, IV, "a". (...)

Desta forma, ad cautelam, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano em razão da questão da prejudicialidade. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARILIA A R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL e DENISE REGINA FERRARINI.-

82. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002157-84.2011.8.16.0083-PERCI ANDRE GOLEMBIESKI x BANCO ITAULEASING S/A- A PARTE AUTORA, MANIFESTAR-SE, no prazo legal, acerca do teor da decisão de fs. 84/87. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI.-

83. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-0003537-45.2011.8.16.0083-EDER ZANCAN x ALDO CHIAPETTI e outro- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da devolução da correspondência, bem como sobre o contido nos documentos de fl. 31/33. -Adv. ERNANI CEZAR WERNER, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL e ALEXANDRE CADETE MARTINI.-

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002934-69.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x ANGELO CAMILOTTI e CIA LTDA- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, retirar e efetuar a devida postagem da Carta precatória. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

85. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0004063-12.2011.8.16.0083-MIGUEL DA SILVA x NILSON FERNANDES-A PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do retorno da correspondência. Outrossim, tomar ciência acerca do teor do despacho de fls.80/81: 1 - Acato a competência do juízo para processar o feito. 2 - O autor ajuizou a presente demanda, alegando que muito embora sua proposta de acordo nos autos em apenso não tenha sido aceita, passou a realizar pagamentos periódicos mediante depósito em conta do ora requerido. Aduz ainda que, não obstante tal fato, requerido afirmou que não concordava com tais pagamentos e passou a exigir em duplicidade os valores já pagos, sem qualquer menção à devolução dos valores depositados. Assim ajuizou a presente demanda em que pretende a cobrança dos valores depositados, bem como a concessão de tutela antecipada para que os valores depositados judicialmente permaneçam bloqueados. 3 - Para que se conceda a tutela antecipada pleiteada é necessário que estejam presentes, no caso, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o periculum in mora. No caso em tela, muito embora haja certa dúvida sobre o cabimento da demanda, pois ao que parece a questão do pagamento já foi decidida incidentalmente nos autos em apenso, como medida de cautela e considerando que o direito de ação é constitucionalmente resguardado e abstratamente considerado, dou prosseguimento ao feito. Verifica-se, ainda, que o pleito de tutela antecipada na verdade se reveste de natureza cautelar pois visa a garantir eventual procedência do pedido. Neste viés, considerando a divergência havida entre as partes acerca do pagamento realizado e considerando, de outro lado, que a mera retenção dos valores no bojo dos autos, salvo melhor juízo, não possui caráter irreversível e tampouco acarreta prejuízo às partes, defiro, liminarmente, o pleito de bloqueio dos valores penhorados ou depositados nos autos em apenso, independentemente de caução. Certifico-se a medida nos autos em apenso. 4 - Cite-se o requerido para que, querendo, ofereça contestação, no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem como de ser decretada sua revelia. 5 - Oferecida a contestação, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e FERNANDA TRINDADE.-

86. ALVARA-0004234-66.2011.8.16.0083-DEIGLA CRISTIANE DAMBROSKI VIEIRA e outros x JUÍZO DE DIREITO- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, retirar e efetuar a devida postagem do Ofício n.º 1301/2011, conforme despacho de fl. 1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe a este Juízo, se existem valores retidos junto a conta n. 16748- 2, em nome do de cujus, bem como informe eventual existência de seguro de vida em nome do mesmo e, em caso positivo, forneça cópia da apólice. 2 - Com a resposta, manifestem-se os requerentes. 3 - Int. Diligências Necessárias.-Adv. THAIS RENATA ZAMARCHI.-

87. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0003882-11.2011.8.16.0083-MARCOS ODILON POLETTO x PREVISUL SEGURADORA- O AUTOR, no prazo de 10 (dez) dias, atender o teor do despacho de fls. 37: Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.-

88. DECLARATORIA-0004894-60.2011.8.16.0083-CLEUSA APARECIDA ANTONIOLLI x CLEUCI LURDES ANTONIOLLI- A PARTE RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do teor das petições de fls. 32/35 e 36/58. -Adv. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO.-

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004766-40.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDEMAR NAVARINI- A PARTE AUTORA, manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 36-verso: CERTIFICO e DOU FÉ, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, nesta cidade e Comarca, aí sendo, após ter efetuado diligências DEIXEI de proceder a BUSCA E APREENSÃO do veículo, ante a não localização do mesmo. Razão esta em contato com o requerido SIDEMAR NAVARINI o mesmo me informou de que vendeu tal veículo para um conhecido seu na cidade de Pato Branco-Pr, não declinando o nome. -Adv. SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004870-32.2011.8.16.0083-AZIR AGOSTINHO SARTORI x LEONIR ANTONIO WURLITZER e outros- A PARTE AUTORA, manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 25-verso: Certifico e dou fé, que DEIXEI DE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE MANDADO, em razão

da parte requerente não ter efetuado o pagamento das custas do Oficial de Justiça, conforme artigo 19. Importa em R\$ 101,00.-Adv. KELI DANIELA TRINDADE.-

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005568-38.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x AUDIR JOSE ROSSETO JUNIOR- A PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do teor da contestação. -Advs. SERGIO SCHULZE, FRANCIELE DA ROZA COLLA, EDUARDO RAFAEL SABADIN e MARLEY TREVISAN SABADIN.-

92. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0005237-56.2011.8.16.0083-LUNA TRANSPORTES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, retirar e efetuar a devida postagem do Ofício n.º 1345/2011, bem como tomar ciência acerca do teor da decisão de fls. 67/70: 1 - Recebe a emenda à inicial. 2 - Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. (...) Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. 3 - No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário a sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e tarifas de emissão e cobrança de boletos bancários e TAC, são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. (...) Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso. 4 - Cite-se o requerido para que, querendo, ofereça contestação no prazo legal, sob pena de ser declarada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos articulados pela autora. 5 - Com a contestação, intime-se a autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI.-

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-177/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x FRANCIELE PEREIRA- A PARTE RÉ, no prazo legal, manifestar-se acerca do teor da petição de fls. 56. -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUSTO.-

94. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-211/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x R DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA- A PARTE RÉ, no prazo legal, manifestar-se acerca do teor da avaliação de fls. 93 e conta de fls. 94/95. OUTROSSIM, tomar ciência sobre o teor do despacho de fls. 91/92. - DESPACHO DE FLS. 59/60: 1 - Proceda-se à atualização da conta e da avaliação, intimando-se as partes. 2 - Ainda, desde já designo o dia ____ às ____ horas, para a primeira hasta pública dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizado. Saliento que em caso de certidão positiva de ônus, deve ser observado o contido no art. 698 do CPC. 3 - Sendo negativo, desde já designo, o dia ____ às ____ horas, para a segunda hasta pública. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 4 - Se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 5 - Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. Sadi Luiz Simon para atuar nos presentes autos. 6 - Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. 7 - Requistem-se, caso necessário, os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 8 - As custas e despesas do

processo, até então realizadas, e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. 9 - Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. 10 - Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratar do de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado. Adjucação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente. 11 - Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. 12 - Dê-se ciência do presente, se for o caso, à Fazendas Públicas perante os quais o devedor seja parte executada com antecedência mínima de 10 (dez) dias. 13 - Cientifique-se pessoalmente os devedor(es). Em caso de bem imóvel, intime-se pessoalmente o(s) cônjuges(s) do(s) devedor(es). 14 - "Ad cautelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação pessoal. Intimem-se. Demais diligências necessárias. - Custas: Total da Conta: R\$ 59.460,65 - Escrivão: R\$ 627,20; Contador: R\$ 33,35; Avaliador Judicial: 179,55; Oficial de Justiça: 283,00; Outras custas R\$ 227,51 - Obs: As custas referentes às diligências procedidas pelos Srs Oficiais de Justiça devem ser recolhidas separadamente, através de guia GRC, na conta: 2600.122.718.754, agência: 0616-5 do Banco do Brasil S/A. -Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

95. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-55/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x G L LOSS ALUMINIOS- A PARTE RÉ, no prazo legal, manifestar-se acerca do teor da avaliação de fls. 61 e conta de fl. 62. OUTROSSIM, tomar ciência sobre o teor do despacho de fls. 59/60. - DESPACHO DE FLS. 59/60: 1 - Proceda-se à atualização da conta e da avaliação, intimando-se as partes. 2 - Ainda, desde já designo o dia ____ às ____ horas, para a primeira hasta pública dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizado. Saliento que em caso de certidão positiva de ônus, deve ser observado o contido no art. 698 do CPC. 3 - Sendo negativo, desde já designo, o dia ____ às ____ horas, para a segunda hasta pública. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 4 - Se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 5 - Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. Daniel Vicente Menon para atuar nos presentes autos. 6 - Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. 7 - Requistem-se, caso necessário, os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 8 - As custas e despesas do processo, até então realizadas, e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. 9 - Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. 10 - Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratar do de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado. Adjucação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente. 11 - Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. 12 - Dê-se ciência do presente, se for o caso, à Fazendas Públicas perante os quais o devedor seja parte executada com antecedência mínima de 10 (dez) dias. 13 - Cientifique-se pessoalmente os devedor(es). Em caso de bem imóvel, intime-se pessoalmente o(s) cônjuges(s) do(s) devedor(es). 14 - "Ad cautelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação pessoal. Intimem-se. Demais diligências necessárias. - Custas: Total da Conta: R\$ 7.880,75 - Honorários: 7.784,10; Custas, R\$ 3,06, Contador, R\$ 21,89; Avaliador Judicial, 61,20; Outras custas R\$ 96,65 - -Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA e SILVIA MERCIA FRANCESCONE.-

96. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-199/2008-SILVERIO ANTONIO FAVERO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A PARTE AUTORA, para tomar ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fl. 115/124: Ante o exposto, acolho os embargos para, ex officio, reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução. Em consequência, julgo os embargos e a execução em apenso extintos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Condono a exequente/embargada ao pagamento das custas e despesas processuais de ambos os feitos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do embargante no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com lastro no art. 20, §4º do CPC, atenta ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória. Junte-se cópia da presente decisão na ação executória em apenso. Encaminhem-se os autos para Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON ANTONIO SGUARIZZI e JAIR ROBERTO DA SILVA.-

97. EMBARGOS A PENHORA-83/2009-LENADRO MANDELLI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A PARTE AUTORA, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestar-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI.-

98. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000823-15.2011.8.16.0083-ROSANE MARIA TOASSI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-A PARTE

AUTORA, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestar-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. - Adv. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR.-

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001250-12.2011.8.16.0083-VALDEMIRO AZZOLINI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-AS PARTES, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Adv. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR e STEFÂNIA BASSO.-

100. CARTA PRECATORIA-0001619-06.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - 22ª VARA CÍVEL-BANCO CITIBANK S/A x ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA- A PARTE AUTORA, manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 43-verso, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Luiz Antonio Cadore, seguinte: CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me aos endereços indicados no presente, nesta cidade e Comarca, aí sendo procedi a CITAÇÃO dos executados ANGELO CAMILOTTI; ANGELO CAMILOTTI E CIA LTDA, na pessoas de seu representante legal EITOR GREGÓRIO CAMILOTTI; CLEOMAR KARPOVICZ CAMILOTTI e EITOR GREGÓRIO CAMILOTTI, por todo o conteúdo do presente mandado que lhes li e bem cientes ficaram lançando seus cientes, aceitando as cópias da inicial que lhes ofereci. Bem como CITEI a executada MARIA ZANCHET CAMILOTTI, a qual bem ciente ficou deixando de lançar seu ciente tendo em vista de ter sofrido um AVC aceitando as cópias da inicial que lhe ofereci. DEIXEI de CITAR os executados ANTONIO RUBENS CAMILOTTI e DANIELLE MULLER CAMILOTTI, tendo em vista dos mesmos residirem a Rua Elvira Harkot Ramira, 120 apto. 1801 na cidade de Comarca de Curitiba-PR. -Adv. MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.-

1. AS PARTES, para que tomem ciência acerca da decisão de fl. 162: As fls. 154/155 a autora Claudineia Vanessa da Rocha veio aos autos requerer o levantamento de valores que estariam depositados em conta bancária, vinculada a este Juízo. Entretanto, após analisar o feito, constatou esta magistrada que houve acordo entre as partes (As. 117/118), no qual o requerido daria como forma de pagamento aos autores um imóvel e mais R\$ 4.000,00, mediante a entrega de cheques, os quais, conforme petição de fls. 132 foram entregues diretamente à genitora dos autores, à época menores, sendo que sobre os mesmos deveria ter sido respeitada a cota parte dos menores. Entretanto, conforme petição de fls. 137 a Sra. Lucia Francisca da Rocha utilizou-se de referidos valores, se propondo a restituí-los mediante a transferência de parte do imóvel que receberam em pagamento, o que efetivamente ocorreu, conforme termo de fls. 148. Assim, indefiro o requerimento de fls. 154/155, vez que não há nos autos valores a serem levantados. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int. Dil. NeclINDENIZACAO-191/1995-LUCIA FRANCISCA DA ROCHA e outros x JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO- -Adv. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR e CARLOS FERNANDES.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-53/1996-B.B. x E.M.L. e outro- O EXEQUENTE, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que convier, conforme determinado no despacho de fls. 250: Tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme documentos retro, intime-se o exequente para que se manifeste, requerendo o que convier seus interesses. Int. -Adv. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e JAIR RIBAS DE MELLO.-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28/1997-BANCO DO BRASIL S/A x CARMELINO VENTURA- AS PARTES, no prazo legal, manifestarem-se acerca do teor da petição de fls. 564/566. -Adv. MONICA FRANCO BRESOLIN, ANTONIO CLASSMANN e JULIO CESAR DALMOLIN.-

4. RECLAMATORIA TRABALHISTA-500/1997-CLEMENTINO MESSIAS DA ROSA x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da sentença de fls. 344: Considerando o contido no petição retro, que anuncia o adimplemento total da obrigação, julgo o cumprimento de sentença extinto pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Expeça-se alvará na forma requerida, observadas as ressalvas de fls. 332. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. -Adv. ACACIO PERIN e EDGARD L. SOBRINHO.-

5. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-43/1998-DANILO DE COSTA. x BANCO DO BRASIL S/A- AS PARTES, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da resposta do ofício. -Adv. RODRIGO LONGO, CARLOS MURILO PAIVA, JOSE CARLOS FABRI, MONICA FRANCO BRESOLIN, AMAURI ROBERTO BALAN, GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO, VALTER CARLOS MARQUES e ALENCAR LEITE AGNER.-

6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-346/1999-DALIRIO FURLAN e outro x ALFEU HERTMANN- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da certidão de fls. 518-verso: Certifico que decorreu o prazo sem que o executado opusesse Embargos em relação ao Termo de Nomeação de Bem a Penhora de fls. 517. O referido é verdade e dou fé. -Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, ANILSE DE FATIMA SLOGNO SEIBEL e ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.-

7. ACOA COBR.C/C ANULACAO CLAUSU-243/2002-A.C.E.M.A. e outros x E.C.L. e outros- A PARTE AUTORA, retirar e efetuar a devida postagem do Ofício n.º 1327/2011. -Adv. ACACIO PERIN e PAULO JOSE GIARETTA.-

8. EMBARGOS A EXECUCAO-400/2002-INDUSTRIA E COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS ALZA LTDA x GONVARRI BRASIL S/A- O EMBARGANTE, no prazo

legal, manifestar-se, conforme item "1" do despacho de fl. 221: 1 - Defiro, desde já, o requerimento formulado no último parágrafo da cota ministerial retro. Atenda-se. 2 - Sem prejuízo da determinação acima, manifeste-se o síndico da massa falida acerca da alegada sucessão empresarial. 3 - Após, voltem. 4 - Int. Dil. Nec. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES e RAQUEL B.S. LAVRATTI.-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-110/2004-IVAN CARLOS VENDRUSCULO x MARIO CESAR RECH- O EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 88: CERTIFICO que às respostas dos Ofícios expedidos às fls. 82/83 (Of. n.º 651/2011 e 652/2011), retornaram e encontram-se juntados às fls. 85/86 e 87. -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO.-

10. REINTEGRACAO DE POSSE-495/2004-SERGIO CAPRA x JOAO NERI GERO DE ALVES e outro- A PARTE RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais. -Adv. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, CLOVIS CARDOSO, SANDRA MARA COSTA e IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO.-

11. DECLARATORIA-479/2005-IVANILDO FELIX CORREA x BRADESCO SEGUROS S/A- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da sentença de fls. 407: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição realizada entre as partes (fls. 363/366), o que faço com fundamento no artigo 840 do Código Civil. Consequentemente, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma avençada. Com a notícia do cumprimento dos itens 1.4 e 3.1 e suas alíneas do referido acordo, expeça-se alvará judicial na forma acordada no item "7" alínea "b". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. ACACIO PERIN, JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES.-

12. INVENTARIO-906/2005-ANGELINA LOPES x GUIOMAR JESUS LOPES- AS PARTES, no prazo legal, manifestarem-se acerca do teor do Esboço de Partilha de fls. 279/283. -Adv. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JEFFERSON GREY SANT ANNA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e JAIR ROBERTO DA SILVA.-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-219/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ALVORADA INDUST. E COM. DE BATERIAS LTDA - ME e outros- A PARTE AUTORA, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO HORAS), dar regular andamento ao feito, conforme despacho de fl. 128: AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0010778-07.2010.8.16.0083-ZAIRO CECCON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor certidão de fls. 220: CERTIFICO ter deixado de expedir a carta precatória para as testemunhas arroladas na petição retro, tendo em vista que a mesma já foi expedida às fls. 208 e retirada às fls. 210-verso. -Adv. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO KIPPER, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e MICHELE GERBER DORN.- -Adv. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.-

14. EMBARGOS A EXECUCAO-278/2006-LAURENTINO KRASNIA RISSO x COOP ECON CRED MUTUO DOS PROFIS AREA SAUDE-UNICRED- AS PARTES, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da certidão de fls. 299: CERTIFICO, que às respostas dos ofícios expedidos às fls. 283/285 (Of. n.º 478/2011, 479/2011, 4#0/2011), retornaram e encontram-se juntadas às fls. 295/296, 297 e 298, bem como à resposta do Ofício expedido às fls. 286 (Of. n.º 481/2011) ate a presente não retornou.-Adv. ALEXANDRO M. SCHWARTZ, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, RODRIGO A. CRIPPA e LILIANE GRUHN.-

15. PRESTACAO DE CONTAS-516/2006-JOELCIR JOSE SCHULTZ - FI x BANCO ITAU S/A- A PARTE RÉ, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do retorno da correspondência. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO.-

16. PRESTACAO DE CONTAS-537/2006-DADA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- AS PARTES, no prazo legal, MANIFESTAREM-SE acerca do teor da petição de fls.1209/1211-verso. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1091/2006-ARADEFE-INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA x DYOCILA CONFECÇÕES LTDA- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 135-verso: CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me a Rua Antonio Carneiro Neto, 2426, nesta cidade e Comarca, aí sendo, DEIXEI de proceder a INTIMAÇÃO da executada DYOCILA CONFECÇÕES LTDA, por a mesma não mais existir nesta cidade e comarca, e segundo informações de vizinhos sua representante legal, Sra. Neli, há tempos mudou-se, não deixando seu atual endereço, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. -Adv. JAISON HUMBERTO ROSA, RONI HORT, BENTO ADEMIR VOGEL e IAENDERSON ANACLETO.-

18. PRESTACAO DE CONTAS-15/2007-ALVARO CESAR KISTER RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- AS PARTES, no prazo legal, manifestarem-se acerca do teor da petição fls. 629/630. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI.-

19. AÇÃO SUMARIA DE COBRANCA-113/2007-IZABEL ALMEIDA DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A-A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do retorno da correspondência, a qual se encontra juntada na fl. 114. -Adv. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MERCIA RIBEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, GABRIELA MURARO VIEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, PAULO VANI COSTA, MILTON YUKIO KAWAKAMI, KARIN TATIANA DA SILVA, ANDRESSA PACENKO, MARISA KOBAYASHI, VERIDIANA PERIN, RENATO PENTEADO CARDOSO, DURVAL ROSA NETO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-179/2007-BOAVENTURA BERTO x BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- AS PARTES, no prazo COMUM de 05 (cinco), manifestarem-se acerca do teor da petição e documentos de fls. 516/520. -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RAUL JOSE PROLO, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, VINICIUS LEONE MIGUEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

21. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-368/2007-LUIZ TUROZZI e CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- AS PARTES, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da petição de fl. 81. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-514/2007-AJW LUBRIFICANTES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 91/101: Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, admitida, porém, a capitalização anual, mantendo, quanto ao mais, o contrato exequendo na forma como foi pactuado. Em consequência, julgo os embargos extintos, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno os embargantes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, cabendo à embargada o pagamento dos 50% restantes. Ainda, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$700,00 (setecentos reais), com lastro no art. 20, §4º do CPC, tendo em vista o tempo necessário ao deslinde da causa, o proveito econômico obtido e o fato de que não houve dilação probatória. Fica admitida a compensação da verba honorária, mediante a concordância de ambos os procuradores, nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-644/2007-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x ROBERTO PEDROSO DE ANDRADE-A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 36-verso: Certifico que decorreu o prazo de suspensão sem que nada fosse requerido nesses autos. O referido é verdade e dou fé. -Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-361/2008-CASALI ALUMINIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 317/329: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para determinar que os juros remuneratórios limitem-se à taxa média de mercado no que se refere à conta corrente, observada, porém, a taxa contratada no que se refere aos contratos de fls. 42/82. Ainda, para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros quanto à conta corrente, admitida, porém, quanto aos contratos de fls. 42/82, pos expressamente contratada, julgando boas, no mais, as contas apresentadas pela instituição financeira. O valor apurado pela exclusão da capitalização mensal de juros e a extirpação de valores pagos a mais em relação a juros remuneratórios não limitados à taxa de mercado, devem ser restituídos à autora de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da data da cobrança indevida e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Ademais, a liquidação da sentença deve ser feita por arbitramento, nos termos do art. 475-C, do CPC. Considerando que o autor decaiu apenas no que se refere à extinção das taxas não pactuadas, mas autorizadas pelo Bacen, bem como quanto à pretensão de limitação de juros no referente aos contratos de fls. 42/82 e exclusão da capitalização quanto aos mesmos contratos, condeno-o ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais desta segunda fase, cabendo ao requerido o pagamento dos 50% restantes. Ainda, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC, tendo em vista a complexidade da causa, o tempo necessário ao seu deslinde, o fato de que não houve dilação probatória e o benefício econômico obtido. Fica admitida a compensação da verba honorária, mediante a concordância de ambos os procuradores, nos termos da Súmula 306 do STJ. Desta forma, resolvo o mérito com lastro no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

25. ABSTENCAO DE USO DE PRODUTO PATENTEADO-377/2008-TREVO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA x MTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE INOX LTDA- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 147/155: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na inicial e, desta forma, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, mantenho a decisão de fls. 111/112 que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Condeno o autor ao pagamento das

custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), forte no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da prestação, o tempo necessário ao deslinde da causa ao fato de que não houve dilação probatória. Cumpram-se as disposições do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. CARLO ANDREAS DALCANALE e MARCANTONIO MUNIZ-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-441/2008-BANCO PANAMERICANO S.A x LEANDRO DIONISIO- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do trânsito em julgado. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-.

27. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-644/2008-CAMILO RESINATO x CPA EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA- A PARTE RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais. -Adv. PRISCILA BARBOSA DA SILVA e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-650/2008-SILVANA DALL AGNESE SEDOR x GILMAR JOSE HAMMES- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do trânsito em julgado. OUTROSSIM, A PARTE RÉ, no prazo de 5 (CINCO) DIAS, retirar e efetuar a devida postagem do ofício n.º 1305/2011. -Adv. ACACIO PERIN e CARLOS FERNANDES-.

29. DESAPROPRIACAO-658/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ASSOC. ESPORT. E RECREATIVA CONFRABEL - AERCO- A parte autora, para cumprir o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal. -Adv. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR-.

30. AÇÃO MONITORIA-680/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x JOICI JOANA HAIRE- A PARTE AUTORA, manifestar-se acerca da devolução da Carta precatória, bem como da certidão de fls. 67: Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci na Rua Osvaldo Cruz, n. 300-E, São Cristóvão, mas não foi possível citar a requerida Joici Joana Haires, em virtude de não tê-la localizado. No endereço há o Bar do Caxambu, onde falei com Andreza Alves Teixeira (esposa do "Caxambu"), a qual declarou que estão no local há aproximadamente quatro anos e não conhece a Requerida. Dessa forma procedo a devolução do mandado. Dou fé. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENENN-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-723/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO ROMANO DALA ROSA- AS PARTES, no prazo legal, 05 (cinco) dias, informar se há interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MARLANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ROSANGELA DA ROSA CORREA e GEOVANI GHIDOLIN-.

32. INDENIZAÇÃO POR ACID.TRANSDITO-57/2009-JANDIR CASTOLDI e outro x EDERSON GALLINA- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 227/237: Ante o exposto, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de condenar o réu ao pagamento dos danos materiais sofridos pelos autores, no importe de R\$ 5.364,32 (cinco mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), que são as despesas com funeral, cujos valores devem ser acrescidos de correção monetária calculada pelo índice do INPC-IBGE, a partir do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento (Súmula 54 do STJ). Condeno, ainda, o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) para cada um dos autores, cujos valores deverão ser monetariamente e corrigidos a partir do arbitramento até o efetivo pagamento, pelo índice do INPC-IBGE, e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 362 e 54 do STJ). Pela sucumbência (art. 20, caput c.c.21 do CPC), condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 20, § 3º, alienas a, b e c, do CPC) atenta ao grau de zelo profissional, natureza e importância da causa e tempo despendido para o serviço. Suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro ao réu. Transitada em julgado esta, intime-se o réu, através de seu procurador, para que cumpra o julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, consoante previsão do artigo 475-J do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, SILVANO GHISI, STEFAGNIA DIB CRIPPA, HILDO WEBER, FABIO HENRIQUE MELATI e ALMIRANTE MELATI-.

33. AÇÃO DE DEPOSITO-71/2009-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO CARDOSO VESTUARIO- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, retirar e efetuar a devida postagem dos ofícios n.º 1.307/2011 e 1.308/2011. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

34. MANUTENCAO DE POSSE-105/2009-FAUST PNEUS S LTDA x CARLOS NISHI- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da sentença de fls. 114/118: I - Relatório Faust Pneus Ltda ajuizou a presente Ação de Manutenção de Posse com Pedido Liminar em face de Carlos Nishi, alegando, em síntese, que é possuidor de um lote há mais de 14 anos, em virtude de contrato de locação. Asseverou que foi surpreendido por um mandado de imissão na posse em favor do réu, o qual foi expedido pela Vara Federal Única desta Circunscrição de Francisco Beltrão, o que turbou sua posse sobre o imóvel. Afirmou que firmou o primeiro contrato de locação para o período de 01.01.1995 a 31.01.2008, tendo sido tal contrato renovado em 01.02.2008, com prazo de vigência por mais quinze anos, sendo tal contrato de prorrogação registrado na matrícula do imóvel locado em 18.04.2008. Saliou que não foi em nenhum momento intimado para defender a posse que possui sobre o imóvel. Discorreu acerca de sua legitimidade ativa em pleitear em juízo a manutenção na posse do imóvel. Dissertou acerca dos prejuízos que terá se for retirado do imóvel, bem como acerca da cláusula de vigência do contrato de locação. Por fim, requereu concessão de liminar de manutenção de posse

de, no mérito, requereu a procedência dos pedidos iniciais. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.500,00. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/25. O Juízo, em despacho inicial, indeferiu a liminar pleiteada e determinou a citação do réu (fls. 27/28). O autor informou a interposição de agravo de instrumento no Tribunal (fls. 32/47). Citado (fls. 49), o réu apresentou contestação (fls. 52/65), aduzindo, preliminarmente, que o autor é carecedor da ação, por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, pois a turbação decorreu de ordem judicial, o que autoriza o ajuizamento de embargos de terceiro e não ação possessória de manutenção. Disse, no mérito, que é incontroverso que o autor exerce a posse do imóvel, todavia, alegou que após a arrematação do referido bem a posse não se mantém como justa. Saliu que a cláusula de preferência de compra em caso de alienação não se confunde com cláusula de vigência do contrato em caso de alienação. Asseverou que o contrato entabulado entre o autor e o proprietário do imóvel é inoponível em função da arrematação, pois esta última ocorreu em 19/03/2004, sendo que o primeiro foi prorrogado em 01/02/2008. Ademais, impugnou os documentos trazidos na inicial. Requereu a condenação do autor em litigância de má-fé. Protestou pela manifestação do Juízo acerca dos artigos 3º; 14, II; 18, § 2º; 267, VI, 927; 1.046, do CPC e artigos 576 e 1245, do CC e artigo 8º, da Lei n. 8245/91. Por fim, requereu a improcedência total dos pedidos iniciais. Protestou, ainda, pela produção de provas. Anexou documentos (fls. 66/73). O Juízo prestou informações ao Tribunal acerca do agravo de instrumento (fls. 79/80). Réplica às fls. 82/87. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 88), o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 89/90), sendo que o autor, por sua vez, pleiteou pela produção de prova oral e documental (fls. 91/92). O Tribunal negou provimento ao agravo (fls. 93/101). O Juízo designou audiência de conciliação (fls. 104). Em audiência, o autor insistiu na produção de prova oral, todavia, o juízo a indeferiu, por entender que o feito comporta julgamento antecipado (fls. 106). Contados (fls. 108/109) e preparados (fls. 111/112), vieram-me os autos conclusos para a prolação da sentença. É o breve relato. II - Fundamentação. 1 - Julgamento antecipado da lide. O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. (...) Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2 - Da ausência de interesse de agir. Alega o réu que o autor é carecedor da ação, por falta de interesse de agir, pois o autor deveria ter manejado embargos de terceiro ao invés de manutenção de posse, tendo em vista que a alegada turbação decorreu de ordem judicial. Com razão. Isso porque, a via eleita pelo autor é inadequada, considerando que, na hipótese em apreço, a aludida turbação decorreu de ato judicial que determinou a imissão de terceiro na posse do imóvel, proveniente de ação executiva fiscal, sendo que o autor não poderia ter manejado outro procedimento, senão os embargos de terceiro. Neste passo, cumpre ressaltar que tal assertiva encontra-se consubstanciada no art. 1.046, do CPC, que prevê a possibilidade dos embargos para defesa da posse, no caso de pen lora judicial, como é o caso dos autos. Prescreve o referido artigo: (...) Neste sentido são os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambieri acerca dos embargos de terceiro: "Seu emprego não se limita ao combate de medidas adotadas na execução: qualquer ato judiciário ofensivo à posse de terceiro em relação ao processo dá ensejo aos embargos de terceiro". Ainda, é este o entendimento comungado pelo Tribunal de Justiça deste Estado. sintetizado pelo Desembargador Ruy Muggiati, no agravo de instrumento n. 536420-5: (...) Desta forma, extingo o feito, por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador do réu, no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, sopesados o valor da causa, o tempo decorrido, o trabalho desenvolvido pelo causídico e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, no que for aplicável. Oportunamente, arquite-se. -Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE-.

35. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-160/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PR. - SANEPAR x ULDEMAR JOSE SABADIN e outro- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 667/675: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) constituir servidão administrativa em favor do autor do lote rural n. 34, registrado na matrícula n. 3.776, do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca; b) fixar em R\$ 5.058,56 (cinco mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) o valor da indenização devida os réus, sendo que tal importância deve ser corrigida pela média do INPC e IGP-DI, desde a data da avaliação do bem pelo Sr. Perito (27/08/2009) até o efetivo pagamento, com o abatimento do valor já depositado pelo autor às fls. 68, o qual também deve ser corrigido monetariamente, desde a data do depósito. Conforme jurisprudência do STJ, incidirão juros compensatórios calculados à taxa de 12% ao ano, contados da imissão na posse, até o efetivo pagamento, sobre a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo do valor do bem fixado na sentença. Ainda, incidem juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Condono a expropriante no pagamento das despesas processuais. No tocante aos honorários, dispõe o parágrafo 1º do artigo 27 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: (...) Na espécie, o valor da indenização é superior ao preço oferecido, cabendo ao autor arcar com os honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais fixo em

dois por cento (2%) sobre o valor da diferença entre o preço ofertado e aquele estabelecido na avaliação e acolhido por esta decisão, consideradas em caráter complementar as balizas definidas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC. Mantenho a decisão que deferia a imissão provisória na posse do imóvel. Com o pagamento ou a consignação do valor/preço fixado, expedir-se-á a favor do expropriante o mandado de imissão de posse definitiva. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 28, § 1º, do Decreto lei 3.665/41. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. -Advs. LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO BLASZKOWSKI e SADI JOSE DE MARCO-.

36. REVISAO CONTRATUAL CC-167/2009-ITOLE FERNANDES MONTEMEZZO x BANCO ITAU S/A- DR. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial. -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

37. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-196/2009-J. DE SORDI E CIA LTDA x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.- A PARTE INTERESSADA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, retirar e efetuar a devida postagem do ofício n.º 1303/2011, destinado ao Senhor Tenente. OUTROSSIM, A PARTE AUTORA, efetuar o recolhimento da guia GRC, conforme certidão de fls. 162. POR FIM, a DENUNCIADA À LIDE, retirar e efetuar a devida postagem do ofício n.º 1.304/2011. - CERTIDÃO DE FL. 162: Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação das testemunhas arroladas às fls. 09 determinado pelo r, despacho retro, vez que a parte requerente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1). O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 06 de junho de 2011. -Advs. RAQUEL B.S. LAVRATTI e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-328/2009-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x EVERALDO MENDES- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 58: CERTIFICO, que às respostas dos Ofícios expedidos às fls. 49/51 (Of. n.º 406/2011, 407/2011 e 408/2011), retornaram e encontram-se juntadas às fls. 54/55, 56 e 57. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-407/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALDECIR DAMBROS- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do trânsito e julgado. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO, MOISES BATISTA DE SOUZA e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

40. SUBSTITUICAO DE CURADOR-474/2009-ALCEBIADES FARIAS x EVA FARIAS- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 60-verso: Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, deixei de proceder a citação de Elessandra Agemira Malheiro, em virtude de não encontrar o numero de casa indicado. Dessa forma procedo a devolução do mandado. Dou fé.-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-479/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ITOLO FERNANDES MONTEMEZZO- A PARTE RE, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da petição de fl. 89. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-519/2009-IVONIR AFONSO DA SILVA x ALMIRANTE MELATI- AS PARTES, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor do Auto de penhora de fl. 37 e avaliação de fls. 38. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e HILDO WEBER-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-600/2009-ALMIRANTE MELATI x IVONIR AFONSO DA SILVA- O EMBARGANTE, no prazo legal, 05 (cinco) dias, EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS de fls.72: - Custas: Total das Custas: R\$ 269,99 - Escrivão: R\$ 249,82; Contador: R\$ 20,17; -Advs. HILDO WEBER e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-632/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DEONILDA DI DOMENICO- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (CINCO) DIAS, recolher a guia GRC, conforme certidão de fl. 69: Certifico ter deixado de expedir o mandado de restituição do veículo, conforme sentença de fls. 66, que revogou a liminar concedida às fls. 28, vez que a parte requerida não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)' O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 07 de junho de 2011. A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (CINCO) DIAS, recolher a guia GRC, conforme certidão de fl. 69: Certifico ter deixado de expedir o mandado de restituição do veículo, conforme sentença de fls. 66, que revogou a liminar concedida às fls. 28, vez que a parte requerida não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)' O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 07 de junho de 2011. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI, PATRICIA TRENTO e GILBERTO CARLOS RICHTHCKI-.

45. ACOA MONITORIA-804/2009-N&G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA x VLS TRANSPORTES LTDA.- A PARTE AUTORA, para tomar ciência acerca do teor da sentença de fl. 41: Tendo em vista o contido na petição de fls. 37, homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 33/34, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas e despesas processuais de forma pro rata.

Defiro o requerimento de dispensa do prazo recursal constante às fls. 34, item "h". Desentranhem-se os cheques que instruíram a petição inicial, na forma requerida às Es. 37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. IRINEU JUNIOR BOLZAN e TAÍS GUIMARÃES DA SILVA-.

46. INDENIZACAO-812/2009-JAIR ANTONIO POSSEL e outro x RODRIXAN TRANSPORTES LTDA. e outro- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da decisão de fls.255/259. OUTROSSIM, a PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, retirar e efetuar a devida postagem do ofício n.º 1265/2011 e da carta precatória correspondente à cópia de fl. 264. TAMBÉM, A PARTE RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento da guia GRC, conforme certidão de fl. 269, assim como retirar e efetuar as devidas postagens dos ofícios n.º1266/2011, 1267/2011 e 1268/2011, bem como da carta precatória correspondente às cópias de fls. 265/266. POR FIM, A DENUNCIADA A LIDE, retirar e efetuar a devida postagem da carta precatória correspondente à cópia de fl. 267. - DECISÃO: I - Trata-se de Ação de Indenização por ato ilícito, decorrente de acidente de trânsito, por danos materiais e morais, onde os autores pretendem receber indenização a título de danos materiais, na modalidade de danos emergentes, bem como danos morais e pensão alimentícia por 30 anos, tendo em vista o acidente automobilístico que envolveu seu filho, Sr. Ulisses Possel, já falecido. Pois bem, os autos encontram-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Existem questões processuais pendentes, razão pela qual passo a análise do pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, que até o momento não foi apreciado. 1.1 - Dos alimentos provisórios. Pleiteiam os autores, em caráter de antecipação de tutela, a fixação de alimentos provisórios em seu favor, sob o fundamento de que seu filho falecido no acidente narrado na peça inicial era quem provia o sustento da família. Alegam, ademais, que a culpa do acidente é do segundo réu, que invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com o veículo conduzido pelo seu filho. Da análise detida dos autos, constato que a tutela pleiteada, a priori, não deve ser antecipada. Para que seja concedida a antecipação de tutela é necessário que estejam presentes os requisitos do periculum in mora e a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. No caso em tela, até por se tratar de verba alimentar, o periculum in mora resta presumido, pois se refere às necessidades básicas dos requerentes. Neste viés, entretanto, há de se ressaltar que os próprios autores afirmam na inicial que são aposentados e que recebem pensão por morte do INSS, em virtude do acidente ocorrido, de modo que o dano de difícil reparação resta relativizado. Todavia, ainda que se sopesasse o caráter alimentar pleiteado, não se verifica, no caso vertente, que prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Isto porque, para que haja a antecipação de tutela, especialmente no que se refere a alimentos, que configuram verba irrepitível, é necessário que haja quase que uma prova conclusiva a corroborar as alegações deduzidas na inicial. No caso em tela, os requerentes aduzem que a culpa pelo acidente ocorrido é exclusiva do segundo requerido na condição de funcionário da primeira requerida. É de se salientar, todavia, que não há prova inequívoca da responsabilidade exclusiva dos requeridos, porquanto embora o Boletim de Ocorrência de fls. 49/51-verso não indique de forma expressa que as ondulações na pista é que causaram o acidente, tal documento goza de presunção iuris tantum, sendo certo que admite prova em contrário. Assim, não há neste momento processual prova contundente da culpa dos requeridos, afigurando-se necessária dilação probatória para o melhor esclarecimento

dos fatos e à causa primária do acidente, o que torna inviável a concessão da antecipação de tutela pretendida. (...) Ante o exposto, por ora, ausentes os requisitos legais necessários para tanto, indefiro a tutela antecipada pleiteada. Outrossim, considerando que não há preliminares a serem analisadas, dou o feito por saneado. 2 - Da análise dos autos, denota-se que os pontos controversos são: a) se o acidente ocorreu por culpa do segundo requerido; b) se o acidente ocorreu em virtude de defeitos na pista; c) se os autores fazem jus à indenização por danos materiais e em qual monta; d) se os autores fazem jus à indenização por dano moral; e) qual o quantum indenizatório; f) se o falecido realmente sustentava a família e qual era a sua remuneração; g) se os requerentes fazem jus à pensão alimentícia até que o de cujus completasse 69 anos de idade; h) se os autores receberam alguma quantia pelo seguro DPVAT; sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes. 3 - Assim, para elucidação das alegações despendidas pelas partes, defiro a produção de prova documental, requerida pela seguradora e pelos réus (item "2.b" das fls. 236 e item "c" das fls. 117, respectivamente), bem como a produção de prova oral, requerida pelas partes e pela litisdenunciada (fls. 230/232, fls. 233/236 e fls. 117). 4 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2012, às 15:00 horas, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal dos autores e do segundo requerido, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e pela litisdenunciada, no prazo de 30 (trinta) dias antes da data designada para audiência de instrução, em virtude de que o feito foi convertido para o rito ordinário na decisão de fls. 104. 5 - Atente a escrivania para as testemunhas já arroladas às fls. 32/33, fls. 118 e fls. 235. 6 - Expeça-se ofício à FENASEG para que informe a este Juízo se os autores já perceberam alguma quantia a título de seguro DPVAT em função do acidente ocorrido com o Sr. Ulisses Possel. 7 - Expeça-se ofício ao INSS para que informe a este Juízo, qual o valor dos benefícios percebidos pelos autores mensalmente. Int. Dil. Necessárias. - CERTIDÃO DE FL. 269: Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação dos requerentes determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte requerida não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C.), no valor de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente as custas do Sr. Ofício, que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1). O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 31 de maio de 2011. -Advs. ALMIRANTE MELATI, FABIO HENRIQUE MELATI, HILDO WEBER, ANACLETO LISTONI, ADENILSON BIASUS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCIELE HENNIG e ELISANDRA FUNGHETTO-.

47. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-874/2009-MARIA GABRIELA FEDRIGO x DIEGO CIQUELERO- A PARTE RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder conforme item "5" do despacho de fl. 72/73. OUTROSSIM, AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor do despacho de fl. 72/73: I - No que tange à preliminar de impugnação à justiça gratuita, aventada pelo réu em sua contestação, tenho que a sua apreciação resta prejudicada, por ter sido suscitada de forma equivocada, já que a eventual discordância acerca do deferimento dos benefícios da justiça gratuita deve ser apontada na forma de incidente processual, nos termos do § 2º, art. 4º, da Lei 1.060/50. 2 - Defiro a produção de prova oral, requerida por ambas as partes (fls. 08 e fls. 57), bem como a produção de prova pericial, requerida pelo réu (fls. 46). 3 - Para atuar como perito, nomeio o Sr. Fernando Dalcumune, que cumprira o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422) e deverá ser intimado para, em cinco dias, formular proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido para responder os quesitos formulados às fls. 10, fls. 58 e os que abaixo constam. 4 - Como quesito do Juízo, indago: a) A autora apresenta cicatrizes em sua cabeça? Se sim, tais cicatrizes advêm do acidente descrito na inicial ou até mesmo de cirurgias reparadoras realizadas em função do acidente descrito na inicial? b) As cicatrizes são facilmente visíveis? c) As cicatrizes podem desaparecer com o tempo? 5 - Após, o réu deverá ser intimado, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia, uma vez que o autor desistiu da produção de tal prova, como se vê às fls. 46, cabendo ao réu, portanto, arcar com tal ônus, nos termos dos arts. 19 e 33 do CPC. 6 - O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 7 - Apresentado o laudo em Cartório, intimem-se as partes. 8 - A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, ocasião em que será tomado depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas arroladas às fls. 10 e fls. 57. Int. Dil. Necessárias. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, CLOVIS CARDOSO e IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO-.

48. AÇÃO SUMARIA DE COBRANCA-0000690-07.2010.8.16.0083-MARIA SELOY DE OLIVEIRA MACHADO BUNDGHEM x SEED - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 196/197: Diante do exposto, reconheço a prescrição do período anterior a 26 de março de 2004 e julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial para o fim de condenar o requerido a pagar à autora as verbas referentes as duas horas extras por dia útil no período compreendido entre 26.03.2004 até julho de 2008, com incidência de correção monetária pelo INPC a contar da data em que deveria ter ocorrido o pagamento, bem como de juros de mora à razão de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I e IV do CPC. Face à sucumbência recíproca eis que a requerente sucumbiu quanto à pretensão de reintegração no cargo, reflexos das horas extras e multa do art. 467 da CLT, condeno e autora ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo ao requerido o pagamento dos 40% restantes. Ainda, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do requerido no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), condenando, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com lastro no art. 20, §§3º e 4º do CPC, ante a complexidade da causa, o benefício econômico obtido e o fato de que não houve dilação probatória. Fica admitida a compensação da verba honorária, mediante a concordância de ambos os procuradores, nos termos da Súmula 306 do STJ. A condenação da autora nos ônus sucumbenciais resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Considerando que não é possível aferir, nesse momento, o valor da vantagem econômica obtida, ad cautelam, encaminho os autos para Reexame Necessário. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EDSON GHETTINO, MAURICIO GHETTINO, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELI, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, JAIR ROBERTO DA SILVA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MAURICIO PEREIRA DA SILVA, ALADACY RACHID COUTINHO, ANNETTE MACEDO SKARBEK, CELSO LUIZ LUDWIG, HATSUO FUKUDA, HERMINIO BACK, LILIAN FATIMA MORO NOVAK, MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA, RAUL ANIZ ASSAD, ROLAND HASSON e JOAO DE BARROS TORRES-.

49. AÇÃO MONITORIA-0000861-61.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLA x PAULO WANDERLEY WITT- AS PARTES, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da petição de fl. 124. -Advs. EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETO e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

50. REVISAO CONTRATUAL CC-0001278-14.2010.8.16.0083-VAGNER CLEVERSON BUSATTA x BV FINANCEIRA S/A- A PARTE RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar os termos do acordo, conforme a deliberação de fls. 163. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

51. RESCISAO DE CONTRATO CC-0004128-41.2010.8.16.0083-ANTONIO CELSO VAZ KUHN x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MANINHO S/ C LTDA- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da sentença de fls. 309: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição realizada entre as partes às fls. 299/301 e 302/303, o que faço com fundamento no artigo 840 do Código Civil. Consequentemente julgo extinto o presente feito, bem como os autos nº 87/2008 e autos nº 102/2001 com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma avençada. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos em apenso, transladando-se cópia da presente decisão para os autos nº 87/2008 e autos nº 102/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -

Adv. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005255-14.2010.8.16.0083-PLINIO DE SOUZA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- O EMBARGANTE, NO PRAZO LEGAL, manifestar-se acerca do teor da petição de fls. 51/56 e documento de fls. 57. -Adv. MAURICIO GHETTINO, EDSON GHETTINO e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0005931-59.2010.8.16.0083-ALBERTO GOUDINHO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da decisão de fl. 127: Mantenho a decisão outrora proferida por seus próprios fundamentos. Neste viés, saliento apenas que, como já referido, em se tratando de relação regida pelo CDC a competência territorial adquire caráter de competência absoluta, prevalecendo o domicílio do foro do autor/consumidor. Ainda, a despeito dos argumentos traçados no petição retro, entendo que o fato de o autor ter constituído procurador de cidade diversa daquela de sua residência não possui o condão de modificar a competência para a apreciação do feito, pois tal escolha foi mera faculdade do autor, cabendo a ele arcar com as consequências dela advindas. Ademais, ressalto que as procuradoras que atuam no feito vêm ajuizando centenas de ações com o mesmo objeto, atraindo para esta Comarca de Francisco Beltrão o ajuizamento de lides de consumidores residentes nos mais diversos locais do Estado do Paraná e inclusive de outros estados da Federação, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em evidente sobrecarga das Varas Cíveis desta Comarca e em detrimento da célere prestação jurisdicional aos jurisdicionados aqui residentes. Deste modo, havendo insurgência da parte quanto à decisão que declinou da competência para apreciar o feito, cabe a ela valer-se do recurso cabível. Int. Dil. Nec. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK e NADIA DE ALMEIDA ENGEL-.

54. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-0006240-80.2010.8.16.0083-NELSI MACHADO DE SOUZA x MARMORARIA R.S LTDA- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da certidão de fls. 108: CERTIFICO que a publicação n.º 45/2011, presente nas fl. 107 nos autos 6240/2010, saiu de forma equivocada. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 08 de junho de 2011. -Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, VALMIR ANTONIO SGARBI, ITAMAR DALL AGNOL e ELIZANDRA WITS DA SILVA-.

55. SUM.DE RESCISAO DE CONT. CC-0006436-50.2010.8.16.0083-JANDER SIQUEIRA x OMNI INTERNACIONAL BRASIL. COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- A PARTE AUTOR, no prazo legal, 05 (cinco) dias, retirar e efetuar a devida publicação do Edital de Citação e Intimação da requerida, bem como, tomar ciência acerca do teor do despacho de fl. 165: AVOOUEI OS AUTOS. Considerando que o edital de citação é de 30 (trinta) dias, verifica-se que não há tempo hábil para a citação do requerido em relação à audiência pautada as fls. 159 para o dia 21.06.2011 às 14:00 horas. Assim, para que haja tempo hábil para a citação do requerido, redesigno a audiência para o dia 25.08.2011, às 13:30 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRE LUIS BEGOTTO e HELENA PELISER-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006850-48.2010.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A x MAXIMINO JOSE ZUFFO- A PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e efetuar a devida postagem do Ofício n.º 1.302/2011, conforme despacho de fls. 45: Oficie-se na forma requerida no petição retro, intimando-se o autor após a juntada da resposta. Int. Dil. Nec. -Adv. ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CHESLI CRISTIANE DA SILVA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROSA COLLA, FRANCIELE DA ROSA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

57. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0010778-07.2010.8.16.0083-ZAIRO CECCON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor certidão de fls. 220: CERTIFICO ter deixado de expedir a carta precatória para as testemunhas arroladas na petição retro, tendo em vista que a mesma já foi expedida às fls. 208 e retirada às fls. 210-verso. -Adv. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO KIPPER, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e MICHELE GERBER DORN-.

58. CAUTELAR DE EXIBICAO-0011135-84.2010.8.16.0083-CLEUSA APARECIDA ANTONIOLLI x CLEUCI LURDES ANTONIOLLI- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor do despacho de fl. 38. OUTROSSIM, A PARTE AUTORA, manifestar-se, conforme o despacho retro mencionado: Recebo o requerimento de fls. 17/18 como nomeação à autoria, na forma do artigo 62 do CPC. Suspendo o feito pelo prazo

de 30 (trinta) dias, devendo o autor, durante este período, providenciar a citação da nomeada para que a mesma se manifeste acerca do pedido de fls. 17/18. Int. Dil. Nec. -Adv. ELIEL DE ALMEIDA, GELINDO J. FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

59. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0012041-74.2010.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- A PARTE AUTORA, para tomar ciência acerca do teor da sentença de fl. 101: Homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a elaboração de conta geral, intimando-se, a seguir, as partes. Havendo concordância com o cálculo, resta desde já deferida a expedição de RPV ou precatório requisitório, conforme o caso. Oportunamente, archive-se. -Adv. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, STEFÂNIA BASSO e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

60. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0012051-21.2010.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- A PARTE AUTORA, para tomar ciência acerca do teor da sentença de fl. 96: Homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a elaboração de conta geral, intimando-se, a seguir, as partes. Havendo concordância com o cálculo, resta desde já deferida a expedição de RPV ou precatório requisitório, conforme o caso. Oportunamente, archive-se. -Adv. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, STEFÂNIA BASSO e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

61. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0012054-73.2010.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- A PARTE AUTORA, para tomar ciência acerca do teor da sentença de fl. 93: Homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a elaboração de conta geral, intimando-se, a seguir, as partes. Havendo concordância com o cálculo, resta desde já deferida a expedição de RPV ou precatório requisitório, conforme o caso. Oportunamente, archive-se. -Adv. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, STEFÂNIA BASSO e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

62. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0013079-24.2010.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- A PARTE AUTORA, para tomar ciência acerca do teor da sentença de fl. 102: Homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a elaboração de conta geral, intimando-se, a seguir, as partes. Havendo concordância com o cálculo, resta desde já deferida a expedição de RPV ou precatório requisitório, conforme o caso. Oportunamente, archive-se. -Adv. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, STEFÂNIA BASSO e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

63. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0013083-61.2010.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- A PARTE AUTORA, para tomar ciência acerca do teor da sentença de fl. 106: Homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a elaboração de conta geral, intimando-se, a seguir, as partes. Havendo concordância com o cálculo, resta desde já deferida a expedição de RPV ou precatório requisitório, conforme o caso. Oportunamente, archive-se. -Adv. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, STEFÂNIA BASSO e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

64. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0013086-16.2010.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- A PARTE AUTORA, para tomar ciência acerca do teor da sentença de fl. 92: Homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a elaboração de conta geral, intimando-se, a seguir, as partes. Havendo concordância com o cálculo, resta desde já deferida a expedição de RPV ou precatório requisitório, conforme o caso. Oportunamente, archive-se. -Adv. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, STEFÂNIA BASSO e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

65. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013249-93.2010.8.16.0083-MARLOS DIONATA LEMES DA ROZA x BV FINANCEIRA S/A- AS PARTES, para tomarem ciência acerca da decisão de fls. 136: Mantenho a decisão outrora proferida por seus próprios fundamentos. Neste viés, saliento apenas que, como já referido, em se tratando de relação regida pelo CDC a competência territorial adquire caráter de competência absoluta, prevalecendo o domicílio do foro do autor/consumidor. Ainda, a despeito dos argumentos traçados no petição retro, entendo que o fato de o autor ter constituído procurador de cidade diversa daquela de sua residência

não possui o condão de modificar a competência para a apreciação do feito, pois tal escolha foi mera faculdade do autor, cabendo a ele arcar com as consequências dela advindas. Ademais, ressalto que as procuradoras que atuam no feito vêm ajuizando centenas de ações com o mesmo objeto, atraindo para esta Comarca de Francisco Beltrão o ajuizamento de lides de consumidores residentes nos mais diversos locais do Estado do Paraná e inclusive de outros estados da Federação, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em evidente sobrecarga das Varas Cíveis desta Comarca e em detrimento da célere prestação jurisdicional aos jurisdicionados aqui residentes. Deste modo, havendo insurgência da parte quanto à decisão que declinou da competência para apreciar o feito, cabe a ela valer-se do recurso cabível. Int. Dil. Nec. -Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, REINALDO MIRICO ARONIS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA e MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO.

66. CAUTELAR DE ARRESTO-0013311-36.2010.8.16.0083-ATACADAO S/A DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA x CLAIR C. FABRIS E CIA LTDA - O AUTOR, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor das certidões de fls. 118, 119 e 120 - CERTIDÃO DE FLS.118: CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me, nesta cidade, mais precisamente na Rua Porto Alegre 962, Bairro Alvorada, aí sendo DEIXEI DE PROCEDER O ARRESTO, TENDO EM VISTA QUE NO REFERIDO ENDEREÇO ENCONTRA-SE INSTALADA OUTRA EMPRESA, CONFORME CÓPIA EM ANEXO. - CERTIDÃO DE FLS. 119: CERTIFICO E DOU DÉ, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta cidade, aí sendo procedi diligência junto ao Mercado onde estava estabelecido Milico Super-Mercado, aí sendo deixei de proceder o arresto, em razão da referida empresa ter sido desativada, no local encontra-se outra empresa de nome SUPER FRIZZO, conforme cupom fiscal em anexo. - CERTIDÃO DE FL. 120: Certifico que até a presente data não houve resposta da Junta Comercial expedido de fls. 113. O referido é verdade e dou fé. -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, JULIO CESAR FONSECA SPINEL, MARCO ANTONIO TORTATO MELLO, PATRICIA MARCHI MARIN e ROBERTO TATSUJI HARA.-

67. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0013573-83.2010.8.16.0083-DIEGO WILSON ROSA x BELAIR FERREIRA e outro-AS PARTES, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. STELA A. OLIVEIRA DA SILVA, IRINEU PIMENTEL PINTO, MARA REGINA JAKOBOVSKI, GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI.-

68. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013877-82.2010.8.16.0083-JOVINO MOSER x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- AS PARTES, PARA TOMAREM CIÊNCIA acerca do teor do despacho de fl. 134, atentando para o dia designado para a audiência, dia 25/08/2011, às 14:00 horas. - DESPACHO DE FLS. 134: Ante o contido às fls. 132, designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2011, às 14:00 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, MARILI R. TABORDA, MAGDA EGGER, DENISE FERRARINI e FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA.-

69. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0014078-74.2010.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- A PARTE AUTORA, para tomar ciência acerca do teor da sentença de fl. 110: Homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a elaboração de conta geral, intimando-se, a seguir, as partes. Havendo concordância com o cálculo, resta desde já deferida a expedição de RPV ou precatório requisitório, conforme o caso. Oportunamente, arquite-se. -Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, STEFÂNIA BASSO e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER.-

70. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0014504-86.2010.8.16.0083-LAURI INACIO PETKOWICZ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA e outro- A PARTE AUTORA, no prazo legal, manifestar-se, conforme documentos de fl. 71: A fim de instruir os autos de Carta Precatória suso referidos e por determinação do Mm. Dr. Irajá Pigatto Ribeiro e Mm. Draa. Leticia Guimarães, Juizes de Direito desta Vara Especializada, por este solicita-se a informação de NOVA DATA PARA O ATO JUDICIAL DESIGNADO NA ORIGEM, tendo em vista que a carta precatória não chegou a tempo para o cumprimento visando a data de 18/05/2011, assim como a intimação do requerente para que providencie e apresente a este Juízo DUAS VIAS DA PETIÇÃO INICIAL E DESPACHO JUDICIAL QUE DEFERE A EXPEDIÇÃO DA CARTA E OS ATOS A SEREM NESTE ENCETADOS. AGUARDA-SE RESPOSTA DESTES PELO PRAZO DE ATÉ TRINTA (30) DIAS, TUDO NOS TERMOS DAS PORTARIAS DE SERVIÇO DESTES JUÍZOS. Atenciosamente, ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI. -Adv. RAQUEL NUNES BRAVO.-

71. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0014733-46.2010.8.16.0083-VALDECIR CAGOL x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do teor da contestação e documentos apresentados nos autos. -Advs. MAURICIO GHETTINO, EDSON

GHETTINO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA.-

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015412-46.2010.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN x MAURO SOARES IBER- A PARTE AUTORA, manifestar-se acerca do teor da certidão de fl.59-verso: Certifico e dou fé, que DEIXEI DE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE MANDADO, em razão da parte requerente não ter efetuado o pagamento das custas do Oficial de Justiça, conforme artigo 19. Importa em R\$ 221,00. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI.-

73. DECLARATORIA-0015432-37.2010.8.16.0083-ADEMIR PEDRON e outros x OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA.- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, retirar e efetuar a devida postagem do Ofício n.º 1318/2011. -Advs. EVERTON RODRIGO ZAMARCHI, CAMILO DE TONI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER.-

74. ACOO ORDINARIA-0000367-65.2011.8.16.0083-HAMILTON PEREIRA BEDNARSKI x DEPART.DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER- A PARTE RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e efetuar a devida postagem dos documentos desentranhados. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN.-

75. PRESTACAO DE CONTAS-0000832-74.2011.8.16.0083-NEDIO JOAO SLOGO CHIOSSI x SICREDI IGUAÇU PR/SC- AS PARTES, para tomarem ciência acerca do teor da certidão de fls. 56, bem como, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. - CERTIDÃO DE FLS. 56: CERTIFICO que a publicação n.º 53/2011, presente nas fl. 55 dos autos n.º 95/2011, saiu de forma incompleta, razão pela qual procederei nova publicação. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 09 de junho de 2011. -Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e AURIMAR JOSE TURRA.-

76. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000845-73.2011.8.16.0083-ELIZEO ROQUE SALLA x BV FINANCEIRA S/A- A PARTE RÉ, no prazo legal, manifestar-se acerca do teor da petição e documentos de fls. 192/202. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001073-48.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SIDNEI FIORI BERNARDI- A PARTE AUTORA, manifestar-se acerca do teor da certidão de fl.58-verso: Certifico e dou fé, que DEIXEI DE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE MANDADO, em razão da parte requerente não ter efetuado o pagamento das custas do Oficial de Justiça, conforme artigo 19. Importa em R\$ 221,00. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI e FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO.-

78. INTERDICAÇÃO-0001400-90.2011.8.16.0083-V.L. x E.F.F.- AS PARTES, no prazo de cinco (5) dias, manifestarem-se acerca do teor da certidão de fls. 58. OUTROSSIM, a parte autora, RETIRAR E EFETUAR A DEVIDA POSTAGEM DA CARTA PRECATÓRIA. - CERTIDÃO: CERTIFICO, que as respostas dos Ofícios expedidos às fls. 25/27 (OF. n.º 667/2011, 668/2011 e 669/2011), retornaram e encontram-se juntadas às fls. 44, 45 e 51/52. -Advs. ALINE FATIMA MORELATO, ELIZANGELA MARA CAPONI, LUCELI DONATTI, ANTONIO DA SILVA JUNIOR e DANIEL VICENTE MENON.-

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0002615-04.2011.8.16.0083-SUPREMO PALADAR BAR e RESTAURANTE LTDA. x FERRABRAS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME-AS PARTES, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, EDIMARA SACHET RISSO e ACACIO PERIN.-

80. DECL.INEXIST.DEBITO CC TUTELA-0015526-82.2010.8.16.0083-KRUPKOSKI COMÉRCIO DE MÓVEL E ELETRODOMESTICO LTDA-ME x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 147: Certifico que decorreu o prazo sem que a parte requerida apresentasse a CONTESTAÇÃO nestes autos. O referido é verdade e dou fé. -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION.-

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001883-23.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOVINO MOSER- A PARTE AUTORA, para tomar ciência acerca do teor do despacho de fls. 33/34: Da análise dos autos extrai-se que foi ajuizada ação de busca e apreensão, sendo que o requerido compareceu espontaneamente aos autos, afirmando que ajuizou previamente Ação Revisional. A jurisprudência pátria vem per "ilhando entendimento de que, em se tratando de Busca e Apreensão e Ação Revisional, não há que se falar em conexão. (...) Não se pode olvidar, porém, que existe evidente risco de decisões contraditórias, valendo salientar, ademais, que o prévio ajuizamento de ação revisional, pode vir a configurar relação de prejudicialidade externa, na forma preconizada pelo art. 265, IV, "a". (...) Desta forma, ad cautelam, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano em razão da questão da prejudicialidade. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILI A R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL e DENISE REGINA FERRARINI.-

82. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002157-84.2011.8.16.0083-PERCI ANDRE GOLEMBIESKI x BANCO ITAULEASING S/A- A PARTE AUTORA,

MANIFESTAR-SE, no prazo legal, acerca do teor da decisão de fs. 84/87. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI-.

83. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-0003537-45.2011.8.16.0083-EDER ZANCAN x ALDO CHIAPETTI e outro- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da devolução da correspondência, bem como sobre o contido nos documentos de fl. 31/33. -Advs. ERNANI CEZAR WERNER, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL e ALEXANDRE CADETE MARTINI-.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002934-69.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, retirar e efetuar a devida postagem da Carta precatória. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

85. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0004063-12.2011.8.16.0083-MIGUEL DA SILVA x NILSON FERNANDES-A PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do retorno da correspondência. Outrossim, tomar ciência acerca do teor do despacho de fls.80/81: 1 - Acato a competência do juízo para processar o feito. 2 - O autor ajuizou a presente demanda, alegando que muito embora sua proposta de acordo nos autos em apenso não tenha sido aceita, passou a realizar pagamentos periódicos mediante depósito em conta do ora requerido. Aduz ainda que, não obstante tal fato, requerido afirmou que não concordava com tais pagamentos e passou a exigir em duplicidade os valores já pagos, sem qualquer menção à devolução dos valores depositados. Assim ajuizou a presente demanda em que pretende a cobrança dos valores depositados, bem como a concessão de tutela antecipada para que os valores depositados judicialmente permaneçam bloqueados. 3 - Para que se conceda a tutela antecipada pleiteada é necessário que estejam presentes, no caso, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o periculum in mora. No caso em tela, muito embora haja certa dúvida sobre o cabimento da demanda, pois ao que parece a questão do pagamento já foi decidida incidentalmente nos autos em apenso, como medida de cautela e considerando que o direito de ação é constitucionalmente resguardado e abstratamente considerado, dou prosseguimento ao feito. Verifica-se, ainda, que o pleito de tutela antecipada na verdade se reveste de natureza cautelar pois visa a garantir eventual procedência do pedido. Neste viés, considerando a divergência havida entre as partes acerca do pagamento realizado e considerando, de outro lado, que a mera retenção dos valores no bojo dos autos, salvo melhor juízo, não possui caráter irreversível e tampouco acarreta prejuízo às partes, defiro, liminarmente, o pleito de bloqueio dos valores penhorados ou depositados nos autos em apenso, independentemente de caução. Certifique-se a medida nos autos em apenso. 4 - Cite-se o requerido para que, querendo, ofereça contestação, no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem como de ser decretada sua revelia. 5 - Oferecida a contestação, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e FERNANDA TRINDADE-.

86. ALVARA-0004234-66.2011.8.16.0083-DEIGLA CRISTIANE DAMBROSKI VIEIRA e outros x JUIZO DE DIREITO- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, retirar e efetuar a devida postagem do Ofício n.º 1301/2011, conforme despacho de fl. 1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe a este Juízo, se existem valores retidos junto a conta n. 16748- 2, em nome do de cujus, bem como informe eventual existência de seguro de vida em nome do mesmo e, em caso positivo, forneça cópia da apólice. 2 - Com a resposta, manifestem-se os requerentes. 3 - Int. Diligências Necessárias. -Adv. THAIS RENATA ZAMARCHI-.

87. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0003882-11.2011.8.16.0083-MARCOS ODILON POLETTTO x PREVISUL SEGURADORA- O AUTOR, no prazo de 10 (dez) dias, atender o teor do despacho de fls. 37: Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

88. DECLARATORIA-0004894-60.2011.8.16.0083-CLEUSA APARECIDA ANTONIOLLI x CLEUCI LURDES ANTONIOLLI- A PARTE RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do teor das petições de fls. 32/35 e 36/58. -Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004766-40.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDEMAR NAVARINI- A PARTE AUTORA, manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 36-verso: CERTIFICO e DOU FÉ, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, nesta cidade e Comarca, aí sendo, após ter efetuado diligências DEIXEI de proceder a BUSCA E APREENSAO do veículo, ante a não localização do mesmo. Razão esta em contato com o requerido SIDEMAR NAVARINI o mesmo me informou de que vendeu tal veículo para um conhecido seu na cidade de Pato Branco-Pr, não declinando o nome. -Advs. SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004870-32.2011.8.16.0083-AZIR AGOSTINHO SARTORI x LEONIR ANTONIO WURLITZER e outros- A PARTE AUTORA, manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 25-verso: Certifico e dou fé, que DEIXEI DE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE MANDADO, em razão da parte requerente não ter efetuado o pagamento das custas do Oficial de Justiça, conforme artigo 19. Importa em R\$ 101,00.-Adv. KELI DANIELA TRINDADE-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005568-38.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x AUDIR JOSE ROSSETO JUNIOR- A PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do teor da contestação. -Advs. SERGIO SCHULZE, FRANCIELE DA ROZA COLLA, EDUARDO RAFAEL SABADIN e MARLEY TREVISAN SABADIN-.

92. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0005237-56.2011.8.16.0083-LUNA TRANSPORTES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A PARTE AUTORA, no prazo legal, 05 (cinco) dias, retirar e efetuar a devida postagem do Ofício n.º 1345/2011, bem como tomar ciência acerca do teor da decisão de fls. 67/70: 1 - Recebo a emenda à inicial. 2 - Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza cautelar, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. (...) Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. 3 - No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessários a sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e tarifas de emissão e cobrança de boletos bancários e TAC, são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. (...) Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso. 4 - Cite-se o requerido para que, querendo, ofereça contestação no prazo legal, sob pena de ser declarada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos articulados pela autora. 5 - Com a contestação, intime-se a autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-177/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x FRANCIELE PEREIRA- A PARTE RÉ, no prazo legal, manifestar-se acerca do teor da petição de fls. 56. -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

94. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-211/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x R DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA- A PARTE RÉ, no prazo legal, manifestar-se acerca do teor da avaliação de fls. 93 e conta de fls. 94/95. OUTROSSIM, tomar ciência sobre o teor do despacho de fls. 91/92. - DESPACHO DE FLS. 59/60: 1 - Proceda-se à atualização da conta e da avaliação, intimando-se as partes. 2 - Ainda, desde já designo o dia ____ às ____ horas, para a primeira hasta pública dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizado. Saliente que em caso de certidão positiva de ônus, deve ser observado o contido no art. 698 do CPC. 3 - Sendo negativo, desde já designo, o dia ____ às ____ horas, para a segunda hasta pública. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 4 - Se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 5 - Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. Sadi Luiz Simon para atuar nos presentes autos. 6 - Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. 7 - Requistem-se, caso necessário, os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 8 - As custas e despesas do processo, até então realizadas, e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. 9 - Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. 10 - Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratar de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transição, após designada arrematação e publicados os

editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente. 11 - Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. 12 - Dê-se ciência do presente, se for o caso, à Fazendas Públicas perante os quais o devedor seja parte executada com antecedência mínima de 10 (dez) dias. 13 - Cientifique-se pessoalmente os devedor(es). Em caso de bem imóvel, intime-se pessoalmente o(s) cônjuges(s) do(s) devedor(es). 14 - "Ad cautelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação pessoal. Intimem-se. Demais diligências necessárias. - Custas: Total da Conta: R\$ 59.460,65 - Escrivão: R\$ 627,20; Contador: R\$ 33,35; Avaliador Judicial: 179,55; Oficial de Justiça: 283,00; Outras custas R\$ 227,51 - Obs: As custas referentes às diligências procedidas pelos Srs. Oficiais de Justiça devem ser recolhidas separadamente, através de guia GR, na conta: 2600.122.718.754, agência: 0616-5 do Banco do Brasil S/A. -Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

95. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-55/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x G L LOSS ALUMINIOS- A PARTE RÉ, no prazo legal, manifestar-se acerca do teor da avaliação de fls. 61 e conta de fl. 62. OUTROSSIM, tomar ciência sobre o teor do despacho de fls. 59/60. - DESPACHO DE FLS. 59/60: 1 - Proceda-se à atualização da conta e da avaliação, intimando-se as partes. 2 - Ainda, desde já designo o dia _____ às _____ horas, para a primeira hasta pública dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizado. Saliente que em caso de certidão positiva de ônus, deve ser observado o contido no art. 698 do CPC. 3 - Sendo negativo, desde já designo, o dia _____ às _____ horas, para a segunda hasta pública. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 4 - Se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 5 - Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. Daniel Vicente Menon para atuar nos presentes autos. 6 - Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. 7 - Requistem-se, caso necessário, os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 8 - As custas e despesas do processo, até então realizadas, e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. 9 - Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. 10 - Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratar do de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente. 11 - Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. 12 - Dê-se ciência do presente, se for o caso, à Fazendas Públicas perante os quais o devedor seja parte executada com antecedência mínima de 10 (dez) dias. 13 - Cientifique-se pessoalmente os devedor(es). Em caso de bem imóvel, intime-se pessoalmente o(s) cônjuges(s) do(s) devedor(es). 14 - "Ad cautelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação pessoal. Intimem-se. Demais diligências necessárias. - Custas: Total da Conta: R\$ 7.880,75 - Honorários: 7.784,10; Custas, R\$ 3,06, Contador, R\$ 21,89; Avaliador Judicial, 61,20; Outras custas R\$ 96,65 - . -Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA e SILVIA MERCIA FRANCESCON-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-199/2008-SILVERIO ANTONIO FAVERO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A PARTE AUTORA, para tomar ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fl. 115/124: Ante o exposto, acolho os embargos para, ex officio, reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução. Em consequência, julgo os embargos e a execução em apenso extintos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Condono a exequente/embargada ao pagamento das custas e despesas processuais de ambos os feitos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do embargante no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com lastro no art. 20, §4º do CPC, atenta ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória. Junte-se cópia da presente decisão na ação executória em apenso. Encaminhem-se os autos para Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON ANTONIO SGUARIZZI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

97. EMBARGOS A PENHORA-83/2009-LENADRO MANDELLI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A PARTE AUTORA, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestar-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000823-15.2011.8.16.0083-ROSANE MARIA TOASSI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-A PARTE AUTORA, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestar-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. - Adv. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001250-12.2011.8.16.0083-VALDEMIRO AZZOLINI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-AS PARTES, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR e STEFÂNIA BASSO-.

100. CARTA PRECATORIA-0001619-06.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - 22ª VARA CÍVEL-BANCO CITIBANK S/A x ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA- A PARTE AUTORA, manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 43-verso, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Luiz Antonio Cadore, seguinte: CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao mandato retro, dirigi-me aos endereços indicados no presente, nesta cidade e Comarca, aí sendo procedi a CITAÇÃO dos executados ANGELO CAMILOTTI; ANGELO CAMILOTTI E CIA LTDA, na pessoas de seu representante legal EITOR GREGÓRIO CAMILOTTI; CLEOMAR KARPOVICZ CAMILOTTI e EITOR GREGÓRIO CAMILOTTI, por todo o conteúdo do presente mandado que lhes li e bem cientes ficaram lançando seus cientes, aceitando as cópias da inicial que lhes ofereci. Bem como CITEI a executada MARIA ZANCHET CAMILOTTI, a qual bem ciente ficou deixando de lançar seu ciente tendo em vista de ter sofrido um AVC aceitando as cópias da inicial que lhe ofereci. DEIXEI de CITAR os executados ANTONIO RUBENS CAMILOTTI e DANIELLE MULLER CAMILOTTI, tendo em vista dos mesmos residirem a Rua Elvira Harkot Ramira, 120 apto. 1801 na cidade de Comarca de Curitiba-PR. -Advs. MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

Francisco Beltrão, 09 de junho de 2011.
Vladimir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUAIÁRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 035/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 00007 000071/2003
ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443 00015 000180/2006
ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00045 000251/2009
00053 000404/2010
ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00036 000369/2008
ADILSON DE CASTRO JR. OAB/PR 18.435 00071 003169/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00046 000264/2009
ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047 00009 000319/2004
ANA RAQUEL DOS SANTOS - 25.965/PR 00004 000204/2001
ANALIA ROMA CARACELLI FELICIANO DE OLIVE 00009 000319/2004
ANDERSON MARCIO DE BARROS OAB/31952 00029 000004/2008
ANGELA FABIANA BUENO DE S. PINTO 00049 000544/2009
ANTONIO BAPTISTA RIBEIRO/OABSP95636 00001 000166/1990
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00101 003376/2010
00102 000970/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00041 000133/2009
APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR 00011 000154/2005
AQUILE ANDERLE 00092 001806/2011
BARBARA SIMONE S. MARCELINO 21290 00036 000369/2008
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 00056 001221/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00055 001064/2010
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00040 000097/2009
00051 000106/2010
00054 000993/2010
00057 001880/2010
00089 001684/2011
00090 001685/2011
CARLOS ALBERTO MALIZIA- OAB14.713 00005 000153/2002
CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00019 000367/2006
CARMELA MANFROI TISSIANI- 31.912/PR 00001 000166/1990
CAROLINA BARREIRA LINS 00010 000010/2005
CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA 00018 000334/2006
CASSIUS ANDRE VILANDE 00004 000204/2001
00023 000150/2007
00039 000066/2009

00080 000284/2011
 CELSO COSER JUNIOR OBA/PR. 39504 00018 000334/2006
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00041 000133/2009
 00043 000145/2009
 CIRO BRUNING-OAB/20336-PR 00012 000359/2005
 CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00072 003251/2010
 CLAUDINEIA A. MIRANDA 00011 000154/2005
 00014 000167/2006
 00079 004115/2010
 00084 000430/2011
 CLEMENTE ALVES DA SILVA 00030 000092/2008
 00059 002115/2010
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00055 001064/2010
 CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 00002 000339/1991
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00058 001939/2010
 CRISTINE MEIRE WELTER 00055 001064/2010
 00062 002402/2010
 DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00070 003164/2010
 00073 003299/2010
 DAVID JOSEPH 00062 002402/2010
 00066 002704/2010
 DEAN JAISON ECCHER 00074 003335/2010
 00081 000311/2011
 00082 000313/2011
 00083 000316/2011
 DEBORAH DIETRICH LECHIU 00035 000242/2008
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 00022 000116/2007
 00034 000230/2008
 DIRCEU COUTINHO GOMES-OAB-990/PR 00001 000166/1990
 DOUGLAS DOS SANTOS OAB/PR. 22966 00029 000004/2008
 EDSON LUIS SCHRODER OAB 29.711 00036 000369/2008
 EDSON LUIZ AMARAL - OAB 15.049 00101 003376/2010
 00102 000970/2011
 EDSON SEGURA BATTILANI-OAB/PR.31306 00079 004115/2010
 EDUARDO RIBEIRO NETO 00084 000430/2011
 EDUARDO SUPTITZ 00055 001064/2010
 00062 002402/2010
 EGBERTO FANTIN 00022 000116/2007
 00034 000230/2008
 ELAINE MENDONCA CRIVELINI 00084 000430/2011
 ELEN FABIA RAK MAMUS 00072 003251/2010
 ELISA DE CARVALHO 00018 000334/2006
 ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00099 000154/2009
 EVELI MARIA PEDROLLO 00056 001221/2010
 EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00009 000319/2004
 00018 000334/2006
 00021 000093/2007
 FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 00039 000066/2009
 FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00049 000544/2009
 FABIO TEIXEIRA OZI 00062 002402/2010
 00066 002704/2010
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 00037 000375/2008
 FABIOLA CUETO CLEMENTI OAB/PR 41366 00018 000334/2006
 FERNANDO JOSE GASPAR 00040 000097/2009
 FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE 00066 002704/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00063 002574/2010
 FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO 00100 000958/2010
 FRANCISCO ANTONIO F. JR- 69.584A 00018 000334/2006
 GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B 00052 000123/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00063 002574/2010
 GILBERTO JULIO SARMENTO 00010 000010/2005
 GILSON R. C. SANTOS - OAB-PR 20.888 00032 000148/2008
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00041 000133/2009
 GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 00037 000375/2008
 GIOVANA CEZALLI MARTINS-45.708/PR 00012 000359/2005
 GIOVANI BATISTA LOPES 00071 003169/2010
 GIOVANI MARCELO RIOS 00058 001939/2010
 GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00005 000153/2002
 00013 000153/2006
 GIVANILDO JOSÉ TIROLTI 00042 000137/2009
 00069 003043/2010
 GUILHERME ZORATO OAB 30.126 00011 000154/2005
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00074 003335/2010
 HASAN VAIS AZARA 00040 000097/2009
 HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 00003 000216/1998
 00022 000116/2007
 00031 000104/2008
 00033 000175/2008
 00071 003169/2010
 HENRIQUE HESSEL 00001 000166/1990
 HERALDO TRENTO - OAB/PR 11.104 00004 000204/2001
 HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR 00007 000071/2003
 HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA-OAB/7189 00053 000404/2010
 IJAIR VAMERLATTI - 14.928/PR 00029 000004/2008
 ILIANE ROSA PAGLIARINI 00033 000175/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00063 002574/2010
 JANE MARIA V. PRONER 00047 000272/2009
 00088 001645/2011
 JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 00032 000148/2008
 00066 002704/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00008 000192/2003
 JOSE BASILIO DE OLIVEIRA 00032 000148/2008
 JOSE FERNANDO PUCHTA - OAB N 23.056 00007 000071/2003
 JOSE FERNANDO VIALLE-OAB-5965 00007 000071/2003
 JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR 00078 004106/2010
 JULIANO R. TOLENTINO - OAB/PR 33142 00003 000216/1998
 JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379 00002 000339/1991
 JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584 00010 000010/2005
 JOSE ANDRE RAMOS PERES 00056 001221/2010

LARISSA KARLA DE P.SA OAB/PR.28802 00018 000334/2006
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00003 000216/1998
 00104 001720/2011
 LEONIDAS G. NASCIMENTO 00032 000148/2008
 LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 00040 000097/2009
 LUIS CLAUDIO NUNES LOURENCO 00042 000137/2009
 LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00004 000204/2001
 LUIZ FERREIRA VERGÍLIO 00087 001598/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00063 002574/2010
 LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 00022 000116/2007
 MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568 00004 000204/2001
 00008 000192/2003
 MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333 00002 000339/1991
 MARCELO DE LIMA CONTINI-OAB 40.106 00027 000314/2007
 MARCELO GAIARINI 00063 002574/2010
 MARCIEL BARBOSA LOBATO 00042 000137/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI- OAB20.456 00055 001064/2010
 00056 001221/2010
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00004 000204/2001
 00020 000013/2007
 00023 000150/2007
 00024 000195/2007
 00067 002913/2010
 00068 002918/2010
 00080 000284/2011
 00093 000140/2006
 00094 000036/2007
 00095 000260/2007
 00096 000144/2008
 00098 002091/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00048 000350/2009
 MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 00007 000071/2003
 MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206 00076 003676/2010
 MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00008 000192/2003
 MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00055 001064/2010
 MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B 00024 000195/2007
 MARISTELA BUSETTI 00103 001199/2011
 MARISTELA FREDERICO - 32.041/PR 00103 001199/2011
 MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR 00014 000167/2006
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00009 000319/2004
 00056 001221/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00052 000123/2010
 00064 002616/2010
 00075 003533/2010
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111 00052 000123/2010
 MONICA P DE SOUZA LOBO OAB/PR 35455 00097 001273/2010
 MURILO FRANCISCO AMARAL 00099 000154/2009
 NADIA MAZUREK OAB/PR 27972/PR 00043 000145/2009
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00043 000145/2009
 00063 002574/2010
 00064 002616/2010
 NAJLA MARIA ZERAIK 00075 003533/2010
 00086 001574/2011
 NATALIA BROTTTO 00099 000154/2009
 NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634 00064 002616/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00077 003705/2010
 PATRICIA CRISTINA A.DE OLIVEIRA 00031 000104/2008
 PATRICIA TRENTO 00051 000106/2010
 00054 000993/2010
 00057 001880/2010
 PAULO SERGIO QUEZINI- OAB 8.818 00030 000092/2008
 00059 002115/2010
 PEDRO SONEGO OAB/PR 32.269 00038 000376/2008
 RAFAELA DENES VIALLE - OAB/40.889 00018 000334/2006
 RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00075 003533/2010
 REGINA ALVES CARVALHO 00046 000264/2009
 00058 001939/2010
 REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00005 000153/2002
 00013 000153/2006
 00049 000544/2009
 00102 000970/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00081 000311/2011
 RODRIGO BIEZUS 00058 001939/2010
 RODRIGO BRUSCHI OAB/SC. 20848 00038 000376/2008
 ROSANA CRISTINA L.RECHE OAB/39941 00035 000242/2008
 ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727 00012 000359/2005
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00006 000039/2003
 00016 000257/2006
 00017 000262/2006
 00025 000249/2007
 00026 000254/2007
 00028 000316/2007
 00044 000203/2009
 00050 000559/2009
 00060 002217/2010
 00061 002228/2010
 00065 002647/2010
 00070 003164/2010
 00073 003299/2010
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO OAB/33.153 00012 000359/2005
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00035 000242/2008
 SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774 00004 000204/2001
 SIGISFREDO HOEPERS 00085 000871/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 00098 002091/2010
 SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290 00002 000339/1991
 SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00012 000359/2005
 00076 003676/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00041 000133/2009
 VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00024 000195/2007

00033 000175/2008
 00055 001064/2010
 VANESSA BORGES DOS SANTOS 00058 001939/2010
 VANESSA CRISTINA VEIT 00027 000314/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00040 000097/2009
 VANESSA MILENE TORRES 00018 000334/2006
 00030 000092/2008
 VIRGILIO M. DE LIMA OAB/PR 15.449 00004 000204/2001
 WALDIR FRARES OAB/PR. 13.588 00007 000071/2003
 WESLEI VENDRUSCOLO OAB 27.034 00011 000154/2005
 WILSON DA COSTA LOPES 00091 001700/2011
 WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00004 000204/2001
 WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926 00013 000153/2006

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-166/1990-CASCADEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x AUTO MECANICA 7 QUEDAS LTDA - CGC77.815.450/0001-23- falar a parte exequiente sobre officio d efls.368-Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI- 31.912/PR, DIRCEU COUTINHO GOMES-OAB-990/PR, ANTONIO BAPTISTA RIBEIRO/OABSP95636 e HENRIQUE HESSEL-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-339/1991-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL x MIGUEL SHIRO FUTAGAMI- "Os Autos Baixaram do Superior Tribunal de Justiça. Ao Exequente para que se manifeste do modo que entender pertinente." - Advs. MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333, SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290, CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 e JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-216/1998-BANCO BRADESCO S.A x CARLOS KRZIZANOWSKI e outro- apresentar calculo stualizado-Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO R. TOLENTINO - OAB/PR 33142 e HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638-.

4. ACAO CIVIL PUBLICA-0000165-31.2001.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE EDUARDO DOS SANTOS e outros- ambas as partes sevem se manifestar sobre a avaliação do lote urbano 3=A-1 e 4--1 subdivisao dos lotes 3 e 4 da quadra 60 da Cia Mate Larsneira com area total de 597,71m2 - com benfeitirias, avaliadi em r\$610.000,00. A parte requerida deve se manifestar sobre o pleito ministerial de fls.91/02 item 2 e 4.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926, MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568, SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774, VIRGILIO M. DE LIMA OAB/PR 15.449, MARCOS AURELIO COMUNELLO, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO, HERALDO TRENTO - OAB/PR 11.104, CASSIUS ANDRE VILANDE e ANA RAQUEL DOS SANTOS - 25.965/PR-.

5. ACAO CIVIL PUBLICA-0000423-07.2002.8.16.0086-M.P.E.P. e outro x M.V.J. e outros-... Ante o exposto, tendo em vista a fundamentação expendida, com esteio no art.269, inc.I, do CPC c.c. art.11, inciso I e art.12, inc.III, todos da Lei nº 8.429/92, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para o fim de: A) CONDENAR os Réus Marcos Vinicius Jorge e Oclécio Firmiano Rodrigues nas seguintes sanções: a.1) perda das funções públicas que exercem ou as que vieram a exercer; a.2) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; a.3) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da que seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos e; a.4) multa civil de 50 (cinquenta) vezes o valor das remunerações percebidas pelos Requeridos quando do trânsito em julgado deste pronunciamento judicial, que deve ser apurada em liquidação de sentença, por arbitramento e com a incidência dos consectários legais (correção monetária, pela média INPC/IGP-DI, e juros moratórios de 0,5% até a entrada em vigor do CC/2002 (12.01.2003) e de 1% a partir desta data até a do trânsito em julgado deste pronunciamento judicial, na forma do art.406 do CC/2002), contados a partir das datas dos eventos que deram azo à propositura da presente, em consonância analógica às Súmulas 43 e 54, ambas do C.STJ; B) CONDENAR o Réu Ademir Aparecido Ruy nas seguintes sanções: b.1) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; b.2) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da que seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos e; b.3) multa civil de 50 (cinquenta) vezes o valor das remunerações percebidas pelos Requeridos quando do trânsito em julgado deste pronunciamento judicial, que deve ser apurada em liquidação de sentença, por arbitramento e com a incidência dos consectários legais (correção monetária, pela média INPC/IGP-DI, e juros moratórios de 0,5% até a entrada em vigor do CC/2002 (12.01.2003) e de 1% a partir desta data até a do trânsito em julgado deste pronunciamento judicial, na forma do art.406 do CC/2002), contados a partir das datas dos eventos que deram azo à propositura da presente, em consonância analógica às Súmulas 43 e 54, ambas do C. STJ; C) CONDENAR os Réus Marcos Vinicius Jorge, Oclécio Firmiano Rodrigues e Ademir Aparecido Ruy ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art.18 da Lei nº 7.347/85 e ao pagamento da verba honorária do Ministério Público, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a título de multa civil, que será apurada em liquidação de sentença, com amparo no art.20, §3º, alíneas "a" a "c", todos do CPC, valor este que deve ser revertido ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná, na forma do art.3º, inc.XV, da Lei Estadual nº 12.241/98, notadamente em vista da natureza da causa e do tempo decorrido para a solução do impasse, observando-se o inserto no art.23 do CPC e na proporção de 33,33% para cada Requerido. Diante do que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85, pelo fato de inexistir na hipótese lide temerária ou má-fé do Ministério Público, deixo de condená-lo em custas e

despesas processuais, bem como em honorários advocatícios dos Patronos dos Réus Roberto Fernandes e Sebastião Aparecido Alves Ferreira. Eis a orientação do Tribunal de Justiça do Paraná: "153028344 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - INFORMAÇÕES PRESTADAS - AÇÃO IMPROCEDENTE - DECISÃO CORRETA - MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS - Não há cerceamento de defesa quando presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide. À parte que afirma expressamente existir prova para o julgamento antecipado não é lícito insurgir-se depois de proferida sentença alegando cerceamento de defesa. Não se configura ato de improbidade administrativa se s informações requisitadas foram prestadas e possibilitaram o exercício da atividade fiscalizadora do Poder Legislativo. Na ação civil pública, o Ministério Público não responde por honorários advocatícios, salvo em caso de lide temerária ou de má-fé." (TJPR - ApCiv 0141356-5 - (2137) - Cascavel - 7.ª C.Civ. - Rel. Juiz Conv. Rogério Coelho - DJPR 15.03.2004) - Extraído do CD-ROM da Juris Síntese IOB n.º50, de nov/dez de 2004. Ademais, também com esteio no art.269, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO IMPROCEDENTE a denunciação da lide envolvendo os Requeridos Roberto Fernandes e Leonyl Ribeiro. Pelo ônus de sucumbência desta lide secundária, CONDENO o denunciante Roberto Fernandes ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do Patrono do Litisdenunciado, que arbitro em R\$ 1.500,00, sopesados o grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido pelo mesmo e o tempo de trâmite da demanda. -Advs. REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, CARLOS ALBERTO MALIZIA- OAB14.713 e CARLOS ALBERTO MALIZIA- OAB14.713-.

6. ACAO MONITORIA-39/2003-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x QUEILA GRACIELE DA SILVA- prazo suspensao esgotado-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

7. INDENIZACAO-71/2003-ANDERSON BARBOSA PEREZ x JOSE LUIZ PEDRO DA SILVA e outros- FALAR SOBRE PENHORA E AVALIAÇÃO-Advs. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR, WALDIR FRARES OAB/PR. 13.588, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014, JOSE FERNANDO PUCHTA - OAB N 23.056 e JOSE FERNANDO VIALLE-OAB-5965-.

8. INDENIZACAO-0000633-24.2003.8.16.0086-EDSON LUIZ ASSUNCAO e outro x BANCO SANTANDER S.A.- "Ao Rquerido para que cumpra a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação." - Advs. MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

9. USUCAPIAO-0000788-90.2004.8.16.0086-JOANA IGLESIAS CAMARINI x ESPOLIO DE BRANCA ZULEMA PALHANO DELVALHE- sentença...julgo procedente o pedido de usucapiao para declarar o dominio de Joana Iglesias Camarini s=obre a area de 80216,3782m2...honorarios de advogado arbitrado em \$1.200,00. pagar custas.-Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, ANALIA ROMA CARACELLI FELICIANO DE OLIVEIRA e ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047-.

10. ACAO ACIDENTARIA-10/2005-ZEILDO LEINAT DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O AUTOR DEVE DIZER SE PRETENDE EXPEDIÇÃO DE "PRECATÓRIO EIS QUE O VALOR ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. POIS SE ASSIM O QUIZER TERÁ QUE ABRIR MAO DA DIOFERENÇA.- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584 e CAROLINA BARREIRA LINS-.

11. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0000736-60.2005.8.16.0086-CLEUSA DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- Juizo da regioao metropolitana de Curitiba disponibiliza site www.assejepar.com.br para acompanhar roteiro da precatória.- Advs. APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR, CLAUDINEIA A. MIRANDA, WESLEI VENDRUSCOLO OAB 27.034 e GUILHERME ZORATO OAB 30.126-.

12. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000763-43.2005.8.16.0086-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x DIOMEDES MIGUEL DA COSTA JUNIOR e outro- "Indefiro o pleito de fls. 425, vez que compete à parte Credora a apresentação do calculo atualizado daquilo que lhe entende devido." - Advs. CIRO BRUNING-OAB/20336-PR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO OAB/33.153, ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e GIOVANA CEZALLI MARTINS-45.708/PR-.

13. ARROLAMENTO DE BENS-153/2006-CELIA STEFAISK DOS SANTOS x FRANCISCO MARIA DOS SANTOS- "Sobre o contido na petição de fls. 200/202, manifeste-se a parte Autora." - Advs. WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

14. USUCAPIAO-0000826-34.2006.8.16.0086-ADAIR VAZ DE MATOS e outro x HELENA CAMARGO e outros- "Sobre o pedido de extinção formulado pelo Autor, manifeste-se o Requerido no prazo legal." - Advs. MARLI CALDAS ROLON-OAB/30411/PR e CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

15. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-180/2006-DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL x JUIZO DE DIREITO- falar sobre laudo pericial em 5 dias.- Adv. ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.

16. ACAO MONITORIA-0000750-10.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x OZIEL VASCONSELOS DUTRA- OFICIAL DE JUSTIÇA DEVOLÇVEU MANMDADO SEM CUMPRIR INTEIRAMENTE VISTO QUE O AUTOR NAO PAGO O VALOR TOTAL DAS CUSTAS A ELE DEVIDA.- Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

17. ACAO MONITORIA-0000738-93.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ANAJET MERIDA DE OLIVEIRA- "à Procuradora

que firmou o petítório de fls. 97 para que regularize a sua capacidade postulatória."

- Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

18. COBRANCA- ORDINARIA-0000779-60.2006.8.16.0086-DJANIFER NETTO DAROS DOS SANTOS x CREDICARD BANCO S.A.- processo baixou do Tribnal.- Advs. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, LARISSA KARLA DE P.S.A OAB/PR.28802, CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA, FABIOLA CUETO CLEMENTI OAB/PR 41366, RAFAELA DENES VIALLE - OAB/40.889, CELSO COSER JUNIOR OBA/PR. 39504, FRANCISCO ANTONIO F. JR- 69.584A, VANESSA MILENE TORRES e ELISA DE CARVALHO-.

19. ACAO MONITORIA-0000732-86.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARISA FERNANDA FAQUINELLO- bloqueado r\$6,63. Dado o valor irrisório dizer se insiste na penhora.- Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

20. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000880-63.2007.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ISAIAS MARQUES DE SOUZA e outro- "Ao Autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena dos Autos serem encaminhados ao Arquivo Provisório." - Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

21. PEDIDO REGISTRO EXTEMPORANEO-0000954-20.2007.8.16.0086-GERALDO MARCELINO DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- Julgo Extinto este processo sem resolução dp merito.-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-116/2007-DORVALINO MAZZARO CASARIN e outro x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA- antes de deliberar sobre os demais apontamentos do ppedido de fls.219/22 o embargante deve no prazo maximo de 5 dias depositar o valor de r\$12.988,27, devendo o comprovar nos autos. Desde,logo indefiro o pedido para depositar apenas 30% dos valores ante a absoluta ausencia de amparo legal e, bem assim, em conta a incromprovada alegação de utilização do produto para subsistencia do embargante. -Advs. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017, HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638, EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI-.

23. RECLAMACAO TRABALHISTA-150/2007-SILVANA CAFA JANGARELLI x MUNICIPIO DE GUAIRA- autos estao indo ao arquivo-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

24. RESSARCIMENTO DANO MATERIAL-0000999-24.2007.8.16.0086-AMARILDO JOSE DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA- "Processo baixou do Tribunal de Justiça. às partes para requererem o que for de seu interesse." - Advs. VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077, MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

25. ACAO MONITORIA-249/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALDINEIA DO NASCIMENTO DA SILVA- PRAZO SUISSPENSÃO ESGOTADO- Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

26. ACAO MONITORIA-254/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA ANALIA SILVA ARCE GOMES- retirar carta recatoria para cumprir-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-314/2007-ANTONIO SILVIO DINIZ e outro x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO - UNICRED- FALAR SOBRE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR EM 5 DIAS.-Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI-OAB 40.106 e VANESSA CRISTINA VEIT-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000961-12.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WESLEY FERNANDO MACIEL- PRAZO SUSPENSÃO ESGOTADO-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

29. ACAO MONITORIA-0002148-21.2008.8.16.0086-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTR. E ASSES. LTDA x ADELIR AMBONI- FALAR SOBRE LAUDO PERICIAL EM 5 DIAS.-Advs. ANDERSON MARCIO DE BARROS OAB/31952, DOUGLAS DOS SANTOS OAB/PR. 22966 e IJAIR VAMERLATTI - 14.928/PR-.

30. REPARACAO DE DANOS SUMARISSIM-92/2008-JOSE CARLOS BATISTA x NIVALDO GONCALVES e outro- O autor para efetuar o pagamento das custas na importância de R\$ 239,91.-Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SERGIO QUEZINI- OAB 8.818 e VANESSA MILENE TORRES-.

31. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002190-70.2008.8.16.0086-OSMENIR EMILIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- os peritos nao aceitam mais as pericias gratuita, Favor se manifestar a respeito.- Advs. HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 e PATRICIA CRISTINA A.DE OLIVEIRA-.

32. USUCAPIAO-0002442-73.2008.8.16.0086-EDO LUIZ FRARE e outro x JOSE NIVALDO DA SILVA e outro- "Sobre a contestação apresentada pelo Requerido SERGIO E. TAKASHIMA, manifestem-se as demais partes do prazo legal e sucessivo." - Advs. GILSON R. C. SANTOS - OAB-PR 20.888, LEONIDAS G. NASCIMENTO, JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e JOSE BASILIO DE OLIVEIRA-.

33. ALVARA JUDICIAL-175/2008-ROSEMEIRE GARCIA GALLI e outros x JUIZO DE DIREITO- Sobre o deposito de folhas 184, manifeste-se o autor.-Advs. HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638, VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-230/2008-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x OTONIEL OLIVEIRA ROCHA- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. Oficial de justiça.-Advs. EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI-.

35. INDENIZACAO-0002239-14.2008.8.16.0086-PAULO RODRIGUES x TIM CELULAR S.A.- "Ante o exposto, tendo em vista a fundamentação expendida e com esteio no art.269, inc. I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: A) DETERMINAR que a empresa Ré proceda, no prazo de até 10 dias e com comprovação nos autos, através de documento pertinente, as diligências necessárias para a retirada definitiva do nome do Postulante dos OPC's, em face da

dívida no valor de R\$ 873,28, datada de 25/08/2005 e oriunda do contrato nº 000000000000313082, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 e; B) CONDENAR a empresa Promovida ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Postulante, a título de danos morais, acrescidas de juros moratórios/ legais de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, além da correção monetária (pela média do INPC/IGP-DI), ambos contados da citação da empresa Ré. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a empresa Ré ao pagamento integral das despesas e custas processuais e dos honorários advocatícios do(a)s Dr.(a)s. Advogado(a)s da Parte Autora, os quais arbitro equitativamente em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sopesados o grau de zelo do profissional, a natureza e a complexidade da causa, além do tempo exigido para a atividade laboral, com esteio no art. 20, § 4º c.c art. 20, § 3º, alíneas "a" a "c", c.c. art.21, todos do CPC.

Cumpra-se o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça e a Portaria nº 01/2009, no que for aplicável à espécie. Oportunamente, archive-se." - Advs. ROSANA CRISTINA L.RECHE OAB/39941, DEBORAH DIETRICH LECHIU e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

36. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002161-20.2008.8.16.0086-MARCIO ROBERTO FAQUINELLO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. O EMBARGADO DEVE EM IGUAL PRAZO SE MANIFESTAR SOBRE OS EXPEDIENTES DE FLD.78/81.-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/ PR 30.611, BARBARA SIMONE S. MARCELINO 21290 e EDSON LUIS SCHRODER OAB 29.711-.

37. ACAO DE COBRANCA-375/2008-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSANE TERESINHA HENTZ VIANA- "Ao Requerido para que cumpra com a determinado no Mandado de Intimação, depositando os valores devidos na conta judicial constante às fls. 229 dos Autos." - Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI e GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547-.

38. RESTITUCAO DE VALORES-376/2008-ADRIANA BOARO DE OLIVEIRA x ITAGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A.- OS PERITOS NAO ESTAO ACEITANDO FAZER PERICIA DE GRAÇA. FAVOR INDICAR PERITO-Advs. PEDRO SONEGO OAB/PR 32.269 e RODRIGO BRUSCHI OAB/SC. 20848-.

39. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002806-11.2009.8.16.0086-CREMILSON COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- FALAR SE O AUTOR TEM CONIDÇÕES DE IR ATE MARINGA, LOCAL ,MAIS PERTO ENCONTRADO, EIS QUE OS PERITOS DA REGIAO NAO ACEITAM AZER PERICIA DE GRAÇA. O INDICADO SERA INTIMADO PARA DIZER SE ACEITA O ENCARGO CASO O AUTOR POSSA IR.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-97/2009-LUIZ BORGES DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- REQUERIDO NAO LOCALIZADO-Advs. LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692, HASAN VAIS AZARA, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-0002689-20.2009.8.16.0086-ANDREIA APARECIDA PINAFFI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- em que pese as razoes recursais apresentadas no agravo retido vislumbro que estas nao trouxeram apontamentos e argumentos passíveis de reconsideração da decisao vergastada, motivo pelo qual mantenho-a por seus proprios fundamentos.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

42. INVENTARIO-137/2009-ARNALDO JOSE WESSEL x ALZIRA BARAN WESSEL- a parte adversa ppara querendo se manifestar sobre a prestação de contas.-Advs. LUIS CLAUDIO NUNES LOURENCO, MARCIEL BARBOSA LOBATO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

43. ACAO DE COBRANCA-0002751-60.2009.8.16.0086-ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS CRUZ x ALIANÇA DO BRASIL- OPS PERITOS INDICADOS NAO ACEITAM MAIS FAZER PERICIA GRATUITAMENTE, FALAR A RESPEITO.-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e NADIA MAZUREK OAB/PR 27972/PR-.

44. ACAO MONITORIA-0002650-23.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x AGDA DE SOUZA COLEHO SOSNOSKI- "Sobre o ofício enviado pela Empresa Oi, manifeste-se o Autor." - Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

45. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0002533-32.2009.8.16.0086-CLEBER RICARDO FREZ x CICERO JOSE DA SILVA- CUMPRIR SENTENÇA PAGANDO R \$81.280,95 MAIS ENCARGOS LEGAIOS SOB PENA APLICACAO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DEBITO-Adv. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0002676-21.2009.8.16.0086-DANILO MUSSI JUNIOR x BANCO PAULISTA S.A- ao devedor para efetuiar o cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor do debito.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

47. BUSCA E APREENSAO-272/2009-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSEMAR AZEVEDO- "Ao Autor para recolher custas processuais finais no valor de R\$ 43,24, a fim de que os autos sejam encaminhados para prolação de sentença." - Adv. JANE MARIA V. PRONER-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002964-66.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x VARSIDES BRUCH e outro- Revogado o despacho de fls. 184, em vista do contido no expediente de fl.155, onde foi indicado um endereço do executado, no Estado do Maranhão. A exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

49. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0002555-90.2009.8.16.0086-SUPERMERCADO MELO LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- falar no prazo sucessivo de 5 dias sobre o lado pericial-Advs. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e ANGELA FABIANA BUENO DE S. PINTO-.

50. TRADUCAO-0002756-82.2009.8.16.0086-MARIA SOLEDAD CARCERES MARINS repres. e assistida por sua genitora Marcia Marins Silva e outro x JUIZ DE DIREITO- a autora deve esclarecer a divergência ente o endereço apontado em sua qualificação na exordial e o endereço contido no comprovante de fls.23. prazo 10 dias.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI

51. BUSCA E APREENSAO-0000106-28.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SILVIA HELENA RIBEIRO- O autor para efetuar o preparo da conta na importância de R\$ 536,53, para posterior prolação da sentença.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-

52. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000123-64.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-33.111-

53. INDENIZACAO-0000404-20.2010.8.16.0086-FABIANA BALBINO FERREIRA x JAUREZACOUTINHO- SANEADOR - partes legítimas etc. PONTOS CONTROVERTIDOS -A) responsabilidade civil do requerido quanto aos danos e sua existência com o preenchimento dos requisitos legais para tanto. b) existência do quantum dos danos materiais,. c) existência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. PROVAS DEFERIDAS - a- prova documentalb) testemunhal. c_ depoimento pessoal do réu AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DIA 18/08;2011 AS 13:00 HORAS-Adv. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 e HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA-OAB7189-

54. BUSCA E APREENSAO-0000993-12.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x WILIAN BRANDORFE DOS SANTOS- prazo suspenso esgotado-Adv. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-

55. ALVARA JUDICIAL-0001064-14.2010.8.16.0086-ELZA ROMANA GALARZA DE CARVALHO e outro x JUIZO DE DIREITO- "Sobre a petição juntada aos Autos pela Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias." - Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO, VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI- OAB20.456 e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001221-84.2010.8.16.0086-CECILIA SCHEFFER e outros x BANCO ITAÚ S.A.- "Ao Autor para que recolha as custas processuais finais no valor de R\$ 101,53, a fim de os Autos serem encaminhados para prolação de sentença." - Adv. EVELI MARIA PEDROLLO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI- OAB20.456 e Jose Andre Ramos Peres-

57. BUSCA E APREENSAO-0001880-93.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EDSON DE SOUZA- "Sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça, manifeste-se o Autor no prazo legal." - Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-

58. INDENIZACAO-0001939-81.2010.8.16.0086-HOSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MARCATO x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outro- a publicação de fls.635, veiculada em 14/03/2011 fica sem efeito atendendo ao r.despacho retro. Considerando que nesta data foi acrescentado o advogado que atuara nos autos, =fica valendo a intimação cancelada, de fls.635, para contagem de prazo A PARTIR DA VEICULAÇÃO DO MESMO.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-

59. ANULACAO ATO ADMINISTRATIVO-0002115-60.2010.8.16.0086-DIEGO ANTONIO BORTOLOTTI x DETRAN-PR- Retirar ofício de intimação do requerido e postar com AR.-Adv. CLEMENTE ALVES DA SILVA e PAULO SERGIO QUEZINI-OAB 8.818-

60. Acao MONITORIA-0002217-82.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CARLOS EDUARDO ANGELO TARGA- FALAR SOBRE OFICIO DEVOLVIDO.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-

61. Acao MONITORIA-0002228-14.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x PAOLA GAONA RODRIGUES- "Ao Autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-

62. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0002402-23.2010.8.16.0086-JAIR LUIZ KOLCZYNSKI e outros x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "Ao Autor para recolher as custas processuais finais, a fim de que os autos sejam encaminhados para prolação de sentença." - Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, FABIO TEIXEIRA OZI e DAVID JOSEPH-

63. Acao DE COBRANCA-0002574-62.2010.8.16.0086-VALDOMIRO SANTE x CENTAURO SEGURADORA- DIZER SE FEZ A PERICIA-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA, MARCELO GAIARINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-

64. Acao DE COBRANCA-0002616-14.2010.8.16.0086-MARIA IONE GOULART x CENTAURO SEGURADORA- "Em que pese as razões recursais no agravo de instrumento, vislumbro que estas não trouxeram apontamentos e argumentos passíveis de reconsideração da decisão vergastada, motivo pelo qual mantenho-a por seus próprios fundamentos." - Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634-

65. Acao MONITORIA-0002647-34.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCINEIA CORREA- "Sobre o ofício juntado pela Empresa de Telefonia Oi, manifeste-se o Autor." - Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-

66. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0002704-52.2010.8.16.0086-GENI DA SILVA DUTRA e outros x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- PREPARO DE CUISTAS R\$47,01.-Adv. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337, FABIO TEIXEIRA OZI, FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE e DAVID JOSEPH-

67. REINTEGRACAO POSSE-0002913-21.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCIO JOSE DA SILVA- nao foi feita a reintegração haja vista o imóvel estar sendo ocupado por parentes do requerido e o referido imóvel estar em, litígio em outro processo-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

68. REINTEGRACAO POSSE-0002918-43.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x EDERSON FABIAN MARCANTE- "...III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a fundamentação expendida, com esteio no art.267, inciso VI do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege pelo Requerente. Sem honorários advocatícios. Cumprase, no que for pertinente à espécie, o CN da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

69. RESCISAO CONTRATUAL-0003043-11.2010.8.16.0086-NEIVALDO MAIA x JULIANO APARECIDO TROMBINI GIBIM- "Indefiro o pleito de fl. 45, tendo em vista o não exaurimento das diligências que competem à parte Autora, na tentativa de localização do Requerido." - Adv. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-

70. ANULACAO DE ATOS JURIDICO-0003164-39.2010.8.16.0086-VALDAIR MILANI e outros x JUIZO DE DIREITO- Ex positis, com esteio no art.269, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS POSTOS NA PEÇA VESTIBULAR para o fim de:
A) ANULAR o registro de nascimento da menor Karla de Marcos Milani, constante do Livro A-077, Folha 174, Matrícula nº 08493901552010100077174003176305;
B) HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, na forma como trazida a este Juízo, ou seja, que o genitor da Postulante Karla é o também Postulante Laudelino Weber. Em consequência, determino a expedição de mandado de averbação ao assento de nascimento de Karla de Marcos Milani, o(a) qual passará a assinar KARLA DE MARCOS WEBER, sendo filha de Rosângela de Marcos Milanez e Laudelino Weber, tendo como avós paternos João Adão Weber e Gisela Weber.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-

71. INDENIZACAO-0003169-61.2010.8.16.0086-ALISSON CHRISTIAN ALVES DA COSTA x GOOGLE - BRASIL INTERNET LTDA- Sobre os videos juntado as folhas 201, manifeste as partes no prazo improrrogavel de 5 (cinco) dias. -Adv. GIOVANI BATISTA LOPES, HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 e ADILSON DE CASTRO JR. OAB/PR 18.435-

72. Acao MONITORIA-0003251-92.2010.8.16.0086-M.A. FALLEIRO & CIA LTDA x ADEMIR TEOTONIO SOARES ME- recolher guia oficial de justiça-Adv. CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e ELEN FABIA RAK MAUS-

73. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0003299-51.2010.8.16.0086-DAVID D' ONOFRE x FUJI YAMA DO BRASIL IND. COM. DE AP. LTDA - EPP e outro- FORNECER RESUMO EDITAL EM CD-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-

74. REVISAO CONTRATUAL-0003335-93.2010.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "Sobre a petição do Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo legal." - Adv. DEAN JAISON ECCHER e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-

75. Acao DE COBRANCA-0003533-33.2010.8.16.0086-LEANDRO ELOI BECKER x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "...1. DAS PRELIMINARES
1.1. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO O Requerido a Ré seja efetuada a substituição do pólo passivo com a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica criada para atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT. Sem razão, no entanto, uma vez que não se pode opor à parte regramento administrativo do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sobre o tema, tem-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER.
IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, especialmente diante do Relatório de Auditoria, realizado pela própria seguradora, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Apelo desprovido. Verba honorária majorada. Recurso adesivo provido parcialmente. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO
EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70028459493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/04/2009)."(TJRS, Apelação Cível nº 70028459493, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, DJ 16/04/2009). Afasto, portanto, esta preliminar.
1.2. DA CARÊNCIA DA AÇÃO
Apesar da combativa tese argumentativa da empresa Requerida, estas não procedem, vez que houve preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 282 e 283, ambos do CPC e ainda das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Valho-me da oportunidade para aduzir o seguinte - estabelece o art.3º do CPC, in verbis: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade".

Ainda, dispõe o art.267, inc.VI, do CPC, in verbis: "Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual". E o § 3º, do artigo referido dispõe: "O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, a matéria constante dos ns. IV, V e VI", sendo que o inciso VI enquadra-se perfeitamente às condições da ação, como ressaltado acima. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, a respeito do interesse processual: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais". "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo

ao caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, consoante nos adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)". 1. No mesmo diapasão, temos a seguinte lição doutrinária: "O interesse em pedir a tutela condenatória está representado pela crise de adimplemento, ou seja, a afirmação do autor de que o réu não cumpriu a obrigação de dar, fazer ou não fazer. O Estado prevê medidas processuais adequadas para cada situação de direito material. Para verificar a presença do interesse, indaga-se, à luz dos fatos narrados pelo autor e com dados da relação material, se o provimento judicial pleiteado será útil para o fim do processo, se a medida requerida é necessária e adequada aos objetivos jurídicos, políticos e sociais do processo, estes também exteriores à relação processual. Todo esse exame, portanto, é feito com os olhos voltados para fora do processo, para a situação da vida trazida à apreciação do juiz. Verificase um instrumento escolhido é útil, necessário, adequando a seu objeto".2

O ajuizamento da presente ação, advém da necessidade de invocar a tutela jurisdicional do Estado, a fim de alcançar o resultado útil pretendido, qual seja, o pagamento da diferença de valores já pagos à Autora, a título de seguro obrigatório. Em consequência, não vislumbro falta de interesse processual. Vale ressaltar que o reconhecimento pelo Juízo da presença do interesse processual da Autora não significa a procedência do pedido, mas torna viável a apreciação do mérito. É relevante ser transcrito, neste átimo, o contido no Enunciado nº 9.5 da E. Turma Recursal do Estado do Paraná: "Recibo de quitação: O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença de valor da cobertura". Está claro, pois, o interesse processual da Autora.

1.3. - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA

Como antes dito, o contido no art.283 do CPC foi devidamente preenchido pela parte Postulante. Vieram aos autos os documentos necessários para o impulsionamento do feito e tanto isto é verdade que houve, pela Ré, a apresentação de peça de defesa, onde impugnou de maneira específica as arguições postas na exordial. Por conseguinte, afastou esta preliminar. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) validade da quitação outorgada pela Parte Requerente; d) possibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo e) vigência e aplicação da Lei nº 11.482/2007 ao caso e; f) vigência e aplicação da medida provisória nº 451/2008 e posterior conversão da Lei nº 11945/2009 ao caso. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as

que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. João Fernando Lemes, o qual em aceitando o encargo, deve atuar sob a fé e compromisso de seu grau, independente de compromisso legal, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Neste tópico, registre-se que o pleito de nomeação do IML para a realização da perícia não se enquadra no inserto no art.434 do CPC e daí seu não acolhimento. Alerto o Dr. Perito que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que, seus honorários poderão ser pagos ao final do processo e no caso de condenação da parte Ré.

Antes da intimação do Sr. Perito, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito. Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo ainda o Sr. Perito comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devam as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC.. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ. - Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

76. REINTEGRACAO POSSE-0003676-22.2010.8.16.0086-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x E. A. TRANSPORTADORA - ME- falar sobre relação extraída do Renajud - placas ASE5580 - Reb canção Tucano, e DDR0518 - REB Bobby Terra Nova BT 8 - arrendamento mercantil - Bradesco Leasing.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206 e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

77. BUSCA E APREENSAO-0003705-72.2010.8.16.0086-OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUMUALDO JATCHUK- RETIRAR, CARTA PRECATORIA PARA INSTRUIR E CUMPRIR.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

78. USUCAPIAO-0004106-71.2010.8.16.0086-LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA BERTOLETTI x CARMELINA DE MORAIS ZAMARCHI e outros- PREFEITURA SOLICITA REMESSAD DE DOCUMENTOS QUE NAO ACOMPANHARAM A INICIA.-Adv. JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR-.

79. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT. -0004115-33.2010.8.16.0086-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x MAURICIO MARCOS-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. EDSON SEGURA BATTILANI-OAB/PR.31306 e CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

80. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000284-40.2011.8.16.0086-MARLENE DE ASSIS CAMARGO x MUNICIPIO DE GUAIRA- FALAR SOBRE ACORDAO-Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0000311-23.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "Em que pese as razões recursais apresentadas no Agravo de Instrumento, vislumbro que estas não trouxeram apontamentos e argumentos passíveis de reconsideração da decisão vergastada, motivo pelo qual mantenho-a por seus próprios fundamentos." - Adv. DEAN JAISON ECCHER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0000313-90.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES x BANCO DO BRASIL S.A.- mantida a decisao agravada-Adv. DEAN JAISON ECCHER-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0000316-45.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- mantida decisao agravada.-Adv. DEAN JAISON ECCHER-.

84. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000430-81.2011.8.16.0086-REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO x MARIA ARLETE DOS SANTOS PASTORE e outro- "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o Embargante no prazo legal." - Adv. EDUARDO RIBEIRO NETO, CLAUDINEIA A. MIRANDA e ELAINE MENDONCA CRIVELINI-.

85. BUSCA E APREENSAO-0000871-62.2011.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S/ A x ILDEFONSO ALVES FERREIRA- PRAZO SUSPENSAO ESGOTADO-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

86. ACAO DE COBRANCA-0001574-90.2011.8.16.0086-CLARICE GALDINO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- RETIRAR OFICIO PARA POSTAR COM AR-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.

87. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001598-21.2011.8.16.0086-WALSIR PERUSSO x BANCO CNH CAPITAL S.A.- RETIRAR OFICIO PARA POSTAR COM AR-Adv. LUIZ FERREIRA VERGILIO-.

88. BUSCA E APREENSAO-0001645-92.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RAFAEL CAJOLA- PAGAR CUSTAS PROCESSUAIS-Adv. JANE MARIA V. PRONER-.

89. BUSCA E APREENSAO-0001684-89.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x DANIEL DA SILVA SANTOS- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

90. BUSCA E APREENSAO-0001685-74.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RONICLEIA FERMINO VIEIRA- "Providencie o Autor ao pagamento/ comprovação de pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

91. IMISSAO DE POSSE-0001700-43.2011.8.16.0086-ILMAR SCHMITZ e outro x VALDECIR LIZOT- "Trata-se de ação de imissão de posse com pedido de tutela antecipada ajuizada por ILMAR SCHMITZ e BELMIRA SCHMITZ em desfavor de VALDECIR LIZOT.

Em apertada síntese, através de Procurador habilitado, aduziram os Postulantes que são legítimos proprietários do imóvel matriculado sob nº 7365 da SRI desta Urbe e que o mesmo encontra-se ocupado, de forma irregular, pelo(a)(s) Requerido(a)(s). Fizeram alusão à notificação extrajudicial enviada ao Requerido e que este permaneceu inerte quanto a qualquer conduta, o que ensejou a necessidade imperiosa da propositura da presente. Ao final, requer a liminar de imissão e, como pedido mediato, a imissão definitiva da posse do imóvel. À causa, deu o valor de R\$ 20.000,00. Com a exordial, vieram os documentos de fls.08/61.

Eis o breve relatório. DECIDO.

Da análise perfunctória dos documentos apresentados com a petição inicial tem-se que os pontos convergentes estão prevalecendo sobre os divergentes. Vejamos.

Em princípio, a medida pleiteada é passível de análise, vez que embora a ação de imissão de posse não tenha constado do CC/2002, ela não deixou de

existir e o objetivo dos Autores consiste em consolidar a propriedade, em sentido lato, invocando o jus possidendi, o que encontra respaldo técnico no ordenamento pátrio. É crucial que, por o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, faz-se mister o preenchimento dos requisitos legais, os quais em primeiro plano estão evidenciados no art.273 do CPC, quais sejam, há que se verificar

prova inequívoca, convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

A respeito da existência de prova inequívoca leciona o mestre J.J. Calmon de Passos, in Inovações no Código de Processo Civil, Editora Forense, 2a. edição, Rio de Janeiro, 1995, pg. 11: "A antecipação da tutela, ora disciplinada,

reclama, para que seja deferida, já seja possível decisão de mérito no processo em que ela é postulada, a ser concomitantemente proferida, ou já exista decisão de mérito à qual se deseja acrescentar o benefício da antecipação, para que se torne, de logo, provisoriamente exequível...O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código de Processo Civil fixou em seus incisos I e II...".

E, à fl. 13, encerra seu pensamento: "Em suma, para ficar bem claro meu pensamento: não se criou um momento novo para apreciação do mérito da causa, que não aquele em que ele pode e deve ser apreciado. A antecipação pede a mesma prova inequívoca que pede a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível, não será possível a antecipação. A antecipação é apenas o poder deferido ao magistrado para emprestar eficácia executiva provisória imediata a sua decisão, e será impossível a existência, no processo, de duas 'provas inequívocas', uma que autoriza a antecipação, mas não permite a decisão de mérito, e outra que autoriza a decisão definitiva". Ademais, certo é que a técnica insere no referido art.273 do CPC, não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro.

Na prática, a decisão com que o Juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença, com a diferença fundamental representada pela provisoriedade da medida concedida em âmbito de cognição superficial.

Quanto à prova inequívoca¹ temos que os Autores conseguiram evidenciar a este Juízo que o(a)(s) Requerido(a)(s) está(ão) ocupando o imóvel matriculado sob nº 7365 da SRI deste Juízo, de forma no mínimo ilegítima (e por que não dizer ilegal).

Prova disso é a notificação extrajudicial de fl.08.

Outrossim, apesar do tempo decorrido entre o término do prazo concedido ao Réu na notificação de fl.08 e a presente data (o que por si só não tem o condão de afastar a antecipação da prestação jurisdicional), mas considerando o direito reconhecido pela Justiça do Trabalho na r. sentença de fls.49/56 e a inequívoca vontade dos Autores, neste átimo, constante de encerrar a "autorização ficta" de permanência do Réu no imóvel que pertence aos Postulantes, demonstrado está que a presença do(a)(s) Requerido(a)(s) no imóvel não é mais aceita e merece intervenção do Poder Judiciário, com prudência, obviamente, mormente face o tempo de permanência do Requerido no imóvel. Assim, no tocante à verossimilhança da alegação² constante da exordial, temos que, após analisar as argumentações da inicial, não se olvidando dos documentos trazidos à análise, a priori, evidenciado está que os pontos convergentes apresentam certa prevalência sobre os pontos divergentes.

E mais. Não há óbice legal para o deferimento da medida pleiteada, como disciplina o §2º do art.273, do CPC, vez que caso haja alteração da situação fática até então posta neste caderno processual, o provimento jurisdicional ora proferido pode ser alterado e/ou revertido.

Ex positis, em âmbito de cognição sumária e considerando a fundamentação expendida, diante da convergência fática posta no caderno processual,

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para o fim de imitar os Autores ILMAR SCHMITZ e BELMIRA SCHIMTZ na posse do imóvel matriculado sob nº 7365 da SRI deste Juízo.

De forma cautelosa, antes de qualquer medida compulsória, determino a intimação do(a)(s) Requerido(a)(s) para que, no prazo de até 30 (trinta) dias desocupe(m) voluntariamente o imóvel, sob pena de compulsoriamente ocorrer a imissão da posse, a qual deve ser cumprida pelos Srs. Oficiais de Justiça, com as cautelas necessárias e serenidade, sempre pautados no bom senso e na segurança.

II - Cite(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar(em) o pedido. Conste do mandado as advertências previstas nos arts. 285 e 319, ambos do CPC. Caso na contestação haja alegação de preliminar, na forma do art.301 do CPC, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (art.326 do CPC), desde já determino que os Autores sejam intimados para se manifestar no prazo de 10 dias.

Havendo juntada de documentos com a réplica, com esteio no art.398 do CPC, oportunizar manifestação da parte adversa." -Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.

92. ACAO DE COBRANCA-0001806-05.2011.8.16.0086-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA - FESMEPAR x MUNICIPIO DE GUAIRA- Ante o exposto, com fulcro no art.113 do CPC, em face da incompetência deste Juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA. Por conseguinte, determino a remessa deste caderno processual à Justiça do Trabalho de Marechal Cândido Rondon/PR.-Adv. AQUILE ANDERLE-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-140/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA -

COOPERATIVA CENTR.- PRAZO SUSPENSAO ESGOTADO-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000906-61.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x I GEMACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- PRAZO SUSPENSAO ESGOTADO-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-260/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE DA SILVA GOMES- executado nao loclaizado por estar morando no Paraguai-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002220-08.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA -ESTADO DO x BOARO & BOARO LTDA- Sobre certidao do Sr. Oficial de justiça as folhas 55 ve4rso, manifeste-se o autor.- Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

97. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001273-80.2010.8.16.0086-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN-PR x ANADIR CABRERA-JUIZO DEPRECADO SOLICITOU VARIOS DOCUMENTOS. ATENDER-Adv. MONICA P DE SOUZA LOBO OAB/PR 35455-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002091-32.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x COHAPAR/JOAO LOPES- PRAZO SUSPENSAO ESGOTADO-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e SILVIA FATIMA SOARES-.

99. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003078-05.2009.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR - 20ª VARA CIVEL-LABORSYS PRODUTOS DIAGNOSTICOS E HOSPITALARES LTDA x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PH EXAMES LTDA- Requer o(a)(s) Exequente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada e com os argumentos expendidos às fls.69/72. As ponderações do petitório precitado não merecem procedência, neste átimo. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Disciplina o art.50 do CC/2002: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". E mais. O art.28 do CDC regulamenta o que segue: "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração". In casu , não estão preenchidos os requisitos deste instituto. É certo que o CC/2002 adotou a chamada teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a qual não se confunde com a teoria menor da desconsideração adotada pelo CDC. Não há que se falar, portanto, em interpretação extensiva. De outro norte, perfilho do entendimento que a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade (como postulado), desde que haja documentos que indiquem a dissolução irregular da empresa, o que não ocorreu, vez que embora tenha sido a empresa Executada omissa quanto à apresentação de IRPJ, isto não significa que houve sua dissolução. Frise-se que é notório nesta Urbe o pleno funcionamento da empresa Executada, inclusive com a prestação de serviços aos Hospitais locais. De outro norte, inexistente indício suficiente de que está havendo irregularidade e/ou fundamento para a aplicação do art.50 do CC/2002, no que concerne à inexistência de bens passíveis de adimplemento do crédito da empresa Exequente, pois pelos expedientes de fls.32 e 53/55 isto restou afastado. Não estão presentes, portanto, os pressupostos da disregard doctrine, quais sejam: a) "abuso de direito"; b) constituição da personalização social como obstáculo ao cumprimento da obrigação e; c) comprovação de que o(s) sócio(s) ou administrador(es) têm maior poder de solvência que as empresa devedora. II - Ex positis, INDEFIRO os pleitos de fls.69/72. III - Retornem os autos à empresa Exequente para que dê prosseguimento ao feito.-Adv. MURILO FRANCISCO AMARAL, NATALIA BROTTTO e ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.

100. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000958-52.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL COMARCA DE UMUARAMA - PR-FOTO COLISEU CENTER LTDA - ME x OLIVIO SOARES- PRAZO SUSPENSAO ESGOTADO-Adv. FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO-.

101. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003376-60.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 2A. VARA FAZENDA PUBLICA,FALENCIA,CONCOR- DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS x ALLIRSON RODRIGO DE AGOSTINHO E ALBUQUERQUE- NAO LOCALIZADO BENS PARA PENHORA- Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL - OAB 15.049-.

102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000970-32.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA FAZENDA PUBLICA - CURITIBA-PR.-DER/ DEPARTAMENTO DE RODAGENS DO PARANA x MINERACAO D'AGOSTINI LTDA- falar sobre garantia oferecida - 7m3 areia media comercial a ser retirada na se da empresa-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL - OAB 15.049 e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.

103. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001199-89.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR-DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN x ANDERSON JADIR DA SILVA GIMENEZ- O autor para efetuar o recolhimento da GRC, sob pena de devolução.-Adv. MARISTELA Busetti e MARISTELA FREDERICO - 32.041/PR-.

104. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001720-34.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR-BANCO BRADESCO S.A. x

ENERZIMO BARBOSA DE OLIVEIRA e outro-Recolher guia para oficial de Justiça de justiça . -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

Guaira, 10 de Junho de 2011
Odeth Juri
Escriva

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANA CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 024/2011 ESCRIVÃO JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES JUÍZA DE DIREITO GENEVIEVE PAIM PAGANELLA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 0100 001461/2009
ADRIANA F. W. LOSSO 0147 001178/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0139 000938/2010
0148 001189/2010
ADRIANO ZAGORSKI 0010 000535/1999
0017 000545/2000
0092 001060/2009
0098 001381/2009
ALAIR VALTRIN 0024 000641/2004
0049 000990/2007
ALAIR VALTRIN 0160 000026/2011
0174 000269/2011
ALAN RODRIGO SCHINEMANN S 0204 000794/2011
ALCIONE B. RIBAS 0016 000475/2000
0051 000354/2008
ALCIONE BASTOS RIBAS 0051 000354/2008
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0028 000070/2006
0060 000775/2008
0061 000797/2008
0072 000192/2009
ALENCAR LEITE AGNER 0014 000280/2000
0057 000657/2008
ALESSANDRO FREDRICO DE PA 0079 000420/2009
ALEXANDRE S. V. PASINI 0105 000042/2010
ALEXANDRO DALLA COSTA 0168 000184/2011
ALFREDO MARCOS SILVERIO 0230 000851/2011
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0016 000475/2000
ALOYSIO SEAWRIGHAT ZANATT 0128 000591/2010
ALVARO PINTO CHAVES 0001 000018/1986
ALYSSON BURKO CHICALSKI 0084 000557/2009
0181 000437/2011
AMAURI ROBERTO BALAN 0032 000510/2006
0068 000105/2009
AMORITI RIBEIRO 0021 000245/2004
ANA LUCIA FRANÇA 0071 000177/2009
ANA PAULA LARA 0071 000177/2009
ANA VALCI SANQUETA 0030 000253/2006
0091 001003/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000018/1986
0002 000962/1995
0063 000980/2008
0083 000553/2009
ANDRE KARPINSKI SELL 0234 000860/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0039 000599/2007
ANDREIA FARIAS 0138 000934/2010
ANDREIA TYSKI 0047 000921/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0036 000228/2007
ANTONIO CARLOS KOPPE 0088 000672/2009
ARLI PINTO DA SILVA 0025 000647/2004
ARLI PINTO DA SILVA 0048 000936/2007
ARLI PINTO DA SILVA 0050 000337/2008
ARNALDO DOS REIS 0135 000797/2010
ARNI DEONILDO HALL 0018 000017/2001
AUGUSTO MELO ROSA 0007 000752/1998
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0044 000849/2007
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0222 000828/2011
CARLA HELENA V. M. TANAN 0144 001105/2010
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0163 000104/2011
CARLOS LEAL S. JUNIOR 0005 000243/1998
0011 000816/1999
0035 000154/2007
CARLOS LEAL S. JUNIOR 0087 000660/2009
CARLOS LEAL S. JUNIOR 0090 000996/2009
0124 000472/2010
0146 001177/2010

0164 000114/2011
CARLOS ROBERTO ARAÚJO 0012 000104/2000
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0044 000849/2007
CAROLINA VIANNA FERREIRA 0044 000849/2007
CARY CESAR MONDINI 0149 001209/2010
CELSO ALVES DE ARAUJO 0179 000345/2011
CIBELE MERLIN TORRES 0063 000980/2008
CLAUDIO ROTUNNO 0058 000661/2008
CLYCEU CARLOS DE MACEDO F 0181 000437/2011
CRISTINA APARECIDA RIBEIR 0186 000627/2011
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 0086 000584/2009
DANIEL DALZOTO 0087 000660/2009
DANIEL SEIQUEIRA RIBAS 0044 000849/2007
DANIEL TILLE GAERTNER 0047 000921/2007
DANIEL TILLE GARTNER 0184 000603/2011
DAVI BASILIO BATISTA FERR 0065 000063/2009
DAYANA TALYTA CAZELLA 0109 000135/2010
DAYANA TALYTA CAZELLA 0200 000784/2011
DEBORA DE FERRANTE LING C 0024 000641/2004
DENISE VALQUEZ PIRES 0154 001331/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0162 000090/2011
DIEGO ARTURORESENDE URRES 0093 001265/2009
EDISON JOSE SANCHEZ 0156 001382/2010
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 0009 000236/1999
0022 000538/2004
0097 001376/2009
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0013 000120/2000
0019 000236/2001
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0156 001382/2010
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0152 001247/2010
ELISABETH M. SPENGLER 0240 000043/1997
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0024 000641/2004
ELIZABETE NIZER SELL 0062 000970/2008
ELIZABETE SELL 0114 000309/2010
0121 000455/2010
ELIZANGELA LEVY 0008 000235/1999
0039 000599/2007
0103 000027/2010
ELIZANGELA T. LEVY 0038 000545/2007
0039 000599/2007
0103 000027/2010
ELIZANIA CALDAS FARIA 0126 000505/2010
EMANOELLA JULIANE DE O.NA 0111 000268/2010
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 0059 000707/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0053 000468/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0118 000349/2010
ERNANI BODZIAK 0079 000420/2009
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0226 000834/2011
EUGENIO LEONHARDT 0056 000611/2008
EVANDRO SEVERINO COLONHI 0025 000647/2004
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0054 000481/2008
EXPEDITO EUGENIO S LAGO 0004 000185/1998
FABIANA ANDREA F. L. PERE 0079 000420/2009
0132 000671/2010
0173 000234/2011
FABIANO LIMA PEREIRA 0022 000538/2004
FABIO FERREIRA 0033 000664/2006
0110 000136/2010
FABIO FERREIRA 0114 000309/2010
0115 000311/2010
FABIO FERREIRA 0121 000455/2010
FABIO FERREIRA 0199 000783/2011
FABIO ROBERTO PIGNATARI 0073 000194/2009
FABRICIO TAPXUDE SCARAMUZ 0044 000849/2007
FELIPE AUGUSTO BOZA DE SO 0059 000707/2008
FERNANDO HENRIQUE MACHADO 0158 000007/2011
0170 000223/2011
FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0097 001376/2009
FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0225 000831/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0107 000099/2010
0129 000605/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0066 000069/2009
0193 000695/2011
0197 000778/2011
FLÁVIO PIGATO MONTEIRO 0145 001153/2010
FRANCIELE DE GOES LACERDA 0001 000018/1986
0041 000648/2007
0063 000980/2008
0083 000553/2009
FRANCIELI THOME 0218 000824/2011
GENESIO TAVARES 0003 000540/1997
GEOVANA DA SILVA ZINCO 0126 000505/2010
GERALDO NEI TOLEDO CAMARG 0062 000970/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0121 000455/2010
GILBERTO ANDRESSA JUNIOR 0239 000879/2011
GILBERTO NEI MULLER 0012 000104/2000
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0083 000553/2009
GUARACI M. SINHORI 0013 000120/2000
GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0156 001382/2010
GUILHERME QUEIROZ 0019 000236/2001
GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA 0026 000275/2005
GUSTAVO GUEVARA MALVESTIT 0051 000354/2008
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0024 000641/2004
HELDERLIANE MACHADO DA LU 0185 000616/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0239 000879/2011
IBERE EDUARDO SASSO 0003 000540/1997
0011 000816/1999
IRACELES GARRET LEMES PER 0217 000823/2011
JADIR ROBERTO V. JR 0102 001502/2009

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 000545/2007
 0114 000309/2010
 0121 000455/2010
 JAIR GAVINO FILHO 0155 001378/2010
 JAIR MEIRA RAMOS 0058 000661/2008
 JAIR RENATO DOS SANTOS 0228 000839/2011
 JANAINA ROVARIS 0002 000962/1995
 0063 000980/2008
 0083 000553/2009
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0198 000781/2011
 JANICE IANKE 0175 000280/2011
 JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0003 000540/1997
 0064 001056/2008
 0071 000177/2009
 0074 000228/2009
 0084 000557/2009
 0161 000067/2011
 JOAO MANOEL ALMEIDA JUNIO 0070 000156/2009
 JOAO RIBEIRO NETO 0021 000245/2004
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0022 000538/2004
 0055 000582/2008
 0056 000611/2008
 0082 000550/2009
 JORGE LUIS MARTINS 0019 000236/2001
 JORGE WADIIH TAHECH 0048 000936/2007
 0050 000337/2008
 0077 000352/2009
 0079 000420/2009
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0172 000233/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0044 000849/2007
 JOSE BONIFACIO DE BARROS 0196 000777/2011
 JOSE ELI SALAMACHA 0089 000729/2009
 0099 001452/2009
 JOSE LUIZ L. PALOTA 0210 000802/2011
 JOSE PEDRO ANTONIACCI 0080 000464/2009
 0096 001367/2009
 0120 000444/2010
 JOSE PEDRO ANTONIUCCI 0178 000315/2011
 0202 000792/2011
 JOSE PEDRO RODRIGUES 0134 000782/2010
 JOSE PRZEPIORSKI NETO 0110 000136/2010
 JOSE RICARDO LUBACHEWSKI 0082 000550/2009
 0104 000030/2010
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0041 000648/2007
 JOÃO RIBEIRO 0111 000268/2010
 JOÃO RIBEIRO 0227 000835/2011
 JULIANA RIBEIRO 0150 001235/2010
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0022 000538/2004
 0023 000565/2004
 0043 000725/2007
 0085 000561/2009
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 0239 000879/2011
 JURANDIR FELIPES 0031 000367/2006
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0044 000849/2007
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0029 000167/2006
 0067 000075/2009
 0075 000320/2009
 LILIAN ARAUJO MANSO 0034 000824/2006
 LISANDRA ALVES ANGHINONI 0176 000295/2011
 LIVIA BALHESTERO MORGADO 0051 000354/2008
 0070 000156/2009
 LIVIA RUMENOS G. ZAGATTO 0028 000070/2006
 LORENA DE CASSIA KLOCK 0044 000849/2007
 LORENICE MARIA CIVIEIRO 0116 000332/2010
 0130 000620/2010
 0171 000228/2011
 0211 000803/2011
 LORENICE MARIA CIVIERO 0137 000899/2010
 LUANA ESTECHE KOROCOSKI 0031 000367/2006
 LUANA ESTECHE KOROCOSKI 0101 001498/2009
 LUCIANA SEZANOWSKI 0042 000670/2007
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0179 000345/2011
 LUCIANO ALVES BATISTA 0011 000816/1999
 0035 000154/2007
 0051 000354/2008
 0054 000481/2008
 0069 000143/2009
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0168 000184/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000018/1986
 0002 000962/1995
 0041 000648/2007
 0063 000980/2008
 0083 000553/2009
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0028 000070/2006
 0033 000664/2006
 LUIZ CARLOS KNUPPEL 0112 000273/2010
 0117 000343/2010
 0119 000427/2010
 0123 000471/2010
 0124 000472/2010
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0042 000670/2007
 LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0084 000557/2009
 LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0181 000437/2011
 LUIZ OTAVIO KUSTER ANDRIA 0113 000284/2010
 LUIZ ROBERTO FALCÃO 0161 000067/2011
 LUIZ SERGIO KOSTECZA 0031 000367/2006
 MANOEL LUIZ BRUM 0025 000647/2004
 MANUELA RIBEIRO BUENO 0177 000312/2011
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0045 000871/2007

MARCELO A. STEPHANUS 0044 000849/2007
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0018 000017/2001
 MARCELO CAVAGNARI 0215 000815/2011
 MARCELO URBANO 0188 000658/2011
 0189 000659/2011
 0190 000662/2011
 0191 000663/2011
 0192 000664/2011
 0212 000804/2011
 0235 000861/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0076 000347/2009
 0106 000075/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0183 000575/2011
 0201 000788/2011
 0229 000848/2011
 MARCO ANTONIO FARAH 0008 000235/1999
 0038 000545/2007
 0039 000599/2007
 0052 000379/2008
 0103 000027/2010
 MARCOS A. LARSON 0027 000705/2005
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA 0062 000970/2008
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0006 000383/1998
 0014 000280/2000
 0015 000365/2000
 MARCOS ANTONIO MARQUES GÓ 0061 000797/2008
 MARCOS MOLINA VERONEZE 0216 000820/2011
 MARCOS SUNG II JO 0007 000752/1998
 0025 000647/2004
 0030 000253/2006
 MARCUS R. NASCIMENTO 0157 000005/2011
 MARIA CECILIA SALDANHA 0043 000725/2007
 MARIA LETICIA BRUSCH 0119 000427/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0086 000584/2009
 MARLENE ANDREA PRADO 0091 001003/2009
 MAURICIO JULIO CAMPOS 0136 000809/2010
 MAYARA STEL MEIRA 0102 001502/2009
 MAYARA STEL NEIVA 0049 000990/2007
 MICHAEL WEGNER KNABBEN 0036 000228/2007
 MIEKO ITO 0118 000349/2010
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0081 000494/2009
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0132 000671/2010
 0187 000636/2011
 MILENA MASLOWSKY 0071 000177/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0037 000327/2007
 0046 000900/2007
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0216 000820/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 000070/2006
 0115 000311/2010
 MOACIR IORI JUNIOR 0210 000802/2011
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0044 000849/2007
 NAILOR CAETANO DA SILVA 0030 000253/2006
 NAZIRA SAN MARTIN 0111 000268/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0057 000657/2008
 0078 000395/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0159 000010/2011
 NENETTI ADELAR ORZECZOWSK 0087 000660/2009
 NERII L.CEMZI 0140 000977/2010
 NEZIO TOLEDO 0166 000141/2011
 NILSEIA IVATIUK MIS 0072 000192/2009
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0022 000538/2004
 PAULO CESAR TORRES 0029 000167/2006
 PAULO HENRIQUE C. VIVEIRO 0052 000379/2008
 PAULO JOSE MACHADO GUEDES 0101 001498/2009
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0005 000243/1998
 0023 000565/2004
 PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0194 000722/2011
 PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0240 000043/1997
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0045 000871/2007
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0078 000395/2009
 PIERO DE SOUSA PINTO 0225 000831/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0109 000135/2010
 RENATO LUIS FERNANDES FIL 0007 000752/1998
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0069 000143/2009
 RICARDO BORGES ORTEGA 0036 000228/2007
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0214 000807/2011
 RICARDO RUH 0034 000824/2006
 0089 000729/2009
 0099 001452/2009
 0133 000727/2010
 0151 001246/2010
 0152 001247/2010
 ROBERTO GEMIGNANI 0127 000526/2010
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0043 000725/2007
 RODRIGO MARENCO BRAGA 0069 000143/2009
 RODRIGO SILVESTRE MARCOND 0226 000834/2011
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0050 000337/2008
 ROMEU FELCHAK 0016 000475/2000
 RONIR IRANI VINCENSI 0018 000017/2001
 ROSMERY TEREZINHA CORDOVA 0008 000235/1999
 RUI FRANCISCO GARMUS 0095 001337/2009
 RUY RIBEIRO 0027 000705/2005
 SAIMON CHIOCHETTA FELIPE 0085 000561/2009
 0125 000495/2010
 SAMUEL FERREIRA XALAO 0004 000185/1998
 0036 000228/2007
 0094 001272/2009
 0182 000489/2011
 SAMUEL FERREIRA XALÃO 0113 000284/2010

SAMUEL WALKER ALVES DE LA 0213 000805/2011
 SANDRO PEREIRA 0055 000582/2008
 0185 000616/2011
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0109 000135/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0068 000105/2009
 0091 001003/2009
 SERGIO LUIZ HESSEL LOPES 0200 000784/2011
 SERGIO ROBERTO LOSSO 0008 000235/1999
 0034 000824/2006
 0056 000611/2008
 0064 001056/2008
 0065 000063/2009
 0073 000194/2009
 0147 001178/2010
 SILMARA STROPARO 0108 000120/2010
 SILMARA STROPARO 0118 000349/2010
 SILMARA STROPARO 0131 000638/2010
 0141 001002/2010
 SILMARA STROPARO 0153 001297/2010
 SILMARA STROPARO 0165 000139/2011
 0167 000148/2011
 0180 000385/2011
 SILVANA DE MELLO GUSSO 0036 000228/2007
 SILVANE PIEROG 0055 000582/2008
 SILVANEY ISABEL G. DE OLI 0169 000211/2011
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0142 001020/2010
 0206 000797/2011
 0207 000799/2011
 0208 000800/2011
 0209 000801/2011
 THAISA PEREIRA MELLO 0203 000793/2011
 0205 000795/2011
 0219 000825/2011
 0220 000826/2011
 0221 000827/2011
 0223 000829/2011
 0224 000830/2011
 0231 000854/2011
 0232 000858/2011
 0233 000859/2011
 0236 000862/2011
 0238 000864/2011
 THERCIUS G. NEIVA REZENDE 0020 000513/2003
 THIAGO GABRIEL XALAO 0085 000561/2009
 0125 000495/2010
 TICIANE DALLA VECCHIA 0045 000871/2007
 TICIANE DALLA VECCHIA 0060 000775/2008
 0061 000797/2008
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0074 000228/2009
 VALDEMAR MORÁS 0003 000540/1997
 VALDEMAR RAMALHO DOS SANT 0029 000167/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0065 000063/2009
 VANESSA BORTOLUZZI 0077 000352/2009
 VANISE MELGAR TALAVERA 0122 000465/2010
 VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 0195 000746/2011
 VIVIAN P. SANTOS 0143 001080/2010
 WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0077 000352/2009
 WANDENIR DE SOUZA 0040 000627/2007
 ZAMIR ALBERTO MARTINI 0054 000481/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18/1986-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro x ROSALINO FRIGERI e outros- Em função do pedido retro, suspenso o feito. -Adv. JANAÍNA ROVARIS-OAB/PR 35.651, ANDRÉ ABREU DE SOUZA-OAB/PR 32.201.
 2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-962/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALDEVINO BATISTA ESTEFANES e outros- Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte exequente em 05 dias (número inexistente). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-OAB/PR 28.128-A, JANAINA ROVARIS-OAB/PR 35.651, SILMARA V. KUDREK-OAB/PR 43.095.
 3. DEPOSITO-540/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO- Manifeste-se o requerente sobre o ofício. -Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-OAB/PR 11.584.
 4. DECLARATORIA-185/1998-COEMA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA. x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JUCIANARA LTDA.- Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora em 05 dias (não procurado). -Adv. EXPEDITO EUGENIO S. LAGO-OAB/PR 4.580 e SAMUEL FERREIRA XALAO-OAB/PR 16.061.
 5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-243/1998-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x MADEIREIRA NSS LTDA. e outros- Em função do pedido retro, suspenso o feito. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO-OAB/PR 8.368.
 6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-383/1998-LENI LOSSO KLUBER x JULIO CESAR FREGOLAO KREUSCHER- Ao arquivo provisório. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-OAB/PR 19.724.
 7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-752/1998-COMERCIO DE APARAS DE PAPEL SAO FRANCISCO LTDA. x ELIAS J. CURI S/A.- Em função do pedido retro, suspenso o feito. -Adv. MARCOS SUNG IL JO-OAB/PR 26.362, TALITA M. CAMARGO-OAB/PR 56.220.
 8. CAUTELAR INOMINADA-235/1999-PAULO FARAH x JOSE VAINÉ FERRARIO SCHIMTZ- De modo a possibilitar a apreciação do pedido retro, mister que a parte autora forneça o cálculo atualizado da dívida. Prazo: 05 (cinco) dias. Para inércia, se presumirá que houve a desistência do pedido no tocante à requisição de bloqueio de valores pelo BACENJUD 2.0. -Adv. MARCO ANTONIO FARAH-OAB/PR 18.938.

9. INVENTARIO-236/1999-SUZANA NOVAKOVSKI e outros x ISLAUCO NOVAKOVSKI- Defiro o pedido de fls. 207/208. Intime-se a inventariante para que forneça o endereço atualizado da senhora Maria Ilsa de Oliveira. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA.
 10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-535/1999-BANCO DO BRASIL S/A x OSWALDO RODRIGUES BARBOSA- A parte para recolher a importância de R\$9,40, referente à expedição da carta precatória, conforme dispõe o art. 19 CPC. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI-OAB/PR 24.524.
 11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-816/1999-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL AGRICOLA CAPIVARA LTDA. e outro- Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. IBERE EDUARDO SASSO-OAB/PR 3.495.
 12. MONITORIA-104/2000-ACQUASUL POCOS ARTESIANOS LTDA. x DAL PEL S/A.-INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS E PAPEIS- Em função do pedido retro, suspenso o feito. -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-OAB/PR 33.431
 13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-120/2000-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA. x MALANSKI & CIA. LTDA. e outro- Em função do pedido retro, suspenso o feito. -Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS-OAB/PR 23.277.
 14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-280/2000-GUARAGRO LTDA. x FREDERICO JOSE MARCONDES- Em função do pedido retro, suspenso o feito. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-OAB/PR 19.724.
 15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002304-58.2000.8.16.0031-TONIDEZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. x MECANICA INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA. e outros- Ao arquivo provisório. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-OAB/PR 19.724, ALENCAR LEITE AGNER-OAB/PR 10.419.
 16. EXECUÇÃO-475/2000-CALIXTO MASSARO x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Digam as partes sobre o parecer retro. -Adv. ROMEU FELCHAK-OAB/PR 13.157, DANIEL DALZOTO-OAB/PR 53.841.
 17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-545/2000-BANCO DO BRASIL S/A x HANS FASSBINDER- Indefiro a expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário é garantia constitucional e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos como última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito. Junte-se cálculo atualizado da dívida. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI-OAB/PR 24.524.
 18. EXECUÇÃO-17/2001-CRESOL-COOP CRED RURAL C/INTERACAO SOLIDARIA TURVO x ARTEMIO DEROSI e outro- Em função do pedido retro, suspenso o feito. -Adv. ARNI DEONILDO HALL-OAB/PR 13.837.
 19. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002669-78.2001.8.16.0031-HINDERIKUS JAN BORG e outro x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA- Sobre a baixa dos autos, dê-se ciência às partes. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-OAB/PR 14.939, EDUARDO BASTOS DE BARROS-OAB/PR 23.277.
 20. REPARACAO DE DANOS-513/2003-ARCINDILIO MULLER x MARCO AURELIO FERREIRA- Mantenho a r. decisão agravada (f. 150), por seus próprios fundamentos. -Adv. THERCIUS G. NEIVA REZENDE-OAB/PR 25.513, JOYCE CASTRO FERREIRA-OAB/SP 261.661.
 21. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-245/2004-VERONICA CLARA VARGAS DA FONSECA x JOAO GILBERTO SCHINEMANN- Indefiro a expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário é garantia constitucional e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos como última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos. Ademais, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito. Junte-se cálculo atualizado da dívida. -Adv. JOAO RIBEIRO NETO-OAB/PR 21.599 e AMORITI RIBEIRO-OAB/PR 18.440.
 22. INVENTARIO-538/2004-PAULO ERNESTO SIQUEIRA MARTINS x MARIA RITA SIQUEIRA MARTINS- Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de remoção. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-OAB/PR 3.941, ODACYR CARLOS PRIGOL-OAB/PR 14.451.
 23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-565/2004-CARLOS ALBERTO MATHEUS x DURVAL SCHIMIN & CIA LTDA e outro- Em função do pedido retro, suspenso o feito. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO-OAB/PR 8.368.
 24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-641/2004-BETACON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x MANASA-MADEIREIRA NACIONAL S/A- Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. -Adv. ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-OAB/PR 22.006.
 25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-647/2004-CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR x UNIMED GUARAPUAVA-COOP. TRABALHO MEDICO LTDA- Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 266/267 em favor da parte exequente, bem como intime-se-á para dizer sobre pagamento integral ou apresente cálculo de débito pendente. A parte para recolher a importância de R\$9,40, referente à expedição do alvará, conforme dispõe o art. 19 do CPC. -Adv. MARCOS SUNG IL JO-OAB/PR 26.362
 26. MANDADO DE SEGURANCA-275/2005-ROBERTA GONCALVES BORGES x PREFEITO MUNICIPAL DE CANDÓI e outro- Sobre a baixa dos autos, manifestem-

se as partes. -Adv. GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA-OAB/PR 14.560, ROGÉRIO PEREIRA BORGES-OAB/PR 30.665.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-705/2005-BAXTER HOSPITALAR LTDA x HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA e outros- Antes de analisar o petitorio retro necessária a intimação das partes para que tragam aos autos competentes procurações. -Advs. ITAMAR DE JESUS ROSS-OAB/RJ 42.179 e MARCOS AURÉLIO LARSON-OAB/PR 55.219.

28. COBRANCA (ORD)-0007211-66.2006.8.16.0031-JOSE AUGUSTO DE MORAES BARROS x MAPFRE SEGUROS -VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Observa-se que nos presentes autos só consta o substabelecimento outorgando poderes a Dra. Monica Ferreira Mello, porém, não há a procuração. Sendo assim, ao requerido para que junte a procuração em que constem expressamente os poderes para transigir. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/PR 7.919, MONICA FERREIRA MELLO BIORA-OAB/PR 33.111

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-167/2006-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CIRO FERNANDES PACHECO- Homologo o acordo de fls. 82/84. -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES-OAB/PR 54.836-A, VALDEMAR RAMALHO SANTOS-OAB/PR 20.489.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-253/2006-NATHAN VEICULOS LTDA-ME x RENOVADORA DE MOTORES SCARTEZINI LTDA- Aguarde-se o julgamento do recurso de fl. 181 no arquivo provisório. -Advs. NAILOR CAETANO DA SILVA-OAB/PR 35.662, WALDIR F. RECCANELLO-OAB/PR 30.804, MARCOS SUNG IL JO-OAB/PR 26.362.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-367/2006-JOAO KOSTECZKA (ESPOLIO) x ELIEZER BAGNOLINI e outro- Após, digam as partes sobre o laudo e em alegações finais em 10 dias. -Advs. LUIZ SERGIO KOSTECZKA-OAB/SP 146.198, LUANA ESTECHE KOROCOSKI-OAB/PR 41.057 e JURANDIR FELIPES-OAB/PR 13.495, JAIR FELIPES-OAB/PR 9.255.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-510/2006-COTRIMA-COMERCIO DE TRATORES E IMPLEMENTOS MAQ AGR x MARIA BURKO MICHALAK-Primeiramente, ante o acordo juntado às fls. 98/100, intime-se a parte exequente para que informe se ele também abrangerá a pessoa do primeiro executado, Henrique Bastos Michalak, prestando os esclarecimentos necessários. -Adv. AMAURI ROBERTO BALAN-OAB/PR 14.600.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-664/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NEUTON ANTONIO VIEIRA- Indefiro a expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário é garantia constitucional e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos como última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos. Ademais, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito. Junte-se cálculo atualizado da dívida. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-OAB/PR 15.805, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-OAB/PR 41.993.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-824/2006-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. AMÉRICA x ELISEU ALVES DE JESUS- Intime-se o devedor pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado nos autos, para em 24hs (vinte e quatro horas), entregar o bem ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de prosseguimento do feito. -Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO-OAB/PR 19.318, DAVI B. B. FERREIRA-OAB/PR 43.924.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-154/2007-BANCO BRADESCO S/A x EMPREENDER SUPERMERCADO LTDA e outro- Em função do pedido retro, suspendo o feito. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA-OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL S. JUNIOR-OAB/PR 24.950.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-228/2007-MARIA DE JESUS OLIVEIRA PENTEADO e outros x TRANSDAJULA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- Intime-se a parte autora para que em 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção. -Advs. MICHAEL WEGNER KNABEN-OAB/SC 20.168-B.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-327/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. e outros x JOSE CARLOS MORAES DE OLIVEIRA- Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-OAB/PR 31.722, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-OAB/PR 48.350.

38. ORDINARIA-0008591-90.2007.8.16.0031-PEDRO CAVALHEIRO DOS SANTOS x LOJAS PONTO FRIO- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH-OAB/PR 18.938, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-OAB/PR 20.835.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-599/2007-CLEONI APARECIDA RODRIGUES MARCONDES x BANCO SAFRA S/A- Ao requerido para que esclareça se o valor referente ao pagamento da condenação (fl. 128), se trata do valor bloqueado via o Sistema Bacen-Jud ou se é valor diverso do bloqueado. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-OAB/PR 20.676, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-OAB/PR 44.006.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-627/2007-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JANDIR BRANDALISE e outros- Diga a exequente. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-OAB/PR 21.604, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-OAB/PR 15.739.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-648/2007-U. D. B. B. x A. L. B.- Diga o exequente. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON-OAB/PR 28.128-A, ÉLCIO KOVALHUK-OAB/PR 27.571, JOSUE PEREZ COLUCCI-OAB/PR 44.014, JANAINA ROVARIS-OAB/PR 35.651, SILMARA V. KUDREK-OAB/PR 43.095.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-670/2007-LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente via AR, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-OAB/PR 25.276.

43. ORDINARIA-725/2007-REINALDO PEREIRA DRUCIAK x ESTADO DO PARANÁ e outro- Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões ao prazo legal. -Advs. MARIA CECILIA SALDANHA-OAB/PR 27.556.

44. PRESTACAO DE CONTAS-849/2007-JOAO FERNANDES LEAL x BANCO UNIBANCO- Das contas apresentadas pela requerida, a parte autora apresentou impugnação, motivo pelo qual necessário se faz observar o procedimento previsto nos artigos 915, §1º e 917, do Código de Processo Civil. Entendo pertinente a produção de prova pericial, assim, nomeio perito contábil o senhor Airton Sanson Pasetti, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários. Da pretensão, intemem-se as partes para depósito dos honorários, em 10 (dez) dias. Intemem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, querendo em 10 (dez) dias. -Advs. ARY MARCONDES ARAÚJO NETO-OAB/PR 42.890, MARCELO A. STEPHANUS-OAB/PR 41.777, DANIEL SIQUEIRA RIBAS-OAB/PR 53.044, RAFAEL AUGUSTO GUEDES-OAB/PR 50.608, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-OAB/PR 23.044, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-OAB/PR 22.887.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-871/2007-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x NEWTON DOMINICO e outro- Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias sobre os bens ofertados à penhora às fls. 221/222. -Advs. TICIANE DALLA VECCHIA-OAB/PR 42.307.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-900/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS CARLOS BRASIL DA ROSA- Revogo a deliberação de fl. 21 eis que baseada no DeclLei 911/69 (busca e apreensão). Junte a parte autora comprovante de colocação em mora e cálculo do débito. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-OAB/PR 31.722, FLAVIO SANTANNA VALGAS-OAB/PR 44.331.

47. CURATELA-921/2007-MARIA ELENA DE ALMEIDA DICO x HENRIQUE DE ALMEIDA DICO- Sobre o contido à fl. 125 e 128, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito. -Advs. DANIEL TILLE GAERTNER-OAB/PR 46.875.

48. ORDINARIA-936/2007-LUIZ ANDRE NODARI x UNIMED GUARAPUAVA-COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. JORGE WADIIH TAHECH-OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA-OAB/PR 20.260.

49. USUCAPIAO-990/2007-MARTINHO CICHELLA e outro x ESPOLIO DE CATARINA BORODIAK PINHEIRO e outro- Promova a parte autora a qualificação dos herdeiros ou juntada do termo de inventariante (20 dias). -Advs. ALAIR VALTRIN-OAB/PR 16.610.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-337/2008-HUMAITA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA x ROSANA CATTALINI- Intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 424/437 (10 dias), bem como para que digam sobre a necessidade de outras provas. -Advs. ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR-OAB/PR 29.950, JORGE WADIIH TAHECH-OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA-OAB/PR 20.260.

51. INDENIZACAO (ORD)-354/2008-CELDO DOS SANTOS VAZ x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Em função de que o Município de Guarapuava não foi intimado pessoalmente acerca da publicação de fl. 96, tenho por tempestivo o recurso de fls. 99/11. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. LIVIA BALHESTERO MORGADO-OAB/PR 43.872

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-379/2008-VILMA MENDES DA SILVA x ALCIONE TEREZINHA WESAN- Após, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. -Advs. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838 e MARCO ANTONIO FARAH-OAB/PR 18.938.

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-468/2008-BANCO ITAUCARD S/A x EZIQUEL ELIAS GROSS DOS SANTOS- Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-OAB/PR 44.331, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-OAB/PR 27.717, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35.785.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-481/2008-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Digam as partes sobre provas e interesse na audiência de conciliação. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB/PR 7.295, MARIA LÚCIA CONCEIÇÃO-OAB/PR 15.348

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-582/2008-AGRICOLA CANTELLI LTDA x GILMAR JOSE PETRICOSKI- Em função do pedido retro, suspendo o feito. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI-OAB/PR 10.991.

56. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-611/2008-DENIZE CORDEIRO BATISTA DANGUI x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que tange à confirmação da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (artigo

- 520, do CPC). Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. - Adv. EUGENIO LEONHARDT-OAB/PR 12.179.
57. DEPOSITO-657/2008-BANCO BRADESCO S/A x ARTHUR PIRES DE ALMEIDA- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-OAB/PR 42.745, LIZIA CEZARIO DE MARCHI-OAB/PR 45.448, ALENCAR LEITE AGNER-OAB/PR 10.419, DANIELE ARAUJO AGNER-OAB/PR 37.067.
58. REPARACAO DE DANOS (SUM)-661/2008-ROMEY SCHMIDT PEDROSO e outro x EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS PEROLA DO OESTE L- Ante o teor das correspondências devolvidas (fl. 116/117) manifestem-se as partes requerida e denunciada a lide. -Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA-OAB/PR 32.778 e CLAUDIO ROTUNNO-OAB/PR 28.344.
59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-707/2008-CHIELA, DONATTI, CHAISE & ADV. ASSOCIADOS x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA- Mantenho a r. deliberação de f. 323 e verso, por seu(s) próprio(s) fundamento(s). -Adv. AGNALDO CHAISE-OAB/PR 25.136, FELIPE AUGUSTO BOZA DE SOUZA-OAB/SC 25.905 e EMANUELA CATAFESTA RIBAS-OAB/PR 31.549.
60. INDENIZACAO (ORD)-775/2008-PAULO ZVIR x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões. -Adv. TICIANE DALLA VECCHIA-OAB/PR 42.307.
61. INDENIZACAO (ORD)-797/2008-ALVARO CALHEIRO e outros x COPEL-CIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. - Adv. TICIANE DALLA VECCHIA-OAB/PR 42.307.
62. DECLARATORIA-970/2008-AUTO POSTO DISOESTE LTDA x OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS- Ante o retorno da carta precatória expedida, manifeste o autor em 05 dias. -Adv. GERALDO NEI TOLEDO CAMARGO-OAB/PR 4.225, ELIZABETE NIZER SELL-OAB/PR 43.241.
63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-980/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS /SA x SILVIA RODRIGUES DA ROSA SOUZA ME e outro- Deve o exequente, antes de ser possível o atendimento do pedido retro, providenciar a triangulação da relação jurídica processual, eis que os executados não foram citados até o momento. Prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-OAB/PR 28.128-A, JANAINA ROVARIS-OAB/PR 35.651, ANDRE ABREU DE SOUZA-OAB/PR 32.201, VALÉRIA GHELARDI A. SOUZA-OAB/PR 47.925, SILMARA V. KUDREK-OAB/PR 43.095.
64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1056/2008-JORGE PEREIRA PIRES x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.- Dê o exequente andamento. -Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA.
65. COBRANCA (SUM)-63/2009-LINO ALOISIO LENZ (ESPÓLIO) e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.- A parte para o pagamento das custas processuais finais. (R\$400,56) -Adv. DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA-OAB/PR 43.924 e SERGIO ROBERTO LOSSO-OAB/PR 19.318.
66. BUSCA E APREENSAO (FID)-69/2009-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO x EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA- O feito já foi extinto. - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-OAB/PR 44.331, JEFERSON BARBOSA-OAB/PR 22.856.
67. BUSCA E APREENSAO (FID)-75/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS FREITAS DE ANDRADE- Diga se requer conversão em ação de depósito, sob pena de extinção. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-OAB/PR 40.309A, DENISE VAZQUEZ PIRES-OAB/PR 54.836A.
68. COBRANCA (ORD)-0008820-79.2009.8.16.0031-LUCIA BATISTA CORDOVA e outros x BANCO HSBC- Observa-se que nos presente autos só consta o substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Josias Luciano Opuskevich, porém, não há a procuração que outorgue poderes ao Dr. Oldemar Mariano para substabelecer. Sendo assim, ao requerido para que junte a procuração em que conste expressamente os poderes para transigir, bem como para substabelecer. -Adv. AMAURI ROBERTO BALAN-OAB/PR 14.600, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-OAB/PR 48.930.
69. EMBARGOS A EXECUCAO-143/2009-BANCO VOLKSWAGEN x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- A parte para pagamento das custas processuais (R\$18,80). - Adv. REYMI SAVARIS JUNIOR-OAB/PR 42.749, RODRIGO MARENCO BRAGA-OAB/PR 45.349.
70. INDENIZACAO (ORD)-156/2009-CRISTIANE MATIAS e outros x ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. -Adv. LIVIA BALHESTERO MORGADO-OAB/PR 43.872 e JOAO MANOEL ALMEIDA JUNIOR-OAB/PR 42.720.
71. REVISIONAL-177/2009-ROGATO & CIA LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A- À parte autora sobre a documentação juntada. -Adv. MILENA MASLOWSKY-OAB/PR 25.996, ANA PAULA S. V. LARA-OAB/PR 28.373.
72. DECLARATORIA-192/2009-VALDECI VERÍSSIMO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. NILSEIA IVATIUK MIS-OAB/PR 46.757.
73. EMBARGOS A EXECUCAO-194/2009-TONERPEL PAPELARIA LTDA x REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA- Digam as partes sobre provas e interesse na audiência de conciliação. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-OAB/PR 19.318 e FABIO ROBERTO PIGNATARI-.
74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-228/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x G 4A COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP e outro- Intime-se ambas as partes para que informem sobre quem assinou o acordo juntado aos autos às fls. 42/43. Junte-se procuração. -Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-OAB/PR 11.584, GABRIEL ZANDONAI-OAB/PR 27.767-B, RAFAEL WASSERMAN-OAB/PR 41.515, LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA-OAB/PR 43.465.
75. DEPOSITO-320/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR PEDRO BOSCMETTI- Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-OAB/PR 40.309-A, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-OAB/PR 32.779.
76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008862-31.2009.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIANO MAYCON CUSTODIO- A parte para pagamento das custas processuais. (R\$12,16) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB/PR 32.504, ANDREA HERTEL MALUCELLI-OAB/PR 31.408, VINICIUS GONÇALVES-OAB/PR 45.384.
77. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-352/2009-ESQUINAO SALDANHA LTDA x CONFECÇÕES TUSKI - VANILDE CASTANHA DOS SANTOS e outro- Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora em 05 dias. (Mudou-se). -Adv. WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO-OAB/PR 30.084, JORGE WADIH TAHECH-OAB/PR 15.823, ARLI PINTO DA SILVA-OAB/PR 20.260 e VANESSA BORTOLUZZI-OAB/PR 52.048.
78. BUSCA E APREENSAO (FID)-395/2009-BANCO BRADESCO S/A x FABIAN HEINRICH- Diga a parte adversa sobre o petítório de fls. 601/605 (05 dias). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-OAB/PR 42.745, JULIANA PERON RIFFEL-OAB/PR 44.732.
79. EMBARGOS A EXECUCAO-420/2009-MECTOR - MECÂNICA E TORNEARIA LTDA x SILVIO CESAR PEREIRA- A parte para pagamento das custas processuais. -Adv. FABIANA ANDREA F. L. PEREIRA-OAB/PR 43.141, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA-OAB/PR 29.326, JORGE WADIH TAHECH-OAB/PR 15.823, ARLI PINTO DA SILVA-OAB/PR 20.260.
80. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-464/2009-VALDECIR PEDRO BOSCMETTI x BV FINANCEIRA S/A- Ante o protocolo de fls. 214/215 ser posterior, diga a requerida se desiste dos embargos declaratórios de fls. 154/156. -Adv. LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-OAB/PR 52.131, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-OAB/PR 27.293, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-OAB/PR 47.981.
81. ORDINARIA-494/2009-VINICIUS ROCHA CAMARGO x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que tange à confirmação da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do CPC). Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-OAB/PR 21.604.
82. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-550/2009-BANCO ITAÚ S/A x ARKATUR VIAGENS E TURISMO LTDA e outro- Intime-se a parte exequente para que esclareça o acordo retro, eis que diferentes os executados. Ademais, considerando o petítório de fl. 42, mister que a exequente forneça o cálculo atualizado da dívida. Prazo: 05 (cinco) dias. Para a inércia, se presumirá que houve a desistência do pedido no tocante à requisição de bloqueio de valores pelo BACENJUD 2.0. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-OAB/PR 10.991.
83. MONITORIA-553/2009-UNIBANCO - UNIAO BANCO BRASILEIROS S/A x J L RYZY E CIA LTDA e outro- Intime-se a segunda requerida para juntada de procuração. -Adv. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI-OAB/PR 21.562.
84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-557/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x SFC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Ante o contido à fl. 52, determino a manifestação do exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito e dê prosseguimento ao feito. -Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-OAB/PR 11.584.
85. INVENTARIO-561/2009-CIDENOR OLIVEIRA DIAS e outros x AURACÉLIA OLIVEIRA DIAS e outro- Diante das informações prestadas às fls. 61/62 e 67/68, revogo a deliberação de fl. 59, em relação ao item II, e determino a expedição dos ofícios conforme solicitado. Prazo: 10 (dez) dias. A parte para recolher a importância de R\$18,80, referente à expedição dos ofícios, conforme dispõe o art. 19 do CPC. - Adv. SAIMON CHIOCHETTA FELIPE-OAB/PR 57.230.
86. ORDINARIA-584/2009-ADELINA CHAGAS SAUKA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Mantenho a deliberação (agravo retido). -Adv. ANDREIA INDALENCIO ROCHI-OAB/PR 29.345, ROSANGELA DIAS GUERREIRO-OAB/RJ 48.812, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27.691.
87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-660/2009-ESPOLIO DE JOBRAIR SILVA x MARCIO POPOLIN e outro- Ademais, esclareça a parte exequente quanto ao item "c", posto que requereu penhora online pelo sistema BACENJUD somente em nome de um executado. Na oportunidade, traga aos autos cálculo atualizado do débito, sob pena de presunção de desistência. -Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR-OAB/PR 24.950.
88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-672/2009-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA - COAMIG x LUIZ CARLOS VIEIRA RIBEIRO JUNIOR e outros- Diga sobre a também executada Mariangela Basili Ribeiro, também não citada. -Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE-OAB/PR 6.251.
89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-729/2009-BANCO ITAÚ S/A x RICARDO C. CADEMARTORI VEICULOS e outro- Em função do pedido retro, suspendo o feito. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-OAB/PR 10.244.
90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-996/2009-BANCO BRADESCO S/A x AFONSO LIMA DA SILVA e outro- Ante a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 49/70, determino a manifestação do exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. -Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR-OAB/PR 24.950.

91. COBRANCA (ORD)-1003/2009-SUZANE DE QUADROS x HSBC BANK BRASIL S/A- Recebo os recursos de apelação de fls. 92/99 e 102/110, no seu duplo efeito. Aos apelados para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. OLDEMAR MARIANO-OAB/PR 4.591, ANA VALCI SANQUETA-OAB/PR 11.427, MARCELLE ANDREA PRADO-OAB/PR 47.716.

92. EXECUCAO FORÇADA-1060/2009-BANCO DO BRASIL S/A x GOIS & NASCIMENTO LTDA e outros- Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito e dê prosseguimento ao feito. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI-OAB/PR 24.524.

93. DESPEJO-1265/2009-ESPOLIO DE JOÃO CHICOSKI e outro x DAVID KULTZ e outros- Considerando a certidão de fl. 54v, concedo a liminar de despejo. Promova a parte autora a citação dos três requeridos, sob pena de extinção. -Adv. DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA-OAB/PR 37.298, FERNANDO MUNIZ SANTOS-OAB/PR 22.384.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1272/2009-SIMAR FERRAZ STORI e outro x GERALDO FERRI JUNIOR- A petição de f. 72/73 está em desacordo com a petição de f. 58/59. Portanto, faculto à parte autora nova possibilidade de manifestação sobre falta de citação de Valdomiro Bello (f. 71).

Observe à parte autora que não fica a seu bel-prazer a indicação daqueles que devem figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, ante regras processuais, de ordem pública, sobre litisconsórcio. Demais, quanto às alegações sobre crime ambiental, devem ser tomadas providências por meio de procedimentos adequados, na esfera criminal, pois estes autos se referem a questão de natureza civil. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALAO-OAB/PR 16.061.

95. NULIDADE-1337/2009-PATRICK MARCEL KUSTER x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS-OAB/PR 40.413.

96. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1367/2009-ADÃO DA SILVA RIBAS x BANCO ITAÚ S/A- A parte para pagamento das custas processuais finais. (R\$921,73) -Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI-OAB/PR 46.114.

97. INVENTARIO-1376/2009-ROSALINA GLÓRIA LIMA DE OLIVEIRA x JOAO MARIA ALVES- Sem prejuízo, intime-se o inventariante para cumprir a determinação judicial de fl. 58, apresentando as primeiras declarações. Prazo: 20 (vinte) dias. -Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA.

98. EXECUCAO FORÇADA-1381/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro- Intime-se a parte exequente para que junte cálculo atualizado e dê andamento. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI-OAB/PR 24.524.

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1452/2009-BANCO ITAÚ S/A x AUTO POSTO GRAMAR LTDA e outros- Em função do pedido retro, suspendo o feito. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA-OAB/PR 10.244.

100. COBRANCA (ORD)-1461/2009-MUNICIPIO DE FOZ DO JORDAO x VALDECIR NORONHA DE AZEVEDO- Concedo 30 dias. -Adv. ABRAO JOSE MELHEM-OAB/PR 4.425.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS-1498/2009-LURDES KRIEGER x OLIVIR BUENO APOLINÁRIO JÚNIOR- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. PAULO JOSE MACHADO GUEDES-OAB/PR 42.932 e LUANA ESTECHE KOROCOSKI-OAB/PR 41.057.

102. INDENIZAÇÃO POR DANOS-1502/2009-JOSE FELIPE ARAUJO e outro x SUPERMERCADO PARTEKA LTDA- Redesigno o presente ato para o dia 30 de junho de 2011, às 14:30 horas. -Adv. ALAIR VALTRIN-OAB/PR 16.610.

103. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-27/2010-RIBAS E RIBAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA-OAB/PR 43.938, REINALDO MIRICO ARONIS-OAB/PR 35.137-A.

104. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000030-72.2010.8.16.0031-ANTONIO ROMÃO LUBACHEVSKI x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. JOSE RICARDO LUBACHEWSKI-OAB/PR 25.926.

105. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-0000042-86.2010.8.16.0031-ODORICO RIBEIRO DE BRITO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LT- Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE S. V. PASINI-OAB/PR 46.428.

106. BUSCA E APREENSAO (FID)-0021694-62.2010.8.16.0031-BANCO FIAT S/A x CAIMI TIBIRICA DE CARVALHO- Trata-se de processo extinto, conforme r. Sentença de f. 31/32 e r. Decisão Monocrática de f. 52 à 54. Portanto, não conheço do pedido de f. 59 à 61. -Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB/PR 32.504, ANDREA HERTEL MALUCELLI-OAB/PR 41.408, VINICIUS GONÇALVES-OAB/PR 45.384, SILVIA FRAGUAS-OAB/PR 35.595.

107. BUSCA E APREENSAO (FID)-99/2010-BANCO FINASA S/A-CFI x LUIZ RENATO OLIVEIRA- Mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-OAB/PR 44.331, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-OAB/PR 48.350.

108. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000120-80.2010.8.16.0031-OZIEL DA SILVA x BANCO BMG S/A- Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito.

Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49.241.

109. COBRANCA (SUM)-0000135-49.2010.8.16.0031-NELSON RIVAEEL DOS SANTOS x HSBC SEGUROS S/A- À parte autora para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. -Advs. DAYANA TALYTA CAZELLA-OAB/PR 45.383, SERGIO LUIS HESSEL LOPES-OAB/PR 21.419.

110. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0000136-34.2010.8.16.0031-MANOEL DA LUZ MACIEL e outro x CELIO ZLUZALA e outro- Redesigno a audiência, para o dia 28/06/2011 às 15:30hs. -Advs. MANUELA RIBEIRO BUENO-OAB/PR 51.538.

111. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0003759-09.2010.8.16.0031-SANDRA MARIA DAL CUL FRAGOMENI x GLADEMIR PAULO DAL CUL e outros- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. -Advs. NAZIRA SAN MARTIN-OAB/PR 35.423, JOÃO RIBEIRO-OAB/PR 21.599 e EMANOELLA JULIANE DE O. NASCIMENTO-OAB/PR 44.674.

112. REPETICAO DE INDEBITO-0003140-79.2010.8.16.0031-JORGE JUNKITE MORISAWA x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS KNUPPEL-OAB/PR 47.762.

113. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004097-80.2010.8.16.0031-ALGACIR ANTONIO NICHETTI x COTA SUL ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA- Considerando que dia 23 de junho do corrente ano, trata-se de feriado nacional (Corpus Christi), redesigno a audiência para o dia 21 de julho de 2011, às 14h30min. -Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO-OAB/PR 16.061 e LUIZ OTAVIO KUSTER ANDRIATA-OAB/PR 41.838.

114. COBRANCA (ORD)-0005089-41.2010.8.16.0031-NICOLLY DOS SANTOS e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. FABIO FERREIRA-OAB/PR 29.348.

115. COBRANCA (ORD)-0005088-56.2010.8.16.0031-GHUILHERME QUENNEHEN - REPRES. POR ELZA ALICE QUENNEHEN x CENTAURO SEGURADORA S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. FABIO FERREIRA-OAB/PR 29.348.

116. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004909-25.2010.8.16.0031-JOSE JACIR DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- Promova a parte autora a citação imediatamente. -Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO-OAB/PR 49.088.

117. REPETICAO DE INDEBITO-0004293-50.2010.8.16.0031-TADAO KAWAKAMI x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR-OAB/PR 24.950.

118. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004522-10.2010.8.16.0031-LUCINÉIA SANTANA BAHLS x BANCO BMG S/A- Sobre a certidão de fl. 173, diga a parte autora. -Advs. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49.241.

119. REPETICAO DE INDEBITO-0004767-21.2010.8.16.0031-TERUMI SUZUKI x HSBC BANK BRASIL S A e outro- Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS KNUPPEL-OAB/PR 47.762.

120. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006487-23.2010.8.16.0031-FABRICIO DO SANTOS x BANCO PARANÁBANCO- Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 164/185, por ser intempestivo, nos termos do artigo 508 do CPC. Cumpra-se a sentença. -Adv. FABIANA A. RAMOS LORUSSO-OAB/PR 31.151.

121. COBRANCA (SUM)-0006290-68.2010.8.16.0031-ERICLYS JOSE MARTINS DE LIMA - REPRESENTADO PELA GENITORA JANDIRA MARTINS MACHADO x CENTAURO SEGURADORA S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. FABIO FERREIRA-OAB/PR 29.348.

122. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005178-64.2010.8.16.0031-SERVIÇOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x SIMONE DE FÁTIMA BARBOZA DZIOCH- Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-OAB/PR 27.316.

123. REPETICAO DE INDEBITO-0004591-42.2010.8.16.0031-JOSE AURIZONAS ROCHA x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS KNUPPEL-OAB/PR 47.762.

124. REPETICAO DE INDEBITO-0004592-27.2010.8.16.0031-ALBERTO MINORU KANEDA x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS KNUPPEL-OAB/PR 47.762.

125. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0007852-15.2010.8.16.0031-ERICO JOSE DO CARMO DIAS e outro x ADEMAR ALVES DA CRUZ- Denege o pedido retro, eis que o requerido não foi encontrado, nem o veículo no endereço indicado (fl.55v). O requerido veio espontaneamente aos autos, dando-se por citado. Manifeste-se o autor em réplica. -Advs. THIAGO GABRIEL XALAO-OAB/PR 43.037 e SAIMON CHIOCHETTA FELIPE-OAB/PR 57.230.

126. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0008026-24.2010.8.16.0031-NIVALDO PENTEADO DE AVILA e outro x IMOBILIARIA GRALHA AZUL LTDA e outros- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e,

querendo, indiquem assistente técnico. -Adv. GEOVANA DA SILVA ZINCO-OAB/PR 52.950, VALDEMAR RAMALHO SANTOS-OAB/PR 20.489.

127. EMBARGOS A EXECUCAO-0006283-76.2010.8.16.0031-LEVEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA x GRUPO OXIGÊNIO CUIABÁ LTDA - MATRIZ- Diga a embargante em 10 dias. -Adv. ROBERTO GEMIGNANI-OAB/PR 47.954.

128. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009794-82.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER S/A x FERNANDO JOSE PINTO RIBEIRO- Diga a parte requerida quanto ao pedido de desistência do feito. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO-OAB/PR 49.088.

129. REINTEGRACAO DE POSSE-0009451-86.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x MARIA LUCIA GONÇALVES DENCK- Ao requerido para que junte aos autos cópia do despacho inaugural dos autos de ação revisional de contrato sob n. 130/2010, em tramite perante à 2ª Vara Cível desta Comarca. -Adv. VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR-OAB/SC 19.675, MAURICIO JULIO CAMPOS-OAB/PR 39.779.

130. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009070-78.2010.8.16.0031-ACIR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO-OAB/PR 49.088, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI-OAB/PR 43.578, SERGIO SCHULZE-OAB/PR 31.034-A, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-OAB/PR 27.293.

131. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008956-42.2010.8.16.0031-GILSON ALVES NORBERTO x BANCO ITAÚ S/A- Antes de homologar o acordo de fl. 51/53, intime-se o requerido para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração. -Adv. VINICIUS GONÇALVES-OAB/PR 45.384, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS-OAB/PR 53.817, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB/PR 32.504.

132. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010633-10.2010.8.16.0031-PORTAL DO ESCRITÓRIO MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLAN-SICREDI- Diga o autor. -Adv. FABIANA ANDREA F. L. PEREIRA-OAB/PR 43.141 e ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA-OAB/PR 29.326.

133. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010848-83.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x LUIZMAR KFSZENIAK M E e outro- Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias sobre os bens ofertados à penhora à fl. 61. -Adv. RICARDO RUH-OAB/PR 42.945, JOSÉ ELI SALAMACHA-OAB/PR 10.244.

134. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0011375-35.2010.8.16.0031-CLADEMIR JOSE TANIELLO e outro x DARCI LUIZ WITTMANN e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. JOSE PEDRO RODRIGUES-OAB/PR 51.458, JOÃO LARTE RIBAS ROCHA-OAB/PR 11.584.

135. EXECUÇÃO-0012429-36.2010.8.16.0031-TOMAZ SCHINCARIOL x ANDERSON LOPES- Deve o exequente, antes de ser possível o atendimento do pedido retro, providenciar a triangulação da relação jurídica processual, eis que o executado não foi citado até o momento. Prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ARNALDO DOS REIS-OAB/SP 32.419, ELIANA FLORA DOS REIS-OAB/SP 187.679.

136. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0012174-78.2010.8.16.0031-RODRIGO LUIS DIAS x N. D. MARTINS MÓVEIS- Promova o autor a citação do requerido, sob pena de extinção. -Adv. MAURICIO JULIO CAMPOS-OAB/PR 39.779.

137. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013459-09.2010.8.16.0031-MARILZA APARECIDA DE CHAVES VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Mantenho a deliberação (agravo retido). À replica. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO-OAB/PR 49.088, JULIANA MARA DA SILVA-OAB/PR 45.523, TATIANE MUNCINELLI-OAB/PR 51.491, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-OAB/PR 35.336.

138. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0014165-89.2010.8.16.0031-ASSESSORIA EMPRESARIAL DE COBRANÇAS COMERCIAIS LTDA ASECC e outros x CELI ROBERTA BENEK e outro- Em função do pedido retro, suspendo o feito. -Adv. ANDREIA FARIAS-OAB/PR 51.598.

139. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013570-90.2010.8.16.0031-BANCO CNH CAPITAL S/A x JURACY LUIZ ROMAN e outros- Acerca do petitiório retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-OAB/PR 24.730.

140. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016726-86.2010.8.16.0031-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA REGIÃO DO IGUAÇU - UNICRED IGUAÇU x MARIA DO CARMO BORAZO- Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Deixei de arrestar; e devolvo o mandado a Cartório, para que o exequente indique bens a serem arrestados de sua preferência). -Adv. NERIL L.CEMZI-OAB/PR 19.368.

141. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014678-57.2010.8.16.0031-DIACIR ARION MENOS x BANCO SAFRA S/A - BANCO MÚLTIPLO- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo,

indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49.241.

142. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015588-84.2010.8.16.0031-ALFREDO MOSAEL KLOSTER x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42.291.

143. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018511-83.2010.8.16.0031-ALVARO FLORIANO PACZKOSKI e outro x HELITON MARTINS- Apresente cálculo atualizado da dívida e voltem para Bacen e Renajud. -Adv. VIVIAN PACZKOSKI SANTOS-OAB/PR 48.472.

144. BUSCA E APREENSAO (FID)-0018366-27.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MAURICIO NOGUEIRA- Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Deixei proceder a apreensão do veículo motocicleta Sundown STX 200 GG, cor amarela, pois não a localizei. E certifico que, deixei de citar o senhor Mauricio Nogueira, por não localizar o veículo.) -Adv. CARLA HELENA VIEIRA MENEGLASSI TANTIN-OAB/PR 35.785.

145. EMBARGOS A EXECUCAO-0004991-56.2010.8.16.0031-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEIS LTDA x BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E SUCATAS LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de requisitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo. -Adv. FLÁVIO PIGATO MONTEIRO-OAB/PR 37.880, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI-OAB/SP 166.046.

146. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017395-42.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x OSVALDO MASSARO TAKIGUCHI- Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Deixei de citar o senhor Osvaldo Massaro Takiguchi.) -Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR-OAB/PR 24.950.

147. INDENIZACAO (ORD)-0017269-89.2010.8.16.0031-DOUGLAS SANCHES CARNEIRO x HOSPITAL ESTRELA DE BELÉM LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-OAB/PR 19.318, DANIEL OTTO BREHM-OAB/PR 34.577.

148. BUSCA E APREENSAO (FID)-0010025-12.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ITOR GODOI RIBEIRO- Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Deixei proceder a apreensão do veículo Volkswagen Santana CLI 1.8, placa MPB-5865, pois não o localizei. E certifico que, deixei de citar o senhor Itor Godoi Ribeiro, por não localizar o veículo.) -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-OAB/PR 24.730.

149. REINTEGRACAO DE POSSE-0022277-47.2010.8.16.0031-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO MARIA DOS SANTOS- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. -Adv. CARY CESAR MONDINI-OAB/PR 34.451, LORENICE MARIA CIVIERO-OAB/PR 49.088.

150. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021132-53.2010.8.16.0031-DAVI PAES DE MATOS x BANCO ITAU LEASING S/A- Ao requerente para que junte aos autos cópia da petição inicial, bem como do despacho inaugural dos autos de ação de reintegração de posse de n. 1594/2010, em trâmite perante à 2ª Vara Cível desta Comarca. -Adv. JULIANA RIBEIRO-OAB/PR 47.978.

151. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022262-78.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x POSTO SANTA CLARA LTDA e outros- Ante o contido às fls. 26/35, determino a manifestação do exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito e dê prosseguimento ao feito. -Adv. RICARDO RUH-OAB/PR 42.945.

152. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021330-90.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x MOACIR ESCARMOCIN SOBRINHO ME e outro- Diga o exequente. -Adv. RICARDO RUH-OAB/PR 42.945.

153. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0023037-93.2010.8.16.0031-ECLEIA CHONA CLERICE x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU- Antes de homologar o acordo de fls. 49/51, intime-se o requerido para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-OAB/PR 31.408, VINICIUS GONÇALVES-OAB/PR 45.384.

154. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015071-79.2010.8.16.0031-OMNI S/A CFI x JOSE DE ALENCAR CORDEIRO- Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Deixei de prender o veículo descrito no mandado em virtude de ser informado pelo executado José de Alencar Cordeiro que o veículo encontra-se com terceiros e não sabe onde localizar o mesmo. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-OAB/PR 54.836A.

155. EMBARGOS A EXECUCAO-0018864-26.2010.8.16.0031-NATURALITER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A- Diga a embargante sobre a impugnação. -Adv. JAIR GAVINO FILHO-OAB/PR 46.125.

156. REINTEGRACAO DE POSSE(CAUT)-0026473-60.2010.8.16.0031-COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL x ORALINA MARIA DE SOUZA e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que

pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. -Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS-OAB/PR 23.277, EDISON JOSE SANCHEZ, PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO-OAB/PR 35.043.

157. ORDINARIA-0020987-94.2010.8.16.0031-CARLOS ROBERTO VARGAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. -Adv. MARCUS R. NASCIMENTO-OAB/PR 35.092.

158. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2010.8.16.0031-EDSON LUIZ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS-OAB/PR 46.868.

159. BUSCA E APREENSAO (FID)-0020182-44.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x EZIQUIEL GONÇALVES DA SILVA- À réplica. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-OAB/PR 42.745.

160. COBRANCA (ORD)-0018253-73.2010.8.16.0031-IEDA MATILDE GUIMARAES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. ALAIR VALTRIN-OAB/PR 16.610.

161. EMBARGOS A EXECUCAO-0021644-36.2010.8.16.0031-ALCEU DE OLIVEIRA ROSA e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a parte embargante. -Advs. LUIZ ROBERTO FALCÃO-OAB/PR 52.387.

162. BUSCA E APREENSAO (FID)-0019945-10.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x KLEBERSON LUCHESE- Diga o autor sobre o pedido de desistência. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-OAB/PR 54.836A.

163. MONITORIA-0022781-53.2010.8.16.0031-BARIGUI S/A - CFI x STRICKLER COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA e outro- Tendo decorrido o prazo, dê andamento. -Adv. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-OAB/PR 38.686, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-OAB/PR 31.117.

164. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0026330-71.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x MARIO CEZAR BUENO DANGUY e outros- Diante da noticiada transação, homologo-a, determinando a suspensão da presente execução, para fins do artigo 794, inciso II, do CPC, até o cumprimento do acordado entre ambos. -Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR-OAB/PR 24.950.

165. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000133-45.2011.8.16.0031-LUIZ GONCALO LOPES x BANCO ITAU CARD- Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49.241.

166. DESPEJO-0000545-73.2011.8.16.0031-CEZAR ALBERTO MARTINI TOLEDO x TELET S/A- Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. NEZIO TOLEDO-OAB/PR 7.768.

167. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000547-43.2011.8.16.0031-LUIZ CARLOS IDA x BANCO ITAU CARD- Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49.241.

168. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013461-76.2010.8.16.0031-MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS e outros x BANCO ITAU S/A- Ante a exceção de pré-executividade oposta às fls. 103/122, intime-se os exequentes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-OAB/PR 31.022 e ALEXANDRO DALLA COSTA-OAB/PR 35.052.

169. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0024809-91.2010.8.16.0031-ELIAS PROENSI x BV FINANCEIRA S/A CFI- Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA-OAB/PR 42.291.

170. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026279-60.2010.8.16.0031-SERGIO OSANY GARCIA VIEIRA x BANCO ABN AMRO REAL - BANCO SANTANDER- Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora em 05 dias. (Mudou-se) -Adv. FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS-OAB/PR 46.868.

171. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0026080-38.2010.8.16.0031-PAULO SERGIO VIEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO-OAB/PR 49.088.

172. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018510-98.2010.8.16.0031-BUNGE ALIMENTOS S/A x FRANCISCO JOÃO SCHIER e outro- Comprove o exequente a preclusão da decisão que requer cumprimento. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-OAB/PR 6.668.

173. EMBARGOS DO DEVEDOR-0019947-77.2010.8.16.0031-PORTAL DO ESCRITORIO MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO ITAU- Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAl-OAB/PR 10.991-B.

174. INDENIZACAO (ORD)-0004112-15.2011.8.16.0031-SUPERMERCADO UNIMAX LTDA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. ALAIR VALTRIN-OAB/PR 16.610.

175. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003106-70.2011.8.16.0031-CREDIFIBRA S/A x EDER FREITAS DE OLIVEIRA RIBAS- O prazo da procuração (f. 06 à 09) terminou. Portanto, apresente a parte autora nova procuração, em dez dias, sob pena de extinção. -Adv. JANICE IANKE-OAB/PR 45.574.

176. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004118-22.2011.8.16.0031-IVALDO SEBASTIÃO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. LISANDRA ALVES ANGHINONI-OAB/PR 44.539.

177. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002887-57.2011.8.16.0031-EVANOR LARA VALENTIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO-OAB/PR 51.538.

178. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003116-17.2011.8.16.0031-JURACI APARECIDA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI-OAB/PR 46.114.

179. IMISSAO DE POSSE-0005757-75.2011.8.16.0031-ANDRE DE OLIVEIRA PROCHE x MARIA JUSSARA DE OLIVEIRA- Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Advs. CELSO ALVES DE ARAUJO-OAB/PR 52.923.

180. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002725-62.2011.8.16.0031-SEBASTIÃO DOS SANTOS DIAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora em 05 dias. (Mudou-se). -Adv. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49.241.

181. EMBARGOS A EXECUCAO-0007785-16.2011.8.16.0031-SFC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x C. CARVALHO & CIA LTDA- Declare o embargante, em dez dias, o valor da execução que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução. -Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI-OAB/PR 33.701, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA-OAB/PR 32.702.

182. REINTEGRACAO DE POSSE-0006042-68.2011.8.16.0031-ESPOLIO DE LEONIDAS DE LACERDA LOURES - REPRESENT. POR ROSILDA APª KRAMER MELO LOPES x VANESSA- Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALAO-OAB/PR 16.061.

183. REINTEGRACAO DE POSSE-0006505-10.2011.8.16.0031-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREA DOMINGUES FURQUIM- Concedo 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB/PR 32.504, ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI-OAB/PR 31.408, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-OAB/PR 37.102.

184. INTERDICAÇÃO-0010190-25.2011.8.16.0031-LAURO FERREIRA DE JESUS x ADENILTO FERREIRA DE JESUS- Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte requerente, em 05 (cinco) dias. (Deixei de intimar o senhor Lauro Ferreira de Jesus; e deixei de citar e intimar o senhor Adenilto Ferreira de Jesus.) -Adv. DANIEL TILLE GARTNER-OAB/PR 46.875.

185. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009529-46.2011.8.16.0031-LUCIANE DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 05 de julho deste ano, às 13:30 horas. -Advs. SANDRO PEREIRA-OAB/PR 41.142 e HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI-OAB/PR 19.592.

186. EMBARGOS A EXECUCAO-0007427-51.2011.8.16.0031-ARLEI CARLOS SBISSIGO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PALNATO - SICREDI TERCERIO PLANALTO- Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-OAB/PR 36.790.

187. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0010718-59.2011.8.16.0031-AGRICOLA CANTELI LTDA e outro x TOMITA ITIMURA- Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-OAB/PR 36.790.

188. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008566-38.2011.8.16.0031-ELISON ANTONIO LOPES x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Defiro o pedido de adiantamento do preparo. 2. Este Juízo não observou, oportunamente, as disposições do C.P.C., sobre valor da causa. 2.1. Portanto, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias retifique(m) a(s) parte(s) autora(s) o valor da causa, conforme termos infra. 2.1.1. No caso de contrato com obrigação já cumprida integralmente o valor da causa "(...) deve corresponder ao valor patrimonial equivalente à vantagem econômica pretendida (...)" (TRF 3ª R. - AC 2006.61.00.014497-9 - (1202875) - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - DJU 17.12.2007 - p. 630). 2.1.2. No caso de contrato ainda vigente, aplica-se a disposição do inciso V do artigo 259 do C.P.C. 3. Demais, sob pena de preclusão, atente-se a parte autora para as disposições do procedimento sumário, no caso de valor da causa não excedente a sessenta vezes o valor do salário mínimo. -Adv. MARCELO URBANO-OAB/PR 42.759, ARTUR BITTENCOURT JUNIOR-OAB/PR 45.735, EDUARDO GREGORIO-OAB/PR 47.539.

189. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008568-08.2011.8.16.0031-EVERTON DOS SANTOS LOPES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Defiro o pedido de adiantamento do preparo. 2. Este Juízo não observou, oportunamente, as disposições do C.P.C., sobre valor da causa. 2.1. Portanto, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias retifique(m) a(s) parte(s) autora(s) o valor da causa, conforme termos infra. 2.1.1. No caso de contrato com obrigação já cumprida integralmente o valor da causa "(...) deve corresponder ao valor patrimonial equivalente à vantagem econômica pretendida (...)" (TRF 3ª R. - AC 2006.61.00.014497-9 - (1202875) - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - DJU 17.12.2007 - p. 630). 2.1.2. No caso de contrato ainda vigente, aplica-se a disposição do inciso V do artigo 259 do C.P.C. 3. Demais, sob pena de preclusão, atente-se a parte autora para as disposições do procedimento sumário, no caso de valor da causa não excedente a sessenta vezes o valor do salário mínimo. 3.1. Por esmero, consigno a seguinte disposição, do artigo 276 do C.P.C.: "Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico". -Adv. MARCELO URBANO-OAB/PR 42.759, ARTUR BITTENCOURT JUNIOR-OAB/PR 45.735, EDUARDO GREGORIO-OAB/PR 47.539.

190. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008302-21.2011.8.16.0031-TERESA ROMANICHEN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Defiro o pedido de adiantamento do preparo. 2. Este Juízo não observou, oportunamente, as disposições do C.P.C., sobre valor da causa. 2.1. Portanto, sob pena de

indeferimento da inicial, no prazo de dez dias retifique(m) a(s) parte(s) autora(s) o valor da causa, conforme termos infra. 2.1.1. No caso de contrato com obrigação já cumprida integralmente o valor da causa "(...)" deve corresponder ao valor patrimonial equivalente à vantagem econômica pretendida (...)" (TRF 3ª R. - AC 2006.61.00.014497-9 - (1202875) - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - DJU 17.12.2007 - p. 630). 2.1.2. No caso de contrato ainda vigente, aplica-se a disposição do inciso V do artigo 259 do C.P.C. 3. Demais, sob pena de preclusão, atente-se a parte autora para as disposições do procedimento sumário, no caso de valor da causa não excedente a sessenta vezes o valor do salário mínimo. -Adv. MARCELO URBANO-OAB/PR 42.759, ARTUR BITTENCOURT JUNIOR-OAB/PR 45.735, EDUARDO GREGÓRIO-OAB/PR 47.539.

191. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008142-93.2011.8.16.0031-ANDERSON MARCIO DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Assine o Advogado Marcelo Urbano a petição e f. 50/51, em dez dias. 2. Este Juízo não observou, oportunamente, as disposições do C.P.C., sobre valor da causa. 2.1. Portanto, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias retifique(m) a(s) parte(s) autora(s) o valor da causa, conforme termos infra. 2.1.1. No caso de contrato com obrigação já cumprida integralmente o valor da causa "(...)" deve corresponder ao valor patrimonial equivalente à vantagem econômica pretendida (...)" (TRF 3ª R. - AC 2006.61.00.014497-9 - (1202875) - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - DJU 17.12.2007 - p. 630). 2.1.2. No caso de contrato ainda vigente, aplica-se a disposição do inciso V do artigo 259 do C.P.C. 3. Demais, sob pena de preclusão, atente-se a parte autora para as disposições do procedimento sumário, no caso de valor da causa não excedente a sessenta vezes o valor do salário mínimo. 3.1. Por esmero, consigno a seguinte disposição, do artigo 276 do C.P.C.: "Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico." -Adv. MARCELO URBANO-OAB/PR 42.759, ARTUR BITTENCOURT JUNIOR-OAB/PR 45.735, EDUARDO GREGÓRIO-OAB/PR 47.539.

192. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008139-41.2011.8.16.0031-JUVINILIO LOPES VITIATO JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Defiro o pedido de adiamento do preparo. 2. Este juízo não observou, oportunamente, as disposições do C.P.C., sobre valor da causa. 2.1. Portanto, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias retifique(m) a(s) parte(s) autora(s) o valor da causa, conforme termos infra. 2.1.1. No caso de contrato com obrigação já cumprida integralmente o valor da causa "(...)" deve corresponder ao valor patrimonial equivalente à vantagem econômica pretendida (...)" (TRF 3ª R. - AC 2006.61.00.014497-9 - (1202875) - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - DJU 17.12.2007 - p. 630). 2.1.2. No caso de contrato ainda vigente, aplica-se a disposição do inciso V do artigo 259 do C.P.C. 3. Demais, sob pena de preclusão, atente-se a parte autora para as disposições do procedimento sumário, no caso de valor da causa não excedente a sessenta vezes o valor do salário mínimo. 3.1. Por esmero, consigno a seguinte disposição, do artigo 276 do C.P.C.: "Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico." -Adv. MARCELO URBANO-OAB/PR 42.759, ARTUR BITTENCOURT JUNIOR-OAB/PR 45.735, EDUARDO GREGÓRIO-OAB/PR 47.539.

193. BUSCA E APREENSAO (FID)-0010493-39.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A x DANIEL DA CUNHA- À parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-OAB/PR 44.331.

194. EMBARGOS A EXECUCAO-0010399-91.2011.8.16.0031-REGIANE APARECIDA CORDEIRO LUSTOSA x ESPOLIO DE JOSE CARLOS PIAIA- 1. Recebo os embargos opostos por Regiane Aparecida Cordeiro Lustosa, sem efeito suspensivo, ante falta de demonstração de possibilidade de "(...)" grave dano de difícil ou incerta reparação (...)" (CPC, art. 739-A e respectivos parágrafos). 2. Apresente a parte exequente impugnação aos embargos no prazo de quinze dias. -Adv. ANTONIO ALBINO CORDEIRO DA COSTA-OAB/PR 28.845.

195. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0011021-73.2011.8.16.0031-CRISTINA PIRES e outro x JOSE ALBERTO DANTAS e outros- Apresentem as autoras procuração outorgada pela autora Cristina Pires ao Advogado subscritor da inicial, em dez dias. -Adv. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO-OAB/PR 47.284.

196. INDENIZACAO (ORD)-0013142-74.2011.8.16.0031-JANAINA RIBEIRO x PATRICIA DE OLIVEIRA PASSOS - COMERCIO DE PEÇAS- Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 18 de agosto deste ano, às 14:00 horas. -Adv. JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA JR.-OAB/PR 21.275.

197. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011424-42.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x ANA PAULA TRAIANO- O endereço constante no A.R. cuja cópia está na f. 13 é diverso do endereço do contrato e o A.R. está assinado por pessoa diversa daquele que figura no contrato. Portanto, emende a autora a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-OAB/PR 44.331.

198. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012182-21.2011.8.16.0031-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x EDIVAN LEITE BELTRÃO- Não há assinatura na cópia de contrato de f. 11/12. Portanto, emende a autora a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-OAB/PR 46.749.

199. COBRANCA (ORD)-0011194-97.2011.8.16.0031-EDUARDO CAMPOS OMENA DA SILVA - REPRES. POR SILVANA CARNEIRO DE CAMPOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Emende o autor a inicial, em dez dias, com sua adequação às disposições do procedimento sumário, sob pena de preclusão. -Adv. FABIO FERREIRA-OAB/PR 29.348.

200. INDENIZACAO (ORD)-0012461-07.2011.8.16.0031-TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA x RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A- Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 21 de julho deste ano, às 13:30 horas. -Advs. DAYANA TALYTA CAZELLA-OAB/PR 45.383 e SERGIO LUIZ HESSEL LOPES-OAB/PR 21.419.

201. BUSCA E APREENSAO (FID)-0010633-73.2011.8.16.0031-BANCO CREDIFIBRA S/A - CFI x SEBASTIÃO DE SOUZA DA SILVA- Demonstre a parte autora a mora do devedor, por meio de documento, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB/PR 32.504.

202. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000360-69.2010.8.16.0031-VALDECIR PEDRO BOSCMETTI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Apresente a parte ré procuração outorgada à Advogada Rita de Cássia B. Braga, subscritora do acordo de f. 158 à 160, em dez dias. No mesmo prazo supra, digam as partes se houve "pagamento do boleto bancário" mencionado no acordo. -Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI-OAB/PR 46.114, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-OAB/PR 47.981, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-OAB/PR 27.293.

203. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009525-09.2011.8.16.0031-NELZA MACHADO ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Para a audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 26 de julho deste ano, às 13:30 horas. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48.543.

204. REPETICAO DE INDEBITO-0009702-70.2011.8.16.0031-NAIR DE CASTRO MARTINS x BANCO SANTANDER S/A- Emende a parte autora a inicial, em dez dias, com sua adequação às disposições do procedimento sumário, sob pena de preclusão. -Adv. ALAN RODRIGO SCHINEMANN SANTOS-OAB/PR 52.217.

205. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009528-61.2011.8.16.0031-TITO JOSE TRIANOUSKI x BV FINANCEIRA S/A- Para a audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 26 de julho deste ano, às 14:00 horas. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48.543.

206. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009397-86.2011.8.16.0031-DOUGLAS PAULENA x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias apresente a parte autora procuração outorgada à Advogada subscritora da inicial. 2. Demais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias retifique(m) a(s) parte(s) autora(s) o valor da causa, conforme termos infra. 2.1. No caso de contrato com obrigação já cumprida integralmente o valor da causa "(...)" deve corresponder ao valor patrimonial equivalente à vantagem econômica pretendida (...)" (TRF 3ª R. - AC 2006.61.00.014497-9 - (1202875) - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - DJU 17.12.2007 - p. 630). 2.2. No caso de contrato ainda vigente, aplica-se a disposição do inciso V do artigo 259 do C.P.C. 3. Outrossim, sob pena de preclusão, atente-se a parte autora para as disposições do procedimento sumário, no caso de valor da causa não excedente a sessenta vezes o valor do salário mínimo. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42.291.

207. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009395-19.2011.8.16.0031-ANAXIMANDRO DE PAULA LOURO x OMNI FINANCEIRA S/A- Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias retifique(m) a(s) parte(s) autora(s) o valor da causa, conforme termos infra. 1.1. No caso de contrato com obrigação já cumprida integralmente o valor da causa "(...)" deve corresponder ao valor patrimonial equivalente à vantagem econômica pretendida (...)" (TRF 3ª R. - AC 2006.61.00.014497-9 - (1202875) - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - DJU 17.12.2007 - p. 630). 1.2. No caso de contrato ainda vigente, aplica-se a disposição do inciso V do artigo 259 do C.P.C. 2. Demais, sob pena de preclusão, atente-se a parte autora para as disposições do procedimento sumário, no caso de valor da causa não excedente a sessenta vezes o valor do salário mínimo. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42.291.

208. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009400-41.2011.8.16.0031-MARIA DAS GRAÇAS SOUZA ALMEIDA x BANCO HSBC- 1. Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias retifique(m) a(s) parte(s) autora(s) o valor da causa, conforme termos infra. 1.1. No caso de contrato com obrigação já cumprida integralmente o valor da causa "(...)" deve corresponder ao valor patrimonial equivalente à vantagem econômica pretendida (...)" (TRF 3ª R. - AC 2006.61.00.014497-9 - (1202875) - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - DJU 17.12.2007 - p. 630). 1.2. No caso de contrato ainda vigente, aplica-se a disposição do inciso V do artigo 259 do C.P.C. 2. Demais, sob pena de preclusão, atente-se a parte autora para as disposições do procedimento sumário, no caso de valor da causa não excedente a sessenta vezes o valor do salário mínimo. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42.291.

209. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009403-93.2011.8.16.0031-PAULO ANTONIO MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias retifique(m) a(s) parte(s) autora(s) o valor da causa, conforme termos infra. 1.1. No caso de contrato com obrigação já cumprida integralmente o valor da causa "(...)" deve corresponder ao valor patrimonial equivalente à vantagem econômica pretendida (...)" (TRF 3ª R. - AC 2006.61.00.014497-9 - (1202875) - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - DJU 17.12.2007 - p. 630). 1.2. No caso de contrato ainda vigente, aplica-se a disposição do inciso V do artigo 259 do C.P.C. 2. Demais, sob pena de preclusão, atente-se a parte autora para as disposições do procedimento sumário, no caso de valor da causa não excedente a sessenta vezes o valor do salário mínimo. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42.291.

210. INDENIZACAO (ORD)-0010543-65.2011.8.16.0031-PAULO CESAR DE ARAUJO e outro x ROBERTO GRECHENCHEN- Emende a parte autora a inicial, em dez dias, com sua adequação às disposições do procedimento sumário, sob pena de preclusão. Consigno, por cautela, a seguinte disposição, do artigo 276 do C.P.C.: "Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico." -Advs. JOSE LUIZ L. PALOTA-OAB/PR 34.376 e MOACIR IORI JUNIOR-OAB/PR 53.880.

211. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012977-27.2011.8.16.0031-CELIA REGINA GRAMAZIO SOARES x BANCO ITAUCARD S/A- Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias retifique(m) a(s) parte(s) autora(s) o valor da causa, conforme termos infra. 1.1. No caso de contrato com obrigação já cumprida integralmente o valor da causa "(...)" deve corresponder ao valor patrimonial equivalente à vantagem econômica pretendida (...)" (TRF 3ª R. - AC

2006.61.00.014497-9 - (1202875) - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - DJU 17.12.2007 - p. 630). 1.2. No caso de contrato ainda vigente, aplica-se a disposição do inciso V do artigo 259 do C.P.C. 2. Demais, sob pena de preclusão, atente-se a parte autora para as disposições do procedimento sumário, no caso de valor da causa não excedente a sessenta vezes o valor do salário mínimo. 2.1. Consigno, por cautela, a seguinte disposição, do artigo 276 do C.P.C.: "Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico". -Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO-OAB/PR 49.088.

212. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012700-11.2011.8.16.0031-LUIZ AUGUSTO DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A- Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias retifique(m) a(s) parte(s) autora(s) o valor da causa, conforme termos infra. 1.1. No caso de contrato com obrigação já cumprida integralmente o valor da causa "(...) deve corresponder ao valor patrimonial equivalente à vantagem econômica pretendida (...)" (TRF 3ª R. - AC 2006.61.00.014497-9 - (1202875) - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - DJU 17.12.2007 - p. 630). 1.2. No caso de contrato ainda vigente, aplica-se a disposição do inciso V do artigo 259 do C.P.C. 2. Demais, sob pena de preclusão, atente-se a parte autora para as disposições do procedimento sumário, no caso de valor da causa não excedente a sessenta vezes o valor do salário mínimo. 2.1. Consigno, por cautela, a seguinte disposição, do artigo 276 do C.P.C.: "Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico". -Adv. MARCELO URBANO-OAB/PR 42.759, EDUARDO GREGÓRIO-OAB/PR 47.539 e ARTUR BITTENCOURT JÚNIOR-OAB/PR 45.735.

213. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010416-30.2011.8.16.0031-ADRIANO AURELIO PASSOS GNOATTO x BV FINANCEIRA S/A- Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 21 de julho deste ano, às 14:00 horas. -Adv. SAMUEL WALKER ALVES DE LARA-OAB/PR 50.344.

214. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0013396-47.2011.8.16.0031-AGRICOLA CANTELLI LTDA x ELENITA SCHEFFER DE SOUZA- Demonstre a requerente, por meio de documentos, em dez dias, a legitimidade da requerida para plantar no imóvel indicado na Cédula de Produto Rural. -Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI-OAB/PR 41.119.

215. DECLARATORIA-0013222-38.2011.8.16.0031-ROBERTO GIORDANI x UNICENTRO-UNIVERSIDADE ESTADUAL CENTRO-OESTE e outros- Emenda a parte autora a inicial, em dez dias, com sua adequação às disposições do procedimento sumário, sob pena de preclusão. -Adv. MARCELO CAVAGNARI-OAB/PR 57.579.

216. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013148-81.2011.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSILDA APARECIDA XAVIER ALVES- Após, intime(m)-se o(s) respectivo(s) Advogado(s) para assinatura(s), em dez dias, da petição inicial e das declarações de f. 03/04. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI-OAB/PR 31.722 e MARCOS MOLINA VERONEZE-OAB/PR 48.350.

217. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012272-29.2011.8.16.0031-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEVERSON FELCHAK- Indefiro o pedido liminar, ante falta de prévia demonstração de "mora do(a) devedor(a)": a notificação não foi entregue, conforme consta no verso da f. 17. -Adv. IRACELES GARRET LEMES PEREIRA-OAB/PR 54.694.

218. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010260-42.2011.8.16.0031-JONIVAL JORGE ARAUJO x BANCO GMAC S/A- 1. Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias retifique(m) a(s) parte(s) autora(s) o valor da causa, conforme termos infra. 1.1. No caso de contrato com obrigação já cumprida integralmente o valor da causa "(...) deve corresponder ao valor patrimonial equivalente à vantagem econômica pretendida (...)" (TRF 3ª R. - AC 2006.61.00.014497-9 - (1202875) - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - DJU 17.12.2007 - p. 630). 1.2. No caso de contrato ainda vigente, aplica-se a disposição do inciso V do artigo 259 do CPC. 2. Demais, sob pena de preclusão, atente-se a parte autora para as disposições do procedimento sumário, no caso de valor da causa não excedente a sessenta vezes o valor do salário mínimo. -Adv. FRANCIELI THOME-OAB/PR 48.444.

219. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010087-18.2011.8.16.0031-LENITA GOMES AMARAL x BV FINANCEIRA S/A- Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 11 de agosto deste ano, às 14:00 horas. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48.543.

220. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010084-63.2011.8.16.0031-EDSON MACHADO DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A- Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 16 de agosto deste ano, às 14:30 horas. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48.543.

221. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010088-03.2011.8.16.0031-ESTELA MARIA AMARAL x BV FINANCEIRA S/A- Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 11 de agosto deste ano, às 15:00 horas. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48.543.

222. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009963-35.2011.8.16.0031-REJANE MARIA WEBER RODRIGUES x BANCO FINASA S/A- Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 16 de agosto deste ano, às 15:00 horas. -Adv. CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD-OAB/PR 50.388.

223. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009965-05.2011.8.16.0031-EDSON MACHADO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 16 de agosto deste ano, às 14:00 horas. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48.543.

224. REVISIONAL-0009980-71.2011.8.16.0031-ELCIAS JONSSON OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 11 de agosto deste ano, às 14:30 horas. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48.543.

225. ANULATORIA-0013483-03.2011.8.16.0031-LEONIDAS GONÇALVES FRANCO e outro x GUARAPUAVA ESPORTE CLUBE- Designo audiência conciliação (CPC, art. 277) designo para o dia 07 de julho deste ano, às 13:30 horas.

-Advs. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA-OAB/PR 20.202 e PIERO DE SOUSA PINTO-OAB/PR 57.332.

226. ORDINARIA-0009873-27.2011.8.16.0031-CELSON CARLOS CAROLLO SILVESTRE x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o autor sobre a contestação (f. 30 à 53), em dez dias. -Advs. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR-OAB/PR 33.750 e RODRIGO SILVESTRE MARCONDES-OAB/PR 34.032.

227. COBRANCA (ORD)-0013221-53.2011.8.16.0031-CARLOS AUGUSTO BECKER x ESTADO DO PARANA- Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 18 de agosto deste ano, às 14:30 horas. -Adv. JOÃO RIBEIRO-OAB/PR 21.599.

228. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0013466-64.2011.8.16.0031-GUILHERME IGOSR MOREIRA BERTOLETI x JOSNEI CORDEIRO DE SOUZA- Indefiro o pedido liminar, ante ausência de pressupostos para deferimento: trata-se de processo de conhecimento, ainda não houve citação: não se pode presumir que a pessoa indicada no pólo passivo da relação jurídica processual se privará de seus bens para frustrar eventual execução. -Adv. JAIR RENATO DOS SANTOS-OAB/PR 53.759.

229. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013209-39.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JUSSARA APARECIDA KUBLINSKI- O prazo da procuração cuja cópia acompanha a inicial já terminou. Demais, não há prova da mora da devedora. Portanto, emende a parte autora a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB/PR 32.504.

230. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013714-30.2011.8.16.0031-MANOEL JOSE RABELO FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A- Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias retifique(m) a(s) parte(s) autora(s) o valor da causa (com complemento de eventuais custas), conforme inciso V do artigo 259 do CPC. -Adv. ALFREDO MARCOS SILVERIO-OAB/PR 40.301.

231. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010804-30.2011.8.16.0031-EDILSON MEDEIROS DE SOUZA x BANCO ITAU- Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 16 de agosto deste ano, às 17:30 horas. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48.543.

232. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010807-82.2011.8.16.0031-EVA MELLO SERBAI x BV FINANCEIRA S/A- Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias retifique(m) a(s) parte(s) autora(s) o valor da causa, conforme inciso V do artigo 259 do CPC. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48.543.

233. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010806-97.2011.8.16.0031-RIVADAVIA SILVEIRA COLACO x BV FINANCEIRA S/A- Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 16 de agosto deste ano, às 15:30 horas. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48.543.

234. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011538-78.2011.8.16.0031-VANDERLEI DE BRITO x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias retifique(m) a(s) parte(s) autora(s) o valor da causa, conforme termos infra. 1.1. No caso de contrato com obrigação já cumprida integralmente o valor da causa "(...) deve corresponder ao valor patrimonial equivalente à vantagem econômica pretendida (...)" (TRF 3ª R. - AC 2006.61.00.014497-9 - (1202875) - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - DJU 17.12.2007 - p. 630). 1.2. No caso de contrato ainda vigente, aplica-se a disposição do inciso V do artigo 259 do CPC. 2. Demais, sob pena de preclusão, atente-se a parte autora para as disposições do procedimento sumário, no caso de valor da causa não excedente a sessenta vezes o valor do salário mínimo. 3. Consigno, por cautela, quanto ao procedimento sumário, que "Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico", conforme artigo 276 do CPC. -Adv. ANDRE KARPINSKI SELL-OAB/PR 57.612.

235. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010801-75.2011.8.16.0031-ELIO CIESLAK x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias retifique(m) a(s) parte(s) autora(s) o valor da causa, conforme termos infra. 1.1. No caso de contrato com obrigação já cumprida integralmente o valor da causa "(...) deve corresponder ao valor patrimonial equivalente à vantagem econômica pretendida (...)" (TRF 3ª R. - AC 2006.61.00.014497-9 - (1202875) - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - DJU 17.12.2007 - p. 630). 1.2. No caso de contrato ainda vigente, aplica-se a disposição do inciso V do artigo 259 do CPC. 2. Demais, sob pena de preclusão, atente-se a parte autora para as disposições do procedimento sumário, no caso de valor da causa não excedente a sessenta vezes o valor do salário mínimo. 3. Consigno, por cautela, quanto ao procedimento sumário, que "Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico", conforme artigo 276 do CPC. -Adv. MARCELO URBANO-OAB/PR 42.759.

236. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010809-52.2011.8.16.0031-JURACI DE LOURES OPUCHKEVITCH BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A- Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 16 de agosto deste ano, às 16:30 horas. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48.543.

237. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010534-06.2011.8.16.0031-FRANCISCO MACHADO x BANCO ITAU S/A- Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 16 de agosto deste ano, às 17:00 horas. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48.543.

238. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010535-88.2011.8.16.0031-JOÃO LUCIANO BELTRÃO x BV FINANCEIRA S/A- Para audiência de conciliação (CPC, art. 277) designo o dia 16 de agosto deste ano, às 16:00 horas. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48.543.

239. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014087-61.2011.8.16.0031-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x ROBERTO LUIZ BROTTI- Demonstre a parte autora a mora do devedor, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. JULIO CESAR V. MENEGUCI-OAB/PR 44.412, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-OAB/PR 30.445 e GILBERTO ANDRESSA JUNIOR-OAB/PR 50.515.

240. CARTA PRECATÓRIA-43/1997-Oriundo da Comarca de Juízo CART V.C., FAMILIA E AN. PINHAO-PR-BANCO DO BRASIL S/A x LAURI KAMINSKI- Diga

a requerente sobre petição de fl. 75. -Adv. JOSÉ CARLOS PIAIA-OAB/PR 6.056, ELISABETH MARIA SPENGLER-OAB/PR 10.369.

Guarapuava, 09 de junho de 2011.
JOAO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivao

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL**

**RELAÇÃO Nº 84/2011.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0003 000484/2007
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0034 002662/2010
AMANDIO SBRUSSI 0034 002662/2010
ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA 0004 000612/2007
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0011 000151/2009
BRUNO MONTENEGRO SACANI 0001 000371/2006
BRUNO SACCANI SOBRINHO 0001 000371/2006
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0017 004879/2010
CARLOS ALBERTO REIS 0006 000697/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0003 000484/2007
CIRO BRÜNING 0039 004037/2010
0040 004038/2010
DENISON HENRIQUE LEANDRO 0036 003491/2010
DIORAZIL BAIZE 0035 003363/2010
DIRCEU SODRE 0027 000142/2006
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0037 003549/2010
EDGAR ALFREDO CONTATO 0010 000124/2009
EDMILDO FERNANDES 0028 000165/2008
EDUARDO A. F. KUMMEL 0014 000715/2009
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ 0007 001125/2008
FABIO APARECIDO FRANZ 0026 000017/2006
FLAVYANNO LAIDANE FERNAND 0026 000017/2006
FLÁVIA PICINATTO PEGORER 0029 000228/2009
HAMILTON MACEDO BUHRER 0026 000017/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0006 000697/2008
JOAO ODAIR PELISSON 0013 000622/2009
JOAQUIM GONCALVES PIGARRO 0002 000467/2006
JORGE ANTÔNIO BARROS LEAL 0029 000228/2009
JULIANE BATISTA VIANA SAN 0018 000133/2011
JURGEN JAKOBS PULS 0018 000133/2011
KARINA AYUMI TANNO 0009 000049/2009
KELLY CRISTINA SOUZA SANT 0012 000361/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000305/2008
LENICE A. MENDES TROYA 0004 000612/2007
LUIZ GUSTAVO G.SBRUSSI 0034 002662/2010
LUIZ HASEGAWA 0031 000724/2010
LUIZ CARLOS FREITAS 0016 003743/2010
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0016 003743/2010
MARCO ANTONIO PEREIRA SOA 0039 004037/2010
0040 004038/2010
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0015 000819/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0006 000697/2008
MARISTELA Busetti 0024 000070/2007
MAURO APARECIDO 0013 000622/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 002662/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0024 000070/2007
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0030 000598/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0022 002034/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0034 002662/2010
RAQUEL LOPES SALES E SILV 0023 000152/2003
REGIANE ALDRI DA SILVA 0031 000724/2010
ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0025 000209/2005
SANDRA REGINA MARCOLINO C 0038 003846/2010
SANDRO BARIONI DE MATOS 0018 000133/2011
SAVIO CEMBRANELI 0033 002070/2010
SILMARA REGINA LAMBOIA 0019 001415/2011
0020 001860/2011
0021 001953/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0003 000484/2007
TONY ALVES 0008 000016/2009
0032 000849/2010
VICTOR JOSE PETRAROLI NET 0003 000484/2007

WALMIR BRITO DE MORAES 0003 000484/2007

1. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-371/2006-PEDREIRA ICA LTDA. x EVERALDO APARECIDO DE SOUZA- Informe a autora, em cinco dias, se procedeu ao recolhimento das despesas para o atendimento ao ofício retro expedido, devidos à Receita Federal, bem como se protocolou tal ofício naquela delegacia. -Adv. BRUNO SACCANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.
2. INVENTARIO-467/2006-ROBINSON CONTIERO LOPES x RUBENS LOPES- Ao inventariante, para manifestação. -Adv. JOAQUIM GONCALVES PIGARRO-.
3. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-484/2007-ACYR DE QUEIROZ FRANÇA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Deferido o prazo de 20 dias para o depósito dos honorários periciais. -Adv. ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, WALMIR BRITO DE MORAES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS -612/2007-SAKS POWER AUTOMOTIVA LTDA-ME x COOP. DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PR-SICREDI-Sobre a penhora on-line, no valor de R\$ 1.888,40, diga o requerido/executado. -Adv. LENICE A. MENDES TROYA e ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA-.
5. AÇÃO MONITORIA-305/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x J.A.P.M. COMERCIO DE MATERIAL PUBLICITARIO LTDA. e outros-Diante da infrutífera tentativa de penhora on-line, intime-se a parte exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
6. DECLARATORIA (SUM)-697/2008-AGROPECUARIA ITAUNA S/C LTDA. x CONDOMINIO DE CHACARAS ITAUNA- Às partes, para em 5(cinco) dias, produzam suas alegações finais, posto que o feito comporta julgamento de imediato, haja vista que a prova pericial é suficiente para tanto. À Conta e preparo, para tanto.- Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO REIS-.
7. AÇÃO MONITORIA-1125/2008-SOUZA & FAVORETTO LTDA-ME x SERGIO CAVALHEIRO BUENO-Deve o(a) executado(a) efetuar o pagamento do débito conforme fls. 98/102, em 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sob o referido valor, conforme artigo 475-J do CPC. -Adv. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.
8. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-16/2009-JOSE APARECIDO RAMOS x VIVO S/A CELULAR- Ao autor para pagamento das custas remanescentes, conforme certidão de fls. 123. -Adv. TONY ALVES-.
9. DECLARATORIA (SUM)-49/2009-IVONETE MONTREZORO FERREIRA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- Não vislumbrando quaisquer omissões ou contradições na decisão de fls.220/229, rejeito os embargos declaratórios de fls. 232/235. -Adv. KARINA AYUMI TANNO-.
10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-124/2009-FAMOSADY COM. VAREJISTA DE MAT.P/ CONSTRUÇÃO LTDA x MYLENE DANIELE HOSSAKA- À exequente, ante a mensagem de fls. 92, para o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, na carta precatória expedida à 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina-Pr. -Adv. EDGAR ALFREDO CONTATO-.
11. COBRANCA (SUM)-151/2009-ANTONIO CAVATONI x BANCO DO BRASIL S/ A-Deve o(a) executado(a) efetuar o pagamento do débito conforme fls. 56/60, em 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sob o referido valor, conforme artigo 475-J do CPC. -Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.
12. AÇÃO MONITORIA-361/2009-COMERCIAL DE FURGÕES IBIPORÃ LTDA- ME x TRANS MARZENTA LTDA-ME.-Deve o(a) executado(a) efetuar o pagamento do débito, conforme fls. 85/94, em 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sob o referido valor, conforme artigo 475-J do CPC. -Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.
13. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-622/2009-ALBERTO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Ante as fls. 391/397, manifestem-se os requerentes. -Adv. JOAO ODAIR PELISSON e MAURO APARECIDO-.
14. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-715/2009-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. x NIL - COM. DE MEDICAMENTOS LTDA.- Informe a exequente se procedeu ao recolhimento das despesas para o atendimento ao ofício retro expedido, devidos à Receita Federal. -Adv. EDUARDO A. F. KUMMEL-.
15. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-819/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO FRANCIS ALVES- Informe o exequente se procedeu ao recolhimento das despesas junto à Receita Federal, em cinco dias, viabilizando o seu cumprimento. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.
16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003743-72.2010.8.16.0090-ANTONIO CARLOS ULBRICH x BANCO ITAU S/A-Ao(A) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação expedida, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9.40.-Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.
17. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004879-07.2010.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x FERNANDO LEITE CAVALCANTE- À autora, para manifestação em 5(cinco) dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSS TANTIN-.
18. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000133-62.2011.8.16.0090-CITO e CITO LTDA. x DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar e postar o(a) carta de citação, em 05 (cinco) dias. -Adv. JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS e SANDRO BARIONI DE MATOS-.
19. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001415-38.2011.8.16.0090-PEDRO MUFFATO e CIA.LTDA. x JOAÇABA LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA e outros- 1. Trata-se de Medida Cautelar de Arresto promovida por Pedro Muffato e Cia LTDA em face de Joaçaba Comércio de Produtos Alimentícios, Bosio Supermercado

LTDA, Tania Mara Alves ribeiro Mercearia e Jussimar Junior Bosio, na qual requer a execução do Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinada por todos os requeridos (fls.21/23).Informa que a confissão de dívida foi firmada em substituição as duplicatas, vez que levadas a protesto, não foram pagas pelos devedores, assim, como uma melhor forma de adimplemento das obrigações por parte dos requeridos, convencionaram o presente Instrumento de Confissão de Dívida, o qual também não fora cumprido.Cumpram ressaltar que o polo passivo da presente medida cautelar, formado aparentemente por empresas diversas, é legítimo, vez que todos os requeridos assumiram a dívida pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívida acima citado, bem como esclarecido pelo requerente a possível sucessão e caracterização de grupo econômico entre elas, haja vista o também possível grau de parentesco ente seus sócios, o que será apurado oportunamente.2. Do conjunto dos autos, denota-se, de plano, que as duplicatas, bem como os devidos instrumentos de protestos de fls. 24/57 e as notas fiscais (documento auxiliar de nota fiscal eletrônica de fls. 58 usque 109), os quais comprovam a entrega das mercadorias, embasam efetivamente o pedido do requerente, tendo em vista comprovar a existência de saldo a ser debitado pelos requeridos, bem como do seu não pagamento no prazo estipulado notadamente, constituindo-se, pois em título líquido e certo, conforme preconiza o art. 15 da Lei 5.474 de 18 /07/1968. Ora, a legislação pátria assim dispõe.Ainda, diante do Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 21/23), firmado nos moldes do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, não há dúvidas quanto à existência do débito e o seu inadimplemento, diante do exposto reconhecimento dos devedores.Conforme disposição do art. 814 do CPC: "Para a concessão do arresto é essencial: I - prova literal da dívida líquida e certa", o que caracteriza um dos requisitos autorizadores da medida cautelar, qual seja, o fumus boni iuris.Além disso, resta claro o fundado temor de que a garantia da futura execução possa desaparecer, frustrando desta forma sua eficácia e utilidade, caracterizando o periculum in mora, requisito demonstrado pelos documentos de fls.111/130, os quais elencam os protestos pendentes dos requeridos.

3. Assim, sem maiores delongas, ante as provas acima aludidas CONCEDO O ARRESTO PLEITEADO, devendo a constrição recair a tantos bens dos devedores quanto bastem para o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, entregando-se em mãos do autor, na qualidade de fiel depositário, para em seguida, concretizado este, cite-se o requerido na forma da lei. 4. Tal medida deverá ser cumprida mediante Carta Precatória que deverá ser expedida para o Juízo Cível da Comarca de Curitiba-PR e o endereço para cumprimento da medida de arresto encontra-se às fls.09.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

20. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001860-56.2011.8.16.0090-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x TEREZINHA PALAMAR ERD E CIA LTDA-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta precatória expedida.-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001953-19.2011.8.16.0090-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x MÁRCIA BERTOLI BAIÃO- 1. Trata-se de Medida Cautelar de Arresto promovida por Pedro Muffato e Cia LTDA em face de Marcia Bertoli Baiao, na qual requer a execução do Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinada por todos os requeridos (fls.18/19).Informa que a confissão de dívida foi firmada em substituição as duplicatas, vez que levadas a protesto, não foram pagas, assim, como uma melhor forma de adimplemento das obrigações por parte da requerida, convencionaram o presente Instrumento de Confissão de Dívida, o qual também não fora cumprido.2. Do conjunto dos autos, denota-se, de plano, que as duplicatas, bem como os devidos instrumentos de protestos de fls. 20/30 e as notas fiscais (documento auxiliar de nota fiscal eletrônica de fls. 31/36), os quais comprovam a entrega das mercadorias, embasam efetivamente o pedido do requerente, tendo em vista comprovar a existência de saldo a ser debitado pelos requeridos, bem como do seu não pagamento no prazo estipulado notadamente, constituindo-se, pois em título líquido e certo, conforme preconiza o art. 15 da Lei 5.474 de 18 /07/1968. Ora, a legislação pátria assim dispõe.

Ainda, diante do Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 18/19), firmado nos moldes do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, não há dúvidas quanto à existência do débito e o seu inadimplemento, diante do exposto reconhecimento dos devedores. Conforme disposição do art. 814 do CPC: "Para a concessão do arresto é essencial: I - prova literal da dívida líquida e certa", o que caracteriza um dos requisitos autorizadores da medida cautelar, qual seja, o fumus boni iuris.Além disso, resta claro o fundado temor de que a garantia da futura execução possa desaparecer, frustrando desta forma sua eficácia e utilidade, caracterizando o periculum in mora, requisito demonstrado pelos documentos de fls.37/39, os quais elencam outros protestos pendentes da requerida.3. Assim, sem maiores delongas, ante as provas acima aludidas CONCEDO O ARRESTO PLEITEADO, devendo a constrição recair a tantos bens dos devedores quanto bastem para o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, entregando-se em mãos do autor, na qualidade de fiel depositário, para em seguida, concretizado este, cite-se o requerido na forma da lei. 4. Tal medida deverá ser cumprida mediante Carta Precatória que deverá ser expedida para o Juízo Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina-PR e o endereço para cumprimento da medida de arresto encontra-se às fls.02.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002034-65.2011.8.16.0090-JÚLIO CÉSAR SILVA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Inicialmente, intime-se o requerente para comprovar, documentalmente, sua residência nesta Comarca, no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-152/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INAC - IND.NAC.ARTEFATOS DE CIMENTO S/A e outros- 1) Presentes os pressupostos recursais, recebo no duplo efeito (devolutivo e suspensivo - art. 520 do CPC), o recurso de apelação e suas razões (fls. 255/278), nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. 2) Intime-se a parte recorrida

para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. -Adv. RAQUEL LOPES SALES E SILVA-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-70/2007-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR x NESTOR BARBOSA-Tendo decorrido o prazo de suspensão requerido, manifeste a exequente em termos de prosseguimento do feito. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA Busetti-.

25. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-209/2005-CARLOS ANTONIO DELIBERADOR x IONE NASCIMENTO DOS SANTOS- Ao Exequente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

26. RECLAMATORIA - JUIZ.ESP.CIVEL-17/2006-EDER JORGE ZATTI e outro x HOTEL PRINCESS EXPRESS- Conforme fls. 165/169, Concedo a Assistência Judiciária Gratuita. Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo. Vista a Contrária para apresentação das contrarrazões. -Advs. FABIO APARECIDO FRANZ, FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES e HAMILTON MACEDO BUHRER-.

27. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-142/2006-ANDREZA SILVA MARTINHO e outros x ANTONIO CASSEMIRO BELINATI-Deve o(a) Procurador(a) dos(a) Requerentes, vir em Cartório retirar a Certidão de Crédito. -Adv. DIRCEU SODRE-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-165/2008-S.M.EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.-ME x LUCILA FERREIRA DE BORBA TINI- Ante as fls.129/131, promova a executada LUCILA FERREIRA DE BORBA TINI o regular cumprimento da obrigação no montante informado pelo credor no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. EDMILDO FERNANDES-.

29. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-228/2009-SKIOBA INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA ME x HILDA PRISCILA MORENO MONTEIRO - CHARLES TAPIOCA- Ante as fls. 28 verso, manifeste-se o exequente. -Advs. FLÁVIA PICINATTO PEGORER e JORGE ANTÔNIO BARROS LEAL-.

30. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000598-08.2010.8.16.0090-MARCO AURELIO FERRARI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Ante as fls. 170/175, manifeste-se o requerente. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

31. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-0000724-58.2010.8.16.0090-MARIO SERGIO ROSETTO x DOUGLAS MORENO- Ante as fls. 27/30, manifeste-se o exequente. -Advs. REGIANE ALDRI DA SILVA e LUIS HASEGAWA-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000849-26.2010.8.16.0090-ROBERVAL ABRAO CARNEIRO x BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A (CELULARES CLARO)- Ante as fls. 108/112, manifeste-se o requerente. -Adv. TONY ALVES-.

33. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002070-44.2010.8.16.0090-JOAO DE DEUS ALVES x ROSICLEIDE VIEIRA DA SILVA- Ao requerente, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. SAVIO CEMBRANELI-.

34. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002662-88.2010.8.16.0090-DARCI DO AMARAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Consoante determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, Suspendo o curso do presente feito até decisão superior da Reclamação 5272/ SP (2011/0022506-8). -Advs. AMANDA GASPARETTO SBRUSSI, AMANDIO SBRUSSI, LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

35. INDENIZAÇÃO - JUIZ.ESP.CIVEL-0003363-49.2010.8.16.0090-FELIPE HENRIQUE TEIXEIRA x OI - BRASIL TELECOM S/A-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o Alvará Judicial. -Adv. DIORAZIL BAIZE-.

36. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0003491-69.2010.8.16.0090-RENATO DIONÍSIO x CAR VEÍCULOS e outro- Comprove o requerente a insuficiência de recursos para a concessão do benefício da gratuidade processual conforme Enunciado 116 do FONAJE, sob pena de indeferimento ou pague o preparo no prazo de 48 horas sob pena de deserção, conforme parágrafo 1º do artigo 42 da Lei 9099/95. -Adv. DENISON HENRIQUE LEANDRO-.

37. RECLAMATORIA - JUIZ.ESP.CIVEL-0003549-72.2010.8.16.0090-LINDINALVA DOS SANTOS VICENTE x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CERTIDÃO DE FLS. 46: "Certifico que a audiência de instrução e julgamento foi antecipada para o dia 22 de junho de 2011, no mesmo horário, tendo em vista que o Fórum estará fechado no dia 24 de junho de 2011, conforme o Decreto Judiciário 443/2011." OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

38. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-0003846-79.2010.8.16.0090-OTAIR CASTILHO GOMES x L. A. DOS SANTOS MATERIAIS FOTOGRAFICOS- Ante a certidão de fls. 11-verso, manifeste-se o exequente. -Adv. SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA-.

39. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0004037-27.2010.8.16.0090-MOACIR PELISSON x TOKIO MARINE SEGURADORA BRASIL S/A- CERTIDÃO DE FLS. 88: "Certifico que a audiência de instrução e julgamento foi antecipada para o dia 22 de junho de 2011, no mesmo horário, tendo em vista que o Fórum estará fechado no dia 24 de junho de 2011, conforme o Decreto Judiciário 443/2011." OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e CIRO BRÜNING-.

40. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0004038-12.2010.8.16.0090-MOACIR PELISSON x TOKIO MARINE SEGURADORA BRASIL S/A- CERTIDÃO DE FLS. 86: "Certifico que a audiência de instrução e julgamento foi antecipada para o dia 22 de junho de 2011, no mesmo horário, tendo em vista que o Fórum estará fechado no dia 24 de junho de 2011, conforme o Decreto Judiciário 443/2011." OBS: Fica

(m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e CIRO BRÜNING-.

Ibiporã, 09 de Junho de 2011.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº.044/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0008 000009/2006
ADRIANE GUASQUE 0022 223287/2011
AFRANIO M.F. DE SOUZA 0004 000569/2002
0005 000667/2002
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0017 022962/2011
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0002 000274/1996
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0012 107698/2010
CARLOS WERZEL 0003 000241/2001
CARY CESAR MONDINI 0016 633307/2010
CELIA LUZIA HUK DISTEFANO 0006 000573/2003
CICERO BELIN DE MOURA COR 0002 000274/1996
CLAUDIO R.MAGALHAES BATIS 0003 000241/2001
DANIELA ZANETTI THOMAZ PE 0004 000569/2002
0005 000667/2002
EDSON ISFER 0004 000569/2002
0005 000667/2002
EDUARDO JUVALDIR LIS 0001 000051/1988
ENEIDA WIRGUES 0021 215918/2011
FERNANDO ONESKO 0018 142130/2011
FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES 0011 000225/2008
GENEROSO HORNING MARTINS 0015 509987/2010
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 0001 000051/1988
IEDA REGINA SCHIMALESKI W 0011 000225/2008
JERDAL ALOISIO BORGES DE 0009 000687/2006
JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0004 000569/2002
0005 000667/2002
JOSE ELI SALAMACHA 0003 000241/2001
JOSE JULIAO EVANGELISTA 0001 000051/1988
KISSAO ALVARO THAIS 0011 000225/2008
LUIZ DANIEL FELIPPE 0005 000667/2002
LUIZ PEDRO SUCCO 0007 000006/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000241/2001
MANOEL EDUARDO ALVES DE C 0005 000667/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 214449/2011
MARIA MAGALY DAMKE 0001 000051/1988
MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGEL 0014 359631/2010
MATIAS TADEU WEBER 0001 000051/1988
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0023 229697/2011
0024 229952/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0019 179461/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000009/2006
NAUDE PEDRO PRATES 0001 000051/1988
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0010 000160/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000160/2008
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0004 000569/2002
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0019 179461/2011
ROGERIO A. BARBOSA 0013 336079/2010
ROGÉRIO BARBOSA 0017 022962/2011
SILMAR FERREIRA DIETRICH 0008 000009/2006
SILVIA DANIELE AKIKO ARAK 0005 000667/2002
TULIO BRAZ DE BEM 0011 000225/2008
WALDIRENE BUDAL 0010 000160/2008

1. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-51/1988-ALFREDO DAMKE e outro x JOAO GOARACI MENON e outros- I - Ante os esclarecimentos prestados às fls.594/595, oficie-se para o cancelamento do ônus AV-7 da matrícula n.4.584 ante o julgamento definitivo da ação anulatória. II - Indefiro o pedido de fl.581 considerando que os executados não foram intimados da penhora (cert. fl.592 verso). III - Dê exequente (execução de honorários da sucumbência) prosseguimento ao feito em 30 dias, sob pena de extinção da execução (cert. fl. 592v.). -Adv. NAUDE

PEDRO PRATES, EDUARDO JUVALDIR LIS, MARIA MAGALY DAMKE, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, MATIAS TADEU WEBER e JOSE JULIAO EVANGELISTA-
2. RESCISAO DE CONTRATO-274/1996-ROMEUI RIBEIRO BATISTA x BANCO ALVORADA S/A - I - Defiro as juntadas; II - Providencie a secretaria as anotações necessárias; III - Considerando que não houve tempo hábil para especificação de provas, prazo que encerrará dia 03 de Junho, sexta-feira, especifiquem as partes, justificadamente, em 10 dias, as provas que eventualmente pretendem produzir. Redesigno o ato para o dia 13 de Julho de 2011, às 14:00 horas, Intime-se. - Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO-.

3. DECLAR.ATO JURID.C/C TRASF.BE-241/2001-JOAO JOSE MALANSKI x METALURGICA SCHIFFER S/A.- Manifeste-se o exequente sobre o resultado da ordem judicial de bloqueio de valores (fls.60/61) dos autos, em dez (10) dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, CLAUDIO R.MAGALHAES BATISTA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

4. MEDIDA CAUTELAR INONINADA-569/2002-TOPPO MADEIRAS S/A. x ROBERTO THOMAZ - I - Defiro (fls.471/472) autos 667/2002.... II - No mais, aguarde-se a comunicação do cumprimento do cumprimento do acordo para homologação e extinção dos feitos. -Adv. EDSON ISFER, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RENATO COSTA LUZ P. HORA, DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV e AFRANIO M.F. DE SOUZA-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-667/2002-TOPPO MADEIRAS S/A. x PEDRO CHOMA NETO e outros- I - Defiro (fls.471/472). Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rebouças para o dia de que seja realizada a baixa da hipoteca eo cancelamento do termo de indisponibilidade de pinus que cobrem o imóvel matriculado sob n.4.244, registro 12-4.244 e averbação 14-4.244, bem como seja realizada a baixa parcial da hipoteca e o cancelamento parcial do termo de indisponibilidade de pinus correspondente a cinco alqueires do imóvel matriculado sob n.4.168, registro 11-4.168 e averbação 14-4.168, permanecendo hígida a hígida a hipoteca e a indisponibilidade de pinus sobre o restante deste último imóvel. II - No mais, aguarde-se a comunicação do cumprimento do acordo para homologação e extinção dos feitos. - Adv. JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, MANOEL EDUARDO ALVES DE CAMARGO E G, AFRANIO M.F. DE SOUZA, EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI DA SILVA e DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-573/2003-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x PLACIDIO HILARIO RAMBO- I - Sobre o depósito de fls.190, intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste. II - Havendo concordância, expeça-se alvará para levantamento e na sequência, archive-se. - Adv. CELIA LUZIA HUK DISTEFANO GRACIA-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-6/2004-CEREAGRO LTDA. x RENATO CEZAR SZWAIDAK- Sobre o resultado da ordem judicial de bloqueio de valores de fls.81/82, manifeste-se o exequente em dez (10) dias. - Adv. LUIZ PEDRO SUCCO-.

8. ORDINARIA C/C TUTELA ANCIPATO-9/2006-AUGUSTINHO PIRES x CENTAURO SEGURADORA S/A- ...II - A prova pericial foi requerida pelo autor (fl.74) não havendo fundamento legal para que seja transferido o ônus da sua antecipação ao réu. Assim, indefiro este pedido. III - Ante o silêncio do autor, defiro a realização da pericia através do IML de Ponta Grossa - Pr.. Cumpra-se o despacho de fl.82 no que for pertinente. Diligências necessárias para o agendamento e intimação das partes.Int. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-687/2006-BANCO DO BRASIL S.A x MALANSKI E CIA.LTDA. e outros - Atenda-se integralmente (fls.110/113) com a expedição de mandados, ofícios e elaboração da minuta para protocolamento deste magistrado. (Proceda o exequente o recolhimento da GRC (Oficial de Justiça) para expedição do mandado de penhora e demais atos executórios). -Adv. JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO-.

10. COBRANCA C/C/ INDENIZAÇÃO-160/2008-LUIZ CARLOS DA SILVA x HSBC SEGUROS S/A- ...Posto isto, acolho a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil, para julgar extinta a presente ação, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$.1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando principalmente o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço (diverso), a natureza e a pouca complexidade da causa, observado o disposto do art. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. WALDIRENE BUDAL, REINALDO MIRICO ARONIS e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA-.

11. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDA-225/2008-VIEIRA & MOLIANI LTDA e outro x JANDIRA DAL MAGRO MASETO - COLISEU CONSTRUÇÕES e outros - ...Posto isto: a) Julgo parcialmente procedentes os pedidos da ação principal para: a.1) Declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes; a.2) Condenar as rés, solidariamente, a pagar as autoras, a título de danos materiais o valor de R \$.15.174,54, o qual deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, valores estes a serem pagos em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. a.3) Condenar as rés, solidariamente, a pagar as autoras, o valor de R\$.16.350,00 (30 SM) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data desta sentença, valores estes a serem pagos em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.; a.4) Condenar as rés, solidariamente, a abater proporcionalmente o valor pago pelas autoras (R\$.6.000,00), conforme requerido subsidiariamente e estabelecido no art. 18, § 1º, III do CDC, a quantia dependida com a reparação dos vícios, a qual deverá ser apurada mediante liquidação de sentença por arbitramento, que será corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso e juros

de mora de 1% ao mês a partir da citação. a.5) - Ante a sucumbência, condenar as rés, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço (no domicílio), a natureza, o trabalho, o tempo despendido e a relativa importância da causa, consoante o que dispõe o § 3º do art. 20 do CPC. b) Julgo improcedente os pedidos da reconvenção para condenar os réus-reconvintes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$.2.000,00, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço (no domicílio), a natureza, o trabalho, o tempo despendido e a relativa importância da causa, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. c) Julgo procedente os pedidos da ação cautelar para conformar a liminar de fls.52/54, reconhecendo a necessidade da realização da prova pericial, bem como para condenar as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$.1.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço (mesmo domicílio do Advogado), a média complexidade das questões versadas e a importância da causa, e o tempo despendido para prestação do serviço, considerando que as rés apresentaram resistência à pretensão deduzida na inicial, devem ser condenadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK, KISSAO ALVARO THAIS, TULIO BRAZ DE BEM e FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001076-98.2010.8.16.0095-BANCO ITAUCARD S/A x IVAN ADRIANO MIOTTO- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl.54. Em consequência, revogo a liminar concedida anteriormente e julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo autor (art. 26, do CPC). P.R.I.. Baixas necessárias. Arquite-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

13. REVISAO CONTRAT.C.C/TUTELA ANTECIPADA-0003360-79.2010.8.16.0095-EDSON AMULINARI CARDOSO x BANCO CNH CAPITAL S/A- Intime-se o autor para que proceda o depósito dos honorários periciais no valor de R\$.1.500,00 (fl.218) dos autos, em dez (10) dias. -Adv. ROGERIO A. BARBOSA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0003596-31.2010.8.16.0095-NATANAEL DOS SANTOS PEPE x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- Ao autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias.-Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

15. DECLARATORIA-0005099-87.2010.8.16.0095-MICHELE PIOLI CAETANO x ESTADO DO PARANÁ- ...Diante do quadro fático descrito, mostra-se conveniente a citação do réu, ficando a análise da tutela pleiteada postergada para momento posterior à apresentação de contestação. Sendo assim: I - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. II - Cite-se o réu, com a advertências legais. III - Após venham conclusos para análise da tutela antecipada pleiteada. - Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006333-07.2010.8.16.0095-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GILBERTO BELLO DA SILVA - I - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl.43. E em consequência, revogo a liminar concedida anteriormente e julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo autor (art.26 CPC). II - Defiro o pedido de restituição das custas recolhidas, na forma requerida. Int. P.R.I. Baixas necessárias. Arquite-se. - Adv. CARY CESAR MONDINI-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0000229-62.2011.8.16.0095-SERGIO JOSE DANIELVIZ x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Ao autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Advs. ROGÉRIO BARBOSA e ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA-.

18. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001421-30.2011.8.16.0095-MILTON JOSÉ FERREIRA x NESTOR BEZERUSKA e outro- Ao autor, para que se manifeste sobre a contestação, reconvenção e documentos, em dez (10) dias. - Adv. FERNANDO ONESKO-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001794-61.2011.8.16.0095-COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO SUL DO PR-SICREDI x LEANDRO PISTUNI e outro- Manifeste-se o autor em dez (10) dias sobre as certidões de 60 verso e 61 e verso dos autos. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002144-49.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ROSANGELA RIBEIRO- Ao autor para que no prazo de dez (10) dias efetue o recolhimento da GRC (Oficial de Justiça) para cumprimento da r.liminar. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002159-18.2011.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x ELVIO LUIS PABIS- Ao autor para que no prazo de dez (10) dias efetue o recolhimento da GRC (Oficial de Justiça) para cumprimento da r.liminar. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002232-87.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x LAMINADOS BODALTO LTDA- Ao autor para que em dez (10) dias proceda o recolhimento da GRC (Oficial de Justiça) para cumprimento da r.liminar. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

23. DECLARATORIA-0002296-97.2011.8.16.0095-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x CASIMIRO FERREIRA DOS PASSOS e outro- Ao autor para que em dez (10) dias efetue o recolhimento do Funrejus. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

24. DECLARATORIA-0002299-52.2011.8.16.0095-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x JOAO MARIA ANDRADE CAETANO- Ao autor para que no prazo de dez (10) dias efetue o recolhimento do Funrejus. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

Irati, 10 de Junho de 2011.

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JAGUAPITÃ - ESTADO DO PARANÁ
VARA ÚNICA - CARTÓRIO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: RICARDO MITSUO ABE

RELAÇÃO Nº.10/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0033 000572/2011

ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0019 001231/2010

0020 001232/2010

0024 001503/2010

CASSIO NAGASAWA TANAKA 0035 000607/2011

CESAR AUGUSTO TERRA 0004 000366/2008

DANIEL HACHEM 0023 001491/2010

DOUGLAS MOREIRA NUNES 0007 000025/2009

ELIZÂNGELA GUIMARÃES DE A 0030 000386/2011

ELLEN HELOISA GONÇALVES 0037 000692/2011

0038 000693/2011

ENEIDA WIRGUES 0028 000264/2011

FELIPE TADEU RIBEIRO MORE 0008 000050/2009

0011 000225/2009

0014 000547/2009

0021 001249/2010

0022 001377/2010

0024 001503/2010

FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0019 001231/2010

0020 001232/2010

FLÁVIO HENRIQUE FRANCO DE 0043 000249/2010

FLÁVIO PIEROBON 0003 000281/2008

0012 000226/2009

0036 000691/2011

GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0003 000281/2008

0012 000226/2009

0036 000691/2011

HELDER MASQUETE CALIXTI 0005 000374/2008

0013 000247/2009

0014 000547/2009

0026 000235/2011

0027 000260/2011

JHONATHAS SUCUPIRA 0025 000200/2011

JHONATHAS SUCUPIRA 0032 000514/2011

JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF 0031 000512/2011

JULIANA RIGOLIN DE MATOS 0032 000514/2011

KELLY CHRISTINE SOARES DE 0006 000475/2008

0008 000050/2009

0011 000225/2009

0021 001249/2010

0022 001377/2010

LAURO FERNANDO ZANETTI 0001 000150/2006

0016 000543/2010

0017 000567/2010

LEONARDO BAES LINO DE SOU 0041 000352/2011

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 000055/2009

LUZABETE MARIA TERRA CORD 0002 000636/2007

MARCUS AURÉLIO LIOGI 0018 001085/2010

MARILI RIBEIRO TABORDA 0039 000708/2011

NEI CARVALHO DA SILVA 0001 000150/2006

NILZA APARECIDA SACOMANN 0012 000226/2009

0036 000691/2011

RAFAEL PALADINE VIEIRA 0002 000636/2007

RAQUEL PARREIRA MUSSI 0019 001231/2010

0020 001232/2010

RENATA CAROLINE T. DA COS 0001 000150/2006

RICARDO LAFFRANCHI 0040 000268/2011

ROBSON SAKAI GARCIA 0034 000605/2011

ROGERIO MANDUCA 0002 000636/2007

0009 000055/2009

0015 000640/2009
 0016 000543/2010
 0017 000567/2010
 RUBENS PEREIRAR DE CARVALH 0042 000554/2011
 SILVIA REGINA GAZDA 0019 001231/2010
 0020 001232/2010
 0024 001503/2010
 SIVONEI MAURO HASS 0018 001085/2010
 SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0029 000277/2011
 THELMA LETÍCIA LEMES DA C 0015 000640/2009
 ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0010 000056/2009

1. COBRANÇA-150/2006-ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO-JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO em face de ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA, determinando o oportuno prosseguimento da execução, pelo valor apurado no cálculo da contadora judicial, condenando a executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (relativas ao incidente), estes fixados em 15% sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, determino seja expedido alvará judicial em favor da credora, com prazo de 30 dias, para levantamento do depósito judicial constante de fls. 319, independentemente de prestação de contas, com posterior manifestação quanto ao integral satisfação de seu crédito. Advs. NEI CARVALHO DA SILVA, RENATA CAROLINE T. DA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

2. ORDINÁRIA COBRANÇA OBRIGAÇÃO FAZER C/C I-636/2007-MARCELO ANTUNES BONI x MARCOS VINICIUS SWENCICKAS - Sentença de fls.88/95 - JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada por MARCOS VINICIUS SWENCICKAS em face de MARCELO ANTUNES BONI, determinando o oportuno prosseguimento da execução condenando o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (relativos ao incidente), estes fixados em 10% sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Transitada em julgada a presente decisão, determino sejam os autos baixados à senhora contadora e avaliadora judicial para atualização do cálculo da dívida em execução, intimando-se as partes para manifestação em cinco dias. Advs. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO, ROGERIO MANDUCA e RAFAEL PALADINE VIEIRA-.

3. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS C/C P. LIMI-281/2008 - ONDINA CAMILO DAMASCENO E OUTROS x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Intimação para

devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e FLÁVIO PIEROBON-.

4. BUSCA E APREENSÃO - 366/2008-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HAILTON CANDIDO DA SILVA- Sentença de fls. 69 - DEFIRO o pedido de fls. 58/59, autorizando a substituição do pólo ativo da demanda pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, determinado sejam procedidas as anotações e retificações necessárias junto a distribuição, registro e autuação. Diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Dr. CESAR AUGUSTO TERRA-.

5. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-374/2008-MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Diga o (a) autor.(a).Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

6. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-475/2008-CICERA LAURA DA SILVA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Diga o (a) autor(a). Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

7. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-25/2009-SABINA CORREA DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Diga o (a) autor (a). Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

8. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-50/2009-IDILIO SINOTTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Diga o (a) autor (a). Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-55/2009-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS VINICIUS SWENCICKAS CRUZ - JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado na presente ação, para, confirmando a liminar deferida, declarar rescindido o contrato de arrendamento referido na inicial, com a reintegração definitiva do autor na posse do bem objeto do contrato de arrendamento, bem como condenar o réu ao pagamento de perdas e danos, pelo valor correspondente as parcelas das contraprestações, excluído o valor do VRG, vencidas e não pagas até a data da retomada do bem, e ainda, determinar que o autor promova a restituição ao réu do valor por este pago a título VRG(Valor Residual Garantido), promovendo-se a devida compensação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por cálculos. Considerando que o autor decaiu de parcela mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ROGERIO MANDUCA-.

10. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-56/2009-APARECIDA DURÃES DE ABREU SANTANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Diga o (a) autor.(a) Adv. ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA-.

11. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-225/2009-BENEDITA NEVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Diga o (a) autor.(a). Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-226/2009-BANCO DO BRASIL S/A x OSMAR JULIO DE ANDRADE e outro - Intimação para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Advs. FLÁVIO PIEROBON, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMANN BAUMANN DE LIMA.

13. ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-247/2009-MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Diga o (a) autor(a). Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

14. ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-547/2009-RAIMUNDA PROFETA VIDAL DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Diga o (a) autor(a) Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI

15. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO C/C INDENIZAÇÃO POR LUCROS-640/2009-PAULO EDUARDO BARBOSA x PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ e outro - Despacho de fls. 117 - Intimação para apresentação de suas alegações finais, por memoriais, no prazo de dez dias. Advs. THELMA LETÍCIA LEMES DA CRUZ e ROGERIO MANDUCA-.

16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000543-30.2010.8.16.0099-JOEL FERREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- BANESTADO S/A e outro - O banco réu opõe embargos de declaração da decisão prolatada às fls. 26/27, alegando omissão em relação a qual período haverá a interrupção da prescrição referida na decisão objurgada (fls. 43/45). Entendo que os embargos não merecem acolhimento. Com efeito, a decisão em questão foi específica em estabelecer que a prescrição, no caso, é vintenária, tendo em vista a aplicação do art. 177, do Código Civil/1916 c.c.art. 2.028, do Código Civil/2002. Desta forma, somente pode ser interrompido prazo que ainda não foi alcançado pela prescrição vintenária. Evidente que se há entre as pretensões deduzidas nesta cautelar alguma que já foi alcançada pela prescrição, não poderá ela ser interrompida por efeito da referida decisão. Portanto, não há omissão a ser esclarecida, mesmo porque a prescrição do direito em si deverá ser analisada na ação própria que vier a ser ajuizada, razão pela qual julgo improcedentes os embargos de declaração posto pelo réu em petição de fls. 43/45, sem prejuízo de oportuna apreciação quanto a prescrição alegada em sede da contestação. Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de cinco dias. Após nada obstando, tornem os autos conclusos. Advs. ROGERIO MANDUCA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000567-58.2010.8.16.0099-EUPIDIO BRASIL BOZO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- BANESTADO S/A e outro - Despacho de fls. 46 - O banco réu opõe embargos de declaração da decisão prolatada às fls. 25/26, alegando omissão em relação a qual período haverá a interrupção da prescrição referida na decisão objurgada. Entendo que os embargos não merecem acolhimento. Com efeito, a decisão em questão foi específica em estabelecer que a prescrição, no caso, é vintenária, tendo em vista a aplicação do art. 177, do Código Civil/1916 c.c.art. 2.028, do Código Civil/2002. Desta forma, somente pode ser interrompido prazo que ainda não foi alcançado pela prescrição vintenária. Evidente que se há entre as pretensões deduzidas nesta cautelar alguma que já foi alcançada pela prescrição, não poderá ela ser interrompida por efeito da referida decisão. Portanto, não há omissão a ser esclarecida, mesmo porque a prescrição do direito em si deverá ser analisada na ação própria que vier a ser ajuizada, razão pela qual julgo improcedentes os embargos de declaração posto pelo réu em petição de fls. 43/45, sem prejuízo de oportuna apreciação quanto a prescrição alegada em sede da contestação. Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de cinco dias. Após nada obstando, tornem os autos conclusos. Advs. ROGERIO MANDUCA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. DECALCATORIA DE NULIDADE-0001085-48.2010.8.16.0099-VICENTE ONERES PEREIRA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL - Sentença de

fls. 39. Com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora às fls. 367, e via de consequência, com esteio no disposto no art. 267, incisos VIII, do citado Código. JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processo de ação declaratória de nulidade de cobrança c.c. repetição de indébito, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Com fundamento no art. 26, do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas na forma da lei, bem como honorários advocatícios em favor dos procuradores do réu, os quais fixo em R\$ 800,00, nos termos do disposto no art. 20 § 4º, do CPC, observado, no entanto, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e SIVONEI MAURO HASS-.

19. COBRANÇA-0001231-89.2010.8.16.0099-MARIA FIRMINA DE BARROS MIRANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls.49/51 - "Ex positis" e considerando tudo mais que dos autos constam, com fundamento nos artigos 269, I, do CPC, rejeito as preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial da presente ação determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de praxe. Pelo princípio de succumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas na forma da lei, bem como honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, estes fixados em favor dos procuradores do autor, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, o que faço com esteio no disposto no art. 20, § 4º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Advs. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

20. COBRANÇA-0001232-74.2010.8.16.0099-LUCAS GOMES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Sentença de fls.131/136 - "Ex positis" e considerando tudo mais que dos autos constam, com fundamento nos artigos 269,

I, do CPC, rejeito as preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial da presente ação, para CONDENAR a ré a pagar aos autores a importância de R\$ 680.000,00, que deverá ser monetariamente (INPC/IBGE) desde a data do sinistro (15/06/1991), acrescido de juros de mora, estes de 1% ao mês, contados a partir da citação (05/10/2010). Pelo princípio de sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas na forma da lei, bem como honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, estes fixados em favor dos procuradores do autor, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com esteio no disposto no art. 20, § 3º, do CPC. Advs. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

21. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-0001249-13.2010.8.16.0099-LUIZA ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls. 52/54. Assim converto o julgamento em diligência. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que arrolam novas testemunhas, devendo indicar se comparecerão à nova audiência independentemente de intimação, sendo o silêncio considerado como desistência do pedido de intimação, sendo o silêncio considerado como desistência do pedido de intimação para comparecimento. Apresentado o novo rol, conclusos para designação de audiência. No silêncio das partes, conclusos para sentença. -Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI-.

22. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-0001377-33.2010.8.16.0099-JOSEFA APARECIDA TEODORO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Assim converto o julgamento em diligência. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que arrolam novas testemunhas, devendo indicar se comparecerão à nova audiência independentemente de intimação, sendo o silêncio considerado como desistência do pedido de intimação, sendo o silêncio considerado como desistência do pedido de intimação para comparecimento. Apresentado o novo rol, conclusos para designação de audiência. No silêncio das partes, conclusos para sentença. Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001491-69.2010.8.16.0099-BANCO ITAÚ S/A x VALDECIR APARECIDO ARAI - Intimação do exequente sobre a devolução do mandado de citação por falta de pagamento das custas processuais dos oficiais de justiça e ou avaliador. Adv. DANIEL HACHEM-.

24. PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRI-0001503-83.2010.8.16.0099-TAILA BRAGA CONTENTE e LAIRA BRAGA DE SOUZA, neste ato representadas por sua curadora ESTER NARIANO MANGINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e documentos de fls. 32/78 diga o (a) autor(a), no prazo legal. Advs. SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA.

25. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0000200-97.2011.8.16.0099-BANCO SANTANDER BRASIL S/A, e seu sucessor BANCO AMRO REAL S/A x SULLIVAN FRANCISCO CONSALTER - Despacho de fls. 153. Diga o requerido. Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

26. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE PENSÃO MORTE-0000235-57.2011.8.16.0099-ODETE MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Sobre a contestação e documentos de fls.20/47, diga o (a) autor (a), no prazo legal. Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

27. ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-0000260-70.2011.8.16.0099-CÍCERO FIRMINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Sobre a contestação e documentos de fls.49 - diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0000264-10.2011.8.16.0099-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ANTONIO INACIO RODRIGUES NET - Diga o (a) autor(a). Adv. ENEIDA WIRGUES

29. PREVIDENCIÁRIA-0000277-09.2011.8.16.0099-ALAIDE PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Sobre a contestação e documentos de fls. 29/57, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

30. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000386-23.2011.8.16.0099-EUSTÁQUIO RODRIGUES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Sobre a contestação e documentos de fls. 28/37 diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. ELISÂNGELA GUIMARÃES. Adv. ELIZÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000512-73.2011.8.16.0099-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x NIVALDO PEREIRA BRAGA MERCEARIA - Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0000514-43.2011.8.16.0099-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x SULLIVAN FRANCISCO CONSALTER- - Diante do noticiado pelo requerido (fls. 3/38 e doc.), por cautela fica suspensão a decisão de liminar de fls.32. Aguarde-se a resposta do requerente, no prazo de 10 dias. Advs. JULIANA RIGOLIN DE MATOS e JHONATHAS SUCUPIRA-.

33. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0000572-46.2011.8.16.0099-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CICERO TEIXEIRA ESCORCATE - Diga o autor. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000605-36.2011.8.16.0099-SIDNEI ARTEMAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 75 - Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária. Ciência ao requerente acerca da distribuição do feito nesta Comarca. Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que o acidente ocorreu em 1996, de modo que é relativa a alegação de temor na demora. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

35. PEDIDO DE SUPRIMENTO DE OUTORGA UXÓRIA-0000607-06.2011.8.16.0099-CANDIDO SANTA CLARA x SIMONE PERES ANDRÉ SANTA CLARA - Inviável a concessão de liminar neste instante. Ausente certidão atualizada do imóvel. O acordo de fls. 10/12 não está assinado pelas partes. Assim, aguarde-se a resposta. Cite-se a requerida para responder ao presente feito, com as cautelas e advertências de praxe. Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

36. REVISIONAL CONTRATO C/C DECLARAÇÃO NULID-0000691-07.2011.8.16.0099-APARECIDA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS x BANCO HSBC S/A - Despacho de fls. 179 - Intime-se a requerente para que justifique e comprove documentalente o alegado diante do pedido de gratuidade judiciária, eis que a sua movimentação bancária indica alguma capacidade econômica, apesar do saldo, negativo até 2006. (fls. 174). Além disso, deve a requerente completar a sua qualificação. Prazo 10 dias, sob pena de extinção. Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMANN BAUMANN DE LIMA e FLÁVIO PIEROBON-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO LIMINAR-0000692-89.2011.8.16.0099-JOÃO ALTINO x HSBC BANK BRASIL S/A - Despacho de fls.40/42 - Intime-se o requerente para que justifique o pedido de gratuidade judiciária, comprovando documentalente o alegado, eis que há elementos nos autos indicam mera conveniência do requerente no benefício, e não necessidade real. Isso porque, o valor das parcelas do contrato (R\$ 414,42) indica capacidade econômica, sem contar a contratação de advogada bem como de contabilista para formulação de cálculo extenso e complexo (18/35). O pedido de liminar será apreciado no momento apropriado, eis que, diante do atual quadro probatório, não se mostra razoável impedir liminarmente que o credor possa fluir do valor livremente acordado entre as partes, mesmo porque a impugnação é apenas parcial (taxa de juros e método de cálculo).Ademais, eventuais diferenças podem se cobradas do requerido oportunamente. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o contrato foi firmado em 2010. Ademais, o valor apurado como correto em cada parcela mostra-se unilateral. Por outro lado, não foi ainda demonstrada (sequer alegada) a indispensabilidade do bem alienado às atividades do requerente, a justificar o eventual decreto liminar de manutenção de posse, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Adv. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO LIMINAR-0000693-74.2011.8.16.0099-TIAGO BORLOT ALTINO x BANCO FINASA BMC S/A e outro - Intime-se o requerente para que justifique o pedido de gratuidade judiciária, comprovando documentalente o alegado, eis que há elementos nos autos indicam mera conveniência do requerente no benefício, e não necessidade real. Isso porque, o valor das parcelas do contrato (R\$ 588,76) indica capacidade econômica, sem contar a contratação de advogada bem como de contabilista para formulação de cálculo extenso e complexo (29/35). Por fim, a renda do requerente em 2010 era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme consta do contrato às fls. 16. O pedido de liminar será apreciado no momento apropriado, eis que, diante do atual quadro probatório, não se mostra razoável impedir liminarmente que o credor possa fluir do valor livremente acordado entre as partes, mesmo porque a impugnação é apenas parcial (taxa de juros e método de cálculo). Ademais, eventuais diferenças podem se cobradas do requerido oportunamente. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o contrato foi firmado em 2010. Ademais, o valor apurado como correto em cada parcela mostra-se unilateral. Por outro lado, não foi ainda demonstrada (sequer alegada) a indispensabilidade do bem alienado às atividades do requerente, a justificar o eventual decreto liminar de manutenção de posse, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Adv. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0000708-43.2011.8.16.0099-BANCO FIDIS DE INVESTIMENTOS S.A x STEFANI GIULI GOMES DOS SANTOS ME - Despacho de fls. 28v. ... Assim concedo o prazo de 05 dias para que o requerente justifique a notificação tal como realizada ou, se assim preferir, concedo o prazo de 20 dias para que regularizar a notificação, sob pena de extinção. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000268-47.2011.8.16.0099-Oriundo da Comarca de 7ª VARA VIVEL DE LONDRINA-ONOPAR - UNIÃO DO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x HELOISA CALERIA DE SOUZA ROSA e outro - Intimação do exequente para pagamento das custas processuais dos oficiais de justiça e ou avaliador. Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

41. EXECUÇÃO-0000352-48.2011.8.16.0099-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ROLÂNDIA-BANCO DO BRASIL S/A x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros - Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. LEONARDO BAES LINO DE SOUZA-.

42. PREVIDENCIÁRIA-0000554-25.2011.8.16.0099-Oriundo da Comarca de JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍNGA /PR-JOSÉ OZÓRIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Despacho de fls. 21 - Designo a data de 29/06/2011, às 16:30 horas para realização do ato deprecado. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público. Adv. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO-.

43. APURAÇÃO DE ATO INFRAACIONAL-0000249-75.2010.8.16.0099-D.P.J. x J.H.Z.R.D.S. e outro - Intimação para apresentação de suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Adv. FLÁVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA

Jaguapitã, 09 de Junho de 2011
 Maria Ivone Trapp Campaner
 Escrivã

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE
JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELAÇÃO Nº 17/2011
JUIZA DE DIREITO: PATRICIA ROQUE CARBONIERI**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI 0069 000777/2009
ADRIANE GUASQUE 0084 000067/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0092 000386/2010
0114 000013/2011
ADYR RAITANI JUNIOR 0039 000557/2008
ALAN MIRANDA 0021 000232/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM 0123 000173/2011
0130 000212/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0083 000037/2010
ALESSANDRA PEDROSO VIANA 0113 000011/2011
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0082 000028/2010
0086 000185/2010
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0132 000226/2011
ANA CLAUDIA FURQUIM 0027 000530/2007
0028 000699/2007
0034 000398/2008
0035 000409/2008
ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROL 0057 000255/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0021 000232/2006
ANGELO EDUARDO RONCHI 0013 000266/2005
ANGELO MATTOS NADAL 0086 000185/2010
AUREO STÜPP JÚNIOR 0013 000266/2005
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0084 000067/2010
BARBARA GUASQUE 0084 000067/2010
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0069 000777/2009
0076 000829/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0083 000037/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0030 000741/2007
0044 000709/2008
0083 000037/2010
0107 000855/2010
0111 000933/2010
0116 000054/2011
0135 000234/2011
0136 000235/2011
0137 000236/2011
CARLA MYLAINE DE CAMARGO 0009 000594/2004
0094 000431/2010
0118 000077/2011
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0055 000188/2009
0106 000824/2010
CAROLINA POLIDORO 0018 000584/2005
CESAR AUGUSTO PESSA FILHO 0048 000087/2009
0118 000077/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0032 000094/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0052 000119/2009
CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR 0003 000340/1998
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 0042 000609/2008
CLELIA ROSTELATO BABISZ S 0117 000072/2011
0122 000168/2011
CONSUELO GUASQUE 0084 000067/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000019/2005
CRISTIANE TABORDA DE PAUL 0015 000429/2005
DAIANE ANTUNES SALGADO 0007 000243/2004
0066 000760/2009
DAIANE RODRIGUES DE MELO 0081 000021/2010
0097 000550/2010
0101 000639/2010
0103 000752/2010
DANIEL HACHEM 0024 000178/2007
DEMIAN RICARDO ROSA DA CO 0015 000429/2005
0100 000627/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0045 000003/2009
0096 000505/2010
0114 000013/2011
0127 000206/2011
DIONE BATISTA DOS SANTOS 0104 000761/2010

0139 000238/2011
EDILSON FERNANDES 0013 000266/2005
EDMAR ROBSON DE SOUZA 0109 000911/2010
EMERSON L SANTANA 0010 000019/2005
0040 000561/2008
0053 000152/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0056 000246/2009
FABIO RENATO PRADI 0042 000609/2008
FABIOLA ROSA FRESTEMBRG 0021 000232/2006
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0024 000178/2007
FERNANDO FREDERICO 0027 000530/2007
0034 000398/2008
0046 000021/2009
0062 000649/2009
0063 000705/2009
0077 000850/2009
0097 000550/2010
0103 000752/2010
0106 000824/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA 0032 000094/2008
0059 000550/2009
0060 000609/2009
FLAVIO MERENCIANO 0052 000119/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0010 000019/2005
0030 000741/2007
0040 000561/2008
0044 000709/2008
0057 000255/2009
0071 000797/2009
0073 000814/2009
0083 000037/2010
0107 000855/2010
0128 000208/2011
GABRIEL DOS SANTOS FERNAN 0140 000239/2011
0141 000240/2011
0142 000241/2011
0143 000242/2011
GEOVANE DOS SANTOS FURTAD 0098 000615/2010
0099 000616/2010
GUIDO HENRIQUE SOUTO 0011 000220/2005
0017 000474/2005
GUILHERME BORBA VIANA 0037 000483/2008
GUSTAVO MARTINI MULLER 0027 000530/2007
0034 000398/2008
0035 000409/2008
0085 000162/2010
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0027 000530/2007
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0027 000530/2007
0034 000398/2008
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0035 000409/2008
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0085 000162/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0124 000181/2011
HUGO RAITANI 0039 000557/2008
INGRIDI DE MATTOS 0115 000045/2011
ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS 0066 000760/2009
JANICE IANKE 0025 000221/2007
0032 000094/2008
0033 000262/2008
0059 000550/2009
0060 000609/2009
0089 000203/2010
JAQUELINE MONTEIRO DOS SA 0066 000760/2009
JOAB TOMAZ TEIXEIRA 0049 000088/2009
0050 000090/2009
0051 000093/2009
0112 000938/2010
0124 000181/2011
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0005 000209/2000
0031 000754/2007
0038 000519/2008
0054 000162/2009
0056 000246/2009
0058 000397/2009
0074 000825/2009
0095 000472/2010
0119 000127/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0011 000220/2005
0017 000474/2005
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0013 000266/2005
JOAO ROBERTO CHOCIAL 0078 000922/2009
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0068 000775/2009
JOSÉ ELI SALAMACHA 0014 000304/2005
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0001 000224/1996
0002 000225/1996
0022 000346/2006

0038 000519/2008
 0061 000638/2009
 0090 000228/2010
 0104 000761/2010
 0114 000013/2011
 0139 000238/2011
 JULIANA VIEIRA DE GOES 0075 000826/2009
 JULIANO CAVALCANTI DA SIL 0092 000386/2010
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 0124 000181/2011
 JULIO CEZAR DALCOL 0081 000021/2010
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0129 000209/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0042 000609/2008
 0045 000003/2009
 LINCOLN FERREIRA DE BARRO 0018 000584/2005
 LUCAS RENATO GIROTO 0126 000199/2011
 LUCIMARA PLAZA TENA 0040 000561/2008
 LUIS EDUARDO FUIZA 0061 000638/2009
 LUIZ CABRAL FRANCO 0004 000306/1999
 0067 000770/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0112 000938/2010
 MARCELO DE BORTOLO 0064 000715/2009
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0051 000093/2009
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0046 000021/2009
 0062 000649/2009
 MARCELO MAZUR 0024 000178/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0065 000718/2009
 0070 000792/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0115 000045/2011
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0131 000223/2011
 0138 000237/2011
 MARCUS VINICIUS XAVIER DA 0016 000431/2005
 MARIA HELENA BECHARA 0077 000850/2009
 0120 000146/2011
 0121 000152/2011
 0125 000193/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0049 000088/2009
 0050 000090/2009
 0051 000093/2009
 MARINA BECHARA 0048 000087/2009
 0102 000751/2010
 MARLI APARECIDA WASEM 0072 000812/2009
 0105 000779/2010
 0110 000924/2010
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0049 000088/2009
 0050 000090/2009
 0051 000093/2009
 0065 000718/2009
 0070 000792/2009
 0093 000427/2010
 MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0017 000474/2005
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0010 000019/2005
 0026 000505/2007
 0030 000741/2007
 0040 000561/2008
 0057 000255/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0053 000152/2009
 0128 000208/2011
 MÁRCIO DO ESPIRITO SANTO 0034 000398/2008
 NELSON DOS SANTOS 0108 000868/2010
 NIVALDO DE LUCAS FILHO 0020 000176/2006
 NIVALDO LUCAS FILHO 0015 000429/2005
 0036 000452/2008
 0133 000228/2011
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0069 000777/2009
 0076 000829/2009
 OTELIO RENATO BARONI 0007 000243/2004
 PABLO JOSÉ DE BARROS LOPE 0043 000633/2008
 PATRICK ROBERTO GASPARETT 0003 000340/1998
 PAULO SÉRGIO FERNANDES DA 0087 000187/2010
 PEDRO NICOLAIO 0006 000190/2001
 RAFAELA MARA BARROS SOLEK 0088 000200/2010
 RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0105 000779/2010
 REINALDO E. AMADEU HACHEM 0024 000178/2007
 RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO 0023 000062/2007
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0047 000047/2009
 ROBERTO BALBELA 0008 000374/2004
 0009 000594/2004
 0011 000220/2005
 0017 000474/2005
 0019 000759/2005
 0021 000232/2006
 0029 000712/2007
 0072 000812/2009
 0094 000431/2010
 0118 000077/2011

ROGERIO DYNIEWICZ 0078 000922/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0049 000088/2009
 0050 000090/2009
 0051 000093/2009
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0025 000221/2007
 0032 000094/2008
 0033 000262/2008
 0059 000550/2009
 0060 000609/2009
 SANDRA ELIZA GUIMARAES 0100 000627/2010
 SANDRO HENRIQUE TROVÃO 0126 000199/2011
 SERGIO RODRIGUES DA LUZ 0088 000200/2010
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 0007 000243/2004
 SIGISFREDO HOEPERS 0074 000825/2009
 SILVANA TORMEM 0041 000595/2008
 0091 000247/2010
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0014 000304/2005
 TANIA MARISTELA MUNHOZ 0012 000260/2005
 0029 000712/2007
 0080 000010/2010
 0081 000021/2010
 0082 000028/2010
 0109 000911/2010
 0113 000011/2011
 0126 000199/2011
 0134 000229/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0047 000047/2009
 TATYANE P. PORTES LANTIER 0144 000254/2011
 VANDIR PROENCA DE SOUZA 0079 000949/2009
 WILIAM SOUZA ALVES 0080 000010/2010
 WILLIAM KEN ITI TAKANO 0090 000228/2010
 WILLYAN ROWER SOARES 0063 000705/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-224/1996-GUERIOS MANSUR LOPES x LUIZ MARIO SANTOS LIMA- A parte autora para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado.-Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-225/1996-GUÉRIOS MANSUR LOPES x ELIZETI OLIVEIRA SANTOS LIMA- A parte autora para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado. -Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-340/1998-DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGENS DO PARANÁ (DER) x RENATO SATYRO E BEATRIZ MIL HOMENS SATYRO- Prazo de 10 (dez) dias para os exequentes manifestarem nos autos. - Adv. CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR e PATRICK ROBERTO GASPARETTO-.

4. INDENIZATÓRIA ACID.TRABALHO-306/1999-VERA LUCIA DA LUZ E OUTROS x PEDRO MARTINS DA COSTA E PISA FLORESTAL S/A- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a petição de fls. 696/697. -Adv. LUIZ CABRAL FRANCO-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-209/2000-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO LEOCÁDIO DELGADO E FAGNER CLESTON DELGADO- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

6. INVENTARIO-190/2001-DENISE CUSTÓDIO COUTO x ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO WEIGERT DE SÁ- Deferido o pedido de fls. 349. -Adv. PEDRO NICOLAIO-.

7. INVENTARIO E PARTILHA-243/2004-SIMONE LEITE CUNHA x O JUIZO-Prazo de 10 (dez) dias comum, para as partes manifestarem a respeito das últimas declarações (art. 1.012 do Código de Processo Civil). -Adv. SERGIO VILARIM DE SOUZA, OTELIO RENATO BARONI e DAIANE ANTUNES SALGADO-.

8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-374/2004-FERRAGENS BENATO LTDA x DIVINO BALBINO DE JESUS- Ao exequente para que requeira o que entender de direito. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-594/2004-MAURICIO MARTINS e outros x CIA. DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - APLUB- A parte exequente para que diga sobre a petição de fl. 163 apresentando o cálculo segundo despacho dos embargos. -Adv. ROBERTO BALBELA e CARLA MYLAINE DE CAMARGO-.

10. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-19/2005-BANCO FINASA S/A x ADRIANA CRISTINA COSTA ALVES- O processo já está sentenciado e transitado em julgado a decisão (fl. 81), razão pela qual deixado de analisar a petição de fl. 84. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON L SANTANA, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

11. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-220/2005-ROQUE CORDEIRO DOS SANTOS x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial trazidos aos autos. -Adv. ROBERTO BALBELA, GUIDO HENRIQUE SOUTO e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

12. DESAPROPRIAÇÃO-260/2005-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x JOAO ANTONIO MYLLA, ARY MYLLA E LAURA MYLLA- Prazo de 10 (dez) dias para

a parte autora manifestar a respeito da petição de fls. 206/207, cumprindo o determinado no despacho de fls. 94 e 100. -Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

13. REV. DE CLAUS. E VAL CONT.-266/2005-MARCOS ANTONIO PELANDA & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R\$ 230,12 (duzentos e trinta reais e doze centavos), sendo R\$ 168,12 (cento e sessenta e oito reais e doze centavos), da parte do escrivão. -Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, EDILSON FERNANDES, AUREO STÜPP JÚNIOR e ANGELO EDUARDO RONCHI-.

14. BUSCA E APREENSÃO. PED. LIMINAR-304/2005-BV FINANCEIRA S.A. x ENES FERRAZ DE ALMEIDA- A parte autora para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado-Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

15. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-429/2005-M. e outro x A.D. e outro- Diante da manifestação de fls. 77, redesignado o dia 28.06.11 às 15hs30min (VINTE E OITO DE JUNHO DE 2011 ÀS 15:30 HORAS), para audiência de conciliação. -Advs. NIVALDO LUCAS FILHO, CRISTIANE TABORDA DE PAULA QUADROS e DEMIAN RICARDO ROSA DA COSTA-.

16. MONITORIA-431/2005-ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x CRISTIAM SCHIMIGUEL- A parte autora para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado. -Adv. MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA-.

17. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-474/2005-JOSE ORLANDO DO ESPIRITO SANTO x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- A parte interessada para que promova o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). -Advs. ROBERTO BALBELA, GUIDO HENRIQUE SOUTO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA FIGUEIREDO-.

18. BUSCA APREENSÃO DEP.C/ LIM.-584/2005-ALPHABUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA x JOSE MARCOS PESSA FILHO- Manifestem os interessados sobre o V. Acórdão. -Advs. CAROLINA POLIDORO e LINCOLN FERREIRA DE BARROS-.

19. MONITORIA-759/2005-CAROLINE MARQUES DIB E CIA LTDA x SIDERLEI FOGACA- A parte autora para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

20. AC POPULAR LIM INAUD ALT PART-176/2006-MARCIA KOJO DRESCHER e outros x PAULO HOMERO DA COSTA NANNI- Deferido vista ao peticionário por 5 (cinco) dias. Em igual prazo deverá querendo se manifestar sobre o despacho de fls. 2393, 1, formulando quesitos e indicando assistente técnico. -Adv. NIVALDO DE LUCAS FILHO-.

21. SUM DE COB DE SEG INVAL PERM-232/2006-DIONE EVA MIRANDA x ITAU SEGUROS S/A- Em cumprimento ao item 13, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial trazidos aos autos. -Advs. ROBERTO BALBELA, FABIOLA ROSA FRESTEMBRG, ALAN MIRANDA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

22. INVENTARIO-346/2006-CASSIANO ERIC VAZ e outros x ESPOLIO DE MANOEL OSCAR VAZ- Ao inventariante para que apresente as últimas declarações. -Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

23. DECL INEX.REL CAMB TUT ANTECI-62/2007-NABOR CESAR GARCIA x E.TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA E EDMILSON TEIXEIRA- Julgado extinto o presente feito, com fundamento no artigo 267, inc. II do CPC. Custas e despesas processuais pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-178/2007-BANCO TRIANGULO S/A x ARLENE CREMONIZZI BATISTA- A parte autora para querendo promova a execução. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. AMADEU HACHEM, MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

25. BUSCA E APREENSÃO. PED. LIMINAR-221/2007-BANCO FINASA S/A. x DORIVAL MONTEIRO GUEDZ- A parte autora para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado-Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE-.

26. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-505/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS MONTEIRO- Manifestem os interessados sobre o V. Acórdão. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

27. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-530/2007-MARIA SILVA MULER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para oitiva das testemunhas arroladas, designado o dia 31.08.11 às 15hs45min (TRINTA E UM DE AGOSTO DE 2011 ÀS 15:45 HORAS). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e FERNANDO FREDERICO-.

28. CONC DE AU DOEN C/ ALTERN DE APOS POR INV-699/2007-NELCI GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa de fs. 127/128. -Adv. ANA CLAUDIA FURQUIM-.

29. INDENIZACAO POR DESAPROPRIACAO INDIRETA-712/2007-P.N.D. e outro x M.J.- Com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e condenado o réu ao pagamento de indenização pela desapropriação no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Haverá incidência de correção monetária (pelo IGP-M) e o acréscimo de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 15-B do Decreto-Lei n° 3.365/41), tendo como termo inicial o dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento da indenização dever ser efetuado. Considerando que os autores decaíram de parte mínima, condenado somente o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil), que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação de serviço

e a realização de instrução probatória, fixado em 5% (cinco cento) sobre o valor da condenação (art. 27, § 1º do Decreto-Lei n° 3.365/41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. -Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ e ROBERTO BALBELA-.

30. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-741/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROGERIO FRANCISCO GONCALVES- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos que comprovem a transação jurídica realizada entr a BV Financeira AMC S/A e a empresa que pretende substituir o pólo ativo da presente ação. -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

31. DECLARATORIA DE REPETICAO DE ENCARGOS COBRADOS-754/2007-NELCI MEHRET x BANCO DO BRASIL S.A- Diante da manifestação do perito nomeado nas fls. 764/765, e do informado pela parte autora de que não dispõe dos contratos, novamente ao banco para que junte os documentos faltantes em 30 (trinta) dias, prazo inclusive que já havia sido requerido (fls. 167), observando a manifestação do perito (fls. 764/766). -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

32. BUSCA APREENSÃO DEP.C/ LIM.-94/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALESSANDRO CARVALHO GOMES- A parte autora para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado-Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, FLAVIA DIAS DA SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA e JANICE IANKE-.

33. BUSCA E APREENSÃO. PED. LIMINAR-262/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x VANDERLEI APARECIDO DA COSTA- A parte autora para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado-Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE-.

34. RESTAB DE BEN PREVID-AUX DOEN C/ PED ALT DE APOS POR INV-398/2008-ORLANDO PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31.08.11 às 15hs (TRINTA E UM DE AGOSTO DE 2011 ÀS 15:00 HORAS). Devendo as partes fazer-se acompanhar por seus advogados e testemunhas a serem arroladas nos termos do art. 407 do CPC. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, MÁRCIO DO ESPIRITO SANTO ROCHA, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e FERNANDO FREDERICO-.

35. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - R SUMARIO-409/2008-FRANCISCA GABRIEL FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Deferido. Desentranhar os documentos de fls. 08/10 e 12/22, substituindo por copia nos autos, fazendo a entrega ao interessados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO-.

36. INVENT. PELO RITO DE ARROLAM.-452/2008-CELIA MARIA DOS SANTOS x ESPOLIO DE VALDECI DE MELO MIRANDA- Prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora oara que forneça o endereço atualizado da mesma, a fim de que seja intimada para prestar contas do veículo objeto do alvará de fl. 41, haja vista interesse de menores. -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.

37. SEPARACAO JUDICIAL-483/2008-V.R.S.S. x A.S.S.- Deferido o requerido à fl. 70. -Adv. GUILHERME BORBA VIANA-.

38. ORDINARIA DECLAR DE APUR DE HAVERS EM FACE DE DISSOL DE SOCIED-519/2008-JOSE CARLOS TESSARINI x GILBERTO MUSSI- Nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO IMPROCEDENTE o presente pedido. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu. Arbitrado esta última verba em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. -Advs. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

39. ORD DE RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS C/C LIM DE REINT POSSE-557/2008-ADYR RAITANI & CIA LTDA x LUIZ MANOEL PEREIRA DOS SANTOS- O feito se encontra sentenciado (fl. 43) e está em fase de execução de sentença (fls. 45/48 e 50), conforme requerido pela própria parte autora, que havia firmado acordo com o réu. Assim, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer o que pretende, pois o feito está prosseguimento como cumprimento de sentença e a parte comparece aos autos requerendo rescisão contratual. esclareça a parte autora -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR e HUGO RAITANI-.

40. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-561/2008-BANCO FINASA S.A. x LOIR ALVES TEIXEIRA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON L SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

41. BUSCA E APREENSÃO C/C MEDIDA LIMINAR-595/2008-BANCO FINASA S.A. x RODRIGO DE MELO CEZAR- A parte autora para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado. -Adv. SILVANA TORMEM-.

42. BUSCA APREENSÃO DEP.C/ LIM.-609/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO CORDEIRO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI e FABIO RENATO PRADI-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-633/2008-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x JOICIANE APARECIDA ZAGO (FARMACIA PRIMAVERA)- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. PABLO JOSÉ DE BARROS LOPES-.

44. BUSCA E APREENSÃO-709/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCELO ALVES DE OLIVEIRA- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos referentes à transação jurídica realizada entre a BV Financeira S/A e a empresa que pretende substituir o pólo ativo da presente ação. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

45. BUSCA E APREENSÃO-3/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEIDIMAR VIEIRA MIRANDA- Diante da informação de que tanto o réu quanto o bem objeto do deferimento da medida liminar encontram-se na Comarca de Itapevi - SP. Expedir carta precatória, devendo a parte autora retirar-la em cartório. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.-

46. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-21/2009-LAERTES PAULO CORTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que no dia 20.08.11 acontecerá nesta cidade o projeto JUSTIÇA NO BAIRRO, onde será realizadas perícias em processo desta natureza, estando presentes vários médicos de diversas especialidade para o evento, revogado por ora, o despacho que nomeou o Dr. Rogério Ribas como perito do Juízo e incluído oa presente feito na pauta do dia 20.08.11 às 09hs (VINTE DE AGOSTO DE 2011 ÀS 09:00 HORAS) a se realizar nas dependências da Faculdade Jaguariaíva - FAJAR. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO.-

47. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-47/2009-BANCO PANAMERICANO S.A x JOSÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS- O processo já foi sentenciado, razão pela qual deixado de analisar a petição de fls. 37. Certificar o trânsito em julgado e arquivar os autos. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RITA DE CASSIA BRITO BRAGA.-

48. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO OBITO-87/2009-ESPOLIO DE PEDRO FERREIRA BUENO- Julgado extinto o presente processo com base no art. 267, inc. III e seu § 1º (CPC). Custas finais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARINA BECHARA e CESAR AUGUSTO PESSA FILHO.-

49. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-88/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA ME- Prazo de 10 (dez) dias sucessivo para as partes apresentarem alegações finais. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e JOAB TOMAZ TEIXEIRA.-

50. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-90/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA ME- Prazo de 10 (dez) dias sucessivo para as partes apresentarem alegações finais. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOAB TOMAZ TEIXEIRA.-

51. REINT POSSE COM LIMINAR-93/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA ME- Prazo de 10 (dez) dias sucessivo, para as partes apresentarem alegações finais. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOAB TOMAZ TEIXEIRA.-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-119/2009-GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA x SANTOS e NOVOCHADLO LTDA ME- A parte autora para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado.-Advs. FLAVIO MERENCIANO e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

53. BUSCA E APREENSÃO-152/2009-BANCO ITAULEASING S/A x NEIA MARA TEIXEIRA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. EMERSON L SANTANA e MILKEN JACQUELINE CENERINI.-

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-162/2009-CAROLINE MARQUES DIB & CIA LTDA - ME x PONTUAL IMOVEIS S/S LTDA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.-

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-188/2009-BENATO & BENATO ENGENHARIA LTDA x DENISE MOINHOS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifeste sobre o resultado do RENAJUD. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.-

56. BUSCA E APREENSÃO-246/2009-BANCO BMG S/A x ISMAIR DE JESUS ANTUNES- A parte autora para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.-

57. BUSCA E APREENSÃO-255/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCOS ANTONIO CZEKALSKI- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI.-

58. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS DE CORREÇÃO DE MONETÁRIA-397/2009-MARCÓ ANTÔNIO MARTINS CHAMMA x BANCO DO BRASIL S.A- Novamente, prazo de 10 (dez) dias para o procurador do réu para que se manifeste sobre o item VII do despacho de fls. 149-Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.-

59. REINT POSSE COM LIMINAR-550/2009-B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x NILSON RICARDO ROBERTO- A parte autora para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado-Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, FLAVIA DIAS DA SILVA e JANICE IANKE.-

60. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-609/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VERALDO MARTINS DE MELO- A parte autora para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão

solicitado-Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, FLAVIA DIAS DA SILVA e JANICE IANKE.-

61. RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-638/2009-VALDEMAR ALVES NUNES e outro x VAGNER CÉSAR PALMAS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção. -Advs. LUIS EDUARDO FUIZA e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS.-

62. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-649/2009-ALDO DROBENKO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designada audiência para o dia 31.08.11 às 13hs30min (TRINTA E UM DE AGOSTO DE 2011 ÀS 13:30 HORAS). -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO.-

63. PREVIDENCIÁRIA DE RESTABECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-705/2009-JAMIL DE LIMA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Advs. WILLYAN ROWER SOARES e FERNANDO FREDERICO.-

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-715/2009-SENGÉS PAPEL E CELULOSE LTDA x OSMARIO PAES DOS SANTOS- Deferido (fls. 111). -Adv. MARCELO DE BORTOLO.-

65. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-718/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSHERTEL LTDA- Em cumprimento ao item 13, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial trazido aos autos. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

66. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-760/2009-E.M.S. x S.S.- Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 16.08.11 às 14hs30min (DEZESSEIS DE AGOSTO DE 2011 ÀS 14:30 HORAS). Deverão as partes fazer-se acompanhar por seus advogados e apresentar rol das testemunhas a serem ouvidas em 30 (trinta) dias antes da audiência. -Advs. ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS, JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS e DAIANE ANTUNES SALGADO.-

67. AÇÃO DE GUARDA-770/2009-M.N. e outro x K.N.K.- Novamente a parte autora para que emende a inicial e inclua corretamente os genitores no pólo passivo. -Adv. LUIZ CABRAL FRANCO.-

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-775/2009-WANTUIL COSTA ROSA x SEBASTIÃO COSTA- Concedido por ora os benefícios da assistência judiciária, devendo o autor em 10 (dez) dias juntar comprovante de seu benefício previdenciário. Não obstante a determinação, expedir carta precatória com os benefícios por ora. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.-

69. USUCAPIAO-777/2009-EUCAPINUS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ASSESSORIA FLORESTAL E REFLORESTAMENTO- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa de fls. 136-Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CRISTO JUNIOR.-

70. DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDÉBITA C/ PED. LIMINAR-792/2009-TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSHERTEL LTDA x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Em cumprimento ao item 13, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial trazidos aos autos. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

71. BUSCA E APREENSÃO-797/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x SÉRGIO MOACIR DOS SANTOS- Em cumprimento ao item 02, capítulo II da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar acerca de respostas de ofícios judiciais expedido. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

72. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-812/2009-P.M.M.R.P.R.S.M. e outro x P.M.- Julgado extinto o presente processo de execução, com base no art. 267, inc. III, § 1º do CPC. Custas finais pela parte autora, que é beneficiária da assistência judiciária, tendo aplicação o previsto no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. -Advs. MARLI APARECIDA WASEM e ROBERTO BALBELA.-

73. BUSCA E APREENSÃO-814/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x FRANCISCA APARECIDA PEREIRA- Em cumprimento ao item 02, capítulo II da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar acerca de resposta de ofício judicial expedido. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

74. DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDÉBITA C/ PED. LIMINAR-825/2009-CARLITO ANTONIO SIABRA x BANCO FINASA BMC S/A- Prazo de 10 (dez) dias para o autor adiantar os honorários periciais no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais). -Advs. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e SIGISFREDO HOEPERS.-

75. MONITORIA-826/2009-CENTERPISOS - ELAINE FRANÇA DE OLIVEIRA - M.E. x MARIA HELENA FERREIRA KOJO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção; -Adv. JULIANA VIEIRA DE GOES.-

76. USUCAPIAO-829/2009-RICARDO FERREIRA DE BARROS e outro- Prazo de 10 (dez) dias para os autores indicarem as provas que pretendem produzir, nos termos da cota ministerial de fls. 82-Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e OSVALDO CRISTO JUNIOR.-

77. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-850/2009-JOAO FRANCISCO DE QUADROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Prazo de 10 (dez) dias sucessivo, para as partes apresentarem alegações finais -Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO.-

78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-922/2009-BANCO ITAU S/A x JULIANO NELSON SEDOR SERRARIA- Inicialmente, prazo de 5 (cinco) dias, para o requerido apresentar os originais da petição e dos documentos transmitidos via fax (fls. 45/46),

sob pena de ser desconsiderada a prática do ato. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAL e ROGERIO DYNIEWICZ-.

79. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS-949/2009-E.T.M. e outro- Julgado precedente o pedido inicial e autorizado a alteração do regime de bens do casamento dos requerentes, para o regime de comunhão universal de bens, ressalvados os direitos de terceiros. De consequência julgado extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expedir os respectivos mandado de averbação, aos Ofícios de Registro Civil e de Imóveis, bem como aos Serviços de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e à Junta Comercial, se for o caso, nos termos do item 4.1.14.2, do Código de Normas, acrescido pelo Provimento n° 67/05. Custas processuais por conta dos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. VANDIR PROENCA DE SOUZA-.

80. DIVÓRCIO DIRETO-10/2010-E.F.A.J. x E.L.A.- Considerando as recentes alterações através da EC 66/10, prazo de 10 (dez) dias para o autor dar andamento ao processo recolhendo custas e requerendo o que for de seu interesse. -Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ e WILIAM SOUZA ALVES-.

81. HABEAS DATA-21/2010-JOSE FERNANDO RODRIGUEZ RUEDA x PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA- Manifestem os interessados sobre o V. Acórdão. -Advs. DAIANE RODRIGUES DE MELO, JULIO CEZAR DALCOL e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

82. MANDADO DE SEGURANÇA-28/2010-AUTO POSTO CORUJINHA LTDA x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA- Manifestem os interessados sobre o V. Acórdão. -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

83. REINT POSSE COM LIMINAR-37/2010-BANCO ITAUCARD S.A. x LUIZ MARIO MOIZES GARCIA- Com fundamento nos artigos 267, I, 283, 284, parágrafo único e 295 todos do Código de Processo Civil, INDEFERIDO LIMINARMENTE a exordial. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-67/2010-CAVACOS & CAVACOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Recebido o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BARBARA GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e CONSUELO GUASQUE-.

85. AMPARO AO IDOSO C/ PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA-0000484-39.2010.8.16.0100-VALINDA FERRAZ DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção., -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO-.

86. EXEC. DE ALIMENTOS - ART. 732-0000525-06.2010.8.16.0100-M.V.L.B.R.P.S.F.L. x M.F.B.- Desnecessário o apensamento pois consta dos autos o título executivo e não há controvérsia a esse respeito. Indeferido o pedido de nomeação da parte autora como depositária do bem, já que o próprio réu já se figura como depositário e não há razões que justifiquem a alteração, bem como não há notícias de mau uso ou depreciação do bem em mão do réu. Quanto aos apontamentos do réu, em exceção de pré-executividade, acerca da ausência de similitude com a filha reconhecida, esta não é a sede adequada para tal discussão, devendo a parte, se entender cabível, ingressar com a ação competente. Quanto ao pedido de devolução de prazo para embargos, INDEFERIDO pois uma vez juntada aos autos a carta precatória devidamente cumprida, com penhora de bens, inclusive, inicia-se o prazo para embargos, que deve ficar a cargo da parte acompanhar. Quanto à prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida em qualquer momento e grau de jurisdição, assim, com razão a parte autora quanto à alegação de que não corre o prazo de prescrição contra absolutamente incapazes. Assim, tendo a parte autora ingressado com a ação quando já havia completado 16 anos, iniciando-se o prazo prescricional, porém ainda antes do decurso de 2 anos, não há que se falar em ocorrência de prescrição das parcelas já vencidas. Assim, afastado os argumentos levantados em sede de exceção de pré-executividade, e determinado que a parte autora apresente planilha de cálculo fazendo incidir corretamente e claramente o percentual da pensão (60% do salário mínimo) mês a mês e observando-se, por óbvio, o valor em cada não a partir do acordo homologado. Sobre a manifestação da parte autora de fls. 43, item H, será manifestado após a apresentação do cálculo e da parte ré. -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA e ANGELO MATTOS NADAL-.

87. INVENTÁRIO COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO-0000527-73.2010.8.16.0100-VILSON MARCOS TEIXEIRA DE SOUZA e outro x ESPÓLIO DE VANDERLEI PEDROSO DOS SANTOS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar as últimas declarações. -Adv. PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA-.

88. CONV. SEP. EM DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS-0000554-56.2010.8.16.0100-M.P. x A.C.S.- Julgado precedente o pedido e decretado a conversão da separação consensual das partes em divórcio, dissolvendo a sociedade conjugal existente, nos termos do artigo 1.571, IV e § 1º c/c artigo 1.580, ambos do Código Civil. O imóvel descrito na inicial permanecerá na propriedade do autor em sua integralidade, conforme reconhecimento do pedido pela parte ré, devendo, após o recolhimento dos tributos legais, ser expedido formal de partilha competente. De consequência, julgado extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte ré, a quem deferido os benefícios da assistência judiciária nesta oportunidade, tendo aplicação o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado,- cumpridas as formalidade legais, expedir o mandado de

averbação e, recolhido o imposto competente, expedir formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA e SERGIO RODRIGUES DA LUZ-.

89. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000569-25.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CRISTIANE APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça "devolvido por falta de pagamento da diligência". -Adv. JANICE IANKE-.

90. DIV DIR C/C INDEN POR DANOS MORAIS C/ PED DE ALIM-0000687-98.2010.8.16.0100-J.K.S. x C.S.- Manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado. -Advs. WILLIAM KEN ITI TAKANO e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

91. REINT POSSE COM LIMINAR-0000722-58.2010.8.16.0100-BANCO FINASA S.A. x MARCELO MILA DOS SANTOS- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. SILVANA TORMEM-.

92. REV CONTRATO C/C LIMINAR MAN POSSE C/C CONSIG EM PGTO-0001082-90.2010.8.16.0100-AMILTON VALENTIM SILVÉRIO x OMNI FINANCEIRA- A parte interessada para que manifeste acerca da manifestação do perito fls. 106/107. -Advs. JULIANO CAVALCANTI DA SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0001179-90.2010.8.16.0100-JOSE APARECIDO SANTOS MERC ME e outro x BANCO ITAU S/A- Prazo de 10 (dez) dias para o embargante promover o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 3.185,00 (três mil cento e oitenta e cinco reais). -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

94. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-0001172-98.2010.8.16.0100-J.W.D.S. x J.A.D.S.- Prazo de 5 (cinco) dias para o exequente dar regular andamento ao processo. -Advs. CARLA MYLAINE DE CAMARGO e ROBERTO BALBELA-.

95. REINT POSSE COM LIMINAR-0001272-53.2010.8.16.0100-JONAS RODRIGUES TEIXEIRA x LUIZ CARLOS ESTEVES DE SOUZA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

96. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001410-20.2010.8.16.0100-OMNI S/A - CFI x VALTER DE OLIVEIRA- Deferido o pedido de fls. 35. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

97. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0001518-49.2010.8.16.0100-JOAO ZITO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem as partes sobre o laudo pericial trazidos aos autos, inclusive declinando se há necessidade da produção de outras provas para fins de designação de instrução-Advs. DAIANE RODRIGUES DE MELO e FERNANDO FREDERICO-.

98. ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE RURAL-0001671-82.2010.8.16.0100-IZAIDE DE FATIMA BONFIM DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora dar atendimento ao item 2 do despacho de fls. 26/27. -Adv. GEOVANE DOS SANTOS FURTADO-.

99. ORDINÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE-0001667-45.2010.8.16.0100-GEIR ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora dar atendimento ao item 2 do despacho de fl. 22. -Adv. GEOVANE DOS SANTOS FURTADO-.

100. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001684-81.2010.8.16.0100-H.M.J.L. x L.C.P.L.R.P.L.A.P.- Advogado os autos, não tendo as partes comparecido em audiência de conciliação, dando andamento ao feito, designado audiência de instrução para o dia 30.08.11 às 13:30 horas. Rol deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias da audiência. -Advs. SANDRA ELIZA GUIMARAES e DEMIAN RICARDO ROSA DA COSTA-.

101. CAMBIÁRIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA-0001712-49.2010.8.16.0100-JOAO MARIA PRESTES x ADEMAR DA COSTA PASSOS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a contestação instruída com documentos e/ou havendo preliminares. -Adv. DAIANE RODRIGUES DE MELO-.

102. DIVORCIO-0002022-55.2010.8.16.0100-C.D.R.A. x G.V.A.- Julgado precedente o pedido exposto na inicial, ante o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 269, Inciso II do CPC, decretando o divórcio dos mesmos, dissolvendo a sociedade conjugal existente, com a consequente expedição de mandado ao cartório de registro civil de pessoas naturais para averbação a margem do assento de casamento, consignando-se a observação de que a conjuge virago voltará a usar o nome de solteira. De consequência julgado extinto o processo com a resolução de mérito, "ex vi" do art. 269, III do CPC. Custas em 50% para cada parte, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12, da lei 1.060/50. Transitada em julgado a sentença, expedir o mandado de averbação e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARINA BECHARA-.

103. PREVID P/ RESTABELECIMENTO DE APOS POR INVALIDEZ-0002023-40.2010.8.16.0100-GILSON CAPILE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem as partes sobre o laudo pericial trazidos aos autos, inclusive declinando se há necessidade da produção de outras provas para fins de designação de instrução. -Advs. DAIANE RODRIGUES DE MELO e FERNANDO FREDERICO-.

104. ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS-0002071-96.2010.8.16.0100-V.R.F.P.R.P.F.R.R. x M.F.P.F.- Considerando que não houve intimação da parte para a audiência designada, designado o dia 16.08.11 às 16h (DEZESESIS DE AGOSTO DE 2011 ÀS 16:00 HORAS audiência nos termos do despacho de fl. 12. -Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e DIONE BATISTA DOS SANTOS-.

105. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO LIMINAR-00021110-93.2010.8.16.0100-ELIELTON ZUB x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa de fls. 34/36. -Advs. MARLI APARECIDA WASEM e RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER.

106. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0002196-64.2010.8.16.0100-ROSELI DA APARECIDA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Declarado saneado o feito. Quanto aos pontos, controvertidos, a solução da controvérsia está a depender da análise do efetivo exercício da atividade rural pelo e do lapso temporal que a envolve. Portanto existindo nos autos indicio de prova material, mister se faz a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento. Para a comprovação do alegado, DEFERIDO o depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, e oitiva de testemunhas já arroladas e que comparecerão independente de intimação por este juízo. Para audiência designado o dia 14.09.11 às 13hs30min (QUATORZE DE SETEMBRO DE 2011 ÀS 13:30 HORAS). -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO.

107. REINT POSSE COM LIMINAR-0002281-50.2010.8.16.0100-BANCO ITAUCARD S.A. x APARECIDA DE OLIVEIRA ZORZI- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Não sendo caso de reforma da decisão (artigo 296 do CPC), remeter os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

108. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0002313-55.2010.8.16.0100-N.M.A.A. e outro- Julgado procedente o pedido formulado e, com fulcro nos artigos 17697 inciso I e 1775, § 1º do Código Civil, nomeado curadora Suzana Aparecida Hermann da Silva, excluindo-se do cargo a pessoa de Neiva Maria Amaral Adaimore devendo esta ser intimada para promover a devolução em cartório do termo de nome de Suzana Aparecida Hermann, devendo comparecer em cartório assinar termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON DOS SANTOS.

109. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002431-31.2010.8.16.0100-J.Z.P. x M.C.P.R.P.C.C.- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a contestação trazida aos autos. -Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ e EDMAR ROBSON DE SOUZA.

110. ALVARA JUDICIAL-0002472-95.2010.8.16.0100-ARLINDO PRESTES RODRIGUES e outros- Tendo em vista os argumentos expostos na inicial, corroborados pelos documentos juntados, que fazem prova de que os autores são os únicos herdeiros da de cujus, não havendo, ainda, dependentes junto ao INSS o pedido para autorizar o levantamento das quotas partes dos dois primeiros autores pode ser deferido, devendo a parte de Edil Prestes permanecer depositada até que por ela seja requerido para levantamento. Expedir alvará em favor de Arlindo Prestes Rodrigues e Maria de Fátima Rodrigues do Vale, autorizando-as a sacar o valor depositado na aludida conta bancária na proporção de 1/3 para cada um deles, permanecendo o 1/3 restante depositado na referida conta, eis que pertence à herdeira Edil. Dispensada a prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM.

111. BUSCA E APREENSÃO-0002511-92.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALZEMARA BUENO MARTINS- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

112. DECL DE NUL E REV CONTRAT C/C PED DE REPART DE IND, D MOR E LIM-0002508-40.2010.8.16.0100-JOSE APARECIDO DOS SANTOS MERCEARIA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. JOAB TOMAZ TEIXEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

113. DESAPROPRIAÇÃO-0000036-32.2011.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x TAEDDA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.- Analisando os presentes autos verificado que não foi observado pelo cartório o constante do item 3 do despacho de fl. 29, Assim, a fim de que não seja alegada nulidade futura, DECLARADO NULO o ato de fls. 40/41 e determinado que o cartório cumpra o item 03 de fls. 29 e que o avaliador comunique as partes da data da diligência, fazendo constar no laudo, pormenorizadamente, de que forma foi feita tal comunicação. Revogado, em razão do exposto acima, os despachos de fls. 42 e 69 de emissão na posse a partir do depósito do valor da avaliação, já que esta será refeita. -Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ e ALESSANDRA PEDROSO VIANA.

114. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000041-54.2011.8.16.0100-OMNI S/A - CFI x ORLANDO FARIA DOS SANTOS- Antes de analisar o pedido de fls. 57, prazo de 10 (dez) dias para o réu manifestar acerca da restituição do bem. -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES, ADRIANO MUNIZ REBELLO e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS.

115. REINTEGRACAO DE POSSE-0000165-37.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO ALVES MARTINS- A parte autora para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRIDI DE MATTOS.

116. REINT POSSE COM LIMINAR-0000194-87.2011.8.16.0100-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDEVILSON SANTOS TEIXEIRA- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Não sendo caso de reforma da decisão (artigo 296 do CPC), remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

117. REINT POSSE COM LIMINAR-0000298-79.2011.8.16.0100-NILSON JOSE DE LIMA x MARCELO ALVES MARTINS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a contestação apresentada. -Adv. CLELIA ROSTELATO BABISZ SILVA.

118. MANUTENÇÃO DE SERVIDÃO C/ ANT TUTELA-0000346-38.2011.8.16.0100-MARCOS MACIEL STINGLIN e outro x CESAR AUGUSTO PESSA FILHO- Prazo

de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. ROBERTO BALBELA, CARLA MYLAINE DE CAMARGO e CESAR AUGUSTO PESSA FILHO.

119. COBRANCA C/C OBRIG DE FAZER C/ INDENIZ-0000561-14.2011.8.16.0100-SIMONE SOARES XAVIER x JOSE ROBERTO GIOVANETTI- Pela última vez esclareça a parte autora o pedido, pois como já destacado no despacho de fl. 180, há cumulação de pedido de cobrança (ação ordinária), com execução de obrigação de fazer (ação de execução), tendo a parte, em atendimento ao despacho anterior, se limitado a requerer a conversão da ação de cobrança em execução de título executivo, sem, contudo esclarecer se está desistindo da ação ordinária em que pretende cobrança (danos materiais e morais). -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.

120. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000653-89.2011.8.16.0100-ALBERICO ALVES IZIDORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Deferido por ora os benefícios da assistência judiciária. Por não vislumbrar verossimilhança na alegação da parte autora INDEFERIDO por ora o pedido liminar. No mais, proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

121. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000644-30.2011.8.16.0100-ADEMIR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Concedido à parte autora os benefícios da assistência judiciária. INDEFERIDO a antecipação pretendida, no mais proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

122. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR-0000741-30.2011.8.16.0100-ANDRÉ MARTINS DE FREITAS - AUTO PEÇAS x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA/PR- A parte autora para que promova a juntada correta das paginas da petição para análise por este juízo. -Adv. CLELIA ROSTELATO BABISZ SILVA.

123. BUSCA E APREENSÃO-0000764-73.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO ASSIS SANTIAGO- Em cumprimento ao item 07, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a contestação (réplica), preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

124. REINT DE POSSE C/ LIM C/C OBR PGTO DE PREST VENC, PERD E DANOS-0000812-32.2011.8.16.0100-MERCEDES-BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME- A intimação das decisões nos processos é feita via publicação oficial ao procurador que representa os interesses da parte, assim, não há que se falar em expedição de carta precatória itinerante porque a parte será intimada da decisão de fls. 150 por seu procurador através de publicação. A fim de que seja efetiva a decisão de restituição dos bens, fixado prazo de 5 (cinco) dias a conta da intimação da parte, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 "devendo a parte requerida cumprir a decisão de fls. 150, ou seja tendo havido a purgação da mora, conforme calculo do contador, com razão a parte ré nas fls. 143/144. Assim, ao autor para que promova a restituição dos veículos dos veículos que já se encontram na sua posse, bem como no prazo de 10 (dez) dias manifeste sobre o depósito efetuado", devendo o autor observar o prazo e a penalidade acima descrita. Acerca do agravo interposto, mantido a decisão combatida em seus exatos termos porque os argumentos expostos no recurso não alteram o entendimento acerca da matéria. -Advs. JULIO CESAR V. MENEGUCI, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JOAB TOMAZ TEIXEIRA.

125. ORD PREVID DE REST/CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREV C/ POST CONV APOS POR INVAL-0001194-25.2011.8.16.0100-SERGIO MATEUS DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária. INDEFERIDO a antecipação pretendida. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

126. MANDADO DE SEGURANÇA-0001953-86.2011.8.16.0100-TRAÇO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA. x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA- Revogado a liminar anteriormente concedida e DENEGADO a segurança pleiteada, condenando o impetrante no pagamento das custas processuais. Sem honorários, em face do teor da Súmula nº 512 di Supremo Tribunal Federal (e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SANDRO HENRIQUE TROVÃO, LUCAS RENATO GIROTO e TANIA MARISTELA MUNHOZ.

127. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0002329-72.2011.8.16.0100-OMNI S/A - CFI x FERNANDO BATISTA DE ALMEIDA NETO- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça "devolvido por falta de pagamento da diligência". -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

128. BUSCA E APREENSÃO-0003029-48.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x OLICO MOREIRA DA SILVA- Deferido a medida liminar de busca e apreensão sobre o veículo descrito na petição inicial, efetivada a medida proceder a citação com as advertências de praxe. Deferido se necessário os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC, considerando a natureza da demanda, bem como auxílio de força policial. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI.

129. HABILITAÇÃO E INVENTÁRIO-0003055-46.2011.8.16.0100-HUGO CARLOS PEREIRA e outro x ESPOLIO DE MARIA PUREZA DELGADO PINHEIRO- Prazo de 10 (dez) dias para o inventariante manifestar nos autos. -Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS.

130. BUSCA E APREENSÃO-0003526-62.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA- Deferido a medida liminar de busca e apreensão sobre o veículo descrito na petição inicial, efetivada a medida proceder a citação com as advertências de praxe. Deferido se necessário os benefícios do art.

172, parágrafo 2º do CPC, considerando a natureza da demanda, bem como auxílio de força policial. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

131. BUSCA E APREENSÃO-0003902-48.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x KESIA ROSLAINE MARTINS DE SOUZA ALMEIDA- Deferido a medida liminar de busca e apreensão sobre o veículo descrito na petição inicial, efetivada a medida proceder a citação com as advertências de praxe. Deferido se necessário os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC, considerando a natureza da demanda, bem como auxílio de força policial. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003995-11.2011.8.16.0100-IRMÃOS VALENGO LTDA x CESAR REIS FERREIRA- A parte autora para que emende a inicial ajustando o valor da execução, pois há títulos juntados que não podem ser executados, já que emitidos há mais de 6 (seis) meses (cheques), devendo, se pretender a parte promover com relação a eles a ação competente. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

133. USUCAPIAO-0004036-75.2011.8.16.0100-WILSON SANTO BENATO x O JUIZO- Em cumprimento ao item 01, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 230,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.

134. AÇÃO C PUB RESSARC DANO PAT PUB INDISP BENS IMPOS SANÇ ATOS IMPROB ADM-0004082-64.2011.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA x ADEMAR FERREIRA DE BARROS e outros- Indeferido o pedido de liminar para a INDISPONIBILIDADE DE BENS dos réus. Nos termos do art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92, notificar os requeridos. -Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

135. BUSCA E APREENSÃO-0004167-50.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDREIA BATISTA- Deferido a medida liminar de busca e apreensão sobre o veículo descrito na petição inicial, efetivada a medida proceder a citação com as advertências de praxe. Deferido se necessário os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC, considerando a natureza da demanda, bem como auxílio de força policial. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

136. BUSCA E APREENSÃO-0004168-35.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ ALBERTO NOLASCO- Deferido a medida liminar de busca e apreensão sobre o veículo descrito na petição inicial, efetivada a medida proceder a citação com as advertências de praxe. Deferido se necessário os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC, considerando a natureza da demanda, bem como auxílio de força policial. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

137. BUSCA E APREENSÃO-0004169-20.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDERSON DA SILVA- Deferido a medida liminar de busca e apreensão sobre o veículo descrito na petição inicial, efetivada a medida proceder a citação com as advertências de praxe. Deferido se necessário os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC, considerando a natureza da demanda, bem como auxílio de força policial. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

138. BUSCA E APREENSÃO-0004170-05.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLEUZA DE MELO DELFINO- Concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos o AR que comprova o recebimento da notificação no endereço do réu, pois o documento de fl. 12 não tem condão de comprovar a constituição da parte em mora. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

139. ALVARA JUDICIAL-0004174-42.2011.8.16.0100-RODRIGO DE OLIVEIRA SCHROEDER- Prazo de 15 (quinze) dias para o autor juntar copia dos documentos que comprovem sua condição de herdeiro em ambos os feito em que pede sejam expedidos alvarás. -Adv. DIONE BATISTA DOS SANTOS e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004175-27.2011.8.16.0100-S. KRETT COBRANÇAS x ADAM GUEDES- Indeferido o pedido de assistência judiciária, pois a parte autora é pessoa jurídica e seu representante legal, profissional estabelecido no mercado de trabalho, qualificado como empresário. Ademais, a própria parte sequer faz prova da condição de hipossuficiência alegada. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o autor recolher o valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004177-94.2011.8.16.0100-S. KRETT COBRANÇAS x MARIA VALERIA AXT- Indeferido o pedido de assistência judiciária, pois a parte autora é pessoa jurídica e seu representante legal, profissional estabelecido no mercado de trabalho, qualificado como empresário. Ademais, a própria parte sequer faz prova da condição de hipossuficiência alegada. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o autor recolher o valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004178-79.2011.8.16.0100-S. KRETT COBRANÇAS x MAYRA CRISITINA BARCELOS FERNANDES- Indeferido o pedido de assistência judiciária, pois a parte autora é pessoa jurídica e seu representante legal, profissional estabelecido no mercado de trabalho, qualificado como empresário. Ademais, a própria parte sequer faz prova da condição de hipossuficiência alegada. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o autor recolher o valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES-.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004179-64.2011.8.16.0100-S. KRETT COBRANÇAS x REJANE LEIGUS SALDANHA- Indeferido o pedido de assistência judiciária, pois a parte autora é pessoa jurídica e seu representante legal, profissional estabelecido no mercado de trabalho, qualificado como empresário. Ademais, a própria parte sequer faz prova da condição de hipossuficiência alegada. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o autor recolher o valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES-.

144. CAUTELAR DE ARRESTO-0004235-97.2011.8.16.0100-RWR LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x RUBIA GRAZIELA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES- Em cumprimento ao item 01, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora, promover o recolhimento das custas da parte do

escrivão, no valor de R\$ 314,90 (trezentos e quatorze reais e noventa centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER-.

Adicionar um(a) Data JAGUARIAÍVA, 09 DE JUNHO DE 2011
ROSANE APARECIDA DE BARROS

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Juízo de Direito da Comarca de Loanda
Cartório Cível, Comércio e Anexos
JUIZ DE DIREITO DR. FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO.

Adicionar um(a) Numeração **RELAÇÃO Nº 10/2011.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0002 000174/1990
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0169 002544/2010
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0075 000441/2009
ALESSANDRE VIEIRA 0216 001382/2011
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0004 000447/2000
ALEXANDRE INTRIERI 0246 001301/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0015 000529/2007
0018 000931/2007
0054 001046/2008
0079 000506/2009
0162 002348/2010
0176 002720/2010
0189 003410/2010
ANA CARLA PAGOTI BALEEIRO 0187 003298/2010
ANA PAULA PENNA 0247 001331/2011
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0075 000441/2009
0085 000613/2009
ANDRE RICARDO FRANCO 0004 000447/2000
ANTONIO DARIENSO MARTINS 0064 000246/2009
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0027 000287/2008
ANTONIO SAONETTI 0117 001253/2010
ANTONIO TEODORO DE OLIVEI 0026 000274/2008
0029 000346/2008
0041 000604/2008
0080 000526/2009
ARI DE SOUZA FREIRE 0012 000015/2007
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0184 003245/2010
0210 000556/2011
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0020 001003/2007
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0033 000450/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000363/2004
0027 000287/2008
BRAZ RAMOS BROIETTI 0029 000346/2008
0047 000896/2008
0060 000170/2009
0230 000106/2002
0239 000268/2004
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0188 003321/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0116 001083/2010
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0031 000414/2008
0032 000415/2008
0045 000702/2008
0077 000452/2009
0125 001635/2010
0151 001985/2010
0165 002425/2010
0186 003291/2010
0205 000340/2011
0206 000394/2011
0208 000402/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0036 000566/2008
0037 000570/2008
0038 000572/2008
0066 000312/2009
CHARLES ZAUZA 0211 000768/2011
CLAUDIANA APARECIDA CORAD 0242 000016/2007
DANIEL HACHEM 0095 000784/2009
DAVI DEUTSCHER 0001 000165/1987
DIEGO SARAMELLA BATISTA 0219 001455/2011
DOVANI ZANGARI 0158 002120/2010
EBER PECINI MEI 0005 000328/2003
0108 000817/2010

0127 001670/2010
 0227 000075/2000
 0229 000630/2000
 0233 000378/2002
 0239 000268/2004
 0240 000647/2004
 0244 000134/2009
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0008 000301/2006
 0041 000604/2008
 EDIVAR MINGOTI JÚNIOR 0035 000552/2008
 0039 000585/2008
 0040 000587/2008
 0043 000672/2008
 ELIZETE APARECIDA ORVATH 0014 000423/2007
 EMERSON ADRIANO MAZIEIRO 0135 001803/2010
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0245 000112/2006
 FABIANE FELIX ANTUNES 0161 002305/2010
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0094 000778/2009
 FERNANDO SMANIOTTO MARINI 0045 000702/2008
 0185 003290/2010
 FLAVIO RODRIGUES DOS SANT 0025 000238/2008
 0048 000914/2008
 0050 000938/2008
 0059 000151/2009
 0067 000327/2009
 0072 000422/2009
 0073 000424/2009
 0074 000438/2009
 0081 000549/2009
 0083 000589/2009
 0096 000848/2009
 0097 000865/2009
 0102 000059/2010
 0105 000162/2010
 0112 000960/2010
 0113 000961/2010
 0115 001080/2010
 0120 001566/2010
 0121 001569/2010
 0133 001800/2010
 0134 001801/2010
 0136 001817/2010
 0137 001818/2010
 0139 001840/2010
 0144 001950/2010
 0157 002095/2010
 0178 002778/2010
 0182 003129/2010
 0220 001464/2011
 FLÁVIO ADOLFO VEIGA 0148 001968/2010
 FÁBIO HENRIQUE XAVIER 0245 000112/2006
 GERALDO JOSE VIEIRA 0005 000328/2003
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0145 001961/2010
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0036 000566/2008
 0037 000570/2008
 0038 000572/2008
 0066 000312/2009
 GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0003 000617/1996
 HELDER PELOSO 0082 000562/2009
 0090 000698/2009
 0098 000871/2009
 0140 001864/2010
 0166 002434/2010
 0193 003934/2010
 INIS DIAS MARTINS 0019 000998/2007
 0022 000002/2008
 0034 000512/2008
 0046 000852/2008
 0061 000180/2009
 0100 001022/2009
 0119 001425/2010
 0124 001595/2010
 0128 001687/2010
 0132 001792/2010
 0141 001901/2010
 0149 001974/2010
 0150 001975/2010
 0152 001999/2010
 0153 002001/2010
 0159 002135/2010
 0160 002138/2010
 0163 002381/2010
 0164 002382/2010
 0180 003038/2010
 0190 003432/2010
 0192 003878/2010
 0194 003960/2010
 0195 003961/2010
 0196 003963/2010
 0197 000015/2011
 0198 000146/2011
 0199 000167/2011
 0200 000168/2011
 0202 000313/2011
 0203 000315/2011
 0204 000316/2011
 0209 000473/2011
 IRA NEVES JARDIM 0104 000097/2010
 IVO M. DE OLIVEIRA TAUIL 0094 000778/2009

IZABELA RUCKER CURI BERTO 0117 001253/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0145 001961/2010
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0175 002690/2010
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0042 000631/2008
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0181 003061/2010
 JOSE CORDEIRO DOS SANTOS 0205 000340/2011
 0208 000402/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0048 000914/2008
 0050 000938/2008
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0028 000307/2008
 0093 000741/2009
 0099 000935/2009
 0101 001042/2009
 0245 000112/2006
 JOSEMAR CANASSA 0053 001041/2008
 0212 001146/2011
 0230 000106/2002
 JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0047 000896/2008
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0179 002781/2010
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0123 001587/2010
 JÚNIOR CARLOS FREITAS MOR 0086 000622/2009
 0087 000626/2009
 0088 000629/2009
 LEONARDO FRATINI XAVIER D 0126 001647/2010
 LIANA REGINA BERTA 0023 000021/2008
 0049 000920/2008
 0056 000058/2009
 0068 000335/2009
 0070 000404/2009
 0071 000417/2009
 0076 000446/2009
 0091 000701/2009
 0092 000702/2009
 0103 000060/2010
 0129 001744/2010
 0142 001909/2010
 0154 002006/2010
 0183 003147/2010
 0227 000075/2000
 0240 000647/2004
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0116 001083/2010
 LUCIANO MARCHESINI 0241 000134/2005
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0011 000538/2006
 0058 000135/2009
 0089 000633/2009
 0135 001803/2010
 0213 001245/2011
 0214 001247/2011
 0216 001382/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0098 000871/2009
 LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0126 001647/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0080 000526/2009
 0112 000960/2010
 LYSIAS ELIAS DA SILVA FIL 0145 001961/2010
 0228 000453/2000
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0001 000165/1987
 0027 000287/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0222 001508/2011
 MARCOS AURELIO CERDEIRA 0060 000170/2009
 MARILI R. TABORDA 0215 001346/2011
 MAURO LUCIO RODRIGUES 0155 002008/2010
 0191 003821/2010
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0156 002035/2010
 MOISES ADAO BATISTA 0219 001455/2011
 NARA LETICIA BORSATTO 0007 000683/2004
 0021 001008/2007
 0030 000389/2008
 0051 000959/2008
 0084 000608/2009
 0107 000709/2010
 0118 001418/2010
 0122 001584/2010
 0130 001774/2010
 0201 000276/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0173 002663/2010
 ORLANDO CESAR JULIO 0243 000037/2008
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0018 000931/2007
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0223 009319/2011
 0226 009366/2011
 RAFAEL MOSELE 0181 003061/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0157 002095/2010
 REJANE MARA SAMPAIO D'ALM 0126 001647/2010
 RENATO BENVINDO FRATA 0109 000925/2010
 0110 000926/2010
 0111 000927/2010
 RICARDO FAQUINI RIBEIRO 0219 001455/2011
 RICARDO RIBEIRO 0042 000631/2008
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0045 000702/2008
 ROBERTO DONATO BARBOSA PI 0038 000572/2008
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0004 000447/2000
 ROBSON SAKAI GARCIA 0224 009320/2011
 0225 009323/2011
 ROGER KLERISSON ROZÃO 0126 001647/2010
 RONI PETER ZANGARI 0042 000631/2008
 0162 002348/2010
 0169 002544/2010
 0181 003061/2010
 ROSANGELA CELESTINO 0231 000112/2002
 0232 000113/2002

SANDRA BECKER 0217 001418/2011
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 0113 000961/2010
 SANDRA CARPENEDO TOMASI 0221 001502/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0069 000338/2009
 SANDRA REGINA SMANIOTTO 0010 000476/2006
 0023 000021/2008
 0228 000453/2000
 0231 000112/2002
 0232 000113/2002
 0234 000243/2003
 0235 000354/2003
 0236 000363/2003
 0237 000015/2004
 0238 000033/2004
 SANDRA ZORZI 0078 000475/2009
 SEBASTIAO DOMINGUES DA LU 0104 000097/2010
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0013 000341/2007
 0055 000043/2009
 SIMONE MARTINS CUNHA 0036 000566/2008
 0037 000570/2008
 0038 000572/2008
 0066 000312/2009
 SUELI ANTUNES 0053 001041/2008
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0036 000566/2008
 0037 000570/2008
 0066 000312/2009
 TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETT 0057 000114/2009
 0084 000608/2009
 0095 000784/2009
 0106 000394/2010
 0218 001422/2011
 VALDINEI APARECIDO MARCOS 0229 000630/2000
 0233 000378/2002
 VALMIR BRITO DE MORAES 0004 000447/2000
 VANI DAS NEVES PEREIRA 0006 000363/2004
 0009 000452/2006
 0016 000720/2007
 0017 000740/2007
 0024 000233/2008
 0029 000346/2008
 0044 000684/2008
 0052 000982/2008
 0062 000199/2009
 0063 000210/2009
 0065 000247/2009
 0114 000984/2010
 0131 001779/2010
 0138 001825/2010
 0143 001910/2010
 0146 001966/2010
 0147 001967/2010
 0167 002435/2010
 0168 002436/2010
 0170 002574/2010
 0171 002575/2010
 0172 002624/2010
 0174 002672/2010
 0177 002759/2010
 0185 003290/2010
 0207 000400/2011

1. INDENIZACAO (ORD) - 165/1987 - AVELINO PECINI e outros x DER/PR. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM PARANA - 1. Através do petítório de fls. 744n50, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ. DER, apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, acerca da prescrição da pretensão executória da parte adversa, seja nos termos do art. 206, § 32, inc. V, do Código Civil, seja nos termos da Lei nº 9.494/97, tendo em vista que - além do valor da indenização ter se tornado exigível em 12/11/2002, com o julgamento do apelo interposto - a citação do executado ocorreu apenas no ano de 2010. Ao final, requereu a extinção da execução. Juntou os documentos de fls. 751/52. 2. O exequente manifestou-se às fls. 755/61. ISTO POSTO. 3. Curial ressaltar, que a denominada exceção de pré-executividade do título, consiste na faculdade atribuída à parte devedora, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimentos de ofício, ou cujo reconhecimento independa de dilação probatória. 4. No caso dos autos, a tese levantada pelo devedor de consumação do lapso prescricional, não prospera. Com efeito, pacífico na jurisprudência pátria que o prazo prescricional da pretensão executória tem seu início apenas com o trânsito em julgado da sentença, momento em que o débito torna-se exigível em definitivo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENA TÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - Resp 920137/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011). EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 1501STF. E mais: a contagem do prazo

prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 905037/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2009, DJe 15/06/2009). Ademais, certo é que a execução prescreve no mesmo prazo da ação (súmula nº 150, do STF). Assim, considerando que a "ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos" (súmula nº 119, do STJ), especialmente diante da regra de transição prevista no art. 2028, do Código Civil, também vintenário é o lapso da execução, pelo que não há que se falar em prescrição na espécie, vez que o cumprimento de sentença foi intentado após aproximadamente 04 (quatro) anos do trânsito em julgado da sentença. Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes: EXECUÇÃO DE SENTENÇA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO DE NATUREZA REAL - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO TAMBÉM PARA EXECUÇÃO DO JULGADO- SÚMULAS 119 DO STJ E 150 DO STF - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 21, CAPUT, DO CPC - DECISÃO CORRETA- RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. A Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", tendo o STJ, na Súmula nº 119 firmado o entendimento: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos". Se, para o expropriante a desapropriação se aproxima da reivindicação, o mesmo não ocorre em relação ao expropriado, pois o que lhe remanesce é o direito de crédito e não a transferência do domínio, restando caracterizada a forte carga condenatória da sentença nas ações indenizatórias por desapropriação indireta. Correta a fixação da sucumbência com base no art. 21, caput, do CPC, eis que esta ocorreu em igualdade de condições, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono e com as custas na proporção que lhes foi imposta. (T J/PR - 4ª Câmara Cível - AC 0336772-0 - Maringá - Rel.: Desª Anny Mary Kuss - Unânime - J. 12.09.2006). EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO É O MESMO DA AÇÃO (SÚMULA N° 150, DO STF) APLICAÇÃO DA SÚMULA 119, DO STJ, DISPONDO SOBRE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NOS PROCESSOS DESAPROPRIA TÓRIOS - AÇÃO DE NA TUREZA REAL - DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO - APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR - 3ª Câmara Cível - AC 0147518-9 - Mandaguá - Rel.: Des. Munir Karam - Unânime - J. 04.05.2004). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL (APELAÇÃO CÍVEL CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DAER. CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA RS-040. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPROVIMENTO. RECURSAL SENTENÇA QUE SE MANTÉM - PRECEDENTES DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO. A prescrição na ação de desapropriação é vintenária. Aplicação da Súmula 119 do STJ. Nos termos da Súmula 150 do STJ, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (TJ/RS- Embargos de Declaração nº 70016264533, 4ª Câmara Cível, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 18/10/2006). 5. Sob outro enfoque, ainda que se entenda aplicável ao caso o prazo prescricional quinquenal, não há como se admitir sua consumação. Isto, porque a sentença transitada em julgado em 11/02/2004 (certidão de fls. 664) foi objeto de execução em 06/08/2008 (fls. 702/704), ou seja, em prazo inferior a 05 (cinco) anos, tendo a citação do devedor ocorrido apenas em 2010 (certidão de fls. 743v), atraso este sem qualquer concorrência do exequente. Assim, igualmente por este outro motivo não há que se falar em prescrição. A este respeito, estabelece a Súmula 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 6. Do exposto, rejeito o incidente de fls. 744/750, de exceção de pré-executividade - Advs. DAVI DEUTSCHER e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI.

2. REPARACAO DE DANOS (SUM) - 174/1990 - EUGENIO LUIZ MELLA e outro x MILTON HIROMITSU KATO e outros - À parte credora para, em dez dias, manifestar-se acerca do pleito de substituição de depositário, no intuito de que os veículos penhorados sejam depositados junto ao executado - Adv. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 617/1996 - BANCO BRADESCO S/A. x J.E. PEREIRA & CIA. LTDA e outros - Ao executado para, no prazo de dez dias, juntar aos autos extrato da conta poupança dita indevidamente bloqueada neste feito - Adv. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA.

4. INDENIZACAO - 447/2000 - SAULO ALBUQUERQUE SINIGALIA x C & A MODAS LTDA e outro - Lavre-se o termo de penhora sobre o valor depositado às fls. 609. Recebo a impugnação de fls. 589/606 com efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista que o impugnante funda sua pretensão em argumentação sólida e reiterados posicionamentos jurisprudenciais (fumus boni iuris), e a continuidade do feito executivo, com o levantamento do valor depositado (fls. 609), poderá lhe causar dano grave e de difícil reparação (periculum in mora). Assim, processe-se a presente impugnação nos próprios autos do processo executivo (art. 475, M, parágrafo 2º, do CPC), ouvindo-se, em seguida, o exequente no prazo de quinze dias. - Advs. VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, ANDRE RICARDO FRANCO e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.

5. REPETICAO DE INDEBITO - 328/2003 - JOAO FERREIRA NUNES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Advs. GERALDO JOSE VIEIRA e EBER PECINI MEI.

6. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD) - 363/2004 - ANTONIO UMBELINO x BANCO BANESTADO S/A. e outro - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Advs. VANI DAS NEVES PEREIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

7. INVENTARIO - 683/2004 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA x ESPÓLIO DE RITA DE CÁSSIA FERREIRA DA SILVA - Ao inventariante para prestar as últimas declarações, e juntar as certidões negativas - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.

8. ACAO MONITORIA - 301/2006 - COPAGRA - COOP. AGROIND. DO NOROESTE PARANAENSE x GILMAR FERREIRA DE ALMEIDA - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

9. ACAO PREVIDENCIARIO - 452/2006 - JOAO PAULO GARCIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Rejeitados os embargos de declaração opostos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

10. COBRANCA (SUM) - 476/2006 - VIVIANE ZELINA NAZARIO GUNTZEL x JOAQUIM VIDIGAL DE OLIVEIRA - Indeferido o pedido de fls. 61/62 por ausência de qualquer comprovação de ausência de condições financeiras em custear as despesas processuais, e autorizada a escrituraria extrair certidão para regular cobrança - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

11. INVENTARIO - 538/2006 - MARIA ELIETE SILVA CABRAL x ESPÓLIO DE ENOQUE SOUZA DE ALMEIDA - À inventariante para dar prosseguimento ao feito, retificando as primeiras declarações, ante o contido às fls. 105/109 - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 15/2007 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CELTA LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - À parte requerida, mais uma vez, para, no prazo de trinta dias, juntar aos autos os documentos solicitados pelo Perito, sob pena de arcar com o ônus de sua desídia - Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

13. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 341/2007 - JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

14. ORDINARIA - 423/2007 - JOSE FERNANDES DA SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO - Autorizada a expedição de alvará para levantamento do valor depositado pelo requerido, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ELIZETE APARECIDA ORVATH-.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 529/2007 - RAFAEL SANTOS SILVA x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas: R\$ 537,83 - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

16. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 720/2007 - APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1. Compulsando os presentes autos, ora em fase de cumprimento de sentença, especialmente os documentos de fls. 105/107, vislumbra-se merecer guarida a pretensão do INSS referente ao afastamento do benefício da gratuidade processual anteriormente concedida à parte autora, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50. Isto, porque demonstrado ter a parte autora adquirido situação econômica favorável ao custeio das despesas processuais sem prejuízo ao seu sustento. Tanto é que, além da autora ser casada em comunhão universal de bens (fls. 16), seu marido figura como proprietário de dois veículos de luxo (Honda/Civic LX ano 2000, e Toyota/Corolla XE18VVT, ano 2004), o que afasta qualquer presunção de pobreza. Nestes termos, afasto a gratuidade processual anteriormente concedida à parte autora e passo a dar prosseguimento ao cumprimento de sentença. 2. Nos termos do art. 475-J, do CPC, intime-se a autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença e cobrado às fls. 96, sob pena de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em valor a serem oportunamente arbitrados - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

17. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 740/2007 - MAURÍCIO CANDIDO RAMALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO - 931/2007 - MARLENE JACOMETI DAVIES e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - 1. Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as Circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. ISTO POSTO. 2. Relativamente ao Código de Defesa do Consumidor, certo é que não tem aplicação na espécie. Isto, porque o contrato objeto da demanda (cédula de crédito rural) foi firmado pelos autores para aquisição de produtos agrícolas, que constituem insumos de produção, sendo, portanto, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, eis que o produtor rural não pode ser considerado como destinatário final. Nesse sentido: 1. Considerando que as notas promissórias executadas decorrem da aquisição de adubos, sementes e fertilizantes e, da inicial dos embargos, depreende-se que a profissão exercida pelo Recorrente é de agricultor, não há que se falar em destinatário final, tendo em vista que o Apelante utiliza esses produtos para viabilizar a sua produção agrícola e não para consumo próprio. Além disso, a relação pactuada entre a Cooperativa e o Associado denomina-se ato cooperativo, conforme preceitua o art. 79 da Lei 5.764n1. E o parágrafo único desse artigo dispõe que essa relação não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que confirma inexistir relação consumerista. Logo, inaplicável nessa hipótese as normas do Código de Defesa do Consumidor (TJPR, AC 336.097-2, 15ª Câmara Cível, Relator Luiz Carlos Gabardol julgamento em 13/0912006, DJ 7214, publicação em 29/0912006, p. 120 a 136). Nestes termos, inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pelo que resta também prejudicada a análise do pedido de inversão do ônus da prova fundado no art. 6º, inc. VIII, do CDC, devendo referido ônus obedecer à regra geral do art. 333, do CPC. 3. Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas neste momento, declaro saneado o feito. 4. Os pontos controvertidos nos autos são: presença de cláusulas contratuais violadoras da legislação regente do crédito rural; cobrança de encargos

abusivos; nulidade contratual e conseqüente inexigibilidade em razão da manifesta abusividade de suas cláusulas; anatocismo; direito dos autores a prorrogação da dívida; ausência de mora imputável em razão da ilegalidade praticada aliada a quebra de safra; ilegalidade dos encargos moratórios; nulidade da cobrança de comissão de permanência. 5. Admito a produção de prova documental; pericial contábil e técnico-agrícola; e testemunhal, consistente na oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. 6. Oficie-se, conforme requerido no item b.1 de fls. 508. 7. Antes de nomear perito para elaboração dos trabalhos técnicos, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de exibição de documentos constante do item C, de fls. 128 (art. 357, do CPC). - Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

19. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 998/2007 - DORALICE SARTORI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para dar atendimento ao contido na petição de fls. 137/138 - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

20. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 1003/2007 - LAURI DAVIES e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À instituição financeira requerida para que colacione aos autos, em trinta dias, as contas gráficas relativas aos contratos discutidos - Adv. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO-.

21. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 1008/2007 - JOSEFA JOSÉ DOS SANTOS LAUTON x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.

22. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 2/2008 - NEUSA TEIXEIRA RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

23. DESAPROPRIACAO - 21/2008 - MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - PR. x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Vista às partes sobre o laudo pericial juntado - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LIANA REGINA BERTA-.

24. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 233/2008 - EVALDO ALVES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para, em quinze dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo de fls. 105/107 - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

25. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 238/2008 - CLAUDEMIR PEREIRA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, diante do nítido caráter infringente - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

26. INTERDICAO - 274/2008 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOÃO MANOEL DA SILVA - Julgado extinto o processo, ante o falecimento do interditando, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 287/2008 - INDÚSTRIA E COM. DE FARINHA DE MANDIOCA QUERENCIA x ESTADO DO PARANA e outro - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R\$ 3.000,00 - Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANELLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 307/2008 - BANCO BRADESCO S/A. x MIRIAN VALLE MARTINS DA COSTA LOPES - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 159 verso - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

29. USUCAPIAO - 346/2008 - ANTONIO PIRES DE SOUZA e outro x ADELINO PEREIRA BRANCO - Julgado procedente o pedido para o fim de declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito na inicial - Advs. VANI DAS NEVES PEREIRA, BRAZ RAMOS BROIETTI e ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.

30. USUCAPIAO - 389/2008 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MARQUES e outro x COBRIMCO - COMP. BRAS. DE IMIGRACAO E COLONIZACAO - À curadora para apresentar alegações finais em dez dias - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.

31. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000442-43.2008.8.16.0105 - APARECIDA MARIA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

32. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 415/2008 - VILMA PINTO CARDOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 14 de julho de 2011, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 450/2008 - LATICINIOS LOANDA LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - À parte autora/credora para, em dez dias, manifestar-se sobre a exceção de pré executividade arguida - Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR-.

34. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 512/2008 - KESLLEY CEZAR ZAVATIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

35. ACAO PREVIDENCIARIO - 552/2008 - ELIANE CRISTINA GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 07 de julho de 2011, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. EDIVAR MINGOTI JÚNIOR-.

36. ORDINARIA - 566/2008 - VALDOMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - 1. Considerando que, apesar da perícia a ser realizada nos presentes autos ser de média complexidade, envolvendo a análise de questões idênticas em imóveis de baixo padrão construtivo, bem como, a semelhança do exame com outros trabalhos técnicos já realizados em vários feitos nesta comarca, fixo os honorários provisórios do Sr. Perito no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por imóvel a ser vistoriado, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais),

sendo certo que a verba definitiva será arbitrada por ocasião da sentença e após análise do trabalho desenvolvido. 2. Intime-se a Expert para iniciar o exame técnico, observando o prazo já estabelecido para a conclusão e entrega do laudo respectivo - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

37. ORDINARIA - 570/2008 - HOSANA RAMOS DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - 1. Considerando que, apesar da perícia a ser realizada nos presentes autos ser de média complexidade, o exame se assemelha, com outros trabalhos técnicos já realizados em vários feitos nesta comarca, fixo os honorários provisórios da Sra. Perita no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por imóvel a ser vistoriado, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo certo que a verba definitiva será arbitrada por ocasião da sentença e após análise do trabalho desenvolvido. 2. Intime-se a Expert para iniciar o exame técnico, observando o prazo já estabelecido para a conclusão e entrega do laudo respectivo - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

38. ORDINARIA - 572/2008 - HELENIR MACHADO KAISER e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R\$ 15.000,00 - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

39. ACAA PREVIDENCIARIO - 0000559-34.2008.8.16.0105 - EUNICE DE OLIVEIRA SILVA DA PAZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. EDIVAR MINGOTI JÚNIOR.

40. ACAA PREVIDENCIARIO - 0000556-79.2008.8.16.0105 - ANALICIA TEIXEIRA DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. EDIVAR MINGOTI JÚNIOR.

41. ACAA MONITORIA - 604/2008 - COPAGRA - COOP. AGROIND. DO NOROESTE PARANAENSE x EMERSON RODRIGUES - Vistos e examinados estes autos nº 604/2008 de ação monitoria proposta por COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE em face de EMERSON RODRIGUES. I - RELATÓRIO. 1. Nos autos de ação monitoria que COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE, pessoa jurídica de direito privado, sediada em Querência do Norte/PR, nesta Comarca, deflagrou em face de EMERSON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, agricultor, para compeli-lo ao pagamento de R\$ 4.345,55, representado por 01 (uma) nota promissória, este, devidamente citado por edital, deixou transcorrer in abis o prazo lhe concedido, motivo pelo qual lhe foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição do título em razão do disposto no art. 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil. 2. Recebidos os embargos, foi apresentada impugnação (fls. 32/37), através do qual a credora refutou todas as alegações expandidas pela embargante. 3. Após alguns incidentes, vieram-me os autos conclusos. 4. É o sucinto relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO.

5. Conheço diretamente do pedido por envolver a questão de mérito unicamente matéria de direito, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 330, inc. I, do CPC). 6. A prejudicial relativa a prescrição do débito sustentada pela parte embargante não prospera. Com efeito, não há que se confundir prescrição do título de crédito (nota promissória), consistente na perda de sua eficácia executiva, com prescrição para o ajuizamento da ação monitoria. Aquela primeira diz respeito ao prazo que o credor possui para ajuizar ação executiva a fim de satisfazer seu direito de crédito apostado na nota promissória, cujo lapso de 03 (três) anos a contar do vencimento do título é regido pelos arts. 70 c/c 77, ambos da LU (Decreto nº 57663/66), e não pelo art. 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil, que tem natureza supletiva. Passado este prazo, o portador da nota promissória, muito embora não mais possa se utilizar da ação executiva, ainda poderá se valer da monitoria, pois portador de título sem eficácia executiva, cujo prazo prescricional passa então a ser regido pelo art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil, qual seja, 05 (cinco) anos a contar do respectivo vencimento, eis que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular. In casu, a nota promissória cobrada (fls. 11) teve seu vencimento em data de 25/04/2005, enquanto que a demanda restou proposta em 27/06/2008 (fls. 02 verso), ou seja, dentro do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual não há como se acolher a pretensão defensiva. 7. No mais, o Dr. Curador Especial nomeado ao réu revel citado por edital, limitou-se a negativa geral, não elidindo a prova carreada aos autos, sendo a improcedência dos presentes embargos a única solução que o caso comporta. DISPOSITIVO. 8. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES (art. 269, inc. I, do CPC) os embargos opostos à monitoria, constituindo-se, de pleno direito, em título executivo judicial, a nota promissória rural (fls. 11) pelo valor de R\$ 4.345,55 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da de 01/06/2008 (data final da atualização do débito pelo credor - planilha de fls. 12) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (01/04/2009). 9. Condeno o devedor/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa preconizada pelo art. 20, § 42, do CPC, considerando o grau de zelo profissional e o trabalho desenvolvido - Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE e ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA.

42. INDENIZACAO - 631/2008 - RODRIGO CEZAR REZENTE x HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGÁ e outro - À parte autora para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais da carta precatória 48/2010, na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. Às partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários do perito nomeado: R\$ 5.000,00 - Advs. RONI PETER ZANGARI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e RICARDO RIBEIRO.

43. ACAA PREVIDENCIARIO - 0000560-19.2008.8.16.0105 - BEATRIZ NERES PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. EDIVAR MINGOTI JÚNIOR.

44. INDENIZACAO - 684/2008 - WILLIAM ALEXANDRE PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A. - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.

45. INDENIZACAO - 702/2008 - MÔNICA CRISTINA ALVES DE SOUZA EGER x EDILENE MARIA SATO PINHEIRO e outro - Às partes para dizerem se mantêm interesse na realização da audiência de conciliação, ante o contido na manifestação da denunciada a lide de fls. 324/327 - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FERNANDO SMANIOTTO MARINI e ROBERTO ANTONIO BUSATO.

46. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 852/2008 - MOISES DE JESUS PIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada a data de 21 de julho de 2011, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS.

47. EMBARGOS A EXECUCAO - 896/2008 - EDES FABRICIO ZANQUETA x AGRO INDUSTRIAL FECLULARIA CLETO LTDA - Julgada procedente a pretensão inicial, para o efeito de reconhecer a inexistência do cheque nº 900876 emitido pelo embargante e objeto da lide executiva nº 703/2008, por ausência de causa debendi válida. Condenada a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, fixados em R\$ 4.000,00 - Advs. BRAZ RAMOS BROIETTI e JOSÉ AIRTON GONÇALVES.

48. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 914/2008 - MARIA APARECIDA SALU DE LIMA DE FRANÇA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Às partes recorridas (autora e ré) para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO.

49. ACAA PREVIDENCIARIO - 920/2008 - NILTON ZAGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada a data de 28 de julho de 2011, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA.

50. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 938/2008 - VALDIRENE MIRANDA FERREIRA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - À parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre os novos documentos juntados pela ré - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO.

51. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 959/2008 - JOÃO MENEZES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. NARA LETICIA BORSATTO.

52. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 982/2008 - TEREZA SOUZA MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.

53. ANULATORIA - 1041/2008 - ODETILO MARIANO DA SILVA x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE e outro - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. SUELI ANTUNES e JOSEMAR CANASSA.

54. COBRANCA (SUM) - 1046/2008 - MARCILIO PINHEIRO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI.

55. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 43/2009 - LUIZ CIPRIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 14 de julho de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO.

56. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 58/2009 - ESPEDITO RAGIOTTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. LIANA REGINA BERTA.

57. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 114/2009 - APARECIDA MARIA ZANGARI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada a data de 05 de julho de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI.

58. ANULATORIA - 135/2009 - JOAO RAMALHO x COPAGRA - COOP. AGROIND. DO NOROESTE PARANAENSE - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.

59. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 151/2009 - IVONE FORTURA RODRIGUES ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

60. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 170/2009 - ANDERSON SANCHES TORO x JOEL GERALDO COIMBRA FILHO e outro - Não recebida a apelação interposta, por manifesta inadequação, vez que a decisão de fls. 264/265 não colocou fim ao processo, mas apenas excluiu um dos requeridos da relação processual, por ilegitimidade, e determinado o cumprimento da referida decisão - Advs. BRAZ RAMOS BROIETTI e MARCOS AURELIO CERDEIRA.

61. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 180/2009 - DIRCEU CARREIRA IGNACIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na petição e cálculo de fls. 50/51 - Adv. INIS DIAS MARTINS.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 199/2009 - LUIZ ANTONIO CANASSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 14 de julho de 2011, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 210/2009 - ELENITA JOSEFA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

64. INDENIZAÇÃO - 246/2009 - MARCOS DA SILVA x SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS-.

65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 247/2009 - ZELIR BELINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

66. ORDINÁRIA - 312/2009 - GELSON GONÇALVES LOREDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - 1. Trata-se de pedido de limitação de litisconsortes do pólo ativo da presente demanda, onde a parte requerida alegou a diversidade das causas de pedir dos autores, eis que não tem como saber quais foram os danos supostamente sofridos pelos mesmos, o que prejudicaria a defesa. 2. Instados a se manifestar, os autores sustentaram que todos residem no mesmo conjunto habitacional e sofreram danos em suas casas, advindos do mesmo fato, qual seja, vício de construção, pela utilização de materiais de péssima qualidade, insuficiência de material na base, alicerce e vigas, além de deficiente fundação. ISTO POSTO. 3. Razão assiste aos autores, diante da redação do art. 46, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre eles houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para a resposta, que recomeça da intimação da decisão. Cumpre ressaltar que, ao mesmo tempo em que referido dispositivo o faculta a formação de litisconsórcio ativo, estabelece restrição ao número de componentes do pólo ativo da demanda, de acordo com critérios de conveniência e eficiência. Assim, o parágrafo único atribui ao Juiz a prerrogativa de limitar os litisconsortes quando o número de pessoas envolvidas no feito "comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa". Trata-se, portanto, de norma aberta, cuja aplicação é definida no caso concreto. Como se observa dos autos, os autores são proprietários de imóveis em conjunto habitacional popular, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Alegam que os danos são comuns a todas as casas, em razão de terem sido construídas pela mesma construtora e o loteamento ser composto por casas padrão. A situação fática é a mesma, bem como os fundamentos jurídicos do direito perseguido, o que autoriza o litisconsórcio ativo facultativo. A limitação do litisconsórcio ocorre somente quando o número de litigantes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Todavia, no presente caso, apesar de serem vários autores, os seus objetivos são semelhantes, de forma que a prova produzida aproveitará a todos, sem necessidade de que cada um a realize individualmente. Além disso, a baixa condição financeira dos autores contribui para a manutenção do litisconsórcio, uma vez que individualmente não teriam condições para arcar com as despesas processuais ordinárias. Assim, considerando a identidade de fatos e fundamentos de direito, bem como a inexistência de óbice à solução do litígio, não há que se falar em limitação do litisconsórcio. Neste sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados: AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA OBRIGACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DESCAMBAMENTO DA LIMITAÇÃO DIANTE DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTREM QUE O NÚMERO DE LITISCONSORTES POSSA, FUNDAMENTADAMENTE, DIFICULTAR A DEFESA E/OU OBSTAR O CORRETO ANDAMENTO DO PROCESSO (ARTIGO 46, inciso IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). No caso em pauta, embora sejam vários autores, não se têm diversos objetivos, tampouco situações tão autônomas ou independentes que seja necessária a produção de provas separadamente para cada integrante do pólo ativo. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Ac. 7245, Rel. Eugênio Achille Grandinetti, julg.: 14/0212008). AGRAVO - DECISÃO DO RELATOR QUE, COM BASE NO ARTIGO 557, §1º. A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSTENTANDO A DESNECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO o DESPACHO EMBASADO NA MACIÇA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR, Câm Civ., Ac. 7241, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, julg.: 17/0112008), 4. Destarte, indefiro o pedido de limitação dos litisconsortes formulado às fls. 106/109. 5. Intimem-se, advertindo o requerido do comando inserido no art. 46, parágrafo único, CPC - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

67. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 327/2009 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A. e outro - À parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre o contido nos novos documentos juntados pela requerida - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 335/2009 - MARTA PEREIRA DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Redesignada a data de 21 de julho de 2011, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

69. INDENIZACAO - 338/2009 - GILSON APARECIDO SPERANDIO MACHADO ME x BRASIL TELECOM S/A. - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 404/2009 - NEDILIA MARTINS DE SOUZA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada a data de 21 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 417/2009 - EVA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 21 de julho de 2011, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 422/2009 - TAMIRES MONTEIRO DE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 07 de julho de 2011, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 424/2009 - MARIA DAS NEVES DA SILVA BERTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 07 de julho de 2011, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 438/2009 - ADRIANA DE JESUS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 07 de julho de 2011, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

75. AÇÃO MONITORIA - 441/2009 - LUCIANO MACHADO & CIA LTDA x EDUARDO PROCOPIO DE SOUZA - Concedida a assistência judiciária gratuita requerida às fls. 40 pelo requerido. Deferido, com amparo no artigo 745-A, do CPC, o parcelamento do débito remanescente em seis vezes, mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da conversão do título inicial em executivo judicial. Ao executado para providenciar o pagamento do débito (R\$ 4.073,62), sob pena de revogação do benefício. Autorizada a expedição de alvará em favor do procurador da parte credora, para levantamento do valor depositado pelo executado - Advs. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 446/2009 - ALCIDIA DE LIMA BORGES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 452/2009 - LUZIA DE LORDES IORI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

78. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 475/2009 - JOÃO RODRIGUES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 14 de julho de 2011, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. SANDRA ZORZI-.

79. EMBARGOS DO DEVEDOR - 506/2009 - ALDINO JOSE FORTUNA e outro x SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo de dez dias, o recurso de agravo interposto, na modalidade retida - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 526/2009 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAPELIM & CIA LTDA - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.

81. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 549/2009 - MILTON ALEXANDRE DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1. Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. Isto Posto. 2. Inexistindo preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. 3. Os pontos controvertidos nos autos são: preenchimento pelo autor dos requisitos necessários ao recebimento do benefício de auxílio doença. 4. Admito as seguintes provas: documental; pericial; consistente no exame médico do autor. 5. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. 6. Decorrido o lapso supra, depreque-se ao Juízo Federal de Paranavaí/PR a realização da perícia médica supra deferida - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

82. INDENIZACAO - 562/2009 - BRUNO ARAUJO MORAIS x OSVALDO SANTIN - Não recebida a apelação ofertada por manifesta intempestividade - Adv. HELDER PELOSO-.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 589/2009 - NOEL EUFRAZINO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 700,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

84. INTERDICAÇÃO - 608/2009 - IVONETE MICHELI GOMES x LUCIDE MICHELI BRANDÃO - Julgado procedente o pedido inicial, decretada a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos

de sua vida civil, sendo-lhe nomeada como curadora a requerente, que deverá prestar o compromisso legal - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI e NARA LETICIA BORSATTO-.

85. ACOA MONITORIA-613/2009-ALESSE RICARDO FUMAGALI x MARCIO ROBERTO SANTIM-À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 622/2009 - AMALIA REBERTI MUNHOZ x BRASIL TELECOM S/A. - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 626/2009 - ELZA PEREIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A. - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 629/2009 - HOTEL ROMANCINI x BRASIL TELECOM S/A. - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

89. ACOA PREVIDENCIARIA (SUM) - 633/2009 - DEVANIR FONZAR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

90. ACOA PREVIDENCIARIA (SUM) - 698/2009 - EVANIO BORGES DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 21 de julho de 2011, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. HELDER PELOSO-.

91. ACOA PREVIDENCIARIA (SUM) - 701/2009 - ANTONIO PEREIRA DE AMORIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 21 de julho de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

92. ACOA PREVIDENCIARIA (SUM) - 702/2009 - MARIA IVANI FIGUEIREDO DE PAULA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 21 de junho de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 741/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x ELIANE DE OLIVEIRA ME e outros - À parte credora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido pagamento ou oposição de embargos - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

94. COBRANCA (ORD) - 778/2009 - ANANIAS ANTONIO DE ANDRADE ALVES e outros x CAIXA DE PREVID. DOS FUNCIONARIOS DO BCO. DO BRASIL - Trata-se de demanda de cobrança proposta por ANANIAS ANTONIO DE ANDRADE ALVES e OUTROS, qualificados na exordial, em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, articulando, em síntese, que possuem direito ao recebimento em seus proventos de aposentadoria da verba salarial disfarçada, denominada "cesta-alimentação", advinda de acordo coletivo de trabalho. Ao final, requereram a procedência da pretensão, para o efeito de: (...) condenar o réu no pagamento das parcelas de (verba auxílio cesta alimentação + 13" cesta alimentação) retroativas, dentro do prazo de prescrição de cinco anos, a contar do dia do ajuizamento da presente ação" (sic, fls. 15). Juntaram os documentos fls. 16/119. 2. Após a apresentação de defesa pelo requerido, e alguns incidentes, vieram-me os autos conclusos. 3. É o relatório, em breve síntese. ISTO POSTO. 4. Com efeito, compulsando os presentes autos, vislumbra-se que a controvérsia decorre da relação de vínculo empregatício, afeto a especialização da Justiça do Trabalho, por se tratar de demanda previdenciária intentada pelos autores objetivando cobrar valores de complementação de aposentadoria, decorrente do benefício nominado "cesta alimentação", o qual restou criado em Convenção Coletiva de Trabalho. Aliás, disciplina o art. 114, inc. IX, da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. In casu, ademais, o pólo passivo é ocupado por entidade de previdência privada fechada (CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI), voltada exclusivamente para os funcionários do Banco do Brasil, de modo que o conflito de interesse é consequência da própria relação de emprego, possuindo inegável natureza trabalhista. Aliás, pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA - EXAME E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA INADMISSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada e relativos à complementação de aposentadoria, de pensão ou de outros benefícios previdenciários, desde que a controvérsia jurídica resulte de obrigação oriunda de contrato de trabalho. Precedentes. (...) (STF - AI 713670 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-147, DIVULG 07.08.2008, PUBLIC 08-08-2008). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES OU ASSEMBLADOS AOS D PREVIDÊNCIA SOCIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO MANTIDA f9M EMPRESA PA TROCINADORA DA INSTITUIÇÃO DE PREEVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (STF - CC 7532, Rei. Min. Cármen Lúcia, j. 07/11/07, DJ: 19/11/2007). Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos

de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. (STF - AI 579914 AgR, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Iª Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 02-06-2006). No mesmo sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PRECEDENTES, INCLUSIVE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NULIDADE DO FEITO - DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO TRABALHO. (TJ/PR - 7ª C. Cível - AI 0671666-5 - Maringá - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 27.07.2010). AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ENTIDADE FECHADA AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO COBRANÇA.INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - LIAME EMPREGATÍCIO - OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL - PRECEDENTES, INCLUSIVE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NULIDADE DO FEITO DECL-RADA DE a:J9

95. INDENIZACAO - 784/2009 - DIVINO MACEDO CANGUÇU x BANCO ITAU S/A. - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI e DANIEL HACHEM-.

96. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 848/2009 - JOEL MORAIS RODRIGUES x GVT S.A - Indeferida a pretensão antecipatória, e determinada a citação da parte requerida - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

97. ACOA PREVIDENCIARIA (SUM) - 865/2009 - SUZANA FERNANDES PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 07 de julho de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

98. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 871/2009 - ALAIDE MARIA DA CONCEIÇÃO x BANCO ITAU - ITAUCARD S/A - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. HELDER PELOSO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 935/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x L A MUNHOZ E CIA LTDA - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

100. ACOA PREVIDENCIARIA (SUM) - 1022/2009 - APARECIDA DELATORRE ALDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para apresentar alegações finais em dez dias - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 1042/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x CLODOIR HEDMAR CANASSA e outros - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

102. ACOA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000059-94.2010.8.16.0105 - LUCINEIDE MARIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 05 de julho de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

103. ACOA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000060-79.2010.8.16.0105 - BENEDITA SALVINA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 05 de julho de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

104. REPARACAO DE DANOS - 0000097-60.2006.8.16.0004 - MARIA ERMINIA DA SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ e IRA NEVES JARDIM-.

105. ACOA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000162-04.2010.8.16.0105 - DENISE QUIRINO DA CONCEIÇÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 05 de julho de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

106. ACOA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000394-16.2010.8.16.0105 - ALESSANDRA CORREIA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para apresentar alegações finais em dez dias - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI-.

107. INTERDICAÇÃO - 0000709-44.2010.8.16.0105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JACKSON FERNANDO MACHADO - À curadora para apresentar alegações finais em dez dias - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.

108. RESCISAO DE CONTRATO - 0000817-73.2010.8.16.0105 - ONÉSSIMO GELLI RAYMUNDO e outro x VAGNER DIAS e outros - À parte autora para efetuar o recolhimento das custas da carta precatória no Juízo deprecado - Adv. EBER PECINI MEI-.

109. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000925-05.2010.8.16.0105 - VICENTE PAULINO CANDIOTTO e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - À parte credora para manifestar-se sobre a impugnação e documentos juntados - Adv. RENATO BENVINDO FRATA-.

110. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000926-87.2010.8.16.0105 - FILOMENA BOTELHO BARONCELLI e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - À parte credora para manifestar-se sobre a impugnação e documentos juntados - Adv. RENATO BENVINDO FRATA-.

111. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000927-72.2010.8.16.0105 - MAURA PALTANIN FAXINA e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - À parte credora para manifestar-se sobre a impugnação e documentos juntados - Adv. RENATO BENVINDO FRATA-.

112. REPARACAO DE DANOS - 0000960-62.2010.8.16.0105 - ADILSON BARRETO DA COSTA x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

113. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000961-47.2010.8.16.0105 - JOEL MORAIS RODRIGUES x GVT S.A - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos. Custas pela requerida - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e SANDRA CALABRESE SIMÃO-.

114. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000984-90.2010.8.16.0105 - ROSE LIMA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 03 de maio de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

115. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001080-08.2010.8.16.0105 - DANIELE RODRIGUES CESAR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 10 de maio de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

116. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0001083-60.2010.8.16.0105 - ANGELO SAVIO JUNIOR x VIVO S/A. - À requerida para efetuar o pagamento do valor das custas processuais devidas: R\$ 417,30 - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

117. COBRANCA (SUM) - 0001253-32.2010.8.16.0105 - ADRIANA HELENA DE SOUZA BATILANA e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro - Indeferido, por ora, o pedido de suspensão, por restringir-se a determinação do STF aos processos em fase de julgamento. Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ANTONIO SAONETTI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

118. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001418-79.2010.8.16.0105 - MAURA MARTINS BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.

119. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001425-71.2010.8.16.0105 - PEDRO APARECIDO DE FREITAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para apresentar alegações finais em quinze dias - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

120. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001566-90.2010.8.16.0105 - SEBASTIÃO FERNANDES PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. Isto Posto. Inexistindo preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. Os pontos controvertidos nos autos são: preenchimento pelo autor dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário postulado na inicial. Admito as seguintes provas: documental; pericial, consistente no exame médico da parte autora, oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o lapso supra, depreque-se ao Juízo Federal de Paranavaí/PR a realização da perícia médica supra deferida. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

121. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001569-45.2010.8.16.0105 - LORECI MULLER LOWE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 03 de maio de 2012, às 14:30

horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

122. INTERDICAÇÃO - 0001584-14.2010.8.16.0105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JUAREZ MALINSKI - À curadora para apresentar alegações finais em dez dias - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.

123. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001587-66.2010.8.16.0105 - BANCO ITAUCARD S/A x EDMAR ROBERTO GEROSA - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

124. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001595-43.2010.8.16.0105 - OSVALDO MARIANO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 17 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

125. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001635-25.2010.8.16.0105 - DIONISIO RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. Isto Posto. Inexistindo preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. Os pontos controvertidos nos autos são: preenchimento pelo autor dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário postulado na inicial. Admito as seguintes provas: documental; oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Indeferido o pedido de tomada de depoimento pessoal do autor em razão do seu atestado de saúde. Designada a data de 28 de junho de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

126. DECLARATORIA - 0001647-39.2010.8.16.0105 - APARECIDO AUGUSTO ROZAO e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, ROGER KLERISSON ROZÃO e REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA-.

127. INDENIZACAO - 0001670-82.2010.8.16.0105 - ELIANE SCHARF DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA e outro - À parte requerida para manifestar-se sobre os documentos juntados - Adv. EBER PECINI MEI-.

128. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001687-21.2010.8.16.0105 - SERGIO DE CAMPOS RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 17 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

129. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001744-39.2010.8.16.0105 - MARIA JOANA SILVA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. Isto Posto. Inexistindo preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. Os pontos controvertidos nos autos são: preenchimento pelo autor dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário postulado na inicial. Admito as seguintes provas: documental; pericial, consistente no exame médico da parte autora, oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o lapso supra, depreque-se ao Juízo Federal de Paranavaí/PR a realização da perícia médica supra deferida. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

130. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001774-74.2010.8.16.0105 - ADRIANA ALVES DE AQUINO OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.

131. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001779-96.2010.8.16.0105 - IDALINA MARIA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 14 de junho de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

132. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001792-95.2010.8.16.0105 - DIRCE MORAES MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 31 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

133. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001800-72.2010.8.16.0105 - ELIZANGELA MONTEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 10 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

134. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001801-57.2010.8.16.0105 - CLEUZA DIAS BRITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 21 de junho de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

135. DECLARATORIA - 0001803-27.2010.8.16.0105 - DANIEL GONÇALVES DE PAULI x SIBELE SANDRIN e outro - Às partes, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e EMERSON ADRIANO MAZIEIRO-.

136. INDENIZACAO - 0001817-11.2010.8.16.0105 - ROBSON FINKLER x PROJETO E EDITORA APARECIDA LTDA - Considerando que o pedido indenizatório formulada na Justiça Trabalhista está sendo repetido pelo autor na presente demanda indenizatória, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, se efetivamente possui interesse na continuidade deste feito, especialmente diante da possível caracterização de litispendência - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

137. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001818-93.2010.8.16.0105 - MARIA DAS DORES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 28 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

138. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001825-85.2010.8.16.0105 - MARIA ELENA DAS NEVES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 24 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

139. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001840-54.2010.8.16.0105 - JOANA GOMES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 24 de maio de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

140. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001864-82.2010.8.16.0105 - MARIA SABINA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos

requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 31 de maio de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. HELDER PELOSO-.

141. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001901-12.2010.8.16.0105 - NEUZA MARIA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

142. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001909-86.2010.8.16.0105 - GERUSA RODRIGUES SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 21 de junho de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

143. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001910-71.2010.8.16.0105 - ADILEUZA MEIRA LUCENA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 24 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001950-53.2010.8.16.0105 - IVONETE CHRIST x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 10 de maio de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

145. COBRANCA (SUM) - 0001961-82.2010.8.16.0105 - JOSIQUELI LEITE DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - 1. Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. ISTO POSTO. 2. A preliminar de carência de ação suscitada pelo requerido confunde-se com o mérito e será oportunamente examinada em sentença. 3. Inexistindo outras preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. 4. Os pontos controvertidos nos autos são: acidente automobilístico em que vitimou a autora; extensão dos danos sofridos; grau de eventual invalidez; direito ao recebimento de verba referente a seguro DPVAT. 5. Admito a produção de prova documental; pericial médica. 6. Para tanto, nomeio Perito Judicial o Dr. Luiz Antonio Bannach Calasans, médico, sob a fé de seu grau, desde já fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para a entrega do laudo respectivo. 7. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de Quesitos. 8. Decorrido o lapso supra, intime-se o Sr. Expert, pessoalmente, para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser adiantados unicamente pelo requerido, pois foi o único a pugnar pela prova técnica (art. 33, do CPC). 9. Indefiro a realização de nova perícia pelo IML, por já existir nos autos laudo elaborado pelo mesmo atestando os danos sofridos pela autora, o qual restou juntado pela própria demandante na peça inicial (fls. 32/36) - Adv. LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

146. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001966-07.2010.8.16.0105 - APARECIDA OLIVEIRA MIGUEL DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. Isto Posto. Inexistindo preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. Os pontos controvertidos nos autos são: preenchimento pelo autor dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário postulado na inicial. Admito as seguintes provas: documental; pericial, consistente no exame médico da parte autora, oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o lapso supra, depreque-

se ao Juízo Federal de Paranavaí/PR a realização da perícia médica supra deferida. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

147. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001967-89.2010.8.16.0105 - SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. Isto Posto. Rejeito a prejudicial e mérito levantada. Inexistindo outras preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. Os pontos controvertidos nos autos são: possibilidade de revisão do benefício anteriormente concedido, e direito de pensão do autor. Admito as seguintes provas: documental; oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 14 de junho de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

148. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 0001968-74.2010.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x ESPOLIO DE ELVINO MACHADO DE SOUZA e outro - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o sobrestamento do feito até o integral adimplemento - Adv. FLÁVIO ADOLFO VEIGA.-

149. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001974-81.2010.8.16.0105 - SANDRA MORAES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 10 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS.-

150. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001975-66.2010.8.16.0105 - CARLOS MESSIAS DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 31 de maio de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS.-

151. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001985-13.2010.8.16.0105 - ELISANGELA CRISTINA TRINDEADA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 28 de junho de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA.-

152. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001999-94.2010.8.16.0105 - KELI CRISTINA DE SOUZA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. Isto Posto. Inexistindo preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. Os pontos controvertidos nos autos são: preenchimento pelo autor dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário de prestação continuada. Admito as seguintes provas: documental; pericial, consistente no exame médico da parte autora. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o lapso supra, depreque-se ao Juízo Federal de Paranavaí/PR a realização da perícia médica supra deferida - Adv. INIS DIAS MARTINS.-

153. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002001-64.2010.8.16.0105 - MARIA DO CARMO MERGULHÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 28 de junho de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS.-

154. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002006-86.2010.8.16.0105 - ISAC FRANCISCO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos

requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 17 de maio de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA.-

155. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002008-56.2010.8.16.0105 - DEJANETE CORREA DO CARMO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 03 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES.-

156. DECLARATORIA - 0002035-39.2010.8.16.0105 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x VALDIR CELESTRINO e outro - À parte autora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido contestação - Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.-

157. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0002095-12.2010.8.16.0105 - JOEL MORAIS RODRIGUES x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS.-

158. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002120-25.2010.8.16.0105 - MARIA MADALENA DOS SANTOS ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. Isto Posto. Inexistindo preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. Os pontos controvertidos nos autos são: preenchimento pelo autor dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário postulado na inicial. Admito as seguintes provas: documental; pericial, consistente no exame médico da parte autora, oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o lapso supra, depreque-se ao Juízo Federal de Paranavaí/PR a realização da perícia médica supra deferida. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento - Adv. DOVANI ZANGARI.-

159. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002135-91.2010.8.16.0105 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. INIS DIAS MARTINS.-

160. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002138-46.2010.8.16.0105 - EURIPES MARIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1. Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. Isto Posto. 2. Inexistindo preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. 3. Os pontos controvertidos nos autos são: preenchimento pelo autor dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. 4. Admito as seguintes provas: documental; pericial; consistente no exame médico da autora; oral, consistente na colheita de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. 5. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. 6. Decorrido o lapso supra, depreque-se ao Juízo Federal de Paranavaí/PR a realização da perícia médica supra deferida. 7. Oportunamente será designada audiência de instrução - Adv. INIS DIAS MARTINS.-

161. OPOSICAO - 0002305-63.2010.8.16.0105 - ERNESTO CESAR GAION x AGROPECUARIA JUARA SA - Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo lhe concedido para a emenda da inicial, descumprindo assim o determinado às fls. 607/608 e 615, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c. 295, inc. VI, do CPC. Custas pela parte autora - Adv. FABIANE FELIX ANTUNES.-

162. COBRANCA (ORD) - 0002348-97.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x ESNI ZANIBONI MEDINA - Designada a data de 29 de junho de 2011, às 14:30 horas, para a audiência preliminar de conciliação - Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e RONI PETER ZANGARI.-

163. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002381-87.2010.8.16.0105 - APARECIDO MARTILIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 14 de junho de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

164. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002382-72.2010.8.16.0105 - ADELITA RODRIGUES BONFIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 31 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

165. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002425-09.2010.8.16.0105 - MARIA FELICICIA MALVINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 24 de maio de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

166. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002434-68.2010.8.16.0105 - PRECIDIA EVANGELISTA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 31 de maio de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. HELDER PELOSO-.

167. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002435-53.2010.8.16.0105 - MARIA NUNES PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 03 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

168. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002436-38.2010.8.16.0105 - EDILEUZA DE LIMA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 14 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

169. REPARAÇÃO DE DANOS - 0002544-67.2010.8.16.0105 - JAIME GARCIA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Designada a data de 17 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de conciliação - Adv. RONI PETER ZANGARI e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

170. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002574-05.2010.8.16.0105 - GEONILDO RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. Isto Posto. Inexistindo preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. Os pontos controvertidos nos autos são: preenchimento pelo autor dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário postulado na inicial. Admito as seguintes provas: documental; pericial, consistente no exame médico da parte autora, oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o lapso supra, depreque-se ao Juízo Federal de Paranavaí/PR a realização da perícia médica supra deferida. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

171. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002575-87.2010.8.16.0105 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil,

passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. Isto Posto. Inexistindo preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. Os pontos controvertidos nos autos são: preenchimento pelo autor dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário postulado na inicial. Admito as seguintes provas: documental; pericial, consistente no exame médico da parte autora, oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o lapso supra, depreque-se ao Juízo Federal de Paranavaí/PR a realização da perícia médica supra deferida. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

172. INDENIZAÇÃO - 0002624-31.2010.8.16.0105 - FLAVIA MIDORI ENDO x BANCO FINASA BMC S/A - Indeferido o pedido de arquivamento sem baixa por não ter previsão legal para o processo de conhecimento. À parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

173. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002663-28.2010.8.16.0105 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIELA COSTA SILVA - I-RELATÓRIO. BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Osasco/SP, por meio de procurador devidamente constituído, ajuizou a presente demanda de REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR em face de DANIELA COSTA SILVA, brasileira, residente e domiciliada nesta comarca, visando o bem descrito na inicial o qual foi objeto de contrato de arrendamento mercantil com a requerida, tendo em vista o inadimplemento das parcelas avençadas. A inicial veio instruída com documentos. 2. A liminar foi deferida às fls. 25/28, e após o seu regular cumprimento, a ré foi citada (fls. 30), tendo permanecido silente no prazo lhe concedido (certidão de fls. 37). Após alguns incidentes, vieram-me conclusos. 4. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. 5. A ré é revel, pois não contestou o pedido, em que pese tenha sido citada, razão pela qual, à luz do artigo 330, inciso 11, do CPC, cabível o julgamento antecipado da lide, bem como a aplicação da regra do art. 319, do CPC: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 6. Através do arrendamento mercantil firmado entre as partes, o banco autor, outrora possuidor direto do automóvel, passou a deter apenas sua propriedade resolúvel e a posse indireta, tomando-se a ré possuidora direta. Diante do inadimplemento, não contestado pela ré, legitimado o direito do autor de se ver reintegrado na posse do bem de sua propriedade. O pedido está instruído com os documentos necessários, quais sejam, a prova escrita do arrendamento mercantil, bem como o comprovante de constituição da ré em mora. 7. Assim, o feito desmerece maiores divagações, sendo a procedência do pleito exordial a única solução que o caso comporta. DISPOSITIVO. 8. Diante do exposto, julgo procedente (art. 269, inciso I, do CPC) o pedido formulado por BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de DANIELA COSTA SILVA, para o efeito de determinar a reintegração da autora na posse do bem objeto dos autos. 9. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo art. 20, § 4º, do CPC, atendendo o grau de zelo profissional e o trabalho desenvolvido, além natureza e importância da causa - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

174. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002672-87.2010.8.16.0105 - CLEONICE PASTOR DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. Isto Posto. Inexistindo preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. Os pontos controvertidos nos autos são: preenchimento pelo autor dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário postulado na inicial. Admito as seguintes provas: documental; pericial, consistente no exame médico da parte autora, oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o lapso supra, depreque-se ao Juízo Federal de Paranavaí/PR a realização da perícia médica supra deferida. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 0002690-11.2010.8.16.0105 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x JORGE SCHIROFF e outro - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

176. COBRANCA (ORD) - 0002720-46.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x MANCANEIRA E REGINA LTDA - Designada a data de 22 de junho de 2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de conciliação - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

177. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002759-43.2010.8.16.0105 - ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como

porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. Isto Posto. Inexistindo preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. Os pontos controvertidos nos autos são: preenchimento pelo autor dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário postulado na inicial. Admito as seguintes provas: documental; pericial, consistente no exame médico da parte autora, oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o lapso supra, depreque-se ao Juízo Federal de Paranavaí/PR a realização da perícia médica supra deferida. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

178. DECLARATORIA - 0002778-49.2010.8.16.0105 - FABIO JUNIOR VIEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO - À parte autora para dar atendimento à emenda determinada às fls. 49, adequando o valor atribuído à causa - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

179. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002781-04.2010.8.16.0105 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVONEI DIMAS - Considerando que a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo lhe concedido para a emenda da inicial, descumprindo assim o determinado às fls. 21, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, c/c. 295, inciso VI, do CPC, e determino a baixa da distribuição e o arquivamento dos autos - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

180. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL - 0003038-29.2010.8.16.0105 - NELSON ANTONIO MILARE - Julgado procedente o pedido e determinada a expedição de mandado para a retificação pleiteada - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

181. ACAO MONITORIA - 0003061-72.2010.8.16.0105 - CAIXA SEGURADORA S/ A x JADEBEL JAVALI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e RONI PETER ZANGARI-.

182. DECLARATORIA - 0003129-22.2010.8.16.0105 - JANTINA DOMINGOS DIAS x JOSÉ VIARO - À parte autora para emendar a inicial, em dez dias, cumprindo o disposto no artigo 276 do CPC - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

183. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003147-43.2010.8.16.0105 - DIRCEU CUSTODIO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir. Fixado como ponto controvertido o preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado. Admitida a produção de prova documental, e oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 17 de maio de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

184. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003245-28.2010.8.16.0105 - JOSE LUIZ ULIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

185. INDENIZACAO - 0003290-32.2010.8.16.0105 - RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAETANO x NEREU BAPTISTA - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA e FERNANDO SMANIOTTO MARINI-.

186. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003291-17.2010.8.16.0105 - EULALIA DA GRAÇA CRUSCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

187. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003298-09.2010.8.16.0105 - APARECIDA GOMES DA CUNHA MOURA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. ANA CARLA PAGOTI BALEIRO MARQUES-.

188. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003321-52.2010.8.16.0105 - BANCO ITAULEASING S/A x DENILSON PADOVANI - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

189. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003410-75.2010.8.16.0105 - EVANDRO ZANIBONI MEDINA x SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - À parte embargada para impugnar, querendo, no prazo de quinze dias, os embargos recebidos para discussão, sem suspensão da execução - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

190. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003432-36.2010.8.16.0105 - TOSHICO NAKAHATI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

191. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003821-21.2010.8.16.0105 - LUZIA FERREAZI DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

192. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003878-39.2010.8.16.0105 - BENEDITO AMARO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

193. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003934-72.2010.8.16.0105 - MARIA DIAS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. HELDER PELOSO-.

194. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003960-70.2010.8.16.0105 - MARIA MADALENA OLIVEIRA GIZONE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

195. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003961-55.2010.8.16.0105 - ROSINETE GUIMARÃES BARBI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

196. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003963-25.2010.8.16.0105 - CLAUDEVINO BRAGA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

197. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000015-41.2011.8.16.0105 - ANTONIO VICTÓRIO ROMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

198. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000146-16.2011.8.16.0105 - JOAO GUERRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

199. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000167-89.2011.8.16.0105 - JOSE ERNESTO FRANCO ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

200. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000168-74.2011.8.16.0105 - MARIA LUISETI CANASSA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

201. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000276-06.2011.8.16.0105 - NOELI PAULA ROYER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.

202. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000313-33.2011.8.16.0105 - LUIZA CLARINDO SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

203. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000315-03.2011.8.16.0105 - NELLY SEVERINO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

204. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000316-85.2011.8.16.0105 - IRACI CAETANO DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

205. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000340-16.2011.8.16.0105 - APARECIDA DE FATIMA VANZELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

206. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000394-79.2011.8.16.0105 - MARIA HELENA GARCIA ALENCAR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

207. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL - 0000400-86.2011.8.16.0105 - LUÍS CORREA DE MELLO - Julgado procedente o pedido e determinada a expedição de mandado para a retificação pleiteada - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

208. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000402-56.2011.8.16.0105 - ARMELINDA DURANTE BEZERRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Indeferido o pedido de f. 55, por ônus da parte a regular instrução do feito, devendo a parte autora atender ao contido no despacho de f. 54 - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

209. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000473-58.2011.8.16.0105 - NILZA FERREIRA BERTAQUINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

210. REPARACAO DE DANOS - 0000556-74.2011.8.16.0105 - LUIZ CARLOS FONTES x FLORINDA DE PAULA - Designada a data de 11 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

211. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000768-95.2011.8.16.0105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO SILVA JUNIOR - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. CHARLES ZAUZA-.

212. OBRIGACAO DE FAZER (ORD) - 0001146-51.2011.8.16.0105 - ANA FLÁVIA SILVA x ESTADO DO PARANA - Antes de analisar a pretensão liminar, manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público, dizendo, inclusive, se tem interesse na continuidade do feito - Adv. JOSEMAR CANASSA-.

213. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001245-21.2011.8.16.0105 - ODAIR JOSE ROZZA e outro x BANCO DO BRASIL S. A. - Indeferido o pleito antecipatório e determinada a citação da parte requerida - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

214. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001247-88.2011.8.16.0105 - JOSÉ CLOVES VERDI e outro x BANCO BRADESCO S/A. - Indeferido o pleito antecipatório e determinada a citação da parte requerida - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

215. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001346-58.2011.8.16.0105 - BANCO VOLKSWAGEN S/A. x TATHIANE APARECIDA DA TRINDADE - Indeferida a busca e apreensão liminar do veículo inicialmente descrito por ausência de plausibilidade jurídica do alegado. Isto porque, de uma análise aos documentos apresentados com a peça defensiva, observa-se a presença de sérios indicativos de que as parcelas que motivaram a demanda foram regularmente pagas pela requerida, tendo inclusive a parcela de nº 5 sido objeto de demanda judicial, cujo processo encontra-se em grau recursal. Admito a reconvenção apresentada, determinando sejam procedidas as devidas anotações nesta serventia e junto ao Cartório distribuidor. Concedo à reconvincente, por ora, os benefícios da assistência judiciária. Assim, intime-se a autora/reconvinda, na pessoa de seu advogado, para contesta-la, querendo, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, poderá a parte requerente manifestar-se sobre os termos da defesa apresentada e documentos acostados - Adv. MARILI R. TABORDA-.

216. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0001382-03.2011.8.16.0105 - AGRODINAMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x EZEQUIEL ODORIZZI - Ao excepto para, em dez dias, querendo, manifestar-se sobre a exceção de incompetência arguida, com suspensão do processo principal - Adv. ALESSANDRE VIEIRA e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

217. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001418-45.2011.8.16.0105 - CARLOS ROBERTO SOUZA SANTOS x ROBERTO IDALGO - À parte autora para emendar a inicial, em dez dias, qualificando-se adequadamente na peça exordial, bem como, juntando aos autos cópia de sua declaração de bens e rendimentos ou outro documento demonstrativo da insuficiência de recursos para custear as despesas processuais em prejuízo do seu sustento - Adv. SANDRA BECKER-.

218. USUCAPIAO - 0001422-82.2011.8.16.0105 - LUIZ ITAMAR CARVALHO DOS SANTOS x ELIAS JUBRAN BADIN - Indeferido, por ora, o pedido de citação por edital de Elias Jubran Badin, devendo a parte autora dar andamento ao feito - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETTI-.

219. USUCAPIAO - 0001455-72.2011.8.16.0105 - ANDRELINA BASTOS DE OLIVEIRA x CLAUDIO FERREIRA BORGES e outro - À parte autora para, em vinte dias, emendar a inicial, a fim de corrigir seu nome, vez que houve alteração com o casamento, bem como, para que junto os seguintes documentos: mapa e memorial descritivo devidamente subscrito por profissional habilitado; ART; cópia de sua declaração de bens e rendimentos ou outro documento demonstrativo da insuficiência de recursos para custear as despesas processuais em prejuízo do seu sustento - Adv. MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO-.

220. DECLARATORIA - 0001464-34.2011.8.16.0105 - JOSÉ MARTINS x BANCO ITAÚ S/A e outro - À parte autora para emendar a inicial, em vinte dias, juntando aos autos documento comprobatório de sua inscrição em cadastros restritivos de crédito - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

221. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001502-46.2011.8.16.0105 - MACRO ASSESSORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA x LEÃO & SPOSSIA LTDA - À parte autora para emendar a inicial, no prazo de trinta dias, dando atendimento ao contido no art. 15, inciso II, da Lei nº 5474/68 - Adv. SANDRA CARPENEDO TOMASI-.

222. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001508-53.2011.8.16.0105 - BANCO BMG S/A. x PAULO RODRIGUES OLIVEIRA SILVA - À parte autora para, em dez dias, emendar a inicial, demonstrando documentalmente a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da petição inicial - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

223. COBRANCA (SUM) - 0009319-23.2010.8.16.0130 - EDSON LOPES PERUCI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora para, em dez dias, emendar a exordial, juntando aos autos boletim de ocorrência do sinistro objeto da ação, bem como para apresentar documento comprobatório de sua efetiva situação financeira, apta a justificar a assistência judiciária almejada - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

224. COBRANCA (SUM) - 0009320-08.2010.8.16.0130 - ELIZA MARIA DE LOURDES POMARO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora para, em dez dias, emendar a exordial, juntando aos autos boletim de ocorrência do sinistro objeto da ação, bem como para apresentar documento comprobatório de sua efetiva situação financeira, apta a justificar a assistência judiciária almejada - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

225. COBRANCA (SUM) - 0009323-60.2010.8.16.0130 - RONALDO DE OLIVEIRA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora para, em

dez dias, emendar a exordial, juntando aos autos boletim de ocorrência do sinistro objeto da ação, bem como para apresentar documento comprobatório de sua efetiva situação financeira, apta a justificar a assistência judiciária almejada - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

226. COBRANCA (SUM) - 0009366-94.2010.8.16.0130 - MAYKON PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora para, em dez dias, emendar a exordial, documento comprobatório de sua efetiva situação financeira, apta a justificar a assistência judiciária almejada - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

227. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 75/2000 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x JOSE BISPO DO PRADO NETO - 1. O apelo retro não merece recebimento por manifesta inadequação. Com efeito, dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igualou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. O col. Superior Tribunal de Justiça, no julgado proferido no REsp nº 607.930/DF, já determinou que 50 (cinquenta) ORTN equivalem a 308,50 Unidades de Referência Fiscal (UFIR), que, a partir de janeiro de 2001, corresponderiam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos). Da análise dos autos em confronto com a norma processual supra citada, denota-se que o valor dado à Execução Fiscal é claramente inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Logo, conclui-se que a modalidade recursal adotada (apelação) configura erro grosseiro, por violar expressa disposição legal (art. 34, da Lei nº 6830/80), pelo que também inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal. 2. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto (fls. 72/80), eis que manifestamente inadequado à hipótese. 3. Oportunamente, arquivem-se com as comunicações e baixas necessárias - Adv. EBER PECINI MEI e LIANA REGINA BERTA-.

228. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 453/2000 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - 1. Através do petitório de fls. 93/95, o 2º executado, apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, acerca da nulidade da execução por inadequação da COA, na medida em que não contempla a forma de atualização do débito. Ao final, requereu o reconhecimento da nulidade da execução, com a consequente extinção da execução. 2. O exequente manifestou-se às fls. 1021104. ISTO POSTO. 3. Curial ressaltar, que a denominada exceção de pré-executividade do título, consiste na faculdade atribuída à parte devedora, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimentos de ofício, ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, cujo reconhecimento independa de dilação probatória. 4. A aduzida nulidade da COA, sob a assertiva de que estaria incompleta, não encontra respaldo nos autos. De uma análise da CDA juntada aos autos (fls. 76), facilmente se vislumbra que preenche todos os requisitos elencados no art. 202, do CTN, e art. 2º, da LEF, vez que o valor original do débito, dos juros aplicados, e o modo de atualização constam expressamente de título, sem olvidar que também expresso o dispositivo legal em que se fundam referidos encargos, razão pela qual não há que se falar em nulidade do título. Destarte, rejeito o incidente argüido às fls. 93/95, de exceção de pré-executividade. 6. Intimem-se os executados via edital acerca da penhora realizada, conforme requerido às fls. 98 - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO-.

229. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 630/2000 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x MANOEL MESSIAS DE ARAUJO - 1. O apelo retro não merece recebimento por manifesta inadequação. Com efeito, dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igualou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. O col. Superior Tribunal de Justiça, no julgado proferido no REsp nº 607.930/DF, já determinou que 50 (cinquenta) ORTN equivalem a 308,50 Unidades de Referência Fiscal (UFIR), que, a partir de janeiro de 2001, corresponderiam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos). Da análise dos autos em confronto com a norma processual supra citada, denota-se que o valor dado à Execução Fiscal é claramente inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Logo, conclui-se que a modalidade recursal adotada (apelação) configura erro grosseiro, por violar expressa disposição legal (art. 34, da Lei nº 6830/80), pelo que também inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal. 2. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto (fls. 72/80), eis que manifestamente inadequado à hipótese. 3. Oportunamente, arquivem-se com as comunicações e baixas necessárias - Adv. EBER PECINI MEI e VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

230. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 106/2002 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x ANTONIO CARLOS PINHEIRO e outro - 1. Através do petitório de fls. 33/37, o executado, apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, acerca da prescrição do crédito fiscal cobrado por meio do presente procedimento. Ao final, requereu o reconhecimento da tese levantada, com a consequente extinção da execução. 2. O exequente manifestou-se às fls. 39/42. ISTO POSTO. 3. Curial ressaltar, que a denominada exceção de pré-executividade do título, consiste na faculdade atribuída à parte devedora, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimentos de ofício, ou cujo conhecimento independa de dilação probatória. 4. A pretensão do excipiente de reconhecimento da prescrição do débito cobrado nos autos decorrente do inadimplemento de IPTU, merece parcial guarida. Isto, porque, o transcurso do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do débito, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, possuindo o Fisco o prazo

de 05 (cinco) anos para cobra-lo, cujo lapso interrompe-se, nas ações em que o despacho citatório tenha sido proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, com a citação do executado, nos termos da relação anterior do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, segundo a jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios. Observe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 11812005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, "a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 11812005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, f, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1047730ISP, Rei. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21111021008, DJe 12/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE REJEITADA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA RECONHECIDA, DE OFÍCIO. RECURSO ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIMENTO - DECURSO DE MAIS DE (5) CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, INC. I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LEI COMPLEMENTAR Nº 118105. - SENTENÇA MANTIDA. A matéria de prescrição e suas hipóteses de interrupção estão reservadas a disciplina de Lei Complementar, conforme prevê o art. 146, inc. 111, alínea "b" da Constituição Federal, não podendo a Lei nº 6.830/80 que possui a natureza de lei ordinária, dispor em contrário ao que regula o Código Tributário Nacional, cujo status é de lei complementar. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inc. I do art. 174 do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos, motivo pelo qual é a citação do devedor que interrompe o prazo prescricional. Na hipótese de decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, impõe-se, como no caso em espécie, o reconhecimento, da prescrição quinzenal. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Iª Câmara Cível - AC 0661593-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 10.05.2011). Assim, considerando no caso dos autos que o despacho citatório foi proferido em 30/12/2002 (fls. 05), e que a citação ocorreu em 14/10/2004 (fls. 12), inexistente dúvida de que os débitos constituídos definitivamente antes de 14/10/1999 estão prescritos, quais sejam, aqueles inscritos em datas de 31/12/1997 e 31/12/1998. 5. Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade (fls. 33/37) para o efeito de reconhecer a prescrição de parte da CDA de nº 95/2002, cujo débito tenha sido inscrito nas datas de 31/12/1997 31/12/1998 - Advs. JOSEMAR CANASSA e BRAZ RAMOS BROIETTI-.

231. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 112/2002 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - 1. O apelo retro não merece recebimento por manifesta inadequação. Com efeito, dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igualou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. O col. Superior Tribunal de Justiça, no julgado proferido no REsp nº 607.930/DF, já determinou que 50 (cinquenta) ORTN equivalem a 308,50 Unidades de Referência Fiscal (UFIR), que, a partir de janeiro de 2001, corresponderiam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos). Da análise dos autos em confronto com a norma processual supra citada, denota-se que o valor dado à Execução Fiscal é claramente inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Logo, conclui-se que a modalidade recursal adotada (apelação) configura erro grosseiro, por violar expressa disposição legal (art. 34, da Lei nº 6830/80), pelo que também inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal. 2. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto (fls. 72/80), eis que manifestamente inadequado à hipótese. 3. Oportunamente, arquivem-se com as comunicações e baixas necessárias - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e ROSANGELA CELESTINO-.

232. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 113/2002 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - 1. O apelo retro não merece recebimento por manifesta inadequação. Com efeito, dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igualou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. O col. Superior Tribunal de Justiça, no julgado proferido no REsp nº 607.930/DF, já determinou que 50 (cinquenta) ORTN equivalem a 308,50 Unidades de Referência Fiscal (UFIR), que, a partir de janeiro de 2001, corresponderiam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos). Da análise dos autos em confronto com a norma processual supra citada, denota-se que o valor dado à Execução Fiscal é claramente inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Logo, conclui-se que a modalidade recursal adotada (apelação) configura erro grosseiro, por violar expressa disposição legal (art. 34, da Lei nº 6830/80), pelo que também inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal. 2. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto (fls. 72/80),

eis que manifestamente inadequado à hipótese. 3. Oportunamente, arquivem-se com as comunicações e baixas necessárias - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e ROSANGELA CELESTINO-.

233. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 378/2002 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x JOAO ROSA e outro - 1. O apelo retro não merece recebimento por manifesta inadequação. Com efeito, dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igualou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. O col. Superior Tribunal de Justiça, no julgado proferido no REsp nº 607.930/DF, já determinou que 50 (cinquenta) ORTN equivalem a 308,50 Unidades de Referência Fiscal (UFIR), que, a partir de janeiro de 2001, corresponderiam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos). Da análise dos autos em confronto com a norma processual supra citada, denota-se que o valor dado à Execução Fiscal é claramente inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Logo, conclui-se que a modalidade recursal adotada (apelação) configura erro grosseiro, por violar expressa disposição legal (art. 34, da Lei nº 6830/80), pelo que também inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal. 2. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto (fls. 72/80), eis que manifestamente inadequado à hipótese. 3. Oportunamente, arquivem-se com as comunicações e baixas necessárias - Advs. EBER PECINI MEI e VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

234. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 243/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - 1. O apelo retro não merece recebimento por manifesta inadequação. Com efeito, dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igualou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. O col. Superior Tribunal de Justiça, no julgado proferido no REsp nº 607.930/DF, já determinou que 50 (cinquenta) ORTN equivalem a 308,50 Unidades de Referência Fiscal (UFIR), que, a partir de janeiro de 2001, corresponderiam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos). Da análise dos autos em confronto com a norma processual supra citada, denota-se que o valor dado à Execução Fiscal é claramente inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Logo, conclui-se que a modalidade recursal adotada (apelação) configura erro grosseiro, por violar expressa disposição legal (art. 34, da Lei nº 6830/80), pelo que também inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal. 2. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto (fls. 72/80), eis que manifestamente inadequado à hipótese. 3. Oportunamente, arquivem-se com as comunicações e baixas necessárias - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

235. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 354/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Mantida a decisão de f. 30, por ser ônus do exequente o correto direcionamento da execução, e não atribuição do Juízo - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

236. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 363/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Mantida a decisão de f. 49, por ser ônus do exequente o correto direcionamento da execução, e não atribuição do Juízo - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

237. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 15/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - 1. O apelo retro não merece recebimento por manifesta inadequação. Com efeito, dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igualou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. O col. Superior Tribunal de Justiça, no julgado proferido no REsp nº 607.930/DF, já determinou que 50 (cinquenta) ORTN equivalem a 308,50 Unidades de Referência Fiscal (UFIR), que, a partir de janeiro de 2001, corresponderiam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos). Da análise dos autos em confronto com a norma processual supra citada, denota-se que o valor dado à Execução Fiscal é claramente inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Logo, conclui-se que a modalidade recursal adotada (apelação) configura erro grosseiro, por violar expressa disposição legal (art. 34, da Lei nº 6830/80), pelo que também inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal. 2. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto (fls. 72/80), eis que manifestamente inadequado à hipótese. 3. Oportunamente, arquivem-se com as comunicações e baixas necessárias - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

238. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000146-60.2004.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

239. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 268/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x HAMILTON V. DOMINGUES e outro - 1. O apelo retro não merece recebimento por manifesta inadequação. Com efeito, dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igualou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. O col. Superior Tribunal de Justiça, no julgado proferido no REsp nº 607.930/DF, já determinou que 50 (cinquenta) ORTN equivalem a 308,50 Unidades de Referência Fiscal (UFIR), que, a partir de janeiro de 2001, corresponderiam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos). Da análise dos autos

em confronto com a norma processual supra citada, denota-se que o valor dado à Execução Fiscal é claramente inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Logo, conclui-se que a modalidade recursal adotada (apelação) configura erro grosseiro, por violar expressa disposição legal (art. 34, da Lei nº 6830/80), pelo que também inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

2. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto (fls. 72/80), eis que manifestamente inadequado à hipótese. 3. Oportunamente, arquivem-se com as comunicações e baixas necessárias - Advs. EBER PECINI MEI e BRAZ RAMOS BROIETTI-.

240. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 647/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x ERICK DAWSON DE OLIVEIRA e outro - 1. O apelo retro não merece recebimento por manifesta inadequação. Com efeito, dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igualou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. O col. Superior Tribunal de Justiça, no julgado proferido no REsp nº 607.930/DF, já determinou que 50 (cinquenta) ORTN equivalem a 308,50 Unidades de Referência Fiscal (UFIR), que, a partir de janeiro de 2001, corresponderiam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos). Da análise dos autos em confronto com a norma processual supra citada, denota-se que o valor dado à Execução Fiscal é claramente inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Logo, conclui-se que a modalidade recursal adotada (apelação) configura erro grosseiro, por violar expressa disposição legal (art. 34, da Lei nº 6830/80), pelo que também inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

2. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto (fls. 72/80), eis que manifestamente inadequado à hipótese. 3. Oportunamente, arquivem-se com as comunicações e baixas necessárias - Advs. EBER PECINI MEI e LIANA REGINA BERTA-.

241. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 134/2005 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x COLONIA DE PESCADORES Z 14 - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

242. EMBARGOS DO DEVEDOR (FISCAL) - 16/2007 - JOSE MENDES MATEUS x UNIAO - 1. Melhor com pulsando os autos na data de hoje, concluo que o feito, em verdade, não comporta julgamento antecipado em razão da imprescindibilidade de outras provas além da documental já acostada. Assim, converto o feito em diligência. 2. Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. ISTO POSTO. 3. Relativamente ao Código de Defesa do Consumidor, certo é que não tem aplicação na espécie. Isto, porque o contrato que deu origem a CDA objeto da demanda executiva (cédula de crédito rural) foi firmado pelo embargante para financiamento agrícola, que constitui insumo de produção, sendo, portanto, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, eis que o produtor rural não pode ser considerado como destinatário final. Nesse sentido: 1. Considerando que as notas promissórias executadas decorrem da aquisição de adubos, sementes e fertilizantes e, da inicial dos embargos, depreende-se que a profissão exercida pelo Recorrente é de agricultor, não há que se falar em destinatário final, tendo em vista que o Apelante utiliza esses produtos para viabilizar a sua produção agrícola e não para consumo próprio. Além disso, a relação pactuada entre a Cooperativa e o Associado denomina-se ato cooperativo, conforme preceitua o art. 79 da Lei 5.764/171.) E o parágrafo único desse artigo dispõe que essa relação não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto mercador, o que confirma inexistir relação consumerista. Logo, inaplicável nessa hipótese as normas do Código de Defesa do Consumidor (T JPR, AC 336.097-2, 15ª Câmara Cível, Relator Luiz Carlos Gabardo, julgamento em 13/09/2006, DJ 7214, publicação em 29/09/2006, p. 120 a 136). Nestes termos, inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pelo que resta também prejudicada a análise do pedido de inversão do ônus da prova fundado no art, 6º, inc. VIII, do CDC, devendo referido ônus obedecer à regra geral do art. 333, do CPC. 4. Inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas neste momento, declaro saneado o feito. 5. Os pontos controvertidos nos autos são: aplicabilidade da LEF ao caso; nulidade por ausência de instrução da execução com cédula rural; ilegitimidade da União para cobrar o débito, especialmente diante da ausência de regular notificação da cessão dita operada; prescrição; impenhorabilidade de imóvel por configurar eventualmente bem de família; juros em patamar abusivo; anatocismo; cobrança de encargos não previstos em lei; nulidade da cobrança de comissão de permanência; inadmissibilidade da aplicação da taxa SELIC; limitação da multa em 2%. 6. Admito a produção de prova documental; pericial contábil; e testemunhal, consistente na oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. 7. Para tanto, nomeio Perito Judicial o Dr. MARCIO DE CASTRO PALMA DA SILVA, contador, sob a fé de seu grau, desde já fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para a entrega do laudo respectivo. 8. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. 9. Decorrido o lapso supra, intime-se o Sr. Expert, pessoalmente, para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser adiantados pela parte embargante (art. 33, do CPC), vez que foi a única a requerer a prova técnica (fls. 108/109). Oportunamente será marcada data para a audiência de instrução e julgamento - Adv. CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO-.

243. EMBARGOS DO DEVEDOR(FISCAL) - 37/2008 - NILSON FORTUNA x FAZENDA NACIONAL - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente

pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. ORLANDO CESAR JULIO-.

244. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 134/2009 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - À parte credora para manifestar-se sobre o depósito realizado - Adv. EBER PECINI MEI-.

245. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 112/2006 - Oriundo da Comarca de MARINGA/PR - 3ª VARA CIVEL - BANCO BRADESCO S/A. x LATICINIO LOANDA LTDA e outro - A manifestação de fls. 185/186 merece acolhimento, por não caber a este Juízo a análise de eventual direito de meação e concurso de credores, motivo pelo qual revogo o item 01 de fls. 182. Considerando que os pedidos de preferência, reserva de crédito, e concurso de credores deverão ser decididos pelo Juízo de origem, especialmente pelo fato deste Deprecado não ter maiores informações acerca da natureza dos créditos, determino a devolução da presente carta, com as cautelas legais - Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE XAVIER e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

246. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001301-54.2011.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de INDAIATUBA/SP. - 1ª VARA-ELZA MALVINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada a data de 24 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para cumprimento do ato deprecado - inquirição de testemunha - Adv. ALEXANDRE INTRIERI-.

247. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001331-89.2011.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de POUSO ALEGRE/MG - ADALTO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada a data de 28 de julho de 2011, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado - Adv. ANA PAULA PENNA-.

Loanda, 09 de junho de 2011.

João Luiz Milharesi
Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 59/2011 - PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. BRUNO RÉGIO PEGORARO .

Relação nº 59/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL FERREIRA 0026 000997/2004
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWS 0097 015678/2010
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0023 000335/2004
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID 0013 000461/2002
ADRIANE RAVELLI 0053 000164/2008
ADRIANE SANTOS SELLA 0031 000092/2006
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO 0002 000149/1998
0003 000251/1998
0004 000366/1998
ALBERTO GIUNTA BORGES 0012 000398/2002
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO 0118 041696/2010
ALESSANDRA TREVISAN FERREIR 0026 000997/2004
ALESSANDRO BRANDALIZE 0037 000226/2007
ALESSANDRO ELISIO CHALITA D 0034 000746/2006
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 0042 001182/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 000335/2004
0057 000517/2008
0060 000681/2008
0132 055326/2010
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA 0028 000387/2005
0029 000807/2005
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0050 020913/2007
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 0015 000491/2002
ALINE PASSOS DE AZEVEDO 0013 000461/2002
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MA 0039 000762/2007
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO M 0164 000695/2007
ANA CARLA DA COSTA MENDONCA 0016 000557/2002
ANA CARLOTA DE A. A. CAR 0009 008517/2000
ANA CAROLINA DE MORAES ALVE 0010 000191/2001
ANA CAROLINA SILVEIRA BUZIN 0120 043448/2010
ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO 0077 001388/2009
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0097 015678/2010
ANA KARINA TICIANELLI MOLLE 0068 022336/2008
ANA LUCIA BOHMANN 0009 008517/2000
ANA LUCIA COSTA 0164 000695/2007
ANA PAULA LIMA BRAGA 0050 020913/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUG 0104 027670/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 0121 043653/2010
0139 062310/2010

ANDRE AVELINO DA SILVA 0012 000398/2002
 ANDRE BATISTA LUIZ 0107 028944/2010
 ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 0165 001207/2007
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0055 000397/2008
 0150 083878/2010
 ANDREA TATTINI ROSA 0038 000399/2007
 ANDREIA CRISTINA STEIN 0099 021070/2010
 ANGÉLICA CLEISSE DOS SANTOS 0010 000191/2001
 ANGÉLICA TEREZINHA MENK FER 0026 000997/2004
 ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA R 0041 001065/2007
 APARECIDO MARTINS PATUSSI 0056 000474/2008
 ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 0027 001124/2004
 ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0161 018612/2011
 ARTHUR CARLOS R. MULLER 0018 010130/2002
 ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0075 000948/2009
 0109 030352/2010
 AULO AUGUSTO PRATO 0040 001060/2007
 0111 031505/2010
 AURASIL IANICELLI RODINI 0001 002384/1977
 BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0052 000152/2008
 0062 000903/2008
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0074 000890/2009
 BENEDITO CARLOS PEREIRA DA 0032 000543/2006
 BENEDITO LEPRI 0089 002327/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0010 000191/2001
 0016 000557/2002
 0020 000405/2003
 0039 000762/2007
 0051 021037/2007
 0096 015626/2010
 0135 060750/2010
 0138 061303/2010
 BRUNA DE FARIAS FERREIRA LE 0060 000681/2008
 BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIV 0075 000948/2009
 0109 030352/2010
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0069 022675/2008
 BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0156 008272/2011
 CAIO MARCELO REBOUCAS DE BI 0049 020840/2007
 CAMILLA RIBEIRO CORREIA E S 0159 011485/2011
 CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO 0110 030771/2010
 CARLA HELIANA VIERIA MENEGA 0092 005083/2010
 CARLOS AFONSO BORTOLOTO 0046 001325/2007
 CARLOS ALBERTO MARICATO 0017 000791/2002
 CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZE 0033 000576/2006
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0021 000682/2003
 0021 000682/2003
 0028 000387/2005
 0029 000807/2005
 0034 000746/2006
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BAND 0118 041696/2010
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0161 018612/2011
 CASSIO NAGASAWA TANAKA 0131 054833/2010
 CECILIO MAIOLI FILHO 0024 000417/2004
 0058 000628/2008
 0073 000854/2009
 CELSO GARUTTI COSTA 0049 020840/2007
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0018 010130/2002
 0036 001322/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0048 001401/2007
 0093 010380/2010
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0042 001182/2007
 0043 001224/2007
 CHARLES PARCHEN 0099 021070/2010
 CHRISTINE M. BRESSAN 0087 001967/2009
 CLARICE CONCEICAO COELHO 0143 066554/2010
 CLAUDEMIR MOLINA 0103 025699/2010
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 0010 000191/2001
 CLAUDIA BUENO GOMES 0062 000903/2008
 CLAUDIA GRAMOWSKI 0049 020840/2007
 CLAUDIA REGINA LIMA 0064 001114/2008
 0149 081639/2010
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0022 000205/2004
 CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEI 0025 000470/2004
 CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0107 028944/2010
 0137 061291/2010
 0165 001207/2007
 CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ 0121 043653/2010
 0139 062310/2010
 CLÁUDIO AMARAL DINAMARCO 0089 002327/2009
 CRISTEL RODRIGUES BARED 0012 000398/2002
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0095 014744/2010
 0102 021813/2010
 CRISTIANE LINHARES 0063 001012/2008
 0063 001012/2008
 CRYSTIANE LINHARES 0122 044495/2010
 0149 081639/2010
 CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSU 0162 018639/2011
 DANIEL HACHEM 0014 000480/2002
 0061 000806/2008
 0083 001722/2009
 0125 045532/2010
 DANIEL HAJJAR SAGBONI M. TE 0034 000746/2006
 DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ 0047 001326/2007
 DANIEL SILVA NUNES BUSCH PE 0032 000543/2006
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 0123 044741/2010
 DANIELA REGINA NERY DE LIMA 0016 000557/2002
 DANIELE ARAZAWA PINTO 0103 025699/2010
 DANIELE LIE WATARAI 0103 025699/2010
 0139 062310/2010

0162 018639/2011
 DANIELE MORO MALHERBI DOS S 0099 021070/2010
 DANIELE NALDI LUCAS 0103 025699/2010
 0162 018639/2011
 DANIELLE VIVIANE TOMÁS 0147 079748/2010
 DANILO MENEZES DE OLIVEIRA 0049 020840/2007
 DANILO SCHIEFER 0161 018612/2011
 DAVI ANTUNES PAVAN 0117 035662/2010
 DAVIDSON SANTIAGO TAVARES 0137 061291/2010
 DENIS MARCELO GOMES ALONZO 0001 002384/1977
 DENIS OKAMURA 0041 001065/2007
 0043 001224/2007
 0059 000679/2008
 DENISE TEIXEIRA REBELLO MAI 0018 010130/2002
 0050 020913/2007
 DENNER PIERRO LOURENÇO 0085 001833/2009
 DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES 0031 000092/2006
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 0099 021070/2010
 DOUGLAS DIAS MARQUES 0037 000226/2007
 DOUGLAS DOS SANTOS 0052 000152/2008
 0118 041696/2010
 0144 072690/2010
 EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0024 000417/2004
 EDMAR PERUSSO 0001 002384/1977
 EDSON ALVES DA CRUZ 0002 000149/1998
 0003 000251/1998
 0004 000366/1998
 EDSON EVANGELISTA DA SILVA 0018 010130/2002
 0050 020913/2007
 EDUARDO DE ALMEIDA 0009 008517/2000
 EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0159 011485/2011
 EDUARDO DUARTE FERREIRA 0005 000432/1998
 EDUARDO FRANÇA RIBEIRO 0094 014155/2010
 EDUARDO GROSS 0065 001472/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0055 000397/2008
 0150 083878/2010
 EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZO 0081 001662/2009
 ELAINE CHRISTINA GOMES COND 0077 001388/2009
 ELCIO KOVALHUK 0030 001170/2005
 ELEZER DA SILVA NANTES 0024 000417/2004
 0058 000628/2008
 0073 000854/2009
 ELISA G. PAULA BARROS DE CA 0049 020840/2007
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0119 041840/2010
 0141 062846/2010
 ELSO CARDOSO BITENCOURT 0071 000226/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANT 0095 014744/2010
 0130 052607/2010
 EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA 0098 018052/2010
 ENIVALDO TADEU CUNHA 0020 000405/2003
 ERIKA FERNANDA RAMOS 0084 001812/2009
 ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 0096 015626/2010
 0103 025699/2010
 ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS 0118 041696/2010
 EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0060 000681/2008
 EUZÉBIO FEIJÓ DE OLIVEIRA 0152 005127/2011
 EVALDO GONCALVES LEITE 0047 001326/2007
 0124 045461/2010
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0127 049970/2010
 0141 062846/2010
 0144 072690/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0120 043448/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0158 008676/2011
 0158 008676/2011
 FABIO APARECIDO FRANZ 0105 027811/2010
 FABIO JOAO DA SILVA SOITO 0054 000298/2008
 FABIO MARTINS PEREIRA 0080 001630/2009
 FABIO MAURICIO PACHECO LIGM 0034 000746/2006
 FABIOLA POLATTI C. FLEISCHF 0087 001967/2009
 FELIPE CLAUDIO CANNARELLA 0069 022675/2008
 FELIPE SÁ FERREIRA 0057 000517/2008
 FERNANDA CAROLINA ADAM 0051 021037/2007
 0100 021154/2010
 FERNANDA CORONADO FERREIRA 0032 000543/2006
 0041 001065/2007
 0042 001182/2007
 0069 022675/2008
 FERNANDA SILVA DA SILVEIRA 0036 001322/2006
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0036 001322/2006
 FERNANDO BUONO 0049 020840/2007
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0027 001124/2004
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0158 008676/2011
 0158 008676/2011
 FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA 0136 060831/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0117 035662/2010
 FLAVIA HELENA GOMES 0139 062310/2010
 FLAVIA LOMBARDI 0002 000149/1998
 0003 000251/1998
 0004 000366/1998
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PE 0095 014744/2010
 FLAVIO NEVES COSTA 0140 062328/2010
 FLORIANO YABE 0019 000012/2003
 FLÁVIA HELENA GOMES 0103 025699/2010
 FLÁVIO SANTANNA VALGAS 0092 005083/2010
 0102 021813/2010
 0130 052607/2010
 FRANCIELLE KARINA DURAES SA 0154 006481/2011
 FRANCIELY RITA VIEL 0020 000405/2003
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0049 020840/2007

FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0129 052598/2010
 FRANCISLAINE GUIDONI DE BIA 0049 020840/2007
 FREDERICO AIDAR 0051 021037/2007
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0118 041696/2010
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0126 049004/2010
 GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 0080 001630/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0084 001812/2009
 GIACOMO RIZZO 0121 043653/2010
 0139 062310/2010
 GILBERTO JACHSTET 0026 000997/2004
 GILBERTO NAGASAWA TANAKA 0131 054833/2010
 GILBERTO PEDRIALI 0053 000164/2008
 0070 000098/2009
 0100 021154/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0048 001401/2007
 0093 010380/2010
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0099 021070/2010
 0104 027670/2010
 0112 032062/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0065 001472/2008
 0135 060750/2010
 0138 061303/2010
 GIOVANI GIONEDIS 0111 031505/2010
 0155 007964/2011
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0105 027811/2010
 GISELI ITO GOMES AFONSO 0154 006481/2011
 GISELLE PASCUAL PONCE BEVER 0107 028944/2010
 GISLAINE AP. GOBETI MAZUR 0061 000806/2008
 GLAUCO IWERSEN 0035 000920/2006
 0062 000903/2008
 0074 000890/2009
 0142 063127/2010
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0142 063127/2010
 GUILHERME MASIRONI NETO 0031 000092/2006
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0052 000152/2008
 0062 000903/2008
 0084 001812/2009
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO 0099 021070/2010
 GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0008 000578/2000
 GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI 0146 075308/2010
 GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE 0086 001888/2009
 GUSTAVO MUNHOZ 0070 000098/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0062 000903/2008
 GUSTAVO VERÍSIMO LEITE 0056 000474/2008
 0130 052607/2010
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0111 031505/2010
 0155 007964/2011
 GUSTAVO ZIMATH 0008 000578/2000
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0129 052598/2010
 HENRIQUE AFONSO PIPOLLO 0121 043653/2010
 0139 062310/2010
 HENRIQUE ZANONI 0121 043653/2010
 0139 062310/2010
 HUGO FRANCISCO GOMES 0072 000322/2009
 IDEMILSON DE OLIVEIRA 0099 021070/2010
 INGREDY GONÇALVES TRIDENTE 0103 025699/2010
 0139 062310/2010
 INGRID DE MATTOS 0150 083878/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 0063 001012/2008
 0063 001012/2008
 0122 044495/2010
 IRACÉLES GARRETT LEMOS PERE 0066 001509/2008
 ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0103 025699/2010
 0139 062310/2010
 0162 018639/2011
 0163 025465/2011
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 0112 032062/2010
 IVAN MARTINS TRISTAO 0002 000149/1998
 0003 000251/1998
 0004 000366/1998
 IVAN PEGORARO 0088 001975/2009
 IZABELA RÜCKER CURI BERTONC 0114 034308/2010
 JACQUES NUNES ATTÍE 0071 000226/2009
 0072 000322/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0084 001812/2009
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0020 000405/2003
 0083 001722/2009
 0096 015626/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0054 000298/2008
 0062 000903/2008
 JANAINA ROVARIS 0030 001170/2005
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0036 001322/2006
 0071 000226/2009
 0072 000322/2009
 JEAN GUSTAVO DOS SANTOS 0009 008517/2000
 JESSICA GHELFI 0119 041840/2010
 0141 062846/2010
 JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 0053 000164/2008
 JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0030 001170/2005
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0048 001401/2007
 0093 010380/2010
 JOAO MARAFON JUNIOR 0058 000628/2008
 JOAO MARIA BRANDAO 0028 000387/2005
 0029 000807/2005
 JOAO PIGNATARO NETO 0080 001630/2009
 JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA 0049 020840/2007
 JORGE BRANDALIZE 0037 000226/2007
 JORGE LUIZ IDERIHA 0136 060831/2010
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0098 018052/2010

0108 030085/2010
 0113 032790/2010
 0115 034384/2010
 0116 034656/2010
 JOSE ANTONIO ANDRE 0013 000461/2002
 JOSE CARLOS BARBOZA 0001 002384/1977
 0001 002384/1977
 JOSE CUNHA GARCIA 0070 000098/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE 0086 001888/2009
 JOSE LUIS KAWACHI 0001 002384/1977
 JOSE LUIS KAWACHI-ADV.NEIDS 0001 002384/1977
 JOSE MARIA DA SILVA 0067 001731/2008
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0044 001268/2007
 JOSE WLADimir GARBUGGIO 0131 054833/2010
 JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA 0080 001630/2009
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0122 044495/2010
 0149 081639/2010
 JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 0020 000405/2003
 0083 001722/2009
 0096 015626/2010
 JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO 0093 010380/2010
 JOVINO TERRIN 0047 001326/2007
 0124 045461/2010
 JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 0052 000152/2008
 JOÃO TAVARES DE LIMA NETO 0089 002327/2009
 JULIANA NOGUEIRA 0041 001065/2007
 JULIANA RENATA DE OLIVEIRA 0090 000233/2010
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0066 001509/2008
 JULIANO MARTINS 0042 001182/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0055 000397/2008
 0078 001523/2009
 0150 083878/2010
 JULIO ANTONIO BARBETA 0049 020840/2007
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0083 001722/2009
 0096 015626/2010
 JUVENTINO A. M. SANTANA 0047 001326/2007
 0124 045461/2010
 JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA 0103 025699/2010
 0139 062310/2010
 0162 018639/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0090 000233/2010
 0115 034384/2010
 KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0059 000679/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 0066 001509/2008
 KARLA SAORY MIRIYA NIDAHARA 0131 054833/2010
 KATIA NAOMI YAMADA 0021 000682/2003
 0021 000682/2003
 LAERTE DANTE BIAZOTTI 0001 002384/1977
 LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 0099 021070/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0103 025699/2010
 0121 043653/2010
 0139 062310/2010
 0152 005127/2011
 0162 018639/2011
 0163 025465/2011
 LEA CRISTINA DE CARVALHO SU 0099 021070/2010
 LEANDRO CRISTIANO NEGRI GOM 0001 002384/1977
 LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 0065 001472/2008
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0103 025699/2010
 0139 062310/2010
 0152 005127/2011
 0162 018639/2011
 0163 025465/2011
 LEONARDO DE LIMA E SILVA BA 0071 000226/2009
 0072 000322/2009
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0136 060831/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0057 000517/2008
 LETICIA DE SOUZA BADDAUY 0008 000578/2000
 LIA DIAS GREGORIO 0063 001012/2008
 0063 001012/2008
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0049 020840/2007
 LINCO KCZAM 0128 051192/2010
 0133 058227/2010
 0162 018639/2011
 0163 025465/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0101 021383/2010
 0155 007964/2011
 LUCELI CERQUEIRA LOPES 0033 000576/2006
 0126 049004/2010
 LUCIANA JORDÃO BABORA SAPIA 0106 028754/2010
 LUCIANA MENDES PEREIRA ROBE 0077 001388/2009
 LUCIANE GARLIN DE LAZZARI 0119 041840/2010
 0141 062846/2010
 LUCIANE KITANISHI 0103 025699/2010
 0139 062310/2010
 0152 005127/2011
 LUCIANO MENEZES MOLINA 0077 001388/2009
 LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA 0001 002384/1977
 LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0018 010130/2002
 0050 020913/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0030 001170/2005
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0098 018052/2010
 LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIR 0075 000948/2009
 0109 030352/2010
 LUIZ ASSI 0104 027670/2010
 0112 032062/2010
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0080 001630/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0091 001375/2010
 LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CA 0118 041696/2010

LUIZ GUILHERME CARVALHO GUI 0099 021070/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAXINO 0015 000491/2002
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0084 001812/2009
 LUIZ HENRIQUE FERNANDES HID 0022 000205/2004
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0037 000226/2007
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0076 001112/2009
 LUIZ RICARDO GHELERE 0019 000012/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0120 043448/2010
 LYDIO ANTONIO AMORIM 0022 000205/2004
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0068 022336/2008
 0077 001388/2009
 MANOEL FERREIRA CAPELIN 0140 062328/2010
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0068 022336/2008
 0077 001388/2009
 MARCELO AUGUSTO B 0154 006481/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0090 000233/2010
 0115 034384/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0080 001630/2009
 MARCELO DAVOLI LOPES 0041 001065/2007
 0052 000152/2008
 0054 000298/2008
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0002 000149/1998
 0003 000251/1998
 0004 000366/1998
 MARCELO GAYA DE OLIVEIRA 0033 000576/2006
 MARCELO JOSÉ PERALTA 0054 000298/2008
 0067 001731/2008
 MARCELO MANTOVANI 0031 000092/2006
 MARCIA REGINA ANTONIASSE 0126 049004/2010
 MARCIA REGINA DA SILVA 0105 027811/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0042 001182/2007
 0052 000152/2008
 0069 022675/2008
 0118 041696/2010
 MARCIO ANTONIO TORRES 0041 001065/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0055 000397/2008
 0150 083878/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0057 000517/2008
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0037 000226/2007
 MARCO ANTONIO DE A. CAMPANE 0049 020840/2007
 0057 000517/2008
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0031 000092/2006
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0129 052598/2010
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOARE 0033 000576/2006
 MARCO AURELIO CERANTO 0049 020840/2007
 0057 000517/2008
 MARCO AURÉLIO SABIONE 0001 002384/1977
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0053 000164/2008
 0070 000098/2009
 0100 021154/2010
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0011 000778/2001
 MARCOS LEATE 0088 001975/2009
 MARCOS ROBERTO BOEING 0018 010130/2002
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 0090 000233/2010
 0154 006481/2011
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0123 044741/2010
 0132 055326/2010
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0081 001662/2009
 MARCUS VINICIUS ESTEVES DA 0050 020913/2007
 MARGARIDA SATHLER 0080 001630/2009
 0081 001662/2009
 MARIA CHRISTINA DE FREITAS 0005 000432/1998
 MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE 0053 000164/2008
 MARIA FERNANDA ROSSI TICIAN 0068 022336/2008
 MARIA FERNANDA SIMÕES BELLE 0104 027670/2010
 MARIA TEREZINHA DE SOUZA NA 0058 000628/2008
 0073 000854/2009
 MARIANA FORBECK CUNHA 0087 001967/2009
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 0103 025699/2010
 0139 062310/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0141 062846/2010
 MARINA BLASKOVSKI 0045 001321/2007
 MARINA DE OLIVEIRA 0001 002384/1977
 MARIO ANTONIO FRANCISCO DI 0002 000149/1998
 0003 000251/1998
 0004 000366/1998
 MARIO HITOSHI NETO TAKAHASH 0083 001722/2009
 0096 015626/2010
 MARISA CESCATO BOBROFF 0070 000098/2009
 MARISA DA SILVA SIGULO 0165 001207/2007
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0042 001182/2007
 0052 000152/2008
 0118 041696/2010
 0144 072690/2010
 MARISTELLA DE FARIAS MELO S 0052 000152/2008
 0118 041696/2010
 MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO 0025 000470/2004
 MAURICIO FELDMANN SCHNAID 0013 000461/2002
 MAURICIO KAVINSKI 0091 001375/2010
 MAURO MORO SERAFINI 0049 020840/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 0104 027670/2010
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0011 000778/2001
 0070 000098/2009
 MAURICIO TEIXEIRA DOS ANJOS 0134 060589/2010
 MAÍRA BENDLIN CALZAVARA HEC 0012 000398/2002
 MELISSA FERNANDES NISHIYAMA 0123 044741/2010
 MELISSA MARINO 0061 000806/2008
 MERCEDES HELENA DE SOUZA OL 0118 041696/2010
 0144 072690/2010

MERCIO DE MACEDO GALVAO 0053 000164/2008
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE 0090 000233/2010
 0115 034384/2010
 0154 006481/2011
 MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLE 0001 002384/1977
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0092 005083/2010
 0130 052607/2010
 MILKEN JAQUELINE CENERINE J 0095 014744/2010
 0102 021813/2010
 MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0053 000164/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 000920/2006
 0042 001182/2007
 0059 000679/2008
 0062 000903/2008
 0064 001114/2008
 0074 000890/2009
 0127 049970/2010
 0142 063127/2010
 0148 080486/2010
 0157 008291/2011
 MIRELLA PARRA FULOP 0111 031505/2010
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0010 000191/2001
 0016 000557/2002
 0020 000405/2003
 0039 000762/2007
 0051 021037/2007
 0096 015626/2010
 0138 061303/2010
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 0036 001322/2006
 0071 000226/2009
 0072 000322/2009
 NAIARA POLISELI RAMOS 0078 001523/2009
 NANCI TEREZINHA ZIMMER R. L 0095 014744/2010
 NELCI APARECIDA MUNGO 0027 001124/2004
 NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANT 0018 010130/2002
 OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE 0118 041696/2010
 OLDEMAR MARIANO 0067 001731/2008
 OMAR JOSE BADDAYU 0008 000578/2000
 ORLANDO GOMES-EXCLUÍDO (VER 0050 020913/2007
 OSMAR VIEIRA DA SILVA 0061 000806/2008
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0079 001612/2009
 0102 021813/2010
 OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JU 0014 000480/2002
 PATRICIA GRASSANO PEDALINO 0081 001662/2009
 PATRICIA RIBEIRO P. DE C. F 0081 001662/2009
 PAULO CESAR TIENI 0015 000491/2002
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0080 001630/2009
 PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇ 0118 041696/2010
 PAULO ROBERTO BONAFINI 0105 027811/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 0099 021070/2010
 0112 032062/2010
 PAULO ROBERTO PIRES 0075 000948/2009
 0080 001630/2009
 0109 030352/2010
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOB 0099 021070/2010
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0038 000399/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0095 014744/2010
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0095 014744/2010
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0160 001642/2011
 PRISCILA PEREIRA G. RODRIGU 0014 000480/2002
 PRISCILA PEREIRA GONÇALVES 0061 000806/2008
 0083 001722/2009
 RAFAEL BRUM SILVA 0081 001662/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0032 000543/2006
 0041 001065/2007
 0043 001224/2007
 0118 041696/2010
 RAFAEL MICHELON 0154 006481/2011
 RAFAEL SANTANA MENDES PERE 0082 001670/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0118 041696/2010
 0144 072690/2010
 RAFAEL SOUZA PEREIRA 0049 020840/2007
 RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0041 001065/2007
 0043 001224/2007
 0059 000679/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0041 001065/2007
 0059 000679/2008
 0064 001114/2008
 0127 049970/2010
 0148 080486/2010
 0157 008291/2011
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0090 000233/2010
 0154 006481/2011
 RAFAELLA LOURENÇO COSTA 0082 001670/2009
 RAFHAEL WASSERMAN 0076 001112/2009
 REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0005 000432/1998
 0007 000470/2000
 0009 008517/2000
 0012 000398/2002
 0015 000491/2002
 0166 001259/2007
 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0016 000557/2002
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0014 000480/2002
 0061 000806/2008
 0083 001722/2009
 0125 045532/2010
 REINALDO IGNACIO ALVES 0031 000092/2006
 0031 000092/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0079 001612/2009

0099 021070/2010
 0104 027670/2010
 0112 032062/2010
 0153 005305/2011
 RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA 0162 018639/2011
 RENATA ANTONIASSI VERONEZ 0145 074346/2010
 RENATA BROCKELT GIACOMITTI 0034 000746/2006
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0103 025699/2010
 0139 062310/2010
 0152 005127/2011
 0162 018639/2011
 0163 025465/2011
 RENATA CRISTINA COSTA 0103 025699/2010
 0139 062310/2010
 0162 018639/2011
 0163 025465/2011
 RENATA DE SOUSA ARAÚJO MACH 0074 000890/2009
 RENATA DEQUECH 0040 001060/2007
 0111 031505/2010
 RENATO ABUJAMRA FILLS 0088 001975/2009
 RENATO LIMA BARBOSA 0005 000432/1998
 0109 030352/2010
 RENATO TAVARES YABE 0019 000012/2003
 0143 066554/2010
 RICARDO BASTO DA COSTA COEL 0031 000092/2006
 RICARDO CREMONEZI 0121 043653/2010
 0139 062310/2010
 RICARDO FURLAN 0030 001170/2005
 RICARDO LASMAR SODRE 0118 041696/2010
 RICARDO NEVES COSTA 0140 062328/2010
 RITA DE CASSIA MAISTRO TENO 0164 000695/2007
 ROBERTA CRUCIOL AVANÇO 0042 001182/2007
 0069 022675/2008
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0067 001731/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0118 041696/2010
 0157 008291/2011
 0158 008676/2011
 0158 008676/2011
 RODRIGO ALVES ABREU 0151 003856/2011
 RODRIGO BRUM SILVA 0031 000092/2006
 RODRIGO CASTELLI 0001 002384/1977
 RODRIGO MASSAITI ANDREANI 0084 001812/2009
 ROGERIO BUENO ELIAS 0049 020840/2007
 RONALDO GOMES NEVES 0021 000682/2003
 0021 000682/2003
 RONALDO GUSMAO 0017 000791/2002
 0117 035662/2010
 RONALDO MORAES COSATE 0094 014155/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0036 001322/2006
 ROSANGELA ROSA CORREA 0141 062846/2010
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 0095 014744/2010
 RUBENS HENRIQUE FRANÇA 0034 000746/2006
 RUBENS PIPOLO 0121 043653/2010
 0139 062310/2010
 SALETE TERESINHA DE SOUZA 0011 000778/2001
 0012 000398/2002
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0074 000890/2009
 SANDRA MATSUBARA 0086 001888/2009
 SANDY PEDRO DA SILVA 0001 002384/1977
 SANIA STEFANI 0049 020840/2007
 0166 001259/2007
 SATURNINO FERNANDES NETO 0007 000470/2000
 SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TU 0033 000576/2006
 SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS 0010 000191/2001
 SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR 0001 002384/1977
 SELMA PEREIRA VALERIO 0080 001630/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0067 001731/2008
 SERGIO SCHULZE 0066 001509/2008
 SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIR 0017 000791/2002
 0085 001833/2009
 0166 001259/2007
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0103 025699/2010
 0121 043653/2010
 0139 062310/2010
 0152 005127/2011
 0162 018639/2011
 0163 025465/2011
 SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0030 001170/2005
 SHIROKO NUMATA 0099 021070/2010
 0101 021383/2010
 0114 034308/2010
 SILVIA DA GRACA YUNG 0166 001259/2007
 SIMONE AKIE MATSUBARA 0068 022336/2008
 SIMONE ANDREATTI E SILVA 0087 001967/2009
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 0060 000681/2008
 TAIS BRITO FRANCISCO 0150 083878/2010
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0111 031505/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0087 001967/2009
 TARCISIO SILVIO BERALDO 0089 002327/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0045 001321/2007
 0066 001509/2008
 TATIANA YUMI DE O YOKOZAWA 0034 000746/2006
 THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES 0031 000092/2006
 THAISA CRISTINA CANTONI 0059 000679/2008
 0113 032790/2010
 0162 018639/2011
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0107 028944/2010
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 0149 081639/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS S 0119 041840/2010

TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0075 000948/2009
 0080 001630/2009
 0081 001662/2009
 0109 030352/2010
 0125 045532/2010
 TORAMATU TANAKA 0131 054833/2010
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GU 0039 000762/2007
 VALDIR JOSE ROMANINI 0001 002384/1977
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0023 000335/2004
 0057 000517/2008
 VALTER AKIRA YWAZAKI 0165 001207/2007
 VERA LUCIA ANTONIASSI VERON 0035 000920/2006
 VERA LúCIA APARECIDA ANTONI 0145 074346/2010
 VERIDIANA ANDRADE SILVA 0052 000152/2008
 0062 000903/2008
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0002 000149/1998
 0003 000251/1998
 0004 000366/1998
 WILSON MACHADO DOS SANTOS 0028 000387/2005
 0029 000807/2005
 VINICIUS LEONE MIGUEL 0051 021037/2007
 VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA 0155 007964/2011
 VITERLEI ANTONIO VICTOR 0030 001170/2005
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA 0103 025699/2010
 0139 062310/2010
 0162 018639/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0148 080486/2010
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0099 021070/2010
 WELLINGTON LUIS GRALIKE 0090 000233/2010
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0099 021070/2010
 0101 021383/2010
 0114 034308/2010
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0039 000762/2007
 0120 043448/2010
 WILLIAN YUDI YAGUI 0136 060831/2010
 WILSON GOMES DA SILVA 0006 000420/1999
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 0085 001833/2009
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0020 000405/2003
 0083 001722/2009
 0096 015626/2010
 ZOILO LUIZ BOLOGNESI 0123 044741/2010
 vivien sakai santoro 0037 000226/2007

1.-INVENTÁRIO-2384/1977-MANOEL CURY SAHÃO X SALIM SAHÃO - ESP. DE: e Outro - JOAO HENRIQUE DA SILVA SAHAO e Outro - Decisão de fls. 5761/5763- Autos nº 2384/1977Vistos, etc.Trata-se de inventário dos bens deixados por Salim Sahão.Do pedido formulado por Fernando Cury Sahão, fls. 5668/5669.Analisando os autos, verifico o pedido de fls. 5668/5669, formulado por Fernando Cury Sahão, informando que a execução que motivou a penhora no rosto dos autos foi extinta.Há comprovação do alegado, fls. 5677.Ocorre que, a penhora está a cargo do juízo da 10ª Vara Cível, sendo ele, e não este juízo, o que possui atribuição para o levantamento da penhora.Este juízo somente cumprir o que for determinado neste sentido.Entretanto, a fim de que não haja atrasos, havendo deliberação do juízo da 10ª Vara Cível no que tange ao levantamento da penhora referente aos autos nº 911/2008, providencie-se.Do pedido de Laerte Dante Biazotti.Através do pedido de Laerte Dante Biazotti, fls. 5700/5701, diz ter firmado acordo com o espólio, sendo que receberia seus honorários através de TDA's que se encontravam no inventário.De fato, houve a homologação da partilha (ainda que parcialmente).Entretanto, a decisão homologatória não transitou em julgado, em razão da pendência do agravo de instrumento nº 740913-8, interposto contra decisão que não recebeu recurso de apelação.Necessário consignar, ademais, que o valor referente às TDA's, diferente do afirmado, não foram recebidos.É que, conquanto tenha sido deferida a venda, autos nº 2025/2009 (numeração única 74356/2009), pendente esta decisão de recurso de apelação, já encaminhado ao Tribunal de Justiça.De mais a mais, o inventário não é o local apropriado para exigir o cumprimento da obrigação.Do pedido de Alia Sahão de Avellar.Alia Sahão de Avellar, fls. 5702/5705, pediu a liberação da parte que lhe cabe na partilha.Conforme descrito acima, a sentença homologatória, ainda não transitou em julgado, estando no aguardo de solução no agravo de instrumento já indicado acima.Assim, inviável a pretensão neste momento.Do pedido de José Cury Sahão e outros.José Cury Sahão e outros apresentaram o pedido de fls. 5757/5760, dizendo que o inventário deve prosseguir eis que não foi dado efeito suspensivo à decisão agravada.Ocorre que, com ou sem efeito suspensivo ao agravo de instrumento, esta questão não muda o fato de que a sentença homologatória não transitou em julgado, até que se decida o agravo de instrumento contra a decisão que não recebeu a apelação.Ora, se, em tese, provido o agravo, a consequência será o recebimento da apelação e conseqüente subida dos autos à superior instância para análise da sentença homologatória.Portanto, inviável o acolhimento da pretensão.Dispositivo.Pelo exposto, indefiro todos os pedidos, indicados, com a ressalva referente ao formulado por Fernando Cury Sahão constante da fundamentação.Aguarde-se, pois, o julgamento do agravo de instrumento nº 740913-8.Intimem-se. - Adv(s).AURASIL IANICELLI RODINI, MARINA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS BARBOZA, JOSE LUIS KAWACHI-ADV.NEIDSON, MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER e LAERTE DANTE BIAZOTTI,RODRIGO CASTELLI,SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR,SANDY PEDRO DA SILVA,LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA,JOSE CARLOS BARBOZA,DENIS MARCELO GOMES ALONZO,LEANDRO CRISTIANO NEGRI GOMES,JOSE LUIS KAWACHI,VALDIR JOSE ROMANINI,MARCO AURÉLIO SABIONE,EDMAR PERUSSO.

2.-CAUTELAR INOMINADA-149/1998-ALEXANDRE LUIZ VIEIRA SWARCA - ME. X KRAFT SUCHARD BRASIL S/A. e Outro - Despacho de fls. 283- Promova-se o traslado de cópia das decisões proferidas nos autos principais para estes autos, eis que foram julgados simultaneamente. A seguir, desapensem-se e arquivem-se. - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, EDSON ALVES DA CRUZ, IVAN MARTINS TRISTAO e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR, FLAVIA LOMBARDI, MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO.

3.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-251/1998-KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A. e Outro X ALEXANDRE LUIZ VIEIRA SWARCA - ME. - Desapensem-se. Arquivem-se. - Adv(s).FLAVIA LOMBARDI, MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, EDSON ALVES DA CRUZ, IVAN MARTINS TRISTAO.

4.-AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUM.-366/1998-ALEXANDRE LUIZ VIEIRA SWARCA - ME. X KRAFT SUCHARD BRASIL S/A. e Outro - Despacho de fls. 625- 1. Junte-se cópia do acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento nº 1.349.187-PR. 2. Às partes para eventual execução do julgado. 3. Para a inércia remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. 4. Com relação aos autos de agravo de instrumento nº 130373-9 que se encontra apenso, cumpra-se item 5.13.4 do Código de Normas. - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, EDSON ALVES DA CRUZ, IVAN MARTINS TRISTAO e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR, FLAVIA LOMBARDI, MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO.

5.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-432/1998-INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA. X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. - Adv(s).RENATO LIMA BARBOSA e EDUARDO DUARTE FERREIRA, MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON.

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-420/1999-B.B.S. X V.C.L.e.O. - . - Sentença de fls. 80- Autor: BANCO BRADESCO S/A. Réu: VITTURIA COSMETICOS LTDA. E JURANDIR SEBASTIÃO BARION E SOLAIMA BARION E ITALO LONNI JUNIOR. Diante da transação noticiada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes, pelo executado, na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).WILSON GOMES DA SILVA e .

7.-ARROLAMENTO-470/2000-GERACY BALLAROTTE CARVALHO X MARILENA CARVALHO - ESP. DE: - Ao inventariante, em cinco dias, para comprovar o pagamento das custas da carta de adjudicação ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas remanescentes. - Adv(s).REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SATURNINO FERNANDES NETO e .

8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-578/2000-B.B.D.B.S. X J.I.E.C.L.e.O. - . - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de PENHORA e AVALIAÇÃO expedido. - Adv(s).LETICIA DE SOUZA BADDUAY, OMAR JOSE BADDUAY e GUSTAVO AYDAR DE BRITO, GUSTAVO ZIMATH.

9.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-8517/2000-ARMANDO CARLOS BALAROTTI X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Tendo em vista a petição de fls. 222, ao CREDOR para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).ANA CARLOTA DE A. A. A. CARNEIRO, EDUARDO DE ALMEIDA, JEAN GUSTAVO DOS SANTOS e ANA LUCIA BOHMANN, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON.

10.-IMISSÃO DE POSSE-191/2001-BANCO ITAÚ S/A. X ANTONIO CARLOS TRUFINO e Outro - Despacho de fls. 235- Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do credor. Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual, determino, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se.- Deve a parte interessada providenciar a retirada do ofício expedido. Prazo de cinco dias. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANA CAROLINA DE MORAES ALVES, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, CLAUDIA BLUMLE SILVA e SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS.

11.-COMINATÓRIA-778/2001-CARMONA CORRETORA DE SEGUROS S/ C. LTDA. X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Despacho de fls. 197- Desapensem-se. Expeça-se alvará na forma requerida. Após, ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se.- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, SALETE TERESINHA DE SOUZA.

12.-AÇÃO DECLARATÓRIA-398/2002-MARIA LILI SOARES X DIRETOR GERAL DO DETRAN DO ESTADO DO PARANÁ e Outros - Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 154verso, a saber - "...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)...". - Adv(s).ANDRE AVELINO DA SILVA e SALETE TERESINHA DE SOUZA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, MÁRIA BENDLIN CALZAVARA HECKLER, ALBERTO GIUNTA BORGES, CRISTEL RODRIGUES BARED.

13.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-461/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITABIRA X FELIPE FRANCO MORITA e Outros - Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Avaliador para o cumprimento do mandado de avaliação expedido.

- Adv(s).MAURICIO FELDMANN SCHNAID, ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e JOSE ANTONIO ANDRE, ALINE PASSOS DE AZEVEDO.

14.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-480/2002-BANCO ITAÚ S/A. X SAMIR PACHECO DE CARVALHO e Outro - Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. - Adv(s).PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR.

15.-AÇÃO DECLARATÓRIA-491/2002-PARANA EQUIPAMENTOS S.A X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ALEXEY GASTAO CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXINO e PAULO CESAR TIENI, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON.

16.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-557/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO X HORÁCIO LIMA CONSTRUÇÕES LTDA. - Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e REGIS LUIS JACQUES BOHRER, ANA CARLA DA COSTA MENDONÇA, DANIELA REGINA NERY DE LIMA.

17.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-791/2002-ALEXANDRE ANDRADE ADDARIO e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Sentença de fls. 4601/4603- ... Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão contida nos embargos, motivo pelo qual determino que a cobrança da RAV fique limitada aos termos da sentença, nos moldes do que foi, nela determinado, sem incorporação definitiva aos vencimentos dos autores. Em razão da sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tudo, evidentemente, referente aos embargos, os quais fixo em R\$ 2.000,00, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).CARLOS ALBERTO MARICATO e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, RONALDO GUSMAO.

18.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-10130/2002-TEREZINHA DE JESUS SOUZA X COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD e Outro - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 792/808: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno as rés a pagar à autora indenização: a) referente aos danos materiais, no importe de R\$ 17.416,10 (dezesete mil quatrocentos e dezesseis reais e dez centavos); b) referente aos danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tudo atualizado consoante fundamentação, com abatimento dos valores recebido a título de antecipação de tutela (fls. 626). Em razão da sucumbência, condeno as rés no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ainda, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão secundária e condeno a denunciada a reembolsar a denunciante, nos limites da apólice. Condeno a denunciada no pagamento dos ônus da sucumbência, eis que não aceitou a denúncia e deixou de aderir à defesa da denunciante, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor do reembolso à denunciante. Autorizo, desde logo, após o trânsito em julgado da sentença, a execução diretamente em face da seguradora, conforme fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv(s).NÍDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS e EDSON EVANGELISTA DA SILVA, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, ARTHUR CARLOS R. MULLER, MARCOS ROBERTO BOEING, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

19.-INVENTÁRIO-12/2003-MARIA MADALENA MITUKO YABU X ESP. TUGUTOSI YABU - Deve a parte interessada retirar o formal de partilha expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 5 dias. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, LUIZ RICARDO GHELERE e .

20.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-405/2003-SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA e Outro X BANCO ITAÚ S/A. - DEVE o embargado promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R\$ 50,41 (cinquenta reais e quarenta e um centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$ 216,96 (duzentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).ENIVALDO TADEU CUNHA, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Francielely Rita Viel.

21.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-682/2003-MÁRCIO ROGÉRIO IRMER e Outros X CONQUISTA - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R\$ 2.844,53 conforme petição de fls. 334/335, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO e RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA.

22.-AÇÃO DECLARATÓRIA-205/2004-GIOVANI LUIZ THOMAZ X INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ - IAPAR - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 307/313: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00. Observar a serventia quanto a necessidade de intimação pessoal da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e LYDIO ANTONIO AMORIM.

23.-CAUTELAR INOMINADA-335/2004-JARU COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA e Outro X BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Ao réu para se manifestar sobre a petição de fl. 1025. Prazo de cinco dias.

- Adv(s).ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e VALERIA CARAMURU CICARELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

24.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-417/2004-CONDOMÍNIO COMERCIAL BARÃO DE TEFÉ X HEITOR ANGELO HEMMIG e Outro - Sentença de fls. 149- Autor: CONDOMÍNIO COMERCIAL BARÃO DE TEFÉ. Réu: HEITOR ANGELO HEMMIG E VERA LUCIA HALMAN HEMMIGDiante da transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Eventuais custas remanescentes, pelo executado.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.

25.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-470/2004-CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C. LTDA. X EVERSON FERNANDO GALHARDE - Sentença prolatada à fl. 68: "Autor: Cipasa - Adm. De consórcio Sociedade Civil Ltda. Réu: Everson Fernando Galharde. Diante do acordo celebrado entre as partes, conforme comunicado às fls. 66/67, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação, julgo extinto o processo. Custas na forma acordada pelas partes. Procedam-se as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo." - Adv(s).MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO e CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

26.-INVENTÁRIO-997/2004-NICHOLAS FRAGA RIBEIRO GOMES DA CRUZ e Outro X JOAO LUIS GUSTAVO GOMES DA CRUZ ESP. DE: - Despacho de fls. 82- Considerando que a inventariante nomeada não vem promovendo o regular andamento do feito, deixando de cumprir com as determinações, buscando subterfúgios, destituiu-a do encargo, nomeando em seu lugar Nicolas Fraga Ribeiro Gomes da Cruz, o qual deve dar o regular andamento ao feito, conforme já determinado, prestando compromisso em 5 dias. Citem-se os herdeiros indicados às fls. 75 por edital, com prazo de 30 dias. Para a inexistência de manifestação, desde logo, nomeio curador o Escritório de Aplicação/Assuntos jurídicos da Faculdade de Direito da Universidade UEL. Por fim, havendo interesses de menores, abra-se vista ao Ministério Público.- Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos. - Adv(s).GILBERTO JACHSTET, ABEL FERREIRA, ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA, ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA e .

27.-AÇÃO MONITÓRIA-1124/2004-EDUARDO FERNANDO TONIOL X CLAUDEMIR EUZEBIO DOS SANTOS & CIA LTDA. - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de PENHORA e AVALIAÇÃO expedido. - Adv(s).NELCI APARECIDA MUNGO e FERNANDO JOSE MESQUITA,ARACELLI MESQUITA BANDOLIN.

28.-CAUTELAR INOMINADA-387/2005-VILSON MACHADO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO RUMIATO e Outro - Despacho de fls. 210- Indefiro o pedido de restituição de prazo formulado às fls. 183.Não cabe restituir prazo para recurso se o interessado, apesar de ter acesso aos autos, por motivos pessoais, não pôde cumpri-lo.Diante disso, e ainda considerando a desistência do recurso de apelação dos réus, certifique-se o trânsito em julgado.Os pedidos de fls. 205/206 não merecem guarida, já que o feito encontra-se devidamente extinto pelas razões expostas às fls. 109/111.Aos réus para, querendo, promoverem a execução do julgado.Em nada sendo requerido, ao arquivo.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).VILSON MACHADO DOS SANTOS e ALEXANDRE REZENDE DA SILVA,JOAO MARIA BRANDAO,CARLOS AUGUSTO RUMIATO.

29.-AÇÃO DECLARATÓRIA-807/2005-VILSON MACHADO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO RUMIATO e Outro - Manifestem-se os interessados sobre a carta precatória juntada nos autos. - Adv(s).VILSON MACHADO DOS SANTOS e JOAO MARIA BRANDAO,ALEXANDRE REZENDE DA SILVA,CARLOS AUGUSTO RUMIATO.

30.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1170/2005-VITERLEI ANTONIO VICTOR X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Sentença de fls. 223- Vistos, etc.Exequente: Viterlei Antonio Victor.Executado: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A.Diante do pagamento do débito pela executada, conforme comunicado pelo exequente às fls.216-217, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação, julgo extinto o processo.Custas na forma acordada pelas partes.Procedam-se os desbolsos e baixas necessárias.Defiro a desistência do recurso às fls.219-220.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, ao arquivo. - Adv(s).JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, VITERLEI ANTONIO VICTOR, RICARDO FURLAN e LUIS OSCAR SIX BOTTON,ELCIO KOVALHUK,JANAINA ROVARIS,SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ.

31.-ARROLAMENTO-92/2006-REGINA MARIA CUROTTO FERREIRA e Outros X OSCAR ANGELO PEDRO CUROTTO ESP. DE: - REINALDO IGNACIO ALVES - Despacho de fls. 151- Remetam-se os autos à Fazenda Pública Estadual, em atendimento à decisão de fls. 139 dos autos. Cumpridas as diligências, expeça formal de partilha. Oportunamente, ao arquivo. - Adv(s).RODRIGO BRUM SILVA, RICARDO BASTO DA COSTA COELHO, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO, ADRIANE SANTOS SELLA, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, MARCELO MANTOVANI, DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES e REINALDO IGNACIO ALVES,GUILHERME MASIRONI NETO,REINALDO IGNACIO ALVES.

32.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-543/2006-HELENA MOREIRA GORDIANO X AGF BRASIL SEGUROS S/A - Sentença de fls. 145- Exequente: HELENA MOREIRA GORDIANO. Executado: AGF BRASIL SEGUROS S/A. Considerando que o exequente após o levantamento dos valores de fls. 137, não se manifestou sobre eventual saldo credor, presume-se a satisfação das obrigações, de modo que, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Eventuais custas remanescentes, pelo executado.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao

arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA,FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,DANIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA.

33.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-576/2006-GISLAINE PATRICIA CARDOSO X DIEGO MACEDO ALVES RIGONI e Outro - Sentença de fls. 118/119- Vistos, etc. Gislaïne Patrycia Cardoso ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Deigo Macedo Alves Pereira e Yuri Rodrigo Rigoni, alegando para tanto que: No dia 27/08/2005 no estabelecimento denominado Pátio San Miguel foi agredida moral e fisicamente pelos réus. Pediu, com isso, a devida reparação. Os réus foram citados e negaram os fatos. Sobre a contestação manifestou-se a autora. O feito foi saneado e designada audiência de instrução e julgamento. É o relatório.Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a condenação dos réus por ter, supostamente, sido agredida verbal e fisicamente. O fato alegado depende de prova testemunhal em razão da negativa trazida pelos réus em defesa. Para tanto, designou-se audiência de instrução e julgamento. Em audiência embora regularmente intimado, não compareceu o advogado da autora. Mesmo a autora, também regularmente intimada, fls. 107, art. 238, parágrafo único do CPC, não compareceu ao presente ato. Em sendo assim, ocorreu a preclusão da produção da prova necessária. Disso decorre, que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, I do CPC, motivo pelo qual a improcedência da demanda é medida que se impõe.Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade já deferida inicialmente. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. Registre-se. Nada mais. Lido e por conforme, vai devidamente assinado. - Adv(s).MARCELO GAYA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e LUCELI CERQUEIRA LOPES,CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO,SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA.

34.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-746/2006-MARIA SILVIA FERREIRA X INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 261 e depósito no importe de R\$ 10.440,16. Prazo de 5 dias. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YUMI DE O YOKOZAWA RUMIATO e ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA,RUBENS HENRIQUE FRANÇA,RENATA BROCKELT GIACOMITTI,DANIEL HAJJAR SAGBONI M. TEIXEIRA,FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI.

35.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-920/2006-IRACEMA VIEIRA DE LIMA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A. - Sentença de fls. 504/512- ...Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores como indenização pelos danos em seus imóveis, os seguintes valores: Para Iracema Vieira de Lima, R\$ 13.465,88;Para Regina Aparecida Candido, R\$ 10.289,31;Para Terezinha Guilhermina de Jesus, R\$ 12.458,84;Para Eliezer Nery da Silva, R\$ 11.363,13;Para Oswaldo Vieira de Castro, R\$ 10.367,81; com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil) e de correção monetária pelo INPC/IBGE a contar de novembro de 2006. Condeno, ainda, a ré a pagar aos autores, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor de cada indenização devida, por cada decêndio, com termo inicial em novembro de 2006.Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais pertinentes e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor total da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv(s).VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

36.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1322/2006-NATALIA CASSEMIRA DA COSTA e Outros X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Sentença de fls. 497/505- ..Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores como indenização pelos danos em seus imóveis, os seguintes valores: Para Natália Cassemira da Costa, R\$ 12.221,65;Para Maria Cândida de Jesus, R\$ 12.784,48;Para Antônio Carlos Dei Tos, R\$ 12.221,65;Para Renilde Trevizani, R\$ 10.714,22; com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil) e de correção monetária pelo INPC/IBGE a contar de abril de 2007. Condeno, ainda, a ré a pagar aos autores, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor de cada indenização devida, por cada decêndio, com termo inicial em abril de 2007.Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais pertinentes e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor total da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

37.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-226/2007-COMAVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. X SALUTE IND. DE PAPAELAO ONDULADO LTDA - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ALESSANDRO BRANDALIZE, vivien sakai santoro e DOUGLAS DIAS MARQUES.

38.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-399/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA - Sentença prolatada à fl. 67: "Autor: HSBC Bank Brasil S/A. Réu: Sebastião Pereira da Silva. O processo ficou paralisado por mais de 30 dias em razão de inércia da parte, mesmo depois de intimada pessoalmente para suprir a falta de seu procurador em 48 horas (fl. 62). Assim sendo, nos termos do artigo 267, III e seu §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Sem

honorários, já que não efetivado o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA e .

39.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-762/2007-JOSE MOREIRA FERNANDES X ITAU S/A - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$836,60 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R\$40,32, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$48,53 através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI,ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS.

40.-AÇÃO MONITÓRIA-1060/2007-COOPERATIVA DE ECON. E CRÉD. MÚTUO DOS COMERCIANTE X TRANSPORTADORA HB LTDA. - Sentença de fls. 138- Autor: COOPERATIVA DE ECON. E CRÉD. MÚTUO DOS COMERCIANTE. Réu: TRANSPORTADORA HB LTDA.Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Custas processuais pela ré, na forma do acordo.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e .

41.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1065/2007-OSCAR VERONEZE e Outro X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Sentença de fls. 229- Vistos, etc.Exequente: Oscar Veroneze e OutroExecutado: Vera Cruz Seguros S/ADiante do pagamento do débito pela executada, conforme comunicado pelo exequente às fls.215-217, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação, julgo extinto o processo.Custas pela requerida.Procedam-se os desbloqueios e baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, ao arquivo. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES,MARCIO ANTONIO TORRES,MARCELO DAVOLI LOPES,FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,JULIANA NOGUEIRA.

42.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1182/2007-MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 158- Vistos etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o réu impugnante aventou excesso de execução.É o relatório.O contador judicial ao apurar o valor devido nestes autos, concluiu pela quitação do débito com os depósitos de fl. 119 e fl. 142, na parcela de R\$ 317,77, valores estes, inclusive, já levantados pelo autor, de modo que o pedido de complementação de fl. 121-ss. caracteriza excesso de execução.DispositivoAnte o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso de execução, consoante fundamentação.Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, em razão da simplicidade do incidente, ressalvada a gratuidade.Preclusa a decisão e nada mais sendo requerido, relativamente ao depósito de fl. 142, expeça-se alvará em favor do Sr. Escrivão, para pagamento das custas processuais remanescentes(Código de Normas, item nº 2.6.8); do restante, expeça-se alvará em favor do réu, uma vez que reconhecido o excesso de execução. Após, procedam-se as anotações e comunicações necessárias, remetendo-se os autos ao arquivo.- Adv(s).ALESSANDRO MAGNO MARTINS, JULIANO MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,ROBERTA CRUCIOL AVANÇO,MARCIA SATIL PARREIRA,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

43.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1224/2007-DANIELA ARAUJO DO CARMO e Outro X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Manifeste-se o autor sobre depósito de fls. 146. Prazo de 5 dias. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

44.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1268/2007-INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR X JUSCELINO RODRIGUES e Outro - Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. - Adv(s).JOSE VALNIR ZAMBIRIM e .

45.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1321/2007-BANCO PANAMERICANO S/A. X MAIKI WILLIANS ALVES DE SOUZA - Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e .

46.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1325/2007-ANTONIO CARLOS MORENO e Outro X SAVIO LUIZ DA SILVA - Despacho de fls. 140- Proceda-se como requerido à fl. 139, anotando-se a renúncia ali indicada.Sentenciado, nada foi requerido pelas partes, nem, sequer, o cumprimento de sentença no que toda aos honorários sucumbenciais.Desta forma, nos termos do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao arquivo, depois de cumpridas as anotações e comunicações devidas.Diligências necessárias. - Adv(s). e CARLOS AFONSO BORTOLOTO.

47.-AÇÃO DE DEPÓSITO-1326/2007-BANCO ITAÚ S/A. X S.A. SANTOS CONFECOES - ME e Outro - Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. - Adv(s).JUVENTINO A. M. SANTANA, EVALDO GONCALVES LEITE, JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ e .

48.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1401/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG X LUCAS FERREIRA DOS SANTOS - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido, como instruí-lo com cópias da petição de fls. 59/61. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e .

49.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-20840/2007-FERNANDO LUIZ BRITO DE GOES X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - Sentença de fls. 174- Autor: Fernando Luiz Brito de Goes.Réu: Financeira Itau CDB S/A.Diante do pagamento do débito pela executada, conforme comunicado pela exequente às fl. 156-157, em sendo assim, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação, julgo extinto o processo. Procedam-se as baixas necessárias.Custas pagas pelo réu conforme fls. 157. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento.Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor da autora.Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora em 5 dias.Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado, motivo pelo qual os autos serão remetidos ao arquivo.Diligências necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, ao arquivo. - Adv(s).MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, ROGERIO BUENO ELIAS, FERNANDO BUONO, JULIO ANTONIO BARBETA, JOCELIA MARCIANO DA SILVA, MAURO MORO SERAFINI e DANILO MENEZES DE OLIVEIRA,RAFAEL SOUZA PEREIRA,ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,LILIAN BATISTA DE LIMA,ŞANIA STEFANI,CLAUDIA GRAMOWSKI.

50.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-20913/2007-TEREZINHA DE JESUS PEREIRA X COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD - Sentença prolatada à fl. 219: "Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo." - Adv(s).ANA PAULA LIMA BRAGA, ORLANDO GOMES-EXCLUÍDO (VER OBSERVAÇÕES), ALEXANDRE SHINDI HIRATA e EDSON EVANGELISTA DA SILVA, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA,MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA,LUDMEIRE CAMACHO MARTINS.

51.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21037/2007-DRS - KARPPEDIN COM. E REPRES. DE CALÇADOS E ART. X BANCO ITAÚ S/A. - Manifeste-se o Banco/credor sobre o depósito de fls. 176. Prazo de 5 dias. - Adv(s).FREDERICO AIDAR, FERNANDA CAROLINA ADAM e VINICIUS LEONE MIGUEL,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

52.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-152/2008-ALTAIR BELMIRO FERNANDES e Outros X ITAÚ SEGUROS S/A. - Despacho de fls. 145- "Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do credor. Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado, motivo pelo qual os autos serão remetidos ao arquivo..." - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e MARCELO DAVOLI LOPES,MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS,JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS,MARCIA SATIL PEREIRA,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,DOUGLAS DOS SANTOS.

53.-AÇÃO ANULATÓRIA-164/2008-PETROQUINTINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. X BANCO BRADESCO S/A. - Ciência ao autor sobre petição de fls. 339/340 do Sr. Perito, onde é apresentada a proposta de honorários no importe de R\$ 3.200,00, devendo depositá-la em 5 dias. DEVE o RÉU apresentar os documentos requisitados pelo Sr. Perito às fls. 340. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, MERCIO DE MACEDO GALVAO, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA, ADRIANE RAVELLI e GILBERTO PEDRIALI,JOAO EDSON LANCAS CAPUTO,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

54.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-298/2008-CIRO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R\$ 484,70 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), conforme petição de fls. 324, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).MARCELO JOSÉ PERALTA e MARCELO DAVOLI LOPES,FABIO JOAO DA SILVA SOITO,JANAINA GIOZZA AVILA.

55.-AÇÃO DE DEPÓSITO-397/2008-BANCO ITAUCARD S/A. X MARIA HELENA G K NATO PEREIRA - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido, como também instruí-lo com cópias das fls. 33/36. - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SONCINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e .

56.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-474/2008-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A X BRUNO CLEMENTE DE FREITAS - Sentença de fls. 40- Autos nº 474/2008Vistos, etc.Autor: Banco FinasaRéu: Bruno Clemente de FreitasO autor, intimado para dar regular andamento ao feito preferiu a inércia, conforme certidão de fls. 39.Em sendo assim, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, em razão do desinteresse, julgo extinto o processo sem análise de mérito.Custas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, ao arquivo. - Adv(s).GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, APARECIDO MARTINS PATUSSI e .

57.-AÇÃO MONITÓRIA-517/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO X LIVRARIA ACADÊMICA LTDA e Outro - Decisão de fl. 581: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu atribuindo-lhe efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para se manifestar em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias." - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SÁ FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENO e MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI,MARCO AURELIO CERANTO.

58.-AÇÃO DE DESPEJO-628/2008-ALCIDES GOMES DO AMARAL X MIRIAM JANAINA PICOTTI e Outros - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia da inicial, contestação e despacho de fls. 127.. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA e JOAO MARAFON JUNIOR.

59.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-679/2008-MARTA MARIA DE OLIVEIRA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Sentença de fls. 155- Autos nº 679/2008Autor: MARTA MARIA DE OLIVEIRA.Réu: VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito.Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Custas processuais pela ré, na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, DENIS OKAMURA, KARINE DAHER BARROS DE PAULA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

60.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-681/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS X ROMUALDO LEITE DE MORAES e Outro - Deve a parte interessada retirar os (2) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).EUCLEIDES GUIMARÃES JUNIOR, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e .

61.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-806/2008-ARNO KRIEGER X BANCO ITAUBANK S/A. - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).GISLAINE AP. GOBETI MAZUR, OSMAR VIEIRA DA SILVA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM,PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES,MELISSA MARINO.

62.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-903/2008-LEVI FANAS FERREIRA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Despacho de fls. 166- Cumpra-se o item 2.6.8 do Código de Normas.Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento.Após, do resíduo expeça-se ofício em favor do exequente, o qual deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 5 dias.Para a inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual, determino, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY,JANAINA GIOZZA AVILA,CLAUDIA BUENO GOMES,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

63.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1012/2008-BANCO ITAULEASING S/ A X PAULO SERGIO CHALUPA - ESP. DE:. - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido, como também instruí-lo com cópia das fls. 19 e 52. - Adv(s).CRISTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, LIA DIAS GREGORIO e .

64.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1114/2008-IONE BELTRÃO DOS SANTOS X ITAÚ SEGUROS S/A. - Ciência ao autor do ofício de fls. 250 oriundo do IML de Londrina: "(...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em IONE BELTRAO DOS SANTOS, está agendada para o dia 09/03/2012 às 8 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTES IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.". Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

65.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-1472/2008-REDETUBOS INÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA e Outros X BANCO ITAÚ S/A. - Ao autor para recolher as custas processuais, em cinco dias, conforme o cálculo de fl. 102. - Adv(s).LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, EDUARDO GROSS e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

66.-AÇÃO MONITÓRIA-1509/2008-FINANCIERA ALFA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST X IVIO MIRANDO DE SOUZA - Sentença de fls. 59- Vistos, etc.Exequente: Financeira Alfa S.A Crédito Financiamento e Investimento.Executado: Ivio Mirando de Souza.Diante da desistência pelo exequente, conforme comunicado às fls. 58, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia do crédito, julgo extinto o processo.Custas pelo exequente.Procedam-se os desbloqueios necessários.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo. - Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA e .

67.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1731/2008-IZABEL AVILA BIBANCO X HSBC BANK BRASIL S/A. - Decisão de fls. 78- Autos nº 1731/2008Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença que julgou improcedente os pedidos do autor.As matérias apontadas em sede de embargos, com exceção do item 2 de fls. 77, mostram, em verdade, um descontentamento do autor com a respectiva sentença. Assim, se o embargante entende que as questões analisadas, no caso concreto, não foram totalmente enfrentadas ou que não foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à pretendida finalidade de re-análise do caso:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

COM CARÁTER INFRINGENTE.INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS.IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 538, P. ÚN., DO CPC. [...] 2. O caráter infringente dos embargos de declaração só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento. [...] (Emb. Dcl 1037119/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009)Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos, e dou-lhes parcial provimento apenas para fazer constar na parte dispositiva da sentença que a exigibilidade das verbas sucumbenciais encontra-se suspensa, pois não foi em momento algum revogado os benefícios da assistência judiciária concedidos ao autor.Mantenho, no mais, a sentença tal como prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).JOSE MARIA DA SILVA, MARCELO JOSÉ PERALTA e ROBERTO ANTONIO BUSATO,OLDEMAR MARIANO,SERGIO LUIZ BELOTTO JR.

68.-AÇÃO MONITÓRIA-22336/2008-JAIME MOLLER e Outro X ADOLFO TURQUINO - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R\$ 127.220,80 (cento e vinte e sete mil, duzentos e vinte reais e oitenta centavos), conforme petição de fls. 266/268, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI, ANA KARINA TICIANELLI MOLLER e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA,MARCELLO PEREIRA COSTA,SIMONE AKIE MATSUBARA.

69.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-22675/2008-FERNANDO ROBERTO SOAREZ GONÇALVES X ITAÚ SEGUROS S/A. - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R\$ 3.162,11 (três mil, cento e sessenta e dois reais e onze centavos), conforme petição de fls. 116/120, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).FELIPE CLAUDIO CANNARELLA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,ROBERTA CRUCIOL AVANÇO,ARCIA SATIL PARREIRA.

70.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-98/2009-RENATO NOGUEIRA DE ASSIS GAYA X BANCO BRADESCO S/A - Sentença de fls. 87/95- ... Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu para que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Verão, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. - Adv(s).MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, MARISA CESCATO BOBROFF, JOSE CUNHA GARCIA, GUSTAVO MUNHOZ e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

71.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-226/2009-MARIA IRIS DA SILVA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Sentença de fls. 431/439- ...Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores como indenização pelos danos em seus imóveis, os seguintes valores a serem apurados em liquidação de sentença, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil) e de correção monetária pelo INPC/IBGE a contar de maio de 2009.Condeno, ainda, a ré a pagar aos autores, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor de cada indenização devida, por cada decêndio, com termo inicial em maio de 2009.Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais pertinentes e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor total da liquidação de sentença.Permanece a perita nomeada na decisão saneadora de fls. 410/422, devendo a ré depositar os honorários em 5 dias.O laudo deverá ser entregue 30 dias, após a realização do depósito, nos termos do artigo 475-D do Código de Processo Civil.Em não havendo o pagamento dos honorários para liquidação da sentença, o valor da indenização será fixado por arbitramento do juízo, visando à decisão mais equânime possível.Indefiro pedido formulado pela ré (fls. 423/425), no que tange à remessa dos autos à justiça federal, tendo em vista que a medida provisória nº 478/2009, embora tenha tido prorrogação, não foi convertida em lei perdendo sua eficácia e mantendo a competência perante a Justiça Estadual.Esta é inclusive a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PEÇA OBRIGATÓRIA RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DESACOLHEU ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, APRECIÁVEL DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO CONHECIDO - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO MP 478/2009 MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI NO PRAZO LEGAL PERDA DA EFICÁCIA PÓLO PASSIVO DA DEMANDA NÃO ALTERADO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0683348-3 - Loanda - Rel.: Des. Domingos José Peretto - Unânime - J. 12.08.2010).Mantenho, pois, a competência para processar e julgar o feito perante este juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSO CARDOSO BITENCOURT e JACQUES NUNES ATTÍE,LEONARDO DE LIMA e SILVA BAGNO.

72.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-322/2009-MARISA MARQUES e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 467/491: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para

o fim de condenar a ré a pagar aos autores como indenização pelos danos em seus imóveis, os seguintes valores a serem apurados em liquidação de sentença, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil) e de correção monetária pelo INPC/IBGE a contar de setembro de 2009. Condeno, ainda, a ré a pagar aos autores, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor de cada indenização devida, por cada decêndio, com termo inicial em setembro de 2009. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais pertinentes e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor total da liquidação de sentença. Permanece o perito nomeado na decisão saneadora de fls. 467/478, devendo a ré depositar os honorários em 5 dias. O laudo deverá ser entregue 30 dias, após a realização do depósito, nos termos do artigo 475-D do Código de Processo Civil. Em não havendo o pagamento dos honorários para liquidação da sentença, o valor da indenização será fixado por arbitramento do juízo, visando à decisão mais equânime possível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv(s).MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO.

73.-AÇÃO DE DESPEJO-854/2009-FERNANDO JANINI DE TOLEDO X EDGARD PIETRAROIA e Outro - Sentença prolatada à fl. 72: "Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo." - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA e .

74.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-890/2009-MARIA LUCIA VICENTE e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A. - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos. - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, RENATA DE SOUSA ARAÚJO MACHADO DA CONCEIÇÃO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN.

75.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-948/2009-ANTONIO ELIAS SOBRINHO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Sentença de fls. 93/97- ...Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a exibir todos os documentos relativos a linha telefônica adquirida pelo autor.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), ressalva a gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, PAULO ROBERTO PIRES, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA.

76.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1112/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS X MERCADO SL ALMEIDA PRADO LTDA - ME e Outro - Despacho de fls. 88-Defiro o pedido retro, o que faço com permissivo no artigo 567, II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;Proceda-se as anotações necessárias.Depois, ao exequente para requerer o que lhe competir, em 5 dias.Diligências necessárias. - Adv(s).LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, RAFAEL WASSERMAN e .

77.-SOBREPARTILHA-1388/2009-ONDINA COSTA FERREIRA X ANTONIO LEMES FERREIRA - ESP. DE.: - Deve a parte interessada retirar o formal de partilha expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, MARCELLO PEREIRA COSTA, LUCIANO MENEZES MOLINA, ELAINE CRISTINA GOMES CONDADO e .

78.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1523/2009-SIMONE EVANGELISTA DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A - Para a apreciação do pedido de fl. 168, faz-se necessária a devolução do ofício retirado à fl. 167verso. - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

79.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1612/2009-ZAQUEU GOMES DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A. - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 60 e documentos juntados. Prazo de 5 dias. - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

80.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1630/2009-REGINA CELI DELALIBERA DE SOUZA X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Despacho de fls. 131- A única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor.Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, e via de consequência, com fundamento no artigo 518, §2º do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor.Sobre o tema:"AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DEFERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO, NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por

parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º. (TJPR, Agravo 0295842-9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006).No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela ré, atribuindo-lhe efeito suspensivo e devolutivo.Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.- Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOAO PIGNATARO NETO, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, MARGARIDA SATHLER, PAULO ROBERTO PIRES, SELMA PEREIRA VALERIO, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

81.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1662/2009-TEREZINHA ELISABETH PINTO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Sobre a contestação de fls. 48/92 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARGARIDA SATHLER, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, RAFAEL BRUM SILVA, PATRICIA RIBEIRO P. DE C. FREITAS.

82.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1670/2009-RETIFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X EDSON CARLOS BAZZEI GOMES - Despacho de fls. 58- Autos nº 1670/2009 Ofício-se para o desbloqueio requerido. A seguir, manifeste-se o exequente sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias. Para a inércia presumir-se-á que o acordo foi integralmente cumprido. Diligências necessárias. - Deve a parte autora retirar e o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA e .

83.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1722/2009-MARIA MARTA DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A. - Sentença prolatada à fl. 48: "Autora: Maria Marta de Oliveira. Réu: Banco Banestado S/A. Não há óbice ao pedido de desistência formulado pela autora, pois houve concordância da ré. Assim, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, homologo a desistência formulada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII. Em razão da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 100,00, em razão do modo e do momento em que a ação foi extinta. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Adv(s).ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES.

84.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1812/2009-JOSÉ INAJA RIBEIRO DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A - Sentença de fls. 213/216- ...Dispositivo:Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face as diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalva a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, RODRIGO MASSAITI ANDREANI.

85.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-1833/2009-PEDRO VECCHIA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Sobre a impugnação de fls.16/19, manifeste-se o embargante no prazo legal. - Adv(s).WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO, DENNER PIERRO LOURENÇO e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO.

86.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1888/2009-LOURIVAL DE SOUZA e Outro X BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A. - Sentença de fls. 115/119- ... Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição das pretensões contidas na inicial.Em razão da sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00, ressalvada a gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).SANDRA MATSUBARA, GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE e JOSE FERNANDO VIALLE.

87.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1967/2009-ADEMIR ANTONIO ZANELATTO X CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS - BANCO CSF S/A - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 90/91 e depósito de fls. 98. Prazo de 5 dias. - Adv(s).SIMONE ANDREATTI E SILVA e CHRISTINE M. BRESSAN, FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, MARIANA FORBECK CUNHA.

88.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1975/2009-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A X APARECIDO PEREIRA DA SILVA - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. - Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO AUBJAMRA FILLS e .

89.-HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2327/2009-CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A. X WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA - Sentença de fls. 114- Trata-se de pedido de divergência de crédito formulado por Banco Citibank S.A. na recuperação judicial de Wyny do Brasil - Indústria e Comércio de Couros Ltda. Os créditos apresentados referem-se a contratos de câmbio para

exportação, no valor de US\$ 85.761,46, e, a teor do que dispõe os artigos 49, § 4º, e 86, II, da Lei nº 11.101/85, não estão sujeitos à recuperação judicial. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, para o fim de excluir a requerente do quadro de credores sujeitos à recuperação judicial. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. - Adv(s). TARCÍSIO SILVIO BERALDO, CLÁUDIO AMARAL DINAMARCO e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, BENEDITO LEPRI.

90.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-233/2010-LUIS EDUARDO CALIXTO X BANCO POPULAR DO BRASIL S.A. - BPB e Outro - Sentença de fls. 100/106- ...Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno os réus no pagamento de indenização no importe de R\$ 5.000,00, atualizados consoante fundamentação. Em razão da sucumbência condeno exclusivamente os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando que o autor decaiu de parte economicamente insignificante de seu pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

91.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1375/2010-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X REINALDO SIQUEIRA PONTES - Sentença de fls. 28- Autor: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Réu: REINALDO SIQUEIRA PONTES. Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e .

92.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-5083/2010-BANCO ITAUCARD S/A. X FLAVIO DA SILVA MIRANDA - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido, como também instruí-lo com cópia da petição de fls. 42/43. - Adv(s). CARLA HELIANA VIERA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JAQUELINE C. JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e .

93.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10380/2010-KEILA CRISTINA PACHOAL X BANCO SANTANDER S/A - Sentença de fls. 52/56- ...Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu exiba os documentos pleiteados pela autora, no prazo de 5 dias. Deixo de receber o agravo retido de fls. 18/26 eis que perdeu seu objeto, na medida em que a assistência judiciária foi deferida às fls. 30. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$200,00 (duzentos reais), dado a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

94.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-14155/2010-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA. X ELISEU DIAS HIGINO - LUCIVIAN DIAS - Despacho de fls. 76- Considerando que a liminar não chegou a ser cumprida antes de sua revogação, defiro a restituição dos valores pagos a título de caução e diligência do oficial de justiça. Prossiga-se com a citação do réu Eliseu Dias Higino. Ainda, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 55/66.- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s). EDUARDO FRANÇA RIBEIRO e , RONALDO MORAES COSATE.

95.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-14744/2010-VALDECIR DONISETTE MARTINS X CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 148/155: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor o valor referente à TAC, devidamente corrigidos, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00. Caberá ao autor suportar 70% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 30% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite de menor valor, evidentemente.". - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$ 163,57 (cento e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R\$ 3,68 (três reais e sessenta e oito centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$ 9,65 (nove reais e sessenta e cinco centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s). NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI.

96.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-15626/2010-EDISON AMERICO SANGA X BANCO BANESTADO S/A. - Sobre a contestação de fls. 27/39 e documentos

que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s). JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.

97.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-15678/2010-ROMANO ROSA DO ROSARIO X AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - Sentença de fls. 181/186- ...Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, consolidando a liminar anteriormente deferida e declaro o dever da ré de suportar o tratamento médico indicado na inicial, providenciando todas as medidas necessárias. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e ANA CLAUDIA NEVES RENNO.

98.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-18052/2010-ALIDIO ROBERTO RICARDO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 138/143: "(...) Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança dos autores, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a conseqüente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por avarer somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA.

99.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-21070/2010-OSWALDO DANIEL X BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre petição de fls. 50 e documentos. - Adv(s). SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, GORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, IDEMILSON DE OLIVEIRA, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS, WANDERLEY SANTOS BRASIL.

100.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-21154/2010-TEREZINHA ADAM e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Sentença de fls. 79/88- ...Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança nº 2.679.398-P, de titularidade do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a conseqüente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, sendo que 50% das verbas ficam a cargo do réu e o restante, 50%, a cargo do autor. Diante do que dispõe o artigo 21, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). FERNANDA CAROLINA ADAM e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI.

101.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-21383/2010-JOSÉ COSTA DE FARIA - ESP. DE X BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 75 e documento em anexo. Prazo de 5 dias. - Adv(s). SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

102.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21813/2010-SINVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 39/41: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu exiba os demais documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s). OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI.

103.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-25699/2010-RUBENS FERRO X BANCO ITAÚ S.A. - Decisão de fls. 48/53- Autos nº 25699/2010 Vistos, etc. Rubens Ferro ajuizou pedido de cumprimento da sentença em desfavor de Banco Itaú S/A. Pediu o cumprimento do julgado. Citado, o executado nomeou bens a penhora, apresentou exceção de pré-executividade e impugnação ao cumprimento de sentença onde alegou na primeira que a pretensão do exequente encontra-se prescrita. Já em sede de impugnação ao cumprimento de sentença alegou o executado que não há que se falar na aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; Pediu, com isso, o reconhecimento do excesso da execução. Sobre a exceção de pré-executividade e a impugnação, manifestou-se o exequente. É o relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade e impugnação ao cumprimento de sentença opostas pelo executado em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Da exceção de pré-executividade Prescrição O prazo prescricional é

interveniente, conforme pacificado pela jurisprudência: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. Agravo improvido. (STJ; AgRg-Ag 608.356; Proc. 2004/0070577-1; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Conv. Paulo Furtado; Julg. 24/03/2009; DJE 15/04/2009). A execução prescreve no mesmo prazo que a ação principal, ou seja, 20 anos, nos termos da súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Assim, não se há falar em redução do prazo prescricional da execução pelo Código Civil/2002, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA 1. O reconhecimento do direito por decisão transitada em julgado determina a abertura de prazo prescricional para execução igual ao da ação de conhecimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1146096/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 30/11/2009). Ademais, ainda que se considere o prazo prescricional aquele do Código Civil/02, que é de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil, eis se tratar de ação de direito pessoal, não se há falar em prescrição. É que o início deste prazo teria como marco inicial a vigência do Código Civil (11.01.2003), de modo que o exequente poderia deduzir sua pretensão até 11.01.2013, o que ocorreu em 29.03.2010, ou seja, dentro do marco temporal previsto para casos tais. Assim sendo, rechaço a alegação de prescrição. Da impugnação ao cumprimento de sentença Da aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPCO executado se insurge sobre a aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. O exequente requereu o cumprimento do julgado em março de 2010, muito tempo depois da entrada em vigor da Lei n.º 11.232/05. Considerando tal fato, tem-se que a execução foi ajuizada sob a égide do novo regramento, sendo que o executado foi intimado para efetuar o pagamento do valor devido sob a incidência da multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Consta no artigo 1211 do Código de Processo Civil a previsão do princípio do tempus regit actum, pelo qual a lei processual civil tem aplicação imediata aos processos pendentes, aplicam-se as novas disposições acerca do cumprimento de sentença ao caso em exame, ainda que a sentença tenha transitado em julgado sob a égide da lei anterior, exatamente como no presente caso. A simples nomeação de bens a penhora ou o depósito do valor correspondente não afasta a incidência da multa discutida. Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. APADECO. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. INCIDÊNCIA DA MULTA DE DEZ POR CENTO DO ARTIGO 475-J. CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - A 0681523-8/01 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 23.11.2010) Assim, referida multa deve ser aplicada no presente caso. Juros moratórios A mora do executado se verifica desde sua citação para responder a ação coletiva, já que quando efetivado aquele ato, o Banco tomou ciência da obrigação a si imputada. No mais, o Tribunal de Justiça do Paraná assim já decidiu: JUROS DE MORA. INADMISSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 1% AO ANO, NOS MOLDES DO ARTIGO 5º DO DECRETO 22.626/33. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (Acórdão n.º 31284, 4ª CCv, Rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ. 04/07/2008). Assim, o termo inicial dos juros moratórios, em ação em que se pleiteia a diferença de rendimento em caderneta de poupança corresponde à data da citação nos autos da demanda coletiva (ação civil pública) e não à data da citação do devedor para responder à ação de cumprimento de sentença. Da nomeação à penhora O executado indicou a penhora as cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. As cotas de fundo de investimentos equiparam-se ao dinheiro em espécie, estando previstas no artigo 655 do Código de Processo Civil. Possuem liquidez eis que podem ser resgatadas a qualquer momento, não havendo justificativa plausível para que a nomeação de referido bem seja recusado pela exequente. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. TODAVIA, AS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PODEM SER EQUIPARADAS A DINHEIRO. LIQUIDEZ IMEDIATA. OBSERVÂNCIA À ORDEM ELENCADA NO ART. 655, CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 0694645-4 - Nova Esperança - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 13.10.2010) Dispositivo. Pelo exposto, rejeito ambas as peças processuais. Diante do não cumprimento voluntário, promova-se a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da execução, na conta geral do débito. Em razão da sucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor atualizado do débito. Lavre-se termo de penhora das cotas apresentadas, no valor correspondente. Após, ao banco para liquidá-las. Oportunamente, intime-se o exequente para requerer o que for

de direito, no prazo de 5 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. - Ciência às partes da penhora efetivada sobre as Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, CNPJ 07.586.737/0001-87, código 759, conta n.º 4277241114 com quantidade equivalente a 16198,50337, sendo que cada uma delas possui valor nominal de R\$ 1.67549800, totalizando o valor de R\$ 27.140,56 (vinte e sete mil, cento e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), com data de 06/09/2010 (fls. 55 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo; ficando o executado devidamente intimado, para querendo, apresentar defesa no prazo legal. - Adv(s). CLAUDEMIR MOLINA e DANIELE ARAZAWA PINTO, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, FLÁVIA HELENA GOMES, INGREY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LUCIANE KITANISHI, MARIANA PIOVEZANI MORETI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA CRISTINA COSTA, SHEALTEI LOURENCO PEREIRA FILHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

104.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-27670/2010-SENCLER SILVA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Sentença de fls. 58/63- Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas ao autor. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, diante da sua simplicidade da primeira fase da ação de prestação de contas, além de tratar de questões, a muito, decididas, não havendo, pois, nenhuma complexidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA.

105.-AÇÃO MONITÓRIA-27811/2010-BRAZIL QUÍMICA - INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA X AGROUNION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - Sentença de fls. 38/41- ... Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial motivo pelo qual, condeno a ré a pagar ao autor o valor correspondente à R\$ 4074,00, devidamente corrigido pelo INPC desde a emissão da cártula, 13/01/2009, e juros de mora, no importe de 1% ao mês, a incidir a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCIA REGINA DA SILVA e GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ.

106.-AÇÃO DECLARATÓRIA-28754/2010-FERNANDA MORENO SOEIRO ME. X TIM CELULAR S/A. - Sentença de fls. 172- Vistos, etc. Autor: Fernanda Moreno Soeiro - ME. Réu: Tim Celular S/A autor, intimado para dar regular andamento ao feito, informou não mais ter interesse na presente demanda (fl. 171). Em sendo assim, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência do autor, julgo extinto o processo. Custas a cargo do autor, ressalvada a gratuidade. Procedam-se os desbloqueios necessários. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo. - Adv(s). LUCIANA JORDÃO BABA SAPIA e .

107.-AÇÃO DECLARATÓRIA-28944/2010-CRISTIANO ALMEIDA DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ e Outro - Sentença de fls. 95/102- ... Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual determino que os descontos previdenciários incidentes sobre a remuneração da autora fiquem limitados à alíquota de 10% e, ainda, condeno os réus, de forma solidária, a restituírem tudo o que foi descontado acima deste percentual, devidamente atualizado pelo INPC, a contar a partir de cada desembolso irregular e juros de mora, consoante fundamentação, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, mediante simples cálculo aritmético, ressalvada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, considerando que o autor decaiu de parte mínima, condeno exclusivamente os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). ANDRE BATISTA LUIZ, THIAGO CAVERSAN ANTUNES e CLECIUS ALEXANDRE DURAN, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO.

108.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD -30085/2010-SANTINA BORDINASSI SCOTTON e Outros X ITAÚ UNIBANCO S.A. - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e .

109.-AÇÃO DECLARATÓRIA-30352/2010-EDIR CAMINOTO CONEUNDES X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Sentença de fls. 68/75- ... Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e condeno a ré a entregar ao autor o número equivalente de ações preferenciais classe "A", respeitada a conversão de que trata a Lei nº 6.419/95, em seu artigo 2º, III. Em razão da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, levando-se em conta o expressivo número de ações sobre o mesmo tema ajuizadas, tratando-se, pois, de mera repetição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e PAULO ROBERTO PIRES, RENATO LIMA BARBOSA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA.

110.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-30771/2010-KELITON HENRIQUE DE MELO X IMPACTO INFORMATICA LTDA - Manifeste-se o interessado sobre a juntada do ofício oriundo do 2º Tabelionato de Títulos desta Comara, onde é requisitado o pagamento das custas a serem recolhidas no próprio Tabelionato. Prazo de 5 dias. - Adv(s).CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e .

111.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-31505/2010-ROGÉRIO PERES SANTANA X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 83/87: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual declaro a inexistência da dívida e, ainda, condeno a ré a pagar indenização pelos danos morais consoante fixado na fundamentação. Em, razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Serasa para cancelamento definitivo da inscrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA FEUSER e GIOVANI GIONEDIS,MIRELLA PARRA FULOP,GUSTAVO VIANA CAMATA.

112.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-32062/2010-EDSON CASONI e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sentença de fls. 65/70- ...Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas ao autor. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, diante da sua simplicidade da primeira fase da ação de prestação de contas, além de tratar de questões, a muito, decididas, não havendo, pois, nenhuma complexidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,GIORGIA PAULA MESQUITA,PAULO ROBERTO FADEL.

113.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-32790/2010-CLARI FABRIS DALLA MARIA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e .

114.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-34308/2010-WALDEMAR LIVIEIRO - ESP. DE X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Sentença de fls. 130/139-...Dispositivo.Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por avariar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

115.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-34384/2010-VILMA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - Sentença de fls. 143/151- ...Dispositivo.Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por avariar somente questões pacificadas nos Tribunais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI,MARCELO AUGUSTO BERTONI,MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA.

116.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-34656/2010-DIVINA DAS DORES DOS SANTOS DANSINI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e .

117.-AÇÃO DECLARATÓRIA-35662/2010-ANA FLORA GOMES DA SILVA X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - Sentença de fls. 105/109- ... Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial.Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade parcial, conforme limite fixado às fls. 75.Publique-se. Intimem-se. - Adv(s).DAVI ANTUNES PAVAN, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e RONALDO GUSMAO.

118.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-41696/2010-SINCLAIR RODRIGUES PESQUEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS,GABRIELLA MURARA VIEIRA,MARCIA SATIL PARREIRA,CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,DOUGLAS DOS SANTOS,LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA

CABRAL,ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS,MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA,ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO,GONÇALVES JOSE T. DE ANDRADE JUNIOR,PAULO MARCELO MOUTINHO OCTAMYR, RICARDO LASMAR SODRE.

119.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-41840/2010-BANCO SANTANDER S/A X DIONISIOS KIAMETIS - Certidão de fls. 38verso. "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência dos veículos encontrados em nome do executado (placa AUD-0727), conforme extrato que segue em anexo...". - Adv(s).THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZZARI e .

120.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43448/2010-OSVALDO LAZARINI X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Sentença de fls. 82/86- ...Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu exiba os demais documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$200,00 (duzentos reais), dado a simplicidade da demanda.Publique-se. Registre-se. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

121.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-43653/2010-SK VEÍCULOS LTDA X BANCO ITAÚ S/A. - Sobre o agravo retido interposto pela ré às fls. 698/712, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPELO, ANDERSON DE AZEVEDO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI, HENRIQUE ZANONI, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, RUBENS PIPELO e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

122.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-44495/2010-BANCO SAFRA S/A X MARIA PRAXEDES MAS CHIMENTÃO - Sentença prolatada à fl. 38: "Não há óbice ao pedido de desistência, pois sequer operada a citação do réu. Assim, nos termos do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil, homologo a desistência ofertada pelo réu e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, daquele códex. Proceda-se ao levantamento da restrição retro (fl. 32). Custas pelo autor desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e .

123.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44741/2010-GEORGE HENRIQUE FERRO SOARES DIAS X BANCO BRADESCO S/A - Sentença de fls. 41/44- ... Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu exiba os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$200,00 (duzentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e ZOILU LUIZ BOLOGNESI,DANIELA DE CARVALHO SILVA,MELISSA FERNANDES NISHIYAMA.

124.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-45461/2010-BANCO ITAÚ S/A. X LUIZ DA SILVA JUNIOR AUT e Outro - Manifeste-se o AUTOR/CREADOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).JUVENTINO A. M. SANTANA, EVALDO GONCALVES LEITE, JOVINO TERRIN e .

125.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-45532/2010-MARIANA REGINA BRUNINI X BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 49/55 e documentos juntados, no prazo legal. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

126.-AÇÃO DECLARATÓRIA-49004/2010-MASTER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X TIM CELULAR S/A. - Sentença de fls. 104- Autor: MASTER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. Réu: TIM CELULAR S/A.Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Custas processuais pela ré.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).LUCIELI CERQUEIRA LOPES e MARCIA REGINA ANTONIASSE,GEANDRO LUIZ SCOPEL.

127.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-49970/2010-DANIELE MARCAL GAETI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sentença de fls. 111/119- ...Dispositivo.Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito da autora, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial.Oficie-se ao IML para cancelamento do exame a ser realizado em 11/10/2011 (fls. 91).Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$ 200,00 (duzentos reais), ressalva a gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

128.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-51192/2010-EUNICE DE CASTRO BORDIN e Outros X BANCO ITAÚ S/A - DEVE a parte autora retirar os documentos desentranhados. Prazo de 5 dias. - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).LÍNCO KCZAM e .

129.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-52598/2010-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) X RAFAEL NIVANOR ZEQUIM - Sentença de fls. 103/106- ... Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu a pagar a autora o valor de R\$ 922,20, devidamente corrigidos

e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo a incidir a partir do vencimento (17/10/2009).Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, fixo em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade, a qual defiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA.

130.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-52607/2010-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ILDA MARIA DE ALMEIDA - Sentença de fls. 36- Vistos, etc.Autor: BV Financeira S/A Ré: Ilda Maria de AlmeidaDiante do acordo celebrado entre as partes, conforme comunicado às fls. 34/35, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação, julgo extinto o processo.Custas na forma acordada pelas partes.Procedam-se as baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, ao arquivo. - Adv(s).GUSTAVO VERÍSIMO LEITE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e .

131.-AÇÃO DECLARATÓRIA-54833/2010-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A X ARAÚJO E ALVIM LTDA - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 112 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". - Adv(s).CASSIO NAGASAWA TANAKA, GILBERTO NAGASAWA TANAKA, KARLA SAORY MIRIYA NIDAHARA, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, TORAMATU TANAKA e .

132.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-55326/2010-TRANSPORTADORA ESTRELA DO NORTE LTDA X BANCO SAFRA S/A - Sentença de fls. 84/87- DispositivoPelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e condeno o réu a exibir os documentos. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$200,00 (duzentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

133.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-58227/2010-ANTONIO BASILIO BORTOLETTO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).LINCO KCZAM e .

134.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-60589/2010-PETRI & MARTINS LTDA. e Outro X JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA BLAT - Manifeste-se o autor sobre a juntada do ofício de fls. 50/51. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MAURÍCIO TEIXEIRA DOS ANJOS e .

135.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-60750/2010-BANCO ITAÚ S.A. X M. V. - CURSOS DE LÍNGUA ESTRANGEIRA E INFORMÁTICA LTDA e Outros - Manifeste-se o interessado sobre a juntada dos ofícios. Prazo de 5 dias. - Adv(s).GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e .

136.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-60831/2010-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LIVERPOOL X VÂNIA DE FÁTIMA PALUDETO - Sentença de fls. 52/54- ...Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a pagar ao autor as quotas de condomínio descritas na inicial, bem como as que se vencerem no curso da lide, todas devidamente atualizadas pelo INPC, a contas do respectivo vencimento, e acrescidas de juros de 1% a mês e multa de 2%.Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).LEONARDO MANARIN DE SOUZA e JORGE LUIZ IDERIHA, WILLIAN YUDI YAGUI, FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA.

137.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-61291/2010-TERCEIRA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE X ESTADO DO PARANÁ - Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 218/223: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv(s).DAVIDSON SANTIAGO TAVARES e CLECIUS ALEXANDRE DURAN.

138.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61303/2010-BANCO ITAÚ S.A. X PR IMPLANTES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Outros - Deve a parte interessada retirar os (4) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e .

139.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-62310/2010-SK VEÍCULOS LTDA e Outros X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fls. 1021- Apensem-se para julgamento simultâneo com a ação revisional nº 43653/2010.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON DE AZEVEDO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI, HENRIQUE ZANONI, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, RUBENS PIPOLO e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,MARIANA PIOVEZANI MORETI,WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO,LUCIANE KITANISHI,RENATA CRISTINA COSTA,INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES,DANIELE LIE WATARAI,FLAVIA HELENA GOMES,JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA,ISABELLA CRISTINA GOBETTI.

140.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-62328/2010-IGOR FABIO RODRIGUES VINHA X BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a contestação de fls. 49/62 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).MANOEL FERREIRA CAPELIN e RICARDO NEVES COSTA,FLAVIO NEVES COSTA.

141.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-62846/2010-NELSON SOUZA ARAUJO X BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestação de fls. 35/52 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH,ROSANGELA ROSA CORREIA,JESSICA GHELFI,ELIZEU LUIZ TOPOROSKI,LUCIANE GARLIN DE LAZZARI.

142.-AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-63127/2010-MARIA DE LOURDES DOMINGUES DA COSTA X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Sentença de fls. 158/161- ...Dispositivo.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem análise do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).GLAUCO LUCIANO RAMOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

143.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-66554/2010-FERNANDO MARCONDES DA SILVA X F. Y. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Sentença de fls. 50/52- ... Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito em razão da falta de interesse processual.Custas pelo embargante, ressalvada a gratuidade.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).CLARICE CONCEICAO COELHO e RENATO TAVARES YABE.

144.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-72690/2010-JAIME TEIXEIRA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação de fls. 42/61 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,DOUGLAS DOS SANTOS,MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA.

145.-AÇÃO DECLARATÓRIA-74346/2010-DORIVAL APARECIDO ALEXANDRE X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Sobre a contestação de fls. 21/40 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).RENATA ANTONIASSI VERONEZ, VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ e .

146.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-75308/2010-RITA DE CÁSSIA GARCIA X DIEGO JOSÉ GARCIA - Sentença de fls. 19- Autor: RITA DE CÁSSIA GARCIA.Réu: DIEGO JOSÉ GARCIAHomologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.No mais, com relação ao pedido retro não há que se falar em devolução das custas processuais já pagas.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv(s).GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO e .

147.-BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-79748/2010-CHAFIC JAOUICHE JUNIOR & CIA. LTDA - ME X DEPÓSITO PRISMA MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Sentença de fls. 26- Autor: CHAFIC JAOUICHE JUNIOR & CIA. LTDA - ME. Réu: DEPÓSITO PRISMA MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDAHomologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).DANIELLE VIVIANE TOMÁS e .

148.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-80486/2010-CLAUDAIR PEREIRA GONÇALVES X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Sobre a contestação de fls. 42/73 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

149.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-81639/2010-FERNANDA DE PAULA PEREIRA X BANCO ITAÚ S.A. - Sobre a contestação de fls. 56/90 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR,THIAGO COLLETTI PODANOSQUI,CRYSTIANE LINHARES.

150.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-83878/2010-BANCO ITAUCARD S.A X VITOR HUGO MORENO RUIZ - Sentença de fls. 33- Autor: BANCO ITAUCARD S.A. Réu: VITOR HUGO MORENO RUIZ. Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, TAIS BRITO FRANCISCO e .

151.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-3856/2011-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X CARLOS PEREIRA LIMA - Sentença de fls. 52- Autor: MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.Réu: CARLOS PEREIRA LIMA.Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito.Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.Custas processuais pela ré, na forma do acordo.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).RODRIGO ALVES ABREU e .

152.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-5127/2011-ENY APPARECIDA LOPES FEIJÓ X BANCO ITAÚ S.A. - Sobre a contestação de fls. 32/54 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).EUZÉBIO FEIJÓ DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,LUCIANE KITANISHI.

153.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-5305/2011-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO X CENA INTIMA CONFECÇÕES LTDA e Outros - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido. - Adv(s).REINALDO MIRICO ARONIS e .

154.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-6481/2011-DARCISO JOVÊNIO RAMOS X BANCO CIFRA S.A. - Sobre a contestação de fls. 26/73 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA e MARCELO AUGUSTO B,MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA,MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA,RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA,RAFAEL MICHELON,GISELI ITO GOMES AFONSO.

155.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-7964/2011-VRPAR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X VIVO S.A. - Sobre a contestação de fls. 1520/1546 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,GIOVANI GIONEDIS,GUSTAVO VIANA CAMATA.

156.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-8272/2011-JOSÉ ROQUE NETO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 46- O autor é vereador do Município de Londrina (fato notório e, ainda, declarado na inicial). Conforme disposição da Lei Municipal nº 10.544/2008.... Necessário esclarecer, também, que o autor, nos últimos dois anos ocupou a Presidência da Casa, com remuneração de R\$ 7.632,00 (artigo 2º). Ora, não é possível aceitar que alguém que recebe mais de Cinco Mil Reais por mês, isso sem contar eventuais outros valores decorrentes de exerce, venha a juízo se dizendo pessoa pobre na acepção jurídica do termo.O que há, no caso em tela, é um verdadeiro abuso do direito que deveria ser conferido, somente, aos necessitados, decorrente, sem dúvida, da falta de critérios na concessão, situação que, ainda, prevalece, no Judiciário Paranaense. Aliás, quem se compromete a realizar pagamentos mensais de R\$ 908,83 em financiamento de veículo, realmente, não pode ser qualificado como pobre. Em sendo assim, indefiro a assistência judiciária. Com lastro no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, condeno o autor no pagamento do dobro das custas processuais devidas. Deve o autor providenciar o recolhimento das custas no prazo de 5 dias. ... - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

157.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-8291/2011-JOSÉ FEITOSA DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência ao autor do ofício de fls. 41 oriundo do IML de Londrina: "(...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em JOSE FEITOSA DE LIMA, está agendado para o dia 29/02/2012 às 14 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTA IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.". Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.- Sobre a contestação de fls. 42/70 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

158.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-8676/2011-SEBASTIÃO RONALDO FOGAÇA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência ao autor do ofício de fls. 40 oriundo do IML de Londrina: "(...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em SEBASTIÃO RONALDO FOGAÇA, está agendado para o dia 29/02/2012 às 14 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTA IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.". Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.- Sobre a contestação de fls. 41/72 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILÓ COSTA GARCIA.

159.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-11485/2011-CERSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. X CAVALARI MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA. - Sentença de fls. 27- Autor: CERSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.Réu: CAVALARI MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA.Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA e .

160.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-11642/2011-RENATO ALMEIDA TRAGINO DA SILVA X ABN AMRO REAL S/A - Decisão de fls. 63/64- Autos nº 11642/2011/Visto etc.Trata-se de ação revisional de contrato c/c devolução de valores em que o autor Renato Almeida Tragino da Silva contratou juntamente com o réu ABN AMRO REAL S/A - BANCO REAL a utilização de seus serviços, em que alegou a capitalização de juros, inexistência de taxas entre outros.Com isso, em sede liminar, o autor requer a devolução dos valores pagos indevidamente.DecidoEm que pese o contrato firmado não esteja juntado aos autos, para o deferimento da media liminar, necessário a presença da verossimilhança do direito invocado.Inicialmente, a existência do débito não é negada.Dos pedidos formulados, o que interfere no valor das prestações são os juros onde o autor alegou serem capitalizados e excessivos, onde o direito invocado não é plausível, de modo que não há como justificar a existência do fumus boni iuris necessário à concessão da medida pretendida.Muito ao contrário.Invoca questões, desde muito tempo, superadas.É que, desde muito tempo já não mais se discute a inexistência de limitação dos juros em contratos bancários:Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a. a. (STJ - AGRESP 200601168701 - (858004 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 13.11.2006 - p. 273)A capitalização dos juros, da mesma forma, vem sendo admitida pelo Superior Tribunal de Justiça:BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL - ... - AÇÃO REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO - ... - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da medida provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). ... (STJ - AGRESP 200601309075 - (861699 RS) - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrichi - DJU 11.12.2006 - p. 359)No mais, o contrato já foi cumprido, assim o deferimento da liminar só seria plausível se fosse para mitigar eventuais parcelas a serem pagas, o que não é o caso.Assim, a princípio e em juízo de cognição sumária, a liminar deve ser indeferida.Dispositivo.Pelo exposto, indefiro a liminar.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ante os documentos de fls. 42/44.Cite-se o réu para contestar em 15 dias. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

161.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-18612/2011-GINES CERVANTES AIRES X JULIO CÉSAR DE SOUZA - Sentença de fls. 120/121- Autos nº 18612/2011/Vistos etc.GINES CERVANTES AIRES ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD. em face de JULIO CÉSAR DE SOUZA, alegando que:a) é usufrutuário do imóvel que indica, onde há instalado um posto de combustível;b) inicialmente, firmou contrato de arrendamento mercantil com Pedro Antônio e Marcio Alves, sendo que posteriormente, o contrato foi repassado ao réu, mediante ratificação de seus termos;c) em 2008, em razão do inadimplemento pelo réu, promoveu ação de rescisão contratual, pugnando a reintegração na posse do imóvel, processo este que tramitou perante a 9ª vara cível;d) naqueles autos, conciliou-se com o réu, na forma como indicado, sendo que determinadas condições não foram cumpridasPediui a procedência do pedido inicial para rescindir o contrato de arrendamento mercantil havido com o réu.É o relatório.Não antevejo, sob nenhum prisma, a necessidade desta açãoÉ que a causa de pedir remota está calcada no descumprimento do acordo entabulado pelas partes nos autos nº 317/2008 que tramitou perante a 9ª vara cível local, como muito bem delineado na petição inicial.Ora, eventual pedido referente àquele acordo deve ser deduzido naquele processo, mediante cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Este simples fato esvazia o conteúdo desta ação, retirando do autor a necessidade de buscar novo provimento jurisdicional, eis que já possui, em seu favor, título executivo judicial.Diante deste mosaico e em atenção à regra do artigo 295, III, alternativa não resta senão o indeferimento da petição inicial, ante a carência de interesse processual.DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 295, III c.c artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão do indeferimento da petição inicial.Custas pelo autor.Sem honorários, já que não houve triangularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ARLINDO PEREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER, DANILO SCHIEFFER e .

162.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-18639/2011-BANCO BANESTADO S/A. e Outro X FRANCISCO FERREIRA LIMA e Outros - Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. - Adv(s).RENATA CRISTINA COSTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, DANIELE NALDI LUCAS, DANIELE LIE WATARAI, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LINCO KCZAM,THAISA CRISTINA CANTONI.

163.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-25465/2011-BANCO BANESTADO S/A. e Outro X TOSHIHIRO TAKAHASHI e Outro - Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. - Adv(s).ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA CRISTINA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LINCO KCZAM.

164.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-695/2007-MUNICÍPIO DE LONDRINA X SEBASTIAO FERNANDES DE CARVALHO - Sentença prolatada à fl. 22: "Exequente: MUNICÍPIO DE LONDRINA. Executado: SEBASTIAO FERNANDES DE CARVALHO. Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento da penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Adv(s).ANA LUCIA COSTA, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA.

165.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1207/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TRANSPORTADORA SANDERSON LTDA - Sentença de fls. 63- Vistos, etc.Exequerente: Fazenda Pública do Estado do ParanáExecutado: Transportadora Sanderson LtdaDiante do pagamento do débito pelo executado, conforme comunicado pelo exequente às fls. 60, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação, julgo extinto o processo.Custas pelo executado.Procedam-se os desbloqueios necessários.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, ao arquivo - Adv(s).CLECIUS ALEXANDRE DURAN, MARISA DA SILVA SIGULO e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA,VALTER AKIRA YWAZAKI.

166.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1259/2007-MUNICÍPIO DE LONDRINA X DIVA REZENDE RODRIGUES - Sentença de fls. 29- Exequerente: MUNICÍPIO DE LONDRINAExecutado: DIVA REZENDE RODRIGUES. Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos.Eventuais custas remanescentes, pelo executado.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SILVIA DA GRACA YUNG, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e SANIA STEFANI.

LONDRINA,09/06/2011

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 57/2011 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL FERREIRA 0073 001214/2008
 ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0040 000977/2007
 ABRAO SCHERKERKEVITZ 0006 000879/2002
 ADEMIR SIMOES 0079 001394/2008
 0110 001140/2009
 ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0076 001310/2008
 ADILOAR FRANCO ZEMUNER 0003 000255/2000
 ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0182 018359/2011
 ADRIANA HADDAD SOLDANO CAMA 0006 000879/2002
 ADRIANA ROSSINI 0006 000879/2002
 0031 000529/2007
 ADRIANA SOLDANO CAMAROTTO 0006 000879/2002
 ADRIANO MARRONI 0008 000867/2003
 0057 000080/2008
 ADRIANO RODRIGUES ARRIERO 0199 001126/2005
 ALBERTINO BERNARDO DE LIMA 0133 026021/2009
 ALCIONE ROBERTO TOSCAN 0006 000879/2002
 ALDO HENRIQUE FAGGION 0006 000879/2002
 ALESSANDRA FRANCISCO 0006 000879/2002
 ALESSANDRA CRISTINA MOURO J 0006 000879/2002
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 0108 001108/2009
 ALESSANDRO MARINELLI DE OLI 0006 000879/2002
 ALEX LUNARDELLI VALENTE 0006 000879/2002
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 000879/2002
 0010 000085/2004
 0057 000080/2008
 0124 002054/2009
 ALMIR RODRIGUES SUDAN 0006 000879/2002
 ANA LUCIA BOHMANN 0007 000124/2003
 0068 000991/2008
 ANA LUCIA FRANÇA 0024 018904/2006
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0006 000879/2002
 ANA OLIMPIA MICHELAN 0088 001692/2008
 ANDERSON DE AZEVEDO 0130 002290/2009
 0147 033113/2010
 ANDRE CUNHA 0021 001092/2006
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0157 069426/2010
 ANDRE SUSSUMU IIZUDA 0006 000879/2002
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0127 002253/2009
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0165 081131/2010
 ANDRÉ BATISTA LUIZ 0061 000436/2008
 ANELISE CHAIBEN 0057 000080/2008
 0082 001549/2008
 0082 001549/2008
 0098 000380/2009
 ANTONIO APARECIDO MOREIRA 0124 002054/2009
 ANTONIO BACCARIN 0060 000350/2008
 ANTONIO CARLOS ARIBONI 0006 000879/2002
 ANTONIO CROSSARA 0006 000879/2002
 ANTONIO FRANCISCO CORREA AT 0006 000879/2002

ANTONIO GUILHERME DE A.PORT 0067 000958/2008
 ANTONIO ROBERTO ORSI 0055 000059/2008
 0176 015942/2011
 APARECIDO MARTINS PATUSSI 0074 001227/2008
 ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL J 0006 000879/2002
 ARTHUR CARLOS R. MULLER 0006 000879/2002
 AURIMAR JOSÉ TURRA 0006 000879/2002
 AYRTON CALABRO LORENA 0006 000879/2002
 AYRTON LORENA 0006 000879/2002
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0116 001435/2009
 BERNADETE GOMES DE SOUZA 0006 000879/2002
 BLAS GOMM FILHO 0024 018904/2006
 0087 001688/2008
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0002 000579/1998
 0140 010531/2010
 BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIV 0164 081098/2010
 BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA 0122 001978/2009
 BRUNO PEDALINO 0199 001126/2005
 BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0142 015664/2010
 0146 031490/2010
 0154 053350/2010
 BRUNO ZUCOLOTO KAWAI 0120 001755/2009
 CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BI 0006 000879/2002
 CAMILA MONTEIRO PULLIN 0006 000879/2002
 CAMILA VIDOTTI DE REZENDE 0006 000879/2002
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI 0162 079756/2010
 CARLOS AFONSO HARTMANN 0006 000879/2002
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0006 000879/2002
 0052 001456/2007
 CARLOS ALBERTO ZANON 0003 000255/2000
 CARLOS AUGUSTO CARDOSO 0134 026026/2009
 CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0094 000071/2009
 0100 000612/2009
 CARLOS JOSE FRAGOSO 0110 001140/2009
 CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDE 0006 000879/2002
 CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0006 000879/2002
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA AND 0088 001692/2008
 CAROLINE THON 0006 000879/2002
 CECILIA INACIO ALVES 0006 000879/2002
 0170 006451/2011
 CECILIO MAIOLI FILHO 0006 000879/2002
 CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0006 000879/2002
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0066 000608/2008
 0075 001230/2008
 CESAR AUGUSTO KATO 0006 000879/2002
 CESAR AUGUSTO TERRA 0142 015664/2010
 0146 031490/2010
 CESAR BESSA 0006 000879/2002
 CLAUDEMIR MOLINA 0006 000879/2002
 CLAUDIA BUENO GOMES 0031 000529/2007
 CLAUDINE APARECIDO TERRA 0056 000073/2008
 CLAUDIO AKIHITO ITO 0025 000043/2007
 CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0006 000879/2002
 CLAYSON MORIMOTO 0124 002054/2009
 CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0006 000879/2002
 0194 023932/2011
 CLEUSA CHIMENTAO 0006 000879/2002
 CRISTIANE LOURDES RIBEIRA 0006 000879/2002
 DANIEL HACHEM 0051 001430/2007
 0091 022828/2008
 DANIEL HIROYUKI VATANABE 0120 001755/2009
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0097 000238/2009
 DANIELA D AMICO MORAES 0024 018904/2006
 DANIELA MACHADO 0006 000879/2002
 DANIELA NALIO SIGLIANO 0006 000879/2002
 DANILLO MEN DE OLIVEIRA 0181 017789/2011
 DAVI LAGO 0006 000879/2002
 DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIO 0168 004592/2011
 DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAM 0064 000567/2008
 DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0029 000443/2007
 0029 000443/2007
 DELY DIAS DAS NEVES 0094 000071/2009
 DENISE TEIXEIRA REBELLO 0120 001755/2009
 DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS G 0006 000879/2002
 DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0006 000879/2002
 DORIVAL CARDOSO 0117 001483/2009
 DOUGLAS DOS SANTOS 0037 000918/2007
 0049 001329/2007
 DURVALINO RENE RAMOS 0006 000879/2002
 EDER BARCELOS DO NASCIMENTO 0172 007917/2011
 0198 028708/2011
 EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0060 000350/2008
 EDMILSON NOGIMA 0006 000879/2002
 EDSON DE JESUS DELIBERADOR 0067 000958/2008
 EDUARDO ALBI VIEIRA 0006 000879/2002
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0109 001132/2009
 0132 025896/2009
 EDUARDO SAMPAIO D UTRA VAZ 0006 000879/2002
 EDUARDO SENE CARDOSO 0062 000459/2008
 ELAINE C. ANDREOTTI 0006 000879/2002
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0031 000529/2007
 ELISANDRE MARIA BEIRA 0031 000529/2007
 ELISANGELA FLORENCIO DE FAR 0110 001140/2009
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0049 001329/2007
 0108 001108/2009
 ELITON ARAUJO CARNEIRO 0006 000879/2002
 ELIZABETH NADALIM 0006 000879/2002
 ELOISA CRISTINA WERDENBERG 0151 038542/2010
 ELOISA H. MATSUMOTO MARQUES 0006 000879/2002

ELVIS BITTENCOURT 0160 077085/2010
 EMILIANE PINOTTI CARRARA 0006 000879/2002
 0006 000879/2002
 ENEIDA WIRGUES 0085 001625/2008
 0156 061216/2010
 0177 016004/2011
 EUNICE MESSA GONZALES 0006 000879/2002
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0175 010358/2011
 0183 018840/2011
 0188 021047/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0138 004321/2010
 FABIANA GUIMARAES REZENDE 0074 001227/2008
 FABIANA NAWATE MIYATA 0187 021000/2011
 FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0006 000879/2002
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BACA 0006 000879/2002
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0065 000592/2008
 0106 001053/2009
 FABIO MARTINS PEREIRA 0063 000532/2008
 0073 001214/2008
 0102 000739/2009
 FABIOLA CUETO CLEMENTE 0031 000529/2007
 FABRICIO MASSI SALA 0193 023499/2011
 FERNANDA C. HAENEL RUGGERI 0006 000879/2002
 FERNANDA CORONADO F. MARQUE 0050 001366/2007
 FERNANDA CORONADO FERREIRA 0026 000045/2007
 0034 000708/2007
 0092 022868/2008
 0104 000850/2009
 FERNANDO RUMIATO 0027 000124/2007
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0099 000535/2009
 FLAVIA FERNANDES ALFARO 0182 018359/2011
 FLAVIO PIERRO DE PAULA 0173 008719/2011
 FRANCIANY DE PAULA 0047 001200/2007
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0031 000529/2007
 0031 000529/2007
 FRANCISCO CESAR SALINET 0006 000879/2002
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0119 001528/2009
 0136 026804/2009
 0161 079425/2010
 GILBERTO PEDRIALI 0006 000879/2002
 0012 001161/2005
 0081 001484/2008
 0137 026832/2009
 0144 023261/2010
 0151 038542/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0032 000573/2007
 0142 015664/2010
 0146 031490/2010
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0152 049107/2010
 GISELE CASTRO PINTO GARCIA 0006 000879/2002
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0192 023091/2011
 GLEYCE G. MAKINO NAMPO 0117 001483/2009
 GRAZIELLA ZAPPALA GIUFRIDA 0056 000073/2008
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0028 000392/2007
 0029 000443/2007
 0029 000443/2007
 0034 000708/2007
 GUILHERME ZORATO 0194 023932/2011
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0145 025784/2010
 GUSTAVO MUNHOZ 0118 001525/2009
 GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 0103 000848/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0050 001366/2007
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0088 001692/2008
 0128 002266/2009
 0143 021882/2010
 HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO 0068 000991/2008
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0147 033113/2010
 HENRIQUE ZANONI 0147 033113/2010
 IRACELLES GARRET LEMOS PERE 0196 025130/2011
 IRINEU CODATO 0006 000879/2002
 IVAN MENDES DE BRITO 0006 000879/2002
 IVAN PEGORARO 0003 000255/2000
 0035 000792/2007
 0070 001120/2008
 0125 002063/2009
 0133 026021/2009
 0167 003812/2011
 0179 017300/2011
 JAIME COMAR 0108 001108/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0161 079425/2010
 JANAINA SACHETIM DE ALMEIDA 0048 001296/2007
 JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 0163 080507/2010
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0006 000879/2002
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0023 001151/2006
 0075 001230/2008
 JEFFERSON BIAVA 0006 000879/2002
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0044 001073/2007
 0045 001104/2007
 JERÔNIMO JATAHY DE CAMARGO 0006 000879/2002
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0006 000879/2002
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUN 0155 056467/2010
 JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO 0006 000879/2002
 JOAO EVANIR TESCARGO JUNIOR 0066 000608/2008
 JOAO FRANCISCO GONCALVES 0006 000879/2002
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0164 081098/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0032 000573/2007
 0142 015664/2010
 0146 031490/2010
 JOAO MARCELO ROLDÃO 0048 001296/2007

0061 000436/2008
 JOAO MARIA CAPOCCI 0054 000007/2008
 JOEL KRAVTCHEENKO 0006 000879/2002
 JONES MARCIANO DE SOUZA JUN 0151 038542/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0043 001063/2007
 JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0109 001132/2009
 JOSAFAR GUIMARÃES 0041 001045/2007
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0080 001477/2008
 JOSE AMERICO DIAS DE CERQUE 0006 000879/2002
 JOSE ANTONIO CALVO 0006 000879/2002
 JOSE ANTONIO GALVES 0006 000879/2002
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0093 000044/2009
 0096 000196/2009
 JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0065 000592/2008
 0102 000739/2009
 JOSE CARLOS VIEIRA 0006 000879/2002
 JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0138 004321/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0006 000879/2002
 JOSE MAURO GOMES 0158 075641/2010
 JOSE MONTEIRO GONCALVES 0002 000579/1998
 JOSE VALDEMAR JASCHKE 0067 000958/2008
 JOSE VALNIR ZAMBIRIM 0003 000255/2000
 JOSE WALMIR MORO 0166 002213/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA 0043 001063/2007
 JOSSAN BATISTUTE 0133 026021/2009
 JOVINO TERRIN 0006 000879/2002
 JOÃO FRANCISCO GONÇALVES 0006 000879/2002
 JULIANA APARECIDA RUIZ 0095 000143/2009
 JULIANA NOGUEIRA 0026 000045/2007
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0167 0003812/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0113 001334/2009
 JULIANO TOMANAGA 0006 000879/2002
 JULIO CESAR GOULART LANES 0098 000380/2009
 0147 033113/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0184 019251/2011
 0185 019564/2011
 0186 019875/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0190 022228/2011
 JUSSARA DE BARROS AMORIM AR 0006 000879/2002
 KATIA CRISTINA MIRANDA 0105 000935/2009
 KLEBER CRUZ DUARTE 0006 000879/2002
 LAURENIO PEDRO BEVILAQUA BA 0006 000879/2002
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000879/2002
 0008 000867/2003
 0013 000149/2006
 0017 000722/2006
 0051 001430/2007
 0057 000080/2008
 0076 001310/2008
 0084 001623/2008
 0086 001650/2008
 0111 001251/2009
 0129 002289/2009
 0149 034320/2010
 LAZARO TAVARES DA CUNHA 0006 000879/2002
 LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA 0006 000879/2002
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTI 0003 000255/2000
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0178 016268/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0006 000879/2002
 LEUCIMAR GANDIN 0006 000879/2002
 LIANA YURI FUKUDA 0006 000879/2002
 LILIAM APARECIDA DE JESUS D 0011 000071/2005
 LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0048 001296/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0088 001692/2008
 0143 021882/2010
 LUCELI CERQUEIRA LOPES 0006 000879/2002
 LUCIANO CARLOS FRANZON 0003 000255/2000
 LUIS CARLOS BARRETO 0006 000879/2002
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AMOR 0131 025833/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000879/2002
 LUIZ FELIPPE PRETO 0108 001108/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0127 002253/2009
 0141 013333/2010
 0145 025784/2010
 0171 007562/2011
 LUIZ FERNANDO JACOMINI BARB 0074 001227/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0119 001528/2009
 0136 026804/2009
 LUIZ KNOB 0006 000879/2002
 LUIZ LOPES BARRETO 0006 000879/2002
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0114 001382/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0138 004321/2010
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0039 000969/2007
 0110 001140/2009
 MAIRA N. DE ORTEGA 0006 000879/2002
 MAISA CARLA ORCIOLI DE C. S 0006 000879/2002
 MALVER GERMANO DE PAULA 0006 000879/2002
 MANUEL PEREIRA DOS REIS 0006 000879/2002
 MARA ALICE GONÇALVES 0016 000421/2006
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0006 000879/2002
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0006 000879/2002
 0014 000280/2006
 0049 001329/2007
 MARCELO CRISSANTO MALLIN 0006 000879/2002
 MARCELO LUIZ HILLE 0020 000993/2006
 MARCELO MITSU 0006 000879/2002
 MARCELO OLIVA MURARA 0071 001146/2008
 MARCELO PALOMBO CRESCENTI 0006 000879/2002
 MARCIA L. GUND 0174 008732/2011

MARCIA MAYUMI ICHIKAWA 0006 000879/2002
 MARCIA REGINA DA SILVA 0030 000448/2007
 MARCIA SATIL PARREIRA 0050 001366/2007
 0092 022868/2008
 0159 076336/2010
 MARCILEI GORINI PIVATO 0121 001821/2009
 0150 037051/2010
 MARCIO GUBERT DE OLIVEIRA 0006 000879/2002
 MARCIO MIATTO 0006 000879/2002
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000579/1998
 0140 010531/2010
 MARCO ANTONIO D UTRA VAZ 0006 000879/2002
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0006 000879/2002
 0072 001204/2008
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0006 000879/2002
 0012 001161/2005
 0073 001214/2008
 0081 001484/2008
 0137 026832/2009
 0151 038542/2010
 0195 024041/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO A.VASC 0144 023261/2010
 MARCOS DAUBER 0010 000085/2004
 MARCOS LUIS SANCHES 0105 000935/2009
 MARCUS E. PERES DA SILVA 0006 000879/2002
 MARIA BEATRIZ PAIVA 0006 000879/2002
 MARIA CRISTINA CONDE ALVES 0100 000612/2009
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0191 022270/2011
 MARIA DE LOURDES A. RODRIGU 0009 000023/2004
 MARIA DO CARMO DE MATOS 0161 079425/2010
 MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0059 000288/2008
 MARIA ELIZABETH JACOB 0012 001161/2005
 0014 000280/2006
 MARIA FERNANDA ROSSI TICIAN 0006 000879/2002
 MARIA IZABEL BATISTA ALABAR 0122 001978/2009
 MARIANA BENINI SOUTO 0144 023261/2010
 MARINETE VIOLIN 0060 000350/2008
 MARINO SILVA 0031 000529/2007
 MARIO FRANCISO BARBOSA 0140 010531/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0075 001230/2008
 MARISA DA SILVA SIGULO 0199 001126/2005
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0159 076336/2010
 MARIZABEL DOMINGUES PIAZON 0006 000879/2002
 MARLOS LUIZ BERTONI 0006 000879/2002
 0021 001092/2006
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0197 026259/2011
 MAURI BEVERVANÇO JR 0138 004321/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0145 025784/2010
 MAURICIO MARTINS FONSECA RE 0006 000879/2002
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0139 008863/2010
 MELISSA MARINO 0006 000879/2002
 MELQUIADES ARCOVERDE 0051 001430/2007
 MICHEL DOS SANTOS 0010 000085/2004
 MICHELINE DANUSA REMONTI 0006 000879/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 000045/2007
 0034 000708/2007
 0069 001061/2008
 0072 001204/2008
 0090 022792/2008
 0104 000850/2009
 0115 001416/2009
 MOACIR BORGES JUNIOR 0032 000573/2007
 MOACIR MANSUR MARUM 0156 061216/2010
 MONICA AKEMI I. TOMAS DE AQ 0006 000879/2002
 MONICA ROSA GIMENES DE LIMA 0006 000879/2002
 NAHIANE RAMALHO DE MATTOS 0124 002054/2009
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0141 013333/2010
 0145 025784/2010
 0153 051235/2010
 0159 076336/2010
 NARCISO FERREIRA 0022 001132/2006
 NASSER KHADER KHALAF BEITUN 0027 000124/2007
 NEI DE LOS SANTOS REPISO 0015 000297/2006
 NELCIDES ALVES BUENO 0088 001692/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0046 001193/2007
 NELSON PILLA 0141 013333/2010
 NEUZA DEL CIAMPO 0006 000879/2002
 NEWTON CARLOS MORATTO 0135 026733/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0112 001256/2009
 NILSON DA SILVA SANTOS 0006 000879/2002
 NILZA SALLETE FERREIRA DA S 0006 000879/2002
 NORTON PASSOS WALDRAFF 0006 000879/2002
 NÉSIO DIAS 0101 000729/2009
 ODAIR MARTINS 0119 001528/2009
 OLDEMAR MARIANO 0038 000945/2007
 0089 001755/2008
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0132 025896/2009
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA JU 0004 000615/2001
 PABLO PUGLIESE CASTELLARIN 0006 000879/2002
 PAULO CESAR TIENE 0007 000124/2003
 0100 000612/2009
 PAULO CESAR TORRES 0011 000071/2005
 PAULO EDUARDO M.O. DE BARCE 0006 000879/2002
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0077 001337/2008
 0083 001615/2008
 PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0027 000124/2007
 PAULO NOBUO TSUCHIYA 0068 000991/2008
 PEDRO TORELLY BASTOS 0108 001108/2009
 0108 001108/2009

PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE 0056 000073/2008
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0141 013333/2010
 PRISCILA ODETE DA SILVA MAC 0110 001140/2009
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0108 001108/2009
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0108 001108/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0026 000045/2007
 0037 000918/2007
 0108 001108/2009
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0036 000849/2007
 0112 001256/2009
 RAFAEL SALINO FREITAS 0151 038542/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0049 001329/2007
 RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0037 000918/2007
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0069 001061/2008
 0072 001204/2008
 0090 022792/2008
 0115 001416/2009
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI SA 0079 001394/2008
 RAQUEL MORENO 0104 000850/2009
 REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0068 000991/2008
 REGINALDO MONTICELLI 0015 000297/2006
 REGIS PANIZZON ALVES 0160 077085/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0091 022828/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0126 002223/2009
 0148 033815/2010
 0150 037051/2010
 0180 017460/2011
 REJANE OKANO RILLO 0010 000085/2004
 RENATA SILVA CASSIANO 0031 000529/2007
 RENATA SUCUPIRA DUARTE 0006 000879/2002
 RENATO A.P. GUIMARAES JR. 0006 000879/2002
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0010 000085/2004
 RICARDO LAFFRANCHI 0018 000892/2006
 0191 022270/2011
 0197 026259/2011
 RICARDO MARIANO CAMPANHA 0006 000879/2002
 RICHARD FORNASARI 0121 001821/2009
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0089 001755/2008
 ROBERTO GREJO 0006 000879/2002
 ROBERTO ROSSI 0104 000850/2009
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0006 000879/2002
 ROBSON SAKAI GARCIA 0049 001329/2007
 0050 001366/2007
 0090 022792/2008
 0104 000850/2009
 0107 001077/2009
 0123 002050/2009
 0136 026804/2009
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0139 008863/2010
 0148 033815/2010
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0005 000679/2001
 0007 000124/2003
 ROGERIO BUENO ELIAS 0072 001204/2008
 ROGERIO HELIAS CARBONI 0117 001483/2009
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0072 001204/2008
 ROMEU SACCANI 0006 000879/2002
 ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN 0176 015942/2011
 RONALDO GOMES NEVES 0006 000879/2002
 ROOSEVELT ARRAES 0117 001483/2009
 ROSANA BATISTA ROSA 0006 000879/2002
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0006 000879/2002
 0078 001351/2008
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0066 000608/2008
 0075 001230/2008
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0006 000879/2002
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGN 0038 000945/2007
 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO 0006 000879/2002
 RUI ZANCARLI DE SOUZA 0006 000879/2002
 RUY RIBEIRO 0006 000879/2002
 SAMIR THOME FILHO 0006 000879/2002
 SANDRA A. LOPES BARBON LEVI 0003 000255/2000
 SANIA STEFANI 0031 000529/2007
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0006 000879/2002
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0006 000879/2002
 SERGIO LUIZ PEDRO 0053 001462/2007
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0017 000722/2006
 0051 001430/2007
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA 0129 002289/2009
 SHIRLEI MONTEIRO MUNHOZ 0169 005139/2011
 SILVANA APARECIDA ZAMBALDI 0047 001200/2007
 SIMONE REGINA DOS SANTOS 0131 025833/2009
 SIVONEI MAURO HASS 0053 001462/2007
 SOLANGE TISSOT 0022 001132/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0006 000879/2002
 SUELI CRISTINA GALLELI 0003 000255/2000
 0010 000085/2004
 TALITA SANTOS GATTI 0093 000044/2009
 TANIA MARA F. DE OLIVEIRA 0006 000879/2002
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0139 008863/2010
 TATIANE ACHCAR 0011 000071/2005
 TELES DE ANDRADE 0010 000085/2004
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0138 004321/2010
 TERESINHA GOMES LEANDRO 0006 000879/2002
 THEREZINHA DE JESUS COSTA W 0006 000879/2002
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0087 001688/2008
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0058 000150/2008
 0189 022173/2011
 ULLYSSES AIRES MERCER 0006 000879/2002
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0010 000085/2004

0057 000080/2008
 VANDOCIR JOSE DOS SANTOS 0033 000672/2007
 VANESSA M. TUBEL 0006 000879/2002
 VANTUIR AMILSON GUIMARAES 0046 001193/2007
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0078 001351/2008
 VICENTE MAGALHAES 0019 000897/2006
 VINICIUS RODRIGO PETRILLO 0006 000879/2002
 VIVIANE POMINI RAMOS 0036 000849/2007
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0069 001061/2008
 WALTER PUGLIANO 0006 000879/2002
 WANDERLEY PAVAN 0001 000971/1995
 0088 001692/2008
 WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DO 0004 000615/2001
 WILLIAM MARCONDES SANTANA 0006 000879/2002
 WILSON LEITE DE MORAIS 0006 000879/2002
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 0042 001052/2007
 WILSON TETSUO HIRATA 0006 000879/2002

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-971/1995-CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES X DEVONCIR MARCOLA - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls 29 destes autos de Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES contra DEVONCIR MARCOLA, julgando extinto o processo.Custas de lei.LEVANTE-SE A PENHORA. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis.PRI.Averbe-se e archive-se.Londrina-Pr.-25/05/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).WANDERLEY PAVAN .

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-579/1998-BANCO ITAU S.A. X ALTAIR ALVES DE AZEVEDO - FLS. 67 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO ITAU S/A , parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito os embargos pela inexistência dos pressupostos específicos e considerado o efeito infringente.Apenas para argumentar, há acordo expresso às fls. 49 e segs, portanto, a homologação é consequência lógica do pedido. Intime-se.Londrina, 25 de maio de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOSE MONTEIRO GONCALVES.

3.-DESPEJO-255/2000-SUSAN ROTONDO e Outro X ANDREA DAS GRAÇAS LOPES BARBON e Outros - VISTOS E EXAMINADOS A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SOB Nº 255/00, EM QUE FIGURAM COMO EXCIPIENTES LUIZ LLOPES BABON E ETELVINA VIEIRA LOPES E EXCEPTAS SUSAN ROTONDO E OUTRA. A parte excipiente pugna pelo acolhimento da pretensão com o seguinte argumento: a impenhorabilidade do bem de família.A parte excepta apresentou impugnação, rebatendo a pretensão.É o relato.DECIDO.A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade.Com efeito, é o caso dos autos.Desde logo cumpre vincar que os exceptos confessam que não residem no imóvel penhorado, derrubando qualquer possibilidade de acolhimento da pretensão.Acercar da discussão sobre a possibilidade da penhora recair sobre bem de família que pertence ao fiador de contrato de locação, observa-se que, de fato, a lei nº 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, visa proteger o único imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, conforme art. 1º, resguardando assim o direito da pessoa humana à moradia, salvo nas hipóteses previstas no artigo 3º, inc. I a VI e também no inciso VII, acrescentado pelo art.82 da Lei nº 8245/91, que ressalvou a penhora por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.Em face dessa exceção, discute-se se com a Emenda Constitucional nº 26 que inseriu no art. 6º da CF o direito à moradia dentre os direitos sociais, se seria inconstitucional a disposição do inciso VII do art. 3º.Diante disso, o Supremo Tribunal Federal debateu a questão nos autos de RE 407.688 - oriundo de decisão proferida pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que entendeu pela possibilidade de penhorar o bem de família - da relatoria do Ministro Cezar Peluso, prevalecendo, por 07 votos a 03, o entendimento do referido Tribunal, ou seja, pela constitucionalidade da norma e possibilidade da penhora do bem de família do fiador. Observa-se que referida decisão levou em consideração o fato de que: "A regra constitucional enuncia direito social, que, não obstante suscetível de qualificar-se como direito subjetivo, enquanto compõe o espaço existencial da pessoa humana, "independentemente da sua justicialidade e exequibilidade imediatas", sua dimensão objetiva supõe provisão legal de prestações aos cidadãos, donde entrar na classe dos chamados "direitos a prestações, dependentes da atividade mediadora dos poderes públicos".Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. CONTRATO DE FIANÇA. PENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, VII, DA LEI 8.009/90. REDAÇÃO DADA PELO ART. 82 DA LEI 8.245/91. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONSTRICÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A impenhorabilidade de bem de família é regra, salvo as estritas exceções legalmente previstas. 2. Nesse sentido, portanto, é válida a penhora de bem de família destinado à moradia da família do fiador, dado em garantia de obrigação decorrente de fiança pactuada em contrato de locação, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação dada pelo art. 82, da Lei nº 8.245/91. 3. Inexiste confronto da Lei 8.009/90 com a Emenda Constitucional 26/2000 - que incluiu dentre os direitos sociais previstos no art. 6º, da Constituição Federal o direito à moradia - uma vez que o cidadão é livre e tem arbítrio para escolher se deve ou não ser fiador de um contrato de locação. 4. Recurso conhecido e provido. (AI nº 350625-8, rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, 11ª CC, publicado em 16/10/2006)*AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIANTE

DECISÃO MONOCRÁTICA - LOCAÇÃO - PENHORA SOBRE IMÓVEL DO FIADOR - PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Embora anteriormente defendida a tese da impenhorabilidade do bem de família, privilegiada a norma constitucional que resguarda a moradia sobre a lei infraconstitucional que excepcionou o imóvel residencial do fiador, fazendo prevalecer o valor moradia sobre o direito de crédito, adota-se o entendimento do 8º Grupo Cível do Tribunal de Justiça e do colendo STJ, que entende penhorável o bem do fiador. (AgReg. N. 3732669-8/01, rel. Des. Clayton Camargo, 12ª CC, publicado em 24/11/2006).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO a exceção e DETERMINO o prosseguimento da execução.Intime-se. Adv(s).IVAN PEGORARO, CARLOS ALBERTO ZANON e LUCIANO CARLOS FRANZON,ADILOR FRANCO ZEMUNER,SANDRA A. LOPES BARBON LEWIS,JOSE VALNIR ZAMBRIM,SUELI CRISTINA GALLELI,LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ.

4.-ORDINARIA RESCISÃO DE CONTRATO-615/2001-GILBERTO MONTANINI X DONADIO,FOGAÇA & CIA LTDA (META CONSTRUÇÕES CIVIS) - FLS. 187 - " I-Manifeste-se o autor seu interesse no prosseguimento do feito. II-Diligências necessárias.III- Intime-se.Londrina-Pr. 25/05/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR.

5.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-679/2001-APARECIDA LUCELIA DE SOUZA GOMES e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA - Vistos. A parte autora deve apresentar o cálculo para o precatório e não o Juízo. A escolha do litisconsórcio ativo é ônus exclusivo da parte e seu causídico e não pode ser transferido ou substituído. Intime-se. Londrina, 13 de maio de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ROGER STRIKER TRIGUEIROS.

6.-FALÊNCIA-879/2002-EQUIPE-DIST. MEDICAMENTOS COM. REPRESENTAÇÕES LTDA X - 1. Marco, como DATA ÚNICA data para a VENDA JUDICIAL de alguns dos bens arrecadados, o DIA 27/JULHO/2011, ÀS 13:00 HORAS, p.d., no átrio do Fórum local, ocasião em que terá ela lugar por preço igual ou superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado, data esta superior ao prazo estabelecido no Código de Processo Civil, ou seja, 10 dias de antecedência para os bens móveis e 20 para os bens imóveis. 2. A Escritania deverá expedir os competentes editais, com os requisitos elencados no art. 686 e seus incisos do CPC. Consigne-se no edital, ad-cautelam, a intimação da Falida. 3. Nomeio leiloeiro o Sr. ODARLI CANEZIN, ficando arbitrados honorários, a ser pagos no ato da seguinte forma: I- no caso de arrematação em 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; II- no caso de adjudicação em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; III- no caso de remissão em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela falida; 4. Publique-se o edital tal qual determinado no art. 687, caput desse Códex. 5. Intimem-se: a. A Falida, pessoalmente, como manda a lei processual civil; b. Os Credores habilitados, através de seus procuradores; c. Os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios ou, ainda, os terceiros que porventura tenham, penhorado, anteriormente, o mesmo bem; d. O Leiloeiro. 6. Caso, essa data coincida com dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se. - Adv(s).IRINEU CODATO, JOÃO FRANCISCO GONÇALVES, WILSON TETSUO HIRATA, WILSON LEITE DE MORAIS, CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, CLAUDEMIR MOLINA, CECILIA INACIO ALVES, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ROSANA BATISTA ROSA, VINICIUS RODRIGO PETRILLO, ALCIONE ROBERTO TOSCAN, MAIRA N. DE ORTEGA, ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, WILLIAM MARCONDES SANTANA, CAMILA MONTEIRO PULLIN, DANIELA NALIO SIGLIANO, EDUARDO ALBI VIEIRA, MARLOS LUIZ BERTONI, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, AURIMAR JOSÉ TURRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LAURO FERNANDO ZANETTI e EDUARDO SAMPAIO D UTRA VAZ,FERNANDA C. HAENEL RUGGERI,JOSE ANTONIO GALVES,ABRAO SCHERFERKEVITZ,MARCELLO DE SOUZA TAQUES,TERESINHA GOMES LEANDRO,ROSANA CAMARANI DA SILVA,JOAO CARLOS DE OLIVEIRA,NEUZA DEL CIAMPO,DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA,THEREZINHA DE JESUS COSTA WINKLER,FABIANO AUGUSTO PIAZZA BACARAT,LUCELI CERQUEIRA LOPES,JOSE CARLOS VIEIRA,MARCUS E. PERES DA SILVA,MONICA AKEMI I. TOMAS DE AQUINO,JAQUELINE LOBO DA ROSA,ALESSANDRA CRISTINA MOURO JULIANO,VANESSA M. TUBEL,RUY RIBEIRO,JOSE AMERICO DIAS DE CERQUEIRA,ULLYSSES AIRES MERCER,CLAUDIO SERGIO BALEKIAN,NILSON DA SILVA SANTOS,IVAN MENDES DE BRITO,LAZARO TAVARES DA CUNHA,ARTHUR CARLOS R. MULLER,RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO,SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA,PAULO EDUARDO M.O. DE BARCELLOS,RENATO A.P. GUIMARAES JR.,RENATA SUCUPIRA DUARTE,ALDO HENRIQUE FAGGION,WALTER PUGLIANO,ANTONIO CARLOS ARIBONI,MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,AYRTON CALABRO LORENA,AYRTON LORENA,KLEBER CRUZ DUARTE,ALMIR RODRIGUES SUDAN,ELAINE C. ANDREOTTI,ADRIANA HADDAD SOLDANO CAMAROTTO,Jerônimo JATAHY DE CAMARGO NETO,MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,MARCIO MIATTO,MARCIA MAYUMI ICHIKAWA,ADRIANA SOLDANO CAMAROTTO,CAROLINE THON,SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA,CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO,JOEL KRAVTCHEENKO,ALEX LUNARDELLI VALENTE,MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS,ROSIMEIRI GOMES BASILIO,PABLO PUGLIESE CASTELLARIN,DANIELA MACHADO,MARCELO PALOMBO CRESCENTI,LUIZ LOPES BARRETO,ELITON ARAUJO CARNEIRO,ELOISA H. MATSUMOTO MARQUES DE MELL,MARCELO MITSU,CAMILA VIDOTTI DE REZENDE,ANDRE SUSSUMU IZUDA,JEFFERSON BIAVA,RUI ZANCARLI DE SOUZA,LUIS CARLOS BARRETO,NORTON PASSOS WALDRAFF,TANIA MARA F.

DE OLIVEIRA, LAURENIO PEDRO BEVILAQUA BALDISSERA, MARCELO CRISSANTO MALLIN, MARIA BEATRIZ PAIVA, SONNY BRASILE DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENO, BERNARDETE GOMES DE SOUZA, CARLOS ROBERTO SCALASARA, EDMILSON NOGIMA, CLEUSA CHIMENTAO, LEUCIMAR GANDIN, EUNICE MESSA GONZALES, MARCIO GUBERT DE OLIVEIRA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MANUEL PEREIRA DOS REIS, MARIZABEL DOMINGUES PIAZON, JOSE ANTONIO CALVO, CRISTIANE LOURDES RIBEIRA, LIANA YURI FUKUDA, ANTONIO GROSSARA, CESAR AUGUSTO KATO, ELIZABETH NADALIM, MALVER GERMANO DE PAULA, RONALDO GOMES NEVES, JOAO FRANCISCO GONCALVES, SAMIR THOME FILHO, CESAR BESSA, DURVALINO RENE RAMOS, MONICA ROSA GIMENES DE LIMA, CECILIO MAIOLI FILHO, RICARDO MARIANO CAMPANHA, MELISSA MARINO, ROBERTO GREJO, GISELE CASTRO PINTO GARCIA, NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA, LUIZ KNOB, FRANCISCO CESAR SALINET, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, MAURICIO MARTINS FONSECA REIS, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, JOVINO TERRIN, MARCO ANTONIO D UTRA VAZ, CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES, GILBERTO PEDRIALI, ROMEU SACCANI, DAVI LAGO, CARLOS AFONSO HARTMANN, JULIANO TOMANAGA, MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, FABIANO COLUSSO RIBEIRO, MICHELE DANUSA REMONTI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES, ADRIANA ROSSINI, ALESSANDRA FRANCISCO, EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES.

7.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-124/2003-ADEMIR PAULINO DA CRUZ e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA - Vistos, Tratam os autos de execução judicial de ação de cobrança entre partes ADEMIR PAULINO DA CRUZ E OUTROS E MUNICIPIO DE LONDRINA, devidamente identificados, com o montante de R\$ 360.056,22, através cálculo do exequente reconhecido pela executado, atendendo os escopos da decisão transitada em julgado da ação. É o relato. DECIDO. A coisa julgada tornou-se sentença imutável e assim ela deve ser executada nos precisos e exatos termos em que foi proferida. Cito decisão: "A sentença de mérito traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada. - Recurso Especial não conhecido". (STJ - RESP 504652 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto)." (Extinto TAPR., Apelação Cível n.º 269199-0, Sétima Câmara Cível, Relator Juiz Prestes Mattar, data do julgamento em 15/09/2004, Acórdão n.º 19787) Assim, com o trânsito em julgado e o retorno dos autos à origem, o exequente apresentou cálculo observado os parâmetros da coisa julgada. No mais, a atualização monetária, ainda considerada a coisa julgada, é consequência legal da marcha administrativa do precatório, matéria que extrapola esta jurisdição. Por fim, qualquer valor além poderá ser alvo de precatório complementar, em tempo e modo oportunos. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, HOMOLOGO o valor para precatório em prol do exequente em de R\$ 360.056,22. Encaminhe-se. Londrina, 12 de maio de 2011. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). ROGER STRIKER TRIGUEIROS e ANA LUCIA BOHMANN, PAULO CESAR TIENE.

8.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-867/2003-ESPOLIO DE DIRCEU MARRONI X BANCO ITAÚ S/A - "DÊ-SE CIÊNCIA. ARQUIVE-SE...". - Adv(s). ADRIANO MARRONI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

9.-FALÊNCIA-23/2004-ACCIOLY S/A IMPORTAÇÃO E COMERCIO X JEFFERSON DE OLIVEIRA GORDO-ME - "À interessada" (falido prestou compromisso - art. 104 da LEI FALÊNCIAS). - Adv(s). MARIA DE LOURDES A. RODRIGUES.

10.-INDENIZAÇÃO (ORD)-85/2004-TELES DE ANDRADE X BANCO SANTANDER BRASIL S/A e Outro - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por TELES DE ANDRADE, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos específicos, considerando ainda o efeito infringente. Intime-se; fl. 965 "Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por GARCIA PEDRIALI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos específicos, considerando ainda o efeito infringente. Intime-se. Adv(s). TELES DE ANDRADE e SUELI CRISTINA GALLELI, REJANE OKANO RILLO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MICHEL DOS SANTOS.

11.-DEPÓSITO-71/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A X MARCOS VINICIUS ZATTAR - "1 - DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. 2 - RETORNEM AO ARQUIVO...". - Adv(s). TATIANE ACHCAR, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES e .

12.-DECLARATÓRIA (ORD)-1161/2005-REGINA MARDEGAN ZZILIO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "AO ARQUIVO. INTIME-SE...". - Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

13.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-149/2006-EDNA BEZERRA DE LARA X BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) AUTORA. 2. Às contra-razões...". - Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.

14.-DECLARATÓRIA C/C PREC. COMINATÓRIO-280/2006-MARIA APARECIDA AOKI X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "I-Manifestem-se as partes, em cinco (05) dias, acerca do prosseguimento do feito. II- Nada sendo requerido, averbe-se e arquite-se. III- Intime-se. Londrina-Pr. 26/05/2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO.- Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

15.-DESPEJO C/C COBRANÇA-297/2006-JURACI MARTINS X ANTONIO APARECIDO NORATO e Outros - "Procedi a transferência. Tome-se por termo. Segue pesquisa Renajud. Intime-se." (LAVRADO TERMO DE PENHORA SOBRE O VALOR DE R\$ 2.563,72, QUE FORA BLOQUEADO ATRAVÉS DO SISTEMA "ON LINE" PARA QUE OS DEVEDORES APRESENTEM IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). REGINALDO MONTICELLI e NEI DE LOS SANTOS REPISO.

16.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-421/2006-ADEMAR ITIRO EHARA e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 475-J do CPC - PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 856,10, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). MARA ALICE GONÇALVES.

17.-DECLARATÓRIA C/C REP. INDÉBITO-722/2006-ENEMAR BORGES GALINDO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - "Recebo o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR. Às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Adv(s). e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI.

18.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-892/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES - "À EXEQUENTE. NO SILÊNCIO, ARQUIVE-SE...". - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI.

19.-SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO-897/2006-SUELI APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA MARTINS e Outro X JATAITUR TRANSPORTES LTDA e Outros - "Aos autores" (DECORRIDO O PRAZO LEGAL SEM QUE FOSSE EFETUADO O PAGAMENTO PRETENDIDO). - Adv(s). VICENTE MAGALHAES.

20.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-993/2006-PLASFAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X F.L.S.-INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA e Outros - Ao(a)s autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s). MARCELO LUIZ HILLE.

21.-INVENTÁRIO-1092/2006-NEUZA BENEDITA DE ALMEIDA BATISTA X JOSE DE BATISTA FILHO - "Aguarde-se no arquivo provisório eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Em 24/05/2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito". - Adv(s). ANDRE CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI e .

22.-ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-1132/2006-SOLANGE TISSOT X ADEMIR PAULO RODRIGUES - "Atenda-se" (ofício oriundo da 1ª Vara Cível de Cascavel, extraído da C.Prec. 157/2010, solicitando o pagamento do valor de R\$ 49,50, para cumprimento da deprecata). - Adv(s). NARCISO FERREIRA, SOLANGE TISSOT.

23.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-1151/2006-VILMA PEREIRA DA CRUZ e Outros X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contra-razões...". - Adv(s). JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.

24.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-18904/2006-IRENE DE OLIVEIRA BOVOLIN X MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 846,00; CONTADOR R\$ 45,29; FUNJUS R\$ 49,95). - Adv(s). e BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, DANIELA D AMICO MORAES.

25.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-43/2007-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X JULIANA INACIO - "Intime-se" (EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 2.659,57, NO PRAZO DE 15 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC). - Adv(s). CLAUDIO AKIHITO ITO.

26.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-45/2007-ADEMAR LUIZ e Outros X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - "Averbe-se. arquite-se." - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e JULIANA NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

27.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-124/2007-IDALETIS MARIA BORIN SANTOS X COTREL - COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA - "DÊ-SE CIÊNCIA. 2- ARQUIVE-SE...". - Adv(s). FERNANDO RUMIATO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI e NASSER KHADER KHALAF BEITUNI.

28.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-392/2007-ALISSON GUSTAVO DOS SANTOS SILVA X CLAUDIO FAGNER PEDROSO - " Defiro o pedido. Expeça-se edital, devendo o Autor apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int.Londrina-Pr, 13/05/2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.- Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO.

29.-ORDINÁRIA-443/2007-JOSE ROSA BATISTA X IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA - FL.;252 "À conta geral. Autorizo o levantamento. Após, digam as partes."; FL. 254 "Defiro o levantamento das custas processuais...Intime-se" Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA.

30.-INDENIZAÇÃO (ORD)-448/2007-MARLY RIBEIRO ALCAZAR X SAMUEL AKIHIRO HIROOKA e Outro - "Aos executados" (petição apresentada pela autora requerendo o pagamento do débito no valor de R\$ 1.705,79, no prazo de três dias, sob pena de penhora, - Adv(s). MARCIA REGINA DA SILVA.

31.-ORDINÁRIA-529/2007-ARNOBIO MASSAYUKI TATIBANA X CREDICARD S/A - ADM. CARTÕES DE CREDITO - Vistos. 1 - Informe a parte vencida/devedora sobre o depósito noticiado às fls. 545.2 - No mais mantenho a perícia diante a discordância das partes e o ônus da prova, destacando que a parte vencedora deverá incluir no cálculo final. 3 - Autorizo, desde já, o levantamento do valor incontroverso. Intime-se. Londrina, 17 de março de 2011. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). MARINO SILVA, FABIOLA CUETO CLEMENTE, ADRIANA ROSSINI e ELISANDRE MARIA BEIRA, RENATA SILVA CASSIANO, CLAUDIA BUENO GOMES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, SANIA STEFANI.

32.-ORDINÁRIA-573/2007-FRANK OGATTA e Outro X BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Intime-se" (EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 16.553,28, NO PRAZO DE 15 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC). - Adv(s). e MIOACIR

BORGES JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

33.-ALIAÇÃO JUDICIAL-672/2007-EUROPART ADMINISTRAÇÃO, EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDA X ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA - "Intime-se" (EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 2.536,71, NO PRAZO DE 15 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC). - Adv(s).VANDOCIR JOSE DOS SANTOS.

34.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-708/2007-SUELI DE LOURDES DE LIMA X ITAU SEGUROS - "Averbe-se. Arquite-se". - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

35.-DEPÓSITO-792/2007-BANCO FINASA S/A X FABIANO BARRETO PAES - A(o) (s) Promovente(s) (apresentar minuta para o edital). - Adv(s).IVAN PEGORARO.

36.-MONITÓRIA-849/2007-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS X NOEL DA SILVA - "A(o)(s) Promovente(s) (apresentar minuta para o edital)". - Adv(s).VIVIANE POMINI RAMOS, RAFAEL ROSSI RAMOS.

37.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-918/2007-LUZIA SABINA DA GLORIA X VERA CRUZ SEGUROS S/A - Ao preparo de custas pela requerida no valor de R\$-916,32, sendo R\$-827,20 de Cartório, R\$-40,32 de Contador/Distribuidor e R\$-48,80 de Taxa Judiciária/Funrejus - Adv(s).RAFAEL TADEO DOS SANTOS, RAFAEL LUCAS GARCIA e DOUGLAS DOS SANTOS.

38.-ORDINÁRIA-945/2007-TANY KHOURY X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Defiro o pedido retro. Intime-se o Banco requerido." (APRESENTAR OS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE MENCIONADA NOS AUTOS). - Adv(s).OLDEMAR MARIANO e RUBIELLE G. BANDEIRA MAGALIN.

39.-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-969/2007-CONSOLIDE - LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA X LUIS CARLOS PEREIRA - "Intime-se" (EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 3.687,40, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE ACRÉSCIMO DE 10% DE MULTA). - Adv(s).MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e .

40.-MONITÓRIA-977/2007-BANCO ITAÚ S/A X SUMARE COMERCIO DE PISOS E DEC. LTDA e Outro - "AO AUTOR" (não ter a ré efetuado o pagamento pretendido) - Adv(s). e ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA.

41.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1045/2007-OTACILIO TELLES DOS SANTOS X ESPOLIO DE ANDERSON DINIZ - "Ao interessado" (manifestar-se sobre a petição apresentada pelo réu). Adv(s).JOSAFAR GUIMARÃES.

42.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-1052/2007-PEDRO VECCHIA X MUNICIPIO DE LONDRINA - "Intime-se." (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 475-J do CPC - PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 879,80, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).WILSON LOPES DA CONCEICAO.

43.-RESSARCIMENTO-1063/2007-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS X GEFERSON GONÇALVES DE GOUVEA - "1-Anote-se. 2 - Expeça-se eidtal...". ("A Promovente apresentar minuta para o edital). - Adv(s).JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA .

44.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1073/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X MARIA LUIZA DA SILVA - FLS. 118 - "Vistos.Assiste razão à parte exequente e em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias.Intime-se.Londrina, 11 de abril de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.". FLS.120/121 - (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 77.71). - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

45.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1104/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X MARCELO VILLAR MARTINS - "1 - AO AUTOR. 2 - NO SILÊNCIO ARQUIVE-SE...". - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

46.-CONHECIMENTO-1193/2007-FERNANDO FROIS X FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO ITAU - "Procedi a transferência. À conta geral. Intime-se." (BLOQUEADO E TRANSFERIDO PARA CEF O VALOR DE R\$ 1.569,85 - PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).VANTUIR AMILSON GUIMARAES, NELSON PASCHOALOTTO e .

47.-ORDINÁRIA DE REPAR.DE DANOS-1200/2007-SILVANA APARECIDA ZAMBALDI X UNIMED LONDRINA-COOP.DE TRABALHO MEDICO - FLS. 192 - "Vistos.1 - Assiste razão à parte exequente e em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE

DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias.Intime-se.Londrina, 20 de abril de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito"; FLS.194/196 - (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 14.922,89). - Adv(s).SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA, FRANCIANY DE PAULA.

48.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1296/2007-EDER VINICIUS DA SILVA X DEOGENES MARCELINO JESUS - "Averbe-se. Arquite-se." - Adv(s).JANAINA SACHETIM DE ALMEIDA, LINEU EDUARDO SPAGOLLA e JOAO MARCELO ROLDÃO.

49.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1329/2007-EVANGELINE DE LIMA MAXIMIANO X VERA CRUZ SEGUROS S/A - "Autorizo o levantamento. Arquite-se. Intime-se." - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ROBSON SAKAI GARCIA e DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

50.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1366/2007-ANA MARIA DE MORAIS X VERA CRUZ SEGUROS S/A - "Averbe-se. Arquite-se." - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY,FERNANDA CORONADO F. MARQUES,MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

51.-EMBARGOS DO DEVEDOR-1430/2007-WAGNER JOSE COLTRO e Outro X BANCO ITAÚ S/A - "Averbe-se e retornem ao arquivo." - Adv(s).MELQUIADES ARCOVERDE e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LAURO FERNANDO ZANETTI,DANIEL HACHEM.

52.-MONITÓRIA-1456/2007-INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHOES LTDA X WELTON G. COSTA MOVEIS - "Intime-se" CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO). - Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

53.-EXECUÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER-1462/2007-JOSELITO TANIOS HAJJAR X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Sobre o depósito dos honorários manifeste-se o Autor. Ao cálculo das custas, intimando-se a Ré para pagamento conforme condenação, no prazo de cinco dias. (custas: CARTORIO R\$ 418,30; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 24,87). M Adv(s).SERGIO LUIZ PEDRO e SIVONEI MAURO HASS.

54.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-7/2008-JOSE AMERICO DE SOUZA X ANTONIO DONIZETTE PRIMON - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - art. 475-B do CPC - PAGAMENTO EM 15 DIAS DO VALOR DE R\$ 29.444,11). Adv(s). e JOAO MARIA CAPOCCI.

55.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-59/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA X NAIR LOPES DE SOUZA - "Ao interessado" (documentos juntados pelo Municipio de Londrina). - Adv(s). e ANTONIO ROBERTO ORSI.

56.-NULIDADE C/C RESTITUIÇÃO-73/2008-ANTONIO GENTIL RODRIGUES X BANCO DO BRASIL S/A - : 1. Intime-se a parte devedora para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena ser acrescido ao montante multa no percentual de 10% sobre o débito atualizado. 2. Transcorrido o lapso temporal, sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 3. Efetivada a constrição, a qual recairá preferencialmente sobre bens indicados pelo credor, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para oferecimento de impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo, desde já, os benefícios constantes no artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. (R\$ 418.766,71). - Adv(s). CLAUDINE APARECIDO TERRA, GRAZIELLA ZAPPALA GIUFRIDA LIBERATI e .

57.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-80/2008-COMERCIAL PAULISTA DE MOVEIS LTDA X BANCO SUDAMERIS S/A - "DÊ-SE CIÊNCIA.ARQUIVE-SE...". - Adv(s).ADRIANO MARRONI, LAURO FERNANDO ZANETTI e VALERIA CARAMURU CICARELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

58.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-150/2008-ALBERTO APARECIDO ARANDA SOLA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Ao autor" (informação prestada pelo Sr. Contador de que a ré já cumpriu sua obrigação). - Adv(s).TIRONÉ CARDOSO DE AGUIAR.

59.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-288/2008-SOCIEDADE VALE DO ARVOREDO X FERNANDO NAKAO e Outro - "A autora" (depositar numerário para expedição e postagem da carta citatória - fornecer cópias para a contra-fé) R\$ 23,40. Adv .MÁRIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e .

60.-ORDINÁRIA-350/2008-LUIZ ANTONIO ALIGLERI X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - "DÊ-SE CIÊNCIA. ARQUIVE-SE...". - Adv(s).EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, ANTONIO BACCARIN e MARINETE VIOLIN.

61.-MONITÓRIA-436/2008-ANISIO LOMBARDE X MOACIR TOZATTI & CIA LTDA e Outros - "Ao Sr. Contador. Intime-se." (CALCULO FEITO R\$ 71.850,64). Adv(s).ANDRÉ BATISTA LUIZ e JOAO MARCELO ROLDÃO.

62.-INVENTÁRIO-459/2008-MARGOT PECORARI X AMILCAR PECORARI - AO(a)(s) PROMOVENTE(s) .(Vencido o prazo da suspensão concedida) - Adv(s).EDUARDO SENE CARDOSO e .

63.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-532/2008-UBIRATAN DINIZ X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Ao pagamento das custas" (CARTORIO R\$ 361,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 22,83). Adv(s). e FABIO MARTINS PEREIRA.

64.-MONITÓRIA-567/2008-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA X AMILTON CARLOS BERTONE - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAMAS e .

65.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-592/2008-GERALDO DUTRA VIEIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Intime-se" (EFETUAR O

PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 1.728,54, NO PRAZO DE 15 DIAS - ART. 475-b do CPC). - Adv(s).FABIO CESAR TEIXEIRA e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA. 66.-ORDINÁRIA-608/2008-LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária de responsabilidade securitária, registrados sob o n.º 608/08, em que é requerentes LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA e em que é requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.Trata-se de ação ordinária, registrada sob o n.º 608/08, em que é requerente LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA e em que é requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, através da qual aduz o requerente que, por meio de acordos firmados com a Companhia Habitacional de Londrina - COHAB, tornou-se mutuário do Sistema Financeiro de Habitação. Como habitualmente acontece nesses contratos a companhia municipal intermediou a contratação de seguro do mutuário com a seguradora que, diretamente remunerada pelo intermediador, passou a receber prêmios pelos contratos firmados. Salientou que, decorridos mais de oito anos após a comercialização, constatou a ocorrência de graves sinistros em seu imóvel, consistente na ameaça de desabamento decorrente de vícios de construção, circunstância desencadeadora da utilização da cobertura contratada. Não houve, entretanto, por parte da seguradora, o cumprimento voluntário das obrigações assumidas, tendo em vista que se recusou a efetuar o pagamento de indenização pelos danos cobertos pela apólice. Tampouco, providenciou a restauração dos imóveis afetados. Argumentou que os danos existentes nos imóveis implicam, em razão dos riscos e das condições de insalubridade a que se submete a sua integridade física e a sua qualidade de vida, na impossibilidade de sua habitação. Diz que a requerida não seguiu as determinações do contrato de seguro, posto que não adotou as providências necessárias às quais estava obrigada. Possui, assim, a seguradora, o dever de lhe indenizar, pois procedeu às reformas imprescindíveis à restauração do imóvel. Com base no capítulo das Condições Particulares de Danos Físicos, espaço este reservado à discriminação dos eventos cobertos pela Apólice Habitacional, afirmou a cobertura dos sinistros relacionados à ameaça de desmoronamento e ao desmoronamento parcial de elementos estruturais. Ao final, pleiteou a condenação da requerida ao pagamento da importância, apurada em perícia, necessária para o seu ressarcimento, que, por conta própria, recuperou o imóvel; ao pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento), prevista nas Condições Especiais da Apólice, a incidir sobre os valores definidos no laudo pericial.Regularmente citada, a requerida apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, defendeu, ainda, nesta sede, em razão da comunhão de interesses exigida pela lei, a formação de litisconsórcio passivo necessário em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ponderou ser o caso de se determinar a intimação da UNIÃO FEDERAL e de se alterar, em consequência, uma vez reconhecida a necessidade de ingresso do respectivo ente, a competência, encaminhando-se os autos à Justiça Federal. No mérito, discorreu sobre o Seguro Habitacional no Sistema Financeiro de Habitação, afirmando como pressuposto do dever de indenizar a necessidade da realização de vistoria apta a verificar se o dano constatado encontra-se entre aqueles considerados como riscos cobertos. Tratou da diferenciação entre a esfera de responsabilidade própria à Construtora e entre a esfera de responsabilidade peculiar à Seguradora, dos seus limites e da sua extensão, atribuindo àquela e excluindo de si os encargos decorrentes dos vícios de construção. Advertiu que a sua responsabilidade cinge-se a acautelar os riscos cobertos pela apólice, não outros. Destacou inexistir prova da ameaça de desmoronamento. Enfatizou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e, consequentemente, a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Destacou a faculdade contratual de opção entre a recuperação do imóvel e entre o pagamento em dinheiro. Tratou da pretensão indenizatória, resistindo à reparação por dano moral, ponderando, a este respeito, que não se encontram presentes à situação analisada os pressupostos configuradores da referida obrigação. Impugnou a aplicação da multa decendial, concluindo pela improcedência da ação.O requerente apresentou impugnação à contestação, contrapondo-se às teses da defesa.Por ocasião da decisão de saneamento foram afastadas: a) a necessidade de audiência preliminar; b) as preliminares: b.1) de ilegitimidade ativa quanto à qualidade de mutuários; b.2) de inépcia da petição inicial pela falta de interesse de agir ante a ausência de comunicação do sinistro; b.3) de ilegitimidade passiva; e b.4) de competência e de litisconsórcio passivo necessário; c) a prescrição; e d) a necessidade de produção de prova oral. Considerou ainda o Juízo pertinente a prova pericial, deferindo a sua realização. Por fim, houve a inversão do ônus da prova. A requerida interpôs, desta decisão, recurso de agravo em sua forma retida, sendo a peça contra-arrazoada pela parte adversa.Considerados os termos da Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, determinou-se o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Diante desta decisão de remessa do feito, movimentou-se o requerente por meio de agravo de instrumento, dando-lhe provimento o relator para o fim de reconhecer a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito.Oferecidos os quesitos e aceitos os honorários periciais, iniciou-se os trabalhos, não concluídos, porém, pelo perito inicialmente nomeado, SR. JOSÉ ALOÍSIO LEONI MANSUR, em razão do seu falecimento. Substituído o perito, apresentou o novo nomeado, SR. BRUNO FERNANDO JANTSCH MANSUR, laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes.É o relato.Decido.As preliminares foram repelidas por ocasião do despacho saneador, dispensando, por isso, sobre elas, nova manifestação. O processo encontra-se apto a julgamento.A controversia cinge-se à existência de danos físicos nos imóveis, sujeitos, por tais aspectos, à ameaça de desmoronamento, danos que ensejam, como consequência, a responsabilidade da seguradora. O compulsar dos autos demonstra à evidência os problemas apresentados.Submetida a questão à apreciação técnica o responsável pela elaboração do laudo, SR. JOSÉ ALOÍSIO LEONI MANSUR (inicialmente) e, depois, BRUNO FERNANDO JANTSCH MANSUR, ambos engenheiros civis, regularmente registrados no Conselho Regional

de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR, informaram, de maneira geral, a origem comum dos problemas apresentados. Por seus termos:"Os problemas apresentados, de forma geral são comuns e de origens de falha construtiva, e/ou aplicação de materiais de construção inadequados, abaixo descritos:a. Ondulações na estrutura da cobertura;a. Deterioração no madeiramento da cobertura;c. Deterioração das vistas de beiral da cobertura;d. Deterioração dos forros de beiral da cobertura;e. Deterioração das esquadrias metálicas (portas/janelas);f. Deterioração da porta interna do BWC;g. Deficiência nas instalações elétricas;h. Afundamento no piso do banheiro;i. Infiltrações na parte interna das moradias/umidade nas paredes;j. Trincas/fissuras nas paredes e/ou calçadas externas;k. Desabamento da fossa" (fls. 311).Conforme se depreende da análise do laudo pericial o problema apresentado na construção examinada apresenta causa comum em relação a outros imóveis que apresentavam problemas semelhantes, vistoriados por ocasião da perícia realizada em outros processos. Esta conclusão tem por base, segundo o laudo, o sub-dimensionamento da estrutura de madeira do telhado, a falta de impermeabilização adequada nas vigas de baldrame, paredes e contrapisos e os vícios construtivos em geral (fls. 311). Elementos estes que caracterizam "vícios de construção", reconhecido e identificado pelo perito, como sendo "um erro de execução na construção civil. Conforme os levantamentos realizados nas moradias dos Autores, observou-se como vício de construção o subdimensionamento da estrutura de cobertura, constatado em todos os imóveis vistoriados" - quesito 4/fls. 324.O reflexo principal decorrente da falha estrutural do procedimento construtivo consubstanciava-se na ameaça de desmoronamento, possível pelo comprometimento da estrutura, agravado ao longo do tempo. A necessidade de reforma era sensível e a demora na recuperação do imóvel poderia agravar a situação, concretizando ainda mais a ameaça de desmoronamento. Por isso, oportuna a reforma empreendida.A necessidade de reparos, apresentada pelo perito, de forma genérica e também de forma específica (relacionada à unidade vistoriada), evidencia, principalmente pelo fato de as reformas terem sido voltadas à correção de elementos estruturais e importantes ao impedimento da deterioração dos bens, a ameaça de desmoronamento.Foram, segundo o perito, reparos necessários e já realizados à recuperação do imóvel, de forma a tornar segura e a permitir o uso adequado da habitação do requerente:a. ESTRUTURA DA COBERTURA: retirada das telhas de barro, retirada da estrutura de madeira, reconstrução da estrutura de madeira com acréscimo de madeiramento, recolocação das telhas de barro;b. FORRO DE MADEIRA, VISTAS DE BEIRAL E MEIA CANA: retirada das vistas, do forro e meia cana de acabamento, colocação de novos materiais;c. RECALQUES DIFERENCIAIS (quando existirem): escavação, escoramento, construção de estaca em concreto, viga, reaterro, compactação e reconstrução dos pisos/paredes;d. TRINCAS E FISSURAS NAS PAREDES: abertura nas alvenarias, construção de vigas em concreto armado, e/ou costura de fissuras, colocação de ferragens nos rasgos, chapisco, emboço, reboco, impermeabilização e pintura;e. TRINCAS/ DESLOCAMENTO DOS PISOS: retirada dos pisos, reaterro, compactação e reconstrução dos pisos;f. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: reparos e revisão nas instalações elétricas;g. ESGOTO SANITÁRIO: refazimento da fossa da unidade habitacional;h. UMIDADES INTERNAS: retirada das alvenarias, impermeabilização da viga de baldrame, recolocação das alvenarias, chapisco, emboço e pinturas (fls. 312).A descrição particularizada dos vícios de construção apenas vem especificar a necessidade individual de recuperação do imóvel e quantificar o montante a ele destinado para concluir as reformas necessárias, já concretizadas:"Ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas (executado), rachaduras e trincas nos pisos externos (executado)" inspeção realizada - fls. 321.Os vícios repercutiram negativamente com a própria qualidade de uso de imóvel, circunstância a demonstrar a urgência e a necessidade dos reparos, consoante se observa da resposta colacionada ao quesito 9:"Os imóveis encontram-se/encontravam-se em sua maior parte em más condições de habitabilidade, principalmente pela ocorrência de infiltrações pela cobertura, ocasionada pelas deformações de sua estrutura" - fls. 325. Também nesse sentido são as respostas aos quesitos 21, 23 e 30 - fls. 328 e 330 que constataram a presença de sinais de infiltrações, rachaduras e umidade nos imóveis. A correção dos problemas passava pela reforma do imóvel, pois, para colocá-lo em condição normal de habitabilidade faz-se necessário a recuperação informada no item inspeções realizadas - fls. 331.Por outro lado, o adiar da execução das reformas poderia, sempre tendo em consideração o caráter essencial dos reparos, levar a um agravamento progressivo da já precária situação do imóvel, culminando por potencializar o risco de desabamento, que poderia ocorrer total ou parcialmente (observar, neste sentido, a resposta dada ao quesito 32 e 2 - fls. 330 e 332).A conclusão pericial é explícita no que concerne à necessidade de reparos e à progressão dos vícios:"Caso as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total da moradia" (quesito 2 - fls. 332). Destarte, resta demonstrada a existência de danos. Decorrem eles da existência de vícios de construção.O perito discriminou os valores relacionados à recuperação (já realizada) da residência do requerente LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, valores que montam o total R\$ 23.698,32 (vinte e três mil seiscientos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) - fls. 322/323.Diante da prova produzida, conclui-se, portanto, que o montante gasto pelo requerente com a recuperação da edificação que constitui a sua residência deve ser ressarcido. Faz-se a definição do montante indenizável com base no valor acima descrito. A importância apontada pelo perito não merece alteração, pois apurada com rigor de método científico. Além disso, busca efetivamente recompor os prejuízos sofridos pelo requerente, restabelecendo o status quo ante.Esclareça-se antes de iniciar a análise de mérito que os elementos relativos à apólice habitacional são por demais escassos. A responsabilidade por essa falha pode ser dividida entre as partes, que não colacionam ou colacionam

apenas parte dos documentos necessários à solução do contencioso. Ainda assim é possível superar o empecilho da ausência de documentos, adotando, como fundamento, o teor do contido na CIRCULAR SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999, por dispor ela sobre as Condições Especiais, Particulares e as Normas de Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e sobre outras providências. Não se há olvidar neste exame o conteúdo da decisão que determinou a inversão do ônus da prova. Consta dos termos da Circular SUSEP 111/99 o fundamento necessário para se impor à requerida a responsabilidade pelos danos experimentados pelos requerentes. Através das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos o referido documento prevê, por meio de sua cláusula terceira, em capítulo denominado dos "Riscos Cobertos", no item 3.1, alíneas "c" e "e", a cobertura de todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada - parte de suas disposições são reproduzidas às fls. 83/84. A alínea "b" da cláusula quinta do mesmo documento em exame (presente às fls. 85), que trata dos "Prejuízos Indenizáveis", estabelece a obrigação de reparação também dos prejuízos derivados de danos materiais e de despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação de riscos cobertos, para a salvaguarda e para a proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e de desentulho do local. Desta forma, à vista dos elementos de prova produzidos e à luz das obrigações contidas na apólice mencionada, verifica-se que a situação do requerente subsume-se à previsão contratual definidora da responsabilidade da seguradora/requerida. Há, assim, o dever de cobrir os riscos a que se submeteu o requerente. Evidente a necessidade de recomposição pecuniária dos valores despendidos com a reforma. O objetivo essencial é recompor os gastos a ela orientados. Há que se afastar ainda eventual argumento no sentido de negar a existência dos vícios acautelados pelas cláusulas do seguro. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são, nos termos da alínea d do art. 20 do Decreto-Lei 73/66, obrigatórios os seguros de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. A obrigatoriedade do seguro retira do mutuário qualquer possibilidade de interferência quanto à disposição das cláusulas e das coberturas. Esta circunstância está, por si só, a indicar a natureza de adesão de tais contratações, natureza que atrai a incidência de normas como a do Código de Defesa do Consumidor, em especial a do art. 47, segundo o qual "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". A análise das CONDIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO SEGURO COMPREENSIVO ESPECIAL DA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH evidencia a presença de, quando comparadas, cláusulas de sentido contraditório. A explicitar esta situação basta, no que interessa à solução da controvérsia pertinente aos riscos de cobertura, o exame de duas disposições. Fez-se, assim, constar o risco derivado da responsabilidade civil do construtor (cláusula 4.ª - Coberturas Contratadas, inciso III). No entanto, ao reverso, a negar tal obrigação, está as suas CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, que, através do preceito inscrito na sub-cláusula 3.2 da cláusula 3.ª - RISCOS COBERTOS, faz excluir todo e qualquer dano sofrido em decorrência de evento de causa interna pelo prédio ou pelas benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes. Para solucionar esta situação de dúvida, estabelecida pela contradição das disposições acima referidas, e cujo resultado deve determinar a prevalência de uma sobre a outra, deve-se seguir a orientação prescrita pela norma do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, interpretando-se tais cláusulas de modo que a mais favorável aos consumidores aderentes seja a de atuação. Deste conjunto de circunstâncias, exsurge a primazia da cláusula que prevê a cobertura em detrimento daquela que a exclui. A prova pericial é eficaz para desconstituir tal alegação, na medida em que não foi maculada pela apresentada pela requerida. Ademais, os problemas são visíveis até mesmo nas fotografias trazidas pelo laudo. Não bastasse, a péssima qualidade deste tipo de imóvel é, infelizmente, fato público e notório. No que concerne à aplicação da multa decendial cumpre observar que a sua previsão de estabelecimento é da competência das NORMAS e ROTINAS, não juntada aos autos. Assim dispõe a cláusula décima sétima das Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em relação às penas convencionais: "o retardamento na regulação e liquidação de sinistros de danos físicos nos imóveis e de responsabilidade civil do construtor - RCC sujeitará a seguradora às penalidades previstas nas NORMAS e ROTINAS" (item 17.3). A ausência do mencionado documento (Normas e Rotinas) aliada à inversão do ônus da prova (fls. 140/143) impõem à seguradora requerida a consequência decorrente da falta da demonstração da circunstância impeditiva da eficácia do direito alheio: a aplicação da multa. Cabível, portanto, a aplicação da multa decendial sobre o valor definido no laudo pericial. A multa convencional está disciplinada, atualmente, no art. 1.329 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 644 do Código Civil/1916). Ausente previsão do termo de incidência deve a multa ser aplicada a partir da citação. Anote-se, entretanto, que o valor total a ser aferido quando da cobrança da multa não pode exceder o montante da obrigação principal, conforme previsão legal do art. 412 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 920 do Código Civil/1916). Cabe, por último, à guisa de esclarecimento, deixar consignado inexistir, na espécie, discussão relevante a propósito da incidência da Medida Provisória 478, de 2009, que pretendeu dispor sobre a extinção da APÓLICE DO SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SH/SFH, que pretendeu alterar a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e pretendeu dar outras providências. E a razão que fundamenta este entendimento, além da observância à determinação contida no agravo de instrumento n.º 664512-1 (fls. 252/276), é bastante simples: o ato declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 18, de 2010, Senador da República José Sarney, dispôs, quanto à

eficácia do referido ato, o seguinte: "O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n.º 478, de 29 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1.º de junho do corrente ano". Destarte, em razão do encerramento do prazo de vigência do referido ato, sem a sua necessária conversão em Lei, cessa de influência a sua regência sobre a matéria posta em debate. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos, para o fim de, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A a pagar ao requerente LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA indenização equivalente a R\$ 23.698,32 (vinte e três mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) - fls. 322/323 -, devidamente corrigida pelo INPC, desde 1º de março de 2011 (data da entrega do laudo), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até o dia do efetivo adimplemento; de multa decendial de 2% (dois por cento), incidente na forma da fundamentação retro, ressalvada a situação prevista no art. 412 do Código Civil; e das custas e das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado à fase de liquidação. P.R.I. Londrina-PR, de 16 de maio de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

67.-SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO-958/2008-OPECAR VEICULOS LTDA X ESPOLIO DE NEUSA DO CARMO BELENDA - "DÊ-SE CIÊNCIA. ARQUIVE-SE...". - Adv(s). ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL, JOSE VALDEMAR JASCHKE, EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO e .

68.-MANDADO DE SEGURANÇA-991/2008-TERESA CRISTINA PINHEIRO FRANCO X DIR.SUP.CAIXA AS.AP.PENS. SER.MUN.LONDRINA-CAAPMSL - "DÊ-SE CIÊNCIA. ARQUIVE-SE...". - Adv(s). HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO e ANA LUCIA BOHMANN, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, PAULO NOBUO TSUCHIYA.

69.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1061/2008-DANIELE TELES DOS SANTOS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Averbe-se e arquite-se." - Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

70.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-1120/2008-SOCIEDADE CONDOMINIO ILHA DO SOL X RONALDO DEBER SIENA - "Reabro o prazo para a autora se manifestar." Adv(s). IVAN PEGORARO.

71.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1146/2008-TEKA - TECELAGEM KUEHNRIKH S/A X K.S. TAGHLOUBI INDUSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES ME - AO(a)s) PROMOVENTE(s) .(Vencido o prazo da suspensão concedida) - Adv(s). MARCELO OLIVA MURARA e .

72.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-1204/2008-ISAAC GENARO VELOSO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ISAAC GENARO VELOSO em relação a VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 80%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 80%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)". (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 80% sobre o valor máximo do prêmio, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 26 de abril de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

73.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-1214/2008-GETULIO DAMIANI X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - Tendo em vista o pagamento e recebimento, averbe-se e arquite-se. Int. Adv(s). ABEL FERREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

74.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1227/2008-BANCO FINASA BMC S/A X MARIO AUGUSTO MIRANDA MICHELATO - "Ao autor" (manifestar-se sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento). - Adv(s).APARECIDO MARTINS PATUSSI, LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA, FABIANA GUIMARAES REZENDE e .

75.-ORDINÁRIA - RESP. SECURITARIA-1230/2008-ALFREDO JOSE DA PAIXÃO e Outros X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária de responsabilidade securitária, registrados sob o n.º 1230/08, em que são requerentes ALFREDO JOSÉ DA PAIXÃO e outros e em que é requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.Trata-se de ação ordinária, registrada sob o n.º 1230/08, em que são requerentes ALFREDO JOSÉ DA PAIXÃO, ISAURA DA SILVA, JOSÉ MANOEL DA SILVA, LAERTE FERAGINI VICENTE, MARINA FRANCELINA DA SILVA, ROSIMEIRE MARIA LIMA GOMES, SEBASTIÃO PEREIRA DA CRUZ, SIDNEI BRAULINO PEDRO, TEREZINHA GONÇALVES GOMES e TEREZINHA MENDES e em que é requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, através da qual aduzem os requerentes que, por meio de acordos firmados com a Companhia Habitacional de Londrina - COHAB, tornaram-se mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Como habitualmente acontece nesses contratos a companhia municipal intermediou a contratação de seguro dos mutuários com a seguradora que, diretamente remunerada pelo intermediador, passou a receber prêmios pelos contratos firmados. Salientam que, decorridos mais de cinco anos após a comercialização, constataram a ocorrência de graves sinistros em seus imóveis, consistentes na ameaça de desabamento decorrente de vícios de construção, circunstância desencadeadora da utilização da cobertura contratada. Não houve, entretanto, por parte da seguradora, o cumprimento voluntário das obrigações assumidas, tendo em vista que se recusou a efetuar o pagamento de indenização pelos danos cobertos pela apólice. Tampouco, providenciou a restauração dos imóveis afetados. Argumentam que os danos existentes nos imóveis implicam, em razão dos riscos e das condições de insalubridade a que se submetem a integridade física e a qualidade de vida dos moradores, na impossibilidade de sua habitação. Dizem que a requerida não seguiu as determinações do contrato de seguro, posto que não adotou as providências necessárias às quais estava obrigada. Possui, assim, a seguradora, o dever de indenizar os moradores que procederam às reformas imprescindíveis. Com base no capítulo das Condições Particulares de Danos Físicos, espaço este reservado à discriminação dos eventos cobertos pela Apólice Habitacional, afirmam a cobertura dos sinistros relacionados à ameaça de desmoronamento e ao desmoronamento parcial de elementos estruturais. Ao final, pleiteiam a condenação da requerida ao pagamento da importância, apurada em perícia, necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados ao estado de conservação anterior à ocorrência; ao pagamento da importância, apurada em perícia, necessária para o ressarcimento dos mutuários, que, por conta própria, recuperaram os seus imóveis; ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento), prevista nas Condições Especiais da Apólice, a incidir sobre os valores definidos no laudo pericial.Regularmente citada, a requerida apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, afirmou sua condição de parte ilegítima para compor a ação, tendo em vista que, nos termos da sua posição, jamais atuou como seguradora líder da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB/LD. Ademais, desde o ano de 2000, devido à modificação de liderança, houve a transferência de responsabilidade dos créditos à EXCELSIOR SEGUROS S/A. Levantou a hipótese de ser a petição inicial inepta, devido à ausência de menção das datas de caracterização dos danos nos imóveis e à falta de comunicação deles ao estipulante e à seguradora, circunstância inibidora das providências postas a seu cargo e reveladora da ausência da causa de pedir. Pugnou pelo reconhecimento da não-legitimidade do requerente JAIRA BARREIROS MACHADO (que não faz parte do rol de requeretes), ISAURA DA SILVA, JOSÉ MANOEL DA SILVA e MARINA FRANCELINA DA SILVA para figurar na ação, pois não há, a justificar a presença, o correspondente vínculo contratual entre as partes. O contrato de gaveta, alega, ainda, em relação aos requerentes ISAURA DA SILVA e MARINA FRANCELINA DA SILVA, não se presta a esta finalidade, pois, como é inválido em relação a terceiros, vicia o contrato de mútuo e serve, inclusive, à execução imediata do saldo devedor do financiamento e à isenção de responsabilidade. Sustentou a carência da ação dos requerentes ALFREDO JOSÉ DA PAIXÃO, ISAURA DA SILVA, LAERTE FERAGINI VICENTE, ROSIMEIRE MARIA LIMA GOMES, SIDNEI BRAULINO PEDRO, TEREZINHA GONÇALVES GOMES e TEREZINHA MENDES pela liberação da hipoteca, em face da quitação do saldo devedor, faltando-lhes, conseqüentemente, o necessário interesse de agir. Em prejudicial de mérito, fundado no art. 206, § 1.º, inc. II, alínea "b", do Código Civil, correspondente ao art. 178, § 6.º, II, do Código Civil/1916, alegou estar prescrita a pretensão dos requerentes. Defendeu, ainda, nesta sede, em razão da comunhão de interesses exigida pela lei, a formação de litisconsórcio passivo necessário em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ponderou ser o caso de se determinar a intimação da UNIÃO FEDERAL e de se alterar, em conseqüência, uma vez reconhecida a necessidade de ingresso do respectivo ente, a competência, encaminhando-se os autos à Justiça Federal. No mérito, reiterando os argumentos relacionados à ausência de aviso do sinistro, argumentou, com fundamento no art. 476 do Código Civil, que os requerentes não podem exigir o cumprimento da obrigação alheia sem antes satisfazer as suas próprias, asseverando que, sem mora, não há justa causa à propositura da demanda. Argüindo novamente a aplicabilidade da exceção do contrato não-cumprido e o prejuízo causado à defesa pelas alegações genéricas, sem descrição particular dos danos causados a cada um dos imóveis, sustentou a impossibilidade de sua declaração de mora e de sua condenação à indenização de sujeitos não segurados e, nos termos do art. 784 do Código Civil (correspondente ao art. 1.459 do Código Civil/1916), de danos

excluídos da apólice de Seguro Habitacional - vícios de construção. Discorreu sobre o Seguro Habitacional no Sistema Financeiro de Habitação, ressaltando a ausência de participação sua na aquisição dos imóveis e negando a qualidade de Seguradora Líder da Região, beneficiária da "automaticidade e exclusividade dos contratos".Tratou da diferenciação entre a esfera de responsabilidade própria à Construtora e entre a esfera de responsabilidade peculiar à Seguradora, dos seus limites e da sua extensão, atribuindo àquela e excluindo de si os encargos decorrentes dos vícios de construção. Além dos vícios da construção, justificou a ocorrência dos danos pelo desgaste natural proporcionado aos imóveis, em virtude da sua utilização ordinária, da ação do tempo e dos fatores climáticos. Asseverou que a constância da exposição, aliada à falta de adequada manutenção, tem o condão de acarretar tais prejuízos. Advertiu que a sua responsabilidade cinge-se a acautelar os riscos cobertos pela apólice, não outros. Destacou inexistir prova da ameaça de desmoronamento. Enfatizou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Impugnou a aplicação da multa decenal, concluindo pela improcedência da ação.Os requerentes apresentaram impugnação à contestação, contrapondo-se às teses da defesa.Por ocasião da decisão de saneamento foram afastadas: a) a necessidade de audiência preliminar; b) as preliminares: b.1) de ilegitimidade ativa quanto à qualidade de mutuários; b.2) de inépcia da petição inicial pela falta de interesse de agir ante a ausência de comunicação do sinistro; b.3) de ilegitimidade passiva; e b.4) de competência e de litisconsórcio passivo necessário; c) a prescrição; e d) a necessidade de produção de prova oral. Considero ainda o Juízo pertinente a prova pericial, deferindo a sua realização. Por fim, houve a inversão do ônus da prova. A requerida interpôs, desta decisão, recurso de agravo em sua forma retida.Considerados os termos da Medida Provisória n.º 478, de 29.12.2009, determinou-se o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Diante desta decisão de remessa do feito, opuseram os requerentes embargos pugnando pelo esclarecimento da situação acerca da necessidade de a apólice questionada contar ou não com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Conhecida a oposição, ela foi, no mérito, rejeitada. Não satisfeitos, movimentaram-se os requerentes por meio de agravo de instrumento, dando-lhe provimento o relator para o fim de reconhecer a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito.Oferecidos os quesitos e aceitos os honorários periciais, apresentou o perito laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes.É o relato.Decido.As preliminares foram repelidas por ocasião do despacho saneador, dispensando, por isso, sobre elas, nova manifestação. O processo encontra-se apto a julgamento.A controvérsia cinge-se à existência de danos físicos nos imóveis, sujeitos, por tais aspectos, à ameaça de desmoronamento, danos que ensejam, como conseqüência, a responsabilidade da seguradora.O compulsar dos autos demonstra à evidência os problemas apresentados.Submetida a questão à apreciação técnica o responsável pela elaboração do laudo, SR. JOSÉ ALOÍSIO LEONI MANSUR, engenheiro civil, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR sob o n. 5.638-D, informou, de maneira geral, a origem comum dos problemas apresentados. Por seus termos:"Os problemas apresentados, de forma geral são comuns e de origens de falha construtiva, e/ou aplicação de materiais de construção inadequados, abaixo descritos:a. Ondulações na estrutura da cobertura;b. Deterioração no madeiramento da cobertura;c. Deterioração das vistas de beiral da cobertura;d. Deterioração dos forros de beiral da cobertura;e. Deterioração das esquadrias metálicas (portas/janelas);f. Deterioração da porta interna do BWC;g. Deficiência nas instalações elétricas;h. Afundamento no piso do banheiro;i. Infiltrações na parte interna das moradias/umidade nas paredes;j. Trincas/fissuras nas paredes e/ou calçadas externas;k. Desabamento da fossa" (fls. 485).Conforme se depreende da análise do laudo pericial os problemas apresentados nas construções examinadas apresentam causas comuns. Esta conclusão tem por base, segundo o laudo, o sub-dimensionamento da estrutura de madeira do telhado, a falta de impermeabilização adequada nas vigas de baldrame, paredes e contrapisos e os vícios construtivos em geral (fls. 485). Elementos estes que caracterizam "vícios da construção".O reflexo principal decorrente da falha estrutural do procedimento construtivo consubstancia-se/consustanciava-se na ameaça de desmoronamento, possível pelo comprometimento da estrutura, agravado ao longo do tempo. A necessidade de reforma é/era sensível e a demora na recuperação dos imóveis pode/poderia agravar a situação, concretizando ainda mais a ameaça de desmoronamento.A necessidade de reparos, apresentada pelo perito, de forma genérica e também de forma específica (relacionada a cada uma das unidades vistoriadas), evidencia, principalmente pelo fato de as reformas serem voltadas à correção de elementos estruturais e importantes ao impedimento da deterioração dos bens, a ameaça de desmoronamento.São, segundo o perito, reparos necessários à recuperação dos imóveis, de forma a tornar segura as habitações dos requerentes:a. ESTRUTURA DA COBERTURA: retirada das telhas de barro, retirada da estrutura de madeira, reconstrução da estrutura de madeira com acréscimo de madeiramento, recolocação das telhas de barro;b. FORRO DE MADEIRA, VISTAS DE BEIRAL E MEIA CANA: retirada das vistas, do forro e meia cana de acabamento, colocação de novos materiais;c. RECALQUES DIFERENCIAIS (quando existirem): escavação, escoramento, construção de estaca em concreto, viga, reaterro, compactação e reconstrução dos pisos/paredes;d. TRINCAS E FISSURAS NAS PAREDES: abertura nas alvenarias, construção de vigas em concreto armado, e/ou costura de fissuras, colocação de ferragens nos rasgos, chapisco, emboço, reboco, impermeabilização e pintura;e. TRINCAS/ DESLOCAMENTO DOS PISOS: retirada dos pisos, reaterro, compactação e reconstrução dos pisos;f. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: reparos e revisão nas instalações elétricas;g. ESGOTO SANITÁRIO: refazimento da fossa da unidade habitacional;h. UMIDADES INTERNAS: retirada das alvenarias, impermeabilização da viga de baldrame, recolocação das alvenarias, chapisco, emboço e pinturas (fls. 486).A descrição particularizada dos vícios de construção apenas vem especificar a necessidade individual de recuperação dos imóveis e quantificar o montante

destinado a elas. Por outro lado, o adiar da execução das reformas pode/poderia, sempre tendo em consideração o caráter essencial dos reparos, levar a um agravamento progressivo da já precária situação dos imóveis, culminando por potencializar o risco de desabamento, que pode ocorrer total ou parcialmente (observar, neste sentido, a resposta dada ao quesito 23 - fls. 526). A conclusão pericial é explícita no que concerne à necessidade de reparos e à progressão dos vícios: "Na data da vistoria não foram constatados desabamentos nos imóveis dos autores, no entanto, se as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total do telhado" (quesito 18 - fls. 525; no mesmo sentido: quesito 33 - fls. 528; quesito 2 - fls. 530). Destarte, resta demonstrada a existência de danos. Decorrem deles a existência de vícios de construção. O perito discriminou os valores relacionados à recuperação da residência dos respectivos requerentes. Entre valores não-integralizados, parcialmente integralizados e totalmente integralizados o total apurado para a reforma corresponde: 1. ALFREDO JOSÉ DA PAIXÃO (fls. 495/497): R\$ 20.476,46 (vinte mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos); 2. ISAURA DA SILVA (fls. 498/500): R\$ 14.826,28 (quatorze mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos); 3. JOSÉ MANOEL DA SILVA (fls. 501/502): o montante necessário à recuperação do imóvel de propriedade deste requerente foi por ele totalmente integralizado e corresponde a R\$ 20.422,93 (vinte mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos); 4. LAERTE FERAGINI VICENTE (fls. 503/505): R\$ 7.847,31 (sete mil oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos); 5. MARINA FRANCELINA DA SILVA (fls. 506/508): R\$ 18.504,67 (dezoito mil quinhentos e quatro reais e sessenta e sete centavos); 6. ROSIMEIRE MARIA LIMA GOMES (fls. 509/510): o montante necessário à recuperação do imóvel de propriedade desta requerente foi por ela totalmente integralizado e corresponde a R\$ 15.011,08 (quinze mil e onze reais e oito centavos); 7. SEBASTIÃO PEREIRA DA CRUZ (fls. 511/513): R\$ 15.537,88 (quinze mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos); 8. SIDNEI BRAULINO PEDRO (fls. 514/515): o montante necessário à recuperação do imóvel de propriedade deste requerente foi por ele totalmente integralizado e corresponde a R\$ 7.830,38 (sete mil oitocentos e trinta reais e trinta e oito centavos); 9. TEREZINHA GONÇALVES GOMES (fls. 516/518): R\$ 15.599,48 (quinze mil quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos); e 10. TEREZINHA MENDES (fls. 519/521): R\$ 20.530,00 (vinte mil quinhentos e trinta reais); O total apurado (fls. 522) é de R\$ 156.586,46 (cento e cinquenta e seis mil quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Diante da prova produzida, conclui-se, portanto, que as edificações, nas quais não foram executados os serviços de recuperação necessários, sofrem a ação progressiva dos equívocos encontrados na investigação do procedimento construtivo. Os danos, assim, evidentes, devem ser reparados; os, por esforços dos próprios requerentes, já reparados, ressarcidos. Faz-se a definição do montante indenizável com base nos valores acima descritos e correspondentes aos respectivos sujeitos indicados. Os valores apontados pelo perito não merecem alterações, pois apurados com rigor de método científico. Além disso, buscam efetivamente recompor os prejuízos sofridos pelos requerentes, restabelecendo o status quo ante. Consta dos termos da apólice do seguro habitacional (fls. 117/120) o fundamento necessário para se impor à requerida a responsabilidade pelos danos experimentados pelos requerentes. Através das condições particulares para os riscos de danos físicos o referido documento prevê, por meio de sua cláusula terceira, em capítulo denominado dos "Riscos Cobertos", no item 3.1, alíneas "c" a "e", a cobertura de todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: - desmoronamento total; - desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e - ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada. A alínea "b" da cláusula quinta do mesmo documento em exame (fls. 119), que trata dos "Prejuízos Indenizáveis", estabelece a obrigação de reparação também dos prejuízos derivados de danos materiais e de despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação de riscos cobertos, para a salvaguarda e para a proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e de desentulho do local. É de se destacar ainda, antes de dar por encerrada a questão em torno da responsabilidade pelos vícios da construção, o conteúdo específico relacionado no item de nome correlato, localizado no Anexo 12 da Apólice de Seguro Habitacional do SFH para Danos Físicos, estipulado com o objetivo de regulamentar o procedimento a adotar para a ocorrência de sinistros de danos físicos (fls. 135/138). Estabelece o seu item 3.1: "Nos casos em que o vistoriador da Seguradora referir-se expressamente à existência do vício de construção como fato gerador do sinistro, a Seguradora, reconhecendo a cobertura, requererá medida cautelar específica, consistindo em exame pericial, como vistas à produção antecipada de provas e a fim de requerer, em seguida, se for o caso, contra que de direito, o ressarcimento da importância despendida a título de indenização" (fls. 137). O dispositivo em comento evidencia com maior grau de certeza a responsabilidade da seguradora pela cobertura dos vícios da construção; preserva, por outro lado, o direito de regresso, exercitável à sua conveniência e à sua oportunidade. Anote-se, por fim, que a cláusula de exclusão de responsabilidade constante no item 3.2.1.1 tem a ver com as hipóteses particulares arroladas no item 3.2 e se refere aos casos em que a construção tiver sido contratada ou executada pelo próprio mutuário - as reformas empreendidas pelos moradores em nada como causa influenciaram no desenvolvimento do sinistro - e aos casos em que a construção não tiver sido financiada com recursos do SFH, circunstâncias alheias ao fato debatido nestes autos de processo. Desta forma, à vista dos elementos de prova produzidos e à luz das obrigações contidas na apólice mencionada, verifica-se que a situação dos requerentes submete-se à previsão contratual definidora da responsabilidade da seguradora/requerida. Há, assim, o dever de cobrir os riscos a que se submeteram e, não feitos os reparos necessários, ainda se submetem os requerentes. Evidente a necessidade de reforma dos imóveis não reparados; e,

para os já reparados, de igual modo evidente, a necessidade de recomposição pecuniária dos valores despendidos a tal fim, total ou parcialmente. O objetivo essencial é, para os imóveis não reformados, fazer cessar a ameaça a que estão submetidos os requerentes; já para os reformados, a finalidade é recompor os gastos orientados à reforma. Há que se afastar ainda eventual argumento no sentido de negar a existência dos vícios acatados pelas cláusulas do seguro. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são, nos termos da alínea d do art. 20 do Decreto-Lei 73/66, obrigatórios os seguros de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. A obrigatoriedade do seguro retira do mutuário qualquer possibilidade de interferência quanto à disposição das cláusulas e das coberturas. Esta circunstância está, por si só, a indicar a natureza de adesão de tais contratações, natureza que atrai a incidência de normas como a do Código de Defesa do Consumidor, em especial a do art. 47, segundo o qual "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". A análise da apólice habitacional evidencia a presença de, quando comparadas, cláusulas de sentido contraditório. A explicitar esta situação basta, no que interessa à solução da controvérsia pertinente aos riscos de cobertura, o exame de duas disposições. Fez-se, assim, constar da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação como cobertura contratada, entre outras, o risco derivado da responsabilidade civil do construtor (cláusula 3.ª, inciso III - fls. 111). No entanto, ao reverso, a negar tal obrigação, está as suas condições particulares que, através do preceito inscrito na sub-cláusula 3.2 da cláusula 3.ª, faz excluir todo e qualquer dano sofrido em decorrência de evento de causa interna pelo prédio ou pelas benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes (fls. 118). Para solucionar esta situação de dúvida, estabelecida pela contradição das disposições acima referidas, e cujo resultado deve determinar a prevalência de uma sobre a outra, deve-se seguir a orientação prescrita pela norma do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, interpretando-se tais cláusulas de modo que a mais favorável aos consumidores aderentes seja a de atuação. Deste conjunto de circunstâncias, exsurge a primazia da cláusula que prevê a cobertura em detrimento daquela que a exclui. A prova pericial é eficaz para desconstituir tal alegação, na medida em que não foi maculada pela apresentada pela requerida. Ademais, os problemas são visíveis até mesmo nas fotografias trazidas pelo laudo. Não bastasse, a péssima qualidade deste tipo de imóvel é, infelizmente, fato público e notório. No que concerne à aplicação da multa decendial, cumpre observar o que consta da Apólice do Seguro Habitacional (fls. 121/134). A cláusula quatorze, responsável por determinar a responsabilidade das "Penas Convencionais", através do item 14.3, fixa a obrigação de, no caso de falta de pagamento da indenização no prazo previsto para a satisfação dos deveres relacionados ao sinistro, pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, para cada decêndio ou fração de atraso. No mesmo sentido é a cláusula 17.ª das Penas Convencionais estabelecida pela Apólice de Seguro Habitacional do SFH, em suas Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo, integrante da Apólice Habitacional, estipulada pelo Banco Nacional de Habitação em favor dos agentes do Sistema Financeiro de Habitação e de seus Mutuários (fls. 110/116). Admissível, portanto, a aplicação da multa decendial sobre os valores definidos no laudo pericial. A multa convencional está disciplinada, atualmente, no art. 1.329 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 644 do Código Civil/1916). Na forma como entabulada, deve a multa ser regulada e ser paga até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte para os casos em que a documentação seja complementada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior (itens 13.5 e 13.5.1 - fls. 133). Por outros termos, deve incidir a partir de um mês, contado da data do Termo de Negativa de Cobertura, expedido pela seguradora requerida, até o cumprimento efetivo das obrigações, indenizando os requerentes (item 13.5.1, alínea "b" - fls. 133). A mesma orientação é prescrita na cláusula 17.ª das Penas Convencionais estabelecida pela Apólice de Seguro Habitacional do SFH, que, quanto ao prazo, faz menção à cláusula 16.ª - Pagamento da indenização (fls. 114). Ausente este termo, a multa deve incidir a partir da citação. Anote-se, entretanto, que o valor total a ser aferido quando da cobrança da multa não pode exceder o montante da obrigação principal, conforme previsão legal do art. 412 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 920 do Código Civil/1916). Cabe, por último, à guisa de esclarecimento, como, aliás, antes já se decidiu (fls. 443/450), deixar consignado inexistir, na espécie, discussão relevante a propósito da incidência da Medida Provisória 478, de 2009, que pretendeu dispor sobre a extinção da APÓLICE DO SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SH/SFH, que pretendeu alterar a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e pretendeu dar outras providências. E a razão que fundamenta este entendimento, além da observância à determinação contida no agravo de instrumento n.º 672.502-0 (notícia em petição de fls. 443/450), é bastante simples: o ato declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 18, de 2010, Senador da República José Sarney, dispôs, quanto à eficácia do referido ato, o seguinte: "O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n.º 478, de 29 de dezembro de 2009, que 'Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências', teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1.º de junho do corrente ano". Destarte, em razão do encerramento do prazo de vigência do referido ato, sem a sua necessária conversão em Lei, cessa de influência a sua regência sobre a matéria posta em debate. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos, para o fim de, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A ao pagamento, a cada um dos requerentes, de indenização correspondente às respectivas quantias elencadas às fls. 522, devidamente corrigidas pelo INPC, desde 1º de março de 2011 (data da entrega do laudo), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês, desde a citação até o dia do efetivo adimplemento; de multa decenal de 2% (dois por cento), incidente na forma da fundamentação retro, ressalvada a situação prevista no art. 412 do Código Civil; e das custas e das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado à fase de liquidação. P.R.I.Londrina-PR, de 16 de maio de 2011. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

76.-REVISIONAL-1310/2008-MILTON FERNANDO NIGRO SIMÕES X BANCO ABN AMRO REAL S.A - FLS.503- "NOMEIO PERITO JUDICIAL O SR. BENEDITO MARTINS DA SILVA..."; FLS.514 -Vistos.1 - Permaneça o agravo retido nos autos, independente contraminuta, ante a impossibilidade de reconsideração.2 - Arbitro o valor da perícia em R\$ 2.500,00. Intime-se nos moldes já explicitados às fls. 499. Londrina, 20 de maio de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). ADEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI.

77.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-1337/2008-ESPOLIO DE MARIO CORREIA LOURENÇO REP.LUZIA M.LOUR X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 20,00). - Adv(s). e PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

78.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1351/2008-UNICRED NORTE DO PARANA COOP.ECON.CRED.MEDICOS LTD X DANIELA RIBEIRO DA SILVA CAMARGO e Outro - Aguarde-se no arquivo a manifestação da credora. Int. Adv(s). ROSANA CAMARANI DA SILVA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e .

79.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1394/2008-VERA LUCIA SOARES LOPES X BANCO PANAMERICANO S/A - "à autora" (impugnação à execução juntada aos autos) - Adv(s). RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA, ADEMIR SIMOES.

80.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1477/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X CUNHA E BIANCHI LTDA - "1. Recebo a apelação apresentada pela(o) Autora. 2. Às contra-razões..." - Adv(s). e JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.

81.-DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO-1484/2008-PAULO ARMANDO FONTES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Ao preparo das custas" - CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 20,00. Adv(s). e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

82.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-1549/2008-MARIA JOSE FREDERICO DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO ADM. CARTOES DE CREDITO S/C LTD - FLS. 33 - Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino: a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos; b) - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência: 21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intime-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais; d) - Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora. e) -Diligências Necessárias; Int. Em 14 de abril de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito"; FLS. 35/36 - (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 8.439,59) - Adv(s). ANELISE CHAIBEN.

83.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-1615/2008-ROSANA SATIKO TESSIMA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC - PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 DIAS DO VALOR DE R\$ 2.308,88). - Adv(s). ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.

84.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1623/2008-MARIA INEZ DOS REIS CASTELO X BANCO ITAÚ S/A - "Defiro o pedido retro. Intime-se." (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC - PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 DIAS DO VALOR DE R\$ 1.768,28). Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.

85.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1625/2008-BANCO FINASA BMC S/A X RUDINEI CASTILHO - AO(a)s PROMOVENTE(s) .(Vencido o prazo da suspensão concedida) - Adv(s). ENEIDA WIRGUES e .

86.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1650/2008-MARIA SHEILA CENTENARO SANTAELLA X BANCO ITAÚ S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 20,00). - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI e .

87.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1688/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A X V.V.C. AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME e Outros - "Ao credor" (ofícios juntados aos autos) - Adv(s). BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e .

88.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1692/2008-WESLEY TEODORO RIBEIRO X LOSANG PROMOCOES DE VENDAS LTDA e Outro - "Contadas e pagas as custas conforme acordo (pro-rata), voltem." (50% PARA CADA PARTE DA FORMA SEGUINTE: CARTORIO R\$ 133,95; CONTADOR R\$ 20,16; FUNJUS R\$ 10,00). Adv..ANA OLIMPIA MICHELAN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, WANDERLEY PAVAN, NELCIDES ALVES BUENO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GUSTAVO VIANA CAMATA.

89.-ORDINÁRIA-1755/2008-CENTRO CULTURAL BENEFICENTE NIPO BRASILEIRO - X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Intime-se pelo

saldo" (EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 3.104,04, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). e OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO.

90.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-22792/2008-WILSON ALVES DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "DÊ-SE CIÊNCIA.ARQUIVE-SE...". - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

91.-REPARAÇÃO DE DANOS-22828/2008-REINALDO CAÇULA X ITAUCARD S/A CREDITO - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 286,70; CONTADOR R\$ 42,81; FUNJUS R\$ 20,00). Adv(s). e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

92.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-22868/2008-PAULO ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA X ITAU SEGUROS S.A - "Intime-se" (efetuar o pagamento do saldo residual de R\$ 1.458,92, no prazo de 15 dias - art. 475-J do CPC). - Adv(s). CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e MARCIA SATIL PARREIRA.

93.-ORDINÁRIA-44/2009-WASHINGTON INOCENCIO X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o Requerido para o pagamento, na pessoa do procurador. A guia das custas de cartório (R\$ 82,25) não acompanhou a petição do Réu.; ao autor para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada - Adv(s). TALITA SANTOS GATTI e JOSE CARLOS DIAS NETO.

94.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-71/2009-ELIEL FERREIRA DOS SANTOS e Outros X BALZAGRIL AGRICOLA IND. E COM. TRANSPORTE LTDA e Outro - "À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS...". - Adv(s). CARLOS FREDERICO VIANA REIS e DELY DIAS DAS NEVES.

95.-REVISÃO CONTRATO-143/2009-BRS TRANSPORTES LTDA X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - "1 - CIENTE DO AGRAVO. 2 - MANTENHO A DECISÃO. 3 - À AUTORA...". - Adv(s). JULIANA APARECIDA RUIZ.

96.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-196/2009-OBIDULINA REZENDE ZANKIN X BANCO DO BRASIL S.A - " Defiro o pedido retro. Intime-se o Réu para apresentação dos extratos das contas-poupança em nome da Autora. Londrina-Pr, 13/05/2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito...". - Adv(s). JOSE CARLOS DIAS NETO.

97.-EMBARGOS DE TERCEIRO-238/2009-VENICIUS GONÇALVES DE SOUZA e Outro X WALTER MAIA & CIA LTDA - "Ao interessado" (ofício encaminhado pelo 1º CRI, informando que para baixa da penhora faz-se necessário o pagamento das custas de 1.063,00 VRC, correspondente a 111,61 e taxa do Funrejus no valor de R \$ 609,00). - Adv(s). DANIEL TOLEDO DE SOUSA.

98.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-380/2009-MAURICIO MASSAO ABE X CLARO S/A - FLS. 66 - Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino: a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos; b) - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência: 21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intime-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais; d) - Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora. e) -Diligências Necessárias; Int. Em 14 de abril de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito...". FLS.68/69 - (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 7.212,35). Adv(s). ANELISE CHAIBEN e JULIO CESAR GOULART LANES.

99.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-535/2009-SILVIO CARDOSO SAMPAIO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC - PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 DIAS DO VALOR DE R\$ 12.280,03). - Adv(s). e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

100.-MONITÓRIA-612/2009-CAIXA DE AS.APOS.PENSOES SERV.MUN.LONDRINA-CAAPSMIL X JOSE CARLOS BOVOLIN "AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PRO RATA" (50% PARA CADA PARTE NO VALOR SEGUINTE : CARTORIO R\$ 110,45; CONTADOR R\$ 21,40; FUNJUS R\$ 10,00). Adv(s). PAULO CESAR TIENE e MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON, CARLOS FREDERICO VIANA REIS.

101.-ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-729/2009-MARIA APARECIDA DA ROCHA FURTADO X PAULINHO AUTO PEÇAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e Outros - "À autora" (manifestar-se sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento) - Adv(s). NÉSIO DIAS e .

102.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-739/2009-FRANCISCO NEBER X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - .Defiro o pedido retro. Autos ao Contador. Após, intime-se a Requerida paras o pagamento. (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 475-B DO CPC- PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 DIAS DO VALOR DE R\$ 1.101,95). Adv(s). JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA.

103.-INTERDIÇÃO-848/2009-LAURA BATISTA X JUAREZ POLHMANN - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO, REGISTRADOS SOB Nº -848/09 EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE LAURA BATISTA E REQUERIDO JUAREZ POLHMANN. A requerente LAURA BATISTA, devidamente identificada, requerem a interdição de seu filho JUAREZ POLHMANN, portador de deficiência mental grave. A curadoria provisória foi deferida às fls. 15. Interrogatório realizado em Juízo. Perícia médica juntada aos autos. Parecer Ministerial pela procedência do pedido. É o relato, em síntese. DECIDO. A solução do pedido indica a necessária interdição do suplicado, ante a conclusão inequívoca do Perito Judicial

de ser portador de incapacidade definitiva e irreversível. Isto posto, DECRETO a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil e de acordo com o contido no artigo 1775, § 3º, do mesmo diploma legal, nomeio a autora como sua curadora, que fica dispensada de prestação de contas e os atos de alienação ou disposição de bens, a qualquer título, dependerão de autorização judicial. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias, a teor do artigo 1184 do CPC e artigo 9º, inciso III do Código Civil. Comunique-se à Justiça Eleitoral. Cumpram-se as disposições do C.N.P.R.I. Londrina, 16 de maio de 2011. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO.

104.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-850/2009-MARA TELMA DE CASTRO e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme petição de fls., 125/127, destes autos de Ação SUMÁRIA DE COBRANÇA, movida por MARA TELMA DE CASTRO E MIRIAM DEISE CASTRO contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas pagas. PRI. Averbese e arquivase. Londrina-Pr., 24/05/2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAQUEL MORENO, ROBERTO ROSSI.

105.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-935/2009-ALAIDE DOS SANTOS CARVALHO X KATIA CRISTINA MIRANDA - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC - PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 DIAS DO VALOR DE R\$ 1.706,57). Adv(s). MARCOS LUIS SANCHES, KATIA CRISTINA MIRANDA.

106.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1053/2009-HELIO EIKE TOSHIMITSU X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Intime-se." (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 475-B - PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 868,74, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). e FABIO CESAR TEIXEIRA.

107.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1077/2009-DANILO GRECCO FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao autor" (ofício encaminhado pelo IML informando que o laudo encontra-se inconcluso, sendo de responsabilidade do médico legista). Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

108.-REPARAÇÃO DE DANOS-1108/2009-ROGERIO SAVIAM JOVIDI X SHOZO OKABE e Outro - "Defiro a prova oral. Audiência de instrução e julgamento dia 28/07/2011, às 14:00 hrs." - Adv(s). ELISE GASPARTO DE LIMA, RAFAEL LUCAS GARCIA e JAIME COMAR, RAFAEL COMAR ALENCAR, LUIZ FELIPPE PRETO, PEDRO TORELLY BASTOS, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS.

109.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1132/2009-SILVIO ACCORSINI FILHO e Outros X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança entre patês SILVIO ACCORSINI FILHO e OUTROS E BANCO DO BRASIL S/A, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas de lei. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquivase, com baixa. Londrina, 26 de maio de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e EDUARDO LUIZ CORREIA.

110.-RESCISÃO DE CONTRATO - ORD.-1140/2009-SENA CONSTRUÇÕES LTDA X JORGE MARCULINO DA SILVA e Outro - "Audiência conciliatória: dia 2/8/2011, às 15:00 hrs. Intime-se." - Adv(s). ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO e ADEMIR SIMOES, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, CARLOS JOSE FRAGOSO.

111.-MONITÓRIA-1251/2009-BANCO ITAÚ S/A X PISOPLUS LTDA - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI e .

112.-DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-1256/2009-VIVIANE POMINI X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - "Averbese e arquivase." - Adv(s). RAFAEL ROSSI RAMOS e NEWTON DORNELES SARATT.

113.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1334/2009-RICARDO BITENCOURT SILVEIRA X ITAULEASING S/A - "Defiro o pedido retro. Intime-se." (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC - PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 DIAS DO VALOR DE R\$ 1.753,48). Adv(s). e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

114.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1382/2009-ARMANDO BACON e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM FULCRO NO ART. 475-I E SEGUINTE DO CPC - PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 DIAS DO VALOR DE R\$ 58.519,30). Adv(s). e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

115.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1416/2009-EDSON HERMÍNIO DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A - Ao cálculo das custas, intimando-se a Ré para o pagamento. Após, voltem para homologação do acordo. (CARTORIO R\$ 371,30; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 22,07). - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

116.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1435/2009-LUCY VIEIRA CAVAZZANI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 475-I do CPC - PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 DIAS DO VALOR DE R\$ 51.510,40). - Adv(s). e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.

117.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1483/2009-JOAOQUIM FERNANDES RAMOS X CAPEMI - CAIXA DE PECULIO, PENSOES E MONTEPIOS - Vistos. Tratam os autos de ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais e morais entre partes JOAOQUIM FERNANDES RAMOS e CAPEMI CAIXA DE PECULIOS, PENSOES E MONTEPIOS BENEFICIENTE E CAPEMI SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, devidamente identificados. O autor sustenta ter adquirido uma apólice de seguro de vida em 11.11.1981, sob n. 3.016.380-2, cujo prêmio era descontado mensalmente na folha de pagamento de forma automática e em

julho de 2.008, as rés, unilateralmente, suspenderam o desconto sem comunicação ou justificativa. Apresenta pedidos alternativos e/ou sucessivos: a devolução dos prêmios pagos; a condenação ao pagamento da indenização em valor equivalente ao evento coberto; o restabelecimento do contrato com o valor dos prêmios descontados mês a mês e a condenação ao ressarcimento do dano moral. Em sua defesa, as suplicadas levantam as preliminares de carência de ação por inépcia da inicial e falta de interesse de agir; a prescrição e no mérito rebate a pretensão. O autor apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo do relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despidiendas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotônio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Cumpre vincar, desde logo, a prescrição da ação de cobrança. A ação está alicerçada somente em um contrato, sob n. 3016380, assinado em 11 de novembro de 1.981 e cancelado em 01 de novembro de 1.989. Ora, o maior prazo favorável para o autor, vinte anos, considerado o código anterior, e o ajuizamento da ação, não o despacho inicial ou a citação, mas o protocolo da exordial em 04 de setembro de 2.009, resta evidenciado que o manto da prescrição já cobriu a ação de cobrança. Nenhuma circunstância favorece o autor: é o contratante principal, não houve pedido administrativo; não pode alegar a ignorância pelo cancelamento posto que os descontos cessaram em sua folha de pagamento. Soma-se, ainda, como bem demonstrado na defesa que o autor fez vários contratos com as rés durante muitos anos, antes e depois do pacto objeto desta lide, não se caracterizando qualquer surpresa ou novidade o tipo de transação. As demais preliminares e o mérito propriamente não necessitam exame face a prejudicial acatada. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTA a presente ação com julgamento do mérito pela ocorrência da prescrição, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça gratuita. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 18 de maio de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). DORIVAL CARDOSO, GLEYCE G. MAKINO NAMPO e ROGERIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES.

118.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1525/2009-MISAO NUNOMURA X BANCO BRADESCO S/A - "À AUTORA.." (MANIFESTAR-SE SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RÉU). - Adv(s). GUSTAVO MUNHOZ.

119.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1528/2009-IDA STEINER ANACLETO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A - "À partes" (MANIFESTAR-SE SOBRE O OFÍCIO ENCAMINHADO PELA FENASEG). - Adv(s). ODAIR MARTINS e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

120.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1755/2009-AURINDO DA SILVA BRITO X COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD - Vistos. AURINDO DA SILVA BRITO, regularmente identificado, intenta ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor cumulada com repetição de indébito em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE LONDRINA - COHAB/LD, qualificada, aduzindo, em síntese, que adquiriu o imóvel individualizado na inicial, junto a ré, pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com capitalização dos juros. Em contestação, a ré sustentou a preliminar de prescrição e no mérito aduz que os índices aplicados e encargos cobrados encontram respaldo legal e contratual. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na revisional, aplicando-se aos autores as verbas legais. A parte autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em resumo. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo do relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despidiendas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotônio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Rejeito a preliminar de prescrição. No caso em exame, o contrato foi firmado e quitado, sob a égide do Código Civil de 1916, cujo art. 177 previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais. Com o advento do novo Código Civil, o prazo prescricional foi reduzido para 10 (dez) anos, a teor do art. 205. Entretanto, considerando que, na data em que entrou em vigor o Código Civil de 2002, transcorreu mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos, aplica-se na espécie o prazo prescricional vintenário daquele art. 177/CC de 1916, nos termos do art. 2028 da lei atual, o qual ainda não fluiu. Note-se que a presente ação não versa sobre ação de enriquecimento ilícito ou de reparação cível, sendo, por isso, inaplicável à espécie o art. 206, § 3º, inciso IV do vigente Código Civil, como quis fazer crer o apelante. A pretensão não se resume ao ressarcimento sem causa (art. 884/885 do Código Civil). Com a presente demanda o requerente busca a revisão do contrato havido com a requerida para o reconhecimento da nulidade de determinadas cláusulas e a consequente repetição de valores pagos a maior em razão do contrato. O enriquecimento sem causa decorre de ato unilateral e está inserido no Livro III, Título

VII do Código Civil, que versa justamente sobre os atos unilaterais. Logo, não há que se confundir o enriquecimento sem causa com a pretensão dos requerentes, que decorre da revisão do contrato. A legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação, de cunho nitidamente social, visando fomentar a aquisição da casa própria, deve ser interpretada de modo a não gerar privilégios financeiros ao órgão financiador, tampouco permitir elevação abusiva das prestações. É nessa perspectiva que, desde a Lei 4.380/64, foi estabelecido que o reajuste das prestações deve corresponder aos índices de correção dos salários dos mutuários. (Enunciado nº 28 do Eg. Tribunal de Alçada-PR - Os contratos regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação devem ser regidos por princípios que destaquem a sua finalidade social. (STJ - REsp nº89.776-PR). A tabela price como sistema de amortização de dívidas próprias de financiamento, implica na contagem de juros sobre juros, visto consistir no emprego de metodologia de cálculo que se utiliza de juros compostos. O sistema price incorpora juros compostos às amortizações dos financiamentos da casa própria, tornando demasiadamente onerosa as prestações para o adquirente. Quanto à incidência de juros compostos, aliás, não há qualquer dúvida. Neste sentido, claras são as palavras do Professor Luiz Alberto Esteves, ao responder consulta formulada pela Associação dos Magistrados do Paraná ao Departamento de Economia da Universidade Federal do Paraná: "A Tabela Price é um sistema de amortização de dívidas originado ao que se denomina 'método francês' de amortização. Tanto o 'método francês' de amortização, quanto qualquer uma de suas derivações, implica necessariamente capitalização de juros". No mesmo sentido, as palavras de José Dutra Vieira Sobrinho, ao dizer: a capitalização composta vem a ser "aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Neste regime de capitalização a taxa varia exponencialmente em função do tempo. Assim, a fórmula final do montante é dado a pela equação $S = P(1+i)^n$ em que a expressão $(1+i)^n$ é chamada fator de capitalização ou fator de acumulação de capital para pagamento simples ou único" (SOBRINHO, José Dutra Vieira apud OLIVEIRA, Celso Marcelo. Sistema Financeiro de Habitação - Questões controvertidas. Atlas: São Paulo, p. 220.) Nestas condições e considerando que a capitalização de juros somente é permitida quando prevista formalmente em lei, conforme inteligência da Súmula 121 do STF e da Súmula 93 do STJ, tem-se que, mesmo se prevista na avença, o emprego da Tabela Price, caracteriza-se como cláusula abusiva, porquanto estabelece vantagem desproporcional a uma das partes (CDC, art. 51, inciso IV), comprometendo a execução regular do contrato, arranhando, inclusive, o princípio da boa-fé objetiva. Sobre a ilegalidade da utilização da Tabela Price, a jurisprudência, por seu turno, tem se orientado por essa mesma linha de raciocínio. Confira-se: INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO, PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - TABELA PRICE - ILEGALIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PERÍCIA A APONTAR A JÁ INTEGRALIZAÇÃO DO DÉBITO - PARCELAS RESTANTES - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - POSSIBILIDADE JURÍDICA - PLEITO INDEFERIDO - DECISÃO REFORMADA - INSURGÊNCIA AGASALHADA - ... Em contratos para os quais não haja previsão legal expressa a autorizar a imposição de juros compostos, o uso da tabela price revela a prática inescindível de capitalização mensal dos mesmos, incidindo no anatocismo execrado pela legislação usurária. O método price, também conhecido como sistema de amortização francês de juros, incorpora a teoria dos juros compostos incidindo em afronta ao mandamento insculpido no art. 4º do Dec. 22.626/33. Lei de Usura. (TJSC - AI 00.004434-2 - 4ª C.Civ. - Rel. Des. Trindade dos Santos - J. 20.11.2000). Anteriormente à edição da Lei 8.692/93, que elevou a taxa de juros para 12% (doze por cento) ao ano, todos os contratos submetidos ao SFH deveriam apresentar taxa de juros de 10% (dez por cento) ao ano, conforme Lei 4.380/64. No caso em exame, não restou apurada taxa de juros praticada acima dos limites legais. O art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, determina que o saldo devedor deva ser reajustado somente após a amortização das prestações pagas a cada mês. Mantém-se, com isso, o equilíbrio contratual e garante o exercício do direito à moradia. Admitir-se o contrário, mesmo com base em cláusula contratual, além de representar afronta à legislação específica, ainda penaliza o adquirente do imóvel, consumidor na relação jurídica em exame, dificultando sobremaneira, senão impossibilitando, o cumprimento do contrato, o que autoriza concluir pela nulidade da cláusula correspondente (As prestações adimplidas devem ser deduzidas do saldo devedor antes de seu reajuste. Entendimento em contrário penaliza a parte hipossuficiente da relação jurídica" (TAPR-extinto - 2ª Câm. Civ. - Ac. 15858- Rel. Juiz Conv. Edgard Fernando Barbosa). Procede, portanto, a pretensão deduzida nesse sentido. De acordo com o art. 23, da Lei nº 8.004/90, "as importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes". Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido contido na revisional para o fim de excluir do saldo devedor as importâncias que resultaram da capitalização de juros; determinar que, precedentemente à correção do saldo devedor, seja deduzido o valor da prestação paga e CONDENAR a ré a restituir ou compensar aos autores as diferenças de maior valor pagas desde o início do contrato, devidamente atualizadas pelos índices utilizados pela Contadoria Judicial, a contar do desembolso de cada prestação (Súmula 43 do STJ), e acrescidas de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), a contar da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo da autora. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os procuradores da autora, e em R\$ 900,00 (novecentos reais) para os procuradores da ré, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional (Súmula 306 do STJ). Transitada em julgado, à liquidação, se

necessário. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 18 de maio de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). BRUNO ZUCOLOTO KAWAI, DANIEL HIROYUKI VATANABE e DENISE TEIXEIRA REBELLO.

121.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1821/2009-PAULO CEZAR VAZ X BANCO ITAULEASING S/A - "Face acordo celebrado as custas são devidas. Contadas e pagas pelo autor, voltem para homologação do acordo." (CARTORIO R\$ 723,80; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 38,64). Adv(s). RICHARD FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO.

122.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1978/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA V X ANTONIO CARLOS PAZINATTO - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA, REGISTRADOS SOB Nº 1978/09, EM QUE FIGURA COMO AUTOR CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA V E REQUERIDO ANTONIO CARLOS PAZINATTO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA V, qualificado, formula ação de cobrança em face ANTONIO CARLOS PAZINATTO, identificado, referente as taxas condomínio de junho a setembro de 2.009, de unidade residencial. Em sua defesa, o suplicado sustentou que não houve a notificação para pagamento das parcelas e rebateu a pretensão. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despididas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). A maior obrigação do condômino é pagar suas quotas em dia, sob pena de sobrecarregar os demais condôminos que deverão suportar a quota parte do inadimplente. Quem participa de condomínio tem a obrigação legal e moral de pagar em dia suas contribuições, uma vez que se deixar de fazê-lo exige, necessariamente, que os demais condôminos supram a sua quota-parte. Destarte, a alegação de que o requerido não foi regularmente notificado é pueril e infrutífera. Ora, o requerido é proprietário de um imóvel bastante valorizado e não pode pretender que seja aceita a tese de que sua obrigação condominial somente surgiria com uma comunicação oficial. É estranho e aviltante. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança, nos moldes explicitados, e CONDENO o requerido ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas com aplicação da multa de 2% e atualização monetária com juros de mora de 1% a partir da citação, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor a ser devolvido, considerado o trabalho desenvolvido. P.R.I. A liquidação, se necessário. Cumram-se as disposições do C.N.Londrina, 10 de maio 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES.

123.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2050/2009-ROGÉRIO MAZZETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao autor" (manifestar-se sobre o ofício encaminhado pelo IML) - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

124.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-2054/2009-VERA LUCIA PELLINER X BANCO ABN AMRO REAL S/A - "AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PRO-RATA" (PARA CADA PARTE 50%, ASSIM DIVIDIDO: CARTORIO R\$ 180,95; CONTADOR R\$ 20,16; FUNJUS R\$ 10,97 - Adv(s). NAHIANE RAMALHO DE MATTOS, ANTONIO APARECIDO MOREIRA, CLAYSON MORIMOTO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

125.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-2063/2009-BANCO FINASA BMC S/A X SIMONE MAXIMO TEIXEIRA - "Ao autor" (manifestar-se sobre o ofício encaminhado pela 190ª zona eleitoral) - Adv(s). IVAN PEGORARO e .

126.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2223/2009-CELMO MASSARO THIBES e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se" Adv(s). (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 475-J DO CPC - PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 DIAS DO VALOR DE R\$ 2.616,05). REINALDO MIRICO ARONIS.

127.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2253/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ACROMETAL LTDA - EPP e Outro - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr. Oficial de Justiça) - Adv(s). ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

128.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2266/2009-BANCO DO BRASIL S/A X TRINO E PREMIUM IND. E COMERCIO DE SALGADOS LTDA e Outros - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr. Oficial de Justiça) - Adv(s). GUSTAVO VIANA CAMATA e .

129.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2289/2009-BANCO ITAÚ S/A X CRISTIANO DUARTE O ELETRONICOS e Outro - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr. Oficial de Justiça) - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e .

130.-RESC. CONTRATO C/C REINT. POSSE-2290/2009-TEIXEIRA & HOLZMANN LTDA X NORIVAL RICO FILHO e Outro - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). ANDERSON DE AZEVEDO e .

131.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-25833/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAIS LAC DOR X CELSO OTAVIANO CORDEIRO - "Ao preparo das custas pro rata" (PARA CADA PARTE O VALOR SEGUINTE: CARTORIO R\$ 209,15; CONTADOR R\$ 21,40; FUNJUS R\$ 12,18. Adv(s). SIMONE REGINA DOS SANTOS e LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE.

132.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-25896/2009-CELMO PEREIRA FARAUM X BANCO DO BRASIL S/A - "AO PAGAMENTO DAS CUSTAS" (25% PELO AUTOR, SENDO: CARTORIO R\$ 55,22; CONTADOR R\$ 10,70; FUNJUS R\$ 5,00; CUSTAS

PELO RÉU 75%, SENDO: CARTORIO R\$ 165,67; CONTADOR R\$ 32,10; FUNJUS R\$ 15,00). Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e EDUARDO LUIZ CORREIA. 133.-MONITÓRIA-26021/2009-HEINRICH HUGO ROTH X FORMA CASA DECORAÇÕES LTDA ME - "1 - DIGAM AS PARTES. 2- NO SILÊNCIO, ARQUIVE-SE...". - Adv(s).ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, IVAN PEGORARO e JOSSAN BATISTUTE.

134.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26026/2009-JOSE CARLOS PRATA CUNHA X JAIRÓ DIAS - "Intime-se" (CALCULO FEITO R\$ 254.694,68). Adv(s). CARLOS AUGUSTO CARDOSO

135.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-26733/2009-MIZUMI VEICULOS LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - "Intime-se" (EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PARA PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 DIAS DO VALOR DE R\$ 6.335,97). - Adv(s).NEWTON CARLOS MORATTO.

136.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-26804/2009-SÉRGIO MARIANO DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - 1- Defiro o levantamento das custas processuais. 2- Em seguida, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito em cinco (05) dias. 3- Intime-se a requerida para complementar o depósito efetuado, através de novo depósito judicial. 4- Intime-se. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR). À requerida para complementar o depósito efetuado, ATRAVÉS DE NOVO DEPÓSITO JUDICIAL, no valor de R\$-942,93 (Novecentos e quarenta e quarenta e dois reais e noventa e três centavos) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

137.-INIBITÓRIA-26832/2009-GISSELE BALBINO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R \$ 220,90; CONTADOR R\$ 42,81; FUNJUS R\$ 20,00). - Adv(s). e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

138.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-4321/2010-ZULMIRA PEREIRA BARBOSA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 56/57 destes autos de Ação CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida por ZULMIRA PEREIRA BARBOSA contra BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, iii DO cpc..Custas de lei.PRI.Averbe-se e arquite-se.Londrina-Pr., 27/05/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO". - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR.

139.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-8863/2010-CLÓVIS FERREIRA BOA SORTE X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, Tratam os autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária entre partes CLOVIA FERREIRA BOA SORTE E BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente identificados.A parte autora busca a declaração da abusividade contratual com relação a capitalização de juros, multa e tarifas excessivas.A liminar de suspensão de apontamento e depósito dos valores incontroversos foi deferida e cumprida.A instituição financeira apresentou defesa, rebatendo a pretensão e defendendo a regularidade do pacto.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despidas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).O princípio da força obrigatória dos contratos não impede a modificação das cláusulas que estabeleçam obrigações desproporcionais, ou, ainda, que sejam abusivas nos termos dos artigos 6º, inciso V e 51, inciso IV do CDC.Com isso, não se pode considerar o pacto sunt servanda, como justificativa à prática de abusos. Isto porque constitui objetivo fundamental da República a proteção à pessoa humana (CF, arts. 1º e 3º) em todas as suas manifestações, em especial, enquanto consumidora. Dessa forma, aplicando-se o princípio da supremacia da ordem pública, relativiza-se a força obrigatória dos contratos em nome de valores outros. Observe-se:"(...) O princípio clássico da intangibilidade do conteúdo dos contratos (pacto sunt servanda), não possui caráter absoluto, tendo sido mitigado por normas de ordem pública e interesse social (dirigismo contratual e intervencionismo estatal). (...)" (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0414582-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau - J. 25.03.2008).Portanto, não é o fato de que foi pactuado que obriga o consumidor, pois obrigações ilegais e abusivas devem ser revistas e afastadas, ainda que ausente vício de consentimento.É assente na jurisprudência que a previsão de juros contratuais mensais não condizentes com os juros anuais evidencia a prática de capitalização, pois, caso aplicado de forma simples, não haveria a diferença apurada.Restou demonstrada a capitalização mensal.Nem se diga a que pactuação de taxa de juros mensal e anual divergentes implica expressa concordância na capitalização mensal. O consumidor, hipossuficiente, não tem conhecimento da repercussão econômica de taxas de juros divergentes, e, portanto, a incidência de capitalização necessita de cláusula expressa e em destaque, por ser limitativa de direitos do consumidor, conforme exige o direito de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III. A propósito: "1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no

caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ". (STJ - AgRg no Ag 1013961/RS, T4, rel. Min. Fernando Gonçalves, j.: 17/02/2009).A maioria dos contratos de financiamento contem previsão de cláusula que atribui ao consumidor à obrigação de pagar taxa bancária pela abertura de crédito, emissão de carnê ou boleto bancário para o adimplemento do valor financiado.Entretanto, é inegável a ilegalidade de tal disposição, uma vez que evidente sua abusividade, pois o banco, ao efetivar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o necessário para que este arque com o pactuado.Desta forma, tais custos devem ser suportados pelo próprio banco, pois decorrem da própria atividade desenvolvida pelo mesmo, além do fato de que todos os contratos já possuem em si os seus custos.Portanto, com base no artigo 51, inciso IV, do CDC, tal cláusula é potestativa, restando evidenciada a cobrança de encargos abusivos. Coadunando com este entendimento:Ação de revisão contratual e ação de busca e apreensão - Tramitação simultânea - Sentença conjunta - Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária - Capitalização de juros - Vedação, salvo em casos específicos - STF, Súmula 121 - Não incidência das Medidas Provisórias (MP) 1.782 e 2.170-33 - Ausência de previsão contratual expressa - Tarifa de emissão de carnê - Cláusula potestativa - Ilegalidade - CDC, art. 51, inc. VI - Honorários advocatícios fixados na ação de busca e apreensão - Fixação através de apreciação equitativa do juiz - CPC, art. 20, §§ 3.º e 4.º. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. I - É vedada a capitalização de juros, exceto nos casos em que há previsão legal expressa. II - Considerando que ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, a cobrança de tarifa de emissão de carnê revela-se ilegal, diante do disposto no artigo 51, inciso VI, do CDC. III - Os honorários advocatícios, quando em consonância com o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, não se revelam inadequados, impondo-se sua manutenção. (Ap. Cível 379093-8 Rel. Rabello Filho 18ª CC DJU 13/04/2007)Quanto à comissão de permanência, observa-se a jurisprudência é remansosa no sentido de considerar ilegal a cláusula contratual que prevê a cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos, inclusive com multa moratória.Com efeito, em que pese a Súmula 294 do STJ pregar que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, não se pode pretender que, com esta roupagem, possa tal encargo incidir concomitantemente com outros institutos que possuam a mesma natureza que os seus componentes.Assim é que, como a vedação existente se refere à cumulação das verbas devidas a título de inadimplemento e como, em verdade, na cobrança da mesma já vem embutido o estipêndio do capital emprestado e eventual indenização por perdas e danos, se preserva a sua cobrança, extirpando-se os juros de mora e a multa moratória.E tal se dá porque, em verdade, a multa moratória e os juros de mora são os elementos da comissão de permanência que, computados, concretizam a taxa a ser estabelecida pelo mercado financeiro, tanto que a orientação no STJ (Súmula nº 296) é no sentido de que, em havendo cumulação, devem ser afastados os encargos moratórios e preservada a cobrança da comissão de permanência.É certo que, de acordo com a nova sistemática processual feita pela Lei nº 11.232/05, a liquidação deve ser realizada por simples cálculos aritméticos nos termos do artigo 475-B do CPC. Isto porque toda a matéria já foi decidida, havendo somente necessidade de cálculos para apurar-se o quantum devido.Portanto, deve a liquidação de sentença ser feita por cálculos aritméticos pelo credor com observância do artigo 475-B do CPC.É certo também que caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro e o correntista, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, sendo inafastável o direito do consumidor em ser restituído dos valores eventualmente pagos a maior.No entanto, a dobra requerida é indevida, pois se entende aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não é o caso dos autos onde a devolução tem origem em intrincadas interpretações jurídicas.Nesse sentido:"O parágrafo único do art. 42 do CDC não exige a prova do pagamento com erro, bastando a cobrança de quantia indevida para possibilitar a devolução do excesso, que deverá ser igual ao pago a maior e não em dobro, uma vez ausente a má-fé da administradora de cartões de crédito, que apenas repassou os encargos previstos em cláusula posteriormente nulificada. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da ré desprovida". (TJRS - AC 70004469821 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes - J. 14.08.2002).Por fim, ainda que reconhecidos os excessos, o saldo devedor permanecerá para liquidação oportuna.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, TORNO DEFINITIVA a liminar e JULGO EM PARTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais pró rata, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono.Cumpra-se o C.N. Transitada em julgado, à liquidação se necessário.P.R.I. Londrina, 16 de maio de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

140.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-10531/2010-FRANCISCO CARLOS MELATTI X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Vistos e examinados os autos 10531/2010 de ação ordinária declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumulada com revisão contratual pedido de repetição de indébito e indenização por perdas e danos movida por FRANCISCO CARLOS MELATTI, contra os réus BANCOS BANESTADO S/A E ITAÚ S/A.Trata-se de ação ordinária declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumulada com revisão contratual pedido de repetição de indébito e indenização por perdas e danos movida por FRANCISCO CARLOS MELATTI, contra os réus BANCOS BANESTADO S/A E ITAÚ S/A.A parte autora alega: (i) manteve com o primeiro Banco-Réu um contrato de abertura de crédito em conta-corrente (cheque especial); (b) o 1o Banco-Réu cobrava mensalmente juros e encargos face o uso do limite da conta-corrente, cheque especial, debitando diversas rubricas desconhecidas

e não autorizadas, denominadas internamente como "NHOC" ou SEGUNDO LANÇAMENTO, aumentando seu saldo devedor; (c) tal ato gerava capitalização dos juros e, em consequência, uma soma expressiva do saldo devedor; (d) relata ter assinado o contrato de crédito em conta-corrente (cheque especial) com o Banestado, sem tomar conhecimento das cláusulas, por ser de adesão, eram alteradas unilateralmente as taxas de juros dos contratos a sua revelia; (e) pugna pela aplicação do Código Civil de 1.916 no que concerne o percentual da aplicação da taxa de juros, para devolução dos os valores resultantes cobrados, frente a diferença da taxa legal, ainda a aplicação do mesmo diploma sobre determinação do prazo prescricional, face a fatídica ter início e fim sobre seu égide; (g) Requer a nulidade de todas as cláusulas que conferiram poderes para os Requeridos alterarem as taxas de juros nos contratos de cheque especial, bem como aquelas de permissão da cobrança de juros de forma capitalizada, os devolvendo com a devida correção monetária. (h) a exibição de todos os extratos da vigência da conta-corrente no BANCO BANESTADO - 1o Requerido, invertendo o ônus da prova, perante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para levantar os valores cobrados indevidamente, incidindo a repetição de indébito; (i) praticava de forma indevida a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. (j) requer, portanto, a procedência dos pedidos para condenar a parte demandada à restituição do indébito em dobro, dos valores lançados indevidamente em sua conta e a indenização por danos morais. Das ff. 38-47 o autor apenou nos autos documentos para instrução e regularização do processo. Devidamente citado, os réus ofereceram a contestação aduzindo: preliminarmente (i) pela ilegitimidade passiva; (ii) indeterminação dos pedidos; (iii) inépcia da inicial pela desconexão entre a causa de pedir e o pedido de indenização por danos morais; (iv) falta de interesse de agir, inadequação da ação; (v) em prejudicial do mérito aduz sobre a decadência do Requerente em obter cópia dos lançamentos nos extratos na vigência da sua conta corrente, por não o fazer em 90 (noventa) dias, face a aplicação do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, ainda pela Prescrição de 05 (cinco) anos em pleitear a reparação pelos danos causados pelo serviço prestado. Pugna pela prescrição do direito do Requerente frente ao Código Civil vigente e do Código Civil de 1.916. No mérito aduz que a repetição de indébito não é devida, vez que os lançamentos efetuados eram legais e devidos à época, que os juros eram cobrados em definição pelo mercado, além dos lançamentos citados "60, 64", entre outros, serem claros, referindo-se a juros IOF e outros débitos, autorizados pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por não se configurar uma relação de consumo. Alega que não houve a capitalização de juros, ao passo que não restou comprovado pela Requerente, sustentada pela lícitude das cláusulas contratuais. Aduz que não foi cobrada cumulativamente as verbas de correção monetária e comissão de permanência. Aduz sobre a inexistência do dano moral, frente a ausência de seus requisitos, ao passo que os lançamentos indevidos ocorreram em cidade e agência diversa da que a Requerente possuía conta. Requer sejam acolhidas as preliminares extinguindo o processo sem resolução do mérito. Requer a improcedência dos pedidos da presente ação. A Requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. Consta preliminarmente, que o processo encontra-se apto a julgamento, ante a desnecessidade de produção de outras provas e inclusive a realização de audiência de instrução, com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Por haver sido incluído no pólo passivo da demanda, o banco ITAÚ, também deveria ter sido citado para a formação completa da relação jurídica processual e poder exercer a sua garantia constitucional, prevista no artigo 5º da CF, do direito à ampla defesa e ao contraditório. Salientando que a contagem do prazo para o oferecer a defesa tem início após a juntada nos autos do aviso da citação, a contestação foi oferecida dentro do prazo legal, inclusive antes de começar a contagem do prazo. REJEITO a preliminar de ilegitimidade de parte, no tocante ao BANCO ITAÚ S/A (2o Réu), por ser incontroverso que a compra do BANCO BANESTADO S/A por aquele, o faz detentor de direitos e obrigações derivados do negócio/contrato originariamente celebrado entre o BANESTADO S/A e a Requerente, assumindo na sucessão, o ônus de responsabilidades advindas desta sucessão empresarial. Em casos tais, vem decidindo este Tribunal: "Quando da assunção do controle acionário do Banco Banestado S/A, o Banco Itaú S/A adquiriu, dentre outras, as obrigações pertinentes às contas daquela instituição bancária, fato que o legitima para figurar no pólo passivo da ação." (TJPR - 15ª C. Civ. - Ap. Civ. nº 504.226-0 - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Julg.: 30/07/2008 - Unânime - Pub.: 08/08/2008 - DJ nº 7674). Ao contrário do narrado em sede preliminar, na contestação pelo réu, os pedidos da inicial estão bem delimitados, o autor especificou as operações consideradas abusivas, inclusive os seus códigos, bem como as demais práticas responsáveis pela origem dos débitos bancários, como de juros capitalizados e a cobrança inoportuna da comissão de permanência em conjunto com a correção monetária. Por fim, requer a condenação do réu à restituição do indébito em dobro e por danos morais. Bem como, o interesse de agir estará configurado na quando demonstrar a necessidade, utilidade e adequação. No caso em análise há necessidade de se procurar o judiciário para buscar a solução do conflito entre o banco/réu e a parte autora, bem como, a decisão judicial para a autora obter o seu direito material, por fim, a adequação se mostra presente, tendo em vista, a forma processual ser a prevista para alcançar o fim almejado. Deixo de acolher a preliminar suscitada pela parte ré sob alegação da inépcia da inicial, diante da falta de pedido ou causa de pedir, frente o pleito de indenização por danos morais e da repetição de indébito pleiteada pela Requerente, ao passo que se confunde com o mérito desta demanda, o que será feito em momento oportuno. Esta demanda processual configura ação de natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional geral previsto no Código Civil. Tendo esta ação natureza pessoal e não uma ofensa ou dano ao direito de propriedade; entende-se que no conflito de prazos prescricionais entre o artigo 177 do Código Civil de 1.916 que limita em 20 (vinte) anos e sob a ótica do Código Civil de 2002 que limita em

10 (dez) anos, não deve valer-se da inteligência do dispositivo do artigo 2.028 do Novo Código Civil, que dá sujeição ao prazo prescricional à lei anterior quando à nova redação do Novo Código Civil o reduzir, além de transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, ao passo que da lesão sofrida pela Requerente até a vigência do Novo Código Civil, transcorreu apenas 06 (seis) anos. Havendo se transcorrido mais de 10 (dez) anos desde o termo inicial e a data da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos, conforme expressa determinação 2028, prevista neste código. Dessa forma, não se aplicam no presente caso, o prazo decadencial e prescricional previstos nos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor. Vislumbro que a pretensão da demandante deverá recair dos lançamentos efetuados em sua conta corrente entre a partir da data de 03 de fevereiro de 1990. Rejeitas as preliminares de mérito levantadas pela parte ré, passo agora analisar as questões de mérito. Os Réus na atividade desenvolvida como instituição financeira colocam o seu produto e serviço representado em dinheiro ou serviço no mercado de consumo, no exercício habitual do comércio, para uso efetivo ou potencial, submete-se ao Código de Defesa do Consumidor na figura de fornecedor. Aplica-se no presente caso as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista se tratar de uma relação de consumo, de natureza bancária, entre as partes litigantes. Conforme leciona o 3º, §2º do CDC: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito (...)" As instituições bancárias não estão sujeitas e nem se sujeitaram às limitações de juros previstas na Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, nem da prevista na Lei da Usura, conforme expressa disposição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto n. 22626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional." Assim sendo, os juros remuneratórios devem ser limitada de acordo com a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos contratos de igual natureza. No presente caso cabe destacar: quando os juros incidir sobre saldo devedor atualizado de conta corrente, tem se a capitalização mensal de juros, não constituindo um novo empréstimo Logo, sendo os juros remuneratórios debitados de forma mensal, passa a integrar o saldo devedor do réu, afetando para os próximos meses, tornando-se base de cálculo para a incidência de juros posteriores e de forma mensal, configurando, assim, a capitalização mensal dos juros. Dessa forma, os juros compõem o saldo devedor, servindo como base de cálculo para a incidência dos juros nos meses a seguir. Todavia, não haverá capitalização de juros mensal nos meses quando os créditos oriundos por depósito em favor do titular da conta/autor da presente ação forem superiores ao valor do lançamento de novos juros relativo ao período seguinte, concernente à disposição do artigo 354 do Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta capital." A capitalização mensal de juros apenas pode ser admitida para os contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36, desde que exista expressa pacto contratual nesse sentido. Assim sendo, em face do princípio da inversão do ônus da prova, aplicada em benefício do consumidor/autor da presente demanda, caberá ao banco comprovar que após a data de 30 de março de 2000, havia expressa previsão contratual sobre a incidência da capitalização de juros. Antes deste período apenas se admite a capitalização anual de juros, circunstância esta que será apurada na fase de liquidação de sentença por arbitramento. A parte autora se insurgiu contra alguns débitos, sob alegação de fazer parte do esquema "nhoc" cobrança dúplice de juros, que são: (i) os incididos sobre os seguintes códigos: 62 (juros IOF), 60 (Débitos taxas), 63 (débito por caixa), 64 (tarifas diversas) e 80 (débito por CTB). Sobre o segundo lançamento denominado "nhoc" considera-se abusiva a sua incidência no saldo devedor da conta corrente, em razão da falta de expressa previsão contratual para autorizá-lo. Destarte, demonstra-se como abusiva a cobrança de juros de maneira dúplice, sem a devida autorização contratual, devendo o valor ser restituído em dobro pela má-fé da parte ré. Saliento, que as demais tarifas lançadas sob o código nº 60, 63, 64 e 80 não configura lançamento em dobro de juros. Todavia, no caso em análise apenas configura com "nhoc" segundo lançamento de juros as taxas lançadas sobre a rubrica 62 (juros IOF), dessa forma, somente os débitos oriundos desta procedência deverão ser restituído em dobro. Não merece guarida a pretensão da parte autora de ser indenizada por danos morais, em razão da falta de comprovação de lesão ao seu patrimônio moral. A conduta do banco réu está respaldada sobre práticas abusivas concernentes de interpretação equivocadas de cláusulas contratuais, causando assim meros aborrecimentos da relação jurídica bancária, no entanto, são insuscetíveis de gerar danos morais, havendo a indenização por danos materiais para compor os prejuízos sofridos. Considero legais e não abusivas as demais tarifas, incluindo o IDEAL SUPER, aludidas pela parte autora, por serem espécie de remunerações de serviços ou pacotes ofertados pelo banco. Destaco que o BACEN considera legítima a cobrança de tarifas e taxas bancárias como forma de remuneração ou contraprestações a serviços praticados pelo Banco/réu. A comissão de permanência é uma prática permitida pelo BACEN, contudo, a sua incidência com os demais encargos moratórios vem sendo considerado uma prática abusiva. A parte autora alega ter o réu incidido a incidência abusiva da comissão de permanência e se for comprovada tal prática na fase de liquidação de sentença, por arbitramento, deverá ser restituída do indébito na forma simples. A limitação da taxa da comissão de permanência também sofre limitação, não devendo ultrapassar a taxa média do mercado. A restituição em dobro do indébito somente ocorrerá em relação àqueles apurados a título de "nhoc", conforme expressa previsão do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, por ser esta uma prática ilícita, de má-fé, sem previsão contratual. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos inicialmente

da ação declaratória de ilegalidade e cobrança de valores cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por perdas e danos, nos seguintes termos: (i) declaro a ilegalidade dos débitos relativos ao segundo lançamento de juros "NHOC" sob o código "062", razão pela qual condeno a parte ré a restituição em dobro, destes valores; com acréscimo da correção monetária, pelo índice aplicado por esta contadoria, com incidência a partir do pagamento indevido desta taxa e juros moratórios com alíquota de 1% (um por cento) ao mês a serem incididos a partir da publicação desta sentença; (ii) determino a aplicação dos juros remuneratórios de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de iguais natureza e em cada período mensal de sua incidência; (iii) declaro a ilegalidade da capitalização mensal de juros, antes da data de 30 de março de 2000 e após esta data somente se houver expressa previsão contratual; (iv) Declaro improcedente o pedido de indenização por danos morais; (v) Declaro ilegal a cobrança da taxa de comissão de permanência cumulativa com os demais encargos moratórios, condeno a parte ré restituir o indébito de forma simples, diante da ausência de má-fé, caso constatada a referida prática na fase de liquidação de sentença, com iguais critérios nos acréscimo de valores para serem indenizados estabelecidos no tópico (i); (vi) declaro legal e não abusiva as demais tarifas bancárias, com os respectivos códigos descritos na inicial, insurgidas pelo autor. Diante da sucumbência recíproca e com fulcro no artigo 21 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais na alíquota de 30% (trinta por cento) e a parte ré na importância de 70% (setenta por cento), em igual proporção condeno ambas as partes à indenização dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a qual permito a compensação de honorários. Determino o banco réu exibir e mandar apensar nos autos todos os contratos e extratos bancários, referente as conta corrente de cheque especial, objeto da presente revisão, para análise pelo perito oficial na fase de liquidação de sentença por arbitramento. Após o trânsito em julgado, remeto o processo para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do CN. P.R.I. Londrina, 18 de maio de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). MARIO FRANCISCO BARBOSA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

141.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-13333/2010-SANTA DE MATOS PAVIANI X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, Tratam os autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária entre partes SANTA DE MATOS PAVIANI e BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente identificados. A parte autora busca a declaração da abusividade contratual com relação a capitalização de juros, multa e tarifas excessivas. A liminar de suspensão de apontamento e depósito dos valores incontroversos foi deferida e cumprida. A instituição financeira apresentou defesa, rebatendo a pretensão e defendendo a regularidade do pacto. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despidiendas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). O princípio da força obrigatória dos contratos não impede a modificação das cláusulas que estabeleçam obrigações desproporcionais, ou, ainda, que sejam abusivas nos termos dos artigos 6º, inciso V e 51, inciso IV do CDC. Com isso, não se pode considerar o pacto *sunt servanda*, como justificativa à prática de abusos. Isto porque constitui objetivo fundamental da República a proteção à pessoa humana (CF, arts. 1º e 3º) em todas as suas manifestações, em especial, enquanto consumidora. Dessa forma, aplicando-se o princípio da supremacia da ordem pública, relativiza-se a força obrigatória dos contratos em nome de valores outros. Observe-se: "(...) O princípio clássico da intangibilidade do conteúdo dos contratos (*pacta sunt servanda*), não possui caráter absoluto, tendo sido mitigado por normas de ordem pública e interesse social (dirigismo contratual e intervencionismo estatal). (...)" (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0414582-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau - J. 25.03.2008). Portanto, não é o fato de que foi pactuado que obriga o consumidor, pois obrigações ilegais e abusivas devem ser revistas e afastadas, ainda que ausente vício de consentimento. É assente na jurisprudência que a previsão de juros contratuais mensais não condizentes com os juros anuais evidencia a prática de capitalização, pois, caso aplicado de forma simples, não haveria a diferença apurada. Restou demonstrada a capitalização mensal. Nem se diga a que pactuação de taxa de juros mensal e anual divergentes implica expressa concordância na capitalização mensal. O consumidor, hipossuficiente, não tem conhecimento da repercussão econômica de taxas de juros divergentes, e, portanto, a incidência de capitalização necessita de cláusula expressa e em destaque, por ser limitativa de direitos do consumidor, conforme exige o direito de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III. A propósito: "1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ". (STJ - AgRg no Ag 1013961/RS, T4, rel. Min. Fernando Gonçalves, j.: 17/02/2009). A maioria dos contratos de financiamento contem previsão de cláusula que atribui ao consumidor à obrigação de pagar taxa bancária pela abertura de crédito, emissão de carnê ou boleto bancário para o adimplemento do valor financiado. Entretanto, é inegável a ilegalidade de tal disposição, uma vez que evidente sua abusividade, pois o banco,

ao efetivar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o necessário para que este arque com o pactuado. Desta forma, tais custos devem ser suportados pelo próprio banco, pois decorrem da própria atividade desenvolvida pelo mesmo, além do fato de que todos os contratos já possuem em si os seus custos. Portanto, com base no artigo 51, inciso IV, do CDC, tal cláusula é potestativa, restando evidenciada a cobrança de encargos abusivos. Coadunando com este entendimento: Ação de revisão contratual e ação de busca e apreensão - Tramitação simultânea - Sentença conjunta - Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária - Capitalização de juros - Vedação, salvo em casos específicos - STF, Súmula 121 - Não incidência das Medidas Provisórias (MP) 1.782 e 2.170-33 - Ausência de previsão contratual expressa - Tarifa de emissão de carnê - Cláusula potestativa - Ilegalidade - CDC, art. 51, inc. VI - Honorários advocatícios fixados na ação de busca e apreensão - Fixação através de apreciação equitativa do juiz - CPC, art. 20, §§ 3.º e 4.º. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. I - É vedada a capitalização de juros, exceto nos casos em que há previsão legal expressa. II - Considerando que ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, a cobrança de tarifa de emissão de carnê revela-se ilegal, diante do disposto no artigo 51, inciso VI, do CDC. III - Os honorários advocatícios, quando em consonância com o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, não se revelam inadequados, impondo-se sua manutenção. (Ap. Cível 379093-8 Rel. Rabello Filho 18ª CC DJU 13/04/2007) Quanto à comissão de permanência, observa-se a jurisprudência é remansosa no sentido de considerar ilegal a cláusula contratual que prevê a cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos, inclusive com multa moratória. Com efeito, em que pese a Súmula 294 do STJ pregar que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, não se pode pretender que, com esta roupagem, possa tal encargo incidir concomitantemente com outros institutos que possuam a mesma natureza que os seus componentes. Assim é que, como a vedação existente se refere à cumulação das verbas devidas a título de inadimplemento e como, em verdade, na cobrança da mesma já vem embutido o estipêndio do capital emprestado e eventual indenização por perdas e danos, se preserva a sua cobrança, extirpando-se os juros de mora e a multa moratória. E tal se dá porque, em verdade, a multa moratória e os juros de mora são os elementos da comissão de permanência que, computados, concretizam a taxa a ser estabelecida pelo mercado financeiro, tanto que a orientação no STJ (Súmula nº 296) é no sentido de que, em havendo cumulação, devem ser afastados os encargos moratórios e preservada a cobrança da comissão de permanência. É certo que, de acordo com a nova sistemática processual feita pela Lei nº 11.232/05, a liquidação deve ser realizada por simples cálculos aritméticos nos termos do artigo 475-B do CPC. Isto porque toda a matéria já foi decidida, havendo somente necessidade de cálculos para apurar-se o quantum devido. Portanto, deve a liquidação de sentença ser feita por cálculos aritméticos pelo credor com observância do artigo 475-B do CPC. É certo também que caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro e o correntista, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, sendo inafastável o direito do consumidor em ser restituído dos valores eventualmente pagos a maior. No entanto, a dobra requerida é indevida, pois se entende aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não é o caso dos autos onde a devolução tem origem em intrincadas interpretações jurídicas. Nesse sentido: "O parágrafo único do art. 42 do CDC não exige a prova do pagamento com erro, bastando a cobrança de quantia indevida para possibilitar a devolução do excesso, que deverá ser igual ao pago a maior e não em dobro, uma vez ausente a má-fé da administradora de cartões de crédito, que apenas repassou os encargos previstos em cláusula posteriormente nulificada. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da ré desprovida". (TJRS - AC 70004469821 - 16ª C. Cív. - Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes - J. 14.08.2002). Por fim, ainda que reconhecidos os excessos, o saldo devedor permanecerá para liquidação oportuna. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, TORNO DEFINITIVA a liminar e JULGO EM PARTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais pró rata, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Cumpra-se o C.N. Transitada em julgado, à liquidação se necessário. P.R.I. Londrina, 16 de maio de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA e NELSON PILLA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

142.-REVISIONAL C/C CONS. PAGAMENTO-15664/2010-MARY TEREZINHA DE SOUZA ALMIRÃO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos. Tratam os autos de ação revisional de contrato bancário cumulada com consignação em pagamento entre partes MARY TEREZINHA DE SOUZA ALMIRÃO e AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente identificados. A parte autora alega como correntista do banco réu (instituição financeira) sofreu cobrança de juros acima do limite legal e indevida capitalização de juros, ilegal cobrança de comissão de permanência e cobrança de taxas bancárias não autorizadas. A liminar de suspensão do apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito foi deferida e cumprida. Regularmente citada a instituição financeira contestou defendendo a regularidade das cobranças de taxas de juros livremente pactuados, rebatendo a pretensão de repetição de indébito. A parte autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despidiendas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato,

entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). O princípio do pacta sunt servanda, como princípio geral dos contratos, não se constitui em óbice para que conheça de revisão judicial de contratos bancários ou que se reconheça a nulidade de cláusulas abusivas que estabeleçam encargos excessivos, para eliminá-los ou reduzi-los aos limites previstos em lei específica. É fato que o contrato de adesão deve, desde a sua formação, se submeter aos princípios de ordem pública determinados pelo Código de Defesa do Consumidor, nada impedindo a revisão judicial das cláusulas contratuais uma vez que a liberdade de contratar não é absoluta, sendo injusto que se convalide o que é abusivo e nulo. Observados os princípios protetivos do CDC, cabe ao Estado coibir os abusos cometidos no âmbito da esfera contratual consumerista, implicando na atenuação do princípio do pacta sunt servanda à permitir a discussão judicial de eventuais ilegalidades nos contratos celebrados entre os litigantes. Inexiste a alegada onerosidade excessiva porquanto não ocorreu alteração da situação inicialmente constituída pelo contrato, também não existindo fato extraordinário ou imprevisível que tenha tornado a prestação manifestamente onerosa ou excessiva. Prevalece a presunção de que as taxas exercidas ao ensejo da contratação estavam dentro dos paradigmas recomendadas pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, a despeito da aplicação das normas consumeristas, deve ser ressaltado que ao contratar os embargantes aceitaram as condições do ajuste, o fazendo livremente, sem coação física ou moral. Os opositores requerem a restrição dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, diante da limitação constitucional estabelecida no §3º do art. 192 da Constituição Federal. Contudo, é de se assentar que durante sua vigência o referido dispositivo não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia contida que depende de regulamentação por Lei Complementar. Ademais, trata-se de dispositivo revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, tratando-se de discussão impertinente. Da mesma forma, a instituição financeira não está subordinada à limitação da lei de usura, consoante reiteradas decisões de nossos tribunais e ante o proclamado pela Súmula 596 do STF, sujeitando-se apenas aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, admitindo-se pactuação de juros em carga superior a 12% (doze por cento) ao ano. Com efeito, não é abusiva cláusula contratual que fixa juros mensais acima de 1% ao mês, mormente porque são os usualmente praticados no mercado financeiro nos contratos dessa natureza. Dispõe o artigo 354 do novo Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital". Vê-se que o referido dispositivo legal determina a imputação do crédito primeiramente nos juros e depois no capital. Porém, tal imposição, por si só, não é suficiente para afastar a capitalização mensal de juros no caso em tela, sendo necessário a comprovação de que foram feitos depósitos em valor suficiente para quitar os juros, sem que estes fossem incorporados no capital dos meses subsequentes e sofressem nova incidência de juros. Desse modo, como continua não sendo possível a capitalização de juros em período inferior a um ano mesmo nos contratos firmados com as instituições financeiras, guardando exceção apenas no que se refere aos títulos de crédito industrial, comercial e rural (Súmula nº 93 do STJ) ou quando a prática tenha sido pactuada nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 2.170-36, de 31.03.2000, o que não é o caso, prevalece o entendimento da antiga Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal dispondo que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". A comissão de permanência e a correção monetária possuem a finalidade de assegurar o valor nominal da moeda, ficando afastada a sua aplicação de modo concomitante. O enunciado de súmula nº 30 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veda a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, tendo-se como não potestativa e válida a cláusula contratual que prevê a sua incidência, evidentemente, limitada a taxa máxima contratada, a teor do enunciado da Súmula 294 do STJ. Imperiosa a manutenção da incidência da comissão de permanência, calculada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Os juros remuneratórios, nos contratos de natureza bancária e financeira, firmados entre consumidores, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal não sofre a limitação prevista no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), bem como, aquela antes prevista no revogado artigo 192, § 3º da Constituição Federal, continua eficaz limitada, dependendo de lei para regulamentá-la, circunstância esta não ocorrida no ordenamento jurídico brasileiro. A maioria dos contratos de financiamento contêm previsão de cláusula que atribui ao consumidor à obrigação de pagar taxa bancária pela abertura de crédito, emissão de carnê ou boleto bancário para o adimplemento do valor financiado. Entretanto, é inegável a ilegalidade de tal disposição, uma vez que evidente sua abusividade, pois o banco, ao efetivar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o necessário para que este arque com o pactuado. Desta forma, tais custos devem ser suportados pelo próprio banco, pois decorrem da própria atividade desenvolvida pelo mesmo, além do fato de que todos os contratos já possuem em si os seus custos. Portanto, com base no artigo 51, inciso IV, do CDC, tal cláusula é potestativa, restando evidenciada a cobrança de encargos abusivos. Coadunando com este entendimento: Ação de revisão contratual e ação de busca e apreensão - Tramitação simultânea - Sentença conjunta - Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária - Capitalização de juros - Vedação, salvo em casos específicos - STF, Súmula 121 - Não incidência das Medidas Provisórias (MP) 1.782 e 2.170-33 - Ausência de previsão contratual expressa - Tarifa de emissão de carnê - Cláusula potestativa - Ilegalidade - CDC, art. 51, inc. VI - Honorários advocatícios fixados na ação de busca e apreensão - Fixação através de apreciação equitativa do juiz - CPC, art. 20, §§ 3.º e 4.º. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. I - É vedada a capitalização de juros, exceto nos casos em

que há previsão legal expressa. II - Considerando que ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, a cobrança de tarifa de emissão de carnê revela-se ilegal, diante do disposto no artigo 51, inciso VI, do CDC. III - Os honorários advocatícios, quando em consonância com o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, não se revelam inadequados, impondo-se sua manutenção. (Ap. Cível 379093-8 Rel. Rabello Filho 18ª CC DJU 13/04/2007) Excluída a cobrança das taxas, deverá se proceder a novo cálculo do valor das parcelas, com a restituição ao autor dos valores pagos a maior, de forma simples, com a compensação com o eventual saldo devedor. A propósito do tema: "(...) Ademais, é de se ponderar que o Banco apelado efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes; tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples." (Ap. Cível 514209-2 - TJPR, 18ª cc, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, DJU 12/09/2008) Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EM PARTE procedente a presente ação, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido. Transitada em julgado à liquidação, se necessário. Cumprase o C.N. P.R.I. Londrina, 16 de maio de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). BRUNO PULPOR C. PEREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

143.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-21882/2010-LOURDES APARECIDA DE SOUZA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pelos autores. 2. Às contra-razões..." - Adv(s). e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA.

144.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-23261/2010-CLOVIS RENATO RODRIGUES X BANCO FINASA BMC S/A - Vistos. Tratam os autos de ação revisional de contrato bancário cumulada com consignação em pagamento entre partes CLOVIA RENATO RODRIGUES E BANCO FINASA BMC S/A, devidamente identificados. A parte autora alega como correntista do banco réu (instituição financeira) sofreu cobrança de juros acima do limite legal e indevida capitalização de juros, ilegal cobrança de comissão de permanência e cobrança de taxas bancárias não autorizadas. A liminar de suspensão do apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito foi deferida e cumprida. Regularmente citada a instituição financeira contestou defendendo a regularidade das cobranças de taxas de juros livremente pactuados, rebateu a pretensão de repetição de indébito. A parte autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despidências para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). O princípio do pacta sunt servanda, como princípio geral dos contratos, não se constitui em óbice para que conheça de revisão judicial de contratos bancários ou que se reconheça a nulidade de cláusulas abusivas que estabeleçam encargos excessivos, para eliminá-los ou reduzi-los aos limites previstos em lei específica. É fato que o contrato de adesão deve, desde a sua formação, se submeter aos princípios de ordem pública determinados pelo Código de Defesa do Consumidor, nada impedindo a revisão judicial das cláusulas contratuais uma vez que a liberdade de contratar não é absoluta, sendo injusto que se convalide o que é abusivo e nulo. Observados os princípios protetivos do CDC, cabe ao Estado coibir os abusos cometidos no âmbito da esfera contratual consumerista, implicando na atenuação do princípio do pacta sunt servanda à permitir a discussão judicial de eventuais ilegalidades nos contratos celebrados entre os litigantes. Inexiste a alegada onerosidade excessiva porquanto não ocorreu alteração da situação inicialmente constituída pelo contrato, também não existindo fato extraordinário ou imprevisível que tenha tornado a prestação manifestamente onerosa ou excessiva. Prevalece a presunção de que as taxas exercidas ao ensejo da contratação estavam dentro dos paradigmas recomendadas pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, a despeito da aplicação das normas consumeristas, deve ser ressaltado que ao contratar os embargantes aceitaram as condições do ajuste, o fazendo livremente, sem coação física ou moral. Os opositores requerem a restrição dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, diante da limitação constitucional estabelecida no §3º do art. 192 da Constituição Federal. Contudo, é de se assentar que durante sua vigência o referido dispositivo não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia contida que depende de regulamentação por Lei Complementar. Ademais, trata-se de dispositivo revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, tratando-se de discussão impertinente. Da mesma forma, a instituição financeira não está subordinada à limitação da lei de usura, consoante reiteradas decisões de nossos tribunais e ante o proclamado pela Súmula 596 do STF, sujeitando-se apenas aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, admitindo-se pactuação de juros em carga superior a 12% (doze por cento) ao ano. Com efeito, não é abusiva cláusula contratual que fixa juros mensais acima de 1% ao mês, mormente porque são os usualmente praticados no mercado financeiro nos contratos dessa natureza. Dispõe o artigo 354 do novo Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital". Vê-se que o referido dispositivo legal determina a imputação do crédito primeiramente nos juros e depois no capital. Porém,

tal imposição, por si só, não é suficiente para afastar a capitalização mensal de juros no caso em tela, sendo necessário a comprovação de que foram feitos depósitos em valor suficiente para quitar os juros, sem que estes fossem incorporados no capital dos meses subsequentes e sofressem nova incidência de juros. Desse modo, como continua não sendo possível a capitalização de juros em período inferior a um ano mesmo nos contratos firmados com as instituições financeiras, guardando exceção apenas no que se refere aos títulos de crédito industrial, comercial e rural (Súmula nº 93 do STJ) ou quando a prática tenha sido pactuada nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 2.170-36, de 31.03.2000, o que não é o caso, prevalece o entendimento da antiga Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal dispondo que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". A comissão de permanência e a correção monetária possuem a finalidade de assegurar o valor nominal da moeda, ficando afastada a sua aplicação de modo concomitante. O enunciado de súmula nº 30 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veda a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, tendo-se como não potestativa e válida a cláusula contratual que prevê a sua incidência, evidentemente, limitada a taxa máxima contratada, a teor do enunciado da Súmula 294 do STJ. Imperiosa a manutenção da incidência da comissão de permanência, calculada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Os juros remuneratórios, nos contratos de natureza bancária e financeira, firmados entre consumidores, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal não sofre a limitação prevista no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), bem como, aquela antes prevista no revogado artigo 192, § 3º da Constituição Federal, continha eficácia limitada, dependendo de lei para regulamentá-la, circunstância esta não ocorrida no ordenamento jurídico brasileiro. A maioria dos contratos de financiamento contém previsão de cláusula que atribui ao consumidor a obrigação de pagar taxa bancária pela abertura de crédito, emissão de carnê ou boleto bancário para o adimplemento do valor financiado. Entretanto, é inegável a ilegalidade de tal disposição, uma vez que evidente sua abusividade, pois o banco, ao efetivar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o necessário para que este arque com o pactuado. Desta forma, tais custos devem ser suportados pelo próprio banco, pois decorrem da própria atividade desenvolvida pelo mesmo, além do fato de que todos os contratos já possuem em si os seus custos. Portanto, com base no artigo 51, inciso IV, do CDC, tal cláusula é potestativa, restando evidenciada a cobrança de encargos abusivos. Coadunando com este entendimento: Ação de revisão contratual e ação de busca e apreensão - Tramitação simultânea - Sentença conjunta - Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária - Capitalização de juros - Vedação, salvo em casos específicos - STF, Súmula 121 - Não incidência das Medidas Provisórias (MP) 1.782 e 2.170-33 - Ausência de previsão contratual expressa - Tarifa de emissão de carnê - Cláusula potestativa - Ilegalidade - CDC, art. 51, inc. VI - Honorários advocatícios fixados na ação de busca e apreensão - Fixação através de apreciação equitativa do juiz - CPC, art. 20, §§ 3.º e 4.º. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. I - É vedada a capitalização de juros, exceto nos casos em que há previsão legal expressa. II - Considerando que ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, a cobrança de tarifa de emissão de carnê revela-se ilegal, diante do disposto no artigo 51, inciso VI, do CDC. III - Os honorários advocatícios, quando em consonância com o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, não se revelam inadequados, impondo-se sua manutenção. (Ap. Cível 379093-8 Rel. Rabello Filho 18ª CC DJU 13/04/2007) Excluída a cobrança das taxas, deverá se proceder a novo cálculo do valor das parcelas, com a restituição ao autor dos valores pagos a maior, de forma simples, com a compensação com o eventual saldo devedor. A propósito do tema: "(...) Ademais, é de se ponderar que o Banco apelado efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes; tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples." (Ap. Cível 514209-2 - TJPR, 18ª cc, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, DJU 12/09/2008) Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EM PARTE procedente a presente ação, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R \$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido. Transitada em julgado à liquidação, se necessário. Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 16 de maio de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). MARIANA BENINI SOUTO e MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

145.-REVISÃO CONTRATO-25784/2010-ANTONIO CARLOS VICENTE X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, Tratam os autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária entre partes ANTONIO CARLOS VICENTE e BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente identificados. A parte autora busca a declaração da abusividade contratual com relação a capitalização de juros, multa e tarifas excessivas. A liminar de suspensão de apontamento e depósito dos valores incontroversos foi deferida e cumprida. A instituição financeira apresentou defesa, rebatendo a pretensão e defendendo a regularidade do pacto. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera dispensadas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). O princípio da força obrigatória

dos contratos não impede a modificação das cláusulas que estabeleçam obrigações desproporcionais, ou, ainda, que sejam abusivas nos termos dos artigos 6º, inciso V e 51, inciso IV do CDC. Com isso, não se pode considerar o pacto sunt servanda, como justificativa à prática de abusos. Isto porque constitui objetivo fundamental da República a proteção à pessoa humana (CF, arts. 1º e 3º) em todas as suas manifestações, em especial, enquanto consumidora. Dessa forma, aplicando-se o princípio da supremacia da ordem pública, relativiza-se a força obrigatória dos contratos em nome de valores outros. Observe-se: "(...) O princípio clássico da intangibilidade do conteúdo dos contratos (pacta sunt servanda), não possui caráter absoluto, tendo sido mitigado por normas de ordem pública e interesse social (dirigismo contratual e intervencionismo estatal). (...)" (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0414582-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau - J. 25.03.2008). Portanto, não é o fato de que foi pactuado que obriga o consumidor, pois obrigações ilegais e abusivas devem ser revistas e afastadas, ainda que ausente vício de consentimento. É assente na jurisprudência que a previsão de juros contratuais mensais não condizentes com os juros anuais evidencia a prática de capitalização, pois, caso aplicado de forma simples, não haveria a diferença apurada. Restou demonstrada a capitalização mensal. Nem se diga a que pactuação de taxa de juros mensal e anual divergentes implica expressa concordância na capitalização mensal. O consumidor, hipossuficiente, não tem conhecimento da repercussão econômica de taxas de juros divergentes, e, portanto, a incidência de capitalização necessita de cláusula expressa e em destaque, por ser limitativa de direitos do consumidor, conforme exige o direito de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III. A propósito: "1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplicase o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ". (STJ - AgRg no Ag 1013961/RS, T4, rel. Min. Fernando Gonçalves, j.: 17/02/2009). A maioria dos contratos de financiamento contém previsão de cláusula que atribui ao consumidor à obrigação de pagar taxa bancária pela abertura de crédito, emissão de carnê ou boleto bancário para o adimplemento do valor financiado. Entretanto, é inegável a ilegalidade de tal disposição, uma vez que evidente sua abusividade, pois o banco, ao efetivar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o necessário para que este arque com o pactuado. Desta forma, tais custos devem ser suportados pelo próprio banco, pois decorrem da própria atividade desenvolvida pelo mesmo, além do fato de que todos os contratos já possuem em si os seus custos. Portanto, com base no artigo 51, inciso IV, do CDC, tal cláusula é potestativa, restando evidenciada a cobrança de encargos abusivos. Coadunando com este entendimento: Ação de revisão contratual e ação de busca e apreensão - Tramitação simultânea - Sentença conjunta - Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária - Capitalização de juros - Vedação, salvo em casos específicos - STF, Súmula 121 - Não incidência das Medidas Provisórias (MP) 1.782 e 2.170-33 - Ausência de previsão contratual expressa - Tarifa de emissão de carnê - Cláusula potestativa - Ilegalidade - CDC, art. 51, inc. VI - Honorários advocatícios fixados na ação de busca e apreensão - Fixação através de apreciação equitativa do juiz - CPC, art. 20, §§ 3.º e 4.º. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. I - É vedada a capitalização de juros, exceto nos casos em que há previsão legal expressa. II - Considerando que ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, a cobrança de tarifa de emissão de carnê revela-se ilegal, diante do disposto no artigo 51, inciso VI, do CDC. III - Os honorários advocatícios, quando em consonância com o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, não se revelam inadequados, impondo-se sua manutenção. (Ap. Cível 379093-8 Rel. Rabello Filho 18ª CC DJU 13/04/2007) Quanto à comissão de permanência, observa-se a jurisprudência é remansosa no sentido de considerar ilegal a cláusula contratual que prevê a cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos, inclusive com multa moratória. Com efeito, em que pese a Súmula 294 do STJ pregar que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, não se pode pretender que, com esta roupagem, possa tal encargo incidir concomitantemente com outros institutos que possuam a mesma natureza que os seus componentes. Assim é que, como a vedação existente se refere à cumulação das verbas devidas a título de inadimplemento e como, em verdade, na cobrança da mesma já vem embutido o estipêndio do capital emprestado e eventual indenização por perdas e danos, se preserva a sua cobrança, extirpando-se os juros de mora e a multa moratória. E tal se dá porque, em verdade, a multa moratória e os juros de mora são os elementos da comissão de permanência que, computados, concretizam a taxa a ser estabelecida pelo mercado financeiro, tanto que a orientação no STJ (Súmula nº 296) é no sentido de que, em havendo cumulação, devem ser afastados os encargos moratórios e preservada a cobrança da comissão de permanência. É certo que, de acordo com a nova sistemática processual feita pela Lei nº 11.232/05, a liquidação deve ser realizada por simples cálculos aritméticos nos termos do artigo 475-B do CPC. Isto porque toda a matéria já foi decidida, havendo somente necessidade de cálculos para apurar-se o quantum devido. Portanto, deve a liquidação de sentença ser feita por cálculos aritméticos pelo credor com observância do artigo 475-B do CPC. É certo também que caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro e o correntista, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, sendo inafastável o direito do consumidor em ser restituído dos valores eventualmente pagos a maior. No entanto, a dobra requerida é indevida, pois se entende aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não é o caso dos autos onde a devolução tem origem em intrincadas interpretações jurídicas. Nesse sentido: "O parágrafo único do art. 42 do CDC não exige a prova do pagamento com erro, bastando a cobrança de quantia indevida para possibilitar a devolução

do excesso, que deverá ser igual ao pago a maior e não em dobro, uma vez ausente a má-fé da administradora de cartões de crédito, que apenas repassou os encargos previstos em cláusula posteriormente nulificada. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da ré desprovida". (TJRS - AC 70004469821 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes - J. 14.08.2002). Por fim, ainda que reconhecidos os excessos, o saldo devedor permanecerá para liquidação oportuna. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, TORNO DEFINITIVA a liminar e JULGO EM PARTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais pró rata, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Cumpra-se o C.N. Transitada em julgado, à liquidação se necessário. P.R.I. Londrina, 16 de maio de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). NÂNCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, GUSTAVO FREITAS MACEDO.

146.-REVISIONAL C/C CONS. PAGAMENTO-31490/2010-SIRLENE ROSA DOS SANTOS X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos. Tratam os autos de ação revisional de contrato bancário cumulada com consignação em pagamento entre partes SIRLENE ROSA DOS SANTOS E REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente identificados. A parte autora alega como correntista do banco réu sofreu cobrança de juros acima do limite legal e indevida capitalização de juros, ilegal cobrança de comissão de permanência e cobrança de taxas bancárias não autorizadas. A liminar de suspensão do apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito foi deferida e cumprida. Regularmente citada a instituição financeira contestou defendendo a regularidade das cobranças de taxas de juros livremente pactuados, rebatendo a pretensão de repetição de indébito. A parte autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despididas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). O princípio do pacta sunt servanda, como princípio geral dos contratos, não se constitui em óbice para que conheça de revisão judicial de contratos bancários ou que se reconheça a nulidade de cláusulas abusivas que estabeleçam encargos excessivos, para eliminá-los ou reduzi-los aos limites previstos em lei específica. É fato que o contrato de adesão deve, desde a sua formação, se submeter aos princípios de ordem pública determinados pelo Código de Defesa do Consumidor, nada impedindo a revisão judicial das cláusulas contratuais uma vez que a liberdade de contratar não é absoluta, sendo injusto que se convalide o que é abusivo e nulo. Observados os princípios protetivos do CDC, cabe ao Estado coibir os abusos cometidos no âmbito da esfera contratual consumerista, implicando na atenuação do princípio do pacta sunt servanda à permitir a discussão judicial de eventuais ilegalidades nos contratos celebrados entre os litigantes. Inexiste a alegada onerosidade excessiva porquanto não ocorreu alteração da situação inicialmente constituída pelo contrato, também não existindo fato extraordinário ou imprevisto que tenha tornado a prestação manifestamente onerosa ou excessiva. Prevalece a presunção de que as taxas exercidas ao ensejo da contratação estavam dentro dos paradigmas recomendadas pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, a despeito da aplicação das normas consumeristas, deve ser ressaltado que ao contratar os embargantes aceitaram as condições do ajuste, o fazendo livremente, sem coação física ou moral. Os opositores requerem a restrição dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, diante da limitação constitucional estabelecida no §3º do art. 192 da Constituição Federal. Contudo, é de se assentar que durante sua vigência o referido dispositivo não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia contida que depende de regulamentação por Lei Complementar. Ademais, trata-se de dispositivo revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, tratando-se de discussão impertinente. Da mesma forma, a instituição financeira não está subordinada à limitação da lei de usura, consoante reiteradas decisões de nossos tribunais e ante o proclamado pela Súmula 596 do STF, sujeitando-se apenas aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, admitindo-se pactuação de juros em carga superior a 12% (doze por cento) ao ano. Com efeito, não é abusiva cláusula contratual que fixa juros mensais acima de 1% ao mês, mormente porque são os usualmente praticados no mercado financeiro nos contratos dessa natureza. Dispõe o artigo 354 do novo Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital". Vê-se que o referido dispositivo legal determina a imputação do crédito primeiramente nos juros e depois no capital. Porém, tal imposição, por si só, não é suficiente para afastar a capitalização mensal de juros no caso em tela, sendo necessário a comprovação de que foram feitos depósitos em valor suficiente para quitar os juros, sem que estes fossem incorporados no capital dos meses subsequentes e sofressem nova incidência de juros. Desse modo, como continua não sendo possível a capitalização de juros em período inferior a um ano mesmo nos contratos firmados com as instituições financeiras, guardando exceção apenas no que se refere aos títulos de crédito industrial, comercial e rural (Súmula nº 93 do STJ) ou quando a prática tenha sido pactuada nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 2.170-36, de 31.03.2000, o que não é o caso, prevalece o entendimento da antiga Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal dispondo que "é vedada a capitalização

de juros, ainda que expressamente convencionada". A comissão de permanência e a correção monetária possuem a finalidade de assegurar o valor nominal da moeda, ficando afastada a sua aplicação de modo concomitante. O enunciado de súmula nº 30 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veda a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, tendo-se como não potestativa e válida a cláusula contratual que prevê a sua incidência, evidentemente, limitada a taxa máxima contratada, a teor do enunciado da Súmula 294 do STJ. Imperiosa a manutenção da incidência da comissão de permanência, calculada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Os juros remuneratórios, nos contratos de natureza bancária e financeira, firmados entre consumidores, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal não sofre a limitação prevista no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), bem como, aquela antes prevista no revogado artigo 192, § 3º da Constituição Federal, continua eficaz limitada, dependendo de lei para regulamentá-la, circunstância esta não ocorrida no ordenamento jurídico brasileiro. A maioria dos contratos de financiamento contém previsão de cláusula que atribui ao consumidor à obrigação de pagar taxa bancária pela abertura de crédito, emissão de carnê ou boleto bancário para o adimplemento do valor financiado. Entretanto, é inegável a ilegalidade de tal disposição, uma vez que evidente sua abusividade, pois o banco, ao efetivar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o necessário para que este arque com o pactuado. Desta forma, tais custos devem ser suportados pelo próprio banco, pois decorrem da própria atividade desenvolvida pelo mesmo, além do fato de que todos os contratos já possuem em si os seus custos. Portanto, com base no artigo 51, inciso IV, do CDC, tal cláusula é potestativa, restando evidenciada a cobrança de encargos abusivos. Coadunando com este entendimento: Ação de revisão contratual e ação de busca e apreensão - Tramitação simultânea - Sentença conjunta - Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária - Capitalização de juros - Vedação, salvo em casos específicos - STF, Súmula 121 - Não incidência das Medidas Provisórias (MP) 1.782 e 2.170-33 - Ausência de previsão contratual expressa - Tarifa de emissão de carnê - Cláusula potestativa - Ilegalidade - CDC, art. 51, inc. VI - Honorários advocatícios fixados na ação de busca e apreensão - Fixação através de apreciação equitativa do juiz - CPC, art. 20, §§ 3.º e 4.º. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. I - É vedada a capitalização de juros, exceto nos casos em que há previsão legal expressa. II - Considerando que ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, a cobrança de tarifa de emissão de carnê revela-se ilegal, diante do disposto no artigo 51, inciso VI, do CDC. III - Os honorários advocatícios, quando em consonância com o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, não se revelam inadequados, impondo-se sua manutenção. (Ap. Cível 379093-8 Rel. Rabello Filho 18ª CC DJU 13/04/2007) Excluída a cobrança das taxas, deverá se proceder a novo cálculo do valor das parcelas, com a restituição ao autor dos valores pagos a maior, de forma simples, com a compensação com o eventual saldo devedor. A propósito do tema: "(...) Ademais, é de se ponderar que o Banco apelado efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes; tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples." (Ap. Cível 514209-2 - TJPR, 18ª cc, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, DJU 12/09/2008) Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EM PARTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido. Transitada em julgado à liquidação, se necessário. Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 16 de maio de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). BRUNO PULPOR C. PEREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

147.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-33113/2010-VIVIANE MARTINS BATISTA X BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A (CLARO S/A) - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL, REGISTRADOS SOB Nº 33113/10, EM QUE FIGURA COMO AUTOR VIVIANE MARTINS BATISTA E RÉ BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A (CLARO S/A). Tratam os autos de ação de indenização de danos materiais e morais entre partes VIVIANE MARTINS BATISTA e BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A (CLARO S/A), devidamente identificados. A parte autora busca a indenização aduzindo que teve seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito por inadimplência, porém, a dívida estava paga. A liminar foi deferida e cumprida. A ré foi citada e contestou pela regularidade do apontamento, diante a manutenção das dívidas em seus registros. A parte autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despididas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Cumpre vincar, desde logo, que não há possibilidade de acolhimento da reparação por danos materiais diante a absoluta ausência de sua comprovação. A relação é tipicamente consumerista. Ainda que considerado o documento apontado de débito, este não demonstra que as devidas cautelas foram tomadas para evitar indevido apontamento do nome da parte autora que já havia efetuado o pagamento da dívida. Em consequência, por força da teoria do risco, a requerida responde pelos danos, na exata medida

em que constitui risco inerente à sua atividade manter seus registros atualizados e corretos. É preciso, a respeito, o escólio de Carlos Roberto Gonçalves: "A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basililar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*." (in Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª edição, p. 250) Diante deste conjunto probatório robusto, é forçoso reconhecer a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes e o nexo de causalidade se encontra presente justamente porque foi à conduta omissiva e ilícita perpetrada pela suplicada que diretamente concorreu ao evento lesivo. Não se trata de responsabilizá-la pela falta de segurança pública, mas sim pelo apontamento indevido do nome da requerente no referido cadastro. No que diz respeito ao valor da condenação, diante da ausência de critérios legais preestabelecidos, cabe o arbítrio do julgador, levando em conta os precedentes jurisprudenciais, observar a posição social e econômica das partes, a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, a repercussão social da ofensa e o aspecto punitivo-retributivo da medida. O montante não pode ser irrisório a ponto de menosprezar as consequências sofridas, nem exagerado, dando margem a um exacerbamento. A responsabilização por danos morais também possui um cunho preventivo e pedagógico, a fim de desestimular o ofensor em práticas semelhantes. Sobre o tema - fixação do dano moral - é unânime o entendimento de que, na falta de um critério norteador, deve-se ter em conta um critério de razoabilidade, a fim de evitar quantias irrisórias ou exageradas, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso (REsp. nº 173.366-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Cito outra decisão: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR. II - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DA AUTORA POR TERCEIRO QUE NÃO ISENTA A RÉ/APELANTE, DIANTE DO RISCO DA ATIVIDADE POR ELA DESENVOLVIDA. III - DANOS MORAIS QUE SE PRESUMEM. IV - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 20.000,00. REDUÇÃO PARA R\$ 10.000,00, DIANTE DA POSIÇÃO DESTA CÂMARA QUE É NO SENTIDO DE FIXAR TAIS VALORES DE MANEIRA MODERADA. V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO MÍNIMO LEGAL. VI - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0660456-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 02.12.2010) Destarte, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, nos termos da fundamentação retro, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e CONDENO a suplicada ao pagamento da indenização explicitada, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido. P.R.I. Cumpram-se as disposições do C.N. Londrina, 16 de maio de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). HENRIQUE ZANONI, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e JULIO CESAR GOULART LANES.

148.-REVISÃO CONTRATO-33815/2010-VANESSA MARINES GARDIM DIAS X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINA. E INVESTIMENTO - Vistos, Tratam os autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária entre partes VANESSA MARTINS GARDIM DIAS e BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente identificados. A parte autora busca a declaração da abusividade contratual com relação a capitalização de juros, multa e tarifas excessivas. A liminar de suspensão de apontamento e depósito dos valores incontroversos foi deferida e cumprida. A instituição financeira apresentou defesa, rebatendo a pretensão e defendendo a regularidade do pacto. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despididas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotônio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). O princípio da força obrigatória dos contratos não impede a modificação das cláusulas que estabeleçam obrigações desproporcionais, ou, ainda, que sejam abusivas nos termos dos artigos 6º, inciso V e 51, inciso IV do CDC. Com isso, não se pode considerar o pacto *sunt servanda*, como justificativa à prática de abusos. Isto porque constitui objetivo fundamental da República a proteção à pessoa humana (CF, arts. 1º e 3º) em todas as suas manifestações, em especial, enquanto consumidora. Dessa forma, aplicando-se o princípio da supremacia da ordem pública, relativiza-se a força obrigatória dos contratos em nome de valores outros. Observe-se: "(...) O princípio clássico da intangibilidade do conteúdo dos contratos (*pacta sunt servanda*), não possui caráter absoluto, tendo sido mitigado por normas de ordem pública e interesse social (dirigismo contratual e intervencionismo estatal). (...)" (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0414582-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau - J. 25.03.2008). Portanto, não é o fato de que foi pactuado que obriga o consumidor, pois obrigações ilegais e abusivas devem ser revistas e afastadas, ainda que ausente vício de consentimento. É assente na jurisprudência que a previsão de juros contratuais mensais não condizentes com os juros anuais evidencia a prática de capitalização, pois, caso aplicado de forma simples, não haveria a diferença apurada. Restou demonstrada a capitalização mensal. Nem se diga a que pactuação de taxa de juros mensal e anual divergentes implica expressa concordância na capitalização mensal.

O consumidor, hipossuficiente, não tem conhecimento da repercussão econômica de taxas de juros divergentes, e, portanto, a incidência de capitalização necessita de cláusula expressa e em destaque, por ser limitativa de direitos do consumidor, conforme exige o direito de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III. A propósito: "1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ". (STJ - AgRg no Ag 1013961/RS, T4, rel. Min. Fernando Gonçalves, j.: 17/02/2009). A maioria dos contratos de financiamento contem previsão de cláusula que atribui ao consumidor a obrigação de pagar taxa bancária pela abertura de crédito, emissão de carnê ou boleto bancário para o adimplemento do valor financiado. Entretanto, é inegável a ilegalidade de tal disposição, uma vez que evidente sua abusividade, pois o banco, ao efetivar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o necessário para que este arque com o pactuado. Desta forma, tais custos devem ser suportados pelo próprio banco, pois decorrem da própria atividade desenvolvida pelo mesmo, além do fato de que todos os contratos já possuem em si os seus custos. Portanto, com base no artigo 51, inciso IV, do CDC, tal cláusula é potestativa, restando evidenciada a cobrança de encargos abusivos. Coadunando com este entendimento: Ação de revisão contratual e ação de busca e apreensão - Tramitação simultânea - Sentença conjunta - Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária - Capitalização de juros - Vedação, salvo em casos específicos - STF, Súmula 121 - Não incidência das Medidas Provisórias (MP) 1.782 e 2.170-33 - Ausência de previsão contratual expressa - Tarifa de emissão de carnê - Cláusula potestativa - Ilegalidade - CDC, art. 51, inc. VI - Honorários advocatícios fixados na ação de busca e apreensão - Fixação através de apreciação equitativa do juiz - CPC, art. 20, §§ 3.º e 4.º. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. I - É vedada a capitalização de juros, exceto nos casos em que há previsão legal expressa. II - Considerando que ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, a cobrança de tarifa de emissão de carnê revela-se ilegal, diante do disposto no artigo 51, inciso VI, do CDC. III - Os honorários advocatícios, quando em consonância com o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, não se revelam inadequados, impondo-se sua manutenção. (Ap. Cível 379093-8 Rel. Rabello Filho 18ª CC DJU 13/04/2007) Quanto à comissão de permanência, observa-se a jurisprudência é remansosa no sentido de considerar ilegal a cláusula contratual que prevê a cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos, inclusive com multa moratória. Com efeito, em que pese a Súmula 294 do STJ pregar que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, não se pode pretender que, com esta roupagem, possa tal encargo incidir concomitantemente com outros institutos que possuam a mesma natureza que os seus componentes. Assim é que, como a vedação existente se refere à cumulação das verbas devidas a título de inadimplemento e como, em verdade, na cobrança da mesma já vem embutido o estipêndio do capital emprestado e eventual indenização por perdas e danos, se preserva a sua cobrança, extirpando-se os juros de mora e a multa moratória. E tal se dá porque, em verdade, a multa moratória e os juros de mora são os elementos da comissão de permanência que, computados, concretizam a taxa a ser estabelecida pelo mercado financeiro, tanto que a orientação no STJ (Súmula nº 296) é no sentido de que, em havendo cumulação, devem ser afastados os encargos moratórios e preservada a cobrança da comissão de permanência. É certo que, de acordo com a nova sistemática processual feita pela Lei nº 11.232/05, a liquidação deve ser realizada por simples cálculos aritméticos nos termos do artigo 475-B do CPC. Isto porque toda a matéria já foi decidida, havendo somente necessidade de cálculos para apurar-se o quantum devido. Portanto, deve a liquidação de sentença ser feita por cálculos aritméticos pelo credor com observância do artigo 475-B do CPC. É certo também que caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro e o correntista, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, sendo inafastável o direito do consumidor em ser restituído dos valores eventualmente pagos a maior. No entanto, a dobra requerida é indevida, pois se entende aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não é o caso dos autos onde a devolução tem origem em intrincadas interpretações jurídicas. Nesse sentido: "O parágrafo único do art. 42 do CDC não exige a prova do pagamento com erro, bastando a cobrança de quantia indevida para possibilitar a devolução do excesso, que deverá ser igual ao pago a maior e não em dobro, uma vez ausente a má-fé da administradora de cartões de crédito, que apenas repassou os encargos previstos em cláusula posteriormente nulificada. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da ré desprovida". (TJRS - AC 70004469821 - 16ª C. Civ. - Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes - J. 14.08.2002). Por fim, ainda que reconhecidos os excessos, o saldo devedor permanecerá para liquidação oportuna. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, TORNÓ DEFINITIVA a liminar e JULGO EM PARTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais pró rata, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Cumpra-se o C.N. Transitada em julgado, à liquidação se necessário. P.R.I. Londrina, 16 de maio de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO e REINALDO MIRICO ARONIS.

149.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34320/2010-MARIA CLAUTA DE MELO BERNADELI e Outros X ITAU/UNIBANCO S/A - "1. Recebo a apelação apresentada pelos autores. 2. Às contra-razões..." - Adv(s) e LAURO FERNANDO ZANETTI.

150.-REVISÃO DE CONTRATO-ORD-37051/2010-ANDERSON NUNES DE ARAUJO X BANCO PANAMERICANO S/A. - Vistos, Tratam os autos de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária entre partes

ANDERSON NUNES DE ARAÚJO E BANCO PANAMERICANO S/A, devidamente identificados. A parte autora busca a declaração da abusividade contratual com relação a capitalização de juros, multa e tarifas excessivas. A liminar de suspensão de apontamento e depósito dos valores incontroversos foi deferida e cumprida. A instituição financeira apresentou defesa, rebatendo a pretensão e defendendo a regularidade do pacto. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despididas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotônio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). O princípio da força obrigatória dos contratos não impede a modificação das cláusulas que estabeleçam obrigações desproporcionais, ou, ainda, que sejam abusivas nos termos dos artigos 6º, inciso V e 51, inciso IV do CDC. Com isso, não se pode considerar o pacto *sunt servanda*, como justificativa à prática de abusos. Isto porque constitui objetivo fundamental da República a proteção à pessoa humana (CF, arts. 1º e 3º) em todas as suas manifestações, em especial, enquanto consumidor. Dessa forma, aplicando-se o princípio da supremacia da ordem pública, relativiza-se a força obrigatória dos contratos em nome de valores outros. Observe-se: "(...) O princípio clássico da intangibilidade do conteúdo dos contratos (*pacta sunt servanda*), não possui caráter absoluto, tendo sido mitigado por normas de ordem pública e interesse social (dirigismo contratual e intervencionismo estatal). (...)" (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0414582-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau - J. 25.03.2008). Portanto, não é o fato de que foi pactuado que obriga o consumidor, pois obrigações legais e abusivas devem ser revistas e afastadas, ainda que ausente vício de consentimento. É assente na jurisprudência que a previsão de juros contratuais mensais não condizentes com os juros anuais evidencia a prática de capitalização, pois, caso aplicado de forma simples, não haveria a diferença apurada. Restou demonstrada a capitalização mensal. Nem se diga a que pactuação de taxa de juros mensal e anual divergentes implica expressa concordância na capitalização mensal. O consumidor, hipossuficiente, não tem conhecimento da repercussão econômica de taxas de juros divergentes, e, portanto, a incidência de capitalização necessita de cláusula expressa e em destaque, por ser limitativa de direitos do consumidor, conforme exige o direito de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III. A propósito: "1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ". (STJ - AgRg no Ag 1013961/RS, T4, rel. Min. Fernando Gonçalves, j.: 17/02/2009). A maioria dos contratos de financiamento contêm previsão de cláusula que atribui ao consumidor à obrigação de pagar taxa bancária pela abertura de crédito, emissão de carnê ou boleto bancário para o adimplemento do valor financiado. Entretanto, é inegável a ilegalidade de tal disposição, uma vez que evidente sua abusividade, pois o banco, ao efetivar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o necessário para que este arque com o pactuado. Desta forma, tais custos devem ser suportados pelo próprio banco, pois decorrem da própria atividade desenvolvida pelo mesmo, além do fato de que todos os contratos já possuem em si os seus custos. Portanto, com base no artigo 51, inciso IV, do CDC, tal cláusula é potestativa, restando evidenciada a cobrança de encargos abusivos. Coadunando com este entendimento: Ação de revisão contratual e ação de busca e apreensão - Tramitação simultânea - Sentença conjunta - Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária - Capitalização de juros - Vedação, salvo em casos específicos - STF, Súmula 121 - Não incidência das Medidas Provisórias (MP) 1.782 e 2.170-33 - Ausência de previsão contratual expressa - Tarifa de emissão de carnê - Cláusula potestativa - Ilegalidade - CDC, art. 51, inc. VI - Honorários advocatícios fixados na ação de busca e apreensão - Fixação através de apreciação equitativa do juiz - CPC, art. 20, §§ 3.º e 4.º. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. I - É vedada a capitalização de juros, exceto nos casos em que há previsão legal expressa. II - Considerando que ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, a cobrança de tarifa de emissão de carnê revela-se ilegal, diante do disposto no artigo 51, inciso VI, do CDC. III - Os honorários advocatícios, quando em consonância com o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, não se revelam inadequados, impondo-se sua manutenção. (Ap. Cível 379093-8 Rel. Rabello Filho 18ª CC DJU 13/04/2007) Quanto à comissão de permanência, observa-se a jurisprudência é remansosa no sentido de considerar ilegal a cláusula contratual que prevê a cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos, inclusive com multa moratória. Com efeito, em que pese a Súmula 294 do STJ pregar que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, não se pode pretender que, com esta roupagem, possa tal encargo incidir concomitantemente com outros institutos que possuam a mesma natureza que os seus componentes. Assim é que, como a vedação existente se refere à cumulação das verbas devidas a título de adimplemento e como, em verdade, na cobrança da mesma já vem embutido o estipêndio do capital emprestado e eventual indenização por perdas e danos, se preserva a sua cobrança, extirpando-se os juros de mora e a multa moratória. E tal se dá porque, em verdade, a multa moratória e os juros de mora são os elementos da comissão de permanência que, computados, concretizam a taxa a ser estabelecida pelo mercado financeiro, tanto que a orientação no STJ (Súmula nº 296) é no sentido de que, em havendo cumulação, devem ser afastados os encargos

moratórios e preservada a cobrança da comissão de permanência. É certo que, de acordo com a nova sistemática processual feita pela Lei nº 11.232/05, a liquidação deve ser realizada por simples cálculos aritméticos nos termos do artigo 475-B do CPC. Isto porque toda a matéria já foi decidida, havendo somente necessidade de cálculos para apurar-se o quantum devido. Portanto, deve a liquidação de sentença ser feita por cálculos aritméticos pelo credor com observância do artigo 475-B do CPC. É certo também que caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro e o correntista, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, sendo inafastável o direito do consumidor em ser restituído dos valores eventualmente pagos a maior. No entanto, a dobra requerida é indevida, pois se entende aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não é o caso dos autos onde a devolução tem origem em intrincadas interpretações jurídicas. Nesse sentido: "O parágrafo único do art. 42 do CDC não exige a prova do pagamento com erro, bastando a cobrança de quantia indevida para possibilitar a devolução do excesso, que deverá ser igual ao pago a maior e não em dobro, uma vez ausente a má-fé da administradora de cartões de crédito, que apenas repassou os encargos previstos em cláusula posteriormente nulificada. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da ré desprovida". (TJRS - AC 70004469821 - 16ª C. Cív. - Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes - J. 14.08.2002). Por fim, ainda que reconhecidos os excessos, o saldo devedor permanecerá para liquidação oportuna. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, TORNO DEFINITIVA a liminar e JULGO EM PARTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais *pro rata*, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Cumpra-se o C.N. Transitada em julgado, à liquidação se necessário. P.R.I. Londrina, 16 de maio de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). MARCILEI GORINI PIVATO e REINALDO MIRICO ARONIS.

151.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-38542/2010-CHARLES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A e Outro - Vistos, Trata-se de ação ordinária formulada por CHARLES DE OLIVEIRA em relação a BANCO BRADESCO S/A E CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, buscando a indenização por danos morais porque as requeridas procederam a registro negativo do seu nome nos respectivos bancos de dados, sem a relação comercial autorizada pelo requerente. A antecipação dos efeitos da tutela objetivava o levantamento das restrições negativas, sendo deferida através de decisão fundamentada. Regularmente citada a primeira requerida apresentou resposta discorrendo sobre a realização do pacto de cartão de crédito, buscando a improcedência da ação, pela falta de pressupostos da ilicitude na sua conduta. A segunda ré apresentou defesa com a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito rebateu o pedido. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despididas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotônio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Casa Bahia. Há reconhecimento das rés do pacto de parceria, através da qual o estabelecimento comercial, cedendo inclusive seu nome, oferece a seus clientes cartão de crédito, cuja administração é de responsabilidade da financeira interessada. Ora, deste modo, existe responsabilidade solidária entre ambas, podendo o consumidor que se sentir lesado por qualquer razão demandar em face de qualquer uma das empresas ou de ambas. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RÉU QUE SE ENCONTRA OBRIGADO PELO DIREITO QUE O AUTOR ENTENDE COMO OFENDIDO - LEGITIMIDADE RECONHECIDA - PRELIMINAR AFASTADA. "A legitimidade para a causa (legitimatio ad causam) constitui-se na própria titularidade subjetiva (ativa) do direito de ação, no sentido de dever ser movida a ação por aquele a quem a lei outorgue tal poder, figurando como réu aquele a quem a mesma lei submeta aos efeitos da sentença proferida no processo (legitimação passiva para a causa)" (Arruda Alvim). MÉRITO. DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE ENSEJOU ACORDO ENTRE AS PARTES PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA - QUITAÇÃO COMPROVADA - INSERÇÃO DO REQUERENTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POR PARTE DAQUELA DÍVIDA - RESTRIÇÃO DO CRÉDITO POR DÉBITOS ANTERIORES - AUSÊNCIA DE PROVA - ATO ILÍCITO CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - SOLIDARIEDADE ENTRE A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E ESTABELECIMENTO COMERCIAL - OCORRÊNCIA. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO - "QUANTUM" - VALOR QUE ATENDE AO CARÁTER PEDAGÓGICO PUNITIVO - MANUTENÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. APELOS 01 E 02 DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO." (TJPR - Acórdão Nº 17382 - Ap Cível 524752-1 - 10ª Câmara Cível - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - j. 16/07/2009 - DJ 18/08/2009) Ademais, o consumidor não é obrigado a reconhecer dentre as nuances e minúcias de uma sociedade empresária quem é quem, quais as prerrogativas e obrigações de cada qual e, por fim, em face de quem deve demandar perante o judiciário para obter justiça. Considero que há absoluta relação de causa e efeito entre a lesão do direito ao autor e o ato ilícito, praticado pelos réus, pois se o consumidor contesta a inscrição, não basta aos fornecedores do serviço a indicação de seus registros, mas a expressa manifestação

da concordância do devedor. Nota-se, ainda, que atualmente a utilização do cartão de crédito depende exclusivamente da autorização do consumidor, ainda que tenha sido encaminhado aleatoriamente a seu endereço. Outra prova não apresentada pelas rés. Destaco, por oportuno, os ensinamentos do Professor Antonio Chaves, mencionado pelo eminente jurista Clayton Reis, em obra sobre o assunto: "Dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação como denomina Carpenter, nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento - de causa material." (in Dano Moral, 1ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 1991, p. 05). Por todo o exposto, independente do âmbito sob o qual se enfoque a questão, pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor adotando a teoria objetiva ou pelos pressupostos da teoria subjetiva adotada pelo Código Civil, a responsabilidade das requeridas é inconteste, sendo manifesto o dever de indenizar. Outrossim, as requeridas deixaram de comprovar os fatos impeditivos ou extintivos do direito do requerente (art. 333, II, CPC), seja: a efetiva e prévia comunicação por escrito do registro ao devedor. O quantum devido a título de indenização por dano moral será fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante razoável para compensar e satisfazer a dor suportada, impondo sanção suficiente para desestimular a prática de igual ato negligente. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO as requeridas, solidariamente, a indenização por dano moral explicitada; bem como ao pagamento despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Ainda, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da parte devedora (autora) do cadastro de seu banco de dados referente as restrições negativas que foram objeto da ação, até ulterior regularização do procedimento de comunicação do registro (artigo 43, parágrafo 2º, do CDC). Cumprase o C.N. Transitada em julgado, à liquidação se necessário. P.R.I. Londrina, 16 de maio de 2011. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito Adv.(s). ELOISA CRISTINA WERDENBERG e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, RAFAEL SALINO FREITAS, GILBERTO PEDRIALI, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR.

152.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-49107/2010-ISRAEL JONAS ROCHA SILVA X BANCO FINASA S/A - "Ao autor" (manifestar-se sobre os officios juntados aos autos). - Adv.(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

153.-REVISÃO CONTRATO-51235/2010-ADEMIR ROBERTO SOARES X BANCO SANTANDER - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv.(s). Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e .

154.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-53350/2010-VALDIR DAMA X BANCO FINASA BMC S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv.(s). BRUNO PULPOR C. PEREIRA.

155.-EMBARGOS DE TERCEIRO-56467/2010-VENICIUS SOUZA SPOSITO X BANCO DO BRASIL S.A e Outros - "1. Recebo o recurso adesivo apresentada pela(o) banco Requerida(o). 2. Às contra-razões..." - Adv.(s). JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

156.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-61216/2010-BV FINANCEIRA S/A C.F.I X FERNANDO DE OLIVEIRA COELHO - Vistos.Tratam os autos de ação de busca e apreensão com fundamento no artigo 3º. do Decreto lei 911/69 entre partes BV FINANCEIRA S/A C.F.I. e FERNANDO DE OLIVEIRA COELHO, devidamente identificados. A liminar de busca e apreensão foi deferida e cumprida. O requerido compareceu nos autos e informou que a notificação não foi cumprida, o que resultou na revogação da liminar. Por seu lado, a instituição financeira alega que a notificação foi encaminhada ao endereço do réu e cumprida pelos Correios. Novamente, o requerido sopesou a invalidade da notificação. É o relato, em síntese. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Em que pese os argumentos da autora, resta que a notificação não pode ser considerada válida, posto que, no mínimo, há dúvida quanto a sua efetivação. As fotocópias carreadas à inicial indicam que a correspondência foi devolvida ao remetente, a autora, em 11.8.2010 e segunda a suplicante o ato teria sido cumprido em 12.8.2010 (fls. 63). Ora, a anotação de que a correspondência foi entregue não significa para o requerido, posto que é razoável tenha ocorrido a devolução. A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que, para que haja a constituição em mora do devedor, a notificação deverá ser entregue no endereço deste. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR REVOGADA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO ENTREGUE. PROTESTO DO TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO PROVIMENTO. "E esclarece-se, inicialmente, que o mero inadimplemento das prestações não basta, por si só, para constituir em mora o devedor, pois a comprovação da válida constituição em mora do devedor é indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão (Súmula 72 do STJ). Pela leitura dos autos, observa-se que a notificação extrajudicial enviada por cartório de títulos e documentos (fls. 43/45 e 221/223-TJ), não é instrumento hábil a constituir em mora o devedor, pois não basta o mero envio da notificação, sendo necessária sua entrega no endereço do devedor". (TJPR, Agravo Interno 739458-5/01, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. 26/01/2011) AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NÃO ENTREGUE. NÚMERO INEXISTENTE. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA POR DUAS VEZES. VICIO NÃO SANADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo Interno n.º 699.860-1/01, 18ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Luís Espíndola, j. 26/01/2011) Não menos relevante é que a notificação expedida pela autora não está de acordo com a legislação atual. Conforme art.

2º, §2º, do Decreto-Lei n.º 911/96, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." No presente caso, a notificação extrajudicial não foi expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos, e sim pelo escritório de advocacia que patrocinava a causa. Portanto, não há que se falar em constituição válida da mora, uma vez que a notificação extrajudicial não preenche os requisitos legais. É como orienta o STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. "não houve regular constituição em mora do devedor, porquanto não expedida a notificação por Cartório de Títulos e Documentos." (STJ, AgRg no Ag 1299788/RS, Rel. Min. Honório Amaral de Mello Castro - Desembargador convocado do TJ/AP-, Unânime, T4- Quarta Turma, j. 01/06/2010). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTA sem julgamento do mérito a presente ação de busca e apreensão, a teor da fundamentação retro e de consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 14 de abril de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv.(s). ENEIDA WIRGUES e MOACIR MANSUR MARUM.

157.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-69426/2010-LUCIANO COSTA e Outro X MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS - "Certifique-se sobre a citação. Após, voltem." (CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - BEM COMO FORNECER O ENDEREÇO ATUAL DA REQUERIDA PARA CITAÇÃO). - Adv.(s). ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA.

158.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-75641/2010-APARECIDA MARIA COVINO DOS SANTOS X FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO PAD. AM. MULTICARTEIRA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv.(s). JOSE MAURO GOMES e .

159.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-76336/2010-MARCELO CARLOS DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv.(s). Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA.

160.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-77085/2010-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA X JOAO FRANCISCO DA SILVA - "Ao credor" (manifestar-se sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça). - Adv.(s). REGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT e .

161.-REVISÃO CONTRATO-79425/2010-LILIAN BARBOSA FAGOTI X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Vistos. 1 - As peças estão em duplicidade, devolvase uma delas a requerida. 2 - Permaneça o agravo retido nos autos, independente contramutua ante a impossibilidade de reconsideração. 3 - A autora. Intime-se (CONTESTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS) Adv.(s). MARIA DO CARMO DE MATOS e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

162.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-79756/2010-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FERNANDO MARCIANO LEITE - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv.(s). CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e .

163.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-80507/2010-WILHANS JHONNES HIPOLITO MACHADO X BANCO ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tendo em vista o acordo celebrado as custas são devidas. Ao cálculo, intimando-se o Autor para pagamento, conforme acerto. Após, voltem para homologação. Int.- (CARTORIO R\$ 305,50; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 20,00). Adv.(s). JANUÁRIO SILVERIO DE SOUZA.

164.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-81098/2010-ALAYDE CANELLI E SILVA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Defiro a justiça gratuita... Intime-se." (EXECUÇÃO DA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 475-0 DO CPC - EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 46.977,22, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv.(s). e JOAO LEONEL ANTOCHESKI, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA.

165.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-81131/2010-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X LUCIDEA MARIA DE ANDRADE CARVAL - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv.(s). ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e .

166.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-2213/2011-JAQUELINE DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv.(s). JOSE WALMIR MORO.

167.-DESPEJO-3812/2011-TURUKO LOSHIJIRO X ARTHUR SCHWARZ - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv.(s). JULIANA PEGORARO BAZZO, IVAN PEGORARO e .

168.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-4592/2011-SUDMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA X SINAI COMERCIO DE PAPEIS LTDA - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv.(s). DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e .

169.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-5139/2011-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON DE TOULON X FAUSTO HENRIQUE MORAES GOIS CINTRA e Outro - Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança entre partes CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON DE TOULON e FAUSTO HENRIQUE MORAES GOIS CINTRA e OUTRO, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC. Cumpra-se o C.N. Custas de lei. P.R.I. Arquite-se. Londrina, 26 de maio de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv.(s). SHIRLEI MONTEIRO MUNHOZ .

170.-DECLARATÓRIA (ORD.-6451/2011-CONDOMINIO TORRE DI PETRA X MUNICIPIO DE LONDRINA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).CECILIA INACIO ALVES.

171.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-7562/2011-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X SISTEMA PARANAENSE DE COMUNICACAO LTDA - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias) . - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

172.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-7917/2011-GILVAN MARCELINO DOS SANTOS X RUI REZENDE BORGES - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).EDER BARCELOS DO NASCIMENTO e .

173.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-8719/2011-ESPOLIO DE HERMOGENES MANFRINATO X BANCO ITAU S/A - "Ao autor" (NOMEAÇÃO DE BENS E IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELO EXECUTADO) - Adv(s).FLAVIO PIERRO DE PAULA.

174.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-8732/2011-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ABEC. COLEGIO MARISTA X KALIM NADIM CURY e Outro - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).MARCIA L. GUND e .

175.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10358/2011-JOSE LUIZ DA SILVA X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

176.-ALIENAÇÃO JUDICIAL-15942/2011-APARECIDO AMERICO DE OLIVEIRA X SILVANA DE OLIVEIRA - Vistos.Tratam os autos de ação de alienação judicial interposta por APARECIDO AMERICO DE OLIVEIRA contra SILVANA VIEIRA (SILVANA DE OLIVEIRA), devidamente identificados.O autor aduz que as partes se separaram consensualmente, oportunidade em que ficou acordado que o imóvel de propriedade do casal ficaria sob a posse da mulher para residência própria e dos filhos até que o mais novo atingisse a maioridade civil; que esta condição já ocorreu, porém, a ré se recusou a realizar a venda amigável.Em sua contestação, a suplicada sustenta que não concorda com a venda do imóvel, notadamente pelo valor informado pelo autor, mas pretende a sua aquisição.O autor apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.Houve a avaliação judicial do bem.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumo relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Com efeito, a partilha já foi realizada de maneira amigável entre as partes quando da separação e, basta observar a cópia do acordo, para constatar clausula resolutive.Por tanto, feita a partilha, que neste caso concreto nada mais é do que a divisão dos bens do casal quando da separação, ato que não se confunde com o direito de herança, daí não ter gerado nenhum direito aos filhos das partes naquela oportunidade, não pode agora a ré se impor contra o ato de vontade que declarou quando da separação amigável.A garantia do sistema jurídico (coisa julgada e segurança dos acordos judiciais), deve se sobrepor ao interesse individual, sob pena de haver um completo descrédito em relação ao Poder Judiciário. Destarte, prevalece o valor da avaliação judicial seja para venda a terceira, seja para a requerida adquirir os 50% pertencentes ao autor.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a presente ação para DECLARAR extinto o condomínio entre as partes e DETERMINAR a alienação judicial do imóvel descrito na exordial, observado o direito de preferência de uma das partes. CONDENO as partes ao pagamento pró rata das custas processuais, devendo cada qual arcar com os honorários de seu causídico.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 16 de maio de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN.

177.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-16004/2011-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I X JEFFERSON WILLIANS CHAGAS - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias) . - Adv(s).ENEIDA WIRGUES e .

178.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-16268/2011-CONDOMINIO RESIDENCIAL GALLERY X CARLOS EDUARDO DALTO - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls., 45/46, destes autos de Ação SUMÁRIA DE COBRANÇA, movida por CONDOMINIO RESIDENCIAL GALLERY contra CARLOS EDUARDO DALTO, julgando extinto o processo.Custas de lei, pelo requerido.Defiro a dispensa do prazo recursal.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Averbe-se e arquite-se.Londrina-Pr., 27/05/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO" . - Adv(s).LEONARDO MANARIN DE SOUZA.

179.-DESPEJO C/C COBRANÇA-17300/2011-MANOEL ELVIRA X MARIA SIRLEI DOS SANTOS e Outro - Julgo por sentença, extinta a presente Ação DESPEJO C/ C COBRANÇA, movida por MANOEL ELVIRA contra MARIA SIRLEI DOS SANTOS e IRINEO CANDIDO DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 269, III do CPC, a fim de que produza os efeitos de lei.Custas de lei.PRI.Averbe-se e arquite-se.Londrina-Pr., 27/05/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO- Adv(s).IVAN PEGORARO.

180.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-17460/2011-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X SERGIO LUIZ VICOLI - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias) . - Adv(s).REINALDO MIRICO ARONIS e .

181.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-17789/2011-INDERLINA ROSA MENEGAZZO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).DANIL MEN DE OLIVEIRA .

182.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-18359/2011-EVELIN DE JESUS VERISSIMO DOS SANTOS X CERDCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (CARTAO CRED. VISA) - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO.

183.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-18840/2011-MARIA DE FATIMA ROSA X BANCO ITAU S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

184.-REVISÃO CONTRATO-19251/2011-MARIA DE LOURDES CARVALHO X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA .

185.-REVISÃO CONTRATO-19564/2011-JESUINA DA SILVA CARVALHO X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA .

186.-REVISÃO CONTRATO-19875/2011-NEUCI LOPES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

187.-MONITÓRIA-21000/2011-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X PAULO RENATO GONÇALVES MORE - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias) . - Adv(s).FABIANA NAWATE MIYATA e .

188.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21047/2011-CARLOS HENRIQUE DE MELO X BANCO PANAMERICANO S.A - "AO AUTOR" (MANIFESTAR-SE SOBRE A RESPOSTA APRESENTA PELO RÉU) . - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA .

189.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22173/2011-ANTONIO CARLOS DIAS DA COSTA X BANCO BANESTADO S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR .

190.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22228/2011-HELENA YOOKO SUZUKI HIGUCHI X BANCO BANESTADO S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

191.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-22270/2011-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO X ELENARA CRISTINA MARENA PALHANO e Outro - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e .

192.-RESTITUIÇÃO-23091/2011-IRANICE ROSA DA FÉ X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GLAUCO LUCIANO RAMOS.

193.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSE-23499/2011-NILO DEQUECH X REGINALDO FELIPE DE SOUZA - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias) . - Adv(s).FABRICIO MASSI SALA e .

194.-MANDADO DE SEGURANÇA-23932/2011-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X DIRETORA DA 17 REG. DE SAUDE DE LONDRINA DRA. DJAMEDES MARIA GARRIDO - Vistos,O Ministério Público Estadual ajuizou mandado de segurança contra o ESTADO DO PARANÁ/DIRETOR DA 17ª. REGIONAL DE SAÚDE DE LONDRINA, aduzindo em síntese, que o paciente OTAVIO CRISTIANO MAREGA é portador de Artrite Reumatóide, com indicação médica do medicamento TOCILUZUMABE, não fornecido pela regional de saúde. A liminar foi deferida e ainda não cumprida.Em suas informações, o Estado do Paraná defende a política de distribuição de medicamentos e assistência Médica da Administração Pública, a qual leva em conta a CID da doença e o princípio ativo do medicamento e o indeferimento cumpriu as Políticas Estadual e Nacional de Assistência Farmacêutica.A autoridade impetrante apresentou manifestação.É o relato, em síntese. DECIDO.Penitencio-me pelo resumo relatório, contando a facilidade de identificação da controvérsia, com especial destaque pela tramitação prioritária conferida ao processado.A Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.Cito decisão:ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - VIDA E SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO PELO ESTADO - CF, ART. 127 - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - O ministério público tem legitimidade ativa para desencadear ação civil pública com a finalidade de resguardar direito à vida e à saúde, mesmo que afeto a uma ou mais pessoas identificadas. Pleito dessa magnitude tem inegável reflexo social e deve se sobrepor às questões meramente processuais. (TJSC - AC 2005.035839-1 - Lages - 2ª CDPúb. - Rel. p/o Ac. Des. Luiz César Medeiros - J. 13.12.2005).De e acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, o Estado tem o dever de garantir a saúde a todos os cidadãos sendo tal incumbência da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de forma solidária, consoante entendimento já firmado pela jurisprudência.Por força das normas das políticas de saúde pública, no Brasil, cabe aos Estados disponibilizar a medicação excepcional e de difícil acesso a quem não possui recursos para adquiri-la.As normas constitucionais que garantem o direito à vida e à saúde não podem ser tidas como meramente programáticas. No caso em análise destaco que o autoras tem direito ao fornecimento da medicação pretendida, e é dever do Estado fornecê-la, seguindo a orientação do profissional, na busca do tratamento com a droga descrita na inicial.O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem posição concreta

há bastante tempo: "Sendo incontroverso que a saúde constitui direito de todos os cidadãos amparados pela Constituição, o que deve ser observado pelo Estado, basta que o impetrante faça a devida demonstração de que realmente é portador da doença indicada e que lhe foi negado o medicamento, para ser destinatário do benefício em questão. Assim, do relatório médico de fls. 23 e dos exames médicos de fls. 24/37 depreende-se facilmente que o impetrante é portador de hepatite tipo C. Não obstante, os memorandos de fls. 41 e 43 claramente evidenciam que o CEMEPAR negou o fornecimento dos medicamentos, não atendendo às solicitações feitas previamente. Além disso, constata-se através do documento de fl. 44 que o medicamento custa entre R\$ 999,16 e R\$ 1.381,20, valor que está muito distante da remuneração mensal do impetrado, que está em torno de R\$ 262 e R\$ 370 (contratos de trabalho de fl. 22). Portanto, acha-se evidente a presença de direito líquido e certo do impetrante. Nesse sentido, a jurisprudência desse Tribunal: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E PROGRESSIVA - MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO PELO SISTEMA ESTATAL DE SAÚDE - IRRELEVÂNCIA - DEVER DO ESTADO EM GARANTIR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SAÚDE E À VIDA, CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM (MS 100247-5, Rel. Des. Luiz Cezar de Oliveira, DJE de 5/2/2001). APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDICAMENTO - FORNECIMENTO GRATUITO - IMPETRANTE IMPOSSIBILITADA FINANCEIRAMENTE DE ADQUIRIR A MEDICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE EM RECEBER A MEDICAÇÃO - ARTIGOS 5º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONCESSÃO DA ORDEM - DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO (AC e RN 119419-0, Rel. Denise Martins Arruda DJE 16/9/2002). Desse modo, é de se conceder a segurança pleiteada pelo impetrante para que a autoridade impetrada forneça a medicação prescrita, nos moldes da receita constante de fl. 40, até o final do tratamento, o qual, como afirmou o Procurador de Justiça, pode e deve ser acompanhado pelo impetrado". (Excerto do voto no Processo nº 162137000 - I GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS - Acórdão nº 4183 - Rel. Des. WALDOMIRO NAMUR - Unânime - j. 21/10/2004). DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (INTERFERON PEGUILADO) PARA TRATAMENTO DE HEPATITE CRÔNICA - RECUSA - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SEGURANÇA CONCEDIDA. (II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS - Processo nº 131682700 - Acórdão nº 3834 - Rel. Des. MILANI DE MOURA - Julg: 13/03/2003). "MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (INTERFERON PEGUILADO) POR ENTE PÚBLICO - IMPETRANTE CARENTE DE RECURSOS E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE - DIREITO À VIDA E À SAÚDE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 5., 6., E 196) - ILEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LIMINAR CONFIRMADA E ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO." (III GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS - Processo nº 130018300 - Acórdão nº 1179 - Relator Des. BONEJOS DEMCHUK - Unânime - Julg: 03/04/2003). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário TORNO DEFINITIVA a liminar para CONCEDER a ordem de fornecimento do medicamento na quantidade indicada pelo médico responsável e enquanto necessário ao tratamento do impetrante. Dê-se urgente ciência desta decisão a autoridade coatora. Cumpra-se o C.N. Publique-se. Registre-se. Int. Adv(s). GUILHERME ZORATO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN.

195.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-24041/2011-BANCO BRADESCO S.A X EMC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Outros - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr. Oficial de Justiça) - Adv(s). MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

196.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-25130/2011-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X JOSE DE SIQUEIRA - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s). IRACELLES GARRET LEMOS PEREIRA e .

197.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26259/2011-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO X ALEXANDRA TERESINHA DA SILVA ALVES - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr. Oficial de Justiça) - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e .

198.-IMPUGNAÇÃO A ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA-28708/2011-RUI REZENDE BORGES X GILVAM MARCELINO DOS SANTOS - "Recebo a impugnação. À impugnada para se manifestar em dez dias..." - Adv(s). e EDER BARCELOS DO NASCIMENTO.

199.-EXECUÇÃO FISCAL-1126/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MAXIMUM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - Avaliação dos bens penhorados realizada no valor de R\$-2.200,00 (Dois mil e duzentos reais) - Adv(s). MARISA DA SILVA SIGULO e BRUNO PEDALINO, ADRIANO RODRIGUES ARRIERO.

Adicionar um(a) Data LONDRINA, 08/06/2011

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
- QUINTA VARA CIVEL

RELACAO N. 71/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR SIMOES 0015 000309/2006
 ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 0011 000061/2005
 ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0012 000905/2005
 ADOLFO VISCARDI 0029 000834/2007
 ADRIANA ROSSINI 0093 019868/2010
 ADRIANO PROTA SANNINO 0121 069091/2010
 0122 071597/2010
 ALBERTO GIUNTA BORGES 0130 075053/2010
 ALESSANDRA FRANCISCO 0073 001851/2009
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0054 001811/2008
 ALEX ADAMCZIK 0059 000329/2009
 ALEXANDRE GABARDO DA CAMARA 0034 001438/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0067 001222/2009
 ALEXANDRE REZENDE DA SILVA 0112 060554/2010
 ALINE CRISTINA ALVES 0010 000984/2004
 0063 000873/2009
 ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 0128 074314/2010
 ANA LUCIA COSTA 0165 001027/2006
 ANA LUCIA FRANCA 0055 023810/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0154 015463/2011
 ANDERSON HATAQUEIAMA 0017 000874/2006
 0017 000874/2006
 0017 000874/2006
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0027 000329/2007
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0056 000140/2009
 0128 074314/2010
 ANDREIA FERRAZ MARTINS ROBL 0006 000615/2002
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0071 001657/2009
 0113 060837/2010
 ANTONIO CARLOS CANTONI 0071 001657/2009
 APARECIDO MEDEIROS DOS SAN 0090 017497/2010
 ARMANDO GARCIA GARCIA 0019 001131/2006
 ARTHUR DOUGLAS VENEGAS 0046 001265/2008
 ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0013 000026/2006
 AULO AUGUSTO PRATO 0037 000475/2008
 0137 083328/2010
 AURELIO SEVERINO DE SOUZA 0144 002714/2011
 BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0078 002070/2009
 BENEDITO MARTINS DA SILVA 0065 000956/2009
 BERNADETE GOMES DE SOUZA 0133 077037/2010
 0163 000040/2005
 0166 000066/2004
 BLAS GOMM FILHO 0055 023810/2008
 BRAULINO BUENO PEREIRA 0030 001047/2007
 0127 073801/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0008 000315/2003
 0027 000329/2007
 BRUNO MERANCA BUENO 0127 073801/2010
 BRUNO PEDALINO 0034 001438/2007
 BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0082 000022/2010
 CAMILA FRERES DOROTHEU MASC 0084 005114/2010
 CARLA HELIANA V. MENEGASSI 0148 010522/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0150 014091/2011
 CARLA REGINA PRADO FOGACA 0010 000984/2004
 CARLOS ALBERTO MARICATO 0006 000615/2002
 CARLOS ALBERTO PESSOA SANTO 0024 000024/2007
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0167 016922/2011
 CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO 0040 000799/2008
 CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA 0002 000037/1995
 0163 000040/2005
 CASSIO NAGASAWA TANAKA 0004 000304/1996
 CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN 0127 073801/2010
 CELINA MOLOGNI 0010 000984/2004
 CELSO ALDINUCCI 0039 000687/2008
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0018 001055/2006
 0021 001258/2006
 0022 001298/2006
 0032 001344/2007
 0044 001143/2008
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0035 000366/2008
 0046 001265/2008
 0057 000276/2009
 0060 000343/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0072 001742/2009
 CLAUDIA REGINA LIMA 0150 014091/2011
 CLAUDIO CASQUEL 0047 001490/2008
 CLAYTON RODRIGUES 0066 001159/2009
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0024 000024/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0054 001811/2008
 0150 014091/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0105 041901/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA 0009 000475/2003
 DANIEL HACHEM 0012 000905/2005
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0139 083988/2010
 DARIO BECKER PAIVA 0165 001027/2006
 DEBORA CRISTINA DE GOIS MOR 0070 001585/2009
 DELY DIAS DAS NEVES 0017 000874/2006

DENISON HENRIQUE LEANDRO 0073 001851/2009
DIEGO FERNANDES ALFIERI 0104 041797/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0051 001720/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0008 000315/2003
0027 000329/2007
DOVIGLIO FURLAN NETO 0133 077037/2010
EDEMAR HANUSCH 0031 001230/2007
0033 001398/2007
EDERALDO SOARES 0045 001170/2008
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0043 001076/2008
EDSON LUIS BRANDAO 0066 001159/2009
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0142 001260/2011
EDUARDO ESCALEIRA FERNANDES 0079 002241/2009
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0042 001074/2008
ELAINE C. TAVARES DE JEUS 0025 000110/2007
ELISANGELA PALMAS CRUZ LAND 0042 001074/2008
EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0008 000315/2003
0027 000329/2007
ERNESTO HAMANN 0027 000329/2007
EUCILDES GUIMARAES JUNIOR 0010 000984/2004
0063 000873/2009
EUCILDES GUIMARAES JUNIOR 0067 001222/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0154 015463/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0089 016701/2010
0155 016011/2011
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0047 001490/2008
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0077 002052/2009
0153 015205/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA 0029 000834/2007
0050 001608/2008
0083 001633/2010
0090 017497/2010
FABIO LOUREIRO COSTA 0051 001720/2008
FABIO MARTINS PEREIRA 0062 000521/2009
0090 017497/2010
FABIOLA SCHMIDT 0042 001074/2008
FABRICIO MASSI SALLA 0034 001438/2007
0063 000873/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVAL 0017 000874/2006
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RA 0040 000799/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0087 010199/2010
0096 028697/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0054 001811/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0161 023461/2011
FLORINDO MARCOS PEDRAO 0113 060837/2010
FRANCO ANDREY FICAGNA 0083 001633/2010
FRANK OHASHI SAITA 0040 000799/2008
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI 0095 028134/2010
0096 028697/2010
FREDERICO VIDOTTI DE REZEND 0015 000309/2006
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0021 001258/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0087 010199/2010
0096 028697/2010
GIANE LOPES TSURUTA 0108 046630/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0075 002031/2009
GILBERTO PEDRIALI 0047 001490/2008
0062 000521/2009
0091 018039/2010
0156 017449/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0088 012159/2010
0098 033121/2010
0103 039271/2010
0109 048314/2010
GISELE ASTURIANO 0104 041797/2010
GLAUCO IWERSEN 0014 000115/2006
0049 001603/2008
0077 002052/2009
0153 015205/2011
GUILHERME PEGORARO 0048 001508/2008
0140 084401/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0017 000874/2006
0041 001050/2008
0043 001076/2008
0078 002070/2009
0089 016701/2010
0110 049360/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0010 000984/2004
0063 000873/2009
GUSTAVO COGO TOFANO 0104 041797/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 0040 000799/2008
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0053 001796/2008
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0133 077037/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0085 007795/2010
0147 008616/2011
HELENA ANNES 0063 000873/2009
HELTON NOGUEIRA 0077 002052/2009
HENRIENE CRISTINE BRANDAO 0069 001559/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0015 000309/2006
HENRIQUE ZANONI 0132 075999/2010
HERACLITO ALVES RIBEIRO JUN 0166 000066/2004
HUGO FRANCISCO GOMES 0032 001344/2007
IHGOR JEAN REGO 0107 046602/2010
ILARIO RETKVA 0073 001851/2009
IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0162 024012/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0017 000874/2006
0026 000116/2007
IVAN LUIZ GOULART 0065 000956/2009
IVAN PEGORARO 0118 065259/2010
0118 065259/2010

IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAU 0040 000799/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0099 033810/2010
0100 034585/2010
0151 014763/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0086 010000/2010
0087 010199/2010
0096 028697/2010
0121 069091/2010
0122 071597/2010
0124 073045/2010
0131 075693/2010
JANAINA ROVARIS 0093 019868/2010
0123 072115/2010
JANETE APARECIDA DE OLIVEIR 0001 000052/1993
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0014 000115/2006
0018 001055/2006
0022 001298/2006
0032 001344/2007
0057 000276/2009
JEFFERSON BOMBARDI FREITAS 0070 001585/2009
JESSICA GUELF 0007 000828/2002
JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIO 0143 001718/2011
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0058 000327/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0015 000309/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0098 033121/2010
0103 039271/2010
0109 048314/2010
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0157 017823/2011
JOAO MARCELO ROLDAO 0015 000309/2006
0063 000873/2009
JOAO PEDRO TAGLIARI 0017 000874/2006
JOAO RICARDO ANASTACIO DA S 0167 016922/2011
JOAO TAVARES DE LIMA 0001 000052/1993
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0034 001438/2007
0063 000873/2009
JONAS RICARDO CORREIA 0132 075999/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0091 018039/2010
0099 033810/2010
0100 034585/2010
0156 017449/2011
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 0104 041797/2010
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATT 0119 065299/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0065 000956/2009
0097 031504/2010
JOSE DORIVAL PEREZ 0003 000058/1996
0009 000475/2003
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0116 061920/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0049 001603/2008
JOSE ROBERTO REALE 0010 000984/2004
JOSE VALDEMAR JASCHKE 0030 001047/2007
JOSSAN BATISTUTE 0009 000475/2003
0010 000984/2004
0026 000116/2007
0061 000404/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO 0026 000116/2007
0118 065259/2010
0118 065259/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0068 001265/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0149 011315/2011
JULIO CEZAR NALIM SALINET 0001 000052/1993
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 0076 002044/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0012 000905/2005
0031 001230/2007
0033 001398/2007
0035 000366/2008
0080 002244/2009
0085 007795/2010
0106 044726/2010
0107 046602/2010
0111 058234/2010
0120 065503/2010
0147 008616/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0034 001438/2007
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 0055 023810/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0107 046602/2010
LINCO KCZAM 0111 058234/2010
0116 061920/2010
0120 065503/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0040 000799/2008
LUANA CERVANTES MALUF 0134 077983/2010
LUCIANA PERES GUIMARAES DA 0009 000475/2003
LUCIANE ALVES PADILHA 0095 028134/2010
0096 028697/2010
0103 039271/2010
LUCIANE REGINA ROSSINI FART 0151 014763/2011
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES 0161 023461/2011
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0143 001718/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0093 019868/2010
0123 072115/2010
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0163 000040/2005
LUIZ CARLOS DELFINO 0164 001137/2005
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0013 000026/2006
0083 001633/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 000140/2009
0095 028134/2010
0096 028697/2010
0103 039271/2010
0128 074314/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0065 000956/2009

0097 031504/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0086 010000/2010
 0087 010199/2010
 0096 028697/2010
 0121 069091/2010
 0122 071597/2010
 0124 073045/2010
 0131 075693/2010
 LUIZ LOPES BARRETO 0029 000834/2007
 0036 000394/2008
 0160 022298/2011
 LUIZ RICARDO GHELERE 0025 000110/2007
 MARCELO BALDASARRE CORTEZ 0050 001608/2008
 MARCELO BUENO ELIAS 0093 019868/2010
 MARCELO MAZUR 0017 000874/2006
 MARCELO SENA SANTOS 0142 001260/2011
 MARCIA REGINA ANTONIASSI 0063 000873/2009
 MARCIA TESHIMA 0028 000685/2007
 0092 018283/2010
 MARCILEI GORINI PIVATO 0088 012159/2010
 0103 039271/2010
 0105 041901/2010
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 0122 071597/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000315/2003
 0027 000329/2007
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0019 001131/2006
 MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0062 000521/2009
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0047 001490/2008
 0053 001796/2008
 0091 018039/2010
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0062 000521/2009
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0114 061376/2010
 0130 075053/2010
 MARCOS JOSE DE PAULA 0094 024052/2010
 MARCOS LEATE 0118 065259/2010
 0118 065259/2010
 MARCOS MARTCHUK PICKINA 0052 001778/2008
 0053 001796/2008
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0145 003652/2011
 MARCOS VINICIUS BOSSA GRASS 0023 019189/2006
 MARIA CRISTINA CONDE ALVES 0009 000475/2003
 0061 000404/2009
 MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0027 000329/2007
 MARIA ELIZABETH JACOB 0013 000026/2006
 0025 000110/2007
 0062 000521/2009
 MARIA IZABEL BATISTA ALABAR 0079 002241/2009
 MARIA JOSE STANZANI 0159 019221/2011
 MARIA LETICIA BRUSCH 0151 014763/2011
 MARIA RAQUEL BELCULFINE 0045 001170/2008
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0102 038715/2010
 0103 039271/2010
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 0114 061376/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0007 000828/2002
 0122 071597/2010
 MARINA BLASKOVSKI 0101 035953/2010
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0032 001344/2007
 0035 000366/2008
 0057 000276/2009
 0060 000343/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0014 000115/2006
 0046 001265/2008
 MARISA DA SILVA SIGULO 0133 077037/2010
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0136 083222/2010
 MASSAMI TSUKAMOTO 0001 000052/1993
 MAURICIO CORREA 0045 001170/2008
 MAURICIO DE GODOY GARCIA DU 0135 082265/2010
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0164 001137/2005
 MAURO ZARPELÃO 0045 001170/2008
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0124 073045/2010
 0124 073045/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 0161 023461/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 001050/2008
 0043 001076/2008
 MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0038 000531/2008
 0039 000687/2008
 0048 001508/2008
 0049 001603/2008
 0089 016701/2010
 0110 049360/2010
 0125 073359/2010
 0126 073680/2010
 0152 015173/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0077 002052/2009
 0078 002070/2009
 0083 001633/2010
 0102 038715/2010
 0103 039271/2010
 0103 039271/2010
 0134 077983/2010
 0140 084401/2010
 0152 015173/2011
 0153 015205/2011
 MIRELLE NEME BUZALAF 0005 000700/1996
 0040 000799/2008
 MURILLO ESPINOLA DE O. LIMA 0005 000700/1996
 0040 000799/2008
 NARA MERANCA BUENO PEREIRA 0030 001047/2007
 0052 001778/2008
 0053 001796/2008

0127 073801/2010
 NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 0015 000309/2006
 NELSON DE SOUZA GALVAN 0003 000058/1996
 NELSON PASCHOALOTTO 0094 024052/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0114 061376/2010
 0130 075053/2010
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN D 0075 002031/2009
 0081 002265/2009
 Não Cadastrado 0023 019189/2006
 OSMAR VIEIRA DA SILVA 0002 000037/1995
 0163 000040/2005
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0109 048314/2010
 PAULA CRISTINA DIAS 0129 074649/2010
 PAULO CELSO COSTA 0037 000475/2008
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0010 000984/2004
 0063 000873/2009
 0083 001633/2010
 PAULO NOBUO TSUCHIYA 0006 000615/2002
 PAULO ROBERTO BONAFINI 0147 008616/2011
 PAULO ROBERTO PIRES 0013 000026/2006
 0062 000521/2009
 PEDRO HENRIQUE MACHADO MART 0098 033121/2010
 PEDRO JOSE DA TRINDADE FILH 0142 001260/2011
 PETERSON MARTIN DANTAS 0035 000366/2008
 0080 002244/2009
 POLIANA TEIXEIRA MACHADO 0030 001047/2007
 RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMING 0160 022298/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0133 077037/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0126 073680/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0136 083222/2010
 RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0119 065299/2010
 RAFAELA G MESSIAS BATISTUTE 0009 000475/2003
 0061 000404/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0038 000531/2008
 0041 001050/2008
 0043 001076/2008
 0048 001508/2008
 0078 002070/2009
 0083 001633/2010
 0089 016701/2010
 0102 038715/2010
 0103 039271/2010
 0110 049360/2010
 0125 073359/2010
 0126 073680/2010
 0134 077983/2010
 0140 084401/2010
 RAFAELLA MARCIA DE OLIVEIRA 0075 002031/2009
 RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0009 000475/2003
 REGINA C. F. LIMA VIEIRA 0006 000615/2002
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0035 000366/2008
 0080 002244/2009
 RENATA SILVA BRANDAO 0021 001258/2006
 RENATO LIMA BARBOSA 0013 000026/2006
 RENATO TAVARES YABE 0025 000110/2007
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0071 001657/2009
 RICARDO FURLAN 0058 000327/2009
 RICARDO LAFFRANCHI 0016 000520/2006
 RITA DE CASSIA REZENDE 0018 001055/2006
 ROBERTO EDUARDO LAGO 0044 001143/2008
 ROBERTO LAFRANCHI 0016 000520/2006
 ROBSON SAKAI GARCIA 0086 010000/2010
 0087 010199/2010
 0096 028697/2010
 0102 038715/2010
 0103 039271/2010
 0125 073359/2010
 0126 073680/2010
 0131 075693/2010
 0136 083222/2010
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0077 002052/2009
 RODRIGO ALVES ABREU 0112 060554/2010
 RODRIGO BRUM 0019 001131/2006
 RODRIGO FRANCISCO FERNANDES 0037 000475/2008
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0067 001222/2009
 RODRIGO PARREIRA 0063 000873/2009
 RODRIGO PRESENTE 0138 083873/2010
 ROGERIO BUENO ELIAS 0121 069091/2010
 0122 071597/2010
 0134 077983/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0134 077983/2010
 RONAN W BOTELHO 0098 033121/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0122 071597/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0046 001265/2008
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0040 000799/2008
 SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 0023 019189/2006
 SERGIO SCHULZE 0082 000022/2010
 0146 006986/2011
 0154 015463/2011
 SHIROKO NUMATA 0008 000315/2003
 0027 000329/2007
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0055 023810/2008
 SILVIA DA GRACA YUNG 0006 000615/2002
 SILVIA HELENA NEVES DE SALE 0030 001047/2007
 SILVIA REGINA GAZDA 0031 001230/2007
 0033 001398/2007
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0074 002015/2009
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIR 0106 044726/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0032 001344/2007

0044 001143/2008
 TATIANA VALESKA VROBLESWKI 0074 002015/2009
 0101 035953/2010
 0146 006986/2011
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 0082 000022/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0089 016701/2010
 0155 016011/2011
 TEREZA CRISTINA MASSANEIRO 0007 000828/2002
 THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES 0006 000615/2002
 THAISA CRISTINA CANTONI 0091 018039/2010
 0099 033810/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0055 023810/2008
 TIAGO SPOHR CHIESA 0101 035953/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0050 001608/2008
 0083 001633/2010
 0089 016701/2010
 0097 031504/2010
 0155 016011/2011
 TORAMATU TANAKA 0004 000304/1996
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0146 006986/2011
 VANESSA VILELA BERBEL 0117 064665/2010
 0118 065259/2010
 0119 065299/2010
 VENINA SABINO DA SILVA E DA 0133 077037/2010
 WAGNER RICARDO SILVA DOS SA 0101 035953/2010
 WALID KAUSS 0141 084557/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0038 000531/2008
 0158 018337/2011
 WALTER DE CAMARGO BUENO 0064 000906/2009
 WANDERLEY PAVAN 0069 001559/2009
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0107 046602/2010
 WILLIAN MARCONDES SANTANA 0073 001851/2009
 WILMAR ANDERSON CAMPOS 0084 005114/2010
 ZAQUEL SUBLTIL DE OLIVEIRA 0123 072115/2010

1.-DECLARATORIA-52/1993-RADIO F.M. CIDADE DE CAMBE LTDA. X ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARAO CARNEIRO - Aguarde-se a decisão acerca do reforço de penhora pleiteado nos autos em apartado.... - Adv(s).JULIO CEZAR NALIM SALINET, MASSAMI TSUKAMOTO e JOAO TAVARES DE LIMA,JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA.
 2.-REVISIONAL DE ALUGUEL-37/1995-ENEDINA CAMPIOLO SARTORELLI X ESTEVAM RAFAEL KRUSCHKA - Proibo a carga dos autos à Dra. Cassia Valéria de Oliveira....Comunique-se o fato à OAB local para eventual procedimento disciplinar e interposição de multa - Adv(s).CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA e OSMAR VIEIRA DA SILVA.
 3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-58/1996-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CASTRO e Outro - ...defiro a retificação do polo ativo...Manifeste-se a parte credora acerca do cumprimento integral do acordo... - Adv(s).NELSON DE SOUZA GALVAN, JOSE DORIVAL PEREZ e .
 4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-304/1996-OLAVO AKIHIKO AOYAMA X EDENEIA APARECIDA JULIAO - Retirar Ofício e postá-lo - Adv(s).TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA e .
 5.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-700/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. X GERALDO BERNARDES DE FARIA e Outro - Intime-se o banco para se manifestar a respeito dos novos documentos juntados... - Adv(s).MIRELLE NEME BUZALAF, MURILLO ESPINOLA DE O. LIMA e .
 6.-DECLARATORIA-615/2002-BIAGGIO BRESCANCIN JUNIOR e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA - ...defiro o prazo de 30 dias para a consecução das providências pertinentes. - Adv(s).CARLOS ALBERTO MARICATO e SILVIA DA GRACA YUNG,REGINA C. F. LIMA VIEIRA,THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES,ANDREIA FERRAZ MARTINS ROBLES MARTELLI,PAULO NOBUO TSUCHIYA.
 7.-DEPOSITO-828/2002-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. X GILDO ANTUNES FERREIRA - Ao credor para juntada de planilha atualizada do débito - Adv(s).MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GUELFY e TEREZA CRISTINA MASSANEIRO.
 8.-ORDINARIA-315/2003-MAGNUM TEC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA e Outro X BANCO BANESTADO S/A - A discrepância entre o valor apostado pelo autor e o apurado pela perícia em liquidação por cálculos não caracteriza alteração ou inovação do pedido. A impugnação fundada apenas no descumprimento da coisa julgada não é suficiente para desconstituir a perícia realizada para apurar o valor a ser restituído à autora. Prossiga-se - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS e SHIROKO NUMATA,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
 9.-DEPOSITO-475/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X AURELINA PEREIRA DA SILVA - ... Manifeste-se a credora sobre o cumprimento do avençado. - Adv(s).DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PERES GUIMARAES DA COSTA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES e .
 10.-USUCAPIAO-984/2004-DOROVILHO FRANCISCO e Outros X ANTONIO FERREIRA FERNANDES e Outro - Manifeste-se a parte interessada sobre o Ofício (Registro de Imóveis 1º Ofício) acostados aos autos, no prazo legal. - Adv(s).JOSSAN BATISTUTE e CELINA MOLOGNI,JOSE ROBERTO REALE,CARLA REGINA PRADO FOGACA.
 11.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-61/2005-ANTENOR DIAS e Outros X SENA CONSTRUCOES LTDA. - Ao exequente para retirada de ofício, para o cartório de registro de imóveis - Adv(s).ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA.

12.-DECLAR.DE NULIDADE CONTRATUAL-905/2005-FRANCISCO MESTRE X BANCO ITAU S/A. - Sobre a proposta dos honorários periciais, manifestem-se às partes, querendo, no prazo de 05 dias. R\$ 6.000,00 - Adv(s).ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI,DANIEL HACHEM.
 13.-DECLARATORIA-26/2006-NEURADIR COLINETE X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICACOES - Recebo o recurso de Apelação DA AUTORA em seus ambos efeitos. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, querendo, no prazo legal - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI,PAULO ROBERTO PIRES,RENATO LIMA BARBOSA.
 14.-ORDINARIA-115/2006-ALZIRA HELENA DE CAMPOS e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN.
 15.-ORDINARIA-309/2006-CLAUDIR MOLINA X COHABAN-COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE L e Outro - Intime-se o autor para, querendo, apresentar alegações finais. - Adv(s).NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, ADEMIR SIMOES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e JOAO HENRIQUE CRUCIOL,JOAO MARCELO ROLDAO.
 16.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-520/2006-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ANGELO MARCIO DA MOTA CASTILHO e Outros - ...julgo extinta a execução...(em relação aos reus Manoel e Maria Mota)...Expeça-se Precatória para Ibaiti pra prosseguimento da execução contra Angelo marcio da Mota Castilho - Adv(s).ROBERTO LAFRANCHI, RICARDO LAFRANCHI e .
 17.-INDENIZACAO (SUM)-874/2006-EVALDO RIBEIRO LUZ FILHO X LINDAURA GOMES DOS SANTOS BRAZAO e Outro - HDI SEGUROS SA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO e JOAO PEDRO TAGLIARI,ANDERSON HATAQUEIAMA,DELY DIAS DAS NEVES,FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO,ANDERSON HATAQUEIAMA,ANDERSON HATAQUEIAMA,MARCELO MAZUR.
 18.-ORDINARIA-1055/2006-VALDEVINO COSTA DOS SANTOS e Outros X LIBERTY SEGUROS S/A - Defiro a substituição do Asssit. Técnico..Aguarde-se a juntada de laudo copnclusivo - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, e CESAR AUGUSTO DE FRANCA,RITA DE CASSIA REZENDE.
 19.-COMINATORIA-1131/2006-GISELE CRISTIANE OLIVEIRA MOURA SALOMAO X UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. - ...Diante do exposto...julgo procedente os pedidos iniciais - Adv(s).RODRIGO BRUM, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e ARMANDO GARCIA GARCIA.
 20.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-1166/2006-L. VENANCIO DA SILVA E CIA LTDA - ME X ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI - Ao ilustre advogado, para que promova a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas previstas pelo artigo 196, do CPC - Adv(s). ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.
 21.-ORDINARIA-1258/2006-CARLOS CESAR DA ROCHA e Outro X LIBERTY SEGUROS S/A e Outro - Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do prosseguimento do processo. - Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA,GERALDO SAVIANI DA SILVA.
 22.-ORDINARIA-1298/2006-AURELIO DA COSTA NEVES e Outros X LIBERTY SEGUROS S/A - Sobre a proposta de honorários e/ou demais requerimento do Sr. Perito nomeado, manifestem-se às partes. - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.
 23.-DECLARATORIA-19189/2006-THERMO KING DO BRASIL LTDA X SPACO SERVIÇOS DE TRANSPORTE E SEGUROS LTDA e Outro - Defiro a requisição das 03 (três) últimas declarações para fins de Imposto de Renda em nome da parte executada. mediante sistema INFOJUD. ... Consulta ao Infojud já realizada, informações acostadas aos autos. ... - Adv(s).MARCOS VINICIUS BOSSA GRASSANO, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA.
 24.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-24/2007-MEGACENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA X LUCIANA DE ANDRADE - dEFIRO MA SUSPENSÃO PRETENDIDA. - Adv(s).CLEVERSON GOMES DA SILVA, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS J e .
 25.-EMBARGOS DE TERCEIRO-110/2007-LAIRTON REGANHAN X FLORIANO YABE e Outros - Recebo o recurso de Apelação do embargante em seus ambos efeitos. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, querendo, no prazo legal - Adv(s).ELAINE C. TAVARES DE JEUS e MARIA ELIZABETH JACOB,LUIZ RICARDO GHELERE,RENATO TAVARES YABE.
 26.-DESPEJO-116/2007-HENRIQUE VIEIRA PEREIRA X MAICOL BORGES MATSUDA e Outros - ...Conheço os embargos de declaração e lhes dou parcial provimento.....a sentença passa a ser completada no seguinte:..... - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e JOSSAN BATISTUTE.
 27.-USUCAPIAO-329/2007-JOAO ALVES DA SILVA e Outro X JOSE MARIA DE MELO e Outro - O deferimento do provimento liminar postulado juntamente com o pedido contraposto (fls. 173, letras "a" e "b") prejudicaria o cumprimento da medida antecipatória de tutela deferida às fls. 78/79. Ora, impugnada essa decisão pela parte ré mediante agravo de instrumento, a matéria restou devolvida à cognição do Eg. Tribunal de Justiça - que até mesmo agregou efeito suspensivo ao recurso. Cumpre aguardar a solução que a instância superior dara à questão. Logo, não conheço do requerimento de fls. 173, letras "a" e "b". Encaminhe-se ao em. relator do AI uma via das informações requisitadas. Dê-se ciência ao IAP (fls. 83/84) do efeito suspensivo comunicado ao agravo pelo Eg. TJPR. Sobre a contestação, pedido contraposto e documentos juntados digam o autor e o Ministério Público, em 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv(s).MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA,ERNESTO HAMANN.

28.-ARROLAMENTO-685/2007-ALFEU DE CAMARGO X LAURA STOEGLHNER - Retirar Formal de Partilha - Adv(s).MARCIA TESHIMA

29.-INDENIZACAO (SUM)-834/2007-OSVALDO IUNTALER REZENDE X MUNICIPIO DE LONDRINA - Conheço os embargos de declaração mas a eles nego provimento.... - Adv(s).ADOLFO VISCARDI, LUIZ LOPES BARRETO e FABIO CESAR TEIXEIRA.

30.-MONITORIA-1047/2007-INSTITUTO FILADEFIA DE LONDRINA X ERICA MACHADO STIER e Outros - ...os reus compareceram espontaneamente e constituíram advogado próprio...defiro a extinção do processo em relação à ré Myrna Machado...Intimem-se as partes para que em 5 dias esclareçam se tem interesse na audiência do art. 331 do CPC, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir, dando suas utilidades.(...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).SILVIA HELENA NEVES DE SALES, JOSE VALDEMAR JASCHKE e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO,POLIANA TEIXEIRA MACHADO,BRAULINO BUENO PEREIRA.

31.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1230/2007-RITA FERREIRA X BANCO ITAU S.A. - (fl.192) A fase de cumprimento de sentença, suspenso a autorização de levantamento do numerário depositado, autorizsqado sem o exame da petição em que é impugnado o montante do valor remanescente indicado pelo credor (f. 176/182). Adianto que a decisão embargada não comporta embargos de declaração. A omissão não é de questão trada na petição do credor, de levantamento, nem à impugnação do devedor. Até porque, o pedido de levantamento, pelo credor, é posterior à impugnação do valor pretendido. Assimn, manifeste-se o credor sobre a impugnação. (fl. 197) Ante a concordância do autor (item 12, fl. 195), proceda-se o levantamento da parte incontroversa. Como a penhora à superior ao valor executado, desconto as custas, restitua-se o saldo remanescente ao devedor. - Adv(s).EDEMAR HANUSCH, SILVIA REGINA GAZDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

32.-ORDINARIA-1344/2007-JONAS FRANCA DO PRADO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Indefiro o chamamento da União e da CEF ao processolntimem-se as partes para que em 5 dias esclareçam se tem interesse na audiência do art. 331 do CPC, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir, dando suas utilidades. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANCA.

33.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1398/2007-BENEDITA LANHOLAS DE MELO X BANCO ITAU S.A. - Defiro a expedição de alvará de levantamento sobre a importância depositada (fl. 148), referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Considerando a satisfação do crédito pelos autores, e tendo verificado a duplicidade do depósito (fls. 74/75 e 77/79), determino a expedição de alvará de levantamento em favor do banco requerido, quanto ao saldo remanescente depositado nos autos, ressalvando a quitação de eventuais custas pendentes de pagamento, determinando desde já, caso haja, expedição de alvará de levantamento em favor da senhora escritvã. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv(s).EDEMAR HANUSCH, SILVIA REGINA GAZDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

34.-ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-1438/2007-BRUNO PEDALINO X ASSOCIACAO MEDICA DE LONDRINA - Sobre a proposta de honorários e/ou demais requerimento do Sr. Perito nomeado, manifestem-se às partes. - Adv(s).BRUNO PEDALINO, ALEXANDRE GABARDO DA CAMARA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO,FABRICIO MASSI SALLA,LEANDRO AMBROSIO ALFIERI.

35.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-366/2008-JOSE PETRIN FERREIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Tendo em vista o demonstrativo de cálculo apresentado pelo contador judicial (f. 155/159), expeça-se alvará aos procuradores do Exequente para que levante o valor que lhe é de direito (80,77% do valor depositado), com a devida atualização monetária. O saldo remanescente (19,23% do valor depositado) deve ser restituído ao Executado. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em nome de seus patronos. Providencias necessárias. - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

36.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-394/2008-HOLDOVAIR ERNESTO ANTONELLI X ADEMILSON ALVES DE FRANCA e Outros - Ao ilustre advogado, para que promova a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas previstas pelo artigo 196, do CPC. - Adv(s). e LUIZ LOPES BARRETO.

37.-MONITORIA-475/2008-SICOOB NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES X SIDNEY WANDERLEIY FRANCHELLO - Homologo a proposta de honorários...Intime-se a parte embargante para promover o pagamento em 10 dias. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e PAULO CELSO COSTA,RODRIGO FRANCISCO FERNANDES.

38.-COBRANCA (SUM)-531/2008-VANDERLEI APARECIDO GONCALVES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA - Alvara de levantamento expedido - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

39.-ORDINARIA-687/2008-JAIME DIAS BOCALLON e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Revogo o despacho de fls. 159/160...A competência é da Justiça Estadual. - Adv(s).CELSO ALDINUCCI e MILTON LUIS CLEVE KUSTER.

40.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-799/2008-ANGELA CONTE X BANCO DO BRASIL S. A. - Defiro os pedidos formuladeos às fls. 126. Expeça-se, portanto, alvará de levantamento dos valores depositados (f. 58 e f. 124) em favor do procurador dos a Autores. Intime-se o réu para

efetuar o pagamento referente as custas processuais que se encontram devidamente comprovadas nos autos (f. 2-verso, f. 52 e f. 55). Providências necessárias. Obs. O procurador dos exequentes deverá juntar procuração ou substabelecimento de Angelo Conte. - Adv(s).IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL e FRANK OHASHI SAITA,SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA,CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO,GUSTAVO VIANA CAMATA,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO.

41.-COBRANCA (SUM)-1050/2008-NATANAEEL GONCALVES DE OLIVEIRA X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - ...Diante do exposto...julgo procedente os pedidos iniciais - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

42.-ORDINARIA-1074/2008-CAPRI COBRANCAS E EMPREENDIMENTOS LTDA X TIM CELULARES S.A - Intimem-se as partes para que em 5 dias esclareçam se tem interesse na audiência do art. 331 do CPC, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir, dando suas utilidades. - Adv(s).ELISANGELA PALMAS CRUZ LANDGRAF e EDUARDO HENRIQUE VEIGA,FABIOLA SCHMIDT.

43.-INVENTARIO-1076/2008-LOURDES CORTES FIGUEIREDO e Outro X FRANCISCO WALMIR XAVIER DE FIGUEIREDO - Intime-se o inventariante para esclarecer a informação de que o de cujus vivia maritalmente com a Sr. Vara Lúcia de Araújo, há mais de 20 anos, conforme consta na certidão de óbito de fl. 05. - Adv(s).EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e .

44.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1143/2008-ANDRE GARCIA DUARTE e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a proposta de honorários e/ou demais requerimento do Sr. Perito nomeado, manifestem-se às partes. - Adv(s).ROBERTO EDUARDO LAGO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANCA.

45.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-1170/2008-CANDELLARIA-ASSESSORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRACAO LTDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S.C. LTDA. - Intimem-se as partes para que em 5 dias esclareçam se tem interesse na audiência do art. 331 do CPC, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir, dando suas utilidades. - Adv(s).EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELLO e MARIA RAQUEL BELCULFINE,MAURICIO CORREA.

46.-ORDINARIA-1265/2008-ADEMILSON BASSETI e Outros X MARIA DE LOURDES RAPETTI PIRES e Outro - Ao procurador judicial pda apte requerida para que compareça em cartório e subscreva o petitorio de fls. 360/370.... - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,ROSANGELA DIAS GUERREIRO,ARTHUR DOUGLAS VENEGAS.

47.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1490/2008-JOSIANE PORTES X BANCO BMC S.A - Inicio dos trabalhos periciais agendado para o dia 15/07/2011, às 9 horas, no escritório do perito. - Adv(s).CLAUDIO CASQUEL, FABIANA GUIMARAES REZENDE e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

48.-COBRANCA (SUM)-1508/2008-MAIK APARECIDO KUAS X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - ...a pericia técnica é a realizada pelo IML...O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos para sentença - Adv(s).GUILHERME PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIS CLEVE KUSTER.

49.-INDENIZACAO (SUM)-1603/2008-MARCIO BARBOSA CLEMENTE e Outros X CAIXA SEGUROS S/A - Mantenho a decisão agravada....Sobre a proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes em 5 dias - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIS CLEVE KUSTER.

50.-INDENIZACAO (SUM)-1608/2008-CLAUDIO MACIEL DA SILVA X - Recebo o recurso de Apelação da parte autora em seus ambos efeitos. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, querendo, no prazo legal - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO CESAR TEIXEIRA,MARCELO BALDASARRE CORTEZ.

51.-ALVARA JUDICIAL-1720/2008-LOURDES PEREIRA STIPANCHEVIC X - Defiro a suspensão do feito por 15 dias - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e .

52.-EMBARGOS A EXECUCAO-1778/2008-SESBRAZIL SISTEMA DE ESPECIALIZAÇÃO SUPERIOR X VIA SABER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFESSORES PESQUISADORES E EXTENSIONISTAS - COOPEV - Intime-se o sucumbente e/ou executado, na pessoa de seu procurador , para cumprimento voluntário da obrigação, em prazo de 15 dias, sob multa de 10% na forma do disposto no artigo 475 J do CPC. ... - Adv(s).NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO e MARCOS MARTCHUK PICKINA.

53.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1796/2008-BANCO BRADESCO S/A X RAYANI BERRI DE LIMA F.I. e Outro - Ao exequente para que manifeste sobre o mensageiro do Juízo deprecado, fornecendo as cópias solicitadas - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GUSTAVO VISSOCI REICHE e .

54.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-1811/2008-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS X JOAO ALVES DUTRA - Defiro a substituição do polo ativo.....Dê prosseguimento ao feito - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e .

55.-EMBARGOS A EXECUCAO-23810/2008-RODRIGUES PINTO JUNIOR & CIA LTDA e Outro X BANCO SANTANDER S/A - Intime-se o patrono dos executados para que em 5 dias informe nos autos o atual endereço dos executados - Adv(s).LEANDRO LOVATTO CARMINATTI e ANA LUCIA FRANCA,SILVANO FERREIRA DA ROCHA,BLAS GOMM FILHO,THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

56.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-140/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A X AVIPAR PECAS E SERVICOS PARA AVIOES LTDA - Ante a citação/ou intimação/ ou diligência frustrada, diga a parte interessada - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

57.-ORDINARIA-276/2009-CELMO SABINO DE SOUZA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - Houve inversão do ônus

da prova...o ônus não implica em obrigatório custeio da prova...determino a intimação do réu para, querendo, depositar os honorários periciais em 5 dias...se não produzida a prova, suportará o ônus respectivo. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

58.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-327/2009-ARISTIDES MENDES PINHAL JUNIOR X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - Processo em fase de hasta pública "...Visando otimizar os efeitos das hastas, já que reputo que melhores resultados nas vendas judiciais podem ser alcançados pelos Leiloeiros Judiciais, determino que o credor, se o desejar, indique Leiloeiro em prazo de 05 dias, na forma do artigo 706 do CPC. Não havendo manifestação, desde já determino a realização da hasta pelo Leiloeiro Oficial Leilões Serrano. Desde já fixo a remuneração do Leiloeiro em 5% do valor da arrematação, ou do valor da avaliação, nos casos de remição pelo executado ou alguém em seu favor ou para hipótese de adjudicação". - Adv(s).RICARDO FURLAN, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA..

59.-EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-329/2009-JULIANA MONDEK ZATI X CENTRO EDUCACIONAL W & L LTDA - Diga o exequente Quanto ao retorno da deprecata e o nela certificado - Adv(s).ALEX ADAMCZIK e .

60.-ORDINARIA-343/2009-AILTON JOSE NUNES DA SILVA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - Intimem-se as partes para que em 5 dias esclareçam se tem interesse na audiência do art. 331 do CPC, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir, dando suas utilidades. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

61.-REPARACAO DE DANO MORAL-404/2009-RAIANY VITORIA SANTOS e Outros X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - Recebo o agravo retido...Intime-se a ré para contrarrazões....Defiro a expedição de alvará....Intime-se a Autarquia Municipal de Saúde para cumprimento da determinação contida à fls. 45, devendo promover o depósito das parcelas vencidas... - Adv(s).JOSSAN BATISTUTE, RAFAELA G MESSIAS BATISTUTE e MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON.

62.-DECLARATORIA-521/2009-VERALICE GELAMO X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES - Recebo o recurso de Apelação da autora em seus ambos efeitos. Intime-se a parte apelada para contrarrazões o recurso, querendo, no prazo legal - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO MARTINS PEREIRA,MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI,PAULO ROBERTO PIRES,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

63.-DECLARATORIA-873/2009-VERA LUCIA LORENCO CORREIA X TIM CELULAR S/A e Outro - Republicação. I- Anote-se a revogação de procuração, bem como o nome do novo advogado da parte autora. II- Expeça-se ordem ao banco onde efetuado o depósito para transferência do valor devido a título de custas para a conta única do Cartório. III- Considerando que o valor depositado pela ré é incontroverso como devido, defiro a expedição de dois alvarás de pagamento, uim em favor do advogado anterior da autora, quanto a seus honorários fixados no processo, e outro em favor da autora, pessoalmente, como solicitado à fl. 135, quanto ao saldo remanescente (após, inclusive, transferência do montante de custas). IV- Considerando que o montante depositado é inferior ao valor da conta geral (fl. 127), determino que daquele montante (R\$ 12.488,56) seja abatido o valor depositado (R\$ 8.832,00) e, a seguir, atualizado o saldo desde dezembro até fevereiro de 2011. Após, intime-se a ré para complementação do depósito em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Valor do saldo devedor, conforme cálculo do contador judicial. R\$ 3.806,04 em 23/02/2011. - Adv(s).JOAO MARCELO ROLDAO, RODRIGO PARREIRA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO,FABRICIO MASSI SALLA,HELENA ANNES,MARCIA REGINA ANTONIASSI.

64.-ALVARA JUDICIAL-906/2009-AGATHA SHIMABUKURO e Outros X - A requerente deverá prestar constas nos autos, conforme já determinado na decisão de fl. 35. - Adv(s).WALTER DE CAMARGO BUENO e .

65.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-956/2009-RENE FARIA FILHO X BANCO UNIBANCO S/A - I - Recebo o agravo interposto pelo banco réu para ficar retido nos autos, pois tempestivo. II - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).IVAN LUIZ GOULART, BENEDITO MARTINS DA SILVA - PERITO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

66.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-1159/2009-ELIZA CRISTINA ANDRELINI DE ALMEIDA X FERNANDA POPOLIN e Outro - (...) Destarte, como o ato citatório da primeira ré ocorreu por meio diverso daqueles previstos por lei, decreto a nulidade da citação da primeira ré Fernanda Popolin. Fica esta ré advertida de que, nos termos do contido na parte final do parágrafo 2º, do artigo 214, do CPC, o prazo para apresentar contestação começa a fluir a partir da intimação acerca desta decisão. Intimem-se. - Adv(s).CLAYTON RODRIGUES e EDSON LUIS BRANDAO.

67.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1222/2009-AELSON ROSA DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S.A (AYMORE FINANCIAMENTO) - Indefiro o pedido de desentranhamento. caso pretenda, a homologação do acordo, compareçam os subscritores para assinatura do petição em cartório - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

68.-BUSCA E APREENSAO (FID)-1265/2009-BANCO BMC S/A X NILTON JOAQUIM DA SILVA - Manifeste-se a parte credora, sobre o interesse no procedimento do feito, requerendo o que de direito. - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SONCIN e .

69.-MONITORIA-1559/2009-DIVINA MARIA PAGNI X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos para sentença - Adv(s).HENRIENE CRISTINE BRANDAO e WANDERLEY PAVAN.

70.-COBRANCA (ORD)-1585/2009-FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA X EKO ARMAZEM DA CONSTRUCAO - Intimem-se as partes para que em 5 dias esclareçam se tem interesse na audiência do art. 331 do CPC, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir, dando suas utilidades. - Adv(s).DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO e JEFFERSON BOMBARDI FREITAS.

71.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-1657/2009-RODRIGO CARVALHO DE ALMEIDA X RAFAEL MULLER e Outro - Ante o retorno negativo do AR de intimação do requerente, manifeste-se a parte interessada, no prazo 05 (cinco) dias. - Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO e ANTONIO CARLOS CANTONI,ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

72.-REINTEGRACAO DE POSSE-1742/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X LUIZ CARLOS DE LIMA - ...indique o requerente o atual paradeiro do devedor em 5 dias - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e .

73.-INDENIZACAO (ORD)-1851/2009-CLAUDIO FERREIRA LEO X LOJA CEM S/ A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).DENISON HENRIQUE LEANDRO, ILARIO RETKVA e WILLIAN MARCONDES SANTANA,ALESSANDRA FRANCISCO.

74.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-2015/2009-LEONARDO STORRODUMOF X BV FINANCEIRATO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

75.-DECLARATORIA-2031/2009-PAULO MARCIO CARVALHO JUNIOR X CASSI FAMILIA -PLANO DE SAUDE- CX ASSIST. FUNC. BANCO DO BRASIL - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e RAFAELA MARCIA DE OLIVEIRA MATHEUS.

76.-BUSCA E APREENSAO (FID)-2044/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A X AMARILDO SALDANHA FERREIRA - ..d.etermino seja juntado prova documental da cessão de crédito havido, em 5 dias - Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER e .

77.-DECLARATORIA-2052/2009-ZILDA FERREIRA LOPES DE SOUZA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES - Intimem-se as partes para que em 5 dias esclareçam se tem interesse na audiência do art. 331 do CPC, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir, dando suas utilidades. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

78.-COBRANCA (ORD)-2070/2009-DINARTE ANTONIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo pericial juntado aos autos à fls. 158, manifeste-se a parte ré / seguradora, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

79.-ORDINARIA-2241/2009-JOAO PAULO VAZ FERNANDES e Outro X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE - Conheço os embargos de declaração, mas a eles nego provimento. - Adv(s).EDUARDO ESCALEIRA FERNANDES e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES.

80.-COBRANCA (ORD)-2244/2009-DEBORA RODRIGUES e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos para sentença - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

81.-MONITORIA-2265/2009-MARCOS JOSE TARASIEWICH X ALESSANDRA CRISTINA DE FAVERI - Indefiro por ora a citação por edital... - Adv(s).NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e .

82.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-22/2010-VERA LUCIA LOURENÇO DO PRADO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ...homologo por sentença a TRANSAÇÃO... - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e SERGIO SCHULZE,TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

83.-DECLARATORIA-1633/2010-NAIR MARIA ROESNER X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES - Sobre o agravo retido diga a parte autora - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,FABIO CESAR TEIXEIRA,PAULO HENRIQUE GARDEMANN,FRANCO ANDREY FIGAGNA,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

84.-REINTEGRACAO DE POSSE-5114/2010-ANTONIO ALVES DA ROSA e Outro X OLIMPIO ANTONIO DA SILVA - Passo ao saneamento do processo, ante a ausência de interesse na conciliaçãoNão prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, fundada no argumento de que a parte autora teria cedido seus direitos sobre o imóvel para Aldo Gobatto e, este, por sua vez, ao réu. ... Rejeito, assim, tal preliminar. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1 - Qual a relação jurídica efetiva dos autores com Vicente de Carvalho? Os autores a ele venderam o imóvel objeto da ação ou cederam direitos sobre este imóvel? 2 - existiu alguma relação jurídica entre os autores e Aldo Gobatto? Em caso positivo, em que constituiu? 3 - oréu adquiriu a propriedade ou posse por meio de cessão de direitos? Como ocorreu o pagamento? 4 - há quanto tempo o réu está na posse efetiva do imóvel? esta posse foi contestada antes desta ação pelos autores ou outra pessoa? Esta posse foi exercida com "animus" de dono, ou seja, não foi clandestina e nem violenta? 5 - o réu introduziu melhorias no imóvel durante sua posse? Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes sob pena de confissão caso não compareçam ou se recusem a depor, b) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/07/2011, às 14:00 horas. - Adv(s).WILMAR ANDERSON CAMPOS e CAMILA FRERES DOROTHEU MASCARENHAS.

85.-EMBARGOS A EXECUCAO-7795/2010-BLUMON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X BANCO ITAU S.A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos para sentença - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

86.-COBRANCA (SUM)-10000/2010-DONIZETI ELEUTERIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Indefero o pedido de fls. 168/169O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos para sentença - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

87.-COBRANCA (ORD)-10199/2010-MARIA DAS GRACAS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo pericial manifeste-se a seguradora. Intime-se a parte autora para juntar BO ou inquérito policial... - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

88.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-12159/2010-GILBERTO BITTENCOURT X REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ... agendada a data de 04/07/2011, às 14:00 horas, para audiência prevista no artigo 331, do CPC... Intime-se às partes através de seu procuradores. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

89.-COBRANCA (ORD)-16701/2010-LOURENCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - ... Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIS CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

90.-ORDINARIA-17497/2010-NADIA REGINA BUENO X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES - Recebo o agravo retido...Intime-se a parte ré para apresentar contra-razões, querendo, em 10 dias...mantenho a decisão agravada... - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e FABIO CESAR TEIXEIRA, FABIO MARTINS PEREIRA.

91.-COBRANCA (ORD)-18039/2010-JULIO CEZAR BERGONSI e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - Intimem-se as partes para que em 5 dias esclareçam se tem interesse na audiência do art. 331 do CPC, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir, dando suas utilidades. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRALI.

92.-INVENTARIO-18283/2010-MARIA APARECIDA CORSE VAZ X OSVALDO GALDINO VAZ - Retirar Formal de Partilha - Adv(s).MARCIA TESHIMA

93.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-19868/2010-WALTER SCANAVACCA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos para sentença - Adv(s).MARCELO BUENO ELIAS e ADRIANA ROSSINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

94.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-24052/2010-MARILENE DOS SANTOS MIRA X DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ...homologo por sentença o acordo celebrado... - Adv(s).MARCOS JOSE DE PAULA e NELSON PASCHOALOTTO.

95.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-28134/2010-JACIRA ELIAS CALHEIROS GRILO X BV FINANCEIRA S.A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos para sentença - Adv(s).FREDERICO CALHEIROS ZARELLI e LUCIANE ALVES PADILHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

96.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-28697/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X REGINALDO ALVES TEIXEIRA - ... Diante do exposto, julgo procedente o pedido de Exceção de Incompetência e determino a remessa do processo principal para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo - SP ... - Adv(s).FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e ROBSON SAKAI GARCIA.

97.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31504/2010-DEVANIR PEREIRA SANTIAGO X BANCO BANESTADO S.A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos para sentença - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

98.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-33121/2010-JOSE CLAUDIO GONCALVES NETO X REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ...homologo o pedido de desistência...julgo extinto. Deve a parte autora recolher as custas remanescentes em 5 dias : R\$ 92,03 - Adv(s).RONAN W BOTELHO, PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

99.-COBRANCA (ORD)-33810/2010-NORIKO ITO e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - Ante os documentos juntados pelo banco, diga a parte autora. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

100.-COBRANCA (ORD)-34585/2010-GUSTAVO AUGUSTO ANDRADE E SILVA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos para sentença - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

101.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-35953/2010-ERALDO DE OLIVEIRA GRANADA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos para sentença - Adv(s).WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS e TIAGO SPOHR CHIESA, TATIANA VALESCA VROBLESWKI, MARINA BLASKOVSKI.

102.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-38715/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MARCIO FERREIRA SAMPAIO - ...Diante do exposto...julgo procedente o pedido de Exceção de Incompetência....determino a remessa do processo principal para a Comarca de ... - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARIANA PEREIRA VALERIO e ROBSON SAKAI GARCIA.

103.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-39271/2010-SONIA REGINA ZUCOLLI X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Compulsando-se os autos verifica-se que a parte ré apresentou duas contestações, tendo sido a primeira (fls. 79/97) protocolada no dia 13/07/2010 (fl. 78), e a segunda no dia 16/07/2010 (fls. 102/125). Ora, com a apresentação da primeira contestação (fl. 79/97), evidente que se operou para ré a preclusão consumativa quanto ao direito de apresentar nova defesa, pelo que se mostra indevida a manutenção nos autos de duas contestações. Sendo assim, proceda-se ao desentranhamento da segunda contestação e documentos que a acompanham (fls. 102/146), e, em seguida, os entregue à parte ré, mediante recibo nos autos. ... Deverá a autora, outrossim, e dentro do prazo mencionado no item "II" supra, comprovar nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização fora deferida na decisão de fls. 67/68, sob pena de ser revogada a liminar concedida. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e LUCIANE ALVES PADILHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

104.-REPARACAO DE DANO MORAL-41797/2010-ANTONIO SERGIO HILARIO X NET LONDRINA LTDA - Homologo a transação celebrada entre as partes... - Adv(s).GISELE ASTURIANO, GUSTAVO COGO TOFANO e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, DIEGO FERNANDES ALFIERI.

105.-REINTEGRACAO DE POSSE-41901/2010-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X JOSE ROBERTO SARTORI - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos para sentença - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES e MARCELEI GORINI PIVATO.

106.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-44726/2010-AMELIA SHIZUE NAKATSUKASA BENINI X BANCO BANESTADO S/A - ...DIANTE DO EXPOSTO...julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo réu - Adv(s).TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

107.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-46602/2010-EDUARDO MIRANDA e Outros X BANCO ITAU S/A - dIOGAM AS PARTES QUANTO À NOVA CONTA DE FLS. 363 - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

108.-USUCAPIAO-46630/2010-LUCIANO JOSE ROSA e Outro X GERALDO ROSA e Outro - Intime-se a parte autora para em 10 dias emendar a petição inicial... - Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA e .

109.-ORDINARIA-48314/2010-MARCELO LUCIANO LOPES X REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ...inversão do ônus da prova....determino ao réu que exiba nos autos no prazo de 10 dias o Contrato de Financiamento que pactuou com o autor...sob a pena de busca e apreensão e configuração e eventual crime de desobediência...- Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

110.-COBRANCA (SUM)-49360/2010-MARCOS ROBERTO DE JESUS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o agravo retido diga a parte autora - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIS CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

111.-EXECUCAO DE SENTENCA-58234/2010-RUBENS EUGENIO PASQUALI e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Sobre a impugnação, manifeste-se os exequentes, no prazo legal. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

112.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-60554/2010-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PARAILIO VALIM - Acolho o pedido de exclusão da segunda requerida, ..., Daiana. Intimem-se as partes para que em 5 dias esclareçam se tem interesse na audiência do art. 331 do CPC, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir, dando suas utilidades. - Adv(s).RODRIGO ALVES ABREU e ALEXANDRE REZENDE DA SILVA.

113.-COBRANCA (ORD)-60837/2010-MADILON INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X BRADESCO SEGUROS S.A. - Intimem-se as partes para que em 5 dias esclareçam se tem interesse na audiência do art. 331 do CPC, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir, dando suas utilidades. - Adv(s).FLORINDO MARCOS PEDRAO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

114.-INDENIZACAO (ORD)-61376/2010-CAROLINA ARABAGE CIRILO X BANCO FINASA BMC S.A - Intimem-se as partes para que em 5 dias esclareçam se tem interesse na audiência do art. 331 do CPC, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir, dando suas utilidades. - Adv(s).MARIANA PIOVEZANI MORETI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT.

115.-
116.-ORDINARIA-61920/2010-PEDRO DOMINGOS FONTANA e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).LINCO KCZAM e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

117.-DESPEJO-64665/2010-JOSENILDA VILELA BERBEL X JULIANA DEBORA DE SOUZA e Outro - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos para sentença - Adv(s).VANESSA VILELA BERBEL e .

118.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-65259/2010-TIZUKO SONODA e Outros X LASARO ZEQUIM e Outros - Carta Precatória expedida ... Manifeste-se a

parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça. - Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e .

119.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-65299/2010-HELENA DAS DORES MEDEIROS e Outro X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Manifeste-se a parte autora, com relação ao retorno negativo do AR de citação da parte requerida. - Adv(s).JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO e .

120.-EXECUCAO DE SENTENCA-65503/2010-YVONE FOSCHIANNI DIAS e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Sobre a impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

121.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-69091/2010-HUGO FERREIRA DOS REIS X BV FINANCEIRA S.A - Recebo o agravo retido...Intime-se a parte ré para apresentar contra-razões, querendo, em 10 dias....mantenho a decisão agravada...Intimem-se as partes para que em 5 dias esclareçam se tem interesse na audiência do art. 331 do CPC, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir, dando suas utilidades. - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ADRIANO PROTA SANNINO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

122.-ORDINARIA-71597/2010-CLEONICE SEIXAS LEITE X BANCO FINASA S/A - Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se possui interesse na relaição da audiência prevista no artigo 331, do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, eviatndo-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. No mesmo prazo, especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

123.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-72115/2010-ELIANE HONORATO X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação, diga a parte autora, querendo no prazo legal - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

124.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-73045/2010-GESSE HORTENCIO NEVES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intimem-se as partes para que em 5 dias esclareçam se tem interesse na audiência do art. 331 do CPC, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir, dando suas utilidades. - Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,MEIRIELE REZENDE DA SILVA.

125.-COBRANCA (ORD)-73359/2010-BRUNO RODRIGUES RUFINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se as partes para que em 5 dias esclareçam se tem interesse na audiência do art. 331 do CPC, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir, dando suas utilidades. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIS CLEVE KUSTER.

126.-COBRANCA (ORD)-73680/2010-JOSUELDO NUNES FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O requerente deve comparecer, na data de 05/07/2011, no período da manhã no Instituto de Polícia Científica, na Gerência Executiva de Medicina e Odontologia Legal GEMOL, munido de Atestado Médico com CID-10, e deverá procurar a funcionária PATRICIA DE OLIVEIRA BARROS..... - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIS CLEVE KUSTER.

127.-PRESTACAO DE CONTAS-73801/2010-GRGTAS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA AUTOMOVEIS LTDA e Outros X RAFAEL DANTAS ALENCAR DA SILVA - Intimem-se as partes para que em 5 dias esclareçam se tem interesse na audiência do art. 331 do CPC, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir, dando suas utilidades. - Adv(s).CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN e BRAULINO BUENO PEREIRA,BRUNO MERANCA BUENO,NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO.

128.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-74314/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FRANCISCO WILSON ALMEIDA PIRAJA e Outro - Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA.

129.-MONITORIA-74649/2010-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA X RITA DE CASSIA CIUFFA MARTINS - Esclareça a parte requerente se pretende a desistência da ação ou a homologação do acordo, sendo que neste último caso deverá juntar cópia do acordo firmado - Adv(s).PAULA CRISTINA DIAS e .

130.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-75053/2010-SIDNEI GUIMARAES X BANCO FINASA S.A - Intimem-se as partes para que em 5 dias esclareçam se tem interesse na audiência do art. 331 do CPC, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir, dando suas utilidades. - Adv(s).ALBERTO GIUNTA BORGES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

131.-COBRANCA (ORD)-75693/2010-THIAGO MONTEIRO DE ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se as partes para que em 5 dias esclareçam se tem interesse na audiência do art. 331 do CPC, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir, dando suas utilidades. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

132.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-75999/2010-ELIANA DUARTE CARDOSO ALVES X FERNANDO NUNES e Outros - Intimem-se as partes para que em 5 dias esclareçam se tem interesse na audiência do art. 331 do CPC, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir, dando suas utilidades. - Adv(s).JONAS RICARDO CORREIA, HENRIQUE ZANONI e .

133.-DECLARATORIA-77037/2010-ANDRIANA VASSI ALVES X PARANA PREVIDENCIA e Outro - Ante o retorno da deprecata, diga o interessado - Adv(s).RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO,

DOVIGLIO FURLAN NETO e BERNADETE GOMES DE SOUZA,MARISA DA SILVA SIGULO,VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO.

134.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-77983/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CELIO VALDIR SCHMIDT - Recebo a exceção, por tempestiva, suspendo o curso do processo principal. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROGERIO RESINA MOLEZ,LUANA CERVANTES MALUF,ROGERIO BUENO ELIAS.

135.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-82265/2010-COMERCIAL RIBALTA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ante a citação/ ou intimação/ ou diligência frustrada, diga a parte interessada - Adv(s).MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE e .

136.-COBRANCA (ORD)-83222/2010-VALDIR ANDRE DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - defiro a liminar pleiteada... - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

137.-INDENIZACAO (ORD)-83328/2010-LEONARDO DE SILOS FERRAZ SACALONE X LOJAS SALFER S/A - ...homologo a desistência... - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e .

138.-EMBARGOS A EXECUCAO-83873/2010-BR 9 LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X MARIA DE LOURDES RAPETTI PIRES - Decisão agravada mantida. Autos aguardando decisão do agravo de instrumento. - Adv(s).RODRIGO PRESENTE e .

139.-DECLARATORIA-83988/2010-ACIDES DE ALMEIDA e Outros X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES - Decisão agravada mantida. Autos aguardando decisão do agravo de instrumento. - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA e .

140.-COBRANCA (ORD)-84401/2010-VALTER CARLOS DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se as partes para que em 5 dias esclareçam se tem interesse na audiência do art. 331 do CPC, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir, dando suas utilidades. - Adv(s).GUILHERME PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

141.-DESPEJO-84557/2010-ALEXANDRE FLORES X TIAGO HENRIQUE DOMINGOS e Outro - Homologo a transação... - Adv(s).WALID KAUSS e .

142.-DECLARATORIA-1260/2011-CERSEF EMPREITADEIRA DE OBRAS LTDA X MESAL EUNAMAN M SERV MONT LTDA - Sobre a contestação, diga a parte autora, querendo no prazo legal - Adv(s).EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e PEDRO JOSE DA TRINDADE FILHO,MARCELO SENA SANTOS.

143.-EMBARGOS DE TERCEIRO-1718/2011-ADEMIR JOSE DA SILVEIRA e Outro X TRANSPORTES BOURBON LTDA - ME e Outro - Sobre a contestação, diga a parte autora, querendo no prazo legal - Adv(s).LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI e JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR.

144.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-2714/2011-ALEXANDRE CORREA GURSKI X LEILA ADRIANA LIRA ME - Recebo a exceção por tempestiva, suspendendo o curso do processo principal. Intime-se o excepto para apresentar resposta querendo, em prazo de 10 dias - Adv(s).AURELIO SEVERINO DE SOUZA e .

145.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-3652/2011-JEAN CARLOS PINTO X BANCO FINASA BMC S/A - Intimem-se as partes para que em 5 dias esclareçam se tem interesse na audiência do art. 331 do CPC, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir, dando suas utilidades. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e .

146.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-6986/2011-HELIO OLIVEIRA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A - Sobre a contestação, diga a parte autora, querendo no prazo legal - Adv(s).VANDERLEY DOIN PACHECO e TATIANA VALESCA VROBLESWIKI,SERGIO SCHULZE.

147.-COBRANCA (SUM)-8616/2011-CONDOMINIO EDIFICIO CASA BLANCA X MARIA DO CARMO PICCASKY DA SILVEIRA - Ante a tentativa de citação/intimação frustrada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).PAULO ROBERTO BONAFINI e .

148.-REINTEGRACAO DE POSSE-10522/2011-BANCO ITAUCARD S/A X DANIELA DOS SANTOS - Ante a citação/ ou intimação/ ou diligência frustrada, diga a parte interessada - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e .

149.-CAUTELAR INOMINADA-11315/2011-JOEL MARTINS BORNAL X BANCO BANESTADO S.A - Decisão agravada mantida. Autos aguardando decisão do agravo de instrumento. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

150.-ORDINARIA-14091/2011-UEMERSON SIMOES X BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, querendo no prazo legal - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

151.-ORDINARIA-14763/2011-JOAO ADILSON DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO - Sobre a contestação, diga a parte autora, querendo no prazo legal - Adv(s).LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO,MARIA LETICIA BRUSCH.

152.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-15173/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CILMAR VERLIM DA SILVA - Recebo a exceção por tempestiva, suspendendo o curso do processo principal. Intime-se o excepto para apresentar resposta querendo, em prazo de 10 dias - Adv(s).MILTON LUIS CLEVE KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

153.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-15205/2011-MARIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA SEGURADORA S.A - Sobre a contestação, diga a parte autora, querendo no prazo legal - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

154.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15463/2011-HELIO ROMAO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diga a parte

autora ante o petição da requerida. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE.

155.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-16011/2011-BELMIRA ANTUNES DA SILVA X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação, diga a parte autora, querendo no prazo legal - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

156.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-17449/2011-BANCO BRADESCO S.A. X NILCE MAFRA DE LIMA e Outro - Recebo a exceção por tempestiva, suspendendo o curso do processo principal. Intime-se o excepto para apresentar resposta querendo, em prazo de 10 dias - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES.

157.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-17823/2011-MARCIA LEO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Defiro a realização do depósito mensal pretendido, em conta poupança vinculada ao processo no Posto Fórum da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Pretende a parte autora concessão de medida liminar, em sede de tutela antecipada, a fim de que o réu se abstenha de lançar seu nome nos cadstratos dos órgãos de proteção ao crédito e, na eventualidade de inscrito, que promova a retirada. ... Diante do exposto, e nos termos do art. 273 do CPC, defiro a liminar pleiteada ... III - A manutenção da posse nas mãos da autora, é medida impossível de ser acolhida - Adv(s).JOAO LOPES DE OLIVEIRA e .

158.-ORDINARIA-18337/2011-DANIELA APARECIDA DE LIMA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Concedo o prazo prorrogável de 20 dias para tendimetro ao despacho de fl. 22 - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e .

159.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-19221/2011-BANCO BRADESCO S.A. X ALISSON DINIZ DA SILVA - Ante a citação/ ou intimação/ ou diligência frustrada, diga a parte interessada - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e .

160.-MANDADO DE SEGURANCA-22298/2011-CASA VISCARDI S.A. COMERCIO E IMPORTACAO X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE LONDRINA e Outro - Sobre as informações prestadas pelo impetrado, diga o impetrant - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES.

161.-REINTEGRACAO DE POSSE-23461/2011-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X JOSE RICARDO QUEVEDO - ... Diante da aparente purgação da mora (fls. 31/34), restitua-se o veículo ao réu (fl. 28/29). Sobre os depósitos diga o autor em 05 dias - Adv(s).MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES.

162.-REINTEGRACAO DE POSSE-24012/2011-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X DANILO LOPES - I - O objeto desta ação está intimamente ligado com o objeto da ação n. 63424/2010, em trâmite no r. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca. Há, portanto, inequívoca conexão entre estas demandas, a teor do que dispõe o art. 103 do CPC seja, competente é aquele que despachou em primeiro lugar, que no caso é o da 3ª Vara Cível de Londrina, conforme se observa no documento de fl. 65-v destes autos. Diante do exposto, reconheço a conexão e, via de consequência, determino a remessa deste processo ao r. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, que reputo competente. ... II - Postulou o réu, em sua manifestação, pela restituição do veículo, diante do cumprimento da liminar de busca e apreensão. Reputo que diante do reconhecimento da incompetência, pela prevenção, que o assunto deverá ser deliberado pelo r. Juízo competente. - Adv(s).IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e VANESSA DE SOUZA MELO.

163.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-40/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X IM EL SAYED & FILHOS LTDA - Ante a juntada do mandado de avaliação manifeste-se a parte executada no prazo legal. (o bem foi avaliado em R \$ 5.900,00) - Adv(s).BERNADETE GOMES DE SOUZA e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA.

164.-EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1137/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA X ADIR NUNES DE OLIVEIRA - Determino ao executado que intrua em 10 dias o seu pedido de gratuidade.... - Adv(s).MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e LUIZ CARLOS DELFINO.

165.-EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1027/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA X LOTEADORA ALCANTARA S/C LTDA. - I- Embora nao tenha sido citada (certidao do oficial de justiça à fl. 07), a executada compareceu ao processo por procurador (fl. 14), suprindo tal ato. II - Ante o pedido de aplicação do art. 28 da Lei 6830/80, determino que o cartorio certifique se há outras execuções fiscais contra a mesma executada e, em caso positivo, promova a reunião e apensamento, inclusive em respeito à economia, promovendo-se os atos executivos no processo mais antigo. III - O pleito de remessa de processo que tramita no r. Juízo da 6ª Vara Cível devera lá ser formulado. IV - Apos a certidão ou reunião dos feitos, analisarei a oferta de bens à penhora, para cujo fim devem voltar conclusos os autos. - Adv(s).ANA LUCIA COSTA e DARIO BECKER PAIVA.

166.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-66/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X CONFECOOES CARTOLA LTDA e Outros - Designado os dias 08 e 22 de agosto de 2011, às 14 horas, para o primeiro e eventual segundo leilão dos bens penhorados, a ser realizado no Átrio do Fórum deste Juízo - Adv(s).BERNADETE GOMES DE SOUZA e HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR.

167.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-16922/2011-CARLOS HIDEKI NANAMI X SIRLEY RODRIGUES RUFINO ME - Faço nova designação da audiência de inquirição de testemunha, para o dia 04/07/2011, às 14:30 horas. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO e JOAO RICARDO ANASTACIO DA SILVA.

LONDRINA,09/06/2011

JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
- QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 80/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

0005 027728/2011
0010 027775/2011
0046 032856/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 031916/2011
ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS 0068 035449/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0042 032807/2011
0043 032811/2011
0048 033182/2011
ANA LUCIA FRANCA 0010 027775/2011
ANA PAULA FERNANDES FURTADO 0079 030974/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0005 027728/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0015 027852/2011
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLI 0078 027883/2011
BERNADETE GOMES DE SOUZA 0004 026869/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0009 027767/2011
0016 028112/2011
0062 034937/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI 0072 036095/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0070 035766/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0069 035678/2011
CLEBER RICARDO BALLAN 0077 027872/2011
DEBORA FIGUEIRO 0079 030974/2011
DEBORA SALIM 0074 036141/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAI 0052 033652/2011
DIEGO RIBEIRO VIEIRA 0019 028827/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 0047 032879/2011
EDISON ROBERTO MASSEI 0023 029840/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0031 031196/2011
EDUARDO LALLI AYRES 0051 033637/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0020 029064/2011
0024 030124/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0006 027735/2011
0007 027758/2011
0025 030395/2011
0033 031895/2011
0056 034648/2011
0057 034650/2011
0060 034738/2011
FABIO ROTTER MEDA 0004 026869/2011
FELIPE DA SILVA LIMA 0026 030400/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0007 027758/2011
0025 030395/2011
0033 031895/2011
0056 034648/2011
0057 034650/2011
0060 034738/2011
GILBERTO PEDRIALI 0018 028499/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0016 028112/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0063 035107/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0029 030903/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0011 027793/2011
JAMIL CALEFFI 0081 033739/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0034 031916/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0059 034724/2011
JEIMES GUSTAVO COLOMBO 0013 027804/2011
0053 033954/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0041 032517/2011
JOSE CARLOS TORRECILHAS 0078 027883/2011
JULIANO MIQUELETTI SANCIN 0022 029446/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0014 027812/2011
LEONARDO A ZANETTI 0046 032856/2011
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0071 035991/2011
LINCO KCZAM 0014 027812/2011
LUCIANY BODNAR 0001 016547/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0015 027852/2011
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 0071 035991/2011
LUIS HASEGAWA 0066 035372/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 027762/2011
0032 031480/2011
0055 034632/2011
MARCELO BALDASARRE CORTEZ 0013 027804/2011
MARCELO MUSSI CORREA 0065 035128/2011
MARCELO PEREIRA ASSUNCAO 0035 032116/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0061 034928/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0002 025721/2011
0021 029424/2011
0027 030876/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0022 029446/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLII 0009 027767/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 0018 028499/2011
MARCOS CALVINO FERRAZ 0003 026864/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VERO 0044 032826/2011
0045 032829/2011

MARIA JOSE STANZANI 0074 036141/2011
 MARIA TERESA TREVISAN MORAE 0076 027868/2011
 MARIANA RIBEIRO SANTIAGO 0083 036259/2011
 MARILI R TABORDA 0050 033545/2011
 MARIO ROCHA FILHO 0049 033183/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0040 032191/2011
 0044 032826/2011
 0045 032829/2011
 0054 034262/2011
 MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0024 030124/2011
 0067 035406/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 029064/2011
 MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQ 0075 036144/2011
 NAIARA PEQUITO ROCKENBACH 0064 035115/2011
 NARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0054 034262/2011
 NEUDI FERNANDES 0080 031635/2011
 NOE APARECIDO DA COSTA 0017 028495/2011
 PEDRO GUILHERME KRELING VAN 0012 027796/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0002 025721/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0020 029064/2011
 0067 035406/2011
 RENATO ABUJAMRA FILLIS 0077 027872/2011
 RICARDO CREMONEZI 0036 032119/2011
 0037 032124/2011
 0038 032126/2011
 RICARDO LAFFARNCHI 0048 033182/2011
 RICARDO LAFRANCHI 0042 032807/2011
 0043 032811/2011
 ROBSON SAKAI 0007 027758/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0006 027735/2011
 0020 029064/2011
 0024 030124/2011
 0027 030876/2011
 0033 031895/2011
 0056 034648/2011
 0057 034650/2011
 0067 035406/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0026 030400/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0002 025721/2011
 0021 029424/2011
 0025 030395/2011
 RONAN W BOTELHO 0073 036131/2011
 ROSANGELA KHATER 0082 034409/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0059 034724/2011
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0028 030889/2011
 SHEALTEL LOURENCO PEREIRA 0046 032856/2011
 THIAGO RIBEIRO VIEIRA 0019 028827/2011
 VANILTON DE FREITAS SCOPONI 0058 034656/2011
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0030 031135/2011
 WILLIAN PEIXOTO FERREIRA DO 0039 032128/2011

1.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-16547/2011-LUIS ANTONIO AKAISHI X BANCO BANESTADO S.A e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).LUCIANY BODNAR e .
 2.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-25721/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MARCIANO OLIVEIRA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROGERIO RESINA MOLEZ.
 3.-CAUTELAR INCIDENTAL-26864/2011-HELDER MANUEL ALMEIDA DA ENCARNACAO X MOHAMAD RACHID ZABIAN - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MARCOS CALVINO FERRAZ e .
 4.-EMBARGOS A EXECUCAO-26869/2011-AEROTER EQUIPAMENTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).FABIO ROTTER MEDA e BERNADETE GOMES DE SOUZA.
 5.-ORDINARIA-27728/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X RITA DE CASSIA FARIA SAMPAIO FIQUEIREDO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, e .
 6.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-27735/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA DA CRUZ - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA.
 7.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-27758/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JEOVA DE MOURA RIBEIRO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI.
 8.-REINTEGRACAO DE POSSE-27762/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X RICARDO LACERDA DA SILVA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .
 9.-REINTEGRACAO DE POSSE-27767/2011-BANCO ITAULEASING S/A X GONCALVES & FERNANDES LTDA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC,

no prazo legal. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLII e .
 10.-COBRANCA (ORD)-27775/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANDRO DUARTE MONTEIRO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).ANA LUCIA FRANCA, e .
 11.-BUSCA E APREENSAO (FID)-27793/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A X MICHELLE CIRILI DEUSTSCH - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e .
 12.-MONITORIA-27796/2011-DIGIATTI MADEIRAS LTDA X ELITON BEMBEM JUNIOR - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e .
 13.-MONITORIA-27804/2011-LONDRINA CAMINHOS E ONIBUS LTDA X ANTONIO ROBERLEY MAGI - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MARCELO BALDASARRE CORTEZ, JEIMES GUSTAVO COLOMBO e .
 14.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-27812/2011-BANCO BANESTADO S.A e Outro X CICERO MANOEL DOS SANTOS e Outros - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e LINCO KCZAM.
 15.-EMBARGOS A EXECUCAO-27852/2011-PERSIUS ANTUNES SAMPAIO X BANCO BRADESCO S.A. - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e .
 16.-EXCECAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-28112/2011-ITAU UNIBANCO S.A X ABBA CENTRO DE ESTETICA LTDA e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e .
 17.-DESPEJO-28495/2011-RUY PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X FG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA -ME e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).NOE APARECIDO DA COSTA e .
 18.-EXCECAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-28499/2011-BANCO BRADESCO S.A. X SOLER PECAS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA. e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e .
 19.-ORDINARIA-28827/2011-SUPERMERCADO 88 LTDA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).DIEGO RIBEIRO VIEIRA, THIAGO RIBEIRO VIEIRA e .
 20.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-29064/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ANA PAULA MANIERO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA.
 21.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-29424/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. X JOSNI DA SILVA DOS SANTOS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MARCIA SATIL PARREIRA e ROGERIO RESINA MOLEZ.
 22.-BUSCA E APREENSAO (FID)-29446/2011-BANCO ITAUCARD S.A X RAMON ANGEL TAMBUCHO CONDE - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SANCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e .
 23.-DESPEJO-29840/2011-ANNA PAULA MARCHIORI PINTO e Outro X ROBERTO MARTINS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).EDISON ROBERTO MASSEI e .
 24.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-30124/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ELMA JANIELE DA SILVA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA.
 25.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-30395/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X KLEBER MACHINISKI BERTOLINI - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROGERIO RESINA MOLEZ.
 26.-BUSCA E APREENSAO (FID)-30400/2011-OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEASTIMENTO X LINCON CAMPOS ARRUDA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, FELIPE DA SILVA LIMA e .
 27.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-30876/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X IVONETE GOMES DE SENA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo

art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MARCIA SATIL PARREIRA e ROBSON SAKAI GARCIA.

28.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-30889/2011-CLINIMAGEM CLINICA DE IMAGENS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e .

29.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-30903/2011-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X EDILSON MARCENIO SILVA ME - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

30.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-31135/2011-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA X CARLA C S LUZ E CIA LTDA e Outros - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e .

31.-INCIDENTE DE FALSIDADE-31196/2011-FERNANDO MAURICIO DE MORAES e Outro X JOSE RUBENS MOLEZ - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e .

32.-REINTEGRACAO DE POSSE-31480/2011-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X GPA TRANSPORTES LTDA ME - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

33.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-31895/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CREUZENIR DUTRA EMERICK - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA.

34.-BUSCA E APREENSAO (FID)-31916/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A X FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

35.-MONITORIA-32116/2011-COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES X OBRA PRIMA CONFECOOES LTDA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MARCELO PEREIRA ASSUNCAO e .

36.-RESSARCIMENTO(sum)-32119/2011-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).RICARDO CREMONEZI e .

37.-RESSARCIMENTO(sum)-32124/2011-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).RICARDO CREMONEZI e .

38.-RESSARCIMENTO DE DANOS - ORD.-32126/2011-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).RICARDO CREMONEZI e .

39.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-32128/2011-CONDOMINIO CENTER NORTE X CAIO LUIZ QUINTELA COELHO e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).WILLIAN PEIXOTO FERREIRA DOS REIS e .

40.-BUSCA E APREENSAO (FID)-32191/2011-BANCO ITAUCARD S/A X MAICON BRAZAO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e .

41.-BUSCA E APREENSAO (FID)-32517/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - SUCESSORA DE BANCO FINASA S/A X LUCIANO FERNANDES NOGUEIRA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e .

42.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-32807/2011-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR X LIVIA RIBEIRO ZUCCOLI - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).RICARDO LAFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

43.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-32811/2011-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR X JUNIOR APARECIDO SCAPELATO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).RICARDO LAFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

44.-BUSCA E APREENSAO (FID)-32826/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SILVANA DE OLIVEIRA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e .

45.-BUSCA E APREENSAO (FID)-32829/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LEIA SOARES COELHO DA SILVA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e .

46.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-32856/2011-ITAU UNIBANCO S.A X IMOBILIARIA TATY LTDA e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo

das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO A ZANETTI, e .

47.-COBRANCA (ORD)-32879/2011-CONDOMINIO EDIFICIO GUSTAVO I X ANTONIO SILVERIO DOS REIS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e .

48.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-33182/2011-ISASOL INSTITUTO DA SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DE LONDRINA X LUCIANA PICONI - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).RICARDO LAFFARNCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

49.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-33183/2011-LUCIMEIRY MARIA MINUZZI E NASC X ESTACIONAMENTO MALIBU LTDA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO e .

50.-BUSCA E APREENSAO (FID)-33545/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X JOANA MARCIA DOS SANTOS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MARILI R TABORDA e .

51.-DECLARATORIA-33637/2011-MARCIO DOS SANTOS KARNER X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).EDUARDO LALLI AYRES e .

52.-EXECUCAO DE HIPOTECA-33652/2011-COMPANHIA DE HABITACAO D LONDRINA - COHAB X SANTINA BENEDITO RODRIGUES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e .

53.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-33954/2011-CRUZ & SOUZA - IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA X BANCO FINASA BMC S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).JEIMES GUSTAVO COLOMBO e .

54.-BUSCA E APREENSAO (FID)-34262/2011-BANCO ITAUCARD S.A X ADEMIR DOS SANTOS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, NARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .

55.-REINTEGRACAO DE POSSE-34632/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ANATOLIO LUIS DA SILVA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

56.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-34648/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MURILO DE FREITAS ALVES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA.

57.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-34650/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X DANIEL BIALESKI - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA.

58.-ARROLAMENTO-34656/2011-ANGELO TOMAZI X ANTONIO TOMAZI e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).VANILTON DE FREITAS SCOPONI e .

59.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-34724/2011-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X EDUARDO KITZBERGER MARTINS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e .

60.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-34738/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e .

61.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-34928/2011-BANCO PECUNIA S/A X LUZINETE CELESTINO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI e .

62.-MONITORIA-34937/2011-ITAU UNIBANCO S.A X AKAICHI E AKAICHI LTDA ME e Outros - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e .

63.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-35107/2011-ELIEL LOURENCO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

64.-ORDINARIA-35115/2011-LAERCIO JOAO ROCKENBACH X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).NAIARA PEQUITO ROCKENBACH e .

LONDRINA, 09/06/2011

JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA
CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS
DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO
ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº. 117/2011.

65.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-35128/2011-BANCO CNH CAPITAL SA X JOAO ISMAEL VICENTINI e Outros - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MARCELO MUSSI CORREA e .

66.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-35372/2011-JOAO NORBERTO FRANCA GOMES e Outro X BAGGIO CONSTRUcoes CIVIS LTDA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).LUIZ HASEGAWA e .

67.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-35406/2011-MAPFRE VERA CRUS SEGURADORA S.A. X LUCIANO AUGUSTO DOMINGUES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MILTON LUIS CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

68.-DECLARATORIA-35449/2011-SONOCO DO BRASIL LTDA X FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR e .

69.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-35678/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X VALDERIR DE MORAES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e .

70.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-35766/2011-BANCO FINASA BMC S.A X FABIANA MICHELLY DA SILVA LOPES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).CARLA PASSOS MELHADO e .

71.-MONITORIA-35991/2011-REGINA LEILA VIEIRA X FERNANDO CESAR ALMEIDA BOLSAS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA e .

72.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-36095/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO X VALCIR DO NASCIMENTO ALVES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e .

73.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36131/2011-SEBASTIAO JOSE DA SILVA X FABIO ARAUJO PAGLIARIONI - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).RONAN W BOTELHO e .

74.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36141/2011-BANCO BRADESCO S.A. X OKUZONO CIA LTDA ME e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI, DEBORA SALIM e .

75.-ORDINARIA-36144/2011-CARMEN KAZUKO HIEDA X SERGIO BRIZNEZI - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQUINO e .

76.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-27868/2011-BANCO ITAUCARD S/A X ABIGAIL APARECIDA M CARMELLO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MARIA TERESA TREVISAN MORAES e .

77.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-27872/2011-RAFAEL PICCINI BIAZON X BANCO FINASA S.A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).CLEBER RICARDO BALLAN e RENATO ABUJAMRA FILLIS.

78.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-27883/2011-BRASKEM S/A X MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, JOSE CARLOS TORRECILHAS e .

79.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-30974/2011-ADRIANA NOBRE DA COSTA X SERGIO PLINIO NOBRE - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).DEBORA FIGUEIRO, ANA PAULA FERNANDES FURTADO e .

80.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-31635/2011-BARIGUI VEICULOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A. - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).NEUDI FERNANDES e .

81.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-33739/2011-ROSANGELA JANEIA RAUEN X OUROFACTO TITULOS E CAMBIAS LTDA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).JAMIL CALEFFI e .

82.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-34409/2011-CONFEPAR AGRO INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL X LATICINIOS YOLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).ROSANGELA KHATER e .

83.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-36259/2011-REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X ORGANIZACOES KEIDE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MARIANA RIBEIRO SANTIAGO e .

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL FERREIRA 0031 001179/2008
 0100 035392/2011
 ABELARDO VIEIRA DE MACEDO 0026 001467/2007
 ADILSON VIEIRA ARAÚJO 0098 034652/2011
 ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0070 004059/2011
 ADRIANO MARRONI 0035 001004/2009
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0096 029428/2011
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0035 001004/2009
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0068 000476/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 001320/2009
 0051 042707/2010
 0053 046155/2010
 ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0003 000820/1998
 ALMIR RODRIGUES SUDAN 0006 000618/2001
 ANA LUCIA BOHMANN 0060 074296/2010
 ANA PAULA LIMA BRAGA 0003 000820/1998
 ANDRE BATISTA LUIZ 0111 023123/2010
 ANGELICA T. MENK FERREIRA 0100 035392/2011
 BRALIO BELINATI GARCIA P 0030 001003/2008
 0061 075927/2010
 0083 018650/2011
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0045 026480/2010
 0090 025140/2011
 BRUNO PULPOR CARVALHO PER 0075 008269/2011
 CARLOS RAFAEL MENEGAZO 0108 001509/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0047 029078/2010
 CINTIA CARNEIRO BATISTA B 0067 083801/2010
 CLAUDEMIR MOLINA 0085 021322/2011
 CLAUDIA REGINA LIMA 0040 014702/2010
 CLAUDIO AKIHITO ITO 0056 055881/2010
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0067 083801/2010
 CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0081 017100/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0057 057989/2010
 DANIELA D'AMICO MORAES 0074 007399/2011
 DEBORA LETICIA LOPES PIN 0001 000874/1996
 EDIVALDO GOMES COSTA 0004 000580/1999
 EDIVALDO RODRIGUES 0017 001025/2005
 EDMARA SILVA ROMANO 0061 075927/2010
 EDUARDO LALLI AYRES 0097 033643/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0033 000671/2009
 ELLEN KARINA BORGES SANTO 0084 018913/2011
 ELOISA CRISTINA WERDENBER 0006 000618/2001
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0051 042707/2010
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0058 068731/2010
 0073 007384/2011
 0078 012578/2011
 0088 025030/2011
 0089 025075/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0044 023669/2010
 FABIO LOUREIRO COSTA 0082 017727/2011
 FABIO MARTINS PEREIRA 0031 001179/2008
 FABIO MASSAMI SUZUKI 0091 026897/2011
 0092 027070/2011
 0093 027084/2011
 0095 027458/2011
 FELIPE SA FERREIRA 0036 001320/2009
 FERNANDO BUONO 0042 021048/2010
 FERNANDO JOSÉ GARCIA 0005 000394/2000
 FLAVIA BORDIN CRUZ 0081 017100/2011
 FLAVIA FERNANDES ALFARO 0070 004059/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0025 001332/2007
 FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0110 019469/2010
 FRANCISCO SPISLA 0001 000874/1996
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0032 001193/2008
 GILBERTO PEDRIALI 0048 034065/2010
 0063 079398/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0047 029078/2010
 GLAUCO IWERSEN 0019 000531/2006
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0008 000755/2003
 HELEN KATIA SILVA CASSIAN 0066 082253/2010
 HENRIENE CRISTINE BRANDAO 0080 017072/2011
 HENRIQUE ZANONI 0080 017072/2011
 IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0008 000755/2003

0023 000251/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 001193/2008
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0051 042707/2010
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0106 000866/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0047 029078/2010
 JORCELINO FERNANDES DA SI 0034 000905/2009
 JOSE CARLOS MARTINS PEREIR 0001 000874/1996
 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO 0035 001004/2009
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0010 000538/2004
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0014 000347/2005
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0073 007384/2011
 0074 007399/2011
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0045 026480/2010
 JULIO CESAR DA COSTA 0102 000124/1997
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0094 027162/2011
 KARINE DAHER BARROS DE PA 0032 001193/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0014 000347/2005
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0037 001829/2009
 LEANDRO ONESTI PEIXOTO 0108 001509/2008
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0036 001320/2009
 LILIAM CRISTINA RIBEIRO M 0011 000592/2004
 LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0020 000662/2006
 LUIS EDUARDO NETO 0104 000720/2002
 LUIS HASEGAWA 0104 000720/2002
 LUIS LOPES BARRETO 0007 000483/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0024 000555/2007
 0072 007026/2011
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0001 000874/1996
 0028 000388/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 001193/2008
 LUIZ LOPES BARRETO 0021 000729/2006
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0050 035716/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0044 023669/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0009 000067/2004
 0066 082253/2010
 MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0022 000933/2006
 MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 0015 000609/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0030 001003/2008
 0061 075927/2010
 MARCOS C. DO AMARAL VASCO 0063 079398/2010
 MARCOS CEZAR KAIMEN 0018 000228/2006
 MARCOS DE LIMA CASTRO DIN 0022 000933/2006
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0009 000067/2004
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FA 0102 000124/1997
 MARCOS LEATE 0023 000251/2007
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0026 001467/2007
 MARIA DAS GRACAS VICELLI 0105 001294/2005
 MARIA ELIZABETH JACOB 0052 044084/2010
 0077 011038/2011
 MARIELE FERNANDA ARRUDA L 0091 026897/2011
 0092 027070/2011
 0093 027084/2011
 0095 027458/2011
 MARILEIA RODRIGUES MUNGO 0103 000556/2002
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0019 000531/2006
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0071 006417/2011
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0016 000610/2005
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0044 023669/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 000531/2006
 0055 053364/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0016 000610/2005
 0107 000950/2008
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0064 079440/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0009 000067/2004
 0046 026655/2010
 NIDIA KOSIENCZUK R. G. SA 0101 035432/2011
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA 0099 034921/2011
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0103 000556/2002
 OMAR ABES SALLE 0003 000820/1998
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0087 022913/2011
 PAULO AURELIO PEREZ MINIK 0024 000555/2007
 PAULO GUILHERME PFAU 0039 005129/2010
 PAULO ROGERIO SANCHES 0053 046155/2010
 PETERSON MARTIN DANTAS 0024 000555/2007
 RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMI 0022 000933/2006
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0065 081072/2010
 0079 015973/2011
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0015 000609/2005
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0071 006417/2011
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0055 053364/2010
 0079 015973/2011
 RAPHAEL WASSERMAN 0050 035716/2010
 RAQUEL CABRERA BORGES 0013 000955/2004
 REBECA ZANLORENZI FORNACI 0062 078015/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0041 019051/2010
 RENATA CRISTINA COSTA 0081 017100/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0026 001467/2007
 ROBERTO MURAWSKI RABELLO 0013 000955/2004
 ROBSON SAKAI GARCIA 0059 073644/2010
 0076 008654/2011
 0084 018913/2011
 0086 022202/2011
 ROGERIO BUENO ELIAS 0004 000580/1999
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0029 000423/2008
 SANDRA MATSUBARA 0047 029078/2010
 SANIA STEFANI 0015 000609/2005
 SEBASTIAO SERRA ZANETTE 0038 002056/2009
 SERGIO ANTONIO MEDA 0002 000339/1997
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0062 078015/2010

SERGIO WILSON MALDONADO 0009 000067/2004
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0014 000347/2005
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0017 001025/2005
 SUELI CRISTINA GALLELI 0014 000347/2005
 SUELY MOYA MARQUES PEREIR 0070 004059/2011
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0007 000483/2003
 0021 000729/2006
 THAISA CRISTINA CANTONI 0044 023669/2010
 0046 026655/2010
 0048 034065/2010
 0049 034141/2010
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0111 023123/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0054 050883/2010
 THIAGO SOUZA SITTA 0072 007026/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0028 000388/2008
 VALDECI ELEUTERIO 0043 021873/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0036 001320/2009
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0022 000933/2006
 WALID KAUSS 0069 002378/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0027 000106/2008
 0071 006417/2011
 WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0012 000799/2004
 WILLIAM ROBERT NAHRA FILH 0109 000165/2009
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0010 000538/2004
 ZOILU LUIZ BOLOGNESI 0009 000067/2004
 maristela frederico 0107 000950/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-874/1996-DONICA MURGE e outros x NILCEIA FREZE ZAFALON e outro- Sobre a petição de fls. 113, manifestem-se as exequentes no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, DHEBORA LETICIA LOPES PINHEIRO e FRANCISCO SPISLA-.
2. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-339/1997-MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA. x SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S.A. e outro-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-.
3. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-820/1998-EDSON CASAGRANDE x EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.-À parte autora/executada para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Adv. OMAR ABES SALLE, ANA PAULA LIMA BRAGA e ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.
4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-580/1999-NOYAKUHIN COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA. x DEVANIL VICENTE FERREIRA-Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDIVALDO GOMES COSTA e ROGERIO BUENO ELIAS-.
5. AÇÃO MONITORIA-394/2000-EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x LUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. -Adv. FERNANDO JOSÉ GARCIA-.
6. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-618/2001-GRAZIELA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA DO BRASIL S.A.- Ao Dr. Advogado do autor para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas dar cumprimento ao que foi determinado, devendo se manifestar acerca da carta precatória negativa, sob pena de extinção e arquivamento, não o fazendo. A parte será intimada pessoalmente, concomitantemente à intimação do Dr. Advogado, com as mesmas penalidades. -Adv. ALMIR RODRIGUES SUDAN e ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES-.
7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0010075-36.2003.8.16.0014-IRENE MURBA DE OLIVEIRA x AILTON ALVES e outro- Aos representantes legais da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a petição de fls. 240/242, lançando sua assinatura. -Adv. LUIS LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.
8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-755/2003-BACHIR NASSAR x TAM-LINHAS AEREAS S/A- Manifeste-se a parte acerca da petição e depósito de fls. 264/265.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.
9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-67/2004-MADALENA CASTANHA PEREIRA x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA- Tendo em vista a petição e documento de fls. 213/216 e 228/231, manifeste-se o requerido. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ZOILU LUIZ BOLOGNESI, SERGIO WILSON MALDONADO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.
10. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-538/2004-CARLOS ALBERTO DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.
11. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-592/2004-MARIA CRISTINA RODRIGUES SANTANA x GRAUNA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.-À parte credora, para no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor da multa e honorários desta fase processual, bem como indicar bens a serem penhorados (artigo 475, J, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). -Adv. LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.
12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-799/2004-MARIA JOSE FERREIRA MARQUES x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO- Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo,

juntoando os instrumentos de mandato outorgados pelas autoras incluídas no pólo ativo (fls.230/231), sob pena de extinção. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

13. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-955/2004-IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE FLADELFA DE L. x S. BRASIL - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA-Ciência da decisão de fls. 139: " Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO e RAQUEL CABRERA BORGES-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-347/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x MARLY CORREA DE OLIVEIRA- À parte executada para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-609/2005-MARIA LUCICLEIDE DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. e outro-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 28,20, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e SANIA STEFANI-.

16. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-610/2005-AGROPECUARIA PITO ACESO LTDA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO PARANA - DETRAN- Sobre a petição de fls. 206/207, manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o porquê da demora no pagamento da RPV. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1025/2005-SOCIEDADE WM DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA x CULTURA PRODUTORA E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e outros-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. -Advs. EDIVALDO RODRIGUES e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

18. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-228/2006-DIVERCI JOSE DE ALMEIDA x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 146/297. -Adv. MARCOS CEZAR KAIMEN-.

19. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-531/2006-BENEDITO DANIEL e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUPMÁRIO-662/2006-HIGIBAN - COM. DE MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LTDA EPP x TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA- Sobre a petição de fls. 173/174, manifeste-se a parte autora sobre a extinção do processo pelo cumprimento da sentença, em 10 (dez) dias. -Adv. LINEU EDUARDO SPAGOLLA-.

21. AÇÃO MONITORIA-729/2006-BARRETO & MARINI COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. x SEMOS S/C LTDA - ME (SERRALHERIA CASTELO)- Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-933/2006-TANITEX CONFECÇÕES LTDA x FAMBANDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ciência da sentença de fls. 244: "... Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da sentença, julgo extinta a presente ação promovida por Tanytex Confecções Ltda. em face de Fazenda Pública do Estado do Paraná..." -Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUPMÁRIO-251/2007-ANTONIO TADEU DE CAMPOS BAIRROS x BANCO FINASA S/A-Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-555/2007-HUMBERTO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Ciência da decisão de fls. 93: "... I Em que pese alegação de fls. 91/92, este Juízo entende necessária a intimação específica da parte para que dê cumprimento à sentença no prazo de 15 (quinze) dias e somente vencido o prazo sem o pagamento da condenação é que incide a multa de 10%..." Ao requerido/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a obrigação, exibindo os documentos descritos na inicial, em especial extrato da conta poupança n.º 63.0590-5 da agência 0092, e pagamento dos honorários de sucumbência, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, PETERSON MARTIN DANTAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1332/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLEYTON JUNIOR REAL BEZERRA- Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1467/2007-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x ERIKA MENGHINI BARBOSA e outro-Ciência da decisão de fls. 145: "... I Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente

prestarei as informações que me forem requisitadas..." Deferido o pedido de fls. 143/144. Às executadas, para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de multa de até 20% sobre o valor do débito (art. 652, § 3º, do Código de Processo Civil). - Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-106/2008-ANTONIO ISSA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS- Tendo em vista o depósito de fls. 129 e petição de fls. 130, manifeste-se o Dr. Walter Bruno Cunha Rocha no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que achar pertinente. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUPMÁRIO-388/2008-CLEUZA APARECIDA DA SILVA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES.-Ciência da decisão de fls. 280/281: "... No entanto, a realização de liquidação por arbitramento em cada um desses processos mostra-se contrária aos princípios da economia, da celeridade e da efetividade do processo. Portanto, é recomendável o sobrestamento dos processos para que a liquidação se processe de forma única, em um único processo. Pelo princípio da razoabilidade, entendo que a liquidação deve se processar na Ação Civil Pública autuada sob n.º 157/2001 na 3ª Vara Cível de Londrina. A decisão proferida naqueles autos terá efeito erga omnes e aproveitará a todos os titulares do direito acionário. De acordo com o site JUSTICAWEB, a ação civil pública retornou do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo iniciar a fase de liquidação de sentença. Portanto, determino o sobrestamento destes autos, com base no artigo 265, inciso IV, alínea "a" do Código de Processo Civil, sem prejuízo da execução das custas processuais e da verba honorária referente à fase de conhecimento, desde que líquidas..."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

29. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-423/2008-BANCO FINASA S.A. x DIEGO SOUZA DE ALCANTARA- Ao Dr. Advogado da parte autora para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas dar cumprimento ao que foi determinado, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o atual endereço da parte requerida, possibilitando o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, não o fazendo. A parte será intimada pessoalmente, concomitantemente à intimação do Dr. Advogado, com as mesmas penalidades. - Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

30. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-1003/2008-BANCO ITAU S.A. x ROBERTO FANUCCHI e outro-Ciência da decisão de fls. 64/71: "...Destarte, não se perdendo de vista que, na forma como está disposto no Código de Processo Civil, a execução far-se-á para satisfação do credor, não se olvidando que deve também ser promovida da forma menos onerosa ao devedor e, ainda, tratando-se de imóvel residencial dos executados, que se encontra penhorado nos autos, reconhecendo a possibilidade de lesão grave aos executados, determino a suspensão da execução até decisão final nos embargos, com apensamento dos autos..." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1179/2008-JOSE SPOLADORE x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Ciência da decisão de fls. 323/324: "... No entanto, a realização de liquidação por arbitramento em cada um desses processos mostra-se contrária aos princípios da economia, da celeridade e da efetividade do processo. Portanto, é recomendável o sobrestamento dos processos para que a liquidação se processe de forma única, em um único processo. Pelo princípio da razoabilidade, entendo que a liquidação deve se processar na Ação Civil Pública autuada sob n.º 157/2001 na 3ª Vara Cível de Londrina. A decisão proferida naqueles autos terá efeito erga omnes e aproveitará a todos os titulares do direito acionário. De acordo com o site JUSTICAWEB, a ação civil pública retornou do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo iniciar a fase de liquidação de sentença. Portanto, determino o sobrestamento destes autos, com base no artigo 265, inciso IV, alínea "a" do Código de Processo Civil, sem prejuízo da execução das custas processuais e da verba honorária referente à fase de conhecimento, desde que líquidas..." -Advs. ABEL FERREIRA e FABIO MARTINS PEREIRA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1193/2008-PAULO ROSA DE CAMARGO x HSBC SEGUROS S.A.- Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento interposto (fls. 234/238). -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

33. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-671/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JULIANO SOUZA CAMPOS- Ao Dr. Advogado da parte autora para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas dar cumprimento ao que foi determinado, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos ofícios de fls. 65/69, possibilitando o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, não o fazendo. A parte será intimada pessoalmente, concomitantemente à intimação do Dr. Advogado, com as mesmas penalidades. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUPMÁRIO-905/2009-DANIEL DA SILVA x BV LEASING - ARRRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. JORCELINO FERNANDES DA SILVA-.

35. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-1004/2009-SAMIRA SAID MOUHANNA x TOYOPA DO BRASIL- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devendo as partes requererem o que for de direito.-Advs. ADRIANO MARRONI, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e JOSE PAULO MOUTINHO FILHO-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1320/2009-FABIO JUNIOR PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Advs. ALEXANDRE

NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, LEONARDO XAVIER ROUSSENG e FELIPE SA FERREIRA-

37. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1829/2009-APARECIDO GONÇALVES DE ABREU x BANCO HSBC BANK S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-

38. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2056/2009-F.H. AR. CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA. x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se o autor acerca da petição do Sr. Perito às fls. 316/317 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SEBASTIAO SERRA ZANETTE--

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005129-74.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELIO DOS SANTOS FELIPE- Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-

40. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0014702-39.2010.8.16.0014-WELLINGTON APARECIDO CARDADOR x ESTADO DO PARANA e outros- Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0019051-85.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ LOPES (ESPOLIO) x BANCO HSBC BANK S.A.- Diga o réu, em 05 (cinco) dias, se tem interesse em produzir a prova pericial. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021048-06.2010.8.16.0014-JOÃO BUONO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Considerando a petição e documentos de fls. 112/123, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO BUONO-

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0021873-47.2010.8.16.0014-MARIO RENATO ONCKEN x BV FINANCEIRA S.A.- Ao Dr. Advogado do autor para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas dar cumprimento ao que foi determinado, devendo promover a citação da parte ré e juntar cópia do contrato objeto da ação, sob pena de extinção e arquivamento, não o fazendo. A parte será intimada pessoalmente, concomitantemente à intimação do Dr. Advogado, com as mesmas penalidades. -Adv. VALDECI ELEUTERIO-

44. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023669-73.2010.8.16.0014-ANAYR BARBOSA PRAZERES e outros x BANCO HSBC BANK S.A.-Ciência da decisão de fls. 477: "... I Ante a determinação do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a suspensão deste processo, considerando decisões que determinam a suspensão de todas as ações de cobrança que tratam dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Excetuem-se apenas as que se acham em fase de cumprimento de sentença ou de instrução. II No caso em tela, citado o réu, apresentou contestação, que foi impugnada. Tratando-se de processo em que possível o julgamento antecipado da lide, não havendo que se falar em instrução probatória, nada mais resta a ser feito, senão aguardar a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal. III - Assim, com fundamento no § 1º, parte final, do art. 543-B do CPC, SUSPENDO o processo até final julgamento dos recursos perante o eg. Supremo Tribunal Federal. Caberá à parte interessada, uma vez publicado o acórdão que julgar os recursos, comunicar o fato ao Juízo para fins de desarquivamento e prosseguimento do feito. Ao arquivo provisório..." -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-

45. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026480-06.2010.8.16.0014-GISLAINE BERTO SANTOS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-

46. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0026655-97.2010.8.16.0014-MARIA DOLORES CUSTODIO DA SILVA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 169: "... I - Ciente de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 162/168). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações..." -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-

47. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0029078-30.2010.8.16.0014-ELISA YOKO HIROOKA x BANCO REAL ABN AMRO BANK-Ciência da decisão de fls. 97: "... I Ante a determinação do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a suspensão deste processo, considerando decisões que determinam a suspensão de todas as ações de cobrança que tratam dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Excetuem-se apenas as que se acham em fase de cumprimento de sentença ou de instrução. II No caso em tela, citado o réu, apresentou contestação, que foi impugnada. Tratando-se de processo em que possível o julgamento antecipado da lide, não havendo que se falar em instrução probatória, nada mais resta a ser feito, senão aguardar a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal. III - Assim, com fundamento no § 1º, parte final, do art. 543-B do CPC, SUSPENDO o processo até final julgamento dos recursos perante o eg. Supremo Tribunal Federal. Caberá à parte interessada, uma vez publicado o acórdão que julgar os recursos, comunicar o fato ao Juízo para fins de desarquivamento e prosseguimento do feito. Ao arquivo provisório..." -Adv. SANDRA MATSUBARA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

48. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034065-12.2010.8.16.0014-ODAIR TEOFILO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da decisão de fls. 155: "... I - Ciente de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 148/154). Mantenho a

decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações..." -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e GILBERTO PEDRIALI-

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0034141-36.2010.8.16.0014-POLONIA VENDRAME x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 185: "... I - Ciente de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 178/184). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações..." -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035716-79.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x DREALE FORMAS INTELIGENTES LTDA e outros- Manifeste-se o autor sobre o cumprimento do acordo, ciente de que seu silêncio importará a extinção do processo. -Adv. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAPHAEL WASSERMAN-

51. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042707-71.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x AGEU DE MATOS RODRIGUES-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044084-77.2010.8.16.0014-EDNA GARCIA DE ASSIS x BANCO BGN S.A.- O próprio documento trazido pela autora mostra os endereços onde o réu pode ser encontrado. Assim, indefiro o pedido de citação por edital (fls. 30). À autora para dar seguimento ao processo, procedendo à citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0046155-52.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 109: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato, tendo as partes requerido produção de prova pericial. II Tem-se que a perícia, nas hipóteses de ação como a presente ação revisional, se mostra mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, vez que já fixados os índices/taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros, podendo-se realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar a realização de prova pericial na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Adv. PAULO ROGERIO SANCHES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

54. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050883-39.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x RICARDO BRUNO MARRA- Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, procedendo à citação do réu, sob pena de extinção. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-

55. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0053364-72.2010.8.16.0014-NAIR RAMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055881-50.2010.8.16.0014-LONDRIFARMA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA x OLIVIO RISSATO GARBIM-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-

57. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0057989-52.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIA RAMOS PEREIRA- Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34, foi deixado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

58. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0068731-39.2010.8.16.0014-DOUGLAS ANTONIO FONTOURA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-

59. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0073644-64.2010.8.16.0014-EDIVALDO FLORENCIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

60. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0074296-81.2010.8.16.0014-ROSA MARIA DONATO GRASSI e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - MAS-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. ANA LUCIA BOHMANN-

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075927-60.2010.8.16.0014-ELIZABETH VIEIRA DE ANDRADE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-

62. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0078015-71.2010.8.16.0014-FORNACIARI - COMERCIO DE OCULOS LTDA x TIM CELULAR S.A.-Ciência da decisão de fls. 52: "... Trata-se de ação que tramita pelo procedimento sumário em que não foram observados os artigos 276 e 278 do Código de Processo Civil..." -Adv. REBECA ZANLORENZI FORNACIARI e SERGIO LEAL MARTINEZ-

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0079398-84.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ANSELMO LOPES LEONI- Aos Drs. Advogados do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam definitivamente se houve ou não acordo nos autos, tendo em vista novas petições contraditórias, requerendo a

suspensão do processo (fls. 47) e penhora on line (fls. 48/49). -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

64. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0079440-36.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO RUFINO DE PAULA- Efetivado o bloqueio, considerando o tempo decorrido desde a petição de fls. 526, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0081072-97.2010.8.16.0014-SAMUEL XAVIER BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0082253-36.2010.8.16.0014-CHARLES DOS SANTOS GIANCARELLI x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-Ciência da decisão de fls. 86: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato, tendo as partes requerido produção de prova pericial. II Tem-se que a perícia, nas hipóteses de ação como a presente ação revisional, se mostra mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, vez que já fixados os índices/taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros, podendo-se realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar a realização de prova pericial na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

67. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0083801-96.2010.8.16.0014-CORPAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x MILENIA AGRO CIENCIA S.A.-Ciência da decisão de fls. 97: " Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Adv. CINTIA CARNEIRO BATISTA BRITO e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000476-92.2011.8.16.0014-VILMAR ALVES FRANCO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

69. AÇÃO DE DESPEJO-0002378-80.2011.8.16.0014-KIMIKO INOUE KUSHIMA x CARLOS JUNIOR DE OLIVEIRA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. WALID KAUSS-.

70. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0004059-85.2011.8.16.0014-CLEUSA DAVANÇO PEREIRA x FREMENTEX TECIDOS E MALHAS-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejem produzir, justificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. -Adv. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA, FLAVIA FERNANDES ALFARO e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0006417-23.2011.8.16.0014-GILBERTO FRANÇA x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA- Considerando que a perícia no IML será realizada no dia 13/12/2011, aguarde-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0007026-06.2011.8.16.0014-IGNEZ DUCATTI BERGANTINI x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 62: "... I Ante a determinação do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a suspensão deste processo, considerando decisões que determinam a suspensão de todas as ações de cobrança que tratam dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Excetuem-se apenas as que se acham em fase de cumprimento de sentença ou de instrução. II No caso em tela, citado o réu, apresentou contestação, que foi impugnada. Tratando-se de processo em que possível o julgamento antecipado da lide, não havendo que se falar em instrução probatória, nada mais resta a ser feito, senão aguardar a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal. III - Assim, com fundamento no § 1º, parte final, do art. 543-B do CPC, SUSPENDO o processo até final julgamento dos recursos perante o eg. Supremo Tribunal Federal. Caberá à parte interessada, uma vez publicado o acórdão que julgar os recursos, comunicar o fato ao Juízo para fins de desarquivamento e prosseguimento do feito. Ao arquivo provisório..." -Adv. THIAGO SOUZA SITTA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0007384-68.2011.8.16.0014-JOSE LUIZ PIRES x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 56: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato, tendo as partes requerido produção de prova pericial. II Tem-se que a perícia, nas hipóteses de ação como a presente ação revisional, se mostra mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, vez que já fixados os índices/taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros, podendo-se realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar a realização de prova pericial na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0007399-37.2011.8.16.0014-MÁRIA APARECIDA ALVES x HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 98: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato, tendo as partes requerido produção de prova pericial. II Tem-se que a perícia, nas hipóteses de ação

como a presente ação revisional, se mostra mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, vez que já fixados os índices/taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros, podendo-se realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar a realização de prova pericial na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Adv. DANIELA D'AMICO MORAES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0008269-82.2011.8.16.0014-JOSÉ ROQUE NETO x BANCO ITAUCARD S.A.- Indeferido o requerimento de assistência judiciária posto pelo autor vereador municipal e que, por certo, seu salário não condiz com a miserabilidade necessária ao deferimento da assistência judiciária. Efetue a parte o recolhimento das custas e FUNREJUS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008654-30.2011.8.16.0014-VITOR HUGO PONCE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011038-63.2011.8.16.0014-JEVERSON CHAIBEN x BANCO REAL S/A.-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0012578-49.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS ROCHA BRANDAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

79. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0015973-49.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x SUELEN MALINOWSKI-Ciência da decisão de fls. 21/22: "... Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do domicílio da parte autora (Curitiba/PR)..." -Adv. RAFAELA POLYDORO KÜSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

80. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0017072-54.2011.8.16.0014-CLAUDIA ADRIANE PIZI x CENTRO UNIVERSITARIO FILADELFIA - UNIFIL-Ciência da decisão de fls. 78: "... Trata-se de ação que tramita pelo procedimento sumário em que não foram observados os artigos 276 e 278 do Código de Processo Civil..." -Adv. HENRIETE CRISTINE BRANDÃO e HENRIQUE ZANONI-.

81. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0017100-22.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA-Ciência da decisão de fls. 23/24: "... Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência. Declaro incompetente esta Comarca de Londrina/PR para processar e julgar o processo principal e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do domicílio do exequente. Comunique-se o Sr. Distribuidor para que promova a baixa..." -Adv. RENATA CRISTINA COSTA, CLODOALDO JOSE VIGGIANI e FLAVIA BORDIN CRUZ-.

82. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0017727-26.2011.8.16.0014-JEFFERSON FABIANI TESTA JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A.-Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 31/48 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018650-52.2011.8.16.0014-TASIE MOVEIS LTDA - EPP e outros x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição e documentos de fls. 190/303, manifeste-se o embargado em 10 (dez) dias (art. 398 do Código de Processo Civil) -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

84. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0018913-84.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x LAURICÍ GRAEBIN BRITO-Ciência da decisão de fls. 20/21: "... Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do domicílio da parte autora (Fazenda Rio Grande/PR)..." -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA-.

85. ALVARA JUDICIAL-0021322-33.2011.8.16.0014-ZILDA SALVADOR COSTA e outros x O JUÍZO-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 24/60 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDEMIR MOLINA-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022202-25.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES ZEFERINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0022913-30.2011.8.16.0014-MARCOS ROBERTO PIRES DA SILVA x BANCO FINASA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025030-91.2011.8.16.0014-NILTON FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 22/49 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025075-95.2011.8.16.0014-LUIZ PAULO DOS SANTOS SARMENTO x BANCO FINASA S.A.-Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 23/41 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025140-90.2011.8.16.0014-PEDRO GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026897-22.2011.8.16.0014-ROSANGELA APARECIDA BOMBARDA x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027070-46.2011.8.16.0014-JULIA OLINK WOITECHEN x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027084-30.2011.8.16.0014-MARINALDO NATALICIO FRANÇA x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027162-24.2011.8.16.0014-JOSE GERALDO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027458-46.2011.8.16.0014-MARIA IZABEL LOPES PEREIRA x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

96. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029428-81.2011.8.16.0014-BANCO CNH CAPITAL S.A. x MARIO SERGIO ROSSETO e outros-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 52/55 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

97. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0033643-03.2011.8.16.0014-INSTITUTO DE ULTRA - SOM DE LONDRINA LTDA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Na forma do disposto no artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica é representada por quem seus estatutos designarem ou, não os designando, por seus diretores. Assim, comprove o Dr. Advogado se quem assinou a procuração de fls. 10 tem poderes para tanto, com a juntada do contrato social da autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDUARDO LALLI AYRES-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034652-97.2011.8.16.0014-RED COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA x BANCO ITAU S.A.- Na forma do disposto no artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica é representada por quem seus estatutos designarem ou, não os designando, por seus diretores. Assim, comprove o Dr. Advogado se quem assinou a procuração de fls. 14 tem poderes para tanto, com a juntada do contrato social da autora. Ainda, para deferimento da assistência judiciária deve ser juntada declaração assinada pela parte requerente, ciente das penalidades na falsidade da mesma. -Adv. ADILSON VIEIRA ARAÚJO-.

99. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0034921-39.2011.8.16.0014-HEITOR SOARES DE MELLO x ITAU SEGUROS S.A. e outro- Deferido os benefícios da Assistência Judiciária requeridos. Considerando alegação de que houve requerimento de pagamento do seguro junto às rés, com negativa do pagamento, para se evitar alegação de preclusão, considerando que sua juntada posterior não poderá caracterizar 'documento novo', juntem os autores documento que comprove a negativa de pagamento, como fundamento a causa mortis, por parte das rés, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA-.

100. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0035392-55.2011.8.16.0014-IVO CHARAMITARO (ESPOLIO) e outro x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES- O espólio é representado pelo inventariante, se houve inventário em andamento ou, não havendo, devem comparecer todos os herdeiros. No caso em tela, o de cujus deixou a viúva e dois filhos. Regularize-se a representação e, na hipótese de inclusão dos filhos no pólo ativo, devem os mesmos também assinar declaração para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ABEL FERREIRA e ANGELICA T. MENK FERREIRA-.

101. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0035432-37.2011.8.16.0014-RODRIGO GONÇALVES LEITE e outro x SORLEI MULARI CRUZINSKI e outro-Verifico que a ação foi promovida por Rodrigo Gonçalves Leite e Edilaide Fernanda Ribeiro Leite, tendo sido juntada somente procuração do primeiro autor. Não se tratando de medida de urgência a justificar a aplicação do artigo 37, parte final, do Código de Processo Civil, inicialmente à Dra. Advogada para juntar procuração da autora Edilaide Fernanda Ribeiro Leite, bem como declaração para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária. -Adv. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.

102. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-124/1997-MUNICIPIO DE LONDRINA x ARBEIT CONSULTORIA S/C LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 126: "... Tendo sido promovido o bloqueio judicial, desnecessária a lavratura do auto de penhora, considerando que o numerário já está à disposição em conta vinculada ao processo (fls. 116)..." -Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e JULIO CESAR DA COSTA-.

103. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-556/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GRAFICA E EDITORA UNIVERSIGRAF LTDA. e outro-Ciência da decisão de fls. 120: "... I Compulsando os autos verifico a existência de bens penhorados (fls. 11). Sendo assim, indefiro, por ora, a expedição de ofício

à Delegacia da Receita Federal, pois deve o exequente comprovar ter esgotado todos os meios de procura de bens de propriedade da executada, vez que a quebra do sigilo fiscal se trata de medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos, e pressupõe que o credor tenha comprovado que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que estas diligências foram infrutíferas..." -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e MARILEIA RODRIGUES MUNGO-.

104. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-720/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x ROBERTO ORTOLANI-Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 99/101 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIS HASEGAWA e LUIS EDUARDO NETO-.

105. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-1294/2005-MUNICIPIO DE TAMARANA x ANTONIO DO NASCIMENTO-Ciência da decisão de fls. 44: "... I Considerando que os valores bloqueados não foram oferecidos em pagamento pelo executado e sim penhorados através de penhora online BacenJud, inoportuno o requerimento de levantamento de numerário. II Deixo, por ora, de intimar o executado para embargar, considerando penhora parcial do valor do débito..." Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA DAS GRACAS VICELLI-.

106. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-866/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO-Ciência da decisão de fls. 174: "... II - Ciente de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 133/173). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. III Guarde-se notícia de efeito suspensivo no recurso interposto..." - Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

107. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-950/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN PR x EDMAR GOMES BALBINO-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 59/60-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e maristela frederico-.

108. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-1509/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS-Ciência da decisão de fls. 96: "...I - Ciente de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 85/95). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações..." -Advs. LEANDRO ONESTI PEIXOTO e CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.

109. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-165/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INBEB - INDUSTRIAL NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA-Ciência da decisão de fls. 72/73: "... I - Retira-se da EC 62/09 que foi prorrogado o prazo de pagamento dos precatórios vencidos, por até 15 anos. E o Estado já editou Decreto (nº 6.335/2010) dizendo como vai cumprir o mandamento Constitucional. De onde se depreende, por conclusão, que os precatórios se tornaram dívidas não vencidas, ou seja, inexigíveis, não servindo, portanto, para garantir execução fiscal, nem de moeda para quitação administrativa ou judicial das dívidas tributárias. Desta forma, REVOGO o despacho de fls. 46/50. II - Ante o contido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, a penhora "on line" cuida-se de penhora em dinheiro. Combinando-se o disposto no artigo 655, inciso I, e artigo 655-A do Código de Processo Civil com o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, confere-se prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e a penhora "on line" situa-se como atividade-meio que permite a penhora de dinheiro depositado ou aplicado. III - Isto posto, defiro a penhora "on line" via sistema BACEN-Jud..." -Adv. WILLIAN ROBERT NAHRA FILHO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0019469-23.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x DAVI LEGORI-Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove o executado o parcelamento da dívida, sob pena de prosseguimento do feito. -Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

111. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0023123-18.2010.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LIZOTTI E LIZOTTI LTDA-Ciência da decisão de fls. 60: "... I - Ciente de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 49/59). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações..."-Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e ANDRE BATISTA LUIZ-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261
ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA -
PARANA
CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS
DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO
ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº. 116/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0014 000914/2005
ADILSON JUAREZ SALA JAHN 0075 059821/2010

ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0095 009942/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0052 000384/2009
 ALCIDES PEREIRA DE SOUZA 0067 024640/2010
 ALDIVINO ALVES PEREIRA 0071 043573/2010
 ALEXANDRE STURION DE PAUL 0074 049690/2010
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0052 000384/2009
 ALVINO APARECIDO FILHO 0026 000553/2007
 AMANDA GODA GIMENES 0058 001132/2009
 AMANDA MOTA MARINHO 0084 077668/2010
 ANA LUCIA BOHMANN 0077 067444/2010
 ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0079 071555/2010
 ANA VALCI SANQUETA 0117 000441/2001
 ANDRE LUIS LOBO BLINI 0127 025254/2011
 ANDREIA I. G. BOMBONATTI 0126 016892/2011
 ANTONIO CABRERA JUNIOR 0003 000843/1999
 ANTONIO CARLOS CANTONI 0022 000992/2006
 0059 001619/2009
 0067 024640/2010
 ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE 0004 000112/2002
 APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0063 015698/2010
 ARACELLI MESQUITA BANDOLI 0119 000952/2002
 0120 000953/2002
 AULO AUGUSTO PRATO 0115 036541/2011
 BLAS GOMM FILHO 0012 000304/2005
 0072 047836/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000888/2006
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0046 001616/2008
 0089 002377/2011
 0111 033642/2011
 BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0112 035140/2011
 BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA 0070 035807/2010
 BRUNO PULPOR CARVALHO PER 0069 031485/2010
 BRUNO PULPOR CARVALHO PER 0106 033136/2011
 CAMILLA SILVA LIMA 0058 001132/2009
 CAMILIA MARANHÃO RIBAS 0057 001122/2009
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0085 078022/2010
 CARLOS ALBERTO PINHEIRO J 0024 000139/2007
 CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0088 085503/2010
 CARLOS AUGUSTO COSTA 0003 000843/1999
 CAROLINA KUWER AZAMBUJA 0004 000112/2002
 CAROLINE THON 0012 000304/2005
 CARY CESAR MONDINI 0113 036379/2011
 CECILIA INACIO ALVES 0045 001535/2008
 CELSO ALDINUCCI 0002 000538/1996
 CERINO LORENZETTI 0123 000176/2009
 CESAR AUGUSTO MARÇAL 0008 000460/2004
 CESAR AUGUSTO TERRA 0055 000743/2009
 0070 035807/2010
 0076 061284/2010
 CESAR EDUARDO ZILIOOTTO 0035 000129/2008
 0036 000177/2008
 CICERO G. SIMÕES NETO 0015 000171/2006
 CLAUDIA CRISTINA DE OLIVE 0003 000843/1999
 CLAUDIA RODRIGUES 0024 000139/2007
 CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0122 000079/2008
 CLAUDIO AKIHITO ITO 0023 001115/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 000829/2006
 DANIEL HACHEM 0041 000925/2008
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0033 001297/2007
 0049 001755/2008
 0098 032131/2011
 0099 032147/2011
 0100 032151/2011
 0101 032474/2011
 0102 032475/2011
 0103 032478/2011
 0104 032487/2011
 0107 033158/2011
 0108 033165/2011
 0109 033511/2011
 0110 033515/2011
 DELY DIAS DAS NEVES 0094 007108/2011
 DEMETRIUS COELHO SOUZA 0017 000646/2006
 DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS 0015 000171/2006
 EDER TAKEMURA 0070 035807/2010
 EDERALDO SOARES 0001 000731/1995
 0018 000790/2006
 0032 001284/2007
 0061 002217/2009
 EDGAR MITUSUAKI FUKUDA 0070 035807/2010
 EDMUNDO PEREIRA BITTENCOU 0011 000019/2005
 EDSON ALVES DA CRUZ 0058 001132/2009
 EDSON ANTONIO ORMINDO FAG 0074 049690/2010
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0029 000753/2007
 ELISANGELA GUIMARAES ANDR 0031 001175/2007
 ELLEN KARINA BORGES SANTO 0081 073826/2010
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0078 071182/2010
 0080 072730/2010
 FABIO LOUREIRO COSTA 0064 017966/2010
 FABIO MAURICIO PACHECO LI 0029 000753/2007
 FABIO THOMAZ SOARES 0001 000731/1995
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0035 000129/2008
 FERNANDA FUJISAO KATO 0030 000984/2007
 FERNANDA ROSENTHAL GROSMA 0004 000112/2002
 FERNANDO HENRIQUE OLIVEIR 0094 007108/2011
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0119 000952/2002
 0120 000953/2002
 FERNANDO SASAKI 0025 000493/2007
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0019 000829/2006

FLAVIO SANTANNA VALGAS 0019 000829/2006
 FRANCISCO LUIS HIPOLITO G 0012 000304/2005
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0034 000124/2008
 GILBERTO GEMIN DA SILVA 0063 015698/2010
 GILBERTO JACHSTET 0001 000731/1995
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0055 000743/2009
 0076 061284/2010
 GISELE ASTURIANO 0050 000123/2009
 GLAUCO CAVALCANTE DE OLIV 0014 000914/2005
 GLAUCO IWERSEN 0022 000992/2006
 0059 001619/2009
 GUSTAVO ANTONIO BARBOSA D 0071 043573/2010
 GUSTAVO LESSA NETO 0008 000460/2004
 HELDER BARBIERI MOZARDO 0125 012240/2011
 INDIANARA PAVESI PINI 0024 000139/2007
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0065 023216/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0034 000124/2008
 JAIME SHAPPO 0009 000470/2004
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0024 000139/2007
 JATHIR EDUARDO MANTOVANI 0051 000291/2009
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0004 000112/2002
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0004 000112/2002
 0068 026348/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0055 000743/2009
 0070 035807/2010
 0076 061284/2010
 JOAO VICENTE LEME DOS SAN 0016 000622/2006
 JOAO VICTOR RIBEIRO ALDIN 0056 000944/2009
 JOSE AUGUSTO BARBOSA URBA 0037 000270/2008
 JOSE EDUARDO MORENO MAEST 0041 000925/2008
 JOSE MANOEL DO AMARAL 0097 018629/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0080 072730/2010
 0082 076332/2010
 JOÃO MARCELO ROLDÃO 0026 000553/2007
 JULIANA VIEIRA CSISZER 0074 049690/2010
 JULIO CEZAR MARTINS 0083 077084/2010
 KAREN LONI BAER E SILVA 0096 016000/2011
 KARINE DAHER BARROS DE PA 0038 000527/2008
 KERLA IVIANE BORGES 0124 036414/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0048 001746/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0054 000606/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0060 002103/2009
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0045 001535/2008
 LETIERE DE SA SOUZA 0128 036499/2011
 LIANDRA D. MESTRE NALIN 0068 026348/2010
 LUCIANA SGARBI 0045 001535/2008
 LUCIANE STROPA BELASQUE 0037 000270/2008
 LUCINES SANTO CORREA 0004 000112/2002
 LUIZ CARLOS BORTOLETTO 0067 024640/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0114 036430/2011
 LUIZ GUAZZI SÍPOLI 0082 076332/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0034 000124/2008
 MARCEL KESSELRING FERREIR 0004 000112/2002
 MARCELO DE ROCAMORA 0113 036379/2011
 MARCELO FREITAS 0009 000470/2004
 MARCELO HENRIQUE F. S. DE 0054 000606/2009
 MARCIA REGINA LOPES DA 0015 000171/2006
 MARCIA SATIL PARREIRA 0035 000129/2008
 0036 000177/2008
 MARCILEI GORINI PIVATO 0072 047836/2010
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 0060 002103/2009
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0123 000176/2009
 MARCIO LUIZ NIERO 0027 000585/2007
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0123 000176/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 000888/2006
 MARCO AURÉLIO GRESPAN 0048 001746/2008
 MARCOS AMARAL VASCONCELOS 0066 024493/2010
 0069 031485/2010
 MARCOS AUGUSTO DE MORAES 0029 000753/2007
 MARCOS C. DO AMARAL VASCO 0050 000123/2009
 MARCOS DERVAL BELLEI 0004 000112/2002
 MARCOS LEATE 0065 023216/2010
 MARIA DAS GRACAS VICELLI 0121 001303/2005
 MARIA ELIZABETH JACOB 0021 000905/2006
 MARIA FERNANDA FIGUEIRA R 0009 000470/2004
 MARIANE MACAREVICH 0078 071182/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0053 000390/2009
 MARIO GERALDO COSTA BARRO 0005 000224/2002
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0090 004585/2011
 MARTINIANO DO VALLE NETO 0049 001755/2008
 MARY SILVEA SANTANA VIEIR 0032 001284/2007
 MAURICIO DA SILVA MARTINS 0097 018629/2011
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARN 0032 001284/2007
 MAURO APARECIDO 0006 001003/2003
 MAURO ZARPELAO 0032 001284/2007
 0061 002217/2009
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0062 001046/2010
 MELISSA MARINO 0068 026348/2010
 MIKAEL LEKICH MIGOTTO 0016 000622/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 000992/2006
 0038 000527/2008
 0046 001616/2008
 0059 001619/2009
 0081 073826/2010
 0086 082804/2010
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0057 001122/2009
 NADYA FERNANDA FRANCO FER 0039 000633/2008
 NELSON PEREIRA DOS SANTOS 0082 076332/2010
 ODAIR MARTINS 0034 000124/2008

0036 000177/2008
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA 0006 001003/2003
 PATRICIA ELIANE DA ROSA S 0118 000840/2002
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0062 001046/2010
 PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0116 000229/1998
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0062 001046/2010
 PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0076 061284/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0073 049647/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0087 083210/2010
 RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 0027 000585/2007
 RAFAEL TADEU DOS SANTOS 0022 000992/2006
 0059 001619/2009
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0038 000527/2008
 0046 001616/2008
 0086 082804/2010
 RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0031 001175/2007
 REGIANE DE OLIVEIRA ANDRE 0057 001122/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0041 000925/2008
 RENATA DEQUECH 0115 036541/2011
 RENATO BARROS DE CAMARGO 0015 000171/2006
 RICARDO FURLAN 0033 001297/2007
 0107 033158/2011
 0108 033165/2011
 0109 033511/2011
 0110 033515/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0010 000697/2004
 0023 001115/2006
 0079 071555/2010
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0057 001122/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0028 000708/2007
 0040 000753/2008
 0042 001041/2008
 0059 001619/2009
 0086 082804/2010
 RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 0045 001535/2008
 RODRIGO ALVES ABREU 0105 032859/2011
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEID 0044 001245/2008
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0004 000112/2002
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0078 071182/2010
 SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZ 0013 000325/2005
 SANIA STEFANI 0047 001667/2008
 SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0027 000585/2007
 SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0002 000538/1996
 0056 000944/2009
 SEMIFREDO CARLOS MOIOLI 0006 001003/2003
 SERGIO ANTONIO TIZZIANI 0091 006408/2011
 0092 006409/2011
 0093 006410/2011
 THAISA CRISTINA CANTONI 0066 024493/2010
 THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0058 001132/2009
 THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO 0052 000384/2009
 VALDECI ELEUTERIO 0043 001102/2008
 VALDECIR CARLOS TRINDADE 0009 000470/2004
 VANESSA GENTIL VITOR DA S 0118 000840/2002
 VANIA REGINA SILVEIRA QUE 0007 000453/2004
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0058 001132/2009
 WAGNER TADEU SORACE MIRAN 0003 000843/1999
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0081 073826/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-731/1995-BANCO ITAU S.A. x PESCA BRASIL - COM. DE ARTIGOS PARA PESCA LTDA e outros-Ciência da sentença de fls. 270: "... Assim, homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes e, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito..." -Advs. EDERALDO SOARES, FABIO THOMAZ SOARES e GILBERTO JACHSTET-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-538/1996-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. x WALMIR NIERO e outros-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 157.-Advs. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e CELSO ALDINUCCI-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINÁRIO-843/1999-ARI PIRES DE OLIVEIRA x FUNDAÇÃO SOCIAL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL-Ciência da sentença de fls. 531: "... Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o réu/vencido satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Advs. ANTONIO CABRERA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO COSTA, WAGNER TADEU SORACE MIRANDA e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-112/2002-MARCELO LEONI x CAIXA GERAL S.A. SEGURADORA-Ciência da decisão de fls. 179: "... I Considerando a certidão de fls. 178-verso, o ofício de fls. 176 e que o crédito já foi habilitado (fls. 169/170), suspenso o processo pelo prazo de 1(um) ano..." -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ROSANA CAMARANI DA SILVA, MARCOS DERVAL BELLEI, LUCINES SANTO CORREA, ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS, CAROLINA KUWER AZAMBUJA, FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN ANDRADE e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA-.

5. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-224/2002-ORESTES BARROZO MEDEIROS PULLIN x BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S.A.- Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROZO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0010051-08.2003.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL VILLAGE CAMPAGNAT x MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA-Ciência da sentença de fls. 198: "... Assim, homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito..." -Advs. SEMIFREDO CARLOS MOIOLI, MAURO APARECIDO e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA-.

7. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-453/2004-PAULO CESAR RIGONI ABRAHAO e outro x TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ-.

8. AÇÃO DE USUCAPIAO-460/2004-ESPÓLIO DE CIRENE NORONHA DUTRA x AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e outros- Manifeste-se a autora, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 262, informando o nome dos novos proprietários dos apartamentos de n.º 1.202 e 1.203. -Advs. CESAR AUGUSTO MARÇAL e GUSTAVO LESSA NETO-.

9. AÇÃO MONITORIA-470/2004-SEIJI ARMANDO x JOSETTE LOUISE SENEDESE-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. VALDECIR CARLOS TRINDADE, JAIME SHAPPO, MARCELO FREITAS e MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI-.

10. AÇÃO MONITORIA-697/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ADRIANA APARECIDA DEGAN CUARELI-Manifeste-se a parte exequente nos autos em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito tendo em vista que a penhora realizada não é suficiente para a garantia do Juízo. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

11. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-19/2005-EDEVAR LAZARO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TAMARANA- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-304/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MILL ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.-Ciência da sentença de fls. 104/109: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto na presente ação de depósito promovida por Banco Santander S/A (sucessor do Banco ABN AMRO REAL S/A) em face de Mill Assessoria e Consultoria Imobiliária Ltda, para o fim de determinar que o réu restitua ao autor, os bens referidos na petição inicial e objeto do contrato de financiamento de bens e serviços: central hipath 3550, 01 peça; placa bklink (backup) redicamp, 01 peça; modulo de expansão 08 setores dsc, 01 peça; amplificador modular m12, 01 peça; fone de ouvido supra h51, 01 peça; kit de tarifação mister way, 01 peça; fone auxiliar de energia 3ª com trafo dsc, 01 peça; sirene 120db tatty, 02 peças; bateria selada 12v, 7ª, 01 peça; central de alarme, 01 peça; teclado para abertura, 01 peça; sensor infravermelho duplo elemento crow, 02 peças; sensor infravermelho duplo elemento crow, 02 peças; sensor infravermelho crow, 13 peças, ou o equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no artigo 904 do Código de Processo Civil e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma disposta no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. CAROLINE THON, BLAS GOMM FILHO e FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-325/2005-ANTONIO PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO-.

14. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-914/2005-JOAO DARCIO COSTACURTA x BANCO DO BRASIL S.A.-Desarquivado os autos. -Advs. ADEMIR SIMOES e GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

15. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINÁRIO-171/2006-IVONE DA MOTTA TORRES e outros x ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA. e outro-Ciência da decisão de fls. 350: "... Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos..." -Advs. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA e CICERO G. SIMÕES NETO-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-622/2006-RODONAVES - TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ciência da sentença de fls. 870: "... Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o réu satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Advs. MIKAEL LEKICH MIGOTTO e JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-646/2006-CILSSO DAS NEVES SILVANO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-À parte executado para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Adv. DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINÁRIO-790/2006-LAMARTINE CORREA MORAES JUNIOR x PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS- Apresente o credor impugnação, no prazo legal.-Adv. EDERALDO SOARES-.

19. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINÁRIO-829/2006-JOSE HELIO DANTAS x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-888/2006-AGENOR RODRIGUES x BANCO ITAU S.A.- À parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir voluntariamente o saldo remanescente apontado pelo credor (fls. 98/100), sob pena de incidir multa de dez por cento (art. 475-J do Código de Processo Civil). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-905/2006-JOSE GOMES DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-Desarquivado os autos. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
22. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-992/2006-JOSE CARLOS DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 531: "... A sentença foi publicada no dia 01/06/2011, tendo o prazo para recorrer começado em 02/06 (inclusive) e terminado em 06/06. Portanto, deixo de receber os embargos de declaração interpostos, visto que intempestivos..." -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IVERSEN-.
23. AÇÃO MONITORIA-1115/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x LUCIANA CRISTINA QUEVEDO KAUSS-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e CLAUDIO AKIHITO ITO-.
24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-139/2007-J.A. GARCIA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x CERAMICA JATOBA S.A.-Efetue a parte requerida o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 5.800,00, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. CLAUDIA RODRIGUES, INDIANARA PAVESI PINI, CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR e JAQUELINE LOBNA DA ROSA-.
25. AÇÃO DE DESPEJO-493/2007-VECTRA CONSTRUTORA LTDA x NILSON RIMOLI JUNIOR e outro-Ao advogado detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, sob as penalidades da Lei. -Adv. FERNANDO SASAKI-.
26. AÇÃO MONITORIA-0021203-14.2007.8.16.0014-LEILA ADRIANA LIRA x DELA TOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e JOÃO MARCELO ROLDÃO-.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-585/2007-MITAKUNA AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA x ALGODOEIRA PRIMAVERA LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 238: " Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos..." -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO LUIZ NIERO e RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS-.
28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-708/2007-NEUZA VIEIRA DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
29. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0021231-79.2007.8.16.0014-LONDRIMACO - COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL, EDUARDO LUIZ CORREIA e FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSLKI-.
30. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020714-74.2007.8.16.0014-JABUR PNEUS S.A. e outros x AURORA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA-À parte executada para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Adv. FERNANDA FUJISAO KATO-.
31. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0021230-94.2007.8.16.0014-E. R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS x RAQUEL FERREIRA BASSETO e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO e ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE-.
32. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1284/2007-MERIS CRISTINA PAULINO OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciência da sentença de fls. 323: "... Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, faço ao cumprimento da sentença, julgo extinta a presente ação, relativamente às verbas sucumbenciais devidas na primeira fase desta ação..." -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, MAURO ZARPELÃO e EDERALDO SOARES-.
33. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1297/2007-DUPLIQUE LONDRINA COBRANÇAS GARANTIDAS S/C LTDA x PEDRO GILSON VITOR e outro-Recibido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Advs. RICARDO FURLAN e DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.
34. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-124/2008-ADRIANA CRISTINA TOME OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 150: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o réu satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Advs. ODAIR MARTINS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
35. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022094-98.2008.8.16.0014-IRINA SVETLANA KALKO FERNANDES x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 23,99, referente ao FUNREJUS; R\$ 408,90, referente às Custas Processuais; R\$ 42,81, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/ PR. -Advs. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILIOOTTO-.
36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-177/2008-MARIA DA SILVA MIRANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 154: "... Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o réu satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Advs. ODAIR MARTINS, MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILIOOTTO-.
37. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022914-20.2008.8.16.0014-THIAGO CARVALHO DE PAIVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e LUCIANE STROPA BELASQUE-.
38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022921-12.2008.8.16.0014-ELIZETE GEORGINA DOS SANTOS e outros x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 182: "... Assim, homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito..." -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.
39. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-633/2008-ALEX MAIA e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ciência da sentença de fls. 182: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o réu/vencido satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Adv. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA-.
40. ALVARA JUDICIAL-753/2008-LUZIA JOSÉ LUIZ x O JUÍZO- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022549-63.2008.8.16.0014-EDINEIA VIEIRA ROSSATO x BANCO ITAU S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
42. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023041-55.2008.8.16.0014-ELSON LOURENÇO SAMPAIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
43. ARROLAMENTO-1102/2008-MARLI APARECIDA VENANCIO DA SILVA x VICENTE FORTUNATO VENANCIO (ESPÓLIO)-Ciência da sentença de fls. 99: "... Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em razão do abandono da parte autora JULGO EXTINTO sem julgamento de mérito, a presente ação com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." -Adv. VALDECI ELEUTERIO-.
44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1245/2008-APARECIDA DE LURDES DOMINGOS NEVES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Indeferido o pedido de fls. 94/95. A responsabilidade é do autor, na forma do art. 283 do Código de Processo Civil. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, para cumprimento. -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.
45. AÇÃO DE DESPEJO-1535/2008-JOSÉ CARLOS LOURENÇO x LINDONES CORIOLETTI e outros-Ciência da sentença de fls. 208/218: "... Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto José Carlos Lourenço em face de Lindones Corioletti, Fábila Maria de Matos, Roseli Pereira de Vasconcelos e Luiz Carlos Nunes, já qualificados, para o fim de condenar os réus a pagar ao autor os aluguéis não pagos e vencidos com vencimento de junho/2008, julho/2008, agosto/2008, setembro/2008 e outubro/2008; taxa de luz com vencimento em outubro/2008 e novembro/2008; taxa de água com vencimento agosto/2008, setembro/2008, outubro/2008 e novembro/2008; e, por fim, o equivalente a 50% do valor de IPTU devido, assim como os valores vencidos até a imissão do autor na posse do imóvel, devendo ser aplicada a multa de 2%, na forma da cláusula 2ª, parágrafo terceiro, e multa equivalente a três aluguéis, expressa na cláusula 20ª, parágrafo 1º, devendo os valores serem acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir de cada vencimento e juros de mora de 1% ao mês, contados de cada vencimento e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA, LUCIANA SGARBI, CECILIA INACIO ALVES e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.
46. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022693-37.2008.8.16.0014-SANDRA DA CONCEIÇÃO GOULART x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 232: "... Assim, homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.
47. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1667/2008-CONDOMÍNIO LAGOA DOURADA x ALESSANDRA MENDONÇA BARBOSA-Ciência da sentença de fls. 52: "... Tratam os presentes autos de Ação de Cobrança em que as partes firmaram acordo, tendo a requerida se comprometido a pagar R\$ 7.585,00 (sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), referente a taxas de condomínio vencidas e honorários de advogado..." -Adv. SANIA STEFANI-.
48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1746/2008-ALCINDO DO RIO (ESPÓLIO) x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 120/121: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro os requerimentos postos pelo executado na impugnação ao cumprimento de sentença e exceção de prescrição, afastando as alegações postas..." -Advs. MARCO AURÉLIO GRESPAN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
49. INTERDIÇÃO-1755/2008-JANILDA SOUZA SILVA x JERONIMO HENRIQUE SOUZA BONIFACIO- Ciente de que o interditando não se encontra mais internado deixado de se manifestar acerca dos pedidos de fls. 85/89, e fls. 128/130. Manifeste-se o autor acerca do laudo pericial de fls. 123/127. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e MARTINIANO DO VALLE NETO-.
50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0026796-53.2009.8.16.0014-ROBERT ADRIANO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A.- FINASA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos para que querendo, se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias.-Advs. GISELE ASTURIANO e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.
51. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINÁRIO-291/2009-CONSTRUTORA G8 LTDA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. e outro-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. JATHIR EDUARDO MANTOVANI-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-384/2009-SÉRGIO JOSÉ DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da sentença de fls. 95: "... Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o réu satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

53. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-390/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ERIVELTO SOTIL-Ciência da sentença de fls. 94/95: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, para o fim de consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na petição inicial, confirmando a busca e apreensão liminarmente deferida, que torno definitiva..." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

54. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026823-36.2009.8.16.0014-EDNA APARECIDA DIAS DA MOTA x BANCO ITAU S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. DE MATOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026801-75.2009.8.16.0014-ANGELA MEGUMI TAWARA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-À parte executada para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-944/2009-MARIO SILVIO LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Efetue a parte embargante o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 84/92.-Advs. JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI e SEBASTIAO NEI DOS SANTOS-.

57. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1122/2009-LUCIANO EVARISTO DMITRUK x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-Ciência da sentença de fls. 225: "... Assim, homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito..." -Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, CAMILIA MARANHÃO RIBAS e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1132/2009-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x VITOR MANARA JORGE- Indeferido o pedido de arresto, vez que o executado ainda não foi citado. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA GIMENES, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e CAMILLA SILVA LIMA-.

59. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-1619/2009-LUZINETE DE ALMEIDA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 259: "... A sentença foi publicada no dia 01/06/2011, tendo o prazo para recorrer começado em 02/06 (inclusive) e terminado em 06/06. Portanto, deixo de receber os embargos de declaração interpostos, visto que intempestivos..." -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2103/2009-ANTONIO NEREZ x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 105/109: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro os requerimentos postados pelo executado na impugnação ao cumprimento de sentença, afastando as alegações postas, não havendo que se falar em excesso de execução, bem como rejeito a alegação de prescrição..." -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2217/2009-BANCO DO BRASIL S.A x BOLOTARI & VILAS BOAS LTDA - ME e outros- Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELÃO-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001046-15.2010.8.16.0014-LINCOLN DOS SANTOS ROSA x BANCO FINASA S.A.-Ciência da sentença de fls. 123/137: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Lincoln dos Santos Rosa move em face do Banco Finasa S/A, já qualificados, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, mencionado na inicial, para o fim de excluir a cobrança de capitalização de juros, da TAC e TEC, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de capitalização, TAC e TEC acrescidas de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, contada a correção monetária da data do pagamento de cada parcela, o que deverá ser comprovado pela parte autora em fase de liquidação de sentença, em conformidade com o que restou acima decidido, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Advs. MEIRIELE REZENDE DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

63. ALVARA JUDICIAL-0015698-37.2010.8.16.0014-JOSÉ ANTONIO PICCIN e outros x O JUÍZO-Ciência da sentença de fls. 64/65: "... Assim, DEFIRO o alvará pretendido, ao fito de autorizar os requerentes a levantar os valores existentes em nome da de cujus depositados junto à Caixa Econômica Federal, a título de PIS e FGTS e, via de consequência, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

64. AÇÃO MONITORIA-0017966-64.2010.8.16.0014-THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI x IVANI APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "não existe o nº indicado".-Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0023216-78.2010.8.16.0014-PEDRO ANDRADE KATSUKI e outro x NUTRON ALIMENTOS LTDA-Efetue a parte AUTORA o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 99,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça para intimação de suas testemunhas, bem como R\$ 7,00 referente às custas para intimação da parte ré. Efetue a parte RÉ o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 99,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça para intimação de sua testemunha e da parte autora. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. IVAN ARIÓVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0024493-32.2010.8.16.0014-ANABEL BRAGUETTO AOKI x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 194: "... I - Ciente de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 187/193). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações..." -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

67. HABILITAÇÃO-0024640-58.2010.8.16.0014-VALERIA CRISTINA GOBBI x LUDOVICO BRANCALHÃO (ESPÓLIO)-Deferido os benefícios da assistência judiciária requeridos. Da habilitação, manifestem-se o inventariante e demais herdeiros interessados. -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, ALCIDES PEREIRA DE SOUZA e LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

68. MANDADO DE SEGURANÇA-0026348-46.2010.8.16.0014-UNIPRINT COPIAS E ENCADERNAÇÕES LTDA x REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Ciência da sentença de fls. 280/284: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança de forma definitiva e, via de consequência, confirmo a liminar de fls. 65/66, no presente mandado de segurança impetrado por Uniprint Cópias e Encadernações Ltda contra ato do Reitor da Universidade Estadual de Londrina/PR, já qualificados, por entender que foi demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, requisito indispensável à concessão da segurança e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LIANDRA D. MESTRE NALIN, MELISSA MARINO e MELISSA MARINO-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0031485-09.2010.8.16.0014-CARLOS DA SILVA CARVALHEIRO x BANCO FINASA S.A.-Ciência da sentença de fls. 90/102: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Carlos da Silva Cavalheiro em face do Banco Finasa S/A, já qualificados, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, mencionado na inicial, para o fim de excluir a cobrança de capitalização de juros, da TAC e TEC, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de capitalização, TAC e TEC acrescidas de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, contada a correção monetária da data do pagamento de cada parcela, o que deverá ser comprovado pela parte autora em fase de liquidação de sentença, em conformidade com o que restou acima decidido, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0035807-72.2010.8.16.0014-SERGIO APARECIDO MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Ciência da decisão de fls. 76: "... Imprescindível a juntada do contrato, sendo que o E. Tribunal de Justiça, de forma unânime tem entendido que o ônus é do autor. Destarte, revogo a determinação para que o réu junte o contrato (fls. 26), sob as penas do art. 359 do CPC e determino ao autor que promova a juntada, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por desobediência ao art. 283 do CPC..." Junte o autor cópia do contrato. -Advs. BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA, EDGAR MITUSUAKI FUKUDA, EDER TAKEMURA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043573-79.2010.8.16.0014-EUNICE ZENDRINI BUZIGNANI x CARLOS EDUARDO O. BOVOLIN e outros-Manifeste-se a parte exequente nos autos em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito tendo em vista que a penhora realizada não é suficiente para a garantia do Juízo. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0047836-57.2010.8.16.0014-FLORA RIBEIRO DA SILVA CERVATI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Ciência da decisão de fls. 146: "... Imprescindível a juntada do contrato, sendo que o E. Tribunal de Justiça, de forma unânime tem entendido que o ônus é do autor. Destarte, revogo a determinação para que o réu junte o contrato (fls. 26), sob as penas do art. 359 do CPC e determino ao autor que promova a juntada, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por desobediência ao art. 283 do CPC..." Junte o autor cópia do contrato. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e BLAS GOMM FILHO-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0049647-52.2010.8.16.0014-MARCUS VINICIUS KOTINDA ZAMBONI x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Recebido os recursos de

apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

74. ALVARA JUDICIAL-0049690-86.2010.8.16.0014-EDUARDO CESAR SILVÉRIO e outros x O JUIZO-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 32/33 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA, EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES e JULIANA VIEIRA CSISZER-.

75. AÇÃO DE DESPEJO-0059821-23.2010.8.16.0014-FRANCISCO ZDANUK x LUIS CARLOS-Ciência da sentença de fls. 29/30: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, sendo o réu revel, julgo procedente o pedido inicial posto por Francisco Zdanuk contra Luiz Carlos e decreto o despejo do réu do imóvel descrito na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 63, §1º, letra "a" da Lei nº 8.245/91 e, ainda, o condeno ao pagamento dos alugueres em atraso, de setembro/2009 até a desocupação efetiva do imóvel, bem como dos encargos de locação do mesmo período (luz, água, esgoto, IPTU)..." -Adv. ADILSON JUAREZ SALA JAHN-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0061284-97.2010.8.16.0014-ROBERTO RIBEIRO ROCHA x ABN BANCO REAL S.A.-Ciência da decisão de fls. 146: "... Imprescindível a juntada do contrato, sendo que o E. Tribunal de Justiça, de forma unânime tem entendido que o ônus é do autor. Destarte, revogo a determinação para que o réu junte o contrato (fls. 139-verso), sob as penas do art. 359 do CPC e determino ao autor que promova a juntada, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por desobediência ao art. 283 do CPC..." Junte o autor o contrato.-Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

77. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0067444-41.2010.8.16.0014-CARLOS TEIXEIRA e outro x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - MAS-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. ANA LUCIA BOHMANN-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0071182-37.2010.8.16.0014-DAVID LOURENÇO PIRES x BANCO FINASA S.A.-Ciência da decisão de fls. 88: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato, tendo as partes requerido produção de prova pericial. II Tem-se que a perícia, nas hipóteses de ação como a presente ação revisional, se mostra mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, vez que já fixados os índices/taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros, podendo-se realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar a realização de prova pericial na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071555-68.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ERICK ANTONIO SOUZA - Deferido o requerido às fls. 60/62 e determinando a suspensão do processo até cumprimento do acordo celebrado entre as partes (10/02/2014). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

80. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0072730-97.2010.8.16.0014-ROSELI DE SOUZA SCOLANZI x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência da decisão de fls. 57: "... I Tratam os presentes autos de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual em que foi requerida prova pericial. II A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

81. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0073826-50.2010.8.16.0014-CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A. x GENILSON FERNANDES DE AZEVEDO-Ciência da decisão de fls. 27: "... I - Ciente de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 22/26). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações..." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0076332-96.2010.8.16.0014-MARIA MADALENA SIENA UEDA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-As cópias do contrato que as partes juntaram (fls. 33/34 e 133/134) são ilegíveis. Impossível sua leitura. Juntem as partes cópia legível, ressaltando-se que é ônus do autor. -Advs. NELSON PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ GUAZZI SÍPOLI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

83. ALVARA JUDICIAL-0077084-68.2010.8.16.0014-MARIA CELIA DE CASTRO CAPELARI x O JUIZO-Ciência da sentença de fls. 44/45: "... Assim, DEFIRO o alvará pretendido, ao fito de autorizar os requerentes Maria Célia de Castro Capelari, Maria Ivone de Castro Torres, Maria Lúcia de Castro Lopes, Maria de Fátima de Castro Quinteiro e Rui Barbosa de Castro Jr. a levantarem os valores existentes em nome do de cujus junto ao INSS (resíduo do NB: 21/150.178.660-9). Via de consequência, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Adv. JULIO CEZAR MARTINS-.

84. ALVARA JUDICIAL-0077668-38.2010.8.16.0014-MARINILDA PEREIRA REIS e outros x O JUIZO-Ciência da sentença de fls. 39: "... Assim, defiro o alvará pretendido, ao fito de autorizar os requerentes a levantar os valores existentes em nome do de cujus junto ao Banco do Brasil, correspondentes à restituição do imposto de renda, depositados na conta 16115-2, agência 00747. Via de consequência, com fulcro no

disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Adv. AMANDA MOTA MARINHO-.

85. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0078022-63.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR ESTAVAN-Ciência da sentença de fls. 37/38: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, para o fim de consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na petição inicial, confirmando a busca e apreensão liminarmente deferida, que torno definitiva..." -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0082804-16.2010.8.16.0014-GERMANI APARECIDA PANEQUE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 163/169: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Germani Aparecida Paneque da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0083210-37.2010.8.16.0014-ANDERSON DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 20/21, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0085503-77.2010.8.16.0014-D.M. ALADIM LTDA ME x COMPRE.FACIL NEGOCIOS LTDA-Ciência da sentença de fls. 48: "... Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil..." -Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0002377-95.2011.8.16.0014-MARIA CELIA EMILIANO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando que a certidão de óbito acostada à fl. 08 certifica que os pais do segurado são falecidos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o mesmo deixou filhos. Não havendo descendentes, os autores deverão juntar as certidões de óbitos dos pais do segurado para o fim de comprovar a inexistência de outros irmãos. Ressalta-se que, existindo outros herdeiros, estes deverão ser incluídos no pólo ativo com a devida regularização processual, com a juntada de procuração, certidão de nascimento e declaração de pobreza, caso preencham os requisitos da Lei nº 1060/50. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

90. ARROLAMENTO-0004585-52.2011.8.16.0014-ALICE SIZUKO IRAMINA x FUGIKO IRAMINA (ESPOLIO)-Ciência da sentença de fls. 102: "...Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a partilha de fls. 07/10 dos herdeiros de Fugiko Iramina nestes autos de arrolamento, com atribuição dos bens do espólio aos herdeiros nas porções ali estabelecidas, ressalvados os erros, omissões ou prejuízos a terceiros e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo..." -Adv. MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006408-61.2011.8.16.0014-VALQUIRIA SUMIYA PRESTES x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 20/23: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, ausente a declaração dos valores que entende o embargante devido, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos opostos por Valquíria Sumiyya Prestes em face de Banco Itaú S/A, ambos já qualificados e, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito..." -Adv. SERGIO ANTONIO TIZZIANI-.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006409-46.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO PRESTES x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 20/23: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, ausente a declaração dos valores que entende o embargante devido, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos opostos por Paulo Sérgio Prestes em face de Banco Itaú S/A, ambos já qualificados e, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito..." -Adv. SERGIO ANTONIO TIZZIANI-.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006410-31.2011.8.16.0014-PAPELARIA PRESTES LTDA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 24/27: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, ausente a declaração dos valores que entende o embargante devido, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos opostos por Papelaria Prestes Ltda em face de Banco Itaú S/A, ambos já qualificados e, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito..." -Adv. SERGIO ANTONIO TIZZIANI-.

94. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-0007108-37.2011.8.16.0014-ELIDE SIMONE DE OLIVEIRA x DELY DIAS DAS NEVES-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA e DELY DIAS DAS NEVES-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009942-13.2011.8.16.0014-AUSTEN EQUIPAMENTOS DE PROCESSOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se"-Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0016000-32.2011.8.16.0014-CARLOS F. MARIMATSU IEGA e outro x CARLOS RENATO SANTORO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 446,50, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. KAREN LONI BAER E SILVA-.

97. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0018629-76.2011.8.16.0014-LUIZ OCTAVIO BRAND x ADEILDA DA SILVA PIRES e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se"-Advs. JOSE MANOEL DO AMARAL e MAURICIO DA SILVA MARTINS-.

98. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0032131-82.2011.8.16.0014-MARLENE CALIJURI x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Ciência da decisão de fls. 18/20: "...No caso em tela, entendo não estarem presentes os requisitos da verossimilhança ou, ainda, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que não há que se falar na antecipação pretendida que, finalmente, esgotaria toda a pretensão, o que é vedado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que indefiro o requerimento posto..."-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

99. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0032147-36.2011.8.16.0014-MARIA JOSE EVANGELISTA CARDOZO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência da decisão de fls. 18/20: "...No caso em tela, entendo não estarem presentes os requisitos da verossimilhança ou, ainda, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que não há que se falar na antecipação pretendida que, finalmente, esgotaria toda a pretensão, o que é vedado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que indefiro o requerimento posto..." -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

100. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0032151-73.2011.8.16.0014-ADNAIR DA CRUZ NAPOLI x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-Ciência da decisão de fls. 18/20: "...No caso em tela, entendo não estarem presentes os requisitos da verossimilhança ou, ainda, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que não há que se falar na antecipação pretendida que, finalmente, esgotaria toda a pretensão, o que é vedado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que indefiro o requerimento posto..." -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

101. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0032474-78.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE MIRANDA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Ciência da decisão de fls. 19/21: "...No caso em tela, entendo não estarem presentes os requisitos da verossimilhança ou, ainda, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que não há que se falar na antecipação pretendida que, finalmente, esgotaria toda a pretensão, o que é vedado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que indefiro o requerimento posto..."-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

102. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0032475-63.2011.8.16.0014-JOSE EURICO BUENO RIBEIRO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-Ciência da decisão de fls. 20/22: "... No caso em tela, entendo não estarem presentes os requisitos da verossimilhança ou, ainda, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que não há que se falar na antecipação pretendida que, finalmente, esgotaria toda a pretensão, o que é vedado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que indefiro o requerimento posto..." -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

103. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0032478-18.2011.8.16.0014-ADILSON RAMOS FELICIO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Ciência da decisão de fls. 18/20: "...No caso em tela, entendo não estarem presentes os requisitos da verossimilhança ou, ainda, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que não há que se falar na antecipação pretendida que, finalmente, esgotaria toda a pretensão, o que é vedado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que indefiro o requerimento posto..."-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

104. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0032487-77.2011.8.16.0014-JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Ciência da decisão de fls. 18/20: "...No caso em tela, entendo não estarem presentes os requisitos da verossimilhança ou, ainda, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que não há que se falar na antecipação pretendida que, finalmente, esgotaria toda a pretensão, o que é vedado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que indefiro o requerimento posto..."-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

105. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0032859-26.2011.8.16.0014-CVN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ciência da decisão de fls. 115/117: "... Destarte, estando presentes os requisitos autorizados, com fulcro no disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil c/c artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula nº 112, do Colendo STJ defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do ITBI atualmente cobrado para a incorporação dos lotes nº 96, 94 e 94 remanescente, inscrição municipal nº 06.01.0040.1.0219.0001; nº 06.01.0040.1.0232.0001 e nº 06.01.0040.1.0002.0001, respectivamente, mediante o depósito do valor integral atribuído ao tributo, considerando o decreto municipal nº 1327/2010, cuja declaração de inconstitucionalidade se pretende, ou seja, R\$ 78.608,37 (valor já com o desconto concedido por se tratar de gleba fls. 07)..."-Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0033136-42.2011.8.16.0014-NOEL LEMES VAZ x BANCO FINASA S.A.-Ciência da decisão de fls. 44/45: "... I - Tratam os presentes autos de ação revisional, sendo que o E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação..."Destarte, ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia do contrato inicial celebrado entre as partes, sob pena de não recebimento da petição inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Deferido os benefícios da assistência judiciária requeridos. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

107. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0033158-03.2011.8.16.0014-GERALDO ALVES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Ciência do despacho de fls. 18/20: "...No caso em tela, entendo não estarem presentes os requisitos da verossimilhança ou, ainda, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que não há que se falar na antecipação pretendida que, finalmente, esgotaria toda a pretensão, o que é vedado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que indefiro o requerimento posto..." -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

108. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0033165-92.2011.8.16.0014-JOSE LUIZ DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Ciência da decisão de fls. 18/20: "...No caso em tela, entendo não estarem presentes os requisitos da verossimilhança ou, ainda, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que não há que se falar na antecipação pretendida que, finalmente, esgotaria toda a pretensão, o que é vedado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que indefiro o requerimento posto..."-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

109. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0033511-43.2011.8.16.0014-MARIA LUIZA DE SOUZA PEREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Ciência da decisão de fls. 18/20: "...No caso em tela, entendo não estarem presentes os requisitos da verossimilhança ou, ainda, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que não há que se falar na antecipação pretendida que, finalmente, esgotaria toda a pretensão, o que é vedado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que indefiro o requerimento posto..." -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

110. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0033515-80.2011.8.16.0014-CASTURINA DOS SANTOS SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Ciência da decisão de fls. 19/21: "...No caso em tela, entendo não estarem presentes os requisitos da verossimilhança ou, ainda, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que não há que se falar na antecipação pretendida que, finalmente, esgotaria toda a pretensão, o que é vedado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que indefiro o requerimento posto..."-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0033642-18.2011.8.16.0014-MARCIA BATISTA DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 19/20, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0035140-52.2011.8.16.0014-ANA MARIA RIBEIRO x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 33/34: "... I - Tratam os presentes autos de ação revisional, sendo que o E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação..."Destarte, junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias cópia integral do contrato inicial celebrado entre as partes, sob pena de não recebimento da petição inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Não há como se julgar se não forem conhecidas as cláusulas estabelecidas no contrato. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

113. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0036379-91.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VITOR VALERIO DE SOUZA CAMPOS-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.

114. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0036430-05.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARIA ELIZA CORREA PACHECO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036541-86.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANA-SICOOB NORTE DO PARANA x GILMAR DE ALMEIDA - CHURRASQUEIRAS ME e outros-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 545,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-229/1998-MUNICIPIO DE LONDRINA x BLOKO IND. E COM. DE ARTPS. CIMENTO LTDA e outro-Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-441/2001-MUNICIPIO DE LONDRINA x GILSON CARLOS CAVALCANTE E CIA LTDA. e outros-Ciência da decisão de fls. 79: "... I Já foi feita penhora online, frustrada, considerando que a conta bloqueada é aquela onde a executada recebe proventos de sua aposentadoria, o que fatalmente se repetirá, de forma infrutífera, posto que indefiro o requerido..." -Adv. ANA VALCI SANQUETA-.

118. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-840/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARIA JOSE BERNARDO MENEGAZZO-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Advs. VANESSA GENTIL VITOR DA SILVA e PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO-.

119. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-952/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x TECNICA ENGENHARIA LTDA-Ciência da decisão de fls. 93: "... Deixo de analisar a petição e documentos de fls. 82/92, tendo em vista que o requerimento posto já foi analisado e decidido as fls. 66/74..." -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

120. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-953/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x TECNICA ENGENHARIA LTDA-Ciência da decisão de fls. 97: "... Deixo de analisar a petição e documentos de fls. 86/96, tendo em vista que o requerimento posto já foi analisado e decidido as fls. 70/78..." -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

121. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-1303/2005-MUNICIPIO DE TAMARANA x HELIO GUIMARAES RIBEIRO-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 49/50.-Adv. MARIA DAS GRACAS VICELLI-.

122. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-79/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x ADEMAR DE BARROS LOPES-Manifeste-se a parte executada acerca da certidão de fls. 34/verso no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES-.

123. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-176/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-Ciência da decisão de fls. 198: "... I Indefiro o pedido de fls. 195, vez que os valores bloqueados pelo sistema BacenJud são automaticamente transferidos para uma conta vinculada ao juízo, conforme se verifica às fls. 197. II - Desnecessária lavratura do Termo de Penhora, valendo como tanto os documentos de fls. 197..." -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

124. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0036414-85.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CANOAS - RS - 1a. VARA CÍVEL-LUCIANO MARCOS PIRES FRITZEN x JABUR PNEUS S.A.-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, foi deixado de proceder a penhora dos bens, em virtude da não existência dos mesmo em estoque na empresa nem qualquer outro produto similar.-Adv. KERLA IVIANE BORGES-.

125. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0012240-75.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 4A. VARA CIVEL-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB x IVONE LUIZA DE OLIVEIRA TEIXEIRA e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30.-Adv. HELDER BARBIERI MOZARDO-.

126. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0016892-38.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de BAURU - SAO PAULO-PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU x GREGORIO MIANO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08, em razão de não ter encontrado bens penhoráveis para serem penhorados.-Adv. ANDREA I. G. BOMBONATTI-.

127. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0025254-29.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ADAMANTINA/SP-JESUINA ROMEIRO NISHIJIMA x CIRO NOVAIS FERNANDES e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 05, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado.-Adv. ANDRE LUIS LOBO BLINI-.

128. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0036499-37.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO JOAQUIM/SC-PEDRO JOSE DA ROSA x JOSE ROBERTO DA SILVA - FRUTAS e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 433,30, bem como o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas.-Adv. LETIERE DE SA SOUZA-.

LONDRINA - 2011
JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261
ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA -PR ****
CARTORIO DA 8ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

**** RELAÇÃO Nº 132/2011 ****

ADAVIR DELLA TORRE MERIB 0017 035565/2011
ALINE PASSOS DE AZEVEDO 0001 035169/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0006 035693/2011
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0004 035689/2011
0005 035690/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0007 035722/2011
0014 036549/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0003 035676/2011
FERNANDO JOSE GASPAS 0008 035764/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0002 035673/2011
KLAUS SCHNITZLER 0008 035764/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0016 035200/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0002 035673/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0013 036548/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 036444/2011
0010 036452/2011
0011 036454/2011
0012 036458/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0009 036444/2011
0010 036452/2011

0011 036454/2011
0012 036458/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0006 035693/2011
SANDRA R. A. COLOFATTI AU 0018 036498/2011
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA 0015 036563/2011

1. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0035169-05.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE AMORIM x BANCO SANTANDER S/A-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALINE PASSOS DE AZEVEDO-.

2. BUSCA E APREENSÃO-0035673-11.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x LUCY VANIA ALVES-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

3. BUSCA E APREENSÃO-0035676-63.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANTONIO SEBIN-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-0035689-62.2011.8.16.0014-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA x MARCIA ELISA CORREIA MOREIRA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 220,90(duzentos e vinte reais e noventa centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-0035690-47.2011.8.16.0014-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA x LEANDRO AUGUSTO GLUCK SPEROSKI-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 361,90(trezentos e sessenta e um reais e noventa centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035693-02.2011.8.16.0014-IPETEC - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS, TECNOLOGICAS E CIENTIFICAS x IVANETE APARECIDA MAURICIO-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 333,70(trezentos e trinta e três reais e setenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0035722-52.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA DE SMONTEIRO CONFECÇÕES-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0035764-04.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEBER PRADO DA SILVA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS e KLAUS SCHNITZLER-.

9. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0036444-86.2011.8.16.0014-MAPFRE SEGUROS S/A x VILSON REZENDE-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 23,50(vinte e três reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

10. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0036452-63.2011.8.16.0014-MAPFRE SEGUROS S/A x LEONIR ANTONIO DOS SANTOS-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 23,50(vinte e três reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

11. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0036454-33.2011.8.16.0014-MAPFRE SEGUROS S/A x ROGERIO FRANCISCO PICCOLI GALDINO-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 23,50(vinte e três reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

12. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0036458-70.2011.8.16.0014-MAPFRE SEGUROS S/A x MAICON DA SILVA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 23,50(vinte e três reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0036548-78.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO AUGUSTO CORREIA DOS SANTOS-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 517,00(quinhetos e dezessete reais), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0036549-63.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANGELA DA SILVA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

15. AÇÃO DE DESPEJO-0036563-47.2011.8.16.0014-NEYDE REICHERT MORAIS DA SILVA x JOSLEY ALVES DE LIMA e outros-Deve a parte autora efetuar o

pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 446,50(quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0035200-25.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ - SP-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARCOS VINICIUS GONZAGA DE OLIVEIRA e outros-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 418,30(quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0035565-79.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CANOAS - RS-CASENOTE ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA x LEANDRO JESUS DA SILVA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 150,40(cento e cinquenta reais e quarenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ADAUVIR DELLA TORRE MERIB-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0036498-52.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR-BELAGRICOLA - COMERCIO E REP. DE PROD. AGRÍCOLAS L x MANOEL CORREIA DA SILVA e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 418,30(quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI-.

LONDRINA, 10 DE JUNHO DE 2011.

**** COMARCA DE LONDRINA -PR ****
CARTORIO DA 8ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

**** RELAÇÃO Nº 131/2011 ****

ABEL FERREIRA 0138 016002/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0124 002469/2011
 AMANDA GODA GIMENES 0130 011328/2011
 ANDERSON DE AZEVEDO 0019 000331/2006
 0039 000061/2008
 ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROB 0125 004079/2011
 0126 004085/2011
 ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO 0118 084830/2010
 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA D 0037 001454/2007
 ANTONIO FIDELIS 0029 000567/2007
 ANTONIO GUILHERME DE ALME 0072 001359/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0143 017813/2011
 BRUNO ARCIE EPPINGER 0170 035887/2011
 BRUNO PULPOR CARVALHO PER 0145 018411/2011
 CARLA PASSOS MELHADO 0132 012580/2011
 CARLA PIETRAROIA CARVALHO 0078 002000/2009
 CARLOS ALEXANDRE RODRIGUE 0058 001604/2008
 CARLOS EDUARDO LEVY 0028 000521/2007
 CARLOS ROBERTO STEUCK 0172 027876/2011
 CARLOS SERGIO CAPELIN 0022 000808/2006
 CAROLINE THON 0020 000402/2006
 CECILIA INACIO ALVES 0169 035278/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0017 000976/2005
 0047 001010/2008
 0097 044329/2010
 0102 049971/2010
 CIBELLE DIANA MAPELLI COR 0008 000847/2001
 CLARISSA LICHIAARDI SALINE 0019 000331/2006
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0004 000024/1999
 0013 000320/2005
 CRISTIANE MARIA HAGGI FAV 0045 000956/2008
 CRYSTIANE LINHARES 0034 001205/2007
 DANIA MARIA RIZZO 0004 000024/1999
 DANIEL AUGUSTO SABEC VIAN 0155 028165/2011
 DANIEL HIROYUKI VATANABE 0074 001389/2009
 DANIELLE VIVIANE TOMAS 0103 054736/2010
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0152 026769/2011
 DENIS OKAMURA 0033 001136/2007
 DENISE QUEIROZ SEGANTIN 0012 000143/2005
 DENNER PIERRO LOURENÇO 0040 000407/2008
 DIEGO RIBEIRO VIEIRA 0149 022205/2011
 EDGAR MITSUAKI FUKUDA 0103 054736/2010
 EDMÉIRE AOKI SUGETA 0015 000690/2005
 EDSON EVANGELISTA DA SILV 0074 001389/2009
 EDSON JACINTO DA SILVA 0064 000810/2009
 EDSON LUIS DE OLIVEIRA 0078 002000/2009
 EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0021 000627/2006
 EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA 0127 004852/2011
 EDUARDO GROSS 0076 001583/2009
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0043 000870/2008
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0031 001103/2007
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0099 044779/2010
 0103 054736/2010
 ELISANGELA FLORENCIO 0077 001637/2009
 ELISANGELA PALMAS DA CRUZ 0106 060203/2010
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0033 001136/2007
 ELIZALÉ JACINTO DE BARROS 0151 024625/2011

ELLEN KARINA BORGES SANTO 0055 001418/2008
 ERIKA FERNANDA RAMOS HAUS 0080 002321/2009
 0081 000487/2010
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0104 054798/2010
 0133 012616/2011
 0156 028444/2011
 0157 028465/2011
 0158 028498/2011
 EVELYN CRISTINA MATTERA 0045 000956/2008
 0068 001188/2009
 FABIANO KLEBER MORENO DAL 0096 043013/2010
 0161 030896/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0153 027545/2011
 FABIO MARTINS PEREIRA 0051 001328/2008
 FABIO MASSAMI SUZUKI 0146 019303/2011
 FABRICIO ALMEIDA CARRARO 0022 000808/2006
 FELIPE DUARTE MATHEUS 0062 000466/2009
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0046 000969/2008
 0053 001358/2008
 FERNANDO JOSE BONATTO 0027 000509/2007
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0148 021602/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0153 027545/2011
 FERNANDO RUMIATO 0036 001361/2007
 FERNANDO SASAKI 0137 014748/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0099 044779/2010
 0103 054736/2010
 FRANCISCO CESAR SALINET 0019 000331/2006
 FRANK OHASHI SAITA 0048 001063/2008
 FREDERICO VIDOTTI DE REZE 0015 000690/2005
 GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 0137 014748/2011
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0075 001569/2009
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0071 001347/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0046 000969/2008
 0053 001358/2008
 GIACOMO RIZZO 0019 000331/2006
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0079 002174/2009
 0090 032292/2010
 GILBERTO PEDRIALI 0002 000224/1989
 0056 001454/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 000976/2005
 GILCIMARY REGINA DE SOUZA 0088 028953/2010
 GLAUCO IWERSEN 0038 001492/2007
 0085 025634/2010
 0096 043013/2010
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0038 001492/2007
 0044 000921/2008
 0063 000551/2009
 0067 001059/2009
 0107 061967/2010
 0112 071153/2010
 0122 001689/2011
 0123 001948/2011
 0125 004079/2011
 0126 004085/2011
 0128 006992/2011
 0129 010273/2011
 GUSTAVO MUNHOZ 0060 000325/2009
 GUSTAVO THOMAZINHO COMAR 0050 001244/2008
 HELIO ESTEVES DO NASCIMEN 0014 000352/2005
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0100 045111/2010
 0142 017438/2011
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0019 000331/2006
 0039 000061/2008
 IONEIA ILDA VERONEZE 0032 001109/2007
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0041 000489/2008
 JADERSON PORTO 0135 013668/2011
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0080 002321/2009
 0081 000487/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0046 000969/2008
 0052 001329/2008
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0110 067526/2010
 JOAO ELISEU DA COSTA SABE 0011 000315/2004
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0005 000959/1999
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 000976/2005
 JOAO PAULO RODRIGUES DE L 0062 000466/2009
 JOAO SABEC FILHO 0011 000315/2004
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0075 001569/2009
 JORGE LUIZ PEREIRA 0008 000847/2001
 JOSE CARLOS DA ROCHA 0138 016002/2011
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0024 000913/2006
 0048 001063/2008
 JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA 0022 000808/2006
 0050 001244/2008
 JOSE DORIVAL PEREZ 0001 000496/1986
 0025 001356/2006
 JOSE NOGUEIRA FILHO 0061 000458/2009
 JOSÉ HISSATO MORI 0135 013668/2011
 JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA 0142 017438/2011
 JOÃO TAVARES DE LIMA NETO 0075 001569/2009
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0109 066306/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0083 015963/2010
 JULIO CEZAR NALIN SALINET 0026 000345/2007
 KARINA HASHIMOTO 0101 049650/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0086 026489/2010
 0098 044718/2010
 LEANDRO I.C.DE ALMEIDA 0143 017813/2011
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0066 000885/2009
 LEANDRO LOVATTO CARMINATT 0076 001583/2009
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0020 000402/2006

LIA DAMO DEDECCA 0065 000817/2009
 LUCIELI CERQUERIA LOPES 0026 000345/2007
 LUCIANE STROPA BELASQUE 0162 031140/2011
 LUCIANO ANGHINONI 0046 000969/2008
 0053 001358/2008
 LUCIANO BIGNATTI NIERO 0139 016789/2011
 LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0070 001259/2009
 LUDMILA SARITA RODRIGUES 0118 084830/2010
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0042 000735/2008
 0059 000178/2009
 LUIZ CARLOS MUNGO 0107 061967/2010
 LUIZ GUAZZI SÍPOLI 0144 018394/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0046 000969/2008
 0052 001329/2008
 LUIZ LOPES BARRETO 0004 000024/1999
 MAGNO ALEXANDRE S. BATIST 0016 000942/2005
 0079 002174/2009
 0090 032292/2010
 MAISA CARLA ORCIOLI DE C. 0030 000724/2007
 MALVER GERMANO DE PAULA 0039 000061/2008
 MARCELO ALVES VALDUGA 0111 069792/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0035 001226/2007
 MARCELO DE CARVALHO SANTO 0030 000724/2007
 MARCELO PEREIRA COSTA 0005 000959/1999
 MARCIO LUIZ NIERO 0027 000509/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0143 017813/2011
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0026 000345/2007
 MARCO ANTONIO DO PRADO TE 0086 026489/2010
 MARCO ANTONIO GONCALVES V 0100 045111/2010
 0142 017438/2011
 MARCOS AURELIO DA SILVA 0029 000567/2007
 MARCOS C. DO AMARAL VASCO 0056 001454/2008
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0079 002174/2009
 MARCOS JOSE DE PAULA 0003 000093/1996
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0162 031140/2011
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0049 001170/2008
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA 0164 031541/2011
 MARIA ELIZABETH JACOB 0059 000178/2009
 MARIA JOSE FAUSTINO 0029 000567/2007
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0105 054799/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0165 031880/2011
 MARIELE FERNANDA ARRUDA L 0146 019303/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0147 019798/2011
 MARINO SILVA 0136 014722/2011
 MARIO ROCHA FILHO 0023 000831/2006
 MARISA YASSUKO INAGAQUI 0116 078792/2010
 MASSAMI TSUKAMOTO 0166 032512/2011
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0060 000325/2009
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0115 077586/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 001492/2007
 0044 000921/2008
 0054 001364/2008
 0057 001567/2008
 0085 025634/2010
 0089 031029/2010
 0096 043013/2010
 MOACIR MANSUR MARUM 0147 019798/2011
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0101 049650/2010
 0141 017402/2011
 NELSON PEREIRA DOS SANTOS 0144 018394/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0092 033516/2010
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN 0079 002174/2009
 ODILON ALEXANDRE S. MARQU 0006 000552/2001
 OLGA MACHADO KAISER 0030 000724/2007
 PATRÍCIA HELENA DA SILVA 0031 001103/2007
 PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0084 017154/2010
 PAULO C. DE HOLANDA GUERR 0077 001637/2009
 PAULO MAGNO CICERO LEITE 0103 054736/2010
 PAULO NOBUO TSUCHIYA 0122 001689/2011
 0128 006992/2011
 0129 010273/2011
 PAULO PETROCINI 0170 035887/2011
 PAULO VASCONCELOS GHIRALD 0068 001188/2009
 PEDRO GUILHERME KRELING V 0024 000913/2006
 PERICLES JOSE MENEZES DEL 0068 001188/2009
 PETERSON MARTIN DANTAS 0048 001063/2008
 PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0102 049971/2010
 PRISCILA ODETE DA SILVA M 0077 001637/2009
 RAFAEL BRUM SILVA 0049 001170/2008
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0052 001329/2008
 0053 001358/2008
 0055 001418/2008
 0153 027545/2011
 RAFAEL MACHADO ALVES 0027 000509/2007
 RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 0027 000509/2007
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0073 001381/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0035 001226/2007
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0044 000921/2008
 0054 001364/2008
 0057 001567/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000241/2006
 0071 001347/2009
 0112 071153/2010
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0028 000521/2007
 RICARDO LAFFRANCHI 0009 000668/2003
 0150 023654/2011
 0159 030856/2011
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0083 015963/2010
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0060 000325/2009

ROBERTO LAFFRANCHI 0009 000668/2003
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0140 017106/2011
 ROBSON MARCELO ANTUNES MA 0007 000599/2001
 ROBSON SAKAI GARCIA 0033 001136/2007
 0054 001364/2008
 0080 002321/2009
 0081 000487/2010
 0089 031029/2010
 0113 073682/2010
 0117 083221/2010
 0120 000657/2011
 RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0096 043013/2010
 0161 030896/2011
 RODRIGO ALVES ABREU 0163 031145/2011
 RODRIGO DA COSTA GOMES 0046 000969/2008
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEID 0065 000817/2009
 0071 001347/2009
 ROGERIO BUENO ELIAS 0114 074578/2010
 0119 085850/2010
 0168 034697/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0114 074578/2010
 0119 085850/2010
 0168 034697/2011
 RONALDO GUSMAO 0123 001948/2011
 ROSANGELA KHATER 0028 000521/2007
 0154 028139/2011
 ROSANGELA ROSA CORREA 0165 031880/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0085 025634/2010
 SANIA STEFANI 0094 039575/2010
 SARA MENDES PIEROTTI 0087 026595/2010
 SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ 0010 000817/2003
 SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0064 000810/2009
 0160 030888/2011
 SHEATIEL LOURENCO PEREIRA 0095 040479/2010
 SHIGUEMASSA IAMASAKI 0134 012993/2011
 SHIROKO NUMATA 0020 000402/2006
 SILVIO JOSE FARINHOLI ARC 0012 000143/2005
 SIMONE AKIE MATSUBARA 0090 032292/2010
 SONIA APARECIDA YADOMI 0131 011407/2011
 SONIA REGINA D. BARATA C. 0006 000552/2001
 0008 000847/2001
 SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA 0026 000345/2007
 SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIR 0049 001170/2008
 THAISA CRISTINA CANTONI 0091 032341/2010
 0092 033516/2010
 0093 034101/2010
 THIAGO ALÉSSIO PACHECO 0107 061967/2010
 THIAGO FERNANDO CORREA 0167 034657/2011
 THIAGO RIBEIRO VIEIRA 0149 022205/2011
 TIAGO MACHADO MARTINS 0023 000831/2006
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0042 000735/2008
 0051 001328/2008
 0058 001604/2008
 VALERIA DA SILVA SIGULO 0015 000690/2005
 VERA HELENA F.CORREA 0124 002469/2011
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0130 011328/2011
 WALID KAUSS 0121 001505/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0046 000969/2008
 0108 062789/2010
 WALTER ESPIGA 0069 001199/2009
 0127 004852/2011
 WALTER JONES RODRIGUES FE 0008 000847/2001
 WANDERLEY PAVAN 0027 000509/2007
 WILLIAM ZENDRINI BUZINGNAN 0099 044779/2010
 WILLIAM MAIA ROCHA DA SIL 0022 000808/2006
 0050 001244/2008
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0171 000088/2009
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 0040 000407/2008
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0082 010525/2010

1. INVENTARIO-496/1986-MARIA DEOLINDA MURARI e outros x PEDRO MURARI- Sobre a petição e documentos de fls. 465/519, manifeste-se a inventariante, em 5 (cinco) dias. Após à conclusão. Intime-se. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-224/1989-FINANCIADORA BRADESCO S/A - CREDITO FINANCIAMENTO x PEDRO CEZAR DA SILVA e outro- Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI.-

3. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-93/1996-EDSON ANATOLI TURRA e outros x TECNICA ENGENHARIA LTDA-Intime-se a parte requerente remanescente (Rogério Gusmão, Edson Anatoli Turra, José Severino do Nascimento Filho e José dos Santos), para querendo, promover o regular andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção, podendo referida intimação, ante ao contido às fls. 1.924, ser feita na pessoa de seu procurador (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA.-

4. ACAO REVISIONAL DE ALUGUEL-24/1999-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x ANDRE V. LIMA VICTORELLI E OUTROS- Ficam as partes, bem como os respectivos assistentes técnicos, intimados de que foi designado o dia 6 de Julho de 2011, às 8:30 horas, para início dos trabalhos de perícia, no próprio imóvel (Rua Rio Grande do Norte, 105 - Vila Paglia - Londrina PR). Aguarde-se a realização da perícia agendada. Intime-se. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO, CLAUDIO ANTONIO CANESIN e DANIA MARIA RIZZO.-

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-959/1999-MARCO BATTISTI ARCHER e outros x CHAFIC ESPER KALLAS NETO-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 231,67 (R\$211,50 -Cartório; R \$ 20,17-Contador), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. MARCELO PEREIRA COSTA e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

6. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-552/2001-JUSSARA ARANTES x ESTADO DO PARANÁ-*** Deve a parte interessada para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 221,53 (R\$171,50 -Cartório; R\$30,03 -Distribuidor; R\$20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-599/2001-ANA MARIA DAS GRAÇAS SANTOS AQUINO x GIRAMUNDO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA- Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 332, manifeste-se a parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Adv. ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-847/2001-NACIONAL CARGAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ficam as partes cientes de que foram designados os seguintes leilões: 1º dia 13/07/2011 às 13:30 horas; 2º Dia 27/07/2011 às 13:30 horas, a serem realizados no Saguão do Fórum Abelardo Pena, Praça Jacy de Assis, s/n, Centro, na Comarca de Uberlândia. Informe ainda, que o edital de hasta, foi expedido, e foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, em 27/05/2011, devendo o exequente providenciar sua publicação em jornal local da Comarca de Uberlândia (salvo hipótese do §3º do artigo. 686 do CPC). -Advs. WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA, JORGE LUIZ PEREIRA, CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-668/2003-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x EDUARDO CAROLENSKY JUNIOR e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-817/2003-FELIPE DE LIMA CATANUBAS x SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Intime-se a parte devedora ao preparo das custas processuais remanescentes, contadas às fls. 158, em cinco dias. Após à conclusão. -Adv. SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-315/2004-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE x CESAR HENRIQUE PEREIRA RANGEL- Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. JOAO SABEC FILHO e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

12. AÇÃO DE DESPEJO-143/2005-CRISTHIANE REGINA NEGREI x VILMA CONCEICAO PEREIRA e outro-Deve a parte autora retirar o edital em cartório. Intime-se. -Advs. SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI e DENISE QUEIROZ SEGANTIN-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-320/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x PRADEAGRO COM. E REPR. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS L e outros- 1. Sobre a petição e documentos de fls. 137/159, manifeste-se a parte exequente, em 24 horas, mediante intimação do procurador em relação do DJe preferencial. 2. Após, à conclusão com urgência. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-352/2005-SEGUNDA IGREJA EVANG. PENT. O BRASIL PARA CRISTO x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Ante a extinção da execução fiscal em apenso (autos 635/2005 - fls. 20), tem-se que os presentes embargos perderam o objeto, razão pela qual extingui o processo pela perda superveniente do interesse de agir (CPC, art. 267, VI). Em consequência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista a inexistência de atuação profissional nos autos. -Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-690/2005-OSVALDO APARECIDO DA ROSA x AIR NICOLAU DA SILVA JUNIOR e outro- Autos nº 690/2005 1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o prosseguimento regular da presente execução. 2. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, de-termino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando bai-xa no boletim mensal (CN, 5.8.12), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se. ** Deve a parte autora retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. EDMEIRE AOKI SUGETA, VALERIA DA SILVA SIGULO e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

16. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-942/2005-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DANIEL FLORENCIO FREIRE- Defiro o desarmamento postulado na petição anexa, bem co-mo vista dos autos, mediante carga. Entretanto, mediante preparo das custas proces-suais correspondentes, haja vista que não há demonstração de que referida advoga-da representa parte nos autos, beneficiada pela assistência judiciária gratuita. Intimem-se. -Adv. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-976/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ADELIR CAPPELLI WACHTEL-Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-241/2006-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATE x MASTER SOFT DO BRASIL S/A-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 263, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. AÇÃO MONITÓRIA-331/2006-JULIO CESAR NAIM SALINET x JEFFERSON DA CRUZ COSTA-Intime-se o devedor, para proceder ao pagamento do débito (R \$ 25.516,07), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Advs.

CLARISSA LICHARDI SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO e ANDERSON DE AZEVEDO-.

20. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-402/2006-LOURDES APARECIDA DA CUNHA x JOSE ROSSI FILHO-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 65/81, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520).2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518).3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins.Intime-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

21. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-627/2006-LUIZ SERGIO TANFERRI x FHM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA-Intime-se o devedor (réu), para proceder ao pagamento do débito (R\$ 10.990,02), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

22. AÇÃO DE DESPEJO-808/2006-CIDERAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x ADEMAR TOBIAS JUNIOR e outros-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 737,65 (R\$ 667,40 -Cartório; R\$3,25 -Contador; R\$ 40,00 -Oficial de Justiça), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, FABRICIO ALMEIDA CARRARO e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-831/2006-JOSE AIRTON BERNARDI e outro x MARIA DE FATIMA PEREIRA ZANUTO e outro- Deve a parte autora retirar o alvará em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. MARIO ROCHA FILHO e TIAGO MACHADO MARTINS-.

24. REVISÃO CONTRATUAL-0018569-79.2006.8.16.0014-VALDAIR ELEMAR CAMARGO x BANCO DO BRASIL-Intime-se o devedor (réu), para proceder ao pagamento do débito (R\$ 3.324,93), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-1356/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (FUNDO AMERICA) x MARGARETH BARBOSA- Defiro a expedição de ofício, conforme requerido na petição de fls. 114/115, a fim de que seja informado a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do réu. Intime(m)-se. **Deve a parte autora retirar 9 (nove) ofícios em cartório, no prazo de 48 horas.** Intime-se. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021068-02.2007.8.16.0014-UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA-UNINORTE x AGENOR TRAMONTINI-Deve a parte autora retirar as 3 (três) cartas de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, LUCELI CERQUERIA LOPES, SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA e JULIO CEZAR NALIN SALINET-.

27. BUSCA E APREENSÃO-509/2007-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A x JOSE FLAVIO GARCIA e outro-Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 256/258. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas pro rata e despesas remanescentes (CPC, art. 26, §2º), bem como honorários advocatícios, na forma con-vencionada. Publique-se. Intime(m)-se. Defiro a renúncia ao prazo recursal solicitada (CPC, arts. 502 e 503). Oportunamente, com o preparo de eventuais cus-tas e despesas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito. -Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, FERNANDO JOSE BONATTO, MARCIO LUIZ NIERO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS e WANDERLEY PAVAN-.

28. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-521/2007-AGNALDO MARCOS LOBATO e outros x COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA -CONFEPAR- Ficam as partes, intimados de que foi designado o dia 26/07/2011, às 14:00 horas, para início dos trabalhos de perícia, no escritório profissional do perito. -Adv. CARLOS EDUARDO LEVY, RICARDO DOMINGUES BRITO e ROSANGELA KHATER-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-567/2007-SILVIA ILNICKI DE AZEVEDO x SILVIO ANTONIO FRAUCHETTI e outro- *** Deve a parte autora retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA e ANTONIO FIDELIS-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-724/2007-WILSON SOKOLOWSKI e outros x PASCOAL ANGELO RODRIGUES e outro- Sobre a resposta de ofícios de fls. 125/130, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Advs. MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS, MARCELO DE CARVALHO SANTOS e OLGA MACHADO KAISER-.

31. DECLAR.DE INEXISTENCIA DE DIVIDA-0020909-59.2007.8.16.0014-JOB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FORD TROPICAL x CLAUDETE TERESINHA SCHMITZ- Intime-se o devedor, réu , para proceder ao pagamento do débito (R\$ 21.061,50), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Adv. PATRICIA HELENA DA SILVA HILLER e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021704-65.2007.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A fim de que seja dado efetivo cumprimento ao contido às fls. 86, intime-se a embargante para formar os autos suplementares na Execução Fiscal em apenso, no prazo de cinco dias. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1136/2007-CLEON GONÇALVES CARVALHO x SEBASTIAO GONÇALVES VIDAL JUNIOR-Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ELISE GASPAROTTO DE LIMA e DENIS OKAMURA-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-1205/2007-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTOS MERCANTIL x MARCOS SILVA DE ASSE-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-1226/2007-GLADIS SCHROEDER CHYLA x VERA CRUZ SEGURADORA-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 69,21 (R\$18,80 -Cartório; R\$20,17 -Contador; R\$13,97 -Distribuidor), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1361/2007-ANDRE LUIZ PICCININ x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o prosseguimento regular da presente execução. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.12), suspendendo-se "sine die" a execução. **Deve a parte autora retirar o Alvará judicial em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias**. Intime-se. -Adv. FERNANDO RUMIATO-.

37. DECLAR. DE INEXISTENCIA DE DIVIDA-0021088-90.2007.8.16.0014-LUIZ DINALE FAVORETO x IRACEMA FAVORETO CASAGRANDE-Intime-se o devedor (autor) para proceder ao pagamento do débito (R\$ 2.868,73), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Adv. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-1492/2007-ELZA DA SILVA FERREIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca de referido agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa do(a) agravante em eventual recurso de apelação. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 226. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-61/2008-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x EDMILSON CEZARETH DE FREITAS- Considerando que o pedido de desistência de fls. 91, contou com a anuência do executado (fls. 83/84) acolho-o, e, por consequência, declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso VIII e § 4º, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente, desistente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do executado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 26 c/c art. 20, § 4º). Custas pelo desistente (CPC, art. 26, "caput"). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o preparo das custas processuais remanescentes, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e MALVER GERMANO DE PAULA-.

40. ALVARÁ-407/2008-JOSEPHINA BARBATO LOPES-Deve a parte autora retirar o alvará judicial em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO e DENNER PIERRO LOURENÇO-.

41. BUSCA E APREENSÃO-489/2008-BANCO FINASA S/A x ALCIR ALMEIDA SOARES-Considerando que não se formou a relação jurídica processual, acolho o pedido de desistência formulado às fls. 30, e, por consequência, declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo desistente (CPC, art. 26, "caput"). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o preparo das custas processuais remanescentes, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

42. ORDINARIA IND.C/PERDAS DANOS-735/2008-LINO HELIS FLORENTINO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 651,78(R\$ 249,10-Cartório; R\$ 40,32-Distribuidor; R\$20,00 -Funrejus; R\$338,34 - Honorarios Advocatícios), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-870/2008-OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA x WALTER GENTIL-Deve a parte autora retirar o edital em cartório. Intime-se. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-921/2008-GILBERTO ALVES DE SOUZA x VERA CRUZ SEGURADORA- Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-956/2008-BANCO BANESTADO S/A x MUNICIPIO DE LONDRINA-Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Banco Banestado S/A em face da Fazenda Pública do Município de Londrina, sob a alegação de não ser proprietário nem possuidor do imóvel que gerou o débito de IPTU/taxas cobrado na execução. Pede seja extinto e executivo fiscal. Juntos documentos (fls. 07-20). Instada, a Fazenda Municipal impugnou os embargos (fls. 29-32). Diz que inexistente prova de que o embargante não seja o proprietário do imóvel gerador do débito tributário; que eventuais atos negociais firmados entre o Banestado e o comprador não são oponíveis ao Fisco, nos termos do art. 123 do CTN. Bate-se pela rejeição dos embargos. Com réplica (fls. 38-40), vieram conclusos os autos. Relatei. Decido. 1. Cabível o julgamento antecipado dos embargos, visto que as matérias controvertidas resumem-se a questões exclusivamente de direito (LEF, parágrafo único do art. 17). 2. Os embargos são improcedentes. À falta de prova em contrário, é de se presumir que o cadastro imobiliário do Município - que aponta o Banestado como proprietário do imóvel - refleta a realidade (presunção

de veracidade e legitimidade do ato administrativo). Veja-se que a despeito do que alegado na petição de embargos, o banco não se dignou a juntar certidão da matrícula imobiliária capaz de comprovar que o imóvel pertence a terceiro. Certo, objeta-se que semelhante alienação estaria demonstrada pela escritura pública de fls. 13-19. Todavia, sem razão o embargante. O documento em questão comprova apenas a transmissão negocial da posse ao pretendo adquirente. É que, não tendo sido a escritura levada a registro junto à matrícula imobiliária, o vendedor continua a ser havido como dono para todos os efeitos legais (CC, arts. 1.227 e 1.245, § 1º). A propósito, o art. 34 do CTN elege como sujeito passivo do IPTU tanto o proprietário como o possuidor ou o titular do domínio útil, não havendo preferência ou responsabilidade subsidiária entre um e outro. 3. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Converto em renda o depósito que garante o Juízo. Expeça-se alvará em favor da Fazenda. Pela sucumbência, pagará o embargante as custas e despesas processuais, bem como os honorários que fixo em R\$ 200,00. -Adv. EVELYN CRISTINA MATTERA e CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-969/2008-JEAM FRANCISCO PINHEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 01/08/2001, às 8:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES, LUCIANO ANGHINONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

47. AÇÃO DE DEPÓSITO-1010/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDISAN CATARNHUK JUNIOR- 1. Ante ao acordo extrajudicial realizado entre a autora e o ter-ceiro interessado Irineu Munhoz, oficie-se ao Detran, bem às Polícias Rodoviárias Estadual e Federal para retirada de restrição sobre o veículo descrito na inicial. 2. De outra parte, tendo em vista a existência de saldo devedor remanescente, defiro com base nos arts. 5º, do Decreto-Lei n.º 911/69 e 264, do CPC, a conversão dos presentes autos em Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente. Entretanto, antes das anotações correspondentes, intime-se a autora para apresentar a planilha atualizada e discriminada do débito, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 614, inciso II). 3. Após, à conclusão. Intimem-se. ** Deve a parte autora, retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1063/2008-RAUL COCATO e outros x BANCO DO BRASIL-Ante ao exposto na petição retro, declaro extinto o presente feito, com base no art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Adv. PETERSON MARTIN DANTAS, FRANK OHASHI SAITA e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1170/2008-MILENIA AGROCIENCIAS S.A. x TATIANA FRIZON- Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 143/146, nos termos do art. 792 e parágrafo único, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, declaro suspensa a execução até 30.03.2012, conforme requerido. Logo, os autos deverão aguardar em arquivo provisório, mediante baixa no boletim mensal, até ulterior manifestação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, RAFAEL BRUM SILVA e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

50. DECLARATORIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1244/2008-WANDERLEY APARECIDO FRANCIOSO e outro x BANCO BMG S/A-Deve a parte autora retirar o alvará em cartório, no prazo de 5 dias. Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA e GUSTAVO THOMAZINHO COMAR-.

51. ORDINARIA IND.C/PERDAS DANOS-1328/2008-DOMICIO RODRIGUES DA ROCHA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 327,54 (R\$263,20 -Cartório; R\$ 40,32-Distribuidor; R\$20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-1329/2008-IVONE APARECIDA KEETZ x VERA CRUZ SEGURADORA-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 937,53 (R\$ 846,00-Cartório; R\$ 10,08-Contador; R \$ 13,97-Distribuidor; R\$ 51,21 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-1358/2008-EDMUNDO DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 26/10/2011, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML, um dia antes da data agendada, para confirmar

presença.* -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, LUCIANO ANGINONI e GERSON VANZINA MOURA DA SILVA-

54. AÇÃO DE COBRANÇA-1364/2008-MARCIO JOSE CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 31/10/2011, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML da Comarca de Apucarana-PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

55. AÇÃO DE COBRANÇA-1418/2008-CARLOS LARE x VERA CRUZ SEGURADORA-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 21/03/2012, às 14:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-

56. CAUTELAR P/EXIBIÇÃO DE DOC.-1454/2008-SERGIO VIEGAS COSTA x BANCO BRADESCO S/A-Deve a parte ré retirar o alvará em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0022935-93.2008.8.16.0014-JUVENAL MACEDO DOS ANJOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 746,77 (R\$ 667,40 -Cartório; R\$ 42,81 -Distribuidor; R\$ 36,56 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

58. CAUTELAR P/EXIBIÇÃO DE DOC.-1604/2008-SILVIO DUARTE DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Considerando a manifestação do(a) credor de que houve a quitação do débito, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, desde que devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-

59. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-178/2009-RAMIRO PAULO TAVARES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Por força do item 15 da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requiera o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R \$ 847,98(R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Distribuidor; R\$ 20,00-Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-325/2009-PAULO JOSE SOARES DE FIGUEIREDO CARDOSO e outro x NUTRON ALIMENTOS LTDA-A assessoria de gabinete prestou as seguintes informações, que adoto como relatório: "Paulo José Soares de Figueiredo Cardoso e Cardoso e Cardoso Nutrição Animal Ltda propuseram medida cautelar nominada sob n. 1549/2008 em face de Nutron Alimentos Ltda. O coautor Paulo relata que, mediante tratativas realizadas com representantes da requerida, constituiu a empresa coautora para atuar na região do Estado do Mato Grosso do Sul, visando ser distribuidor exclusivo dos produtos de nutrição animal comercializados pela Nutron. Afirma que, antes mesmo de constituir a empresa coautora, iniciou a divulgação dos produtos junto a diversas propriedades rurais daquele estado. Alega, ainda, que seria criado pela requerida um show room em sua propriedade localizada em Nova Andradina (MS), fato que ensejou a aquisição de produtos da demandada, sendo parte deles bonificados e o restante faturados com emissão de duplicatas. Após, sem apresentar nenhuma justificativa, a empresa ré informou que a parceria comercial não seria mais realizada. Desse modo, diante da referida ruptura comercial, restou destituída a causa que motivou a aquisição dos produtos destinados à implantação do show room rural. Ao final, os requerentes pugnam pela concessão de medida cautelar que impeça a parte ré de submeter a protesto as duplicatas relativas aos produtos adquiridos para constituir o aludido show room. Juntaram documentos nos autos em apenso (fls. 07-40), sendo deferida a liminar (fls. 42). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 58-77 da ação cautelar). Preliminarmente, apresenta teses de ilegitimidade passiva e de carência de ação. Sustenta, ainda, ser inepta a petição inicial. No mérito, alega que a medida cautelar não merece acolhida, por não estarem presentes o requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Refuta as alegações feitas pela parte autora, sustentando que o coautor Paulo manifestou interesse no trabalho desenvolvido pela requerida, sem, contudo, haver ocorrido qualquer tratativa acerca de parceria comercial. Assevera que o Sr. Paulo, por ser agropecuarista, participou, em abril de 2008, de um curso para produtores rurais promovido pela Nutron. Afirma que, de fato, apresentou ao coautor proposta com a finalidade de efetivar uma exposição de animais em sua propriedade. Para tanto, a requerida enviou, gratuitamente, uma quantidade de produtos que seria suficiente para a engorda de 20 animais pelo período de sessenta dias. No entanto, os resultados obtidos com esses animais não foram positivos, motivo pelo qual o show room não chegou a ser implementado. Afirma, ainda, que os produtos que deram origem às duplicatas emitidas eram destinados ao uso habitual das propriedades do coautor Paulo, sendo,

portanto, infundadas as alegações feitas na inicial. Defende a litigância de má-fé da parte autora. Bate-se pela improcedência. Juntou documentos às fls. 78-84 dos autos em apenso. Oferecida réplica na ação cautelar (fls. 86-88). Proposta a ação principal - em que se reprisaram os argumentos da cautelar -, os autores requereram: a) indenização por danos patrimoniais: danos emergentes e lucros cessantes; b) indenização por danos morais; c) sejam declaradas inválidas as duplicatas emitidas. Juntaram documentos (fls. 19-161). Citada na ação principal, a parte ré apresentou contestação (fls. 177-196), oportunidade em que retoma a preliminar relativa à ilegitimidade passiva. No mérito, reitera as alegações auzidas na contestação da ação cautelar. Ao final, impugna os pedidos de indenização por danos patrimoniais e morais. Requer sejam os autores condenados por litigância de má-fé. Bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 197-203). Com réplica (fls. 204-205), as partes foram instadas a especificar novas provas (fls. 206). Saneado o processo (fls. 210), foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte ré, bem como restaram deferidos os pedidos relativos à produção de prova oral e documental, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Expedida carta precatória para inquirição de testemunha na Comarca de Campo Grande-MS (fls. 222), foi realizada audiência de instrução e julgamento por este Juízo (fls. 224-229) e, posteriormente, inquirida a testemunha pelo Juízo Deprecado (fls. 261-263). Apresentados os memoriais (fls. 270-271 e 272-274), os autos vieram conclusos para sentença". Relatei. Decido. 1. Como visto no relatório, trata-se de ações cautelar e principal propostas sob o fundamento de que a ré teria rescindido injustamente contrato de representação comercial firmado com os requerentes. 2. Esclareço que serão julgadas simultaneamente as ações principal e cautelar. 3. Em sua resposta, a requerida nega a existência - e, a fortiori, o injusto rompimento - do contrato verbal de agência que os autores afirmam ter com ela celebrado. 3.1. A prova dos autos, porém, não endossa a negativa da contestante. Se não vejamos. Para bem executar a representação comercial pactuada, o primeiro autor constituiu a sociedade empresária Cardoso e Cardoso Nutrição Animal Ltda (fls. 24-26); e assim o fez por exigência da ré, conforme comprova o depoimento de Valdenir Carlos Marassa (fls. 227). As correspondências eletrônicas trocadas entre as partes, sobretudo as juntadas às fls. 94 e ss., também dão conta de que o contrato de representação estava em plena execução quando de seu rompimento pela ré. Tal constatação é corroborada pelos cartões do zootecnista contratado pelo demandante (fls. 113), pelos depósitos bancários comprobatórios de parte das operações agenciadas (fls. 116-121), bem assim pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Valdenir Carlos Marassa (fls. 225-227), Cláudio Donizete Gonçalves (fls. 228-229) e Leandro Marchini Tenalia (fls. 261-263). Esse último, coordenador da Nutron e por ela próprio arrolado, declarou, verbis: "que havia um contrato verbal entre a Nutron e o autor; (...) algumas visitas então foram feitas pelos representantes da Nutron e também dos autores a terceiras pessoas, que seriam seus clientes; que os autores seriam representantes da Nutron no sul de Mato Grosso do Sul" (fls. 261). Portanto, a conclusão e o início de execução do contrato verbal de representação comercial havido entre os autores e a ré estão efetivamente provados nos autos. 3.2. Assentada essa premissa, impõe-se indagar se o rompimento do contrato de agência pela ré foi ou não baseado em justa causa. A análise das provas convence que a denúncia da relação contratual foi imotivada. De fato, a ré sustenta que, após a instalação do show room de confinamento na propriedade rural do autor, os animais nele alocados seriam de péssima qualidade. Onde o inadimplemento contratual - prossegue a contestante - que teria motivado o rompimento da parceria. Todavia, sem razão a ré. A testemunha Cláudio Donizete Gonçalves, declarou que "a maioria do gado do show room era de boa qualidade" (fls. 229). Tal declaração deve prevalecer sobre a afirmação oposta contida no depoimento de Leandro Marchini Tenalia, pessoa que detém cargo de confiança na empresa ré (é ele coordenador da Nutron no Paraná e no sul de MS). Cumpre, pois, receber com reservas suas declarações. Não bastasse isso, veja-se que em nenhum momento a alegada baixa qualidade dos animais expostos no show room foi mencionada nos e-mails trocados pelas partes como causa de denúncia do contrato. Assim, considero ter havido injustificado rompimento da relação negocial mantida entre autores e ré. 4. Os autores pretendem lhes sejam ressarcidos os danos emergentes e indenizados os lucros cessantes. Arrolam-se como danos emergentes as despesas efetuadas para constituir a pessoa jurídica ora segunda autora; os gastos com contratação de funcionários, despesas com viagens e veículos; a perda de fundo de comércio; dispêndios com publicidade etc. Nesse ponto, não têm razão os demandantes. 4.1. Quanto ao fundo de comércio, é evidente a improcedência do pedido indenizatório. Os autores operaram por aproximadamente quatro meses na representação dos produtos NUTRON (vide depoimento de Cláudio Donizete Gonçalves, fls. 228). Não tiveram tempo suficiente, pois, para constituir fundo de comércio próprio, mesmo porque a empresa Cardoso e Cardoso Nutrição Animal Ltda não chegou sequer a expedir uma fatura... Ademais, o êxito da atividade comercial do representante - v.g., a aceitação dos produtos, a expansão das vendas,... - relaciona-se diretamente com a excelência da marca das mercadorias produzidas pela empresa representada. Vale invocar o magistério de Rubens Requião, que serve como luva ao caso dos autos: "A clientela dos produtos que representa, e que em função de sua atividade se forma e se expande, não acresce ao seu patrimônio (do representante comercial), mas reverte em proveito do representado. Foi ela criada em função da qualidade do produto, da nomeada e prestígio do representado. O representante comercial pode ter contribuído na sua ampliação, mas isso em decorrência dos deveres implícitos na sua atividade, que impõe lealdade, diligência e dedicação (art. 28)" (in Do representante comercial, 8ª ed., Forense, 2.000, p. 186, grifei). Assim, afastado o pedido de indenização por fundo de comércio. 4.2. Outra sorte não se reserva aos autores no que toca aos demais itens cujo ressarcimento é pedido. Excetuado ajuste em contrário - inexistente, no caso -, todas as despesas com a execução do contrato de agência correm por conta do agente. É a regra do art. 713 do Cód. Civil. Nem se diga que o documento de fls. 37 comprovaria ter a ré assumido o encargo de cobrir os gastos de viagens e de pagar

uma ajuda de custo aos autores. Trata-se de documento apócrifo, cujo conteúdo não foi confirmado por outras provas produzidas na instrução. Note-se que mesmo o depoimento da testemunha Valdenir Carlos Marassa não se presta para comprovar semelhante alegação. A alusão por ele feita à existência da ajuda de custo, sobre incidir em contradição quanto aos valores (o documento de fls. 37 menciona que essa ajuda seria de R\$ 2.500,00/mês, ao passo que a testemunha se refere como sendo de R\$ 3.000,00), resultou de induzimento da pergunta formulada pelo advogado dos autores. Veja-se o que este magistrado fez constar no termo de depoimento de fls. 226. Há outro ponto a considerar. Se os autores pretendem impor à ré, a título de lucros cessantes, o pagamento dos resultados econômicos que teriam obtido com a execução do contrato, não faz sentido algum ressarcir-los das despesas realizadas para o seu cumprimento. O que os requerentes pretendem, em verdade, é unir o melhor dos dois mundos: perceber o lucro que granjeariam se não houvesse o injusto rompimento da parceria e, a um só tempo, ser ressarcidos dos valores que investiram no negócio. Acatar tal pedido implicaria em claro enriquecimento sem causa, certo que não é economicamente admissível almejar o recebimento de lucro cessante sem que haja o correspondente investimento... Pretensão afasta, portanto. 4.3. Deve-se acolher, em parte, o pedido de indenização por lucros cessantes. Como já destacado linhas acima, a ré ajustou com o primeiro autor verbalmente um contrato de agência, que seria executado por meio da pessoa jurídica ora segunda demandante. Para tanto, o requerente Paulo José Soares de Figueiredo Cardoso realizou investimentos com a abertura de firma, contratação de zootecnista, despesas com publicidade e visitas de possíveis clientes. Tudo comprovado pelos documentos que instruem a inicial e pelas declarações das testemunhas Valdenir Carlos Marassa (fls. 225-227) e Cláudio Donizete Gonçalves (fls. 228-229). Essa última, aliás, foi categórica ao referir a existência de garantia de exclusividade de atuação dos autores na região sul do Estado de Mato Grosso do Sul. Ora, embora seja certo que o contrato de representação pactuado por prazo indeterminado possa ser denunciado ao nudo das partes, necessário que se resguarde um tempo mínimo de exploração do negócio que recompense os investimentos nele realizados pelo agente. É o que preconiza o art. 720, parágrafo único, do Código Civil, verbis: "Art. 720. Se o contrato for por prazo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido". Pois bem, tendo em conta que os investimentos feitos pelos autores não foram vultosos (R\$ 7.587,23 - fls. 71), considero que fazem eles jus às comissões incidentes sobre os faturamentos de produtos de nutrição animal NUTRON realizados em prol dos produtores da região sul do Estado de MS no período de 1º.6.2008 a 28.12.2008. Explico. A data de 1º de junho de 2008 está sendo adotada como termo inicial da execução do contrato de agência, pois os e-mails de fls. 88 e fls. 89 relevam que, concluídas as tratativas do negócio em fins de maio de 2008 - mês em que realizada a reunião em Toledo (fls. 125) -, em junho do mesmo ano o primeiro autor já estava cumprindo suas obrigações contratuais. Está-se, ainda, tomando o dia 28.9.2008 como marco temporal da denúncia do contrato pela ré. Essa a data do último e-mail trocado pelas partes (fls. 105), valendo registrar que dias antes, na correspondência eletrônica de fls. 104 datada de 22.9.2008, o primeiro autor já acenava estar ciente da pretendida ruptura do negócio pela ré. Desse modo, creio que, denunciado o contrato em 22.9.2008, a concessão do prazo de mais 90 dias como cumprimento do aviso prévio não expedido - cujo termo final recaiu em 28.12.2008 (22/9 + 90 dias) - é o bastante para assegurar aos autores o ressarcimento dos investimentos efetuados e a percepção razoável do lucro almejado. A propósito, inadmissível impor-se à ré, a título de lucros cessantes, o pagamento do resultado esperado durante 24 meses de duração do contrato. Semelhante condenação redundaria em claro enriquecimento sem causa dos autores, proporcionando-lhes a obtenção de retorno econômico sem a contraprestação da atividade a que se obrigaram. A só circunstância de o motivo da rescisão do negócio não lhes ser imputável é insuficiente para legitimar o recebimento da quase totalidade dos lucros que esperavam auferir ao termo do contrato. Cumpre dosar a indenização com razoabilidade, tendo presente determinada fração temporal de execução das obrigações assumidas pelas partes. É o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) A fixação da indenização em montante correspondente ao integral cumprimento do contrato, sem qualquer contrapartida, provoca enriquecimento sem causa" (REsp. n. 555.284-RS, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). Consigne-se que, em que pese o teor do depoimento da testemunha Leandro Marchini Tenaglia, a ré não alegou na contestação nem provou com recibos ter realizado pagamentos das comissões devidas aos autores. 4.4. Desse modo, o quanto será apurado em liquidação de sentença por arbitramento, mediante exame dos documentos contábeis e fiscais da ré, obedecidos os seguintes critérios: a) os autores farão jus às comissões sobre os valores brutos dos faturamentos em percentual idêntico ao que a ré utilizava para remunerar seus outros representantes no período de junho a dezembro de 2008. Havendo registros contábeis de percentuais diferentes de comissões pagas a esses agentes, deve o perito valer-se da média aritmética entre eles; b) como foi pactuada exclusividade de região em favor dos autores, serão adotados no cálculo das comissões todos os faturamentos de produtos de nutrição animal NUTRON realizados entre 1º.6.2008 a 28.12.2008 em favor de pecuaristas que tenham propriedade na região sul do Estado de MS; e c) o perito deverá atualizar os valores das comissões desde a data de cada faturamento (INPC/IBGE), aplicando-se os juros de mora de 12% ao ano a contar da citação. 5. Improcedente o pedido de compensação por dano moral. O rompimento do contrato de agência, por si só, não justifica o deferimento da indenização pleiteada. Julgando hipótese análoga à dos autos (resolução de contrato de distribuição), a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, consagrou esse entendimento: "CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que

os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp. n. 201.414/PA, redator do acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 5.2.2001, pág. 100). Importante notar que os autores não provaram ter sofrido constrangimento ou abalo emocional em razão da denúncia do contrato de representação. Mesmo porque a ruptura do negócio se deu logo no início de sua execução, sem que a requerida lhes imputasse, ou alardeasse a terceiros, qualquer motivo desabonador que pudesse macular-lhes a honorabilidade. 6. Impugna-se na inicial a exigibilidade das faturas expedidas contra o primeiro autor mencionadas na NF de fls. 83 (desmembradas em três boletos: R\$ 3.700,55, venc. 26.9.2008; R\$ 3.700,55, venc. 24.10.2008; e R\$ 3.701,67, venc. 21.11.2008). Argumenta-se que os produtos faturados destinaram-se a ser utilizados no show room montado na Fazenda Samara. Sem razão, porém, os requerentes. Os produtos destinados ao show room foram apenas os objeto da nota fiscal de fls. 84, quais sejam, 45 sacas de "PROBEEF GRANO ENTERO. Tanto assim é que desse documento consta, como natureza da operação, o registro de "saída para bonificação". Já no documento fiscal que respaldou o saque das duplicatas questionadas, a ré fez anotação de que se tratava de "venda de produto do estabelecimento" (vide fls. 83, campo "natureza da operação"). Semelhante conclusão é endossada pela palavra da testemunha Cláudio Donizete Gonçalves, que distinguiu os produtos que foram doados ao autor, separando-os dos que foram por ele comprados da ré, verbis: "Os produtos do show room foram doados pela Nutron para apresentação dos mesmos a clientes na fazenda do Paulo (...). Fora os produtos que foram doados, tenho conhecimento de que o Senhor Paulo comprou os produtos da Nutron..." (fls. 228). Tampouco me parece possível compensar os valores das duplicatas pendentes de pagamento com o montante da indenização contratual devida pela ré aos autores. É que não se revela admissível a compensação entre uma dívida ilíquida e outra líquida e certa (CC, art. 369). Colhe-se do magistério de Sílvio Rodrigues: "A lei brasileira só permite a compensação de dívida líquida, o que - parece-me - é um corolário dos sistemas que determinam a compensação ipso jure. Seria inconcebível ocorrer compensação de pleno direito, automaticamente, sem que houvesse a certeza do montante de uma das dívidas" (Direito Civil, Saraiva, 23ª ed., 1995, vol. 2, p. 231). No caso, a quantificação do valor indenizatório está sujeita ao procedimento de liquidação de sentença, que não pode ilidir a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida materializada nas duplicatas impugnadas. 7. Do exposto, com fundamento no art. 720, parágrafo único, do Código Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial. De consequente, condeno a ré a indenizar os autores, a título de perdas e danos pelo rompimento do contrato de agência, dos danos materiais cujos valores forem apurados nos termos do item 4.4., supra. Os demais pedidos - aí incluído o deduzido na cautelar inominada em apenso (autos n. 1549/2008) - ficam rejeitados. Revogo a medida liminar concedida nos autos n. 1549/2008. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Diante da sucumbência parcial, porém majoritária dos autores, pagarão eles 75% das custas e despesas do processo, cabendo os 25% restantes à parte ré. Os honorários, que arbitro em 15% do valor atualizado da condenação (cf. item 4.4), serão pagos na proporção invertida - 75% em favor do patrono da parte demandada e 25% em prol do advogado dos requerentes. -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e GUSTAVO MUNHOZ-. 61. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-458/2009-YASUDA SEGUROS S/A x HELIO DE SOUZA BOTELHO- *** Deve a parte autora retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. JOSE NOGUEIRA FILHO-. 62. ARROLAMENTO-466/2009-SUZANA MATESCO-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 980,69 (R \$827,20 -Cartório; R\$10,08 -Contador; R\$13,97 -Distribuidor; R\$ 113,17 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA e FELIPE DUARTE MATHEUS-. 63. AÇÃO DE COBRANÇA-551/2009-ESPÓLIO DE JOAO GALDINO DA COSTA x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-. 64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-810/2009-FERNANDO ABUJAMRA x ADIR SCHMITZ e outros-Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições (fls. 321/323), desde que devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e EDSON JACINTO DA SILVA-. 65. REVISÃO CONTRATUAL-817/2009-SEBASTIAO TEODORO DE LIMA x BANCO FINASA S/A-Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 167/168. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Oportunamente, com o preparo de eventuais custas e despesas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e LIA DAMO DEDECCA-. 66. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-885/2009-EDITORA E GRAFICA COTACAO DA CONSTRUCAO x BANCO BANESTADO S/A e outro-1. Considerando que não se formou a relação jurídica processual entre a parte autora e o réu Banestado, acolho o pedido de desistência formulado às fls. 45, e, por consequência, declaro extinto este processo com relação ao Banestado, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Certifique-se a Escritania acerca do decurso do prazo de resposta no que tange o réu - Bando Itáu. 3. Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença, mediante

as anotações necessárias (CPC, art. 330, II). -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-

67. AÇÃO DE COBRANÇA-1059/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x EXPERT TELEINFORMÁTICA LTDA- Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 101/102, e a ratificação de fls. 103, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. ** Deve a parte autora, retirar o ofício em cartório no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-

68. AÇÃO DE COBRANÇA-1188/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA SARDEGNA x LEOCRECIO BATISTUTI e outros- Ante ao contido na petição de fls. 117/118, aliado à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 119) expeça-se alvará liberando os valores depositados (fls. 110 a 113), em favor da parte executada, observadas as formalidades legais. 2. Após, arquivem-se mediante as baixas necessárias. Intime-se. ** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo de cinco dias.** -Advs. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e EVELYN CRISTINA MATTERA-

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1199/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x L.C. MARINHO CONFECÇÕES LTDA - ME e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. WALTER ESPIGA-

70. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-1259/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD x ESPÓLIO DE ANA AUGUSTA DE SOUZA MARIANO e outro- Deve a parte autora retirar os 2 (dois) ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-

71. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1347/2009-ALEXANDRE APARECIDO PEDROZO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 182/185. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Defiro o levantamento dos depósitos realizados pela parte autora, em favor da ré, destinados a pagamento do acordo ora homologado, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma conveniada. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Oportunamente, com o preparo de eventuais cus-tas e despesas processuais remanescentes, arquivem-se, median-te as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS-

72. ALVARÁ-1359/2009-JOSSEANE MAZZARI GABRIEL-Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 dias. Intime-se. -Adv. ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-

73. AÇÃO MONITORIA-1381/2009-JULIO CESAR DE SOUZA x ELISABETH PINHEIRO LEITE-Deve a parte autora retirar os 7 (sete) ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-

74. REVISIONAL DE CONTRATO-1389/2009-DULCINEIA BASTOS BARRETO x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD- 1. Pela ausência de manifestação (certidão de fls. 93), por consequente de elementos objetivos a infirmar a proposta de honorários de fls. 87/88, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a parte interessada a proceder o respectivo depósito em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Na seqüência, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. -Advs. DANIEL HIROYUKI VATANABE e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-

75. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1569/2009-MARIA LAURA CARVALHO DEVIDES x LEANDRO BORTHOLACCI GONÇALVES DA SILVA e outros-Ante ao contido na petição de fls. 77, atribui efeitos infringentes à decisão a fim de retificar erro material constante da sentença de fls. 62, a fim de que os efeitos desta somente surtam em face da autora e dos réus Leandro Bortholacci Gonçalves da Silva e Infernal Produções Artísticas Ltda (CPC, art. 463, inciso I). Custas processuais proporcionais pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GERALDO SAVIANI DA SILVA, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1583/2009-J. BOGO & CIA LTDA x RODOGLOBO - TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA-Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. EDUARDO GROSS e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-

77. AÇÃO DE COBRANÇA-1637/2009-LOTEADORA PORTO FINO LAZER S/C LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário proposta por Loteadora Porto Fino Lazer S/C Ltda em face de Copel Companhia Paranaense de Energia. Relata que implantou loteamento residencial nesta cidade - denominado Jardim Burle Marx -, sendo obrigada a executar toda a infraestrutura necessária para o fornecimento de energia elétrica. Afirma que celebrou "Carta de Acordo" com a Copel, negócio jurídico que aduz conter cláusulas abusivas, comprometendo-se a ré a restituir-lhe os valores investidos na construção da rede elétrica do loteamento - que montaram em R\$ 88.761,45. Daí o pedido de que seja a Copel condenada a pagar essa quantia. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando de prescrição. No mais, afirma que a obrigação de dotar o loteamento de infraestrutura é do loteador. Refuta os valores indicados na inicial, aduzindo que agiu de acordo com o princípio da legalidade. Bate-se pela improcedência. Com réplica, facultou-se a especificação de provas. Relatei. Decido. 1. Como visto no relatório, a presente ação de cobrança se embasa no instrumento particular de fls. 60-64 - denominado "Carta de Acordo" -, pelo qual as partes ajustaram as condições de execução da rede elétrica do Loteamento Jardim Burle Marx. 2. A pretensão de cobrança, porém, está extinta pela prescrição quinquenal. Se não vejamos. Todos os gastos cujo ressarcimento é buscado pela demandante ocorreram nos meses de setembro a dezembro de 1998 (fls. 76 e ss). A obra concluída foi entregue à Copel em 29.9.1999, como demonstra o ofício de

fls. 75. De outro lado, a "Carta de Acordo" celebrada em 30.11.1998 estabelece os seguintes critérios para definir o momento em que passou a ser exigível a prestação (leia-se: termo a quo do prazo de prescrição) a cargo da Copel, verbis: "18. O limite de investimento da Copel - LIC a ser devolvido a V. Sa., definido com base na legislação vigente e na Portaria DNAEE número 5 de 11 de janeiro de 1990 e subsequentes, está limitado ao valor total da obra orçada com base nos preços praticados pela COPEL na data do seu orçamento que é de R\$ 88.761,45... (...) 20. Decorridos 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura da presente Carta Acordo, a Copel informará a Loteadora Porto Fino Lazer S/C Ltda a quantidade de ligações existentes, deduzidas as ligações já consideradas conforme item 19, feitas à rede de distribuição de que trata o caput desta Carta Acordo. (...) 22. Dessa forma, após a conclusão e aceite da obra, objeto desta Carta Acordo, a Copel fará, em 30 (trinta) dias após o prazo definido no item 20, o crédito em espécie, através de cheque nominal ao interessado, e mediante assinatura do mesmo no recibo de quitação" (fls. 62-63). Conjugando-se esses itens do instrumento contratual, chega-se à conclusão de que o ressarcimento dos custos de execução da rede elétrica passou a ser devido a partir de 30.12.2000 (30 dias após a fluência dos 24 meses previstos no item 20). Daí em diante também se iniciou a contagem do prazo de prescrição, que pelo Código Civil de 16 era de 20 anos. Sucede que em 11.1.2003 entrou em vigor o atual Código Civil, que reduziu para cinco anos o prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívida constante de instrumento particular (CC, art. 206, § 5º, inciso I). Deu-se então conflito de direito intertemporal. Qual o prazo de prescrição a reger a hipótese? O de vinte anos do velho Código, em cuja vigência se tornou exigível a prestação? Ou o de cinco, conforme dispõe a nova codificação? A resposta nos é dada pela regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, verbis: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, quando da entrada em vigor do Código Civil atual, que reduziu o prazo de prescrição, havia transcorrido menos da metade do lapso prescricional previsto na lei revogada (isto é, menos de 10 anos). Logo, por força do art. 2.028, a prescrição há de regular-se pelo prazo mais curto de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I. Pois bem, contando-se esse prazo a partir de 11.1.2003 - data em que passou a vigorar o CC/2002 -, tem-se que a prescrição se consumou em 11.1.2008. A ação, porém, somente foi distribuída em 24.9.2009, quando já extinta a pretensão de cobrança da dívida de que se cogita. 3. Do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Pela sucumbência, pagará a autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários devidos à Copel, que arbitro em 10% do valor atualizado dado à causa. P.R.I. -Advs. PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, ELISANGELA FLORENCIO e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-

78. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-2000/2009-HAYDE VIDOTTI GIACOMINI x FLORICULTURA BELLISSIMA e outro- Ante correspondência devolvida, juntada as fls. 110, manifestem-se as partes, no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO e EDSON LUIS DE OLIVEIRA-

79. INTERDIÇÃO-2174/2009-PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU x IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outro- Vista ao Ministério Público e, após, às partes para manifestação sobre o pedido de intervenção (fls. 845 e ss). Em tempo: Em razão da audiência designada, os autos não poderão ser entregues em carga aos advogados das partes. Intime-se. Ante correspondência devolvida, juntada as fls. 824, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-

80. AÇÃO DE COBRANÇA-2321/2009-ANDRÉIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 23/09/2011, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSLER-

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0000487-58.2010.8.16.0014-ANTONIO GERALDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 26/10/2011, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSLER-

82. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010525-32.2010.8.16.0014-SYDNEI DIAS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Defiro o levantamento do depósito de fls. 90, em favor da parte exequente, observado termos de quitação nos autos e comunicação a Receita Federal, para os devidos fins. ** Deve a parte autora, retirar alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-

83. AÇÃO REVISIONAL-0015963-39.2010.8.16.0014-SAMUEL CONRADO x BANCO ITAU S/A- Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 113/116. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes,

bem como honorários advocatícios, na forma convenionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Oportunamente, com o preparo de eventuais custas e despesas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições e/ou inscrições em cadastros restritivos de crédito. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

84. AÇÃO ANULATÓRIA-0017154-22.2010.8.16.0014-DERIVADOS DE PETRÓLEO TRES MARCOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls.108/109, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. - Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.

85. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0025634-86.2010.8.16.0014-IDALINA DE CASSIA SOFIA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Audiência do art. 331, do CPC A praxe forense tem demonstrado que a realização da audiência regida pelo artigo 331, do CPC, em casos como o presente apenas retardam a prestação jurisdicional, na medida em que, raramente, há qualquer espécie de composição ou reconhecimento do pedido por parte do réu. Assim, com base no artigo 331, § 3º, do CPC, reputo desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Preliminares 2.1 - Falta de Interesse de Agir - Comunicação de Sinistro A comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenização deduzida¹, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 2.2 - Ilegitimidade Ativa - Qualidade de Mutuários Embora alguns autores não tenham apresentado documentos a comprovar a "qualidade de mutuários do SFH", esta é a presunção que emerge da situação fática subjacente, porquanto os imóveis sinistrados estão ocupados por eles. Nessa perspectiva, tendo em vista que o objeto da lide - seguro residencial - e não tem caráter pessoal, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. Ademais, se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade ativa para pleitear indenização, independentemente da quitação do contato. 2.3 - Competência e Litisconsórcio Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, incabível formação de litisconsórcio em relação à COHAPAR e com as construtoras responsáveis pelas execuções das obras. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em o5 ação autônoma". 2.4 - Ilegitimidade Passiva e Chamamento ao Processo O contrato de seguro habitacional foi firmado junto à ré, devendo esta responder por eventuais prejuízos apurados, decorrentes de vícios de construção. Como consequência das conclusões firmadas nos tópicos anteriores, c certo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção⁴, não se cogitando de ilegitimidade passiva, tampouco em chamamento ao processo da construtora responsável, porquanto ausentes os requisitos do art. 77, alíneas I e IE, do CPC 3 - Prescrição Quanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie¹. 4 - Prova Pericial e Inversão do Ônus da Prova Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário"⁶, enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova⁷, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz. Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, po-der-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, esten-de-se à vulnerabilidade como um todo do "Consumido r" frente ao "fornecedor", inclusive quanto ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem "fatos notórios" (CPC, art. 334.1), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a "verossimilhança" E a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo fi, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Por conseguinte, tendo em vista o interesse da parte ré,

já manifestado na produção de prova pericial (11 s. 28,7/288), passo a tomar as providências cabíveis para tanto: 4.1 Para fins de realização de prova pericial técnica nos imóveis dos autores nomeio o Engenheiro Civil Bruno Fernando Jantsch Mansur (43-9905-5000), independentemente de compromisso. 4.2 Intimem-se as partes para em 5 (cinco) dias. querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (CPC, art. 421, § 1º). 4.3. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para manifestar se aceita o encargo e fazer proposta de honorários, em 5 (cinco) dias. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026489-65.2010.8.16.0014-IVONE CURCI CHICHORRO x BANCO BANESTÁDO S/A-Mantenho a decisão agravada (fls. 86/88 e 91), por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julgamento do recurso interposto. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA-0026595-27.2010.8.16.0014-INSURANCE CORRETORA E ADM. DE SEGUROS LTDA x BRASIMARCAS S. R. M. P. S. S. LTDA- Deve a parte autora retirar o alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. SARA MENDES PIEROTTI-.

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0028953-62.2010.8.16.0014-FRANCISCO APARECIDO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Consta dos autos (fls. 125) acordo homologado por este Juízo, cujo item 7, da petição de fls. 123/124, previu que a instituição procederá à outorga de quitação dos contratos.

Por conseguinte, demonstrada às fls. 161 a manutenção indevida do contrato n.º 000823953, em desobediência ao convenionado, com base no art. 466-A, do GPC, intime-se pessoalmente o réu para que proceda à baixa de referido contrato, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 461, § 4º). Intimem-se. **Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. GILCIMARY REGINA DE SOUZA-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA-0031029-59.2010.8.16.0014-FRANCIELE DE ALMEIDA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 28/10/2011, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS-0032292-29.2010.8.16.0014-PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU x IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outros-O Eg. TJ proveu o Agravo de Instrumento de fls. 582-587, extinguindo este processo sem resolução de mérito (fls.). Assim, declaro a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas finais pelo autor. Sem honorários (f. 586). -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA e SIMONE AKIE MATSUBARA-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0032341-70.2010.8.16.0014-JURACI CASTELANO BRAGA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora remanescente para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa somente ao montante do direito por este postulado (CPC, art. 259, inciso II). Após à conclusão. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0033516-02.2010.8.16.0014-OSVALDO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0034101-54.2010.8.16.0014-JOÃO ALVES FILHO x BANCO BRADESCO S/A-1.Ante à decisão proferida no incidente de exceção de incompetência, intime-se o procurador dos autores que permanecem nestes autos para, em 5 (cinco) dias, adequar o valor da causa (CPC, art. 259, inciso II). 2.Na sequência, procedam-se as anotações correspondentes. 3.Após, à conclusão. Intimem-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0039575-06.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELLOFORTE x ROBERTO RIBAS-Considerando que não se formou a relação jurídica processual, acolho o pedido de desistência formulado às fls. 49, e, por consequência, declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo desistente (CPC, art. 26, "caput"). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o preparo das custas processuais remanescentes, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Adv. SANIA STEFANI-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040479-26.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x AUTO FERRO VELHO ACROM LTDA ME e outros-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

96. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0043013-40.2010.8.16.0014-OLIVIA DA COSTA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Para fins de realização de prova pericial técnica nos imóveis dos autores nomeio o Engenheiro Civil Ricardo Bocatto Rodrigues (43-3254-3719), independentemente de compromisso. 2. Intimem-se as partes para em 5 (cinco) dias, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (CPC, art. 421, § 1º). -Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0044329-88.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GREICY DANIELA DA SILVA QUEIROZ-Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044718-73.2010.8.16.0014-FLORIANO RANEVA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o réu, para no prazo legal, comprovar a autuação do Agravo de Instrumento interposto.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044779-31.2010.8.16.0014-DELMIRO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO-Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por Delmiro José Rodrigues da Silva em face de Banco Ibi S/A - Banco Múltiplo, visando a compelir o réu a apresentar os contratos relativos ao cartão de crédito de sua titularidade, bem como os extratos de movimentação e os contratos de capital de giro existentes, desde o início da relação jurídica, sob pena de multa diária. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, argui carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, contesta a obrigação de exibir os documentos, já que foram eles fornecidos à parte autora quando da contratação e durante a relação contratual. Afirma que o contrato do autor não foi localizado, de modo que apresenta documento similar. Bate-se pela improcedência. Com réplica, vieram conclusos os autos para sentença. Relatei. Decido. 1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões suscitadas são exclusivamente de direito, pelo que desnecessária a dilação probatória. 2. A preliminar de carência da ação deve ser afastada. O prévio esgotamento da via administrativa para obter cópia do documento cuja exibição é pedida constitui exigência que conflita com o princípio constitucional da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). De todo modo, se nem mesmo depois de identificado da ação o requerido se dignou a apresentar os extratos - o que, por si só, já obsta a aplicação do princípio da causalidade -, já se pode antever qual seria o resultado do pleito na via administrativa... Rejeito a preliminar. 3. De resto, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição do contrato, bem como seus extratos de movimentação, pela administradora do cartão insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja remetido extratos periódicos relativos a períodos pretéritos ao demandante: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via. A isso se soma a circunstância de se tratar de documentos comuns às partes, pelo que à administradora do cartão é vedado recusar-se a apresentá-los quando instado pelo cliente. Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Processo civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Contrato de cartão de crédito. Crédito rotativo. Empréstimo bancário. Cláusula-mandato. Limites do repasse. Prestação de contas. Prova dos encargos repassados ao titular do cartão. Insuficiência. Exigência de se provar o valor dos encargos captados na origem. - A administradora de cartões de crédito apenas poderá repassar ao titular do cartão os mesmos encargos que, em razão da cláusula-mandato, pactuou com a instituição financeira mutuante. - Em consequência, está a administradora sujeita a prestar contas ao titular do cartão a fim de demonstrar, de forma discriminada, não apenas os encargos e as condições que lhe foram repassados, mas também a prova dos encargos e das condições que, na origem, foram captados junto à instituição financeira. Recurso especial provido" (REsp 523154/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 22.09.2003). Cumpre destacar que a exibição de contrato similar (fls. 65-70) não satisfaz a pretensão deduzida pelo autor. Note-se que a parte ré afirma não ter encontrado o contrato; porém, quanto aos extratos de movimentação, que seriam facilmente extraídos de seus sistemas para serem apresentados, nada é alegado. 4. Descabida a aplicação da multa diária. À falta de apresentação pela ré dos documentos há de corresponder a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC. Sanção essa que deve ser aplicada na ação principal, certo que "no processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exhiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil" (REsp. n. 204.807/SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 28/8/00). Esse o entendimento consolidado no verbete da Súmula n. 372/STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". 5. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao réu a obrigação de exibir os contratos de cartão de crédito de titularidade da parte autora, bem como os extratos de movimentação e os contratos de capital de giro correspondentes, o que deverá ser feito no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado, sob as penas do art. 359 do CPC (que deverão ser aplicadas na ação principal). Tudo sem prejuízo da busca e apreensão dos documentos, caso assim o requeira a parte autora. Pela sucumbência, arcará a parte demandada com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento da verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 400,00 (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA-0045111-95.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x SUZIANE VIOTTO DE ALMEIDA e outro- ** Deve a parte autora, retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. **-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

101. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0049650-07.2010.8.16.0014-ANA GLORIA NASCIMENTO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 480/482. Intime-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e KARINA HASHIMOTO-.

102. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0049971-42.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR MENDES CORDEIRO- 1. Analisando os presentes autos, verifico que esta lide guarda conexão com aquela que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Cambé, nos autos 710/2010, na medida em que tem identidade de partes e causa de pedir remota, qual seja, mesmo contrato (CPC, art. 103). De outra parte, referido Juízo encontra-se prevento por ter efetivado a citação primeiro (06.07.2010 - fls. 83/85). Assim, por economia processual, bem como visando evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos àquele Juízo, para processamento e julgamento simultâneos, mediante as anotações necessárias (CPC, art. 105). Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

103. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0054736-56.2010.8.16.0014-ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS MALLIA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1 - Saneamento. Não foram arguidas preliminares. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidade-des a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 2 - Fixação dos Pontos Controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de anatocismo, abuso nas taxas de juros e multa e cobrança de tarifas indevidas, tais como TAC, tarifa de emissão de boleto, bem como eventuais nulidades de cláusulas contratuais, o que, a princípio, demanda perícia contábil. 3 - Inversão do Ônus da Prova. A par disso, observa-se que a autora requer inversão do ônus da prova (fls. 19 - "15"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Com efeito, segundo o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações da autora, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física da autora perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios praticadas em desacordo com as disposições contratuais ou com a média de mercado, multa moratória acima do limite legal e tarifas indevidas (TAC) cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34 do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se -Advs. EDGAR MITSUAKI FUKUDA, PAULO MAGNO CICERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMAS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA-0054798-96.2010.8.16.0014-MARCOS APARECIDO GODOY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

105. AÇÃO REVISIONAL-0054799-81.2010.8.16.0014-ALCIO MINZONI CAVALARI x BANCO ABN AMRO REAL - AYMORÉ FINANCEIRA S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

106. ALVARÁ-0060203-16.2010.8.16.0014-GLORIA MARIA DE ASSIS-Sobre a resposta de ofícios de fls. 32, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Adv. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061967-37.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S/A-Homologo por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 77/80), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, declaro extinta esta execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pela executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ CARLOS MUNGO e THIAGO ALÉSSIO PACHECO-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA-0062789-26.2010.8.16.0014-DANILO TOMAEL DOS SANTOS x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA- Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0066306-39.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALEXCLAIR TAMAROZZI-Acolho o pedido de desistência de fls. 47, indevidamente de anuência da parte ré, ante à inexistência de relação jurídica processual formada e declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o preparo das custas processuais remanescentes pelo desistente, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA-0067526-72.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CARLOS DE REZENDE DE

ANDRADE e outro-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-

111. AÇÃO DE DESPEJO-0069792-32.2010.8.16.0014-RENATA CARVALHEIRO BRINHOLLI x GEORGES GEBRINE KHOURI e outro-Considerando que não se formou a relação jurídica processual, acolho o pedido de desistência formulado às fls. 23, e, por consequência, declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo desistente (CPC, art. 26, "caput"). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o preparo das custas processuais remanescentes, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Adv. MARCELO ALVES VALDUGA-

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0071153-84.2010.8.16.0014-RONALDO BARBOSA CAETANO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Trata-se de ação revisional de contrato proposta por Ronaldo Barbosa Caetano em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Relata que celebrou com a parte ré contrato de financiamento com emissão de cédula de crédito bancário para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagá-lo em parcelas mensais e sucessivas. Afirma que o débito contratual foi ilegalmente onerado, haja vista a cobrança dos encargos elencados na petição inicial. Ao final, requer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, com a inversão do ônus da prova e o afastamento dos efeitos da mora. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela. Anexou documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento. Citado, o réu contestou a demanda. De início, argumenta que o contrato foi livremente firmado pelas partes, de modo que não há que se falar em abusividade das cláusulas contratadas. Defende a licitude dos índices aplicados, bem como das tarifas questionadas pela parte autora. Impugna os pedidos de repetição de indébito, da inversão do ônus da prova e do afastamento dos efeitos da mora. Refuta os cálculos apresentados pela parte demandante. Bate-se pela improcedência. Com réplica, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Decido. 1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões suscitadas são exclusivamente de direito, pelo que desnecessária a dilação probatória. 2. A parte autora se volta contra a cobrança das tarifas de "emissão de carnês (TEC)" e "tarifa de cadastro (TAC)" que lhe foram exigidas pela parte ré. Tenho que com razão a parte demandante. Com efeito, cuida-se de despesas administrativas que se inserem na própria atividade fim da empresa credora, não se afigurando conforme a boa-fé objetiva imputá-las ao consumidor. É o que preceitua o art. 51, XII, da Lei n. 8.078/1990, dispositivo que fulmina de nulidade absoluta a cláusula que imponha ao consumidor o ressarcimento de custos de cobrança inerentes à natureza do contrato de adesão firmado com o fornecedor. Nesse sentido a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "(...) Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito" (TJPR - AC 392.643-6, 17ª C. Cível. Rel.: Des. Renato Naves Barcellos. J. 18/07/2007). Assim, imponho ao réu a obrigação de restituir os valores das tarifas questionadas na inicial ("emissão de carnês (TEC)" e "tarifa de cadastro (TAC)"). Nego, entretanto, a devolução em dobro do indébito, porquanto inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Se a(s) tarifa(s) e os encargos ora glosados foram pactuados, não se pode dizer tenha o credor agido maliciosamente ao cobrá-los. Depois, tendo presente a controvérsia existente na comunidade jurídica quanto à licitude dessas cláusulas, cumpre considerar que a cobrança nelas pautada decorreu de engano justificável, o que afasta o cabimento da restituição dobrada postulada na inicial. Nesse sentido, confira-se o REsp. n. 505.734-MA, julg. 20.5.2003, rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 3. Deve-se arrear, ainda, a cobrança da comissão de permanência. Isso porque o banco a exigiu cumulativamente com a multa, tal como resulta da análise do contrato (cláusula 15, fls. 30). Pois bem, sendo a comissão de permanência encargo de caráter moratório, não poderia ela ser cobrada juntamente com a multa. Haveria aí bis in idem. Daí que o banco somente poderá exigir, como encargos de mora, os juros legais de 1% ao mês e a multa de 2% (além, é lógico, dos juros compensatórios contratados). Importante destacar que a comissão de permanência incide somente após o inadimplemento. Em uma palavra, não se trata de encargo cobrado no período de normalidade do contrato, mas após a verificação da impuntualidade do devedor. Logo, eventual excesso de cobrança a esse título não desnatura a mora deboritória já verificada anteriormente. É esse o entendimento consolidado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar os Embargos no Recurso Especial n. 860.460/RS, assentou: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGO ABUSIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. "PERÍODO DE ANORMALIDADE". BUSCA E APREENSÃO. DEVIDA. 1 - No caso em tela, o único encargo considerado abusivo foi a comissão de permanência, que não incide no chamado "período de normalidade", motivo pelo qual encontra-se o devedor em mora, sendo, portanto, devida a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária. Precedente julgado nos termos do artigo 543-C do CPC (Resp. 1.061.530/RS). 2 - Embargos de divergência acolhidos" (REsp. n. 860.460/RS, Segunda Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 22.4.2009, DJ de 22.5.2009). De igual forma, não desnatura a mora do devedor a glosa da taxa de emissão de carnês e da tarifa de cadastro. De fato, a tese de que a exigência do indébito transfere a mora para o credor é de ser vista com o devido temperamento. Tenho entendido que para o afastamento da mora é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida. Entender que qualquer quantia cobrada de forma indevida, posto que ínfima (como é o caso dessas tarifas, se comparadas com o total do financiamento), autorizaria o devedor a sobrestar impunemente os pagamentos (devidos) é algo que, a meu ver, vai de encontro ao princípio da boa-fé objetiva. Por isso, a mora deboritória não foi elidida. 4. Afasto o pedido de restituição do IOF.

Cuida-se de imposto instituído pela União e a ela repassado pelo réu, que atua como mero substituto tributário. Eventual pretensão de repetição de tributo há de ser endereçada em face do sujeito ativo da relação jurídica tributária. Nenhuma ilegalidade há, de resto, na inclusão do IOF no valor financiado. De fato, não se dispende o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador. Não se divisa, por conseguinte, qualquer abusividade nesse ajuste. 5. Alinhando-me à recente jurisprudência do egrégio TJPR, creio que improcedente a impugnação à capitalização de juros. As partes celebraram contrato de mútuo com taxa de juros predeterminada e prestações com vencimentos e valores certos e inalterados. Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. Haveria aí transgressão ao princípio da boa-fé objetiva consagrado no art. 422 do Cód. Civil. É o que se denomina venire contra factum proprium, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). Note-se, ademais, que o contrato questionado foi celebrado em plena vigência do art. 5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000, reeditada - e perenizada por força da EC n. 32/2001 - sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização de juros (pactuada, insista-se, dada a aquiescência com os valores das prestações do mútuo). Veja-se o magistério da jurisprudência: "(...) Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, mesmo que aplicados com capitalização mensal, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil)" (Apelação Cível n. 662.164-7, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg. 12.5.2010, unânime). "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA C/ TUTELA ANTECIPADA CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO IMPOSSIBILIDADE TAXA PACTUADA NO CONTRATO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE NA OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELOS DEVEDORES AUSÊNCIA DE DESCONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (Apelação Cível n. 636.017-0, 14ª Câmara Cível, rel. Juíza Themis Furquim Cortes, julg. 28.4.2010, unânime). Afasto, pois, a pretensão de excluir a capitalização dos juros. 6. Do exposto, forte no art. 51, XII, da Lei n. 8.078/1990, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos. De conseguinte, hei por bem: a) reconhecer a nulidade das cláusulas que imputam à parte autora o pagamento das tarifas questionadas ("emissão de carnês" e "tarifa de cadastro"), condenando o banco réu a restituir os valores por ela pagos a esse título (conf. item 2, supra); e b) limitados os encargos de inadimplemento das prestações aos juros moratórios de 1% ao mês mais multa de 2%, declaro a ilegalidade da cláusula que estipula a comissão de permanência. Condeno a parte demandada a restituir o que se pagou a mais no período de inadimplência (ou seja, o que extrapolou os juros de mora de 1% e multa de 2%). Os demais pedidos ficam rejeitados. Os valores do indébito deverão ser atualizados pelo INPC/IBGE a contar do desembolso e acrescidos de juros (12% ao ano) a partir da citação. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Diante da sucumbência recíproca, pagar a parte autora 50% das custas e despesas do processo, cabendo os 50% restantes à parte ré. Os honorários, que arbitro em R\$ 800,00, serão pagos na mesma proporção, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Observar-se-á quanto à parte demandante, que é beneficiária da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. Consigne-se, a propósito, que a gratuidade judicial não obsta a aplicação da Súmula n. 306/STJ (nesse sentido REsp. n. 855.029/RS, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho - LEXSTJ vol. 225/107). P.R.I. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e REINALDO MIRICO ARONIS-

113. AÇÃO DE COBRANÇA-0073682-76.2010.8.16.0014-GENIVALDO ANTONIO DE SÁ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. Intime-se. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

114. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0074578-22.2010.8.16.0014-CLEUSA DE FATIMA DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-

115. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0077586-07.2010.8.16.0014-CÍCERA DA COSTA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Come efeito, verifica-se que este processo possui relação jurídica envolvendo a Caixa Econômica Federal, portanto, empresa pública federal, pelo que, com base no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processamento e julgamento da demanda pertence aos Juizes Federais. Por conseguinte, remetam-se os presentes a uma das Varas Federais da Circunscrição Judiciária de Londrina, mediante as anotações necessárias. Intime-se. -Adv. MEIRILEI REZENDE DA SILVA-

116. INVENTARIO-0078792-56.2010.8.16.0014-JOÃO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA x JOSÉ ELOY DE OLIVEIRA- 1. Ante ao contido na petição de fls. 20/21, intime-se João Sebastião de Oliveira, nomeado inventariante, a prestar o compromisso leagal

no prazo de 5 (cinco) dias e, nos 20 (vinte) dias subsequentes, independentemente de nova intimação, apresentar as primeiras declarações, instruídas com os comprovantes de propriedade dos bens, créditos e débitos do espólio, prova da qualidade de herdeiros e as certidões negativas de débitos fiscais (CPC, art 900, parágrafo único e art. 993). -Adv. MARISA YASSUKO INAGAQUI-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA-0083221-66.2010.8.16.0014-DIEGO LUIZ WAGNER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação e ofício em cartório, no prazo de cinco dias. ** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

118. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0084830-84.2010.8.16.0014-AILTON ALVES BARBOSA E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

119. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0085850-13.2010.8.16.0014-MARIA JULIA SOARES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MÓLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA-0000657-93.2011.8.16.0014-IVONETE KUOKAVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. **Deve a parte autora retirar a carta de citação e ofício em cartório, no prazo de cinco dias. ** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

121. AÇÃO DE DESPEJO-0001505-80.2011.8.16.0014-HELENA DELPRA AMARO x MARIA DE SOUZA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. WALID KAUSS-.

122. AÇÃO ORDINÁRIA-0001689-36.2011.8.16.0014-ALCIDES BORATO x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

123. AÇÃO ORDINÁRIA-0001948-31.2011.8.16.0014-ANTONIO DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e RONALDO GUSMAO-.

124. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO-0002469-73.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LAURO GARCIA MOLINA-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 34, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VERA HELENA F.CORREA-.

125. AÇÃO ORDINÁRIA-0004079-76.2011.8.16.0014-FRANCISCO DUTRA x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

126. AÇÃO ORDINÁRIA-0004085-83.2011.8.16.0014-MARIA HELENA AZEVEDO FEIJO x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA-0004852-24.2011.8.16.0014-JARDIM MALL PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x LILIAN BARBOSA FAGOTTI e outro-1. Considerando que não se formou a relação jurídica processual entre a parte autora e a ré Lilian Barbosa Fagotti, acolho o pedido de desistência formulado às fls. 85, e, por consequência, declaro extinto este processo com relação a ré Lilian Barbosa Fagotti, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Certifique-se a Escrivania acerca do decurso do prazo de resposta no que tange o réu - Mauro Aparecido Fagotti. Após, à conclusão. -Adv. EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS e WALTER ESPIGA-.

128. AÇÃO ORDINÁRIA-0006992-31.2011.8.16.0014-HENRIQUE SEBASTIAO RIBEIRO x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a

necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

129. AÇÃO ORDINÁRIA-0010273-92.2011.8.16.0014-BENEDITA RODRIGUES x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

130. AÇÃO DE DESPEJO-0011328-78.2011.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA x TAYNIL COMERCIAL LTDA - ME- Ante as correspondências devolvidas, juntadas as fls.103 e105 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.** Intime(m)-se. -Adv. AMANDA GODA GIMENES e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

131. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0011407-57.2011.8.16.0014-ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARINHO x BANCO FINASA BMC S/A- Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

132. BUSCA E APREENSÃO-0012580-19.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x JUAREZ PEREIRA MATIAS-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

133. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012616-61.2011.8.16.0014-MARCIO LUCIANO SAFRA x BANCO BMC S/A (...) Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos le-gais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, observado o disposto nos artigos 802, 355 e 359 do CPC. Cite-se, na forma e com as advertências de lei. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. Intimem-se. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

134. AÇÃO MONITÓRIA-0012993-32.2011.8.16.0014-ANTONIO QUINELATO x DORIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS- *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como juntar cópia das fls. 22/26 e 32. Intime-se. *** -Adv. SHIGUEMASSA IAMASAKI-.

135. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0013668-92.2011.8.16.0014-JOSIMAR CESAR REINALDO x BANCO FINASA - BRADESCO- Defiro por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.** -Adv. JADERSON PORTO e JOSÉ HISSATO MORI-.

136. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014722-93.2011.8.16.0014-DALVA DA SILVA MELO x IMBRA - IMBRAPAR SUL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A e outro- 1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, somente será analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o oferecimento da contestação. ** Deve a parte autora, retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** -Adv. MARINO SILVA-.

137. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0014748-91.2011.8.16.0014-ANTONIA ROCHA FERRAZ DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. FERNANDO SASAKI e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA-.

138. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0016002-02.2011.8.16.0014-ITAMAR JOSÉ LETTRARI x BANCO ITAU S/A- 1. Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela formulados na inicial. A parte autora é inadimplente confessa, o que admite na inicial estar em atraso com as prestações convencionadas. A tese de que o réu estaria impedido de contratar e cobrar a comissão de permanência e a capitalização de juros parece não ter o abano da Súmula 294/STJ e da Medida Provisória n. 2.170-36/2001. Ademais, embora em princípio relevante o argumento de que ilegal a cobrança da taxa de cadastro e da tarifa para expedição de boletos, isso não ilide a mora deboritoris. Com efeito, esses quantias supostamente indevidas representam fração inexpressiva do valor financiado. Trago à colação os fundamentos que externei ao julgar a ação revisional n. 1235/2008 da 8ª Vara Cível desta Comarca. Assim, falta às alegações postas na inicial a indispensável verossimilhança a autorizar a concessão da antecipação de tutela, que indefiro. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta em 15 dias sob pena de revelia. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** -Adv. JOSE CARLOS DA ROCHA e ABEL FERREIRA-.

139. LIQUIDACÃO POR ARBITRAMENTO-0016789-31.2011.8.16.0014-LUIZ SERGIO TANFERRI x FHM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA-Sobre a proposta de honorários periciais (RS 331,11), deve a parte autora se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, devem, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. -Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

140. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017106-29.2011.8.16.0014-EUNICE DE LIMA DOS SANTOS e outros x FELIPE CLAUDINO CAMARELLA e outro- 1. Não há prevenção alegada . Os autores pretendem obter prestação de contas dos advogados réus, que levantaram valores em seu favor depositados nos autos n. 739/2008. Como essa ação já foi encerrada por sentença, tenho que aplicável o disposto na Súmula n. 235/STJ. 2. Ao cartório distribuidor para livre redistribuição desta ação. Intime-se. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

141. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0017402-51.2011.8.16.0014-ANITA GUSMÃO GRANADA DA SILVA e outros x FEDERAL SEGUROS- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 198, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fls. 196, pelo período de 30 (trinta) dias. Intime-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

142. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0017438-93.2011.8.16.0014-JOQUIM FRANCISCO RIBEIRO x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e outro-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público e na sequência, voltem conclusos para saneamento. Intimem-se. -Advs. JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

143. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA-0017813-94.2011.8.16.0014-JOÃO DAS NEVES e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

144. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0018394-12.2011.8.16.0014-ADEMAR DAVID GOULART x BV FINANCEIRA S/A- Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. LUIZ GUAZZI SÍPOLI e NELSON PEREIRA DOS SANTOS-.

145. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0018411-48.2011.8.16.0014-ADÃO FRAUZINO DO PRADO x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

146. AÇÃO DECLARATÓRIA-0019303-54.2011.8.16.0014-RICARDO GIROLDO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

147. BUSCA E APREENSÃO-0019798-98.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSÉ HONORIO SANTOS- Analisando os presentes autos, verifico que esta lide guarda conexão com aquela que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Cambé, nos autos 97/2011 de ação revisional de contrato, na medida em que tem identidade de partes e causa de pedir remota, qual seja o mesmo contrato (CPC, art. 103). De outra parte, aquele Juízo encontra-se pre-vento por ter realizado a citação em primeiro lugar (contesta-ção em 14.03.2011 - fls. 70). Assim, por economia processual, bem como visando evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos àquela Vara, para processamento e julgamento simultâneo, mediante as anotações necessárias (CPC, art. 219, "caput"). Intimem-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MOACIR MANSUR MARUM-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021602-04.2011.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x TATIANA FREITAS DE OLIVEIRA e outro- 1. Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, pagar o débito, acrescido custas e honorários advocatícios, sob pena de constrição judicial (CPC, arts. 652 e 659), ou para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, opor em-bargos (CPC, art. 736) ou, ainda, para neste último prazo, se valer do disposto no art. 745-A, do CPC. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sendo que, em caso de pronto pagamento, no prazo retro, estes se-rão reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, "caput" e parágrafo único). 3. Defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (CPC, art. 172, §2º), se requerido. 4. Em caso de não pagamento, cumpra-se o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado,o disposto no art. 659, § 1º c/c art. 615-A, am-bos do CPC. 5. Formalizada a constrição, cumpra-se o disposto nos arts. 652, § 4º e 668, do CPC. *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

149. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO AÇÃOÁRIO-0022205-77.2011.8.16.0014-ANTONIO ALVES TEIXEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.** -Advs. DIEGO RIBEIRO VIEIRA e THIAGO RIBEIRO VIEIRA-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023654-70.2011.8.16.0014-UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARIANA PACCOLA CAMINOTO- Defiro o pedido de fls. 56, exclusivamente para o fim de citação, observado o disposto no art. 230, do CPC, sendo vedado atos de constrição por oficial deste juízo. Intime(m)-se. *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

151. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0024625-55.2011.8.16.0014-JOSÉ CARLOS BUENO DOS SANTOS x NOVA GESTÕES ASSESSÓRIA COBRANÇA CONVENIADA DA BV FINANCEIRA-Considerando que não se formou a relação jurídica processual, acolho o pedido de desistência formulado às fls. 14, e, por consequência, declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo desistente (CPC, art. 26, "caput"). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o preparo das custas processuais remanescentes, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Adv. ELIZABEL JACINTE DE BARROS-.

152. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026769-02.2011.8.16.0014-PAULO BATISTA DOS SANTOS x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

153. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0027545-02.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARIA IVONE STOCCO-1. Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306, do CPC, até que esta seja definitivamente julgada. 2. Ouça-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. (CPC, art. 308) Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

154. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0028139-16.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA DIAS JANNANI x FAIÇAL JANNANI e outro- I - As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 256/261), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fun-damentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obs-curidade, mas em error in iudicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada, e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos. Intimem-se. -Adv. ROSANGELA KHATER-.

155. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0028165-14.2011.8.16.0014-FARMÁCIA VALE VERDE LTDA x DESMOTIVADO2011@GMAIL.COM- Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

156. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028444-97.2011.8.16.0014-PAULO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR x BANCO FINASA S/A- Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos le-gais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, observado o disposto nos artigos 802, 355 e 359 do CPC. Cite-se, na forma e com as advertências de lei. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratiui-ta em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. **Intimem-se. Cumpra-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

157. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028465-73.2011.8.16.0014-SERGIO REIS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos le-gais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, observado o disposto nos artigos 802, 355 e 359 do CPC.

Cite-se, na forma e com as advertências de lei. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratiui-ta em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Intimem-se. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.**

-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

158. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028498-63.2011.8.16.0014-JOSINEI DA SILVA x BANCO FICSA S/A (...) Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos le-gais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, observado o disposto nos artigos 802, 355 e 359 do CPC. Cite-se, na forma e com as advertências de lei. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratiui-ta em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. Intimem-se. ** Deve a parte autora, retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030856-98.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x HELOISA VALERIA DE SOUZA ROSA- 1. Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, pagar o débito, acrescido custas e honorários advocatícios, sob pena de constrição judicial (CPC, arts. 652 e 659), ou para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos (CPC, art. 736) ou, ainda, para neste último prazo, se valer do disposto no art. 745-A, do CPC. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sendo que, em caso de pronto pagamento, no prazo retro, estes serão reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, "caput" e parágrafo único). 3. Defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (CPC, art. 172, §2º), se requerido. 4. Em caso de não pagamento, cumpra-se o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado,o disposto no art. 659, § 1º c/c art. 615-A, ambos do CPC. 5. Formalizada a constrição, cumpra-se o disposto nos arts. 652, § 4º e 668, do CPC, observando-se que estando o(a)(s) executado(a)(s) representado por advogado nos autos, sua intimação acerca da penhora e avaliação deverá ser feita me-diante publicação no DJe (CPC, art. 236 e 237). Cumpra-se. Intime(m)-se. *** Deve a parte autora retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

160. AÇÃO REVISIONAL DE RELAÇÃO JURÍDICA-0030888-06.2011.8.16.0014-CLINIMAGEM CLÍNICA DE IMAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela. É inverossímil a alegação de que a parte autora, uma vez glosados os encargos impugnados, teria um crédito de R\$ 21.195,94 contra o banco. Com efeito, é preciso ter presente que em 29.6.2010 a autora realizou uma operação de empréstimo no total de R\$ 95.074,27 (fls. 120), obrigando-se a pagá-lo em 48 prestações. As planilhas que instruem o parecer técnico, portanto, ao afirmarem que essa dívida simplesmente desapareceu (mais: que resultou crédito em favor da requerente), não gozam credibilidade. Depois, anote-se que, ao calcular o alegado excesso de capitalização de juros, o parecer técnico parece não ter considerado a regra da imputação do art. 354 do CC. Veja-se que os extratos evidenciam ter havido creditamentos de valores na conta corrente, os quais deveriam amortizar os juros acumulados no mês... Assim, falta às alegações postas na inicial a indispensável verossimilhança a autorizar a concessão da antecipação de tutela, que indefiro. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo apresentar resposta em 15 dias sob pena de revelia. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

161. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0030896-80.2011.8.16.0014-DOMINGOS LINDOLFO DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. As alegações de fls. 48/51 não atendem ao despacho de fls. 46, pelo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. Intime(m)-se. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

162. AÇÃO DE DESPEJO-0031140-09.2011.8.16.0014-EUGENIO GIACOMINI x ARTEFAC SOCIEDADE LTDA ME-Acolho o pedido de fls. 35 como desistência e declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso VI-II, do CPC. Custas pelo autor (CPC, art. 26, "caput"). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o preparo das custas processuais remanescentes, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN e LUCIANE STROPA BELASQUE-.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031145-31.2011.8.16.0014-VECTRA CONSTRUTORA LTDA x ANGELINA MARIA NUNES DOS SANTOS- 1. Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, pagar o débito, acrescido custas e honorários advocatícios, sob pena de constrição judicial (CPC, arts. 652 e 659), ou para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos (CPC, art. 736) ou, ainda, para neste último prazo, se valer do disposto no art. 745-A, do CPC. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sendo que, em caso de pronto pagamento, no prazo retro, estes se-rão reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, "caput" e parágrafo único). 3. Defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (CPC, art. 172, §2º), se requerido. 4. Em caso de não pagamento, cumpra-se o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, o disposto no art. 659, § 1º c/c art. 615-A, ambos do CPC. 5. Formalizada a constrição, cumpra-se o disposto nos arts. 652, § 4º e 668, do CPC, observando-se que estando o(a)(s) executado(a)(s) representado por advogado nos autos, sua intimação acerca da penhora e avaliação deverá ser feita mediante publicação no DJe (CPC, art. 236 e 237). Intime-se *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

164. AÇÃO DE COBRANÇA-0031541-08.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOLAR DOS TUCANOS x CAROLINA VIANA MALICHESKI- Considerando que a pauta de audiência encontra-se extensa; considerando que não há óbice na conversão do rito sumário para o ordinário; e considerando, ainda, que o procedimento é mero caminho para a prestação da tutela jurisdicional, devendo esta ser a mais efetiva e célere possível, passo a imprimir neste processo o rito ordinário. **Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

165. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031880-64.2011.8.16.0014-BANCO SANDANDER S/A x FLAVIO JURANDIR DA SILVA- (...) II. Face ao exposto, defiro o pedido de liminar, nos termos da petição inicial (fls. 03). O pedido de arrombamento, bem como o de reforço policial, somente será analisado em caso de o Sr. Oficial de Justiça juntar aos autos, certidão relatando dificuldade no cumprimento da medida. Intime-se *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA ROSA CORREA-.

166. AÇÃO DE COBRANÇA-0032512-90.2011.8.16.0014-MOURA & GODOI LTDA x ANTONIO APARECIDO GOMES e outros- Deve a parte autora retirar as quatro cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. MASSAMI TSUKAMOTO-.

167. INTERDIÇÃO-0034657-22.2011.8.16.0014-MANOEL MESQUITA DOS SANTOS x MARIA IZABEL DOS SANTOS-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve o interditante, juntar aos autos a certidão de óbito de Maria Carmelia Silva Santos. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

168. AÇÃO DE COBRANÇA-0034697-04.2011.8.16.0014-IRENE KARVAT ALESSIO x MAPFRE SEGUROS S/A- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e

de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

169. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0035278-19.2011.8.16.0014-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA- (...) 3. Do exposto, remetam-se com a devida urgência os autos à Presidência do Eg. TJPR (RE e REsp - Apelação Cível n. 690.030-1), com baixa na distribuição. Intimem-se. -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

170. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0035887-02.2011.8.16.0014-CHAGAS E CHAGAS PUBLICIDADE LTDA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Este Magistrado, quando atuou em maio último na substituição junto à 9ª Vara Cível, denegou medida limiar em mandado de segurança impetrado pela ora autora em face do Presidente da Sercomtel (autos n. 34.579/2011). Em que pese tenha a requerente silenciado sobre esse fato, ao que tudo indica deve ela ter desistido daquela impetração. Ora, tratando-se de repositura de demanda extinta na qual figuraram as mesmas partes - embora com modificação do tipo de processo (de mandado de segurança para ação ordinária) - e constam os mesmos pedidos, impõe-se reconhecer a prevenção do Juízo da 9ª Vara Cível. É o que preconiza o art. 253, II, do CPC. 2. Do exposto, declino minha competência e determino remessa dos autos, com a devida urgência, ao Juízo da 9ª Vara Cível. Intime-se. -Advs. PAULO PETROCINI e BRUNO ARCIE EPPINGER-.

171. CARTA PRECATÓRIA-88/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DA REGIÃO METRO. DE CURITIBA-MAPFREI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ANTONIO APARECIDO CAMBI-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA-.

172. CARTA PRECATÓRIA-0027876-81.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA - PR-SANDRAQUE PEREIRA DOS SANTOS x MILTON MURSAK-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 06, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK-.

LONDRINA, 10 DE JUNHO DE 2011.

9ª VARA CÍVEL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 311/2011 9ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA**

Adicionar um(a) Numeração relação 311/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZ 0011 001225/2006
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0014 000926/2007
ANA CLAUDIA DUARTE PINHEI 0034 000040/2001
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0030 086666/2010
ARACELLI MESQUITA BANDOLI 0025 059648/2010
BLAS GOMM FILHO 0006 000739/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 006984/2011
BRUNO SACANI SOBRINHO 0037 000994/2006
CARLOS EDUARDO CORREA CRE 0038 000324/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0017 000275/2009
CILENE BENASSI PEROZIM 0029 084517/2010
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0005 001148/2005
DENISE TEIXEIRA REBELLO 0028 082894/2010
EDGAR LESSNAU SOBRINHO 0016 000686/2008
ELLEN PATRICIA CHINI 0034 000040/2001
0037 000994/2006
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0035 000421/2003
ENEIDA WIRGUES 0012 001284/2006
FABIO MARTINS PEREIRA 0015 000597/2008
FABIO RENATO DE ASSIS 0030 086666/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA 0030 086666/2010
FERNANDO SASAKI 0026 072142/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0023 051742/2010
GUSTAVO MUNHOZ 0010 001104/2006
HAMILTON ANTONIO DE MELO 0002 001128/2004
HELEN K. SILVA CASSIANO 0016 000686/2008
JEFFERSON KAMINSKI 0038 000324/2007
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0033 030122/2011
JOAO MARCELO ROLDAO 0020 001945/2009
JOSE CUNHA GARCIA 0010 001104/2006
JOSE DORIVAL PEREZ 0012 001284/2006
JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0030 086666/2010

JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0031 006984/2011
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0013 000704/2007
 JULIANA TORRES MILANI 0003 000238/2005
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0032 014744/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0024 058707/2010
 LEANDRO BUZIGNANI DOS REI 0021 002109/2009
 LEONARDO H. PAGANUCCI SEM 0020 001945/2009
 LINCO KCZAM 0024 058707/2010
 LUCIANO CARLOS FRANZON 0019 001356/2009
 LUCIUS MARCOS OLIVEIRA 0038 000324/2007
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROL 0036 000732/2006
 MANOEL FERREIRA CAPELIN 0004 000866/2005
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0025 059648/2010
 MARCOS LEATE 0008 000906/2006
 MARCUS AURELIO LIOGI 0006 000739/2006
 MARIA LUCILDA SANTOS 0039 001378/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0017 000275/2009
 MAURO S. YAMAMOTO 0010 001104/2006
 PAULO ANCHIETA DA SILVA 0001 000271/2001
 PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO 0022 030272/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0019 001356/2009
 RENATO V. GUASQUE 0018 000954/2009
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0001 000271/2001
 ROGERIO CARBONI 0032 014744/2011
 RONALDO GUSMAO 0001 000271/2001
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0017 000275/2009
 ROSEMEIRE DA C. PEDRO 0027 076405/2010
 SANIA STEFANI 0022 030272/2010
 SUELI CRISTINA GALLELI 0013 000704/2007
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0015 000597/2008
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0007 000817/2006
 VIVIANE POMINI 0009 000962/2006

Adicionar um(a) Conteúdo 1. COBRANÇA (ORD)-271/2001-YONE KEIKO MAEJIMA DO REGO BARROS x CAIXA DE ASSIT APOS PENSOES SERV MUNIC LONDRINA- Acolho a manifestação do credor e homologo o valor apresentado a fl. 579, par o fim de homologa-lo. Expeça-se certidão de credito em favor do credor. - Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, PAULO ANCHIETA DA SILVA e RONALDO GUSMAO.

2. AÇÃO MONITORIA-1128/2004-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA x JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO.

3. REPARACAO DE DANOS-238/2005-ODIR DUILIO MATTANO x MOISES GODDY e outros- Indefiro a quebra do sigilo fiscal de VALDEREZ CAMARGO CARIA DE GODOY. Em que pese na declaração do ano de 2005 conste uma doação não onerosa do executado MOISES a ela, não há qualquer menção de qual seria o bem e, verificando a declaração do ano de 2004, este não possuía nenhum bem declarado. Assim, não há, por ora, indícios suficientes a ensejar a excepcional medida requerida. Vale dizer, ainda, que as informações do registro de imóveis não estão albergadas por sigilo, podendo ser requisitadas administrativamente. -Adv. JULIANA TORRES MILANI.

4. INVENTARIO-866/2005-DEJANIRA DA SILVA SUBTIL x SILVIO SILVEIRA SUBTIL- Manifeste-se a peticionante retro a se manifestar acerca do pleito de fls. 323/338, no prazo de 05 dias. -Adv. MANOEL FERREIRA CAPELIN.

5. COBRANÇA (ORD)-1148/2005-ROBERVAL DE MORAES x IMOBILIARIA VICENTINI SS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO.

6. CAUTELAR DE CAUÇÃO-739/2006-LUIZ PEREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER DO BRASIL- A impugnação de fls. 309-324 deve ser parcialmente acolhida. É fato incontroverso que, intimado pessoalmente em 22.08.2006 da decisão que ordenara a exclusão do nome do mutuário dos cadastros de proteção ao credito, o banco so a cumpriu em 16.1.2007. Logo, é devida a multa diária, materia, de resto, ja decidida pelas instancias superiores. Não venha o executado impugnante fazer crer que o ofício que continha a intimação não assinava prazo para o cumprimento da ordem. Havendo omissão, é de compreender-se que a decisão haveria de ser cumprida de imediato, ou, quando menos, em prazo razoavel. Na especie, esse prazo foi abertamente extrapolado, a medida que o impugnante demorou 147 dias para cancelar o apontamento. Com razão o banco executado, porem, em um ponto. O valor final consolidado - R\$ 140.010,28 - se mostra desarrazoado, excessivo mesmo. Sobretudo se considerarmos que a divida original questionada equivalia a pouco mais de um terço desse montante. Assim, sem perder de vista o carater coercitivo das astreintes, mas visando a evitar o enriquecimento sem causa do exequente, valho-me do disposto no art. §6º do art. 461 do CPC para reduzir o total da multa a uantia de R\$ 70.000,00. Havendo sucumbencia reciproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, arcando com os honorários de seus respectivos advogados. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância de seu credito (R\$ 70.000,00), liberando-se o restante em favor do banco. Sendo o valor levantado suficiente para o cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo. P.R.I. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e BLAS GOMM FILHO.

7. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-817/2006-ALVEAR PARTICIPACOES S/S LTDA x STRUTURA DE MODA CONFECÇÕES LTDA e outros- ...Diante dos fatos supra delineados, determino a Escrituração que expeça nova carta precatória, ficando desde já intimado o procurador VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO para que providencie todas as fotocópias que entender necessárias para a instrução de referido expediente. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

8. INDENIZACAO-906/2006-PELEGRINI CONSULTORIA EM VENDAS LTDA x MOVEIS GAUDENCIO LTDA e outros- ...intime-se a parte credora para que, em 05 dias, requiera o que for de direito. -Adv. MARCOS LEATE.

9. AÇÃO MONITORIA-962/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS x MICHELE SEVERINA DE SOUZA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. VIVIANE POMINI.

10. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1104/2006-ROQUE CALDEIRA DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Manifeste-se a parte autora acerca da petição retro, no prazo de cinco dias. -Adv. GUSTAVO MUNHOZ, MAURO S. YAMAMOTO e JOSE CUNHA GARCIA.

11. COBRANÇA (ORD)-1225/2006-DISTRIBUIDORA KOLIMAX LTDA EPP x MARCOS ROBERTO PEREIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA.

12. AÇÃO DE DEPOSITO-1284/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANDERSON MARIA- Ante o pedido retro deduzido, e por estar o processo em fase de cumprimento de sentença, suspendo o feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ e ENEIDA WIRGUES.

13. BUSCA E APREENSAO (FID)-704/2007-INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA x MARIA DE FATIMA BARBOZA KUHATA AQUINO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI.

14. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-926/2007-ENDOCIRURGICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA x HOSPITAL DA MULHER S/C LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA.

15. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-597/2008-ADEMAR ANASTACIO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Acolho o pedido de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil, que deverá observar as determinações constantes da sentença e acórdão proferidos na presente. Para a realização de laudo pericial contabil, nomeio perita a SRA. CRISLAINE BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos... -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-686/2008-INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ-IAPAR x ANTONIO POLIDO e outros- Aguarde-se o decurso do prazo da publicação de fl. 213. -Adv. EDGAR LESSNAU SOBRINHO e HELEN K. SILVA CASSIANO.

17. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-275/2009-DONIZETE NUNES DE CARVALHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- ...Sendo assim, por não vislumbrar a contradição alegada, deixo de conhecer dos presentes embargos declaratorios. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

18. PRESTACAO DE CONTAS-954/2009-IZABELLE CRISTIANE DE QUADROS x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o banco a se manifestar acerca da petição retro, no prazo de 10 dias. -Adv. RENATO V. GUASQUE.

19. AÇÃO MONITORIA-1356/2009-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x AUTO POSTO PAIAGUAS LTDA e outros- A sentença homologatoria de fl. 213 esta restrita aos termos do acordo que homologou, ou seja, a extinção abrangue apenas os contratos cuja quitação ali foi ofertada, não sendo necessária sua revogação. Por não constar expressamente a ressalva quanto aos demais contratos, acabou por se arquivar o feito desnecessariamente... Em principio, subsistindo a demanda quanto a alguns dos contratos, tambem subsistem os embargos monitorios apresentados e ainda não analisados, não havendo falar em pronta intimação para o pagamento. Intimem-se as partes para ciencia, podendo, evidentemente, o réu desistir dos embargos monitorios. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e LUCIANO CARLOS FRANZON.

20. PRESTACAO DE CONTAS-1945/2009-ALFREDO BERGAMASCHI x CARREFOUR ADM. DE CARTÃO DE CREDITO, COM. PART LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LEONARDO H. PAGANUCCI SEMPREBOM e JOAO MARCELO ROLDAO.

21. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025077-36.2009.8.16.0014-NELSON GIL MARIANI x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista o documento juntado a fl. 127, e não existindo prova contraria que comprove que o credor realmente possui conta poupança junto a instituição financeira, ora executada, intime-se o credor para que traga aos autos prova acerca da existencia da alegada conta existente. Prazo; 20 dias. -Adv. LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0030272-65.2010.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL ACACIA x ANA CRISTINA ARCOVERDE NASCIMENTO- Converto o julgamento em diligencia. Deixo de designar audiencia preliminar, por não vislumbrar a possibilidade de acordo entre as partes... Por isso, passo a sanea-lo... Defiro a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Prova pericial contabil, para a qual nomeio perita a Sra. CRISLAINE BIZ. B.1) intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos no prazo comum de 05 dias. -Adv. SANIA STEFANI e PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO.

23. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA-0051742-55.2010.8.16.0014-WALDECIR APARECIDO SANCHES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Defiro a restituição retro pleiteada. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058707-49.2010.8.16.0014-WALTER GOMES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. 3) Fica atribuído a qualquer das partes o dever de informar nos autos o resultado do julgamento do recurso". -Adv. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0059648-96.2010.8.16.0014-MARCOS JOSE EMILIO x MARCUCCI MATERIAIS ELETRICOS LTDA- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 45/47, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. Custas e honorarios na forma da composição. No mais, suspendo o processo, em relação ao réu Banco Bradesco S/A, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo consignado a fl. 18, ficando a extinção condicionada a informação pela parte autora do cumprimento integral do acordo... "Intime-se o réu Banco Bradesco S/A para que proceda o preparo das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 318,82". -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.
26. AÇÃO MONITORIA-0072142-90.2010.8.16.0014-COMPAGNIA AEREA ITALIANA S/A - ALITALIA x GIRAMUNDO AGENCIA DE VIAGENS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FERNANDO SASAKI-.
27. EXCLUSÃO DE SOCIEDADE VIRTUDE VICIO-0076405-68.2010.8.16.0014-FABIO SCHIAVONI x VINI COMERCIO DE PEÇAS BICICLETAS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROSEMEIRE DA C. PEDRO-.
28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE -LIMINAR-0082894-24.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA COHAB LD x EDUARDO AFONSO HILDEBRANDT- Defiro o desentranhamento requerido retro. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.
29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0084517-26.2010.8.16.0014-ROSIMARA KERCHE x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR- Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias. -Adv. CILENE BENASSI PEROZIM-.
30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0086666-92.2010.8.16.0014-FELOMENA ANTONIO EMIDIO HAUS x LINEAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA- Existe conexão entre a presente ação de usucapião e a ação de reintegração de posse que corre na 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, uma vez que a causa de pedir de ambas é a mesma, qual seja, a posse/propriedade do terreno. Por esta razão, sendo preventivo o Juízo daquele processo, remetam-se os autos com as cauteladas e homenagens de estilo. -Advs. JOSE FRANCISCO DE ASSIS, FABIO RENATO DE ASSIS, FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.
31. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006984-54.2011.8.16.0014-R.L. CENTRO DE IDIOMAS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-"1. Resta nos autos apenas materia de direito a ser decidida. Dispensado, portanto, qualquer, tipo de digressão probatoria, comportando julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anotados para sentença, voltem conclusos" -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
32. AÇÃO REVISIONAL-TUTELA-0014744-54.2011.8.16.0014-SURYA BADDAUY RUAS x BANCO CAPEMISA S/A- Resta nos autos apenas materia de direito a ser decidida. Dispensado, portanto, qualquer tipo de digressão probatoria, comportando julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. -Advs. JULIO CESAR GUILHERME AGUILERA e ROGERIO CARBONI-.
33. MANDADO DE SEGURANCA-0030122-50.2011.8.16.0014-J BORTOTO GRAFICA E EDITORA LTDA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-" 1) Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.
34. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-40/2001-MUNICIPIO DE LONDRINA x ELIAS ALVES DE SOUZA e outros- ...Ante o exposto, resta prejudicada a apreciação do petitorio de fls. 54/55, posto que carecedor seu subscritor de capacidade postulatória. Dai ser o desentranhamento da peça medida que se impoe, e fica, pois, desde já, determinada.-Advs. ELLEN PATRICIA CHINI e ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO-.
35. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-421/2003-MUNICIPIO DE LONDRINA x S OLIVEIRA E CARNEIRO LTDA e outros- ...junte a parte executada os tres ultimos demonstrativos de movimentação bancaria junto aos respectivos Bancos, em ordem a atestar que de fato se está diante de contas-poupanças. Vale consignar que não basta a caracterização da impenhorabilidade da verba bloqueada mostrar-se esta inferior a quarenta salarios minimos, devendo, cumulativamente, encontra-se depositada em conta-poupança. -Adv. ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.
36. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-732/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BALBINOTTI & BOZELLI LTDA- Remeto-me aos exatos termos do despacho exarado a fl. 195, para o fim de conceder ao executado novo prazo de 05 dias para atendimento das determinações naquela oportunidade consignadas. -Adv. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-.
37. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-994/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA- Em péida analise dos autos, evidencio que o petitorio de fls. 95/104 mostra-se mera cópia daquele acostado as fls. 57/66, que inclusive já foi objeto de apreciação quando do julgamento da execução de pre-executividade. Desta feita, recomendavel o desentranhamento da sobredita cópia, o que fica desde já determinado. -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI e BRUNO SACANI SOBRINHO-.
38. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-324/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PURA MANIA CONFECÇÕES- Considerando a indisponibilidade dos autos, restituo o prazo para manifestação acerca do decisório prolatado as fls. 82/83. -Advs. JEFFERSON KAMINSKI, LÚCIUS MARCUS OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI-.
39. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1378/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSE NILTON TADANO- ...Ficam deferidos ao executado, pois, os beneficios da assistência judiciaria gratuita. -Adv. MARIA LUCILDA SANTOS-.

Adicionar um(a) Data Londrina, 10 de Junho de 2011

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 312/2011 9ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA**

Adicionar um(a) Numeração relação 312/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 065306/2010
ANDRE FEOFIOLOFF 0030 069714/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0029 067249/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN 0040 023708/2011
BERNADETE GOMES DE SOUZA 0027 055285/2010
BLAS GOMM FILHO 0003 000988/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 001748/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PER 0033 084383/2010
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR 0039 021049/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0014 000472/2009
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 0002 000072/2002
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0031 074086/2010
0035 016532/2011
CAROLINE THON 0003 000988/2005
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0016 000815/2009
CESAR AUGUSTO DA COSTA GA 0020 021847/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0042 025409/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0025 049091/2010
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0005 000760/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000472/2009
CRYSTIANE LINHARES 0033 084383/2010
DANIEL HACHEM 0017 001759/2009
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0040 023708/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0044 026017/2011
EDUARDO SENE CARDOSO 0007 000901/2008
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0004 000711/2006
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0036 018845/2011
0048 028446/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA 0029 067249/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0018 001875/2009
FRANCISCO DE ASSIS SAPAG 0013 000187/2009
GABRIELA ROBERTA SILVA 0010 001752/2008
GUILHERME CASADO GOBETTI 0043 025971/2011
GUILHERME PEGORARO 0011 001797/2008
0041 025008/2011
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS 0026 054835/2010
HENRIQUE AFONSO PIPLOLO 0007 000901/2008
0032 075325/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0002 000072/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 031001/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0027 055285/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0015 000701/2009
JOSE CICERO CELESTINO 0006 000689/2007
JULIANO TOMANAGA 0002 000072/2002
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0019 010482/2010
KELLY CRISTINA WORN 0012 000033/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0032 075325/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0003 000988/2005
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI 0038 020439/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0015 000701/2009
MARCIO MAGNO CARVALHO XAV 0013 000187/2009
MARCOS AUGUSTO MORAES CAB 0001 000291/1999
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0021 030574/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0051 035191/2011
MARISA DA SILVA SIGULO 0027 055285/2010
MATHEUS OCCULATI DE CASTR 0002 000072/2002
MAURO SERGIO MARTINS 0043 025971/2011
MILTON COUTINHO DE MACEDO 0045 027172/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 001562/2008
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0049 030497/2011
NIVALDO QUIRINO PINTO 0020 021847/2010
PAOLA VIDOTTI 0039 021049/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0014 000472/2009
PAULA RAINATO VIEIRA 0050 001195/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0014 000472/2009
0021 030574/2010
RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0004 000711/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0008 001562/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0017 001759/2009
ROBERTO EDUARDO LAGO 0046 027763/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0008 001562/2008
0018 001875/2009
0022 031001/2010
ROGERIO BUENO ELIAS 0047 027780/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0047 027780/2011
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0030 069714/2010
SAMIR THOMÉ FILHO 0013 000187/2009
SANDRO BARIANI DE MATOS 0016 000815/2009
SILENE MACHADO DE SOUSA 0014 000472/2009

SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0001 000291/1999
 TERESINHA CRISTINA MASATE 0037 019517/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0015 000701/2009
 0023 035813/2010
 WILIAN ZANDRINI BUZINGNAN 0024 042015/2010
 0034 007666/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0017 001759/2009
 0019 010482/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-291/1999- PAULA CRISTINA DE CAMPOS LIMA LUIZATTO x HOSPITALAR SERVICO DE SAUDE- Sobre o depósito (R\$ 118.433,64), manifeste-se o credor, no prazo legal. - Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO e MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-72/2002-PEDRO BASSO x SIMONE GONCALVES DE SOUZA- Com o calculo (R\$ 7.313,78), manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, JULIANO TOMANAGA, CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

3. AÇÃO DE DEPOSITO-988/2005-V 2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRED x ALESSANDRO APARECIDO DE VRITO- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-711/2006-ILDA DE SOUZA CORREA x JOSE CARLOS DE CUNHA NETO e outro- Sobre as respostas dos ofícios, manifeste-se o exequente. -Advs. RAFAEL TADEO DOS SANTOS e ELISE GASPARTO DE LIMA-.

5. FALENCIA-760/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DALLEGRAVE S/A x EMBALAGENS PARANAENSE LTDA- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

6. AÇÃO MONITORIA-689/2007-NUNES E DE MARI LTDA x UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

7. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-901/2008-SAMARA MARTINS DA SILVA HIROKI x PEDRO ROBERTO CAMARGO- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Decaindo a autora de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em 10% da condenação, face ao labor e tempo despendidos a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO SENE CARDOSO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

8. COBRANÇA (ORD)-0022746-18.2008.8.16.0014-GEORGE HENRIQUE WERLICH GRUBER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 338/341, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1748/2008-BANCO ITAÚ S/A x GIAL GALPAO INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e outros- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1752/2008-IRMAOS RIBEIRO LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. GABRIELA ROBERTA SILVA-.

11. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0022823-27.2008.8.16.0014-JAIR SALES PAIM x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o depósito (R\$ 17.582,56), manifeste-se o credor, no prazo legal. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

12. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-33/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GRUPO NIEDZIEJKO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intime-se a procuradora do autor, para apresentar a petição original de fl. 359, no prazo de cinco dias. -Adv. KELLY CRISTINA WORN-.

13. AÇÃO MONITORIA-187/2009-SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A x FABIO GENOVA PACHECO- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER, FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS e SAMIR THOMÉ FILHO-.

14. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025482-72.2009.8.16.0014-IVONETE FERREIRA DA SILVA MOURA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 222/225, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de homologar a clausula referente as custas, pois implicaria na evasão do pagamento, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, quando evidente que o réu sucumbiu no julgado. Portanto, mantenho a proporção da sentença, devendo este arcar com 70% do valor das custas. Assim, especise o alvará conforme requerido, ressalvadas as custas acima mencionada, que são aquelas do processo de conhecimento, não incidindo custas de execução de sentença. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. SILENE MACHADO DE SOUSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

15. INDENIZACAO (ORD)-701/2009-JOSE BARBOSA FILHO x SERCOMTEL S/ A TELECOMUNICAÇÕES-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

16. AÇÃO CAUTELAR-815/2009-CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFECCOES LTDA x TERRA NORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA- Sobre os esclarecimentos da Sra. Perita, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. - Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024907-64.2009.8.16.0014-ANTONIO DAL BELLO x BANCO BANESTADO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

18. COBRANÇA (ORD)-1875/2009-REGIANE DIAS DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, condenando a autora a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor da autora, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010482-95.2010.8.16.0014-LIOELSO ALVES DE AQUINO x BANCO BANESTADO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

20. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0021847-49.2010.8.16.0014-RICARDO ROBERTO x GISLAINE MARTINELLI MATEUS- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 900,00, face a ausencia de condenação pecuniária e ao labor e tempo despendidos a causa. Os honorários periciais alusivos ao exame grafotecnico devem ser arcados pelo autor, pois é dele a sucumbencia em relação ao incidente de falsidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO DA COSTA GALVÃO e NIVALDO QUIRINO PINTO-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030574-94.2010.8.16.0014-ANA CAROLINA DE PAULA CUNHA x BANCO ITAUCARD S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0031001-91.2010.8.16.0014-MARCELO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, condenando ao autor ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários ao patrono da parte ré, que na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035813-79.2010.8.16.0014-GUIOMAR MELLO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o credor, no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042015-72.2010.8.16.0014-LEONEL DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. WILIAN ZANDRINI BUZINGNANI-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049091-50.2010.8.16.0014-FRANCISCO DE PAULO SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0054835-26.2010.8.16.0014-LIMER-CART IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. GUSTAVO DE MENEZES CALDAS-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0055285-66.2010.8.16.0014-RABBIT IND. E COM. DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do merito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, conforme fundamentação, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao patrono do embargado que, por equidade, arbitro em R\$ 1.000,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Com o transitio em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do Cód. de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, MARISA DA SILVA SIGULO e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0065306-04.2010.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x VERGINA APARECIDA MARIANI- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0067249-56.2010.8.16.0014-CLAUDIO AMERICO SPROESSER x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 500,00, face ao labor e tempo despendido a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0069714-38.2010.8.16.0014-NEUSA MARIA DE OLIVEIRA x FUNPAR-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que, existindo condenação pecuniária, fixo em R\$ 1.000,00, face ao

labor e tempo despendidos a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e ANDRE FEOFILOFF-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0074086-30.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/ A CRED FINAN INVESTIMENTO x FRANCISCO MOREIRA SOARES-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0075325-69.2010.8.16.0014-MRA SILVA E RODRIGUES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente os embargos a execução, extinguindo a execução apenas. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do procurador da parte contraária, os quais fixo em R\$ 1.500,00, face a ausencia de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0084383-96.2010.8.16.0014-JOAO MAURICIO CARAMORI x BANCO ITAUCARD S/A- ...rejeito os embargos de declaração de fls. 144/146. "Sobre o depósito (R\$ 1.988,22), manifeste-se o autor, no prazo legal". -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CRYSTIANE LINHARES-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007666-09.2011.8.16.0014-LUMA COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. WILIAN ZANDRINI BUZINGNANI-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0016532-06.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/ A CRED FINAN INVESTIMENTO x MILTON FERNANDES DA COSTA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS- LIMINAR-0018845-37.2011.8.16.0014-JOAO CANDIDO BATISTA x ABN AMRO REAL S/A- Sobre o documento juntado, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0019517-45.2011.8.16.0014-GENECI NUNES DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS- LIMINAR-0020439-86.2011.8.16.0014-PEDRO APARECIDO PIEROLO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

39. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0021049-54.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Advs. CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR e PAOLA VIDOTTI-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023708-36.2011.8.16.0014-MALDISSULEI CORREA x BANCO FINASA S/A-...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de merito... Condeno o reu ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários ao patrono da parte requerente, que, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitro, por equidade, em R\$ 100,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

41. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0025008-33.2011.8.16.0014-WELLINGTON LUIZ CARVALHO ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

42. REPETICAO DE INDEBITO-0025409-32.2011.8.16.0014-RODRIGO JOSE FERREIRA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0025971-41.2011.8.16.0014-HILDA OLIVEIRA LIMA E SILVA x BFB - LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Advs. MAURO SERGIO MARTINS e GUILHERME CASADO GOBETTI-.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026017-30.2011.8.16.0014-HABTO CONFECÇOES LTDA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO.- Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027172-68.2011.8.16.0014-GAMA S/A x TIM CELULAR S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0027763-30.2011.8.16.0014-APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Providenciar as cópias da inicial para contra-fé. -Adv. ROBERTO EDUARDO LAGO-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0027780-66.2011.8.16.0014-ELZA AMARAL CAMPOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/ A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028446-67.2011.8.16.0014-ROSECLAIR PEREIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

49. AÇÃO REVISIONAL-TUTELA-0030497-51.2011.8.16.0014-LIMA E LIMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Retirar carta(s) de citação. -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

50. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1195/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA- ...tenho por bem deferir-

lhe as benesses da assistencia judiciaria gratuita, sob as penas da lei. -Adv. PAULA RAINATO VIEIRA-.

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0035191-63.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MACEIO- AL 5ª VARA CIVEL DA CAPITAL-BANCO BRADESCO S/ A x UBIRAJARA GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 166,85)". Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

Adicionar um(a) Data Londrina, 10 de Junho de 2011

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 310/2011 9ª vara cível
JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA**

Adicionar um(a) Numeração relação 310/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ROSSINI 0010 001030/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0021 036171/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0038 010664/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0042 015204/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 015204/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0013 001369/2009
ARMANDO G. GARCIA 0012 000077/2009
0044 022108/2011
BLAS GOMM FILHO 0037 010336/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0045 022925/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0032 004606/2011
CLAUDIA REGINA LIMA 0006 000215/2007
CRYSTIANE LINHARES 0023 049748/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0031 083295/2010
DARIO BECKER PAIVA 0044 022108/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0015 001906/2009
ELOISA CRISTINA WERDENBER 0046 029780/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0031 083295/2010
0038 010664/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0001 000711/1999
0039 011389/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI 0035 008356/2011
0036 009983/2011
FERNANDO BUONO 0018 014671/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0041 014698/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES 0041 014698/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0010 001030/2008
0041 014698/2011
GIACOMO RIZZO 0003 000962/2005
GLAUCO IWERSEN 0004 000652/2006
GUILHERME PEGORARO 0019 017383/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0040 013747/2011
HEDA FROES SELEM 0030 081712/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO 0034 008346/2011
0035 008356/2011
0036 009983/2011
HERICK PAVIUN 0022 036726/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0010 001030/2008
0041 014698/2011
JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0014 001430/2009
JOEL KRAVTCHEENKO 0002 000754/1999
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0013 001369/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0023 049748/2010
0025 067435/2010
JOSE DORIVAL PEREZ 0007 000542/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0030 081712/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0008 000903/2007
0029 081126/2010
LEONARDO MANARAIN DE SOUZ 0009 001406/2007
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0047 029786/2011
LINCO KCZAM 0024 051248/2010
0028 081101/2010
LUIS GUILHERME PEGORARO 0043 016784/2011
LUIZ AUGUSTO VENTURA DO N 0016 001923/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 034638/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0010 001030/2008
0041 014698/2011
LUIZ LOPES BARRETO 0006 000215/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0001 000711/1999
0039 011389/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0023 049748/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0045 022925/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0033 006015/2011
MARIA DAS GRAÇAS VICELLI 0051 001340/2005
MARIA JOSE FAUSTINO 0016 001923/2009
MARIELE FERNANDA ARRUDA L 0036 009983/2011

MARISA DA SILVA SIGULO 0034 008346/2011
0035 008356/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0039 011389/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0033 006015/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 000652/2006
0014 001430/2009
0019 017383/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0020 027371/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0050 035423/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0014 001430/2009
0019 017383/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0018 014671/2010
0032 004606/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0035 008356/2011
RODRIGO MOREIRA ALMEIDA V 0011 001407/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ 0026 074572/2010
ROMULO HENRIQUE PERIM ALV 0049 035164/2011
RONALDO GUSMAO 0005 001175/2006
ROSEMEIRE GALETTI 0012 000077/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0001 000711/1999
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0008 000903/2007
SHIROKO NUMATA 0017 002023/2009
SUELI CORREIA DE ARAUJO L 0052 030955/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0001 000711/1999
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0045 022925/2011
VENINA S. DA SILVA E DAMA 0034 008346/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0015 001906/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN 0008 000903/2007
WILSON SANCHES MARCONI 0027 075687/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-711/1999-HIDRAPAR INDUSTRIA DE CONCRETO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intimem-se as partes para apresentarem os documentos solicitados pelo Sr. Perito (fls. 2755/2756), no prazo de 10 dias. - Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.
2. AÇÃO MONITORIA-754/1999-SIEMENS LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. JOEL KRAVTCHEKNO-.
3. COBRANÇA (ORD)-962/2005-ELETRICA IMC LTDA x CONSTRUTORA H. LEONI LTDA e outro- Deve o exequente apresentar no prazo de 10 dias certidão de inteiro teor dos imóveis que pretende penhorar, mormente porque consta que estes teriam outros onus, que podem influir em eventual alienação. -Adv. GIACOMO RIZZO-.
4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-652/2006-MARIA MADALENA FRANCO DA COSTA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...intime-se a seguradora ré a se manifestar acerca do pleito e dos valores apontados no pleito retro, no prazo de 05 dias. -Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
5. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1175/2006-OSVALDO DE SOUZA CAMPOS FILHO x MUNICIPIO DE LONDRINA- Sobre o pleito e valores apontados pelo credor, manifeste-se o Município em 10 dias. -Adv. RONALDO GUSMAO-.
6. AÇÃO MONITORIA-215/2007-FININDELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x PEDRO EUGENIO DOS SANTOS JUNIOR -ME- ...convoquem-se as partes para prestar depoimento pessoal, pena de confissão, intimando-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e CLAUDIA REGINA LIMA-.
7. BUSCA E APREENSAO (FID)-542/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLAUDIO FERNANDES- Indefiro a suspensão requerida retro, porquanto ausente previsão legal, vez que o processo pende de citação da parte ré. Intime-se o autor a dar prosseguimento no prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.
8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0020976-24.2007.8.16.0014-HITEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista a redução dos honorários periciais (R\$ 2.200,00), manifestem-se as partes em 05 dias. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
9. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0021126-05.2007.8.16.0014-SOCIEDADE RECANTO DO SALTO x ANDERSON RIBEIRO QUEIROZ e outros- Manifeste-se o autor/exequente acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. LEONARDO MANARAIN DE SOUZA-.
10. COBRANÇA (ORD)-1030/2008-MICHEL DE OLIVEIRA CABRAL x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se o réu acerca da petição retro no prazo de 05 dias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ADRIANA ROSSINI-.
11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO -TUTELA-1407/2008-ANTONIO CARLOS BUENO x BANCO FINASA S/A-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. RODRIGO MOREIRA ALMEIDA V. NETO-.
12. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0025993-70.2009.8.16.0014-ELISA FABIANA MOLOGNI KAWAZOE x UNIMED LONDRINA COOP DE TRABALHO MEDICO-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. - Advs. ROSEMEIRE GALETTI e ARMANDO G. GARCIA-.
13. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1369/2009-JOSE CANDIDO ROSA e outro x LETICIA LACERDA MAIA e outros-"1) Recebo o recurso de fls. 109/176, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.

2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.
14. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0025062-67.2009.8.16.0014-RONALDO CARDOSO x VERA CRUZ SEGURADORA- Suspensa a exigibilidade das verbas quanto a autora, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
15. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-1906/2009-MARIA DE FATIMA REICHEL x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 200/210, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.
16. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0025025-40.2009.8.16.0014-ANTONIO FRANCISCO x CLEUZA RIBEIRO MACHADO-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO e LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2023/2009-ADRIANA MARINA ROSSI e outros x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.
18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014671-19.2010.8.16.0014-JOAO BUONO x BANCO DO BRASIL S/A-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. FERNANDO BUONO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0017383-79.2010.8.16.0014-ADILSON MONTEIRO PICININI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 228/244 e fls. 245/263, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. GUILHERME PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027371-27.2010.8.16.0014-WALDINEY APARECIDO LIMA x BANCO BRADESCO S/A- Defiro a concessão de prazo retro requerido. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.
21. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0036171-44.2010.8.16.0014-CELIO APARECIDO PEREIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro (30 dias para aos autos a conta grafica analitica do contrato de arrendamento mercantil n.º 17367438). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
22. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0036726-61.2010.8.16.0014-PLINIO JOSE DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o réu para apresentar os documentos requeridos (fl. 113) no prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outros medidas que possam ser aplicadas. -Adv. HERICK PAVIIN-.
23. AÇÃO REVISIONAL-TUTELA-0049748-89.2010.8.16.0014-ARI PEREIRA RODRIGUES x BANCO FIAT S/A-Acolho o pedido de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil, que deverá observar as determinações constantes julgado. Para a realização de laudo pericial contábil, nomeio perito a SRA. CRISLAINE BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos... -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051248-93.2010.8.16.0014-CECILIA GUETTER MULLER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Informe a parte exequente o resultado do agravo. -Adv. LINCO KCZAM-.
25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067435-79.2010.8.16.0014-EDNALDO BALDUINO DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro o pleito retro. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
26. INDENIZACAO (ORD)-0074572-15.2010.8.16.0014-SONIA LEONEL DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.
27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0075687-71.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MIGUEL MONTEIRO NAVARRO PEREZ E CIA LTDA e outro-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0081101-50.2010.8.16.0014-INES VIOTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Ante o compulsar dos autos, antevejo irregularidade na representação processual dos litisconsortes falecidos... Diante disso, ao patrono da parte autora para a regularização apontada, em 10 dias, devendo trazer aos autos procuração outorgada pela totalidade dos sucessores ou, ainda, respectivos termos de inventariante, acaso haja. -Adv. LINCO KCZAM-.
29. AÇÃO DECLARATORIA - LIMINAR-0081126-63.2010.8.16.0014-JOSE FLAVIO PILASTRE x BANCO BANESTADO S/A e outro- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido para apresentação da documentação. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
30. AÇÃO REVISIONAL-TUTELA-0081712-03.2010.8.16.0014-HEDA FROES SELEM x BANCO CITIBANK S.A.-Manifestem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 4.200,00, bem como para que o banco/ réu junto aos autos os documentos solicitados as fls. 282/284, no prazo de 10 dias.. -Advs. HEDA FROES SELEM e JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO-.
31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS- LIMINAR-0083295-23.2010.8.16.0014-JOAO MACHADO MELO x BANCO BMC S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 62/75, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim,

presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS- LIMINAR-0004606-28.2011.8.16.0014-ANISIO FECCHIO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 26/30, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0006015-39.2011.8.16.0014-ALEX FARIAS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 77/85, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

34. REPETICAO DE INDÉBITO-0008346-91.2011.8.16.0014-ROZANA KEDEZIERSKI BUHER TAQUES x PARANA PREVIDENCIA e outro- ...Do exposto, conheço os embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão apontada, em ordem a revogar a decisão objurgada. Não se havendo falar em extinção do feito com relação ao Estado do Paraná, ora embargante, reabro-lhe o prazo para apresentação de contestação, para que podera valer-se da prerrogativa prevista no art. 188 do CPC. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, MARISA DA SILVA SIGULO e VENINA S. DA SILVA E DAMASCENO-.

35. REPETICAO DE INDÉBITO-0008356-38.2011.8.16.0014-LUCIA GOUVEA BURATTO x PARANA PREVIDENCIA e outro- ...Do exposto, conheço os embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão apontada, em ordem a revogar a decisão objurgada. Não se havendo falar em extinção do feito com relação ao Estado do Paraná, ora embargante, reabro-lhe o prazo para apresentação de contestação, para que podera valer-se da prerrogativa prevista no art. 188 do CPC. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARISA DA SILVA SIGULO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

36. REPETICAO DE INDÉBITO-0009983-77.2011.8.16.0014-NELSON COGINSKI x PARANA PREVIDENCIA e outro-Retirar carta precatória. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

37. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0010336-20.2011.8.16.0014-MARCELL JOSEPHY BARCHESKY x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Concedo o prazo de 20 dias para que a ré apresente os documentos requeridos. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0010664-47.2011.8.16.0014-REGINIEL CAMPOS DE MELO x BANCO DAYCOVAL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 75/98, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011389-36.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x SIRLEI ALMEIDA SILVA-Retirar carta(s) de intimação e ofício. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013747-71.2011.8.16.0014-MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA x NEOCIR DEMARCHI-Retirar carta precatória. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

41. AÇÃO REVISIONAL-TUTELA-0014698-65.2011.8.16.0014-ELIETE TIROLO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 201/206, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

42. AÇÃO REVISIONAL-TUTELA-0015204-41.2011.8.16.0014-AMARILDO VIEIRA MARTINS x BANCO GMAC S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 122/136, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

43. AÇÃO REVISIONAL-TUTELA-0016784-09.2011.8.16.0014-PEPILON INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- ...conheço dos aclaratorios postos em exame, revogando decisório objurgado e proferindo este em seu lugar, em que ficam indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a citação da ré. -Adv. LUIS GUILHERME PEGORARO-.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0022108-77.2011.8.16.0014-ANDREA BARBOSA VIEIRA x UNIMED LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MÉDICO- Recebo o agravo retido nos autos, por ser tempestivo, para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. Intime-se o agravado para manifestação no prazo de 10 dias, acaso nao tenha feito ate o presente. No mais, ficam revogadas, nesta oportunidade, as disposições exaradas a fl. 47, eis que, ao tempo de sua prolação, ja efetivada a medida, que, a evidencia, reveste-se de irreversibilidade tal a tornar desarrazoado falar-se em indispensabilidade de prestação de caução. -Advs. DARIO BECKER PAIVA e ARMANDO G. GARCIA-.

45. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0022925-44.2011.8.16.0014-GILBERTO WALDRICH x BANCO BANESTADO S/A e outro-Especifiquem as partes

as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0029780-39.2011.8.16.0014-ERENIDES DA COSTA MACHADO x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- Defiro o pleito retro para conceder o prazo de 10 dias para que o embargante apresente as necessárias peças do processo de execução. -Adv. ELOISA CRISTINA WERDENBERG-.

47. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFICIOS DA ASSIST. JUDICIÁRIA-0029786-46.2011.8.16.0014-CIA DO AUTOMOVEL x RUI CARLOS DE ANDRADE e outro- Mantenho a decisão cuja reconsideração e pretendida por seus proprios fundamentos... Reitero, desta feita, os exatos termos prolatados a fl. 09, advertindo a impugnante de que o não-recolhimento das custas processuais ensejara o cancelamento da distribuição do incidente, a teor do que dispoe o art. 257 do CPC. -Adv. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0034638-16.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PAULO ROBERTO DALAGNOL- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. ALVARA-0035164-80.2011.8.16.0014-ANA MARIA CIMITAN COUTO x ESTE JUIZO- Emende o interessado a inicial, atribuindo a causa um valor, em cumprimento ao disposto no art. 282, V, do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. -Adv. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0035423-75.2011.8.16.0014-TANIA ANGELA DE ALMEIDA x BANCO WOLKSWAGEN S/A- ...Indefiro, contudo, a antecipação de tutela propugnada. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOL-.

51. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1340/2005-MUNICIPIO DE TAMARANA x PAULO MITIO NAKAOKA- Face ao resultado do agravo, diga o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. -Adv. MARIA DAS GRAÇAS VICELLI-.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0030955-68.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de GUARULHOS-SP 9ª VARA CIVEL -ELISIO CORREIA ARAUJO x MAURICIO RIBEIRO DA FONSECA-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 14.000,00, bem como para juntar aos autos os documentos solicitados (fls. 36/38) -Adv. SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS-.

Adicionar um(a) Data Londrina, 10 de Junho de 2011

10ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação número 147/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00085 068761/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00028 001657/2008
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID 00001 000005/2001
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00104 021561/2011
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 00035 001315/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00018 000445/2007
00073 052279/2010
ALINE ZAMARIAN DUCCI (OAB: 045621/PR) 00019 000631/2007
ANTONIA MARIA DA COSTA 00004 000713/2003
ANTONIO CARLOS BATISTELA 00093 005097/2011
ANTONIO GIBRAN FARIAS 00084 064139/2010
ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL 00040 001642/2009
ANTONIO LOURENCO MARTINS 00001 000005/2001
APARECIDO DOMINGOS E. LOPES 00006 000861/2003
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS 00007 000028/2004
00078 058033/2010
BARBARA LETICIA SAVIANI DA SILVA 00032 001138/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA 00001 000005/2001
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00010 000255/2005
00051 010398/2010
00052 010432/2010
00053 013201/2010
00094 011251/2011
00095 011265/2011
00096 011303/2011
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00059 025795/2010
00077 056209/2010

CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00029 000026/2010
 CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00071 048681/2010
 CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00104 021561/2011
 CECILIO MAIOLI FILHO 00089 074078/2010
 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS 00117 000041/1998
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00064 031194/2010
 CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE 00088 070250/2010
 CLARISSA LICHARDI SALINET 00016 000221/2007
 00079 059623/2010
 CLAUDEMIR MOLINA (OAB: 000015-958/PR) 00019 000631/2007
 CLAUDINE APARECIDO TERRA 00117 000041/1998
 CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO 00012 001102/2006
 CLAYTON RODRIGUES (OAB: 000043-236/PR) 00021 001254/2007
 CLOVES JOSE DE PINHO 00021 001254/2007
 CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 192978/SP) 00098 013753/2011
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00091 081134/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00041 001854/2009
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) 00066 036442/2010
 00116 032129/2011
 DANILO CHIMERA PIOTTO (OAB: 055993/PR) 00110 031139/2011
 DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00043 001991/2009
 DENIS OKAMURA (OAB: 000041-070/PR) 00015 000207/2007
 DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR 00108 030886/2011
 DIOGO SABINO SILVA (OAB: 057888/PR) 00085 068761/2010
 EDSON LUIZ DUCAT 00117 000041/1998
 EDUARDO CHALFIN (OAB: 000241-287/SP) 00043 001991/2009
 ELEZER DA SILVA NANTES 00089 074078/2010
 ELIANA ALVES DE MORAES 00023 000915/2008
 ELISE GASPARETTO DE LIMA 00015 000207/2007
 ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) 00057 023734/2010
 00060 027764/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00102 019794/2011
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00006 000861/2003
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00064 031194/2010
 00070 048307/2010
 00072 049958/2010
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00067 038990/2010
 00081 061992/2010
 00099 015542/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00090 079428/2010
 FABIO CESAR TEIXEIRA 00007 000028/2004
 00016 000221/2007
 00071 048681/2010
 FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00044 002003/2009
 FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) 00002 000352/2001
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00090 079428/2010
 FLAVIO LUIZ YARSELL 00016 000221/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00049 005513/2010
 00059 025795/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00105 021568/2011
 FREDERICO MOREIRA CAMARGO 00012 001102/2006
 GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR) 00109 031125/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00046 001137/2010
 00047 002204/2010
 00049 005513/2010
 00050 010154/2010
 00059 025795/2010
 00072 049958/2010
 GISELE ASTURIANO (OAB: 026931/PR) 00032 001138/2009
 GISELE ASTURIANO MARTINS 00002 000352/2001
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00004 000713/2003
 GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) 00005 000782/2003
 00017 000283/2007
 00033 001197/2009
 00067 038990/2010
 00078 058033/2010
 00081 061992/2010
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 00114 031848/2011
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00037 001477/2009
 GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00009 001030/2004
 00023 000915/2008
 GUSTAVO AYDAR DE BRITO 00006 000861/2003
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00028 001309/2008
 HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA 00020 000904/2007
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00005 000782/2003
 HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00067 038990/2010
 00081 061992/2010
 00099 015542/2011
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00013 001135/2006
 00022 000721/2008
 IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00041 001854/2009
 IDELAIR ERNESTI (OAB: 000004-723/PR) 00041 001854/2009
 ILAN GOLDBERG (OAB: 000100-643/RJ) 00043 001991/2009
 IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00097 011336/2011
 IUTACA KUANO 00001 000005/2001
 IVAN PEGORARO (OAB: 000006-361/PR) 00021 001254/2007
 IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL 00015 000207/2007
 IVY MANFREDINI BARBOSA 00028 001657/2008
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00063 029805/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00046 001137/2010
 00047 002204/2010
 00049 005513/2010
 00050 010154/2010
 00059 025795/2010
 00072 049958/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00008 000604/2004
 JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317/PR) 00026 001309/2008
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 00029 000026/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00102 019794/2011

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00064 031194/2010
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00014 000135/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00008 000604/2004
 00076 054988/2010
 JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO 00003 000038/2003
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00048 003559/2010
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00117 000041/1998
 JULIARA APARECIDA GONCALVES 00010 000255/2005
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00086 069062/2010
 00087 069080/2010
 00094 011251/2011
 00095 011265/2011
 00096 011303/2011
 JULIO SALINET 00016 000221/2007
 KALINNE BANHOS DO C CASTRO 00055 021864/2010
 KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR) 00075 054730/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00018 000445/2007
 00042 001944/2009
 00044 002003/2009
 00055 021864/2010
 LEANDRO ONESTI PEIXOTO 00027 001419/2008
 LIANA YURI FUKUDA (OAB: 000017-075/PR) 00115 031913/2011
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00019 000631/2007
 LUCIANA BERRO 00041 001854/2009
 LUIS EDUARDO PALIARINI 00113 031795/2011
 LUIS HASEGAWA (OAB: 000024-189/PR) 00092 082838/2010
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI 00080 060718/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00011 000971/2006
 00031 000918/2009
 00082 063380/2010
 00083 063393/2010
 LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 00035 001315/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00076 054988/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00046 001137/2010
 00047 002204/2010
 00049 005513/2010
 00050 010154/2010
 00059 025795/2010
 00072 049958/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00022 000721/2008
 MARCELINO BISPO DOS SANTOS 00004 000713/2003
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00066 036442/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00051 010398/2010
 00052 010432/2010
 00053 012301/2010
 00094 011251/2011
 00095 011265/2011
 00096 011303/2011
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00030 000203/2009
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00065 033126/2010
 MARCO ANTONIO TILLVITZ 00014 000135/2007
 MARCO NOGUEIRA 00001 000005/2001
 MARCOS ANTONIO PIOLA 00006 000861/2003
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00056 023633/2010
 00089 074078/2010
 MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) 00103 021366/2011
 MARCUS VINICIUS MARTINS 00001 000005/2001
 MARIA ARLETE B. BIM (OAB: 000012-366/PR) 00075 054730/2010
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00034 001251/2009
 MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA 00089 074078/2010
 MARINETE VIOLIN (OAB: 000017-033/PR) 00068 045835/2010
 MARINO SILVA (OAB: 016308/PR) 00085 068761/2010
 MARY SILVEA SANTANA VIEIRA 00088 070250/2010
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 00100 015811/2011
 MAURICIO CORREA (OAB: 222181/SP) 00080 060718/2010
 MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID 00001 000005/2001
 MILKEN JACKELINE C. JACOMINI 00038 001514/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 000782/2003
 00033 001197/2009
 00037 001477/2009
 00039 001634/2009
 00045 002202/2009
 00054 017666/2010
 00061 027784/2010
 00062 029319/2010
 00067 038990/2010
 00070 048307/2010
 00078 058033/2010
 00081 061992/2010
 NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00090 079428/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00074 053012/2010
 00101 018851/2011
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00030 000203/2009
 NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI 00018 000445/2007
 NEREU VIDAL CEZAR 00006 000861/2003
 NEUCI APARECIDA ALLIO 00063 029805/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00102 019794/2011
 NICIO ANTONIO DA SILVEIRA 00012 001102/2006
 ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA 00073 052279/2010
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00032 001138/2009
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO 00055 021864/2010
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00069 045879/2010
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR 00040 001642/2009
 PAULO C. DE HOLANDA GUERRA 00027 001419/2008
 PAULO CESAR TIENI (OAB: 000022-622/PR) 00020 000904/2007
 PAULO E. CHRISTINO ESPADA 00113 031795/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00066 036442/2010
 PAULO ROBERTO PIRES (OAB: 000013-103/PR) 00005 000782/2003
 PAULO SERGIO MECCHI 00092 082838/2010

PAULO SERGIO SUTIL (OAB: 000053-590/PR) 00103 021366/2011
 PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 00061 027784/2010
 PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR 00056 023633/2010
 PRISCILA SANTANA VIEIRA 00088 070250/2010
 RACHEL BOECHAT LUPPI 00107 023723/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00054 017666/2010
 RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00035 001315/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00037 001477/2009
 00039 001634/2009
 00045 002202/2009
 00054 017666/2010
 00061 027784/2010
 00062 029319/2010
 00070 048307/2010
 00093 005097/2011
 RAQUEL SANTOS CHAMPE 00025 000988/2008
 REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON 00014 000135/2007
 REGINA CELIA PEZZUTO RUFINO 00006 000861/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 00028 001657/2008
 00069 045879/2010
 00077 056209/2010
 00084 064139/2010
 REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO 00020 000904/2007
 RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 00020 000904/2007
 RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) 00033 001197/2009
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00019 000631/2007
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00013 001135/2006
 00024 000968/2008
 00100 015811/2011
 00106 023107/2011
 RICARDO MAGNABOSCHI VILLACA 00032 001138/2009
 RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO 00005 000782/2003
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00086 069062/2010
 00087 069080/2010
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 00055 021864/2010
 ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 00016 000221/2007
 ROBERTO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00003 000038/2003
 ROBERTO MATTAR (OAB: 000013-476/PR) 00104 021561/2011
 ROBERTO MURAWSKI RABELLO 00009 001030/2004
 ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES 00117 000041/1998
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00039 001634/2009
 00045 002202/2009
 00046 001137/2010
 00047 002204/2010
 00049 005513/2010
 00050 010154/2010
 00062 029319/2010
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00067 038990/2010
 00081 061992/2010
 00099 015542/2011
 RODRIGO MARCO L. DE SEHLI 00009 001030/2004
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00075 054730/2010
 SAMIRA CALIXTO PEIJO 00068 045835/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00025 000988/2008
 SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) 00117 000041/1998
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00115 031913/2011
 00118 033015/2011
 SEISHIN YOGI (OAB: 000097-45/PR) 00001 000005/2001
 SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 000006-320/PR) 00011 000971/2006
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00048 003559/2010
 SILVIA HELENA N. DE SALES 00040 001642/2009
 TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) 00057 023734/2010
 00060 027764/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) 00057 023734/2010
 00060 027764/2010
 TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI 00079 059623/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00076 054988/2010
 TONY ALVES (OAB: 000016-425/PR) 00017 000283/2007
 ULLYSSES AIRES MERCER 00001 000005/2001
 00028 001657/2008
 00113 031795/2011
 00115 031913/2011
 00118 033015/2011
 VALDECIR CARLOS TRINDADE 00001 000005/2001
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00018 000445/2007
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00079 059623/2010
 VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR) 00035 001315/2009
 00058 025487/2010
 WAJDI IBRAHIM EL HAOULI 00079 059623/2010
 WALID BEN KAUS FILHO 00036 001427/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00111 031179/2011
 WALTER ESPIGA (OAB: 000006-705/PR) 00107 023723/2011
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 00048 003559/2010
 WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS 00112 031187/2011
 ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00051 010398/2010
 00052 010432/2010
 00053 013201/2010
 00082 063380/2010
 00083 063393/2010
 APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00006 000861/2003

1. INVENTARIO-5/2001-RUBENS TERAHATA x ROSA OUYA- ...Assim, ante a ausência de interesse recursal, deixo de receber o recurso de fls. 664/667. No mais, cumpra-se o item "1" da decisão de fls. 662. -Advs. ANTONIO LOURENÇO MARTINS (OAB: 000004-705/PR), MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID, MARCO NOGUEIRA, SEISHIN YOGI (OAB: 000097-45/PR), IUTACA KUANO, MARCUS

VINICIUS MARTINS (OAB: 000025-916/PR), BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 000011-365/PR), ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 000015-626/PR), ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID (OAB: 000029-491/PR) e VALDECIR CARLOS TRINDADE (OAB: 000010-519/PR)-.

2. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-352/2001-EDSON NOGAL x EMILIO BERNAL SANCHES e outros-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. GISELE ASTURIANO MARTINS (OAB: 000026-931/PR) e FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR)-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-38/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x FATIMA MIRALHA RAMALHO=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO (OAB: 000003-735/PR)-.

4. COBRANCA - SUM-713/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO I x JOSE PEDRO FERRAZ=- Sobre a certidão do Sr. Avaliador, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 000010-537/PR), MARCELINO BISPO DOS SANTOS (OAB: 000024-190/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

5. INDENIZACAO - SUM-782/2003-ANTONIA NENEN DUTRA GOMES e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e outro-Tendo em vista o grande número de processos em que titulares de linhas telefônicas tiveram reconhecido o direito acionário perante a Sercomtel, mostra-se inviável o procedimento de liquidação de sentença de forma individualizada. Assim, perfilhando entendimento similar ao de outros magistrados desta Comarca, vislumbro a possibilidade de se aguardar a liquidação de sentença única que será realizada nos autos da Ação Civil Pública nº. 157/2001, em trâmite perante a 3ª Vara Cível local. Portanto, ajuíze-se a suspensão o feito nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC, sem prejuízo de execução de custas e honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR), RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO (OAB: 000016-705/PR), PAULO ROBERTO PIRES (OAB: 000013-103/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

6. INDENIZACAO - SUM-861/2003-GRAFFTEX IND.E COM.DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA x RODRIGO DA SILVEIRA MAIA e outro- Defiro como requer o credor. Ante a redação do §5º, do art. 659, do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, quanto à penhora do imóvel em questão. -Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO (OAB: 000033-984/PR), aparecido donizetti andreotti (OAB: 014620/), EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, NEREU VIDAL CEZAR, MARCOS ANTONIO PIOLA, APARECIDO DOMINGOS E. LOPES e REGINA CELIA PEZZUTO RUFINO (OAB: 000053-009/PR)-.

7. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-28/2004-GIOVAL MOTA DE JESUS x MUNICIPIO DE LONDRINA- Ante a certidão de fls. 347-verso, intime-se as partes. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS (OAB: 011791-OAB/PR) e FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 000037-041/PR)-.

8. REVISAO CONTRATUAL-604/2004-JOSE FIOR NETO x BANCO FININVEST S/A-Defiro o pedido de fls. 658/159. Concedo o prazo de trinta dias, para que a ré apresente os documentos solicitados. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR)-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-1030/2004-DURVALINA ROSA DOS SANTOS ROSARIO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-Cumpra ao credor informar corretamente o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. -Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO (OAB: 000009-812/PR), RODRIGO MARCO L. DE SEHLI e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

10. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0016316-55.2005.8.16.0014-NISE ROCHA MOREIRA DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A.-Manifeste-se o autor, quanto ao pedido de fls. 236, em cinco dias. -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES (OAB: 027251/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-971/2006-LUIS DINALE FAVORETO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 000006-320/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1102/2006-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x CARLOS ANTONIO SARDINHA FACHIN-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO (OAB: 025905/PR), FREDERICO MOREIRA CAMARGO (OAB: 000027-242/PR) e NICIO ANTONIO DA SILVEIRA (OAB: 000021-337/PR)-.

13. MONITORIA-1135/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARCELO MARTINS=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

14. DECLARATORIA-135/2007-NET LONDRINA LTDA NET x MUNICIPIO DE LONDRINA-1. Assiste razão à credora no que tange à possibilidade de execução judicial da quantia de pequeno valor, nos termos da Resolução 06/2007 do TJPR, ainda que haja legislação municipal dispondo de forma diversa. Neste sentido, registre-se: TJPR - 2ª C. Cível - AI 0528853-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Valter Ressel - Unânime - J. 03.03.2009 e TJPR - 3ª C. Cível - AI 0609001-5 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 09.02.2010. 2. Recebo a execução da obrigação de pequeno valor. 3. Intime-se o credor para que apresente planilha de cálculo do valor que entende devido. -Advs. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 000035-881/PR) e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON (OAB: 000027-262/PR)-.

15. MONITORIA-207/2007-ANTONISIO CIPRIANO DE OLIVEIRA x WAGNER NUNES DO NASCIMENTO-Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). Após, voltem-me para decisão. -Advs. DENIS

OKAMURA (OAB: 000041-070/PR), ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR) e IVO MARCHES DE OLIVEIRA TAUIL (OAB: 000025-333/PR)-.

16. INDENIZACAO - ORD-221/2007-CENTERDIGITAL PRODUTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e outro-Defiro o pedido de fls. 1517/1518 e 1519. Restituam-se os prazos, na forma requerida. -Advs. FLAVIO LUIZ YARSHHELL, JULIO SALINET, CLARISSA LICHARDI SALINET, FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 000037-041/PR) e ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ (OAB: 000011-700/PR)-.

17. COBRANCA - ORD-283/2007-MAURA CAMARGO DE SOUZA e outros x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 29/06/2011 às 14hrs no endereço informado às fls. 344. -Advs. TONY ALVES (OAB: 000016-425/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

18. REVISAO CONTRATUAL-445/2007-WILME CARVALHO PEREIRA x BANCO SUDAMERIS S/A-- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI, LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-631/2007-NALDO SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro x BAGGIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro-- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 000014-353/PR), ALINE ZAMARIAN DUCCI (OAB: 045621/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 017142/PR) e CLAUDEMIR MOLINA (OAB: 000015-958/PR)-.

20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-904/2007-CAAPSML - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID x VALDENI APARECIDA BESSA-Faculto ao devedor juntar aos autos os extratos bancários detalhados dos últimos três meses da referida conta salário. Prazo de cinco dias. -Advs. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA (OAB: 019364/PR), PAULO CESAR TIENI (OAB: 000022-622/PR), HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA (OAB: 000039-806/PR) e REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGOA (OAB: 044401)-.

21. COBRANCA - ORD-0020811-74.2007.8.16.0014-ZORAIDE LUCAS FARIA VARGAS x CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL SONHO MEU S/C LTDA-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 000006-361/PR), CLAYTON RODRIGUES (OAB: 000043-236/PR) e CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 000008-737/PR)-.

22. MONITORIA-721/2008-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x GAME E GAME COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA e outro- ...Nomeio como perito judicial o Sr. Moises Antonio Duraes....As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos.... -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 000032-654B/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

23. INVENTARIO-915/2008-VENANCIO DOS SANTOS x OLGA RAFAEL-- Sobre a certidão do Sr. Avaliador, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. ELIANA ALVES DE MORAES (OAB: 000015-417/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

24. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-968/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x DJALMA SUPERBI JUNIOR e outro-- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

25. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-988/2008-EDUARDO JUDAS DE BARROS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Recebo o recurso adesivo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. RAQUEL SANTOS CHAMPE (OAB: 000021-254/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 000027-497)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1309/2008-BANCO SANTANDER S/A x LEILA MARIA DE FREITAS COELHO-- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317/PR)-.

27. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1419/2008-COPEL - COMP. PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S/A x FARMACIA DANNY LTDA ME e outro-1. Sobre o ofício de fls. 114/118, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. PAULO C. DE HOLANDA GUERRA (OAB: 000010-078/PR) e LEANDRO ONESTI PEIXOTO-.

28. COBRANCA - ORD-1657/2008-EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A x MASSA FALIDA DE EQUIPE DISTR. DE MED. COM. E REP. -- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 000018-435/PR), IVY MANFREDINI BARBOSA (OAB: 000042-920/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 000015-626/PR)-.

29. MED. CAUT. DE EXIBICAO-26/2009-JOSE ROBERTO BERNARDO x BANCO DO BRASIL S/A.-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR (OAB: 031623/PR) e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR)-.

30. EXECUCAO HIPOTECARIA-203/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARA ELISABETE TRAMONTINI-Sobre a avaliação, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 000016-439/PR)-.

31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-918/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OWER COMPUTADORES LTDA ME e outros-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

32. REPARACAO DE DANOS - ORD-1138/2009-REGIANI APARECIDA BIRAL x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. BARBARA LETICIA SAVIANI DA SILVA (OAB: 000049-580/PR), GISELE ASTURIANO (OAB: 000026-931/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) e RICARDO MAGNABOSCHI VILLACA (OAB: 000199-097/SP)-.

33. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1197/2009-MARIA DA LUZ CAMARGO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

34. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1251/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO MAICA CAMINHA e outro-- Sobre a certidão do Sr. Avaliador, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

35. MONITORIA-1315/2009-JULIO CESAR DE SOUZA x CARLOS RONALDO ACHY-- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR), VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR), AFONSO CELSO NORONHA DUTRA (OAB: 000007-193/PR) e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA (OAB: 000144-877/PR)-.

36. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-1427/2009-SILVIO MARTINS PINTO x LUSMARIO ZAMPARO-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud e ao RENAJUD, intime-se o credor. -Adv. WALID BEN KAUS FILHO (OAB: 000037-058/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-1477/2009-VALDECIR PINATI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Defiro o pedido de fls. 195/196. Concedo o prazo de dez dias, para que a ré efetue o pagamento dos honorários periciais, sob pena de desistência da perícia, devendo, no caso, arcar com o ônus de sua não realização. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 171. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-1514/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JOAQUIM ALVES DA SILVA-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Adv. MILKEN JACKELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR)-.

39. COBRANCA - ORD-1634/2009-SERGIO OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

40. MONITORIA-1642/2009-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x JORGE ANTONIO MACRI e outro-- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. SILVIA HELENA N. DE SALES (OAB: 000024-888/PR), ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL (OAB: 000024-312/PR) e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000017-751/PR)-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1854/2009-BANCO SANTANDER S/A x N C ARAUJO E CIA LTDA ME-- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. IDELAIR ERNESTI (OAB: 000004-723/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR)-.

42. MONITORIA-1944/2009-BANCO ITAU S/A. x INTEL INSTALACOES DE GASES-- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-1991/2009-ROSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA x SANTANDER SEGUROS S.A.-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 28/06/2011 às 14hrs no endereço informado às fls. 156. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 000100-643/RJ) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 000241-287/SP)-.

44. ORDINARIA-2003/2009-VANDA LUZIA CEBULSKI KUBACKI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se a ré para que apresente os documentos solicitados às fls. 485/487, em cinco dias. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

45. COBRANCA - ORD-2202/2009-CLEBERSON LEANDRO MIRANDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0001137-08.2010.8.16.0014-ANELITO DE AQUINO REGO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

47. COBRANCA - ORD-0002204-08.2010.8.16.0014-ANTONIO HARTHMAN x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON

VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-
 48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003559-53.2010.8.16.0014-FRANCISCO PEREIRA DUARTE x BANCO ITAU S/A.-Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 000036-211/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-
 49. COBRANCA - ORD-0005513-37.2010.8.16.0014-EDISON FELTRIN DIAS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-
 50. COBRANCA - ORD-0010154-68.2010.8.16.0014-VILSON DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-
 51. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0010398-94.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A.= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira (OAB: 023320/PR), Braulio Belinatti Garcia Perez (OAB: 020457/PR) e Marcio Rogério Depolli (OAB: 020456/PR)-
 52. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0010432-69.2010.8.16.0014-JOMAR DA COSTA MEDEIROS x BANCO BANESTADO S/A.= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira (OAB: 023320/PR), Braulio Belinatti Garcia Perez (OAB: 020457/PR) e Marcio Rogério Depolli (OAB: 020456/PR)-
 53. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0013201-50.2010.8.16.0014-MARCELO APARECIDO MAGRINELLI x BANCO BANESTADO S/A.= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira (OAB: 023320/PR), Braulio Belinatti Garcia Perez (OAB: 020457/PR) e Marcio Rogério Depolli (OAB: 020456/PR)-
 54. COBRANCA - ORD-0017666-05.2010.8.16.0014-WESLEY ALINO GARCIA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-
 55. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0021864-85.2010.8.16.0014-ANTONIO CHINEZE e outros x BANCO ITAU S/A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. KALINNE BANHOS DO C CASTRO (OAB: 000051-348/), OLIVIA MOTTA MONTEIRO (OAB: 000039-841/PR), ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI (OAB: 000045-771/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-
 56. EMBARGOS A EXECUCAO-0023633-31.2010.8.16.0014-MARINA ROBERTO FILIPINI x BANCO BRADESCO S/A- Ante a certidão de fls. 97-verso, intime-se o devedor. -Advs. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR (OAB: 016183/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-
 57. COBRANCA - ORD-0023734-68.2010.8.16.0014-MARIA DO SOCORRO MOREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR), ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) e TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR)-
 58. MONITORIA-0025487-60.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x ADRIANA MIEKO TURIBIO KAWAKAMI.= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promotiva. = -Adv. VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR)-
 59. REVISAO CONTRATUAL-0025795-96.2010.8.16.0014-RONALDO LOURENCINI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-
 60. COBRANCA - ORD-0027764-49.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO MACHADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A.= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR), ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) e TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR)-

61. COBRANCA - ORD-0027784-40.2010.8.16.0014-LUCIANO MAXIMINIANO x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 29/06/2011 às 09hrs no endereço informado às fls. 302. -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-
 62. COBRANCA - ORD-0029319-04.2010.8.16.0014-DIEGO BARBETTA PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-
 63. REVISAO CONTRATUAL-0029805-86.2010.8.16.0014-DANIELA SILVEIRA PAIVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.= Despacho de fls. 116 (Recebo o recurso de apelação de fls. 88/93 e 94/114 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) Despacho de fls. 137 (Cumpra ao réu esclarecer, em cinco dias, a nova interposição de recurso.) -Advs. NEUCI APARECIDA ALLIO (OAB: 000048-336/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-
 64. DECLARATORIA-0031194-09.2010.8.16.0014-ISMAEL RODRIGUES BORGES x ABN AMRO REAL S/A.= Recebo os recursos de apelação de fls. 87/99 e 101/118 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR)-
 65. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0033126-32.2010.8.16.0014-JOCI HEBER HELENE x JORGE DOS SANTOS CRUZ-Intime-se o exequente para que comprove a publicação do edital no jornal local, como preceitua o art. 232, III, do CPC. Prazo de cinco dias, sob pena de decretação de nulidade da citação. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 000017-662/PR)-
 66. DECLARATORIA-0036442-53.2010.8.16.0014-ANTONIO JOSE PEREIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Tendo em vista o grande número de processos em que titulares de linhas telefônicas tiveram reconhecido o direito acionário perante a Sercomtel, mostra-se inviável o procedimento de liquidação de sentença de forma individualizada. Assim, perfilhando entendimento similar ao de outros magistrados desta Comarca, vislumbro a possibilidade de se aguardar a liquidação de sentença única que será realizada nos autos da Ação Civil Pública nº. 157/2001, em trâmite perante a 3ª Vara Cível local. Portanto, aguarde-se suspenso o feito nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC, sem prejuízo de execução de custas e honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR), PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR) e MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR)-
 67. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0038990-51.2010.8.16.0014-EDNA FRANÇA DE ABREU x CAIXA SEGURADORA S.A.-Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). Após, voltem-me para decisão. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-
 68. COBRANCA - ORD-0045835-02.2010.8.16.0014-DOROTI PEREIRA DOS SANTOS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- À vista do que idspõe o art. 398, CPC, sobre os documentos de fls. 342/347, manifeste-se a autora, querendo, em cinco dias. -Advs. SAMIRA CALIXTO PEIJO (OAB: 000033-320/PR) e MARINETE VIOLIN (OAB: 000017-033/PR)-
 69. PRECEITO COMINATORIO-0045879-21.2010.8.16.0014-CONTINENTAL TOUR TURISMO E VIAGENS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-
 70. COBRANCA - ORD-0048307-73.2010.8.16.0014-CLAUDINEI LOURENCO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 28/06/2011 às 09hrs no endereço informado às fls. 126. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-
 71. DECLARATORIA-0048681-89.2010.8.16.0014-PASCHOAL MIGUEL BELLINI x MUNICIPIO DE LONDRINA- Ante a manifestação do Município de Londrina às fls. 81/91, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 022975/PR) e FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 000037-041/PR)-
 72. COBRANCA - ORD-0049958-43.2010.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE GIANETTI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-
 73. DECLARATORIA-0052279-51.2010.8.16.0014-MARCOS PAGANINI x BANCO SANTANDER S/A-1. A realização de perícia judicial se mostra essencial para o deslinde da controversia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. LEONIDAS GIL BENETLE DE ALMEIDA, com cadastro junto à escritania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão

indicar assistentes técnicos e formular quesitos... -Adv. ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 000027-755/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

74. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0053012-17.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SACHA FRANCO DE BARROS= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

75. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0054730-49.2010.8.16.0014-CUSTODIO DA SILVA x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-1. Diante das circunstâncias da causa, a possibilidade de conciliação é remota, o que torna desnecessária a realização de audiência na forma prevista pelo art. 331 do CPC. Passa-se, agora, a sanear o presente feito e ordenar a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 2. Apesar do autor não ter apresentado com a inicial algum documento que comprove a "condição de mutuário do SFH", presume-se que o imóvel sinistrado está ocupado por ele. Assim, considerando-se que o objeto da presente controvérsia é inerente a seguro residencial e não pessoal, deve ser afastada a arguição de ilegitimidade ativa. 3. Se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, quando o imóvel ainda estava coberto pelo seguro habitacional, é manifesta a legitimidade ativa para postular indenização, ainda que o contrato já tenha sido quitado. 4. A comunicação de sinistro à seguradora não é documento indispensável à propositura da indenizatória de seguro##, sob pena de afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça (CF, 5º, XXXV). Afasta-se, assim, a arguição de falta de interesse processual. 5. A seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção##. Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. 6. Em se tratando de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, onde a Caixa Econômica Federal é simples gerenciadora do FESA e FCVS, tem-se como incabível sua inclusão no pólo passivo da lide, o que torna competente a Justiça Estadual para julgar o feito#. 7. Não é cabível litisconsórcio com a COHAPAR e com a construtora responsáveis pela má execução das obras, tendo em vista que ao mutuário cabe optar entre promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, gerando indenização decorrente do contrato de seguro. De qualquer forma, cabe a esta o direito de regresso, a ser discutido em ação própria##. 8. O prazo prescricional deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário segurado da negativa de cobertura. Assim, uma vez que não existe qualquer comprovação de que a negativa formal da seguradora tenha sido apresentada ao autor em prazo superior a um ano da propositura da ação, afasta-se a arguição de prescrição#. 9. A jurisprudência do STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário"# e a Súmula nº 297 do STJ afirma que esse diploma legal é aplicável às instituições financeiras, cabendo, portanto a inversão do ônus da prova, com o custeio da perícia pela ré##. 10. A produção de prova oral é totalmente desnecessária para o deslinde da presente controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. Por outro lado, a realização de perícia judicial é imprescindível, razão pela qual nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil EDGARD MARIN, com escritório profissional nesta cidade, fone: 3324-7022, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a ré deverá efetuar o depósito dos honorários. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para efetuar o levantamento de 50% do valor depositado e dar início aos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, arts. 421 e 433). Com a entrega do laudo, fica o perito, desde já, autorizado a levantar o restante dos honorários depositados. Os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo após a intimação das partes da apresentação do laudo pericial. 11. Estabeleço os seguintes quesitos do Juízo a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) quais são as avarias existentes no imóvel?; b) quais são as causas das avarias existentes no imóvel?; c) as avarias existentes no imóvel são progressivas?; d) as avarias existentes no imóvel são passíveis de reforma?; e) o imóvel apresenta riscos à segurança do morador? 12. Para maior celeridade do presente feito, observe a escrivania o cumprimento integral deste despacho antes de proceder nova conclusão.

-Adv. MARIA ARLETE B. BIM (OAB: 000012-366/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR)-.

76. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054988-59.2010.8.16.0014-MARIO APARECIDO IURINO x BANCO ITAU S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0056209-77.2010.8.16.0014-LUIS MANOEL ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Despacho de fls. 91 (Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) Despacho de fls. 107 (Recebo o recurso de apelação de fls. 92/102 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de

prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) -Adv. BRUNO PULPORA PEREIRA (OAB: 052742/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

78. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0058033-71.2010.8.16.0014-ALICE DE FATIMA ZAROCZINSKI RAMOS x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias.

-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS (OAB: 011791-OAB/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

79. COBRANCA - ORD-0059623-83.2010.8.16.0014-JULIO CEZAR NALIM SALINET x WAJDI IBRAHIM EL HAULI e outro- ...A fim de se evitarem alegações de cerceamento de defesa, dou provimento aos embargos a fim de incluir no item "9" da ddecisão de fls. 527/529 os seguintes pontos controvertidos: "f) qual a média de honorários praticada usualmente pelos contratantes; g) se os réus adquiriram equipamento de informática para o escritório do autor; h) se os réus fizeram pagamentos ao autor mediante cheque ou depósitos bancários sem recibo; i) qual a data do trânsito em julgado dos incidentes e atos processuais das causas elencadas na inicial"; No mais, a decisão permanece inalterada. Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 30.000,00), manifestem-se as partes. -Adv. CLARISSA LICHARDI SALINET (OAB: 000027-236/PR), TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULI (OAB: 000047-464/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e WAJDI IBRAHIM EL HAULI (OAB: 000005-541/PR)-.

80. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060718-51.2010.8.16.0014-JOSE POMINI FILHO x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI (OAB:) e MAURICIO CORREA (OAB: 222181/SP)-.

81. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0061992-50.2010.8.16.0014-TEREZA APARECIDA DE SANTANA x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). Após, volte-me para decisão. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

82. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0063380-85.2010.8.16.0014-VALKIRIA APARECIDA ALMENDROS DE OLIVEIRA BATISTA x BANCO BANESTADO S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

83. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0063393-84.2010.8.16.0014-JOQUIM FIRMINO DA CRUZ x BANCO BANESTADO S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

84. REVISAO CONTRATUAL-0064139-49.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS PINHEL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. ANTONIO GIBRAN FARIAS (OAB: 000048-417/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

85. INDENIZACAO - ORD-0068761-74.2010.8.16.0014-AMARILIS IVA CAMPOS x WORLD VIEW ASSESSORIA DE VIAGENS LTDA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR), MARINO SILVA (OAB: 016308/PR) e DIOGO SABINO SILVA (OAB: 057888/PR)-.

86. DECLARATORIA-0069062-21.2010.8.16.0014-MARIA IZABEL DE ARRUDA x ESTADO DO PARANA e outro-Cumpra à autora comprovar a distribuição da carta precatória de citação do Estado do Paraná, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB: 013284/PR)-.

87. DECLARATORIA-0069080-42.2010.8.16.0014-ALEXANDRE JUNIOR ALVES x ESTADO DO PARANA e outro-Cumpra ao autor comprovar a distribuição da carta precatória de citação do Estado do Paraná, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB: 013284/PR)-.

88. INDENIZACAO - ORD-0070250-49.2010.8.16.0014-CEILA CAMARGO VALLE x SUPERMERCADO ATACADÃO-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. MARY SILVEA SANTANA VIEIRA (OAB: 000045-835/PR), PRISCILA SANTANA VIEIRA (OAB: 000051-643/PR) e CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0074078-53.2010.8.16.0014-ALPHAMAX EXTRUSÃO DE ALUMINIO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES (OAB: 000009-788/PR), CECILIO MAIOLI FILHO (OAB: 000028-045/PR), MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA (OAB: 000045-686/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

90. COBRANCA - ORD-0079428-22.2010.8.16.0014-EDSON MARQUES DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

91. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0081134-40.2010.8.16.0014-BANCO J SAFRA S/A x EZEQUIEL COITO FERNANDES-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

92. DECLARATORIA-0082838-88.2010.8.16.0014-ALICE REIKO HAYAMA x ERNESTO TOMIZO YOKOYA e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. LUIS HASEGAWA (OAB: 000024-189/PR) e PAULO SERGIO MECCHI-.

93. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA-0005097-35.2011.8.16.0014-SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A x MARIA SALES BARROS- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e ANTONIO CARLOS BATISTELA (OAB: 037035/PR)-.

94. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0011251-69.2011.8.16.0014-ALEXANDRE SOUZA SIQUEIRA x BANCO BANESTADO S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

95. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0011265-53.2011.8.16.0014-MELIA ANACLETA RODRIGUES DE SANTANA x BANCO BANESTADO S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

96. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0011303-65.2011.8.16.0014-ANTONIO PEREZ x BANCO BANESTADO S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

97. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0011336-55.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVEST x LUIZ ANTONIO RIBEIRO=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA (OAB: 054694/PR)-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013753-78.2011.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIAS DA INDUSTRIA - EXODUS I x OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outros=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 192978/SP)-.

99. DECLARATORIA-0015542-15.2011.8.16.0014-ORLANDO RIVERA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR) e HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR)-.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015811-54.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x KAMYLA DE SOUZA SILVA ROCHA e outro=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. MATHEUS OCCULATI DE CASTRO (OAB: 221262/SP) e RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

101. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0018851-44.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ALRELIO DOMINGUES=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

102. COBRANCA - ORD-0019794-61.2011.8.16.0014-ACACIO NEVES DA CRUZ BARRETO e outros x BANCO BRADESCO S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs.

ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 000025-730/PR) e NEWTON DORNELES SOARES (OAB: 038023-A/PR)-.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021366-52.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x AGOSTINHO DE FREITAS GOUVEIA-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) e PAULO SERGIO SUTIL (OAB: 000053-590/PR)-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-0021561-76.2007.8.16.0014-ALTOCOR INDUSTRIA COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Tendo em vista que foi deferida a realização de prova pericial nos autos de prestação de contas em apenso (1019/2005), inclusive cm a determinação de que tal perícia abranja as matérias suscitadas nos presentes embargos à execução, agurde-se pela realização da referida prova. -Advs. ROBERTO MATTAR (OAB: 000013-476/PR), ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e CAROLINE THON (OAB: 033169/PR)-.

105. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0021568-29.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVEST x GENARO ALVES DE OLIVEIRA=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR)-.

106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023107-30.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANGELICA DALLA COSTA=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

107. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0023723-05.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO LUPPI x BANCO REAL ABN AMRO S/A=- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art.257 do CPC. = -Advs. RACHEL BOECHAT LUPPI (OAB: 000030-034/PR) e WALTER ESPIGA (OAB: 000006-705/PR)-.

108. EMBARGOS A EXECUCAO-0030886-36.2011.8.16.0014-A L SOTO - MARMORES E GRANITOS e outro x ITAU UNIBANCO S.A. ...Diante disso, concedo o prazo de 10 dias para que a empresa apresente seu balanço financeiro ou documentos aptos a comprovar a alegada situação econômica precária, bem como idêntico prazo para que os demais autores apresentem suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovarem sua condição de pobreza. -Adv. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 000054-283/PR)-.

109. REVISAO CONTRATUAL-0031125-40.2011.8.16.0014-REGINALDO MARCELO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR)-.

110. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031139-24.2011.8.16.0014-OSVALDO FELIPE DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- ...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. DANILO CHIMERA PIOTTO (OAB: 055993/PR)-.

111. COBRANCA - ORD-0031179-06.2011.8.16.0014-ROGERIO DE LIMA GOMES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- ...Determino a intimação do autor para que indique o valor da causa, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR)-.

112. DESPEJO-0031187-80.2011.8.16.0014-CONDOMINIO CENTER NORTE x CACILDA DE FATIMA REIS=- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art.257 do CPC. = -Adv. WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS (OAB: 000030-304/PR)-.

113. HABILITACAO DE CREDITO-0031795-78.2011.8.16.0014-VANILDA FURLAN DA SILVA x LEAL EMPRESA DE ASSEIO LTDA- Manifestem-se, sucessivamente em três dias, a falida e o Síndico. -Advs. LUIS EDUARDO PALIARINI (OAB: 000016-448/PR), PAULO E. CHRISTINO ESPADA (OAB: 000024-381/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 000015-626/PR)-.

114. RESTITUCAO-0031848-59.2011.8.16.0014-EDVALDO VILELA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- ...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS (OAB: 000019-211/PR)-.

115. HABILITACAO DE CREDITO-0031913-54.2011.8.16.0014-ELIAS GONÇALVES DE ALMEIDA x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA- Manifestem-se, sucessivamente em três dias, a falida e o Síndico. -Advs. LIANA YURI FUKUDA (OAB: 000017-075/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 000015-626/PR)-.

116. DECLARATORIA-0032129-15.2011.8.16.0014-IRENE CORADETTI PRIETO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- ...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR)-.

117. CARTA PRECATORIA-41/1998-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE SAO ROQUE-SP-BANCO DO BRASIL S/A. x INDUSTRIA TEXTIL CARAMBEI S/A e outro-Manifestem-se o banco e os réus quanto ao pedido de fls. 632/633, no prazo de cinco dias. -Advs. EDSON LUIZ DUCAT, CLAUDINE APARECIDO TERRA (OAB: 018482/PR), ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES, SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR), CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS (OAB: 099036/SP) e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 000021-364/PR)-.

118. CARTA ROGATORIA-0033015-14.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de QUILMES - ARGENTINA-PRADEMA S/A x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA- Manifestem-se, sucessivamente em três dias, a falida e o Síndico. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 000015-626/PR)-.

Londrina, 07 de junho de 2011.

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação número 148/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00056 031871/2011
00057 031876/2011
ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI 00049 012532/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00011 000574/2007
00020 000945/2008
ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN 00031 024364/2010
00035 048671/2010
ANTONIO CABRERA JUNIOR 00004 001339/2004
ANTONIO CELSO COSTA (OAB: 000008-517/PR) 00031 024364/2010
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 00031 024364/2010
00035 048671/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00058 044998/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 00018 000233/2008
CARLOS AUGUSTO COSTA 00004 001339/2004
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00012 000640/2007
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00015 001389/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00018 000233/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00030 018218/2010
00043 077709/2010
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA 00004 001339/2004
CLAUDIA RODRIGUES 00009 000415/2006
CLODOALDO JOSE VIGIANNI (OAB: 042354/PR) 00039 061950/2010
DEMETRIUS COELHO SOUZA 00037 053028/2010
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00023 000568/2009
EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00024 001070/2009
EDGARD NOBORU EHARA (OAB: 037773/PR) 00033 042974/2010
EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR) 00050 018392/2011
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA 00058 044998/2010
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00008 000353/2006
EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR) 00009 000415/2006
EDUARDO N. MAGALHAES 00013 001011/2007
ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR) 00031 024364/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00043 077709/2010
00052 018819/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00034 048332/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA 00018 000233/2008
FABIO LOUREIRO COSTA 00048 011382/2011
FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 029505/PR) 00019 000481/2008
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00018 000233/2008
00021 000995/2008
FLAVIA BACCI 00002 000004/2003
FLAVIA STRENGER GARCIA CID 00002 000004/2003
FLAVIO ANTONIO FRANZIN 00045 001730/2011
FLAVIO NEGRONE DA SILVA VIANNA 00007 000349/2006
FRANCISCO CESAR SALINET 00001 000526/2001
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 00017 000223/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00021 000995/2008
00023 000568/2009
00046 002135/2011
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00019 000481/2008
00041 066910/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00014 001332/2007
GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) 00034 048332/2010
GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA 00031 024364/2010
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00021 000995/2008
00023 000568/2009
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00033 042974/2010
GUSTAVO MUNHOZ (OAB: 000037-043/PR) 00042 066919/2010
GUSTAVO ZIMATH (OAB: 000037-968/PR) 00027 007793/2010
HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00034 048332/2010
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00007 000349/2006
00016 001556/2007
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00042 066919/2010
INDIANA PAVESI PINI (OAB: 039808/) 00009 000415/2006
IVAN PEGORARO (OAB: 000006-361/PR) 00007 000349/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00021 000995/2008
00023 000568/2009
00046 002135/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00047 008733/2011
JOAO EUSEU DA COSTA SABEC 00051 018787/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00043 077709/2010

JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00002 000004/2003
00008 000353/2006
JORGE FERNANDO BARRETO DA COSTA (OAB:) 00033 042974/2010
JORGE PINHEIRO CASTELO (OAB: 078398/SP) 00002 000004/2003
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00042 066919/2010
JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR) 00027 007793/2010
JOSE VALDEMAR JASCHKE 00006 001241/2005
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 00044 080484/2010
JULIANA VIEIRA CSISZER 00005 000945/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00049 012532/2011
JULIARA APARECIDA GONCALVES 00053 020193/2011
KARINE DAHER BARROS DE PAULA 00054 029845/2011
KARLA MUNIKH MAGNONI GASPAS 00007 000349/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00017 000223/2008
00020 000945/2008
00036 051196/2010
00040 063789/2010
LEILA SCHIMITI VOLTARELLI (OAB:) 00033 042974/2010
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 00008 000353/2006
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00039 061950/2010
LEONIDAS GIL BENETLE DE ALMEIDA 00042 066919/2010
LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00036 051196/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00022 000191/2009
00028 013265/2010
00029 013282/2010
00038 057645/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 00015 001389/2007
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00010 000172/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00021 000995/2008
00023 000568/2009
00046 002135/2011
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00003 000753/2003
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00015 001389/2007
00023 000568/2009
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA 00041 066910/2010
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00047 008733/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00049 012532/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00026 006174/2010
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 00002 000004/2003
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00006 001241/2005
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00019 000481/2008
MARCOS MARCELO WATZAKO 00005 000945/2005
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00055 030159/2011
MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO 00037 053028/2010
MARIA PAULA FUGANTI (OAB: 025915-0AB/PR) 00009 000415/2006
MARIO FRANCISCO BARBOSA 00038 057645/2010
MELISSA MARINO (OAB: 000033-391/PR) 00042 066919/2010
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO 00013 001011/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00032 042630/2010
00034 048332/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00025 001896/2009
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO 00002 000004/2003
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI 00011 000574/2007
PAULO CESAR JORGE FILHO 00026 006174/2010
PAULO CESAR TIENI (OAB: 000022-622/PR) 00016 001556/2007
PAULO ROGERIO T. DE MAEDA 00003 000753/2003
PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB: 020977/PR) 00002 000004/2003
PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO 00002 000004/2003
RAFAEL DE SOUZA SILVA 00020 000945/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00023 000568/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00032 042630/2010
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 00012 000640/2007
00014 001332/2007
00016 001556/2007
RENATO DE LIMA CASTRO 00033 042974/2010
RENATO TAVARES YABE (OAB: 000017-656/PR) 00008 000353/2006
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00005 000945/2005
ROBERTO MARCELINO DUARTE 00020 000945/2008
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00046 002135/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00034 048332/2010
RODRIGO BRUM (OAB: 000025-920/PR) 00002 000004/2003
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00056 031871/2011
00057 031876/2011
ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00024 001070/2009
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00010 000172/2007
RUI FRANCISCO GARMUS 00022 000191/2009
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO 00037 053028/2010
SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00001 000526/2001
SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) 00013 001011/2007
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00018 000233/2008
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 00033 042974/2010
TIMOTIO CALISTRO DE SOUZA 00026 006174/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00019 000481/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00011 000574/2007
00020 000945/2008
VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR) 00012 000640/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00032 042630/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR) 00044 080484/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00025 001896/2009
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR 00010 000172/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00028 013265/2010
00029 013282/2010

1. INVENTARIO-526/2001-CONSUELO MARTINS ALCANTARA e outros x RUY BARROS ALCANTARA- Cumpre à inventariante atender a determinação de fls. 153. -Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) e FRANCISCO CESAR SALINET (OAB: 000029-511/PR)-.

2. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-4/2003-WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e outro x STAR SOFT BRASIL S/A. e outros-1. Tendo em vista que ainda não houve tentativa frustrada de citação, indefiro o pedido de arresto on-line formulado pelo exequente. 2. Depreque-se, observando-se os endereços indicados às fls. 769. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), FLAVIA BACCI, PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB: 020977/PR), RODRIGO BRUM (OAB: 000025-920/PR), MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO (OAB: 000013-665/PR), NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (OAB: 000036-635/PR), FLAVIA STRENGER GARCIA CID, PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO (OAB: 099826/SP) e JORGE PINHEIRO CASTELO (OAB: 078398/SP)-.

3. DECLARATORIA-753/2003-EDER TRAMONTINE MONTEIRO x JABUR PNEUS S.A e outro-Ante a nomeação de bens à penhora, manifeste-se o credor em cinco dias. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) e PAULO ROGERIO T.DE MAEDA.-

4. COBRANCA - ORD-1339/2004-CARLOS AUGUSTO COSTA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL-Sobre o ofício de fls. 644/647, diga o credor em cinco dias. -Advs. ANTONIO CABRERA JUNIOR (OAB: 000024-887/PR), CARLOS AUGUSTO COSTA (OAB: 000024-360/PR) e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 021182/PR)-.

5. MONITORIA-945/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARIA DE LOURDES BARROS SILVA-Manifeste-se a exequente quanto à petição de fls. 131/132, querendo, no prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), MARCOS MARCELO WATZAKO (OAB: 000039-832/PR) e JULIANA VIEIRA CSISZER (OAB: 000035-876/PR)-.

6. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1241/2005-OPERA FOMENTO MERCANTIL LTDA x NENENINHO INDUSTRIA E COM DE ARTIGOS INFANTIS LTDA e outro- Intime-se o adjudicante para que compareça em cartório para assinar o termo de adjudicação. -Advs. JOSE VALDEMAR JASCHKE (OAB: 000022-939/PR) e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

7. COBRANCA - SUM.-349/2006-MARAJÓ BELLA VIA VEICULOS LTDA. x VANILDA MATANO MAGNONI- Ante a certidão de fls. 194-verso, intime-se o credor. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 000006-361/PR), HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 000091-794/PR), KARLA MUNIKH MAGNONI GASPARGAR (OAB: 165178/RJ) e FLAVIO NEGRONA DA SILVA VIANNA (OAB: 176922-E/RJ)-.

8. COBRANCA - ORD-353/2006-ESPOLIO DE EDMUNDO BALDAN e outro x LOTEADORA NOVA YORK S.C.- ...Assim sendo, nego provimento aos embargos de declaração. -Advs. RENATO TAVARES YABE (OAB: 000017-656/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 000051-471/PR) e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS (OAB: 000033-105/PR)-.

9. MONITORIA-415/2006-CAMILLA ZOPPI x ZENAIDE MARIA MARCATO- ...Diante disso, indefiro o pedido de fls. 70/72 e determino a intimação do exequente para se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MARIA PAULA FUGANTI (OAB: 025915-OAB/PR), CLAUDIA RODRIGUES, INDIANA PAVESI PINI (OAB: 039808/) e EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR)-.

10. INDENIZACAO - SUM-172/2007-AMELIA VIEIRA x CARTORIO DE 1ºREGISTRO CIVIL - 5ºTABEL. DE NOTAS- Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR), LUIZ DE OLIVEIRA NETO e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR.-.

11. MED. CAUT. DE EXIBICAO-574/2007-ESPOLIO DE HUMBERTO DE ALMEIDA BARROS e outro x BANCO SAFRA S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI (OAB: 000038-565/PR), VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-640/2007-CAAPSM - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID x LUCIANE CRISTINE DE OLIVEIRA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA (OAB: 019364/PR), CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 022975/PR) e VINICIUS DA SILVA BÓRBA (OAB: 031296/PR)-.

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1011/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x GAMA S/A-1.Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que apresente, em cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação das sanções previstas no art. 601, do CPC. -Advs. EDUARDO N. MAGALHAES (OAB: 000081-229/MG), SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO (OAB: 013528/PR)-.

14. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1332/2007-CAAPSM - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID x PAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA (OAB: 019364/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

15. ORDINARIA-1389/2007-SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES x ALVO LOTERIAS LTDA- Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 315 no que se refere à 50% das custas e 50% dos honorários advocatícios fixados na sentença. -Advs. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (OAB: 012820/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR) e CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER (OAB: 013088/PR)-.

16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1556/2007-CAAPSM - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID x WALDECIRIA SOUZA DA COSTA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA (OAB: 019364/PR), PAULO CESAR TIENI (OAB: 000022-622/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 000091-794/PR)-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-223/2008-JANDIR SANTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- Ante o termo de penhora de fls. 241, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE (OAB: 000031-257/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

18. INDENIZACAO - ORD-233/2008-ADELIO DAVIDES e outros x EXCELSIOR SEGUROS=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 000037-041/PR), CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES (OAB: 000027-744/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE) e FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR)-.

19. INDENIZACAO - ORD-481/2008-JURANDIR PAGANINI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 029505/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

20. RESTITUCAO DE PARC.PAGAS-945/2008-ALINE DA SILVA MACHADO x BANCO REAL ABN AMRO S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 220,43) -Advs. RAFAEL DE SOUZA SILVA (OAB: 000044-296/PR), ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 000009-896/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB: 025474/PR)-.

21. COBRANCA - ORD-995/2008-LUIZ CARLOS BATISTA DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). Após, voltem-me para decisão. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

22. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-191/2009-ELAINE APARECIDA HERNANDES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS (OAB: 000040-413/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

23. COBRANCA - SUM.-568/2009-ISAIAIS JOSE DA SILVA NETO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-...Indefiro o pedido de nomeação de perito pelo juízo...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

24. REVISAO CONTRATUAL-1070/2009-ROSANA KHATER FONTES x BANCO DO BRASIL S/A.-Defiro o pedido de fls. 162. Concedo o prazo de dez dias, para que autora informe o valor da liquidação de sentença. -Advs. ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-1896/2009-DIETER ELWEIN x BANCO BRADESCO S/A-Ante o termo de penhora de fls. 72, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

26. MED. CAUT. DE ARRESTO-0006174-16.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e outro x TURIBIO ROBERTO DE BRITO-Sobre o ofício de fls. 162/168, diga o credor em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 000017-662/PR), PAULO CESAR JORGE FILHO e TIMOTIO CALISTRO DE SOUZA (OAB: 055093/PR)-.

27. DECLARATORIA-0007793-78.2010.8.16.0014-PEDRO SPERANDIO LOPES MORALES x MUNICIPIO DE LONDRINA- ...2. Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. 3. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. 4. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GUSTAVO ZIMATH (OAB: 000037-968/PR) e JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR)-.

28. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0013265-60.2010.8.16.0014-MARIA LUCIA TOMASI CARLI x BANCO BANESTADO S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

29. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0013282-96.2010.8.16.0014-IVANILDA MARINA PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0018218-67.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS DE OLIVEIRA MUNHOZ=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

31. INDENIZACAO - ORD-0024364-27.2010.8.16.0014-KARLA MARIA DOS SANTOS CALDEIRA x MARCELO DA SILVA PIVARO= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN (OAB: 000029-560/PR), ELIZANDRO MARCOS PELLIN, GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA (OAB: 000047-559/PR), ANTONIO CELSO COSTA (OAB: 000008-517/PR) e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN (OAB: 000036-614/PR)-.

32. COBRANCA - ORD-0042630-62.2010.8.16.0014-MANOEL DE JESUS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 424,82). -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

33. CIVIL PUBLICA - CDC-0042974-43.2010.8.16.0014-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x MARIO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA e outros- Aguarde-se por mais sessenta dias pela devolução da deprecata. Decorrido o prazo, expeça-se ofício solicitando informações quando ao andamento processual da carta precatória. -Advs. LEILA SCHIMITTI VOLTARELLI (OAB:), RENATO DE LIMA CASTRO, JORGE FERNANDO BARRETO DA COSTA (OAB:), GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR), EDGARD NOBORU EHARA (OAB: 037773/PR) e THIAGO CAVERSANT ANTONES (OAB: 000038-469/PR)-.

34. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0048332-86.2010.8.16.0014-TEREZA APARECIDA FELICIO x CAIXA SEGURADORA S.A-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 170/173. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR)-.

35. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0048671-45.2010.8.16.0014-MARCELO DA SILVA PIVARO x KARLA MARIA DOS SANTOS CALDEIRA= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN (OAB: 000036-614/PR) e ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN (OAB: 000029-560/PR)-.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0051196-97.2010.8.16.0014-HENRIQUE MANUEL AVILA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Intime-se a requerente para que retire o desentranhamento para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

37. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053028-68.2010.8.16.0014-M. x C.-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. DEMETRIUS COELHO SOUZA (OAB: 000024-363/PR), SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO (OAB: 000032-428B/PR) e MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO (OAB: 000006-997/PR)-.

38. ORDINARIA-0057645-71.2010.8.16.0014-JOAO ALVES DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). - Advs. MARIO FRANCISCO BARBOSA (OAB: 000049-884/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

39. DECLARATORIA-0061950-98.2010.8.16.0014-ALICE PRONI PEREIRA e outros x COPEL DISTRIBUICAO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. CLODOALDO JOSE VIGIANNI (OAB: 042354/PR) e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (OAB: 033191/PR)-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0063789-61.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x CARARO SANDRINI LTDA - EPP e outros-Sobre o ofício de fls. 67, diga o credor em cinco dias. Ante a devolução do ofício sem cumprir, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0066910-97.2010.8.16.0014-GRAFICA NOVA FATIMA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA (OAB: 000020-167/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

42. HABILITACAO DE CREDITO-0066919-59.2010.8.16.0014-SINDICATO DOS EMP. EM EMPRESAS DE PROC. DE DADOS DO EST. DO PR x TRANSPARANA S/A e outros-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. GUSTAVO MUNHOZ (OAB: 000037-043/PR), IDEVAN CESAR RAUEN LOPES (OAB: 000017-763/PR), MELISSA MARINO (OAB: 000033-391/PR), JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 000021-364/PR) e LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA (OAB: 054809/PR)-.

43. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0077709-05.2010.8.16.0014-EMILIA DA CRUZ LOPES x ABN AMRO REAL S/A-= Recebo o recurso de apelação em

seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR)-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0080484-90.2010.8.16.0014-PAULO SERGIO BOSSONE x BANCO HSBC BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR) e JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE (OAB: 048293/PR)-.

45. INVENTARIO-0001730-03.2011.8.16.0014-HELENA AIDA DA SILVA e outros x JOSE RODRIGUES REINA=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. FLAVIO ANTONIO FRANZIN (OAB: 000003-987/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0002135-39.2011.8.16.0014-MAURILIO JUNIOR FREIRE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008733-09.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ABEC x WANDERLEY GOMES COLHADO JUNIOR e outro-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

48. DECLARATORIA-0011382-44.2011.8.16.0014-VITOR BORGES DA SILVA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR)-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0012532-60.2011.8.16.0014-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIO CESAR BOMBA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. - Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI (OAB: 000026-731/PR)-.

50. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0018392-42.2011.8.16.0014-MARIA SONIA SANTOS PAGANI x CLAUDIO HENRIQUE PAGANI-Intime-se a autora para que apresente contra-fé para instruir a carta de citação. -Adv. EDMILSON NOGIMA (OAB: 000017-417/PR)-.

51. DECLARATORIA-0018787-34.2011.8.16.0014-PATRICK SILVEIRA x KURICA SELETA AMBIENTAL S/A= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC (OAB: 000025-829/PR)-.

52. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018819-39.2011.8.16.0014-FRANCISCO WEVERTON BASTOS DE SOUZA x BANCO DAYCOVAL S/A= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-.

53. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0020193-90.2011.8.16.0014-COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO x CONDOMINIO COM TOUR LONDRINA SHOPPING CENTER-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = - Adv. JULIANA APARECIDA GONCALVES (OAB: 027251/PR)-.

54. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0029845-34.2011.8.16.0014-H D EMPREENDIMENTOS S S LTDA x ANTONIO MARQUES BRITO e outros- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art.257 do CPC. -Adv. KÁRINE DAHER BARROS DE PAULA (OAB: 000044-315/PR)-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030159-77.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS BRAGA-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

56. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031871-05.2011.8.16.0014-ALEXANDRE APARECIDO ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST=...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031876-27.2011.8.16.0014-MARTA PINHEIRO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST= ...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

58. CARTA PRECATORIA-0044998-44.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR-BANCO DO BRASIL S/A. x SCANORTE-COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA e outros- Cumpra-se ao requerente formular o pedido de penhora on line junto ao juízo deprecante. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR) e EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA (OAB: 000020-996/PR)-.

Londrina, 07 de junho de 2011.
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
ESCRIVÃ DESIGNADA: VERA LÚCIA PEDROSO
JUÍZA SUBSTITUTA: Dra. DEBORA DEMARCHI MENDES DE MELO**

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 35/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00007 000073/2008
AGNALDO HUDSON FERRADOZA 00002 000156/1999
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 00009 000144/2008
00030 000218/2004
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00023 000966/2010
ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI 00019 000450/2010
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 00002 000156/1999
00005 000239/2007
00014 000264/2008
00018 000218/2010
00022 000867/2010
00028 000325/2011
00029 000351/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00017 000345/2009
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00013 000197/2008
ANDRE LUIZ DA SILVA ARAUJO 00013 000197/2008
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 00031 000305/2008
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00027 000305/2011
AURELIO CÂNCIO PELUSO 00023 000966/2010
CARLOS ALVES 00011 000182/2008
00012 000187/2008
00014 000264/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00010 000168/2008
00011 000182/2008
00012 000187/2008
00014 000264/2008
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 00007 000073/2008
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 00009 000144/2008
EDALMO DA SILVA 00003 000144/2004
00009 000144/2008
00024 000990/2010
00030 000218/2004
EDSON SHOITI FUGIE 00026 001352/2010
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00015 000032/2009
FELICIO MELOCRA 00003 000144/2004
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 00001 000058/1999
HELDER MARTINEZ DAL COL 00017 000345/2009
ILSON GOMES FERREIRA 00023 000966/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000186/2006
JANAINA BAPTISTA TENTE 00028 000325/2011
00029 000351/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00017 000345/2009
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 00023 000966/2010
JOSÉ EDILSON GALVÃO 00017 000345/2009
JULIANO CESAR IBA 00006 000046/2008
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 00019 000450/2010
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 00002 000156/1999
00005 000239/2007
00014 000264/2008
00018 000218/2010
00028 000325/2011
00029 000351/2011
MARCOS FERNANDO PEDROSO 00018 000218/2010
MARINS ARTIGA DA SILVA 00010 000168/2008
MARISTELA KLOSTER DA SILVA 00031 000305/2008
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 00018 000218/2010
MOACIR FRANCISCO VONIAK 00020 000569/2010
OSÉIAS ANDRADE BRAGA 00022 000867/2010
PAULO DE GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00017 000345/2009

PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO 00019 000450/2010
PAULO ROBERTO CORRÊA 00020 000569/2010
00021 000831/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00025 001020/2010
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00008 000117/2008
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00017 000345/2009
ROSANGELA PEREZ FRANÇA 00026 001352/2010
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA 00020 000569/2010
SANDRA ISLENE DE ASSIS 00032 000014/2010
SIRLEI DE LURDES PERI 00032 000014/2010
TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ 00019 000450/2010
WAGNER PEREIRA BORNELLI 00019 000450/2010
dicionar um(a) Índice

1. INDENIZACAO-58/1999-IRINEU MARTINS x MUNICÍPIO DE MAMBORÊ- devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de busca e apreensão.-Adv. FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO-.
2. INDENIZACAO-156/1999-MOACIR HENRIQUE x LINEU AMAURI MARQUES- Despacho de fl.273:"1- Ante o certificado às fl.271, abram-se vistas ao autor, para que requeira o que de direito. 2- D.N."-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e AGNALDO HUDSON FERRADOZA-.
3. USUCAPÍÃO-144/2004-ALBERTO BORGIO e outro x MANOEL DE JESUS PEREIRA e outros- Decisão de fl.169:" 1- assiste razão as partes (fl.157/158 e fl.161/162) no que se refere a equivocidade da sentença de fl.154. 2- Com efeito, revela-se do petitório de fl.133/134, que o acordo celebrado entre as partes não objetiva a solução do feito, mas apenas e tão-somente visava dos interesses dos litigantes. 3- Desta feita, para sanar o evidente erro material, ANULO parcialmente a decisão proferida às fl.154, para suprimir de seu texto a extinção do feito e a determinação de arquivamento dos autos, mantendo unicamente a homologação do acordo celebrado. 4- Por conseguinte, com vistas à continuidade da demanda, intime-se os requeridos para que se manifestem sobre o pleito de utilização de provas emprestadas apresentando pelos autores às fl.162.5- Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. EDALMO DA SILVA e FELICIO MELOCRA-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-186/2006-CLEUZIA DE OLIVEIRA SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL- Intimo para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
5. INTERDIÇÃO-239/2007-M.A.A. x J.A.R.- SENTENÇA DE FL.168/170:" (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Interdição formulado nestes autos nº 403/2008, movido por MARIA APRECIDA ARAÚJO, decretando a interdição de JOÃO APARECIDO ROCHA, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inc. III do CC., nomeando-lhe curadora sua irmã MARIA APARECIDA ARAÚJO. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC, e art. 9º, inc. III do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Deve a curadora ser intimada para comparecer em cartório, no prazo de cinco dias, para prestar compromisso de bem desempenhar suas funções, devendo ser respeitado o item 5.11.41 do Código de Normas, ficando dispensada a especialização de hipoteca legal, devendo, ainda, ser intimada da necessidade de prestar contas ao Juízo da administração do patrimônio do interditado, a cada dois anos, como sugerido pelo Ministério Público. P.R.I."-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e MAIKO RODRIGO CARNEIRO-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-46/2008-AUTO POSTO DO COMPADRE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.487: Sobre a petição e documento de fl.479/481, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se. Diligências necessárias."-Adv. JULIANO CESAR IBA-.
7. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-73/2008-DEVANILDA ILINISCH x OMNI S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Decisão de fl.109/110:" (...) Neste conteste e considerando o disposto no art. 6º, inc. VIII da Lei 8078/90, determino a inversão do ônus da prova, devendo, porém, cada parte arcar com as despesas das provas que pretender realizar, não existindo justificativa para dispor de modo contrário. 3- Por conseguinte, fixo como ponto controvertido na atual fase da presente relação jurídico-processual e que devem ser objeto de prova: a prática, pela parte ré, de capitalização de juros. 4- Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, a qual é indispensável para a solução do presente feito, salientando-se que os custos com a realização da perícia devem ser suportados pelo autor, conforme determina o art. 33, caput, do cPC. Desta feita, para realização da prova pericial em questão nomeio perito do Juízo, o Sr. JAIR DEVANIR ERCOLEES, independentemente de compromisso legal, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, e, também, para formular proposta de honorários, em dez dias, contados da certificação nos autos, de sua intimação. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto à aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 dias após a realização da perícia, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecerem seus pareceres, no prazo comum de 10 dias, após a entrega do laudo, independentemente de intimação. Juntado o laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 dias. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
8. RESTAURACAO DE AUTOS-117/2008-ALEXSANDRO BALTIERI x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL- Despacho de fl.176:"Sobre o pleito de apensamento de fl.168/175, manifeste-se a embargada no prazo de cinco dias. Intime-se. D.N."-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-144/2008-ANTONIO ZANIN x ANTONIO BERTOLI- Decisão de fl.99/101:" 1- A preliminar de impossibilidade jurídica brandida pelo embargante não merece acolhida. (...) Não há, portanto, que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual, sem maiores delongas, afastado a preliminar brandida. 2- melhor sorte não assiste ao embargante no que se refere a inépcia avertida. Pois bem, compulsando-se novamente a execução embargada em apenso, verifica-se que efetivamente o exequente não instrui sua petição inicial com a planilha atualizada de seu crédito, nos termos do art. 614, inc. II do CPC. Contudo, tal irregularidade não tem o condão de gerar a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e a consequente nulidade da execução como pretende o embargante. (...)Portanto, a parte exequente tem a faculdade de emendar sua petição inicial, mesmo em já tendo sido propostos embargos à execução. (...) 3- Desta feita, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade, determino que seja intimado o embargado/ exequente para que no prazo de DEZ DIAS, junto aos autos de execução em apenso a pertinente planilha cumprindo rigorosamente o disposto no art. 614, inc. II, do CPC, sob pena de rejeição da execução apresentada. 4- Intimem-se. Diligências necessárias." Ao EXEQUENTE/EMBARGADO.-Advs. EDALMO DA SILVA, AISLAN MIGUEL TURBUCIO e CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

10. ORDINARIA-168/2008-JOSE BILL NETO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- despacho de fl.596:"Defiro parcialmente o pleito de fl.583, concedendo, contudo, prazo de 05 (cinco) dias para nova manifestação da requerida sobre o laudo pericial.Int. D.N."-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e MARINS ARTIGA DA SILVA-.

11. ORDINARIA-182/2008-PEDRO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Sentença de fl.695/719:"(...)3- DISPOSITIVO. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, para o fim de reconhecer a nulidade da cláusula contratual que afasta o vício de construção da cobertura securitária e condenar a requerida ao pagamento do valor de a) R\$.12.174,38, ao Sr Pedro dos Santos; b) R\$.12.082,45 à Sra. Neuza Maria Ponce Cruz; c) R\$.12.089,31, à Sra. Albertina Zanella Lopes; d) R\$.12.111,05 ao Sr. Edison Denker; e) R\$.12.044,70 ao Sr. Amilton dos Santos; f) R\$.12.079,68 à Sra. Christiane Batista Neves Fernandes; g) R\$.12.117,68 ao Sr. Jucelino Francisco Alves e sua esposa, Sra. janete Tanisete Amann Alves; h) R\$.12.111,06 ao Sr. Evandro Bettine; i) R\$. 12,075,83 ao Sr. Platini Pereira Praisler; j) R\$.12.109,54 ao Sr. Cícero Gouveia da Silva, sendo que tais valores devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da apresentação do laudo pericial em Juízo, assim como a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda, para condenar a requerida ao pagamento da multa decenal prevista em contrato, a contar da data da notificação da seguradora acerca dos danos dos imóveis, ou inexistindo a notificação, a contar da data da apresentação do laudo pericial em juízo. Ante o princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos requerentes, os quais, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado e, de outro viés, a ausência e instrução de prova oral, fixo em 10% do valor da condenação em conformidade com o artigo 20 § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. CARLOS ALVES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA DE REV. CONT C. PEDIDO DE ANTEC. DOS EFEITOS DA SENT. DE MÉRITO-187/2008-JOÃO VIEIRA NORATO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Sentença de fl.663/687:" (...) 3-DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de reconhecer a nulidade da cláusula contratual que afasta o vício de construção da cobertura securitária e condenar a requerida ao pagamento do valor de a) R\$.15.491,49 ao Sr. João Vieira Norato; b) R\$.15.510,49 ao Sr. Antonio Monteiro Pinto Filho; c) R\$.14.263,73 ao Sr. João Antonio Azevedo; d) R\$.12.247,34 ao Sr. Antonio Teófilo; e) R\$. 15.443,10 ao Sr. Davi Felix Pereira; f) R\$.15.408,13 ao Sr. Anderson Pinheiro NORATO; g) R\$.14.193,77 ao Sr. Mauricio Alexandre Barbosa; h) R\$.14.263,69 à Sra. Nair Sagan; i) R\$.14.263,29 ao Sr. Altevir José Garcia; e j) R\$.13.392,77 ao Sr. José Machado, sendo que tais valores devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da apresentação do laudo pericial em Juízo, assim como a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda, para condenar a requerida ao pagamento da multa decenal prevista em contrato, a contar da data da notificação da seguradora acerca dos danos dos imóveis ou, inexistindo a notificação, a contar da data da apresentação do laudo pericial em juízo. ante o princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos requerentes, os quais, observada a complexidade da causa o zelo profissional empregado, e de outro viés, a ausência de audiências e instrução de prova oral, fixo em 10% do valor da condenação, em conformidade com o art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. CARLOS ALVES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA DE REV. CONT C. PEDIDO DE ANTEC. DOS EFEITOS DA SENT. DE MÉRITO-197/2008-GELSO DONDE x BANCO BMC S/A- Intimo, mais uma vez, para que no prazo de cinco dias, efetue o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$.1.500,00 (um mil e quinhentos reais), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, por abandono de causa.-Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e ANDRE LUIZ DA SILVA ARAUJO-.

14. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-264/2008-ALICE DA SILVA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Decisão de fl.511/517:" (...) Por conseguinte e ante todo o expandido, afastado todas as preliminares e prejudicial avertidas, eis que

absolutamente improcedentes e, conseqüentemente, declaro saneado o feito. 3- Fico como pontos controvertidos na atual fase da presente relação jurídica processual e que devem ser objeto de prova: a) existência de danos no (s) bem (ns) mencionado(s) na petição inicial; b) a verdadeira causa dos referidos danos, devendo ser apurado se ocorreram por: vício de construção, vício de material, ausência de conservação adequada pelo mutuário, ou qualquer outra causa relevante; c) natureza dos danos, ou seja, se não ou não progressivos; d) data em que tais danos foram constatados, e; e) possibilidade de recuperação dos danos sem a medida drástica de demolição, seguida de reconstrução. 4- Foi, ainda, na inicial, formulado pedido de inversão do ônus da prova. Contudo, tenho para mim que a questão da inversão do ônus probatório é aplicação a sentença, em consonância com a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (...)Não obstante, necessário se faz consignar que o presente caso rege-se evidentemente pela legislação consumerista... (...) Desnecessária, portanto, a produção de prova oral em audiência, pelo menos nesse primeiro momento. De outro viés, diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito dos requerentes bem como a defesa, revela-se imprescindível para a solução da lide a produção de prova pericial, uma vez que somente através de um trabalho técnico em cada um dos imóveis mencionados na inicial será possível a análise dos questionamentos contidos no item "4" supra. Desta feita, para realização da prova pericial em questão nomeio o engenheiro civil Sr. Bruno Fernando Jantsch Mansur independentemente de compromisso legal, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, também, para formular proposta de honorários, em dez dias, contados da certificação nos autos, da sua intimação. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnico em 05 dias. Também deverá ser dada vista dos autos ao Ministério Público para que querendo apresente seus quesitos. O Juízo desde já, deixa consignados os quesitos judiciais, que deverá, necessariamente, ser respondidos pelo "expert" acima nomeado em relação a cada um dos imóveis mencionados na inicial: (...). Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em 05 (cinco) dias; b) na hipótese de aceitação do valor, ainda, que tática intimem-se para pagamento. Pagos os honorários periciais, o perito nomeado deverá iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo respectivo em cartório, no prazo de 30 dias, observando-se o disposto no art. 431-A, do CPC, oportunidade em que poderá levantar 50% de seus honorários. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias, devendo juntar os pareceres dos assistentes técnicos indicados (art. 433, parágrafo único, CPC). Ao final desse prazo comum, dê-se vista dos autos ao ministério Público para que se manifeste sobre o laudo pericial. Havendo pedido de esclarecimento sobre o laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para que esclare as dúvidas também no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, em não havendo pedido de esclarecimento, o sendo eles prestados, será autorizado o levantamento dos 50% remanescentes dos honorários. 6- Preclusa esta decisão, cumprase o determinado no item "5" supra. Intimem-se. Comunicações e diligências necessárias."-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, CARLOS ALVES, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-32/2009-PETROÁLCOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x J. SOARES VIEIRA & VIEIRA LTDA- SENTENÇA DE FL.54:"1- Conforme se vislumbra do petitiório de fl.51/52, as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide, dando o exequente quitação total da dívida cobrada no presente. Assim, considerando os seus termos, HOMOLOGO o acordo entabulado e, por consequência, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 269, III, c.c. art. 794, II, ambos do CPC. 2- PRI. D.N. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-306/2009-LUIZ SAVARIS x HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO- ciência quanto ao r. despacho de fl.141:"Considerando que ambas as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide, e ainda, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, contados, preparados e anotados, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias."-Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL-.

17. INDENIZACAO-345/2009-ROSELI TEIXEIRA DE SOUZA x AVON INDUSTRIA LTDA- Sentença de fl.90/99:"(...) 3- DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação promovida por Roseli Teixeira de Souza em face de Avon Industrial Ltda, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, declarar a inexistência da dívida em discussão, determinar a definitiva baixa do nome da Autora dos cadastros restritivos de crédito, e, ainda, CONDENAR a ré ao pagamento em favor da autora da importância de R\$.12.000,00 (doze mil reais), a título de danos morais, a qual deverá ser corrigida pela média entre o INPC e o IGP-DI, a partir da publicação desta sentença (data do arbitramento), nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir citação até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais, dado o grau de zelo com que agiu o causídico, a complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, conforme regra do art. 20 § 3º, do CPC. P.R.I."-Advs. JOSÉ EDILSON GALVÃO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, PAULO DE GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000218-31.2010.8.16.0107-ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- despacho de fl.180:"Antes de apreciar o pleito de penhora "on line" intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o CPF do executado para tal desiderato. 2- Cumpra-se. Dil. Nec." Intimo ainda, acerca da devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Campo Mourão PR., na qual consta depósito do valor de R\$.51.669,13, devendo dar prosseguimento ao feito.-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS,

MAIKO RODRIGO CARNEIRO, MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e MARCOS FERNANDO PEDROSO-

19. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0000450-43.2010.8.16.0107-ANTONIO GUINZANI x HENRIQUE SANCHES SALLA e outros- íntimo acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.44. Prazo para manifestação: 5 dias.-Advs. LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ e ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI-.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000569-04.2010.8.16.0107-OSMAR SCHEMBERGER x BANCO DO BRASIL S/A- Decisão de fl.964/966:" 1- Preliminarmente, necessário se faz destacar que a aventada inépcia da petição inicial não se caracteriza no presente caso. (...) Deste modo, sem maiores delongas , rejeito a preliminar de inépcia na inicial suscitada pelo requerido. Sobre o pleito de inversão do ônus probatório formulado inicialmente, e também impugnado pelo requerido em sede de contestação, já houve decisão deste Juízo, às fl.860. Desta feita, considerando que processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada, declaro saneado o feito. A discussão dos presentes autos quanto à pretendida revisão, cinge-se em determinar o correto desenvolvimento da relação contratual, tendo por objeto o mencionado contrato de abertura de crédito em conta corrente. Por conseguinte, fixo como pontos controvertidos na atual fase da presente relação jurídico-processual e que devem ser objeto de prova: a) taxa de juros efetivamente cobrada; b) existência de capitalização de juros e sua periodicidade; c) cobrança de outras tarifas sem previsão legal. Diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito do requerente bem como a defesa, defiro a produção da prova pericial requerida, a qual, aliada àquela servirá para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. Desta feita, nomeio perito o Sr. JAIME NARCISO SALVADORI independentemente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto a aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, que deverão ser depositados pelo requerido, no prazo de 5 dias. O Sr. Perito deverá comunicar a data da realização da perícia, da qual devem as partes serem intimadas. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 dias, após a realização da perícia, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após a entrega do laudo, independentemente de intimação. Juntado o laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. PAULO ROBERTO CORRÊA, MOACIR FRANCISCO VONIÁK e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA-

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0000831-51.2010.8.16.0107-JAKSON ROBERTO SCHEMBERGER e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ante a manifestação do Banco do Brasil S/A, AOS EMBARGANTES, para se manifestarem no prazo de cinco dias.- Adv. PAULO ROBERTO CORRÊA-

22. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0000867-93.2010.8.16.0107-ADEMIR BUCCIOLI x TAUILLO TEZELLI e outros- Sentença de fl.58:"Conforme se vislumbra do petítório de fl.52/56, as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da presente lide. Assim, considerando os seus termos, HOMOLOGO o acordo entabulado, suspendendo o feito como requerido, o que faço com fulcro no disposto no art. 792, do CPC. Aguarde-se em arquivo provisório o prazo estipulado no acordo celebrado. Após o decurso do prazo previsto para o pagamento da última parcela, intime-se o exequente para se manifestar sobre o adimplemento do acordo. Custas como acordado."-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e OSÉIAS ANDRADE BRAGA-

23. AÇÃO DE COBRANÇA (sumária)-0000966-63.2010.8.16.0107-ESPÓLIO DE WILSON BURLIN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro-Íntimo as partes para que em cinco dias se manifestem sobre real possibilidade de acordo e, ainda, para que especifiquem eventuais provas que pretendam efetivamente produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Advs. ILSON GOMES FERREIRA, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, AURELIO CÂNCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0000990-91.2010.8.16.0107-ODAIR RATZ GERSTNER x THAIS VICTÓRIA SILVA GERSTNER- íntimo a embargada para se manifestar acerca do petítório de fl.70, no prazo de cinco dias.-Adv. EDALMO DA SILVA-

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001020-29.2010.8.16.0107-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVESTIM. x EDIVALDO DOS SANTOS PEDROSO- Sentença de fl.63/64:" (...). DECIDO. O requerido, devidamente citado dos termos da demanda, compareceu em juízo e promoveu a entrega do bem na forma determinada inicialmente pelo que, reconheceu a procedência do pedido, nos termos do art. 269, inc. II do CPC. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inc.II, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, considerando a natureza da ação e que não houve contestação e tampouco dilação probatória nestes autos, nos termos do art. 20 § 4º do CPC, fixo em R\$.500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e archive-se."-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-

26. ORDINARIA-0001352-93.2010.8.16.0107-BANCO DO BRASIL S/A x UDESBE S/C LTDA - UNIÃO PELO DESENVOLVIMENTO DE BOA ESPERANÇA- despacho de fl.62:"Íntime-se o Banco do Brasil S/A para que emende sua petição de fl.55/56, eis que é o autor da presente demanda, e ainda, que foi declarada às fl.51 a revelia do requerido. D.N."-Advs. ROSANGELA PEREZ FRANÇA e EDSON SHOITI FUGIE-

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000305-50.2011.8.16.0107-ADALTON ANTONIO GUINZANI FILHO x ODAIR TRUJIRO TOQUEIRO- Despacho/ decisão de fl.40:"1- Diante das justificativas apresentadas pelo exequente, defiro o

benefício da assistência judiciária gratuita. 2-(...). (...)-Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000325-41.2011.8.16.0107-MAURICIO MARQUES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Para apresentar impugnação à Contestação no prazo de dez dias.-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e JANAINA BAPTISTA TENTE-

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000351-39.2011.8.16.0107-JOAO MARIA GAMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A - FINASA BMC S.A- Ante a manifestação da requerida, ao REQUERENTE para se manifestar no prazo de cinco dias.-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e JANAINA BAPTISTA TENTE-

30. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-218/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÉ x CELSO ABEL VOIDELO- íntimo acerca do termo de conversão de arresto em penhora às fl.58, e para requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias.-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-305/2008-E.G. e outro x F.G.- íntimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias.-Advs. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER DA SILVA-

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000014-84.2010.8.16.0107-R.M.P.S.S. x C.R.V.S.- despacho de fl.110:"1- Não há que se falar em condenação no processo executivo. 2- Desta feita, à exequente para que colacione seu pleito ao rito da execução. 3- D.N."-Advs. SIRLEI DE LURDES PERI e SANDRA ISLENE DE ASSIS-

MAMBORÉ, 10 de junho de 2011.

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 34/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO 150 6680/2010
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 53 1278/2007
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 148 1643/2010
177 16506/2010
ADEMIR PENHA 71 1012/2008
ADRIANA MOLINA 157 9315/2010
ADRIANA REGINA BARCELLOS 229 4665/2011
ADRIANE C. STEFANICHEN 48 997/2007
51 1136/2007
61 254/2008
136 2187/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 60 235/2008
224 3018/2011
ADRIANO MARCOS MARCON 42 798/2007
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 222 2356/2011
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 150 6680/2010
ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO 191 23247/2010
ALEXANDRE FIDALGO 217 33457/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 18 747/2003
56 139/2008
96 761/2009
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 1 494/1985
ALINE DE MENEZES GONÇALVE 18 747/2003
ALISSON SILVA ROSA 54 38/2008
90 291/2009
209 32129/2010
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 163 11813/2010
ALUIR ROMANO ZANELLATO FI 34 124/2007
ALVARO LUIS PAUKA SALACHE 63 373/2008
ANA DILMA BARON ENGERROFF 244 368/2006
ANA LUCIA FRANCA 102 1193/2009
ANA PAULA PRADO ZUCOLO FE 14 258/2003
ANDERSON C. TAVARES 58 215/2008
ANDRE BOTTI MONTANHA 145 64/2010
146 87/2010
ANDRE LUIZ BORDINI 185 18453/2010
ANDREA GIOISA MANFRIM 156 8944/2010
164 11817/2010
174 16304/2010
180 17480/2010
185 18453/2010
190 22821/2010
235 8507/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 56 139/2008
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 127 1840/2009
ANGELA CRISTINA CONTIN JO 39 648/2007
ANGELA MARA DE ALMEIDA SG 119 1691/2009

ANGELA MARIA SANCHEZ 3 326/1997
 ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO 95 741/2009
 ANICI PREMEBIDA 160 9648/2010
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 4 893/1997
 88 214/2009
 189 22747/2010
 ANTONIO CARLOS BERNARDINO 181 18008/2010
 ANTONIO CARLOS CANTISANI 142 35/2010
 145 64/2010
 ANTONIO SAURA SILVA 64 384/2008
 APARECIDO D. ERRERIAS LOP 9 259/2001
 AURIMAR JOSE TURRA 183 18317/2010
 BLAS GOMM FILHO 11 408/2002
 102 1193/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 3 326/1997
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 15 303/2003
 31 884/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 47 939/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 83 1/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 108 1441/2009
 152 7124/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 167 13218/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 177 16506/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 212 32388/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 240 352/2003
 BRUNO DELGADO CHIARADIA 145 64/2010
 146 87/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 188 21768/2010
 221 1971/2011
 226 3392/2011
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 17 730/2003
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 45 912/2007
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 89 216/2009
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 193 24709/2010
 CARMELA MANFROI TISSIANI 111 1534/2009
 CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 210 32253/2010
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 94 697/2009
 CATIA YURI TAKAHARA 1 494/1985
 CECILIA ELIZABETH CESTARI 229 4665/2011
 CELI MAYUMI FURUKAWA 105 1260/2009
 CERINO LORENZETTI 140 12/2010
 CESAR AUGUSTO MORENO 58 215/2008
 CESAR EDUARDO MISAE DE A 9 259/2001
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 26 905/2005
 107 1397/2009
 153 7838/2010
 214 33032/2010
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 112 1578/2009
 CINTIA RESQUETTI 206 31185/2010
 CLAUDENIR LUIZ PEROCO 100 1011/2009
 CLEBER TADEU YAMADA 147 739/2010
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 142 35/2010
 143 48/2010
 145 64/2010
 146 87/2010
 158 9323/2010
 161 10037/2010
 163 11813/2010
 173 16286/2010
 175 16406/2010
 181 18008/2010
 182 18316/2010
 183 18317/2010
 186 18547/2010
 200 27980/2010
 209 32129/2010
 213 32459/2010
 CLODOALDO JOSE VIGGIANI 149 1995/2010
 CRISTINA SMOLARECK 216 33096/2010
 DALTON FERNANDO HOFFMEIST 36 369/2007
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 118 1674/2009
 133 1938/2009
 DANIELA VAZ GIMENEZ 44 887/2007
 DANIELLE MADEIRA 99 957/2009
 DIOGO VALERIO FELIX 57 166/2008
 DIRCEU GALDINO CARDIN 10 518/2001
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 238 208/2002
 EDUARDO LUIZ BROCK 151 6911/2010
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 60 235/2008
 EDVALDO AVELAR SILVA 105 1260/2009
 ELIANA JAVORSKI 225 3368/2011
 ELIAS MENDES 24 432/2005
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 227 3812/2011
 EMERSON L. SANTANA 144 57/2010
 ENI DOMINGUES 58 215/2008
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 223 2992/2011
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 17 730/2003
 EVA APARECIDA LEMES 7 93/2000
 EVA APARECIDA LEMES ARIST 157 9315/2010
 EVERSON SOUZA SAURA SILVA 64 384/2008
 FABIANA DUDEK 45 912/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 218 33839/2010
 FABIANO NUUD DE SOUZA 161 10037/2010
 FABIO STECCA CIONI 17 730/2003
 41 754/2007
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 89 216/2009
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 2 508/1992
 FERNANDO JOSE BONATTO 27 48/2006
 FERNANDO JOSE GASPAR 207 31352/2010

FERNANDO MURILO COSTA GAR 218 33839/2010
 FERNANDO RIBAS 9 259/2001
 36 369/2007
 FERNANDO RUFINO LEITE MOR 148 1643/2010
 FHRANCIELLI SEARA PASSOS 210 32253/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 144 57/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 176 16415/2010
 FRANCIELE APARECIDA ROMER 109 1444/2009
 FRANCISCO N. FILHO 79 1462/2008
 GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 78 1453/2008
 129 1865/2009
 GENEROSO HORNING MARTINS 166 12158/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 215 33059/2010
 225 3368/2011
 GIANNI CASTILHO FRAZATTO 167 13218/2010
 GIANNY VANESKA GATTI FELI 30 867/2006
 154 8009/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 232 6802/2011
 GIOVANA ROBERTA MERCALDI 34 124/2007
 GIOVANI BRANCAGLIAO DE JE 92 473/2009
 GIOVANI BRANCAGLIAO DE JE 239 237/2003
 241 45/2005
 242 452/2005
 244 368/2006
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 160 9648/2010
 GRAZIELA BOSSO 78 1453/2008
 129 1865/2009
 GRAZZIELA PICANCO DE SEIX 55 100/2008
 GUILHERME REGIO PEGORARO 203 28628/2010
 GUSTAVO REIS MARSON 205 30735/2010
 GUSTAVO VIANA CAMATA 139 2462/2009
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 75 1340/2008
 HEBER LEPRE FREGNE 192 24635/2010
 HELENO GALDINO LUCAS 160 9648/2010
 HELESSANDRO LUIS TRINTINA 89 216/2009
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 75 1340/2008
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 141 28/2010
 IDEVAL INACIO DE PAULA 27 48/2006
 220 1765/2011
 INAYA DE CASTRO MARCHI 101 1128/2009
 ISABELLA CABRAL KISTNER 126 1838/2009
 IVAN PEGORARO 134 2146/2009
 JAIME ALBERTO STOCKMANN 143 48/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 215 33059/2010
 225 3368/2011
 JAIME PEGO SIQUEIRA 43 850/2007
 217 33457/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 18 747/2003
 23 184/2005
 96 761/2009
 152 7124/2010
 212 32388/2010
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 172 15786/2010
 211 32352/2010
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 9 259/2001
 172 15786/2010
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQU 108 1441/2009
 125 1803/2009
 229 4665/2011
 JAQUELINE BECCARI MALHEIR 202 28013/2010
 JAQUELINE DA SILVA PAULIC 197 26697/2010
 JHONATHAS SUCUPIRA 207 31352/2010
 JOAO CARLOS DUARTE DE TOL 142 35/2010
 145 64/2010
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 111 1534/2009
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 21 678/2004
 JOAQUIM MARIANO P DE CARV 237 40/1998
 238 208/2002
 245 32/2009
 JOAQUIM MARIANO P. CARVAL 17 730/2003
 JOAQUIM MIRÓ 50 1081/2007
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 89 216/2009
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 161 10037/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 55 100/2008
 64 384/2008
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 111 1534/2009
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 217 33457/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 69 957/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE 71 1012/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE 105 1260/2009
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 92 473/2009
 155 8641/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 28 742/2006
 58 215/2008
 65 559/2008
 86 112/2009
 JOSE MANUEL G. FERNANDES 25 520/2005
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 75 1340/2008
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 228 4220/2011
 JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JU 230 4682/2011
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 114 1629/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 233 7192/2011
 JULIANO BERTUOL PIETROBON 163 11813/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 99 957/2009
 169 14749/2010
 170 14902/2010
 171 15643/2010
 178 16683/2010
 196 26442/2010

JULIO CESAR DALMOLIN 96 761/2009
212 32388/2010
JULIO CEZAR FERMENTAO 167 13218/2010
JUNOT SEITI YAEGASHI 116 1635/2009
KASSIANE MENCHON MOURA EN 241 45/2005
KAUE M. MELO MYASAVA 89 216/2009
KELLEN CRISTINA BOMBONATO 141 28/2010
KERLY CRISTINA CORDEIRO 196 26442/2010
LAERCIO FONDAZZI 36 369/2007
38 506/2007
LEILA APARECIDA FERREIRA 192 24635/2010
LIGIA CRISTIANE GASPAS 194 24900/2010
LIGIA MAYARA VOLTANI KOYA 245 32/2009
LIZEU ADAIR BERTO 41 754/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 139 2462/2009
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 9 259/2001
LUIS FERNANDO DIETRICH 18 747/2003
LUIS GUILHERME VANIN TURC 246 131/2009
LUIS OTAVIO VINCENZI DE A 186 18547/2010
LUIZ ALBERTO VALERIO 198 27337/2010
LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 213 32459/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 20 652/2004
LUIZ CARLOS MANZATO 38 506/2007
70 992/2008
LUIZ CARLOS MANZATO 76 1363/2008
77 1425/2008
81 1511/2008
92 473/2009
93 523/2009
98 949/2009
103 1248/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 115 1632/2009
118 1674/2009
122 1715/2009
123 1757/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 124 1760/2009
129 1865/2009
133 1938/2009
137 2211/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 156 8944/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 164 11817/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 174 16304/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 180 17480/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 185 18453/2010
190 22821/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 193 24709/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 235 8507/2011
239 237/2003
241 45/2005
242 452/2005
244 368/2006
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAU 179 17186/2010
LUIZ CARLOS SANCHES 10 518/2001
LUIZ EDUARDO VOLPATO 6 64/2000
LUIZ RAFAEL 74 1244/2008
115 1632/2009
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 95 741/2009
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 2 508/1992
MARCELO BALDASSARRE CORTE 29 786/2006
MARCELO COELHO DA SILVA 200 27980/2010
MARCELO TAVARES 14 258/2003
113 1596/2009
231 5304/2011
MARCIA L GUND 152 7124/2010
MARCIA L. GUND 23 184/2005
96 761/2009
212 32388/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 26 905/2005
MARCIA SATIL PARREIRA 153 7838/2010
208 31924/2010
219 33857/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 140 12/2010
MARCIO PIRES DE ALMEIDA 180 17480/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 94 697/2009
138 2385/2009
140 12/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 3 326/1997
15 303/2003
31 884/2006
47 939/2007
83 1/2009
108 1441/2009
152 7124/2010
167 13218/2010
177 16506/2010
212 32388/2010
232 6802/2011
MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE 8 60/2001
MARCIO RUBENS PASSOLD 56 139/2008
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 128 1862/2009
MARCO ANTONIO MARTINI FIL 36 369/2007
MARCO ANTONIO PIOLA 37 383/2007
MARCOS ANTONIO PIOLA 7 93/2000
MARCOS CESAR C. BORNIA 66 603/2008
MARCOS DE REZENDE ANDRADE 142 35/2010
MARCOS MASSASHI HORITA 237 40/1998
238 208/2002
245 32/2009
MARCOS PERES GOMES FILHO 121 1709/2009

MARIA ANARDINA PASCHOAL 46 932/2007
MARIA ANGELA BARBOSA DA S 22 117/2005
MARIA APARECIDA CECILIO 105 1260/2009
MARIANA BENINI SOUTO 159 9616/2010
165 11883/2010
MARIELY REGINA AMÉRICO 208 31924/2010
MARINA ANGELICA ASSIS Z. 19 793/2003
MARIO ADERBAL CIDADE 2 508/1992
MARIZETI SOARES SANTOS SI 67 689/2008
MARLENE TISSEI 53 1278/2007
MARLI R. TABORDA 220 1765/2011
MATEUS DE TOLEDO 168 14673/2010
MAURICIO BRUNETTA GIACOME 237 40/1998
MAURO VIGNOTTI 73 1138/2008
MAXMILLIAM GOMES COLHADO 239 237/2003
MILKEN JACQUELINE CENERIN 144 57/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 32 977/2006
67 689/2008
104 1251/2009
203 28628/2010
MIRELLA PARRA FULOP 139 2462/2009
MOACIR BORGES JUNIOR 231 5304/2011
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 184 18449/2010
MUNIRA M. AHMUD 37 383/2007
MURILO CLEVE MACHADO 32 977/2006
NATALIA SILVEIRA DOS SANT 137 2211/2009
NELCIDES ALVES BUENO 30 867/2006
NELSON PASCHOALOTTO 68 708/2008
NILO NORONHA DIAS 67 689/2008
ODAIR VICENTE MORESCHI 6 64/2000
OLDEMAR MARIANO 52 1264/2007
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 89 216/2009
OLIVARDE FRANCISCO DA SIL 72 1040/2008
85 44/2009
118 1674/2009
133 1938/2009
190 22821/2010
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR 154 8009/2010
ORLANDO GREMASCHI 162 10379/2010
OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 15 303/2003
OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 162 10379/2010
OSVALDO EUGENIO SENHORINH 195 26182/2010
221 1971/2011
PABLO PEREZ FANHANI 199 27447/2010
PATRICIA DEODATO DA SILVA 4 893/1997
PATRICIA FURLAN DE OLIVEI 150 6680/2010
PAULO HIROSHI KIMURA 79 1462/2008
142 35/2010
143 48/2010
145 64/2010
146 87/2010
158 9323/2010
161 10037/2010
163 11813/2010
173 16286/2010
175 16406/2010
181 18008/2010
182 18316/2010
183 18317/2010
186 18547/2010
200 27980/2010
209 32129/2010
213 32459/2010
PEDRINHO PEREIRA ROCHA 5 521/1999
PEDRO CARLOS MARTELLO 173 16286/2010
PEDRO HENRIQUE SOUZA 204 29880/2010
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 68 708/2008
83 1/2009
84 2/2009
PEDRO MANOEL DE ANDRADE F 175 16406/2010
PEDRO STEFANICHEN 60 235/2008
61 254/2008
65 559/2008
PEDRO TORELLY BASTOS 105 1260/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 141 28/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 165 11883/2010
PIO PEREZ PEREIRA 34 124/2007
PLINIO MOCHI 157 9315/2010
POMPILIO FRANCISCO BRESSA 174 16304/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 75 1340/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA 208 31924/2010
215 33059/2010
218 33839/2010
219 33857/2010
RAFAEL ORTIZ LAINETTI 142 35/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 219 33857/2010
RAFAEL SELICANI TEIXEIRA 117 1645/2009
RAFAEL VICTOR DACOME 92 473/2009
RAFAELA DENES VIALLE 69 957/2008
RAIMUNDO M. B. CARVALHO 62 256/2008
RAYMUNDO DO PRADO VERMELH 237 40/1998
REGINA DE DEUS BORRALHO B 14 258/2003
REGINA ELIZABETH COUTINHO 40 702/2007
REGINALDO FABRICIO DOS SA 91 324/2009
REGINALDO REGGIANI 158 9323/2010
REINALDO MARRAFAO 197 26697/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 88 214/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 159 9616/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 216 33096/2010

RENATA MONDADORI COSTA 171 15643/2010
 RICARDO BERNARDI 145 64/2010
 RICARDO DONALD PEREIRA 20 652/2004
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 97 915/2009
 RICARDO JAMAL KHOURI 15 303/2003
 162 10379/2010
 RICARDO MADRONA SAES 142 35/2010
 145 64/2010
 RICARDO RIBEIRO 91 324/2009
 ROBERTO CESAR LEONELLO 201 27989/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 214 33032/2010
 RODOLFO CAJANGO PERALTO 206 31 185/2010
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 105 1260/2009
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 205 30735/2010
 ROGERIO BLANK PEREIRA 24 432/2005
 201 27989/2010
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 49 1023/2007
 130 1875/2009
 ROGERIO LUIZ POMPERMAIER 206 31185/2010
 229 4665/2011
 ROGERIO VERDADE 12 747/2002
 13 244/2003
 ROSANA CELIA DE PAULO CAR 4 893/1997
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 199 27447/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 148 1643/2010
 ROSELI APARECIDA BIAZIBET 119 1691/2009
 ROSEMARY BRENNER DESSOTI 55 100/2008
 RUI CARLOS A. PICOLA 44 887/2007
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 235 8507/2011
 243 1103/2005
 247 18914/2010
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO 122 1715/2009
 123 1757/2009
 124 1760/2009
 131 1880/2009
 132 1897/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 46 932/2007
 SANDRA ROSEMARY R. DOS SA 33 1041/2006
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 16 631/2003
 SAULO DE MELO JUNIOR 168 14673/2010
 SEBASTIAO MIGUEL MORALES 89 216/2009
 SERGIO ANTONIO MEDA 1 494/1985
 SERGIO LEAL MARTINEZ 101 1128/2009
 SERGIO PAULO GROTTI 206 31185/2010
 229 4665/2011
 SERGIO SAES 35 348/2007
 154 8009/2010
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE 179 17186/2010
 SHIRLEY OLIVETTI 187 21217/2010
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 236 538/1996
 SILVANA ZAVODINI VANZ 105 1260/2009
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 102 1193/2009
 SILVENEI DE CAMPOS 47 939/2007
 SILVIA FATIMA SOARES 59 232/2008
 SIMONE A. SARAIVA 69 957/2008
 SIMONE DAIANE ROSA 82 1550/2008
 SONIA LETICIA DE MELLO CA 40 702/2007
 SUELEN GUTIERREZ 110 1509/2009
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO B 125 1803/2009
 TIAGO MARAFON SEMENSATO 191 23247/2010
 VALDECIR VIUDES MACHADO 234 7617/2011
 VALDECY SCHON 191 23247/2010
 VALDIR DE FREITAS JUNIOR 182 18316/2010
 VALDIR ROGERIO ZONTA 104 1251/2009
 153 7838/2010
 VALERIA SILVA GALDINO 10 518/2001
 VANESSA MARIA RAMOS 120 1707/2009
 VANYR BERTI 156 8944/2010
 VIATCHESLAU MIKCHA FILHO 105 1260/2009
 VICENCIA CIÇA MARIA DOS A 137 2211/2009
 VILMA THOMAL 106 1378/2009
 WAGNER HOMERO DE ALMEIDA 120 1707/2009
 WALTER DA COSTA 192 24635/2010
 WALTER POPPI 80 1479/2008
 87 196/2009
 WALTER POPPI 164 11817/2010
 WALTER POPPI 242 452/2005
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 31 884/2006
 135 2178/2009
 WILLIAM FRANCIS DE OLIVEI 57 166/2008
 WILSON JOSE DE FREITAS 66 603/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-494/1985-CONSELVAN AGRICULTURA LTDA x CEAMAR COM.REP. AGROP.LTDA e outros - Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, CATIA YURI TAKAHARA e ALEXEY GASTAO CONSELVAN-
 2. EXECUCAO-508/1992-DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS x ANIBAL FRANCISCO C. DE OLIVEIRA - Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Advs. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e MARIO ADERBAL CIDADE-
 3. EMBARGOS A EXECUCAO-326/1997-MOACIR EVANGELISTA e outro x BANCO ITAU S/A - As partes para ciência do despacho de fls. 685 que assistiu razão a excipiente/Executada posto que se tratando de honorários advocatícios o prazo de execução é 5 anos e decorrido mais de 8 anos, operou-se a prescrição intercorrente, sendo de rigor a extinção do cumprimento de sentença. Condenou a exequente

(Espolio) ao pagamento das custas processuais do cumprimento de sentença e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00. -Advs. ANGELA MARIA SANCHEZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
 4. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-893/1997-JUNKO SHINAGAWA GUERRA e outros x ZENIR FIN e outro - Sobre a petição de fls. 664/ss., manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA e ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA-
 5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-521/1999-GERDAU S/A x RITA DE CACIA ROCHA - Ao apelo para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. PEDRINHO PEREIRA ROCHA-
 6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-64/2000-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x RIO BRANCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONST. LTDA e outros - As partes para ciência da sentença que julgou extinto o processo e determinou o seu arquivamento e baixas devidas tão logo quitadas as custas processuais, conforme art. 794-I do CPC. -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO e ODAIR VICENTE MORESCHI-
 7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-93/2000-CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN PARK RESIDENCE x CURTUME CENTRAL LTDA - As partes para ciência do despacho de fls. 214 que indeferiu o pedido de fls. 205/ss., pois o valor da avaliação é de R\$ 50.000,00 em 12/04/2004, conforme despacho de fls. 128; Aliado a isso o imóvel conta com inúmeras penhoras e a adjudicação deverá ocorrer com depósito em dinheiro do valor da avaliação, e o crédito do Condomínio participar do concurso. -Advs. EVA APARECIDA LEMES e MARCOS ANTONIO PIOLA-
 8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-60/2001-J. B. ZOTTO E CIA LTDA x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Sobre a exceção apresentada, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO-
 9. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-259/2001-EDITORIA CENTRAL LTDA e outro x IMOBILIARIA SOL LTDA e outros - As partes para ciência do despacho que determinou a liberação dos veículos de propriedade da Construtora Vicky Ltda e o atendimento dos pedidos de fls. 419/420, em como para ciência da sentença que: "Diante do pagamento realizado na execução onde são partes EDITORA CENTRAL LTDA e CONSTRUTORA VICKI LTDA, com base nos art. 794 do CPC, JULGO EXTINTO o processo em relação a Construtora Vicki Ltda, prosseguindo em relação as demais. Custas e honorários proporcionais conforme acordo. P.R.I. e proceda-se baixa na distribuição em relação a executada". -Advs. APARECIDO D. ERRERIAS LOPES, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, FERNANDO RIBAS e LUCIANA ESTEVES MARRAFAO-
 10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-518/2001-ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA x MSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-A x MSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal, dar atendimento ao contido no petitório de fls. 89, sob as penas da lei. -Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN, VALERIA SILVA GALDINO e LUIZ CARLOS SANCHES-
 11. DEPOSITO-408/2002-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CREDIT. NAO-PADRONIZADOS x PAULO ALBERTO FERREIRA VASQUES - Ante a penhora realizada nos Autos (Vide termo de fls. 163), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial, para impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-
 12. AÇÃO DE COBRANCA-747/2002-YOSHIO AKIMOTO e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - Sobre a petição de fls. 621/ss. manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ROGERIO VERDADE-
 13. ACAO MONITORIA-244/2003-GERDAU S/A x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA- Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Adv. ROGERIO VERDADE-
 14. FALENCIA-258/2003-CANTINHO DO FERRO LTDA x MARES COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - Manifestem-se as partes no prazo legal, sobre o interesse ou não no prosseguimento do feito, requerendo o que melhor lhes aproveitar. -Advs. ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES, MARCELO TAVARES e REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI-
 15. CAUTELAR INOMINADA-303/2003-IVO ANTONIO GASPARIN x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Sobre o ofício juntado, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, RICARDO JAMAL KHOURI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-
 16. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-631/2003-ANDERSON SANCHES TORO e outro x DIORLETE DANIELE DOS SANTOS - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Credora, no prazo legal. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-
 17. ACAO DECLAR. DE DIREITO TUTEL-730/2003-CAOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x ESTADO DO PARANA - Sobre a devolução da Carta Precatória, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. FABIO STECCA CIONI, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, JOAQUIM MARIANO P. CARVALHO NETO e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-
 18. PRESTACAO DE CONTAS-747/2003-CRISTINA MOTT FERNANDEZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A - As partes, para efetuarem o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 740,36, sendo: R\$ 699,70 referentes as custas da escrivania; R\$ 20,49 referente as custas do Sr. Distribuidor; e R\$ 20,17 referente as custas do Sr. Contador, no prazo legal, sob as penas da lei -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, LUIS FERNANDO DIETRICH e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-
 19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-793/2003-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO DE SOUZA SILVA - Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN-
 20. ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO-652/2004-JOSE RAMIRES x MUNICIPIO DE MARINGA-JOSE RAMIRES x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição

de fls. 205, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

21. AÇÃO ORDINARIA DECLARATORIA-678/2004-CELSON PEREIRA DOS SANTOS e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM. - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAO LUIZ AGNER REGIANI-.

22. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-117/2005-JUPIRA MADALENA LOURES e outros x TRANSAO TRANSPORTADORA JAO LTDA e outros - Sobre a devolução da Carta de Notificação, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. - Adv. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-184/2005-ORQUISIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Sobre o depósito efetuado nos Autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-432/2005-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x CECILIA ABRANTES P VASCONCELOS e outro - Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. ELIAS MENDES e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-520/2005-ARAVEL - ARAPONGAS VEICULOS LTDA x AYLON & AYLON LTDA - Sobre o expediente de fls. 115, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. JOSE MANUEL G. FERNANDES-.

26. AÇÃO DE COBRANCA-905/2005-ARTUR GOMES BARBOZA x SULAMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - A parte Requerida, para no prazo legal efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 1.853,84, sendo: R\$ 1.687,08 referente as custas da escritoria; R\$ 35,53 referente as custas do Distribuidor; R\$ 89,21 referente as custas do Contador; e R\$ 42,02 referente a Taxa Judiciária, sob as penas da lei -Adv. MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

27. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-48/2006-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x CARLA GIRARDI CARRARO - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e IDEVAL INACIO DE PAULA-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-742/2006-BANCO BRADESCO S/A x RONALDO CARLOS DA SILVA - Sobre o Ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

29. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA-786/2006-CLEOMAR JOARES ALVES LOPES e outro x ITAU SEGUROS S/A - Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal se manifestar sobre a diferença apontada na petição de fls. 151. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-867/2006-ANTONIO ROBRTO COSTA e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o depósito realizado às fls. 252, a concordância da parte credora (fls. 253), e o pedido de extinção formulado pela parte Requerida em virtude do pagamento realizado, defiro a expedição de alvará na forma requerida. Diante do exposto, julgo extinto o processo com fulcro no art. 794, I do CPC, determinando o seu arquivamento e baixas devidas tão logo quitadas as custas processuais devidas pela executada". -Adv. NELCIDES ALVES BUENO e GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-884/2006-OLINDA GRACIANO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - As partes para ciência do despacho de fls. 124, que assistiu razão ao Banco, pois o índice de correção monetária a ser adotado é o aplicado para remunerar caderneta de poupança e não o INPC. Assim, acatou a Impugnação e homologou o valor apresentado pelo devedor. Diante da sucumbência, deve o autor arcar com as custas processuais do incidente (Impugnação) e honorários advocatícios de 10% da diferença, observada a assistência judiciária. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. AÇÃO DE COBRANCA-977/2006-ILDA MARIA RAMOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Sobre a petição de fls. 92, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

33. EXECUCAO-1041/2006-FININ CRED FACTORING LTDA x R. RODR. INST. ODONTOLOGICOS ME e outro - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Credora, no prazo legal. -Adv. SANDRA ROSEMARY R. DOS SANTOS-.

34. AÇÃO DECLARATORIA-124/2007-ABATEDOURO COROAVES LTDA. x UNIAO FEDERAL e outro - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. PIO PEREZ PEREIRA, ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO e GIOVANA ROBERTA MERCALDI-.

35. AÇÃO DE COBRANCA-348/2007-PEDRO RUIZ x BANCO ITAU S/A - Sobre a petição de fls. 140/141, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. SERGIO SAES-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-369/2007-COROM CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. MARCO ANTONIO MARTINI FILHO, FERNANDO RIBAS, LAERCIO FONDAZZI e DALTON FERNANDO HOFFMEISTER-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-383/2007-SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBAL. E DESC. LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SAMPERPLAS LTDA. - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido de arresto, convalidando a medida liminar e condono os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00, com base no art. 20 e §§ do CPC". -Adv. MUNIRA M. AHMUD e MARCO ANTONIO PIOLA-.

38. ANULATORIA-506/2007-ADEMIR PRIMON e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. LAERCIO FONDAZZI e LUIZ CARLOS MANZATO-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-648/2007-LUIZ ALBUQUERQUE DOS PRAZERES x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - Sobre a petição de fls. 82, manifeste-se a parte Embargante no prazo legal. -Adv. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO-.

40. AÇÃO DE COBRANCA-702/2007-GILBERTO FERREIRA DOS REIS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-754/2007-HARMONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre as petições de fls. 162 e 164/ss., manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO e FABIO STECCA CIONI-.

42. AÇÃO ORDINARIA-798/2007-GRUPO EDUCACIONAL MEGA S/C LTDA x SINDICATO DOS EMPREG. EM ESTABEL. DE ENSINO PARTIC - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. ADRIANO MARCOS MARCON-.

43. AÇÃO MONITORIA-850/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERTEC - INFORMATICA E SISTEMAS LTDA. e outro - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-887/2007-MADALENA ANIBAL x BANCO DO BRASIL S.A - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. RUI CARLOS A. PICOLO e DANIELA VAZ GIMENEZ-.

45. AÇÃO DECLARATORIA-912/2007-RICARDO ALESSANDRO FELTRIN x BANCO CARREFOUR S/A - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. - Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIANA DUDEK-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-932/2007-LIMP-SOFT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. e outros x BANCO ITAU S.A e outro - Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-939/2007-COMERCIO DE VEICULOS GOMES LTDA. e outro x BANCO ITAU S.A - Aos apelados para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. SILVENEI DE CAMPOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. REPETICAO DE INDEBITO-997/2007-JOSE RICARDO POLPETA SANTO x BANCO ITAU S.A - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. ADRIANE C. STEFANICHEN-.

49. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO-1023/2007-NEIDE PESCO ZAGO x BRASIL TELECOM - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

50. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO-1081/2007-JOAO CARLOS DA FONSECA x BRASIL TELECOM S.A - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRÓ-.

51. REPETICAO DE INDEBITO-1136/2007-EDUARDO PEREIRA DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. ADRIANE C. STEFANICHEN-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-1264/2007-NIPPONFLEX IND. E COM. DE COLCHOES LTDA e outro x BANCO HSBC S/A - Sobre a petição de fls. 188, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

53. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1278/2007-SUELI ZEILE MARTINS x KATIA LETICIA FRANSOLIO e outros - As partes para ciência da sentença dos Embargos de Declaração que: "Trata-se de despejo e cobrança, que julgada às fls. a parte Autora apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Não houve omissão quanto a apreciação de pedidos, pois houve a condenação ao pagamento dos alugueres e demais encargos da locação, o que engloba as verbas referidas. Houve erro material em relação a multa contratada que é de 10% e não 20% como consta da sentença. Isto posto, retifico o julgado apenas para condenar a parte Ré ao pagamento da multa de 10% e não 20% como consta, e ratifico a decisão conforme lançada". -Adv. MARLENE TISSEI e ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-38/2008-RICARDO YONEZO RODRIGUES HIRAO x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-100/2008-SENIRA CRARRA OLIVEIRA VIANA x BANCO FININVEST S/A - As partes para ciência da sentença dos Embargos de Declaração que: "Trata-se de revisional de contrato, que julgada às fls. a parte Autora apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Assiste razão pois houve omissão. No tocante a restituição em dobro, indevido o pedido, pois a cobrança de tais tarifas é comum nos contratos da espécie, não se vislumbrando dolo ou má-fé do banco. A "venda casada" de título de capitalização, também é possível, posto que se trata de investimento resgatável e que a parte pode gozar de outros benefícios como sorteio e que poderia ser cancelado a qualquer tempo, observada as cláusulas contratuais e percentual de remuneração. A assistência judiciária foi deferida às fl.41, de modo que em caso de execução de ônus sucumbenciais deve ser observado o art. 12 da LAJ. Isto posto, retifico o julgado apenas para acrescentar na parte dispositiva a aplicação do art. 12 da LAJ, e ratifico a decisão conforme lançada". -Adv. ROSEMARY BRENNER DESSOTI, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-139/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MERCADO DOS ACESSORIOS LTDA. e outro - Sobre a petição de fls. 193/ss., manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-166/2008-INCOA COMERCIO DE FERTILIZANTES E MAQUINAS LTDA e outro x PRADO CAETANO LTDA-ME e outros - Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte credora no prazo legal. - Adv. DIOGO VALERIO FELIX e WILLIAM FRANCIS DE OLIVEIRA-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-215/2008-LOJAS ROYAL LTDA. - EPP x BANCO BRADESCO S/A - As partes para ciência do despacho que determinou a remessa dos Autos ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca. -Advs. ENI DOMINGUES, ANDERSON C. TAVARES, CESAR AUGUSTO MORENO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

59. RESCISAO CONTRATUAL-232/2008-COMPANHIA DE HABILITACAO DO PARANA - COHAPAR x ODETE DE SOUZA - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES.-

60. AÇÃO DE COBRANCA-235/2008-VALTER SEBASTIÃO DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A - As partes para ciência da sentença dos Embargos de declaração que: "Trata-se de ação de repetição de indébito, que julgada às fls. a parte Autora apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Entretanto a matéria argüida diz respeito ao raciocínio jurídico do julgado, sendo a via apropriada para sua cognição a apelação. Prescinde-se de apreciação às demais matéria articuladas pois "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ, REsp 642.021/PE, 1ª T., Rel. Min Luiz Fux, j. 24.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 247). Isto posto, ratifico a decisão conforme lançada". -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.-

61. AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-254/2008-SUELY RIBEIRO DE MATOS SOUZA x BANCO CACIQUE S/A - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE C. STEFANICHEN.-

62. AÇÃO ORDINARIA-256/2008-ELOI JOSE MICHELS x CONDOMINIO EDIFICIO NOVO CENTRO - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. RAIMUNDO M. B. CARVALHO.-

63. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-373/2008-AMAZONAS COMERCIO DE GAS LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. ALVARO LUIS PAUKA SALACHE.-

64. EMBARGOS DO DEVEDOR-384/2008-ALVARO GIOVANINI e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A - As partes para ciência da sentença dos embargos de Declaração que: "Trata-se de embargos a execução, que julgada às fls. a parte Autora apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Entretanto, não houve contradição e a matéria argüida diz respeito ao raciocínio jurídico do julgado, sendo a via apropriada para sua cognição a apelação. Isto posto, ratifico a decisão conforme lançada". -Advs. ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-559/2008-CRISTINA SOCORRO PENA BRASIL x BANCO DO BRASIL S.A - As partes para ciência do despacho que determinou que a multa somente é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do advogado do devedor do cumprimento de sentença. No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado. Fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 617,56, sob pena de multa de 10% sobre o valor e ser penhorado tantos bens quantos bastem para integral satisfação da execução -Advs. PEDRO STEFANICHEN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-603/2008-BANCO BRADESCO S/ A x CARNELOSI E CARNELOSI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Advs. MARCOS CESAR C. BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

67. AÇÃO DE COBRANCA-689/2008-FERNANDO VINICIUS POLICARPO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Sobre o parecer ministerial, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Advs. MARIZETI SOARES SANTOS SILVA, NILO NORONHA DIAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

68. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-708/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x GILDASIO GENSIO DOS SANTOS - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo legal. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e PEDRO JOSE DE ALMEIDA.-

69. RESTITUCAO-957/2008-LETICIA VIVIANE PICAIO e outros x BRADESCO PREVIDENCIA S/A - As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação em epígrafe, onde são partes RICARDO JUVENAL VIEIRA e BANCO SOFISA S/A, e, com base no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se as diligências, se requeridas. Honorários advocatícios, na forma acordada. Eventuais custas remanescentes, pela Requerida. P.R.I. e arquite-se, com baixa na distribuição". -Advs. SIMONE A. SARAIVA, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE.-

70. LIQUIDACAO DE SENTENCA-992/2008-PAULO GRUCHOWSKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a petição de fls. 237/ss., manifeste-se a parte Executada no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.-

71. AÇÃO DE COBRANCA-1012/2008-TGM TRANSPORTES LTDA e outro x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS - As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação em epígrafe, onde são partes TGM TRANSPORTES LTDA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, e, com base no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se as diligências, se requeridas. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. P.R.I. e arquite-se, com baixa na distribuição". -Advs. ADEMIR PENHA e JOSE FERNANDO VIALLE.-

72. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1040/2008-ANTONIO ORNAGUI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a petição de fls. 289/ss., manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA.-

73. PRESTACAO DE CONTAS-1138/2008-BETON INDUSTRIAL LTDA x BANCO ITAU S.A - Sobre a petição de fls. 493/ss., manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. MAURO VIGNOTTI.-

74. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1244/2008-ALCIDES HONORATO DE SOUZA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição de fls. 240/ss., manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. LUIZ RAFAEL.-

75. OBRIGACAO DE FAZER-1340/2008-ASSOCIACAO BENEFICIENTE BOM SAMARITANO x COPEL DISTRIBUICAO S.A - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, mantenho a tutela antecipatória, no sentido de fixar provisoriamente, como indexador da correção dos alugueres o IGP-m, até que as partes cheguem numa solução administrativa via arbitragem, nos termos do § 2º do art. 14 da Resolução Conjunta nº 01/99. Entretanto julgo o autor ceder da ação, por falta de interesse adequação, com base no art. 267, VI do CPC e extinto o processo. Defiro levantamento pela Ré do valor depositado, servindo de quitação proporcional a futuro aluguel a ser fixado na via administrativa. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados, que arbitro em R\$ 1.500,00 e ratearem as custas processuais". -Advs. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.-

76. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1363/2008-ALEX SANDRO DE SOUZA VALERO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição de fls. 206, manifeste-se a parte Executada no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.-

77. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1425/2008-AGNALDO ROSA MARTINS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a petição de fls. 256, manifeste-se a parte Executada no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.-

78. EXECUCAO DE SENTENCA-1453/2008-JOAO RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a petição de fls. 141/ss., manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. GRAZIELA BOSSO e GEDEAN PEDRO PELLISSARI SILVERIO.-

79. RECUPERACAO JUDICIAL-1462/2008-D.M.E.L. e outro x C.D. - Fica intimada a BF Utilidades Domésticas, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal, efetuar o depósito da diferença decorrente do depósito atrasado da verba administrada que deveria ser em 04/01/2010 e só foi realizada em 03/12/2010 e que as recuperandas (fls. 8090) alegam ser de R\$ 634.416,17 (09/03/2011). Fica intimado o Administrador Judicial do inteiro teor do despacho de fls. 8157: "Juntem-se petições com pedidos de levantamento de valores, sendo que defiro os pedidos, pois consoantes o contido no Plano de Recuperação Judicial, assim expeçam-se alvarás para levantamento de valores respectivos para pagamento da 49ª e 50ª parcelas do REFISPAR; bem como de R\$ 4.500,00 e R\$ 31.309,55 para quitação de acordos trabalhistas; de valores para pagamento dos honorários do Administrador Judicial, e de R\$ 39.050,02 para pagamento de custas processuais, com eventuais acréscimos decorrentes da demora na apreciação do pedido, desde que devidamente justificado pelas recuperandas, que devem prestar contas de forma sucinta e resumida em 30 dias. Atenda-se o pedido de fls.8065, expedindo-se mensalmente alvará em favor do Administrador Judicial referente aos seus honorários, conforme Plano de Recuperação Judicial, já que não foi liberado verba administrada a que teria direito às Recuperandas para tal encargo. Intime-se a BF Utilidades domésticas para efetuar o depósito da diferença decorrente do depósito atrasado da verba administrada que deveria ser em 04/01/2010 e só foi realizado em 03/12/2010, e que as Recuperandas(fl.8090) alegam ser de R \$ 634.416,17(09/03/2011). Quanto ao pedido de fls. 8095, estando o crédito do Banco Industrial S/A inserido no Quadro geral de Credores é indevida a cobrança de "tarifa conta inativa" (fls.7488/7503), devendo ser oficiado ao Banco para estorno de tais valores, anexando a Notificação cópia das petições, deste despacho e da parte da relação de credores onde conste o Banco. Oficie-se ao SISBACEN conforme requerido às fls. 8097 para suspensão das anotações acerca de débitos incluídos no Plano de Recuperação Judicial, já que inexigíveis. No tocante ao pedido de fls.8099 estando os créditos do BANCO ITAU S/A (sucessor do UNIBANCO) incluídos no Plano de Recuperação Judicial (-R\$ 108.800,00- cheque especial nº 941262354 e R\$ 972.000,00 - contrato nº 469.977-3) e portanto com exigibilidade suspensa, indevido o débito efetuado em conta dos valores de R\$ 37.218,97 a título de encargos e de R\$ 57.623,17 como "recebimento de operações especiais", razão pela qual determino que o Banco Credor proceda a devida devolução, sem dobra, pois não se vislumbrou dolo ou má-fé do Banco. Notifique-se com cópia das petições, deste despacho e da parte da relação de credores onde conste o Banco. No tocante aos ofícios das Varas Trabalhistas, verifique-se se não há habilitação já processada e junte-se aos Autos respectivos. Caso inexistam, autuem-se de forma conjunta como habilitação e intemem-se as Recuperandas, Administrador Judicial e Ministério Público para manifestação. Diligências necessárias". -Advs. PAULO HIROSHI KIMURA e FRANCISCO N. FILHO.-

80. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1479/2008-ANA ROSA DOS ANJOS BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. WALTER POPPI.-

81. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1511/2008-NELSON GONZAGA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-A e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a petição de fls. 97, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.-

82. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1550/2008-JOSE GAINO SOBRINHO x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a petição de fls. 48, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA.-

83. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1/2009-OSVALDO MARENGONI x BANCO ITAU S/A - As partes para ciência do despacho que indeferiu os pedidos constantes da Impugnação e Exceção apresentadas e homologou o valor apresentado pela parte Autora. Diante da sucumbência do Banco, arbitrou os honorários do cumprimento de sentença em 15% do valor do débito, devendo o Banco também arcar com as custas processuais. determinou a expedição de alvará dos

valores depositados. Oportunamente deverá ser procedido cálculo da multa (10%), honorários advocatícios (15%) e custas processuais, intimando-se o Banco para depósito do remanescente, com a respectiva expedição do alvará. -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

84. LIQUIDACAO DE SENTENCA-2/2009-ALICE CALSAVARA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 116/ss., manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

85. LIQUIDACAO DE SENTENCA-44/2009-ADEMIR GUARNIERI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a petição de fls. 226/ss., manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-112/2009-BANCO BRADESCO S.A x PRO CARTAZES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTAZES LTDA e outros - Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

87. LIQUIDACAO DE SENTENCA-196/2009-ADEMIR FRANCISCO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. WALTER POPPI-.

88. AÇÃO DE COBRANCA-214/2009-ANTONIO AIRTON LONGHINI x BANCO DO BRASIL S.A - As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o depósito voluntário realizado às fls. 115, referente à complementação da condenação e a concordância da parte credora (fls. 118), defiro a expedição de alvará na forma requerida. Tendo em vista os pagamentos efetuados, declaro a extinção do cumprimento de sentença, com fulcro no art. 794, I do CPC, determinando o arquivamento dos presentes Autos e baixas devidas, tão logo cumpridas as formalidades legais". -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-216/2009-AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA x REDE FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - As partes para ciência da certidão de fls. 109 verso que deixou sem efeito a publicação de fls. 109 (Relação 18/2011 - DJ 599, veiculada no dia 28/03/2011), haja vista que a mesma não diz respeito aos presentes Autos. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. -Advs. KAUE M. MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e SEBASTIAO MIGUEL MORALES-.

90. USUCAPIAO-291/2009-OCTAVIO BIF x JOAO PEREIRA DA SILVA e outros - fica intimado o procurador judicial da parte requerente, para no prazo legal, juntar aos Autos as outras vias da GRC do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

91. AÇÃO MONITORIA-324/2009-FRED JOSE PORALLA x HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGÁ S.A. - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo com base no art. 206, §5º, I do CC/2002, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, com base no art. 20 e §§ do CPC". -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e RICARDO RIBEIRO-.

92. EMBARGOS A ARREMATACAO-473/2009-ILDEFONSO RAIMUNDO GUIMARAES x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ e outros - Sobre o ofício juntado, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, RAFAEL VICTOR DACOME, GIOVANI BRANCAGLIA DE JESUS e LUIZ CARLOS MANZATO-.

93. LIQUIDACAO DE SENTENCA-523/2009-SHIGUEO TOKUDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 130, manifeste-se a parte Executada no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

94. INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS-697/2009-LUIZ WERNER GRASSMANN x EVORA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Aos apelados para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

95. AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-741/2009-DIEGO MATHEUS RUIZ e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Sobre a petição do Sr. Perito (fls. 478), manifeste-se a parte requerida no prazo legal. -Advs. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-761/2009-ANTONIO PIRES DE MORAIS x BANCO ABN AMRO REAL S/A. - As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação em epígrafe, onde são partes ANTONIO PIRES DE MORAIS e BANCO ABN AMRO REAL S/A, e, com base no art. 269, III e V do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se as diligências, se requeridas. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. P.R.I. e arquite-se, com baixa na distribuição". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÂRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

97. LIQUIDACAO DE SENTENCA-915/2009-ARIOSVALDO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI-.

98. EXECUCAO DE SENTENCA-949/2009-OSMAR FABRIL DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a petição de fls. 93, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-957/2009-FABIO FIORINO SIRONI x BANCO CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU - As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação em epígrafe, onde são partes FABIO FIORINO SIRONI e BANCO ITAUCARD ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, e, com base no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se as diligências, se requeridas. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. P.R.I.

e arquite-se, com baixa na distribuição". -Advs. DANIELLE MADEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

100. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1011/2009-ANA MARIA RODRIGUES VASCONCELOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a petição de fls. 67/ ss., manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

101. OBRIGACAO DE FAZER-1128/2009-CONEXTER CONCURSOS LTDA e outro x TIM CELULAR S/A e outro - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal promover o depósito dos valores incontroversos em Juízo, sendo que eventual compensação será apreciada futuramente, podendo operar-se a devolução dos valores. No tocante a alegação de cumprimento parcial da determinação judicial e incidência de multa, fica intimada a parte requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para manifestação no prazo legal. -Advs. INAYA DE CASTRO MARCHI e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1193/2009-BANCO SANTANDER S/A x ANA PAULA LOPES - Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO-.

103. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1248/2009-PEDRO PEREIRA PINTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a petição de fls. 220, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

104. AÇÃO DE COBRANCA-1251/2009-SANSÃO MARTINS JUNIOR x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação em epígrafe, onde são partes SANSÃO MARTINS JUNIOR e DPVAT - REAL SEGUROS S/A, e, com base no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se as diligências, se requeridas. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. P.R.I. e arquite-se, com baixa na distribuição". -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

105. AÇÃO DE INDENIZACAO-1260/2009-VALDECIR URNHANI x CAMARGO E BASSO AUTO MECANICA LTDA e outros - As partes para ciência da sentença que: "Vistos, etc... Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 410/412 dos presentes autos nº 1260/2009 de AÇÃO DE INDENIZACAO, e julgo extinto o processo em relação aos acordantes, determinando as baixas devidas, após quitadas as custas, conforme art. 269,III, do CPC. Custas na forma acordada. Diante da renúncia do prazo recursal, defiro a expedição do alvará na forma requerida. Intime-se a litisdenunciada Marítima Seguros para se manifestar sobre o interesse na execução da sucumbência. Havendo inércia arquite-se o processo". -Advs. EDVALDO AVELAR SILVA, MARIA APARECIDA CECILIO, VIATCHESLAU MIKCHA FILHO, CELI MAYUMI FURUKAWA, SILVANA ZAVODINI VANZ, JOSE FERNANDO VIALLE, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e PEDRO TORELLY BASTOS-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-1378/2009-MUNICIPIO DE MARINGÁ x ADEMIR ROSA - Sobre a petição de fls. 141/ss., manifeste-se a parte Credora/Embargada no prazo legal. -Adv. VILMA THOMAL-.

107. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA-1397/2009-JEFFERSON FRANCA DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - A parte Requerida, para no prazo legal efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 729,06, sendo: R\$ 647,70 referente as custas da escritoria; R\$ 35,53 referente as custas do Distribuidor; R\$ 10,95 referente as custas do Contador; e R\$ 34,88 referente a Taxa Judiciária, sob as penas da lei -Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

108. AÇÃO DE REVISAO-1441/2009-ILTON JACINTO x BANCO BANESTADO S/A. e outro - Aos apelados para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

109. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1444/2009-MANOEL BIBIANO DOS SANTOS e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a petição de fls. 77/78, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS-.

110. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1509/2009-NOEL ALVES x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a penhora no rosto dos Autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. SUELEN GUTIERREZ-.

111. AÇÃO MONITORIA-1534/2009-ARGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLEIDE BARROS NOBRE - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo. Em parte, procedente o pedido inicial e condeno a Ré ao pagamento do valor de indicados nas cambiais, corrigidas pelo INPC, mais juros de mora a contar da citação. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, com base no art. 20, § 3º do CPC". -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.

112. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1578/2009-LAERCIO BATISTELA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a petição de fls. 87, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1596/2009-BANCO DO BRASIL S.A x FARMACIA MANDACARU LTDA. - ME e outros - Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal indicar a localização e o valor dos bens oferecidos em garantia da dívida, ficando advertido na forma do art. 599, I, acerca do contido nos arts. 600, IV c/c 601 todos do CPC. -Adv. MARCELO TAVARES-.

114. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1629/2009-VALTEIR GARCIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a petição de fls. 189/ss., manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

115. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1632/2009-APARECIDO ROQUE OLIVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - As partes para ciência do despacho que: "HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino que o pagamento seja feito mediante o disposto na Resolução 06/2007/TJ, com expedição de Requisição de

Pequeno Valor (RPV) para o principal, honorários e custas processuais, devendo o Município efetuar o depósito nos termos da referida resolução em conta judicial. Prescinde-se de vista ao Ministério Público, face entendimento de seu representante de não ser o caso de intervenção. Quanto à discordância da parte Exequente às fls. 182/ss., refoge a lógica jurídica não se proceder a compensação, quando o Credor da Tarifa de Iluminação Pública, também é devedor tributário do Município, já que a compensação embora seja instituto criado no Direito Civil(CC, Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem) e tem aplicação também no Direito Público (inclusive o Tributário (CTN, art. 163)), e embora a Resolução 06/2007/TJPR não preveja a compensação, também não a veda; E se o §9º do art. 100 da CF, por se referir a compensação no caso de Precatório Requisitório e não RPV, tal dispositivo legal pode ser aplicado por interpretação extensiva analógica. Assim, defiro a compensação requerida. Dil. Necessárias. Oportunamente, expeça-se RPV, aguarde-se depósito, expeça-se alvará. Aguarde-se pagamento e após, arquivem-se os Autos". -Advs. LUIZ RAFAEL e LUIZ CARLOS MANZATO-.

116. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1635/2009-LUIZ ALVES x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a petição de fls. 36/37, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI-.

117. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1645/2009-DOURIVALDO TEIXEIRA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a petição de fls. 68/ss., manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. RAFAEL SELICANI TEIXEIRA-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO-1674/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x AGNELI VIEIRA BARBOSA e outros - As partes para ciência da sentença dos Embargos de Declaração que: "Trata-se de execução contra a Fazenda Pública Municipal, que homologada às fls. a parte executada apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no despacho, por não apreciar o pedido de redução dos honorários para R\$ 50,00 para cada Autor. Entretanto, descabida a redução, pois se tratando de execução os honorários devem ser proporcionais a quantia pretendida(valor da causa), pois a responsabilidade e riscos são proporcionais ao valor pretendido pelo Exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - ALÍNEA "C". HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS - 1. Os acórdãos colacionados como paradigmas, todos oriundos do STJ, não apresentam similitude fática com o acórdão recorrido. 2. O acórdão recorrido aplicou o entendimento do STF, no sentido de que é constitucional o art. 1º-d da Lei nº 9.494/97, segundo o qual "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Os acórdãos paradigmas, ambos do STJ, não apresentam similitude fática com o acórdão recorrido, o AGRG no RESP 489.348/PR, cuida de ação de execução individual oriunda de ação coletiva, em que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que são cabíveis honorários de advogado, sendo inaplicável a Lei 9.494/97, o RESP 159845/RS decidiu honorários de advogado em lide de direito privado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200602621484 - (907665) - RS - 5ª T. - Relª. Min.Jane Silva - DJU 12.11.2007 - p. 00282). EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA FIXADA SOBRE O VALOR DA CAUSA - Correção monetária devida desde o ajuizamento da ação, na forma do disposto na Súmula 14 do STJ - Juros de mora devidos desde a citação-Decisão extra petita em relação ao percentual dos juros moratórios - Anulação de parte da sentença - Recurso de apelação conhecido e provido parcialmente - Recurso adesivo conhecido e provido. (TJSE - AC 1687/2006 - (Proc. 2006205148) - (20076609) - 1ª C.Civ. - Relª Desª Madeleine Alves de Souza Gouveia - J. 24.09.2007). Isto posto, ratifico a sentença conforme lançada". -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO e OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

119. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1691/2009-ESPOLIO DE OLIMPIO DEVECCHI (Rep.) JOSE DEVECCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Sobre a petição de fls. 81/82, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. ANGELA MARA DE ALMEIDA SGRABOSA e ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI-.

120. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1707/2009-EDIVALDO ONOFRE FORNAZZA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição de fls. 129, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. VANESSA MARIA RAMOS e WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS-.

121. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1709/2009-SAMUEL VERISSIMO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição de fls. 136/ss., manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. MARCOS PERES GOMES FILHO-.

122. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1715/2009-JOSE VALENTIM CAMANHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - As partes para ciência do despacho que: "HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino que o pagamento seja feito mediante o disposto na Resolução 06/2007/TJ, com expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o principal, honorários e custas processuais, devendo o Município efetuar o depósito nos termos da referida resolução em conta judicial. Prescinde-se de vista ao Ministério Público, face entendimento de seu representante de não ser o caso de intervenção. Intime-se o Município para manifestação em 30 dias, sobre eventual crédito para fins de compensação (CF/88, art. 100, §§9º e 10), a ser efetuada por ocasião do pagamento, pelo Município. Oportunamente, expeça-se RPV, aguarde-se depósito, expeça-se alvará. Aguarde-se pagamento e após, arquivem-se os Autos". -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

123. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1757/2009-FLOPES MARTINS ERNANDES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - As partes para ciência do despacho que: "HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino que o pagamento seja feito mediante o disposto na Resolução 06/2007/TJ, com expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o principal, honorários e custas processuais, devendo o Município efetuar o depósito nos termos da referida resolução em conta judicial. Prescinde-se de vista ao Ministério Público, face entendimento de seu representante

de não ser o caso de intervenção. Caso não tenha sido apresentado, intime-se o Município para manifestação em 30 dias, sobre eventual crédito para fins de compensação (CF/88, art. 100, §§9º e 10), a ser efetuada por ocasião do pagamento, pelo Município. Oportunamente, expeça-se RPV, aguarde-se depósito, expeça-se alvará. Aguarde-se pagamento e após, arquivem-se os Autos". -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

124. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1760/2009-MARIA DE SOUZA CARDOSO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - As partes para ciência do despacho que: "HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino que o pagamento seja feito mediante o disposto na Resolução 06/2007/TJ, com expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o principal, honorários e custas processuais, devendo o Município efetuar o depósito nos termos da referida resolução em conta judicial. Prescinde-se de vista ao Ministério Público, face entendimento de seu representante de não ser o caso de intervenção. Oportunamente, expeça-se RPV, aguarde-se depósito, expeça-se alvará. Aguarde-se pagamento e após, arquivem-se os Autos". -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

125. AÇÃO DE REVISAO-1803/2009-LUCHEO ANTONIO TOMBINI x BANCO BANESTADO S/A e outro - Sobre a petição de fls. 391, manifeste-se a parte requerente no prazo legal. -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI-.

126. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1838/2009-MARLEI TEREZINHA SCHIAVI x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição de fls. 31, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER-.

127. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1840/2009-LUIZ CARLOS CANHAVATTI x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição de fls. 31, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

128. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1862/2009-URIAS TAQUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição de fls. 96/97., manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA-.

129. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1865/2009-OLIDIO MANGOLIM e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - As partes para ciência do despacho que: "HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino que o pagamento seja feito mediante o disposto na Resolução 06/2007/TJ, com expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o principal, honorários e custas processuais, devendo o Município efetuar o depósito nos termos da referida resolução em conta judicial. Prescinde-se de vista ao Ministério Público, face entendimento de seu representante de não ser o caso de intervenção. Caso não tenha sido apresentado, intime-se o Município para manifestação em 30 dias, sobre eventual crédito para fins de compensação (CF/88, art. 100, §§9º e 10), a ser efetuada por ocasião do pagamento, pelo Município. Oportunamente, expeça-se RPV, aguarde-se depósito, expeça-se alvará. Aguarde-se pagamento e após, arquivem-se os Autos". -Advs. GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

130. EXECUCAO DE SENTENCA-1875/2009-ESPOLIO DE JOSE DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição de fls. 125/ss., manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

131. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1880/2009-ESPOLIO DE ALFREDO AIRES DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição de fls. 52/53., manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

132. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1897/2009-MARIA ANGELICA FONTOLAN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a petição de fls. 83/ss., manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

133. EMBARGOS A EXECUCAO-1938/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x ANITA PEREIRA DE FARIA OLIVEIRA - As partes para ciência da sentença dos Embargos de Declaração que: "Trata-se de execução contra a Fazenda Pública Municipal, que homologada às fls. a parte executada apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no despacho, por não apreciar o pedido de redução dos honorários para R\$ 50,00 para cada Autor. Entretanto, descabida a redução, pois se tratando de execução os honorários devem ser proporcionais a quantia pretendida(valor da causa), pois a responsabilidade e riscos são proporcionais ao valor pretendido pelo Exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - ALÍNEA "C". HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS - 1. Os acórdãos colacionados como paradigmas, todos oriundos do STJ, não apresentam similitude fática com o acórdão recorrido. 2. O acórdão recorrido aplicou o entendimento do STF, no sentido de que é constitucional o art. 1º-d da Lei nº 9.494/97, segundo o qual "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Os acórdãos paradigmas, ambos do STJ, não apresentam similitude fática com o acórdão recorrido, o AGRG no RESP 489.348/PR, cuida de ação de execução individual oriunda de ação coletiva, em que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que são cabíveis honorários de advogado, sendo inaplicável a Lei 9.494/97, o RESP 159845/RS decidiu honorários de advogado em lide de direito privado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200602621484 - (907665) - RS - 5ª T. - Relª. Min.Jane Silva - DJU 12.11.2007 - p. 00282). EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA FIXADA SOBRE O VALOR DA CAUSA - Correção monetária devida desde o ajuizamento da ação, na forma do disposto na Súmula 14 do STJ - Juros de mora devidos desde a citação-Decisão extra petita em relação ao percentual dos juros moratórios - Anulação de parte da sentença - Recurso de apelação conhecido e provido parcialmente - Recurso adesivo conhecido e provido. (TJSE - AC 1687/2006 - (Proc. 2006205148) - (20076609) - 1ª C.Civ. - Relª Desª Madeleine Alves de Souza Gouveia - J. 24.09.2007). Isto posto, ratifico a sentença conforme lançada". -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO e OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

134. BUSCA E APREENSAO-2146/2009-BANCO FINASA S.A x WILLER RODRIGUES DELGADO - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. IVAN PEGORARO-.

135. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-2178/2009-HIDEKO SHIWAKU e outro x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e condeno o BANCO REQUERIDO ao pagamento do valor de R\$ 3.734,90(julho/2009), devidamente corrigido a partir de então e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação(09/06/2010). Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, com base no art. 20, § 3º do CPC". -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2187/2009-REGINALDO APARECIDO CARMONA NAVARRO x BANCO ITAULEASING S/A - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. ADRIANE C. STEFANICHEN-.

137. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2211/2009-MAGDA EGOROF e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - As partes para ciência do despacho que: "HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino que o pagamento seja feito mediante o disposto na Resolução 06/2007/TJ, com expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o principal, honorários e custas processuais, devendo o Município efetuar o depósito nos termos da referida resolução em conta judicial. Prescinde-se de vista ao Ministério Público, face entendimento de seu representante de não ser o caso de intervenção. Diante da concordância da parte Exequente com as devidas compensações, oportunamente, expeça-se RPV, aguarde-se depósito, expeça-se alvará. Aguarde-se pagamento e, após, arquivem-se os Autos". -Adv. VICENCIA CIÇA MARIA DOS ANJOS, NATÁLIA SILVEIRA DOS SANTOS e LUIZ CARLOS MANZATO-.

138. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-2385/2009-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - As partes para ciência da sentença dos Embargos de Declaração que: "Trata-se de embargos a execução, que julgada às fls. a parte Autora apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Entretanto a matéria argüida diz respeito ao raciocínio jurídico do julgado, sendo a via apropriada para sua cognição a apelação. Prescinde-se de apreciação às demais matéria articuladas pois "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ, REsp 642.021/PE, 1ª T., Rel. Min Luiz Fux, j. 24.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 247). Isto posto, ratifico a decisão conforme lançada". -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2462/2009-BANCO DO BRASIL S.A x OZIJJANA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-ME - A parte credora para apresentar o resumo da petição inicial para fins de Citação Editalícia, no prazo legal. -Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

140. EMBARGOS A EXECUCAO-12/2010-EVORA - COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - As partes para ciência da certidão de fls. 327 que deixou sem efeito a publicação de fls. 326 (Relação 27/2011 - DJ nº 626, veiculada no dia 06/05/2011). As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor do débito, englobando o valor fixado na Execução". -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

141. EMBARGOS A EXECUCAO-28/2010-M A FALLEIRO & CIA LTDA x BANCO CEDULA S.A. - Sobre a Impugnação apresentada, manifeste-se a parte Embargante no prazo legal. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS-.

142. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL-35/2010-BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A x DISMAR DISTRIBUIDOR MARINGA DE ELETRODOMESTICOS e outro - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada e condeno a BANCO IMPUGNANTE ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 35.000,00, com base no art. 20 e §§ do CPC, a ser rateado entre o Advogado das recuperandas e Administrador Judicial". -Adv. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, RAFAEL ORTIZ LAINETTI, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO, RICARDO MADRONA SAES, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

143. HABILITACAO DE CREDITO-48/2010-EDSON PADILHA DE ASSIS x DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS - As partes para ciência da sentença dos Embargos de Declaração que: "Trata-se de impugnação a crédito incluso em quadro geral de credores, que julgada às fls. a parte Autora apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Entretanto a matéria argüida diz respeito ao raciocínio jurídico do julgado, sendo a via apropriada para sua cognição a apelação. Prescinde-se de apreciação às demais matéria articuladas pois "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ, REsp 642.021/PE, 1ª T., Rel. Min Luiz Fux, j. 24.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 247). Isto posto, ratifico a decisão conforme lançada". -Adv. JAIME ALBERTO STOCKMANN, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

144. BUSCA E APREENSAO-57/2010-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SILVANETE DE SANTANA TORRES DE OLIVEIRA - Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANA VALGAS e EMERSON L. SANTANA-.

145. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL-64/2010-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS -

As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, indefiro o pedido parte Autora, por ser por falta de interesse processual adequação e com base no art. 267, VI do CPC, e julgo extinto o processo. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00, com base no art. 20 e §§ do CPC, a ser rateado entre o Administrador Judicial e Advogado das Recuperandas". -Adv. RICARDO BERNARDI, BRUNO DELGADO CHIARADIA, ANDRE BOTTI MONTANHA, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO, RICARDO MADRONA SAES, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

146. PRESTACAO DE CONTAS-87/2010-HSBC - BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DISMAR - DISTR. MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo a parte Autora carecedora da ação, por falta de interesse processual e com base no art. 267, VI do CPC, e julgo extinto o processo. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, com base no art. 20 e §§ do CPC". -Adv. BRUNO DELGADO CHIARADIA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, PAULO HIROSHI KIMURA e ANDRE BOTTI MONTANHA-.

147. AÇÃO DE COBRANCA-0000739-52.2010.8.16.0017-JORGE FAVARO e outro x VALMOR MENEGATTI JUNIOR - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. CLEBER TADEU YAMADA-.

148. AÇÃO ORDINARIA-0001643-72.2010.8.16.0017-ELIANI DOS SANTOS FARIAS DE CASTRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Sobre a petição de fls. 395/396, manifestem-se as partes no prazo legal. -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

149. AÇÃO DECLARATORIA-0001995-30.2010.8.16.0017-SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE APUCARANA E REGIAO x BBC PARCERIAS E CONVENIOS - A parte Autora para apresentar o resumo da petição inicial para fins de Citação Editalícia, no prazo legal. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

150. BUSCA E APREENSAO-0006680-80.2010.8.16.0017-SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x AGENOR APARECIDO VICENTIM - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, e com base no art. 3º, § 3º do DL 911/69 e 462 do CPC, julgo extinto o processo face a composição do litígio decorrente da purgação da mora. Custas e honorários advocatícios já preparados com a purgação da mora. Eventuais custas remanescentes devem ser suportada pela Ré". -Adv. PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e ADELINO GARBUGGIO-.

151. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006911-10.2010.8.16.0017-LUIZ SERGIO CORTELLETE x HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA (HP DO BRASIL) - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. EDUARDO LUIZ BROCK-.

152. PRESTACAO DE CONTAS-0007124-16.2010.8.16.0017-M J VOLPONI PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA ME x BANCO ITAU S/A - Aos apelados para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

153. AÇÃO DE COBRANCA-0007838-73.2010.8.16.0017-JULIANA BORIN CHIQUETTI x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - As partes para ciência da sentença que: "ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial e condeno a Ré ao pagamento da indenização de R\$ 13.500,00, corrigido pela média INPC desde a data do acidente, mais juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condeno ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, face o disposto no art. 20, §§ do CPC e o limite do art. 11, § 1º da LAJ. Defiro correção do nome da Ré para TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A em face ser sua nova denominação e inclusão da SEGUROADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A no pólo passivo. Anote-se". -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

154. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO EXECUTIVO-0008009-30.2010.8.16.0017-EDSON DIAS MARTINEZ x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - As partes para ciência da sentença dos Embargos de Declaração que: "Trata-se de ação de inexigibilidade de título executivo, que julgada às fls. a parte Ré apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Entretanto a matéria argüida diz respeito ao raciocínio jurídico do julgado, sendo a via apropriada para sua cognição a apelação. Prescinde-se de apreciação às demais matéria articuladas pois "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ, REsp 642.021/PE, 1ª T., Rel. Min Luiz Fux, j. 24.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 247). Isto posto, ratifico a decisão conforme lançada". -Adv. SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR e GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

155. EMBARGOS A EXECUCAO-0008641-56.2010.8.16.0017-SANDRA MARA POHLMAN ZOTTO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA S - Sobre a proposta dos honorários da Sra. Perita no valor de R\$ 2.300,00, manifeste-se a parte Autora. Em caso de aceitação promova a parte Autora o preparo de 50% do valor ali pedido, no prazo legal, sob as penas da Lei. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

156. EMBARGOS A EXECUCAO-0008944-70.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x DUZOLINA MEYDE GIRELLO MATIAS - As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos e homologo os cálculos apresentados pela parte ora Embargada, com exceção dos valores referentes à HELAINE TRAGUETTA VENANCIOA, ESPÓLIO DE JOÃO GUEDES FILHO e BENEDITA MENDES, e pelo princípio da causalidade, deve o Município suportar as custas processuais da execução e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, tendo o primeiro crédito natureza comum e os dois últimos alimentar, devendo ser expedidos RPV de forma separada.

Condeno a Embargada ao pagamento das custas processuais dos presentes Embargos e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da diferença indicada, compensáveis a teor da Súmula 306/STJ. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Intime-se para os fins dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, o Município para manifestação em 30 dias, sobre eventual crédito em relação aos Autores, para fins de compensação, a ser efetuada por ocasião do pagamento, pelo Município. Expeça-se RPV, e havendo depósito, expeça-se alvará. Aguarde-se pagamento e após, arquivem-se os Autos". -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO e VANYR BERTI-.

157. AÇÃO DE DESPEJO-0009315-34.2010.8.16.0017-JACY PEREIRA DA SILVA x MARIO JORGE PEREIRA MACHADO e outros - As partes para ciência da sentença que Homologou o acordo entabulado entre as partes, devendo o processo ficar suspenso até o integral cumprimento do acordo. decorrido o prazo sem manifestação das partes, os Autos devem ser remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. - Advs. PLINIO MOCHI, ADRIANA MOLINA e EVA APARECIDA LEMES ARISTO-.

158. HABILITACAO DE CREDITO-0009323-11.2010.8.16.0017-OSMAR NEVES DOS SANTOS x MARKOELETO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art. 6º da LFR, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito quirografário de R\$ 2.500,00, no quadro geral dos credores, conforme critério fixado no Plano de Recuperação Judicial. Custas pela Recuperanda". -Advs. REGINALDO REGGIANI, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

159. REVISIONAL DE CONTRATO-0009616-78.2010.8.16.0017-JOAO VIEIRA MENEQUETTI x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação em epígrafe, onde são partes JOÃO VIEIRA MENEQUETTI e BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e, com base no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se as diligências, se requeridas. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. P.R.I. e arquivem-se, com baixa na distribuição". -Advs. MARIANA BENINI SOUTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

160. DEPOSITO-0009648-83.2010.8.16.0017-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x ALESSANDRA ZACARIAS DOS SANTOS - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo legal. -Advs. ANICI PREMEBIDA, HELENO GALDINO LUCAS e GISELE KEIKO KAMIKAWA-.

161. DECLARACAO DE CREDITO-0010037-68.2010.8.16.0017-ANTONIO DERCY SILVEIRA e outro x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art. 6º e 49 da LFR, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito quirografário a ser liquidado pelo Administrador Judicial, e incluso no quadro geral dos credores, conforme critério fixado no Plano de Recuperação Judicial. Custas pela Recuperanda". -Advs. FABIANO NUUD DE SOUZA, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

162. AÇÃO DECLARATORIA-0010379-79.2010.8.16.0017-PEDRO TAMURA (ESPOLIO) e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a petição de fls. 209/ss., manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI e RICARDO JAMAL KHOURI-.

163. HABILITACAO DE CREDITO-0011813-06.2010.8.16.0017-JERRI ADRIANI BARBOSA x MARKOELETO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art. 6º da LFR, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito quirografário de R\$ 1.110,50, no quadro geral dos credores, conforme critério fixado no Plano de Recuperação Judicial. Custas pela Recuperanda". -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, JULIANO BERTUOL PIETROBON, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

164. EMBARGOS A EXECUCAO-0011817-43.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIO CARLOS DE FARIA - As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos e homologo os cálculos apresentados, com exceção do valor de R\$ 3.178,95, como o valor devido pelo Município, e pelo princípio da causalidade, deve o Município suportar as custas processuais da execução e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito, já fixados na execução, tendo o primeiro crédito natureza comum e os dois últimos alimentar, devendo ser expedidos RPV de forma separada. Condeno a Embargada ao pagamento das custas processuais destes Embargos e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da diferença indicada, compensáveis a teor da Súmula 306/STJ. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Intime-se para os fins dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, o Município para manifestação em 30 dias, sobre eventual crédito em relação aos Autores, para fins de compensação, a ser efetuada por ocasião do pagamento, pelo Município. Expeça-se RPV, e havendo depósito, expeça-se alvará. Aguarde-se pagamento e após, arquivem-se os Autos". -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO e WALTER POPPI-.

165. REVISIONAL DE CONTRATO-0011883-23.2010.8.16.0017-RICARDO TELES x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação em epígrafe, onde são partes RICARDO TELES e ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, e, com base no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se as diligências, se requeridas. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. P.R.I. e arquivem-se, com baixa na distribuição". -Advs. MARIANA BENINI SOUTO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

166. AÇÃO DE INDENIZACAO-0012158-69.2010.8.16.0017-SANDRALEIA DOMINGUES LARA x PATRICIA RODRIGUES DIAS - Sobre a Contestação e

documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

167. EXECUCAO-0013218-77.2010.8.16.0017-FRANCISCA FURLANETTO RIVELINI e outros x BANCO ITAU S/A - As partes para ciência do despacho de fls. 123 que não acatou a oferta, sendo que a penhora deve incidir sobre o bem pretendido pelo exequente. As partes para ciência do despacho de fls. 124 que indeferiu a exceção apresentada e elevou os honorários advocatícios para 15%, devendo o banco arcar também com as custas processuais do incidente, devendo ser procedido o cálculo e penhora on line ou na boca do caixa. -Advs. GIANNI CASTILHO FRAZZATTO, JULIO CEZAR FERMENTAO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

168. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0014673-77.2010.8.16.0017-JUSCELINO RESENDE DE FREITAS x MATEUS DE TOLEDO - A parte requerida para ciência do despacho de fls. 101, onde este Juízo declinou da competência em favor do Juízo de Itaúba/MT, para onde deve ser remetido; Custas do incidente pela excepta, sendo que os honorários advocatícios devem ser considerados por ocasião do julgamento da ação principal. A parte requerida para ciência do despacho de fls. 107 que reconsiderou o despacho de fls. 101 e reconheceu a prevenção deste Juízo para conhecer das causas, e indeferiu a exceção apresentada, ficando as custas do incidente pela parte excepiante, sendo que os honorários advocatícios devem ser considerados por ocasião do julgamento da ação principal. -Advs. SAULO DE MELO JUNIOR e MATEUS DE TOLEDO-.

169. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014749-04.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXSANDRO ANDRADE - Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

170. RESCISAO CONTRATUAL-0014902-37.2010.8.16.0017-ANDREIA APARECIDA FONSECA x BANCO ITAULEASING S/A - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

171. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015643-77.2010.8.16.0017-RICARDO JUVENAL VIEIRA x BANCO SOFISA S/A - As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação em epígrafe, onde são partes RICARDO JUVENAL VIEIRA e BANCO SOFISA S/A, e, com base no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se as diligências, se requeridas. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. P.R.I. e arquivem-se, com baixa na distribuição". -Advs. RENATA MONDADORI COSTA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

172. EXECUCAO-0015786-66.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VANDERLEI JOSE RORATO - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

173. HABILITACAO DE CREDITO-0016286-35.2010.8.16.0017-LEVI PEREIRA DA SILVA x DISMAR DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art. 6º da LFR, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito quirografário de R\$ 1.388,28, no quadro geral dos credores, conforme critério fixado no Plano de Recuperação Judicial. Custas pela Recuperanda". -Advs. PEDRO CARLOS MARTELLO, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

174. EMBARGOS A EXECUCAO-0016304-56.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JULIANO YASUO HASEGAWA - As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos e homologo os cálculos apresentados pelo Município às fls. 12 e ss. dos presentes Embargos como o valor devido pelo Município, com exceção do valor referente ao ESPÓLIO DE FRANCISCO ALVES DE TOLEDO E REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA, e pelo princípio da causalidade, deve o Município suportar as custas processuais da execução e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito, já fixados na execução, tendo o primeiro crédito natureza comum e os dois últimos alimentar, devendo ser expedidos RPV de forma separada. Condeno a Embargada ao pagamento das custas processuais dos presentes Embargos e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da diferença indicada, compensáveis a teor da Súmula 306/STJ. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Intime-se para os fins dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, o Município para manifestação em 30 dias, sobre eventual crédito em relação aos Autores, para fins de compensação, a ser efetuada por ocasião do pagamento, pelo Município. Expeça-se RPV, e havendo depósito, expeça-se alvará. Aguarde-se pagamento e após, arquivem-se os Autos". -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, ANDREA GIOSA MANFRIM e POMPLIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA-.

175. HABILITACAO DE CREDITO-0016406-78.2010.8.16.0017-LUIZ JOSE FRANCISCO x MARKOELETO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art. 6º da LFR, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito de R \$ 1.200,00, no quadro geral dos credores, como créditos quirografários, conforme critério fixado no Plano de Recuperação Judicial. Custas pela Recuperanda". -Advs. PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

176. BUSCA E APREENSAO-0016415-40.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ABNER MENEGETTI - Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

177. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016506-33.2010.8.16.0017-SIDUE OKAMOTO e outros x BANCO ITAU S/A - As partes para ciência do despacho que indeferiu em parte os pedidos constantes da Impugnação e demais incidentes e homologou o valor apresentado pela parte Autora, devendo apenas ser expurgado os valores referentes as contas de SIDUE OKAMOTO SOB Nº 138.543-6, 138.614-8 E 142.800-2. Diante da sucumbência do Banco, os honorários foram elevados para

14% do valor do débito, devendo o Banco arcar também com as custas processuais, deferindo o prazo de 60 dias para que a parte Autora regularize a representação do espólio de Tachico Tanamagi, sob pena de exclusão. Oportunamente deverá ser expedido alvará do valor depositado, e procedido cálculo de honorários (14%) e custas processuais, intimando-se o banco para depósito do remanescente. -Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZATI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

178. BUSCA E APREENSAO-0016683-94.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ELISANDRA MAGALI GUIOTTI - Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

179. AÇÃO DE DESPEJO-0017186-18.2010.8.16.0017-ROSSANA APARECIDA ROSA QUEIROZ x SUZI CLAIRE FATIMA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte Autora no prazo legal, sobre o interesse ou não no prosseguimento do feito, requerendo o que melhor lhes aproveitar. -Advs. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT-.

180. EMBARGOS A EXECUCAO-0017480-70.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x CLEIDE ALMEIDA DA ROCHA - As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo em parte procedente o pedido e homologo a forma de cálculo apresentada pelo Município às fls. 44 dos presentes Embargos como o valor devido pelo Município, onde já está incluído o valor faltante apontado pela parte Embargada, devendo-se corrigir o valor da causa para R\$ 15.338,41, e pelo princípio da causalidade, deve o Município suportar as custas processuais da execução e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, tendo o primeiro crédito natureza comum e os dois últimos alimentar, devendo ser expedidos RPV de forma separada. Diante da sucumbência recíproca nos Embargos, as partes devem ratear as custas e cada uma suportar os honorários de seus advogados, estes compensáveis a teor da Súmula 306/STJ, observado o art. 12 da LAJ (assistência judiciária). Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Intime-se para os fins dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, o Município para manifestação em 30 dias, sobre eventual crédito em relação aos Autores, para fins de compensação, a ser efetuada por ocasião do pagamento, pelo Município. Oportunamente, expeça-se RPV, e havendo depósito, expeça-se alvará. Aguarde-se pagamento e após, arquivem-se os Autos". -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCIO PIRES DE ALMEIDA-.

181. HABILITACAO DE CREDITO-0018008-07.2010.8.16.0017-JOSE ANTONIO BEZERRA SAMPAIO x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA ELETRODOMESTICOS LTDA - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art. 6º da LFR, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito quirografário de R\$ R\$ 930,00, no quadro geral dos credores, conforme critério fixado no Plano de Recuperação Judicial. Custas pela Recuperanda". -Advs. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

182. HABILITACAO DE CREDITO-0018316-43.2010.8.16.0017-ANDRE LUIZ PEREIRA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA ELETRODOMESTICOS LTDA - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art. 6º da LFR, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito quirografário de R\$ 6.145,89, no quadro geral dos credores, conforme critério fixado no Plano de Recuperação Judicial. Custas pela Recuperanda". -Advs. VALDIR DE FREITAS JUNIOR, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

183. HABILITACAO DE CREDITO-0018317-28.2010.8.16.0017-EDILSON LOCOTTI DA SILVA x MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art. 6º da LFR, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito quirografário de R\$ 1500,00, no quadro geral dos credores, conforme critério fixado no Plano de Recuperação Judicial. Custas pela Recuperanda". -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

184. EMBARGOS A EXECUCAO-0018449-85.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x CECILIA MIRANDA - Sobre a petição de fls. 26/88, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

185. EMBARGOS A EXECUCAO-0018453-25.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x B J SANTOS E CIA LTDA - As partes para ciência da sentença dos Embargos de Declaração que: "Trata-se de embargos a execução fiscal, que julgada às fls. a parte Autora apresentou de embargos declaratórios apontando falhas na planilha não percebidas antes do julgamento.

Não houve erro no julgado, pois a matéria não foi trazida a colação em sede de IMPUGNAÇÃO, sendo descabida a sua apreciação nesta fase. Descabida a redução, pois se tratando de execução os honorários devem ser proporcionais a quantia pretendida(valor da causa), pois a responsabilidade e riscos são proporcionais ao valor pretendido pelo Exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - ALÍNEA "C". HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS - 1. Os acórdãos colacionados como paradigmas, todos oriundos do STJ, não apresentam similitude fática com o acórdão recorrido. 2. O acórdão recorrido aplicou o entendimento do STF, no sentido de que é constitucional o art. 1º-d da Lei nº 9.494/97, segundo o qual "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Os acórdãos paradigmas, ambos do STJ, não apresentam similitude fática com o acórdão recorrido, o AGRG no RESP 489.348/PR, cuida de ação de execução individual oriunda de ação coletiva, em que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que são cabíveis honorários de advogado, sendo inaplicável a Lei 9.494/97, o RESP 159845/RS decidiu honorários de advogado em lide de direito privado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200602621484 - (907665) - RS - 5ª T. - Relª. Min.Jane Silva - DJU 12.11.2007 -

p. 00282). Isto posto, ratifico a decisão conforme lançada". -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDRE LUIZ BORDINI-.

186. HABILITACAO DE CREDITO-0018547-70.2010.8.16.0017-JOSE PAULO GUANDELINI DA SILVA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA ELETRODOMESTICOS LTDA - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art. 6º da LFR, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito quirografário de R\$ 386,01, no quadro geral dos credores, conforme critério fixado no Plano de Recuperação Judicial. Custas pela Recuperanda". -Advs. LUIS OTAVIO VINCENTI DE AGOSTINHO, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

187. REPARACAO DE DANOS-0021217-81.2010.8.16.0017-A G M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x MARIN PLAST LTDA - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. SHIRLEY OLIVETTI-.

188. BUSCA E APREENSAO-0021768-61.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA CONCEICAO DA SILVA - Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

189. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022747-23.2010.8.16.0017-ERZIO FUZZA e outros x BANCO ITAU S/A - Sobre a Impugnação apresentada, manifeste-se a parte credora no prazo de 15 dias. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

190. EMBARGOS A EXECUCAO-0022821-77.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ALICE FURLAN - As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos e homologo os cálculos apresentados pelo Município às fls. 11 e ss. dos presentes Embargos como o valor devido pelo Município, com exceção dos valores referentes a ANTONIO FERREIRA DINIZ, NESTOR GRUBA, RAQUEL DE FREITAS, SILVANA DE FREITAS RAFAEL E VALDAIR DE JUSTE, e pelo princípio da causalidade, deve o Município suportar as custas processuais da execução e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito, já fixados na execução, tendo o primeiro crédito natureza comum e os dois últimos alimentar, devendo ser expedidos RPV de forma separada. Condono a Embargada ao pagamento das custas processuais dos presentes Embargos e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da diferença indicada, compensáveis a teor da Súmula 306/STJ. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Intime-se para os fins dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, o Município para manifestação em 30 dias, sobre eventual crédito em relação aos Autores, para fins de compensação, a ser efetuada por ocasião do pagamento, pelo Município. Expeça-se RPV, e havendo depósito, expeça-se alvará. Aguarde-se pagamento e após, arquivem-se os Autos". -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO e OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

191. RESCISAO CONTRATUAL-0023247-89.2010.8.16.0017-OLIVIO KUHNEN x AGROPECUARIA VALPARAISO LTDA e outro - As partes para ciência do despacho de fls. 83 verso que determinou a remessa dos Autos ao Juízo da 2ª Vara Cível. Sobre as Contestações e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Advs. VALDECY SCHON, ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO e TIAGO MARAFON SEMENSATO-.

192. RECLAMACAO TRABALHISTA-0024635-27.2010.8.16.0017-AILTON MANIEZO x FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Advs. WALTER DA COSTA, HEBER LEPRE FREGNE e LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA-.

193. AÇÃO DECLARATORIA-0024709-81.2010.8.16.0017-EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/ x MUNICIPIO DE MARINGA - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo legal. -Adv. CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

194. AÇÃO MONITORIA-0024900-29.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x JONATHAN LUIZ PAULO DOS SANTOS e outro - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. LIGIA CRISTIANE GASPAS-.

195. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0026182-05.2010.8.16.0017-TIAGO REINERT x BANCO FINASA BMC S/A - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

196. REVISIONAL DE CONTRATO-0026442-82.2010.8.16.0017-PATRICIA LOPES DIAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - A parte Autora para ciência do despacho que deferiu o levantamento dos valores depositados em face a reintegração de posse do veículo em favor da arrendante. Indeferiu a manutenção de posse, posto que com o levantamento referido subsistirá a inadimplência. As partes para ciência do despacho que de terminou a remessa dos Autos a Comarca de Sarandi, tendo em vista a conexão destes Autos com os Autos 1147/2010 em tramite naquele juízo. -Advs. KERLY CRISTINA CORDEIRO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

197. REPETICAO DE INDEBITO-0026697-40.2010.8.16.0017-CLEUSA APARECIDA CARRARO x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre o Agravo retido (fls. 40/ss.) e a Contestação e documentos (fls. 66/ss.), manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Advs. REINALDO MARRAFÃO e JAQUELINE DA SILVA PAULICHI-.

198. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0027337-43.2010.8.16.0017-LEANDRO FULGENCIO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

199. AÇÃO DE DESPEJO-0027447-42.2010.8.16.0017-INDIO PRODUTOS OPTICOS LTDA x OSMAR ERNESTO BUTTOW e outros - As partes para ciência do despacho de fls. 87, onde ficou determinado que não houve purgação de mora e nem contestação da Locatária que está em mora há mais de um ano, conforme petição inicial, de modo que estão presentes os requisitos do art. 59, § 1º, IX da LI, que

autorizam a concessão liminar do despejo. Assim, desde que efetuado o depósito de caução equivalente a 3 alugueres, fica deferido o Despejo Liminar, com prazo de 15 dias para desocupação voluntária. A parte Autora para no prazo legal, recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. - Advs. PABLO PEREZ FANHANI e ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

200. HABILITACAO DE CREDITO-0027980-98.2010.8.16.0017-DEVANIR AURELIANO GODOI x MARKOELETO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art. 6º da LFR, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito quirografário de R\$4.000,00, no quadro geral dos credores, conforme critério fixado no Plano de Recuperação Judicial. Custas pela Recuperanda". -Advs. MARCELO COELHO DA SILVA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

201. EXECUCAO-0027989-60.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO e outros - As partes para ciência do despacho de fls. 86 que indeferiu a exceção apresentada e elevou os honorários advocatícios para 20% do valor do débito, englobando o valor fixado inicialmente. Deferiu a assistência judiciária requerida. -Advs. ROGERIO BLANK PEREIRA e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

202. AÇÃO DE COBRANCA-0028013-88.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE ELYON x EMERSON ALVAREZ - As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação em epígrafe, onde são partes CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE ELYON e EMERSON ALVAREZ, e, com base no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atendam-se as diligências, se requeridas. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. P.R.I. e archive-se, com baixa na distribuição". -Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

203. AÇÃO DE COBRANCA-0028628-78.2010.8.16.0017-RODRIGO DE SOUZA x VERA CRUZ SEGURADORA - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo legal. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

204. REPARAÇÃO DE DANOS-0029880-19.2010.8.16.0017-VETOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Sobre as Contestações e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. PEDRO HENRIQUE SOUZA-.

205. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0030735-95.2010.8.16.0017-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUILHERMINA MATOZO RAMOS FIRMA - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Requerida, no prazo legal. -Advs. RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

206. EMBARGOS A EXECUCAO-0031185-38.2010.8.16.0017-TERESA FONTANA RAMOS x CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo legal. -Advs. SERGIO PAULO GROTTI, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER, RODOLFO CAJANGO PERALTO e CINTIA RESQUETTI-.

207. REVISIONAL DE CONTRATO-0031352-55.2010.8.16.0017-DE BRIDA TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo legal. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

208. AÇÃO DE COBRANCA-0031924-11.2010.8.16.0017-APARECIDO SANTANA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo legal. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

209. HABILITACAO DE CREDITO-0032129-40.2010.8.16.0017-ALISSON SILVA ROSA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art. 6º da LFR, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito trabalhista de R\$900,00, no quadro geral dos credores, conforme critério fixado no Plano de Recuperação Judicial. Custas pela Recuperanda". -Advs. ALISSON SILVA ROSA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

210. AÇÃO DECLARATORIA-0032253-23.2010.8.16.0017-OSVALDO JUSTO x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Advs. FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

211. EXECUCAO-0032352-90.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALTINO FAVORETE e outro - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Credora, no prazo legal. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

212. EMBARGOS A EXECUCAO-0032388-35.2010.8.16.0017-M J VOLPONI PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

213. HABILITACAO DE CREDITO-0032459-37.2010.8.16.0017-CARLOS DE SOUZA MIRA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA ELETRODOMESTICOS LTDA - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art. 6º da LFR, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito quirografário de R\$ 5.615,07, no quadro geral dos credores, conforme critério fixado no Plano de Recuperação Judicial. Custas pela Recuperanda". -Advs. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

214. AÇÃO DE COBRANCA-0033032-75.2010.8.16.0017-RONALDO DA COSTA DIONOR x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

215. AÇÃO DE COBRANCA-0033059-58.2010.8.16.0017-WILLIAN MARTINS DA SILVA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo legal. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

216. REVISIONAL DE CONTRATO-0033096-85.2010.8.16.0017-FABRICIO APARECIDO MANTOVANI x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo legal. -Advs. CRISTINA SMLARECK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

217. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0033457-05.2010.8.16.0017-EDITORA ABRIL S/A x DIEGO ALVAREZ CHRISTIANO - As partes para ciência da decisão que indeferiu a exceção apresentada e condenou o exipiente ao pagamento das custas processuais, sendo que os honorários serão suportados por ocasião do julgamento da ação principal. -Advs. ALEXANDRE FIDALGO, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e JAIME PEGO SIQUEIRA-.

218. AÇÃO DE COBRANCA-0033839-95.2010.8.16.0017-ALEX ROGERIO PERIN x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo legal. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

219. AÇÃO DE COBRANCA-0033857-19.2010.8.16.0017-MARCOS TRINDADE GONCALVES x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo legal. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

220. EMBARGOS A EXECUCAO-0001765-51.2011.8.16.0017-HELICIO SGOBERO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo legal. -Advs. IDEVAL INACIO DE PAULA e MARLI R. TABORDA-.

221. BUSCA E APREENSAO-0001971-65.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELTON FERNANDO RODRIGUES - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo legal. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

222. EXECUCAO-0002356-13.2011.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JOSE AMERICO MENDES - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Credora, no prazo legal. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

223. RESCISAO CONTRATUAL-0002992-76.2011.8.16.0017-CLELIO DA SILVA RIBEIRO x CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS DAMASCENO DO CARMO LTDA - Sobre a devolução da correspondência, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

224. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003018-74.2011.8.16.0017-DEVAIR VIEIRA CUSTODIO x BANCO VOTORANTIM S/A - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

225. REVISIONAL DE CONTRATO-0003368-62.2011.8.16.0017-VALDIR AUGUSTO GASPARELO x BV FINANCEIRA S/A - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo legal. -Advs. ELIANA JAVORSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

226. BUSCA E APREENSAO-0003392-90.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TANIA SIMONI ROSA - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

227. BUSCA E APREENSAO-0003812-95.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIZABETH APARECIDA BARRILARI ADAO - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

228. RESCISAO CONTRATUAL-0004220-86.2011.8.16.0017-SANTA ALICE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA x VALTER SALVATICO e outro - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

229. EMBARGOS A ADJUDICACAO-0004665-07.2011.8.16.0017-IDE GRACA PARDINI x MARCOS ROBERTO GREGGOW MARTINHÃO - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo legal. -Advs. SERGIO PAULO GROTTI, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

230. ALVARA JUDICIAL-0004682-43.2011.8.16.0017-EVELISE BITTENCOURT e outro x O JUIZO - As partes para ciência da sentença que: "Na certidão de óbito de fls. 09 constam que a falecida deixou dois filhos, ora Requerentes, bens a inventariar e não deixou testamento. O documento de fls. 11 comprova a inexistência de dependentes junto ao INSS. Desta forma a parte Autora comprova a legitimidade diante do parentesco (filhos) e o valor a receber é irrisório. Ante o exposto, DEFIRO o pedido inicial e determino a expedição de alvará judicial na forma requerida. Isento

de custas. P.R.I. e, oportunamente, archive-se com a baixa necessária". -Adv. JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.

231. EMBARGOS A EXECUCAO-0005304-25.2011.8.16.0017-SERGIO PEREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ante a Impugnação apresentada, manifeste-se a parte embargante no prazo legal. -Advs. MOACIR BORGES JUNIOR e MARCELO TAVARES-.

232. EXECUCAO-0006802-59.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x W MENEZES & ACCIETTE LTDA e outro - Fica intimada a parte credora para no prazo legal, juntar as outras vias da GRC do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

233. BUSCA E APREENSAO-0007192-29.2011.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANA MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO - Vistos, etc... Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida nos autos nº 0007192-29.2011.8.16.0017 de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, julgando extinto o processo conforme art. 267 VIII, do CPC, com a extinção do processo. Determinando o seu arquivamento, providenciando-se as baixas devidas, se requeridas". -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

234. INVENTARIO-0007617-56.2011.8.16.0017-ALCIDES SANCHES VIUDES x MADALENA VIUDES SANCHES (ESPOLIO) e outro - Sobre o parecer ministerial, manifeste-se a parte Inventariante no prazo legal. -Adv. VALDECIR VIUDES MACHADO-.

235. EMBARGOS A EXECUCAO-0008507-92.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x NIVALDO DO REGO - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo legal. -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO e RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

236. EXECUCAO FISCAL-538/1996-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x BRUNO W. WUNDRLICH SUCATAS - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.

237. EXECUCAO FISCAL-40/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PEDRA UM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES L. e outros - As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo extinta a execução em face ao pagamento e oculta prescrição intercorrente, devendo cada parte suportar os honorários de seus advogados e com isenção de custas. P.R.I. e archive-se oportunamente". -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, MARCOS MASSASHI HORITA, RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.

238. EXECUCAO FISCAL-208/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J C COMERCIO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros - As partes para ciência do despacho que indeferiu a exceção apresentada. -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, MARCOS MASSASHI HORITA e EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

239. EXECUCAO FISCAL-237/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x PROCENTER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros - As partes para ciência do despacho que julgou extinta a execução fiscal contra os sócios e a empresa executada, ficando as custas pela exequente, a qual foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito atualizado pelo INPC. -Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, LUIZ CARLOS MANZATO e MAXMILLIAM GOMES COLHADO-.

240. EXECUCAO FISCAL-352/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x VALMIR OLIVEIRA SILVA - Vista a parte interessada, para os devidos fins. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

241. EXECUCAO FISCAL-45/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x MARCOS ALBERTO RETT - As partes para ciência do despacho que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada posto que a prescrição intercorrente pois houve citação editalícia válida em 28/06/2005, e o débito mais antigo venceu em 2001, além de retroagir a data do ajuizamento. Aliado a isso, a morosidade ocorrente não foi por culpa da exequente, mas das dificuldades de localização da empresa e sócios, não podendo ser a exequente penalizada por tal fato. No tocante ao crédito tributários, também não se vislumbra irregularidade pois foi o executado que buscou regular a situação fiscal com arquitetura em Maringá, estando sujeito ao ISS, o qual se mostra devido pois o lançamento é ex officio, havendo notificação através da entrega do carne do ISSQN anual, prescindindo-se de procedimento administrativo, e a CDA preenche os requisitos legais, estando consignada a forma de proceder o cálculo da multa e juros, pela indicação da legislação aplicável, com indicação da origem, da natureza do crédito e a data de inscrição em dívida ativa. A citação editalícia é válida, pois a executada não foi encontrada para citação pessoal, devendo prosseguir a execução e elevado os honorários advocatícios para 15% do valor do débito. -Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, LUIZ CARLOS MANZATO e KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

242. EXECUCAO FISCAL-452/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x YOKINARI MAEDA e outro - As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julga extinta a execução com base no art. 267, VI do CPC face a ilegitimidade passiva, diante da resistência da Exequente, deve suportar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa, pelo INPC. P.R.I. e archive-se, com baixa na distribuição". -Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, LUIZ CARLOS MANZATO e WALTER POPPI-.

243. EXECUCAO FISCAL-1103/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x GRAFICA FARROUPILHA - A parte Executada, para no prazo legal, efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 59,59, sendo: R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R\$ 49,50 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

244. EXECUCAO FISCAL-368/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x SCHMIDT & ANDRADE LTDA e outros - As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julga extinta a execução por falta de interesse processual, sendo que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados e isentas das custas processuais. P.R.I. e archive-se, com baixa na distribuição". -Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, LUIZ CARLOS MANZATO e ANA DILMA BARON ENGERROFF-.

245. EXECUCAO FISCAL-32/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - As partes para ciência do despacho de fls. 204 que julgou extinta a execução fiscal contra o sócio referido, prosseguindo contra a Empresa executada e demais sócios, deixando-se de condenar o Município em verbas sucumbenciais, pois desconhecia a situação jurídica de cada sócio na empresa. -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, MARCOS MASSASHI HORITA e LIGIA MAYARA VOLTANI KOYAMA-.

246. EXECUCAO FISCAL-131/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x MAN EDITORA GRAFICA E CARTONAGEM LTDA - Sobre a petição de fls. 16, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Adv. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

247. EXECUCAO FISCAL-0018914-94.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x OSVALDO PEREIRA MOCO - A parte Executada, para no prazo legal, efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 956,14, sendo: R\$ 836,40 referente as custas da escritura; R\$ 22,23 referente as custas do Distribuidor; R\$ 10,95 referente as custas do Sr. Contador; R\$ 43,00 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; e R\$ 43,56 referente ao FUNREJUS, sob as penas da lei. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

MARINGÁ, 08 DE JUNHO DE 2011.
Bel. Waldemar Furlan
Escrivão

**CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL - MARINGÁ - PR.
AÇÕES QUE AGUARDAM PAGAMENTO DE CUSTAS
INICIAIS. DAS QUAIS FICAM INTIMADOS OS Srs.
ADVOGADOS.**

Relação nº 13/2011 - Iniciais para Pagamento

ADVOGADO ORDEM DISTRIBUIÇÃO

Luis Carlos de Sousa 01 04447
Luis Carlos de Sousa 02 04428
Rossélio Marcus Spíndola 03 04063
Marcelo Tavares 04 05056
Alexandre de Almeida 05 04906
Juliano Miqueleti Soncin 06 04690
Mariane Cardoso Macarevich 07 04840
Sandra R. R. dos Santos 08 04938
Rafael Lucas Garcia 09 04966

1. Ação de Prestação de Contas - autos nº 10539/11 - distribuição nº 4447 de 11/05/2011 - Requerente Vitral Vidros Com. E Serv. Ltda - Requerido Banco Itaú S/A - Valor R\$ 220,90 - Advogado(a) - Luis Carlos de Sousa.
2. Ação de Prestação de Contas - autos nº 10573/11 - distribuição nº 4428 de 11/05/2011 - Requerente Vitral Vidros Com. E Serv. Ltda - Requerido Banco HSBC Bank Brasil S/A - Valor R\$ 220,90 - Advogado(a) - Luis Carlos de Sousa.
3. Ação de Consignação em Pagamento - autos nº 9548/11 - distribuição nº 4063 de 29/04/2011 - Requerente Valmir Aparecido Pereira e outros - Requerido BV Financeira S/A - Valor R\$ 263,20 - Advogado(a) - Rossélio Marcus Spíndola.
4. Ação de Embargos à Execução - autos nº 12027/11 - distribuição nº 5056 de 27/05/2011 - Requerente Central Empreendimentos Imobiliários - Requerido Banco Safra S/A - Valor R\$ 827,20 - Advogado(a) - Marcelo Tavares.
5. Ação de Exceção de Incompetência - autos nº 11665/11 - distribuição nº 4906 de 24/05/2011 - Requerente Itaú Unibanco S/A - Requerido Jose Augusto de Oliveira e outros - Valor R\$ 827,20 - Advogado(a) - Alexandre de Almeida.
6. Ação de Reintegração de Posse - autos nº 11245/11 - distribuição nº 4690 de 19/05/2011 - Requerente Banco Itaucard S/A - Requerido J C Ferreira F e Cia Ltda Me - Valor R\$ 827,20 - Advogado(a) - Juliano Miqueleti Soncin.
7. Ação de Busca e Apreensão - autos nº 11614/11 - distribuição nº 4840 de 24/05/2011 - Requerente HSBC Bank Brasil S/A - Requerido Ana Izabel Oliveira - Valor R\$ 277,30 - Advogado(a) - Mariane Cardoso Macarevich.
8. Ação Monitoria - autos nº 11803/11 - distribuição nº 4938 de 25/05/2011 - Requerente Finin Cred Factoring Ltda - Requerido Edilson Sandri - Valor R\$ 827,20 - Advogado(a) - Sandra Rosemary Rodrigues dos Santos.
9. Ação de Cobrança - autos nº 11886/11 - distribuição nº 4966 de 26/05/2011 - Requerente Julio César Araújo - Requerido Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Valor R\$ 658,20 - Advogado(a) - Rafael Lucas Garcia.

Maringá, 10 de Junho de 2011.

Bel. Waldemar Furlan
Escrivão

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
CARTORIO DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

Relação nº 76/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00018 000914/2008
00043 000287/2010
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 00072 000162/2011
ALAN MACHADO LEMES 00058 001436/2010
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00092 000093/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 000870/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 00019 001247/2008
00022 001557/2008
ANDRE BOTTI MONTANHA 00020 001302/2008
ANDRE LEO GELAPE 00021 001410/2008
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00049 000817/2010
ANDRE LUIZ ROSSI 00029 001283/2009
ANDRE RICARDO FORCELLI 00062 001560/2010
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA 00054 001318/2010
ANTONIO RAMALHO XAVIER 00028 001100/2009
ARI ALVES PEREIRA 00057 001364/2010
BLAS GOMM FILHO 00001 000089/1999
BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES 00037 002158/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00097 013309/2011
00098 013316/2011
00099 013322/2011
CASSIA DENISE FRANZOI 00004 000412/2001
00075 000305/2011
00091 000576/2011
CELIA ARRUDA FERNANDES 00093 000117/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00030 001294/2009
00040 002346/2009
CESAR AUGUSTO MORENO 00004 000412/2001
CESAR AUGUSTO TERRA 00055 001354/2010
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00064 001731/2010
00065 001809/2010
00070 001901/2010
CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA 00102 013413/2011
CRISTIANE APARECIDA PORTEL 00055 001354/2010
CRISTINA SMOLARECK 00088 000533/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 00053 001190/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00033 001797/2009
DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI 00009 000903/2006
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00002 000169/1999
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00013 001048/2007
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS 00012 000754/2007
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00096 013190/2011
ELI PEREIRA DINIZ 00002 000169/1999
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00029 001283/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00032 001615/2009
ELIZETE DE LOURDES F SANTA ROSA 00011 000437/2007
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00074 000296/2011
EMILIO PICIOLI 00003 000173/2001
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00022 001557/2008
00050 000837/2010
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00077 000510/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00074 000296/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00007 000600/2003
00010 001286/2006
00052 001098/2010
FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA 00047 000656/2010
FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00067 001816/2010
00071 002038/2010
FABIO ROBERTO COLOMBO 00031 001470/2009
FERNANDO CESAR ROCCO 00006 000031/2003
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00067 001816/2010
00071 002038/2010
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00077 000510/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00095 000053/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00045 000490/2010
00079 000523/2011
00080 000524/2011
00081 000525/2011
00082 000526/2011
00083 000527/2011
00084 000528/2011
00085 000529/2011
FRANCIELE ROMERO SANTOS 00040 002346/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00029 001283/2009
GUSTAVO ROSENDO SANCHEZ DE FREITAS 00064 001731/2010

HOSINE SALEM 00062 001560/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 00014 001297/2007
00030 001294/2009
JAIME PEGO SIQUEIRA 00053 001190/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00010 001286/2006
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00016 000797/2008
JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO 00073 000253/2011
JORGE FRANCISCO 00046 000553/2010
JOSE CARLOS TINOCO SOARES 00003 000173/2001
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00090 000535/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 00005 000861/2001
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00059 001480/2010
JOSE MAREGA 00005 000861/2001
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00057 001364/2010
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 00013 001048/2007
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00027 001034/2009
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00050 000837/2010
JULIANA CRISTINA LAGO 00009 000903/2006
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00068 001878/2010
00100 013342/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00051 000928/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00015 000633/2008
00063 001662/2010
00073 000253/2011
LEILA MARIA TAVARES 00061 001511/2010
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00050 000837/2010
00060 001496/2010
LUIZ ALBERTO VALERIO 00040 002346/2009
LUIZ CARLOS AOKI 00046 000553/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 00061 001511/2010
LUIZ CARLOS SANCHES 00093 000117/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 000600/2003
00010 001286/2006
00052 001098/2010
MARCELO CLEMENTE BASTOS 00037 002158/2009
MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA 00046 000553/2010
MARCIA L. GUND 00007 000600/2003
00010 001286/2006
MARCIA SATIL PARREIRA 00066 001813/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 00017 000870/2008
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00036 002106/2009
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM 00101 013390/2011
MARIA CLAUDIA PILOTO 00023 000162/2009
MARIANA BENINI SOUTO 00035 001957/2009
MARIANA CARNEIRO 00095 000053/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00034 001912/2009
MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA 00078 000514/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00030 001294/2009
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR 00052 001098/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00007 000600/2003
00010 001286/2006
MILKEN JACQUELINE CENERINI 00039 002332/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00014 001297/2007
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00019 001247/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00076 000502/2011
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00061 001511/2010
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00053 001190/2010
OSEIAS MARTINS BARBOZA 00037 002158/2009
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI 00057 001364/2010
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00094 000039/2010
PEDRO STEFANICHEN 00018 000914/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00044 000478/2010
00045 000490/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 00065 001809/2010
00069 001897/2010
00070 001901/2010
00071 002038/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00066 001813/2010
REGINA MARIA TAVARES DE BRITO 00011 000437/2007
RICARDO CARDILIO GOMES 00038 002253/2009
RICARDO CECCON BARREIROS 00025 000428/2009
ROBERTO ROSSI 00069 001897/2010
ROBSON FUMAGALI 00046 000553/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 00064 001731/2010
00066 001813/2010
00067 001816/2010
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00067 001816/2010
RONAN W. BOTELHO 00089 000534/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00030 001294/2009
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00008 000601/2005
00087 000532/2011
SARITHA BARBETTO BAIÃO 00042 000219/2010
SERGIO PAULO GROTTI 00048 000714/2010
SERGIO SCHULZE 00024 000269/2009
00032 001615/2009
SIMONE FOGLIATO FLORES 00026 000987/2009
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 00011 000437/2007
STAEI MARIA DE OLIVEIRA 00041 002478/2009
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00043 000287/2010
00044 000478/2010
00059 001480/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00052 001098/2010
THEREZINHA SANTOS GANASSIN 00056 001363/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00052 001098/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00012 000754/2007
WILSON JOSE DE FREITAS 00036 002106/2009
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00086 000531/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-89/1999-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x LEOESE APARECIDO FURUNCHI e outro-Sobre a certidão/informação retro do oficial de justiça diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-169/1999-RETISOLDAS RECUP TECNICA PECAS E SOLDAS VEICULOS L x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Revogo o despacho de f. 212. Int.-se o Município de Maringá para se manifestar acerca da atualização do cálculo dos autores exequentes. Int.-se o município para falar em trinta dias nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, expeçam-se as requisições, como pedem os autores. Se o município alegar ter créditos a compensar, digam os autores.-Advs. ELI PEREIRA DINIZ e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

3. DECLARATORIA-173/2001-HEWLETT PACKARD BRASIL S/A x APACHECO NETO INFORMATICA PP PRINT PAPER-Fica o credor intimado para apresentar cálculo atualizado de seu crédito. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Advs. EMILIO PICIOLI e JOSE CARLOS TINOCO SOARES-.

4. ADJUDICACAO COMPULSORIA-412/2001-VALQUIRIA COLOMBO x IVETE CAPELATO- Fica a parte interessada intimada para retirar os documentos desentranhados de fls. 14/15. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.)-Advs. CASSIA DENISE FRANZOI e CESAR AUGUSTO MORENO-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-861/2001-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO SERGIO DUTRA ME e outros- Quanto à penhora do imóvel, cumpra o credor o que dispõe o art. 659 § 5º do CPC, juntando aos autos cópia da matrícula. Juntada esta, lavre-se o termo, com as intimações necessárias.-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

6. SUSTACAO DE PROTESTO-31/2003-SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x POLITENO INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. FERNANDO CESAR ROCCO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-600/2003-ALUIZIO CAMARGO DE SOUZA E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLIO- Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeriram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.)-Advs. MARCIA L. GUND, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

8. ACAO MONITORIA-601/2005-FININ CRED FACTORING LTDA x JULIANA AZEVEDO FERNANDES- Os autos foram devolvidos e se encontram nesta Secretaria, à disposição da parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.)-Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

9. ACAO MONITORIA-903/2006-L TOPAN E CIA LTDA x JOSE CARLOS SANTORO-Fica intimada a parte autora para apresentar contrapé da petição inicial em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Advs. DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI e JULIANA CRISTINA LAGO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-1286/2006-SERGIO FERNANDO ALMEIDA PAROSCHI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Digam as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.)-Advs. MARCIA L. GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

11. INTERDICAÇÃO-437/2007-NEIVA MARIA SANDRI x IZABEL WAGNER SANDRI-Exp.-se mandado e publiquem-se os editais na forma do art. 1184 do CPC nos termos determinados na sentença de fls. 1058/1059. Lavre-se termo de compromisso, colhendo a assinatura do curador, se isso ainda não foi feito. Int.-se, por fim, o curador, como requerido pelo Ministério Público, para, em dez dias, oferecer bens passíveis de hipoteca legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, diga o Ministério Público.-----Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Advs. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, ELIZETE DE LOURDES F SANTA ROSA e REGINA MARIA TAVARES DE BRITO-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-754/2007-ALECSANDRA DE OLIVEIRA LOPES e outros x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e outro-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-1048/2007-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANCA LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.

14. DECLARATORIA-1297/2007-ANTONIO DONATO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. DEPOSITO-633/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x JOSE ROBERTO DE MORAES-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-797/2008-AGROPECUARIA VALPARAISO LTDA x AGNALDO MORAIS DARCI-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de quatro cartas de intimação (R\$ 37,60), bem como para retirá-las em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

17. ACAO MONITORIA-870/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DECKER COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outro-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de oito ofícios (R\$ 75,20), bem como para retirá-los em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-914/2008-FABIO PEREIRA GONCALVES x BANCO PANAMERICANO S/A-Trata-se de processo julgado em fase de execução de sentença. A sentença condenou o réu a pagar as custas. As custas pertencem ao Estado. As partes não podem transacionar acerca das custas, porque não podem fazer acordo sobre direito de outros (no caso, do Estado). Pagas as custas pelo réu, como determinou a sentença, voltem para homologar o acordo.-----Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 211,50, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária (diferença) = R\$ 20,00 e 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 3 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 30,26. -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

19. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1247/2008-ILIDIO ZAQUINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 12 de janeiro de 2011: Ilídio Zaquini R\$ 2.500,29 = Ernesto Conducta R\$ 1.238,65; Antônio Vicente de Oliveira = R\$ 1.565,79; José Meilus Neto = R\$ 1.733,15; Oliveira Elias da Costa = R\$ 1.992,01; Amâncio José da Rocha = R\$ 1.643,17; Leonardo Eugênio = R\$ 2.444,83; Maria Aparecida de Santana Fontes = R\$ 1.392,23; Valores totais = R\$ 14.510,12; Honorários advocatícios = R\$ 1.451,01. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Leonardo Eugênio = R\$ 165,99; Maria Aparecida de Santana Fontes = R\$ 154,86; Valores totais = R\$ 320,85; Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do

que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Ademais, indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções.-Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSSA MANFRIM-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-1302/2008-DANIEL DE LUCCA x COCOMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Fica a parte requerente intimada para retirar o ofício expedido em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>)- Adv. ANDRE BOTTI MONTANHA-.

21. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-1410/2008-VMH TRANSPORTES LTDA x MASTER COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA- Manifeste-se a parte ré sobre o depósito retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>)-Adv. ANDRE LEO GELAPE-.

22. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1557/2008-CURTUME CENTRAL LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 16 de julho de 2010: Curtume Central Ltda = R\$ 966,44; Curtume Central Ltda = R\$ 3.430,39; Granrocha = R\$ 209,66; Recanto Musical Ltda = R\$ 952,66; Valter Orcese = R\$ 958,10; Valter Orcese = R\$ 402,59; Valores totais = R\$ 6.919,84; Honorários advocatícios=R\$ 691,98. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Valter Orcese & Cia Ltda = R\$ 336,00; Curtume Central Ltda= R\$ 6.356,74; Recanto Musical Ltda = R\$ 103,00; Valores totais = R\$ 6.795,74. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Quanto à pretensão do município de compensar créditos vencidos há mais de cinco anos (especificamente os vencidos nos anos de 1997, 2004 e 2005 nos quais é devedor Curtume Central Ltda), não procede. O município não comprovou a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição. A alegação de que existe parcelamento não foi provada. A mera menção a siglas ininteligíveis, constantes de papéis internos do município, não serve de prova. São, como dito, papéis de emissão do próprio interessado, e o fato de ele inserir ali uma ou outra sigla que só seus funcionários entendem não pode ser aceito como prova da interrupção do prazo prescricional. Competia ao município provar a alegação juntando cópia do contrato de parcelamento. Como não fez, tenho aqueles créditos como prescritos e insuscetíveis de compensação. Quanto à alegação de que o autor Curtume Central Ltda foi citado em execução fiscal referente aos tributos dos anos 1997, 2004 e 2005, o município não provou o alegado. O extrato da Assejepar não tem valor de certidão. E, ainda que fosse aceito como tal, ali não constam informações capazes de assegurar em que data ocorreu a alegada citação, nem qual é o objeto da ação, de forma que não se sabe se ela se refere aos tributos cuja compensação foi aqui pleiteada. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Rejeito a pretensão do executado e mantenho o valor dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados em 10% do valor executado, em obediência aos critérios traçados no art. 20, § 4º do CPC: (...). Ademais, indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções.-Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e ANDREA GIOSSA MANFRIM-.

23. LIQUIDACAO DE SENTENCA-162/2009-ARNALDO ANTONIO PILOTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>)-Adv. MARIA CLAUDIA PILOTO-.

24. DEPOSITO-269/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x KARINE VICTORINO DA SILVA-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>)- Adv. SERGIO SCHULZE-.

25. DECLARATORIA-428/2009-WALDOMIRO VERSOLINO DE SOUZA e outro x ESPOLIO DE JOSE CARLOS COLI e outro-Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da manifestação do Sr. Contador de fl. 1461. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. RICARDO CECCON BARREIROS-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-987/2009-DRUGOVICH PNEUS LTDA x EDERSON MARQUES DE OLIVEIRA-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. SIMONE FOGLIATO FLORES-.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1034/2009-MADALENA IRA PEREIRA JACOVOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>)- Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-.

28. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA-1100/2009-VALDOMIRO JOSE BURG x MARCIA REGINA ALVES-Fica a parte vencedora intimada para que inicie a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>)-Adv. ANTONIO RAMALHO XAVIER-.

29. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1283/2009-MARA GISELA DE AGUIAR x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CRÉDITO- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. ANDRE LUIZ ROSSI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

30. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1294/2009-ALESSANDRA MICHELLY MACEDO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1470/2009-PET INGA DO BRASIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>)- Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO-.

32. DEPOSITO-1615/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x JOAO BATISTA APOLINARIO- Defiro a substituição de parte no polo ativo, como retro requerida, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Após, oficie-se como pede a f. 55, e cumpra a Secretaria o art. 52 da Portaria nº 1/2011.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1797/2009-APARECIDA FAUSTINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Int.-se o Município de Maringá, para que junte documento comprovando interrupção do curso do prazo de prescrição do débito tributário de Luiz do Amaral. Prazo de dez dias. Após, v. cls. para deliberar sobre a compensação. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-1912/2009-DIBENS LEASING S/A x MUNIR CARDOSOS DIAS-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>)-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

35. REVISAO DE CONTRATO-1957/2009-MARCELO ADRIANO TEODORO x BV FINANCEIRA S/A-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>)-Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2106/2009-BANCO BRADESCO S/A x REINALDO BRAGA BOTELHO- Forneça o autor, em dez dias, o endereço atualizado do executado, possibilitando, assim, sua intimação para o recolhimento das custas processuais remanescentes. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>)-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-2158/2009-ANCILE SECURITES COMPANY LIMITED e outro x ATO DO REGISTRADOR TITULAR DO PRIMEIRO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE MARINGA e outro-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque: (...). No mesmo sentido a doutrina de Theotonio Negrão e Hely Lopes Meirelles: (...). Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, OSEIAS MARTINS BARBOZA e MARCELO CLEMENTE BASTOS-.

38. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-2253/2009-CENTRO NORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ficam os autores intimados acerca das informações prestadas pela Copel, bem como para emendar a inicial, convertendo o rito para o do artigo 730, do CPC, conforme despacho.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.)-Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.

39. DEPOSITO-2332/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x MARCELO AUGUSTO ALMEIDA MILLIATTE-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um ofício (R\$ 9,40), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>) -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2346/2009-CCII COLOMBO CONSTRUTORA E INCORPORADORA IMOVEIS x SHIRLEY LEITE DOS SANTOS e outros-Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, houve emissão, razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reforma a decisão de fls., para determinar que seja descontado, do valor a ser levantado por Ivone e Agostinho Assis 50% dos honorários advocatícios restituídos nos autos pelo procurador dos autores. Ou seja, o alvará em favor de Ivone e Agostinho deve ser expedido pelo saldo, e o valor dos honorários advocatícios por eles devidos deve ser levantado pelo procurador do auto, mediante outro alvará. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. LUIZ ALBERTO VALERIO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e FRANCIELE ROMERO SANTOS-.

41. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-2478/2009-MARMORARIA GRANINGA LTDA x TIM CELULAR S/A-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. STAEL MARIA DE OLIVEIRA-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006623-62.2010.8.16.0017-POSTEMAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME x S I SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME- Apresente o credor o cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.)-Adv. SARITHA BARBETTO BAIÃO-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007596-17.2010.8.16.0017-ANDREIA DE LARA MENDONCA x OMNI S/A CFI-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque se trata de ação cautelar. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010010-85.2010.8.16.0017-KATIA REGINA CANUTO ULER x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque se trata de ação cautelar. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

45. DEPOSITO-0009630-62.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x ISAIAS BARBOSA DOS SANTOS-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Advs. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

46. ACAO MONITORIA-0011107-23.2010.8.16.0017-OSMAR PEDRO DE CELLIS x SANDRA CAPELI STEM-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Advs. MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS AOKI, JORGE FRANCISCO e ROBSON FUMAGALI-.

47. INTERDICAÇÃO-0012206-28.2010.8.16.0017-LOURDES MARIA DOS SANTOS x WILSON MARCELINO DOS SANTOS- O Ministério Público diz ser desnecessária a especialização de hipoteca legal. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Custas pela parte autora, mas na forma do artigo 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950).-Adv. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA-.

48. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-0011330-73.2010.8.16.0017-SEDMAR SERVICOS ESPECIALIZADOS E TRANP MARINGA LTD x TRANSFRATOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME e outros-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de uma carta de citação (R\$ 9,40), bem como para retirá-la em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. SERGIO PAULO GROTTI-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-0014741-27.2010.8.16.0017-BERNARDO FLEITH DE ASSIS x 15ª REGIONAL DE SAUDE DE MARINGA e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre os documentos de fls. 191/194, inclusive quanto à tempestividade da juntada, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria

nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.)-Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

50. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA-0015029-72.2010.8.16.0017-ODAIR STADEU DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, ERNANI JOSE PERA JUNIOR e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0016040-39.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x LEILA DAIANE CORSINI- Determine que a Secretaria desta vara inclua minuta requisitando o bloqueio da transferência e da emissão de CRLV do veículo de placas ATP 5115 via sistema informatizado do Renajud, juntando extrato nos autos. Quanto ao mais, indefiro por ausência de amparo legal, já que não é função da polícia ou do Detran apreender veículos para satisfação de dívidas civis. Diga o credor sobre o prosseguimento.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018550-25.2010.8.16.0017-EDSON DE OLIVEIRA BARROS x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

53. ACAO MONITORIA-0020964-93.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PET INGA DO BRASIL LTDA- Fica o embargante intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos monitorios. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.)-Advs. DANIELLE ROSA e SOUZA, JAIME PEGO SIQUEIRA e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

54. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0022245-84.2010.8.16.0017-AMW ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOE x BANCO DO BRASIL S/A-Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. ANGELICA CARNOVALE MARCOLA-.

55. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0023250-44.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS AUGUSTO SOUSA NASCIMENTO-Certifico que inclui, no sistema Renajud, minuta requisitando o bloqueio da transferência e da emissão de CRLV do veículo de chassi 9C2JC4120AR068633, conforme extrato anexo. Diga(m) o(s) autor(es) em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e CRISTIANE APARECIDA PORTEL-.

56. ORDINARIA DE COBRANCA-0023621-08.2010.8.16.0017-CONDOMINIO DE PESCA E LAZER POCO DO PINTADO x EDSON BORSATTO-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.

57. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0023602-02.2010.8.16.0017-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA x ELIZEU STEVANATO e outro- A parte ré já apresentou contestação às fls. 33, sendo esta tempestiva. Dessa foram, à secretaria apra cumprir o artigo 11 § 3 da Portaria 1/2011. -----Fica a parte autora intimada para, em dez dias, apresentar manifestação sobre a contestação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.)-Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ, ARI ALVES PEREIRA e PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI-.

58. ACAO MONITORIA-0023267-80.2010.8.16.0017-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA x CARLOS ROBERTO DA CUNHA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. ALAN MACHADO LEMES-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025737-84.2010.8.16.0017-JAIME DE LIMA ULER x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque se trata de processo cautelar. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual

existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

60. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA-0025206-95.2010.8.16.0017-SANATORIO MARINGA LTDA x OI BRASIL TELECOM- Manifeste-se a parte requerida acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fls. 88, no prazo de 5 dias, sob pena de ser presumida a anuência. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.)-Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

61. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0026180-35.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JAIR GRAVENA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e LEILA MARIA TAVARES.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026802-17.2010.8.16.0017-ROSA MARIA RIBEIRO DE SOUZA E CIA LTDA e outro x MADEIREIRA MARINGA LTDA- Tendo em vista a prova do impedimento, e a afirmação de haver interesse na conciliação, redesigne para 13/7/11 às 13:30 horas.-Adv. HOSINE SALEM e ANDRE RICARDO FORCELLI.

63. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0028111-73.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO CLAY VALENTIM- Determino que a Secretária desta vara inclua minuta requisitando o bloqueio da transferência e da emissão de CRLV do veículo de placas AMA2388 via sistema informatizado do Renajud, juntando extrato nos autos. Diga o autor sobre o prosseguimento.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

64. ORDINARIA DE COBRANCA-0029447-15.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA DIAS CAMILO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHEZ DE FREITAS e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

65. ORDINARIA DE COBRANCA-0030812-07.2010.8.16.0017-ARLETE MAYARA COLACO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

66. ORDINARIA DE COBRANCA-0030837-20.2010.8.16.0017-JOAOQUIM CLAUDIO VITORINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

67. ORDINARIA DE COBRANCA-0030859-78.2010.8.16.0017-VANI PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

68. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0031455-62.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEXANDRE HIDALGO SIQUEIRA-Certifico que inclui, no sistema Renajud, minuta requisitando o bloqueio da transferência e da emissão de CRLV do veículo de placas AMS-9390, conforme extrato anexo. Sobre o prosseguimento diga o autor. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

69. ORDINARIA DE COBRANCA-0031851-39.2010.8.16.0017-ELIANE ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL

nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e ROBERTO ROSSI.

70. ORDINARIA DE COBRANCA-0031874-82.2010.8.16.0017-MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

71. ORDINARIA DE COBRANCA-0033872-85.2010.8.16.0017-JURANDIR MILANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

72. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS-0002736-36.2011.8.16.0017-DISTRIBUIDORA 60 SEGUNDOS LTDA - EPP x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA.

73. BUSCA E APREENSAO-0004106-50.2011.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO SA x RICHARDSON VASCONCELLOS- Os documentos juntados pelo réu as fls. 39 e seguintes comprovam que o contrato indicado na inicial destes autos é o mesmo da ação revisional pleiteada no 7º Juízo Cível, na qual foi deferida uma liminar de manutenção do mutuário na posse do mencionado veículo. Comprovam também que a data da decisão proferida pelo outro juízo é de 22 de fevereiro deste ano, conforme o documento de f. 45, sendo anterior à decisão proferida por este juízo no dia 22 de março. Dessa forma, pelo artigo 106 do CPC, há a conexão destes autos com a ação revisional em trâmite na 7ª Vara Cível desta Comarca e, com base no artigo 105 do CPC, ordeno a remessa destes autos à 7ª Vara Cível com as baixas, anotações e comunicações necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO.

74. ORDINARIA DE COBRANCA-0005425-53.2011.8.16.0017-ADEMIR ROSSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

75. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003818-05.2011.8.16.0017-ELIZETE APARECIDA ROMAGNOLLI PIVETA ASSUNÇÃO x UNIMED REGIONAL DE MARINGA COOP TRABALHO MEDICO-Fica a parte requerente intimada para apresentar contrafé da petição inicial, preparar as custas de expedição de uma carta de citação (R\$ 9,40), bem como para retirá-la em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>) -Adv. CASSIA DENISE FRANZOI.

76. BUSCA E APREENSAO-0008778-04.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAMIRES PEREIRA DE ARAUJO-Trata-se de pedido de busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, na forma do Dec.-Lei nº 911, de 1969. Há prova documental da existência do contrato, e da constituição em mora da parte ré. Defiro, por isso, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser depositado em mãos da parte autora, mediante termo de compromisso de fiel depositário, tudo com estrita observância do CN 9.3.8. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo legal, pagar o

débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do art. 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1967, sob pena de revelia e confissão. Cientifique(m)-se o(s) avalista(s). Expeça-se mandado. Se for requerida expedição de precatória, expeça-se-a, independentemente de novo despacho.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010374-23.2011.8.16.0017-AMANDA KEILA DE ARAUJO x BANCO FINASA S/A-Avoco estes autos apra corrigir erro material no despacho de f.21, que saiu incompleto. O texto correto é o seguinte. Considerando que essa vara civil não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos reverterem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determo que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. Por outro lado, os autores não comprovaram nenhuma diligência no sentido de solicitar a exibição do documento em questão pela via administrativa. A falta dessa comprovação afeta o interesse de agir, conforme a jurisprudência, inclusive do STJ: (...). Portanto, determo que a parte autora emende a inicial, em dez dias, comprovando a recusa do réu em exibir os documentos demandados, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

78. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0009780-09.2011.8.16.0017-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TRANSBALAN TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA-Trata-se de pedido de busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, na forma do Dec.-Lei nº 911, de 1969. Há prova documental da existência do contrato, e da constituição em mora da parte ré. Defiro, por isso, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser depositado em mãos da parte autora, mediante termo de compromisso de fiel depositário, tudo com estrita observância do CN 9.3.8. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo legal, pagar o débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do art. 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1967, sob pena de revelia e confissão. Cientifique(m)-se o(s) avalista(s). Expeça-se mandado. Se for requerida expedição de precatória, expeça-se-a, independentemente de novo despacho. -----Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. Fica também, intimada a efetuar o levantamento das custas já recolhidas, por meio de GRC-Oficial, o que será feito mediante o comparecimento do procurador da parte nesta Secretaria, que retirará a guia recolhida, com a autorização para levantamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA-.

79. BUSCA E APREENSAO-0007729-25.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ DOS SANTOS-Trata-se de pedido de busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, na forma do Dec.-Lei nº 911, de 1969. Há prova documental da existência do contrato, e da constituição em mora da parte ré. Defiro, por isso, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser depositado em mãos da parte autora, mediante termo de compromisso de fiel depositário, tudo com estrita observância do CN 9.3.8. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo legal, pagar o débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do art. 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1967, sob pena de revelia e confissão. Cientifique(m)-se o(s) avalista(s). Expeça-se mandado. Se for requerida expedição de precatória, expeça-se-a, independentemente de novo despacho. -----Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (busca, apreensão e citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

80. BUSCA E APREENSAO-0007733-62.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOMINGOS FELICIANO DE SOUZA-Trata-se de pedido de busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, na forma do Dec.-Lei nº 911, de 1969. Há prova documental da existência do contrato, e da constituição em mora da parte ré. Defiro, por isso, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser depositado em mãos da parte autora, mediante termo de compromisso de fiel depositário, tudo com estrita observância do CN 9.3.8. Cumprida a liminar, cite-se a

parte ré para, no prazo legal, pagar o débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do art. 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1967, sob pena de revelia e confissão. Cientifique(m)-se o(s) avalista(s). Expeça-se mandado. Se for requerida expedição de precatória, expeça-se-a, independentemente de novo despacho.

-----Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (busca, apreensão e citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

81. BUSCA E APREENSAO-0007744-91.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA-Trata-se de pedido de busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, na forma do Dec.-Lei nº 911, de 1969. Há prova documental da existência do contrato, e da constituição em mora da parte ré. Defiro, por isso, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser depositado em mãos da parte autora, mediante termo de compromisso de fiel depositário, tudo com estrita observância do CN 9.3.8. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo legal, pagar o débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do art. 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1967, sob pena de revelia e confissão. Cientifique(m)-se o(s) avalista(s). Expeça-se mandado. Se for requerida expedição de precatória, expeça-se-a, independentemente de novo despacho.

-----Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (busca, apreensão e citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

82. BUSCA E APREENSAO-0007754-38.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CICERO ROBERTO DOS SANTOS INACIO-O tabelião só tem fé pública para certificar sobre atos que ele mesmo, ou funcionário seu, praticou, ou que foram praticados em sua presença. Não tem poderes para certificar a entrega de uma correspondência que não entregou, que foi entregue pelo Correio. Trata-se de pedido de busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, na forma do Dec.-Lei nº 911, de 1969. Há prova documental da existência do contrato, e da constituição em mora da parte ré. Defiro, por isso, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser depositado em mãos da parte autora, mediante termo de compromisso de fiel depositário, tudo com estrita observância do CN 9.3.8. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo legal, pagar o débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do art. 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1967, sob pena de revelia e confissão. Cientifique(m)-se o(s) avalista(s). Expeça-se mandado. Se for requerida expedição de precatória, expeça-se-a, independentemente de novo despacho.

-----Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (busca, apreensão e citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

83. BUSCA E APREENSAO-0009665-85.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON SILVA DOS SANTOS-Trata-se de pedido de busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, na forma do Dec.-Lei nº 911, de 1969. Há prova documental da existência do contrato, e da constituição em mora da parte ré. Defiro, por isso, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser depositado em mãos da parte autora, mediante termo de compromisso de fiel depositário, tudo com estrita observância do CN 9.3.8. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo legal, pagar o débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do art. 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1967, sob pena de revelia e confissão. Cientifique(m)-se o(s) avalista(s). Expeça-se mandado. Se for requerida expedição de precatória, expeça-se-a, independentemente de novo despacho.

-----Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (busca, apreensão e citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

84. BUSCA E APREENSAO-0009657-11.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATALINO FERRAZ-Trata-se de

pedido de busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, na forma do Dec.-Lei nº 911, de 1969. Há prova documental da existência do contrato, e da constituição em mora da parte ré. Defiro, por isso, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser depositado em mãos da parte autora, mediante termo de compromisso de fiel depositário, tudo com estrita observância do CN 9.3.8. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo legal, pagar o débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do art. 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1967, sob pena de revelia e confissão. Cientifique(m)-se o(s) avalista(s). Expeça-se mandado. Se for requerida expedição de precatória, expeça-se-a, independentemente de novo despacho. -----Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (busca, apreensão e citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

85. BUSCA E APREENSAO-0009650-19.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x LA COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA-Trata-se de pedido de busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, na forma do Dec.-Lei nº 911, de 1969. Há prova documental da existência do contrato, e da constituição em mora da parte ré. Defiro, por isso, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser depositado em mãos da parte autora, mediante termo de compromisso de fiel depositário, tudo com estrita observância do CN 9.3.8. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo legal, pagar o débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do art. 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1967, sob pena de revelia e confissão. Cientifique(m)-se o(s) avalista(s). Expeça-se mandado. Se for requerida expedição de precatória, expeça-se-a, independentemente de novo despacho. -----Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (busca, apreensão e citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0010675-67.2011.8.16.0017-RASTREINGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Sendo um dos autores pessoa jurídica, indefiro os benefícios da LAJ (Lei federal nº 1060, de 1950), nos termos da jurisprudência: (...). Feito o preparo, v.. -Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

87. INDENIZACAO POR AUTO ILICITO-0010667-90.2011.8.16.0017-MOACIR BARGAS x SHIGUEKI MATSUKUNA TERRAPLENAGEM LTDA e outro-Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos reverterem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

88. REVISAO DE CONTRATO-0010674-82.2011.8.16.0017-HORACIO ALBERTO JOHANNES NIEMZ x BANCO DO BRASIL S/A-Há indícios de cobrança de ao menos um encargo ilegal, a capitalização de juros, pois a taxa mensal multiplicada por 12 seria menor que a taxa efetiva constante do contrato (enunciado nº 32 do extinto TAPR). Ademais, o autor oferece o depósito da parte incontestada. Por tais razões, vendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, liminarmente antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para o fim de: a) deferir a manutenção do bem garantidor do mútuo em mãos do autor, enquanto atender às condições estabelecidas abaixo; e b) determinar a exclusão, baixa ou cancelamento da inserção do nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito, como SERASA, SPC e similares, em razão dos fatos discutidos nestes autos, e até decisão final da causa, e/ou para proibir ao réu que inscreva o nome da parte autora nos mencionados cadastros restritivos de crédito, até decisão final da causa, se ainda não o fez. Tal medida, todavia, fica condicionada ao depósito nos autos do valor integral das parcelas vencidas, no prazo de cinco dias, e das vincendas, nos respectivos vencimentos, e seguindo os valores indicados na inicial. As vencidas deverão ser depositadas com acréscimo de correção monetária pelo INPC mais juros de 1% a.m. e multa de 2%. Se os depósitos não forem tempestivos, ou não ocorrerem, a antecipação da tutela jurisdicional será revogada. Feito o primeiro depósito, oficie-se ao SPC e ao SERASA, bem como int.-se a parte ré, determinando o cumprimento desta liminar. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de

revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC. -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

89. REVISAO DE CONTRATO-0010782-14.2011.8.16.0017-ANTONIO MARCOS VALTER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos reverterem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. RONAN W. BOTELHO-.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0010776-07.2011.8.16.0017-JOSE ALVES CAETANO RODRIGUES x BANCO BANESTADO SA-Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos reverterem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

91. REVISAO DE CONTRATO-0010796-95.2011.8.16.0017-PACAEMBU PETROLEO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a petição inicial com cópias suficientes para a citação do(s) réu(s), sob pena de indeferimento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. CASSIA DENISE FRANZOI-.

92. EXECUCAO FISCAL-0005597-05.2005.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JOSE LUIZ VASCONCELOS KALLAS-Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em cinco dias.-Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-.

93. CARTA PRECATORIA-117/2009-Oriundo da Comarca de MANDAGUACU-PR-ANTONIO VIERIA DA SILVA x ANTONIO CARLOS MARTINS e outro-Marco o dia 14/10/11 às 16 horas para inquirição das testemunhas arroladas às fls. 152. Int.-se os no endereço declinado também às fls. 152.-----Deve a parte interessada efetuar o recolhimento das custas de despesas postais e/ou as diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. CELIA ARRUDA FERNANDES e LUIZ CARLOS SANCHES-.

94. CARTA PRECATORIA-0008602-59.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de JANDAIA DO SUL - PR-UIRAMUTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA x ANA LUIZA APARECIDA ARANTES-Fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das despesas postais, no valor de R\$ 10,00, para devolução da Carta Precatória devidamente cumprida. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>).-Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

95. CARTA PRECATORIA-0005958-12.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL-RS-4.CARTORIO CIVEL PRIVAT-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LAERCIO ALVES DOS SANTOS-Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL e MARIANA CARNEIRO-.

96. REVISAO DE CONTRATO-0013190-75.2011.8.16.0017-VLADIMIR BATISTA KAMINSKI x BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, no importe de R\$ 220,90 (sendo R\$ 9,40 correspondente à autuação; e R\$ 211,50 correspondente ao processo de conhecimento). -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA.

97. BUSCA E APREENSAO-0013309-36.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALZINETE BARBOSA RIBEIRO-Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (sendo R\$ 9,40 correspondente à autuação; e R\$ 817,8 correspondente ao processo de conhecimento). -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

98. BUSCA E APREENSAO-0013316-28.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x FRANKLIN CESAR SANTOS SOUZA-Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, no importe de R\$ 432,40 (sendo R\$ 9,40 correspondente à autuação; e R\$ 423,00 correspondente ao processo de conhecimento). -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

99. BUSCA E APREENSAO-0013322-35.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO CLAUDIO GOMES-Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (sendo R\$ 9,40 correspondente à autuação; e R\$ 817,80 correspondente ao processo de conhecimento). -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

100. BUSCA E APREENSAO-0013342-26.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO VICENTE GONÇALVES-Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, no importe de R\$ 658,00 (sendo R\$ 9,40 correspondente à autuação; e R\$ 648,60 correspondente ao processo de conhecimento). -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013390-82.2011.8.16.0017-BRASCOS COBRANCAS LTDA x OCEAN TRANDING LTDA e outros-Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (sendo R\$ 9,40 correspondente à autuação; e R\$ 817,8 correspondente ao processo de execução). -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM.

102. SUSTACAO DE PROTESTO-0013413-28.2011.8.16.0017-ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MADRE MONICA x FUSION FACHADAS ESPECIAIS LTDA-Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, no importe de R\$ 333,70 (sendo R\$ 9,40 correspondente à autuação; e R\$ 324,30 correspondente a medidas cautelares). -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA.

Maringá, 10 de junho de 2011.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título

Adicionar um(a) Numeração

Adicionar um(a) Índice

~

OFICIO CIVIL E ANEXOS DE NOVA FATMA-PR
RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA - JUÍZA SUBSTITUTA
ANDRE ALBINO LUCHESE - ESCRIVAO
RAFAEL LEITE DE MEDEIROS - ESCREVENTE
RELACAO N. 013/2011
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGOSTINHO MAGNO COELHO DE ALCANTARA 00017 000159/2006
00018 000193/2006
ALESSANDRA CARLA ROSSATO 00047 000379/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00033 000409/2009
ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES 00053 000538/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 000114/2008
ALMIR DE ARAUJO DURAES 00001 000091/1996
ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA 00021 000136/2007
00037 000168/2010
00038 000169/2010
00039 000170/2010
00040 000171/2010
00041 000172/2010
00042 000176/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 00022 000031/2008
ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA 00008 000061/2003
00021 000136/2007
ANGELO PAULO FADONI 00026 000344/2008
ANTONIO CARLOS CANTONI 00001 000091/1996
ANTONIO FURQUIM XAVIER 00026 000344/2008
00029 000160/2009
00030 000212/2009
BENEDITO ALVES RODRIGUES 00002 000070/1999
00003 000146/2000
00009 000126/2004
00011 000036/2005
00051 000518/2010
00057 000081/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00019 000053/2007
BRUNO PONICH RUZON 00009 000126/2004
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00050 000490/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIM 00055 000039/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00056 000051/2011
CLAUDIA MARISA KELLNER BERLIM 00014 000155/2005
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00022 000031/2008
DANIEL HACHEM 00031 000246/2009
00032 000247/2009
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00022 000031/2008
EDIVAN JOSE CUNICO 00022 000031/2008
EUCLIDES GUIMARES JUNIOR 00023 000114/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 00024 000249/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 00034 000036/2010
00048 000392/2010
GIACOMO RIZZO 00022 000031/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00037 000168/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 00022 000031/2008
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00033 000409/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 00022 000031/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA 00025 000263/2008
00045 000321/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00035 000052/2010
00045 000321/2010
IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM 00007 000060/2003
JANE DE SOUZA BASTIANI SILVA 00030 000212/2009
JOSE ANTONIO BUENO 00011 000036/2005
00058 000103/2011
00059 000110/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO 00004 000035/2001
JOSE GUNTHER MENZ 00022 000031/2008
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00043 000288/2010
LAURINHO ALDEMIRO POERNER 00014 000155/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 00002 000070/1999
00016 000135/2006
00020 000084/2007
00058 000103/2011

LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 00027 000354/2008
00029 000160/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00016 000135/2006
00020 000084/2007
LETICIA DE SOUZA BADDAUY 00009 000126/2004
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00036 000102/2010
LUCIMARA PLAZA TENA 00024 000249/2008
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA 00017 000159/2006
00018 000193/2006
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00042 000176/2010
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00016 000135/2006
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00046 000323/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00049 000483/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00045 000321/2010
MAIRA NUBIA DE ORTEGA 00003 000146/2000
MARCELO FARINHA 00010 000024/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00054 000008/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00019 000053/2007
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES 00001 000091/1996
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00052 000531/2010
MARCUS VINICIUS ALI AMIN 00028 000050/2009
MARILI R TABORDA 00044 000319/2010
MICHELLE CRISTINA BAZO 00012 000038/2005
NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA 00019 000053/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00028 000050/2009
OMAR JOSE BADDAUY 00009 000126/2004
PAULO GIOVANI FERRI 00035 000052/2010
00045 000321/2010
00049 000483/2010
PAULO HENRIQUE LEONARDI 00001 000091/1996
PAULO ROBERTO DOMINGOS CHAEK 00006 000137/2002
00013 000065/2005
00015 000064/2006
PRISCILA GUAZZI AZZOLINI 00009 000126/2004
RAMEZ AMIN 00028 000050/2009
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 00018 000193/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00031 000246/2009
00032 000247/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00016 000135/2006
00020 000084/2007
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER 00004 000035/2001
00012 000038/2005
00019 000053/2007
00020 000084/2007
00026 000344/2008
00029 000160/2009
00030 000212/2009
00051 000518/2010
RENATO MARCOS GARCIA 00005 000034/2002
RICARDO CREMONEZI 00022 000031/2008
RODRIGO BIEZUS 00022 000031/2008
SAMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO 00002 000070/1999
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00016 000135/2006
00020 000084/2007
SILVIO RAIMUNDO 00056 000051/2011
SIVONEI MAURO HASS 00038 000169/2010
00039 000170/2010
00040 000171/2010
00041 000172/2010
SUELI CRISTINA GALLELI 00016 000135/2006
00020 000084/2007
THIAGO TRISTÃO BARBOSA 00045 000321/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00031 000246/2009
00032 000247/2009
1. INDENIZACAO-91/1996-MARIA APARECIDA MOREIRA SILVA x LUIZ CLAUDIO ALVES ELIAS- Homologo o acordo formulado pelas partes e julgo extinto o presente feito. Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. PRI-Advs. ALMIR DE ARAUJO DURAES, ANTONIO CARLOS CANTONI, MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES e PAULO HENRIQUE LEONARDI.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-70/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ADELINO BUSQUIM e outros- Indefiro o requerido às fls. 260, pois no caso de a parte não constituir novo advogado após os dez dias contra ela passam a correr os prazos independentemente de intimação. 2. Ademais, diante do auto de adjudicação de fls. 241, considera-se o ato perfeito e acabado, inexistindo interposição de recurso. 3. Assim, nos termos do art. 685-B do CPC, julgo para que produza os devidos efeitos legais, a adjudicação constante no auto de fls. 241. 4. Expeça-se a respectiva carta em favor do adjudicante. 5. Após, a parte exequente deverá manifestar-se em 05 dias sobre a satisfação de sua pretensão, sob pena de extinção. Int. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, BENEDITO ALVES RODRIGUES e SAMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO-.
3. ARROLAMENTO-146/2000-ANTONIO CARLOS ALVES DE CAMARGO x ESP. CARLOS ALVES DE CAMARGO- Verifica-se as fls. 286/290 que o pedido formulado pela suposta meeira foi julgado improcedente, contudo, não há informação sobre o trânsito em julgado. Desta forma, intime-se o inventariante e suposta meeira para o fim de informar e demonstrar documentalmente nos autos tão logo ocorra o

respectivo trânsito em julgado para que este feito possa ter prosseguimento. Int. - Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES e MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.
4. COBRANCA-35/2001-BANCO BANESTADO S.A x VILSON FRANCISCO XAVIER e outros- Diante da manifestação do Sr. Perito às fls. 404/45, intime-se a parte ré, a qual requereu a produção da prova pericial, para que no prazo de 15 dias realize o depósito dos honorários periciais, sob pena de não o fazendo ser determinado o prosseguimento do feito sem a realização da prova requerida. Int. -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.
5. Acao PREVIDENCIARIA (APOSENT)-34/2002-SALVADOR FRANCISCO XAVIER e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se sobre a satisfação de seu crédito. No caso de silêncio presumirá satisfação. Prazo: 05 dias. Int. -Adv. RENATO MARCOS GARCIA-.
6. EMBARGOS DE TERCEIRO-137/2002-LAERCIO DOS SANTOS RESENDE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Efetue a parte sucumbida o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de 42,99 em cinco dias. Int. -Adv. PAULO ROBERTO DOMINGOS CHAEK-.
7. ALVARA-60/2003-SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA E OUTROS x ESTE JUIZO- Julgo extinto o processo na forma do art. 267, III, do CPC. PRI-Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.
8. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-61/2003-L.C.S. e outro x C.R.S.- Julgado improcedente o pedido inicial. PRI-Adv. ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA-.
9. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-126/2004-EMIR DOS SANTOS MACEDO FILHO x MITIKO KURAHASHI- Sentença: Pelo exposto julgo improcedentes os pedidos trazidos pela parte autora e parcialmente procedentes os pedidos formulados na reconvenção par ao fim de declarar nulo o negócio jurídico simulado consistente no arrendamento rural, e, ainda, declarar a existência de relação jurídica de mandato verbal entre o autor Emir dos Santos Macedo Filho, a ré Mitiko Kurahashi e a assistente litisconsorcial Tieco Kurahashi. Em face de ter sucumbido na maior parte, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte contrária que a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 2.000,00. PRI -Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES, OMAR JOSE BADDAUY, LETICIA DE SOUZA BADDAUY, PRISCILA GUAZZI AZZOLINI e BRUNO PONICH RUZON-.
10. EXECUCAO DE ENTREGA COISA INC-24/2005-CANP - COMERCIAL AGRICOLA NORTE PROCOPENSE LTDA x JULIO CEZAR DA SILVA e outro- Manifeste-se so exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. MARCELO FARINHA-.
11. REINTEGRACAO DE POSSE-36/2005-RENATO DONIZETE PEREIRA GOES x NOEL BERNARDO PINTO- Diante da baixa dos autos, manifestem-se as partes em 10 dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int. -Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES e JOSE ANTONIO BUENO-.
12. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-38/2005-MUNICIPIO DE NOVA FATIMA PR x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE NOVA FATIMA- Julgada improcedente a presente impugnação, mantendo o valor dado à causa. Custas pelo impugnante. Int. -Advs. MICHELLE CRISTINA BAZO e RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.
13. INV. PATERNIDADE C/C ALIMENT-65/2005-M.R.H.M.D.S.R.S. x J.D.- Julgado improcedente o pedido inicial. PRI-Adv. PAULO ROBERTO DOMINGOS CHAEK-.
14. SOBREPARTILHA-155/2005-SONIA TIEMANN x CAIO TIEMANN. 1. Homologada a adjudicação requerida nos autos. PRI-Advs. LAURINHO ALDEMIRO POERNER e CLAUDIA MARISA KELLNER BERLIM-.
15. ARROLAMENTO-64/2006-APARECIDO FERRAZ DE ARAUJO x SBASTIANA DE OLIVEIRA ARAUJO- Junte aos autos certidões negativas estaduais de ambos os falecidos e negativa municipal relativa à falecida, no prazo de 15 dias. Int. -Adv. PAULO ROBERTO DOMINGOS CHAEK-.
16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-135/2006-MOACIR FERNANDES DE MORAES x BANCO BANESTADO S.A- Fica suspensa a ação por trinta dias, face o recurso especial. Int. -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e SUELI CRISTINA GALLELI-.
17. MEDIDA CAUTELAR-159/2006-ADRIANA REGINA PEREIRA CARVALHO x LIDIA LUNARDELLI DA COSTA SANTOS-Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias a especificação das provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. - Advs. AGOSTINHO MAGNO COELHO DE ALCANTARA e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA-.
18. INDENIZACAO-193/2006-ADRIANA REGINA PEREIRA CARVALHO e outros x LIDIA LUNARDELLI DA COSTA SANTOS e outros- Ante a juntada de documentos (cópia da sentença criminal - nova fátima), manifestem-se as partes, querendo, em cinco dias. Int. -Advs. AGOSTINHO MAGNO COELHO DE ALCANTARA, LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA e RAPHAEL DIAS SAMPAIO-.
19. REVISIONAL DE CONTRATO-53/2007-JOAO RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAU SA- Diante do acordo entre as partes, intemem-se para que se manifestem expressamente sobre a ação cautelar de sustação de protesto em apenso (autos 34/07), no prazo de 10 dias. Int. -Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.
20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-84/2007-EUCLIDES MARANGON x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A-Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pelo réu, no procedimento de cumprimento de sentença movido pela parte autora, deixando, contudo, de acolhê-la. Nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 400,00-Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI,

SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

21. GUARDA E RESPONSABILIDADE-136/2007-C.W. x M.R.S.- Acolhido os embargos de declaração e fixados honorários à Curadora no valor de R\$ 400,00. Int. -Advs. ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA e ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA.-

22. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-31/2008-MAGNA CRISTINA DOS SANTOS e outros x IESDE BRASIL S.A - INTEL. EDUC. E SIST. ENSINO e outros-Sentença: Julgado extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos, diante de sua ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, incisoVI, do CPC. Julgo improcedentes dos pedidos iniciais. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários os quais fixo em R\$ 1.500,00. PRI-Advs. RICARDO CREMONEZI, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, JOSE GUNTHER MENZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO.-

23. BUSCA E APREENSAO-114/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO MARCOS XAVIER- Efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de 46,75. Int. -Advs. EUCLIDES GUIMARES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

24. BUSCA E APREENSAO-249/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIM. x MEIRE DE GODOY GRAVINE- Intime-se o peticionário retro para encartar aos autos o competente termo de cessação de crédito firmado entre Fundo PCG-Brasil Multicarteira e BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser analisado o pedido de substituição processual. Int. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA e FLAVIO SANTANA VALGAS.-

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-263/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCIA REGINA DE SOUSA ROCHA- Julgado extinto o processo - Art. 794, I, CPC. Int. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA.-

26. REINTEGRACAO DE POSSE-344/2008-MOUNIR MERHEB x JULIO CESAR FARIAS e outro- Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos trazidos pela parte autora, bem como improcedente o pedido formulado na reconvenção. Diante da sucumbência, recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, a parte autora deverá arcar com 60% das custas e honorários e a parte ré com 40%, os quais, em sua totalidade fixo em R\$ 2.000,00. PRI-Advs. ANGELO PAULO FADONI, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e ANTONIO FURQUIM XAVIER.-

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-354/2008-COOPERATIVA DE CRED. RURAL DA REGIAO NORTE DO PR x MAURO DA SILVA- Manifeste-se sobre resultado negativo da penhora on line e apresente bens passível de penhora. Int. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.-

28. BUSCA E APREENSAO-50/2009-BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR ANTONIO PAVAN- Efetue a parte ré o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 41,11. Int. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MARCUS VINICIUS ALI AMIN e RAMEZ AMIN.-

29. EMBARGOS A EXECUCAO-160/2009-MAURO DA SILVA x SICREDI - COOPER. DE CREDITO RURAL. REG. NORTE PR-Faculto às parte, no prazo de 10 (dez) dias a especificação das provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ANTONIO FURQUIM XAVIER e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.-

30. ACAO DE FILIAC.LEG T./RET.CIV-212/2009-FERNANDO OSHIMA TAKENO e outro x AKIO OSHIMA- Julgado precedente o pedido inicial para o fim de declarar Yukutaro Oshima como pai de Fernando Oshima Takena e Mirina Yasue Takeno Sera. Condono a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários em R\$ 500,00. Efetue a parte vencida o pagamento das custas no valor de R\$ 550,89. Int. -Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ANTONIO FURQUIM XAVIER e JANE DE SOUZA BASTIANI SILVA.-

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-246/2009-ELZA DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A- Efetue a parte ré o pagamento das custas processuais que fora condenada em cinco dias, no valor de R\$ 294,40. Int.-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-247/2009-MARIA APARECIDA RABELO x BANCO BANESTADO S/A- Efetue a parte ré (sucumbente) o pagamento das despesas processuais no valor de 291,58, no prazo de 05 dias. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

33. BUSCA E APREENSAO-409/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLODOALDO DIAS DOS REIS- Intime-se novamente a parte autora para requerer o levantamento dos valores depositados, bem como manifestar-se com relação ao prosseguimento do feito. Int. -Advs. GUSTAVO VERISSIMO LEITE e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.-

34. BUSCA E APREENSAO-0000152-12.2010.8.16.0120-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x WALDIR GONÇALVES DA ROCHA- Homologado o feito e julgado extinto o processo. Int. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

35. MÔNITORIA-0000100-16.2010.8.16.0120-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ORLANDO MARQUES DA SILVA- Recebo os embargos, nos termos do art. 1.102-C, CPC, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo de 15 dias. Int. -Advs. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e PAULO GIOVANI FERRI.-

36. BUSCA E APREENSAO-0000324-51.2010.8.16.0120-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON JUNIOR DE SOUZA- Homologo o acordo e julgo extinto o processo. PRI-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

37. DECLARATORIA-0000430-13.2010.8.16.0120-OSANA GATTI e outros-Faculto às parte, no prazo de 10 (dez) dias a especificação das provas que pretendem

produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

38. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0000431-95.2010.8.16.0120-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTOS DEMAGIL LTDA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S.A-Faculto às parte, no prazo de 10 (dez) dias a especificação das provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA e SIVONEI MAURO HASS.-

39. DECLARATORIA-0000433-65.2010.8.16.0120-GIUSEPPE NARDI e outros x COPEL DISTRIBUICAO S.A-Faculto às parte, no prazo de 10 (dez) dias a especificação das provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA e SIVONEI MAURO HASS.-

40. DECLARATORIA-0000440-57.2010.8.16.0120-IDESIO PEREIRA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S.A-Faculto às parte, no prazo de 10 (dez) dias a especificação das provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA e SIVONEI MAURO HASS.-

41. DECLARATORIA-0000435-35.2010.8.16.0120-NILSON MARTINS e outros x COPEL DISTRIBUICAO S.A-Faculto às parte, no prazo de 10 (dez) dias a especificação das provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA e SIVONEI MAURO HASS.-

42. DECLAR.EXISTENCIA REL.JURID.-0000439-72.2010.8.16.0120-VITORINO GOMES NETO e outros x OI/BRASIL TELECOM S.A-Faculto às parte, no prazo de 10 (dez) dias a especificação das provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.-

43. BUSCA E APREENSAO-0000590-38.2010.8.16.0120-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EURIDES FRANCISCO XAVIER JUNIOR- Tendo em vista a ausência de citação da parte ré desnecessário o consentimento. Em decorrência, defiro a substituição requerida às fls. 35/36. Reitere-se a intimação para emenda (Emende a inicial esclarecendo a divergência com relação aos endereços declinados. O endereço constante na inicial é o mesmo do contrato (f. 13, residencial), no entanto, a notificação extrajudicial foi encaminhada somente para o endereço comercial. Outrossim, consta do instrumento de protesto - f. 20, o endereço como sendo Fazenda Vale do Laranjinha e posteriormente "comparece em cartório", no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.-

44. BUSCA E APREENSAO-0000788-75.2010.8.16.0120-BANCO CNH CAPITAL S/A x RODOLFO GOLÇALVES- Manifeste-sea parte autora sobre a certidão de f. 56 (Decorreu o prazo legal sem apresentação de resposta pelo réu), no prazo de 05 dias. Int. -Adv. MARILIR TABORDA.-

45. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000816-43.2010.8.16.0120-ORLANDO MARQUES DA SILVA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Faculto às parte, no prazo de 10 (dez) dias a especificação das provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. PAULO GIOVANI FERRI, ILMO TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA.-

46. MANUTENCAO DE POSSE-0000831-12.2010.8.16.0120-NILSA DOS SANTOS BENEZ e outro x AELSON HENRIQUE DOS SANTOS- Julgado extinto o processo pela desistência. PRI. -Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO.-

47. PREVIDENCIARIA-0000853-70.2010.8.16.0120-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-I - Ante os termos da contestação, manifeste-se a autora em 10 (dez) dias. -Adv. ALESSANDRA CARLA ROSSATO.-

48. BUSCA E APREENSAO-0000925-57.2010.8.16.0120-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ALESSANDRO BENEDITO- Manifeste-se sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça o qual não localizou o bem para busca e apreensão. Int. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

49. EMBARGOS-0001201-88.2010.8.16.0120-ORLANDO MARQUES DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Faculto às parte, no prazo de 10 (dez) dias a especificação das provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. PAULO GIOVANI FERRI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.-

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0001218-27.2010.8.16.0120-BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAUL GOBBI- Julgado extinto o feito pela desistência. Int. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

51. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0001255-54.2010.8.16.0120-GIUSEPPE NARDI x NATALINO NARDI-Faculto às parte, no prazo de 10 (dez) dias a especificação das provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. -Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES e RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER.-

52. ACAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001297-06.2010.8.16.0120-SEBASTIAO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-I - Ante os termos da contestação, manifeste-se a autora em 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.-

53. COBRANCA-0001317-94.2010.8.16.0120-LEVI SILVINO DA SILVA x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S.A-M Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada em 10 dias. Int. -Adv. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES.-

54. BUSCA E APREENSAO-0000017-63.2011.8.16.0120-BANCO VOLKSWAGEM S/A x CLAUDIO JACINTO- Manifeste-se a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça o qual deixou de apreender o veículo por não ter encontrado. Int.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

55. BUSCA E APREENSAO-0000100-79.2011.8.16.0120-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVEST. x REGINALDO MARIANO- Efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 186,00 possibilitando o cumprimento do mandato. Int.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIM-.

56. BUSCA E APREENSAO-0000179-58.2011.8.16.0120-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DELL OURO IND E COM GEN ALIMENTICIOS- Julgado extinto o processo pela desistência. PRI-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e SILVIO RAIMUNDO-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0000253-15.2011.8.16.0120-AELSON HENRIQUE DOS SANTOS e outro x RAFAEL CARDOSO DA SILVA e outro- Manifeste-se em 10 dias sobre as contestações apresentadas, acompanhadas de documentos. Int. -Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0000307-78.2011.8.16.0120-JOSE CARLOS FERNANDES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A-Re Recebo os embargos. Não concedo efeito suspensivo. Apresente o embargado impugnação aos embargos no prazo de 15 dias. Int. -Advs. JOSE ANTONIO BUENO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

59. ACAO DE DESPEJO C.C COBRANCA-0000324-17.2011.8.16.0120-IRACEMA RODRIGUES NEVES x DELL OURO IND E COM GEN ALIMENTICIOS- Intime-se a parte autora para comprovar o estado de miserabilidade ou providenciar o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. JOSE ANTONIO BUENO-.

Adicionar um(a) Data

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
 RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
 (44)3649-5281.
 e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 91/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACIR BORGES MONTEIRO 0012 000206/2008
 AIRTON JACQUES FERRAZ 0013 000309/2008
 ALBERTO RODRIGO PATINO VA 0008 000379/2007
 ALCEU ALBINO VON DER OSTE 0020 000156/2010
 ALEX FARIA PEREIRA 0035 000217/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0035 000217/2011
 AMILCARE SCATTOLIN 0019 000562/2009
 ANA LUCIA PEREIRA 0027 000702/2010
 0028 000745/2010
 0034 000207/2011
 ANDREIA ROLDÃO DOS SANTOS 0033 000203/2011
 ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 0004 000043/2006
 ANIBAL FORMIGHIERI 0035 000217/2011
 ARINALDO BITTENCOURT 0009 000390/2007
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0009 000390/2007
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0009 000390/2007
 BRUNO GALLI 0007 000368/2007
 CARLA DA PRATO CAMPOS 0035 000217/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0005 000323/2007
 CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0014 000596/2008
 0016 000019/2009
 CARLOS MURILO PAIVA 0009 000390/2007
 CARMEN ELISABETE JACON BR 0031 000170/2011
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0021 000253/2010
 CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0033 000203/2011
 CIRO BRUNING OAB/PR 20.33 0031 000170/2011
 CLARICE A. M. C. TEIXEIRA 0009 000390/2007
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0019 000562/2009
 CLAUDIA POLITANSKI 0035 000217/2011
 CLERISTON DALQUE DE FREIT 0017 000113/2009
 CLÁUDIA ELIANE LEONARDI S 0013 000309/2008
 CRISTINA WATFE 0031 000170/2011
 DANIELLE CRISTINE TODESCO 0031 000170/2011
 DELFER DALQUE DE FREITAS 0017 000113/2009

DENISE MILANI PASSOS 0035 000217/2011
 DENISE SCHIAVONE CONTRI J 0035 000217/2011
 DIRCEU BARSZCZ OAB/PR 8.2 0002 000109/2001
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0005 000023/2007
 EDIVAL MORADOR 0011 000112/2008
 EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0025 000555/2010
 0026 000559/2010
 EDUARDO BRUNING 0031 000170/2011
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0009 000390/2007
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0006 000336/2007
 0025 000555/2010
 0026 000559/2010
 ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0024 000551/2010
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0021 000253/2010
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000125/2000
 0003 000205/2003
 0004 000043/2006
 0021 000253/2010
 EVANDRO ALVES COSTA POLIM 0035 000217/2011
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0018 000485/2009
 FABIANO BORGES 0034 000207/2011
 FABIO BERTOGLIO 0009 000390/2007
 FABIO JOSE POSSAMAI 0004 000043/2006
 FABIO SPAGNOLLI 0009 000390/2007
 FABIULA MAROSO PELANDA OA 0007 000368/2007
 0018 000485/2009
 0030 000136/2011
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0009 000390/2007
 FERNANDA CORONADO F. MARQ 0014 000596/2008
 FERNANDA DA SILVA PEGORIN 0017 000113/2009
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0031 000170/2011
 FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0024 000551/2010
 FERNANDO BONISSONI 0003 000205/2003
 0004 000043/2006
 0006 000336/2007
 0021 000253/2010
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0021 000253/2010
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0019 000562/2009
 FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BR 0013 000309/2008
 FÁBIO AURELIO BORGES MONT 0012 000206/2008
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0019 000562/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 000562/2009
 GIANI LAZARINI DA ROSA LI 0011 000112/2008
 GILBERTO FIOR 0020 000156/2010
 GIOVANI GIONÉDIS 0021 000253/2010
 GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0021 000253/2010
 GLADIMIR A. POLETTI 0004 000043/2006
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000125/2000
 0003 000205/2003
 0004 000043/2006
 0021 000253/2010
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0009 000390/2007
 IVETE GARCIA DE ANDRADE O 0015 000009/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 000562/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0032 000181/2011
 0035 000217/2011
 JAIRO BASSO 0009 000390/2007
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0020 000156/2010
 JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0010 000527/2007
 0023 000506/2010
 0029 000093/2011
 JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0011 000112/2008
 JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0025 000555/2010
 0026 000559/2010
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0025 000555/2010
 0026 000559/2010
 JOSE HUMBERTO S. VILARINS 0020 000156/2010
 JOSE LUIZ C. T. RAUEN OAB 0013 000309/2008
 JOSE TADEU DE ALMEIDA BRI 0009 000390/2007
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0032 000181/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0032 000181/2011
 0035 000217/2011
 JUNIOR FERNANDO BELLATO 0033 000203/2011
 KAREN FABRICIA VENAZZI 0011 000112/2008
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0031 000170/2011
 KELLEN CRISTINA BOMBONATO 0009 000390/2007
 LAMA IBRAHIM 0031 000170/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0032 000181/2011
 LEINA MARIA G. FERRAZ 0013 000309/2008
 LEONOR MARIA PASTORE 0035 000217/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0021 000253/2010
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0009 000390/2007
 LUCIANO ANGHINONI 0019 000562/2009
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0002 000109/2001
 0004 000043/2006
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0011 000112/2008
 LUIZ AFONSO MIGUEL 0009 000390/2007
 LUIZ CARLOS CACERES 0009 000390/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 000562/2009
 MARCELO DAVOLI LOPES 0019 000562/2009
 MARCELO LEO PUTINI 0020 000156/2010
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0032 000181/2011
 0035 000217/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0009 000390/2007
 0011 000112/2008
 0020 000156/2010
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0010 000527/2007
 0018 000485/2009
 0030 000136/2011

MARCOS VINICIUS BOSCHIROLO 0009 000390/2007
 MARCUS VENÍSSIO CAVASSIN 0013 000309/2008
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0021 000253/2010
 MARLENE LEITHOLD 0020 000156/2010
 MARLON TRAMONTINA CRUZ UR 0034 000207/2011
 MERLYN GRANDO MARTINS 0020 000156/2010
 MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOT 0009 000390/2007
 MILENE ANA DOS SANTOS POZ 0023 000506/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000019/2009
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0027 000702/2010
 0028 000745/2010
 0034 000207/2011
 MORIANE PORTELLA GARCIA O 0019 000562/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0022 000336/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0027 000702/2010
 0028 000745/2010
 0034 000207/2011
 NILDA LEIDE DOURADOR 0011 000112/2008
 ORIVAL GRAHL 0020 000156/2010
 OSMAR ANTONIO RODRIGUES D 0009 000390/2007
 OSVALDO CARNELOSSO 0018 000485/2009
 OSVALDO KRAMES NETO 0001 000125/2000
 0003 000205/2003
 0004 000043/2006
 0021 000253/2010
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0027 000702/2010
 0028 000745/2010
 0034 000207/2011
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0031 000170/2011
 PAULO ARTHUR SABINO DAMAS 0019 000562/2009
 PAULO JOSE LOEBENS 0008 000379/2007
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0019 000562/2009
 PERICLES A.G.DE OLIVEIRA- 0009 000390/2007
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0020 000156/2010
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0009 000390/2007
 RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0010 000527/2007
 0011 000112/2008
 RENATA MALUF MARTINS 0035 000217/2011
 ROBERTA CRUCIOL AVANÇO 0014 000596/2008
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0021 000253/2010
 ROBERTO COSTA 0034 000207/2011
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0009 000390/2007
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0013 000309/2008
 ROSANA FARTO ROTTA 0035 000217/2011
 ROSANGELA PERES FRANÇA 0020 000156/2010
 ROSIMAR DELLA PASQUA 0031 000170/2011
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0020 000156/2010
 RUBIA MARA CAMANA 0013 000309/2008
 SANDRA GENI SIMON 0001 000125/2000
 0017 000113/2009
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0021 000253/2010
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0006 000336/2007
 0025 000555/2010
 0026 000559/2010
 SERGIO SOUZA FERNANDES JU 0035 000217/2011
 SIMONE MARIA SILVEIRA MON 0011 000112/2008
 SONIA M. BELLATO PALIN OA 0033 000203/2011
 TADEU D. B. RZNISKI OAB/P 0013 000309/2008
 TATIANE MUNCINELLI 0019 000562/2009
 TIAGO RAFAEL DA SILVA BAL 0020 000156/2010
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0019 000562/2009
 VILMA ROSA VÉRA BARRETO 0015 000009/2009
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0019 000562/2009
 WAGNER SELEME POSSEBON 0004 000043/2006

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-125/2000-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA. x AFONSO HOCHSCHEIDT e outro-Custas complementares no valor de R\$-193,63, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. SANDRA GENI SIMON (OAB: 000034-324/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

2. PROTESTO POR PREFERENCIA-109/2001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA x FAZENDA NACIONAL e outro-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. DIRCEU BARSZCZ OAB/PR 8.219B (OAB: 8219-PR-B) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

3. USUCAPIAO-205/2003-JOAO BEZERA DE LIMA e outro x SIMAO JACOVAS e outro-Custas complementares no valor de R\$-2.467,24, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 000037-434/PR)-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-43/2006-ALCYR FERREIRA BRAGA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro-Custas complementares no valor de R \$-1.688,40, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 000037-434/PR), ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (OAB: 29.486 PR), WAGNER SELEME POSSEBON

(OAB: 039015/PR), GLADIMIR A. POLETTO (OAB: PR 21.208) e FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631)-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-323/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ELISSON IANISKY e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, Art. 1, Inciso I, Item I.1, deste Juízo, procedo a intimação da parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a resposta do(s) ofício(s). -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-336/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RILDO RODRIGUES DE SOUZA- Intime-se o interessado acerca do inteiro teor do ofício de fls. 161 (...faz necessário o recolhimento das custas processuais junto ao FUNJECC, que perfazem o montante de R\$-237,15...). Guia para recolhimento a disposição. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 000037-434/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 000017-964/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-368/2007-POSTO DE COMBUSTIVEL RAJAMEM LTDA x LOURDES DOS SANTOS RADEMAH- III - Dispositivo

Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão articulada (CPC, 269, I), para o fim de condenar a ré a pagar, a autora a importância de R\$ 1.570,32 que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC. desde a propositura da ação e acrescida de juros moratórios na razão de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação principal, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. restando indeferido o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu, já que ausentes os requisitos legais para tanto.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.-Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR) e BRUNO GALLI (OAB: 000042-527/PR)-.

8. DECLARATORIA-379/2007-IRACEMA HENRIQUE x INSS- INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Homologo o cálculo de fls. 134/137, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se o requisitório. -Advs. PAULO JOSE LOEBENS (OAB: 036835/PR) e ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS (OAB: 172272 SP)-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-390/2007-OSVIN BALDUR KISLER e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 515/521. -Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (OAB: 000018-294/PR), FABIO BERTOGGIO (OAB: 036424/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 031694/PR), PERICLES A.G.DE OLIVEIRA-OAB18294PR, JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO (OAB: 032492/PR), FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (OAB: 036427/PR), LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA (OAB: 026346/PR), KELLEN CRISTINA BOMBONATO S DE ARAUJO (OAB: 036778/PR), ROBSON FERREIRA DA ROCHA (OAB: 034206/PR), OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS (OAB: 174124/SP), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO OAB/CE 8.648 (OAB: 008648/CE), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR), ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR), AURELIO FERREIRA GALVAO (OAB: 32.310-B), CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 21469/PR), CLARICE A. M. C. TEIXEIRA (OAB: 016801/PR), EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES (OAB: 23342/PR), FABIO SPAGNOLLI (OAB: 023268/PR), JAIRO BASSO (OAB: 013924/PR), LUIZ AFONSO MIGUEL (OAB: 24.883) e LUIZ CARLOS CACERES (OAB: 026822-B/PR)-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-527/2007-POSTO DE COMBUSTIVEL RAJAMEM LTDA x MIGUEL MARQUES-Custas complementares no valor de R\$-238,20, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 000051-230/PR), JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR) e RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)-.

11. DECLARATORIA-0000677-44.2008.8.16.0126-PALOTINA TINTAS LTDA ME x MATRIX QUIMICA-INDUS. COM. DISTR.DE SOLVENTES LTDA e outro-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR), GIANI LAZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 33.060), KAREN FABRICIA VENAZZI (OAB: 040335/PR), SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747/PR), JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (OAB: 072110-B/SP), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), NILDA LEIDE DOURADOR (OAB: 043921/PR), EDIVAL MORADOR (OAB: 024327/PR) e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ (OAB: 039760/PR)-.

12. CURATELA-206/2008-NELSO GRANDO x FRANCISCA TEREZINHA GRANDO- Intime-se o Curador, para em cinco dias, assinar o Termo de Compromisso de Curador de fls. 60. -Mandado de Inscrição expedido a disposição. -Advs. ACIR BORGES MONTEIRO (OAB: 018488/PR) e FÁBIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO (OAB: 000046-431/PR)-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS-309/2008-LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA x SANEPAR - COMPANHIA PARANANENSE DE SANEAMENTO- Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial, bem como querendo, poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias. -Advs. AIRTON JACQUES FERRAZ (OAB: 017182/PR), LEINA MARIA G. FERRAZ (OAB: 040995/PR), RUBIA MARA CAMANA (OAB: 000033-897/PR), ROSALDO JORGE DE ANDRADE (OAB: 000012-370/PR), MARCUS VENÍSSIO CAVASSIN (OAB: 000023-162/PR), FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR (OAB: 000024-349/PR), CLÁUDIA ELIANE LEONARDI

SARTORI (OAB: 000014-042/PR), JOSE LUIZ C. T. RAUEN OAB/PR 10.050 (OAB: 10.050-PR) e TADEU D. B. RZNISKI OAB/PR 13.058 (OAB: 13.058 PR)-.

14. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-596/2008-JOSÉ APARECIDO BORGES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-De acordo com a Portaria 001/2010, Art. 1, Inciso I, Item I.1, deste Juízo, procedo a intimação da parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a resposta do(s) ofício(s). -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR) e ROBERTA CRUCIOL AVANÇO (OAB: 040325/PR)-.

15. INTERDICAÇÃO-9/2009-CLAUDIODIR BRANDT x ALICE PIES BRANDT- Intimase o Cuardor nomeado para em cinco dias, assinar o Termo de Compromisso de Curador de fls. 99. -Mandado de Inscrição expedido a disposição. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE OAB/PR 17.867 (OAB: 017867/PR) e VILMA ROSA VÊRA BARRETO (OAB: 040027/PR)-.

16. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-0000916-14.2009.8.16.0126-ELISANGELA GABRIEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-113/2009-WALDEMIRO MISTURA x OSVALDO HARUO KOYAMA-Custas complementares no valor de R\$-179,00, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. DELFER DALQUE DE FREITAS (OAB: 15217), CLERISTON DALQUE DE FREITAS (OAB: 000046-624/), FERNANDA DA SILVA PEGORINI (OAB: 000046-638/PR) e SANDRA GENI SIMON (OAB: 000034-324/PR)-.

18. DECLARATORIA-485/2009-LIDIA BABINSKI x MUNICIPIO DE PALOTINA e outro- Digam as partes, em cinco dias. -Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 000051-230/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

19. SUMARIO DE COBRANÇA-562/2009-THIAGO MENEZES MATIAS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A.- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-16,04, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 000031-132A/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), AMILCARE SCATTOLIN (OAB: 041474/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR), FLAVIO GEROMINI PENTEADO (OAB: 035336/PR), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB: 143370/SP), CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIKK (OAB: 038185/PR), GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES (OAB: 000039-157/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR), PAULO ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB: 000041-323/PR) e MORIANE PORTELLA GARCIA OAB/PR 41.380 (OAB: 000041-380/PR)-.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000755-67.2010.8.16.0126-JOSÉ LUIZ ZASSO x BANCO DO BRASIL S.A.- Ante o exposto, desacolho os embargos declaratórios, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas.-Advs. PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO (OAB: 000021-761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 000038-408/PR), ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO (OAB: 000045-007/PR), MARCELO LEAO PUTINI (OAB: 000048-166/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 000040-017/), ORIVAL GRAHL (OAB: 006266/SC), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), GILBERTO FIOR (OAB: 000029-289/PR), JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 000018-484/PR), JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR (OAB: 012874/MS), MARLENE LEITHOLD (OAB: 000022-619B/PR), ROSANGELA PERES FRANÇA (OAB: 000023-977/PR) e TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBE (OAB: 053940/PR)-.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001302-10.2010.8.16.0126-ROGERIO ANTONIO BERTICELLI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Dispositivo
Ante o exposto, acolhendo a preliminar de prescrição, julgo procedentes os embargos (CPC 269 IV) e por via de consequência, julgo extinto o processo de execução. Por sucumbente, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se-Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 000037-434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), EMILIANA SILVA SPERANGETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR) e SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001514-31.2010.8.16.0126-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR DA SILVA- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 47 (...deixei de citar o requerido, em virtude de não o encontrar nesta Comarca...) - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

23. DESPEJO-0002420-21.2010.8.16.0126-MARIA JOANA DA SILVA x ANTONIO CAETANO DE AGUIAR e outro- Decido.

O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex.

O pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta em razão da revelia.

Se por um lado isso não implica, necessariamente, na procedência da pretensão, por outro não se vislumbra qualquer óbice ao seu acolhimento, vez que as regras do negócio jurídico entabulado entre as partes estão demonstradas através do contrato de fl. 12, as quais estão em consonância com a Lei nº 8245/91

A contraprestação mensal avençada foi de R\$ 300,00, sendo que o atraso implicaria na cobrança de juros de 1 % ao mês, mais correção monetária

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial (CPC 269 I) para o fim de:

- dissolver o contrato de locação firmado entre as partes;
- decretar o despejo do primeiro requerido do imóvel descrito nos autos, fixando o prazo de 15 dias para desocupação voluntária (art. 63, § 1º, da L.I.), sob pena de despejo coercitivo;
- condenar o réu Antonio Caetano de Aguiar ao pagamento da importância de R \$ 2.945,35, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da propositura da ação e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data de citação, somado ao aluguéis vencidos até a data da desocupação do imóvel.

Ainda, homologo a desistência da ação em relação à requerida Janete Pedro da Silva, com fulndamento no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, extingo o processo em relação à mesma, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do referido código.

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC.

Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MILENE ANA DOS SANTOS POZZER (OAB: 041342/PR) e JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR)-.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002615-06.2010.8.16.0126-SUELEN TEREZINHA MORENO FIRMINO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Decido.

A parte autora mesmo devidamente intimada não cumpriu como determinado.

A representação do espólio deve ser feita pelo inventariante (artigo 12, V, do CPC), ou se ainda não prestado compromisso por todos os herdeiros do de cujus.

Desse modo, não tendo a parte autora comprovado a condição de inventariante do suposto representante do de cujus Francisco Gabriel Moreno da Costa, nem tampouco incluído no pólo ativo todos os seus herdeiros, deve a inicial ser indeferida. Dispositivo

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e, por via de consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, e IV, c.c. art. 295, II, todos do CPC, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita que restam deferidos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.-Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0002636-79.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JULIANO MAXIMINO DE LIMA-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 000017-964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0002640-19.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JULIANA PAULA PRADO-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 000017-964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003216-12.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x VANDO DE SANTANA-Custas complementares no valor de R\$-12,78, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003562-60.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x ANDREIA DE ARRUDA JUSTINO-De acordo com a Portaria 001/2010, Art. 1, Inciso I, Item I.1, deste Juízo, procedo a intimação da parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a resposta do(s) ofício(s). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000773-54.2011.8.16.0126-MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente no prazo legal, acerca da contestação de fls. 40/54,

bem como as demais manifestações. -Adv. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0001135-56.2011.8.16.0126-ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL GABRIELA MISTRAL - AGAMI x NEUDI ELOI RODIO- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 45 (...decorreu o prazo sem oposição de embargos...). -Adv. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 000051-230/PR) e FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.

31. PROCEDIMENTO SUMARIO-0001143-33.2011.8.16.0126-ITAU SEGUROS S/A. x MANJU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro-De acordo com a a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Adv. CIRO BRUNING OAB/PR 20.336 (OAB: 20.336/PR), EDUARDO BRUNING (OAB: 000036-554/PR), FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA (OAB: 000034-397/PR), LAMA IBRAHIM (OAB: 000041-688/PR), DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT (OAB: 000028-363/PR), KARIME CECYN PIETSKOWSKI (OAB: 000029-074/PR), CRISTINA WATFE (OAB: 000038-090/PR), PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS (OAB: 000039-459/PR), CARMEN ELISABETE JACON BRUNING (OAB: 053463/PR) e ROSIMAR DELLA PASQUA (OAB: 032645/PR)-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001206-58.2011.8.16.0126-AGROAVES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 84/110. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001620-56.2011.8.16.0126-VALMIR VICENSI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI-De acordo com a a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Adv. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR 25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDREIA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOS (OAB: 000036-932/PR) e JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP)-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001662-08.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x ERALDO DE ANDRADE- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 34 (...deixei de proceder...). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP), PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR), FABIANO BORGES (OAB: 000023-802/GO), MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI (OAB: 000203-963/SP) e ROBERTO COSTA (OAB: 000123-992/SP)-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001495-88.2011.8.16.0126-VANDERLEI REULE x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 27/40. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LEONOR MARIA PASTORE (OAB: 119137/SP), CLAUDIA POLITANSKI (OAB: 118860/SP), SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR (OAB: 037027/RS), DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO (OAB: 092345/SP), CARLA DA PRATO CAMPOS (OAB: 156844/SP), RENATA MALUF MARTINS (OAB: 122502/SP), EVANDRO ALVES COSTA POLIMENI (OAB: 117203/SP), ROSANA FARTO ROTTA (OAB: 190949/SP), DENISE MILANI PASSOS (OAB: 195184/SP), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 043621/RS), ANIBAL FORMIGHIERI (OAB: 007110/RS) e ALEX FARIA PEREIRA (OAB: 211023/SP)-.

PALOTINA, 10 DE JUNHO DE 2011.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 92/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON JACQUES FERRAZ 0017 000022/2011
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0014 000161/2011
ALLYNE PAMELA HEY 0016 000021/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0016 000021/2011
ANA PAULA CAMILO 0016 000021/2011
ANA PAULA SWIECH 0014 000161/2011
ANDERSON CAMPOS DA COSTA 0012 000107/2011
ANDRE CASTILHO 0014 000161/2011
ANDREIA ROLDÃO DOS SANTOS 0015 000229/2011
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0014 000161/2011
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0005 000004/2009

ANNA KARINA DO NASCIMENTO 0010 000758/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0016 000021/2011
BIANCA PIZZATTO OAB PR 26 0007 000068/2009
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0016 000021/2011
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0016 000021/2011
CAMILA VALERENTO ROMANO 0016 000021/2011
CARLOS ALBERTO TANURI MEN 0003 000402/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0002 000203/2008
0014 000161/2011
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0004 000554/2008
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0014 000161/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0016 000021/2011
CAROLINE PIZZATTO NARDELL 0007 000068/2009
CHARLES PARCHEN 0016 000021/2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0015 000229/2011
CLOVIS SUPLCY WIEDMER FI 0014 000161/2011
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0016 000021/2011
DANIELLE RAQUEL HACHMANN 0007 000068/2009
0008 000177/2009
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0014 000161/2011
DIOGO ZAVADZKY 0016 000021/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0016 000021/2011
EDGAR KINDERMANN SPECK 0014 000161/2011
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0007 000068/2009
0008 000177/2009
0016 000021/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0005 000004/2009
ERNANI FERREIRA DO ROSARI 0007 000068/2009
0008 000177/2009
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0017 000022/2011
EVERTON SCHUSTER 0014 000161/2011
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0014 000161/2011
FABIANA ARAUJO TOMADON DA 0010 000758/2009
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0014 000161/2011
FERNANDO BONISSONI 0007 000068/2009
0008 000177/2009
0016 000021/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0016 000021/2011
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0014 000161/2011
GABRIEL LOPES MOREIRA 0010 000758/2009
0016 000021/2011
GIZELI BELLOLI 0010 000758/2009
GIZELI BELLOLI 0016 000021/2011
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0016 000021/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000139/2005
0007 000068/2009
0008 000177/2009
0016 000021/2011
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0014 000161/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0016 000021/2011
HILARIO ORLANDI 0006 000055/2009
0011 000049/2011
IDEMILSON DE OLIVEIRA 0016 000021/2011
JOSE LUIS BENEDETTI 0014 000161/2011
JULIANA DA COSTA MENDES 0003 000402/2008
JULIANA LIMA PONTES 0016 000021/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0009 000467/2009
JUNIOR FERNANDO BELLATO 0015 000229/2011
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0010 000758/2009
0016 000021/2011
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0016 000021/2011
LEANDRO DE QUADROS 0009 000467/2009
LEINA MARIA G. FERRAZ 0017 000022/2011
LETICIA FIGUEIREDO GOMES 0014 000161/2011
LUANA MARICY PINHEIRO 0016 000021/2011
LUCIO CLOVIS PELANDA 0001 000139/2005
LUIZ ASSI 0016 000021/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000145/2011
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0016 000021/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0010 000758/2009
0016 000021/2011
LÉA CRISTINA DE CARVALHO 0016 000021/2011
MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0010 000758/2009
0016 000021/2011
MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 0006 000055/2009
MARCO DENILSON MEULAM OAB 0001 000139/2005
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0014 000161/2011
MAURICIO KAVINSKI 0013 000145/2011
MIEKO ITO 0005 000004/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 000554/2008
OSVALDO KRAMES NETO 0001 000139/2005
0007 000068/2009
0008 000177/2009
0016 000021/2011
PAULO ROBERTO FADEL 0016 000021/2011
RAFAEL COMAR ALENCAR 0014 000161/2011
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0014 000161/2011
RALPH PEREIRA MACORIM 0014 000161/2011
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0016 000021/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000758/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000021/2011
RENATA BORDIGNON DE MORAE 0016 000021/2011
ROBINSON ELVIS K. OLIVEIR 0002 000203/2008
ROSANE HOLENDER MENUK DE 0013 000145/2011
SIGISFREDO HOEPERS OAB/P 0012 000107/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 0005 000004/2009
SONIA M. BELLATO PALIN OA 0015 000229/2011
TATIANA DE JESUS NEVES 0016 000021/2011
THIAGO GARDAI COLLODEL 0014 000161/2011

ULICES PIZZATTO OAB/PR 9.0007 000068/2009
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0016 000021/2011
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0016 000021/2011
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0016 000021/2011

1. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-139/2005-BANCO DO BRASIL S.A x NORMA REGINA KELLER- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do Laudo Pericial de fls. 218/233. -Adv. MARCO DENILSON MEULAM OAB/PR 23197 (OAB: 23.197-PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-203/2008-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADM. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x LUIS MOLINARI e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6o, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das respostas de ofícios expedidos. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e ROBINSON ELVIS K. OLIVEIRA E SILVA (OAB: 000016-854/PR)-.

3. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000689-58.2008.8.16.0126-FERNANDA GRIZA e outro x UNIÃO-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Adv. JULIANA DA COSTA MENDES (OAB: 030451/PR) e CARLOS ALBERTO TANURI MENDES (OAB: 005963/PR)-.

4. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-554/2008-JOSE LUIS RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Custas complementares no valor de R\$-1.074,22, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-4/2009-BANCO BMG S/A x VALDIR APARECIDO SILVA REGO-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, art 6, inciso I, alínea D, procedo a intimação do interessado acerca da carta e do comprovante AR de fls. 63. -Adv. MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR), SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 000017-296/PR) e ANGELO ITAMAR DE SOUZA (OAB: 000018-916/PR)-.

6. INVENTARIO-55/2009-LUCY LASTA e outros x GENTIL OLIVO LASTA, ESPOLIO DE- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 174/193, que importa em R\$-1.170.470,00. -Adv. HILARIO ORLANDI (OAB: 000016-412/PR) e MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL (OAB: OAB/PR 35268)-.

7. DECLARATORIA-68/2009-ANDERSON ALBERTO SPAGNOLLO e outro x MARLI TEREZINHA MICHALSKI-Custas complementares no valor de R\$-1.683,29, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 000037-434/PR), DANIELLE RAQUEL HACHMANN DE MOURA (OAB: 000029-287/PR), ULICES PIZZATTO OAB/PR 9.988 (OAB: 9988-PR), ERNANI FERREIRA DO ROSARIO OAB21992 (OAB: 21.992), BIANCA PIZZATTO OAB PR 26.480 (OAB: 026480/PR) e CAROLINE PIZZATTO NARDELLO (OAB: 036075/PR)-.

8. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-177/2009-MARLI TEREZINHA MICHALSKI x ANDERSON ALBERTO SPAGNOLLO e outro-Custas complementares no valor de R\$-44,67, a ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. DANIELLE RAQUEL HACHMANN DE MOURA (OAB: 000029-287/PR), ERNANI FERREIRA DO ROSARIO OAB21992 (OAB: 21.992), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 000037-434/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-467/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOAO RUFINO DE SOUZA- Intime-se o interessado, acerca da certidão informativa de fls. 51 (...anexo aso presentes auots os extratos dos veiculos restritos a fl. 47...)-. -Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-758/2009-EDSON LEITE e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se o apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-11,94, referente ao complemento do porte remessa. -Adv. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA (OAB: 000027-917/PR), ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO (OAB: 055664/PR), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 000018-673/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 000057-313/RS), GIZELI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 000016-760/SC), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 053103/RS) e KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 000045-499/PR)-.

11. ALVARA-0000393-31.2011.8.16.0126-TERESA DALLANORA LASTA x ESTE JUÍZO- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 27/45, que importa em R\$-1.015.220,00. -Adv. HILARIO ORLANDI (OAB: 000016-412/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000962-32.2011.8.16.0126-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS KLITZKE- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 40 (...deixe de proceder a busca e apreensão...)-. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS OAB/PR 27.769-A (OAB: 27.769-A OAB/PR) e ANDERSON CAMPOS DA COSTA (OAB: 000020-283A/SC)-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001186-67.2011.8.16.0126-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CELSO FERREIRA GOMES -

Intime-se o exequente para RETIRAR O VALOR DE R\$-418,30 (quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos), eu encontra-se a disposição do mesmo.

-Carta Precatória expedida a disposição. -Adv. ROSANE HOLENDER MENUK DE ARAUJO BARBOSA (OAB: 000087-621/RJ), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000021-612/) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001241-18.2011.8.16.0126-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CONSTRUTORA MESTRA LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 118/145. - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRÉ CASTILHO (OAB: 000052-074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), EVERTON SCHUSTER (OAB: 000007-943B/SC), LETICIA FIGUEIREDO GOMES (OAB: 000021-403/PR) e ANA PAULA SWIECH (OAB: 000043-737/PR)-.

15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001817-11.2011.8.16.0126-CARMEM OLMAR ESSER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-De acordo com a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Adv. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDREIA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOS (OAB: 000036-932/PR) e JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP/-).

16. AGRAVO-21/2011-LUIZ CARLOS KLEIN IBING x BANCO DO BRASIL S/A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 000037-434/PR), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 000018-673/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 000057-313/RS), GIZELI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 000016-760/SC), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000053-453/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), REGINA DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 044615/PR), LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES (OAB: 040975/PR), ANA PAULA CAMILO (OAB: 048111/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 000043-938/PR), GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 000051-912/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 000045-499/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR), DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI (OAB: 052154/PR), LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI (OAB: 046000/PR), IDEMILSON DE OLIVEIRA (OAB: 050711/PR), CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB: 049942/PR), JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR), DIOGO ZAVADZKY (OAB: 050280/PR), TATIANA DE JESUS NEVES (OAB: 053643/PR), BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO (OAB: 044102/PR), ALLYNE PAMELA HEY (OAB: 042049/PR), CAMILA VALERENTO ROMANO (OAB: 050207/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA (OAB: 046165/PR), GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/), BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471-PR/), LUANA MARICY PINHEIRO (OAB: 055155/PR), ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS (OAB: 000010-993E/PR) e RENATA BORDIGNON DE MORAES (OAB: 000010-992E/PR)-.

17. AGRAVO-22/2011-MUNICIPIO DE PALOTINA x JOSE LUIS RIBEIRO-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), AIRTON JACQUES FERRAZ (OAB: 017182/PR) e LEINA MARIA G. FERRAZ (OAB: 040995/PR)-.

PALOTINA, 10 DE JUNHO DE 2011.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL
JUÍZ: DR GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO
Secretário: Vicente Prizon Junior

Relação nº 14/2011

Índice de Publicação	Ordem	Processo
Advogado		
Dr Álvaro Aparecido Carreira	09	074/2009
Dr Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin	10	090/2010
Dr Claudineo Pedro de Mello	14	084/2010
Dr Cristiane Belinati Garcia Lopes	10	090/2010
Dr Fábio Luiz Cardoso Borba	09	074/2009
Dr Flavio Santana Valgas	10	090/2010
Dr Geraldo José Vieira	07	127/2010
Dr João Bruno Dacome Bueno	11	041/2010
	12	046/2010
Dr José Carlos Farias	01	240/2010
	05	154/2010
	07	127/2010
	15	031/2009
	16	196/2010
Dr José Carlos Farias	14	084/2010
Dr Julio Cesar Goulart Lanes	13	165/2010
Dr Lindamar Baraldi Pacheco	03	127/2009
Dr Mateus Martins Zaniboni	19	178/2010
	20	176/2010
Dr Reinaldo Mirico Aronis	03	127/2009
Dr Reinaldo Mirico Aronis	19	178/2010
	20	176/2010
Dr Silvio Felipe Nunes	09	074/2009
Dr Valéria Canalle	02	055/2010
	04	004/2009
	06	074/2006
	08	088/2006
	17	036/2008
	18	103/2009

- 01.** Cobrança nº 240/2010 - Neuza dias de Lima Macedo x Antonio Carlos de Souza - "audiência de conciliação dia 29.junho.2011, às 15:20 horas" - Adv Dr José Carlos Farias
- 02.** Execução nº 055/2010 - Rede Metropole Modas x Camila Baptista Martins - "audiência de conciliação dia 29.junho.2011, às 15:10 horas" - Adv Drª Valéria Canalle
- 03.** Ação de Encerramento de Conta Corrente c/c Danos Morais nº 127/2009 - Joana Evangelista Urquiza x Banco do Brasil S/A - "...Pelo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas e honorários..." - Adv Drª Lindamar Baraldi Pacheco e Dr Reinaldo Mirico Aronis
- 04.** Execução nº 004/2009 - Ivo Naresse Dal-Omo x Alexandre Vieira Lima - "audiência de conciliação (art. 53, § 1º, lei 9099/95), dia 10 de agosto de 2011, às 13:20 horas" Adv Drª Valéria Canalle
- 05.** Cumprimento de Sentença nº 154/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Eva Fátima Costa Oliveira - "sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, informando o pagamento da dívida, diga a Credora, pena de extinção" - Adv Dr José Carlos Farias
- 06.** Execução nº 074/2006 - Comércio de Lãs e Fios Paraíso Ltda - ME x Maria das Graças Silva Ferreira - "sobre o prosseguimento do feito, diga a exequente, pena de extinção" - Adv Drª Valéria Canalle
- 07.** Cumprimento de Sentença nº 127/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Marcos Ferreira - "sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, diga a Credora, com indicação de bens do patrimônio do devedor, pena de extinção (art., 53, § 4, lei 9099/95)" - Adv Dr José Carlos Farias e Dr Geraldo José Vieira
- 08.** Execução nº 088/2006 - Eder João Canalle - ME x Luzinete Ramos Pereira Guagnini - "Apensar aos autos nº 148/2008. No mais, aguarde-se o cumprimento da obrigação naqueles autos, para futura deliberação de penhora nesta execução..." - Adv Drª Valéria Canalle
- 09.** Reclamação nº 074/2009 - Marcos Santos de Sá x Ouro Branco Veículos - "audiência de conciliação dia 10 de agosto de 2011, às 13:30 horas" - Adv Dr Fábio Luiz Cardoso Borba, Dr Álvaro aparecido Carreira e Dr Silvio Felipe Nunes
- 10.** Cumprimento de sentença nº 090/2010 - Anderson Granado de Souza x Banco Bradesco S/A - "Ao Devedor, na pessoa de seu procurador, a providenciar a transferência do numerário bloqueado pelo sistema Bacenjud (R\$226,37) para a conta judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora de dinheiro na boca do caixa..." - Adv. Drª Cristiane Belinati Garcia Lopes, Dr Flavio Santana Valgas, Drª Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin
- 11.** Indenização nº 041/2010 - Reinol Elias Junior x Lauro Pereira Galli - "Ao requerido para recolher regularmente a taxa judiciária e as custas processuais, abrindo conta poupança conforme resolução nº 01/2005 do CSJEs, em 48 horas, sob pena de deserção..." - Adv Dr João Bruno Dacome Bueno

- 12.** Indenização nº 046/2010 - Noreli Aldrin Elias da Silva x Fiori Antonio Tessaro - "Ao requerido para recolher regularmente a taxa judiciária e as custas processuais, abrindo conta poupança conforme resolução nº 01/2005 do CSJEs, em 48 horas, sob pena de deserção..." - Adv Dr João Bruno Dacome Bueno
- 13.** Cumprimento de Sentença nº 165/2010 - Sérgio dos Anjos x Claro S/A - "...A executada, na pessoa de seu procurador, a pagar no prazo de 15 dias, a importância de R\$4.128,76, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J, do CPC..." - Adv Dr Julio Cesar Goulart Lanes
- 14.** Indenização por Danos Materiais nº 084/2010 - Vieira da Costa & Ribeiro Ltda x José Antonio da Silva - "ante os documentos juntados, defiro a justiça gratuita ao recorrente. Recebo o recurso inominado de fls. 79/84 apenas no efeito devolutivo. A parte contrária para oferecer resposta escrita, querendo, no prazo de 10 dias..." - Adv Dr José Carlos Farias e Dr Claudineo Pedro de Mello
- 15.** Cumprimento de Sentença nº 031/2009 - Neuza Dias Lima Macedo x Janayna Camilla Pereira Ferracioli - "sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62, diga a Credora, indicando bens à penhora, pena de extinção (art. 53, § 4º, lei 9099/95)." - Adv José Carlos Farias
- 16.** Cobrança nº 196/2010 - Neuza dias de Lima Macedo x Ednalda Rodrigues Maranhão - "O Juizado Especial prima pelo princípio da celeridade, sendo assim incompatível o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Suspendo o feito, pela ultima vez, por 30 dias para que a requerente possa localizar o endereço da requerida. Após o prazo de suspensão sem qualquer comunicação da requerente, venham os autos conclusos para extinção..." - Adv Dr José Carlos Farias
- 17.** Execução nº 036/2008 - Antonio Ocleto Galli x Edvaldo Angelo de Andrade - "suspendo o processo por 30 dias como requer o exequente. Após o prazo de suspensão sem qualquer comunicação do exequente, venham os autos conclusos para extinção..." - Adv Drª Valéria Canalle
- 18.** Execução nº 103/2009 - C. A. D'Andrea Mateus & cia Ltda - ME x Elen Lacerda da Costa - "julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente execução, movido por C. A. D'Andrea Mateus & Cia Ltda - ME em face de Elen Lacerda da Costa, tendo em vista a quitação da dívida, conforme informado pela exequente (fls. 43), o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." - Adv Drª Valéria Canalle
- 19.** Cumprimento de Sentença nº 178/2010 - Antonio Jacinto de Oliveira x BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "...julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por Antonio Jacinto de Oliveira em face de BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, tendo em vista a quitação do débito, conforme depósito de fls. 103/104, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo civil. Expeça-se alvará para que o credor levante referido numerário..." - Adv Dr Mateus Martins Zaniboni e Dr Reinaldo Mirico Aronis
- 20.** Cumprimento de Sentença nº 176/2010 - Antonio Jacinto de Oliveira x BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "...julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por Antonio Jacinto de Oliveira em face de BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, tendo em vista a quitação do débito, conforme depósito de fls. 78, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para que o credor levante referido numerário..." - Adv Dr Mateus Martins Zaniboni e Dr Reinaldo Mirico Aronis

Paraiso do Norte, 09 de junho de 2011

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA
 Juízo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL
 JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO
 PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA
 RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 78/2011
 CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 78/2011.

Índice de Publicação	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON JAIRO FAGGION	0038	000301/2009	
AIRTON JOSE ALBERTON	0085	005200/2011	
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO	0066	000736/2011	
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0058	007849/2010	
ALINE BERLATTTO	0059	008353/2010	
ANA ROSA DE LIMA LOPES	BE	0079	005156/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL	0042	000428/2009	

ANDRE ABREU DE SOUZA 0007 000568/1999
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0049 001521/2010
 0056 007785/2010
 0057 007788/2010
 0070 001718/2011
 ANDRE CABRINO MENDONCA 0002 000019/1997
 ANDRE LUIS DE MELO FAUSTI 0062 010000/2010
 ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0064 010548/2010
 ANDRESSA BARROS FIGUEIRED 0071 002271/2011
 ANDRESSA C BLENK 0059 008353/2010
 ANDREY HERGET 0004 000491/1998
 0054 006883/2010
 0075 005088/2011
 ANELY DE MORAES PEREIRA M 0011 000395/2003
 ANGELA ERBES 0086 000283/2005
 0088 008162/2010
 0089 010316/2010
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0061 009825/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0008 000302/2000
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0007 000568/1999
 ANTONIO FERNANDO 0062 010000/2010
 AURIMAR JOSE TURRA 0084 005168/2011
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0042 000428/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 000214/2007
 0032 000054/2009
 0033 000071/2009
 0076 005133/2011
 CAROLINE REGINA GURSKI 0050 003663/2010
 CAROLINI AGOSTINI DURACEN 0023 000637/2007
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0004 000491/1998
 CASSIO LISANDRO TELLES 0017 000462/2006
 0051 004483/2010
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0010 000120/2003
 CLAUDIO BOTTON 0050 003663/2010
 CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0009 000121/2001
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 000092/2007
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0042 000428/2009
 DANIEL BARBOSA MAIA 0014 000495/2005
 DANIEL HACHEM 0041 000412/2009
 DARLEI BALENA 0015 000589/2005
 0051 004483/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0072 002523/2011
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0052 004739/2010
 0067 000936/2011
 DIEGO BALEM 0068 001317/2011
 DIEGO BODANESE 0065 000608/2011
 DIEGO ZANETTI ROOS 0028 000222/2008
 DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0026 000034/2008
 EGIDIO MUNARETTO 0003 000412/1997
 0040 000351/2009
 ELADIO LUIZ ROOS 0028 000222/2008
 ELI CORREA FERNANDES 0090 002257/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0071 002271/2011
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0065 000608/2011
 EMERSON L. SANTANA 0039 000311/2009
 EMERSON LAUTENSCHLANGER S 0043 000478/2009
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0045 000676/2009
 EUNICE FOLADOR 0018 000006/2007
 EZEQUIEL FERNANDES 0058 007849/2010
 FABIANA ELIZA MATTOS 0068 001317/2011
 FABIO TABAJARA MICHALTCHU 0005 000396/1999
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0037 000264/2009
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0073 004856/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0019 000092/2007
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0066 000736/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0039 000311/2009
 0043 000478/2009
 0055 007587/2010
 FLORI ANTONIO TASCA 0015 000589/2005
 0051 004483/2010
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0020 000168/2007
 0060 008983/2010
 0069 001446/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0047 000846/2009
 0062 010000/2010
 0078 005154/2011
 0079 005156/2011
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0020 000168/2007
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0009 000121/2001
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0039 000311/2009
 GIANCARLO DE CARVALHO 0043 000478/2009
 GLAUCIO JOSAFAT 0007 000568/1999
 GUIDO VICTOR GUERRA 0012 000348/2005
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0031 000027/2009
 HEBER SUTILI 0020 000168/2007
 0073 004856/2011
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0058 007849/2010
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0046 000684/2009
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0025 000721/2007
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 0053 005508/2010
 ISAIAS MORELLI 0039 000311/2009
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0005 000396/1999
 JANAINA APARECIDA DE CAMP 0040 000351/2009
 JANAINA GIOZZA 0031 000027/2009
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0011 000395/2003
 JOAO DAVID FOLADOR 0018 000006/2007
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0046 000684/2009
 JORGE LUIZ DE MELO 0006 000536/1999
 0007 000568/1999

JORGE MATIOTTI NETO 0054 006883/2010
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0059 008353/2010
 JOSE LEOCIR FINATTO VALER 0018 000006/2007
 JULIANE ALVES DE SOUZA 0017 000462/2006
 0023 000637/2007
 0051 004483/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0047 000846/2009
 KELIN GHIZZI 0060 008983/2010
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0038 000301/2009
 LEDONN LUIZ KAVINSKI JUNI 0038 000301/2009
 LELIA MARA GOMES DA SILVA 0054 006883/2010
 LEO PIVA 0036 000236/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0027 000080/2008
 LIRIANE MARASCHIN 0026 000034/2008
 LIRIANE MELINA CAMARGO 0029 000480/2008
 LUCAS SCHENATO 0012 000348/2005
 LUCIANO DALMOLIN 0032 000054/2009
 0052 004739/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000568/1999
 0052 004739/2010
 LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO 0016 000381/2006
 LUIZ ANTONIO CORONA 0071 002271/2011
 LUIZ FERNANDO POZZA 0022 000394/2007
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0035 000209/2009
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0039 000311/2009
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0020 000168/2007
 MARCELO GAMBORGI 0064 010548/2010
 MARCELO LOCATELLI 0019 000092/2007
 MARCELO VARASCHIN 0034 000120/2009
 0085 005200/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0011 000395/2003
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0008 000302/2000
 0014 000495/2005
 0019 000092/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0021 000214/2007
 0032 000054/2009
 0033 000071/2009
 0076 005133/2011
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0065 000608/2011
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0072 002523/2011
 MARIANE MACARECVICH 0056 007785/2010
 0057 007788/2010
 MARILEA BOTTON ROSA 0050 003663/2010
 MAURICIO BELESK DE CARVAL 0077 005134/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0019 000092/2007
 0039 000311/2009
 0043 000478/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0054 006883/2010
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0080 005158/2011
 0081 005160/2011
 0082 005164/2011
 0083 005166/2011
 MOISES ALBIERO 0073 004856/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0054 006883/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0035 000209/2009
 NERII LUIZ CEMZI 0013 000458/2005
 0030 000667/2008
 NILTO SALES VIEIRA 0008 000302/2000
 0014 000495/2005
 0019 000092/2007
 OLDEMAR MARIANO 0040 000351/2009
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0025 000721/2007
 OTAVIO GUILHERME ELY 0064 010548/2010
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0004 000491/1998
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0055 000758/2010
 PAULA SARTOR 0073 004856/2011
 PAULO ANTONIO BARCA 0007 000568/1999
 0041 000412/2009
 PAULO CESAR TORRES 0027 000080/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0055 007587/2010
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0071 002271/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0020 000168/2007
 RAFAEL VIGANO 0020 000168/2007
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0041 000412/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0048 000952/2009
 REMO RIGON 0036 000236/2009
 RICARDO BORTOLUZZI 0014 000495/2005
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0037 000264/2009
 RONALDO JOSE E SILVA 0061 009825/2010
 RONILSON VICENSI 0009 000121/2001
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0056 007785/2010
 0057 007788/2010
 RUY NERI ROBALOS DA ROSA 0043 000478/2009
 SANDRO ROQUE CORONA 0071 002271/2011
 SERGIO SCHULZE 0047 000846/2009
 0078 005154/2011
 0079 005156/2011
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0049 001521/2010
 0056 007785/2010
 0057 007788/2010
 0070 001718/2011
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0001 000191/1993
 SIDNEY JOSE MATIOTTI 0054 006883/2010
 SUSANI TROVO FELIPE DE OL 0011 000395/2003
 THAIS MARIA DAMBROS 0071 002271/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0056 007785/2010
 THIAGO PAESE 0024 000700/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0058 007849/2010
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0012 000348/2005

0087 000208/2006
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0044 000605/2009
 VANESSA MAZORANA 0030 000667/2008
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0063 010285/2010
 0074 004970/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0031 000027/2009
 VITOR HUGO MARTINS 0077 005134/2011
 WAGNER MUNARETTO 0003 000412/1997
 WILIAM LUCINI MALACARNE 0032 000054/2009
 YURI JOHN FORSELINI 0040 000351/2009

1. EXECUCAO - 191/1993 - ESP. DE ANERI FLORINDO BAGGIO x ARI DANIELLI - DESPACHO DE FL. 142 - "AUTOS Nº 191/1993. Considerando a inexistencia de veiculos em nome da parte Executada (comprovante em anexo - fl. 143), manifeste-se a parte Exequeute acerca do interesse prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." - Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

2. EXECUCAO - 19/1997 - JACIR JOSE DARIVA x ALDECI JOSE MENIN e outro - AUTOS Nº 19/1997. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 170/171, manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. ANDRE CABRINO MENDONÇA-.

3. EXECUCAO - 412/1997 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x TRAMAC TRATORES E MAQUINAS DO PARANA LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 493 - "...deverá o Exequeute anexar aos autos matrícula atualizada dos imóveis que pretende sejam penhorados..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 495/499, manifeste-se a parte Exequeute, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. EGIDIO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO-.

4. EXECUCAO - 491/1998 - BANCO BANESTADO S/A x HARRI FERRARINI e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 120 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. ANDREY HERGET, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 396/1999 - SORAYA GORRESEN MASUTTI e outro x MUNICIPIO DE TURVO - PARANA - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Exequeute para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." - Adv. FABIO TABAJARA MICHALTCHUK e IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 536/1999 - BANCO ITAU S/A x MADEIREIRA SUL PINHO LTDA. e outro - AUTOS Nº 536/1999. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequeute, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 568/1999 - BANCO ITAU S/A x VILSON LUIZ PERIOLLO - AUTOS Nº 568/1999. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta da Receita Federal de fls. 435/442, manifeste-se a parte Exequeute, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

8. DEPOSITO - 302/2000 - BANCO BRADESCO S/A x CLAUDILIA PORONICZAK MARCIS - "AUTOS Nº 302/2000. Remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." - Adv. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 121/2001 - AVELINO FIORENTIN e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 121/2001. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e RONILSON VICENSI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 120/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x MARISTELA FIORESE AMADORI - AUTOS Nº 120/2003. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 336/338, manifeste-se a parte Exequeute, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNAÇÃO - 395/2003 - ALDO DE COL x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 395/2003. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, devera a parte Executada/Impugnada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas referentes a impugnação ao cumprimento de sentença desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido

da autuação." - Adv. ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS e MARCIO ANTONIO SASSO-.

12. INVENTARIO - 348/2005 - WALDEMIRO KOPROVSKI x ESP. DE DARCI KOPROVSKI - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Requerente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." - Adv. GUIDO VICTOR GUERRA, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e LUCAS SCHENATO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 458/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x JONE RODRIGUES LIMA - "AUTOS Nº 458/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, guarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informações atuais sobre o andamento da carta precatória." - Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 495/2005 - BV FINANCEIRA S/A x JAIR CZIKACZEWSKI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. NILTO SALES VIEIRA, RICARDO BORTOLUZZI, DANIEL BARBOSA MAIA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 589/2005 - NELSA ECCO TURRA x UNIBANCO - AUTOS Nº 589/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 536/549, manifeste-se a parte Exequeute, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. FLORI ANTONIO TASCA e DARLEI BALENA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 381/2006 - MUKE AUTO POSTO LTDA. x SIDNEY ANTONIO FONTANA - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Exequeute para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." - Adv. LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO-.

17. EXECUCAO - 462/2006 - MARIJANE POLITTA EPP x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CADORIN LTDA. e outros - AUTOS Nº 462/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 148/176, manifeste-se a parte Exequeute, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. CASSIO LISANDRO TELLES e JULIANE ALVES DE SOUZA-.

18. INDENIZACAO - 6/2007 - VILSON VALDECIR CARNIEL e outro x LUIZ ALBERTO NICALOSKI e outro - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Autora para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." - Adv. JOAO DAVID FOLADOR, EUNICE FOLADOR e JOSE LEOCIR FINATTO VALERIO NETO-.

19. DEPOSITO - 92/2007 - FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITARIOS PCG BRASIL x DIOCELIA DA APARECIDA ZUCONELLI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. MARCELO LOCATELLI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

20. COBRANCA - 168/2007 - ADAO DE ANDRADE x ITAU SEGUROS S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 191/192 - "...III - Não havendo outras preliminares a serem analisadas, ou questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. IV - Fixo como ponto controvertido a causa da invalidez do autor. V - Defiro a produção de prova pericial, a ser custeada pelo réu, nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. VI - Para a realização da prova pericial nomeio o Dr. Luis Fernando Kummer, médico ortopedista, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários. VII - Em que pese o feito tramitar sob o rito sumário e a consequente necessidade de os quesitos serem apresentados na petição inicial, considerando que a necessidade de prova pericial foi analisada no acordo, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo as partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos. VIII - Apresentada proposta de honorários pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes. Havendo concordância, deve o réu efetuar o depósito dos honorários periciais. IX - Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, respondendo aos quesitos formulados pelas partes. Deverá o Sr. Perito indicar data, horário e local da realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, apresentando o laudo pericial em juízo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias..." - Adv. FRANCLESS CAMARGO DE LIMA, HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GABRIELLA MURARA VIEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 214/2007 - BANCO BANESTADO S/A x NELSON TUTE TOMASIN - "AUTOS Nº 214/2007. Compareça a parte Exequeute em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

22. ORDINARIA - 394/2007 - CARLOS ALBERTO DOBROWOLSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 637/2007 - ADALBERTO ANTONIO DALPONTE x EVANDRO JOAO ZAMBONI e outro - AUTOS Nº 637/2007. Compareça a parte Exequente em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. - Advs. CAROLINI AGOSTINI DURACENSI e JULIANE ALVES DE SOUZA.

24. INTERDICAÇÃO - 700/2007 - IVO FRANCO DA SILVA x VALDEMAR FRANCO DA SILVA e outro - "AUTOS Nº 700/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o estudo social de fls. 56/61." -Adv. THIAGO PAESE.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 721/2007 - HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA. x RICIERI LOURENÇO BRANCHER NETO e outro - AUTOS Nº 721/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 81/83 (valor atualizado do débito - R\$ 6.801,91), manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA.

26. DEMOLITÓRIA - 34/2008 - TEREZINHA OLDONI CADORIN e outro x IVO ROMANO MOZZATTO & COMPANHIA LTDA. e outro - AUTOS Nº 34/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 200, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN.

27. BUSCA E APREENSAO - 80/2008 - OMNI S/A x JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Autora para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação serão estes extintos, sem julgamento de mérito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

28. MONITORIA - 222/2008 - COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLOVIS CONSOLI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 120 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 480/2008 - LUIZ FERNANDO BELINAZZO x LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO - "AUTOS Nº 480/2008. Devera a parte Exequente dar cumprimento ao parágrafo 4º, do artigo 659, do Código de Processo Civil." -Adv. LIRIANE MELINA CAMARGO.

30. EXECUCAO - 667/2008 - IRDES PERSICO BADIA x JAIR FABIAN - SENTENÇA DE FL. 95 - AUTOS Nº 667/2008. HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 93/94, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários conformes acordado. Desde já, determino a liberação da a quantia penhorada à fl. 78 ao Exequente, conforme requerido, por meio de alvará de levantamento com prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Levante-se eventual penhora. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. VANESSA MAZORANA e NERII LUIZ CEMZI.

31. BUSCA E APREENSAO - 27/2009 - BANCO SANTANDER S/A x MARCIA FABIOLA FANTINEL GASPARETTO - AUTOS Nº 27/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os ofícios/respostas de fls. 76/83, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA MAZZUCCO.

32. REVISAO DE CONTRATO - 54/2009 - NEURI VALDIR TESTA e outros x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 54/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 681/808." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, WILLIAM LUCINI MALACARNE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

33. REVISAO DE CONTRATO - 71/2009 - JOANNES VINICIUS KUFFNER e outros x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 721 - AUTOS Nº 71/2009. A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, determino que seja a parte Ré intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar em juízo o depósito/pagamento dos honorários periciais pleiteados às fls. 123/124 (R\$ 2.350,00), sob pena de se caracterizar a desistência na realização dessa prova. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 120/2009 - RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. x IDALINA APARECIDA PATRICIO GRABIWSKI SOMBRIO - AUTOS Nº 120/2009. Compareça a parte Exequente em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Adv. MARCELO VARASCHIN.

35. BUSCA E APREENSAO - 209/2009 - BANCO BRADESCO S/A x IRES GNOATTO - DESPACHO DE FL. 259 - "AUTOS Nº 209/2009. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 192/258 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS.

36. EMBARGOS A EXECUCAO - 236/2009 - ESTADO DO PARANA x DARNES DALLA VALLE - DESPACHO DE FL. 197 - "AUTOS Nº 236/2009. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante as fls. 46/193 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. LEO PIVA e REMO RIGON.

37. DECLARATORIA - 264/2009 - MIGUEL HREHOROVIITZ x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 63 - "...acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o Autor, advertindo-o, desde já, de que em não havendo manifestação, presumir-se-á na satisfação com o crédito exequendo e o consequente arquivamento destes autos..." -Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI e RODRIGO CORONA MENEGASSI.

38. INDENIZACAO - 301/2009 - CRISTIANE APARECIDA DA CRUZ x XINGU ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. - "AUTOS Nº 301/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 190/192." -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, AIRTON JAIRO FAGGION e LEDONN LUIZ KAVINSKI JUNIOR.

39. INDENIZACAO - 311/2009 - MONICA DENIZE SCHWANTZ x BV FINANCEIRA S/A e outros - DESPACHO DE FL. 138 - AUTOS Nº 311/2009. A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, determino que seja a parte Ré intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar em juízo o depósito/pagamento dos honorários periciais pleiteados às fls. 123/124 (R\$ 2.350,00), sob pena de se caracterizar a desistência na realização dessa prova. -Advs. EMERSON L. SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

40. REVISAO DE CONTRATO - 351/2009 - NIVALDINO SIMIONI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 55/59 - "...III - Com efeito, defiro o pedido de inversão do onus da prova; entretanto, não o onus do pagamento da prova. IV - Não havendo outras questões processuais pendentes, declaro saneado o feito. V - Defiro a produção da prova documental, observado o disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil e da prova pericial, a qual será custeada pela parte Autora, nos termos do artigo 19 c/c 33 do mesmo codex. VI - Para a realização da prova pericial nomeio o Sr. Naido Vedana..." AUTOS Nº 351/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a manifestação do perito de fl. 67, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). DESPACHO DE FL. 71 - AUTOS Nº 351/2009. Intime-se o Réu a trazer aos autos os documentos necessários à realização da perícia. Prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. AUTOS Nº 351/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 88, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. YURI JOHN FORSELINI, JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA, EGIDIO MUNARETTO e OLDEMAR MARIANO.

41. EXECUCAO - 412/2009 - BANCO ITAUBANK S/A x CARLOS ANTONIO DE SALES TEIXEIRA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 15 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. PAULO ANTONIO BARCA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004561-32.2009.8.16.0131 (428/2009) - BRASIL TELECOM S/A x A.C.M. BALDISSERA CEREAIS LTDA. e outros - AUTOS Nº 4561-32/2009 (428/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o depósito/pagamento de fls. 227/228 (no valor de R\$ 1.188,27), manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

43. REVISAO DE CONTRATO - 0004755-32.2009.8.16.0131 (478/2009) - GERSANI FERREIRA x BANCO FINASA S/A - AUTOS Nº 4755-32/2009 (478/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 173 ("...compulsando os autos, constatei a inexistência de depósito nestes autos..."), manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. RUY NERI ROBALOS DA ROSA, GIANCARLO DE CARVALHO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLANGER SANTANA.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 605/2009 - BENONI PORTELA x JOELCIO NEGRI - DESPACHO DE FL. 97 - AUTOS Nº 605/2009. A manifestação de fl. 96 é igual a de fl. 86, a qual já foi analisada pelo despacho de fls. 87/88. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Exequente. -Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 676/2009 - ESP. DE HELIO LUIZ BINI e outros x UNIBANCO "AUTOS Nº 676/2009. Compareça a parte Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 684/2009 - COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA. x MARTIFIBRA INDUSTRIA DE FIBRAS DE VIDRO LTDA. - AUTOS Nº 684/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta AR de intimação

de fl. 64, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

47. BUSCA E APREENSAO - 846/2009 - BV FINANCEIRA S/A x VANDERLEI FAVERO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

48. EXECUCAO - 952/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x LUCIVAL LUIZ EURICH - ME e outro - "AUTOS Nº 952/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informações atuais sobre o andamento da carta precatória." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001521-08.2010.8.16.0131 - ALEXSANDRO MULIBAUER x BANCO FINASA S/A - "AUTOS Nº 1521/2010. Compareça a parte Exequente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

50. COBRANCA - 0003663-82.2010.8.16.0131 - INTECNIAL S/A x NUTRIOESTE ALIMENTOS LTDA. - "AUTOS Nº 3663/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 130/205, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. CLAUDIO BOTTON, MARILEA BOTTON ROSA e CAROLINE REGINA GURSKI-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004483-04.2010.8.16.0131 - FRANGO SEVA LTDA. x ANGELO BONETTI - DESPACHO DE FLS. 56/57 - AUTOS Nº 4483/2010. Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). Assim, intime-se o Credor para apresentar memória atualizada do débito, acrescida da multa de dez por cento. Deve, ainda, o Credor adequar o pedido nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação, se for o caso, sobre os bens indicados pelo Credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Meirinho, nomeio, desde logo, o Sr. Avaliador Judicial desta Comarca para tanto. Baixem os presentes autos ao Sr. Avaliador. 6. Feita a avaliação, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. 7. Por fim, no prazo de dez dias, manifeste a parte Exequente eventual interesse no prosseguimento destes autos. 8. Verbe-se na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1, do Código de Normas. 9. No mais, observe a Serventia os termos da PORTARIA Nº 01/2008." -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA, FLORI ANTONIO TASCA e DARLEI BALENA-.

52. REVISAO DE CONTRATO - 0004739-44.2010.8.16.0131 - NEUDIR ZANUZ e outro x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 1197 - "AUTOS Nº 4739/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 1185/1196 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. LUCIANO DALMOLIN, DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005508-52.2010.8.16.0131 - DOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA. x LUIZ DIVONZIR PACHECO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, intime-se novamente a parte Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

54. REPARACAO DE DANOS - 0006883-88.2010.8.16.0131 - VERMOEHLN & VERMOEHLN LTDA. x TRANSPORTADORA DABOIT LTDA. - "AUTOS Nº 6883/2010. Intimem-se as partes (fl. 379)." (Fl. 379 - Ofício da Unica Vara Cível do Juízo de Rosário Oeste - MT, comunicando que foi designado o proximo DIA 20 DE JUNHO DE 2011, AS 14h00, para a inquiricao de testemunha..."). -Adv. ANDREY HERGET, SIDNEY JOSE MATIOTTI, JORGE MATIOTTI NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LELIA MARA GOMES DA SILVA e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007587-04.2010.8.16.0131 - BANCO FINASA S/A x JAQUELINE SCHIOCHET DE PAULA XAVIER - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Autora para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

56. REVISAO DE CONTRATO - 0007785-41.2010.8.16.0131 - PEDRO DOS SANTOS JUNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - DESPACHO DE FL. 107 - "AUTOS Nº 7785/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 89/106 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, MARIANE MACARECVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

57. REVISAO DE CONTRATO - 0007788-93.2010.8.16.0131 - CIBELE JAQUELINE CENCI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - DESPACHO DE FL. 103 - "AUTOS Nº 7788/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 85/102 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, MARIANE MACARECVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007849-51.2010.8.16.0131 - ALCEMAR FRANCO RIBEIRO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - DESPACHO DE FL. 70 - "AUTOS Nº 7849/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 60/69 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

59. REPETICAO DE INDEBITO - 0008353-57.2010.8.16.0131 - ADEMIR CHAVES e outros x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 8353/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 145/209, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Adv. ANDRESSA C BLENK, ALINE BERLATO e JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008983-16.2010.8.16.0131 - IRACEMA ANTONIA LOLATTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 8983/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias, inclusive, sobre o depósito/pagamento de fls. 55/57 (no valor de R\$ 500,00). Caso manifestação nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. KELIN GHIZIO e FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

61. DECLARATORIA - 0009825-93.2010.8.16.0131 - SAGIORATO & ANDRADE LTDA. x COPEL - "AUTOS Nº 9825/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 188/210, manifeste-se a parte Requerida/Reconvinte, no prazo de dez dias." -Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e RONALDO JOSE e SILVA-.

62. BUSCA E APREENSAO - 0010000-87.2010.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x ADEMIR ANTONIO MORAIS - DECISAO DE FL. 101 - "...II - Diante do exposto, suspendo a liminar concedida e determino a devolução do bem apreendido ao réu, bem como a remessa destes autos ao juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco..." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA, ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO e ANTONIO FERNANDO-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010285-80.2010.8.16.0131 - ENELSI DE COL e outros x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 10285/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a nomeação de bens de fls. 70/74, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

64. ORDINARIA - 0010548-15.2010.8.16.0131 - ELIA DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A - AUTOS Nº 10548/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 446/455, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO GAMBORGI e ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO-.

65. REVISIONAL - 0000608-89.2011.8.16.0131 - LAUCI MORAIS x CIFRA S/A - "AUTOS Nº 608/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 26/87, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Adv. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, MARCOS DULCIR MOZZER FIM e DIEGO BODANESE-.

66. MONITORIA - 0000736-12.2011.8.16.0131 - DALMORA ZANDONAI & CIA LTDA. x MOACIR ANTONIO RICARCATTO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Autora para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

67. REVISIONAL - 0000936-19.2011.8.16.0131 - GRACIELI DAIANE GNOATTO HRCHOROVITCH x BANCO FIAT S/A - "AUTOS Nº 936/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos

apresentados as fls. 34/62, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

68. INDENIZACAO - 0001317-27.2011.8.16.0131 - VOLMIR BOZIN x ESTADO DO PARANA - AUTOS Nº 1317/2011. Compareça a parte Autora em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

69. COBRANCA - 0001446-32.2011.8.16.0131 - CLAUDIOMIR RODRIGUES DO PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 33 - AUTOS Nº 1446/2011. O despacho de fl. 29 não determinou a comprovação de que o Requerente necessita realmente da Assistência Judiciária gratuita, mas sim que o mesmo junte aos autos declaração firmada de próprio punho, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Portanto, cumpra-se novamente ao determinado à fl. 29. Prazo de 10 (dez) dias. (DESPACHO DE FL. 29 - "AUTOS Nº 1446/2011. Devera o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a afirmação ou apresentar declaração de que esta impossibilitado de arcar com os honorários advocatícios e as custas e despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, sob pena de indeferimento do pleiteado benefício, em obediência ao item 2.7.9 do PROVIMENTO Nº 135/2008, da Egrégia Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná). -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

70. REVISIONAL - 0001718-26.2011.8.16.0131 - ANTONIO DIRCEU DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 1718/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 35/62, manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

71. DECLARATORIA - 0002271-73.2011.8.16.0131 - EDUARDO JOSE CARDOSO x CETELEM BRASIL S/A - "AUTOS Nº 2271/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Manifestem-se, outrossim, eventual interesse na designação de audiência de conciliação." -Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, RAFAEL PAGLIOSA CORONA, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, THAIS MARIA DAMBROS e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

72. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0002523-76.2011.8.16.0131 - EDSON MOREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Excipiente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação serão estes extintos, sem julgamento de merito e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

73. RENOVATORIA - 0004856-98.2011.8.16.0131 - VALTEMI RIOS GUEDES x LIDIA KOSLINSKI - DECISAO DE FL. 357 - "...II - Com isso, patente a ocorrência de conexão entre ambas as ações, e sendo do conhecimento desta magistrada de que já houve despacho inicial nos autos em trâmite na 1ª Vara Cível desta comarca, determino a remessa dos autos aquele juízo..." -Advs. HEBER SUTILI, PAULA SARTOR, MOISES ALBIERO e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

74. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0004970-37.2011.8.16.0131 - BANCO BANESTADO S/A e outro x ENELSI DE COL e outros - DESPACHO DE FL. 08 (por fotocópia) - "...Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (artigo 308, CPC)..." -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

75. EXECUCAO - 0005088-13.2011.8.16.0131 - SICREDI SAO CRISTOVAO x DIANE KELI DE MOURA - "AUTOS Nº 5088/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. ANDREY HERGET-.

76. IMPUGNACAO - 0005133-17.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x DIMAN TEREZINHA DUTRA DOS SANTOS - "AUTOS Nº 5133/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005134-02.2011.8.16.0131 - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO - "AUTOS Nº 5134/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. VITOR HUGO MARTINS e MAURICIO BELESK DE CARVALHO-.

78. BUSCA E APREENSAO - 0005154-90.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x ELISANDRA FRANCO - "AUTOS Nº 5154/2011. Nos termos do Código de

Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

79. BUSCA E APREENSAO - 0005156-60.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x HILDO JOSÉ DA SILVA FERRAZ - "AUTOS Nº 5156/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANRDES, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

80. PRESTACAO DE CONTAS - 0005158-30.2011.8.16.0131 - VALDECIR MIGUEL KLAUS x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 5158/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

81. PRESTACAO DE CONTAS - 0005160-97.2011.8.16.0131 - VALMIR RICHARDI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 5160/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

82. PRESTACAO DE CONTAS - 0005164-37.2011.8.16.0131 - ADONES WANDERLEI DOS SANTOS - ME x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 5164/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

83. PRESTACAO DE CONTAS - 0005166-07.2011.8.16.0131 - ADEMAR ANTONIO GIUSTI - ME x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 5166/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

84. ARROLAMENTO DE BENS - 0005168-74.2011.8.16.0131 - WENDEL CHRISTIAN ZANOTO x LUCIANITA SCARTEZINI e outros - "AUTOS Nº 5168/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

85. INDENIZACAO - 0005200-79.2011.8.16.0131 - COBALCHINI & COBALCHINI LTDA. x INGA VEICULOS LTDA. e outro - "AUTOS Nº 5200/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

86. EXECUCAO - 283/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x LF ZANETTE E CIA LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

87. EXECUCAO - 208/2006 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LISIARIO RISSARDI - "AUTOS Nº 208/2006. Atraves do presente, intimo a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de trinta dias, querendo, oferecer embargos em relação a penhora realizada a fl. 72." - Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

88. EXECUCAO - 0008162-12.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DANIEL ANTUNES DE LIMA - ME - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

89. EXECUCAO - 0010316-03.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VILMAR S. CARDOSO - ME - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

90. CARTA PRECATORIA - 0002257-89.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PR - UNICA VARA CIVEL - JOANA KOCODENIAK OSTAPIV x ESTOFADOS PIACENTINI - "AUTOS Nº 2257/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." - Adv. ELI CORREA FERNANDES-.

PATO BRANCO, 10 DE JUNHO DE 2011.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 106/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0027 002437/2007
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0045 000042/2011
 ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0022 001549/2005
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0022 001549/2005
 ALEXANDRE ARSENO-OAB 32.7 0006 000318/1999
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 003458/2010
 ALICE DANIELLE SILVEIRA 0042 003924/2010
 ALUIZIO J. A. CHERUBINI 0024 000290/2006
 ANDERSON DE OLIVERIA MISK 0011 001111/2002
 ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PER 0032 000893/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0026 001804/2007
 ARISTON CARLOS GHIDIN 0010 000988/2001
 ARMANDO C. D. S. E GUADAN 0011 001111/2002
 BLAS GOMM FILHO 0033 001208/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0044 007089/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0046 000166/2011
 0047 000169/2011
 0053 000465/2011
 CARLOS AUGUSTO MARINONI O 0012 002449/2002
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0030 002157/2008
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0009 000719/2001
 CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0051 000388/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0003 001217/1998
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0050 000363/2011
 CLEVERSON JOSE GUSO OAB/ 0007 000588/2000
 CRISTINA POLLI BITTENCOUR 0009 000719/2001
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0013 001328/2003
 DEIVITY DUTRA CHAVES 0032 000893/2009
 DELOA MULLER 0055 000870/2004
 DILERMANDO WIEGMANE SANCH 0002 001063/1998
 DIRCE DE PAULA MION 0052 000446/2011
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0028 000785/2008
 DOMINGOS CAPORRINO NETO 0003 001217/1998
 EDIVALDO OSTROSKI 0039 001926/2010
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0031 000286/2009
 0042 003924/2010
 0043 006075/2010
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0027 002437/2007

EDVALDO IRINEU REINERT 0038 001821/2010
 ELCIO KRONBERG 0011 001111/2002
 ELIAS ED MISKALO OAB/PR17 0011 001111/2002
 ELTON ALAVER BARROSO 0041 003656/2010
 FATIMA LUIZA GEBARA CASAB 0002 001063/1998
 FELIPPE ABU-JAMRA CORREA 0043 006075/2010
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0054 000719/2011
 FLAVIO W. LINS OAB/PR 33. 0014 000218/2005
 FLAVIO WARUMBY LINS 0015 000419/2005
 0016 000420/2005
 0017 000421/2005
 0018 000422/2005
 0019 000423/2005
 0021 000476/2005
 FRANCIELE NEGRAO PEREIRA 0037 000580/2010
 FRANCINE RICARDO 0030 002157/2008
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0007 000588/2000
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 001217/1998
 GISELE ECHESTERHOFF 0028 000785/2008
 GUILHERME DA COSTA PERIOT 0040 003458/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0036 000576/2010
 0037 000580/2010
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0024 000290/2006
 IZABELLA CRISPILIO 0022 001549/2005
 JANAINA GIOZZA 0036 000576/2010
 0037 000580/2010
 JOAO CARLOS VENANCIO 0010 000988/2001
 JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0012 002449/2002
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0020 000466/2005
 JOSE AFONSO FERREIRA OAB/ 0004 001360/1998
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0007 000588/2000
 JOSE MAURICIO REGO BARROS 0009 000719/2001
 JOSE VALTER RODRIGUES 0013 001328/2003
 JULIANO M. FRANCO 0024 000290/2006
 JULIO GOES MILITAO DA SIL 0004 001360/1998
 JURANDIR BAPTISTA SALGUEI 0009 000719/2001
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0034 001989/2009
 0048 000214/2011
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0007 000588/2000
 0008 000589/2000
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0001 000091/1998
 LEANDRO RICARDO ZENI OAB/ 0011 001111/2002
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0003 001217/1998
 LUCIANO ELIAS REIS 0043 006075/2010
 LUCIANO RODRIGO DUARTE 0032 000893/2009
 LUIZ ALBERTO GONCALVES OA 0014 000218/2005
 0015 000419/2005
 0016 000420/2005
 0017 000421/2005
 0018 000422/2005
 0019 000423/2005
 0021 000476/2005
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0005 002681/1998
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0051 000388/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 001804/2007
 MAGDA R.EGGER OAB-PR 25.7 0022 001549/2005
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0029 001128/2008
 MARCELO NASSIF MALUF 0001 000091/1998
 MARCIA ROSANE WITZKE 0029 001128/2008
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0024 000290/2006
 MARCOS A.P.TOLEDO 0014 000218/2005
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0022 001549/2005
 MAYLIN MAFFINI 0027 002437/2007
 0037 000580/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0049 000259/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 000290/2006
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0035 002006/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0035 002006/2009
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0001 000091/1998
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0043 006075/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0039 001926/2010
 0054 000719/2011
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0055 000870/2004
 ROBERVAL KUGLER MENDES OA 0006 000318/1999
 RONE MARCOS BRANDALIZE 10 0025 002106/2006
 RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0025 002106/2006
 SIMARA ZONTA 0024 000290/2006
 SONIA MARIA PIMENTEL LOBO 0055 000870/2004
 SONNY BRASIL DE C.GUIMARA 0003 001217/1998
 TANIA ELIZA GARDINI 0023 000260/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0034 001989/2009
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0028 000785/2008
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0006 000318/1999
 VIRGINIA MAZZUCCO 0041 003656/2010
 VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0042 003924/2010
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0007 000588/2000
 0008 000589/2000
 ZORAIDE BATISTELA 0001 000091/1998

1. USUCAPIAO-91/1998-EDNA SCHWENCK DUTRA x NIQUELSON RODRIGUES DOS SANTOS e outro-"...Após, digam os interessados em igual prazo. Intime-se."-Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, ZORAIDE BATISTELA e MARCELO NASSIF MALUF-.

2. REINVIDICATORIA-1063/1998-GILDA MARION WEIGERT x MESSIAS PEDROSO NETO-"Defiro a imissão de posse à Autora, contudo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido desocupe o imóvel voluntariamente, dando-

lhe ciência que decorrido o prazo, o Sr. Meirinho deverá proceder a missão de posse, independentemente de nova ordem. Desde de já fica deferido ao Sr. Meirinho os benefícios do art. 172, do CPC, bem como reforço policial e arrombamento, se necessário. Intime-se." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI 22913 e DILERMANDO WIEGMANE SANCHES-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1217/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x JULIO CESAR KAMERS-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que é requerente Banco Itaú S/A e requerido Julio César Kamers. A parte autora apresentou petição requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com o que junto extinto este processo. Custas pelo requerente, já recolhidas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. SONNY BRASIL DE C.GUIMARAES-6.472, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e DOMINGOS CAPORRINO NETO-.

4. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1360/1998-NELMA PINHEIRO ROSA BORK e outros x VASCO PORTELLA DA COSTA-"Em que pese o estado solente da parte requerida, tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 241/256, intime-se o procurador do réu, para que, no prazo de cinco (05) dias se manifeste acerca de tais documentos conforme preceituado no artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Intimem-se." - Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA 5609/PR e JOSE AFONSO FERREIRA OAB/SP 26.068-.

5. MONITORIA-2681/1998-BANCO DO BRASIL S.A x BRASLACTO IND E COM DE ALIMENTOS LTDA e outros-"Manifeste a credora sobre o prosseguimento do feito, requerendo que de direito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intime-se."-Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 6.590-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-318/1999-CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA x LUIZ JOSÉ DOS REIS e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 312,53, em 5 (cinco) dias." - Advs. ROBERVAL KUGLER MENDES OAB/PR 4485, VINICIUS DE ANDRADE MENDES - 18.876 e ALEXANDRE ARSENO-OAB 32.769-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-588/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JORGE FELIPE DAHER e outro-"Nada mais requerido arquivem-se. Int."-Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, CLEVERSON JOSE GUSSO OAB/PR 29.075, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO-.

8. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000373-14.2000.8.16.0033-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JOSE RENATO ANDRADE CPF 233.715.529-34-"Expedido edital, deve a parte interessada retirá-lo mediante a apresentação de disquete ou pen-drive, no prazo legal" -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

9. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0000858-77.2001.8.16.0033-SIMONE MARIE TSUNOMURA NAKAMURA x ORLANDO LEITE DE SOUZA e outros-"Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdicional, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3º da lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não possui condições de pagar as custas do processo e não pagou ou não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, bem como as três últimas declarações do imposto de renda, no prazo de dez dias, a fim de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência Judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. Intime-se."-Advs. JOSE MAURICIO REGO BARROS OAB/26000, CRISTINA POLLI BITTENCOURT, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA/PR-15785 e JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO-.

10. USUCAPIAO-988/2001-ESPOLIO DE JOSE ERNESTO FRANCELINO x ESTE JUÍZO-"Deve o autor, no prazo de 10 dias, indicar com precisão em nome de quem estão registrados os imóveis que pretende usucapir para possibilitar a citação do mesmo, dando cumprimento integral ao despacho de fls. 481. Int."-Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN e JOAO CARLOS VENANCIO-.

11. USUCAPIAO-1111/2002-OROZINHO RODRIGUES DA SILVA e outros x FAHED DAHER-"Assiste razão o Requerido em suas ponderações às fls. 442/443, senão vejamos: A sentença de fls. 379/390 foi publicada no DJPR no dia 10/11/2010, iniciando o prazo para apresentação de recurso no dia 11/11/2010 (quinta-feira).

Tendo o prazo iniciado no dia 11, contando o prazo para recurso de 15 dias, o último dia para apresentação do recurso era o dia 25 de novembro de 2011 (quinta-feira). O recurso de apelação interposta pelo requerido Fahed Daher (fls. 393/431), somente foi protocolado em 26 de novembro de 2010 (protocolo integrado - f. 393 verso), portanto, fora do prazo recursal. Face o exposto, revogo o despacho de fls. 440 que recebeu a apelação interposta pelo Requerido, não o conhecendo por faltar-lhe um de seus pressupostos objetivos: tempestividade, a teor do artigo 508, do CPC. Certifique-se o transitio em julgado. Intime-se."-Advs. ELIAS ED MISKALO OAB/PR 17.464, ANDERSON DE OLIVERIA MISKALO, ELCIO KRONBERG, LEANDRO RICARDO ZENI OAB/PR 29479 e ARMANDO C. D. S. E GUADANHINI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2449/2002-GUIA VEICULOS LTDA x BONIFACIO DA SILVA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Advs. CARLOS AUGUSTO MARINONI OAB/21.005 e JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

13. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-1328/2003-J.SASAKI LTDA x SPACO SERVICOS DE TRANSPORTES E SEGUROS LTDA-"A citação do réu em ambos os processos em um único edital ficaria confuso e futuramente poderia trazer eventual anulação, até porque tal pedido não se adequa aos requisitos do art. 232 do CPC, daí porque o indefiro. Promova a Requerente a devida publicação do edital, em ambos os processos. Intime-se."-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES OAB/33.660-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-218/2005-COBERTURAS MONTREAL LTDA x JOSE LUCIO SANTOS DE OLIVEIRA e outro-"A presente ação encontra-se suspensa por força do despacho de fls. 253. Int."-Advs. MARCOS A.P.TOLED0, LUIZ ALBERTO GONCALVES OAB/PR 8.146 e FLAVIO W. LINS OAB/PR 33.041-.

15. USUCAPIAO-419/2005-JOSE LUCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outro x COBERTURA MONTREAL LTDA-"Certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação pelos confrontantes.

No prazo de cinco (05) dias, junto aos autos matrícula atualizada desta Comarca do imóvel que pretende usucapir. Int."-Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e LUIZ ALBERTO GONCALVES OAB/PR 8.146-.

16. USUCAPIAO-420/2005-LEVINO APARECIDO DE AQUINO e outro x COBERTURAS MONTREAL LTDA-"Certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação pelos confrontantes. No prazo de cinco (05) dias, junto aos autos matrícula atualizada desta Comarca do imóvel que pretende usucapir. Int."-Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e LUIZ ALBERTO GONCALVES OAB/PR 8.146-.

17. USUCAPIAO-421/2005-JOAO BATISTA DE SOUZA e outro x COBERTURAS MONTREAL LTDA-"Certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação pelos confrontantes. No prazo de cinco (05) dias, junto aos autos matrícula atualizada desta Comarca do imóvel que pretende usucapir. Int."-Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e LUIZ ALBERTO GONCALVES OAB/PR 8.146-.

18. USUCAPIAO-422/2005-GABRIEL DOS SANTOS e outro x COBERTURA MONTREAL LTDA-"Certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação pelos confrontantes. No prazo de cinco (05) dias, junto aos autos matrícula atualizada desta Comarca do imóvel que pretende usucapir. Int."-Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e LUIZ ALBERTO GONCALVES OAB/PR 8.146-.

19. USUCAPIAO-423/2005-MARCIO PEDROSO DE MORAIS e outro x COBERTURA MONTREAL LTDA-"Certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação pelos confrontantes. No prazo de cinco (05) dias, junto aos autos matrícula atualizada desta Comarca do imóvel que pretende usucapir. Int."-Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e LUIZ ALBERTO GONCALVES OAB/PR 8.146-.

20. USUCAPIAO-466/2005-GILDASIO JOSE RIBEIRO e outro x COBERTURAS MONTREAL LTDA-"Anotem-se o novo procurador dos Requerentes (f. 130). Certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação pelos confrontantes. No prazo de cinco (05) dias, junto aos autos matrícula atualizada desta Comarca do imóvel que pretende usucapir. Int."-Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

21. USUCAPIAO-476/2005-CLAUDENIR JOSE RIBEIRO e outro x COBERTURAS MONTREAL LTDA-"Certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação pelos confrontantes. No prazo de cinco (05) dias, junto aos autos matrícula atualizada desta Comarca do imóvel que pretende usucapir. Int."-Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e LUIZ ALBERTO GONCALVES OAB/PR 8.146-.

22. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1549/2005-CREDICARDT BANCO S/A x ANA FLAVIA PINHEIRO-"Anotem-se (fls. 287, 289 e 291). À contadoria judicial para elaboração da conta geral, dizendo em dez dias os interessados. Intime-se."-Advs. MAGDA R. EGGER OAB-PR 25.731, MARILI RIBEIRO TABORDA, IZABELLA CRISPILIO, ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 29.776 e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-260/2006-SECCO E SECCO LTDA e outro x ADEMAR SIMA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação por tratar-se que o mandado pertence a Comarca de Piraquara), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

24. INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS-290/2006-V S TRES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA S/A-"DECISÃO EM SETE LAUDAS. Vistos, etc... DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando-se o réu ao pagamento das despesas de estadia dos salvados, na forma da fundamentação, rejeitando-se, outrossim, o pedido de indenização por danos emergentes e lucros cessantes. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais "pro rata", além dos honorários advocatícios que fixo em 15% do valor corrigido da causa, a ser compensado consoante o artigo 21 do CPC e Súmula n. 306 do STJ. P.R.I."-Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M. FRANCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/7.919, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e ALUIZIO J. A. CHERUBINI-.

25. COBRANÇA-2106/2006-ILONIA SELVIRA MARTENS x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a autora quanto aos termos dos documentos juntados às fls. 159/182 no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação da parte, anote-se para sentença vez ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int."-Advs. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE e RONE MARCOS BRANDALIZE 10.933/PR-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1804/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x INDUSTRIA E TRANSPORTES S.R LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 36,60, em 5 (cinco) dias."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL-2437/2007-JOSIMAR VIEIRA x BANCO OMNI S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 207,56, em 5 (cinco) dias."-Advs. MAYLIN MAFFINI, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR.24.730-.

28. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-785/2008-BETI REGINA ZANELA x COPEL - COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO PARANA-"Sobre a proposta de honorários apresentados (R\$ 1.800,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, GISELE ECHTERHOFF e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

29. COBRANCA-0003397-69.2008.8.16.0033-RAFAEL LUIS SANTOS DA ROCHA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A-"Diante da baixa dos autos em cartório e mediante o depósito efetuado pela parte devedora, digam os interessados em dez (10) dias. Intimem-se."-Advs. MARCIA ROSANE WITZKE e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

30. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-2157/2008-ERISLEY TERESINHA SANTOS DA SILVA x LEONEL HEIDEGGER DE OLIVEIRA e outros-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em dez (10) dias".-Advs. FRANCINE RICARDO e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

31. ORDINARIA-286/2009-M I MONTREAL INFORMÁTICA LTDA. x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Sobre o documento juntado pela autora (fls. 343/350), manifeste-se a Requerida no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-893/2009-TEREZINHA MUCHINSKI x MARIA ANTONIETA SANTOS e outros-"O processo encontra-se paralisados desde de setembro de 2009, na tentativa da elaboração da planta e memorial do imóvel a qual a Requerente pretende usucapir, apesar de vários peritos nomeados, todos declinaram. Embora seja a Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, a mesma não está desobrigada de juntar aos autos memorial descritivo e planta do imóvel, eis que é um dos requisitos para atentar com a presente ação. Portanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte memorial descritivo e a planta do imóvel, bem como, matrícula atualizada desta Comarca, do imóvel que pretende usucapir. Intime-se."-Advs. LUCIANO RODRIGO DUARTE, DEIVITY DUTRA CHAVES e ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULOS-1208/2009-OZEIAS FERREIRA ONOFRE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Recebo as apelações de fls. 171/180 verso e 183/189, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. responder no prazo de 15 (quinze) dias."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

34. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1989/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCE MAURA ALVES DE OLIVEIRA-"Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, dando continuidade do feito. Int."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULOS-2006/2009-NELSON MORAIS DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A-"Recebo a apelação de fls. 185/192 verso, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada BANCO FINASA BMC S/Apara responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens. Intime-se."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-576/2010-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO DE MORAIS CUNHA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Banco Itauleasing S/A e requerido Bruno de Moraes Cunha. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 37, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-580/2010-BANCO ITAUCARD S/A x RENAN MARQUES DA SILVA-"Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento do acordo de fls. 182/183. Int."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, FRANCIELE NEGRAO PEREIRA e MAYLIN MAFFINI-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULOS-0001821-70.2010.8.16.0033-FABIO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Recebo as apelações de fls. 151/157 e 164/169, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada FABIO FERREIRA para responder no prazo de 15 (quinze) dias."-Adv. EDVALDO IRINEU REINERT-.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001926-47.2010.8.16.0033-MARIA ARCEDILHA DE MORAES x EXPRESSO AZUL LTDA e outro-"Informe as partes quanto ao interesse e a

possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Intimem-se."-Advs. EDIVALDO OSTROSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. ORDINARIA-0003458-56.2010.8.16.0033-LIDIO CALONGA GUERREIRO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Vistos e examinados os presentes autos de Ação ordinária de resilição de contrato de arrendamento mercantil c/c revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito, sob nº 3458/2010, em que é requerente Lídio Calonga Guerreiro e ré Real Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Lídio Calonga Guerreiro, ajuizou Ação ordinária de resilição de contrato de arrendamento mercantil c/c revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito, sob nº 3458/2010, em desfavor de Real Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, todos devidamente qualificados à f. 02. O autor afirmou ter celebrado com a ré contrato de arrendamento mercantil para aquisição de veículo em 60 parcelas, no entanto, ao contrato foi imposto de forma unilateral, disposições contratuais "sem qualquer margem de negociação sobre seus termos e cláusulas" - f. 03. Aduziu que após pagar regularmente 15 prestações das 60 pactuadas, teve grande dificuldades econômicas o que lhe impediu de dar continuidade ao adimplimento, sendo que em 07/04/2010, mediante notificação extrajudicial, pediu a resolução do contrato à ré através de devolução do bem alienado, porém, não houve manifestação da instituição financeira. Disse que o contrato prevê o arrendamento do valor líquido de R\$ 38.560,00, sendo que contém "abusivamente" valores denominados de "serviço prestado pela correspondente da arrendadora", "tarifa de cadastro" e "inserção de gravame", perfazendo o montante de R\$ 1.355,05. Pleiteou pela devolução do veículo, restituição das parcelas pagas a título de VRG e repetição do indébito em dobro. Sustentou que houve a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, pois foi retirada a opção do autor de desistir da compra do bem, já que ocorreu em verdade uma compra e venda eis que findo o prazo contratual o valor residual já estaria liquidado. Pleiteou pela aplicação das normas consumeristas, a devolução do VRG no valor de R\$ 3.981,45, pois pagou 15 prestações de R\$ 265,43, nulidade da cláusula 15.3 do contrato, da taxa denominada de serviços prestados pela correspondente da arrendadora, tarifa de cadastro, taxa de inserção de gravame, pedindo pela devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Em sede de tutela antecipada pediu a devolução do bem e a proibição da ré de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de f. 73, concedeu o pedido de tutela antecipada para que o autor colocasse o bem em depositário público até a indicação de lugar de destino do automóvel, e quando devolvido o veículo, à ré deverá se abster de indicar o autor a cadastros de proteção ao crédito. Em audiência de conciliação, f. 76, as partes desistiram da produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento antecipado. A ré apresentou contestação (fls. 77/116), aduzindo que o autor contratou por sua livre e espontânea vontade, sendo que ninguém o obrigou a firmar o contrato, que no contrato não existem cláusulas abusivas, abordou sobre o contrato de leasing, pagamento antecipado do VRG e da legislação aplicável, sustentou a impossibilidade de devolução do VRG e da possibilidade de incluir o nome do autor no rol de inadimplentes, repeliu o pedido de repetição do indébito, para, ao final, postular pela improcedência do pedido. O veículo foi restituído à ré na forma do auto de f. 129. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Em audiência de conciliação (f. 76) as partes desistiram de eventuais provas e pediram pelo pronto julgamento da ação, motivo porque a julgo no estado em que se encontra com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil. É aplicável ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, porque a ré ao oferecer seu produto, de ordem financeira, se enquadra na qualidade de fornecedor, por sua vez o autor é consumidor final, o financiamento não serviu de insumo para outra atividade. Além disso, é matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, n. 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Mas, o (...) Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívida. (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Entretanto, a condição de adesão do contrato não necessariamente leva à conclusão de que suas cláusulas são nulas ou abusivas ou viola os princípios da boa-fé e equilíbrio contratual. Ou seja, o contrato de adesão é realidade e mecanismo necessário à instrumentalização das relações hodiernas (trocas econômicas ágeis dentro de uma sociedade de massa e capitalista). Nulidade somente há se em confronto com o ordenamento jurídico, mas para tanto não se pode aceitar arguições genéricas, abstratas - "a prova da abusividade deve ser efetiva, não bastando alegações genéricas" (STJ, REsp 576652/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 25/10/04). A pretensão do autor parte de premissas completamente ultrapassadas, não havendo que se falar na conversão do contrato de arrendamento mercantil em contrato de compra e venda. É certo que em tempos passados o Superior Tribunal de Justiça entendia pela possibilidade da conversão do contrato de leasing em contrato de compra e venda, todavia na sessão de 27 de agosto de 2003 a Segunda Seção do referido Tribunal quando do julgamento dos Recursos Especiais nº 443.143/GO e 470.632/SP deliberou pelo cancelamento da Súmula 263. O novo entendimento do STJ, corroborado pela Súmula 293 da conta de que: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Portanto, pelo que se depreende da análise do entendimento sumulado não existe motivo contundente para o afastamento do VRG. Ademais, a parte deu seu consentimento para a modalidade contratada, daí muito difícil querer alterar agora sua natureza. As cobranças de: tarifa de cadastro - R\$ 100,00; inserção de gravame - R\$ 29,61 e serviços prestados correspondente

da arrendadora - R\$ 1.225,44 (f. 49), põe o consumidor em posição extremamente desvantajosa, pois é obrigação da instituição financeira suportar o ônus de tais despesas. Não se sabe exatamente a finalidade desses tipos de cobranças, ou seja, são cláusulas potestativas que não possuem nenhum fundamento jurídico para sua imposição. Inclusive, a abertura ou aprovação de crédito é atividade inerente da própria instituição financeira, que já tem sua remuneração com a cobrança dos juros remuneratórios, portanto entendo pelo afastamento de referidas cobranças. A propósito, é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCON. COBRANÇA DE BOLETO BANCÁRIO DO CONSUMIDOR. LIMINAR CONCEDIDA PARA OBSTAR ESSA COBRANÇA. IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA. TODAVIA, EVIDÊNCIAS DE ILEGALIDADE À VISTA DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REQUISITOS PARA A LIMINAR, PRESENTES. DECISÃO CORRETA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. Esta Corte já julgou que "O custo dos serviços atinentes a tarifas de cobrança, boleto bancário e carnê de pagamento deve ser suportado pela instituição financeira; em caso de cobrá-lo do outro contratante afronta o sentido de equidade previsto no art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor" (TJPR, ApCiv 245863-3, Rel. Des. COSTA BARROS, 13ª C.Civ, DJ 04/03/2005)." (TJ/PR, AI nº 0536030-1, 5ª Cam. Civ., Rel. Rogério Ribas, J. 20/01/2009). (grifei). "AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. EXCLUSÃO - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EMCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. EXCLUSÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano em contratos firmados com instituições financeiras é possível, desde que expressamente pactuada, o que não ocorre in casu. 2. A mera menção às taxas de juros mensal e anual não é suficiente a garantir o conhecimento e a ciência do consumidor acerca dos termos contratados, sendo necessária a esse fim cláusula expressa e escrita prevendo a cobrança de juros sobre juros. 3. Por se destinar ao custeio das atividades administrativas da financeira, a cláusula que prevê a cobrança da TAC ao consumidor é potestativa, visto que atribui ao pólo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira". (TJPR - Agravo 527.206-6/01, 18ª CC, rel. Lenice Bodstein, j.: 12/11/2008). (grifei). Ante a violação do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, referidas despesas de cobranças devem ser extirpadas do contrato e devolvidas em dobro ao autor, na forma do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. O autor disse que pagou 15 prestações das 60 pactuadas, isto é, de 07/01/2009 à 07/03/2010, mas em razão da alegada dificuldades econômicas não pôde dar continuidade ao adimplemento, sendo que em 07/04/2010 (fls. 53/54), mediante notificação extrajudicial, pediu a resolução do contrato à ré através de devolução do bem alienado, porém, não houve manifestação da instituição financeira. A decisão de f. 73 concedeu o pedido de tutela antecipada para que o autor colocasse o bem em depositário público até a indicação de lugar de destino do automóvel, e quando devolvido o veículo, à ré deverá se abster de indicar o autor a cadastros de proteção ao crédito. O veículo foi restituído à ré na forma do auto de f. 129, e foi noticiado pelo autor a venda do veículo pela ré (f. 133), eis que o documento de f. 138 confirma a transferência da propriedade. Haja vista a boa-fé do autor caracterizada pela pretensão de entregar o bem ao banco uma vez que não teria mais condições financeiras para adimplir as prestações, perfeitamente cabível a devolução do VRG que adiantou, pois além de não ter exercido a opção de compra do bem, evita o enriquecimento sem causa da instituição financeira. Ora, se a instituição pode ver-se reintegrada do bem em caso de inadimplência, nada mais razoável que, sentindo-se impossibilitado de cumprir a avença, venha o consumidor a solicitar a resolução contratual, cláusula tácita a qualquer negócio jurídico. O impedimento contratual a que alude a cláusula 15.3 (f. 50-verso): "Em caso de inadimplemento ou devolução do bem antes do vencimento ordinário do contrato, o arrendatário será responsável por indenizar a arrendadora dos prejuízos a ela causados, decorrentes da rescisão do contrato. O valor da correspondente indenização será calculado com base na soma das contraprestações e parcelas de VRG vencidas e não pagas, devidamente acrescidas dos encargos moratórios, mais o valor presente das contraprestações e parcelas de VRG vencidas na data de devolução ou retomada judicial do bem", inviabiliza a devolução do bem pela via administrativa eis que demasiadamente onerosa, razão pela qual, com fundamento no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, é nula de pleno de direito. É o entendimento jurisprudencial a obrigação de restituição ao arrendatário dos valores adiantados a título de VRG desde que entregue o bem, já que não exercida a opção de compra: AÇÃO DE COBRANÇA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - DEVOLUÇÃO - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO. "Considerando-se o VRG como uma caução face ao eventual exercício da opção de compra, ocorrendo a entrega do bem pelo arrendatário ao arrendador, deve tal valor ser restituído, pois não exercida aquela opção, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira." (TJPR - Apelação Cível: AC 5962892 PR 0596289-2. Relator(a): Paulo Roberto Hapner. Julgamento: 28/10/2009. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Publicação: DJ: 270). 3. Em vista do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados para: (a) declarar a nulidade da cláusula 15.3 do contrato de f. 50-verso com o fito de possibilitar a devolução do bem, e assim confirmo a tutela antecipada concedida e determino a intimação da ré para que em 24 horas retire o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em razão do noticiado às fls. 133/141; (b) condeno o réu na devolução em favor do autor dos

valores adiantados por ele a título de VRG, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IBGE e IGPM/FGV a partir de cada desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. (c) condenar a ré a devolver em dobro ao autor as seguintes cobranças: "tarifa de cadastro - R\$ 100,00; inserção de gravame - R\$ 29,61 e serviços prestados correspondente da arrendadora - R\$ 1.225,44 (f. 49), acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais honorários advocatícios em favor do patrono da autora fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que faço diante do contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I."-Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

41. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0003656-93.2010.8.16.0033-JULIANA RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"Vistos e examinados estes autos de Nulidade de cláusulas, em que é requerente Juliana Ribeiro da Silva e requerido Banco Itauleasing S/A. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição de fls. 114/115, postulando pela homologação do mesmo e conseqüente extinção do feito. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Defiro a desistência do prazo recursal. Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 117 em nome da autora e de seus procuradores caso os mesmos possuam poderes específicos para tanto. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ELTON ALAVER BARROSO e VIRGINIA MAZZUCCO.-

42. ORDINARIA-0003924-50.2010.8.16.0033-ANDREA DE CARVALHO CONTIN POLETTO x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, quanto às provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar em cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (Art. 130, do CPC). Int."-Advs. ALICE DANIELLE SILVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.-

43. COBRANÇA-0006075-86.2010.8.16.0033-PAULO SERGIO GUEDES x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Indefiro as provas requeridas às fls. 353/354 e 355 pelas partes, vez que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito, daí porque comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC. Cientes as partes que a preliminar de prescrição argüida em serie de contestação será apreciada na sentença. Determino que anotados, voltem conclusos para sentença. Int."-Advs. FELIPPE ABU-JAMRA CORREA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, LUCIANO ELIAS REIS e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.-

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007089-08.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO CARLOS CRISTO DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 51 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOL.-

45. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000145-53.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO PAULO CHAVES-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 30 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

46. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000698-03.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON ALVES DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 34 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN.-

47. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000694-63.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DILMA APARECIDA DE OLIVEIRA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 34 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN.-

48. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000806-32.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSEIAS ALVES RIBEIRO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 39 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

49. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULOS-0001125-97.2011.8.16.0033-EDMILSON MOZER FONSECA x BANCO ITAUCARD S/A-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se Carta(s) na forma requerida." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.-

50. SUSTACAO DE PROTESTO-0001722-66.2011.8.16.0033-TECNOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP x BANDEIRANTE QUIMICA LTDA. e outro-"Sobre a contestação apresentada e documentos, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.-

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001846-49.2011.8.16.0033-MARLEY PARANISTA DOS REIS x BANCO PANAMERICANO S/A-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.-

52. RESCISÃO CONTRATUAL-0002062-10.2011.8.16.0033-ROBSON VIEIRA CARDOSO x TEREZINHA ANTONIA VITTO-"Considerando-se que a parte autora não apresentou o endereço da parte ré afim de viabilizar sua citação não foi possível que a escrivania encaminha-se a respectiva carta e/ou mandado. Intime-se

o advogado da parte autora para apresentar o endereço da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Nada mais."-Adv. DIRCE DE PAULA MION-.

53. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002166-02.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANA PAULA DA SILVA PEREIRA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 37 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

54. COBRANÇA-0003393-27.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x IBEX DO BRASIL LTDA e outros-"Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta, no prazo de quinze (15) dias. Por cautela (CPC, art. 320, inc. II), fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Em caso de apresentação de defesa, deve a escriturária intimar o requerente para replicar, no prazo de 10 (dez) dias. Deve a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento do valor referente a autuação dos autos. Int." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. EXECUCAO FISCAL-870/2004-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO/PR x MEHLPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Execução Fiscal e de Embargos à Execução Fiscal, em que é exequente/embargado o Conselho Regional de Química, e executado/embargante Mehlpár Indústria Comércio de Madeiras Ltda. Conforme consta do petição de fls. 29 dos autos de execução fiscal, houve o cancelamento do débito fiscal exequendo, requerendo assim a extinção do feito e dos embargos em apenso. Assim, julgo extinto os processos de nº 1.369/2004 e 870/2007 de Execução Fiscal e de Embargos à Execução Fiscal, respectivamente, o que faço com fundamento nos artigos 794, II e 795 do CPC. Pela sucumbência, pagará a embargada/exequente às custas e despesas processuais mais os honorários advocatícios do dr. Patrono do embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do CPC. Em relação aos autos de execução fiscal, a exequente resta dispensada em vista dos art. 26 e 39 da Lei 6.830/80. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Custas pelo embargado/exequente. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. DELOA MULLER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

Pinhais, 24 de maio de 2011.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**PRISCILLA SHOJI WAGNER - Juíza de Direito Substituta
MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA
EXECUTIVA FISCAL DA COMARCA DE PIRAQUARA
ESTADO DO PARANA**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE BRISO FARACO (OAB: 046106/PR) 00032 000024/2001
ANALUCIA VELOSO NANTES-CURADOR 00048 002159/2002
EDIO CHAVAREN 00004 000966/2007
FERNANDO CIMINO ARAUJO 00005 000637/2009
FERNANDO MASSARDO (OAB: 027056/PR) 00004 000966/2007
HENRIQUE GUEBUR ARAÚJO (OAB: 048647/PR) 00009 000004/1992
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (OAB: 0) 00001 000192/1998
JOSIANE BECKER (OAB: 000032-112/PR) 00004 000966/2007
JULIANE ANDRÉA DE MENDES HEY 00001 000192/1998
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00007 000870/2010
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00004 000966/2007
LUIZ RENATO COSTA AMORIM 00006 000523/2010
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00032 000024/2001
MARCO ANTONIO ZANELLA DUARTE 00002 000700/2005
00003 000701/2005
00012 001174/1998
MARCOS ANTONIO GONÇALVES 00080 000627/2004
MARLUCIO LEDO VIEIRA 00007 000870/2010
PRECIK KYUJI KAWASAKI (OAB: 042031/PR) 00009 000004/1992

SILVIA FATIMA SOARES 00039 000495/2002

1. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-192/1998-ASSOCIAÇÃO DOS PANIFICADORES DO ESTADO x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Cumpra-se decisão de fl. 122, intimando-se a parte interessada para efetuar o depósito dos honorários periciais. Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (OAB:) e JULIANE ANDRÉA DE MENDES HEY (OAB: 000042-289/PR)-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-700/2005-FELISBERTO ODILON CORDOVA x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Sobre a impugnação, diga o embargante.-Adv. MARCO ANTONIO ZANELLA DUARTE (OAB: 017899/SC)-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-701/2005-FELISBERTO ODILON CORDOVA x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Sobre a impugnação, diga o embargante.-Adv. MARCO ANTONIO ZANELLA DUARTE (OAB: 017899/SC)-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-966/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, em interpretação analógica, recebo o Recurso de Apelação interposto em seu efeito devolutivo. Intime o apelado para que apresente contra-razões no prazo legal.-Advs. EDIO CHAVAREN, Fernando Massardo (OAB: 027056/PR), JOSIANE BECKER (OAB: 000032-112/PR) e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (OAB: 000042-072/PR)-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-637/2009-ALMIR GOMES TEIXEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA- Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante.-Adv. FERNANDO CIMINO ARAUJO (OAB: 000093-213/SP)-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002140-35.2010.8.16.0034-AUDIO SGANZERLA e outros x O MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo, o feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a ausência de necessidade de se produzir prova em audiência. Assim, preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. -Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM (OAB: 000019-643/PR)-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002174-10.2010.8.16.0034-BANCO FINASA BMC S.A x O MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Defiro o pedido de fls. 65/66. Suspenda-se o presente recurso até a decisão do Recurso Especial n.º 1.060.210/SC.-Advs. MARLUCIO LEDO VIEIRA (OAB: 000042-616/PR) e LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 000022-076/PR)-.

8. EXECUTIVO FISCAL-194/1986-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROLY INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

9. EXECUTIVO FISCAL-4/1992-CREAA x DOLINSKI MATERIAL DE CONSTRUCAO LTD- Defiro o pedido retro.-Advs. Henrique Guebur Araújo (OAB: 048647/PR) e Precir Kyuji Kawasaki (OAB: 042031/PR)-.

10. EXECUTIVO FISCAL-1096/1995-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESP. JOSE ELEUTERIO GAIO e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

11. EXECUTIVO FISCAL-449/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x ESP. JOSE ELEUTERIO GAIO e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.-Adv. -.

12. EXECUTIVO FISCAL-1174/1998-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x FELISBERTO O CORDOVA e outro-(...) Posto isto, julgo improcedente a Exceção de Pré-Executividade com resolução de mérito, fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade e sucumbência com fulcro no art. 20 § 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da Fazenda Pública Municipal. -Adv. MARCO ANTONIO ZANELLA DUARTE (OAB: 017899/SC)-.

13. EXECUTIVO FISCAL-2888/1998-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x FRANCISCA VALENTINA DOS SANTOS e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

14. EXECUTIVO FISCAL-3129/1998-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x MARIA DA LUZ GIOVANNETTI e outro- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitado em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

15. EXECUTIVO FISCAL-3130/1998-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x MARIA DA LUZ GIOVANNETTI e outro- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. -Adv. -.

16. EXECUTIVO FISCAL-3771/1998-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESP. MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

17. EXECUTIVO FISCAL-4328/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x JEVAIRO OLIVEIRA GARCIA e outro- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. -Adv. -.

18. EXECUTIVO FISCAL-4927/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x DOMINGOS J F DUARTE e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

19. EXECUTIVO FISCAL-5093/1998-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

20. EXECUTIVO FISCAL-5127/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESP. MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

21. EXECUTIVO FISCAL-5133/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESP. MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

22. EXECUTIVO FISCAL-5180/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESP. MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

23. EXECUTIVO FISCAL-5185/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x FAUSTA RODRIGUES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

24. EXECUTIVO FISCAL-5294/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESP. MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

25. EXECUTIVO FISCAL-5416/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESP. MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

26. EXECUTIVO FISCAL-5417/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESP. MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

27. EXECUTIVO FISCAL-5418/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESP. MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

28. EXECUTIVO FISCAL-5419/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESP. MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

29. EXECUTIVO FISCAL-5420/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESP. MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

30. EXECUTIVO FISCAL-5421/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESP. MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

31. EXECUTIVO FISCAL-5422/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESP. MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

32. EXECUTIVO FISCAL-24/2001-FAZENDA NACIONAL (A UNIÃO) x ALIPAR ALIMENTOS DO PARANA IMPORTAÇ e outros- Tendo em vista a petição de fl. 292/293, que requer "sejam desconsideradas as alegações ventiladas na exceção de pré-executividade", esclareça o executado se desiste da referida medida processual.-Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (OAB: 019886/PR) e Alexandre Briso Faraco (OAB: 046106/PR)-.

33. EXECUTIVO FISCAL-296/2001-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ADEMIR PINTO DE BARROS e outros- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes. Transitada em julgado, determino a baixa em penhoras e registros de bens garantidores da execução.-Adv. -.

34. EXECUTIVO FISCAL-331/2001-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ROSEMARY ROSA DE LIMA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

35. EXECUTIVO FISCAL-387/2001-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x MIGUEL MARTINS DE OLIVEIRA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

36. EXECUTIVO FISCAL-56/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESP. JOSE ELEUTERIO GAIO e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

37. EXECUTIVO FISCAL-105/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x FRANCISCO MARGOS DA SILVA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo procedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, cassando a sentença extintiva.-Adv. -.

38. EXECUTIVO FISCAL-181/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x BERTA CLORES M RIECHI e outro- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitado em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

39. EXECUTIVO FISCAL-495/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x SOELI DO ROCIO DA CRUZ DAS NEVES e outro- Posto isto, julgo extinta a Exceção de Pré-Executividade sem resolução do mérito, com fundamento no art. 269, VI do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade e sucumbência com fulcro nos arts 20 § 4º Código de Processo Civil, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos

reais) que deverão ser suportados pela COHAPAR.-Adv. SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 000025-719/PR)-.

40. EXECUTIVO FISCAL-1699/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ANTONIO TIMI e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

41. EXECUTIVO FISCAL-1705/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ANTONIO TIMI e outro- (...) POSTO ISTO, julgo procedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, cassando a sentença extintiva.-Adv. -.

42. EXECUTIVO FISCAL-1863/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x AZINIR CORREIA DE OLIVEIRA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

43. EXECUTIVO FISCAL-2014/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x JOSE PEIXOTO e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

44. EXECUTIVO FISCAL-2059/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ROLANDO WACHHOLZ e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

45. EXECUTIVO FISCAL-2065/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x FLORISVALDO GUIMARAES e outros- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

46. EXECUTIVO FISCAL-2139/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ENEAS SERRAO e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

47. EXECUTIVO FISCAL-2156/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ENEAS SERRAO e outros- (...) POSTO ISTO, julgo procedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, cassando a sentença extintiva.-Adv. -.

48. EXECUTIVO FISCAL-2159/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ENEAS SERRAO e outros- (...) POSTO ISTO, julgo procedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, cassando a sentença extintiva.-Adv. ANALUCIA VELOSO NANTES-CURADOR (OAB: 000048-504/PR)-.

49. EXECUTIVO FISCAL-2608/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x CARLOS LUDWIG LUCK e outro- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80.-Adv. -.

50. EXECUTIVO FISCAL-2720/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x LUCY DE OLIVEIRA e outros- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

51. EXECUTIVO FISCAL-2780/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x MARIA DA LUZ GIOVANNETTI e outro- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitado em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

52. EXECUTIVO FISCAL-2788/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x MARIA LUZ GIOVANNETTI e outro- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitado em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

53. EXECUTIVO FISCAL-2924/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x JOANA DOS SANTOS VIEIRA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

54. EXECUTIVO FISCAL-2963/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ADAO ALVES DE OLIVEIRA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

55. EXECUTIVO FISCAL-3361/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ARMANDO ROCHA AYRES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo procedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, cassando a sentença extintiva.-Adv. -.

56. EXECUTIVO FISCAL-3408/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x A.Z.IMOVEIS LTDA. e outros- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno os devedores a suportarem custas processuais remanescentes.-Adv. -.

57. EXECUTIVO FISCAL-3515/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x SANTAMARTA PROMOTORA DE VENDAS LTDA- Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80, referente ao ano de 1997 e em relação aos anos de 1998, 1999 e 2000, com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, Arquivem-se provisoriamente estes autos, onde aguardarão iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, § 2º e 3º, CN 5.8.12).-Adv. -.

58. EXECUTIVO FISCAL-3563/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ABIMAEI VEIGA e outros- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

59. EXECUTIVO FISCAL-3575/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x RUBENS AZEVEDO MACEDO e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

60. EXECUTIVO FISCAL-3638/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x JULIO CEZAR PEREIRA DE CARVALHO FIL e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

61. EXECUTIVO FISCAL-3997/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ILIDIO DOS SANTOS LUCAS e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

62. EXECUTIVO FISCAL-4067/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ALBERICO DOS SANTOS e outros- Posto isto, julgo improcedente os Embargos Infringentes, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

63. EXECUCAO FISCAL-4079/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESPOLIO DE MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

64. EXECUTIVO FISCAL-4102/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESPOLIO DE ARISTIDES MEHRY e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

65. EXECUTIVO FISCAL-4109/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESPOLIO DE MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

66. EXECUTIVO FISCAL-4150/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESPOLIO DE MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

67. EXECUTIVO FISCAL-4152/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESPOLIO DE MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

68. EXECUTIVO FISCAL-4154/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESPOLIO DE ARISTIDES MEHRY e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

69. EXECUTIVO FISCAL-4158/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESPOLIO DE MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

70. EXECUTIVO FISCAL-4159/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESPOLIO DE MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

71. EXECUTIVO FISCAL-4168/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESPOLIO DE MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

72. EXECUTIVO FISCAL-4223/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x FAUSTA RODRIGUES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

73. EXECUTIVO FISCAL-4255/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESPOLIO DE MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

74. EXECUTIVO FISCAL-4259/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESPOLIO DE MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

75. EXECUTIVO FISCAL-4313/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESP.MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

76. EXECUTIVO FISCAL-4323/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ATILIO J.FISTAROL e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

77. EXECUTIVO FISCAL-4376/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x MARIO MILANO e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

78. EXECUTIVO FISCAL-4381/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x IDA VITALINA SOCCOL e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

79. EXECUTIVO FISCAL-447/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x REGINA VIEIRA SIQUEIRA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

80. EXECUTIVO FISCAL-627/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x CIRLENE RIBEIRO DUDEK e outro- Intime-se a executada para que, em 05 (cinco) dias, junto o original de documentação de fls. 24. -Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES (OAB: 053690/PR)-.

81. EXECUTIVO FISCAL-124/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x MARIA DA LUZ GIOVANNETTI- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitado em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

82. EXECUTIVO FISCAL-305/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x PEDRO JOÃO MOISES- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. -Adv. -.

83. EXECUTIVO FISCAL-384/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x OLIVIA M T ALVARENGA- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. -Adv. -.

84. EXECUTIVO FISCAL-427/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x ROBERTO REIS- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. -Adv. -.

85. EXECUTIVO FISCAL-455/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x RILEI PINTO- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. -Adv. -.

86. EXECUTIVO FISCAL-458/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x JOSE AMILTON VANOSK- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. -Adv. -.

87. EXECUTIVO FISCAL-460/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x LUIZ ALBERTO SECCON- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. -Adv. -.

88. EXECUTIVO FISCAL-483/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil.-Adv. -.

89. EXECUTIVO FISCAL-0000830-91.2010.8.16.0034-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ORLI DE MORAIS CARVALHO- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes. -Adv. -.

Piraquara, 10 de Junho de 2011
Antônio Augusto Bozzi Ferreira
Analista Judiciário

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 54/2011
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA F. SCHIEBELBEIN M 0029 000927/2007
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0079 018536/2010
ADRIANE GUASQUE 0028 000697/2007
0096 034514/2010
AILTON NUNES DA SILVA 0037 000541/2008
0088 023196/2010
0089 023464/2010
0092 026174/2010
ALAN MIRANDA 0019 000924/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0057 001245/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000792/2005
0073 013759/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0066 008001/2010
ALEXANDRE STRAIOTTO 0026 000104/2007
ALI MUSTAPHA ATAYA 0097 036053/2010
ALLAN MARCEL PAISANI 0039 000670/2008
0083 021972/2010
0095 028193/2010
0098 036358/2010
AMAURI BECHINSKI 0051 000604/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0025 000037/2007
0036 000285/2008
ANDREA FERREIRA 0003 000541/1999
ANNIE OZGA RICARDO 0006 000055/2004
ANTONIO KROKOSZ 0009 000792/2005
ANTONIO MARCOS PEDROSO 0069 009682/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 0035 000241/2008
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0059 001403/2009
ARIVALDIR GASPARG 0003 000541/1999
ARNALDO F. ALCANTARA FILHO 0035 000241/2008
ARNALDO ROSSI FILHO 0003 000541/1999
CAMILA SILVA RYBU 0059 001403/2009
0062 003475/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0004 000451/2000
0020 000997/2006
0031 000023/2008

CARLOS FERNANDO ZARPELLON 0052 000768/2009
 CARLOS GUSTAVO HORST 0007 000666/2004
 0067 009167/2010
 CARLOS ROBERTO MOREIRA 0004 000451/2000
 0069 009682/2010
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0024 000029/2007
 0074 014419/2010
 CARLOS WERZEL 0007 000666/2004
 CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0041 000822/2008
 CESAR LUIZ TAVARNARO 0040 000792/2008
 CIRO ALEXANDRE COSMOSKI C 0069 009682/2010
 CLAITON LUIS BORK 0014 000494/2006
 CLARICE AMELIA M. COTRIM 0116 000416/2008
 CLAUDIO CESAR ALVES DA CO 0032 000052/2008
 CLAUDIO FELIPE DERBLI PIN 0006 000055/2004
 0047 001366/2008
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0036 000285/2008
 CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0101 038405/2010
 CLAUDIO MARCELO R. IAREMA 0087 022875/2010
 0116 000416/2008
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0038 000664/2008
 CLEVERSON DE ALMEIDA MANJ 0048 000175/2009
 CLOVIS AIRTON DE QUADROS 0086 022793/2010
 CONSUELO GUASQUE 0028 000697/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0034 000218/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0033 000196/2008
 DAIANA ALLESSI NICOLETTI 0087 022875/2010
 DANIEL HOMERO BASSO 0106 003346/2011
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0102 038642/2010
 DANIELA SANTOS DE SOUZA 0001 000067/1993
 DANIELLE MADEIRA 0073 013759/2010
 0093 026302/2010
 DANIELLE STADLER BISCAIA 0068 009517/2010
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0101 038405/2010
 DAVID ALEXANDRE WOICHIKOW 0050 000426/2009
 DEBORA MACENO 0049 000364/2009
 DECIO FRANCO DAVID 0004 000451/2000
 DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 0079 018536/2010
 DIOGO DA ROS GASPARIN 0011 000846/2005
 0045 001021/2008
 DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0037 000541/2008
 0070 010345/2010
 0072 013548/2010
 0086 022793/2010
 DURVAL ROSA NETO 0053 000841/2009
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0048 000175/2009
 EDNA MARA BORBA CARNEIRO 0115 012357/2011
 EDSON APARECIDO STADLER 0016 000671/2006
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0030 001204/2007
 ELTON SILVA 0082 019807/2010
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0003 000541/1999
 ENEIDA WIRGUES 0106 003346/2011
 ERNANI ERNESTO MORESTONI 0104 003130/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0013 000480/2006
 0014 000494/2006
 0015 000577/2006
 0017 000694/2006
 0021 001134/2006
 0023 000019/2007
 0027 000217/2007
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0060 000022/2010
 0067 009167/2010
 0075 015520/2010
 0079 018536/2010
 EVELYN MORENO WECK 0014 000494/2006
 EVERSON MANJINSKI 0048 000175/2009
 0080 019091/2010
 FABIANE MAZUROK SCHAETAE 0063 004062/2010
 FERNANDA BLASIO PEREZ 0003 000541/1999
 FERNANDO AUGUSTO MARTINS 0099 036421/2010
 FERNANDO ONESKO 0038 000664/2008
 FERNANDO SACCO NETO 0003 000541/1999
 FERNANDO SCHIAFINO SOUTO 0006 000055/2004
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0032 000052/2008
 0033 000196/2008
 0034 000218/2008
 FLAVYANNO LAIDANE FERNAND 0076 016873/2010
 GARDENIA MASCARELO 0064 005853/2010
 0113 011565/2011
 GECY MARTINS 0045 001021/2008
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0048 000175/2009
 0080 019091/2010
 GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0005 000389/2002
 0049 000364/2009
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0022 000006/2007
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0013 000480/2006
 0014 000494/2006
 0015 000577/2006
 0017 000694/2006
 0021 001134/2006
 0023 000019/2007
 GRAZIELLE HYCZY LISBOA 0005 000389/2002
 0049 000364/2009
 GUARACI M. SINHORI 0018 000923/2006
 GUIDO HENRIQUE SOUTO 0006 000055/2004
 GUILHERME HAMILTON BUHRER 0076 016873/2010
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0041 000822/2008
 GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0040 000792/2008
 GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0043 000910/2008

0044 000987/2008
 HELDER GUERCHE LIEBANA TO 0003 000541/1999
 HELENTON FANCHIN TAQUES D 0011 000846/2005
 HELLISON EDUARDO ALVES 0022 000006/2007
 HELOISA FONTES BITTENCOUR 0086 022793/2010
 HENRIQUE HENNEBERG 0040 000792/2008
 0043 000910/2008
 0044 000987/2008
 IDELANIR ERNESTI 0043 000910/2008
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0063 004062/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0059 001403/2009
 ISABEL APARECIDA HOLM 0013 000480/2006
 0014 000494/2006
 0015 000577/2006
 0017 000694/2006
 0023 000019/2007
 IVO PEGORETTI ROSA 0003 000541/1999
 JACKSON GORTE 0043 000910/2008
 0062 003475/2010
 JANICE IANKE 0106 003346/2011
 JEAN CARLO PAISANI 0039 000670/2008
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0081 019766/2010
 JEANNE LOUISE FERREIRA DA 0069 009682/2010
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0070 010345/2010
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0072 013548/2010
 JENERSON RENATO TALACHINS 0114 011820/2011
 JOAO ANTONIO GASPARGASPAR 0003 000541/1999
 JOAO CASILLO 0005 000389/2002
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0006 000055/2004
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0065 006167/2010
 JOAO MANOEL GROTT 0033 000196/2008
 0054 000891/2009
 0055 000897/2009
 0106 003346/2011
 JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0082 019807/2010
 JOAO NEY MARCAL 0042 000825/2008
 JOAO NICOLAU 0003 000541/1999
 JOAQUIM MIRO 0013 000480/2006
 0014 000494/2006
 0015 000577/2006
 0017 000694/2006
 0021 001134/2006
 0023 000019/2007
 JOAQUIN MIRÓ 0027 000217/2007
 JONAS SOISTAK 0070 010345/2010
 0072 013548/2010
 0086 022793/2010
 0088 023196/2010
 0089 023464/2010
 0092 026174/2010
 JORGE AMILTON DE OLIVEIRA 0094 027028/2010
 JORGE LUIZ MARTINS 0107 005965/2011
 0109 006607/2011
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0022 000006/2007
 0052 000768/2009
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0001 000067/1993
 0022 000006/2007
 0052 000768/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0047 001366/2008
 JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NO 0019 000924/2006
 JOSE CARLOS MENDONÇA M. J 0071 012519/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0007 000666/2004
 0029 000927/2007
 0038 000664/2008
 0049 000364/2009
 0056 001159/2009
 0061 000030/2010
 0090 024311/2010
 JOSE JAIRO BALUTA 0050 000426/2009
 JOSE LUIS ALMIRAO 0062 003475/2010
 JOSE SCHELL JUNIOR 0085 022117/2010
 JOSE VALDECI DA ROSA 0003 000541/1999
 JOSIANE GOODY 0022 000006/2007
 JULIANO JARONSKI 0004 000451/2000
 0110 008663/2011
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0082 019807/2010
 KALLINCA SABALLA M. RODRI 0079 018536/2010
 KAREN DALA ROSA 0025 000037/2007
 KLEBER CAZZARO 0061 000030/2010
 LAERCIO ANTONIO GERALDI 0099 036421/2010
 LARISSA MARIA DE LARA 0052 000768/2009
 LAURENTINO DE ALMEIDA PER 0103 038898/2010
 LENITA BEATRIZ SIMONATO 0096 034514/2010
 LEONARDO HAYO AOKI 0001 000067/1993
 LEONARDO WERLANG 0012 000290/2006
 0047 001366/2008
 LETICIA CUNHA PEREIRA 0116 000416/2008
 LETICIA MARIA CUNHA PERE 0087 022875/2010
 LILIAN PENKAL 0017 000694/2006
 0021 001134/2006
 LINEU FERREIRA RIBAS 0100 036677/2010
 LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ 0040 000792/2008
 LOURIVAL MENDES 0040 000792/2008
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0087 022875/2010
 0116 000416/2008
 LUCIANO LEONARDO DE LIMA 0079 018536/2010
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0025 000037/2007
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0078 018445/2010
 0084 022020/2010

0112 011323/2011
 LUIS ALBERTO V. DELLA BIA 0066 008001/2010
 LUIS FERNANDO LOPES DE OL 0105 003314/2011
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0001 000067/1993
 0077 017487/2010
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAM MAC 0010 000838/2005
 LUIZ CARLOS DERBLI BITTEN 0086 022793/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0093 026302/2010
 LUIZ FERNANDO MATIAS 0008 000318/2005
 0037 000541/2008
 LUIZ GUILHERME BUSS 0085 022117/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0019 000924/2006
 0047 001366/2008
 LUIZ REIMY M MUCHINSKI 0013 000480/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000541/1999
 0007 000666/2004
 0013 000480/2006
 0014 000494/2006
 0015 000577/2006
 0017 000694/2006
 0021 001134/2006
 0023 000019/2007
 0027 000217/2007
 0041 000822/2008
 0067 009167/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0068 009517/2010
 MARCEL CRIPPA 0104 003130/2011
 MARCELO LALONI TRINDADE 0003 000541/1999
 MARCELO LUIZ DREHER 0009 000792/2005
 MARCIA GOMES GUIMARAES 0008 000318/2005
 MARCIO GOBBO COSTA 0051 000604/2009
 MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0061 000030/2010
 MARCIO RICARDO MARTINS 0029 000927/2007
 MARCIUS NADAL MATOS 0027 000217/2007
 0034 000218/2008
 MARCO ANTONIO GROTT 0106 003346/2011
 MARCOS HENRIQUE BURNATO 0011 000846/2005
 MARIA CRISTINA BALUTA 0050 000426/2009
 MARIA CRISTINA RUDEK 0022 000006/2007
 MARIA LACRIS CHIPILOWSKI 0004 000451/2000
 MARILDA DE LUCA FURTADO 0117 034669/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0068 009517/2010
 0073 013759/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0054 000891/2009
 0055 000897/2009
 MARISTELA Busetti 0077 017487/2010
 MARISTELA FREDERICO 0077 017487/2010
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0005 000389/2002
 0049 000364/2009
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0051 000604/2009
 MARLI VOGLER MAUDA 0051 000604/2009
 MATIAS ALVES DA COSTA 0032 000052/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0003 000541/1999
 0017 000694/2006
 0021 001134/2006
 0027 000217/2007
 0041 000822/2008
 0058 001347/2009
 0060 000022/2010
 0067 009167/2010
 0075 015520/2010
 0079 018536/2010
 MAURICIO BORBA 0024 000029/2007
 MAURO CURTI 0043 000910/2008
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0032 000052/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 000923/2006
 MOACIR SENGHER 0032 000052/2008
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0018 000923/2006
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0051 000604/2009
 NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0054 000891/2009
 0055 000897/2009
 OLDEMAR MARIANO 0003 000541/1999
 0020 000997/2006
 0022 000006/2007
 0026 000104/2007
 ORLANDO SEGUNDO COLACO VA 0025 000037/2007
 OSEAS SANTOS 0065 006167/2010
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0005 000389/2002
 PATRICIA BORBA TARAS 0040 000792/2008
 PATRICIA FERREIRA MENDES 0042 000825/2008
 PAULO EDUARDO RODRIGUES 0043 000910/2008
 0044 000987/2008
 PAULO GROTT FILHO 0028 000697/2007
 0046 001345/2008
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0002 000273/1994
 0008 000318/2005
 0111 011305/2011
 PAULO HENRIQUE FRANK JUNI 0071 012519/2010
 PAULO JOSE BELTRAN MOSCHI 0003 000541/1999
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 0005 000389/2002
 0049 000364/2009
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0005 000389/2002
 0049 000364/2009
 0108 006171/2011
 PEDRO VOGLER FILHO 0051 000604/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0064 000853/2010
 RAFAEL MOSELE 0081 019766/2010
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0101 038405/2010
 RAQUEL XARAO SPOSITO 0011 000846/2005

REGINA DE FATIMA WOLOCHN 0008 000318/2005
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0036 000285/2008
 RENATO VARGAS GUASQUE 0053 000841/2009
 RICARDO RUH 0049 000364/2009
 0056 001159/2009
 RICIERI GABRIEL CALIXTO 0051 000604/2009
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0091 026144/2010
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0014 000494/2006
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0003 000541/1999
 0022 000006/2007
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0006 000055/2004
 0074 014419/2010
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 0058 001347/2009
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0024 000029/2007
 ROGERIO DYNIEWICZ 0044 000987/2008
 0046 001345/2008
 ROGERIO IRAZE MARCONDES C 0011 000846/2005
 RONALDO BARRETO DUARTE 0071 012519/2010
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0039 000670/2008
 0068 009517/2010
 RUBENS DE LIMA 0001 000067/1993
 SADI BONATTO 0066 008001/2010
 SAIONARA STADLER DE FREIT 0028 000697/2007
 0046 001345/2008
 SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA 0003 000541/1999
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0022 000006/2007
 SERGIO SCHULZE 0084 022020/2010
 SILMARA STROPARO 0112 011323/2011
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0005 000389/2002
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0046 001345/2008
 SVEN STRASBURGER 0012 000290/2006
 TALITA ANGELICA HENRIQUES 0006 000055/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0078 018445/2010
 0084 022020/2010
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0013 000480/2006
 0014 000494/2006
 0015 000577/2006
 0017 000694/2006
 0021 001134/2006
 0023 000019/2007
 0027 000217/2007
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0104 003130/2011
 THIALA CAVALLARI 0073 013759/2010
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 0104 003130/2011
 VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 0008 000318/2005
 VANIA REGINA MAMESSO 0063 004062/2010
 WAGNER MONTIN 0003 000541/1999
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0117 034669/2010
 WANDERVAL POLACHINI 0039 000670/2008
 0091 026144/2010
 WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0057 001245/2009
 WILSON PEREIRA 0030 001204/2007

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-67/1993-NERONE DO BRASIL SECURITIZADORA CRED. FINANANCEIRO x KUMIMARO KOJIMA e outros-Intimo o Autor para que fale, em cinco dias, sobre a devolução da carta precatória. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DANIELA SANTOS DE SOUZA, LEONARDO HAYO AOKI, RUBENS DE LIMA e JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA.-
- INVENTARIO-273/1994-MARIA ROSA HANNES PEDROSO x FRANCISCO GONCALVES HANNESCH-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS.-
- ORD.DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-0002991-08.1999.8.16.0019-EUGENIO IENK FERREIRA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outros-Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 830/832 e, com fundamento no artigo 794, II do CPC, decreto a extinção do processo. Descontadas as custas processuais, que caberão ao Exequente, pague-se-o a quantia existente na conta judicial. -Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, JOSE VALDECI DA ROSA, IVO PEGORETTI ROSA, JOAO NICOLAU, MARCELO LALONI TRINDADE, FERNANDA BLASIO PEREZ, WAGNER MONTIN, FERNANDO SACCO NETO, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA, ARNALDO ROSSI FILHO, HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES, PAULO JOSE BELTRAN MOSCHIONE, ANDREA FERREIRA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ARIVALDIR GASPAS, JOAO ANTONIO GASPAS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-
- ORDINARIA DE COBRANCA-451/2000-JOANITA MACENHAM MOREIRA x MICHEL WADIH HAYAR-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, DECIO FRANCO DAVID, JULIANO JARONSKI, CARLOS ROBERTO MOREIRA e MARIA LACRIS CHIPILOWSKI SILVA.-
- EMBARGOS A EXECUCAO-0003540-13.2002.8.16.0019-CYGNUS AGENCIAS DE VIAGENS E TURISMO LTDA x EMPRESA DE HOTELARIA MABU LTDA- Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, PAULO ROBERTO HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, OSNILDO PACHECO JUNIOR e JOAO CASILLO.-
- ORDINARIA-0006409-75.2004.8.16.0019-YDE GUIMARAES MOREIRA x REFER - FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGUR. SOCIAL- Diante da documentação apresentada pela Ré, manifeste-se a Autora, em dez dias. -Adv. ANNIE OZGA RICARDO, CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO, ROBERTO RIBAS

TAVARNARO, GUIDO HENRIQUE SOUTO, FERNANDO SCHIAFINO SOUTO, TALITA ANGELICA HENRIQUES GASPARETTO e JOAO JOAQUIM MARTINELLI. 7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-666/2004-COOP. DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI C. G. x ALESSANDRA ALVES VIEIRA e outro- Intimo o autor para falar, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL e CARLOS GUSTAVO HORST-.

8. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-318/2005-AURILIO DAMACENO DE CARVALHO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Intimo o autor para falar, em cinco dias. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, LUIZ FERNANDO MATIAS e REGINA DE FATIMA WOLOCHN-.

9. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008394-45.2005.8.16.0019-TEREZINHA GOMES BITENCOURT x A. ANGELONI CIA LTDA- Sobre a conta de fls. 345/346 (R \$ 1.956,67), manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. ANTONIO KROKOSZ, MARCELO LUIZ DREHER e ALEXANDRE NELSON FERREZ-.

10. ACAO MONITORIA-0008336-42.2005.8.16.0019-CLICHEPAR EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA x DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, foi emitida ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Os extratos inclusos provam o alegado e o êxito ao menos parcial da diligência. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas. Junto ao Banco do Brasil, monitore-se a chegada do dinheiro. Intimem-se as partes, sendo que, na hipótese de o(s) Executado(s) não possuir(em) advogado, tal intimação deverá ser feita pessoalmente, com a advertência de que poderá opor-se à execução, no prazo de quinze dias. -Adv. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAM MACHADO-.

11. ARROLAMENTO-0008332-05.2005.8.16.0019-CLIRIO ROBERTO SIMONATO x GILBERTO GARCIA- Sobre as alegações de fls. 169/170 e 172/182 e documentos, manifeste-se o Inventariante, em cinco dias.-Advs. RAQUEL XARA SPOSITO, HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA, MARCOS HENRIQUE BURNATO, ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO e DIOGO DA ROS GASPARI-.

12. REPARACAO DE DANOS-0012457-79.2006.8.16.0019-GILMAR TEIXEIRA x ESPÓLIO DE RAUL DE ARAUJO e outro- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 299 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Cancele-se a audiência designada para o dia 26/05/2011. Dê-se ciência à litisdenunciada. Custas conforme acordo. Em sendo requerido, dispense, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. SVEN STRASBURGER e LEONARDO WERLANG-.

13. ORDINARIA-0012372-93.2006.8.16.0019-ANTONIO DE OLIVEIRA ANDRADE x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, a respeito dos documentos apresentados pelo Réu.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ REIMY M MUCHINSKI e JOAQUIM MIRO-.

14. ORDINARIA-0012406-68.2006.8.16.0019-MARILENE MACEDO FORMANN x BRASIL TELECOM S/A- Sobre as alegações de fls. 585/592, manifeste-se a Ré, em cinco dias.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, EVELYN MORENO WECK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e JOAQUIM MIRO-.

15. ORDINARIA-0012455-12.2006.8.16.0019-JOSE TONICO PRADO x BRASIL TELECOM S/A- Diante da documentação apresentada pela Ré, manifeste-se o Autor, em trinta dias, facultando-se-lhe fazer carga dos autos.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

16. ARROLAMENTO-671/2006-MARLI TEREZINHA PINTO DA SILVA x NOEL PINTO DA SILVA- Intimem-se os Requerentes para que, de posse dos autos, compareçam à Agência de Rendas da Receita Estadual, a fim de efetuar o pagamento ou verificar eventual dispensa do pagamento do ITCMD.-Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

17. ORDINARIA-0012425-74.2006.8.16.0019-ROBISSON TIAGO x BRASIL TELECOM S/A-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, foi emitida ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Os extratos inclusos provam o alegado e o êxito ao menos parcial da diligência. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas. Junto ao Banco do Brasil, monitore-se a chegada do dinheiro. Intimem-se as partes, sendo que, na hipótese de o(s) Executado(s) não possuir(em) advogado, tal intimação deverá ser feita pessoalmente, com a advertência de que poderá opor-se à execução, no prazo de quinze dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LILIAN PENKAL, ISABEL APARECIDA HOLM, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

18. COBRANCA-0012410-08.2006.8.16.0019-JULIANA DE FÁTIMA BISCAIA e outro x CAIXA SEGUROS S/A- A regra geral de boa-fé objetiva, reverenciada pela legislação civil constitucional, proíbe a adoção de comportamentos contraditórios no curso da relação processual ("venire contra factum proprium"). Assim, é defeso à parte invocar a adoção de uma medida quando bem lhe aprouver e, posteriormente, negar sua aplicação. As Credoras peticionaram (fls. 246/247), noticiando a existência de execução provisória (autos nº 28.072/2010), haja vista a pendência do julgamento de recurso de Agravo contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto. A despeito disso, verificando que a Ré havia depositado espontaneamente o valor da condenação (ou parte dele) nestes autos, requereu o seu levantamento, com o conseqüente prosseguimento da

execução, para cobrança do valor remanescente. Ocorre que, intimada a apresentar memória de cálculo atualizada, na forma do artigo 475-B do CPC, levando em conta o pagamento realizado, as Exequentes apresentaram a petição de fls. 286, dizendo, em síntese, que o Juízo, equivocadamente, determinou o cumprimento da sentença paralelamente à existência da execução provisória. Pois bem. O Magistrado não ignorou a existência da execução provisória. Primeiramente, cumpre ressaltar que o fato de não haver decisão transitada em julgado não impede que a Devedora cumpra espontaneamente a obrigação, como, inclusive, já fez, depositando parte do valor da condenação (fls. 249/250). Ademais, foi a própria parte Credora que, quando lhe conveio, requereu que a execução prosseguisse nestes autos, com o levantamento do valor depositado pela Devedora, e, inclusive, com a apresentação de petição requerendo a intimação daquela para que efetuasse a complementação do pagamento. Não se trata, portanto, de desconhecimento, pelo Juízo, da existência de execução provisória e nem dos procedimentos legais a serem adotados; mas sim da adoção, pela parte Credora, de comportamento contraditório, uma vez que, nas inúmeras vezes em que procurou o Juízo, a fim de solucionar a celeuma em questão, mesmo após o aforamento da execução provisória, foi prontamente atendido nestes autos, como se vê pelos despachos exarados às fls. 257 e verso, 265-verso e 274-verso (os dois últimos feitos de próprio punho pelo Magistrado, a fim de agilizar o trâmite do processo). Feitas as necessárias considerações, indefiro o pedido de "saneamento" e suspensão do curso do processo até o cumprimento da obrigação nos autos de execução provisória, determinando seu arquivamento, a uma porque, se a execução prosseguirá naqueles autos, nada mais há que se fazer nestes, a duas porque o "saneamento" do processo - penso que a parte esteja se referindo à fixação de pontos controvertidos e determinação das provas a serem produzidas, chamado de despacho saneador - já ocorreu há tempos na fase de conhecimento, e a parte requereu o prosseguimento da execução em outros autos. -Advs. GUARACI M. SINHORI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0012375-48.2006.8.16.0019-CASSIANO IANKE x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isto, extingo o processo (CPC, artigo 267, VI), em relação ao pedido de proibição de retenção de salários, e julgo improcedentes os demais pedidos do Autor (CPC, artigo 269, I), condenando-o a pagar as custas processuais, os honorários periciais e honorários ao advogado do Réu, que arbitro em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, tempo de duração, complexidade mediana e conteúdo econômico da causa, ressaltando que a exigibilidade das verbas sucumbenciais ficará subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950.-Advs. ALAN MIRANDA, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

20. ACAO MONITORIA-0012492-39.2006.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FRIGORIFICO LAGOA DOURADA LTDA e outro- Trasladem-se cópias de fls. 948/978 e os originais de fls. 989/997, mais este despacho, para os autos de ação monitoria, onde deverá ser processada a execução. Desapensem-se os cadernos processuais. Atendendo ao pedido da parte Ré, determino a instauração do procedimento de cumprimento de acórdão. Cumprase o item 5.8.1 do Código de Normas. Intime-se a parte Ré para depositar as custas relativas à execução. (R\$ 817,80). -Advs. OLDEMAR MARIANO e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

21. ORDINARIA-0012414-45.2006.8.16.0019-LUIZ ANGELO PISTUNE x BRASIL TELECOM S/A-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, foi emitida ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Os extratos inclusos provam o alegado e o êxito ao menos parcial da diligência. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas. Junto ao Banco do Brasil, monitore-se a chegada do dinheiro. Intimem-se as partes, sendo que, na hipótese de o(s) Executado(s) não possuir(em) advogado, tal intimação deverá ser feita pessoalmente, com a advertência de que poderá opor-se à execução, no prazo de quinze dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LILIAN PENKAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011703-06.2007.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DANUBIO LTDA e outros- Intimem-se as partes para se manifestar sobre a informação da Contadoria, em cinco dias.-Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GOODY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA-.

23. ORDINARIA-0011621-72.2007.8.16.0019-ROSANGELA CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A- Sobre os documentos apresentados pela Ré, manifeste-se a Autora, em trinta dias, facultando-se-lhe fazer carga dos autos.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, JOAQUIM MIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

24. INDENIZACAO-0011681-45.2007.8.16.0019-DINA MOREIRA POLI x VIACAO CAMPOS GERAIS S/A- Considerando que o valor remanescente apontado às fls. 222-verso já foi levantado pela Autora (fls. 238), intime-se-a para dizer se a sua pretensão foi satisfeita.-Advs. RODRIGO DI PIERO MENDES, CARLOS ROBERTO TAVARNARO e MAURICIO BORBA-.

25. COBRANCA-0011597-44.2007.8.16.0019-POSTO EUCALIPTO LOCATELLI LTDA x TRANQUATRO TRANSPORTADORA LTDA- Conheço dos embargos de declaração única e exclusivamente porque tempestivos, negando-lhes provimento, uma vez que as questões suscitadas são de todo impertinentes. 1. É claro, como dois e dois são quatro, que o erro de digitação constante do relatório da sentença - onde

está escrito que a Autora requereu a condenação da Autora, deveria constar requereu a condenação da Ré - não compromete seu entendimento, sem a necessidade de interposição de embargos de declaração, por qualquer ser humano médio. 2. As preliminares foram, de fato, mencionadas no relatório sem que tenha havido manifestação a respeito na fundamentação. Isso se deve ao fato de já terem sido afastadas na ocasião da prolação do despacho saneador (fls. 136/136). 3. O Magistrado não está vinculado aos fundamentos apresentados pelas partes, razão pela qual, ao decidir a lide não existia necessidade de manifestação expressa acerca do reconhecimento de eventual relação de consumo entre as partes. Com efeito, apenas para que não parem dúvidas, é de se ressaltar que o código de defesa do consumidor não se aplica à espécie. À Ré não pode ser reconhecida a situação de consumidora, na medida em que se utiliza do combustível como implemento de sua atividade fim. Neste sentido: "(...) INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NESTE CASO. TRANSPORTADORA AUTORA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE VRG CONDUZ À PREJUDICIALIDADE DO PLEITO COMPENSATÓRIO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. 1. Nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, a pessoa jurídica que exerce atividade econômica será consumidora sempre que o bem ou serviço for adquirido ou utilizado para destinação final e não como insumo da sua atividade. Assim, não se pode equiparar a transportadora apelada, que adquiriu os serviços oferecidos pelo banco apelante para implementar sua atividade comercial e aumentar o seu faturamento ou margem de lucro, ao consumidor a que alude a legislação referida; não se aplicando à espécie, portanto, as disposições nessa contidas. (...)”(17ª Câmara Cível, AC Nº 375.169-1, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julg. 18/04/07) Rejeito, destarte, os Embargos de Declaração. Multo o Embargante, por fim, forte no artigo 538, parágrafo único do CPC, uma vez que os embargos são meramente protelatórios. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, ORLANDO SEGUNDO COLACO VAZ e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

26. ACAA MONITORIA-0011608-73.2007.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCIEN ARAUJO RIBAS e outro- Muito tempo e energia foi gasto na instrução da causa, mas questões essenciais ao deslinde dela não foram esclarecidas, razão pela qual a prova pericial deve ser complementada. Registro, a propósito, que a ação e os embargos a ela opostos versam exclusivamente sobre os contratos de mútuo n. 055783-1 e 063486-0, cujos saldos devedores, somados, eram de R\$ 30.811,96 em 14/12/2006, de acordo com o Autor, ou de R \$ 11.898,76, na versão da devedora Maria Celi Gulin, não tendo havido instauração de discussão a respeito da vinculação de tais contratos com a conta-corrente ou com relação aos lançamentos nesta efetivados. Dito isso, formulo à senhora perita os quesitos elucidativos a seguir, que deverão ser respondidos no prazo de trinta (30) dias: (...) Destaco, noutro giro, que, entre as teses da Ré, está a de que houve ofensa ao princípio da transparência contratual, uma vez que as taxas de juros remuneratórios não foram previamente discutidas e informadas. Os contratos que dão base à ação não foram instrumentalizados, e a contratação, segundo afirmou o Réu às fls. 1208, deve ter sido feita "diretamente dos caixas eletrônicos, sem qualquer garantia e com extrema facilidade ao correntista, que previamente tem ciência do valor de cada parcela que irá ser paga pelo empréstimo" (sic). Tratando-se de relação de consumo, há de ser aplicada ao caso a regra que permite ao julgador inverter o ônus da prova, quando considerar verossímil a alegação do consumidor de que possui direito tutelável ou quando o considerar hipossuficiente (CDC, artigo 6º, VIII). In casu, a falta de instrumentalização do contrato faz verossímil a tese da Ré/embargante de que a taxa de juros remuneratório possa não ter sido informada de forma clara quando da contratação, e, como a comprovação do inverso só pode ser feita com base em dados constantes do sistema informatizado do banco, justifica-se a inversão do onus probandi, a fim de que, pelo Autor, seja demonstrado que, quando da postulação do empréstimo através do terminal de autoatendimento, os consumidores eram informados das taxas de juros a serem pagas e dos demais deveres assumidos. Destarte, forte no artigo 6º, VIII do CDC, atribuo ao Autor o ônus de fazer tal prova, determinando-lhe que, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente impressões das telas passo a passo supostamente exibidas ao consumidor que se dispõe a contratar um empréstimo através de terminal de autoatendimento, especificamente do programa de computador adotado quando da celebração dos contratos cujos saldos são cobrados nesta ação. Faculto-lhe, além disso, apresentar outros documentos (relatórios, documentos, etc), que amparem a alegação de que a contratação é feita com respeito ao direito conferido ao consumidor pelo artigo 52 do CDC. -Advs. OLDEMAR MARIANO e ALEXANDRE STRAIOTTO-

27. ORDINARIA-0011771-53.2007.8.16.0019-VERONICA LAGINSKI BRAKZCIEK e outros x BRASIL TELECOM S/A- Diante da documentação apresentada pela Ré, manifestem-se os Autores, em trinta dias, facultando-se-lhes fazer carga dos autos.-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIN MIRÓ-

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011773-23.2007.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO BITTAR TROCHMANN e outro- Homologo o termo aditivo do acordo celebrado entre as partes, mantendo a suspensão determinada às fls. 214, pelo prazo necessário ao cumprimento da transação. Aguarde-se em arquivo próprio, excluindo-se o feito do boletim mensal. -Advs. ADRIANE GUASQUE, CONSUELO GUASQUE, PAULO GROTT FILHO e SAIONARA STADLER DE FREITAS-

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0011628-64.2007.8.16.0019-IVO BITTENCOURT NETO ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A- O feito não comporta julgamento, ainda. São objeto da presente ação revisional o contrato de abertura de crédito em conta corrente atrelado ao contrato de adesão pessoa jurídica n.

003.004.451, o contrato de desconto de cheques n. 014.556.571 e o contrato de desconto de títulos 003.001.972. O Réu, em atenção à determinação do Juízo, apresentou os documentos necessários à conferência dos lançamentos efetuados na conta-corrente (extratos, por exemplo). Todavia, em relação aos contratos de desconto de títulos e cheques, não apresentou nenhum documento, o que impediu o perito de responder quesitos essenciais ao julgamento da causa. Através da perícia, buscava-se saber: a) Quais as principais características das operações, a exemplo de taxas de juros, forma de cobrança destes e prazos ? b) As taxas de juros adotadas pelo Réu estavam em consonância com a taxa média de mercado praticada por instituições congêneres para operações semelhantes ? c) Houve capitalização de juros nesses casos ? Como isso se deu ? Havia cláusula contratual que o permitisse ? d) Qual era o saldo devedor desses contratos, na data de propositura da ação ? e) No que se modificaria a resposta dada ao quesito anterior se, mantidas as taxas de juros praticadas pelo Réu, fosse eliminada a parcela da dívida decorrente da capitalização composta desses mesmos juros, após a aplicação da regra do artigo 354 do Código Civil ? A única informação dada pelo perito em resposta a esses questionamentos foi que não houve capitalização de juros, pois isso não ocorre em contratos de desconto (fls. 328). Há que se ponderar, no entanto, que a resposta dada pelo perito decorre de experiência, e não da análise da relação mercantil específica das partes. Ademais, não há elementos que permitam saber se os juros cobrados pelo Réu estavam de acordo com a média de mercado ou se a superaram abusivamente, estando sujeitos a adequação. A relação estabelecida entre as partes se classifica como sendo de consumo, o que permite ao juiz inverter o ônus da prova quando considerar verossímil a alegação do consumidor de que tem direito tutelável ou quando ele for hipossuficiente. Na espécie, está patenteada a hipossuficiência, uma vez que estão em poder do Réu os documentos necessários à viabilização da conferência técnica do desenvolvimento da relação mercantil. Posto isto, forte no artigo 6º, VIII do CDC, inverte o ônus da prova, no que concerne à responsabilidade pelo esclarecimento da controvérsia atinente à capitalização dos juros nos contratos de desconto de cheques n. 014.556.571 e de desconto de títulos 003.001.972, bem como na de conformidade das taxas de juros com base neles praticadas com as taxas médias catalogadas pelo BACEN. Determino ao Réu, destarte, que, no prazo improrrogável de trinta dias (isso porque outras oportunidades já lhe foram dadas para fazê-lo), apresente os instrumentos contratuais, borderôns de descontos, planilhas e todos os documentos relacionados aos contratos em questão, de modo a viabilizar a resposta, pelo perito, às indagações feitas neste despacho. Alerto o Réu de que a não apresentação dos documentos poderá ensejar a aplicação, cada uma a seu tempo, das sanções previstas nos artigos 359 e 475-B, 2º do Código de Processo Civil. -Advs. MARCIO RICARDO MARTINS, ADRIANA F. SCHIEBELBEIN MARTINS e JOSE ELI SALAMACHA-

30. REPETICAO DE INDEBITO-0011629-49.2007.8.16.0019-BUNGE FERTILIZANTES S/A x RITA ELIZETE BERNARDI- Diante da informação de fls. 280/281, oficie-se à 15ª Vara Cível da Capital na forma requerida. Atendendo ao pedido da parte Autora, determino a instauração do procedimento de cumprimento de acórdão. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. Intime-se a parte Autora para depositar as custas relativas à execução. (R\$ 817,80). Intimo a autora para efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente a expedição do ofício. -Advs. ELIONORA HARUMI TAKEISHIRO e WILSON PEREIRA-

31. INVENTARIO-23/2008-PEDRO CARLOS PACIESNY e outro x JOAO PACIESNY-Intime-se o Inventariante para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-

32. ANULATORIA-52/2008-FIDELCINO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A e outros-Sobre a certidão de fls. 372 e documentos, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. MOACIR SENER, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA, MATIAS ALVES DA COSTA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0012912-73.2008.8.16.0019-MARCELO MENDES DA ROCHA x BANCO ITAU S/A- Cumpra-se o Venerando Acórdão. Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após, o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, art. 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarmamento. Intime-se também a parte vencida, para que, no prazo de quinze dias, dê cumprimento à condenação imposta no venerando Acórdão, sob pena de responder por multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-

34. ORDINARIA-218/2008-BENJAMIM BORGES DE RAMOS x BANCO ITAU S/A- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Pague-se ao Autor os valores depositados às fls. 195, intimando-se-o para dizer se a sua pretensão foi satisfeita. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-241/2008-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x ATACADÃO CHONIM DE ALIMENTOS LTDA e outros-Intimo o Autor para que fale, em cinco dias, sobre a devolução da carta precatória. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e ARNALDO F. ALCANTARA FILHO-

36. ANULACAO DE TITULO-285/2008-SAN MARINO COMERCIAL DE COMPENSADOS LTDA x JO REAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA PART. e outros-Manifeste-se o Exequente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (...deixe de proceder a penhora, tendo em vista o executado ser desconhecido no endereço indicado que trata-se do Hotel Slavieiro). -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e RENATA DE SOUZA POLETTI-

37. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012172-18.2008.8.16.0019-IVO OSSOVS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos para que formulem os requerimentos que entenderem cabíveis.-Advs. ALITON NUNES DA SILVA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e LUIZ FERNANDO MATIAS.-

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012955-10.2008.8.16.0019-VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORT. DE CEREALIS LTDA x ALBINO PANKO- Defiro o pedido de dilação do prazo. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA e FERNANDO ONESKO.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012842-56.2008.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x FABIANO ELEUTERIO DOS SANTOS-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, foi emitida ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Os extratos inclusos provam o alegado e o êxito ao menos parcial da diligência. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas. Junto ao Banco do Brasil, monitore-se a chegada do dinheiro. Intimem-se as partes, sendo que, na hipótese de o(s) Executado(s) não possuir(em) advogado, tal intimação deverá ser feita pessoalmente, com a advertência de que poderá opor-se à execução, no prazo de quinze dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI e ALLAN MARCEL PAISANI.-

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012761-10.2008.8.16.0019-BARTHOLOMEU LISBOA x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA e outro- Reserve-me para deliberar sobre o pedido de adjudicação feito às fls. 323 oportunamente, determinando ao Exequente que, primeiro, apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel, contendo, inclusive, o registro da penhora. Oficie-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como ao INSS, comunicando a existência da penhora do imóvel e que há pedido de adjudicação, para que elas eventualmente requeiram instauração de concurso de preferência à semelhança do que se faz quando há designação de praças. Oficie-se, por igual, ao INSS e aos Juízos onde tramitam execuções nas quais o mesmo bem esteja penhorado. Intimo o Réu para comprovar a postagem, em dez dias. -Advs. LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ, CESAR LUIZ TAVARNARO, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, HENRIQUE HENNEBERG, LOURIVAL MENDES e PATRICIA BORBA TARAS.-

41. COBRANCA-822/2008-ESPÓLIO DE GALENO BARROS x BANCO ITAU S/A/O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos Recursos Extraordinário nº 626307 e 591797, determinou, com fundamento no artigo 238, RISTF, o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva e as que se encontrem em fase instrutória. Ainda que não haja menção expressa com relação aos autos que se encontram aguardando julgamento, estes foram alcançados pela determinação, na medida em que não foram expressamente excluídos dela. Dito isso, determino a suspensão do processo, até o julgamento definitivo dos mencionados recursos. Aguarde-se em arquivo próprio, excluindo-se do boletim mensal -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

42. COBRANCA-0012770-69.2008.8.16.0019-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x MARIO SCHORNOBAY-Intimo o Autor para que fale, em cinco dias, sobre a devolução da carta. -Advs. JOAO NEY MARCEL e PATRICIA FERREIRA MENDES.-

43. EMBARGOS DO DEVEDOR-910/2008-MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Intimo o Réu para apresentar os documentos solicitados pela Sra. Perita às fls. 402, em cinco dias. -Advs. HENRIQUE HENNEBERG, PAULO EDUARDO RODRIGUES, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, JACKSON GORTE, IDELANIR ERNESTI e MAURO CURTI.-

44. EMBARGOS DO DEVEDOR-987/2008-MONTANEX MANUTENÇÃO INDUSTRIAL e outros x BANCO ITAU S/A (...) Posto isto, julgo os embargos procedentes (CPC, artigo 269, I), decretando, por conseguinte, a extinção da execução processada nos autos 1069/2007. Imputo ao Embargado o ônus de pagar as custas processuais, os honorários periciais e honorários aos advogados dos Embargantes, que, atento ao zelo dos profissionais, ao trabalho realizado, à natureza, mediana complexidade, elevado conteúdo econômico e tempo de duração da causa, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ressaltando que tal importância, embora aparentemente elevada, não destoa dos honorários que haviam sido arbitrados provisoriamente em favor do advogado do credor pela simples propositura da execução (fls. 43). Oportunamente, levante-se eventual penhora, dê-se baixa na distribuição, desapensem-se e arquivem-se os autos de execução. Por fim, independentemente do decurso do prazo conferido às partes para a interposição de recursos, certifique-se este julgamento nos autos de execução, para reapreciação do pedido feito pelos Embargantes de atribuição de efeito suspensivo a estes. -Advs. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, HENRIQUE HENNEBERG, PAULO EDUARDO RODRIGUES e ROGERIO DYNIEWICZ.-

45. INDENIZACAO-0012665-92.2008.8.16.0019-SONIA APARECIDA GONÇALVES DE CAMARGO MARTINS x ESTADO DO PARANA- (...) Posto isto, julgo o pedido improcedente (CPC, artigo 269, I), condenando a Autora a pagar, quando da verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950, as custas processuais e honorários aos procuradores do Réu, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao zelo dos profissionais, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade, conteúdo econômico e tempo de duração da causa.-Advs. GECY MARTINS e DIOGO DA ROS GASPARI.-

46. COBRANCA-0012942-11.2008.8.16.0019-REGINA MARIA BACH GROTT x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o Executado para falar sobre a petição de fls. 211/212, em cinco dias.-Advs. PAULO GROTT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS, SUELEN LOURENÇO GIMENES e ROGERIO DYNIEWICZ.-

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0012910-06.2008.8.16.0019-PAULO CESAR MALAQUIAS x UNICARD UNIBANCO S/A- Dê-se ciência ao Autor dos documentos

juntados pelo Réu.-Advs. LEONARDO WERLANG, CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANECA VIDAL PINTO.-

48. INDENIZACAO-0012697-63.2009.8.16.0019-TOP CLUB MOTOS LTDA - EPP x ARSIL COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA- Dê-se ciência à Ré da petição de fls. 165/166, intimando-se-a para efetuar o depósito da primeira parcela, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação dessa decisão (considerando que, na data estipulada pela parte Autora - 20.05.2011 - provavelmente não terá havido intimação).-Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI, CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI e EDILSON JAIR CASAGRANDE.-

49. EMBARGOS A EXECUCAO-364/2009-PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, DEBORA MACENO, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.-

50. Acao MONITORIA-0014108-44.2009.8.16.0019-JOSE JAIRO BALUTA x CARMEN VANDA WOICHIKOWSKI- Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, intime-se o Autor para, em cinco dias, informar se possui interesse no cumprimento do julgado.-Advs. MARIA CRISTINA BALUTA, JOSE JAIRO BALUTA e DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.-

51. REPARACAO DE DANOS-0013945-64.2009.8.16.0019-JOSÉLIA DE MORAES VANDOSKI x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA e outro- Intime-se o Devedor para, em quinze dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil.-Advs. MARLI VOGLER MAUDA, PEDRO VOGLER FILHO, RICIERI GABRIEL CALIXTO, AMAURI BECHINSKI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARCIO GOBBO COSTA e MARIZA HELENA TEIXEIRA.-

52. DESPEJO-0013700-53.2009.8.16.0019-MARCELO MARCOS MAZUR e outro x LIDIA MORAZ-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, LARISSA MARIA DE LARA e CARLOS FERNANDO ZARPELLON.-

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0014012-29.2009.8.16.0019-JOAO SANTINONI ANTONIASSI x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o Embargado para, em dez dias, apresentar os documentos faltantes, listados pelo perito às fls. 110, a fim de que possa ser dado início aos trabalhos.-Advs. DURVAL ROSA NETO e RENATO VARGAS GUASQUE.-

54. REVISIONAL DE CONTRATO-891/2009-ANDRE NEWTON DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGUROS Nascimento, JOAO MANOEL GROTT e NELSON GOMES MATTOS JUNIOR.-

55. RESPONSABILIDADE CIVIL-0014153-48.2009.8.16.0019-CLAUDIA KARINE SCHROEDER e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- Os documentos apresentados com as petições se prestam à comprovação das matérias alegadas, não substituindo a alegação em si. Considerando, todavia, a boa-fé da parte Requerente que, ainda que somente mediante apresentação do laudo, especificou quais foram as reformas realizadas por cada um dos Autores, concedo-lhe derradeiros dez dias para que emende a petição inicial, conforme determinado às fls.158/159, sob pena de indeferimento. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e JOAO MANOEL GROTT.-

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1159/2009-BANCO ITAU S/A x MATERIAIS CONSTRUÇÃO MEDEIROS LTDA e outro- Intimo o autor para falar, em dez dias sobre o ofício e as informações juntadas em pasta própria no cartório. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH.-

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1245/2009-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x JOSE MARCEL MELLO- Acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio do veículo descrito na petição inicial. Arquivem-se. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA.-

58. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0014169-02.2009.8.16.0019-LYGiA MONTEIRO ZAN e outros x BANCO ITAU S/A-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, foi emitida ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Os extratos inclusos provam o alegado e o êxito ao menos parcial da diligência. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas. Junto ao Banco do Brasil, monitore-se a chegada do dinheiro. Intimem-se as partes, sendo que, na hipótese de o(s) Executado(s) não possuir(em) advogado, tal intimação deverá ser feita pessoalmente, com a advertência de que poderá opor-se à execução, no prazo de quinze dias. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

59. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0014081-61.2009.8.16.0019-JULIANO DE ALMEIDA x SOCIEDADE INSTRUTIVA DE SAO BASILIO GRANDE e outro- Ciente dos Agravos interpostos (fls. 148/151 e fls. 156/162). Mantenho a decisão agravada. Intime-se o Autor para falar sobre o Agravo Retido (fls. 148/151), em dez dias. Outrossim, A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir.

-Advs. CAMILA SILVA RYBU, IRINEU GALESKI JUNIOR e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-22/2010-BANCO ITAU S/A x COPAPLAST COMERCIO DE PAPEL E PLASTICO LTDA-Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...deixei de citar o executado, em razão de não mais residir no endereço indicado, informação dada pela síndica a qual só soube informar que o pai do executado reside na cidade de Joinville - SC). -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

61. COBRANCA-0000030-11.2010.8.16.0019-CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Intimo as partes para falarem, em cinco dias, sobre a execução do julgado. -Advs. KLEBER CAZZARO, JOSE ELI SALAMACHA e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

62. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003475-37.2010.8.16.0019-LIDIO TOMAL e outro x JOSE LUIS ALMIRAO e outros- Intime-se a parte Credora para que, a fim de facilitar o cumprimento da obrigação pelos Devedores, elabore duas memórias de cálculo, indicando, em uma delas, o débito de responsabilidade da Marochi e Podolan & Cia Ltda. e, na outra, o valor devido pelos Réus José Luis Almirão e Beatriz Jetelina Monteiro. -Advs. CAMILA SILVA RYBU, JACKSON GORTE e JOSE LUIS ALMIRAO-.

63. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0004062-59.2010.8.16.0019-ANTONIO DE PAULA DIAS e outro x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- Nada a declarar. -Advs. FABIANE MAZUROK SCHACTAE, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

64. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0005853-63.2010.8.16.0019-CLAUDINEI DOS SANTOS FERREIRA x BANCO ITAU S/A- O Autor formula pedido de declaração de nulidade das cláusulas que permitem a cobrança de TAC, TEC, Tarifa de Registro, Serviço de Terceiros e Taxa de Cobrança, sem que haja fundamento para tanto. Da maneira como se encontra, a petição inicial é inepta, pois infringe o artigo 282, III do CPC. Intime-se o Autor para emendá-la, em dez dias, sob pena de indeferimento. -Advs. GARDENIA MASCARELO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

65. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DECLARATORIA DE-0006167-09.2010.8.16.0019-ADALBERTO APARECIDO PINHEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- A definição do quantum debeatur deverá ocorrer na execução, com eventual aplicação da regra do artigo 475-B, §§1º e 2º do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e providos. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição ou aditamento de recursos. -Advs. OSEAS SANTOS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

66. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0008001-47.2010.8.16.0019-FABIANO CAPRI - ME e outro x BUNGE FERTILIZANTES S/A- Conheço dos Embargos de Declaração, dando-lhes provimento a fim de reconhecer a intempestividade da contestação apresentada às fls. 147 e seguintes. O aviso de recebimento relativo à carta de citação da Ré foi juntado aos autos em 05.10.2010 e a defesa foi protocolada somente em 27.10.2010 - vinte e dois dias depois, sendo, portanto, intempestiva. Aplicar-se-ão a ela, em virtude disso, os efeitos da revelia (confissão quanto à matéria fática e desnecessidade de intimação dos atos processuais). Desentranhe-se a contestação, devolvendo-se-a ao seu subscritor. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, LUIS ALBERTO V. DELLA BIANCA JR e SADI BONATTO-.

67. EXIBIÇÃO CAUTELAR-0009167-17.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE RUTH PEREIRA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre os documentos apresentados e o valor depositado pelo Réu, a título de cumprimento espontâneo da condenação, em cinco dias.-Advs. CARLOS GUSTAVO HORST, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

68. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0009517-05.2010.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S A x JEAFRAN TRANSPORTES LTDA- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse dos bens descritos na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Condono a Ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio dos veículos que ainda permaneciam bloqueados. -Advs. MARILU RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA e RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

69. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0009682-52.2010.8.16.0019-FERNANDES PRESTADORA DE SERVIÇOS e outro x JOSÉ CÉSAR VARGAS DE OLIVEIRA- Indefiro o pedido de fls. 190, na medida em que não existe decisão transitada em julgado e, muito menos, execução instaurada. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens devidas. -Advs. CARLOS ROBERTO MOREIRA, JEANNE LOUISE FERREIRA DA COSTA, ANTONIO MARCOS PEDROSO e CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010345-98.2010.8.16.0019-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Conheço dos Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão havida na sentença. O fato de a imunidade recíproca atingir tão somente o IPTU e não as taxas de coleta de lixo e iluminação pública não afasta a procedência dos Embargos, uma vez que elas também não são devidas. A Lei 6.857/2001 (Código Tributário Nacional), na versão original, impunha aos proprietários e possuidores de imóveis o pagamento de uma "taxa de serviços urbanos", que tinha como "fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza urbana, conservação de vias públicas e de segurança" (artigo

205), sendo compreendido, no primeiro desses serviços (o de limpeza urbana), "a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral" (artigo 207, § 2º). A compreensão, pela taxa, do serviço de "limpeza urbana em geral" fazia com que o tributo se destinasse a custear um serviço instituído em benefício da comunidade em geral, não passível de divisão, o que tornava a exação inconstitucional, por desatendimento aos requisitos da especificidade e divisibilidade exigidos pela Carta Magna. Tal vício subsistiu, esclareça-se, com a edição da Lei 9.803/2008 (válida, dada a necessidade de respeito ao princípio da anualidade, para o exercício de 2009), uma vez que a "taxa de coleta de lixo", criada em substituição à "taxa de serviços urbanos", não se prestava a custear somente o serviço de coleta e remoção do lixo produzido no âmbito dos imóveis, como dava a entender a nova redação do artigo 207, § 2º do Código Tributário Municipal, abrangendo também, de acordo com o artigo 205 do mesmo Código, na sua nova redação, "serviços de limpeza pública". Em 29 de abril de 2009, o Município editou a Lei 9.899, dando nova redação aos artigos 205, 206 e 207 do CTM. Só então o fato gerador da taxa de coleta de lixo foi restringido ao custeio do serviço de igual nome, situação que ficou melhor explicitada com a edição da Lei 10.022/2009, tornando legítima, finalmente, a sua cobrança - com a ressalva de, em homenagem ao princípio da anualidade, ela só ser devida a partir de 2010. O Supremo Tribunal Federal, esclareça-se, tornou obrigatória, ao editar a Súmula Vinculante n. 40, a adoção do entendimento de que "a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da Constituição Federal". Com isso, ficou assentada a constitucionalidade da cobrança do tributo, desde que limitado o fato gerador ao custeio dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos (daí o uso da expressão "exclusivamente"), sendo inafastável, nesse contexto, a conclusão de que se afigurava inconstitucional a cobrança da taxa até 2009 (inclusive), em razão de tal serviço não estar dissociado explicitamente do de limpeza urbana. Considerando que a dívida ativa cobrada na execução apenas é relativa aos anos de 2007 e 2008, é inconstitucional a cobrança da taxa de coleta de lixo. Com relação à taxa de iluminação pública, há muito se pacificou o entendimento de que "o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa" (Súmula 670 do STF). A teor do artigo 145, II da Carta Magna, a instituição e cobrança de taxas só pode ocorrer em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. E, no caso do serviço de iluminação pública, a divisibilidade não é possível, o que torna ilegítima a cobrança da taxa. Aliás, prova maior da inexigibilidade do tributo está na promulgação da Emenda n. 39, que, acrescentando o artigo 149-A ao texto da Constituição, permitiu a criação, pelos Municípios e Distrito Federal, de contribuição social destinada ao custeio do serviço de iluminação pública. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK-.

71. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID-0012519-80.2010.8.16.0019-NELCI CONCEIÇÃO BECHER x TRANSFADA - TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA e outro-Intimo o Autor para que fale, em cinco dias, sobre a devolução da carta. -Advs. PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR, RONALDO BARRETO DUARTE e JOSE CARLOS MENDONÇA M. JUNIOR-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0013548-68.2010.8.16.0019-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Conheço dos Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão havida na sentença. O fato de a imunidade recíproca atingir tão somente o IPTU e não as taxas de coleta de lixo e iluminação pública não afasta a procedência dos Embargos, uma vez que elas também não são devidas. A Lei 6.857/2001 (Código Tributário Nacional), na versão original, impunha aos proprietários e possuidores de imóveis o pagamento de uma "taxa de serviços urbanos", que tinha como "fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza urbana, conservação de vias públicas e de segurança" (artigo 205), sendo compreendido, no primeiro desses serviços (o de limpeza urbana), "a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral" (artigo 207, § 2º). A compreensão, pela taxa, do serviço de "limpeza urbana em geral" fazia com que o tributo se destinasse a custear um serviço instituído em benefício da comunidade em geral, não passível de divisão, o que tornava a exação inconstitucional, por desatendimento aos requisitos da especificidade e divisibilidade exigidos pela Carta Magna. Tal vício subsistiu, esclareça-se, com a edição da Lei 9.803/2008 (válida, dada a necessidade de respeito ao princípio da anualidade, para o exercício de 2009), uma vez que a "taxa de coleta de lixo", criada em substituição à "taxa de serviços urbanos", não se prestava a custear somente o serviço de coleta e remoção do lixo produzido no âmbito dos imóveis, como dava a entender a nova redação do artigo 207, § 2º do Código Tributário Municipal, abrangendo também, de acordo com o artigo 205 do mesmo Código, na sua nova redação, "serviços de limpeza pública". Em 29 de abril de 2009, o Município editou a Lei 9.899, dando nova redação aos artigos 205, 206 e 207 do CTM. Só então o fato gerador da taxa de coleta de lixo foi restringido ao custeio do serviço de igual nome, situação que ficou melhor explicitada com a edição da Lei 10.022/2009, tornando legítima, finalmente, a sua cobrança - com a ressalva de, em homenagem ao princípio da anualidade, ela só ser devida a partir de 2010. O Supremo Tribunal Federal, esclareça-se, tornou obrigatória, ao editar a Súmula Vinculante n. 40, a adoção do entendimento de que "a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da Constituição Federal". Com isso, ficou assentada a constitucionalidade da cobrança do tributo, desde que limitado o fato gerador ao custeio dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos (daí o uso da expressão "exclusivamente"), sendo inafastável, nesse contexto, a conclusão de que se afigurava inconstitucional a cobrança da taxa até 2009 (inclusive), em

razão de tal serviço não estar dissociado explicitamente do de limpeza urbana. Considerando que a dívida ativa cobrada na execução apenas é relativa aos anos de 2007 e 2008, é inconstitucional a cobrança da taxa de coleta de lixo. Com relação à taxa de iluminação pública, há muito se pacificou o entendimento de que "o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa" (Súmula 670 do STF). A teor do artigo 145, II da Carta Magna, a instituição e cobrança de taxas só pode ocorrer em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. E, no caso do serviço de iluminação pública, a divisibilidade não é possível, o que torna ilegítima a cobrança da taxa. Aliás, prova maior da inexigibilidade do tributo está na promulgação da Emenda n. 39, que, acrescentando o artigo 149-A ao texto da Constituição, permitiu a criação, pelos Municípios e Distrito Federal, de contribuição social destinada ao custeio do serviço de iluminação pública. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK-.

73. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0013759-07.2010.8.16.0019-EVAN MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- O Réu já apresentou contestação (fls. 131/163), tendo-se operado a preclusão consumativa com relação à defesa. Dito isso, desentranhe-se a petição de fls. 184/233, entregando-se a ao seu subscritor. Outrossim, a fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. THIALA CAVALLARI, DANIELLE MADEIRA, MARILI RIBEIRO TABORDA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

74. REPETICAO DE INDEBITO-0014419-98.2010.8.16.0019-PONTA GROSSA ADM. DE SHOPPING CENTERS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Intimo o autor para falar, em cinco dias. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0015520-73.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE TRANSPORTE DE MADEIRA TRANSMICKELLY LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANO JUNIOR-.

76. USUCAPIAO-0016873-51.2010.8.16.0019-TERESA FILICIO X ELIETE CURI DE MORAES FORJAZ e outros- Intimo o autor para falar, em cinco dias. -Advs. GUILHERME HAMILTON BÜHRER e FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0017487-56.2010.8.16.0019-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA X NEURA DO ROCIO CARRARO CORDEIRO DA SILVA- Indiquem as partes, em cinco dias, as provas que desejam produzir, justificando seu cabimento.-Advs. MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FERRETERO e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

78. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0018445-42.2010.8.16.0019-JUCEANE APARECIDA DE RAMOS x BV FINANCEIRA S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0018536-35.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x ITALLBRÁS S.A- Sobre a petição de fls. 51/53 e documentos, manifeste-se o Executado, em cinco dias.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANO JUNIOR, DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO, KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES, LUCIANO LEONARDO DE LIMA e ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA-.

80. USUCAPIAO-0019091-52.2010.8.16.0019-LUIZ MENON e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA VATICANO LTDA-Intimo o Autor para que fale, em cinco dias, sobre a devolução da carta e comprove a publicação do edital.-Advs. EVERSON MANJINSKI e GERALDO MANJINSKI JUNIOR-.

81. EXECUÇÃO-0019766-15.2010.8.16.0019-CAIXA SEGURADORA S/A x WEBER E PONTES LTDA e outros-Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...o Sr. Wanderlei e a Sra. Ana Rita não residem no endereço indicado, bem como a Sra. Maria Weber Pontes, estaria em viagem para Santa Catarina não sendo informado da data de seu regresso...)-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

82. RESCISAO DE CONTRATO-0019807-79.2010.8.16.0019-FABIOLA ZAINEDIN X SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIARIA PONTA GROSSA I SPE LTDA e outro- Recebo o recurso de Apelação interposto pela Ré em seus dois efeitos. Intime-se a Autora pra apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, ELTON SILVA e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

83. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0021972-02.2010.8.16.0019-VERA GALVÃO BYCZKOVSKI x BRADESCO AUTO R E SEGUROS LTDA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0022020-58.2010.8.16.0019-Adilson do Carmo Rubilar x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se o Réu para, em cinco dias, informar o andamento da ação revisional em trâmite perante o 2º JEC desta Comarca juntando cópia da petição inicial, bem como da sentença, se for o caso.-Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

85. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DUPLICATAS-0022117-58.2010.8.16.0019-BRF - BRASIL FOODS S.A. x NEUZA GUZZONI HENNEBERG-Manifeste-se o Exequente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (...deixei de proceder a penhora, tendo em vista não localizar bens da empresa executada, a qual não

está mais em funcionamento). -Advs. JOSE SCHELL JUNIOR e LUIZ GUILHERME BUSS-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0022793-06.2010.8.16.0019-BALSANO LTDA S/C CORRETORA DE SEGUROS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- (...) Posto isto, julgo os embargos improcedentes (artigo 269, I do CPC), determinando o prosseguimento da execução fiscal nº 152/2000. Condeno a Embargante a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Embargado, que, atento ao zelo da profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa, majoro para 12%, ficando sem efeito o arbitramento feito na execução. Certifique-se nos autos de execução. -Advs. LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT, HELOISA FONTES BITTENCOURT, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, JONAS SOISTAK e CLOVIS AIRTON DE QUADROS-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0022875-37.2010.8.16.0019-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - PR- (...) Posto isto, julgo o pedido do Embargante procedente, para declarara extinto, na forma do artigo 156, V do Código Tributário Nacional, o direito do Embargado de lançar o ISSQN devido em relação a operações de leasing celebradas pelo Embargante, uma vez que são anteriores a 31 de dezembro de 2001. Imputo ao Embargado o ônus de adimplir as custas processuais e honorários advocatícios do advogado do Embargante que, atento ao zelo profissional, ao tempo de duração da causa, ao proveito obtido e ao local da prestação, arbitro em R\$4.000,00. Decorrido o prazo conferido às partes para a interposição de recursos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em cumprimento ao artigo 475, I, do Código de Processo Civil. -Advs. DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI e CLAUDIO MARCELO R. IAREMA-.

88. REPETICAO DE INDEBITO-0023196-72.2010.8.16.0019-ANTONIO FERREIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Diz o artigo 23 da Lei 8906/1994 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Por inteligência dessa norma, é facultado ao advogado cobrar os honorários de sucumbência, em execução, junto do crédito do cliente e no nome deste ou em execução separada, proposta em nome próprio. E, se lhe é permitido o mais, que é a cobrança, por certo lhe é deferido o menos, ou seja, recorrer postulando o aumento da verba somente ou pedi-lo concomitantemente à mudança de outro aspecto da sentença que se mostre desfavorável ao cliente. Quando, porém, a execução ou o recurso objetivam o atendimento de um interesse do advogado tão somente, a ele não é dado peticionar no nome do cliente. Se o fizer, a irregularidade na identificação do real postulante até pode ser relevada, contanto que isso não implique na extensão, àquele que não o mereça, de benefícios legais instituídos intuito personae. Explica-se. A parte Autora litiga sob o pálio da assistência judiciária, estando dispensada da antecipação de custas, emolumentos e honorários. Ocorre que, a teor do artigo 10 da Lei 1060/1950, os benefícios da assistência judiciária são individuais e intransferíveis, não se estendendo a pessoa diversa da que os postulou e recebeu. O advogado que patrocina a causa da parte Autora não alegou, muito menos fez verossímil, a tese de que não está capacitado a arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Por isso e considerando que o recurso de apelação interposto em nome do cliente se presta única, só, total e exclusivamente à satisfação de interesses alheios ao deste (ou seja, à majoração da verba honorária), era de rigor que o apelo fosse apresentado no nome do real interessado - o advogado - e, principalmente, que fosse acompanhado do preparo das custas e dos portes de remessa e retorno. Descumprida essa formalidade, declaro deserta a apelação interposta em nome da parte Autora, indeferindo seu processamento. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK-.

89. REPETICAO DE INDEBITO-0023464-29.2010.8.16.0019-JOAO VIDAL x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Diz o artigo 23 da Lei 8906/1994 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Por inteligência dessa norma, é facultado ao advogado cobrar os honorários de sucumbência, em execução, junto do crédito do cliente e no nome deste ou em execução separada, proposta em nome próprio. E, se lhe é permitido o mais, que é a cobrança, por certo lhe é deferido o menos, ou seja, recorrer postulando o aumento da verba somente ou pedi-lo concomitantemente à mudança de outro aspecto da sentença que se mostre desfavorável ao cliente. Quando, porém, a execução ou o recurso objetivam o atendimento de um interesse do advogado tão somente, a ele não é dado peticionar no nome do cliente. Se o fizer, a irregularidade na identificação do real postulante até pode ser relevada, contanto que isso não implique na extensão, àquele que não o mereça, de benefícios legais instituídos intuito personae. Explica-se. A parte Autora litiga sob o pálio da assistência judiciária, estando dispensada da antecipação de custas, emolumentos e honorários. Ocorre que, a teor do artigo 10 da Lei 1060/1950, os benefícios da assistência judiciária são individuais e intransferíveis, não se estendendo a pessoa diversa da que os postulou e recebeu. O advogado que patrocina a causa da parte Autora não alegou, muito menos fez verossímil, a tese de que não está capacitado a arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Por isso e considerando que o recurso de apelação interposto em nome do cliente se presta única, só, total e exclusivamente à satisfação de interesses alheios ao deste (ou seja, à majoração da verba honorária), era de rigor que o apelo fosse apresentado no nome do real interessado - o advogado - e, principalmente, que fosse acompanhado do preparo das custas e dos portes de remessa e retorno. Descumprida essa formalidade, declaro deserta a apelação interposta em nome da parte Autora, indeferindo seu processamento. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0024311-31.2010.8.16.0019-RP - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS HIDRÁULICOS x COMERCIAL SUL PARANÁ

- AGROPECUARIA S/A- Dê-se ciência à Ré, ademais, dos documentos juntados com a réplica à contestação. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

91. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0026144-84.2010.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOAQUIM DOS SANTOS SOUZA- A teor do que dispõe o artigo 475-B, "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Intime-se o Réu para, em cinco dias, adequar o pedido de fls. 72 ao disposto no referido dispositivo legal. -Advs. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA e WANDERVAL POLACHINI-.

92. REPETICAO DE INDEBITO-0026174-22.2010.8.16.0019-MIGUEL RODRIGUES ANTUNES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Diz o artigo 23 da Lei 8906/1994 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Por inteligência dessa norma, é facultado ao advogado cobrar os honorários de sucumbência, em execução, junto do crédito do cliente e no nome deste ou em execução separada, proposta em nome próprio. E, se lhe é permitido o mais, que é a cobrança, por certo lhe é deferido o menos, ou seja, recorrer postulando o aumento da verba somente ou pedi-lo concomitantemente à mudança de outro aspecto da sentença que se mostre desfavorável ao cliente. Quando, porém, a execução ou o recurso objetivam o atendimento de um interesse do advogado tão somente, a ele não é dado peticionar no nome do cliente. Se o fizer, a irregularidade na identificação do real postulante até pode ser relevada, contanto que isso não implique na extensão, àquele que não o mereça, de benefícios legais instituídos intuito personae. Explica-se. A parte Autora litiga sob o pálio da assistência judiciária, estando dispensada da antecipação de custas, emolumentos e honorários. Ocorre que, a teor do artigo 10 da Lei 1060/1950, os benefícios da assistência judiciária são individuais e intransferíveis, não se estendendo a pessoa diversa da que os postulou e recebeu. O advogado que patrocina a causa da parte Autora não alegou, muito menos fez verossímil, a tese de que não está capacitado a arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Por isso e considerando que o recurso de apelação interposto em nome do cliente se presta única, só, total e exclusivamente à satisfação de interesses alheios ao deste (ou seja, à majoração da verba honorária), era de rigor que o apelo fosse apresentado no nome do real interessado - o advogado - e, principalmente, que fosse acompanhado do preparo das custas e dos portes de remessa e retorno. Descumprida essa formalidade, declaro deserta a apelação interposta em nome da parte Autora, indeferindo seu processamento. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK-.

93. REVISIONAL DE ALUGUERES-0026302-42.2010.8.16.0019-WAGNER APARECIDO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o Réu para, em dez dias, apresentar o instrumento contratual, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil.-Advs. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

94. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0027028-16.2010.8.16.0019-JACIRA SILVESTRE DOS SANTOS e outro x PINA IMOVEIS LTDA- Intimo o autor para apresentar 2 cópias da inicial para contrafé, em cinco dias. -Adv. JORGE AMILTON DE OLIVEIRA-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MATERIAIS c/c DANOS MORAIS-0028193-98.2010.8.16.0019-FABIANO ELEUTERIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Comprova-se a postagem da carta de citação não pela juntada do AR, mas sim, do comprovante fornecido pelos correios, certificando o pagamento e o encaminhamento da correspondência. Intime-se a parte Autora para comprovar a postagem da carta, em cinco dias. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034514-52.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS RIO GUARIBA LTDA e outros- Homologo o acordo documentado na petição de fls. 131/134, na forma e para os fins do artigo 842 do Código Civil. Suspendo o curso do processo, outrossim, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, sem prejuízo da reativação do feito antes disso, a pedido da parte credora, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora. Finalmente, decorrido o prazo previsto na petição de acordo, sem que haja manifestação da parte credora, voltem para prolação de sentença de extinção do processo, diante da presunção de adimplemento do débito. Desentranhem-se os documentos solicitados, entregando-se-lhes aos Executados, mediante recibo nos autos. Intime-se o Exequente para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel que deseja ver penhorado. -Advs. ADRIANE GUASQUE e LENITA BEATRIZ SIMIONATO-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0036053-53.2010.8.16.0019-JEAN DANIEL CORDEIRO x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANÇ E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. ALI MUSTAPHA ATAYA-.

98. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0036358-37.2010.8.16.0019-ENI HELENA NOVAKOSKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

99. REPARACAO DE DANOS-0036421-62.2010.8.16.0019-MACEDO & LORENZONI LTDA x BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS- O prazo para defesa do Réu inicia-se a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação, não bastando a apresentação dos documentos de fls. 134 e 37. Expeça-se nova carta, cabendo à parte Autora providenciar o seu encaminhamento. Intimo o autor para apresentar cópia da petição inicial para contrafé. -Advs. LAERCIO ANTONIO GERALDI e FERNANDO AUGUSTO MARTINS-.

100. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0036677-05.2010.8.16.0019-JOVANI FERNANDES MORENO x

INDUSTRIA J. BARON LTDA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. LINEU FERREIRA RIBAS-.

101. DECLARATORIA-0038405-81.2010.8.16.0019-REK COMÉRCIO DE CELULARES LTDA x TIM CELULAR S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, DANILO PORTHOS SCHRUTT e RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

102. COBRANCA-0038642-18.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x ISMAEL SCHEUNEMANN NETO-Intimo o Autor para que fale, em cinco dias, sobre a devolução da carta. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

103. INVENTARIO E PARTILHA-0038898-58.2010.8.16.0019-OLIVEIROS DE OLIVEIRA MELO x OLGA LAURENTINA DE MELO- Defiro o pedido de dilação do prazo. -Adv. LAURENTINO DE ALMEIDA PEREIRA-.

104. RESP. OBRIGAC.SECURITÁRIA-0003130-37.2011.8.16.0019-CELIA BORGES DOS SANTOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Os Autores foram intimados a emendar a petição inicial, esclarecendo, para o caso daqueles imóveis que foram reformados, quais foram os gastos realizados, quantificando os valores a serem ressarcidos pelo Réu. Ao invés disso, apresentaram alegações genéricas, conforme petição de fls. 195/197. Ocorre que, os documentos anexos às petições se prestam à comprovação dos fatos nelas alegados, não podendo substituir as alegações. Da maneira como se encontra, a petição inicial é inepta em relação aos imóveis que sofreram reformas, prejudicando a defesa do Réu, bem como a produção dirigida de provas e o próprio julgamento da causa. Posto isso, indefiro parcialmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 284 e seu parágrafo único no tocante aos imóveis reformados. Cite-se o Réu para oferecer resposta, em quinze dias, advertindo-se-o de que a falta dela o fará revelar, caso em que a veracidade dos fatos narrados na petição inicial poderá ser presumida. -Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO SCHROEDER RUSSI e ERNANI ERNESTO MORESTONI-.

105. USUCAPIAO-0003314-90.2011.8.16.0019-DIRCEU PIRES DE ARAÚJO e outro- Avoquei. Pelo que se infere do relato feito pelos Autores, os imóveis cujo domínio eles dizem ter adquirido por usucapião fazem parte de uma área maior e, juridicamente, integra um condomínio, embora este, no plano fático, tenha sido desfeito, total ou parcialmente, em razão de os condôminos terem dividido o imóvel e passado a exercer posse exclusiva sobre determinadas áreas. A ação de usucapião tem sido admitida como sucedâneo de ação divisória, para a especificação do objeto da propriedade de determinado condômino, quando, por ele, for exercida posse exclusiva sobre área certa, em oposição à posse dos demais condôminos. Todavia, tal como se dá nas ações de divisão, cabe ao condômino, neste caso, promover a citação de todos os outros condôminos, para preservar-lhes os interesses. Intimem-se os Autores, destarte, para regularizar a composição do pólo passivo, requerendo a inscrição nele de todos os condôminos, cuja identificação demandará o levantamento de todos os registros relacionados às áreas usucapiendas, até o encontro da transcrição comum, da qual se originaram as atuais. -Adv. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.

106. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003346-95.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x DIRCE VERNEKE- A despeito de haver pedido de aceitação do pagamento para fins de purgação da mora, nenhuma guia de depósito judicial foi juntada aos autos, tendo a Ré apenas apresentado cópias ilegíveis dos comprovantes de pagamento de algumas das parcelas. Além disso, mesmo que a guia fosse apresentada, o valor que a Ré pretende depositar não seria suficiente para purgar a mora, uma vez que está em desacordo com a ordem liminar e foi feito fora no prazo estipulado. Contudo, em que pese as considerações feitas acima, intime-se o Autor para se manifestar sobre a petição de fls. 32/36 e documentos. -Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES, JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT e DANIEL HOMERO BASSO-.

107. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0005965-95.2011.8.16.0019-LUIZ ACIR DUARTE DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

108. EMBARGOS A EXECUCAO-0006171-12.2011.8.16.0019-VERA LUCIA LARANJEIRA MANOEL x ELIS REGIANE REPPA- Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, por considerar verossímil a tese da Embargante de que pode ter se consumado a prescrição do direito de cobrar, pela via executiva, o crédito documentado nas notas promissórias. Esclareça-se que não haverá óbice à realização de penhora para a garantia da execução, só ficando vedada, pelo efeito suspensivo atribuído a estes embargos, atos de repasse de dinheiro ou de venda de bens penhorados. Certifique-se nos autos de execução. Intime-se a Embargante para, em cinco dias, instruir adequadamente seus embargos (CPC, artigo 736, parágrafo único). -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.

109. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0006607-68.2011.8.16.0019-OSMAIL ALVES DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

110. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008663-74.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS x TIM CELULAR S.A.- (...) Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. -Adv. JULIANO JARONSKI-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0011305-20.2011.8.16.0019-ALESSANDRO DONHA x BANCO DO BRASIL S.A- Intimo o autor para apresentar cópia da petição inicial para contrafé, em cinco dias. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

112. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0011323-41.2011.8.16.0019-VILSON FERREIRA PENTEADO x BANCO ABN AMRO REAL- (...) Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados

incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indeíro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0011565-97.2011.8.16.0019-CLAUDIA MARA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A.- (...) Indeíro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indeíro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indeíro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0011820-55.2011.8.16.0019-VILMAR FRANCISCO CARLOT x BV FINANCEIRA CRÉDITO S/A.- (...) Indeíro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indeíro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indeíro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. -Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI-.

115. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO-0012357-51.2011.8.16.0019-WOSGRAU - PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) x BANCO REGIONAL DE DESEN. DO EXTREMO SUL - BRDE- Passando os olhos pelas setenta e nove (!) folhas que compõem a petição inicial, não encontrei qualquer referência ao julgamento feito nos autos de habilitação de crédito n. 810/2005, feita ainda ao tempo da tentativa de recuperação judicial da devedora. Nos autos em questão, o BRDE impugnou a alegação de agora falida - reiterada nestes autos - de que a dívida dela para com a instituição se limitava a R\$ 2.180.670,43, tendo ele saído vencedor na discussão, com o reconhecimento de que seu crédito totalizava, então, mais de R\$ 8.000.000,00. O dispositivo da sentença proferida naqueles autos teve a seguinte redação, no ponto que interessa: Posto isto, acolho a impugnação, determinando que o BRDE seja incluído no quadro geral de credores de Devedora, na classe dos detentores de direitos reais de garantia ou privilégios especiais, pelos valores de R\$ 3.687.437,54 (três milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 4.572.683,82 (quatro milhões, quinhentos e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), relativos aos saldos devedores apurados até 25/02/2002 dos contratos n. 11.899 e 11.202, respectivamente, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros, na forma prevista nos títulos. Tudo indica que a Falida pretende renovar a discussão sobre a validade de cláusulas contratuais e sobre o valor real de sua dívida, violando a coisa julgada, o que encontra óbice no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Antes, porém, que a petição inicial seja indeferida por esse fundamento, faculta-lhe esclarecer se as dívidas cujo valor e exigibilidade pretende discutir são as mesmas, ou se decorrem dos mesmos contratos, que deram base à discussão ocorrida nos autos 810/2005, bem como que demonstre, com argumentos jurídicos, o cabimento da renovação do litígio. -Adv. EDNA MARA BORBA CARNEIRO-.

116. EXECUCAO FISCAL-0012725-65.2008.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Dê-se ciência ao Exequente da certidão de fls. 67. -Adv. LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LETICIA CUNHA PEREIRA, CLAUDIO MARCELO R. IAREMA e CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA-.

117. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0034669-55.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de J. DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA PR-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x JOSE LORIDI DOS SANTOS-Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...deixe de intimar o executado, em razão de não localizar a residência indicada)-Adv. MARILDA DE LUCA FURTADO e WALMOR FLORIANO FURTADO-.

Ponta Grossa, 08 de junho de 2011

Marcos Aurélio Carneiro

Auxiliar Juramentado

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 100/2011.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON TADEU THOMAZ 41 1146/2009
ALBERTO SILVA GOMES 1 524/1996
ALCEMAR LEMES PEREIRA 26 628/2008
ALCIO M. S. FIGUEIREDO 16 191/2007
ALEIXO MENDES NETO 15 189/2007
ALLAN MARCEL PAISANI 4 121/2001
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 43 1369/2009
44 1370/2009
ANA LUCIA FRANCA 13 1214/2006
75 7346/2011
ARAMIS SCHRUT 56 26675/2010
Adilson Morgado 55 26037/2010
Alexandre Almeida Rocha 3 261/1999
Amílcar Cordeiro Teixeira 17 403/2007
Ana Paula de Oliveira 70 3601/2011
Andrea Cristiane Grabovsk 57 27094/2010
Andreia Aparecida Biazoto 31 1479/2008
Andréa Hertel Malucelli 38 667/2009
Angelino Luiz Ramalho Tag 29 920/2008
Anna Carolina Araldi Zaca 13 1214/2006
BLAS GOMM FILHO 13 1214/2006
BRUNO MAY MARTINS 13 1214/2006
Bernardo Guedes Ramina 11 1129/2006
Brasil Penteado 73 5878/2011
CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 2 878/1998
CHARLINE LARA AIRES 13 1214/2006
CHRISTINE AP.R. ROCHA LEV 4 121/2001
CLAITON LUIS BORK 11 1129/2006
12 1131/2006
CLARICE AMELIA M. COTRIM 14 133/2007
Camila Fernanda Schneider 18 502/2007
Carla Heliana Vieira Mene 67 90/2011
72 5652/2011
Carla Milani Zanette 27 813/2008
Carlos Frederico Reina Co 37 558/2009
Carlos Werzel 31 1479/2008
Caroline Leal Nogueira 14 133/2007
64 36422/2010
Celi Gabriel Ferreira 54 23853/2010
Cesar Augusto Terra 46 7869/2010
55 26037/2010
59 29717/2010
Clarice Amélia M. C. Teix 44 1370/2009
Claudio Luiz F.C. Francis 50 16878/2010
Clemerson A. Silva 6 142/2004
Clemerson Aparecido da Si 30 1284/2008
Consuelo Guasque 5 319/2001
Cristiane Belinati Garcia 67 90/2011
72 5652/2011
DALTON LUIZ SCREMIN 15 189/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 5 319/2001
Daniel Hachem 5 319/2001
Danielle Madeira 46 7869/2010
54 23853/2010
55 26037/2010
68 1436/2011
Danilo Porthos Schrutt 50 16878/2010
Danyilo Valach 30 1284/2008
Denise Vazquez Pires 66 38624/2010
Duralv Rosa Neto 29 920/2008
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVE 14 133/2007
ENIO EXPEDITO FRANZONI 29 920/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 43 1369/2009
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 11 1129/2006
12 1131/2006
19 521/2007
Eduardo José Fumis Faria 38 667/2009
Eliara Ferraz 61 30687/2010
Elton Silva 49 8625/2010
Erik Franklin Bezerra 40 1039/2009
61 30687/2010
Erika Hikishima Fraga 24 291/2008
Evaristo Aragão Santos 45 1062/2010
FELIPE SOARES VARGAS 10 1033/2006
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 5 319/2001
FERNANDO AUGUSTO OGURA 5 319/2001
FERNANDO ZAN VIEIRA 5 319/2001
Fabio Takayanagi Todo 48 8237/2010
Fabricio Fontana 22 1030/2007
Fabricio Fontana 25 556/2008
Fernando José Gaspar 41 1146/2009
Fernando Luz Pereira 41 1146/2009
51 18895/2010
Flavio Santana Valgas 67 90/2011
GABRIEL HILGEMBERG DE CAR 20 618/2007
GERSON LUIZ DECHANDT 2 878/1998
GRACIELA CRISTINA F. SIMO 5 319/2001
GUILHERME QUEIROZ 20 618/2007
GUILHERME SCHEBESKI 33 53/2009
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 64 36422/2010
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 14 133/2007
Gerson Luiz Dechandt 49 8625/2010
Gilberto Stinglin Loth 46 7869/2010
55 26037/2010
59 29717/2010

Gislaine R. Rocha Simões 63 35744/2010
 Glaucio Humberto Bork 10 1033/2006
 11 1129/2006
 12 1131/2006
 Guilherme Hamilton Bührer 30 1284/2008
 Gustavo Rodrigues Martins 64 36422/2010
 Gustavo de Almeida Flessa 61 30687/2010
 Helcio Silva Orane 42 1258/2009
 Helena Prata Ferreira 11 1129/2006
 12 1131/2006
 Hugo Jesus Soares 77 44/2005
 Ipuran Cury 42 1258/2009
 Izaias Salustiano 30 1284/2008
 JEFERSON BARBOSA 72 5652/2011
 JERDAL A.F. CARVALHO 20 618/2007
 JOAQUIM MIRO 10 1033/2006
 11 1129/2006
 12 1131/2006
 JORGE MARIO CIONEK 2 878/1998
 JOSE CARLOS VITTO 17 403/2007
 JOSE LUIZ STEFANIAK 19 521/2007
 Janice Ianke 51 18895/2010
 Joao Eleuterio 39 924/2009
 Joao Leonel Antocheski 5 319/2001
 Joao Manoel Grott 5 319/2001
 Joaquim Alves de Quadros 37 558/2009
 Jorge Luiz Martins 59 29717/2010
 Jose Eli Salamacha 20 618/2007
 31 1479/2008
 José Albari Slompo de Lar 31 1479/2008
 37 558/2009
 José Altevir M. Barbosa d 2 878/1998
 31 1479/2008
 José Edegar Alves dos San 33 53/2009
 João Casillo 35 322/2009
 77 44/2005
 78 37/2008
 João Leonel Gabardo Fil 46 7869/2010
 55 26037/2010
 Juliana Biondo 29 920/2008
 Julio Barbosa Lemes Filho 60 30685/2010
 76 10233/2011
 Julio Cesar Piuci Castilh 65 38089/2010
 Karine Simone Pofahl Webe 62 35194/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 13 1214/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 16 191/2007
 LIA DIAS GREGORIO 38 667/2009
 LILIAN PENKAL 11 1129/2006
 LUCAS BARBOSA MAZZER 29 920/2008
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 19 521/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 23 1174/2007
 LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 5 319/2001
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA 1 524/1996
 Laercio Benedito Levandos 4 121/2001
 Leandro Gonzales 45 1062/2010
 Lia Dias Gregório 67 90/2011
 Ligia Maria da Costa 57 27094/2010
 Lincoln Taylor Ferreira 3 261/1999
 Lucius Marcus Oliveira 52 22882/2010
 53 23060/2010
 Ludmilo Sene 21 972/2007
 Luis Oscar Six Botton 47 8098/2010
 Luiz Alberto de Oliveira 50 16878/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 57 27094/2010
 Luiz Marcelo de Souza Roc 60 30685/2010
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 10 1033/2006
 12 1131/2006
 Luiz Rodrigues Wambier 10 1033/2006
 11 1129/2006
 12 1131/2006
 19 521/2007
 22 1030/2007
 31 1479/2008
 43 1369/2009
 45 1062/2010
 48 8237/2010
 Luiz Sganzzella Lopes 33 53/2009
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 13 1214/2006
 MARISTELA NASCIMENTO R. G 74 5982/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 10 1033/2006
 12 1131/2006
 20 618/2007
 22 1030/2007
 MILENA IENK FERREIRA 13 1214/2006
 Marcelo Augusto de Souza 72 5652/2011
 Marcus Nadal Matos 24 291/2008
 32 35/2009
 Marco Aurélio Krefeta 7 187/2004
 Mauri Marcelo Bevervanço 11 1129/2006
 19 521/2007
 43 1369/2009
 45 1062/2010
 48 8237/2010
 Mauricio Borba 18 502/2007
 Mauricio J. Matras 9 104/2005
 69 2073/2011
 Mayra de Oliveira Costa 54 23853/2010
 Micheli Zanotelli 40 1039/2009
 Michelle Hoffmann Pinheir 48 8237/2010

71 4377/2011
 Milton Luiz Cleve Kuster 17 403/2007
 Milton Osny Stingham 34 199/2009
 Mirian Aparecida dos Sant 8 648/2004
 Moacir Senger 63 35744/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 5 319/2001
 NORBERTO ANGELO GARBIN 9 104/2005
 Nelson Paschoalotto 58 28832/2010
 Odenir Dias de Assunção 23 1174/2007
 26 628/2008
 Olindo de Oliveira 8 648/2004
 Orlando Ribeiro 27 813/2008
 PATRICIA CASILLO 77 44/2005
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 63 35744/2010
 Patricia Borba Taras 21 972/2007
 Patrícia Marques de Matos 27 813/2008
 Paulo Cesar de Souza 41 1146/2009
 Pedro Henrique de Souza H 63 35744/2010
 ROBERTO SILVA SOARES 17 403/2007
 RODRIGO SHIRAI 60 30685/2010
 76 10233/2011
 Rafael Maia Ehmke 58 28832/2010
 Rafaela Luana Paula Abib 28 817/2008
 Raphael Ricardo Tissi 36 512/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 64 36422/2010
 Renato Torino 59 29717/2010
 Rodrigo Alexandre de Cast 36 512/2009
 Rodrigo Fontoura da Silva 36 512/2009
 Ruy José Miranda Ratton 52 22882/2010
 53 23060/2010
 SANDRO GUILHERME DE BIASS 56 26675/2010
 SONNY B. DE CAMPOS GUMARA 13 1214/2006
 Sergio Luiz Piloto Wyatt 60 30685/2010
 76 10233/2011
 Sergio Schulze 27 813/2008
 54 23853/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 11 1129/2006
 12 1131/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 43 1369/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 45 1062/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 27 813/2008
 54 23853/2010
 Thiane Batista Rosas 13 1214/2006
 Tiago Spohr Chiesa 54 23853/2010
 VALDEMAR JOSE KOPROVSKI 2 878/1998
 VANESSA KANIAK 65 38089/2010
 Vanessa Maria R. Batalha 41 1146/2009
 Vinicius Gonçalves 38 667/2009
 Vitor Leal 3 261/1999
 William Stremel Biscaia d 57 27094/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-524/1996-HAROLDO BORG x HINDERIKUS JAN BORG e outros- Intime-se pessoalmente a parte exequente, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste nos termos do prosseguimento, sob pena de arquivamento. -Advs. LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.
2. INVENTARIO-878/1998-ADEMIR AUER x ANTONIO RUIZ DIAZ- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nestes autos de arrolamento de bens deixados por Antônio Ruiz Dias, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Oportunamente, após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se o formal de partilha. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JORGE MARIO CIONEK, VALDEMAR JOSE KOPROVSKI, CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY, GERSON LUIZ DECHANDT e José Altevir M. Barbosa da Cunha-.
3. RESOLUCAO DE CONTRATO-261/1999-JOAO PILAR e outro x CIDADELA S/ A- Defiro o pedido de fl. 399 sem necessidade da oitiva da outra parte, pois que não impugnada a execução (artigo 569, do Código de Processo Civil), homologo a desistência e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas remanescentes pela parte credora. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. Alexandre Almeida Rocha, Vitor Leal e Lincoln Taylor Ferreira-.
4. AÇÃO ORDINÁRIA-121/2001-ADELIA BOHATCZUK x DANIEL NADAL- ...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada nesta demanda, o que faço com arrimo no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade da procuração lavrada às fls. 196 do livro 29 do Tabelionato da Cidade de Ipiranga - PR, bem como declarar nulo o registro de compra e venda lançado na matrícula do imóvel n. 28.812 do 1º CRI desta Cidade, que utilizou de tal instrumento publicou para a concretização do negócio jurídico. Condene, outrossim, o requerido ao pagamento das custas processuais, despesas processuais (inclusive honorários periciais) e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 20, §4º (causas em que não há condenação), do CPC, após levar em conta as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º desse cânon, principalmente a importância da demanda e o tempo exigido para a satisfação do direito tutelado (prioridade na tramitação). -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, Laercio Benedito Levandoski e CHRISTINE AP.R. ROCHA LEVANDOSKI-.
5. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-319/2001-MIRIAN DE MELLO GARIM x V P SANTOS E PEREIRA LTDA e outro- Ante a informação da parte credora sobre a satisfação integral do débito, julgo extinta a execução pelo pagamento (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas remanescentes pela parte

devedora. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GRACIELA CRISTINA F. SIMON SOLA, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, FERNANDO ZAN VIEIRA, Joao Leonel Antocheski, Joao Manoel Grott, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, FERNANDA MCKEL ROUSSENG, Daniel Hachem, Consuelo Guasque e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

6. USUCAPIAO-142/2004-MIGUEL MATIAS e outro x CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE P. GROSSA- Trata-se de ação de usucapião especial ajuizada em 27/02/2004 por Miguel Matias e Márcia Aparecida Matias em face do Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Ponta Grossa. Consta da inicial que há aproximadamente 6 anos os autores são possuidores do lote de terreno nº 8, descrito na fl. 3, de propriedade do Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Ponta Grossa. Sustentam que não são possuidores de outros imóveis e que preenchem todos os requisitos para a usucapião especial, pretendendo, pois o reconhecimento de seu domínio sobre o imóvel. Entretanto, o processo vem inutilmente se procrastinando há aproximadamente sete anos e ainda não ocorreu a citação do confrontante Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Ponta Grossa. Reiteradamente intimados para dar prosseguimento ao feito (fls.142 e fls. 145), os autores quedaram-se inertes. Em face do exposto, julgo o presente feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora, estando suspensa à execução de tais encargos, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fls.23). Oportunamente, arquivem-se. -Adv. Clemerson A. Silva.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-187/2004-NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES x MIGUEL FERNANDES BUENO & CIA LTDA- Como já anotado no expediente de fl. 327, apenas a busca eletrônica de ativos foi utilizada por este juízo para a busca de bens penhoráveis da parte devedora. A parte credora não diligenciou sequer perante os Registros Imobiliários, ou mesmo perante o DETRAN, a fim de perquirir sobre registros de bens imóveis ou automotores. Entendo que a busca de informações fiscais perante a Receita Federal antes do esgotamento dos meios possíveis de se investigar bens do devedor poderá implicar em indevida quebra de sigilo fiscal/financeiro, passível de reparação ao eventual ofendido. Assim, deve a parte credora esgotar os meios diligenciais, para somente depois requerer a investigação perante o Fisco Federal. -Adv. Marco Aurélio Krefeta.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-648/2004-ZELIA NADAL KRAUCZUK x BANCO BANESTADO S/A-Considerando a vontade da parte devedora manifestada pela petição de fl. 122, autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário penhorado cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais pendentes, à cargo da parte credora; c) advertência expressa no alvará de que o levantamento do numerário fica condicionado ao recolhimento concomitante do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o valor amolde-se à faixa tributável, devendo a escrituração expedir a respectiva DARF a ser quitada pela agência bancária; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. Diga a parte credora, em 05 dias, sobre a satisfação do débito; (Valor total da conta R\$ 284,78). -Advs. Olindo de Oliveira e Mirian Aparecida dos Santos.-

9. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CREDITO-104/2005-AP. WACER - IND. E COM. DE PROD. QUIMICOS LTDA x COMPREVILLE COM. E ASSIST. TECNICA LTDA-Atualize-se a conta geral. Após, digam as partes em 5 (cinco) dias; (Valor total da conta R\$ 14.782,42). -Advs. Maurício J. Matras e NORBERTO ANGELO GARBIN.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012394-54.2006.8.16.0019-CLEMENTE BABI x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144, retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Encaminhem-se os autos ao Contador para acrescer ao cálculo apresentado (fl.689), o montante de 5% (cinco por cento), que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas à fase a se iniciar. 3. Após, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor devido, consoante o cálculo apresentado pelo contador, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 4. Consigne-se do mandado que, garantido o juízo (art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil), poderá o devedor opor impugnação ao cumprimento de sentença, fundado nas causas previstas no artigo 475-L do Código de Processo Civil; (Valor total da conta R\$ 9.318,98). -Advs. Glauco Humberto Bork, FELIPE SOARES VARGAS, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, JOAQUIM MIRO e Luiz Remy Merlin Muchinski.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012386-77.2006.8.16.0019-MARIA TERESA LENIAR x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Converto o feito em cumprimento de sentença. 2. Após, ao contador judicial para elaborar a conta geral, incluindo despesas e custas processuais referentes ao procedimento ora em curso e honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, ora arbitrado em 5% sobre o valor do débito. 4. Em seguida, oportunizo a parte requerida, via DJe, o prazo de quinze (15) dias para, querendo, promover o pagamento ou o depósito do débito, sob pena de ser aplicada a multa de 10% do art. 475-J, do CPC, e conseqüente, penhora on line, via Bacen-Jud; (Valor total da conta R\$ 2.556,79). - Advs. CLAITON LUIS BORK, Glauco Humberto Bork, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, Bernardo Guedes Ramina, JOAQUIM MIRO, Helena Prata Ferreira e LILIAN PENKAL.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012391-02.2006.8.16.0019-ANTONIO JOSÉ COLOSEL x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Converto o feito em cumprimento de sentença. 2. Após, ao contador judicial para elaborar a conta geral, incluindo

despesas e custas processuais referentes ao procedimento ora em curso e honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, ora arbitrado em 5% sobre o valor do débito. 4. Em seguida, oportunizo a parte requerida, via DJe, o prazo de quinze (15) dias para, querendo, promover o pagamento ou o depósito do débito, sob pena de ser aplicada a multa de 10% do art. 475-J, do CPC, e conseqüente, penhora on line, via Bacen-Jud; (Valor total da conta R\$ 119.644,11).-Advs. CLAITON LUIS BORK, Glauco Humberto Bork, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO, Luiz Remy Merlin Muchinski e Helena Prata Ferreira.-

13. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-1214/2006-GLAPINSKI, GLAPINSKI & CIA. LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros-Autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais à cargo da parte credora; c) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. -Advs. Thiane Batista Rosas, MILENA IENK FERREIRA, BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, BRUNO MAY MARTINS, SONNY B. DE CAMPOS GUMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, ANA LUCIA FRANCA e CHARLINE LARA AIRES.-

14. COBRANCA-133/2007-LUCIO CHRISTOVAM FURTADO DE MIRANDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Prefacialmente, ao Contador Judicial para, em cinco (5) dias, promover a atualização do débito, levando em conta para fins de amortização a data do depósito judicial realizado nos autos - R\$ 1.837.403,63 - 30/novembro/2007 (fl. 143). Neste aspecto, a dívida indicada pelo exequente deverá ser atualizada normalmente até a data do depósito, e, sobrevivendo eventual diferença em favor do exequente, promover a aplicação dos acréscimos legais (juros e correção). 2. Após, manifestem as partes, no prazo comum de cinco (5) dias, retornando, em seguida, os autos conclusos; (Valor total da conta R\$ 70.559,99). -Advs. Caroline Leal Nogueira, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES e CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA.-

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011687-52.2007.8.16.0019-CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x JOSE LUDGERO DA SILVA-Baixem os autos ao Contador para acrescer ao cálculo apresentado, 05 % do principal, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de penhora; (Valor total da conta R\$ 27.478,11). -Advs. ALEIXO MENDES NETO e DALTON LUIZ SCREMIN.-

16. AÇÃO ORDINÁRIA-0011710-95.2007.8.16.0019-LUIZ SETEMBRINO V. HOLLEBEN e outro x ITAU UNIBANCO S/A- ...2. Tendo em vista a sucessão do Banco Banestado pelo Banco Itaú, defiro o pedido de substituição do polo passivo, para que passe a constar como réu "Itaú Unibanco S/A". 3. Após, intime-se o perito para que responda aos quesitos suplementares do banco réu, elaborados por seu assistente técnico, conforme consta às fls. 508-509. -Advs. ALCIO M. S. FIGUEIREDO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

17. REPARAÇÃO DE DANOS-403/2007-BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x CARBONIFERA BELLUNO LTDA e outro- 1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, entendo que deve ser acolhida, em parte, a pretensão da embargante Carbonífera Belluno Ltda. 3. Os presentes embargos foram interpostos com o intuito de desconstituir a sentença homologatória de fls. 259 ou sanar a omissão acerca dos honorários advocatícios devidos ao embargante. Tal fato ocorre, pois em petição de fls. 248-251 a parte autora e o réu Unibanco AIG Seguros S/A apresentaram uma proposta de acordo a ser homologada por este Juízo, com a notícia de que todas as partes haviam consentido com os termos da transação. No entanto, conforme ficou comprovada com a documentação acostada, a ré Carbonífera Belluno LTDA não consentiu com os termos da transação, uma vez que não houve cláusula que tratasse dos honorários devidos a seu patrono. 4. A petição que noticiou o acordo celebrado não contém a assinatura do advogado da ré embargante, fato que ratifica a não adesão da Carbonífera Belluno LTDA. 5. Contudo, vale a ressalva que com a homologação do acordo celebrado entre a autora e a litisdenunciada Unibanco AIG Seguros S/A, não há mais que se falar em prosseguimento do feito, visto que houve a perda superveniente do objeto da ação, situação que figura a carência do interesse de agir pela ré embargante. 6. Como houve a instauração do contraditório e a embargante compareceu aos autos representada por advogado, o qual por sinal, praticou todos os atos processuais pertinentes, deve sim este ser remunerado por seu trabalho realizado no processo. 7. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para CONDENAR a parte autora e a litisdenunciada ao pagamento dos honorários advocatícios da ré Carbonífera Belluno LTDA, os quais arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil. -Advs. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho, JOSE CARLOS VITTO, ROBERTO SILVA SOARES e Milton Luiz Cleve Kuster.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011811-35.2007.8.16.0019-EDIO GOSVINO LAMB x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente o comando judicial, depositando a quantia apontada pelo credor às fl. 173/174, sob pena de, não o fazendo, incidir sobre o montante da dívida a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além

de custas e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. Mauricio Borba e Camila Fernanda Schneider Mayer-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011808-80.2007.8.16.0019-TERESA CZECHAR x BANCO ITAU S.A-Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença porque tempestiva. Considerando que o título executivo ainda não transitou em julgado, pois que pendente julgamento de agravo de instrumento perante o STJ, atribuo à impugnação os efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a impugnação. -Advs. JOSE LUIZ STEFANIAK, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, EVARISTO ARAÇÓ F. DOS SANTOS, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervanço Junior-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011678-90.2007.8.16.0019-DANIELLE HILGEMBERG ESPIRIDIAO x BANCO ITAU S.A- Baixem os autos ao Contador para crescer ao cálculo apresentado, 05 % do principal, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, com consequente penhora. Anoto que antes da intimação da parte devedora, por meio de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor apontado como devido, não incide a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme entendimento da corte especial do STJ; (Valor total da conta R\$ 73.201,41). -Advs. GUILHERME QUEIROZ, JERDAL A.F. CARVALHO, GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO, Jose Eli Salamacha e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

21. USUCAPIAO-972/2007-PAULO GAESKI e outro x ESTE JUIZO- Trata-se de ação de usucapião ajuizada em 10/09/2007 por Paulo Gaeski e Ana Maletz. Consta da inicial que em data de 08/01/2007 adquiriram de Celso Custódio de Melo e Otávio Medeiros imóvel urbano, descrito na fl. 3; que somaram à sua, a posse exercida desde o ano de 1985 pelos possuidores anteriores, Otávio Medeiros e sua esposa Roseli Aparecida Pereira, perfazendo o requisito temporal; afirmaram que procederam ao registro de 50% do imóvel adquirido de Celso Custódio, pretendendo, pois o reconhecimento de seu domínio sobre os 50% restantes adquiridos de Otávio Medeiros por instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls.11-14). Reiteradamente intimados para dar prosseguimento ao feito (fls. 89, 91, 95, 97 e 100), os autores quedaram-se inertes. Em face do exposto, julgo o presente feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora, estando suspensa à execução de tais encargos, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fls.). Oportunamente, arquive-se. -Advs. Patricia Borba Taras e Ludmilo Sene-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011807-95.2007.8.16.0019-OVIDIO WEIGERT e outros x BANCO ITAU S.A-Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença porque tempestiva. Tendo em vista que o valor da execução é totalmente impugnado pelo banco, que aponta em seu laudo técnico que o valor devido corresponde ao montante já levantado pelo credor, aliado ao fato de que o levantamento do depósito poderá implicar em irreversibilidade da medida caso a impugnação seja acolhida, atribuo ao incidente os efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a impugnação. -Advs. Fabricio Fontana, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e Luiz Rodrigues Wambier-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011338-49.2007.8.16.0019-CAROLINE PIETCHAK x BANCO UNIBANCO S/A-1. Baixem os autos ao Contador para crescer ao cálculo apresentado (fls. 1142/1205), 5 % do principal, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas à fase a se iniciar. 2. Após, intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, com consequente penhora; (Valor total da conta R\$ 29.537,92). -Advs. Odenir Dias de Assunção e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-0012891-97.2008.8.16.0019-EDSON LUIZ NUNES x BANCO BMC S.A.-Autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais à cargo da parte credora; c) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. -Advs. Marcius Nadal Matos e Erika Hikishima Fraga-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-556/2008-CARLOS ALBERTO SCHWAB e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. Diante da renúncia dos procuradores do banco réu (fls. 291-292) intime-se pessoalmente o requerido para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual com a nomeação de novo advogado para atuar no feito. 2. Advirto que durante os 10 (dez) dias seguintes a renúncia, o advogado continuará representando o mandante (art. 45, CPC). Assim, a fim de evitar prejuízo à parte, defiro o pedido de fls. 294, e concedo mais 10 (dez) dias ao réu para a manifestação sobre o laudo pericial. -Adv. Fabricio Fontana-.

26. AÇÃO SUMARIA-628/2008-3 S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x CALCADOS PETUNIA LTDA-Às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais. -Advs. ALCEMAR LEMES PEREIRA e Odenir Dias de Assunção-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012961-17.2008.8.16.0019-JOSE RODRIGUES GOMES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A-Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença porque tempestiva. Diante do considerável excesso apontado no parecer técnico, aliado ao fato de que o levantamento do valor depositado poderá implicar na irreversibilidade da medida, atribuo à impugnação os efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte credora

para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a impugnação. -Advs. Orlando Ribeiro, Tatiana Valesca Vroblewski, Patrícia Marques de Matos Okura, Carla Milani Zanette e Sergio Schulze-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012974-16.2008.8.16.0019-PONTAKAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x JURACI PEREIRA STELF e outro-Intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente o comando judicial, depositando a quantia apontada pelo credor às fls. 173/174, sob pena de, não o fazendo, incidir sobre o montante da dívida a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de custas e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Adv. Rafaela Luana Paula Abib Neves-.

29. INDENIZACAO-920/2008-ROBERTO LINO MACIEL x CABO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 365-373, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Durval Rosa Neto, ENIO EXPEDITO FRANZONI, Juliana Biondo, LUCAS BARBOSA MAZZER e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

30. INVENTARIO-1284/2008-LUZIA CETSUCO MURAKAMI x YULIWAKA MURAKAMI-À contadoria para que proceda como requerido pela Fazenda Estadual. -Advs. Guilherme Hamilton Buhner, Clemerson Aparecido da Silva, Danyllo Valach e Izaias Salustiano-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-1479/2008-DOORPINE MADEIRAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-...À vista do exposto, e por tudo mais que consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta lide incidental, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo-se hígido o valor cobrado na execução em apenso. Atento ao princípio da sucumbência, CONDENO a parte Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Oportunamente, prossiga-se na execução, ora embargada. Os honorários advocatícios e as custas processuais deverão ser cobrados no próprio feito executivo. -Advs. José Albari Slompo de Lara, José Alveir M. Barbosa da Cunha, Jose Eli Salamacha, Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Werzel e Andreia Aparecida Biazo-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014200-22.2009.8.16.0019-VILMAR PAVANATTI x COMPANHIA ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Considerando o entendimento que vêm sendo praticado pelos Tribunais Superiores, o devedor deve ser previamente intimado do valor devido, para que somente depois disso seja possível a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o credor para que, em 10 dias, retifique o cálculo apresentado, excluindo a multa processual, a fim de possibilitar a intimação do devedor nos moldes devidos. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-53/2009-ARI JOSÉ POZZAN (ESPÓLIO) e outro x CREDIVAL PARTIC. ADMIN. E ASSESSORIA LTDA-Ante a informação da realização de acordo nos autos de execução em apenso e o devido pagamento das custas processuais, desansem-se os autos, e após o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o art. 475-J, §5º do Código de Processo Civil. -Advs. GUILHERME SCHEBESKI, José Edegar Alves dos Santos Filho e Luiz Sganzzella Lopes-.

34. USUCAPIAO-199/2009-SERGIO MARCOS DE PAULA e outro x ESTE JUIZO-Ao procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Milton Osny Stingham-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-322/2009-TOZETTO E CIA LTDA. x A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a apelação interposta pelo Embargante, no efeito meramente devolutivo, face a regra do art. 520, inciso V (2ª parte), do CPC. 2. Promova-se o desansemamento da presente demanda dos autos de execução fiscal, intimando-se naquele feito o exequente para os devidos fins. 3. Ao apelado para, em 15 dias, querendo, contra-arrazoar o recurso. 4. Após, e se nada for requerido, subam os autos ao eg. TJPR. -Adv. João Casillo-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-512/2009-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x D.S.A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Inexistindo impugnação, autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário penhorado cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais pendentes, à cargo da parte credora; c) advertência expressa no alvará de que o levantamento do numerário fica condicionado ao recolhimento concomitante do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o valor amolde-se à faixa tributável, devendo a escritoria expedir a respectiva DARF a ser quitada pela agência bancária; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. Diga o credor, em 05 dias, sobre a satisfação do débito; (Valor total da conta R\$ 116,78). -Advs. Rodrigo Alexandre de Castro, Rodrigo Fontoura da Silva e Raphael Ricardo Tiss-.

37. DECLARATÓRIA-558/2009-WOSGRAU PARTICIPAÇÕES IND. E COM. LTDA x VALOREM IND. E COM. DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL PART.-...Ex positis, e por tudo mais que consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestas demandas, cautelar e de conhecimento, pelo que restam extintos ambos os processos com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, e 812, ambos do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza, a importância da demanda e a situação econômica das partes, lembrando-se que tal valor engloba os

honorários das duas ações. -Adv. José Albari Slompo de Lara, Joaquim Alves de Quadros e Carlos Frederico Reina Coutinho.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-667/2009-VITORIO STANCZYKI x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente o comando judicial, depositando a quantia apontada pelo credor às fl. 127, sob pena de, não o fazendo, incidir sobre o montante da dívida a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de custas e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Adv. Andréa Hertel Malucelli, Vinícios Gonçalves, LIA DIAS GREGORIO e Eduardo José Fumis Faria-.

39. ALVARÁ JUDICIAL-924/2009-MICHELLE MADALOZO x ESTE JUÍZO- Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Michelle Madalozo, inventariante do espólio de Joslene Aparecida Monçalves, falecida em 24/07/2008, em que se objetiva a autorização para requerer a baixa da inscrição da firma individual da falecida, denominada Joslene Aparecida Monçalves - ME, inscrita no CNPJ nº 00.203.027/0001-81, na Junta Comercial. Sustenta que a referida firma individual encontra-se inativa e sem nenhum patrimônio. A condição de inventariante da autora, devidamente representada; o óbito de Joslene Aparecida Monçalves e a existência da firma individual, bem como sua inatividade estão devidamente comprovados, respectivamente, pelos documentos de fls. 6, 7 e 8. Além disso, foram acostados ao presente feito certidões negativas de tributos em nome da falecida junto a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal (fls. 14, 15 e 35). Assim, defiro o pedido inicial, e determino a expedição de alvará, válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, renovável por mais 30 (trinta) dias, autorizando a autora a requerer a baixa da inscrição na Junta Comercial da firma individual, denominada Joslene Aparecida Monçalves - ME, inscrita no CNPJ nº 00.203.027/0001-81. Custas e despesas processuais pela parte autora. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerido. Recolhido o ITCMD, e transitada em julgado, expeça-se alvará. Oportunamente, archive-se. -Adv. Joanino Eleuterio-.

40. RESCISAO DE CONTRATO-1039/2009-AUTO POSTO FLEX LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 5,25. -Adv. Erik Franklin Bezerra e Micheli Zanotelli-.

41. REVISAO DE CONTRATO-1146/2009-TEREZINHA DE FATIMA MARQUES DA COSTA x BANCO FINASA-...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada nesta demanda, o que faço com arrimo no art. 269, I (2ª parte), do CPC, restando extinto o processo, com resolução de mérito. Condono, outrossim, o demandante ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º desse cânon e o valor do contrato, com a ressalva do art. 12, da lei n. 1060/50. -Adv. Paulo Cesar de Souza, ADILSON TADEU THOMAZ, Fernando José Gaspar, Vanessa Maria R. Batalha e Fernando Luz Pereira-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014162-10.2009.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MARCO A. N. DA CUNHA & CIA LTDA - ME e outro-Sobre a exceção de pré-executividade e os documentos a ela acostados (fls. 17/82), manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. Helcio Silva Orane e Ipuran Cury-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1369/2009-NETUNO COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S.A.-1. Ante a ausência de intimação da parte executada da penhora realizada às fls. 80, indefiro o pedido de fls. 82. 2. Intime-se o Banco executado BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu advogado, via DJe, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. - Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, Mauri Marcelo Bevervanço Junior e Luiz Rodrigues Wambier-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1370/2009-NETUNO COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA x BANCO DO BRASIL- 1. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Netuno Comércio de Materiais de Escritório Ltda contra o Banco do Brasil S/A, fundado em sentença proferida nos autos em apenso n. 94/2000, de ação de danos morais e materiais. 1.1. Com a inicial (fls. 02-08) o autor acostou documentos, inclusive com o memorial de cálculo atualizado da dívida. Garantido o juízo (fls. 79), o réu ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 48-50) alegando: excesso de execução. Com a impugnação junta documentos (fls. 53-54). Os autores replicaram pela procedência do pedido inicial. 1.2. Em dependendo a liquidação apenas de mero cálculo aritmético, dispensável a dilação probatória, pelo que cabível neste momento processual decisão para resolver a impugnação. 2. O réu levanta em sede de impugnação de sentença o excesso de execução, pois aponta que o termo inicial para a correção monetária e juros de mora da condenação ao pagamento de danos morais em R\$25.000,00, seria a partir de sua condenação, que in casu, ocorreu em 28.02.2003. 2.1. No entanto, não assiste razão o banco réu, pois está expressamente previsto na sentença que a correção monetária e os juros de mora terão incidência a partir do evento danoso (fls. 14). Assim, não tendo o Tribunal se manifestado nesse sentido quando do julgamento do acórdão, deve se obedecer ao determinando na decisão monocrática. 2.2. Alterar o termo inicial da contagem dos juros moratórios e correção monetária, em sede de cumprimento de sentença, implicaria em ofensa à coisa julgada. 2.3. Nos moldes do artigo 467º do Código de Processo Civil, uma vez transitada em julgado a sentença a mesma se torna imutável e indiscutível, especialmente o constante da sua parte dispositiva. 2.4. Desta forma, uma vez que acobertado pelo manto da coisa julgada, indefiro o pedido de alteração do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. 2.5. Por outro lado, no tocante a multa, entendo que a mesma só pode ser aplicada após a efetiva intimação do executado para o pagamento do débito. Como o banco réu efetuou voluntariamente o pagamento que entedia devido, e depositou em juízo o valor controverso, não há que se falar em aplicação da multa

prevista no art. 475-J do CPC. 3. Isto posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a impugnação oferecida ao pedido de cumprimento de sentença e, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), cujo pagamento fica em 20% para o exequente e 80% para o executado. 3.1. Baixem os autos ao Contador para que proceda ao cálculo do valor devido pelo executado ao exequente, tendo em vista o valor já pago e o exposto acima, bem como, para que acrescente 5 % do principal, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a esta fase; (Valor total da conta R\$ 147.746,46). ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR e Clarice Amélia M. C. Teixeira-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001062-51.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x JEAN WILLIAM FAISST EPP-EI e outro-...2. Diga o exequente, pois, o seu interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 5 dias. -Adv. Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Leandro Gonzales, Luiz Rodrigues Wambier e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0007869-87.2010.8.16.0019-DEUSDETE PINTO MARTINS x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados, e em consequência: a) declaro que no caso do arrendatário optar pela devolução do bem e resolução do contrato, quando no final do prazo contratual, é devida a seu favor a devolução do VRG pago antecipadamente e no curso das prestações; b) declaro que é abusiva e ilegal a cobrança da tarifa de emissão de lâmina; c) assento, que em caso de inadimplemento, fica excluída a incidência de juros remuneratórios, ficando mantida apenas a cobrança dos juros moratórios e a multa contratual. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora tentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 30% (trinta por cento) pelo Requerente (arrendatário) e 70% (setenta por cento) pela instituição financeira Requerido. Em relação ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG) - deferida no A.I. 680.727-2 - admitida, porém, a compensação da verba honorária. -Adv. Danielle Madeira, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008098-47.2010.8.16.0019-JORGE KIRIAKOWITCH NEGRITCH (ESPÓLIO) x BANCO UNIBANCO S/A-... 4. Formalizado o termo de penhora, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J, § 1º, do CPC. Prazo: 15 dias. -Adv. Luis Oscar Six Botton-.

48. COBRANCA-0008237-96.2010.8.16.0019-MARIA HELENA DOBRUSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-1. Recebo o recurso adesivo de apelação da parte autora (fls. 114-123), nos mesmos feitos do principal. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. Michelle Hoffmann Pinheiro Machado, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Fabio Takayanagi Todo e Luiz Rodrigues Wambier-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA-0008625-96.2010.8.16.0019-MARCOS VENÍCIO DE CAMPOS x ESTADO DO PARANÁ-...Ante o exposto, julgo, em parte, PROCEDENTES os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim condenar o Estado do Paraná a pagar em favor do Autor o FGTS sobre os valores salariais pagos, na forma e modo especificados na fundamentação, incidindo sobre cada parcela correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, e juros legais de mora, contados da citação, à taxa dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme nova redação dada ao artigo pela Lei 11.960/2009. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 80% (oitenta por cento) pelo Requerente e 20% (vinte por cento) pelo Requerido. Anoto, por fim, que o fato do Autor estar litigando sob os auspícios da assistência judiciária gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Quanto ao saldo remanescente, mais custas e despesas processuais, aplica-se em seu favor a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo do recurso voluntário, observe-se o reexame necessário. -Adv. Elton Silva e Gerson Luiz Dechant-.

50. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016878-73.2010.8.16.0019-ANTONIO TOZETTO JUNIOR x ADVOCACIA OLIVEIRA LIMA S/C.-1. Ciente da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento n. 753.312-6. 2. Translade-se cópia da decisão prolatada às fls. 23 aos autos principais (A. 686/2007). 3. Desapensem-se os autos e remeta-se o feito ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo. -Adv. Danilo Porthos Schruft, Claudio Luiz F.C. Francisco e Luiz Alberto de Oliveira Lima-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0018895-82.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA AMELIA BEVERVANÇO- 1. HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte requerente (fl. 37), nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arrimo no art. 267, inciso VIII, desse Codex, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 2. Restitua-se em favor do Autor, via alvará, os valores recolhidos antecipadamente, a título

de despesa processual (Oficial de Justiça). Oportunamente, se nada for requerido, e promovidas as baixas e anotações necessárias, ao ARQUIVO. -Adv. Janice Ianke e Fernando Luz Pereira.-

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0022882-29.2010.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, inciso V). 3. Após, ao apelado para, querendo, em 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 4. Por fim, e se nada for requerido, subam-se os autos ao eg. TJPR. -Adv. Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Rattton.-

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0023060-75.2010.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, inciso V). 3. Após, ao apelado para, querendo, em 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 4. Por fim, e se nada for requerido, subam os autos ao eg. TJPR. -Adv. Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Rattton.-

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0023853-14.2010.8.16.0019-MARCOS STADLER x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Primeiro, recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 172-217, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. 4. Segundo, conheço dos embargos de declaração (fls. 219-220), porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 5. Quanto ao mérito, deixo de acolher os embargos, pois não há contradição, obscuridade ou omissão no provimento de fls. 162-168, passível de ser sanado. A sentença em seu dispositivo fez expressa menção que eventual valor a ser devolvido pelo embargante a título de VRG, deverá ser realizado ao final do prazo contratual, o qual se entende por 13.01.2012, período pactuado no contrato celebrado entre as partes (fls. 127). Superada essa questão, resta prejudicada a apreciação dos demais pedidos. 6. Isto posto, nego-lhe provimento. -Adv. Danielle Madeira, Mayra de Oliveira Costa, Celi Gabriel Ferreira, Sergio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski e Tiago Spohr Chiesa.-

55. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0026037-40.2010.8.16.0019-HELIO JOSE DA SILVA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)-1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 189-228), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Nesta oportunidade, intime-se o banco réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o preparo das custas do recurso, conforme certidão de fls. 245, sob pena de deserção da apelação. -Adv. Danielle Madeira, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Filho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Adilson Morgado.-

56. RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO-0026675-73.2010.8.16.0019-LORAINE APARECIDA STOLLE x JOSEMAR AUTOMOVEIS E DIVO MULTIMARCAS - DIVO VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA- ...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) decretar a resolução do contrato de compra e venda do veículo automotor de fl. 20, com a restituição em favor da Autora do valor recebido pelos requeridos, a título de preço, no importe de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), atualizados monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e juros legais de mora, a contar da citação, com a concomitante devolução do bem; b) condenar o Réu a pagar em favor da Autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Tal quantia deve ser acrescida de correção monetária pela variação mensal do INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. Como a parte Ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também pela verba honorária da parte adversa. Com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. -Adv. ARAMIS SCHRUT e SANDRO GUILHERME DE BIASO SCHRUT.-

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027094-93.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x R. C. P. RIBEIRO E CIA LTDA e outro- 1. Trata-se de objeção de não executividade proposta por R.C.P Ribeiro e Cia. Ltda. contra o Banco Santander Brasil S/A, onde alega, em síntese, que há excesso de execução, uma vez que há capitalização indevida de juros, multa abusiva e cobrança indevida de IOF, devendo ser reduzido o quantum devido após o reconhecimento das ilegalidades apontadas. Instado o exequente refutou os argumentos do excipiente (fl. 77/88). É, em síntese, o que interessa. DECIDO. 2. A objeção de não executividade é ferramenta processual, criada pela doutrina, que serve à arguição de matérias de ordem pública capaz de retirar a executividade do título que instrui a execução. Não se trata especificamente de defesa processual, pelo que, exatamente, não admite dilação probatória, admitindo, pois decisão neste momento. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado. 2. Improperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) Na fundamentação da objeção de não executividade nenhuma matéria de ordem pública foi sido trazida à baila, sendo que todos os pontos argüidos dependem de dilação probatória para reconhecimento de eventual excesso. Aliás, mesmo que a matéria veiculada tivesse sido oposta através de embargos do devedor, deveria este ter instruído os embargos com memória de cálculo sobre o montante que entende devido, sob pena de rejeição

liminar dos embargos ou não conhecimento deste fundamento (Artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil). Ou seja, mesmo que tivesse escolhido a via processual adequada, ainda assim os embargos seriam manifestamente improcedentes, quanto mais admitir referida matéria, desacompanhada dos cálculos, em sede de objeção incidente. 3. Assim, por não haver matéria de ordem pública a ser discutida, indefiro a presente objeção de não executividade. Majoro os honorários inicialmente fixados, constando que para hipótese de pronto pagamento, ficam os honorários advocatícios do exequente fixados em 10% sobre o valor do débito. Atualize-se a conta geral. Após, voltem para tentativa de bloqueio; (Valor total da conta R\$ 474.687,06). -Adv. Andrea Cristiane Grabovski, Ligia Maria da Costa, Luiz Fernando Brusamolín e William Stremel Biscaia da Silva.-

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0028832-19.2010.8.16.0019-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDEMAR JOSE BONFIN-...3. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reintegrando-se o autor definitivamente na posse do veículo arrendado. Outrossim, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. -Adv. Nelson Paschoalotto e Rafael Maia Ehmke.-

59. TUTELA INIBITÓRIA-0029717-33.2010.8.16.0019-PEDRO ALVES GONÇALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...À vista do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando extinto o processo com resolução de mérito, para o fim de determinar, de acordo com a fundamentação, que o requerido, no prazo de 48 horas, contados da sua intimação pessoal, se abstenha de reter do salário líquido auferido pelo Autor percentual superior a 30% para pagamento de encargos, e empréstimos e tarifas bancárias assumidas por aquele. Em caso de descumprimento da decisão judicial, fica estipulado multa cominatória diária (astreintes), como meio coercitivo indireto para que a requerida cumpra a tutela inibitória, no valor de R \$ 300,00 (trezentos reais), limitado até a quitação do saldo devedor existente no contrato de conta-corrente do Autor. Intime-se, pois, pessoalmente, o representante legal da requerida, na pessoa de seu gerente local da Agência Bancária de Ponta Grossa acerca do conteúdo desta decisão. Outrossim, condeno o réu a restituir em favor do autor os valores salariais retidos indevidamente a partir da citação do processo, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros legais de mora, ambos a partir da data da retenção indevida. Referentemente ao pedido reconvenicional, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com arrimo nos artigos 267, I e 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em R\$ 1000,00 (um mil reais), após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, e em especial, o volume médio de recursos movimentados na conta corrente do Autor, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 30% (trinta por cento) para a parte Requerente e 70% (setenta por cento) para o Banco Requerido. No entanto, como a parte autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a execução das custas e despesas processuais de sua responsabilidade ficará suspensa, observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50, admitindo-se, por outro lado, a compensação dos honorários advocatícios, consoante teor da Súmula n. 306, do STJ. -Adv. Jorge Luiz Martins, Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e Renato Torino.-

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030685-63.2010.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM, S/A e outro- Trata-se de objeção de não executividade proposta por Insol Intertrading do Brasil Ind. e Com. S/A nos autos de execução que lhe move Banco Mercantil do Brasil S/A, na qual a excipiente alega que o crédito que instrui a execução deve se sujeitar aos termos da Recuperação Judicial em que se encontra, devendo ser extinta a ação por falta de pressuposto processual. O exequente manifestou-se às fl. 252/256. Efetivamente, o crédito executado encontra-se suspenso, em virtude da novação especial ocasionada pela aprovação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Sobre a matéria, inclusive, decidi nos autos de recuperação judicial nº 14720/2010, nos termos que passo a transcrever: "2.1. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES: Realmente, aos créditos sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial, o qual foi homologado devidamente por este Juízo, sem qualquer interposição de recurso, por força do art. 59, da Lei n. 11.101/2005, sofrem novação, ainda que de forma especial, de modo que torna inexigível temporariamente o título executado. 2.2. Neste sentido: "Art. 59 - O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 desta Lei". 2.3. Falo aqui em suspensão do título e do débito, pois pela regra do art. 61, §2º, da LRJ, se convalida em falência a recuperação judicial, "os credores terão reconstruídos os direitos e garantias nas condições originalmente contratadas". 2.4. Essa novação sui generis decorre de lei e põe fim à dívida anterior, o que, a meu ver, apesar das polêmicas existentes na jurisprudência, se estende ao avalista, fiador ou interveniente garantidor, salvo se houver estipulação em contrário no plano de recuperação, o que não é o caso dos autos. 2.5. Assim, de se ressaltar que com a habilitação da empresa exequente no plano de recuperação judicial seu crédito fica sujeito aos critérios ali estabelecidos e, por isso, somente poderá exigi-lo de acordo com referido plano. 2.6. Por outro lado, ficam mantidas as garantias originais existentes das obrigações novadas, com exceção das hipóteses em que deliberado no plano de recuperação judicial a alienação de algum bem do patrimônio da empresa para o

cumprimento das obrigações assumidas. Neste aspecto, o cancelamento de tais ônus é requisito fundamental para a concretização do plano de recuperação, pois obviamente terceiro algum irá adquirir bens das empresas recuperandas, com a existência de gravame real incidindo sobre a coisa. 2.7. (omissis) 2.8. Nestas condições, acerca dos créditos sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial, por força da novação acima mencionada, é certo que as ações e execuções onde as empresas recuperandas figuram no pólo passivo devem permanecer SUSPENSAS, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, com exceção daquelas onde se demanda quantia ilíquida, as ações trabalhistas em fase de conhecimento e ações de execução fiscal, além das que versarem sobre bens e direitos não sujeitos à recuperação judicial." Assim sendo, acolho em partes a objeção, considerando que a execução em comento foi ajuizada antes da homologação do plano de recuperação judicial da executada, entendendo presentes as condições da ação, contudo, determino a suspensão do processo executivo até que sejam cumpridas as condições do plano de recuperação ou que, eventualmente, haja a convalidação em falência, consoante fundamentação supra, o que faço com fundamento no artigo 6º da Lei 11.101/2005. Remetam-se ao arquivo provisório. - Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, Luiz Marcelo de Souza Rocha, Sergio Luiz Piloto Wyatt e RODRIGO SHIRAI.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0030687-33.2010.8.16.0019-AUTO POSTO FLEX LTDA x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 34-40, apenas no efeito devolutivo, por expressa disposição legal (art. 520, inciso V, CPC). 2. Desapensem-se os autos. 3. Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. - Advs. Erik Franklin Bezerra, Eliara Ferraz e Gustavo de Almeida Flessak.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0035194-37.2010.8.16.0019-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE FRANCISCO DARCOL-Inexiste nos autos documentação que indique que a filha do réu (falecido) possui legitimidade para representar o espólio e transigir em nome deste. Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, tragam aos autos termo de inventariante que comprove a regularidade de representação. Caso contrário, deverá a parte autora promover a habilitação dos sucessores do réu no pólo passivo da demanda, como determina a Lei Processual. -Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035744-32.2010.8.16.0019-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LEBLON x DIRNEY CRUZ DE SOUZA e outros-Acolho a inclusão de Jacira Mendes de Oliveira no pólo passivo. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter disponível, estando as partes representadas por advogado, não havendo, aparentemente, vícios de vontade, HOMOLOGO a transação anunciada às fls. 16/19 para que surta seus efeitos legais, o que faço com fundamento no artigo 840, do Código Civil. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 36 meses, nos termos do artigo 791, inciso II, e 265, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo provisório Custas finais pró rata. Oficie-se ao Cartório Distribuidor da Comarca para suspensão das informações nos cadastros de restrição de crédito em nome dos executados, com relação aos débitos aqui discutidos. -Advs. Moacir Senger, Gislaire N. Rocha Simões da Silva, Pedro Henrique de Souza Hilgemberg e PAULO ROBERTO HILGENBERG.

64. COBRANCA-0036422-47.2010.8.16.0019-ARAMYS JOSÉ STOCCO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo, em parte, procedente o pedido para condenar o Banco do Brasil S/A a pagar a parte autora as diferenças decorrentes da não-aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) e BTN de janeiro de 1991 (20,21%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN em sua conta de caderneta de poupança, nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, acrescidos de juros remuneratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que se verificou a diferença, finalmente com juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Com fundamento no art. 21, do CPC, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se aqui em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 30% (trinta por cento) pela parte Requerente e 70% (setenta por cento) pelo Banco Requerido. -Advs. Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, Reinaldo Mirico Ronis e GUSTAVO REZENDE DA COSTA.

65. RESCISAO DE CONTRATO-0038089-68.2010.8.16.0019-RENILSON JOSE CAMARGO x SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS- Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter disponível, estando as partes representadas por advogado, não havendo, aparentemente, vícios de vontade, HOMOLOGO a transação anunciada às fls. 103/105 para que surta seus efeitos legais e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas finais pelo réu, conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. VANESSA KANIAK e Julio Cesar Pucci Castilho.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0038624-94.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSNI JOVE VENDRAMIN- ...2. Em face ao exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arrimo no art. 267, inc. VIII, e § 4º, ambos desse Codex, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 4. Custas ex lege. -Adv. Denise Vazquez Pires.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000090-47.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x BENTO GALVÃO DOS PASSOS- 1. Tendo em vista a informação do autor - fl. 31 de que as partes pactuaram acordo extrajudicial (fls. 32-34), é evidente que o feito perdeu objeto, posto que afastado a mora do mutuário requerido.

2. Com efeito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Oportunamente, se nada for requerido, e promovidas as baixas e anotações necessárias, ao ARQUIVO. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Lia Dias Gregório, Flavio Santana Valgas e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0001436-33.2011.8.16.0019-SEBASTIAO VALDEMAR PADILHA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Trata-se de ação revisional c/c cumprimento de obrigação de fazer e repetição de indébito, onde a parte autora alega ter celebrado contrato de financiamento com o banco réu, OMNI S/A, e que há cláusulas abusivas inseridas no instrumento do negócio jurídico. 2. Aparentemente o autor exerce a profissão de pintor na cidade de Ponta Grossa (fls. 33), mostrando-se pessoa de relativo grau de instrução e que, embora esteja representada de forma compete juridicamente, revela-se técnica e economicamente hipossuficiente. 3. Ademais, quando diante de relações jurídicas que envolvem contratos bancários, é do conhecimento ordinário que em muitas situações apenas a instituição financeira fica de posse do contrato. Ainda que a instituição tenha fornecido cópia do instrumento ao consumidor, é certo que a produção da prova documental, consistente no instrumento de contrato, é muito mais fácil ao banco que ao consumidor. 4. Isto posto, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova com relação a existência de cláusulas abusivas no contrato de financiamento celebrado com a parte autora. 5. Intime-se, pessoalmente o banco réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o instrumento de contrato celebrado entre as partes, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. 6. Sem prejuízo da determinação supra, ante a inversão da carga probatória sobre a causalidade da dívida, defiro prazo de 10 dias para que as partes se manifestem sobre a produção de prova no que tange a esta questão; (Retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Danielle Madeira.

69. INTERDICAÇÃO-0002073-81.2011.8.16.0019-PAULO FRIEDRICH e outro x ANA PAULA FRIEDRICH-Considerando o atestado de fl. 31, que confere verossimilhança às alegações da inicial, defiro liminarmente a curatela da interdita pelo autor Paulo Friedrich. Lavre-se o competente termo, intimando-se o curador para firmá-lo no prazo de 05 dias. Ante a anunciada recusa do 2º SRI da Comarca em receber o ofício enviado por este juízo, determino seja reiterada sua expedição, com postagem pela própria escrituração do referido expediente; (Comparecer para firmar termo em 05 dias). -Adv. Maurício J. Matras.

70. INVENTARIO-0003601-53.2011.8.16.0019-FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DE PAULA e outros x MARCOS WIECHETECK-Intime-se pessoalmente a inventariante, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o prosseguimento do feito, com assinatura do termo de compromisso, sob pena de remoção do encargo. -Adv. Ana Paula de Oliveira.

71. REGISTRO CUMP. TESTAMENTO-0004377-53.2011.8.16.0019-JOÃO DE PAULA NETO x ESTE JUÍZO e outro- Ao exame do instrumento de testamento público exibido pela parte requerente, referente a testadora Milena Ragugnetti, ora falecida, não se constata nele a existência de vícios externos ou extrínsecos que o tornem suspeito de falsidade ou nulidade, apresentando, ainda, requisitos legais exigidos pela legislação civil vigente à época. Ante o exposto, determino que se registre em livro próprio o testamento público. Após o registro, remeta-se cópia à repartição fiscal (CPC, art. 1126, parágrafo único, c/c o art. 1.128, parágrafo único). Arquive-se o testamento. Cumpra-se-o, no regular processo de inventário. Intime-se o testamentário nomeado para, no prazo de 5 dias, assinar o termo de testamentária (CPC, art. 1127 e §). Compromissado, expeça-se certidão do processado para juntada nos autos de inventário para os devidos fins. Oportunamente, com as baixas e anotações necessárias, ao ARQUIVO. -Adv. Michelle Hoffmann Pinheiro Machado.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005652-37.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILTON JOSÉ DE SÁ- 1. Tendo em vista a informação do autor - fl. 30 de que as partes pactuaram acordo extrajudicial, é evidente que o feito perdeu objeto, posto que afastado a mora do mutuário requerido. 2. Com efeito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Oportunamente, se nada for requerido, e promovidas as baixas e anotações necessárias, ao ARQUIVO. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes e JEFFERSON BARBOSA.

73. DESPEJO-0005878-42.2011.8.16.0019-MAURO RICHTER x PAULO ROBERTO MATEUS DOS SANTOS e outros- ...Diante do exposto, com a perda superveniente do objeto da ação e, por conseguinte, a carência do interesse de agir, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Sem honorários. -Adv. Brasil Penteado.

74. COBRANCA-0005982-34.2011.8.16.0019-COELGE CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELETRICAS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-1. Deixo de conhecer os embargos de declaração, porque intempestivos, na forma do art. 536 do CPC. Conforme se extrai da publicação de fls. 97, o termo inicial para o prazo da interposição do recurso foi em 11.04.2011, encerrando-se em 15.04.2011. Assim, tendo em vista que o recurso de embargos foi protocolado em 18.04.2011, conclui-se pela sua manifesta intempestividade. 2. Por outro lado, com fundamento no art. 273, §4º do CPC, vislumbro neste momento, a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, em razão da relevância das alegações da parte autora, bem como, por entender que o réu não sofrerá prejuízo algum com a anulação dos pontos impostos como penalidade à parte autora. 3. A documentação na qual se baseou a decisão anterior se refere a um contrato diverso do objeto da lide, servindo apenas como modelo do procedimento administrativo que deveria ter sido processado (fls. 84-85). No tocante ao contrato em questão (n. 039064), apenas há a notificação da penalidade imposta à empresa

autora, sem qualquer instauração de procedimento administrativo para averiguar as irregularidades constatadas (fls. 83). 4. Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela, para determinar que a empresa ré, se abstenha de aplicar a perda de pontuação à autora, no tocante ao n. 039064; (Retirar a carta de citação e o ofício, comprovando as postagens em 05 dias, R\$ 18,80). -Adv. MARISTELA NASCIMENTO R. GERLINGER-.

75. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0007346-41.2011.8.16.0019-ANETTE GINA STRAATSMA DIJKSTRA e outros-...Isto posto, reconheço a inexistência de interesse de agir e, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pro rata. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0010233-95.2011.8.16.0019-INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outro x BANCO MERCANTIL S/A-Considerando que a execução foi suspensa em virtude da homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada, postergo a admissibilidade dos presentes embargos para o caso de a dívida tornar-se novamente exigível, ficando, ademais, suspenso o presente feito enquanto vigorar a suspensão do processo principal. -Advs. RODRIGO SHIRAI, Sergio Luiz Piloto Wyatt e Julio Barbosa Lemes Filho-.

77. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-44/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOZETTO E CIA LTDA.- Ciente do agravo interposto (fl.225/234), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobreviduo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. -Advs. João Casillo, Hugo Jesus Soares e PATRICIA CASILLO-.

78. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-37/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOZETTO E CIA LTDA.- ...Designem-se datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance, o equivalente a 80% do valor atualizado do precatório (art. 692 do Código de Processo Civil). Cumpra-se o Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça. Para funcionar como leiloeiro oficial, nomeio o Sr. Jair Vicente Martins, o qual deverá ser intimado pelo telefone, cabendo lhe, a título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. Em caso de remição da execução ou transação, em já praticado todos os atos pelo leiloeiro, fica estipulada uma comissão de 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor), a ser acrescida às despesas do processo. -Adv. João Casillo-.

P. Grossa, 10/06/2011-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO
HERNANDES DENZ**

RELAÇÃO Nº 43/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TITENIS 00144 012464/2011
ADRIANE GUASQUE 00019 000732/2006
00072 000879/2009
00138 011150/2011
00139 011178/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00104 018885/2010
AILTON NUNES DA SILVA 00100 012102/2010
ALCÍDIO SOARES JÚNIOR 00120 029304/2010
ALEIXO MENDES NETO 00023 000038/2007
ALESSANDRA LABIAK 00059 000119/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00103 014424/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 00117 026273/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00032 000359/2007
00130 035396/2010
ALFREDO MAURIZIO PASANISI 00076 001111/2009
ALLAN MARCEL PAISANI 00118 027402/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00062 000416/2009
00067 000728/2009
ANA EMÍLIA GUIMARÃES GRÖLLMANN 00130 035396/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00001 000151/1987
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00001 000151/1987
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO 00003 000150/2005
ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL 00027 000262/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 00056 000726/2008
BRUNO PEROZIN GAROFANI 00127 032600/2010
BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT 00134 003187/2011
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND 00005 000254/2005
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00011 000938/2005

00081 001286/2009
00118 027402/2010
CARLOS ROBERTO MOREIRA 00031 000353/2007
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00025 000104/2007
00061 000378/2009
00070 000791/2009
CAROLINE IVANKY MARTINS 00073 000900/2009
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00142 012274/2011
00143 012275/2011
CESAR ANANIAS BIM 00051 001239/2007
CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI 00030 000313/2007
CIRO BRÜNING 00041 000815/2007
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00122 029584/2010
00132 000494/2011
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00005 000254/2005
00062 000416/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00028 000293/2007
CRYSTIANE LINHARES 00007 000356/2005
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00074 001030/2009
00092 007960/2010
00122 029584/2010
DALTON LUIS SCREMIN. 00113 022869/2010
DANIELE KARINE COSTA 00109 021118/2010
DANIELLE MADEIRA 00095 010217/2010
00096 010548/2010
00098 011700/2010
00117 026273/2010
00129 034508/2010
00140 012142/2011
DANILO GOMES REZENDE 00080 001260/2009
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00027 000262/2007
00092 007960/2010
DENISE VASQUEZ PIRES 00105 019444/2010
DIRCEU PERTUZATTI 00057 001191/2008
DÉBORA CRISTINA SCHAFFRANSKI BROGLIO 00007 000356/2005
DÉBORA MACENO 00076 001111/2009
EDUARDO ROOS ELBL 00137 007119/2011
ELIVELTON FERREIRA 00024 000077/2007
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00084 001350/2009
ELOISA SAVERNIGO 00022 001211/2006
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00083 001343/2009
00096 010548/2010
00098 011700/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00026 000140/2007
FABIO COSTA DE MIRANDA 00018 000675/2006
FABRICIO FONTANA 00004 000183/2005
FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO 00022 001211/2006
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00002 000004/2005
FERNANDO MADUREIRA 00005 000254/2005
00116 024646/2010
FÁBIO CORDEIRO 00037 000521/2007
GARDENIA MASCARELO 00090 005844/2010
00145 012466/2011
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00086 001404/2009
GIANCARLO SPERAFICO GUIMARAES 00119 027441/2010
00141 012165/2011
GIDALTE DE PAULA DIAS 00116 024646/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00074 001030/2009
00092 007960/2010
GILMAR PAVESI 00093 008826/2010
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS 00082 001318/2009
GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA 00102 014030/2010
HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR 00042 000827/2007
HARRY CHRISTIAN E. CZELUSNIAK 00024 000077/2007
JAASIEL MARQUES DA SILVA 00121 029455/2010
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00068 000729/2009
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00020 000876/2006
00102 014030/2010
JOAO HENRIQUE PORTELA 00066 000645/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00006 000322/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00074 001030/2009
00092 007960/2010
00122 029584/2010
JONAS SOISTAK 00100 012102/2010
JORGE LUIZ MARTINS 00058 001352/2008
JORGE LUIZ ROSKOSZ 00060 000176/2009
JOSE AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA 00120 029304/2010
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00014 000312/2006
00116 024646/2010
00136 006860/2011
JOSE CARLOS DO CARMO 00033 000362/2007
JOSIANE HOFFMANN EGER 00110 021888/2010
JOSUE DYONISIO HECKE 00018 000675/2006
JOSÉ ELI SALAMACHA 00017 000565/2006
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR 00024 000077/2007
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00123 031877/2010
00128 033425/2010
JULIANA SILVA GALINDO 00080 001260/2009
KARIN GOMES MARGRAF 00043 000903/2007
KARINA DA SILVA BELOTO 00040 000688/2007
KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA 00124 032011/2010
LENITA BEATRIZ SIMONATO 00045 001065/2007
LEONARDO MECENI 00014 000312/2006
00015 000362/2006
LIGIA VOSGERAU 00094 009076/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00008 000578/2005
00087 000013/2010
LILIAN PENKAL 00126 032534/2010
LINDAMIR FARAGO ALMEIDA 00099 011948/2010

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00132 000494/2011
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00089 005456/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000151/1987
 00068 000729/2009
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00049 001194/2007
 00088 000559/2010
 00097 011418/2010
 LUIZ CARLOS SILVEIRA 00063 000458/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00044 001019/2007
 00089 005456/2010
 LUIZ FERNANDO MATIAS 00057 001191/2008
 00136 006860/2011
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00071 000870/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00026 000140/2007
 LUIZ SEBASTIÃO FAVERO 00013 000224/2006
 00038 000596/2007
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00112 022767/2010
 MARCEL CRIPPA 00112 022767/2010
 00115 023775/2010
 MARCELO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA 00135 005042/2011
 MARCELO DE BORTOLO 00021 000965/2006
 MARCIUS NADAL MATOS 00052 000157/2008
 00053 000241/2008
 00054 000628/2008
 00078 001187/2009
 00079 001190/2009
 00111 022274/2010
 MARCO AURÉLIO KREFETA 00034 000416/2007
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 00034 000416/2007
 MARCOS LUCIANO DE ARAÚJO 00046 001071/2007
 MARI KAKAWA 00012 000131/2006
 MARIA EBERLE ARAÚJO MARÇAL 00035 000436/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 00075 001039/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00026 000140/2007
 MAURÍCIO JOSÉ MATRAS 00031 000353/2007
 MIEKO ITO 00053 000241/2008
 00073 000900/2009
 MIGUEL OVERCENKO 00106 019990/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00062 000416/2009
 MÁRCIA LIVIERO PASSADOR 00133 002193/2011
 MÁRIO LOPES DA SILVA NETTO 00114 023205/2010
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00007 000356/2005
 00083 001343/2009
 NELSON PILLA FILHO 00089 005456/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00015 000362/2006
 00085 001379/2009
 ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00124 032011/2010
 OLDEMAR MARIANO 00039 000655/2007
 OLINDO DE OLIVEIRA 00029 000301/2007
 OSÉAS SANTOS 00009 000905/2005
 00061 000378/2009
 00107 020690/2010
 PAULA CASSETTARI FLORES 00112 022767/2010
 00115 023775/2010
 PAULO CÉSAR TORRES 00047 001101/2007
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00016 000418/2006
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00070 000791/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00077 001148/2009
 00119 027441/2010
 RAFAEL WASSERMAN 00071 000870/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00054 000628/2008
 00090 005844/2010
 00091 006862/2010
 00095 010217/2010
 00101 012361/2010
 RENATO VARGAS GUASQUE 00048 001102/2007
 00051 001239/2007
 00052 000157/2008
 RICARDO RUH 00125 032220/2010
 00131 036937/2010
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00004 000183/2005
 RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA 00028 000293/2007
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00015 000362/2006
 00025 000104/2007
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00108 021035/2010
 SAMYA BAZZI 00084 001350/2009
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00085 001379/2009
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00026 000140/2007
 00146 012653/2011
 SAYONARA SAUKOSKI 00043 000903/2007
 SERGIO SCHULZE 00129 034508/2010
 SILVANA MENDES HELMES 00006 000322/2005
 00036 000478/2007
 SILVANA TORMEM 00065 000539/2009
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 00010 000910/2005
 SILVIO BATISTA 00069 000769/2009
 SVEN STRASBURGER 00069 000769/2009
 TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00050 001218/2007
 00055 000675/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00064 000474/2009
 00129 034508/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00026 000140/2007
 THATIANE CABREIRA 00088 000559/2010
 THAYAN GOMES DA SILVA 00113 022869/2010
 THELMA HAYASHI AKAMINE 00094 000976/2010
 TONI M. DE OLIVEIRA 00067 000728/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00009 000905/2005
 VIVIANE MACENHAN 00034 000416/2007
 WANDERLEY WEBER PONTES 00062 000416/2009

WANDERVAL POLACHINI 00106 019990/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00053 000241/2008
 00073 000900/2009

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-151/1987-BANCO BANDEIRANTES S.A x ALMERINDA DORNELLES DA ROSA- Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado.- Adv. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-
- EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-4/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARA LUCIA MONCALVES- Manifeste-se o exequente sobre o contido às fls. 103/104 (cessão de direitos creditórios).-Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-
- PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-150/2005-PAULO ROBERTO SILVA x RICARDO LIEVORE-Fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre o contido às fls. 1040/1070. -Adv. ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO.-
- REPETIÇÃO DE INDÉBITO-183/2005-ETELVINA NATEL DE CAMARGO e outros x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-Apesar do pedido de aditamento da inicial ter ocorrido após a citação do réu, entendo que a alteração do período indicado, de novembro de 1999 para fevereiro de 2003, deve ser acolhida. Tal posicionamento se fundamenta nos documentos juntados na petição inicial, os quais fazem presumir que realmente ocorreu um erro material ao descrever o período de incidência da suposta alegação de repetição de indébito. Portanto, tendo em vista os princípios da economia e da celeridade processual, considerando-se que em não sendo acolhida a emenda a parte autora provavelmente ingressará em juízo para cobrança do período remanescente, defiro o pedido de emenda da inicial (fls. 160/161). Fica intimada a parte contrária para que, querendo apresente contestação referente ao período incluído nos pedidos, ou seja, de novembro de 1999 a fevereiro de 2003. -Advs. FABRICIO FONTANA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-
- EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-254/2005-DIRSA DOS SANTOS SENES x PARANAPREVIDÊNCIA-Com fulcro no art. 475-B do Código de Processo Civil, REJEITO A IMPUGNAÇÃO nos moldes da decisão supra. Não obstante o silêncio da lei, no cumprimento da sentença a tendência na jurisprudência e na doutrina é admitir a fixação de honorários advocatícios. Ante a sucumbência da Paranaprevidência, condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em dez por cento sobre o valor da dívida, atento ao trabalho desenvolvido pelo advogado, a complexidade da causa e o valor do débito. -Advs. FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND.-
- COBRANÇA-322/2005-CARLOS CEZAR RODRIGUES CARNEIRO x REFER - FUND. REDE FERR. DE SEGURIDADE SOCIAL-Não assiste razão a REFER. A decisão de fls. 253/254 definiu qual a aplicação de juros e correção monetária para o cálculo da dívida, que foi devidamente observado pela contabilidade judicial. Outrossim, impossível a anulação pleiteada pela REFER. A ausência de publicação, neste caso, trata-se de um vício sanável, haja vista que beneficiou a REFER e, ainda, porque apenas mandou cumprir a decisão de fls. 253/254, a qual foi devidamente publicada (fls. 260 e 262). Portanto, o ato em questão atingiu sua finalidade e não prejudicou o direito de defesa da REFER. Trata-se da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo qual deve-se aproveitar os atos processuais quando sua inobservância não prejudicar as partes e quando tiverem atingido sua finalidade. -Advs. SILVANA MENDES HELMES e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.-
- EMBARGOS DE TERCEIRO-356/2005-CÉSAR SAMPAIO CRUZETTA x BANCO ITAÚ S.A-Intimado da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, o banco réu não cumpriu a obrigação voluntariamente. Intimado pessoalmente para cumprir a obrigação no prazo de vinte dias, sob pena de multa, até o momento não o fez. Existe uma ordem judicial determinando que o réu proceda à baixa do gravame no DETRAN, mas o banco não respeita a ordem do juiz de direito. Isso vem ocorrendo em outros processos, sempre quando o réu é o Banco Itaú, isto é, nas execuções contra o Banco Itaú, o banco não cumpre as ordens judiciais, mesmo sob a ameaça de multa. Diante disso, fica intimado o advogado do banco para que, em 48 horas, proceda a baixa do gravame junto ao DETRAN, sob pena de se configurar ato atentatório a dignidade da Justiça, na forma do art. 600, inciso II do Código de Processo Civil. Em caso de não cumprimento da medida, ou seja, caso não seja promovida a baixa do gravame nesse prazo, o que deverá ser certificado pelo cartório, desde já, majoro a multa aplicada para R\$ 600,00 (seiscentos reais) diários. A medida é mais do que necessária tendo em vista o reiterado desrespeito praticado pelo banco em relação às ordens judiciais. Não há motivos para o não cumprimento da ordem de baixa no gravame junto ao DETRAN. Assim, fica intimado o banco desta decisão e para que pague a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme requerido (fls. 347).-Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO, DÉBORA CRISTINA SCHAFFRANSKI BROGLIO e CRYSTIANE LINHARES.-
- DEPÓSITO-578/2005-OMNI S/A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DILSON DUARTE-Concedo ao requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para os fins requeridos no pedido retro (fls. 104). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-
- DECLARATÓRIA-905/2005-NICIA JUSTUS GONCALVES x BANCO REAL S/A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. OSÉAS SANTOS e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-
- COBRANÇA-910/2005-TRANSPORTADORA NEBRASKA LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL- Fica deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, à parte requerente, conforme pedido de fls. 265.- Adv. SILVANE ERDMANN BUCZAK.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-938/2005-COOPERATIVA DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x FABIO CALDEIRA PINHEIRO MACHADO-Defiro (fls. 138). Aguarde-se no arquivo até manifestação da exequente. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-131/2006-COPEL DISTRIBUICAO S.A x JORGE MALISKI-Diga, em termos, a exequente.-Adv. MARI KAKAWA-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-224/2006-BOWENS & CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Nos termos do art. 475-O do CPC, a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Todavia, deve o requerente instruir os autos com os documentos necessários para o processamento da execução provisória (art. 475-O, § 3º do CPC). Nesses termos, fica intimado o exequente. -Adv. LUIZ SEBASTIÃO FAVERO-.
14. REVISIONAL DE CONTRATO-0012354-72.2006.8.16.0019-ROSA MARIA KUTZ x BANCO BRADESCO S.A-Assiste razão o recorrente, ante a interposição tempestiva do recurso de apelação, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 407, bem como a intimação da parte para promover o cumprimento do julgado. Assim, recebo a apelação retro em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para apresentar as contra-razões dentro do prazo legal.-Advs. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e LEONARDO MECENI-.
15. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-362/2006-CESAR CIRO SANTOS x DELLA SANTA e CAMPIOTTO LTDA e outro-Verifica-se que o depósito efetuado às fls. 178 foi complementado às fls. 194, conforme solicitado pelo requerente. Ocorre que, do valor depositado às fls. 178 foi descontado as custas do processo, conforme cálculo de fl. 184. O que a parte requerente pede é a complementação do valor devido, tendo em vista o cálculo de fl. 182-verso ter considerado o valor total do depósito, sem o desconto das custas processuais, diferentemente do cálculo de fls. 191-verso, que deduziu o valor levantado. Portanto, fica intimado o requerido para que proceda complementação do valor devido ao requerente.-Advs. RODRIGO DI PIERO MENDES, NEWTON DORNELES SARATT e LEONARDO MECENI-.
16. EMBARGOS DE TERCEIRO-418/2006-GISLAINE LUCIMARA DE MATTOS x ESPÓLIO DE SEBASTIAO RIBAS MARCONDES- Fica intimado o advogado da requerente para, no prazo de 5 dias, formalizar a petição juntada às fls. 124, sob pena de, não o fazendo, ser a mesma desentranhada dos autos.-Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-565/2006-CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR x BANCO ITAÚ S.A-A ação de prestação de contas possui a finalidade de proporcionar ao credor das contas uma ferramenta capaz de demonstrar seus bens e valores que ficaram sob a guarda e administração de outro. Com isso, poderá verificar de forma clara se os investimentos feitos acarretaram lucros e se as operações realizadas foram devidas. Não se presta, portanto, a discutir supostas ilegalidades ou descumprimento contratual do administrador dos bens. A ação de prestação de contas serve para aclarar, para demonstrar o que exatamente se deu com os bens e valores do administrado. Através da efetiva prestação de contas, poderá buscar a forma judicial ideal para discutir o que lhe foi apresentado. No caso dos autos, uma vez determinada a prestação de contas pelo banco réu na forma mercantil, conforme disposto no art. 917 do CPC, o mesmo apresentou, tão somente, extratos bancários (fls. 427/522. O extrato de conta corrente proporciona apenas uma conferência superficial da conta, sendo impossível um exame pormenorizado das operações ocorridas. Dessa forma, as contas apresentadas pelo réu não podem ser aceitas. Fica intimado o réu para que apresente as contas, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com os requisitos do art. 917 do CPC. O réu deve ser advertido que não apresentando as contas no prazo mencionado, serão aceitas as contas apresentadas pelo autor. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-675/2006-CASA ARNEL AGROPECUARIA LTDA x AGF BRASIL SEGUROS S/A- ALLIANZ GROUP-Digam os interessados sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. FABIO COSTA DE MIRANDA e JOSUE DYONISIO HECKE-.
19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-732/2006-CASA DO CABELEIREIRO LTDA x NY LOOKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-A parte requerente postulou a penhora por intermédio do BACENJUD, restando a medida infrutífera. Na sequência, postula a quebra do sigilo fiscal. Antes de se adotar tal medida, deve a parte requerente demonstrar que tentou buscar outros bens, no registro de imóveis, por exemplo, na tentativa de penhora. Somente de esgotadas essas possibilidades, será possível a quebra do sigilo fiscal. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-876/2006-COPEL DISTRIBUICAO S.A x JOSE ANTONIO POIANI-Defiro (fls. 174). Aguarde-se no arquivo até manifestação da exequente.-Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.
21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-965/2006-TV ESPLANADA DO PARANA LTDA x CAROPEL COMERCIAL LTDA (SUPERMERCADO BOM GOSTO)-Defiro (fls. 264). Aguarde-se no arquivo até manifestação da exequente.-Adv. MARCELO DE BORTOLO-.
22. USUCAPIAÇÃO-1211/2006-CECILIA DOS SANTOS INACIO-No presente caso é suficiente a publicação do edital que se encontra juntada às fls. 204, haja vista se tratar de Justiça Gratuita. Aos réus revéis citados por edital nomeio curador especial a advogada Eloisa Savernigo, a qual deverá ser intimada para oferecer contestação no prazo legal. -Advs. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO e ELOISA SAVERNIGO-.
23. USUCAPIAÇÃO-38/2007-ADELAR ANTÔNIO GATTERMANN JÚNIOR e outro-Fica intimado o curador especial para que apresente alegações finais em 05 dias.-Adv. ALEIXO MENDES NETO-.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-77/2007-LINCOM ANTÔNIO DOS SANTOS x ROSEMAR CARNEIRO-Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 6 meses, conforme requerido no pedido retro (fls.150) -Advs. HARRY CHRISTIAN E. CZELUSNIAK, JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR e ELIVELTON FERREIRA-.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-104/2007-JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO e outro x BANCO ITAÚ S.A-Digam, em termos, os exequentes.-Advs. RODRIGO DI PIERO MENDES e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-140/2007-ADELAIDE SANTOS GUERETZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações.-Advs. SANDRO RAFAEL BANDEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
27. DESPEJO-262/2007-MARIO JORGE FADEL x TOTAL TUNNING COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS- Em primeiro lugar, o depósito foi efetuado pelo procurador da parte ré conforme certidão de fls. 148 e o montante está expressamente vinculado aos autos consoante guia de depósito de fls. 148/verso. Observo, no entanto, que não há livre disposição de pagamento e nada consta em tal sentido na peça de defesa. Logo o valor depositado não pode ser simplesmente liberado. Ao contrário, o que se admite, no momento, é eventual constrição sobre o mesmo. Em tal sentido, manifeste-se o exequente.-Advs. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL e DANILO PORTHOS SCHRUTT-.
28. DEPÓSITO-293/2007-B.V FINANCEIRA S.A x JOSÉ WERETYCKI-Manifeste-se, sobre o(s) ofício(s) juntado(s). -Advs. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-301/2007-HELENA CORREIA DA LUZ x ARREIMATE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Manifeste-se, sobre o(s) ofício(s) juntado(s). -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.
30. RESCISÃO DE CONTRATO-313/2007-MÁRIO NALDONY x ODIVALDO MATYAK-À vista do Recurso Adesivo interposto (fls. 183/194), intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, em 10 dias. -Adv. CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI-.
31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-353/2007-FABIANO ANTÔNIO DA SILVEIRA x AUTO POSTO PITANGUI LTDA- Homologada a desistência e declarado extinto. A baixa na distribuição se dará após o devido preparo das custas processuais.- Advs. MAURÍCIO JOSÉ MATRAS e CARLOS ROBERTO MOREIRA-.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-359/2007-BANCO SAFRA S.A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DANUBIO LTDA-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
33. REVISIONAL DE CONTRATO-0004148-35.2007.8.16.0019-CARLOS WASELIK & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S.A-Sobre a impugnação ao cálculo, apresentada às fls. 549/552, diga a exequente.-Adv. JOSE CARLOS DO CARMO-.
34. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-416/2007-THIAGO WAGNER BERNARDES x MÔNACO INDÚSTRIA DE PEÇAS DE ALUMÍNIO LTDA e outro-Impossível a modificação do valor da causa antes de se ouvir a parte contrária. Assim, diga a parte contrária sobre o pedido de emenda. De qualquer forma, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). -Advs. MARCO AURÉLIO KREFETA, VIVIANE MACENHAN e MARCOS LEANDRO PEREIRA-.
35. INVENTÁRIO-436/2007-ANADIR CARDOSO NASCIMENTO x Espólio de AGENOR NASCIMENTO-Inicialmente verifica-se da certidão de fls. 30 que a herdeira Eunice Nascimento da Rocha, viúva, possui um filho. No entanto, não há menção nos autos deste filho, devendo a parte ser intimada para esclarecer tal fato, bem como, se for o caso, proceder a sua inclusão na demanda.-Adv. MARIA EBERLE ARAÚJO MARÇAL-.
36. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-478/2007-ESPÓLIO DE MIROSLAU POTOTSKI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLA-Sobre a impugnação apresentada, diga o exequente.-Adv. SILVANA MENDES HELMES-.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-521/2007-MARIANO VAMBECK x RANGEL CABINE ESPECIAIS-Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias, conforme requerido no pedido retro (fls.86) -Adv. FÁBIO CORDEIRO-.
38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-596/2007-RAUL ROMÁRIO MÜLLER e outro x JOÃO JUCIMAR DE MELLO-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. LUIZ SEBASTIÃO FAVERO-.
39. EMBARGOS DO DEVEDOR-655/2007-RICARDO MERHY e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Concedo ao embargado o prazo de 30 (trinta) dias para os fins solicitados no pedido retro (fls. 259).-Adv. OLDEMAR MARIANO-.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-688/2007-BUNGE FERTILIZANTES S.A x FRANCISCO TERESAWA e outro-Da simples leitura do processo, resta claro que a publicação de fls. 198 deu ao exequente oportunidade de se manifestar sobre os argumentos da parte executada que não concordou com a avaliação (fls. 184-186), bem como sobre os esclarecimentos prestados pelo avaliador (fls. 192-197). Nesse sentido, concedo derradeira oportunidade para que o exequente se manifeste na forma determinada, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. KARINA DA SILVA BELOTO-.
41. REPARAÇÃO DE DANOS-815/2007-BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x TRANSGENE TRANSPORTES LTDA e outro-A seguradora acostou nos autos a degravação de que seria o depoimento da testemunha ouvida em Pato Branco, bem como um CD-Rom, porém não foi acostada nos autos a precatória com o termo de depoimento assinado pelo juiz, pelas testemunhas e pelos advogados. Assim, fica intimada a parte para esses fins.-Adv. CIRO BRÜNING-.
42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-827/2007-JULIANO DOS SANTOS RICETO x ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC-Manifeste-se, sobre o(s) ofício(s) juntado(s). -Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-903/2007-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x ZAAD SERVIÇOS, LIVROS E PUBLICAÇÕES LTDA-Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 90 dias, conforme requerido no pedido retro (fls.123) -Advs. KARIN GOMES MARGRAF e SAYONARA SAUKOSKI-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-1019/2007-STELLA CRISTINA TOZETTO x BANCO REAL S/A-Fica intimada a parte requerida para que deposite os valores dos honorários periciais, bem como os documentos solicitados pelo perito às fls. 90/91. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-1065/2007-JOSÉ FERNANDO DE PAULA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação retro em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para apresentar as contra-razões dentro do prazo legal.-Adv. LENITA BEATRIZ SIMONATO-.

46. MONITÓRIA-1071/2007-A.W. FABER CASTELL S.A x MONTES & CIA- Recolher a guia do Oficial de Justiça e providenciar a contrafé.- Adv. MARCOS LUCIANO DE ARAÚJO-.

47. BUSCA E APREENSÃO-1101/2007-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA AZEVEDO-Concedo ao requerente o prazo de 20 (vinte) dias para os fins solicitados no pedido retro (fls. 79).- Adv. PAULO CÉSAR TORRES-.

48. DEPÓSITO-1102/2007-BANCO BRADESCO S.A x INSTALADORA INSTELEMIC LTDA-Cabe a parte apresentar demonstrativo do débito.-Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1194/2007-BANCO REAL S/A x RICARDO MORSOLETTO TROCHMANN-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

50. USUCAPIAÇÃO-1218/2007-LOURIVAL RODRIGUES DO PRADO x JUVENAL ALVES DOS SANTOS-Acolho o parecer retro (fls. 60) do representante do Ministério Público. Nomeio curadora especial aos réus revéis, citados por edital, a advogada Talita Soares Kawoski. Ficando intimada a manifestar-se nos autos. -Adv. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1239/2007-BANCO BRADESCO S.A x JORCY ERIVELTO PIRES-Diga o exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até manifestação dos interessados. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e CESAR ANANIAS BIM-.

52. ORDINÁRIA-157/2008-MARLENE BATISTA x BANCO FINASA S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e RENATO VARGAS GUASQUE-.

53. ORDINÁRIA-0012147-05.2008.8.16.0019-FABRICIO FERNANDO MENEZES OLIVEIRA x BANCO BMG S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

54. DECLARATÓRIA-0012456-26.2008.8.16.0019-OSMAR STEINDORF x B.V FINANCEIRA S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. USUCAPIAÇÃO-675/2008-ÁLVARO DE VASCONCELOS COPINSKI e outro x IMOBILIARIA PRINCESA DOS CAMPOS- Assinar o termo de retificação e retirar o mandado devidamente aditado.- Adv. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.

56. BUSCA E APREENSÃO-726/2008-BANCO FINASA S.A x ELTON ANTUNES-Retirar a carta precatória para cumprimento e depositar o valor da expedição - R\$. 9.40.- Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012216-37.2008.8.16.0019-ROQUE GUINDANI e outro x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado.- Advs. DIRCEU PERTUZATTI e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-1352/2008-JANNIE NOORDEGRAAF BORG x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Diga a exequente sobre o pedido de fls. 198/203.- Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

59. BUSCA E APREENSÃO-119/2009-BANCO FINASA S.A x LUCIANO RODRIGUES FERREIRA-Antes de apreciar o pedido de conversão (fls. 39/40), informe o requerente o endereço para realização da diligência, tendo em vista o contido na certidão do Oficial de Justiça (fls. 23 vº).-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

60. ALVARÁ JUDICIAL-176/2009-MARIA OLIVIAK BOCHENSKI e outro-Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias, conforme requerido no pedido retro (fls.32) -Adv. JORGE LUIZ ROSKOSZ-.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-378/2009-CONDOMÍNIO MANOEL FERREIRA MARTINS x MÁRCIO AURÉLIO CESTO-Razão assiste a parte autora. O pagamento às fls. 55 foi efetuado em dezembro de 2010, no valor atualizado até julho de 2010. Dessa forma, incidiu o réu no art. 475-J, § 4 do CPC, ficando intimado para que efetue o pagamento do valor remanescente, acrescido da multa de 10%.-Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e OSÉAS SANTOS-.

62. INDENIZAÇÃO P/ ACIDENTE DE TRÂNSITO-416/2009-ROSELI MADALENA DA SILVA e outros x M.A. MACEDO E CIA LTDA e outro-Recebo a apelação retro em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos apelados para apresentarem as contra-razões dentro do prazo legal. -Advs. WANDERLEY WEBER PONTES, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.

63. DECLARATÓRIA C/ C OBRIGAÇÃO-458/2009-HENRIQUE PADILHA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Retirar o ofício e a precatória desentranhada para seu

integral cumprimento, providenciando as cópias necessárias.- Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA-.

64. BUSCA E APREENSÃO-474/2009-BANCO PANAMERICANO S.A x ISRAEL BISCAIA TRINDADE-Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 120 dias, conforme requerido no pedido retro (fls.42) -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

65. DEPÓSITO-539/2009-BANCO FINASA S.A x PAULO RICARDO STADLER BUCH-Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 120 dias, conforme requerido no pedido retro (fls.71) -Adv. SILVANA TORMEM-.

66. USUCAPIAÇÃO-645/2009-ANTÔNIO VICENTE MACIEL e outro-Embora não haja contestação nos autos, a revelia não produz efeitos materiais no presente caso. Resta à parte autora comprovar os fatos alegados na inicial, tendo em vista que a usucapião se trata de forma originária de aquisição da propriedade pelo efetivo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos em lei. Portanto, fica intimada a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir demonstrando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento.-Adv. JOAO HENRIQUE PORTELA-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013311-68.2009.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ROLF ERNESTO SCHWARZ-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. TONI M. DE OLIVEIRA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

68. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-729/2009-ELIETE TEREZINHA SCHMIDT x BANCO FININVEST S.A-Declaro procedente.- Advs. JEAN PAUL TAKEISHI YAMAMOTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-769/2009-ANTÔNIO AROLDI RODRIGUES LEITE x BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA-A controvérsia se refere acerca das condições do caminhão quando da venda deste, mais especificamente sobre as condições do motor do caminhão, o qual foi vendido como semi-novo. Diante da decisão do acórdão (fls.141/143), determino a realização de perícia técnica. Nomeio perito engenheiro mecânico, independentemente de compromisso (art. 422/CPC, redação da Lei 8.455/92), SILVIO MARCOS BRAZ, telefone 92395866. As partes ficam intimadas para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, consoante art. 421 do C.P.C.-Advs. SVEN STRASBURGER e SILVIO BATISTA-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014065-10.2009.8.16.0019-PAULO MOTTI CORREIA x J.C. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-A parte requerida não efetuou o pagamento da dívida e não nomeou bens a penhora. A parte exequente demonstrou que esgotou todas as possibilidades de encontrar bens disponíveis para o adimplemento da dívida e, mesmo assim, nada foi encontrado. Diante disso, DEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal o que será realizado através do INFOJUD. Apresenta-se na sequência a declaração de imposto de renda do requerido. Fica intimada a parte requerente para que adote as medidas que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.-Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-870/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x R. APARECIDO FERREIRA & CIA LTDA - ME e outro-Defiro pedido retro, mantendo o Banco Mercantil no pólo ativo. Ficando intimado para que dê prosseguimento ao feito.-Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFHAEL WASSERMAN-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-879/2009-BANCO BRADESCO S.A x OLIVEIRA SALGADO & CIA LTDA - ME e outros-A parte requerida não foi encontrada. Procedeu-se buscas, então, através do site da COPEL e do RENAJUD sem sucesso na tentativa de se encontrar o endereço do requerido.

Assim, deverá a parte requerente tomar as medidas jurídicas que entende cabíveis.- Adv. ADRIANE GUASQUE-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0012907-17.2009.8.16.0019-JORGE JOSÉ DA SILVA x BANCO BMG S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. CAROLINE IVANKY MARTINS, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

74. BUSCA E APREENSÃO-1030/2009-B.V FINANCEIRA S.A x JORGE ALBERTO ADER-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

75. BUSCA E APREENSÃO-1039/2009-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A x RODRIGO DE PAULA PIRES-Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias, conforme requerido no pedido retro (fls.36) -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

76. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-1111/2009-JONAS FERREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A-Recebo as apelações retro em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos apelados para apresentarem as contra-razões dentro do prazo legal. -Advs. DÉBORA MACENO e ALFREDO MAURIZIO PASANISI-.

77. DECLARATÓRIA-1148/2009-OTÁVIO HENRIQUE FAUSTIN x BANCO FIAT S.A- Determino que a parte ré efetue a juntada do contrato objeto da presente demanda, no prazo de 15 dias, sob pena da aplicação do art. 359, I, do Código de Processo Civil.-Adv. PIO CARLOS FERREIRA JÚNIOR-.

78. DECLARATÓRIA-1187/2009-VALDEMAR JAYMES x B.V FINANCEIRA S.A-Recebo a apelação retro em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para apresentar as contra-razões dentro do prazo legal.-Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

79. DECLARATÓRIA-1190/2009-JACKSON LEANDRO SEMANECH x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Recebo a apelação retro em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para apresentar as contra-razões dentro do prazo legal. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

80. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1260/2009-ALICE RODRIGUES SILVEIRA e outro x UNIMED PONTA GROSSA - COOP. DE TRABALHO MED. LTDA-Recebo a apelação retro em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista as apeladas para apresentarem as contra-razões dentro do prazo legal. -Adv. DANILO GOMES REZENDE e JULIANA SILVA GALINDO-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1286/2009-COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI x ANDRÉIA DE FÁTIMA BUENO CHOMICZ-Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias, conforme requerido no pedido retro (fls.74) - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

82. DESPEJO-1318/2009-MARLENE DO ROCIO PRIMOR RIBAS x CASSIANO LINCOLN PONTES-A parte requerente fica intimada para se manifestar sobre a ausência de citação em relação ao segundo e terceiro requeridos.-Adv. GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-1343/2009-CLÁUDIO OBERG DE OLIVEIRA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo as apelações retro em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos apelados para apresentar as contra-razões dentro do prazo legal.-Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS-1350/2009-ELITON RAIN x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e outro-Recebo a apelação retro em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para apresentar as contra-razões dentro do prazo legal.-Adv. SAMYA BAZZI e ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

85. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1379/2009-JOÃO BRECALTO PACHECO x BANCO FINASA S.A-Recebo as apelações retro em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos apelados para apresentarem as contra-razões dentro do prazo legal.-Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e NEWTON DORNELES SARATT-.

86. COBRANÇA-1404/2009-DIRCE SPINARDI x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A- Manifeste-se a autora, se recebeu a quantia nos termos do acordo de fls. 136/138.-Adv. GERALDO MANJINSKI JUNIOR-.

87. DEPÓSITO-13/2010-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HAMILTON CÉSAR RODRIGUES-Concedo ao requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para os fins solicitados no pedido retro (fls. 39).-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

88. DECLARATÓRIA-0000559-30.2010.8.16.0019-RECOMADE FOMENTO MERCANTIL LTDA x JAIR CLOS-Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 1 ano, conforme requerido no pedido retro (fls.120) -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e THATIANE CABREIRA-.

89. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0005456-04.2010.8.16.0019-ROQUE CAMILO RODRIGUES DE MELO x B.V FINANCEIRA S.A-Recebo as apelações retro em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos apelados para apresentarem as contra-razões dentro do prazo legal.-Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0005844-04.2010.8.16.0019-RAUL GALVIN x B.V FINANCEIRA S.A-Recebo as apelações retro em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos apelados para apresentarem as contra-razões dentro do prazo legal.-Adv. GARDENIA MASCARELO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006862-60.2010.8.16.0019-JOIAQUIM PUPO BANDEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Concedo o prazo de cinco dias para que o banco deposite o valor da diferença. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

92. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0007960-80.2010.8.16.0019-PAULO HENRIQUE DO CARMO x BANCO REAL S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

93. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0008826-88.2010.8.16.0019-CLEUSI MARLI ARNAUD DO AMARAL x ESTADO DO PARANÁ-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTR- Retirar o ofício e a carta precatória desentranhada.- Adv. GILMAR PAVESI-.

94. TRABALHISTA-0009076-24.2010.8.16.0019-ANTÔNIO AMAURI SVIDNICKI x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. LIGIA VOSGERAU e THELMA HAYASHI AKAMINE-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0010217-78.2010.8.16.0019-JOSÉ ENES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A-Recebo as apelações retro em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos apelados para apresentarem as contra-razões dentro do prazo legal.-Adv. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

96. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0010548-60.2010.8.16.0019-VANDERLEI DE ARAÚJO PEPPE x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo as apelações retro em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos apelados para apresentarem as contra-razões dentro do prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011418-08.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x TRAIANO MOTOS LTDA e outros-A parte requerida não adimpliu o débito e nem ofertou bens a penhora. A exequente, então, postulou a restrição de bens do executado através do sistema RENAJUD. Ante essa situação de inadimplência e não estando seguro o Juízo, impõe-se o deferimento do pedido. Procede-se, destarte, à restrição de veículos do executado, conforme relatório detalhado que ora se junta ao processo. Registre-se que a parte exequente deverá, no prazo de dez (10) dias, possibilitar a concretização da penhora sobre os bens, indicando o local onde se encontram. Saliente-se, finalmente, que, o requerido ADEMAR LUIZ TRAINO deve ser considerado como citado, porquanto está representado por advogados nos autos de embargo.-Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0011700-46.2010.8.16.0019-ADEMIR DOS SANTOS SILVA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo as apelações retro em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos apelados para apresentarem as contra-razões dentro do prazo legal.-Adv. DANIELLE MADEIRA e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

99. USUCAPIÃO-0011948-12.2010.8.16.0019-ELI GOMES FARAGO- Retirar as cartas de citação para postagem.- Adv. LINDAMIR FARAGO ALMEIDA-.

100. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0012102-30.2010.8.16.0019-JADIR RIBEIRO CONRADO x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0012361-25.2010.8.16.0019-JOSÉ OSMAR BELTRÃO GALVÃO x B.V FINANCEIRA S.A-Sobre o contido na petição retro, bem como sobre os documentos juntados, diga a requerida. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

102. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0014030-16.2010.8.16.0019-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x LUZZELL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Guarde-se o pedido de informações.-Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA e GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA-.

103. DESPEJO C/C COBRANCA-0014424-23.2010.8.16.0019-ODETE REGINA KLIMIANTE x LOURENÇO JÚLIO GIRIBONE CARDOSO e outros-Conforme se verifica na sequencia, em consulta aos cadastros da COPEL, RENAJUD e INFOJUD, foi encontrado o seguinte endereço da parte requerida. Se o endereço for o mesmo indicado na inicial em que o requerido não foi encontrado, considero que foram esgotados todas as diligências possíveis para a citação pessoal. Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. Se o endereço for diverso daquele, cabe à parte interessada postular sua citação pessoal no novo endereço encontrado.-Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

104. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0018885-38.2010.8.16.0019-LUIZ REGINALDO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A-Recebo a apelação retro em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para apresentar as contra-razões dentro do prazo legal.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0019444-92.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON ALEX VITKOSKI-Ante a não localização do veículo ou do requerido, procedeu-se, destarte, à restrição de veículos do requerido, conforme relatório detalhado que ora se junta ao processo. Registre-se que a parte requerente deverá, no prazo de dez (10) dias, possibilitar a concretização da busca e apreensão dos bens, indicando o local onde se encontram.-Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

106. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0019990-50.2010.8.16.0019-JEAN CARLO PAISANI x MARIA GISLAINE FERREIRA LEITE-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. WANDERVAL POLACHINI e MIGUEL OVERCENKO-.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020690-26.2010.8.16.0019-JURANDIR ANTÔNIO VILAS BOAS e outro x MARGARETE SILVA SCHINEMANN-O autor deverá qualificar a requerida.-Adv. OSÉAS SANTOS-.

108. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0021035-89.2010.8.16.0019-FREDOLINO DECHANDT FILHO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-Diga o requerente sobre o contido na informação de fls. 34.-Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

109. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0021118-08.2010.8.16.0019-RUBENS RODRIGUES DA SILVA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-Sobre o pedido de extinção, diga a requerida. -Adv. DANIELE KARINE COSTA-.

110. EXECUÇÃO-0021888-98.2010.8.16.0019-SERVIÇOS FLORESTAIS COELHO LTDA - ME x TRANSMICKAEL COMÉRCIO IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça.-Adv. JOSIANE HOFFMANN EGER-.

111. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0022274-31.2010.8.16.0019-BIANCA CHEMIN x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO e outro- Fica intimado o autor para se manifestar sobre a proposta de acordo.-Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

112. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0022767-08.2010.8.16.0019-ANTÔNIO ODAIR DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-A controvérsia estabelecida diz respeito à natureza e origem dos vícios ou danos no imóvel, assim como a sua extensão, cuja verificação mostra-se necessária para a definição da responsabilidade de indenizar, mostrando-se perfeitamente útil a produção da prova técnica pericial pleiteada pela requerida, não se vendo maior utilidade na prova oral. Defiro, portanto, a produção da prova pericial, cabendo à requerida o respectivo custeio. Nomeio perito, independentemente de compromisso (art. 422/CPC, redação

da Lei 8.455/92), a engenheira civil FRANCIELE BRAGA MACHADO, cujo endereço é de conhecimento da escritania. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (de sua confiança, não sujeitos a impedimentos ou suspeição - art. 422/CPC), no prazo de cinco dias. -Advs. MARCEL CRIPPA, PAULA CASSETTARI FLORES e LUIZ TRINDADE CASSETTARI.-

113. REPARAÇÃO DE DANOS-0022869-30.2010.8.16.0019-ALEXANDRE MORGADO LEREMEN x BIBA'S LANCHES LTDA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. DALTON LUIS SCREMIN. e THAYAN GOMES DA SILVA.-

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0023205-34.2010.8.16.0019-VALFRIDO HAILE x BANCO SAFRA S.A-Indefiro o pedido de fls. 33. Não há prova de qualquer pagamento realizado indevidamente e, aliás, não houve nos autos determinação de diligência ao oficial de Justiça. Mantenho a decisão de fls. 26-28 por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de assistência judiciária. A parte autora omitiu a atividade profissional que exerce e, ainda, não juntou declaração, sob as penas da lei, de que não possui condições de arcar com as devidas custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Portanto, fica intimada a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.-Adv. MÁRIO LOPES DA SILVA NETTO.-

115. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0023775-20.2010.8.16.0019-ADILSON CHAUCHUTY e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-A controvérsia estabelecida diz respeito à natureza e origem dos vícios ou danos no imóvel, assim como a sua extensão, cuja verificação mostra-se necessária para a definição da responsabilidade de indenizar, mostrando-se perfeitamente útil a produção da prova técnica pericial pleiteada pela requerida, não se vendo maior utilidade na prova oral. Defiro, portanto, a produção da prova pericial, cabendo à requerida o respectivo custeio. Nomeio perito, independentemente de compromisso (art. 422/CPC, redação da Lei 8.455/92), o engenheiro civil CARLOS KAZUO HORIE, cujo endereço é de conhecimento da escritania. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (de sua confiança, não sujeitos a impedimentos ou suspeição - art. 422/CPC), no prazo de cinco dias. -Advs. MARCEL CRIPPA e PAULA CASSETTARI FLORES.-

116. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0024646-50.2010.8.16.0019-BUNZO KATO e outro x BPA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRACÕES LTDA e outros-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. FERNANDO MADUREIRA, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e GIDALTE DE PAULA DIAS.-

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0026273-89.2010.8.16.0019-JONAS MARQUES BARBOSA x BANCO SOFISA S/A (GRUPO OMNI)-Recebo as apelações retro em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos apelações para apresentarem as contra-razões dentro do prazo legal. -Advs. DANIELLE MADEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027402-32.2010.8.16.0019-JOACIR COSTA RODRIGUES & CIA LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.-

119. RESILIAÇÃO CONTRATUAL C/ANTEC.-0027441-29.2010.8.16.0019-EDSON VICENTE BORSATO x BANCO ITAULEASING S/A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. GIANCARLO SPERAFICO GUIMARAES e PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR.-

120. MONITÓRIA-0029304-20.2010.8.16.0019-JOB GUIDE LTDA x CLUBE PRINCESA DOS CAMPOS-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. ALCÍDIO SOARES JÚNIOR e JOSE AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA.-

121. MANDADO DE SEGURANÇA-0029455-83.2010.8.16.0019-LUIZ FERNANDO ÁVILA MUNIZ x CHEFE/DIRETOR DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Fica intimado o autor para que dê atendimento ao solicitado pelo Ministério Público (fls. 58-59).-Adv. JAASIEL MARQUES DA SILVA.-

122. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0029584-88.2010.8.16.0019-THABATA CLARISSA NICOLAIO E SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.-

123. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0031877-31.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x ANGIESKI E IVACHUK LTDA - ME e outro-Manifestar-se ante certidão do Oficial de Justiça.-Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAL.-

124. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0032011-58.2010.8.16.0019-AMARILDO MACHADO ALMEIDA x AVES ALIANÇA PRODUTOS E COMÉRCIO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO e KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA.-

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032220-27.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x ARRUDA T. EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça.- Adv. RICARDO RUH.-

126. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0032534-70.2010.8.16.0019-PAULO ROBERTO IURK x BRASIL TELECOM S.A- Convento o julgamento do feito em diligência. Assim sendo, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, emende a inicial, juntando documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), em tais termos, aquele que comprove a existência do vínculo entre a parte autora e a pessoa jurídica que foi sucedida pela parte ré ou, ainda, documento equivalente que comprove ou faça presumir a existência de tal vínculo. Tal providência deve ser cumprida sob as penas do contido no art. 284, parágrafo único do CPC.-Adv. LILIAN PENKAL.-

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032600-50.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICOOB SUL x C.A.L DE ALCANTÁRA & CIA LTDA - ME e outros-O Juízo buscou junto à Copel, através de sistema on line, o endereço do executado, qual seja: Nome : CHRISTIAN ALBERTO LEMES DE ALCANTARA Endereço : JD PITANGUI CEP : 84100-000 Bairro : RURAL Cidade : PONTA GROSSA CNPJ / CPF : 105.414.588-17 Documento de identificação : CI - 16322769. Portanto, fica intimado o exequente para que se manifeste.-Adv. BRUNO PEROZIN GAROFANI.-

128. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0033425-91.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x CARLOS E DAVID D. & CIA LTDA - ME-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça.- -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAL.-

129. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0034508-45.2010.8.16.0019-RAFAEL CONRADO x B.V FINANCEIRA S.A-Recebo as apelações retro em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos apelações para apresentarem as contra-razões dentro do prazo legal.-Advs. DANIELLE MADEIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

130. ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0035396-14.2010.8.16.0019-OZÉAS VIDAL x BANCO SAFRA S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036937-82.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x D. F. FRACARO PINTO & FRACARO LTDA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça.- -Adv. RICARDO RUH.-

132. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0000494-98.2011.8.16.0019-ANDRÉIA DE FÁTIMA LIMA x HSBC BANK BRASIL SA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002193-27.2011.8.16.0019-LÚCIO MARCOS DE GEUS x BANCO ITAÚ S.A-Sobre a exceção oposta, diga o exequente.- Adv. MÁRCIA LIVIERO PASSADOR.-

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003187-55.2011.8.16.0019-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A x INCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros-Sobre o pedido retro (fls. 40-41) e o depósito realizado (fls. 59). Manifeste-se o exequente.-Adv. BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT.-

135. COBRANÇA-0005042-69.2011.8.16.0019-JOÃO EDILSON ZELENSKI e outros x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Guarde-se o pedido de informações.-Adv. MARCELO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA.-

136. MANDADO DE SEGURANÇA-0006860-56.2011.8.16.0019-JOELSON SLUSZ x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA- Concedida a segurança pleiteada, em caráter definitivo.- Advs. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e LUIZ FERNANDO MATIAS.-

137. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0007119-51.2011.8.16.0019-AGROVEL - AGRO AEREA VILA VELHA LTDA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, no caso do inciso I do artigo, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, analisando-se os argumentos e os documentos juntados aos autos pela parte autora, em cognição sumária e não exauriente, infere-se que os requisitos para a concessão da tutela antecipada não estão presentes. Quanto ao primeiro requisito, colhe-se a seguinte lição de Athos Gusmão Carneiro: "A verossimilhança, em seu

conceito jurídico-processual, é mais do que o 'fumus boni juris' exigível para o deferimento de medida cautelar". E complementa que "a verossimilhança somente se configurará quando a prova apontar para uma 'probabilidade muito grande' de que sejam verdadeiras as alegações do litigante" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela, 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, p. 25).

Essa probabilidade deve estar alicerçada em prova robusta, embora não exauriente, da situação. Não é o caso dos autos. A verossimilhança alegada pelo autor e invocada no capítulo em que tratou do pedido de tutela antecipada diz respeito a supressão de instância no procedimento administrativo. Alega a parte autora que, quando da apresentação da defesa contra os autos de infração emitidos pelo município, a apreciação deveria se dar por primeiro pela Coordenadoria do ISSQN da Secretaria Municipal de Finanças de Ponta Grossa e não diretamente pelo Secretário Municipal, o qual deveria apreciar a questão somente após fossem ultrapassadas a fase anterior. No entanto, às fls. 61/66, existe decisão proferida pela Coordenadora do ISS no Município de Ponta Grossa, o que, à primeira vista, supre a primeira instância alegada pela parte autora. Posteriormente, quando a parte autora apresentou outra defesa, a questão foi posta para apreciação pelo Secretário de Finanças, cumprindo, em análise perfunctória, o disposto na lei municipal. Com relação aos argumentos quanto às ilegalidades constantes nos autos de infração, à primeira vista, não se vislumbra tal ocorrência. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações do autor. Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.-Adv. EDUARDO ROOS ELBL-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011150-17.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x LEONI CÉSAR SAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS e outro-A parte exequente, junto com a inicial e o título executivo, apresentou no cartório um envelope lacrado com a inscrição: "Documento Sigiloso (Extrato)", sem maiores esclarecimentos na petição sobre o que significa esse documento e o motivo de tal sigilo. Se existem documentos sigilosos, que necessitam ser mantidos em segredo, incumbe à parte peticionante nesse sentido. Se não há segredo, não há sentido em mantê-lo lacrado. Assim, fica intimado a parte requerente para que entregue o documento sem o envelope para ser juntado aos autos ou devolva-se ao requerente na forma em que foi apresentado.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011178-82.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x TEAK DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros-A parte exequente, junto com a inicial e o título executivo, apresentou no cartório um envelope lacrado com a inscrição: "Documento Sigiloso (Extrato)", sem maiores esclarecimentos na petição sobre o que significa esse documento e o motivo de tal sigilo. Se existem documentos sigilosos, que necessitam ser mantidos em segredo, incumbe à parte peticionante nesse sentido. Se não há segredo, não há sentido em mantê-lo lacrado. Assim, fica intimada a parte requerente para que entregue o documento sem o envelope para ser juntado aos autos ou devolva-se ao requerente na forma em que foi apresentado.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

140. REVISIONAL DE CONTRATO-0012142-75.2011.8.16.0019-LUCIANO HASS x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A-Com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Sendo assim, faculto ao autor, o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, bem como a taxa judiciária em favor do Funrejus e ao Cartório Distribuidor, fazendo juntada das guias nos autos. - Adv. DANIELLE MADEIRA-.

141. DECLARAT. DE NULID. DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0012165-21.2011.8.16.0019-JEAN GERALDO RIBAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Tendo em vista que há indícios que o autor pode arcar com as custas processuais e que o mesmo deixou de juntar nos autos a documentos que comprovem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. O direito a gratuidade da justiça é assegurado constitucionalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos moldes do inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal. Sendo assim, faculto ao autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, bem como a taxa judiciária em favor do Funrejus e Distribuição fazendo juntada da guia nos autos.-Adv. GIANCARLO SPERAFICO GUIMARAES-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-0012274-35.2011.8.16.0019-SANDRA MARIA GURTINSKI x ITAÚ UNIBANCO S.A-Tendo em vista que há indícios que o autor pode arcar com as custas processuais e que o mesmo deixou de juntar nos autos a documentos que comprovem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. O direito a gratuidade da justiça é assegurado constitucionalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos moldes do inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal. Sendo assim, faculto, ao autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, bem como a taxa judiciária em favor do Funrejus e Distribuição fazendo juntada da guia nos autos.-Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO-0012275-20.2011.8.16.0019-JOSÉ RENATO FERREIRA x B.V FINANCEIRA S.A-Tendo em vista que há indícios que o autor pode arcar com as custas processuais e que o mesmo deixou de juntar nos autos a documentos que comprovem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. O direito a gratuidade da justiça é assegurado constitucionalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos moldes do inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal. Sendo assim, faculto, ao autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, bem como a taxa judiciária em favor do Funrejus e Distribuição fazendo juntada da guia nos autos.-Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA-.

144. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012464-95.2011.8.16.0019-JOÃO OSNI DECHANDT x JOÃO DENILSON BAKAUS-Emenda a parte embargante, nos termos do art. 736, § Único do CPC, juntando cópias das peças relevantes, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ADRIANA TITENIS-.

145. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0012466-65.2011.8.16.0019-KAREN CRISTINA JENSEN RUPPEL DA SILVA x BANCO FINASA S.A-Com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. NDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Sendo assim, faculto ao autor, o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, bem como a taxa judiciária em favor do Funrejus e ao Cartório Distribuidor, fazendo juntada das guias nos autos.-Adv. GARDENIA MASCARELO-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012653-73.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x LUIZ MARCELO FERREIRA e outro-A parte autora é detentora de bens suficientes para o pagamento das custas e despesas processuais, não se enquadrando na categoria de beneficiária de Justiça Gratuita. Se a parte autora é responsável pela manutenção do Colégio Marista, colégio particular, não resta dúvida de que é capaz de antecipar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro a Justiça Gratuita. Fica intimada a autora para que efetue o pagamento das custas processuais. -Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

Ponta Grossa, 06/06/2011
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
RELAÇÃO Nº 74/2011 - 4ª VARA CÍVEL
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0016 000479/2008
0020 001146/2008
0029 000452/2009
0031 000498/2009
0051 013656/2010
0057 020006/2010
ADRIELI FERREIRA RIBAS 0055 017663/2010
AILTON NUNES DA SILVA 0041 005873/2010
0083 008562/2011
0084 008564/2011
ALCIDIO SOARES JUNIOR 0015 000454/2008
ALEIXO MENDES NETO 0006 000856/2005
0021 001300/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0118 015365/2011
ANA EMILIA G. GROLLMANN 0004 000529/2002
ANDERSON LOIS GULMINI TAQ 0026 000328/2009
BENTO ABELARDO LOPES 0103 014976/2011
BLAS GOMM FILHO 0012 000749/2007
BLAS GOMM FILHO E OUTROS 0009 000983/2006
BRUNA KARLA SAWCZYN 0085 010026/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0017 000719/2008
CAMILA DA SILVA RYBU 0045 008518/2010
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0082 007711/2011
0105 015000/2011
0106 015001/2011
0107 015006/2011
0108 015009/2011
0109 015024/2011
CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 0008 000749/2006
CARLOS HENRIQUE DOS SANTO 0012 000749/2007
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0114 015334/2011
CARLOS WERZEL 0003 000594/2000
0022 000012/2009
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0071 001991/2011
0120 015402/2011
CELSO MANOEL FACHADA E OU 0001 000308/1996
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0024 000158/2009
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0044 008513/2010
DAGUIMAR MENDES DA SILVA 0077 002797/2011
DALTON LUIS SCREMIN 0060 027675/2010
0086 010662/2011
DANIELLE F. MENDES 0115 015354/2011
DANIELLE MADEIRA 0043 007836/2010
0059 023867/2010
0082 007711/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 0072 002066/2011
DAVID WAGNER 0056 019755/2010
0063 030690/2010
DEBORA MACENO 0039 001989/2010
0096 013767/2011
0097 013772/2011
0099 013885/2011
DURVAL ROSA NETO 0021 001300/2008
EDER ROMEL 0121 015409/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0030 000483/2009
0033 000675/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0036 000845/2009
0117 015363/2011

FABRICIO KAVA 0033 000675/2009
 FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0026 000328/2009
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0127 015318/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0028 000423/2009
 FRANCK LEONARDO LEFFLER 0008 000749/2006
 GARDENIA MASCARELO 0081 005870/2011
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0122 000127/2007
 GERALDO ALMEIDA SANTOS 0080 004388/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0047 010689/2010
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0071 001991/2011
 HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0112 015192/2011
 0113 015193/2011
 HELCIO SILVA ORANE 0034 000771/2009
 0066 036758/2010
 IZAIAS SALUSTIANO 0065 034730/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0047 010689/2010
 JANICE IANKE 0043 007836/2010
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0066 036758/2010
 JOAO ANTONIO PIMENTEL 0048 010974/2010
 JOAO COSMOSKI NETO 0073 002199/2011
 0074 002200/2011
 JOAO HENRIQUE PORTELA 0101 014731/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0062 029238/2010
 0070 000937/2011
 0071 001991/2011
 0076 002769/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0032 000568/2009
 JORGE LUIZ MARTINS 0062 029238/2010
 0070 000937/2011
 JORGE WADIIH TAHECH e OUTR 0025 000300/2009
 JOSE ALTEVIR M. B. DA CUN 0063 030690/2010
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0001 000308/1996
 0010 000223/2007
 0056 019755/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0122 000127/2007
 JOSE ELI SALAMACHA e OUTR 0049 013398/2010
 JOSELIA A. KLOTH 0061 028079/2010
 JOÃO RUIZ DIOGO JÚNIOR 0005 000268/2005
 JULIANA MARQUES SANTOS OL 0088 011389/2011
 JULIO CESAR DE OLIVEIRA 0119 015391/2011
 KAREN C.F. HELLEIS 0002 000408/1998
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0042 0005938/2010
 KLEBER CAZZARO 0049 013398/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0037 000986/2009
 LUCIANO MARCHESINI 0123 000083/2008
 LUIS FERNANDO LOPES DE OL 0006 000856/2005
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0053 015945/2010
 LUIZ CARLOS SILVEIRA 0090 011430/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0058 020369/2010
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0011 000289/2007
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0023 000013/2009
 0034 000771/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0033 000675/2009
 0036 000845/2009
 MARCELA DINO MARTINI 0090 011430/2011
 0093 011449/2011
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0095 011454/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0069 039178/2010
 MARCELO FABIANO GRESKIV 0038 001195/2009
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0089 011427/2011
 0094 011450/2011
 MARCELO LUIS WOJCIECHOWSK 0049 013398/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0024 000158/2009
 MÂRCIO RIBEIRO PIRES 0116 015362/2011
 MÂRCIO RICARDO MARTINS 0014 000452/2008
 MARCO ANTONIO FARAH 0002 000408/1998
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0091 011445/2011
 0092 011446/2011
 MARCOS AURELIO MANTOVANI 0111 015034/2011
 MARIA CRISTINA RUDEK 0052 015041/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0068 037620/2010
 MARIANE MACAREVICH 0054 017347/2010
 MARLI VOGLER MAUDA 0104 014979/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0033 000675/2009
 0036 000845/2009
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0125 004206/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0040 004943/2010
 MÂRCIO GOBBO COSTA 0035 000781/2009
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0047 010689/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0046 008954/2010
 OSEAS SANTOS 0034 000771/2009
 OSVALDO VIEIRA DE FARIA 0126 014981/2011
 PATRICIA BORBA TARAS 0058 020369/2010
 RAFAEL WASSERMAN 0023 000013/2009
 0034 000771/2009
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 0064 031657/2010
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0019 001065/2008
 RENATO MICHELON 0064 031657/2010
 RENATO VARGAS GUASQUE 0007 000564/2006
 RICARDO RUH 0060 027675/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0100 014290/2011
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0091 011445/2011
 RODRIGO FRANCO 0102 014974/2011
 ROGERIO APARECIDO BARBOSA 0075 002361/2011
 ROGERIO DYNIEWICZ 0032 000568/2009
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0124 014008/2010
 ROSALVO VALENTIM PEREIRA 0052 015041/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0054 017347/2010
 RUBENS DE LIMA 0067 037098/2010

SAIONARA STADLER DE FREIT 0013 000019/2008
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 0087 011255/2011
 SERGIO LOSSO 0002 000408/1998
 SERGIO SCHULZE 0039 001989/2010
 SILVANA HELMES LOCHS 0078 003432/2011
 0079 003920/2011
 SILVANA MARTINAZZO 0098 013775/2011
 SILVANA MENDES HELMES 0018 000985/2008
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 0111 015034/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0110 015030/2011
 SYRLEI A. L. PREZOTTO 0124 014008/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0050 013519/2010
 VERONICA KINKOSKI 0035 000781/2009
 WALDIR F. RECCANELO 0025 000300/2009
 WILLIAM STREML BISCAIA D 0038 001195/2009
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0027 000400/2009

- LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 0001553-49.1996.8.16.0019-SHIRO TAKAKUSA e outros x BANCO BANDEIRANTES S.A. - Em atenção ao pedido de fls. 935, determino a instauração do procedimento de liquidação de sentença, por arbitramento, consoante dispõe o artigo 475-C do CPC. Para funcionar como perito, nomeio HELIO DE SOUZA SANTOS, cujos honorários fixo em R\$ 800,00, uma vez que a expert já atuou na fase do conhecimento, tendo, portanto, em seu poder, dados e planilhas concernentes ao caso. Intme-se a parte Requerente para depositar a totalidade da verba, em cinco dias. Advs. CELSO MANOEL FACHADA E OUTROS e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 408/1998-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LOSSO LTDA. x MADEIREIRA PONTA GROSSA LTDA. - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. MARCO ANTONIO FARAH, KAREN C.F. HELLEIS e SERGIO LOSSO.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 594/2000-DUNAPETROL COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x ATAIDE TAQUES - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. CARLOS WERZEL.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 529/2002-RUDOLFO LADER JUNIOR x KATIANE CONCEICAO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ANA EMILIA G. GROLLMANN.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 268/2005-BANCO BRADESCO S.A x GENAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. JOÃO RUIZ DIOGO JÚNIOR.
- USUCAPIÃO - 856/2005-ONILTON JOSE MOREIRA e outro - Autos nº. 856/05 Em respeito ao contraditório, sobre a petição de fls.183/186 apresentada por JOÃO OSCAR STOCKY, e os documentos a ela acostados, manifeste-se a parte autora., em cinco dias. Advs. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA e ALEIXO MENDES NETO.
- EXECUÇÃO - 564/2006-BANCO BRADESCO S.A x AMARO FERNANDES VIEIRA FILHO e outro - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. RENATO VARGAS GUASQUE.
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0012284-55.2006.8.16.0019-JABUR INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA. x VILLA ROMANA BAR LTDA - Autos nº 749/06 Não há que se falar em prescrição intercorrente vez que, em momento nenhum, a exequente abandonou o processo. Ademais, ainda que tenha se operado qualquer irregularidade na citação, o comparecimento dos executados supriu qualquer nulidade, sendo que a interrupção da prescrição, como por eles mesmos dito, retroage à data da distribuição da ação. Outrossim, considerando que não houve a recomposição do quadro societário da executada no prazo estabelecido na terceira alteração social, os sócios anteriores respondem sim pela presente dívida, nos termos do art. 1.003, parágrafo único, CC. Eventual excesso de execução deve ser objeto de embargos. Defiro aos executados as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Advs. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY e FRANCK LEONARDO LEFFLER.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 983/2006-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x EDISON JOSE VAZ DE OLIVEIRA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. BLAS GOMM FILHO e OUTROS.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 223/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x CELSO LUIZ NIMA - ME e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.
- MONITORIA - 289/2007-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x SERGIO MAURICIO PAWLAK - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER.
- MONITORIA - 0011456-25.2007.8.16.0019-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x VIA NAPOLI VEÍCULOS LTDA e outros - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES.
- INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 19/2008-JULIA GALVAO MEINDL e outros x ANTONIO MEINDL - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 452/2008-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x SELSO BOROCHOK - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. MARCIO RICARDO MARTINS.

15. CURATELA - 454/2008-DELAIR FERREIRA DA LUZ x JOAO MARIA ALVES DE LARA - Atenda-se à cota ministerial retro, no prazo de cinco dias. Adv. ALCIDIO SOARES JUNIOR.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 479/2008-BANCO BRADESCO S.A x MAURO ANTONIO GRIGORIO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ADRIANE GUASQUE.

17. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 719/2008-BANCO FINASA S/A x MARCO ANTONIO ALFANIO GARCIA - Sobre a certidão de fls. (sem resposta ao ofício expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS.

18. AÇÃO DE EXIBIÇÃO - 0012097-76.2008.8.16.0019-CLEA DUARTE PALMAS x BRASIL TELECOM S.A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. SILVANA MENDES HELMES.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1065/2008-J.O REAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x DENISE OZÓRIO IURK - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. RENATA DE SOUZA POLETTI.

20. MONITORIA - 1146/2008-BANCO BRADESCO S.A x M. A. M. LEITE LISBOA e outros - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ADRIANE GUASQUE.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1300/2008-ANDERSON HORACIO DOS REIS x MARIA TERESINHA ROQUE MATHIAS PAES DE ALMEIDA - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. DURVAL ROSA NETO e ALEIXO MENDES NETO.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 12/2009-BANCO ITAU S.A x PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outros - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. CARLOS WERZEL.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 13/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x EDEMILSON ALVES DE OLIVEIRA e outro - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFHAEL WASSERMAN.

24. ACAO ORDINARIA - 0013118-53.2009.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ERIMAR APARECIDO GIMENEZ MEDINA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 300/2009-SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA x AGROPECUARIA LIBADA LTDA e outro - Autos n.2 300/2009 A fim de se evitar futura e provável arguição de nulidade processual decorrente da desnecessidade da citação por edital, determino que a parte autora promova buscas juntos ao cartório distribuidor para localização das partes rés. De fato, é de conhecimento deste juízo, inclusive por já ter proferido sentença, decisões ou despacho em processos que já tramitam ou tramitam perante varas cíveis da comarca de Ponta Grossa, que os réus, ou parte deles, se encontram devidamente representados em processos em andamento. Assim sendo, antes de proferir o almejado saneamento do feito, determino que a parte autora promova diligências adicionais na forma como acima avertida. Caso a busca seja negativa, manifeste-se também a parte autora em tal sentido, apresentando a documentação respectiva. Prazo: 15 dias. Adv. WALDIR F. RECCANELO e JORGE WADIIH TAHECH e OUTROS.

26. MANDADO DE SEGURANCA - 0012633-53.2009.8.16.0019-GUARAÚNA ENGENHARIA LTDA - ME x CHEFIA DA AGENCIA DE RECEITA ESTADUAL - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. ANDERSON LOIS GULMINI TAQUES e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.

27. DEPOSITO - 0013180-93.2009.8.16.0019-BANCO BMG S/A x JOSE DARCI B. PUPO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório. Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

28. DEPOSITO - 423/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANAIR FERREIRA DE JESUS - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 452/2009-BANCO BRADESCO S.A x ARRISON SZESZ - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ADRIANE GUASQUE.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013091-70.2009.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BENTO DO BRASIL LTDA. - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário,

junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 498/2009-BANCO BRADESCO S.A x SELMA C. L. DE SOUZA & CIA. LTDA. e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ADRIANE GUASQUE.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 568/2009-BANCO ITAÚ S/A x RODRIGO FRANK PEROTTO e outros - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013256-20.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x LURDES CZEKALSKI F.I. e outro - Sobre a certidão de fls. (resposta ao ofício expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 771/2009-EDEMILSON ALVES DE OLIVEIRA e outro x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, digam as partes, em cinco dias. Adv. OSEAS SANTOS, HELCIO SILVA ORANE, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFHAEL WASSERMAN.

35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 781/2009-ALBERTO HANNIS HOELDTKE x ALISON LEANDRO DE CARVALHO e outro - Conforme decisão de fls. 117 e 118 que deu efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, não houve condenação em pecúnia a dar ensejo a cumprimento de sentença na forma do art. 475-J, CPC, salvo as verbas de sucumbência, que não compõem o pedido de fls. 120, pelo que, torno sem efeito o provimento de fls. 121 e certificado do trânsito em julgado, intimem-se o réu, através da agência local, via ofício, para imediato cumprimento da sentença. Inti. Dil. Adv. VERONICA KINKOSKI e MÁRCIO GOBBO COSTA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 845/2009-BANCO ITAU S.A x LIZIANE DE PAULA CIA LTDA e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

37. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 986/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x FABIO MARCELUS FELIX - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013517-82.2009.8.16.0019-ELIAS PEREIRA FERRAZ x ENIO FERREIRA DE LIMA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. WILLIAM STREMLER BISCAIA DA SILVA e MARCELO FABIANO GRESKIV.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001989-17.2010.8.16.0019-RENE ANTUNES ROZA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - 1989/10 Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença e a cobrança de taxas administrativas. Porém, se advir que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: STJ-252796) PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que, o recorrente arcaisse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. Resp nº 816.524/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.11.2006). 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 803565/SP (2005/0206368-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 10.11.2009, unânime, DJe 23.11.2009). Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Fica esclarecido, então, desde já, que, não afastada pelo banco as alegações de capitalização de juros e de taxas administrativas, tais fatos serão tidos como verdadeiros. Adv. DEBORA MACENO e SERGIO SCHULZE.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004943-36.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO CARLOS DA ROCHA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada em cinco (05) dias (...deixe de proceder a reintegração do veículo, tendo em vista o mesmo não ter sido encontrado) Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005873-54.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE MIGUEL AUGUSTO HAILE e outro x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - Atenda-se à cota ministerial retro, no prazo de cinco dias. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

42. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005938-49.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSENILDA NEVES BONETE - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de

cartório, no valor de R\$ 37,60, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

43. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007836-97.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RAULINO RODRIGUES FERREIRA - 7836/10 Converte o feito em diligência. Sobre a petição de fls. 59-63, manifeste-se a parte ré, em cinco dias. Advs. JANICE IANKE e DANIELLE MADEIRA.

44. INVENTÁRIO - 0008513-30.2010.8.16.0019-SIMONE INGLES e outros x MARCOS VINICIUS FERREIRA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

45. USUCAPIÃO - 0008518-52.2010.8.16.0019-FABIO RODRIGO KLEMBE e outro x AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - Autos nº. 8518/10 Converte o feito em diligências. Intime-se a parte autora para que comprove as publicações a que se refere o art. 232, §1º, do CPC, em cinco dias. Adv. CAMILA DA SILVA RYBU.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008954-11.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEAN CELSO LINHARES DE LARA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

47. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0010689-79.2010.8.16.0019-COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTA RITA DURÃO e outro x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

48. USUCAPIÃO DE BEM MOVEL - 0010974-72.2010.8.16.0019-EUGENIA IATCEKIW DARU x LÍDIA CLOCK JUSTOS e OUTROS - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JOAO ANTONIO PIMENTEL.

49. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013398-87.2010.8.16.0019-CLAUDINE BERNARDO x GRANVEL GRANVILLE VEICULOS LTDA e outros - Aguardando o preparo das custas (reconvenção) a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 479,40, na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO. Recebo a reconvenção. Em seguida, ao reconvidando para, querendo em 15 (quinze) dias, contestá-la, sob as advertências do art. 319 do CPC (art. 316 do CPC), bem como para se manifestar sobre a contestação, em cinco (05) dias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS, KLEBER CAZZARO e MARCELO LUIS WOJECIHOWSKI.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013519-18.2010.8.16.0019-ELOIR JOSE DE CAMPOS x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A - A parte ré, para que no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o pedido de suspensão. Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013656-97.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ROSNEI GERALDO HILGENBERG - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ADRIANE GUASQUE.

52. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015041-80.2010.8.16.0019-DAVID MENDES DO PRADO x MARIA ROSELI WILLE - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. MARIA CRISTINA RUDEK e ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015945-03.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONSTRUTORA NOVA IMAGEM LTDA ME e outro - Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requerido(s). Considerando que a transferência de propriedade de veículo, por se tratar de bem móvel, dá-se pela simples tradição, independentemente do registro da transferência no DETRAN, para que haja bloqueio eletrônico mister apreensão física através da penhora e depósito, sob pena de se atingir direito de terceiros, pelo que, indefiro o pedido último. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 dias, resposta ao ofício expedido. Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017347-22.2010.8.16.0019-JOSIEL SANTOS FARIA x BANCO BMC S.A. - Autos nº. 17347/10 Em face da Súmula 297 do STJ, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência do correntista em face da instituição financeira e da verossimilhança das alegações da petição inicial determinada pela planilha a ela acostada, autoriza a inversão do ônus da prova. Porém, se advir que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: 1. Plena incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). 2. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. 3. A inversão do ônus da prova, todavia, não implica em inverter, também, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito, que deve ficar a cargo da autora da ação principal, uma vez que a produção do exame técnico foi requerida por ela. Inteligência dos arts. 19 e 33, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 168818-4, 6ª Câmara Cível do TJPR, Curitiba, Rel. Des. Milani de Moura. j. 16.03.2005, unânime). 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre ela recaem as consequências

processuais de sua não produção". (Agravo de Instrumento nº 0281296-8 (364), 18ª Câmara Cível do TJPR, Curitiba, Rel. Rabello Filho. j. 15.03.2005, unânime). Sob essa ótica, intemem-se novamente as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREIA e MARIANE MACAREVICH.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017663-35.2010.8.16.0019-ROSA APARECIDA SILVEIRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ADRIELI FERREIRA RIBAS.

56. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019755-83.2010.8.16.0019-LEONIDES DEGRAF x E. DEGRAF e CIA LTDA - 19755/10 Desentranhe-se o petição retro, tendo em vista que a decisão objurgada foi proferida nos autos 30690/10. Publique-se a sentença prolatada. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar-se a dissolução parcial da sociedade integrada pelos litigantes, com afastamento do suplicante, mediante pagamento dos valores correspondentes à sua cota-parte, levando-se em conta os valores reais, e não apenas contábeis, através de liquidação societária, sendo que o pagamento deverá dar-se após 30 (trinta) dias contados a partir da efetiva apuração de haveres (do provimento que decidir a liquidação). A liquidação deverá dar-se conforme o disposto no art. 1.031 do Código de Processo Civil, a ser realizada em fase de liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-E, do Código de Processo Civil. Nomeio, para tanto, como liquidante, VALMOR TOZETTO, ou outro que as partes de comum acordo porventura indicarem. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes das letras de seu § 3º, fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais). Advs. DAVID WAGNER e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020006-04.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x CIRLEIA DE SOUZA GRACIA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ADRIANE GUASQUE.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020369-88.2010.8.16.0019-RICARDO JONATO MENDES RIBAS x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - 20369/10 Desentranhe-se o fax de fls. 50-54. Considerando o equívoco cometido e visando não prejudicar nenhuma das partes [fl. 88], mantenho o indeferimento da assistência judiciária gratuita e determino o pagamento das custas ao final do processo. Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença e a cobrança de taxas administrativas. Porém, se advir que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: STJ-252796) PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. REsp nº 816.524/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.11.2006). 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 803565/SP (2005/0206368-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. j. 10.11.2009, unânime, DJe 23.11.2009). Sob esta ótica, intemem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Fica esclarecido, então, desde já, que, não afastada pelo banco as alegações de capitalização de juros e de taxas administrativas, tais fatos serão tidos como verdadeiros, em cinco dias. Advs. PATRICIA BORBA TARAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023867-95.2010.8.16.0019-ANTONIO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0027675-11.2010.8.16.0019-MARCOCHI PODOLAN & CIA LTDA e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. DALTON LUIS SCREMIN e RICARDO RUH.

61. DESPEJO - 0028079-62.2010.8.16.0019-RENATO VANDOSKI MARQUES x ANGELA MARIA GRABOSKI - Sobre a certidão de fls. (não há notícias sobre a desocupação do imóvel), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias e, em igual prazo manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Adv. JOSELIA A. KLOTH.

62. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0029238-40.2010.8.16.0019-CLAUDIA MARA JABUR GONÇALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

63. ARROLAMENTO DE BENS - 0030690-85.2010.8.16.0019-LIDIA BERNARDINA DEGRAF e outros x E. DEGRAF e CIA LTDA e outros - 30690/10 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a ótica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Publique-se o provimento

de fl. 306-verso (sobre o pedido último, manifeste-se a parte autora, em cinco dias). A parte interessada, para em igual prazo, assinar o termo de compromisso. Adv. DAVID WAGNER e JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO.

64. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031657-33.2010.8.16.0019-YAMA RENT A CAR LTDA x DETRANSCAR TRANSPORTES LTDA - ME - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER e RENATO MICHELON.

65. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034730-13.2010.8.16.0019-ANANIAS DE ALMEIDA E CIA LTDA ME x SERASA S.A - Autos nº. 34730/10 Defiro a caução ofertada. Lavre-se termo. Na data de hoje, realizei o bloqueio do veículo ofertado via Renajud, conforme extrato em anexo. A parte autora, para em cinco dias, assinar o termo de caução. Adv. IZAIAS SALUSTIANO.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036758-51.2010.8.16.0019-JUAREZ NAVARRO BORGES x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e HELCIO SILVA ORANE.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037098-92.2010.8.16.0019-ALCEU AUGUSTO BINI x JOSE RENE BUENO JUNIOR e outro - Autos nº. 37098/10 O CPF indicado pelo exequente para a executada Nilda da Rosa consta como inválido. Para viabilizar o bloqueio de valores em contas de ambos os executados, informe o exequente o CPF correto da segunda executada, em cinco dias. Adv. RUBENS DE LIMA.

68. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0037620-22.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MICHELE SANTOS GONÇALVES - intimar a parte requerente, a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

69. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0039178-29.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x ADRIELLE FERREIRA DE FREITAS FAISST e outros - a(o) exequente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

70. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000937-49.2011.8.16.0019-BERNADETE SCUDLAREK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

71. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001991-50.2011.8.16.0019-DINORAH MARIA MALUCCELLI MORO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0002066-89.2011.8.16.0019-ALEX MONTEIRO VEDAN x BANCO FINASA S.A. - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT.

73. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002199-34.2011.8.16.0019-ROSA MARLI CAVALARI CALIXTO x BANCO SANTANDER S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JOAO COSMOSKI NETO.

74. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002200-19.2011.8.16.0019-ANDRESSA CAVALARI CALIXTO x BANCO SANTANDER S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JOAO COSMOSKI NETO.

75. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002361-29.2011.8.16.0019-GRAZIELA DE FATIMA ISHI x BANCO ITAU S.A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. ROGERIO APARECIDO BARBOSA.

76. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002769-20.2011.8.16.0019-VIVIANE MENDES MOREIRA GARCZAREK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação a reconvenção, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

77. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002797-85.2011.8.16.0019-EVANDRO JOSE ROSSONI x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A - Considerando que o autor fundamenta a sua pretensão em protesto de título já pago, o que indica o fumus boni juris, bem como o certo prejuízo irreversível que sofrerá em sua reputação caso venha a esperar o devido processo legal - periculum in mora -, defiro a liminar postulada para determinar a imediata sustação dos efeitos do protesto indicado. Os efeitos desta decisão ficam condicionados a oferta de caução em cinco dias. Adv. DAGUIMAR MENDES DA SILVA.

78. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003432-66.2011.8.16.0019-ROSA DIAS MONTEIRO GODOY x OI - BRASIL TELECOM S.A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. SILVANA HELMES LOCHS.

79. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003920-21.2011.8.16.0019-MARINA DE FATIMA MAMI x OI - BRASIL TELECOM S.A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. SILVANA HELMES LOCHS.

80. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004388-82.2011.8.16.0019-OTILIA DOS SANTOS CARNEIRO x VIACAO CAMPOS GERAIS LTDA - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. GERALDO ALMEIDA SANTOS.

81. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005870-65.2011.8.16.0019-JULIANO FERNANDES MORENO x BANCO FINASA S/A - 5870/11 Nos termos da Lei 11.672/08 que regulamentou os Recursos Repetitivos, conforme REsp nº. 1061530,

publicado no e. Superior Tribunal de Justiça no dia 22 de outubro de 2008, firmou-se entendimento de que para antecipação de tutela em casos como este, se depende da verossimilhança das teses do consumidor e do depósito da parte incontroversa da dívida. Então, considerando que a parte autora sustenta sua pretensão na ilegalidade da TAC e do sistema de cálculo das prestações pela Tabela Price, o que, em princípio, vem sendo considerado ilegal por nossos tribunais, para lhe evitar maiores danos de difícil reversibilidade, até na sua manutenção e da sua família, com base nos arts. 273 e 461, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar postulada, mediante o depósito da quantia apurada pelo profissional que contratou. Assim, feito o depósito, em cinco dias, deve a ré se abster de inserir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, sob pena de incidir em uma multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem prejuízo, oficiem-se às referidas instituições para que suspendam eventuais inscrições feitas no nome da autora, salvo se oriundas de outros débitos. Outrossim, considerando que a consignação do valor encontrado pelo profissional que contratou é um direito subjetivo da parte autora e afasta a mora, ainda que parcialmente, enquanto depositadas regularmente [nas datas dos respectivos vencimentos conforme contrato], a mantenho, também, na posse do bem. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Adv. GARDENIA MASCARELO.

82. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007711-95.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARLON RIBEIRO - 7711/11 Por seus fundamentos, defiro o pedido último. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e DANIELLE MADEIRA.

83. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008562-37.2011.8.16.0019-ODILAR CARDOSO COSTA x ITAU UNIBANCO MULTIPLO S/A - Autos nº. 8562/11 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

84. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008564-07.2011.8.16.0019-SIDCLEY ANTUNES WIECHACZ x ITAU UNIBANCO MULTIPLO S/A - Autos nº. 8564/11 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

85. ALVARA JUDICIAL - 0010026-96.2011.8.16.0019-LUCIANE BOROVIEC WURSBÁ e outro x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A - 10026/11 Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual. Adv. BRUNA KARLA SAWCZYN.

86. USUCAPIÃO - 0010662-62.2011.8.16.0019-LAUREANA ROCIO COSTA MARTINS DE MORAES e outro - 10662/11 Intime-se a parte autora adequar o valor da causa [fl. 22], bem como para que recolha as custas complementares, sob pena de indeferimento, EM CINCO DIAS.. Adv. DALTON LUIS SCREMIN.

87. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011255-91.2011.8.16.0019-ALCIMEI CARVALHO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Autos nº. 11255/11 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI.

88. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011389-21.2011.8.16.0019-VIDANEO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x LABORATÓRIO FARMACEUTICO DE RECIFE LTDA (LAFARE) e outros - 11389/11 Torno sem efeito o provimento de fl. 49. Lavre-se o respectivo termo de caução. A parte autora, para em cinco dias, informar quem vai firmar o referido termo. Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA.

89. MONITORIA - 0011427-33.2011.8.16.0019-NEGRESKO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HERLEO PEDRO DE PARIS JUNIOR - Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do valor total das custas (R \$ 126,90). Sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, manifeste-se o exequente. Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.

90. MONITORIA - 0011430-85.2011.8.16.0019-NEGRESKO FOMENTO LTDA x ELAINE APARECIDA DE SOUZA - 11430/11 Intime-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. A parte autora para recolher a importância de R\$ 126,90 (restante das custas) Adv. MARCELA DINO MARTINI e LUIZ CARLOS SILVEIRA.

91. MONITORIA - 0011445-54.2011.8.16.0019-NEGRESKO FOMENTO LTDA x IDY HASSELMANN DE LARA - 11445/11 Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do valor total das custas (126,90). Na seqüência, sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em cinco dias. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e RODRIGO DI PIERO MENDES.

92. MONITORIA - 0011446-39.2011.8.16.0019-NEGRESKO FOMENTO LTDA x MODESTO SCHUMOVSKI - 11446/11 Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do valor total das custas (R\$ 408,90). Na seqüência, sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em cinco dias. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

93. MONITORIA - 0011449-91.2011.8.16.0019-BERGERSON JÓIAS E RELÓGIOS LTDA x FERNANDO FIDENCIO MARTINS - 11449/11 Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do valor total das custas (R\$ 115,15). Na seqüência, sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes. Adv. MARCELA DINO MARTINI.

94. MONITORIA - 0011450-76.2011.8.16.0019-NEGRESKO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDISON CARLOS MAIA - 11450/11 Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do valor total das custas (R\$ 126,90). Na seqüência, sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em cinco dias. Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.

95. MONITORIA - 0011454-16.2011.8.16.0019-NEGRESKO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUDOVICO LIMA DOS SANTOS - 11454/11 Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do valor total das custas (R

§ 162,15). Na sequência, sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em cinco dias. Adv. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA.

96. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013767-47.2011.8.16.0019-SINIVALDO SOARES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 13767/11 O valor do negócio jurídico firmado pelo(a) autor(a), objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. DEBORA MACENO.

97. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013772-69.2011.8.16.0019-LIVINO DE JESUS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 13772/11 O valor do negócio jurídico firmado pelo(a) autor(a), objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. DEBORA MACENO.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0013775-24.2011.8.16.0019-DELAIR CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A - 13775/11 Para fins de aferição do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para que informe o valor do negócio jurídico firmado com a ré, em cinco dias. Adv. SILVANA MARTINAZZO.

99. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013885-23.2011.8.16.0019-CARLINHOS CASTANHO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 13885/11 O valor do negócio jurídico firmado pelo(a) autor(a), objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. DEBORA MACENO.

100. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014290-59.2011.8.16.0019-GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ S.A. - 14290/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o autor postula verdadeira cautelar de produção antecipada de provas, a qual deve ser objeto de medida própria, notadamente pela incompatibilidade do seu rito com o procedimento ordinário, conforme prescreve o artigo 271 do Código de Processo Civil. Procedimento Comum. O processo pode se desenvolver através de um procedimento comum ou mediante procedimentos especiais. O procedimento comum é o procedimento padrão para tutela dos direitos, aplicando-se a todas as causas, salvo se for o caso de procedimento especial regulado no próprio Código de Processo Civil ou na legislação extravagante. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, adequando o seu pedido ao rito processual previsto na legislação processual civil. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

101. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014731-40.2011.8.16.0019-COPACI CIA PONTAGROSSE DE AUTOMOVEIS COM. E IND x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 240,70, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOAO HENRIQUE PORTELA.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014974-81.2011.8.16.0019-SINTESE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOBIL. LTDA x NEIVA MARIA SCHUSSLER - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 220,90, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. RODRIGO FRANCO.

103. MONITORIA - 0014976-51.2011.8.16.0019-LUIZ FERNANDO BACH x MARIANE MANIERO PAGANO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 277,30, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. BENTO ABELARDO LOPES.

104. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014979-06.2011.8.16.0019-HUMBERTO ANTONIO CONTIN x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 220,90, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. MARLI VOGLER MAUDA.

105. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015000-79.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EUGENIO KUBRAK - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

106. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015001-64.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E

INVESTIMENTO x ADEMILSON BARBOSA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 601,60, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

107. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015006-86.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ DA SILVA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 601,60, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

108. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015009-41.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS ROGERIO FERREIRA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 629,80, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015024-10.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x JERSON PRESTES DE QUADROS - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015030-17.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SILVIO FLAVIANO DA COSTA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

111. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0015034-54.2011.8.16.0019-ERLEI JOSÉ SCHENBERGER x IONE TEREZINHA GIEBELUCA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. SILVANE ERDMANN BUCZAK e MARCOS AURELIO MANTOVANI DE AMEIDA.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015192-12.2011.8.16.0019-TUBOPONTA TUBOS PONTA GROSSA LTDA x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 601,60, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR.

113. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015193-94.2011.8.16.0019-SANDRA MARA CAMARGO QUEIROZ x H. COSTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 847,00, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR.

114. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015334-16.2011.8.16.0019-BADIIH YOUSSEF ABI SAMRA e outro x GILMAR MOREIRA e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 866,80, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

115. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015354-07.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x BEVERVANÇO E BEVERVANÇO LTDA e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 545,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. DANIELLE F. MENDES.

116. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015362-81.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x ALCEU BARROS DE SANT'ANNA FILHO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. MARCIO RIBEIRO PIRES.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015363-66.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SERRA GAUCHA LTDA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

118. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015365-36.2011.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUIS ABRÃO ABRAMANTE CHAVES - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias,

devido a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

119. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015391-34.2011.8.16.0019-MARIO JORGE FADEL x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 847,00, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JULIO CESAR DE OLIVEIRA.

120. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0015402-63.2011.8.16.0019-FELIPE SCHEIFER x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 240,70, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015409-55.2011.8.16.0019-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x BOM GRÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. EDER ROMEL.

122. EXECUCAO FISCAL - 127/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA J. BARON LTDA - Sobre a informação da contadora, digam as partes, em cinco dias. Adv. GAZZI YOUSSEF CHARROUF e JOSE ELI SALAMACHA.

123. EXECUCAO FISCAL - 83/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ARI CHINCOVIKI - Sobre a certidão de fls. (sem resposta ao ofício), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUCIANO MARCHESINI.

124. CARTA PRECATORIA - 0014008-55.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3A. VARA CIVEL - SIMÃO SALVADOR x SELVINO DA CRUZ - 14008/10 Intimem-se novamente as partes, sob pena de não realização da prova determinada pelo juízo deprecante e devolução da deprecata. Sobre a proposta de honorários R\$ 1.500,00, podendo ser dividido em 3 parcelas, manifestem-se em cinco dias. Adv. SYRLEI A. L. PREZOTTO e RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

125. CARTA PRECATORIA - 0004206-96.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 9ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA - LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A x ROGÉRIO MIODUSKI & CIA LTDA - A parte autora, para em cinco dias, encaminhar a este Juízo, 2 cópias da inicial.

A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesma, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO.

126. CARTA PRECATORIA - 0014981-73.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de MARACAJU - MS - 2A. VARA CIVEL - BANCO BRADESCO S.A x ATAIDE TAQUES e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 438,10, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. OSVALDO VIEIRA DE FARIA.

127. CARTA PRECATORIA - 0015318-62.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 5A. VARA CIVEL - RANDOM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x LORENA DO ROCIO GONÇALVES MOREIRA - ME - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 134,95, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL.

74/Ponta Grossa, 10/06/2011

PATRICIA D. DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO

Auxiliar Juramentada(o)

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Juizado Especial Cível

Relação nº 13/2011

ADVOGADO	ORDEM
Eduardo Luiz Brock	01
Elizabete Graebin	02,09,11,18

Braulio Belinati Garcia Perez	02,
Marcio Rogerio Depolli	02,
Rodolfo Revers	03,06
Érica Hikishima Fraga	03,04,07
Adriane Pegoraro	04,07,08,19
Jairo Batista Pereira	05
Fernando Blaszkowski	05
Miqueletti Soncin	06
Gerson Vanzin Moura da Silva	08
Jaime Oliveira Penteado	08
Luiz Henrique Bona Turra	08
Silmara Martins	09
Tulio Marcelo D. Bandeira	10
Igor Dias Barboza	10
Eloy Dirceu Giraldi	10
Graziela Sassi Constantini	12,13,14
Edson Tomé	12
Luiz Antônio de Souza	13
Ronny Sander Nicolini	15,16,17
Gerson Vanzin Moura da Silva	15,16,17
Jaime Oliveira Penteado	15,16,17
Luiz Henrique Bona Turra	15,16,17
Junor Ribeiro Borges	18
Jean Carlos Neri	19
Jose Augusto Neri Junior	19

01 - Reclamação nº. 1770/2010 - THAISA CARLA KUREK X NATURA COSMETICOS S/A. INTIMEM-SE as partes quanto a sentença proferida às fls. 63/65. Adv. Eduardo Luiz Brock.

02 - Reclamação nº. 1019/2010 - RODOLFO WELFER X BANCO ITAU S/A. INTIMEM-SE as partes quanto a sentença proferida às fls. 60. Adv. Elizabete Graebin X Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

03 - Reclamação nº. 1483/2010 - MANOEL DA ROCHA X BANCO BMG S.A. INTIMEM-SE as partes quanto a sentença proferida às fls. 78/79. Adv. Rodolfo Revers X Érica Hikishima Fraga.

04 - Reclamação nº. 1275/2010 - VALDEMIR SPICA X BANCO BMG S/A. INTIMEM-SE as partes quanto a sentença proferida às fls. 44/50. Adv. Adriane Pegoraro X Érica Hikishima Fraga.

05 - Reclamação nº. 774/2010 - JAIR DOMINGOS SHUMACKER X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. INTIMEM-SE as partes quanto a sentença proferida às fls. 78. Adv. Jairo Batista Pereira X Fernando Blaszkowski.

06 - Reclamação nº. 1322/2010 - SIEGA COMERCIO DE MOVEIS LTDA X BANCO ITAÚ. INTIMEM-SE as partes quanto a sentença proferida às fls. 75. Adv. Rodolfo Revers X Juliano Miqueletti Soncin.

07 - Reclamação nº. 1711/2010 - MARCIA ELISE FORMULO X BANCO BMG. INTIMEM-SE as partes quanto a sentença proferida às fls. 99. Adv. Adriane Pegoraro X Érica Hikishima Fraga.

08 - Reclamação nº. 1564/2010 - JOSE WYR BOSKI X BV FINANCEIRA S.A. INTIMEM-SE as partes quanto a sentença proferida às fls. 58/59. Adv. Adriane Pegoraro X Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

09 - Reclamação nº. 1121/2010 - EDINEIA DA ROSA X MOMAB COMERCIO DE MOVEIS LTDA. INTIMEM-SE as partes quanto a sentença proferida às fls. 57. Adv. Silmara Martins X Elizabete Graebin.

10 - Reclamação nº. 204/2009 - ELOY DIRCEU GIRALDI X DARCI MORAES CARDOSO. INTIMEM-SE as partes quanto a sentença proferida às fls. 49. Adv. Eloy Dirceu Giraldi X Tulio Marcelo D. Bandeira e Igor Dias Barboza.

11 - Reclamação nº. 196/09 - MARCIO ADRIANO MORAES X ELISABETE WRZESINSKI - EW FERRAGENS. INTIMEM-SE as partes quanto a sentença proferida às fls. 29. Adv. Elizabete Graebin.

12 - Reclamação nº. 211/2010 - MOACIR DE CAMPOS X KUVIATKOVSKI & DE MARI LTDA. INTIMEM-SE as partes quanto a sentença proferida às fls. 51. Adv. Graziela Sassi Constantini X Edson Tomé.

13 - Reclamação nº. 060/09 - JUCIMAR POMIECINSKI X CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA. INTIMEM-SE as partes quanto a sentença proferida às fls. 62. Adv. Graziela Sassi Constantini X Luiz Antônio de Souza.

14 - Reclamação nº. 456/2010 - LICIANE HUTTER X MM MERCADO MOVEIS. INTIMEM-SE as partes quanto a sentença proferida às fls. 56. Adv. Graziela Sassi Constantini.

15 - Reclamação nº. 368/2009 - ELIEZER SAMUEL LUCIANO DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. INTIMEM-SE as partes quanto a sentença proferida às fls. 122. Adv. Ronny Sander Nicolini X Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

16 - Reclamação nº. 481/2010 - VALDIR MALEK X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. INTIMEM-SE as partes quanto a sentença proferida às fls. 150. Adv. Ronny Sander Nicolini X Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

17 - Reclamação nº. 367/2009 - CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. INTIMEM-SE as partes quanto a sentença proferida às fls. 163. Adv. Ronny Sander Nicolini X Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

18 - Reclamação nº. 360/2009 - JOAO MARIA MISS X JOAO BEDNARSKI & CIA LTDA. INTIMEM-SE as partes quanto a sentença proferida às fls. 36. Adv. Elizabete Graebin X Junor Ribeiro Borges.

19 - Reclamação nº. 358/2009 - JOSMARI ALVES DOS SANTOS X EMPORIO OPPNUS - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. INTIMEM-SE as partes quanto a

sentença proferida às fls. 58. Adv. Adriane Pegoraro X Jean Carlos Neri e Jose Augusto Neri Junior.

Quedas do Iguaçu, 09 de junho de 2011.
Armindo Rigon Schreiner - Secretário

REBOUCAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

relacao n. 88/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (OAB: 16.283) 00002 000271/2008
IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 00001 000208/2008
00002 000271/2008
VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS 00001 000208/2008
00002 000271/2008

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-208/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS x ALBINO DEZANOSKI- aguarde-se a audiência de conciliação designada nos autos n. 271/2008. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.) e VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 9.432)-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-271/2008-ALBINO DESANOSKI x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS- Mostra-se salutar, no caso dos autos, a audiência de conciliação conforme art 125, IV do CPC, para cuja solenidade designo o dia 28/06/2011 as 13 h 45 ocasio em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. -Adv. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 9.432), CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (OAB: 16.283) e IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.)-.

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

RELACAO n 89/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN 00009 000166/2010
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (OAB: 16.283) 00005 000278/2008
00007 000325/2009
EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637) 00006 000316/2009
GABRIEL HILEGEMBERG DE CARVALHO 00001 000201/1994
00004 000241/2008
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00010 000530/2011
IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 00001 000201/1994
00005 000278/2008
00007 000325/2009
JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606) 00002 000156/2006
JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO 00006 000316/2009
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00003 000140/2007
00004 000241/2008
LUCAS STAFIN (OAB: 41.446) 00003 000140/2007
MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR 00008 000359/2009
MARIA PAULA PULNER PIETROSKI 00008 000359/2009
MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) 00008 000359/2009

TATIANA BERTUOL DE O.SIECIECHOWICZ 00006 000316/2009
VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS 00007 000325/2009

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-201/1994-DERAGRIL DISTRIBUIDOR DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x SEBASTIAO ANTONIO JELLE- mostra-se salutar, no caso dos autos, a audiência de conciliação, conforme art 125, IV do CPC, para cuja solenidade designo o dia 16/08/2011 as 15 h 40 . -Adv. GABRIEL HILEGEMBERG DE CARVALHO (OAB: 051530/PR) e IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.)-.
2. ACAO CIVIL PUBLICA-156/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AIRTON RIGO MORETO e outros- audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/08/2011 as 13 h 30. -Adv. JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606)-.
3. ACAO DE COBRANCA-140/2007-PRIMA COMERCIO DE PECAS E CORREIAS LTDA x MUNICIPIO DE REBOUCAS- audiência de conciliação (art 125 IV do CPC) para o dia 16/08/2011 as 15 h 20 m. -Adv. LUCAS STAFIN (OAB: 41.446) e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.
4. EMBARGOS DE TERCEIRO-241/2008-ADELIA SKIBA JUAWSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA- audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2011 as 15 h 30. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265) e GABRIEL HILEGEMBERG DE CARVALHO (OAB: 051530/PR)-.
5. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-278/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS x LUCIA BANDACHESKI e outros- audiência de conciliação (art 125 IV do CPC) dia 16/08/2011 as 15 h. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.) e CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (OAB: 16.283)-.
6. ACAO ORDINARIA-316/2009-IRINEU CALGARO x GELIO BATISTA CALGARO e outro- decisao de fl 294. despacho saneador. 1. providencias preliminares. inclua-se no polo passivo ROSELI APARECIDA SIQUEIRA CALGARO. a segunda ré é revel. 2 Decadencia. Esta preliminar será apreciada em sentença pois depende de dilação probatoria. Feito saneado. 3. provas, defiro as provas documentais que deverao obedecer ao comando do art 397 do CPC, bem como as provas orais consistentes nos depoimentos pessoais das partes e oitiva de testemunhas. designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2011 as 13 h 30. as testemunhas compareceram indepedente de intimação a nao ser que assim seja requerida até 20 dias antes da data designada sendo tambem, este o prazo para deposito do rol (cn 9.4.8 em caso de intimação pessoal). -Adv. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO (OAB: 31.847), TATIANA BERTUOL DE O.SIECIECHOWICZ (OAB: 31.376) e EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637)-.
7. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-325/2009-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS x ANTONIO INACIO DO PRADO e outro- audiência de conciliação (art 125 IV do CPC) dia 02/08/2011 as 15 h 30. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.), VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 9.432) e CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (OAB: 16.283)-.
8. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-359/2009-MARTIM MAKOSKI e outro x SEBASTIAO PIRES DE SOUZA e outro- decisao de fl 49 - despacho saneador. (...) preliminares: não há. provas, orais consistentes na oitiva de testemunhas a serem arroladas até 20 dias antes da audiência e que comparecerao independentemente de intimação. bem como a tomada de depoimento pessoal dos autores e dos reus. audiência de instrução para o dia 06/09/2011 as 15 h 20. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR), MARIA PAULA PULNER PIETROSKI e MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962)-.
9. APOSENTADORIA-0000166-27.2010.8.16.0142-CATARINA ALVES DOS SANTOS x INSS- despacho saneador (...). I as partes sao legitimas .. ii questoe preliminares, nao foram arguidas.. iii provas. orais, depoimento pessoal da parte autora, bem como na oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo do art 407 do CPC. as testemunhas compareceram independente de intimação. audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2011 as 15 h 15. -Adv. ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN (OAB: 030483/PR)-.
10. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000530-62.2011.8.16.0142-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - PARANA-JULIO SOLDA x INSS- designada audiência para inquirição da testemunha, dia 02/08/2011 as 14 h 30 m. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO (OAB: 054606/PR)-.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELACAO Nº 106/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00022 000774/2010
 ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00026 000112/2011
 ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA 00007 000247/2009
 00008 000359/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00014 000416/2010
 ANTONOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00003 000171/2005
 ARILDO NIZER (OAB: 24692-PR) 00001 000293/1988
 ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR) 00004 000460/2008
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00024 000077/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00019 000551/2010
 CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00014 000416/2010
 CARLOS BERKENBROCK (OAB: 000013-520/SC) 00006 000232/2009
 CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA 00028 000175/2011
 CARLOS EDUARDO SPOTTE 00027 000153/2011
 00031 000264/2010
 CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR) 00023 000880/2010
 CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00014 000416/2010
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00009 000470/2009
 DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00026 000112/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00013 000225/2010
 00017 000483/2010
 EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA 00029 000203/2011
 FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC) 00010 000077/2010
 00018 000526/2010
 FABIO JOSE AUGUSTIN (OAB: 7673-SC) 00028 000175/2011
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00027 000153/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00010 000077/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00021 000770/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00007 000247/2009
 00008 000359/2009
 00010 000077/2010
 GIOVANA MICHELIN LETTI 00006 000232/2009
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00026 000112/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) 00007 000247/2009
 00008 000359/2009
 00010 000077/2010
 JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00026 000112/2011
 00030 000113/2009
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00026 000112/2011
 00030 000113/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: PR - 15.319) 00009 000470/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00012 000206/2010
 00016 000477/2010
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00023 000880/2010
 LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI 00023 000880/2010
 LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES 00025 000091/2011
 LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00007 000247/2009
 00008 000359/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00007 000247/2009
 00008 000359/2009
 00010 000077/2010
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00015 000422/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00013 000225/2010
 00017 000483/2010
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00005 000666/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00020 000765/2010
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00002 000590/1999
 00027 000153/2011
 ODEMAR BAPTISTA (OAB: 000005-487/SC) 00001 000293/1988
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00011 000124/2010
 RONAN SAULO ROBL (OAB: 16.923) 00001 000293/1988
 ROSANGELA CORREA (OAB: 000030-820/RS) 00020 000765/2010
 SAYLES RODRIGO SCHUTZ 00006 000232/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00020 000765/2010
 UMBERTO PAULINI (OAB: 000041-864/PR) 00003 000171/2005

1. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-293/1988-WILSON BREMER x PAULO ROBERTO MUHLBAUER- Ao requerido para retirar alvará-Advs. ARILDO NIZER (OAB: 24692-PR), ODEMAR BAPTISTA (OAB: 000005-487/SC) e RONAN SAULO ROBL (OAB: 16.923)-.
 2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000080-30.1999.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x FRANCISCO KUZERATSKI e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 473,68-Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.
 3. ALVARA JUDICIAL-0000352-14.2005.8.16.0146-NOILY RODRIGUES RAUEN x NESTE JUÍZO-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ANTONOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) e UMBERTO PAULINI (OAB: 000041-864/PR)-.
 4. INVENTARIO-460/2008-NICODEMOS DITTRICH x LEONTINA COLLET DITTRICH-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. - Adv. ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR)-.
 5. INVENTARIO-0000857-97.2008.8.16.0146-RICARDO BATISTA FRANÇA x EMILIA REICHARDT FRANÇA- 1) Suspendo o feito pelo prazo de seis meses. 2) Transcorrido o prazo, intime-se a inventariante para dar seguimento sob pena de remoção. 3) Intime-se. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.
 6. AÇÃO ORDINARIA-0002048-46.2009.8.16.0146-ADILSON ROESLER e outro x FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC- 1 - Recebo o recurso de Apelação retro, em ambos os efeitos. 2 - Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3 - Após, encaminhem-se os autos ao

Tribunal de Justiça. -Advs. SAYLES RODRIGO SCHUTZ (OAB: 000015-426/SC), CARLOS BERKENBROCK (OAB: 000013-520/SC) e GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB: 000021-422A/SC)-.

7. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001720-19.2009.8.16.0146-ELDORADO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x CRISTIAN LUIZ KARAS E CIA LTDA e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 56,99. As partes sobre o questionamento do Tabelião de Protestos-Advs. ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR), LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: SC - 14.730), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19180) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835)-.

8. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0001721-04.2009.8.16.0146-ELDORADO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x CRISTIAN LUIZ KARAS E CIA LTDA e outros-Ao preparo das custas no valor de R\$ 43,41-Advs. ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR), LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: SC - 14.730), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR)-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-00001715-94.2009.8.16.0146-DISCOBATER COMÉRCIO DE BATERIAS JUPITER LTDA x ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS 105 LTDA- A exequente sobre a informação negativa do RENAJUD-Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB: 000033-660/PR) e JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: PR - 15.319)-.

10. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000729-09.2010.8.16.0146-CARLOS IVAN GULARTE x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. - Advs. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 000035-336/PR)-.

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000449-38.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS KRUG FILHO-A parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de proceder às diligências em virtude que a parte não procedeu o recolhimento das custas do oficial, e conforme determinação da Corregedoria da Justiça, o oficial fica desobrigado em cumprir os mandados que não foram recolhidas as custas. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001793-54.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VICTOR JOHNY MORO NUNES- A parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, que não localizou o bem-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001872-33.2010.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x MIGUEL CARLOS DE CASTRO JUNIOR- A parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, que não localizou o bem e nem a parte requerida-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002967-98.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARLON JOSE ZARANSKI- A parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, que não localizou o bem e nem a parte requerida-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

15. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002998-21.2010.8.16.0146-KARIN PATRICIA LANG x ESPÓLIO DE WENCESLAU LANG- Retirar edital para publicações-Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000206-31.2009.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PATRICIA DENISE RAMOS- 1) INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS remanescentes, tendo em vista a modificação do valor atribuído à causa. 2) Sem prejuízo, defiro a conversão do feito para "Ação de Depósito". Anotações e comunicações devidas, inclusive na capa dos autos e junto à Distribuição. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003278-89.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SILVANA APARECIDA ROSA- A parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, que não localizou o bem -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

18. AÇÃO MONITORIA-0003572-44.2010.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x RODRIGO DE JESUS NIDEVIESKI- A parte autora sobre a certidão do oficial de justiça-Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC)-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003755-15.2010.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO MORETO DOS SANTOS- A parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, que não localizou o bem e nem a parte requerida-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004724-30.2010.8.16.0146-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOELSON SOARES- A parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, que não localizou o requerido e o objeto da reintegração de posse-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 000049-408/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000030-264/SC) e ROSANGELA CORREA (OAB: 000030-820/RS)-.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004901-91.2010.8.16.0146-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IRINEU DE FREITAS- A parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, que não localizou o bem e nem a parte requerida-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004911-38.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SERGIO FERREIRA DE ARAUJO- A parte autora sobre a informação do oficial de justiça que o requerido é falecido e que não localizou o bem objeto da busca e apreensão-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

23. INDENIZACAO - ORDINARIA-0005284-69.2010.8.16.0146-MARIA SCHOLTZ x ABIMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e outro-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR) e LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI (OAB: 000014-456/PR)-.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004899-24.2010.8.16.0146-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NORMA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA- A parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, que não localizou o bem e nem mesmo a parte requerida-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR)-.

25. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000795-52.2011.8.16.0146-JOAO CARLOS BRANDALISE x TERCEIROS INCERTOS- 1) Renove-se a intimação do autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, corrigindo o valor da causa de acordo com a certidão retro, efetuando o pagamento das custas e FUNREJUS remanescentes, bem como para juntar sua certidão de casamento, promover a inclusão de sua cônjuge no polo ativo e juntar certidão do cartório distribuidor em nome de todos os possuidores no prazo prescricional. 2) Retifique-se a certidão da fl. 20, pois não houve pedido de gratuidade judiciária. -Adv. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES (OAB: 004218/SC)-.

26. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000886-45.2011.8.16.0146-MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA x HONORIO SOARES FRAGOSO- Retirar edital para publicações-Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) e JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC)-.

27. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001157-54.2011.8.16.0146-PEDRO FAGUNDES DOS ANJOS e outro x TERCEIROS INCERTOS- Retirar edital para publicações-Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

28. AÇÃO MONITORIA-0000955-77.2011.8.16.0146-MOVEIS IRIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x NILTON FURQUIM JUNIOR-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Advs. CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA (OAB: 000021-011/SC) e FABIO JOSE AUGUSTIN (OAB: 7673-SC)-.

29. AÇÃO ORDINARIA-0001500-50.2011.8.16.0146-GERCY DE OLIVEIRA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, corrigindo o valor da causa, de acordo com o art. 259, V, do Código de Processo Civil e efetuando o preparo das custas processuais e FUNREJUS remanescentes.-Adv. EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA (OAB: 000020-884/SC)-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-113/2009-FLAVIO SIMOES x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-Ao preparo das custas no valor de R\$ 31,45-Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC)-.

31. EXECUCAO FISCAL-0000193-95.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOAO EDUARDO NEGRELLI- A manifestação do exequente sobre a penhora e avaliação-Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

Rio Negro, 10 de junho de 2011
Carlos Schlichting
Escrivao do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 107/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA 00016 000299/2008
ANDRE LUIS PAULUK (OAB: 34.337-PR) 00016 000299/2008
CARLA CIENDA COSTA ALBERTI 00016 000299/2008
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00015 000144/2008
CARLOS WERZEL (OAB: 10646) 00001 000556/1996
00002 000111/2000
CAROLINA E. PUEHRINGER M. DE SENNA MOTTA 00015 000144/2008
CLEVERSON JOSE GUSSO (OAB: 29.075/PR) 00016 000299/2008
EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 000053-242/PR) 00014 000289/2007

ELIAS ASSAD (OAB: 5440-PR) 00025 000662/2009
FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC) 00019 000589/2008
00023 000431/2009
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) 00015 000144/2008
FLAVIA HEYSE MARTINS 00011 000247/2005
00028 000841/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00002 000111/2000
GILVAN ANTONIO DAL PONT (OAB: 15.275-PR) 00017 000341/2008
GIOVANI MARCELO RIOS 00014 000289/2007
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00015 000144/2008
HELIO GOMES COELHO JUNIOR 00016 000299/2008
IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) 00027 000081/2010
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR 00029 000162/2006
00030 000014/2007
JACQUES NUNES ATTÍE (OAB: 000072-403/RJ) 00017 000341/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) 00002 000111/2000
JANILCE SOARES MOREIRA (OAB: 23.973/PR) 00008 000037/2001
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00017 000341/2008
JOAO PAULO BOMFIM (OAB: 20.952) 00025 000662/2009
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00001 000556/1996
00002 000111/2000
00003 000112/2000
00004 000113/2000
00005 000114/2000
00006 000115/2000
00007 000116/2000
JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA 00016 000299/2008
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 00002 000111/2000
00003 000112/2000
00004 000113/2000
00005 000114/2000
00006 000115/2000
00007 000116/2000
LEILA GONÇALVES GOMES COELHO 00016 000299/2008
LOACIR GSCHWENDTNER (OAB: 6.935 - SC) 00018 000517/2008
LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA 00013 000332/2006
LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP 00016 000299/2008
LUIZ ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO 00016 000299/2008
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00015 000144/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00001 000556/1996
00002 000111/2000
MARCELO PAULO WACHELESKI 00014 000289/2007
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00013 000332/2006
MARCOS ANTONIO BORGES 00015 000144/2008
MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA 00022 000400/2009
MARILDA DE LUCA FURTADO 00008 000037/2001
00009 000287/2002
00010 000568/2002
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00017 000341/2008
MAURO JOSELITO BORDIN 00016 000299/2008
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00001 000556/1996
00002 000111/2000
00003 000112/2000
00004 000113/2000
00005 000114/2000
00006 000115/2000
00007 000116/2000
00021 000210/2009
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00001 000556/1996
00016 000299/2008
00025 000662/2009
00029 000162/2006
00030 000014/2007
NELTON ROMANO MARQUES 00020 000617/2008
ODEMAR BAPTISTA (OAB: 000005-487/SC) 00018 000517/2008
OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00012 000232/2006
PAULO SERGIO DUBENA (OAB: 000047-356/PR) 00016 000299/2008
PRISCILA BELLO PEREIRA HACK 00020 000617/2008
PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) 00026 000058/2010
RAFFAEL SILVA CAPOTE 00024 000599/2009
RODRIGO ALCEMIR RUTHES 00003 000112/2000
00004 000113/2000
00005 000114/2000
00006 000115/2000
00007 000116/2000
RODRIGO BIEZUS (OAB: 000036-244/PR) 00014 000289/2007
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00017 000341/2008
SERGIO FERNANDO AMATA 00022 000400/2009
SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00020 000617/2008
THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00017 000341/2008
WALMOR FLORIANO FURTADO 00008 000037/2001
00009 000287/2002
00010 000568/2002

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000040-53.1996.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x MADEIREIRA PINHAL e outros- Considerando que o processo está paralisado desde o ano de 2008, aguardando o cumprimento da diligência determinada no despacho da fl. 72, indefiro novo pedido de suspensão do feito e determino a intimação do exequente para, em derradeira oportunidade, cumprir o referido despacho, promovendo as diligências que lhe competem, no prazo de quinze dias. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), CARLOS WERZEL (OAB: 10646) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000100-84.2000.8.16.0146-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC S/RUTHES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro- Compulsando os autos, verifico que já se encontram paralisados há mais de dois anos, com reiterados pedidos pela parte exequente e, aguardando que a mesma informe os números de CNPJ/CPF dos executados, (quais são 75.407.254/0001-28 e 019.612.339-91) e valor atualizado para os procedimentos de penhora on-line e consulta ao sistema RENAJUD. Em vista disso, intime-se o exequente para dizer se ainda pretende tais requerimentos, quando deverá informar o valor atualizado do débito ou se realmente pretende a suspensão do feito para outras diligências. Se o requerimento for pela busca de ativos financeiros e veículos em nome dos executados, defiro-o, desde que apresentado o valor atualizado do débito. Se o requerimento for pela suspensão do feito, defiro-a, por prazo improrrogável de 90 dias. Intimações e diligências necessárias. - Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 000129-772/SP), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), CARLOS WERZEL (OAB: 10646), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19180) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835)-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000101-69.2000.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x RUTHES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro- Compulsando os autos, verifico que já se encontram paralisados há mais de dois anos, com reiterados pedidos pela parte exequente e, aguardando que a mesma informe os números de CNPJ/CPF dos executados, (quais são 75.407.254/0001-28 e 019.612.339-91) e valor atualizado para os procedimentos de penhora on-line e consulta ao sistema RENAJUD. Em vista disso, intime-se o exequente para dizer se ainda pretende tais requerimentos, quando deverá informar o valor atualizado do débito ou se realmente pretende a suspensão do feito para outras diligências. Se o requerimento for pela busca de ativos financeiros e veículos em nome dos executados, defiro-o, desde que apresentado o valor atualizado do débito. Se o requerimento for pela suspensão do feito, defiro-a, por prazo improrrogável de 90 dias. Intimações e diligências necessárias.- Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 000129-772/SP), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) e RODRIGO ALCEMIR RUTHES (OAB: 30.761-B/PR)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000102-54.2000.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x RUTHES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro- Compulsando os autos, verifico que já se encontram paralisados há mais de dois anos, com reiterados pedidos pela parte exequente e, aguardando que a mesma informe os números de CNPJ/CPF dos executados, (quais são 75.407.254/0001-28 e 019.612.339-91) e valor atualizado para os procedimentos de penhora on-line e consulta ao sistema RENAJUD. Em vista disso, intime-se o exequente para dizer se ainda pretende tais requerimentos, quando deverá informar o valor atualizado do débito ou se realmente pretende a suspensão do feito para outras diligências. Se o requerimento for pela busca de ativos financeiros e veículos em nome dos executados, defiro-o, desde que apresentado o valor atualizado do débito. Se o requerimento for pela suspensão do feito, defiro-a, por prazo improrrogável de 90 dias. Intimações e diligências necessárias.- Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 000129-772/SP), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) e RODRIGO ALCEMIR RUTHES (OAB: 30.761-B/PR)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000103-39.2000.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x RUTHES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro- Compulsando os autos, verifico que já se encontram paralisados há mais de dois anos, com reiterados pedidos pela parte exequente e, aguardando que a mesma informe os números de CNPJ/CPF dos executados, (quais são 75.407.254/0001-28 e 019.612.339-91) e valor atualizado para os procedimentos de penhora on-line e consulta ao sistema RENAJUD. Em vista disso, intime-se o exequente para dizer se ainda pretende tais requerimentos, quando deverá informar o valor atualizado do débito ou se realmente pretende a suspensão do feito para outras diligências. Se o requerimento for pela busca de ativos financeiros e veículos em nome dos executados, defiro-o, desde que apresentado o valor atualizado do débito. Se o requerimento for pela suspensão do feito, defiro-a, por prazo improrrogável de 90 dias. Intimações e diligências necessárias.- Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 000129-772/SP), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) e RODRIGO ALCEMIR RUTHES (OAB: 30.761-B/PR)-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000104-24.2000.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x RUTHES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro- Compulsando os autos, verifico que já se encontram paralisados há mais de dois anos, com reiterados pedidos pela parte exequente e, aguardando que a mesma informe os números de CNPJ/CPF dos executados, (quais são 75.407.254/0001-28 e 019.612.339-91) e valor atualizado para os procedimentos de penhora on-line e consulta ao sistema RENAJUD. Em vista disso, intime-se o exequente para dizer se ainda pretende tais requerimentos, quando deverá informar o valor atualizado do débito ou se realmente pretende a suspensão do feito para outras diligências. Se o requerimento for pela busca de ativos financeiros e veículos em nome dos executados, defiro-o, desde que apresentado o valor atualizado do débito. Se o requerimento for pela suspensão do feito, defiro-a, por prazo improrrogável de 90 dias. Intimações e diligências necessárias.- Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 000129-772/SP), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) e RODRIGO ALCEMIR RUTHES (OAB: 30.761-B/PR)-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000105-09.2000.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x RUTHES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro- Compulsando os autos, verifico que já se

encontram paralisados há mais de dois anos, com reiterados pedidos pela parte exequente e, aguardando que a mesma informe os números de CNPJ/CPF dos executados, (quais são 75.407.254/0001-28 e 019.612.339-91) e valor atualizado para os procedimentos de penhora on-line e consulta ao sistema RENAJUD. Em vista disso, intime-se o exequente para dizer se ainda pretende tais requerimentos, quando deverá informar o valor atualizado do débito ou se realmente pretende a suspensão do feito para outras diligências. Se o requerimento for pela busca de ativos financeiros e veículos em nome dos executados, defiro-o, desde que apresentado o valor atualizado do débito. Se o requerimento for pela suspensão do feito, defiro-a, por prazo improrrogável de 90 dias. Intimações e diligências necessárias.- Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 000129-772/SP), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) e RODRIGO ALCEMIR RUTHES (OAB: 30.761-B/PR)-.

8. ARROLAMENTO-37/2001-AMANDA SWARCA x ESTHER MARTINS SWARCA-Ao preparo das custas no valor de R\$ 560,92-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc) e JANILCE SOARES MOREIRA (OAB: 23.973/PR)-.

9. FALENCIA-287/2002-BRIGHTPOINT DO BRASIL LTDA x SANDEX ARTIGOS ELETRONICOS E PRESENTES LTDA- Ao procurador sobre o ofício de fl. 128-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000238-80.2002.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABAÇOS LTDA x WALFRIDES SIMOES e outro- 1) Pagas as custas, encaminhem-se ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20, onde deverão permanecer aguardando pela iniciativa da parte interessada. 2) Intimem-se. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

11. ALVARA JUDICIAL-247/2005-DALVA CLARINDA RODRIGUES e outros x NESTE JUIZO-Ao preparo das custas no valor de R\$ 70,25-Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

12. ALVARA JUDICIAL-232/2006-PRISCILA HELEN DO PRADO e outros x NESTE JUIZO- Ao procurador sobre o parecer Ministerial-Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR)-.

13. AÇÃO DE USUCAPIAO-332/2006-GILBERTO FUCHS e outro x EVALDO DARCI DE CARVALHO e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 476,33-Advs. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR) e LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 15.703-B-SC)-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000504-91.2007.8.16.0146-ANDREIA AVILA LAVANDOSKI e outros x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- 1 - Recebo o recurso de Apelação retro, em ambos os efeitos. 2 - Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3 - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 000036-244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 000036-084/PR) e EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 000053-242/PR)-.

15. AÇÃO SUMARIA-144/2008-M.S. x R.G.- Autos nº 144/08 - Decisão interlocutória Vistos, etc. 1. Procedo ao saneamento do feito. 2. Não há preliminares a serem examinadas. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, exceto a IRB - Brasil Resseguros S/A, que deverá ser intimada para, no prazo de dez dias, juntar procuração/substabelecimento em favor do advogado que subscreveu a contestação das fls. 304/325. 3. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir o seu curso. 4. Fixo como pontos controvertidos a serem esclarecidos durante a instrução probatória os seguintes: 4.1. Se o acidente apontado na inicial ocorreu por culpa do requerido (exclusiva ou concorrente); 4.2. Em caso positivo, quais valores devem ser pagos ao autor a título de indenização. 5. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos e da juntada, pelo autor, da Nota Fiscal e esclarecimentos mencionados à fl. 66, no prazo de vinte dias; de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais do autor e do requerido e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas (junto à inicial e contestações); e prova pericial para apurar eventual depreciação do veículo (decorrente do acidente). Nomeio como perito do Juízo JOSÉ CARLOS ROCHA, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda não o tenham feito. Neste ponto, saliento que "(...) Os arts. 276 e 278 do Código de Processo Civil dispõem que os quesitos devem ser apresentados pela parte autora junto com a exordial e pela parte ré junto com a contestação, respectivamente. No entanto, pode ser formulada antes de iniciada a perícia, não trazendo prejuízo às partes, pois constitui mera irregularidade formal ante a primazia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a teor do disposto no art. 421, § 1º, inciso II do CPC, de modo que inócorra a preclusão consumativa do ato. (...) (Agravo de Instrumento nº 0306720-7 (4143), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Antônio de Sa Ravagnani. j. 01.11.2006, unânime)". Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, em idêntico prazo. Havendo concordância com os valores apresentados, o autor deverá depositá-los em Juízo (art. 33, caput, do Código de Processo Civil). O perito deverá ser intimado para apresentar o laudo no prazo de trinta dias. Intimadas as partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias (CPC, art. 433, § único). Indefiro a tomada dos depoimentos pessoais dos representantes das denunciadas à lide, pois não estavam no local dos fatos e, por isso, não contribuiriam para sua elucidação. 6. Deixo, por ora, de designar audiência de instrução e julgamento, considerando que a prova material deve preceder a oral (CPC, art. 452). 7. Intimações e diligências necessárias. - Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), MARCOS ANTONIO BORGES (OAB: 000010-616/SC), LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 000010-355/

PR), CAROLINA E. PUEHRINGER M. DE SENNA MOTTA (OAB: 000032-656/PR), GLADIMIR ADRIANI POLETTI (OAB: PR - 21.208) e FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR)-.

16. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000804-19.2008.8.16.0146-TRANSNATALY COM E TRANSP DE MADEIRAS LTDA - ME x TAFISA DO BRASIL S.A-1) Recebido o recuso nos efeitos descritos no art. 520, CPC. 2) A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), CLEVERSON JOSE GUSSO (OAB: 29.075/PR), PAULO SERGIO DUBENA (OAB: 000047-356/PR), LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP (OAB: 000042-168/PR), ANDRE LUIS PAULUK (OAB: 34.337-PR), HELIO GOMES COELHO JUNIOR (OAB: 000007-007/PR), MAURO JOSELITO BORDIN (OAB: 000015-755/PR), ANA BEATRIZ RAMALHO DEOLIVEIRA (OAB: 000023-010/PR), LUIS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO (OAB: 000036-491/PR), LEILA GONÇALVES GOMES COELHO (OAB: 000020-307/PR), JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA (OAB: 000042-150/PR) e CARLA CIENDA COSTA ALBERTI (OAB: 000022-011/PR)-.

17. AÇÃO ORDINARIA-341/2008-CLEIA ALVES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- As partes sobre o laudo pericial-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000052-944/PR), GILVAN ANTONIO DAL PONT (OAB: 15.275-PR), THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS (OAB: 000044-715/PR), JACQUES NUNES ATTÍE (OAB: 000072-403/RJ) e ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ)-.

18. AÇÃO DE USUCAPIAO-517/2008-LAURO KNAPIK e outro x CANDIDO D'OLIVEIRA RIBAS-Ao preparo das custas no valor de R\$ 172,83-Advs. LOACIR GSCHWENDTNER (OAB: 6.935 - SC) e ODEMAR BAPTISTA (OAB: 000005-487/SC)-.

19. AÇÃO MONITORIA-0000951-45.2008.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x SERGIO GREBOSZ- 1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC)-.

20. INVENTARIO-0000935-91.2008.8.16.0146-MARCIA APARECIDA BLASKOVSKI x JADIR INACIO XAVIER- 1) Suspendo o feito pelo prazo de sessenta dias. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a inventariante. 3) Intime-se. -Advs. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC), SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC) e PRISCILA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 000019-925/SC)-.

21. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001716-79.2009.8.16.0146-SIMARA ELISA CORDEIRO FUKNER e outro x TERCEIROS INCERTOS-Ao preparo das custas no valor de R\$ 513,85-Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

22. AÇÃO MONITORIA-0001739-25.2009.8.16.0146-BORRACHAS VIPAL S/A x ABIGAIL TIBURSKI ALVES- O mandato inicial já foi convertido em executivo (fl. 38). 1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD, já que a hipótese está autorizada pelo convênio feito entre o STJ e o Banco Central. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 3) Após juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. 4) Diligências necessárias. -Advs. MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA (OAB: 000086-412/MG) e SERGIO FERNANDO AMATA (OAB: 000028-114/MG)-.

23. ALVARA JUDICIAL-431/2009-JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x NESTE JUIZO-Ao preparo das custas no valor de R\$ 205,83-Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC)-.

24. HABILITACAO DE CREDITO-0002023-33.2009.8.16.0146-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE x JADIR INACIO XAVIER- A manifestação da parte requerente, ante a ausência de manifestação da parte requerida-Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE (OAB: 000038-306/PR)-.

25. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-662/2009-SOLANGE APARECIDA SCHAFFHAUSER x CRISTINA PADILHA WOSNIAK- A manifestação das partes, sobre o documento juntado, no prazo de 05 dias-Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), ELIAS ASSAD (OAB: 5440-PR) e JOAO PAULO BOMFIM (OAB: 20.952)-.

26. ALVARA JUDICIAL-0000548-08.2010.8.16.0146-JUREMA RIBEIRO CORREA x NESTE JUIZO- A parte autora sobre o parecer Ministerial-Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477)-.

27. ARROLAMENTO-0000737-83.2010.8.16.0146-SILVIA NEUMANN SANTOS x HEINZ NEUMANN e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 489,13-Adv. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR)-.

28. AÇÃO ORDINARIA-0005149-57.2010.8.16.0146-ADILSON SCHWEIGERT x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

29. CARTA PRECATORIA CIVEL-162/2006-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA-PR-JACOB IRINEU DE PAULI x SAO BENTINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- A manifestação dos interessados-Advs. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB: 000038-265/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

30. CARTA PRECATORIA CIVEL-14/2007-Oriundo da Comarca de LAPA - PARANA-JACOB IRINEU DE PAULI x SAO BENTINHO INDUSTRIA E COMERCIO

DE MADEIRAS LTDA e outro- Autos nº 14/07 - Decisão interlocutória 1. Analisando detidamente os autos, verifico que a decisão da fl. 74 postergou o exame da petição das fls. 64/66 para momento posterior à realização da praça, todavia, não houve deliberação judicial sobre todos os requerimentos formulados. Passo, então, a fazê-lo. As teses de excesso de penhora, violação à ordem preferencial do artigo 655, do CPC e 'nulidade' da avaliação foram afastadas por ocasião do julgamento dos agravos interpostos pela executada (fls. 53/62, 79/81 e 84/91, dos autos n. 162/06, em apenso) Não assiste razão à demandada no que tange ao alegado excesso de execução, pois deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de embargos (fl. 52), momento oportuno para tal arguição, de modo que a quæstio restou acobertada pela preclusão. Rechaço, por fim, a aventada impenhorabilidade do imóvel matriculado sob n. 03746, do CRI local, pois inexistem nos autos elementos de convicção idôneos a demonstrar que se trata de bem de família. Logo, indefiro os requerimentos das fls. 64/66. 2. Ante o pedido de levantamento dos valores já depositados em decorrência da arrematação (fl. 103), registro que: "Arrematado o imóvel em hasta pública, o débito de IPTU sobre ele pendente que se define como obrigação própria da coisa será prioritariamente pago com o produto da arrematação, de acordo com o parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, o que não ofende ao artigo 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80." (Agravo de Instrumento n.º 157369-9, da relatoria do Desembargador Luiz Cezar de Oliveira, Acórdão n.º 24.363, unânime, da 2.ª Câmara Cível deste Tribunal publicado no DJ n.º 6.760, de 06/12/2004). Vale destacar, também, que: "os impostos a que se refere o art. 703 II do Código de Processo Civil são os da própria arrematação, quer dizer, os impostos sobre a transmissão do bem." (TJPR - 11ª C.Cv. - Ag. De Inst. - Proc. Nº 0395728-6 - Rel. Fernando Wolff Bodziak - j. em 22/01/2007). Consigno, ainda: "1. É exegese do art. 130, parágrafo único do CTN, de que o imóvel objeto de hasta pública é transmitido ao arrematante sem ônus tributários que tenham nele seu fato gerador, ou seja, não responde ele pelos débitos tributários pretéritos relativos ao imóvel. 2. Subsistindo, entretanto, o crédito tributário, ainda mais quando incoorre a sub-rogação no preço da arrematação, haja vista a preferência do crédito trabalhista, inexistente direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa, não se podendo exigir a emissão pela autoridade de certidão que não corresponde à verdade dos registros públicos municipais. 3. A pretensão de obter a averbação da carta de arrematação sem apresentação da certidão negativa de débitos fiscais deve ser resolvida pelas vias judiciais adequadas ou mesmo através de suscitação de dúvida. 4. De igual modo, é a posição jurisprudencial do superior tribunal de justiça: 'créditos tributários - sub-rogação - arrematação em hasta pública. os créditos tributários relativos a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes (ctn, artigo 130, 'caput'), mas, em se tratando de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. recurso improvido.' 5 "Tributário. Imóvel adquirido em hasta pública. Sub-rogação que ocorre sobre o preço. Parágrafo único do art. 130, do ctn. Impossibilidade de imputar-se ao adquirente encargo ou responsabilidade tributária. 1. A sub-rogação do crédito tributário deve ser realizada sobre o preço pago, oportunidade em que adquirido o imóvel em hasta pública. 2. O crédito fiscal perquirido pelo fisco deve ser abatido do pagamento, quando do leilão, por isso que, finda a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Precedentes: REsp 707.605 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006; REsp 283.251 - AC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ de 05 de novembro de 2001." (TJPR - 11ª C.Cv. - Ag. De Inst. - Proc. Nº 0395728-6 - Rel. Fernando Wolff Bodziak - j. em 22/01/2007) - grifei. Assim, face à existência de débitos de IPTU (fls. 120/121) e de débitos inscritos em dívida ativa perante a Fazenda Estadual (fls. 130/131), indefiro o pedido de levantamento do valor da arrematação em favor do exequente, pois cabe ao Juízo deprecante deliberar sobre a 'entrega do dinheiro', em conformidade com os artigos 711 e seguintes, do CPC. 3. Intime-se o exequente para dar seguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de dez dias. 4. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso em face do item '1' desta decisão, renove-se a intimação da arrematante para comprovar o pagamento do imposto de transmissão, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. 5. Intimem-se. Rio Negro, 06 de junho de 2011. Daniele Miola, Juíza de Direito -Advs. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB: 000038-265/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

Rio Negro, 10 de junho de 2011
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 142/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 00002 000072/2006
 EDSON ROSEMAR DA SILVA 00007 000063/2011
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00005 000287/2009
 00006 000253/2010
 GILBERTO MARIA 00003 000193/2008
 GILMAR MINOZZO 00004 000051/2009
 00008 000165/2011
 00009 000171/2011
 JORGE JOSE GOTARDI 00001 000088/2001
 MARCELO RAYES 00006 000253/2010
 MOACIR ANTONIO PERAO 00002 000072/2006
 NELI MARIA BONETTI 00001 000088/2001
 RODRIGO AGUSTINI 00003 000193/2008
 ROGERIO H. CARBONI 00003 000193/2008
 ROOSEVELT ARRAES 00003 000193/2008

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-88/2001-J.O.S. x E.S.- Trata-se de autos de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA movido por JEFERSON DE OLIVEIRA DA SILVA representado por sua avó SALETE TEREZINHA DE OLIVEIRA, em face de EUCLIDES DA SILVA. O autor, apesar de intimado na pessoa de seu procurador (certidão de fl. 66), deixou transcorrer o prazo sem dar o devido impulso ao processo (certidão de fl. 66 verso). Manifestou-se o Ministério Público pela extinção do feito (fl. 67). A parte executada concordou com a extinção do feito (fl. 69). Posto isso, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observada a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.-Advs. NELI MARIA BONETTI e JORGE JOSE GOTARDI-.

2. AÇÃO MONITORIA-72/2006-AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA x IVANIR JOAO ANZOLIN- Trata-se de autos de AÇÃO MONITÓRIA movido por CARGILL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, em face de IVANIR JOÃO ANZOLIN. O autor, apesar de intimado na pessoa de seu procurador (certidão de fl. 92), e pessoalmente, conforme certidão de fl. 93, deixou transcorrer o prazo sem dar o devido impulso ao processo (fl. 93 verso). Manifestou-se a parte ré pela retificação do pólo ativo, bem como pela extinção do feito sem resolução de mérito. (fl. 95). Posto isso, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.-Advs. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA e MOACIR ANTONIO PERAO-.

3. AÇÃO ORDINARIA-193/2008-DALVO KOERICH x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR e outro- Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e anulo a sessão ordinária da Câmara Municipal de Salto do Lontra, realizada em 05 de junho de 2007 e, por consequência, anulo o decreto legislativo nº. 006/2007 referente a desaprovação das contas do Poder Executivo do exercício financeiro de 1996, o que faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o grau de dificuldade da causa, zelo profissional, local de prestação de serviços, tempo de duração da demanda, firme no disposto no artigo 20, §4º do CPC.-Advs. ROGERIO H. CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, RODRIGO AGUSTINI e GILBERTO MARIA-.

4. ALIMENTOS-51/2009-K.S.M. x J.A.M.- Considerando que às fls., 19Vº foi certificado que os presentes autos encontravam-se paralisados em Cartório por mais de 30 (trinta) dias, e, que intimada a parte requerente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as advertências legais, a mesma não o fez, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

5. DECLARATORIA-287/2009-ANGELINA VIEIRA GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes, e que está acostado às fls. 78/80, e, por conseguinte, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito. Custas pela parte autora, dispensadas na forma da Lei 1060/50, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, conforme entabulado no acordo. Oficie-se o INSS para que proceda a imediata implantação do benefício. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0000857-20.2010.8.16.0149-JOVENTINA RIBEIRO DA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes, e que está acostado às fls. 90/91, e, por conseguinte, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO com resolução de seu mérito. Custas remanescentes pela parte ré, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seu patrono. As partes manifestaram a desistência do prazo recursal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observandose as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e MARCELO RAYES-.

7. ALVARA JUDICIAL-0000187-45.2011.8.16.0149-ADELAIDE GOEDERT LEANDRO- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido e determino a expedição de alvará, autorizando a autora a retirar os valores depositados na Conta nº 165617, da agência 0601, da Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora apresentar prestação de contas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

8. RETIFICAÇÃO DE NOME-0000596-21.2011.8.16.0149-CLAUDINA AMAVEL GARBINI- Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no disposto no art. 213, inciso I, alínea g, da Lei n. 6015/731, DEFIRO o pedido de retificação da matrícula de n. 03674. Determino a expedição de ofício ao Cartório competente, para que seja procedida a 1Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: (...) g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; retificação do nome da requerente, fazendo constar na referida matrícula, no campo destinado a tal fim, o nome correto da autora como sendo "Claudina Avel Amavel Garbini", bem como do número do CPF da autora como sendo "971.968.519-00".- Adv. GILMAR MINOZZO-.

9. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000631-78.2011.8.16.0149-VALMIR MENEGATTE- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido formulado pelo autor e, conseqüentemente, determino que seja transcrito o registro de nascimento de VALMIR MENEGATTE, conforme requerimento de encartado às fls. 02/05. (ART. 269, I, CPC) Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente, com cópia do documento de fl. 07. Custas pela parte autora, dispensadas na forma da Lei 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE. COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

Salto do Lontra, 09 de Junho de 2011.
 João Martim Candido
 Escrevente

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA
 PLATINA, ESTADO DO PARANÁJUÍZA : JOANA TONETI
 BIAZUS

RE LAÇÃO N.º 020/2011

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- AILSON JESUS LEVATTI: 45, 59, 73
 - ANANIAS CEZAR TEIXEIRA: 38
 - ANDRESSA DAL BELLO: 38
 - ANSELMO PEDRO POSSETTE: 56
 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE: 26, 28
 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA: 26, 28
 - BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA: 46
 - BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ: 49
 - CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN: 11
 - CARLOS ALBERTO BIAGGI: 37
 - CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 42, 74, 79
 - CESAR NAKAGAWA TORQUATO: 67
 - CLARITA RAMOS MESQUITA: 21
 - CLAUDIA M. F. DE VICO ARANTES: 42
 - CLAUDINE APARECIDO TERRA: 65
 - CLOVIS ANTONIO MALUF: 65
 - CRYSTIANE LINHARES: 24
 - DANIEL HACHEM: 71
 - DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA: 60
 - EDSON LUIZ ZANETTI: 15, 59
 - EDUARDO CARRARO: 05
 - EDUARDO KUTIANSKI FRANCO: 67
 - ELISANDRA ZANDONÁ: 13
 - ELIZABETH GERAGE: 21
 - EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA: 35

- FABIANA POLICAN CIENA: 12
 - FABIO MAZETTI: 10
 - FERNANDO DE BRITO ALVES: 40
 - FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS: 70
 - GILBERTO PEDRIALI: 18
 - GRAZZIELA PÍCANÇO DE SEIXAS BORBA: 57
 - GUILHERME RESS BARBOZA: 31, 32, 33, 34
 - HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO: 51
 - HELDER KANAMARU: 17
 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA: 61
 - IONEIA ILDA VERONEZE: 24
 - JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO: 53
 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR: 53
 - JAVIER RUIZ GARCIA: 44
 - JOÃO ANTONIO SANTA ROSA: 66
 - JOAO HORTMANN: 82
 - JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR: 57
 - JOEL CARLOS CHAGAS COELHO: 13, 14
 - JOSE CARLOS DIAS NETO: 76
 - JOSE DORIVAL PEREZ: 05, 78
 - JOSE GLAUCO CARULA: 37
 - JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: 34, 47
 - JULIANO MIQUELETTI SONCIN: 04, 25, 55
 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI: 03
 - LAURO FERNANDO ZANETTI: 01, 02, 20, 43, 54, 64, 69, 81
 - LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI: 48, 80
 - LEONARDO LEMES DA SILVA: 50
 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS: 09, 22
 - LUCI LILIANA LACERDA: 72
 - LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS: 57
 - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN: 30
 - LUIZ GUSTAVO LEME: 68
 - LUIZ SGANZELLA LOPES: 59
 - MAIRA DE PAULA BARRETO: 57
 - MANIF ANTONIO TORRES JULIO: 82
 - MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: 06, 11,
 - MARCIO ROGERIO DEPOLLI: 49
 - MARCOS ANTONIO DA SILVA: 23
 - MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE: 39
 - MARIANA SILOTO BUENO: 28
 - MARIO GÂNDARA: 01, 02, 18, 20, 54, 73
 - MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 03, 07, 08, 09, 19, 22, 27, 30, 36, 58
 - MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI: 35, 39
 - MOHAMED ALIN COSTA NADER: 36
 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES: 67
 - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA: 57
 - ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COELTA: 62, 63
 - PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA: 61
 - PEDRO PAVONI NETO: 40
 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA: 75
 - PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA: 52
 - RAFAEL SANTOS CARNEIRO: 59
 - REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM: 71
 - REINALDO MIRICO ARONIS: 08, 16, 19
 - ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO: 07
 - SADI BONATTO: 75
 - SANDRA REGINA RODRIGUES: 14, 58
 - SHEILA ISFER RIBAS: 59
 - SILVIO CABRAL DO AMARAL: 50
 - SILVIO JOSE FERREIRA: 60
 - SIVONEI MAURO HASS: 27
 - SONIA MARIA GARBELINI: 62, 63, 77
 - TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA: 41
 - THAIS TAKAHASHI: 26, 28
 - WANDERLEI DE PAULA BARRETO: 57
 - WANDERSON FERNANDES DA SILVA: 29
 - WILLIAM CANTUARIA DA SILVA: 62, 63, 64
 - WILSON Y. TAKAHASHI: 26, 28
 - WILSON SANCHES MARCONI: 37

01-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 294/2010 = SNU: 1060-67.2010.8.16.0153 = ADRIANO MENDES FERREIRA E OUTRO x BANCO BANESTADO S/A...(Isto posto, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pelo executado, e reconheço como devido pelo executado a quantia pleiteada com a inicial, ou seja, R\$ 5.915,20 (cinco mil, novecentos e quinze reais e vinte centavos), atualizada monetariamente pelo índice INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme determina o art. 406 do CC/2002 c/c o art.161 do CTN, ambos a partir da citação neste feito (fls. 28), ou seja, de 20/01/2011. Condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios em favor do procurador do exequente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o que faço com fulcro no art. 20, §3º, do CPC, levando em consideração o zelo profissional do procurador e a parca complexidade da causa, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC. **II-** Como não foi penhorado bens do devedor, e os valores em moeda corrente estão em primeiro lugar na ordem de preferência, além do que, é cabível a quebra de sigilo bancário a fim de obter informações para a localização de valores pecuniários em nome do(s) devedor(es), nos termos do art. 655-A, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006, determino a penhora *on Une*, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da garantia do débito. **III-** A serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determino à Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do(s) executado(s), vinculada ao Juízo, também através do sistema

on Une. **IV-** Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do(s) devedor(es) sobre os seus termos, já que a penhora efetuada *via on Une* já caracteriza a ; constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem. **V-** Em caso negativo, intime-se o credor a manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.) = ADV: MARIO GANDARA, LAURO FERNANDO ZANETTI

02-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 152/2010 = SNU: 591-21.2010.8.16.0153 = ESPOLIO DE ADAO PEREIRA COIMBRA E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A...(Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** os Embargos de Declaração opostos pelo BANCO BANESTADO S/A, da r. decisão de fls. 134/146, por não ter constatado omissão, obscuridade ou contradição, devendo a sentença persistir com o mesmo conteúdo tal qual como está lançada.) = ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIO GANDARA

03-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 621/2010 = SNU: 2856-93.2010.8.16.0153 = DILSON SCHELSEM x BANCO DO BRASIL S/A...(Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido na presente Medida Cautelar Satisfativa, proposta pelo DILSON SCHELSEM em face do BANCO DO BRASIL S/A. Em consequência, determino ao requerido que exiba os documentos pleiteados na inicial do pedido somente com relação a conta nº 7.093-9, agência nº 0426-X, ou vinculada a ela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Em atendimento ao princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de despesas e custas processuais, porém, quanto aos honorários advocatícios, ressalto que cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu causídico, pelo fato de o autor não ter demonstrado que lhe foi negado o pedido na via administrativa. Preclusa a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação dos interessados; arquivando-se, na seqüência, observando as disposições do CN.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

04-DEPOSITO = 590/2008 = BANCO FIAT S/A x LIDUALDO GONÇALVES DE LIMA...# Sobre A.R. negativo de fls. 55-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

05-DEPOSITO = 241/2002 = FUNDO DE INVEST. DIR. CRED. N/PADRON. x OVIDIO LOPES PINHEIRO...(1- Conforme já manifestou o Juízo às fls. 124, os valores penhorados pelo Sistema BACEN-JUD eram irrisórios, razão pela qual foi determinado o desbloqueio dos valores, razão pela qual não é possível qualquer transferência. 2- Em consulta ao sistema RENAJUD foi localizado dois veículos em nome do executado, conforme extraído que segue. Para possibilitar a penhora sobre os mesmos é necessário que o exequente indique sua localização. Intime-se. 3- Sem prejuízo da diligência supra, reitere-se a penhora pelo Sistema BACEN-JUD.) = ADV: EDUARDO CARRARO, JOSE DORIVAL PEREZ

06-REPETIÇÃO DE INDEBITO = 813/2010 = SNU: 3613-87.2010.8.16.0153 = JUCINEIA APARECIDA TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S.A...(Diante do exposto/ pelo fundamentado supra e nos termos do art. 269, inciso I do CPC/ julgo **PROCEDENTE** os pedidos contidos na exordial proposta por JUCINEIA APARECIDA TEIXEIRA em face de BANCO ITAUCARD S/A/ para condenar o requerido a restituir à autora a quantia que esta pagou a título de Valor Residual Garantido/ ou seja/ 19 (dezenove) parcelas de R\$475/00 (quatrocentos e setenta e cinco reais)/ além de R\$ 610/00 (seiscentos e dez reais)/ conforme consta às fls. 15, referente à cobrança indevida de "Taxa de Contratação"/ acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/ a partir de cada pagamento/ e de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC e art. 161, §1º do CTN)/ estes contados a partir da citação. Frente ao princípio da sucumbência/ condeno o réu no pagamento das custas processuais e na verba honorária adversa/ que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação/ conforme determina o art. 20, § 3º CPC/ levando-se em consideração que se trata de causa com parca complexidade/ ausência de produção probatória, rapidez do trâmite processual/ residir o procurador na Comarca da entrega da prestação jurisdicional e o grau de zelo do profissional. Transitada em julgado a decisão e sem manifestação das partes em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos/ observadas as formalidades legais e as disposições da E. CGJ/PR.) = ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

07-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 618/2010 = SNU: 2853-41.2010.8.16.0153 = ANTONIO CARLOS DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A...(Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido na presente Medida Cautelar Satisfativa, proposta pelo ANTONIO CARLOS DA COSTA em face do BANCO DO BRASIL S/A. Em consequência, determino ao requerido que exiba os documentos pleiteados na inicial do pedido somente com relação a conta nº 7.084-X, agência nº 0426-X, ou vinculada a ela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Em atendimento ao princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de despesas e custas processuais, porém, quanto aos honorários advocatícios, ressalto que cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu causídico, pelo fato de o autor não ter demonstrado que lhe foi negado o pedido na via administrativa. Preclusa a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação dos interessados; arquivando-se, na seqüência, observando as disposições do CN.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO

08-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 619/2010 = SNU: 2854-26.2010.8.16.0153 = DARCI APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A...(Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido na presente Medida Cautelar Satisfativa, proposta pelo DARCI APARECIDO DE

OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A. Em consequência, determino ao requerido que exiba ao requerente os documentos pleiteados na inicial do pedido somente com relação a conta nº 7.085-8, agência nº 0426-X, ou vinculada a ela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Em atendimento ao princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de despesas e custas processuais, porém, quanto aos honorários advocatícios, ressalto que cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu causídico, pelo fato de o autor não ter demonstrado que lhe foi negado o pedido na via administrativa. Preclusa a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação dos interessados; arquivando-se, na sequência, observando as disposições do CN.) = ADV: REINALDO MIRICO ARONIS, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

09-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 659/2010 = SNU: 2898-45.2010.8.16.0153 = MAURILIO MORETI x BANCO DO BRASIL S/A...(Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido na presente Medida Cautelar Satisfativa, proposta pelo MAURILIO MORETI em face do BANCO DO BRASIL S/A. Em consequência, determino ao requerido que exiba ao requerente os documentos pleiteados na inicial do pedido somente com relação a conta nº 11.802-8, agência nº 0426-X, ou vinculada a ela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Em atendimento ao princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de despesas e custas processuais, porém, quanto aos honorários advocatícios, ressalto que cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu causídico, pelo fato de o autor não ter demonstrado que lhe foi negado o pedido na via administrativa. Preclusa a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação dos interessados; arquivando-se, na sequência, observando as disposições do CN.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

10-DECLARATORIA = 225/2010 = SNU: 791-28.2010.8.16.0153 = MICHAEL BRAGA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA...# Sobre contestação de fls. 32/40, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: FABIO MAZETTI

11-REPETIÇÃO DE INDEBITO = 811/2010 = SNU: 2611-20.2010.8.16.0153 = ROGERIO DA CRUZ MARTINS x B. V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A...(Diante do exposto, pelo fundamentado supra e nos termos do art. 269, inciso I do CPC, julgo **PROCEDENTE** os pedidos contidos na exordial proposta por ROGÉRIO DA CRUZ MARTINS em face de B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, para condenar o requerido a restituir ao autor a quantia que este pagou a título de Valor Residual Garantido, ou seja, 7 (sete) parcelas de R\$ 521,39 (quinhentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), conforme consta às fls. 16/18, e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de VRG Inicial, além de R\$ 385/00 (trezentos e oitenta e cinco reais), referente à cobrança indevida de "Tarifa de Cadastro", acrescidos de correção monetária pelo índice INPC, a partir de cada pagamento, e de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC e art. 161, §1º do CTN), estes contados a partir da citação. Frente ao princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e na verba honorária adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme determina o art. 20, § 3º, CPC, levando-se em consideração que se trata de causa com parca complexidade, ausência de produção probatória, rapidez do trâmite processual, residir o procurador em Comarca próxima à da entrega da prestação jurisdicional e o grau de zelo do profissional. Transitada em julgado a decisão e sem manifestação das partes em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as disposições da E. CGJ/PR.) = ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN

12-RETIFICAÇÃO = 901/2009 = GEZUINA APARECIDA ALVIM...(1- Diante da informação de fls. 24, intime-se a requerente a comparecer ao Posto de Identificação local, para requerer a 2ª via da Carteira de Identidade com Retificação de Dados, para retificar seu nome naquele órgão público. 2- Após, o cumprimento dos mandados expedidos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR.) = ADV: FABIANA POLICAN CIENA

13-COBRANÇA = 747/2008 = BANCO CITICARD S/A x ERLI DOMINGUES...(1- Intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração de seu novo procurador (fls. 70/71), já que o procurador anterior renunciou ao mandato (fls. 68). 2- A perícia de fls. 72 e ss., foi efetuada de forma unilateral, pelo requerido, de modo que não pode ser aceito pelo Juízo, razão pela qual determino o desentranhamento da peça e devolução a parte requerida. 3- No despacho saneador de fls. 65, foi determinado ao requerido que manifeste sobre a realização da perícia, e se ia arcar com o pagamento dos honorários periciais. O requerido foi intimado às fls. 66, levou os autos em carga em 21/07/2009 e somente devolveu em 27/12/2010, sem manifestação, denotando o desinteresse na produção da prova. Isto posto, indefiro a produção de prova pericial, devendo as partes arcarem com seus ônus. 4- Após, voltem os autos conclusos para sentença.) = ADV: ELISANDRA ZANDONÁ, JOEL CARLOS CHAGAS COELHO

14-OBRIÇÃO DE FAZER = 1141/2008 = MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A...(1- Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 102/111 e pelo réu às fls. 113/125, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intimem-se as partes para, querendo, contra-arrazoarem o recurso da parte contrária no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: SANDRA REGINA RODRIGUES, JOEL CARLOS CHAGAS COELHO

*
15-USUCAPIAO = 06/2010 = SNU: 87-15.2010.8.16.0153 = ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA x HITESA - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA...# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais).# = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*
16-MONITORIA = 887/2010 = SNU: 3922-11.2010.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A x LUIZ MIGUEL DA SILVA VEICULOS...(1- Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, *ex vi legis*, o título executivo judicial. 2- Convertido, também *ex vi legis*, o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102.C, 2ª parte, do CPC), prossiga-se, no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (art. 1.102-c, do CPC). 3- Intime-se e requeira o autor a execução, na forma adequada.) = ADV: REINALDO MIRICO ARONIS

*
17-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 406/2008 = FARMAIS FRANCHISING LTDA x IZELO BORSSATO...(1- Considerando que a execução é feita no interesse da parte exequente, acolho o pedido de fls. 71 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Decorrida a suspensão, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: HELDER KANAMARU

*
18-MONITORIA = 429/2006 = HSBC BANK BRASIL S/A x SHEILA JOSE RIBEIRO...(1- Recebo a petição de fls. 65/71, como embargos à monitoria. 2- Intime-se o requerente a manifestar sobre a peça em 10 (dez) dias. 3- Após, voltem os autos conclusos.) = ADV: MARIO GANDARA, GILBERTO PEDRIALI

*
19-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 614/2010 = SNU: 2849-04.2010.8.16.0153 = CLEBER RENATO MORETTI x BANCO DO BRASIL S/A...(Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido na presente Medida Cautelar Satisfativa, proposta pelo CLEBER RENATO MORETTI em face do BANCO DO BRASIL S/A. Em consequência, determino ao requerido que exiba ao requerente os documentos pleiteados na inicial do pedido somente com relação a conta nº 10.440-X, agência nº 0426-X, ou vinculada a ela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Em atendimento ao princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de despesas e custas processuais, porém, quanto aos honorários advocatícios, ressalto que cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu causídico, pelo fato de o autor não ter demonstrado que lhe foi negado o pedido na via administrativa. Preclusa a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação dos interessados; arquivando-se, na sequência, observando as disposições do CN.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS

*
20-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 296/2010 = SNU: 1064-07.2010.8.16.0153 = ATALIBA BARBOSA JUNIOR E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A...(1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 79/84, em 05 (cinco) dias. 2- Após, voltem os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pelo executado.) = ADV: MARIO GANDARA, LAURO FERNANDO ZANETTI

*
21-ARROLAMENTO = 407/2010 = SNU: 1874-79.2010.8.16.0153 ANDRE GODOI LOMBA E OUTROS x BOAVENTURA GOMES LOMBA...(1- Manifeste-se o inventariante sobre a cota ministerial de fls. 47, retificando o plano de partilha. 2- Com a juntada do novo plano, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público. 3- Após, voltem os autos conclusos para sentença.) = ADV: CLARITA RAMOS MESQUITA, ELIZABETH GERAGE

*
22-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 620/2010 = SNU: 2855-11.2010.8.16.0153 = EDIVALDO SCHELSEM x BANCO DO BRASIL S/A...(Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido cautelar apresentado por EDIVALDO SCHELSEM em face de BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de condenar o demandado a exibir os documentos pleiteados pelo autor na inicial, indicados às fls. 08/09, referente a conta corrente nº 10.480-9, da agência nº 0426-X, referente aos últimos 20 (vinte) anos, contados do ajuizamento da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em atendimento ao princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de despesas e custas processuais, porém, quanto aos honorários advocatícios, ressalto que cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu causídico, pelo fato de o autor não ter demonstrado que lhe foi negado o pedido na via administrativa. Preclusa a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias para a manifestação dos interessados; nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na sequência, observando as disposições do CN da E. CGJ/PR.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

*
23-INVENTARIO = 112/2010 = SNU: 475-15.2010.8.16.0153 = RENATA BENEDISTO DOS SANTOS...# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) # = ADV: MARCOS ANTONIO DA SILVA

*
24-DEPOSITO = 1105/2007 = BANCO ITAU S/A x LUCINEIA DA SILVA GUEDES...# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 50-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE

*
25-BUSCA E APREENSÃO = 322/2007 = BANCO FIAT S/A x JOSE CARLOS DA SILVA...(1- Intime-se o requerente a informar o endereço atual do requerido para

fins de citação, eis que o veículo já foi apreendido às fls. 79. 2- Com as informações, exceção-se mandado de citação/carta precatória, conforme for o caso, observando as cautelas e advertências do despacho inicial.) = ADV: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

26-APOSENTADORIA = 202/2010 = SNU: 761-90.2010.8.16.0153 = ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA x INSS....# Sobre laudo pericial de fls. 68/69, ciência ao autor.# = ADV: WILSON Y. TAKAHASHI, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA, THAIS TAKAHASHI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE

27-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 646/2010 = SNU: 2913-14.2010.8.16.0153 = MILTON CARVALHO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A....(Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido cautelar apresentado por MILTON CARVALHO em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. para o fim de confirmar a liminar concedida e condenar o demandado a exibir, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos pleiteados pelo autor na inicial, ou seja, o contrato da prestação de serviços identificado sob n.º 01.382.558.5, normas e parâmetros utilizados para a cobrança dos encargos, bem como as faturas mensais, posteriores a agosto de 2005, diante da regra do CDC, relativo a prescrição para o questionamento dos encargos abusivos. Em atendimento ao princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de despesas e custas processuais, porém, quanto aos honorários advocatícios, ressalto que cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu causídico, pelo fato de o autor não ter demonstrado que lhe foi negado o pedido na via administrativa. Preclusa a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias para a manifestação dos interessados; nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na sequência, observando as disposições do CN da E. CGJ/PR.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, SIVONEI MAURO HASS

28-SALARIO MATERNIDADE = 37/2009 = SILVANA APARECIDA PEREIRA x INSS....(1- Dando seguimento ao feito, depreque-se à Comarca de Ribeirão do Pinhal-PR o depoimento pessoal da parte autora, observando o endereço indicado às fls. 63. 2- Entregue-se a carta precatória ao autor, para que providencie o encaminhamento ao Juízo Deprecante, devendo juntar aos autos o protocolo junto ao Juízo Deprecado. 3- Após, aguarde-se por 06 (seis) meses o cumprimento do ato deprecado. 4- Decorrida a suspensão, voltem os autos conclusos.)# **Sobre ofício de fls. 67, da Precatória enviada a comarca de Ribeirão do Pinhal-PR, onde fica designado para o dia 20 de junho de 2011, às 13:15 horas, para realização do ato deprecado, ciência as partes.**# = ADV: WILSON Y. TAKAHASHI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA, THAIS TAKAHASHI, MARIANA SILOTO BUENO

29-CANCEL E SUSTAÇÃO PROTESTO = 777/2010 = SNU: 3484-82.2010.8.16.0153 = ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA CELULARES x C. C. G. COMPUTAÇÃO GRAFICA LTDA....# Sobre contestação de fls. 63/87, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: WANDERSON FERNANDES DA SILVA

30-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 622/2010 = SNU: 2857-78.2010.8.16.0153 = BRASILINO MOREIRA x BANCO DO BRASIL S/A....(Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido na presente Medida Cautelar Satisfativa, proposta pelo BRASILINO MOREIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A. Em consequência, determino ao requerido que exiba ao requerente os documentos pleiteados na inicial do pedido somente com relação a conta n.º 15.150-0, agência n.º 0426-X, ou vinculada a ela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Em atendimento ao princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de despesas e custas processuais, porém, quanto aos honorários advocatícios, ressalto que cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu causídico, pelo fato de o autor não ter demonstrado que lhe foi negado o pedido na via administrativa. Preclusa a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação dos interessados; arquivando-se, na sequência, observando as disposições do CN.) = ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

31-COBRAÇA = 46/2011 = SNU: 259-20.2011.8.16.0153 = LEONARDO MORENO SOMINI x BANESTADO S/A....# Sobre contestação de fls. 25/47, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA

32-COBRAÇA = 47/2011 = SNU: 260-05.2011.8.16.0153 = APARECIDA NESPOLI E OUTRO x BANESTADO S/A E OUTRO....# Sobre contestação de fls. 28/50, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA

33-COBRAÇA = 115/2011 = SNU: 466-19.2011.8.16.0153 = ESPOLIO DE MITSUO IMAI E OUTRO x BAMERINDUS HSBC....# Sobre contestação de fls. 25/61, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA

34-COBRAÇA = 541/2010 = SNU: 1702-40.2010.8.16.0153 = SICREDI x FABRICIO MORENO....(EX POSITIS, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de condenar o réu FABRÍCIO MORENO, acima qualificado, a pagar ao autor COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI AGRO PARANÁ, também já qualificado, a importância de R\$ 8.150,46 (oito mil, cento e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), corrigido monetariamente pelo INPC (Lei n.º 6899/81), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002, c/c o art. 161, §1º, do CTN), ambos a partir da citação. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor

da condenação, considerando a natureza do trabalho desenvolvido, a ausência de instrução processual em face da revelia, a pouca complexidade da causa, e a prestação do serviço pelo procurador do autor ser em local distante desta Comarca, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Preclusa a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação dos interessados; e nada sendo requerido, arquivem-se, com observância das disposições do CN, aplicáveis à espécie.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, GUILHERME RESS BARBOZA

35-DEPOSITO = 252/2009 = BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ PAULO DE OLIVEIRA....# Sobre A.R. negativo de fls. 27, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

36-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 254/2009 = JARBAS DE OLIVEIRA PEDROSA x DJAIR DA SILVA GOMES E OUTRO....(1- Defiro o pedido de fls. 46. Intime-se o executado/depositário do bem conforme requerido, para que compareça até ao Sr. Avaliador Judicial para acompanhar a avaliação do imóvel penhorado. 2- Com a juntada do laudo de avaliação, dê ciência às partes para que manifestem em 05 (cinco) dias.) = ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

37-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 950/2008 = BANCO BRADESCO S/A x N. A. ANSELMO & ANSELMO E OUTROS....(Isto posto, nos termos do art. 649/ inciso X do CPC/ reconheço a **IMPENHORABILIDADE** da quantia bloqueada via Bacen-Jud conforme fls. 28, e, em consequência, determino seu desbloqueio. Exeção-se Alvará Judicial em nome do procurador do executado, para levantamento da quantia bloqueada. Dando seguimento ao feito, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis do executado, no prazo de 5 (cinco) dias.) = ADV: WILSON SANCHES MARCONI, CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSE GLAUCO CARULA

38-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 861/2010 = SNU: 3775-82.2010.8.16.0153 = DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x FARMACIA SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA....# Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 44-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, ANDRESSA DAL BELLO,

39-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 384/2011 = SNU: 1931-63.2011.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL x JOSE EDUARDO FERREIRA....# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça no importe de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).# = ADV: MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE

40-MONITORIA = 587/2008 = WALDEMIR MEDEIROS DE MELLO x MARINE MOTA....(1- Defiro suspensão requerida às fls. 52, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Decorrida, intime-se o exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: PEDRO PAVONI NETO, FERNANDO DE BRITO ALVES

41-SALARIO MATERNIDADE = 424/2008 = FRANCIELLE ROSA DAMASIO x INSS....(1- Defiro o pedido de suspensão de fls. 65, pelo prazo de 06 (seis) meses. 2- Decorrendo a suspensão, intime-se o autor a juntar os documentos solicitados pelo INSS, a fim de dar cumprimento a execução do julgado. 3- Juntados os documentos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 63.) = ADV: TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA

42-MEDIDA CAUTELAR = 228/2010 = SNU: 854-53.2010.8.16.0153 = VILSON GALDINO RIBEIRO x JANDIRA DE OLIVEIRA GODOI....(Diante do exposto, supedâneo no art. 269, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inserido na inicial da presente Ação Cautelar de Bloqueio de Alienação e Transferência de Imóvel, proposta por VILSON GALDINO RIBEIRO em face de JANDIRA DE OLIVEIRA GODOI, e mantenho a liminar de fls.50/52, por não ter constatado a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Outrossim, em razão da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do procurador da requerida, que, em razão do princípio da causalidade, arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), dado o benefício material perseguido nos autos, a parca complexidade da demanda e a ausência de instrução (CPC, art. 20, § 4º). Preclusa a decisão e não havendo manifestação das partes no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR.) = ADV: CLAUDIA M. F. DE VICO ARANTES, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

43-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 1039/2010 = SNU: 4358-67.2010.8.16.0153 = BANCO ITAU S.A. x SIG. IND. E COM DE CONF. LTDA E OUTROS....# Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 141-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI,

44-EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA = 845/2009 = ARTE SACRA RENOVACÃO LTDA x ASSOCIAÇÃO CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE....# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 213,44 (duzentos e treze reais e quarenta e quatro centavos).# = ADV: JAVIER RUIZ GARCIA

45-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 238/2010 = SNU: 864-97.2010.8.16.0153 = AIRTON JESUS LEVATTI x LUCIANA MELLO PERENSIN SILVA....# Manifestar exequente interesse na continuidade do feito.# = ADV: AILSON JESUS LEVATTI

*
46-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL = 321/2010 = SNU: 1196-64.2010.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO CESAR DE CAMARGO E OUTROS...# Aguardando o preparo das custas processuais.# = ADV: BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA

*
47-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL = 58/2011 = SNU: 275-71.2011.8.16.0153 = SICREDI x FABRICIO MORENO...# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de Justiça, para penhora e demais atos.# = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*
48-APOSENTADORIA = 963/2009 = MARIA TEREZA DOS SANTOS x INSS...# Sobre o laudo pericial de fls. 111, manifeste-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

*
49-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL = 1092/2007 = BANCO ITAU S/A x CATIU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS...# Sobre ofício de fls. 50, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.# = ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

*
50-DESPEJO = 660/2010 = SNU: 2840-42.2010.8.16.0153 = ANTONIO CARLOS MOREIRA x GENI LEOPOLDO....(Isto posto, presentes os requisitos legais autorizadores para o deferimento do pedido de tutela antecipada, **DEFIRO** o requerimento do autor ANTONIO CARLOS MOREIRA e/ após a prestação de caução pelo autor/ determino a desocupação do imóvel objeto da Matrícula nº 13.169 pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias/ com a reintegração da posse do bem ao requerente. Expeça-se mandado. 2- Dando seguimento ao feito, passo ao saneamento do feito/ consignando que o feito não comporta julgamento de plano. 3- Fixo como pontos controvertidos os seguintes: **a)** o prazo do contrato de locação vigente entre as partes, se por prazo determinado ou indeterminado; **b)** a existência de contrato verbal entre as partes; **c)** a existência de causa que leve à rescisão do contrato entabulado. 4- A requerida não alegou preliminares em contestação. 5- No tocante à impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo requerente/ consigno que os motivos apresentados não tem fundamento legal/ tendo em vista que basta a simples afirmação nos autos de que não possui condições a pessoa física para a concessão do benefício. *No mais/ o art. 4º §2º da Lei 1.060/50 estabelece que "a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados". Grifei Sendo assim/ o autor não utilizou do meio adequado para impugnar o pedido do benefício pela ré. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial/ conforme a ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MONOCRÁTICA. I. Considerando que a assistência judiciária gratuita foi concedida em observância ao disposto no art. 557 do CPC, inexistente a alegada nulidade da decisão. 2. A impugnação à assistência judiciária deve ser feita em autos apartados,*

*conforme disposto na Lei n. 1.060/50, art. 4º, e não através de contestação. Negado seguimento ao agravo. (Agravo de Instrumento N° 70022414643/ Nona Câmara Cível/ Tribunal de Justiça do RS/ Relator: Odone Sanguiné/ Julgado em 19/12/2007) Descabida/ deste modo, a impugnação do requerente. 6- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado/ já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação/ entendidas como direito abstrato. 7- Defiro as seguintes provas: a) depoimento pessoal do autor e do réu; b) a produção da prova testemunhal/ cujo rol deverá ser apresentado pelas partes até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento; 8- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **07/07/2011, às 15:00 horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas.) = ADV: SILVIO CABRAL DO AMARAL, LEONARDO LEMES DA SILVA*

*
51-APOSENTADORIA = 128/2011 = SNU: 480-03.2011.8.16.0153 = JUVENIL PANIZZA x INSS...(1- Defiro suspensão requerida às fls. 24, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2- Decorrida, intime-se a autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO

*
52-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 112/2011 = SNU: 462-79.2011.8.16.0153 = KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA E OUTRO x PEZINHO DE ANJO COMERCIO DE CALÇADOS INFANTIS LTDA...# Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 69-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA

*
53-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 1214/2007 = HSBC BANK S.A. x GERALDO PIMENTEL E OUTROS...# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça no importe de R\$ 37.000 (trinta e sete reais).# = ADV: JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

*
54-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 149/2010 = SNU: 588-66.2010.8.16.0153 = ESPOLIO DE ANTONIO MARTINEZ CAMPOS E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A...(1- Intimem-se as partes da decisão de fls. 98/102. Cumpra-se também a penhora on Une deferida. 2- Sobre a impugnação de fls. 108/113, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. 3- Após, voltem os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pelo executado. **DESPACHO DE FLS. 98/102** # Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, DEIXO DE ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO apresentada pelo executado **BANCO BANESTADO S/A** e determino o prosseguimento do feito, com a aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito,

em razão da ausência de cumprimento espontâneo do julgado. Proceda-se ao cálculo do valor do débito, com a multa, pelo Sr. Contador Judicial. **II-** Defiro o pedido de fls. 96, eis que foram esgotados todos os meios de localização de bens do executado, sendo cabível, no caso a quebra de sigilo bancário a fim de obter informações para a localização de valores pecuniários em nome do(s) devedor(es), nos termos do art. 655-A, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. **III-** Determino a penhora *on Une*, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da garantia do débito. **IV-** A serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determino à Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do(s) executado(s), vinculada ao Juízo, também através do sistema on line. **V-** Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do(s) devedor(es) sobre os seus termos, já que a penhora efetuada via on line já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem. **VI-** Em caso negativo, intime-se o credor a manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.) = ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIO GANDARA

*
55-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 1030/2010 = SNU: 4315-33.2010.8.16.0153 = BANCO ITAULEASING S.A. x ARIIVALDO RIBEIRO CARDOSO...(1- Por ora, deixo de acolher o pedido de fls. 58/59, eis que o Juízo determinou a tentativa de cumprimento do mandado no endereço localizado junto ao sistema INFOJUD, conforme se verifica às fls. 53. Para o cumprimento do mandado é necessário o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça (fls. 60-vº). Intime-se o requerente. 2- Com o pagamento, desentranhe-se o mandado de fls. 60/61, entregando ao Sr. Oficial de Justiça para integral cumprimento.) = ADV: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

*
56-APOSENTADORIA = 962/2010 = SNU: 4102-27.2010.8.16.0153 = ARISTIDES FERREIRA DA FONSECA x INSS...(1- O Autor, às fls. 48/51, apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 46, alegando que não poderia ter sido declarada a incompetência do Juízo, já que o autor reside neste Município, juntando para tanto, documentos de fls. 52/70. Os embargos são tempestivos, porém no mérito deixo de acolhê-los, já que a decisão não é obscura, contraditória ou omissa, uma vez que a decisão pautou-se nos documentos juntados pela parte autora até então, e não havia nenhum documento hábil a comprovar que residia neste Município, nos seis meses anteriores ao ajuizamento da ação, conforme determinava o despacho de fls. 42. Eventual insurgência do autor deverá ser objeto de recurso próprio. Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos de declaração de fls.48/51, devendo a decisão persistir tal como lançada. 2- Intime-se o autor, e cumpra-se o despacho de fls. 46, encaminhando os autos à Vara da Justiça Federal de Jacarezinho-PR.) = ADV: ANSELMO PEDRO POSSETTE

*
57-ORDINARIO = 1049/2008 = ANGELA MARIA DOS SANTOS x LIBERTY SEGUROS...(1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê ciência as partes do retorno dos autos a este Juízo. 3- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, GRAZZIELA PISCANÇO DE SEIXAS BORBA, MAIRA DE PAULA BARRETO, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA,

*
58-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 709/2010 = SNU: 3190-30.2010.8.16.0153 = FRANCISCO DONIZETTI GUALIUME x BRASIL TELECOM S/A...(Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC/ **JULGO PROCEDENTE** o pedido cautelar apresentado por FRANCISCO DONIZETTI GUALIUME em face de 01 - BRASIL TELECOM S/A/ para o fim de confirmar a liminar concedida e condenar o demandado a exhibir, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos pleiteados pelo autor na inicial, que ainda não foram apresentados, ou seja, o contrato da prestação de telefonia nº 43-3534-6198, bem como as faturas posteriores a janeiro de 2007, diante da regra do CDC e da Resolução 426/2005 da ANATEL/ relativo à prescrição para o questionamento dos encargos abusivos. Em atendimento ao princípio da causalidade e da sucumbência/ condeno o requerido ao pagamento de despesas e custas processuais/ porém/ quanto aos honorários advocatícios/ ressalto que cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu causídico/ pelo fato de o autor não ter demonstrado que lhe foi negado o pedido na via administrativa. Preclusa a decisão/ aguarde-se por 10 (dez) dias para a manifestação dos interessados; nada sendo requerido/ arquivem-se os autos/ na seqüência/ observando as disposições do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

*
59-MONITORIA = 632/2009 = BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x COMERCIO DE CARNES MARIA EDUARDA LTDA...(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, julgo **REJEITO** os presentes embargos monitorios apresentados por COMERCIO DE CARNES MARIA EDUARDA LTDA ME em face do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, ambos já qualificados, e em consequência, **JULGO PROCEDENTE** a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, no valor de R\$ 74.732,77 (setenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002, c/c o art. 161, §1º, do CTN), a partir da citação, determinando o prosseguimento da ação na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do CPC, com a intimação do devedor, pessoalmente, para, nos termos do art. 475-3, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor. Face 'o princípio da causalidade e da sucumbência, considerando que esta foi em

parte mínima com relação ao embargado, condeno os Embargados no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios do procurador do Embargado que, na forma do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, levando-se em consideração a parca complexidade da causa, ausência de instrução processual, a celeridade do trâmite, bem como o fato do procurador possuir escritório em local distante desta Comarca, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta decisão.) = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI, AILSON JESUS LEVATTI, LUIZ SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

*
60-EMBARGOS DE TERCEIRO = 661/2010 = SNU: 2956-48.2010.8.16.0153 = ANTONIO MOREIRA DE MOURA x BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA....(**ANTÔNIO MOREIRA DE MOURA** ajuizou os presente EMBARGOS DE TERCEIRO em face de **BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA**, ambos qualificados nos autos, alegando que tramita neste Juízo, ação monitoria sob nº 966/2008, onde foi penhorado um imóvel que foi adquirido pelo embargante em 10/03/2007, e desde então está no posse do mesmo, devendo a penhora ser levantada. Com o pedido, juntou documentos de Fls. 07/27. O requerido foi citado, e contestou o pedido às fls. 31/32, alegando, em síntese, que o contrato anexado pelo embargante não possui registro de títulos de documentos, nem averbação, e ainda, não contém testemunhas; que caso a escritura tivesse sido lavrada, a penhora por sua vez, teria sido evitada; Que, ao final, pugnou pela improcedência do pedido, devendo o embargante ser condenado ao pagamento de custas processuais. É o relatório. Passo ao saneamento. 1- Preliminares: não foram argüidas. 2- Dos pontos controvertidos. Fixo os seguintes: a) a aquisição e posse do embargante sobre o imóvel penhorado nos autos de ação monitoria em apenso; b) as benfeitorias e melhorias utilizadas no imóvel; c) qual a utilização dada pelo embargante ao imóvel. 3- Saneamento. Estando presentes as condições da ação, já que as partes são legítimas para figurar no presente feito, o pedido é juridicamente possível, vez que previsto no ordenamento vigente e há interesse necessidade+adequação. Também se encontram presentes os pressupostos processuais, uma vez que o Juízo é imparcial e competente para o conhecimento e julgamento do pedido, as partes são legitimadas e estão devidamente representadas por advogado, bem como, a petição inicial é apta e a citação válida. Isto posto, dou o processo por saneado. 4- Das provas. Para a comprovação dos pontos controvertidos, defiro as seguintes provas: **a)** o depoimento pessoal da embargante e do embargado; **b)** prova testemunhal, cujo rol das partes deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 407 do CPC; 5- Audiência de Instrução e Julgamento. Designo para o dia **22/06/2011, às 13:30 horas**. 6- Diligências: Intimem-se as partes do presente despacho e da audiência designada, bem como as testemunhas eventualmente arroladas.) = ADV: DELMO LUIZ CARDOSO SILVEIRA, SILVIO JOSE FERREIRA

*
61-EMBARGOS DO DEVEDOR = 197/2010 = SNU: 725-48.2010.8.16.0153 = FORTPLAST PLASTICOS E RECICLADOS LTDA x CERNOPI....(Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 50/51, celebrada nestes autos entre os litigantes FORTPLAST PLÁSTICO E RECICLADOS LTDA - EPP e CERNOPI - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DO NORTE PIONEIRO LTDA. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito. Custas e despesas processuais remanescente, conforme acordado. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução nº 167 036/2010, em apenso. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA

*
62-RECLAMAÇÃO TRABALHISTA = 348/2010 = SNU: 1383-72.2010.8.16.0153 = VERA LUCIA DA SILVA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(Diante do exposto/ com fundamento no art. 269, inciso I/ do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela requerente VERA LUCIA DA SILVA em face do MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA/ ambos já qualificados/ por não ter a autora comprovado o direito à percepção da remuneração pleiteada. Em razão do princípio da sucumbência/ condeno ainda a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do procurador do requerido/ os quais arbitro em R\$ 545/00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) sobre o valor atribuído à causa/ nos termos do art. 20, §4º, do CPC/ considerando a natureza do trabalho desenvolvido e o grau de zelo profissional do procurador/ bem como a parca complexidade do tema. Por ora, dispense a autora do pagamento dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ressalvada a hipótese de cobrança em caso de modificação de sua situação fática/econômica. Transitada em julgada a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação das partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Decorrendo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COELTA, SONIA MARIA GARBELINI

*
63-RECLAMAÇÃO TRABALHISTA = 346/2010 = SNU: 1381-05.2010.8.16.0153 = ROSILEIA BRAGA DA LUZ x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA.... (Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela requerente ROSILEIA BRAGA DA LUZ em face do MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, ambos já qualificados, por não ter a autora comprovado o direito à percepção da remuneração pleiteada.

Em razão do princípio da sucumbência, condeno ainda a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do procurador do requerido, os quais arbitro em R\$ 545/00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, considerando a natureza do trabalho desenvolvido e o grau de zelo profissional do procurador, bem como a parca complexidade do tema. Por ora, dispense a autora do pagamento dos ônus de sucumbência/ em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ressalvada a hipótese de cobrança em caso de modificação de sua situação fática/econômica. Transitada em julgada a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação das partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Decorrendo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: SONIA MARIA GARBELINI, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA

*
64-PRESTAÇÃO DE CONTAS = 1022/2009 = CELIA MARIA BERTHOLINI x BANCO BANESTADO S/A....(1- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo autor às fls. 199/213, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o réu para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI

*
65-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 259/1995 = BANCO DO BRASIL S/ A x ADEMAR IWAQ MIZUMOTO E OUTROS....(Diante do exposto, com fundamento no acima exposto, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente e atualizados pela Sra. Contadora Judicial às fls. 289/290, fixando-se o montante do débito em R\$11.348.078,98 (onze milhões, trezentos e quarenta e oito mil e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado para 17/09/2008. Intimem-se as partes. 2- Dando seguimento ao feito, atualize-se o valor do débito, e expeça-se carta precatória, deprecando a avaliação dos bens penhorados, e venda em hasta pública. Junto com a carta precatória, encaminhe-se cópia do cálculo atualizado do débito. 3- Intimem-se. Diligências necessárias. 4- Em atraso, devido ao acúmulo involuntário de serviços, face o grande número de feitos em andamento a sentenciar.) = ADV: CLOVIS ANTONIO MALUF, CLAUDINE APARECIDO TERRA

*
66-INDENIZATÓRIA = 327/1997 = AGUINALDO APARECIDO DA CRUZ x ERASMO WATANABE....# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 387-verso, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA

*
67-CARTA PRECATORIA = 65/2011 = SUELY APARECIDA DE SOUZA MELO x JOAO FERNANDO CAFFARO GOIS....(1- Para realização do ato deprecado designo o dia 27/06/2011, às 13:30 horas, a fim de proceder a oitiva das testemunhas. 2- Comunique-se o Douto Juízo Deprecante.) = ADV: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, NEWTON CARLOS FORTE MORAES, CESAR NAKAGAWA TORQUATO

*
68-EXECUÇÃO FISCAL = 91/2004 = FAZENDA NACIONAL x TRIL - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA E OUTROS....(1- Acolho o pedido de fls. 218. 2- Intime-se o executado a acompanhar o Avaliador Judicial até o imóvel penhorado, para efetuar a avaliação dos bens. 3- Com a juntada do laudo, dê ciência às partes para que manifestem em 05 (cinco) dias. 4- Havendo anuência, voltem os autos conclusos para designação da hasta pública dos bens penhorados.) = ADV: LUIZ GUSTAVO LEME

*
69-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 131/2003 = BANCO BANESTADO S/A x COPLAC....# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 127-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI

*
70-EMBARGOS DE TERCEIRO = 489/2008 = NAZARENO BOGUS x JOAO ROBERTO DA SILVA E OUTRO....# Sobre ofício de fls. 85/87, ciência ao autor.# = ADV: FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS

*
71-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 378/1999 = BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO DE ANDRADE E OUTROS....# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 189-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM

*
72-INVENTARIO = 691/2009 = CORDIMARY ALVES MARTINS x ADALBERTO ALVES....(1- Diante da juntada dos laudos de avaliação efetuados pelo inventariante às fls. 150/153, desnecessária a avaliação judicial, tendo em vista o contido às fls. 145/146. No entanto, se faz necessário a manifestação do Procurador da Fazenda Estadual de São Paulo-SP sobre as citadas avaliações, e sobre o cálculo do imposto *causa mortis* devido. Isto posto, comprove a inventariante que protocolizou o pedido administrativo, na Secretaria da Fazenda Estadual, quanto ao recolhimento do imposto devido no Estado de São Paulo-SP.) = ADV: LUCI LILIANA LACERDA

*
73-REPARAÇÃO DE DANOS = 501/2006 = AMILTON SOARES x FRANCISCO ALBANO DE PAULA....(1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3- Junte-se aos presentes autos os documentos novos dos autos suplementares com a execução de sentença. 4- Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as

determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: AILSON JESUS LEVATTI, MARIO GANDARA

74-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 427/2000 = BANCO DO BRASIL S/A x ALBERTO DE CAMARGO E OUTROS...**(RETIRAR MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA)** = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

75-BUSCA E APREENSÃO = 714/2008 = BANCO LAGE LANDEN BRASIL S/A x JOAQUIM TAVARES DA SILVA...**(1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, SADI BONATTO**

76-COBRANÇA = 239/2005 = BANCO DO BRASIL S/A x SANBORN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS...# Sobre mandado de fls. 490 e ofício de fls.nº. 492, ciência ao exequente para que manifeste-se em 05 (cinco) dias.# = ADV: JOSE CARLOS DIAS NETO

77-AÇÃO CIVIL PUBLICA = 983/2008 = MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA...**(1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: SONIA MARIA GARBELINI**

78-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 424/2004 = ADOLFO ZANETTE E OUTRA x CARGIL FERTILIZANTES S/A...# Manifeste-se o credor seu interesse na adjudicação do(s) bens(ns) penhorado(s) (art. 686, caput, com a redação dada pela lei n.º 11382/2006). = ADV: JOSE DORIVAL PÉREZ

79-DECLARATORIA = 338/2002 = COMERCIAL DE COUROS AO CROMO LTDA x MULTIMAGIK PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS...**(1- Acolho o pedido de fls. 165/166. 2- Como não foi possível a obtenção da declaração de rendimentos da executado, via sistema INFOJUD, determino que seja oficiado à Delegacia da Receita Federal, solicitando o encaminhando da declaração de rendimentos. 3- Com a resposta do ofício e juntada do documento, archive-se na pasta própria, para preservar o sigilo, dando ciência ao exequente. 4- Em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviços, face o grande número de feitos em andamento e a sentenciar. **(RETIRAR OFÍCIO)**) = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO**

80-CAUTELAR DE ARRESTO = 167/2006 = AGRONORP x PAULO ROBERTO RODRIGUES...# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R \$ 421,29 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos).# = ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

81-EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE = 47/1998 = BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x THYRSO FERRAZ DE CAMARGO JUNIOR...**(1- Defiro o pedido de fls. 329. Intime-se e oficie-se conforme requerido. **(RETIRAR OFÍCIO)**) = ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI**

82-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 130/1989 = ADUBOS TREVO S/A x AGROPECUARIA VALE DO CAPIVARA E OUTROS...**(1- Proceda-se às anotações de praxe solicitada às fls. 274, quanto a intimação do procurador do exequente. 2- Após, retomem os autos ao arquivo provisório "sine die", até ulterior manifestação da parte exequente.) = ADV: JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO**

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 10 de junho de 2011.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Ivaí Paraná - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e anexos
Dr. Maurício Pereira Doutor - Juiz de Direito

Relação nº. 019/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 00033 000418/2010
ALIKAN ZANOTTI 00014 000222/2008
ANA LÚCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI 00062 000011/2011
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR 00045 000084/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000232/2006
00039 000540/2010
CARLOS MASSAITI HIGUTI 00033 000418/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA 00011 000098/2008
CELSO HIDEO MAKITA 00004 000144/2006
00005 000232/2006
00020 000124/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00017 000313/2008
CLAUDIO PARPINELLI 00018 000327/2008
00038 000530/2010
DANIEL CURE 00017 000313/2008
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS 00058 000161/2011
00059 000162/2011
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 00015 000264/2008
00016 000265/2008
00017 000313/2008
00019 000012/2009
00022 000278/2009
FABIANA AKIKO OMURA 00027 000020/2010
FABIO ROBERTO QUINATO 00003 000011/2005
00036 000456/2010
00054 000140/2011
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA 00019 000012/2009
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 00041 000548/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00042 000021/2011
00057 000147/2011
FÁBIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO 00009 000214/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00042 000021/2011
00057 000147/2011
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00028 000028/2010
IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO 00025 000444/2009
00046 000097/2011
JACQUES NUNES ATTIÉ 00017 000313/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00042 000021/2011
00057 000147/2011
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 00039 000540/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00015 000264/2008
00016 000265/2008
00017 000313/2008
00019 000012/2009
00022 000278/2009
JEFFERSON RIBEIRO 00044 000036/2011
JOAQUIM DINIZ DA SILVEIRA 00030 000258/2010
JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME 00014 000222/2008
00031 000266/2010
00032 000267/2010
00034 000442/2010
00037 000481/2010
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00002 000125/2004
00006 000296/2006
00008 000106/2007
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00060 000004/2005
JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA 00018 000327/2008
00026 000488/2009
00029 000151/2010
00031 000266/2010
00032 000267/2010
00061 000051/2008
JOÃO CARLOS DE LIMA 00026 000488/2009
00029 000151/2010
00031 000266/2010
00032 000267/2010
00061 000051/2008
JULIANO LUIS ZANELATO 00018 000327/2008
00026 000488/2009
00029 000151/2010
00031 000266/2010
00032 000267/2010
00061 000051/2008
LINCO KCZAM 00024 000406/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00038 000530/2010
LUIZ CARLOS DELFINO 00023 000375/2009
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 00007 000102/2007
00012 000135/2008
LUIZ FLORIDO ALCANTARA 00059 000162/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00042 000021/2011
00057 000147/2011
LÉSLIE JOSÉ PEREIRA DE ARRUDA 00013 000182/2008
MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS 00019 000012/2009
MAÍRA DE PAULA BARRETO 00028 000028/2010
MELVIS MUCHIUTI 00043 000034/2011

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00040 000547/2010
 00055 000145/2011
 00056 000146/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00005 000232/2006
 00039 000540/2010
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00015 000264/2008
 00016 000265/2008
 00017 000313/2008
 00019 000012/2009
 00022 000278/2009
 MÁRIO RONALDO CAMARGO 00011 000098/2008
 NEI CARVALHO DA SILVA 00045 000084/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00021 000138/2009
 OSCARINA SANTANA DA SILVA 00045 000084/2011
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00048 000115/2011
 00049 000116/2011
 00050 000118/2011
 00051 000119/2011
 00052 000120/2011
 00053 000121/2011
 PEDRO TEIXEIRA PINTO 00027 000020/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00055 000145/2011
 00056 000146/2011
 00057 000147/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00040 000547/2010
 00055 000145/2011
 00056 000146/2011
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00018 000327/2008
 00026 000488/2009
 00029 000151/2010
 00031 000266/2010
 00032 000267/2010
 00061 000051/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00010 000001/2008
 RICARDO LAFFRANCHI 00062 000011/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00040 000547/2010
 00041 000548/2010
 00042 000021/2011
 00047 000105/2011
 00055 000145/2011
 00056 000146/2011
 00057 000147/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00017 000313/2008
 SAUL BONIFÁCIO FILHO 00035 000453/2010
 SUZANA LAZZARI 00039 000540/2010
 WALDOMIRO BARBIERI 00001 000085/2004
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00028 000028/2010

1. Ação de Cobrança-85/2004-Banco do Brasil S/A x José Aparecido Pinto-Tendo em vista que embora intimados e cientificados quanto à renúncia do procurador, os executados permaneceram inertes, portanto, com fundamento, no art. 13, inciso II, do CPC, aplicado-lhes as penas da revelia. No mais, à parte exequente para que requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias. -Adv. Waldomiro Barbieri-.

2. Ação Ordinária de Cobrança-125/2004-Banco do Brasil S/A x Marcelino & Carretas Ltda e outros- Deferido o pedido de fls. 142. Após, caso pretenda nova suspensão deverá apresentar requerimento fundamentado, indicando o acordo eventualmente entabulado entre as partes, sob pena de indeferimento. -Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

3. Ação Previdenciária - aposentadoria por idade-11/2005-Conceição Antonia da Silva Correia x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Sobre a conta de custas e manifestação de fls. 141 v., diga a parte exequente. -Adv. Fabio Roberto Quintato-.

4. Ação Declaratória de Inexistência Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito-144/2006-João Sebatião Maia e outros x Município de Lunardelli-A parte autora a fim de retirar o alvará expedido. -Adv. Celso Hideo Makita-.

5. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-232/2006-Ildio Montani x Banco Itaú S/A-Diante do exposto na decisão de fls. 87, o pleito de cumprimento de sentença, por ora, não merece acolhimento, eis que o banco já informou que, após a elaboração de conta geral, cumprirá voluntariamente o julgado. Determinada a remessa dos autos ao contador. Ao banco para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, considerando o contido na petição de fls. 78/80, ao demandado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Celso Hideo Makita, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

6. Embargos de Terceiro-296/2006-Sandra Terezinha Rech Bonifácio x Banco Bradesco S/A- Em razão da inércia da parte autora para dar continuidade ao feito, à parte requerida para se manifestar em 05 (cinco) dias. -Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

7. Execução de Título Extrajudicial-102/2007-Maria Cordeiro de Andrade Abreu x Francisco Andrade Abreu-Sobre a penhora e avaliação realizada, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Adv. Luiz Cezar Viana Pereira-.

8. Execução de Título Extrajudicial-106/2007-Banco Bradesco S/A x Laticínio São João do Ivaí Ltda - ME e outros-Decorrido o prazo legal sem manifestação dos requeridos da penhora efetivada, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

9. Alvará Judicial-214/2007-Paulo Henrique da Rocha Pereira-A parte autora a fim de retirar o alvará expedido, devendo a prestação de contas ocorrer nos termos fixados na sentença de fls. 63/64. -Adv. Fábio Roberto Bittencourt Quinato-.

10. Execução de Título Extrajudicial-1/2008-HSBC Bank Brasil s/a - Banco Múltiplo x Ezequiel Mussato e outro - Deferido o pedido de fls. 154, de pedido de vista dos autos ao procurador da exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

11. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário-98/2008-Divina Lúcia da Silva x Paraná Previdência- Sobre a contestação apresentada pela ré Paraná previdencia, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. Carlos Roberto Ferreira e Mário Ronaldo Camargo-.

12. Execução de Título Extrajudicial-135/2008-Rudinei Nandi x Célio Pinto de Carvalho e outros-A parte autora a fim de retirar o alvará expedido. -Adv. Luiz Cezar Viana Pereira-.

13. Ação Anulatória de Alteração de Registro Comer. c/c Indenização-182/2008-José Mendes de Rezende x Wilson dos Santos Machado e outro-À parte interessada, para apresentação do teor do resumo do edital, no prazo de dez dias, nos termos do item 5.4.3.1. do Código de Normas. -Adv. Léslei José Pereira de Arruda-.

14. Ação de Revisão de Alimentos-222/2008-A.C.S.C. e outro x J.C.C.- Diante do exposto na sentença de fls. 74/78, julgado improcedente o pedido formulado na inicial, extinguido o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indeferido o requerimento de assistência judiciária gratuita, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, abitrados em R\$ 400,00. -Adv. Joceyr de Carvalho Guilherme e Alikan Zanotti-.

15. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-264/2008-Ismael Candido e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Interposto Agravo Retido. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias. -Adv. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco e Mário Marcondes Nascimento-.

16. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-265/2008-Antonio Baretto e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Interposto Agravo Retido. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias. -Adv. Elso Cardoso Bittencourt, Mário Marcondes Nascimento e Jean Carlos Martins Francisco-.

17. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-313/2008-Amilton Roque de Freitas e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determinado que se aguarde a comunicação da decisão do agravo de instrumento interposto. -Adv. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Jacques Nunes Attié e Daniel Cure-.

18. Ação de Indenização por Danos Morais-327/2008-Adenir Gomes Ferreira x Campagro Insumos Agrícolas Ltda- Diante do exposto na decisão de fls. 129, considerando o adimplemento espontâneo da dívida, independentemente da iniciação da fase de cumprimento de sentença, determinada a expedição de alvarás da quantia depositada. Oportunamente os autos serão arquivados. -Adv. Claudio Parpinelli, Juliano Luis Zanelato, Raphael Duarte da Silva e João Augusto de Almeida-.

19. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-12/2009-Aparecido Lourençon e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- A parte recorrida para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. Elso Cardoso Bittencourt, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros e Mário Marcondes Nascimento-.

20. Alvará Judicial-124/2009-Natalia Vilas Boas Hespanhol Emerenciano -Diante do exposto na sentença de fls. 74, analisando a documentação acostada, julgada boas as contas prestadas, homologando sua regular prestação. Oportunamente os autos serão arquivados. -Adv. Celso Hideo Makita-.

21. Busca e Apreensão-138/2009-Banco Panamericano S/A x Wilson dos Santos Costa- Sobre a devolução das correspondências enviadas, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

22. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-278/2009-Azuel José Braga Rufino x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Interposto Agravo Retido. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias. -Adv. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt e Jean Carlos Martins Francisco-.

23. Execução de Título Extrajudicial-375/2009-Banco do Brasil S/A x Cell - Cerealista Luar Ltda - ME-Deferida vista dos autos ao procurador da empresa executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Luiz Carlos Delfino-.

24. Ação Ordinária de Cobrança-406/2009-Maria Sueli Cardoso Ponte x Unibanco Aig Seguros-A parte autora a fim de retirar o alvará expedido, devendo se manifestar, em dez dias, sobre a satisfação de seu crédito, cliente de que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão. -Adv. Linco Kczam-.

25. Ação de Existência e Dissolução de União Estável-444/2009-C.E.B. x L.N.M.- Diante do exposto na decisão de fls. 49, mostra-se pertinente o deferimento da realização de prova oral, tanto em virtude da finalidade de apurar a existência ou não da união estável entre as partes do processo, quanto pelo fato de que a requerente não se desincumbiu do ônus probatório dos fatos alegados. Designada audiência de instrução para o dia 12/07/11 às 17:00 horas, oportunidade em que será realizado a oitiva de testemunhas e colhido o depoimento pessoal do réu, conforme requerido às fls. 46. A parte autora deverá arrolar testemunhas com a antecedência de até dez dias da audiência de instrução, nos termos do art. 407, do CPC.-Adv. Ivo de Jesus Dematei Grégio-.

26. Execução de Título Extrajudicial-488/2009-Campagro Insumos Agrícolas Ltda x Francisco Batista de Souza- Diante de certidão de fls. 52, do oficial de justiça, no sentido de que deixou de efetuar a penhora, por não localizar bens do executado, manifeste-se o exequente em cinco dias.- Adv. Raphael Duarte da Silva, Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida e João Carlos de Lima-.

27. Exoneração de Alimentos-000020-41.2010.8.16.0156-V. C. dos S. x A. O. S.- Diante do exposto na sentença de fls. 166/171, julgado Improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Condenado o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, arbitrados em R\$ 500,00. Todavia, suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, pois contemplado o autor com os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. Pedro Teixeira Pinto e Fabiana Akiko Omura-.

28. Ação de Reparação por Danos Morais-0000028-18.2010.8.16.0156-Zilda Alves da Silva e outro x Luciano alberto Evangelista Bezerra e outro- Diante do exposto na decisão de fls. 227/228, declarado saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido o requerimento de produção de provas especificadas em termo de audiência. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2011, às 13:30 horas. À requerida Liberty Seguros S/A, para retirar e encaminhar o ofício expedido à Seguradora Líder.-Adv. Graziela Picanço de Seixas Borba, Maira de Paula Barreto e Wanderlei de Paula Barreto-.

29. Execução de Título Extrajudicial-0000151-16.2010.8.16.0156-Campagro Insumos Agrícolas Ltda x Mauro Mendes Pereira-Decorrido o prazo de suspensão. Ao exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Raphael Duarte da Silva, João Augusto de Almeida, João Carlos de Lima e Juliano Luis Zanelato-.

30. Separação Judicial c/ Pedido de Liminar-0000749-67.2010.8.16.0156-Elza Maria Bacoccina Viana x Valdevino Luiz Viana- Especifique a parte requerida, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a finalidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento. -Adv. Joaquim Diniz da Silveira-.

31. Embargos à Execução-0000782-57.2010.8.16.0156-José Aparecido Sotero x Campagro Insumos Agrícolas Ltda- Transitada em julgada a sentença, digam as partes se tem algo mais a requerer no feito. Nada sendo requerido os autos serão arquivados. -Adv. Joceyr de Carvalho Guilherme, Raphael Duarte da Silva, Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida e João Carlos de Lima-.

32. Embargos à Execução-0000781-72.2010.8.16.0156-Isaias Pedro Rodrigues Sobrinho e outro x Campagro Insumos Agrícolas Ltda- Transitada em julgada a sentença. Digam as partes se algo mais tem a requerer no feito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. -Adv. Joceyr de Carvalho Guilherme, Raphael Duarte da Silva, João Carlos de Lima, João Augusto de Almeida e Juliano Luis Zanelato-.

33. Ação de Prestação de Contas-0001168-87.2010.8.16.0156-Antares Serviços e Transportes Ltda. x Banco do Brasil S/A- Apresentadas as contas pelo banco requerido. Ao autor para que se manifeste, em 05 (cinco) dias. -Adv. Carlos Massaiti Higiuti e Alfredo Ambrosio Junior-.

34. Ação de Investigação de Paternidade c/c alimentos-0001222-53.2010.8.16.0156-Beatriz Almeida Emerenciano x Lázaro Matheus Carvalho do Nascimento- Sobre a certidão de fls. 49, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. - Adv. Joceyr de Carvalho Guilherme-.

35. Retificação de Registro Civil-0001246-81.2010.8.16.0156-Roberto Henrique Bezerra Filho- Diante do exposto na decisão de fls. 31/32, julgado procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de retificar o nome da genitora nas respectivas Certidões de Nascimento n.º 11.918, do Livro A-17, folhas 218; n.º 11.917, do Livro A-17, folhas 217 e n.º 11.916, do Livro A-17, folhas 216, todos do Cartório de Registro Civil da cidade de São João do Ivaí/PR, para fazer constar como Maria Aparecida de Souza, no lugar de Maria Aparecida Rufino. Oportunamente serão expedidos os mandados e os autos arquivados. -Adv. Saul Bonifácio Filho-.

36. Ação Previdenciária - aposentadoria por idade-0001257-13.2010.8.16.0156-Dirne Izaltina da Silva Bardini x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Diante do exposto na decisão de fls. 74/75, declarado o feito saneado. Entendido necessária a produção de prova oral. Trata o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que há questão de fato e de direito. Fixado como pontos controvertidos: período de carência e comprovação do exercício da atividade rural. A prova oral consistirá no depoimento pessoal da parte autora, que deverá comparecer à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas. As partes deverão arrolar testemunhas com a antecedência de dez dias da audiência de instrução, sob pena de preclusão da prova. Para a audiência de instrução e julgamento designado o dia 16 de agosto de 2011, às 14:30 horas.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

37. Arrolamento-0001316-98.2010.8.16.0156-Carlos Alcântara Pereira x José Ernesto Pereira- Deve o procurador do requerente regularizar o presente feito, inclusive, cumprindo o despacho de fls. 15, no prazo máximo de 10 (dez) dias. -Adv. Joceyr de Carvalho Guilherme-.

38. Ação Monitória-0001416-53.2010.8.16.0156-Banco Itaú S/A x Ison Furtado da Costa- Diante do exposto na decisão de fls. 112, homologada a desistência requerida, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, deverão ser arcadas pela desistente. Oportunamente os autos serão arquivados. - Adv. Luis Oscar Six Botton e Claudio Parpinelli-.

39. Ação de Revisão Contratual c/c Declaração de Débito e Restituição de Indébito-0001451-13.2010.8.16.0156-Elza Martins de Oliveira x Banco Itaú S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em se conciliarem, apresentando proposta concretas de acordo. Não havendo interesse na conciliação, especifiquem, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, esclarecendo pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de

indeferimento. Ficam advertidas as partes que não especificadas as provas no prazo assinado, dê-se-á a preclusão da oportunidade para tanto. -Adv. Jair Candido de Almeida, Suzana Lazzari, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

40. Ação de Indenização por Danos Morais-0001492-77.2010.8.16.0156-Carlos Alberto Dias x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.-Declarada preclusa a oportunidade de apresentação de impugnação a contestação. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em se conciliarem, apresentando propostas concretas de acordo. Não havendo inetrresse na conciliação, especifiquem, no mesmo prazo as provas que pretendem produzir, esclarecendo pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Advertido as partes que não especificadas as provas no prazo assinado, dê-se-á a preclusão da oportunidade para tanto. -Adv. Robson Sakai Garcia, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster-.

41. Ação de Indenização por Danos Morais-0001491-92.2010.8.16.0156-Anatanael Rodrigues de Araújo x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.-Declarada preclusa a oportunidade de apresentação de impugnação a contestação. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em se conciliarem, apresentando propostas concretas de acordo. Não havendo inetrresse na conciliação, especifiquem, no mesmo prazo as provas que pretendem produzir, esclarecendo pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Advertido as partes que não especificadas as provas no prazo assinado, dê-se-á a preclusão da oportunidade para tanto. -Adv. Robson Sakai Garcia e Flávia Balduino da Silva-.

42. Ação de Cobrança c/c Pedido de Liminar-0000132-73.2011.8.16.0156-Gelson Alves Antonio x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.-Diante do exposto na decisão de fls. 168, considerando que foi acolhida a competência deste Juízo, bem como ratificado os atos praticados, determinado o cumprimento da parte inicial do despacho de fls. 88, oficiando-se ao IML de Apucarana, para realização da perícia. Designada perícia para o dia 26/10/2011, às 13:00, no IML de Apucarana, com o Dr. Artur Palú Neto, ocasião em que o autor deverá comparecer munido de documento de identidade, prontuário de atendimento médico e cópia de boletim de ocorrência, sob pena de não realização de exame.-Adv. Robson Sakai Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

43. Justificação de Óbito-0000192-46.2011.8.16.0156-Zenilda Santos de Sousa Manfrim e outro- À parte autora, para dê atendimento à cota Ministerial de fls. 18, esclarecendo o correto nome da falecida, juntando aos autos cópia de algum documento pessoal da "de cujus". -Adv. Melvis Muchiuti-.

44. Retificação de Assento de Casamento-0000203-75.2011.8.16.0156-Noel Ramos da Luz- Diante do exposto na sentença de fls. 24/25, julgado procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de retificar a data de nascimento do autor na Certidão de Casamento n.º 0808200255-1974-2-0001-063-0000063-12, do Cartório de Registro Civil de Teresa Breda, Município de Barbosa Ferraz/PR, para fazer constar como 22 de abril de 1955, no lugar de 22/04/1974. Determinada a expedição de mandado de retificação. Oportunamente os autos serão arquivados. - Adv. Jeferson Ribeiro-.

45. Ação de Usucapião-0000329-28.2011.8.16.0156-Erivelto Machado de Lima e outro x Ivone Bochi de Queiroz e outros- Sobre os ARS devolvidos, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.-Adv. Nei Carvalho da Silva, Oscarina Santana da Silva e Antonio Carlos Mangialardo Junior-.

46. Mandado de Segurança-0000374-32.2011.8.16.0156-Vilma Alves de Souza Guedes x Diretor do Colégio Estadual Arthur de Azevedo- Diante do exposto na sentença de fls. 73/75, concedida a segurança postulada, ratificando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que atribua à impetrante VILMA ALVES DE SOUZA GUEDES as aulas na(s) disciplina(s) disputada(s), segundo a sua ordem de classificação no certame inaugurado pelo Edital n.º 118/2010 - GS/ SEED, sob pena de arbitramento de multa diária, além da apuração de eventual crime de desobediência (Lei nº. 12.016/09, art. 26). Em consequência, julgado extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Estado do Paraná. Deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em observância aos enunciados das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Determinada a transmissão de cópia da presente sentença, pelo correio, à autoridade coatora e ao Estado do Paraná (Lei nº. 12.016/09, art. 13). Decorrido o prazo para recurso voluntário, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça, para fins de reexame necessário (Lei nº. 12.016/09, art. 14, §1º). -Adv. Ivo de Jesus Dematei Grégio-.

47. Ação de Cobrança c/c Pedido de Liminar-0053275-49.2010.8.16.0014-Célio Roberto Vieira Ribeiro x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.- Diante da decisão de fls. 73, determinado o prosseguimento do feito. Deferido, por ora, os benefícios da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário. Determinada a citação do réu. Designada audiência para o dia 19 de Julho de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo. Ocasião em que será tentada a conciliação. As partes deverão comparecer à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas. Determinada a expedição de ofício ao IML, para designação de perícia. -Adv. Robson Sakai Garcia-.

48. Impugnação a Assistência Judiciária-0000477-39.2011.8.16.0156-Cartório Cível Comércio e Anexos x Dezemir Elias da Silva Batista- A parte impugnada para que traga aos autos os demais documentos solicitados às fls. 03, quais sejam: certidão do Cartório de Registro de Imóveis em seu nome e de seu cônjuge e certidão do DETRAN-PR, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. Paola de Almeida Petris-.

49. Impugnação a Assistência Judiciária-0000474-84.2011.8.16.0156-Cartório Cível Comércio e Anexos x Mariocir Ronqui- A parte impugnada para que traga aos autos os demais documentos solicitados às fls. 03, quais sejam: certidão do Cartório de Registro de Imóveis em seu nome e de seu cônjuge e certidão do DETRAN-PR, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. Paola de Almeida Petris-.

50. Impugnação a Assistência Judiciária-0000475-69.2011.8.16.0156-Cartório Cível Comércio e Anexos x Martinha Pereira Campos- A parte impugnada para que traga aos autos os demais documentos solicitados às fls. 03, quais sejam: certidão do Cartório de Registro de Imóveis em seu nome e de seu cônjuge e certidão do DETRAN-PR, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. Paola de Almeida Petris.-

51. Impugnação a Assistência Judiciária-0000480-91.2011.8.16.0156-Cartório Cível Comércio e Anexos x Ester Praisler Pereira Aranega- A parte impugnada para que traga aos autos os demais documentos solicitados às fls. 03, quais sejam: certidão do Cartório de Registro de Imóveis em seu nome e de seu cônjuge e certidão do DETRAN-PR, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. Paola de Almeida Petris.-

52. Impugnação a Assistência Judiciária-0000471-32.2011.8.16.0156-Cartório Cível Comércio e Anexos x Maria Ivani Santana de Freitas- A parte impugnada para que traga aos autos os demais documentos solicitados às fls. 03, quais sejam: certidão do Cartório de Registro de Imóveis em seu nome e de seu cônjuge e certidão do DETRAN-PR, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. Paola de Almeida Petris.-

53. Impugnação a Assistência Judiciária-0000473-02.2011.8.16.0156-Cartório Cível Comércio e Anexos x Donizeti Gonçalves de Oliveira- A parte impugnada para que traga aos autos os demais documentos solicitados às fls. 03, quais sejam: certidão do Cartório de Registro de Imóveis em seu nome e de seu cônjuge e certidão do DETRAN-PR, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. Paola de Almeida Petris.-

54. Ação Ordinária Previdenciária-0000543-19.2011.8.16.0156-Palmira Marins de Souza x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Considerando que a autora é pessoa não alfabetizada, a fim de satisfazer os pressupostos de constituição e validade, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público. Na mesma oportunidade, traga aos autos comprovante de residência atualizado, viabilizando a análise da competência deste Juízo para processo e julgamento do feito.-Adv. Fabio Roberto Quinato.-

55. Ação de Cobrança c/c Pedido de Liminar-0000568-32.2011.8.16.0156-Rubens Alves de Souza x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.-Aceita a competência declinada pelo Juízo da Comarca de Londrina, ratificando os atos processuais até aqui praticados, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF art. 5º, LXXVIII). Uma vez já apreciado e deferido o requerimento liminar, inexistente postulação de urgência pendente de decisão. Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Não havendo interesse na designação de audiência preliminar, especifiquem no mesmo prazo pormenorizada e justificadamente, as provas que pretendem produzir, demonstrando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.-Adv. Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster.-

56. Ação de Cobrança c/c Pedido de Liminar-0044411-22.2010.8.16.0014-Fabiano Wagner de Melo dos Santos x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.-Cientes as partes da pericia designada para o dia 28 de outubro de 2011 às 13:00 horas, no Instituto Médico Legal de Apucarana, com o Dr. Ângelo Yassushi Hayashi. Ocasão em que o requerente deverá comparecer munido de documento de identidade, prontuário de atendimento médico e cópia de boletim de ocorrência, sob pena de não realização do exame.-Adv. Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster.-

57. Ação de Cobrança c/c Pedido de Liminar-0017467-80.2010.8.16.0014-Robison Ronaldo Tambarucci x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.-Aceita a competência declinada pelo juízo da Comarca de Londrina, ratificando os atos processuais até aqui praticados, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Uma vez já apreciado e deferido o requerimento liminar, inexistente postulação de urgência pendente de decisão. Determinada a expedição de ofício ao IML de Apucarana para que esclareça se realizada a pericia relativa a estes autos, remetendo o resultado, em caso positivo, a este juízo. Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Não havendo interesse na designação de audiência preliminar, especifiquem no mesmo prazo, pormenorizada e justificadamente, as provas que pretendem produzir, demonstrando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Sobre o laudo juntado às fls. 113/114, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Adv. Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia, Flávio Penteadó Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadó e Luiz Henrique Bona Turra.-

58. Embargos à Execução-0000620-28.2011.8.16.0156-Antonio Domingos Gonçalves x Departamento Estadual de Transito - Detran/Pr- Visando obter maiores subsídios para análise da tutela antecipada pleiteada, emende o autor a inicial trazendo aos autos documentos hábeis a demonstrar que o valor bloqueado refere-se integralmente ao benefícios previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. Elizabete Serrano dos Santos.-

59. Interdição-0000621-13.2011.8.16.0156-Luiza Silvério Caparelli x César Augusto Caparelli- Designado interrogatório do interditando para o dia 19 de julho de 2.011, às 16:30 horas, neste Juízo. A parte autora deverá comparecer em Cartório para assinatura do termo de compromisso.-Adv. Elizabete Serrano dos Santos e Luiz Flório Alcântara.-

60. Execução Fiscal-4/2005-Fazenda Pública do Estado do Paraná x Servmed - Comércio e Representação Comercial Ltda.- Diante do exposto na sentença de fls. 213, julgado extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.-Adv. José Macias Nogueira Junior.-

61. Carta Precatória-51/2008-Oriunda da Segunda Vara Cível da Comarca de Campo Mourão - Campagro Insumos Agrícolas Ltda x Elza Elizabeth de Menezes - Diante do exposto na decisão de fls. 61 e verso, indeferido o requerimento de fls. 56, devendo o adjudicante percorrer integralmente o caminho necessário para a lavratura da carta de adjudicação.-Adv. Juliano Luis Zanelato, Raphael Duarte da Silva, João Augusto de Almeida e João Carlos de Lima.-

62. Carta Precatória-0000521-58.2011.8.16.0156-Oriunda da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina-Unopar - União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda x Aline Queiroz Leão e outro - Decorrido o prazo de três dias sem pagamento do débito em Juízo. À parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.-Adv. Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi e Ricardo Laffranchi.-

São João do Ivai, 10 de junho de 2011.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 559/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO NOVAK 0004 000767/2009
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0025 000965/2006
ANDRE FELIPE BAGATIN 0017 000465/2005
APARECIDO JOSE DA SILVA 0012 001312/2003
CRISTINA LUISA HEDLER 0010 000747/2002
DENISE SAMPAIO FERRAZ COE 0015 002298/2003
0016 002299/2003
0018 001421/2005
0020 001507/2005
0022 000645/2006
0024 000835/2006
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0010 000747/2002
ELIS DANIELE SENEM 0023 000833/2006
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0007 000164/1996
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0007 000164/1996
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0025 000965/2006
GLAUCIA LOURENCO STENDEL 0004 000767/2009
INGER KALBEN SILVA 0003 000372/2009
0017 000465/2005
IZABELLA MARIA MEDEIROS E 0029 000137/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTE 0028 000100/2010
JOAO CARLOS BUDAL DA COST 0013 001961/2003
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0005 000256/2010
JULIANA WAGNER 0015 002298/2003
0018 001421/2005
0020 001507/2005
0022 000645/2006
LETICIA CASSIANO KATANIWA 0002 001521/2006
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0014 002162/2003
LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0022 000645/2006
0023 000833/2006
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0005 000256/2010
LUIZ CARLOS JOAO ALBUGERI 0011 000725/2003
LUIZ CARLOS KRANZ 0008 000001/2001
0009 000002/2001
MANOELA LAUTERT CARON 0013 001961/2003
MARCOS WENGERKIEWICZ 0007 000164/1996
MARCUS VINICIUS SPOSITO 0002 001521/2006
0003 000372/2009
MARINA BORIO 0006 000083/1994
MARINA BUENO DE CERQUEIRA 0012 001312/2003
MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0026 000562/2007
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0025 000965/2006
NELSON CASTANHO MAFALDA 0017 000465/2005
RAFAEL FURTADO MADI 0021 000489/2006
RENATA CHESCHIN MELFI 0022 000645/2006
RENATA R SALLES 0022 000645/2006
ROBERTO GRECO DE SOUZA FE 0021 000489/2006
RUTH DA COSTA GANDOLFO 0003 000372/2009
SARA CECILIA ROCHA 0022 000645/2006
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0019 001422/2005
SOLANGE APARECIDA LEAL PA 0027 000152/2008
SONIA DO CARMO CASSETTARI 0029 000137/2010

SORAIA AL FARAH MARQUES 0004 000767/2009
SORAYA LOPES GONÇALVES 0021 000489/2006
VILMA GONCALVES DE CASTIL 0006 000083/1994
WALTER DOS ANJOS 0001 000896/2004

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007722-23.2004.8.16.0035-DALVA LUCIA HASSE x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- 1. Intime-se o procurador da embargante face o contido na certidão de fls. 99 (verso), sob pena de extinção do feito. Adv. WALTER DOS ANJOS-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008751-40.2006.8.16.0035-ORLANDO PEREIRA MARTINS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial dos presentes embargos, para declarar a prescrição do crédito de IPTU relativo ao exercício de 1992, 1993, 1994, 1995 declarando, pois, consequentemente, sua extinção com base no art. 269, IV do CPC. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no art. 20, § 4º do CPC, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Advs. LETICIA CASSIANO KATANIWA e MARCUS VINICIUS SPOSITO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0013433-33.2009.8.16.0035-OTILIA PADOANI x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Homologo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto os presentes Embargos, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos sob o n.º. 1299/2003. Custa "ex lege". Advs. RUTH DA COSTA GANDOLFO, INGER KALBEN SILVA e MARCUS VINICIUS SPOSITO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-767/2009-JOAO FERREIRA e outro x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- DIANTE DO EXPOSTO, não havendo emenda na inicial após regular intimação, impõe-se INDEFERIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, I c/c 267, I do CPC. Advs. AFONSO NOVAK, SORAIA AL FARAH MARQUES e GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001575-68.2010.8.16.0035-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Proceda o Executado o pagamento das custas de fls. 38 no valor de R\$ 5,31. Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

6. EXECUCAO FISCAL-0000259-79.1994.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IKA IRMAOS KNOPFHOZ S/A IND.COM.- Manifeste-se o Síndico da Massa Falida ante o petitorio de fls. 313/314, no sentido de prestar informações acerca da Falência. Advs. MARINA BORIO e VILMA GONCALVES DE CASTILHO-.

7. EXECUCAO FISCAL-0000836-86.1996.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DOMANI INDUSTRIA DDE CALCADOS LTDA e outros- Manifeste-se as partes ante a juntada da cópia da decisão do agravo de instrumento de fls. 273-209. Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

8. EXECUCAO FISCAL-0004268-40.2001.8.16.0035-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x SEVILHA INDUSTRIA E COMERCIO ARTEFATOS DE MADEIRA e outro- Manifeste-se o Exequente ante o decurso de prazo. Adv. LUIZ CARLOS KRANZ-.

9. EXECUCAO FISCAL-0004267-55.2001.8.16.0035-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x SEVILHA INDUSTRIA E COMERCIO ARTEFATOS DE MADEIRA e outro- Manifeste-se o Exequente ante a certidão de fls. 58, onde informa sobre o decurso de prazo da suspensão do feito. Adv. LUIZ CARLOS KRANZ-.

10. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-0004528-83.2002.8.16.0035-UNIÃO x MONAXIAL INDUSTRIA DE COMPONENTES MECANICOS LTDA- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Condene a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais. Levante-se eventual constrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.

11. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0006571-56.2003.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x JOSE CARLOS DE MELLO- Proceda o Executado o pagamento das custas de fls. 59/60 no valor de R\$ 850,09. Adv. LUIZ CARLOS JOAO ALBUGERI FILHO-.

12. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0006160-13.2003.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Proceda o representante legado do Executado a assinatura do termo de penhora conforme requerido em fls. 322/323. -Advs. MARINA BUENO DE CERQUEIRA LEITE e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

13. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0006241-59.2003.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANCA LTDA- Proceda o Executado a assinatura do termo de penhora, conforme requerido em fls. 58-60. Advs. JOAO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR e MANOELA LAUTERT CARON-.

14. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0006493-62.2003.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA- Proceda o Executado o pagamento das custas de fls. 56 no valor de R\$ 22,99. Adv. LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.

15. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0006503-09.2003.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA- Proceda o Executado o pagamento das custas de fls. 661, no valor de R\$ 33,08. Advs. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO e JULIANA WAGNER-.

16. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0006504-91.2003.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA- Proceda o Executado o pagamento das custas de fls. 84, no valor de R\$ 65,99. Adv. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO-.

17. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0008246-83.2005.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x IMOVEIS BASSOLI LTDA e outros- Manifeste-se o Executado ante o petitorio de fls. 68/71, onde o Exequente informa sobre a substituição da CDA. Advs. NELSON CASTANHO MAFALDA, INGER KALBEN SILVA e ANDRE FELIPE BAGATIN-.

18. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0007823-26.2005.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA- Proceda o Executado o pagamento das custas de fls. 44. Advs. JULIANA WAGNER e DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO-.

19. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0007296-74.2005.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x REOMAR MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA- Manifeste-se o Executado ante o petitorio de fls. 45, onde informa que não consta o comprovante de recolhimento das custas postais adiantadas pelo Municipio. Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

20. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0007825-93.2005.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA- Proceda o Executado o pagamento das custas de fls. 44 no valor de R\$ 335,16. Advs. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO e JULIANA WAGNER-.

21. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0008663-02.2006.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EXEL DO BRASIL LTDA- Manifeste-se o Executado ante o petitorio de fls. 56/58, onde há o pedido para que se comprove o pagamentos dos honorários advocatícios e de eventuais custas processuais remanescentes. Advs. ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA, RAFAEL FURTADO MADI e SORAYA LOPES GONÇALVES-.

22. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0008450-93.2006.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA- Proceda o Executado o pagamento das custas de fls. 35, no valor de R\$ 651,72. Advs. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, JULIANA WAGNER, RENATA CHESCHIN MELFI, SARA CECILIA ROCHA e RENATA R SALLES-.

23. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0008382-46.2006.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA- Manifeste-se o Executado ante o petitorio de fls. 61, no sentido de se manifestar acerca do pagamento das custas e sobre o parcelamento/pagamento do tributo. Advs. LUIZ ALBERTO LESCHKAU e ELIS DANIELE SENEM-.

24. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0008452-63.2006.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA- Proceda o Executado o pagamento das custas de fls. 39/40. Adv. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO-.

25. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-965/2006-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x F.M.B. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- Proceda o Executado o pagamento das custas de fls. 47/48 no valor de R\$ 5.228,24. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

26. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0009219-04.2006.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PARANA LUZES IND COM EXP & REPRESENTACOES LTDA- Manifeste-se o administrador judicial Dr. Marcelo Zanon Simão, OAB/PR 29.029, no sentido de informar o atual andamento do processo de falência (autos 1510/2006 da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais) -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

27. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0013625-97.2008.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TF7 QUIMICA DO BRASIL LTDA- Proceda o Executado a assinatura do termo de penhora. Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

28. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0002268-52.2010.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KARB TOOLS INDUSTRIA E COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA- Proceda o Executado a assinatura do termo de penhora do bem nomeado, conforme informado em petição de fls. 23 pelo Exequente. Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

29. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0002665-14.2010.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DO ALL TRUCK LTDA- Proceda o Executado a assinatura do termo de penhora devido a concordancia do Exequente com o bem oferecido conforme petição de fls. 15. Advs. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO e SONIA DO CARMO CASSETTARI-.

São José dos Pinhais, 10 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUIZA DE DIREITO
SUBSTITUTA
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 570/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0007 002255/2008
 Carla Pelissari 0010 001311/2010
 CHRISTIAN ROBERT THIEL GU 0005 000754/2005
 DANIEL HACHEM 0026 000491/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0020 000142/2011
 DJALMA B DOS SANTOS JUNIO 0016 003160/2010
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 0004 000331/2005
 HUGO FERNANDO LUTKE SANTO 0019 003297/2010
 JULIANA RIBEIRO 0024 000403/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0022 000244/2011
 LAURI JOAO ZAMBONI 0025 000405/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 0015 002690/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0018 003211/2010
 LEANDRO ZAMBONI 0025 000405/2011
 LEILA ANDRESSA DISSENHA 0009 002011/2009
 LUIZ CARLOS DA SILVEIRA 0025 000405/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 001340/2010
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0002 000984/1998
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0006 000091/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 003182/2010
 0020 000142/2011
 0023 000326/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0010 001311/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0012 001538/2010
 MAURO CARAMICO 0014 002609/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0027 000738/2011
 MAYLIN MAFFINI 0011 001340/2010
 0018 003211/2010
 Milton Luiz Cleve Küster 0007 002255/2008
 ODECIO LUIZ PERALTA 0003 000762/2003
 PASQUALINO LAMORTE 0009 002011/2009
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0021 000223/2011
 RICARDO CETNARSKI 0008 001473/2009
 SADI FRANZON 0009 002011/2009
 SERGIO SCHULZE 0018 003211/2010
 SIMONE ANGÉLICA GRÉGIOS 0013 002480/2010
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0001 000651/1989
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0018 003211/2010
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0025 000405/2011

- EXECUCAO DE SENTENCA-0000066-40.1989.8.16.0035-SIMONE DO ROCIO DOS SANTOS e outro x VILMAR GIRARDI e outro- intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.414 constando que deixou de dar cumprimento ao R.Despacho retro, tendo em vista que o executado já foi citado conforme certidão de fls.349-verso.-Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.
- Execucao de Titulo Extrajudicial-984/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x PURKOT E SETIM LTDA e outro- Intime-se o executado conforme requerido pelo exequente de fl.134, no qual requer a intimação do executado para que realize o pagamento das custas processuais conforme transação judicial de fls., em seu item 10, as custas processuais bem como os honorários advocatícios são de responsabilidade do executado, valor total das custas R\$ 884,96.-Adv. MAFUZ ANTONIO ABRAO-.
- BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-762/2003-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO GOMES ROSA- nos termos do artigo 43 da Portaria 02/2010, intime-se o requerente para retirar os documentos solicitados no petítório de fls.100/101 - Art. 43º - Nos processos findos, desentranhar documentos, quando solicitado, entregando-se a quem tem direito (partes ou procurador), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada.-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.
- Execucao de Titulo Extrajudicial-0008464-14.2005.8.16.0035-INDUSTRIA METAL MECANICA FOGGIATTO LTDA. x GSN SYSTEM DO BRASIL CORP LTDA-Intimação do requerente acerca do contido na certidão de fls.161-verso de que não acompanhou o petítório retro a guia de pagamento ali mencionada.-Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT-.
- EXECUCAO HIPOTECARIA-754/2005-ITAU UNIBANCO S/A x ROBERTO SCHONENBORN e outro- Intime-se o executado para efetuar o pagamento da conta de custas de fls.114, no valor total de R\$ 67,56, sendo R\$ 44,80 ao Sr. Escrivão, R\$ 1,85 do Sr. distribuidor e R\$ 20,91 do de funrejus.-Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.
- COBRANCA - ORDINÁRIA-91/2008-JOQUIM RIBEIRO DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Intimação do executado para ter vista dos autos conforme requerido no petítório de fls.183.-Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.
- COBRANCA - SUMÁRIO-0012983-27.2008.8.16.0035-FRANCISCO VIEIRA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- Intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias, acerca da resposta do ofício de fls.81.-Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e Milton Luiz Cleve Küster-.
- USUCAPIAO-0014045-68.2009.8.16.0035-PEDRO DE OLIVEIRA e outro- intime-se o requerente para emendar a inicial, conforme certidão de fls.87, nos termos do artigo 82º da Portaria 02/2010 - Art. 82º - Constatando a falta de algum dos

requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados, certificar e providenciar a intimação da parte requerente, pelo Diário da Justiça, para emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de inércia, intimar pessoalmente através de ARMP;-Adv. RICARDO CETNARSKI-.

9. USUCAPIAO ESPECIAL-2011/2009-NADIR PEREIRA DE JESUS RIBAS x JOSE FRANCISCO DOS SANTOS- Intime-se o requerente para se manifestar acerca da resposta do ofício de fls.48, no prazo de 10 dias.-Advs. PASQUALINO LAMORTE, LEILA ANDRESSA DISSENHA e SADI FRANZON-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0008833-32.2010.8.16.0035-MARIA ALZIRA RUAS DE LIMA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Intime-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. Carla Pelissari e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0009278-50.2010.8.16.0035-FABIANO TEIXEIRA BORGES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0010519-59.2010.8.16.0035-SERGIO APARECIDO SAVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016434-89.2010.8.16.0035-ANANDA METAIS LTDA x L CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.57 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de proceder a citação do executado por não o encontra-lo tratando-se de pessoa desconhecida no local, bem como não localizou o número predial 2347 na referida rua, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. SIMONE ANGÉLICA GRÉGIOS-.

14. NOTIFICACAO JUDICIAL-0017783-30.2010.8.16.0035-BANCO INDUSVAL S/A x BROSE DO BRASIL LTDA-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. MAURO CARAMICO-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0018475-29.2010.8.16.0035-CARLOS FELISARDO PINTO x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls.131 com a informação "MUDOU-SE " , nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", Desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras";-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020044-65.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO CAMILO DOS REIS ME- Intime-se o exequente acerca do mandado de citação positivo e negativo quanto a penhora em virtude da parte interessada não haver depositado as custas relativas aos demais autos nos termos do artigo 19 do CPC.-Adv. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021392-21.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JUCELIA ROSA DA SILVA NAVARRO-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0021820-03.2010.8.16.0035-LINDAMIR MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0022600-40.2010.8.16.0035-LEANDRO VENTURI x BV FINANCEIRA CREDITO E FINANCIAMENTO-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022031-39.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDILSO ARAUJO- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.61 do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001579-71.2011.8.16.0035-LUCIO APARECIDO PEREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000421-78.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALQUIRIA COELHO DELGADO- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do mandado devolvido de fls.47 com diligência negativa, sob pena de extinção nos termos do artigo 88º da Portaria 02/2010 - Art. 88º - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

23. BUSCA E APREENSAO-0001967-71.2011.8.16.0035-BANCO BMG S/A x HUMBERTO ANDRADE DOS SANTOS- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do mandado devolvido de fls.35 com diligência negativa, sob pena de extinção nos termos do artigo 88º da Portaria 02/2010 - Art. 88º - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0002526-28.2011.8.16.0035-ELEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

25. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002536-72.2011.8.16.0035-SIRLEI GIBRIM x WANDELEY FERRE MARCKERT e outro-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo,

indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI e ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.

26. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000082-22.2011.8.16.0035-BANCO ITAU S/A x HANNOVER COMERCIO DE CARNES LTDA - ME e outros-Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.33 do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. DANIEL HACHEM-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0003874-81.2011.8.16.0035-VILSON MACHADO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

São José dos Pinhais, 10 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 565/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0001 001908/2008
IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES 0003 000942/2010
LEANDRA NEGRELLI 0002 001236/2009
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 0003 000942/2010
MURILO TAVORA 0003 000942/2010
SIMONE MOLLETTA 0002 001236/2009

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1908/2008-COMIL COVER SAND IND E COM LTDA x J. R. FUNDICAO LTDA e outro- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, retirar o mandado e encaminhar ao devido cumprimento, nos termos do Provimento 168/2008.-Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010218-49.2009.8.16.0035-ADILSON TAVARES x ODAIR FRANCISCO DA SILVA-“(…) ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os embargos, com base nos fundamentos acima declinados, e determino o levantamento definitivo do bloqueio efetivado sobre o bem de propriedade do embargante, devendo a escrituração oficial, incontinenti, para este fim, ao DETRAN/PR. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas deste processo, e honorários ao patrono da embargante, os quais fixo, por equidade (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil), em R\$ 1.000,00 (um mil reais), face o labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Sendo ambas as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, observe-se o art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” -Advs. SIMONE MOLLETTA e LEANDRA NEGRELLI-.

3. PERDAS E DANOS-0004310-74.2010.8.16.0035-ITAMAR MAZZA DE FARIAS x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TAVORA e IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES-.

São José dos Pinhais, 10 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELAÇÃO Nº 561/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0002 000269/2004
ANDRE LUIZ AFFONSO DA COS 0007 001701/2009
ANTONIO SBANO 0001 000336/1996
ANTONIO SBANO JUNIOR 0001 000336/1996
0005 000861/2007
BIANCA DORNELLES 0007 001701/2009
BRUNO GARCIA PERES 0008 002270/2009
CLÁUDIA DE CARVALHO E SUZ 0011 000671/2007
DENISE DE JESUS FERREIRA 0009 000333/2010
DENYS DEUTSCHER 0011 000671/2007
EDISON DE MELLO SANTOS 0008 002270/2009
EDSON JOSE DA SILVA 0006 001672/2008
ELOI TAMBOSI 0001 000336/1996
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0007 001701/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0005 000861/2007
GLAUCIA LOURENCO STENCEL 0002 000269/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0009 000333/2010
INGER KALBEN SILVA 0005 000861/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0005 000861/2007
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0009 000333/2010
JORAN PINTO RIBEIRO 0004 001269/2006
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0001 000336/1996
KAROLINE LORENZ RUTYNA 0004 001269/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0005 000861/2007
LUIZ OTAVIO GOES 0002 000269/2004
LUKALA NOBREGA 0008 002270/2009
MARCELO HAPONIUK ROCHA 0003 000331/2006
MARCELO TORTOZA BIGNELLI 0003 000331/2006
MARIA AMÉLIA CAMARGO 0001 000336/1996
TANIA MARA SBANO WITKOWSK 0001 000336/1996
TELMO DORNELLES 0007 001701/2009
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0010 000426/2006

1. Execução de Título Extrajudicial-336/1996-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x LAMINADORA BOM JESUS LTDA e outros- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da certidão do Sr. Contador de fls. 405. -Advs. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR, TANIA MARA SBANO WITKOWSKI, ELOI TAMBOSI, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MARIA AMÉLIA CAMARGO-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007495-33.2004.8.16.0035-ALICE DE BRITO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da conta de custas de fls. 134/135. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007368-27.2006.8.16.0035-WASHINGTON ORTEGA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA x NAIM ISBER- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da conta de custas de fls. 279/280. -Advs. MARCELO TORTOZA BIGNELLI e MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

4. INTERDICAÇÃO-0009348-09.2006.8.16.0035-ROSELI DA LUZ ANTUNES x JOSE CARLOS DA LUZ ANTUNES-Despacho de fl. 74 "Ante a certidão de fls. 72, intime-se o curador para que se manifeste." -Advs. KAROLINE LORENZ RUTYNA e JORAN PINTO RIBEIRO-.

5. INDENIZAÇÃO P/ DANO DE ACID.-0009800-82.2007.8.16.0035-CHESTER RICARDO CARDOSO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS e outro- Intima-se o autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes no valor total de R\$1.081,22. Sendo R\$886,68 custas de escrivão, R\$32,74 custas do distribuidor, R\$10,09 custas do contador, R\$43,00 custas do oficial de justiça e R\$108,71 Funrejus.-Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR, INGER KALBEN SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0011124-73.2008.8.16.0035-EMERSON ALAN WALTER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas processuais no valor total de R\$ 39,75, sendo R\$ 37,26 ao Escrivão e R\$ 2,49 ao Distribuidor. -Adv. EDSON JOSE DA SILVA-.

7. MONITORIA-0014133-09.2009.8.16.0035-JODITE WOIDELE MICOS x SEGURADORA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Despacho de fl. 124 "Ante

ao petítório de fls. 122, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste.Havendo composição entre as partes, voltem conclusos para sentença. Caso contrário, cumpra-se decisão de fls. 121." -Advs. BIANCA DORNELLES, TELMO DORNELLES, ANDRE LUIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

8. DECLARATORIA - Sumario-0014257-89.2009.8.16.0035-JB GUIMARAES CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA x S & R COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA- Despacho de fls. 67 - "1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o ofício de fl. 59. 2. Devidamente citado (fl. 60), deixando a parte demandada de apresentar resposta (fl. 62), impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC). 3. Assim, voltem conclusos para sentença." Ao autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 34,53, sendo R\$ 24,44 ao Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador. -Advs. EDISON DE MELLO SANTOS, BRUNO GARCIA PERES e LUKALA NOBREGA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0002309-19.2010.8.16.0035-BRUNA DE SOUZA SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Intima se as partes para que providencie o preparo das custas processuais pro rata, no valor total de R\$464,74. Sendo R\$401,98 custas de escrivão, R\$30,25 custas do distribuidor, R\$10,09 custas do contador e R\$22,42 Funrejus.-Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

10. EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL-0009341-17.2006.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MM INCORPORAÇÕES LTDA e outro- Intime-se o executado para que providencie o pagamento de custas processuais no valor total de R\$ 1.095,47, sendo R\$ 198,29 de honorários advocatícios, R\$ 230,30 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 22,03 ao Contador, R\$ 458,97 ao Oficial de Justiça, R\$ 75,43 ao Depositário Público e R\$ 77,71 de outras custas. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL-0010490-14.2007.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x D VILLA REAL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA- Intime-se o executado para que providencie o pagamento de custas processuais no valor total de R\$ 410,05. -Advs. DENYS DEUTSCHER e CLÁUDIA DE CARVALHO E SUZANO-.

São José dos Pinhais, 10 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELAÇÃO Nº 579/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI 0003 001706/2006
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0015 000194/2006
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0008 000170/2010
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0002 001623/2006
0015 000194/2006
CLEBER MARCONDES 0005 000871/2009
CLEIDE DE OLIVEIRA 0011 001292/2010
0012 001462/2010
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0003 001706/2006
DIOGENES FONSECA 0003 001706/2006
ELISABETH REGINA VENANCIO 0003 001706/2006
Evaristo Araújo Santos 0005 000871/2009
FABRICIO KAVA 0005 000871/2009
FERNANDA ELISSA DE CARVAL 0003 001706/2006
FERNANDO JOSE GASPARG 0008 000170/2010
0009 000802/2010
GILMARA FERNANDES MACHADO 0006 001476/2009
ISABEL CRISTINA CHILO CEC 0001 000434/2006
ISADORA SELIG FERRAZ 0003 001706/2006
JONAS GOULART 0004 000668/2007
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0006 001476/2009
LEANDRO VIZINTINI 0003 001706/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000871/2009
MAGALI FUERBRINGER 0007 002153/2009
MARCELO MARCO BERTOLDI 0002 001623/2006
0015 000194/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0013 001910/2010
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0014 002278/2010
MAURICIO VIEIRA 0008 000170/2010
MICHAEL RAFAEL TORMES 0010 001222/2010
Milton Luiz Cleve Küster 0010 001222/2010
0014 002278/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0009 000802/2010
0011 001292/2010
0012 001462/2010
RICARDO REIMANN 0004 000668/2007

ROGERIO MOLETTA NASCIMENT 0002 001623/2006
0015 000194/2006
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0006 001476/2009
SILVIO BRAMBILA 0001 000434/2006
TATIANA DE ARAÚJO CONÇALV 0001 000434/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0005 000871/2009
UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0003 001706/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0009 000802/2010
VANESSA TAVARES LOIS 0002 001623/2006
0015 000194/2006

1. RESCISAO DE CONTRATO-0009404-42.2006.8.16.0035-CAMPOBELLO INCORPORACOES LTDA e outro x VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros- Despacho de fls. 218 - "Indefiro as provas requeridas pela parte requerida, pois como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, voltem conclusos para sentença". Ao autor para que providencie o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 53,58, ao Escrivão. -Advs. SILVIO BRAMBILA, ISABEL CRISTINA CHILO CECHIM e TATIANA DE ARAÚJO CONÇALVES-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008315-81.2006.8.16.0035-VALE FERTIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA x INSTITUTO NAC.DE METROL.NORM.QUAL.IND-INMETRO- Despacho de fls. 200 - "Como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, voltem conclusos para sentença." À conta no valor de R\$ 5,64. -Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI, VANESSA TAVARES LOIS, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO e ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO-.
3. MEDIDA CAUT.SUSTACAO PROTESTO-0008100-08.2006.8.16.0035-JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA x LEATHER TEXTIL BRAZIL LTDA e outro- Despacho de fls. 220 - "1. Como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). 2. Assim, voltem conclusos para sentença." Ao autor para que providencie o pagamento de custas processuais no valor total de R\$ 120,68, sendo R\$ 77,68 ao Escrivão e R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça. -Advs. UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, ISADORA SELIG FERRAZ, LEANDRO VIZINTINI, ELISABETH REGINA VENANCIO, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA, DIOGENES FONSECA, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e ADRIANA SZABELSKI-.
4. MONITORIA-0009079-33.2007.8.16.0035-LEANDRO BLOSS x EDINEI PECHIBILSKI- Despacho de fls. 96 - "Como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC). Assim, voltem conclusos para sentença". À conta no valor total de R\$ 692,93. -Advs. RICARDO REIMANN e JONAS GOULART-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-0014065-59.2009.8.16.0035-GALEAO SUPERMERCADOS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- Despacho de fls. 72 - "1. Como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). 2. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença." Ao autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 8,13, sendo R\$ 5,64 ao Escrivão e R\$ 2,49 ao Distribuidor. -Advs. CLEBER MARCONDES, FABRICIO KAVA, Evaristo Aragão Santos, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
6. ORDINARIA-0012502-30.2009.8.16.0035-LEOFREDO MARTINS DO ROSARIO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Despacho de fls. 584 - "Devidamente citado (fls. 243), deixando a parte demandada de apresentar resposta tempestivamente (fl. 247), impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC). Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença." Ao autor para que providencie o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 60,42, ao Escrivão. -Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL e JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA-.
7. REVISIONAL DE CONTRATO-2153/2009-JOAO CARLOS MARINHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 504,87, sendo R\$ 438,04 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 26,49 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 25/27. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.
8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001113-14.2010.8.16.0035-MILTON JOSE PEDRALLI x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. 91 - "1. Tendo em vista a certidão de fl. 88, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330,II , do CPC).2. Assim, voltem conclusos para sentença." À conta no valor total de R\$ 309,10. -Advs. MAURICIO VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.
9. REVISIONAL DE CONTRATO-0004791-37.2010.8.16.0035-ROMILDO GONCALVES PEREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 133 - "Tendo em vista a manifestação das partes, não havendo interesse na produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Assim voltem conclusos para sentença" Ao autor para que providencie o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 20,68, ao Escrivão. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.
10. COBRANCA - SUMÁRIO-0008358-76.2010.8.16.0035-WESLEY DOS SANTOS RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Despacho de fl. 61 - "Tendo em vista a manifestação das partes, não havendo interesse na produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Assim, voltem conclusos para sentença." À conta no valor total de R\$ 818,91. -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES e Milton Luiz Cleve Küster-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-0008182-97.2010.8.16.0035-ADRIANO CESAR DA CRUZ GALLEGARIM x ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e

outro- Despacho de fl. 53 - "Como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, voltem conclusos para sentença." À conta no valor de R\$ 5,64. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0008183-82.2010.8.16.0035-AIRTON RENATO CORDEIRO DOS SANTOS e outro x ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Despacho de fl. 96 - "Indefiro as provas requeridas pela parte requerente, pois como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, voltem conclusos para sentença." Ao autor para que providencie o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 44,44, ao Escrivão. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO-0011937-32.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I x SELMA APARECIDA ALVES- Decisão de fl. 40 - "Devidamente citado (fl. 36), deixando a parte demandada de apresentar resposta (fl. 39), impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC). Assim, voltem conclusos para sentença." Ao autor para que providencie o pagamento de custas processuais no valor total de R\$ 27,51, sendo R\$ 5,64 ao Escrivão e R\$ 21,87 ao Distribuidor. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

14. COBRANCA - SUMÁRIO-0015322-85.2010.8.16.0035-EVERTON JOSÉ TEOTONIO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- Despacho de fls. 125 - "Indefiro as provas requeridas pela parte requerida, pois como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 300, I, do CPC). Assim, voltem conclusos para a sentença.(...)". À conta no valor total de R\$ 345,76. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e Milton Luiz Cleve Küster-.

15. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0008316-66.2006.8.16.0035-INSTITUTO NAC.DE METROL.NORM.QUAL.IND-INMETRO x VALE FERTIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 63. -Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO, VANESSA TAVARES LOIS, MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

São José dos Pinhais, 10 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 608/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0006 000813/2007
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0010 000951/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 000076/2011
ANA PAULA CARIAS MUEHLSTED 0005 000897/2005
ANA PAULA MAGALHAES 0006 000813/2007
André Ricardo Lopes da Si 0005 000897/2005
CELSO FERNANDO GUTMANN 0001 000076/2004
0002 000389/2004
CESAR LUIZ SCHALLENBERGER 0003 000865/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0014 002452/2009
DANIELLA LETICIA BROERING 0006 000813/2007
DULCE ESTHER KAIRALLA 0013 002201/2009
ELENI JULIATO PIOVESAN 0001 000076/2004
0002 000389/2004
ELISABETH ALFREDO FERREIR 0004 001027/2004
ELISABETH NASS ANDERLE 0010 000951/2009
ERNANI HARLOS JUNIOR 0007 000815/2007
FABIANO DA ROSA 0010 000951/2009
FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0006 000813/2007
GEORGIA GOMES DE ARAUJO C 0004 001027/2004
HERICK PAVIN 0005 000897/2005
INGER KALBEN SILVA 0009 001353/2008
0015 000435/2010
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0013 002201/2009
JORAN PINTO RIBEIRO 0017 002098/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0010 000951/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0016 001075/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 0020 002904/2010
LEONARDO VINICIUS PEREIRA 0015 000435/2010
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO 0022 000170/2011
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0008 000876/2008
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0005 000897/2005
MAGALI FUERBRINGER 0014 002452/2009
MAGALI FUERBRINGER 0016 001075/2010
MARCELO HAPONIUK ROCHA 0007 000815/2007
MARCELO MUSSI CORREA 0011 001046/2009
MARCELO TORRITO BIGNELLI 0007 000815/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 002280/2010

MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0005 000897/2005
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0016 001075/2010
 MAURICIO MUSSI CORREA 0011 001046/2009
 Milton Luiz Cleve Küster 0006 000813/2007
 0007 000815/2007
 MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 0001 000076/2004
 0002 000389/2004
 Ney Rolim de Alencar Filh 0002 000389/2004
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0005 000897/2005
 PAULO SERGIO WINCKLER 0008 000876/2008
 RAFAEL ALENCAR RODRIGUES 0009 001353/2008
 RODOLFO VON MULLER BERNEC 0018 002107/2010
 RODRIGO SILVESTRE MARCOND 0007 000815/2007
 SERGIO LUIZ CHAVES 0012 001878/2009
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0004 001027/2004
 Virginia Mazzucco 0008 000876/2008

1. MEDIDA CAUT.SUSTACAO PROTESTO-76/2004-AUTO VAN LOCACOES E TRANSPORTES LTDA-ME x POSTO ATLANTIC BONECA DO IGUAQU LTDA- SENTENÇA DE FLS. 62/63 - " (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 808, inciso III, do CPC, decreto a cessação da eficácia liminar concedida e, por força do artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, a extinção do processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios dos procuradores das partes requeridas, arbitrados no valor R\$ 350,00, considerando a sua atuação, zelo profissional, atentando-se também ao longo despendido para a conclusão do processo, e às demais circunstâncias da causa, que é de pequena complexidade, tudo isso com fulcro no artigo 20, §§3º e 4º do CP. P.R.I."-Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN, ELENI JULIATO PIOVESAN e MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO.-

2. ORDINARIA-389/2004-AUTO VAN LOCACOES E TRANSPORTES LTDA-ME x POSTO ATLANTIC BONECA DO IGUAQU LTDA- SENTENÇA DE FLS. 593/599 - " (...) Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado por Auto Van Locações e Transportes Ltda - ME em face de Posto Atlantic Boneca do Iguaçu Ltda., para declarar a exigibilidade do débito no valor de R\$ 5.916,26 (cinco mil novecentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), que deverá ser acrescido de correção monetária (INPC do IBGE) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação inicial (art. 405 do CC). O artigo 21 do CPC é no sentido de que quando uma das partes não obteve tudo o que objetivava, os litigantes devem sofrer na proporção que sucumbiram. (...) Deste modo, a repartição proporcional do ônus sucumbencial se impõe, devendo a parte autora suportar com 70%, enquanto o requerido em 30% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 700,00, importe este que deverá ser pago dividindo-se entre os advogados de cada parte, no percentual de 70% à autora e 30% ao réu (art. 20, §3º do CPC), considerando a pouca complexidade da causa, o tempo de duração do processo, o trabalho realizado e o local da prestação do serviço. Por derradeiro, registre-se que nos termos da Súmula 306 do STJ " os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Observem as partes que decorrido o lapso temporal de 15 dias após o trânsito em julgado, sem que tenha ocorrido o pagamento da condenação à indenização, custas processuais e honorários advocatícios, referido valor será acrescido automaticamente de multa de 10% do débito, conforme expressa do artigo 475-J do CPC. Por consequência, determino a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. P.R.I."-Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN, ELENI JULIATO PIOVESAN, MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO e Ney Rolim de Alencar Filho.-

3. ARROLAMENTO SUMARIO-0007697-10.2004.8.16.0035-GERALDA KRUPCZAK NOGAROTTO x MARIO NOGAROTTO- " A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, contudo, quedou-se inerte, sem que até o presente momento promovesse o ato que incumbia. Caracterizado restou, portanto, o abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art.267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se."-Adv. CESAR LUIZ SCHALLENBERGER.-

4. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0007678-04.2004.8.16.0035-ITAMAR FABIANO DA SILVA PAGAN HYPOLITO e outro x DIDI CARRARO HIPOLITO- A parte autora ingressou com a presente ação de remoção de inventariante. Às fl. 84, informou que a presente ação perdeu seu objeto, vez que a ação de inventário está em fase de homologação da partilha, com anuência da viúva meira e todos os herdeiros, inclusive do autor. Considerando que o interesse processual é expresso pelo binômio necessidade e adequação, observa-se que a parte requerente não possui mais necessidade da medida buscada, faltando-lhe, portanto, interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela parte autora. Observe a escrituraria, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.-Adv. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT.-

5. REVISAO CONTRATUAL-0006308-53.2005.8.16.0035-BENEDITO MACENO e outro x ASSIS CELSO ZANI e outro- "HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado entre as partes às fls. 285/286, e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Os honorários adcotícios serão suportados pelos respectivos contratantes. No tocante as custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pela parte Autora, sabe-se que esta é beneficiária da gratuidade processual, sendo, portanto, isenta

do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a parte Requerente o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do §2º, do art.26, do Código de Processo Civil, determino que as custas processuais devam ser suportadas de forma pro rata, e, a par do benefício concedido à parte Postulante, deve a parte Ré efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) destas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e André Ricardo Lopes da Silva.-

6. COBRANCA DE INDENIZACAO SEGUR-0009721-06.2007.8.16.0035-JOAO BATISTA FRAGA JUNIOR x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré Centauro Seguros S/A, ao pagamento complementar do seguro DPVAT a parte autora, no valor de R\$12.773,27, valor que deverá ser acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ), nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir desta sentença, pela média simples do INPC e do IGPM. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra a Portaria 02/20. Certificando sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituraria, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING e Milton Luiz Cleve Küster.-

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-815/2007-CAIXA SEGURADORA S/A x MARCIA SHIZUE AMAIA SCHREUR e outros- SENTENÇA DE FLS. 82/84 - " (...) ANTE O EXPOSTO: Julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, o que faço com fulcro nos arts. 269, I, c/c o §único do art. 897, do CPC, declarando extinta a obrigação da autora para com o réu, no que tange ao contrato de seguro mencionado nos autos, condenando-se o requerido a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. P.R.I."-Adv. RODRIGO SILVESTRE MARCONDES, Milton Luiz Cleve Küster, ERNANI HARLOS JUNIOR, MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI.-

8. REVISIONAL-0014596-82.2008.8.16.0035-JOSE CAETANO NETTO x ITAU UNIBANCO S/A- "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 183/185 destes autos de Revisional de contrato nº 0014596-82.2008.8.16.0035, firmado entre as partes. Assim, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, determinando-se, por consequência, a baixa dos autos no cartório distribuidor. Honorários advocatícios e custas processuais conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e Virginia Mazzucco.-

9. MANDADO DE SEGURANCA-0014126-51.2008.8.16.0035-LEANDRA DO CARMO E SILVA x PRESIDENTE COMIS.CONC.PUBL.GUARDA MUNIC.S.J.PINHAI- Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais por ser beneficiária da justiça gratuita. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra a Portaria 02/20. Certificando sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituraria, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.-Adv. RAFAEL ALENCAR RODRIGUES e INGER KALBEN SILVA.-

10. ORDINARIA-0014275-13.2009.8.16.0035-JACIRIA MENDES JAVORSKI x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- "HOMOLOGO a transação para que produza seus efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Despesas processuais e honorários nos termos da transação. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE". -Adv. FABIANO DA ROSA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE.-

11. APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/ RESERVA DE DOMINIO-0014400-78.2009.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x SOUZA E SONTAK LTDA- "HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado entre as partes às fls. 42/46, e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base

no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Determinando-se, por consequência, a baixa dos autos no cartório distribuidor. Oshonorários advocatícios serão suportados pelos respectivos contratantes. As custas processuais devem ser suportadas de forma pro rata. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MAURICIO MUSSI CORREIA e MARCELO MUSSI CORREA-.

12. CONTRANOTIFICACAO-0014322-84.2009.8.16.0035-JACOB MILANO x PREMIER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- " A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, contudo, quedou-se inerte, sem que até o presente momento promovesse o ato que incumbia. Caracterizado restou, portanto, o abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art.267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquite-se."-Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0012975-16.2009.8.16.0035-FRESNOMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente falta de interesse processual, ante o teor da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou completamente o quadro fático-normativo, vedando a compensação de crédito tributário com precatório requisitório, com base na Súmula 20 do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Determino o prosseguimento da execução nos termos propostos pela Fazenda Pública na petição inicial. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$550,00 (quinhentos reais), com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais a presente decisão, transladando-se cópia da presente decisão, prosseguindo-se naqueles. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra a Portaria 02/20. Certificando sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRINI e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0013955-60.2009.8.16.0035-HAMILTON LUIZ MARCONDES DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 121/125 destes autos de Revisional de Contrato nº. 0013955-60.2009.8.16.0035, firmado entre as partes. Assim, julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, determinando-se, por consequência, a baixa dos autos no cartório distribuidor.

Honorários advocatícios conforme acordo. No entanto, no tocante as custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente ao autor o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do §2º, art. 26, do Código de Processo Civil, determino que as custas processuais devam ser suportadas de forma pro rata, e, par do benefício concedido ao requerente, deve o réu efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) destas. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MAGALI FUERBRINGER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

15. MANDADO DE SEGURANCA-0003062-73.2010.8.16.0035-CINTIA DA ROSA PEREIRA REZENDE x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e denego a segurança pleiteada na inicial. Custas na forma da lei. Incabível condenação em honorários advocatícios conforme jurisprudência consagrada nas Súmulas 512 e 105 do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça respectivamente. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra a Portaria 02/2010. Certificando sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA e INGER KALBEN SILVA-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006738-29.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HAMILTON LUIZ MARCONDES DE BRITO- "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 79/83 destes autos de ação de Busca e Apreensão nº 0006738-29.2010.8.16.0035, firmado entre as partes. Assim, julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, determinando-se, por consequência, a baixa dos autos no cartório distribuidor. Honorários advocatícios e custas processuais conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. KARINE

SIMONE POFAHL WEBER, MAGALI FUERBRINGER e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

17. ALVARA JUDICIAL-0014186-53.2010.8.16.0035-JOANA PINHEIRO RIBEIRO x JOSE NILSON MARTINS- "(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ formulado por JOANA PINHEIRO RIBEIRO, para levantamento da quantia do saldo de PIS-PASEP do de cujus JOSÉ NILSON MARTINS. Expeça-se alvará de levantamento, com a transcrição do dispositivo. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

18. DESPEJO-0013871-25.2010.8.16.0035-ANDERSON VON MULLER BERNECK x LUIS CESAR SLUZALA- Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que o embargante utilizou-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser reconhecidos parcialmente como procedentes, uma vez que verificou-se somente o erro material com relação à data de inadimplência. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, declarando: a) às fls. 24 item 2.4 onde se lê: "estando inadimplente desde novembro de 2008" leia-se: "estando inadimplente desde fevereiro de 2010" No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. -Adv. RODOLFO VON MULLER BERNECK-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014836-03.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x CINTIA CARLA BIRTON- "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 35/37 destes autos de reintegração de posse nº 14.836/2010, firmado entre as partes. Assim, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, determinando-se, por consequência, a baixa dos autos no cartório distribuidor. Custas processuais e honorários advocatícios na forma do acordo. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0019837-66.2010.8.16.0035-ETR EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro x BANCO ITAULEASING S/A- "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 133/134 destes autos de Revisional de Contrato nº 0019837-66.2010.8.16.0035, firmado entre as partes. Assim, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, determinando-se, por consequência, a baixa dos autos no cartório distribuidor. Honorários advocatícios e custas processuais conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022434-08.2010.8.16.0035-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA- "Ante o teor da manifestação de fl.41 em que a parte Autora noticia não ter mais interesse no prosseguimento do processo, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil, independente de manifestação da parte contrária, ante a ausência de citação (CPC, art 267, §4º, a contrario sensu). Revogo a liminar anteriormente concedida (fls.37/38). Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, a fim de que providencie o desbloqueio do veículo, caso esteja bloqueado. Condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art.26, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. RESCISAO DE CONTRATO-0021058-84.2010.8.16.0035-CCD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ALTAIR ANTONIO BOLINO e outro- "A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 58) em relação ao Réu ALTAIR ANTONIO BOLINO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação ao réu CLODOALDO DE OLIVEIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se."-Adv. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO-.

São José dos Pinhais, 30 de Maio de 2011.

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 568/2011

ADRIANA RIOS MENEGHIN 0004 001483/2004
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 0005 001211/2005
 ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT 0002 000754/2003
 ARNOLDO DA SILVA FILHO 0008 001566/2006
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0007 001362/2006
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0011 001924/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0007 001362/2006
 EMIR BARANHUK CONCEICAO 0008 001566/2006
 FABIO VACELKOVISKI KONDRÁ 0010 000001/2008
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0008 001566/2006
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0007 001362/2006
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0001 000056/2001
 GLAUCIA LOURENCO STENCEL 0009 000305/2007
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0010 000001/2008
 INGER KALBEN SILVA 0009 000305/2007
 IOLANDA INES OSTROWSKI 0001 000056/2001
 ISABEL DE FATIMA SZARY 0007 001362/2006
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0011 001924/2008
 JOAOZINHO SANTANA 0008 001566/2006
 LUCIANA MORCELLI SAVARIS 0010 000001/2008
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0010 000001/2008
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0002 000754/2003
 MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0001 000056/2001
 MARCUS VINICIUS SALES PIN 0012 002023/2010
 MARCUS VINICIUS SPOSITO 0009 000305/2007
 NEIMAR BATISTA 0004 001483/2004
 NELSON CASTANHO MAFALDA 0009 000305/2007
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0002 000754/2003
 0004 001483/2004
 PAULO SERGIO WINCKLER 0005 001211/2005
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0003 001209/2003
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0007 001362/2006
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0006 000190/2006
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0003 001209/2003
 SIMONE DACOREGIO MIKETEN 0003 001209/2003
 SORAIA AL FARAH MARQUES 0009 000305/2007
 THABTA ROEHR 0009 000305/2007

1. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0003490-70.2001.8.16.0035-HELLA ARTEB S/A x RUEDA & FILHOS ENGENHARIA LTDA e outro-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e IOLANDA INES OSTROWSKI-.
2. REVISIONAL DE CONTRATO-0005307-04.2003.8.16.0035-ROBERTO TORRENS LOPES JUNIOR x A.Z. IMOVEIS LTDA-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, LUIZ FERNANDO DIETRICH e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.
3. REVISIONAL DE CONTRATO-0005269-89.2003.8.16.0035-ALFREDO ALVES RODRIGUES e outro x MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. SIMONE DACOREGIO MIKETEN, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
4. REVISAO CONTRATUAL-0005798-74.2004.8.16.0035-ZELI DE SOUZA SANTOS x ECOTERRA CONSTRUCOES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, ADRIANA RIOS MENEGHIN e NEIMAR BATISTA-.
5. RESCISAO DE CONTRATO-0006254-87.2005.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA e outros x JORGE DA SILVA e outro-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e PAULO SERGIO WINCKLER-.
6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006812-59.2005.8.16.0035-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CLEITON MAICON ZEFERINO-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-.
7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007321-53.2006.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ISABEL DE FATIMA SZARY-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e ISABEL DE FATIMA SZARY-.
8. REPARACAO DE DANOS-1566/2006-MARCELINO CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. JOAOZINHO SANTANA, EMIR BARANHUK CONCEICAO, ARNOLDO DA SILVA FILHO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.
9. CONDENATORIA-0008301-63.2007.8.16.0035-CARLOS AUGUSTO LAMAUR x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. THABTA ROEHR, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA e SORAIA AL FARAH MARQUES-.
10. REINTEGRACAO DE POSSE-0010103-62.2008.8.16.0035-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x POSTO SERINGUEIRA LTDA-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, FABIO VACELKOVISKI KONDRAT, LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA MORCELLI SAVARIS-.
11. COBRANCA - SUMÁRIO-0010507-16.2008.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JOSE x ANDERSON LUIZ SILVA e outro-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

12. COBRANCA - SUMÁRIO-0013496-24.2010.8.16.0035-LUCAS ERNANDO PEREIRA MATOS e outros x ERNANDO PEREIRA MATOS-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

São José dos Pinhais, 10 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
 FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
 1ª VARA CIVEL -
 DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
 SUBSTITUTO
 DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
 SUBSTITUTA
 CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 578/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELICIO CERUTTI 0003 000857/2003
 AIRTON LUIZ PADILHA 0018 000027/2010
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 0001 000435/1992
 ALINE BORGES LEAL 0009 000414/2007
 ANA LUCIA FRANCA 0010 000607/2007
 ANA MERI SIMIONI LOVIZOTT 0021 000305/2011
 ANTONIO CARLOS BASTAZINI 0006 001351/2005
 Blas Gomm Filho 0010 000607/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000786/2010
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0010 000607/2007
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0002 000957/2002
 CIRILO MILAK 0011 001395/2008
 CLAITON FERREIRA BORCATH 0012 002009/2008
 DANIEL BARBOSA MAIA 0010 000607/2007
 DANIEL HACHEM 0017 002697/2009
 DANIEL HACHEN 0014 002505/2008
 DIRCEU LUIZ BERTOLIN PREC 0008 000879/2006
 ELENÍ JULIATO PIOVESAN 0004 000131/2005
 FABIO LUIZ DA CUNHA 0019 000399/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0015 000549/2009
 FRANCIELLE EDNA CHECHELSK 0012 002009/2008
 FREDERICO RICARDO R E LOU 0016 000707/2009
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 0013 002075/2008
 GLAUCIA LOURENCO STENCEL 0006 001351/2005
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0010 000607/2007
 IDELANIR ERNESTI 0007 000341/2006
 INGER KALBEN SILVA 0006 001351/2005
 IZABEL AMALIA GOSCINSKI 0006 001351/2005
 JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0011 001395/2008
 JOEL SIQUEIRA BUENO 0008 000879/2006
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0015 000549/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0009 000414/2007
 0022 000891/2011
 KELEN RENATA SUCHLA 0018 000027/2010
 LILLIANA MARIA CERUTTI LA 0003 000857/2003
 LOURDES BERNARDETE BELTRA 0004 000131/2005
 LUCIANA BERRO 0010 000607/2007
 MARCEL GOMES BRAGANÇA RET 0011 001395/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 000786/2010
 MARIA DAS GRACAS STRAPASS 0008 000879/2006
 MARIO KRIEGER NETO 0020 000786/2010
 MAURICIO CORDEIRO 0011 001395/2008
 MELINA BRECKENFELD RECK 0005 000681/2005
 MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 0004 000131/2005
 MIRIAM CRISTINA ARTUR BOR 0012 002009/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0020 000786/2010
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0009 000414/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 0002 000957/2002
 RICARDO LUCAS CALDERON 0011 001395/2008
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0020 000786/2010
 RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0005 000681/2005
 RODRIGO PEREIRA MAUS 0019 000399/2010
 RUTH DA COSTA GANDOLFO 0019 000399/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0009 000414/2007
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0011 001395/2008

1. ARROLAMENTO SUMARIO-0000127-90.1992.8.16.0035-MARCIA GENSIG BONISZEWSKI x JURACY FELICIANO PINTO e outro-Despacho de fl. 48 "Inicialmente defiro como requer o petição de fls. 43 item iii. Na mesma oportunidade, ao inventariante para recolhimento do ITCMD, em 5 (cinco) dias, caso ainda não o

tenha feito. Compulsando os autos verifica-se que, não obstante o petição de fls. 43, não consta nos autos, a documentação pessoal dos herdeiros e cessionários, tampouco a procuração subscrita pelas partes, desta forma, intemem-se a para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem fotocópia dos documentos pessoais dos herdeiros e dos cessionários, tais como RG, CPF, Certidão de Nascimento e/ou Casamento, bem como as respectivas procurações de todos os cônjuges dos herdeiros e cessionários. (...) -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-0004687-26.2002.8.16.0035-CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro x LUIZA HELENA DOS SANTOS PINTO-despacho de fls. 180. "1-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça". -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007021-96.2003.8.16.0035-ZELIA EVA KMIECIK e outro x EDILSON JOSE DA SILVA- Ao requerido para que retire os ofícios e a carta precatória e encaminhe ao devido cumprimento.-Advs. ADELICIO CERUTTI e LILLIANA MARIA CERUTTI LASS-.

4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-131/2005-EWERTON VITOR SANTOS MARTINS e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MADALENA SOFIA-despacho de fls. 117. "(...) Intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 169/174".-Advs. ELENI JULIATO PIOVESAN, MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO e LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL-.

5. USUCAPIAO-0008460-74.2005.8.16.0035-ELZINDA VIEIRA BISCAIA x TECNOPAR ENGENHARIA SANEAMENTO E PLANEJAMENTOS LTD-despacho de fls. 103/104. "1-Inicialmente, ante os esclarecimentos de fls. 94-97, desentranhe-se o documento de fls. 15. 2- Com relação ao pedido de realização e entrega do memorial descritivo às fls. 97, indefiro, visto que, incumbe à parte autora providenciar tal diligência, independente de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ora deferida nos autos. 3- Compulsando os autos verifica-se ainda que o documento de fls. 98, não consta como sendo proprietário JOEL ANTONIO MARCURIA, muito embora conste em seu nome arnê de IPTU apresentado às fls. 71, desta forma, intime-se a parte autora para que, não obstante o documento de fls. 98 a matrícula atualizada do imóvel usucapiendo, qual seja, lote 23 da quadra 06 do loteamento VILA IPANEMA, junto no prazo de 10 (dez) dias juntem aos autos a certidão imobiliária atualizada do imóvel usucapiendo; memorial descritivo, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (conforme determinado pela Cota Ministerial de fls. 87); certidão atualizada dos imóveis confinantes e, certidão do distribuidor referente aos requerentes (incluindo os cônjuges dos herdeiros comprovando a inexistência de ações semelhantes ajuizadas no período aquisitivo. 4- Observa-se ainda que 03 dos quatro herdeiros, GERTUDRES PEDROSO TAQUES, JOSMAR FERREIRA PEDROSO e VALDEMAR FERREIRA PEDROSO, são casados e, conforme se verifica no art. 10 do CPC, faz-se necessário a inclusão dos respectivos cônjuges no pólo ativo da presente demanda, visto que a presente ação versa sobre direitos reais imobiliários. Desta forma, na mesma oportunidade e prazo acima citado, intime-se para que inclua no pólo ativo da presente demanda os respectivos cônjuges, bem como juntem as procurações devidamente assinadas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito". -Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE e MELINA BRECKENFELD RECK-.

6. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0008005-12.2005.8.16.0035-LUIZ TADEU LOPES x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-despacho de fls. 245. "1-Ciente da interposição de agravo de fls. 230-241. 2- Mantenho a decisão agravada (fls. 198) por seus próprios fundamentos. 3- Prestei informações em 01 lauda em separado. 4- Ante a decisão do e. Tribunal de Justiça (fls. 242-244) suspenda-se o feito até julgamento da decisão". -Advs. ANTONIO CARLOS BASTAZINI, IZABEL AMALIA GOSCINSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI e INGER KALBEN SILVA-.

7. Execucão de Título Extrajudicial-0008855-32.2006.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VICENTE DE PAULA COUTINHO- Ao autor para retirar os ofícios e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. IDELANIR ERNESTI-.

8. USUCAPIAO-0007477-41.2006.8.16.0035-ELESTAO ALVES DOS SANTOS e outro-despacho de fls. 114/116. "1-Defiro a tramitação prioritária, para o fim de que seja anotado nos autos. 2 - Não obstante o alegado no petição de fls. 113, considerando ainda que não há nos autos matrícula do imóvel usucapiendo bem como documentos de fls. 105 e 110, a fim de conferir a localização e reais medidas perimetrais do imóvel usucapiendo, para possibilitar a abertura de nova matrícula com maior segurança, bem como a análise dos registros que serão atingidos pela usucapição e dos títulos dos confrontantes tabulares do imóvel, pois imprescindível sua citação, determino a produção de prova pericial. 3 -Nomeio o Instituto Sotto Maior & Bley de Avaliações e Perícias Ltda (...) 4- Intemem-se as partes, para que querendo, apresentem no prazo de 5 dias o rol de quesitos e nomeiem assistente técnico (...) -Advs. JOEL SIQUEIRA BUENO, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-414/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SUELY TEREZINHA DA CRUZ- As partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 250/264.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011231-54.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMERICA MULTICARREIRA x FRANCISCO CARLOS CAMARGO- Ao autor, tendo em vista que os autos encontra-se disponível para carga fora do cartório.-Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e ANA LUCIA FRANCA-.

11. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0014540-49.2008.8.16.0035-GUIA VEICULOS LTDA x BRASIL MAXI LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA e outro-despacho de fls. 198. "1-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça". -Advs. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, CIRILO MILAK, MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO, MAURICIO CORDEIRO, RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERON-.

12. INDENIZACAO DANOS MOR e MATER-0011040-72.2008.8.16.0035-FABIOLA VIEIRA DA SILVA x ELASTRANO COM. ELASTOMEROS DE BORRACHA LTDA e outro-despacho de fls. 440. "1-Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. 2- Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada". -Advs. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA, CLAITON FERREIRA BORCATH e MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCATH-.

13. MONITORIA-2075/2008-OST FARM AGROPECUARIA LTDA x COMERCIAL EUROPEIA LTDA- Ao autor para que retire a carta precatória e encaminhe ao devido cumprimento.-Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012133-70.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x THEREZA MAROCKI FRANQUETTO e outro- Ao autor para retirar o ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. DANIEL HACHEN-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014110-63.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ANTONIO CARLOS BARBOSA- Ao autor para que retire o ofício e encaminhe ao devido cumprimento.-Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

16. DECLARATORIA - Ordinário-0013871-59.2009.8.16.0035-PEGUFORM DO BRASIL LTDA x UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-despacho de fls. 210. "1- Apresente a parte demandante para que apresente desde logo o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, sob pena de indeferimento da prova". -Adv. FREDERICO RICARDO R E LOURENCO-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012725-80.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CJA CASTILHO COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro-despacho de fls. 65. "Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantias constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos". -Adv. DANIEL HACHEM-.

18. INTERDICAÇÃO-0000345-88.2010.8.16.0035-MARIA TELEDZINSKI STAROSTA x ROSIANA DO ROCIO STAROSTA- Ao autor para retirar o ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Advs. AIRTON LUIZ PADILHA e KELEN RENATA SUCHLA-.

19. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002674-73.2010.8.16.0035-ROSANGELA APARECIDA ROCHA DOS ANJOS x IVONE GONCALVES PAULA-despacho de fls. 107. "1-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça". -Advs. RUTH DA COSTA GANDOLFO, RODRIGO PEREIRA MAUS e FABIO LUIZ DA CUNHA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0004902-21.2010.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x AMILTON BONATTO-despacho de fls. 70. "1-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça". -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RODOLPHO BENVENUTI LIMA e MARIO KRIEGER NETO-.

21. INVENTARIO NEGATIVO-0002035-21.2011.8.16.0035-AMANDA CRISTINA AUGUSTO x ANDRE JEAN MAZORCA- Intime-se a inventariante Amanda Cristina Augusto para que assine o termo de compromisso de inventariante de fls. 25.-Adv. ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005038-81.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE PLENS MEDEIROS-despacho de fls. 36/37. "(...) Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito às fls. 02 destes autos. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da empresa autora, mediante termo nos autos. Expeça-se mandado de busca e apreensão (...) .Apensem-se aos autos sob nº 3115/2010". Ao autor para que providencie o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

São José dos Pinhais, 10 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 563/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMILSON DOS SANTOS 0014 000239/2011
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0017 000393/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0019 000404/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 000304/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0003 001952/2009
 Blas Gomm Filho 0002 001879/2007
 CLAITON LUIS BORK 0019 000404/2011
 DANIELLE MADEIRA 0011 002072/2010
 DANNIEL HEIG BOROS CORDEI 0007 000637/2010
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0004 002272/2009
 FABIANE CAROL WENDLER 0007 000637/2010
 FABIANO DA ROSA 0018 000398/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0012 002642/2010
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0008 000813/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0012 002642/2010
 GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA 0007 000637/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0006 000121/2010
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0012 002642/2010
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0006 000121/2010
 JENNIFER CHRISTINE PRESTE 0010 002055/2010
 JOAQUIM MIRO 0019 000404/2011
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0007 000637/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0005 003050/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0009 002018/2010
 LAURO BARROS BOCCACIO 0012 002642/2010
 LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIR 0021 000641/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 000304/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0012 002642/2010
 MARILEIA BOSAK 0019 000404/2011
 MURILO CELSO FERRI 0013 002741/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0001 000661/2007
 0020 000472/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0003 001952/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0015 000273/2011
 Virginia Mazzucco 0006 000121/2010

1. COBRANCA - SUMÁRIO-0010734-40.2007.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x ADEMIR ANGELO DE LIMA e outros- Intimem-se os requeridos para efetuarem o depósito dos honorários do Sr. Perito, em dez parcelas.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011066-07.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EMBALAGENS SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA-despacho de fls. 73. "(...) DEFIRO a consulta sa existência de veículos no sistema RENAVAL (...). Intime-se o exequente acerca da consulta realizada, conforme extratos de fls.75/78, bem como efetue o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 19 do CPC.-Adv. Blas Gomm Filho-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013576-22.2009.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x GUARAITUBA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME e outro-despacho de fl. 41 "(...) DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAVAL. Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da consulta realizada, conforme extratos de fls.43/46, bem como efetue o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 19 do CPC. - Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-2727/2009-JOSE VITOR VASCONCELOS CERRI x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar os ofícios e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

5. DEPOSITO-3050/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA JOSE LOPES SIQUEIRA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação endereçada ao requerido, com a informação "ausente 3 vezes".-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0009820-05.2009.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SELMA APARECIDA ALVES- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos ofícios juntados às fls.45 e seguintes.-Adv. Virginia Mazzucco, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

7. ADJUDICACAO COMPULSORIA - SUMARIA-0004530-72.2010.8.16.0035-ADIL STRAUBE MEDEIROS e outro x JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA AMORIM e outro-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar

com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO, GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA, FABIANE CAROL WENDLER e JOSUE PEREZ COLUCCI-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0006326-98.2010.8.16.0035-QUALIFICACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro x NORDICA VEICULOS S/A- Intime-se o embargante para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls.113, no valor de R\$ 1.240,00 (hum mil, duzentos e quarenta reais). Concordando, efetive de pronto o depósito.-Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.

9. BUSCA E APREENSAO-0011710-42.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO GILMAR OLIVEIRA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da apreensão realizada nos autos, bem como manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de fls.51 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013793-31.2010.8.16.0035-ANTONIO LOURENCO e outro x ACY PEDROSO & CIA LTDA- Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do ofício juntado às fls.56.-Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0013997-75.2010.8.16.0035-VALDIR GOMES FERREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0018132-33.2010.8.16.0035-MARIA CICERA VIANA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016921-59.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x HIGH SYSTEM AUTOMOTIVE LTDA ME e outro- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão positiva de citação e negativa de penhora de fls.32 e 34 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0001723-45.2011.8.16.0035-TRILHA URBANA ESTAMPARIA E CONFECOES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fl. 75 " 1. INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, porque se trata de pessoa jurídica com fins lucrativos. 2. Desta forma, Intime-se o autor, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Havendo o pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da inicial. 4. Intimações e providências necessárias." -Adv. ADEMILSON DOS SANTOS-.

15. MONITORIA-0001131-98.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x EDGARD OTTERSBAACH ME- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

16. COBRANCA - ORDINÁRIA-0001700-02.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MACHINISLI E SANTOS E CIA LTDA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de fls.48v., do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001573-64.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSUEL FLORIANO FERREIRA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.29 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

18. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002469-10.2011.8.16.0035-NABYACIA CHITOME SEKIKAWA x CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. FABIANO DA ROSA-.

19. ORDINARIA-0002472-62.2011.8.16.0035-CELIO MARTINS DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Adv. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001842-06.2011.8.16.0035-JOACIR COLACO CONTIDO x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita).-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0004280-05.2011.8.16.0035-EDUARDO CARNAIBA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-DESPACHO DE FL. 30/31 - " Ante o erro material constatado às fls. 27/28 o dispositivo deve ser alterado. (...) Passa-se a ler: " Diante disso, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte Autora, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, tão-somente para autorizar o depósito do valor que a autora entende como incontroverso, a fim de afastar os efeitos da mora em relação ao montante depositado. Intimem-se. CITE-SE a parte ré para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 dias, e para que, no mesmo prazo, EXIBA O CONTRATO FIRMADO entre as partes, sob pena de aplicação das sanções do artigo 359 do CPC. No mais, mantenho a decisão de fls. 24/28. Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita).- Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.-Adv. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO-.

São José dos Pinhais, 10 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 562/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0011 001646/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 002793/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0013 002033/2010
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEI 0009 000532/2010
DANIELE DE BONA 0001 000826/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0001 000826/2007
FABIANO DA ROSA 0017 002562/2010
FLAVIA GUARALDI IRION 0022 003221/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0012 001837/2010

GILVAN ANTONIO DAL PONT 0004 002264/2009
GLAUCIA LOURENCO STENCEL 0004 002264/2009
INGER KALBEN SILVA 0004 002264/2009
ISA YUKARI IMAY 0010 000743/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0012 001837/2010
JANAINA ROVARIS 0014 002206/2010
JOEL SIQUEIRA BUENO 0021 003090/2010
JUAREZ BORTOLI 0020 003084/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 0018 002577/2010
LEONARDO VINICIUS PEREIRA 0017 002562/2010
LIDIANE MELINA GOBETTI 0004 002264/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0014 002206/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 000126/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0012 001837/2010
MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS 0002 000917/2009
MARCO ANTONIO GUIMARAES 0002 000917/2009
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0012 001837/2010
0015 002263/2010
MARIA DENISE GUERIM DE AL 0016 002393/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0013 002033/2010
NILSON INACIO KUFFEL 0008 000315/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0005 002707/2009
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0003 001245/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0018 002577/2010
ROSELAINE STOCK 0006 002764/2009
SILMARA V. KUDREK 0014 002206/2010
SOLANGE APARECIDA LEAL PA 0010 000743/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0023 003247/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0001 000826/2007

1. DEPOSITO-826/2007-BANCO FINASA S/A x RAFAEL DE MORAES- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de fls.69v., do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

2. COBRANCA - ORDINÁRIA-917/2009-SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI x BEMATECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A- Intime-se a requerente para efetuar o depósito dos honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.854,00 (hum mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais).-Adv. MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS e MARCO ANTONIO GUIMARAES-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014037-91.2009.8.16.0035-OURO PRETO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x CSS USINAGEM LTDA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 86,00.-Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

4. DESAPROPRIACAO-0013036-71.2009.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ANJOS DE LIMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls.165, no valor de R\$ 2.240,00.-Adv. GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, INGER KALBEN SILVA, GILVAN ANTONIO DAL PONT e LIDIANE MELINA GOBETTI-.

5. DEPOSITO-2707/2009-BANCO FINASA S/A x ADEMIR MADRUGA TELLES-Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação endereçada ao requerido, com a informação "mudou-se".-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011444-89.2009.8.16.0035-J.S. COMERCIO DE PNEUS LTDA x ISRAEL MORAIS-Despacho de fls. 61 - "Indefiro o pedido formulado à fl. 59, cabendo à parte exequente proceder o levantamento do valor depositado através de alvará cuja expedição fica desde logo deferida." -Adv. ROSELAINE STOCK-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000005-47.2010.8.16.0035-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE RICARDO FLEICH- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 129,00 (citação, penhora e demais atos da execução).-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001568-76.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x MARIA CELIA DE SOUZA PEREIRA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.102 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.

9. COBRANCA - ORDINÁRIA-0003787-62.2010.8.16.0035-FERNANDA KNOPIK e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Intime-se a subscritora do petição de fls.197 para assiná-lo no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos da Portaria 02/2010.-Adv. CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004803-51.2010.8.16.0035-DIRCE DE JESUS GABRADO- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 64,50.-Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM e ISA YUKARI IMAY-.

11. BUSCA E APREENSAO-0010059-72.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ELCIO DA COSTA LISBOA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.38 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

12. COBRANCA - SUMÁRIO-0012394-64.2010.8.16.0035-IVANDRO JOSE GASPARELLO x SEGURADORA LIDER - DPVAT- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem

produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0013707-60.2010.8.16.0035-VARCILIO FARIAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

14. EXECUCAO-0014046-19.2010.8.16.0035-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00.-Advs. JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e SILMARA V. KUDREK-.

15. COBRANCA - SUMÁRIO-0015259-60.2010.8.16.0035-LUIZ PAULO RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

16. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0016345-66.2010.8.16.0035-IRENE SCROBOTE CHAGAS x JOSE ALES MORO CONQUE- Intime-se a curadora para no prazo de cinco (05) dias, assinar o termo de compromisso de curadora.-Adv. MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017572-91.2010.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x JOANA D'ARC VIEIRA DOS SANTOS LIRA- Intime-se o exequente acerca da certidão positiva de citação de fls.82v., do Sr. Oficial de Justiça, e para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para penhora e demais atos da execução, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 98,00.-Advs. FABIANO DA ROSA e LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0017679-38.2010.8.16.0035-MARCOS APARECIDO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.- INTIME-SE o requerente, para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca do contido na certidão de fls.247, constando que até a presente data não houve a comprovação do depósito mencionado às fls. 247. Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018768-96.2010.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x HIUS IND. CONFECÇÕES LTDA.- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls.24 e seguintes.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020809-36.2010.8.16.0035-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MALUCCELLI LTDA x IVONE MARQUES DOS SANTOS- Intime-se o exequente acerca da certidão positiva de citação de fls.24v., do Sr. Oficial de Justiça, e para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça para penhora e demais atos da execução, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 86,00.-Adv. JUAREZ BORTOLI-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021195-66.2010.8.16.0035-LUZIA CALDEIRA DE SOUZA x SANITO DE ANDRADE CRUZ JUNIOR- Intime-se o embargante para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.149, informando que deixou de expedir a Carta de Citação ao embargado, por não constar no pedido inicial o endereço completo do mesmo.-Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.

22. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0022088-57.2010.8.16.0035-TEREZINHA DE JESUS FERREIRA x POLIANA FERNANDES- Intimação da subscritora do petitiório de fls.39/40, para assiná-lo no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos da Portaria 02/2010.-Adv. FLAVIA GUARALDI IRION-.

23. BUSCA E APREENSAO-0021702-27.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x SILVANA JOSELI PEREIRA DE LIMA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.55 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

São José dos Pinhais, 10 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 691/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0023 000837/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0013 000827/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000830/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0021 000835/2011
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0026 000840/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0010 000824/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0003 000813/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 000816/2011
0007 000819/2011
0008 000820/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0027 000841/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0017 000831/2011
FLUVIO DENIS MACHADO 0025 000839/2011
GISELE MARIE MELLO BIGETT 0024 000838/2011
GISELE M.M.B. BIGUETTE 0018 000832/2011
INGER KALBEN SILVA 0005 000815/2011
JOSE SERGIO FRANCO 0009 000822/2011
JULIANA PERON RIFFEL 0019 000833/2011
KATIA THEREZINHA DE MELLO 0028 000842/2011
KLAUS SCHNITZLER 0014 000828/2011
0015 000829/2011
MARCELO HAPONIUK ROCHA 0002 000812/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0022 000836/2011
MARCELO TORTOZA BIGNELLI 0002 000812/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0020 000834/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0004 000814/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0022 000836/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0011 000825/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0019 000833/2011
0024 000838/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0010 000824/2011
0012 000826/2011
ROBERTA DE ROSIS 0013 000827/2011
RODRIGO DELLA VECCHIA 0030 000844/2011
ROZANA REZENDE SILVA 0029 000843/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0001 000804/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0027 000841/2011

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008042-29.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x WILMENSON MORAIS DA SILVA-Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná , fica(m) o(s) (a) (s) , duto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo

das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.

2. USUCAPIAO-0008169-64.2011.8.16.0035-ROZANGELA VILAS BOAS DE SOUSA e outro-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI e MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008246-73.2011.8.16.0035-BANCO SOFISA S/A x ELISAMA RUTTER DE SOUZA-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008231-07.2011.8.16.0035-CREDIFIBRA S.A x DOUGLAS CESAR-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

5. COMINATORIA-0008235-44.2011.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x VALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COMPENSADOS LTDA-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008234-59.2011.8.16.0035-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDUARDO CARNAIBA DOS SANTOS-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008240-66.2011.8.16.0035-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILBERTO COLACO-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008241-51.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x THIAGO MICHELON BONTORIN-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

9. DESPEJO-0008190-40.2011.8.16.0035-AMILTON CARVALHO x ELIA AMMA-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008184-33.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x WELLINGTON LIMA MARQUES-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

11. BUSCA E APREENSAO -0008182-63.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ANA PAULA DE LIRA-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008181-78.2011.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANIO WARNAVIN-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

13. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0008337-66.2011.8.16.0035-EDWINS LEONARDI PADILHA x INPAR S/A e outro-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta

peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008340-21.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RUBENS LOURENÇO DE FARIAS-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008344-58.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CASSINETI DOURADO GOMES-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008346-28.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVAN SOARES DA CRUZ-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008349-80.2011.8.16.0035-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADÃO DA SILVA-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008353-20.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x INDIANARA CRISTINA DE SÁ-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. GISELE M.M.B. BIGUETTE-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008354-05.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x JUAREZ TEIXEIRA-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. NELSON PASCHALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-0008361-94.2011.8.16.0035-JOSE ANTONIO FERREIRA x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

21. ALVARA JUDICIAL-0008365-34.2011.8.16.0035-DEMÉTRIO NOGAS - ESPÓLIO e outros-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008479-70.2011.8.16.0035-TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x KYS SERVIÇOS EM CELULAR LTDA-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0008487-47.2011.8.16.0035-LAERCIO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008493-54.2011.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALESSANDRO NEVES-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana , fica(m) o(s) (a) (s) , douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. NELSON PASCHALOTTO e GISELE MARIE MELLO BIGETTE-.

25. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008427-74.2011.8.16.0035-INES MICCOS TREZUP e outro-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica

do Estado do Paraná, fica(m) o(s) (a) (s), douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente, intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. FLUVIO DENIS MACHADO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008401-76.2011.8.16.0035-EUROPARK ESTACIONAMENTO LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil, combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Paraná, fica(m) o(s) (a) (s), douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente, intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0008332-44.2011.8.16.0035-ELIS REGINA MORETTI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil, combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Paraná, fica(m) o(s) (a) (s), douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente, intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

28. CARTA PRECATORIA-0008491-84.2011.8.16.0035-VALDOMIL DA SILVA e outro x CELIA TEREZINHA KAWALKIEVCZ-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil, combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Paraná, fica(m) o(s) (a) (s), douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente, intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. KATIA THEREZINHA DE MELLO-.

29. CARTA PRECATORIA-0008489-17.2011.8.16.0035-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x AECIO LOPES e outro-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil, combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Paraná, fica(m) o(s) (a) (s), douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente, intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. ROZANA REZENDE SILVA-.

30. CARTA PRECATORIA-0008335-96.2011.8.16.0035-LILIAN BARRETO MANARA x A&G PROJETOS E MONTAGENS LTDA-Nos termos do artigo 257 do Codigo de Processo Civil, combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Codigo de Normas da Egreja Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Paraná, fica(m) o(s) (a) (s), douto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente, intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida .Prazo 30 dias. -Adv. RODRIGO DELLA VECHIA-.

São José dos Pinhais, 10 de Junho de 2011.

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS**

1ª VARA CIVEL -

**DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO**

**DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 567/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0003 000783/2004
ALEXANDRE GOMES DE SOUZA 0009 001138/2007
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0005 000234/2005
BERENICE MULLER DA SILVA 0007 001576/2006
0008 001578/2006
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0006 001242/2005
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0009 001138/2007
GLAUCIA LOURENCO STENCEL 0007 001576/2006
0008 001578/2006
HOMERO RASBOLD 0002 000309/2004
INGER KALBEN SILVA 0007 001576/2006
0008 001578/2006
JOICE KORMANN BERARDI 0006 001242/2005
JOSE SERGIO FRANCO 0004 001621/2004
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0010 000154/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0005 000234/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0010 000154/2010
MARCUS VINICIUS SPOSITO 0007 001576/2006
0008 001578/2006
MARIANO ANTONIO CABELLO C 0009 001138/2007
MICHELLE APARECIDA GANHO 0006 001242/2005
NELSON CASTANHO MAFALDA 0007 001576/2006
0008 001578/2006
ODACYR CARLOS PRIGOL 0002 000309/2004
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0009 001138/2007
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0001 000201/2004
0003 000783/2004
PAULO ROBERTO FADEL 0004 001621/2004
PAULO SERGIO WINCKLER 0006 001242/2005

REINALDO MIRICO ARONIS 0004 001621/2004
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI 0006 001242/2005
SERGIO LUIZ CHAVES 0001 000201/2004
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0002 000309/2004

1. REVISAO CONTRATUAL-0006014-35.2004.8.16.0035-GELSON FRANCISCO DE SOUZA e outro x MARCOS ANTONIO ALMEIDA e outro-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e SERGIO LUIZ CHAVES-.

2. ORDINARIA-309/2004-IMOVEIS BASSOLI LTDA x JOEL AUGUSTO PRIMO e outros-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, ODACYR CARLOS PRIGOL e HOMERO RASBOLD-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0005835-04.2004.8.16.0035-MARCOS AMARANTE DA SILVEIRA e outro x ECOTERRA CONSTRUCOES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

4. INDENIZACAO - SUMÁRIA-1621/2004-SALETE DOS SANTOS SPRADEL e outros x PENNACHI E CIA LTDA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. JOSE SERGIO FRANCO, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0003924-20.2005.8.16.0035-MARIA BELNIAKI x JOAO POMPEO JUNIOR-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0006250-50.2005.8.16.0035-MIGUEL BARBOSA e outro x CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JOICE KORMANN BERARDI, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006678-95.2006.8.16.0035-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. BERENICE MULLER DA SILVA, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO e NELSON CASTANHO MAFALDA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007250-51.2006.8.16.0035-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. BERENICE MULLER DA SILVA, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO e NELSON CASTANHO MAFALDA-.

9. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-1138/2007-IVANA DE FATIMA DUTRA x SONIA M. KUNTZ-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR e ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000646-35.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DAS DORES DOS SANTOS-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

São José dos Pinhais, 10 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS**

1ª VARA CIVEL -

**DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO**

**DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 573/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0007 001622/2008
ALTAIR DE OLIVEIRA 0004 000563/2007
ANA LUCIA FRANCA 0006 001730/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0013 001013/2010
Blas Gomm Filho 0006 001730/2007
CARLA MARIA KOHLER 0013 001013/2010
CRISTIANE F. RAMOS 0013 001013/2010
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0015 001987/2010
GILMAR LUIS ROSA PINHO 0017 000599/2011
GLAUCIA LOURENCO STENCEL 0002 000930/2002
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0003 001228/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0005 001329/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0010 001270/2009

IDELANIR ERNESTI 0010 001270/2009
 INGER KALBEN SILVA 0002 000930/2002
 INGER KALBEN SILVA 0002 000930/2002
 INGRID DE MATTOS 0009 000522/2009
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0005 001329/2007
 KARINE SIMONE POFALH WEBE 0012 000556/2010
 LAURO BARROS BOCCACIO 0004 000563/2007
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0016 002814/2010
 MARCELO HAPONIUK ROCHA 0011 003073/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 000522/2009
 MIEKO ITO 0016 002814/2010
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0001 000691/1999
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0001 000691/1999
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0001 000691/1999
 PAULO SERGIO WINCKLER 0014 001647/2010
 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ 0018 000174/2010
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0001 000691/1999
 SORAIA AL FARAH MARQUES 0002 000930/2002
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0008 002228/2008

1. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002350-69.1999.8.16.0035-CONDOMINIO SOLAR PINHAIS III x ANTONIO CARLOS PEDROSO e outro- Ao autor para que promova a retirada e encaminhamento do ofício expedido nos autos. -Adv. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN e PAULO ROBERTO BARBIERI-.
2. ORDINARIA DE NULIDADE-930/2002-MURILO DE ANDRADE LOVIZOTTO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, INGER KALBEN SILVA e SORAIA AL FARAH MARQUES-.
3. ARROLAMENTO SUMARIO-0007408-43.2005.8.16.0035-BERTILA SILENE COSTA SILVA x GERMANO DA SILVA- Ao autor para que promova a retirada e encaminhamento do formal de partilha expedido nos autos. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.
4. REVISAO CONTRATUAL-0011003-79.2007.8.16.0035-ALEX FRANÇA x BANCO FINASA S/A- Ao apelo para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA e LAURO BARROS BOCCACIO-.
5. REINTEGRACAO DE POSSE-1329/2007-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE FERREIRA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.
6. DEPOSITO-1730/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IRENALDO RIBEIRO- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. Blas Gomm Filho e ANA LUCIA FRANCA-.
7. MONITORIA-1622/2008-COMECE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA x ARTE METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 61, ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 17,00 (dezesete reais) referentes a expedição da carta de citação-Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2228/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ELZA DIAS e outros- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009993-29.2009.8.16.0035-BANCO PAULISTA S.A x EDSON ALMEIDA DA SILVA- Ao autor para que promova a retirada e encaminhamento do ofício expedido nos autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013031-49.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ROJANIO DE SOUZA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. IDELANIR ERNESTI e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011311-47.2009.8.16.0035-MARCOS WANDERLEY BUENO DE OLIVEIRA e outros x IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR- Tendo em vista o contido na certidão de fl.70, ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 17,00 (dezesete reais) referentes a expedição da carta de citação-Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.
12. BUSCA E APREENSAO-0003605-76.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS NOVAES DOS SANTOS- Tendo em vista o contido na certidão de fl.56 , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.
13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006925-37.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELO DE SOUZA MORISHITA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC

promova o recolhimento de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0010086-55.2010.8.16.0035-ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO PINHEIRO e outro x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 67, ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 17,00 (dezesete reais) referentes a expedição da carta de citação-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

15. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0013346-43.2010.8.16.0035-ATACADAO - DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x DISTRIBUIDORA E COMERCIAL AFONSO PENA LTDA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. EDERSON RODRIGO MANGANOTI-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018110-72.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO ELÉTRICA 27 LTDA e outro- Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição , cumprimento do mandato e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão positiva de citação e negativa de penhora de fls.37v., do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

17. REPARACAO DE DANOS-0003914-63.2011.8.16.0035-ARGEMIRO RODRIGUES x CCV COMERCIAL CURITIBA DE VEÍCULOS S/A- Ao autor para que nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011 promova a retirada e encaminhamento da carta de citação expedida nos autos (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita).

-Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO-.

18. CARTA PRECATORIA-0015745-45.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - 3 VARA CIVEL DA COMARCA DE-ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO x JOSÉ CARLOS QUEIROZ DA CUNHA- Ao autor acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça requerendo seja promovido o recolhimento das custas de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) para cada ato a ser realizado. -Adv. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS-.

São José dos Pinhais, 10 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
 FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS**

1ª VARA CIVEL -

**DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
 SUBSTITUTO**

**DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
 SUBSTITUTA**

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 569/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AGILSON MARIA DE OLIVEIRA 0021 002726/2010
 CAMILA FERRARI SANTANA 0025 000162/2011
 CAMILA GBUR HALUCH 0011 001483/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0019 002078/2010
 CAROLINE AMADORI CAVET 0026 000252/2011
 DANIELE DE BONA 0014 002702/2009
 DANIEL HACHEN 0002 001659/2007
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0006 002185/2008
 0014 002702/2009
 ELIZANDRA C. S. RODRIGUES 0010 000509/2009
 ELOI CONTINI 0016 001215/2010
 FABIANA SILVEIRA 0024 000090/2011
 FABIANO CORREA DE MEDEIRO 0022 002757/2010
 FABIANO LOPES 0001 000514/2005
 FRANCISCO LUIZ CLAUDINO 0001 000514/2005
 GUILHERME LOPES COSTA 0016 001215/2010
 JEANETE SCORSIM 0023 003234/2010

JENNIFER CHRISTINE PRESTE 0009 000343/2009
 JOANITA FARYNIAK 0011 001483/2009
 JOAO ALVES STANISKI 0018 001779/2010
 JOAO CARLOS VENANCIO 0021 002726/2010
 JOAOZINHO SANTANA 0025 000162/2011
 JORAN PINTO RIBEIRO 0005 001275/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0004 000526/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0026 000252/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0027 000608/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0008 000151/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 001681/2009
 MARCO AURELIO GONCALVES N 0013 002519/2009
 MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0028 000618/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0020 002361/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0007 000004/2009
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0019 002078/2010
 MAURICIO JOSE DIAS 0009 000343/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0015 002925/2009
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0017 001240/2010
 PLINIO LUIZ BONANCA 0023 003234/2010
 RAFAEL ENES 0003 002065/2007
 0011 001483/2009
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0016 001215/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 000004/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0011 001483/2009

1. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-0003920-80.2005.8.16.0035-FILOMENA CETNARSKI x NEIVA SCHEFFER-Ao requerido para que manifeste-se acerca do contido na petição de fl. 368, no que se refere a proposta para pagamento formulada pela autora. - AO AUTOR para que retire o alvará expedido. -Advs. FABIANO LOPES e FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

2. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1659/2007-BANCO BRADESCO S/A x AGROALVES CEREAIS LTDA e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da resposta dos ofícios, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Adv. DANIEL HACHEN-.

3. ALVARA JUDICIAL-2065/2007-JULIANA CRISTINA WEBER DOS SANTOS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos."-Adv. RAFAEL ENES-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-526/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIRLEI BUENO DOS SANTOS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

5. INVENTARIO-1275/2008-AMADEUS DOS SANTOS PINTO e outros x DARCI KAMAROSKI e outro- Intime-se o autor para que manifeste-se, no prazo de 05(cinco) dias acerca da certidão de fl. 93, devendo proceder a juntada das guias de recolhimento de impostos devidos. -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-2185/2008-BANCO FINASA S/A x JAQUELINE ROCHA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos."-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-4/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ED CARLO DA SILVA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

8. MONITORIA-151/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CALPET CENTRAL ALIMENTOS PET LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de

Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos." -Adv. LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010490-43.2009.8.16.0035-ANTONIO PROENCA DE SOUZA e outro-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição, cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Advs. MAURICIO JOSE DIAS e JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-509/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCIEL PEREIRA DE SOUZA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos."-Adv. ELIZANDRA C. S. RODRIGUES-.

11. ORDINARIA-1483/2009-CASSIO RICARDO WOITCIK x BANCO ABN AMRO REAL S/A--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. RAFAEL ENES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e CAMILA GBUR HALUCH-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1681/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DA PAZ OLIVEIRA SOBRINHO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da resposta dos ofícios, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

13. DESPEJO-2519/2009-MARCELO YOITI HIRAMI x FIXOFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSO LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos."-Adv. MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2702/2009-BANCO FINASA S/A x RENATA APARECIDA DE CASTRO SOUZA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos."-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

15. DEPOSITO-2925/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON JOSE DA MAIA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

16. DECLARATORIA - Sumario-0006463-80.2010.8.16.0035-JOAO LUIZ MAIER x BANCO DO BRASIL S/A--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. GUILHERME LOPES COSTA, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

17. COBRANCA - ORDINÁRIA-0008550-09.2010.8.16.0035-PROSPER ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA-ME e outro x MICHELLE CATANIO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção,

conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos." -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-

18. INVENTARIO-0011715-64.2010.8.16.0035-JOSE MILSON DAS NEVES x MARIA LUCIA DA CRUZ-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos." -Adv. JOAO ALVES STANISKI-

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0014024-58.2010.8.16.0035-MAX EDUARDO MUNHOZ ZARELLI x BANCO ITAULEASING S/A--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

20. BUSCA E APREENSAO-0015413-78.2010.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIO DUARTE ANTUNES- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme Portaria 02/2010, art. 88. "Art. 88º - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito."-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-

21. RESCISAO DE CONTRATO-0018474-44.2010.8.16.0035-JULIEN DO BRASIL S/A x INDUSTRIA MECANICA SALTEC LTDA--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; -Advs. JOAO CARLOS VENANCIO e AGILSON MARIA DE OLIVEIRA-

22. COBRANCA - ORDINÁRIA-0024560-36.2010.8.16.0001-GERACINA AIROSA DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. FABIANO CORREA DE MEDEIROS-

23. DECLARATORIA - Sumario-0022099-86.2010.8.16.0035-J R TRANSPORTES LTDA x RODRIGO DA SILVA POLEZA ME- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Advs. PLINIO LUIZ BONANCA e JEANETE SCORSIM-

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000240-77.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO ACIR FERREIRA DA ROCHA- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. FABIANA SILVEIRA-

25. REPARACAO DE DANOS-0000767-29.2011.8.16.0035-LEONARDO PAIXÃO DA SILVA x KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO S.A e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Advs. CAMILA FERRARI SANTANA e JOAOZINHO SANTANA-

26. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001126-76.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR COLCHESQUI- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme Portaria 02/2010, art. 88. "Art. 88º - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito."-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e CAROLINE AMADORI CAVET-

27. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003337-85.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO DA FONSECA- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme Portaria 02/2010, art. 88. "Art. 88º - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito."-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-

28. SUSTACAO DE PROTESTO-0004434-23.2011.8.16.0035-RENATA KERRY DOS SANTOS x VANDERFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-

São José dos Pinhais, 10 de junho de 2011

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS**

1ª VARA CIVEL -

**DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO**

**DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 564/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE CHEMIM 0001 000468/1998
AMANDO BARBOSA LEMES 0001 000468/1998
André Abreu de Souza 0001 000468/1998
Antonio Marcelo Fragoso G 0003 000921/2007
Blas Gomm Filho 0011 000889/2010
BRUNO SANTOS DE LIMA 0002 000043/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0008 003034/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0011 000889/2010
DANIELE DE BONA 0006 000292/2009
0007 002774/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0006 000292/2009
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0001 000468/1998
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0010 000848/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0010 000848/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0010 000848/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTE 0005 000070/2009
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0001 000468/1998
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0014 002878/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0001 000468/1998
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0010 000848/2010
MARCELO MUSSI CORREA 0004 001732/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 001780/2010
0015 002894/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0010 000848/2010
0011 000889/2010
MAURICIO JOSE DIAS 0005 000070/2009
MAURICIO MUSSI CORREA 0004 001732/2008
NILSON INACIO KUFFEL 0009 000751/2010
0013 001935/2010
Norberto Targino da Silva 0016 000291/2011
SILVANA TORMEM 0016 000291/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0015 002894/2010
VALDINEI SANTOS SILVA 0002 000043/2007
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0002 000043/2007
VANDA LUCIA TAVARES 0001 000468/1998
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0011 000889/2010

1. Execução de Título Extrajudicial-0002716-45.1998.8.16.0035-BANCO BANDEIRANTES S/A x BAR E RESTAURANTE SCHAPIESKI LTDA e outros- Intime-se o interessado para no prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, André Abreu de Souza, ELIETE APARECIDA KOVALHUK e ALEXANDRE CHEMIM-

2. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0008998-84.2007.8.16.0035-MARLIMPEL EMBALAGENS DE PAPEL LTDA e outro x SELOPAN COMERCIO DE PAPEL LTDA e outro- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do

artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. VALDINEI SANTOS SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA e VALDIR LEMOS DE CARVALHO.-

3. ALVARA JUDICIAL-921/2007-ELISETE RIBEIRO DA SILVA e outros- Intime-se a requerente acerca do desarquivamento dos autos e para requerer o que for de direito, nos termos do artigo 47º da Portaria 02/2010 (PORTARIA 02/2010 - Artigo 47º - Promover o desarquivamento quando requerido, bem como, conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de dez dias, desde que a parte tenha procuração nos autos, salvo em caso de processos findos quando a procuração não é exigida (art. 7º inciso XVI EAOB);-Adv. Antonio Marcelo Fragoso Gaia.-

4. BUSCA E APREENSÃO DE COISA VENDIDA C/ RESERVA DOMINIO-0013705-61.2008.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMP E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x JOSIAS TEODORO- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta Precatória e encaminhar ao devido cumprimento.-Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA.-

5. USUCAPIAO-0010793-57.2009.8.16.0035-OLIVEIRA LEMES DOS SANTOS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos."-Advs. MAURICIO JOSE DIAS e JENNIFER CHRISTINE PRESTES.-

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0013377-97.2009.8.16.0035-BANCO ITAUEASING S/A x ARI ALVES DA SILVA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o mandato e encaminhar ao devido cumprimento, nos termos do Provimento 168/2008.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.-

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010572-74.2009.8.16.0035-BANCO PAULISTA S/A x JOAO PEDRO TEIXEIRA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.40v., do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIELE DE BONA.-

8. DEPOSITO-3034/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JUAREZ MARCIANO DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de fls.62 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004295-08.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ODELBA GONÇALVES DE ASSIS- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de arresto/penhora de fls.77 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. NILSON INACIO KUFFEL.-

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0006290-56.2010.8.16.0035-ALEX DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0006529-60.2010.8.16.0035-IVANIR ARAUJO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Intime-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º -

Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, Blas Gomm Filho, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

12. BUSCA E APREENSAO-0011535-48.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JOSE OSNI PRUENCE- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

13. COBRANCA - ORDINÁRIA-0011861-08.2010.8.16.0035-JURITI SECURITIZADORA x REINALDO ALVES DE LIMA ME- Intime-se o requerente acerca da devolução da carta de citação endereçada ao requerido, com a informação "ausente 3 vezes", e para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 43,00. (PORTARIA 02/2010 - Artigo 8º - Expedir mandato ou carta precatória quando a carta postal (AR) destinada à intimação ou citação retornar com a observação "recusado", "ausente" ou "não atendido";-Adv. NILSON INACIO KUFFEL.-

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011867-73.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO DOS SANTOS- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009211-85.2010.8.16.0035-DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIOMIRO MENDES DE OLIVEIRA-Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.47 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011576-19.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO FLEICH- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.52 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. Norberto Targino da Silva e SILVANA TORMEM.-

São José dos Pinhais, 10 de junho de 2011

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 150/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00035 002727/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00018 001875/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00043 004707/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00041 002558/2010
00058 021924/2010
00066 005539/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00060 022015/2010
AMANDA VACCARI 00038 003174/2009
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00001 024819/1984
ARNO JUNG 00008 001405/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00042 003249/2010
00050 014826/2010
CARLOS ALBERTO GROLLI 00065 003260/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00040 002206/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00004 000367/2000
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00025 000098/2009
CLAUDIO MARCELO BIAIK 00066 005539/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00074 006569/2011
00075 006570/2011
00076 006575/2011
CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOU 00020 000496/2008
CRISTIANO PUEHLER DE QUEIROZ 00033 002019/2009

00051 015724/2010
 DANIELE POTRICH LIMA 00063 001500/2011
 DEBORA CRISTINA VENERAL 00003 000849/1998
 DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00013 000188/2007
 00029 000527/2009
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00001 024819/1984
 EDISON FOGAÇA DA SILVA 00001 024819/1984
 EDSON JOSÉ DA SILVA 00032 001431/2009
 ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI 00080 002156/2010
 EMERSON EDUARDY SENKO 00009 000966/2006
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00007 000207/2005
 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES 00080 002156/2010
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 00057 021673/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00018 001875/2007
 GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI 00007 000207/2005
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00030 000843/2009
 INGER KALBEN SILVA 00033 002019/2009
 JAIME SCHMITT KREUSCH 00016 000417/2007
 JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00026 000116/2009
 00027 000164/2009
 JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO 00079 001600/2003
 JOÃO MATIAK SLONIK 00006 000602/2004
 JOÃO PEREIRA 00011 000097/2007
 JOÃOZINHO SANTANA 00044 006283/2010
 00059 021939/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00056 020822/2010
 JOSÉ SÉRGIO FRANCO 00053 017056/2010
 JULIANA RIBEIRO 00049 014719/2010
 00077 006608/2011
 JULIO ASSIS GEHLEN 00015 000254/2007
 JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES 00013 000188/2007
 KARINE GRASSI 00019 000073/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00045 006898/2010
 00052 016626/2010
 LAURO BARROS BOCCACIO 00052 016626/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00039 000122/2010
 LUIZA HELENA GONÇALVES 00010 000008/2007
 LUIZ CARLOS DA SILVEIRA 00047 010749/2010
 LUIZ CELSO BRANCO 00078 000582/2002
 LUIZ SERGIO CHEMIN 00001 024819/1984
 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS 00001 024819/1984
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00053 017056/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00017 001559/2007
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00072 006462/2011
 00073 006465/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00034 002519/2009
 00061 022037/2010
 00064 001705/2011
 MARCIO DANIEL CORREA 00062 000675/2011
 MARCO AURÉLIO SCHLISCHTA 00008 001405/2005
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00031 001174/2009
 MARCUS VINICIUS SPOSITO 00006 000602/2004
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00023 001955/2008
 MARIA NELCIANE DA COSTA ALBERTI GOEDERT 00022 001131/2008
 MARILDA DE LUCA FURTADO 00021 000957/2008
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00048 011794/2010
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00028 000400/2009
 MAURICIO MUSSI CORREA 00037 002912/2009
 00046 007838/2010
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00001 024819/1984
 MAURI JOSÉ ROIKA 00001 024819/1984
 MAYLIN MAFFINI 00042 003249/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00054 017773/2010
 MIEKO ITO 00016 000417/2007
 00024 002519/2008
 MILENE VICENTE TAKEDA 00080 002156/2010
 NEY PINTO VARELLA NETO 00014 000211/2007
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00011 000097/2007
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00071 006432/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 00030 000843/2009
 RAFAEL MAIA EHMKE 00055 020643/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00032 001431/2009
 00036 002752/2009
 ROGERIO POPLADE CERCAL 00006 000602/2004
 ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES 00002 000864/1997
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00012 000138/2007
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00067 006012/2011
 00068 006016/2011
 00069 006018/2011
 00070 006019/2011
 SIMONE MOLLETTA 00078 000582/2002
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00029 000527/2009
 TELMO DORNELLES 00001 024819/1984
 00004 000367/2000
 00008 001405/2005
 00071 006432/2011
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00005 001027/2003
 UDO HAUSNER 00056 020822/2010
 VANESSA BENATO CARDOSO 00028 000400/2009
 VILMA DE ALMEIDA BASTOS 00017 001559/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00055 020643/2010
 WALMOR ADÃO SCHMITT NETO 00020 000496/2008

1. FALÊNCIA-0000011-65.1984.8.16.0035-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS ELAMAR LTDA x JOÃO MALUCCELLI S/A INDÚSTRIA DE MÓVEIS-REJEITADO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 7109/7111, e is que além de não figurar obscuridade, contradição ou omissão, cabe recurso próprio e

adequado que poderá ser utilizado pela parte ora embargante. -Adv. LUIZ SERGIO CHEMIN, MAURICIO SOUZA BOCHNIA, TELMO DORNELLES, EDISON FOGAÇA DA SILVA, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e MAURI JOSÉ ROIKA-.

2. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-864/1997-OSVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA e outro x LEOZIR FERREIRA DOS SANTOS e outro-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES-.

3. INTERDIÇÃO-0002531-07.1998.8.16.0035-MARIA JOSÉ DA SILVA SOUZA x MARIA DE OLIVEIRA-À petionária de fls. 119, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. DEBORA CRISTINA VENERAL-.

4. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0002396-24.2000.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ALBA DE BELÉM SANTOS-À impugnada para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 404/421, no prazo de quinze dias. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e TELMO DORNELLES-.

5. MANDADO DE SEGURANÇA-0005704-63.2003.8.16.0035-FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S/A x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ-À autora acerca do depósito das verbas de sucumbência, para que requeira o que entender pertinente, em dez dias. -Adv. TRICIANA CUNHA PIZZATTO-.

6. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0006425-78.2004.8.16.0035-ANTÔNIO EUZÉBIO DE OLIVEIRA e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro-Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 314/316. -Adv. ROGERIO POPLADE CERCAL, MARCUS VINICIUS SPOSITO e JOÃO MATIAK SLONIK-.

7. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0007079-31.2005.8.16.0035-JOSÉ SEBASTIÃO LEITE x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 127/128. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007644-92.2005.8.16.0035-RECAUCHUTAGEM RANK LTDA x LEONIR RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR-Acolhido os embargos declaratórios de fls. 116/118, pois restou evidenciado equívoco ou contradição na decisão hostilizada na medida em que é empresa a executada e sim o próprio sócio da empresa na qual possui cotas sociais. Determinado que seja expedido mandado de penhora. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ARNO JUNG, MARCO AURÉLIO SCHLISCHTA e TELMO DORNELLES-.

9. INVENTARIO-0008936-78.2006.8.16.0035-TEREZINHA DO ROCIO MUNARETO x ANTÔNIO CORDEIRO DA ROCHA e outro-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 180,14. -Adv. EMERSON EDUARDY SENKO-.

10. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009431-88.2007.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x M VIAGENS E TURISMO LTDA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereços. -Adv. LUIZA HELENA GONÇALVES-.

11. USUCAPIÃO-0010047-63.2007.8.16.0035-ROSE COLETE GONDRO e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 858,52. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e JOÃO PEREIRA-.

12. DEPÓSITO-0009829-35.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x INEZ RIBEIRO GAMA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 369,02 -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

13. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011000-27.2007.8.16.0035-FABIANA JORGE AJAIME x DATAMIX INFORMÁTICA LTDA-Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 232/233. -Adv. JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES e DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

14. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009106-16.2007.8.16.0035-BAUER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ciência à requerente, acerca do depósito efetivado (verbas sucumbenciais), para que requeira o que for pertinente, em dez dias. -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO-.

15. MEDIDA CAUTELAR FISCAL-0009609-37.2007.8.16.0035-F.N. x I.R.T. e outros-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN-.

16. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009440-50.2007.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x LILIAN GOBETTI SCHELL-À impugnada para se manifestar sobre a impugnação de fls. 324/334, no prazo de quinze dias. -Adv. MIEKO ITO e JAIME SCHMITT KREUSCH-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0010028-57.2007.8.16.0035-ALISSON ANTONIO NESI x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido o recurso adesivo interposto pelo autor, em ambos os efeitos legais. Ao requerido para oferecimento de contra-razões e quinze dias. -Adv. VILMA DE ALMEIDA BASTOS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011045-31.2007.8.16.0035-IVANI LEX POLI x VARIG S/A VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE-Apesar da previsão do art. 84, IV da Lei nr. 11.101/2005, não se pode olvidar que para o pagamento privilegiado e antecipado das custas processuais e honorários advocatícios dependem de habilitação naquele feito, e, para tanto, necessário que a Serventia expeça uma

certidão acerca dos valores de crédito para a finalidade prevista em lei. Ao autor para que retire a referida certidão de habilitação expedida. -Adv. ALEXANDRA VALENZA ROCHA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

19. ANULATÓRIA DE TÍTULO-0011337-79.2008.8.16.0035-BLUE CHEMICAL DO BRASIL LTDA x MG CURVAÇÃO DE VIDROS LTDA e outro-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 52,66. -Adv. KARINE GRASSI-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011390-60.2008.8.16.0035-PINHO S/A COMISSÁRIA DE DESPACHOS e outro x MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-Improcede o inconformismo do exequente, na medida em que a Serventia não passa instrução ao Oficial de Justiça e sim lhe entrega um mandado, contendo os atos que o meirinho deverá realizar. Não tem os servidores participação e responsabilidade pela não localização dos representantes das empresas que integram o grupo executado, que à evidência, não irão facilitar a prática os atos contra si intentados. Veja-se que às fls. 190/191, foram indicados num mesmo endereço (através dos itens 3 - 4 - 5 - 6 e 7), 05 empresas, sendo pouco provável que se encontram instaladas num mesmo endereço. O meirinho, por certo, limitou-se a certificar as informações que lhe foram prestadas, sendo certo que este juízo depara-se com situações cotidianas de empresas que não se encontram instaladas nos endereços que indicam seus documentos de constituição. Ao autor, para que retire carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma bem como retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. Manifestem-se os exequentes quanto à sua pretensão de prosseguimento do feito em relação à pessoas que já foram citadas. -Adv. CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA e WALMOR ADÃO SCHMITT NETO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013761-94.2008.8.16.0035-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ARIETE APARECIDA RAMOS e outros-Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R\$ 154,47. -Adv. MARILDA DE LUCA FURTADO-.

22. INVENTARIO-0013612-98.2008.8.16.0035-MARIA OLINDA DA COSTA ALBERTI x ROBERTO ALBERTI-Proferida a decisão, considerando que foram apresentados todos os documentos que comprovam os fatos alegados; que foram juntadas as certidões negativas de débitos fiscais em nome do autor da herança, conforme documentos de fls. 07, 58 e 59, que o representante do Ministério Público que acompanhou todo o processado em razão dos interesses do herdeiro menor Miguel Augusto Alberti culminou por concordar com o esboço de partilha, conforme se evidencia às fls. 77 e atendendo ainda o mais que consta dos autos, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos homologado o plano de partilha constante de fls. 71/75 e mando que se cumpra e guarde esta decisão em todos seus expressos termos, ressalvados eventuais direitos de terceiros por ela não contemplados. Após o trânsito em julgado e pagas eventuais custas remanescentes, havendo a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão, na modalidade "causa-mortis" e "inter-vivos" de acordo com os artigos 155, I e 156, II, da Constituição Federal e após manifestação expressa da Fazenda Pública Estadual acerca da regularidade do recolhimento efetuado, na forma do parágrafo 2º do artigo 1.031 do CPC, expeça-se formal de partilha em favor dos interessados. Custas de lei. -Adv. MARIA NELCIANE DA COSTA ALBERTI GOEDERT-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012684-50.2008.8.16.0035-JÚLIO CÉSAR CASTANHO x BANCO FINASA S/A-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 330,72, ante a ressalva existente às fls. 25, último parágrafo. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013773-11.2008.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x CASTRO & NERY LTDA e outro-Excepcionalmente, determinado que seja expedido ofício para os fins pretendidos às fls. 49 destinados às empresas de telefonia TIM e GVT entregando-se o expediente ao exequente para que providencie o encaminhamento conforme o item 5.8.2 do Código de Normas. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. MIEKO ITO-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010282-59.2009.8.16.0035-ROSELI NEVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 51,97. -Adv. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS-.

26. USUCAPIÃO-0011077-65.2009.8.16.0035-DOUGLAS WILLIAM DE MOURA e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Considerando o contido na certidão de lavra da Serventia, determinada a suspensão da audiência designada para o dia 30 de Maio de 2001, às 13:00 horas. Designada nova data para o dia 20 de Outubro de 2011 às 13:00 horas. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

27. USUCAPIÃO-0009970-83.2009.8.16.0035-ERONI MARIA BORRE x O JUÍZO DESTA VARA-Considerando o contido na certidão de lavra da Serventia, determinada a suspensão da audiência designada para o dia 06 de junho de 2001, às 13:00 horas. Designada nova data para o dia 24 de Outubro de 2011 às 13:00 horas. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013339-85.2009.8.16.0035-DIVESA AUTOMÓVEIS LTDA x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Ao preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 106,91, em 10 dias. Por fim, voltem para sendo certo que a homologação de acordo, pressupõe, necessariamente decisão de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, III do CPC, transformando-se automaticamente em título judicial (art. 475-N, III do CPC). Assim sendo, não existe a possibilidade de proferir-se sentença homologatória com a SUSPENSÃO pretendida pelas partes, pois em caso de eventual insucesso ou frustração da composição, ocorreria o prosseguimento de atos executórios e não de conhecimento. Assim sendo, às partes para que se manifestem, em cinco

dias, dizendo se preferem: A) tão somente a suspensão do feito no aguardo do cumprimento do acordo, ou, B) desde logo, a homologação e consequente extinção do feito, com a constituição do título executivo judicial. -Adv. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

29. DESPEJO-0014219-77.2009.8.16.0035-BRUNA ROCHA x EDILSON ROBERTO PAVESI-As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Importante ressaltar que o pedido de depoimento pessoal da parte autora é para comprovar a autorização para a edificação das benfeitorias levadas a efeito pelo requerido, entendendo necessário primeiro designar a audiência de instrução e julgamento e posteriormente a realização da prova pericial, sem que isto possa configurar inversão da prova. Designada a data de 31 de agosto de 2011, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 20 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0011864-94.2009.8.16.0035-JAIR PADILHA BINO x BANCO ITAULEASING S/A-Acolhido o petição de fls. 229 na condição de Embargos Declaratórios de fls. 391/394 com efeitos infringentes, para fins de CASSAR a sentença de fls. 208/227, eis que ela foi proferida de forma equivocada após ter ocorrido a juntada do acordo celebrado entre as partes, e, via de consequência, HOMOLOGADO por sentença para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 206/207, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após o pagamento de eventuais custas pendentes em partes iguais (50% cada) pelas partes, autorizo, conforme requerido no referido acordo, a expedição de alvará para o levantamento de valores depositados nos autos. Oportunamente, cumpridas e atendidas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

31. COBRANÇA - Sumária-0011256-96.2009.8.16.0035-MARCOS ROBERTO MORAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014035-24.2009.8.16.0035-ELOIR JOSÉ PEROZA x BANCO BMG S/A-As partes para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 991,39. -Adv. EDSON JOSÉ DA SILVA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

33. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-2019/2009-DONIZETE LOPES RIBEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Determinado o sobrestamento dos presentes autos até que o processo conexo em apenso estiver apto a ser designada a única audiência, cujos processos deverão ser julgados simultaneamente. -Adv. CRISTIANO PUEHLER DE QUEIROZ e INGER KALBEN SILVA-.

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011696-92.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SALVADOR APARECIDO XAVIER-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0005627-44.2009.8.16.0035-PARANÁ MINERAÇÃO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 5,64. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011705-54.2009.8.16.0035-BANCO BMG S/A x ELOIR JOSÉ PEROZA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 72,50. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

37. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0010533-77.2009.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x SIDNEI PALHANO-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 15,56, em 10 dias e para que providencie a devolução da carta precatória, comunicando ao juízo deprecado a realização da composição. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013396-06.2009.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x ARNALDO FAUSTO PORTELA-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. AMANDA VACCARI-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010946-90.2009.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A e outro x CAMARGO PLAST COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME e outros-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o encaminhamento do mesmo. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

40. MONITÓRIA-0002206-12.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ARLINDO CONCEIÇÃO MISAEL-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

41. USUCAPIÃO-0002558-67.2010.8.16.0035-JOÃO CARLOS DE CARVALHO x O JUÍZO DESTA VARA-Aos autores, para atendimento ao quanto preconizado pelo Estado do Paraná, no pronunciamento de fls. 72. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003249-81.2010.8.16.0035-JOSILENE DO CARMO ROCHA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Os

argumentos lançados no petítório de fls. 189/192 não podem nem merecem prosperar, pois acolhê-los estar-se-ia abrindo precedente perigoso para que as partes, de comum acordo, encontrassem uma saída honrosa para acabar com processos sem a necessidade de suportar com o valor das custas processuais. Não há como atribuir incumbência ou ônus para uma quando são duas as partes concordantes. Em relação ao requerente que deverá suportar 50% das custas processuais suspendo sua exigibilidade porque benefício da assistência judiciária gratuita, remanescendo em aberto o percentual de 50% do tocante ao requerido. Ao requerido para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 465,05 (valor total das custas: R\$ 930,09). -Adv. MAYLIN MAFFINI e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004707-36.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURILIO VEIGA FERREIRA-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006283-64.2010.8.16.0035-APARECIDO VANDIR MATIAS x BANCO ITAUCARD S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. JOÃOZINHO SANTANA-.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006898-54.2010.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILBERTO MENDES SAMOILENKO-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

46. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0007838-19.2010.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x AMG V SERVIÇOS ELÉTRICOS E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 8,13. É certo que a homologação de acordo, pressupõe, necessariamente decisão de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, III do CPC, transformando-se automaticamente em título judicial (art. 475-N, III do CPC). Assim sendo, não existe a possibilidade de proferir-se sentença homologatória com a SUSPENSÃO pretendida pelas partes, pois em caso de eventual insucesso ou frustração da composição, ocorreria o prosseguimento de atos executórios e não de conhecimento. Nesse passo, ocorrerá tão somente a SUSPENSÃO do feito, aguardando-se a integralização dos pagamento para ocorrer a homologação do acordo. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

47. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010749-04.2010.8.16.0035-LUIS DAVI SOARES DE SOUZA x AGR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-À parte devedora, para que pague o débito no prazo de quinze dias o valor da dívida constante na planilha de cálculo juntada aos autos pelo contador judicial, sob pena de aplicar a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011794-43.2010.8.16.0035-JURACIR DE SOUZA JUNIOR x BANCO BMG S/A-Ao autor, para efetivo cumprimento ao item 2º do despacho de fls. 25, no prazo improrrogável de cinco dias. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014719-12.2010.8.16.0035-ALLAN CHRISTIAN PAVESI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Concedido ao requerente por ora, sem prejuízo de futura análise em caso de interposição da impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica certo que esse benefício não subsistirá caso haja acordo entre as partes nem se estende à parte adversa, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa as custas da Serventia. DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA, para fins de impedir ou retirar a inscrição do nome do requerente junto ao SPC, SERASA ou outro órgão de restrição de crédito, bem como, permitir o depósito das parcelas no montante de R\$ 792,00, bem como, mantê-lo na posse do bem até o final do processo. Ao autor para que retire os ofícios expedidos providenciando o encaminhamento dos mesmos. Após a efetivação da medida, cite-se a parte contrária para contestar o feito no prazo legal. Tramita nesta mesma vara a Ação de Busca e apreensão (autos nr. 16133/2010). Cujo objeto é o mesmo. Reza o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de quem sejam decididas simultaneamente. Ante o exposto, para evitar decisões conflitantes, e, nos termos dos dispositivos acima citados, determino a reunião dos processos pela ocorrência da conexão, evitando-se assim, decisões conflitantes. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014826-56.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JONATHAN WILSON ALVES-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

51. ORDINARIA-0015724-69.2010.8.16.0035-HILDA TEREZINHA ACOSTA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-À parte autora, em 10 dias, para que se manifeste sobre a contestação apresentada. -Adv. CRISTIANO PUEHLER DE QUEIROZ-.

52. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016626-22.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRINEU ALBERTO GONÇALVES-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e LAURO BARROS BOCCACIO-.

53. MONITORIA-0017056-71.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADEMIR RODRIGUES SANTANA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e JOSÉ SÉRGIO FRANCO-.

54. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0017773-83.2010.8.16.0035-NILTON TOEDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao postulante de fls. 46/47 para que tenha ciência de que as parcelas deverão ser recolhidas em juízo no valor do carnê, conforme mencionou. No que tange ao pedido de manutenção de posse do veículo o pedido foi indeferido e contra referida decisão o recurso cabível e agravo de instrumento sob pena de ocorrer a preclusão temporal e consumativa (art. 473,CPC). -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020643-04.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x AIDES JOSÉ QUEIROZ-Proferida a decisão, considerando que a purgação da mora foi realizada com o depósito nos autos, tendo havido concordância implícita da parte autora com os valores, é que, nos termos do disposto no art. 269, II (reconhecimento do pedido), do Código de Processo Civil, declarado extinto o processo, com julgamento do mérito. Desde já, defiro a dispensa do trânsito em julgado se requerido. Pagas eventuais custas remanescentes, deferido, se for requerido, o levantamento dos valores mediante alvará, dando-se baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos. -Adv. RAFAEL MAIA EHMKE e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020822-35.2010.8.16.0035-CLEITON JHONATAN MORETTI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. UDO HAUSNER e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

57. COBRANÇA - Ordinária-0021673-74.2010.8.16.0035-RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES x MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL-Considerando-se a ausência de citação válida, acolho a emenda à inicial de fls. 40/44, para que a peça exordial passe a ser aquela de fls. 41/44. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021924-92.2010.8.16.0035-ROBERTO ANTÔNIO GALANTE x BANCO DAYCOVAL S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

59. DECLARATÓRIA-0021939-61.2010.8.16.0035-EVALDO DINARTE PINHEIRO x DAGMAR PAULO DE AQUINO (AQUINO COLCHÕES)-DEFERIDO AINDA, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de excluir o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SXPX e SERASA). Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. JOÃOZINHO SANTANA-.

60. COBRANÇA - Sumária-0022015-85.2010.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS II x NEWTON CEZAR ALVES e outro-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 145,72, em 10 dias. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022037-46.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ERALDO BARBOSA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

62. REIVINDICATORIA-0000675-51.2011.8.16.0035-JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA x RENATO FILIUS e outro-Deferido o pedido liminar para determinar a restituição dos bens discriminados às fls. 05, as quais se encontram ocupadas de maneira injusta pelos requeridos. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. MARCIO DANIEL CORREA-.

63. MONITORIA-0001500-92.2011.8.16.0035-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA.-Ciência à autora acerca do depósito efetivado, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. DANIELE POTRICH LIMA-.

64. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001705-24.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x GEAN CARLOS ARRIOLA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

65. INTERPELAÇÃO-0003260-76.2011.8.16.0035-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL x JOSÉ MARIA MENEZZO-Nos termos do artigo 871 do CPC o feito não comporta defesa. Ao autor para que retire os autos em definitivo. -Adv. CARLOS ALBERTO GROLLI-.

66. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0005539-35.2011.8.16.0035-ALCEBIADES DA CRUZ NEGOSKI JUNIOR x CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS I-Recebida a exceção e determinado o processamento. De acordo com os arts 306 e 265, III do código de Processo civil, determinada a suspensão até que a exceção seja definitiva julgada. Manifeste-se o excepto em 10 dias. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES e CLAUDIO MARCELO BAIK-.

67. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006012-21.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x DENILSON DOS SANTOS MIRANDA-INDEFERIDO o pedido de tutela antecipada de reintegração de posse postulada na prefacial, pela ausência dos requisitos no limiar do processo. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

68. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006016-58.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x NEUZA FERREIRA RODRIGUES e outro-INDEFERIDO o pedido de tutela antecipada de reintegração de posse postulada na prefacial, pela ausência dos requisitos no limiar do processo. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

69. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006018-28.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x SANDRO JOSE DE SOUZA e outro-INDEFERIDO o pedido de tutela antecipada de reintegração de posse postulada na prefacial, pela ausência dos requisitos no limiar do processo. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

70. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006019-13.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x CLAUDINEI DOS SANTOS-INDEFERIDO o pedido de tutela antecipada de reintegração de posse postulada na prefacial, pela ausência dos requisitos no limiar do processo. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

71. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0006432-26.2011.8.16.0035-JUSTIÇA DO TRABALHO e outro x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRONICA LTDA-Ao falido e ao síndico, sobre o pedido inicial, no prazo individual de 03 (três) dias. Observe-se que o síndico, deverá contatar com "o falido" (pessoa física) para que este preste, querendo, as informações que entender convenientes, (na forma do artigo 84 do Decreto Lei 7.661/45) no prazo de 03 (três) dias, sendo que qualquer manifestação relativamente "a falida" (empresa) é de ser realizada pelo síndico, a quem compete a representação da massa. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e TELMO DORNELLES-.

72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006462-61.2011.8.16.0035-CLEBER SOARES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Importaram asseverar que os parágrafos insertos no artigo 890, pela Lei 8951/94, propiciaram um leque maior para o devedor se liberar do pagamento. Não se trata de pré-requisito, apenas uma faculdade ao devedor optar pela consignação administrativa ou judicial. Cabe ao devedor optar entre uma ou outra forma de depósito. Concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o depósito da importância em Juízo (art. 893, I, do CPC). Havendo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá o autor a consignar as que forem vencendo, sucessivamente, sem mais formalidades do termo, desde que o faça até 05 dias contados da data de vencimento de cada uma. DEFERIDO o pedido de abstenção dos requeridos na inscrição do nome da requerente junto aos órgãos de restrição de crédito (SCPC, SERASA e outros similares). Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. - Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

73. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0006465-16.2011.8.16.0035-PAULO DAVI DA ROCHA x HSBC INVESTIMENTO BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO- ANTE O EXPOSTO defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: a) Abster de enviar ou retirar, se já enviado, o nome da requerente, IMEDIATAMENTE, de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Defiro a EXIBIÇÃO dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato mutuo, objeto da presente lide. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

74. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006569-08.2011.8.16.0035-MARCOS DE JESUS PAÇOLIN x BANCO SANTANDER S/A-Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFERIDO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 28 parcelas no valor incontroverso de R\$ 360,96. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, deferido a abstenção de enviar ou retirar, se já enviado, o nome do requerente, IMEDIATAMENTE, de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, INDEFERIDO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos méritos acima explanados. Deferido a EXIBIÇÃO dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, o prazo legal. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

75. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006570-90.2011.8.16.0035-EDSON MAIA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 27 parcelas no valor incontroverso de R\$ 139,02. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar, se já enviado, o nome do requerente, IMEDIATAMENTE, de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, INDEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos méritos acima explanados. Defiro a EXIBIÇÃO dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, o prazo legal. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

76. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006575-15.2011.8.16.0035-DARCI PEREIRA x BANCO HSBC LEASING S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 29 parcelas no valor incontroverso de R\$ 236,59. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar, se já enviado, o nome do requerente, IMEDIATAMENTE, de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, INDEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos méritos acima explanados. Defiro a EXIBIÇÃO dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, o prazo legal. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

77. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006608-05.2011.8.16.0035-ROSELI DA SILVA BARREIRO MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 34 parcelas no valor incontroverso de R\$ 162,00. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar, se já enviado, o nome do requerente, IMEDIATAMENTE, de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, INDEFIRO O PEDIDO PARA

MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos méritos acima explanados. Defiro a EXIBIÇÃO dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, o prazo legal. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

78. EXECUTIVO FISCAL-0004020-40.2002.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CELSO BRANCO e SIMONE MOLLETTA-.

79. EXECUTIVO FISCAL-0004813-42.2003.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x BORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Adv. JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.

80. CARTA PRECATÓRIA-0002156-83.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J. D. DA 2ª V. C. DE SÃO PAULO- SP-PATRIARCA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA x LUIZ OTAVIO VASCONCELOS OLIVE-Nomeado perito o Dr. WILSON ALBERTO ZAPPA HOOG, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Advs. FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES, ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI e MILENE VICENTE TAKEDA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 08 de Junho de 2.011.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELAÇÃO Nº 151/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO 00004 000523/2002
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00020 000316/2008
ALAN MESNIKI 00070 000700/2001
ALBERTO DENIS AOKI 00066 006173/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00039 002975/2009
AMANDA VACCARI 00034 002418/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00059 000414/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN 00030 000722/2009
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00063 002603/2011
ANTONIO CARLOS BASTAZINI 00012 001616/2006
00057 019199/2010
APARECIDO FERREIRA COUTO 00002 000020/2000
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00050 008659/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00011 001592/2006
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00051 008770/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00046 006730/2010
00067 006573/2011
CRISTINA LUISA HEDLER 00018 001829/2007
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA 00013 000707/2007
00016 001086/2007
00017 001597/2007
00024 001395/2008
DANIEL HACHEM 00036 002615/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 00041 004059/2010
00044 006219/2010
DIOGO CORSO DE SOUZA 00008 000822/2005
DIRCE PERES ZATTONI 00040 001698/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00028 002163/2008
00045 006297/2010
EDSON JOSÉ DA SILVA 00043 005382/2010
ELENI MORAES BARROS 00029 002476/2008
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO 00059 000414/2011
ERICA HIKISHIMA FRAGA 00023 001252/2008
ERNANI KAVALKIEVCZ JÚNIOR 00056 018685/2010
FABIANO DA ROSA 00047 006809/2010
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00042 004086/2010
FERNANDA BAHL 00020 000316/2008
FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER 00013 000707/2007
00016 001086/2007
00017 001597/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00051 008770/2010
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00013 000707/2007
00024 001395/2008
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI 00008 000822/2005
INGER KALBEN SILVA 00005 000881/2002
JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI 00004 000523/2002
JOEL SIQUEIRA BUENO 00065 004312/2011
JOÃO CARLOS BUDAL DA COSTA JÚNIOR 00074 000310/2003
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00004 000523/2002
JOÃOZINHO SANTANA 00003 000014/2002
00005 000881/2002
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00004 000523/2002
JOSE RODRIGO SADE 00069 000341/2001

JULIANA RIBEIRO 00058 021919/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00025 001429/2008
 00035 002489/2009
 00053 011403/2010
 KAROLINE LORENZ RUTYNA 00002 000020/2000
 00009 001087/2005
 LAURO BARROS BOCCACIO 00037 002763/2009
 LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA 00068 000132/1999
 00072 000448/2002
 00073 000449/2002
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00048 008238/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00001 000432/1990
 00007 000918/2003
 LUCIMAR FRETTE 00019 000251/2008
 LUIZ CARLOS DA SILVEIRA 00031 000926/2009
 LUIZ CELSO BRANCO 00070 000700/2001
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00064 003873/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 001063/2007
 00041 004059/2010
 00061 001030/2011
 MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA 00060 000838/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00014 000710/2007
 MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00022 000502/2008
 MARIA RITA FERROGUT 00004 000523/2002
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00052 009187/2010
 00054 015252/2010
 00055 018120/2010
 MAURICIO VIEIRA 00010 001101/2005
 MIEKO ITO 00044 006219/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00021 000430/2008
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00075 000670/2007
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00018 001829/2007
 00026 001538/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 00032 001625/2009
 PIO CARLOS FREIRE JUNIOR 00049 008352/2010
 RAFAEL CORREA DE MELLO 00071 000378/2002
 ROBERTO PÁDUA COSINI 00004 000523/2002
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00024 001395/2008
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00006 000834/2003
 SIMARA ZONTA 00033 002178/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00027 001793/2008
 TATIANE RIBEIRO BALDONI 00037 002763/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00010 001101/2005
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00052 009187/2010
 00053 011403/2010
 00054 015252/2010
 00055 018120/2010
 00062 001394/2011
 WILSON JOSE DOS SANTOS 00002 000020/2000
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00038 002885/2009
 ZARA HUSSEIN 00034 002418/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-432/1990-BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES ANDRIONI-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

2. USUCAPÍO-0002459-49.2000.8.16.0035-PEDRO JACIR ALVES FONTES e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 426/428. -Adv. APARECIDO FERREIRA COUTO, WILSON JOSE DOS SANTOS e KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

3. COBRANÇA - Sumária-0004928-97.2002.8.16.0035-ONOFRE BENTO DE GOES x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor/credor a manifestar-se acerca do contido no pronunciamento de fls. 427 -Adv. JOÃOZINHO SANTANA-.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0004065-44.2002.8.16.0035-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CHEM - TREND INDUSTRIA INC. & CIA. e outros-Não obstante o cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes, entendendo prudente, antes de dar baixa definitiva na distribuição, determinar o ARQUIVO PROVISÓRIO dos presentes autos até que sejam julgados de forma definitiva os autos de Ação Civil Pública nr. 980/2000 e demais conexos com o presente, dando-se baix ano Boletim Mensal de Movimento Forense. -Adv. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, MARIA RITA FERROGUT, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI, ROBERTO PÁDUA COSINI, JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.

5. COBRANÇA - Sumária-881/2002-MARCOS ANTÔNIO MACIEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Manifeste-se o credor, em cinco dias requerendo o que entender necessário ao normal prosseguimento do feito. -Adv. JOÃOZINHO SANTANA e INGER KALBEN SILVA-.

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006867-78.2003.8.16.0035-MARIA SOELY FREITAS AFONSO x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros- Ao requerido para o preparo de 50% do valor apontado às fls. 480 (R\$ 402,69) e custas de reconvenção de fls. 481, no valor de R\$ 817,80, pois as partes inseriram no acordo realizado estipulação acerca das custas processuais, o que é vedado a teor do que reza a nota 2 da Tabela de custas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, que estabelece " as custas processuais não poderão ser dispensadas, parceladas ou negociadas sem a expressa concordância de seus favorecidos". Ademais, tal estipulação, realizada onde a parte agraciada coma benesse da Justiça Gratuita ficou com o encargo de " suportar " as custas processuais, pode ser interpretada como deslealdade processual, em detrimento da Serventia, ensejando enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 14 do CPC, pelo que aplico ao caso a regra do artigo 26, parágrafo 2º do CPC, por entender a mais justa. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006798-46.2003.8.16.0035-OURO VERDE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA x AIRCRAG MONTAGENS DE USINAS INDUSTRIAIS LTDA e outros-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

8. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0007298-44.2005.8.16.0035-CLÓVIS SUDAM DE BARROS e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao Município de São José dos Pinhais para que efetue o preparo das custas de fls. 318, no importe de R\$ 696,59, posto que ao contrário do que foi informado às fls. 407, não foram objeto de depósito. Ciência aos requerentes, acerca do depósito efetivado em seus nomes, para que requeiram o que for pertinente. -Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.

9. DEPÓSITO-0007533-11.2005.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x ADRIANO DA SILVA RODRIGUES-À parte devedora, pessoalmente para que no prazo de quinze dias, devolva o bem ou valor total do mesmo (fls. 89), conforme determinado na sentença, bem como , o pagamento do valor da sucumbência nos termos da planilha apresentada, sob pena de incidir sobre ela a multa de10%, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008622-69.2005.8.16.0035-ANISIO ISIDORIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, já que intempestivos. -Adv. MAURICIO VIEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

11. DEPÓSITO-0008219-66.2006.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JOÃO MARCELO BUENO DA ROCHA-Entendo inviável o arquivamento pretendido, que não se justifica, posto que os requerentes integral o chamado PLANO DE NIVELAMENTO META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, e já deveriam ter sido julgados. Assim, ao autor para que tome medidas concretas incisivas no intuito de buscar localizar o paradeiro do autor (através de oficiamento), ou caso, esgotadas e frustradas as medidas, requeira a citação via edital. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

12. COBRANÇA - TRABALHISTA-0008900-36.2006.8.16.0035-SEVERO CARVALHO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-À postulante de fls. 119, Sra. Patricia Nogueira Carvalho, para que em dez dias apresente cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e indique se é ela a inventariante dos bens deixados pelo espólio ou se encontra na administração dos bens. -Adv. ANTONIO CARLOS BASTAZINI-.

13. ORDINARIA-0010922-33.2007.8.16.0035-BELMIRO NICHELE e outro x MARCELO FERREIRA VITALINO e outros-As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data de 01 de setembro de 2.011, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER-.

14. COBRANÇA - Ordinária-0009805-07.2007.8.16.0035-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CONSTRUTORA NOVA PAV LTDA e outro-Diante da manifestação do administrador judicial de fls. 102, requeira o credor o que entender de direito em cinco dias -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

15. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008635-97.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do Código do Processo Civil, julgado PROCEDENTE o pedido inicial de busca e apreensão do veículo devidamente descrito na peça vestibular de forma definitiva, confirmando a liminar concedida em favor do requerente. Condenado o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios fixados, equitativamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

16. ORDINARIA-0010920-63.2007.8.16.0035-MARCELO FERREIRA VITALINO e outros x ARLET PEREIRA EHRAT e outros-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1597/2007-SERGIO MAURICIO EHRAT - FI x JOSÉ SATIRO VITALINO e outro-INDEFERIDO o pedido de reconsideração de fls. 135/136 pois os Embargos à Execução autuados sob nr. 642/2008 foram recebidos no efeito devolutivo, cuja decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, e, os imóveis adjudicados e penhorados às fls. 59 e 77 e não se inserem dentre os imóveis suspensos pela decisão de fls. 239 do processo de Embargos de Terceiro, autuados sob nr. 1395/2008 -Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008818-68.2007.8.16.0035-IMAGER INDÚSTRIA METALÚRGICA E PLÁSTICAS LTDA x FAZENDA NACIONAL-Uma vez que a decisão de fls. 29/31, suspendeu a exigibilidade da embargante, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, revogo os despachos de fls. 44 e 47 e determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e CRISTINA LUISA HEDLER-.

19. USUCAPÍO-0011285-83.2008.8.16.0035-VALDIR JOSÉ WAOWITZ e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que providencie junto ao comercio especializado cópia reduzida da planta de fls. 79 para que possa ser encaminhada à Municipalidade. -Adv. LUCIMAR FRETTE-.

20. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0014141-20.2008.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ANTÔNIO VILMAR DA LUZ ESPÓLIO-Nomeado perito o Dr. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Advs. FERNANDA BAHL e ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011678-08.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x FÁBIO JUNIOR BARBOSA-Proferida a decisão, considerando que o requerente compareceu aos autos requerendo a desistência da demanda (fls.53), nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, declarado extinto o presente feito revogando a liminar de fls.25. Condenado o requerente em eventuais custas remanescentes, deixando de condenar em honorários advocatícios porque a causa não chegou a se tornar litigiosa. Deferido a dispensa do prazo recursal. Pagas eventuais custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012636-91.2008.8.16.0035-MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALTENBERGER x BANCO ITAÚ S/A-Ciência à autora, acerca da restituição dos valores, para que requeira o que entender pertinente, em dez dias. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

23. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011859-09.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x LUIZ CARLOS PLACARI-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do Código do Processo Civil, julgado PROCEDENTE o pedido inicial de busca e apreensão do veículo devidamente descrito na peça vestibular de forma definitiva, confirmando a liminar concedida em favor do requerente. Condenado o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios fixados, equitativamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa. -Adv. ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014112-67.2008.8.16.0035-ADIR CARDOSO DA ROCHA e outros x BELMIRO NICHELE e outros-As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data de 01 de setembro de 2.011, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (providimento 168/2008). -Advs. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, GILVAN ANTÔNIO DAL PONT e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA-.

25. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011788-07.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DÉBORA FABIANSKI MAIA-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do Código do Processo Civil, julgado PROCEDENTE o pedido inicial de busca e apreensão do veículo devidamente descrito na peça vestibular de forma definitiva, confirmando a liminar concedida em favor do requerente. Condenada a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios fixados, equitativamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

26. INTERDIÇÃO-0013185-04.2008.8.16.0035-ZILDA BATISTA VIEIRA x JOSÉ LEONILDO BATISTA VIEIRA- Agendada a data de 1º de Julho de 2011, às 12:00, na Unidade de Saúde Central, localizada na Rua Dona Izabel A Redentora, 1629, Centro, São José dos Pinhais, Paraná (telefone: 3282-0291) para a realização da perícia. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

27. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011866-98.2008.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELIAS FERREIRA DA COSTA-Primeiramente, ao autor para que complemente o recolhimento das custas, distribuição e taxa do FUNREJUS ante o novo valor atribuído à causa. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

28. INTERDIÇÃO-0014025-14.2008.8.16.0035-MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS x VANDIR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS-Agendada a data de 1º de Julho de 2011, às 12:00, na Unidade de Saúde Central, localizada na Rua Dona Izabel A Redentora, 1629, Centro, São José dos Pinhais, Paraná (telefone: 3282-0291) para a realização da perícia. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

29. INVENTARIO-0013718-60.2008.8.16.0035-VANDA GIERRA x JOANA FONSACA GUIERRA e outro-À inventariante para que se manifeste acerca do contido no pronunciamento de fls. 140/141. -Adv. ELENI MORAES BARROS-.

30. INTERDIÇÃO-722/2009-JOÃO LUIZ MASSANEIRO DE CARVALHO x CARMELLA DISSENHA DE CARVALHO-Às partes para manifestação sobre o laudo médico de fls. 64, no prazo de dez dias. -Adv. ANDREIA CRISTINA STEIN-.

31. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-926/2009-MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA x VT DE M FLEURY TRANSPORTES-Indeferido o pedido de fls. 94 que não obedece a disposição do artigo 45 do CPC. Assim, deverá o procurador petionário de fls. 94 proceder na forma do artigo 45 do CPC (notificando diretamente sua constituinte) e quanto não vier ao feito a comprovação da notificação o causídico deverá permanecer o patrocínio dos interesses da parte que os constituiu. -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0014316-77.2009.8.16.0035-ADENILSON JOSÉ DE SOUZA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de confirmar a tutela antecipada deferida às fls.59/62, bem como, declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento acostado aos autos à fls. 31/33, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC); de Emissão de Boleto Bancário (TEC); Tarifa de Liquidação Antecipada (TLA); Taxa de Inclusão de Gravame Eletrônico; e Tarifa de Avaliação de Bens; DECLARANDO a nulidade das cláusulas que permitem a emissão da NOTA PROMISSÓRIA e LETRA DE CÂMBIO. Tendo em vista que o requerente decaiu em parte mínima dos pedidos, condeno o

requerido no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, fixados no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014086-35.2009.8.16.0035-BANCO RURAL S/A x MENDES ELETRO MOTORES LTDA e outros-A homologação de acordo, pressupõe, necessariamente decisão de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, III do CPC, transformando-se automaticamente em título judicial (art. 475-N, III do CPC). Assim sendo, não existe a possibilidade de proferir-se sentença homologatória com a SUSPENSÃO pretendida pelas partes, pois em caso de eventual insucesso ou frustração da composição, deveria ocorrer o prosseguimento de atos executórios e não de conhecimento. Nesse passo, determinado que as partes manifestem-se, em cinco dias, dizendo se preferem: A) tão somente a suspensão do feito no aguardo do cumprimento do acordo, ou, B) desde logo, a homologação e consequência extinção do feito, com a constituição do título executivo judicial. -Adv. SIMARA ZONTA-.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR-0009895-44.2009.8.16.0035-EMÍLIA MARQUIZETT CORRÊA DA SILVA x SOCIEDADE SÃO JOSÉ DE ENSINO LTDA-Ante comprovado obstáculo de acesso aos autos, deferido o pedido de fls. 76, restituindo à embargante o prazo para manifestação. -Advs. ZARA HUSSEIN e AMANDA VACCARI-.

35. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011052-52.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS FABIANO DO NASCIMENTO-Ao autor para que em dez dias complemente o recolhimento das custas, distribuição e taxa do FUNREJUS ante o novo valor atribuído à causa (Depósito). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

36. EXECUÇÃO-0013168-31.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ELIZANDRA ALONÇO FI e outro-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010775-36.2009.8.16.0035-AMAURI PAIXÃO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e TATIANE RIBEIRO BALDONI-.

38. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013568-45.2009.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outro x CELSO ALDO DA SILVA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013252-32.2009.8.16.0035-NEUSA MARIA DE ALMEIDA x ABN AMRO REAL S/A-Ao requerido, para que no prazo de 48 horas apresente o contrato objeto do pedido revisional, sob pena de cominação de multa preculatória. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0001698-66.2010.8.16.0035-ADRIANE VANESSA FERREIRA VENS x ANTÔNIO VENS e outro-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. DIRCE PERES ZATTONI-.

41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004059-56.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HÉLIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, JULGADO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo caracterizado na peça inaugural, para fins de mantê-lo na posse do requerido, eis que era inexistente a mora do devedor, e , via de consequência revogo a liminar deferida às fls. 31 dos presentes autos. Condenado o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

42. USUCAPÍO-0004086-39.2010.8.16.0035-AUTIMIO GOMES DE OLIVEIRA e outro x ALCEU SOUZA-Em prosseguimento, designada a data de 12 de setembro de 2011 às 13:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Concedido, o prazo de 30 dias antecedentes ao ato para as partes arrolarem testemunhas para a audiência acima designada, sob pena de preclusão. Esta disposição encontra-se sustentáculo no art. 407 do CPC, além do que, é a única forma do juízo colaborar a se precaver para que a audiência se realize. -Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005382-96.2010.8.16.0035-ROSELE SOUZA DUTRA x BANCO FINASA S/A-Indeferido a pretensão de fls. 58, posto que o único procurador constituído nos autos, é aquele de fls.15. Assim, deverá o petionário de fls. 58, providenciar o cumprimento do artigo 45 do CPC e enquanto não providenciar a notificação de seu constituinte acerca da renúncia deverá permanecer na defesa dos interesses da parte que o constituiu. -Adv. EDSON JOSÉ DA SILVA-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006219-54.2010.8.16.0035-RENATA OLIVEIRA DOS REIS x HSBC BANK S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e MIEKO ITO-.

45. USUCAPÍO-0006297-48.2010.8.16.0035-VICTOR NEGRELLI e outro x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006730-52.2010.8.16.0035-EDGAR MARCELO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-À parte autora para que comprove a condição de miserabilidade para fazer jus ao benefício da assistência

judiciária gratuita, na forma do art. 5º, LXXIV da CF, ou, efetue o pagamento devido das custas iniciais e taxa do funrejus, no prazo de 10 dias. Ao requerente, para que no prazo de dez dias efetue o depósito da primeira das parcelas nos valores que entende incontroversos e pretende consignar mensalmente, propiciando a análise do pedido de tutela antecipada. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-

47. INTERDIÇÃO-0006809-31.2010.8.16.0035-ANINE GOMES DE OLIVEIRA x BEATRIZ DO RÓCIO CORDEIRO DE OLIVEIRA- Agendada a data de 1º de Julho de 2011, às 12:00, na Unidade de Saúde Central, localizada na Rua Dona Izabel A Redentora, 1629, Centro, São José dos Pinhais, Paraná (telefone: 3282-0291) para a realização da perícia. -Adv. FABIANO DA ROSA-

48. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008238-33.2010.8.16.0035-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE FERNANDES-Acolhendo o pedido de fls. 34, e ante a liminar já deferida às fls. 28, requisitei nesta data restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante a seguir acostado. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008352-69.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x GIVANIL FRANCO FURQUIM-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-

50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008659-23.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ANGELICA REGINA PEREIRA-Primeiramente, ao autor para que complemente o recolhimento das custas, distribuição e taxa do FUNREJUS, ante o novo valor atribuído à causa (Depósito). -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008770-07.2010.8.16.0035-GIVANIL FRANCO FURQUIM x BANCO FINASA BMC S/A-Mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos, Determino que o agravo de fls. 44/61, permaneça RETIDO nos autos para apreciação, em segundo grau, em caso de eventual interposição de recurso de apelação. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade de julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-

52. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009187-57.2010.8.16.0035-ORLEI LOURENÇO DE FARIAS x BANCO BFB LEASING S/A-Reza o artigo 44 do Código de Processo Civil que " a parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumo o patrocínio da causa ". Ora, o pronunciamento de fls. 93 encontra-se subscrito por outra advogada por óbvio pretende assumir o patrocínio da causa, contudo, não apresenta o indispensável instrumento de mandato na forma da lei, situação que deverá ser regularizada em dez dias, sob pena de o processo prosseguir sob o patrocínio dos antigos procuradores, até porque a manifestação de fls. 93 está subscrita pela advogada e não pela própria parte. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

53. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011403-88.2010.8.16.0035-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARIO CESAR DE CARVALHO-O requerido ingressou com o petítório de fls. 42 postulando a oportunidade de purgar a mora dos valores pendentes. Consta nos presentes autos o deferimento do pedido liminar de busca e apreensão com a efetivação da medida (fls. 39). Importante ressaltar que o prazo para purgar a mora já se escoou, pois nos termos do art. 3º parágrafo 1º e 2º do Dec. Lei nr. 911/1969, este prazo finda ao cabo de cinco dias após a efetivação da medida a qual ocorreu em data 05/05/2011 (efetivação da busca e apreensão através do mandato de fls. 38 e auto de busca de fls. 39). Diante da circunstância supra não há como acolher o pedido de purgação da mora formulado às fls. 42, eis que intempestivo. Acolher o referido pedido estar-se-ia permitindo ao Poder Judiciário legislar, circunstância juridicamente impossível e ilegal. ANTE O EXPOSTO, INDEFERIDO o pedido de fls. 42, eis que juridicamente impossível e ilegal.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015252-68.2010.8.16.0035-WAGNER VOLTOLINI x BANCO HSBC S/A-Reza o artigo 44 do Código de Processo Civil que " a parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumo o patrocínio da causa ". Ora, o pronunciamento de fls. 41 encontra-se subscrito por outra advogada por óbvio pretende assumir o patrocínio da causa, contudo, não apresenta o indispensável instrumento de mandato na forma da lei, situação que deverá ser regularizada em dez dias, sob pena de o processo prosseguir sob o patrocínio dos antigos procuradores, até porque a manifestação de fls. 41 está subscrita pela advogada e não pela própria parte. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

55. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018120-19.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x WAGNER VOLTOLINI-Reza o artigo 44 do Código de Processo Civil que " a parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumo o patrocínio da causa ". Ora, o pronunciamento de fls. 48 encontra-se subscrito por outra advogada por óbvio pretende assumir o patrocínio da causa, contudo, não apresenta o indispensável instrumento de mandato na forma da lei, situação que deverá ser regularizada em dez dias, sob pena de o processo prosseguir sob o patrocínio dos antigos procuradores, até porque a manifestação de

fls. 48 está subscrita pela advogada e não pela própria parte. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

56. INTERDIÇÃO-0018685-80.2010.8.16.0035-IDEMA DOS ANJOS BRIZOLA x DIVANIR FERNANDES DOS SANTOS BRIZOLA- Agendada a data de 1º de Julho de 2011, às 12:00, na Unidade de Saúde Central, localizada na Rua Dona Izabel A Redentora, 1629, Centro, São José dos Pinhais, Paraná (telefone: 3282-0291) para a realização da perícia. -Adv. ERNANI KAVALKIEVCZ JÚNIOR-

57. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0019199-33.2010.8.16.0035-MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA x NEILOR MENDES e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação dos requeridos Neilor Mendes e Alexandre Cavalheiro Cavalli, para que em dez dias tome providências concretas quanto ao chamamento processual, propiciando o prosseguimento do feito. -Adv. ANTONIO CARLOS BASTAZINI-

58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021919-70.2010.8.16.0035-SILVANO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-INDEFERIDO o pedido de reconsideração de fls. 122/123 por força da preclusão consumativa (art. 473 do CPC), devendo-se aguardar a decisão que o Tribunal de Justiça irá proferir. -Adv. JULIANA RIBEIRO-

59. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000414-86.2011.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x EMERSON VANDERLEI MAURER-Ciente do agravo interposto e retro noticiado. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do mesmo, efeito lhe atribuído requisição de informações. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e ELIAN TEIXEIRA DE FERRO-

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000838-31.2011.8.16.0035-ROELCIO RAMOS x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA-Tendo em vista que houve relação contratual entre a denunciante e o denunciado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face do direito regressivo daquela contra esta, entendo que o pedido encontra ressonância legal. Assim, determino a citação do litisdenunciado, para fins de contestar no prazo legal, com as advertências legais. Nos termos do art. 72 do Código de Processo, determino a suspensão do processo. A denunciante deverá providenciar a citação da litisdenunciada no prazo previsto no parágrafo 1º do art. 72 do Códex acima mencionado, pena de a ação prosseguir somente contra ele (parágrafo 2º do referido artigo). Ao procurador do autor para que nos termos do conteúdo do petítório de fls. 65/66 possam concretizar o cumprimento da ordem deferida nos autos. -Adv. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-

61. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001030-61.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JULIO BIRON BARBOSA ORTIZ-Ao autor, para efetivo cumprimento à intimação de fls. 35, antecipando o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas, propiciando a expedição do mandado, posto que a liminar já foi deferida às fls. 30-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

62. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001394-33.2011.8.16.0035-CARLOS LOPES PIRES x BANCO ABN AYMORE S/A-À vista do documento de fls. 30, defiro à parte requerente, por ora, e sem prejuízo de eventual impugnação os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de excluir o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA e outros) referente aos eventuais débitos existentes e originários do contato de revisão, mediante depósito mensal das parcelas dos valores que entende incontroversos. Defiro, ainda, o pedido de EXIBIÇÃO do contrato de financiamento objeto da presente lide INDEFIRO o pedido de manutenção na posse do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado oportunamente. Efetivada a medida, cite-se o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

63. INVENTARIO-0002603-37.2011.8.16.0035-MARCOS VALÉRIO DA SILVA MAIA x ALEXENIRA FRANCISCA MAIA-Deferido o pedido de fls. 23 para que as custas processuais sejam pagas à final, podendo ocorrer o rateio entre os herdeiros beneficiários. Nomeado o requerente MARCOS VALÉRIO DA SILVA MAIA na inicial qualificado, inventariante dos bens deixados pelo falecimento de ALEXENIRA FRANCISCA MAIA, ocorrido em 03/03/2007, devendo prestar o compromisso respectivo no prazo de cinco dias e as primeiras declarações nos 20 subsequentes. -Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR-

64. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0003873-96.2011.8.16.0035-JOSÉ LUIZ ALVES x BANCO FINASA S/A-Este juízo está ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantida a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o efeito que será dado pelo E. Tribunal de Justiça. Antes de dar cumprimento à decisão de fls. 174, por uma questão de prudência ou até de conflito, necessário aguardar o efeito que será dado pelo E. Tribunal de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-

65. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004312-10.2011.8.16.0035-DAIANE BONADIMAN x MARCIO JOSE KRUPCZAK-O documento de fls. 05 não se afigura título executivo extrajudicial para embasar um processo de execução. O documento de fls. 05 não se afigura contrato de compra e venda quitado para permitir a ação de adjudicação compulsória. Diante desta circunstância só resta a possibilidade de o documento servir para comprovar a posse para futuro processo de usucapião, e neste caso, entendo prudente que haja a desistência dos presentes autos em cinco dias, ou, ainda poderá ocorrer a extinção do feito por falta de interesse de agir. -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-

66. MONITORIA-0006173-31.2011.8.16.0035-VTL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA x TIBAGI MINERAÇÃO LTDA-Deferido a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 10.562,05, no prazo de quinze dias, e não cumprindo o mandado, o valor deverá ser devidamente corrigido e acrescido de custas e honorários. Em caso de não pagamento e oferecimento de embargos, fixo desde já, honorários advocatícios no percentual de 10%. No mesmo prazo acima (15 dias), poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito de título executivo

RELAÇÃO Nº 70/2011

judicial o valor constante do mandado inicial, convertendo-se em mandado executivo e prosseguindo-se com o cumprimento do título executivo judicial nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. - Adv. ALBERTO DENIS AOKI-.

67. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006573-45.2011.8.16.0035-JULIANA CASAGRANDE x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das 54 parcelas no valor incontroverso de R\$ 368,88. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar, se já enviado, o nome do requerente, IMEDIATAMENTE, de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, INDEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. Defiro a EXIBIÇÃO dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, o prazo legal. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

68. EXECUTIVO FISCAL-0002376-67.1999.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALÚRGICA ASTRA LTDA-1. À vista da extinção das ações nºs.449/2002; 448/2002; 198/1999 e 170/1999, nesta data, determino que as mesmas sejam desamparadas deste procedimento nº. 132/1999 para que, após a intimação e trânsito em julgado das respectivas decisões, sejam arquivadas. 2. Defiro o pedido de fls. 453/454 e suspensão as execuções fiscais nºs. 132/99 e 183/99, pelo prazo de seis meses, permanecendo as penhoras de fls. 90 e 61, respectivamente, e estes autos apensados. 3. Decorrido o prazo de suspensão, os autos deverão ser encaminhados com vista à Fazenda exequente. -Adv. LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA-.

69. EXECUTIVO FISCAL-0003436-07.2001.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x CID CAMPELO NETO e outros-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE RODRIGO SADE-.

70. EXECUTIVO FISCAL-0003406-69.2001.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Adv. ALAN MESNIKI e LUIZ CELSO BRANCO-.

71. EXECUTIVO FISCAL-0004465-58.2002.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x TADEU PARAGUASU CORREA DE MELO e outros-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 2.191,69, sem o que não poderá ser deferido o pedido de suspensão em razão do parcelamento. -Adv. RAFAEL CORREA DE MELLO-.

72. EXECUTIVO FISCAL-0004800-77.2002.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALÚRGICA ASTRA LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 73, da Fazenda exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgada por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução fiscal, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. Averbese, na distribuição, a extinção da execução. Custas regularmente pagas. Não tendo havido constrição, estão dispensadas quaisquer outras providências. -Adv. LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA-.

73. EXECUTIVO FISCAL-0004799-92.2002.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALÚRGICA ASTRA LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 70, da exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgado por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução fiscal, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. Averbese, na distribuição, a extinção da execução. Custas regularmente pagas. Não tendo havido constrição, estão dispensadas quaisquer outras providências. -Adv. LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA-.

74. EXECUTIVO FISCAL-0005645-75.2003.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANÇA LTDA-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Adv. JOÃO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR-.

75. EXECUTIVO FISCAL-0007818-33.2007.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x SISTEN S/A PARTICIPAÇÕES-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 14.393,29, sem o que não poderá ser deferido o pedido de suspensão em razão do parcelamento. - Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 08 de Junho de 2.011.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0017 000184/2008
0018 000221/2008
ARGOS FAYAD 0003 000412/2003
0025 000416/2009
ARTHUR CARLOS DA ROCHA MU 0015 000442/2007
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0007 000352/2005
CARLA ANDREA VALENTIM COR 0010 000416/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0042 001402/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0015 000442/2007
CLEOMERI DE ANDRADE 0032 001625/2010
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0020 000019/2009
0029 000911/2010
0036 003060/2010
CONSTANCE MARIA CORTES SA 0023 000216/2009
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0028 000643/2009
DJENANE FAYAD SCHREINER 0019 000417/2008
EDUARDO WAGNER MONTEIRO 0022 000205/2009
ENEAS JEFERSON MELNISK 0001 000338/1998
0002 000355/2003
0008 000375/2005
0014 000437/2007
0018 000221/2008
0031 001289/2010
0033 001876/2010
0035 002403/2010
0043 001420/2011
ENEIDA WIRGUES 0037 001237/2011
0040 001366/2011
FERNANDO BONISSONI 0004 000494/2004
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0021 000163/2009
0027 000639/2009
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0041 001394/2011
GILBERTO HILARIO PRADO 0011 000175/2007
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0015 000442/2007
JACIR BALLAO 0030 001008/2010
0038 001256/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0015 000442/2007
JORGE LUIS ROIKO 0039 001343/2011
JOSE ANTONIO MOREIRA 0016 000470/2007
JOSE CICERO CORREA JUNIOR 0010 000416/2006
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0005 000316/2005
JULIANA SASS 0012 000292/2007
0019 000417/2008
KARINA DA SILVA BELOTO 0016 000470/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0013 000362/2007
LUCIO CLOVIS PELANDA 0004 000494/2004
LUIZ PEDRO SUCCO 0008 000375/2005
MARCELO GARCIA LAURIANO L 0026 000547/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0015 000442/2007
MICHEL Y FRANCO UTZIG 0041 001394/2011
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0043 001420/2011
ODORICO TOMAZONI 0011 000175/2007
OSVALDO KRAMES NETO 0004 000494/2004
RITA DE CASSIA B. BRAGA 0013 000362/2007
ROBERTO DONATO BARBOSA PI 0015 000442/2007
RODRIGO KUIAVA 0032 001625/2010
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0009 000080/2006
0024 000290/2009
SERGIO SCHULZE 0013 000362/2007
SILVIA FATIMA SOARES 0034 002157/2010
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0020 000019/2009
0029 000911/2010
0036 003060/2010
TAEU OLIVA KURPIEL 0006 000343/2005
0011 000175/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0026 000547/2009
TIAGO WITIUK 0039 001343/2011
WILSON JOSE DOS SANTOS 0023 000216/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-338/1998-CASA DO MENOR DE SAO MATEUS DO SUL x JEFERSON BALTAZAR MORAES- À parte autora para efetuar o depósito das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 37,00. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
2. SUMARISSIMA DE COBRANCA-355/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x DOMINGOS WIECZORKOSKI- Manifeste-se o exequente.-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
3. COBRANCA - ORDINARIO-412/2003-RAVATO DIESEL LTDA. x JOSE OTAVIO LEMOS e outro- À parte autora para efetuar o depósito das custas do oficial de justiça: penhora R\$ 43,00, intimação R\$ 43,00. -Adv. ARGOS FAYAD-.
4. MONITORIA-494/2004-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x JOSE CHULA FERRAZ- manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO, LUCIO CLOVIS PELANDA e FERNANDO BONISSONI-.

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-316/2005-FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ e outro x ESPOLIO DE MARIA EUNICE FERREIRA DAS CHAGAS- Manifeste-se a parte requerida. Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

6. COBRANCA - ORDINARIO-343/2005-ANTONIO CARLOS RIBAS PINTO E CIA LTDA x CEREALISTA MACHIAVELLI LTDA- Manifeste-se a parte interessada.-Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

7. ARROLAMENTO-352/2005-NELSON DA FONSECA x BENVINDA DA LUZ LEANDRO DA FONSECA e outro- "utos nº 352/2005 de Arrolamento, em que é inventariante Nelson da Fonseca e inventariados os espólios de Benvinda da Luz Leandro da Fonseca e Joaquim Leandro da Fonseca. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 117/120, dos presentes autos de Arrolamento dos espólios de Benvinda da Luz Leandro da Fonseca e Joaquim Leandro da Fonseca, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro, omissão e direitos de terceiros. Após o pagamento dos impostos e custas processuais, expeça-se formal de partilha. Custas de lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Mateus do Sul, 06.06.2011 Cesar Augusto Bochnia Juiz de Direito. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-375/2005-WLADIMIR JEFFERSON DE FREITAS e outros x CEREAGRO S.A.- Designadas praças junto ao Juízo deprecado (1ª vara Cível de Mafra-SC), nos dias 10.08.2011 e 24.08.2011, às 14:00 horas. Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK e LUIZ PEDRO SUCCO-.

9. ARROLAMENTO-80/2006-EDVIGA KRUCHELSKI BEIGROWICZ x LUDOVICO BEIGROWICZ- "Nomeio inventariante a Sra. Sofia Beigrowicz, sob compromisso que deverá ser prestado no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, junte-se as procurações faltantes."-Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-416/2006-IMEP - INDUSTRIA MECANICA POMPEIA LTDA x GLYNSKI & HUK LTDA.- "Aguarde o processo manifestação do interessado pelo prazo de até 30 dias; decorrido o prazo sem manifestação, intime a parte autora pessoalmente e seu Procurador pelo Diário da Justiça, para em 48 horas dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, diligenciando via "AR", sendo possível." -Adv. JOSE CICERO CORREA JUNIOR e CARLA ANDREA VALENTIM CORREA-.

11. INDENIZACAO-175/2007-GRIM COLOR MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA ME x COLOR FINCO IND. E COM. DE EQUIP.FOTOGRAFICOS LTDA- "1- Junte-se as petições protocolizadas em 18.03.2011 sob nº 027016-1/1 e 27.03.2011. sob nº 029469-1/2, após manifeste-se a parte autora. 2- Intime-se, a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito da importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) conforme determinado às fls. 48, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em caso de descumprimento."-Adv. TADEU OLIVA KURPIEL, ODORICO TOMAZONI e GILBERTO HILARIO PRADO-.

12. ALVARA-292/2007-MARILDA TIGRE MULLER e outros- Manifeste-se a parte autora. Adv. JULIANA SASS-.

13. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-362/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO AMERICA MULTICARTEIRA x MAILSON JOSE REGUEVICZ- Manifeste-se a parte autora. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e RITA DE CASSIA B. BRAGA-.

14. ORD.APOSENTADORIA POR IDADE-437/2007-TEREZA DOS SANTOS LEVANDOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se a parte autora.-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

15. ORDINARIA-442/2007-CIDA APARECIDA SUSLA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A.- "1. Defiro o pedido de fls. 579. Oficie-se. Com a resposta, digam os interessados. 2. Nada justifica a dilação de prazo solicitada, motivo do indeferimento do pedido de fls. 580. 3. Junte a petição protocolada sob n. 028010-1/2, manifestando a parte contrária. 4. Diligências necessárias. Intime-se."-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS RE, GILVAN ANTONIO DAL PONT, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-470/2007-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x CEREALISTA GIRASSOL COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTA- Deferido o pedido de suspensão do processo.-Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

17. ALVARA-184/2008-WILLIAN SCHRAMM e outro- Julgadas boas as contas prestadas. -Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.

18. ALVARA-221/2008-CINTIA ANTUNES FRANCO e outro- "Suspenda-se pelo prazo de 20 (vinte) meses. Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente para prestação de contas. II - Após, vista ao Ministério Público." -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK e ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.

19. INTERDICAÇÃO-417/2008-J.J.L. x I.K.L.- Marcados os dias 07, 14 e 21 de julho de 2011, às 8:00 horas, para a perícia médica. -Adv. DJENANE FAYAD SCHREINER e JULIANA SASS-.

20. COBRANCA - ORDINARIO-19/2009-MANOEL CORDEIRO E CIA LTDA x DANILO PAULISTA- À parte autora para efetuar o depósito das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 64,50. -Adv. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

21. USUCAPIAO-163/2009-LUDOVICO GIBOWSKI e outro- À parte autora para efetuar o depósito das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 129,00.-Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

22. COBRANCA - ORDINARIO-205/2009-DISTRIBUIDORA SAOMATEUENSE DE BEBIDAS LTDA x VALMIR SCHIPANSKI CORDEIRO e outro- Ante o contido às fls. 70/82, manifeste-se a parte autora. -Adv. EDUARDO WAGNER MONTEIRO-.

23. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-216/2009-DONATO PIETRASKO e outro x ESPOLIO DE PEDRO PIETRASKO-"Intime-se os executados na pessoa de seu procurador, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil..." -Adv. WILSON JOSE DOS SANTOS e CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS-.

24. INTERDICAÇÃO-290/2009-M.P.E.P. x D.F.V.M.- Marcados os dias 16, 22 e 29 de junho de 2011, às 8:00 horas, para a perícia médica. -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

25. USUCAPIAO-416/2009-SEBASTIAO ORLI MAZEPA SOBRINHO e outro- "Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO SOB Nº 416/2009 em que são autores SEBASTIÃO ORLI MAZEPA SOBRINHO e NEUZA APARECIDA SCHARAVA MAZEPA SEBASTIÃO ORLI MAZEPA SOBRINHO e NEUZA APARECIDA SCHARAVA MAZEPA, ambos já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIAO alegando, em apertada síntese, que detêm, há mais de 15 (quinze) anos, a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de um terreno rural com área de 7.102,00 m2, situado na localidade denominada Pontilhão, município de São Mateus do Sul. Atribuíram valor à causa, pugnano pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido. Juntaram os documentos de fls. 06/19, e posteriormente os de fls. 61. Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e cientificados a União, o Estado, o Município e o INCRA, os quais disseram não ter interesse no feito. Às fls. 56, por este juízo, foi facultado à parte autora, a juntada de declaração de 03 (três) testemunhas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada. Com a concordância da parte requerente, a referida declaração foi juntada às fls. 61. O Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência da presente ação (fls. 70/73). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decorrido, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e a declaração juntada, estas são favoráveis aos autores. Dá análise do feito, depreende-se que os autores exercem a posse do imóvel em tela, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 15 (quinze) anos. Os requerentes vêm utilizando o imóvel para o plantio de feijão e de pastagens. Registre-se que resto demonstrada a posse antecedente, através de escritura de cessão de direitos de posse, fls. 09/12, que somada a dos requerentes perfaz lapso temporal suficiente, a ensejar usucapião. Tal fato foi confirmado pelas testemunhas, através da escritura pública de declaração (fls. 61), que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade dos Autores, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial: 134075213 - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO POR 20 ANOS - PROVA - A procedência do usucapião extraordinário exige a comprovação, pelo autor, da existência de posse mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo período ininterrupto de 20 anos, devendo ser indeferido o pedido se as provas constantes dos autos forem contraditórias e não firmarem com certeza a realidade fática debatida nos autos. (TAMG - AP 0390006-5 - (83065) - Belo Horizonte - 3ª C.Civ. - Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - J. 17.12.2003). "Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapso Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 - 3ª T. Civ. - Rel Dês. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001). Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre o terreno rural com área de 7.102,00 m2, situado na localidade denominada Pontilhão, município de São Mateus do Sul, descrito às fls. 13. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Custas de lei. Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Mateus do Sul, 8 de junho de 2011.Cesar Augusto Bochnia Juiz de Direito" -Adv. ARGOS FAYAD-.

26. DECLARATORIA-547/2009-ANDRE WOLF x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "unte-se as petições protocolizadas em 28.03.2011 sob nº 010299, 10.01.2011 sob nº 028820-1/1 e ainda as guias de depósito judicial efetuados em 17.01 e 28.02 do corrente ano. Denota-se dos autos à petição protocolizada em 10.01.2011 sob nº 028820-1/1, que as partes entabularam acordo.

Solicitaram a expedição do competente alvará judicial, em favor da procuradora da parte ré Dra. Rita de Cássia Brito Braga, para levantamento dos valores depositados judicialmente, e renunciaram ao prazo recursal solicitando seja certificado o trânsito em julgado.

Posto isto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito.

Expeça-se alvará em nome da procuradora da ré Dra. Rita de Cássia Brito Braga. Certifique o trânsito em julgado.

Custas remanescentes pelo autor.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

São Mateus do Sul, 02 de junho de 2011.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

27. ALVARA-639/2009-DIRCE GONCALVES DA CRUZ e outros- Atenda-se a cota ministerial. Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

28. USUCAPIAO-643/2009-ESPOLIO DE DARIO TRIERVEILER e outro- Manifeste-se a parte autora. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-911/2010-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x JOAO CZYKALO- Deferido o pedido de suspensão do processo. -Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-

30. USUCAPIAO-1008/2010-ELCIO ANTONIO WORELL e outro- "Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO SOB Nº 1008.56.2010.8.16.0158 em que são autores ELCIO ANTÔNIO WORELL e VIRGINIA LIS CORREA WORELL

ELCIO ANTÔNIO WORELL e VIRGINIA LIS CORREA WORELL, ambos já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPÍÃO alegando, em apertada síntese, que detêm, há mais de 15 (quinze) anos, a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de uma área rural de 46.286,96 m² localizado em lugar denominado Imbuial, município de São Mateus do Sul - Paraná.

Atribuíram valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntaram os documentos de fls. 06/29, e posteriormente às fls. 93.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e cientificados a União, o Estado, o Município e o INCRA, os quais disseram não ter interesse no feito.

O prazo de contestação decorreu in albis (certidões de fls. 68).

Às fls. 75, por este juízo, foi facultado à parte autora, a juntada de declaração de três pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada. Com a concordância da parte requerente, a referida declaração foi juntada às fls. 93/94.

O Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência da presente ação (fls. 96/99).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decorso, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e a declaração juntada, estas são favoráveis aos autores.

Dá análise do feito, depreende-se que os autores exercem a posse do imóvel em tela, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há 15 (quinze) anos.

Os anteriores possuidores do imóvel, detiveram por bastante tempo a posse do referido imóvel, transmitindo-a, posteriormente, aos autores.

Os requerentes vêm utilizando o imóvel como área de plantio de Eucalipto.

Registre-se que a posse dos antecessores, somada a dos requerentes perfaz lapso temporal suficiente, a ensejar usucapião.

Tal fato foi confirmado pelas testemunhas, através da escritura pública de declaração (fls. 96, 96v), que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade dos Autores, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

134075213 - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO POR 20 ANOS - PROVA - A procedência do usucapião extraordinário exige a comprovação, pelo autor, da existência de posse mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo período ininterrupto de 20 anos, devendo ser indeferido o pedido se as provas constantes dos autos forem contraditórias e não firmarem com certeza a realidade fática debatida nos autos. (TAMG - AP 0390006-5 - (83065) - Belo Horizonte - 3ª C.Cív. - Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - J. 17.12.2003).

"Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapso Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e

declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 - 3ª T. Cív. - Rel Dês. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001).

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre o de uma área rural de 12.100,00 m² e de outra área de 5.554,88 m², descritos às fls. 22 e 81 respectivamente, ambos localizados em lugar denominado Dois Irmãos, município de São Mateus do Sul - Paraná, descrito às fls. 06. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Custas de lei. Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Mateus do Sul, 8 de junho de 2011. Cesar Augusto Bochnia Juiz de Direito" -Adv. JACIR BALLAO-

31. ALVARA-1289/2010-IGOR GEOVANI WOJCIECKOWSKI e outro- Manifeste-se a parte autora.-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-

32. REPARACAO DE DANOS-1625/2010-SILVANA HOFFMANN HETKA x MAGAZINE LUIZA S.A.- "Verifica-se que às fls. 23 foi indeferido o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, concedendo-se prazo para a parte interessada efetuar o preparo das custas, o que de fato não ocorreu, conforme dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil.

Diante disto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Proceda-se o cancelamento da autuação junto à Vara Cível com as anotações devidas.

Autorizo o desentranhamento de documentos originais, entregando diretamente à parte interessada, cumprindo a Secretaria os itens 2.3.7 e 2.3.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, se for o caso. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. CLEOMERI DE ANDRADE e RODRIGO KUIAVA-

33. USUCAPIAO-1876/2010-CARLOS GIBOWSKI- "Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE USUCAPÍÃO SOB Nº 1876.34.2010.8.16.0158 em que é autor CARLOS GIBOWSKI

CARLOS GIBOWSKI, devidamente qualificado nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPÍÃO alegando, em apertada síntese, que detêm, há mais de 20 (vinte) anos, a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de uma área de rural de 73.306,80 m² localizado em lugar denominado Barra Feia, município de São Mateus do Sul - Paraná.

Atribuiu valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntou os documentos de fls. 06/09, e posteriormente às fls. 49/50.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e cientificados a União, o Estado, o Município e o INCRA, os quais disseram não ter interesse no feito.

O prazo de contestação decorreu in albis (certidões de fls. 43 e 58).

Às fls. 09, juntou a declaração, de três pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada.

O Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência da presente ação (fls. 59/61).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decorso, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e a declaração juntada, estas são favoráveis aos autores.

Dá análise do feito, depreende-se que o autor exerce a posse do imóvel em tela, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 30 (trinta) anos, fls. 09.

O requerente vêm utilizando o imóvel como área para criação de bovinos.

Registre-se que a posse do requerente perfaz lapso temporal suficiente, a ensejar usucapião.

Tal fato foi confirmado pelas testemunhas, através da escritura pública de declaração (fls. 09), que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade do Autor, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

134075213 - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO POR 20 ANOS - PROVA - A procedência do usucapião extraordinário exige a comprovação, pelo autor, da existência de posse mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo período ininterrupto de 20 anos, devendo ser indeferido o pedido se as provas constantes dos autos forem contraditórias e não firmarem com certeza a realidade fática debatida nos autos. (TAMG - AP 0390006-5 - (83065) - Belo Horizonte - 3ª C.Cív. - Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - J. 17.12.2003).

"Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapso Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 - 3ª T. Cív. - Rel Dês. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001).

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião

para declarar o domínio do promovente sobre uma área rural de 73.306,80 m² localizado em lugar denominado Barra Feia, município de São Mateus do Sul - Paraná, descrito às fls. 07.

Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Custas de lei. Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Mateus do Sul, 8 de junho de 2011. Cesar Augusto Bochnia Juiz de Direito " -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

34. RESCISAO DE CONTRATO-2157/2010-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x OSVALDO SIEBEN SCHULTZ e outro- À parte autora para efetuar o depósito das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 129,00.-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

35. USUCAPIAO-2403/2010-ELIANE DUBIEL DA SILVA- "Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO SOB Nº 2403.83.2010.8.16.0158 em que é autora ELIANE DUBIEL DA SILVA ELIANE DUBIEL DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizado a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO alegando, em apertada síntese, que detêm, há mais de 15 (quinze) anos, a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de uma área rural de 18.102,00 m² situado na Localidade de Arroio da Cruz, município de Antônio Olinto - Paraná.

Atribuiu valor à causa, pugando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntou os documentos de fls. 06/10, e posteriormente os de fls. 35/38 e 56.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e identificados a União, o Estado, o Município e o INCRA, os quais disseram não ter interesse no feito.

O prazo de contestação decorreu in albis (certidões de fls. 50).

Às fls. 53, por este juízo, foi facultado à parte autora, a juntada de declaração de 03 (três) testemunhas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada. Com a concordância da parte requerente, a referida declaração foi juntada às fls. 56.

O Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência da presente ação (fls. 58/60).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decurso, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e a declaração juntada, estas são favoráveis aos autores.

Dá análise do feito, depreende-se que a autora exerce a posse do imóvel em tela, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 15 (quinze) anos.

Os requerentes vêm conservando o imóvel para o plantio de hortaliças e cultivo de erva mate.

Registre-se que a posse dos antecessores, somada a da requerente perfaz lapso temporal suficiente a ensejar usucapião.

Tal fato foi confirmado pelas testemunhas, através da escritura pública de declaração (fls. 56), que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade da autora, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

134075213 - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSO, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO POR 20 ANOS - PROVA - A procedência do usucapião extraordinário exige a comprovação, pelo autor, da existência de posse mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo período ininterrupto de 20 anos, devendo ser indeferido o pedido se as provas constantes dos autos forem contraditórias e não firmarem com certeza a realidade fática debatida nos autos. (TAMG - AP 0390006-5 - (83065) - Belo Horizonte - 3ª C.Cív. - Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - J. 17.12.2003).

"Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapso Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 - 3ª T. Cív. - Rel Dês. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001).

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio da promovente sobre uma área rural de 18.102,00 m² situado na Localidade de Arroio da Cruz, município de Antônio Olinto - Paraná, descrito às fls. 08.

Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Custas de lei. Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Mateus do Sul, 8 de junho de 2011. Cesar Augusto Bochnia Juiz de Direito " -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003060-25.2010.8.16.0158-BALDO S.A. COMERCIO, INDUSTRIA E EXPORTACAO x SIRLENE MARCINIAC IOZWIAC- "Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pela Empresa Baldo S/A em favor da Sra. Sirlene Marciniak Iozwiak. O valor foi depositado conforme demonstra fls. 23 e levantado pela parte requerida através do alvará, fls. 30. o

pagamento dos honorários advocatícios e custas e despesas foram devidamente pagos.

Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil.

Procedam-se baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Em, 03 de junho de 2011." -Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001237-79.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CEZAR NOVAK- Ante o resultado positivo da busca e apreensão, ausência de contestação e de purgação da mora, manifeste-se a parte autora.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

38. USUCAPIAO-0001256-85.2011.8.16.0158-NELSON STANIZOSKI e outro- "Intimem-se os autores para que juntem aos autos certidão do Cartório Distribuidor, comprovando que contra eles e seus antecessores não foram interpostas ações possessórias, nos últimos vinte anos e anexem certidão do Cartório de Registro de Imóveis, esclarecendo se a área usucapienda, possui registro imobiliário..." -Adv. JACIR BALLAO-.

39. USUCAPIAO-0001343-41.2011.8.16.0158-VICTOR DOMBROSKI- "Intime-se o autor para que junte aos autos certidão do Cartório Distribuidor, comprovando que contra ele e seus antecessores não foram interpostas ações possessórias, nos últimos vinte anos..."-Adv. JORGE LUIS ROIKO e TIAGO WITIUK-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001366-84.2011.8.16.0158-BANCO BGN S.A. x SILNEI TRACZYK DOS SANTOS- À parte autora para efetuar o depósito das custas do oficial de justiça: busca e apreensão R\$ 184,50, citação R\$ 37,00. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

41. REIVINDICATORIA-0001394-52.2011.8.16.0158-PAULO TOSHIHARO ONUKI x EDSON CARLOS KIRCHNER- À parte autora para efetuar o depósito das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 43,00.-Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN e MICHELY FRANCO UTZIG-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001402-29.2011.8.16.0158-BANCO ITAUCARD S.A. x AIRES JOSIEL WARNK PORCIUNCULA- Deferida liminarmente a medida. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

43. MONITORIA-0001420-50.2011.8.16.0158-ZULMIRA ZACZESKI KOZLOWSKI x LORENA COM. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- "Intime-se a parte autora, para efetuar o depósito relativo ao Funrejus e custas processuais, sob pena do art. 257 do CPC." -Adv. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

Sao Mateus do Sul, 10 de junho de 2011

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
SANDRA TAMARA GAYER - JUIZA DE DIREITO
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR

RELAÇÃO Nº19/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0018 000133/2006
0024 000475/2006
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0008 000400/2002
0035 000594/2007
0041 000496/2008
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0080 000261/2010
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0101 002082/2010
0104 002202/2010
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0107 002295/2010
0110 002554/2010
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0119 003014/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0007 000349/2002
ALEXANDRE POLITA 0039 000444/2008
0080 000261/2010
0113 002815/2010
0129 000352/2011
ALVARO MARTINHO WALKER 0034 000593/2007
0036 000095/2008
0049 000691/2008
ALVARO MARTINHO WALKER 0062 000435/2009
ALVARO MARTINHO WALKER 0081 000350/2010

0102 002088/2010
 0109 002386/2010
 ALYSSON TOSIN-86925/MG 0019 000242/2006
 AMAURI GARCIA MIRANDA 0046 000606/2008
 0092 001404/2010
 0093 001511/2010
 0094 001512/2010
 ANDREIA CRISTINA FACIONI 0029 000208/2007
 0058 000267/2009
 0059 000270/2009
 0060 000404/2009
 ANDREIA STRASSBURGER 0016 000468/2005
 ANGELA F. B. DE S. PINTO- 0076 000731/2009
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0065 000531/2009
 ANTONIO H.MARSARO JUNIOR- 0002 000350/1995
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0054 000147/2009
 0100 002076/2010
 0106 002220/2010
 ANTONIO MANOEL R.DAS CHAG 0015 000026/2005
 ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR- 0132 000031/1991
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000484/2003
 0023 000470/2006
 CARLOS JOSE DAL PIVA 0132 000031/1991
 CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0083 000476/2010
 CERINO LORENZETTI 0082 000373/2010
 CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0031 000324/2007
 0038 000419/2008
 0047 000670/2008
 0072 000663/2009
 CHRISTIAN BARLERA 0117 002981/2010
 CHRISTIANE SCHNEISKI-3739 0016 000468/2005
 CLEDY GONCALVES SOARES DO 0087 000798/2010
 CLELIA MARIA G.B.S.BETTEG 0130 000363/2011
 CYNTIA SOCCOL BRANCO 0018 000133/2006
 0024 000475/2006
 DANIELLA SILVANE SERENI 0079 000216/2010
 DANIELLA SILVANE SERENI 0087 000798/2010
 DAVID HERMES DEPINE 0054 000147/2009
 0066 000566/2009
 DEISE NEITZKE MULLER 0094 001512/2010
 DEOCLECIO ADAO PAZ 0132 000031/1991
 DIONE MARIA PEREIRA 0052 000072/2009
 EDEMAR ANTONIO ZILIO JR.- 0031 000324/2007
 EDEVAL BUENO 0093 001511/2010
 EDILSON CHIBIAQUI 0026 000583/2006
 0074 000715/2009
 0115 002868/2010
 0123 003333/2010
 EDSON SILVA DA COSTA 0041 000496/2008
 0051 000069/2009
 0054 000147/2009
 0057 000249/2009
 0081 000350/2010
 0086 000762/2010
 EDVALDO ROBERTO MARANGON 0094 001512/2010
 ELISABETE KLAJN 0023 000470/2006
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0048 000675/2008
 EVELIN PAVELSKI 0009 000477/2002
 0020 000294/2006
 0053 000113/2009
 0100 002076/2010
 FABIO BRANDAO CARVALHO 0010 000385/2003
 FABIO MARTINS DE LIMA 0019 000242/2006
 FABRÍCIO PERON FAGION 0039 000444/2008
 0113 002815/2010
 0129 000352/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0050 000016/2009
 0096 001554/2010
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0117 002981/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0020 000294/2006
 GILBERTO FIOR 0027 000006/2007
 GILBERTO MARIA 0025 000512/2006
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0023 000470/2006
 GISELE DA SILVA-187770/SP 0021 000322/2006
 GLADSTON F. DA SILVA-2831 0010 000385/2003
 HENRIQUE J.P.DOS SANTOS-3 0027 000006/2007
 IJAIR VAMERLATTI 0009 000477/2002
 0030 000210/2007
 0033 000567/2007
 0038 000419/2008
 0045 000598/2008
 0047 000670/2008
 0061 000429/2009
 0063 000439/2009
 0070 000645/2009

0073 000689/2009
 0097 001557/2010
 0098 001576/2010
 0099 001628/2010
 0112 002644/2010
 IJAIR VAMERLATTI 0120 003093/2010
 IJAIR VAMERLATTI 0134 000197/2007
 IJAIR VAMERLATTI 0135 000264/2007
 INDIA MARA MOURA TORRES 0088 000802/2010
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0023 000470/2006
 JAIME LUIZ REMOR 0127 000285/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 000294/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0043 000569/2008
 0048 000675/2008
 0089 001071/2010
 0105 002218/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0106 002220/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0128 000345/2011
 JANAINA ARIADNE MORETO FO 0073 000689/2009
 0077 000104/2010
 0111 002601/2010
 JORGE LUIS ZANON 0089 001071/2010
 JORGE V.SIECIECHOWICZ NET 0018 000133/2006
 0024 000475/2006
 JOSE GALVAO FERNANDES CAL 0010 000385/2003
 JOSE RODRIGO MACHADO 0131 000490/2011
 JOSE S. DA SILVA 0134 000197/2007
 JOSIANE BORGES PRADO 0062 000435/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0068 000628/2009
 0078 000204/2010
 0090 001175/2010
 KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0091 001261/2010
 KELIN C.TRENTO DE MOURA-3 0088 000802/2010
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0038 000419/2008
 0047 000670/2008
 LAURO AUGUSTO DA SILVA 0109 002386/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0086 000762/2010
 LOURDES BONGIOLO 0104 002202/2010
 0110 002554/2010
 0118 003001/2010
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO- 0027 000006/2007
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0130 000363/2011
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0020 000294/2006
 LUIZ EDUARDO PEREIRA SANC 0001 000241/1995
 LUIZ JORGE GRELLMANN 0097 001557/2010
 0098 001576/2010
 0099 001628/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0048 000675/2008
 MARA SUELI CLAVISSO 0125 000087/2011
 0128 000345/2011
 MARCELO THESHEINER CAVASS 0007 000349/2002
 MARCELO WORDELL GUBERT-33 0012 000512/2003
 MARCIA LORENI GUND 0089 001071/2010
 0105 002218/2010
 0106 002220/2010
 0128 000345/2011
 MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0026 000583/2006
 0116 002964/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO 0083 000476/2010
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0082 000373/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0082 000373/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000484/2003
 0023 000470/2006
 MARCONI FREIRE DA FONTOUR 0028 000147/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 0075 000729/2009
 MARIANA SILVA A MARQUEZAN 0117 002981/2010
 MARILEI A. BAYERLE FOLLM 0064 000506/2009
 0127 000285/2011
 MARIO CESAR LANGOWSKI-128 0133 000085/2001
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0114 002826/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0074 000715/2009
 0115 002868/2010
 0123 003333/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0048 000675/2008
 MAURICIO BELESKI DE CARVÁ 0126 000263/2011
 MAURICIO DEFASSI 0087 000798/2010
 MAYCON CRISTIANO BACKES 0092 001404/2010
 0093 001511/2010
 MICHELLY ALBERTI 0062 000435/2009
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0096 001554/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0001 000241/1995
 0024 000475/2006
 0111 002601/2010
 NAYANE GUASTALA 0039 000444/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0103 002181/2010

ORILDO VOLPIN-7256/PR 0003 000068/1997
 0004 000093/1997
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0014 000516/2004
 0017 000644/2005
 OSMAR CODOLO FRANCO 0083 000476/2010
 PATRICIA TRENTO 0085 000721/2010
 PAULO AUGUSTO CHEMIN 0091 001261/2010
 PAULO CESAR TORRES-42353/ 0032 000403/2007
 PAULO FERNANDO BRAGHINI-6 0012 000512/2003
 PAULO GROTT FILHO 0042 000544/2008
 PAULO JOSE PRESTES 0006 000528/2001
 0013 000535/2003
 0015 000026/2005
 0028 000147/2007
 0040 000455/2008
 0053 000113/2009
 0069 000637/2009
 0072 000663/2009
 0079 000216/2010
 0100 002076/2010
 0121 003158/2010
 0122 003297/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAÚJO 0027 000006/2007
 POLIANA CAVAGLIERI SALDAN 0014 000516/2004
 0017 000644/2005
 0044 000576/2008
 PRISCILLA KOWALTSCHUK 0071 000648/2009
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0012 000512/2003
 0051 000069/2009
 0134 000197/2007
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0136 000989/2010
 RAQUEL SPERFELD BIATO 0037 000246/2008
 0058 000267/2009
 0084 000568/2010
 0095 001548/2010
 RAQUEL STEFFENS-33004/PR 0022 000386/2006
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0039 000444/2008
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0124 000044/2011
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0133 000085/2001
 RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0026 000583/2006
 0116 002964/2010
 RODRIGO AUGUSTO DA SILVA 0109 002386/2010
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0024 000475/2006
 SANDRO MARCON 0076 000731/2009
 SILVIA ANTRIANI CAPELLETT 0005 000648/1998
 0055 000227/2009
 0056 000229/2009
 0067 000591/2009
 0092 001404/2010
 0093 001511/2010
 0094 001512/2010
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0064 000506/2009
 TATIANA B.O.SIECIECHOWICZ 0018 000133/2006
 THOMMI M.Z.FIORENZA 0131 000490/2011
 TIAGO RAFAEL DA SILVA BAL 0027 000006/2007
 0083 000476/2010
 VALMIR SCHREINER MARAN 0132 000031/1991
 VANIA TRAJANO 0029 000208/2007
 0058 000267/2009
 0059 000270/2009
 0060 000404/2009
 VITOR EDUARDO FROSI 0108 002360/2010

1. REPARACAO DE DANOS-241/1995-AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO IBITUR LTDA x GUITAN TURISMO INTERNACIONAL LTDA e outro- "Em face do princípio do contraditório, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face do pleito de fls. 1083/1084 referente ao pedido de depósito dos valores remanescentes destinado ao cumprimento total da obrigação; cientificando-se ainda a parte acerca dos termos da decisão de fls. 1170 e 1174 que deferiu o levantamento de valores (vide cópia dos alvarás - fls. 1175/1176)". -Advs. LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES e/ou MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-350/1995-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x MARCOS CEZAR RAYCIK e outro- "Em despacho de fls.142, foi deferida a suspensão do feito nos termos do petição de fls.141". -Adv. ANTONIO H.MARSARO JUNIOR-28214/PR.-.

3. DEPOSITO-0000083-14.1997.8.16.0159-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x HUGO VICTOR TORALES- "Conforme despacho e certidão (fls.49 e 49vº), deve a parte em cinco (5) dias diligenciar junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Barreiras-BA, quanto ao efetivo andamento da deprecata perante aquele juízo, juntando-se comprovante das diligências nestes autos. Observe-se que o procurador retirou a deprecata em Cartório em data de 02/08/2005 (fls.45vº) para o efetivo cumprimento. Destaca-se a urgência no cumprimento das diligências, eis que o feito se encontra inserido na Meta 2 do CNJ". -Adv. ORILDO VOLPIN-7256/PR.-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-93/1997-BAMERINDUS S/A. PARTICIPACOES - EMPREENDIMENTOS x JEFFERSON CLADIR ZANINI e outro- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte requerendo o que entender de direito, em face do resultado da penhora on line (fls.62/68)". -Adv. ORILDO VOLPIN-7256/PR.-.

5. INVENTARIO-0000107-08.1998.8.16.0159-AUGUSTO VERONA e outros x ESPOLIO DE ANGELO AUGUSTO VERONA e outro-"Em face dos termos do despacho de fls.537, em dez (10) dias manifeste-se a parte requerendo o que entender de direito". -Adv. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI.-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-528/2001-OTONIEL PRADO CORREIA e outro x LEVI JOSE CORREIA DE CARVALHO- "Conforme despacho de fls.157, deve o exequente em cinco (5) dias dar impulsionamento do feito sob pena de extinção". -Adv. PAULO JOSE PRESTES.-.

7. DEPOSITO-349/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FERNANDES ANJOS DE MACEDO- "Conforme despacho de fls.118, em se analisando os presentes autos tem-se que o mesmo já foi extinto através de decisão irrecorrida, razão pela qual outra solução não se impõe ao presente feito que não o indeferimento do pleito de fls.117. Desta feita, resta indeferido o pleito de fls.117. No mais, determino que após certificado a observância dos ditames legais, inclusive no que tange aos recolhimentos legais, promova-se o arquivamento do feito". "Diante do exposto, decorrido o prazo de dez (10) dias sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivado". -Advs. MARCELO THESHEINER CAVASSANI e/ou ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-.

8. ALIMENTOS-0000310-28.2002.8.16.0159-I.N.M. x M.M.- "Em face da deprecata (fls.101/106), em cinco (5) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução de fls.72/73". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO.-.

9. COBRANCA-477/2002-MARIA APARECIDA RAMOS MORO x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAQUÉ - PR- "Conforme despacho de fls.287, foi determinado a remessa dos autos ao Contador Judicial. Diante do exposto, em face dos esclarecimentos prestados (fls.288), em cinco (5) dias sucessivos manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito". -Advs. EVELIN PAVELSKI e IJAIR VAMERLATTI.-.

10. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-385/2003-SERGIO DELFINO RODRIGUES x DARCI FERREIRA e outro- (em fase de execução de sentença) - "No prazo comum de vinte (20) dias, devem as partes apresentarem manifestação no sentido de regularizar o feito, nos termos do despacho de fls.303". -Advs. FABIO BRANDAO CARVALHO e/ou GLADSTON F. DA SILVA-28311B/PR; JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI.-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-484/2003-CLARINICE GAIO FACCHI - FI x BANCO BANESTADO S/A-Conforme decisão de fls.1177/1179, nos termos do art. 475-J do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232/05, fica o requerido/executado devidamente intimado através de seus procuradores judiciais, para em quinze (15) dias efetuar o pagamento do débito reclamado às fls.1155/1176 devidamente corrigido até 30/05/2011 no valor de R\$-17.223,34 (fls.1180/1181) já incluídas as custas processuais decorrentes da execução, ficando desde já advertido de que decorrido o prazo que lhe foi concedido, sem a efetivação do pagamento, o valor da condenação será acrescido de uma multa de 10% (CPC, art. 475-J), bem como incidirão honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor total executado (acrescido da multa). Demais deliberações constantes da decisão". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e/ou MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-.

12. REPETICAO DE INDEBITO-0000564-64.2003.8.16.0159-DORZILIA CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR-"Face a sentença e V. Acórdão de fls. e, considerando-se que até a presente data as custas processuais devidas na ação principal ainda não foram preparadas na razão de 50% para cada parte (autores/requerido), no prazo de cinco (5) dias devem os procuradores judiciais providenciarem junto a seus patrocinados quanto ao preparo do cálculo apontado às fls.366/367, para que, na sequência a Escrivania promova a expedição da RPV para ressarcimento dos valores calculados (fls.368/372)". -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI-6497-B/PR e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR; RAFAEL SAVARIS GHELLERE.-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-535/2003-ELISIO SCHEFFER x ESPOLIO DE JOAQUIM MANOEL SCHEFFER- "Conforme despacho de fls.48, em cinco (5) dias manifeste-se a parte em face da impugnação de fls.50/53. Observe-se a urgência no processamento do presente feito, eis que incluso na Meta 2 do CNJ". -Adv. PAULO JOSE PRESTES.-.

14. COBRANCA-0001143-75.2004.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x KITUCHE CALCADOS IND. E COM. LTDA e outros- "Para que se possibilite o cumprimento do despacho de fls.390, deve a parte em cinco (5) dias carrear aos autos o CPF da executada Fátima Aparecida da Cunha Altíssimo (vide que o CPF indicado às fls.3 é o mesmo número do CPF de seu marido - fls.2)". -Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO e/ou POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS.-.

15. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-26/2005-N.T.M. x J.C.N.- "Conforme despacho de fls.181, em cinco (5) dias sucessivos manifestem-se as partes em face cálculo de fls.182/184". -Advs. PAULO JOSE PRESTES e ANTONIO MANOEL R.DAS CHAGAS-1592/RO.-.

16. INVENTARIO-468/2005-RENI QUINTANA e outros x ESPOLIO DE HASTA ABEGG- "Conforme fls.127, deve a parte em cinco (5) dias regularizar o feito". Advs. ANDREIA STRASSBURGER e/ou CHRISTIANE SCHNEISKI-37394/PR.-.

17. COBRANCA-0001462-09.2005.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x ILMA DA SILVA PRUSCH- "Conforme despacho de fls.121, em cinco (5) dias manifeste-se a parte ante os esclarecimentos e cálculos (fls.122/125). Deve a Drª Poliana, dentro do prazo legal, regularizar o feito com juntada do instrumento de procuração e/ou substabelecimento". -Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO e/ou POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS.-.

18. INVENTARIO-0001546-73.2006.8.16.0159-SANDRO SLOBODA e outros x ESPOLIO DE RUI SLOBODA- "Conforme despacho de fls.269, foi determinada a remessa dos autos ao Sr. Contador/Partidor Judicial para fins de conferência da partilha e aferição dos documentos/representatividade, bem como para fins de conferência da existência de reserva de bens para eventual passivo e elaboração do cálculo do imposto, intimando-se as partes, o Ministério Público e a Fazenda Pública. Após conclusos". "Diante do exposto, querendo, no prazo comum de dez (10) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito". -Advs. JORGE V.SIECIECHOWICZ NETO-31847/PR e/ou TATIANA B.O.SIECIECHOWICZ-31376/PR, CYNTIA SOCCOL BRANCO e/ou ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

19. DEPOSITO-242/2006-RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CELEMAR CARVALHO DE OLIVEIRA- "Conforme despacho de fls.49, sob pena de extinção do feito, deve a parte regularizar o polo passivo da demanda. Observe-se a urgência no processamento do presente feito, eis que incluso na Meta 2 do CNJ". -Advs. ALYSSON TOSIN-86925/MG e/ou FABIO MARTINS DE LIMA-.

20. COBRANCA-294/2006-EDNALVA ALVES LEITE DIEGER x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- "Ciência às partes acerca dos termos do despacho de fls.185 e 209, para no prazo sucessivo de cinco (5) dias manifestarem-se requerendo o que entenderem de direito. Observe-se a urgência no processamento do presente feito, eis que incluso na Meta 2 do CNJ". Advs. EVELIN PAVELSKI; LUIZ CARLOS CHECOZZI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e/ou JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

21. AÇÃO MONITORIA-322/2006-AGRICHEM DO BRASIL LTDA x REPRESENTACOES COMERCIAIS SOUSA SANTOS LTDA- "Nos termos do despacho de fls.126, deve a parte em trinta (30) dias apresentar manifestação específica quanto ao regular impulsionamento do feito, restando desde já cientificada de que decorrido o prazo sem regularização, o feito será extinto na fase em que se encontra. Observe-se a urgência no processamento do presente processado, eis que incluso na Meta 2 do CNJ". -Adv. GISELE DA SILVA-187770/SP-.

22. COBRANCA-386/2006-DARCISO ARENHARDT-ME x PEDRO MIRANDA VARONI- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos termos da certidão do Oficial de Justiça (fls.234vº)". -Adv. RAQUEL STEFFENS-33004/PR-.

23. DESCONSTITUICAO TITULOS CAMB-0001548-43.2006.8.16.0159-TRIUNFAR SUL PLASTICOS LTDA x BANCO ITAU S/A- "Em cinco (5) dias, sucessivos manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais (fls.158/160) orçada em R\$-2.500,00" -Advs. ELISABETE KLAJN e/ou ISMAR ANTONIO PAWELAK; BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e/ou GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001547-58.2006.8.16.0159-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x SANDRO SLOBODA e outros-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site da ASSEJEPAR, o presente feito foi sentenciado". -Advs. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES-18892-A e/ou MILTON LUIZ CLEVE KUSTER; JORGE V.SIECIECHOWICZ NETO-31847/PR; CYNTIA SOCCOL BRANCO e/ou ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

25. REPARACAO DE DANOS-0001604-76.2006.8.16.0159-LUCILA ROSA HOLZ BAMBERG x VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- "Conforme termos da certidão de fls.219vº, deve a parte em cinco (5) dias comprovar nos autos o efetivo cumprimento da deprecata retirada em Cartório em 06/07/2010 (fls.217vº) para distribuição e diligências na Comarca de Salto do Lontra-PR. Observe-se a urgência no processamento do presente feito, eis que trata-se de procedimento enquadrado dentro das prioridades do Estatuto do Idoso e inserido na Meta 2 do CNJ". Adv. GILBERTO MARIA-.

26. RESSARCIMENTO-0001610-83.2006.8.16.0159-HELEN FERREIRA DO NASCIMENTO x ROSELY ANAD NOBREGA e outro- "Conforme termo de audiência de fls.363/364 e certidão (fls.367vº), em cinco (5) dias, deve a parte informar nos autos acerca da distribuição e preparo das diligências decorrentes da precatória para oitiva de sua testemunha na Comarca de Curitiba-PR, cuja carta foi retirada em Cartório no dia 10/12/09 (fls.335vº). Observe-se a urgência no processamento do presente feito, eis que o mesmo está inserido na Meta 2 do CNJ". -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JÚNIOR, MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI e/ou EDILSON CHIBIAQUI-.

27. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001868-59.2007.8.16.0159-NILTON PÉREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "No prazo comum de quinze (15) dias, manifestem-se as partes em face da decisão de fls.953/955 decorrente dos embargos de declaração apresentados por ambas as partes, após a decisão aclaratória de fls.921/924". -Advs. PERICLES LANGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, LUCIANA ESTEVES MARRFAO-26346/PR e/ou HENRIQUE J.P.DOS SANTOS-31694/PR; GILBERTO FIOR e/ou TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBE-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0001857-30.2007.8.16.0159-ARINO PEREIRA x MARCELO DE LIMA e outro- "Conforme despacho de fls.88, em cinco (5) dias sucessivos devem as partes apresentarem as alegações finais". -Advs. PAULO JOSE PRESTES e MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES-.

29. ALIMENTOS-0001099-51.2007.8.16.0159-G.B.R. e outros x C.R.- "Em face da devolução da deprecata (fls.50), em trinta (30) dias regularize-se o feito executivo sob pena de certificação e conclusão dos autos para extinção e arquivamento na fase em que se encontra". -Advs. VANIA TRAJANO e/ou ANDREIA CRISTINA FACIONI-.

30. AÇÃO DECLARATORIA-210/2007-RODOVIA DAS CATARATAS S.A. x FAZENDA PUBLICA DO MUN.DE SAO MIGUEL DO IGUACU- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte em face do depósito de valores efetivado (fls.501) no qual encontram-se incluídas as custas processuais de fls.497". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0001850-38.2007.8.16.0159-LEANDRO LANGWINSKI e outros x MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA-"Face o decurso do prazo de suspensão do feito ocorrido em 03/01/2011, devem as partes

em cinco (5) dias manifestarem-se acerca da efetivação do noticiado acordo referido em audiência (termo de fls.339)". -Advs. EDEMAR ANTONIO ZILIO JR.-14162/PR e CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001760-30.2007.8.16.0159-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS GOMES MACHADO- "Conforme certidão de fls.41vº, em cinco (5) dias manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento do feito". Adv. PAULO CESAR TORRES-42353/PR-.

33. AÇÃO DECLARATORIA-567/2007-IDALINO JOSE RIGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- "Conforme despacho de fls.253, em cinco (5) dias deve a parte apresentar as alegações finais". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001749-98.2007.8.16.0159-N.G.B.V. x V.M.V.- "Em face da certidão de fls.34vº, em cinco (5) dias manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento da execução de fls.30". -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

35. REGULAMENTACAO DE GUARDA-594/2007-S.M.A. x L.A.- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento do feito, em face dos termos da certidão de fls.20vº". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

36. REIVINDICATORIA-0002325-57.2008.8.16.0159-SILVIO MANOEL INACIO e outro x ANTONIO LEITE BISPO e outro- "Em cinco (5) dias, deve a parte apresentar manifestação nos autos em face do contido no termo de audiência de fls.54". -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-246/2008-M.D.M. e outros x P.M.-"Face o decurso do prazo de suspensão do feito (vide fls.35vº), deve a procuradora judicial dentro de cinco (5) dias manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento dos demais atos do processo". -Adv. RAQUEL SPERFELD BIATO-.

38. ORDINARIA DE PARTILHA DE BENS-419/2008-H.L.M.S. x S.S.- "Conforme despacho de fls.136, em cinco (5) dias sucessivos manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos e documento (fls.1137/140)". -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e/ou IJAIR VAMERLATTI; KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA-.

39. AÇÃO DECLARATORIA-0002136-79.2008.8.16.0159-C. CAMARGO DE CAMARGO - ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Conforme termo de audiência de fls.256/257, ante o retorno da deprecata (fls.270/298), devem as partes no prazo sucessivo de cinco (5) dias apresentarem as alegações finais". Advs. ALEXANDRE POLITA e/ou FABRÍCIO PERON FAGION; REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e/ou NAYANE GUASTALA-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-455/2008-VALDEMAR CARDOSO CARVALHO x KLEBER MILIOLI- "Conforme decisão de fls.60/61, nos termos do art. 475-J do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232/05, fica o requerente/executado devidamente intimado através de seu procurador judicial, para em quinze (15) dias efetuar o pagamento do débito reclamado às fls.53/58 devidamente corrigido até 23/05/2011 no valor de R\$-5.702,76 (fls.62/63) já incluídas as custas processuais decorrentes da execução de sentença, ficando desde já advertido de que decorrido o prazo que lhe foi concedido, sem a efetivação do pagamento, o valor da condenação será acrescido de uma multa de 10% (CPC, art. 475-J), bem como incidirão honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor total executado (acrescido da multa). Demais deliberações constantes da decisão". -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

41. DIVORCIO DIRETO-0002197-37.2008.8.16.0159-D.O. x D.C.A.O.- "Conforme despacho em audiência de fls.56/57, devem as partes apresentarem as alegações finais no prazo sucessivo de cinco (5) dias". Advs. EDSON SILVA DA COSTA e ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-544/2008-BOSCARDIN E CIA x ENGENHARIA SANTOS LTDA- "Conforme despacho de fls.60, considerando o teor de fls.59 o qual demonstra a inexistência de registro de veículos, deve a parte em cinco (5) dias apresentar manifestação específica, restando desde já consignado que a ausência de manifestação quanto ao seguimento do feito, será acolhida como desistência do processado e implicará na respectiva extinção". Adv. PAULO GROTT FILHO-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0002376-68.2008.8.16.0159-VERANICE HEINSCH RONKE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "Conforme despacho de fls.660, em cinco (5) dias manifeste-se a parte em face da petição de fls.658 e pedido de prova pericial". Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-576/2008-ARI LUIZ VIER x BANCO DO BRASIL S/A- "Conforme despacho de fls.350vº, verifica-se que não houve impugnação ao pedido de complementação de honorários. Portanto, deve a parte em cinco (5) dias efetuar o pagamento pleiteado; restando desde já cientificada de que não correndo o pagamento espontâneo, os autos deverão retornar conclusos para o bloqueio (vide pleito de fls.349)". Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

45. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002186-08.2008.8.16.0159-A.N.S. x W.H.P.S.- "Em cinco (5) dias querendo, manifeste-se a parte em face do ofício de fls.51. Decorrido o prazo sem manifestação. os autos serão remetidos ao arquivo conforme já determinado às fls.48, eis que o feito já se encontra sentenciado". Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-606/2008-DISAM - DIST.INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA x PAULO DA ROLD e outro- "Conforme despacho de fls.39, em cinco (5) dias manifeste-se a parte em face do petição e documentos (fls.40/42)". Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.

47. IMPUGNACAO A ASSIST.JUD/FAM.-670/2008-S.S. x H.L.M.S.- "Conforme despacho de fls.31, considerando que a ausência de juntada de instrumento procuratório se apresenta com vício sanável, deve a parte autora em cinco (5) dias regularizar o feito com a juntada do instrumento de procaução, para que após os autos sejam conclusos para decisão". -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA; CESAR AUGUSTO SCHOMMER e/ou IJAIR VAMERLATTI-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-675/2008-LIANE TEREZINHA SIMONATTO LOCATELLI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "Conforme despacho de fls.301, em cinco (5) dias sucessivos manifestem-se as partes em face da proposta de honorários periciais (fls.311/316), orçada em R\$-2.205,35". -Advs.

JAIR ANTONIO WIEBELLING; LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e/ou MAURI MARCELO BEVERVAÑO JUNIOR-.

49. COBRANCA-0002370-61.2008.8.16.0159-IVO WALKER x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte requerendo o que entender de direito, em face do petição de fls.91". -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-16/2009-BANCO FINASA S/A x DOUGLAS SENHEM- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento do feito em face das certidões do Sr.Oficial de Justiça (fls.22vº)". - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

51. ACAO DECLARATORIA-69/2009-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x LUBRIFICANTES ITAIPULANDIA LTDA- "Nos termos do despacho de fls.58/59, em cinco (5) dias sucessivos manifestem-se as partes em face da proposta de honorários periciais (fls.61/64) orçada em R\$-1.260,20". Advs. RAFAEL SAVARIS GHELLERE e EDSON SILVA DA COSTA-.

52. EXECUCAO DE SENTENÇA-72/2009-Z. GASPARINI E CIA LTDA x ALTAIR JOSE SOARES- "Em cinco (5) dias manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento da execução em face da certidão de fls.30vº". -Adv. DIONE MARIA PEREIRA-.

53. SEPARAÇÃO JUD.CONTENCIOSA-0002011-77.2009.8.16.0159-C.R.S. x J.D.S.- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte em face da devolução do ofício (fls.208) e da informação prestada (fls.209)". -Advs. PAULO JOSE PRESTES e/ou EVELIN PAVELSKI-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-147/2009-SILVANO STOFFEL x COOPERATIVA CRED.LIVRE AD.CATARATAS DO IGUAÇU- "Conforme despacho de fls.67/68, em cinco (5) dias sucessivos manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais (fls.69/74), orçada em R#-1.575,25". -Advs. DAVID HERMES DEPINE e/ou EDSON SILVA DA COSTA; ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

55. ALVARA-227/2009-ESPOLIO DE ANGELO AUGUSTO VERONA x O JUIZO-"Em face dos termos do despacho de fls.030, em dez (10) dias manifeste-se a parte requerendo o que entender de direito". -Adv. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

56. ALVARA-229/2009-ESPOLIO DE ANGELO AUGUSTO VERONA x O JUIZO-"Em face dos termos do despacho de fls.030, em dez (10) dias manifeste-se a parte requerendo o que entender de direito". -Adv. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

57. INDENIZACAO-249/2009-SIMONE ANATACHA SOARES x ESTADO DO PARANA-"Conforme despacho de fls.23, no prazo de cinco (5) dias, especifique a parte as provas que efetivamente pretende produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas; restando desde já cientificado de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão encaminhados à procuradora judicial do Estado para intimação pessoal nos termos da lei". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

58. DIVORCIO DIRETO-267/2009-N.A.V. x L.A.V.-"Conforme despacho de fls.18, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". - Advs. ANDREIA CRISTINA FACIONI e/ou VANIA TRAJANO; RAQUEL SPERFELD BIATO-.

59. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0002133-90.2009.8.16.0159-F.K.R. x J.C.R.H.- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento do feito em face da certidão de fls.27vº". -Advs. ANDREIA CRISTINA FACIONI e/ou VANIA TRAJANO-.

60. DIVORCIO DIRETO-404/2009-M.A.B.V. x G.V.-"Conforme despacho de fls.24, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação de fls.27/28". -Advs. VANIA TRAJANO e/ou ANDREIA CRISTINA FACIONI-.

61. ALVARA JUDICIAL-0002379-86.2009.8.16.0159-JULIO MAGAGNIN VALIATI x O JUIZO- "Conforme determinado na sentença de fls. e alvará (fls.28), deve a parte em cinco (5) dias apresentar as contas devidas". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

62. ACAO DECLARATORIA-0002454-28.2009.8.16.0159-CECILIA ANTONIA FOLADOR MORETTO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- "Conforme despacho em audiência (fls51), em cinco (5) dias sucessivos devem as partes apresentar as alegações finais". Advs. ALVARO MARTINHO WALKER; JOSIANE BORGES PRADO e/ou MICHELLY ALBERTI-.

63. ACAO DECLARATORIA-0002424-90.2009.8.16.0159-DANIEL GHELLERE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Conforme despacho em audiência (fls.206/207), em cinco (5) dias manifeste-se a parte em face do petição e documentos (fls.212/214)". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

64. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0002295-85.2009.8.16.0159-M.C.R. x R.S.A.-"Conforme despacho de fls.31, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Advs. MARILEI A. BAYERLE FOLLMANN e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

65. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0002422-23.2009.8.16.0159-PADARIA DO JOÃO LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Conforme despacho em audiência (fls.321), em cinco (5) dias manifeste-se a parte em face do petição e documentos (fls.323/383), assim como, em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se sobre os termos do petição de fls.384/385". Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

66. ACAO MANDAMENTAL-0002094-93.2009.8.16.0159-LAUDELINO CAMBRUZZI x ESTADO DO PARANA-"Conforme despacho de fls.94/95, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação de fls.110/129". -Adv. DAVID HERMES DEPINE-.

67. DECL.RECONHEC.SOC.CONJ.FATO-0002010-92.2009.8.16.0159-E.M.B. x L.A.Z.-"Face o decurso do prazo de suspensão do feito ocorrido em 16/11/2010, deve a procuradora judicial dentro de cinco (5) dias manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento dos demais atos do processo". -Adv. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-628/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ORLANDO BEHLING- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento do feito, em face da certidão dos Oficiais de Justiça (fls.30vº)". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

69. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002292-33.2009.8.16.0159-DEVANIR ACÁCIO JULIÃO e outro x SEBASTIÃO GOMES PINHEIRO e outro- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento do feito em face da certidão de fls.38vº". -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

70. PEDIDO ABERTURA INVENTARIO-645/2009-VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER x O JUIZO- "Conforme despacho de fls.43, em cinco (5) dias manifeste-se a parte em face da conferência de partilha (fls.57/58)". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

71. RESCISAO DE CONTRATO-648/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x GILBERTO RUBERT e outro- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento do feito em face dos termos da Certidão do Oficial de Justiça (fls.35vº)".- Adv. PRISCILLA KOWALTSCHUK-.

72. ACAO MONITORIA-0001940-75.2009.8.16.0159-A.B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x MARCELO STOFFEL-"Conforme despacho de fls.144, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e PAULO JOSE PRESTES-.

73. INTERDICAÇÃO-0001222-78.2009.8.16.0159-JOÃO BARBOZA FILHO x MARIVANI PEREIRA DE OLIVEIRA- "Em face do mandado de fls.39, certidão às fls.39vº e informação contida às fls.45, em cinco (5) dias sucessivos manifestem-se as partes quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do presente feito". -Advs. JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI e IJAIR VAMERLATTI-.

74. ACAO ORDINARIA-0002116-54.2009.8.16.0159-JANIR MORETTO FURLAN e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte em face da manifestação apresentada pela requerida (fls.317/326)". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e/ou EDILSON CHIBIAQUI-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001994-41.2009.8.16.0159-BANCO FINASA BMC S/A x GILBERTO FRACAROLI- "Conforme certidão de fls.43vº, em cinco (5) dias manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento do feito". -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

76. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0002427-45.2009.8.16.0159-JACSON PAULO BOUFLEUR x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Em despacho de fls.242 com os esclarecimentos do juízo às fls.243, pelos fundamentos expostos foram julgados improcedentes os embargos de declaração apresentados pela parte requerida. Diante do exposto, dentro do prazo legal, querendo, manifeste-se a requerida". -Advs. SANDRO MARCON e ANGELA F. B. DE S. PINTO-26414/ PR-.

77. DIVORCIO DIRETO-0000104-33.2010.8.16.0159-JESUS PIRES x SHIRLEI NUNES LIMA PIRES-"Conforme despacho de fls.16, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação de fls.22/23". -Adv. JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000204-85.2010.8.16.0159-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO CARLOS DE MELLO- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento do feito, em face da certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.39vº)". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

79. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0000216-02.2010.8.16.0159-ELIAS DOMINGOS CAVALLI e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Conforme despacho de fls.63, em não havendo interposição de recurso, deve a parte em dez (10) dias declinar com precisão nos autos o endereço da requerida para que se possa dar regular prosseguimento aos termos da presente ação". -Advs. PAULO JOSE PRESTES e/ou DANIELLA SILVANE SERENI-.

80. INTERDICAÇÃO-0000261-06.2010.8.16.0159-ZOLEIDE NUNES MURBACH x ALEX SANDRO MURBACH- "Conforme termo de audiência de fls.30, em cinco (5) dias sucessivos devem as partes apresentarem as alegações finais". -Advs. ADALGIR CARLOS COMUNELLO e ALEXANDRE POLITA-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0000350-29.2010.8.16.0159-VALDINO INÁCIO LIMBERGER x AUTO POSTO MISSOES LTDA-"Conforme despacho de fls.37, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Advs. EDSON SILVA DA COSTA e ALVARO MARTINHO WALKER-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000373-72.2010.8.16.0159-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x SMI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP- "Em face do princípio do contraditório, em cinco (5) dias manifeste-se a parte em face do petição e documento (fls.95/97)". -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e/ou MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0000476-79.2010.8.16.0159-ADELIR AMBONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência às partes acerca do despacho de fls.267, nos seguintes termos:- "Para que se mostre viável o saneamento e/ou julgamento antecipado do feito necessário o deferimento do pedido de apresentação dos contratos requeridos pela parte autora, o que resta determinado na presente oportunidade". "Diante do exposto, em cinco (5) dias deve o requerido carrear aos autos os documentos referidos no petição de fls.255". -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e/ou OSMAR CODOLO FRANCO; TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBE e/ou MARCIO ANTONIO SASSO-.

84. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000568-57.2010.8.16.0159-GABRIELE SILVA SANTOS x WAGNER RICARDO DOS SANTOS- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento do feito em face da certidão de fls.27vº". Adv. RAQUEL SPERFELD BIATO-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000721-90.2010.8.16.0159-BV FINANCEIRA S/A x MARIA DO CARMO OLIVEIRA-"Face o decurso do prazo de suspensão do feito ocorrido em 29/11/10, deve a procuradora judicial dentro de cinco (5) dias manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento dos demais atos do processo". -Adv. PATRICIA TRENTO-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0000762-57.2010.8.16.0159-ALBINO VALIATTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Conforme despacho de fls.167, em cinco (5) dias sucessivos devem as partes apresentarem as alegações finais". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

87. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0000798-02.2010.8.16.0159-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU x MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA -ME e outro-"Conforme despacho de fls.50/52, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Adv. DANIELLA SILVANE SERENI; MAURICIO DEFASSI e/ou CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS-.

88. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0000802-39.2010.8.16.0159-UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUAÇU LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL- "Em cinco (5) dias, deve a parte dar cumprimento aos termos do despacho de fls.726". -Adv. KELIN C.TRENTO DE MOURA-33582/PR e/ou INDIA MARA MOURA TORRES-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0001071-78.2010.8.16.0159-EUGENIO VIER e outros x BANCO JOHN DEERE S/A- "Ciência às partes para NO PRAZO COMUM de dez (10) dias, requererem o que entenderem de direito, em face dos termos da decisão de fls.211, decorrente dos embargos de declaração ao despacho saneador apresentados pela embargada". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND; JORGE LUIS ZANON-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001175-70.2010.8.16.0159-BANCO ITAUCARD S/A x ALEX SANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento do feito, em face da certidão dos Oficiais de Justiça (fls.47)". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

91. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001261-41.2010.8.16.0159-A.B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR-"Conforme despacho de fls.266, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Adv. PAULO AUGUSTO CHEMIN e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

92. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERTA-0001404-30.2010.8.16.0159-DISAM - DIST.INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA x CLAUDIOMAR JOSE ALEGRETTI- "Ciência às partes acerca dos termos do despacho de fls.344, devendo a exequente em cinco (5) dias dar integral cumprimento aos termos da decisão emanada a nível superior, em relação a matéria agravada no tocante à devolução dos bens arrestados. Devem ainda as partes requerer ao juízo o desampensamento dos presentes autos 1512/2010 para não tumultuar o andamento dos processos". -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI; MAYCON CRISTIANO BACKES-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0001511-74.2010.8.16.0159-CLAUDIOMAR JOSE ALEGRETTI x DISAM - DIST.INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA- "Conforme despacho de fls.136, recebo os embargos sem conferir ao mesmo efeito suspensivo nos moldes do art. 739-A do CPC. Ao Embargado para manifestar-se dentro do prazo de quinze (15) dias (art.740 do CPC). Demais deliberações constantes do despacho. Devem os procuradores judiciais requererem ao juízo o desampensamento destes autos dos autos 1404/2010 paa não tumultuar o andamento dos processos". -Adv. EDEVAL BUENO e/ou MAYCON CRISTIANO BACKES; AMAURI GARCIA MIRANDA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

94. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001512-59.2010.8.16.0159-BUSATTO E BASTOS LTDA e outro x DISAM - DIST.INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA-Em despacho de fls.276, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, nos termos do petitório de fls.273/274. Devem as partes requerer ao juízo o desampensamento destes autos dos de nº1404/2010 para não tumultuar o andamento dos processos". -Adv. EDVALDO ROBERTO MARANGON e/ou DEISE NEITZKE MULLER; AMAURI GARCIA MIRANDA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

95. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001548-04.2010.8.16.0159-A.L.B. x C.A.P.-"Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito em face da certidão de fls.023vº". -Adv. RAQUEL SPERFELD BIATO-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001554-11.2010.8.16.0159-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x VANDERCI PEDRO DIEGER- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo prosseguimento do feito em face da certidão de fls.42 dos Oficiais de Justiça". -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e/ou MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

97. COBRANCA-0001557-63.2010.8.16.0159-SOLANGE GAMBA x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-"Conforme despacho de fls.18, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN e IJAIR VAMERLATTI-.

98. COBRANCA-0001576-69.2010.8.16.0159-ROSANA WEICH DA SILVA x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-"Conforme despacho de fls.17, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN e IJAIR VAMERLATTI-.

99. COBRANCA-0001628-65.2010.8.16.0159-DANIEL PEREIRA DE ARAUJO x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-"Conforme despacho de fls.17, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente

pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN e IJAIR VAMERLATTI-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0002076-38.2010.8.16.0159-RENATO LUIZ WELTER e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-"Conforme despacho de fls.35, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Adv. EVELIN PAVELSKI e/ou PAULO JOSE PRESTES; ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

101. ORD.DE DIVORCIO-0002082-45.2010.8.16.0159-M.A.D.D.S. x J.G.D.S.-"Conforme despacho de fls.16, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação de fls.20/21". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

102. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0002088-52.2010.8.16.0159-JAIME DE MOURA x FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A-"Conforme despacho de fls.19/21, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação de fls.30/47". -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002181-15.2010.8.16.0159-BANCO BRADESCO S.A. x VANDERCI PEDRO DIEGER - CONFECÇÕES E TRANSPORTES-"Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito em face da certidão de fls.040vº". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

104. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-0002202-88.2010.8.16.0159-C.C. x S.L.N.-"Conforme despacho de fls.60, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Adv. LOURDES BONGIOLO e ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

105. PRESTACAO DE CONTAS-0002218-42.2010.8.16.0159-LABITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-"Conforme despacho de fls.62, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.66/92". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND-.

106. PRESTACAO DE CONTAS-0002220-12.2010.8.16.0159-A. ROMANHA & CIA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CATARATAS DO IGUAÇU-"Conforme despacho de fls.26, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação de fls.30/40. Deve o procurador da requerida dentro do prazo legal, regularizar o feito com a juntada do instrumento de procuração". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND; ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

107. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-0002295-51.2010.8.16.0159-MELISSA MARCELINO AGNES e outro x LEANDRO AGNES- "Em face da certidão de fls.18, em cinco (5) dias deve a parte declinar com precisão o endereço correto da parte". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

108. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0002360-46.2010.8.16.0159-ROGERIO GOMES x BRASIL TELECOM S/A- "Em face da devolução do ofício citatório (vide fls.26) sem a devida citação, em cinco (5) dias nos termos do despacho de fls.20/22 deve a parte indicar endereço fidedigno da requerida". -Adv. VITOR EDUARDO FROSI-.

109. RESCISAO DE CONTRATO-0002386-44.2010.8.16.0159-ROMALDO MAHL x NEDI TEREZINHA DE PIERRE-"Conforme despacho de fls.18, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER; LAURO AUGUSTO DA SILVA e/ou RODRIGO AUGUSTO DA SILVA-.

110. ORD.DE DIVORCIO-0002554-46.2010.8.16.0159-S.F. x M.A.A.-"Conforme despacho de fls.18, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO e LOURDES BONGIOLO-.

111. COBRANCA-0002601-20.2010.8.16.0159-ALEXANDRO RECH MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Conforme despacho de fls.45, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das mesmas". -Adv. JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

112. ACAO DE GUARDA-0002644-54.2010.8.16.0159-C.V. x E.B.- "Em atenção ao princípio do contraditório, em cinco (5) dias manifeste-se a parte em face do pleito de fls.167/175 (emenda da inicial) após a apresentação da contestação". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

113. EMBARGOS A EXECUCAO-0002815-11.2010.8.16.0159-MARCIO COLODEL e outro x ESPOLIO DE PEDRO NUNES DE MEDEIROS- "Conforme despacho de fls.20, em cinco (5) dias manifeste-se a parte em face da impugnação (fls.23/32)". -Adv. ALEXANDRE POLITA e/ou FABRICIO PERON FAGION-.

114. ORD.DE COBRANCA-0002826-40.2010.8.16.0159-SEMILDA TERESINHA KERBER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-"Conforme despacho de fls.33, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.35/53". -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

115. ACAO ORDINARIA-0002868-89.2010.8.16.0159-DAIR CARVALHO DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-"Conforme despacho de fls.157, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.171/372". -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e/ou EDILSON CHIBIAQUI-.

116. REIVINDICATORIA-0002964-07.2010.8.16.0159-NOELI EIDELWEIN x ANTONIO COSTA-"Conforme despacho de fls.14, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação de fls.17/23". -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JÚNIOR e/ou MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

117. ORDINARIA DE COBRANCA-0002981-43.2010.8.16.0159-ELIANE PHILIPPSEN x ITAU SEGUROS S/A-"Conforme despacho de fls.102, em cinco (5)

dias deve a parte regularizar o feito em face da devolução sem cumprimento do ofício citatório da parte requerida (vide Obs de fls.105)". -Adv. MARIANA SILVA A MARQUEZANI, CHRISTIAN BARLERA e/ou GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

118. DIVORCIO DIRETO-0003001-34.2010.8.16.0159-A.C.M. x D.F.M.-"Conforme despacho de fls.22, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação de fls.23/25". -Adv. LOURDES BONGIOLO-.

119. ALIMENTOS-0003014-33.2010.8.16.0159-C.A.P.G. e outro x V.G.- "Em despacho de fls.18, foram deferidos os benefícios da AJG. Ainda conforme determinação judicial, deve a parte em cinco (5) dias regularizar o feito nos termos do despacho". Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

120. INDENIZACAO-0003093-12.2010.8.16.0159-ANTONIO EMILIO ROSSO e outro x DARCI IZE JUNIOR-"Conforme despacho de fls.154, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.158/242". -Adv. JAIR VAMERLATTI-.

121. EMBARGOS A EXECUCAO-0003158-07.2010.8.16.0159-PEDRO DA ROLD e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU- "Conforme despacho de fls.31, em cinco (5) dias manifeste-se a parte em face da impugnação e documentos (fls.103/115)". Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

122. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0003297-56.2010.8.16.0159-FRANCISCO DA SILVA TENÓRIO x COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL LAR-"Conforme despacho de fls.15, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.17/32". -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

123. AÇÃO DECLARATORIA-0003333-98.2010.8.16.0159-DARCILO FERREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Conforme despacho de fls.157, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.159/300". -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e/ou EDILSON CHIBIAQUI-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000044-26.2011.8.16.0159-BANCO PANAMERICANO S/A x SIDNEY PAULO RODRIGUES FREITAS-"Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito em face da certidão de fls.024vº". -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000087-60.2011.8.16.0159-ALTEO LUIZ BETIOL x CALCARIO AGRICOLA GR LTDA- "Em face do depósito efetivado (fls.17vº), decorrente da execução e demais consecutórios legais, em cinco (5) dias manifeste-se a parte quanto à extinção e arquivamento do feito diante da satisfação do crédito". -Adv. MARA SUELI CLAIVISSO-.

126. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000263-39.2011.8.16.0159-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA x GERALDO DOS SANTOS e outro-"Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito em face da certidão de fls.037vº". -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

127. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0000285-97.2011.8.16.0159-SIMONE DONEL x IESDE BRASIL S/A e outro-"Conforme despacho de fls.104/106, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls." -Adv. MARILEI A. BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR-.

128. INVENTARIO-0000345-70.2011.8.16.0159-JURACI FIEIRA PRESA x ESPOLIO DE DINO PRESA- "Conforme despacho de fls.26 - primeira parte -, deve a inventariante em vinte (20) dias apresentar as primeiras declarações". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e/ou MARA SUELI CLAIVISSO-.

129. COBRANCA-0000352-62.2011.8.16.0159-SUELEN SPECHT CALEGARO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-"Conforme despacho de fls.91, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.94/115". -Adv. FABRÍCIO PERON FAGION e/ou ALEXANDRE POLITA-.

130. AÇÃO MONITORIA-0000363-91.2011.8.16.0159-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ODAIR JOSE DE JESUS-"Conforme certidão de fls.25, o mandado não foi cumprido em face da não comprovação de preparo das diligências do Oficial de Justiça. Diante do exposto, em cinco (5) dias deve a parte regularizar o feito". (vide site do TJ para o recolhimento devido - R\$-68,48)". -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e/ou CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA-.

131. COBRANCA-0000490-29.2011.8.16.0159-ADRIANA GHELLERE e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-"Conforme despacho de fls.56, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.58/92". -Adv. THOMMI M.Z.FIORENZA e/ou JOSE RODRIGO MACHADO-.

132. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-31/1991-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGRO MAQUINAS CARELLI LTDA- "Conforme despacho de fls.142, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias em face do parcelamento da dívida conforme pleito de fls.138. Diante do exposto, deve a parte em cinco (5) dias providenciar o preparo das custas processuais remanescentes e funrejus no valor de R\$-154,50 para que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório em face da suspensão deferida". -Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA, VALMIR SCHREINER MARAN, DEOCLECIO ADAO PAZ e/ou ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR-2159/AC-.

133. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-85/2001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CERAMICA COTIPORA LTDA e outro- "Nos termos do despacho de fls.45, dentro do prazo legal (20 dias) manifeste-se a parte acerca da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da LEP)". -Adv. MARIO CESAR LANGOWSKI-12801/PR e/ou RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-13054/PR-.

134. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001096-96.2007.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x JOAO ALVES DE CARVALHO MADEIRA-ME- "Ciência às partes para em querendo, dentro do prazo comum de dez (10) dias, apresentarem manifestação aos termos do despacho de fls.21 que revogou a sentença de extinção do presente feito em face da juntada equivocada de petição nos autos, a qual

deve ser desentranhada e juntada nos respectivos autos (150/2007)". -Adv. JAIR VAMERLATTI e/ou RAFAEL SAVARIS GHELLERE; JOSE S. DA SILVA-.

135. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-264/2007-FAZENDA NACIONAL x REINALDO ALCEU GASPARELO- "Conforme petição e documentos de fls.95/104, em dez (10) dias deve a parte comprovar nos autos a regularização das parcelas atrasadas referente ao parcelamento da dívida". -Adv. JAIR VAMERLATTI-.

136. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0000989-47.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x MARILDO GOMES VIEIRA- "Em face dos pagamentos efetivados nos autos, em cinco (5) dias manifeste-se a parte quanto à extinção e arquivamento do feito". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

São Miguel do Iguaçu, 10 de Junho de 2011
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA BOA - PARANA
Juiz(a): FLAVIA BRAGA DE CASTRO ALVES
Escrivão Designado: KLEBER BIAGGI RIBEIRO DA SILVA

Relação nº 008/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO SANTIN 0145 000162/2009
ADEMAR ULIANA NETO 0068 000261/2007
ADENILSON CRUZ 0247 000009/2002
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0275 000123/2010
ADRIANA DIAS FIORIN 0124 000189/2008
0166 000039/2010
0192 000195/2010
0193 000196/2010
0194 000197/2010
0195 000199/2010
0196 000200/2010
0197 000204/2010
ADRIANO MELO 0127 000221/2008
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0164 000024/2010
ALAN ROGÉRIO MINCACHE 0199 000211/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PA 0115 000101/2008
0124 000189/2008
0128 000233/2008
0129 000010/2009
0130 000011/2009
0166 000039/2010
0192 000195/2010
0193 000196/2010
0194 000197/2010
0195 000199/2010
0196 000200/2010
0197 000204/2010
0201 000229/2010
0202 000234/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0235 000040/2011
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0275 000123/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0144 000159/2009
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0083 000378/2007
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0105 000593/2007
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0209 000251/2010
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0248 000009/2010
ANDERSON FORBECK BATTISTE 0004 000118/2000
0097 000496/2007
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0023 000166/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0138 000122/2009
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0090 000433/2007
ANGELO PORCEL RENON 0011 000255/2003
0141 000147/2009
0147 000176/2009
0149 000196/2009
0176 000108/2010
0177 000112/2010
0180 000130/2010
0184 000160/2010
0189 000179/2010

0260 000096/2009
ANNA KARINA DO NASCIMENTO 0269 000075/2010
ANTONIO ANILTO PADIAL 0093 000445/2007
0094 000446/2007
ANTONIO ROGERIO 0014 000085/2004
0208 000249/2010
0261 000112/2009
0262 000113/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0066 000167/2007
ARGEMIRO GARCIA JUNIOR 0008 000204/2003
0015 000283/2004
0050 000666/2006
0105 000593/2007
0107 000048/2008
0108 000054/2008
0111 000072/2008
0112 000086/2008
0123 000188/2008
0127 000221/2008
0138 000122/2009
0142 000151/2009
0156 000251/2009
0161 000285/2009
0165 000033/2010
0169 000050/2010
0176 000108/2010
0177 000112/2010
0182 000149/2010
0184 000160/2010
0203 000236/2010
0204 000239/2010
0206 000245/2010
0210 000254/2010
0211 000257/2010
0230 000019/2011
0237 000047/2011
0245 000083/2011
0255 000118/2008
0263 000129/2009
0267 000064/2010
0268 000070/2010
0269 000075/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0066 000167/2007
0088 000428/2007
0089 000429/2007
0124 000189/2008
0144 000159/2009
0183 000150/2010
0191 000187/2010
0199 000211/2010
0241 000066/2011
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0233 000029/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0212 000264/2010
0223 000008/2011
0234 000034/2011
CARLOS EDUARDO PINTO 0009 000219/2003
0012 000281/2003
0049 000665/2006
0119 000127/2008
0123 000188/2008
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0098 000524/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0159 000273/2009
0188 000174/2010
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0275 000123/2010
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 0004 000118/2000
CLAYTON LUIS NOVAES CANAT 0067 000169/2007
CRESTIANE ANDREA ZANROSSO 0067 000169/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0212 000264/2010
CÉLIA A. ZANATTA JORGE EL 0094 000446/2007
CÉLIA APARECIDA ZANATTA 0093 000445/2007
DANIEL HACHEM 0181 000136/2010
DENILSON DA ROCHA E SILVA 0013 000006/2004
0137 000085/2009
0208 000249/2010
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0109 000062/2008
0213 000265/2010
DIOGO ZAVADZKI 0220 000305/2010
DIRCE INES FINKLER DE CAM 0019 000095/2006
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0175 000098/2010
EDNA MARIA ARDENGHI DE CA 0084 000385/2007
EDSON ELIAS ANDRADE 0268 000070/2010
EDSON MONTOR OZORIO 0001 000166/1995
EDSON SHOITI FUGIE 0004 000118/2000
EDUARDO MENDES ALVES PERE 0003 000039/1997
0006 000247/2002

0107 000048/2008
0154 000227/2009
0159 000273/2009
EDUARDO PEREZ SALUSSE 0013 000006/2004
ELTON W. SPODE 0203 000236/2010
EMERSON ALFREDO FORGACA D 0059 000059/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0126 000218/2008
0134 000079/2009
ENEIDA WIRGUES 0216 000272/2010
ERICA CRISTINA B. DA SILVA 0247 000009/2002
ESTEVAO RUCHINSKI 0004 000118/2000
EUCLIDES LOPES COTRIN 0149 000196/2009
EWERTON SOLER CONSALTER 0233 000029/2011
FABIANA AKIKO OMURA VIANA 0266 000061/2010
FABIANO FREITAS SOARES 0023 000166/2006
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0067 000169/2007
FELICIO MELOCRA 0147 000176/2009
FERNANDA CORONADO FERREIR 0016 000204/2005
0072 000285/2007
0073 000288/2007
FERNANDO JOSE BONATTO 0020 000146/2006
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0140 000138/2009
FLAVIO BUENO 0096 000487/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0126 000218/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0134 000079/2009
0141 000147/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0212 000264/2010
0223 000008/2011
0234 000034/2011
0243 000077/2011
FLAVIO STEINBERG BEXIGA 0008 000204/2003
FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA 0086 000412/2007
0087 000426/2007
0100 000540/2007
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0085 000392/2007
FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA 0121 000143/2008
0122 000153/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0074 000295/2007
0083 000378/2007
0085 000392/2007
0118 000125/2008
0106 000041/2008
0152 000206/2009
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0188 000174/2010
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0205 000243/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0191 000187/2010
0199 000211/2010
GISELI DE FATIMA DE SOUZA 0168 000042/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0086 000412/2007
0087 000426/2007
0100 000540/2007
0120 000137/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA 0167 000041/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0139 000133/2009
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0113 000092/2008
0132 000045/2009
HENRIQUE WILIAM BEGO SOAR 0155 000249/2009
HENRIQUE WILLIAM BEGO SOA 0250 000014/2011
IRACI SOUZA DE SARGES 0006 000247/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0074 000295/2007
0083 000378/2007
0085 000392/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0106 000041/2008
0118 000125/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0152 000206/2009
JAIRE JAMIL A. DE SOUZA 0006 000247/2002
JEAN FERNANDO PONTIN 0069 000263/2007
JESUS ALVES SOARES 0096 000487/2007
0155 000249/2009
0250 000014/2011
JHONATHAS SUCUPIRA 0200 000220/2010
0225 000013/2011
0226 000015/2011
0227 000016/2011
0228 000017/2011
0229 000018/2011
JOAO ALVES DIAS FILHO 0080 000358/2007
0153 000215/2009
0176 000108/2010
JOAO BARBOSA 0087 000426/2007
JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0023 000166/2006
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0214 000267/2010
JONAS RODRIGUES 0140 000138/2009
JONATHAN ZAGO APPI 0207 000247/2010
JORGE LUIS RODRIGUES 0009 000219/2003

0123 000188/2008
JOSE AIRTON GONCALVES 0008 000204/2003
JOSE ALBARI SLOPMPPO DE LA 0005 000239/2002
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0158 000260/2009
0163 000014/2010
JOSE EDUARDO DE PAULA 0208 000249/2010
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0247 000009/2002
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0090 000433/2007
0091 000434/2007
0115 000101/2008
0116 000102/2008
0125 000215/2008
JOSE JORGE THEMER 0067 000169/2007
JOÃO MARCELO M. BANDEIRA 0176 000108/2010
JULIANA LINHARES PEREIRA 0164 000024/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0112 000086/2008
JUSCELINO KUBISTCHEK DE O 0078 000333/2007
KARLHEINZ ALVES NEUMANN 0013 000006/2004
KATHLEEN ZAGO APPI 0207 000247/2010
KATIA CRISTINE PUCCA BERN 0114 000098/2008
0175 000098/2010
KATIA RAQUEL DE SOUZA CAS 0264 000009/2010
KEILA CRISTINA RODRIGUES 0140 000138/2009
KELLEN CRIS. BOMBONATO SA 0113 000092/2008
0132 000045/2009
KELLEN YOKO NAKAO 0105 000593/2007
0107 000048/2008
KELLY DEFANI SCOARIZE 0183 000150/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0195 000199/2010
LUCIANO LEFFA DE PINHO 0006 000247/2002
LUIZ CARLOS BIAGGI 0012 000281/2003
LUIZ CARLOS DIAS 0250 000014/2011
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 0233 000029/2011
LUIZ CARLOS RAIMUNDO 0260 000096/2009
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0266 000061/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0074 000295/2007
0083 000378/2007
0085 000392/2007
0118 000125/2008
0106 000041/2008
0152 000206/2009
LUIZ WANDERLEY CRACCO 0012 000281/2003
MAGDA LUIZA RIGODANZO EG 0221 000006/2011
0222 000007/2011
MAICON CHARLES S. MARTINH 0264 000009/2010
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0004 000118/2000
MANUEL COSTA CACAIS 0007 000168/2003
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0024 000171/2006
0029 000232/2006
MARCELO DANTAS LOPES 0105 000593/2007
MARCELO FONSECA DO NASCIM 0250 000014/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA 0051 000667/2006
MARCIA REGINA RODRIGUES G 0146 000173/2009
0148 000179/2009
0178 000115/2010
0182 000149/2010
0217 000294/2010
0230 000019/2011
0238 000049/2011
0142 000151/2009
0143 000155/2009
0150 000203/2009
0157 000255/2009
0162 000010/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0070 000278/2007
0101 000553/2007
MARCIO AUGUSTO BARREIROS 0135 000082/2009
0136 000083/2009
MARCIO DINIZ FANCELLI 0109 000062/2008
0213 000265/2010
MARCIO KEIJI SATO 0015 000283/2004
0105 000593/2007
0107 000048/2008
0108 000054/2008
0111 000072/2008
0123 000188/2008
0127 000221/2008
0131 000021/2009
0138 000122/2009
0142 000151/2009
0156 000251/2009
0161 000285/2009
0165 000033/2010
0169 000050/2010
0177 000112/2010

0179 000126/2010
0182 000149/2010
0184 000160/2010
0203 000236/2010
0204 000239/2010
0206 000245/2010
0210 000254/2010
0211 000257/2010
0230 000019/2011
0237 000047/2011
0245 000083/2011
0263 000129/2009
0267 000064/2010
0268 000070/2010
0269 000075/2010
0276 000124/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0066 000167/2007
0088 000428/2007
0089 000429/2007
0124 000189/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0144 000159/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0183 000150/2010
0191 000187/2010
0199 000211/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0241 000066/2011
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0232 000028/2011
MARCO ANTONIO PADOVANI 0004 000118/2000
0232 000028/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0080 000358/2007
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0164 000024/2010
MARGARETE CRISTINA VERONA 0051 000667/2006
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0168 000042/2010
MARIA CAROLINA ANTUNES DE 0013 000006/2004
MARIA PORCEL MARTINS 0147 000176/2009
0149 000196/2009
0256 000132/2008
0276 000124/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0221 000006/2011
0222 000007/2011
MARISE CRISTINA DE ANDRAD 0275 000123/2010
MARLI REGINA RENOSTE 0016 000204/2005
0017 000028/2006
0018 000088/2006
0021 000153/2006
0022 000164/2006
0024 000171/2006
0025 000191/2006
0026 000196/2006
0029 000232/2006
0030 000235/2006
0031 000239/2006
0032 000279/2006
0033 000283/2006
0034 000334/2006
0036 000403/2006
0038 000407/2006
0039 000438/2006
0040 000449/2006
0041 000469/2006
0042 000477/2006
0043 000503/2006
0044 000514/2006
0046 000595/2006
0047 000625/2006
0050 000666/2006
0052 000675/2006
0053 000746/2006
0054 000748/2006
0055 000758/2006
0057 000782/2006
0058 000021/2007
0059 000059/2007
0060 000061/2007
0061 000065/2007
0062 000067/2007
0064 000143/2007
0065 000159/2007
0070 000278/2007
0071 000282/2007
0072 000285/2007
0074 000295/2007
0075 000298/2007
0076 000307/2007
0077 000325/2007
0078 000333/2007

0079 000342/2007
0082 000377/2007
0085 000392/2007
0086 000412/2007
0087 000426/2007
0088 000428/2007
0089 000429/2007
0090 000433/2007
0091 000434/2007
0092 000439/2007
0099 000538/2007
0100 000540/2007
0101 000553/2007
0102 000555/2007
0104 000590/2007
0106 000041/2008
0108 000054/2008
0117 000124/2008
0133 000060/2009
0138 000122/2009
0139 000133/2009
0152 000206/2009
0161 000285/2009
0164 000024/2010
0165 000033/2010
0169 000050/2010
0173 000071/2010
0174 000081/2010
0179 000126/2010
0181 000136/2010
0209 000251/2010
0219 000304/2010
0235 000040/2011
0236 000045/2011
0246 000095/2011
0252 000057/2005
0254 000074/2007
0255 000118/2008
0257 000141/2008
0258 000042/2009
0259 000056/2009
0262 000113/2009
0264 000009/2010
0271 000101/2010
0272 000106/2010
MAURICIO GONÇALVES PEREIR 0012 000281/2003
MAURICIO PEREIRA DA SILVA 0059 000059/2007
MAXMILLIAN GOMES COLHADO 0004 000118/2000
MAXWELL MENDES OLIVEIRA 0244 000081/2011
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0158 000260/2009
0163 000014/2010
MERLYN GRANDO MARTINS 0004 000118/2000
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0134 000079/2009
0141 000147/2009
0212 000264/2010
0243 000077/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0016 000204/2005
0017 000028/2006
0018 000088/2006
0021 000153/2006
0022 000164/2006
0024 000171/2006
0026 000196/2006
0027 000208/2006
0028 000213/2006
0030 000235/2006
0031 000239/2006
0032 000279/2006
0033 000283/2006
0034 000334/2006
0035 000335/2006
0036 000403/2006
0037 000404/2006
0038 000407/2006
0039 000438/2006
0040 000449/2006
0041 000469/2006
0042 000477/2006
0043 000503/2006
0044 000514/2006
0046 000595/2006
0047 000625/2006
0048 000632/2006
0052 000675/2006
0053 000746/2006

0054 000748/2006
0055 000758/2006
0056 000769/2006
0057 000782/2006
0058 000021/2007
0060 000061/2007
0061 000065/2007
0062 000067/2007
0063 000123/2007
0064 000143/2007
0065 000159/2007
0071 000282/2007
0072 000285/2007
0073 000288/2007
0074 000295/2007
0075 000298/2007
0076 000307/2007
0077 000325/2007
0079 000342/2007
0081 000367/2007
0082 000377/2007
0101 000553/2007
0102 000555/2007
0104 000590/2007
0117 000124/2008
MIRELLA PARRA FULOP 0167 000041/2010
MOISÉIS ZANARDI 0115 000101/2008
0125 000215/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0168 000042/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0171 000065/2010
0172 000066/2010
0185 000163/2010
0186 000164/2010
0187 000166/2010
0200 000220/2010
0224 000010/2011
0231 000027/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0029 000232/2006
0129 000010/2009
0237 000047/2011
NILZA RUIVA DA SILVA 0214 000267/2010
OLDEMAR MARIANO 0130 000011/2009
OMAR SIMÃO CHUEIRI 0045 000568/2006
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0158 000260/2009
0163 000014/2010
PATRICIA RIBEIRO FERREIRA 0145 000162/2009
PATRICIA RIBEIRO FERREIRA 0158 000260/2009
0163 000014/2010
0199 000211/2010
PAULO CESAR DE SOUZA 0068 000261/2007
PAULO CÉSAR BRAGA MENESCA 0086 000412/2007
PAULO EDUARDO FECCHIO DOS 0207 000247/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0205 000243/2010
PAULO H. SCHNEIDER 0203 000236/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA 0167 000041/2010
PRISCILA DO N. SEBASTIAO 0004 000118/2000
PRISCILLA PAULA DE OLIVEI 0051 000667/2006
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0105 000593/2007
0113 000092/2008
0132 000045/2009
RAFAEL MENDES COTRIM 0149 000196/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0236 000045/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0022 000164/2006
0031 000239/2006
0035 000335/2006
0053 000746/2006
0058 000021/2007
0072 000285/2007
0074 000295/2007
0102 000555/2007
0117 000124/2008
RAQUEL ANGELA TOMEI 0196 000200/2010
RAQUEL MORENO FORTE 0078 000333/2007
REGIS ALAN BAULI 0103 000564/2007
REPRESENTANTE DO MINISTÉR 0251 000009/2009
RICARDO RIBEIRO 0190 000182/2010
RIVALDO RIBEIRO 0154 000227/2009
0159 000273/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0130 000011/2009
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 0078 000333/2007
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0051 000667/2006
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 0025 000191/2006
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0155 000249/2009
0250 000014/2011
ROSE CLEIA VIANA PEREIRA 0003 000039/1997

0270 000097/2010
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0084 000385/2007
 RUTH DE GODOY MACHADO NOG 0080 000358/2007
 SADI BONATTO 0020 000146/2006
 SAMANTHA MAIBI CARABIA 0011 000255/2003
 SANDRA MARA NOBILE FERNAN 0002 000036/1996
 0084 000385/2007
 0249 000010/2010
 SANTINO RUCHINSKI 0067 000169/2007
 0097 000496/2007
 SELEMARA BERCKEMBROCK F. 0019 000095/2006
 SERGIO ANTONIO MEDA 0011 000255/2003
 SERGIO NEVES DE OLIVEIRA 0198 000205/2010
 SERGIO RICARDO NUTTI MARA 0013 000006/2004
 SILVIA REGINA DESTRO PERE 0160 000280/2009
 STELLA MARIS GIMENES DOS 0109 000062/2008
 0110 000065/2008
 0115 000101/2008
 0124 000189/2008
 0128 000233/2008
 0129 000010/2009
 0130 000011/2009
 0143 000155/2009
 0146 000173/2009
 0150 000203/2009
 0151 000205/2009
 0162 000010/2010
 0166 000039/2010
 0170 000052/2010
 0190 000182/2010
 0191 000187/2010
 0192 000195/2010
 0193 000196/2010
 0194 000197/2010
 0195 000199/2010
 0196 000200/2010
 0197 000204/2010
 0201 000229/2010
 0202 000234/2010
 0220 000305/2010
 0242 000076/2011
 0253 000095/2006
 SUELÍ APARECIDA CEZARIO C 0003 000039/1997
 0092 000439/2007
 0095 000485/2007
 0108 000054/2008
 0123 000188/2008
 0156 000251/2009
 0215 000270/2010
 0218 000302/2010
 0240 000059/2011
 0251 000009/2009
 0254 000074/2007
 0255 000118/2008
 0258 000042/2009
 0262 000113/2009
 0265 000031/2010
 0273 000120/2010
 0274 000121/2010
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0239 000053/2011
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 0233 000029/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0159 000273/2009
 0188 000174/2010
 URIAS VICENTE DE ARAUJO N 0015 000283/2004
 URSULA WENLUND SALAVERERY 0144 000159/2009
 VALDECI APARECIDO DA SILV 0241 000066/2011
 VANESSA VALERIA GONÇALVES 0235 000040/2011
 WALBER PAVANI 0241 000066/2011
 WALTER DA COSTA 0004 000118/2000
 WALTER GONCALVES 0010 000246/2003
 0121 000143/2008
 0122 000153/2008
 0142 000151/2009
 0143 000155/2009
 0146 000173/2009
 0148 000179/2009
 0150 000203/2009
 0157 000255/2009
 0162 000010/2010
 0170 000052/2010
 0178 000115/2010
 0182 000149/2010
 0217 000294/2010
 0230 000019/2011
 0238 000049/2011

WANDERLEI RODRIGUES SILVA 0008 000204/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-166/1995-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA COM. DE FARINHA TERRA BOA LTDA e outro-"Despacho de fl. 237. Renove-se a intimação do Exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.
2. IMPUG.CARGO DE INVENTARIANTE-36/1996-JETRO JOSÉ BATISTA x ESPOLIO DE JOSE OSVALDO BATISTA- Despacho de fl. 118: Considerando que os valores depositados na conta poupança judicial sob nº 001830113665, trata-se de pagamento de pensão alimentícia de DIONE CORDEIRO BATISTA e NATANI CORDEIRO BATISTA, hoje ambos maiores de idade. Intimem-se os procuradores dos autores, a fim de informarem às pessoas acima nominadas para que providencie o levantamento de referidos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. SANDRA MARA NOBILE FERNANDES-.
3. AÇÃO DE ALIMENTOS-39/1997-I. T. B. -"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, ROSE CLEIA VIANA PEREIRA e SUELÍ APARECIDA CEZARIO CASTILHO-.
4. AÇÃO DE REVISAO DE CED.RURAL-118/2000-ERMELINDO BOCARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 118/2000 - Ação de Revisão de Cédula Rural Homologo a retificação de fls. 1519 à 1524, o que faço com fulcro no artigo 269, III do CPC. -Advs. MARCO ANTONIO PADOVANI, ESTEVAO RUCHINSKI, PRISCILA DO N. SEBASTIAO, MERLYN GRANDO MARTINS, EDSON SHOITI FUGIE, ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MAXMILLIAN GOMES COLHADO e WALTER DA COSTA-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-239/2002-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MAURÍCIO FERREIRA GOMES- Despacho de fl. 116: Considerando que houve a transferência de valores bloqueados via bacen-jud, conforme informado no ofício constante de fls. 114, manifeste-se exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOSE ALBARI SLOPMPO DE LARA-.
6. AÇÃO ORDINÁRIA-247/2002-MARCO AURELIO GARCIA DE PINHO x ALESSANDRO EMERSON DE OLIVEIRA ROZAO-"Despacho de fl. 235. 1- Certifique-se o transitu em julgado da decisão, intimando-se as partes. 2- Não comunicado cumprimento espontaneo da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o requerido para que requeira o que entender de direito, no prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido o prazo sem manifestação, promova-se o arquivamento do feito, ficando rssalvada a possibilidade de requerimento de desarquivamento para cumprimento de sentença, observado prazo prescricional. 3- Não efetuado o pagamento das custas, promova-se o arquivamento, deixando, no entanto, de proceder às baixas necessárias, certificando nos autos a circunstâncias (item 5.13.3 do CNCJ-PR)". -Advs. JAIRE JAMIL A. DE SOUZA, LUCIANO LEFFA DE PINHO, IRACI SOUZA DE SARGES e EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA-.
7. INVENTÁRIO JUDICIAL-168/2003-PAULO FERREIRA RIGUENGO x ESPOLIO DE DAVINA SPADIN- Ao requerente para que compareça em cartório a fim de retirar os autos em carga, tendo em vista o desarquivamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MANUEL COSTA CACAIS-.
8. USUCAPÍÃO-204/2003-JOSE CEZARINO e outro x GENY SPLENDOR COELHO e outros-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. JOSE AIRTON GONCALVES, FLAVIO STEINBERG BEXIGA, WANDERLEI RODRIGUES SILVA e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR-.
9. COBRANCA (ORDINARIA)-219/2003-BANCO DO BRASIL S/A x ZIELASKO ZIELASKO & SORDE LTDA e outros-"Sobre os ofícios juntados às fls. 128, manifeste-se o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-246/2003-BANCO BRADESCO S.A x MANDIÓSTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA e outro- 1- Defiro a adjudicação dos bens penhorados, pelo valor constante das avaliações. 2- Lavre-se o competente Auto, com as diligências necessárias. 3- Intimem-se os Executados, para apresentação dos bens penhorados (fl. 17 e 69) em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.5- Intimem-se-Adv. WALTER GONCALVES-.
11. AÇÃO MONITÓRIA-255/2003-MITUO MARCOS ITIROKO x ANTONIO ALVES DIAS-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA, SAMANTHA MAIBI CARABIA e ANGELO PORCEL RENON-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-281/2003-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO BATISTA DE MATTOS-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. CARLOS EDUARDO PINTO, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI e LUIZ WANDERLEY CRACCO-.
13. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-6/2004-COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA x FAZENDA NACIONAL- "Quanto a Execução Fiscal já foi extinta conforme decisão de Instancia Superior em grau de recurso que julgou procedente os Embargos à Execução propostos. Desta forma, deixo de acolher o requerimento de fls. 781. Ao Arquivo."-Advs. MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA, KARLHEINZ ALVES NEUMANN, EDUARDO PEREZ SALUSSE, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e DENILSON DA ROCHA E SILVA-.
14. REPARACAO DE DANOS (SUM)-85/2004-JORGE HIGAKI x ISABEL CRISTINA BARCOS DE ARAUJO-"Manifeste-se o Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício do Detran". -Adv. ANTONIO ROGERIO-.
15. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-283/2004-URATANI HIGAKI E CIA LTDA x A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para

o que entenderem de direito." -Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, MARCIO KEIJI SATO e URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO-.

16. COBRANCA (ORD)-204/2005-CLAUDEMIR OLHER PERNIAS e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e MARLI REGINA RENOSTE-.

17. COBRANCA (ORD)-28/2006-MARIA FERREIRA DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARLI REGINA RENOSTE-.

18. COBRANCA (ORDINARIA)-88/2006-JOAO PEREIRA DE ARAUJO e outro x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fl. 242 - Item 4. Manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o calculo do Contador Judicial". -Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

19. AÇÃO MONITÓRIA-95/2006-CODETEC-COOP.CENTRAL DE PESQUISA AGR COLA x PRADO & CAETANO LTDA e outros-"Despacho de fl. 270. Considerando que os Executados embora devidamente intimados (fl. 268 verso), deixaram de indicar bens à penhora, manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA e DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-146/2006-HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA x PRADO & CAETANO LTDA e outro-"Despacho de fl. Manifeste-se a Requerida, no prazo de 05 (cinco)dias". -Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

21. COBRANCA (ORDINARIA)-153/2006-JOAOQUIM MOREIRA x ITAU SEGUROS - S/A- Despacho de fl. 346: Sobre a conta de fl. 345, digam as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

22. COBRANCA (ORDINARIA)-164/2006-EMILIA MARIA WINTER x BANDEIRANTES SEGUROS CIA (SUL AMERICA)-Despacho de fl. 200 - Item 4: Sobre a conta de fls.231/232, manifestem-se as partes no prazo de 05(cinco) dias . -Advs. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

23. COBRANCA (ORDINARIA)-166/2006-THAIS GENEVEZ DOMINGUES e outros x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outro-"As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias informe o rol de quesitos. Informe que o Sr. SIDNEI PAULO ZANETTI - PERITO, aceitou a nomeação, e aguarda a apresentação dos quesitos para que informar os honorários.". -Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES e ANDRE DA COSTA RIBEIRO-.

24. COBRANCA (ORD)-171/2006-MARIA APARECIDA DA SILVA x ITAU SEGUROS - S/A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARLI REGINA RENOSTE-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-191/2006-SANDRA MARA CILIAO BARIO x EVALDO COCK CORREA e outros- Vistos e examinados estes autos sob nº 021/2009, de Ação de Indenização, proposta por GABRIEL LEONARDO devidamente representado por sua genitora GISELMA FERNANDES, ambos qualificados nos autos, em face do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, igualmente identificado no caderno processual. GABRIEL LEONARDO, devidamente representado por sua genitora GISELMA FERNANDES, por seu advogado, propôs Ação de Indenização em face do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, argumentando em síntese: Que em data de 23/09/2008, o Requerente foi impedido de tomar o ônibus para o Pré Escolar Tia Maria, pelo motorista do então coletivo municipal José Moacir Montanhana, por conter adesivos eleitorais em sua bolsa escolar, situação esta que teria causado ao Requerente constrangimento perante os colegas. Ao final requer a condenação em danos morais advindos de responsabilidade civil objetiva. Declinou valor à causa. Juntou documentos (fls.23/38). Em audiência de conciliação de fls. 51, restou infrutífera a composição entre as partes. O Requerido apresentou contestação às fls.52/62, alegando não haver ocorrência de ato ilícito a ensejar indenização reparatória por dano moral. Argumentou ainda, que não há qualquer comprovação acerca dos danos morais, bem como demonstração de prejuízos morais. Requer ao final a improcedência da ação. Impugnação apresentada às fls. 65/79, requerendo a procedência da inicial, com a indenização. Em audiência de Instrução e Julgamento de fls. 90, colheu o depoimento pessoal da genitora do Requerente (fls. 91), ouvindo-se as testemunhas de (fls. 92/95), cujos depoimentos foram gravados em sistema de som e imagem em CD. O Requerente apresentou alegações finais de fls. 98/107, requerendo a procedência da ação. O Requerido apresentou alegações finais de fls. 109/112, requerendo a improcedência da ação. O Representante do Ministério Público, apresentou alegações finais de fls. 114/116, requerendo a improcedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação de Indenização proposta por GABRIEL LEONARDO em face do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, pleiteando indenização por danos morais Inicialmente, cumpre destacar que à época dos fatos, o Requerente contava com 05 anos de idade e utilizava o transporte público municipal para ir à escola. Segundo depoimento de sua genitora, o menor estudava no Pré Escolar Municipal. Pois bem, constata-se que de fato, o motorista do ônibus Sr. José Moacir Montanhana, não permitiu a entrada do Requerente no transporte escolar, em razão de estar o mesmo com uma bolsa escolar com adesivos de campanha política. Em que pese o motorista, funcionário público municipal, ter agido sem qualquer amparo legal, não há nos autos provas suficientes para embasar uma indenização por danos morais supostamente sofridos pela criança. O dano moral é resultante do sofrimento humano provocado pela lesão a um direito, representado na dor, na vergonha ou outra sensação que cause constrangimento à pessoa, sendo que a indenização tem a finalidade de tentar reparar este sofrimento. Atente-se porém,

que não é qualquer fato que é passível de gerar dano moral indenizável. O dano moral indenizável é aquele fato que traz abalo ou transformos profundos, causadores de angústia e sofrimentos que fogem à normalidade. Ao alegar dano moral cabe ao Requerente provar o fato constitutivo do seu direito. Para se caracterizar a existência do dano moral faz-se necessário estabelecer o nexo causal entre o ato ilícito praticado pelo agente e o fato narrado pelo autor. No presente caso, sequer houve prova de que o Requerente tenha de fato sofrido qualquer abalo psicológico. Como bem ressalta o D. representante do Ministério Público, a criança foi à escola no dia do ocorrido e nos dias subsequentes. O Requerente não trouxe ao caderno processual provas documentais ou mesmo testemunhais para subsidiar os fatos alegados e não há outros elementos de convicção em sentido contrário. Meras alegações se esvaem no campo das suposições. Ainda que a conduta do motorista seja considerado ilícito civil, não há nos autos provas de que o menor/Requerente tenha sofrido abalo tão intenso capaz de ensejar indenização por dano moral. Às fls. 12, item 6, o Requerente discorre sobre a responsabilidade objetiva do Estado, reservando um parágrafo acerca do dano sofrido, cuja parte do trecho se transcreve: "e está comprovado nos Autos que a Reclamante quebrou seu pulso devido a um tombo ocorrido dentro de uma cratera, existente em via pública, má conservada pelo Poder Público Municipal, teve idas e vindas ao hospital e farmácias, e ficou impossibilitada de exercer atividades laborais." Equivoca-se o Requerente, eis que inexistente a suposta comprovação nos autos, além de se tratar, o presente caso, de fato completamente diverso do alegado no trecho acima transcrito. Assim, em relação ao dano moral sofrido, é praticamente nula a prova produzida nos autos, eis que o Requerente limitou-se à vagas e imprecisas alegações de que o fato lhe causou dano. Não se presta desta forma, a prova produzida a esclarecer se houve mesmo padecimento psicológico tão intenso que mereça indenização.As declarações da Sra. Maria das Neves da Silva, ouvida como informante, de que a criança chegou chorando porque o motorista não permitiu o seu embarque com a bolsa, não é prova suficiente para embasar a condenação do Requerido. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO VERBAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. FATOS INSUFICIENTEMENTE ESCLARECIDOS. DANO MORAL. DESCABIMENTO. Em sendo frágil a prova testemunhal, e não havendo outras provas nos autos que esclareçam se realmente houve agressão verbal à autora, de ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. Fato constitutivo do direito da autora não demonstrado, segundo ônus que lhe compete, a teor do art. 333, I, do CPC. Dano moral não configurado. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70031753882, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 10/02/2010). Improcedente deve ser o pedido de indenização por danos morais, fundada em responsabilidade civil por ato ilícito, se ausentes a prova do dano, da culpa e do nexo de causalidade, que traduzem os pressupostos do dever de indenizar. Sendo no caso, ônus do Requerente a prova do fato constitutivo do seu direito, e dele não se desincumbindo a contento, impõe-se a improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na Ação de Indenização por Danos Morais promovida por GABRIEL LEONARDO em face de MUNICÍPIO DE TERRA BOA, o que faço com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária ao patrono do Requerido, os quais, tendo em vista o grau de zelo e o tempo exigido do ilustre causidico para a prestação de seus serviços, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b', e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal, observando-se tratar-se de beneficiária da gratuidade processual Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODAVLAVS LHAMAS FERREIRA e MARLI REGINA RENOSTE-.

26. COBRANCA (ORD)-196/2006-SILVIA MARTINS VEIGANTE DA SILVA x ITAU SEGUROS - S/A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARLI REGINA RENOSTE-.

27. COBRANCA (ORDINARIA)-208/2006-MARIA RAYSER RECALCATTI x ITAU SEGUROS - S/A-"Considerando que a requerida às fls. 298 pleiteou que os autos fossem remetidos ao contador judicial para que elabore cálculo, intime-a para efetuar o recolhimento das custas do Senhor Contador Judicial por se tratar de custas que devem ser antecipadas, nos termos do item 3.1.6 do CN, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o valor de R\$ 21,73 (vinte e um reais e setenta e três centavos), valor este que poderá ser recolhido mediante guia. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

28. COBRANCA (ORDINARIA)-213/2006-DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA e outro x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fl. 299. 1- Sobre a petição de fls. 293/295, diga a requerida no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

29. COBRANCA (ORDINARIA)-232/2006-SALETE ORLANDO CARDOSO x BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fl. 86. Renove-se a intimação de fl. 83. "Ao requerido para que efetue o pagamento da importância de R\$ 39,20 referente as custas do contador, mediante recolhimento de guia, no prazo de 05 (cinco) dias, vistos tratar de custas que devem ser antecipadas". -Advs. MARLI REGINA RENOSTE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e NEWTON DORNELES SARATT-.

30. COBRANCA (ORDINARIA)-235/2006-ONDINA KANARSKI x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fl. 267. Sobre o calculo de fls. 265/266, digam as partes, querendo, no prazo de 10 (dez)dias". -Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

31. COBRANCA (ORDINARIA)-239/2006-ERICA AMELIA PANZENHAGEM x ITAU SEGUROS - S/A- Autos nº 239/2006 - Ação de Cobrança 1- Diante do pagamento integral do débito (depósito de fls. 236) e dos honorários advocatícios arbitrados às fls. 222, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas processuais e FUNREJUS referentes à fase de cumprimento de sentença. 3- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.Terra Boa, data supra.FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES Juíza de Direto

Adv. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

32. COBRANCA (ORDINARIA)-279/2006-SONIBEL ALMEIDA DE LIMA x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fl. 273. Sobre a conta de fls. 272 digam as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

33. COBRANCA (ORD)-283/2006-MARIA APARECIDA DE SOUZA REIS x ITAU SEGUROS - S/A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARLI REGINA RENOSTE-.

34. COBRANCA (ORD)-334/2006-MARIA DE LOURDES LUIZ x ITAU SEGUROS - S/A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARLI REGINA RENOSTE-.

35. COBRANCA (ORDINARIA)-335/2006-ANTONIA FERREIRA DE ARAUJO x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fl. 364 - parte final do item 5. Intime-se a Requerida para pagamento das custas processuais, FUNREJUS e honorários advocatícios no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

36. COBRANCA (ORDINARIA)-403/2006-ROSA DE LOURDES MORETTI MENEL x ITAU SEGUROS - S/A- Despacho de fl. 303: Sobre a conta de fls. 301/302, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

37. COBRANCA (ORDINARIA)-404/2006-MOISES MANOEL DE ABREU e outro x BRADESCO SEGUROS S.A-"Despacho de fl. 285. Considerando a certidão constante de fls. 284, intime-se a Requerida para que solicite o levantamento da importância de R\$ 6.437,30 (seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta centavos) referente a saldo remanescentes depositados na conta vinculado a este Juízo (fl. 199)". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

38. COBRANCA (ORDINARIA)-407/2006-ADOUFO PRUST FILHO x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fl. 276. Sobre a conta de fls. 274/275 digam as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

39. COBRANCA (ORDINARIA)-438/2006-PAULO PEREIRA e outro x ITAU SEGUROS - S/A- 1. As partes ofereceram tempestivos embargos de declaração da decisão de fls. 297/299, e neles formularam alegações das quais não se extrai conclusão quanto à constatação da existência de obscuridade, contradição ou omissão. 2. Pretende a requerente em sede de embargos declaratórios, a modificação da decisão em seu mérito. 3. Com a prolação da sentença, o juízo cumpriu e acabou a sua prestação jurisdicional. As alegações de omissão ou obscuridade da r. sentença referem-se ao mérito da decisão, o qual somente poderá ser modificado através de recurso próprio ao Tribunal competente. Intimem-se. Terra Boa, data supra. Flávia Braga de Castro Alves - Juíza de Direito-Adv. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

40. COBRANCA (ORD)-449/2006-PAULINA DE MELO SILVA x ITAU SEGUROS - S/A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARLI REGINA RENOSTE-.

41. COBRANCA (ORD)-469/2006-CASSILDA LOURENCO x ITAU SEGUROS - S/A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARLI REGINA RENOSTE-.

42. COBRANCA (ORDINARIA)-477/2006-IVETE DAS GRACAS SANT ANA ROCHA x ITAU SEGUROS - S/A- Despacho de fls. 262: Sobre a conta de fls. 261, digam as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

43. COBRANCA (ORDINARIA)-503/2006-ELCIDA FREDER x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fl. 325. Sobre a conta de fls. 324 digam as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

44. COBRANCA (ORDINARIA)-514/2006-JOSE PEDRO DE ARAUJO e outro x ITAU SEGUROS - S/A- Autos nº 514/2006 - Cumprimento de sentença 1. As partes ofereceram tempestivos embargos de declaração da decisão de fls. 240/242, e neles formularam alegações das quais não se extrai conclusão quanto à constatação da existência de obscuridade, contradição ou omissão. 2. Pretende a requerente em sede de embargos declaratórios, a modificação da decisão em seu mérito. 3. Com a prolação da sentença, o juízo cumpriu e acabou a sua prestação jurisdicional. As alegações de omissão ou obscuridade da r. sentença referem-se ao mérito da decisão, o qual somente poderá ser modificado através de recurso próprio ao Tribunal competente. Intimem-se. Terra Boa, data supra. Flávia Braga de Castro Alves Juíza de Direito -Adv. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-568/2006-LUIZ ROBERTO ROCCO x CORREA & CARRARO LTDA e outros-"Ao Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". -Adv. OMAR SIMÃO CHUEIRI-.

46. COBRANCA (ORDINARIA)-595/2006-ELIZABETH GONCALVES SCHMIDT x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fl. 327. Sobre a conta de fls. 325/326 digam as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

47. COBRANCA (ORDINARIA)-625/2006-OLINDA MULLER JOMA x ITAU SEGUROS - S/A- Autos nº 625/2006 - Cumprimento de sentença 1. A procuradora dos autores ofereceram tempestivos embargos de declaração da decisão de fls. 266/267 alegando omissão quanto a fixação de honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença. 2- Em verdade houve erro material somente na parte dispositiva da sentença, o

qual pode ser corrigido até mesmo de ofício e a qualquer momento, desta forma, conheço dos embargos, a fim de sanar o erro material, declarando a sentença, nos seguintes termos, fls. 267, dispositivo: "Condeno a executada ao pagamento das custas processuais e FUNREJUS em relação à impugnação ao cumprimento de sentença, ressaltando que o cálculo deve ser realizado com base no valor apurado pelo Contador Judicial (R\$ 396,23) e honorários advocatícios em favor da procuradora dos autores, os quais fixo em 10% (dez por cento)". Suprido a omissão apontada, mantenho os demais termos da sentença prolatada, por ser medida de justiça. Intimem-se. Terra Boa, data supra. Flávia Braga de Castro Alves Juíza de Direito -Adv. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

48. COBRANCA (ORDINARIA)-632/2006-MARCIA APARECIDA DELGADINHO x ITAU SEGUROS - S/A- Considerando que a requerida às fls. 188 pleiteou que os autos fossem remetidos ao contador judicial para que elabore cálculo, intime-a para efetuar o recolhimento das custas do Senhor Contador Judicial por se tratar de custas que devem ser antecipadas, nos termos do item 3.1.6 do CN, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor de 42,97 (quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), valor este que poderá ser recolhido mediante guia.. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

49. INDENIZAÇÃO-665/2006-DIRCEU SERVELLO x BANCO DO BRASIL S/A-"Considerando que o requerido às fls. 195 pleiteou que os autos fossem remetidos ao contador judicial para que elabore cálculo, intime-a para efetuar o recolhimento das custas do Senhor Contador Judicial por se tratar de custas que devem ser antecipadas, nos termos do item 3.1.6 do CN, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor de R\$ 51,74 (cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), valor este que poderá ser recolhido mediante guia." -Adv. CARLOS EDUARDO PINTO-.

50. USUCAPIÃO-666/2006-MARIA DE LOURDES NOE e outros x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e outro-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARLI REGINA RENOSTE-.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-667/2006-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO (CRQ-IX) x LATICINIO SIMONATO LTDA-"Despacho de fl. 333. Intime-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a extinção do feito". -Adv. ROBERTVANI PIERIN DO PRADO, MARCELO SERGIO PEREIRA, MARGARETE CRISTINA VERONA e PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO-.

52. COBRANCA (ORDINARIA)-675/2006-JOAO KOCH e outro x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fl. 330. Sobre a conta de fls. 329 digam as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

53. COBRANCA (ORD)-746/2006-SANTOS BARITIERI x ITAU SEGUROS - S/A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARLI REGINA RENOSTE-.

54. COBRANCA (ORD)-748/2006-ADAO JAIME CLAUDINO e outro x BRADESCO SEGUROS S.A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARLI REGINA RENOSTE-.

55. COBRANCA (ORD)-758/2006-ARMINDO LESKE x ITAU SEGUROS - S/A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARLI REGINA RENOSTE-.

56. COBRANCA (ORDINARIA)-769/2006-IVO BONA e outros x ITAU SEGUROS - S/A-"1- Considerando que a requerida às fls. 228 pleiteou que os autos fossem remetidos ao contador judicial para que elabore cálculo, intime-a para efetuar o recolhimento das custas do Senhor Contador Judicial por se tratar de custas que devem ser antecipadas, nos termos do item 3.1.6 do CN, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o valor de R\$ 59,93 (cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), valor este que poderá ser recolhido mediante guia. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

57. COBRANCA (ORD)-782/2006-DORCA DE SOUZA ESCORICA x ITAU SEGUROS - S/A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARLI REGINA RENOSTE-.

58. COBRANCA (ORD)-21/2007-AVA CREVEI SCISLOSKI x ITAU SEGUROS - S/A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARLI REGINA RENOSTE-.

59. INDENIZAÇÃO-59/2007-CREUZA COLOMBO DA SILVA x EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSP E TURISMO-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. EMERSON ALFREDO FORGACA DE AGUIAR, MAURICIO PEREIRA DA SILVA e MARLI REGINA RENOSTE-.

60. COBRANCA (ORDINARIA)-61/2007-DEOLINDA MEES PINHEIRO x ITAU SEGUROS - S/A- Autos nº 061/2007 - Ação de Cobrança 1- Diante do pagamento integral do débito (depósito de fls. 248) JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas processuais, FUNREJUS e honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença. 3- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4- Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás dos depósitos de fls. 222 e 248 em favor do procurador da autora. 5- Em seguida, arquivem-se. -Adv. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

61. COBRANCA (ORD)-65/2007-HILDA PEREIRA DA CRUZ x ITAU SEGUROS - S/A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARLI REGINA RENOSTE-.

62. COBRANCA (ORDINARIA)-67/2007-SALETE APARECIDA MACHOVSKI x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fl. 234. Sobre a conta de fls. 233 digam as partes,

querendo, no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

63. COBRANCA (ORDINARIA)-123/2007-SIMONE SANTOS BORGES x ITAU SEGUROS - S/A-"Tendo em vista o saldo remanescente (R\$ 13,06), ao Douto Procurador da Requerida, para que no prazo de 05 (cinco) dias, solicite o levantamento". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

64. COBRANCA (ORD)-143/2007-FLORIZIA MORAIS DO PRADO x ITAU SEGUROS - S/A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARLI REGINA RENOSTE-.

65. COBRANCA (ORD)-159/2007-LIRIO HOFFMANN e outro x ITAU SEGUROS - S/A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARLI REGINA RENOSTE-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-167/2007-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CAMISARIA COLOMERA e outros-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

67. EMBARGOS DO DEVEDOR-169/2007-JOSÉ CARLOS RAMPAZZO x FENIX AGRO-PECUS INDUSTRIAL LTDA- Processo nº 169/2007 - Embargos do Devedor Embargante: José Carlos Rampazzo Embargado: Fênix Agro-Pecus Industrial LTDA Cuida-se de embargos opostos por José Carlos Rampazzo à execução que lhe move Fênix Agro-Pecus Industrial LTDA A Embargada, em sede de Execução, diz ser credora do Executado, ora Embargante, da quantia de R\$ 36.825,75, representada por uma duplicata no valor originário de R\$ 31.225,00. Pede seja satisfeito seu crédito. Arguiu o Embargante, a nulidade da execução por ausência de comprovante de entrega das mercadorias. Assevera que a duplicata desacompanhada de documento hábil para comprovar a entrega das mercadorias, carece de força executiva, em razão da ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Arguiu ainda, a deficiência do demonstrativo do débito. Pede sejam julgados procedentes os Embargos e declarada nula a execução. Impugnação apresentada às fls. 111/116, sustentando que a duplicata atende aos requisitos do art. 15 da Lei 5474/68 estando o título em regular situação, eis que acompanhada da respectiva nota fiscal, documento comprobatório do recebimento das mercadorias que se encontra acostado nos autos de Execução (fls. 17), com cópia às fls. 32 dos Embargos, bem como do instrumento de protesto. Que a planilha com a memória discriminada e atualizada do cálculo do débito, com todas as especificações, está anexa ao corpo da inicial da Ação de Execução. Aduz que o título possui executividade devendo ser rechaçada a alegada nulidade da execução. Em réplica reitera o Embargante os termos da inicial (fls. 133/136). As partes especificaram as provas pretendidas às fls.140 e 142. A audiência de Instrução e Julgamento restou prejudicada, ante a desistência expressa e recíproca das partes quanto à oitiva dos depoimentos pessoais (fls. 168). Às fls. 207 e 251/252, colheu-se o depoimento das testemunhas ouvidas por carta precatória. Alegações finais apresentadas pela Embargada às fls. 259/263, requerendo a improcedência dos Embargos e reiterando os termos da Impugnação. É o relatório. DECIDO. O Requerido alega que a duplicata em questão, não é título hábil a demandar obrigação, sob o argumento de não haver documento para comprovar a entrega dos produtos a que se refere nota fiscal. Afirma ainda, que o demonstrativo de débito é deficiente, eis que foi apresentado de maneira genérica. Da nulidade da execução, ausência de comprovante de entrega das mercadorias: A Exequite/Embargada instruiu a execução com duplicata contendo todos os requisitos essenciais do art. 2º da Lei nº 5.474/68. Falta-lhe tão-somente o aceite, que resta suprido pelo protesto do título e pelo comprovante de entrega dos produtos (fls.17 autos de Execução 045/2006) nos termos do art. 15, II, da Lei nº 5.474/68. No mais, o Embargante não nega que tenha realizado a compra, o que, aliás, foi confirmado pelo depoimento de sua testemunha às fls. 207, Sr. Elias Legeski Monegate. Não há nos autos quaisquer provas para embasar a alegação do Embargante de que as mercadorias não foram entregues. Da mesma forma, que não há provas de quaisquer reclamações junto à Embargada quanto ao suposto não recebimento da mercadoria. Ora, se a compra foi efetuada, e o Embargante não recebeu a mercadoria, a lógica seria buscar junto à empresa vendedora (via e-mail, telefone, carta), qual o motivo do atraso na entrega, ou mesmo, do não envio da mercadoria adquirida. Aliás, conforme consta da duplicata (fls.15, Autos de Execução), a data do vencimento da duplicata foi alterada, sendo o prazo prorrogado. Caso os produtos não tivessem sido entregues, ao Embargado caberia se insurgir contra a cobrança do referido título, o que não fez. Da mesma forma que não há provas de que o Embargado tenha se insurgido quanto ao protesto do título. A duplicata é um título de crédito que fica atrelada intimamente à comprovação do negócio jurídico subjacente. No presente caso, é incontroverso o negócio jurídico estabelecido entre as partes, pois as mercadorias constantes na nota fiscal de nº 027069, cuja cópia encontra-se acostada às f. 31, foram entregues no endereço da propriedade do Requerido, qual seja, Fazenda Giruá - Km 51, Município de Alto Taquari, Estado do Mato Grosso e o conhecimento de transporte rodoviário de cargas (f. 32) foi assinado, assinatura esta, cuja validade não foi impugnada pelo Embargante. Convém ressaltar ainda, que a Embargada afirma às fls. 113, que "o alegado não recebimento das mercadorias é feito tão somente nesta oportunidade pelo Embargante". De fato, conforme anteriormente descrito, não houve impugnação ao protesto ou à própria existência da dívida. Assim, causa estranheza o Embargante ter se quedado inerte tanto tempo, e só agora, mais de 8 anos após a compra, vir a alegar o não recebimento dos produtos adquiridos. Com efeito, o Requerido não trouxe aos autos provas de suas alegações, embora fosse seu o ônus processual de ministrar prova de fato impeditivo do direito da credora. Neste sentido: APELAÇÃO - REVELIA VERIFICADA NA AÇÃO CAUTELAR - INEXISTÊNCIA DE EFEITOS SOBRE O PROCESSO PRINCIPAL -

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - DUPLICATAS NÃO ACEITAS - COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS - EXIGIBILIDADE - DEVEDORA - ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE MOTIVO SUFICIENTE PARA RECUSA DO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 420.684-0 - 27/03/2004 - RELATOR DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA) (destaquei)

Com efeito, cabia ao Embargante provar que os produtos não foram recebidos, atitude olvidada pelo mesmo, o que tornou exigível o título, que se mantém hígido, ante a ausência de provas que o macule. Importante ainda, citar as lições de Fran Martins, quanto ao valor probatório do conhecimento de transporte: "A prova do recebimento da mercadoria e da obrigação do transportador de entregá-la no lugar do destino é feita pelo CONHECIMENTO DE TRANSPORTE, também conhecido como CONHECIMENTO de frete ou CONHECIMENTO de carga. Trata-se de um documento emitido pelo transportador, por ocasião do recebimento da mercadoria, contendo as especificações que nele deverão figurar taxativamente." (Contratos e Obrigações Comerciais, 14. ed., Rio de Janeiro: Forense: 1996, p. 207). Apresentado, portanto, pela Embargada, o conhecimento de transporte comprobatório da entrega das mercadorias que deu origem à emissão da duplicata, cuja autenticidade não foi afastada pelo contexto probatório, e, não tendo o Embargante demonstrado a presença dos vícios listados no art. 8º, da Lei nº 5.474/68, impõe-se a rejeição dos presentes Embargos. Da deficiência do demonstrativo de débito De resto, verifica-se na planilha de fls. 03 (Autos 45/2006) que os cálculos foram elaborados de forma simples, com a cobrança dos juros de mora no patamar legal, bem como a correção monetária pelo INPC, não havendo necessidade de "consignar maiores elementos à apuração do quantum debeatur", como alega o Embargante (fls. 15). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nos Embargos à Execução promovidos por José Carlos Rampazzo em face de Fênix Agro-Pecus Industrial LTDA, e, em consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária ao patrono da embargada, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, atendidas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal. Após o trânsito em julgado, prossiga-se à execução. Cumpra-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Terra Boa, 26 de maio de 2011. FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES - JUÍZA DE DIREITO-Adv. SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, JOSE JORGE THEMER e CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-261/2007-P.C.I.A.L. x E.B.-"Ao Exequite, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório, a fim de retirar a Carta Precatória de Citação, para devida distribuição no juízo competente". -Adv. ADEMAR ULIANA NETO e PAULO CESAR DE SOUZA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-263/2007-A. R. x I. M. S. -"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

70. COBRANCA (ORDINARIA)-278/2007-ROSILDA MARIA DE ASSUNÇÃO x CENTAURO SEGURADORA S/A- Autos nº 278/2007 - Cumprimento de sentença 1- Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado(a) (fls. 176), não apresentou impugnação à penhora JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2- Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença, nos termos do inciso I da Instrução Normativa nº 05/2008. 3- Após o trânsito em julgado, expeça-se um alvará em favor da procuradora do autor no valor de R\$ 2.566,57 e um alvará em favor do Senhor Escrivão no valor de R\$ 244,08 para pagamento das custas processuais e TAXA JUDICIÁRIA referente ao cumprimento de sentença da conta judicial de fls. 200. 4- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Terra Boa, data supra. MARIO DITTRICH BILIERI Juiz Substituto -Adv. MARLI REGINA RENOSTE e MARCIA SATIL PARREIRA-.

71. COBRANCA (ORDINARIA)-282/2007-JUDITH CONCEICAO FERREIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Autos nº 282/2007 - Cumprimento de Sentença JUDITH CONCEIÇÃO FERREIRA, através de sua procuradora, às fls. 168/172, ingressou com pedido de cumprimento de sentença pleiteando a quantia de R\$ 2.636,11 acrescida de pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença e assistência judiciária gratuita. Por decisão de fls. 164 foi recebido o pedido de cumprimento de sentença do(a) autor(a) no qual foi deferido o pagamento das custas processuais alusivas ao cumprimento de sentença ao final pelo vencido, nos termos do inciso I da Instrução Normativa nOOS/2008. O executado, às fls. 208 juntou depósito judicial e ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, no qual o(a) mesmo(a) alega excesso da execução no cumprimento de sentença, atribuindo como valor devido R\$ 6.136,80. Através da decisão de fls. 209 o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença foi recebido com efeito suspensivo. O(A) exequente foi intimad(a) para se manifestar sobre a impugnação, apresentando petição às fls. 212/213. Em seguida, os autos foram remetidos ao contador judicial para elaboração de cálculo de liquidação, o qual foi juntado às fls. 231/232 manifestando-se as partes em seguida. Brevemente relatados. DECIDO. Em se tratando de impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução, acolho o cálculo de li uidação apresentado pelo Contador Judicial às fls. 231/232. Isto porque, o(a) autor(a) (fls. 226) não concordou com o cálculo apresentado sem contudo contestá-lo efetivamente. Com efeito, a mera insurgência pela discordância do cálculo apresentado não é suficiente para impugná-lo, uma vez que é necessário que a fundamentação indicando a divergência claramente. O executado (fls. 236/237), ao contestar a conta elaborada pelo contador alega que a base de calculo encontra-se equivocada, entretanto, referida base usada para o cálculo pelo Contador é a mesma utilizada pelo executado em sua conta de fls. 205. A base de cálculo utilizada foi a correta, qual seja, 14,02 salários mínimos vigentes em julho de 2004 (R\$ 260,00) resultando no valor de R\$ 3.645,20. o índice

de atualização foi o INPC/IBGE e os índices de juros de mora utilizados foram os corretos (0,5% ao mês antes de 01/01/2003 e 1,0% ao mês após referida data). Denota-se que no cálculo de fls. 231/233 o contador atualizou o valor devido até a data do pedido de cumprimento de sentença do autor (outubro/2009), incluindo a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Assim, concluiu em seu cálculo de fls. 233 que, na data do cumprimento de sentença do(a) autor(a), o(a) executado(a), após a aplicação da multa de 10% (dez por cento) - artigo 475-J do CPC, estava em débito em R\$ 2.485,42. Necessário se faz verificar se o valor apresentado pelo(a) autor(a) em seu cumprimento é o efetivamente devido naquela data, razão pela qual a atualização deve ser feita somente até o dia do pedido de cumprimento de sentença, o que efetivamente foi feito pelo contador às fls. 231/233. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de

sentença, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer como valor devido na data do pedido de cumprimento de sentença aquele apurado pelo contador judicial às fls. 231/233, ou seja, R\$ 2.485,42 e de consequência JULGO EXTINTO o presente pedido de cumprimento de sentença haja vista que a sentença do processo de conhecimento foi integralmente cumprida com o depósito judicial de fls. 208. Condono a executada ao pagamento das custas processuais e FUNREJUS em relação à impugnação ao cumprimento de sentença, ressaltando que o cálculo deve ser realizado com base no valor apurado pelo Contador Judicial (R\$ 2.485,42). Com relação ao cumprimento de sentença, considerando que não houve cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal, CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e FUNREJUS e honorários advocatícios já arbitrados, devendo os autos serem remetidos ao contador judicial para realização de cálculo, tendo por base o valor apurado. Condono, ainda, o(a) executado(a) ao pagamento das custas referentes aos cálculos apresentados, com fulcro no artigo 19 do Código de Processo Civil. -se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. 27/05/2011. -Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

72. COBRANCA (ORD)-285/2007-DANIELA GODOI DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S/A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e MARLI REGINA RENOSTE-.

73. COBRANCA (ORDINARIA)-288/2007-TARCIANA DE ARAUJO SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-"1- Considerando que a requerida às fls. 188 pleiteou que os autos fossem remetidos ao contador judicial para que elabore cálculo, intime-a para efetuar o recolhimento das custas do Senhor Contador Judicial por se tratar de custas que devem ser antecipadas, nos termos do item 3.1.6 do CN, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor de 54,43 (cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), valor este que poderá ser recolhido mediante guia. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

74. COBRANCA (ORDINARIA)-295/2007-I.G.S. e outro x C.S.-"Decisão de fl. 312. 1- A Apolice Seguro Garantia de fls. 261 não obedece a ordem legal da penhora prevista no CPC, entretanto, recebo a impugnação de fls., atribuindo-lhe efeito suspensivo, porque o crédito do exequente está garantido pela penhora de fls. 304 (art. 475-M do CPC). 2- Consoante a regra do § 2º do artigo 475-M a presente impugnação haverá de seguir nos próprios autos. 3- Intime-se o credor para que se manifeste sobre os termos da impugnação em 10 (dez) dias. 4- Após, discordando a exequente da impugnação, ao contador judicial para elaboração de cálculo de liquidação, manifestando-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. MARLI REGINA RENOSTE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

75. COBRANCA (ORDINARIA)-298/2007-LEISIMAR DE JESUS REIS x CENTAURO SEGURADORA S/A-"1- Considerando que a requerida às fls. 214 pleiteou que os autos fossem remetidos ao contador judicial para que elabore cálculo, intime-a para efetuar o recolhimento das custas do Senhor Contador Judicial por se tratar de custas que devem ser antecipadas, nos termos do item 3.1.6 do CN, no prazo de 05 (cinco) dias (R\$ 21,67), valor este que poderá ser recolhido mediante guia. -Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

76. COBRANCA (ORDINARIA)-307/2007-O.A.L. e outro x C.S.- Autos nº 307/2007 - Cumprimento de sentença 1. As partes ofereceram tempestivos embargos de declaração da decisão de fls. 204/206, e neles formularam alegações das quais não se extrai conclusão quanto à constatação da existência de obscuridade, contradição ou omissão. 2. Pretende a requerente em sede de embargos declaratórios, a modificação da decisão, visto que levanta discussão no tocante aos valores atribuídos no pedido de cumprimento de sentença, restando claro que os valores são os declarados às fls. 204, conforme se vê às fls. 130/131. 3. Com a prolação da sentença, o juízo cumpriu e acabou a sua prestação jurisdicional. As alegações de omissão ou obscuridade da r. sentença referem-se ao mérito da decisão, o qual somente poderá ser modificado através de recurso próprio ao Tribunal competente. Intimem-se. Terra Boa, data supra. Flávia Braga de Castro Alves Juíza de Direito Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

77. COBRANCA (ORDINARIA)-325/2007-RICARDO FERNANDO SANTOS DE ALMEIDA x CENTAURO SEGURADORA S/A-"Despacho de fl. 226. Sobre a conta de fls. 225 digam as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias". -Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

78. COBRANCA (ORD)-333/2007-M. L. S. N. x C. S. S. A. -"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBISTCHEK DE OLIVEIRA, RAQUEL MORENO FORTE e MARLI REGINA RENOSTE-.

79. COBRANCA (ORD)-342/2007-ROSEMEIRE COELHO CERQUEIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos

em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARLI REGINA RENOSTE-.

80. ACIDENTE DE TRABALHO-358/2007-EDUARDO COSMI HILARIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"Despacho de fl. 155. Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 25/08/2011, às 14:30 horas, devendo comparecer as partes ou procuradores com poderes para transigir" - Advs. JOAO ALVES DIAS FILHO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA-.

81. COBRANCA (ORDINARIA)-367/2007-ELZA TEREZA DA CUNHA FERNANDES x CENTAURO SEGURADORA S/A-"1- Considerando que a requerida pleiteou que os autos fossem remetidos ao contador judicial para que elabore cálculo, intime-a para efetuar o recolhimento das custas do Senhor Contador Judicial por se tratar de custas que devem ser antecipadas, nos termos do item 3.1.6 do CN, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser recolhido o valor de R\$ 43,23, podendo ser recolhido mediante guia. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

82. COBRANCA (ORDINARIA)-377/2007-HORTENCIO ALVES DE JESUS e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Autos nº 377/2007 - Cumprimento de sentença 1. A procuradora dos autores ofereceram tempestivos embargos de declaração da decisão de fls. 224/225 alegando omissão quanto a fixação de honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença. 2- Em verdade houve erro material somente na parte dispositiva da sentença, o qual pode ser corrigido até mesmo de ofício e a qualquer momento, desta forma, conheço dos embargos, a fim de sanar o erro material, declarando a sentença, nos seguintes termos, fls. 225, dispositivo: "Condono a executada ao pagamento das custas processuais e FUNREJUS em relação à impugnação ao cumprimento de sentença, ressaltando que o cálculo deve ser realizado com base no valor apurado pelo Contador Judicial (R\$ 11.971,98) e honorários advocatícios em favor da procuradora dos autores, os quais fixo em 10% (dez por cento)". Suprido a omissão apontada, mantenho os demais termos da sentença prolatada, por ser medida de justiça. Intimem-se. Terra Boa, data supra. Flávia Braga de Castro Alves Juíza de Direito -Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

83. COBRANCA (ORDINARIA)-378/2007-ERNANI SCHMIDT e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A-"1- Considerando que a requerida pleiteou que os autos fossem remetidos ao contador judicial para que elabore cálculo, intime-a para efetuar o recolhimento das custas do Senhor Contador Judicial por se tratar de custas que devem ser antecipadas, nos termos do item 3.1.6 do CN, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser recolhido o valor de R\$ 59,41, podendo ser recolhido mediante guia." -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

84. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO COM A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA-385/2007-FRANCISCA CIRILA DE BARROS x MUNICÍPIO DE TERRA BOA-"Redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 30/06/2011 às 15:30 horas". -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e SANDRA MARA NOBILE FERNANDES-.

85. COBRANCA (ORDINARIA)-392/2007-N.F.C. x C.S.- Despacho de fl. 277: Sobre a conta de fls. 272/276, digam as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MARLI REGINA RENOSTE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

86. COBRANCA (ORDINARIA)-412/2007-INES FIGUEREDO RODRIGUES x CENTAURO SEGURADORA S/A- Autos nº 412/2007 - Cumprimento de sentença 1- Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado(a) (fls. 187), não apresentou impugnação à penhora JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2- Condono o(a) requerido(a) ao pagamento das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença, nos termos do inciso I da Instrução Normativa nº 05/2008. 3- Após o transitio em julgado, expeça-se um alvará em favor da procuradora do autor do valor do depósito de fls. 182 e um alvará em favor do Senhor Escrivão do depósito de fls. 184 para pagamento das custas processuais e TAXA JUDICIÁRIA referente ao cumprimento de sentença. 4- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Terra Boa, data supra. MARIO DITTRICH BILIERI Juiz Substituto -Advs. MARLI REGINA RENOSTE, PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA-.

87. COBRANCA (ORDINARIA)-426/2007-ALFREDO FERREIRA DOS SANTOS e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Autos nº 426/2007 - Cumprimento de sentença 1- Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado(a) (fls. 203), não apresentou impugnação à penhora JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2- Condono o(a) requerido(a) ao pagamento das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença, nos termos do inciso I da Instrução Normativa nº 05/2008. 3- Após o transitio em julgado, expeça-se um alvará em favor da procuradora do autor no valor de R\$ 8.873,16 e um alvará em favor do Senhor Escrivão no valor de R\$ 500,40 para pagamento das custas processuais e TAXA JUDICIÁRIA referente ao cumprimento de sentença da conta judicial de fls. 200. 4- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Terra Boa, data supra. MARIO DITTRICH BILIERI Juiz Substituto -Advs. MARLI REGINA RENOSTE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JOAO BARBOSA e FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA-.

88. COBRANCA DE DIFERENÇA DE POUPANCA-428/2007-GILSON FORTUNATO MARQUES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARLI REGINA RENOSTE-.

89. COBRANCA DE DIFERENÇA DE POUPANCA-429/2007-ALEANDRO FORTUNATO MARQUES e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Autos nº

492/2007 - Cumprimento de sentença 1. A procuradora dos autores ofereceram tempestivos embargos de declaração da decisão de fls. 215/217 alegando omissão quanto a fixação de honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença. 2- Em verdade houve erro material somente na parte dispositiva da sentença, o qual pode ser corrigido até mesmo de ofício e a qualquer momento, desta forma, conheço dos embargos, a fim de sanar o erro material, declarando a sentença, nos seguintes termos, fls. 217, dispositivo: "Condeno a executada ao pagamento das custas processuais e FUNREJUS em relação à impugnação ao cumprimento de sentença, ressaltando que o cálculo deve ser realizado com base no valor apurado pelo Contador Judicial (R\$ 942,99) e honorários advocatícios em favor da procuradora dos autores, os quais fixo em 10% (dez por cento)". Suprido a omissão apontada, mantenho os demais termos da sentença prolatada, por ser medida de justiça. Intimem-se. -Advs. MARLI REGINA RENOSTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 90. COBRANCA DE DIFERENÇA DE POUPANCA-433/2007-WANDER MIGUEL PERES TAVARES x BANCO BRADESCO S.A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e MARLI REGINA RENOSTE-. 91. COBRANCA DE DIFERENÇA DE POUPANCA-434/2007-CESARIO FERRETI x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e MARLI REGINA RENOSTE-. 92. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-439/2007-GERMANO LOPES CASQUES x CIACAR-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO e MARLI REGINA RENOSTE-. 93. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-445/2007-SERGIO LUIZ CASSIDORI PADIAL x ALCIONE CILÍÃO BARIÃO e outro-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. ANTONIO ANILTO PADIAL e CÉLIA APARECIDA ZANATTA -. 94. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-446/2007-SERGIO LUIZ CASSIDORI PADIAL x ALCIONE CILÍÃO BARIÃO-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. ANTONIO ANILTO PADIAL e CÉLIA A. ZANATTA JORGE ELIAS-. 95. EMBARGOS DE TERCEIRO-485/2007-LUIZ CARLOS EMILIANO e outro x SANDRA MARA CILIAO BARIO-"Despacho de fl. 142. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO-. 96. INDENIZAÇÃO-487/2007-DOMINGOS MESSIANO e outro x D.E.R. DO PARANA-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. JESUS ALVES SOARES e FLAVIO BUENO-. 97. REVISÃO DE CONTA-CORRENTE E OUTROS MÚTUOS A ELA ATRELADOS C/C REPET DO INDEBITO-496/2007-WANIA MARA NOBILE RAMPAZZO x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 323: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para apresentação da manifestação do Laudo Pericial dos Requerentes. -Advs. SANTINO RUCHINSKI e ANDERSON FORBECK BATTISTELLI-. 98. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE TÍTULO-524/2007-ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA x DISSOLATEX COLAGENS INDUSTRIAIS LTDA-"1- Defiro a dilação do prazo para a comprovação e publicação do edital, em 10 (dez) dias. 2- Intime-se.". -Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO-. 99. COBRANCA (ORDINARIA)-538/2007-MARIA HELENA BRITO x BRADESCO SEGUROS S.A-"A requerente às fls. 234/235 pleiteou que os autos fossem remetidos ao contador judicial para que elabore cálculo, intime-a para efetuar o recolhimento das custas do Senhor Contador Judicial por se tratar de custas que devem ser antecipadas, nos termos do item 3.1.6 do CN (R\$ 43,21, referente a custas do Contador, valor este que deverá ser recolhido mediante guia), no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE-. 100. COBRANCA (ORDINARIA)-540/2007-ALEXANDRE CARNEIRO DE LIMA e outro x BRADESCO SEGUROS S.A-"Decisão de fl. 258. Recebo a impugnação de fls., atribuindo-lhe efeito suspensivo, porque o crédito do exequente está garantido pelo depósito de fl. 242 (art. 475-M do CPC). Consoante a regra do § 2º do artigo 475-M a presente impugnação haverá de seguir nos próprios autos. Intime-se o credor para que se manifeste sobre os termos da impugnação em 10 (dez) dias. Advs. MARLI REGINA RENOSTE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA-. 101. COBRANCA (ORD)-553/2007-MARIA DE LOURDES NASCIMENTO XAVIER x BRADESCO SEGUROS S.A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARCIA SATIL PARREIRA e MARLI REGINA RENOSTE-. 102. COBRANCA (ORD)-555/2007-MARIA DA GUIA GOMES DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S.A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARLI REGINA RENOSTE-. 103. AÇÃO MONITÓRIA-564/2007-MARCOS DEVONSIR CARRARO x OSNY DA COSTA MATIAS- Vistos e examinados estes Autos nº 564/2007, de Ação Monitória, movida por MARCOS DEVONSIR CARRARO em face de OSNY DA COSTA MATIAS. Cuida-se de ação monitória onde se objetivou o pagamento de soma em dinheiro. Intimado, o devedor não pagou e nem ofereceu embargos. Assim considerando, constituo de pleno direito os títulos executivos judiciais, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida atualizada, com base no artigo 20, §3º,

do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. REGIS ALAN BAULI-.

104. COBRANCA (ORDINARIA)-590/2007-NILSON JOSÉ BERTUOL e outro x BRADESCO SEGUROS S.A-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito. 2.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhar os autos ao arquivo provisório, dando-se baixa no boletim mensal, lá permanecendo por 06(seis) meses. Decorrido este prazo, remeter ao arquivo definitivo. -Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO-593/2007-JAYME VALERIO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"1- As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem os assistentes técnicos. 2 - Ficam as partes cientes de que o Sr. SERGIO BERGO DE CARVALHO - Perito, aceitou a nomeação, o qual aguarda a apresentação dos quesitos, para informar o valor dos honorários periciais". -Advs. MARCIO KEIJI SATO, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, KELLEN YOKO NAKAO, PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCELO DANTAS LOPES-.

106. COBRANCA (ORD)-41/2008-APARECIDA DE AGUIAR DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S.A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA , GERSON VANZIN MOURA DA SILVA , JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARLI REGINA RENOSTE-.

107. INDENIZAÇÃO-48/2008-LOANA APARECIDA RODRIGUES SILVA BIF x BRUNO MANOEL DE MELO- Vistos e examinados estes autos sob nº 048/2008, de Ação de Indenização por danos materiais decorrentes de falsa promessa de casamento, proposta por LOANA APARECIDA RODRIGUES SILVA BIF, já qualificada nos autos, em face do BRUNO MANOEL DE MELO, igualmente identificado no caderno processual. LOANA APARECIDA RODRIGUES SILVA BIF, qualificada nos autos, por seus advogados, propôs Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais Decorrentes de Falsa Promessa de Casamento, em face de BRUNO MANOEL DE MELO, argumentando em síntese: Que a Requerente e o Requerido se conheceram no final do ano de 2005. Que após um ano e quatro meses de namoro foram viver juntos na casa da genitora do Requerido. Que o Requerido dirigiu-se ao Cartório de Registro Civil desta cidade e lá manifestou o desejo de casar e constituir família com a Requerente, participando de curso de preparação de casamento oferecido pela Paróquia desta cidade, inclusive, adquirindo móveis no valor de R\$ 3.000,00. Que também adquiriram um veículo no valor de R\$ 4.000,00 que ficou na posse do Requerido. Que com a convivência diária o Requerido modificou seu comportamento, tendo agredido a Requerente fora de casa, tendo o Requerido colocado fim à união. Ao final requer a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.500,00, corrigido monetariamente e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos, com aplicação de juros e correção monetária, e condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Declinou valor à causa. Juntou documentos (fls.21/30). O Requerido foi citado, apresentando contestação às fls.37/42, alegando que o casamento não se realizou porque a genitora da Requerente não permitiu, dizendo que o Requerido "é vagabundo, desocupado e que jamais permitiria que sua filha se unisse a uma pessoa desocupada". Que a decisão de irem morar juntos foi de comum acordo. Que a Requerente é pessoa adulta e responsável por seus atos. Argumentou que a Requerente não experimentou nenhum tipo de prejuízo durante o período em que conviveu com o Requerido. Impugnou todos os documentos juntados pela Requerente, bem como, quanto ao valor da indenização pleiteada. Juntou documentos de fls. 42/49. A Requerente apresentou impugnação à contestação às fls.52/55, requerendo a procedência da inicial. As partes foram intimadas a especificar provas às fls. 56, manifestando-se às fls. 58/59. Em audiência de conciliação de fls. 64, restou infrutífera a composição entre as partes ante a ausência do Requerido, tendo as partes presentes insistido na produção de prova oral. Em audiência de Instrução e Julgamento de fls. 80, foi acolhida a desistência da Requerente da produção de prova oral e ao Requerido foi aplicada a pena de confissão, uma vez que devidamente intimado não compareceu para o ato. Preparados, vieram os autos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais, decorrentes de falsa promessa de casamento, que alega a Requerente ter sido feita pelo Requerido. A Requerente busca amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, para fundamentar seu pedido de indenização por danos materiais, bem como se abriga no artigo 5º, X da Constituição Federal para justificar seu pedido de indenização por danos morais. Inicialmente, oportuna as lições da doutrinadora Maria Helena Diniz, acerca da responsabilidade civil: [...] Responsabilidade Civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. Com efeito, consta nos autos (fls. 17), que as partes iniciaram relacionamento amoroso em 2005, cujo rompimento ocorreu 30/01/2008. Durante este período o convívio "sob o mesmo teto" foi de 09 (nove) meses. Em princípio, o descumprimento da promessa de casamento não enseja reparação, porquanto cabe a cada um dos envolvidos na relação, livremente, escolher o que deseja para a sua vida, já que não há lei que obrigue nenhuma pessoa a permanecer com outra. Todavia, determinadas situações são capazes de ensejar a reparação por danos morais. Trata-se de condições excepcionais, que fogem à normalidade, conforme ensina Rui Stoco. [...] somente em hipóteses excepcionais em que o rompimento ocorra de forma anormal, através da mentira, do engodo e da indução a erro e, principalmente, da ofensa, do vilipêndio, humilhação infamante e ignóbil é que se justifica a reparação civil, através da composição do dano material ou da composição do dano moral, como hipótese do indivíduo, casado, que se diz solteiro e livre, mas que mantém sua noiva em erro até as vésperas do suposto casamento, obrigando-a a despesas vultosas, providências urgentes com aquisição de bens,

confeção de roupas e submetendo-a ao ridículo junto à comunidade." Pois bem, feitas tais considerações, necessária se faz a análise dos alegados danos suportados pela Requerente. Dos danos materiais Alega a Requerente que entregava todo o seu salário (R\$ 370,00) ao Requerido e que referido valor contribuiu parcialmente para a aquisição do veículo, que posteriormente foi trocado por uma motocicleta. Assevera ter auferido, ao longo dos meses de convívio, um prejuízo material em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dos quais está autorizada a retirar o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em mercadorias na loja, onde juntos, adquiririam os móveis. Resta então, controverso, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Os recibos de pagamento (fls. 27/29) comprovam o valor do salário recebido pela Requerente. Apesar dos documentos juntados aos autos (notas promissórias e comprovantes de pagamento das lojas), não se constata que os gastos foram efetuados apenas pelo Requerido, da mesma forma, que não provam terem sido pagos como salário da Requerente. Assim, não há como atribuir ao Requerido a responsabilidade exclusiva pelas despesas contraídas durante o relacionamento amoroso do casal. Ainda que não se exija prova do esforço comum para aquisição dos bens a título oneroso, já que neste caso (união estável) presume-se, há que se provar a existência de referidos bens. Em que pese o pedido de bloqueio judicial da motocicleta (fl. 18), não há elementos suficientes para justificar referida determinação, já que a Requerente não trouxe aos autos, documento comprobatório da propriedade da motocicleta, ou mesmo da propriedade do veículo que supostamente foi trocado pela motocicleta. A comprovação do dano material demanda prova inequívoca, e tal fato, (ausência de provas) aproveita ao Requerido, pelo que se torna irrelevante a pena de confissão que lhe foi aplicada em audiência. Dos danos morais Para o reconhecimento do dano moral, a ruptura do relacionamento entre as partes, não é o suficiente para embasar uma condenação por danos morais. Seria necessária a existência de outras circunstâncias envolvendo as partes litigantes que fossem capazes de efetivamente comprovar a existência de abalo moral na Requerente, o que no presente caso, não se vislumbra. A tristeza experimentada pela Requerente é a simples consequência do fim do relacionamento. Ainda que expresse a dor e o sofrimento pelo sentimento de perda, não caracteriza ilícito capaz de gerar a obrigação de indenizar. Neste sentido: EMENTA: DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO - ROMPIMENTO DE RELACIONAMENTO AMOROSO DURADOURO - ILÍCITO NÃO EVIDENCIADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DESFECHO ACERTADO. - O rompimento de enlace afetivo, ainda que de longa duração, não implica por si só ato ilícito deflagrador de reparação moral. (TJMG, AP. nº 1.0441.05.000845-3/001, Rel. Des. Saldanha da Fonseca, j. 18/03/2009).

Ementa: APELAÇÃO - Indenização - Não há falar em indenização pelos afazeres domésticos, salvo em hipóteses excepcionais, pois a vida em comum pressupõe assistência material e moral recíprocas, de modo que os serviços do lar constituem dever e direito dos companheiros - Incabível o pagamento de indenização pelo dano sentimental, que a apelante alega ter sofrido pela quebra da promessa de casamento, é incabível - Além disso, desavenças entre casais são comuns e não foram trazidos aos autos elementos capazes de demonstrar a ocorrência dos danos que alega ter suportado, tampouco pode o comportamento do apelado ser caracterizado como ato ilícito - Recurso desprovido, (voto 8258) (Apelação Cível 4054804700, Relator(a): Sérgio Gomes, Comarca: Itu, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/02/2008, Data de registro: 26/02/2008.) Ementa: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA AUTORA QUE SE ILUDIU COM PROMESSA DE CASAMENTO CASO DE MERA SUSCETIBILIDADE, QUE NÃO TRADUZ DANO AUSÊNCIA DE ILICITUDE DO COMPORTAMENTO VERBA INDEVIDA SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL INOCORRÊNCIA AUTORA QUE SE ILUDIU COM PROMESSA DE CASAMENTO E NÃO COMPROVOU TER ADQUIRIDO IMÓVEL CONJUNTAMENTE COM O REU CASO EM QUE A COLABORAÇÃO MATERIAL PARA AQUISIÇÃO DO BEM E IMOBILIÁRIO NÃO FICOU SUFICIENTEMENTE PROVADA VERBA DEVIDA SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 516.349-4, Relator(a): Vito Guglielmi, Data de registro: 09/08/2007) Conforme entendimento jurisprudencial, o rompimento de um relacionamento, seja ele, noivo, união estável ou até mesmo um casamento duradouro, é fato inerente à vida. É um direito subjetivo das partes envolvidas na relação, que não carece de motivação, não ocasionando, por si só, qualquer indenização, tampouco a título de dano moral. Em que pese tal situação seja extremamente desagradável, seus reflexos psicológicos nas pessoas envolvidas são profundamente assimiláveis, pois decorrem de riscos assumidos por aqueles que desejam se relacionar. Discorre sobre o tema o jurista Sérgio Gischkow Pereira: "A relação erótico-afetiva, em qualquer modalidade (encontro rápido, namoro, amantes, companheiros, concubinos, conviventes, casados, etc.) é sujeita a óbvios, previsíveis, naturais e inevitáveis dissabores, que lhe dão vida, lhe dão tempero, lhe dão vibração, lhe fornecem emoção, lhe conferem sentimento, a afastam da rotina. O amor e o ódio estão sempre relacionados; tanto que o contrário do amor não é o ódio, mas sim a indiferença" Na realidade, conforme consta na declaração juntada às fls. 24, ambos, Requerente e Requerido manifestaram a sua intenção de contrair matrimônio, e não apenas o Requerido como quer fazer parecer a Requerente. Pelos documentos juntados aos autos, constata-se que ambos, de comum acordo iniciaram o namoro, e a decisão de morar juntos foi consequência lógica do relacionamento. Por outro lado, a confissão, enquanto meio de prova, conduz a uma presunção relativa da veracidade dos fatos, devendo ser analisada pelo juiz diante de todo o contexto probatório produzido nos autos. Portanto, uma vez aplicada a pena de confissão à parte, presumem-se verdadeiros os fatos contra ela alegados. No entanto, tal presunção é relativa, podendo ceder diante das circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o livre convencimento do magistrado, conforme entendimento jurisprudencial: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ROMPIMENTO DE NOIVADO. REVELIA. PRESUNÇÃO. Deixando o réu de apresentar contestação,

é formalmente revel, tendo-se, em princípio, como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, já que não está no espírito da lei obrigar o juiz a abdicar de sua racionalidade e julgar contra a evidência, o que não é o caso. No caso concreto, não foram satisfatoriamente provados os fatos alegados, razão pela qual não se pode gerar um juízo de condenação por danos morais. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70019809854, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 15/08/2007) No presente caso, não há nos autos prova dos danos alegados pela Requerente, motivo pelo qual a pena de confissão aplicada não gera presunção absoluta. No caso nos autos não vislumbro elementos que comprovem a efetivação de qualquer dano, seja ele moral ou material. Não é justo impor ao Requerido a obrigação de indenizar por supostos danos materiais, da mesma forma que não cabe indenização pelo simples fato de ter o mesmo, tomado a decisão de romper seu relacionamento com a Requerente. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na Ação de Indenização promovida por LOANA APARECIDA RODRIGUES SILVA BIF em face de BRUNO MANOEL DE MELO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária ao patrono do Requerido, os quais, tendo em vista o grau de zelo e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b', e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal, observando-se tratar-se de beneficiária da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Terra Boa, 26 de maio de 2011. Flávia Braga de Castro Alves Juíza de Direito -Adv. MARCIO KEIJI SATO, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, KELLEN YOKO NAKAO e EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-54/2008-ALBONETTI & MOREIRA LTDA - ME e outro x MARCOS ALVES DA COSTA-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, MARCIO KEIJI SATO e MARLI REGINA RENOSTE-.

109. INVENTÁRIO JUDICIAL-62/2008-JOSE APARECIDO BARBOSA x ESPÓLIO DE LEONILDA MARIA GREGORIO DOS SANTOS e outros-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-65/2008-T. É. R. F. T. & C. L. e outro x A. N. B. S. -"Despacho de fl. 145. 1- Procedam-se as devidas anotações quanto ao segredo de justiça, tendo em vista a quebra de sigilo bancário. 2- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados o que não foi feito por não haver respostas positivas para o executado, conforme expediente em anexo. 3- Seguem-se folhas impressas com a consulta e respostas aos respectivos pedidos de bloqueio. 4- Manifestem-se a Autora no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

111. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-72/2008-CARLOS ANTÔNIO DE MELO x ROBERTO CARRARO e outro-"Despacho de fl. 53. Manifeste-se o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. MARCIO KEIJI SATO e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR-.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-86/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS CUSTODIO DA SILVA-"1. Ante a tempestividade e o devido preparo, recebo o recurso interposto pelo Requerente, em ambos seus efeitos. 2. Intimem-se o apelado para oferecimento das razões e contra-razões, no prazo legal 3. Após, com as razões e contra-razões ou sem elas, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR-.

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO-92/2008-JOSÉ VALDINEI ESPOSTO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias, para o pagamento dos honorários periciais conforme requerido às fls. 420". -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRIS. BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS-.

114. AÇÃO DE EXECUÇÃO-98/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGA x ROMER - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-"Despacho de fl. 95. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Serasa, visto que tal diligência cabe à parte e não ao Juízo". -Adv. KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

115. PRESTAÇÃO DE CONTAS-101/2008-M.B.C.B. x B.B.-"1- Diga o autor sobre as contas prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.2- Haja vista que o devedor, condenado pela decisão de fls. 80/87, deixou de adimplir os honorários advocatícios e custas processuais de forma espontânea, apesar de intimado da baixa dos autos, RECEBO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de fls. 181/184, com a incidência da multa dos 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J.3- As custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença serão pagas ao final pelo vencido, nos termos do inciso I da Instrução Normativa nº 05/2008.4- Arbitro os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído na inicial da fase cumprimento de sentença.5- Considerando que houve pedido de penhora "on line", procedi a consulta através do BACEN JUD e, diante do resultado positivo e a transferência já determinada do valor bloqueado para conta judicial vinculada a este Juízo, formalize-se a penhora dos valores bloqueados, mediante termos nos autos.6- Após, intime-se o(a) executado(a), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze), conforme o artigo 475-J do CPC.7- Cumpra-se o item 5.8.1 do CN."-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS

REIS, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e MOISÉS ZANARDI-.

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS-102/2008-L.C.P. x B.B.-"Despacho de fl. 207/208.Ao Executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze), conforme o artigo 475-J do CPC". -Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

117. COBRANCA (ORD)-124/2008-NELSI SCHNEIDER x CIA. SEGUROS MINAS-BRASIL-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARLI REGINA RENOSTE-.

118. COBRANCA (ORDINARIA)-125/2008-ROSANE SARLI BAASCH x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"Decisão de fl. 283. Considerando o resultado positivo e a transferência já determinada do valor bloqueado para conta judicial vinculada a este Juízo, formalize-se a penhora dos valores bloqueados, mediante termo de nos autos. Recebo a impugnação de fls., atribuindo-lhe efeito suspensivo, porque o crédito do exequente está garantido pela penhora ora realizada (art. 475-M do CPC). Consoante a regra do § 2º do artigo 475-M a presente impugnação haverá de seguir nos próprios autos. Intime-se o credor para que se manifeste sobre os termos da impugnação em 10 (dez) dias. Cumpra-se o item 5.8.1.2 do CN". -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-127/2008-O.B. x J.L.C.-" Ao Exequente para que efetue o pagamento de importância de R\$ 17,86 (dezesete reais e oitenta e seis centavos), referente ao pagamento de custas e despesas processuais, mediante recolhimento de guia e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. CARLOS EDUARDO PINTO-.

120. COBRANCA (ORDINARIA)-137/2008-JOSE PEREIRA DA SILVA x FINANCIAL SEGUROS incorporado por HSBC SEGUROS S/A-Ao Executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação à penhora/avaliação, realizada as fls. 204 . -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

121. EMBARGOS À EXECUÇÃO-143/2008-ARNALDO HUMBERTO ZAMPAR e outros x BANCO BRADESCO S.A-"1. Ante a tempestividade, recebo o recurso adesivo. 2. Intime-se o (a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as contra-razões ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens". -Advs. FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA e WALTER GONCALVES-.

122. EMBARGOS À EXECUÇÃO-153/2008-ARNALDO HUMBERTO ZAMPAR e outros x BANCO BRADESCO S.A-"1. Ante a tempestividade, recebo o recurso adesivo. 2. Intime-se o (a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as contra-razões ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens". -Advs. FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA e WALTER GONCALVES-.

123. USUCAPIÃO-188/2008-ANTONIO APARECIDO PIETRAROIA x ESPOLIO DE POLICARPO ANTONIO DIAS e outro-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. CARLOS EDUARDO PINTO, SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, MARCIO KEIJI SATO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

124. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR-189/2008-DOZOLANGELA APARECIDA SEMPBOM - ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Despacho de fl. 606/vº - Manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

125. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR-215/2008-SIVIERO & BAYER LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação à penhora, conforme o Artigo 475-J do CPC -Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e MOISÉS ZANARDI-.

126. AÇÃO DE DEPOSITO-218/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO e INVESTIM x WAGNER LUIZ DA SILVA-"Despacho de fl. Manifeste-se o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

127. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TITULO EXTRAJUDICIAL-221/2008-AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA x V.D.MARI & CIA LTDA e outros-"Despacho de fl. 148. 1- Defiro o pedido de suspensão do presente feito até a cominação do cumprimento do acordo (março de 2013), guarde-se no arquivo provisório, dando-se baixa no boletim mensal, conforme determina o item 5.8.20 do Código Civil". -Advs. ADRIANO MELO, MARCIO KEIJI SATO e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR-.

128. COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-233/2008-ANDRE GALLETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito. 2.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhar os autos ao arquivo provisório, dando-se baixa no boletim mensal, lá permanecendo por 06(seis) meses. Decorrido este prazo, remeter ao arquivo definitivo". -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

129. COBRANCA DE DIFERENÇA DE POUpanca-10/2009-EXPEDITO BENESCIOTTI e outros x BANCO BRADESCO S.A-"1. Ante a tempestividade, recebo o recurso adesivo. 2. Intime-se o (a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as contra-razões ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens". -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

130. COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-11/2009-JOSE SENHOR FERREIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-"Aos Procuradores das partes que apresentem no prazo de 15 (quinze)

dias as contra-razões". -Advs. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

131. INDENIZAÇÃO-21/2009-GABRIEL LEONARDO x MUNICIPIO DE TERRA BOA-Vistos e examinados estes autos sob nº 021/2009, de Ação de Indenização, proposta por GABRIEL LEONARDO devidamente representado por sua genitora GISELMA FERNANDES, ambos qualificados nos autos, em face do MUNICIPIO DE TERRA BOA, igualmente identificado no caderno processual.GABRIEL LEONARDO, devidamente representado por sua genitora GISELMA FERNANDES, por seu advogado, propôs Ação de Indenização em face do MUNICIPIO DE TERRA BOA, argumentando em síntese:Que em data de 23/09/2008, o Requerente foi impedido de tomar o ônibus para o Pré Escolar Tia Maria, pelo motorista do então coletivo municipal José Moacir Montanhana, por conter adesivos eleitorais em sua bolsa escolar, situação esta que teria causado ao Requerente constrangimento perante os colegas. Ao final requer a condenação em danos morais advindos de responsabilidade civil objetiva. Declinou valor à causa. Juntou documentos (fls.23/38).Em audiência de conciliação de fls. 51, restou infrutífera a composição entre as partes.O Requerido apresentou contestação às fls.52/62, alegando não haver ocorrência de ato ilícito a ensejar indenização reparatória por dano moral. Argumentou ainda, que não há qualquer comprovação acerca dos danos morais, bem como demonstração de prejuízos morais. Requer ao final a improcedência da ação.Impugnação apresentada às fls. 65/79, requerendo a procedência da inicial, com a indenização.Em audiência de Instrução e Julgamento de fls. 90, colheu o depoimento pessoal da genitora do Requerente (fls. 91), ouvindo-se as testemunhas de (fls. 92/95), cujos depoimentos foram gravados em sistema de som e imagem em CD.O Requerente apresentou alegações finais de fls. 98/107, requerendo a procedência da ação.O Requerido apresentou alegações finais de fls. 109/112, requerendo a improcedência da ação.O Representante do Ministério Público, apresentou alegações finais de fls. 114/116, requerendo a improcedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de Ação de Indenização proposta por GABRIEL LEONARDO em face do MUNICIPIO DE TERRA BOA, pleiteando indenização por danos morais. Inicialmente, cumpre destacar que à época dos fatos, o Requerente contava com 05 anos de idade e utilizava o transporte público municipal para ir à escola. Segundo depoimento de sua genitora, o menor estudava no Pré Escolar Municipal.Pois bem, constata-se que de fato, o motorista do ônibus Sr. José Moacir Montanhana, não permitiu a entrada do Requerente no transporte escolar, em razão de estar o mesmo com uma bolsa escolar com adesivos de campanha política.Em que pese o motorista, funcionário público municipal, ter agido sem qualquer amparo legal, não há nos autos provas suficientes para embasar uma indenização por danos morais supostamente sofridos pela criança.O dano moral é resultante do sofrimento humano provocado pela lesão a um direito, representado na dor, na vergonha ou outra sensação que cause constrangimento à pessoa, sendo que a indenização tem a finalidade de tentar reparar este sofrimento.Atente-se porém, que não é qualquer fato que é passível de gerar dano moral indenizável. O dano moral indenizável é aquele fato que traz abalo ou transtornos profundos, causadores de angústia e sofrimentos que fogem à normalidade.Ao alegar dano moral cabe ao Requerente provar o fato constitutivo do seu direito. Para se caracterizar a existência do dano moral faz-se necessário estabelecer o nexo causal entre o ato ilícito praticado pelo agente e o fato narrado pelo autor.No presente caso, sequer houve prova de que o Requerente tenha de fato sofrido qualquer abalo psicológico. Como bem ressalta o D. representante do Ministério Público, a criança foi à escola no dia do ocorrido e nos dias subsequentes. O Requerente não trouxe ao caderno processual provas documentais ou mesmo testemunhais para subsidiar os fatos alegados e não há outros elementos de convicção em sentido contrário. Meras alegações se esvaem no campo das suposições.Ainda que a conduta do motorista seja considerado ilícito civil, não há nos autos provas de que o menor/Requerente tenha sofrido abalo tão intenso capaz de ensejar indenização por dano moral.Às fls. 12, item 6, o Requerente discorre sobre a responsabilidade objetiva do Estado, reservando um parágrafo acerca do dano sofrido, cuja parte do trecho se transcreve: "e está comprovado nos Autos que a Reclamante quebrou seu pulso devido a um tombo ocorrido dentro de uma cratera, existente em via pública, má conservada pelo Poder Público Municipal, teve idas e vindas ao hospital e farmácias, e ficou impossibilitada de exercer atividades laborais."Equivoca-se o Requerente, eis que inexistente a suposta comprovação nos autos, além de se tratar, o presente caso, de fato completamente diverso do alegado no trecho acima transcrito.Assim, em relação ao dano moral sofrido, é praticamente nula a prova produzida nos autos, eis que o Requerente limitou-se à vagas e imprecisas alegações de que o fato lhe causou dano. Não se presta desta forma, a prova produzida a esclarecer se houve mesmo padecimento psicológico tão intenso que mereça indenização.As declarações da Sra. Maria das Neves da Silva, ouvida como informante, de que a criança chegou chorando porque o motorista não permitiu o seu embarque com a bolsa, não é prova suficiente para embasar a condenação do Requerido. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO VERBAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. FATOS INSUFICIENTEMENTE ESCLARECIDOS. DANO MORAL. DESCABIMENTO. Em sendo frágil a prova testemunhal, e não havendo outras provas nos autos que esclareçam se realmente houve agressão verbal à autora, de ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. Fato constitutivo do direito da autora não demonstrado, segundo ônus que lhe competia, a teor do art. 333, I, do CPC. Dano moral não configurado. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESLUO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70031753882, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 10/02/2010). Improcedente deve ser o pedido de indenização por danos morais, fundada em responsabilidade civil por ato ilícito, se ausentes a prova do dano, da culpa e do nexo de causalidade, que traduzem os pressupostos do dever de indenizar. Sendo no caso, ônus do Requerente a prova do fato constitutivo do seu direito, e dele

não se desincumbindo a contento, impõe-se a improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na Ação de Indenização por Danos Morais promovida por GABRIEL LEONARDO em face de MUNICÍPIO DE TERRA BOA, o que faço com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária ao patrono do Requerido, os quais, tendo em vista o grau de zelo e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b', e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal, observando-se tratar-se de beneficiária da gratuidade processual Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIO KEIJI SATO-.

132. EMBARGOS À EXECUÇÃO-45/2009-ALECIO QUEIROZ e outro x A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-"Manifeste-se o Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que decorreu o prazo concedido". -Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRIS. BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS-.

133. ALVARÁ JUDICIAL-60/2009-S.D.S. x J. -"Defiro o pedido de suspensão do presente feito, aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses, dando-se baixa no boletim mensal, conforme determina o item 5.8.20 do Código de Normas". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

134. ACAO DE DEPOSITO-79/2009-B. V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x WELINTON JUNIOR PEIXOTO- Vistos. . Alega o Requerente que por intermédio do Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária, o réu obrigou-se a proceder o pagamento da importância de R\$ 13.205,98 (treze mil duzentos cinco reais e noventa e oito centavos). Ocorre que, o Réu desde de 08/12/2008 deixou de adimplir as prestações. Notificado (fls. 10), não quitou o seu débito com o Autor. Assim, o inadimplemento do Requerido ensejou a presente medida judicial que visa o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem, transmitido por alienação fiduciária, tratando-se de um automóvel marca FIAT, tipo Palio ED 1.0, ano e modelo 1997, de cor cinza e placa CHY8605, Chassi 9BD178016V0242377. Ao final, requer a procedência do pedido, consolidando a propriedade e posse plena do bem em favor do Requerente. Recebida a inicial (fls. 36/37), estando presentes os requisitos, com a comprovação da mora, foi concedida a liminar de busca e apreensão e determinada a citação do réu. Expedido mandado (fls. 38), o mesmo deixou de ser cumprido, tendo em vista o requerido não mais deter a posse do bem em questão (fls. 38v). Deferido o pedido do autor (fls. 57), para converter a presente demanda em Ação de Depósito, foi determinado nova citação da parte Requerida (fls. 58/v). O Réu, apesar de citado, não se manifestou no feito (fls. 60). O Autor peticionou às fls. 80 pleiteando o julgamento do feito. Preparados, vieram os autos para o julgamento. É o relatório. Passo a decidir. O Réu, mesmo após ter sido citado, quedou-se inerte, não oferecendo qualquer resposta aos fatos alegados pelo Autor. Impõe-se assim, seja decretada sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Esta feita, a lide comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da revelia do requerido. O pedido se acha devidamente instruído, tendo o autor demonstrado suficientemente que o réu alienou-lhe fiduciariamente o bem móvel descrito na inicial e deixou de pagar o valor a que estava obrigado por força do contrato, tendo sido constituído em mora. Sendo o Requerido revel, deve ser aplicada a regra contida no artigo 319 do Código de Processo Civil, impondo-se a procedência do pedido. Houve a conversão da busca e apreensão em depósito, com fundamento no dec. Lei nº 911/69, tendo em vista que o bem dado a alienação fiduciária não foi encontrado. O fato do bem não ter sido encontrado na posse do requerido demonstra a inobservância da norma contratual quanto a guarda, ensejando a aplicação das sanções legais, decorrentes de sua desídia. É bom ressaltar que a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Tendo em vista este conceito, de forma alguma poderia o réu desfazer-se do bem em questão, como atesta a certidão de fls. ????. Presentes estão, portanto, os requisitos legais exigíveis para o deferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão convertida em depósito e condeno o réu a, no prazo de cinco dias, entregar ao autor o bem alienado fiduciariamente, e descrito na inicial, ou o equivalente em dinheiro, que corresponde ao valor de mercado do bem, salvo se o valor do débito for menor, caso em que este prevalecerá, ficando ressalvada ao credor a prerrogativa que lhe confere o artigo 906 do CPC. Condenado o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, em conformidade com o art. 20, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Terra Boa, 25 de maio de 2011. Flávia Braga de Castro Alves Juíza de Direito -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-82/2009-GRAFICA COLORBELO LTDA - EPP x CAMISARIA BRASILEIRA LTDA-"Despacho de fl. Manifeste-se a Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-83/2009-GRAFICA PORTO BELO LTDA EPP x CAMISARIA BRASILEIRA LTDA-"Despacho de fl. Manifeste-se a Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

137. USUCAPIAÇÃO-85/2009-VALDIR APARECIDO LOUREIRO e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ e outros- Trata-se de Ação de Usucapião proposta Valdir Aparecido Loureiro e Inês Martins de Oliveira Loureiro, por intermédio de sua advogada, propuseram Ação de Usucapião, em face da Companhia e Melhoramentos Norte do Paraná, Zaquie Damas da Silva e Julia Bressanim da Silva, argumentando em síntese o seguinte: Que no mês de novembro de 2004, os Requerentes, adquiriram de Justo Peres Castilho e sua mulher

através de Contrato de Compra e Venda, o qual veio a ser extraviado os direitos à aquisição do lote. "Data de terras nº 29, da quadra 42, com área de 547,80 metros quadrados. Que há mais de dezenove anos os Requerentes encontram-se na posse do imóvel, sem interrupção e nenhuma oposição de qualquer pessoa. Juntaram documentos de fls. 08/09, 11/19. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se às fls. 36, informando não haver interesse na causa. A União manifestou-se às fls. 40, informando não haver interesse na causa. A Requerida Companhia Melhoramentos Norte do Paraná manifestou-se às fls. 44/46, alegando não possuir interesse no imóvel. Juntou documentos às fls. 47/49. O Estado do Paraná manifestou-se às fls. 51, informando não haver interesse na causa.

Às 55, foi nomeado curador especial aos Requeridos citados por edital que manifestou-se às fls. 57/58. Às fls. 67/69 e 76/77, juntou-se certidões. Em audiência de Instrução e Julgamento de fls. 82, foram tomadas declarações de 03 (três) testemunhas fls. 83/85. Os Requerentes apresentaram alegações finais, requerendo a procedência da ação fls. 93/94. Os Requeridos citados por edital, através de curador nomeado apresentou alegações finais às fls. 96/98. O ilustre representante do Ministério Público às fls. 100/107, deixou de manifestar-se por não evidenciar na ação a preeminência e magnitude do interesse público, seja pela qualidade da parte ou pela natureza da lide, tratando-se de mera pretensão individual disponível e sem expressiva relevância social. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de Ação de Usucapião, em que os Requerentes, argumentaram que há mais de 19 (nove) anos de posse do imóvel de forma mansa e pacífica. Os autores possuem legitimidade para figurar no pólo ativo desta ação. Aliado a isso verifico que a posse do imóvel nunca foi contestada nesses longos anos, sendo também ininterrupta.

Estão também satisfeitos os demais requisitos legais. Vejamos: "Art. 1.238 C.C. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa fé; podendo requerer ao Juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo." São 04 (quatro) os requisitos exigidos e que ficaram demonstrados durante o curso processual:

Posse Os autores provaram através de declarações que há mais de 15 (quinze) anos possuem, de forma mansa, pacífica e sem oposição.

Tempo Já são mais de quinze (15) anos de posse, atendendo à exigência legal. Animo domini Foi com a intenção de donos que os Requerentes tiveram a coisa até a presente data. Objeto hábil A exigência aqui é de que o imóvel seja do domínio privado pois o público não pode ser usucapido.

Não há óbices ao deferimento do pedido, encontrando-se preenchidas as exigências legais para a aquisição da propriedade pelo Usucapião, conforme previsto no art. 1.238 do Código Civil. Há que se ressaltar finalmente, que os Requerentes possui boa-fé, a qual restou demonstrada por provas documentais e também orais. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Valdir Aparecido Loureiro e Inês Martins de Oliveira Loureiro, para o fim de declarar a propriedade sobre a área de terras constituído pela data de terras nº 29, da quadra nº 42, da cidade de Terra Boa- Paraná, com área de 547, 80 metros quadrados, com as divisas descrita na inicial, o que faço com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono o Estado do Paraná ao pagamento de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) ao Dr. Argemiro Garcia Junior, o que faço com base no artigo 22 §1º da Lei 8.906/04, mesmo porque: "O dever da assistência judiciária pelo Estado não se exaure como o previsto no artigo 5º LXXIV, da Constituição" (RE 22-43/SP, Rel Min Moreira Alves, 21/03/2000, 1ª Turma). Decorrido o prazo legal, expeça-se mandado para o registro do imóvel no Cartório competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DENILSON DA ROCHA E SILVA-.

138. REPARAÇÃO DE DANOS-122/2009-EDVIGE LOPES ROCHA x SONIO JOSE RIBEIRO e outro-Às partes para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de indeferimento. Manifestem-se ainda quanto a possibilidade de acordo. -Adv. MARCIO KEIJI SATO, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, MARLI REGINA RENOSTE e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

139. CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS-133/2009-NADIR MATTJIE e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- Vistos e examinados os autos, sob nº 120/2009, de Medida cautelar nominada, e Ação de Cancelamento de Débito c/c Danos Morais, sob o nº 133/2009, propostas por NADIR MATTJIE - PIZZARIA ME, devidamente representada por NADIR MATTJIE, já qualificada nos autos, em face de COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, igualmente identificada no caderno processual. NADIR MATTJIE - PIZZARIA ME, inscrita no CNPJ nº 08158353000126, localizada à Avenida Brasil, 1263, devidamente representada por sua titular NADIR MATTJIE, brasileira, casada, comerciante, portadora da Carteira de Identidade sob nº 7069817778 e inscrita no CPF sob nº 895804600-78, residente na Rua São Paulo, nº 26, nesta cidade de Terra Boa/Pr, por sua advogada, propôs Medida cautelar nominada e Ação de Cancelamento de Débito c/c Danos Morais, em face do COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, com sede na Rua David Marques, nº 159, nesta cidade e Comarca de Terra Boa/Pr, argumentando em síntese: Que a Requerente ajuizou Ação de Medida Cautelar Preparatória objetivando o reinício do fornecimento de energia elétrica em sua residência, tendo sido deferido em liminar (fls. 43/47). Na ação cautelar, citada regularmente, a Requerida apresentou Contestação arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. No mérito argumenta ter ocorrido um engenhoso e ardiloso esquema de captação ilícita de energia, e que o acolhimento dos pedidos da Requerente acarretará grave lesão ao seu patrimônio. Requeru por fim, a improcedência da ação cautelar. Impugnação ofertada às fls. 165/174. Na Ação de Cancelamento de Débito c/c Danos Morais cujo objetivo é

a anulação do débito cobrado, alega a Requerente se deu de forma indevida e abusiva. Alega ainda, que o referido débito decorreu de inspeção realizada pela Requerida, que alega ter encontrado procedimento irregular na unidade consumidora nº 1776056-9, identificada pelo nº 1.741.841, onde se constatou que o medidor estava com a bobina de potencial 3º elemento queimada. Por conta da referida inspeção, alega a Requerida não ter sido registrada parte da energia elétrica consumida, em função da queima do equipamento, resultando num faturamento inferior ao efetivamente devido, gerando o débito cobrado. Alega a Requerente que a cobrança é ilegal, pois a memória de cálculo não pode ser aceita, uma vez que se baseou no consumo de energia elétrica no período de maior consumo dos últimos 12 meses, anteriores ao início da suposta irregularidade e, que foi usado como base de cálculo o mês de novembro de 2007. Que a Requerente não pode ter controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que lhe foram destinados, não podendo ainda ser responsabilizada pela negligência do fornecimento que deixou de efetuar a correta manutenção no equipamento posto a sua disposição. Requer ao final a procedência da ação, com o fornecimento definitivo de energia elétrica, bem como a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Requer ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais). Inversão do ônus da prova. Declinou valor à causa. A Requerida foi regularmente citada, apresentando contestação às fls.28/76, requerendo preliminarmente a retificação do pólo passivo da ação para que conste Copel Distribuição S/A. Argüiu ainda, ilegitimidade ativa. Argumentou que o débito atribuído à Requerente corresponde ao valor de R\$ 1.855,78 (um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), o qual se refere ao consumo mensal regular, mais o débito decorrente de captação ilícita de energia. Que a verificação do equipamento de medição no laboratório da Copel possibilitou determinar que o medidor estava com a 3ª bobina de tensão interrompida, apresentando as características de invólucro deturpado, causado pela elevação de temperatura em seu enrolamento devido a circulação de corrente contínua. Que as irregularidades encontradas possibilitaram verificar que foram faturados valores inferiores aos corretos, uma vez que a energia elétrica consumida deixou de ser registrada. Que os valores a serem pagos, seguiram a prescrição legal aferindo-se o maior consumo dos 12 (doze) meses anteriores à fraude, descontando-se em cada mês, os valores que haviam sido pagos, emitindo-se novas faturas pelos valores remanescentes. Que as faturas emitidas foram de plena observância legal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 456 de 29 de novembro de 2000 da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. Que a Resolução da ANEEL nº 456/2000 permite a suspensão no fornecimento de energia elétrica independente da existência de procedimento irregular, bastando a caracterização de descumprimento de obrigação imputada ao usuário. Que a suspensão do fornecimento de energia elétrica não caracteriza um ato administrativo, mas um princípio elementar de direito, tratando-se de compra e venda. Quanto a inversão do ônus da prova, alegou que recatou somente quanto à existência de defeitos no produto e outras questões de ordem técnica, cabendo aos Requerentes demonstrarem a veracidade de suas alegações e de seu direito. Argumentou quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada, que as alegações da Requerente não estão de acordo com a realidade fática, em que pese o não pagamento dos débitos pendentes. Que, não há aparência do bom direito e a legislação pertinente à matéria permite a concessionária da energia elétrica promover tais procedimentos inclusive o de exigir a quitação dos débitos pendentes para a ligação. Que a Requerente é responsável pela conservação do equipamento instalado em seu estabelecimento. Alegou que, consta categoricamente provado nos autos que o procedimento irregular ocorreu no sistema de medição em Unidade Consumidora de responsabilidade da Requerente. Alegou não ter ocorrido dano moral indenizável e que no fato ocorrido com a Requerente, ainda que lhe tenha causado aborrecimento e transtornos, não se vislumbra ofensa ou violação de direitos personalíssimos capazes de ensejar reparação civil, porque não exterioriza uma situação de dor, de espanto, de emoção ou de vergonha. Argumentou que os valores indenizatórios pretendidos são absurdos, visto que a Requerente utilizou-se de critérios meramente subjetivos. Ao final requer a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 87/173. Impugnação ofertada às fls. 176/199, requerendo a procedência da inicial. Intimadas a especificar provas às fls. 200, as partes se manifestaram às fls. 202/203 e 205/206. Em audiência de Instrução e Julgamento de fls. 213, colheu-se o depoimento de 04 (quatro) testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em CD, juntados às fls. 219. A Requerente apresentou alegações finais de fls. 221/226, requerendo a procedência da ação. A Requerida apresentou alegações finais de fls. 231/236, requerendo a improcedência da ação. Vieram os autos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação de cancelamento de débito em que a Requerente alega ter sido surpreendida, em maio de 2009, com a interrupção do fornecimento de energia, após comunicado da Requerida sobre a existência de "procedimento irregular" em um desses medidores, apontando-se um saldo devedor de R\$ 1.855,78, para a diferença do consumo aferido e o efetivamente existente. Inicialmente cumpre destacar que o contrato em questão é regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, já que a Requerida é fornecedora de produtos e serviços, a Requerente é consumidora e a relação entre ambas estabelecida é de consumo (artigos 2º e 3º da Lei nº8.078/90), de modo que é cabível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando-se ainda a hipossuficiência da autora e a verossimilhança de suas alegações. Das Preliminares I - Da Retificação do Pólo Passivo Consta-se que de fato ocorreu uma reestruturação societária que culminou com a alteração da razão social da Requerida, que passou de Companhia Paranaense de Energia - Copel para Copel Distribuição S.A. Das faturas juntadas, bem como do documento de fls. 89 (ação preparatória), consta a Copel Distribuição S.A. como emitente. Contudo, dos documentos de fls. 24 - TOI e 25/31, daquela mesma ação, consta como emitente a Companhia Paranaense de Energia - Copel. Verifica-se que até os procuradores de ambas são os mesmos (fls. 77/78 - ação

principal e fls. 78/79 - preparatória) Pois bem, para o consumidor, a Copel é a companhia que realiza atividades atinentes à energia elétrica no Estado do Paraná. Ademais, o fato de ter ocorrido reestruturação societária não pode prejudicar o consumidor. Por outro lado, não haverá prejuízo algum à Requerente a simples regularização do nome da ré no pólo passivo da demanda. Desta forma, impõe-se seja retificada a atuação do processo para que conste no pólo passivo da demanda a nova razão social da Requerida, qual seja, Copel Distribuição S.A. Observe a escrituração e proceda a retificação dos dados cadastrais do processo. II - Da ilegitimidade ativa Quanto à alegada preliminar de ilegitimidade ativa da Requerente, a mesma não merece acolhimento. Verifica-se que apesar de constar como titular perante a Requerida o Sr. Celio Elias Brandão, restou comprovado através dos documentos acostados às fls. 17, 19 e 20, requerimento de empresário, cópia da matrícula do imóvel e contrato de locação, respectivamente, que o imóvel estava locado para a Requerente e ainda, tem outro proprietário, não mais pertencendo ao Sr. Célio. Ademais, às fls. 46 (ação preparatória) houve expressa determinação deste Juízo para que fosse efetuada a alteração no cadastro de consumidor passando a constar o nome da locatária, ora Requerente. Assim, entendo que provado está o vínculo da Requerente com a Requerida, razão pela qual, é parte legítima para propor a presente ação. III - Da falta de interesse processual Argüiu a Requerida falta de interesse processual ante a ausência Fumus Boni Juris e o Periculum in Mora. Sem razão a Requerida, eis que amplamente fundamentada a decisão do MM. Juiz às fls. 43/47, quando da concessão do pedido liminar. Rejeito a preliminar argüida. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Ação Principal A Requerente afirma que sofreu uma cobrança indevida, no valor de R\$ 1.855,78, pela Requerida, ensejando, inclusive, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, que somente foi restabelecida por determinação judicial, nos autos da ação cautelar nº 120/2009. Afirma que ser o débito indevido e abusivo, eis que não tem controle sobre o consumo dos serviços que lhe foram prestados e não pode ser responsabilizada pela negligência do fornecedor, que deixou de efetuar a correta manutenção no equipamento. Em sua defesa, alega a Requerida ter sido constatada uma falha, causada por terceiros, no medidor de fornecimento de energia elétrica, o que acarretou a cobrança à menor do consumo da Requerente, e que o débito não se refere ao consumo mensal regular, mas decorre de captação ilícita de energia. Afirma que a queima do equipamento se deu por ação humana, atribuindo a culpa da falha do medidor à Requerente. Pois bem, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que, de fato, houve problema no equipamento da unidade consumidora de energia elétrica. A queima do 3º elemento do medidor (3ª bobina de tensão) impossibilitou o registro de toda energia consumida. Consta-se pelo Parecer Técnico do referido TOI (fl. 91) que: "O medidor encontra-se com a bobina do 3º elemento queimada e com seu invólucro deturpado, causado pela elevação de temperatura em seu enrolamento devido à circulação de corrente contínua, a qual é inexistente na rede elétrica da COPEL ou em descarga atmosféricas, portanto provocada por ação de terceiros. O laudo LACTEC DVEM 2346/2006, item 3.5.4 demonstra este efeito danoso. Recomenda-se analisar o histórico de consumos para determinação do período a recuperar". A argumentação da Requerente de não ter sido culpada pelo registro a menor do consumo não procede. Principalmente considerando-se que o consumo caiu drasticamente conforme demonstrativo de fls. 94/95, onde estão registradas as diferenças entre o consumo devido e o consumo faturado. Ao ser humano cabe ter conduta pautada na integridade e boa-fé em quaisquer situações. Note-se que é comum, o consumidor buscar seus direitos administrativa e/ou judicialmente quando, ocorre de a fatura pelos serviços prestados (água, energia, telefone, etc.) apresentarem valores maiores do que aquele que costuma pagar. Da mesma forma, deveria agir, quando, nas mesmas condições de uso, ocorre significativa diminuição destes valores. No presente caso ao constatar a redução drástica ocorrida no consumo de energia, a Requerente pautando-se pelo dever de lealdade e honestidade, poderia ter denunciado o fato à Requerida, o que não fez, quedando-se inerte. Sua omissão a beneficiou, advindo prejuízo para à Requerida, principalmente porque não se tratou de um fato isolado, considerando-se que foi registrado consumo a menor por vários meses. Tal conduta, não merece respaldo do Judiciário. Assim, não importa, no presente caso, saber a quem se deve atribuir a culpa, mas sim, quem foi beneficiado pelo registro a menor da energia consumida. Com efeito, houve o consumo de energia, que em decorrência de problemas no equipamento, não foi registrado em sua totalidade, gerando benefício à Requerente, e conseqüente prejuízo à Requerida. Cumpre esclarecer que, se o medidor estivesse em pleno funcionamento, a Requerente teria, de qualquer forma, que efetuar o pagamento referente ao efetivo consumo. Embora o valor cobrado possa parecer exorbitante, refere-se à somatória dos valores das diferenças apuradas ao longo dos meses em que o consumo foi faturado a menor. Ademais, a Requerida agiu conforme disposto nas regulamentações dispostas na Resolução nº 456/2000 da ANEEL. Desta forma, a cobrança do débito é um direito que assiste à Requerida, já que de fato, houve faturamento inferior ao correto sendo que a energia foi consumida pela Requerente. Contudo, o método utilizado para apurar o valor devido para a cobrança das diferenças não se coaduna com o princípio da razoabilidade. Observa-se que a Requerida levou em consideração o maior consumo auferido nos 12 meses imediatamente anteriores ao início da irregularidade, conforme prevê o art. 72, inciso IV, letra 'b', da Resolução n. 456/2000 da ANEEL. Em respeito ao princípio acima mencionado, entendo justo que seja feita uma média do consumo de energia elétrica do estabelecimento da Requerente, nos últimos 12 meses anteriores ao fato, para se encontrar uma efetiva média mensal de gasto passível de cobrança. A forma de cálculo apresentada pela Requerida vai de encontro aos princípios de proteção dos consumidores, causando flagrante desequilíbrio das partes na relação jurídica, consoante entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RGE. FRAUDE DE MEDIDOR. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. RECALCULO DO DÉBITO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA

ELÉTRICA. 1. Existindo, no caso concreto, prova no sentido da efetiva ocorrência de consumo irregular de energia, mostra-se devida a cobrança realizada a este título, em conformidade com a média de consumos dos doze meses anteriores ao início da irregularidade. 2. A fixação do custo administrativo a que alude o artigo 73, da Resolução nº 456/00, da ANEEL, dentro do limite nela estipulado, exige prova abalizadora, de modo a oportunizar ao usuário o direito de defesa. No caso concreto, não restou especificada a cobrança, devendo ela ser afastada. 3. Diante das particularidades do caso concreto o inadimplemento de fatura de recuperação de consumo, mostra-se inviável a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Precedentes. 4. Cálculo do consumo não faturado. O critério para apuração do consumo não faturado deve ser o apurado pela média dos doze meses anteriores à data do reconhecimento da irregularidade. (Apelação Cível Nº 70022229884, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 13/12/2007). (destaquei) Considerando-se que a complementação de valores da conta de energia elétrica da Requerente deve ocorrer no período do mês 01/2008 até o mês 09/2008, conforme demonstrativo de fl. 94/95, a apuração da média de consumo deverá ser elaborada somando-se os 12 meses imediatamente anteriores ao início da irregularidade, dividindo-se o resultado por 12, a fim de encontrar um parâmetro razoável de 01/12 do consumo anual, para então se obter o valor que seria devido mês a mês no período de 06/2008 até 27/12/2008, para que finalmente se proceda à cobrança da Requerente. Da mesma forma, as tarifas sob a denominação Custo Administrativo de Procedimento Irregular e Danos Causados no Medidor, são custos administrativos/operacionais que não devem ser cobrados do consumidor, principalmente, por não haver prova nos autos de que a irregularidade tenha sido causada pela consumidora/Requerente. Impor ao consumidor a responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da concessionária, não se coaduna com os princípios de proteção aos consumidores previstos na lei, já que o coloca em posição desfavorável quando da ocorrência de quaisquer danos nos referidos equipamentos. Entendo ser descabida a sua cobrança, pois não há causa lícita para sustentar a elevação do débito, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido: "Cobrança de percentual a título de custo administrativo - art. 73 da Resolução nº 456/00 - que tem por fim indenizar a concessionária pelas despesas que dispendeu com a constatação da irregularidade. Verba que não incide automaticamente, cabendo à concessionária comprovar os prejuízos que sofreu para que possa ser indenizada." (Apelação Cível Nº 70026203844, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 11/12/2008) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS - DÉBITOS ORIGINADOS POR ADULTERAÇÃO EM MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA FRAUDE RECONHECIDA FATURAMENTO AQUÉM DO REALMENTE CONSUMIDO RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - DIREITO DA CONCESSIONÁRIA EM RECEBER AS DIFERENÇAS NÃO FATURADAS APURAÇÃO CORRETA CUSTO ADMINISTRATIVO AFASTAMENTO - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO IMPOSSIBILIDADE DANOS MORAIS NÃO CABIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Descabida a cobrança do adicional de 30% sobre o valor da fatura, a título de custo administrativo, uma vez que, para que admitida tal incidência, não basta a previsão legal, mas a comprovação inequívoca da autoria e de que a concessionária, efetivamente, teve despesas administrativas desta monta, sob pena de se permitir a elevação do débito sem causa lícita. 2. O corte de energia, como meio de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade, não sendo possível sua utilização com o escopo de constranger o consumidor ao pagamento de tarifa em atraso, mormente, por haver outros meios para se buscar o adimplemento do débito, sob pena de infringência aos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor. (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0640515-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 31.03.2010) Desta forma, em que pese ter a Requerente que arcar com o efetivo consumo da energia utilizada, não poderá arcar com os custos administrativos advindos de conserto ou manutenção dos equipamentos da Requerida. Do dano Moral Quanto ao dano moral pleiteado em decorrência da interrupção do fornecimento de energia, ressalte-se primeiramente, por oportuno, que não é possível a interrupção do fornecimento de energia elétrica em virtude de débitos pretéritos acumulados, já que se trata de serviço essencial, principalmente, no presente caso em que se trata de estabelecimento comercial. Ademais, o débito da Requerente se refere ao valor da diferença constatada, devido ao registro errôneo do efetivo consumo de energia. Com efeito, a Requerida poderia vale-se de outros meios para a cobrança de seu crédito, sem a necessidade de medida tão drástica quanto a suspensão no fornecimento de energia, pois os débitos decorrentes de violação do medidor de energia, devem ser cobrados por meio de ação ordinária. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42). Assentando o arresto recorrido que "o que está em debate é se a agravada praticou ato ilícito, ou seja, violação de lacre. Nesse passo, forçoso convir que o caso em exame não é de inadimplência pelo não pagamento de fatura mensal de consumo de energia elétrica e, sim, de discussão sobre a procedência dos lançamentos das diferenças apuradas pela agravante, o que impede, ao menos por ora, a interrupção do fornecimento de energia elétrica" (...). Deveras, nesse particular, não merece reparo a decisão objurgada. Isto por que, a situação sub iudice não versa sobre inadimplemento de conta regular, mas antes de cobrança de diferença de tarifa, relativa a débitos antigos não-pagos, para os quais há os meios ordinários de cobrança, por isso que a estagnação do serviço implica infringência ao disposto no

art. 42, caput, do Código de Defesa do Consumidor", revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender a revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente. (EDcl no REsp nº 756591/DF, 1ª Turma, publ. DJ 10/08/06 p.197, rel. MIN. LUIZ FUX) (destaquei) Acompanha esse posicionamento o E. Tribunal de Justiça deste Estado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. LIVRE APECIAÇÃO DAS PROVAS. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Analisadas todas as provas produzidas pelas partes, não incorre em omissão o acórdão embargado que não menciona expressamente todos os documentos e depoimentos constantes dos autos, em atenção ao princípio da livre apreciação das provas, garantido no artigo 131 do Código de Processo Civil. 2. Revela-se ilegal o corte de fornecimento de energia elétrica motivado por débito desvinculado ao valor da tarifa normal, notadamente quando a cobrança é relativa à recuperação de consumo por fraude no medidor de energia. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM EFEITOS INFRINGENTES. (TJPR - 11ª C. Cível - EDC 0633677-4/01 - Maringá - Rel.: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 16.06.2010) (destaquei) Portanto, para receber seu crédito, a Requerida não pode causar qualquer espécie de constrangimento ao usuário do serviço, conforme a norma do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, já que dispõe de outros meios para fazê-lo. No caso, o desligamento da energia elétrica no comércio da Apelante se deu em função da cobrança de valores a título de recuperação de consumo, e não diretamente da constatação de irregularidades no medidor de energia. Atente-se para as anotações constantes do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), fls. 88, de cujos apontamentos constata-se que a verificação se deu em "10/09/2008, data em que foi substituído o medidor e a unidade consumidora ficou ligada". Conclui-se então que não houve necessidade de suspensão e/ou interrupção do serviço para reparar o dano causado no equipamento. A suspensão do fornecimento de energia somente ocorreu em 26/05/2009, segundo alegações da Requerente. O documento de fls. 37 (ação preparatória) comprova a comunicação da suspensão. Nessa medida, conclui-se que foi ilícita a conduta da Requerida em suspender o fornecimento de energia elétrica, posto que referida suspensão se deu como forma de coagir a Requerida ao pagamento do débito existente. Não se desconhece o fato de não ser cabível indenização por danos morais, quando a interrupção no fornecimento de energia se dá em decorrência de fraude do consumidor no medidor de energia elétrica. Contudo, no presente caso, é importante deixar claro ser devida a indenização, pelo fato de ter a Requerida interrompido o fornecimento de energia de maneira indevida, principalmente porque a interrupção se deu em estabelecimento comercial (Pizzaria), onde a energia elétrica é imprescindível. Ademais não há provas cabais de que a Requerente tenha ocasionado qualquer dano na bobina do medidor. A privação do serviço essencial de energia elétrica em estabelecimento comercial, além de prejudicar os trabalhos normais, no presente caso, por se tratar de local onde são comercializados gêneros alimentícios, causa muitos prejuízos, já que a energia é necessária para a conservar os alimentos. Importante ainda destacar a ocorrência de comentários negativos acerca do fato, conforme declarações prestadas pela testemunha Sr. Sebastião Magela Lara (fls. 215): "eu sempre tive essas pessoas como pessoas íntegras, honestas, fiquei ali um pouco abismado com isso...o comentário que correu na época realmente que parece (inaudível) que tava trabalhando e que a energia foi cortada, então o pessoal começa a falar né, puxa vida não paga nem a energia...na época houve um zum zum bastante desabonador...". Perguntado ainda pelo procurador da Requerida como ficou sabendo do desligamento, respondeu: "...são boatos que correm, se frequenta um bar, o clube, isso corre em boato, não sei dizer quem foi...". Vale o registro, de que a Requerente somente teve o fornecimento de energia restabelecido e mantido por meio de liminar concedida por este Juízo, às fls. 43/47 (autos 120/2009 da ação preparatória). A Requerente ainda foi obrigada a contratar advogado para buscar amparo legal visando solucionar problema causado pela ré. Isso ultrapassa a barreira do mero dissabor, afetando significativamente a vida da Requerente. Entendo que o dano moral restou caracterizado, principalmente porque o fato teve maior repercussão por se tratar de cidade pequena. Claro está que a Requerida causou inúmeros transtornos e constrangimentos que devem ser reparados por meio de fixação de indenização por danos morais. Com relação à fixação do "quantum", a melhor solução é que o dano moral seja fixado de plano pelo julgador, independentemente de liquidação de sentença. Carlos Alberto Bittar, in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - 3ª. Edição - págs. 218 e 222, leciona: "Diante da esquematização atual da teoria em debate, são conferidos amplos poderes ao juiz para a definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (CPC, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das partes, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-se, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto.... Além disso, nessas situações, tem-se permitido o uso, pelo juiz, do critério da equidade, contornando-se os rigores que de uma inflexível aplicação da lei resultariam. Com efeito, há hipóteses em que um subsunção retilínea do fato à lei, sem consideração a esses elementos de hermenêutica, pode levar a injustiça, dentro da máxima summum ius, summa injuria. Mas deve-se ponderar que uma tal orientação depende de explícita previsão legal (CPC, art. 127). "Tais ensinamentos doutrinários são valiosos para concluir que é dado ao juiz da causa arbitrar os valores, a título de dano moral, pois é ele que está em contato com as partes, e principalmente com a realidade social da comunidade, com a qual convive na Comarca diariamente." A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CR, art. 5º, V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva" (TJSP - Ap. - rel. Campos Mello, j. 30.10.1991, RJTJSP 137/187). Wilson Melo da Silva estabelece algumas regras orientadoras da fixação do valor da reparação. "1ª regra: que a satisfação

pecuniária não produza um enriquecimento à custa do empobrecimento alheio; 2ª regra: equilíbrio entre o caso em exame e as normas gerais, de um caso ou equivalência, tendo em vista: I - curva de sensibilidade: a) em relação à pessoa que reclama a indenização; b) em relação ao nível comum, sobre o que possa produzir, numa pessoa normal, tal ou qual incidente; c) grau de educação da vítima; d) seus princípios religiosos; II - influência do meio, considerando: a) repercussão pública; b) posição social da vítima do dano; 3ª regra: considerar-se a espécie do fato; se é de ordem puramente civil, se comercial, ou se envolve matéria criminal; 4ª regra: que a extensão da repercussão seja em triplo à repercussão da notícia de que resultou o dano" (O Dano Moral e sua Reparação, Tese, FDUFG, 1949, p. 171). No arbitramento devem-se atender as circunstâncias que envolveram os fatos narrados na inicial, e que a reparação por dano moral não deve significar lucro fácil para a vítima, nem se reduzir a valor ínfimo ou simbólico. O melhor critério, a ser seguido, é a equidade que deve orientar o magistrado no momento do arbitramento. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos morais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e sua repercussão, bem como deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, considerando a capacidade econômica da ré e os transtornos decorrentes do corte de energia elétrica, acredito que a indenização no importe de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) equivalentes a 10 (dez) salários mínimos vigentes, seja suficiente para atender todos os requisitos relacionados ao arbitramento pelos danos morais suportados. Ação Cautelar É sabido que a ação cautelar tem como principal objetivo assegurar a eficácia e utilidade da pretensão principal, conforme doutrina de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA : "A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa..." Ressalte-se, por oportuno, que os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora estão presentes, pois que a tese do autor restou demonstrada. A procedência, pois, da ação cautelar é de rigor, confirmando-se a liminar outrora concedida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Medida cautelar inominada e Ação de Cancelamento de Débito c/c Danos Morais pela Requerente NADIR MATTJIE - PIZZARIA ME, em face da Requerida COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Determinar que a Requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do Requerente, identificada pelo n. 1.741.841-0, nos termos do r. despacho que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela a fl. 43/47 (autos 120/2009 da ação preparatória); b) Determinar a revisão dos cálculos, e CONDENAR a Requerente no pagamento da dívida correspondente ao valor da dívida que foi apurado pela média aritmética dos últimos doze meses anteriores à irregularidade, multiplicado pelos meses em que houve medição a menor e descontando os valores efetivamente recolhidos pelo autor nos referidos meses, acrescidos dos tributos e sem a incidência do custo administrativo por procedimento irregular e danos causados no medidor, nos moldes da fundamentação.c) condenar a Requerida ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), incidindo sobre este correção monetária pelo INPC, acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir do arbitramento até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, respondendo a parte autora por 40% dessas verbas e a ré por 60%. Considerando o trabalho realizado, a demora na solução do litígio, a natureza e a importância econômica da causa, para remuneração do trabalho prestado, arbitro os honorários em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser divididos entre os causídicos na proporção mencionada, arcando cada parte com os honorários do advogado da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARLI REGINA RENOSTE e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

140. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-138/2009-A. A. SANTOS - PNEUS x ERMELINDO BOCARDI-"Despacho de fl. 59. Intime-se a Exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 49." - Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA-.

141. AÇÃO DE DEPOSITO-147/2009-B. V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x CRISTIANO FERREIRA DE QUEIROZ-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. ANGELO PORCEL RENON, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-151/2009-B. B. S. A. x R. C. C. Ç. Ô. E. -. M. e outro-"Despacho de fl. 145. 1- Procedam-se as devidas anotações quanto ao segredo de justiça, tendo em vista a quebra de sigilo bancário. 2- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados o que não foi feito por não haver respostas positivas para o executado, conforme expediente em anexo. 3-Seguem-se folhas impressas com a consulta e respostas aos respectivos pedidos de bloqueio. 4- Manifestem-se a Autora no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. WALTER

GONCALVES, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, MARCIO KEIJI SATO e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES -.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-155/2009-BANCO BRADESCO S.A x M. P. POYER & POYER LTDA - ME e outros-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. WALTER GONCALVES, MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

144. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR-159/2009-ADEMIR CANASSA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Sentença de fls. 127/135 - Vistos e examinados os autos n. 159/2009 de Prestação de Contas proposta por ADEMIR CANASSA em face de BANCO ITAÚ S.A.ADEMIR CANASSA, qualificado, propôs em face de BANCO ITAÚ S.A., também qualificado, a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, afirmando, em síntese que firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, cuja finalidade foi a concessão de crédito rotativo na conta nº 00235-3 da agência 2906, no entanto desde fevereiro de 2002, a instituição financeira somente apresenta extratos pa-dronizados, "de forma genérica e lacunosa". Alega que a parte ré debitou de sua conta corrente juros sem a devida contratação e acima do permissivo legal, capitalizados dia a dia, acrescidos de encargos financeiros, além de outros débitos que o autor desconhece. Aduz que em razão disso, a conta permanecia com saldo devedor, apesar de ter efetuado constantes depósitos. Pretende a prestação de contas para elucidar em que situação encontra-se a relação de débito ou crédito que vincula as partes, bem como se esclareça a legitimidade das operações bancárias reali-zadas, a forma de cálculo para o cômputo dos juros, o percentual aplicável, o registro cronológico, etc. Afirma também que o extrato de conta-corrente não é documento hábil a prestar contas detalhadamente, pois não informa ao correntista com clareza quais são os encargos cobrados, utilizando códigos internos para identificá-los. Além disso, argumenta que é costume dos ban-cos aplicar taxas flutuantes e juros capitalizados, em violação às Súmulas 121 do STF. Afirma ainda que a instituição financeira aplica encargos ab-surdos, tais como a comissão de permanência, cumulada com multa moratória o que é vedado, consoante Súmula 30 do STJ. Requer: a) seja a parte ré liminarmente instada a apresentar documentos; b) seja o Banco réu citado para prestar contas rela-tivas ao período correspondente a fevereiro de 2002 até a data da efetiva prestação; c) seja julgada procedente a ação em sua primeira fase, com a declaração do direito do autor e a condenação da ré em prestá-las; d) a condenação da parte ré ao pagamento de eventual saldo remanescente em favor do autor, na segunda fase, e demais ônus sucumbenciais. Protesta pela produção de provas, notadamente documental e pericial, esta na segunda fase; postula a inversão do ônus da prova em seu favor; atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00. O pedido liminar foi deferido à fl. 30. Da decisão de fl. 30, foi interposto Agravo de Ins-trumento pelo Requerido (fls. 65/73), sendo reconhecida às fls. 81/83 a nulidade da decisão recorrida. Citado o Requerido apresentou resposta às fls. 33/58, alegando, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações, tendo em vista que a inicial acumula três pedidos de natureza diversa; a carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que o autor não demonstrou especificadamente qual o período para a pretendida prestação, quais as dúvidas existentes e, quais os lançamentos que não entendeu o significado, e os contratos que pretende que sejam apresentados. Argumentou ainda, a carência de ação por falta de interesse de agir, por não especificar quais os lançamentos e os períodos em que se efetivaram, não se a-pontando, em nenhum momento, onde estariam aos menos, as inexatidões ou incertezas. Assevera ainda ter ocorrido a decadência prevista no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, alegou inexistir obrigação de apresentar os documentos exigidos, já que o banco faz remessa rotineira de extratos aos clientes, além de que, o Requerente não demonstrou a recusa do banco em prestar as contas administrativamente. Requereu a improcedência dos pedidos constantes na inicial, reclamando, ainda, o prazo de trinta dias para apresentação dos documentos solicitados. O Autor apresentou impugnação à contestação às fls. 85/103, requerendo a procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Preparados, vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminar. Carência de Ação. Trata-se de ação de prestação de contas em que a parte autora pretende obter da parte ré a discriminação dos encargos co-brados durante a vigência do contrato de abertura de crédito em conta cor-rente firmado entre as partes. Preliminarmente, o Banco réu afirma haver carência de ação por ausência de interesse de agir, já que, segundo entende, o autor formulou pedido genérico, sem discriminar de quais datas, itens e lan-çamentos discorde, e sem juntar documentação hábil a provar suas alega-ções. Quanto ao interesse de agir, afirma a parte ré que fornecia mensalmente os extratos de todas as operações realizadas entre as partes, além do fato de que a parte autora não solicitou administrativa-mente qualquer esclarecimento. No entanto, o envio de extratos para a simples con-ferência, não discriminando todos os encargos cobrados do correntista, não configura prestação de contas, já que esses extratos não se mostram suficientes a aferir a correção ou não dos lançamentos. É justamente aí que reside o interesse processual da autora, ou seja, na necessidade de saber exatamente o quê e o quan-to está sendo cobrado. Não se questiona o envio ou não dos extratos pela ré, mas sim se os valores ali lançados correspondem àquilo que foi contra-tado entre as partes. Por outro lado, às fls. 24 a parte autora comprova que, por notificação extrajudicial, postulou, administrativamente, a prestação de contas detalhadas à parte ré, e não há notícia, nos autos, que tenha sido atendida, ou mesmo que o réu tenha expressamente negado o pedido, pois não trouxe o requerido prova de que tenha contra-notificado o autor, ou prestado as contas postuladas. Não há a carência da ação, consubstanciada na falta do interesse processual, pelo simples fato de a instituição financeira regularmente enviar extratos bancários ao cliente. Ressalte-se que, ao contrário do que afirma a parte ré, a parte autora não pretende, nesta primeira fase, discutir cláusulas con-tratuais, e sim compreender quais os encargos cobrados na decorrência do contrato. Por outro lado, também não se pode exigir

que o autor aponte em detalhes em que consistem as irregularidades, já que sua pretensão é justamente verificar a correção ou não dos lançamentos efetuados pela instituição financeira em seu saldo devedor. E essa pretensão também demonstra não se tratar de "pedido genérico". Como se isso não bastasse, o autor delimitou seu pedido ao esclarecimento de questões postas na inicial, dentre elas qual a taxa de juros aplicada; qual a forma de computação de tais juros; qual a cláusula contratual que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou multa contratual; qual a previsão contratual para a cobrança de tarifas relativas a diversos códigos constantes nos extratos. Exatamente por isso deve a parte ré apresentar as contas postuladas pela parte autora. Portanto, não há carência de ação, pois presentes o interesse processual e ausente o chamado "pedido genérico". Nesse sentido, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSIS - IRRELEVÂNCIA - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - NECESSIDADE DE ESPECIFICAR, DETALHAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CONSOANTE O DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO. 1. As questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 2. Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. 3. O fato de a entidade bancária haver expedido extratos, ou os colocado à disposição do correntista, não ilide o dever de prestar contas, de forma mercantil, se instado a isso pelo correntista ou contratante, para obter pronunciamento judicial acerca da exatidão dos lançamentos efetuados. 4. Não merece reparos a sentença, que aplicou corretamente os critérios fixados nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º do artigo 20, do CPC ao fixar o valor de-vídeo a título de honorários advocatícios." (TJPR, Apelação CÍVEL n. 553.200-7, 13ª CCível, Des. Fernando Wolff Filho, j. 18/03/2009, DJ 108). Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação, por entender que há interesse processual, e que não há pedido genérico. Decadência do Direito de Requer Prestação de Contas O art. 26 do CDC, destinado a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regula a decadência, sendo inaplicável à ação de prestação de contas em que a autora busca verificar lançamentos, encargos e os critérios de correção monetária aplicados à sua conta corrente. Não tendo sido juntado o contrato de abertura da conta corrente, inviável aferir de eventual configuração da prescrição da ação de prestação de contas ou a limitação da extensão dessa prestação de contas ao período dos últimos três anos (CC, art. 206, § 3º, III e IV), nomeadamente porque, não abarcando, o pedido inicial, pretensão ressarcitória, incogitável a análise da prescrição dessa sorte de pedido. DO MÉRITO O processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do de-mandado de prestar contas, (b) enquanto que na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. O julgamento da primeira fase, pelo conteúdo do seu objeto, restrito, não comporta discussões sobre o débito ou indébito, mas somente se o réu, administrador da conta corrente bancária, tem ou não o dever de prestar contas ao cliente. Pacífico o entendimento, solidificado pela Súmula n. 259 do Superior Tribunal de Justiça, acerca do direito do cliente em pre-tender a prestação de conta da instituição financeira. O argumento de que a instituição financeira envia, mensalmente, extratos das contas correntes aos seus correntistas, não tem o condão de afastar o dever, que recai sobre o banco, de prestar as contas, tampouco afasta o direito do autor de exigilas. Além disso, a remessa de extratos não impede o manejo da presente ação e a busca da tutela jurisdicional. Ao contrário do que alega o Requerido, os extratos bancários não suprem a prestação de contas, tampouco equivalem a esta quando prestada da forma mercantil. Ora, a obrigatoriedade de prestar contas decorre da própria lei, no art. 914, I, do Código de Processo Civil, sendo que tal regra não traz qualquer condição para seu exercício, demonstrando que a obrigação do banco de prestar contas, independe do envio de tais extratos a seus clientes. No que diz respeito à alegada desnecessidade de apresentação dos documentos na primeira fase da demanda, nota-se que a exibição dos documentos faz parte da prestação de contas, conforme de-termina o art. 917 do CPC, que estabelece que "As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." Portanto, não se pretende discutir as cláusulas do contrato nesta fase, mas é indispensável a exibição de todos os documentos relativos a ele, que não foram juntados pela ré em sua contestação. Além disso, correta está o autor quando afirma que a ré, que atua como verdadeira instituição financeira tem a obrigação de prestar contas a seus associados, na forma do art. 917 do CPC, acima transcrito. Da dilação do prazo para a prestação das contas Requer o Banco réu a fixação de o prazo de 30 dias para a apresentação das contas. Cumpre ressaltar que, em que pese a possibilidade da majoração do prazo, referido pedido não foi fundamentado, de maneira a justificar a dilação do prazo. Sem que haja motivo plausível e excepcional de-monstrado pela instituição financeira, não é possível a ampliação do prazo de 48 horas, previsto no artigo 915, § 2º, do CPC. Importante salientar que, desde o ajuizamento da demanda já é possível ao banco buscar os documentos pleiteados pelo autor, de modo que não pode argumentar posteriormente, que fora surpreendido pela sentença, caso esta lhe condene a exi-bi-los. Deste modo deve ser mantido o prazo de 48 horas, fixado em lei. Quanto a discussão acerca da abusividade dos encargos bancários aplicados, fica diferida para a segunda fase da ação pro-posta, em razão de que, nesta primeira fase, a controvérsia cinge-se apenas na aferição da obrigação ou

não do réu prestar contas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido versado nestes autos, condenando o BANCO ITAÚ S/A. a prestar contas à parte autora, em razão do contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado entre as partes e dos extratos respectivos em relação aos dez anos anteriores à propositura deste feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do art. 915, § 2º do CPC. Condene a instituição financeira demandada ao pagamento das despesas custas processuais desta primeira fase da prestação de contas, bem como ao pagamento de verba honorária ao advogado da parte autora que fixo em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), em atendimento ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando-se que não houve necessidade de dilação probatória em audiência, ou mesmo oportunidade para maior intervenção das partes, na medida em que ocorreu o julgamento antecipado, com base na prova documental acostada aos autos. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Flávia Braga de Castro Alves Juíza de Direito -Adv. URSULA WENLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

145. EMBARGOS DO DEVEDOR-162/2009-AGRO INDUSTRIAL TERRA BOA LTDA x AVICOLA CARMINATI LTDA-"Despacho de fl. Manifeste-se a Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. ADEMAR ANTONIO SANTIN e PATRICIA RIBEIRO FERREIRA-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-173/2009-BANCO BRADESCO S.A x D. F. SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADO e outros- 1) Considerando a petição de fls. 46, defiro a expedição de Mandado de Entrega dos Bens Penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, ou o seu equivalente em dinheiro.2) No que se refere à prisão por infidelidade, esta não é mais cabível, em razão da Súmula Vinculante nº 25 do STF, referência, inclusive, nas recentes decisões do Tribunal de Justiça deste Estado:HABEAS CORPUS PREVENTIVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO CITAÇÃO DA PARTE PARA ENTREGAR O BEM, DEPOSITÁ-LO EM JUÍZO, CONSIGNAR-LHE O EQUIVALENTE EM DINHEIRO OU CONTESTAR AÇÃO COMINAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO FIXADO EM PRISÃO CIVIL ARTIGO 904, § ÚNICO DO CPC - INADMISSIBILIDADE - PACTO SÃO JOSÉ DA COSTA RICA SÚMULA 419 DO STJ SÚMULA VINCULANTE Nº 25 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Incabível a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito civil em contrato de alienação fiduciária sob a égide do DL 911/69 (TJPR - 18ª C.Cível - HCC 0678816-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein - Unânime - J. 11.08.2010) (destaque)APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - b EM DEPÓSITO - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIANTE - EQUIPARAÇÃO A DEPOSITÁRIO INFIEL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito" (Súmula Vinculante n. 25/STF). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0633873-6 - Campo Mourão - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 14.04.2010) (destaque)Esta forma, a discussão sobre essa questão ficou definitivamente encerrada.3) A escrivania para que proceda a expedição do competente mandado.4) Intimem-se-Adv. WALTER GONCALVES, MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

147. INDENIZAÇÃO-176/2009-MARCOS LUIZ SURMANI e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS MART LTDA ME e outros-"Redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 09/08/2011 às 14:00 horas". -Adv. ANGELO PORCEL RENON, MARIA PORCEL MARTINS e FELICIO MELOCRA-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-179/2009-BANCO BRADESCO S.A x CAMISARIA COLOMERA e outros-"Despacho de fl. Manifeste-se a Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES-.

149. AÇÃO MONITÓRIA-196/2009-RAIMUNDO HERCULANO x JOAO BATISTA DE MATTOS-"1. Ante a tempestividade, recebo o recurso adesivo. 2. Intime-se o (a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as contra-razões ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens". -Adv. EUCLIDES LOPES COTRIN, RAFAEL MENDES COTRIM, ANGELO PORCEL RENON e MARIA PORCEL MARTINS-.

150. EMBARGOS À EXECUÇÃO-203/2009-D. F. SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADO x BANCO BRADESCO S.A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. WALTER GONCALVES, MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

151. EMBARGOS À EXECUÇÃO-205/2009-V.D.MARI & CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Sobre o interesse na produção de prova pericial, manifeste-se o Embargante no prazo de 05 (cinco) dias, vez que este, embora devidamente intimado, deixou de se manifestar sobre os honorários periciais".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

152. COBRANCA (ORD)-206/2009-FABIO TOMEIX x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA , JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e MARLI REGINA RENOSTE-.

153. AUXILIO DOENÇA/APOSENTADORIA-215/2009-PEDRO JACOMINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Despacho de fl. 67: Sobre o contido às fls. 63/66, manifeste-se o Requerente. Adv. JOAO ALVES DIAS FILHO-.

154. DECLARATÓRIA-227/2009-AUGUSTINHO VALERIANO DE SOUZA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-Sobre a contestação e documentos juntados manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA e RIVALDO RIBEIRO-.

155. ALVARÁ JUDICIAL-249/2009-HERALDO CURIONI x O JUÍZO-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES, JESUS ALVES SOARES e RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

156. USUCAPÍÃO-251/2009-PATROCINIA GRANADO CAVACHIOI x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e outro-Despacho de fls. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2011, às 14:00 horas. Aos Requerentes para que efetuem o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, MARCIO KEIJI SATO e SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO-.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-255/2009-B. B. S. A. x R. C. R. Ç. Ô. E. C. L. e outros-"Despacho de fl. 145. 1- Procedam-se as devidas anotações quanto ao segredo de justiça, tendo em vista a quebra de sigilo bancário. 2- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados o que não foi feito por não haver respostas positivas para o executado, conforme expediente em anexo. 3- Seguem-se folhas impressas com a consulta e respostas aos respectivos pedidos de bloqueio. 4- Manifestem-se a Autora no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES -.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-260/2009-ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x RICARDO MORTENE PULIDO-"Despacho de fl. 119. As partes para que manifestem-se quanto ao interesse na homologação do acordo ou na suspensão do feito.". -Adv. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e PATRICIA RIBEIRO FERREIRA-.

159. AÇÃO ORDINÁRIA-273/2009-MARIA DA CONCEIÇÃO VENANCIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fl. 375: Ciente da interposição de agravo. Não havendo qualquer decisão do recurso, determino a continuidade do feito. Acolho o valor de honorários periciais apresentado, os quais fixo em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), por unidade. -Adv. EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, RIVALDO RIBEIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-280/2009-ECOFILM PLASTICOS LTDA x L. E. IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA-"Despacho de fl. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS-.

161. USUCAPÍÃO-285/2009-PASCOALINO MILANI x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e outros-"Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 23/08/2011 às 15:00 horas". -Adv. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, MARCIO KEIJI SATO e MARLI REGINA RENOSTE-.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000010-64.2010.8.16.0166-B. B. S. A. x F. B. D. C. e outro-"Despacho de fl. 145. 1- Procedam-se as devidas anotações quanto ao segredo de justiça, tendo em vista a quebra de sigilo bancário. 2- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados o que não foi feito por não haver respostas positivas para o executado, conforme expediente em anexo. 3- Seguem-se folhas impressas com a consulta e respostas aos respectivos pedidos de bloqueio. 4- Manifestem-se a Autora no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. WALTER GONCALVES, MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

163. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0000014-04.2010.8.16.0166-A. M. M. P. L. x R. M. P. -"Despacho de fl. 145. 1- Procedam-se as devidas anotações quanto ao segredo de justiça, tendo em vista a quebra de sigilo bancário. 2- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados o que não foi feito por não haver respostas positivas para o executado, conforme expediente em anexo. 3- Seguem-se folhas impressas com a consulta e respostas aos respectivos pedidos de bloqueio. 4- Manifestem-se a Autora no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e PATRICIA RIBEIRO FERREIRA-.

164. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO -0000024-48.2010.8.16.0166-LUIZ ROBERTO MARQUES OLIVEIRA e outro x NEUSA APARECIDA DE LIMA FERRETTI- Autos nº 024/2010 - Rescisão Contratual c/c Reintegração Vistos. Considerando a composição havida entre as partes litigantes, HOMOLOGO o acordo de fls. 119 e, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes na forma acordada pelas partes. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as baixas necessárias, arquivem-se. Terra Boa, 27 de abril de 2011. Flávia Braga de Castro Alves Juíza de Direito -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON e MARLI REGINA RENOSTE-.

165. USUCAPÍÃO-0000033-10.2010.8.16.0166-JOSE DA SILVA x TERUO TANAKA e outro-Despacho de fls. 74. 1- Para audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2011, às 15:30 horas. Aos Requerentes para que efetuem o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCIO KEIJI SATO, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARLI REGINA RENOSTE-.

166. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR-0000039-17.2010.8.16.0166-MARIA FATIMA DA SILVA SURMANI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. ADRIANA

DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-41/2010-B. D. B. S. A. x R. - I. E. C. D. C. Ç. Ô. E. L. e outro-"Despacho de fl. 145. 1- Procedam-se as devidas anotações quanto ao segredo de justiça, tendo em vista a quebra de sigilo bancário. 2- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados o que não foi feito por não haver respostas positivas para o executado, conforme expediente em anexo. 3- Seguem-se folhas impressas com a consulta e respostas aos respectivos pedidos de bloqueio. 4- Manifestem-se a Autora no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e PRISCILA DANTAS CUENCA-.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-42/2010-BANCO DO BRASIL S/ A x FATIMA MARIN CHIODE e outros-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o Requerente no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA-.

169. USUCAPÍÃO-0000203-79.2010.8.16.0166-NILO ALVES DE CARVALHO x NAIR PORCEL e outros-Despacho de fls. 74. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2011, às 15:30 horas. Aos Requerentes para que efetuem o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCIO KEIJI SATO, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARLI REGINA RENOSTE-.

170. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000205-49.2010.8.16.0166-FATIMA BARBOSA DA CUNHA x BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fl. 60. Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 01/09/2011, às 15:30 horas, devendo comparecer as partes ou procuradores com poderes para transigir". -Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e WALTER GONCALVES-.

171. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000259-15.2010.8.16.0166-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x D & A INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-"Ao Requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório, a fim de retirar o Edital, para devida publicação em jornal de circulação (art. 232, III, do CPC), ou para que indique endereço de e-mail para o devido envio". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

172. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-0000260-97.2010.8.16.0166-BANCO BRADESCO S.A x MARCIO JOSE CUPERTINO-"Manifeste-se o Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

173. COBRANCA (ORDINARIA)-0000274-81.2010.8.16.0166-DIRCE BIAZIN CORDEIRO x BANCO BRADESCO S.A-"Ao Requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da importância de R\$ 17,86 (dezesete reais e oitenta e seis centavos), referente ao pagamento de custas processuais remanescentes, valor este que poderá recolhida mediante guia". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000295-57.2010.8.16.0166-MOARCIR SEVINHAGO x ELAINE CRISTINA DE AQUINO e outros-"Ao Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório, a fim de retirar a Carta Precatória de Citação, para devida distribuição no juízo competente". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000382-13.2010.8.16.0166-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGA x CAMISARIA COLOMERA e outros-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JUNIOR-.

176. USUCAPÍÃO-0000427-17.2010.8.16.0166-AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS x COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ e outro-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. JOAO ALVES DIAS FILHO, ANGELO PORCEL RENON, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e JOÃO MARCELO M. BANDEIRA-.

177. USUCAPÍÃO-0000476-58.2010.8.16.0166-DÉBORA GONÇALVES MOREIRA e outro x COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ e outros-"Redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 23/08/2011 às 16:30 horas". -Adv. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, MARCIO KEIJI SATO e ANGELO PORCEL RENON-.

178. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL -0000479-13.2010.8.16.0166-BANCO BRADESCO S.A x MRT PNEUS LTDA ME e outros- 1) Considerando a petição de fls. 63, defiro a expedição de Mandado de Entrega dos Bens Penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, ou o seu equivalente em dinheiro.2) No que se refere à prisão por infidelidade, esta não é mais cabível, em razão da Súmula Vinculante nº 25 do STF, referência, inclusive, nas recentes decisões do Tribunal de Justiça deste Estado:HABEAS CORPUS PREVENTIVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO CITAÇÃO DA PARTE PARA ENTREGAR O BEM, DEPOSITÁ-LO EM JUÍZO, CONSIGNAR-LHE O EQUIVALENTE EM DINHEIRO OU CONTESTAR AÇÃO COMINAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO FIXADO EM PRISÃO CIVIL ARTIGO 904, § ÚNICO DO CPC - INADMISSIBILIDADE - PACTO SÃO JOSÉ DA COSTA RICA SÚMULA 419 DO STJ SÚMULA VINCULANTE Nº 25 DO STF. ORDEM CONCEDIDA. 1. Incabível a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito civil em contrato de alienação fiduciária sob a égide do DL 911/69 (TJPR - 18ª C.Cível - HCC 0678816-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein - Unânime - J. 11.08.2010) (destaquei)APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - b EM DEPÓSITO - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIARANTE - EQUIPARAÇÃO A DEPOSITÁRIO INFIEL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito" (Súmula Vinculante n. 25/STF). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0633873-6 - Campo Mourão - Rel.: Des. Ruy

Muggiati - Unânime - J. 14.04.2010) (destaque) Desta forma, a discussão sobre essa questão ficou definitivamente encerrada.3) À escrivania para que proceda a expedição do competente mandado.4) Intimem-se AdvS. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES-.

179. USUCAPIÃO-0000536-31.2010.8.16.0166-AUREA APARECIDA CRAVO ANIZ x COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ e outros- Despacho de fls. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2011, às 16:00 horas. Aos Requerentes para que efetuem o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. -AdvS. MARCIO KEIJI SATO e MARLI REGINA RENOSTE-. 180. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000542-38.2010.8.16.0166-O. CAETANO JUNIOR - PRODUTOS AGRICOLAS x DEVAIR BERGO e outro-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. ANGELO PORCEL RENON-.

181. REVISIONAL-0000605-63.2010.8.16.0166-CLARICE NEISS DE FREITAS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Vistos e examinados estes autos sob nº 136/2010, de Ação Revisional c/c Danos Morais e Tutela Antecipada, proposta por CLARICE NEISS DE FREITAS, já qualificada nos autos, em face do BANCO ITAU S/A, igualmente identificado no caderno processual. CLARICE NEISS DE FREITAS, qualificada nos autos, por sua advogada, propôs Ação Revisional c/c Danos Morais e Tutela Antecipada, em face do BANCO ITAU S/A, instituição financeira de direito privado, argumentando em síntese: Que a autora requereu junto a Requerida empréstimo, que no decorrer da vigência dos aludidos financiamento a Requerente verificou que os encargos à cada mês estava tomando-se excessivamente oneroso. Que após quitar algumas parcelas observou-se a cobrança de outras taxas as quais não havia sido contratada. Declinou valor à causa. Juntou documentos. Às fls. 67/68, foi deferido o pedido de tutela antecipada. O Requerido foi citado, apresentando contestação às fls.75/88, alegando não haver interesse de agir em razão da quitação do débito. Que para devolver valores deverá a Requerente comprovar o erro nos pagamentos realizados, não havendo valores a serem restituídos, uma vez que os pagamentos foram fruto de acordo o livremente pactuado e não foram adimplidos com erro. A Requerente apresentou impugnação a contestação às fls.94/108, requerendo a procedência da inicial. As partes foram intimadas a especificar provas às fls. 110, manifestando-se às fls. 111 e 113. Preparados, vieram os autos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação de Revisional c/c Danos Morais e Tutela Antecipada proposta por Clarice Neiss de Freitas em face do Banco Itaú S/A. Da aplicação do CDC O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 STJ). Com relação a taxa de juros praticada, sabe-se que as instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, especialmente após o advento da Lei da Reforma Bancária, não estão sujeitas às taxas de juros previstas na Lei de Usura, em conformidade com a orientação que emana da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a norma encartada no § 3º do artigo 192, da Carta Federal, era de eficácia limitada, cuja aplicação dependia de lei complementar, que nunca foi editada, não sendo auto-aplicável, segundo o iterativo entendimento do Pretório Excelso, solucionando-se essa questão, posteriormente, com a vigência da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, que revogou o já referido § 3º daquele dispositivo legal, vindo a lume depois a Súmula nº 648 daquela Corte, a qual enunciou que: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2.003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Portanto, como a taxa de juros foi expressamente contratada entre as partes, não há razão para sua alteração. À Requerente assiste razão quando sustenta que o cálculo do financiamento foi realizado mediante fórmula que compreendia juros capitalizados, já que a ocorrência do anatocismo é facilmente verificável. Isto porque, multiplicado por 12 o índice estabelecido como taxa mensal efetiva, obtém-se percentual muito inferior àquela prevista como taxa efetiva anual. Veja-se que a Requerida não logrou demonstrar que o resultado obtido pela contagem da taxa anual seria equivalente ao da taxa mensal, em um sistema de juros simples. Contudo, a mera ocorrência da capitalização de juros no cálculo do financiamento não conduz necessariamente à procedência das alegações da Requerente. Com efeito, os contratos entabulados entre as partes, o cálculo realizado pela instituição financeira e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Desta forma, o produto desse cálculo redoundo em valor certo e determinado. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. Atente-se que do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço certo para o produto oferecido à Requerente. Cumpre lembrar que, na elaboração do preço constante do contrato, ainda que contidos os juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, levando-se em conta que o eventual encarecimento do produto somente prejudicaria a ele próprio, na medida em que desestimularia a Requerente a aceitar a sua oferta. O contrato somente se completou a partir do momento em que a Requerente manifestou a sua aceitação à proposta ofertada. A aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Desta feita, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. No presente caso, o preço que o banco Requerido pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado à Requerente já pronto e acabado, e conforme contratado, cumpriu sua parte ao disponibilizar na conta da Requerente o valor do crédito. Em contrapartida, a Requerente aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas, sob as quais estaria submetida no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade

(aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio das parcelas fixadas. Se não concordava com o valor e juros dos financiamentos, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. O que de fato não ocorreu. Não cabe agora, após a contratação e utilização do dinheiro, querer valer-se do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Da mesma forma, não assiste razão à Requerente quanto ao pedido de indenização por danos morais. O dano moral é resultante do sofrimento humano provocado pela lesão a um direito, representado na dor, na vergonha ou outra sensação que cause constrangimento à pessoa, sendo que a indenização tem a finalidade de tentar reparar este sofrimento. Atente-se porém, que não é qualquer fato que é passível de gerar dano moral indenizável. O dano moral indenizável é aquele fato que traz abalo ou transtornos profundos, causadores de angústia e sofrimentos que fogem à normalidade. Ao alegar dano moral cabe ao Requerente provar o fato constitutivo do seu direito. Para se caracterizar a existência do dano moral faz-se necessário estabelecer o nexo causal entre o ato ilícito praticado pelo agente e o fato narrado pelo autor. Não se vislumbra no caso quaisquer danos sofridos capazes de ensejar indenização a este título. Com efeito, constata-se pelos extratos juntados pela Requerente (fls. 56/57), o lançamento do valor do crediário, qual seja, R\$ 124,73 (cento e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), além de outros débitos, sob outras denominações, na sua conta. Assim, é certo que os valores depositados a cada mês, não foram suficientes para que a conta mantivesse saldo positivo. Ao longo do meses, verificase, que remanescia um saldo negativo, devido aos débitos de valores menores. Porém, não há como comprovar que os débitos refiram-se ao contrato em questão, devendo ser intentada medida própria, caso queira a Requerente questionar, acerca de lançamentos, que por ventura entenda ser indevidos ou duvidosos. Desta forma, não há como asilar a pretensão da Requerente, razão pela qual, entendo ser indevida a revisão do contrato nos moldes requeridos pela autora. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na Ação Revisional promovida por CLARICE NEISS DE FREITAS em face de BANCO ITAU S/A, extinguindo o processo, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em consequência, Revogo parcialmente a decisão de fls. 67, somente quanto ao pedido de abstenção de inscrição do nome da Requerente no SPC e Central de Risco de Crédito do Banco Central, em relação ao débito em discussão no presente feito. Condeno a Requerente ao pagamento das custas e honorários de advogado, o que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Terra Boa, 09 de maio de 2011. Flávia Braga de Castro Alves Juíza de Direito -AdvS. MARLI REGINA RENOSTE e DANIEL HACHEM-.

182. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000666-21.2010.8.16.0166-FRANCIELI CRISTINA VIEL x BANCO BRADESCO S.A-Despacho de fl. 74. Para audiência de conciliação designo o dia 01/09/2011, às 14:00 horas,devendo comparecer as partes e/ou procuradores habilitados a transigir, ocasião em que serão decididas as questões incidentais, pontos controvertidos dademanda e provas eventualmente indicadas (art. 331, do CPC) . -AdvS. MARCIO KEIJI SATO, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES-.

183. EXECUCAO DE SENTENCA-0000667-06.2010.8.16.0166-S.F.B. x B.E.P.B.-"Ao credor para que se manifeste sobre os termos da impugnação no prazo de 10 (dez) dias"-AdvS. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCOARIZE-.

184. USUCAPIÃO-0000713-92.2010.8.16.0166-DONIZETE PELEGRINI e outro x NELSON CARDOSO DA SILVEIRA e outro-"Redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 23/08/2011 às 14:15 horas". -AdvS. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, MARCIO KEIJI SATO e ANGELO PORCEL RENON-.

185. ACAO DE DEPOSITO-0000726-91.2010.8.16.0166-BANCO BRADESCO S.A x MARCO ANTONIO CHOTOLLI ROMAN-"Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o (a)s Requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

186. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000727-76.2010.8.16.0166-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCO ANTONIO CHOTOLLI ROMAN-"Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o (a)s Requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

187. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-0000738-08.2010.8.16.0166-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ VALDINEI ESPOSTO-"Despacho de fl. 57. Ao Requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de que proceda a retirada do Alvara Judicial". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

188. AÇÃO ORDINÁRIA-0000750-22.2010.8.16.0166-MARIA ANTONIA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fl. 282. 1- Acolho o valor de honorários periciais apresentado, os quais fixo em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por unidade. 2- Intime-se o requerido para efetuar o depósito dos honorários periciais, intimando-se, após, a Sra. Perita para início trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias". -AdvS. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

189. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000786-64.2010.8.16.0166-VACCINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x AGRO INDUSTRIAL TERRA BOA LTDA-"Despacho de fl. 55. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. ANGELO PORCEL RENON-.

190. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000808-25.2010.8.16.0166-FATIMA BARBOSA DA CUNHA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e RICARDO RIBEIRO-.

191. AÇÃO MONITÓRIA-0000847-22.2010.8.16.0166-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIA TEREZA SILVERIO CÂNDIDO-"Despacho de fl. 155. Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 01/09/2011, às 14:30 horas, devendo

comparecer as partes ou procuradores com poderes para transigir" -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

192. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR-0000922-61.2010.8.16.0166-WALTER ANTONIO RIBEIRO ME x BANCO BRADESCO S.A-"Ao Doto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

193. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR-0000923-46.2010.8.16.0166-WALTER ANTONIO RIBEIRO x BANCO BRADESCO S.A-"Ao Doto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

194. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR-0000924-31.2010.8.16.0166-DALVA GONÇALVES GRANDI x BANCO BRADESCO S.A-"Ao Doto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

195. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR-0000926-98.2010.8.16.0166-ALBINO BROETTO x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao Doto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

196. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR-0000927-83.2010.8.16.0166-MARIA FATIMA DA SILVA SURMANI x BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fl. Manifeste-se a Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

197. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR-0000931-23.2010.8.16.0166-ERCILIA TEDESCO TORTOLA x BANCO BRADESCO S.A-"Ao Doto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

198. ALVARÁ JUDICIAL-0000945-07.2010.8.16.0166-GERALDA DE LOURDES ANTONIO x O JUÍZO-"Ao Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Cartório, a fim de retirar o Alvara Judicial, bem como efetue o pagamento na importância do valor R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), referente as custas processuais remanescentes". -Adv. SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR-.

199. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000976-27.2010.8.16.0166-AGRO INDUSTRIAL TERRA BOA LTDA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Despacho de fl. 155. Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 25/08/2011, às 14:00 horas, devendo comparecer as partes ou procuradores com poderes para transigir" -Advs. PATRICIA RIBEIRO FERREIRA, ALAN ROGÉRIO MINCACHE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

200. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000997-03.2010.8.16.0166-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILSON WANDERLEI ESPOSTO- VISTOS e examinados estes autos da Ação de Reintegração de Posse, que Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil promove em face de Wilson Wanderlei Esposito, ambos já qualificados. Alega o Autor, na inicial, em síntese, o seguinte: a) que entregou ao réu, em arrendamento mercantil, o bem descrito na inicial; b) o réu não pagou as prestações do arrendamento, acumulando saldo devedor; c) não foi adimplida a dívida, apesar da notificação do devedor, o que caracteriza esbulho possessório. Pediu a sua reintegração liminar na posse do bem, e, ao final, a tutela jurisdicional para consolidar em suas mãos a posse definitiva do bem, com condenação do réu nos encargos da sucumbência. A liminar foi deferida e cumprida. Citado, o réu não contestou (fls. 57). O Requerente às fls. 60 requer o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Trata-se de ação versando sobre direitos patrimoniais disponíveis, entre partes capazes, onde não incide nenhuma das hipóteses excepcionais do art. 320 do CPC. O réu, citado válida e pessoalmente, não se defendeu. Aplicam-se, em toda extensão, os efeitos previstos nos arts. 319 e 330, II, do CPC: presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e cabe o julgamento antecipado. Considerados verídicos os fatos narrados na inicial, e não havendo qualquer prova ou indicio que enfraqueça a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta, a consequência jurídica é aquela pretendida pelo autor. Procede, assim, o pedido inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e declaro consolidada nas mãos do autor a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar converto em definitiva. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Terra Boa, 31 de maio de 2011. Flávia Braga de Castro Alves - Juíza de Direito -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JHONATHAS SUCUPIRA-.

201. COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0001015-24.2010.8.16.0166-LEONILDO VEGA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro-"Ao Doto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

202. COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0001020-46.2010.8.16.0166-MIGUEL ASCENCIO NETO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro-"Ao Doto

Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

203. REPARAÇÃO DE DANOS-0001033-45.2010.8.16.0166-JEFERSON LUIZ CISZ x GSI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA-"Despacho de fl. 111. Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 01/09/2011, às 15:00 horas, devendo comparecer as partes ou procuradores com poderes para transigir" -Advs. MARCIO KEIJI SATO, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, PAULO H. SCHNEIDER e ELTON W. SPODE-.

204. INVENTÁRIO JUDICIAL-0001050-81.2010.8.16.0166-RITA MARIA DE OLIVEIRA ROSA e outros x ESPOLIO DE TIBURTINO VIEIRA DE OLIVEIRA e outro-"Ao Doto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARCIO KEIJI SATO-.

205. DEPOSITO-0001096-70.2010.8.16.0166-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A x FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA e outros-"1. Considerando que o bem não foi encontrado, conforme se vê às fls.44 verso, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela lei nº 10.931/2004, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito.2. Anote-se na distribuição, registro e autuação deste feito a sua conversão para ação de depósito.3. Citem-se os requeridos para, no prazo de cinco dias, entregar o bem descrito na inicial, depositando-o em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, podendo ainda, no mesmo prazo, contestar a ação, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.4. Consigne no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319 do CPC)". -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI e GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

206. ALVARÁ JUDICIAL-0001119-16.2010.8.16.0166-C.S.G. e outros x J.-"Ao Requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente ao pagamento da expedição do Alvará Judicial, valor este que poderá ser recolhido mediante guia". -Advs. MARCIO KEIJI SATO e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR-.

207. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0001121-83.2010.8.16.0166-PLASSON DO BRASIL S/A x JOAO BATISTA GAMA-"Ao Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório, a fim de retirar a Carta Precatória de Citação, para devida distribuição no juízo competente, bem como efetue o pagamento do valor de R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos) referente a expedição da Carta Precatória e de Fotocópias". -Advs. PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, JONATHAN ZAGO APPI e KATHLEEN ZAGO APPI-.

208. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0001147-81.2010.8.16.0166-VALMIR JOSE DO NASCIMENTO e outros x SILVA RESENDE S/S LTDA - ME e outros-"Ao Doto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. ANTONIO ROGERIO, DENILSON DA ROCHA E SILVA e JOSE EDUARDO DE PAULA-.

209. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001174-64.2010.8.16.0166-CELSON CIAN e outro x EDSON VOLPATO- Autos nº 251/2010 - Exceção de Incompetência
Requerente: Celso Cian e outros Requerido: Edson Volpato Celso Cian, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 4.305.164-4/Pr e CPF nº 578.011.699-72, residente na Rua José Darienzo, nº 255, em Kaloré/PR e Marcos José Junqueira, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 4.120.545-8 e CPF nº 571.503.119-20, residente na Avenida Paraná, 860, em Kaloré/PR, por intermédio de seu advogado, propôs Ação de Exceção de Incompetência, em face de Edson Volpato, argumentando em síntese o seguinte: Que os Excipientes foram devidamente citados para responder Ação de Rescisão Contratual c/c Danos Morais c/c Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos nº 207/2010. Que o juízo escolhido pelo Autor para propositura da ação é incompetente para o julgamento. Que o domicílio dos Excipientes é na cidade de Kaloré/PR, na forma do artigo 94 do CPC,. Juntos documentos. O Requerido apresentou contestação às fls. 18/21, alegando que o art. 94 do CPC, não é condição absoluta sobre o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, tendo em vista que o art. 100 do CPC, IV alínea "d" e inciso V, alínea "a", que o foro de competência do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para a ação em que se lhe exigir o cumprimento, bem como o lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano. Argumenta que o pedido de exceção de incompetência em razão do lugar não deve ser acolhida. Ao final requer a improcedência da ação com a condenação do Requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em brevidade, é o resumo dos fatos constantes do presente incidente, o qual apresto-me a decidir antecipadamente por não depender da produção de qualquer prova em audiência. O Excipiente opôs a presente exceção de incompetência alegando que este Juízo é incompetente para processar e julgar a ação de rescisão contratual c/c danos morais c/c reintegração de posse c/c perdas e danos que lhe move o Exceuto, tendo em vista que, o domicílio dos Excipientes é na cidade de Kaloré/PR, onde deveria ter sido proposta a ação. Invoca a excipiente que o foro competente para o ajuizamento da ação de rescisão contratual c/c danos morais c/c reintegração de posse c/c perdas e danos que lhe move o Exceuto, seria o local do seu domicílio, no entanto, não há como agasalhar a tese do Excipiente, de que se enquadraria a presente ação na regra geral do art. 94 do CPC. Compulsando detidamente os autos da qual se originou a exceção de incompetência, fls. 02/10 (pedido inicial), o Requerente/Exceuto requer a rescisão do contrato, a reintegração da posse, indenização por danos materiais e morais, pelos prejuízos auferidos em decorrência do inadimplemento contratual. Em conformidade com o contrato em questão, fls. 16/18 (autos 207/2010), foi pactuado na cláusula 14ª, a eleição de foro para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do contrato em discussão, consistente no foro de da Comarca de Terra Boa/Pr. Aplica-se, portanto, o disposto no artigo 111, do Código de Processo Civil, e a Súmula 335, do Supremo

Tribunal Federal, in verbis: "Art. 111: A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes, mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direito e obrigações". "335. É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato". Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal de Justiça deste estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO, CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCROS CESSANTES - COMPETÊNCIA - PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - APLICAÇÃO DO ART. 111, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 335, DO STF. 1. 'O defeito de incapacidade processual ou irregularidade de representação pode ser sanado, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil. 2. Extrai-se do contrato em questão que foi pactuada cláusula de eleição de foro para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do contrato em discussão, consistente no foro de São Paulo, Capital. Aplicase, portanto, o disposto no artigo 111, do Código de Processo Civil, e a Súmula 335, do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TJPR - 7ª Cível - AI 0571505-5 - Foro Regional de Aracária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 30.06.2009) Outro não é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - PREVALÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. O artigo 111 do CPC autoriza aos contratantes a modificação da competência territorial através da cláusula de eleição do foro. Diante da inexistência de vício na vontade dos contratantes, deve a cláusula de eleição prevalecer. Recurso não provido. (TJMG - 1.0049.07.011938-0/001 Relator, Desembargadora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, DJ, 05/07/2007) Não assiste, portanto, razão ao Excipiente, não merecendo acolhida a exceção de incompetência ajuizada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta, declarando a competência deste juízo para apreciar e julgar os autos 207/2010, de ação de rescisão contratual, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas pelo Excipiente (CPC, art. 20, § 1º). Certificado o trânsito em julgado, certifique-se, também, nos autos principais, o resultado da exceção e prossiga-se neles. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Terra Boa, 29 de abril de 2011. FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES JUÍZA DE DIREITO-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e MARLI REGINA RENOSTE-.

210. USUCAPIÃO-0001197-10.2010.8.16.0166-JULIO BATISTA DA SILVA e outro x COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ-Despacho de fls. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2011, às 14:30 horas. Aos Requerentes para que efetuem o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias-Advs. MARCIO KEIJI SATO e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR-.

211. ALVARÁ JUDICIAL-0001217-98.2010.8.16.0166-DOUGLAS APARECIDO DA COSTA x O JUÍZO-Despacho de fl. 38. Defiro a cota ministerial. Intime-se a Requerente, para que informe se a pessoa de Paulo Sergio Agostinho, possui algum parentesco com o mesmo, indicando a razão da nota fiscal ter sido emitida em nome daquele, devendo proceder a comprovação necessária no prazo de 10 (dez) dias". -Advs. MARCIO KEIJI SATO e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR-.

212. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-0001262-05.2010.8.16.0166-B. V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x ADEMIR DURLO-"Ao Requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório, a fim de retirar o Edital, para devida publicação em jornal de circulação (art. 232, III, do CPC), ou para que indique endereço de e-mail para o devido envio, bem como efetue o pagamento do valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição do referido expediente". -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

213. INVENTARIO E PARTILHA-0001264-72.2010.8.16.0166-ZILDA MARIANA DE SOUZA MACHADO x ESPOLIO DE ARI JOÃO MACHADO-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

214. AÇÃO MONITÓRIA-0001232-67.2010.8.16.0166-ILTO SCARAMAL x CARLOS JOSE COCK CORREA e outro-"Despacho de fl. 26. Manifeste-se a Requerida, no prazo de 05 (cinco)dias". -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e NILZA RUIVA DA SILVA-.

215. ALVARÁ JUDICIAL-0001285-48.2010.8.16.0166-JOSE CARLOS FUMAGALLI e outro x O JUÍZO-"A Requerida, no prazo de 05 (cinco)dias, para que compareça em cartório, a fim de retirar o Alvara Judicial". -Adv. SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO-.

216. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001289-85.2010.8.16.0166-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ DE SOUZA PULIDO-"Despacho de fl. 118. 1- Defiro a suspensão do presente feito por 180 (cento e oitenta dias) conforme requerido. 2- Decorrido o prazo, manifeste-se o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada (fls. 46/53) e documentos (fls. 54/112)". -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

217. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0001440-51.2010.8.16.0166-BANCO BRADESCO S/A x ROZELENE APARECIDA BENEDITO ROGERIO e outro-Despacho de fl. 42: Ao requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da importância de R\$ 272,11 (duzentos e setenta e dois reais e onze centavos), referente a custas e condução do Cartório do Distribuidor, valor este que poderá ser recolhido mediante guia -Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES-.

218. ALVARÁ JUDICIAL-0001516-75.2010.8.16.0166-ROSALINA DOS SANTOS BICOUV e outros x O JUÍZO-"A Requerida, no prazo de 05 (cinco)dias, compareça

em Cartório, a fim de retirar o Alvara Judicial". -Adv. SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO-.

219. USUCAPIÃO-0001536-66.2010.8.16.0166-ARNALDO MIGUEL DE FARIAS x COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ e outro-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

220. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001537-51.2010.8.16.0166-JOAO CARLOS SABATINE e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e DIOGO ZAVADZKI-.

221. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0001395-47.2010.8.16.0166-BANCO CNH CAPITAL S/A x ERMELINDO BOCARDI e outros-"Renove-se a intimação dos procuradores do Exequente, para comparecerem em cartório a fim procederem a retirada da Carta Precatória para a devida distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

222. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0001396-32.2010.8.16.0166-BANCO CNH CAPITAL S/A x ERMELINDO BOCARDI e outros-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o Requerente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

223. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-0000046-72.2011.8.16.0166-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO GALO- 1.Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo dado em garantia ao Requerido no Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária de fls. 06/09, o qual comprometeu-se a pagar o débito em 48 (quarenta e oito) parcelas. Argumentou o autor que o Requerido não vem honrando com a obrigação de pagar as parcelas, incorrendo assim em mora. Juntou a notificação do Requerido (fls. 10;34/35).2. O contrato firmado entre as partes encontra-se às fls. 06/09, estipulando-se a alienação fiduciária em garantia em suas cláusulas. A notificação está às fls. 10, 34/35, demonstrando o inadimplimento. Desta forma, o pedido de liminar deve ser acolhido, uma vez comprovada a mora do devedor.3.Isto posto, com fundamento no disposto no artigo 3º do Dec.lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo objeto do contrato, depositando-se em mãos do representante legal do autor, ressaltando-se que no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.4. No prazo acima mencionado o devedor fiduciante poderá pagar as prestações vencidas, com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 5. Caso seja pedida a purgação da mora, remetam-se os autos ao Srº Contador Judicial Designado para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor apurado, intimando-se o devedor para depósito, em 05 (cinco) dias, e a seguir o credor para se manifestar sobre o depósito.6. Cumprida a liminar, cite-se o Requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos legais. 7. Diligências necessárias.8. Defiro a efetivação da citação e/ou cumprimento do mandado na forma preconizada no art. 172, §2º, do CPC.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

224. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-0000054-49.2011.8.16.0166-BANCO BRADESCO S.A x MAXSUEL PERUSI-"Despacho de fl. Manifeste-se a Requerida, no prazo de 05 (cinco)dias". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

225. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000085-69.2011.8.16.0166-ANTONIO SIDNEI ESPOSTO e outro x BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fl. 65. Sobre a impugnação apresentada e documentos que a acompanham, manifeste-se o Embargante no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

226. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000087-39.2011.8.16.0166-JOSE WALTER ESPOSTO e outro x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fl. 80. Sobre a impugnação apresentada e documentos que a acompanham, manifeste-se o Embargante no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

227. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000088-24.2011.8.16.0166-ESPOSTO & ESPOSTO LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fl. 87. Sobre a impugnação apresentada e documentos que a acompanham, manifeste-se o Embargante no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

228. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000089-09.2011.8.16.0166-JOSÉ VALDINEI ESPOSTO e outros x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fl. 78. Sobre a impugnação apresentada e documentos que a acompanham, manifeste-se o Embargante no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

229. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000090-91.2011.8.16.0166-ANTONIO SIDNEI ESPOSTO e outros x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fl. 70. Sobre a impugnação apresentada e documentos que a acompanham, manifeste-se o Embargante no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

230. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000105-60.2011.8.16.0166-ROZELENE APARECIDA BENEDITO ROGERIO e outro x BANCO BRADESCO S.A-As partes para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de indeferimento. Manifestem-se ainda quanto ao interesse na conciliação. -Advs. MARCIO KEIJI SATO, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES-.

231. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-0000132-43.2011.8.16.0166-BANCO BRADESCO S.A x PAULO MARQUES PEREIRA- Autos nº 027/2011 - Busca e Apreensão Vistos. Considerando a composição havida entre as partes litigantes, HOMOLOGO o acordo de fls. 36/37, para que surta todos os seus legais e jurídicos efeitos, e se cumpram fielmente as condições estabelecidas. Assim, com fulcro

no disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes na forma pactuada pelas partes. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as baixas necessárias, arquivem-se. Terra Boa, 25 de maio de 2011. Flávia Braga de Castro Alves Juíza de Direito -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

232. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000133-28.2011.8.16.0166-ERMELINDO BOCARDI x BANCO CNH CAPITAL S/A-"Despacho de fl. 195. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias". -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO e MARCO ANTONIO PADOVANI-.

233. AÇÃO MONITÓRIA-0000047-57.2011.8.16.0166-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x OSVANIR CAETANO-"Despacho de fl. Manifeste-se o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. TATIANA MESSIAS DA SILVA, EWERTON SOLER CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA e CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER-.

234. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000170-10.2011.8.16.0166-BANCO FIAT S/A x ANTONIO SIDNEI ESPOSTO-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, constante de fls. 31/32, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

235. AÇÃO ORDINÁRIA-0000238-05.2011.8.16.0166-FLORISA FLAUSINA DE ALMEIDA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Às partes para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de indeferimento. Manifestem-se ainda quanto ao interesse na conciliação. -Advs. MARLI REGINA RENOSTE, VANESSA VALERIA GONÇALVES SOTTOCORNO e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

236. COBRANCA (ORDINÁRIA)-(autos 45/2011) 0000261-48.2011.8.16.0166-EGUINALDO BERNABÉ MARQUES x LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Às partes para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de indeferimento. Manifestem-se ainda quanto ao interesse na conciliação. -Advs. MARLI REGINA RENOSTE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

237. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0000276-17.2011.8.16.0166-JOICE DUARTE CHAVES x BANCO BRADESCO S.A e outro-Às partes para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de indeferimento. Manifestem-se ainda quanto ao interesse na conciliação. -Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, MARCIO KEIJI SATO e NEWTON DORNELES SARATT-.

238. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000294-38.2011.8.16.0166-BANCO BRADESCO S/A x GIDEÃO DE SOUZA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o Requerente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES-.

239. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000310-89.2011.8.16.0166-VALDEMIR ALBERTO VALERIO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro-"Despacho de fl. Manifeste-se a Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

240. ALVARÁ JUDICIAL-0000328-13.2011.8.16.0166-ANNA FRANCISCA DOS SANTOS x ESTE JU ZO- Autos nº 059/2011 - Alvará Judicial Vistos, etc. 1.ANNA FRANCISCA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos apresentes autos, postula a expedição de alvará judicial, a fim de ser autorizado o levantamento da importância depositada em conta poupança nº 00050-6 no Banco Itaú, Agência de Terra Boa/ Pr, no valor de R\$ 23.539,88, deixado pelo de cujus Pedro dos Santos, que era esposo da Requerente. Aduziu que encontra-se muito doente com 83 (oitenta e três) anos de idade, tendo passado por várias cirurgias fazendo hemodíalise três vezes por semana, além de tratamento fisioterápico necessitando do numerário para o tratamento. Juntou documentos de fls. 05/09. O ilustre Promotor de Justiça manifestou-se (fls.15/16). . Considerando que a documentação acostada (fls. 05/09) demonstra o preenchimento dos requisitos legais, além da necessidade do provimento judicial, que acolho na íntegra, defiro o pedido. 3. Expeça-se alvará em favor da requerente para o fim de levantamento da importância de R\$ 23.539,88 (vinte e três mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) depositados junto à conta poupança nº 00050-6 em nome do de cujus PEDRO DOS SANTOS, no Banco Itaú, agência de Terra Boa/Pr. 4. Fica o Requerente dispensado da prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. erra Boa, 31/05/2011. Flávia Braga de Castro Alves Juíza de Direito Adv. SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO-.

241. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000385-31.2011.8.16.0166-M. A. FONSECA DE MELO - VEICULOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Ao Doute Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, VALDECI APARECIDO DA SILVA, WALBER PAVANI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI -.

242. ALVARÁ JUDICIAL-0000579-31.2011.8.16.0166-ANTONIO CONRADESQUE x ESTE JUÍZO-"Despacho de fl. 30. Intime-se a Curadora do Autor, na pessoa de sua procuradora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte ao autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que deseja alienar". -Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

243. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000588-90.2011.8.16.0166-B. V. FINANÇEIRA S.A C.F.I. x VALDINEY ANDRE DO NASCIMENTO-1- Constituído em mora o devedor, nos termos do Art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, defiro a busca e apreensão em caráter liminar do bem alienado fiduciariamente, nos termos do Art. 3º do referido diploma. 1.1- Expeça-se o mandado de busca e apreensão do bem indicado na inicial, devendo permanecer nas mãos do depositário público, até o decurso do prazo para a purgação da mora. 2- Efetivada a medida, cite-se o devedor para que purgue a mora no prazo de 05 dias mediante o pagamento das prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. 2.1- Caso

haja requerimento par apurgar a mora, remetam-se os autos contador para que proceda cálculo do montante devido, nos termos do item anterior. 3- Consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimonio do credor ou pagas as prestações naforma descrita no item anterior, o devedor poderá apresentar reposta no prazo de 15 dias a contar da liminar, nos termos do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei 911/69.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

244. OBRIGAÇÃO NEGATIVA, INEXIGIBILIDADE, INDENIZAÇÃO, DANOS MORAIS e TUTELA ANTECIPA-(autos 81/2011) 0000627-87.2011.8.16.0166-EDILSON MESSIAS x TIM CELULAR S/A- Despacho de fl. 20: Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias promova a emenda à inicial, devendo esclarecer se requer a rescisão do contrato, com o desligamento da linha, ou a manutenção da linha, com o seu religamento, conforme pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de em não fazendo ser julgada inepta a inicial, nos termos do art. 284, par. u., do CPC. Adv. MAXWELL MENDES OLIVEIRA-.

245. INDENIZAÇÃO-0000642-56.2011.8.16.0166-ANTONIO MAURICIO ANDREASSI x ESPOLIO DE BELMIRO SANTA ELLA RESINA-"A parte Autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas.". -Advs. MARCIO KEIJI SATO e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR-.

246. COBRANCA (ORDINÁRIA)-0000776-83.2011.8.16.0166-JUCELIA MORAES NEVES e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-"Despacho de fl. 18. Aos Requerentes para que a emenda petição inicial, devendo constar que os menores são representados, visto que estão constando como partes. Outrossim, juntem procuração e demais necessarios, bem como informe qual a relação existente com a Medida Cautelar citada. Intimem-se. Defiro a gratuidade processual, por ora" -Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

247. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-9/2002-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MANHA E SANTOS LTDA ME e outros-"Despacho de fl. 249. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. ADENILSON CRUZ, ERICA CRISTINA B. DA SILVA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

248. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000107-64.2010.8.16.0166-J. A. R. x A. I. T. B. L. -"Despacho de fl. 145. 1- Procedam-se as devidas anotações quanto ao segredo de justiça, tendo em vista a quebra de sigilo bancário. 2- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados o que não foi feito por não haver repostas positivas para o executado, conforme expediente em anexo. 3- Seguem-se folhas impressas com a consulta e respostas aos respectivos pedidos de bloqueio. 4- Manifestem-se a Autora no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

249. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000010-64.2010.8.16.0166-Oriundo da Comarca de 1ªVARA FEDERAL DE CURITIBA - PR-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO x ANTONIO CARLOS RAMPAZZO-"Despacho de fl. 53. Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 37/43, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. SANDRA MARA NOBILE FERNANDES-.

250. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000298-75.2011.8.16.0166-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DE SÃO LEOPOLDO - RS-DORVALINA VIAU x PRODUMAC PRODUTOS ALIMENTICIOS MARIA CLARA LTDA-Despacho de fl. 24. Para o ato deprecado, designo o dia 28/06/2011 às 16:00 horas. Intimem-se". -Advs. MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DIAS, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES e JESUS ALVES SOARES-.

251. PEDIDO DE GUARDA-9/2009-M. A. P. D. C. e outros x O. J. Í. Z. -"Ao Doute Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO e REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO-.

252. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS POR QUANTIA CERTA-57/2005-G.A.S. e outro x C.J.S.-"Defiro o pedido de suspensão do presente feito, aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses, dando-se baixa no boletim mensal, conforme determina o item 5.8.20 do Código de Normas". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

253. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-95/2006-A. P. G. D. S. e outros x D. N. D. S. -"Ao Doute Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

254. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-74/2007-P. L. C. D. O. e outros x J. C. D. O. -"Ao Doute Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO e MARLI REGINA RENOSTE-.

255. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-118/2008-J.A.P. x A.C.D.S.P.- Despacho de fl. 57: Às partes para que manifestem-se quanto ao contido às fls. 55/56. -Advs. SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO, MARLI REGINA RENOSTE e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR-.

256. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-132/2008-A.L.G.C. e outro x D.C.C.-"Despacho de fl. Manifeste-se a Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. MARIA PORCEL MARTINS-.

257. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL-141/2008-M.F.S. e outro x J.-"Defiro o pedido de suspensão do presente feito, aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses, dando-se baixa no boletim mensal, conforme determina o item 5.8.20 do Código de Normas". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

258. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-42/2009-M. E. M. D. S. e outro x R. M. D. S. -"Ao Doute Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO e MARLI REGINA RENOSTE-.

259. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-56/2009-V.H.C.N. e outro x P.J.N.- Despacho de fl. 259: Considerando a certidão negativa do Sr. Ofício de Justiça, manifeste-se os Exequentes no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

260. REVISIONAL DE ALIMENTOS-96/2009-M.C.L. x T.F.R.L.- Despacho de fl. 80: Considerando o contido no ofício constante de fls. 78, manifeste-se o Requerente no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ CARLOS RAIMUNDO e ANGELO PORCEL RENON-.

261. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-112/2009-A.M. x N.M.-"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. ANTONIO ROGERIO-.

262. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS POR QUANTIA CERTA-113/2009-A. M. x N. M. -"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. ANTONIO ROGERIO, SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO e MARLI REGINA RENOSTE-.

263. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS POR QUANTIA CERTA-129/2009-R.D.S.B. e outros x D.M.B.- Despacho de fl. 107: Considerando a interposição de Embargos à Adjudicação, manifeste-se o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARCIO KEIJI SATO-.

264. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITA COM TUTELA ANTECIPADA-0000009-79.2010.8.16.0166-G.L.A. e outro x S.F.L.-"Despacho de fl. 154. Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 25/08/2011, às 16:30 horas, devendo comparecer as partes ou procuradores com poderes para transigir" -Adv. KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, MAICON CHARLES S. MARTINHAGO e MARLI REGINA RENOSTE-.

265. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000304-19.2010.8.16.0166-M. E. S. M. B. e outros x M. S. M. -"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO-.

266. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-0000789-19.2010.8.16.0166-A.A.C. e outro x J.-"Ao Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório, a fim de retirar o Formal de Partilha, bem como efetue o pagamento do valor de R\$ 205,66, (duzentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) referente a expedição do Formal de Partilha, das Fotocópias e das Autenticações, valor este que poderá ser recolhido mediante guia". -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA-.

267. CONV.SEP.JUDICIAL EM DIVORCIO-0000804-85.2010.8.16.0166- (autos 64/2010) O.J.S. x L.R.V.- Às partes para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de indeferimento. Manifestem-se ainda quanto ao interesse na conciliação. -Adv. MARCIO KEIJI SATO e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR-.

268. AÇÃO DE DIVORCIO-0000894-93.2010.8.16.0166-N.A.V.A. x A.J.A.-"Despacho de fl. 94. 1- Não há nada nos autos que enseje a modificação da decisão de fls. 61. Desta forma mantenho a decisão proferida, a qual inclusive não foi objeto de recurso. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 30/08/2011 às 14:00 horas. Intimem-m-se". -Adv. MARCIO KEIJI SATO, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e EDSON ELIAS ANDRADE-.

269. DISSOLUÇÃO DE UNAO ESTAVEL-0000969-35.2010.8.16.0166-M.A.F. x C.F.D.S.- 1. Vistos em saneador.2. Trata-se de ação de dissolução de união estável proposta por MARLENE ALVES FAGUNDES em face de CARMELINO FRANCISCO DOS SANTOS, visando o reconhecimento e declaração da união estável entre as partes, bem como a dissolução da referida união, com a partilha dos bens do casal.A parte ré apresentou contestação às fls. 37-43 e a Requerente apresentou impugnação às fls. 70-72.O Ministério Público manifestou-se às fls. 86.A tentativa de conciliação resultou inexistosa (fls. 35),Brevemente relatados, passo ao saneamento do feito.3. As partes estão devidamente representadas, e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.4. A Requerente requer a quebra de sigilo bancário do Requerido, com a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil. Indefiro o pedido, uma vez que o sigilo bancário é garantia constitucional e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais, quando efetivamente comprovada a impossibilidade da parte valer-se dos demais meios idôneos disponíveis para obtenção dos dados que entende necessários.5. Indefiro, de igual forma, o pedido de prova pericial, eis que desnecessária a nomeação de perito, considerando-se que referida prova poderá ser produzida pelas partes, já que a avaliação dos imóveis pode ser feita por imobiliária.6. Defiro a produção de prova oral na forma requerida.7. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 11/08/2011 às 14:30. 8. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCIO KEIJI SATO, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO-.

270. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0001227-45.2010.8.16.0166-N.A.D.S. x M.R.S.- Autos nº 097/2010 - Ação de Divórcio Litigioso Requerente:N.A.S.Requerido: M.R.S. - N.A.S., qualificado na inicial, por intermédio de sua advogada, propôs, AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de M.R.S., aduzindo em síntese: As partes contraíram matrimônio, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que dessa união tiveram 02 (dois) filhos, menores de idade. Juntou documentos de fls.08/18.O requerido foi citado às fls. 30/verso. Em audiência de conciliação de fls. 32, restou infrutífera a composição entre as partes. O Requerido apresentou contestação às fls. 33/38.O representante do Ministério Público manifestou-se (fls.58).É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Divórcio Direto Litigioso, proposta N.A.S.em face de M.R.S.S.. As pendências em relação a partilha, pensão alimentícia, guarda dos filhos e direito de visitas, já foram resolvidas por mútuo consenso entre os cônjuges em acordo feito perante o Ministério Público fls.12. O cônjuge virago voltará a utiliza o nome de solteira, qual seja, M.R.S.. Ante o exposto, DECRETO, o divórcio dos Requerentes o qual se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial, com fulcro no artigo 226, § 6º da CF, segundo a emenda 66 da CF e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 269, I do CPC. Dou esta por publicada em mãos do Sr. Escrivão Designado devendo ser observado

o artigo 155, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.-Adv. ROSE CLEIA VIANA PEREIRA-.

271. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS POR QUANTIA CERTA-0001295-92.2010.8.16.0166-R.F.E.D.S. e outro x V.G.D.S.-"Despacho de fl. 59. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco)dias". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

272. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0001383-33.2010.8.16.0166-D.A.S.B. x J.C.B.- Autos nº 106/2010 - Ação de Divórcio Litigioso Requerente: D.A.S.B. Requerido: J.C.B. - D.A.S.B., qualificada na inicial, por intermédio de sua advogada, propôs, AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM PEDIDO DE FIXAÇÃO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS em face de J.C.B., aduzindo em síntese:As partes contraíram matrimônio em 20/12/2008, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que dessa união tiveram 01 (uma) filha, menor de idade, existindo somente bens móveis a serem partilhados. Juntou documentos de fls.12/17. Às fls. 20, houve fixação de alimentos provisórios.O requerido foi citado às fls. 27, deixando transcorrer o prazo sem apresentar contestação às fls. 31.O representante do Ministério Público manifestou-se (fls. 36/37).É o sucinto relatório. DECIDO.Trata-se de Ação de Divórcio Direto Litigioso, proposta D.A.S.B. em face de J.C.B.. O Requerido, apesar de devidamente citado, não compareceu à audiência de conciliação e nem tampouco apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia.A condição de revel do requerido fez presunção de que as alegações da Autora são verdadeiras.O pedido deve ser julgado procedente.Não há necessidade de qualquer prova de lapso temporal da separação fática do casal. A guarda da menor M.J.S.B., ficará com o cônjuge virago, podendo o cônjuge varão visitá-la um dia na semana, ficando determinado todos os domingos, das 14:00 às 18:00, devendo o mesmo retirar a criança da residência da sua genitora e devolvê-la até às 18:00 horas, ante a sua pouca idade .Requer a parte autora a fixação de pensão alimentícia a filha menor no valor de 50% do salário mínimo vigente. Havendo prova pré-constituída do parentesco, o que deixa certa a obrigação de alimentar, defiro parcialmente a pensão alimentícia a filha menor do casal em 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, devida a partir da citação, ressaltando que a fixação neste patamar deve-se à inexistência de comprovação quanto aos ganhos do Requerido e quanto às necessidades da menor. Com relação à partilha dos bens, defiro parcialmente na forma sugerida, ficando a Autora com os bens descritos nos itens 1 à 9. Em relação à motocicleta, descrita no item 10, não há qualquer comprovação de propriedade da mesma, razão pela qual, por ora, deixo de determinar a partilha sobre tal bem. O cônjuge virago voltará a utiliza o nome de solteira, qual seja D.A.S.. Ante o exposto, DECRETO, o divórcio dos Requerentes o qual se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial, com fulcro no artigo 226, § 6º da CF, segundo a emenda 66 da CF e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 269, I do CPC. Dou esta por publicada em mãos do Sr. Escrivão Designado devendo ser observado o artigo 155, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais. -Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

273. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0001512-38.2010.8.16.0166-W. B. R. x S. D. S. R. -"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO-.

274. CONV.SEP.JUDICIAL EM DIVORCIO-0001513-23.2010.8.16.0166-V. A. D. N. x R. A. S. -"Ao Douto Procurador para que devolva os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei". -Adv. SUELI APARECIDA CEZARIO CASTILHO-.

275. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITA COM TUTELA ANTECIPADA-0001515-90.2010.8.16.0166-L.M. x E.A.B.- Às partes para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de indeferimento. Manifestem-se ainda quanto ao interesse na conciliação. -Adv. MARISE CRISTINA DE ANDRADE MARINS, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

276. DECL. E RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL C/C SEPARAÇÃO DE CORPOS-0001534-96.2010.8.16.0166-R.O. x L.S.N.-"Despacho de fl. 123. Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 21/06/2011, às 15:30 horas" - Adv. MARIA PORCEL MARTINS e MARCIO KEIJI SATO-.

Terra Boa, 10 de Junho de 2011.

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TIBAGI-ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO 9-2011

COMARCA DE TIBAGI - PARANÁ

VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 9-2011 JUIZ DE DIREITO - Dr. João Batista Spanier Neto Relação de advogados ADRIANA MARTINS DA SILVA 137
 ADRIANE T OLIVEIRA LOPES 54
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 77 - 86
 ALCIRLEY C SILVA - 45 - 89 - 101
 ALEX CLEMENTE BOTELHO - 28 - 29 - 30 - 36
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI - - 44
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 17
 ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK - 63
 ANA HELOISA Z NEGRÃO 128
 ANA LUCIA FRANÇA - 137
 ANA PAULA CONTI BASTOS - 37
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA - 129
 ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA - 125
 BEATRIZ H DOS SANTOS 65
 BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 14
 BLAS GOMM FILHO - 137
 CAMILA SILVA RYBU- 107
 CARLA H V M TANTIN 4-16-20-49-50-52-57-58-59-80-85
 CARLA PASSOS MELHADO - 7
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO - 69 - 88
 CARLOS BERKENBROCK - 93
 CARLOS CESAR DOS SANTOS CONDE 109
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - 76 - 129
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN - 137
 CARLOS PAIVA -107
 CAROLINA BRANDALISE ROMEL - 69 - 88 - 119
 CASSIANO LUIZ IURK - 76
 CESAR AKIHIRO NAKACHIMA -120
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA - 23
 CESAR AUGUSTO TERRA - 96 - 114 - 115
 CINTIA ENDO -75
 CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA - 129
 CRYSTIANE LINHARES - 81
 DANIEL BARBOSA MAIA - 137
 DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 137
 DANIELE MADEIRA - 79
 DENISE VAZQUEZ PIRES 60-62-64
 DINIZAR DOMINGUES - 119
 DIOGO VERONA SANGALLI - 61-69-88
 DOUGLAS OSAKO -48
 EDER ROMEL -19-24
 ELOINA DA CRUZ MACHADO -19-24-39-92-125
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS - 69-88
 FABIO ARAUJO GOMES - 33-34-43-97
 FABIO GONÇALVES DE MENEZES - 51
 FABIOLA P C FLEISCHFRESSER - 76
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG - 129
 FABRICIO KAVA - 102
 FELIPE SANTOS RIBAS - 91
 FLAVIO SANTANA VALGAS - 15-29-72-73-78-82-83
 FREDERICO MERCER GUIMARÃES - 138
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - 28
 GILBERTO STINGLIN - 114-115
 GILMAR COSTA VAZ -55
 GUILHERME ASSAD DE LARA 112
 HERICK PAVIN - 31
 HERNANI D SOUTO 21
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 137
 IEDA R S WAYDZIK 67
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 28
 JANICE IANKE - 12-25-41-46-56-132
 JEAN CARLO PAISANI - 71-125-136
 JOÃO MANOEL GROTT - 38-94
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - 114-115
 JORGE LUIZ MARTINS - 120
 JOSE ALBARI S LARA - 121
 JOSE ANTONIO MOREIRA - 71
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA -137
 JOSE ELI SALAMACHA - 70-133-141
 JOSE DA CRUZ MACHADO NETTO - 125
 JOSÉ JORGE THEMER - 113
 JOSE ROSNEI ROCHA - 127
 JULIANO DIMIAM DITZEL - 131
 JULIANO M SONCIN - 22
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - 68
 KARINE SIMONE P WEBER - 95
 LAERTES JOSÉ S COSTA JR - 105

LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 118
 LIDIA WOLCOV 11
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 38
 LUCIANA BERRO 137
 LUCIANA HAINOSKI 75
 LUCIANO JOSÉ DA SILVA - 42
 LUIS HASEGAWA -135
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT -13
 LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES - 42
 LUIZ EDMUNDO MERCER TAQUES - 40
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 35-36
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 136
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - 28
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - 69-102-110-111
 MARCEL CRIPPA - 1-2-3
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 84
 MARCELO SOTOPIETRA - 117
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 6
 MARCO ANTONIO DE LUNA 53
 MARCO JULIANO FELIZARDO 137
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERON EZE 5
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 137
 MARIO MACHADO JUNIOR - 100
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO - 23-47
 MARISTELA CARNEIRO MACHADO -125
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 102-110-111
 MAURICIO DE SOUZA BOCHNIA - 140
 MIGUEL OVERCENKO -32
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 87
 MIRNA LUCHMANN 137
 MURIEL A C SANTOS 74
 MURILLO ZANETTI LEAL 116-123
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 106 - 108
 ORLANDO GOMES PEDROSO 55-138
 ORLANDO GOMES PEDROSO JR 37-104
 PAULO ANDRE GOLLMANN -26-27
 PAULO PADILHA 109
 PEDRO ROBERTO SIMÃO 130
 PIO CARLOS FREIRIA JR - 79
 RACHID PILOTO - 137
 RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA 7
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 129
 RAUL G DINIES 116-126
 REINALDO MIRICO ARONIS 18
 REGINALDO LOPES DE CARVALHO 109
 RENE JOSE STUPAK 9 - 10 - 98
 RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO 100 - 121
 ROMILDA S M FIRAK - 90
 ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO 113
 ROSANGELA DIAS GUERREIROS -23
 SEBASTIÃO M MARTINS NETO - 23-53
 SERGIO V DE SOUZA - 99
 SERGIO J V BACONCINI - 122 -134
 SILMAR FERREIRA DITRICH - 66
 SILVANA TORMEM - 106-108
 SHIRLEY ALEIXO GOMES - 8
 TALITA ANGÉLICA HENRIQUES GASPARETTO -139
 TARCISIO ARAUJO KROETZ - 129
 TATIANA HOFFMANN ORSO -40
 TELMA RODRIGUES AIRES - 76
 VALDINIR KUBASKI -124
 VINICIUS M CHAGAS LIMA 38
 VITOR LEAL 116-123
 WALDI MOREIRA SOARES - 54-103
 WANDERVAL POLACHINI 125

1 - 817/2011 - ordinária - Aroldo F R Bueno e outros x Liberty Seguros S A - Nos termos da Portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, sob pena de indeferimento, juntem os autores comprovante de rendimento do último mês, caso possuam, além de declaração de próprio punho, que não podem arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da família - . Adv. MARCEL CRIPPA
 2 - 755/2011 - ordinária - Antonio Carlos Beva e outros x Liberty Seguros S A - Nos termos da Portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, sob pena de indeferimento, juntem os autores comprovante de rendimento do último mês, caso possuam, além de declaração de próprio punho, que não podem arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da família - . Adv. MARCEL CRIPPA
 3 - 754/2011 - ordinária - Acir Pedroso dos Santos e outros x Liberty Seguros S A - Nos termos da Portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, sob pena de indeferimento, juntem os autores comprovantes de rendimento do último mês, caso possuam, além de declaração de próprio punho, que não pode arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da família - . Adv. MARCEL CRIPPA
 4 - 748/2011 - reintegração de posse - BV Leasing Arrend. Merc. X Clodoaldo Machado de Queiroz - Recolha a autora as custas do oficial de justiça para

cumprimento do mandado a ser expedido (liminar concedida). Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN

5 - 747/2011 - reintegração de posse - BV Leasing Arrend. Merc. X Eliton Santos - Recolha a autora as custas do oficial de justiça para cumprimento do mandado a ser expedido (liminar concedida). Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE

6 - 733/2011 - busca e apreensão - Credifibra S A x Gilmar Aparecido Siqueira - Nos termos da Portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, sob pena de indeferimento, comprove o autor que o réu foi constituído em mora, posto que a correspondência a ele enviada pelos correios, foi devolvida, com anotação - não procurado. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

7 - 713/2011 - busca e apreensão - Banco Finasa BMC S A x Eliane Pires dos Santos - deposite o autor as custas devidas ao oficial de justiça, para cumprimento do mandado expedido. Adv. RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA - CARLA PASSOS MELHADO

8 - 710/2011 - alvará - Carlos Tadeu da Silva Filho - Nos termos da Portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, sob pena de indeferimento, junte o autor comprovante de rendimento do último mês, caso possua. Adv. SHIRLEY ALEIXO GOMES

9 - 589/2011 - embargos de terceiro - Jean Carlo Paisani e outro x Deragro Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda - Recebo os embargos para discussão. Prossiga-se, por ora, o processo principal somente quanto aos bens não embargados (Art. 1052 do CPC). Ao embargado para, no prazo legal, oferecer contestação (art. 1.053 do CPC). Adv. RENE JOSE STUPAK

10 - 16/2006 - Execução - Deragro Dist. Insumos Agrícolas Ltda x Neri A Gomes e outra - Sobre a petição da Bunge Fertilizantes s a manifeste-se credor - Adv. RENE JOSE STUPAK

11 - 518/2011 - aposentadoria por idade - Maurília M Souza x INSS - Manifeste-se a parte autora, vez que a carta de intimação da testemunha Roque Nei Mainardes foi devolvida pelos correios com anotação de que NÃO EXISTE O Nº INDICADO - Adv. LIDIA WOLCOV

12 - 470/2011 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Denelson Ferreira Pedrozo - Manifeste-se a autora ante a certidão do meirinho de que não encontrou o veículo para apreensão e foi informado pelo requerido de que o bem se encont5ra recolhido na 13ª subdivisão policial de Ponta Grossa. Adv. JANICE IANKE

13 - 462/2011 - cobrança - Agri-Sia Peças Ltda ME X José Dirceone Betim - Manifeste-se a autora, ante a ausência de contestação. Adv. LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT

14 - 351/2011 - interdição - Nilva Reis Rossato x Morena Pithan Reis - Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o endereço informado na exordial como sendo da interditanda, para o informado às fs.105. Esclarecido o incidente para definição da competência deste juízo, advinda do domicílio da residência da interditanda, ao qual deu causa a autora, designo a data de 15 de junho de 2.011, às 17:30 horas para o interrogatório. Cite-se pessoalmente a interditanda, via mandado, inclusive para comparecimento à solenidade (CPC, art.1.181), ficando ela ciente de que no prazo de cinco dias, a partir desta audiência, poderá apresentar impugnação ao pedido (CPC, art. 1.182). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado. Intime-se o representante do Ministério Público. Adv. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA

15 - 310/2011 - reintegração de posse - Banco Itauleasing S A x José Carlos T Pinheiro -Reiterada, sob as penas da lei, a intimação do DJ de 8.4.11, para recolhimento das custas do oficial de justiça, para cumprimento do mandado expedido. Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS

16 - 184/2011 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Aliciane F Mendes - Manifeste-se a autora, ante a ausência de contestação. Adv. CARLA HELIANA V N TANTIN

17 - 96/2011 - execução - Banco Santander Brasil S A x Wagner R Marchimski - Reiterada, sob as penas da lei, a intimação do DJ de 24.03.11, para que recolhimento das custas do oficial de justiça, para cumprimento do mandado expedido. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ

18 - 56/2011 - execução - Banco do Brasil S A x José Dirceone Betim - Manifeste-se o credor ante a ausência de embargos e sobre o auto de penhora (área com 10 alqueires, descrita na matrícula 6863, avaliada em R\$ 350.000,00). Adv. REINALDO MIRICO ARONIS

19 - 1991/2010 - seqüestro - Marlene Chizini x Wilson Chizini - Não existe o menor amparo legal ao pedido (fs.62) do requerido Wilson Chizini de restituição do prazo para apresentar contestação, sob a justificativa de que o agravo de instrumento que interpôs em face da liminar concedida no despacho inicial foi declarado deserto conforme intimação de 02.03.2011 publicada no DJ-PR'. Caberia a ele, dada a cogência dos prazos processuais e pelo princípio da eventualidade, apresentar sua contestação tempestivamente, independentemente do resultado do recurso de agravo de instrumento o qual, frise-se, sequer tem o condão de interromper ou suspender o prazo para contestação. Desta forma, decreto a revelia do réu Wilson Chizini, com a aplicação dos efeitos previstos no artigo 803 do CPC. Passo à prolação da sentença, na forma do artigo supra citado.diante do exposto e, com fundamento nas disposições contidas nos artigos 269, inciso I e 803, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente Ação Cautelar incidental, confirmando e mantendo a decisão liminar proferida às fs.27 e verso, com as modificações constantes na fundamentação supra, condenando o réu Wilson Chizini ao pagamento das custas e despesas processuais; multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do espólio, em como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, Marlene Chizini Barreto, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, considerando o baixo valor atribuído à causa, o grau de zelo do profissional e o trabalho por ele realizado. P.R.I. Adv. EDER ROMEL - ELOINA DA CRUZ MACHADO

20 - 1970/2010 - busca e apreensão - B V Financeira S A - Cleberson Martins Augustinho - Reiterada, sob as penas da lei, a intimação do DJ de 08.04.11, para

que recolhimento das custas do oficial de justiça, para cumprimento do mandado expedido. Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN

21 - 1953/2010 - ordinária - Maria Durvalina D Souza x INSS - Sobre a contestação, diga a autora, em dez dias. Adv. HERNANI D SOUTO

22 - 1938/2010 - reintegração de posse - Banco Itauleasing S A X Silvano Michalowski - ... a petição inicial padece de vício insanável, qual seja, a ausência de condição da ação representada pela prévia e regular notificação do devedor para constitui-lo em mora. Posto isso INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC e JULGO EXTINTO esta ação de reintegração de posse proposta por BANCO ITAULEASING S.A, em face de SILVANO MICHALOSKI, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso I do mesmo codex. P.R.I. Adv. JULIANO M SONCIN

23 - 1933/2010 - ordinária - Divo R Mello e outros x Federal Seguros - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO - ROSANGELA DIAS GUERREIROS - CESAR AUGUSTO DE FRANÇA

24 - 1803/2010 - inventário - Marlene Chizini x espólio de Julio e Nalvina Chizini - Trata-se de inventário dos bens deixados por Julio Chizini, falecido em 06/12/1990 e Nalvina Alves de Lima Chizini, falecida em 10.06.2008 (fs.08/09). A inicial foi distribuída em 18.11.2010 pela herdeira Marlene Chizini Barreto, que foi nomeada inventariante, pela decisão às fs.19 vº, em 24.11.2010. Mesmo ter sido citado, em 19/01/2011 o herdeiro Wilson Chizini juntou, às fs.24/37, cópia do agravo de instrumento por ele interposto, onde se insurge contra a nomeação da inventariante, dizendo ser ele o herdeiro que se encontra na administração do espólio. Não esclareceu, no entanto, o motivo pelo qual, sendo ele o herdeiro na administração dos bens do espólio, não se desincumbiu da obrigação a que estava sujeito, por força do artigo 987 do CPC, ajuizando pedido de inventário no prazo do artigo 983, do mesmo codex. Também interpôs o agravo sem ter dirigido a este juízo, qualquer reclamação contra a nomeação da inventariante, o que somente seria pertinente na fase e no prazo previstos no artigo 1.000, inciso II, do mesmo codex. Destarte, mantenho a decisão agravada, entendendo que a mesma não deve ser modificada. Prestadas as primeiras declarações (fs.39/51), complementadas às fs.53/68), cite-se os herdeiros e demais nominados no artigo 999, do CPC, na forma dali definida. Após, concluídas as citações, abra-se vista às partes na forma do artigo 1.000 caput, do CPC, ocasião em que também deverão se manifestar sobre os pedidos da inventariante às fs.55/56, itens (a) e (b); fs. 70 e fs.72/75, nos termos do artigo 992, inciso III, do CPC. Intime-se. Adv.EDER ROMEL- ELOINA DA CRUZ MACHADO

25 - 1976/2010 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Willian P Silva - Manifeste-se a autora, ante a informação da TIM de que o endereço constante em seus cadastros é rua Três, 17 - casa, Jardim Carvalho - Ponta Grossa e rua Leopoldo de Sá Bittencourt, 45, nesta cidade, nos cadastros da Assoc. Comercial de Tibagi, Serasa e Rec., Federal. Adv. JANICE IANKE

26 - 1917/2010 - execução - Cooperativa Regional Auriverde x Helina G Souza - Reiterada, sob as penas da lei, a intimação do DJ de 24.03.11, para que recolhimento das custas do oficial de justiça, para cumprimento do mandado expedido Adv. PAULO ANDRE GOLLMANN

27 - 1916/2010 - execução - Cooperativa Regional Auriverde x Jhayson C Souza - Reiterada, sob as penas da lei, a intimação do DJ de 24.03.11, para que recolhimento das custas do oficial de justiça, para cumprimento do mandado expedido Adv. PAULO ANDRE GOLLMANN

28 - 1883/2010 - revisão - Leonardo B Silva x Banco Bradesco Financiamentos S A - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO - GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - JAIME OLIVEIRA PENTEADO - LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

29 - 1882/2010 - revisão - Leonardo B Silva x B V Financeira S A - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO - FLAVIO SANTANA VALGAS

30 - 1880/2010 - revisão - Leonardo B Silva x Banco BMG S A - Manifeste-se o autor ante a ausência de contestação - Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO

31 - 1877/2010 - revisão - Antonieila A Oliveira x Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S A (ABN AMRO Real S A)- Apresente o réu, em dez dias, o contrato objeto da lide, sob as penas dos artigos 358 e 359 do CPC. - Adv. HERICK PAVIN

32 - 1872/2010 - indenização - Valdirene F O Lima x Município de Tibagi - Sobre a contestação, diga a autora, em dez dias. Adv. MIGUEL OVERCENKO

33 - 1869/2010 - ordinária - Pedro Carneiro dos Passos x INSS - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Adv. FABIO ARAUJO GOMES

34 - 1868/2010 - ordinária - Eusebio Novaes Taques x INSS - Sobre a contestação e documentos, diga o autor, em dez dias. Adv. FABIO ARAUJO GOMES

35 - 1862/2010 - execução - Banco Santander Brasil S A x Catarina Mercer Ferreira e outro - Sobre a exceção de pré-executividade, diga o exequente, no prazo de 15 dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

36 - 1861/2010 - revisão - Antonieila A Oliveira x B V Financeira S A - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

37 - 1823/2010 - indenização - Idejanice Regina de Oliveira x Paraná Banco S A - Audiência de conciliação e saneamento para o dia 17/08/2011, às 13:45 horas. Adv. ORLANDO GOMES PEDROSO JUNIOR- ANA PAULA CONTI BASTOS

38 - 1810/2010 - indenização - Emerson Nusspl x Tropeiro Com de Bebidas Ltda e outro - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Adv. JOÃO MANOEL GROTT - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - VINICIUS M CHAGAS LIMA

39 - 1801/2010 - carta precatória oriunda dos autos 19187 de ação ordinária da 3ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba-PR, sendo autor Dejanira M Pereira e outros e requerida Eloina da Cruz Machado - Recolha a executada as custas do juízo deprecado - Adv. ELOINA DA CRUZ MACHADO

40 - 1794/2010 - indenização - Elizabeth M Ferreira e outros x Alaor Souza Taques e outro - Audiência de conciliação e saneamento dia 17 de agosto de 2011, às 13:00 horas. Adv. TATIANA HOFFMANN ORSO - LUIZ EDMUNDO MERCER TAQUES

41 - 1787/2010 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Robson Soares Szczeplanski - Indefiro o pedido de fls. 30/1, posto que o critério a ser adotado, in casu, é o de menor valor (ou do saldo devedor ou do valor do bem). Destarte, deve o requerente apresentar a estimativa pecuniária do valor do bem (valor de mercado), sob pena de indeferimento. Adv. JANICE IANKE

42 - 1747/2010 - instituição de servidão administrativa - Eletrosul Centrais Elétricas S A e outro x Idalio da Cruz Inácio - Sobre a petição de fls. 125/126, digas as autoras - Adv. LUCIANO JOSÉ DA SILVA - LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES

43 - 1714/2010 - ordinária - Napoleão Martins da Silva x INSS - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Adv. FABIO ARAUJO GOMES

44 - 1702/2010 - impugnação ao valor da causa - Editora Diário dos Campos Ltda x Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. Mantenho a decisão agravada. Não havendo informação sobre a concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão agravada. Dê-se andamento nos autos principais. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

45 - 1676/2010 - ordinária - Jurema Nascimento Silva x INSS - Sobre a contestação e documentos, diga a autora, em dez dias. Adv. ALCIRLEY C SILVA

46 - 1657/2010 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Valmir Camargo de Oliveira - Manifeste-se o autor ante a ausência de contestação. Adv. JANICE IANKE

47 - 1612/2010 - ordinária - Antonio dos Anjos Leite da Rosa e outros x Federal Seguros - Renove-se a intimação dos autores, para que, no prazo legal, atenda o despacho às fls. 188, bem como pra que cumpra as diligências ao seu cargo, permitindo o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º, do CPC). Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO

48 - 1607/2010 - execução - Comercial Sul Paraná S A x Joaquim Pedroso Rodrigues - Manifeste-se o autor ante a certidão do meirinho de que deixou de penhorar o bem indicado na inicial, por não ter encontrado, tendo o executado afirmado que o mesmo foi vendido há muito tempo e não sabe onde se encontra o veículo. Intimado a indicar bens, afirmou ao meirinho nada possuir. Adv. DOUGLAS OSAKO

49 - 1517/2010 - reintegração de posse - Banco Itaúcard S A x Sonia dos Santos Lara - Manifeste-se o autor ante o decurso do prazo de suspensão. Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN

50 - 1486/2010 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Mauro José Mendes - Manifeste-se o autor ante a ausência de contestação. Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN

51 - 1471/2010 - demarcatória - Lourdes G Daleaste e outro x Joaquim Santos e outros - Manifeste-se o autor ante o decurso do prazo de suspensão. Adv. FABIO GONÇALVES DE MENEZES

52 - 1333/2010 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Ivanize Barbosa - Manifeste-se a autora ante o trânsito em julgado da sentença. Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN

53 - 1329/2010 - servidão - Copel Distribuição S A X Klabin do Paraná - Vistos, etc...com fundamento no artigo 269, II, do CPC julgo procedente o pedido inicial formulado...para constituir a servidão de passagem descrita às fls.03, nos imóveis indicados na inicial registrados sob os nº 2.207, 333 e 1746 junto ao CRI local, mediante o pagamento de indenização, no valor de R\$110.285,57. Expeça-se mandado para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente...Tendo dado causa ao feito, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa...P.R.I. Adv. MARCO ANTONIO DE LUNA - SEBASTIÃO M MARTINS NETO

54 - 1289/2010 - busca e apreensão - Ricardo Vaytara C G Gomm x Jamerson F Pinheiro - Vistos, etc...compulsando os autos verifica-se que a medida cautelar pleiteada foi deferida em 23 de dezembro de 2010, restando cumprida em 16 de fevereiro de 2011. Às fls. 64 vº está certificado o decurso do prazo legal para o ajuizamento da ação principal...caracterizada a desídia injustificada da parte autora, que não obedeceu o prazo decadencial e peremptório para o ajuizamento da competente ação principal, julgo extinta esta medida cautelar preparatória, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III e art. 808, I, ambos do Código de Processo Civil, e revogo a liminar concedida às fls. 21/2. Pelo princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º do CPC. P.R.I. Adv. ADRIANE T OLIVEIRA LOPES - WALDI MOREIRA SOARES

55 - 1225/2010 - indenização - Simone A Carvalho x Do Hak Moon - Conforme ofício às folhas 67, tramita perante o Juizado Especial Criminal desta Comarca ação envolvendo as mesmas partes e os mesmos fatos. Dessa forma, com fulcro no

artigo 110 do Código de Processo Civil, suspendo este feito para que se aguarde o julgamento definitivo da ação penal correspondente. Decorrido o prazo de seis meses, oficie-se ao Juizado Especial Criminal solicitando informações a respeito da ação penal em tela. Adv. ORLANDO GOMES PEDROSO - GILMAR COSTA VAZ

56 - 1206/2010 - busca e apreensão convertida em depósito - B V Financeira S A x Paulo Ferreira da Silva - Manifeste-se o autor ante a ausência de manifestação do réu, após citado para a ação de depósito. Adv. JANICE IANKE

57 - 1099/2010 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Haroldo C Machado - Manifeste-se a autora ante o trânsito em julgado da sentença. Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN

58 - 1097/2010 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Jefferson Carvalho - Manifeste-se a autora ante o trânsito em julgado da sentença. Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN

59 - 1095/2010 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Silvio Martins da Silva - Reiterada, sob as penas da lei, a intimação do DJE de 08.04.2011. Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN

60 - 1054/2010 - busca e apreensão - OMNI S A C.F.I. x Luis Carlos de Queiroz - Reiterada, sob as penas da lei, a intimação do DJE de 08.04.2011. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES

61 - 1032/2010 - embargos de terceiro - Antonio Bueno e outro x Estado do Paraná - Sobre a impugnação apresentada, digam os embargantes. Adv. DIOGO VERONA SANGALLI

62 - 1000/2010 - busca e apreensão - OMNI S A C.F.I. x Jacira de Fatima Batista - Reiterada, sob as penas da lei, a intimação do DJE de 08.04.2011. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES

63 - 976/2010 - execução - Big Dutchamn Brasil Ltda. x Wellington S Rosa - Sobre a consulta ao sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente. Adv. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK

64 - 967/2010 - busca e apreensão - OMNI S A C.F.I. x Vanderlei Bueno da Silva - Reiterada, sob as penas da lei, a intimação do DJE de 08.04.2011. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES

65 - 946/2010 - execução - Shark Máquinas para Construção Ltda x Município de Tibagi - Vistos, etc. uma vez que a execução se processa no interesse do credor, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinta esta execução. P.R.I. Adv. BEATRIZ H DOS SANTOS

66 - 935/2010 - responsabilidade civil - Guilherme A Cordeiro x Pousada Fazenda Guartelá - Manifeste-se o autor ante a certidão do meirinho Diligência negativa (a representante legal do requerido - Tatiana Eliza de Geus Carneiro, pode ser encontrada a rua Marechal Deodoro 820, em Curitiba-PR - fica vários meses sem vir à fazenda requerida.- Adv. SILMAR FERREIRA DITRICH

67 - 894/2010 - execução - Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda x Rosaldo Dense e outros - Retire a credora o ofício expedido à Receita Federal. Adv. IEDA R S WAYDZIK

68 - 811/2010 - cumprimento de sentença - Espólio de João de Jesus Carneiro x Banco do Brasil S A - Sobre a petição de fls. 165/6, manifeste-se o exequente. Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA

69 - 796/2010 - cumprimento de sentença - José Rodrigues e outros x Banco Itaú S A - A postulação do executado não merece prosperar. A exceção de prescrição já foi interposta às fls. 222/264 e decidida às fls. 289/291 vº, da qual o executado agravou. Quanto a alegação de ilegitimidade ativa dos exequentes, verificamos que a mesma também não merece prosperar, uma vez que eis que todos os poupadores à época, detêm legitimidade para promover a execução com base na referida ação civil promovida pela APADECO. A condição de poupadores dos exequentes está devidamente demonstrada nos autos, através dos documentos que acompanham a inicial. Já a alegação de excesso de execução (em razão da aplicação de juros remuneratórios inclusive no período posterior ao encerramento da caderneta de poupança e dos juros moratórios estarem sendo cobrados em percentual superior ao devido, bem como ao fato da aplicação de índices de correção monetária excessivos) não é passível de ser arguida por meio de 'exceção' nos mesmos autos de execução, uma vez que o procedimento legalmente estabelecido é o de embargos à execução de título judicial. Pelo exposto julgo improcedente as exceções oferecidas às folhas 342/373 e 411/434, devendo o feito retornar seu regular seguimento. Intimem-se. Adv. DIOGO VERONA SANGALLI - CAROLINA B ROMEL - LUIZ RODRIGUES WAMBIER - EVARISTO ARAGÃO SANTOS - CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO

70 - 780/2010 - execução - Banco Itaú S A x João Carlos Bispo dos Santos e outro - Manifeste-se o exequente tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. Adv. JOSE ELI SALAMACHA

71 - 669/2010 - revisão - Aloísio F Moura e outros x Bunge Fertilizantes S A - Vistos em saneador...da análise do feito, verifica-se que os autores não tem outras provas a produzir, e a prova oral postulada pela ré não é pertinente para provar os fatos por ela alegados na contestação. A juntada ulterior de documentos somente seria pertinente em se tratando de documentos novos. Assim, não havendo necessidade de se designar audiência para produção de provas, está caracterizada a hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do CPC. Não obstante, concedo às partes o prazo 30 dias para formalizarem, querendo, acordo nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. Adv. JEAN CARLO PAISANI - JOSE ANTONIO MOREIRA

72 - 633/2010 - busca e apreensão - B V Financeira C F I x Reinaldo Andrade de Souza - Reiterada, sob as penas da lei, a intimação do DJE de 08.04.2011. Adv. FLAVIO S VALGAS

73 - 631/2010 - - busca e apreensão - B V Financeira C F I x Welinton da Silva Barbosa - Reiterada, sob as penas da lei, a intimação do DJE de 08.04.2011. Adv. FLAVIO S VALGAS

74 - 628/2010 - monitória - Antonio Rosaldo de Souza Bueno x Vilmar Docena - Manifeste-se o credor, ante o decurso do prazo sem manifestação do réu, citado por edital pelo DJE de 14.04.2011. Adv. MURIEL A C SANTOS

75 - 608/2010 - previdenciária - Luiz Baitel Filho x INSS - Recebo o recurso de apelação, nos seus regulares efeitos, se tempestivo. À parte contrária para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Adv. CINTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI

76 - 605/2010 - reivindicatória - Anísio O Silva x Masisa do Brasil Ltda. - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Adv. TELMA RODRIGUES AIRES - CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER - CASSIANO LUIZ IURK

77 - 604/2010 - execução - Banco CNH Capital S A x Wilson G Gil e outros - Retire o credor, a carta precatória expedida. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO

78 - 585/2010 - reintegração de posse - Banco Itaucard S A x Maria D C Taques - Recebo o recurso de apelação, nos seus regulares efeitos, se tempestivo. À parte contrária para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS

79 - 540/2010 - ordinária - Josélia P Oliveira x Banco Itaucard Leasing Arrendamento Mercantil - Manifestem-se ante o trânsito em julgado da sentença. Adv. DANIELE MADEIRA - PIO CARLOS FREIRIA JR

80 - 486/2010 - busca e apreensão - Banco Itaucard S A x Nilton César Mota Penteado - Deposite o autor as custas devidas ao oficial de justiça para cumprimento do mandado a ser expedido, face a conversão em ação de depósito. Adv. CARLA HELLIANA V M TANTIN

81 - 450/2011 - reintegração de posse - Banco Itauleasing S A x Reinaldo Eloir Machado - Reiterada, sob as penas da lei, a intimação do DJE de 08.04.2011. Adv. CRYSTIANE LINHARES

82 - 354/2010 - busca e apreensão - B V Financeira S A x José Carlos A Pereira - Reiterada, sob as penas da lei, a intimação do DJE de 08.04.2011. Adv. FLAVIO S VALGAS

83 - 353/2010 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Jurandir Colaço Pinto - Reiterada, sob as penas da lei, a intimação do DJE de 08.04.2011. Adv. FLAVIO S VALGAS

84 - 305/2010 - salário maternidade - Silvana da Silva Barbosa x INSS - Na petição de fls.46/8, a autora solicita o adiamento da audiência designada para o dia 08/06/2011, às 14:30 horas, uma vez que seu patrono foi anteriormente intimado para audiência em outro juízo, marcada para a mesma data. Em face do documento juntado às fls.47/8, comprovando que o causídico foi intimado anteriormente para comparecimento perante outro Juízo, na mesma data, defiro o pedido de adiamento. Para o ato postergado designo o dia 17/08/2011, as 13:15 horas. - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA

85 - 228/2010 - reintegração de posse - Banco Finasa S A x Denis Barbosa - Indefiro o pedido às fls. 53/54 por falta de amparo legal. A jurisprudência colacionada pelo autor para fundamentar seu pedido é pertinente a ação de busca e apreensão sob o instituto de alienação fiduciária e não reintegração de posse. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. CARLA HELLIANA V M TANTIN

86 - 180/2010 - busca e apreensão - Banco Ficsa S A x Marcos Antonio C Moraes - Manifeste-se o autor ante o decurso do prazo de suspensão. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO

87 - 170/2010 - reintegração de posse - BFB Leasing S A Arrend. Merc. x Josélia P Oliveira - Intimem-se as partes da baixa dos autos do E Tribunal de Justiça. Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI

88 - 96/2010 - cumprimento de sentença - Matilde A S Zapzalka e outros x Banco Itaú S A - Vistos, etc....Recebo os embargos, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os seus argumentos, verifico que o mesmo merece provimento parcial. Às fls. 66, determinou-se a intimação do devedor para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, no valor de R\$ 78.097,80, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o mesmo valor. Conforme já exposto na decisão de fls. 137/146, no item IV, tendo sido o valor depositado pelo executado insuficiente para a integral garantia da execução, determinou-se a complementação do referido valor, com a aplicação da multa, incidente sobre a diferença e sob pena de penhora. Destarte, resta claro que a multa prevista no art. 475-J, de 10% (dez por cento), deverá incidir apenas sobre a diferença do valor da condenação não depositado pelo réu. Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial aos presentes embargos de declaração para, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, tão somente sanar a contradição verificada no despacho às fls.158, esclarecendo que a determinação constante no item 2 do despacho às fls.158 refere-se a aplicação de multa sobre a diferença já definida na decisão às fls.137/146, conforme ali já consignado (fls.146). Adv. CAROLINA B ROMEL - DIOGO VERONA SANGALLI - EVARISTO ARAGÃO SANTOS - CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO

89 - 84/2010 - previdenciária - Maria Madalena da Rocha Braz x INSS - Vistos, ext...julgo procedente o pedido inicial formulado ... para condenar o INSS a conceder à requerente a aposentadoria rural por Idade, pagando-lhe o benefício mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional, retroativo à data do requerimento administrativo, devidamente atualizados a partir do mês da citação. Condono, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à ação...P. R. I. Adv. ALCIRLEY C SILVA

90 - 78/2010 - usucapião - Alfredo Naconezi - Vistos, etc...julgo procedente o pedido inicial, para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel rural, cujas medidas, divisas e confrontações encontram-se de acordo com os mapas e memoriais ...P.R.I. Adv. ROMILDA S M FIRAK

91 - 31/2010 - declaratória - Rotas 340 Combustíveis Ltda x Tim Celular S A - Conforme alegado pela requerida em petição de 04.05, para obtenção das gravações referidas necessário que a autora informe os números dos protocolos. Adv. FELIPE SANTOS RIBAS

92 - 256/2009 - inventário dos bens de Adalberto de Araújo Campos - Indique a inventariante o período (mesmo que aproximado) do ajuizamento da alegada interdição para possibilitar buscas pelo cartório. Adv. ELOINA DA CRUZ MACHADO

93 - 250/2009 - revisão de benefício - Mauro César Euzébio x INSS - Reiterada, sob as penas da lei, a intimação do DJE de 24.03.11. Adv. CARLOS BERKENBROCK

94 - 247/2009 - execução - Silvio Maciel x Felipe S Zamboni - Manifeste-se o credor, diretamente no juízo deprecado, indicando bens para penhora e recolhendo as custas devidas para o ato, eis que, a certidão do meirinho que, em resumo, relata que deixou de promover penhora por não ter acesso a informações verbais perante o cartório do registro imobiliário e DETRAN. Adv. JOÃO MANOEL GROTT

95 - 225/2009 - busca e apreensão - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG-Brasil Multicarteira x Rogério D Rodrigues - Manifeste-se o autor ante a ausência de manifestação do requerido, citado por edital. Adv. KARINE SIMONE P WEBER

96 - 207/2009 - reintegração de posse - Santander Leasing S A Arrendamento Mercantil X Do Hak Moon - Vistos, etc....a notificação extrajudicial juntada às fls. 38 foi feita em 19 de abril de 2011. Portanto, após o ajuizamento da ação. Desta forma, está patente que não foi oportunizado ao réu a oportunidade para saldar a dívida... a petição inicial padece de vício insanável, qual seja, a ausência de condição da ação representada pela prévia e regular notificação do devedor para constituir-lo em mora. Posto isso INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC e JULGO EXTINTA esta ação de reintegração de posse... sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso I do mesmo codex. P.R.I. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA

97 - 204/2009 - ordinária - Orlando Pinheiro x INSS - Vistos, etc...constata-se que o autor não integralizou contribuições suficientes para fazer jus ao recebimento do benefício ora pleiteado. Não há outro entendimento senão o reconhecimento da improcedência do pedido. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial formulado por Orlando Pinheiro, em face do INSS, sem condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Revogo a antecipação da tutela concedida no despacho inicial. P. R. I. Adv. FABIO ARAUJO GOMES

98 - 196/2009 - execução - Deragro Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda x José Moreira da Silva - Intime-se o requerido para que prove documentalmente nos autos a alienação do veículo informada às fls.41, conforme requerido às fls. 44. A tentativa de penhora de valores por intermédio do BACENJUD já foi realizada, ocasião em que não foi localizado valor ou foi localizado valor muito aquém do necessário para satisfação do débito. Desta forma, o simples pedido de reiteração, sem qualquer indicativo de alteração na situação fática apurada naquela ocasião, se mostra impertinente, razão pela qual o indefiro. (Em data de 10.05.2011 o requerido foi intimado para comprovar documentalmente a alienação do veículo, mas até esta data não se manifestou nos autos. Adv. RENE JOSE STUPAK

99 - 156/2009 - ordinária - Waldomiro Almeida Pontes x Benedito Pereira da Silva - Sobre a proposta de honorários do perito Jackson Ricardo Olszewski, nomeado em substituição, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. Havendo concordância, deposite os valores solicitados (R\$ 1.800,00). Adv. SERGIO V DE SOUZA

100 - 153/2009 - execução de alimentos - K L F x L F F - Vistos, etc...julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a pagar uma pensão mensal à autora no montante de R\$ 350,00, que deverá ser pago até o 5º dia útil de cada mês, diretamente à genitora da autora ou em conta bancária por ela indicada. Condono ainda o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à ação. P.R.I. Adv. RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO - MARIO MACHADO JUNIOR

101 - 146/2009 - previdenciária - Ercília O Rosa x INSS - Recebo o recurso de apelação, nos seus efeitos legais. Ao apelado, para suas contra-razões, no prazo legal. Adv. ALCIRLEY C SILVA

102 - 127/2009 - execução - Banco CNJ Capital S A x Neri Aleixo Gomes e outros - Deposite o credor as custas para o oficial de justiça cumprir o mandado de penhora expedido. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - FABRICIO KAVA - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR

103 - 113/2009 - declaratória - G Z x E F F - Recebo o recurso de apelação, nos seus regulares efeitos, se tempestivo. À parte contrária para apresentar suas contra-razões, no prazo legal G Z x E F F - Adv. WALDI M SOARES

104 - 74/2009 - anulação de casamento - A J x R A I - Nos termos do artigo 475-J intima-se o autor executado para, em 15 dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios da advogada da requerida exequente, no valor de R\$ 2.000,00, sob pena de aplicação da multa prevista em lei. Adv. ORLANDO GOMES PEDROSO JR

105 - 67/2009 - usucapião - Luiz Carlos dos Santos - Vistos em saneador...assim foram obedecidos os demais requisitos formais e legais, não existindo irregularidade a ser suprida, nem nulidade a ser sanada. O processo está em ordem. Declaro o saneado. Tratando-se de Ação de Usucapião, embora não contestada, faz-se necessária a designação de audiência para oitiva de testemunhas visando a comprovação da posse pelo período legal e do animus domini. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10.08.2011, às 16:30 horas. Int. Adv. LAERTES JOSÉ S COSTA JR

106 - 32/2009 - busca e apreensão - Banco Finasa S A x Cláudio Molina Sanches - Em face do pedido às fls. 76, e considerando que o BACENJUD e INFOSEG não forneceram informações sobre o paradeiro de veículos, esclareça o requerente, dando andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. SILVANA TORMEM - NORBERTO TARGINO DA SILVA

107 - 19/2009 - indenização - César V F Santos e outros x Empresa Transp. Aéreos Cabo Verde TACV S A. - Vistos, etc. ...julgo procedente os pedidos formulados... fixando indenização devida pela ré no valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais e R\$ 6.255,17 pelos danos sofridos, caracterizado pelas despesas apresentadas as fls.27, esta acrescida de correção monetária e juros de 1º ao mês, a partir da citação e aquela a partir da publicação da presente decisão. Com o trânsito em julgado a ré nos termos do artigo 475-J, do CPC, deverá efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa no percentual de 10% sobre o mesmo valor. Condeno ainda a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, que arbitro em 12% sobre o valor da causa devidamente atualização a partir do ajuizamento, considerando o trabalho despendido e o tempo gasto na demanda, o que faço com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC. P.R.I. Adv. CAMILA SILVA RYBU - CARLOS PAIVA

108 - 16/2009 - busca e apreensão convertida em depósito - Banco Finasa S A x Sílvia Mari Barbosa Bueno - A tentativa de bloqueio via BACENJUD já foi realizada às fls. 80, não cabendo nova tentativa sem que existam indícios de que o executado passou a contar com disponibilidade de recursos em instituições bancárias desde então. Assim, indique o credor bens do devedor passíveis de penhora sob pena de arquivamento. Adv. SILVANA TORMEM - NORBERTO TARGINO DA SILVA

109 - 5/2009 - execução de alimentos - B E F x J G F - Reiterada, sob as penas da lei, a intimação do DJE de 29.4.2011, para que a exequente informe o atual endereço do executado e junte o original da petição enviada por fax em 19.4.2011. Adv. REGINALDO LOPES DE CARVALHO - CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE - PAULO PADILHA

110 - 213/2008 - execução - Banco CNH Capital S A x Neri Aleixo Gomes e outros - Recolha o credor as custas do oficial de justiça para cumprimento do mandado expedido. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

111 - 212/2008 - execução - Banco CNH Capital S A x Neri Aleixo Gomes e outros - Recolha o credor as custas do oficial de justiça para cumprimento do mandado expedido. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

112 - 189/2008 - execução - Açutubo In. Com Ltda.x Galmade Ind Com Madeira - Renove-se a intimação (DJE de 24.3.2011), para que o exequente se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA

113 - 184/2008 - condenatória - Luiz Carlos Campos e outra x Bruno Biagioni Papéis e Papelões Ltda e Ruy Negrão - Às alegações finais, no prazo de dez dias. Adv. Intime-se JOSÉ JORGE THEMER - ROLANDI HORACIO DORNELES FILHO

114 - 176/2008 - execução - Banco CNH Capital S A X Sinval F Silva e outros - Sobre o ofício da Rec. Federal, diga o credor, em cinco dias. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - GILBERTO STINGLON LOTH

115 - 174/2008 - execução - Banco CNH Capital S A X Sinval F Silva e outros - Sobre o ofício da Rec. Federal, diga o credor, em cinco dias. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - GILBERTO STINGLON LOTH

116 - 171/2008 - ação de manutenção de posse - Luiz Carlos Taques de Mesquita e s.m. x Marcelo Augusto Guimarães Roth - Vistos, etc. ...julgo improcedente o pedido inicial, formulado por Luiz Carlos Taques de Mesquita, Nilza Maria de Castro de Mesquita e Elizadea de Mesquita Boesel contra Marcelo Augusto Guimarães Roth, eis que não demonstrado que este turbou a posse dos autores. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios devidos ao patrono do réu Marcelo Augusto Guimarães Roth, estes arbitrados em 15% sobre o valor atribuído à causa, o que faço com fulcro no artigo 20, § 3º, do CPC, considerando a natureza do trabalho desenvolvido, o tempo gasto e o grau de zelo do profissional. P.R.I. Adv. RAUL G DINIES - VITOR LEAL - MURILO ZANETTI LEAL

117 - 140/2008 - busca e apreensão - Banco Panamericano S A x Marcos Antonio Martins de Oliveira - Compulsando os autos verifica-se que, embora o bem tenha sido apreendido (fls.51), até o presente momento o requerido momento o requerido não foi citado (fls.50 v), não havendo que se falar em inércia do réu pela qual resta prejudicado o pedido de julgamento antecipado da lide, formulado às fls.69. Desta forma, intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. MARCELO SOTOPIETRA

118 - 130/2008 - embargos a execução fiscal - Sinval F Silva x União - Vistos, etc. ...julgo improcedentes estes Embargos à Execução propostos por Sinval Ferreira da Silva...em face da União Federal, mantendo integralmente a execução em andamento nos autos 025/2006, em apenso, declarando extinto este feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído a estes embargos, corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês, contados a partir da publicação desta...Dê-se regular andamento aos autos de execução. P.R.I. Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI

119 - 96/2008 - cobrança - Ivanio Oliveira Vaz x Jaime Bracisiewicz - ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Adv. DINIZAR DOMINGUES - CAROLINA B ROMEL

120 - 90/2008 - carta precatória oriunda da 23ª Vara Cível de São Paulo-SP, dos autos 583.00.1995.834670-6, de execução movida pelo Banco Cidade S A contra Pontrac Maquinas Agrícolas S A e outro - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que a mesma não deve ser modificada.Aguarde-se eventual pedido de informações pelo Tribunal.Adv. JORGE LUIZ MARTINS - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA

121 - 89/2008 - reintegração de posse - Antonio Pereira x Lauro Stroka - Vistos, etc. ...Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antonio Pereira em face de Lauro

Stroka, confirmando e mantendo a liminar concedida e reintegrar em definitivo o autor na posse direta da área rural descrita na inicial. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas processuais, inclusive honorários periciais e honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, tendo em o trabalho despendido neste feito, que demandou realização de perícia e instrução processual em audiência, o que faço com base no artigo 20, parágrafo 3º do CPC. P.R.I. Adv. JOSE ALBARI S LARA - RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO

122 - 0050/2008 - busca e apreensão - Disal Administradora de Consórcios Ltda x Gilberto Luiz Pereira - Renove-se a intimação (DJE de 24.3.2011), para que o autor se manifeste no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.Adv. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI

123 - 405/2007 - depósito - Rodrigo Rosas Mattar x Anésio Francisquini & Francisquini Ltda ME - Manifeste-se o credor ante a certidão do meirinho de que deixou de proceder a penhora dos bens descritos no mandado, face o representante legal da executada, sr. Anésio, impedir a realização do ato, alegando que os tubos elevadores e demais equipamentos que restaram, são utilizados para efetuar a secagem de grãos, e únicos equipamentos de seu trabalho e que vem conseguindo manter as despesas da família. Adv. MURILLO ZANETTI LEAL - VITOR LEAL

124 - 377/2007 - embargos a execução fiscal - Espólio de Irumara H P Mattar x Município de Tibagi - Intime-se o Município de Tibagi, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste acerca da petição de fls. 378. Adv. VALDINIR KUBASKI

125 - 251/2007 - reivindicatória (em cumprimento de sentença) Afonso Celso F Almeida x Sinbal Livre Comunicações e Publicidade Ltda.- Vistos, etc. Improvido o recurso de agravo de instrumento e não tendo encontrado outros bens da empresa executada, passíveis de penhora, o exequente requer que sejam penhorados bens pessoais dos sócios da executada.Decido.Conforme já consignado às fs. 198, item III, a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada, de modo a atingir o patrimônio pessoal de seus sócios, somente é possível se verificada, aos menos, alguma das hipóteses legais permissivas.O simples fato da empresa executada não possuir outros bens passíveis de penhora não é, por si só, motivo legal para que sejam atingidos os bens pessoais dos seus sócios (item III - fs. 198). Nenhuma causa legal para a pretendida destituição foi alegada pelo exequente.Desta forma, indefiro o pedido de penhora de bens pessoais dos sócios da empresa executada, por absoluta falta de amparo legal.II. Existindo bens penhorados, mesmos que insuficientes para integral satisfação do débito, o exequente deverá prosseguir na execução em relação aos mesmos, ou desistir das referidas penhoras.Desta forma, o exequente deve dar prosseguimento à execução dos bens penhorados, nos termos do artigo 647 e incisos do CPC, ficando consignado que a recusa das modalidades preferenciais, segundo a ordem estabelecida, deverá ser feita de forma justificada.Não havendo manifestação e não sendo dado regular andamento ao feito, o silêncio será considerado como desistência da penhora, com a conseqüente baixa e arquivamento do feito.Intimem-se. Adv. JOSE DA CRUZ MACHADO NETTO - ELOINA DA CRUZ MACHADO - MARISTELA CARNEIRO MACHADO - ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA - WANDERVAL POLACHINI - JEAN CARLO PAISANI

126 - 249/2007 - cautelar - Manoel Luiz Gonçalves Camargo Ribas x Agrop. Camargo Ribas Ltda - Recolha o autor as custas remanescentes (R\$ 17,35 - recolher guia como .outras custas). Adv. RAUL G DINIES

127 - 219/2007 - usucapião - Ademar Pinto Ribeiro - Vistos, etc...julgo procedente o pedido inicial, para declarar o domínio do autor sobre o imóvel rural, cujas medidas, divisas e confrontações encontram-se de acordo com os mapas e memoriais descritivos de fls.198/10, 24/28, 40/43, com as indicações das respectivas reservas legais e áreas de preservação permanente...P.R.I. Adv. JOSÉ ROSNEI ROCHA

128 - 181/2007 - indenização - José Rubens Benício x Comércio de Derivados de Petróleo São José - Aguarda recolhimento das custas remanescentes R\$ 408,90 (50% tab. IX-I e R\$ 9,40 tab IX - II) e R\$ 33,08 diferença da taxa judiciária - FUNREJUS. Adv. ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO

129 - 163/2007 - indenização - Mauro Laércio Trombini e outra x Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas S A e Itaú Seguros S A - Para a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido às fls.656/657, designo o dia 10/08/2011, às 17:00 horas. Adv. CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA - CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - TARCISIO ARAUJO KROETZ - RAFAEL JAZAR ALBERGE - FABIOLA ROSA FERSTEMBERG - ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA

130 - 182/2007 - busca e apreensão - Centro Sul Administradora de Consórcios Ltda x Neri Aleixo Gomes - Recolha o autor as custas para que o oficial de justiça cumpra o mandado de penhora a ser expedido. Adv. PEDRO ROBERTO SIMÃO

131 - 144/2007 - execução - Terra Agro Sul Comércio de Insumos Ltda x José Moreira da Silva - Manifeste-se a credora ante a certidão do meirinho de que não encontrou o veículo indicado para penhorar, tendo o requerido dito que não sabe onde o encontrar, eis que há cinco anos o mesmo foi vendido a uma pessoa de Curitiba.Adv. JULIANO DIMIAM DITZEL

132 - 52/2007 - busca e apreensão convertida em depósito - Banco Finasa S A x Geraldo Gomes Caminha - Para que o pedido às fls. 78 possa ser atendido, apresente o exequente, o valor atualizado da dívida, nos termos do despacho às fls. 73, no prazo de 5 dias. Adv. JANICE IANKE

133 - 42/2007 - indenização - Waldemar Marculan x Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros - Na forma do art. 475-J, § 1º do CPC, cita-se o devedor, para pagamento em 15 dias, efetuar o pagamento da dívida apontada (R\$ 20.370,01) atualizada até 26.04.2011. Adv. JOSE ELI SALAMACHA

134 - 36/2007 - embargos do devedor - Pedro da Cruz Machado e outra x Sinval Ferreira da Silva - Sobre a conta elaborada, manifeste-se o executado. Adv. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI

135 - 359/2006 - monitória convertida em execução - Barbieri Agrícola Ltda. Decorrido o prazo de suspensão, diga o credor. Adv. LUIS HASEGAWA
 136 - 134/2006 - execução de título extrajudicial - Sul Defensivos Agrícolas Ltda x Sinval Ferreira da Silva - Recolha o autor as custas remanescentes - R\$ 15,03 do contador judicial e R\$ 31,00 do oficial de justiça. Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER - JEAN CARLO PAISANI
 137 - 110/2006 - busca e apreensão convertida em depósito - B V Financeira S A x Edson Mariano - Nos termos do artigo 475-J, do CPC, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, para que, no prazo de 15 dias, pague o montante da condenação, indicado às folhas 165, ou restitua o bem descrito na inicial, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% sobre o mesmo valor. Adv. Dr. BLAS GOMM FILHO - MARCO JULIANO FELIZARDO - CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN - ANA LUCIA FRANÇA - MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA - DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS - ADRIANA MARTINS DA SILVA - IDAMARA ROCHA FERREIRA - DANIEL BARBOSA MAIA - MIRNA LUCHMANN - JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA - LUCIANA BERRO - RACHID PILOTO
 138 - 212/2005 - manutenção de posse em fase de cumprimento de sentença - Zildo da Silva Pereira x Mateus Carneiro Souza - Vistos, etc. Em face dos laídes às folhas 173/174 e nos termos do artigo 685-A do Código de Processo Civil, defiro a adjudicação requerida pelo exequente às folhas 176, pelo valor da avaliação do bem penhorado. Intimem-se. Não havendo manifestação no prazo recursal venham conclusos para os fins do § 5º do CPC. Adv. FREDERICO MERCER GUIMARÃES - ORLANDO GOMES PEDROSO
 139 - 358/2004 - monitória em fase de cumprimento de sentença - Fertilizantes Heringer Ltda x Espólio de Iruoara H P Mattar - Retire a credora a carta precatória expedida, instruindo-a com as cópias necessárias e comprovando seu ajuizamento, no prazo de 30 dias. Adv. TALITÁ ANGÉLICA HENRIQUES GASPARETTO
 140 - 177/1998 - indenização em fase de cumprimento de sentença - Boscardin & Cia x Transportes Cavol Ltda. - Sobre os esclarecimentos do Sr. Contador e novas contas apresentadas às fls.509/511, de forma desmembrada, manifestem-se as partes. Adv. MAURICIO DE SOUZA BOCHNIA
 141 - 153/1997 - reintegração de posse - Banestado Leasing S A Arrendamento Mercantil x S C Sampaio & Cia Ltda. - Manifeste-se o autor ante a informação da Rec. Federal de que não existe quadro societário para empresa requerida e que o responsável é Sebastião Carlos Sampaio, residente a rua Maria das Neves Ferreira s/nº, em Ventania, nesta comarca. Adv. JOSE ELI SALAMACHA

TIBAGI 09.06.2011

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
 CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- JUIZ SUBSTITUTO
 DR SERGIO BERNARDINETTI**

RELAÇÃO Nº 53/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA 00042 000820/2008
 ADRIANO MUNIZ REBELLO - OAB/PR 24730 00055 000602/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00090 008289/2010
 00101 000631/2011
 ALEXANDRO DALLA COSTA 00073 002209/2010
 ALIUSSA ADAMES MASSOLA-OAB/PR 48.365 00042 000820/2008
 AMARILIS VAZ CORTESI-OAB/PR 12839 00125 000140/2008
 ANDERSON LEONEL PRADO HENRRARD 00049 000152/2009
 ANDERSON PAULO DE LIMA 00124 000330/2007
 ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00008 000510/2004
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA OAB/PR 17.6 00053 000493/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00078 003158/2010
 ANDREA HERTEL MALLUCELLI-31408/PR 00102 000813/2011
 ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 00059 001138/2009
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-38282/PR 00123 000156/2007
 APARECIDALOPES KLESENER 00035 000373/2008
 ARIOVALDO CAVALCANTE-15061/PR 00087 007517/2010
 AUGUSTO CASSIANO ABEGG 00052 000480/2009
 BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00002 000515/1995
 00023 000330/2007
 00048 000124/2009
 00057 000668/2009
 00066 000114/2010
 00067 000811/2010
 00073 002209/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00106 001157/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00089 008141/2010

CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00105 001118/2011
 CARLOS ADAMCZYK OAB/PR 50.982 00054 000578/2009
 CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00048 000124/2009
 CARLOS ARAUZ FILHO 00103 000993/2011
 00110 002378/2011
 CARLOS FERNANDES 00091 008315/2010
 CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00041 000704/2008
 CLAUDEMIR SCHIMIDT 00091 008315/2010
 CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00042 000820/2008
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00078 003158/2010
 DAIANA ALVES DE LIMA RAMOS 00060 001154/2009
 DANIEL SCHWERZ 00040 000606/2008
 DANIELLE DALL'OGGIO DA ROCHA 00042 000820/2008
 DARCI HEERDT-24908/PR 00019 000583/2006
 DARIO GENNARI-10130/PR 00001 000169/1993
 00019 000583/2006
 00065 001380/2009
 DAYRO GENNARI-18679/PR 00092 008487/2010
 00113 002869/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00114 002947/2011
 DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR 00122 000006/2007
 DOUGLAS DOS SANTOS-22966/PR 00006 000250/2004
 EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00046 000044/2009
 EGBERTO FANTIN-35225/PR 00013 000758/2005
 00029 000824/2007
 00043 000825/2008
 00055 000602/2009
 EGBERTO PEREIRA JUNIOR 00084 006347/2010
 ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR 00071 001436/2010
 00074 002380/2010
 ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00003 000529/1998
 EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00008 000510/2004
 EVERTON BOGONI-33784/PR 00045 000871/2008
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00027 000620/2007
 FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00018 000501/2006
 00037 000423/2008
 00093 008488/2010
 00119 004466/2011
 FABIANO MIYAGIMA OAB/PR 56.206 00123 000156/2007
 FABIO PALAVER 00063 001232/2009
 FABIO ROBERTO PIGNATARI 00045 000871/2008
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG -33712/PR 00053 000493/2009
 FERNANDO GRUBER 00051 000400/2009
 00057 000668/2009
 FIORAVANTE BUCH NETO/41987-PR 00123 000156/2007
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00075 002622/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00044 000859/2008
 00047 000060/2009
 FRANCINE RICARDO-27960/PR 00031 000112/2008
 GILMAR JEFERSON PALUDO-32230/PR 00058 001124/2009
 GIOVANA PICOLI OAB 51.189 00103 000993/2011
 GISSELI DE LIMA 00083 005184/2010
 GRAZZIELA PICAÇO DE SEIXA BORBA OAB/PR 00084 006347/2010
 GUILHERME ASSAD. DE LARA 00037 000423/2008
 GUSTAVO RAMOS SCHAFFER 00107 001309/2011
 HARYSSON ROBERTO TRES 00118 004030/2011
 HELIO LULU-10525/PR 00039 000471/2008
 00059 001138/2009
 HULIANOR DE LAI 00058 001124/2009
 ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00026 000607/2007
 IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00109 002041/2011
 IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00086 007516/2010
 IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 00020 000882/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00005 000146/2004
 00007 000452/2004
 00009 000617/2004
 00010 000626/2004
 00011 000550/2005
 00016 000273/2006
 00021 000148/2007
 00027 000620/2007
 00028 000814/2007
 00030 000909/2007
 00100 009783/2010
 JAIR APARECIDO ZANIN -18.782/PR 00096 009192/2010
 JAIR DA SILVA 00076 002869/2010
 00102 000813/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00098 009550/2010
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00054 000578/2009
 JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR 00064 001253/2009
 JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00015 000069/2006
 00066 000114/2010
 00093 008488/2010
 00106 001157/2011
 JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR 00033 000196/2008
 00053 000493/2009
 JORGE DA SILVA GIULIAN 00058 001124/2009
 JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA -23044/PR 00005 000146/2004
 JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO 00042 000820/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00040 000606/2008
 JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR 00080 003508/2010
 JOSIANE BORGES PRADO- 35089/PR 00042 000820/2008
 JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI 00032 000184/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR 00102 000813/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00082 004745/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00005 000146/2004
 00007 000452/2004
 00009 000617/2004
 00010 000626/2004

00011 000550/2005
 00016 000273/2006
 00021 000148/2007
 00027 000620/2007
 00028 000814/2007
 00030 000909/2007
 00100 009783/2010
 JUSCELINO PIRES DA FONSECA 00095 009090/2010
 KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129 00056 000643/2009
 KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF 00061 001158/2009
 KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727 00050 000391/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00007 000452/2004
 00009 000617/2004
 00021 000148/2007
 LEANDRO DE QUADROS 31.857 00014 000006/2006
 LEONICE ROSINEI KASPER-OAB/PR 56548 00115 003097/2011
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00088 007873/2010
 LUCIANA ELIZABETE LENHART 00111 002472/2011
 LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00053 000493/2009
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-31022/PR 00040 000606/2008
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00120 000093/2006
 LUCYLANE STROPARO BATTISTI 00036 000390/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00022 000221/2007
 00051 000400/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR 00026 000607/2007
 00068 000904/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00108 001734/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 000620/2007
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 5099 00116 003250/2011
 MARCELO AUGUSTO SELLA 00111 002472/2011
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ - 33.810 00006 000250/2004
 MARCELO DALANHOL-31510/PR 00012 000645/2005
 00018 000501/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00004 000596/2002
 00020 000882/2006
 00048 000124/2009
 00057 000668/2009
 00066 000114/2010
 MARIA CRISTINA DE S.LISBOA-24779/RS 00034 000243/2008
 00112 002473/2011
 MARIO CESAR DAL BOSCO 00081 004543/2010
 MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR 00001 000169/1993
 00077 003052/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00027 000620/2007
 MICHELI M. GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 3344 00042 000820/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00104 001115/2011
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES-OAB/PR 36385 00067 000811/2010
 MOYSES GRINBERG 00108 001734/2011
 MURILO ZANETTI LEAL 00074 002380/2010
 NADIEGE KARINA M. DELL' ANTONIO 00108 001734/2011
 NAUDE PEDRO PRATES 00056 000643/2009
 NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00060 001154/2009
 00074 002380/2010
 OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR 00006 000250/2004
 ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00077 003052/2010
 PATRICIA TRENTO 00072 001631/2010
 00079 003459/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHLKA OAB/PR35.664 00123 000156/2007
 PAULO JOSE LOEBENS-36.835/PR 00099 009589/2010
 PAULO R. PAGNUSSATTI OAB/PR 41943 00112 002473/2011
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR 00045 0000871/2008
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 00003 000529/1998
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00075 002622/2010
 PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA 00031 000112/2008
 00038 000433/2008
 00094 008592/2010
 RAQUEL SACHSER COLPANI 00064 001253/2009
 RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B 00012 000645/2005
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00010 000626/2004
 00028 000814/2007
 00069 001294/2010
 RICARDO CANAN-33819/PR 00081 004543/2010
 00121 000245/2006
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00027 000620/2007
 RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA 00023 000330/2007
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00101 000631/2011
 ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 00033 000196/2008
 RONIZE FANTIN-26722/PR 00025 000462/2007
 ROSELI LEME FREITAS-OAB/SP 134800 00042 000820/2008
 RUY FONSAATTI JUNIOR-24841/PR 00093 008488/2010
 RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON 00062 001224/2009
 SADI NUNES DA ROSA 00117 003253/2011
 SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00014 000006/2006
 00017 000481/2006
 SELEMARA B. F. GARCIA 00084 006347/2010
 SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 00100 009783/2010
 SIMONE PLASTER CONTI OAB/PR 44.636 00067 000811/2010
 TAISSA MAIARA VIEIRA BUSS - OAB/PR 54135 00065 001380/2009
 TANIA MARA FERRES 00084 006347/2010
 VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00024 000355/2007
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00036 000390/2008
 00065 001380/2009
 VILSON PAULO GRAEBIN 00091 008315/2010
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00062 001224/2009
 00070 001295/2010
 00097 009418/2010
 WIVIANE CRISTINA PERIN-OAB/PR 32867 00101 000631/2011
 YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO 00085 006788/2010

1. INVENTARIO-169/1993-AGATHA ROSA STEFFENS x MIGUEL ALFREDO STEFFENS- Às partes ante esboço de partilha no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. DARIO GENNARI-10130/PR e MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR-.
2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-000064-43.1995.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 676,80- Contador R\$ 14,40 - oficial de justiça Jorge R\$ 92,50), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br). -Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.
3. ANULCAO DE ATOS JURIDICOS-529/1998-AGRICOLA SPERAFICO LTDA x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Às partes ante laudo pericial de fls.302/333. -Adv. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.
4. EXECUCAO DE HIPOTECA-596/2002-BANCO BANESTADO S/A x ANDREA CRISTINA DE LEMOS BECKER-Providenciar cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN).Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-0002880-80.2004.8.16.0170-OLARIO REIMERS x BANCO UNIBANCO S/A-Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA -23044/PR-.
6. SUMARIA DE INDENIZACAO-250/2004-CLAUDIA VALENTINA DOURADO e outro x SEGURADORA SUL AMERICA- Intime-se a parte executada, com base no artigo 475-j do CPC, para que no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo requerente em memória discriminada de cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10 %. Para hipótese de pronto pagamento fixo a verba honorária para essa fase processual em 10 % do valor do débito.Custas Cível R \$ 1.096,71 - Contador/distribuidor R\$ 57,24 - Oficial de Justiça Edson P. Lima R\$ 55,50 - Funrejus R\$ 39,60.-Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ - 33.810, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR e DOUGLAS DOS SANTOS-22966/ PR-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-452/2004-LUIZ BORILLI x BANCO ITAU S/A-Às partes ante a baixa dos autos e V. Acórdão. Às partes para em cinco dias dar cumprimento ao item "p", art. 2º, par. 1º, da Portaria n. 53/09 deste Juízo: " Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
8. SUMARIA DE INDENIZACAO-510/2004-ADELINO SOARES DE ALMEIDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE- Às partes ante cálculo de fl. 263.-Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR e ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-617/2004-NELSON GIACOMINI x BANCO BANESTADO S/A- Deferido o pedido (Prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais).-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-626/2004-SILVESTRE FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista a manifestação do réu, sob a alegação de que "o valor pedido de perito é mais de 100% sobre o valor da ação", sendo que o valor da causa possui valor meramente fiscal ante a iliquidez do pedido, bem como que os honorários periciais encontram-se conforme parâmetros do SESCAP-PR, homologa a proposta de honorários de fl. 686, devendo os mesmos serem pagos pelo autor, conforme decisão de fl. 649. Assim, mantenho a nomeação do perito e determino o integral cumprimento da decisão de fl. 649.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-550/2005-JOSE VALDIR TENORIO BARROS x BANCO ITAU S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.
12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003910-19.2005.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x CLODOALDO MIGUEL FRAGOZO- Façam-se as anotações necessárias, tendo em conta que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Da análise dos presentes autos, verifica-se que na decisão de fl. 128 somente foi deferido o pedido contido no item "a" da petição de fl. 125/126, não tendo sido deferida a intimação para pagamento do débito referente aos honorários do curador nomeado nos autos. Ademais, denota-se que o executado não foi intimado para pagamento do débito referente à multa diária, apresentado às fls. 136/139, nos termos do artigo 475-J do CPC, tendo sido efetuado o bloqueio de valores via convênio BACENJUD, restando evidente a inaplicabilidade da multa de 10% sobre o valor do débito apurado e o próprio bloqueio judicial efetuado às fls. 142/144. Desse modo, para a devida regularização processual, proceda-se o desbloqueio dos valores constritos às fls. 142/144.Intime-se a parte executada, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de quinze dias (contados da juntada da intimação), efetuar o pagamento do valor indicado pelo requerente em memória discriminada de cálculo de fls. 164/167, sem a aplicação da multa de 10%, que somente incidirá em caso de inadimplemento no prazo legal. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo a verba honorária para essa fase processual em 10% do valor do débito. Escoado o prazo sem pagamento, dê-se vista ao exequente, por cinco dias, para que apresente planilha atualizada do crédito, acrescida da multa, e requeira o que entender de direito. Se requerida a penhora de bens, expeça-se o competente mandado para constrição de bens suficientes para garantir a presente execução. Caso haja requerimento de penhora de ativos financeiros através do

sistema BACENJUD, defiro, desde logo, devendo a escritania proceder à inclusão da minuta. Efetivada a constrição, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha constituído procurador nos autos, para, se quiser, no prazo de quinze dias, ofertar impugnação (art. 475-J, par. 1º do CPC). Escoado o prazo sem oferecimento de impugnação, certifique-se e dê-se vista aos exequentes, por cinco dias, para que digam se pretende adjudicar os bens penhorados (art. 685-A do CPC), promover a alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC) ou a venda judicial (art. 686 do CPC). -Advs. RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B e MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003908-49.2005.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x MARIA VENILDA DE ARAUJO CAMELO-Providenciador cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN) -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

14. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-6/2006-TRANSPORTES DELTA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- ...Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para revogar a decisão de fl. 567 e determinar a realização de prova pericial para que nomeio perito judicial o Sr. Éderson André de Souza, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos que pretendem ver respondidos, no prazo de cinco dias, e, em seguida, o perito nomeado para apresentação de proposta de honorários periciais. O valor dos honorários periciais deve ser depositado, em juízo, pela parte exequente, com fundamento no artigo 33 do Código de Processo Civil. Após efetuado mo depósito, intime-se o Perito Nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPV. -Advs. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

15. ARROLAMENTO SUMARIO - 69/2006 - NILZA SAYURI AKAMINE PIAZZETTA x YASSUSHIKO AKAMINE - ESPOLIO - Formal de Partilha disponível para retirada - Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH - 19947/PR -.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-0004680-75.2006.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x KELLY LISSANDRA BRUCH E CIA LTDA e outros- Intime-se a parte executada, com base no artigo 475-j do CPC, para que no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo requerente em memória discriminada de cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10 %. Para hipótese de pronto pagamento fixo a verba honorária para essa fase processual em 10 % do valor do débito.Custas Cível R\$ 820,80 - Distribuidor/contador R\$ 17,83.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-481/2006 ap. ao 365/97 - AMALIA TARCILA SPERAFICO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Manifeste-se o credor, ante o contido à fl. 222/228. -Adv. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-501/2006-PAULO CESAR GARCIA x ELOIS CARVALHO- Indefiro o pedido de nomeação de oficial de justiça com leiloeiro, uma vez que todos os leilões judiciais da 1ª e 2ª Varas Cíveis de Toledo têm sido feitos por leiloeiro nomeado judicialmente, o que tem ocasionado maiores e melhores desfechos para o leilão destinado nos autos do que a época em que estes eram feitos por oficial de justiça, não ensejando este fato maiores custos para a execução. Ante o teor da certidão de fl. 121-verso, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 94.-Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR e MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004598-44.2006.8.16.0170 Ap.201/2003 - ARMANDO FISCHER e outro x ERICO BULLMANN- Tendo em vista que o embargado não foi intimado para instruir e cumprir a Carta Precatória para inquirição das testemunhas por ele arroladas, bem como a informação à fl. 125, de que as testemunhas comparecerão independente de intimação, designo o dia 01 de setembro de 2011 às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento das partes e das testemunhas, onde deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. Intimem-se. Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 30,00 ref. a expedição e postagem de ofício para intimação do pessoal do requerido, bem como instruir e cumprir Carta Precatória à Comarca de Marechal Cândido Rondon para intimação pessoal dos autores. Custas de expedição R\$ 9,40. -Advs. DARIO GENNARI-10130/PR e DARCI HEERDT-24908/PR-.

20. LIQUIDACAO SENTENCA ARBITRAM.-882/2006-RENATO SHIGUEMI FUTAGAMI e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte executada, com base no artigo 475-j do CPC, para que no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo requerente em memória discriminada de cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10 %. Para hipótese de pronto pagamento fixo a verba honorária para essa fase processual em 10 % do valor do débito.Custas Cível R\$ 1.720,20 - contador/distribuidor R\$ 43,45 - Funrejus R\$ 220,30.-Advs. IVO HENRIQUE BAIROS - OAB/PR 39421 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0005152-42.2007.8.16.0170-MAXIMILIANO DAL MASO x BANCO BANESTADO S/A-As partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. ORDINARIA DE NULIDADE-221/2007-RENI JOAO SCHNEIDER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se a parte executada, com base no artigo 475-j do CPC, para que no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo requerente em memória discriminada de cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10 %. Para hipótese de pronto pagamento fixo a verba honorária para essa fase processual em 10 % do valor do débito.Custas Cível R\$

1.695,22 - Contador/distribuidor R\$ 67,62 - Funrejus R\$ 83,05. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.

23. ORD.DECL INEXIG.TITULO-0005132-51.2007.8.16.0170-C. L. POLACHINI E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- Intime-se a parte executada, com base no artigo 475-j do CPC, para que no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo requerente em memória discriminada de cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10 %. Para hipótese de pronto pagamento fixo a verba honorária para essa fase processual em 10 % do valor do débito.Custas R\$ Cível 817,80 - Contador R\$ 10,71.-Advs. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA-.

24. LIQUIDACAO SENTENCA ARBITRAM.-355/2007-RENATO ERNESTO REIMANN x BANCO ITAU S/A- Ao autor ante depósito no valor de R\$ 77.390,06.-Adv. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

25. SUMARIA DE INDENIZACAO-462/2007-LEONIDA PIZZINATTO LAZAROTTO e outro x MOACIR DE LIMA- Aos autores ante ausência de resposta ao ofício expedido à agência da Receita Federal.-Adv. RONIZE FANTIN-26722/PR-.

26. SUMARIA DE COBRANCA-607/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE APARECIDO SALVADOR- Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 253,80 ref. as custas cíveis e R\$ 69,76 ref. as custas do cartório contador. (INTIMAÇÃO REITERADA). -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR e ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-620/2007-M. A GRANDO & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes ante informação do Sr. Perito de que os trabalhos periciais serão realizados nos dias 06,07 e 08 de Julho de 2011, das 08:00 as 12:00 e das 13:30 as 18:00 nas dependências do escritório do Sr. Perito, sito à Rua São Paulo, 383, Jardim Porto Alegre, Toledo/PR. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, Evaristo Aragão Santos, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

28. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005377-62.2007.8.16.0170-VITOR DALPOSSO x BANCO DO BRASIL S/A- intimado o autor pela pessoa de seu advogado à fl. 176 e pessoalmente para dar andamento ao feito à fl. 181- verso, o autor deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 181- verso. Desta forma, julgo extinto o presente feito com fundamento no art. 267, III do CPC, e por estar a presente decisão em harmonia com a Súmula 240 do STJ. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, § 4º e do § 2º do artigo 267, ambos, do CPC(...)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

29. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-0002254-56.2007.8.16.0170-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x VITOR DALPOSSO e outros- Intime-se a parte executada, com base no artigo 475-j do CPC, para que no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo requerente em memória discriminada de cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10 %. Para hipótese de pronto pagamento fixo a verba honorária para essa fase processual em 10 % do valor do débito.Custas cível R\$ 817,80 - Oficial de Justiça Jorge R\$ 43,00.-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

30. SUMARIA DE INDENIZACAO-909/2007-JUNIOR CESAR PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A e outro- Intime-se a parte executada, com base no artigo 475-j do CPC, para que no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo requerente em memória discriminada de cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10 %. Para hipótese de pronto pagamento fixo a verba honorária para essa fase processual em 10 % do valor do débito.Custas Cível R\$ 213,34 - Contador R\$ 11,63.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-0005173-81.2008.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x MANU - AGENCIA DE TURISMO LTDA-As partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA e FRANCINE RICARDO-27960/PR-.

32. ARROLAMENTO SUMARIO-184/2008-JESSICA GRUNEVALD PEREIRA e outro x JOSE CARLOS ALVES PEREIRA - ESPOLIO- Retirar Formal de Partilha. Custas remanescentes R\$ 216,80.-Adv. JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI-.

33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-196/2008-FERNANDO DOS SANTOS e outros x TRANSTOL VIAGENS, TURISMO E EXCURSÕES e outro- Intime-se a parte executada, com base no artigo 475-j do CPC, para que no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo requerente em memória discriminada de cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10 %. Para hipótese de pronto pagamento fixo a verba honorária para essa fase processual em 10 % do valor do débito.Custas Cível R\$ 1.070,08 - Distribuidor/Contador R\$ 60,65 - Oficial de Justiça Wanderlei R\$ 185,00 - Funrejus R\$ 65,61.-Advs. ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 e JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR-.

34. MONITORIA-243/2008-EDELBERTO WESSEL x PLACAS DO BRASIL LTDA- Homologo por sentença , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes às fls. 270/273, pondo fim amigável ao litígio. Por via de consequência , declaro extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do CPC, já distribuídas entre as partes a responsabilidade dos honorários advocatícios. Custas pagas (fl. 277- verso). Levante-se eventual penhora... -Adv. MARIA CRISTINA DE S.LISBOA-24779/RS-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005410-18.2008.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x AUREA IVANI DA ROSA e outros-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Aparecida Lopes Klesemer que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. APARECIDALOPES KLESEMER-.

36. USUCAPIAO-0005434-46.2008.8.16.0170-AIRTON ROQUE AMES x SANTO CAGAPNOLO E CIA LTDA- "... julgo procedente o pedido inicial intentado por Airton Roque Ames e extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC, e consequentemente, declaro pertencer o domínio do imóvel descrito na petição inicial, ressalvando direitos de terceiros não citados. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Mandado para Registro do Domínio do Imóvel Lote Urbano nº 111, da Quadra nº 12, situado no loteamento urbano do Distrito de Nova Concórdia, com área de 1.000,00 m, com transcrições nº7,9,10 e 11, do livro 03 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Toledo, em favor do autor. Tendo em vista a ausência de resistência de quem quer que seja ao pedido inicial, inclusive por parte do réu, que não motivou o pleito inicial, condeno o autor ao ônus de sucumbência. Expressa - se ofício de levantamento do valor depositado a fl. 99, em favor da curadora nomeada..." -Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR e LUCYLANE STOPARO BATTISTI.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005409-33.2008.8.16.0170-AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x INDUSTRIA DE ACO SAO JOAO LTDA- Diga o autor em cinco dias.-Advs. GUILHERME ASSAD. DE LARA e FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-433/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x DANIEL DE SOUZA ALVES e outros- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-.

39. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-471/2008-MARIPA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI- Intime-se a parte executada, com base no artigo 475-j do CPC, para que no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo requerente em memória discriminada de cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10 %. Para hipótese de pronto pagamento fixo a verba honorária para essa fase processual em 10 % do valor do débito.Custas cível R\$ 410,49 - Contador R\$ 11,32.-Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

40. SUMARIA DE INDENIZACAO-606/2008-SUELI BORGES VAZ FERREIRA e outros x JULIO CESAR GREBIEN e outros - Audiência na Comarca de Chapecó-SC, 1a. Vara Cível, dia 02.08.2011, às 16h45min. - Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-31022/PR, DANIEL SCHWERZ e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005323-62.2008.8.16.0170-MARINO NOVAK LUBACHESKI x HELENO JOSE DA SILVA e outro-Ao autor recolher despesas de expedição e postagem do ofício requerido no valor de R\$ 30,00, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), bem como, fornecer cópias das matrículas. -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

42. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005162-52.2008.8.16.0170-FABRICIO DE ABREU GOMES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outro - Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. Ao autor ante depósito judicial no valor de R\$ 3.967,79. -Advs. ALIUSSA ADAMES MASSOLA-OAB/PR 48.365, CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR, JOSIANE BORGES PRADO- 35089/PR, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, DANIELLE DALL'OGGIO DA ROCHA, ROSELI LEME FREITAS-OAB/SP 134800, MICHELI M. GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 33443 e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005437-98.2008.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x TRANSARAUCARIA TRANSPORTES LTDA e outro-Providenciar cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN) -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

44. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-859/2008-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCAN.E INVESTIMENT x JAIR LONDERO-Ao autor especificar para quais empresas de telefonia deverão ser expedidos os ofícios requeridos, bem como, recolher as despesas de expedição e postagem dos ofícios. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

45. MONITORIA-0005324-47.2008.8.16.0170-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x LIVRARIA E PAPELARIA PILOTO LTDA-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. FABIO ROBERTO PIGNATARI, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR e EVERTON BOGONI-33784/PR-.

46. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0005496-52.2009.8.16.0170 - WALDIR ALFONSO TURATTI x LEANDRO CAMPOS DE ANDRADE e outro - Ao autor informar o número sob o qual foi registrada a carta precatória expedida nos autos supramencionados e distribuída na Comarca de Cascavel - PR (conforme fl. 131), a fim de que sejam solicitadas informações àquele Juízo - Adv. EDUARDO HOFFMANN - OAB/PR 42652-.

47. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005101-60.2009.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x SANDRA MARIA DE QUEIROZ-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004904-08.2009.8.16.0170-REINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A- Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

49. SUSTACAO DE PROTESTO-152/2009-GIRLEI WELTER x COOPERATIVA DE CREDITO AGROPECUARIA DO OESTE LTDA e outro- Intime-se a parte executada, com base no artigo 475-j do CPC, para que no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo requerente em memória discriminada de cálculo,

sob pena de acréscimo de multa de 10 %. Para hipótese de pronto pagamento fixo a verba honorária para essa fase processual em 10 % do valor do débito.Custas Cível R\$ 253,80 - Contador R\$ 10,71.-Adv. ANDERSON LEONEL PRADO HENRRARD-.

50. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005019-29.2009.8.16.0170-MAURO LEONTINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Ao autor alvará a disposição R\$ 9,40. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727-.

51. MONITORIA-400/2009-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TOLIMP SERVICOS LTDA e outro- As partes ante anuência do Sr. Perito acerca do valor de R\$ 2.950,00 a título de honorários periciais como fora proposto pela parte requerida às fls. 232/235. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR e FERNANDO GRUBER-.

52. MONITORIA-0005070-40.2009.8.16.0170-ALLMAYER SUPERMERCADO LTDA x DIOGO GROSSO- Ao autor para que proceda o pagamento dos honorários advocatícios do Sr. curador no valor de R\$ 545,00.-Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-.

53. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005621-20.2009.8.16.0170-TRANSTOL-EMPRESA TRANSPORTES COLETIVOS TOLEDO LTDA x OLEZIA M. ROSA TRANSPORTES- (...) 1. Preliminares a) Erro de procedimento. Rejeito a alegação preliminar de erro de procedimento, vez que se encontra fulminada pela preclusão, tendo em vista que já foi proferida decisão na fl. 114 que adotou o rito ordinário para a presente demanda. Ademais, não há prejuízo às partes em se prosseguir o feito no procedimento mais amplo (...). Nao tendo sido alegadas outras preliminares e estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declaro o feito saneado. 2. Pontos Controvvertidos Por consequência, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) o nexo de causalidade entre o fato danoso e a conduta dos réus; b) a culpa pelo acidente; c) danos emergentes e lucros cessantes; d) danos morais; e) responsabilidade da seguradora; f) perdas e danos da reconvinte (danos emergentes e lucros cessantes) 3. Produção de provas Defiro a produção de prova documental e oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2011 às 14:00 horas, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 15 dias a partir desta intimação, na forma do disposto no artigo 407 do CPC. (...) -Advs. JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR, LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA OAB/PR 17.697 e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG -33712/PR-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-578/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARILI LINDNER- "... julgo procedente o pedido inicial e extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC, e condeno o réu, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir à empresa autora o equivalente em dinheiro à todas as parcelas inadimplidas, sem a pena de prisão civil em razão da Súmula Vinculante nº 25. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00, em face da singeleza da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do CPC..."-Advs. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI e CARLOS ADAMCZYK OAB/PR 50.982-.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-602/2009-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x ALBERTINO WOJSCZACK- Ofício ao Detran à disposição para cumprimento. Custas de expedição R\$ 9,40.-Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR e ADRIANO MUNIZ REBELLO - OAB/PR 24730-.

56. MONITORIA-0005471-39.2009.8.16.0170-DOMINGOS GILBERTO DOS SANTOS x GILMAR CARLOS PASSARINI e outro - Para audiência de Instrução e Julgamento, onde será colhido o depoimento das partes e das testemunhas, designo o dia 27 de setembro de 2011 as 14:00 horas, onde deverao comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. Deferiu-se o prazo de 30 dias a partir desta data para apresentação de rol de testemunhas que precisam ser intimadas, ou de 10 dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas que comparecerão independente de intimação, de acordo com o artigo 407 do CPC. Intimem-se. - Ao autor informar endereço atualizado da requerida Maria da Conceição Cadena Passarini uma vez que o ofício de intimação anterior restou devolvido com a informação "desconhecido". Ao autor efetuar o preparo no valor de R\$ 120,00 ref. a expedição e postagem de 4 ofícios de intimação, bem como recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça Ronaldo no valor de R\$ 107,50. Advs. KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129 e NAUDE PEDRO PRATES-.

57. ORDINARIA-668/2009-C.W.ANSOLIN RECURSOS HUMANOS x BANCO ITAU S/A- As partes ante manifestação do Sr. Perito às fls. 172/173. -Advs. FERNANDO GRUBER, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

58. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1124/2009-MILENE BRANDAO PEREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO e outro - Para audiência de Instrução e Julgamento, onde será colhido o depoimento das partes e das testemunhas, designo o dia 21 de setembro de 2011 as 14:00 horas, onde devera comparecer a parte acompanhada de seu procurador. Deferiu-se o prazo de 30 dias a partir desta data para apresentação de rol de testemunhas que precisam ser intimadas, ou de 10 dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas que comparecerão independente de intimação, de acordo com o artigo 407 do CPC. Ao segundo requerido, informar nome e endereço completo da Diretora da Escola Municipal Engenheiro Waldyr Luiz Becker arrolada como testemunha. - Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN, HULIANOR DE LAI e GILMAR JEFERSON PALUDO-32230/PR-.

59. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-1138/2009-ADINAEAL ALVES DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Tendo em vista a possibilidade de acordo exarada pelas partes (fls. 154/155-158), designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 27 de setembro de 2011 às 15:30 horas. Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 60,00 ref. a expedição e postagem

de ofícios de intimação. -Adv. HELIO LULU-10525/PR e ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1154/2009-H.ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CLAUDECI KOKERNAK- Deixo de designar audiência prevista no art. 331, § 3º do CPC, em razão da franca improbabilidade da ocorrência de conciliação, tendo em vista que a requerida se encontra representada por Curador Especial, em decorrência da citação por edital, que não tem possibilidade de transigir(...). Ao preparo das custas: (cível R\$ 18,80), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br). -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR e DAIANA ALVES DE LIMA RAMOS-.

61. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1158/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA e outro- Ao executado para que fique intimado da penhora de fl. 107, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para quemar impugnar a mesma.-Adv. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF-.

62. SUMARIO DE COBRANCA-0005158-78.2009.8.16.0170-LUIZ OGAWA x SAMARFF CALCADOS E BOLSAS LTDA- Para audiência de instrução e julgamento deferida à fl.37, designo o dia 20 de setembro de 2011, às 14:00 horas, onde deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 60,00 ref. a expedição e postagem de ofícios para intimação das partes. Ao requerido, instruir Carta Precatória com as cópias necessárias e cumpri-la. Custas de expedição no valor de R\$ 9,40. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR e Raphael dos Santos Bigaton OAB/SC 16924-.

63. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005251-41.2009.8.16.0170-DIACOMO GAMALIEL MENEGHEL x BANCO ITAU S/A- Ao autor ante exceção de pré-executividade.-Adv. FABIO PALAVER-.

64. USUCAPIAO-0005249-71.2009.8.16.0170-VALDEMAR MALLMANN e outro - Para audiência de Instrução e Julgamento, onde será colhido o depoimento das partes e das testemunhas, designo o dia 23 de agosto de 2011 às 15:30 horas, onde devesse comparecer a parte acompanhada de seu procurador. Deferiu-se o prazo de 30 dias a partir desta data para apresentação de rol de testemunhas que precisam ser intimadas, ou de 10 dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas que comparecerão independente de intimação, de acordo com o artigo 407 do CPC. Ao autor efetuar o preparo no valor de R\$ 30,00 ref. a expedição e postagem de um ofício para intimação pessoal dos autores, bem como R\$ 193,50 ref. a diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas - Adv. JOAO CARLOS POLETTI-36326/PR e RAQUEL SACHSER COLPANI-.

65. USUCAPIAO-0005026-21.2009.8.16.0170-JOSÉ FERREIRA GOUVEIA e outros x INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA SADIRIL LTDA representada por Duilio Genari- "...julgo procedente o pedido inicial intentado por José Ferreira Gouveia e outros extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e consequentemente, declaro pertencer-lhes a proporção de 50 % para o José Ferreira Gouveia e 50 % para os herdeiros Agnaldo Ferreira de Gouveia, Gilmar Ferreira de Gouveia, Abner Temoteo Câmara e Norma Ferreira de Gouveia Temoteo Câmara, Reginaldo Ferreira de Gouveia, Gilberto Ferreira de Gouveia e Edson Denis de Souza, o domínio de imóvel descrito na petição inicial, ressalvando direitos de terceiros não citados. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Mandado para o Registro do Domínio do Imóvel Lote Ubano nº 09, da Quadra nº 1047, situado no loteamento Walter Fontana, com área de 325,00 m , registrado de matrícula nº 17.951 livro 02 do 1º Ofício de Imóveis de Toledo, em favor dos autores.Tendo em vista a ausência de resistência de quem quer que seja ao pedido inicial, condeno os autores ao ônus de sucumbência. Por consequência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 545,00, no termos do artigo 20, § 3º do CPC e da Lei 1060/50..." -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR, DARIO GENNARI-10130/PR e TAISA MAIARA VIEIRA BUSS - OAB/PR 54135-.

66. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000114-44.2010.8.16.0170-ADILES LOCATELLI e outros x BANCO ITAU S/A- ...Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 241/245.-Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

67. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000811-65.2010.8.16.0170-SADI JOSE RIGO x BANCO ITAU S/A- ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido encartado na exceção de prescrição e impugnação à liquidação do cumprimento de sentença. Condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para o levantamento da importância depositada de fl. 166, em favor dos exequentes.-Adv. SIMONE PLASTER CONTI OAB/PR 44.636, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-OAB/PR 36385-.

68. MONITORIA-0000904-28.2010.8.16.0170-ARAUÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LEOMAR DOS PASSOS- Ao autor providenciar o cumprimento do ofício expedido à Receita Federal. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR-.

69. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001294-95.2010.8.16.0170-ESPOLIO DE OSENIJO JOSE KROMANN x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte executada, com base no artigo 475-j do CPC, para que no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo requerente em memória discriminada de cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10 %. Para hipótese de pronto pagamento fixo a verba honorária para essa fase processual em 10 % do valor do débito. Custas Cível R\$ 217,14 - Contador/distribuidor R\$ 44,52.-Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

70. INVENTARIO-0001295-80.2010.8.16.0170-NEUZI MOTTA BARBOSA x AFFONSO BALBINO MOTTA - ESPOLIO- À inventariante ante decurso do prazo de suspensão.-Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

71. ARROLAMENTO SUMARIO-0001436-02.2010.8.16.0170-SEBASTIANA ROSA PINHEIRO e outro x JOAO LUIZ PINHEIRO - ESPOLIO-Ao preparo das custas:

(cível R\$ 141,54 - Contador/distribuidor R\$ 8,69), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br). -Adv. ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001631-84.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIRIO BIZ - Ao autor providenciar publicação do edital de citação no jornal local. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. PATRICIA TRENTO-.

73. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002209-47.2010.8.16.0170-OSWINO BRICCIUS - ESPOLIO e outros x BANCO ITAU S/A- Declarada ineficaz a nomeação de bens à penhora de fl. 226. Determinado penhora via BACENJUD.-Adv. ALEXANDRO DALLA COSTA e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

74. MONITORIA-0002380-04.2010.8.16.0170-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x RUFINO BALDUINO LONGEN e outros-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especificar as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão ou indeferimento. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. -Adv. MURILO ZANETTI LEAL, NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR e ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002622-60.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO GUSTAVO ANSOLIN- Ao autor recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação do executado, no importe de R\$ 30,00.-Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

76. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002869-41.2010.8.16.0170-JOSIMAR FRANCISCO VIEIRA x BANCO FINASA S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 239,70 - Contador/distribuidor R\$ 43,45 - funrejus R\$ 20,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br). (INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. JAIR DA SILVA-.

77. INTERDICAÇÃO-0003052-12.2010.8.16.0170-MARIA MARLENE ALVES COGO x HENRIQUE FERREIRA FILHO- As partes ante redesignação da perícia para a data de 21.06.2011 às 17:00 horas. -Adv. MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

78. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0003158-71.2010.8.16.0170-CW ANSOLIN RECURSOS HUMANOS e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "... julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para que haja a descaracterização do anatocismo, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, tudo na forma do artigo 20, § 4º do CPC..."-Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003459-18.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JONATHAN CARNEIRO DA SILVA- Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de proceder a penhora haja vista não encontrá-lo. Segundo informações, o requerido não reside mais em Toledo e não há mais informações sobre a localização do veículo".-Adv. PATRICIA TRENTO-.

80. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0003508-59.2010.8.16.0170 Ap. 18/2009 - VALDIR DA SILVA COMERCIO DE GAS LTDA x SOUZA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA- Ao autor indicar endereço da testemunha "EDSON DE TAL" arrolada à fl. 145. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR-.

81. MONITORIA-0004543-54.2010.8.16.0170-IVANETE MARIA PIZZATO e outros x AUTO POSTO 2N LTDA- Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 150,00 ref. a expedição e postagem de ofícios para intimação das partes. -Adv. MARIO CESAR DAL BOSCO e RICARDO CANAN-33819/PR-.

82. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004745-31.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x TRAMONTIN SILVEIRA & SILVEIRA JUNIOR LTDA e outros- Ao autor ante decurso do prazo de suspensão.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

83. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005184-42.2010.8.16.0170-GILMAR PEIXOTO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SIGREDI OESTE-0005184-42.2010.8.16.0170- Ao autor ante juntada da Cédula de Crédito Bancário. -Adv. GISSELI DE LIMA-.

84. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006347-57.2010.8.16.0170-NAIELE NATHIELE SOARES x ITAU SEGUROS S/A e outro- ...Diante do exposto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao pedido de determinação dos réus de pagamento das despesas indicadas em fl. 230. Preliminares: a) ilegitimidade da parte. O réu Itaú Seguros S/A alega sua ilegitimidade para figurar na presente demanda por inexistência de relação jurídica entre a seguradora e a autora. O Ministério Público opinou pelo afastamento da preliminar alegada (fls. 218/221);. A jurisprudência pátria é pela legitimidade da seguradora do causador dos danos em acidente de trânsito, eis que é parte que possivelmente será a devedora do direito pretendido na inicial (...).Exposto isto, rejeito esta preliminar. Não tendo sido alegadas outras preliminares e estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declaro saneado o feito. Por consequência, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) o nexo da causalidade entre o fato danoso e a conduta do réu; 2) a culpa pelo acidente; c) danos materiais, morais e estéticos; d) a responsabilidade da seguradora; e) documentos impugnados. Tendo em vista que a presente ação processa-se pelo rito sumário, devem ser cumpridos os artigos 276 e 278 do Código de Processo Civil (...). Assim, este Juízo só deve considerar o rol de testemunhas e os quesitos formulados quando das primeiras manifestações pelas partes. Considerando o exposto e o fato de a lide versar também sobre danos estéticos, os quais necessitam de perícia para serem avaliados, defiro os pedidos de produção de prova pericial e oral, consistentes no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. Para realização de perícia médica nomeio perito Judicial

o Dr. Francisco Carlos Camillo, sob a fé de seu grau. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento das verbas fica postergado para o final da lide, pelo vencido, nos termos da jurisprudência majoritária (...). Deste modo, intime-se o périto nomeado para apresentar o valor de seus honorários periciais e para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Como não foram apresentados assistentes técnicos, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, a oportunidade restou preclusa. Tendo em vista que a produção da prova pericial deve preceder a prova oral, deixo para designar audiência de instrução e julgamento no momento oportuno. -Advs. SELEMARA B. F. GARCIA, TANIA MARA FERRES, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXA BORBA OAB/PR 27.699 e EGBERTO PEREIRA JUNIOR.-

85. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0006788-38.2010.8.16.0170-VILMA DA COSTA x PREVISUL SEGURADORA- À autora para assinatura da petição de fls. 111/117 no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento.-Adv. YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO.-

86. ORD.DECL INEXIG.TITULO-0007516-79.2010.8.16.0170-CARLOS JAIME PAULY x PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outro- Providenciar publicação do edital.-Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR.-

87. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007517-64.2010.8.16.0170-IVANETE RECH x MARIO DA SILVA JUNIOR e outro-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. ARIQVALDO CAVALCANTE-15061/PR.-

88. MONITORIA-0007873-59.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEANDRO MARCIO SODOSKI- Ao autor ante resposta do ofício expedido.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR.-

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008141-16.2010.8.16.0170-BANCO ITAÚCAR S/A x ELISANGELA PEREIRA DE LIMA- Ao autor fornecer conta para devolução de valores pagos, referente às custas iniciais. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

90. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008289-27.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO ARNALDO PORTELA - INFORMATICA- Ao autor ante decurso do prazo de suspensão.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR.-

91. MONITORIA-0008315-25.2010.8.16.0170-OSCAR PAULINO DE MORAES x JOSE CARLOS ALGAYER- Designo audiência de conciliação prevista no artigo 125, inciso IV do CPC para o dia 09 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 60,00 ref. a expedição e postagem de ofício para intimação pessoal das partes. -Advs. CARLOS FERNANDES, VILSON PAULO GRAEBIN e CLAUDEMIR SCHMIDT.-

92. ORDINARIA DE COBRANCA-0008487-64.2010.8.16.0170-PACTO IMOBILIARIA S/C LTDA x CRISTIANO DE PAULA SANTOS e outro- Ao autor ante ofícios de citações devolvidos, fls.58/59, 60/61 com a informação "desconhecido"-Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR.-

93. ORDINARIA-0008488-49.2010.8.16.0170-MARCO ANTONIO TENARELLE e outro x CONDOMINIO EDIFICIO DUOMO e outro- DECISÃO DE SANEAMENTO (...) 1. Preliminares a) Carencia de ação por ilegitimidade passiva. Em sede preliminar, a ré inviolável Toledo LTDA alega que não é empresa de segurança, bem como não prestou nenhum serviço similar a este condomínio. Tendo em vista que a ré possa ser parte que eventualmente venha a suportar os efeitos oriundos da sentença, não merece acolhimento a preliminar suscitada. Ademais, os indicados agentes do ato ilícito são prepostos da ré e agiram enquanto prestavam serviços a esta, em nome da mesma. Assim, conforme manifestação do Ministério Público (fl.195), "a afirmação de que a empresa não foi contratada pelo requerido Condomínio Edifício Duomo, por si somente, não constitui alegação para afastar a suscitada ilegitimidade do pólo passivo da relação jurídica processual." Rejeito, assim, esta preliminar. B) Ilegitimidade ativa da menor Mariana Luiza Tenarelle Alega o réu Condomínio Edifício Duomo que não há prova de que a autora menor tenha sofrido os danos alegados na inicial, devendo, então, ser julgado extinto o processo quanto a esta parte. Como bem manifestou o representante do Ministério Público em fl. 195, há nos autos informações capazes de auferir que a menor encontrava-se no local dos fatos, como se vê em declarações da mãe da menor perante a autoridade policial, em fl. 12. Dessa forma não há prova segura capaz de, desde logo, afastar a legitimidade da autora. Além disso, as condições da ação devem ser avaliadas in status assertionis, segundo a famigerada Teoria da Asserção. Exposto isto, rejeito esta preliminar. Não tendo sido alegadas outras preliminares e estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular o processo, declaro o feito saneado. 2. Pontos Controvertidos. Por consequência, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta dos réus; b) a culpa exclusiva do autor; c) danos morais; d) responsabilidade de cada um dos réus. 3. Produção de Provas. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2011 às 14:00 horas, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 15 dias a partir desta intimação, na forma do disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil. Ao autor efetuar o preparo no valor de R\$ 90,00 ref. a expedição e postagem de ofícios para intimação pessoal das partes. - Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR, FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR e RUY FONSAATI JUNIOR-24841/PR.-

94. ORDINARIA DE COBRANCA-0008592-41.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x CLAUDINEI TELEKEN- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl.45-verso.-Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA.-

95. USUCAPIAO-0009090-40.2010.8.16.0170-ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA y JOAO BENETTI e outro- Deferido o pedido (prazo de 60 dias).-Adv. JUSCELINO PIRES DA FONSECA.-

96. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009192-62.2010.8.16.0170-JUNIOR SATURNINO BUENO x STELLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- Ao autor ante decurso do prazo de suspensão.-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN -18.782/PR.-

97. DESPEJO-0009418-67.2010.8.16.0170-VOLMAR ANTONIO PRIAMO x ROSA MARIA DE FREITAS- Ao autor ante ausência de manifestação da requerida citada à fl. 37-verso.-Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR.-

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009550-27.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDETE MARIA BOENOS AVELAR-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, ante diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749.-

99. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009589-24.2010.8.16.0170-ADAIR JOSE GONGOLESKI x PIGMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Ao executado ante penhora do Lote Urbano, nº 472, com área de 1.006,63m², da quadra nº 48, do loteamento Centro Industrial Nilton Alberto de Castro Arruda (...), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação a mesma.-Adv. PAULO JOSE LOEBENS-36.835/PR.-

100. DEC.INEX.REL.JURIDICA-0009783-24.2010.8.16.0170-REGIANE APARECIDA XVIER x FORROGESSO - IND DE FORROS DE GESSOS LTDA- "...julgo procedente o pedido inicial e extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do CPC, para confirmar os efeitos da tutela antecipada deferida nos autos e, conceder em definitivo o cancelamento do protesto da duplicata descrita na inicial, bem como, declarar sua nulidade. condeno, ainda, a empresa ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00, em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC..." -Advs. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR.-

101. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000631-15.2011.8.16.0170-IVANIA PERIN WELTER x ABN AMRO REAL S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especificar as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão ou indeferimento. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, WIVIANE CRISTINA PERIN-OAB/PR 32867 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR.-

102. ORDINARIA-0000813-98.2011.8.16.0170-MARLENE BENKA SOUZA x BANCO ITAU S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especificar as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão ou indeferimento. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. -Advs. JAIR DA SILVA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR e ANDREA HERTEL MALUCCELLI-31408/PR.-

103. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0000993-17.2011.8.16.0170-DEBORA BEATRIZ MATHIAS e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Diante do contido no § 3º do artigo 331 do CPC, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especificar as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão ou indeferimento. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. -Advs. GIOVANA PICOLI OAB 51.189 e CARLOS ARAUZ FILHO.-

104. SUMARIA DE COBRANCA-0001115-30.2011.8.16.0170-PATRICIA ANGELICA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 409,41 - Contador/distribuidor R\$ 43,14 - oficial de justiça José V. Ortiz R\$ 37,00 - funrejus R\$ 23,60), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br). (INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR.-

105. REINTEGRACAO DE POSSE-0001118-82.2011.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x GENI FABRIS-Ao autor recolher GRC referente a diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado , no valor de R\$ 184,50, através de guia de Depósito Judicial. - -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.-

106. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001157-79.2011.8.16.0170-ALSINO THIELKE e outros x BANCO ITAU S/A- Declarada ineficaz a nomeação de bens à penhora de fl. 36. Determinado penhora via BACENJUD.-Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457.-

107. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001309-30.2011.8.16.0170-SELVIRA DAHUS x RODRIGO FERNANDES DA SILVA-Ao preparo das custas: (Contador/ distribuidor R\$ 34,43), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br). -Adv. GUSTAVO RAMOS SCHAFFER.-

108. ORDINARIA-0001734-57.2011.8.16.0170-BRASILIAN FISHERIES IND. E COM. DE PESCADOS E SEUS DERIVADOS LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especificar as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e

finalidade, sob pena de preclusão ou indeferimento. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. -Advs. MOYSES GRINBERG, NADIEGE KARINA M. DELL'ANTONIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

109. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002041-11.2011.8.16.0170-MARIA MARLENE GRANDO x LETICIA JASISKI RODRIGUES e outros- Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de citar/intimar, as advogadas Leticia Jasiski Rodrigues e Cibelle de Azevedo, por não tê-las localizado, e segundo informações no endereço descrito no mandado, atualmente no local funciona um escritório do advogado Jorge Nei Amarante, que informou que ambas não atuam mais em Toledo". (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994-.

110. MONITORIA-0002378-97.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x DREHER VEICULOS LTDA e outro- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl.63-verso.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

111. ORDINARIA DE COBRANCA-0002472-45.2011.8.16.0170-A. A. N. DE FARIAS & CIA LTDA e outro x CONCEITO AUTO POSTO LTDA e outro-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especificar as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão ou indeferimento. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. -Advs. LUCIANA ELIZABETE LENHART e MARCELO AUGUSTO SELLA-.

112. INVENTARIO - 0002473-30.2011.8.16.0170 - MARCELO ANTONIO PITHAN PAGNUSSATT x JOAO CARLOS PAGNUSSATT - ESPOLIO - Ao autor fornecer em disquete, CD, "pen-drive", ou similar, as primeiras declarações prestadas nos autos supra, bem como a petição inicial destes, a fim de possibilitar a lavratura do Termo de Primeiras Declarações - Advs. MARIA CRISTINA DE S.LISBOA - 24779/RS e PAULO R. PAGNUSSATTI OAB/PR 41943-.

113. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002869-07.2011.8.16.0170-IVO MATHIAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002947-98.2011.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLIR CARLOS SILVESTRI-ao autor ante certidão do Oficial de Justiça: "Não foi comprovado nos autos o recolhimento da diligência, (Cota: 01 Busca e apreensão R\$ 184,50 e 01 Citação R \$ 37,00)-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

115. CAUTELAR INOMINADA-0003097-79.2011.8.16.0170-JAIR RITTER x MICHAEL MORATO SANTOS- Ao requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LEONICE ROSINEI KASPER-OAB/PR 56548-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003250-15.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAICO CRISTIANO ANDRADE FELIX- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl.43-verso.-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994-.

117. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003253-67.2011.8.16.0170-JUNIOR FREDERINO TRUMAN x SADIA S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. SADI NUNES DA ROSA-.

118. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004030-52.2011.8.16.0170-CESAR AUGUSTO MARTINS BETIM x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ...Rejeito os embargos de declaração de fls. 40/44.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

119. DECLAR. DE NULIDADE-0004466-11.2011.8.16.0170-DOMENICA EJIRI TANOUE x MUNICIPIO DE TOLEDO- Determinado o prosseguimento do feito pelo rito ordinário. ...Concedida a antecipação dos efeitos da tutela... determinado citação.-Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR-.

120. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-93/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA- Autos á disposição no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

121. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-245/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x AUTO POSTO 2N LTDA- Tendo a parte devedora satisfeita a obrigação conforme o que consta às fls. 112, incluindo -se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Se for o caso, expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas, levantando - se a penhora porventura existente. Após, dê -se baixa na distribuição e façam - se as demais anotações.Custas na forma da lei ..." -Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

122. EMBARGOS DE TERCEIRO-6/2007-LUIZ VALDIR JASKOWIAK x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte executada, com base no artigo 475-j do CPC, para que no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo requerente em memória discriminada de cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10 %. Para hipótese de pronto pagamento fixo a verba honorária para essa fase processual em 10 % do valor do débito.Custas Cível R\$ 411,52 - Contador/distribuidor R\$ 63,19 - Diferença da taxa judiciária R\$ 151,85 - Funrejus R\$ 22,93. -Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR-.

123. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-156/2007-IMATOL INDUSTRIA DE MAQUINAS TOLEDO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte executada, com base no artigo 475-j do CPC, para que no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo requerente em memória discriminada de cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10 %. Para hipótese de pronto pagamento fixo a verba honorária para essa fase processual em 10 % do valor do débito.Custas Cível R\$ 212,63.-Advs. FIORAVANTE BUCH NETO/41987-PR,

ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-38282/PR, PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR35.664 e FABIANO MIYAGIMA OAB/PR 56.206-.

124. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-330/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GILVANE BONASSA-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Anderson Paulo de Lima, que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-.

125. CARTA PRECATORIA - CIVEL-140/2008-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1A. VARA CIVEL-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x MURARO & FILHOS LTDA- Ao requerido ante a manifestação do Perito.-Adv. AMARILIS VAZ CORTESI-OAB/PR 12839-.

?

Toledo, 06 de junho de 2011
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. LEONOR B. C. SEVERO
ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

VARA CIVEL - RELACAO Nº 76 /2011
CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI 0088 001663/2011
ADSON GABINO DE MORAES JU 0023 000085/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM 0073 008779/2010
ALTINO LUIZ LEMOS 0022 001491/2005
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0062 004279/2010
ANA CAROLINA DE MELO MANO 0067 007425/2010
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0045 000640/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0078 000486/2011
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0096 002266/2011
BERNARDO N. AGNES 0024 000409/2006
BLAS GOMM FILHO 0049 001281/2009
CAROLINE MARIA MALLON 0072 008737/2010
CECILIA LAURA GALERA 0034 000241/2008
0101 003689/2011
CLEIDE MARA BEUREN PRESZN 0082 001185/2011
CRISMACLEYTON PAMPLOMA 0015 001981/2004
DANIEL NUNES ROMERO 0002 000788/1999
DANIELA MEISTER 0025 000622/2006
EDSON ROBERTO MARAFFON 0060 003212/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0054 001429/2009
0074 009102/2010
ELIANE FRANCA LOPES 0016 002119/2004
ELISABETH REGINA VENANCIO 0047 001209/2009
ELIZABET CORREA 0081 001150/2011
ELIZANGELA MARLI ZAKSZESK 0064 005196/2010
ELSO ELOI CASAGRANDE MODA 0056 000611/2010
ELVIS BITTENCOURT 0040 000132/2009
ENEIDA WIRGUES 0044 000602/2009
0065 006632/2010
ENIO RIBAS JUNIOR 0004 000506/2001
0050 001301/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0015 001981/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0055 001610/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0076 009690/2010
0098 002408/2011
FABIANO GRAZZIOTIN DALLA 0097 002288/2011
FABIANO ROESNER 0062 004279/2010
FABIO ROBERTO LORENA 0033 001135/2007
0075 009667/2010
FABIOLA PRESOTTO 0056 000611/2010
FABRICIO SCHEWINSKI 0058 001193/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA 0039 000927/2008
0051 001344/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0057 001051/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0052 001411/2009
0091 001961/2011
0095 002262/2011
0099 002537/2011
0100 003272/2011
FRANCISCO DE ASSIS GARCIA 0063 004728/2010
GEORGIA SABBAG MALUCCELLI 0035 000279/2008
GILNEY FERNANDO GUIMARAES 0025 000622/2006

GEORGIA MOLL 0056 000611/2010
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0084 001195/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0037 000779/2008
 HELIO RUBENS PEREIRA NAVA 0028 001150/2006
 IDOVILDE DE FATIMA FERNAN 0088 001663/2011
 IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0080 000948/2011
 JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF 0010 001195/2002
 0022 001491/2005
 JACSON MURILO WALDAMERI 0018 000616/2005
 JANAINA GIOZZA AVILA 0037 000779/2008
 JANICE IANKE 0051 001344/2009
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0010 001195/2002
 JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0020 001242/2005
 JOAO CARLOS COAS JUNIOR 0011 000644/2003
 JOAQUIM MIRO 0078 000486/2011
 JOAQUIM PEREIRA DA SILVA 0063 004728/2010
 0081 001150/2011
 0094 002219/2011
 JOSE ELI SALAMACHA 0003 000290/2000
 0086 001390/2011
 0103 004324/2011
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0010 001195/2002
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0105 001418/2011
 KARINE CRISTINA FURLAN 0063 004728/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0032 000875/2007
 0052 001411/2009
 0053 001414/2009
 LAERTES BOGUS JUNIOR 0067 007425/2010
 LAURETE DUB PINTO CONTE 0011 000644/2003
 LEILANE TREVISAN MORAES 0023 000085/2006
 LUCIANO LINHARES 0026 000664/2006
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0025 000622/2006
 0078 000486/2011
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0077 000395/2011
 LUIS CARLOS PYSKLEVITZ 0066 006638/2010
 LUIZ ERNANI DA SILVA FILH 0013 000142/2004
 0027 000956/2006
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0098 002408/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0098 002408/2011
 MANUELA ROSA DE CASTILHO 0080 000948/2011
 MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0010 001195/2002
 MARCELO SCHWENGBER 0027 000956/2006
 MARCELO VARASCHIN 0093 002155/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 000551/2007
 0054 001429/2009
 0074 009102/2010
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0031 000804/2007
 0046 000720/2009
 0078 000486/2011
 MARCOS ROGERIO HOBERG 0048 001221/2009
 MARCOS RUBBO 0089 001865/2011
 0090 001866/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0071 008703/2010
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0068 007672/2010
 MARINA CASAL DE FREITAS 0016 002119/2004
 MARLON CZYRIK 0070 008525/2010
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 0018 000616/2005
 0102 004004/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANCO 0076 009690/2010
 0098 002408/2011
 MAURICIO FERNANDO OTTO 0022 001491/2005
 MAURICIO FLAVIO MAGNANI 0087 001614/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0057 001051/2010
 MURILO MOISES BENASSI 0059 001219/2010
 NELSON JOAO PEDROSO 0041 000326/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0015 001981/2004
 NORMASIRES JOANILGO LEITE 0042 000386/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0043 000428/2009
 REGIS PANIZZON ALVES 0040 000132/2009
 RICARDO ANTONIO TONIN FRO 0069 007828/2010
 RICARDO BORTOLOZZI 0003 000290/2000
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0079 000566/2011
 RODRIGO RUH 0086 001390/2011
 ROGERIO LUIS STASIAK 0104 001417/2011
 SAMELI CRISTIANE ROSETTO 0075 009667/2010
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 0047 001209/2009
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0085 001294/2011
 SERGIO SCHULZE 0036 000685/2008
 SILVIA FATIMA SOARES 0048 001221/2009
 SIMONE BARBOSA 0007 000372/2002
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0003 000290/2000
 SULEYMAN AYOUN 0067 007425/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0032 000875/2007
 0061 003245/2010
 THYAGO ANTONIO PIGATTO CA 0035 000279/2008
 0049 001281/2009
 VALDECIR NOGUEIRA CARUS 0083 001189/2011
 VALDEVINO PEDRO DA SILVA 0024 000409/2006
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0002 000788/1999
 0006 000260/2002
 0007 000372/2002
 0008 000734/2002
 0012 000050/2004
 0014 001758/2004
 0017 002484/2004
 0019 001162/2005
 0021 001269/2005
 0029 000305/2007
 0038 000905/2008

0045 000640/2009
 0092 002104/2011
 VITOR HUGO RANKEL 0034 000241/2008
 0088 001663/2011
 VITOR LOTOSKI 0011 000644/2003
 ZANI DALTON FARAH 0009 001168/2002
 0026 000664/2006
 0034 000241/2008
 ZEIDAN MARCELO FARAJ 0001 000503/1995
 0005 000796/2001

- Execucao de Titulos Extrajud.-0000520-78.1995.8.16.0174-FORMAC FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x IND. COM. DE ARTEF. DE CIMENTO FRANCISCO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. - Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.
- Execucao de Titulos Extrajud.-0000909-24.1999.8.16.0174-IRMAOS RAVANELLO LTDA e outro x TVR - TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA LTDA. e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e DANIEL NUNES ROMERO-.
- Execucao de Titulos Extrajud.-0001329-92.2000.8.16.0174-RIO PARANA CIA. SEGURADORA DE CRÉDITOS FINANCIEROS x ODILON KRUGER DOS PASSOS & CIA LTDA e outro-Suspensao o feito por noventa dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO BORTOLOZZI e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.
- Inventario-506/2001-LUANA ZAGO e outros x ILDO ZAGO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. ENIO RIBAS JUNIOR-.
- Ordinaria de Cobranca-796/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x REINHOLD KESSELING-Intime-se o exequirente para que se manifeste acerca do detalhamento negativo de ordem judicial de bloqueio de valores acostados aos autos. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.
- Execucao de Titulos Extrajud.-0003039-79.2002.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x OLIR DECONTI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
- Usucapião-0002909-89.2002.8.16.0174-LEONEL MIERZVA e outros- Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a resposta do ofício de fls.180, no prazo de cinco dias. -Advs. SIMONE BARBOSA e VIRGILIO CESAR DE MELO-.
- Monitoria-0003123-80.2002.8.16.0174-IRMAOS RAVANELLO LTDA x ICLENIO ANTONIO STRADA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
- Reintegracao de Posse-0002936-72.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x MAURO DA SILVA- Apresente o requerido, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais -Adv. ZANI DALTON FARAH-.
- Reintegracao de Posse-0003109-96.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x JORGE SERGIO SHUWART e outros- Maanifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a manifestação do senhor perito. -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JEFERSON LUIZ DE LIMA, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELO e JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF-.
- Ordinaria de Cobranca-644/2003-MAD. KURTEN LTDA x MARIO RAVANELLO-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. - Advs. JOAO CARLOS COAS JUNIOR, LAURETE DUB PINTO CONTE e VITOR LOTOSKI-.
- Execucao de Titulos Extrajud.-0005381-92.2004.8.16.0174-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x EXPLOCIL REPRESENTACAO e PRESTACAO DE SERVICIO-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
- Indenização-0005046-73.2004.8.16.0174-GASPARINO RIBEIRO ALVES e outro x EDSON RODRIGO KRULICOSKI e outro- Intime-se o procurador dos requeridos para subscrever a contestação apresentada as fls.95/118, no prazo de cinco dias. - Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.
- Monitoria-0004969-64.2004.8.16.0174-ADILSON WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x MAURO LUIS BUTTNER DOS PASSOS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
- Deposito-0005297-91.2004.8.16.0174-BANCO FIAT S/A x CELSO RODRIGUES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e CRISMACLEYTON PAMPLOMA-.
- Declaratoria-2119/2004-MARIA FRANCISCA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o ofício de fls.216/218-Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e ELIANE FRANCA LOPES-.

17. Monitoria-0005263-19.2004.8.16.0174-LARANJA COMBUSTIVEL LTDA - AUTO POSTO CACIQUE x ROSA FLACH MELZ-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. - Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

18. Acao Civil Publica-0007366-62.2005.8.16.0174-KIRKA - O SOM DAS ARVORES x G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Manifestem-se as partes interessadas, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de redução de honorários periciais para o valor de R\$6,300,00 -Advs. JACSON MURILO WALDAMERI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

19. Sumaríssima de Cobrança-0007530-27.2005.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x RODHEN E CIA LTDA-Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do detalhamento negativo de ordem judicial de bloqueio de valores acostados aos autos. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

20. Despejo-0007262-70.2005.8.16.0174-LYSANDRO AMINGER x ESPOLIO MARCOS SABATOSKI-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI-.

21. Execução de Títulos Extrajud.-0007630-79.2005.8.16.0174-MARCOS PASSERO & CIA LTDA x LEONIR CLAUDINO WITTER-Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do detalhamento negativo de ordem judicial de bloqueio de valores acostados aos autos. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

22. Divisão ou demarcação-0007472-24.2005.8.16.0174-AURICIO FERNANDO OTTO e outro x AGRO FLORESTAL PAPUA LTDA-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$2.000,00, no prazo de cinco dias. -Advs. MAURICIO FERNANDO OTTO, JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF e ALTINO LUIZ LEMOS-.

23. Execução de Títulos Extrajud.-0005256-56.2006.8.16.0174-COOPERATIVA CREDITO RURAL SUDESTE PARANA - SIGREDI x GLAUCUS DE ARAUJO QUADROS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

24. Monitoria-0004911-90.2006.8.16.0174-FRITZKE DISTRIBUIDORA MATERIAL ELETRICO LTDA x HALINE CORDEIRO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. - Advs. VALDEVINO PEDRO DA SILVA e BERNARDO N. AGNES-.

25. Execução entrega coisa certa-0005266-03.2006.8.16.0174-CEREAGRO LTDA x EDUARDO TZECIUK e outro- Designado pelo senhor perito o próximo dia 20 de julho de 2011 para a realização da perícia. -Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARAES, DANIELA MEISTER e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

26. Monitoria-0005135-28.2006.8.16.0174-ROLCAR VEICULOS LTDA x QUINDRADE GAIOVICZ NETO-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Advs. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

27. Anulação de Atos Jurídicos-956/2006-JOSE IRINEU DE CASTRO x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e MARCELO SCHWENGBER-.

28. Execução de Títulos Extrajud.-0005188-09.2006.8.16.0174-AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA. x SLOMP REPRESENT. COM. PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRA-.

29. Usucapiao-0005865-05.2007.8.16.0174-TEREZA SKRZECZEKOSKI GOLEC x JOAO SKRZECZEKOSKI-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o ofício de fls.108-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

30. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006006-24.2007.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x DECIO PACHECO & CIA LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 651,00-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

31. Falencia-0006005-39.2007.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WOLFRAN BRETZKE & CIA. LTDA. - Intime-se aparte requerida para que se manifeste acerca do depósito de fls.197/199. no prazo de cinco dias. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

32. Depósito-0005751-66.2007.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x WANDERLEI WALDIR KANIGOSKI-Suspensão o feito por sessenta dias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

33. Rescisão de Contrato-0006007-09.2007.8.16.0174-EUROPA FUTEBOL CLUBE ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA x ASSOCIACAO ATLETICA IGUACU-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 37,60-Adv. FABIO ROBERTO LORENA-.

34. Reintegração de Posse-0005968-75.2008.8.16.0174-OLANDINA DANIEL CORDEIRO e outro x CARLOS ALBERTO MATOSO e outro- ...Com isso, indefiro o pedido de fls.204, uma vez que os bens dos requeridos já foram entregues, inexistindo qualquer pendência. -Advs. CECILIA LAURA GALERA, VITOR HUGO RANKEL e ZANI DALTON FARAH-.

35. Interdicação-0006344-61.2008.8.16.0174-HENRIQUE CESAR GUZZONNI x SEBASTIAO ROBERTO RODRIGUES-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. GEORGIA SABBAG MALUCELLI NIEDERHEITMANN e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

36. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005890-81.2008.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x NELSO JOSE LOPES RODRIGUES-Suspensão o feito por noventa dias. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

37. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005784-22.2008.8.16.0174-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PALMIRA APARECIDA SILVA PAINTNER- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre a última certidão de fls.68-verso. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

38. Declarat.Inexistencia de Deb.-905/2008-RANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E COMPENSADOS x LEVANTA COM. MAQUINAS LTDA-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o não recebimento do ofício. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

39. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006949-07.2008.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x ADEMIR DA SILVA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 522,77, sob pena de execução-Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA-.

40. Execução entrega coisa certa-0006992-07.2009.8.16.0174-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x ANDRE ARLEI ALVES - ME- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do endereço localizado na reuisição e informações jnto ao Sistema Bacenjud, em cinco dias. -Advs. ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZON ALVES-.

41. Indenização-0006820-65.2009.8.16.0174-STRAK MOTO PECAS LTDA x ASSIANE CLARETE ADADA e outro- Manifeste-se a para autora, no prazo de cinco dias, sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento. -Adv. NELSON JOAO PEDROSO-.

42. Reintegração de Posse-0007427-78.2009.8.16.0174-ANTONIO BENDLIN x MARLENE FERREIRA- Apresente o autor, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

43. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006026-44.2009.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x HELOISA SILVA MODA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 378,70-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

44. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006236-95.2009.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x SANDRO JOSE HENKE-Suspensão o feito por quarenta e cinco dias.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

45. Embargos a Execução-0006119-07.2009.8.16.0174-ESTADO DO PARANA x ADAO ALVARINO SOARES-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

46. Ordinária-0006356-41.2009.8.16.0174-ESPOLIO DE CASEMIRO KARPINSKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, e sobre o agravo retido, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

47. Ordinária-0007643-39.2009.8.16.0174-ANTONIO FRANCISCO JUNGLES DE CAMARGO x GVT S/A-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 387,41-Advs. SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

48. Usucapiao-0006225-66.2009.8.16.0174-KELLY CRISTINE LEVIS ANDRADE x COHAPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. MARCOS ROGERIO HOBERG e SILVIA FATIMA SOARES-.

49. Restauração de autos-0006250-79.2009.8.16.0174-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST.EM DTO.CRED.MULTC.N/PADR x JAIRO CESAR KURITZA- Manifestem-se as partes interessadas sobre o prosseguimento do feito. -Advs. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS e BLAS GOMM FILHO-.

50. Usucapiao-0006324-36.2009.8.16.0174-SILVANA BONIECKI BELO e outro-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. ENIO RIBAS JUNIOR-.

51. Busca e Apreensão-Fiduciária-1344/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE ROBERTO VEIGA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão-Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA e JANICE IANKE-.

52. Busca e Apreensão-Fiduciária-1411/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x AGUINALDO ANTONIO DA SILVA-Suspensão o feito por noventa dias.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

53. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007014-65.2009.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x VERA LUCIA KULKA-Suspensão o feito por noventa dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

54. Reintegração de Posse-0006948-85.2009.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x OSCAR RODRIGUES DE ALMEIDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

55. Busca e Apreensão-Fiduciária-1610/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE MARCELO KANA WATE - ME-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

56. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006111-46.2010.8.16.0174-SPONCHIADO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x CENTRO FORMACAO CONDUTORES VITORIA REGIA S/C-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão-Advs. ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE, GIORGIA MOLL e FABIOLA PRESOTTO-.

57. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001051-42.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ADILSON ALVES DOS

SANTOS-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 23,50-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-
58. Execução de Títulos Extrajud.-0001193-46.2010.8.16.0174-MADEPAR S/A INDUSTRIA E COMERCIO x J.K.A NOGARA & CIA LTDA- Abra-se vista dos autos aprocuador do exequente para que nomeie bens a penhora, no prazo de cinco dias. -Adv. FABRICIO SCHEWINSKI-
59. Ord.de Reajuste de Beneficios-0001219-44.2010.8.16.0174-GETULIO ERONIDES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. MURILLO MOISES BENASSI-
60. Ord.de Revisao de Contrato-0003212-25.2010.8.16.0174-SONIA RAQUEL FAESSER TOMSTKI x BANCO PAULISTA S/A-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-
61. Ordinaria-0003245-15.2010.8.16.0174-JOAO BUENO x BANCO VOTORANTIM S/A-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 337
59-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-
62. Busca e Apreensao-Fiduciária-0004279-25.2010.8.16.0174-BANCO DAYCOVAL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA ESTELA KOSTEK-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-
63. Indenização-0004728-80.2010.8.16.0174-ANTONIO TAVERA SOBRINHO x AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS GARCIA e KARINE CRISTINA FURLAN-
64. Divisao ou demarcacao-0005196-44.2010.8.16.0174-ISABEL MARCELINA ONICZKI x EDMUNDO HELIO ONICZKO e outro-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, -Adv. ELIZANGELA MARLI ZAKSZESKI-
65. Busca e Apreensao-Fiduciária-0006632-38.2010.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x RENATO AUGUSTO DIVARDIN-Suspenso o feito por trinta dias.-Adv. ENEIDA WIRGUES-
66. Execução de Títulos Extrajud.-0006638-45.2010.8.16.0174-COOP. ECOM. CREDITO MUTUO MILITARES E SERV.PUBL.VALE IGUACU x LUIZ SERGIO NICOLETTI e outros-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal, manifestando-se tambem sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento.. -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-
67. Execução de Títulos Extrajud.-0007425-74.2010.8.16.0174-ANDREA CRISTINA ARSEGO DALGALLO - ME x FORMACOMP LTDA- Homologado por sentença o acordo realizado, suspendendo o feito por cento e oitenta dias. -Advs. SULEYMAN AYOUB, LAERTES BOGUS JUNIOR e ANA CAROLINA DE MELO MANO-
68. Busca e Apreensao-Fiduciária-0007672-55.2010.8.16.0174-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO MIRANDA NETO-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão-Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-
69. Execução de Títulos Extrajud.-0007828-43.2010.8.16.0174-AUTO POSTO IGUACU LTDA x ODENIR BORGES JUNIOR- Homologado por sentença o acoro realizado, suspendendo o feito por cento e oitenta dias. -Adv. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK-
70. Alvara-0008525-64.2010.8.16.0174-PAULO CZYRYK-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. MARLON CZYRIK-
71. Busca e Apreensao-Fiduciária-0008703-13.2010.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE GERALDO SAMPAIO-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensã-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-
72. Ord. de Auxilio Doença-0008737-85.2010.8.16.0174-LUIZ SERGIO MENDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. CAROLINE MARIA MALLON-
73. Busca e Apreensao-Fiduciária-0008779-37.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x AISLAN CESAR SANTOS-

Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-
74. Busca e Apreensao-Fiduciária-0009102-42.2010.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CARLOS ROBERTO DIAS-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-
75. Indenização-0009667-06.2010.8.16.0174-KLEBER MESSIAS LOPES x TRANSAUTOBUS TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA e outro-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o nao recebimento do oficio. -Advs. FABIO ROBERTO LORENA e SAMELI CRISTIANE ROSETTO-
76. Busca e Apreensao-Fiduciária-0009690-49.2010.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x ANDERSON CARLOS MONTEIRO-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-
77. Embargos a Execução-0000395-51.2011.8.16.0174-HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-
78. Ordinaria-0000486-44.2011.8.16.0174-JUREMA CORREIA DA MAIA x OI TELEFONIA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-
79. Indenizacao por Ato Illicito-0000566-08.2011.8.16.0174-DOUGLAS DE PAULA e outro x ARTHUR JOAO PARIZOTTO & CIA LTDA (MERCADO MODELO)-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-
80. Interdito Proibitorio-0000948-98.2011.8.16.0174-ECOPLAST COMERCIO APARAS PAPEL E PLASTICO LTDA - ME x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA e MANUELA ROSA DE CASTILHO-
81. Embargos a Execução-0001150-75.2011.8.16.0174-MAURICE JEFERSON TIGRE x ENIO GERALDO CANDIDO NOGARA- ...Portanto, defiro a liminar pleiteada, determinando a exclusão do nome do embargante dos cadastros do SERASA, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diaria no valor de R\$200,00. Intime-se o credor para, querendo, em quinze dias, impugnar, -Advs. ELIZABET CORREA e JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-
82. Execução de Títulos Extrajud.-0001185-35.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - GRESOL x GILDO IVACENKO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-
83. Alvara-0001189-72.2011.8.16.0174-HELIO IATKO e outros-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. VALDECIR NOGUEIRA CARUS-
84. Declaratoria-0001195-79.2011.8.16.0174-NARJARA DIAS x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL-
85. Habilitacao-0001294-49.2011.8.16.0174-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ESPOLIO DE JOAO RODRIGUES ARAUJO e outro- Intime-se o procurador do requerent eparfa que emende a petição inicial juntando aos auos procuraçãoõp outorgada pela requerente. -Adv. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-
86. Ordinaria de Cobranca-0001390-64.2011.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x MARILENE PAIZANI SANTOS - ME-Suspenso o feito por quarenta e cinco dias. - Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-
87. Declaratoria-0001614-02.2011.8.16.0174-GISELE APARECIDA CRESPO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-
88. Declarat.Inexistencia de Deb.-0001663-43.2011.8.16.0174-PATRICIA ELIANE DOS SANTOS x FAMA CALCADOS-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual,

ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. VITOR HUGO RANKEL, ACIR OLISKOWSKI e IDOVIDE DE FATIMA FERNANDES VAZ.-

89. Ord. Auxílio Acidente-0001865-20.2011.8.16.0174-JOAO MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MARCOS RUBBO.-

90. Ord. Auxílio Acidente-0001866-05.2011.8.16.0174-JOSE WLODARCZYK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MARCOS RUBBO.-

91. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001961-35.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x EDUARDO DONIZETE JACQUES-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

92. Reparação de Danos-0002104-24.2011.8.16.0174-AMAURI JOAO MAZURECHEN - ME x ANGELO MOSCONI-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-

93. Embargos a Execução-0002155-35.2011.8.16.0174-ARTAMISIO PEDRO KERBER x RJU - COMERCIO BENEFICIAMENTO FRUTAS E VERDURAS LTDA- Recebo os embargos no efeito devolutivo. Intime-se a embargada para no prazo de cinco dias manifestar-se, querendo... -Adv. MARCELO VARASCHIN.-

94. Usucapião-0002219-45.2011.8.16.0174-OLGA LICHOWESKI x ESPOLIO DE LADISLAU MOSCIBROCKI e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. - Adv. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR.-

95. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002262-79.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x SUZANA PEREIRA MATOS-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, custas processuais pagas. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

96. Embargos a Execução-0002266-19.2011.8.16.0174-PARANAPREVIDENCIA x MERCEDES DE LIMA RACZKOWIAK-Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar total cumprimento ao artigo 19 do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, uma autuação e uma publicação. -Adv. ANDREA CRISTINE ARCEGO.-

97. Ordinária de Cobrança-0002288-77.2011.8.16.0174-BERNADETE FERNANDES DOS SANTOS x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA.-

98. Ord.de Revisão de Contrato-0002408-23.2011.8.16.0174-ADRIA MISSAU MOLERI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.-

99. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002537-28.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x DAIANA SILVERIO DOS SANTOS-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

100. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003272-61.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ENOIDES APARECIDA PILANTIL DA SILVA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

101. Execução de Títulos Extrajud.-0003689-14.2011.8.16.0174-MARCOS SHWARZER x MARILENE CORDEIRO VOGEL e outro-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. CECILIA LAURA GALERA.-

102. Monitoria-0004004-42.2011.8.16.0174-DISSENHA S/A INDUSTRIA E COMERCIO x FORMACOMP LTDA-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS.-

103. Embargos a Penhora-0004324-92.2011.8.16.0174-MARINA KRUL e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo os embargos opostos, suspendendo a execução. Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de quinze dias, impugnar. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA.-

104. Carta Precatória-0001417-47.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de MONDAI/SC-RCN TRANSPORTES LTDA - ME x ANTONIO OSNIR SILVEIRA FILHO-Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar total cumprimento ao artigo 19 do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, uma autuação e uma publicação. -Adv. ROGERIO LUIS STASIAK.-

105. Carta Precatória-0001418-32.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de PORTO UNIAO - SC-BANCO DO BRASIL S/A x L.A. MAZUR & CIA. LTDA e outros-Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar total cumprimento ao artigo 19 do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, uma autuação e uma publicação. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

UNIAO DA VITORIA, 02 DE MAIO DE 2011
ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	001	2011.0000503-0
Daniel Dammski Hackbart OAB PR042298	002	2011.0000299-5

- 001** 2011.0000503-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Réu: Valderi Anacleto
Objeto: INTIMAR O DEFENSOR DO RÉU PARA QUE APRESENTE DEFESA, NO PRAZO LEGAL
- 002** 2011.0000299-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Dammski Hackbart OAB PR042298
Réu: Israel Ocimar Aires da Silva
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340	001	2011.0000001-1
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	001	2011.0000001-1

- 001** 2011.0000001-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Objeto: Despacho em 09/06/2011: Dê ciência à defesa dos documentos juntados às fls. 176/177, facultando-lhe a manifestação que entenda pertinente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, colha-se nova manifestação do Ministério Público. Oportunamente, voltem conclusos para análise do pleito de fls. 171/173....

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Wagner Marconi OAB PR035325	001	2011.0000075-5
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2011.0000049-6

- 001** 2011.0000075-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Navirai / Navirai / MS
Autos de origem: AP 621-21.2008.403.6006
Advogado: Anderson Wagner Marconi OAB PR035325
Objeto: Despacho em 08/06/2011: 1. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 45/46, que comprovam a impossibilidade do réu de comparecimento nesta audiência, redesigno o ato para o dia 29.06.2011, às 14:00 horas.
2. Comunique-se, por ofício, o juízo deprecante.
3. Int. D. N.
- 002** 2011.0000049-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Reinaldo Jose Bois
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/06/2011

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Guarilha OAB PR044693	001	2010.0001499-1

- 001** 2010.0001499-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alexandre Guarilha OAB PR044693
Réu: Mayara dos Santos
Objeto: Indefiro aos 09/06/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	001	2011.0000875-6

- 001** 2011.0000875-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 2007.319-6
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Agenor Rodrigues dos Santos
Réu: Elizeu Luiz Kracheski
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Defesa", dia 30 de JUNHO de 2011, às 17:30h.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Henrique Germano Delben OAB PR051159	001	1999.0000061-4

- 001** 1999.0000061-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Germano Delben OAB PR051159
Réu: Valter Aparecido Pegorer
Objeto: Fica o defensor intimado da expedição de carta precatória à Comarca de Campo Grande-Ms., com prazo de 30 dias, para inquirição da testemunha de defesa Vanderlei de Melo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emilia Moribe Nakadamari OAB PR036490	001	2006.0000584-7
Helio Camilo OAB PR012595	001	2006.0000584-7

- 001** 2006.0000584-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emilia Moribe Nakadamari OAB PR036490
Advogado: Helio Camilo OAB PR012595
Réu: Cosmo Antonio da Silva
Objeto: FICA INTIMADO, que por este Juízo foi designada audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia, dia 04 de JULHO de 2.011, às 13:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Jamusse OAB PR026472	001	2011.0000855-1

- 001** 2011.0000855-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Rolândia / PR
Autos de origem: 2009.1051-0
Advogado: Adriano Jamusse OAB PR026472
Réu: Luciano Onofre
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Defesa" dia 05 de JULHO de 2.011, às 12:20 horas, inclusive a recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de justiça.

**FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CRIMINAL

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ARAUCÁRIA
JUÍZA DE DIREITO: Dra. MARIA CRISTINA FRANCO
CHAVES
ESCRIVÃO: Bel. VALDERI CAMARA**

RELAÇÃO V. CRIMINAL Nº 040/2011

Advogados	Ordem	Processo
ARIBERT JOÃO RANNOV	04	2008.0135-7
ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO	06	2010.1122-4
BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA	08	2010.1361-8
MARCIA CRISTINA JONSON	02	2010.1124-0
MARIO ANDRE DE SOUZA	08	2010.1361-8
MARIO MASAHAR SUZUKI	01	2002.0291-3
MARIO MASAHAR SUZUKI	03	2007.0691-8
SANDRA SIOMARA BORBA	07	2002.0065-1
SÉRGIO PAVESI FIGUERÔA	05	1999.0170-0
SIMON GUSTAVO CALDAS DE O1 QUADROS		2002.0291-3

01. PROCESSO CRIMINAL Nº 2002.291-3 - Réus: ALICE FURMAN, ELCIO DROZD, LAUREMIR PLUGITTI, LUCIMARA TRINKEL GARCIA LEMES, RIZIO WACHOWICZ - Intimação dos defensores dos acusados de que foi facultado aos mesmos a juntada em 05 dias, de declarações das testemunhas abonatórias de conduta, sem que seja necessário o reconhecimento das respectivas firmas, mas sob as penas legais. Caso as testemunhas tenham presenciado os fatos ou conheçam outras circunstâncias, no mesmo prazo de 05 dias, devem requer a oitiva daquelas pessoas. - Adv(s). SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e MARIO MASAHAR SUZUKI.

02. PROCESSO CRIMINAL Nº 2010.1124-0 - Réu: LUIZ MESSIAS XAVIER - Intimação da defesa de que foi indeferido o pedido de liberdade provisória ao réu Luiz Messias Xavier, bem como de que foi designada a data de 21.06.2011 às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento.- Adv. MARCIA CRISTINA JONSON.

03. INQUERITO POLICIAL Nº 2007.691-8 - Indiciado: JOCIL COSTA JUNIOR - Intimação da defesa de que foi proferida a sentença "Julgo extinta a punibilidade de Jocil Costa Junior, face o cumprimento integral da medida."- Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI.

04. PROCESSO CRIMINAL Nº 2008.135-7 - Réus: LENON ANDRADE ALVES e MICHAEL DE CARVALHO - Intimação da defesa de que foi proferida a sentença "Julgo improcedente a denúncia, e por consequência absolvo os réus Lenon Andrade Alves e Michael de Carvalho da imputação que lhe foi feita nestes autos."- Adv. ARIBERT JOÃO RANNOV.

05. PROCESSO CRIMINAL Nº 1999.170-0 - Réu: FABIO PIRES RIBEIRO HOLOUKA - Intimação da defesa do réu de que foi proferida a sentença "Tendo o réu dado fiel cumprimento as condições, declaro extinta a punibilidade do acusado Fabio Pires Ribeiro Holouka relativamente ao presente caso." - Adv. SÉRGIO PAVESI FIGUERÔA.

06. PROCESSO CRIMINAL Nº 2010.1122-4 - Réu: MARCELO RODRIGO BUCHANELLI ALVES - "...Intimação da defesa de que foi designada a data de 21.06.2011 às 15:15 horas para audiência de instrução e julgamento." - Adv. ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO.

07. PROCESSO CRIMINAL Nº 2002.65-1 - Réus: ADILSON VIEIRA e PAULO MARCELO CHAVES BUDZIAK - Intimação da defesa do réu Adilson Vieira que foi proferida a sentença condenando o réu como incurso na sanção do art. 12 da Lei nº 6.368/76, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 17 dias-multa, a ser cumprida em regime fechado.- Adv. SANDRA SIOMARA BORBA.

08. PROCESSO CRIMINAL Nº 2010.1361-8 - Réus: MARIA IZABEL FONTES e TEREZA DA APARECIDA VENANCIO - "...Intimação da defesa das rés de que foi designada a data de 21.06.2011 às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento." - Adv(s). BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA; MARIO ANDRE DE SOUZA.

Araucária, 09 de junho de 2011.

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR002860	001	2007.0000265-3
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	002	2011.0000225-1
Silvana Aparecida Zambaldi Garcia OAB PR003801	003	2010.0000105-9

- 001** 2007.0000265-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR002860
Réu: Ronaldo Adriano Moreira
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU PARA QUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS.
- 002** 2011.0000225-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Réu: José Eduardo Ferreira Gomes
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi afastada e rejeitada as preliminares alegadas, bem como, de que foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 29/06/2011, às 13h30m.
- 003** 2010.0000105-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvana Aparecida Zambaldi Garcia OAB PR003801
Réu: Rafael Lucas Nunes Garcia
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi indeferido o pedido constante às fls. 92/93.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	001	2011.0000183-2
	008	2011.0000175-1
Altamar José de Oliveira OAB PR025527	002	2010.0000383-3
	003	2010.0000383-3
Divonsir Graf OAB PR004058	004	2010.0000321-3
Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325	006	2010.0000144-0
Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101	005	2010.0000247-0
Jose Bolivar Bretas OAB PR005117	008	2011.0000175-1
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	002	2010.0000383-3
	003	2010.0000383-3
Valmir dos Santos OAB SP247281	002	2010.0000383-3
	003	2010.0000383-3
Vinicius Foroni Consani OAB PR046266	007	2010.0000237-3

- 001** 2011.0000183-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Firmino Rosa
Objeto: Intimação de que foi indeferido o Pedido de Liberdade Provisória formulado pelo indiciado FIRMINO ROSA.
- 002** 2010.0000383-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altamar José de Oliveira OAB PR025527
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Advogado: Valmir dos Santos OAB SP247281
Réu: Jose Rodrigues de Assis
Objeto: 2."Ante o exposto, revogo o despacho de fls. 252 que determinou a submissão das vítimas a perícia, bem como indeferiu integralmente os pedidos da defesa de fls. 423/425.
3. Considerando que já foram ouvidas todas as testemunhas, designo audiência em continuação para o dia 21 de junho de 2011, às 16:40 horas, ocasião em que será interrogado o acusado. Desde logo sinalizo às partes que, diante da complexidade do caso, os debates serão convertido em memoriais". Autor: Gyordano B. W. Bordignon. Juiz de Direito.
- 003** 2010.0000383-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altamar José de Oliveira OAB PR025527
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Advogado: Valmir dos Santos OAB SP247281
Réu: Jose Rodrigues de Assis
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:40 do dia 21/06/2011
- 004** 2010.0000321-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divonsir Graf OAB PR004058
Réu: Vitorio Van Haandel
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as Razões de Recurso.
- 005** 2010.0000247-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Réu: Roberto Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/07/2011
- 006** 2010.0000144-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325
Réu: Ivonete Biazussi Brum
Objeto: Intimá-lo da designação de audiência na comarca de Umuarama/PR, no dia 26.07.2011 às 15:00 horas, para oitiva da testemunha THAIS MONIZ DOTA MARTINS, bem como para que devolva os autos em cartório, tendo em vista a audiência designada.

- 007** 2010.0000237-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Foroni Consani OAB PR046266
Réu: Fabio Sebastião dos Santos
Objeto: Intimá-lo da designação de audiência na comarca de Campo Mourão/PR, no dia 04.07.2011, às 14:40 horas, para oitiva das testemunhas de acusação JOÃO CESAR SCHEFFER, SOLDADO WILLIAN e SOLDADO RONALDO.
- 008** 2011.0000175-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Advogado: Jose Bolivar Bretas OAB PR005117
Réu: Jandira da Silva Correa de Moraes
Objeto: Deferido a Liberdade Provisoria em 03.06.2011.

FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/
PR
JUÍZA DE DIREITO: Dra. SUZANA MASSAKO HIRAMA
LORETO DE OLIVEIRA

Relação 48/2011

Dr. Ecleia Martins Ribas (2)
Dr. Fabio Masoller Bonetto (1)
Dr. Grazielle Pelaquim Ritter Perreira (2)
Dr. Heitor Henrique Pedroso (2)
Dr. José Mario Rabello Filho (2)
Dr. Laerso da Rosa Vieira (01)

1. Processo crime nº 2011.416-5
Réu: Celso Monteiro e Marcelo Correa Tissot..
Advogado: Dr. Fabio Masoller Bonetto, Dr. Laerso da Rosa Vieira
Objeto: Abra-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias.
2. Processo crime nº 2010.593-3
Réu: Alisson Fernando da Silva e outros.
Advogado: Dr. Ecleia Martins Ribas, Dr. Heitor Henrique Pedroso, Dr. Grazielle Pelaquim Ritter Perreira e Dr. José Mario Rabello Filho.

Adicionar um(a) Data

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Neto OAB PR008218	002	2010.0000104-0
Herbert Slomski II OAB PR048397	001	2011.0000140-9

- 001** 2011.0000140-9 Petição

Advogado: Herbert Slomski II OAB PR048397
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 13:00 do dia 07/07/2011

- 002** 2010.0000104-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Neto OAB PR008218
Objeto: Pela presente fica o Defensor do réu Lucimar de Oliveira intimado da baixa dos autos vindos do Tribunal de Justiça - PR, com o indeferimento do recurso sendo mantida integralmente a sentença que será cumprida por este juízo, visto o trânsito em julgado do acórdão.

CASCADEL

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Pedrosa dos Santos Silva OAB PR048462	010	2011.0003117-0
Daniele Comim Martins OAB PR037255	007	2011.0001119-6
Dayro Gennari OAB PR018679	002	2011.0003155-3
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	009	2011.0002919-2
Lauro Henrique Luna dos Anjos OAB PR030656	008	2010.0004051-8
Luciano Medeiros Pasa OAB PR037919	012	2011.0003145-6
Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	004	2011.0002697-5
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	007	2011.0001119-6
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	007	2011.0001119-6
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	011	2011.0003147-2
Milton Machado OAB PR047422	005	2008.0004749-7
	006	2010.0000214-4
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	001	2011.0002604-5
Ulisses Falci Junior OAB PR033568	003	2011.0003150-2

- 001** 2011.0002604-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
Réu: Joao Kleiber de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/06/2011
- 002** 2011.0003155-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 2010.1582-3
Indiciado: Ailton Jose da Silva
Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 15/06/2011
- 003** 2011.0003150-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Julian de Oliveira Pereira
Advogado: Ulisses Falci Junior OAB PR033568
Objeto: Intime-se o defensor que deferido o pedido formulado mediante o pagamento de R \$ 500,00 de fiança.
- 004** 2011.0002697-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Indiciado: Fernando Segatelli
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
Objeto: Por decisão datada de 07/06/2011 foi indeferido o pedido pleiteado.
- 005** 2008.0004749-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Réu: Alzeni Aparecida Xavier de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "nos termos do parágrafo quinto do art. 89 da lei 8099/95"
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 006** 2010.0000214-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Réu: Ademir Balkota
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Conduta do réu considerada ofensiva ao artigo 28 da lei de drogas"
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 007** 2011.0001119-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniele Comim Martins OAB PR037255
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Ricardo Barreiro da Silva
Objeto: A defesa técnica deverá apresentar as razões recursais no prazo legal.

- 008** 2010.0004051-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Henrique Luna dos Anjos OAB PR030656
Réu: Deoniso Pedro Cavalli
Objeto: em 08.06.2011 foi proferido o seguinte despacho: "Intime-se o advogado subscritor da resposta a acusação para que, no prazo de cinco dias, junte procuração nos autos."
- 009** 2011.0002919-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Réu: Adilson de Souza da Rosa
Objeto: Por decisão datada de 08.06.2011, foi arbitrada fiança ao requerente no valor de R \$500,00, aguardando pagamento.
- 010** 2011.0003117-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Adriana Pedrosa dos Santos Silva OAB PR048462
Réu: Lucas Marlon Vicente
Objeto: Em data de 08/06/2011 foi deferido o pedido de liberdade provisória sem fiança.
- 011** 2011.0003147-2 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Fabio Alexandre Bordignon
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Objeto: Os advogados tem o prazo de 48h(quarenta e oito horas) para esclarecer quem efetivamente atua em favor do preso. E dentro do mesmo prazo deverão esclarecer as contradições apontadas no despacho de fls.60, item 3, documentalmente.
- 012** 2011.0003145-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Fabio Alexandre Bordignon
Advogado: Luciano Medeiros Pasa OAB PR037919
Objeto: Os advogados tem o prazo de 48h(quarenta e oito horas) para esclarecer quem efetivamente atua em favor do preso. Devem ainda, no mesmo prazo, esclarecer as contradições apontadas no item 3 do despacho de fls.60, documentalmente.

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Centenário do Sul Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	001	2006.0000025-0

- 001** 2006.0000025-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Márcio Rogério Alves
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "...Diante de todo o exposto, com base no artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o réu MÁRCIO ROGÉRIO ALVES, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, por duas vezes, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca..."
Magistrado: Andre Luis Palhares Montenegro de Moraes

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	007	2002.0000184-4
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	002	1993.0000003-6
	004	1988.0000010-0
Jose Valter Rodrigues OAB PR015319	008	2009.0000167-7

	010	2009.0000167-7
Juliana Barreto de Souza OAB PR052669	005	2011.0000148-4
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	001	2011.0000627-3
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	006	2006.0001258-4
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	005	2011.0000148-4
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	005	2011.0000148-4
Sergio Roberto Rodrigues OAB PR011078	003	2000.0000147-6
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	009	2010.0000002-8

- 001** 2011.0000627-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Réu: Thiago Cesar Soares Poletti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/08/2011
- 002** 1993.0000003-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Osmar Cordeiro da Rocha
Réu: Osmar Cordeiro da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Fernando Swain Ganem
- 003** 2000.0000147-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Roberto Rodrigues OAB PR011078
Réu: Marcio Antonio da Silva
Réu: Marcio Antonio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Fernando Swain Ganem
- 004** 1988.0000010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Ataiades da Silva
Réu: Ataiades da Silva
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Morte do agente"
Magistrado: Fernando Swain Ganem
- 005** 2011.0000148-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Camara Criminal de Cerro Azul / CERRO AZUL / PR
Autos de origem: 20101067
Indiciado: Altair Valente dos Santos
Indiciado: Fernando Alves de Pina
Advogado: Juliana Barreto de Souza OAB PR052669
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Objeto: Manifeste-se a defesa em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, devolva-se com as cautelas e homenagens de sempre.
- 006** 2006.0001258-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Edilson Nunes de Souza
Objeto: Como defensor dativo ao acusado, nomeio o Dr. Luiz Baran, que deverá ser intimado a tanto.
- 007** 2002.0000184-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460
Réu: Paulo Jose da Silva
Objeto: Intime-se o defensor do acusado para que: a) em cinco dias, informe quanto à necessidade de novo interrogatório, haja vista a nova sistemática processual introduzida pela lei 11.719/2008, e, em caso negativo às partes para que se manifestem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.
- 008** 2009.0000167-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Valter Rodrigues OAB PR015319
Réu: Rubens Costa
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 56. (...) Intime-se o defensor do acusado para que apresente as contrarrazões de recurso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
- 009** 2010.0000002-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Marcos Fernando Pinheiro Poli
Objeto: (...) Decorrido o prazo de dez dias sem que haja resposta do acusado, desde já, nomeio como seu defensor dativo a Dra. Vivian Regina Lazzaris, que deverá ser intimada a tanto.
- 010** 2009.0000167-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Valter Rodrigues OAB PR015319
Réu: Rubens Costa
Réu: Rubens Costa
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Assim, diante do exposto, em relação à embriaguez, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado, sumariamente, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Fernando Swain Ganem

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: LUCIANA PAULA KULEVICZ

RELAÇÃO Nº 020/2011

ADVOGADOS:
DR. IZAÍAS LINO DE ALMEIDA - 01
DR. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE - 02
DRA. VERGINIA MARA PEDROSO - 03

01- AÇÃO DE CURATELA Nº 320/10
REQUERIDO: A.C.S. e A.C.S.
ATO: Manifestar-se, em 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse na tramitação do feito.
02- PROCESSO-CRIME Nº 55/04 (174955-9/Curitiba)
RÉU: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ATO: Designado o **DIA 04 DE JULHO DE 2011, ÀS 13h30min**, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa.
03- PROCESSO-CRIME Nº 55/04 (174955-9/Curitiba)
RÉU: JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ATO: Designado o **DIA 04 DE JULHO DE 2011, ÀS 13h30min**, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa.

COLORADO, 09 DE JUNHO DE 2011.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Júnior

RELAÇÃO N.º 207/2011

1 - Exoneração de alimentos 315/10 - requerente: Jhonny William Rodrigues Silva - requerido: José Bento da Silva Filho -

intimação do Dr. Lourenço Pereira Borges - OAB/PR 12.064 - escrit. nesta, para que se manifeste nos autos, nos termos da deliberação de fl. 21.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Júnior

RELAÇÃO N.º 202/2011

1 - Execução de alimentos 308/04 - exequentes: Ariane Isabela da Silva Medeiros e outras, representadas por sua mãe - executado: Amarildo Pinto de Medeiros -

intimação do Dr. Davenil De Luca Júnior - OAB/PR 18.772 - escrit. nesta, para que, em 10 dias, se manifeste acerca do contido no ofício de fls. 257/259.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Júnior**

RELAÇÃO N.º 214/2011

1 - Execução de Alimentos 386/10 - requerente: K.V.A., representada por sua mãe M.L.A. - requerido: G.C.A. -

intimação do Dr. Raphael Dias Sampaio - OAB/PR 24.315 - escrit. nesta, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 40.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Júnior**

RELAÇÃO N.º 209/2011

1 - Execução de alimentos 353/10 - exequente: V.H.F.M., representado por sua mãe - executado: N.A.M. -

intimação do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini - OAB/PR 21.841 - escrit. nesta, para que se manifeste nos autos, nos termos do despacho de fl. 24.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Júnior**

RELAÇÃO N.º 215/2011

1 - Ação de Cumprimento de Sentença de Alimentos 94/10 - exequente: A.C.B.M., representada por sua mãe M.J.M. - executado: O.B.J. -

intimação do Dr. Vagner César Teixeira Romão - OAB/PR 45.920 - escrit. nesta, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 53.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Júnior**

RELAÇÃO N.º 205/2011

1 - Execução de alimentos 246/10 - exequente: K.C.S.B., representada por sua mãe - executado: J.W.B. -

intimação do Dr. Maurílio Daniel - OAB/PR 45.914 - escrit. nesta, para que se manifeste acerca do teor das certidões de fls. 38 e 39.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Júnior**

RELAÇÃO N.º 203/2011

1 - Separação judicial litigiosa 305/10 - requerente: C.L.J. - requerida: A.A.M.P.L. -

intimação do Dr. Lourenço Pereira Borges - OAB/PR 12.064 - escrit. nesta, para que, em 10 dias, se manifeste acerca do contido na contestação de fls. 21/43.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Júnior**

RELAÇÃO N.º 206/2011

1 - Execução de alimentos 507/09 - exequente: Sheyene Rotter Rebolho - executado: Wilson Rebolho -

intimação do Dr. Sérgio Antônio Tizziani - OAB/PR 24.989 - escrit. em Londrina, para que se manifeste acerca da quitação integral ou não dos alimentos em atraso.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Júnior**

RELAÇÃO N.º 211/2011

1 - Investigação de paternidade c.c. alimentos 271/09 - requerente: R.G.A., representada por sua mãe R.A.R. - requerido: V.A.A. -

intimação do Dr. José Fábio Paulo Gabriel - OAB/PR 51.876 - escrit. nesta, para que se manifeste nos autos, nos termos do despacho de fl. 75.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Júnior**

RELAÇÃO N.º 213/2011

1 - Investigação de Paternidade c.c. Alimentos 36/06 - requerente: L.G.H., representado por sua mãe R.M.H. - requerido: E.P. -

intimação da Dra. Lana Meiri Navarro - OAB/PR 38.019 - escrit. nesta, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 106.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Júnior**

RELAÇÃO N.º 208/2011

1 - Execução de alimentos 124/10 - exequente: J.W.C.M., representado por seu pai F.W.M.J. - executada: C.C.O. -

intimação do Dr. Francisco Emílio Romano Camacho - OAB/PR 12.466 - escrit. nesta, para que se manifeste nos autos, nos termos do despacho de fl. 66.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Júnior**

RELAÇÃO N.º 204/2011

1 - Execução de alimentos 282/08 - exequente: L.V.S. e outros, representados por sua mãe - executado: J.E.S. -

intimação da Dra. Michelle Pinheiro Gonçalves Silva - OAB/PR 32.814 - escrit. nesta, para que se manifeste nos autos, nos termos do item "3" do despacho de fl. 92.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Júnior**

RELAÇÃO N.º 210/2011

1 - Execução de alimentos 129/09 - exequente: M.E.L.J. e outros, representados por sua mãe T.C.L. - executado: A.C.J. -

intimação do Dr. Raphael Dias Sampaio - OAB/PR 24.315 - escrit. nesta, para que, em 5 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 77.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Júnior**

RELAÇÃO N.º 201/2011

1 - Investigação de paternidade c.c. alimentos 470/09 - requerente: J.P.C., representado - requerido: L.C.S. -

intimação do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini - OAB/PR 21841 - escrit. nesta, para que, em 10 dias, se manifeste acerca do teor do ofício de fl. 67.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Júnior**

RELAÇÃO N.º 212/2011

1 - Execução de alimentos 137/10 - exequente: J.H.L.O., representada por sua mãe V.V.B.L. - executado: L.R.O. -

intimação do Dr. Maurílio Daniel - OAB/PR 45.914 - escrit. nesta, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 50.

Adicionar um(a) Data

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiane Rafaela Dallastra OAB SC025587	001	2009.0000311-4
Onésio Machado de Oliveira OAB PR001042	002	2011.0000218-9

- 001** 2009.0000311-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Rafaela Dallastra OAB SC025587
Réu: Felix Braga
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Lisiane Heberle Mattos
- 002** 2011.0000218-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Onésio Machado de Oliveira OAB PR001042
Objeto: Processo 2008.296-5 "Desentranhar a petição de fls. 664 e autuar em autos apartados, intimar o requerente para instruir o pedido e recolher as custas. Após viatas ao MP."

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Márcio Antônio Batista da Silva OAB PR016379	001	2011.0000298-7

- 001** 2011.0000298-7 Execução da Pena
Advogado: Márcio Antônio Batista da Silva OAB PR016379
Objeto: Intimado da decisão proferida por este juízo que indeferiu o pedido de autorização para trabalho em período noturno formulado pela defesa do réu FIDELCINO GONÇALVES, bem como intimado para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 02 (dois) dias, ao recurso de agravo em execução interposto pela acusação.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Neto OAB PR008218	004	2011.0000033-0
Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024	011	2009.0000007-7
	020	2009.0000151-0
	024	2009.0000061-1

	025	2008.0000090-3
Claudinei Alessandro Gonçalves OAB PR023327	013	2011.0000171-9
Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	003	2011.0000095-0
	006	2010.0000009-5
Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194	001	2009.0000082-4
	011	2009.0000007-7
	016	2001.0000033-1
Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470	015	2009.0000152-9
Juliano Maciel Abrão OAB PR047208	005	2008.0000554-9
	019	2009.0000125-1
Marcione Pereira dos Santos OAB PR017536	009	2003.0000009-2
Marco Antonio Joaquim OAB PR012569	005	2008.0000554-9
	012	2008.0000101-2
	017	2010.0000274-8
Marco Aurélio Leite dos Santos OAB PR037594	023	2011.0000077-1
Mariiza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697	018	2006.0000145-0
	022	2011.0000141-7
Paulo Adriano Borges OAB PR037184	007	2009.0000385-8
	008	2010.0000381-7
	010	2007.0000081-2
	014	2006.0000082-9
Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289	002	2009.0000037-9
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	021	2011.0000026-7

- 001** 2009.0000082-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194
Réu: Uesley de Souza Ferraz Barbosa
Objeto: Intima o Defensor do acusado Uesley de Souza Ferraz Barbosa a apresentar as razões recursais, diante do recebimento do recurso ofertado pelo Ministério Público. Prazo de lei.
- 002** 2009.0000037-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289
Réu: Ronaldo Farias dos Santos
Objeto: Intima o Defensor do acusado Ronaldo Farias dos Santos a apresentar as razões recursais, diante do recebimento do recurso ofertado pelo Ministério Público. Prazo de lei.
- 003** 2011.0000095-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Réu: Antonio Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/07/2011
- 004** 2011.0000033-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR
Autos de origem: 2006.28-4
Advogado: Antonio Carlos Neto OAB PR008218
Réu: Rosana Carneiro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 25/07/2011
- 005** 2008.0000554-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Maciel Abrão OAB PR047208
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Valdir de Oliveira Leite
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/07/2011
- 006** 2010.0000009-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Réu: Reginaldo Pereira Vidal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 12/07/2011
- 007** 2009.0000385-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Adriano Borges OAB PR037184
Réu: Maurício Barbosa de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/08/2011
- 008** 2010.0000381-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Adriano Borges OAB PR037184
Réu: Cleiton Balbino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 23/08/2011
- 009** 2003.0000009-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcione Pereira dos Santos OAB PR017536
Réu: Antonio Marega Barranco
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 23/08/2011
- 010** 2007.0000081-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Adriano Borges OAB PR037184
Réu: Marcelo Cordeiro da Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 02/08/2011
- 011** 2009.0000007-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Advogado: Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194
Réu: Jackson Belino da Trindade
Réu: Luiz Duarte Maria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/08/2011
- 012** 2008.0000101-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Oliveira Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/08/2011
- 013** 2011.0000171-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR
Autos de origem: 2010.431-7

- Advogado: Claudinei Alessandro Gonçalves OAB PR023327
Réu: Antonio Moreira de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 05/07/2011
- 014** 2006.0000082-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Adriano Borges OAB PR037184
Réu: Luiz Carlos dos Santos Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 16/08/2011
- 015** 2009.0000152-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470
Réu: Waldomiro Crispim da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/07/2011
- 016** 2001.0000033-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194
Réu: Jonas de Campos
Réu: Rivali Romão do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 12/07/2011
- 017** 2010.0000274-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Leandro Bueno Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 01/08/2011
- 018** 2006.0000145-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariliza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697
Réu: Douglas Lopes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 09/08/2011
- 019** 2009.0000125-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Maciel Abrão OAB PR047208
Réu: Silas Guerreiro Domingues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/08/2011
- 020** 2009.0000151-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Marcos Antonio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/08/2011
- 021** 2011.0000026-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Umuarama -pr. / 1ª Federal Umuarama / PR
Autos de origem: 2007.70.04.000039-1
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Réu: Adao Deoclides Andreis
Réu: Eliseu Moises Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 05/08/2011
- 022** 2011.0000141-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR
Autos de origem: 2010.400-7
Advogado: Mariliza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697
Réu: Erick Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 05/08/2011
- 023** 2011.0000077-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2009.3229-7
Advogado: Marco Aurélio Leite dos Santos OAB PR037594
Réu: Odair Jose da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 05/08/2011
- 024** 2009.0000061-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Adriano Aparecido Cordeiro Figueiredo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/08/2011
- 025** 2008.0000090-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Mateus de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/08/2011

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Adyr Sebastião Ferreira OAB PR004854	001	2008.0000195-0
	André Hec OAB PR040051	001	2008.0000195-0
	Clóvis Roberto de Paula OAB PR004407	001	2008.0000195-0
	Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	002	2011.0000177-8
	Jéferson Ribeiro OAB PR023348	001	2008.0000195-0
	Júlio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153	003	2006.0000037-3

001 2008.0000195-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Adyr Sebastião Ferreira OAB PR004854
Advogado: André Hec OAB PR040051
Advogado: Clóvis Roberto de Paula OAB PR004407
Advogado: Jéferson Ribeiro OAB PR023348
Réu: Daniele Ferro Cortez
Réu: Jorge Lincom Guerer
Réu: Vitor Cezar Jorge Medeiros
Objeto: de que foi redesignado a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2011, às 13:00 horas.
- 002** 2011.0000177-8 Petição
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Evanice Rentz
Objeto: de que foi indeferido o pedido de prisão domiciliar do denunciado EVANICE RENTZ e determinado providências necessárias junto a Secretaria de Saúde do Município de Londrina-Pr, Vara de Execuções Penais e Secretaria de Segurança Publica, através de ofício.
- 003** 2006.0000037-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Júlio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153
Réu: Anacleia Francieli de Oliveira
Réu: Anacleia Francieli de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 107, IV, 109, VI e 110, TODOS DO CÓDIGO PENAL"
Magistrado: Luciene de Oliveira Vizzotto

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	011	2005.0000253-6
	020	2009.0000751-9
Adelino Marcon OAB PR008625	002	2003.0000056-4
André Luis Godoy OAB PR048477	012	2011.0000679-6
Aziz Simão Filho OAB PR012080	011	2005.0000253-6
Celia Mazzagardi OAB PR011719	005	2011.0000805-5
	021	2009.0000261-4
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	010	2005.0000299-4
	014	2006.0000357-7
	015	2000.000102-6
	020	2009.0000751-9
Cesar Antonio Aguilar Rios OAB PR035255	020	2009.0000751-9
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	019	2009.0001054-4
Claudir Dalla Costa OAB PR033871	003	2007.0000470-2
	004	2007.0000470-2
	009	2010.0000054-0
	016	2011.0000382-7
	018	2009.0000523-0
	020	2009.0000751-9
Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773	020	2009.0000751-9
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	001	2003.0000056-4
Ismael Alves dos Santos OAB SC016533	013	2000.0000005-4
Joaquim Rocha OAB PR020144	019	2009.0001054-4
Lorene Cristiane Chagas Nicolau OAB PR055324	007	2002.0000035-0
	008	2002.0000035-0
Marcello Alvarenga Panizzi OAB PR020066	020	2009.0000751-9
Marcio Pinheiro OAB PR030303	020	2009.0000751-9
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	017	2001.0000047-1
Suely Cristina Muhlstedt OAB PR008782	006	2002.0000035-0
	007	2002.0000035-0
	008	2002.0000035-0
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	020	2009.0000751-9
Wigando Rogerio Diener Filho OAB PR039270	010	2005.0000299-4

- 001** 2003.0000056-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
Réu: Carmen Marquese de Oliveira
Objeto: Intime-se a acusada CARMEN MARQUESE DE OLIVEIRA, para que no prazo de 05(cinco) dias, esclareça e comprove a pertinência na inquirição da testemunha VENTURA FRANCISCO RODRIGUES, porquanto devem ser indeferidas provas impertinentes ou protelatórias, sob pena de preclusão.
- 002** 2003.0000056-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelino Marcon OAB PR008625
Réu: Dejjane Marquese
Objeto: Intime-se a acusada DEJANE MARQUESE, para que no prazo de 05(cinco) dias, esclareça e comprove a pertinência na inquirição da testemunha PAULO ZORDAN, porquanto devem ser indeferidas provas impertinentes ou protelatórias, sob pena de preclusão.
- 003** 2007.0000470-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Candido Hipolito dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 25/08/2011
- 004** 2007.0000470-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Candido Hipolito dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:02 do dia 08/07/2011
- 005** 2011.0000805-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Requerente: Jefferson Alexandre Machado
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, como não subsistem os motivos concretos e objetivos da prisão cautelar (art. 312, do CPP), sobretudo porque não restou demonstrado efetivo risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal, nos termos do art. 316, do CPP, DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente JEFFERSON ALEXANDRE MACHADO
- 006** 2002.0000035-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Suely Cristina Muhlstedt OAB PR008782
Réu: Joao Vacir dos Santos
Objeto: À Advogada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente rol de testemunhas, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências.
- 007** 2002.0000035-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lorene Cristiane Chagas Nicolau OAB PR055324
Advogado: Suely Cristina Muhlstedt OAB PR008782
Réu: Antonio Altvir de Abreu
Réu: Joao Vacir dos Santos
Réu: Maria Alzira de Abreu
Réu: Maria Jurema de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 18/08/2011
- 008** 2002.0000035-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lorene Cristiane Chagas Nicolau OAB PR055324
Advogado: Suely Cristina Muhlstedt OAB PR008782
Réu: Antonio Altvir de Abreu
Réu: Joao Vacir dos Santos
Réu: Maria Alzira de Abreu
Réu: Maria Jurema de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:01 do dia 08/07/2011
- 009** 2010.0000054-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Edson Luis de Carvalho
Réu: Edson Luis de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para o efeito de CONDENAR o acusado EDSON LUIS DE CARVALHO como incurso nas penas do artigo 157, caput c/c art. 14, II, do Código Penal."
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 010** 2005.0000299-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Advogado: Wígando Rogerio Diener Filho OAB PR039270
Réu: Celino Grigoli
Réu: Dirceu Machado dos Santos
Réu: Celino Grigoli
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para o efeito de CONDENAR os acusados DIRCEU MACHADO DOS SANTOS e CELINO GRIGOLI como incurso nas penas do artigo 171, "caput" c/c art. 71, do CP (quatro vezes)."
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Dirceu Machado dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para o efeito de CONDENAR os acusados DIRCEU MACHADO DOS SANTOS e CELINO GRIGOLI como incurso nas penas do artigo 171, "caput" c/c art. 71, do CP (quatro vezes)."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 33 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 011** 2005.0000253-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Advogado: Aziz Simão Filho OAB PR012080
Réu: Anderson Nascimento de Santana
Réu: Rodrigo Augusto Severino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 12/07/2011
- 012** 2011.0000679-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: André Luis Godoy OAB PR048477
Requerente: Rita de Amorim
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP, DEFIRO o pedido formulado por RITA DE AMORIM com efeito de RESTITUIR o veículo IMP/IVECO FIAT 450E37T, ano/modelo 2004/2005, placas GVQ 2573
- 013** 2000.0000005-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ismael Alves dos Santos OAB SC016533
Réu: Sidnei Dellabeneta
Réu: Sidnei Dellabeneta
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 413, §1º, do CPP, impõe-se PRONUNCIAR o acusado SIDNEI DELLABENETA como incurso nas penas do art. 121, "caput", do Código Penal."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 014** 2006.0000357-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Réu: Marcelo Calizario
Réu: Marcelo Calizario
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 413, §1º, do CPP, impõe-se PRONUNCIAR o acusado MARCELO CALIZARIO como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal e art. 121, §2º, inciso V, do Código Penal."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 015** 2000.0000102-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Réu: Adao de Jesus Ferreira Farias
Réu: Adao de Jesus Ferreira Farias
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 413, §1º, do CPP, impõe-se PRONUNCIAR o acusado ADAO DE JESUS FERREIRA FARIAS como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 016** 2011.0000382-7 Execução da Pena
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Luis Fernando Zabloski da Silva
Objeto: Ao advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da fuga do réu.
- 017** 2001.0000047-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Edicarlos Ferreira
Objeto: I. Nomeio Dr. MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE o Advogado para que, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
- 018** 2009.0000523-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Miguel de Oliveira Rocha
Objeto: INTIME-SE o advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove o atual endereço do acusado para possibilitar a citação pessoal.
- 019** 2009.0001054-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Advogado: Joaquim Rocha OAB PR020144
Réu: Jose Aparecido Bueno de Moraes
Objeto: INTIME-SE os advogados constituídos para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam e comprove o atual endereço do acusado para possibilitar a citação pessoal.
- 020** 2009.0000751-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Andre Luiz Batista Pedro
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Advogado: Cesar Antonio Aguilar Rios OAB PR035255
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Advogado: Marcello Alvarenga Panizzi OAB PR020066
Advogado: Marcio Pinheiro OAB PR030303
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Cassio Alexandre Rasoppi
Réu: Eliseu Marcio Koch
Réu: Sílvio Luiz da Silva Figueiro
Réu: Thiago Yukio Mita
Réu: Tommy Cunha Moura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/09/2011
- 021** 2009.0000261-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Jeferson Siqueira Machado
Objeto: INTIME-SE a Advogada do acusado JEFERSON SIQUEIRA MACHADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100	001	2011.0000792-0

001 2011.0000792-0 Insanidade Mental do Acusado
Paciente: Jefferson Jose Gomes
Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100

Curador: Joseane Aparecida da Silva
 Objeto: À Advogada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, formule quesitos e indique eventuais assistentes técnicos.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 10/06/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Teixeira OAB PR050626	007	2011.0000236-7
Celia Mazzagardi OAB PR011719	006	2007.9000068-0
Claudir Dalla Costa OAB PR033871	009	2010.0000242-0
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	007	2011.0000236-7
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	008	2005.0000535-7
Grazielly Palling Androchechen OAB PR030434	004	2009.0000669-5
Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016	001	2011.0000359-2
	005	2011.0000190-5
Marcos Cesar Portes OAB PR022468	002	2011.0000373-8
Sabrina Rainer Von Harbach OAB PR047923	004	2009.0000669-5
Valcir Muller OAB PR046120	003	2010.0000775-8

- 001** 2011.0000359-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
 Réu: Anderson Pereira Fagundes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/07/2011
- 002** 2011.0000373-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Marcos Cesar Portes OAB PR022468
 Requerente: Maicon Aparecido Rodrigues
 Objeto: Condeno o acusado ao pagamento das despesas processuais no valor de R\$ 88,54 (oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).
- 003** 2010.0000775-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
 Réu: Elisson Aparecido Fabiano dos Santos
 Réu: Marcela Alves Soares
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/09/2011
- 004** 2009.0000669-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Grazielly Palling Androchechen OAB PR030434
 Advogado: Sabrina Rainer Von Harbach OAB PR047923
 Réu: Ademir de Sena
 Objeto: INTIMEM-SE as Advogadas constituídas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa escrita.
- 005** 2011.0000190-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
 Réu: Adilson Severino
 Objeto: I. Nomeio Dra. JOSLAINE DE SOUZA LOPES para patrocinar a defesa do acusado.
 II. INTIME-SE a Advogada para que, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
- 006** 2007.9000068-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
 Réu: Nilson Vieira de Souza
 Objeto: I. Nomeio Dra. CÉLIA MAZZAGARDI para patrocinar a defesa do acusado.
 II. INTIME-SE a Advogada para que, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
- 007** 2011.0000236-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
 Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
 Réu: Daiane Cardoso de Carvalho
 Objeto: Além de se tratar de processo com prioridade de tramitação, porquanto os acusados se encontram presos, não somente deixaram os Advogados de demonstrar que a audiência em outro Juízo foi marcada anteriormente, como a acusada outorgou procuração para dois Advogados (fl. 112), sem qualquer prova de que ambos estão impossibilitados de comparecer neste Juízo para audiência de instrução e julgamento. Sendo assim, impõe-se INDEFERIR o pedido de adiamento, sem olvidar a pauta excessivamente sobrecarregada deste Juízo com processos de réu preso.
- 008** 2005.0000535-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
 Réu: Florindo Cardoso
 Objeto: I. Nomeio Dr. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN para patrocinar a defesa do acusado.
 II. INTIME-SE o Advogado para que, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
- 009** 2010.0000242-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
 Réu: Celso de Souza Junior
 Objeto: I. Nomeio Dr. CLAUDIR DALLA COSTA para patrocinar a defesa do acusado.
 II. INTIME-SE o Advogado para que, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

FOZ DO IGUAÇU

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
 CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS**

**Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
 E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - Foz do IGUAÇU**

RELAÇÃO Nº 168/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA STORMOSKI LARA	6
JAIRO MOURA	1
JIHADI KALIL TAGHLOBI	5
JOSSIMAR IORIS	2
MARCELO GEORGE FERRARI	4
VANESSA DAS NEVES PICOUTO	3

1) CAD Nº 134.527

Autos de Execução nº 9935/2009

Réu: ADELAR JOSÉ ZANOLA

Intimação: Intimação para audiência admonitória, dia 22/08/2011 às 13:00 horas.

Adv^(a), Dr^(a), **JAIRO MOURA - OAB/PR nº - 22.362**

2) CAD Nº 184.386

Autos de Saída Temporária 1828/2011

Réu: GIANA FERNANDA BELEGANTE MARTENDAL

Intimação: Para que junte atestado de conduta carcerária atualizada. Adv^(a), Dr^(a).

JOSSIMAR IORIS - OAB/PR nº - 21.822

3) CAD Nº 185.383

Autos de Regime Semiaberto nº 5768/2010

Réu: FAROUK ABDUL HAY OMAIRI

Intimação: Deferida a progressão de regime fechado para o semiaberto. Adv^(a).

Dr^(a), **VANESSA DAS NEVES PICOUTO - OAB/PR nº 34.728**

4) CAD Nº 161.162

Autos de Regime Aberto nº 2135/2011

Réu: MARCIO MOURA

Intimação: Promover a juntada da representação processual e assinatura na

petição. Adv^(a), Dr^(a), **MARCELO GEORGE FERRARI - OAB/PR nº - 25.435**

5) CAD Nº 154.784

Autos de Saída Temporária 1975/2011

Réu: MAMEDE SAFFE DE ARAUJO

Intimação: Promover a juntada da representação processual. Adv^(a), Dr^(a), **JIHADI**

KALIL TAGHLOBI - OAB/PR nº - 51.644

6) CAD Nº 188.612

Autos de Remição de Pena nº 2364/2011

Réu: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação: Promover a juntada do atestado de comportamento carcerário Adv^(a).

Dr^(a), **ADRIANA STORMOSKI LARA - OAB/PR nº 48.087**

Foz do Iguaçu/PR, 09 de Junho de 2011

GUAÍRA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
 E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Guairá Vara Criminal - Relação de 09/06/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537	004	2011.0000148-4
Katia Rejane Sturmer Alves de Oliveira OAB PR031195	003	2011.0000185-9
Valter Salles do Nascimento OAB PR009435	002	2010.0000606-9
Vicente Daniel Compagnaro OAB PR014486	001	2009.0001289-0

- 001** 2009.0001289-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vicente Daniel Compagnaro OAB PR014486
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS ATRAVÉS DE MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 002** 2010.0000606-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valter Salles do Nascimento OAB PR009435
Objeto: INTIME-SE O DR. VALTER SALLES DO NASCIMENTO, DD. ADVOGADO DO RÉU BENEDITO GAMBETTA SOBRINHO, DE QUE FOI DEPRECADO A COMARCA DE CONGONHINHAS - PR, A INTIMAÇÃO DO RÉU BENEDITO GAMBETTA SOBRINHO, BEM COMO DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 03 DE MAIO DE 2011 ÀS 14:30 HORAS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 003** 2011.0000185-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Katia Rejane Sturmer Alves de Oliveira OAB PR031195
Objeto: INTIME-SE A DRa. KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, QUE FOI DEPRECADO A COMARCA DE MUNDO NOVO - MS A REALIZAÇÃO DO INTERROGATORIO DO RÉU, BEM COMO FOI DESIGNADO O DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2011, AS 14:45 HORAS PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO.
- 004** 2011.0000148-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537
Objeto: INTIME-SE A DRa. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, QUE FOI DEPRECADO A COMARCA DE TAPEJARA - PR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATORIO DO RÉU, BEM COMO FOI DESIGNADO O DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2011, AS 15:00 HORAS PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2006.0000654-1

- 001** 2006.0000654-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Declair Bernardino
Objeto: Fica o d. defensor constituído do réu intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça suas alegações finais,

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	006	2011.0000961-2
	007	2010.0002252-8
Leandra C. Blasque OAB PR035175	001	1999.0000290-0
Leila C. P. Kluthcowsky OAB PR050064	001	1999.0000290-0
Manoel Borba de Camargo OAB PR001121	001	1999.0000290-0
Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043	005	2011.0000769-5
Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	002	2009.0000061-1
Ricardo Mandu OAB PR053756	003	2010.0002304-4
Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072	004	2011.0000769-5

- 001** 1999.0000290-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro C. Blasque OAB PR035175
Advogado: Leila C. P. Kluthcowsky OAB PR050064
Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121
Réu: Valdeci Padilha de Lima
Objeto: "Por sentença datada de 09/06/2011, foi o réu VALDECI PADILHA DE LIMA, ABSOLVIDO sumariamente da imputação que lhe fora feita de infrator das regras do art. 155, caput, do Código Penal, com supedâneo no art. 415, c.c. art. 386, inc. VII, ambos do Código Penal e PRONUNCIADO, pela suposta prática dos fatos tidos como típicos, constantes destes autos, previsto no art. 121, caput, do Código Penal".

- 002** 2009.0000061-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Réu: Bruno Rafael de Oliveira Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/06/2011
- 003** 2010.0002304-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Mandu OAB PR053756
Réu: Acir de Souza
Objeto: "Por sentença datada de 07/06/2011, foi o réu ACIR DE SOUZA, condenado à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicialmente SEMI-ABERTO o pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias multa, incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06".
- 004** 2011.0000769-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072
Réu: Flavio Henrique dos Santos
Objeto: "Apresentar o nome das testemunhas 3,4 e 5 arroladas na resposta à acusação, no prazo de três dias, sob pena do indeferimento de suas oitivas".
- 005** 2011.0000769-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043
Objeto: "Defiro o pedido formulado à fl. 88, com o qual concordou expressamente o representante do Ministério Público, para o fim de admitir o ingresso de seu subscritor para funcionar como assistente de acusação".
- 006** 2011.0000961-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Claudinei Cardoso
Objeto: Para que indique o endereço do réu no prazo de 5 dias
- 007** 2010.0002252-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Dhieferson Rodrigues Vieira
Objeto: "Para apresentação das razões de recurso no prazo legal".

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE IBIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS JUIZ DE DIREITO: DR. SERGIO AZIZ NEME

RELAÇÃO 12/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	Nº ORDEM	Nº
		AUTOS
ADEMIR SIMÕES	21	2211/2010
ALBINO STRIQUER	18	390/2008
ALBINO STRIQUER	26	46/2009
ALBINO STRIQUER	49	3300/2010
ALISSON MOYA ROSSI	48	2525/2010
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	37	203/2009
BRUNO ZANONI	27	3993/2010
CEMBRANELI (CREAS)		
BRUNO ZANONI	46	343/2009
CEMBRANELI (CREAS)		
CÍDIO GUIMARÃES	32	54/2008
SEVERINO		
CLÁUDIA REGINA LIMA	08	108/2009
DIORAZIL BAIZE	17	22931/2010
DIORAZIL BAIZE	51	114/2009
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	14	2967/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	32	54/2008
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	33	2970/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	39	2969/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	40	75/2005
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	50	3903/2010
ELAINE RODRIGUES DA SILVA	28	54/2009
ELAINE RODRIGUES DA SILVA	47	312/2010
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	15	4299/2010
ENEIAS DE SOUZA REIS	16	278/2003
ENEIAS DE SOUZA REIS	19	191/2009
ENEIAS DE SOUZA REIS	29	2598/2010
ENEIAS DE SOUZA REIS	45	853/2010
ENEIAS DE SOUZA REIS	53	362/2008
ENEIAS DE SOUZA REIS	56	336/2009
FÁBIO APARECIDO FRANZ	02	273/2000
FÁBIO APARECIDO FRANZ	63	142/2009
FRANCISCO ROSSI	35	4549/2010

FRANCISCO ROSSI	41	367/2009
GIOVANI PIRES DE MACEDO	13	40/2008
GIOVANI PIRES DE MACEDO	44	452/2010
HENRIQUE ZANONI	22	4463/2010
JOÃO ODAIR PELISSON	05	158/2000
JOSÉ MALVAZI	60	289/2007
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	52	3774/2010
MÁRCIA TESHIMA	13	40/2008
MARCOS ATSUSHI	31	645/2010
UTSUNOMIYA		
MARCOS DE QUEIROZ	57	323/2008
RAMALHO		
MARCOS GOMES MORETE	38	314/2006
MARCOS GOMES MORETE	55	4604/2010
MARIA APARECIDA ZANONI	45	853/2010
CEMBRANELI		
MARINA ZUAN BENEDETTI	03	2524/2010
CHENSO		
MAURO APARECIDO	01	4080/2010
MIRELA CRISTINA	12	181/2009
BARRUECO BARBI		
MIRELA CRISTINA	07	4146/2010
BARRUECO BARBI		
NELSON GUALBERTO	20	311/2008
OLGA ROCHA BOTEGA	06	2310/2010
OLGA ROCHA BOTEGA	09	178/2009
OLGA ROCHA BOTEGA	10	69/2009
OLGA ROCHA BOTEGA	25	2140/2010
OLGA ROCHA BOTEGA	30	2745/2010
OLGA ROCHA BOTEGA	34	3922/2010
OLGA ROCHA BOTEGA	36	1058/2010
OLGA ROCHA BOTEGA	49	3300/2010
OLGA ROCHA BOTEGA	54	189/2008
OLGA ROCHA BOTEGA	63	142/2009
OLGA ROCHA BOTEGA	11	2907/2010
(CREAS)		
OLGA ROCHA BOTEGA	24	1049/2010
(CREAS)		
OLGA ROCHA BOTEGA	43	205/2009
(CREAS)		
OLGA ROCHA BOTEGA	59	2905/2010
(CREAS)		
PEDRO ROBERTO BELONE	42	299/2009
POMPLILIO LUZARDO VIEIRA	35	4549/2010
LUSTOSA		
REGINALDO MONTICELLI	23	285/2009
ROBERTO MARCELINO	06	2310/2010
DUARTE		
ROSEMEIRE GALETTI	58	159/2008
SANDRA APARECIDA SILVA	04	260/2008
ANTONIO		
SANDRA APARECIDA SILVA	20	311/2008
ANTONIO		
SÁVIO CEMBRANELI	58	159/2008
TARLOM FALLEIROS LEMOS	62	306/2006
THALITA VALERIA SANTOS	22	4463/2010
BATINI		
VICTOR HIDEKI NAGATA	61	2306/2010
KAWASISHI		

01.- AÇÃO DE GUARDA MENOR N.º 4080/2010 - J.M.O x K.K.B.F - Manifestar a requerente a cerca das folhas 51. Adv. Dr. MAURO APARECIDO.
02.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 273/2000 - J.F x P.S.M.F - Manifestar a requerente a cerca das folhas 569/598. Adv. Dr. FÁBIO APARECIDO FRANZ.
03.- AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO N.º 2524/2010 -S.S.R x V.L.V.- Manifestar o requerente em termos de prosseguimento. Adv. Dra. MARINA ZUAN BENEDETTI CHENSO.
04.- AÇÃO DE SEPARAÇÃO NÃO CONSENSUAL N.º 260/2008 - A.N.F x G.F - Manifestar a parte do requerido para contrarrazões. Adv. Dr. SANDRA APARECIDA SILVA ANTONIO.
05.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 158.2000 - I.V.P. x C.C.-Ao executado para depósito dos honorários periciais em 05(cinco) dias, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Adv. Dr. JOÃO ODAIR PELISSON.
06.- AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS N.º 2310/2010 - M.V.M x N.G.M - Julgado extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA. Adv. Dr. ROBERTO MARCELINO DUARTE.
07.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 4146/2010 -R.B x M.A.C - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe a este Juízo dados complementares da qualificação da requerida. Adv. Dra. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI.
08.- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N.º 108/2009 - L.M x E.M.S - Manifestar o requerido a cerca do conteúdo de fls. 37/41. Adv. Dra. CLÁUDIA REGINA LIMA.
09.- ZV.- AÇÃO DE GUARDA N.º 178/2009 F.S x L.F.S - Manifestar a parte requerente para que, no prazo de 05(cinco) dias, comprove o alegado às folhas 66, sob pena de indeferimento. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA.
10.-AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 69/2009 - J.D. N x R.S Manifestar as partes sobre as folhas 49/57. Adv.Dra. OLGA ROCHA BOTEGA.
11.-AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 2907/2010 - J.C. G x A.G. R Manifestar o procurador do autor com vista a aferir o interesse no prosseguimento da presente ação. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA (CREAS).
12.-AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N.º 181/2009 - A.A. G x P.H. R Manifestar a parte requerente. Adv. Dra. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI.
13.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 40/2008 - R.A. A x G.P. M - Julgado extinto o processo, ante o exposto, com o fundamento no artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. Adv. Dra. MÁRCIA TESHIMA, Adv. Dr. GIOVANI PIRES DE MACEDO.
14.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 2967/2010 - A.S x J.E. P - Ante o exposto, Homologado o acordo a que chegaram as partes, ff. 24-25. Por consequência, suspendo o curso do processo na forma do artigo 792, do CPC, até o cumprimento voluntário da obrigação, custas pelo requerido. Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.

15.- AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA N.º 4299/2010 - C.E.A. x C.V. B - A respeito da contestação apresentada às folhas 56/60, manifestar a parte requerente. Adv. Dra. ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES.
16.-AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 278/2003- S.N.R. x J.C.M. J - Manifestar a parte requerente sobre a fls. 45. Adv. Dr. ENEIAS SOUZA REIS
17.- AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS N.º 2931/2010 - S.O.B. O x M.U. - Manifestar a parte requerente sobre a informação contida às folhas 74. Adv. Dra. DIORAZIL BAIZE.
18.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 390/2008 - L.L.S x J.C.A.S - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sem custas nem honorários. Adv. Dr. ALBINO STRIQUER.
19.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 191/2009 - S.S.B x E.G.L. - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sem custas nem honorários. Adv. Dr. ENEIAS SOUZA REIS.
20.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 311/2008 - I.R.R. x J.A.S - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sem custas nem honorários. Adv. Dra. SANDRA APARECIDA SILVA ANTONIO. Adv. Dr. NELSON GUALBERTO.
21.- AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA N.º 2211/2010 - M.R.L.C. x A.T. C - Manifestar a parte requerente a cerca do conteúdo de fls.46. Adv. Dr. ADEMIR SIMÕES ALEXANDRE DUTRA.
22.- AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA N.º 4463/2010 - E.M.C x D.G.D - Audiência tentativa de instrução e julgamento dia 09 de agosto de 2011 às 13:00 horas, consignando-se as advertências legais. Art 343 paragrafo 1º do Código de Processo Civil. Adv. Dra. THALITA VALERIA SANTOS BATINI, Adv. Dr. HENRIQUE ZANONI.
23.- AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS N.º 285/2009 C.C x A.C.C.V.P - O pedido de fls. 179 não comporta deferimento, porquanto os descontos devem ocorrer mensalmente e sucessivamente, ficando eventual diferença não descontada ou não repassada à parte credora, objeto de execução em sede própria. Adv. Dr. REGINALDO MONTICELLI.
24.- AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS N.º 1049/2010 S.G. M x M.B. A - Manifestar à parte requerente para prosseguir o feito. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA (CREAS).
25.- AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS N.º 2140/2010 F.R. C x F.R. S - Manifestar as partes sobre o decurso de prazo. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA.
26.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 46/2009 V.S x G.J.A. B - Intime-se a parte exequente, a fim de manifestar sobre o cumprimento, e consequentemente interesse em prosseguir com o feito. Adv. Dr. ALBINO STRIQUER.
27.- AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C LIMINAR N.º 3993/2010 S.M.M x C.M.R - Julgado precedente o pedido de guarda, manifestar a parte requerente para que no prazo de 10(dez) dias, venha prestar compromisso e assinar o respectivo termo de guarda, sem custas e honorários. Adv. Dr. BRUNO ZANONI CEMBRANELI (CREAS).
28.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 54/2009 R.T.E x M.E.S - Manifestar a parte exequente para informar quanto à regularidade dos pagamentos. Adv. Dra. ELAINE RODRIGUES DA SILVA.
29.- AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS N.º 2598/2010 R.A.S e A.F.F.- Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sem custas nem honorários. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA DOS REIS.
30.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 2745/2010 - C.A.S.T x J.T - Homologado, julgado extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, custas pelo requerido. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA.
31.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 645/2010 - I.R.P.O x C.G.O - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sem custas nem honorários. Adv. Dr. MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA.
32.- AÇÃO DE PEDIDO DE GUARDA N.º 54/2008 - R.O.P x G.A.F - Homologado, julgado extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sem custas. Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI, Adv. Dr. CÍDIO GUIMARÃES SEVERINO.
33.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 2970/2010 - M.A. S x C.B.F - Homologado, julgado extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, custas pelos embargantes e os honorários na forma pactuada no ajuste. Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.
34.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 3922/2010 - T.A. C x J.P.S - Julgado extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, sem custas e honorários. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA.
35.- AÇÃO CONVERSÃO LITIGIOSA DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO N.º 4549/2010 - V.M x S.V.S - Homologado, julgado extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, custas pelos requerentes. Adv. Dr. POMPLILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA. Adv. Dr. FRANCISCO ROSSI.
36.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 1058/2010 - M.Z. S x A.S. E - Homologado, julgado extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sem custas. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA.
37.- AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS N.º 203/2009 P.P. J x M.I.Q. C - Manifestar a parte requerente para que informe o endereço atualizado as mesmas. Adv. Dr. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA.
38.- AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO NÃO CONSENSUAL N.º 314/2006 - P.H.R. S x R.R.S- Manifestar a parte requerente para que informe o endereço atualizado as mesmas, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. Dr. MARCOS GOMES MORETE.
39.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 2969/2010 -M.A.S. x C.B.F - julgado extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, custas pelos embargantes e os honorários na forma pactuada no ajuste. Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.
40.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 75/2005 - M.S.S.B x S.N - Julgado extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC, custas ex lege. Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.
41.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 367/2009 - T.P.C.R x M.Z.V.R - Manifestar a parte exequente referente as fls. 59/61. Adv. Dr. FRANCISCO ROSSI.
42.- AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL N.º 299/2009 - E.M.S e N.T.S - Intime-se ao recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob as penas da lei (art. 257 do Código de Processo Civil) Adv. Dr. PEDRO ROBERTO BELONE.
43.- AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO N.º 205/2009 - M.L.S.P x O.L.P - Julgado precedente o pedido com a resolução do mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para decretar o divórcio dos requerentes para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do artigo 226, §6º, da constituição da República, custas ex lege. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA (CREAS).
44.- ALVARÁ DE VIAGEM N.º 452/2010 - N.B.N. x C.P.R - Julgado extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, sem custas. Adv. Dr. GIOVANI PIRES DE MACEDO.
45.-AÇÃO DE GUARDA N.º 853/2010 - K.A.P. O x L.V. O - Audiência tentativa de conciliação, instrução e julgamento dia 19 de julho de 2011 às 15:30 horas. Adv. Dra. MARIA APARECIDA CEMBRANELI. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.

46- AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 343/2009 - S.S.S x R.M.S - Audiência de instrução e julgamento dia 02 de agosto de 2011 às 17:00 horas. Adv. Dr. BRUNO ZANONI CEMBRANELI (CREAS).
47- SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 312/2007 - J.A.N.C x S.C - Julgado extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC, custas ex vi legis pela parte autora. Adv. Dra. ELAINE RODRIGUES DA SILVA.
48- AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO Nº 2525/2010- N.E.F.K x H.T.K - Manifestar a parte requerida quanto ao teor do despacho de folhas 32. Adv. Dr. ALISSINO MOYA ROSSI.
49- AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 3300/2010 J.M.F x D.S.R x C.R.L - Audiência tentativa de conciliação, instrução e julgamento dia 19 de julho de 2011 às 16:30 horas. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA. Adv. Dr. ALBINO STRIQUER.
50- AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO NÃO CONSENSUAL E PEDIDO DE LIMINAR Nº 3903/2010 - M.A.F.S x A.P.S - Audiência tentativa de conciliação, instrução e julgamento dia 02 de agosto de 2011 às 15:00 horas, intime-se a parte autora ao comparecimento para fins de ser-lhe tomado o depoimento pessoal como consta o art. 343§ 1º CPC. Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.
51- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 114/2009 -M.C.C x C.F.S - Julgado extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC, custas ex lege. Adv. Dra. DIORAZIL BAIZE.
52- AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM TUTELA ANTECIPADA Nº 3774/2010 - E.C.E x V.L.M.S - Manifestação da parte autora. Adv. Dr. MARCELO GONÇALVES DA SILVA.
53- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 362/2008 - M.S.C x A.A.S - Julgado extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do CPC, custas ex lege. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.
54- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 189/2008 - S.S.B x J.V.O - Manifestar a parte exequente para informar no prazo de 05(cinco) dias, o termo da manifestação de fls 42/43. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA.
55- AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 4604/2010 - W.B x F.P.M - Intime-se o procurador do requerente para que no prazo de 05(cinco) dias, regularize a representação processual no que diz respeito à parte requerida. Adv. Dr. MARCOS GOMES MORETE.
56- AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 336/2009 -A.B.S x A.P.S - Intime-se o autor na pessoa de seu procurador a dar andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.
57- AÇÃO DE PRETAÇÃO DE CONTAS Nº 323/2008 - E.C.O x V.R.F - Intime-se a requerente por seu procurador a fim de informar o seu atual endereço, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. Dr. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
58- AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA Nº 159/2008 - L.F x J.F - Sobre o laudo apresentado digam as partes. Adv. Dra. ROSEMEIRE GALETTI, Adv. Dr. SÁVIO CEMBRANELI.
59- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2905/2010- V.F.M. x G.V.F. M - Colha-se a manifestação da parte autora. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA. (CREAS)
60- AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 289/2007 - R.C.S. G x L.C.G -Esclareça o autor se pretende prosseguir no feito tendo somente a avó paterna como requerida. Adv. Dr. JOSÉ MALVAZI.
61- AÇÃO DE RECONHECIMENTO C/C DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO Nº 2306/2010 - Y.F e M.K - Mantendo a decisão de fls. 18/19 por seus próprios fundamentos. Adv. Dr. VICTOR HIDEKI NAGATA KAWANISHI.
62- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 306/2006 - V.S.A x L.F.M - Manifestar o executado para que comprove, no prazo de 05(cinco) dias, a existência dos requisitos ensejadores da reunião de processos, nos termos dos artigos 102 e seguintes do Código de Processo Civil. Adv. Dr. TARLOM FALLEIROS LEMOS.
63- AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 142/2009 - A.L. B x N.K.G - Manifestar as partes que indiquem as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de casa uma delas. Em caso da prova oral o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de cinco dias a contar da publicação da presente decisão, respeitados os regramentos próprios do Código de Normas para fins de contagem do prazo processual, sob pena de preclusão. Informar ainda as partes se mantêm interesse na audiência conciliatória. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA. Adv. Dr. FÁBIO APARECIDO FRANZ.

Ibiporã/PR, 10/06/2011

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	018	2011.0000283-9
Dr. Alexandre Stadler Correa OAB PR027604	020	2001.0000026-9
Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	006	2011.0000007-0
	011	2007.0000111-8
	019	2011.0000011-9
Dr. Aureo Stupp Junior OAB PR035746	002	2009.0000371-8
	023	2007.0000234-3
Dr. Aureo Stupp OAB PR008038	002	2009.0000371-8
	020	2001.0000026-9
	023	2007.0000234-3
Dr. Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	023	2007.0000234-3
	026	2009.0000364-5
Dr. Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	025	2003.0000028-9
Dr. Fabricio Stadler Correa OAB PR023766	020	2001.0000026-9

Dr. Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	018	2011.0000283-9
Dr. Fausto Penteadó OAB PR047399	024	2010.0000343-4
Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	005	2010.0000064-8
	009	2006.0000201-5
	013	2009.0000390-4
	014	2010.0000400-7
	021	2010.0000227-6
Dr. Giovanni Claudio Andrade OAB PR031836	003	2006.0000068-3
Dr. Guilherme Luiz Gomes Junior OAB PR042005	018	2011.0000283-9
Dr. Jean Paul Takeshi Yamamoto OAB PR041662	010	2006.0000201-5
Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548	002	2009.0000371-8
	023	2007.0000234-3
Dr. Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847	018	2011.0000283-9
Dr. Jose Leocadio de Camargo OAB PR023931	003	2006.0000068-3
Dr. Juliano Nikel OAB PR051812	008	2008.0000223-0
	019	2011.0000011-9
	025	2003.0000028-9
	027	2008.0000533-6
	028	2008.0000533-6
Dr. Lucas Stafin OAB PR041446	012	2007.0000284-0
	018	2011.0000283-9
Dr. Luiz Antonio Duareski OAB PR013962	017	2011.0000281-2
Dr. Manoel Joao Storino Neto OAB SC014417	016	2011.0000257-0
Dr. Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999	004	2007.0000020-3
Dr. Marcelo Gutervil OAB PR029292	022	2009.0000123-5
Dr. Mauro Eduardo Jacequay Zamataro OAB PR011514	018	2011.0000283-9
Dr. Neudi Fernandes OAB PR025051	001	2009.0000090-5
Dr. Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	021	2010.0000227-6
Dr. Ulysses de Mattos OAB PR033119	018	2011.0000283-9
Dr. Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556	007	2007.0000241-6
Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	002	2009.0000371-8
	027	2008.0000533-6
	028	2008.0000533-6
Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932	015	2009.0000119-7
	029	2011.0000251-0
Dra. Danielle Xisto Perussolo OAB PR049809	018	2011.0000283-9
Dra. Jeisemara Christina Correa OAB PR043685	001	2009.0000090-5
Dra. Juliane Fockink OAB PR041275	001	2009.0000090-5
Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465	013	2009.0000390-4
Dra. Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107	004	2003.0000020-3
	026	2009.0000364-5
Dra. Thais Braga Bertassoni OAB PR035595	001	2009.0000090-5

- 001** 2009.0000090-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dra. Jeisemara Christina Correa OAB PR043685
Advogado: Dra. Juliane Fockink OAB PR041275
Advogado: Dra. Thais Braga Bertassoni OAB PR035595
Advogado: Dr. Neudi Fernandes OAB PR025051
Objeto: Despacho em 01/06/2011: Fls. 195: "...intime-se a defesa para apresentação das devidas alegações finais...".
- 002** 2009.0000371-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038
Advogado: Dr. Aureo Stupp Junior OAB PR035746
Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Objeto: Despacho em 01/06/2011: Fls. 110: "...Designo a data de 18/10/2011, às 13h30min, na sede deste Juízo, para a realização de audiência de interrogatório dos denunciados...".
- 003** 2006.0000068-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Giovanni Claudio Andrade OAB PR031836
Advogado: Dr. Jose Leocadio de Camargo OAB PR023931
Réu: Fernando Nava
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pena: 11 anos e 04 meses de reclusão em regime FECHADO e 28 dias-multa a razão de 1/30."
Pena final: 11 anos e 4 meses de reclusão e 28 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt
- 004** 2003.0000020-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107
Advogado: Dr. Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Objeto: Despacho em 20/04/2011: Fls. 404, item 3: "...abra-se vista dos autos as partes para apresentação de sua alegações finais no prazo (...) de 15 (quinze) dias...".
- 005** 2010.0000064-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753

- Objeto: Despacho em 25/05/2011: Fls. 133: "...Não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária (...). 2. Designo o dia 07/07/2011, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento...".
- 006** 2011.0000007-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Objeto: Despacho em 01/06/2011: Fls. 91: "...Designo audiência para a oitiva da testemunha Suely Aparecida Carvalho Linero, bem como interrogatório do denunciado para a data de 15/07/2011, às 13h30min, na sede deste Juízo...".
- 007** 2007.0000241-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556
Objeto: Despacho em 01/06/2011: Fls. 134: "...Recebo a apelação de fls. 110/115, com efeito suspensivo (art. 597, CPP). (...), intime-se o apelado para responder, em 08 (oito) dias (art. 600, CPP). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado...".
- 008** 2008.0000223-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Réu: Luis Antonio Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pena: 07 meses de detenção em regime ABERTO substituído por "SURSIS" pelo prazo de dois (02) anos."
Pena final: 7 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt
- 009** 2006.0000201-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Samir Galvao
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Art. 386, II, do CPP"
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt
- 010** 2006.0000201-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Jean Paul Takeshi Yamamoto OAB PR041662
Réu: Laurival dos Santos Santana
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Art. 386, II, do CPP"
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt
- 011** 2007.0000111-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Objeto: Despacho em 01/06/2011: Fls. 129: "...tenho por preparado o presente processo, ordenando que o pronunciado ROBERTO CARLOS DE LIMA seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, para cuja sessão designo o dia 30/09/2011, a partir das 09h00min, no Auditório do Tribunal do Júri desta Comarca (...). Para o sorteio dos jurados designo o dia 20/09/2011, às 13h00min (...). Segue relatório em anexo, na forma do art. 423, II, do CPP...".
- 012** 2007.0000284-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Aginaldo de Jesus Aleixo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pena: 01 ano de reclusão em regime ABERTO substituído por RESTRITIVA DE DIREITOS."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt
- 013** 2009.0000390-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Despacho em 24/05/2011: Fls. 135, item 2: "...abra-se vista as partes para apresentação de alegações finais..." - Prazo em comum de 15 dias -.
- 014** 2010.0000400-7 Execução da Pena
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Jose Valdemir Custodio Fernandes Maia
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Art. 107, IV, e Art. 109, VI e Art. 110, § 1º, todos do Código Penal"
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt
- 015** 2009.0000119-7 Execução da Pena
Advogado: Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932
Objeto: Arquivamento.
- 016** 2011.0000257-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Itajaí / SC
Autos de origem: 033.09.003690-8
Advogado: Dr. Manoel Joao Storino Neto OAB SC014417
Objeto: Despacho em 01/06/2011: Fls. 15: "...audiência para a oitiva da testemunha paara a data de 13/10/2011, às 16h30min, na sede deste Juízo...".
- 017** 2011.0000281-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal Federal / Aracaju / SE
Autos de origem: 0528-20.2010.4.05.8500
Advogado: Dr. Luiz Antonio Duareski OAB PR013962
Objeto: Despacho em 01/06/2011: Fls. 71: "...audiência para a oitiva da testemunha para a data de 13/10/2011, às 16h00min, na sede deste Juízo...".
- 018** 2011.0000283-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR
Autos de origem: 2008.267-1
Advogado: Dra. Danielle Xisto Perussolo OAB PR049809
Advogado: Dr. Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Dr. Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Dr. Guilherme Luiz Gomes Junior OAB PR042005
Advogado: Dr. Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847
Advogado: Dr. Lucas Stafin OAB PR041446
Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jacequay Zamataro OAB PR011514
Advogado: Dr. Ulysses de Mattos OAB PR033119
Objeto: Despacho em 01/06/2011: Fls. 32: "...audiência paara a oitiva da testemunha para a data de 13/10/2011, às 15h00min, na sede deste Juízo...".
- 019** 2011.0000011-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Réu: Edson Luiz Lemes Andrade
- Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Art., 121, § 2º, II, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal"
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt
- 020** 2001.0000026-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alexandre Stadler Correa OAB PR027604
Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038
Advogado: Dr. Fabricio Stadler Correa OAB PR023766
Objeto: Despacho em 01/06/2011: Fls. 493: "...Tendo em vista que o Ministério Público manifestou-se acerca da extinção da punibilidade dos réus (fls. 490/492), intímem-se os apelantes acerca de eventual interesse no prosseguimento do trâmite recursal...".
- 021** 2010.0000227-6 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Advogado: Dr. Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Despacho em 01/06/2011: Fls. 81: "...Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo...".
- 022** 2009.0000123-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcelo Gutervil OAB PR029292
Objeto: Despacho em 01/06/2011: Fls. 215: "...depreque-se o interrogatório dos réus...".
- 023** 2007.0000234-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Dr. Cesar Antonio Gasparetto - (38.662)
Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038
Advogado: Dr. Aureo Stupp Junior OAB PR035746
Advogado: Dr. Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548
Objeto: Despacho em 01/06/2011: Fls. 190: "...Intímem-se as partes (...), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, no máximo de 05 (cinco), bem como para que juntem documentos e requiram as diligências que acharem oportuna. (art. 422 do CPP)...".
- 024** 2010.0000343-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Objeto: Despacho em 01/06/2011: Fls. 77: "...Em que pese o posicionamento da defesa de fls. 74/76, os elementos colhidos até o presente momento dão suficiente amparo aprensão de aditamento da denúncia de fls. 69/72, razão pela qual recebo o mesmo (...), designo a data de 18/10/2011, às 14h30min, na sede deste Juízo, para a realização de audi-ência da testemunha faltante, bem como interrogatório do denunciado...".
- 025** 2003.0000028-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Objeto: Despacho em 20/04/2011: Fls. 334, item 3: "... abra-se vista dos autos as partes para apresentação das alegações finais..." - Prazo de 15 dias.
- 026** 2009.0000364-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107
Advogado: Dr. Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Despacho em 06/06/2011: Fls. 343: "...Defiro o pugnado pelo Ministério Público às fls. 342..."
Fls. 342: "...uma vez revogada a suspensão às fls. 338, requer o Ministério Público seja intimada a defesa do referido acusado para que requeira eventual diligencia que entender pertinente...".
- 027** 2008.0000533-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: José Leonilton de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "Fls. 68: "...Declaro extinta a sua punibilidade, plicando analogicamente ao caso o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95..."
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt
- 028** 2008.0000533-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Marlise da Silva de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "Fls. 68: "...Declaro extinta a sua punibilidade, aplicando analogicamente ao caso o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95..."
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt
- 029** 2011.0000251-0 Execução da Pena
Advogado: Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:45 do dia 10/10/2011

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPORÃ-PR - VARA CRIMINAL

RELAÇÃO Nº 18/11

ADVOGADO ORDEM

André Luis Aquino de Arruda 01

Claudio Decio Caetano 03

Carlefe Moraes de Jesus 04

Arlindo Vieira dos Santos 02

Ronaldo Camilo 03

- 1) Processo crime n. 2011.161-1 - Réu: Danilo Lima de Oliveira. Expedição de Carta Precatória à Comarca de Londrina/PR para oitiva das testemunhas de Defesa. Adv.: Andre Luis Aquino de Arruda.
- 2) Processo crime n. 2007.78-2 - réu José Pedro Camargo. Ao defensor para alegações finais no prazo legal. Adv. Arlindo Vieira dos Santos.
- 3) Processo Crime n. 1998.34-5 - Réus Reginaldo de Barros e de Reinaldo José Bois. Audiência de Instrução e julgamento designada para a data de 01 de agosto de 2.011, às 15:00 horas. Advs. Ronaldo Camilo e Claudio Decio Caetano.
- 4) Carta Precatória n. 2011.273-1 - Réu Daniel Carneiro. Audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes designada para a data de 20 de junho de 2011, às 14:00 horas. Adv. Carlefe Moraes de Jesus.

Iporã, 28 de maio de 2011.

Enilson Olmo da Silva - Escrivão do Crime Aut. Portaria nº 17/09

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ana Paula Portes de Freitas OAB PR036251	001	2009.0000118-9
Celso Andrey Abreu OAB PR039597	003	2009.0000457-9
Luiz Carlos Bofi OAB PR030515	002	2011.0000182-4

- 001** 2009.0000118-9 Execução da Pena
Advogado: Ana Paula Portes de Freitas OAB PR036251
Réu: Laercio Augusto
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:30 do dia 15/06/2011
- 002** 2011.0000182-4 Execução da Pena
Advogado: Luiz Carlos Bofi OAB PR030515
Réu: Luiz Carlos Froes
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:05 do dia 17/10/2011
- 003** 2009.0000457-9 Execução da Pena
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597
Réu: Ederson Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:00 do dia 20/06/2011

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Creonice Paranhos Marcato OAB PR047838	001	2008.0000148-9

- 001** 2008.0000148-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Creonice Paranhos Marcato OAB PR047838
Réu: Donizete Reginaldo Moreira
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anacleto Giraldele Filho OAB PR015502	001	2007.0000528-8
Jose Marcos Carrasco OAB PR016909	001	2007.0000528-8

- 001** 2007.0000528-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anacleto Giraldele Filho OAB PR015502
Advogado: Jose Marcos Carrasco OAB PR016909
Réu: Rodrigo Cesar da Silva Sosa
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2007.0000050-2

- 001** 2007.0000050-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Florentino da Silva
Réu: Florentino da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Sendo Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FLORENTINO DA SILVA, com fulcro no art. 107, IV, do CP, pela prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2007.0000169-0

- 001** 2007.0000169-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Aguinaldo Terra de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 13/07/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2009.0000566-4

- 001** 2009.0000566-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
 Réu: Rodrigo Leopoldo Moreli
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/06/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	001	2005.000023-1

001 2005.000023-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
 Réu: Joao Batista Paes de Almeida
 Réu: Joao Batista Paes de Almeida
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO BATISTA PAES DE ALMEIDA, com fulcro no art. 107, IV, do CP, pela prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal."
 Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/06/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edival Seco OAB PR014361	001	2007.0000445-1

001 2007.0000445-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edival Seco OAB PR014361
 Réu: Odivaldo Felix da Silva
 Réu: Odivaldo Felix da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ODIVALDO FELIX DA SILVA, com fulcro no art. 107, IV, do CP, pela prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal."
 Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/06/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2011.0000104-2

001 2011.0000104-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
 Réu: Paulo Roberto dos Santos
 Objeto: Despacho em 09/06/2011: (...) nomeio defensor ao denunciado PAULO ROBERTO DOS SANTOS na pessoa do Dr. Luiz Carlos Rossi, advogado militante neste foro que, intimado, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/06/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	001	2009.0000772-1

001 2009.0000772-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
 Réu: Ademir Izalino Filho
 Objeto: Despacho em 09/06/2011: (...) nomeio defensor ao denunciado ADEMIR IZALINO FILHO na pessoa do Dr. Clovis Alessandro de Souza Telles, advogado militante neste foro que, intimado, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal.

LAPA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
 E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 09/06/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caciana Pinto Marins OAB PR053475	004	2009.0000428-5
Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876	006	2010.0000172-5
Elias Assad OAB PR005440	002	2009.0000572-9
Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851	005	2010.0000090-7
Januário José Wsvock OAB PR052706	007	2009.0000684-9
João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961	008	2003.0000004-1
	009	2003.0000004-1
	010	2003.0000004-1
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	001	2008.0000283-3
	003	2008.0000525-5
Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584	011	2009.0000555-9
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	012	2010.0000075-3
	013	2011.0000408-4

001 2008.0000283-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
 Réu: Jairo de Souza Sodre
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/09/2011

002 2009.0000572-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Elias Assad OAB PR005440
 Réu: Adriana Schinda
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/09/2011

003 2008.0000525-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
 Réu: Luciano Pedroso da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/09/2011

004 2009.0000428-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Caciana Pinto Marins OAB PR053475
 Réu: Marcela Lemos Lopes
 Objeto: Despacho em 07/06/2011: Nomeio como defensora da ré a Dra. Caciana Pinto Marins. Intime-se, para aceitando o encargo, apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

005 2010.0000090-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
 Réu: Odair Jose Pinto dos Santos
 Objeto: Despacho em 07/06/2011: Nomeio como defensora do réu a Dra. Helba Regina Mendes de Moraes. Intime-se para aceitando o encargo, apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

006 2010.0000172-5 Ação Penal - Procedimento Sumário

- Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876
Réu: Roberto Manhães
Objeto: Despacho em 08/06/2011: Nomeio como defensor do réu o Dr. Diego Timbirussu Ribas. Intime-se, para aceitando o encargo, apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.
- 007** 2009.0000684-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Januário José Wsvoek OAB PR052706
Réu: Thiago de Oliveira Ribas
Objeto: Despacho em 08/06/2011: Nomeio como defensor do réu o Dr. Januário José Wsvoek. Intime-se, para aceitando o encargo, apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.
- 008** 2003.0000004-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961
Réu: Antonio Antocevicz
Objeto: Despacho em 07/06/2011: 1. Defiro o pedido formulado às fls. 283/284.
...
- 009** 2003.0000004-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961
Réu: Antonio Antocevicz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 09:00 do dia 25/08/2011
- 010** 2003.0000004-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961
Réu: Antonio Antocevicz
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 02/08/2011
- 011** 2009.0000555-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584
Réu: Acir de Jesus Dias dos Santos
Objeto: Ao advogado subscritor do pedido de fls. 175, para que informe se os bens deverão ser restituídos por intermédio dele, devendo, se assim for, apresentar procaução com poderes específicos para tanto.
- 012** 2010.0000075-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Cleyton Carlos de Oliveira
Réu: Juliano Szeremeta Lambach de Lacerda
Objeto: 1) (...) 2)- quanto ao pedido de extensão do habeas Corpus concedido pelo Tribunal de Justiça ao réu Tiago para os demais acusados não merece acolhimento...Ademais, o fundamento da concessão da ordem ao réu Tiago foi o excesso de prazo da instrução processual, motivo este que não se aplica ao réu Juliano quem, até a presente data não foi preso nos presentes autos. Quanto ao réu Cleyton observa-se que o pleito perdeu objeto, já que o próprio Tribunal de Justiça também lhe concedeu a ordem de Habeas Corpus (fls. 364/374). 3)- Indefiro, pois, o pedido de fls. 359/362. 4)- (...) 5)- (...) 6)- Promova-se, outrossim, a anotação de revogação dos mandados expedidos em desfavor dos réus Cleyton e Tiago no Sistema Emandado. 7)- (...) 8) Intime-se.
- 013** 2011.0000408-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Juliano Szeremeta Labach de Lacerda
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Objeto: Diante do exposto, indefiro o presente pedido de revogação de prisão preventiva.

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Machado de Oliveira OAB PR016363	006	2006.0000482-4
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR009970	006	2006.0000482-4
Andreia Indalencio Rochi OAB PR029345	007	2011.0000425-4
Ayrton dos Santos Lima Filho OAB PR011263	003	2011.0000434-3
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039372	007	2011.0000425-4
Celito Lucas OAB PR025493	008	2011.0000086-0
Daiana Pavlak OAB PR045887	005	2011.0000319-3
Edmar Jose Chagas OAB PR033356	006	2006.0000482-4
Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607	001	2011.0000466-1
	002	2000.0000146-8
	004	2009.0000447-1
	006	2006.0000482-4
	008	2011.0000086-0
Jovani Postal OAB PR055953	003	2011.0000434-3
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	006	2006.0000482-4
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	009	2001.0000027-7
Rubenvol Amority Pinheiro OAB PR042097	003	2011.0000434-3
Sérgio Canan OAB PR007459	007	2011.0000425-4

- 001** 2011.0000466-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
Requerente: Onivaldo Abel Babinski
Objeto: Despacho em 10/06/2011: cotejando o bojo dos autos, vislumbra-se que foi relaxada a prisão em flagrante do réu na presente data encontrando-se requerente em liberdade, desde logo determino o arquivamento dos presentes autos diante da perda do seu objeto, haja vista que esgotada respectiva finalidade.
2. intime-se
3. ciencia ao mp
4. com as cautelas de estilo arquie-se.
- 002** 2000.0000146-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
Réu: Vanderlei da Lus dos Santos
Réu: Vanderlei da Lus dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Em razão de que o réu deu integral cumprimento à pena que lhe foi imposta, nos termos do pronunciamento ministerial retro, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VANDERLEI DA LUZ DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos."
Magistrado: Bernardo Fazolo Ferreira
- 003** 2011.0000434-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANGUEIRINHA / PR
Autos de origem: 2010.299-3
Advogado: Ayrton dos Santos Lima Filho OAB PR011263
Advogado: Jovani Postal OAB PR055953
Advogado: Rubenvol Amority Pinheiro OAB PR042097
Réu: Adriano Campanharo
Réu: Joel Moreira
Réu: Nilson Tereza de Borba
Objeto: Despacho em 03/06/2011: 1.certifique a escritoria sobre o atendimento aos itens 5.7.1 e seguintes do código de normas da corregedoria-geral do estado do paraná.
2. em caso positivo, cumpra-se servindo esta de mandado,designo audiência para o dia 30.06.2011 às 13:00h. intime-se.3. oficie-se ao juízo deprecante informando a data designada para a realização do ato deprecado.
4. em caso negativo, oficie-se ao juízo deprecante para que providencie a diligencia faltante, em 30 dias. decorrido este prazo sem manifestação, devolva-se com nossas homenagens.
5. ciencia ao mp.
6. dil. nec.
- 004** 2009.0000447-1 Execução da Pena
Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
Réu: Maria Ferreira de Matos
Objeto: Despacho em 24/03/2011: 1.Acolho o pedido postulado na petição de fl. 56, para o fim de parcelar o pagamento das custas processuais em dez (10) vezes iguais de R\$ 99.35 (noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme requerido.
2.Determino ao Senhor Escrivão para que expeça as guias necessárias para o pagamento das custas de forma parcelada.
3.Por fim, promova o desentranhamento dos autos em apenso (autos de pedido de progressão de regime sob o n. 2011.061-5), eis que naqueles foi proferido decisão de arquivamento.
Int. Dil. Nec.
- 005** 2011.0000319-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daiana Pavlak OAB PR045887
Réu: Paulo Natal Delfino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/09/2011
- 006** 2006.0000482-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR009970
Advogado: Edmar Jose Chagas OAB PR033356
Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Réu: Carlos Roberto Rodrigues
Réu: Djalma Michele Silva
Réu: Eduardo Mady Barbosa
Réu: Fabio Zehlaqui Moreira
Réu: Marcos Roberto dos Santos
Réu: Carlos Roberto Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "III. dispositivo diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na denúncia, isto para o fim de:
a) decretar a extinção da punibilidade dos réus CARLOS ROBERTO RORIGUE, MARCO ROBERTO DOS SANTOS E EDUARDO MADY BARBOSA em relação aos crimes previstos no artigo4º, alinea "a", da lei nº4.898/65, art. 319 e art. 348, ambos do CP, o que faço com respaldo no disposto no art. 107, inciso IV, cumulado com o art. 109, inciso V, do CP>
b) absolver os réus [...]"
Réu: Djalma Michele Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "III. dispositivo diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na denúncia, isto para o fim de:
a) decretar a extinção da punibilidade dos réus CARLOS ROBERTO RORIGUE, MARCO ROBERTO DOS SANTOS E EDUARDO MADY BARBOSA em relação aos crimes previstos no artigo4º, alinea "a", da lei nº4.898/65, art. 319 e art. 348, ambos do CP, o que faço com respaldo no disposto no art. 107, inciso IV, cumulado com o art. 109, inciso V, do CP>
b) absolver os réus [...]"
Réu: Eduardo Mady Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "III. dispositivo diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na denúncia, isto para o fim de:
a) decretar a extinção da punibilidade dos réus CARLOS ROBERTO RORIGUE, MARCO ROBERTO DOS SANTOS E EDUARDO MADY BARBOSA em relação aos crimes previstos no artigo4º, alinea "a", da lei nº4.898/65, art. 319 e art. 348, ambos do CP, o que faço com respaldo no disposto no art. 107, inciso IV, cumulado com o art. 109, inciso V, do CP>
b) absolver os réus [...]"
Réu: Fabio Zehlaqui Moreira

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "III. dispositivo
 diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na denúncia, isto para o fim de:
 a) decretar a extinção da punibilidade dos réus CARLOS ROBERTO RORIGUE, MARCO ROBERTO DOS SANTOS E EDUARDO MADY BARBOSA em relação aos crimes previstos no artigo 4º, alínea "a", da lei nº 4.898/65, art. 319 e art. 348, ambos do CP, o que faço com respaldo no disposto no art. 107, inciso IV, cumulado com o art. 109, inciso V, do CP>
 b) absolver os réus [...]"
 Réu: Marcos Roberto dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "III. dispositivo
 diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na denúncia, isto para o fim de:
 a) decretar a extinção da punibilidade dos réus CARLOS ROBERTO RORIGUE, MARCO ROBERTO DOS SANTOS E EDUARDO MADY BARBOSA em relação aos crimes previstos no artigo 4º, alínea "a", da lei nº 4.898/65, art. 319 e art. 348, ambos do CP, o que faço com respaldo no disposto no art. 107, inciso IV, cumulado com o art. 109, inciso V, do CP>
 b) absolver os réus [...]"
 Magistrado: Bernardo Fazolo Ferreira

- 007** 2011.0000425-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / CAMPO MOURÃO / PR
 Autos de origem: 2009.70.10.001498-1
 Advogado: Andreia Indalencio Rochi OAB PR029345
 Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039372
 Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
 Réu: Antonio Sergio Batista da Cruz
 Réu: Cristman Martins
 Réu: Liusson Nar Lino Lopes
 Objeto: Despacho em 06/06/2011: Certifique a Escrivania sobre o atendimento aos itens 5.7.1 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
 Em caso positivo, designo audiência para o dia 07/07/2011 às 13:30 horas.
 Em caso negativo, oficie-se ao Juízo Deprecante para que providencie a diligência faltante, em 30 dias. Decorrido este prazo sem manifestação, devolva-se.
 Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada para a realização do ato deprecado.
 Oportunamente, devolva-se a presente precatória ao d. Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo.
 Diligências necessárias.
- 008** 2011.0000086-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
 Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
 Réu: Renato Camargo de Paula
 Réu: Roberto Emilio Pasquali
 Objeto: Despacho em 06/06/2011: designo audiência de inst. e julg. para o dia 14.07.2011 às 14:30h, oportunidade na qual deverão ser inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação.
 depreque-se a comarca de Chopinzinho-Pr
 depreque-se a comarca de Rio Branco do Sul-Pr
 depreque-se a comarca de Curitiba-pr
 depreque-se a comarca de Quedas do Iguaçu-Pr
 ciência ao MP.
- 009** 2001.0000027-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
 Réu: Marcelo Piacessi
 Réu: Marcelo Piacessi
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
 Dispositivo: "Diante do exposto, acolho o pronunciamento ministerial para o fim de DECLARAR a extinção da punibilidade do réu, em razão do cumprimento da pena aplicada, o que faço com fulcro no disposto no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95."
 Magistrado: Bernardo Fazolo Ferreira

LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	001	2010.0007274-6
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	002	2011.0000823-3
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	001	2010.0007274-6

- 001** 2010.0007274-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
 Réu: Rodrigo de Melo Ferraz
 Réu: Tiago Henrique Policeno
 Objeto: Defensores apresentarem Alegações Finais, no prazo legal.
- 002** 2011.0000823-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
 Réu: Marcel Rodrigues Leite
 Objeto: DEFENSORA DO RÉU, APRESENTAR NO PRAZO LEGAL, ALEGAÇÕES FINAIS.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	001	2009.0000362-9
Cídio Guimarães Severino OAB PR010207	007	2010.0005019-0
Franco Andrey Ficagna OAB PR028959	003	2011.0002310-0
Gustavo Túlio Paganí OAB PR027199	010	2010.0005544-2
Joel Vieira - Falecido OAB PR011384	006	2006.0007066-5
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	004	2011.0002312-7
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	009	2010.0006949-4
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	005	2010.0005027-0
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	005	2010.0005027-0
Miguel Moralles OAB PR006642	010	2010.0005544-2
Paulo Roberto Belo OAB PR016521	006	2006.0007066-5
Rogério Lemos Valverde OAB SP225094	002	2011.0002321-6
Sebastião de Oliveira Cesar OAB PR001567	008	2007.0003539-0
001 2009.0000362-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524 Réu: Lucas Luis Mello Delarozza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/08/2011		
002 2011.0002321-6 Carta Precatória Juízo deprecante: 1.ª Vara Judicial / Bebedouro / SP Autos de origem: 072.01.2010.004199-1 Advogado: Rogério Lemos Valverde OAB SP225094 Réu: Gilberto Gabriel Abjar Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 29/08/2011		
003 2011.0002310-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Assis / SP Autos de origem: 047.01.2001.020212-4 Advogado: Franco Andrey Ficagna OAB PR028959 Réu: Hilton Fernando Lopes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/08/2011		
004 2011.0002312-7 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR Autos de origem: 2010.021-4 Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064 Réu: Rogério Queros Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 29/08/2011		
005 2010.0005027-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR Autos de origem: 2009.492-7 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276 Réu: Vagner Adriano Ciconha Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 29/08/2011		
006 2006.0007066-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Joel Vieira - Falecido OAB PR011384 Advogado: Paulo Roberto Belo OAB PR016521 Réu: Edelcio da Silva Réu: Wilson Barba Lopes Objeto: Intime-se os defensores constituídos dos réus Wilson Barba Lopes e Edelcio da Silva acerca da expedição de Carta Precatória para Sertãoópolis/PR, com a finalidade de inquirição da testemunha de acusação Adiseu de Souza Monteiro.		
007 2010.0005019-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Cartório Criminal, Família e Anexos / IBIPORÁ / PR Autos de origem: 2008.168-3 Advogado: Cídio Guimarães Severino OAB PR010207 Réu: Douglas Teza Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 29/08/2011		
008 2007.0003539-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sebastião de Oliveira Cesar OAB PR001567 Réu: Ivair Ribeiro Bernardes Objeto: Despacho em 07/06/2011: Tendo em vista que o réu ainda não fora interrogado, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de (3) três dias, sobre o novo endereço do réu. Intime-se. Londrina, 07/06/2011.		
009 2010.0006949-4 Carta Precatória Juízo deprecante: Única Vara Criminal / APUCARANA / PR Autos de origem: 2009.257-6 Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328 Réu: Julio Cesar da Silva		

Réu: Valdir Cleiton dos Santos Siqueira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 29/08/2011
010 2010.0005544-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
 Autos de origem: 2006.322-4
 Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
 Advogado: Miguel Morales OAB PR006642
 Réu: Marcílio Dias Filho
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 29/08/2011

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	001	2010.0006418-2
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	004	2009.0003527-0
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	002	2011.0002489-1
	003	2011.0002489-1
Marcelo Augustus Vieira OAB PR044256	005	2007.0007822-6

- 001** 2010.0006418-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
 Réu: Rubens Aparecido de Oliveira
 Objeto: Fica a D. Assistente de Acusação intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 002** 2011.0002489-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
 Réu: Valdir da Luz Marques
 Objeto: Fica a Senhora Advogada devidamente intimada acerca da expedição de Carta Precatória à comarca de Mauá da Serra-PR para a oitiva das vítimas Maria Casturina Domingues e Dhiéssica Domingues Marques.
- 003** 2011.0002489-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
 Réu: Valdir da Luz Marques
 Objeto: Em síntese: " Compulsando os autos verifica-se que foi oferecida resposta à acusação às fls. 69, oportunidade na qual não foram arguidas preliminares. Dessa forma, as questões apresentadas confundem-se com o mérito da questão devendo ser analisadas durante a instrução processual. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2011, às 15h30, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o réu será interrogado e serão praticados os demais atos do processo. Intime-se e requirite-se o réu para que compareça a audiência acompanhado de seu advogado. [...] Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mauá da Serra/PR, a fim de inquirir a vítima Maria Casturina Domingues, com prazo de 20 dias." "(...) Intime-se a vítima Dhiéssica Domingues Marques, que deverá estar acompanhada de advogado, e caso não tenha, nomeio o Dr. Romulo de Aguiar Araújo, que deverá ser intimado para o ato."
- 004** 2009.0003527-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
 Réu: Marcelo da Silva Araujo
 Objeto: Fica a douta defesa intimada a apresentar contra-razoes de recurso.
- 005** 2007.0007822-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcelo Augustus Vieira OAB PR044256
 Réu: Valdemar Alves de Melo
 Réu: Valdemar Alves de Melo
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Julgo improcedente a denúncia, e ABSOLVO o réu Valdemar Alves de Melo, devidamente qualificado, da imputação que foi feita, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura, se por al não estiver preso."
 Magistrado: Zilda Romero

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Álvares Lopes OAB PR019926	014	2006.0000044-6
Alfeu Caetano Moraes OAB PR016814	001	2011.0000307-0

Anna Christina Castelo Branco Pereira OAB PR018069	008	2010.0000305-1
Antonio Rodrigues Simões OAB PR006520	017	2006.0000022-5
	018	2010.0000119-9
	019	2011.0000145-0
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	005	2009.0000130-8
	012	2008.0000421-6
	014	2006.0000044-6
	016	2011.0000264-2
Cristiane Catenacci Furlan Calixto OAB PR053093	019	2011.0000145-0
Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714	003	2011.0000118-2
	006	1999.0000004-5
	007	2006.0000046-2
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	009	2010.0000142-3
Ednalva da Silveira Morador OAB PR051168	019	2011.0000145-0
Edson Lopes de Deus OAB PR047792	019	2011.0000145-0
Edval Morador OAB PR024327	019	2011.0000145-0
Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843	004	2009.0000526-5
	013	2011.0000034-8
Flávia Carneiro Pereira OAB PR019512	015	2011.0000056-9
Geverson Henrique Gobetti OAB PR052874	019	2011.0000145-0
Joabi Martins OAB PR040176	019	2011.0000145-0
José Anunciato Sonni OAB PR032240	019	2011.0000145-0
Lucio Ricardo Ferrari Ruiz OAB PR039760	019	2011.0000145-0
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	019	2011.0000145-0
Rodolfo Menegotti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798	002	2006.0000041-1
Wedson José Pierobom OAB PR011835	010	2010.0000331-0
	011	2010.0000331-0

- 001** 2011.0000307-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Indiciado: Jonathan Luiz Ezequiel Alderete
 Advogado: Alfeu Caetano Moraes OAB PR016814
 Objeto: Apresentar comprovante de residência fixa e de labor lícito.
- 002** 2006.0000041-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rodolfo Menegotti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798
 Réu: Fernando Missias da Silva
 Objeto: "Abra-se vista à defesa para apresentar razões no prazo legal"
- 003** 2011.0000118-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
 Autos de origem: 2005.39-8
 Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
 Réu: Antonio Marcos de Oliveira
 Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada no prazo de 03 dias, á manifestar-se acerca da testemunha não encontrada.
- 004** 2009.0000526-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
 Réu: Alex Sandro Lourenço Ferreira
 Réu: Anderson Leandro dos Santos Lourenço
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/09/2011
- 005** 2009.0000130-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
 Réu: José Aparecido da Silva
 Objeto: Manifestar-se no prazo de 05 dias acerca da documentação juntada nos autos.
- 006** 1999.0000004-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
 Réu: Romualdo Pereira Velasco
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.
- 007** 2006.0000046-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
 Réu: Alex Rodrigo de Jesus
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.
- 008** 2010.0000305-1 Execução da Pena
 Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira OAB PR018069
 Réu: Cleber Guimaraes Laras
 Objeto: "Diante do exposto, indefiro a pretensão ministerial quanto á regressão, porque as ausências noturnas não constituem falta grave, além do apenado ter apresentado justificativa plausível e se evidenciar dos autos que não está frustrando os fins da execução".
- 009** 2010.0000142-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
 Réu: Fabio Leandro Barbosa
 Réu: Fabio Leandro Barbosa
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: ""Diante do exposto, julgo procedente a pretensão do Estado para CONDENAR FÁBIO LEANDRO BARBOSA, nas sanções do art. 157, pr. 2º, inc. I e II, do CP".
 Pena final: 9 anos e 9 meses e 6 dias de reclusão e 77 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Devanir Cestari
- 010** 2010.0000331-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Wedson José Pierobom OAB PR011835
 Réu: Antonio Mendes

- Réu: Denilson Mendes
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da antecipação da audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2011, às 13:30 horas.
- 011** 2010.0000331-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Wedson José Pierobom OAB PR011835
Réu: Antonio Mendes
Réu: Denilson Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/07/2011
- 012** 2008.0000421-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Objeto: Informar o endereço atual do denunciado no prazo de 05 dias.
- 013** 2011.0000034-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos de Marialva / MARIALVA / PR
Autos de origem: 2010.265-9
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Réu: Joaquim Alves de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 18/08/2011
- 014** 2006.0000044-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Réu: Benedito Fermio
Réu: José Cláudio Fonseca da Silva
Réu: Wemerson Rinaldo Alcides
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/09/2011
- 015** 2011.0000056-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Maringá / PR
Autos de origem: 2008.1571-4
Advogado: Flávia Carneiro Pereira OAB PR019512
Réu: Carlos Alberto Campos de Oliveira
Réu: Maria Arlete Amadeu
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 23/08/2011
- 016** 2011.0000264-2 Petição
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Réu: Celso Marcos Camacho de Moraes
Objeto: Indeferido o pedido. O requisito objetivo ainda não foi atendido, o que ocorrerá em 07.08.2011.
- 017** 2006.0000022-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simões OAB PR006520
Réu: Fagner José Torres
Objeto: "Abra-se vista à defesa do acusado O FAGNER JOSÉ TORRES para que apresente defesa preliminar dentro do prazo legal."
- 018** 2010.0000119-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simões OAB PR006520
Réu: Fagner José Torres
Objeto: "Abra-se vista à defesa do acusado O FAGNER JOSÉ TORRES para que apresente defesa preliminar dentro do prazo legal."
- 019** 2011.0000145-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
Autos de origem: 2008.084-9
Advogado: Antonio Rodrigues Simões OAB PR006520
Advogado: Cristiane Catenacci Furlan Calixto OAB PR053093
Advogado: Ednalva da Silveira Morador OAB PR051168
Advogado: Edson Lopes de Deus OAB PR047792
Advogado: Edval Morador OAB PR024327
Advogado: Geverson Henrique Gobetti OAB PR052874
Advogado: Joabi Martins OAB PR040176
Advogado: José Anunciato Sonni OAB PR032240
Advogado: Lucio Ricardo Ferrari Ruiz OAB PR039760
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Aguinaldo Cesar Nanucio
Réu: Edvaldo Malavazi
Réu: Jose Carlos Biasoto
Réu: Juliano de Aguiar Marques
Réu: Mariza Aparecida de Souza
Réu: Terezinha de Fatima Crivelari
Réu: Zenaide Lopes Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 23/08/2011

MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	003	2011.0003305-0
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	005	2010.0003946-3
Ana Paula de Oliveira OAB PR051603	009	2011.0002379-8
	020	2011.0002556-1
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	025	2009.0006293-5

Aristeu Vieira OAB PR016573	012	2011.0001231-1
Cicero da Silva Torres OAB PR037232	026	2009.0003968-2
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	003	2011.0003305-0
Elizeu de Carvalho OAB PR019509	024	2011.0000602-8
Fabio Henrique Xavier OAB PR019905	022	2002.0001358-3
Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	010	2011.0001203-6
Inaya de Castro Marchi OAB PR039738	008	2011.0001514-0
Jaime Aurélio dos Santos OAB PR043393	026	2009.0003968-2
João Paulo de Castro OAB PR039745	025	2009.0006293-5
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	001	2010.0001699-4
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	007	2011.0000446-7
Katiucia Moreira Guimarães OAB PR049449	017	2011.0003178-2
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	021	2010.0002157-2
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	015	2011.0000819-5
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	004	2011.0002124-8
	023	2010.0005552-3
Rodrigo Pellissão Almeida OAB PR041063	016	2010.0006747-5
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	006	2010.0001149-6
Sandra Becker OAB PR034478	018	2011.0000905-1
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	014	2011.0002639-8
	027	2011.0001380-6
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	002	2011.0001678-3
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	011	2011.0000484-0
	013	2008.0004806-0
	019	2011.0000857-8

- 001** 2010.0001699-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: Jonatan Ariel de Oliveira
Objeto: Responder à acusação, no prazo de 10 dias.
- 002** 2011.0001678-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Wesley Niskier Maschio
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 003** 2011.0003305-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 2010.17-6
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Juliano Marques Simões Barbosa
Réu: Tiago Alves Moreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 11/08/2011
- 004** 2011.0002124-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Marcos Antonio da Silva
Objeto: Responder à acusação em 10 dias e, em igual prazo, regularizar a representação.
- 005** 2010.0003946-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Marcos Antonio da Silva
Objeto: em sentença de 06.06.2011 foi julgada extinta a punibilidade pela ocorrência da decadência, art. 107, IV e 103 do CP, e art. 61 do CPP. Honorários R\$800,00.
- 006** 2010.0001149-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Evandro Lima Ferreira
Objeto: Ciente da nomeação para defesa de Evandro. Responder à acusação em 10 dias.
- 007** 2011.0000446-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Valdinei Oliveira das Neves
Objeto: Por sentença prolatada em 02/06/11, foi o acusado condenado como incurso nas sanções do(s) art(s). 159, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor 1/30 do maior salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprido inicialmente em regime semiaberto. Condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais.
- 008** 2011.0001514-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Inaya de Castro Marchi OAB PR039738
Réu: Victor Hugo Soares Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 21/06/2011
- 009** 2011.0002379-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603
Réu: Antonio Carlos Reis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/06/2011
- 010** 2011.0001203-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Edson Gonçalves de Oliveira
Objeto: sentença prolatada em 01.06.11, tendo sido condenado como incurso nas sanções do(s) art(s). 157, caput, C.C. 14, II DO CP, pena de 01 ano E 08 meses de reclusão e 05 dias-multa, em regime fechado. Arbitrados honorários em R\$800,00.
- 011** 2011.0000484-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Leandro Denilson Bonifácio
Objeto: sentença prolatada em 02.06.11, tendo sido condenado como incurso nas sanções do(s) art(s). 33, caput, da Lei 11343/06, pena de 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, em regime fechado. Arbitrados honorários em R\$800,00.

- 012** 2011.0001231-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Réu: Reginaldo Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/08/2011
- 013** 2008.0004806-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Israel Deolindo da Silva
Objeto: apresentar razões de recurso, no prazo legal.
- 014** 2011.0002639-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Jefferson Marcio de Souza Correa
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 08/07/2011
- 015** 2011.0000819-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Lienderson Frank Cruciari
Réu: Lienderson Frank Cruciari
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 184, § 2º do CP a uma pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Devanir Manchini
- 016** 2010.0006747-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Pelissão Almeida OAB PR041063
Réu: Adnilson Ribeiro de Souza Silva
Réu: Adnilson Ribeiro de Souza Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a denúncia, para absolver o réu da imputação que lhe foi feita na inicial, com fundamento no art. 386, inciso III do CPP."
Magistrado: Devanir Manchini
- 017** 2011.0003178-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Katiucia Moreira Guimarães OAB PR049449
Requerente: Marcos Luis dos Santos
Objeto: Deverá o requerente, em 05 dias, comprovar a propriedade do veículo, juntando aos autos cópia do respectivo CRLV, não o suprimindo o documento de folha 06.
- 018** 2011.0000905-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Luciano Ribeiro Junho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/07/2011
- 019** 2011.0000857-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Marcos Reginaldo dos Santos
Objeto: apresentar razões de apelo no prazo legal.
- 020** 2011.0002556-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603
Réu: Paulo Danilo Ribeiro do Nascimento
Objeto: Apresentar defesa escrita em 10 dias (ciente de sua nomeação)
- 021** 2010.0002157-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Nilson Ribeiro da Silva
Objeto: razões de recurso no prazo legal.
- 022** 2002.0001358-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Henrique Xavier OAB PR019905
Réu: Sonia Aparecida Zaguini
Objeto: do despacho de folha 1174: "Diga o peticionário o que pretende".
- 023** 2010.0005552-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Sidney Xavier
Réu: Sidney Xavier
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado como incurso nas sanções do art. 180, caput, do CP, pena de 01 ano e 03 meses de reclusão e 12 dias-multa, regime aberto."
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Devanir Manchini
- 024** 2011.0000602-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizeu de Carvalho OAB PR019509
Réu: Gines Zanon Fernandes
Réu: Gines Zanon Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "julgada improcedente a denúncia, sendo o réu absolvido com fundamento no art. 386, VII do CPP"
Magistrado: Devanir Manchini
- 025** 2009.0006293-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412
Advogado: João Paulo de Castro OAB PR039745
Réu: Bruno Vinicius da Silva Melo
Réu: Wladimir Francisco de Melo
Réu: Bruno Vinicius da Silva Melo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER o réu das imputações que lhe foram feitas na exordial, com fundamento no art. 386, IV do CPP."
Réu: Wladimir Francisco de Melo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENAR o réu como incurso nas sanções do art. 1º, "caput", da Lei 8.137/90 c/c o art. 71, "caput", CP. Pena de 2 anos, 8 meses de reclusão e 20 dias-multa. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação e por uma pena de multa fixada em 10 dias-multa."
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/20 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Devanir Manchini

- 026** 2009.0003968-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero da Silva Torres OAB PR037232
Advogado: Jaime Aurélio dos Santos OAB PR043393
Réu: Nelson Gonçalves da Silva
Objeto: responder à acusação em 10 dias
- 027** 2011.0001380-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2009.261-4
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Idaleti Izelli
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 04/07/2011

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Celso Paulo da Costa OAB PR012549	001	2011.0000190-5
	Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	002	2011.0000212-0

- 001** 2011.0000190-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 2010.68-0
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Réu: Zenaide Aparecida Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 13/06/2011
- 002** 2011.0000212-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CURIÚVA / PR
Autos de origem: 2009.316-5
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Réu: Lourdes Aparecida Mainardes Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 15/06/2011

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	001	2004.0000005-1
	Fábio Vinicio Mendes OAB PR048854	002	2010.0000275-6

- 001** 2004.0000005-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Objeto: Intimar o Defensor do réu Paulinho Veloso, Dr. Amílcar Cordeiro Teixeira, para os fins do art. 422, do Código de Processo Penal, ou seja, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco (05), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligência.
- 002** 2010.0000275-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Vinicio Mendes OAB PR048854

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/07/2011

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio de Jesus Filho OAB PR013362	001	1999.0000004-5
	002	1999.0000004-5
José Carlos Farias OAB PR026298	003	2008.0000041-5
José Marcelo de Jesus OAB PR027248	001	1999.0000004-5
	002	1999.0000004-5
Romeu Luiz Bogoni OAB PR015603	001	1999.0000004-5
	002	1999.0000004-5
001 1999.0000004-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos Advogado: Antonio de Jesus Filho OAB PR013362 Advogado: José Marcelo de Jesus OAB PR027248 Advogado: Romeu Luiz Bogoni OAB PR015603 Réu: Antonio Correa Réu: Antonio Rubens Primao Réu: Darci Pereira Réu: Jose Castro de Lima Réu: Jose Moreira Neto Réu: Paulo Francisco Marinho Dutra Réu: Sandra de Moraes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/08/2011		
002 1999.0000004-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos Advogado: Antonio de Jesus Filho OAB PR013362 Advogado: José Marcelo de Jesus OAB PR027248 Advogado: Romeu Luiz Bogoni OAB PR015603 Réu: Antonio Correa Réu: Antonio Rubens Primao Réu: Darci Pereira Réu: Jose Castro de Lima Réu: Jose Moreira Neto Réu: Paulo Francisco Marinho Dutra Réu: Sandra de Moraes Objeto: o pedido de absolvição ou rejeição da denúncia não pode ser aceito nesta fase processual, pois existem indícios de autoria contra os réus, conforme já amplamente analisado na decisão interlocutória de fls. 684/690, que não foi objeto de recurso, razão pela qual, declaro o feito saneado. não há que se falar em prescrição que se opera para o caso dos autos em 16 anos, a teor do art. 109, II, do CP. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, e ainda, para interrogatório dos réus para o dia 15.08.2011 às 13 horas.		
003 2008.0000041-5 Execução da Pena Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298 Réu: Altomar Alves de Oliveira Objeto: defiro o pedido autorizando o sentenciado ALTEMAR ALVES DE OLIVEIRA a cumprir sua pena no regime aberto, o que faço com fundamento no art. 112 da LEP. TERMINO DA PENA 15.08.2012		

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	009	2009.0001071-4
Eduardo Savarro OAB PR042295	005	2003.0000060-2
Gilmar Polez OAB PR050309	002	2011.0000966-3
Heber Sutili OAB PR039372	009	2009.0001071-4
Jeferson Luiz Pichetti OAB PR027837	004	2004.0000299-2
Leo Piva OAB PR017840	006	2011.0001204-4
Luciano Badia OAB PR044440	002	2011.0000966-3
	008	2011.0001197-8
Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR007391	009	2009.0001071-4
Milton Cezar Delazeri OAB PR013154	007	2011.0001201-0
Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	003	2011.0001198-6
Robson Carlos Biscoli OAB PR023403	001	2004.0000250-0
Ronisa Biscoli OAB PR038563	001	2004.0000250-0
Wilson Jose Felini Barbosa OAB PR050093	009	2009.0001071-4

- 001** 2004.0000250-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Carlos Biscoli OAB PR023403
Advogado: Ronisa Biscoli OAB PR038563
Réu: Charles Fleiry Liz Leal
Objeto: Para apresentar alegações finais, no prazo de 03(três) dias.
- 002** 2011.0000966-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Polez OAB PR050309
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Diego Vaz Schauss
Réu: Maicon Antunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 14/07/2011
- 003** 2011.0001198-6 Execução da Pena
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Vanderlei Pinheiro Correia
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:25 do dia 15/07/2011
- 004** 2004.0000299-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Luiz Pichetti OAB PR027837
Réu: Samuel Kalvin Bello
Objeto: Para que apresente as alegações finais no prazo de 03 (três) dias.
- 005** 2003.0000060-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Savarro OAB PR042295
Réu: Jose Jair da Silva Lima
Objeto: Para que apresente as alegações finais no prazo de 03 (três) dias.
- 006** 2011.0001204-4 Execução da Pena
Advogado: Leo Piva OAB PR017840
Réu: Michel Correa
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:40 do dia 19/08/2011
- 007** 2011.0001201-0 Execução da Pena
Advogado: Milton Cezar Delazeri OAB PR013154
Réu: Lindomar de Lara
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:35 do dia 19/08/2011
- 008** 2011.0001197-8 Execução da Pena
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Crespim Roque Medeiros
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 19/08/2011
- 009** 2009.0001071-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR007391
Advogado: Wilson Jose Felini Barbosa OAB PR050093
Réu: Adelar Donaduzzi
Réu: Claudinei Martinello
Réu: Ilton Andriani
Réu: Juglair Benato
Réu: Leonir de Col
Réu: Osmar Antonio Fiorio
Réu: Sebastiao Correia de Oliveira
Objeto: Expedição de carta precatória à Comarca de Joinville/SC.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: - Dr. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon

RELAÇÃO N.º 30/2011

ADVOGADO INTIMADO:
JONAS RODRIGUES - OAB/PR 46.245

PROCESSO CRIME Nº 2008.135-7
MINISTÉRIO PÚBLICO X LELITON JESUS SERRAQUIA
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACIMA NOMINADO, QUE NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB Nº 2008.135-7, FOI DESIGNADO O DIA **05 DE JULHO DE 2011, ÀS 14H15MIN.**, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ~~INTIME-SE~~, AINDA, QUANTO AO ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE CIANORTE/PR, A FIM DE PROCEDER INQUIRIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, BEM COMO INTERROGATÓRIO DO RÉU.

PEABIRU, 10 DE JUNHO DE 2011
 EDSON LUIZ ANTUNES
 Escrivão Criminal

COMARCA DE PEABIRU - PARANÁ

RELAÇÃO N.º 29/2011 - VARA CRIMINAL

ADVOGADOS INTIMADOS:
 1. DR. ANDERSON CARRARO HERNANDES
 2. DRA. DANYELLE TOIGO
 3. DR. DENIS HENRIQUE BERNARDINO

PROCESSO CRIME Nº 2010.454-6
 MINISTÉRIO PÚBLICO X CLAUDECIR APARECIDO BEJAS E OUTRO.
 INTIMAR DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 27 DE JUNHO DE 2011, ÀS 16:15 HORAS, A FIM DE SEREM OS RÉUS INTERROGADOS.

Peabiru, 10 de JUNHO de 2011.
 Edson Luiz Antunes - Escrivão Criminal

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	007	2011.0000229-4
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	012	2010.0001809-1
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	007	2011.0000229-4
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	004	2010.0000646-8
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	012	2010.0001809-1
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	009	2011.0000985-0
Jefferson Bueno Machado OAB PR039400	002	2009.9000106-0
João Aparecido Venâncio OAB PR018944	008	2010.0001677-3
	013	2000.0000203-0
Jonas Paulo Costa OAB PR560742	016	2008.0000302-3
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	011	2011.0000504-8

Laertes de Souza OAB PR010699	017	2011.0000232-4
Levi de Andrade OAB PR040532	006	1998.0000370-0
Luciane Silva Jardim Cruz OAB PR033260	015	2010.0001642-0
Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776	001	2010.0001774-5
Marília Lucca OAB PR034525	003	2009.0000701-2
	014	2011.0000799-7
Ricardo Ximenes OAB PR053626	005	2011.0000768-7
Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174	010	2009.0000626-1

- 001** 2010.0001774-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 Advogado: Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776
 Réu: Evaldo Ramos de Almeida
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 28/07/2011
- 002** 2009.9000106-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jefferson Bueno Machado OAB PR039400
 Réu: Willian Barbosa dos Santos
 Objeto: Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.
- 003** 2009.0000701-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
 Réu: João Maria Ribeiro da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 20/07/2011
- 004** 2010.0000646-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
 Réu: Odair Treder
 Objeto: Fica a Defesa intimada para que, no prazo de 2 (dois), apresente sua razões recursais (artigo 588 CPP).
- 005** 2011.0000768-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626
 Réu: Willian Santos de Paiva
 Objeto: Fica a Defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta a acusação.
- 006** 1998.0000370-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Levi de Andrade OAB PR040532
 Réu: Ariel Pietrovski
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 22/07/2011
- 007** 2011.0000229-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
 Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
 Réu: Claudicir Rosa
 Réu: Valdemir Ferreira dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 13/07/2011
- 008** 2010.0001677-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
 Réu: Valdir Lourenço da Luz
 Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 009** 2011.0000985-0 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
 Requerente: João Paulo Lira Miranda
 Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos a documentação pertinente acerca da propriedade do veículo do qual se pleiteia a restituição.
- 010** 2009.0000626-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174
 Réu: Willian Valerio Lascoski
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/07/2011
- 011** 2011.0000504-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
 Réu: Dirceu Petroski Castanha
 Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração outorgada pelo réu.
- 012** 2010.0001809-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
 Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
 Réu: Josue Ferreira Alves Ingatatin
 Réu: Ricardo Luiz Horst Marodim
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 27/07/2011
- 013** 2000.0000203-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
 Réu: Rosemeri de Fátima Moreira do Nascimento Razzo
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:51 do dia 19/07/2011
- 014** 2011.0000799-7 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
 Requerente: Elloir Lemes da Silva
 Objeto: Foi deferido o pedido de restituição do bem apreendido. Fica a Defesa intimada para que junte nos autos procuração com poderes específicos para retirar o bem, tendo em vista que o réu encontra-se preso.
- 015** 2010.0001642-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Luciane Silva Jardim Cruz OAB PR033260
 Réu: Fernando Ricardo da Silva Santos
 Objeto: Fica a Defesa intimada para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente razões de recurso.
- 016** 2008.0000302-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jonas Paulo Costa OAB PR560742
 Réu: Fernando de Souza Pereira
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 20/07/2011

017 2011.0000232-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
 Réu: Odair Jose Segura
 Objeto: Diante do exposto, condeado ao réu liberdade provisória, independente de fiança, mediante lavratura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo; de não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar aquela autoridade o lugar onde será encontrado.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Bernardi OAB PR025297	013	2011.0001040-8
César Ananias Bim OAB PR039506	009	2009.0002909-1
Claudio César Alves da Costa OAB PR026270	011	2008.0000915-3
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	018	2011.0000535-8
Elton Silva OAB PR029353	013	2011.0001040-8
Ivo Péricles Caldas OAB PR025241	015	2009.0003846-5
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	003	2011.0000722-9
Lorena Bianca da Silva OAB PR042756	008	2011.0000746-6
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	004	2009.0000456-0
Luiz Eduardo M Berger OAB PR018752	016	2007.0000096-0
Márcia Bronoski OAB PR049322	001	2009.0002401-4
Mari Marlene Horst OAB PR028582	018	2011.0000535-8
Maurício J. Matras OAB PR026267	005	2007.0002686-2
Renato Nelson Müller OAB PR008892	002	2010.0000179-2
Rodrigo Sautchuk OAB PR044506	006	2010.0000262-4
Roger Fonseca Ferreira da Luz OAB PR050016	012	2011.0001670-8
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	010	2010.0003750-9
Valdecy Schön OAB PR019483	007	2010.0002247-1
	011	2008.0000915-3
	014	2011.0001966-9

001 2009.0002401-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Márcia Bronoski OAB PR049322
 Réu: Celio Cordeiro de Assunção
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 07/07/2011

002 2010.0000179-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892
 Réu: Gilmar Popuaski
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:20 do dia 14/11/2011

003 2011.0000722-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
 Réu: Franciel Cassio Silva
 Objeto: Intima-se o defensor de que os autos encontram-se a sua disposição em Cartório desde o dia 09/06/2011 para vistas e apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas.

004 2009.0000456-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
 Réu: Amilton Jose Filipovski
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 03/02/2012

005 2007.0002686-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Maurício J. Matras OAB PR026267
 Réu: Cristiano de Paula Rocha
 Réu: Leandro Ribeiro Machado
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 21/07/2011

006 2010.0000262-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506
 Réu: Lauro Weckerlin Junior
 Objeto: Intima-se o defensor de que os autos encontram-se em cartório desde o dia 08/06/2011 à disposição para vistas e apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas.

007 2010.0002247-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
 Réu: Uederson Paulino Gonçalves da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 11/08/2011

008 2011.0000746-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
 Réu: José Laércio dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:50 do dia 07/11/2011

009 2009.0002909-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: César Ananias Bim OAB PR039506
 Réu: Péricles Heleno Carneiro
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 25/07/2011

010 2010.0003750-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Roger Fonseca Ferreira da Luz OAB PR050016
 Réu: Valmor Ribeiro da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/08/2011

011 2008.0000915-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Claudio César Alves da Costa OAB PR026270
 Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
 Réu: Dirceu Verneke
 Réu: Josiane Stadler Verneke
 Réu: Luiz Fernando Nadal
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/07/2011

012 2011.0001670-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
 Autos de origem: 2010.23762-1
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506
 Réu: Anuar Zaki Yussuf
 Réu: Cicero Wislei Fernandes Guerellus
 Réu: Jakson Zaki Yussuf
 Réu: Jose Osmar de Souza Lima
 Réu: Marcelo Gonçalves Stapaít
 Réu: Marcos Vinicius Russi Pereira
 Réu: Sergio Antonio Mendes de Oliveira
 Réu: Wanderlei Guesser
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 14/06/2011

013 2011.0001040-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
 Advogado: Elton Silva OAB PR029353
 Réu: Emerson Batista Ferreira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 05/07/2011

014 2011.0001966-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
 Autos de origem: 2009.402-1
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Réu/indiciado: Dielly Cristhiane Blaka Luzzi
 Advogado: Valdecy Schön OAB PR019483
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 15/07/2011

015 2009.0003846-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Ivo Péricles Caldas OAB PR025241
 Réu: Alessandro Skavronski
 Réu: Giuliana Cristina Alves
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 04/08/2011

016 2007.0000096-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público
 Advogado: Luiz Eduardo M Berger OAB PR018752
 Réu: Vilmar Henrique Graczyk
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/08/2011

017 2011.0001040-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Elton Silva OAB PR029353
 Réu: Emerson Batista Ferreira
 Objeto: Intime-se o requerente, por seu Advogado, para manifestação quanto à última cota ministerial (juntada de comprovante de endereço).

018 2011.0000535-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
 Advogado: Mari Marlene Horst OAB PR028582
 Réu: Jamil Pereira da Rosa
 Réu: Jose Ferreira
 Objeto: Intima-se para que apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 48 HORAS

2ª VARA CRIMINAL

Intimação - AP nº 2009.3378-1

01 /2011

Dr. Marcos Luciano de Araújo - OAB/PR nº 35.589
 Dr. Gilmar Kuhn - OAB/PR nº 14.894
 Dr. Willian Stremel Biscaia - OAB/PR nº 20.889
 Dr. Jeferson Biscaia - OAB/PR nº 22.856

Intimar os defensores da íntegra do despacho de fl. 468:

"Com relação à certidão de fl. 467, desnecessária se faz a intimação da defesa no que tange à data da designação da audiência deprecada, conforme entendimento jurisprudencial sufragado pela súmula do STJ: *SÚMULA Nº 273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, tornando-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado.*

Designo o dia 22/07/2011, às 13:30h para a audiência de instrução e julgamento em continuação, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e respostas, bem como interrogados os acusados e realizados debates orais.

Intimem-se/requisitem-se. Observe-se que a testemunha de defesa José Carlos S. Raad (vareador Zeca), também pode ser encontrado na Câmara Municipal de Ponta Grossa.

Quanto às testemunhas Cristiano e Antônio, arroladas na resposta de Evandro, houve a desistência tácita das oitivas, visto que a defesa, embora intimada (fl. 449, não apresentou novos endereços no prazo legal.

Tendo em vista que a testemunha Ailton, devidamente intimada à fl. 443, não compareceu na audiência, expeça-se mandado de intimação, devendo a testemunha ser conduzida e arcar com eventuais despesas, com fulcro no art. 218 do CPP.

Depreque-se à Comarca de Londrina/PR (Delegacia de Acidente de Trânsito) a oitiva da Delegada de Polícia Araci Carmen Costa. O prazo para cumprimento da carta precatória é de 40 dias (item 6.3.4 e 6.3.4.1. do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). Intimem-se as partes da execução.

Intimem-se os acusados (endereços às fls. 401/402) e seus defensores (Dr. Marcos Luciano de Araújo, Dr. Gilmar Kuhn, Dr. Willian Stremel Biscaia e Dr. Jeferson Biscaia, da íntegra desta decisão, via Diário da Justiça e ainda Dr. Ari Bernarndi, via e-mail). Em Ponta Grossa, 17/05/2011. André Luiz Schaffranski. Juiz de Direito."

Po nta Grossa, 10 de junho de 2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Madureira OAB PR020316	001	2007.0002198-4

001 2007.0002198-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
Réu: Rogério Koshiro Kato
Objeto: Despacho de fl. 126: "1. Mantenho a decisão de fl. 111, uma vez que o acusado descumpriu, por diversas vezes (fls. 83, 91 e 102), as condições impostas para a suspensão condicional do processo, bem como mudou de endereço sem comunicar o Juízo. 2. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 3. Designo o dia 13/07/2011, às 14:00h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e resposta, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se/requisitem-se. 3. Intime-se o acusado (endereço de fl. 116), e seu defensor (Dr. Fernando Madureira, via Diário da Justiça), da íntegra desta decisão. Ciência ao MP. Em Ponta Grossa, 11/05/2011. André Luiz Schaffranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2010.0003506-9

001 2010.0003506-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: INTIMAR a defesa para se manifesta quanto ao desejo de repetirem a prova produzida antecipadamente, no prazo sucessivo de 05 dias.

QUEDAS DO IGUAÇU

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ VARA CRIMINAL

RELAÇÃO Nº 17/11

ADVOGADO	ORDEM
Adriano Paulo Scherer	03
Ampélio Parzianello	01, 13
Claudemir Torrente Lima	02
Edemar Antonio Zilio Junior	03, 09, 16
Elcio José Melhem Filho	05
Elizabeth Graebin	10, 11, 12, 14, 19
Flaviane G. Potulski Colombo	04
Gilvano Colombo	08
Jairo Batista Pereira	17
Luiz Octávio Paiva	15, 14, 18
Marcio Gomes Lazarim	06
Roberto Pieta	07
Serafim Pereira da Silva	11

01 - Processo Crime nº 2009.526-5 - réu: Oscar Quinto Zeferino Muneretto. "À defesa do réu, para que no prazo legal se manifeste na fase do artigo 422, do Código de Processo Penal". Adv.: Ampélio Parzianello.

02 - Processo Crime nº 2010.195-4 - réu: Vanderley Maciel. "Designado o dia 27 de junho de 2011, às 13h15min, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo". Adv.: Claudemir Torrente Lima.

03 - Processo Crime nº 2009.447-1 - réu: Valdinei José Ostroski. "Designado o dia 30 de junho de 2011, às 13h00min, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo". Adv.: Edemar Antonio Zilio Junior e Adriano Paulo Scherer.

04 - Processo Crime nº 2006.49-7 - réu: Paulo Parteka. "Designado o dia 22 de junho de 2011, às 13h00min, para a realização da audiência admonitória". Adv.: Flaviane G. Potulski Colombo.

05 - Carta Precatória nº 2011.66-6 - réu: Francisco de Assis Bueno da Rocha. "Designado o dia 15 de junho de 2011, às 17h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação: Fabio Grandek e José Orli Tibes". Adv.: Elcio José Melhem Filho.

06 - Carta Precatória nº 2011.236-7 - réu: Nilvo Santana da Silva Sobrinho. "Designado o dia 15 de junho de 2011, às 18h00min, para a oitiva da testemunha de acusação: Gustavo Antonio Ferreira". Adv.: Marcio Gomes Lazarim.

07 - Carta Precatória nº 2011.132-8 - réu: João Maria da Silva. "Designado o dia 15 de junho de 2011, às 18h30min, para a oitiva da testemunha de acusação: Silvana da Silva". Adv.: Roberto Pieta.

08 - Carta Precatória nº 2011.126-3 - réu: Marly Aparecida de Souza. "Designado o dia 15 de junho de 2011, às 13h00min, para a oitiva da testemunha de acusação: Eros Carneiro". Adv.: Gilvano Colombo.

09 - Processo Crime nº 2008.23-7 - réu: Rudinei Canci. "Designado o dia 20 de junho de 2011, às 16h30min, para o interrogatório do réu". Adv.: Edemar Antonio Zilio Junior.

10 - Processo Crime nº 2008.127-6 - réu: Moises Garroso de Almeida. "Designado o dia 20 de junho de 2011, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento". Adv.: Elizabeth Graebin.

11 - Processo Crime nº 2001.05-6 - réus: Paulo Cezar Cadini e Vagner Rodrigues de Andrade. "Sentença datada de 27-05-2011 declarou extinta a punibilidade dos réus, nos termos do art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, e art. 110, todos do Código Penal". Adv.: Serafim Pereira da Silva e Elizabeth Graebin.

12 - Processo Crime nº 2008.120-9 - réu: Ivo Koakoski. "Sentença datada de 19-05-2011 condenou o réu como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto. Condenado ainda ao pagamento das custas processuais". Adv.: Elizabeth Graebin.

13 - Processo Crime nº 2008.77-6 - réu: Adriano José Cardozo. "Sentença datada de 23-05-2011 condenou o réu como incurso nas sanções do art. 217-A, observado o preceito secundário previsto no revogado art. 213, c/c art. 224, alínea a, todos do Código penal, na forma do art. 71, do mesmo diploma legal, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Condenado ainda ao pagamento das custas processuais". Adv.: Ampélio Parzianello.

14 - Processo Crime nº 2010.16-8 - réu: Francisco dos Santos Coimbra. "Sentença datada de 16-05-2011 julgou extinta a punibilidade do réu, com esteio no art. 107, inciso I, do Código penal (óbito). Indeferido o pedido de restituição manejado por Nelci Aparecida de Paula". Adv.: Luiz Octávio Paiva e Elizabeth Graebin.

15 - Processo Crime nº 2007.111-8 - réu: Luciano Santini. "Sentença datada de 16-05-2011 declarou extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, e art. 110, todos do Código Penal". Adv.: Luiz Octávio Paiva.

16 - Processo Crime nº 20025.49-0 - réu: Almir de Lima Portes. "Sentença datada de 27-05-2011 julgou extinta a punibilidade do réu, ante o integral cumprimento da pena, determinando-se o arquivamento dos autos". Adv.: Edemar Antonio Zílio Júnior.

17 - Processo Crime nº 2010.215-2 - réu: João Valdecir da Silva. "Designado o dia 25 de julho de 2011, às 16h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Deprecado à Comarca de Curitiba/PR para a inquirição da testemunha de acusação, Dinarte Simões Cordeiro Junior". Adv.: Jairo Batista Pereira.

18 - Processo Crime nº 2006.11-0 - réu: Valtair Ferreira Bretas. "Designado o dia 18 de julho de 2011, às 17h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Deprecado à Comarca de Francisco Beltrão/PR a inquirição da testemunha de acusação, Paulo Cleberson Inácio". Adv.: Luiz Octávio Paiva.

19 - Processo Crime nº 2007.95-2 - réu: Claudio Luis Vaz. "Recebido o recurso em 31-05-2011. À defesa do réu, para que no prazo legal (08 dias), apresente as razões do inconformismo". Adv.: Elizabeth Graebin.

Quedas do Iguaçu, 09 de junho de 2011.

GERSON FERNANDES DA COSTA Escrivão Designado

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 09/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleonilton Josué de Santa Clara OAB PR021416	001	2007.0000212-2
Gelson Luis Chaicoski OAB PR042305	001	2007.0000212-2
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	001	2007.0000212-2

001 2007.0000212-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Rodrigo Cadori
 Querelante: Severino Gonçalves dos Santos
 Advogado: Cleonilton Josué de Santa Clara OAB PR021416
 Advogado: Gelson Luis Chaicoski OAB PR042305
 Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
 Objeto: Despacho: Vistos etc. Intime-se a defesa do réu para no prazo de dois dias, juntar certidão de nascimento do réu, satisfazendo ao requisito do art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal para que e possa analisar a aplicabilidade do art. 155 do Código Penal aos autos. intimem-se. Em, 09 de junho de 2011.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
 COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
 Cartório Criminal e Anexos
 Escrivã: Margaret Regina Wolf Fernandes
 Juíza de Direito: Drª. Adriana Benini

RELAÇÃO 11/2011

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Edegard Alves da Rocha Junior 01 104/2009
 Rosimeri Temczuk 02 448/2003
 Paula Eloisa de Oliveira 03 228/2009
 Ozimo Costa Pereira 04 49/2009
 Paula Eloisa de Oliveira 05 203/2007
 Leia Maria Faria Melech 06 49/2008
 José Euclair Martins 07 405/2008
 João Boaventura de Cristo 08 465/2008
 Leia Maria Faria Melech 09 170/2008
 Edegard Alves da Rocha Junior 10 468/2008
 Leia Maria Faria Melech 11 234/2004

01 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 104/2009** M.G.S representada por sua genitora A.L.F x G.S - Concedo ao procurador da parte autora, vista dos autos pelo período de 10 (dez) dias, para fins de atualização dos débitos alimentares, bem como intime - se o procurador para que decline o atual endereço de sua patrocinada. **Dr.Edegard Alves da Rocha Junior OAB/PR 38.659.**

02 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 448/2003** J.L.C representado por sua genitora D.J.S x L.J.C para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste. **Dra.Rosimeri Temczuk.**

03 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 228/2009** Y.S.R.S representado por S.T.R assistida por S.M.J.T N.S.L x D.S - Para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. **Dra.Paula Eloisa de Oliveira OAB/PR 46.174.**

04 - **DIVÓRCIO LITIGIOSO 49/2009** M.M.B x M.B.B - Tendo em vista a inexistência de defensoria pública organizada, nomeio em favor do requerido o Dr. Ozimo Costa Pereira. **Dr.Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.**

05 - **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA 203/2008** W.B.P e J.L.B.P representados por sua genitora I.B x J.M.P - Para que no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito do executado, conforme alegado em petição de fls. 85/86.. **Dra.Paula Eloisa de Oliveira OAB/PR 46.174.**

06 - **PEDIDO DE TUTELA 49/2008** R.P.V x M.P.V - Para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar suas alegações finais. **Dra.Meia Maria Faria Melech OAB/PR 30.855.**

07 - **ALIMENTOS 405/2008** F.P.F e M.C.F representados por sua genitora C.D.P x J.P.F - Para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. **Dr.José Euclair Martins OAB/PR 11.870.**

08 - **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 465/2008** G.H.S representado por sua genitora R.C.S x G.S.V - Para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. **Dr.João Boaventura de Cristo OAB/PR 13.780.**

09 - **PEDIDO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA 170/2008** B.P.F e D.M.F x R.R.B - Para replicar no prazo de 10 (dez) dias (CPC, arts. 326 e 327). **Dra.Leia Maria Faria Melech OAB/PR 30.855.**

10 - **AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR 468/2008** A.G.S representado por sua genitora A.L.C x F.L.S - Compulsando os autos, verifica - se que o presente feito já em julgado para as partes, não tendo havido interposição de recurso (fl.33), e, assim, o contido na certidão de fl.36 não acarretaria qualquer prejuízo para as partes. Contudo, considerando o teor do item 1.8.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimem - se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem - se acerca do contido na certidão de fl.36. **Dr.Edegard Alves da Rocha Junior OAB/PR 38.659.**

11 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 234/2004** S.R.P.C, A.P.C, R.T.C x A.P.C - Para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de exoneração de alimentos, inclusive sobre o prosseguimento do feito. **Dra.Leia Maria Faria Melech OAB/PR 30.855.**

Rio Branco do Sul, 10 de junho de 2011.

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
 COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
 Cartório Criminal e Anexos
 Escrivã: Margaret Regina Wolf Fernandes
 Juíza de Direito: Drª. Adriana Benini

RELAÇÃO 10/2011

ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ
VARA DA INÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS.
JUIZA TITULAR: DANA CRISTINA PENHALBEL MORAES .

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 10/2011

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Marise Bini Elias 01 013/2009
Ozimo Costa Pereira 02 231/2007
Ozimo Costa Pereira 03 019/2008
Leia Maria Faria Melech 03 019/2008
João Boaventura de Cristo 04 113/2007
Edgard Alves da Rocha Junior 04 113/2007
Maurício José Lopes 05 240/2007
Paula Eloisa de Oliveira 05 240/2007
Marise Bini Elias 06 046/2009
José Euclair Martins 07 291/2006
Edgard Alves da Rocha Junior 07 291/2006
Paulo Roberto Gusso Filho 08 03/2006
Marise Bini Elias 08 03/2006
Ozimo Costa Pereira 09 173/2007
José Euclair Martins 10 393/2008
Marise Bini Elias 10 393/2008

01 - EXECUÇÃO DE PENSÃO n.º 013/2009 E.M.G.W. representada por sua genitora E.G x G.C.W - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pelo adimplemento dos valores devidos, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, mas suspendo a exigibilidade, ente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. **Dra. Marise Bini Elias OAB/PR n.º 18.751**

02 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n.º 231/2007 D.C.B.S. D.F.B.S. D.C.B.D. D.B.S representados por D.B x C.S - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. **Dr. Ozimo Costa Pereira.º 37.375.**

03 - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO C/C PARTILHA DE BENS n.º 019/2008 C.P.B x A.M.M.- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato entre conviventes consensual, observando seus termos (fls. 52/55)e, em consequência, e com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito **Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375 e Leia Maria Faria Melech OAB/PR 30.855.**

04 - DIVÓRCIO n.º 113/2007 A.R x I.L.M. - JULGO EXTINTO, o presente processo, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, observando - se, contudo, o artigo 12 da Lei 1.060/50.. **Dr. João Boaventura de Cristo OAB/PR n.º 13.780 e Dr. Edgard Alves da Rocha Junior OAB/PR n.º 38.659.**

05 - JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO n.º 240/2007 E.G.S. x R.S.- JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. **Dra. Paula Eloisa de Oliveira OAB/PR n.º 46.174 e Dr. Maurício José Lopes OAB/PR n.º 43.607.**

06 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n.º 046/2009 L.R.M. I.L.M. M.L.M representados por R.A.B x E.M.- JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pelo adimplemento dos valores devidos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. **Dra. Marise Bini Elias OAB/PR n.º 18.751.**

07 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n.º 291/2006 Z.L.B.J representado por sua genitora M.R.N x Z.L.B.- JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. **Dr. José Euclair Martins OAB/PR n.º 11.870 e Edgard Alves da Rocha Junior OAB/PR n.º 38.659 .**

08 - RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO C/C PARTILHA DE BENS n.º 03/2006 L.O. x O.S.S.- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais, o acordo efetivado entre as partes referente à liquidação da sentença, observado seus termos (fls. 129/131) e, em consequência, e fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito. **Dr. Paulo Roberto Gusso Filho OAB/PR n.º 45.074 Dra. Marise Bini Elias OAB/PR n.º 18.751**

09 - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL n.º 173/2007 V.G e B.L.G - HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo de vontades de V.G e B.L.G e, conseqüentemente, **decreto** o divórcio do casal, o que faço com fundamento no art. 1.580, §do Código de Processo Civil e no §6 do art. 226 da Constituição Federal, tendo por dissolvido o vínculo matrimonial. **Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR n.º 37.375.**

10 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n.º 393/2008 I.P.C representada por sua genitora L.O.P x N.A.F.C. - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pelo adimplemento dos valores devidos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. **Dr. José Euclair Martins OAB/PR n.º 11.870 e Dra. Marise Bini Elias OAB/PR n.º 18.751**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	0009	000211/2009
ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA	0018	004133/2010
ANA LUCIA MORETTI	0016	002581/2010
ARLETE CHAGAS LEITE	0001	000056/1996
ARLETE CHAGAS LEITE	0021	004805/2010
CAMILA VIALE	0011	000564/2009
CARLOS EDUARDO PINCELLI	0019	004458/2010
CASSIA ROCHA MACHADO	0011	000564/2009
CRISTIANE CATENACCI	0014	001056/2010
FURLAN CALIXTO		
EDISON ROBERTO MASSEI	0014	001056/2010
ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA	0023	005827/2010
EVERTON SANTANA ALVES	0006	000157/2008
FABIANO MARANHÃO	0003	000088/2000
RODRIGUES		
FABIANO MARANHÃO	0003	000088/2000
RODRIGUES		
FERNANDA FUJISAO KATO	0018	004133/2010
FLAVIA REGINA FACCIÓN	0024	006082/2010
GILBERTO ROMANO DE PAULA	0026	003478/2010
HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO	0003	000088/2000
IEDA BARETTA KAUFFMANN	0012	000609/2009
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	0014	001056/2010
IRIS SORAIA INEZ	0002	000047/2000
IRIS SORAIA INEZ	0007	000435/2008
IRIS SORAIA INEZ	0010	000433/2009
IRIS SORAIA INEZ	0012	000609/2009
IRIS SORAIA INEZ	0015	002286/2010
IRIS SORAIA INEZ	0020	004702/2010
IRIS SORAIA INEZ	0023	005827/2010
IRIS SORAIA INEZ	0024	006082/2010
IRIS SORAIA INEZ	0025	006220/2010
ISAAC JOSÉ ALTINO	0025	006220/2010
JOSE ANUNCIATO SONNI	0014	001056/2010
JULIANA APRYGIO	0013	000638/2009
BERTONCELO		
JULIANO FRANCO DRUGOVICH	0026	003478/2010
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	0023	005827/2010
LUIZ FERNANDO PESENTI	0009	000211/2009
MARCIA APARECIDA ROMANO DE MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA	0019	004458/2010
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	0004	000461/2006
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	0007	000435/2008
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	0022	005647/2010
OTTO FEUCHT	0010	000433/2009
PAULO CELSO COSTA	0005	000288/2007
POLIANI CÔCATO GRECCO LONAR	0018	004133/2010
RAFAEL APARECIDO DE MOREIRA	0023	005827/2010
RAFAEL APARECIDO DE MOREIRA	0024	006082/2010
REGINALDO DE SANTANA	0022	005647/2010
RENATA KRONITZKY	0008	000083/2009
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	0005	000288/2007
SABINE DENISE GIESEN ROVERI	0002	000047/2000
SABINE DENISE GIESEN ROVERI	0023	005827/2010
SABINE DENISE GIESEN ROVERI	0024	006082/2010

SANDRO PANISIO	0026	003478/2010
WALDEMAR MORETTI	0003	000088/2000

1.-ALIMENTOS-56/1996-L.D.S.M.L. X C.R.M.L. - O.C.D.S. - RESUMO DO DESPACHO: " MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA EM CINCO DIAS, INFORMAR SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO". - Adv(s).ARLETE CHAGAS LEITE.

2.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-47/2000-A.F. X F.D.P.G.C. - M.F. - RESUMO DO DESAÇO: " MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA EM CICO DIAS, INFORMAR SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO." - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ, SABINE DENISE GIESEN ROVERI.

3.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-88/2000-A.F. X F.D.P.G.C. - M.F. - RESUMO DA SENTENÇA: "Tendo em conta que o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte interessada, por mais de 30 dias, julgo extinto este ação de investigação de paternidade c/c alimentos, que A.F. move a F.P.G.C., fazendo-o com base no art. 267, inciso III do código de Processo Civil". - Adv(s).WALDEMAR MORETTI e HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO,FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES.

4.-SEPARACAO JUDICIAL-461/2006-L.F.D.S. X M.J.S.S. - . - AO REQUERENTE PARA JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO, NA FROMA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ÀS FLS. 129 - Adv(s). MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID.

5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-288/2007-L.D.O.G.e.O. X J.H.G. - S.D.O.F. - RESUMO DO DESPACHO: " INTIME-SE O CREDOR PARA APRESENTAR PLANILHA COM O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO." - Adv(s).PAULO CELSO COSTA, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES.

6.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-157/2008-B.D.N.B.e.O. X M.N. - O.A.B. - MANIFESTE-SE O REQUERENTE SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DOS CORREIOS - Adv(s).EVERTON SANTANA ALVES.

7.-SEPARACAO JUDICIAL-435/2008-M.D.F.D.S. X J.O.D.S. - . - RESUMO DO DESPACHO: "SOBRE A AVALIAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL JUNTADA ÀS FLS. 178/182, MANIFESTEM-SE AS PARTES EM CINCO DIAS." - Adv(s). IRIS SORAIA INEZ e MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID.

8.-ALIMENTOS-83/2009-J.L.M.P. X A.R.D.P.F. - E.M. - RESUMO DO DESPACHO: "Ao autor, sobre a pesquisa realizada junto ao BACENJUD". - Adv(s).RENATA KRONITZKY.

9.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-211/2009-L.F.D.G.E.O. X C.F.D.G. - M.H.F.D.C. - RESUMO DA DECISÃO: "Diante do exposto julgo improcedente a impugnação de fls. 40 porque a impenhorabilidade do salário não se aplica para crédito de alimentos. Expeça-se Alvará para levantamento judicial do valor bloqueado. Intime-se o credor para dizer se tem interesse no prosseguimento da execução", - Adv(s).ALEXANDRE SHINDI HIRATA e LUIZ FERNANDO PESENTI.

10.-SEPARACAO JUDICIAL-433/2009-W.N.V. X R.V. - . - RESUMO DO DESPACHO: " AUTORIZO A INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO ROGOS VIDOTO NO SERASA, CUJA PROVIDÊNCIA É TOTALMENTE ACEITÁVEL NA MEDIDA EM QUE PRESERVA OS INTERESSES DAS MENORES, É MENOS ONEROSA PARA O DEVEDOR E NÃO FERE DISPOSIÇÃO DE ORDEM PÚBLICA - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ e OTTO FEUCHT.

11.-ALIMENTOS-564/2009-G.D.M.B. X A.L.D.M.B. - P.D.C.O. - RESUMO DO DESPACHO: "INTIME-SE A PARTE AUTORA, POR SUA PROCURADORA (FLS.31), PARA SE MANIFESTAR SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO PRAZO DE 5 DIAS." - Adv(s).CAMILA VIALE, CASSIA ROCHA MACHADO.

12.-ALIMENTOS-609/2009-A.L.B.D.S. X E.C.F.D.S. - A.C.B. - "Diante da petição de fls. 35/36, verificando que o requerido foi citado um mês após a audiência de conciliação, declaro nulos os atos praticados a partir da referida audiência (fls. 16). Marco nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 02 de agosto de 2011, às 14:00 horas. - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ e IEDA BARETTA KAUFFMANN.

13.-Não Cadastrada-638/2009-A.D.S.G.e.O. X J.A.G. - S.A.D.S.M. - MANIFESTA-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA - Adv(s).JULIANA APYRGIO BERTONCELO e .

14.-EXONERACAO DE PENSÃO-1056/2010-S.R.F. X E.S.F. - . - RESUMO DA SENTENÇA: " POSTO ISTO, E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTAM, BEM ASSIM POR CONSIDERAR QUE NÃO HOUVE UMA SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES ENVOLVIDAS NESSE PROCESSO, NÃO ESTANDO PORTANTO SATISFEITAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELO ARTIGO 1.699, DO CÓDIGO CIVIL, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL." - Adv(s).JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO e EDISON ROBERTO MASSEI.

15.-ALIMENTOS-2286/2010-E.E.D.O.S.D. X E.D.S. - S.D.O.S. - MANIFESTE-SE A REQUERENTE SOBRE O OFÍCIO DO INSS - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ.

16.-REVISAO DE ALIMENTOS-2581/2010-A.D.F.S. X M.R.D.S. - T.P.R. - RESUMO DO DESPACHO: "MANIFESTA-SE A PARTE AUTORA SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DOS AUTOS, EM CINCO DIAS." - Adv(s).ANA LUCIA MORETTI.

18.-ALIMENTOS-4133/2010-C.E.F.F. X C.R.F.J. - T.C.F. - RESUMO DO DESPACHO: " CONVERTO EM PENHORA OS VALORES BLOQUEADOS ÀS FOLHAS.66. INTIME-SE O EXECUTADO DA PENHORA E PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv(s).POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI e ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA,FERNANDA FUJISAO KATO.

19.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-4458/2010-J.V.M.S. X A.J.M.S. - M.R.M. - RESUMO DO DESPACHO: "Nomeio ao requerido curador especial na pessoa do Dr. Carlos Eduardo Pincelli, que atuará sob o compromisso de seu grau". - Adv(s).MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e CARLOS EDUARDO PINCELLI.

20.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-4702/2010-A.C.M. X A.C.M. - J.P.M. - RESUMO DO DESPACHO: " DIANTE DOS VALORES IRRISÓRIOS LOCALIZADOS EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO EXECUTADO, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE O PROSEGUIMENTO DO FEITO." - Adv(s). IRIS SORAIA INEZ.

21.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-4805/2010-R.P.E.S.e.O. X R.O.D.S. - D.P.S. - MANIFESTA-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS COMPROVANTES DE DEPÓSITOS JUNTADO AOS AUTOS - Adv(s).ARLETE CHAGAS LEITE.

22.--5647/2010-E.M.B.R. X O.R.N. - . - RESUMO DO DESPACHO: "Recebo a apelação interposta pelo requerido O.R.N. apenas em seu efeito devolutivo (cofrme artigo 520, IV do Código de Processo Civil). Abra-se vista à parte autora para o oferecimento das contrarrazões do recurso". - Adv(s).REGINALDO DE SANTANA e MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID.

23.-DIVORCIO LITIGIOSO-5827/2010-S.E.F. X G.C.M.F.F. - . - RESUMO DO DESPACHO: "MARCO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA DIA 04/AGOSTO/2011, ÀS 14:00 HORAS. CASO NÃO SEJA ALCANÇADA A COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, SERÃO COLHIDOS OS DEPOIMENTOS PESSOAIS, SOB PENA DE CONFISSÃO,E , SE NECESSÁRIO, INQUIRIDAS AS TESTEMUNHAS TEMPESTIVAMENTE ARROLADAS, CUJO ROL DEVE SER DEPOSITADO EM CARTÓRIO NO MINIMO COM DEZ DIAS UTEIS DE ANTECEDÊNCIA - Adv(s).SABINE DENISE GIESEN ROVERI, IRIS SORAIA INEZ, RAFAEL APARECIDO DE MOREIRA e ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA,LUIZ DE OLIVEIRA NETO.

24.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-6082/2010-L.C.D.O. X G.D.O. - R.S.C. - MANIFESTE-SE A PRET AUTORA SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. - Adv(s).SABINE DENISE GIESEN ROVERI, RAFAEL APARECIDO DE MOREIRA, IRIS SORAIA INEZ, FLAVIA REGINA FACCIÓN.

25.-DIVORCIO LITIGIOSO-6220/2010-C.M.D.S. X M.F.F.D.S. - . - RESUMO DO DESPACHO: " SOBRE A PRELIMINAR ALEGADA ÀS FLS. 23/24, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM CINCO DIAS. - Adv(s).IRIS SORAIA INEZ, ISAAC JOSÉ ALTINO e .

26.-INDENIZACAO-3478/2010-S.C.R. X E.A.E.O.S.L. - S.B.F.R. - RESUMO DA SENTENÇA: "Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, e, por colorário, JULGO EXTINTA a presente reclamação, com resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. - Adv(s).GILBERTO ROMANO DE PAULA, JULIANO FRANCO DRUGOVICH, MARCIA APARECIDA ROMANO DE PAULA ZAGO e SANDRO PANISIO.

Rolândia, 08 de junho de 2011.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866	002	2010.0000174-1
Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920	001	2009.0000049-2
Edson Rosemar da Silva OAB PR043435	007	2009.0000342-4
Fabricao Passos Azevedo OAB PR020644	003	2010.0000437-6
Juliana Mara Nespolo OAB PR049390	007	2009.0000342-4
Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256	001	2009.0000049-2
Moacir Antonio Perao OAB PR017223	001	2009.0000049-2
Nelcindo Jose de Oliveira Biava OAB PR034803	005	2002.0000018-0
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	006	2007.0000241-6
Roberto Pieta OAB PR020688	004	2010.0000019-2

001 2009.0000049-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920 Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256 Advogado: Moacir Antonio Perao OAB PR017223 Réu: Ademilson Antunes de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 11/10/2011

- 002** 2010.0000174-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866
Réu: Guilherme Demenech
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 27/10/2011
- 003** 2010.0000437-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHAIS / PR
Autos de origem: 2008.1073-9
Advogado: Fabricio Passos Azevedo OAB PR020644
Réu: Roberto Ataíde dos Santos Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 15/09/2011
- 004** 2010.0000019-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Genecir Fernandes
Réu: Genecir Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski
- 005** 2002.0000018-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelcindo Jose de Oliveira Biava OAB PR034803
Réu: Dejaime Sasso
Réu: Dejaime Sasso
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo o réu, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por sentença datada de 31.05.2011"
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski
- 006** 2007.0000241-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Réu: Setembrino Gonçalves Leite
Réu: Setembrino Gonçalves Leite
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski
- 007** 2009.0000342-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Rosemar da Silva OAB PR043435
Advogado: Juliana Mara Nespolo OAB PR049390
Réu: Wilmar Skura
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 12:45 do dia 19/07/2011

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santa Fé Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260	003	2011.0000243-0
Fortunato Bergamo OAB PR015612	004	2011.0000234-0
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	001	2011.0000187-5
	002	2011.0000186-7

- 001** 2011.0000187-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Indiciado: Bruno Severo de Carvalho
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Objeto: Pedido de restituição indeferido, com fulcro no art. 118, do CPP
- 002** 2011.0000186-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Katia Barbiero
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Objeto: Pedido de Liberdade indeferido, com fulcro no art. 310, parágrafo único, contra sensu.
- 003** 2011.0000243-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Gilmar Farias da Silva
Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260
Objeto: Pedido de Liberdade Provisória Indeferido.
- 004** 2011.0000234-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 2008.164-0
Advogado: Fortunato Bergamo OAB PR015612
Réu: Joel Diniz Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:20 do dia 28/06/2011

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	004	2010.0000443-0
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	001	2011.0000262-6
	005	2011.0000072-0
	006	2011.0000263-4
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	002	2009.0000018-2
	003	2009.0000018-2
	007	2009.0000544-3
Wilson de Souza Pinheiro OAB MT005135	002	2009.0000018-2
	003	2009.0000018-2

- 001** 2011.0000262-6 Execução Provisória
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Vanderley Bealozorw
Objeto: Despacho em 09/06/2011: Considerando que se trata de pena a ser cumprida em regime fechado, oficie-se ao Juízo da VEP de Francisco Beltrão/PR, solicitando a remoção do apenado ao Centro de Detenção e Ressocialização (CDR).
Autorizada, cientifique-se a autoridade policial.
Efetuada a remoção, remetam-se os autos àquele Juízo.
Ciência ao Ministério Público.
Anotações e demais diligências necessárias.
- 002** 2009.0000018-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Querelado: Rosemar Jose Lirio
Querelante: Terezinha Maria Burtet
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Advogado: Wilson de Souza Pinheiro OAB MT005135
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Jaciara/MT
Finalidade: Interrogatório
Querelado: Rosemar Jose Lirio
Prazo: 00 dias
- 003** 2009.0000018-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Querelado: Rosemar Jose Lirio
Querelante: Terezinha Maria Burtet
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Advogado: Wilson de Souza Pinheiro OAB MT005135
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Jaciara/MT
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Elvira Sotilli
Prazo: 00 dias
- 004** 2010.0000443-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Réu: Ailton dos Santos
Réu: Lindomar Ortega
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de oito (8) dias, para apresentação das razões de apelação.
- 005** 2011.0000072-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Francisco Bealozorw
Réu: Vanderley Bealozorw
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de oito (8) dias, para apresentação das razões de apelação.
- 006** 2011.0000263-4 Execução Provisória
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Francisco Bealozorw
Objeto: Despacho em 09/06/2011: Considerando que o sentenciado encontra-se em prisão domiciliar, aguarde-se.
Ciência ao Ministério Público.
- 007** 2009.0000544-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Miguel de Brito
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Realeza /PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jakson Casarin Silveira
Prazo: 00 dias

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Miguel do Iguçu Vara Criminal - Relação de 10/06/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Polita OAB PR030980	004	2009.0000050-6
Alexsandro Guterres de Carvalho OAB PR035815	009	2009.0000473-0
Aneri Capellari OAB PR013078	001	2008.0000967-6
Cyntia Soccol Branco OAB PR029318	011	2006.0000056-0
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	010	2010.0000559-3
Elaine de Paula Menezes OAB PR014530	007	2010.0000762-6
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267	013	2011.0000360-6
Fabricio Peron Fagion OAB PR040103	004	2009.0000050-6
Hélio Aparecido de Lima OAB PR046487	006	2010.0000334-5
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	003	2008.0001090-9
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	002	2010.0000182-2
Marconi Freire da Fontoura Gomes OAB PR021971	008	2008.0000083-0
Marilei Aparecida Bayerle Follmann OAB PR048636	005	2010.0000435-0
Rogério Irineo Ojeda OAB PR031201	012	2006.0000103-5
Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585	014	2011.0000299-5

- 001** 2008.0000967-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aneri Capellari OAB PR013078
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Medianeira/PR
Finalidade: Intimação e Interrogatório do Réu
Réu: Joemar Ghizzo do Canto
Prazo: 30 dias
- 002** 2010.0000182-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: Cascavel/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Natanael Fernandes de Souza
Prazo: 30 dias
- 003** 2008.0001090-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: Madianeira/PR
Finalidade: Intimação e Inquirição Testemunha Acusação
Vítima: Clarice Aparecida Fracaro
Testemunha de Acusação: Geovani Reinaldo Baisch
Prazo: 30 dias
- 004** 2009.0000050-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Polita OAB PR030980
Advogado: Fabricio Peron Fagion OAB PR040103
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: São Miguel do Oeste/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação/defesa
Testemunha de Acusação: Ortencio Ferreira da Silva
Prazo: 30 dias
- 005** 2010.0000435-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Marilei Aparecida Bayerle Follmann OAB PR048636
Objeto: Intimada de que os autos encontram-se em cartório para apresentação da defesa preliminar no prazo legal.
- 006** 2010.0000334-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Aparecido de Lima OAB PR046487
Objeto: intimado de que os autos encontram-se com vistas para apresentação das alegações finais no prazo legal.
- 007** 2010.0000762-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine de Paula Menezes OAB PR014530
Objeto: Resta indeferido o pedido de revogação da Prisão Preventiva.
- 008** 2008.0000083-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marconi Freire da Fontoura Gomes OAB PR021971
Objeto: Determino seja apresentada a defesa preliminar no prazo de 10 dias.
- 009** 2009.0000473-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexsandro Guterres de Carvalho OAB PR035815
Objeto: Intimado de que por despacho datado de 04-04-2011, foi determinado o prosseguimento do feito (não absolvição sumária), com vistas a instrução do processo com base no contraditório e foram expedidas cartas precatórias: à Ipatinga/MG, para oitiva da vítima Mauro de Souza Coelho e à João Monlevade/MG para a oitiva da vítima Carlos Michel Silva e das testemunhas de acusação Carloman Costa Correa e Carmen Lucia Costa Correa.
- 010** 2010.0000559-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 16/06/2011
- 011** 2006.0000056-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cyntia Soccol Branco OAB PR029318
Objeto: Apresentar Alegações Finais
- 012** 2006.0000103-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Irineo Ojeda OAB PR031201
Réu: Pascoal de Oliveira Junior

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver o réu com fulcro no artigo 386, IV do CPP."
Magistrado: Sandra Tamara Gayer

- 013** 2011.0000360-6 Relaxamento de Prisão
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267
Objeto: DECISÃO INTERLOCUTORIA: INDEFERIMENTO DO PEDIDO
Assim sendo, em acolhimento ao parecer ministerial, resta indeferido o pleito da parte autora.
- 014** 2011.0000299-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585
Objeto: Despacho em 01/06/2011: Tem-se que já foi analisado o pleito de liberdade provisória, bem como foram adotadas as diligências necessárias para fins de encaminhamento do requerente a entidade de custódia que pudesse atender suas necessidades.
Assim sendo, resta mantida a decisão já exarada nos autos diante da solução do fato superveniente.
Após as intimações e diligências necessárias determino sejam os autos arquivados.

SARANDI

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 09/06/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Garbuggio OAB PR013548	009	2010.0001717-6
	018	1998.0000006-0
	028	2011.0000070-4
	038	2010.0001024-4
Ana Paula de Oliveira OAB PR051603	014	2010.0001001-5
André Luiz Rossi OAB PR031729	034	2006.0000520-0
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	037	2011.0000164-6
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	001	2000.0000057-7
	002	2000.0000057-7
	003	2000.0000057-7
	005	2002.0000121-6
	007	2011.0000273-1
	008	2011.0000267-7
	010	2001.0000079-0
	013	2011.0000536-6
	014	2010.0001001-5
	017	2010.0000348-5
	019	2010.0001172-0
	023	1997.0000237-0
	024	1997.0000237-0
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155	015	2011.0000253-7
Cicero João Ricardo Porcelani OAB PR019933	034	2006.0000520-0
Edvaldo Carlos Lima Valério OAB PR046242	012	2010.0001650-1
Evanil Peliçon OAB PR015075	016	2011.0000115-8
Fernanda Trautwein OAB PR047647	035	2010.0001646-3
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	025	1997.0000216-8
	026	1997.0000216-8
	033	2008.0000581-6
Israel Batista de Moura OAB PR009645	010	2001.0000079-0
	017	2010.0000348-5
	022	1998.0000002-7
Leonardo Augusto Genari OAB PR028284	032	2008.0000771-1
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	006	2006.0000458-1
	012	2010.0001650-1
	020	2007.0000682-9
	022	1998.0000002-7
	030	2010.0001552-1
Manoel Borba de Camargo OAB PR001121	029	2010.0001553-0
Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429	011	2010.0001387-1
Michele Costa Pereira de Castro OAB PR052735	021	2010.0001324-3
Rafael Endrigo de Freitas Ferri OAB R0002832	004	2011.0000613-3
Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798	031	2011.0000463-7

Rogério Guedes Pereira OAB PR025011 036 2006.0001173-1
 Sebastiao da Costa Guimaraes OAB PR013585 027 2010.0001361-8

- 001** 2000.0000057-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
 Réu: Luiz Carlos Pereira
 Objeto: Ao defensor do réu para que indique as 05 (cinco) testemunhas a serem ouvidas em plenário, visto ter arrolado 08 (oito), conforme se depreende da manifestação de fls. 207.
- 002** 2000.0000057-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
 Réu: Luiz Carlos Pereira
 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:31 do dia 29/07/2011
- 003** 2000.0000057-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
 Réu: Luiz Carlos Pereira
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 10/08/2011
- 004** 2011.0000613-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Vilhena / RO
 Autos de origem: 2779-14.2011.8.22.0014
 Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri OAB RO002832
 Réu: Sidnei das Neves Vicente
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 14/07/2011
- 005** 2002.0000121-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
 Réu: Maria de Fatima Borges
 Objeto: 1. Verificada a tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.
 2. Intime-se o defensor do apelante para apresentação de razões de recurso, no prazo de 8 dias.
 3. Depois de oferecidas as razões recursais, vista ao MP...
 4. Proceda a escrivania a juntada no mandado de intimação da apenada expedido às fls. 146, devidamente cumprido.
 5. Diligências necessárias.
- 006** 2006.0000458-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
 Réu: Felipe Sanna Lopes
 Réu: Felipe Sanna Lopes
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, verificada a prescrição da pretensão punitiva, observada a pena em abstrato, na forma antecipada, DECLARO a extinção da punibilidade do réu F.S.L., devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos art. 107, IV e 109, IV e 115, todos do CP."
 Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 007** 2011.0000273-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
 Réu: Marcelo Fernandes da Silva
 Objeto: Despacho em 17/05/2011: ... defiro ao acusado o benefício da liberdade provisória, mediante cumprimento das condições estabelecidas nos arts. 327 e 328 do CPP. Expeça-se o competente alvará de soltura.
 Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pela acusação, suas alegações finais.
- 008** 2011.0000267-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
 Objeto: Despacho em 30/05/2011: Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pela acusação, suas alegações finais.
- 009** 2010.0001717-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
 Objeto: Despacho em 01/06/2011: Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pela acusação, suas alegações.
- 010** 2001.0000079-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
 Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
 Réu: Renato Batista Pereira
 Objeto: ciência as partes da baixa dos autos
- 011** 2010.0001387-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429
 Réu: Jean Carlos da Silva
 Objeto: Intimem-se o assistente de acusação para, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais.
- 012** 2010.0001650-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério OAB PR046242
 Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
 Réu: Julio Cezar de Arruda Marcolino
 Réu: Tiago Alves de Queiroz
 Objeto: Vista para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.
- 013** 2011.0000536-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
 Réu: Eder Francisco de Souza
 Réu: Elaine Cristiane da Silva
 Objeto: Despacho em 03/06/2011: Intime-se a defesa para, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais.
 Após, conclusos para sentença.
- 014** 2010.0001001-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
 Réu: Charles Henrique Brito da Silva
 Réu: Robson Pereira de Souza
 Réu: Charles Henrique Brito da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o acusado C.H.B.S.,

- devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II (três vezes), c/c o art. 71, ambos do CP, e do art. 12 e 16 da Lei 10.826/06...
 Pena: reclusão 10 anos, 4 meses, regime inicial fechado e 27 dias multa + 1 ano de detenção e 10 dias multa."
 Pena final: 10 anos e 4 meses de reclusão e 27 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Robson Pereira de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o acusado R. P.S., devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art 157, §2º, I e II (3 vezes), c/c o art. 71 do CP.
 pena: Reclusão, regime inicial fechado, 8 anos, 2 meses e 26 dias, com 34 dias-multa."
 Pena final: 8 anos e 2 meses e 26 dias de reclusão e 34 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 015** 2011.0000253-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
 Réu: Adriano Moi
 Objeto: 1. Verificada a tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu A.M. (fls. 170/173).
 2. Intime-se o defensor do apelante para apresentação de razões de recurso, no prazo de 8 dias.
 3. Depois de oferecidas as razões recursais, vista ao MP...
 4. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação da matéria discutida.
 5. Diligências necessárias.
- 016** 2011.0000115-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Evanil Pelicton OAB PR015075
 Réu: Andreia Moreira dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/07/2011
- 017** 2010.0000348-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
 Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
 Réu: Givanildo Manoel de Oliveira
 Réu: Valter Pereira dos Santos
 Réu: Givanildo Manoel de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para o fim de PRONUNCIAR os réus G.M.O. e V.P.S., ambos já qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, III, do CP, o que faço com fulcro no art. 413 do CPP, determinando sejam os mesmos submetidos, oportunamente, a julgamento perante o Tribunal do Juri desta comarca."
 Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 018** 1998.0000006-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
 Réu: Jose Carlos Araujo
 Réu: Jose Carlos Araujo
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, verificada a prescrição da pretensão punitiva, observada a pena em abstrato, na forma antecipada, DECLARO a extinção da punibilidade do réu J.C.A., devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos art. 107, IV e 109, IV e 111, todos do CP."
 Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 019** 2010.0001172-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
 Réu: Marcio Gomes de Jesus
 Réu: Marcio Gomes de Jesus
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Condenado à pena de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, por infração do Art. 16, § único, inciso IV, da Lei da Lei 10.826/03."
 Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 020** 2007.0000682-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
 Réu: Fabiana Gomes
 Réu: Fabiana Gomes
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR a acusada F.G., devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II do CP nos termos da fundamentação.
 Pena: Reclusão de 05 anos e 08 meses e 20 dias-multa, regime inicial semi-aberto."
 Pena final: 5 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 021** 2010.0001324-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Michele Costa Pereira de Castro OAB PR052735
 Réu: Sidnei de Araujo Bruno
 Objeto: Despacho em 19/05/2011: Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pela acusação, suas alegações finais.
- 022** 1998.0000002-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
 Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
 Réu: Anderson da Silva
 Objeto: Despacho em 30/05/2011: 1. Com o intuito de não prejudicar o regular andamento do processo em relação ao acusado A.S., determino o desmembramento do feito no que diz respeito ao co-réu J.M.C.S.
 Formando os novos autos, providencie a secretaria a sua imediata remessa ao E. Tribunal de Justiça do PR, para apreciação da matéria discutida.
 2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 307.

- 023** 1997.0000237-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Luiz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 13/07/2011
- 024** 1997.0000237-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Luiz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:31 do dia 01/07/2011
- 025** 1997.0000216-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Réu: Sebastião Luiz de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 27/07/2011
- 026** 1997.0000216-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Réu: Sebastião Luiz de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:31 do dia 15/07/2011
- 027** 2010.0001361-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastiao da Costa Guimarães OAB PR013585
Réu: Claudio Prado
Objeto: EM FACE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de fls. 118/121, devendo o requerente, já qualificado nos autos permanecer detido, haja vista que não resta configurado qualquer constrangimento ilegal, ainda, presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva que impedem a revogação da ordem prisional.
- 028** 2011.0000070-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
Réu: Ramires Claiton Ruela
Objeto: Despacho em 02/06/2011: Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pela acusação, suas alegações finais.
- 029** 2010.0001553-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 2009.358-0
Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121
Réu: Everaldo Carlos dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 07/07/2011
- 030** 2010.0001552-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 2009.147-2
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Jose Nico da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 07/07/2011
- 031** 2011.0000463-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798
Réu: Joacir Juventino Bueno da Silva
Objeto: 2. Quanto ao pedido de fls. 384 (DEFIRO a concessão do prazo de 05 dias para apresentação de Defesa Preliminar).
- 032** 2008.0000771-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Augusto Genari OAB PR028284
Réu: Claudete dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/07/2011
- 033** 2008.0000581-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Réu: Januário Kitada
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/12/2011
- 034** 2006.0000520-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Rossi OAB PR031729
Advogado: Cicero João Ricardo Porcelani OAB PR019933
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/04/2012
- 035** 2010.0001646-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernanda Trautwein OAB PR047647
Réu: Regiane Aparecida Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/06/2011
- 036** 2006.0001173-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Guedes Pereira OAB PR025011
Réu: Ezandro Vígano
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:15 do dia 11/07/2011
- 037** 2011.0000164-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Terra Boa / PR
Autos de origem: 2007.28-6
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Sergio Passarelli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 11/07/2011
- 038** 2010.0001024-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
Réu: Edinalva Marciano
Objeto: Para proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia 14 de junho de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente a ré e via e-DJ o seu procurador, advertindo-os de que esta será a oportunidade derradeira para a aceitação de tal benefício, e que eventual ausência acarretará na continuidade do processo.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINALJUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 50/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
GUSTAVO ZANELLI FERREIRA	01	2011.168-9

R É U P R E S O

01-CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DA COMARCA DE CAMBÉ-PR N.2011.168-9: RÉUS: FELIPE CRISTIANO DA SILVA FERREIRA e RENAN AUGUSTO DOS SANTOS. Designado o dia 20/06/2011, às 15h00 neste Juízo, para inquirição da testemunha arrolada pela Acusação e Defesa. Adv. Dr.GUSTAVO ZANELLI FERREIRA.

SERTANÓPOLIS, 10 de JUNHO de 2011.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Alves de Oliveira OAB PR015911	001	2001.0000001-3

001 2001.0000001-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: A Justiça Pública

Advogado: Jose Alves de Oliveira OAB PR015911

Réu: Luiz Carlos Bernardo

Objeto: Manifeste-se a Defesa para que, querendo, informe a necessidade de proceder a novo interrogatório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que o silêncio presumir-se-a a desnecessidade de realização.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS

Ilustríssimos Senhores Advogados,
Através do presente, ficam Vossas Senhorias intimadas para, no prazo de 24 horas, procederem a devolução dos autos que se encontram em carga, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, nos termos do capítulo 2, seção 10 do Código de Normas. Se já procedida a devolução, por favor desconsiderem a presente intimação. ADRIANO MARTINS RODRIGUES - AUTOS DE FAMÍLIA Nº 441/2008 ANDERSON TOLEDO - AUTOS DE FAMÍLIA Nº 120/2009 ANDRÉ DABUL - AUTOS DE FAMÍLIA Nº 191/2003 ANDRÉIA TOLEDO NUNES PEREIRA- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2011.74-7 DANIELA CORDEIRO- AUTOS DE FAMÍLIA Nº 415/2002

AUTOS DE FAMÍLIA Nº 59/2007
 ITALO LEANDRO DA COSTA SILVA - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2008.1165-4
 JACQUELINE CARNEIRO - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2009.390-4
 AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.32-0
 AUTOS DE FAMÍLIA Nº 192/2008
 JOABE SANTOS PEDROSO - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.1591-2
 AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2011.674-5
 JOÃO AUGUSTO M. SANTOS - AUTOS DE FAMÍLIA Nº 652/2001
 AUTOS DE FAMÍLIA Nº 53/2006
 JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO - AUTOS DE FAMÍLIA Nº 3132-88.2010.8.16.0165
 LINCOLN CERQUEIRA MIALARETI - AUTOS DE FAMÍLIA Nº 480/1998
 LUCIANA GIOIA - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2007.243-2
 MIRIAN CRISTINA MONTALVÃO TAVARES - AUTOS DE FAMÍLIA Nº 184/2008
 PEDRO TEODORO SORA - AUTOS DE FAMÍLIA Nº 29/2008
 REGINALDO CARLOS DA CRUZ - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.1479-7
 RUY LUIZ QUINTILIANO - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.1613-7
 AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.1034-1
 AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2011.422-0
 AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2004.19-1
 AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2011.64-0
 SANDRO ROMÃO - AUTOS DE FAMÍLIA Nº 445/2005
 SILVIO CESAR BARBOSA - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2004.2-7
 TATIANA HOFFMANN - AUTOS DE FAMÍLIA Nº 794/2009
 VANESSA BAPTISTA MORBI - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2009.1399-3
 AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.128-8
 AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.268-3

Telêmaco Borba, 09 de junho de 2011.
 Deisy Prêcoma Niclewicz, Escrivã

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
 SECRETARIA CRIMINAL
 JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 084/2011

Advogado(s):
 01. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, OAB/PR 19.924;

01. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, OAB/PR 19.924;
Processo Crime nº. 2009.189-8 - NU 213-42-2009.8.16.0172 - réu(s) GUILHERME LUNARDELLI DA SILVA - "manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da localização das testemunhas Claudemir de Oliveira Zaballos, José Elias, Aleksander Sibaldelli, Jorge Aguiar e Tatila Manuela Gusso". Adv.: ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, OAB/PR 19.924;

Ubiratã, 9 de junho de 2011
 FAUSTO MAZETO
 Escrivão Criminal
 Aut. Portaria 15/02

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jesuíno Ruys Castro OAB PR030762	001	2010.0002585-3
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	004	2011.0000973-6
Pedro Faleiros Canhan OAB PR013504	003	2011.0001325-3
Uelinton Ricardo OAB PR051647	002	2010.0002084-3

- 001** 2010.0002585-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jesuíno Ruys Castro OAB PR030762
 Réu: Adelcio Correia
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da sentença de fls. 103/115, que condenou o réu à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.
- 002** 2010.0002084-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
 Réu: Adriana Moreira de Souza
 Réu: Josimar Cardoso dos Santos
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da sentença de fls. 197/224, que condenou os réus à pena de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1283 (um mil duzentos e oitenta e três) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial fechado.
- 003** 2011.0001325-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / CRUZEIRO DO OESTE / PR
 Autos de origem: 2009.447-1
 Advogado: Pedro Faleiros Canhan OAB PR013504
 Réu: Francisco Branco Alves
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da audiência de instrução das testemunhas de acusação, designada para o dia 16.06.2011, às 13h10min. Oriunda da Carta Precatória nº 2011.1325-3, extraída do Processo Crime nº 2009.447-1, da Cidade de Cruzeiro do Oeste/PR.
- 004** 2011.0000973-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Réu: Wanderson Roberto Braulio
 Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, ou ratifique as já apresentadas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 10/06/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693	001	2007.0000709-4
Edilson Magrinelli OAB PR018796	001	2007.0000709-4
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2007.0001686-7

- 001** 2007.0000709-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693
 Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
 Réu: Oldemar Grego de Andrade
 Réu: Rodrigo Graciano Fernando
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de junho de 2011, às 16h30min.
- 002** 2007.0001686-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
 Réu: Adalberto Dario Preisner
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da sentença de fls. 87/90, que julgou improcedente o pedido insito na denúncia para o fim de absolver o acusado.

URAI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE URAÍ- PRVARA CRIMINAL
 JUIZ(A):- ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇÃO Nº 44 /2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
NOEL CALIXTO
FIRMINO SERGIO SILVA
KAREN CLEMENTE SILVA
MARLOS CLEMENTE SILVA 01 PC 2007.214-9
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA 02 PC 2010.313-2
VINICIUS FERACIN LAUREANO 03 PC 2008.137-3
SUELY APARECIDA M. CHAMILETE 04 PC 2009.101-4
BRUNA LUCHINI MARTINS 05 PC 2009.530-3
WALTER FRANCISCO LAUREANO 06 PC 2010.61-3

01=- PROCESSO CRIME nº 2007.214-9 réus ANDERSON DOS SANTOS E WANDERLEY IZIDORIO - intimação dos Defensores dos réus, de que foi designado o dia 17 de novembro de 2011, às 13:15 horas, perante o Juízo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de instrução - Dr. Noel Calixto - Dr. Firmino Sergio Silva, Drª Karen Clemente Silva e Marlos Clemente Silva - Advogados .

02- PROCESSO CRIME Nº 2010.313-2 RÉU :ADEMIR DA CONCEIÇÃO CARDOSO - INTIMAÇÃO DO defensor do réu, de que foi designado o dia 26 de agosto de 2011, às 13:15 horas, perante o juízo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de oferecimento de proposta de suspensão - Dr. Renato Cruz de Oliveira- Advogado.

03- PROCESSO CRIME nº 2008.137-3 réu SILVIO GONÇALVES DOS SANTOS - intimação do Defensor do réu, de que foi designado o dia 20 de outubro de 2011, às 13:15 horas, perante o Juízo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de instrução - Dr. Vinicius Feracin laureano- Advogado.

04- PROCESSO CRIME Nº 2009.101-4 RÉUS; GILBERTO STRIQUER DE SOUZA E GUIORGINO CARVALHO GRADE SOBRINHO - intimação da defensora do réu, de que foi designado o dia 26 de agosto de 2011, às 13:30 horas, perante o Juízo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de oferecimento da proposta de suspensão - Drª Suley AP. Morro Chamilete- Advogada.

05- PROCESSO CRIME nº 2009.530-3 réu; MAICON MARCOS ABRUCCI - intimação da defensora do réu, de que foi designado o dia 15 de setembro de 2011, às 16:00 horas, perante o Juízo da Comarca de Uraí-PR ,audiência de instrução - Drª Bruna Luchini Martins- Advogada.

06- PROCESSO CRIME nº 2010.61-3 réu IRINEU EVANGELISTA - intimação do defensor do réu , de que foi designado o dia 26 de agosto de 2011, às 13:45 horas, perante o juízo da Comarca de Uraí-PR, a audiência de oferecimento de proposta de suspensão - Dr. Walter Francisco Laureano- Advogado

URAI, 10/JUNHO/2011

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
020/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL	001	1998.0000007-8/0
AIRTON SAVIO VARGAS	011	2010.0000082-1/0
ALINE AMARAL UCHOA	004	2008.0000327-4/0
Amanda Bosa	010	2010.0000009-7/0
ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA	007	2009.0000129-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	009	2009.0000592-7/0
BRUNO RAFAEL SIMONI SILVA	002	2007.0000010-5/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO	007	2009.0000129-3/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	004	2008.0000327-4/0
CARLOS FREIRE FARIA	003	2008.0000102-3/0
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA	002	2007.0000010-5/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	003	2008.0000102-3/0
DENISE SCOPARO PENITENTE	006	2009.0000074-9/0
DOUGLAS DOS SANTOS	012	2010.0000092-2/0
ENILDO DEL PINO	007	2009.0000129-3/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	008	2009.0000589-9/0
FABIANA A. GONÇALVES TOSIN	014	2010.0000160-6/0
FABIANA A. GONÇALVES TOSIN	015	2010.0000160-6/0
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA	007	2009.0000129-3/0
FABRICIO DAS NEVES	004	2008.0000327-4/0
FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA	002	2007.0000010-5/0
FERNANDO JOSE GONCALVES	012	2010.0000092-2/0
FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO	007	2009.0000129-3/0
GILSON GARCIA JUNIOR	007	2009.0000129-3/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	012	2010.0000092-2/0
HELTON COSTA ARTIN	005	2008.0000544-0/0
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	007	2009.0000129-3/0
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	002	2007.0000010-5/0
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	012	2010.0000092-2/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	001	1998.0000007-8/0
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	012	2010.0000092-2/0
KARINS CRISTINA AGNZELLA LOPES	012	2010.0000092-2/0
LINCOLN LUIZ PEREIRA	005	2008.0000544-0/0
LUIS CARLOS LAURENÇO	012	2010.0000092-2/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	012	2010.0000092-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	009	2009.0000592-7/0

MARI KAKAWA	003	2008.0000102-3/0
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	009	2009.0000592-7/0
OLINTO ROBERTO TERRA	012	2010.0000092-2/0
OZIEL HILMANN	013	2010.0000149-0/0
OZIMO COSTA PEREIRA	013	2010.0000149-0/0
PAULO ROBERTO AZEREDO	012	2010.0000092-2/0
RAFAEL JAZAR ALBERGE	004	2008.0000327-4/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	012	2010.0000092-2/0
RAQUEL KURTH DE AZEVEDO	011	2010.0000082-1/0
REGINALDO SANDRINI	007	2009.0000129-3/0
Roberto Kaisserlian Marmo	012	2010.0000092-2/0
RUBENS SUNDIN PEREIRA	016	2010.0000205-0/0
SHEILA ISFER RIBAS	012	2010.0000092-2/0
SILVIA DE FÁTIMA DA SILVA	008	2009.0000589-9/0
VANI SOKOLOVICZ RIBAS	017	2010.0000212-5/0
WALTER LUIS ROSSIGALI	005	2008.0000544-0/0
Wilba Barbosa Queiroz Favaro	004	2008.0000327-4/0

001 1998.0000007-8/0 - Execução de Título Judicial	ANA CÉLIA MACHADO MARTINS X ALTEVIR JOSÉ GONÇALVES
(...) "Intime-se a autora para que informe o número do seu próprio CPF, afim de viabilizar a penhora on line, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento."	
Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL	
002 2007.0000010-5/0 - Processo de Conhecimento	BUZATO E CORDEIRO LTDA X CLUBES ÁGUAS DE VALVERDE
(...) "Tendo em vista o desarquivamento dos autos, conforme requerimento protocolado em 06/06/2011, manifestem-se os procuradores sobre a execução do débito(...)"	
Adv(s) JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA, BRUNO RAFAEL SIMONI SILVA, FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA	
003 2008.0000102-3/0 - Processo de Conhecimento	MARCIO RHEINHEIMER X COPEL
(...) "Defiro o pedido de fls. 106/107. (...) "Expeça-se novo alvará judicial, em nome de Copel Distribuição S/A, observando-se as informações de fls. 108."	
Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, CARLOS FREIRE FARIA, MARI KAKAWA	
004 2008.0000327-4/0 - Processo de Conhecimento	FLAVIA HELENA DE OLIVEIRA X CARREFOUR
(...) "Defiro os pedidos de fls. 146/147. (...) "Nomeio defensora a Dra. Wilma Barbosa Queiroz Favaro".	
Adv(s) CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ALINE AMARAL UCHOA, RAFAEL JAZAR ALBERGE, FABRICIO DAS NEVES, Wilba Barbosa Queiroz Favaro	
005 2008.0000544-0/0 - Processo de Conhecimento	SILK SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. X DANIEL FERNANDES FIGUEIRAS
(...) "Ante a penhora on line hei por bem designar nova audiência de conciliação para o dia 01 de agosto de 2011 às 14:00. Na hipótese da conciliação restar infrutífera o requerido poderá oferecer impugnação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência."	
Adv(s) HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA, WALTER LUIS ROSSIGALI	
006 2009.0000074-9/0 - Processo de Conhecimento	AMILTON DE OLIVEIRA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 14/16(...)"	
Adv(s) DENISE SCOPARO PENITENTE	
007 2009.0000129-3/0 - Processo de Conhecimento	LCC TRANSPORTE DE CAL X ECOVIAS DOS IMIGRANTES
INTIMAÇÃO para que a parte requerente retire alvará expedido em favor de LCC TRANSPORTE DE CAL, no prazo de 10 dias.	
Adv(s) ENILDO DEL PINO, REGINALDO SANDRINI, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA, ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA, FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO, CARLOS EDUARDO CARDOSO, GILSON GARCIA JUNIOR	
008 2009.0000589-9/0 - Processo de Conhecimento	MARIO SERGIO DE SOUZA X BANCO BMG S/A
(...) "Intime-se o executado, via Diário de Justiça, para efetuar o pagamento integral da condenação, consoante acórdão de fls. 72/74."	
Adv(s) ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SILVIA DE FÁTIMA DA SILVA	
009 2009.0000592-7/0 - Processo de Conhecimento	MARIA DAS GRAÇAS X BANCO ITAUCARD S.A
INTIMAÇÃO para que a parte autora levante alvará, expedido em favor de MARIA DAS GRAÇAS.	
Adv(s) MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI	
010 2010.0000009-7/0 - Processo de Conhecimento	POSTO DE GASOLINA MONZA LTDA X CLAUDINEI DOS SANTOS
"1 - Ante o pedido da exequente de fls. 35, indefiro por ora, o pedido do executado com relação ao desbloqueio do veículo. 2 - Autorizo o desentranhamento dos cheques de fls. 08, mediante substituição por fotocópia."	
Adv(s) Amanda Bosa	
011 2010.0000082-1/0 - Embargos	ALINE DINIZ SPÓSITO X DENNIAS RIBEIRO DE MATOS

"(...)INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA RETIRAR OS RESPECTIVOS ALVARÁS, UM EM FAVOR DA DRA. RAQUEL KURTH DE AZEVEDO E OUTRO PARA DENNIAS RIBEIRO DE MATOS, NO PRAZO DE 10 DIAS. BEM COMO INTIMAR O DR. AIRTON SAVIO VARGAS DE QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE VISTA PELO PRAZO DE 10 DIAS(...)"

Adv(s) RAQUEL KURTH DE AZEVEDO, AIRTON SAVIO VARGAS

012 2010.0000092-2/0 - Processo de Conhecimento HERICK PONTIARELI PAVARIM X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

"(...)Declaro nula a intimação de fls. 37, bem como todos os atos ocorridos posteriormente a este despacho de fls. 38, audiência de instrução e julgamento (fls. 44) e parecer do juiz leigo de fls. 45/46. Intime-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 10 dias(...)"

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, LUIS CARLOS LAURENÇO, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARINS CRISTINA AGNZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, Roberto Kaiserlian Marmo

013 2010.0000149-0/0 - Processo de Conhecimento OGENIA FRANCISCHINI BENATO (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

"- Compulsando os autos, verifica-se que o titular da conta ora em litígio, Alexandre Benato, faleceu em 24 de fevereiro de 1995. Da certidão de óbito acostada às fls. 21, denota-se que o de cujus deixou bens a inventariar II - Antes de proferir a sentença, há a necessidade de suspender o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de intimar os autores para juntarem o termo de compromisso de inventariar os presentes autos."

Adv(s) OZIEL HILMANN, OZIMO COSTA PEREIRA

014 2010.0000160-6/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE GENEROSO CANDIDO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

"(...)Designo audiência de conciliação para o dia 04 de agosto de 2011, às 16:40. (...)Intimem-se as partes para comparecerem em audiência a ser realizada nos termos do artigo 53, §2º da Lei n.9.099/95.

Adv(s) FABIANA A. GONÇALVES TOSIN

015 2010.0000160-6/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE GENEROSO CANDIDO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Designação de Audiência de Conciliação às 16:40 do dia 04/08/2011

Adv(s) FABIANA A. GONÇALVES TOSIN

016 2010.0000205-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO SAVAZZI JUNIOR X RENALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - "(...)ISTO POSTO, julgo procedente o pedido inicial condenando o requerido a pagar ao autor, referente à indenização sobre serviços por Ação de Cobrança o valor de R\$ 3.585,00 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais). A condenação deverá ser corrigida pelo IGP-M, caso não cumprida à obrigação de pagar, a partir do ajuizamento da ação em juros legais de 12% ao ano, contados da citação(...)"

Adv(s) RUBENS SUNDIN PEREIRA

017 2010.0000212-5/0 - Processo de Conhecimento FABIANO PIRES FERREIRA X CATARINA VEICULOS

"(...)Considerando a penhora on line, intime-se o executado para querendo impugnar, no prazo de 15 dias, sob pena de presumir concordância com o levantamento do valor bloqueado".

Adv(s) VANI SOKOLOVICZ RIBAS

LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA	11	473/2003
LUIZ GUSTAVO DO AMARAL	10	160/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	04	068/2008
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	01	178/2009
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	03	168/2008
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	08	057/2008
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	09	248/2009
MÁRCIA SATIL PARREIRA	02	268/2008
MÁRCIA SATIL PARREIRA	04	068/2008
MARCO ANTÔNIO PERES	07	125/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	05	129/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	06	257/2008
NELSON JUNKIE LEE	09	248/2009
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	11	473/2003
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	05	129/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	06	257/2008
ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG	12	041/2008
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	04	068/2008
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	02	268/2008
RUBENS CARLOS SANTANA	09	248/2009
SIBELE RODRIGUES SALA	09	248/2009
SIGISFREDO HOEPERS	13	201/2009

Adicionar um(a) Contéudo 01 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 178/2009 - JOANILDA DALSIÇO DARI X AUGUSTO DALSIÇO e SUELY CARDOSO DALSIÇO - "Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para comparecer perante este Juízo, para a audiência de conciliação e embargos designada para o dia 31/09/2011, às 11h:00min." - Adv(s) MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ.

02 - AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - 268/2008 - ERALDO LEONICIO BALBINO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - "Intimo a parte autora, por intermédio de seu patrono, para que providencie o pagamento das custas processuais de fl. 199, no valor de R\$ 483,38 (quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) (Escrivão no valor de R\$ 408,90; Distribuidor no valor de R\$ 16,36; Contador no valor de R\$ 10,08 e Outras Custas no valor de R\$ 10,08), no prazo de cinco dias." - Adv(s) MÁRCIA SATIL PARREIRA, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI.

03 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 168/2008 - JOÃO MAITAN e MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - "1. Indefiro o pedido de levantamento, porquanto ainda é preciso oportunizar a parte ré o oferecimento de embargos. 2. Defiro a nova tentativa de bloqueio de valores via *bacenjud*. Elabora-se a minuta e tornem para protocolo." - Adv(s) MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ.

04 - AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - 068/2008 - CRISTIANO MONTIEL RAMINELI X CENTAURO SEGURADORA S.A - "2. Defiro o pedido de fls. 244-246. 3. Alvarás já expedidos e assinados em anexo. **Transfira-se** o numerário restante, conforme postulado. 4. Intime-se a parte autora para que diga se tem algo mais a requerer. Em nada sendo requerido, voltem para sentença de extinção do cumprimento de sentença." - Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MÁRCIA SATIL PARREIRA, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI.

05 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 129/2009 - JOSÉ VALDIR NUNES DA SILVA X CENTAURO SEGURADORA - "Intime-se a parte executada, por intermédio de seu patrono, para que promova o pagamento das custas processuais de fl. 125, no valor de R\$ 448,95 (quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) (Escrivão no valor de R\$ 380,70; Distribuidor no valor de R\$ 16,36; Contador no valor de R\$ 10,08; Outras Custas no valor de R\$ 41,81), no prazo de cinco dias." - Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

06 - AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - 257/2008 - MARIA APARECIDA ALVES LUSTOZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - "Manifeste-se a reclamada, por intermédio de seu patrono, acerca da certidão de fl. 139, no prazo de cinco dias." - Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

07 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 125/2009 - FRANCISCO MEDEIROS FILHO X BANCO DO BRASIL S.A. - "Intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono, para dar prosseguimento ao feito." - Adv(s) MARCO ANTÔNIO PERES.

08 - EXECUÇÃO - 057/2008 - ILSON ADÃO DA SILVA X CHILDRENS ADULTS CONFECÇÕES LTDA - "Manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu patrono, acerca da certidão de fl. 47, no prazo de cinco dias." - Adv(s) MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JÚNIOR.

09 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 248/2009 - MARCELO ZAMPIERI DE SOUZA X B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO - SUBMARINO - "As partes, para tomarem ciência do acórdão e requererem o

ALTÔNIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Adicionar um(a) Título JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
"FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZ SUPERVISOR: DR. LEONARDO SOUZA

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº. 009/2011

Adicionar um(a) Índice

ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	09	248/2009
FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO	09	248/2009
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	02	268/2008
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	04	068/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	04	068/2008
GERUSA LINHARES LAMORTE	11	473/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	04	068/2008
JALVES GOMES DE SOUZA JÚNIOR	09	248/2009
JOUBERTH THOMAZ GUERRA	10	1602005
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	02	268/2008
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	04	068/2008

que de Direito, sob a advertência de que nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s) MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JÚNIOR, RUBENS CARLOS SANTANA, SIBELE RODRIGUES SALA, NELSON JUNKIE LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO.

10 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 160/2005 - ELZA DA SILVA NOVAK X JOSÉ EUZÉ DA SILVA - "Intimo a parte autora, por intermédio de seu patrono, para manifestar sobre diligência negativa de fls. 116vº, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de cinco dias." - Adv(s) LUIZ GUSTAVO DO AMARAL, JOUBERTH THOMAZ GUERRA.

11 - EXECUÇÃO - 473/2003 - MÁRIO LUIZ MUNARO X BRADESCO SEGUROS - "Digam as partes, no prazo comum de cinco dias, se têm algo mais a requerer nos autos." - Adv(s) RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA, GERUSA LINHARES LAMORTE.

12 - EXECUÇÃO - 041/2008 - PRÓ-AGRÍCOLA IPORÃ LTDA x AILTON NAVARRO - "Intime-se a parte exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais." - Adv(s) ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG.

13 - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 201/2009 - ADILSON ROSSETO X FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITORE - "Intimo as partes para tomarem ciência do acórdão e requererem o que de Direito, sob a advertência de que nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s) SIGISFREDO HOEPERS.

Adicionar um(a) DataAltônia, 10 de junho de 2011.

ANTONINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de Antonina
Juiz Supervisor: Siderlei Ostrufka Cordeiro
Secretário: Sérgio Augusto Silva

Relação nº 09/2011

Advogado Ordem Processo

Nilson Magalhães dos Santos 001 0218/03
Valdemir do Carmo da Siva 002 0131/07

01- Autos de Reclamação Ordinária nº 0218/03 Exequente - Aliete Rodrigues da Cruz. Executado - James Madson dos Santos- Intimação da penhora on line negativa de fls. 99/101.

02- Ação Monitória nº 0131/07 Exequente - Valdemir do Carmo da Silva. Executada - Gladys Haydee Salice- Intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à penhora on line positiva, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 1.378,24 (hum mil trezentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), às fls. 117/118.

10 de junho de 2011

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAUCÁRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
008/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	026	2010.0000176-8/0
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	012	2008.0000990-8/0
ALCEU MACIEL D' AVILA	027	2010.0000227-5/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	025	2010.0000165-5/0
ALVARO PINTO CHAVES	028	2010.0000324-0/0
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	018	2009.0000850-0/0
ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA	035	2011.0000001-8/0
ANDREA BULGAKOV KLOCK	027	2010.0000227-5/0
ANDREA BULGAKOV KLOCK	030	2010.0000450-5/0
ANDREA BULGAKOV KLOCK	032	2010.0000459-1/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	013	2009.0000423-2/0
BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS	010	2008.0000644-0/0
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	021	2010.0000050-5/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	019	2009.0000937-0/0
CAROLINA GUIDOTI LORENZETT	004	2005.0000589-7/0
CELSO DAVID ANTUNES	034	2010.0000476-8/0
CINTIA MARIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA	009	2008.0000608-4/0
CLAUDIA CARDOSO	007	2007.0001170-0/0
CLAUDIA REJANE NODARI	007	2007.0001170-0/0
CLAUDIANA FILA	003	2005.0000136-7/0
DANIELLE NOTARI	011	2008.0000786-8/0
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	001	2002.0000132-5/0
EDIR MICKAEL DE LIMA	020	2010.0000032-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	034	2010.0000476-8/0
EMILI CRISTINA DE FREITAS	024	2010.0000130-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	029	2010.0000372-0/0
FABIANO ALBERTI DE BRITO	004	2005.0000589-7/0
FABIO AUGUSTO ODPPIS	006	2007.0001009-0/0
FABIO AUGUSTO ODPPIS	008	2008.0000464-2/0
FABIO AUGUSTO ODPPIS	011	2008.0000786-8/0
FABIO AUGUSTO ODPPIS	013	2009.0000423-2/0
FÁBIO LÚCIO BAJA	017	2009.0000743-4/0
FABIOLA RITTER MORO	023	2010.0000116-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	016	2009.0000656-0/0
GILBERTO LUIZ DO AMARAL	018	2009.0000850-0/0
GUSTAVO OHPIS RODRIGUES	006	2007.0001009-0/0
GUSTAVO OHPIS RODRIGUES	008	2008.0000464-2/0
HELENA ANNES	027	2010.0000227-5/0
HELENA ANNES	030	2010.0000450-5/0
HELENA ANNES	032	2010.0000459-1/0
HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK	010	2008.0000644-0/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	022	2010.0000073-2/0
IRINÉIA ALVES DO NASCIMENTO	008	2008.0000464-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	016	2009.0000656-0/0
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA	016	2009.0000656-0/0
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA	030	2010.0000450-5/0
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA	031	2010.0000454-2/0
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA	032	2010.0000459-1/0
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	021	2010.0000050-5/0
JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS	019	2009.0000937-0/0
JOSE NAZARENO GOULART	002	2004.0000079-0/0
JOSIANE MOREIRA LEITE	019	2009.0000937-0/0
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	007	2007.0001170-0/0

JULIANA PAULA DE SOUZA	014	2009.0000501-7/0
JULIO CESAR GOULART LANES	025	2010.0000165-5/0
KATHY BARBOSA ODPPIS	006	2007.0001009-0/0
KATHY BARBOSA ODPPIS	008	2008.0000464-2/0
KATHY BARBOSA ODPPIS	011	2008.0000786-8/0
KATHY BARBOSA ODPPIS	013	2009.0000423-2/0
KELI MAINARDI	012	2008.0000990-8/0
KELI MAINARDI	020	2010.0000032-7/0
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR	001	2002.0000132-5/0
LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA	004	2005.0000589-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	020	2010.0000032-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	028	2010.0000324-0/0
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	034	2010.0000476-8/0
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	011	2008.0000786-8/0
LUIZ GUILHERME MEYER	002	2004.0000079-0/0
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	008	2008.0000464-2/0
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	019	2009.0000937-0/0
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	027	2010.0000227-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	016	2009.0000656-0/0
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	022	2010.0000073-2/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	034	2010.0000476-8/0
MARCELO ZIOLLA PIETZSCH	003	2005.0000136-7/0
MARCIUS FONTOURA LASS	015	2009.0000534-5/0
MARCIUS FONTOURA LASS	019	2009.0000937-0/0
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	034	2010.0000476-8/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	030	2010.0000450-5/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	032	2010.0000459-1/0
MARIANA POSSAS PEREIRA	034	2010.0000476-8/0
MARLUS JORGE DOMINGOS	021	2010.0000050-5/0
MAURILIO JANUARIO	033	2010.0000475-6/0
MAYNARD MOREIRA	018	2009.0000850-0/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	009	2008.0000608-4/0
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	018	2009.0000850-0/0
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	029	2010.0000372-0/0
NEILA DA SILVA ROCHA	009	2008.0000608-4/0
NELSON KNOB	023	2010.0000116-2/0
PAULO SERGIO FERRARI	001	2002.0000132-5/0
PEDRO LILITO FRANCESCHI	015	2009.0000534-5/0
PEDRO LILITO FRANCESCHI	019	2009.0000937-0/0
PEDRO LILITO FRANCESCHI	028	2010.0000324-0/0
PETRUS TYBUR JUNIOR	003	2005.0000136-7/0
PETRUS TYBUR JUNIOR	021	2010.0000050-5/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	019	2009.0000937-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	024	2010.0000130-3/0
REGINA TANIA BORTOLI	034	2010.0000476-8/0
RENATO DEGANI LAU	026	2010.0000176-8/0
RICARDO ALBERTO ESCHER	005	2006.0001017-1/0
RICARDO ALBERTO ESCHER	020	2010.0000032-7/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	024	2010.0000130-3/0
ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE	007	2007.0001170-0/0
ROSANE POMBO	002	2004.0000079-0/0
ROSANGELA MARIA FONSAÇA	010	2008.0000644-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	031	2010.0000454-2/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	032	2010.0000459-1/0
SILMARA BERNARDIM DE ANDRADE MOREIRA	018	2009.0000850-0/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	022	2010.0000073-2/0
TOMAS NUNES DA SILVA	005	2006.0001017-1/0
TOMAZ DA CONCEICAO	010	2008.0000644-0/0
VANIA PADILHA	022	2010.0000073-2/0
VANIA PADILHA	026	2010.0000176-8/0
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI	019	2009.0000937-0/0
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI	027	2010.0000227-5/0

001 2002.0000132-5/0 - Execução de Título Judicial	PEDRO SIQUEIRA CORTES X RAUL LEITE
Que a parte autora se manifeste em prosseguimento.	
Adv(s) DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, PAULO SERGIO FERRARI	
002 2004.0000079-0/0 - Processo de Conhecimento	JOSÉ APARECIDO FERREIRA DA SILVA X JAIME PEDRO BERNARDO (E OUTRO)
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes	
Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO	
003 2005.0000136-7/0 - Processo de Conhecimento	ELOÍNA BARBOSA DA SILVA X AURORA LOPES WERNICK
"Indefiro o pedido de fls. 252 já que o bem deverá ter como depositário o Depositário Público Local, até que se decida o mérito do mandado de segurança".	
Adv(s) CLAUDIANA FILA, MARCELO ZIOLLA PIETZSCH, PETRUS TYBUR JUNIOR	
004 2005.0000589-7/0 - Execução de Título Judicial	BRUNO ALGACYR STYGAR X IMPERADOR
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Pela ausência de bens penhoráveis do devedor	
Adv(s) CAROLINA GUIDOTI LORENZETT, LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA, FABIANO ALBERTI DE BRITO	
005 2006.0001017-1/0 - Execução de Título Judicial	VALDERI CAMARA X ADRIANO WANDO DE SOUZA
Mais uma vez, indefiro a reativação da execução, porquanto os bens indicados pelo exequente (motos), já foram objeto de tentativa de penhora (fls. 119 e verso), sem sucesso.	
Adv(s) RICARDO ALBERTO ESCHER, TOMAS NUNES DA SILVA	
006 2007.0001009-0/0 - Processo de Conhecimento	GERSON VICTOR OPIS X LIGIA CRISTINA BRAS DA SILVA
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.	
Adv(s) FABIO AUGUSTO ODPPIS, KATHY BARBOSA ODPPIS, GUSTAVO OHPIIS RODRIGUES	
007 2007.0001170-0/0 - Processo de Conhecimento	BENEDITO DE JESUS SILVEIRA X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.	
Adv(s) ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE, CLAUDIA REJANE NODARI, CLAUDIA CARDOSO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	
008 2008.0000464-2/0 - Processo de Conhecimento	ANANIAS RODRIGUES DE MATOS X IVALINO BARBOZA SIMIONI - ME (E OUTRO)
Intime-se os reclamados para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem solidariamente o cumprimento da sentença de fls. 40/43, sob pena de aplicação da multa estabelecida.	
Adv(s) FABIO AUGUSTO ODPPIS, KATHY BARBOSA ODPPIS, GUSTAVO OHPIIS RODRIGUES, IRINÉIA ALVES DO NASCIMENTO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	
009 2008.0000608-4/0 - Execução de Título Judicial	ALÁIDE MOREIRA MONTEGUTE X ADEMAR ANTONIO ZANDONA
1) Lavre-se o termo de adjudicação relativamente ao bem penhorado, após a remoção do mesmo ao depositário público local. 2) Após, decorrido o prazo de dez dias, e não opostos embargos, expeça-se mandado de entrega ao credor- adjudicante.	
Adv(s) MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CINTIA MARIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA, NEILA DA SILVA ROCHA	
010 2008.0000644-0/0 - Processo de Conhecimento	DAIANE MACHADO X VIRTUAL MILLENNYUM INFORMÁTICA ARAUCÁRIA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) TOMAZ DA CONCEICAO, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, ROSANGELA MARIA FONSAÇA, BEATRIZ DINIZ, VITORINO DOS SANTOS	
011 2008.0000786-8/0 - Processo de Conhecimento	JOÃO DOMINGUES MACIEL X SANDRA FRANCISCA DA SILVA
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.	
Adv(s) FABIO AUGUSTO ODPPIS, KATHY BARBOSA ODPPIS, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, DANIELLE NOTARI	
012 2008.0000990-8/0 - Execução Título Extrajudicial	RICARDO ALBERTO ESCHER X ROBERTO CARVALHO CAMARGO
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes	
Adv(s) KELI MAINARDI, ADRIANE TURIN DOS SANTOS	
013 2009.0000423-2/0 - Processo de Conhecimento	GERALDA ODETE HERCULANO RAMOS X SUL FINANCEIRA PROM. VEND. SER. S/S LTDA (E OUTRO)
"Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento".	
Adv(s) FABIO AUGUSTO ODPPIS, KATHY BARBOSA ODPPIS, ANGELIZE SEVERO FREIRE	
014 2009.0000501-7/0 - Processo de Conhecimento	GET SHAPE CONFECÇÕES LTDA-ME X DEBORA REGIANE MARQUES
Que a parte autora manifeste-se em prosseguimento.	
Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA	
015 2009.0000534-5/0 - Processo de Conhecimento	HELAINÉ LUCYSZYN X PEDRO FERNANDO GEMBAROSKI MIOLA (E OUTRO)
Que a parte autora se manifeste em prosseguimento.	
Adv(s) PEDRO LILITO FRANCESCHI, MARCIUS FONTOURA LASS	
016 2009.0000656-0/0 - Processo de Conhecimento	JOCILEIA ALEIXO X BANCO BRADESCO S.A
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerido	
Adv(s) JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
017 2009.0000743-4/0 - Execução de Título Judicial	ALEXANDRE INCKOT MIKOSZ X JORGE ADAIR RIBAS
Manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de fls. 92	

Adv(s) FÁBIO LÚCIO BAJA

018 2009.0000850-0/0 - Procedimentos administrativos

JEFFERSON HEDER DOS REIS X FACEAR/ASSENAR

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) SILMARA BERNARDIM DE ANDRADE MOREIRA, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, MAYNARD MOREIRA

019 2009.0000937-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ELIAS BIAZOLI JUNIOR X MILAINE ALVES DA SILVA (E OUTRO)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

Adv(s) PEDRO LILITO FRANCESCHI, MARCIUS FONTOURA LASS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VIVIANE MAZEPPA SIMIONI, CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS, JOSIANE MOREIRA LEITE

020 2010.0000032-7/0 - Processo de Conhecimento

IVO CASTURINO LOURENÇO INGLES X HIPERCARD BANCO S/A GRUPO UNIBANCO AOP

Que o advogado da parte requerida Luis Oscar Six Botton, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará de Autorização, para levantamento de valores.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, RICARDO ALBERTO ESCHER, EDIR MICKAEL DE LIMA, KELI MAINARDI

021 2010.0000050-5/0 - Processo de Conhecimento

BEATRIZ MARIA BERNAR ROTHBARTH F.I. X AVES PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGO PARA CORTE LTDA

Defirido o pedido de vistas ao reclamado.

Adv(s) PETRUS TYBUR JUNIOR, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS

022 2010.0000073-2/0 - Processo de Conhecimento

JOÃO MANOEL ANDRADE X BANCO BMG S.A

Defiro o pedido de vistas dos autos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) VANIA PADILHA, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

023 2010.0000116-2/0 - Processo de Conhecimento

KELIO MARCOS PIMENTEL BALBINO X NELSON KNOB

Foi redesignado audiência para o dia 01.07.2011 às 15:30 horas para a oitiva da testemunha o qual será realizado no Juizado Especial Cível de Guaratuba, PR, para que as partes tomem ciência da referida data acima mencionada.

Adv(s) FABIOLA RITTER MORO, NELSON KNOB

024 2010.0000130-3/0 - Processo de Conhecimento

LUIZ CARLOS PALMER DA SILVEIRA X BRADESCO SEGUROS S/A

Defiro, por dez dias, o desarquivamento do feito, requerido às fls. 136.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

025 2010.0000165-5/0 - Execução de Título Judicial

EDNA GOMES DA SILVA X CLARO S/A

Intime-se o devedor da construção efetivada, para fins de embargos, nos termos do contido no Enunciado nº.93 do FONAJE.

Adv(s) JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

026 2010.0000176-8/0 - Processo de Conhecimento

PAMELA CRISTINA ROSA X LOJAS COLOMBO S.A.

Aos procuradores do requerido para que retirem, em cartório, Alvará de Autorização para levantamento do valor depositado às fls. 114.

Adv(s) VANIA PADILHA, ADONIS GALILEU DOS SANTOS, RENATO DEGANI LAU

027 2010.0000227-5/0 - Processo de Conhecimento

VANZELI APARECIDA CAETANI X TIM CELULAR S.A.

Manifeste-se o credor sobre a penhora efetivada e o eventual interesse em adjudicar o bem constrito judicialmente, esclarecendo-se que se o valor do bem penhorado for maior que o valor da dívida, deverá o credor -ajudicando depositar em Juízo a diferença.

Adv(s) LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VIVIANE MAZEPPA SIMIONI, ANDREA BULGAKOV KLOCK, ALCEU MACIEL D'AVILA, HELENA ANNES

028 2010.0000324-0/0 - Processo de Conhecimento

CLAUDIO LUIZ SCHWASS X FINIVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA

Que o procurador da parte Autora, compareça pessoalmente em cartório, afim de retirar o Alvará de Autorização, para realizar o levantamento da importância depositada pelo reclamado.

Adv(s) PEDRO LILITO FRANCESCHI, ALVARO PINTO CHAVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON

029 2010.0000372-0/0 - Processo de Conhecimento

JOENIO STIVE ANTUNES CORREA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Que o procurador da parte autora, compareça pessoalmente em cartório para efetuar a retirada do Alvará de Autorização 301/11, afim de levantar a importância depositada pelo reclamado.

Adv(s) MURILO FRANCISCO DO AMARAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

030 2010.0000450-5/0 - Processo de Conhecimento

PEDRO BUBNIAK X TIM SUL S.A

Que o procurador do autor tome ciência que transitou em julgado em data de 05.05.2011. Após aguarde-se no arquivo eventual execução do julgado.

Adv(s) JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, ANDREA BULGAKOV KLOCK, MARIA JULIANA SCHENKEL, HELENA ANNES

031 2010.0000454-2/0 - Processo de Conhecimento

EDUARDO KLECHEWSKI X TIM SUL S.A

Que o advogado da parte autora compareça em cartório a fim de retirar alvará.

Adv(s) JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, SERGIO LEAL MARTINEZ

032 2010.0000459-1/0 - Processo de Conhecimento

JOSE CORDEIRO CUBAS X TIM SUL S.A.

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pelo reclamado.

Adv(s) JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, ANDREA BULGAKOV KLOCK, MARIA JULIANA SCHENKEL, HELENA ANNES, SERGIO LEAL MARTINEZ

033 2010.0000475-6/0 - Execução Título

Extrajudicial

RAPHAEL VINICIUS PINTO FURGOCAR ME

X SERGIO DUDA

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetivado.

Adv(s) MAURILIO JANUARIO

034 2010.0000476-8/0 - Processo de Conhecimento

LEONIDIA ZAZULA VIEIRA X CETELEM BRASIL S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

1) Dê-se ciência à parte autora do trânsito em julgado da decisão. 2) Após, aguarde-se no arquivo eventual execução do julgado.

Adv(s) MARIANA POSSAS PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, REGINA TANIA BORTOLI, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS

035 2011.0000001-8/0 - Execução de Título Judicial

MAURO SERGIO DO CARMO RIBEIRO BESSA X TREVO DESPACHANTE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - pela paralisação dos autos por mais de trinta dias, após intimação do autor.

Adv(s) ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 063/2011

ADVOGADOS

Dr. Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho

Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0001090-2/0 - Exequente: Ivo Pedro Mendes. - Executados: Ana Maria Ramalho Motta e outro. - Diante do exposto, estando plenamente comprovada a existencia da fraude à execução, com fundamento no art. 593, inc II, do Código de Processo Civil, declaro ineficaz a alienação da moto descrita às fls. 25, feita à Atila Rodolfo Ramalho Motta em relação ao exequente Ivo Pedro Mendes. Adv. Dr. Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho

13/06/2011

CAMBÉ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO ONDIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZ DE DIREITO: RICARDO LUIZ GORLA

RELAÇÃO: 015/2011

ADVOGADOS:

ALCEU MACIEL D'AVILA

ALEXANDER VIEIRA

ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES

ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA

ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES

CARLOS FERNANDES DA VEIGA

DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES

ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

EDUARDO FERNANDO LACHIMIA

FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO

FABIULA SCHMIDT

FERNANDO PEREIRA DE GÓES

HELENA ANNES

IDEVAR CAMPANERUTI

JACIRA ROSA TONELLO

JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA;
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA
LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OLINTO
LEIZIANE NEGRÃO
LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA
MÁRCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA
MÔNICA CESÁRIO PEREIRA COTELO
OTAVIO RUFINO GOMES
POTIGUAR ALVIM REZENDE
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA
RAFAELLA LOURENÇO COSTA
REINALDO IGNÁCIO ALVES
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA
VERIDIANA BORBA BUENO

01. AUTOS Nº. 130/2007 - THIAGO RUFINO GOMES X FRED OLIVEIRA DE PAULA e VICENTE DE PAULA - "(...) considerando que a parte exequente obteve a remissão da total da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com arrimo nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. (...) Oportunamente, arquivem-se".

ADVOGADO: OTAVIO RUFINO GOMES

02. AUTOS Nº. 574/2008 - COMERCIO DE VERDURAS SANTA CRUZ X TIM CELULAR S/A - "Diante do contido em certidão supra, e com base no artigo 42, §1º da Lei no. 9099/1995, julgo deserto o recurso inominado interposto pela parte reclamante. (...) Intimem-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se".

ADVOGADOS: FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO; EDUARDO FERNANDO LACHIMIA; LEIZIANE NEGRÃO; FABÍULA SCHMIDT

03. AUTOS Nº. 478/2007 - TIM SUL S/A X RLA MORAES & CIA LTDA - "Intime-se a reclamante acerca das certidões juntadas às folhas 154 e 155, para que se manifeste no prazo de cinco dias, se pretende a adjudicação dos bens levados à leilão, ou a nomeação de outros bens à penhora. Consigno que a ausência de manifestação da parte interessada acarretará a extinção do feito".

ADVOGADOS: ALCEU MACIEL D'AVILA; HELENA ANNES

04. AUTOS Nº. 1046/2007 - GALDÊNCIO MARCOLINO DA SILVA X ANDERSON YANO - "(...) JULGO EXTINTO o presente processo, o que faço com arrimo nos artigos 598 e 267, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como artigo 53, § 4º da Lei no. 9099/1995. (...) Oportunamente, arquivem-se".

ADVOGADOS: MÔNICA CESÁRIO PEREIRA COTELO; CARLOS FERNANDES DA VEIGA

05. AUTOS Nº. 805/2005 - MARILENA APPOLONIO X DAYSE APARECIDA WOLFF FRANZON - "(...) determino a intimação do peticionário de fls. 106 para que esclareça se ainda é ou não procurador da executada Dayse Aparecida Wolff Franzon, oportunidade em que deverá dizer se possui ou não conhecimento do seu falecimento. Friso que tal determinação encontra-se inculpada no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, e eventuais evasivas poderão acarretar nas penas do parágrafo único do referido artigo".

ADVOGADO: POTIGUAR ALVIM REZENDE

06. AUTOS Nº. 578/2006 - APARECIDA CATARINO BOCATE X ELIZEU DOINGOS VELO - "Intime-se o exequente, para que se manifeste dos expedientes juntados".

ADVOGADO: ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA

07. AUTOS Nº. 527/2004 - ANTONIO ALVES ARAÚJO X CELSO AUGUSTO DE SOUZA e ZÉLIA CAMPREGHER MARTINS - "Mediante documentos juntados pelo executado fls. 161 a 164, os quais comprovam que o valor bloqueado corresponde ao seu salário, defiro o desbloqueio da quantia penhorada, o que faço com arrimo no artigo 649, inciso IV do CPC (...) intime-se o credor para que tenha ciência da decisão e dê prosseguimento ao feito".

ADVOGADO: MÔNICA CESÁRIO PEREIRA COTELO

08. AUTOS Nº. 486/2008 - MARLENE OLIVEIRA SANTOS X APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES - "Defiro a adjudicação do bem penhorado às fls. 36 em favor do exequente, pelo valor de sua avaliação. Lavre-se o auto respectivo, nos termos do artigo 685-B do Código de Processo Civil e artigo 53, § 2º da Lei 9099/95. Intime-se a exequente para que assine, no prazo de cinco dias".

ADVOGADOS: VERIDIANA BORBA BUENO; JACIRA ROSA TONELLO

09. AUTOS Nº. 367/2007 - JAIR ANTUNES PINHEIRO X BANCO ITAÚ - "Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o autor a respeito dos documentos juntados às fls. 85/86, em cinco dias".

ADVOGADO: ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA

10. AUTOS Nº. 746/2006 - FORMACON - FORMAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X FRANCISCO ALBERTO DA SILVA e NILSON LELIS DE SOUZA - "Intime-se

o exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da certidão negativa de penhora, bem como do contido no expediente oriundo do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, sob pena de extinção".

ADVOGADO: ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA

11. AUTOS Nº. 550/2007 - JOSÉ HERMÍNIO DALL'AQUA X EVERTON FADEL e LEONILDA GONSALES FADEL - "Indefiro o pedido de fls. 46, nos termos do art. 659, §4º, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para fins do §4º do mesmo artigo, o qual deverá providenciar a respectiva averbação da penhora no ofício imobiliário".

ADVOGADO: MÔNICA CESÁRIO PEREIRA COTELO

12. AUTOS Nº. 120/2008 - SÉRGIO MENOSSI X CIRURGIA ROYAL - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALRES - "Defiro parcialmente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, determino seja oficiado à Receita Federal solicitando cópias das últimas cinco declarações de imposto de renda da empresa reclamada Cirurgia Royal - Comércio de produtos Hospitalares (CNPJ no. 06104237/0001-07). Resta, todavia, indeferido o pedido de solicitação de informações acerca dos sócios da empresa, mormente em razão da ausência de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada nos presentes".

ADVOGADO: FERNANDO PEREIRA DE GÓES

13. AUTOS Nº. 255/1998 - JOSÉ BARBOSA DE CASTRO X ESTEVÃO JADIR DA COSTA - "(...) JULGO EXTINTO o presente processo, o que faço arrimo nos artigos 598 e 267, inciso III do Código de Processo Civil. (...) Oportunamente, arquivem-se".

ADVOGADO: IDEVAR CAMPANERUTI

14. AUTOS Nº. 1009/2007 - CLAUDEMAR FARIAS DOS SANTOS X SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMETÍCIOS LTDA - "Intime-se a parte para que se manifeste acerca do expediente juntado retro, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

ADVOGADO: SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA

15. AUTOS Nº. 759/2008 - ODAIR APARECIDO CARDOSO X ALENCAR DINIZ DA SILVA - "Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, especificamente a parte reclamada/ recorrente, a qual, se for o caso, deve juntar aos autos cópia do depósito judicial referente às custas processuais. Após, nada sendo pleiteado, arquivem-se, com baixa na distribuição e anotações de praxe".

ADVOGADOS: ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES; JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA;

16. AUTOS Nº. 495/2008 - CATARINA APARECIDA TONZA PEREORA X MAGAZINE LUIZA S/A - "Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal. Intimem-se para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se".

ADVOGADOS: LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OLINTO; JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA

17. AUTOS Nº. 859/2007 - PAULO FANELLI X CALDERARIA CHAVEPINO IMPERATRIZ LTDA - "Defiro o pedido formulado pela parte reclamante e, via de consequência, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a juntada de seu respectivo traslado nos autos. Após, retornem ao arquivo".

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO

18. AUTOS Nº. 846/2005 - RECAUCHUTAGEM DE PNEUS CAMBÉ LTDA X NESTOR ROBERTO CARDOSO - "Defiro o pedido retro. Intime-se a parte reclamante para que retire em secretaria a certidão narrativa dos autos".

ADVOGADO: RAFAELLA LOURENÇO COSTA

19. AUTOS Nº. 408/2006 - RECAUCHUTAGEM DE PNEUS CAMBÉ x GENTIL FERREIRA - "(...) JULGO EXTINTO o presente processo, o que faço com arrimo nos artigos 598 e 267, inciso III do Código de Processo Civil, bem como artigo 53, §4º da Lei no. 9099/1995. (...) Oportunamente, arquivem-se".

ADVOGADOS: RAFAELLA LOURENÇO COSTA; RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

20. AUTOS Nº. 996/2007 - ANTONIO KLOSTER e ANTONIO CARLOS CARMONA X ARILTON MANOEL SALES - "Diante da certidão supra, declaro preclusa a oportunidade para interposição de embargos pelos executados. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em juízo (fls. 177/181), com prazo de validade de trinta dias. Após, deve o exequente dizer se dá

por satisfeita a obrigação, no prazo de cinco dias. Caso positivo, ou na ausência de manifestação, voltem".

ADVOGADOS: REINALDO IGNÁCIO ALVES; DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES; MÁRCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA

21. AUTOS Nº. 458/2008 - JUCILENE APARECIDA DA SILVA ROMAGNOLO X ARTHUR L. TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - "Diante do pagamento realizado pela parte executada e da ausência de manifestação da exequente no sentido de dar quitação ao pedido inicial, JULGO EXTINTO o presente processo, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Oportunamente, arquivem-se".

ADVOGADOS: ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES; MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA; ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

22. AUTOS Nº. CP 4360-37.2010.8.16.0056 - HELENA MARIA LEONEL X ART TERRA - CIA DA CERÂMICA - "Designo o dia 15/08/2011, às 12:00 horas, para a realização do primeiro leilão. Se negativo, desde já designo o dia 29/08/2011, às 12:00 horas, para a segunda tentativa".

ADVOGADO: ALEXANDER VIEIRA

Cambé, 09 de junho de 2011.

CARLÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CARLOPÓLIS

RUA JORGE BARROS, 1767

CARLOPOLIS - PR

CEP 86420-000

VALDOMIRO ALEIXO - SECRETARIO DESIGNADO - AUT. PORT. 005/06

RELAÇÃO N.º 008/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR 0004 000169/2009

DANILO MOURA SERAPHIM 0007 000130/2010

GERSON TADAO HAMADA 0002 000098/2004

IRANI VAZ DE OLIVEIRA 0003 000017/2008

IVETE RODRIGUES DE LIMA B 0005 000176/2009

0008 000152/2010

0006 000289/2009

0002 000098/2004

0001 000059/2004

1.-INDENIZACAO-59/2004-NILTON TADASHI HAMADA e outros x IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM TENDO EM VISTA O TERMINO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, DIGA A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, SE POSSUI INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.-Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-

2.-INDENIZACAO-98/2004-NILTON TADASHI HAMADA e outros x COMISSAO DE CONCILIAÇÃO PREVIA TRABALHISTA e outros TENDO EM VISTA O TERMINO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, DIGA A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, SE POSSUI INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.-Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-

3.-ACAO DE COBRANCA-17/2008-CLAUDIO TOBIAS e outros x AMAURI LOPES DE CAMARGO e outros DIGA A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 05 DIAS SE POSSUI INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.-Adv. IRANI VAZ DE OLIVEIRA-

4.-ACAO DE COBRANCA-169/2009-ARILDO PANICHI x ARELI J. PAIVA DIGA A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 05 DIAS SE POSSUI INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.-Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-

5.-ACAO DE COBRANCA-176/2009-NELSON NORIO TIUMAN x JOSE RICARDO ALVES QUITERIO DIGA A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 05 DIAS SE POSSUI INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.-Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-

6.-ACAO DE COBRANCA-289/2009-NELSON NORIO TIUMAN x ROSILAINE FERREIRA SILVA TENDO EM VISTA O TERMINO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, DIGA A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 05 DIAS SE POSSUI

INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.-Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-

7.-ACAO DE COBRANCA-130/2010-LEONARDO TEODORO GAMA x NELSON TEMISTOCLES DIGA A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 05 DIAS SE POSSUI INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.-Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-

8.-EXECUCAO-152/2010-ORLANDO ANTONIO ETORE x ALINE MARIA ABREU DE PAULA DIGA A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 05 DIAS SE POSSUI INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.-Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-

CARLÓPOLIS, 09 DE JUNHO DE 2.011.

CORBÉLIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 031/2011

RELAÇÃO 31/2011

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 031/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 011 2010.0001680-7/0

ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 012 2010.0001690-8/0

ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 013 2010.0001698-2/0

ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 014 2010.0001701-1/0

ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 015 2010.0001702-3/0

ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 016 2010.0001703-5/0

ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 017 2010.0001706-0/0

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 001 2010.0000222-6/0

CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH 005 2010.0001525-0/0

FÁBIO PALAVER 002 2010.0001381-9/0

FÁBIO PALAVER 006 2010.0001606-0/0

FÁBIO PALAVER 007 2010.0001607-2/0

FÁBIO PALAVER 008 2010.0001609-6/0

FÁBIO PALAVER 009 2010.0001612-4/0

FÁBIO PALAVER 010 2010.0001613-6/0

FÁBIO PALAVER 019 2010.0001868-0/0

FÁBIO PALAVER 020 2010.0001880-7/0

FÁBIO PALAVER 021 2010.0001881-9/0

FÁBIO PALAVER 022 2010.0001892-1/0

FÁBIO PALAVER 023 2010.0001899-4/0

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 017 2010.0001706-0/0

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 019 2010.0001868-0/0

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 021 2010.0001881-9/0

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 022 2010.0001892-1/0

GEORGEA VANESSA GAIOSKI 004 2010.0001458-9/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 017 2010.0001706-0/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 019 2010.0001868-0/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 021 2010.0001881-9/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 022 2010.0001892-1/0

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 017 2010.0001706-0/0

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 019 2010.0001868-0/0

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 021 2010.0001881-9/0

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 022 2010.0001892-1/0

JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 002 2010.0001381-9/0

JULIANA NOGUEIRA 005 2010.0001525-0/0

KATIA REJANE STURMER 004 2010.0001458-9/0

KETI JAQUELINE PRESTES 018 2010.0001753-0/0

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 006 2010.0001606-0/0

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 010 2010.0001613-6/0

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 018 2010.0001753-0/0

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 021 2010.0001881-9/0

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 022 2010.0001892-1/0

MARCELO LOCATELLI 013 2010.0001698-2/0

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 001 2010.0000222-6/0

MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 024 2010.0001934-0/0

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 003 2010.0001400-0/0

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 004 2010.0001458-9/0

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 005 2010.0001525-0/0

NADIA DE SOUZA IBRAHIM 001 2010.0000222-6/0
 REINALDO MIRICO ARONIS 007 2010.0001607-2/0
 REINALDO MIRICO ARONIS 011 2010.0001680-7/0
 REINALDO MIRICO ARONIS 012 2010.0001690-8/0
 REINALDO MIRICO ARONIS 014 2010.0001701-1/0
 REINALDO MIRICO ARONIS 015 2010.0001702-3/0
 REINALDO MIRICO ARONIS 016 2010.0001703-5/0
 SERGIO SCHULZE 008 2010.0001609-6/0
 SERGIO SCHULZE 009 2010.0001612-4/0
 SERGIO SCHULZE 020 2010.0001880-7/0
 SERGIO SCHULZE 023 2010.0001899-4/0
 SERGIO SCHULZE 024 2010.0001934-0/0
 SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN 023 2010.0001899-4/0
 SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN 024 2010.0001934-0/0
 SILVERIO PETRONILHO 003 2010.0001400-0/0
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 008 2010.0001609-6/0
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 009 2010.0001612-4/0
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 020 2010.0001880-7/0

001 2010.0000222-6/0 - Processo de Conhecimento EDICEZAR TRENTO X BANCO ITAU S/A
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 002 2010.0001381-9/0 - Processo de Conhecimento BENITO MORATELLI (E OUTROS) X BANCO
 BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) FÁBIO PALAVER, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 003 2010.0001400-0/0 - Processo de Conhecimento VALDOMIRO SOARES PEREIRA X
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) SILVERIO PETRONILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 004 2010.0001458-9/0 - Processo de Conhecimento ÉDIPO NELSON TODESCATO X
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) KATIA REJANE STURMER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 005 2010.0001525-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA ZANETE LINS X SEGURADORA LIDER
 DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) JULIANA NOGUEIRA, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 006 2010.0001606-0/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO DOS SANTOS SILVA (E OUTROS) X
 BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) FÁBIO PALAVER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 007 2010.0001607-2/0 - Processo de Conhecimento JOÃO PAULO MENEGALI (E OUTROS) X BV
 FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) FÁBIO PALAVER, REINALDO MIRICO ARONIS
 008 2010.0001609-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS DE LIMA (E OUTROS) X BV
 FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) FÁBIO PALAVER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
 009 2010.0001612-4/0 - Processo de Conhecimento ROSELI DAS DORES NUNES (E OUTROS) X
 BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) FÁBIO PALAVER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
 010 2010.0001613-6/0 - Processo de Conhecimento JHONNY MOHR DA SILVA (E OUTROS) X BV
 FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) FÁBIO PALAVER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 011 2010.0001680-7/0 - Processo de Conhecimento ELIAS VELOSO X BV FINANCEIRA S.A
 CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, REINALDO MIRICO ARONIS

012 2010.0001690-8/0 - Processo de Conhecimento ELIANE VIEIRA FREITA X BV FINANCEIRA S.A
 CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, REINALDO MIRICO ARONIS
 013 2010.0001698-2/0 - Processo de Conhecimento ADEMAR RIBEIRO DA COSTA X BV
 FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, MARCELO LOCATELLI
 014 2010.0001701-1/0 - Processo de Conhecimento SONIA APARECIDA FAGUNDES BERNAL
 BRANDÃO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, REINALDO MIRICO ARONIS
 015 2010.0001702-3/0 - Processo de Conhecimento SALETE DE CASSIA COGO X BV FINANCEIRA
 S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, REINALDO MIRICO ARONIS
 016 2010.0001703-5/0 - Processo de Conhecimento LUCI OLIVEIRA DA ROSA X BV FINANCEIRA
 S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, REINALDO MIRICO ARONIS
 017 2010.0001706-0/0 - Processo de Conhecimento ELIZETE VIEIRA FREITA X BV FINANCEIRA S.A
 CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA
 PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 018 2010.0001753-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO GOMES DE PAULA X BV
 FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) KETI JAQUELINE PRESTES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 019 2010.0001868-0/0 - Processo de Conhecimento EVERALDO MORAIS (E OUTROS) X BV
 FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) FÁBIO PALAVER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO
 PENTEADO GEROMINI
 020 2010.0001880-7/0 - Processo de Conhecimento MAURI EDMUNDO PETRY (E OUTROS) X BV
 FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) FÁBIO PALAVER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
 021 2010.0001881-9/0 - Processo de Conhecimento FRANCYELLE ALVES MARTINS (E OUTROS) X
 BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) FÁBIO PALAVER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ
 HENRIQUE
 BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 022 2010.0001892-1/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO JOSE BERTIPAGLIA VISONI (E
 OUTROS) X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) FÁBIO PALAVER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ
 HENRIQUE
 BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 023 2010.0001899-4/0 - Processo de Conhecimento ISRAEL DOS REIS MARIA (E OUTROS) X BV
 FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) FÁBIO PALAVER, SERGIO SCHULZE, SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN
 024 2010.0001934-0/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO DE OLIVEIRA FERREIRA X BV
 FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO SCHULZE, SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN

13/06/2011

CORNÉLIO PROCÓPIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
008/2011

Advogado	Ordem	Processo
JOAO SANTOS DE MELLO	034	2007.0001255-7/0
EMERSON CARAZZAI FONSECA	031	2007.0001233-1/0
JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	015	2007.0000214-2/0
LUIZ CARLOS RAIMUNDO	003	2002.0000084-1/0
ACIR FERREIRA JUNIOR	042	2008.0000296-9/0
ADRIANO SANDRO DE LIMA	006	2004.0000218-3/0
ADRIANO SANDRO DE LIMA	030	2007.0001169-5/0
ALAN RODRIGO PUPÍN	017	2007.0000314-2/0
ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI	004	2003.0000105-1/0
ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI	012	2007.0000047-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	037	2008.0000207-2/0
ALVINO APARECIDO FILHO	011	2006.0000582-0/0
ANA PAULA CORREA DUTRA	012	2007.0000047-0/0
ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA	047	2008.0000560-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	2007.0001011-6/0
CARLA GOMES DE MELLO	034	2007.0001255-7/0
CARLOS ALBERTO MARTINS	024	2007.0001005-2/0
CARLOS ALBERTO MARTINS	025	2007.0001011-6/0
CARLOS ALBERTO MARTINS	040	2008.0000227-4/0
CARLOS ALBERTO MARTINS	041	2008.0000261-7/0
CARLOS ALBERTO MARTINS	043	2008.0000334-0/0
CARLOS APARECIDO DE CARVALHO	007	2005.0000047-0/0
CLAUDIA VANESSA CARDOSO CAMACHO	002	2000.0000017-5/0
CLAUDIO GUIMARÃES	003	2002.0000084-1/0
CLAUDIO TROMBINI BERNARDO FILHO	028	2007.0001048-1/0
Clayton José Mussi	022	2007.0000748-2/0
Clayton José Mussi	024	2007.0001005-2/0
Clayton José Mussi	025	2007.0001011-6/0
CLAYTON JOSÉ MUSSI	027	2007.0001047-0/0
CLAYTON JOSÉ MUSSI	028	2007.0001048-1/0
CLAYTON JOSÉ MUSSI	040	2008.0000227-4/0
CLAYTON JOSÉ MUSSI	041	2008.0000261-7/0
CLAYTON JOSÉ MUSSI	043	2008.0000334-0/0
DIMAS LUCIO CONCATO	004	2003.0000105-1/0
EDVANIA FATIMA FONTES GODOY	002	2000.0000017-5/0
ELIZABETE MIE YAMADA GUIMARÃES	003	2002.0000084-1/0
EMILSON DE OLIVEIRA	007	2005.0000047-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	015	2007.0000214-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	045	2008.0000497-0/0
FABIO NUNES FERREIRA	029	2007.0001111-6/0
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO	009	2006.0000419-6/0
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO	045	2008.0000497-0/0
FRANCISCO EMILIO ROMANO CAMACHO	031	2007.0001233-1/0
GERALDO DOS SANTOS DA SILVA	010	2006.0000523-6/0
GISLENE ALMEIDA BARROZO	028	2007.0001048-1/0
GLAUCIO YUITI NAKAMURA	012	2007.0000047-0/0

GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	037	2008.0000207-2/0
IVAN ROGERIO DA SILVA	010	2006.0000523-6/0
JOSE ARREBOLA GONCALVES	031	2007.0001233-1/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	018	2007.0000429-2/0
JOSE CARLOS DIAS NETO	021	2007.0000662-3/0
JOSÉ EDGAR DE CUNHA BUENO FILHO	046	2008.0000523-7/0
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES	008	2006.0000256-4/0
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES	047	2008.0000560-5/0
JUAREZ FERREIRA	020	2007.0000521-8/0
JULIANA COTRIN TEIXEIRA	020	2007.0000521-8/0
LANA MEIRI NAVARRO	029	2007.0001111-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	014	2007.0000135-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	016	2007.0000311-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	017	2007.0000314-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	022	2007.0000748-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	024	2007.0001005-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	027	2007.0001047-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	032	2007.0001243-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	040	2008.0000227-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	041	2008.0000261-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	043	2008.0000334-0/0
LEANDRO ONESTI PEIXOTO	028	2007.0001048-1/0
LOURENCO PEREIRA BORGES	044	2008.0000442-7/0
LUCIANO SALIMENE	001	1996.0000006-0/0
LUCIANO SALIMENE	010	2006.0000523-6/0
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA	009	2006.0000419-6/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	018	2007.0000429-2/0
MAIKO LUIS ODIZIO	026	2007.0001030-6/0
MAIKO LUIS ODIZIO	034	2007.0001255-7/0
MAIKO LUIS ODIZIO	046	2008.0000523-7/0
MARCELO AFONSO NAME	033	2007.0001250-8/0
MARCELO AFONSO NAME	035	2008.0000092-1/0
MARCELO AFONSO NAME	036	2008.0000097-0/0
MARCELO AFONSO NAME	048	2009.0000006-6/0
MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE	022	2007.0000748-2/0
MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE	024	2007.0001005-2/0
MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE	040	2008.0000227-4/0
MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO	031	2007.0001233-1/0
MARCIO JOSE POLIDO	019	2007.0000432-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	025	2007.0001011-6/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	019	2007.0000432-0/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	028	2007.0001048-1/0
MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA	005	2004.0000215-8/0
MARCOS LEATE	006	2004.0000218-3/0
MARCOS MIKIO NAKAMURA	012	2007.0000047-0/0
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE	037	2008.0000207-2/0
MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO	034	2007.0001255-7/0
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	018	2007.0000429-2/0
MATHEUS RICARDO J. MATIAS	012	2007.0000047-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	028	2007.0001048-1/0
PATRICIA SILVA MATTOS MELLE	021	2007.0000662-3/0
PATRICIA SILVA MATTOS MELLE	032	2007.0001243-2/0
PATRICIA SILVA MATTOS MELLE	042	2008.0000296-9/0
PAULO SERGIO RODRIGUES	039	2008.0000225-0/0
PEDRO RIBAS DE MELLO	001	1996.0000006-0/0
RAPHAEL DIAS SAMPAIO	007	2005.0000047-0/0
RITA DE CÁSSIA DA SILVA	013	2007.0000060-0/0
ROBERTO CHINCEV ALBINO	029	2007.0001111-6/0

ROGERIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA	018	2007.0000429-2/0
ROGERIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA	019	2007.0000432-0/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO	014	2007.0000135-6/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO	016	2007.0000311-7/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO	023	2007.0000970-0/0
SALES APARECIDO MENDES	026	2007.0001030-6/0
SAMANTHA RODRIGUES HIRATA	026	2007.0001030-6/0
SAMANTHA RODRIGUES HIRATA	034	2007.0001255-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2007.0000214-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	045	2008.0000497-0/0
SERGIO APARECIDO VICENTINI	001	1996.0000006-0/0
SERGIO APARECIDO VICENTINI	005	2004.0000215-8/0
SERGIO APARECIDO VICENTINI	011	2006.0000582-0/0
SERGIO APARECIDO VICENTINI	038	2008.0000219-7/0
SÉRGIO ROBERTO RAMOS	013	2007.0000060-0/0
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	039	2008.0000225-0/0
UMBERTO DAVID	030	2007.0001169-5/0
VALDERI MENDES VILELA	005	2004.0000215-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	037	2008.0000207-2/0
VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA	023	2007.0000970-0/0
VINICIUS OSSOVSKI RICHTER	023	2007.0000970-0/0
WALTER ESPIGA	037	2008.0000207-2/0

001 1996.0000006-0/0 - Processo de
Conhecimento OTACILIO SCANNAPIECO X EDSON
ALEXANDRE DE OLIVEIRA (E OUTROS)

1. Acolho o pedido retro e determino que o valor depositado pelo adjudicante (fl. 206), permaneça à disposição deste juízo até a solução do impasse instaurado nos autos de embargos de terceiro ajuizados por ANTONIO PEREIRA LIMA e JOSÉ EDUARDO SOUZA LIMA nos autos 492-57.2011.8.16.0075 e 2.184/2011 da Vara Cível desta Comarca. Aguardem-se os autos em Secretaria por até 1 (um) ano.

Adv(s) PEDRO RIBAS DE MELLO, SERGIO APARECIDO VICENTINI, LUCIANO SALIMENE

002 2000.0000017-5/0 - Processo de
Conhecimento JOSE TADEU LEMES X VALDIRENE
OLIVEIRA DOS SANTOS (E OUTRO)

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, oficie-se ao Juízo deprecado.

Adv(s) CLAUDIA VANESSA CARDOSO CAMACHO, EDVANIA FATIMA FONTES GODOY
003 2002.0000084-1/0 - Processo de
Conhecimento MARIA DE LORDES AFONSO X JAIR JOSE
MARIA JUNIOR

1. Como a parte reclamada já foi intimada acerca da obrigação de fazer e postou-se inerte, diga a parte reclamante em 5 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito. 2. No mesmo prazo acima, deverá a parte credora apresentar o demonstrativo atualizado do débito para que seja viabilizada a penhora de ativos financeiros, devendo, em seguida, a secretaria cumprir o despacho de fl. 93, em especial, os itens 2.2 e seguintes, bem como, as portarias deste juízo que tratam do procedimento de cumprimento de sentença.

Adv(s) LUIZ CARLOS RAIMUNDO, CLAUDIO GUIMARÃES, ELIZABETE MIE YAMADA
GUIMARÃES

004 2003.0000105-1/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO MUSSI ALONSO X ROSA MARIA
QUINTINO

Nos termos do item c.12 da Portaria 35/2008, intima-se a intimação o exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (hipótese em que o exequente poderá requerer o fornecimento de certidão de dívida, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor, e também para inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, na forma dos enunciados nº 75 e 76 do Fonaje).

Adv(s) DIMAS LUCIO CONCATO, ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI

005 2004.0000215-8/0 - Processo de
Conhecimento RONALDO CAMILO DOS REIS X CLAUDECIR
SEVERIANO (E OUTROS)

Como medida de economia processual, considerando o lapso temporal existente desde a expedição da Carta Precatória (21/08/2007) à Comarca de Santo Antonio da Platina-PR, e, considerando as inúmeras diligências determinadas por este Juízo para alcançar a providência pleiteada, intima-se a parte autora para que se arnifeste dizendo se ainda há interesse na oitiva de aludida testemunha.

Adv(s) SERGIO APARECIDO VICENTINI, MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA, VALDERI
MENDES VILELA

006 2004.0000218-3/0 - Processo de
Conhecimento ADRIANO SANDRO LIMA X PASCHOAL DIAS
LOPES

Ao advogado, Dr. ADRIANO SANDRO DE LIMA para que proceda a devolução dos presentes autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem estipuladas as cominações de

art. 196 do CPC, conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas. Caso os autos já tenham sido devolvidos até a data desta publicação, favor desconsiderar esta cobrança.

Adv(s) ADRIANO SANDRO DE LIMA, MARCOS LEATE

007 2005.0000047-0/0 - Processo de
Conhecimento FABIO AVELINO X ANDREA CANONICO
LEITE RIBEIRO (E OUTRO)

Defiro a penhora em relação aos direitos do executado RICARDO LEITE RIBEIRO relativos ao veículo mencionado no documento de fls. 197/199. Expeça-se mandado. Oficie-se ao DETRAN, determinando a anotação no prontuário do veículo o bloqueio judicial, bem como, para que seja informado este juízo, em 10 (dez) dias, sobre o nome da instituição financeira.

Adv(s) RAPHAEL DIAS SAMPAIO, EMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS APARECIDO DE
CARVALHO

008 2006.0000256-4/0 - Processo de
Conhecimento COPRODIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA X
WANDERLEY JUNIOR ROCHA

Ao advogado, Dr. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES para que proceda a devolução dos presentes autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem estipuladas as cominações do art. 196 do CPC, conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas. Caso os autos já tenham sido devolvidos até a data desta publicação, favor desconsiderar esta cobrança.

Adv(s) JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES

009 2006.0000419-6/0 - Processo de
Conhecimento SUMARÉ COMERCIO DE PISOS E
DECORAÇÕES LTDA ME X NILTON SILVA
TEIXEIRA (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE, FLAVIO AUGUSTO ODIZIO

010 2006.0000523-6/0 - Processo de
Conhecimento ANDERSON DOS SANTOS X EXPOCALT
AGRICOLA LTDA

Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de autorizar a constrição de bens dos sócios FABIANO ROCHA SARAIVA e MURILO ROCHA SARAIVA. Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros de FABIANO ROCHA SARAIVA e MURILO ROCHA SARAIVA, na forma do art. 655, I do CPC. Determino, entretanto, que a parte credora, em 10 (dez) dias, apresente demonstrativo atualizado de seu crédito e indique o número do CPF dos executados, para fins de inclusão no BacenJud.

Adv(s) LUCIANO SALIMENE, GERALDO DOS SANTOS DA SILVA, IVAN ROGERIO DA SILVA

011 2006.0000582-0/0 - Processo de
Conhecimento CREDCELL X CAMILA GONÇALVES
RECANELLO ME

Defiro o pedido de fls. 107/108 e determino que seja realizada nova diligência através do sistema BACENJUD, na forma dos artigos 655, I e 655-A do CPC, visando a penhora de ativos financeiros de CAMILA GONÇALVES RECANELLO - ME e CAMILA GONÇALVES RECANELLO.

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, SERGIO APARECIDO VICENTINI

012 2007.0000047-0/0 - Processo de
Conhecimento EDNO BRESSAN JUNIOR X
REPRESENTAÇÕES ANDRADE (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI, ANA PAULA CORREA DUTRA,
MARCOS MIKIO NAKAMURA, MATHEUS RICARDO J. MATIAS, GLAUCIO YUITI NAKAMURA

013 2007.0000060-0/0 - Processo de
Conhecimento JANSER LEANDRO PALETA X JOSE
BALDUINO DA SILVA JUNIOR

Fica intimado o Sr. Janser Leandro Paleta, para no prazo de 10 (dez) dias retirar em secretaria o Alvará Judicial nº. 302/2011.

Adv(s) RITA DE CÁSSIA DA SILVA, SÉRGIO ROBERTO RAMOS

014 2007.0000135-6/0 - Processo de
Conhecimento ESPOLIO DE MALAQUIAS HONORIO
DE CARVALHO, REPRESENTADO POR
KIDIONETTE CREM DE CARVALHO E
JOAO CARLOS HONORIO DE CARVALHO X
BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A

Intima-se o advogado que levou os autos em carga em data de 15/04/2011 para que proceda a devolução dos presentes autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem estipuladas as cominações do art. 196 do CPC, conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas. Caso os autos já tenham sido devolvidos até a data desta publicação, favor desconsiderar esta cobrança.

Adv(s) RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO, LAURO FERNANDO ZANETTI

015 2007.0000214-2/0 - Processo de
Conhecimento DURVAL BATISTA AGOSTINI X BRASIL
TELECOM S/A

A advogada, Dra. ERIKA FERNANDA RAMOS para que proceda a devolução dos presentes autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem estipuladas as cominações do art. 196 do CPC, conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas. Caso os autos já tenham sido devolvidos até a data desta publicação, favor desconsiderar esta cobrança.

Adv(s) JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA
REGINA RODRIGUES

016 2007.0000311-7/0 - Processo de
Conhecimento NADIR SEGATTO SORBELILINE X BANCO
DO ESTADO DO PARANÁ S.A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO, LAURO FERNANDO ZANETTI

017 2007.0000314-2/0 - Processo de
Conhecimento MASAYO KANEKO X BANCO ITAÚ S/A

Ao advogado, Dr. ALAN PUPIN para que proceda a devolução dos presentes autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem estipuladas as cominações do art. 196 do CPC, conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas. Caso os autos já tenham sido devolvidos até a data desta publicação, favor desconsiderar esta cobrança.

Adv(s) ALAN RODRIGO PUPIN, LAURO FERNANDO ZANETTI

018 2007.0000429-2/0 - Processo de
Conhecimento ELPIDIO FERNANDES DA SILVA
X UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A

Ao advogado, Dr. JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES para que proceda a devolução dos presentes autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem estipuladas as cominações do art. 196 do CPC, conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas. Caso os autos já tenham sido devolvidos até a data desta publicação, favor desconsiderar esta cobrança.

Adv(s) ROGERIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE
NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL

019 2007.0000432-0/0 - Processo de Conhecimento
 ELPIDIO FERNANDES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A
 Ao advogado, Dr. JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES para que proceda a devolução dos presentes autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem estipuladas as cominações do art. 196 do CPC, conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas. Caso os autos já tenham sido devolvidos até a data desta publicação, favor desconsiderar esta cobrança.
 Adv(s) MARCIO JOSE POLIDO, ROGERIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

020 2007.0000521-8/0 - Processo de Conhecimento
 ESCOLA RUI BARBOSA S/S LTDA X JOAO BATISTA DE SOUZA
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) JULIANA COTRIN TEIXEIRA, JUAREZ FERREIRA

021 2007.0000662-3/0 - Processo de Conhecimento
 LENIR NUNES FREIRE X BANCO DO BRASIL S/A
 Conferido e acertado o preparo, recebo o recurso nominado em ambos os efeitos, para evitar dano irreparável à parte (Lei nº 9.099/95, art. 43). Nesse caso, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões, em 10 (dez) dias, nos termos do §2º do artigo 42 da Lei 9.099/95.
 Adv(s) PATRICIA SILVA MATTOS MELLE, JOSE CARLOS DIAS NETO

022 2007.0000748-2/0 - Processo de Conhecimento
 ODALIA MARTINS ESTOCO X BANCO ITAU S.A
 Intima-se o advogado que levou os autos em carga em data de 15/04/2011 para que proceda a devolução dos presentes autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem estipuladas as cominações do art. 196 do CPC, conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas. Caso os autos já tenham sido devolvidos até a data desta publicação, favor desconsiderar esta cobrança.
 Adv(s) MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE, LAURO FERNANDO ZANETTI, Clayton José Mussi

023 2007.0000970-0/0 - Processo de Conhecimento
 ELAINA PEREIRA PANIZO X APARECIDO RIBEIRO RICHTER (E OUTRO)
 Sentença julgando improcedente o pedido do requerente
 Adv(s) RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO, VINICIUS OSSOVSKI RICHTER, VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA

024 2007.0001005-2/0 - Processo de Conhecimento
 NADIR PIRES LEONCIO X BANCO ITAU S.A
 Intima-se o advogado que levou os autos em carga em data de 15/04/2011 para que proceda a devolução dos presentes autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem estipuladas as cominações do art. 196 do CPC, conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas. Caso os autos já tenham sido devolvidos até a data desta publicação, favor desconsiderar esta cobrança.
 Adv(s) CARLOS ALBERTO MARTINS, MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE, Clayton José Mussi, LAURO FERNANDO ZANETTI

025 2007.0001011-6/0 - Processo de Conhecimento
 CARLOS CELIO LARA X BANCO ITAU S.A
 Manifeste-se a parte promovida, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em levantar os valores mencionados à fl. 167, sob pena de reversão dos valores ao FUNJUS.
 Adv(s) CARLOS ALBERTO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, Clayton José Mussi

026 2007.0001030-6/0 - Processo de Conhecimento
 ADNILSON DE MORAIS X SALES APARECIDO MENDES
 Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao certificado pelo sr. Oficial de justiça e quanto à petição de fl. 111 e ss.
 Adv(s) SALES APARECIDO MENDES, MAIKO LUIS ODIZIO, SAMANTHA RODRIGUES HIRATA

027 2007.0001047-0/0 - Processo de Conhecimento
 ESTANISLINA BERNARDES LARA X BANCO ITAU S.A
 Ao Dr. Clayton: retirar o alvará expedido e, no ato, fica intimado para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presumir-se satisfeito.
 Adv(s) CLAYTON JOSÉ MUSSI, LAURO FERNANDO ZANETTI

028 2007.0001048-1/0 - Processo de Conhecimento
 JOSÉ COLOGI X BANCO BRADESCO S/A
 Defiro a reabertura de prazo requerida pelo executado à fl. 262. Reabra-se o prazo de 05 (cinco) dias, para que o executado cumpra as determinações do r. despacho de fl. 243, devendo atentar-se sobre o teor do ofício de fls. 266/268. Após o decurso de prazo, cumpra-se os itens 2 e 3 do r. despacho de fl.243.
 Adv(s) CLAYTON JOSÉ MUSSI, LEANDRO ONESTI PEIXOTO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, GISLENE ALMEIDA BARROZO, CLAUDIO TROMBINI BERNARDO FILHO

029 2007.0001111-6/0 - Processo de Conhecimento
 JOSÉ TEÓFILO MAIA X SERCOL - SERRALHERIA CORNELIO LTDA (E OUTROS)
 Ao advogado, Dr. FABIO NUNES FERREIRA para que proceda a devolução dos presentes autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem estipuladas as cominações do art. 196 do CPC, conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas. Caso os autos já tenham sido devolvidos até a data desta publicação, favor desconsiderar esta cobrança.
 Adv(s) ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO, FABIO NUNES FERREIRA

030 2007.0001169-5/0 - Processo de Conhecimento
 UMBERTO DAVID X WAGNER RAMOS (E OUTRO)
 Defiro o pedido de fl. 157, intime-se na forma requerida, com a advertência de que a não apresentação do bem penhorado implicará em multa de até 20% do valor da execução, em razão do reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do CPC.
 Adv(s) UMBERTO DAVID, ADRIANO SANDRO DE LIMA

031 2007.0001233-1/0 - Processo de Conhecimento
 AVELINA ERMELINDA CHAGAS X DEBORA FERNANDA RECANELLO AMARAL (E OUTRO)
 Sentença julgando improcedente o pedido do requerente e procedente o pedido contraposto
 Adv(s) JOSE ARREBOLA GONCALVES, EMERSON CARAZZAI FONSECA, MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO, FRANCISCO EMILIO ROMANO CAMACHO

032 2007.0001243-2/0 - Processo de Conhecimento
 AUGUSTO STAIGUER X BANCO ITAU S/A
 Intima-se o advogado que levou os autos em carga em data de 15/04/2011 para que proceda a devolução dos presentes autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem estipuladas as cominações do art. 196 do CPC, conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas. Caso os autos já tenham sido devolvidos até a data desta publicação, favor desconsiderar esta cobrança.
 Adv(s) PATRICIA SILVA MATTOS MELLE, LAURO FERNANDO ZANETTI

033 2007.0001250-8/0 - Processo de Conhecimento
 DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES BAT COST - ME X MARCELO SOARES
 Indeferido o pedido retro, uma vez que a ação foi extinta em razão de transação realizada entre as partes. Arquivem-se.
 Adv(s) MARCELO AFONSO NAME

034 2007.0001255-7/0 - Processo de Conhecimento
 PEDRO TOMAZ X AILTON T. PEREIRA
 Nos termos do item c.12 da Portaria 35/2008, intima-se a intimação o exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (hipótese em que o exequente poderá requerer o fornecimento de certidão de dívida, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor, e também para inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, na forma dos enunciados nº 75 e 76 do Fonaje).
 Adv(s) MAIKO LUIS ODIZIO, SAMANTHA RODRIGUES HIRATA, JOAO SANTOS DE MELLO, MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO, CARLA GOMES DE MELLO

035 2008.0000092-1/0 - Processo de Conhecimento
 DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES BAT COST - ME X LAUDICÉIA LOPES DUARTE
 Indeferido o pedido retro, uma vez que a ação foi extinta em razão do pagamento realizado pela devedora. Fica, entretanto, autorizada a expedição de alvará para o levantamento do valor depositado nestes autos, caso ainda não tenha sido realizado.
 Adv(s) MARCELO AFONSO NAME

036 2008.0000097-0/0 - Processo de Conhecimento
 DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES BAT COST - ME X MARIA ROSA AMARAL DA SILVA
 Indeferido o pedido retro, uma vez que a ação foi extinta em razão da transação realizada entre as partes. Arquivem-se.
 Adv(s) MARCELO AFONSO NAME

037 2008.0000207-2/0 - Processo de Conhecimento
 MARINALDO FURLANETO X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, WALTER ESPIGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

038 2008.0000219-7/0 - Processo de Conhecimento
 ALICE ATSUKO MATSUDA X GOLDEN APART HOTÉIS E TURISMO
 Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente
 Adv(s) SERGIO APARECIDO VICENTINI

039 2008.0000225-0/0 - Processo de Conhecimento
 VIVIANE FERREIRA LIMA X TIM CELULAR S.A
 Ao advogado, Dr. PAULO SERGIO RODRIGUES para que proceda a devolução dos presentes autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem estipuladas as cominações do art. 196 do CPC, conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas. Caso os autos já tenham sido devolvidos até a data desta publicação, favor desconsiderar esta cobrança.
 Adv(s) PAULO SERGIO RODRIGUES, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO

040 2008.0000227-4/0 - Processo de Conhecimento
 ANTONIO VALINI X BANCO ITAU S.A
 Intima-se o advogado que levou os autos em carga em data de 15/04/2011 para que proceda a devolução dos presentes autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem estipuladas as cominações do art. 196 do CPC, conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas. Caso os autos já tenham sido devolvidos até a data desta publicação, favor desconsiderar esta cobrança.
 Adv(s) CARLOS ALBERTO MARTINS, CLAYTON JOSÉ MUSSI, MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE, LAURO FERNANDO ZANETTI

041 2008.0000261-7/0 - Processo de Conhecimento
 JOSÉ PAULINO X BANCO ITAU S.A
 Intima-se o advogado que levou os autos em carga em data de 15/04/2011 para que proceda a devolução dos presentes autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem estipuladas as cominações do art. 196 do CPC, conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas. Caso os autos já tenham sido devolvidos até a data desta publicação, favor desconsiderar esta cobrança.
 Adv(s) CLAYTON JOSÉ MUSSI, CARLOS ALBERTO MARTINS, LAURO FERNANDO ZANETTI

042 2008.0000296-9/0 - Processo de Conhecimento
 VICENTE GUIMARÃES PEREIRA (E OUTRO) X EIVALDO APARECIDO DE SOUZA (E OUTRO)
 Nos termos do item c.2 da Portaria 35/2008, intima-se a parte exequente para apontar o valor da execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
 Adv(s) PATRICIA SILVA MATTOS MELLE, ACIR FERREIRA JUNIOR

043 2008.0000334-0/0 - Processo de Conhecimento
 ANTENOR PEDRO LANÇONI X BANCO ITAU S.A
 Intima-se o advogado que levou os autos em carga em data de 15/04/2011 para que proceda a devolução dos presentes autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem estipuladas as cominações do art. 196 do CPC, conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas. Caso os autos já tenham sido devolvidos até a data desta publicação, favor desconsiderar esta cobrança.
 Adv(s) CLAYTON JOSÉ MUSSI, CARLOS ALBERTO MARTINS, LAURO FERNANDO ZANETTI

044 2008.0000442-7/0 - Processo de Conhecimento
 FRANCISCO MARCOS CASTELHON X ELDER GOMES CASTRO
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) LOURENCO PEREIRA BORGES

045 2008.0000497-0/0 - Processo de
Conhecimento JOSÉ SEBASTIÃO MARIANO X BRASIL
TELECOM S/A

À parte reclamada para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o pedido retro.

Adv(s) ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, FLAVIO AUGUSTO
ODIZIO

046 2008.0000523-7/0 - Processo de
Conhecimento SAMANTHA RODRIGUES HIRATA X
ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS
EM DIREITOS E CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS

recebi nesta data o ofício 590/2011 da TRU/PR noticiando a redução da multa PARA 1/10.
Como os autos estão conclusos, determino que a secretaria proceda a juntada do ofício
590/2011 e dos documentos que o instruem. Como a TRU/PR já decidiu a questão relativa
ao valor da multa devida pela parte ré, reputo prejudicados os pedidos apresentados pela
parte devedora em 06.05.2011 e em 14.04.2011. Apresente a parte credora o demonstrativo
atualizado de seu crédito, observando o valor da multa arbitrado pela TRU/PR. Em seguida,
à parte devedora para pagamento em 10 dias. Efetuado o pagamento ou depósito, expeça-se
alvará para que a parte credora proceda o levantamento. A parte credora deverá manifestar-se
em 5 dias, acerca da satisfação de sua pretensão.

Adv(s) MAIKO LUIS ODIZIO, JOSÉ EDGAR DE CUNHA BUENO FILHO

047 2008.0000560-5/0 - Processo de
Conhecimento MESCHIATI & MAZIERO LTDA X DIOMÉSIO
FRANCISCO BARBOSA

Ao advogado, Dr. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES para que proceda a devolução
dos presentes autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem estipuladas as
cominações do art. 196 do CPC, conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas. Caso os autos já
tenham sido devolvidos até a data desta publicação, favor desconsiderar esta cobrança.

Adv(s) ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA, JOSÉ FERNANDO LEMOS
RODRIGUES

048 2009.0000066-6/0 - Processo de
Conhecimento M.L.A VILELA DA SILVA - ME X SUELI ALVES
PINHEIRO CORREA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO AFONSO NAME

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
044/2011

Advogado	Ordem	Processo
WILSON ARIEL EIDAM	002	2010.0000163-1/0
WILSON ARIEL EIDAM	006	2010.0000399-5/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	002	2010.0000163-1/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	003	2010.0000247-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	015	2010.0000553-0/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	004	2010.0000300-0/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	007	2010.0000431-5/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	008	2010.0000432-7/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	009	2010.0000433-9/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	010	2010.0000434-0/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	011	2010.0000435-2/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	012	2010.0000436-4/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	013	2010.0000437-6/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	014	2010.0000438-8/0
CRISTIANE STADLER	006	2010.0000399-5/0
DANIELE KARINA COSTA	003	2010.0000247-7/0
DANIELE KARINA COSTA	005	2010.0000364-3/0
DANIELE KARINA COSTA	011	2010.0000435-2/0
DANIELE KARINA COSTA	012	2010.0000436-4/0
DANIELE KARINA COSTA	013	2010.0000437-6/0
DANIELE KARINA COSTA	014	2010.0000438-8/0
DANIELE KARINA COSTA	016	2010.0000571-9/0
DANIELE KARINA COSTA	017	2010.0000572-0/0
FAUSTO PENTEADO	003	2010.0000247-7/0

FAUSTO PENTEADO	015	2010.0000553-0/0
FAUSTO PENTEADO	016	2010.0000571-9/0
FAUSTO PENTEADO	017	2010.0000572-0/0
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	006	2010.0000399-5/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	002	2010.0000163-1/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	003	2010.0000247-7/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	004	2010.0000300-0/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	005	2010.0000364-3/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	007	2010.0000431-5/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	008	2010.0000432-7/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	009	2010.0000433-9/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	010	2010.0000434-0/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	011	2010.0000435-2/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	012	2010.0000436-4/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	013	2010.0000437-6/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	014	2010.0000438-8/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	016	2010.0000571-9/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	017	2010.0000572-0/0
JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO	001	2001.0000148-1/0
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	004	2010.0000300-0/0
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	005	2010.0000364-3/0
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	007	2010.0000431-5/0
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	008	2010.0000432-7/0
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	009	2010.0000433-9/0
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	010	2010.0000434-0/0
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	011	2010.0000435-2/0
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	012	2010.0000436-4/0
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	013	2010.0000437-6/0
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	014	2010.0000438-8/0
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	016	2010.0000571-9/0
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	017	2010.0000572-0/0
LUIZ CARLOS PROENCA	007	2010.0000431-5/0
LUIZ CARLOS PROENCA	017	2010.0000572-0/0
MOACIR TAQUES	001	2001.0000148-1/0
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	015	2010.0000553-0/0
WILSON LUIZ MOLETA	005	2010.0000364-3/0

001 2001.0000148-1/0 - Execução Título
Extrajudicial JORGE CONRADO HILGEMBERG FILHO X
MADEPLAY LTDA

Manifeste-se as partes acerca do ofício de fls. 358 a 360.

Adv(s) JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO, MOACIR TAQUES

002 2010.0000163-1/0 - Processo de
Conhecimento VITOR KROMP X COPEL - COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente, condenando a requerida ao pagamento
do valor de R\$ 20.400,00, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do
evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar a partir da citação.

Adv(s) WILSON ARIEL EIDAM, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, JEFERSON LUIZ DE
LIMA

003 2010.0000247-7/0 - Processo de
Conhecimento JOSE OSIRES MOLETA X COPEL
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ELETRICA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente, condenando a requerida ao
pagamento do valor de R\$ 11.793,18, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a
data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar a partir da citação.

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, JEFERSON LUIZ DE LIMA,
DANIELE KARINA COSTA

004 2010.0000300-0/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO JAURI TEIXEIRA DE SOUZA X
COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE
ENERGIA ELETRICA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente, condenando a requerida ao
pagamento do valor de R\$ 720,00, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data
do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar a partir da citação.

Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, KARLA PATRICIA POLLI
DE SOUZA

005 2010.0000364-3/0 - Processo de
Conhecimento ALNOR ANTONIO ALESSI X COPEL
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ELETRICA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.651,00, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar a partir da citação.

Adv(s) WILSON LUIZ MOLETA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, DANIELE KARINA COSTA

006 2010.0000399-5/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MARIA DE MELO X LINDAMARA DO ROCIO BORGIO (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente.

Adv(s) CRISTIANE STADLER, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, WILSON ARIEL EIDAM

007 2010.0000431-5/0 - Processo de Conhecimento OZINEI JOSE MOLETA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.831,00, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar a partir da citação.

Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIZ CARLOS PROENÇA

008 2010.0000432-7/0 - Processo de Conhecimento DONISETTE BOBATO X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.360,00, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar a partir da citação.

Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA

009 2010.0000433-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO VERCII ALESSI X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 7.900,00, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar a partir da citação.

Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA

010 2010.0000434-0/0 - Processo de Conhecimento CEDINEI SANTOS DA MAIA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.855,00, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar a partir da citação.

Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA

011 2010.0000435-2/0 - Processo de Conhecimento LUIS FERREIRA DOS SANTOS X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.096,00, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar a partir da citação.

Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, DANIELE KARINA COSTA

012 2010.0000436-4/0 - Processo de Conhecimento OSMAR DE OLIVEIRA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.760,00, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar a partir da citação.

Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, DANIELE KARINA COSTA

013 2010.0000437-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ANTUNES PACHECO JUNIOR X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.678,00, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar a partir da citação.

Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, DANIELE KARINA COSTA

014 2010.0000438-8/0 - Processo de Conhecimento JOAO VALDEMAR BOBATO X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.716,00, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar a partir da citação.

Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, DANIELE KARINA COSTA

015 2010.0000553-0/0 - Processo de Conhecimento CELSO LUIZ WITEK X BANCO GENERAL MOTORS S.A.

Diga a parte requerida sobre a certidão supra, no prazo de cinco dias.

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

016 2010.0000571-9/0 - Processo de Conhecimento OSMAIR MOLETA X COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 7.119,00, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar a partir da citação.

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, DANIELE KARINA COSTA

017 2010.0000572-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ALTAMIR DE OLIVEIRA X COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 7.268,00, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar a partir da citação.

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIZ CARLOS PROENÇA, DANIELE KARINA COSTA

Relação nº 006/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO(S)	OAB/PR	ORDEM	AÇÃO PENAL
Dr. Ulysses de Mattos	33.119	001	2010.052-4
Dra. Eliete Cristina Massuqueto	22.177	002	2010.030-3
Dr. Alysson de Cristo Moleta	30.679	003	2010.148-2
Dr. Fernando Estevão Deneka	31.753	004	2007.213-0
Dra. Rozane Machado Marconato	40.465	005	2009.098-0

ORDEM 01

Ação Penal Pública nº 2010.052-4 e/ou NU nº 0384-11.2010.8.16.0092

Denunciado: ADAIR PEDROSO PENTEADO

Decisão de fls. 64: "...interrogatório do réu para a data de 18/10/2011, às 15h15min, na sede deste Juízo..."

ORDEM 02

Ação Penal Pública nº 2010.030-3 e/ou NU nº 0299-25.2010.8.16.0092

Denunciado: JOSE LUIS BOBATO

Decisão de fls. 60: "...oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fls. 43), bem como interrogatório do réu para a data de 18/10/2011, às 15h30min, na sede deste Juízo..."

ORDEM 03

T/Circunstanciado nº 2010.148-2 e/ou NU nº 2610-86.2010.8.16.0092

Noticiado: DERSO SANTOS PADILHA

Decisão de fls. 23: "...julgo extinta a punibilidade de DERSO SANTOS PADILHA, relativamente ao fato objeto dos presentes autos..."

ORDEM 04

Ação Penal Pública nº 2007.213-0 e/ou NU nº 0780-90.2007.8.16.0092

Réu: WILLYAN POLLI

Decisão de fls. 94: "...julgar extinta a pena lhe imposta pelo cumprimento..."

ORDEM 05

T/Circunstanciado nº 2009.098-0 e/ou NU nº 0677-15.2009.8.16.0092

Noticiado: JOETSON SAVIO

Decisão de fls. 80: "...DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, aplicando analogicamente ao caso o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95..."

Imbituva, 10 de junho de 2011

LONDRINA

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE LONDRINA 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 022/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO SANTANA	106	2010.0007655-8/0
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	137	2010.0010131-3/0
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	056	2009.0012243-0/0
ADRIANA FAVORETTO	098	2010.0005973-8/0
ADRIANA ROSSINI	030	2008.0009638-9/0
ADRIANA ROSSINI	052	2009.0010894-9/0
ADRIANA ROSSINI	053	2009.0011386-0/0
ADRIANA ROSSINI	055	2009.0011928-9/0

ADRIANA ROSSINI	103	2010.0007015-4/0	CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI	045	2009.0008097-9/0
ADRIANO MARRONI	112	2010.0008106-4/0	Camila Silva Lima	087	2010.0005534-6/0
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI	122	2010.0009508-7/0	Camila Silva Lima	127	2010.0009720-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	131	2010.0009890-0/0	CARLOS AFONSO BORTOLOTO	007	2003.0002649-2/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	021	2007.0007230-0/0	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	003	2000.0003213-1/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	038	2009.0003845-5/0	CARLOS AUGUSTO COSTA	040	2009.0006143-9/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	116	2010.0008888-5/0	CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	101	2010.0006963-6/0
ALDO HENRIQUE FAGGION	124	2010.0009691-2/0	CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	003	2000.0003213-1/0
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO	107	2010.0007783-7/0	CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	054	2009.0011595-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	014	2005.0005501-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	100	2010.0006870-1/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	015	2005.0005650-3/0	CESAR AUGUSTO TERRA	110	2010.0007889-8/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	032	2009.0002433-1/0	CESAR AUGUSTO TERRA	128	2010.0009737-8/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	046	2009.0008101-0/0	CLAUDEMIR MOLINA	020	2007.0005145-2/0
ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA	060	2010.0001106-0/0	CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	118	2010.0009106-3/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	086	2010.0005088-8/0	CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA	003	2000.0003213-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	126	2010.0009718-8/0	CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	026	2008.0008364-5/0
ALINE MARIA TURCO	067	2010.0002349-9/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	147	2010.0011826-0/0
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	074	2010.0003306-9/0	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM	091	2010.0005711-9/0
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	117	2010.0009064-5/0	DANIELA SUTO	020	2007.0005145-2/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	136	2010.0010041-4/0	DANIELLE BARTELLI VICENTINI	135	2010.0009990-0/0
ANDERSON DE AZEVEDO	056	2009.0012243-0/0	DELFIN SUEMI NAKAMURA	012	2005.0005268-9/0
Anderson Junior Garbugio	086	2010.0005088-8/0	DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	130	2010.0009842-0/0
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	036	2009.0003214-0/0	DENISON HENRIQUE LEANDRO	142	2010.0010882-0/0
ANDRE LUIZ NAVARRO	016	2006.0005672-4/0	Edgar Alfredo Contato	054	2009.0011595-0/0
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	004	2001.0000128-7/0	EDIVAN JOSE CUNICO	091	2010.0005711-9/0
ANDRÉ RICARDO VIDIGAL FIRMINO	098	2010.0005973-8/0	EDSON CHAVES FILHO	050	2009.0010500-3/0
ANDRE ROBERTO PITELLI	004	2001.0000128-7/0	EDSON CHAVES FILHO	118	2010.0009106-3/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	039	2009.0006029-8/0	EDUARDO DOS SANTOS	008	2004.0004761-1/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	083	2010.0004500-7/0	ELAINE DE PAULA MENEZES	026	2008.0008364-5/0
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	017	2006.0005840-8/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	144	2010.0011503-3/0
APARECIDO ANTONIO GREGORIO	033	2009.0002508-8/0	ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA	054	2009.0011595-0/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	099	2010.0006114-3/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	041	2009.0006727-4/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	070	2010.0003113-4/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	048	2009.0009565-1/0
AURASIL IANICELLI RODINI	097	2010.0005901-8/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	049	2009.0010153-3/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	127	2010.0009720-4/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	061	2010.0001137-5/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	131	2010.0009890-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	064	2010.0001412-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	030	2008.0009638-9/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	120	2010.0009167-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	037	2009.0003382-3/0	ELÓI CONTINI	093	2010.0005737-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	041	2009.0006727-4/0	ERICA ARAUJO CARNEIRO	087	2010.0005534-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	048	2009.0009565-1/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	052	2009.0010894-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	051	2009.0010721-7/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	055	2009.0011928-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	052	2009.0010894-9/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	107	2010.0007783-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	053	2009.0011386-0/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	109	2010.0007876-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	055	2009.0011928-9/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	114	2010.0008236-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	057	2010.0000079-3/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	031	2009.0000441-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	084	2010.0004710-8/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	079	2010.0003673-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	096	2010.0005886-4/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	080	2010.0004075-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	120	2010.0009167-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	081	2010.0004156-2/0
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	022	2007.0007866-4/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	089	2010.0005665-0/0
BRUNO PEDALINO	087	2010.0005534-6/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	090	2010.0005687-6/0
BRUNO PEDALINO	127	2010.0009720-4/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	099	2010.0006114-3/0
BRUNO SACANI SOBRINHO	028	2008.0008671-0/0	FABIO MASSAMI SUZUKI	132	2010.0009912-7/0
			FABRICIO MASSI SALLA	028	2008.0008671-0/0

FATIMA APARECIDA LUCCHESI	012	2005.0005268-9/0	GUSTAVO MUNHOZ	115	2010.0008606-4/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	030	2008.0009638-9/0	Gustavo porfirio carneiro	091	2010.0005711-9/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	109	2010.0007876-1/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	011	2005.0005192-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	114	2010.0008236-7/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	066	2010.0002062-8/0
FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE	027	2008.0008521-6/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	072	2010.0003131-2/0
FERNANDO BUONO	135	2010.0009990-0/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	094	2010.0005762-5/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	133	2010.0009916-4/0	GUSTAVO VISEU	092	2010.0005718-1/0
FERNANDO MORAIS XAVIER DA SILVA	094	2010.0005762-5/0	HAROLDO MEIRELES FILHO	126	2010.0009718-8/0
FERNANDO MORAIS XAVIER DA SILVA	104	2010.0007269-6/0	HAROLDO MEIRELES FILHO	128	2010.0009737-8/0
FERNANDO SAKAMOTO	092	2010.0005718-1/0	HELENA ANNES	060	2010.0001106-0/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	037	2009.0003382-3/0	HERCULES MARCIO IDALINO	080	2010.0004075-2/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	052	2009.0010894-9/0	ILARIO RETKVA	142	2010.0010882-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	053	2009.0011386-0/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	067	2010.0002349-9/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	055	2009.0011928-9/0	ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	093	2010.0005737-1/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	104	2010.0007269-6/0	IVONEY MASI	076	2010.0003335-0/0
FLÁVIO PIERRO DE PAULA	023	2008.0001853-9/0	JACKELINE MESSIAS BAGANHA	068	2010.0002481-8/0
FLÁVIO PIERRO DE PAULA	146	2010.0011755-1/0	JACKELINE MESSIAS BAGANHA	129	2010.0009792-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	144	2010.0011503-3/0	JACKELINE MESSIAS BAGANHA	133	2010.0009916-4/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	014	2005.0005501-0/0	JACKSON LUIS VICENTE	083	2010.0004500-7/0
GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR	007	2003.0002649-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	030	2008.0009638-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	030	2008.0009638-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	052	2009.0010894-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	052	2009.0010894-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	053	2009.0011386-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	053	2009.0011386-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	055	2009.0011928-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	055	2009.0011928-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	057	2010.0000079-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	057	2010.0000079-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	059	2010.0000512-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	059	2010.0000512-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	104	2010.0007269-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	104	2010.0007269-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	107	2010.0007783-7/0
GILBERTO PEDRIALI	015	2005.0005650-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	109	2010.0007876-1/0
GILBERTO PEDRIALI	078	2010.0003650-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	114	2010.0008236-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	071	2010.0003122-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	138	2010.0010300-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	100	2010.0006870-1/0	JESSICA GHELFI	118	2010.0009106-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	110	2010.0007889-8/0	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	110	2010.0007889-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	128	2010.0009737-8/0	JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	082	2010.0004160-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	141	2010.0010554-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	100	2010.0006870-1/0
GILVAN BRITO ALVES FILHO	125	2010.0009692-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	110	2010.0007889-8/0
GIOVANI MARCELO RIOS	091	2010.0005711-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	128	2010.0009737-8/0
GISELE ASTURIANO MARTINS	124	2010.0009691-2/0	JOAO PEDRO TAGLIARI	132	2010.0009912-7/0
GISELLE LUIZA BIZZANI	066	2010.0002062-8/0	JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	113	2010.0008134-3/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	031	2009.0000441-0/0	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	028	2008.0008671-0/0
GLAUCO IWERSEN	014	2005.0005501-0/0	JONATAS CESAR DIAS	024	2008.0007566-0/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	014	2005.0005501-0/0	JORGE LUIZ IDERIHA	122	2010.0009508-7/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	015	2005.0005650-3/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	043	2009.0007978-0/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	067	2010.0002349-9/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	146	2010.0011755-1/0
GUILHERME MASIRONI NETO	065	2010.0001423-7/0	JOSE FRANCISCO ASSIS	004	2001.0000128-7/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	049	2009.0010153-3/0	JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	131	2010.0009890-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	059	2010.0000512-5/0	JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	003	2000.0003213-1/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	061	2010.0001137-5/0	JOSE MARIA DA SILVA	011	2005.0005192-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	064	2010.0001412-4/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	084	2010.0004710-8/0
GUILHERME RESS BARBOZA	003	2000.0003213-1/0	JULIANO TOMANAGA	002	2000.0000392-1/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	038	2009.0003845-5/0	JULIANO TOMANAGA	013	2005.0005469-0/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	116	2010.0008888-5/0	JÚLIO CÉSAR RIBEIRO ALDINUCCI	119	2010.0009164-5/0
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	142	2010.0010882-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	109	2010.0007876-1/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	068	2010.0002481-8/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	114	2010.0008236-7/0
			KATIA NAOMI YAMADA	071	2010.0003122-3/0
			KELLI CRISTINA DA SILVA CANGUSSU	005	2001.0003214-0/0
			LAURO FERNANDO ZANETTI	025	2008.0007655-7/0
			LAURO FERNANDO ZANETTI	069	2010.0002856-4/0
			LAURO FERNANDO ZANETTI	070	2010.0003113-4/0
			LAURO FERNANDO ZANETTI	071	2010.0003122-3/0
			LAURO FERNANDO ZANETTI	073	2010.0003260-3/0
			LAURO FERNANDO ZANETTI	082	2010.0004160-2/0
			LAURO FERNANDO ZANETTI	084	2010.0004710-8/0

LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	028	2008.0008671-0/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	129	2010.0009792-4/0
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	077	2010.0003507-0/0	MAIRA CARNEIRO GOMES GIAZZI	136	2010.0010041-4/0
LEIZIANE NEGRÃO	127	2010.0009720-4/0	MAISA CARLA ORCIOLI	075	2010.0003319-5/0
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	002	2000.0000392-1/0	MARCELA BERLINCK PEREIRA	003	2000.0003213-1/0
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	013	2005.0005469-0/0	MARCELO AUGUSTO BERTONI	043	2009.0007978-0/0
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	010	2005.0001107-5/0	MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	039	2009.0006029-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	025	2008.0007655-7/0	MARCELO MITSU	032	2009.0002433-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	031	2009.0000441-0/0	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	118	2010.0009106-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	070	2010.0003113-4/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	063	2010.0001281-9/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	071	2010.0003122-3/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	081	2010.0004156-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	073	2010.0003260-3/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	134	2010.0009962-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	082	2010.0004160-2/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	143	2010.0011198-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	041	2009.0006727-4/0	MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	016	2006.0005672-4/0
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	017	2006.0005840-8/0	MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	058	2010.0000196-0/0
LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA	105	2010.0007533-2/0	MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	029	2008.0009423-9/0
LILIANA ORTH DIEHL	124	2010.0009691-2/0	MARCO AURELIO GRESPAN	031	2009.0000441-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	042	2009.0007306-0/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	015	2005.0005650-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	066	2010.0002062-8/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	063	2010.0001281-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	072	2010.0003131-2/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	076	2010.0003335-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	094	2010.0005762-5/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	078	2010.0003650-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	134	2010.0009962-1/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	098	2010.0005973-8/0
LUANA SIENA MAFIA	060	2010.0001106-0/0	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	072	2010.0003131-2/0
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	007	2003.0002649-2/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	062	2010.0001280-7/0
LUCIANE STROPA BELASQUE	022	2007.0007866-4/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	077	2010.0003507-0/0
LUCIANO BIGNATTI NIERO	145	2010.0011675-3/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	043	2009.0007978-0/0
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	121	2010.0009333-0/0	MARCOS VINICIUS BELASQUE	022	2007.0007866-4/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	060	2010.0001106-0/0	MARIA LUCILIA GOMES	028	2008.0008671-0/0
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	010	2005.0001107-5/0	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	065	2010.0001423-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	040	2009.0006143-9/0	MARIA TEREZINHA NAVARRO	005	2001.0003214-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	103	2010.0007015-4/0	MARIA TEREZINHA NAVARRO	006	2002.0002045-1/0
LUIZ ALVES NUNES NETTO	104	2010.0007269-6/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	041	2009.0006727-4/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	124	2010.0009691-2/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	057	2010.0000079-3/0
LUIZ CARLOS DELFINO	018	2007.0000548-2/0	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	118	2010.0009106-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	074	2010.0003306-9/0	MARIANO CASANOVA THOME	009	2005.0000012-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	119	2010.0009164-5/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	129	2010.0009792-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	131	2010.0009890-0/0	MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	101	2010.0006963-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	030	2008.0009638-9/0	MARIO GERALDO COSTA BARROZO	078	2010.0003650-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	053	2009.0011386-0/0	MARIO ROCHA FILHO	011	2005.0005192-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	055	2009.0011928-9/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	051	2009.0010721-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	057	2010.0000079-3/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	031	2009.0000441-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	059	2010.0000512-5/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	079	2010.0003673-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	104	2010.0007269-6/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	080	2010.0004075-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	031	2009.0000441-0/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	081	2010.0004156-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	079	2010.0003673-0/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	088	2010.0005642-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	080	2010.0004075-2/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	088	2010.0005642-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	081	2010.0004156-2/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	089	2010.0005665-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	088	2010.0005642-3/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	089	2010.0005665-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	089	2010.0005665-0/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	090	2010.0005687-6/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	090	2010.0005687-6/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	090	2010.0005687-6/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	099	2010.0006114-3/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	099	2010.0006114-3/0
MAGDA FUGIMOTO	095	2010.0005837-1/0			

MAURICI ANTONIO RUY	142	2010.0010882-0/0	RAFAELA POLYDORO	096	2010.0005886-4/0
MAURICIO KAVINSKI	068	2010.0002481-8/0	KUSTER		
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	124	2010.0009691-2/0	RAFAELA POLYDORO	115	2010.0008606-4/0
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	146	2010.0011755-1/0	KUSTER		
MELISSA MARINO	111	2010.0007940-8/0	RAFAELA POLYDORO	120	2010.0009167-0/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	043	2009.0007978-0/0	KUSTER		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	014	2005.0005501-0/0	RAFAELLA LOURENÇO COSTA	047	2009.0009094-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	041	2009.0006727-4/0	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	085	2010.0005015-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	048	2009.0009565-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	130	2010.0009842-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	049	2009.0010153-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	139	2010.0010507-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	061	2010.0001137-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	143	2010.0011198-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	064	2010.0001412-4/0	RENATA DEQUECH	042	2009.0007306-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	096	2010.0005886-4/0	Renne Fuganti Martins	103	2010.0007015-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	115	2010.0008606-4/0	ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS	141	2010.0010554-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	120	2010.0009167-0/0	RODRIGO BIEZUS	091	2010.0005711-9/0
NADIA HOMMERSCHAG NORA	011	2005.0005192-0/0	RODRIGO BRUM	112	2010.0008106-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	109	2010.0007876-1/0	RODRIGO BRUM	112	2010.0008106-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	114	2010.0008236-7/0	RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	111	2010.0007940-8/0
NELSON JUNKI LEE	092	2010.0005718-1/0	RODRIGO JOSE CELESTE	078	2010.0003650-2/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	068	2010.0002481-8/0	RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	031	2009.0000441-0/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	129	2010.0009792-4/0	ROGER STRIKER	010	2005.0001107-5/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	133	2010.0009916-4/0	TRIGUEIROS		
NEUCI APARECIDA ALLIO	138	2010.0010300-9/0	ROGÉRIO AUGUSTO SILVA	034	2009.0002602-7/0
NEUSA MARIA FERRARI	011	2005.0005192-0/0	ROGÉRIO AUGUSTO SILVA	035	2009.0002602-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	062	2010.0001280-7/0	ROGÉRIO AUGUSTO SILVA	092	2010.0005718-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	077	2010.0003507-0/0	RONALDO GOMES NEVES	071	2010.0003122-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	098	2010.0005973-8/0	ROSANGELA DA ROSA CORREA	118	2010.0009106-3/0
NORMA DA SILVA FERREIRA	086	2010.0005088-8/0	ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	062	2010.0001280-7/0
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	033	2009.0002508-8/0	RUI SANTOS DE SA	017	2006.0005840-8/0
PATRICIA ADACHI DIAMANTE	072	2010.0003131-2/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	079	2010.0003673-0/0
PAULO AFONSO MAGALHÃES	070	2010.0003113-4/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	134	2010.0009962-1/0
PAULO CESAR FERRARI	001	1998.0000817-6/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	143	2010.0011198-0/0
PAULO CEZAR DANIEL	044	2009.0008017-1/0	SANDRO AUGUSTO BONACIN	011	2005.0005192-0/0
PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI	101	2010.0006963-6/0	SANDRO DE PAULA MIRANDA	095	2010.0005837-1/0
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	140	2010.0010511-1/0	SANDRO PANISIO	085	2010.0005015-6/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	014	2005.0005501-0/0	SANIA STEFANI	144	2010.0011503-3/0
PAULO ROGERIO SANCHES	147	2010.0011826-0/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	108	2010.0007801-6/0
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	102	2010.0006992-7/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	123	2010.0009631-7/0
PETERSON MARTIN DANTAS	025	2008.0007655-7/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	070	2010.0003113-4/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	147	2010.0011826-0/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	073	2010.0003260-3/0
RACHEL BOECHAT LUPPI	039	2009.0006029-8/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	082	2010.0004160-2/0
RACHEL BOECHAT LUPPI	039	2009.0006029-8/0	SHIROKO NUMATA	088	2010.0005642-3/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	126	2010.0009718-8/0	SHIROKO NUMATA	089	2010.0005665-0/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	128	2010.0009737-8/0	SILVANA GARCIA MONTAGNINI	139	2010.0010507-1/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	047	2009.0009094-2/0	SILVANA GARCIA MONTAGNINI	140	2010.0010511-1/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	051	2009.0010721-7/0	SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	111	2010.0007940-8/0
RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE	066	2010.0002062-8/0	SILVIO TAKAHARU OYAMA	137	2010.0010131-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	041	2009.0006727-4/0	SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	043	2009.0007978-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	048	2009.0009565-1/0	SUSANA TOMOE YUYAMA	054	2009.0011595-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	049	2009.0010153-3/0	TADEU CERBARO	093	2010.0005737-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	061	2010.0001137-5/0	TALITA FERNANDA ZULIAN	069	2010.0002856-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	064	2010.0001412-4/0	TALITA FERNANDA ZULIAN	090	2010.0005687-6/0
			TALITA SANTOS GATTI	073	2010.0003260-3/0
			TALITA SILVEIRA FEUSER	042	2009.0007306-0/0
			TAMINE PALAORO PEREIRA	075	2010.0003319-5/0
			TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	099	2010.0006114-3/0
			THALITA VALERIA SANTOS BATINI	095	2010.0005837-1/0
			TONY ALVES	019	2007.0001594-9/0
			VANDERLEI AGNALDO AMBROSIO	005	2001.0003214-0/0
			VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	094	2010.0005762-5/0

WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	001	1998.0000817-6/0
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	144	2010.0011503-3/0
WANESSA DE OLIVEIRA	132	2010.0009912-7/0
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	088	2010.0005642-3/0
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	089	2010.0005665-0/0
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	135	2010.0009990-0/0
WILLIAN YUDI YAGUI	122	2010.0009508-7/0

001 1998.0000817-6/0 - Execução de Título Judicial EMIDIO CALIXTO DA SILVA (E OUTRO) X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 299, com o seguinte teor: "I. Os laudos de fls. 294/295 contrariam as afirmações do Exequente e, ao contrário, demonstram que a avaliação média dos lotes penhorados é de R\$ 10.700,00. II. Sendo assim, e considerando que o valor atualizado da dívida é de R\$ 14.432,77, intime-se o Exequente para os fins já determinados no item II de fls. 282, ou seja, para que se manifeste sobre a adjudicação de um ou dois lotes, neste último caso ciente de que deverá depositar a diferença, considerando-se como valor da avaliação R\$ 10.700,00 para cada lote."

Adv(s) PAULO CESAR FERRARI, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

002 2000.0000392-1/0 - Execução de Título Judicial WILSON LOPES DE QUEIROZ X RENATO MENDES DA SILVA

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, de acordo com o enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

003 2000.0003213-1/0 - Execução Título Extrajudicial RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO (E OUTROS) X ANTENOR PASELLO (E OUTROS)

Intimação ao procurador dos EXEQUENTES sobre o despacho de fls. 146, com o seguinte teor: "I. Diante das certidões de fls. 142 e 145, digam os exequentes como pretendem prosseguir na execução, no prazo de dez dias, sob pena de extinção."

Adv(s) CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA, GUILHERME RESS BARBOZA, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, MARCELA BERLINCK PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES

004 2001.0000128-7/0 - Execução de Título Judicial JOSE IZUTANI X JULIETA MARA ALVES BAVIA

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 158/159, com o seguinte teor: "I. REVOGO o despacho de fls. 151. II. Determino o imediato apensamento destes autos sob nº 2001.140-6, em trâmite entre as mesmas partes e na mesma fase processual, sendo que, doravante todos os atos, relativos a ambos os processos, deverão tramitar apenas nestes autos. III. Os processos 2001.128-7 e 2001.140-6 estão em fase de execução de título judicial, consistente nas respectivas sentenças condenatórias que impuseram à Executada JULIETA MARA ALVES BAVIA o pagamento de R\$ 3.060,00 (fls. 11) e R\$ 5.520,00 (fls. 11, autos apensos), em abril de 2001. IV. Em ambos os feitos, o Exequente pediu pela penhora de um imóvel no Município de Alto Araguaia, atualmente Comarca de Alto Taquari - MT (fls. 154). Entretanto, em cada processo, junto uma parte da certidão incompleta e desatualizada da matrícula (fls. 40 destes e 16 do apenso), o que não foi observado, sendo determinada então a constrição. Naqueles autos, o bem sequer chegou a ser avaliado, já que o r. Juízo Deprecante solicitou a certidão atualizada da matrícula, o que não foi atendido pelo Exequente (fls. 115). Nestes, chegou-se ao preceito do bem, avaliado por R\$ 630.000,00, para garantia de uma dívida de pouco mais de R\$ 8.000,00, as quais, evidentemente, restaram negativas (fls. 114/115), não tendo o Exequente manifestado mais interesse no prosseguimento do feito, a não ser reiterados pedidos de registro da penhora que, como já explicitado mais de uma vez, é ato de sua única e exclusiva competência. V. Sendo assim, a fim de ordenar definitivamente ambos os feitos, determino: a) que manifeste o Exequente seu interesse na venda judicial e/ou adjudicação do imóvel penhorado, ciente da necessidade de depósito, em ambos os casos, do valor da diferença entre o montante atualizado da dívida e o valor do bem; b) em caso positivo, o prosseguimento do feito ficará condicionado à juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo improrrogável de dez dias; c) em caso negativo, para que indique outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção, vindo os autos conclusos para levantamento da constrição já existente. VI. Intimem-se as partes."

Adv(s) ANDRE ROBERTO PITELLI, JOSE FRANCISCO ASSIS, ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA

005 2001.0003214-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA TEREZINHA NAVARRO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Intimação ao procurador do AUTOR sobre o despacho de fls. 174, com o seguinte teor: "I. Intime-se a Autora para apresentar planilha atualizada do débito."

Adv(s) VANDERLEI AGNALDO AMBROSIO, MARIA TEREZINHA NAVARRO, KELLI CRISTINA DA SILVA CANGUSSU

006 2002.0002045-1/0 - Execução de Título Judicial ALFREDO JULIO IRIARTE ESTIVARIZ X RINALDO DUARTE DE OLIVEIRA

Intimação ao procurador do EXEQUENTE sobre o despacho de fls. 118, com o seguinte teor: "II. Com as respostas, intime-se a parte Exequente para a manifestação acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO

007 2003.0002649-2/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE MAINO DELGADO X UNISUL BENS E HABITACAO

Intimação ao procurador do AUTOR sobre o despacho de fls. 253, com o seguinte teor: "I. Diante do contido no petitório retro e considerando que o contrato social da empresa Ré foi juntada aos autos em 2007, intime-se o Autor para, em quinze dias, apresentar certidão atualizada da empresa na Junta Comercial, a fim de se verificar se não houve alteração no contrato social."

Adv(s) GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR, LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, CARLOS AFONSO BORTOLOTO

008 2004.0004761-1/0 - Execução de Título Judicial ALMERINDA MOREIRA X JOSE LUIZ FELICIO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EDUARDO DOS SANTOS

009 2005.0000012-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE APARECIDO FERREIRA DE LIMA X MILTON ANTONIO DE SOUZA

Intimação ao procurador do EXEQUENTE sobre o despacho de fls. 49, com o seguinte teor: "I. Para o deferimento do pedido de penhora on line deverá o Exequente informar o número do CPF do Executado, em cinco dias, sob pena de extinção."

Adv(s) MARIANO CASANOVA THOME

010 2005.0001107-5/0 - Execução de Título Judicial JULIANA MICHELE CAMPOS X LOJA DE COLCHÕES ORTOBOM (E OUTROS)

Intimação ao procurador do EXEQUENTE sobre o despacho de fls. 179, com o seguinte teor: "I. Tendo em conta a inexistência de bens em nome das pessoas jurídicas (Sucessora e Sucedida) e a necessidade de satisfazer o débito da Exequente - consumidora dos serviços prestados pela Executada -, com fundamento no artigo 28 da Lei 8.078/90, ACOLHO o pedido de descon sideração da pessoa jurídica e de consequência DETERMINO a inclusão no feito dos sócios OSVALDO JESUS MORTOLA LOPES e GENESSI MARIA GUIMARÃES LOPES (fls. 171) e JAIDSON RABELO DE CARVALHO e BIANCA PRATEZI RABELO DE CARVALHO (fls. 172), o que faço com fundamento no artigo 50 do Novo Código Civil. II. Para tanto, proceda-se à citação de ambos, em endereço a ser fornecido pela parte Exequente, na forma dos artigos 652 do CPC e 53 da Lei 9.099/95. Anote-se na autuação e demais registros. Comunicando-se ao Distribuidor."

Adv(s) LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ

011 2005.0005192-0/0 - Execução de Título Judicial ELIANE MARIA FERREIRA CAMARGO TORELLI X CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCE (E OUTRO)

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 127, com o seguinte teor: "(...) diga o Exequente como pretende prosseguir na execução, em cinco dias, sob pena de extinção."

Adv(s) GUSTAVO VIANA CAMATA, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, NADIA HOMMERSCHAG NORA, NEUSA MARIA FERRARI, JOSE MARIA DA SILVA

012 2005.0005268-9/0 - Execução Título Extrajudicial NELIO DE OLIVEIRA MORELLI X SINDICATO DOS TRABALHADORES M. M. G. A. DE LONDRINA

Intimação aos procuradores das PARTES sobre o despacho de fls. 190, com o seguinte teor: "I- A propósito da informação prestada às fls. 182/183 pelo Executado, não há nenhuma dúvida de que o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Primeiro de maio está atuando na base territorial daquele primeiro. II- Em sendo assim, autorizo a penhora on line, nas contas do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E ARRUMADORES DE PRIMEIRO DE MAIO, conforme CNPJ indicado pela parte Exequente. III- Determino, ainda, em face do que dispõe a Súmula 677 do STF ("Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade"), a extração de cópias da inicial (fls. 02/16), sentença (fls. 115/118), embargos declaratórios (fls. 124/127), acórdão (141/151) e documentos de fls. 168 e seguintes, bem como da presente decisão, e a remessa ao Ministério Público do Trabalho (Londrina), para os devidos fins."

Adv(s) DELFIM SUEMI NAKAMURA, FATIMA APARECIDA LUCCHESI

013 2005.0005469-0/0 - Execução de Título Judicial DENISE JULIANA VIEIRA RAMOS X CENTRO EDUCACIONAL W & L LTDA - COLÉGIO REENSINO (E OUTROS)

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, de acordo com o enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

014 2005.0005501-0/0 - Processo de Conhecimento MARINALVA LEAL DOS SANTOS AMORIM X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Intimação aos procuradores das PARTES sobre o despacho de fls. 274, com o seguinte teor: "Sendo assim, e com fundamento na Súmula 410 do STJ, INDEFIRO o processamento da execução."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN

015 2005.0005650-3/0 - Processo de Conhecimento JOSUÉ ALVES MOREIRA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Intimação ao procurador do Executado sobre o despacho de fls. 229/230, com o seguinte teor: "I. Não tem razão a Executada, já que não houve nenhuma determinação judicial excluindo juros moratórios sobre os honorários advocatícios exequendos, mas apenas a multa do artigo 475-J do CPC, mesmo porque aquela verba incide, nos casos de obrigação positiva e líquida - como é a espécie dos autos - no seu termo, ou seja, a partir do próprio trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios de sucumbência, segundo a regra do artigo 397 do Código Civil. II. A questão já é, inclusive, pacífica junto ao Superior Tribunal de Justiça, segundo ilustra o julgado da 2ª Turma: (...) III. Sendo assim, renove-se a intimação para pagamento, em 48 horas, pena de imediata execução."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

016 2006.0005672-4/0 - Execução Título Extrajudicial EDUARDO HENRIQUE DA SILVA X ENIO TSUTOMU UCHIMURA

Intimação ao procurador do EXEQUENTE sobre o despacho de fls. 74, com o seguinte teor: "I. Pela consulta ao Renajud não há mais restrição do veículo junto ao Banco ABN Amro Real S/A. A restrição mencionada às fls. 71 é a referente ao bloqueio do veículo junto à Justiça do Trabalho, certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 32. II. Diga o Exequente como pretende prosseguir."

Adv(s) ANDRE LUIZ NAVARRO, MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

017 2006.0005840-8/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA SANTA BARIZON PIEROLLI X WELINGTON FERREIRA DOMINGUES

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 115, com o seguinte teor: "I. Considerando que a planilha de fls. 98 data de novembro de 2010, intime-se o credor para que apresente a planilha atualizada do débito."

Adv(s) ANTONIO CARLOS PAIXÃO, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA

018 2007.0000548-2/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI DA ROSA LUCCA X JORGE BENTO MARTINS

Intimação ao procurador do AUTOR sobre o despacho de fls. 76, com o seguinte teor: "I. Nos termos do Enunciado nº 76 do FONAJE, "no processo de execução, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente, certidão de dívida para fins e/ou inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade". Compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses mencionadas no referido enunciado, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de certidão de dívida."

Adv(s) LUIZ CARLOS DELFINO

019 2007.0001594-9/0 - Execução de Título Judicial NATALINO PINHEIRO X VANESSA JANAÍNA RODRIGUES

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, de acordo com o enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) TONY ALVES

020 2007.0005145-2/0 - Execução de Título Judicial JAIR MOLINA X CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA.

Intimação ao procurador da parte Executada sobre a penhora realizada sobre os direitos relativos aos blocos 3 a 8 do Empreendimento imobiliário Residencial Solar dos Tucanos, objeto do R.4 da matrícula 35.427 incorporação realizada sobre o imóvel registrado junto ao 1o Ofício de Registro de Imóveis desta comarca com a seguinte identificação: Data n. 01 da quadra n. 01 com 9.292,08m2, da subdivisão dos lotes 44-B e 44-C da Gleba Ribeirão Cambé. Direitos decorrentes do Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e outras avenças. A seguir foram depositados os mesmos em mãos do devedor, CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA., por seu administrador Nelson Sanches Navas, designado a receber o encargo de fiel depositário. Fica ainda intimado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA, DANIELA SUTO

021 2007.0007230-0/0 - Execução Título Extrajudicial TOSHINORI MATSUMOTO & CIA LTDA - EPP X MARCIO JOSIEL FERREIRA

Intimação ao procurador do EXEQUENTE sobre o despacho de fls. 44, com o seguinte teor: "IV. Resultando negativa a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

022 2007.0007866-4/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ RUBENS BELASQUE X MARCOS MORAES BATISTA (E OUTRO)

Intimação ao procurador do EXEQUENTE sobre o despacho de fls. 112, com o seguinte teor: "I. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse na adjudicação do bem penhorado e avaliado às fls. 99, ou se pretende a alienação judicial do mesmo."

Adv(s) MARCOS VINICIUS BELASQUE, LUCIANE STROPA BELASQUE, BRUNO HENRIQUE FERREIRA

023 2008.0001853-9/0 - Execução de Título Judicial JULIANO LIBONI X LINE CAR II, ALDA DOS REIS ANDREZA PEÇAS ME

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 123, com o seguinte teor: "II. Entretanto, o bem possui dívidas perante o Detran de São Paulo, as quais, por estarem sub-rogadas no preço da alienação, devem ser quitadas pelo adjudicante, para posterior inclusão no cálculo da execução. III. Intime-se o Exequente para que comprove a quitação dos débitos." - Intimação ao adjudicante para assinar o auto de adjudicação.

Adv(s) FLÁVIO PIERRO DE PAULA

024 2008.0007566-0/0 - Processo de Conhecimento CREUSA DOS SANTOS DIAS M.E X CELSO ROGA

Intimação ao procurador do EXEQUENTE sobre o despacho de fls. 47, com o seguinte teor: "I. Intime-se o Exequente para apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do comando sentencial de fls. 36/37."

Adv(s) JONATAS CESAR DIAS

025 2008.0007655-7/0 - Processo de Conhecimento WILSON CLAUDIO DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador do AUTOR sobre o despacho de fls. 229, com o seguinte teor: "I. As sentenças de planos econômicos proferidas por este Juízo são líquidas, o que, a despeito de serem mais trabalhosas, garantem as partes maior efetividade e, de consequência, celeridade processual. II. Ocorre que os patronos da parte Autora insistem, como já ocorrido em vários outros feitos desta natureza, na apresentação de memória de cálculo totalmente divorciada da sentença, cuja condenação requer, tão-somente, atualização monetária a partir da data específica e inclusão de juros moratórios contados da citação. Nada mais. III. Com tal procedimento, não só postergam a realização do direito dos próprios constituintes, como contribuem para o desprestígio da Justiça, que se vê à frente de movimentações desnecessárias, em meio às mais de 14.000 atuações anuais somente nos JECs desta Comarca em 2010. IV. Intime-se e aguarde-se a apresentação da correta memória de cálculo."

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

026 2008.0008364-5/0 - Processo de Conhecimento SIRLEI PEREIRA LIMA X SIAMAR COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

Intimação ao procurador do EXEQUENTE sobre o despacho de fls. 61, com o seguinte teor: "I. Os cálculos apresentados pelo Exequente às fls. 61/60 estão em desconformidade com o comando sentencial de fls. 53/54. Sendo assim, intime-se o Exequente para, no prazo de cinco dias, promover a adequação dos cálculos, apresentando nova planilha."

Adv(s) ELAINE DE PAULA MENEZES, CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO

027 2008.0008521-6/0 - Execução de Título Judicial WINDERSON MARTINS DE SOUZA (E OUTRO) X CELSO DIAS

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, de acordo com o enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE

028 2008.0008671-0/0 - Processo de Conhecimento GERALDO BARBOSA JÚNIOR (E OUTRO) X RBV - REDE BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 210, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pela Recorrida, no prazo legal."

Adv(s) JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, BRUNO SACANI SOBRINHO, MARIA LUCILIA GOMES

029 2008.0009423-9/0 - Execução de Título Judicial MARCELO BATISTON FACIOLI X ADILES CESAR FERNANDES (E OUTRO)

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 51, com o seguinte teor: "I. Suspendo o processo pelo prazo de cento e vinte (120) dias, devendo o exequente, após o decurso do prazo, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção."

Adv(s) MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO

030 2008.0009638-9/0 - Processo de Conhecimento DONIZETE APARECIDO BIANCH X SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre a certidão de fls. 295, com o seguinte teor: "(...) os procuradores que substabelecem às fls. 178 não possuem procuração nos autos. Deixou de expedir o alvará autorizado às fls. 291, devendo a parte regularizar sua representação."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

031 2009.0000441-0/0 - Processo de Conhecimento ROSIMEIRE MACIEL DA SILVA X IRMÃOS MUFFATO CIA LTDA - SUPER MUFFATO (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das PARTES sobre sentença com o seguinte teor: "Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Réu IRMÃOS MUFFATO E CIA. LTDA., o que faço nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ainda, julgo PROCEDENTE o pedido em face do Réu HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO, para o fito de DECLARAR a inexistência da dívida no valor de R\$ 1.644,04, e ainda CONDENAR o Requerido ao pagamento de uma indenização em favor da Autora, no valor de R\$ 1.500,00, corrigido monetariamente e com juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta data (Enunciado 12.13 TRU/PR). Oficie-se à SERASA e SCPC, determinando-se o cancelamento definitivo da inscrição promovida pelo Segundo Réu. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, 1a parte, Lei nº 9.099/95)."

Adv(s) MARCO AURELIO GRESPAN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, GLAUCE KELLY GONCALVES, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

032 2009.0002433-1/0 - Execução de Título Judicial GONÇALVES E FERNANDES LTDA X FERREIRA E ERTLER LTDA - ME

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, de acordo com o enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) MARCELO MITSU, ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA

033 2009.0002508-8/0 - Execução de Título Judicial OSMARIO SOARES DE ARAUJO X ANTONIO MARCOS GARCIA

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, de acordo com o enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) OLIVIA MOTTA MONTEIRO, APARECIDO ANTONIO GREGORIO

034 2009.0002602-7/0 - Execução de Título Judicial ROGÉRIO AUGUSTO SILVA X MAURILIO CESAR DE ALMEIDA (E OUTRO)

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, de acordo com o enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO SILVA

035 2009.0002602-7/0 - Execução de Título Judicial ROGÉRIO AUGUSTO SILVA X MAURILIO CESAR DE ALMEIDA (E OUTRO)

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, de acordo com o enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO SILVA

036 2009.0003214-0/0 - Execução de Título Judicial JÚNIOR CÉSAR CATORI X OSWALDO BALLAR JUNIOR

Intimação ao procurador do EXEQUENTE sobre o despacho de fls. 35, com o seguinte teor: "IV. Em caso de resposta negativa do RENAJUDD, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, do patrimônio do devedor, em cinco dias, sob pena de extinção."

Adv(s) ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN

037 2009.0003382-3/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 173, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao recorrente REGINALDO DOS SANTOS. II. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pela Recorrida, no prazo legal."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

038 2009.0003845-5/0 - Execução Título Extrajudicial SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X ANA CLAUDIA PADILHA DOS SANTOS

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, de acordo com o enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

039 2009.0006029-8/0 - Processo de Conhecimento ARNALDO ZEFERINO X UNIPAX - PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das PARTES sobre a decisão com o seguinte teor: "Posto isso, REJEITO os embargos, permanecendo íntegra a r. decisão anteriormente prolatada."

Adv(s) ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, RACHEL BOECHAT LUPPI, RACHEL BOECHAT LUPPI

040 2009.0006143-9/0 - Processo de Conhecimento KELLY CRISTINA CUNHA X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A

Intimação ao procurador do DEVEDOR sobre o despacho de fls. 119, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) CARLOS AUGUSTO COSTA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

041 2009.0006727-4/0 - Processo de Conhecimento ALFREDO DOMINGOS CUNHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador do REQUERIDO sobre o despacho de fls. 241, com o seguinte teor: "I. Primeiramente, intime-se o devedor para efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

042 2009.0007306-0/0 - Processo de Conhecimento VIVO S.A X MARLY PEREIRA

Intimação ao procurador do devedor sobre o despacho de fls. 100, com o seguinte teor: "II. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA FEUSER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

043 2009.0007978-0/0 - Processo de Conhecimento ELIZEU FERREIRA X CITIBANK, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 141, com o seguinte teor: "(...) II. Após, intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA

044 2009.0008017-1/0 - Execução Título Extrajudicial A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ELIANE LIMA DA SILVA MELLO

"Intimação ao procurador do AUTOR para fornecer endereço atual do réu para prosseguimento, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

045 2009.0008097-9/0 - Execução Título Extrajudicial ELETRO COMPANY COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME X DURVAL ROSA DO NASCIMENTO

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, de acordo com o enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI

046 2009.0008101-0/0 - Execução de Título Judicial REÍFICADORA RIKARI LTDA X CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO

Intimação ao procurador do EXEQUENTE sobre o despacho de fls. 52, com o seguinte teor: "II. Após, manifeste-se a parte Exequente sobre como pretende prosseguir na execução, no prazo de dez dias, sob pena de extinção."

Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA

047 2009.0009094-2/0 - Execução de Título Judicial RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X GESILANE JERONIMO MECANICA (LUMECAR)

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, de acordo com o enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

048 2009.0009565-1/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTÔNIO PIRES X MAPFRE SEGUROS

"Intimação ao procurador do AUTOR para regularização da representação processual, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a prolação de fls. 14 é uma fotocópia."

Adv(s) ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

049 2009.0010153-3/0 - Processo de Conhecimento MIRIAN LUZIA CARDOSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador do AUTOR sobre a certidão de fls. 229, com o seguinte teor: "(...) a procuração de fls. 17 é uma fotocópia, devendo a parte apresentar a original ou sua cópia autenticada. Tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte para regularização da representação processual no prazo de 10 dias."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

050 2009.0010500-3/0 - Execução Título Extrajudicial MATEUS CASANOVA X DIVINO JOSÉ DE SOUZA

Intimação ao procurador do requerente sobre o despacho de fls. 27, com o seguinte teor: "I. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante recibo nos autos. (...) arquivem-se os autos."

Adv(s) EDSON CHAVES FILHO

051 2009.0010721-7/0 - Processo de Conhecimento NIVALDO BANDEIRA X MAPFRE SEGUROS

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 123, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Recorrido, no prazo legal."

Adv(s) MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

052 2009.0010894-9/0 - Processo de Conhecimento SILVIO DOS REIS X MAPFRE SEGUROS

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 140, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao recorrente SILVIO DOS REIS. II. Recebo os recursos em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelas partes, no prazo legal."

Adv(s) ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS

053 2009.0011386-0/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN GRACIANO LOPES X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores das PARTES sobre o despacho de fls. 222, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao recorrente WILLIAN GRACIANO LOPES. II. Recebo os recursos em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelas partes, no prazo legal."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

054 2009.0011595-0/0 - Execução de Título Judicial JOSELITA BARBOSA DE SOUZA X EDUARDO REIS DE SOUZA

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, de acordo com o enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA, Edgar Alfredo Contato, SUSANA TOMOE YUYAMA

055 2009.0011928-9/0 - Processo de Conhecimento AMARILDO DOMINGOS GRILO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das PARTES sobre o despacho de fls. 224, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao recorrente AMARILDO DOMINGOS GRILO. II. Recebo os recursos em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelas partes, no prazo legal."

Adv(s) ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS

056 2009.0012243-0/0 - Processo de Conhecimento ANA KARINA ALVES MOREIRA X 5 À SEC

Intimação aos procuradores das PARTES sobre a decisão de fls. 142, com o seguinte teor: "REJEITO os embargos, permanecendo íntegra a r. decisão anteriormente prolatada. Ainda, imponho à Embargante a pena de multa de 1% sobre o valor da condenação, a ser revertida em favor da Embargada."

Adv(s) ANDERSON DE AZEVEDO, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS

057 2010.0000079-3/0 - Processo de Conhecimento VALDECIR BELEM DE SANTANA X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores das PARTES sobre o despacho de fls. 156, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao recorrente VALDECIR BELEM DE SANTANA. II. Recebo os recursos em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelas partes, no prazo legal."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHUR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

058 2010.0000196-0/0 - Execução Título Extrajudicial VINICIUS RESENDE LEITE X ANIETE DE CÁSSIA ESTEVES ACESSÓRIOS

Intimação ao procurador do EXEQUENTE sobre o despacho de fls. 19, com o seguinte teor: "(...) Com a resposta, manifeste-se o Exequente, em cinco dias, sob pena de extinção."

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

059 2010.0000512-5/0 - Processo de Conhecimento IRENE VIEIRA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das PARTES sobre o despacho de fls. 249, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao recorrente IRENE VIEIRA DE SOUZA. II. Recebo os recursos em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelas partes, no prazo legal."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

060 2010.0001106-0/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA X TIM CELULAR S/A

Intimação ao procurador do DEVEDOR sobre o despacho de fls. 98, com o seguinte teor: "(...) intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) LUANA SIENA MAFIA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, HELENA ANNES, ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA

061 2010.0001137-5/0 - Processo de Conhecimento JUDSON CLEMENTE LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das PARTES sobre a decisão de fls. 157, com o seguinte teor: "REJEITO os embargos, permanecendo íntegra a r. decisão anteriormente prolatada."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

062 2010.0001280-7/0 - Processo de Conhecimento CATIA CRISTINA SANZOVO (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 157, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelos Recorridos, no prazo legal. III. Após, em atendimento ao contido item 3 do protocolo 2010.0360293-2, referente ao ofício circular 114/2010, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a suspensão do processo, até o julgamento final da questão pelo STF, para só então proceder à remessa dos autos à Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais."

Adv(s) ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

063 2010.0001281-9/0 - Processo de Conhecimento JANDYRA DE CARVALHO GRADE PAVAN (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 162, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelas Requerentes, no prazo legal. III. Após, em atendimento ao contido item 3 do protocolo 2010.0360293-2, referente ao ofício circular 114/2010, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a suspensão do processo, até o julgamento final da questão pelo STF, para só então proceder à remessa dos autos à Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

064 2010.0001412-4/0 - Processo de Conhecimento RENATO APARECIDO DA CUNHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das PARTES sobre a decisão de fls. 135, com o seguinte teor: "REJEITO os embargos, permanecendo íntegra a r. decisão anteriormente prolatada."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

065 2010.0001423-7/0 - Processo de Conhecimento LARISSA BORBROFF DAROS X GUILHERME MASIRONI NETO

Intimação ao procurador do DEVEDOR sobre o despacho de fls. 58, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, GUILHERME MASIRONI NETO

066 2010.0002062-8/0 - Processo de Conhecimento ROGÉRIO MANUEL DE LEMOS CARDOSO (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL

Intimação ao procurador do REQUERENTE sobre o despacho de fls. 74, com o seguinte teor: "II. Intime-se o requerente para se manifestar sobre os extratos juntados, no prazo de cinco dias, apresentando cálculo do valor que entende devido."

Adv(s) RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GISELLE LUIZA BIZZANI

067 2010.0002349-9/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO ALVES FAÇANHA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

Intimação ao procurador do AUTOR sobre o despacho de fls. 118, com o seguinte teor: "I. Indefero os benefícios da gratuidade, vez que o Autor é médico, detinha fundos em cadernetas de poupança, não demonstrou rendimentos parcos ou insuficientes, o que, por si, é incompatível com a situação de pobreza de que trata a Lei 1.060/50. II. Intime-se para pagamento das custas."

Adv(s) ALINE MARIA TURCO, ISABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO, GLAUCO LUCIANO RAMOS

068 2010.0002481-8/0 - Processo de Conhecimento JUNIOR MAIA X BANCO BV FINANCEIRA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 102, com o seguinte teor: "I. Primeiramente, para que não haja qualquer prejuízo ao Réu, esclarece-se que o mesmo fica desobrigado de assinar a petição de fls. 91/99 por se trata de cópia (fls. 87), haja vista que constatou-se o extravio do original. II. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALVINO, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MAURICIO KAVINSKI

069 2010.0002856-4/0 - Processo de Conhecimento LUIS SERGIO SWIECH X BANCO ITAÚ S/A

"Intimação ao procurador do AUTOR para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada de petição que exige o contratatório."

Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI, TALITA FERNANDA ZULIAN

070 2010.0003113-4/0 - Processo de Conhecimento HÉLIO MASAOKA X BANCO ITAÚ S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 84, com o seguinte teor: "I. Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Agravo de Instrumento 754745, e, considerando que a presente demanda envolve diferenças de correção monetária do Plano Collor II, suspendo o feito até final julgamento pela Superior Instância."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHÃES, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

071 2010.0003122-3/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE ONÉZIMO FERRAZ (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

"Intimação ao procurador do REQUERIDO para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada de petição que exige o contraditório."

Adv(s) RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, GILBERTO STINGLIN LOTH

072 2010.0003131-2/0 - Processo de Conhecimento CELSO MORENO BIZARRO X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das PARTES sobre a sentença com o seguinte teor: "Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 3.195,26 em favor do Autor, corrigido monetariamente pelo índice da Contadoria Judicial desde fevereiro de 2010 (data do cálculo) e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (24.03.10) Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PATRICIA ADACHI DIAMANTE

073 2010.0003260-3/0 - Processo de Conhecimento SONIA MARIA CASTANHO DI CREDDO (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador do REQUERIDO sobre o despacho de fls. 93, com o seguinte teor: "II. Ainda, remove-se a intimação do Requerido para dar cumprimento ao item II de fls. 79, no prazo de trinta dias. ("... intime-se o Banco Requerido para apresentar os extratos de todas as contas existentes à época do Plano Collor I, de titularidade de Nilton Cunha Di Creddo, dos meses de abril, maio e junho de 1990, sob as penas da Lei, acompanhados dos respectivos cálculos.)"

Adv(s) TALITA SANTOS GATTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

074 2010.0003306-9/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO SIMPLICIO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

"Intimação ao procurador do REQUERIDO para apresentar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias, em prorrogação ao anteriormente determinado."

Adv(s) ALINE PASSOS DE AZEVEDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

075 2010.0003319-5/0 - Processo de Conhecimento EDNA MARIA DA SILVA X ALLIANZ SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores das PARTES sobre sentença com o seguinte teor: "Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR a Ré ao pagamento de R\$ 2.574,90, em favor da Autora, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (março/2010), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (25.03.10). Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância..."

Adv(s) MAISA CARLA ORCIOLI, TAMINE PALAORO PEREIRA

076 2010.0003335-0/0 - Processo de Conhecimento TALITA REGINA CAMPOS GUIMARÃES X BANCO BRADESCO S/A

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 67, com o seguinte teor: "I. Acato a justificativa apresentada pela parte Reclamante e isento-a do pagamento das custas a qual foi condenada, nos termos do parágrafo 2º do artigo 51, da Lei nº 9.099/95. (...) arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) IVONEY MASI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

077 2010.0003507-0/0 - Processo de Conhecimento MARCY CATARINA CUNHA ASSANUMA X BANCO BRADESCO S/A

Intimação ao procurador do REQUERIDO sobre o despacho de fls. 70, com o seguinte teor: "I. Concedo nova dilação de prazo de trinta dias para que a parte Requerida apresente os extratos determinados às fls. 63."

Adv(s) LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

078 2010.0003650-2/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE SHIZUE IWAKURA NISHIZIMA X BANCO BRADESCO S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 112, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo

legal. III. Após, em atendimento ao contido item 3 do protocolo 2010.0360293-2, referente ao ofício circular 114/2010, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a suspensão do processo, até o julgamento final da questão pelo STF, para só então proceder à remessa dos autos à Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais."

Adv(s) MARIO GERALDO COSTA BARROZO, RODRIGO JOSE CELESTE, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

079 2010.0003673-0/0 - Processo de Conhecimento MARINA KAZUKO MINAMIHARA X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das PARTES sobre a sentença com o seguinte teor: "Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 2.337,82 em favor da Autora, corrigidos monetariamente pelo índice da Contadoria Judicial, a partir de dezembro/10 (data dos cálculos ? fls.81/82), com a incidência de juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação inicial (31.03.10). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

080 2010.0004075-2/0 - Processo de Conhecimento TEREZA FRANCO DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Intimação ao procurador do REQUERENTE sobre o despacho de fls. 180, com o seguinte teor: "II. Após, intime-se o requerente para se manifestar sobre os extratos juntados, no prazo de cinco dias, apresentando cálculo do valor que entende devido."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

081 2010.0004156-2/0 - Processo de Conhecimento SANYO SASSAKI X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 247, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Recorrido, no prazo legal. III. Após, em atendimento ao contido item 3 do protocolo 2010.0360293-2, referente ao ofício circular 114/2010, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a suspensão do processo, até o julgamento final da questão pelo STF, para só então proceder à remessa dos autos à Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

082 2010.0004160-2/0 - Processo de Conhecimento NORMAN NEUMAIER X BANCO ITAÚ S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 106, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Recorrido, no prazo legal. III. Após, em atendimento ao contido item 3 do protocolo 2010.0360293-2, referente ao ofício circular 114/2010, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a suspensão do processo, até o julgamento final da questão pelo STF, para só então proceder à remessa dos autos à Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais."

Adv(s) JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

083 2010.0004500-7/0 - Execução Título Extrajudicial CALFLA CONFECÇÕES LTDA X MARCELO PEREIRA DE MELO

"Intimação ao procurador do AUTOR para fornecer endereço atual do réu para prosseguimento, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

084 2010.0004710-8/0 - Processo de Conhecimento ROSAINE TRAUTWEIN TOLEDO X BANCO ITAÚ S/A

Intimação aos procuradores das PARTES sobre a sentença com o seguinte teor: "Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 674,66 em favor da Autora, corrigido monetariamente pelo índice da contadoria judicial a partir de setembro de 2010 (data do cálculo), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação inicial (04.08.10). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, LAURO FERNANDO ZANETTI

085 2010.0005015-6/0 - Processo de Conhecimento NILTON GOMES X UNIBANCO

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 85, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Recorrido, no prazo legal."

Adv(s) SANDRO PANISIO, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

086 2010.0005088-8/0 - Processo de Conhecimento MARCELL ROBERTO SPURIO X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Intimação ao procurador do AUTOR sobre o despacho de fls. 65, com o seguinte teor: "I. Primeiramente, intime-se o Autor para apresentar planilha atualizada do débito."

Adv(s) NORMA DA SILVA FERREIRA, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, Anderson Junior Garbugio

087 2010.0005534-6/0 - Processo de Conhecimento DENISE BIBIANA SAPIA PEDALINO X VITAL CARD - SCHULTZ INGA TURISMO LTDA

Intimação aos procuradores das PARTES sobre a sentença com o seguinte teor: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial nos autos n. 2010.5534-6 e 2010.5537-1. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) BRUNO PEDALINO, Camila Silva Lima, ERICA ARAUJO CARNEIRO

088 2010.0005642-3/0 - Processo de Conhecimento WILSON ROBERTO BERBERT X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação ao procurador do REQUERENTE sobre o despacho de fls. 112, com o seguinte teor: "II. Após, intime-se o requerente para se manifestar sobre os extratos juntados, no prazo de cinco dias, apresentando cálculo do valor que entende devido."

Adv(s) SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

089 2010.0005665-0/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE RENATO PINTO MORAES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

Intimação ao procurador do REQUERENTE sobre o item III do despacho de fls. 101, com o seguinte teor: "III. Após, com a apresentação dos extratos, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de cinco dias, apresentando cálculo do valor que entende devido."

Adv(s) SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

090 2010.0005687-6/0 - Processo de
Conhecimento MARIETA AMERICA GIROLDO X HSBC BANK
BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 106, com o seguinte teor:
"I. Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Agravo de
Instrumento 754745, e, considerando que a presente demanda envolve diferenças de correção
monetária do Plano Collor II, suspendo o feito até final julgamento pela Superior Instância."

Adv(s) MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., TALITA FERNANDA ZULIAN, LUIZ
RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

091 2010.0005711-9/0 - Processo de
Conhecimento MARIA HELENA BUENO X VIZIVALI -
FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU
(E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 580, com o seguinte teor: "I.
Recebo os recursos em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pela Recorrida, no prazo
legal."

Adv(s) Gustavo porfirio carneiro, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM, RODRIGO BIEZUS,
GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO

092 2010.0005718-1/0 - Processo de
Conhecimento FLAMAURO DE CAMARGO DE CORREA
FERRAZ X DELL COMPUTADORES DO
BRASIL LTDA

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 87, com o seguinte teor:
"I. Sobre a negativa de pagamento do Autor, baseada no documento retro juntado, diga a
Requerida no prazo de cinco dias (artigo 398, CPC)."

Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO SILVA, GUSTAVO VISEU, NELSON JUNKI LEE, FERNANDO
SAKAMOTO

093 2010.0005737-1/0 - Processo de
Conhecimento LEONOR SANTAELLA CASTOLDI (E
OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador do REQUERIDO sobre o despacho de fls. 91, com o seguinte teor: "III.
Com os cálculos, manifeste-se o Requerido."

Adv(s) ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

094 2010.0005762-5/0 - Processo de
Conhecimento JEAN DA SILVA SENDIN X VIVO S/A

Intimação aos procuradores das PARTES sobre a sentença com o seguinte teor: "Posto
isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
inicial, para o fim de CONDENAR a reclamada ao pagamento da importância de R\$ 1.500,00
(um mil e quinhentos reais), em favor do reclamante, atualizáveis monetariamente e com
a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar desta data (Enunciado 33, TRU/
PRJ). Confirmo, outrossim, o teor da liminar concedida às fls. 118/119, para o fim de determinar
a exclusão definitiva do nome do reclamante dos cadastros de proteção ao crédito, relativo aos
contratos 2041617138 e 2042814427, firmados com a reclamada. Sem custas e sem honorários
advocatórios (artigo 55, caput, 1ª parte, Lei 9099/95). O pedido de assistência judiciária gratuita
formulado pelo reclamante será apreciado por ocasião de eventual interposição de recurso.
HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a decisão proferida
pelo d. Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Oficie-se ao SSCP e SERASA,
para que procedam à exclusão definitiva dos registros existentes em nome do Autor promovidos
pela Ré."

Adv(s) VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA, FERNANDO MORAIS XAVIER DA
SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA

095 2010.0005837-1/0 - Processo de
Conhecimento DANIELA FRANCISCONI CARDOSO X
INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA

Intimação ao procurador do AUTOR sobre o despacho de fls. 51, com o seguinte teor: "I. O
processo já se encontra extinto em razão da ausência da Autora à audiência conciliatória, o
que gerou a condenação ao pagamento das custas processuais. II. Para a análise do pedido
de assistência judiciária (fls. 44), deverá a Autora comprovar sua condição de necessidade,
mediante cópia das duas últimas declarações de imposto de renda e/ou dos três últimos
holerites de pagamento, já que não restou configurada a hipótese do art. 51, §2º, da Lei
9099/95."

Adv(s) SANDRO DE PAULA MIRANDA, THALITA VALERIA SANTOS BATINI, MAGDA
FUGIMOTO

096 2010.0005886-4/0 - Processo de
Conhecimento JOAO DONISETE CAVALCANTI X MAPFRE
VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 93, com o seguinte teor: "(...)
intime-se para se manifestar sobre o laudo, no prazo de cinco dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA
POLYDORO KUSTER

097 2010.0005901-8/0 - Processo de
Conhecimento BRALLERO IND. E COM.DE MÓVEIS LTDA X
ADRIANA LOPES DOS SANTOS

Intimação ao procurador do REQUERENTE sobre o despacho de fls. 39, com o seguinte teor:
"I. Considerando que a petição de fls. 38 foi protocolizada antes da audiência, e que o Réu não
havia sido citado e intimado para o ato, considerando os princípios que orientam os Juizados
Especiais, como economia e celeridade processuais, deixo de aplicar o disposto no art. 51,
inciso I da Lei 9.099/95 e suspendo o processo pelo prazo de trinta dias, devendo o requerente,
após o decurso do prazo, informar o novo endereço do Réu, sob pena de extinção."

Adv(s) AURASIL IANICELLI RODINI

098 2010.0005973-8/0 - Processo de
Conhecimento GUILHERME PIRES VIEIRA X BRADESCO
SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 72, com o seguinte teor: "I.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Recorrente GUILHERME PIRES
VIEIRA. II. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelo Recorrido, no
prazo legal."

Adv(s) ADRIANA FAVORETTO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, NEWTON
DORNELES SARATT, andre ricardo vidigal firmio

099 2010.0006114-3/0 - Processo de
Conhecimento CREIDE DE SOUZA X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS
SANTOS, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER,
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

100 2010.0006870-1/0 - Processo de
Conhecimento JOSIANE PORTES X SANTANDER LEASING
S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimação aos procuradores das PARTES sobre a sentença com o seguinte teor: "Posto
isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a ilegalidade
da cobrança denominada 'serviços de terceiros?', e, conseqüentemente, CONDENAR o
Requerido a restituir ao Autor o valor de R\$ 1.387,54, corrigidos monetariamente pelos índices
da contabilidade judicial a partir do ajuizamento (27.05.2010) e com juros moratórios de 1% ao mês
a contar da citação (07.06.10). Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO
TERRA

101 2010.0006963-6/0 - Processo de
Conhecimento TEREZINHA APARECIDA ENZ
MELI X COMPANHIA DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI
BRASIL

Intimação aos procuradores das PARTES sobre sentença com o seguinte teor: "Posto
isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para
CONDENAR o Requerido a restituir ao Autor o valor de R\$ 1.867,90, corrigido monetariamente
pelos índices da Contabilidade Judicial a partir de abril de 2010 (cálculo ? fl.24), e ainda, com juros
moratórios de 1% ao mês, a contar da citação inicial (04.06.10). Sem custas e sem honorários
advocatórios (artigo 55, caput, 1ª parte, Lei nº 9.099/95). Oportunamente, archive-se."

Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA
GIRARDI, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO

102 2010.0006992-7/0 - Execução Título
Extrajudicial JOSE ANTONIO MACIEL X HOMERO
WAGNER FRONJA

Intimação ao procurador do exequente sobre os itens I e II do despacho de fls. 14, com o
seguinte teor: "I. Devidamente citada e, decorrido o prazo legal, a parte Executada não efetuou
o pagamento da dívida. Intimado para se manifestar, o exequente pugnou pela penhora on line.
II. Desta forma, intime-se o Exequente para apresentar planilha atualizada do débito."

Adv(s) PAULO VASCONCELOS GHIRALDI

103 2010.0007015-4/0 - Processo de
Conhecimento PAULO LIMA X BANCO FININVEST SA

Intimação aos procuradores das PARTES sobre a sentença com o seguinte teor: "Diante do
exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante,
apenas para DECLARAR a inexigibilidade da dívida vinculada ao cartão de crédito nº
5547.2256.7549.6014, no valor de R\$248,98, conforme aviso de fls. 52, nos termos da
fundamentação. Incabível a condenação de custas e honorários advocatícios neste grau de
jurisdição. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo reclamante será apreciado
por ocasião de eventual interposição de recurso. HOMOLOGO, por sentença, para que surta
seus legais e jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo d. Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da
Lei nº 9.099/95."

Adv(s) Renne Fuganti Martins, ADRIANA ROSSINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

104 2010.0007269-6/0 - Processo de
Conhecimento JOÃO MARCOS STRASSACAPA X BV
FINANCEIRA

Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 54, com o seguinte teor: "I. Converto
o feito em diligência para determinar que a parte Autora comprove, através da juntada dos
boletins bancários, a incidência efetiva da TEC."

Adv(s) LUIZ ALVES NUNES NETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA
PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO
MORAIS XAVIER DA SILVA

105 2010.0007533-2/0 - Execução Título
Extrajudicial LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA X
ANTONIO MARTINS BARTIERES

Intimação ao procurador do exequente sobre o item I do despacho de fls. 16, com o seguinte
teor: "I. Primeiramente, intime-se a Exequente para apresentar planilha atualizada do débito."

Adv(s) LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA

106 2010.0007655-8/0 - Processo de
Conhecimento JDIESEL COMERCIO DE PEÇAS E
ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. X
MARISTELA FÁTIMA BRIZ IMAZU

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ADAUTO SANTANA

107 2010.0007783-7/0 - Processo de
Conhecimento ALTAIR BENEDITO GALBERTO X
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE
SEGUROS

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 140, com o seguinte teor: "I.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao recorrente ALTAIR BENEDITO
GALBERTO. II. Recebo os recursos em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelas partes,
no prazo legal."

Adv(s) ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA
PENTEADO

108 2010.0007801-6/0 - Processo de
Conhecimento WELTON SEIORRA ASSIS X TIM SUL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

109 2010.0007876-1/0 - Processo de
Conhecimento ALVARO ESTEVES DE MATOS X MAPFRE
VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das PARTES sobre o despacho de fls. 185, com o seguinte teor: "I.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao recorrente ALVARO ESTEVES DE
MATOS. II. Recebo os recursos em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelas partes, no
prazo legal."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA,
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA
PENTEADO

110 2010.0007889-8/0 - Processo de
Conhecimento ADRIANO FAVORETTO X BANCO
SANTANDER S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO
GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

111 2010.0007940-8/0 - Processo de
Conhecimento JULIO CESAR BAPTISTA X WHIRSPool S.A
(E OUTRO)

Intimação aos procuradores das PARTES sobre a decisão com o seguinte teor: "Posto isso,
REJEITO os embargos, permanecendo íntegra a r. decisão anteriormente prolatada."

Adv(s) SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, MELISSA MARINO
 112 2010.0008106-4/0 - Processo de LUIZ DA SILVA X JORGE LUIZ ANGELOSI (E
 Conhecimento OUTRO)
 Intimação aos procuradores das PARTES sobre sentença com o seguinte teor: "Posto isso, em relação ao Réu JORGE LUIZ ANGELOSI, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao Réu RODRIGO BRUM, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Oportunamente, arquivem-se os autos.."
 Adv(s) ADRIANO MARRONI, RODRIGO BRUM, RODRIGO BRUM
 113 2010.0008134-3/0 - Processo de RENATO JOSUÉ RODRIGUES DE SOUZA X
 Conhecimento ADENILSON ALVIN DA SILVA
 Intimação aos procuradores das PARTES sobre o despacho de fls. 47, com o seguinte teor: "I- Diante do contido no enunciado 05 do FONAJE: "A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor", considero válida a citação da Ré, ocorrida às fls. 39. Revogo o despacho de fls. 42. II- Desta forma, nos termos do art. 20, Lei 9.099/95, anatem-se os autos para sentença e façam-se conclusos."
 Adv(s) JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 114 2010.0008236-7/0 - Processo de ANA PAULA SANTOS FLORES X MAPFRE
 Conhecimento VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 Intimação aos procuradores das PARTES sobre o despacho de fls. 172, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à recorrente ANA PAULA DOS SANTOS FLORES. II. Recebo os recursos em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelas partes, no prazo legal."
 Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 115 2010.0008606-4/0 - Processo de PAULO HENRIQUE BORTOLETTO DAMIÃO X
 Conhecimento SEGURADORA DELPHOS
 Intimação ao procurador do REQUERENTE sobre o despacho de fls. 1003, com o seguinte teor: "I. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante recibo nos autos."
 Adv(s) GUSTAVO MUNHOZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER
 116 2010.0008888-5/0 - Execução Título NORI COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA - EPP
 Extrajudicial X LUCINEIA GARCIA RODRIGUES
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
 Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
 117 2010.0009064-5/0 - Execução Título INFORMÁTICO COMPUTADORES LTDA ME
 Extrajudicial X PORTHIFOLIO AGÊNCIA DE TECNOLOGIA WEB
 Intimação ao procurador do EXEQUENTE sobre o despacho de fls. 37, com o seguinte teor: "IV. Em caso de resposta negativa do RENAJUD, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, do patrimônio do devedor, em cinco dias, sob pena de extinção."
 Adv(s) ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO
 118 2010.0009106-3/0 - Processo de CLARINDA ALVES DE OLIVEIRA X BANCO
 Conhecimento DIBENS S.A
 Intimação aos procuradores das PARTES sobre sentença com o seguinte teor: "Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para, CONDENAR o Requerido a restituir ao Autor o valor de R\$ 823,20, corrigidos monetariamente pelos índices da Contadoria Judicial a partir do ajuizamento (22.07.2010) e com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (06.08.10). Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância."
 Adv(s) CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, JESSICA GHELFI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA
 119 2010.0009164-5/0 - Processo de RONDINELLI ALVES DA CRUZ X BANCO BV
 Conhecimento FINANCEIRA BV FINANCEIRA S/A
 Intimação aos procuradores das PARTES sobre a sentença com o seguinte teor: "Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a ilegalidade da ?tarifa de cadastro?, ?despesa de serviço de terceiro? e ?Registro de Contrato?, e de consequência, CONDENAR o Requerido a restituir ao Autor o valor de R \$ 27,41 pago a maior sobre cada parcela efetivamente paga do financiamento, com a dobra do artigo 42, parágrafo único, corrigido monetariamente pelos índices da Contadoria Judicial a partir dos efetivos desembolsos, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação inicial (06.08.2010). Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância."
 Adv(s) JÚLIO CÉSAR RIBEIRO ALDINUCCI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 120 2010.0009167-0/0 - Processo de GILBERTO CARLOS DA COSTA X MAPFRE
 Conhecimento SEGUROS S/A
 Intimação aos procuradores das PARTES sobre o despacho de fls. 241, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios, da Assistência Judiciária Gratuita ao recorrente GILBERTO CARLOS DA COSTA. II. Recebo os recursos em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelas partes, no prazo legal."
 Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPALLO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 121 2010.0009333-0/0 - Execução Título LEANDRO LAMUSSI CAMPOS X STEFANI
 Extrajudicial EDVIRGEM DA SILVA
 Intimação ao procurador do EXEQUENTE sobre o despacho de fls. 13, com o seguinte teor: "IV. Resultando negativa - ou insuficiente - a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."
 Adv(s) LUIS GUILHERME KLEY VAZZI
 122 2010.0009508-7/0 - Processo de L. G. MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA
 Conhecimento X E. A. C. FLORESTAL S/A
 Intimação aos procuradores das PARTES sobre a sentença com o seguinte teor: "Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de CONDENAR a Requerida ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à requerente, corrigidos monetariamente e com juros moratórios de 1% ao mês a contar desta data (Enunciado 12.13, TRU/PR). Confirmando, outrossim, o teor da liminar concedida às fls. 35/36, para o fito de determinar o cancelamento definitivo do protesto do título no valor de R\$490,00 e a consequente baixa nos cadastros de proteção ao crédito, pela dívida em questão. Oficie-se ao

2º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Londrina e à SERASA, dos termos dessa decisão. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, 1ª parte, Lei 9099/95). HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo d. Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95."
 Adv(s) JORGE LUIZ IDERHA, WILLIAN YUDI YAGUI, ALAN CARLOS ORDAKOVSKI
 123 2010.0009631-7/0 - Processo de JOSÉ RIVELINO RAMAZOTTE X TIM
 Conhecimento CELULAR S.A
 Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes
 Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ
 124 2010.0009691-2/0 - Processo de JULIANA SANTOS GIANOTO X CONDOMINIO
 Conhecimento CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS
 ARTES (E OUTRO)
 Intimação ao procurador do AUTOR sobre o despacho de fls. 322, com o seguinte teor: "I. Indefiro os benefícios da gratuidade, vez que a Autora, embora tendo omitido sua profissão, é moradora de condomínio de classe média, afirmou-se proprietária de bicicletas de valor correspondente a R\$ 8.000,00, o que, por si, demonstra situação financeira absolutamente incompatível com a condição de pobreza de que trata a Lei 1.060/50. II. Intime-se para o preparo."
 Adv(s) MAYRA DE MIRANDA FAHUR, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, ALDO HENRIQUE FAGGION, GISELE ASTURIANO MARTINS
 125 2010.0009692-4/0 - Processo de ELIEZER SOARES DA SILVA X FUNDAÇÃO
 Conhecimento CESP
 Intimação aos procuradores das PARTES sobre sentença com o seguinte teor: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância.."
 Adv(s) GILVAN BRITO ALVES FILHO
 126 2010.0009718-8/0 - Processo de DIRCE COTTA CLEMENTONI X ABN-AMRO
 Conhecimento AYMORE FINANCIAMENTOS
 Intimação aos procuradores das PARTES sobre sentença com o seguinte teor: "Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a ilegalidade da cobrança da ?taxa de abertura de crédito?, consequentemente, CONDENAR o Requerido a restituir à Autora o valor de R\$ 600,00, corrigidos monetariamente pelos índices da contadoria judicial a partir do ajuizamento (03.08.2010) e com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (19.08.10). Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância.."
 Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 127 2010.0009720-4/0 - Processo de BRUNO PEDALINO X TAM LINHAS AÉREAS
 Conhecimento S/A
 Intimação aos procuradores das PARTES sobre a sentença com o seguinte teor: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância."
 Adv(s) BRUNO PEDALINO, Camila Silva Lima, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, LEIZIANE NEGRÃO
 128 2010.0009737-8/0 - Processo de DIRCE COTTA CLEMENTONI X ABN-AMRO
 Conhecimento AYMORE FINANCIAMENTOS
 Intimação aos procuradores das PARTES sobre sentença com o seguinte teor: "Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a ilegalidade da cobrança denominada ?serviços de terceiros? e, consequentemente, CONDENAR o Requerido a restituir à Autora o valor de R\$ 2.296,00, corrigidos monetariamente pelos índices da contadoria judicial a partir do ajuizamento (03.08.2010) e com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (19.08.10). Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância."
 Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH
 129 2010.0009792-4/0 - Processo de GILMAR SILVA X BANCO VOLKSWAGEN S/A
 Conhecimento
 Intimação aos procuradores das PARTES sobre a sentença com o seguinte teor: "Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a ilegalidade da ?taxa de abertura de crédito ? e ?serviços de terceiros?, e de consequência, CONDENAR o Requerido a restituir ao Autor o valor de R\$ 54,54 pago a maior por cada prestação do financiamento, com a dobra do artigo 42, parágrafo único, corrigido monetariamente pelos índices da Contadoria Judicial a partir dos efetivos desembolsos, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação inicial (19.08.2010). Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, 1ª parte, Lei nº 9.099/95)."
 Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, JACKELINE MESSIAS BAGANHA
 130 2010.0009842-0/0 - Processo de NINFA ALVES PEREIRA CRIVILIM X BV
 Conhecimento FINANCEIRA S/A
 Intimação aos procuradores das PARTES sobre a sentença com o seguinte teor: "Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para, CONDENAR o Requerido a restituir ao Autor o valor de R\$ 805,20, corrigidos monetariamente pelos índices da Contadoria Judicial a partir do ajuizamento (04.08.2010) e com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (20.08.10). Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância."
 Adv(s) DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, REINALDO MIRICO ARONIS
 131 2010.0009890-0/0 - Processo de AMANDA NIERO PARRA X GOL LINHAS
 Conhecimento AÉREAS INTELIGENTES S/A
 Intimação aos procuradores das PARTES sobre o sentença, com o seguinte teor: "(...) 3. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância."
 Adv(s) JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES
 132 2010.0009912-7/0 - Processo de RODRIGO COSTA DE ALMEIDA X CGMP -
 Conhecimento CENTRO GESTÃO MEIOS PAGAMENTO, VIA
 FÁCIL SEM PARAR (E OUTRO)
 Intimação aos procuradores das PARTES sobre a sentença com o seguinte teor: "Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo: - EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à reclamada SERASA S/A, nos termos do Art. 267, VIII do C.P.C. - PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR a inexigibilidade da dívida no valor de R\$107,10 junto à reclamada CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/ A e ainda CONDENÁ-LA ao pagamento de uma indenização em favor do reclamante, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis monetariamente e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar desta data (Enunciado 33, TRU/PR)2, determinando a exclusão do nome do reclamante de cadastros de proteção ao crédito, pela dívida em

questão. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, 1ª parte, Lei 9099/95). HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo d. Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) FABIO MASSAMI SUZUKI, WANESSA DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO TAGLIARI
133 2010.0009916-4/0 - Processo de Conhecimento VALENTIN ALLIO X BANCO HSBC SA

Intimação aos procuradores das PARTES sobre sentença com o seguinte teor: "Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a Requerida a restituir ao Autor o valor de R\$ 1.674,59, corrigido monetariamente pelos índices da Contadoria Judicial a partir do ajuizamento da ação (09.08.10), e ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação inicial (23.08.10? fls.22 verso). Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, 1ª parte, Lei nº 9.099/95)."

Adv(s) FERNANDO DOS SANTOS LIMA, NEUCI APARECIDA ALLIO, JACKELINE MESSIAS BAGANHA

134 2010.0009962-1/0 - Processo de Conhecimento TEREZA TETSUKO ASHAKURA X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador do REQUERENTE sobre o despacho de fls. 193, com o seguinte teor: "II. Após, intime-se o requerente para se manifestar sobre os extratos juntados, no prazo de cinco dias, apresentando cálculo do valor que entende devido."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

135 2010.0009990-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDECI ROBERTO BATISTA X CATUÁI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI, FERNANDO BUONO

136 2010.0010041-4/0 - Processo de Conhecimento RINALDO GOMES X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

Intimação aos procuradores das PARTES sobre sentença com o seguinte teor: "Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de CONDENAR a Requerida a restituir ao Autor o valor de R\$ 1.271,50, corrigido monetariamente a partir dos efetivos desembolsos (fls.11 e 13/14) e com juros moratórios de 1% ao mês a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo, descontados os valores pagos a título de taxa de administração (16%) e de seguro. A restituição deverá ocorrer em até trinta dias depois do encerramento do respectivo grupo. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) MAIRA CARNEIRO GOMES GIAZZI, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA

137 2010.0010131-3/0 - Processo de Conhecimento MARCIA ALVES TEIXEIRA X TVA - TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.

Intimação aos procuradores das PARTES sobre a sentença com o seguinte teor: "Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR a reclamada ao pagamento de uma indenização em favor da reclamante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente e com juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta data (Enunciado 33 TRU/PR). Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, 1ª parte, Lei nº 9.099/95). HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo d. Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) SILVIO TAKAHARU OYAMA, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

138 2010.0010300-9/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO GALIAN X BANCO BV FINANCEIRA S/A

"Intimação ao procurador do RÉU para regularização da representação processual, apresentando contrato social e procaução, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

139 2010.0010507-1/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR ALVES DE CARVALHO X BANCO DO BRASIL - S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 77, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao recorrente CLAUDEMIR ALVES DE CARVALHO. II. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelo Requerido, no prazo legal."

Adv(s) SILVANA GARCIA MONTAGNINI, REINALDO MIRICO ARONIS

140 2010.0010511-1/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR ALVES DE CARVALHO X BANCO BRADESCO S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 68, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Recorrente CLAUDEMIR ALVES DE CARVALHO. II. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelo Recorrido, no prazo legal."

Adv(s) SILVANA GARCIA MONTAGNINI, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO

141 2010.0010554-0/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA PAIVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 54, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pela Recorrida, no prazo legal."

Adv(s) ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH

142 2010.0010882-0/0 - Processo de Conhecimento MAVIAEL JACKSON DE VASCONCELOS X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA

Intimação ao procurador do DEVEDOR sobre o despacho de fls. 118, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) DENISON HENRIQUE LEANDRO, ILARIO RETKVA, GUSTAVO CALDINI LOURENÇON, MAURICI ANTONIO RUY

143 2010.0011198-0/0 - Processo de Conhecimento ALICE MISSAE KAZUMA X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 90, com o seguinte teor: "I. A declaração de pobreza, por si só, não é suficiente para a comprovação da condição de necessitada (art. 5º, inciso LXXIV, CF). Sendo assim, para a análise do petitório retro, intime-se a Autora para juntar aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda e/ou dos três últimos holerites de pagamento, para fins de comprovação da situação de pobreza."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS

144 2010.0011503-3/0 - Processo de Conhecimento ISAC MATHEUS DE MAGALHÃES X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimação aos procuradores das PARTES sobre a sentença com o seguinte teor: "Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para, CONDENAR o Requerido a restituir ao Autor o valor de R\$ 716,00, corrigidos monetariamente pelos índices da Contadoria Judicial a partir do ajuizamento (10.09.10), com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (05.10.10). Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

145 2010.0011675-3/0 - Processo de Conhecimento COLÉGIO INTERATIVA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/S LTDA - EPP, X CARINA SILVA DOS SANTOS TEODORO

Intimação aos procuradores das PARTES sobre o despacho de fls. 52, com o seguinte teor: "1. Diante do enunciado 05 do FONAJE: "A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu receptor", considero válida a citação da Ré, ocorrida às fls. 41, assim como a intimação de fls. 44. 2. Desta forma, nos termos do art. 20, Lei 9.099/95, anatem-se os autos para sentença e façam-se conclusos."

Adv(s) LUCIANO BIGNATTI NIERO

146 2010.0011755-1/0 - Processo de Conhecimento ELSON MAIA FERREIRA X CSC S/A FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação aos procuradores das PARTES sobre sentença com o seguinte teor: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Oportunamente, arquivem-se os autos.."

Adv(s) MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLÁVIO PIERRO DE PAULA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

147 2010.0011826-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO RODRIGUES ALVES X BANCO ITAÚCARD S/A

Intimação aos procuradores das PARTES sobre sentença com o seguinte teor: "Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a ilegalidade da ?taxa de cadastro ?, ?inclusão de gravame eletrônico? e ?despesa com promotória de venda?, e de consequência, CONDENAR o Requerido a restituir ao Autor o valor de R\$ 19,56 pago a maior sobre cada parcela efetivamente paga do financiamento, com a dobra do artigo 42, parágrafo único, corrigido monetariamente pelos índices da Contadoria Judicial a partir dos efetivos desembolsos, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação inicial (05.10.2010). Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, 1ª parte, Lei nº 9.099/95)."

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

MARINGÁ

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 027/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	030	2009.0002822-9/0
ADELINO GARBUGGIO	068	2010.0002587-9/0
ADELINO GARBUGGIO	085	2010.0005530-9/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	118	2010.0008318-9/0
ADEMIR ARMELIN	021	2008.0006578-5/0
ADILSON REINA COUTINHO	097	2010.0006337-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	102	2010.0006548-3/0
ALAN MACHADO LEMES	016	2008.0004154-8/0
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	043	2009.0006118-5/0
ALDREI PAULO DA SILVA	027	2009.0002422-9/0
ALDREI PAULO DA SILVA	036	2009.0004408-6/0
ALDREI PAULO DA SILVA	039	2009.0005560-6/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	052	2010.0000530-3/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	102	2010.0006548-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	078	2010.0004482-8/0
ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO	030	2009.0002822-9/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	079	2010.0004695-4/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	081	2010.0004886-5/0

ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO	018	2008.0005830-8/0	CARLOS DAHLEM DA ROSA	079	2010.0004695-4/0
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	111	2010.0007034-4/0	CARLOS LEMES DA SILVA	056	2010.0000910-1/0
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	123	2010.0009462-1/0	CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	038	2009.0004470-8/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	058	2010.0001198-2/0	CAROLINA BAPTISTA BENATTO	043	2009.0006118-5/0
ANDRE BOTTI MONTANHA	006	2007.0003156-7/0	CAROLINA BAPTISTA BENATTO	053	2010.0000656-6/0
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	036	2009.0004408-6/0	CAROLINA BAPTISTA BENATTO	053	2010.0000656-6/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	116	2010.0008006-4/0	CAROLINE THON	020	2008.0006490-2/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	119	2010.0008499-8/0	CELSO DA CRUZ	064	2010.0001740-3/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	097	2010.0006337-0/0	CESAR AUGUSTO MORENO	009	2007.0007585-4/0
ANDREY LOURENÇO	007	2007.0003645-4/0	CESAR AUGUSTO TERRA	080	2010.0004720-9/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	005	2007.0002535-4/0	CESAR AUGUSTO TERRA	092	2010.0005862-5/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	019	2008.0005865-0/0	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	043	2009.0006118-5/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	029	2009.0002770-0/0	CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	004	2006.0000247-5/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	064	2010.0001740-3/0	CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	030	2009.0002822-9/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	065	2010.0001823-7/0	CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	119	2010.0008499-8/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	076	2010.0004347-3/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	067	2010.0002369-0/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	086	2010.0005558-5/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	084	2010.0005240-0/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	102	2010.0006548-3/0	CICERO NOBRE CASTELLO	087	2010.0005609-2/0
ANICI PREMEBIDA	097	2010.0006337-0/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	080	2010.0004720-9/0
ANTONIO CARLOS BINI	011	2008.0000352-8/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	103	2010.0006556-0/0
ANTONIO CARLOS BINI	011	2008.0000352-8/0	CLAUDIO ANTONIO CANESIN	120	2010.0008974-7/0
ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN	109	2010.0006928-1/0	CLEVERSON MANOEL COSTA	091	2010.0005729-4/0
ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN	109	2010.0006928-1/0	CLEVERSON MARCEL COLOMBO	045	2009.0006403-5/0
ANTONIO ELSON SABAINI	061	2010.0001460-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	071	2010.0003026-0/0
ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO	124	2010.0009677-1/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	090	2010.0005690-4/0
ARI ALVES PEREIRA	049	2009.0007953-9/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	103	2010.0006556-0/0
ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	104	2010.0006740-9/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	115	2010.0007926-7/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	100	2010.0006448-3/0	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	068	2010.0002587-9/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	068	2010.0002587-9/0	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	105	2010.0006824-4/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	109	2010.0006928-1/0	CRISTIANNE GANEM KISNER	054	2010.0000669-2/0
BLAS GOMM FILHO	020	2008.0006490-2/0	CRISTIANO PEREIRA CASADO	030	2009.0002822-9/0
BLAS GOMM FILHO	025	2009.0001308-9/0	DANIA MARIA RIZZO	120	2010.0008974-7/0
BLAS GOMM FILHO	039	2009.0005560-6/0	DANIEL RODRIGUES BRANDÃO	096	2010.0006280-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	005	2007.0002535-4/0	DANIELE FADÉL ROCHA	034	2009.0004162-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	048	2009.0007415-9/0	DAVID RODRIGUES DE LIMA	032	2009.0003700-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	057	2010.0000918-6/0	DEBORA PRISCILA ANDRE	048	2009.0007415-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	073	2010.0003340-1/0	DENISE DA MOTA FORTES	072	2010.0003130-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	075	2010.0004342-4/0	DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR	024	2009.0000904-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	100	2010.0006448-3/0	EDIVAN JOSÉ CUNICO	068	2010.0002587-9/0
BRUNA PAULA D'ORO	094	2010.0006057-2/0	EDIVAN JOSÉ CUNICO	085	2010.0005530-9/0
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	058	2010.0001198-2/0	EDIVAN JOSÉ CUNICO	105	2010.0006824-4/0
BRUNO RODRIGUES BRANDÃO	096	2010.0006280-2/0	EDUARDO AMARAL POMPEO	003	2005.0004290-8/0
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	028	2009.0002705-2/0	ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO	081	2010.0004886-5/0
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	079	2010.0004695-4/0	ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	008	2007.0004272-0/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	092	2010.0005862-5/0	ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	130	2010.0010811-1/0
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE	012	2008.0000804-7/0	ELIANE VIANA ZAPONI	074	2010.0003634-8/0
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE	012	2008.0000804-7/0	ELIDA CRISTINA MONDADORI	010	2008.0000081-9/0
CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR	114	2010.0007573-6/0	ELIDA CRISTINA MONDADORI	072	2010.0003130-0/0
			ELIETE FUZARI OLIVO	121	2010.0009124-1/0
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	097	2010.0006337-0/0
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	106	2010.0006848-3/0
			ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	053	2010.0000656-6/0
			ELIZEU DE CARVALHO	077	2010.0004406-8/0
			EMERSON MONZANI DE MEDEIROS	058	2010.0001198-2/0
			EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	129	2010.0010706-0/0

ENI DOMINGUES	009	2007.0007585-4/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	098	2010.0006344-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	013	2008.0000982-0/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	125	2010.0009941-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	015	2008.0002206-9/0	IDEVAL INACIO DE PAULA	095	2010.0006103-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	027	2009.0002422-9/0	IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA	058	2010.0001198-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	041	2009.0005918-6/0	ISABELLA CABRAL KISTNER	051	2010.0000144-1/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	128	2010.0010626-1/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	099	2010.0006370-1/0
EUCLIDES LOPES COTRIM	059	2010.0001234-0/0	JACKIELI CIOLA KAPPENBERGER	015	2008.0002206-9/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	042	2009.0006055-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	035	2009.0004164-4/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	078	2010.0004482-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	118	2010.0008318-9/0
FABIANA DA SILVA BALANI	050	2009.0008152-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	122	2010.0009361-0/0
FABIO HENRIQUE XAVIER	069	2010.0002880-6/0	JAIME PEGO SIQUEIRA	074	2010.0003634-8/0
FABIO HENRIQUE XAVIER	069	2010.0002880-6/0	JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO	120	2010.0008974-7/0
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	045	2009.0006403-5/0	JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	120	2010.0008974-7/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	004	2006.0000247-5/0	JANAYNA FERREIRA LUZZI	095	2010.0006103-0/0
FERNANDA MARCELA DE SOUZA	057	2010.0000918-6/0	JEAN CARLOS MARQUES	009	2007.0007585-4/0
FERNANDA MENEGOTTO SIRONI	018	2008.0005830-8/0	JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	022	2009.0000451-1/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	041	2009.0005918-6/0	JOÃO BRUNO DACOME BUENO	015	2008.0002206-9/0
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	033	2009.0003909-9/0	JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	046	2009.0006419-7/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	035	2009.0004164-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	080	2010.0004720-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	071	2010.0003026-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	092	2010.0005862-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	090	2010.0005690-4/0	JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	068	2010.0002587-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	103	2010.0006556-0/0	JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	085	2010.0005530-9/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	014	2008.0001735-0/0	JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	105	2010.0006824-4/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	065	2010.0001823-7/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	046	2009.0006419-7/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	066	2010.0001825-0/0	JOSÉ BEZERRA DO MONTE	080	2010.0004720-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	118	2010.0008318-9/0	JOSÉ BEZERRA DO MONTE	103	2010.0006556-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	122	2010.0009361-0/0	JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA	069	2010.0002880-6/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	103	2010.0006556-0/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	019	2008.0005865-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	115	2010.0007926-7/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	029	2009.0002770-0/0
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	061	2010.0001460-5/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	064	2010.0001740-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	097	2010.0006337-0/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	065	2010.0001823-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	106	2010.0006848-3/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	076	2010.0004347-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	035	2009.0004164-4/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	086	2010.0005558-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	118	2010.0008318-9/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	102	2010.0006548-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	122	2010.0009361-0/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	068	2010.0002587-9/0
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	047	2009.0006853-0/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	085	2010.0005530-9/0
GIBRAN MOYSES FILHO	049	2009.0007953-9/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	105	2010.0006824-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	080	2010.0004720-9/0	JOSEMAR CAETANO	021	2008.0006578-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	092	2010.0005862-5/0	JOVI VIEIRA BARBOZA	088	2010.0005611-9/0
GIOVANI MARCELO RIOS	068	2010.0002587-9/0	JULIANE ZANCANARO	072	2010.0003130-0/0
GIOVANI MARCELO RIOS	085	2010.0005530-9/0	JULIANO GARBUGGIO	068	2010.0002587-9/0
GIOVANI MARCELO RIOS	105	2010.0006824-4/0	JULIANO GARBUGGIO	085	2010.0005530-9/0
GISLAINE APARECIDA BERTONI	088	2010.0005611-9/0	JULIANO GARBUGGIO	105	2010.0006824-4/0
GISSELY CARLA BIUHNA	111	2010.0007034-4/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	042	2009.0006055-3/0
GRACIANE APARECIDA CAMARGO GIMENES	025	2009.0001308-9/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	107	2010.0006862-4/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	035	2009.0004164-4/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	108	2010.0006896-4/0
GUILHERME VANDRESEN	042	2009.0006055-3/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	109	2010.0006928-1/0
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	053	2010.0006656-6/0	JULIO CESAR COELHO PALLONE	020	2008.0006490-2/0
GUSTAVO REIS MARSON	007	2007.0003645-4/0	JULIO CESAR FERMENTÃO	004	2006.0000247-5/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	071	2010.0003026-0/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	031	2009.0003274-6/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	087	2010.0005609-2/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	067	2010.0002369-0/0
GUSTAVO TULIO PAGANI	109	2010.0006928-1/0			
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	062	2010.0001469-1/0			
HENRIQUE TAVARES LEITE	077	2010.0004406-8/0			
HERICK MARDEGAN	050	2009.0008152-6/0			
HÉRICK PAVIN	092	2010.0005862-5/0			

JÚLIO CESAR GOULART LANES	084	2010.0005240-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	057	2010.0000918-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	110	2010.0007022-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	073	2010.0003340-1/0
JUNIOR DE FAVERI	066	2010.0001825-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	075	2010.0004342-4/0
JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	037	2009.0004431-6/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	100	2010.0006448-3/0
JUSSARA CORTES VOLPATO	055	2010.0000873-2/0	MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	085	2010.0005530-9/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	008	2007.0004272-0/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	001	2003.0000180-0/0
KENZA BORGES SENGİK	020	2008.0006490-2/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	004	2006.0000247-5/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	003	2005.0004290-8/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	080	2010.0004720-9/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	012	2008.0000804-7/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	090	2010.0005690-4/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	128	2010.0010626-1/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	101	2010.0006470-1/0
LEANDRO AMARAL JOVIANO	003	2005.0004290-8/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	103	2010.0006556-0/0
LEIDE MÁRCIA LOPES	058	2010.0001198-2/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	108	2010.0006896-4/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	096	2010.0006280-2/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	116	2010.0008006-4/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	104	2010.0006740-9/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	119	2010.0008499-8/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	114	2010.0007573-6/0	MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	025	2009.0001308-9/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	121	2010.0009124-1/0	MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	040	2009.0005635-2/0
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	020	2008.0006490-2/0	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	114	2010.0007573-6/0
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	111	2010.0007034-4/0	MARLENE TISSEI	017	2008.0004290-4/0
LILIANE INÁCIO DE PAULA	095	2010.0006103-0/0	MARLENE TISSEI	129	2010.0010706-0/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	005	2007.0002535-4/0	MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI	024	2009.0000904-2/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	075	2010.0004342-4/0	MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI	110	2010.0007022-0/0
LUCIANA LUPI ALVES	053	2010.0000656-6/0	MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	036	2009.0004408-6/0
LUCIENE VANIN GUILHEN	091	2010.0005729-4/0	MELISSA SABAINI FURLAN PREIS	061	2010.0001460-5/0
LUIS AUGUSTO PEREIRA	112	2010.0007084-9/0	MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	046	2009.0006419-7/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	038	2009.0004470-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	004	2006.0000247-5/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	051	2010.0000144-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	082	2010.0005066-2/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	052	2010.0000530-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	116	2010.0008006-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	021	2008.0006578-5/0	MILTON PLACIDO DE CASTRO	059	2010.0001234-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	046	2009.0006419-7/0	MINA ENTLER CIMINI	035	2009.0004164-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	046	2009.0006419-7/0	MOACIR BORGES JUNIOR	002	2003.0000515-2/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	129	2010.0010706-0/0	MOISES ZANARDI	029	2009.0002770-0/0
LUIZ ANTONIO CAPELATO	073	2010.0003340-1/0	MONICA DALTOE	034	2009.0004162-0/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	122	2010.0009361-0/0	NADIA HOMMERSCHAG NORA	037	2009.0004431-6/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	127	2010.0010464-1/0	NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	068	2010.0002587-9/0
LUIZ EDUARDO VOLPATO	061	2010.0001460-5/0	NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	085	2010.0005530-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	060	2010.0001338-7/0	NATASHA DE SA GOMES VILARDO	005	2007.0002535-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	101	2010.0006470-1/0	NEWTON DORNELES SARATT	066	2010.0001825-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	113	2010.0007425-5/0	NEWTON DORNELES SARATT	125	2010.0009941-8/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	046	2009.0006419-7/0	NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA	089	2010.0005668-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	035	2009.0004164-4/0	NORTON EMMEL MUHLBEIER	002	2003.0000515-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	118	2010.0008318-9/0	OLDEMAR MARIANO	006	2007.0003156-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	122	2010.0009361-0/0	OLDEMAR MARIANO	007	2007.0003645-4/0
LUIZ MANRIQUE	076	2010.0004347-3/0	OLDEMAR MARIANO	034	2009.0004162-0/0
MARCELO ARTHR MENEGASSI FERNANDES	095	2010.0006103-0/0	ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	082	2010.0005066-2/0
MARCELO GARCIA DA COSTA	012	2008.0000804-7/0	PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	036	2009.0004408-6/0
MARCELO PALMA DA SILVA	120	2010.0008974-7/0	PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÉS	077	2010.0004406-8/0
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	055	2010.0000873-2/0	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	100	2010.0006448-3/0
MARCIA SATIL PARREIRA	004	2006.0000247-5/0	PATRICIA MARCHI MARIN	043	2009.0006118-5/0
MARCIA SATIL PARREIRA	030	2009.0002822-9/0	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	060	2010.0001338-7/0
MARCIA SATIL PARREIRA	119	2010.0008499-8/0			
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	033	2009.0003909-9/0			
MARCIO GUTERRES	023	2009.0000504-2/0			
MARCIO GUTERRES	063	2010.0001670-6/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	005	2007.0002535-4/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	048	2009.0007415-9/0			

PAULA DE SOUZA CARVALHO	035	2009.0004164-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2008.0005830-8/0
PAULA DE SOUZA CARVALHO	038	2009.0004470-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	027	2009.0002422-9/0
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	049	2009.0007953-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	041	2009.0005918-6/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	067	2010.0002369-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	053	2010.0000656-6/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	084	2010.0005240-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	079	2010.0004695-4/0
PAULA MENA CORTARELLI	023	2009.0000504-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	088	2010.0005611-9/0
PAULO CESAR FIER PAINI	093	2010.0006012-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	096	2010.0006280-2/0
PAULO EDSON FRANCO	073	2010.0003340-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	104	2010.0006740-9/0
PAULO GIACOMINI JUNIOR	045	2009.0006403-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	112	2010.0007084-9/0
PAULO GIACOMINI JUNIOR	053	2010.0000656-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	121	2010.0009124-1/0
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	061	2010.0001460-5/0	SANDRO ROGERIO PASSOS	033	2009.0003909-9/0
PAULO TEXEIRA MARTINS	099	2010.0006370-1/0	SANDY PEDRO DA SILVA	058	2010.0001198-2/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	090	2010.0005690-4/0	SAULO MAZZER BOSSOLAN	109	2010.0006928-1/0
POLIANI STEFANI SISTI	049	2009.0007953-9/0	SAULO MAZZER BOSSOLAN	109	2010.0006928-1/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	045	2009.0006403-5/0	SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	126	2010.0010329-7/0
RAFAEL MENDES COTRIM	059	2010.0001234-0/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	052	2010.0000530-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	082	2010.0005066-2/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	081	2010.0004886-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	116	2010.0008006-4/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	114	2010.0007573-6/0
RAFFAEL SANTOS BENASSI	031	2009.0003274-6/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	007	2007.0003645-4/0
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	124	2010.0009677-1/0	SERGIO PAVESI FIGUEROA	062	2010.0001469-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	098	2010.0006344-6/0	SERGIO PAVESI FIGUEROA	100	2010.0006448-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	117	2010.0008037-9/0	SERGIO SAES	082	2010.0005066-2/0
REJANE SANCHES	113	2010.0007425-5/0	SERGIO SCHULZE	123	2010.0009462-1/0
RENATA MONDADORI COSTA	010	2008.0000081-9/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	026	2009.0001640-8/0
RENATA MONDADORI COSTA	072	2010.0003130-0/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	122	2010.0009361-0/0
RENATO RIBECHI	013	2008.0000982-0/0	SHIRLEY FAETTHER DE ANDRADE KARIGYO	004	2006.0000247-5/0
RENATO RIBECHI	041	2009.0005918-6/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	008	2007.0004272-0/0
RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA	009	2007.0007585-4/0	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	078	2010.0004482-8/0
RICARDO J. K HOURI	001	2003.0000180-0/0	SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	073	2010.0003340-1/0
RICARDO YAGURA	029	2009.0002770-0/0	STAELE MARIA DE OLIVEIRA	038	2009.0004470-8/0
RITA DE CASSIA TIOSSI RETT	001	2003.0000180-0/0	SUELY DOS SANTOS NUNES	089	2010.0005668-6/0
ROBERTA DE SOUZA CICUTO	032	2009.0003700-2/0	THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA	115	2010.0007926-7/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	006	2007.0003156-7/0	THALITA BERTÃO DOS SANTOS	031	2009.0003274-6/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	034	2009.0004162-0/0	TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	074	2010.0003634-8/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	052	2010.0000530-3/0	UMBERTO CARLOS BECKER	077	2010.0004406-8/0
RODRIGO BIEZUS	068	2010.0002587-9/0	UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM	009	2007.0007585-4/0
RODRIGO BIEZUS	085	2010.0005530-9/0	VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	073	2010.0003340-1/0
RODRIGO BIEZUS	105	2010.0006824-4/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	092	2010.0005862-5/0
RODRIGO GARCIA BASTOS	036	2009.0004408-6/0	VANESSA ZUCCHI	002	2003.0000515-2/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	055	2010.0000873-2/0	VERA LUCIA BASSETO	110	2010.0007022-0/0
RODRIGO MARTINS BARBOSA	124	2010.0009677-1/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	044	2009.0006266-6/0
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	129	2010.0010706-0/0	VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	061	2010.0001460-5/0
ROSANA RIGONATO	050	2009.0008152-6/0	VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	120	2010.0008974-7/0
ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	057	2010.0000918-6/0	WALDIR FRARES	036	2009.0004408-6/0
ROSIMARA DOS SANTOS	071	2010.0003026-0/0	WALDIR SIQUEIRA	055	2010.0000873-2/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLE	083	2010.0005185-2/0	WERNER AUMANN	029	2009.0002770-0/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLE	106	2010.0006848-3/0	WESLEY MACEDO DE SOUSA	011	2008.0000352-8/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLE	107	2010.0006862-4/0	WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	019	2008.0005865-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	053	2010.0000656-6/0	YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS	070	2010.0002932-5/0
SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA	117	2010.0008037-9/0			
SANDRA MARIA VICENTIN	025	2009.0001308-9/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2008.0000982-0/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2008.0002206-9/0			

001 2003.0000180-0/0 - Execução Título Extrajudicial

WALDIR ZACARONI THOM X AMANBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 129.

Adv(s) RITA DE CASSIA TIOSSI RETT, RICARDO J. KHOURI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA
 002 2003.0000515-2/0 - Execução de Título Judicial
 MARILDA SOUZA DE ASSIS X H.ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Ouçam-se os interessados acerca do cálculo do Contador Judicial de fls. 341.

Adv(s) MOACIR BORGES JUNIOR, NORTON EMMEL MUHLBEIER, VANESSA ZUCCHI
 003 2005.0004290-8/0 - Processo de Conhecimento
 JOSE FERNANDES CORREIA X MONTE SINAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

A expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe as últimas declarações do imposto de renda da parte Reclamada não pode ser deferida por entender que tal medida consiste em quebra de sigilo fiscal. Intime-se, inclusive para que indique bens, certos e determinados em nome da parte Reclamada passíveis de penhora, sob pena de imediata extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EDUARDO AMARAL POMPEO, LAERCIO NORA RIBEIRO, LEANDRO AMARAL JOVIANO
 004 2006.0000247-5/0 - Processo de Conhecimento
 MAGDA ANGELINA MARASCA X SUL AMERICA CIA NACIONL DE SEGUROS

Primeiramente, insta salientar que a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Frise-se que em outros tempos já foi o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade da transferência, mas, por medida de segurança, o entendimento hoje é no sentido de que o levantamento de valores depositados em Juízo só se dará mediante alvará judicial. Posto isto, pela derradeira vez, intime-se a parte Reclamada para que retire o alvará de nº 372/2010, salientando-a que não havendo o devido levantamento, o saldo será revertido ao Funrejus.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE KARIGYO, JULIO CESAR FERMENTÃO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILOTTO
 005 2007.0002535-4/0 - Execução de Título Judicial
 MAYUMI YAMADA HAKUTAKE X BANCO ITAU S/A

Ouçam-se as partes acerca da manifestação do Contador Judicial de fls. 95.

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 006 2007.0003156-7/0 - Processo de Conhecimento
 MARCELINO BERNARDO DIASSI - ESPOLIO X HSBC BANK BRASIL S.A (BAMERINDUS) - BANCO MULTIPLO

"Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

Adv(s) ANDRE BOTTI MONTANHA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO
 007 2007.0003645-4/0 - Execução de Título Judicial
 JOSÉ LOURENÇO CARNEIRO X HSBC BANK BAMERINDUS

A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Frise-se que em outros tempos já foi o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade da transferência, mas, por medida de segurança, o entendimento hoje é no sentido de que o levantamento de valores depositados em Juízo só se dará mediante alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamada retire o alvará de nº 360/2011, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANDREY LOURENÇO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., OLDEMAR MARIANO, GUSTAVO REIS MARSON
 008 2007.0004272-0/0 - Execução de Título Judicial
 LINCOLN MARCELO HASSEGAWA X VERA LUCIA HESPANHA DE ARAUJO (E OUTRO)

Ouçam-se a parte Reclamante no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA
 009 2007.0007585-4/0 - Processo de Conhecimento
 FABIO TORMEM X NILSON CARLOS MORETTI (E OUTRO)

À manifestação das partes acerca do cálculo de fls. 139/140.

Adv(s) JEAN CARLOS MARQUES, RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM, ENI DOMINGUES, CESAR AUGUSTO MORENO
 010 2008.0000081-9/0 - Execução Título Extrajudicial
 MARCIO MASSATOSHI SHIMADA X FLAVIO APARECIDO DIAS (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 77/78-verso.

Adv(s) ELIDA CRISTINA MONDADORI, RENATA MONDADORI COSTA
 011 2008.0000352-8/0 - Execução Título Extrajudicial
 HEBER AMILCAR MARTINS X FARMÁCIA FARMAVICK LTDA (E OUTROS)

Ao Dr Wesley de Sousa para que retire alvarás judiciais.

Adv(s) WESLEY MACEDO DE SOUSA, ANTONIO CARLOS BINI, ANTONIO CARLOS BINI
 012 2008.0000804-7/0 - Execução de Título Judicial
 ANTONIO JUVENAL BARBOSA X MARCELO H. YAMAMOTO

À parte autora para que retire certidão de dívida.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, MARCELO GARCIA DA COSTA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE
 013 2008.0000982-0/0 - Processo de Conhecimento
 RENATO RIBECHI X BRASIL TELECOM S/A

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 143/145.

Adv(s) RENATO RIBECHI, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES
 014 2008.0001735-0/0 - Execução Título Extrajudicial
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU X EDSON VERGA DA FONSECA (E OUTRO)

Intime-se a parte reclamante para que indique novo endereço do 1º requerido Edson Verga da Fonseca.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

015 2008.0002206-9/0 - Processo de Conhecimento
 VALDIR JOSÉ SILVINO X BRASIL TELECON

Intime-se a parte reclamante acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOÃO BRUNO DACOME BUENO, SANDRA REGINA RODRIGUES, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER, ERIKA FERNANDA RAMOS
 016 2008.0004154-8/0 - Execução de Título Judicial
 CRISTIANO DONIZETTE FAZZIO X RAFAEL HERRERO VICENTIN

Intime-se a parte requerente para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça "DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DO EXECUTADO RAFAEL HERRERO VICENTIN", sob pena de devolução da deprecata.

Adv(s) ALAN MACHADO LEMES

017 2008.0004290-4/0 - Processo de Conhecimento
 IZAIAS CHECOZZI CELESTINO X BRUNA ANDRESSA MACEDO

A expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe as últimas declarações do imposto de renda da parte Reclamada não pode ser deferida por entender que tal medida consiste em quebra de sigilo fiscal. Intime-se, inclusive para que indique bens, certos e determinados em nome da parte Reclamada passíveis de penhora, sob pena de imediata extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARLENE TISSEI

018 2008.0005830-8/0 - Execução de Título Judicial
 FELIZ & FIORUCCI LTDA - ME X BRASIL TELECOM S/A

Intime-se a requerida Brasil Telecom S/A para que efetue o pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 529,73 (quinhentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), conforme cálculo do Contador Judicial de fls. 249, sob pena de penhora a ser cumprida por todos os meios legais necessários.

Adv(s) ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO, FERNANDA MENEGOTTO SIRONI, SANDRA REGINA RODRIGUES

019 2008.0005865-0/0 - Processo de Conhecimento
 OSCAR FERNANDES DA SILVA X BANCO DO BRASIL

Intimem-se de que a sentença de fls. 171/173 transitou em julgado, conforme certidão de fl. 175-v.

Adv(s) WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

020 2008.0006490-2/0 - Processo de Conhecimento
 RAFFAELE FARRIS X BANCO SANTANDER S.A

Intime-se a Requerente para que se manifeste sobre os valores depositados, conforme expediente de fls. 158/161.

Adv(s) JULIO CESAR COELHO PALLONE, KENZA BORGES SENGK, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

021 2008.0006578-5/0 - Processo de Conhecimento
 JUAN ROLDAN ARANAZ (E OUTRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 87/88-verso.

Adv(s) ADEMIR ARMELIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOSEMAR CAETANO

022 2009.0000451-1/0 - Execução Título Extrajudicial
 MAURO CEZAR CASSIANO X CASSIO LUIZ LEAL SANTOS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão de fls. 29/30.

Adv(s) JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO

023 2009.0000504-2/0 - Processo de Conhecimento
 SUPERMERCADO VENEZA LTDA - EPP X SANDRA PAULA SOUZA ONOFFRE

Intime-se a parte Requerente para que se manifeste sobre o expediente de fl. 75.

Adv(s) PAULA MENA CORTARELLI, MARCIO GUTERRES

024 2009.0000904-2/0 - Execução Título Extrajudicial
 ELEGANCE DECOR ACABAMENTOS LTDA - ME X RESTAURANTE ZAPP LTDA - ME
 Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR

025 2009.0001308-9/0 - Execução de Título Judicial
 CLAUDECIR CARDOSO DE ALMEIDA X BANCO SANTANDER S.A (E OUTRO)

Recebo os Embargos de fls. 246/251 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente Impugnação aos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, SANDRA MARIA VICENTIN, BLAS GOMM FILHO, GRACIANE APARECIDA CAMARGO GIMENES

026 2009.0001640-8/0 - Processo de Conhecimento
 EDNA REGINA CAMPOS DA SILVA X TEREZINHA FLORIPES DA SILVA

Ouçam-se as partes sobre o expediente de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

027 2009.0002422-9/0 - Processo de Conhecimento
 JURANDIR APARECIDO BECKE X BRASIL TELECOM S.A

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 130/132.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

028 2009.0002705-2/0 - Execução Título Extrajudicial
 POLIGNUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÃO LTDA X GLEIDE GEIA GIMENES

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução de mandado de citação de fls. 58/59.

Adv(s) CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA

029 2009.0002770-0/0 - Execução de Título Judicial
 MARCIA SAYURI YAMAMOTO SHIMURA X BANCO DO BRASIL S.A

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca dos importes bloqueados, requerendo o que entender de direito.

Adv(s) RICARDO YAGURA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, MOISES ZANARDI, WERNER AUMANN

030 2009.0002822-9/0 - Processo de Conhecimento MARIO APARECIDO DO NASCIMENTO X TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A TELESF

AO DR CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO PARA QUE RETIRE ALVARÁ JUDICIAL.

Adv(s) CRISTIANO PEREIRA CASADO, ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

031 2009.0003274-6/0 - Execução de Título Judicial DANILO HEITOR CAIRES TINOCO BISNETO MELO X BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A - CLARO

AO DR. JÚLIO CESAR GOULART LANES (OAB-PR 43.861) para que retire os Alvarás Judiciais.

Adv(s) THALITA BERTÃO DOS SANTOS, JÚLIO CESAR GOULART LANES, RAFFAEL SANTOS BENASSI

032 2009.0003700-2/0 - Processo de Conhecimento DAVID RODRIGUES DE LIMA X PONTO A PONTO ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DAVID RODRIGUES DE LIMA, ROBERTA DE SOUZA CICUTO

033 2009.0003909-9/0 - Processo de Conhecimento CLAYTON APARECIDO PIRES X MARIA DAS NEVES DE SOUZA

Intimem-se de que a sentença (acórdão) transitou em julgado, conforme certidão de fls. 66.

Adv(s) SANDRO ROGERIO PASSOS, FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

034 2009.0004162-0/0 - Processo de Conhecimento REBECA JACUNIACK X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

à parte autora para que retire alvará judicial.

Adv(s) DANIELE FADÉL ROCHA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MONICA DALTOE

035 2009.0004164-4/0 - Processo de Conhecimento MIRIAN MANO NASCIMENTO X ACE SEGURADORA S/A (E OUTRO)

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PAULA DE SOUZA CARVALHO, GUILHERME ASSAD DE LARA, MINA ENTLER CIMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO

036 2009.0004408-6/0 - Execução de Título Judicial PAULO SERGIO MACHADO SOARES X M. J. CIMENTOS (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequeute para que se manifeste acerca dos importes bloqueados, requerendo o que entender de direito.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, RODRIGO GARCIA BASTOS, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, WALDIR FRARES, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI

037 2009.0004431-6/0 - Execução de Título Judicial NELSON ROBERTO HESCKY (E OUTRO) X ANGELA MARIA PIERAMI VIGNOLE

Defiro parcialmente o requerimento retro. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo o CPF de Ângela Maria Pierami Vignole (RG nº 6.425.691-2 SSP/PR). Quanto ao pedido para oficial a tal órgão para que informe a quem pertence o CPF indicado à fl. 47, a própria parte interessada poderá fazer tal consulta no site da Receita Federal do Brasil.

Adv(s) JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, NADIA HOMMERSCHAG NORA

038 2009.0004470-8/0 - Processo de Conhecimento TIM CELULAR S.A X TOLEDO MARTINS LTDA

Intimem-se de que a sentença de fls. 198/199 transitou em julgado, conforme certidão de fl. 201-v.

Adv(s) LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR, PAULA DE SOUZA CARVALHO, STAEEL MARIA DE OLIVEIRA

039 2009.0005560-6/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ROBERTO SEVERINO X BANCO SANTANDER S/A

Intime-se o banco requerido para efetue o pagamento do débito remanescente no valor de R \$ 871,56 (oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme cálculo do Contador Judicial de fls.144.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, BLAS GOMM FILHO

040 2009.0005635-2/0 - Execução de Título Judicial PAULO ROSA X MICROBRASIL EDIÇÕES CULTURAIS LTDA-ME

Com a juntada da contestação, ouça-se a parte Reclamante em 10 (dez) dias.

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

041 2009.0005918-6/0 - Processo de Conhecimento RENATO RIBECHI X BRASIL TELECOM S/A

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RENATO RIBECHI, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS

042 2009.0006055-3/0 - Processo de Conhecimento DANIEL AUGUSTO SANCHES MORAES X CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU

Intime-se o procurador da parte recorrente (Dr. Juliano Miqueletti Soncin) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas."

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

043 2009.0006118-5/0 - Processo de Conhecimento TANIA PEREZ DA SILVA X ANA ESTELA KODATO SILVA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) PATRICIA MARCHI MARIN intimado para

DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 01/04/2011.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, CAROLINA BAPTISTA BENATTO, PATRICIA MARCHI MARIN, ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA

044 2009.0006266-6/0 - Execução Título Extrajudicial VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO X ANELITA DE CÁSSIA DA SILVA

Designação de Audiência de Conciliação as 17:15 do dia 19/07/2011

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

045 2009.0006403-5/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO MESSIAS BUSIQUIA X MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA

Intimem-se de que a sentença (acórdão) transitou em julgado, conforme certidão de fl. 133.

Adv(s) CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FÁBIO ROBERTO COLOMBO, PAULO GIACOMINI JUNIOR, RAFAEL GONÇALVES ROCHA

046 2009.0006419-7/0 - Execução de Título Judicial DAIANI REBEQUE X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTROS)

Intime-se a parte Exequeute para que se manifeste acerca dos importes bloqueados, requerendo o que entender de direito.

Adv(s) JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LUIS OSCAR SIX BOTTON

047 2009.0006853-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

À parte reclamada para que retire alvará judicial.

Adv(s) GIANNY VANESKA GATTI FELIX

048 2009.0007415-9/0 - Processo de Conhecimento CREUZA SCARPINI DOS SANTOS X ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal." Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

049 2009.0007953-9/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRA CARLA BALADELI X TNL PCS S/A

Defiro o pedido de justiça gratuita, observando, no entanto, à parte Reclamante, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, POLIANI STEFANI SISTI, GIBRAN MOYSES FILHO

050 2009.0008152-6/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ TAKAHASHI X MAURO RIGONATO JUNIOR

Intimem-se as partes de que a sentença/acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 139.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FABIANA DA SILVA BALANI, HERICK MARDEGAN

051 2010.0000144-1/0 - Processo de Conhecimento KATSUCHI VALDIR IKENO X TIM CELULAR S.A

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 105.

Adv(s) ISABELLA CABRAL KISTNER, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

052 2010.0000530-3/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA X TIM CELULAR S.A

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 102/103.

Adv(s) ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

053 2010.0000656-6/0 - Processo de Conhecimento ALZIRA FERREIRA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) CAROLINA BAPTISTA BENATTO, PAULO GIACOMINI JUNIOR, LUCIANA LUPI ALVES, GUSTAVO FONTEQUE GIOZET, CAROLINA BAPTISTA BENATTO, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SANDRA REGINA RODRIGUES

054 2010.0000669-2/0 - Execução Título Extrajudicial OSÓRIO GARCIA FERNANDES X CELSO HENRIQUE MACCEO

"Intime-se a parte reclamante para que indique novo endereço, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de folha 47.

Adv(s) CRISTIANNE GANEM KISNER

055 2010.0000873-2/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN FERNANDES CANONIO FENELON X WHIRIPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S.A. (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca dos expedientes de fls. 188/189, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JUSSARA CORTES VOLPATO, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, WALDIR SIQUEIRA, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

056 2010.0000910-1/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajudicial MARIA CELESTE FERREIRA X ANTONIO RIBEIRO

Primeiramente, desentranhem-se os documentos de fls. 14/18, vez que são cópias dps de fls. 02/06 dos presentes autos, sendo desnecessária sua juntada. Devolva-os à parte em momento oportuno. Indefiro o pedido de despejo, vez que no acordo ficou cominada multa diária e cláusula penal caso a parte não o desocupasse. Não restou acordado o despejo. Deverá a parte buscar o que pretende pelos meios próprios. Intime-se.

Adv(s) CARLOS LEMES DA SILVA

057 2010.0000918-6/0 - Processo de Conhecimento MARINA RODRIGUES MONKOLSKI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Considerando o grande número de ações intentadas com relação à cobrança de diferença de correção monetária não creditada em conta poupança, vejo como razoável o prazo solicitado pelo banco Reclamado, razão pela qual, defiro o pedido de fl. 123.

Adv(s) FERNANDA MARCELA DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER

058 2010.0001198-2/0 - Processo de Conhecimento ANGELO DOMINGOS NAREZI X CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (E OUTRO)

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA, ANA PAULA MARTINS RADAELLI, LEIDE MÁRCIA LOPES, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA, SANDY PEDRO DA SILVA, EMERSON MONZANI DE MEDEIROS

059 2010.0001234-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO VASSILIK X TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente (Dr. Milton Placido de Castro) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas."

Adv(s) EUCLIDES LOPES COTRIM, RAFAEL MENDES COTRIM, MILTON PLACIDO DE CASTRO

060 2010.0001338-7/0 - Processo de Conhecimento THIAGO DIAS DE FIGUEIREDO X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

061 2010.0001460-5/0 - Processo de Conhecimento SONIA REGINA FLORES X CELSO SHOITI ARAI

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 22/08/2011

Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI, VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, MELISSA SABAINI FURLAN PREIS, LUIZ EDUARDO VOLPATO, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, FRANCIELLI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS

062 2010.0001469-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO MACENA DE LIMA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Defiro o pedido de justiça gratuita, observando, no entanto, à parte Reclamante, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

063 2010.0001670-6/0 - Processo de Conhecimento ADIR MIGUEL BERTONI X PAULO VITOR TORRECILHAS TRANSPORTADORA - ME

O desentranhamento dos cheques somente poderá ser deferido para a parte Reclamada, vez que a parte Reclamante informou que o acordo fora cumprido (fls.42/43). Assim, defiro o desentranhamento dos cheques de fl. 07 para a parte Reclamada, devendo haver substituição por fotocópia autenticada, certificando-se.

Adv(s) MARCIO GUTERRES

064 2010.0001740-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA ELOISE GIORDANI CRUZETA (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

A parte reclamante apresentou pedido inicial sem qualquer comprovante acerca da conta poupança que ali menciona. Todavia, não pode a parte apenas alegar que mantinha conta poupança junto ao Reclamado nas datas descritas, sem qualquer indicio de provas, da existência de referidas contas. Assim, à parte Reclamante apresente nos autos indícios dos fatos que alegou, bem como os extratos da conta poupança, para que o feito possa prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CELSO DA CRUZ, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

065 2010.0001823-7/0 - Processo de Conhecimento FUSSAE FUSIOKA X BANCO BRADESCO S/A

Ao BANCO BRADESCO S/A: Intime-se o banco Reclamado pela derradeira vez para que apresente corretamente todos os eventuais extratos que demonstrem que a parte Reclamante foi titular das poupanças de nº 2255185/P e 2254799/2 para o Plano Collor I e II, no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente as justificativas que entender necessárias.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

066 2010.0001825-0/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE KIYOKO KUBOTA (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Defiro o pedido de justiça gratuita, observando, no entanto, à parte Reclamante, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT

067 2010.0002369-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE RUBENS FERREIRA TRANSPORTES LTDA ME X BCP S.A

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca dos importes bloqueados, requerendo o que entender de direito.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

068 2010.0002587-9/0 - Processo de Conhecimento HELEN CRISTINA FAGAN X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTRO)

Ouçã-se a parte Reclamada acerca da certidão de fls, 110.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

069 2010.0002880-6/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO CARLOS GABRIEL VASCONCELOS X JOSÉ BONFILHO GUERRA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA, FABIO HENRIQUE XAVIER, FABIO HENRIQUE XAVIER

070 2010.0002932-5/0 - Processo de Conhecimento CASEMIRO ALVAREZ FILHO X DEVANIR CALCIOLARI (E OUTRO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos ARs (fls. 57/62) que retornaram constando "mudou-se" e "ausente".

Adv(s) YLDEFONSO SALOME ABRÃO DE CAMPOS

071 2010.0003026-0/0 - Processo de Conhecimento OLIMPIO JOSE TIMOTEO X BANCO FINASA S/A

Ao dr Flavio Valgas para que retire alvará judicial.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, ROSIMARA DOS SANTOS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

072 2010.0003130-0/0 - Processo de Conhecimento NILSON APARECIDO FRANCHIN X TERRA NETWORKS BRASIL S/A

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ELIDA CRISTINA MONDADORI, RENATA MONDADORI COSTA, DENISE DA MOTA FORTES, JULIANE ZANCANARO

073 2010.0003340-1/0 - Processo de Conhecimento ANGELO DALL'ACCIA - ESPÓLIO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ ANTONIO CAPELATO, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, PAULO EDSON FRANCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

074 2010.0003634-8/0 - Execução de Título Judicial MIRIAN MIRTES BORTOLOSSI YONAMINI X MARCOS AURÉLIO DA SILVA & CIA LTDA (E OUTROS)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 163.

Adv(s) TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, ELIANE VIANA ZAPONI, JAIME PEGO SIQUEIRA

075 2010.0004342-4/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO KIYOSHI IAMAGUCHI (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

076 2010.0004347-3/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO PASSONI X BANCO FINASA S/A

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 67/69.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

077 2010.0004406-8/0 - Processo de Conhecimento MARCELINO DO PADRO PEREIRA X DAVID DA SILVA PINTO

Sentença julgando improcedentes os embargos - de declaração. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) UMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, HENRIQUE TAVARES LEITE, ELIZO DE CARVALHO

078 2010.0004482-8/0 - Processo de Conhecimento PATRÍCIA JUNGLOS X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

079 2010.0004695-4/0 - Processo de Conhecimento CARLA CARLETO LOZANO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observando, no entanto, à parte Reclamante, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, CARLOS DAHLEM DA ROSA, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, SANDRA REGINA RODRIGUES

080 2010.0004720-9/0 - Processo de Conhecimento OLIVIO JOVEDI X BANCO ABN - AMRO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

081 2010.0004886-5/0 - Processo de Conhecimento ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO X TIM CELULAR S.A

à parte autora para que retire alvará judicial.

Adv(s) ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

082 2010.0005066-2/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA DE LIMA (E OUTRO) X LIBERTY PAULISTA SEGURO S/A

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

083 2010.0005185-2/0 - Processo de Conhecimento EDERALDO LUIZ DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do AR (fls. 33) que retornou constando "mudou-se"

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

084 2010.0005240-0/0 - Execução Provisória RIOS E MARES DO BRASIL LTDA EPP X BCP S/A (CLARO CELULAR)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 80/82.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

085 2010.0005530-9/0 - Processo de Conhecimento LEILA APARECIDA TOMBORELLI X VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

086 2010.0005558-5/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

087 2010.0005609-2/0 - Execução de Título Judicial DIRCEU SHIMIZU ALVES X BV FINANCEIRA S.A

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca dos importes bloqueados, requerendo o que entender de direito.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, CICERO NOBRE CASTELLO

088 2010.0005611-9/0 - Processo de Conhecimento MICHELY DE LIMA X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI TELEFONE MÓVEL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 104/111.

Adv(s) JOVI VIEIRA BARBOZA, GISLAINE APARECIDA BERTONI, SANDRA REGINA RODRIGUES

089 2010.0005668-6/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL PASTANA X QUIRINO SANTOS DA SILVA

Intime-se. Considerando que não houve citação, suspenda-se a audiência designada. Deve a parte Reclamante indicar o endereço correto para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA, SUELY DOS SANTOS NUNES

090 2010.0005690-4/0 - Processo de Conhecimento DIVINA JUSTINA DA COSTA KLIEPE X BANCO ITAÚ LEASING S.A.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

091 2010.0005729-4/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO APARECIDO MOREIRA RAMOS X LEONILDA DE JESUS ZAMBOTI (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação às 17:45 do dia 19/07/2011

Adv(s) LUCIENE VANIN GUILHEN, CLEVERSON MANOEL COSTA

092 2010.0005862-5/0 - Processo de Conhecimento ANA DEGE MORENO X ABN AMRO REAL S.A.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, HÉRICK PAVIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

093 2010.0006012-0/0 - Processo de Conhecimento JORGE LUIZ DO ROSARIO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte reclamante para que indique novo endereço do requerido em 5 (cinco) dias.

Adv(s) PAULO CESAR FIER PAINI

094 2010.0006057-2/0 - Processo de Conhecimento FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO X B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca da carta devolvida de fls. 38, que retornou constando "ausente".

Adv(s) BRUNA PAULA D'ORO

095 2010.0006103-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA CAMILA GALVÃO X COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA ME

Intimem-se. Remetam-se os autos à Turma Recursal do Estado, para os devidos fins.

Adv(s) LILIANE INÁCIO DE PAULA, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI, IDEVAL INACIO DE PAULA

096 2010.0006280-2/0 - Processo de Conhecimento ESMERALDO MANÇANO X BRASIL TELECOM S.A. (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, DANIEL RODRIGUES BRANDÃO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES

097 2010.0006337-0/0 - Processo de Conhecimento JOILSON CESAR GRANDE X BANCO ITAUCAR S/A

Ouçã-se a parte Reclamada acerca do expediente de fls. 120/122.

Adv(s) ANICI PREMEBIDA, ADILSON REINA COUTINHO, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARRÓS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

098 2010.0006344-6/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON ANTONIO LONGO X BV FINANCEIRA S.A

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, REINALDO MIRICO ARONIS

099 2010.0006370-1/0 - Processo de Conhecimento AMPM INFORMÁTICA E IDIOMAS LTDA. X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) PAULO TEXEIRA MARTINS, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

100 2010.0006448-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIA FUNGACHE SANTIN X SUPER MUFATO (SUPERMERCADO) (E OUTRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observando, no entanto, à parte Reclamante, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art.

43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

101 2010.0006470-1/0 - Processo de Conhecimento MARCILENE RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO BV FINANCEIRA S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
102 2010.0006548-3/0 - Processo de Conhecimento WILLIANS FERNANDES DA SILVA X BANCO FINASA BMC S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

103 2010.0006556-0/0 - Processo de Conhecimento DANIELLE CAROLINE MARCHESINI X BANCO FINASA S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS

104 2010.0006740-9/0 - Processo de Conhecimento EMERSON DE ARAUJO GODOI X BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI BRASIL TELECOM)

Intimem-se. Aguarde-se, pois, comunicação da decisão do Mandado de Segurança apresentado, vez que o feito encontra-se suspenso pela decisão liminar concedida.

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES

105 2010.0006824-4/0 - Processo de Conhecimento MARIZA PECORARI LAMPERT X IESDE INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTRO)

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) JOSE WLADimir GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

106 2010.0006848-3/0 - Processo de Conhecimento ELSON SILVA DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

107 2010.0006862-4/0 - Processo de Conhecimento ROSÂNGELA PARIZ X BANCO ITAUCARD S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLE, JULIANO MIQUELETTI SONCINI

108 2010.0006896-4/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA ALVES DO NASCIMENTO X UNIBANCO S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o

projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JULIANO MIQUELETTI SONCINI
109 2010.0006928-1/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL DELGADO FENERICH X THIAGO QUIRINO DE MELO (E OUTROS)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, GUSTAVO TULIO PAGANI, JULIANO MIQUELETTI SONCINI, ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN, SAULO MAZZER BOSSOLAN, SAULO MAZZER BOSSOLAN, ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN

110 2010.0007022-0/0 - Execução de Título Judicial OSCAR LEONEL NEIVERT X CLARO S/A

Dr. Julio Cesar Goulart Lanes retirar o Alvará de Autorização nº 574/2011.

Adv(s) MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, VERA LUCIA BASSETO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

111 2010.0007034-4/0 - Processo de Conhecimento PAULO ALVES DE OLIVEIRA (E OUTRO) X BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, GISELY CARLA BIUHNA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI

112 2010.0007084-9/0 - Processo de Conhecimento CHRISTIAN IBA TRURRILO GRILO X BRASIL TELECOM S/A

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIS AUGUSTO PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

113 2010.0007425-5/0 - Processo de Conhecimento BRUNO GARCIA LEAL X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamada para que esclareça o que pretende com o expediente de fls. 45/50, uma vez que não foram juntados aos autos as razões recursais.

Adv(s) REJANE SANCHES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

114 2010.0007573-6/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETE APARECIDA DE ATAÍDE X TIM CELULAR S.A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 60/61.

Adv(s) MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

115 2010.0007926-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ GUSTAVO DE BARROS X BV FINANCEIRA S/A

À parte autora para que retire alvará judicial, bem como se manifeste acerca da satisfação do débito.

Adv(s) THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

116 2010.0008006-4/0 - Processo de Conhecimento AMADEU LOURENÇO FIGUEIREDO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 140/142.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

117 2010.0008037-9/0 - Processo de Conhecimento DELMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X BANCO REAL S.A. - ABN AMRO BANK S/A

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Reclamante apresente nos autos indícios da existência das contas pleiteadas na época dos planos alegados na inicial, para que o feito possa prosseguir.

Adv(s) SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

118 2010.0008318-9/0 - Processo de Conhecimento ERINALDO TIMOTEO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

119 2010.0008499-8/0 - Processo de
Conhecimento JHON CALEGARI MANRIQUE X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DPVAT S/A

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MARCIA
SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILOTTO

120 2010.0008974-7/0 - Processo de
Conhecimento DAVID TEODORO DE ALCANTARA X
ZACARIAS VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 12/08/2011

Adv(s) MARCELO PALMA DA SILVA, VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, CLAUDIO
ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO
GONCALVES FILHO

121 2010.0009124-1/0 - Processo de
Conhecimento MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X
TELEMAR NORTE LESTE S/A

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei
9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10
(dez) dias.

Adv(s) ELIETE FUZARI OLIVO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA
RODRIGUES

122 2010.0009361-0/0 - Processo de
Conhecimento ANGÉLICA DE PAULA RAMOS X CENTAURO
SEGURADORA S/A

Ouçam-se as partes acerca do expediente de fls. 68/70.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA,
JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

123 2010.0009462-1/0 - Processo de
Conhecimento GUILHERME DIETER X BV LEASING -
ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei
9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10
(dez) dias.

Adv(s) AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, SERGIO SCHULZE

124 2010.0009677-1/0 - Processo de
Conhecimento SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO
ROGÉRIO BONFIM MELO

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente.

Adv(s) RODRIGO MARTINS BARBOSA, RAPHAEL ANDERSON LUQUE, ANTONIO ROGÉRIO
BONFIM MELO

125 2010.0009941-8/0 - Processo de
Conhecimento ARCENI DA SILVA X BANCO FINASA S/A

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls.
59/62.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, NEWTON DORNELES SARATT

126 2010.0010329-7/0 - Processo de
Conhecimento PAULO VALERIO LOPES X OMNI
S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO - CFI

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca dos expedientes de fls. 21/29,
requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS

127 2010.0010464-1/0 - Processo de
Conhecimento CLEUSA MARIA PEREIRA PACHECO X
OMNI S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Ao Dr Luiz Arnaud para que retire alvará judicial.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

128 2010.0010626-1/0 - Processo de
Conhecimento LUCINDA APARECIDA DA SILVA X BANCO
BMG S/A

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei
9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10
(dez) dias.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

129 2010.0010706-0/0 - Processo de
Conhecimento GENESIO PEREIRA HAGA X BANCO DO
BRASIL

Intimação da parte Reclamada acerca da sentença julgando procedente o pedido do requerente.

Adv(s) MARLENE TISSEI, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO
GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

130 2010.0010811-1/0 - Embargos MARCOS ROBERTO PINTO X ALDO ULIANA
FERNANDES

Intime-se a parte Embargante para que junte aos autos o termo de acordo, no prazo de 10 (dez)
dias.

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

Advogado	Ordem	Processo
ADELICIO CERUTI	004	2006.0000661-6/0
ADRIANO NOGUEIRA	003	2005.0000508-8/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	006	2007.0000395-1/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	002	2005.0000150-8/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	005	2007.0000258-3/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	005	2007.0000258-3/0
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	005	2007.0000258-3/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	007	2007.0000508-9/0
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	002	2005.0000150-8/0
GUSTAVO DARIF BORTOLINI	004	2006.0000661-6/0
henrique kurscheidt	003	2005.0000508-8/0
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	003	2005.0000508-8/0
Karina de Oliveira Fabris dos Santos	003	2005.0000508-8/0
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	004	2006.0000661-6/0
LOURIVAL BARAO MARQUES	005	2007.0000258-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	005	2007.0000258-3/0
MARCELO NASSIF MALUF	004	2006.0000661-6/0
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	006	2007.0000395-1/0
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	002	2005.0000150-8/0
MAURICIO VIEIRA	004	2006.0000661-6/0
VICTOR EMMANUEL REINERT	003	2005.0000508-8/0
WAGNER CYPRIANO	001	2002.0000068-0/0

001 2002.0000068-0/0 - Execução Título
Extrajudicial GENIRCIA ZAMBONIN X FRANCISCO
FERREIRA FERRO

Equivocada Publicação anterior, o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

Adv(s) WAGNER CYPRIANO

002 2005.0000150-8/0 - Processo de
Conhecimento DINETE GENOVEVA VALLE (E OUTRO) X
ITAU SEGUROS S/A

Intimação Banco Itaú para levantamento das custas recursais no prazo de 15 dias.

Adv(s) ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, MARSAL
JUNGLES DOS SANTOS

003 2005.0000508-8/0 - Processo de
Conhecimento JEAN CARLOS CARDOSO X CASTELORES
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Diante do exposto, julgo improcedentes os
embargos e condeno a embargante ao pagamento das custas do processo (...) intime-se o
credor para que se manifeste sobre eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados,
em dez dias.

Adv(s) JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS, henrique kurscheidt, Karina de Oliveira
Fabris dos Santos, VICTOR EMMANUEL REINERT, ADRIANO NOGUEIRA

004 2006.0000661-6/0 - Execução Título
Extrajudicial LILIAN LEANDRA CIPRIANI PAVANELLO X
DELLA COSTA TRANSPORTE DE VEÍCULOS
LTDA (E OUTROS)

Intimação do credor para que compareça na secretaria do juizado para expedição de alvará,
bem como para que indique em trinta (30) dias outros bens passíveis de penhora, sob pena de
extinção da execução.

Adv(s) MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI, LILLIANA MARIA CERUTI
LASS, ADELICIO CERUTI, MAURICIO VIEIRA

005 2007.0000258-3/0 - Processo de
Conhecimento SERGIO CARLOS DOS SANTOS X ITAU
CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE
CREDITO S/A

Intimação do requerido para que apresente embargos à penhora realizada no prazo de 15 dias
sob pena de levantamento dos valores.

Adv(s) LOURIVAL BARAO MARQUES, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA,
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO
CRUZ PORTO

006 2007.0000395-1/0 - Processo de
Conhecimento MARCIA CRISTINA CANTELLI X BANCO ITAÚ

Intimação para pagamento do saldo remanescente em 10 dias sob pena de execução.

Adv(s) MARICLEIA DO ROCIO SANTOS, ALEXANDRE DE ALMEIDA

007 2007.0000508-9/0 - Processo de
Conhecimento GENI LUCIA FAVARETTO X BANCO BMG S/
A.

Intimação do reclamado Banco BMG, para que compareça na secretaria do Juizado Especial de
Pinhais para expedição de alvará referente a valores depositados a maior, no prazo de 15 dias
sob pena de arquivamento do feito.

Adv(s) ERIKA HIKISHIMA FRAGA

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PINHAIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
008/2011

PINHÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Poder Judiciário
Comarca de Pinhão/PR
Cartório do Juizado Especial Cível
Juiz de Direito: Marcia M. Do R. Borges

Relação n.º 005-2011

ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	0003
JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA	0004
JOAO ROBERTO CHOCIAI	0004
JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA	0006
KELLY CRISTINA WORM	0001
KENJI D. P. HATAMOTO	0007
LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA	0002
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	0005
TADEU FRANCISCO TAVARES GAWRON	0003

0001-COBRANCA-0087/2007-ELIZABETE NOGUEIRA CORREIA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A. Manifestação da parte recorrente no prazo de 05 (cinco) dias, para que complemente o preparo de fls. 97/99, de acordo com o cálculo do Contador Judicial de fls. 92, sob pena de deserção do recurso. ADV(S) KELLY CRISTINA WORM.

0002-RECLAMACAO-0083/2007-ORALINA DA SILVA OLIIARSKI x VALMOR SECUNDINO DE CORDOVA. Manifestação do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual pagamento de honorários periciais ou, do contrário, desista da prova pleiteada. ADV(S) LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA.

0003-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0146/2010-TELMA APARECIDA GAWRON STRESSER x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (PERNAMBUCANAS). Dispositivo final da decisão proferida pela Juíza Leiga de fls. 70/78 devidamente homologada: "À vista do exposto julgo PROCEDENTE a ação, por não desincumbência da reclamada do ônus da prova a teor do art. 6º do CDC, para fins de: **a)** rejeitar a preliminar de inaplicabilidade à lide das normas do Código de Defesa do Consumidor, arguida pela reclamada, nos termos expostos; **b)** reconhecer a inversão do ônus da prova a teor do art. 6º do CDC; **c)** condenar a Reclamada ao pagamento do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (menor orçamento de fls. 12), a título de danos materiais, devidamente corrigido pelos índices legais a partir do evento danoso, e com incidência de juros legais à partir da citação; **d)** condenar a Reclamada ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido a partir da sentença e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súm. 54 STJ). Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R\$ 339,95. ADV(S) ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, TADEU FRANCISCO TAVARES GAWRON.

0004-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0014/2008-MARIA LUIZA LUSTOSA x BANCO ITAU S/A. Despacho de fls. 124: "Considerando que a turma recursal deu provimento ao recurso interposto, julgando improcedente o pedido indenizatório, e o acórdão transitou em julgado, consoante decisão de fls. 122, efetuadas as baixas e demais diligências necessárias, nos termos determinados no Código de Normas, arquivem-se os presentes autos". ADV(S) JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA, JOAO ROBERTO CHOCIAI.

0005-ACAO DE REPARACAO POR DANOS MORAIS-0181/2009-ADEMIR GUIMARAES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A.. Manifestação do requerido no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 50. ADV(S) ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

0006-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0149/2007-GOES E KRAUZE LTDA x SEBASTIAO RAMOS. Manifestação da parte autora, no prazo legal, sobre o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 30 (deixou de efetuar a penhora, por não encontrar bens em nome do executado). ADV(S) JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA.

0007-CONDENACAO EM DINHEIRO-0113/2008-ANTONIO CARLOS OLIVEIRA MORAIS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A. Manifestação do requerente, ora recorrida, no prazo de 10 dias, sobre o contido às fls. 162 (Recebo e recurso inominado, somente no efeito devolutivo, deixando de receber no efeito suspensivo, pois não ficou demonstrado o dano irreparável que sofreria a parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95). ADV(S) KENJI D. P. HATAMOTO.

Pinhão, 10.06.2011

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
 COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
 076/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO SILVA GOMES	021	2010.0003490-6/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	017	2010.0001913-6/0
ANGELITA ANTUNES DOS SANTOS	009	2009.0004875-7/0
ANTONIO CESAR HAVRESKO	025	2010.0004261-4/0
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES	021	2010.0003490-6/0
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	015	2010.0000887-0/0
DAVISON SILVA	014	2010.0000229-9/0
DÉCIO FRANCO DAVID	010	2009.0004931-6/0
DOUGLAS VILAR	009	2009.0004875-7/0
EDINA REGINA BYCZKOWSKI	025	2010.0004261-4/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	006	2009.0003165-7/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	023	2010.0003560-3/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	008	2009.0004717-5/0
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	016	2010.0001638-7/0
FABIULA SCHMIDT	004	2008.0001122-4/0
FERNANDO GIL DOS SANTOS	002	2007.0004829-9/0
FLÁVIO NEVES COSTA	011	2009.0005024-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	026	2010.0004320-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	006	2009.0003165-7/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	002	2007.0004829-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	026	2010.0004320-9/0
GISLAINE DO ROCIO ROCHA	019	2010.0003083-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	013	2009.0005342-8/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	019	2010.0003083-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	026	2010.0004320-9/0
JOCINEIA MENDES ZANARDINI	020	2010.0003312-2/0
JOSE DIEISON RAMOS	016	2010.0001638-7/0
JOSE ELI SALAMACHA	022	2010.0003559-9/0
JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO	004	2008.0001122-4/0
JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO	022	2010.0003559-9/0
JULIANA FERREIRA RIBAS	012	2009.0005187-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	005	2009.0001307-7/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	012	2009.0005187-0/0
KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA GOMES	005	2009.0001307-7/0
LARISSA LAIS DA LOZZO LOPES	007	2009.0003532-9/0
LEONARDO WERLANG	018	2010.0002033-7/0
LIGIA VOSGERAU	011	2009.0005024-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	021	2010.0003490-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	026	2010.0004320-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	016	2010.0001638-7/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	016	2010.0001638-7/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	001	1999.0000413-8/0
OSEAS SANTOS	012	2009.0005187-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	024	2010.0003746-2/0
RICARDO NEVES COSTA	011	2009.0005024-0/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	026	2010.0004320-9/0
RODRIGO DI PIERO MENDES 005		2009.0001307-7/0

ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK	023	2010.0003560-3/0
SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI	024	2010.0003746-2/0
SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI	013	2009.0005342-8/0
TATIANA VALESCA WRUBLEWSKI	008	2009.0004717-5/0
THAYAN GOMES DA SILVA	003	2008.0000096-9/0
THAYAN GOMES DA SILVA	005	2009.0001307-7/0
VALDEMIRO FACIN LANZARIN	003	2008.0000096-9/0
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA	025	2010.0004261-4/0

001 1999.0000413-8/0 - Execução Título Extrajudicial MARIO WECKERLIN X UBIRAJARA ARCEB DE OLIVEIRA

Ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista o contido na carta precatória de fls. 174/175, na qual consta que o executado não reside mais no endereço obtido pelo sistema Infojud.

Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO

002 2007.0004829-9/0 - Execução Título Extrajudicial SEBASTIAO OSNY CAMARGO X ALTAIR DE JESUS CASTANHO SILVA

Ao exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) FERNANDO GIL DOS SANTOS, GERALDO MANJINSKI JUNIOR

003 2008.0000096-9/0 - Execução de Título Judicial MARCUS ELIAS DE FREITAS X LIRIANE APARECIDA IEGUER (E OUTRO)

Este juízo reconhece a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta-poupança objeto do extrato de fl. 80, tendo em vista que a conta é de terceiro, filho menor da executada, de acordo com a indicação no próprio extrato, que se utiliza do CPF da executada por ser o representante legal do incapaz. O ofício de fl. 88 esclarece que o bloqueio operado na conta partiu deste juízo, portanto se refere à presente execução. Por outro lado, a lei determina a impenhorabilidade do saldo de conta de poupança até 40 salários mínimos. O valor não está mais bloqueado, porque foi transferido para conta judicial, conforme depósito de fl. 83.

Adv(s) THAYAN GOMES DA SILVA, VALDEMIRO FACIN LANZARIN

004 2008.0001122-4/0 - Execução de Título Judicial JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO X TIM CELULAR S/A

O valor penhorado foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica a parte executada intimada sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO, FABIULA SCHMIDT

005 2009.0001307-7/0 - Processo de Conhecimento IEDA REGINA BIBAS SZMIK X CLARO S/A

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, informar a titularidade e respectivo CNPJ/CPF da conta indicada à fl. 194, a fim de possibilitar a devolução dos valores de custas pagas a maior e do valor da condenação pago em duplicidade.

Adv(s) KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA GOMES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, THAYAN GOMES DA SILVA, RODRIGO DI PIERO MENDES

006 2009.0003165-7/0 - Execução de Título Judicial JAMILLE DYEISE CORDEIRO X BANCO CITICARD S/A

Fica a parte ré intimada que os autos encontram-se disponíveis para vistas, sendo que permanecerão desarquivados pelo prazo de 15 dias.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO

007 2009.0003532-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA MOURA X TEREZA ALVES DA ROSA (E OUTROS)

Este juízo homologa a decisão prolatada pela juíza não-togada.

Adv(s) LARISSA LAIS DA LOZZO LOPES

008 2009.0004717-5/0 - Processo de Conhecimento ELOI SZUL X DIBENS LEASING S.A

I - Fica a executada intimada de que a publicação veiculada no Diário de Justiça Eletrônico nº 636 deve ser desconsiderada, tendo em vista que o valor remanescente da condenação é R\$ 1.128,19 (um mil, cento e vinte e oito reais e dezenove centavos), e não R\$ 240,14, conforme consta no cálculo de fl. 111. II - Assim sendo, fica a executada intimada para, no prazo de 05 dias, complementar o depósito da condenação no montante de R\$ 888,05 (oitocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), referente à diferença entre o valor devido (R\$ 1.128,19) e o valor já depositado (R\$ 240,14). Caso contrário, a execução terá prosseguimento sobre tal quantia.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, TATIANA VALESCA WRUBLEWSKI

009 2009.0004875-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE DOMINGUES X BANCO BONSUCESSO S/A (E OUTRO)

Este juízo homologa a decisão prolatada pelo juiz não-togado.

Adv(s) DOUGLAS VILAR, ANGELITA ANTUNES DOS SANTOS

010 2009.0004931-6/0 - Processo de Conhecimento PEDRO EDENILSON BUENO - ME X CLAUDOMIRO GUIMARÃES

Fica o autor intimado para, em 10 dias, indicar o atual e correto endereço do réu, sob pena de extinção, tendo em vista que o mesmo é desconhecido no endereço informado, conforme consta no AR de fl. 59-v.

Adv(s) DÉCIO FRANCO DAVID

011 2009.0005024-0/0 - Processo de Conhecimento CARMEM LUCÉLIA BREUS X BANCO CACIQUE S/A

Fica a parte executada intimada de que dispõe do prazo de 05 dias para depositar o valor de R\$ 46,45 (quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) apurado na conta de fl. 94; caso contrário, a execução terá prosseguimento sobre tal quantia.

Adv(s) LIGIA VOSGERAU, RICARDO NEVES COSTA, FLÁVIO NEVES COSTA

012 2009.0005187-0/0 - Processo de Conhecimento KELLYN CHIAFITELA X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA - PONTA GROSSA II - SPE LTDA

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, providenciarem a prova da outorga de poderes para transigir ao advogado que assina a petição de transação em nome da ré (Júlio Cesar Puci Castilho); ou retificarem a transação para que conste ROBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A como transigente junto com a autora; ou, ainda, que comprovem o cumprimento integral da transação. Caso contrário, a transação não poderá ser homologada.

Adv(s) OSEAS SANTOS, JULIANA FERREIRA RIBAS, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO

013 2009.0005342-8/0 - Execução de Título Judicial ANDREA DE FATIMA SCHANHUK X BRASIL TELECOM S/A

Este juízo (a) julga IMPROCEDENTE o pedido inicial dos embargos; (b) DETERMINA a liberação do restante do depósito de fl. 105 à embargada; e (c) CONDENA a embargante ao pagamento das custas processuais da execução de sentença, conforme cálculo de fl. 122.

Adv(s) SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, ISABEL APARECIDA HOLM

014 2010.0000229-9/0 - Execução de Título Judicial DENILSON DOS SANTOS FALCÃO X ROSA DE FATIMA COSTA (E OUTRO)

Ao exequente para, no prazo de 05 dias, indicar o nº do CPF dos executados para que a penhora on-line possa ser efetivada.

Adv(s) DAVISON SILVA

015 2010.0000887-0/0 - Execução de Título Judicial ELISEU SCHEIFER-INFORMATICA X ROSELIA SILVEIRA

I - Fica a parte exequente intimada de que o leilão foi designado para o dia 05/07/2011 às 13:30h neste Juizado Especial Cível. II - É dispensável a publicação na imprensa local. Foi afixado o edital de leilão respectivo no átrio dos Juizados Especiais. Somente serão admitidos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação. Facultam-se outras formas de divulgação do ato, a critério do exequente. III - Negativo o leilão, facultam-se ao exequente adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação ou requerer novo leilão. IV - Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a opção do item anterior nos 05 dias seguintes ao leilão, sob pena de arquivamento sem baixas.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA

016 2010.0001638-7/0 - Execução de Título Judicial LILI MARLENE KONIG OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A.

I - Este juízo defere a execução do valor atinente à multa do art. 475-J do CPC, tendo em vista que o depósito de fl. 56 foi realizado depois do transcurso de quinze dias contados do trânsito em julgado. No sistema do juizado especial cível aplica-se o disposto no enunciado 105 do FONAJE, o que está de acordo com os princípios da celeridade e economia processual do juizado. Não há necessidade da intimação da parte para cumprir a sentença, na e respeito do retorno dos autos. II - Fica a parte executada intimada de que dispõe do prazo de 05 dias para depositar o valor de R\$ 163,60 (cento e sessenta e três reais e sessenta centavos) apurado na conta de fl. 65; caso contrário, a execução terá prosseguimento com a penhora on-line.

Adv(s) JOSE DIEISON RAMOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

017 2010.0001913-6/0 - Carta Precatória THAISA JUSTUS X MARIO SERGIO TAQUES

I - Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado à fl. 15. II - Fica o exequente intimado de que as praças foram designadas para o dia 05/07/2011 e 19/07/2011 às 13:30h neste 1º Juizado Especial Cível. II - É obrigatória a publicação do edital de leilão/praça na imprensa local. Estando disponível para retirada nesta secretaria edital de arrematação, o qual deverá ser publicado pelo exequente pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local com antecedência mínima de 05 dias antes da 1ª praça. Facultam-se, ainda, outras formas de divulgação do ato, a critério do exequente. Somente serão admitidos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação, exceto na segunda praça onde se admitirá lances que não sejam considerados valor vil. III - Negativas as praças, facultam-se ao exequente adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação, requerer novas praças, ou outra providência que entenda cabível. IV - Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a opção do item anterior nos 05 dias seguintes à 2ª praça.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

018 2010.0002033-7/0 - Execução Título Extrajudicial OSCAR CHAVES PEREIRA - FI X GILBERTO LOPES DA SILVA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar o atual e correto endereço do executado, ou requerer outra providência que entender cabível, tendo em vista que as empresas diligenciadas às fls. 32 e ss. não possuem em seus cadastros o endereço da mesma.

Adv(s) LEONARDO WERLANG

019 2010.0003083-0/0 - Processo de Conhecimento MARINES DE FATIMA DIAS GONÇALVES X HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto.

Adv(s) GISLAINE DO ROCIO ROCHA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

020 2010.0003312-2/0 - Execução de Título Judicial MARIA NILCE NASCIMENTO STREMELE X VERA LUCIA ROLINSKI

Ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista o resultado obtido pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

Adv(s) JOCINEIA MENDES ZANARDINI

021 2010.0003490-6/0 - Processo de Conhecimento UBIRAJARA SCARPIM COLLARES (E OUTRO) X VRG LINHAS AÉREAS S.A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto.

Adv(s) ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

022 2010.0003559-9/0 - Processo de Conhecimento DIEGO KARWOSKI SILVA X VIACAO CAMPOS GERAIS S/A (E OUTRO)

I - Este juízo havia separado os presentes autos para sentença em razão da ausência do autor na audiência, sem se atentar à comprovação da justificativa pela sua falta. Embora a prova devesse ser apresentada até a abertura do ato, verifica-se que a ré também não estava regularmente representada no ato, o que poderia resultar na sua revelia. Ante a contumácia conjunta das partes e a constatação de que, se o processo fosse extinto pela ausência do autor, haveria a dispensa da condenação das custas processuais o para renovar a demanda, mostra-se mais conveniente o prosseguimento do feito nestes mesmos autos. II - Ficam as partes intimadas a comparecerem em AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a realizar-se no dia 12/07/2011 às 14h00, ocasião em que serão produzidas todas as provas. Ficando a parte

autora advertida que sua ausência nesta audiência acarretará a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95); e a parte ré advertida que sua ausência nesta audiência acarretará os efeitos da revelia, ou seja, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Adv(s) JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO, JOSE ELI SALAMACHA
023 2010.0003560-3/0 - Processo de ANITA KALATH KOGUS X CETELEM
Conhecimento BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto.

Adv(s) ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK, ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO
024 2010.0003746-2/0 - Processo de SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI X
Conhecimento BANCO FIAT

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, informar em nome de quem deverá ser expedido alvará ou indicar conta bancária para possibilitar a devolução do valor que depositou a mais para o preparo do recurso. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

Adv(s) SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR
025 2010.0004261-4/0 - Execução de Título LUIZ ROBERTO RENNER X CAMINHOS DO
Judicial PARANÁ S/A

O valor penhorado foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica a parte executada intimada sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, ANTONIO CESAR HAVRESKO,
EDINA REGINA BYCZKOWSKI

026 2010.0004320-9/0 - Processo de WILLIAN FERNANDO WALDMANN X
Conhecimento BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE
SEGUROS

I - Este juízo defere a justiça gratuita em favor da parte recorrente-autora para o fim de isentá-la do recolhimento das custas processuais e recursais. Não há elementos suficientes nos autos que desconstituam o teor da declaração anterior. II - Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME
OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
059/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO MUNIZ REBELLO	028	2010.0000880-8/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	038	2010.0002084-3/0
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL	010	2008.0004227-0/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	005	2008.0000363-0/0
ALI MUSTAPHA ATAYA	034	2010.0001562-9/0
ANDRÉ LUIS MAGAGNIN	018	2009.0003281-1/0
ANGELO EDUARDO RONCHI	017	2009.0003131-7/0
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES	037	2010.0002041-4/0
BÁRBARA JUSTINA KNISS	009	2008.0004061-3/0
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	039	2010.0002164-1/0
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	040	2010.0002168-9/0
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	048	2010.0003865-2/0
CESAR ANTONIO GASPARETTO	025	2010.0000215-0/0
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA	050	2010.0004345-0/0
CLEBER BORNANCIN COSTA	019	2009.0003643-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	023	2010.0000006-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	027	2010.0000694-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	043	2010.0002315-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	052	2010.0004671-5/0
DÉCIO FRANCO DAVID	024	2010.0000095-8/0
DORIVAL TARABAUCA	046	2010.0003722-3/0
DURVAL ROSA NETO	013	2009.0000842-2/0
EDSON APARECIDO STADLER	026	2010.0000611-3/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	024	2010.0000095-8/0
ERITON AUGUSTO POPIU	045	2010.0003381-7/0

ERNANI GONÇALVES MACHADO	052	2010.0004671-5/0
EROS GIL PETERS	026	2010.0000611-3/0
FERNANDO DENIS MARTINS	022	2009.0005783-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	021	2009.0005235-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	030	2010.0001086-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	034	2010.0001562-9/0
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS	044	2010.0002792-0/0
GUILHERME RODRIGO BIANCATO	015	2009.0002836-7/0
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO	015	2009.0002836-7/0
HENRIQUE HENNEBERG	015	2009.0002836-7/0
HENRIQUE HENNEBERG	031	2010.0001151-6/0
ISABEL APARECIDA HOLM	015	2009.0002836-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	018	2009.0003281-1/0
JEAN PAUL TAKEISHI YAMAMOTO	008	2008.0002887-8/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	043	2010.0002315-9/0
JOANINO ELEUTERIO	021	2009.0005235-2/0
JOÃO COSMOSKI NETO	013	2009.0000842-2/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	008	2008.0002887-8/0
JOAO MANOEL GROTT	002	2005.0002997-2/0
JOAO MANOEL GROTT	025	2010.0000215-0/0
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR	029	2010.0001019-7/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	037	2010.0002041-4/0
JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO	016	2009.0002853-3/0
JULIANO CAMPOS	023	2010.0000006-1/0
JULIANO CAMPOS	028	2010.0000880-8/0
JULIANO CAMPOS	030	2010.0001086-8/0
JULIANO CAMPOS	038	2010.0002084-3/0
JULIANO DEMIAN DITZEL	012	2008.0004955-0/0
LEALIS REGINA LOBO IENSEN	003	2007.0002516-4/0
LIGIA VOSGERAU	041	2010.0002199-3/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	027	2010.0000694-6/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	032	2010.0001322-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	014	2009.0001429-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	041	2010.0002199-3/0
LUIZ FERNANDO MATIAS	047	2010.0003780-5/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	016	2009.0002853-3/0
MARCELO GAIA	014	2009.0001429-2/0
MARIA CRISTINA RUDEK	044	2010.0002792-0/0
MARIA LUCILIA GOMES	032	2010.0001322-5/0
MINA ENTLER CIMINI	015	2009.0002836-7/0
MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS	001	2004.0003482-6/0
MOACIR SENGER	035	2010.0001704-7/0
OSEAS SANTOS	005	2008.0000363-0/0
OSEAS SANTOS	006	2008.0000989-3/0
PAULO GROTT FILHO	017	2009.0003131-7/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	001	2004.0003482-6/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	042	2010.0002215-9/0
PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR	009	2008.0004061-3/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	033	2010.0001429-8/0
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA	019	2009.0003643-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	033	2010.0001429-8/0
RENATO CERPA SILVERIO	031	2010.0001151-6/0
RENATO JOSE MENDES	004	2007.0002924-1/0
RENATO JOSE MENDES	007	2008.0001985-5/0
RENATO JOSE MENDES	010	2008.0004227-0/0
RENATO JOSE MENDES	046	2010.0003722-3/0
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	049	2010.0004032-3/0
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	050	2010.0004345-0/0
SANDRO RAFAEL BANDEIRA	051	2010.0004580-4/0

sem advogado 011 2008.0004468-6/0
sem advogado 020 2009.0004409-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ 036 2010.0001727-4/0
SILVANE ERDMANN BUCZAK 022 2009.0005783-3/0

001 2004.0003482-6/0 - Processo de Conhecimento MARCIO SILVEIRA X RICARDO JUROSKI

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS

002 2005.0002997-2/0 - Execução Título Extrajudicial IVO MARTINS X MARCELO CORDEIRO PEREIRA (E OUTRO)

Haja vista o resultado negativo da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) JOAO MANOEL GROTT

003 2007.0002516-4/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ALBERTO RIBEIRO MACHADO X ZAGOTATTOSUPPLIES

Fica a parte exequente intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento da execução.

Adv(s) LEALIS REGINA LOBO IENSEN

004 2007.0002924-1/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X GISELE MORAIS MARQUES

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line e o resultado negativo da pesquisa pelo Renajud, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

005 2008.0000363-0/0 - Execução de Título Judicial VILMAR JORGE NASCIMENTO (E OUTRO) X TORRE BLANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) OSEAS SANTOS , ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

006 2008.0000989-3/0 - Execução de Título Judicial RODMARA JAYME QUEIROX X ARTUR DE OLIVEIRA E SILVA (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) OSEAS SANTOS

007 2008.0001985-5/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X MAYCON JEAN DOS SANTOS

Fica a parte exequente intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

008 2008.0002887-8/0 - Execução de Título Judicial JOSE GIOVANE SILVA SANTOS X BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar uma conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a transferência dos valores retidos nos autos.

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI, JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO

009 2008.0004061-3/0 - Execução de Título Judicial ALMIR ARODI PASSONI X ALDRI DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALENTICIOS LTDA

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR, BÁRBARA JUSTINA KNISS

010 2008.0004227-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE BEHUR MÜLLER GOMES X CRISTIAN RODRIGO DE LIMA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os ofícios de fls. 91/92, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, RENATO JOSE MENDES

011 2008.0004468-6/0 - Execução de Título Judicial VALDECIR JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA X FABIO REMUSKA (E OUTRO)

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) sem advogado

012 2008.0004955-0/0 - Processo de Conhecimento KARINA DE CAMPOS KRUM X TALAL AREF REDA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) JULIANO DEMIAN DITZEL

013 2009.0000842-2/0 - Processo de Conhecimento TALMAI ZANINI JUNIOR X GORDO MULTIMARCAS (E OUTRO)

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) DURVAL ROSA NETO, JOÃO COSMOSKI NETO

014 2009.0001429-2/0 - Execução de Título Judicial JOSLENE CASTRO MENDES X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) MARCELO GAIA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

015 2009.0002836-7/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE ALFREDO ROMILDO HILGEMBERG X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) GUILHERME RODRIGO BIANCATO, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, HENRIQUE HENNEBERG, MINA ENTLER CIMINI, ISABEL APARECIDA HOLM

016 2009.0002853-3/0 - Execução de Título Judicial GELSON MACHINSKI X BANCO FININVEST S/A

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO, LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO

017 2009.0003131-7/0 - Execução de Título Judicial EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO QUENTIN TEIXEIRA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os documentos encaminhados pela da Receita Federal, arquivados nesta Secretaria em razão do sigilo fiscal, com acesso apenas às partes e seus procuradores.

Adv(s) ANGELO EDUARDO RONCHI, PAULO GROTT FILHO

018 2009.0003281-1/0 - Execução de Título Judicial COMÉRCIO DE MADEIRAS MAGAGNIN LTDA - ME X BRASIL TELECOM S/A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar se há saldo remanescente. Ciente que o eventual silêncio será interpretado como satisfeita a obrigação, determinando o arquivamento do processo.

Adv(s) ANDRÉ LUIS MAGAGNIN, ISABEL APARECIDA HOLM

019 2009.0003643-1/0 - Processo de Conhecimento ACIANE GROLLI CARVALHO X CESCAGE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, CLEBER BORNANCIN COSTA

020 2009.0004409-8/0 - Execução Título Extrajudicial NERLY BUENO PINHEIRO X ADRIANA PALINSKI

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os documentos encaminhados pela da Receita Federal, arquivados nesta Secretaria em razão do sigilo fiscal, com acesso apenas às partes e seus procuradores.

Adv(s) sem advogado

021 2009.0005235-2/0 - Processo de Conhecimento SILVANA DE FÁTIMA DE ALMEIDA KISKA STELLE X CENTAURO SEGURADORA S.A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar se há saldo remanescente. Ciente que o eventual silêncio será interpretado como satisfeita a obrigação, determinando o arquivamento do processo.

Adv(s) JOANINO ELEUTERIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

022 2009.0005783-3/0 - Processo de Conhecimento LINCOLN TIAGO SCHENBERGER & CIA LTDA - ME X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) SILVANE ERDMANN BUCZAK, FERNANDO DENIS MARTINS

023 2010.0000006-1/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS SCARPARI X FINANCEIRA FINASA S/A

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

024 2010.0000095-8/0 - Processo de Conhecimento MARCOS VINICIUS LOPES PINHEIRO X ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO, DÉCIO FRANCO DAVID

025 2010.0000215-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA ROSENI PEREIRA X JOSELIA DO ROCIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar se há saldo remanescente. Ciente que o eventual silêncio será interpretado como satisfeita a obrigação, determinando o arquivamento do processo.

Adv(s) JOAO MANOEL GROTT, CESAR ANTONIO GASPARETTO

026 2010.0000611-3/0 - Processo de Conhecimento AMARILDO RODRIGUES DA SILVA X EDSON DE PAULA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) EDSON APARECIDO STADLER, EROS GIL PETERS

027 2010.0000694-6/0 - Processo de Conhecimento WLADIMIR DIAS RODRIGUES X BANCO ITAUCARD S/A

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) LUIZSON FELIPE GONÇALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

028 2010.0000880-8/0 - Execução de Título Judicial ADENILSON CMARGO DE SOUZA X FINANCEIRA PANAMERICANO

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, ADRIANO MUNIZ REBELLO

029 2010.0001019-7/0 - Processo de Conhecimento DORACI RODRIGUES X ANTÔNIO AIRTO RODRIGUES

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR

030 2010.0001086-8/0 - Processo de Conhecimento EDIO LUIS PEREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, GILBERTO STINGLIN LOTH

031 2010.0001151-6/0 - Processo de Conhecimento PANIFICADORA NOVA RUSSIA LTDA EPP X FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) HENRIQUE HENNEBERG, RENATO CERPA SILVERIO
032 2010.0001322-5/0 - Execução de Título
Judicial DANIEL FERNANDO DA SILVA X BANCO
FINASA S/A

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, MARIA LUCILIA GOMES
033 2010.0001429-8/0 - Processo de
Conhecimento SERLI DO RÓCIO DE SOUZA X
BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, REINALDO MIRICO ARONIS
034 2010.0001562-9/0 - Processo de
Conhecimento CHRISTIANE MICHELIS (E OUTRO) X
BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) ALI MUSTAPHA ATAYA, GILBERTO STINGLIN LOTH
035 2010.0001704-7/0 - Processo de
Conhecimento RENAN SENER X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Fica a parte autora intimada acerca do deferimento do pedido de isenção de custas.

Adv(s) MOACIR SENER
036 2010.0001727-4/0 - Execução de Título
Judicial VINICIUS PEREIRA PINTO X TIM CELULAR
S.A.

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ
037 2010.0002041-4/0 - Processo de
Conhecimento CICERO DOS REIS X ITAÚ UNIBANCO S/A

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
038 2010.0002084-3/0 - Processo de
Conhecimento VALDEVINO BATISTA LEAL X BANCO
PANAMERICANO S/A

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, ADRIANO MUNIZ REBELLO
039 2010.0002164-1/0 - Execução Título
Extrajudicial JOSÉ SANTOS BUENO X S. B. P. O.
ENGENHARIA CIVIL LTDA

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA
040 2010.0002168-9/0 - Execução Título
Extrajudicial JOSÉ SANTOS BUENO X AGROPECUÁRIA
LIBADA LTDA

Fica a parte exequente intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA
041 2010.0002199-3/0 - Processo de
Conhecimento SERGIO MARTINS X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) LIGIA VOSGERAU, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
042 2010.0002215-9/0 - Execução Título
Extrajudicial GUILHERME GEWER SCARPIM ME X LAIZE
PEDROSO BAITALA

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS
043 2010.0002315-9/0 - Processo de
Conhecimento ACIR XAVIER BATISTA JUNIOR X BANCO
FINASA S/A

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
044 2010.0002792-0/0 - Processo de
Conhecimento MÁRIMA FERNANDES CORREIA X
CESCAGE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR
DOS CAMPOS GERAIS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) MARIA CRISTINA RUDEK, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS
045 2010.0003381-7/0 - Processo de
Conhecimento CARLOS FERREIRA KRAVICZ X TIM
CELULAR - TIM BRASIL S/A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar se há saldo remanescente. Ciente que o eventual silêncio será interpretado como satisfeita a obrigação, determinando o arquivamento do processo.

Adv(s) ERITON AUGUSTO POPIU
046 2010.0003722-3/0 - Processo de
Conhecimento LEO ROBERTO LOMAN X CARMO ELIAS DE
PAULA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES, DORIVAL TARABAUCA
047 2010.0003780-5/0 - Execução de Título
Judicial VERA LUCIA BUSS X NET SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO S/A

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) LUIZ FERNANDO MATIAS
048 2010.0003865-2/0 - Execução de Título
Judicial LUSTOSA EQUIPAMENTOS PARA
INFORMÁTICA LTDA ME (ES

COMPUTADORES) X ATALÍPIO MARTINS
FILHO (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA
049 2010.0004032-3/0 - Execução de Título
Judicial ADRIANE WESTPHAL X B2W COMPANHIA
GLOBAL DO VAREJO

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) RODRIGO HENRIQUE COLNAGO
050 2010.0004345-0/0 - Processo de
Conhecimento CICERO CESAR ZECLHYNSKI X MARCOS
CLAUDEMIR FERREIRA SALES

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA
051 2010.0004580-4/0 - Execução Título
Extrajudicial LUCIA ALVES DE CARVALHO X JOSMAI
ROBERTO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os documentos encaminhados pela da Receita Federal, arquivados nesta Secretária em razão do sigilo fiscal, com acesso apenas às partes e seus procuradores.

Adv(s) SANDRO RAFAEL BANDEIRA
052 2010.0004671-5/0 - Processo de
Conhecimento FERNANDO PAIS X BANCO ITAÚ S/A

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR
M.M. JUÍZA DE DIREITO DRA. TATIANE
GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO

Relação nº. 058/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 001 147/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 002 082/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 003 079/2010
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 004 076/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 005 011/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 006 022/2010
OLDEMAR MARIANO.
OTAVIO CADENASSI NETTO 007 145/2010
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR FILHO 008 189/2008
EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 009 093/2009
ALLIS ERNANI CEHELERO
ANTONIO APARECIDO PASCOTTO
JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS 010 063/2010

01) - Autos de Ação de cobrança nº 147/2009 N.U. 387-38.2009.8.16.0144. José Fernando Chiarotti e outro x HSBC Bank S/A - Banco Múltiplo. Intimação dos patronos das partes do R. despacho de fls. 185: "1) - Ante o certificado às fls. 183, dando conta de que o recorrente efetuou o preparo do recurso de forma irregular com estes autos, bem como considerando a decisão exarada na Reclamação n. 03.887/PR, pelo Superior Tribunal de Justiça, que deliberou pela não incidência do §2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, nas causas em tramite nos Juizados Especiais (fls. 178/182), **rejeito** o recurso interposto às fls. 107/129. 2) - Certificado o transito em julgado da decisão e nada sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos, com anotações de praxe. ADV. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA E IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

02)- Autos de ação de Cobrança nº 082/2010 N.U. 242-45.2010.8.16.0144. Alécio José Zansavio e outros x Banco do Brasil S/A. Intimação dos patronos das partes do R. despacho de fls. 115: 1) - Ante o certificado às fls. 113, dando conta de que o recorrente efetuou o preparo do recurso de forma irregular com estes autos, bem como considerando a decisão exarada na Reclamação n. 03.887/PR, pelo Superior

Tribunal de Justiça, que deliberou pela não incidência do §2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, nas causas em tramite nos Juizados Especiais (fls. 178/182), **rejeito** o recurso interposto às fls. 85/94. 2) - Certificado o transito em julgado da decisão e nada sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos, com anotações de praxe. ADV ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA E LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

03)Autos de ação de Cobrança nº 079/2010 N.U. 238-08.2010.8.16.0144. Daniela Aparecida Cirelli e outros x HSBC Bank S/A - Banco Múltiplo. Intimação dos patronos das partes do R. despacho de fls. 189: 1) - Ante o certificado às fls. 187, dando conta de que o recorrente efetuou o preparo do recurso de forma irregular com estes autos, bem como considerando a decisão exarada na Reclamação n. 03.887/PR, pelo Superior Tribunal de Justiça, que deliberou pela não incidência do §2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, nas causas em tramite nos Juizados Especiais (fls. 182/186), **rejeito** o recurso interposto às fls. 130/162. 2) - Certificado o transito em julgado da decisão e nada sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos, com anotações de praxe. ADV ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA E IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

04) Autos de ação de Cobrança nº 076/2010 N.U. 229-46.2010.8.16.0144. Marcos Pinheiro testa x Banco do Brasil S/A. Intimação dos patronos das partes do R. despacho de fls. 122: 1) - Ante o certificado às fls. 120, dando conta de que o recorrente efetuou o preparo do recurso de forma irregular com estes autos, bem como considerando a decisão exarada na Reclamação n. 03.887/PR, pelo Superior Tribunal de Justiça, que deliberou pela não incidência do §2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, nas causas em tramite nos Juizados Especiais (fls. 115/119), **rejeito** o recurso interposto às fls. 79/102. 2) - Certificado o transito em julgado da decisão e nada sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos, com anotações de praxe. ADV ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA E LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

05)Autos de Ação de cobrança nº 011/2010 N.U. 011-18.2010.8.16.0144. Waldomiro Bonatti e outro x HSBC Bank S/A - Banco Múltiplo. Intimação dos patronos das partes do R. despacho de fls. 183: "1) - Ante o certificado às fls. 181, dando conta de que o recorrente efetuou o preparo do recurso de forma irregular com estes autos, bem como considerando a decisão exarada na Reclamação n. 03.887/PR, pelo Superior Tribunal de Justiça, que deliberou pela não incidência do §2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, nas causas em tramite nos Juizados Especiais (fls. 176/180), **rejeito** o recurso interposto às fls. 130/153. 2) - Certificado o transito em julgado da decisão e nada sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos, com anotações de praxe. ADV. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA E IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

06)Autos de Ação de cobrança nº 022/2010 N.U. 046-75.2010.8.16.0144. José Formentini e outros x HSBC Bank S/A - Banco Múltiplo. Intimação dos patronos das partes do R. despacho de fls. 151: "1) - Ante o certificado às fls. 149, dando conta de que o recorrente efetuou o preparo do recurso de forma irregular com estes autos, bem como considerando a decisão exarada na Reclamação n. 03.887/PR, pelo Superior Tribunal de Justiça, que deliberou pela não incidência do §2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, nas causas em tramite nos Juizados Especiais (fls. 144/148), **rejeito** o recurso interposto às fls. 116/127. 2) - Certificado o transito em julgado da decisão e nada sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos, com anotações de praxe. ADV. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA E OLDEMAR MARIANO.

07)Autos de Ação de Danos Morais nº 145/2010. N.U. 696-25.2010.8.16.0144. Clodomiro Ferreira do Prado x CPFL - Energia. Intimação dos patronos das partes do R. despacho de fls. 142. Recebo o presente Recurso Inominado, em seu efeito devolutivo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade em instancia superior. 2) - Intime-se o recorrido para no prazo de 10(dez) dias apresentar resposta.

3) - após, remetam-se os presentes autos, com nossas homenagens, à colenda Turma Recursal Única dos Juizados Especiais. ADV. OTAVIO CADENASSI NETTO.

08)Autos de Ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, pedido de liminar e danos morais nº 189/2008 N.U. 169-44.2008.8.16.0144. Antônio Carlos Siquerolli x Companhia Luz e força santa cruz. Intimação dos patronos das partes do R. despacho de fls. 397: "1) - Ante o certificado às fls. 395, dando conta de que o recorrente efetuou o preparo do recurso de forma irregular com estes autos, bem como considerando a decisão exarada na Reclamação n. 03.887/PR, pelo Superior Tribunal de Justiça, que deliberou pela não incidência do §2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, nas causas em tramite nos Juizados Especiais (fls. 390/394), **rejeito** o recurso interposto às fls. 269/289. 2) - Certificado o transito em julgado da decisão e nada sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos, com anotações de praxe. ADV. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR E EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

09)Autos de reparação de danos materiais e morais nº 093/2009 N.U. 128-43.2009.8.16.0144. Leonel Candido da Rosa x Automar veículos e serviços LTDA e Volkswagen do Brasil Indústria de veículos automotores LTDA. Intimação dos patronos das partes do R. despacho de fls. 350: "1) - Ante o certificado às fls. 348, dando conta de que o recorrente efetuou o preparo do recurso de forma irregular com estes autos, bem como considerando a decisão exarada na Reclamação n. 03.887/PR, pelo Superior Tribunal de Justiça, que deliberou pela não incidência do §2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, nas causas em tramite nos Juizados Especiais (fls. 343/347), **rejeito** o recurso interposto às fls. 307/334. 2) - Certificado o transito em julgado da decisão e nada sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos, com anotações de praxe. ADV. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE, ELLIS ERNANI CEHELERO E ANTONIO APARECIDO PASCOTTO.

10)Autos de ação de Execução de título extrajudicial nº 063/2010. N.U. 195-71.2010.8.16.0144. José Luiz Nogueira x Sirlei Ferreira do Prado. Intimação do patrono do requerido do R. despacho de fls. 58. 1) - defiro o pedido de suspensão de fls. 56. Decorrido o prazo intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito,

sob pena de extinção. 2) - com relação ao pedido de reconsideração do pedido de fls. 48, indefiro e mantenho o despacho de fls. 50. ADV. JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS.

Adicionar um(a) Data Ribeirão Claro, 07 de junho de 2011.
Alarico Fco. Rodrigues de Oliveira
Secretário

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL
COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL - ESTADO DO P
DRA. MARCIA HUBLER MOSKO JUIZA SUPERVISORA
EVERTON WILL DA VEIGA - SECRETARIO

RELAÇÃO 09/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR RIBEIRO 0010 000276/2008
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0007 000171/2007
FERNANDO ROSA FORTES 0036 000312/2010
FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0019 000156/2010
0020 000157/2010
JOAO ROGERIO ROSA 0012 000074/2009
0009 000198/2008
0003 000074/2005
JOSE CARLOS PEREIRA 0005 000178/2006
JOSE DOUGLAS PINILHA MONT 0015 000171/2009
JULIO RICARDO AP.DE MELO 0012 000074/2009
0001 000081/2001
KARYSSON LUIZ IMAI 0018 000312/2009
0013 000090/2009
0006 000054/2007
0014 000154/2009
ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0011 000019/2009
ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0008 000263/2007
0017 000242/2009
0016 000211/2009
SERGIO LUIZ MOREIRA 0027 000255/2010
0029 000260/2010
0028 000257/2010
0021 000218/2010
0032 000268/2010
0022 000222/2010
0024 000225/2010
0033 000272/2010
0034 000273/2010
0030 000262/2010
0035 000274/2010
0026 000254/2010
0031 000267/2010
0023 000224/2010
0025 000244/2010
0004 000048/2006
SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0012 000074/2009
0002 000073/2005
0001 000081/2001

1.-EXECUCAO-81/2001-ANESIO DE SOUZA x JOSE VICENTE DA SILVA- Manifeste o credor sobre a certidão da oficial de justiça de fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção -Adv. JULIO RICARDO AP.DE MELO ROSA e SILVIA MARIA DE MELO ROSA-
2.-RECLAMACAO-73/2005-JUAREZ PINTO DE SOUZA x MONICA RAIMUNDO PIMENTEL DE OLIVEIRA -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das penalidades previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. SILVIA MARIA DE MELO ROSA-
3.-RECLAMACAO-74/2005-JUAREZ PINTO DE SOUZA x ARILDO ROGERIO DA SILVA -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das penalidades previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO ROGERIO ROSA-
4.-48/2006-SAM MOREIRA LTDA x ANTONIO CARLOS SOUZA- Manifeste a parte autora quanto a fls. 37, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-

5.-178/2006-NAHIMA NICOLAU e outros x VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA-

6.-RECLAMACAO-54/2007-MARIA APARECIDA DA SILVA IMAI x BANCO REAL SA -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-

7.-EXECUCAO-171/2007-MARCOS PORTO FASSONI x ERASMO APARECIDO DA ROCHA -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-

8.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-263/2007-FABIO VIANA ROSA x PAULO SERGIO CAMILLOTI -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA-

9.-RECLAMACAO-198/2008-MARILSA APARECIDA JOFRE DA SILVA x MARCELO MARQUE RIBEIRO -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO ROGERIO ROSA-

10.-ACAO NEGATIVA DE PATERNIDADE-276/2008-LOURIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS x ALDAIR CANDIDO GARCIA-Mnifeste o executado acerca do documento juntado de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADMIR RIBEIRO-

11.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-19/2009-NIVALDO JOSE JOFRE x EDEVAL DE PAULA COELHO -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCCI DELA-

12.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-74/2009-ZOALDO GONCALVES MENDES x DJALMA GONCALVES DE OLIVEIRA e outros-Da analise dos autos, verifica-se que apesar de regularmente intimado, o reclamante nao deu prosseguimento ao processo,razao pela qual EXTINGO o presente feito, sem julgamento do merito, por abandono do processo. -Adv. JULIO RICARDO AP.DE MELO ROSA, SILVIA MARIA DE MELO ROSA e JOAO ROGERIO ROSA-

13.-RECLAMACAO-90/2009-LEVI DE SOUZA BRITO x HELIO BADARO -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-

14.-RECLAMACAO-154/2009-AUTO POSTO PINHAL x NILSON ISAC CARNEIRO JUNIOR -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-

15.-ACAO DE COBRANCA (ORD)-171/2009-IVO ALVES DE PAIVA E OUTRO x BANCO ITAU S.A -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA-

16.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-211/2009-JAIR TOZO JUNIOR & CIA LTDA x DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA-

17.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-242/2009-JAIR TOZO JUNIOR & CIA LTDA x JOANA DAIQUE DE MORAIS -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA-

18.-ACAO DE INDENIZACAO (ORD)-312/2009-ANDRE APARECIDO DE SOUZA x EUCLIDES DE MELO AGOSTINHO-Apresente o endereco atualizado da empresa, sob pena de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-

19.-RECLAMACAO-156/2010-JOSE JAIME MAIA x ARIIVALDO RIBEIRO CARDOSO -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-

20.-RECLAMACAO-157/2010-JOSE JAIME MAIA x LAERTE QUITEYO DE ALMEIDA- Designo audiencia de conciliacao para o dia 20 de junho de 2011, as 13 20 hrs -Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-

21.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-218/2010-L.N DE LIMA-CALCADOS-ME x FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA-A exequente requer a extincao do processo. Desta forma, julgo, por sentenca, extinto o presente processo, sem julgamento do merito. Desentranhem-se os documentos juntados entregando a quem de direito. -Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-

22.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-222/2010-L.N DE LIMA CALCADOS-ME x RENAN GUSTAVO SALES TRINDADE-A exequente requer a extincao do processo. Desta forma, julgo, por sentenca, extinto o presente processo, sem julgamento do merito.Desentranhem-se os documentos juntados, entregando a quem de direito. -Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-

23.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-224/2010-L.N DE LIMA CALCADOS-ME x LUIZ CARLOS DA SILVA-A exequente requer a extincao do processo. Desta forma, julgo, por sentenca, extinto o presente processo, sem julgamento do merito. Desentranhem-se os documentos juntados, entregando a quem de direito. -Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-

24.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-225/2010-L.N DE LIMA-CALCADOS-ME x JOAO FONSECA-A exequente requer a extincao do processo. Desta forma, julgo, por sentenca, extinto o presente processo, sem julgamento do merito. Desentranhem-se os documentos juntados, entregando a quem de direito -Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-

25.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-244/2010-L N DE LIMA-CALCADOS ME x FERNANDA MARIA RODRIGUES-A exequente requer a extincao do processo. Desta forma, julgo, por sentenca, extinto o presente processo, sem julgamento do merito. Desentranhem-se os documentos juntados, entregando a quem de direito. -Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-

26.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-254/2010-L.N DE LIMA-CALCADOS x MILTON PONTES-A exequente requer a extincao do processo. Desta forma, julgo, por sentenca, extinto o presente processo, sem julgamento do merito. Desentranhem-se os documentos juntados, entregando a quem de direito. -Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-

27.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-255/2010-L N DE LIMA-CALCADOS ME x MARCOS PINTO MIRANDA JUNIOR-Exequente requer a extincao. Desta forma, julgo, por sentenca, extinto o presente processo, sem julgamento do merito. Desentranhe-se os documentos e devolva a quem de direito. -Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-

28.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-257/2010-L N DE LIMA-CALCADOS ME x JOSE FURQUIM DOS SANTOS NETO-O exequente requer extincao do processo. Desta forma, JULGO, POR SENTENCA, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do merito. Os documentos deveram ser devolvidos a quem de direito. -Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-

29.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-260/2010-L N DE LIMA CALCADOS-ME x MARINA SOUZA ROCHA-O exequente requer a extincao do processo. Desta forma,JULGO,POR SENTENCA,EXTINTO O PRESENTE PROCESSO,sem julgamento do merito.Devolva os documentos a quem de direito -Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-

30.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-262/2010-L N DE LIMA CALCADOS-ME x MARIA JOSE BRANDOLIONE-A exequente requer a extincao do processo. Desta forma, julgo, por snetn;a, extinto o presente processo, sem julgamento do merito. Desentranhem-se os documentos juntados, entregando a quem de direito. -Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-

31.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-267/2010-HAROLDO C D RICARDO-CONFECOES x FATIMA IZABEL DE OLIVEIRA-A exequente requer a extincao do processo. Desta forma, julgo, por sentenca, extinto o presente processo, sem julgamento do merito. Desentranhem-se os documentos juntados, entregando a quem de direito -Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-

32.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-268/2010-HAROLDO C D RICARDO-CONFECOES x DULCE APARECIDA DA SILVA-A exequente requer a extincao do processo. Desta forma, julgo, por sentenca, extinto o presnte processo, sem julgamento do merito. Desentranhem-se os documentos juntados, entregando a quem de direito. -Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-

33.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-272/2010-HAROLDO C D RICARDO-CONFECOES x MAGALI C G MACIEL-A exequente requer a extincao do processo. Desta forma, julgo, por sentenca, extinto o presente processo, sem julgamento do merito. Desentranhem-se os documentos juntados, entregando a quem de direito. -Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-

34.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-273/2010-HAROLDO C D RICARDO CONFECOES x MARCIA DA SILVA FERREIRA-A exequente requer a extincao do processo. Desta forma, julgo, por sentenca, extinto o presente processo, sem julgamento do merito. Desentranhem-se os documentos juntados, entregando a quem de direito. -Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-

35.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-274/2010-HAROLDO C D RICARDO CONFECOES x PATRICIA ASSIS DE ALMEIDA-A exequente requer a extincao do processo. Desta forma, julgo, pors sentenca, extinto o presente processo, sem julgamento do merito. Desentranhem-se os documentos juntados, entregando a quem de direito. -Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-

36.-ACAO DE REPARACAO DE DANOS-312/2010-JUNIOR RICARDO RODRIGUES x ROMILDO DONIZETE DA ROSA-Designo audiencia de conciliacao para o dia 25 de julho de 2011 as 13h20min. -Adv. FERNANDO ROSA FORTES-

10 DE JUNHO DE 2011

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1º Juizado Especial Cível - Relação N:
012/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR DA SILVA	043	2010.0000166-7/0
ALCELYR VALLE DA COSTA	042	2010.0000098-3/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	002	2002.0000739-0/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	003	2003.0000324-1/0

ALEXANDRA VALENZA ROCHA	023	2009.0000402-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	033	2009.0002304-0/0
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	046	2010.0000536-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	050	2010.0000979-3/0
ALINE RIBEIRO GUILLET	047	2010.0000691-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	052	2010.0001031-4/0
AMANDA VACCARI	055	2010.0001187-0/0	GILBERTO REICHARTDT	011	2006.0000043-8/0
ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL	032	2009.0002235-5/0	GILBERTO REICHARTDT	036	2009.0002409-0/0
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	012	2007.0000643-3/0	GIOVANI GIONEDIS	008	2005.0000680-0/0
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT	002	2002.0000739-0/0	GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA	034	2009.0002305-2/0
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT	003	2003.0000324-1/0	GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA	034	2009.0002305-2/0
ANDRESSA KUNZE	020	2008.0002910-9/0	GRACIELE KOSTESKI	016	2008.0000219-7/0
ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO	006	2004.0000335-0/0	GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	008	2005.0000680-0/0
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	001	2001.0000490-1/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	015	2007.0002554-4/0
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR	008	2005.0000680-0/0	HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	039	2009.0002667-1/0
BLAS GOMM FILHO	024	2009.0000971-3/0	ILIA DE MOURA E COSTA	011	2006.0000043-8/0
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	038	2009.0002544-4/0	ISABEL CRISTINA CHILÓ	017	2008.0002205-7/0
BRUNO SANTOS DE LIMA	041	2010.0000078-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	033	2009.0002304-0/0
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	005	2003.0000383-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	050	2010.0000979-3/0
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	012	2007.0000643-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	052	2010.0001031-4/0
CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT	002	2002.0000739-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	053	2010.0001032-6/0
CASSIANA CAVAZZANI	004	2003.0000371-0/0	JAQUECELI CRISTINA S. DE OLIVEIRA	028	2009.0001719-1/0
CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA SILVA	031	2009.0001901-6/0	JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	013	2007.0002436-6/0
CLAUDIO ROBERTO PADILHA	006	2004.0000335-0/0	JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	014	2007.0002436-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	031	2009.0001901-6/0	JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	022	2008.0003233-5/0
CRISTIANO PUEHLER DE QUEIROZ	048	2010.0000742-8/0	JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	025	2009.0001112-9/0
DANIEL HACHEM	040	2009.0002809-0/0	JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	026	2009.0001112-9/0
DANIELE CARVALHO	051	2010.0001020-1/0	JOÃO ALBERTO NIECKARS	019	2008.0002800-8/0
DENIS EDISON PAZ	011	2006.0000043-8/0	JOCINEIA APARECIDA MENDES BETIM ZANARDINI	022	2008.0003233-5/0
DENIS EDISON PAZ	036	2009.0002409-0/0	JOEL SIQUEIRA BUENO	031	2009.0001901-6/0
DIEGO NEGRÃO CHIURATTO	009	2005.0001569-4/0	JOEL SIQUEIRA BUENO	039	2009.0002667-1/0
DIEGO NEGRÃO CHIURATTO	010	2005.0001569-4/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	038	2009.0002544-4/0
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	040	2009.0002809-0/0	JOSE CARLOS ALVES SILVA	007	2004.0000600-8/0
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	025	2009.0001112-9/0	JOSE CARLOS ALVES SILVA	016	2008.0000219-7/0
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	026	2009.0001112-9/0	JOSE CARLOS ALVES SILVA	041	2010.0000078-1/0
ELIANDRO BROSTOLIN	041	2010.0000078-1/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	047	2010.0000691-0/0
ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK	028	2009.0001719-1/0	JOSIANE GOMES DA SILVA	036	2009.0002409-0/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	018	2008.0002432-4/0	JULIO CESAR GOULART LANES	048	2010.0000742-8/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	035	2009.0002314-1/0	KARIMEN MELO WEISS LIU	055	2010.0001187-0/0
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	008	2005.0000680-0/0	KARINE PEREIRA	017	2008.0002205-7/0
ENILSON LUIZ WILLE	009	2005.0001569-4/0	LAMARCK ZANETTI	021	2008.0003118-2/0
ENILSON LUIZ WILLE	010	2005.0001569-4/0	LAUREN SON DOS SANTOS	007	2004.0000600-8/0
Fabiane da Conceição Ferraz	011	2006.0000043-8/0	LAURO JOSE TOMAZ	044	2010.0000273-2/0
FABIANO DA ROSA	023	2009.0000402-9/0	LÍVIA PEREIRA STEFANINI	050	2010.0000979-3/0
FABIANO DA ROSA	046	2010.0000536-4/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	050	2010.0000979-3/0
FABIO SPAGNOLLI	012	2007.0000643-3/0	LUCAS AMARAL DASSAN	046	2010.0000536-4/0
FERNANDA TIROLLE CONDESSA	004	2003.0000371-0/0	LUCIANE ALVES PADILHA	043	2010.0000166-7/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	015	2007.0002554-4/0	LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO	011	2006.0000043-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	033	2009.0002304-0/0	LUIZ CARLOS RAIMUNDO	033	2009.0002304-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	052	2010.0001031-4/0	LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY	029	2009.0001872-4/0
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	001	2001.0000490-1/0	LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY	030	2009.0001872-4/0
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	028	2009.0001719-1/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	038	2009.0002544-4/0
GEISON ELIAS FERDINANDI	036	2009.0002409-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	033	2009.0002304-0/0
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR	019	2008.0002800-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	050	2010.0000979-3/0
GERSON MASSIGNAN MANSANI	020	2008.0002910-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	052	2010.0001031-4/0
			LUIZ HENRIQUE MARTELLI	050	2010.0000979-3/0
			MARCELO GAZEN	028	2009.0001719-1/0
			MARIA MERCEDES UBA	029	2009.0001872-4/0
			MARIA MERCEDES UBA	030	2009.0001872-4/0

MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	050	2010.0000979-3/0
MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS	054	2010.0001080-7/0
MAURICIO JOSE DIAS	054	2010.0001080-7/0
MELISSA MARINO	029	2009.0001872-4/0
MELISSA MARINO	030	2009.0001872-4/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	015	2007.0002554-4/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	024	2009.0000971-3/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	052	2010.0001031-4/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	053	2010.0001032-6/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	056	2010.0001406-0/0
MICHELI BORGES DA SILVA	031	2009.0001901-6/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	035	2009.0002314-1/0
NELSON PASCHOALOTTO	022	2008.0003233-5/0
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR	019	2008.0002800-8/0
PATRICIA LISE	027	2009.0001649-4/0
PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ	029	2009.0001872-4/0
PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ	030	2009.0001872-4/0
PATRICIA TOURINHO BERALDI	006	2004.0000335-0/0
PAULO CAMILO DE GODOY	007	2004.0000600-8/0
PRISCILA NERY	037	2009.0002491-3/0
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	011	2006.0000043-8/0
RAQUEL CILA PRADO	023	2009.0000402-9/0
REGINALDO ANTONIO KOGA	004	2003.0000371-0/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	040	2009.0002809-0/0
RENATO DEGANI LAU	036	2009.0002409-0/0
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	047	2010.0000691-0/0
RIVELINO SKURA	005	2003.0000383-5/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	029	2009.0001872-4/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	030	2009.0001872-4/0
RODRIGO PEREIRA CORTEZ	050	2010.0000979-3/0
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	021	2008.0003118-2/0
ROSELI LEMES FREITAS	019	2008.0002800-8/0
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	049	2010.0000872-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2008.0002205-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	028	2009.0001719-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	041	2010.0000078-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	042	2010.0000098-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	056	2010.0001406-0/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	002	2002.0000739-0/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	013	2007.0002436-6/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	014	2007.0002436-6/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	020	2008.0002910-9/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	022	2008.0003233-5/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	045	2010.0000334-0/0
VALTIELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES COUTINHO	044	2010.0000273-2/0
VANESSA JANKE DE CASTRO	037	2009.0002491-3/0
VENTURA ALONSO PIRES	035	2009.0002314-1/0
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	001	2001.0000490-1/0
VITENBERG GOMES MENDES	051	2010.0001020-1/0
001 2001.0000490-1/0 - Execução de Título Judicial		VALDECIR NEVES RIBEIRO X MARIA DA LUZ HURMANN DE LIMA

Manifeste o autor em relação ao prosseguimento dos autos. Prazo de CINCO dias.		
Adv(s) VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, ANTONIO SERGIO PALU FILHO, FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA		
002 2002.0000739-0/0 - Execução de Título Judicial		MARIA LUIZA NUNES DE FARIA X ARGEU LOPES DOS SANTOS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT		
003 2003.0000324-1/0 - Execução de Título Judicial		MARIA LUIZA NUNES DE FARIA X ARGEU LOPES DOS SANTOS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT		
004 2003.0000371-0/0 - Execução de Título Judicial		LEONARDO KIOSHI HASEGAWA X MARCELO TIROLE CONDESSA (E OUTRO)
Anote-se SEGREDO DE JUSTIÇA (Infojud). Diga o exequente, em CINCO dias.		
Adv(s) REGINALDO ANTONIO KOGA, FERNANDA TIROLLE CONDESSA, CASSIANA CAVAZZANI		
005 2003.0000383-5/0 - Execução Título Extrajudicial		J. V. BERTOLLO & CIA LTDA ME X ANTONIA EURIDES MACHADO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, RIVELINO SKURA		
006 2004.0000335-0/0 - Execução de Título Judicial		BAR E MERCEARIA MAR ROSI LTDA (E OUTRO) X SATCO TRADING S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO, PATRICIA TOURINHO BERALDI, CLAUDIO ROBERTO PADILHA		
007 2004.0000600-8/0 - Execução de Título Judicial		CLEA MARQUES BENTO X ELAINE CRISTINA TEIXEIRA
Indefero o pedido retro, sob dois fundamentos: a) a executada está cumprindo com o acordo, conforme comprovantes fls. 204/211, restando apenas duas parcelas; b) não é ónus do Juízo, mas da partes (CPC 614, II), trazer eventuais débitos atualizados, não cabendo delegar tal tarefa ao contador judicial.		
Adv(s) JOSE CARLOS ALVES SILVA, PAULO CAMILO DE GODOY, LAURELSON DOS SANTOS		
008 2005.0000680-0/0 - Execução de Título Judicial		JACIRA DA SILVA BRAIDA X JWE HOTEIS E TURISMO LTDA
1. Defiro o petição de fls. 175. 2. Intime-se o executado.		
Adv(s) BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, GIOVANI GIONEDIS, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN		
009 2005.0001569-4/0 - Execução de Título Judicial		IWERSON CHIURATTO X CLAUDIO LUCIANO PRÉCOMA (E OUTRO)
Registra-se ainda que nada impede que o exequente promova nova ação de cumprimento da sentença, desde que não prescrita a ação.		
Adv(s) DIEGO NEGRÃO CHIURATTO, ENILSON LUIZ WILLE		
010 2005.0001569-4/0 - Execução de Título Judicial		IWERSON CHIURATTO X CLAUDIO LUCIANO PRÉCOMA (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) DIEGO NEGRÃO CHIURATTO, ENILSON LUIZ WILLE		
011 2006.0000043-8/0 - Execução de Título Judicial		MARCIA GONÇALVES DE CARVALHO X CRISTIANO CHAVES PEREIRA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) Fabiane da Conceição Ferraz, RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA, DENIS EDISON PAZ, GILBERTO REICHARTDT, ILIA DE MOURA E COSTA, LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO		
012 2007.0000643-3/0 - Execução Título Extrajudicial		ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS X ALL COMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA ME (E OUTROS)
1. Do despacho de fls. 175, verifico que o executado Naivo de Moraes Nogueira foi intimado (fls.188-verso). Com relação ao executado ALL Comp. Computadores e Sistemas Ltda, dou-o por intimado, com fulcro no art. 19, par. 2º da Lei 9.099/95, tendo em vista a informação de fls. 189 e não indicação ao juízo do novo endereço para contato. 3. Com relação ao pedido retro, tenho como precipitado, pois ainda não houve oportunidade para os executados apresentarem embargos (art.52, IX).		
Adv(s) FABIO SPAGNOLLI, CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS		
013 2007.0002436-6/0 - Execução de Título Judicial		CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X JOÃO BEZERRA DA SILVA
Em logrando êxito a parte exequente na localização de bens do executado, poderá propor nova execução, agora pelo PROJUDI, dispensada nova citação.		
Adv(s) JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT		
014 2007.0002436-6/0 - Execução de Título Judicial		CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X JOÃO BEZERRA DA SILVA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
Adv(s) JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT		
015 2007.0002554-4/0 - Processo de Conhecimento		ROBERTO CARLOS SAVA X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
1. Considerando que já foram expedidos inúmeros alvarás pela secretaria em favor da recorrente Cia de Seguros Aliança da Bahia, sem que houvesse levantamento pela mesma, pela DERRADEIRA vez, intime-se o Dr. Gustavo Saldanha Suchy, OAB/PR 28.222 (fls.54) e a Dra. Flávia Balduino da Silva, OAB/PR 44.308, para que levarem a quantia referida na certidão de fls. 159 dos autos, via alvará judicial, ou que indiquem conta bancária para transferência. Prazo CINCO dias.		
Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FLAVIA BALDUINO DA SILVA		
016 2008.0000219-7/0 - Execução de Título Judicial		RICARDO LUIZ BETH DE SOUZA (E OUTRO) X FLORICULTURA FLORA SENS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GRACIELE KOSTESKI, JOSE CARLOS ALVES SILVA

017 2008.0002205-7/0 - Execução de Título Judicial TERESINHA DE JESUS DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

1. Tendo em vista a informação do ofício retro, determino a intimação da requerida Brasil Telecom S/A para proceder a retirada do valor ali encontrado, no prazo de CINCO dias. Alvará em nome da Dra. Sandra Regina Rodrigues - OAB/PR 27.497.

Adv(s) ISABEL CRISTINA CHILÓ, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA

018 2008.0002432-4/0 - Execução de Título Judicial JEON PAUL DUARTE X NOKIA DO BRASIL LTDA.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Obs. art. 795 e 795 do CPC.

Adv(s) ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

019 2008.0002800-8/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (E OUTRO)

1. Ante o pedido de execução pela parte autora, na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. ... Desta forma, o pedido de execução do julgado deve ser efetuado pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual (PROJUDI). 2. Intimem-se as partes desta decisão.

Adv(s) OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR, ROSELI LEMES FREITAS, JOÃO ALBERTO NIECKARS, GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR

020 2008.0002910-9/0 - Processo de Conhecimento NILZA BEZERRA DE LIMA X CONJUNTO RESIDENCIAL GRALHA AZUL (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 794 e 795 do CPC.

Adv(s) SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ANDRESSA KUNZE

021 2008.0003118-2/0 - Execução de Título Judicial AMÁLIA RIBELATO - FI X POST NEW COMÉRCIO DE ARTIGOS GRÁFICOS E PAPELARIA LTDA.

A pretexto de inviabilidade do prosseguimento da execução, visto que, fadado ao insucesso a satisfação do crédito da autora, inclusive porque consta nos autos que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens da executada, a parte exequente pretende a desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de responsabilizar pessoalmente os sócios pelo pagamento da dívida contraída pela empresa. Todavia, a simples suposição de insucesso da execução alegada pelo autor, por si só, não autoriza a desconconsideração pretendida. Isso porque exige o art. 50 do Código Civil, a demonstração do desvio de finalidade da empresa ou a confusão patrimonial derivados do abuso da personalidade jurídica da empresa, máxime, porque há nos autos documentos que comprovam que o executado tem bens móveis (fls.156) e a empresa ainda está em atividade, conforme se verifica pelas declarações de imposto de renda ... fls.169/199. INDEFIRO, por esses fundamentos, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada nesses termos. Diante do exposto, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora da executada, bem como sua localização exata. Prazo CINCO dias.

Adv(s) ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, LAMARCK ZANETTI

022 2008.0003233-5/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO DE LIMA MAOSKI X BANCO ITAÚ S/A.

Diga a parte autora. Prazo CINCO dias.

Adv(s) SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, JOCINEIA APARECIDA MENDES BETIM ZANARDINI, NELSON PASCHOALOTTO

023 2009.0000402-9/0 - Execução de Título Judicial VERA LUCIA (E OUTRO) X JARC EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - APOLAR IMÓVEIS

Portaria 01/2009 - Sessão 6 - Certidões Negativas 6.1. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de CINCO dias, sobre certidões negativas (mandado de penhora - encerrou atividade naquele endereço).

Adv(s) FABIANO DA ROSA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, RAQUEL CILA PRADO

024 2009.0000971-3/0 - Execução de Título Judicial MAURICIO ECKERT CORDEIRO X BANCO SANTANDER S/A

3. Autorizo levantamento do alvará, da quantia depositada em favor do exequente, conforme comprovante de fls. 50. Prazo CINCO dias.

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, BLAS GOMM FILHO

025 2009.0001112-9/0 - Processo de Conhecimento EMERSON ZAMPIERI DA SILVA (E OUTRO) X SOLARIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA

2. Intime-se EMERSON ZAMPIERI e outros (fls. 266), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de DOIS dias, sob pena de extinção.

Adv(s) EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI

026 2009.0001112-9/0 - Processo de Conhecimento EMERSON ZAMPIERI DA SILVA (E OUTRO) X SOLARIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - " 1. Ante o pagamento efetuado as fls. 271, e nos termos do art. 794 l c/c art. 708 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução em que figura como exequente SOLARIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA..."

Adv(s) EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI

027 2009.0001649-4/0 - Execução Título Extrajudicial CRP- CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X POHLENZ COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME - DROGAMIL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PATRICIA LISE

028 2009.0001719-1/0 - Execução de Título Judicial MARLENE DE FÁTIMA DA SILVA X OI - BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Obs: art. 794 e 795 do CPC.

Adv(s) JAQUECELI CRISTINA S. DE OLIVEIRA, FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK, MARCELO GAZEN, SANDRA REGINA RODRIGUES

029 2009.0001872-4/0 - Execução de Título Judicial ADERCI MENDES MOURA JORGE X WHIRLPOOL S/A - FABRICANTE BRASTEMP E CONSUL - AOP (E OUTROS)

Registro, por fim, que sendo solidária a condenação, não é ônus do juízo proceder a divisão equitativa dos valores depositados, cabendo a parte que se sentir lesada buscar seu direito, em ação de regresso, como no início dito.

Adv(s) RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ, MARIA MERCEDES UBA, MELISSA MARINO, LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY

030 2009.0001872-4/0 - Execução de Título Judicial ADERCI MENDES MOURA JORGE X WHIRLPOOL S/A - FABRICANTE BRASTEMP E CONSUL - AOP (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ, MARIA MERCEDES UBA, MELISSA MARINO, LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY

031 2009.0001901-6/0 - Execução de Título Judicial SIRLEI APARECIDA ZANELA X BANCO FIBRA S/A

3. Intime-se a parte credora para que proceda ao levantamento do valor bloqueado na conta constante às fls. 154. Prazo CINCO dias.

Adv(s) JOEL SIQUEIRA BUENO, MICHELI BORGES DA SILVA, CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

032 2009.0002235-5/0 - Execução de Título Judicial LOLITA DUWE GONÇALVES HANNESCH X FAVORITA

Portaria 01/2009 - Sessão 6 - Certidões Negativas 6.1. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de CINCO dias, sobre certidões negativas (mandado de penhora - não encontrou bens, indicar bens).

Adv(s) ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL

033 2009.0002304-0/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO SUCHEK JUNIOR X BV FINANCEIRA S/A

1. Considerando que o cumprimento de sentença está sendo realizado em autos via processo eletrônico, conforme determinado às fls. 128, DEIXO de analisar o pedido de fls. 130 e documentos. Junte-se a secretaria, cópia da petição de fls. 130, dos documentos (fls. 131/134) e deste despacho no processo de cumprimento de sentença do Projudi. 2. Dê ciência a BV Financeira do número dos autos no Projudi (fls. 129: 3559-53.2011.8.16.0035), intimando-se para, doravante, efetuar todos os pedidos diretamente naquela via.

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ CARLOS RAIMUNDO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

034 2009.0002305-2/0 - Execução Título Extrajudicial ARCHANGELO E ARCHANGELO CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA ME- CENTRO BRASILEIRO DE CURSOS X EMERSON SPOSITO MONTEIRO SOARES

1. Intime-se a parte exequente a fim de indicar a cláusula contratual que prevê a multa de rescisão contratual, no prazo de CINCO dias. 2. Intime-se a parte credora para que proceda ao levantamento do valor bloqueado na conta constante às fls. 68. Com alvará para levantamento. Prazo CINCO dias.

Adv(s) GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA, GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA

035 2009.0002314-1/0 - Execução de Título Judicial FRANCIELE ARNDT X SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, MONICA CRISTINA BIZINELI

036 2009.0002409-0/0 - Processo de Conhecimento MARLENE APARECIDA BUENO X LOJAS COLOMBO S.A

1. Tendo em vista o pedido retro, aguarde-se os autos em cartório pelo prazo de DEZ (10) dias. 3. Decorrido o prazo, arquivem-se novamente os autos.

Adv(s) DENIS EDISON PAZ, GILBERTO REICHAERTDT, JOSIANE GOMES DA SILVA, GEISON ELIAS FERDINANDI, RENATO DEGANI LAU

037 2009.0002491-3/0 - Execução de Título Judicial JOAO CARLOS SILVA DA COSTA X NOVA CLÍNICA HOSPITAL E MATERNIDADE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Obs: art. 794 e 795 do CPC.

Adv(s) PRISCILA NERY, VANESSA JANKE DE CASTRO

038 2009.0002544-4/0 - Execução de Título Judicial JEFFERSON LUIZ DA SILVA X HIPERCARD BANCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Obs: art 794, I e 795 do CPC.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL

039 2009.0002667-1/0 - Processo de Conhecimento RUY SIQUEIRA BUENO X RODOLFO RELER DO AMARAL

Indefiro a expedição da chamada "certidão de dívida". Com efeito, não há na legislação pátria, qualquer fundamento legal que autorize a expedição de referida certidão pela secretaria dos Juizados Especiais. Destarte, doravante, ao menos neste Juizado, não mais será admissível a expedição da "certidão de dívida", por carecer a pretensão de amparo legal. Por isso, indefiro o pedido ...

Adv(s) HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS, JOEL SIQUEIRA BUENO

040 2009.0002809-0/0 - Execução de Título Judicial JOAQUIM AUGUSTO FIALHO X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Obs: art. 794 e 795 do CPC.

Adv(s) DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

041 2010.0000078-1/0 - Processo de Conhecimento MARCOS GIOVANO ALVES SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Portaria 01/2009 - Sessão 9 - Recursos 9.3. Cientificar as partes quando do retorno dos autos da Turma Recursal Única, intimando para que requeriram o que for de direito, no prazo de CINCO dias.

Adv(s) JOSE CARLOS ALVES SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA, ELIANDRO BROSTOLIN, SANDRA REGINA RODRIGUES

042 2010.0000098-3/0 - Processo de Conhecimento ANA CLÁUDIA ZACLIKEVISC - FARMA VIDA X OI - BRASIL TELECOM S/A

2. Após, intime-se a REQUERIDA para dizer especificamente sobre as faturas de fls. 236/237, em CINCO dias, comprovando, outrossim, que cumpre a sentença judicial.

Adv(s) ALCELYR VALLE DA COSTA, SANDRA REGINA RODRIGUES

043 2010.0000166-7/0 - Processo de Conhecimento DAIANA ROSA X BV FINANCEIRA S.A

1. Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. ... 2. Desta forma, o pedido de execução do julgado/acordo, deve ser efetuado pela via eletrônica, por meio de processo virtual (PROJUDI). 5. Intimem-se os procuradores das partes, cientificando-os da necessidade de cadastramento junto ao Projudi para que possam receber as intimações. A habilitação do advogado como procurador depende do prévio cadastro junto ao sistema Projudi.

Adv(s) ADEMIR DA SILVA, LUCIANE ALVES PADILHA

044 2010.0000273-2/0 - Processo de Conhecimento ALTAMIRO DIAS PACHECO X VALDELIR FERREIRA COSTA

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29 de junho de 2011, às 16:15 horas.

Adv(s) VALTIELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES COUTINHO, LAURO JOSE TOMAZ

045 2010.0000334-0/0 - Processo de Conhecimento CLÁUDIO ROGÉRIO NICHELE X MARIA ELIZABETH THEULEN CALLEGARIM (E OUTROS)

Audiência de Conciliação redesignada para o dia 29 de junho de 2011, às 17:00 horas.

Adv(s) SUELY CRISTINA MUHLSTEDT

046 2010.0000536-4/0 - Processo de Conhecimento SANDRA MARA MORMELLO MARTINEZ X BANCO FINASA BMC S/A

1. Audiência de conciliação redesignada para o dia 29/06/2011, às 17:00 horas. 2. Intimem-se as partes, consignando-se ao réu para comparecer, sob pena de revelia (par. 1º do art. 18, c.c. arts. 20 e art. 23 da Lei nº 9.099/95) e o autor sob pena de extinção do processo e condenação nas custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.

Adv(s) LUCAS AMARAL DASSAN, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, FABIANO DA ROSA

047 2010.0000691-0/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANO DANIEL HONORATO X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

2. ... alvará já levantado em data de 02/06/2011, na importância de R\$ 6.108,76. 3. Indefero o pedido do item "a" de fls. 272, pois compete a própria parte a elaboração dos cálculos na forma do art. 614, II e 475-J do Código de Processo Civil. 4. Por igual, indefiro o pedido constante no item "c" de fls. 273, visto que tal não foi objeto de condenação na sentença de fls. 127/128, muito menos há previsão no acórdão e não pode ser aqui, neste feito, perseguido, mas sim junto ao réu, administrativamente. 5. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para dizer, quanto ao prosseguimento do feito em CINCO dias.

Adv(s) RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, ALINE RIBEIRO GUILLET, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

048 2010.0000742-8/0 - Processo de Conhecimento SIDNEIA BORGES MACHADO X BCP CLARO S/A

Portaria 01/2009 - Sessão 9 - Recursos 9.3. Cientificar as partes quando do retorno dos autos da Turma Recursal Única, intimando para que requeiram o que for de direito, no prazo de CINCO dias.

Adv(s) CRISTIANO PUEHLER DE QUEIROZ, JULIO CESAR GOULART LANES

049 2010.0000872-0/0 - Execução Título Extrajudicial LOJA DAS FECHADURAS E PORTAS PARANÁ LTDA. EPP X AC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

5. Restando infrutífera, por ausência de bloqueio de valores, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de serem penhorados, em CINCO dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO

050 2010.0000979-3/0 - Processo de Conhecimento JOAO BATISTA VRECH X ATIVOS AS CIA SECURITI CRED FINANCEIROS (E OUTRO)

1. Requer a requerida Ativos S/A Cia Sec. de Créditos Financeiros, as fls. 347/348, que ora se denomina como exequente, a liquidação de sentença tendo em vista a condenação do recorrente João Batista Vrech ao pagamento de honorários advocatícios (Acórdão de fls. 333/334). Cumpre esclarecer que a cobrança de honorários do recorrente João Batista Vrech, encontra-se suspensa, tendo em vista que ele é beneficiário de justiça gratuita, conforme determinado no acórdão supra citado, razão pela qual INDEFIRO o petítório retro. 2. Intime-se a REQUERIDA deste despacho e as partes para dizerem quanto ao prosseguimento dos autos. Prazo CINCO dias.

Adv(s) MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, LÍVIA PEREIRA STEFANINI, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RODRIGO PEREIRA CORTEZ

051 2010.0001020-1/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI MACHADO DA SILVA X CLARO S/A TELEFONIA CELULAR - AOP

1. Intime-se a parte credora para que proceda ao levantamento do valor depositado na conta constante às fls. 149. Prazo CINCO dias.

Adv(s) VITENBERG GOMES MENDES, DANIELE CARVALHO

052 2010.0001031-4/0 - Processo de Conhecimento PEDRO GOMES DE CARVALHO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

1. Indefero o petítório retro, vez que o despacho de fls. 154 é claro no sentido de conceder o prazo de quinze dias para a parte reclamada regularizar o depósito, o qual foi devidamente cumprido, ante o depósito realizado no dia 07/02/2011 (fls.160). 2. Intime-se a parte requerente para que proceda ao levantamento do valor depositado às fls. 160. Prazo CINCO dias.

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

053 2010.0001032-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA DAS GRAÇAS HENRIQUE GOMES CAMPELO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

1. Em que pese anterior entendimento deste Juízo, pacífico o STJ, por sua corte especial, jurisprudência de que para a incidência da multa do art. 475-J do CPC, além do trânsito em julgado, é necessária prévia intimação do advogado da parte. Assim, e considerando que é o STJ a corte jurisdicional que pacifica matéria infraconstitucional, questão ora debatida, rende-se o Juízo a tal entendimento. ... 2. Nestes termos, considerando que aqui inexistiu tal intimação, é válido o depósito na forma como efetuada, não havendo qualquer irregularidade. 4. Intime-se o

requerente para que proceda ao levantamento do valor depositado à fl. 186, ... Prazo CINCO dias.

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

054 2010.0001080-7/0 - Processo de Conhecimento RAPHAEL SPINOLA TAKAHASHI X CURSO IMEDIATO DE ENS. FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA

1. Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. ... Desta forma, o pedido de execução do julgado deverá ser efetuado pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual (PROJUDI). 2. Intimem-se as partes desta decisão.

Adv(s) MAURICIO JOSE DIAS, MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS

055 2010.0001187-0/0 - Execução Título Extrajudicial ANSELMO ANTONIO VACCARI X MARIA APARECIDA ZIMMERMANN (E OUTRO)

1. Tendo em vista a previsão no acordo para a parte requerida retirar os cheques juntados nestes autos, conforme fls. 48 DEFIRO o desentranhamento dos cheques acostados, mediante a substituição por fotocópia, devendo os documentos originais serem entregues a requerida ou para sua procuradora, conforme petítório retro.

Adv(s) AMANDA VACCARI, KARIMEN MELO WEISS LIU

056 2010.0001406-0/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO ILÁRIO DE MIRANDA X BRASIL TELECOM S/A

1. Considerando a manutenção da sentença pela Turma Recursal Única e o pagamento constante nos autos (fls. 148), defiro a expedição de alvará dos valores em favor de Reginaldo Ilário de Miranda, devendo a secretaria intimá-lo para RETIRAR no prazo de CINCO dias.

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, SANDRA REGINA RODRIGUES

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - SÃO MIGUEL DO
IGUAÇU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 007/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA 003 2007.0000169-6/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA 029 2010.0000094-6/0
ALCEU MACIEL D'AVILA 015 2009.0000260-0/0
ALCEU MACIEL D'AVILA 018 2009.0000305-4/0
ALEXANDRE POLITA 013 2009.0000183-8/0
ALEXANDRE POLITA 019 2009.0000322-0/0
ALEXANDRE POLITA 020 2009.0000413-1/0
ALEXANDRE POLITA 030 2010.0000104-8/0
ALEXANDRE POLITA 032 2010.0000126-3/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 005 2008.0000308-4/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 020 2009.0000413-1/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 021 2010.0000038-8/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 024 2010.0000042-8/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 031 2010.0000122-6/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 014 2009.0000224-4/0
AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO 019 2009.0000322-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 009 2009.0000084-0/0
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 002 2007.0000132-0/0
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 021 2010.0000038-8/0
CLÁUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS 015 2009.0000260-0/0
DANIELI MICHELON DO VALLE 003 2007.0000169-6/0
DANIELLA SILVANE SERENI 012 2009.0000149-5/0
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO 017 2009.0000302-9/0
DOUGLAS DOS SANTOS 019 2009.0000322-0/0
EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA 008 2009.0000011-8/0
EDSON SILVA DA COSTA 007 2008.0000365-4/0
EDSON SILVA DA COSTA 008 2009.0000011-8/0
EDSON SILVA DA COSTA 011 2009.0000148-3/0
EDSON SILVA DA COSTA 025 2010.0000056-6/0
EDSON SILVA DA COSTA 030 2010.0000104-8/0
EDUARDO RODRIGO COLOMBO 018 2009.0000305-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 022 2010.0000040-4/0
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 028 2010.0000087-0/0
EVELIN PAVELSKI 006 2008.0000364-2/0
EVELIN PAVELSKI 014 2009.0000224-4/0
EVELYNE DANIELLE PALUDO 001 2006.0000269-0/0
EVELYNE DANIELLE PALUDO 023 2010.0000041-6/0
EVELYNE DANIELLE PALUDO 033 2011.0000001-8/0
EVELYNE DANIELLE PALUDO 034 2011.0000002-0/0
EVELYNE DANIELLE PALUDO 035 2011.0000003-1/0
FABRICIO PERON FAGION 013 2009.0000183-8/0
FABRICIO PERON FAGION 019 2009.0000322-0/0
FABRICIO PERON FAGION 020 2009.0000413-1/0
FABRICIO PERON FAGION 030 2010.0000104-8/0
FABRICIO PERON FAGION 032 2010.0000126-3/0

FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 012 2009.0000149-5/0
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 012 2009.0000149-5/0
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 014 2009.0000224-4/0
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 022 2010.0000040-4/0
 GABRIELA MURARO VIEIRA 019 2009.0000322-0/0
 GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 017 2009.0000302-9/0
 HELENA ANNES 015 2009.0000260-0/0
 HELENA ANNES 018 2009.0000305-4/0
 IJAIR VAMERLATTI 004 2008.0000146-4/0
 IJAIR VAMERLATTI 005 2008.0000308-4/0
 IJAIR VAMERLATTI 008 2009.0000011-8/0
 IJAIR VAMERLATTI 009 2009.0000084-0/0
 IJAIR VAMERLATTI 015 2009.0000260-0/0
 IJAIR VAMERLATTI 021 2010.0000038-8/0
 IJAIR VAMERLATTI 033 2011.0000001-8/0
 IJAIR VAMERLATTI 034 2011.0000002-0/0
 IJAIR VAMERLATTI 035 2011.0000003-1/0
 JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 028 2010.0000087-0/0
 JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI 003 2007.0000169-6/0
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 029 2010.0000094-6/0
 JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI 010 2009.0000120-7/0
 JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI 032 2010.0000126-3/0
 JOSIANE BORGES PRADO 003 2007.0000169-6/0
 JOSIANE BORGES PRADO 016 2009.0000298-8/0
 JOSIANE BORGES PRADO 026 2010.0000070-7/0
 JOSIANE BORGES PRADO 027 2010.0000070-7/0
 JOSIANE BORGES PRADO 029 2010.0000094-6/0
 JULIANE WOLF DI DOMINICO 016 2009.0000298-8/0
 JULIANE WOLF DI DOMINICO 029 2010.0000094-6/0
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 012 2009.0000149-5/0
 KEYLA MONQUERO 009 2009.0000084-0/0
 LARISSA ELIDA SASS 017 2009.0000302-9/0
 LUIZ ALBERTO DA SOLER 031 2010.0000122-6/0
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 005 2008.0000308-4/0
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 020 2009.0000413-1/0
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 021 2010.0000038-8/0
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 024 2010.0000042-8/0
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 031 2010.0000122-6/0
 LUIZ SGANZELLA LOPES 019 2009.0000322-0/0
 MARCELO CARSTEN DUARTE 013 2009.0000183-8/0
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 009 2009.0000084-0/0
 MARIA JULIANA SCHENKEL 015 2009.0000260-0/0
 MAYCON DÓLEVAN SABAKEVSKI 007 2008.0000365-4/0
 MICHELLY ALBERTI 003 2007.0000169-6/0
 MICHELLY ALBERTI 016 2009.0000298-8/0
 MICHELLY ALBERTI 026 2010.0000070-7/0
 MICHELLY ALBERTI 027 2010.0000070-7/0
 MICHELLY ALBERTI 029 2010.0000094-6/0
 OLDEMAR MARIANO 007 2008.0000365-4/0
 PAULO JOSE PRESTES 002 2007.0000132-0/0
 PAULO JOSE PRESTES 023 2010.0000041-6/0
 PAULO JOSE PRESTES 024 2010.0000042-8/0
 PAULO JOSE PRESTES 025 2010.0000056-6/0
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 019 2009.0000322-0/0
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 007 2008.0000365-4/0
 RONALDO JOSE E SILVA 005 2008.0000308-4/0
 RONALDO JOSE E SILVA 020 2009.0000413-1/0
 RONALDO JOSE E SILVA 021 2010.0000038-8/0
 RONALDO JOSE E SILVA 024 2010.0000042-8/0
 RONALDO JOSE E SILVA 031 2010.0000122-6/0
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 012 2009.0000149-5/0
 SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 029 2010.0000094-6/0
 SILVIO RORATO 018 2009.0000305-4/0
 VANIA TRAJANO 022 2010.0000040-4/0

001 2006.0000269-0/0 - Processo de Conhecimento DERLI MATTIONI X SIDNEI MIGUEL (E OUTRO)
 Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 17:00 do dia 27/10/2011
 Adv(s) EVELYNE DANIELLE PALUDO
 002 2007.0000132-0/0 - Processo de Conhecimento ELENA SECCO CARISSIMI X LAURI EMILIO RAUBER
 Vistos e examinados estes autos de processo de conhecimento (JEC), registrados sob o n.º 2007.132-0/0
 Determino
 A intimação do executado na pessoa de seu procurador para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe foi concedido, o valor da condenação será acrescido de uma multa de 10% (CPC, art. 475,J)
 São Miguel do Iguçu, 16 de Maio de 2011 - Sandra Tamara Gayer - Juíza de Direito
 Adv(s) CESAR AUGUSTO SCHOMMER, PAULO JOSE PRESTES

003 2007.0000169-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE AGENOR ZANETTE X BRASIL TELECOM S.A.
 Ficam desde já V.Sas Procuradores das partes, INTIMADOS do retorno dos autos da Turma Recursal, para que no prazo de 05 (cinco) dias requeiram o que de direito, ficando desde já a parte sucumbente intimada para cumprimento da sentença/acórdão. São Miguel do Iguçu, 07 de Junho de 2011 - JAIR LOURENÇO DE SOUZA - Secretário do Juizado Especial Cível.
 Adv(s) JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI, MICHELLY ALBERTI, DANIELI MICHELON DO VALLE, ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO
 004 2008.0000146-4/0 - Processo de Conhecimento COMUNIDADE SANTA RITA - IGREJA X CONCEITO IMPERMEABILIZAÇÃO - RICARDO SCHROEDER
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Vistos e examinados estes autos de processo de conhecimento (JEC), registrados sob o nº 2008.146-4/0
 Através do petição de fls. 02 o reclamante buscou perante o Juízo a satisfação de crédito, tendo acostado para tanto os documentos de fls.
 Não houve localização do requerido para citação, sendo que o requerente postulou a suspensão do feito para fins de localização do requerido.
 Vieram os autos conclusos.
 Decido.
 Em que pese o respeito ao pleito apresentado pela parte autora tem-se que o mesmo se apresenta contrário a celeridade atribuída ao JEC, bem como não há como não se considerar que o feito foi ajuizado há mais de dois anos sem que tivesse o autor obtido êxito no sentido de localização do requerido.
 Assim sendo, tem-se que outra solução não se impõe ao presente feito que não o indeferimento do pleito de suspensão do processado com conseqüente extinção do feito.
 Ante o exposto, com fulcro no art. 53, parágrafo 4º da Lei 9099/95, julgo extinto o presente feito.
 Sem custas.
 Recolham-se eventuais mandados.
 P.R.I.
 Oportunamente archive-se.
 São Miguel do Iguçu, 18 de maio de 2011.
 Sandra Tamara Gayer/Juíza de Direito.
 Nesta data face o elevadíssimo número de conclusões, de audiências realizadas, prioridade conferida aos feitos de réus presos/menores apreendidos e trabalhos direcionados a realização da inspeção geral ordinária/correição eleitoral.
 Adv(s) IJAIR VAMERLATTI
 005 2008.0000308-4/0 - Processo de Conhecimento ELIRIO DARLI WEISHEIMER X COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
 Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Por sentença de 14/05/2011, (fls.205/212) pelos fundamentos expostos pelo juízo
 Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pleito inicial e pedido contraposto, para o fim de reconhecer como inexistente o débito originário apontado pelo requerido e condenar o autor a o pagamento da quantia correspondente a média do consumo dos 12 meses posteriores a troca do medidor, acrescidos de correção monetária a partir de seu vencimento (media do INPC/IPGDI) e juros de mora de 1º (um por cento) incidentes a partir da ciência, pela reclamante, do pedido contraposto. Via de conseqüência, julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 269, I do CPC.
 Resta confirmada a liminar deferida.
 Sem custas e sem honorários advocatícios (primeira instância Lei 9099/95).
 Seja dado observância ao art. 16 da Resolução 02/05
 P.R.I.
 Oportunamente archive-se.
 São Miguel do Iguçu, 14 de maio de 2011.
 Sandra Tamara Gayer/ Juíza de Direito. Atraso involuntário face o grande volume de conclusões, audiências realizadas, prioridade conferida aos feitos de réus presos/menores apreendidos, recesso de fim de ano, férias regulamentares e realização de trabalhos referentes a realização da inspeção geral ordinária no foro judicial e extrajudicial e correição eleitoral.
 Adv(s) IJAIR VAMERLATTI, RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
 006 2008.0000364-2/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE ALEXANDRE PAVELSKI FILHO X

CELSO ANTUNES DE LARA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Vistos e examinados estes autos de cobrança (JECÍVEL), registrados sob o nº 1705-45.2008.8.16.0159.

Alexandre Pavelski Filho, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de

Celso Antunes de Lara, igualmente qualificado nos autos, com fulcro nos argumentos esposados na exordial.

O feito teve regular processamento, sendo que não houve citação do executado, ante a sua não localização.

Devido ao falecimento autor da ação, através do despacho de fls. 17 houve substituição do pólo ativo pelo Espólio de Alexandre Pavelski Filho.

Através do petítório de fls. 18, houve pedido de arquivamento do feito face a não localização do requerido.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Consoante depreende-se da análise do presente processado, verifica-se que diante da falta de conhecimento do paradeiro do executado, e da inércia da parte autora quanto a indicação do atual endereço do mesmo, outra

solução não se impõe que não a extinção do presente feito.

Ante o exposto, resta deferida a substituição processual do pólo ativo e resta extinto o presente feito com fulcro no art. 267, VIII do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Seja dado cumprimento ao Código de Normas no que for aplicável à espécie.

P.R.I.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

São Miguel do Iguaçu, 9 de junho de 2011

Sandra Tamara Gayer/Juíza de Direito.

Adv(s) EVELIN PAVELSKI

007 2008.0000365-4/0 - Processo de Conhecimento CELSON BORGES MAGGI X HSBC

BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO

MERCANTIL

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) EDSON SILVA DA COSTA, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR

MARIANO, MAYCON DÔLEVAN

SABAKEVISKI

008 2009.0000011-8/0 - Processo de Conhecimento NELCINDO SOARES GOMES (E OUTRO) X

MARIO MUCHUTI

Vistos e examinados estes autos de processo de conhecimento (JEC), registrados sob o n.º 2009.011-8/0

Determino

A intimação do executado na pessoa de seu procurador para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15

(quinze) dias, sob a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe foi concedido, o valor da

condenação será acrescido de uma multa de 10% (CPC, art. 475,J)

São Miguel do Iguaçu, 25 de Abril de 2011 - Sandra Tamara Gayer - Juíza de Direito

Adv(s) EDSON SILVA DA COSTA, EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA, IJAIR

VAMERLATTI

009 2009.0000084-0/0 - Processo de Conhecimento DAISO RODRIGO CALEGARI - FI X BANCO

ITAU S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) IJAIR VAMERLATTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO

ROGERIO DEPOLLI, KEYLA

MONQUERO

010 2009.0000120-7/0 - Processo de Conhecimento VANILDA SCHEFFER JUSTO X AIOLANDA

MARIA FAVARETTO DE SOUZA (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança

(JEC), registrados sob o n.º 2009.120-7/0

Considerando o petítório tombado aos autos dando conta da composição entabulada entre as partes, adimplimento

da mesma e considerando a certidão de inexistência de penhora de crédito no rosto dos autos, Homologo por

sentença o acordo entabulado às fls. 26/27, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de

conseqüência, julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 269, III do CPC.

Defiro o desentranhamento da documentação nos termos requerido, mediante cópia e recibo nos autos (a ser

entregue ao requerido).

Isenção de Custas.

P.R.I.

Oportunamente archive-se

São Miguel do Iguaçu, 17 de maio de 2011.

Sandra Tamara Gayer/Juíza de Direito.

Nesta data face o elevadíssimo número de conclusões, de audiências realizadas e prioridade conferida aos feitos

de réus presos.

Adv(s) JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI

011 2009.0000148-3/0 - Processo de Conhecimento ROSANE PEREIRA X VIVO S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos nº 2009.148-3

Autor: ROSANE PEREIRA.

Ré: VIVO S/A.

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos que autoriza o artigo 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

De início, cumpre esclarecer que a relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob

a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, e por se tratar de relação de consumo, é

aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte Autora,

materializada na fragilidade desta diante de grande empresa do ramo de telecomunicações, que detém poderio

técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.

A Ré não juntou qualquer comprovante de inadimplência da Autora, bem como de que a mesma contratou os

serviços de dados, que foram cobrados nas faturas.

Tendo em vista a inversão do ônus da prova, caberia a Ré demonstrar a contratação dos serviços, bem como os

motivos que levaram a Autora a perder os seus pontos, no seu programa de pontos. Assim sendo, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

A multa postulada na inicial não merece procedência, pois não as cobranças vinham sendo efetuadas há vários

meses sem qualquer oposição da Autora, além do mais, este fato não passou de meros dissabores, que não tem o

condão de gerar qualquer abalo moral. Consequentemente, julgo improcedente o pedido contraposto, ante o acolhimento parcial do pedido da Autora.

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

INICIAL, para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 118,39 (cento e dezoito reais e trinta e nove centavos), referente

a devolução dos valores cobrados pelos serviços de dados, conforme fundamentação supra, bem como a

devolução dos pontos de seu programa de pontos, podendo a Autora retirar um telefone com base na tabela de

pontuação do mês de Fevereiro de 2009. Consequentemente, julgo extinto o presente feito, com apreciação do

mérito, nos termos do Art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Nos termos do art. 16 da Resolução 02/2005, sejam as partes cientificadas da possibilidade de eliminação dos

autos após o transcurso de 03 (três) anos do trânsito em julgado, ficando na mesma oportunidade formalmente

notificadas que poderão requerer desentranhamento de documentos que juntaram ao feito e/ou reprodução total ou

parcial do feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Miguel do Iguaçu, 15 de agosto de 2010. (domingo)

RAFAEL SAVARIS GHELLERE

Juiz Leigo

Vistos e examinados estes autos de processo de conhecimento,(JEC) registrados sob o nº 2009.148-3/0

Considerando que a decisão proferida nos autos encontra-se devidamente fundamentada e em não existindo

elementos contrários a conclusão emitida na sentença, resta a mesma homologada para que produza seus jurídicos

e legais efeitos. Dii.

São Miguel do Iguaçu, 29 de abril de 2011.

Sandra Tamara Gayer/Juíza de Direito.

Adv(s) EDSON SILVA DA COSTA

012 2009.0000149-5/0 - Processo de Conhecimento MARCELO ANTONIO MARCELINO X

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO

SEGURO DPVAT S/A

Vistos e examinados estes autos de processo de conhecimento (JEC), registrados sob o n.º 2009.149-5/0

Determino

A intimação do executado na pessoa de seu procurador para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15

(quinze) dias, sob a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe foi concedido, o valor da

condenação será acrescido de uma multa de 10% (CPC, art. 475,J)

São Miguel do Iguaçu, 16 de Maio de 2011 - Sandra Tamara Gayer - Juíza de Direito

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, DANIELLA SILVANE SERENI 013 2009.0000183-8/0 - Processo de Conhecimento VITORINO MINOSSO X MARCELO CARSTEN DUARTE

Sentença julgando procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto - PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos nº 2009.183-8.

Autora: VITORINO MINOSSO.

Ré: MARCELO CARSTEN DUARTE.

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos que autoriza o artigo 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

O presente feito trata-se de pedido de reparação de danos ocorridos em acidente de trânsito, onde o Réu conduzia seu veículo, o qual atingiu a traseira do veículo do Autor.

A única testemunha ocular dos fatos declarou que o veículo do Autor trafegava pela pista da esquerda (ative de pista dupla) quando foi surpreendido por um caminhão, o qual trafegava pela direita e repentinamente mudou para a faixa da esquerda, fazendo com que o Autor freiasse seu veículo, quando foi abalroado na traseira pelo veículo do Réu.

O Réu aduziu fatos modificativos do direito do Autor, atraindo para si o ônus da prova quanto a estes fatos, sendo que o mesmo não se desincumbiu deste ônus, não produzindo qualquer prova no sentido de que a culpa pelo acidente foi do Autor.

Assim sendo, o pleito inicial merece procedência.

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar o Réu ao pagamento de R\$ 3.069,80 (três mil e sessenta e nove reais e oitenta centavos) ao Autor, acrescidos de juros de mora de 1%, incidentes a partir da citação e correção monetária calculada pela média do INPC e IGP-DM, a partir do ajuizamento do feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 16 da Resolução 02/2005, sejam as partes notificadas da possibilidade de eliminação dos autos após o transcurso de 03 (três) anos do trânsito em julgado, ficando na mesma oportunidade formalmente notificadas que poderão requerer desentranhamento de documentos que juntaram ao feito e/ou reprodução total ou parcial do feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Miguel do Iguaçu, 02 de Abril de 2011.

RAFAEL SAVARIS GHELLERE

Juiz Leigo

Vistos e examinados estes autos de processo de conhecimento (JEC), registrados sob o n.º 2009.183-8/0

Considerando que a decisão encontra-se fundamentada com base nas provas existentes nos autos e considerando não ter havido impugnação quanto aos valores postulados em inicial a título de danos, resta homologada a decisão tombada ao feito, bem como resta indeferido o pedido contraposto (reconhecimento de responsabilidade pelo evento por parte do requerido) e, via de consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 269, I do CPC.

P.R.I.

São Miguel do Iguaçu, 18 de maio de 2011.

Sandra Tamara Gayer/Juíza de Direito.

Adv(s) ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION, MARCELO CARSTEN DUARTE

014 2009.0000224-4/0 - Processo de Conhecimento TADEU DAL CORTIVO X CENTAURO SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Art. 51,II da Lei 9.099/95.

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, EVELIN PAVELSKI

015 2009.0000260-0/0 - Processo de Conhecimento VALCIR KESTRING X TIM SUL S. A.

Ficam desde já V.Sas. procuradores da parte REQUERIDA, devidamente intimados acerca petição encartada às folhas 137/138, (complementação de valores), e despacho folhas 139, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem nos autos.

São Miguel do Iguaçu, 08 de junho de 2011 - Jair Lourenço de Souza - Secretário do Juizado Especial Cível.

Adv(s) JAIR VAMERLATTI, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA, MARIA JULIANA SCHENKEL, CLÁUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS

016 2009.0000298-8/0 - Processo de Conhecimento CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

ITAIPULÂNDIA LTDA X BRASIL TELECOM S.A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos nº 2009.298-8

Autor: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ITAIPULÂNDIA.

Ré: BRASIL TELECOM S.A.

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos que autoriza o artigo 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

A Ré arguiu preliminar de incompetência do Juizado ante a necessidade de produção de prova pericial.

Não assiste razão à Ré, uma vez que a causa não prescinde deste tipo de prova, podendo ser julgada no estado em que se encontra.

Assim sendo, rejeito a preliminar invocada pela Ré e passamos a analisar o mérito.

De início, cumpre esclarecer que a relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob

a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, e por se tratar de relação de consumo, é

aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte Autora, materializada na fragilidade desta diante de grande empresa do ramo de telecomunicações, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.

O Autor alega que adquiriu um plano no valor aproximado de R\$ 120,00, consistente em Assinatura não residencial, internet com velocidade de 1mb, entre outros, sem custo de instalação.

A Ré não apresentou uma cópia do contrato firmado com o Autor e muito menos as telas que demonstrem quais serviços foram contratados.

As telas juntadas às fls. 36/39 podem ter algum sentido para os técnicos da Ré, porém são totalmente imprestáveis para este Juízo à título de prova.

Cumpre esclarecer que cabe as partes trazerem documentos (provas) que sejam claras, em linguagem acessível a média da população, o que não é o presente caso.

Tendo em vista a inversão do ônus da prova, caberia a Ré comprovar qual o valor e os serviços contratados pelo Autor, ônus este que não se desincumbiu.

Aliás, a Ré não juntou e muito menos teceu comentários aos protocolos de atendimentos informados pelo Autor.

Assim sendo, outra solução não se impõe, senão a procedência dos pedidos pleiteados na exordial.

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para revisar os valores cobrados pela Ré, julgando como devidos aqueles valores informados pelo Autor na exordial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 16 da Resolução 02/2005, sejam as partes notificadas da possibilidade de eliminação dos autos após o transcurso de 03 (três) anos do trânsito em julgado, ficando na mesma oportunidade formalmente notificadas que poderão requerer desentranhamento de documentos que juntaram ao feito e/ou reprodução total ou parcial do feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Miguel do Iguaçu, 29 de Abril de 2011.

RAFAEL SAVARIS GHELLERE

Juiz Leigo

Vistos e examinados estes autos de processo de conhecimento (JEC), registrados sob o n.º 2009.298-8.

Considerando que a decisão encontra-se fundamentada, resta homologada para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Dil.

São Miguel do Iguaçu, 10 de maio de 2011.

Sandra Tamara Gayer/Juíza de Direito.

Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, JULIANE WOLF DI DOMINICO

017 2009.0000302-9/0 - Embargos JOARES DA SILVA X NEUSA LANZARINI DA ROSA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Vistos e examinados estes autos de embargos

(JEC), registrados sob o nº 2009.302-9/0

Joarez da Silva, devidamente qualificado, ingressou com a presente ação de cobrança em desfavor de Neusa

Lanzarini da Rosa, também qualificada.

Através da análise do termo de fls. 72, constata-se não ter havido o comparecimento da parte autora em audiência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 51, I da Lei 9099/95, julgo extinto o presente feito. Condeneo o requerente ao pagamento das custas/despesas processuais (17.3.1 CN). Intimem-se nos termos do art. 16 da Resolução 02/05.

P.I.

Oportunamente archive-se.

São Miguel do Iguçu, 28 de abril de 2011.

Sandra Tamara Gayer/Juíza de Direito.

Nesta data face o elevadíssimo número de conclusões, de audiências realizadas e prioridade conferida aos feitos

de réus presos/menores apreendidos, recesso de fim de ano, férias regulamentares, trabalhos referentes a inspeção geral ordinária e correição eleitoral.

Adv(s) DIOGO AUGUSTO BIATO NETO, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LARISSA ELIDA SASS

018 2009.0000305-4/0 - Processo de Conhecimento NILDA SOARES GOMES & CIA LTDA X

MYTHUS INFORMATICA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos nº 2009.305-4

Autor: NILDA SOARES GOMES

Ré: MYTHUS INFORMATICA LTDA.

TIM CELULAR S.A.

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos que autoriza o artigo 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

De início, cumpre esclarecer que a relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob

a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, e por se tratar de relação de consumo, é

aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada tanto pela verossimilhança de suas

alegações, como hipossuficiência da parte Autora, materializada na fragilidade desta diante de grande empresa do

ramo de telecomunicações, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em

que se encontra o consumidor.

Na lição de Carreira Alvim, a verossimilhança somente se configurará quando a prova apontar para "uma

probabilidade muito grande" de que sejam verdadeiras as alegações do litigante, que é o caso dos Autos.

A primeira Ré arguiu sua ilegitimidade passiva, aduzindo que é atuou como mera intermediária na venda do plano

de telefonia celular ofertado pela segunda Ré.

De acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor, o vendedor também é responsável por defeitos na

prestação de serviços.

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da primeira Ré e passamos a analisar o mérito.

A Autora alega, em sua inicial, que entrou em contato com as Rés para solicitar o cancelamento de seu contrato,

afirmando ainda que o valor das faturas vinha muito elevado e que não estava utilizando as linhas telefônicas

contratadas.

Apesar de termos aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, caberia ao Autor trazer um

mínimo prova das suas alegações.

O Autor não informou qualquer número de protocolo de atendimento, horário de ligações ou nome de atendente.

Por outro lado, existem provas de utilização das linhas telefônicas (fatura com vencimento em 15/02/2009, fls.

116/121) após a data indicada pelo Autor como do cancelamento dos contratos.

Assim sendo, outra solução não se impõe, senão a improcedência dos pedidos elencados na inicial.

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo

o presente feito com julgamento de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Nos termos do art. 16 da Resolução 02/2005, sejam as partes notificadas da possibilidade de eliminação dos

autos após o transcurso de 03 (três) anos do trânsito em julgado, ficando na mesma oportunidade formalmente

notificadas que poderão requerer desentranhamento de documentos que juntaram ao feito e/ou reprodução total ou

parcial do feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Miguel do Iguçu, 29 de Abril de 2011.

RAFAEL SAVARIS GHELLERE

Juiz Leigo

Vistos e examinados estes autos de processo de conhecimento (JEC), registrados sob o nº 2009.305-4.

Considerando que a decisão encontra-se fundamentada, resta a mesma homologada para que produza seus

jurídicos e legais efeitos.

Dil.

São Miguel do Iguçu, de maio de 2011.

SANDRA TAMARA GAYER/JUIZA DE DIREITO

Adv(s) SILVIO RORATO, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA

019 2009.0000322-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS CARDOSO CORREIA X

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS

DPVAT

Ficam desde já V.Sas. procuradores das partes, INTIMADOS acerca do Bloqueio realizado (Penhora), pelo sistema

BacenJud, Às folhas 117/118, nas contas da empresa executada, para manifestação (impugnação, defesa,

oposição e/ou concordância), no prazo de 15 dias a contar desta publicação.

São Miguel do Iguçu, 08 de junho de 2011 - Jair Lourenço de Souza - Secretário do Juizado Especial Cível.

Adv(s) ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS,

AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELA MURARO VIEIRA

020 2009.0000413-1/0 - Processo de Conhecimento EDSON AMADOR X COMPANHIA

PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Por sentença de 27/04/2011 (fls. 153/161),

pelos fundamentos expostos pelo juízo.

Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pleito inicial e pedido

contraposto, para condenar o autor a o pagamento da quantia correspondente a média do consumo dos 12 meses

anteriores e posteriores a troca do medidor, acrescidos de correção monetária a partir de seu vencimento e juros de

mora de 1º (um por cento) incidentes a partir da ciência, pela reclamante, do pedido contraposto. Via de

conseqüência, julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios (primeira instância Lei 9099/95).

Seja dado observância ao art. 16 da Resolução 02/05

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

São Miguel do Iguçu, 27 de abril de 2011.

Sandra Tamara Gayer/ Juíza de Direito.

Atraso involuntário face o grande volume de conclusões, audiências realizadas, prioridade conferida aos feitos de réus presos/menores apreendidos.

Adv(s) ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION, RONALDO JOSE E SILVA, ANGELA FABIANA

BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI

021 2010.0000038-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS EDUARDO CAMPOS STUM X

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -

COPEL

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Por sentença de 14/05/2011 de (fls.92/96),

pelos fundamentos expostos pelo Juízo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito da autora para fins de declarar a inexistência do débito

apontado pelo requerido e para o fim de declarar ser devido de forma parcial o débito apresentado no pedido

contraposto, consistindo tal reconhecimento no tocante a media dos 12 ultimos meses de consumo antes da

constatação do consumo a maior, sendo que tal deverá ser o valor a ser cobrado em relação a tal mês. Via de

conseqüência julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 269, I do CPC.

Resta confirmada a liminar deferida.

Sem custas/despesas processuais e honorários advocatícios.

Sejam as partes intimadas nos termos do art. 16 da Resolução 02/05.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

São Miguel do Iguçu, 14 de maio de 2011 (sábado).

Sandra Tamara Gayer/ Juíza de Direito. Atraso involuntário face o grande volume de conclusões,

audiências realizadas, prioridade conferida aos feitos de réus presos/menores apreendidos, recesso de fim de ano,

férias regulamentares e trabalhos direcionados a realização da inspeção geral ordinária/correição eleitoral.

Adv(s) CESAR AUGUSTO SCHOMMER, IJAIR VAMERLATTI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO,

LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA

022 2010.0000040-4/0 - Processo de Conhecimento ALMIRO JOSÉ SCHULTZ MENIN X PAN

AMERICANO

Vistos e examinados estes autos de processo de conhecimento, registrados sob o nº 0217-84.2010.8.16.0159.

Através da análise do presente processado constata-se que pela parte requerida houve cumprimento aos termos da sentença proferida às fls.85/86, tendo havido concordância pela parte autora quanto aos valores depositados em Juízo.

Assim sendo, determino a expedição de alvará para fins de levantamento dos valores depositados às fls.92 em favor da parte autora.

Seja dado cumprimento ao CN no que for aplicável a espécie.

Proceda-se as anotações e baixas devidas, e arquives-se.

Diligências.

São Miguel do Iguçu, 09/05/2011.

Sandra Tamara Gayer/Juíza de Direito.

Adv(s) VANIA TRAJANO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR

023 2010.0000041-6/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA RUELA BOLETI X IDEAL SOLUÇÕES

EM INFORMÁTICA LTDA (PORTAL DA COSTA

OESTE INFORMÁTICA)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Por sentença de 12/05/2011 de (fls.33/39), pelos fundamentos expostos pelo juízo.

Ante o exposto, com fulcro nos argumentos apresentados e legislação aplicável a espécie, julgo procedente a presente ação para o fim de declarar a inexistência do débito, para o fim de determinar a exclusão definitiva do

nome da autora do sistema cadastral de proteção ao crédito em relação ao valor ora reconhecido como não devido,

e para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3000,00 a título de indenização por danos morais. Via de consequência julgo extinto o presente feito com fulcro no art.269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários nos termos da Lei 9099/95.

P.R.I.

Nos termos do artigo 16 da Resolução 02/05 sejam as partes científicas da possibilidade de eliminação dos autos

após o transcurso de 03 anos do trânsito em julgado, ficando na mesma oportunidade formalmente notificadas que

poderão requerer desentranhamento de documentos que juntaram ao feito e/ou reprodução total ou parcial do feito

nos termos do artigo 16 da Resolução 02/05 do CSJEs.

Oportunamente, archive-se.

São Miguel do Iguçu, 12 de maio de 2011.

Sandra Tamara Gayer/Juíza de Direito.

Adv(s) EVELYNE DANIELLE PALUDO, PAULO JOSE PRESTES

024 2010.0000042-8/0 - Processo de Conhecimento ALCI CARLOS SERENI X COPEL -

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Por sentença de 13/05/2010 (fls.135/139),

pelos fundamentos expostos pelo juízo.

Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pleito inicial e pedido

contraposto, para condenar o autor a o pagamento da quantia correspondente a média do consumo dos 12 meses

anteriores a alteração (período indicado pelo requerido como de constatação de consumo a menor), acrescidos de

correção monetária a partir de seu vencimento e juros de mora de 1º (um por cento) incidentes a partir da ciência,

pela reclamante, do pedido contraposto. Via de consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 269, I

do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios (primeira instância Lei 9099/95).

Resta confirmada a liminar deferida.

Seja dado observância ao art. 16 da Resolução 02/05

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

São Miguel do Iguçu, 13 de maio de 2011.

Sandra Tamara Gayer/ Juíza de Direito

Adv(s) PAULO JOSE PRESTES, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI,

RONALDO JOSE E SILVA

025 2010.0000056-6/0 - Processo de Conhecimento ACIOLI MARTINHAGO & CIA LTDA X

ALEXANDRE AGUSTINI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Vistos e examinados estes autos de processo de

conhecimento (JEC), registrados sob o n.º 0288-86.2010.8.16.0159.

Acioli Martinhago e Cia Ltda, devidamente qualificada nos autos ajuizou o presente feito em face de Alexandre

Agustini, igualmente qualificado, com vistas a satisfação de crédito.

Juntou os documentos de fls. 04/10.

O feito teve regular processamento com a citação do requerido às fls. 11/v.

Designada audiência de conciliação a mesma restou inexistosa, oportunidade em que as partes postularam a

designação de audiência de instrução do feito.

Pela parte requerida foi apresentada defesa escrita às fls. 15/20, oportunidade que em sede de preliminar alegou

ilegitimidade ativa da parte autora por não caracterizar-se a mesma como microempresa por ser empresa de

factoring e por ter sido a mesma extinta em 08 de setembro de 2006, e arguiu ainda, a prescrição dos títulos de

créditos apontados pelo autor. No mérito alegou que os títulos de créditos indicados na inicial foram emitidos para

garantia de contrato firmado com terceira pessoa, sendo que tal contrato não fora cumprido, razão pela qual o

requerido emitiu contra-ordem de pagamento, sendo que quando os títulos foram recebidos pela parte autora, esta

tinha conhecimento da contra-ordem emitida, arguindo que a parte autora não suportou nenhum prejuízo, vez que

não demonstrou que tenha pago os cheques com conta ordem que recebera. Quando da realização da audiência de instrução houve complementação da

contestação pela parte requerida, e restou concedido prazo para manifestação da parte autora acerca da contestação

apresentada, sendo que no mais as partes se manifestaram pelo julgamento de plano.

Às fls. 23v, foi certificado o decurso do prazo para apresentação de impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme reconhecido em sede de audiência a questão posta a apreciação judicial é de direito e de fato, estando a

questão fática devidamente comprovada nos autos, razão pela qual se tem que se impõe na presente oportunidade

o julgamento do feito. Da análise do feito constata-se que merece prosperar a pretensão da parte requerida

no sentido de extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da extinção da pessoa jurídica em data anterior

ao ajuizamento da demanda. Observe-se que diante da ausência de impugnação da parte autora, embora lhe

tenha sido concedido prazo para tanto, tem-se que restou reconhecido como verdadeiro o fato alegado em defesa,

situação esta que impõe o reconhecimento de ausência de uma das condições da ação, com consequente

extinção do feito e reconhecimento de restar prejudicada a análise das demais questões invocadas no feito.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 267, IV do CPC. Sem custas/despesas processuais e honorários advocatícios (primeiro grau - lei

9099/95). Sejam as partes intimadas do art. 16 da Resolução 02/05.

Em sendo requerido o desentranhamento das cópias dos autos, desde já resta deferido o pleito - em favor da parte

autora, mediante cópia e recibo nos autos. P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

São Miguel do Iguçu, 26 de maio de 2011.

Sandra Tamara Gayer/Juíza de Direito.

Nesta data face o elevadíssimo número de conclusões, de audiências realizadas, prioridade conferida aos feitos de

rêus presos/menores apreendidos, recesso de fim de ano, férias regulamentares e trabalhos relativos a realização

da inspeção geral ordinária/correição eleitoral. Adv(s) PAULO JOSE PRESTES, EDSON SILVA DA COSTA

026 2010.0000070-7/0 - Processo de Conhecimento HELIO APARECIDO DE LIMA X BRASIL

TELECOM S.A. Fica desde já VªS, Senhorias procuradores das partes INTIMADOS da extinção e

arquivamento do presente feito. Conforme despacho de fls. 35.

São Miguel do Iguçu, 24 de maio de 2011. Jair Lourenço de Souza - Secretário do Juizado Especial Cível.

Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI 027 2010.0000070-7/0 - Processo de Conhecimento HELIO APARECIDO DE LIMA

X BRASIL TELECOM S.A.

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

028 2010.0000087-0/0 - Processo de Conhecimento DEBORA PIRES DE CAMPOS X JULIANA

LISBOA RODRIGUES (E OUTRO) Sentença julgando procedente o pedido do requerente - PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos nº 542-59.2010.8.16.0159 Autor: DÉBORA PIRES DE CAMPOS. Ré: JULIANA LISBOA RODRIGUES.

S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos que autoriza o artigo 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

O presente feito trata-se de Ação de Cobrança, onde a Autora afirma que adquiriu algumas mercadorias para a Ré e esta não lhe pagou.

Na audiência de Instrução a Autora esclareceu o seu pedido, informando que era credora de apenas R\$ 1.638,00, bem como houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva da segunda Ré. Após, a primeira Ré contestou o feito oralmente, aduzindo que já pagou os valores pleiteados na inicial, porém não pegou recibo.

Tendo em vista que a Ré reconheceu a origem da dívida, porém afirma que já efetuou o pagamento em serviço destes valores, caberia a si comprovar este fato modificativo do direito da Autora, ônus este que não se desincumbiu.

Assim sendo, outra solução não se impõe, senão a procedência da inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.638,00 (um mil seiscentos e trinta e oito reais) ao Autor, a título de danos materiais, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos da Lei.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Nos termos do art. 16 da Resolução 02/2005, sejam as partes cientificadas da possibilidade de eliminação dos autos após o transcurso de 03 (três) anos do trânsito em julgado, ficando na mesma oportunidade formalmente notificadas que poderão requerer desentranhamento de documentos que juntaram ao feito e/ou reprodução total ou parcial do feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Miguel do Iguaçu, 29 de Abril de 2011.

RAFAEL SAVARIS GHELLERE

Juiz Leigo

Vistos e examinados estes autos de processo de conhecimento (JEC), registrados sob o n.º

0542-59.2010.8.16.0159.

Considerando que a decisão tombada aos autos pelo Juiz Leigo apresenta-se suficientemente fundamentada, resta a mesma homologada nos termos legais.

Diligências.

São Miguel do Iguaçu, 12 de maio de 2011.

SANDRA TAMARA GAYER/JUIZA DE DIREITO

Adv(s) JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 029 2010.0000094-6/0 - Processo de Conhecimento MARA REGINA ZIMMER SAKAI X ATLANTICO

FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos nº 576-34.2010.8.16.0159

Autor: MARA REGINA ZIMMER SAKAI

Ré: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S.A.

BRASIL TELECOM S.A.

S E N T E N Ç A (embargos de declaração)

Dispensado o relatório, nos termos que autoriza o artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/95.

A segunda Ré apresentou Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 131/133, alegando obscuridade na decisão, uma vez que não foi esclarecido se a condenação é de ambas as Rés ou não.

A sentença não é obscura, uma vez que no corpo da sentença houve a declaração de que a responsabilidade das

Rés é de forma solidária, nos termos do Art. 7º do CDC.

A sentença apresentou um erro material, pois em seu dispositivo constou a palavra Ré no singular e não no plural.

Assim sendo, acolho os Embargos Declaratórios, para modificar a parte dispositiva da sentença, declarando que ambas as Rés foram condenadas ao pagamento da reparação de danos morais, de forma solidária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Miguel do Iguaçu, 29 de Abril de 2011

RAFAEL SAVARIS GHELLERE

Juiz Leigo

Vistos e examinados estes autos de processo de conhecimento (JEC), registrados sob o n.º

0576-34.2010.8.16.0159.

Em se analisando o presente processado constata-se que o juiz leigo proferiu decisão nos autos em relação aos embargos de declaração interpostos pelas partes, e considerando que a decisão tombada aos autos pelo Juiz Leigo apresenta-se suficientemente fundamentada, resta a mesma homologada nos termos legais.

No mais, recebo o recurso interposto às fls.140/160.

Às contra-razões recursais.

Na seqüência sejam os autos encaminhados à Turma Recursal com nossas homenagens.

Diligências.

São Miguel do Iguaçu, 12 de maio de 2011.

SANDRA TAMARA GAYER/JUIZA DE DIREITO

Adv(s) SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JOSIANE BORGES

PRADO, JULIANE WOLF DI DOMINICO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI

030 2010.0000104-8/0 - Embargos ORLANDO SCHEMMER X LAUDELINO DA SILVA CONCEIÇÃO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Art. 51, inciso I da Lei 9.099/95

Adv(s) EDSON SILVA DA COSTA, ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION

031 2010.0000122-6/0 - Processo de Conhecimento LUIS ALBERTO DA SOLER X COPEL

DISTRIBUIÇÃO S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões. Adv(s) LUIZ ALBERTO DA SOLER, LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA, ANGELA FABIANA

BUENO DE SOUZA PINTO

032 2010.0000126-3/0 - Embargos CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA SEVERO X JAIRO DOS ANJOS

Sentença julgando improcedentes os embargos - Vistos e examinados estes autos de embargos de terceiro, registrados sob o n.º 1749-93.2010.8.16.0159.

Cláudio Roberto de Souza Severo, brasileiro, solteiro, portador da CI nº 7.655.760-8 - SSP/PR, inscrito no CPF sob

nº 041.385.789-19, residente e domiciliado à rua Ghellere, 728, nesta cidade e comarca, ingressou com o presente

embargos de terceiro em face de Jairo dos Anjos, brasileiro, divorciado, empresário, portador da CI nº

4.433.433-0-SSP/PR, residente e domiciliado à rua Silvio Malgaresi, 610, Jardim Paraguaçu, na Cidade e comarca

de São Miguel do Iguaçu-PR (dados da inicial), com fulcro nos argumentos apresentados em exordial, os quais

seguem relatados de forma sucinta:

- o embargante ajuizou o presente feito com vistas a desconstituição da penhora efetivada sob o veículo

Car/Caminhão/Basculante, marca Mercedes Benz, modelo L 2213, cor azul, Renavam 40.060.409-4, placas NBE

0991, ano e modelo 1981, aduzindo não ter ocorrida a fraude a execução, alegada nos autos em apenso, a qual

após ter restado reconhecida fez incidir sobre o bem a penhora judicial, bem como ter agido de boa-fé ao proceder

a aquisição do veículo o qual não continha qualquer restrição sob o mesmo.

Ao final postula a desconstituição da penhora e a reintegração de posse do veículo a autora.

Juntou os documentos de fls. 18/116.

Houve apresentação de contestação às fls. 119/124, oportunidade em que o embargado contestou o feito alegando

litigância de má-fé do embargante o qual associou-se com o executado para proceder a transferência do veículo em

prejuízo do credor/ora embargado.

Pela parte embargante houve apresentação de impugnação às fls. 125/130.

Houve manifestação das partes acerca da especificação de provas a serem produzidas.

Pelo juízo restou determinado, com base no art. 130 do CPC, a oitiva do Sr. Oficial de Justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Do mérito.

Através de análise do feito, verifica-se que houve a interposição dos presentes embargos com vista a

desconstituição da penhora incidente sobre o veículo caminhão e reitegração de posse do veículo nas mãos do

embargante, pleito este que restou contestado nos autos.

Finda a jornada processual tem-se que outra solução não se impõe ao presente feito que não o desacolhimento do

pleito exordial, visto ter restado comprovado no feito que embora tenha havido a transferência formal do bem ao

embargante, o mesmo continuou na posse efetiva e na titularidade do executado, permanecendo na esfera de

disponibilidade do mesmo.

Outro não é o entendimento que se deflui da análise dos elementos probatórios findados aos autos, em especial das

informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que quando da realização da diligência de remoção

do bem, o mesmo se encontrava na posse do executado, sendo conduzido pelo filho do mesmo. Observe-se que

em depoimento judicial o Sr. Oficial de Justiça declinou que o filho do executado, ao ser abordado para fins de

efetivação da remoção do bem, de forma imediata contactou seu genitor/executado, o qual imediatamente compareceu no local dos fatos. Ainda, tem-se que em nenhum momento foi aduzido acerca de se buscar contato com o embargante, situação esta que demonstra a clarividência que a titularidade e posse efetiva do bem não pertenciam ao mesmo, mas ao próprio executado. Assim sendo, tem-se que o embargante busque ser reconhecida sua pretensão com base no documento de transferência do bem, na alegação de inexistência de registro junto ao DETRAN de bloqueio do bem e posse em relação ao mesmo, tem-se que sua pretensão não merece ser acolhida. Tem-se que embora seja fato a circunstância de o bem efetivamente se encontrar registrado em nome do embargante e a inexistência de anotação formal da penhora incidente sobre o bem junto ao DETRAN, tem-se que a pretensão de reconhecimento de boa fé do autor em relação a aludida aquisição cai por terra, visto que restou cabalmente comprovado no feito que o embargante não detinha a posse do bem e sim o executado, situação esta que faz cair por terra a alegação do autor no sentido de detenção de boa fé quando da aquisição do bem, a qual (aquisição), segundo prova dos autos, se deu unicamente no aspecto formal. Ante o exposto, com fulcro nas razões anteriormente apresentadas e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos e via de conseqüência, julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios (primeiro grau - Lei 9099/95). Considerando a decisão nos autos e o teor da inicial e declarações que a acompanham, determino seja dado vista do feito ao Ministério Público para eventuais requerimentos.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

São Miguel do Iguaçu, 25 de maio de 2011.

Sandra Tamara Gayer/ Juíza de Direito.

Adv(s) ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION, JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI

033 2011.0000001-8/0 - Embargos JOARES DA SILVA X JANDIR JOSE COZER
Ficam desde já Vª. Senhorias Procuradores das partes INTIMADOS do despacho de (fls.208), bem como da data e hora da audiência de tentativa de Conciliação designada para o dia 08/07/2011 às 14:30horas.

São Miguel do Iguaçu, 09 de junho de 2011.

Jair Lourenço de Souza - Secretário do Juizado Especial Cível.

Adv(s) IJAIR VAMERLATTI, EVELYNE DANIELLE PALUDO

034 2011.0000002-0/0 - Embargos JOARES DA SILVA X JANDIR JOSE COZER
Ficam desde já Vª. Senhorias Procuradores das Partes INTIMADOS acerca dos despacho de (fls.134), Bem como da data e hora da Audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 08/07/2011.às 14:50horas.

Jair Lourenço de Souza - Secretário do Juizado Especial Cível.

Adv(s) IJAIR VAMERLATTI, EVELYNE DANIELLE PALUDO

035 2011.0000003-1/0 - Embargos JOARES DA SILVA X JANDIR JOSE COZER
Ficam desde já Vª. Senhorias Procuradores das partes INTIMADOS acerca do despacho de (fls.129), Bem como da data e hora da audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 08/07/2011, às 14:40horas.

São Miguel do Iguaçu, 09 de junho de 2011.

Jair Lourenço de Souza - Secretário do Juizado Especial Cível.

Adv(s) IJAIR VAMERLATTI, EVELYNE DANIELLE PALUDO

Concursos

Família

ARAPONGAS

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
VARA DA FAMÍLIA, INFANCIA E JUVENTUDE, REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO
DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA**

Relação 15/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA APARECIDA DE JESUS 00040 000242/2009
ALEXANDRE RUMIATTO 00007 000446/2003
00025 000116/2007
CLEONICE CANGUSSU DANTAS 00009 000031/2004
00010 000239/2004
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA 00001 000030/1998
00002 000256/2000
00015 000346/2005
00036 000845/2007
EVERTON LUIS AMORIM SANTANA 00001 000030/1998
FABIO VIANA BARROS 00012 000103/2005
00021 000684/2006
FABIOLA LUKIANOU 00023 000063/2007
00033 000628/2007
GISELE VERISSIMO PAES 00005 000394/2002
00019 000263/2006
JOAO NUNES GOMES 00013 000203/2005
JULIANA APYRGIO BERTONCELO 00044 000377/2010
LEONEL EDUARDO DE ARAUJO 00004 000241/2002
LINCOLN JEFFERSON NONIS 00042 000176/2010
LOURIVAL LINO DE SOUZA 00034 000736/2007
LUCIANA RODRIGUES MENDONCA 00046 000099/2007
LUIZ CARLOS GRANADO CHACON 00022 000036/2007
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA 00043 000181/2010
00049 000118/2009
MARCOS EUGENIO 00041 000561/2009
MICHELE ALVES ELOI 00039 000803/2008
00045 000085/2010
MIGUEL LIOGGI NETTO 00037 000179/2008
MOACIR JUNIOR CARNEVALLE 00014 000324/2005
00027 000361/2007
ODENIR VITAL BARBOSA 00006 000412/2002
OSVALDIR DA SILVA 00014 000324/2005
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO 00006 000412/2002
PEDRO CARLOS DELMONT PAIS 00003 000192/2002
ROBERVAL BUTACCINI 00029 000414/2007
ROSICLER CRISTINA RICOLDI 00017 000559/2005
SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO 00009 000031/2004
00024 000101/2007
00031 000536/2007
SERGIO RENATO DALLA COSTA 00046 000099/2007
TERUO JORGE HIRANO 00018 000079/2006
VANDERLEI C. SARTORI JUNIOR 00030 000472/2007
VERA LUCIA GONCALVES 00003 000192/2002
VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA 00043 000181/2010
00049 000118/2009

1. ACAO INV PAT C/C ALIMENTOS-30/1998-T.O.V. x R.S.M.- A PARTE AUTORA PARA QUE RETIRE O MANDADO DE RETIFICAÇÃO - Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA -.
2. ACAO DE INV PAT C/C ALIMENTOS-256/2000-P.L.C. x F.S.B.- A PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, ESPECIFIQUE AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-192/2002-G.C.S. x L.A.B.- À EXEQUENTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS CERTIDÃO DE ÓBITO DO EXECUTADO, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS-Adv. MAURÍCIO ETTORI ZAFALÃO

4. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-241/2002-J.C.F. e outro x J.D.D.V.-ÀS PARTES PARA QUE RETIREM A 2ª VIA DO MANDANDO DE AVERBAÇÃO. -Adv. LEONEL EDUARDO DE ARAUJO-.
5. ACAO INV PAT C/C ALIMENTOS-394/2002-K.A. x L.K.- MANIFESTE-SE O RÉU, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, ACERCA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DA SÚMULA 240 DO C. STJ, CIENTE DE QUE SEU SILÊNCIO IMPORTARÁ EM ACEITAÇÃO TÁCITA DA EXTINÇÃO - Adv. GISELE VERISSIMO PAES-.
6. ACAO SEPARACAO JUD LITIGIOSA- 412/2002-V.A.S. x G.S.- ÀS PARTES PARA, EM 05(CINCO) DIAS, JUNTAR EVENTUAL PROVA DOCUMENTAL, AINDA NÃO JUNTADA NOS AUTOS E QUE SEJA IMPRESCINDÍVEL PARA CONCILIAÇÃO DAS PARTES QUANTO À PARTILHA DOS BENS, SOB PENA DE PRECLUSÃO. -Adv. ODENIR VITAL BARBOSA , OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO, PRISCILA CAROLINE SILVA VEIGA-.
7. ACAO SEPARACAO JUD LITIGIOSA - 446/2003-V.O.F. x J.L.F.- TENDO EM VISTA QUE APENAS A AUTORA FOI INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO (FL. 848), AO REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE EM 05(CINCO) DIAS. -Adv. LUIS SÉRGIO RUFATO JUNIOR-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-584/2003-G.L.T. x V.T.- AO REQUERIDO PARA QUE JUNTE AOS AUTOS A VIA ORIGINAL DO RECIBO REFERENTE AO MÊS DE JULHO DE 2010, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO -Adv. - ELITON MARQUES DE OLIVEIRA E IVAN SÉRGIO RIBEIRO.
9. ACAO INV PAT C/C ALIMENTOS - 31/2004 - G.C.P. x J.B.M.- ÀS PARTES PARA QUE RETIREM O MANDANDO DE AVERBAÇÃO. - Adv. CLEONICE CANGUSSU DANTAS, FREDERICO RODRIGUES DE ARAÚJO E SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO-.
10. ACAO DE INV PAT C/C ALIMENTOS-239/2004-L.S. x A.Z.T.-ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL.-122Vº, DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. CLEONICE CANGUSSU DANTAS-.
11. ACAO SEPARACAO JUD LITIGIOSA-285/2004-M.R.B.S. x D.B.S.-DIANTE DA INERCIA DO REQUERIDO, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, EM 05 (CINCO) DIAS. - Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
12. AC INV PAT C/C ALIMENTOS-103/2005-A.M. DE O. F. x S. L. W. T.- À PARTE AUTORA PARA QUE INFORME SE HOVE CUMPRIMENTO DO ACORDO CELEBRADO ÀS FLS. 470-473.- Adv. FABIO VIANA BARROS, MARIA PAULA FUGANTI-.
13. DIVORCIO CONSENSUAL- 203/2005 - J.A.V. e outro x J.D.D.V.- TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ART. 732 DO CPC, DEVERÁ A EXEQUENTE PROPOR UMA NOVA AÇÃO, OBEDECIDAS AS FORMALIDADES APLICÁVEIS À ESPÉCIE, NÃO SIMPLÉSMENTE FORMULANDO PEDIDO NOS AUTOS DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. DESENTRANHE-SE A PETIÇÃO E DOCUMENTO DE FLS. 18-23, ENTREGANDO AO DR. JOÃO NUNES GOMES, MEDIANTE RECIBO E CERTIDÃO NOS AUTOS. APÓS RETORNEM AO ARQUIVO. - Adv. JOAO NUNES GOMES-.
14. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-324/2005-V.F.L. e outro x J.D.D.V.- AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS. 19-20, PARA QUE JUNTE PROCURAÇÃO AOS AUTOS, DE AMBOS OS REQUERENTES, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSACÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv. OSVALDIR DA SILVA-.
15. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE- 346/2005-J.E. x G.C.S. e outro - ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 168-175, MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 05(CINCO) DIAS - Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA E BEATRIZ BALLAN SILVEIRA-.
16. EXONERACAO DE ALIM C/C TUT AN-507/2005-R.S.J. x V.M.S.S.- A PARTE REQUERIDA PARA QUE QUERENDO, E NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, APRESENTE NOVA ALEGAÇÃO FINAL-Adv. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-559/2005-N.P.N. e outro x A.A.N.-ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL. 99 ,DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. ROSICLER CRISTINA RICOLDI-.
18. AC INV PAT C/C ANUL REG CIVIL- 79/2006 -C. S. G. N. D. x J. DA C. C. F. e outro- MANIFESTEM-SE ÀS PARTES SOBRE O INTERESSE NA PRODUÇÃO DE ALGUMA OUTRA PROVA, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS - Adv. TERUO JORGE HIRANO, DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE, VANDERLEI CARLOS SARTORI -.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-263/2006-L.V.S. x L.F.R.S.- AO EXEQUENTE PARA REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSTITUIR NOVO ADVOGADO (FL. 102) QUANDO NÃO REVOGADA A PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DIVERSO(FL.05).-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS GISELE VERÍSSIMO PAES-.
20. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-329/2006-P.B.S. x C.M.C.S.- ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR, DIGA A REQUERIDA EM 10(DEZ) DIAS, CONFORME ART. 398 CPC, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ EFETIVAR PROPOSTA CONCRETA DE ACORDO HÁ MUITO INTENTADO PELAS PARTES NESTA EXECUÇÃO - Adv. JULIANO ANDRÉ DOMINGOS-.
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-684/2006-L.R.A.T. e outro x E.B.T.- ATUALIZE-SE A CONTA, INTIMANDO-SE O EXEQUENTE, EM 05(CINCO) DIAS-Adv. FABIO VIANA BARROS-.
22. SEP JUD LIT C/C PED TUT ANTEC-36/2007-C.G.M. x R.A.B.- A PARTE REQUERENTE A FIM DE QUE, DIANTE NO CONTIDO À FL. 321, INFORME SE A SITUAÇÃO FÁTICA NARRADA ANTERIORMENTE PERPETUA-SE OU, CASO CONTRÁRIO, AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS - Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON-.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00002 000926/2010
 GLACI ELIANE ZIMMER 00005 002290/2010
 IVAIR JUNGLOS 00003 000981/2010
 JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI 00004 002119/2010
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00001 000206/1998
 SIMONE JUSTUS DE BRITO 00001 000206/1998
 VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS 00003 000981/2010
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00004 002119/2010

1. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-206/1998-R.R.C.S. x J.B.S.- "Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de Fazenda Pública"- Adv. RAFAEL JUSTUS DE BRITO e SIMONE JUSTUS DE BRITO.-
2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0004094-37.2010.8.16.0028-I.A.S. e outro x V.P.O.- 926/2010-"Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2011 (quarta-feira), às 15:30."-Adv. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.-
3. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0004319-57.2010.8.16.0028-E.N.A.F. x A.F.- "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Designo audiência para tentativa de conciliação das partes, com fulcro no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 17 de junho de 2011 (sexta-feira), às 15:00 horas"-Advs. IVAIR JUNGLOS e VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS.-
4. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0008267-07.2010.8.16.0028-A.C.G. e outro x M.M.- 1. Manifesta-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. 2. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos aos de busca e apreensão envolvendo as partes. 3. Cumpra-se o item "5" do despacho de fls. 21-22. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2011 (quarta-feira), às 14:30.-Advs. JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.-
5. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0008858-66.2010.8.16.0028-F.S. x R.F.D.S.S.- "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Designo audiência para tentativa de conciliação das partes, com fulcro no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 17 de junho de 2011 (sexta-feira), às 14:00 horas."-Adv. GLACI ELIANE ZIMMER.-

LONDRINA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 130/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALDO CEZAR MAKIOLKE 0019 024778/2010
 ALEX SANDRO BRITO DOS SAN 0019 024778/2010
 ALINE MATOS ARIUKUDO 0022 036628/2010
 ANA KARINA MAINARDES DA S 0015 002325/2009
 ANA OLIMPIA MICHELAN TIMI 0008 002550/2008
 0018 021510/2010
 ANDREA PEREIRA ROSA E SIL 0020 027086/2010
 APARECIDO MEDEIROS SANTOS 0024 042041/2010
 CLAUDIA MARIA TAGATA 0006 001403/2008
 CLAUDIO CASQUEL 0005 001371/2008
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0002 002829/2006
 DANIELA BRAGA PAIANO 0004 001311/2008
 DENISE NISHIYAMA PANISIO 0017 003128/2009
 DIOGO SOUZA GON 0024 042041/2010
 EDNA WAUTERS 0026 043272/2010
 ELIANA ALVES DE MORAES 0030 051895/2010
 ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0010 002881/2008
 0019 024778/2010
 ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0028 046347/2010
 GIOVANR MARTINS SERRA 0027 043701/2010
 INAJA MARIA DA CONCEICAO 0014 002125/2009
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0022 036628/2010
 JANAINA SACHETIM DE ALMEI 0004 001311/2008
 JOAO CASEMIRO WIELEWICKI 0021 028906/2010
 JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0009 0002592/2008
 JOSSAN BATISTUTE 0013 001667/2009
 JULIANA VIEIRA CSISZER 0025 042443/2010

LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0012 003056/2008
 LUCILA DE ALMEIDA COSTA 0010 002881/2008
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0015 002325/2009
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0011 002896/2008
 MARCIA TESHIMA 0005 001371/2008
 0008 002550/2008
 0025 042443/2010
 MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0007 002026/2008
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0028 046347/2010
 MARIANA AMELIA CRUZ BORDI 0005 001371/2008
 MAURICI ANTONIO RUY 0016 002753/2009
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0029 048832/2010
 PAULO CELSO COSTA 0003 003535/2007
 PAULO E. CHRISTINO ESPADA 0032 022824/2011
 RAFAELA G. MESSIAS BATIST 0013 001667/2009
 RENATO MURILO LOPES 0031 074561/2010
 RENATO TAVARES YABE 0011 002896/2008
 RINALDO CELIO BARIONI 0003 003535/2007
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0023 038172/2010
 SAMIR THOME FILHO 0029 048832/2010
 SANDY PEDRO DA SILVA 0001 001416/1997
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0020 027086/2010
 SHIROKO NUMATA 0017 003128/2009

1. ALIMENTOS-1416/1997-V.F.S. e outro x L.A.S.- ... Ao requerido para o incidente de liquidacao- se for o caso, por meio de seus advogados art. 475 -A, § 1 do CPC-, podendo oferecer contestacao em 15 dias(CPC, art. 297 combinado com os art. 598 e 475-F), manifestando-se inclusive sobre a forma de liquidacao e sobre os artigos oferecidos pela parte autora, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos art. (CPC, art. 475-F e 319)... -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA.-
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2829/2006-L.L.M. e outros x E.F.M.- ... Ao exequente para que no prazo de 05 dias, apresente planilha de calculo atualizada das tres ultimas pensoes em atraso(julho, agosto e setembro de 2010), acrescidas das vencidas e vincendas apos a data da propositura da acao(art 290 do CPC), conforme entendimento consagrado pela sumula 309 do STJ...-Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN.-
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3535/2007-R.G. e outro x R.H.- Ao exequente acerca do contido a fls.93 para que, no prazo de 10 dias, apresente novo endereço do executado ou informe se presente converter o rito da execucao para o da contricao de bens , disposto no art. 732 do CPC. -Advs. RINALDO CELIO BARIONI e PAULO CELSO COSTA.-
4. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1311/2008-M.T.B.B. x J.V.B.- VISTOS. I Trata-se de Ação de Separação Judicial Litigiosa na qual as partes aduzem que estão separados desde 2008 e que agora desejam o restabelecimento da sociedade conjugal. Requer a autora continuar a utilizar o nome de solteira. O parecer do ilustre Ministério Público foi pelo acolhimento do pedido. II De acordo com o artigo 1577 do Código Civil, é lícito aos cônjuges restabelecer, a qualquer momento, a sociedade conjugal. Ademais, não vislumbro qualquer obstáculo ao deferimento do pedido. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido e, por consequência, DECRETO o restabelecimento da sociedade conjugal. Transitada esta em julgado e pagas as custas (salvo na hipótese de ser beneficiária de gratuidade de justiça), expeça-se mandado de averbação. Ressalte-se que a ré deseja manter seu nome de solteira, M.T.B.. Caso o assento de casamento tenha se dado em outra comarca, expeça-se ofício ao Juízo corregedor do foro extrajudicial da comarca pertinente, a fim de que se digno determinar a averbação (art. 109, § 5.º, da Lei 6.015/1973). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Londrina, 30 de março de 2011 Emil Tomás Gonçalves Juiz de Direito-Advs. JANAINA SACHETIM DE ALMEIDA e DANIELA BRAGA PAIANO.-
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1371/2008-C.T.C. e outro x A.A.C.- Senteça de fls.105/107. ... julgo extinta a execucao de titulo judicial art. 794,I do CPC, proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento de alimentos, conforme fls.102. Determino, assim, o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bancenjud e levantamento da penhora on-line. ... -Advs. MARCIA TESHIMA, MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN e CLAUDIO CASQUEL.-
6. ALIMENTOS-1403/2008-G.T.S.C. e outro x J.C.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a), que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo presente defesa no prazo de 15 dias, sendo que a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritorio de Aplicacao de assuntos Juridicos da UEL. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA.-
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0023503-12.2008.8.16.0014-A.F.O.S. e outro x D.A.S.- ...Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar planilha de calculo atualizada das tres ultimas pensoes em atraso(junho, julho e agosto de 2008) acrescidas das vencidas e vincendas apos a data da propositura da acao (art. 290 do CPC), conforme entendimento consagrado pela sumula 309 do CPC... -Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM.-
8. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2550/2008-A.D.F. e outros x E.C.D. e outro- Senteça de fls.46/50... julgo o processo com resolucão de merito pela improcedencia do pedido formulado na peticao inicial.... -Advs. ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE e MARCIA TESHIMA.-
9. ALIMENTOS-2592/2008-A.F.O.D.S. e outro x J.C.D.S.- Senteça de fls.58/61. ... julgo procedente em parte o pedido formulado na peticao inicial ao fito de condenar o reu a prestar alimentos a autora em valor equivalente 25% de seus rendimentos líquidos, mediante desconto em sua folha de pagamento... -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO.-
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2881/2008-P.F.L. e outros x O.R.L.- Autos n.º 2881/08. 1. Defiro o pedido da serventia de execucao das custas processuais,

devido prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na atuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei nº 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. Londrina, 1 de junho de 2011. MAURO HENRIQUE V. TICIANELLI Juiz de Direito -Advs. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e LUCILA DE ALMEIDA COSTA-. 11. EMBARGOS DE TERCEIRO-2896/2008-A.B. e outros x R.S.- Vistos e examinados estes autos sob nº 2.896/2008, de EMBARGOS DE TERCEIRO, movidos por ESPÓLIO DE A.B.N., em face de R.S. E OUTROS, todos devidamente representados e qualificados. I RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro no qual pugnam os Embargantes ter adquirido do embargado Maurício, por meio de contrato particular, a data de terras nº 07 da quadra 01 do Jardim Nova Bandeirantes em Cambé. Posteriormente, os embargantes tomaram conhecimento de que este Juízo nos autos nº 379/2006 declarou "a ineficácia da alienação em relação aos exequentes, abrangendo o imóvel descrito na matrícula nº 1511...". Tal decisão autorizou que a data de terra comprada pelos embargantes fosse transferida para R.S. e R.S., com usufruto vitalício para M.P.S.. Aduzem, por fim, que os embargantes são terceiros de boa-fé, que adquiriram há anos o imóvel, devendo ser reconhecida, portanto, que a propriedade, posse e direito de posse sobre o bem imóvel é dos embargantes. Em sede de contestação, os embargados alegaram, em preliminares, a necessidade de citação do embargado Maurício, sob pena de nulidade processual, que os embargantes utilizaram-se de procedimento errôneo, uma vez que querem a desconstituição de situação jurídica e ilegitimidade ativa, pois os embargantes (espólio) não teriam comprovado a abertura de inventário em que conste seja Ricardo Bulle inventariante. No mérito, aduziram que Maurício Severini teria dissipado seu patrimônio com o intuito de fraudar as execuções que contra si eram movidas. Em impugnação à contestação os embargantes rechaçaram a tese dos embargados e reiteraram os termos da petição inicial. Após, arrolaram provas testemunhais e documentais. Posteriormente, os embargados, a fls. 206, aduziram que não têm interesse na realização de audiência conciliatória, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. O parecer do Ministério Público foi de que o feito comporta julgamento antecipado, opinando, ao final, pela total procedência dos embargos. II FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - 1 - Citação do Embargado Maurício Severini Aduzem os embargados que não houve a citação de Maurício Severini, sendo esta necessária, sob pena de nulidade processual. No entanto, verifica-se que a citação foi realizada na pessoa de seu advogado, conforme fls. 216-verso, na forma do artigo 1050, §3º do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar. Preliminar - 2 - Incorreção de procedimento Aduzem os embargados que os embargantes ingressaram com o procedimento incorreto para o que buscam perante o Poder Judiciário, uma vez que pretendem desconstituir situação jurídica proferida por meio de ato jurídico perfeito. Não encontram razão. Os embargos de terceiro são o meio adequado para o que pretendem os embargantes. Conforme dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. § 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. § 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. § 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Rejeito, portanto, a preliminar. Preliminar - 3 - Ilegitimidade Ativa Aduzem, por fim, que não foi juntado aos autos documentos que comprovassem abertura de inventário em que Arnoldo Bulle Neto fosse inventariante. No entanto, a ausência de comprovação da qualidade de inventariante do espólio é mera irregularidade, passível de saneamento antes da sentença (artigo 13 do Código de Processo Civil) e, já sendo juntada a comprovação, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Rejeito a preliminar. Mérito A qualidade de terceiro é estabelecida por exclusão. É terceiro em primeiro lugar, quem não é parte no feito, e também quem em determinada qualidade diferente que, pelo título de aquisição ou outro fundamento jurídico, pode levar a defesa do bem que não pode ser atingido pela apreensão judicial. Como preleciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: (...) há, entre eles, uma natural carga declaratória, em torno da ilegitimidade do ato executivo impugnado. Há, também, um notável peso constitutivo, pois, reconhecido o direito do embargante, revogado terá de ser o ato judicial que atingiu ou ameaçou atingir seus bens. Há, enfim, uma carga de executividade igualmente intensa, porquanto a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir. Vai além e, tão logo reconhecido o direito do embargante, atos materiais do juízo são postos em prática para liberar o bem constrito e pô-lo novamente sob a posse e disponibilidade efetivas do terceiro. A atividade material - característica dos procedimentos executivos "lato sensu", como o da ação de despejo e dos interditos possessórios - está presente nos embargos de terceiro, já que, independentemente de uma posterior "actio iudicati", medidas concretas de efetivação do comando jurisdicional em prol do embargante são atadas de

imediate, até mesmo em caráter liminar (art. 1.051). É de se ressaltar que o pedido coaduna-se com os ditames do artigo 1.046 do Código Processual Civil. A ação de embargos de terceiro cabe ao dono ou ao possuidor turbado ou esbulhado por ato judicial em seus bens. A fraude à execução, incidentalmente reconhecida nos autos do processo de execução não foi confirmada pela prova produzida nestes autos, em que as partes tiveram oportunidade de produzir todas as provas que tivessem a respeito. O ônus de comprovar a presença de todos os requisitos da fraude à execução era dos embargados, porém estes não comprovaram a má-fé dos embargantes que, aliás, não se revela da análise dos registros imobiliários juntados aos autos. Neste sentido: 2.0000.00.424202-4/001(1) Relator: Des.(a) EDUARDO MARINÉ DA CUNHA Relator do Acórdão: Des.(a) Não informado Data do Julgamento: 02/10/2003 Data da Publicação: 15/10/2003 Inteiro Teor: ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PENHORA NÃO AVERBADA - STJ - EXEQUENTE - DEVER DE PROVAR A MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE - ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. A jurisprudence hodierna do STJ se orienta no sentido de que, não estando averbada a construção judicial, ao exequente é que cabe provar que o terceiro tinha ciência da demanda que poderia levar o devedor à insolvência, ou do arresto ou penhora incidente sobre o bem. O ordenamento jurídico brasileiro há muito consagrou o princípio da presunção da boa-fé do agente, consolidado, também, no Novo Código Civil. É em virtude dessa presunção que perpassa todo o direito brasileiro, que os Tribunais só admitem a configuração de fraude à execução, quando se tenha provado, de forma contundente, que o adquirente agiu imbuído de interesses ilegítimos, ciente de que contra o alienante pendia demanda judicial que poderia reduzi-lo à insolvência. A convenção preliminar (ou pré-contrato) de doação do imóvel aos filhos em separação judicial convertida em separação consensual cuja partilha foi homologada em juízo é exigível entre as partes, porém, se não averbada no registro imobiliário (ou no registro de títulos e documentos, se bem móvel), conforme prevê o parágrafo único do artigo 463 c/c os artigos 1.225, VII e 1.417, ambos do Código Civil, não pode ser oposta contra terceiros de boa-fé, como é o caso dos embargantes. Neste sentido, as Súmulas 239 e 375 do STJ: Súmula 239. O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Súmula 375. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial destes Embargos de Terceiro, na forma do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, ao fim de DETERMINAR a liberação do imóvel sob construção no processo de execução, autuado sob nº 379/2006. Condeno os embargados ao pagamento de custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro, com esteio no artigo 20, § 4.º, do CPC, em R\$2.000,00 (dois mil reais), apreciados os parâmetros legais, inclusive a duração razoável do processo, a ausência de dilação probatória e a objetividade e clareza das petições. Transitada em julgado (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil), nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora na matrícula do imóvel objeto dos embargos. Deixo de determinar expedição de mandado de restituição do bem aos embargantes, haja vista não terem sido desapossados do bem. Junte-se cópia desta decisão nos autos de cumprimento de sentença, bem como de eventual acórdão e, transitada em julgado a sentença ou o acórdão que vier a substituí-la (artigo 512 do Código de Processo Civil), arquivem-se estes autos, desanexando-os dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de maio de 2011 Emil Tomás Gonçalves Juiz de Direito-Advs. RENATO TAVARES YABE e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-. 12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3056/2008-K.V.L.V. e outros x V.T.V.- Ao exequente acerca do contido a fls.85 para que, no prazo de 10 dias parestente endereço do executado ou informe se deseja converter a execucao para o rito do art. 732 do CPC.-Adv. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-. 13. SEP.LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-1667/2009-M.G.S. x E.B.S.- aO AUTOR SOBRE CERTIDAO DE FLS.178, No prazo legal.-Advs. JOSSAN BATISTUTE e RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE-. 14. RETIFICACAO-2125/2009-C.L.L. e outro x J.- Sentença de fls.28/30. ... Posto iss, julgo improcedente o pedido, pondo fim ao processo co resolucão de merito(art. 269,I do CPC). ...-Adv. INAJA MARIA DA CONCEICAO V. SILVEST-. 15. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2325/2009-L.E.F.D.S. e outro x I.S.N. e outros-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.72, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e ANA KARINA MAINARDES DA SILVA-. 16. SEPARACAO CONSENSUAL-2753/2009-J.V.C.N. e outro x J.- VISTOS. I Trata-se de Ação de Separação Consensual na qual as partes aduzem que estão separados em decorrência de sentença a fls. 19 e agora desejam o restabelecimento da sociedade conjugal. Requer a autora retornar a utilizar o nome de casada. O parecer do ilustre Ministério Público foi pelo acolhimento do pedido. II De acordo com o artigo 1577 do Código Civil, é lícito aos cônjuges restabelecer, a qualquer momento, a sociedade conjugal. Ademais, não vislumbro qualquer obstáculo ao deferimento do pedido. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido e, por consequência, DECRETO o restabelecimento da sociedade conjugal. Transitada esta em julgado e pagas as custas (salvo na hipótese de ser beneficiária de gratuidade de justiça), expeça-se mandado de averbação, nele constando que a requerente deverá retornar a utilizar o nome de casada: G.B.S.N.. Caso o assento de casamento tenha se dado em outra comarca, expeça-se ofício ao Juízo corregedor do foro extrajudicial da comarca pertinente, a fim de que se digne determinar a averbação (art. 109, § 5.º, da Lei 6.015/1973). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Londrina, 18 de março de 2011 Emil Tomás Gonçalves Juiz de Direito-Adv. MAURICI ANTONIO RUY-. 17. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3128/2009-W.L.D.S.B. x A.S.B.- VISTOS. I Trata-se de Ação de Separação Litigiosa c/c regulamentação de visitas e pensão

alimentícia no qual a requerente aduz que possui bens a serem partilhados, requer fixação de pensão alimentícia em seu favor e em favor do filho menor, assim como sua guarda. Em decisão interlocutória foram fixados alimentos provisórios no valor de R\$200,00 para a autora e R\$250,00 para o filho. Posteriormente, alegou que se reconciliou com o marido e, por isso, requereu a desistência da ação. O ilustre representante do Ministério Público pugnou pela extinção da ação sem resolução de mérito. II A parte demonstra não ter mais interesse no prosseguimento da ação, uma vez que se reconciliou com o marido. Assim, nos termos do artigo 267, VIII, §1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios, pela parte autora, condicionado ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Londrina, 18 de março de 2011 Emil Tomás Gonçalves Juiz de Direito-Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

18. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0021510-60.2010.8.16.0014-J.A.C. x C.G.C.- Vistos e examinados estes autos sob n. 21510-60.2010, de AÇÃO DE SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA C/C GUARDA DE MENORES, movida por J.A.C., em face de C.G.C., todos devidamente representados e qualificados. I RELATÓRIO Trata-se de ação de separação c/c guarda na qual requer o autor a guarda das filhas e a separação do casal. Realizada sindicância, constatou-se que as menores estão sendo bem cuidadas pelo requerente e que desejam permanecer na companhia do pai. Apesar de devidamente citada a ré não apresentou contestação. Posteriormente, o autor demonstrou concordância para modificar o pedido de separação para divórcio. Em parecer, o ilústro representante do Ministério Público pugnou pela decretação do divórcio do casal e que a guarda das menores permaneçam com o autor, devendo as visitas ocorrer de forma livre. II FUNDAMENTAÇÃO Divórcio Considerando a alteração constitucional promovida pela EC 66/2010 dispensando o requisito temporal, dois anos de separação de fato ou um ano após a separação judicial para pleitear divórcio, este pode ser requerido a qualquer tempo e independe de perquirição de culpa. Sobre este assunto esclarece Maria Berenice Dias: Decorridos mais de 30 anos de vigência da Lei do Divórcio, ninguém duvida que estava mais do que na hora de se acabar com a duplicidade de instrumentos para a obtenção do divórcio. Facilitando o procedimento, abrevia-se o sofrimento daqueles que desejam por fim ao casamento e buscar em novos relacionamentos a construção de outra família. Por isso está sendo tão festejada a aprovação da PEC 28/2009 pelo Senado Federal. Ao ser dada nova redação ao art. 226, § 6º da Constituição Federal, desaparece a separação e eliminam-se prazos e a perquirição de culpa para dissolver a sociedade conjugal. Qualquer dos cônjuges pode, sem precisar declinar causas ou motivos, e a qualquer tempo, buscar o divórcio. A alteração, quando sancionada, entra imediatamente em vigor, não carecendo de regulamentação. Afinal, o divórcio está regrado no Código Civil, e a Lei do Divórcio manda aplicar ao divórcio consensual o procedimento da separação por mútuo consentimento (art. 40, § 2º). Assim, nada mais é preciso para implementar a nova sistemática. O avanço é significativo e para lá de salutar, pois atende ao princípio da liberdade e respeita a autonomia da vontade. Afinal, se não há prazo para casar, nada justifica a imposição de prazos para o casamento acabar. Com a alteração, acaba o instituto da separação. As pessoas separadas judicialmente ou separadas de corpos, por decisão judicial, podem pedir a conversão da separação em divórcio sem haver a necessidade de aguardar o decurso de qualquer prazo. Enquanto isso, elas devem continuar a se qualificarem como separados, apesar do estado civil que as identifica não mais existir. Mas nada impede a reconciliação, com o retorno ao estado de casado (CC 1.577). Além do proveito a todos, a medida vai produzir significativo desafogo do Poder Judiciário. Cabe ao juiz dar ciência às partes da conversão da demanda de separação em divórcio. Caso os cônjuges silenciam, tal significa concordância que a ação prossiga com a concessão do divórcio. A divergência do autor enseja a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, pois não há como o juiz proferir sentença chancelando direito não mais previsto na lei. Já o eventual inconformismo do réu é inócuo. Afinal, não é preciso a sua anuência para a demanda ter seguimento. E, como para a concessão do divórcio não cabe a identificação de culpados, não haverá mais necessidade da produção de provas e inquirição de testemunhas. As demandas se limitarão a definir eventual obrigação alimentar entre os cônjuges e a questão do nome, caso algum deles tenha adotado o sobrenome do outro. Sequer persiste a possibilidade de ocorrer o achatamento do valor dos alimentos, uma vez que restaram revogados os artigos 1.702 e 1.704 do Código Civil. Do mesmo modo, acaba a prerrogativa de o titular do nome buscar que o cônjuge que o adotou seja condenado a abandoná-lo. Não mais continuaram em vigor os artigos 1.571, § 2º e 1.578 do Código Civil. Existindo filhos, as questões relativas a eles precisam ser acertadas. É necessária a definição da forma de convivência com os pais - já que a preferência legal é pela guarda compartilhada - e o estabelecimento do encargo alimentar. Sequer os aspectos patrimoniais carecem de definição, eis ser possível a concessão do divórcio sem partilha de bens (CC 1.581). Felizmente este verdadeiro calvário chega ao fim. A mudança provoca uma revisão de paradigmas. Além de acabar com a separação e eliminar os prazos para a concessão do divórcio, espanca definitivamente a culpa do âmbito do Direito das Famílias. Mas, de tudo, o aspecto mais significativo da mudança talvez seja o fato de acabar a injustificável interferência do Estado na vida dos cidadãos. Enfim passou a ser respeitado o direito de todos de buscar a felicidade, que não se encontra necessariamente na manutenção do casamento, mas, muitas vezes, com o seu fim (Dias, M. B. (09 de Julho de 2010). IBDFAM - Artigos. Acesso em 10 de Setembro de 2010, disponível em IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=628>). Guarda Pelas provas produzidas nos autos, inclusive o relatório de estudo social, pode-se concluir ser benéfico às menores permanecer sob a guarda da parte autora. No entanto, não há que se falar na guarda de Carla Cristina Correia, uma vez que esta já atingiu a maioridade. Por meio da sindicância percebe-se que as filhas do requerente estão sendo bem cuidadas e preferem ficar na companhia do pai. Embora no relatório a

requerida expresse discordância quanto o autor permanecer com a guarda da filha mais nova, Ana Clara Correia (04 anos de idade), não contestou a ação, devendo ser-lhe aplicados os efeitos da revelia e confissão, portanto. Ademais, restou comprovado que a filha mais nova (Ana Clara) prefere continuar a residir com o pai por causa do contato que tem com as irmãs e, por outro lado, enquanto na companhia paterna vai à escola somente meio período, pois tem a companhia da irmã, no caso de retornar à casa materna deverá permanecer na escola em período integral. III DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando satisfeitas as exigências constitucionais (CF, art. 226, § 6.º), com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido para: a) DECRETAR o divórcio do casal e b) DECRETAR a GUARDA definitiva das menores Camila Carolina Correia (nascida em 12/09/1995) e Ana Clara Correia (nascida em 17/02/2006) à parte autora, mediante termo de compromisso a que se refere o artigo 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente (a serventia deve, depois, fornecer certidão ou cópia do termo da guarda ao guardião); c) estabelecer direito da criança de ser visitada (ou ir visitar) a genitora livremente, respeitados compromissos escolares e horários convenientes para as crianças e o guardião. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, ante a falta de resistência pela parte ré, condicionada a exigibilidade ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Transitada esta em julgado e pagas as custas, expeça-se mandado de averbação. Caso o assento de casamento tenha se dado em outra comarca, expeça-se ofício ao Juízo corregedor do foro extrajudicial da comarca pertinente, a fim de que se digne determinar a averbação (art. 109, § 5.º, da Lei 6.015/1973). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se (restritivamente às partes), registre-se e intimem-se. Londrina, 30 de março de 2011 Emil Tomás Gonçalves Juiz de Direito -Adv. ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024778-25.2010.8.16.0014-F.N.R.D.S. e outros x E.L.D.S.- ... Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do contido as fls.32 e 37.-Advs. ALDO CEZAR MAKIOLKE, ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.

20. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0027086-34.2010.8.16.0014-J.C.C. x M.F.S.- Sentença de fls.94/99. ... julgo procedente o pedido inicial, declarando extinta a obrigação com relação ao pagamento da pensão relativa ao mês de agosto de 2010. b) com supedâneo no art. 295, III, do CPC, indefiro o pedido formulado em sede de reconvenção, e por consequência julgo extinta o processo sem resolução de mérito quando a esse pedido art. 267, VI do CPC...-Advs. ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

21. RETIFICACAO-0028906-88.2010.8.16.0014-P.V.J. x J.- VISTOS. I Trata-se de Ação de retificação de registro imobiliário a fim de que seja corrigida informação referente ao regime de bens adotado por sua mãe, em matrículas de bens registrados em Ofícios de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu. O representante do Ministério Público se manifestou pela retificação relativa ao regime de bens adotado por sua mãe constante no assento em que foi lavrada a escritura pública de doação feita pela bisavó paterna da requerente junto ao Tabelionato de Notas de Cambé e correção das matrículas dos imóveis registrados nos Ofícios de Registro de Imóveis de Londrina. Em petição a fls. 103-104 a requerente pleiteou que as retificações atingissem também a escritura pública de doação. O parecer do Ministério Público foi pelo deferimento do pedido. Em decisão interlocutória o ilustre juiz titular determinou a suspensão do feito até que a autora juntasse a escritura pública de doação com reserva de usufruto devidamente retificada. Conforme petição a fls. 112 a autora desistiu do pedido de retificação. O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito. II A autora demonstra não ter mais interesse no prosseguimento da ação, uma vez que requereu sua desistência. Assim, nos termos do artigo 267, VIII, §1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Londrina, 04 de março de 2011 Emil Tomás Gonçalves Juiz de Direito -Adv. JOAO CASEMIRO WIELEWICKI-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036628-76.2010.8.16.0014-G.S.M. e outro x I.M.- ... Ao exequente no prazo de 05 dias apresente planilha de cálculo atualizada das tres ultimas pensoes em atraso (fevereiro, março e abril de 2010) acrescida das vencidas e vincendas apos a data da propositura da acao (art. 290 do CPC), conforme entendimento consagrado pela sumula 309 do STJ, devendo-se observar que a partir do mes de agosto de 2010 a pensao passou a ter o valor de R\$ 290,00... -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e ALINE MATOS ARIUKUDO-.

23. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0038172-02.2010.8.16.0014-G.M.L. x J.F.L.- Vistos e examinados estes autos sob n. 38172-02.2010, de AÇÃO DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, movida por G.M.L., em face de J.F.L., todos devidamente representados e qualificados. I RELATÓRIO Trata-se de ação de divórcio no qual alega a autora que deseja o divórcio, não há bens a partilhar, os filhos já são maiores e que quer continuar a usar o nome de casada. Devidamente citado, o réu não apresentou contestação. II FUNDAMENTAÇÃO Considerando a alteração constitucional promovida pela EC 66/2010 dispensando o requisito temporal, dois anos de separação de fato ou um ano após a separação judicial para pleitear divórcio, este pode ser requerido a qualquer tempo e independe de perquirição de culpa. Sobre este assunto esclarece M.B.D.: Decorridos mais de 30 anos de vigência da Lei do Divórcio, ninguém duvida que estava mais do que na hora de se acabar com a duplicidade de instrumentos para a obtenção do divórcio. Facilitando o procedimento, abrevia-se o sofrimento daqueles que desejam por fim ao casamento e buscar em novos relacionamentos a construção de outra família. Por isso está sendo tão festejada a aprovação da PEC 28/2009 pelo Senado Federal. Ao ser dada nova redação ao art. 226, § 6º da Constituição Federal, desaparece a separação e eliminam-se prazos e a perquirição de culpa para dissolver a sociedade conjugal. Qualquer dos cônjuges pode, sem precisar declinar causas ou motivos, e a qualquer tempo, buscar o divórcio. A alteração, quando sancionada, entra imediatamente em vigor, não carecendo de regulamentação. Afinal, o divórcio está

regrado no Código Civil, e a Lei do Divórcio manda aplicar ao divórcio consensual o procedimento da separação por mútuo consentimento (art. 40, § 2º). Assim, nada mais é preciso para implementar a nova sistemática. O avanço é significativo e para lá de salutar, pois atende ao princípio da liberdade e respeita a autonomia da vontade. Afinal, se não há prazo para casar, nada justifica a imposição de prazos para o casamento acabar. Com a alteração, acaba o instituto da separação. As pessoas separadas judicialmente ou separadas de corpos, por decisão judicial, podem pedir a conversão da separação em divórcio sem haver a necessidade de aguardar o decurso de qualquer prazo. Enquanto isso, elas devem continuar a se qualificarem como separados, apesar do estado civil que as identifica não mais existir. Mas nada impede a reconciliação, com o retorno ao estado de casado (CC 1.577). Além do proveito a todos, a medida vai produzir significativo desafogo do Poder Judiciário. Cabe ao juiz dar ciência às partes da conversão da demanda de separação em divórcio. Caso os cônjuges silenciem, tal significa concordância que a ação prossiga com a concessão do divórcio. A divergência do autor enseja a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, pois não há como o juiz proferir sentença chancelando direito não mais previsto na lei. Já o eventual inconformismo do réu é inócuo. Afinal, não é preciso a sua anuência para a demanda ter seguimento. E, como para a concessão do divórcio não cabe a identificação de culpados, não haverá mais necessidade da produção de provas e inquirição de testemunhas. As demandas se limitarão a definir eventual obrigação alimentar entre os cônjuges e a questão do nome, caso algum deles tenha adotado o sobrenome do outro. Sequer persiste a possibilidade de ocorrer o achatamento do valor dos alimentos, uma vez que restaram revogados os artigos 1.702 e 1.704 do Código Civil. Do mesmo modo, acaba a prerrogativa de o titular do nome buscar que o cônjuge que o adotou seja condenado a abandoná-lo. Não mais continuaram em vigor os artigos 1.571, § 2º e 1.578 do Código Civil. Existindo filhos, as questões relativas a eles precisam ser acertadas. É necessária a definição da forma de convivência com os pais - já que a preferência legal é pela guarda compartilhada - e o estabelecimento do encargo alimentar. Sequer os aspectos patrimoniais carecem de definição, eis ser possível a concessão do divórcio sem partilha de bens (CC 1.581). Felizmente este verdadeiro calvário chega ao fim. A mudança provoca uma revisão de paradigmas. Além de acabar com a separação e eliminar os prazos para a concessão do divórcio, espanca definitivamente a culpa do âmbito do Direito das Famílias. Mas, de tudo, o aspecto mais significativo da mudança talvez seja o fato de acabar a injustificável interferência do Estado na vida dos cidadãos. Enfim passou a ser respeitado o direito de todos de buscar a felicidade, que não se encontra necessariamente na manutenção do casamento, mas, muitas vezes, com o seu fim (Dias, M. B. (09 de Julho de 2010). IBDFAM - Artigos. Acesso em 10 de Setembro de 2010, disponível em IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=628>). Quanto ao uso do nome de casada pela autora, pelo art. 1.571, §2º, do CC/2002, em regra o cônjuge pode fazer sua opção; no caso, a autora deseja continuar a utilizar seu nome de casada. III DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando satisfeitas as exigências constitucionais (CF, art. 226, § 6.º), com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido e, por consequência, DECRETO o divórcio do casal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, condicionada a exigibilidade ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950, ante a falta de resistência pela parte ré. Transitada esta em julgado e pagas as custas, expeça-se mandado de averbação. Caso o assento de casamento tenha se dado em outra comarca, expeça-se ofício ao Juízo corregedor do foro extrajudicial da comarca pertinente, a fim de que se digne determinar a averbação (art. 109, § 5.º, da Lei 6.015/1973). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se (restritivamente às partes), registre-se e intimem-se. Londrina, 18 de março de 2011 Emil Tomás Gonçalves Juiz de Direito -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

24. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-0042041-70.2010.8.16.0014-C.S.P. x O.C.S.- Vistos e examinados estes autos sob n. 42041-70.2010, de AÇÃO de Conversão de Separação Judicial não Consensual em Divórcio Direto, movida por C.S.P., em face de O.C.S., todos devidamente representados e qualificados. I RELATÓRIO Trata-se de ação de separação judicial litigiosa no qual alega a autora que deseja o divórcio e a citação do réu por edital por estar em local incerto e não sabido. Citado o réu por edital, foi-lhe nomeado curador especial que contestou a ação por negativa geral. Em impugnação à contestação a autora reiterou os pedidos da petição inicial. O parecer do inclito representante do Ministério Público foi pela decretação do divórcio do casal. II FUNDAMENTAÇÃO Considerando a alteração constitucional promovida pela EC 66/2010 dispensando o requisito temporal, dois anos de separação de fato ou um ano após a separação judicial para pleitear divórcio, este pode ser requerido a qualquer tempo e independe de perquirição de culpa. Sobre este assunto esclarece Maria Berenice Dias: Decorridos mais de 30 anos de vigência da Lei do Divórcio, ninguém duvida que estava mais do que na hora de se acabar com a duplicidade de instrumentos para a obtenção do divórcio. Facilitando o procedimento, abrevia-se o sofrimento daqueles que desejam por fim ao casamento e buscar em novos relacionamentos a construção de outra família. Por isso está sendo tão festejada a aprovação da PEC 28/2009 pelo Senado Federal. Ao ser dada nova redação ao art. 226, § 6º da Constituição Federal, desaparece a separação e eliminam-se prazos e a perquirição de culpa para dissolver a sociedade conjugal. Qualquer dos cônjuges pode, sem precisar declinar causas ou motivos, e a qualquer tempo, buscar o divórcio. A alteração, quando sancionada, entra imediatamente em vigor, não carecendo de regulamentação. Afinal, o divórcio está regrado no Código Civil, e a Lei do Divórcio manda aplicar ao divórcio consensual o procedimento da separação por mútuo consentimento (art. 40, § 2º). Assim, nada mais é preciso para implementar a nova sistemática. O avanço é significativo e para lá de salutar, pois atende ao princípio da liberdade e respeita a autonomia da vontade. Afinal, se não há prazo para casar, nada justifica a imposição de prazos para o

casamento acabar. Com a alteração, acaba o instituto da separação. As pessoas separadas judicialmente ou separadas de corpos, por decisão judicial, podem pedir a conversão da separação em divórcio sem haver a necessidade de aguardar o decurso de qualquer prazo. Enquanto isso, elas devem continuar a se qualificarem como separados, apesar do estado civil que as identifica não mais existir. Mas nada impede a reconciliação, com o retorno ao estado de casado (CC 1.577). Além do proveito a todos, a medida vai produzir significativo desafogo do Poder Judiciário. Cabe ao juiz dar ciência às partes da conversão da demanda de separação em divórcio. Caso os cônjuges silenciem, tal significa concordância que a ação prossiga com a concessão do divórcio. A divergência do autor enseja a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, pois não há como o juiz proferir sentença chancelando direito não mais previsto na lei. Já o eventual inconformismo do réu é inócuo. Afinal, não é preciso a sua anuência para a demanda ter seguimento. E, como para a concessão do divórcio não cabe a identificação de culpados, não haverá mais necessidade da produção de provas e inquirição de testemunhas. As demandas se limitarão a definir eventual obrigação alimentar entre os cônjuges e a questão do nome, caso algum deles tenha adotado o sobrenome do outro. Sequer persiste a possibilidade de ocorrer o achatamento do valor dos alimentos, uma vez que restaram revogados os artigos 1.702 e 1.704 do Código Civil. Do mesmo modo, acaba a prerrogativa de o titular do nome buscar que o cônjuge que o adotou seja condenado a abandoná-lo. Não mais continuaram em vigor os artigos 1.571, § 2º e 1.578 do Código Civil. Existindo filhos, as questões relativas a eles precisam ser acertadas. É necessária a definição da forma de convivência com os pais - já que a preferência legal é pela guarda compartilhada - e o estabelecimento do encargo alimentar. Sequer os aspectos patrimoniais carecem de definição, eis ser possível a concessão do divórcio sem partilha de bens (CC 1.581). Felizmente este verdadeiro calvário chega ao fim. A mudança provoca uma revisão de paradigmas. Além de acabar com a separação e eliminar os prazos para a concessão do divórcio, espanca definitivamente a culpa do âmbito do Direito das Famílias. Mas, de tudo, o aspecto mais significativo da mudança talvez seja o fato de acabar a injustificável interferência do Estado na vida dos cidadãos. Enfim passou a ser respeitado o direito de todos de buscar a felicidade, que não se encontra necessariamente na manutenção do casamento, mas, muitas vezes, com o seu fim (Dias, M. B. (09 de Julho de 2010). IBDFAM - Artigos. Acesso em 10 de Setembro de 2010, disponível em IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=628>). III DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando satisfeitas as exigências constitucionais (CF, art. 226, § 6.º), com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido e, por consequência, DECRETO o divórcio do casal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte ré, condicionada a exigibilidade ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950, ante a sua sucumbência. Transitada esta em julgado e pagas as custas, expeça-se mandado de averbação. Caso o assento de casamento tenha se dado em outra comarca, expeça-se ofício ao Juízo corregedor do foro extrajudicial da comarca pertinente, a fim de que se digne determinar a averbação (art. 109, § 5.º, da Lei 6.015/1973). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se (restritivamente às partes), registre-se e intimem-se. Londrina, 18 de março de 2011 Emil Tomás Gonçalves Juiz de Direito -Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS e DIOGO SOUZA GON-.

25. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0042443-54.2010.8.16.0014-M.C.S. x A.A.S.- Vistos e examinados estes autos sob n. 42443-54.2010, de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, movida por M.C.S., em face de A.A.S., todos devidamente representados e qualificados. I RELATÓRIO Trata-se de ação de divórcio na qual aduz a requerente que não existem bens a partilhar e que deseja continuar a utilizar o nome de casada. Aduz que não sabe da localização do réu, portanto pugna pela citação por edital. Citado por edital, foi nomeado ao réu curador especial que requereu que a autora apresentasse certidão de casamento atualizada e expedição de ofícios à Receita Federal etc. para tentar localizar o réu. Em impugnação à contestação a autora reiterou os termos da petição inicial. O representante do Ministério Público opinou, por fim, pela decretação do divórcio. II FUNDAMENTAÇÃO Considerando a alteração constitucional promovida pela EC 66/2010 dispensando o requisito temporal, dois anos de separação de fato ou um ano após a separação judicial para pleitear divórcio, este pode ser requerido a qualquer tempo e independe de perquirição de culpa. Sobre este assunto esclarece Maria Berenice Dias: Decorridos mais de 30 anos de vigência da Lei do Divórcio, ninguém duvida que estava mais do que na hora de se acabar com a duplicidade de instrumentos para a obtenção do divórcio. Facilitando o procedimento, abrevia-se o sofrimento daqueles que desejam por fim ao casamento e buscar em novos relacionamentos a construção de outra família. Por isso está sendo tão festejada a aprovação da PEC 28/2009 pelo Senado Federal. Ao ser dada nova redação ao art. 226, § 6º da Constituição Federal, desaparece a separação e eliminam-se prazos e a perquirição de culpa para dissolver a sociedade conjugal. Qualquer dos cônjuges pode, sem precisar declinar causas ou motivos, e a qualquer tempo, buscar o divórcio. A alteração, quando sancionada, entra imediatamente em vigor, não carecendo de regulamentação. Afinal, o divórcio está regrado no Código Civil, e a Lei do Divórcio manda aplicar ao divórcio consensual o procedimento da separação por mútuo consentimento (art. 40, § 2º). Assim, nada mais é preciso para implementar a nova sistemática. O avanço é significativo e para lá de salutar, pois atende ao princípio da liberdade e respeita a autonomia da vontade. Afinal, se não há prazo para casar, nada justifica a imposição de prazos para o casamento acabar. Com a alteração, acaba o instituto da separação. As pessoas separadas judicialmente ou separadas de corpos, por decisão judicial, podem pedir a conversão da separação em divórcio sem haver a necessidade de aguardar o decurso de qualquer prazo. Enquanto isso, elas devem continuar a se qualificarem como separados, apesar do estado civil que as identifica não mais existir. Mas nada impede a reconciliação, com o retorno ao estado de casado (CC 1.577). Além do proveito a todos, a medida vai produzir

significativo desafogo do Poder Judiciário. Cabe ao juiz dar ciência às partes da conversão da demanda de separação em divórcio. Caso os cônjuges silenciem, tal significa concordância que a ação prossiga com a concessão do divórcio. A divergência do autor enseja a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, pois não há como o juiz proferir sentença chancelando direito não mais previsto na lei. Já o eventual inconformismo do réu é inócuo. Afinal, não é preciso a sua anuência para a demanda ter seguimento. E, como para a concessão do divórcio não cabe a identificação de culpados, não haverá mais necessidade da produção de provas e inquirição de testemunhas. As demandas se limitarão a definir eventual obrigação alimentar entre os cônjuges e o questiono do nome, caso algum deles tenha adotado o sobrenome do outro. Sequer persiste a possibilidade de ocorrer o achatamento do valor dos alimentos, uma vez que restaram revogados os artigos 1.702 e 1.704 do Código Civil. Do mesmo modo, acaba a prerrogativa de o titular do nome buscar que o cônjuge que o adotou seja condenado a abandoná-lo. Não mais continuaram em vigor os artigos 1.571, § 2º e 1.578 do Código Civil. Extinto os filhos, as questões relativas a eles precisam ser acertadas. É necessária a definição da forma de convivência com os pais - já que a preferência legal é pela guarda compartilhada - e o estabelecimento do encargo alimentar. Sequer os aspectos patrimoniais carecem de definição, eis ser possível a concessão do divórcio sem partilha de bens (CC 1.581). Felizmente este verdadeiro calvário chega ao fim. A mudança provoca uma revisão de paradigmas. Além de acabar com a separação e eliminar os prazos para a concessão do divórcio, espanca definitivamente a culpa do âmbito do Direito das Famílias. Mas, de tudo, o aspecto mais significativo da mudança talvez seja o fato de acabar a injustificável interferência do Estado na vida dos cidadãos. Enfim passou a ser respeitado o direito de todos de buscar a felicidade, que não se encontra necessariamente na manutenção do casamento, mas, muitas vezes, com o seu fim (Dias, M. B. (09 de Julho de 2010). IBDFAM - Artigos. Acesso em 10 de Setembro de 2010, disponível em IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=628>). Quanto ao uso do nome de casada pela autora, pelo art. 1.571, §2º, do CC/2002, em regra o cônjuge pode fazer sua opção; no caso, a autora deseja continuar a utilizar o nome de casada. III DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando satisfeitas as exigências constitucionais (CF, art. 226, § 6.º), com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido e, por consequência, DECRETO o divórcio do casal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte ré, condicionada a exigibilidade ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950, ante a sua sucumbência. Transitada esta em julgado e pagas as custas, expeça-se mandado de averbação. Reitera-se que a mulher continuará a utilizar o nome de casada. Caso o assento de casamento tenha se dado em outra comarca, expeça-se ofício ao Juízo correedor do foro extrajudicial da comarca pertinente, a fim de que se digne determinar a averbação (art. 109, § 5.º, da Lei 6.015/1973). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se (restritivamente às partes), registre-se e intimem-se. Londrina, 30 de março de 2011 Emil Tomás Gonçalves Juiz de Direito -Advs. JULIANA VIEIRA CSISZER e MARCIA TESHIMA-.

26. GUARDA DE MENOR-0043272-35.2010.8.16.0014-M.M.F. x R.O.C.F. - Vistos e examinados estes autos sob n.º 43272-35.2010, de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA c/c ALIMENTOS RPROVISIONAIS, movida por M.M.F., em face de R.O.C.F., devidamente representados e qualificados. I RELATÓRIO Trata-se de processo civil cuja causa versa sobre pedido de guarda a respeito dos menores Jonatan Campos Ferreira (nascido em 02/10/2000) e Marcela Campos Ferreira (nascida em 12/04/1999). Em síntese aduziu a parte autora que está com a guarda de fato das crianças desde fevereiro de 2008, ocasião em que a ré abandonou os filhos em companhia do autor. Requer assim, a guarda dos menores e pensão alimentícia no valor de 1/3 dos rendimentos da requerida. Realizado estudo social na residência do autor, este foi totalmente favorável a ele. Deferido o pedido liminar de guarda provisório, foram definidos horários de visitas. Apesar de devidamente citada a ré não apresentou contestação. O parecer do íncito representante do Ministério Público foi pelo deferimento do pedido de guarda dos menores. II FUNDAMENTAÇÃO Guarda Pelas provas produzidas nos autos, inclusive o relatório de estudo social, pode-se concluir ser benéfico aos menores permanecerem sob a guarda da parte autora. Foi constatado neste relatório que as crianças não tem interesse em morar com a requerida. Ademais, apesar de a ré ter sido devidamente citada não apresentou contestação, devendo-lhe ser aplicados os efeitos da revelia e confissão. Alimentos São pressupostos da obrigação alimentar previstos no art. 1.695 do Código Civil: a) necessidade do alimentário; b) possibilidades do alimentante; c) obrigação legal ou convencional de prestar os alimentos. Quanto à obrigação, no caso, é legal, haja vista que sendo os(as) alimentários(as) filhos(as) da alimentante, há obrigação deste - em conjunto com a mãe, no caso de filhos -, de prover seu sustento (art. 229 da CF; art. 22 do ECA; Código Civil, arts.: 1.566, IV; 1.568; 1.634, I e II; 1.638; 1.696). Quanto às necessidades do alimentário menor é presumida, haja vista não ter condições de prover alimentos à própria manutenção em razão de sua incapacidade laborativa e, por outro lado, pelo que foi provado nos autos, o genitor, sozinho, não tem possibilidades para satisfazer as necessidades da(s) criança(s). De acordo com o estudo social realizado a ré possui emprego, percebendo mensalmente o equivalente a 1 salário mínimo. No que se refere aos alimentos pleiteados há de ser observado que a fixação dos alimentos deve ser proporcional às necessidades dos menores e dos recursos da ré (art. 1.694, §1º). Diante do exposto, entendo razoável fixar o valor de 1/3 do salário mínimo vigente a título de alimentos. III DISPOSITIVO Posto isso, de acordo com o art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial ao fito de: a) DECRETAR a GUARDA definitiva dos menores Jonatan Campos Ferreira (nascido em 02/10/2000) e Marcela Campos Ferreira (nascida em 12/04/1999) à parte autora, mediante termo de compromisso a que se refere o artigo 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente (a serventia deve, depois, fornecer certidão ou cópia do termo da guarda à guardiã); b) estabelecer direito da criança de ser visitada (ou

ir visitar) a genitora, aos domingos das 10:00 às 18:00 sem supervisão paterna; c) condenar a ré a prestar alimentos aos menores em valor equivalente 1/3 do salário mínimo nacional, a ser depositado em conta bancária do representante legal dos menores, até o quinto dia útil de cada mês. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e processuais e honorários advocatícios (artigo 20 do CPC), arbitrados estes em R\$510,00, condicionada a exigibilidade ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950, ante a falta de resistência da parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se (restritivamente às partes). Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de março de 2011 Emil Tomás Gonçalves Juiz de Direito -Adv. EDNA WAUTERS-.

27. CAUTELAR DE GUARDA-0043701-02.2010.8.16.0014-T.A.D.C.L. x A.C.L.-VISTOS. I Trata-se de Ação Cautelar de Guarda, na qual a requerente pugna pela concessão de guarda da menor A.L.C.L. O oficial de justiça deixou de proceder à citação, tendo em vista que o réu não mais residia no endereço. Intimada para se manifestar em 48h, a autora se manteve silente. Assim, o íncito promotor de justiça pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito. II A autora demonstra não ter mais interesse no prosseguimento da ação, uma vez que intimada a se manifestar no prazo de 48h não o fez, deixando que o prazo vencesse. Assim, nos termos do artigo 267, III, §1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios, pela parte autora, condicionado ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Londrina, 21 de março de 2011 Emil Tomás Gonçalves Juiz de Direito -Adv. GIOVANR MARTINS SERRA-.

28. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0046347-82.2010.8.16.0014-S.G.J.C. x A.A.O.C.- VISTOS. I Trata-se de Ação de Separação Litigiosa c/c antecipação de tutela no qual a requerente aduz que possui juntamente com o marido um imóvel e um automóvel que deverão ser objetos de partilha. Aduz que a filha do casal ficará sob a guarda da requerente e que deseja receber pensão alimentícia. Em decisão interlocutória o ilustre juiz titular indeferiu o pedido de alimentos provisórios em favor da autora. Foram intimadas as partes para que se manifestassem acerca da regularização do pedido de separação para divórcio. Em contestação o réu requereu, em sede de preliminares, a restituição do prazo para apresentação de contestação, alegando que não aceita o pedido de separação, alegando que todos os bens devem ser partilhados e requerendo a guarda compartilhada da menor. A requerente apresentou impugnação à contestação, reiterando os termos da petição inicial. Posteriormente, no entanto, alegou que se reconciliou com o marido e, por isso, requereu a desistência da ação. O ilustre representante do Ministério Público pugnou pela extinção da ação sem resolução de mérito. II As partes demonstram não ter mais interesse no prosseguimento da ação, uma vez que se reconciliaram. Assim, nos termos do artigo 267, VIII, §1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios, pela parte autora, condicionado ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Londrina, 18 de março de 2011 Emil Tomás Gonçalves Juiz de Direito -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.

29. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0048832-55.2010.8.16.0014-M.R.N.A. x C.G.A.- Vistos e examinados estes autos sob n. 48832-55.2010, de AÇÃO ORDINÁRIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA, movida por M.R.N.A., em face de C.G.A., todos devidamente representados e qualificados. I RELATÓRIO Trata-se de ação de separação judicial litigiosa no qual alega a autora que deseja o divórcio, não há bens a partilhar, não existem filhos menores e que deseja retornar a utilizar o nome de solteira. Citado o réu por edital, foi-lhe nomeado curador especial que arguiu em sede de preliminares a nulidade da citação, e contestou a ação por negativa geral. Em impugnação à contestação a autora reiterou os pedidos da petição inicial. Intimados a se manifestarem acerca da modificação de separação para divórcio, as partes restaram silentes, devendo-se interpretar tal silêncio como sua anuência. O parecer do íncito representante do Ministério Público foi pela decretação do divórcio do casal. Preliminarmente - Nulidade da Citação Não é necessário o esgotamento de todas as possibilidades de localização do réu para que este seja citado por edital. AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.738 - MG (2009/0052319-3) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) AGRAVANTE : A C C F ADVOGADOS : IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAS JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 1. Válida a citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu (art. 231, inciso II, combinado com o art. 232, inciso I, do CPC). 2. Refuge ao conteúdo restrito do remédio heróico a investigação a fundo de matéria de fatos e provas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em julgamento de ação rescisória, nº 1010, cuja decisão de lavra do Rel. Des. Guimarães Mendonça: Basta a afirmativa do autor, relativa à circunstância de que o réu está em lugar incerto e não sabido, para justificar a citação por edital. Entretanto, provado que mesmo tinha conhecimento da residência do réu, tal procedimento há que ser tido por doloso, sendo certo, ainda, que a própria lei processual assim o considera. (Revista de Jurisprudência Mineira, vols. 97 e 100, p. 71.) (f. 234) Assim, afastado a alegação de nulidade de citação. II FUNDAMENTAÇÃO Considerando a alteração constitucional promovida pela EC 66/2010 dispensando o requisito temporal, dois anos de separação de fato ou um ano após a separação judicial para pleitear divórcio, este pode ser requerido a qualquer tempo e independe de perquirição de culpa. Sobre este assunto esclarece Maria Berenice Dias: Decorridos mais de 30 anos de vigência da Lei do Divórcio, ninguém duvida que estava mais do que na hora de se acabar com a duplicidade de instrumentos para a obtenção do divórcio. Facilitando o procedimento, abrevia-se o sofrimento daqueles que desejam por fim ao casamento

e buscar em novos relacionamentos a construção de outra família. Por isso está sendo tão festejada a aprovação da PEC 28/2009 pelo Senado Federal. Ao ser dada nova redação ao art. 226, § 6º da Constituição Federal, desaparece a separação e eliminam-se prazos e a perquirição de culpa para dissolver a sociedade conjugal. Qualquer dos cônjuges pode, sem precisar declinar causas ou motivos, e a qualquer tempo, buscar o divórcio. A alteração, quando sancionada, entra imediatamente em vigor, não carecendo de regulamentação. Afinal, o divórcio está regrado no Código Civil, e a Lei do Divórcio manda aplicar ao divórcio consensual o procedimento da separação por mútuo consentimento (art. 40, § 2º). Assim, nada mais é preciso para implementar a nova sistemática. O avanço é significativo e para lá de salutar, pois atende ao princípio da liberdade e respeita a autonomia da vontade. Afinal, se não há prazo para casar, nada justifica a imposição de prazos para o casamento acabar. Com a alteração, acaba o instituto da separação. As pessoas separadas judicialmente ou separadas de corpos, por decisão judicial, podem pedir a conversão da separação em divórcio sem haver a necessidade de aguardar o decurso de qualquer prazo. Enquanto isso, elas devem continuar a se qualificarem como separados, apesar do estado civil que as identifica não mais existir. Mas nada impede a reconciliação, com o retorno ao estado de casado (CC 1.577). Além do proveito a todos, a medida vai produzir significativo desafogo do Poder Judiciário. Cabe ao juiz dar ciência às partes da conversão da demanda de separação em divórcio. Caso os cônjuges silenciem, tal significa concordância que a ação prossiga com a concessão do divórcio. A divergência do autor enseja a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, pois não há como o juiz proferir sentença chancelando direito não mais previsto na lei. Já o eventual inconformismo do réu é inócuo. Afinal, não é preciso a sua anuência para a demanda ter seguimento. E, como para a concessão do divórcio não cabe a identificação de culpados, não haverá mais necessidade da produção de provas e inquirição de testemunhas. As demandas se limitarão a definir eventual obrigação alimentar entre os cônjuges e a questão do nome, caso algum deles tenha adotado o sobrenome do outro. Sequer persiste a possibilidade de ocorrer o achatamento do valor dos alimentos, uma vez que restaram revogados os artigos 1.702 e 1.704 do Código Civil. Do mesmo modo, acaba a prerrogativa de o titular do nome buscar que o cônjuge que o adotou seja condenado a abandoná-lo. Não mais continuaram em vigor os artigos 1.571, § 2º e 1.578 do Código Civil. Existindo filhos, as questões relativas a eles precisam ser acertadas. É necessária a definição da forma de convivência com os pais - já que a preferência legal é pela guarda compartilhada - e o estabelecimento do encargo alimentar. Sequer os aspectos patrimoniais carecem de definição, eis ser possível a concessão do divórcio sem partilha de bens (CC 1.581). Felizmente este verdadeiro calvário chega ao fim. A mudança provoca uma revisão de paradigmas. Além de acabar com a separação e eliminar os prazos para a concessão do divórcio, espanca definitivamente a culpa do âmbito do Direito das Famílias. Mas, de tudo, o aspecto mais significativo da mudança talvez seja o fato de acabar a injustificável interferência do Estado na vida dos cidadãos. Enfim passou a ser respeitado o direito de todos de buscar a felicidade, que não se encontra necessariamente na manutenção do casamento, mas, muitas vezes, com o seu fim (Dias, M. B. (09 de Julho de 2010). IBDFAF - Artigos. Acesso em 10 de Setembro de 2010, disponível em IBDFAF Instituto Brasileiro de Direito de Família: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=628>). Quanto ao uso do nome de solteira pela autora, pelo art. 1.571, §2º, do CC/2002, em regra o cônjuge pode fazer sua opção; no caso, a autora deseja retornar a utilizar seu nome de solteira: M.R.N. III DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando satisfeitas as exigências constitucionais (CF, art. 226, § 6.º), com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido e, por consequência, DECRETO o divórcio do casal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte ré, condicionada a exigibilidade ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950, ante a sua sucumbência. Transitada esta em julgado e pagas as custas, expeça-se mandado de averbação nele constando que a autora deverá retornar a utilizar o nome de solteira: M.R.N.. Caso o assento de casamento tenha se dado em outra comarca, expeça-se ofício ao Juízo corregedor do foro extrajudicial da comarca competente, a fim de que se digne determinar a averbação (art. 109, § 5.º, da Lei 6.015/1973). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se (restritivamente às partes), registre-se e intímese. Londrina, 18 de março de 2011 Emil Tomás Gonçalves Juiz de Direito - Advs. SAMIR THOME FILHO e OLIVIA MOTTA MONTEIRO-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0051895-88.2010.8.16.0014-A.G.B. e outros x L.P.B.- Sentença de fls.46/47. ... julgo extinta a execucao de titulo judicial art. 794,I do CPC proposta nos autos , pelo reconhecimento do pagamento d alimentos... -Adv. ELIANA ALVES DE MORAES-.

31. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0074561-83.2010.8.16.0014-A.E.F. x 7.T.N.- Sobre a resposta apresentada pela serventia manifeste-se o requerente em 05 dias, com especial destaque para que a efetiva validade das assinaturas lançadas nas duas procuracoes por instrumento publico, tema de crucial importancia para avaliacao de falta funcional atraves da instauracao de processo administrativo.-Adv. RENATO MURILO LOPES-.

32. ALVARA JUDICIAL-0022824-07.2011.8.16.0014-P.C.E. x J.- Autos n.º 22824-07.2011. 1. Defiro o pedido da serventia de execucao das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde

já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. Londrina, 7 de junho de 2011. MAURO HENRIQUE V. TICIANELLI Juiz de Direito -Adv. PAULO E. CHRISTINO ESPADA-.

Londrina, 08 de junho de 2011

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 131/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADUVALTER ERNANDES DE SOU 0024 012150/2010
AGENOR DOMINGOS LOVATO CO 0022 003004/2009
ALEXANDRE FERNANDO TORREC 0015 002643/2008
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0028 035329/2010
ALFEU CAETANO DE MORAES 0011 002109/2007
ALINOR ELIAS NETO 0018 001803/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0034 069450/2010
ANA MARIA ARENGHI 0016 000269/2009
ANTONIO FARIAS FERREIRA N 0015 002643/2008
AUGUSTO JONDRAL FILHO 0012 002993/2007
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0010 001777/2007
CRISTIANI CLAUDIDES DA SI 0025 017324/2010
DANILO PERES DA SILVA 0026 017889/2010
EDMILSON NOGIMA 0010 001777/2007
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOUR 0011 002109/2007
0021 002637/2009
ELAINE BEATRIZ FERREIRA D 0023 003047/2009
ELI DOS SANTOS 0016 000269/2009
HILTON ANTONIO MAZZA PAVA 0004 002183/2005
IVONEY MASI 0033 059523/2010
JERONIMO JATAHY DE CAMARG 0004 002183/2005
JULIANA VIEIRA CSISZER 0008 001153/2007
JULIANO TOMANAGA 0003 000531/2005
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0015 002643/2008
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0017 000862/2009
0019 002227/2009
0021 002637/2009
0030 048008/2010
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0015 002643/2008
MARCOS QUEIROZ RAMALHO 0010 001777/2007
MARIA ANTONIA GONCALVES 0009 001186/2007
0027 031586/2010
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0028 035329/2010
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0001 001614/2001
0002 002951/2004
0005 002429/2006
0013 000699/2008
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0009 001186/2007
MARIA TEREZINHA NAVARRO 0031 056712/2010
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0014 001961/2008
MONICA CARVELLO MONTANS Z 0032 058618/2010
NARCISO FERREIRA 0007 000502/2007
NELSON SAHYUN JUNIOR 0020 002584/2009
NILSON URQUIZA MONTEIRO 0015 002643/2008
PAULO IGUAÇU CREMA DA ROC 0030 048008/2010
PAULO ROBERTO PIRES 0006 000289/2007
RAFAEL CIELICI PIRES 0006 000289/2007
REGINA UTSUMI 0029 036607/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0001 001614/2001
RODRIGO JOSE CELESTE 0026 017889/2010
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0015 002643/2008
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0015 002643/2008
SIDNEY LUIZ PEREIRA 0025 017324/2010
0032 058618/2010
THALITA TUMA 0012 002993/2007

1. ACAO PAULIANA-1614/2001-H.H.R. e outro x P.R.C.- Aos procuradores, para que subscreva peticao de fls.326, no prazo legal. -Advs. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2951/2004-A.S.B.L. e outros x L.B.L.-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o interessado no prazo legal, independente de nova intimação, sob pena de extinção. -Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-531/2005-K.C.S. e outro x N.A.S.- Ao interessado sobre fls.137, no prazo legal.-Adv. JULIANO TOMANAGA-.

4. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2183/2005-T.C.S.R. x W.N.R.-Ao interessado para que retire o mandato de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. JERONIMO JATAHY DE CAMARGO NETO e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN-.

5. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2429/2006-S.B.F.T.S. e outro x V.M.S.- Ao autor, sobre certidão de fls.144, para que informe sobre a forma como o veículo lhe será entregue.-Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-.

6. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-289/2007-D.T. x A.M.A.- Ao autor sobre fls.73/85, no prazo legal.-Advs. PAULO ROBERTO PIRES e RAFAEL CIELICI PIRES-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-502/2007-N.A.F. e outros x N.E.F.-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o interessado no prazo legal, independente de nova intimação, sob pena de extinção. -Adv. NARCISO FERREIRA-.

8. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1153/2007-M.F.S.A. x A.J.A.-1 - Compareçam as partes em juízo para ratificarem o acordo judicial, de 2ª a 5ª feira das 13:00 às 13:45 horas mediante PRÉVIO AGENDAMENTO em pauta própria no balcão da escrivania, tendo em vista que o novo horário de expediente forense permitira a realização de entrevistas com apenas quatro casais por dia. -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER-.

9. ALIMENTOS-1186/2007-R.H.M.I. x J.M.I.- Sentença de fls.43/44... homologo a transação sobre prestação alimentícia havida entre as partes, para surtar seus jurídicos e legais efeitos, inclusive constituído-se em título executivo judicial art. 269, III, do CPC)... -Advs. MARIA ANTONIA GONCALVES e MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

10. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1777/2007-M.E.V.F. e outros x M.S.F.- Autos n. 1777/07, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por M. ED.V.F. e M.C.V.F. contra M.S.F.. 1 - M.E.V.F.e M. C.V.F., representadas pela genitora Marilza Vaz, com qualificação nos autos e residente em Londrina, através de advogado habilitado, ajuizaram a presente Ação Revisional de Alimentos contra M.S.F., igualmente qualificado informando que: o réu assumiu a obrigação alimentar no valor de R\$450,00; este valor atualmente é insuficiente para sustento das menores; o réu é bancário e possui condições em arcar com os alimentos em patamar maior; as necessidades dos menores aumentaram, havendo gastos elevados. Pedem, no final, a majoração dos alimentos. Com a petição inicial de fls. 02/09 vieram documentos. O réu foi citado pessoalmente (fls. 42) e apresentou a contestação de fls. 46/51, acompanhada de documentos, para argumentar que: a mãe das menores não efetuou o pagamento das mensalidades do colégio das autoras referente ao mês de JAN/2007, mesmo tendo recebido os valores da pensão; os valores apresentados como gastos com mercado em R\$500,00 não foram comprovados; os gastos com roupas não se repetem todos os meses e sim periodicamente; a quantia de R\$200,00 a título de combustível se mostra irreal; a genitora das menores trabalha atualmente na loja 'Queen Shoes' auferindo renda acima dos R\$550,00 informados na inicial; após a separação a mãe das meninas passou a viver com seu irmão, que lhe pagando IPTU e suporta a manutenção física da casa, além de despesas com água, luz e esgoto; o único veículo que possui é uma motocicleta ano 1991; mantém o plano de saúde em favor das autoras, além de pagar o material escolar, roupas e calçados. Pede, ao final, a improcedência da ação. As autoras apresentaram impugnação à contestação (fls. 93/100) para refutar os argumentos do réu e ratificar a pretensão inicial. Através do comando de fls. 114/117 foi deferida a tutela antecipada liminarmente, oportunidade em que o feito foi saneado, com deferimento da prova oral, decisão esta atacada por recurso de Agravo de Instrumento, que foi conhecido e improvido, conforme AC 10911, da 11ª Câmara Cível, de lavra do Des. Augusto Cortês (fls. 228/231). Na fase de instrução foi ouvida uma testemunha por Carta Precatória (fls. 216/217) e tomado o depoimento pessoal das partes (fls. 258/259), oportunidade em que foi encerrada a fase oral de instrução oral (fls. 257). Após a juntada de novos documentos foi declarada encerrada a fase de instrução (fls. 289), não tendo as partes apresentado alegações finais. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 304/307 para concluir pela procedência da ação, tendo em vista que: as necessidades das autoras somente vem aumentando, por situações que são supervenientes à sua fixação há quatro anos; restou evidenciado que o réu possui boas condições financeiras para suportar o encargo pretendido pelas autoras; inobstante tenha o réu informado que trabalha como vendedor da empresa Prisma Lens Representações Comerciais Ltda, com participação de 10% do capital social e percebendo um pro labore de R \$1.200,00, a cópia do contrato social demonstra que ele é, na realidade, detentor de 90% do capital, sendo sócio majoritário, auferindo um pró-labore de R\$1.885,00; o réu recebeu atualmente a quantia de R\$120.000,00 do banco Unibanco S/A, o que lhe permitiu, inclusive, adquirir um veículo em MAR 2009, demonstrando assim que houve substancial aumento de seus ganhos desde a celebração do acordo; não poderia o réu ter rendimentos de R\$1.200,00 e adquirir veículo novo, constituir nova família e auxiliar na despesas de 03 filhos que sua nova esposa possui; a mãe das autoras é vendedora autônoma e percebe uma renda de R\$800,00 tendo o mesmo dever alimentar que o pai; deve ser ajustado o valor dos alimentos para 01 salário mínimo para cada uma das autoras. É o Breve Relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito pronto para julgamento, já que produzidas todas as provas. E depois de avaliar detidamente os argumentos apresentados e a prova produzida, é de se concluir que as autoras têm razão. O réu, através do acordo celebrado e devidamente homologado na Ação de Separação Judicial n. 2544/2006 que tramitou neste juízo, ficou obrigado ao pagamento da pensão alimentícia em favor das filhas/rés no valor correspondente a R\$450,00 (fls. 13/17). Com a presente demanda, as autoras buscam a majoração da pensão alimentícia fixada, sob o argumento de que a situação financeira do réu foi alterada desde a época da Ação de Separação, já que passou a auferir um rendimento maior, assim como as necessidades das menores aumentaram. Desta

maneira, cabia às autoras comprovar a alteração razoável da capacidade econômico-financeira do réu que justificasse a majoração da pensão na forma requerida, nos termos do art. 1699 do Código Civil. E a prova produzida nos autos demonstrou que efetivamente o réu vem percebendo rendimento maior do que ao tempo da separação judicial, tendo o ofício de fls. 297 comprovado que, ao contrário do que afirmou o réu em seu depoimento pessoal (fls. 259), é sócio majoritário da empresa Prisma Lens Representações Comerciais LTDA-ME, que lhe rende pró-labore de R\$1.885,00 e não detentor de apenas 10% das cotas e pró-labore de R \$1.200,00. Além de o réu auferir renda acima do informado, verifica-se que, no curso do feito, mais precisamente em 2009, recebeu valores provenientes da rescisão de trabalho com o Banco Unibanco S/A, pelo valor de R\$120.000,00, o que foi informado em seu depoimento pessoal e ratificado pelos documentos de fls. 275/288, o que demonstra alteração substancial em sua situação financeira. O réu constituiu nova família, porém suas filhas MARIA EDUARDA e MARIA CLARA não podem receber impacto negativo proveniente desta opção/decisão do pai, pois sabia o réu, quando formou sua nova família (que já contava com três filhos de sua nova esposa), que possuía obrigação alimentar validamente constituída. Finalmente, tenho que o depoimento da única testemunha ouvida nos autos (fls. 216) apontou que o réu mantém materialmente sua nova família e ajuda no sustento dos três filhos de sua nova esposa, o que deixa claro que sua capacidade financeira indica que pode ele arcar com os novos valores pleiteados pelas meninas. "(...) que o requerido também não possui outros filhos próprios, mas cuida dos 03 (três) filhos da atual companheira; que a depoente tem conhecimento de que o requerido com a atual esposa e os filhos dela saem bastante, sendo que a depoente inclusive vê no Orkut fotos da família em passeios que fazem; (...) que a depoente tem conhecimento de que o requerido possui veículo e mora numa casa de bom padrão, não sabendo informar se é própria ou alugada; (...)" (DENISE GONSALEZ, fls. 216/217). 3 - Em contraponto, as necessidades das duas meninas são presumidas, já que contam atualmente com nove e cinco anos de idade e vivem com a mãe que, ao que consta, exerce atividade laborativa que lhe rende não mais que R\$800,00 todos os meses, tal como informado às fls. 258, insuficiente para fazer frente ao gasto médio mensal do núcleo familiar de R\$1.200,00 (fls. 26/28). As autoras são saudáveis e dispõem dos gastos naturais da infância, dentre eles alimentação, vestuário, despesas médicas e lazer, sendo certo que estas despesas, comprovadas convenientemente, não podem continuar sob o custeio único e exclusivo da mãe. REVISIONAL DE ALIMENTOS - Pedido de majoração fundado em aumento da capacidade econômica do genitor, em razão de sua desoneração quanto à pensão anteriormente paga ao irmão da autora - Procedência - Adequação - Existência de provas quanto à modificação do binômio legal do alimentante bem como quanto ao aumento da necessidade da alimentada - Hipótese em que o fato de ter atingido a maioridade e estar cursando curso superior não afastam o dever de prestar alimentos, uma vez que a alimentanda ainda não reúne condições para prover a própria subsistência e demonstra a necessidade de aumento dos alimentos percebidos - Recurso improvido' (TJSP - 8ª Câmara de Direito Privado - Ap. 4318304000 - Rel. Joaquim Garcia - J. 01.04.2009) Assim, diante da majoração nos ganhos do réu na mesma proporção da majoração das despesas das filhas, os alimentos devem ser majorados para o valor único e final equivalente a 1,5 salário mínimo, valor que deve receber nova adequação, no futuro, através de entendimento consensual entre todos ou através de nova demanda judicial. 4 - Assim, depois de sopesados os fatos deduzidos e prova produzida nos autos, julgo procedente o pedido formulado por MARIA EDUARDA VAZ FRANCO e MARIA CLARA VAZ FRANCO, representadas pela genitora Marilza Vaz, na presente Ação Revisional de Alimentos ajuizada contra MAURO SÉRGIO FRANCO, todos já qualificados, para majorar os alimentos inicialmente fixados para 1 e ½ "um e meio) salário mínimo nacional, todos os meses, até ulterior deliberação. 5 - A majoração do valor dos alimentos produz efeito desde a data da citação do réu. 6 - Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono das autoras, no valor certo de R\$.1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, par. 4º do CPC, considerando a ausência de conteúdo certo, o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o serviço, a necessidade de instrução e a ausência de incidentes processuais. Indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade ao réu porque se trata de benefício incompatível com o patrimônio apresentado, seus atuais rendimentos e a propriedade de empresa, além da contratação de advogado, estando afastada a comprovação da miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de Maio de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MARCOS QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e EDMILSON NOGIMA-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2109/2007-M.M. e outro x P.S.- Autos n. 2109/2007 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos de n. 2109/2007, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme informado pela parte exequente às fls. 96. 2 - Custas processuais e honorários advocatícios pelo executado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 652-A c/c art. 24, par. 4º, ambos do CPC, conforme já determinado às fls. 94. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 16 de Maio de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT e ALFEU CAETANO DE MORAES-.

12. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2993/2007-E.S. x A.V.S.- AS partes sobre parecer da fazenda publica as fls.73/74.-Advs. THALITA TUMA e AUGUSTO JONDRAL FILHO-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-699/2008-M.S.L. e outro x C.H.L.-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o interessado no prazo legal, independente de nova intimação, sob pena de extinção. -Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-.

14. SEPARACAO CONSENSUAL-1961/2008-J.A.S. e outro x J.- Ao autor sobre parecer da fazenda publica as fls.57/58, no prazo legal.-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO-.
15. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2643/2008-T.M.P. x D.M.C. e outros-Ciente as partes sobre decisao interlocutoria as fls.339/341. As partes sobre fls.344, sobre o nao comparecimento das partes no laboratorio, no prazo legal.-Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO e ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA-.
16. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-269/2009-I.B.S. x P.S.- Sentença de fls.42/48. ... julgo procedente o pedido e , por consequencia decreto o divorcio do casal...-Adv. ANA MARIA ARENGHI e ELI DOS SANTOS-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-862/2009-B.M.W. e outro x H.W. e outro-- A(o) (s) exequente(s),SOBRE FLS.37/38 no prazo legal. - -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.
18. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1803/2009-N.C.R.C. x G.D.S.-Sobre a contestação fls. 34/39, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.
19. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2227/2009-M.L.C.M. e outro x J.- Ao aurtor sobre parecer da fazenda publica, no prazo legal-Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.
20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2584/2009-I.P. e outros x Y.C.P.-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o interessado no prazo legal, independente de nova intimação, sob pena de extinção. -Adv. NELSON SAHYUN JUNIOR-.
21. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2637/2009-R.A.D.S.L. x P.R.L.- AS partes, sobre o parecer da fazenda publica.Cinco dias.-Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.
22. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3004/2009-J.C.S.P.L. x O.G.C.- Ao autor, para que subscreva peticao de fls.199, no prazo legal. -Adv. AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JÚNIOR-.
23. HOMOLOGACAO DE ACORDO-3047/2009-Z.C.S.S. e outro x J.- Ao autor sobre parecer da fazenda publica, no prazo legal.-Adv. ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA-.
24. EXECUCAO DE SENTENÇA-0012150-04.2010.8.16.0014-V.C.L.D. e outros x E.L.D.-Ao procurador, para que comprove o cumprimento da regra do art. 45 do CPC, sendo que a não observância implicará na permanência como seu representante judicial. -Adv. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA-.
25. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0017324-91.2010.8.16.0014-A.F.A.C. e outro x R.Z.- Ao autor em 10 dias, informe o rumo que pretende conferir a presente acao, indicando sobre eventual estreitamento de amizade entre A. e R. depois do ajuizamento da acao e tambem sobre ajuda financeira prestada pelo pai ao filho atualmente.-Adv. CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA e SIDNEY LUIZ PEREIRA-.
26. ALIMENTOS-0017889-55.2010.8.16.0014-M.H.N.D.S. e outro x A.A.D.S. e outro- Autos n. 17889/2010 ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido de fls. 70, no parecer do Ministério Público de fls. 71 e na concordância dos réus de fls. 73, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Alimentos ajuizada por M.H.N.S., neste ato representado por sua genitora, em face de A.A.S. e C. M.S., todos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Custas pelo requerente. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. 3 - Promova a escrivania o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 06 de junho de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. RODRIGO JOSE CELESTE e DANILO PERES DA SILVA-.
27. DIVORCIO DIRETO LIT. C/C ALIM-0031586-46.2010.8.16.0014-I.B.C. x P.R.C.- Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.40, manifeste-se o autor/ exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.
28. DIVORCIO DIRETO-0035329-64.2010.8.16.0014-H.M.J.N. x C.A.N.- Sentença de fls.27/31. ... julgo procedente o pedido e por, consequencia decreto o divorcio do casal. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.
29. ALIMENTOS-0036607-03.2010.8.16.0014-I.M.N. x V.P.A.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 82(DECONHECIDO), manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Adv. REGINA UTSUMI-.
30. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0048008-96.2010.8.16.0014-J.R.F. x R.M.F.- Sentença de fls.30/36 ... julgo procedente o pedido e, por consequencia decreto o divorcio do casal ... -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e PAULO IGUAÇU CREMA DA ROCHA-.
31. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0056712-98.2010.8.16.0014-J.M.D.R. x S.A.F.D.R. e outro- ao AUTOR, PARA QUE SUBSCREVA peticao de fls.46.-Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0058618-26.2010.8.16.0014-F.D.L. e outro x L.P.L. e outro- Sentença de fls.42/43. ... julgo extinta a execucao de titulo judicial art. 794, I do CPC proposta nos autos, pelo recolhimento do pagamento de alimentos, conforme fls.39 ...-Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA e MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN-.
33. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0059523-31.2010.8.16.0014-L.C.S. e outro x J.- Ao autor sobre parecer da fazenda publica, bno prazo legal.-Adv. IVONEY MASI-.

34. RETIFICACAO-0069450-21.2010.8.16.0014-M.D.D.S. x J.- Autos n. 69450/2010 RETIFICACAO 1 - Designo o dia 08/03/12, às 14:00 horas para a oitiva da requerente e de testemunhas a serem arroladas por ela, data mais próxima possível. 2 - Apresentação do rol de testemunhas em trinta dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão. 3 - Intimem-se. Londrina, 29 de Março de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

Londrina, 09 de junho de 2011

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 129/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE SANTOS SELLA 0016 000808/2009
ALEX FRANCISCO PILATTI 0018 001148/2009
ANA LUCIA MODOSTO CORTES 0017 000836/2009
ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA 0015 000235/2009
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN 0017 000836/2009
ARIVALDY ROSARIA STELA AL 0013 002878/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA 0015 000235/2009
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALC 0004 001737/2007
CARLA REGINA PRADO FOGACA 0003 001405/2007
0027 029626/2010
CECILIO MAIOLI FILHO 0028 037899/2010
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0016 000808/2009
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0007 003328/2007
CLAUDIA MARIA TAGATA 0022 002879/2009
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0011 001903/2008
ELEZER DA SILVA NANTES 0028 037899/2010
ELI DOS SANTOS 0010 001684/2008
FABIO ROTTER MEDA 0018 001148/2009
GEOVANEY LEAL BANDEIRA 0004 001737/2007
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0024 012413/2010
IRINEU DOS SANTOS VAINER 0034 058910/2010
IVO ALVES DE ANDRADE 0004 001737/2007
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS 0020 002603/2009
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0025 022924/2010
JOAO PAULO RODRIGUES DE L 0008 000758/2008
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIR 0006 002762/2007
JOSE AMARO 0032 053972/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0030 042022/2010
KLEBER FRANCO DE LIMA 0014 003199/2008
LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0019 001562/2009
LUCIANO MENEZES MOLINA 0021 002623/2009
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0005 002184/2007
MARCELLO PEREIRA COSTA 0006 002762/2007
MARCIA TESHIMA 0031 045773/2010
MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0016 000808/2009
MARIA ANTONIA GONCALVES 0005 002184/2007
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0024 012413/2010
MARIA JOSE STANZANI 0018 001148/2009
MARIA REGINA BATAGLIA NUN 0030 042022/2010
MARIA TEREZINHA DE SOUZA 0028 037899/2010
MARIA TEREZINHA NAVARRO 0009 001394/2008
NILTON ANGELINI 0016 000808/2009
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0011 001903/2008
PAULO EDUARDO MACHADO SOU 0028 037899/2010
PEDRO RODRIGO KHATER FONT 0024 012413/2010
RAQUEL PARREIRA MUSSI 0026 027088/2010
RICARDO AUGUSTO PASSARELL 0033 055219/2010
RICARDO DOMINGOS BRITO 0024 012413/2010
RODRIGO BRUM SILVA 0020 002603/2009
ROSANGELA LIE MIYA 0010 001684/2008
SANDY PEDRO DA SILVA 0004 001737/2007
SILVIA REGINA GAZDA 0026 027088/2010
SOLANGE TISSOT LUNARDON 0029 037907/2010
THIAGO FERNANDO CORREA 0023 006200/2010
TONY ALVES 0001 000151/1995
TORAMATU TANAKA 0018 001148/2009
VALERIA CRISTINA DOS SANT 0004 001737/2007
0033 055219/2010
VANESSA BARRUECO DALE VED 0012 002826/2008
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0002 001106/2006

1. RETIFICACAO-151/1995-T.A. e outros x J.- Vistos x J.- Vistos e examinados estes autos sob n. 151/1995, de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, movida por CLAUDIO MENEGUELE, APARECIDA ARMACOLLO MENEGUELE, BRUNO ARMACOLLO MENEGUELE e WAGNER ARMACOLLO MENEGUELE devidamente qualificados. I RELATÓRIO Trata-se de ação de Retificação de Registro Civil na qual requer

seja retificado o sobrenome MENEQUELE para corresponder ao correto nome do ancestral italiano AMÉRICO MENEQUELE. Aduzem a necessidade das retificações, pois para requererem a cidadania italiana seus registros civis devem ser retificados. Os autores requerem as alterações, uma vez que não se habilitaram antes da decisão que concedeu as retificações para os demais membros da família. II FUNDAMENTAÇÃO Os pedidos, a meu ver, devem ser acolhidos. Trata-se de meros erros de grafia nos sobrenomes dos ancestrais dos autores que lhes acarretam prejuízos, uma vez que existe a necessidade de retificação dos patronímicos para a aquisição de dupla cidadania. A retificação judicial do nome do ascendente dos autores para MENEQUELE já se operou anteriormente nos presentes autos. Nesta ocasião demonstrou-se a partir dos registros de casamento dos genitores de AMÉRICO MENEQUELE que este era o patronímico correto da família. Assim, mister retificar-se os sobrenomes dos requerentes com o intuito de que correspondam ao patronímico da família. III DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, pondo fim ao processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC), com fulcro no art. 109, da Lei de Registros Públicos, para o fim de determinar: a) a retificação nos assentos de nascimento, casamento e de óbito de DURVAL MENEQUELE, passando a constar em todos os registros como: DURVAL MENEQUELE, filho de AMÉRICO MENEQUELE e neto de ZENONI MENEQUELE e na certidão de casamento, com relação à sua esposa deve constar: "... passou a assinar como MARINHA MARQUES MENEQUELE" e a testemunha DEOLINDO MENEQUELE; b) a retificação nos assentos de nascimento e de casamento de CLAUDIO MENEQUELE, passando a constar em todos os registros como: CLAUDIO MENEQUELE, filho de DURVAL MENEQUELE e MARINHA MARQUES MENEQUELE, sendo avós paternos AMÉRICO MENEQUELE e na certidão de casamento, com relação à sua esposa deve constar: "... passou a assinar como APARECIDA ARMACOLLO MENEQUELE"; c) a retificação nos assentos de nascimento e de casamento de WAGNER ARMACOLLO MENEQUELE, passando a constar em todos os registros como: WAGNER ARMACOLLO MENEQUELE, filho de CLAUDIO MENEQUELE e avós paternos DURVAL MENEQUELE e MARINHA MARQUES MENEQUELE; d) a retificação nos assentos de nascimento de BRUNO ARMACOLLO MENEQUELE, passando a constar em todos os registros como BRUNO ARMACOLLO MENEQUELE, filho de CLAUDIO MENEQUELE, avós paternos DURVAL MENEQUELE e MARINHA MARQUES MENEQUELE. Após o trânsito em julgado, proceda o Sr. Oficial à necessária averbação (Lei n. 6.015/73, art. 29, §1º, "f" c/c art. 109, §6º). Expeçam-se ofícios com prazo de 30 dias (art. 109, §5º, da Lei n. 6.015/73), se for o caso de cartório sob jurisdição diversa. Observe-se o disposto no art. 111 da Lei n. 6.015/73. Custas, ex vi legis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Londrina, 17 de março de 2011 Emil Tomás Gonçalves Juiz de Direito-Adv. TONY ALVES-.

2. ALIMENTOS-1106/2006-M.A.C.S. e outros x A.S.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.76, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1405/2007-T.D.T. e outros x O.H.T.-Ao interessado para que retire o alvará, no prazo legal. Intime-se. -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGACA-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1737/2007-V.S.C.N. e outros x V.S.C.- Autos n. 1737/2007 1 - HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTAS as presentes ações de EXECUCAO DE ALIMENTOS, todas ajuizadas por V.S.C.N. E OUTRO contra V.S.C., já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas pro rata. Honorários na forma acordada. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas aos credores diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 3 - Promova-se a imediata liberação dos veículos bloqueados via RENAJUD. 4 - Junte-se cópia da presente decisão em todas as execuções. 5 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 3 de maio de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA, GEOVANEY LEAL BANDEIRA, IVO ALVES DE ANDRADE, SANDY PEDRO DA SILVA e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA-.

5. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2184/2007-B.B.D.S.M. e outro x A.V.M.-Vistos e examinados estes autos sob n.º 2184/2007, de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, movida por B.B.S.M., em face de A.V.M., todos devidamente representados e qualificados. I RELATÓRIO Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade no qual se pugna pelo reconhecimento da paternidade do réu com relação à autora. A genitora da requerente alega que tivera diversas relações sexuais com o réu, que resultou em sua gravidez. Em contestação o requerido negou que tivessem ocorridas relações sexuais com frequência, alegando que somente teria ocorrido uma vez. Pugnou pelo exame de DNA. Em impugnação à contestação a requerente reiterou os termos da petição inicial. Realizado o teste de DNA, este comprovou que a autora é, de fato, filha biológica do requerido. Em parecer, o ilustre representante do Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado do feito, declarando a paternidade do réu com relação à autora. II FUNDAMENTAÇÃO À parte autora é assegurado constitucionalmente o direito ao reconhecimento da paternidade. Nos termos do artigo 363 do Código Civil, o filho tem ação para demandar o reconhecimento de sua filiação, se a sua concepção coincidiu com as relações sexuais entre o suposto pai e a genitora. No caso, o exame de DNA feito pelo réu demonstrou sua paternidade com relação à autora, que restou incontroverso. III DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e, por consequência, extinto o processo com resolução de mérito, ao fito de, com supedâneo no art. 1.616 do Código Civil, RECONHECER e DECLARAR B.B.S.M. filha natural de A.V.M., para que possa gozar de todos os direitos e deveres decorrentes da filiação, na forma da lei civil; Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, pelo réu, ante a sua

sucumbência, condicionado ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Após o trânsito em julgado (art. 250, I, da Lei de Registros Públicos) proceda-se à averbação da sentença no assento de nascimento da autora, na forma do art. 29, §1º, b, da Lei 6.015/73, observando-se, ainda, o disposto no art. 3º, II, da Lei n. 1.060/50. Conste no mandado de averbação que, por ocasião das averbações, deve o Registrador observar que deverá acrescer ao patronímico da autora o patronímico do genitor: ADRIANO VITO MONOCHIO. Acrescentando-se os nomes dos avós paternos que deverão ser informados oportunamente. Caso o assento de registro civil da autora tenha se dado em outra comarca, expeça-se ofício ao Juízo corregedor do foro extrajudicial da comarca pertinente, a fim de que se digne determinar a averbação (art. 109, § 5.º, da Lei 6.015/1973). Publique-se (restritamente às partes - art. 155 do CPC). Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 10 de março de 2011 Emil Tomás Gonçalves Juiz de Direito -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e MARIA ANTONIA GONCALVES-.

6. NEGATORIA DE PATERNIDADE-2762/2007-V.M. x J.S.M. e outro-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.71(lugar incerto e nao sabido), manifeste-se os interessados no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3328/2007-G.R.M.C. e outro x A.C.-Sobre a contestação fls.45, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.

8. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-758/2008-G.G.S. x F.K.G.S.-Sobre a contestação fls.99/101, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1394/2008-N.P.N. e outros x N.C.P.J.- Autos n. 1394/2008 1 - Defiro o pedido de levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente (fls.82). Expeça-se alvará para levantamento. 2 - Informem os credores se dão quitação ao débito ou se pretendem o prosseguimento da execução, oportunidade que deverão apresentar a planilha atualizada do débito, com abatimento dos valores pagos. 3 - Honorários advocatícios já arbitrados através do comando de fls.13. 4 - Intime-se. Londrina, 3 de junho de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Ao autor para que retire o alvará. -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.

10. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1684/2008-H.S.L. x V.O.L. e outros- VISTOS. I Trata-se de Ação Revisional de Alimentos no qual o requerente aduz que paga alimentos em face não só de seus filhos, mas em favor de sua ex-esposa e que esta teria encontrado novo emprego em que estaria recebendo pouco menos que ele. Assim, requer a diminuição do valor pago a título de pensão alimentícia para R\$200,00. Não sendo possível ser encontrada a requerida, foi-lhe nomeado curador especial que contestou a ação por negativa geral e alegou em preliminares a prerrogativa de intimação pessoal e contagem em dobro de todos os prazos. Posteriormente, o autor requereu a desistência da ação. O representante do Ministério Público pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito. II Preliminar - Contagem dos prazos em dobro e intimação pessoal Indefiro os pedidos de intimação pessoal do curador especial e de contagem de prazos em dobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - APELAÇÃO INTERPOSTA POR CURADOR ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - 1- A prerrogativa de intimação pessoal e contagem de prazo em dobro, atribuída aos defensores públicos (artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/50), não se aplica ao curador especial, razão pela qual não se conhece de apelação interposta fora do prazo do artigo 508 do CPC. 2- Apelação do Embargante a que não se conhece. (TRF-1ª R. - AC 2003.43.00.002591-7/TO - Relª Desª Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues - DJe 28.06.2010 - p. 42) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUCAO - PRAZO DE INTERPOSIÇÃO - CURADOR ESPECIAL INTEGRANTE DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - 1. Não sendo os serviços de advocacia prestados pelo núcleo de prática jurídica atividade organizada e mantida pelo Estado, não se equiparam seus advogados aos defensores públicos, para o efeito de contagem de prazo processual em dobro (art. 5º, § 5º da Lei 1.060/50). Precedentes do STJ e do TRF-1ª Região. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª R. - AC 2002.36.00.002034-0 - 6ª T. - Relª Desª Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues - DJ 28.05.2007) Por outro lado, há de se verificar que embora não tenha ocorrido a anuência da outra parte à desistência do pedido, a recusa realizada pelo curador especial mostrar-se-ia injustificada, uma vez que não conhece a realidade dos fatos. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS MONITÓRIOS - NATUREZA JURÍDICA DE DEFESA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DO RÉU - RECUSA INJUSTIFICADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA - 1- Apelação manejada contra sentença que, em sede de ação monitoria, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2- A Ação Monitoria destina-se a assegurar ao credor a obtenção de título executivo, tendo natureza jurídica de ação conhecimento, condenatória, com procedimento de cognição sumária e de execução sem título. 3- Os embargos monitorios têm natureza jurídica de defesa e não de ação autônoma. Precedentes do STJ e deste Tribunal (REsp 687173/PB, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, data do julgamento 18.08.2005) e (AC 368398/PB, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, 1ª Turma, data do julgamento 18.09.2008, decisão unânime). 4- A desistência da ação é uma exceção processual, vez que, na medida em que foi ajuizada, deve chegar a seu termo, com a entrega da prestação jurisdicional. Desse modo, a desistência da ação após a apresentação da defesa exige a anuência do réu (art. 267, § 4º do CPC), uma vez que este tem interesse na solução da lide. 5- A jurisprudência do Colendo STJ e deste Egrégio Tribunal tem caminhado no sentido de que a oposição do réu à desistência da ação deve ser fundamentada. 6- Verificando-se que os embargos monitorios foram apresentados por curador especial - Defensor Público da União - Em face da citação do réu, via edital, e, que este ao apresentar a oposição

à homologação do pedido de desistência se limitou a aduzir que "[...] não houve indicação pela CEF dos motivos que a levaram a pleitear a desistência da demanda, muito menos indicação do possível cumprimento do avençado pelo promovido", irreparável a sentença recorrida que, acolhendo o pedido de desistência, extinguiu o feito sem resolução mérito, por configurar injustificada a resistência apresentada. 7- Apelação não provida. (TRF-5ª R. - AC 2003.82.00.005556-5 - (403612/PB) - 1ª T. - Rel. Des. Rogério Fialho Moreira - DJe 28.05.2010 - p. 255) III A parte demonstra não ter mais interesse no prosseguimento da ação, uma vez que requereu sua desistência. Assim, nos termos do artigo 267, VIII, §1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios, pela parte autora, condicionado ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Londrina, 21 de março de 2011 Emil Tomás Gonçalves Juiz de Direito -Advs. ROSANGELA LIE MIYA e ELI DOS SANTOS-.

11. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1903/2008-J.S.C. e outros x G.S.C.- 1-Avoquei para regularização. 2- Em cumprimento aos comandos de fls.97/98(saneamento) e de fls.101, declaro encerrada a fase de instrução(vide ata reproduzida e termos de fls.113/115). 3 -Apresentação de alegações finais pelas partes no prazo de 10 dias para cada uma, iniciando-se pelos autores.-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e OLIVIA MOTTA MONTEIRO-.

12. INVESTIGAÇÃO DE PAT.C/C ALIM.-2826/2008-M.A.S. e outro x N.C.O.- Ao autor no prazo legal, sobre o não comparecimento das partes na coleta do exame de DNA -Adv. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

13. ALIMENTOS-2878/2008-H.J.D.D.S. e outro x M.D.S.-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o interessado no prazo legal, independente de nova intimação, sob pena de extinção. -Adv. ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3199/2008-A.C.O.J. e outro x A.C.O.- Aos exequentes sobre depósito de fls.155, no prazo legal.-Adv. KLEBER FRANCO DE LIMA-.

15. REC. E DIS. SOCIE. DE FATO-235/2009-C.F.V. x C.B.L.- Ciente as partes, sobre o retorno da carta precatória com o termo de audiência as fls.411/423 da comarca de Joinville.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA-.

16. PARTILHA DE BENS-808/2009-M.C.C.S. x M.P.S.- As partes sobre o parecer da fazenda pública as fls.287/288, no prazo de 05 dias.-Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, NILTON ANGELINI, ADRIANE SANTOS SELLA e CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO-.

17. PARTILHA DE BENS-836/2009-A.S.M. x V.P.S.M.- VISTOS. 1. Trata-se de pedido de homologação de acordo referente a partilha de uma motocicleta. Alegam que a moto avaliada em R\$3.000,00 será dividida na proporção de R\$1.500,00 para cada parte. O inclito representante do Ministério Público opinou pela homologação acerca do acordo com a extinção do processo com resolução do mérito. 2. No que tange à partilha de bens, uma vez que realizaram acordo com relação à sua meação, e tratando de bem móvel, é passível de simples transação. 3. Posto isso, homologo a transação sobre a partilha da moto para que surta seus jurídicos e legais efeitos (art. 269, III, do CPC). Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios distribuídos consensualmente entre as partes (ou, em caso negativo, em conformidade com a regra do art. 26, § 2º, do CPC), observado o disposto nos arts. 11, § 2º, 12 e 13 da Lei 1.060/1950. Publique-se (restritivamente às partes). Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Londrina, 22 de março de 2011 Emil Tomás Gonçalves Juiz de Direito-Advs. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e ANA LUCIA MODESTO CORTES-.

18. CAUTELAR INOMINADA-1148/2009-R.G.H.L. x J.R.L.- Decisão interlocutória as fls.392/396. ... a) indefiro a reconsideração pretendida pelo requerido em relação ao valor da pensão alimentícia fixada provisoriamente para as filhas menores; b) determino a expedição, em 48 horas, de ofício ao empregador do requerido para informações e descontos, sob penas do art. 22 da lei 5478/1968; c) caso não providenciado, lavre-se termo de compromisso da depositária dos bens arrolados (art. 858 do CPC); d) manifeste-se as partes fundamentadamente e no prazo comum de 05 dias, acerca da conveniência da designação de audiência de conciliação bem como se ha outras provas cuja produção ainda pretendam; ... -Advs. FABIO ROTTER MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI, TORAMATU TANAKA e MARIA JOSE STANZANI-.

19. RETIFICAÇÃO-1562/2009-E.B.C. x J.- Vistos e examinados estes autos sob n. 1562/2009, de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, movida por ELENIR BRASIEL DA COSTA devidamente qualificado. I RELATÓRIO Trata-se de ação de Retificação de Registro Civil na qual requer seja alterado o prenome do autor de Elenir para Michael. Intimado, juntou certidões negativas do cartório de protestos e do distribuidor. Iniciada audiência foram inquiridas três testemunhas, tendo uma delas confirmado que conhecia o autor como Michael. II FUNDAMENTAÇÃO O pedido, a meu ver, deve ser acolhido. Trata-se de prenome que, por sua natureza dúbida, pode ser utilizado tanto por homens quanto por mulheres. No entanto, conforme o alegado, seu prenome causa diversas confusões, pois por mais de uma ocasião pensaram se tratar de uma mulher ao ler seu nome, o que causa certamente uma situação desconfortável ao autor. Ademais, conforme comprovado nos autos, a mudança no prenome do autor não acarretará prejuízos a terceiros (tendo em vista as certidões negativas do cartório de protestos e do distribuidor). Assim, entendo ser passível de acolhimento o pedido do requerente para alterar seu prenome de ELENIR para MICHAEL. Neste sentido: TRATA-SE DE HOMEM REGISTRADO COM PRENOME TÍPICAMENTE FEMININO, SUSCETÍVEL DE EXPOSIÇÃO AO RÍDÍCULO - A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS AMPARA A RETIFICAÇÃO NESSES CASOS, CONSOANTE ART. 58, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6015/73 - PROVIMENTO DO RECURSO. (TJBA - AC 12.440-5/94 - (668) - 3ª C.Civ. - Rel. Des. Mário Albiani - J. 28.09.1994) APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO - REGISTRO CIVIL - PRENOME

- Alteração que pode ocorrer por exceção e motivadamente. Sem riscos de gerar instabilidade às relações jurídicas, cabível a alteração do prenome de homem que, normalmente, identifica pessoa do sexo feminino, por ser suscetível de expor seu portador a situação ridícula ou constrangedora. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJRS - AC 70002040632 - Carazinho - 2ª C.Civ.Esp. - Relª Desª Marilene Bonzanini Bernardi - J. 29.05.2001) III DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, pondo fim ao processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC), com fulcro no art. 109, da Lei de Registros Públicos, para o fim de determinar a alteração nos registros civis de ELENIR BRASIEL DA COSTA para MICHAEL BRASIEL DA COSTA. Após o trânsito em julgado, proceda o Sr. Oficial à necessária averbação (Lei n. 6.015/73, art. 29, §1º, "f" c/c art. 109, §6º). Expeçam-se ofícios com prazo de 30 dias (art. 109, §5º, da Lei n. 6.015/73), se for o caso de cartório sob jurisdição diversa. Observe-se o disposto no art. 111 da Lei n. 6.015/73. Custas, "ex vi legis", condicionado o pagamento ao disposto nos arts. 11, § 2º, 12 e 13 da Lei 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de março de 2011 Emil Tomás Gonçalves Juiz de Direito -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2603/2009-M.A.F.S. x J.C.V.S.- Suspendo, excepcionalmente, o cumprimento da ordem de prisão de fls.51/53, tendo em vista a disposição manifestada pelo executado de regularizar o pagamento dos valores em atraso através de parcelamento. 2- Manifeste-se a exequente sobre a proposta de parcelamento em 10 dias, memo oportunidade em que devesse informar se houve regularização do pagamento dos valores que se vencerem no curso da execução após o decreto de prisão. -Advs. RODRIGO BRUM SILVA e JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.

21. ALIMENTOS-2623/2009-H.C.M. e outros x A.A.M.- VISTOS. 1. Trata-se de pedido de homologação de acordo referente à fixação do valor de pensão alimentícia em favor de É.C. M. e H. C.M. O inclito representante do Ministério Público opinou pela homologação acerca do valor pago a título de alimentos (1/3 do salário mínimo nacional), perfazendo um total de R\$169,99 mediante desconto em folha de pagamento. 2. No que tange à pensão alimentícia, é indisponível seu direito, porém pacificamente passível de transação o seu montante e forma de pagamento, ademais a homologação do acordo é do melhor interesse da menor. 3. Posto isso, homologo a transação sobre prestação alimentícia havida entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, inclusive constituindo-se em título executivo judicial (art. 269, III, do CPC). O pagamento da pensão passa a vigorar a partir da data conveniada pelas partes (ressalvada a impossibilidade de renúncia quanto aos atrasados, mas permitido o seu não exercício), independentemente de trânsito em julgado (art. 5º da Lei nº 883/49 e art. 520, II, do CPC). Oficie-se ao empregador do réu A.A.M. para fins de descontos em folha de pagamento (art. 16 da Lei nº 5.478/68 c/c o art. 734 do Código de Processo Civil), em 1/3 do salário mínimo nacional, sob as penas do crime tipificado no art. 22 da Lei nº 5.478/68. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios distribuídos consensualmente entre as partes (ou, em caso negativo, em conformidade com a regra do art. 26, § 2º, do CPC), observado o disposto nos arts. 11, § 2º, 12 e 13 da Lei 1.060/1950. Publique-se (restritivamente às partes). Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de março de 2011 Emil Tomás Gonçalves Juiz de Direito -Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-.

22. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-2879/2009-L.O.G.J. e outro x C.J.-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o interessado no prazo legal, independente de nova intimação, sob pena de extinção. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

23. RETIFICAÇÃO-0006200-14.2010.8.16.0014-A.C.M.G. e outro x J.- Mantenho a decisão de fls.31/32, tendo em vista que: a) as próprias partes alegam que eram missionários ao tempo da celebração e lavratura do registro de casamento; b) o deferimento do pedido representaria ofensa aos princípios da realidade e fidelidade das informações dos registros públicos, uma vez que as próprias partes alegam ser aquela a realidade a época de sua lavratura; c) o pleito de retificação de registro somente é passível de acatamento quando claramente configurada hipótese de erro quando da lavratura do registro, o que não ocorre no presente caso. d) não há previsão na lei de registro público para a hipótese dos autos, porque a ação de retificação não se presta a atualização de informações absolutamente secundárias e transitórias, tais como profissão e domicílio, sendo meio hábil somente a retificação de equívocos acerca de dados essenciais aos interessados. ... 2- Intime-se e, após o pagamento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, proceda-se as devidas baixas. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

24. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0012413-36.2010.8.16.0014-A.F.D. x F.S.N.F. e outro- Autos n. 12413/2010 1 - Avoquei para regularização. 2- Recebo os embargos de declaração de fls.144/146, opostos em 12 ABR 11 (fls.104) por tempestivos, e a eles dou provimento para suspender a exigibilidade da cobrança das custas ao autor, porque a ele concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. 3 - Promova-se a averbação e nova intimação. Londrina, 01 de junho de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN, HUMBERTO TSUYOSHII KOHATSU, RICARDO DOMINGOS BRITO e PEDRO RODRIGO KHATER FONTES-.

25. ALIMENTOS-0022924-93.2010.8.16.0014-L.C.M.P. e outro x R.M.P.J.- De acordo com o item 2.10.2.1 do CN, promova a devolução dos autos em 24 horas, tendo em vista a proximidade da audiência designada.-Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

26. ALIMENTOS-0027088-04.2010.8.16.0014-B.S.M. e outro x A.M.M.- Sobre o expediente devolvido às folhas 30(modou-se), manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e RAQUEL PARREIRA MUSSI-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0029626-55.2010.8.16.0014-F.E.T. e outros x C.B.T.-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o

interessado no prazo legal, independente de nova intimação, sob pena de extinção.

-Adv. CARLA REGINA PRADO FOGACA-

28. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0037899-23.2010.8.16.0014-M.C.V.W. x E.E.T.-- Sobre o laudo pericial juntado às fls. 60/66, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA e PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI-

29. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0037907-97.2010.8.16.0014-A.C.S. x J.-VISTOS. 1 RELATÓRIO A.C.S. pretende substituir seu prenome por "CIDO", conforme emenda à petição inicial. Argumentou que não tem tido paz em razão de ter nome semelhante ao de seu irmão (Antônio de Souza), visto que este possui vários credores; que apesar do prenome registrado sempre foi conhecido, inclusive dentro da própria família, por "Cido". Embora tenha se casado alegou que está separado de fato da esposa há muitos anos, não sabendo do paradeiro dela. Juntou documentos pessoais, certidão de casamento e certidões negativas de protestos. Acostou, também, certidão de nascimento do irmão do autor. A esposa do autor foi citada por edital. Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas trazidas pelo requerente. Em seguida o Exmo. Dr. Promotor de Justiça manifestou-se pela ausência de interesse da instituição. 2 FUNDAMENTAÇÃO Havendo separação de fato do autor há muitos anos com sua esposa, não vislumbro necessidade de que venha a integrar o polo ativo da demanda, mesmo porque não será afetada pela eventual procedência do pedido, haja vista que, pelo princípio da continuidade dos registros públicos, mesmo alterando-se o prenome do autor tal circunstância será averbada ao registro de casamento, não havendo substituição do registro original. Assim, concluo que a irregularidade da ausência de nomeação de curador especial à esposa do autor não acarreta qualquer prejuízo processual. O pedido, a meu ver, deve ser acolhido. Não se trata de pedido de correção de erro de grafia, nem de retificação, e sequer de adição de prenome, mas sim de substituição. Como ensina o eminente jurista WALTER CENEVIVA, especialista no assunto: 159. Retificação de prenome não se confunde com sua mudança - Em acórdão no qual negou provimento a apelação de interessada em mudar seu nome civil pelo de batismo, decidiu o TJSP que "não se deve confundir a retificação do prenome com a sua mudança, nem mesmo com alteração propriamente dita. Na mudança substitui-se, na alteração modifica-se o que era certo e definitivo, sem qualquer eiva de erro. Na retificação, cogita-se de corrigir erros ou reparar omissões, cometidos na redação do ato de nascimento." Examinando a questão, anotou o Tribunal que "a apelante foi registrada ao nascer com o prenome Antonia e com esse nome casou-se. Assim, verifica-se que os dois atos mais importantes de sua vida, nascimento e casamento, tiveram o uso do prenome que é, em princípio, como se disse, imutável". Concluiu que "na retificação, cogita-se de corrigir erros ou reparar omissões, cometidos na redação do ato de nascimento, não se mudando um nome por outro, senão restaurando o nome verdadeiro, com eliminação das alterações ou omissões havidas. No caso em tela, é uma mudança que se pretende. Pouco importa seja a requerente conhecida pelo nome de batismo, pois não faz desaparecer o prenome verdadeiro. E no caso de uso dúplice, é evidente deva prevalecer o constante do registro civil". (in Lei dos registros públicos comentada / Autor citado - 12. ed. - São Paulo : Saraiva, 1997, n. 159, págs. 133-4). 147. Adicionamento ao nome - No art. 56, cuida-se de alteração do nome mediante acréscimo ao apelido de família, que não será prejudicado. O art. 58 regula a matéria pertinente ao prenome. (opus citatum - n. 147, pág. 126). Pelo contido nos autos, não há qualquer contrariedade à regra prevista no art. 63, parágrafo único, da Lei n. 6.015/73. O prenome, como regra, é imutável, havendo as seguintes exceções: a) retificação em caso de erro gráfico evidente; b) mudança em caso de exposição ao ridículo; c) substituição por apelidos públicos e notórios (art. 58, caput, da Lei n. 6.015/73 em sua nova redação determinada pela Lei n. 9.708, de 18.11.98). De pronto se constata que o pedido tratado nestes autos não se refere à hipótese sob alínea "a"; também não se trata de acréscimo de prenome pelo qual seria conhecida a Requerente, pois se pretende a substituição do prenome. Cumpre verificar, assim, se o pedido encontra respaldo na nova redação dada ao art. 58 da Lei n. 6.015/73. Para tanto, faz-se mister conceituar o que seja apelido público e notório. APELIDO. É assim designada a denominação vulgar ou popular por que se conhece uma pessoa. É também conhecida pela designação de alcunha. O apelido, quando se anexa ao nome de uma pessoa, toma, na linguagem jurídica, também a designação de cognome. Também se chama de apelido o nome de família ou o nome herdado do pai, o qual serve para distinguir as famílias entre si. Em tal caso, tem como sinônimo: - sobrenome. Pelo casamento, a mulher adquire os apelidos do marido. Quer isto dizer, passa a usar os sobrenomes, ou cognomes, ou apelidos do marido. (in Vocabulário jurídico / De Plácido e Silva - Rio de Janeiro, Forense, 2.ª ed., 1990, Volume I, págs. 168-9). NOTÓRIO. Do latim notorius, de noscere (saber, conhecer), em sentido jurídico é o que é sabido ou conhecido pelo público. É o que é do conhecimento de todos ou de conhecimento generalizado. E por ser de conhecimento público, de conhecimento geral, exprime sempre o que se tem como certo e verdadeiro, não precisando ser provado, porque já preexiste por si mesmo (opus citatum - Volume III, , pág. 254). PÚBLICO. Derivado do latim publicus, formado de populus, de populus (povo, habitantes), em sentido geral quer significar o que é comum, pertence a todos, é do povo, pelo que, opondo-se a privado, se mostra que não pertence nem se refere ao indivíduo ou ao particular. Assim, extensivamente, público equivale a notório, geral, publicado, divulgado, conhecido (opus citatum - Volume III, pág. 504). Do exposto conclui-se que para que um apelido seja considerado notório (e público que a notório equivale) ao ponto de permitir a substituição do prenome constante no registro civil por aquele, há de ser um apelido dotado de notoriedade, ou seja: "A notoriedade é o estado daquilo que preexiste por si mesmo, revelando-se uma verdade irretorquível, que deve ser aceita sem discrepância, porque se mostra tal como é, e deve ser admitida como certa. É a verdade pública, a verdade vulgarizada ou a verdade reconhecida pela voz pública." (De Plácido e Silva, obra citada, Volume III, pág.

254). Mas a notoriedade exigida pela lei não é aquela exclusivamente ostentada por pessoas que gozam de imagem pública, de grande notoriedade no contexto social. Nesse sentido: "a notoriedade é limitativa, mas não corresponde a dizer que o apelido é conhecido de todos, caso no qual somente os artistas, os esportistas ou os políticos poderiam se beneficiados pela mudança. A melhor interpretação sugere que se a pessoa é chamada, no estamento social a que pertence, normal e naturalmente pelo apelido que queira adotar, deve ter definida sua pretensão, a menos que a desejada substituição possa ser impedida, por exemplo, pela exposição a ridículo" (CENEVIVA, Walter, Lei dos Registros Públicos comentada, 15.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, n.º 158, p. 139). Pelos depoimentos prestados em audiência constata-se que o autor comprovou suficientemente que o apelido "Cido" é por ele usado de forma pública e notória, sendo por ele chamado e conhecido desde criança, pela família, vizinhos e amigos. Tendo em vista estes argumentos, e considerando que não é absoluta a imutabilidade do prenome, é caso de se deferir o pedido. Aliás, o prenome pode até ser substituído inteiramente na hipótese do art. 47, §5º, do ECA, o que demonstra não ser absoluta a regra de sua imutabilidade. 3 DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, pondo fim ao processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC), ao fito de determinar a substituição do prenome do requerente, passando ele a chamar-se: Cido Canguçu de Souza. Expeça-se mandado de averbação, constando que deve o registrador proceder às remissões recíprocas junto aos registros anteriores e supervenientes afetados, na forma do artigo 106 da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973). Custas pelo requerente, condicionado ao disposto nos artigos 3.º, II, 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei 1.060/1950. Oportunamente arquivem-se, observado o disposto no art. 111 da LRP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de junho de 2011 Emil T. Gonçalves Juiz de Direito -Adv. SOLANGE TISSOT LUNARDON-

30. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0042022-64.2010.8.16.0014-P.H.S. e outro x E.R.-- Sobre o laudo pericial juntado às fls.39/45, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA e JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO-

31. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0045773-59.2010.8.16.0014-J.L.C. x C.S.O.C.-Sobre a contestação fls. 50/51, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. MARCIA TESHIMA-

32. RETIFICACAO-0053972-70.2010.8.16.0014-C.C.B. e outros x J.- Vistos e examinados estes autos sob n. 53972-70.2010, de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO, movida por CONGREGAÇÃO CRISTÁ NO BRASIL devidamente qualificada. I RELATÓRIO Trata-se de Ação de Retificação na qual requer seja retificado o nome de ISABEL RODRIGUES GUERREIRO que erroneamente constou como MARIA IZABEL RODRIGUES GUERREIRO para IZABEL RODRIGUES GUERREIRO em seu assento de óbito, o que obstu a averbação da extinção do usufruto no Cartório Imobiliário. Intimada a apresentar cópias das certidões de nascimento e casamento da Sra. Isabel, juntou-se documentos que informavam que o nome correto desta seria MARIA IZABEL. Assim, o parecer do incluído representante do Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido. Intimada a parte autora para informar do interesse na emenda ao pedido inicial, a fim de que fosse retificado o nome da donatária do documento que está efetivamente errôneo, requereu a re-retificação da Escritura Pública a fls. 21-22 e expedição de alvará para que se promova a retificação do nome de ISABEL RODRIGUES GUERREIRO para MARIA IZABEL RODRIGUES GUERREIRO. II FUNDAMENTAÇÃO A Lei de Registros Públicos prevê a retificação do conteúdo de registros, e não de instrumentos públicos lavrados em tabelanatos (escrituras públicas). Quanto a estes, os interessados devem corrigir eventuais erros por meio de escritura de re-retificação, ou por ação ordinária. Nesse sentido: Erros encontrados em escrituras serão corrigidos via re-retificação. E todas as partes que compareceram ao ato original deverão estar presentes na re-retificação. Caso um dos transmitentes ou adquirente(s) tenha falecido ou separado judicialmente, a providência em relação às assinaturas deverá ser precedida de ato via judicial (Oliveira, Neoslon Corrêa de, "Aplicações do Direito na prática notarial e registral: resposta à pergunta n.º 478, páginas 249-250). ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO CUMULADO COM MANUTENÇÃO DE POSSE - ALEGADO ENGANO DOS VENDEDORES QUANTO À DESCRIÇÃO DO OBJETO DA AVENÇA - PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO CONSIGNADO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA POR INSTRUMENTO PARTICULAR - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - APELO IMPROVIDO - Nega-se provimento ao apelo, que se insurgiu contra o indeferimento da inicial, na qual foram deduzidas as pretensões de retificação do conteúdo da escritura pública de compra e venda de modo a adequá-la ao conteúdo do avençado no contrato de compra e venda por instrumento particular, cumulada com manutenção de posse, verificada a inadequação da via eleita, para se corrigir a manifestação da vontade dos vendedores expressa no documento acioado defeituoso, porque, nestas condições, a lide só se resolve mediante prestação jurisdicional distinta da reclamada, pela qual, comprovado o alegado erro substancial na manifestação de vontade dos vendedores, ensejaria a declaração de nulidade da escritura pública de compra e venda. (TJMS - AC 2001.010603-5 - 4ª T.Civ. - Rel. Des. Elpidio Helvécio Chaves Martins - J. 17.12.2001) COMPRA E VENDA - Retificação de registro que envolve, também, a retificação de escritura pública - Ato a ser praticado pelos próprios contratantes - Pedido indeferido - Recurso não provido. (TJSP - AC 217.634-1 - Bauru - 1ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Menezes - J. 13.06.1995 - v.u.) REGISTRO DE IMÓVEIS - Retificação - Equívoco da escritura pública - Inadmissibilidade - Correção que não pode ser efetuada pela simples retificação do registro - Necessária a realização de outra escritura, comparecendo as mesmas partes da escritura retificanda, para, após, retificar-se o registro - Recurso não provido. (TJSP - AC 201.909-1 - Piracicaba - Rel. Des. Marcus Andrade - J. 03.03.1994) No caso, não há, todavia, questão de alta indagação nem dúvida sobre o conteúdo do ato praticado na escritura pública. Não se trata, por outro lado,

de retificação que possa prejudicar terceiros, como seria na hipótese do seguinte julgado, em que não se admitiria a simples retificação da escritura e do registro: APELAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - Escritura Pública não levada a registro que se refere a área distinta daquela efetivamente ocupada pelos autores, ora apelados. Pretensão dos requerentes em retificar o registro imobiliário existente em nome de terceiro, para adequá-lo à área efetivamente ocupada. Inviabilidade. Pretensão dos apelados que, ademais, caso acolhida, geraria completa dissociação entre o registro imobiliário e o título que pretendem registrar. Domínio sobre área diversa daquela constante da escritura pública de compra e venda de imóvel que deverá ser buscado pelas vias próprias. Decisão Reformada. Recurso Provido. (TJSP - Ap 994.03.017132-3 - Andradina - 3ª CDPPriv. - Rel. Egídio Giacoia - DJe 23.09.2010 - p. 1012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA - INTERESSE DE AGIR AUSENTE - RECURSO NÃO PROVIDO - 1- O interesse de agir consiste na concreta necessidade da tutela jurisdicional e abrange a adequação da via eleita. 2- A ação visando suprimento de vontade da doadora falecida não é meio adequado para arquivar escritura pública de doação quanto à área de imóveis e excluir cláusulas de usufruto e inalienabilidade. 3- Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que indeferiu a petição inicial. (TJMG - AC 1.0394.09.091313-5/001 - 2ª C.Civ. - Rel. Caetano Levi Lopes - DJe 07.04.2010) Há apenas "erro evidente" que, por não estarem mais vivos todos os contratantes, necessária a via judicial para a correção que, em caso contrário, bastaria, para ser corrido, do comparecimento dos contratantes para re-ratificação da escritura anterior. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - PEDIDO DE CORREÇÃO DO NOME DO ADQUIRENTE DE IMÓVEIS RURAIS NOS RESPECTIVOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS - TRANSCRIÇÃO PORÉM CONFORME CONSTA NO ATO TRASLATIVO - NECESSIDADE DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO NA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - PEDIDO PROCEDENTE - APELO PROVIDO - A matrícula do imóvel não pode conter elementos divergentes e contrapostos aos presentes no registro anterior ou no ato traslativo a ser apresentado para registro, à luz do que dispõe o art. 228, da Lei 6.015/73. (TJPR - ApCiv 0087770-9 - (20638) - Curitiba - 2ª C.Civ. - Rel. Juiz Conv. Munir Karam - DJPR 15.04.2002) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PÚBLICO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ESTADO CIVIL - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO - CABIMENTO - I-competência ao juízo da vara de registros públicos proceder à retificação de mero erro material, lançado em escritura pública de compra e venda de bem imóvel, quando este erro não acarreta prejuízo a terceiro e nem altera a descrição das divisas ou da área do bem de raiz. II-interpretação do artigo 213, da Lei nº 6.015/73 combinado com o artigo 248, parágrafo único, parte final, do provimento geral da corregedoria da justiça do Distrito Federal. III-recursos providos para que seja feita a retificação da escritura pública. (TJDFT - APC 19990110184704 - DF - 2ª T.Civ. - Rel. Des. Souza E Avila - DJU 24.04.2002 - p. 06) Portanto, os pedidos, a meu ver, devem ser acolhidos. Trata-se de erro na transcrição do nome da Sra. Isabel, uma vez que verificado que em sua certidão de casamento seu nome correto é MARIA IZABEL. Assim, a certidão de óbito resta correta, uma vez que o nome da Sra. Isabel constou como MARIA IZABEL RODRIGUES GUERREIRO, sendo o sobrenome Rodrigues adotado em decorrência do sobrenome de sua mãe Maria da Conceição Rodrigues e Guerreiro em decorrência do patronímico de seu pai Manoel Pucci Guerreiro. Assim, mister realizar as retificações no que tange ao nome correto da doadora, Maria Izabel Rodrigues Guerreiro. Deve ser retificada a Escritura Pública constante a fls. 21-22 a fim de que conste seu nome correto e, conseqüentemente, o registro imobiliário pertinente à referida escritura. III DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, pondo fim ao processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC), com fulcro no art. 109, da Lei de Registros Públicos, para o fim de determinar: a) retificação da escritura pública lavrada no livro nº 152-N, págs. 44-46 do 3º Tabelionato de Notas de Londrina e a matrícula nº 5622 do Cartório do Registro de Imóveis - 2º Ofício desta Comarca, devendo constar como outorgante doadora MARIA IZABEL RODRIGUES GUERREIRO; b) retificação do registro imobiliário levado a termo em razão da referida escritura bem como da matrícula imobiliária (cópia a folhas 23) passando igualmente a constar como acima o nome correto da proprietária e outorgante doadora. Após o trânsito em julgado, proceda o Sr. Oficial à necessária averbação (Lei n. 6.015/73, art. 29, §1º, "f" c/c art. 109, §6º). Expeçam-se ofícios com prazo de 30 dias (art. 109, §5º, da Lei n. 6.015/73), se for o caso de cartório sob jurisdição diversa. Observe-se o disposto no art. 111 da Lei n. 6.015/73. Custas, "ex vi legis". Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de março de 2011 Emil Tomás Gonçalves Juiz de Direito -Adv. JOSE AMARO-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0055219-86.2010.8.16.0014-V.S.C.N. e outros x V.S.C.J.- Autos n. 55219/2010 1 - HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTAS as presentes ações de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, todas ajuizadas por V.S.C.N. E OUTRO contra V.S.C., já qualificadas, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas pro rata. Honorários na forma acordada. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas aos credores diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 3 - Promova-se a imediata liberação dos veículos bloqueados via RENAJUD. 4 - Junte-se cópia da presente decisão em todas as execuções. 5 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 3 de maio de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA e RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES-.

34. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0058910-11.2010.8.16.0014-L.G.C. x P.R.C.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 44(mudou-se), manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Adv. IRINEU DOS SANTOS VAINER-.

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 018//2011.

Cartório da Vara de Família e Anexos, Infância e Juventude
JUÍZA DE DIREITO DRA.GABRIELA SCABELLO MILAZZO
TAQUES
JUÍZA SUBSTITUTA LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY 0028 001141/2009
ACYR CORREIA NETO 0034 015226/2010
ADONAI GOUVEA 0016 000011/2009
0043 019742/2010
ADRIELLI CRISTINA GERALDO 0002 000851/2001
0006 000598/2004
0010 000701/2006
ANDRESSA COSTA BARBOSA 0037 016238/2010
ANTONIO CARLOS MORATO BAD 0013 000662/2008
BERNARDETE MARIA DE CARVA 0002 000851/2001
0006 000598/2004
0008 001195/2005
0010 000701/2006
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS 0015 001081/2008
DANIELLE VIRGOLINO DO COU 0025 000819/2009
DEBORA LEAL DE ABREU 0005 001025/2003
DECIO GIOVANNETTI SICCA J 0019 000459/2009
DENISE LOPES ARAUJO CABRA 0036 015781/2010
DENISE NOVAES BUSCHLE 0018 000184/2009
EDISON SANTIAGO FILHO 0012 000357/2008
ELIEZER PIRES PINTO 0021 000599/2009
0033 014981/2010
EMERSON NICOLAU KULEK 0027 001125/2009
0028 001141/2009
0029 001301/2009
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0023 000794/2009
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERR 0040 016917/2010
FABIANO CORREA DE MEDEIRO 0041 019274/2010
FABIANO VICENTE VENETE EL 0014 000932/2008
0020 000545/2009
0042 019717/2010
FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0024 000812/2009
GABRIEL BARDAL 0007 000103/2005
GIORDANO SADDAY VILARINHO 0025 000819/2009
GISELE MARA FREITAS SORDO 0004 000209/2003
GIULIANO SADDAY VILARINHO 0029 001301/2009
GUSTAVO DIAS FERREIRA 0038 016343/2010
JESSICA RONCHINI MONTALVÁ 0031 012468/2010
JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0034 015226/2010
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0011 000780/2006
0030 011627/2010
0032 013916/2010
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0022 000602/2009
MAIRA BIANCA BELÉM TOMASI 0017 000154/2009
MANRIQUE MANOEL NEIVA NEG 0035 015730/2010
MARCELA RENATA O. HIRATO 0031 012468/2010
MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0026 000887/2009
MARINEIDE SPALUTO 0026 000887/2009
MARIO JOSE RIBEIRO 0039 016649/2010
MICHELI CRISTINA SAIF 0009 000593/2006
MILTON CESAR DA ROCHA 0017 000154/2009
MILTON LUIZ SAIF 0019 000459/2009
NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0002 000851/2001
NICODEMOS RIBEIRO DE CAMA 0033 014981/2010
NILISA MACHADO X. ASSUNCA 0003 000458/2002
0030 011627/2010
NILSON DOS SANTOS WISTUBA 0032 013916/2010
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0010 000701/2006
0031 012468/2010
0040 016917/2010
PATRICIA PICINI 0011 000780/2006
PAULO ADRIANO FINZETTO 0025 000819/2009
PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0023 000794/2009
PAULO CHARBUB FARAH 0027 001125/2009

REGINA SAYURI NAKAMORI 0008 001195/2005
 RODRIGO HASSAN SAIF 0012 000357/2008
 SERGIO URUBATAO FERNANDES 0001 000558/2001
 SIMONE KONITZ 0019 000459/2009
 SULLY ADONAY F. REINERT V 0006 000598/2004
 VANELLE MARQUES NASCIMENT 0033 014981/2010
 VANESSA FERNANDA FRANZOZI 0009 000593/2006
 0014 000932/2008
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0008 001195/2005
 WERNER KOVALTCHUK 0020 000545/2009
 0042 019717/2010

1. AÇÃO DE ALIMENTOS - 558/2001-S.M.S.M.R. e outro x F.M.F. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls.190, no prazo de cinco dias.- Adv. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA.

2. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO LITIGIOSA - 851/2001-I .D.S. x A.G. - Ao contador judicial. Sobre o cálculo, manifestem-se as partes em cinco dias.- Adv. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO, ADRIELLI CRISTINA GERALDO e NATAIL DA SILVA MONTEIRO.

3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 458/2002-G.N.S.R. e outro x M.A. - Defiro o pedido de fls.91 (mandado expedido está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. NILISA MACHADO X. ASSUNCAO ABDALLA.

4. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 209/2003-G.L.C.R. e outro x G.P.C. - Manifeste-se a exequente sobre o contido na certidão supra, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.- Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM.

5. MODIFICAÇÃO DE GUARDA - 1025/2003-C.M.F. x D.A.M.F. e outros - Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o contido no petição de fls.414, 417 e documento de fls.418/419, no prazo de cinco dias.- Adv. DEBORA LEAL DE ABREU.

6. EXECUCAO DE SENTENCA - 598/2004- H.M.L.V.R. e outro x V.M.L. - Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda novos cálculos quanto a pensão alimentícia devida. Após, intemem-se as partes para nova manifestação quanto ao cálculo. (Calculo elaborado, manifestar-se). Adv. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO, ADRIELLI CRISTINA GERALDO e SULLY ADONAY F. REINERT VILARINHO.

7. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 103/2005-A.S.N. x N.R.M.S.N. - Defiro a carga dos autos por dez dias.- Adv. GABRIEL BARDAL.

8. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1195/2005-V.M.S.C.L.F.R. e outro x J.L.L.F. - Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.60/63, em alteração ao acordo celebrado em audiência às fls.44, com fundamento no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas.- Adv. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO, REGINA SAYURI NAKAMORI e VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.

9. AÇÃO DE ALIMENTOS - 593/2006- A.R.O.A.R. e outro x S.A.A. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.- Adv. MICHELI CRISTINA SAIF e VANESSA FERNANDA FRANZOZI.

10. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 701/2006- T.M.S.R. e outros x C.A.R. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls.181/185, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.- Adv. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO, OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e ADRIELLI CRISTINA GERALDO.

11. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 780/2006-C.A.R. x T.M.S.R. e outros - Efetuar o preparo das custas processuais, no valor correspondente a 50% de R\$.367,88, no prazo de cinco dias.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e PATRICIA PICINI.

12. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 357/2008-E.M.R.S.R. e outro x L.N.S. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o contido no petição de fls.71/72 e documentos que acompanham, no prazo de cinco dias.- Adv. RODRIGO HASSAN SAIF e EDISON SANTIAGO FILHO.

13. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PUBLICO - 662/2008-B.N.S. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls.41 e 43, no prazo de cinco dias.- Adv. ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI.

14. AÇÃO DE ALIMENTOS - 932/2008-M.F.S.L.R. e outros x M.F.S.L. - Acolho a promoção ministerial retro, e defiro o pedido de fls.109/110 (ofício expedido 852/2011, está à disposição da parte interessada).- Adv. VANESSA FERNANDA FRANZOZI e FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

15. REGULAMENTAÇÃO DIREITO DE VISITA - 1081/2008-M.A.F.D.R. x E.C.S.r.f. e outro - Diante do contido na certidão de fls.23-verso, manifestar-se a requerente no prazo de cinco dias.- Adv. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS.

16. AÇÃO DE ALIMENTOS - 11/2009-M.E.O.r.s. e outro x I.O. - Efetuar o preparo das custas processuais, no valor correspondente a 25% de R\$.413,45.- Adv. ADONAI GOUVEA.

17. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 154/2009-L.D.C.S.r.s. e outros x J.O. - Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ato de reconhecimento do filho efetuado por J.O. às fls.39, com a concordância da genitora, julgando extinto o processo nesse particular, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do CPC. Arbitro os alimentos provisórios em 1/2 (meio) salário mínimo vigente, sem prejuízo de posterior alteração até o fim do procedimento, devendo tal quantia ser descontada em folha de pagamento e depositada em conta bancária a ser indicada pela genitora do autor. Adv. MILTON CESAR DA ROCHA e MAIRA BIANCA BELÉM TOMASINI.

18. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - 184/2009- ROJOR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, diante do contido na certidão supra.- Adv. DENISE NOVAES BUSCHLE.

19. DIVORCIO JUDICIAL - 459/2009-W.K. x H.F.K. - 1. Designo a data de 29/08/2011, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. As partes deverão comparecer a audiência acima designada, acompanhados de suas testemunhas, no máximo de três, apresentando nessa ocasião, as demais provas.- Adv. MILTON LUIZ SAIF, DECIO GIOVANNETTI SICCA JUNIOR e SIMONE KONITZ.

20. DIVORCIO JUDICIAL - 545/2009-G.C.P.L.F. x J.C.F. - Decreto a revelia do réu, contudo com seus efeitos mitigados, nos termos do artigo 320, II do CPC. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Adv. WERNER KOVALTCHUK e FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

21. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 599/2009- L.F.B.O. e outros x E.L.B.O.- Acolho a promoção ministerial retro e designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2011, às 17,00 horas (as partes deverão acompanhar seus advogados).- Adv. ELIEZER PIRES PINTO.

22. AÇÃO DE ALIMENTOS - 602/2009- C.O.r.f. e outros x M.M. - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls.90/94, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para responder no prazo de quinze dias, consoante determina o artigo 508 do CPC. Adv. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS.

23. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 794/2009-S.A.P.V. x T.P.V.J. - Designo audiência para o dia 03/08/2011, às 16:00 horas, com fundamento no artigo 331 do CPC. Na data em questão, será tentada a conciliação. Não havendo acordo, será saneado o feito e deliberado sobre as provas a serem produzidas, marcando audiência de instrução. Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES e ERICK RAPHAEL DOS SANTOS.

24. MODIFICAÇÃO DE GUARDA - 812/2009-L.M.S.G. x I.S.P. - Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o contido às fls.123/124 e documentos que acompanham, no prazo de cinco dias.- Adv. FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO.

25. DIVORCIO JUDICIAL - 819/2009-J.G.H.D.S. x C.A.D.S. - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Adv. PAULO ADRIANO FINZETTO, DANIELLE VIRGOLINO DO COUTO e GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT.

26. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 887/2009-D.P.G. x M.C.R. - Atenda-se a cota ministerial retro.- Adv. MARINEIDE SPALUTO e MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

27. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 1125/2009-T.M.S. x M.G.S. - 1. Designo a data de 31/08/2011, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. As partes deverão comparecer a audiência acima designada, acompanhados de suas testemunhas, no máximo de três, apresentando nessa ocasião, as demais provas.- Adv. EMERSON NICOLAU KULEK e PAULO CHARBUB FARAH.

28. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 1141/2009- G.L.C.r.s. e outro x A.S.C. - Acolho a promoção ministerial retro, para o fim de arbitrar os alimentos provisórios em favor de G.L.C., em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido (bruto, excluídos descontos legais e obrigatórios), sem prejuízo de posterior alteração até o fim do procedimento, devendo tal quantia ser descontada de seu benefício de aposentadoria e depositada na conta bancária indicada às fls.04. A referida pensão abrange todas as gratificações permanentes, integrantes do salário do requerido, incluindo-se 13º salário ou gratificação natalina. Oficie-se ao INSS para tal fim. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.- Adv. ABEDO SABRA BHAY e EMERSON NICOLAU KULEK.

29. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1301/2009-A.C.M. x L.A.M.R.S. e outro - O pedido do segundo parágrafo de fls.157, foi atendido às fls.137/148. Intime-se a requerida para manifestar-se sobre ditos documentos, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor para manifestar-se sobre as fotografias e documentos juntados às fls.152/155, 158/159 e 162/163, no prazo acima assinalado. Após às partes para as alegações finais no prazo sucessivo de dez dias.- Adv. GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT e EMERSON NICOLAU KULEK.

30. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0011627-35.2010.8.16.0129-J.S.S. x A.E.S.- Atenda-se a cota ministerial retro.- Adv. NILISA MACHADO X. ASSUNCAO ABDALLA e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

31. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0012468-30.2010.8.16.0129-A.C.P.a.p.s. e outro x M.P. - Atenda-se a cota ministerial retro. Sobre o cálculo, digam as partes, em cinco dias.- Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, MARCELA RENATA O. HIRATO e JESSICA RONCHINI MONTALVÃO.

32. REGULAMENTAÇÃO DIREITO DE VISITA - 0013916-38.2010.8.16.0129- G.A. x J.V.S.r.f. - Designo audiência para o dia 19/07/2011, às 16:30 horas, com fundamento no artigo 331 do CPC. Na data em questão, será tentada a conciliação. Não havendo acordo, será saneado o feito e deliberado sobre as provas a serem produzidas, marcando audiência de instrução. Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e NILSON DOS SANTOS WISTUBA.

33. PARTILHA DE BENS - 0014981-68.2010.8.16.0129-N.S. x J.M. - Designo audiência para o dia 02/08/2011, às 17:00 horas, com fundamento no artigo 125, IV do CPC. (as partes deverão acompanhar seus advogados).- Adv. VANELLE MARQUES NASCIMENTO, ELIEZER PIRES PINTO e NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO.

34. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0015226-79.2010.8.16.0129-B.S.C. x E.C.C. - À conta e preparo. Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$.1.089,23.- Adv. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI e ACYR CORREIA NETO.

35. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015730-85.2010.8.16.0129-A.C.V.C.A.r.s. e outro x F.D.C.A. - Para a audiência de conciliação, designo o dia 31-08-2011, às 13,30 horas (o requerido deverá acompanhar seu advogado).- Adv. MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO.

36. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015781-96.2010.8.16.0129-E.G.S.T. x M.K.O.T.R. e outro - Decreto a revelia da ré, contudo com seus efeitos mitigados, nos termos do artigo 320, II do CPC. Especifique a parte autora as provas que pretende

produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Adv. DENISE LOPES ARAUJO CABRAL.

37. DIVORCIO CONSENSUAL - 0016238-31.2010.8.16.0129- G.F.D.S. e outro - Mandado de averbação de inscrição de sentença expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. ANDRESSA COSTA BARBOSA.

38. DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 0016343-08.2010.8.16.0129-P.S.B. x M.E.D.B.r.s. e outro - Designo audiência para o dia 31/08/2011, às 16:00 horas, com fundamento no artigo 331 do CPC. Na data em questão, será tentada a conciliação. Não havendo acordo, será saneado o feito e deliberado sobre as provas a serem produzidas, marcando audiência de instrução. Adv. GUSTAVO DIAS FERREIRA.

39. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 0016649-74.2010.8.16.0129-A.S. e outro - Atenda-se a cota ministerial retro.- Adv. MARIO JOSE RIBEIRO.

40. DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 0016917-31.2010.8.16.0129-J.E.S.L. x H.H.J.L.r.s. e outro - Designo audiência para o dia 03/08/2011, às 16:30 horas, com fundamento no artigo 331 do CPC. Na data em questão, será tentada a conciliação. Não havendo acordo, será saneado o feito e deliberado sobre as provas a serem produzidas, marcando audiência de instrução. Adv. FABIANE DA CONCEIÇÃO FERAZ e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.

41. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0019274-81.2010.8.16.0129- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. x ELMACI LINO FERREIRA e outros.- Intimem-se os exceptos para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. FABIANO CORREA DE MEDEIROS.

42. DIVORCIO CONSENSUAL - 0019717-32.2010.8.16.0129- V.F.C.C. e outro - Intimem-se os requerentes para, no prazo de trinta dias, comparecerem em cartório para ratificarem os termos da inicial.- Adv. WERNER KOVALTCHUK e FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

43. DIVORCIO CONSENSUAL - 0019742-45.2010.8.16.0129-J.R.C. e outro - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. ADONAI GOUVEA.

Paranaguá, 09 de junho de 2011.
Suzana Iurk Martins
Escrivã Designada

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 51/2011

Índice de Advogados relacionados:

- Mauricio de Jesus Tozetti (ITEM 01)
- Regina Célia Takahara (ITEM 01)
- Simone Celuppi Ribeiro (ITEM 01)
- Beatriz Dranka da Veiga Pessoa (ITEM 02)
- Gessivaldo Oliveira Maia (ITEM 02)
- Allan Kardec C. Rodrigues (ITEM 03, 19, 21, 22, 23, 43)
- Andréa Carla Hostis Trippia (ITEM 04)
- Juliana Gemin Loeper Seixas (ITEM 04)
- João Aparecido Venâncio (ITEM 05, 18, 34, 51)
- Paula Elisa Avelar Flor (ITEM 06)
- Aparecido Soares Andrade (ITEM 06)
- Tony Augusto Paraná da Silva e Sene (ITEM 07)
- Reginaldo Celso Guidolin (ITEM 08)
- Mariza Souza Hilbert (ITEM 09)
- Dionei Schenfeld (ITEM 10)
- Ronici Malu Veiga Brandalize (ITEM 11)
- Hercilio C. Souza (ITEM 11)
- Glauco Porto (ITEM 12)

- Walter S. de Macedo (ITEM 13, 14)
- Mariana Fernanda Ferri (ITEM 15)
- Rafael da Silva Gomes (ITEM 15)
- Cláudio Mariano (ITEM 16)
- Maria de Fátima da Silva (ITEM 17)
- Edvaldo Capassi (ITEM 20)
- François Youssef Daou (ITEM 24)
- Marília Lucca (ITEM 25, 47)
- Luiz Adriano Almeida Padro Cestari (ITEM 26)
- Gisele Echterhoff (ITEM 28, 29)
- Helena Arriola Sperandio (ITEM 27, 30, 42, 52)
- Grazielle Pelaquim Ritter Pereira (ITEM 31, 47, 48)
- André Luis Romero de Souza (ITEM 32)
- Lincoln Tadeu Cerkunvis (ITEM 33)
- Joelson Alves de Araujo Jr (ITEM 35)
- Robson Oliveira (ITEM 35)
- José Leocádio de Camargo (ITEM 36)
- Eugênio Carlos Baptista (ITEM 37, 38)
- Mara Denise Vasselai (ITEM 39)
- João Cesário Mota (ITEM 40)
- José Inácio Costa Filho (ITEM 41)
- Luis Carlos Vasselai (ITEM 44)
- Marly Borges Domingues (ITEM 45)
- José Domingues (ITEM 45)
- Fernando Piske (ITEM 46)
- Claudio Palma Dias (ITEM 49)
- Giovanni Dal Toso Neto (ITEM 50)
- Anderson Thadeu Carneiro Romão (ITEM 50)

1) Ação de Alimentos nº 07/2007 L.F.F. X D.F.M.. 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente em parte com resolução do mérito o presente pedido, para revogar os alimentos fixados provisoriamente nas fls. 18, excluindo a requerida D.F.D.M. da relação processual e condenar o requerido C.A.M.S. ao alimentos em favor dos autores A.L.F.S. e J.C.F.S., a serem pagos pelo requerido em no valor mensal de R\$120,00 (cento e vinte reais) importância esta que pro ocasião de reajuste, deverá ser observada o percentual correspondente ao salário mínimo nacional vigente no mês de setembro do ano de 2009 (ata de audiência de fls. 28) a serem pagos diretamente a representante do autor, mediante recibo ou depósito em conta corrente sendo titular a representante legal do autor. Sucumbente o requerido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a procuradora da parte autora, com fulcro no §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em importância correspondente a 01(um) salário mínimo, corrigível até a data de seu efetivo pagamento, ressalvada a regra disposta no artigo 12 da Lei nº 1060/50.". ADOVADO(S): Dr. Maurício de Jesus Tozetti - OAB/PR 38.229 , Dra. Regina Célia Takahara - OAB/PR 44.882 e Dra. Simone Celuppi Ribeiro - OAB/PR 45.718.

2) Ação de Alimentos com Pedido de Liminar nº 428/2008 F.E.S. e outros X J.V.B. 1) Designo dia 29/06/2011, às 15:00 horas para audiência de Conciliação.". ADOVADO(S): Dra. Beatriz Dranka da Veiga Pessoa - OAB/PR 16.471 e Dr. Gessivaldo Oliveira Maia - OAB/PR 47.286.

3) Ação de Guarda Judicial nº 1815/2011 A.B.F.B. X P.B.. 1) Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos certidão de antecedentes criminais.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

4) Ação de Guarda Judicial nº 3563/2010 R.A.M.C. e J.R.S.C. X L.S.. 1) Proceda a juntada aos autos de Certidão de Antecedentes Criminais de ambos os requerentes, bem assim Atestado de Sanidade Física e Mental, fazendo-o com fulcro no artigo 165, ECA.". ADOVADO(S): Dra. Andréa Carla Hostis Trippia - OAB/SC 20.541-B e Dra. Juliana Gemin Loeper Seixas - OAB/PR 35.150.

5) Ação de Pensão C/C Guarda Provisória e Regulamentação de Vistas nº 799/2009 I.K.R. e outros X M.E.S.. 1) Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 48 horas, informe os dados da empresa para fins de a expedição de ofício ao empregador do requerido.". ADOVADO(S): Dr. João Aparecido Venâncio - OAB/PR 18.944.

6) Ação de Alimentos nº 781/2009 V.C.N. e outros X C.N.. 1) Abra-se vista a parte requerente para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.". ADOVADO(S): Dr. Aparecido Soares Andrade - OAB/PR nº 18.176; Dra. Paula Elisa Avelar Flor - OAB/PR nº 50.770; Dr. Aparecido Soares Andrade - OAB/PR nº 18.176

7) Ação Revisional de Prestação Alimentícia e Regulamentação de Visitas nº 551/2009 A.R.O. e outros X P.C.S.. 1) Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos de fls. 96/159, juntados em sede de impugnação a contestação.". ADOVADO(S): Dr. Tony Augusto Paraná da Silva e Sene - OAB/PR 27.114.

8) Ação de Execução de Alimentos nº 518/2009 D.F.S. X J.E.S.F.. 1) Intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 05(cinco), informe se ainda representa sua constituente.". ADOVADO(S): Dr. Reginaldo Celso Guidolin - OAB/PR 38.992.

9) Ação de Investigação de Paternidade C/C Alimentos nº 343/2009 J.A.F. e outros X A.A.O.. 1) Intime-se a requerente para informe os dados do local de trabalho do requerido, como nome da empresa e endereço, bem como para que comprove os gastos mensais do menor, no prazo de 10 dias.". ADOVADO(S): Dra. Mariza Souza Hilbert - OAB/PR 8.107.

- 10) Ação de Execução de Alimentos nº 289/2009 K.C.S. e outros X E.L.T.. 1) Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as certidões de fls. 41 e 42.". ADOVADO(S): Dr. Dionei Schenfeld - OAB/PR 29.587.
- 11) Ação Negatória de Paternidade nº 176/2009 R.R.S. X L.A.A.. 1) Intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o laudo de investigação de vínculo genético.". ADOVADO(S): Dra. Ronici Malu Veiga Brandalize - OAB/PR 36.165 e Dr. Hercilio C. Souza - OAB/PR 4.955.
- 12) Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 237/2009 S.G.W. e outros X C.R.C. 1) Na hipótese de restar negativa a intimação, desde já determine abertura de vista ao novo procurador.". ADOVADO(S): Dr. Glauco Porto - OAB/PR 43.653.
- 13) Ação de Execução de Prestação Alimentícia nº 469/2008 T.C.P. e outros X O.C.J.. 1) Intime-se a requerente para se manifestar sobre o documento de fls. 65, no prazo 05 (cinco) dias.". ADOVADO(S): Dr. Walter S. de Macedo - OAB/PR 12.459.
- 14) Ação de Separação Judicial Litigiosa nº 915/2006 T.C.P.C. X O.C.J.. 1) Ante o teor da informação da Sra. Avaliadora Judicial de fls. 115 intime-se a parte requerente para juntar a matrícula do imóvel a ser partilhado, no prazo de 05(cinco) dias.". ADOVADO(S): Dr. Walter S. de Macedo - OAB/PR 12.459.
- 15) Ação de Guarda e Responsabilidade nº 411/2008 M.T.S. X Este Juízo. 1) Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial.". ADOVADO(S): Dra. Mariana Fernanda Ferri - OAB/PR 52.448 e Dr. Rafael da Silva Gomes - OAB/PR 54.617.
- 16) Ação de Pedido de Pensão Alimentícia nº 329/2008 C.B.A. e outros X F.A.F.. 1) Deixo de apreciar a petição de fls. 90/113, eis que inoportuna.". ADOVADO(S): Dr. Claudir Mariano - OAB/PR 19.609.
- 17) Ação de Divórcio Litigioso nº 245/2008 C.S.S.S. X V.S.. 1) Intime-se a parte requerente, para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.". ADOVADO(S): Dra. Maria de Fátima da Silva - OAB/PR 20.778.
- 18) Ação de Guarda Provisória nº 1824/2010 T.M.G. e outros X Este Juízo. 1) Intime-se a parte requerente para que informe o endereço dos genitores do menor, com o fim de citá-los, bem como manifeste-se quanto sua pretensão em relação aos infantes, se trata de guarda ou adoção.". ADOVADO(S): Dr. João Aparecido Venancio - OAB/PR 18.944.
- 19) Ação de Execução de Alimentos nº 571/2007 M.C.F. e outros X S.J.S.S.. 1) Intime-se a exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, tendo em vista que a precatória retornou sem o devido cumprimento.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
- 20) Ação de Conversão de Separação em Divórcio nº 543/2007 M.N.O. X A.P.V.. 1) Nomeio curador especial o Dr. Edvaldo Capassi, ilustre militante deste foro regional.". ADOVADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817 - B.
- 21) Ação de Investigação de Paternidade nº 494/2007 C.M.R.A. e outros X M.E.S.. 1) Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo de investigação de vínculo genético de fls. 57/60. ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484 e Dr. José Inácio Costa Filho - OAB/PR 13.715.
- 22) Ação de Adoção nº 1766/2010 H.C. e A.C.C. e outros. 1) Em não havendo manifestação dos requeridos, nomeio, desde já, Curador Especial o Dr. Allan Kardec C. Rodrigues, inscrito na OAB/PR sob nº 34.484, aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
- 23) Ação de Adoção H.C.C. e outros. 1) Em não havendo manifestação dos requeridos, nomeio, desde já, Curador Especial o Dr. Allan Kardec C. Rodrigues, inscrito na OAB/PR sob nº 34.484, aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
- 24) Ação Negatória de Paternidade nº 278/2007 H.B.A. X D.R.S. e outros. 1) Intime-se a parte requerida para que justifique o não comparecimento ao exame de vínculo genético - DNA agendado para 06 de abril de 2011.". ADOVADO(S): Dr. François Youssef Daou - OAB/PR 39.492.
- 25) Ação de Guarda e Responsabilidade nº 47/2006 M.B.S. e outros X M.H.S. e outros. 1) Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, atendendo o item dois do despacho de fls. 35, bem como manifestando-se sobre as certidões de fls. 39 e 40, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.". ADOVADO(S): Dra. Marília Lucca - OAB/PR 34.525.
- 26) Ação de Reconhecimento de Paternidade nº 1855/2005 T.P.C. e outros X S.A.S.. 1) Em que pese o interesse na realização do exame de individualização biológica (DNA), visando a apuração da paternidade imputada ao requerido, relatando não ter nenhuma condição financeira de arcar com as custas para a realização do referido exame e, por tal, requerendo a produção da prova pericial nos moldes da assistência judiciária gratuita, não mais vige o Convênio firmado entre o Estado do Paraná e o Tribunal de Justiça, que disponibilizava à população carente o exame de DNA.". ADOVADO(S): Dr. Luiz Adriano Almeida Padro Cestari - OAB/PR 34.677.
- 27) Ação de Execução de Alimentos nº 1430/2005 E.W.P.L.M. e outros X D.J.M.. 1) Intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o teor da certidão de fls. 53.". ADOVADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio - OAB/PR 38.349.
- 28) Ação de Execução de Alimentos nº 1063/2005 M.V.F. e outros X M.L.A.F.. 1) Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de débito atualizada.". ADOVADO(S): Dr. Gisele Echterhoff - OAB/PR 34.540.
- 29) Ação de Execução de Alimentos nº 1064/2005 M.V.F. e outros X M.L.A.F.. 1) Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as certidões de fls. 69 e 70.". ADOVADO(S): Dr. Gisele Echterhoff - OAB/PR 34.540.
- 30) Ação de Execução de Alimentos nº 553/2009 O.M. e outros X V.M.S.. 1) Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 75/77.". ADOVADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio - OAB/PR 38.349.
- 31) Ação de Execução de Alimentos nº 523/2009 M.D.C. e outros X L.A.M.S.. 1) Intime-se a parte executada do bloqueio de fls. 119, bem como para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal.". ADOVADO(S): Dra. Grazielle Pelaquim Ritter Pereira - OAB/PR 49.104.
- 32) Ação de Revisional de Alimentos nº 282/2009 S.H.G. X M.A.F. e outros. 1) Intime-se a parte requerente para apresentar impugnação à contestação no prazo legal." ADOVADO(S): Dr. André Luis Romero de Souza - OAB/PR 50.530.
- 33) Ação de Redução de Pensão Alimentícia nº 1670/2005 J.A.S. X G.M.S. e outros. 1) Intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado de seu constituinte, bem como o endereço correto da parte requerida.". ADOVADO(S): Dr. Lincoln Tadeu Cerkunvis - OAB/PR 33.620.
- 34) Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 628/99 S.F.S. e outros X A.C.S.. 1) Intime-se a exequente, por seu procurador, para que providencie a juntada aos autos, da memória de cálculo atualizada.". ADOVADO(S): Dr. João Aparecido Venancio - OAB/PR 18.944.
- 35) Ação de Separação Judicial nº 59/2010 A.R.P. X R.R.G.. 1) Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação do subscritor da petição retro.". ADOVADO(S): Dr. Joelson Alves de Araujo Jr. - OAB/PR 42.973 e Dr. Robson Oliveira - OAB/PR 28.228.
- 36) Ação de Alimentos C/P Alimentos Provisionais D.Ap.C e outros X C.K.A.. 1) Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado, pois de acordo com o documento de fls. 43 e certidão de fls. 48, o mesmo não trabalha mais naquela empresa.". ADOVADO(S): Dr. José Leocádio de Camargo - OAB/PR 23.931.
- 37) Ação de Execução de Alimentos nº 434/2007 A.C.R. e outros X E.L.S.. 1) Intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda representa sua constituinte, bem como para que dê prosseguimento ao feito, caso positivo.". ADOVADO(S): Dr. Eugênio Carlos Baptista - OAB/PR 26.572.
- 38) Ação de Execução C/C Pedido de Prisão Civil nº 435/2007 A.C.R. e outros X E.L.S.. 1) Intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda representa sua constituinte, bem como para que dê prosseguimento ao feito, caso positivo.". ADOVADO(S): Dr. Eugênio Carlos Baptista - OAB/PR 26.572.
- 39) Ação de Redução de Pensão Alimentícia nº 632/2004 E.J. X E.S.M. e outros. 1) Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação ofertada no prazo de 10 (dez) dias.". ADOVADO(S): Dr. Mara Denise Vasselai - OAB/PR 29.086.
- 40) Autos de Dissolução de União Conjugal de Fato nº 1645/2003 V.H.O. X R.C.P.C.. 1) Intime-se a parte requerente, para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.". ADOVADO(S): Dr. João Cesário Mota - OAB/PR 18.334.
- 41) Ação de Guarda e Responsabilidade nº 376/2003 U.T. X M.F.. 1) Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.". ADOVADO(S): Dr. José Inácio Costa Filho - OAB/PR 13.715.
- 42) Ação de Alimentos nº 2359/2002 V.T. e outros X J.M.C.. 1) Intime-se a requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 19/26, no prazo legal.". ADOVADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio - OAB/PR 38.349.
- 43) Ação de Dissolução de União Estável nº 1430/1999 M.A.B.F. X S.L.A.. 1) Ante o teor da certidão de fls. 66, intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, informando o endereço atualizado do requerido.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues - OAB/PR 34.484.
- 44) Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 2.632/1998 L.R.S.D.S. e outro (s) X M.S.D.S.. 1) Ante o teor da certidão de fls. 161, intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado da requerente.". ADOVADO(S): Dr. Luis Carlos Vasselai - OAB/PR 26.639.
- 45) Ação de Divórcio Direto nº 2.208/1998 L.B.B.D. X U.Z.D.. 1) Intime-se a procuradora da parte requerente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 235 no prazo de 05 (cinco) dias." ADOVADO(S): Dra. Marly Borges Domingues - OAB/PR 6.942 e Dr. José Domingues - OAB/PR 23.831.
- 46) Ação de Investigação de Paternidade nº 545/1999 A.R.F. X M.J.S.F.. 1) Intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do laudo de investigação de vínculo genético." ADOVADO(S): Dr. Fernando Piske - OAB/PR 1.411.
- 47) Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 198/2001 P.S.C.D.A. X S.B.D.A.. 1) Pelos motivos acima expostos, por entender insatisfatória a justificativa apresentada, rejeito-a, e por consequência decreto a prisão civil do executado **S.B.D.A.**, devidamente qualificado nos autos, pelo período de 30 (trinta) dias; 2) O restante do débito (anterior ao período dos últimos três meses precedentes ao ajuizamento da execução) deverá seguir o rito do artigo 732 do Código de Processo Civil." ADOVADO(S): Dra. Grazielle Pelaquim Ritter Pereira - OAB/PR 49.104 e Dra. Marília Lucca - OAB/RS 37.906.
- 48) Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 198/2001 P.S.C.D.A. X S.B.D.A.. 1) Manifeste-se a exequente, no prazo de dez (10) dias, sobre o teor da certidão de fl. 87." ADOVADO(S): Dra. Grazielle Pelaquim Ritter Pereira - OAB/PR 49.104.
- 49) Ação de Exoneração de Alimentos nº 466/2009 J.L.K.L. X M.L.N.K.L.. 1) Abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre os documentos juntados no prazo de dez dias.". ADOVADO(S): Dr. Claudio Palma Dias - OAB/MT 3.523
- 50) Ação de Execução de Alimentos nº 394/2009 A.S.J. X A.J.N.. 1) Manifeste-se o credor sobre o interesse no prosseguimento do feito.". ADOVADO(S): Dra. Giovanni Dal Toso Neto - OAB/PR 42.205 e Dr. Anderson Thadeu Carneiro Romão - OAB/PR 40.545.
- 51) Ação de Investigação de Paternidade C/C Alimentos nº 360/2008 R.R.S. e outros X S.N.P.. 1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se

sobre a certidão de fls. 33.". ADOVADO(S): Dr. João Aparecido Venancio - OAB/PR 18.944.
52) Ação de Alimentos nº 1417/2003 L.S.A. e outros X A.S.F.. 1ª) Alimentos nº 360/2008 R.R.S. e outros X S.N.P.. 1ª) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 131.". ADOVADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio - OAB/PR 38.349.

Em, 10 de junho de 2011

PONTA GROSSA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

**CARTORIO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
TADEU PRZYBYSZ - Escrivão**

RELAÇÃO Nº 18/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIEL FERREIRA RIBAS OAB/PR 51338 00090 011550/2010
ALCIDIO SOARES JR - OAB/PR 18.992 00103 017780/2010
ALCIONE AGGIO - OAB/PR 19.922 00104 019379/2010
AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375 00015 000260/2004
AMIRA YOUSSEF NASR - OAB/PR 19.222 00043 001014/2008
ANDREA H. P. MATTIOLI - OAB/PR 28.236 00105 019698/2010
ANDRESSA BENATO-OAB/PR 41.052 00046 001217/2008
ATAÍDE PEREIRA BRISOLA OAB/PR 10.611 00070 001215/2009
BRUNA KARLA SAWCZN OAB/PR 56.955 00007 000873/2001
CAMILA SILVA RYBU-OAB/PR 41.672 00066 000987/2009
CAMILA A. V. DIAS SOARES OAB/PR 48.874 00056 000407/2009
CARLOS GUSTAVO HORST-OAB/PR 33.220 00041 000640/2008
CESAR LUIZ TAVARNARO-OAB/PR 4.828 00025 000537/2006
00062 000900/2009
CHARLES M.FERREIRA-OAB/PR 36.551 00092 012711/2010
CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 00037 001238/2007
00042 000750/2008
00047 001218/2008
00048 001336/2008
00054 000317/2009
00069 001210/2009
00074 001313/2009
00082 005058/2010
00091 011923/2010
CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 00086 009250/2010
00118 025360/2010
CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402 00090 011550/2010
00112 023836/2010
CLAUDIO C.A. DA COSTA-OAB/PR 26.270 00029 001377/2006
CLEVERSON A.MANJINSKI-OAB/PR 41.516 00113 024037/2010
DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708 00001 000032/1998
00004 000532/1999
00005 000136/2001
DANIEL E.FILHO-OAB/PR 48.054 00068 001135/2009
DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871 00035 000803/2007
DANILO LEAL NOGUEIRA-OAB/PR 12.113 00059 000658/2009
DAVI DE PAULA QUADROS-OAB/PR 12.147 00044 001138/2008
DECIO FRANCO DAVID OAB/PR 51.322 00079 001711/2010
DONIZETE GELINSKI-OAB/PR 29.337 00024 000445/2006
DURVAL ROSA NETO-OAB/PR 38.351 00071 001216/2009
EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049 00086 009250/2010
00087 009849/2010
EDSON DOMARESKI OAB/PR 35.607 00119 025379/2010
ELEN BARBARA CHERATO-OAB/PR 38.046 00057 000560/2009
ELIETE C. MASSUQUETO - OAB/PR 22177 00055 000337/2009
ELIZEU KOCAN OAB/PR 54.081 00044 001138/2008
ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 00011 000916/2002
ERNANI G.MACHADO OAB/PR 48.545 00054 000317/2009
EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 00015 000260/2004
00113 024037/2010
FABIANO CAMILLO - OAB/PR 45556 00106 021370/2010
FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649 00014 000529/2003
00052 000146/2009
00053 000214/2009
FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853 00073 001265/2009
00108 022752/2010
00116 024598/2010
00117 024611/2010
FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 00017 000806/2004
00030 000224/2007
00083 006499/2010

FERNANDO ONESKO 00062 000900/2009
FLAVYANNO L.FERNANDES-OAB/PR 35.480 00040 000316/2008
FLÁVIA FARINA MIRÓ GUIMARAES 00065 000983/2009
00070 001215/2009
GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 00015 000260/2004
00113 024037/2010
GIANCARLO S. GUIMARAES OAB/PR 54.057 00107 022674/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK-OAB/PR 42.746 00075 001389/2009
GRAZIELLE HYZCY LISBOA-OAB/PR 28119 00115 024297/2010
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE OAB/PR 52.530 00080 003302/2010
JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662 00074 001313/2009
JOAO FLAVIO MADALOZO-OAB/PR 19.738 00090 011550/2010
JOAO LUIZ STEFANIAK - OAB/PR 16.362 00021 001024/2005
JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334 00032 000570/2007
00051 000137/2009
JOAQUIM A. A. CARMO - OAB/PR 12.720 00034 000763/2007
JORGE LUIZ ROSKOSZ - OAB 20.337/PR 00074 001313/2009
JOSE A. MALAQUIAS - OAB/PR 20.195 00018 000831/2004
JOSE AMILTON CHMULEK-OAB/PR 28.495 00107 022674/2010
JOSE ANGELO JAREMA - OAB/PR 15.023 00104 019379/2010
JOSE F.RODRIGUES.-OAB/PR 5.222 00045 001198/2008
JOSE FLORIANO T.PEIXOTO-OAB/PR37172 00034 000763/2007
JOSIANE AP. SIMAO - OAB/PR 18.911 00085 008501/2010
JULIANA FERREIRA RIBAS 00061 000872/2009
00078 000832/2010
JULIANA FERREIRA RIBAS 00012 001107/2002
JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 4 00100 017477/2010
JULIANO D. DITZEL - OAB/PR 31.361 00031 000388/2007
KELLY C. CUIMACHOWICZ OAB/PR 54.017 00007 000873/2001
00057 000560/2009
LAERTES J.S. COSTA JR.-OAB/PR 31363 00076 001433/2009
LARISSA BISETTO BREUS / AOB 54.708 00071 001216/2009
LARISSA R. GIROLDO - OAB/PR 25.954 00060 000683/2009
LAURENTINO DE A.PEREIRA - 22.863/PR 00109 022761/2010
LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223 00095 013633/2010
00096 013650/2010
LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296 00016 000396/2004
LILIAN PENKAL OAB/PR 43.230 00075 001389/2009
LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187 00077 005148/2009
00094 013497/2010
LUIZ ALBERTO KUBASKI-OAB/PR 9.600 00105 019698/2010
LUIZ F. L. DE OLIVEIRA-OAB/PR 23273 00013 001255/2002
LUIZ HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00024 000445/2006
LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465 00017 000806/2004
00027 001071/2006
00083 006499/2010
LUIZ FERNANDO T. F. BUZATO OAB/PR 54.734 00089 010674/2010
MARCELO CRISTOVÃO DE OLIVEIRA 00090 011550/2010
MARCELO L.VOJCIECHOWSKI-OAB/PR39585 00022 001053/2005
MARCIA L.PASSADOR-OAB/PR 41.637 00093 012858/2010
MARCO A. L. DOS SANTOS-OAB/PR 37594 00006 000642/2001
MARIA CRISTINA RUDEK-OAB/PR 32.298 00102 017779/2010
MARIA IVONE S.RIBEIRO-OAB/PR 21.888 00111 023742/2010
MARIA PAULA P.PIETROSKI-OAB/PR31443 00018 000831/2004
MARIANA M.CARMO-OAB/PR 39.054 00034 000763/2007
MARIO PIETROSKI JUNIOR-OAB/PR 22673 00018 000831/2004
MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582 00039 000132/2008
MAURÍCIO JOSÉ MATRAS OAB 26.267 00114 024061/2010
MEIRE ANNE SQUIBA OAB/PR 34.988 00026 000615/2006
MIGUEL ANGELO FAVERO-OAB/PR 40.588 00066 000987/2009
MIGUEL OVERCENKO - OAB/PR 18.124 00033 000750/2007
NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 00009 000057/2002
NELSON A.BRONISLAWSKI-OAB/PR 27.521 00062 000900/2009
OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664 00003 000162/1999
00067 001019/2009
OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 00061 000872/2009
00078 000832/2010
PATRICIA P. FERIGOLO OAB/PR 46.877 00056 000407/2009
PAULINO B.DINIZ - OAB/PR. 14.071 00036 001013/2007
PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118 00068 001135/2009
00081 004860/2010
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00080 003302/2010
PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838 00008 000910/2001
00038 001302/2007
PEDRO NICOLAIO - OAB/PR 25.400 00109 022761/2010
RAFAEL M. DA SILVA OAB/PR 55.519 00109 022761/2010
RENATO MICHELON-OAB.PR 43.219 00050 000123/2009
RENE FRANCISCO HELLMAN-OAB/PR 42278 00072 001245/2009
00099 016030/2010
ROSALVO V.PEREIRA NETO OAB/PR44.353 00035 000803/2007
SAIONARA A. SAUKOSKI -OAB/PR.33.054 00019 000627/2005
00046 001217/2008
00047 001218/2008
SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 00010 000874/2002
00049 000045/2009
00084 007300/2010
SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054 00042 000750/2008
00054 000317/2009
00058 000602/2009
00069 001210/2009
00074 001313/2009
00082 005058/2010
00088 010417/2010
00097 014243/2010
00098 014257/2010
00101 017622/2010
00120 025385/2010
SILMAR F. DITRICH - OAB/PR 25.134 00020 000942/2005
SILVANA AP. LOPES - OAB/PR 27.921 00052 000146/2009

SIMONE AMATNECKS DELINSKI - OAB/PR 38.46 00102 017779/2010
 TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107 00110 022863/2010
 TAMIMA GOBBO TUMA-OAB/PR 38.880 00057 000560/2009
 TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600 00089 010674/2010
 THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940 00208 001125/2006
 THAYAN G. SILVA - OAB/PR 42.272 00023 000304/2006
 00063 000968/2009
 VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204 00064 000980/2009
 VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593 00018 000831/2004
 WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR 00002 000780/1998

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-32/1998-M.R.C. x A.C.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-780/1998-I.C.X. x I.F.F.- Diga a parte autora que decorreu o prazo legal se que houvesse manifestação do requerido citado por Edital-Adv. WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR-.

3. REVISIONAL DE ALIMENTOS-162/1999-A.P.O.P. e outro x J.F.P.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-532/1999-M.C. x A.C.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708-.

5. EXECUCAO PENSÃO ALIMENTICIA-136/2001-FABIO RODRIGUES COSTA, REP POR SUA MAE x ALTAIR COSTA-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708-.

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-642/2001-M.F.T. x E.J.T.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCO A. L. DOS SANTOS-OAB/PR 37594-.

7. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-873/2001-S.A.P.D.S. x F.M.D.S.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. BRUNA KARLA SAWCZN OAB/PR 56.955 e KELLY C. CUIMACHOWICZ OAB/PR 54.017-.

8. EXECUCAO PENSÃO ALIMENTICIA-910/2001-W.A.A. e outro x W.M.R.B.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838-.

9. ALIMENTOS-57/2002-P.H.R.R.M. x S.R.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.

10. REVISIONAL DE ALIMENTOS-874/2002-A.V.R. x W.G.S.R.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

11. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-916/2002-R.M. x V.M.-Diga a parte autor que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-.

12. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1107/2002-T.V.G.F. e outro x J.J.F.S.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JULIANA FERREIRA RIBAS-.

13. ALIMENTOS-1255/2002-E.F.S.R. x R.R.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam

distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIS F. L. DE OLIVEIRA-OAB/PR 23273-.

14. DECL.PATERNIDADE CC ALIMENTOS-529/2003-T.Z. e outro x F.E.D.S.-Intime-se o devedor acerca da constrição (art. 475-J, §1º do CPC) -Adv. FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649-.

15. DIS.UN.EST.ALI.GUARDA E PART.-260/2004-J.S.S. x A.G.A.- Intime-se as partes acerca da manifestação da procuradoria geral do estado fls, 225/226-Advs. EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348, GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 e AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375-.

16. ALTERACAO DE GUARDA DE MENOR-396/2004-A.C.G. e outro x O.M.- Intime-se o requerente, para que se manifeste acerca da resposta do ofício às fls. 42.-Adv. LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296-.

17. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-806/2004-I.D.K. x Z.K.- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca da petição de fls. 275 e documento fls. 277-Advs. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 e LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465-.

18. DESC.REG.CIVIL e REC. PATERN.-831/2004-C.S.S.V. e outros x O.M.- Desta forma, julgo procedente o pedido inicial, declarando que o réu, WILLIANSON CESAR GINO DE CASTILHO é pai biológico da autora, CAROLINA SENKO GINO DE CASTILHO VIEIRA, o qual passará a se chamar CAROLINE SENKO GINO DE CASTILHO, tendo como avós paternos, Otávio Gino de Castilho e Cleusair Teresinha Januário Gino de Castilho (fl. 16/17).

Condeno o réu ao pagamento de alimentos à filha no importe de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, reajustável conforme suas alterações, o qual será depositado até o 10º dia útil na conta Poupança nº 2515-1, agência 391-3 do Banco do Brasil, em nome da representante da menor.

Quanto aos direitos de guarda e visita, homologo nos termos da inicial (fls. 05).

Custas isentas, condicionada ao disposto no art.12 da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado desta decisão, excepa-se imediatamente o mandado de averbação ao cartório competente, independentemente do pagamento de custas e emolumentos ou manifestação das partes.

P.R.I. Oportunamente, arquive-se.-Advs. JOSE A. MALAQUIAS - OAB/PR 20.195, VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593, MARIO PIETROSKI JUNIOR-OAB/PR 22673 e MARIA PAULA P.PIETROSKI-OAB/PR31443-.

19. ALIMENTOS-627/2005-G.R.R. e outro x A.R.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SAIONARA A. SAUKOSKI -OAB/PR.33.054-.

20. PREVIDENCIARIA-942/2005-JOSE FERNANDES BRAGA NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora-Adv. SILMAR F. DITRICH - OAB/PR 25.134-.

21. ALIMENTOS-1024/2005-A.F.D.S. e outros x M.L.S.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOAO LUIZ STEFANIAK - OAB/PR 16.362-.

22. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-1053/2005-D.M.S. e outro x I.I.S.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, em cinco dias sob pena de extinção. -Adv. MARCELO L.WOJCIECHOWSKI-OAB/PR39585-.

23. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-304/2006-A.F.P. e outros x A.O.P.- Intime-se a parte autora, por intermédio de seu procurador constituído, para que se manifeste acerca da certidão de fls, 110-verso-Adv. THAYAN G. SILVA - OAB/PR 42.272-.

24. REST. BENEF. PREV. ACIDENTARI-445/2006-GERALDO SEBASTIAO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora acerca das informações juntada pelo perito aos autos-Advs. DONIZETE GELINSKI-OAB/PR 29.337 e LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA-.

25. ALIMENTOS-537/2006-V.F.O. e outro x A.F.O.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-OAB/PR 4.828-.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-615/2006-R.M. x K.C.P.M. e outro-Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que junte aos autos copia do documento da inventariante, bem como, procuração autorgando poderes ao advogado. -Adv. MEIRE ANNE SQUIBA OAB/PR 34.988-.

27. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1071/2006-F.F. e outro x V.D.S.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465-.

28. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-1125/2006-F.C.M. e outros x G.V.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.

29. EXON.ALIM.C/TUTELA ANTECIPADA-1377/2006-J.E.M.C. x J.O.B.C.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício

(art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CLAUDIO C.A. DA COSTA-OAB/PR 26.270-.

30. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-224/2007-E.J.D. x A.S.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168-.

31. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-388/2007-M.H. e outros x C.N.H.J. e outros-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JULIANO D. DITZEL - OAB/PR 31.361-.

32. CONV.AUX.DOE.ACID.APOS.INVALI-570/2007-BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora acerca da resposta do perito -Adv. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334-.

33. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-750/2007-A.G.N. e outro x F.G.A.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MIGUEL OVERCENKO - OAB/PR 18.124-.

34. GUARDA E RESPONSABILIDADE-763/2007-S.K. e outro x O.M.M.- Diga a parte autora para que compareça em cartório afim de assumir a guarda mediante termo nos autos-Advs. JOSE FLORIANO T.PEIXOTO-OAB/PR37172, JOAQUIM A. A. CARMO - OAB/PR 12.720 e MARIANA M.CARMO-OAB/PR 39.054-

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-803/2007-H.A.B. e outros x A.B.- HOMOLOGO por sentença , para que surta seus regulares efeitos, o acordo noticiado às fls. (fls. 121/122) declarando suspenso o processo ate o total cumprimento da obrigação. Custas Isentas-Advs. DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871 e ROSALVO V.PEREIRA NETO OAB/PR44.353-.

36. ALIMENTOS-1013/2007-E.A.O.B. e outro x A.W.B.- Intime-se o executado para que se for o caso, ratifique o acordo feito -Adv. PAULINO B.DINIZ - OAB/PR. 14.071-.

37. GDA C/C LIM.GDA.PROV.BUSCA E-1238/2007-M.A.S. x D.A.S. e outro- Diga a parte ré para que compareça em cartório afim de assumir a guarda mediante termo nos autos.-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

38. ALIMENTOS-1302/2007-M.T.M. x A.M.D.S.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838-.

39. ALIMENTOS-132/2008-S.S.R.R. e outro x J.N.P.R.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582-.

40. GDA C/C LIM.GDA.PROV.BUSCA E-316/2008-R.R. x M.G.H.- Diga a parte autora para que compareça em cartório afim de assumir a guarda mediante termo nos autos.-Adv. FLAVYANNO L.FERNANDES-OAB/PR 35.480-.

41. SEPARACAO JUDICIAL C/C SEQUES-640/2008-A.A.P. x M.P.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CARLOS GUSTAVO HORST-OAB/PR 33.220-.

42. REVISIONAL DE ALIMENTOS-750/2008-G.A.M. e outros x E.C.A.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inercia da parte autora. Custas Isentas PRI - Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

43. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1014/2008-A.P.S. e outros x L.O.J.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. AMIRA YOUSSEF NASR - OAB/PR 19.222-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1138/2008-E.R.G. e outros x M.D.S.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inercia da parte autora. Custas isentas .. PRI -Advs. ELIZEU KOCAN OAB/PR 54.081 e DAVI DE PAULA QUADROS-OAB/PR 12.147-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1198/2008-J.G.B.C.M. x C.C.N.- Diga a parte autora que decorreu o prazo legal sem que houvesse justificativa ou pagamento pela parte requerida.-Adv. JOSE F.RODRIGUES.-OAB/PR 5.222-.

46. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1217/2008-F.A.M. x M.P.M.- Intime-se as partes da manifestação da procuradoria geral do estado fls. 77/78-Advs. SAIONARA A. SAUKOSKI -OAB/PR.33.054 e ANDRESSA BENATO-OAB/PR 41.052-

47. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1218/2008-Z.F.E.P.F. x O.M.- Diga a parte autora-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAIONARA A. SAUKOSKI -OAB/PR.33.054-.

48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1336/2008-S.S.P.M. e outro x V.F.P.- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da certidão de fls. 60-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

49. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-45/2009-O.J.D.S. e outro x R.G.S.- Diga a parte autora para que compareça em cartório afim de assumir a guarda mediante termo nos autos -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

50. ALIMENTOS-123/2009-M.L.M. x E.P.R.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. RENATO MICHELON-OAB/PR 43.219-.

51. CONC.BENEF.PREV./ APOS.INVAL.-137/2009-ANA APARECIDA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334-.

52. ALIMENTOS-146/2009-M.F.O. x A.B.D.S.-[...] 3. Diante do exposto, homologo o presente acordo, nos termos das fls. 52/53, para que produza desde já seis jurídicos e legais efeitos [...]

Suspensão o processo até o integral cumprimento da obrigação avençada-Advs. SILVANA AP. LOPES - OAB/PR 27.921 e FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-214/2009-J.B. x J.G.A.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649-.

54. GUARDA E RESPONSABILIDADE-317/2009-O.A.B. x R.D.S.- Tendo em vista que a autora decidiu converter o presente feito em ação adoção, declino a competência para o juízo de Vara da infância e juventude [...]-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054 e ERNANI G.MACHADO OAB/PR 48.545-.

55. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-337/2009-J.V. x J.R.B.J.- Intimem-se as partes acerca da manifestação da procuradoria geral do estado fls.61/62-Adv. ELIETE C. MASSUQUETO - OAB/PR 22177-.

56. AUX.DOENCA POR ACID. TRABALHO-407/2009-SILVESTRE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora acerca do laudo do perito-Advs. CAMILLA A. V. DIAS SOARES OAB/PR 48.874 e PATRICIA P. FERIGOLO OAB/PR 46.877-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-560/2009-N.I.N. x R.M.- Trata-se de ação de execução de alimentos, na qual notificam as partes acordo por elas entabulado, juntado às fls. 81/83.

A atitude tomada é de extrema importância, pois traz maior segurança jurídica às partes e evita futura demanda. Ademais, vê-se que o pedido está devidamente instruído e assinado por ambos.

Diante do exposto, homologo o presente acordo, nos termos das fls. 81/83, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no srt. 57 da Lei 9.099/95 e do art. 24 da Lei 5.478/68.

As partes também retificam as disposições acerca da data do pagamento dos alimentos, que deverá ocorrer no décimo dia de cada mês, e depositado na conta corrente de fls. 82.

Suspensão o processo até o integral cumprimento da obrigação avençada.-Advs. TAMARA GOBBO TUMA-OAB/PR 38.880, ELEN BARBARA CHERATO-OAB/PR 38.046 e KELLY C. CUIMACHOWICZ OAB/PR 54.017-.

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-602/2009-E.M.D.S. x M.A.I.- Diga a parte autora acerca da justificativa apresentada pelo reu fls . 96/104 -Adv. SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

59. REDUCAO DE ALIMENTOS ANT. TUT.-658/2009-S.L.M. x C.R.S.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. DANILO LEAL NOGUEIRA-OAB/PR 12.113-.

60. REVISIONAL DE ALIMENTOS-683/2009-R.K. x B.R.K. e outros-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LARISSA R. GIROLDI - OAB/PR 25.954-.

61. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-872/2009-A.R.S. x E.M.- Intimem-se as partes, para que em 5 dias, comprovem nos autos a insuficiência de recursos e a impossibilidade do pagamento das custas processuais.-Advs. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

62. NEG.DE PAT. ANULAÇÃO REG. CIVIL-900/2009-A.F.O. x G.R.P.B. e outro- 1. [...] não cabe ao perito explicar questões relativas ao resultado do laudo em cotejo

com os documentos apresentados pelo autor alegando a oligospermia do réu. Dessa forma indefiro o pedido de fls. 47.

2. Intimem-se as partes para que digam se desejam produzir outras provas. -Advs. NELSON A.BRONISLAWSKI-OAB/PR 27.521, FERNANDO ONESKO e CESAR LUIZ TAVARNARO-OAB/PR 4.828-.

63. REVISIONAL DE ALIMENTOS-968/2009-S.T.B. x J.E.B.- Intime-se a o procurador da parte autora para que no prazo de 5 dias regularize o vício na inicial, promovendo à assinatura na petição inicial.-Adv. THAYAN G. SILVA - OAB/PR 42.272-.

64. ALIMENTOS-980/2009-R.C.M. x J.M.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora. Custas Isentas PRI -Adv. VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204-.

65. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-983/2009-M.F.E.G.S.m. x D.F.M.J. e outros-.....Nomeio para proceder a defesa do menor E.H.S a advogada FLAVIA FARINA MIRO GUIMARAES OAB 54.174 , para proceder à sua defesa. Intime-se para que, aceitando o encargo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias -Adv. FLÁVIA FARINA MIRO GUIMARAES-.

66. INV.PATERN.C/C LIMINAR DE ALIMENTOS-987/2009-E.A.K. x J.C.P.-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2011 às 15:00 horas. O prazo para os róis de testemunhas é de 15 dias. -Advs. CAMILA SILVA RYBU-OAB/PR 41.672 e MIGUEL ANGELO FAVERO-OAB/PR 40.588-.

67. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1019/2009-VALDIR BARRETO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora acerca do laudo do perito-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664-.

68. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1135/2009-M.R.S. x D.V.D.S.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora Custas isentas .. PRI -Advs. DANIEL E.FILHO-OAB/PR 48.054 e PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1210/2009-M.C.S. x V.R.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora Custas isentas .. PRI -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

70. DIVORCIO-1215/2009-A.E.R.B. x P.J.B.- Assim, satisfeitas as exigências legais, julgo procedente a presente ação, decretando o divórcio do casal A. E. R. B. e P. J.B., com fundamento no art. 1580, § 2º do CC e art. 226, § 6º CF. E condeno ao réu a pagar à requerente alimentos no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o qual deverá ser entregue diretamente a autora, até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante recibo.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, A. E. P. R.

Por sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) ao patrono da autora e ao curador especial, levando em consideração os parâmetros traçados pelo art. 20, § 4º do CPC.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se imediatamente mandado de averbação ao cartório competente, independentemente do pagamento das custas e emolumentos ou manifestação das partes, devendo a escrituração certificar nos autos, bem como intime-se a requerente para que compareça para assinar o termo de guarda.

P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. ATAÍDE PEREIRA BRISOLA OAB/PR 10.611 e FLÁVIA FARINA MIRO GUIMARAES-.

71. DIVORCIO-1216/2009-C.N.F. x P.O.F.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 46-verso -Advs. DURVAL ROSA NETO-OAB/PR 38.351 e LARISSA BISETTO BREUS / AOB 54.708-

72. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1245/2009-E.T.H.A. x L.V.J.A. e outro- Intime-se a parte requerida, para que no prazo que em 5 dias, comprove a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de fl. 93. -Adv. RENE FRANCISCO HELLMAN-OAB/PR 42278-.

73. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-1265/2009-ALEX MONTEIRO VEDAN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853- fls. 56/60

74. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1313/2009-C.A.P. x E.P.- Vistos, etc.

Tendo em vista que as partes acordaram pela petição de fls. 53/55, no qual as partes resolveram pôr fim à execução e acordaram quanto as valor dos alimentos que vigorará posteriormente, que serão prestados diretamente à bisavó da credora, sua guardiã de fato, com a anuência da genitora da credora. Através da petição de fls. 65/66, o devedor concordou com o acordo por intermédio de seu procurador.

Desta forma, julgo extinta a presente execução, com base no art. 794, II, CPC. Custas isentas. P.R.I. Archive-se. Dê-se baixa na distribuição.-Advs. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662, SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054, CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e JORGE LUIZ ROSKOSZ - OAB 20.337/PR-.

75. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-1389/2009-I.P. x I.N.S.S.- Intime-se a parte autora para que retire o alvara e efetue o preparo do mesmo valor R\$9,40-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK-OAB/PR 42.746 e LILIAN PENKAL OAB/PR 43.230-.

76. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1433/2009-A.K. x P.R.K.- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, demonstrando sua necessidade e utilidade-Adv. LAERTES J.S. COSTA JR.-OAB/PR 31363-.

77. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0005148-02.2009.8.16.0019-A.C.S. x V.F.S.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187-.

78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000832-09.2010.8.16.0019-A.E.V. x M.S.O.V.- Diga a parte autora acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls 52 -Advs. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

79. SEP. JUDIC. C/C PED. LIM. ALIMENTOS-0001711-16.2010.8.16.0019-S.A.N.L.R. x J.B.R.- Diga ao procurador da autora que informe o endereço atual de sua cliente para que a mesma seja intimada pessoalmente para dar andamento aos feitos.-Adv. DECIO FRANCO DAVID OAB/PR 51.322-.

80. ALIMENTOS-0003302-13.2010.8.16.0019-L.A.A.D.S. x J.G.D.- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da certidão de fls. 34-Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE OAB/PR 52.530 e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.

81. RECON. DE PAT. GUARDA E RESP.-0004860-20.2010.8.16.0019-J.D.N. x P.M.C.m. e outro- Diga a parte autora-Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.

82. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0005058-57.2010.8.16.0019-L.I.F. x K.A.M.K.m. e outros- intime-se a parte autora para que compareça em cartório afim de retirar o termo de guarda mediante termo ns autos-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

83. SEPARACAO LIT. ANT. TUTELA-0006499-73.2010.8.16.0019-L.A.P. x E.C.P.- Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

2. O ocupante do referido imóvel não faz parte desta relação processual, assim indefiro o pedido do item IV. Saliento que a própria parte podera obter o documento e trazer aos autos.

-Advs. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 e LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465-.

84. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007300-86.2010.8.16.0019-J.A.F.m. e outro x J.M.F.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

85. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008501-16.2010.8.16.0019-I.S.V.C.m.p. e outro x A.C.V.C.- Diga a parte autora acerca das informações juntada aos autos fls 33/35-Adv. JOSIANE AP. SIMAO - OAB/PR 18.911-.

86. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-0009250-33.2010.8.16.0019-R.O.D.S.m. e outro x C.F.D.S.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Advs. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 e EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049-.

87. ALIMENTOS-0009849-69.2010.8.16.0019-A.O.C. e outros x J.J.C. e outro-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049-.

88. HOMOLOGACAO ACORDO JUDICIAL-0010417-85.2010.8.16.0019-L.A.T. e outro x O.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

89. GUARDA-0010674-13.2010.8.16.0019-D.L. e outro x A.S.L.m. e outros- Assim, diante do exposto, julgo procedente o pedido para, com base no art. 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 - conceder a guarda e responsabilidade da menor A. DA S. DE L. aos autores, D. de L. e M. R. de L. Custas isentas, condicionado ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, intimem-se os autores para que compareçam a esta escrituração, a fim de assumirem a guarda mediante termo nos autos.

Oportunamente, archive-se. -Advs. TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600 e LUIZ FERNANDO T. F. BUZATO OAB/PR 54.734-.

90. ALIMENTOS GRAVÍDICOS-0011550-65.2010.8.16.0019-E.R.T. x R.F.D.S.- Intime-se as partes por intermédio de seus procuradores, para que se manifestem, se concordam em arcar com 50% de cada parte para realização de exame pericial.-Advs. ADRIELI FERREIRA RIBAS OAB/PR 51338, MARCELO CRISTOVÃO DE OLIVEIRA, JOAO FLAVIO MADALOZO-OAB/PR 19.738 e CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402-.

91. ALIMENTOS-0011923-96.2010.8.16.0019-G.L.C.m. e outro x B.L.G.C.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem

a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

92. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-0012711-13.2010.8.16.0019-M.F.S. e outro x V.G.-Diga a parte autor que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. CHARLES M.FERREIRA-OAB/PR 36.551-.

93. SEPARACAO CONSENSUAL-0012858-39.2010.8.16.0019-V.P. e outro x O.M.- Diga a parte para que efetue o preparo das custas do formal de partilha qual o valor é de R\$ 141,00 para que então possa ser dado seu efetivo cumprimento-Adv. MARCIA L.PASSADOR-OAB/PR 41.637-.

94. ALIMENTOS CC .E REG.VIS.-0013497-57.2010.8.16.0019-L.F.A.V.m. e outro x A.V.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187-.

95. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0013633-54.2010.8.16.0019-M.A.A.B. e outro x F.R.B.- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da proposta de acordo apresentada pelo reu nas fls. 36/38 -Adv. LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223-.

96. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0013650-90.2010.8.16.0019-N.T.B.A. e outro x O.M.- Diga a parte autora acerca da petição da procuradoria do estado-Adv. LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223-.

97. CONV.DE SEP.EM DIV.CONSENSUAL-0014243-22.2010.8.16.0019-L.B. e outro x O.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

98. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-0014257-06.2010.8.16.0019-M.D.P. x M.A.G.P.- Assim, satisfeitas as exigências legais, julgo procedente a presente ação, decretando o divórcio do casal M. D. P. e M. A. C.P.A., com fundamento no art. 1580, § 2º CC e art. 226, § 6º da CF.
Ante a revelia da parte requerida, também defiro à autora os pedidos relativos à guarda dos filhos e ao valor dos alimentos nos exatos termos postulados. Oficie-se a Secretaria de Estado da Segurança Pública, para que proceda desconto em folha de pagamento do Requerido em 22% (vinte e dois por cento) dos seus rendimentos brutos, incluindo férias, 1/3 (um terço) de férias e 13º salário (um terço) de férias e 13º salário, executados os descontos legais, e deposite tal valor em conta bancária da genitora dos menores, no Banco Unibanco/ Itaú, agência 0270, conta corrente nº 00247335-2, até o quinto dia útil de cada mês.
Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o mandado de averbação ao cartório competente, independentemente do pagamento de custas e emolumentos ou manifestação das partes, devendo a escrivania certificar nos autos, bem como intime-se a requerente para que compareça para assinar o termo de guarda.
Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) ao patrono da autora. Faço isso com fundamento no art. 20, § 3º do CPC e no Princípio da Sucumbência.
P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

99. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0016030-86.2010.8.16.0019-L.V.J.A. x E.T.H.A.- Intime-se a parte requerida para que em 5 dias, comprove a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de fls., 21-Adv. RENE FRANCISCO HELLMAN-OAB/PR 42278-.

100. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017477-12.2010.8.16.0019-G.G.M. e outros x A.G.M.F.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.

101. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017622-68.2010.8.16.0019-T.R.R.M. e outro x J.C.R.R.-Tendo em vista o teor da petição de fls.26 , decreto a extinção do processo sem a resolução do merito pela desistência da parte autora conforme os ditames legais.. Custas isentas PRI -Adv. SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

102. ALIMENTOS C/C REGUL.DE GUARDA-0017779-41.2010.8.16.0019-I.K.T. e outro x F.C.M.-1. Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. MARIA CRISTINA RUDEK-OAB/PR 32.298-.

2. Sobre a não realização da audiência de instrução e julgamento, manifestem-se as partes - -Advs. SIMONE AMATNECKS DELINSKI - OAB/PR 38.468 e MARIA CRISTINA RUDEK-OAB/PR 32.298-.

103. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0017780-26.2010.8.16.0019-E.C.L. x R.L.R.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal sem que houvesse a apresentação da contestação do requerido-Adv. ALCIDIO SOARES JR - OAB/PR 18.992-.

104. DIVORCIO LITIGIOSO-0019379-97.2010.8.16.0019-J.S.C. x C.S.C.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 39 -verso -Advs. ALCIONE AGGIO - OAB/PR 19.922 e JOSE ANGELO JAREMA - OAB/PR 15.023-.

105. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-0019698-65.2010.8.16.0019-ROSNEI DO NASCIMENTO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A pericia está agendada para o dia 19 de julho de 2011, as 17:00 Hrs, e sera realizada na Av. Ernesto Vilela - 978 Nova Russia - na cidade de Ponta Grossa - fone (42) 3222-1022.

Para a execução de trabalho pericial, com verdadeira eficiencia e que o exercicio do direito seja exercido na sua plenitude solicito a V.Exª que informe o pericidado para trazer todos os exames que tenha em mãos. -Advs. ANDREA H. P. MATTIOLI - OAB/PR 28.236 e LUIS ALBERTO KUBASKI-OAB/PR 9.600-.

106. DIVORCIO LITIGIOSO-0021370-11.2010.8.16.0019-E.L.R. x M.A.P.R.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. FABIANO CAMILLO - OAB/PR 45556-.

107. ALIMENTOS-0022674-45.2010.8.16.0019-K.M.O. x L.L.M.-Tendo em vista que as partes acordaram e resolveram pela extinção do processo, homologo o presente acordo, nos termos das fls. 73/74 , para que produza desde ja seus legais efeitos e julgo extinto o processo [...]. Custas isentas PRI -Advs. GIANCARLO S. GUIMARAES OAB/PR 54.057 e JOSE AMILTON CHMULEK-OAB/PR 28.495-.

108. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0022752-39.2010.8.16.0019-JOAO MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

109. ALIMENTOS-0022761-98.2010.8.16.0019-K.R.m. e outro x J.R.F.M.-(PARTE AUTORA) Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. RAFAEL M. DA SILVA OAB/PR 55.519

(AMBAS AS PARTES) Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas em audiencia, demonstrando necessidade e utilidade.

PEDRO NICOLAIO - OAB/PR 25.400 e LAURENTINO DE A.PEREIRA - 22.863/PR.-E RAFAEL M. DA SILVA OAB/PR 55.519

110. ALIMENTOS-0022863-23.2010.8.16.0019-J.P.R.m. e outro x O.R.N.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107-.

111. CONV.DE SEP.EM DIV.CONSENSUAL-0023742-30.2010.8.16.0019-E.A.H. e outro x O.M.- Presentes os requisitos legais, e atendendo ao parecer favorável do Ministério Público, homologo a manifestação de vontade (fls. 02/06), para decretar o divórcio de ENIO ALCEBIANES HECK e CLARICE HARTMANN, a qual já utiliza o nome de solteira.

Custas isentas. Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o mandado de averbação ao cartório competente, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos e manifestação das partes, devendo a escrivania certificar nos autos. P.R.I. Quando oportuno, archive-se.-Adv. MARIA IVONE S.RIBEIRO-OAB/PR 21.888-.

112. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-0023836-75.2010.8.16.0019-A.C.L.S.m. e outro x J.F.S.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402-.

113. ALIMENTOS-0024037-67.2010.8.16.0019-K.F.A.m. e outro x L.F.A.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932, EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e CLEVERSON A.MANJINSKI-OAB/PR 41.516-.

114. DIVORCIO CONSENSUAL-0024061-95.2010.8.16.0019-E.J.V.M. e outro x O.M.- Intime-se a parte para que comprove o envio do ofício retirado pelo mesmo - Adv. MAURÍCIO JOSÉ MATRAS OAB 26.267-.

115. EXON.ALIM.C/TUTELA ANTECIPADA-0024297-47.2010.8.16.0019-N.J.T.A. x J.S.A. e outro-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. GRAZIELLE HYCZY LISBOA-OAB/PR 28119-.

116. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024598-91.2010.8.16.0019-FRANCISCO SEVERIANO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. sendo assim decreto a extinção do

processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora Custas Isentas PRI -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

117. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024611-90.2010.8.16.0019-NEUZA DE APARECIDA NUNES CZERSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Por essas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício da autora, aplicando 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contribuído para o cálculo da RMI, bem como para condená-lo a pagar as diferenças apuradas, excetuando-se as parcelas relativas ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, com juros de 1% ao mês e correção monetária à base do IGP-DI.

Por sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e verba honorária que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração os parâmetros traçados pelo art. 20, § 3º do CPC, respeitando-se a Súmula 111 do STJ.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

118. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-0025360-10.2010.8.16.0019-V.A.L.S. x A.L.F.- Intime-se a parte autora, por intermédio de seu procurador constituído, para que junte aos, em 05 cinco dias, a certidão de casamento com a averbação de separação. Bem como para que informe a existência de filhos do casal e suas idades.-Adv. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054-.

119. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0025379-16.2010.8.16.0019-L.N. x A.J.R.M.N.m.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 30-verso -Adv. EDSON DOMARESKI OAB/PR 35.607-.

120. ALIMENTOS-0025385-23.2010.8.16.0019-W.G.D.S.M.m. e outro x W.R.D.S.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

TADEU PRZYBYSZ
Escrivão

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS
PRESÍDIOS
CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT - Juíza de Direito
MARLI T. LENARTE - Técnico de Secretaria

RELAÇÃO nº 31/11

ADVOGADO(S): Nº ORDEM

SAMUEL FERREIRA XALÃO	01
-----------------------	----

1. Execução de Sentença. Amilton Uchak, Cad. 186.949. Informar se ainda subsiste a necessidade de substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, juntando comprovação, se for o caso. Advogado Samuel Ferreira Xalão, OAB/PR 16.061.

Guarapuava, 09 de junho de 2011.

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DE CURITIBA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

E D I T A L, com o prazo de **30 (trinta) dias**, para INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO RELACIONADAS, residentes e domiciliadas em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** promovam o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

A DOUTORA VANESSA BASSANI, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente aos Senhores:

RENATO JOSÉ DE LIMA, autos nº 476/2008;

DR. FERNANDO JOSÉ BRENDA PESSÔA E DR. LEANDRO RAMOS GOUVEA, autos nº 476/2008;

L.G., representada por sua mãe FABIANE DE FÁTIMA BARBOSA, autos nº 3240/2007;

DR. MARCELO MIGUEL CONRADO, autos nº 3240/2007;

C.D.C.R., representado por sua mãe MARIA HELENA DE CAMARGO, autos nº 1087/2009;

DR. HELIO KENNEDY G. VARGAS, autos nº 1087/2009;

DÓRIS BEDUSCHI DELLA PASQUA, autos nº 136/2007;

DR. MAURICIO JULIO FARAH, autos nº 136/2007;

A.L.S., representado por sua mãe MARLI LABIO DOS SANTOS KOTAKA, autos nº 3115/2007;

DR. BENEDITO R. ALMEIDA, autos nº 3115/2007;

F.C.O.V. e C.H.O.V., representados por sua mãe EDICLEIA APARECIDA ALVES BOLINO, autos nº 2803/2006;

DRA. ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER, autos nº 2803/2006;

AILTON PINTO DOS SANTOS, autos nº 1985/2007;

DRA. LÍDIA HILBERT BRATI, autos nº 1985/2007;

ADEMIR ZANINI DE MATTOS, autos nº 5223/2010;

DR. EURI SILVA CARDOSO, autos nº 5223/2010;

L.SR.G.F., representada por sua mãe GREICY SCHIER ROSALINSKI GARCIA DE FARIA, autos nº 2415/2009;

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia devidamente assinada será afixada no processo e no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, permanecendo nos autos cópia devidamente assinada. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 01 de junho de 2011. Eu _____ Isabela Bassara Bortolon, Analista Judiciário, o datilografei e subscrevi.

VANESSA BASSANI

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

E D I T A L, com o prazo de **20 (vinte) dias**, para INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO RELACIONADAS, residentes e domiciliadas em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** promovam o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

A DOUTORA VANESSA BASSANI, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente aos Senhores:

RAPHAEL BRUNO DE CARVALHO, autos nº 2239/1997;

DRA. SCHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS, autos nº 2239/1997;

RICARDO GAIDA PERCEGONA, autos nº 1707/2009;

Devendo constituir novo procurador aos autos.

O.S.C., representado por sua mãe DAIANNE SALVALAGGIO DE CORDOVA, autos nº 1192/2010;

LEANDRO MASSUCHIN LISBOA, autos nº 2790/2003;

DR. MOACIR DE CASTRO FARIA, autos nº 2790/2003;

MARCOS JOHN SCHURMANN, autos nº 617/2008;

DR. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, autos nº 617/2008;

G.V.J., representada por sua mãe LUANA TEIXEIRA THIMOTHEO, autos nº 2068/2009;

DRA. PAULA MARIANA COUTINHO DA SILVA, autos nº 2068/2009;

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia devidamente assinada será afixada no processo e no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, permanecendo nos autos cópia devidamente assinada. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 01 de junho de 2011. Eu _____ Isabela Bassara Bortolon, Analista Judiciário, o datilografei e subscrevi.

VANESSA BASSANI

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAL TITULAR DO DOMÍNIO, SEUS SUCESSORES, TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE VINTE DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA

O doutor LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório com sede na Av. Candido de Abreu, 535 1.º andar, tramitam os presentes autos de AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL autuados sob n.º 790/2005, movida por DIRCEU MALAQUIAS DOS SANTOS e outros, dos quais se extraiu o presente para citação de eventuais interessados, terceiros ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo, contestarem a ação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados após o término do presente, por intermédio de advogado, através da qual os autores pleiteiam que seja declarado de seu domínio o seguinte bem: Lote de terreno sob nº 10, da quadra 168 da planta Vila Bairro Alto, transcrição nº 8230 do Livro 3-G, 10050 do livro 3-I e 11713 do livro 3-J todas da 6.ª Circunscrição Imobiliária desta capital. ADVERTÊNCIA: Caso não apresentem defesa, dentro do prazo supra estipulado, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pelos(as) autores(as), decretando-lhe(s) a revelia(s). Eu, _____ (Edno Francisco Ribeior), Juramentado, o digitei e subscrevi.

Curitiba, 10 de Junho de 2011.

LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

Autos 02/2010- Procedimento Administrativo- Para a audiência de instrução designo o dia 14 de setembro do corrente ano, as 13:45 min. com a inquirição de testemunhas a serem arroladas até trinta dias antes do ato. Intimem-se. Na mesma oportunidade, será analisada a necessidade de interrogar o réu, de acordo com o artigo 22 § 1º do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Oficiais de Justiça. (Acórdão 7556). Intimem-se. ADV.ANDRÉ OTÁVIO LUZ OAB/PR37.519

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO ODAIR ROBERTO DULLIS
PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PROCESSO-CRIME 2011.11396-7

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA
TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO
DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,
que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **Odair Roberto Dullis**,
brasileiro, filho de Maria de Lourdes Berbegier Dullis e de Omiro Dullis, nascido em
15/09/1983, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITÁ-LO** para
que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10
(dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser
nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2011.11396-7,
por infração ao artigo 42, incisos I e II da Lei de Contravenções Penais.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do
Paraná. Em 10 de junho de 2011. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva,
técnico de secretaria, que digitei.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Cartório: Av.Cândido de Abreu, 535 - 3º andar
Curitiba - Paraná

**EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE
TERCEIROS INTERESSADOS.**

JUSTIÇA GRATUITA

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que
nos autos de Ação de **INTERDIÇÃO**, sob nº **837/2004**, que tem como requerente
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e como requerida **TERESINHA
DE OLIVEIRA**, foi concedida a interdição de **TERESINHA DE OLIVEIRA**, por
ser a mesma portador de carcinoma de pele e de deficiência mental classificada
como esquizofrenia residual, necessitando de cuidados médicos e de enfermagem,
não demonstrando capacidade para reger os atos da vida civil, declarando-a
absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil na forma do art. 3º, II, do
Código Civil, e, de acordo com o caput do art. 1.775 do Código Civil, nomeando-lhe
como curador o Padre Aparecido Pinto, tornando definitiva a antecipação dos efeitos
da tutela antes concedida. **Foi nomeado o Padre Aparecido Pinto, brasileiro,
solteiro, religioso, portador da CIRG nº 9.004.238-SP, e inscrito no CPF/MF
sob n. 961.452.428-68, em substituição ao Sr. BRAZ RICARDO, Presidente da
Instituição onde a Interditada estava abrigada, nesta Capital.** E para que chegue ao
conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente
em edital, em três vias, que serão publicadas e afixadas na forma da Lei. Curitiba,
Aos dez dias do mês de Junho 2011. Eu, _____, Liliana Lima Bittencourt,
Escrivã, que mandei digitar e subscrevo.

GUIHERME DE PAULA REZEDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL
DA

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,
ESTADO DO PARANÁ**

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

REU : EDVALDO APARECIDO DOS REIS

AÇÃO PENAL Nº 2005.7425-9

PRAZO: 90 dias

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM - MM. Juiz de Direito da Comarca de
Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou
dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u):
EDVALDO APARECIDO DOS REIS, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo

presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2005.7425-9, onde
foi denunciado como incurso nos Art. 157 DO CP, foi o mesmo CONDENADO por
sentença deste Juízo, datada de 06/11/2008, à pena de 05 anos e 06 meses de
reclusão em regime semi-aberto. Para conhecimento de todos é passado o presente
Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda
via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de
Curitiba, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2011. Eu,(Adriana
Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL
DA

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,
ESTADO DO PARANÁ**

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

REU : LUIS RENATO CONCEIÇÃO

AÇÃO PENAL Nº 2004.3724-6

PRAZO: 90 dias

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM - MM. Juiz de Direito da Comarca de
Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou
dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u): LUIS
RENATO CONCEIÇÃO, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica
o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2004.3724-6, onde foi denunciado
como incurso nos Art. 306 a 311 DO CP, foi o mesmo CONDENADO por sentença
deste Juízo, datada de 31/03/2011, à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão
em regime semi-aberto. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital,
para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica
afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba,
Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2011. Eu,(Adriana
Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL
DA

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,
ESTADO DO PARANÁ**

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

REU : LUCIO AURELIO DA SILVA

AÇÃO PENAL Nº 2005.7425-9

PRAZO: 90 dias

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM - MM. Juiz de Direito da Comarca de
Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele
conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u): LUCIO
AURELIO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica
o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2005.7425-9, onde foi denunciado
como incurso nos Art. 157 DO CP, foi o mesmo CONDENADO por sentença deste
Juízo, datada de 06/11/2008, à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão em regime
semi-aberto. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no
futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no
átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do
Paraná, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2011. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã
Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM
Juiz de Direito

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,
ESTADO DO PARANÁ**

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : MARCELO FELIPE DA SILVA

AÇÃO PENAL Nº 2007.3891-4

PRAZO: 15

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de
Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias,
ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu

MARCELO FELIPE DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 155 do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2011. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : JULIO CESAR DA SILVA DOS SANTOS
AÇÃO PENAL Nº 2010.23552-1

PRAZO: 15

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu JULIO CESAR DA SILVA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 155 do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2011. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : MAURICIO BARBOSA RODRIGUES
AÇÃO PENAL Nº 2007.2499-9

PRAZO: 15

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu MAURICIO BARBOSA RODRIGUES, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 155 do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 15 dias apresente sua resposta por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2011. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : LAZARO NOGUEIRA
AÇÃO PENAL Nº 2010.20988-1

PRAZO: 15

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu LAZARO NOGUEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 155 do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2011. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM
Juiz de Direito

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE ROSE MARI NERE, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

Edital de citação/intimação extraído dos autos de nº 2010.20431-1, em tramite no 6º Juizado Especial Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como parte exequente REGINA DE MELO SILVA e como parte executada ROSE MARI NERE, residente e domiciliada em lugar ignorado, para citar a parte executada para, no prazo de 3 (três dias), efetuar o pagamento do valor da causa indicado.

ADVERTÊNCIA: Frise-se a **obrigatoriedade** do comparecimento da executada, ficando para tanto **INTIMADA** da data supra, cientificando-o, ainda, que, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, é obrigatória a assistência de advogado (art. 9º, lei 9099/95). Curitiba, 08 de junho de 2011. Eu, Nadia C. Rojas, Técnico de Secretaria, o subscrevo.

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DAS SETE VARAS CÍVEL

Cartório da 7ª. Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE ABEL MARIA DE CAMARGO & CIA. LTDA., ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL e ABEL MARIA DE CAMARGO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, NA FORMA ABAIXO:

Edital de Citação dos Executados **ABEL MARIA DE CAMARGO & CIA. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. sob nº. 05.514.982/0001-53 e **ABEL MARIA DE CAMARGO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº. 230.901.629-20, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no **prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento da quantia reclamada **R\$ 20.372,49 (Vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) (17/08/2007)**, acrescido de juros e correção monetária, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de realizar-se tantos quantos bastem à satisfação do crédito, e para, querendo, apresentar embargos no **prazo de 15 (quinze) dias**. Fixado os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10 (dez) por cento. Para o caso de

pronto pagamento reduzido os honorários para 5 (cinco) por cento, nos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob nº. **1661/2007**, que tramita na 7ª Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, nº. 535, 4º. andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico, movido por **BANCO BRADESCO S/A** que em síntese aduz o seguinte: "Sendo o exequente credor dos executados pela quantia de R\$ 20.372,49, representada pelo Instrumento Particular de Contrato de Financiamento (Capital de Giro) - Taxa Pré-Fixada, nº 385/1.215.486, firmado em 10.08.04 e Nota Promissória emitida na mesma data". **DESPACHO DE FLS. 115**: "I. Defiro o pedido de fl. 114, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. II. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2009. (a) João Luiz Manassés de Albuquerque Filho - Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital (sob minuta), que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). Curitiba, 07 de junho do ano dois mil e onze. E Eu, _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, que o fiz digitar, conferi e subscrevo. (SOB MINUTA)
SIMONE TRENTTO Juíza de Direito Substituta

8ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

JUIZ DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME

Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, Bairro Santa Cândida - Curitiba/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **EMERSON EDUARDO TOLDO**, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O DOUTOR JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Processo-Crime nº **0006336-19.2007.8.16.0013 (2007.17590-3)** que a Justiça Pública desta Comarca promove contra **EMERSON EDUARDO TOLDO**, brasileiro, divorciado, empresário, RG nº **5.939.129-1/PR**, nascido aos **26/10/1971**, natural de Rolândia/PR, filho de Nelson Toldo e Ruth Fiala Toldo, foi o mesmo por sentença deste Juízo, condenado nas sanções do(s) artigo(s) 168, "caput", do Código Penal, ao cumprimento da pena de **01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Regime inicial aberto, mais custas processuais, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos e pena pecuniária de 01 (um) salário mínimo.** Publique-se. Registre-se e Intime-se. (a) DR. Aldemar Sternadt, Juiz de Direito. Curitiba, 21 de fevereiro de 2011. E, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de intimação da sentença, **com o prazo de 60 (sessenta) dias**, para o fim de intimá-lo da mencionada decisão, começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2011. Eu, _____ (Mauricio Alves Correia) Técnico de Secretaria, o subscrevi.

João Henrique Coelho Ortolano
Juiz de Direito Substituto

Edital de Citação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

JUIZ DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME

Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, Bairro Santa Cândida - Curitiba/PR
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor **João Henrique Coelho Ortolano**, MM. Juiz de Direito Substituto da Oitava Secretaria Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **MARCO AURÉLIO MACEDO GRINET**, brasileiro, RG nº **16.374.862/SP**, nascido aos **20/04/1966**, natural de Guaratinguetá/SP, filho de Daisy Macedo e Adelino da Cruz Grinet, estando atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-O** e **CHAMA-O** para que **no prazo de 10 dias**, conforme o disposto no artigo 396 do CPP, responda à acusação que lhe foi imputada nos autos de Processo-Crime nº **0010193-68.2010.8.16.0013 (2010.10548-2)** a que responde, como incurso nas sanções do **artigo 304, com as penas previstas no artigo 297, c/c o art. 71, todos do Código Penal.**

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2011. Eu, _____ (Mauricio Alves Correia) Técnico de Secretaria, o subscrevi.

João Henrique Coelho Ortolano
Juiz de Direito Substituto

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

JUIZ DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME

Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, Bairro Santa Cândida - Curitiba/PR

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor **João Henrique Coelho Ortolano**, MM. Juiz de Direito Substituto da Oitava Secretaria Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **JAILSON DA SILVA**, brasileiro, solteiro, mecânico, RG nº **8.016.474/PR**, nascido aos **10/12/1989**, natural de Anita Garibaldi/SC, filho de Reovaldino da Silva e Salete de Fátima da Silva, estando atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-O** e **CHAMA-O** para que **no prazo de 10 dias**, conforme o disposto no artigo 396 do CPP, responda à acusação que lhe foi imputada nos autos de Processo Crime nº **0011636-88.2009.8.16.0013 (2009.15435-0)** a que responde, como incurso nas sanções do **artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal (por duas vezes), obs. a regra do art. 71, do CP.** Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2011. Eu, _____ (Mauricio Alves Correia) Técnico de Secretaria, o subscrevi.

João Henrique Coelho Ortolano
Juiz de Direito Substituto

12ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS EM LUGAR INCERTO, AUSENTES OU DESCONHECIDOS COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS:

Edital de citação de **eventuais interessados, ausentes ou desconhecidos**, todos em lugar, qualificação, estado civil, residências e domicílios ignorados, para os termos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 27.028/2004**, que tramita no Cartório da 12ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, 535, 6º andar, Edifício Fórum Cível - Centro Cívico, em que é Autora **COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/PR**, Órgão da Administração Pública Direta do Estado do Paraná, pertencente a estrutura programática da **SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJU** e Réus **SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A. e outra**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 33.040.924/0001-70, para que venham intervir no processo como co-autores, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.078/90, qual a **peça vestibular em resumo** aduz que na **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em epígrafe, o objeto é o seguinte: "A presente demanda foi proposta contra a empresa em questão, haja vista as diversas reclamações que foram instauradas pelo Procon/PR para apuração da prática de publicidade enganosa e métodos comerciais desleais utilizados pela requerida para comercialização de títulos de capitalização. Em síntese, tem-se que a Sul América Capitalização "é uma empresa que comercializa um "produto", através da Sulcar Corretora de Seguros de Vida Ltda, cujo mecanismo básico de funcionamento consiste na alienação a seus subscritores, de títulos de capitalização. As empresas apresentam tal produto como um meio fácil de se adquirir bens móveis, tais como carros e motos, bem como bens imóveis, como casas e apartamentos, utilizando-se para tanto das denominações **SUPER FACIL CARRO, SUPER FACIL CASA**, entre outros. Ao final do prazo de capitalização, a Sul América Capitalização "deve" devolver ao subscritor do título todas as mensalidades pagas atualizadas uma a uma. Durante o período de vigência do contrato, o consumidor que **"não está com os seus direitos suspensos"**, ou seja, inadimplente com as parcelas, concorre a sorteios. As empresas oferecem aos consumidores, uma forma de capitalização, atraindo-os pela possibilidade de enquanto poupam o seu dinheiro - serem sorteados, utilizando-se de argumentos do tipo **"esqueça do passado. Eu estou aqui para te apresentar o Sul América Super fácil Carro... Primeiro com burocracia zero! Você não precisa de comprovação de renda... Não consultamos SPC e SERASA... Não tem nenhum tipo de análise de crédito... Fácil, Fácil..."** Atraídos pela possibilidade de sorteio, não são, todavia, os consumidores informados sobre as probabilidades matemáticas de contemplação, o que deve ser obrigatório, tendo em vista o caráter aleatório dos sorteios e as ínfimas possibilidades de contemplação. Por fim, o apelo à aquisição de veículos e à realização do sonho da casa própria, constituem o chamariz que desperta a

atenção do consumidor que, não fosse isso, por certo, não teria qualquer interesse em adquirir um título de capitalização que normalmente oferece grandes riscos. O que se constata, logo, é que a Sul América Capitalização e seus representantes criaram um sistema pérfido de arrecadação de capital, que tem como instrumento principal um contrato abusivo e ilegal. No momento da venda, os consumidores não são informados sobre as verdadeiras condições do contrato e quando os consumidores tentam reaver os valores desembolsados, antes do término do período de capitalização, que normalmente é longo, encontram obstáculos de toda ordem e acabam por descobrir que não possuem direito ao ressarcimento integral, em decorrência de preceitos ambíguos,

CONTINUA...

CONTINUAÇÃO DO EDITAL DE CITAÇÃO - AUTOS 27.028.-

ambíguos, previstos num contrato de adesão que, em letras microscópicas, chegam a prever que as quantias recebidas passariam a pertencer quase integralmente às empresas ora demandadas, no caso de desistência por parte do consumidor. Assim sendo, o PROCON/PR busca a tutela jurisdicional, a fim de amparar a pretensão dos consumidores em receber os valores pagos, com os devidos acréscimos legais, bem como a correção monetária. Pelas razões aduzidas, requer seja a presente ação julgada procedente, reconhecendo o direito dos consumidores, cujos valores deverão ser apurados na liquidação por simples cálculos". Pelo presente edital, ficam os **Réus e interessados em lugar incerto, ausentes ou desconhecidos, C I T A D O S**, para todos os atos da ação, bem como no **prazo de 15 (quinze) dias**, ofereçam contestação por intermédio de advogado, sob pena de revelia. **ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (Artº 285, 2a. parte e 319 do CPC)**. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedido o presente edital com o **prazo de vinte (20) dias**, que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da lei, sendo que o prazo para contestação começará a fluir da primeira publicação deste. Curitiba, 09/06/2011. Eu (a)(Francisco L. C. Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevi. (a) MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.-

16ª VARA CÍVEL

Edital Geral

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL
Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível
Centro Cívico - CEP: 80530-906
Fone-fax: (41) 3254-7870

JUSTIÇA GRATUITA

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
RESOLUÇÃO 08/2008-1 PUBLICAÇÃO DO DJE APENAS**

Edital para conhecimento de terceiros que perante este Juízo e Cartório tramitam os autos de INTERDIÇÃO nº 1730/2007, tendo como requerente SELMA NOEMI NASCIMENTO e requerida FLÁVIA CARITEA NASCIMENTO MESCHKE, sendo por este Juízo JULGADO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, decretada a Interdição de FLÁVIA CARITEA NASCIMENTO MESCHKE, brasileira, solteira, portadora da CI/RG nº 11.023.896-7/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 046.382.169-60, nascida em 17 de outubro de 1985, em Curitiba/PR, filha de Flavius Alberto Meschke e Selma Noemi Nascimento, para a prática dos atos da vida civil e administração dos bens que eventualmente tenha ou que venha a possuir, nomeando-lhe curadora SELMA NOEMI NASCIMENTO, brasileira, solteira, portadora da CI/RG nº 1.446.570-7/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 320.135.669-72, conforme r. decisão proferida em 05.07.2010, às f. 109 dos autos. O presente Edital é expedido e será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na Imprensa Oficial por três vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Curitiba, 18 de maio de 2011. Eu, _____ Taka Sonehara, Escrivã, o subscrevi.

RENATO LOPES DE PAIVA

JUIZ DE DIREITO

Interior

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que ajuizado por NICIO QUENJI OTANI, e outros tem curso neste Juízo Cível da Comarca de Alto Paraná- PR, os autos de AÇÃO DE DEMARCAÇÃO, sob nº 0000589-96.2010.8.16.0041, que tem por objeto a Demarcação do Lote de terras sob o nº 17 (dezesete), com área de 5,71 hectares, situada na Gleba Anhumai, Matrícula nº 0.192, de 09/02/1.976, do livro nº 02 do Registro Geral, do Serviço Registral da Comarca de Alto Paraná-PR., dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações:- Tem início num marco de madeira de lei, cravado na margem da estrada vicinal ParanaíbaMaringá deste ponto segue confrontando com uma estrada original no rumo de 54°16'NE. com a distância de 153,00 metros, até encontrar um marco de intercessão; deste ponto segue confrontando com a mesma estrada vicinal, no rumo 78°59' NE. e com a distância de 123,00 metros, até encontrar outro marco de intercessão; deste ponto segue ainda confrontando com a mesma estrada vicinal no rumo de 89°35'SE com a distância de 16,50 metros até encontrar um marco divisório da chácara nº 16; deste ponto segue confrontando com a mesma chácara nº 16, no rumo de 21°30'SE, com a distância de 252,00 metros, até encontrar o marco divisório da Rua Edson; deste ponto segue confrontando com a mesma Rua Edson no rumo 70°00'SW e com a distância de 139,00 metros, até encontrar um marco de madeira de lei, cravado à margem da estrada oficial Maringá-Paranaíba, no rumo 53°00'SW e com a distância de 281,00 metros até encontrar o ponto de partida. Em relação ao lote limítrofe - Chácara de terras sob o número 16 (dezesesseis), com área de 25.865,00 metros quadrados, devidamente descrito na matrícula nº 3.198, do CRI de Alto Paraná. Tem o presente edital à finalidade de proceder a Citação dos requeridos co-proprietários lote 16 acima descrito Srs. Tokio Yamashita; Toshiharu Hiroki; Fumi Shirahige; Conceição Keiko Shirahige; Emiko Shirahice; Nelson Thasime Shirahige; Kikue Hiroki; seus cônjuges, Eventuais Herdeiros, demais interessados, terceiros incertos e desconhecidos, para querendo, oferecerem contestação, através de advogado, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. E assim não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos, articulados pelo requerente. Se por ventura um ou mais dos requeridos já tiverem Sido citados por outro meios, observar as medidas legais.

Alto Paraná, 10/Junho/2011. Eu, (Irene Francisca Torres Navarrete Coan), Empregada Juramentada.

FABIANA KRUEZTMANN SCHAPINSKY
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS ESPOLIO DE YUZO HIROKI e AKIYOSHI TANIMOTO e DE EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que ajuizado por MARIA GARBI COLECIO, tem curso neste Juízo os autos de Ação de Usucapião, sob nº 052/2009 que move contra ESPOLIO DE YUZO HIROKI e outro, que tem por objeto a data de terras nº 10 da quadra 51, com a área de 675,00 metros quadrados, da planta oficial desta cidade e Comarca de Alto Paraná-Pr, com as divisas e confrontações constantes dos autos. Tem o presente edital à finalidade de proceder a Citação dos requeridos ESPOLIO DE YUZO HIROKI e AKIYOSHI TANIMOTO e de eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo, se manifestarem, através de advogado, no prazo legal de quinze (15) dias. E assim não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos, articulados pelo requerente.

Alto Paraná, 30 de maio de 2011. Eu, (Fabiane Dourado Ortiz), Empregada Juramentada.

Fabiane Krueztzmann Schapinsky
Juíza Substituta

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, DO RÉU RICARDO MILTON MOSTASSO JUNIOR, NA FORMA DA LEI.

Processo-Crime 2003.0000056-4

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que nos autos de Processo Crime nº. 2003.0000056-4, em que é autor O Ministério Público e réu RICARDO MILTON MOSTASSO JUNIOR, vulgo "Zóio", portador RG nº 7.411.082-7/PR, brasileiro, solteiro, office boy, nascido aos 05.08.1983, natural de Londrina - PR, filho de Ricardo Milton Mostasso e de Maria de Fátima Dias, residente na Rua Marques de Valença, n. 238, Jd. Presidente, Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido; incurso no art(s). 155, § 4º, Inc. II (item 1); 297, § 2º (item 2); 171, caput, (item 3); 304, c/c o art. 297 (item 4); e 347 (item 5), tudo c/c o art. 69, todos do CP, foi JULGADO IMPROCEDENTE, o pedido contido na denúncia, para: a) ABSOLVER o réu RICARDO MILTON MOSTASSO JUNIOR, das imputações que lhe são feitas na denúncia, quanto à prática dos delitos previstos nos artigos 155, § 4º, inciso II; 297, § 2º; 171, caput; e 304, combinado com 297, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. b) ABSOLVER o réu RICARDO MILTON MOSTASSO JUNIOR, das imputações que lhe são feitas na denúncia quanto à prática do delito previsto no art. 347 do código Penal, com fundamento no art. 386, inc. III, do CPP, conforme sentença proferida em 24 de novembro de 2010. Como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, caso contrário, transitará em julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. Nada mais. Andirá, 09 de junho de 2011. Eu _____, (Cícero de Oliveira Junior), Técnico de Secretária, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI

Juíza de Direito

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

Estado do Paraná

VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

Edital de Leilão em duas praças com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Doutora Ornela Castanho Siqueira, MM. Juíza de Direito da Vara de Família e anexos da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc..

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à arrematação, bens de propriedade do executado, na forma seguinte:

Venda em 1ª hasta: dia 29/07/2011, às 15,00 horas, a quem mais der acima do preço da avaliação.

Venda em 2ª hasta: dia 16/09/2011, às 15,00 horas, a quem der mais independente do preço da avaliação.

LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Átrio do Fórum, sito à Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

PROCESSO: Autos de nº. 571/2007 de Execução de Alimentos em que figuram como exequentes **CLEYTON FERNANDO DE FRANÇA MANOEL** e **ALEXANDRE HENRIQUE DE FRANÇA MANOEL** e executado **SIDNEI MANOEL**.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) aparelho de televisão marca Panasonic, 14 polegadas, à cores, avaliado em R\$ 200,00; 01 (um) aparelho de DVD marca Britânica com controle remoto, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); 01 (um) rádio portátil 3x1, sendo CD, toca fitas e AM/FM, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e 01 (uma) geladeira marca consul, 360 litros, cor branca, avaliada em R\$ 800,00 (oitocentos reais);

AVALIAÇÃO: R\$ 1.400,00 (Mil e Quatrocentos Reais).

ÔNUS: n/ consta.

DEPÓSITO: Ficando o executado Sidnei Manoel, como fiel depositário dos bens descritos acima.

INTIMAÇÃO: Ficando o executado intimado, através deste, da praça designada, caso não seja encontrado pessoalmente.

Obs: O presente edital será publicado na imprensa (**gratuitamente tendo em vista trata-se de Justiça Gratuita**) e afixado cópia no local de costume.

DADA E PASSADA, nesta Cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 07 dias de junho do ano de 2011. Eu, _____, Eliane Lye Kimura, técnica de secretária que digitei e o subscrevi.

Ornela Castanho Siqueira
-Juíza de Direito-

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

Estado do Paraná

VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

Edital de citação de JANETE SILVÉRIO DE OLIVEIRA, com o prazo de Vinte (20) dias.

AUTOS: 0002139-83.2011.8.16.0044

Natureza: Divórcio Litigioso

Autor: JOÃO CLOVIS DE OLIVEIRA

Requerido: JANETE SILVÉRIO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Citação de **JANETE SILVÉRIO DE OLIVEIRA**, brasileira, estado civil e demais qualificações desconhecidas, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, observando-se de que não sendo contestada presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua inicial. (art. 285 e 319 do CPC).

Obs: O presente edital será publicado na imprensa (gratuitamente tendo em vista trata-se de Justiça Gratuita) e afixado cópia no local de costume.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 09 de junho de 2011. Eu, _____ Eliane Lye Kimura, técnica de secretária, que digitei e o subscrevi.

ORNELA CASTANHO SIQUEIRA

-Juíza de Direito-

(o original assinado)

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ

Estado do Paraná

VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS

Rua Bolívia, s/n, CEP 86.220.000, Fone (043) 3262-3201

Antenor H. Monteiro Filho - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA: ELIZEU PEDRO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Doutora **SONIA LEIFA YEH FUZINATO** JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL-FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ - PR, NA FORMA DA LEI ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente do vítima: ELIZEUPEDRO DE OLIVEIRA, nascido aos 01/01/1958, filho de João Pedro de Oliveira e Eteovino Marques de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente **INTIMÁ- LO PARA NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS COMPARECER EM CARTÓRIO PARA EFETUAR O LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS**, nos termos sob as penas da lei, nos autos de Procedimento investigatório sob. nº 17/2006- em que figura como adolescente infrator E.P.B.

DADO E PASSADO, NESTA CIDADE E Comarca de Assaí - Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2011. Eu _____ (Antenor H. Monteiro Filho) Escrivão que digitei e subscrevi.-

Sonia Leifa Yeh Fuzinato

Juíza de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

Fórum Des. Joaquim Ignácio Dantas Ribeiro

Rua Recife, 216, CEP 85935-000 - Telefone 0xx44 5284614

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: **VALDEIR PAULINO TEIXEIRA**

PRAZO: (60) sessenta dias

Infração: art. 155, § 4º, incisos I e IV (quatro vezes) c/c art. 129, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal

Processo Crime n.º 32-35.2003.8.16.0048

A EXCELENTÍSSIMA **DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND- PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os termos de Processo Crime n.º 32-35.2003.8.16.0048, que Justiça Pública move a **VALDEIR PAULINO TEIXEIRA**, RG 9.606.789-5/PR, CPF ..., brasileiro, solteiro, nascido aos 26/11/1983, natural de Sete Quedas/MS, filho de Astolpho Paulino Teixeira e Iolanda Maria dos Santos, atualmente em lugar incerto, e conforme sentença datada de 11/02/2011, foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu em relação a todos os delitos a ele imputados, em virtude da prescrição, com fulcro nos artigos 107, IV, CP e 61, CPP. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 60 (sessenta dias), iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, nove (09) dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (2011). Eu, (Luzia Estelita Venturim), escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Res

Luzia Estelita Venturim Escrivã Autorizada Portaria 13/2.000

~ PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

Fórum Des. Joaquim Ignácio Dantas Ribeiro

Rua Recife, 216, CEP 85935-000 - Telefone 0xx44 5284614

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

INDICIADO: **VALDIR JOSÉ LOPES**

PRAZO: (60) sessenta dias

Infração: art. 129, § 9º, do CP c/c Lei 11.340/2006

Inquérito Policial n.º 1186-44.2010.8.16.0048

A EXCELENTÍSSIMA **DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND- PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os termos de Inquérito Policial n.º 1186-44.2010.8.16.0048, que Justiça Pública move a **VALDIR JOSÉ LOPES**, RG 3.978.342/PR, CPF..., brasileiro, Casado, nascido aos 16/02/1967, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de Augusto José Lopes e Judite Ussuna Lopes, atualmente em lugar incerto e não sabido, e conforme sentença datada de 09/02/2011, foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do indiciado, ante a inércia no decorrer do prazo decadencial de 06 (seis) meses para o exercício da representação, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 60 (sessenta dias), iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, nove (09) dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (2011). Eu, (Luzia Estelita Venturim), escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

res

Luzia Estelita Venturim Escrivã Autorizada Portaria 13/2.000

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BOCAIUVA DO SUL-PR
 EDITAL DE CITAÇÃO DA MÃE BIOLÓGICA ZENILDA MARIA DA SILVA, NOS AUTOS DE ADOÇÃO N.º 0000244-57.2011.8.16.0054, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente, CITA a mãe biológica ZENILDA MARIA DA SILVA, que por encontrarem-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, que correrá em cartório, para que no prazo de dez (10) dias, querendo, contestar os autos n.º 0000244-57.2011.8.16.0054 de ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR, requerido por WALDOMIRO RIBEIRO DE PONTES E MARIA DE FRANÇA, envolvendo a menor T.S., sob pena de não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores, e para comparecerem perante este Juízo, no dia 05/10/2011, às 14:15 horas, sito na Rua Brasília de Moura Leite, 200, nesta cidade de Bocaiúva do Sul-PR, para audiência. Dado e passada nesta cidade de Bocaiúva do Sul, em 09 de Junho de 2011. Eu, Vanessa Sesterhenn, Técnica Judiciária, digitei e assino digitalmente.
 PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz da Infância e Juventude

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ELCIO SOUZA DE OLIVEIRA 060.557.119-82), COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através do presente edital, CITA o executado ELCIO SOUZA DE OLIVEIRA, CPF/MF 060.557.119-82, que não sendo encontrada no endereço constante nos autos, estando em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (05) dias, pague o débito reclamado, acrescidos de juros, multa, correção monetária e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios, ou garantir a execução, nos Autos n.º 0000452-75.2010.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente a DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ e executados ELCIO SOUZA DE OLIVEIRA, ou no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, ficando ciente de que poderão apresentar embargos, no prazo de trinta (30) dias, a contar da intimação da penhora, sob pena de revelia, e não sendo embargado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela exequente. Bocaiuva do Sul, 10/06/2011. Eu, _____, Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
 PAULO ANTONIO FIDALGO
 Juiz de Direito.

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MAURICIO GROSS STECCA 143.689.498-03, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através do presente edital, CITA o executado MAURICIO GROSS STECCA, CPF/MF 143.689.498-03, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (05) dias, pague o débito reclamado, acrescidos de juros, multa, correção monetária e demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais, nos Autos n.º 0000253-63.2004.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executados WOODGROSS BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA e MAURICIO GROSS STECCA, ou no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, ficando ciente de que poderão apresentar embargos, no prazo de trinta (30) dias, a contar da intimação da penhora, sob pena de revelia, e não sendo embargado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela exequente. Bocaiuva do Sul, 09/06/2011. Eu, _____, Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
 PAULO ANTONIO FIDALGO
 Juiz de Direito.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
 Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - fone/fax (43) 3532 1717
cartoriocivelcambara@hotmail.com

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.
 O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de **ANTONIO CIMA** brasileiro, solteiro, maior, com 47 anos de idade, portador da Certidão de Nascimento n.º 040303, fls. 056, do livro A-055, expedido do Cartório de Registro Civil da Comarca de Cambará, residente na rua Barão do Rio Branco, n.º 432 - Vila Rubim, portador de debilidade mental e, devido a isso, incapaz de reger sua pessoa e interesses e, por conseguinte, incapacitada para atos da vida civil, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. PAULO ROBERTO CIMA nos autos de INTERDIÇÃO N.º 840/2004. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interdita em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambará/PR, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (20/05/2011). Eu, _____ (Roberto Lúcio Cia R. Vilar), Escrevente, que digite e subscrevi.

OSVALDO TAQUE
 Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
 Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - fone/fax (43) 3532 1717
cartoriocivelcambara@hotmail.com

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.
 O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ SUBSTITUTA DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de **LETICIA ROLIM DE CARVALHO**, brasileira, solteira, maior, portadora da Certidão de Nascimento n.º 09.393, fls. 154, do Livro 14-A do Cartório de Registro Civil desta Comarca, nascida aos 07/01/1988, portadora de doença mental grave e, devido a isso, incapaz de reger sua pessoa e interesses e, por conseguinte, incapacitada para atos da vida civil, sendo-lhe nomeado CURADORA SRª ROSA MARIA DA SILVA, nos autos de INTERDIÇÃO N.º 1.520/2010. A Interdição é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interdita em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambará/PR, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (09/06/2011). Eu, _____ (Roberto Lúcio Cia R. Vilar), Escrevente, que digite e subscrevi.

OSVALDO TAQUE
 Juiz Substituto

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
 Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717
cartoriocivelcambara@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS
 O Doutor OSVALDO TAQUE, MM. Juíza de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo CITA os requeridos **J.R. SCOPARO & SCOPARO LTDA, JOSÉ ROBERTO SCOPARO e TANIA REGINA MONTANHA TOLEDO SCOPARO**, atualmente residentes e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de AÇÃO DE COBRANÇA Nº 837/2010, ajuizada em 07/04/2010, figurando como requerente BANCO DO BRASIL S/A, para que, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado, apresente contestação no presente feito. Advertência - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC). Cambará, 26 de maio de 2011. Eu, _____ (Roberto Lucio Cia R. Vilar), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

OSVALDO TAQUE
Juiz Substituto

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **SÉRGIO BRATEK**, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME N.º 2011.247-2, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA **DANIELA PALAZZO CHEDE**, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SÉRGIO BRATEK**, nascido aos 04/10/1987, em Marilândia do Sul-PR, filho de Felix Bratek e de Aparecida de Jesus Santos, portador da cédula de identidade RG. N.º 2.489.728/PR atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, **INTIMA-O** para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, **SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR POR ESTA JUÍZO**. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano dois mil e onze. Eu _____ (**MARCELA GONÇALVES CUNHA**) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

DANIELA PALAZZO CHEDE

Juíza de Direito

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

FÁBIO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ **NÁDIA DOS REIS SILVA**, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2006.251-1, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA **DANIELA PALAZZO CHEDE**, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **NÁDIA DOS REIS SILVA**, nascido aos 16.09.1984, em Sorocaba-SP, filho de José Pacidonio da Silva e de Marly Soares dos Reis Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, **CITA-O** e **INTIMA-O** para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, **SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO**, no autos de processo-crime 2006.251-1, que lhe move a Justiça Pública, como incurso no artigo 155, §4º, II e IV, do Código Penal, ficando, pelo presente, citada para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu _____ (**FÁBIO DEPIERI**) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

DANIELA PALAZZO CHEDE
Juíza Substituta

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: **DIRLEI LOPES DA SILVA**, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº 524/2008, de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** promovida por **ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO ITAU** contra **DIRLEI LOPES DA SILVA**. E, pelo presente edital **CITA** o Requerido: **DIRLEI LOPES DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF nº 039.370.419-07, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente Ação de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, abaixo transcrita em síntese, para contestar, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na inicial. **SÍNTESE DA INICIAL**: "(...) **ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO ITAU** (...) vem respeitosamente à presença de vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º do Decreto Lei 911/69, alterada pela Lei 10.931/04 propor a presente **AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face de **DIRLEI LOPES DA SILVA**, pelos motivos abaixo expostos: O Requerente é credor do Requerido pela quantia líquida certa e exigível de R\$ 27.000,00, em data de 26/05/2008. O crédito é consubstanciado pelo Contrato de Arrendamento Mercantil sob nº 82602-30332563, que seria pago em 60 parcelas mensais e consecutiva de R\$ 621,67, vencendo-se a primeira em 14/02/2008 e a última em 14/01/2013. O valor das parcelas correspondentes ao principal da dívida e os demais encargos estão previsto no contrato. A mora do requerido esta comprovada pelo protesto do contrato vinculado ao contrato. Esgotados os meios para a cobrança, não resta outro caminho ao Autor para rever seu crédito. **PEDIDO**. Seja deferida liminarmente, a Reintegração de Posse do bem arrendado ao requerido, com expedição de mandado de Reintegração de Posse, em seguida depositar o bem em mãos do requerente, bem como para fins de citação do requerido para querendo contestar os termos da presente, no prazo de 15 dias. A condenação do requerido ao pagamento das custas processuais, das despesas de remoção do bem, além da verba advocatícia de 20%. Requer os benefícios do artigo 172, parágrafos 1 e 2 do artigo 173 do CPC. Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.... Dá-se à presente, para efeitos fiscais, o valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais). P. Deferimento. Maringá, 26 de maio de 2008. (a) Juliano Miqueletti Sonsin - Oab/PR - 35.975." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, ao dezenove dia do mês de maio do ano de dois e onze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuíza de Direito

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM -

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 686/2009, em que é requerente **EDUARDO BOAVA**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **JOSE GONÇALVES DOS SANTOS**, brasileira, nascido(a) em 13/02/1957, natural de Campina Da Lagoa-pr, filho(a) de **PEDRO CESARINO DOS SANTOS** e **TEREZA BOAVA**, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de **CAMPO MOURÃO**, portador(a) de retardo mental CID nº F-72, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) Sr(a). **EDUARDO BOAVA**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade da Campo Mourão, em 29/04/2011.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Dr. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 4643/2010, em que é requerente BRAZ BARBOSA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA BARBOSA, brasileira, nascido(a) em 25/02/1942, natural de Salto Grande-sp, filho(a) de LINDORIO BARBOSA E JOSEFA VIEIRA, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de CAMPO MOURÃO, portador(a) de Retardo Mental CID nº F-79.9, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) Sr(a). BRAZ BARBOSA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade do Campo Mourão, em 29/04/2011.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Dr. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 4995/2010, em que é requerente MARIASEBASTIANA NUNES DE SOUZA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA NILZA DE SOUZA, brasileira, nascido(a) em 09/02/1972, natural de Goioere-pr, filho(a) de AUGUSTO DE SOUZA BARBEIRO E GERALDA XAVIER DA ROCHA, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de CAMPO MOURÃO, portador(a) de XXX CIDnº F71 e F20.9, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) Sr(a). MARIASEBASTIANA NUNES DE SOUZA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade do Campo Mourão, em 29/04/2011.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Dr. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 6138/2010, em que é requerente IZABELA KLEMBIA OLIVEIRA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ROSA KLEMBIA, brasileira, nascido(a) em 11/02/1967, natural de Campo Mourão-pr, filho(a) de ALBERTO KLEMBIA E GENOVEVA BUKOWS KLEMBIA, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de FAROL-PR, portador(a) de CID nº F71, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) Sr(a). IZABELA KLEMBIA OLIVEIRA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade do Campo Mourão, em 29/04/2011.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: EDNELSON AMANCIO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. **DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **922/2008**, de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** promovida por **CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A GRUPO ITAU** contra **EDNELSON AMANCIO**. E, pelo presente edital **CITA** o Requerido: **EDNELSON AMANCIO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 623.208.319-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente Ação de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, abaixo transcrita em síntese, para contestar, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na inicial. **SÍNTESE DA INICIAL:** "(...) CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO ITAU (...) vem respeitosamente à presença de vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º do Decreto Lei 911/69, alterada pela Lei 10.931/04 propor a presente AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de EDNELSON AMANCIO, pelos motivos abaixo expostos: O Requerente é credor do Requerido pela quantia líquida certa e exigível de R\$ 39.054,96, em data de 27/08/2008. O crédito é consubstanciado pelo Contrato de Arrendamento Mercantil sob nº 82615-30488225, que seria pago em 48 parcelas mensais e consecutiva de R\$ 5.619,53, vencendo-se a primeira em 18/02/2008 e a última em 03/02/2012. O valor das parcelas correspondentes ao principal da dívida e os demais encargos estão previstos no contrato. A mora do requerido esta comprovada pelo protesto do contrato vinculado ao contrato. Esgotados os meios para a cobrança, não resta outro caminho ao Autor para rever seu crédito. PEDIDO. Seja deferida liminarmente, a Reintegração de Posse do bem arrendado ao requerido, com expedição de mandado de Reintegração de Posse, em seguida depositar o bem em mãos do requerente, bem como para fins de citação do requerido para querendo contestar os termos da presente, no prazo de 15 dias. A condenação do requerido ao pagamento das custas processuais, das despesas de remoção do bem, além da verba advocatícia de 20%. Requer os benefícios do artigo 172, parágrafos 1 e 2 do artigo 173 do CPC. Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.... Dá-se à presente, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 39.054,96 (trinta e nove mil cinqüenta e quatro reais e noventa e seis centavos). P. Deferimento. Maringá, 27 de maio de 2008. (a) Juliano Miqueletti Sonsin - Oab/PR - 35.975." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, ao dezanove dia do mês de maio do ano de dois e onze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuíza de Direito

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Dr. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 735/2009, em que é requerente MARIA JOANA GARCIA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de BENEDITO PAIVA BERNARDO, brasileiro, nascido em 12/06/1924, natural de Itaberá-sp, filho(a) de JOSE BERNARDO E IZAURA PAIVA, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de CAMPO MOURÃO, portador(a) de CIDnº F 44.6, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) Sr(a). MARIA JOANA GARCIA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade do Campo Mourão, em 30/04/2011.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZO DE DIREITO DA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: ERICLES ZAGONEL, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MMª. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **2546/2010**, de **AÇÃO DE COBRANÇA** promovida por **TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA** contra **ERICLES ZAGONEL**. E, pelo presente **CITA** o Requerido: **ERICLES ZAGONEL**, brasileiro, cuja qualificação completa é ignorada pela Autora, inscrito no CPF nº 069.661.189-90, atualmente em lugar ignorado, dos termos da presente AÇÃO DE COBRANÇA, abaixo transcrita em síntese, para contestar, querendo, no prazo de (15) quinze dias, sob pena de revelia e de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na inicial: **SÍNTESE DA INICIAL:** "(...) TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA (...) vem a presença de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra ERICLES ZAGONEL (...) pelos fatos e fundamentos, que a seguir passa a expor: Nos meses de novembro e dezembro do ano de 2007 o Réu adquiriu diversos produtos

de alimentação e higiene da Autora, que é empresa do ramo de Supermercado. Para o pagamento dos produtos adquiridos, foram emitidos os seguintes cheques, com seus valores atualizados: cheque valor data de emissão valor atualizado até jan.2010
n.000018 R\$ 141,98 17/11/2007 R\$ 201,11
n.010101 R\$ 173,68 01/11/2007 R\$ 246,01
n.010112 R\$ 479,00 08/11/2007 R\$ 678,48
n.010126 R\$ 349,06 03/12/2007 R\$ 488,41
n.010136 R\$ 586,28 08/12/2007 R\$ 820,34
n.010140 R\$ 838,19 10/12/2007 R\$ 1172,81
n.010147 R\$ 160,20 22/11/2007 R\$ 226,91
n.010149 R\$ 362,94 21/11/2007 R\$ 514,09
n.010158 R\$ 261,06 29/11/2007 R\$ 369,78.

Total atualizado R\$4.717,94(quatro mil setecentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos). Tais valores foram devidamente atualizados pela média INPC/IBGE/IGP-DI e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, desde a emissão de até outubro de 2009. Valor este que acrescidos de honorários no importe de 20% resultam em R\$ 5.661,53 (cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos). Por diversas vezes a Autora buscou o Réu na tentativa de receber os devidos valores, inclusive por interposição extrajudiciais, não havendo êxito, tendo que buscar as barras da lei receber aquilo que lhe é devido. DO DIREITO. De acordo com o artigo 476 do Código Civil, em contratos bilaterais, a obrigação dou outro só pode ser exigida, se aquele que a exige, cumpriu a sua, cabendo, inclusive, perdas e danos, a teor do artigo 475 do mesmo diploma processual. CITOU ARTIGO. A autora cumpriu sua parte no negocio realizado, cabendo ao réu em cumprir sua parte em satisfazer a dívida existente. DAS PROVAS. Por tratar de matéria apenas de direito, requer a produção de provas documentais, acostadas aos Autos, pela eventualidade, indicas as testemunhas Silene Farias Santana Scharan, Sandra Malaquias da Silva. DO PEDIDO. Recebida a presente ação de cobrança, no mérito, seja o pedido julgado totalmente procedente, reconhecendo a dívida do Réu e o seu inadimplemento, conforme relatado, para consequência condená-la ao pagamento do valor de R\$ 5.661,53 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado; seja recebida a presente ação de cobrança, servindo a mesma para determinar a citação do réu, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento e apresentar defesa, sob pena de aplicação dos rigores da Lei; produção de provas, por todos os meios em direito admitidos, produção de provas, por todos os direitos admitidos, principalmente provas documentais, e depoimento pessoal do réu, e pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários. Dá-se a causa o valor de R\$ 5.661,53.P. Deferimento. Campo Mourão, 23 de março de 2.010 (a) Jalane Tansin Kloster -OAB-PR 43.300. " E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de maio de 2010. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuíza de Direito

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Dr. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 2268/2010, em que é requerente ANA ROSA RIBEIRO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de CASTURINA APARECIDA DE SOUZA, brasileira, nascido(a) em 03/09/1964, natural de Luiziana-pr, filho(a) de MARIA ARTIVA RIBEIRO, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de CAMPO MOURÃO, portador(a) de CIDnº F70, F41, 110, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) Sr(a). ANA ROSA RIBEIRO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Campo Mourão, em 28/04/2011.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DE JOÃO MATTEI: CLEUZA DE COUTO MATTEI - viúva-meeira e dos filhos ALEXSANDRO, EDERSON, HUDSON E IULY, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **287/2008**, de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

promovida por **CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA** contra **JOÃO MATTEI. E**, pelo presente **CITA os HERDEIROS DE JOÃO MATTEI: CLEUZA DE COUTO MATTEI-viúva-meeira e dos filhos ALEXSANDRO, EDERSON, HUDSON E IULY**, atualmente em lugar ignorado, para impugnar, querendo, no prazo legal de (05) cinco dias, o pedido de habilitação formulado pelos Autores, para que passe a integrar o pólo passivo da presente lide." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos deztois dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuíza de Direito

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: MARIA ALVARO PINHEIRO DE COUTO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, DA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **189/2008**, de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** promovida por **CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA** contra **DONIZETE PINHEIRO DO COUTO e MARIA ALVARO PINHEIRO DO COUTO. E**, pelo presente edital **CITA** a Executada: **MARIA ALVARO PINHEIRO DO COUTO**, brasileira, viúva, agricultora, inscrita no CPF nº 036.398.939-05, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente Execução de Título Extrajudicial, a qual tem por objeto a cobrança de duplicatas, totalizando o montante de R\$13.946,35, cuja atualização foi realizada no mês de janeiro de 2008, **para que pague, dentro de (03) três dias, a importância de R\$ 13.946,35 (treze mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios, custas processuais e demais acréscimos legais**, devendo ainda, indicar no prazo de cinco (05) dias os bens passíveis de penhora, sob pena de ser a recusa considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça. Não havendo o pagamento da dívida prosseguir-se-ão as diligências com a **PENHORA e AVALIAÇÃO** em bens de propriedade dos devedores que deverá recair em tantos quantos bastem para garantir a presente execução, observando-se as disposições dos arts 681, 655, 659 e 666 do CPC. Fica ainda devidamente **INTIMADO** a devedora que poderá opor embargos a execução, no prazo de (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. Poderá, ainda a Executada no prazo para embargos, proceder o depósito de 30% do valor da execução, mais o valor das custas e dos honorários advocatícios, requerendo seja admitido o pagamento da dívidas em até seis (06) parcelas que serão acrescidas de correção monetária de acordo com os índices utilizados para os cálculos judiciais, e juros de 1% ao mês, ciente de que o não pagamento de algumas das parcelas acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, com aplicação de multa de 10% sobre o saldo, ficando impossibilitado de interpor Embargos, face do reconhecimento da dívida, a não ser em caso de fato superveniente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de maio do ano dois mil e onze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Dr. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 1520/2010, em que é requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARLI DE FATIMA BATISTA, brasileira, nascido(a) em 03/10/1976, natural de Campo Mourao-PR, filho(a) de OLINDA DA APARECIDA BATISTA, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de Campo Mourão-PR, portador(a) do CID-10 F79, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) Sr(a). EDNA APARECIDA BATISTA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Campo Mourão, em 03/05/2011.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Dr. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 791/2010, em que é requerente VADEILDA BERNARDES CARREIRA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de VANDERLEIA BERNARNES CARREIRA, brasileira, nascido(a) em 06/10/1986, natural de Farol-pr, filho(a) de JURANDIR CARREIRA E CARMEM BERNARDES, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de FAROL-PR, portador(a) de CID nº F72, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) Sr(a). VADEILDA BERNARDES CARREIRA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Campo Mourão, em 30/04/2011.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Dr. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 8477/2010, em que é requerente HELEN CAROLINA DE JESUS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MAYKON RODRIGUES DE JESUS, brasileira, nascido(a) em 22/11/1983, natural de Araruna-pr, filho(a) de ELISABETH MARISE DE JESUS, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de CAMPO MOURÃO, portador(a) de retardo mental moderado, de caráter permanente, CIDnº71.1, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) Sr(a). HELEN CAROLINA DE JESUS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Campo Mourão, em 29/04/2011.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Dr. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 1131/2009, em que é requerente MARINEZ FERRI STRESSER, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JAIME LUIZ FERRI, brasileira, nascido(a) em 19/01/1955, natural de Campo Mourao-pr, filho(a) de ONEIDO JOAO FERRI E ELSA FERRI, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de LUIZIANA-PR, portador(a) do CIDnº F-03, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) Sr(a). MARINEZ FERRI STRESSER, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Campo Mourão, em 28/04/2011.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - O Dr. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que

nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 4995/2010, em que é requerente MARIASEBASTIANA NUNES DE SOUZA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA NILZA DE SOUZA, brasileira, nascido(a) em 09/02/1972, natural de Goioere-pr, filho(a) de AUGUSTO DE SOUZA BARBEIRO E GERALDA XAVIER DA ROCHA, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de CAMPO MOURÃO, portador(a) de XXXX CIDnº F71 e F20.9, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) Sr(a). MARIASEBASTIANA NUNES DE SOUZA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Campo Mourão, em 29/04/2011.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRS

Juiza de Direito

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Dr. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 1400/2011, em que é requerente LILIAN MACHADO MENDES, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de VALDO FERREIRA DA CRUZ, brasileira, nascido(a) em 07/07/1967, natural de Peabiru-pr, filho(a) de PEDRO CESARINO DOS SANTOS E TEREZA BOAVA, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de CAMPO MOURÃO, portador(a) do CIDnº F20 e F79, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) Sr(a). LILIAN MACHADO MENDES, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Campo Mourão, em 30/04/2011.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.**

EDITAL DE CITAÇÃO DE FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 10082-46.2011.8.16.0058.

EDITAL DE CITAÇÃO de FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, brasileiro, motorista, anteriormente residente na rua Edgard Espírito Santo de Souza, 993, centro, em Mamborê/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda ao pagamento da importância no valor de: R\$ 1.504,65 (um mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), referentes aos três últimos meses de prestação alimentícia em atraso, mais as que vencerem no curso do processo, e mais as custas processuais, prove que já o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-la. Sob pena de ser lhe decretada prisão. Registre-se que, na hipótese de pagamento, o executado deverá pagar o total do débito, incluídas as parcelas vencidas no curso do processo, conforme preconiza a Súmula 309 do STJ. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Campo Mourão, aos 9 de junho de 2011. (9/6/2011). Eu, _____ (Escrivão/Escrevente), digitei e subscrevi.

EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR Juiz de Direito

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela sentença de fls. 119 a 123 dos autos nº 0001577-96.2006.8.16.0061, de AÇÃO DE INTERDICAÇÃO, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerida RICARDA PADILHA, foi decretada a interdição de RICARDA PADILHA, tendo em vista que a requerida é portadora de deficiência mental, tendo sido nomeada Curadora a Sra. OTÍLIA PADILHA, sendo que referida representação é para todos os atos da vida civil, e considerando a inexistência de bens, fica dispensado o termo especificado.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 10 de Maio de 2011. Eu, (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(para conhecimento de terceiros)

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela sentença de fls. 54 a 59 dos autos nº 0001496-45.2009.8.16.0061, de AÇÃO DE INTERDICAÇÃO, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido VALDIR BARROS DE CASTRO, foi decretada a interdição de VALDIR BARROS DE CASTRO, tendo em vista que o requerido é portador de deficiência mental, tendo sido nomeada Curadora a Sra EVA DE FÁTIMA FRESCURA DE CASTRO, sendo que referida representação é para todos os atos da vida civil, e considerando a inexistência de bens, fica dispensado o termo especificado.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 10 de Maio de 2011. Eu, (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(para conhecimento de terceiros)

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela sentença de fls. 92 a 96 dos autos nº 0001553-97.2008.8.16.0061, de AÇÃO DE INTERDICAÇÃO, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerida VALMIRA CAPITANI, foi decretada a interdição de VALMIRA CAPITANI, tendo em vista que a requerida é portadora de deficiência mental, tendo sido nomeada Curadora a Sra ADELINA CAPITANI SPOLIER, sendo que referida representação é para todos os atos da vida civil, e considerando a inexistência de bens, fica dispensado o termo especificado.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 10 de Maio de 2011. Eu, (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(para conhecimento de terceiros)

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela sentença de fls. 73 a 78 dos autos nº 0001679-50.2008.8.16.0061, de AÇÃO DE INTERDICAÇÃO, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerida JANICE NELCI FLACH, foi decretada a interdição de

JANICE NELCI FLACH, tendo em vista que a requerida é portadora de deficiência mental, tendo sido nomeada Curadora a Sra IVANETE IRENE FLACH, sendo que referida representação é para todos os atos da vida civil, e considerando a inexistência de bens, fica dispensado o termo especificado.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 10 de Maio de 2011. Eu, (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(para conhecimento de terceiros)

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela sentença de fls. 70 a 74 dos autos nº 0001327-29.2007.8.16.0061, de AÇÃO DE INTERDICAÇÃO, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido MILTON BORN, foi decretada a interdição de MILTON BORN, tendo em vista que o requerido é portador de deficiência mental, tendo sido nomeado Curador o Sr NILSON BORN, sendo que referida representação é para todos os atos da vida civil, e considerando a inexistência de bens, fica dispensado o termo especificado.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 10 de Maio de 2011. Eu, (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(para conhecimento de terceiros)

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela sentença de fls. 63 a 67 dos autos nº 0001733-16.2008.8.16.0061, de AÇÃO DE INTERDICAÇÃO, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerida NORACY DE OLIVEIRA, foi decretada a interdição de NORACY DE OLIVEIRA, tendo em vista que a requerida é portadora de deficiência mental, tendo sido nomeada Curadora a Sra. LIZETE BRANDT SKRYPCZAK, sendo que referida representação é para todos os atos da vida civil, e considerando a inexistência de bens, fica dispensado o termo especificado.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 10 de Maio de 2011. Eu, (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(para conhecimento de terceiros)

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela sentença de fls. 64 a 69 dos autos nº 0001714-10.2008.8.16.0061, de AÇÃO DE INTERDICAÇÃO, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerida GISELI CRISTIANE DALL'ALBA, foi decretada a interdição de GISELI CRISTIANE DALL'ALBA, tendo em vista que a requerida é portadora de deficiência mental, tendo sido nomeada Curadora a Sra TEREZA SALVADORI DALL'ALBA, sendo que referida representação é para todos os atos da vida civil, e considerando a inexistência de bens, fica dispensado o termo especificado.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 10 de Maio de 2011. Eu, (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito

CASCADEL

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Quinta Vara Cível, se processam os autos de **Tutela e Curatela**, sob o nº **0001607-81.2011.8.16.0021**, em que **Jakeline Locatelli Doff Sotta** move contra **Dirceu Dofg Sotta**, nos termos da sentença proferida no movimento 42, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **DIRCEU DOFG SOTTA**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe **CURADOR(A)** o(a) Sr.(a) **JAKELINE LOCATELLI DOFF SOTTA**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. **DADO** e **PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 10 de junho de 2011

LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Avenida Tancredo Neves, n.º 2320 - Bairro Alto Alegre Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1277/ Fax: Ramal 1279

EDITAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: FERNANDO BRACHT e JULIANA ANDREIA ROSSETO BRACHT**

O DOUTOR LUIZ VALERIO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **autos nº 002/2010 de Pedido de Inscrição para Adoção**, em que figura como requerente Fernando Bracht e Juliana Andréia Rosseto Bracht e requerido Este Juízo, é expedido o presente para a **INTIMAÇÃO dos requerentes FERNANDO BRACHT e JULIANA ANDREIA ROSSETO BRACHT**, brasileiros, casados, ele veterinário, ela professora, atualmente em lugar incerto e não sabido, sobre a sentença de fls. 34, a qual julgou extinto o feito e determinou seu arquivamento. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial de Justiça e fixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRÁ-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu _____, Majorie Aparecida Bondezan, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Luíz Valério dos Santos Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Avenida Tancredo Neves, n.º 2320 - Bairro Alto Alegre
Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269
EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: MILTON JOSÉ COSTA

O DOUTOR LUIZ VARLERIO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **Autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar nº 0006521-91.2011.8.16.0021**, em que é requerente o M.P. requeridos M.J.C. e J.R.S. e criança A. N. dos S.C., é expedido o presente para a **INTIMAÇÃO do requerido MILTON JOSÉ COSTA**, brasileiro, portador do RG nº 3.434.969-0, filho de Juvêncio José da Costa e Sebastiana Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, com prazo de vinte (20) dias, sobre a decisão de fl. 158/166, (evento 69) a qual a destituiu do poder familiar em relação a sua filha A. N. dos S. C., bem como de que dispõe do prazo de 10 dias, caso queira, para recorrer da referida decisão. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial de Justiça e fixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRÁ-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, em nove de de junho do ano de dois mil e onze. Eu _____, (Daiany Francieli Angonesi Soares) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Luíz Valério dos Santos Juiz de Direito Substituto

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

≡ **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS** ≡ de Domingues Eugênio Machado, ou de eventual herdeiro, bem como, dos possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos.

O Doutor **ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ**, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO", sob nº 0004316-91.2010.8.16.0064 (número de ordem 1.194/2010), em que são requerentes **JOÃO CARLOS CARDOSO** e **LEILA ALVES MARCONDES**, pela qual os requerentes pretendem adquirir o domínio sobre: "O lote de terreno foreiro sob nº 579-E, situado na Vila Rio Branco, nesta cidade de Castro, com área de 304,00 metros quadrados, medindo 19,00 metros de frente para a rua Marechal Deodoro, ao Norte tem a mesma medida da frente com o lote nº 579-A, ao Leste mede 16,00 metros e confronta-se com o lote nº 579-D, ao Oeste também mede 16,00 metros e confronta-se com o lote nº 579 (remanescente), tendo como frontantes: Sueli Ribas Machado e seu marido Joaquim Cordeiro Machado, Regina Maria Marcano e Zélia Cardoso Correia e seu marido Pedro Correia"; sendo que mediante o presente edital CITA os possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuzia Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Cleuzia Marlene Resseti Guiloski Empregada Juramentada - Autorizada pela Portaria 01/09

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

≡ **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS** ≡ dos réus e eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem.

A Doutora CLAUDIA HARUMI MATUMOTO, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, sob nº 0000734-49.2011.8.16.0064 - nº de ordem 156/2011, em que é requerente PATRICIA ELSEBETH PETTER MITTELSTEDT e ALEXANDER AUGUSTUS MITTELSTEDT, pela qual os autores pretendem adquirir o domínio sobre: (O lote de terreno urbano localizado nesta cidade, com a área de 469,73 metros quadrados, medindo 14,41 metros de frente para a Rua do Rosário, confrontando ao Sudeste, onde mede 24,15 metros com terreno do Município de Castro; ao Noroeste, onde mede 23,34 metros, com o lote nº 14-C8 de Ana Maria Pandorf Petter; e, ao Nordeste, onde mede 26,57 metros, com terreno de Fumika Kayano). Mediante o presente edital, ficam CITADOS os réus e eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem. para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285 do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski

Emp. Juramentada- Portaria nº 01/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-

≡ **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS** ≡ do (a) executado (a) ZELIA MARTINS DA SILVA.

O Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº. **0004477-04.2010.8.16.0064 número de ordem 253/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e executado (a) ZELIA MARTINS DA SILVA - Ação ajuizada na data de 07/10/2010, sendo que mediante o presente edital **CITA** o (a) executado (a) **ZELIA MARTINS DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 061.325.619-00**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 399,76 (TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) valor em outubro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **Origem da dívida: certidão de dívida ativa nº 10141245-8. DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, ao primeiro (01º) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski

Empregada Juramentada

Autorizada pela Portaria nº 01/09

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-

≡ **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS** ≡ do (a) executado (a) SOLUM IMOVEIS LTDA., na pessoa de seus representantes legais ESPOLIO DE NOELI MARTINS DE OLIVEIRA, ECLEA MARTINS SCHULZ, ELMA ELLY MARTINS DE OLIVEIRA.

O Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº **764/2006**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado (a) SOLUM IMOVEIS LTDA., na pessoa de

seus representantes legais ESPOLIO DE NOELI MARTINS DE OLIVEIRA, ECLEA MARTINS SCHULZ, ELMA ELLY MARTINS DE OLIVEIRA. - Ação ajuizada na data de 14/12/2006, sendo que mediante o presente edital **CITA** o (a) executado (a) **SOLUM IMOVEIS LTDA., na pessoa de seu representante legal ELMA ELLY MARTINS DE OLIVEIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.479.129-34 e ELMA ELLY MARTINS DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 2.073,55 (DOIS MIL E SETENTA E TRES REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) valor em dezembro/2006, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos trinta e um (31) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski

Empregada Juramentada

Autorizada pela Portaria nº 01/09

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-

≡ **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS** ≡ do (a) executado (a) E S FUGITA TRANSPORTES.

O Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob os nºs. **198/2010 e 1088/2010**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e executado (a) E S FUGITA TRANSPORTES - Ações ajuizadas na data de 26/05/2010 e 28/12/2010, sendo que mediante o presente edital **CITA** o (a) executado (a) **E S FUGITA TRANSPORTES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.669.706/0001-02, na pessoa de seu representante legal Sr. Eduardo Sussumu Fugita**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das quantias de: Autos nº 198/2010 - R\$ 2.656,60 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) valor em maio/2010 e Autos nº 1088/2010 - R\$ 2.532,44 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) valor em dezembro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **Origem da dívida: certidões de dívida ativa nºs: Autos nº 198/2010: 02955077-8 e 02955078-6 e Autos nº 1088/2010: 29703426, 29703434 e 29703418. DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos primeiro (01º) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski

Empregada Juramentada

Autorizada pela Portaria nº 01/09

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-

≡ **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS** ≡ do (a) executado (a) GERSON COSTA RUTCOSKI.

O Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUÇÃO FISCAL", sob o nº **09/2008**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e executado (a) GERSON COSTA RUTCOSKI - Ação ajuizada na data de 09/01/2008, sendo que mediante o presente edital **CITA** o (a) executado (a) **GERSON COSTA RUTCOSKI, inscrito no CPF/MF sob o nº 819.872.349-87**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.611,84 (UM SEISCENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) valor em janeiro/2008, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais

e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **Origem da dívida: certidões de dívida ativa nºs 10099650-2 e 10099651-0. DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos trinta e um (31) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

≡ **EDITAL DE PRAÇA** ≡ e intimação do executado NEODO LUIZ PEREIRA e sua mulher NELI DE SOUZA PEREIRA.

A Doutora CLAUDIA HARUMI MATUMOTO, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à leilão o bem de propriedade da executada, na forma abaixo:

1ª PRAÇA: 11 de julho de 2011, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 22 de julho de 2011, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Coronel Jorge Marcondes, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná. OBS: os leilões serão realizados por LEILÕES JUDICIAIS SERRANO - Leiloeiro Oficial.

PROCESSO: Autos nº 126/2003 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA - PR e executado NEODO LUIZ PEREIRA.

DESCRIÇÃO DO BEM:

1- O lote de terreno urbano sob nº 4 situado na quadra nº 16, do loteamento Morada do Sol, com área de 408,25 metros quadrados, contendo uma casa residencial de alvenaria com a área de 138,73 m2, conforme descreve a matrícula de nº 7.190 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

AValiação: avaliado em setembro/2010 em R\$ 160.000,00 - valor atualizado nesta data = R\$ 168.666,43.

ÔNUS: Na matrícula juntada aos autos consta penhora nos Autos de Execução Fiscal nº 112/2001, em que é exequente Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná - CREA - Pr.

OBS: O arrematante pagará 05% sobre o valor da avaliação, atualizado, de comissão ao leiloeiro. Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será de 02%.. **VALOR DA CAUSA:** conta geral em setembro/2010 = R\$ 45.538,48.

DEPÓSITO: Em poder do Depositário Particular, Sr. Neodo Luiz Pereira - Executado.

INTIMAÇÃO: pelo presente edital, fica o executado NEODO LUIZ PEREIRA e sua mulher NELI DE SOUZA PEREIRA, INTIMADOS da designação supra. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos trinta e um (31) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

≡ **EDITAL DE PRAÇA** ≡ e intimação do executado JULIO ENDO e sua mulher BEATRIZ TEREZINHA ENDO, e LUCIANO ENDO, e sua mulher, se casado for; e ainda do adquirente, Sr. DILCEO DUPONT e sua mulher NILSA MARIA DUPONT.

O Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça o bem de propriedade do(a) executado(a), na forma abaixo:

1ª PRAÇA: 11 de julho de 2011, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 22 de julho de 2011, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

OBS: As praças, serão realizadas por LEILÕES JUDICIAIS SERRANO - Leiloeiro Oficial.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Coronel Jorge Marcondes, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná.

PROCESSO: Autos nº 242/2001 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente RURAL TECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA, e executados JULIO ENDO e LUCIANO ENDO.

DESCRIÇÃO DO BEM: 1- A meação de 3,105 alqueires no terreno rural situado no lugar denominado Campo do Meio, neste município e Comarca, com a área de 150.282,00 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 20.579 do Cartório de Registro de Imóveis de Castro.

AValiação: avaliado em novembro/08 em R\$ 108.675,00 - Valor atualizado nesta data = R\$ 122.868,05.

ÔNUS: Na matrícula juntada aos autos, consta: R1- Adquirente Dilceop Dupont (17.01.2003) - R2 - Hipoteca em favor do BANCO ABN AMRO REAL S/A - AG 249 Ponta Grossa/Pr; R3 - Hipoteca em favor do BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ag. 249 Ponta Grossa -Pr; R4 - Hipoteca em favor de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASTROLANDA - e penhora nos autos acima 242/2001. Contra os executados, consta ainda: débitos junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; e débitos junto à Prefeitura Municipal de Castro. OBS: foi declarada ineficaz a alienação constante do R-1 ao Sr. Dilceop Dupont e sua mulher, por decisão proferida em data de 03.08.2005.

OBS: O arrematante pagará 05% sobre o valor da avaliação, atualizado, de comissão ao leiloeiro. Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será de 02%.. **VALOR DA CAUSA:** conta geral em novembro/08 = R\$ 86.570,78.

DEPÓSITO: Em poder do executado JULIO ENDO - Depositário Particular.

INTIMAÇÃO: pelo presente edital, ficam os executados JULIO ENDO e sua mulher BEATRIZ TEREZINHA ENDO, LUCIANO ENDO, e sua mulher se casado for, e ainda o adquirente DILCEO DUPONT e sua mulher, se casado for, INTIMADOS da designação supra. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada - Portaria 01/2009

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

≡ **EDITAL DE PRAÇA** ≡ e intimação do executado LUIZ CARLOS PRESTES JR e sua mulher, se casado for.

O Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o bem de propriedade do(a) executado(a), na forma abaixo:

1ª PRAÇA: 11 de julho de 2011, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 22 de julho de 2011, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Coronel Jorge Marcondes, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná. OBS: os leilões serão realizado por LEILÕES JUDICIAIS SERRANO (Leiloeiro Oficial).

PROCESSO: Autos nº 241/2001 de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente RURAL TÉCNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA e executado LUIS CARLOS PRESTES JR.

DESCRIÇÃO DO BEM: 01- (50% do terreno rural constituindo parte de um quinhão da divisão amigável da Fazenda São Tomé, situado neste município e Comarca, doravante denominado gleba LR. 02, com a área de 242.000,00 metros quadrados, equivalentes a 24,20 hectares, ou sejam 10,00 alqueires paulistas sendo 75% de área mecanizada, com a descrição do caminamento e confrontações seguintes: - iniciando o caminamento no ponto de partida localizado em um marco ao lado da estrada municipal que liga o lugar denominado Bairro dos Agostinhos a Castro, em um canto onde faz divisa com terras de Luiz Carlos Prestes, segue pela estrada municipal citada, com os rumos 28º56'NE, 56º02'NE, 33º54'NE, 12º29'NE, 44º29'NO, 15º45'NO, 27º27'NO e 05º57'NO, com as distâncias de 120,00, 123,00, 72,00, 88,00, 174,00, 200,00, 232,00 e 78 metros respectivamente, dividindo do outro lado da estrada, com terras de Sebastião Prestes Carneiro; daí, segue o caminamento por cerca de arame farpado, cruzando campos, matos e banhados, com os rumos de 89º57'NO, 11º27'SE, 85º43'SO, 04º17'SE, com as distâncias de 200,00, 850,00, 50,00, 55,00 e 182,00 metros respectivamente, dividindo com terras de Luiz Carlos Prestes, chegando-se assim na estação que deu origem ao caminamento. MATRÍCULA nº 15.617. Acesso bom, distante mais ou menos 12 quilômetros da cidade. BENFEITORIAS: Duas granjas, medindo 100 x 12 cada uma, em bom estado, um silo, um escritório em alvenaria e cobertura laje, medindo 11,25m2, uma casa de madeira, coberto com telhas eternit, medindo 35,64m2, contendo cozinha, sala, dois quartos e banheiro).

AValiação: terreno e benfeitorias avaliados em agosto/2010 em R\$ 730.000,00 em sua totalidade; e a parte ideal de 50% penhorada nos autos, foi avaliada em R\$ 365.000,00 - Valor atualizado nesta data = R\$ 384.064,27.

ÔNUS: Na matrícula juntada aos autos, consta: hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A; penhora Autos nº 174/1999 de Execução de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, em que é exequente Banco do Brasil S/A; Autos nº 241/2001 de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente Rural Técnica Defensivos Agrícolas Ltda. Na matrícula juntada aos autos, consta ainda, a anotação da existência dos Autos de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 438/2010, em que é exequente Cooperativa Agropecuária Castrolanda, sendo executados: Espólio de Tadeu Wrobel, Rodrigo Napoli Prestes e Izi Wrobel.

OBS: Os adquirentes de imóveis rurais, deverão comparecer a sede do IAP em Curitiba/Pr, na Rua Engº Rebouças, 1206, ou aos seus escritórios regionais, a fim de proceder à delimitação e Instituição da R.F.L, através do SISLEG - Sistema de Recuperação de Manutenção, Recuperação e Proteção Florestal e Áreas de

Preservação Permanente. O arrematante pagará 5% sobre o valor da avaliação, atualizado, de comissão ao leiloeiro. Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será de 2%.

VALOR DA CAUSA: conta geral em agosto/2010 = R\$ 38.283,34.

DEPÓSITO: em poder do Depositário Particular, Sr. LUIS CARLOS PRESTES.

INTIMAÇÃO: pelo presente edital, fica o executado LUIS CARLOS PRESTES JR, bem como, sua mulher, se casado for, INTIMADOS da designação supra. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 02 (dois) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski

Empregada Juramentada - Portaria 01/2009

UIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= **EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO - TRINTA (30) DIAS** = do executado ANTONIO VITORINO NETO.

O Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, sob nº **569/2006**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executado ANTONIO VITORINO NETO, sendo que mediante o presente edital INTIMA o executado **ANTONIO VITORINO NETO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 451.681.059-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca da penhora realizada nos autos, que recaiu sobre o valor penhorado junto ao BANCO BRADESCO, no valor de R\$ 308,92 (trezentos e oito reais e noventa e dois centavos), sendo que tal quantia foi transferida para o BANCO DO BRASIL S/A, Agência nº 0485-5, conta judicial nº 38001230046279. Pelo presente edital INTIMA ainda, a executada, para querendo, no prazo de trinta (30) dias, opor embargos à execução. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos trinta e um (31) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski

Empregada Juramentada

Autorizada pela Portaria nº 01/09

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= **EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO - TRINTA (30) DIAS** = da executada ANA APARECIDA STELLA.

O Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, sob nº **1068/2006**, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO e executados ANA A STELLA e ANA APARECIDA STELLA, sendo que mediante o presente edital INTIMA a executada **ANA APARECIDA STELLA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 654.254.649-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca da penhora realizada nos autos, que recaiu sobre o valor penhorado junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no valor de R\$ 35,87 (trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), sendo que tal quantia foi transferida para o BANCO DO BRASIL S/A, Agência nº 0485-5, conta judicial nº 2600127398554. Pelo presente edital INTIMA ainda, a executada, para querendo, no prazo de trinta (30) dias, opor embargos à execução. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos trinta e um (31) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski

Empregada Juramentada

Autorizada pela Portaria nº 01/09

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= **EDITAL DE LEILÃO** = e intimação dos executados MÓVEIS ABABEN LTDA., na pessoa de seu representante legal; Herdeiros de PETRUS MICHIEL TILEMAN

VAN HELVOORT: Srs. ADRIANO FRANCISCO MARIA VAN HELVOORT, JEANNE ANNA MARIA VAN HELVOORT LENGERT, ANA MARIA HELENA VAN HELVOORT DA CRUZ; Herdeiros de HELENA KUPSKI LANGENDYK: Srs. PIER VICENTE LANGENDYK, NICOLAU THEODORO LANTENDYK e BORIS WILIBRORDES LANGENDYK.

A Doutora CLAUDIA HARUMI MATUMOTO, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a leilão os bens de propriedade da executada, na forma abaixo:

1º LEILÃO: 11 de julho de 2011, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

2º LEILÃO: 22 de julho de 2011, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

OBS: Os leilões serão realizados por LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Coronel Jorge Marcondes, esquina com a Rua Raimundo Feijó Gaião, próximo ao CEEBJA - Vila Rio Branco.

PROCESSO: Autos nºs 22/1995 e 83/1996 de EXECUTIVOS FISCAIS, em que é exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e executados MOVEIS AGABEN LTDA.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

1- Quatro (04) amparos para conjunto de quatro (04) quatro poltronas, em madeira maciça e compensado, com acabamento na cor preta, usados, em bom estado de uso e conservação, avaliados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais);

2- Dois (02) conjuntos de quatro (04) quatro poltronas, semi-uso, em bom estado de uso e conservação, avaliados em R\$ 800,00 (Oitocentos reais).

3- Trinta (30) conjuntos de quatro (04) carteiras, em bom estado de uso e conservação, avaliados em R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

ÔNUS: Não consta. **OBS:** O arrematante pagará 05% sobre o valor da avaliação, atualizado, de comissão de corretagem. Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será de 02%.

VALOR DA CAUSA: conta geral março/2011 = Autos nº 22/95: R\$ 7.558,01; Autos nº 83/1996 - conta geral em agosto/2010 = R\$ 17.305,85.

DEPÓSITO: Em poder do Depositário Particular, Sr. Nicolau Theodoro Lanendyk.

INTIMAÇÃO: pelo presente edital, ficam os executados MÓVEIS ABABEN LTDA., na pessoa de seu representante legal; Herdeiros de PETRUS MICHIEL TILEMAN VAN HELVOORT: Srs. ADRIANO FRANCISCO MARIA VAN HELVOORT, JEANNE ANNA MARIA VAN HELVOORT LENGERT, ANA MARIA HELENA VAN HELVOORT DA CRUZ; Herdeiros de HELENA KUPSKI LANGENDYK: Srs. PIER VICENTE LANGENDYK, NICOLAU THEODORO LANTENDYK e BORIS WILIBRORDES LANGENDYK, INTIMADOS da designação supra.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos trinta e um (31) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski

Empregada Juramentada

CERRO AZUL

JUIZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO AQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO - PRAZO 30 DIAS. O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem como aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo, para, querendo, contestar a presente ação de USUCAPÍAO, registrado sob número 0000376-75.2011.8.16.0067 em que são requerentes EMERSON DEPETRIS e JOVANIA ESPINDOLA ATAÍDES DEPETRIS, no prazo legal de quinze dias, após o decurso do prazo do presente edital, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, que alega, em síntese, serem senhores e legítimos possuidores do lote urbano com a área de 514,19 m², por si e antecessores, por período superior a 12 anos, ininterruptamente, sendo confrontantes Elizeu Desplanches e Laerte dos Anjos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. **Dado e Passado** nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Alcides Antonio Adamante), escrivão, digitei e subscrevi. Por determinação do MM. Dr. Juiz de Direito, Portaria número 003/90, assino o presente. Alcides Antonio Adamante Escrivão do Cível

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU EMERSON DA FONSECA MAFESSONI, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Autos nº 2009.11-5

Autora: Justiça Pública

Relação: 37/2011

A DOUTORA PAÓLA GONÇALVES MANCINI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 90 (noventa) dias (Art. 392, § 1º do CPP), que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **EMERSON DA FONSECA MAFESSONI**, brasileiro, convivente, diarista, natural de Clevelândia/PR, nascido aos 03/10/1990, filho de Edson Mafessoni e Rosi Aparecida da Fonseca, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, que por Sentença deste Juízo, datada de 03/11/2010, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob o nº 2009.11-5, foi ele **condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto**, como incurso nas sanções do artigo 14, "caput", da Lei nº 10.826/2003.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2011. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

Paóla Gonçalves Mancini

Juíza de Direito Designada

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO JOSEMAR LEMES, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Relação nº: 39/2011.

Autos nº: 2007.112-6.

Autora: Justiça Pública

Artigo: Artigo 351, § 1º, c/c o artigo 29, todos do Código Penal e artigo 1º, da Lei nº 2.252/54, na forma do artigo 69, do Código Penal.

A DOUTORA PAÓLA GONÇALVES MANCINI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **JOCEMAR LEMES**, brasileiro, natural de Palmas/PR, filho de Alaídes da Cruz Motta Lemes e Vilmar Lemes, nascido aos 05/11/1982, RG nº 9.326.400-4, **por se encontrar em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O, para que apresente a defesa preliminar por escrito, nos autos supra referido, no prazo de 10 (dez) dias.**

OBS: Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.719/2008).

AUTORA: Justiça Pública

CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2011. Eu, _____, (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

Paóla Gonçalves Mancini

Juíza de Direito Designada

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO VILMAR LEMES, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Relação nº: 38/2011.

Autos nº: 2007.112-6.

Autora: Justiça Pública

Artigo: Artigo 351, § 1º, c/c o artigo 29, todos do Código Penal e artigo 1º, da Lei nº 2.252/54, na forma do artigo 69, do Código Penal.

A DOUTORA PAÓLA GONÇALVES MANCINI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **VILMAR LEMES**, brasileiro, casado, tratorista, natural de Palmas/PR, filho de João Batista Lemes e Gertrudes Maria de Jesus Lemes, nascido aos 18/07/1962, RG nº 7.869.952-3, **por se encontrar em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O, para que apresente a defesa preliminar por escrito, nos autos supra referido, no prazo de 10 (dez) dias.**

OBS: Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.719/2008).

AUTORA: Justiça Pública

CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2011. Eu, _____, (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

Paóla Gonçalves Mancini

Juíza de Direito Designada

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CONGONHINHAS
VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE NOEL JOSÉ DA SILVA PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.

FAÇO SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório da Vara Cível e Anexos, processam-se os autos de INTERDIÇÃO, autuado sob o nº 492/2008, requerido em Juízo por ZAQUEU JOSÉ DA SILVA FILHO em face de NOEL JOSÉ DA SILVA, que por sentença proferida em data de 02.12.2010, transitada em julgado em 25.04.2011, foi decretada a interdição total de NOEL JOSÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 7.763.592-0-SSP/PR, filho de José Venâncio da Silva e de Maria Ferreira da Silva, domiciliado no Sítio Alto Alegre, Município de Santo Antonio do Paraíso, Comarca de Congonhinhas (PR), por ser portador de deficiência mental de caráter permanente, o que o torna totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil, a não ser que seja representado por seu curador nomeado ZAQUEU JOSÉ DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, lavrador, portador da CI/RG nº 5.310.987-0-SSP/PR, CPF nº 869.495.439-72, domiciliado no Sítio Alto Alegre, Município de Santo Antonio do Paraíso, Comarca de Congonhinhas (PR), E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e no futuro não aleguem ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no Átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça deste Estado, por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, na conformidade do artigo 1184 do Código de Processo Civil. Congonhinhas (PR), aos dois dias do ano de dois mil e onze. (02.05.2011). Eu _____, (Osvaldo Saúgo) Escrivão, digitei e subscrevo.

OSVALDO SAÚGO

ESCRIVÃO

AUTORIZAÇÃO PORTARIA 10/2006

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 20 dias

O Doutor RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JÚNIOR - MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório os autos da Ação Sócio Educativa sob nº 67/09, onde figuram como adolescentes infratores C.C.S.A.A. e J.A.R., e como consta dos autos estarem atualmente os adolescentes em lugar ignorado, ficam os mesmos, através do presente edital, INTIMADOS da sentença proferida por este Juízo, datada de 26/01/2010, tendo sido julgada procedente a representação, aplicando-lhes a medida sócio-educativa de internação. E medida de internação não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada a cada 06 meses, até o máximo de 03 anos. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 10 de junho de 2011. Eu, _____, Heloisa Roda Morete, analista judiciária, o digitei e subscrevi.

HELOISA RODA MORETE - ANALISTA JUDICIÁRIA

Portaria 06/11

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ LUCIVANI BELUSSO

A Doutora Juliane Velloso Stankevecz, MMA. Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré Lucivani Belusso, RG n.º 8596689-8/PR, brasileira, solteira, do lar, filha de Vildomar Belusso e Marlene Belusso, nascida em 24/08/1981, em Dois Vizinhos/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-A para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (Lei n.º 11.719/08), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário**, nos autos de Ação Penal nº 2007.100-2, como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Obs.: Fica a ré advertida que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 10 de junho de 2011. Eu, _____, (Gabriela P. Pilatti), Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

Juliane Velloso Stankevecz

Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ALBERTO SOUZA DIAS

A Doutora Juliane Velloso Stankevecz, MMA. Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu Alberto Souza Dias, RG n.º 3.399.213/PR, brasileiro, solteiro, vaqueiro, filho de João Maria Telles de Souza e Inez Xavier Telles de Souza, nascido em 24/08/1958, em São João/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (Lei n.º 11.719/08), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário**, nos autos de Ação Penal nº 2008.742-8, como incurso nas sanções dos artigos 14 e 16, parágrafo único, inc. V, ambos da Lei 10.826/03.

Obs.: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 10 de junho de 2011. Eu, _____, (Gabriela P. Pilatti), Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

Juliane Velloso Stankevecz

Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ SALETE DA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

A Doutora Juliane Velloso Stankevecz, MMA. Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré Salete da Aparecida Rodrigues de Souza, RG n.º 8.798.724-8/PR, brasileira, casada, agricultora, filha de Antonio Guimarães Rodrigues e Sebastiana Antunes, nascida em 17/09/1968, em São João/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-A para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (Lei n.º 11.719/08), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário**, nos autos de Ação Penal nº 2003.49-1, como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal.

Obs.: Fica a ré advertida que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 09 de junho de 2011. Eu, _____, (Gabriela P. Pilatti), Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

Juliane Velloso Stankevecz

Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MARCOS RODRIGO DE APOLINARIO

A Doutora Juliane Velloso Stankevecz, MMA. Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu Marcos Rodrigo de Apolinario, RG n.º 12.448.605-0/PR, brasileiro, solteiro, construtor, filho de Leonir de Apolinario e Tereza de Apolinario, nascido em 15/04/1990, em Dois Vizinhos/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (Lei n.º 11.719/08), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário**, nos autos de Ação Penal nº 2009.707-1, como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei 9.503/97.

Obs.: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 10 de junho de 2011. Eu, _____, (Gabriela P. Pilatti), Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

Juliane Velloso Stankevecz

Juíza Substituta

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **ANDREIA DE JESUS SPINOLA**
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0002438-05.2011.8.16.0030 (106/2011)** de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra ANDREIA DE JESUS SPINOLA, estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** a executada **ANDREIA DE JESUS SPINOLA**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL:** A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Curitiba/PR, por seu representante legal, vem propor **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** contra o(s) devedor(es) adiante qualificado(s), a fim de cobrar a(s) dívidas representada(s) pela(s) Certidão(ões) inclusa(s), sob o(s) número(s): **101452115** que representa(m) o valor total atualizado de **R\$ 556,01 (Quinhentos e cinquenta e seis reais e um centavo)**. **ANDREIA DE JESUS SPINOLARG: CNPJ/CPF:041.870.159-81 RUA NILO PECANHA, 91, CASA, PARQUE PRESIDENTE I, 85863-280, Foz do Iguaçu, PR.** Assim, requer a citação do(s) devedor(es) **por carta com aviso de recebimento (AR)**, para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com juros, multa e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescido das custas judiciais e honorários de sucumbência, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, advertindo-o(s) do teor art. 600, IV do CPC. Para o pagamento, requer que o devedor seja informado a comparecer à Procuradoria Geral do Estado, sito a Rua Belarmino de Mendonça, 78, Foz do Iguaçu/PR onde serão geradas guias de recolhimento para cada dívida ativa e outra para os honorários. Ocorrendo devolução da carta sem citação, requer, desde logo, expedição de mandado de citação e penhora de bens, respeitada a ordem do artigo 11 da Lei 6830/80. Citado o executado, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, requer seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, do CTN, e imediata constrição de valores disponíveis em instituições bancária através do sistema BACEN-JUD. Dá-se à causa o valor total acima citado. Termos em que pede deferimento. Foz do Iguaçu, 21 de janeiro de 2011. Marcelo César Maciel. Procurador(a) do Estado. **DESPACHO:** 1- *Cite-se na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80). Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeando bens à penhora esta poderá recair, sobre qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, da Lei 6.830/80).* 2- *Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.* 3- *Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução na forma do artigo 16, da Lei 6.8630/80.* 4- *Int. Foz do Iguaçu, 02 de fevereiro de 2011. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito.* **DESPACHO:** 1. *Cite-se por edital na forma retro requerida. II. Int. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 01 de junho de 2011. (a) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito.* **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 8 de Junho de 2011. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.

Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE AGUINALDO GONÇALVES

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0002429-43.2011.8.16.0030 (103/2011)** de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra AGUINALDO GONÇALVES, estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o executado **AGUINALDO GONÇALVES**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL:** A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Curitiba/PR, por seu representante legal, vem propor **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** contra o(s) devedor(es) adiante qualificado(s), a fim de cobrar a(s) dívidas representada(s) pela(s) Certidão(ões) inclusa(s), sob o(s) número(s): **29765898** que representa(m) o valor total atualizado de **R\$ 842,63 (Oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos)**. **AGUINALDO GONÇALVESRG: CNPJ/CPF:029.045.729-70 RUA FORTALEZA, 5, ZONA RURAL, VILA C, 85870-200, Foz do Iguaçu, PR.** Assim, requer a citação do(s) devedor(es) **por carta com aviso de recebimento (AR)**, para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com juros, multa e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescido das custas judiciais e honorários de sucumbência, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, advertindo-o(s) do teor art. 600, IV do CPC. Para o pagamento, requer que o devedor seja informado a comparecer à Procuradoria Geral do Estado, sito a Rua Belarmino de Mendonça, 78, Foz do Iguaçu/PR onde serão geradas guias de recolhimento para cada dívida ativa e outra para os honorários. Ocorrendo devolução da carta sem citação, requer, desde logo, expedição de mandado de citação e penhora de bens, respeitada a ordem do artigo 11 da Lei 6830/80. Citado o executado, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, requer seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, do CTN, e imediata constrição de valores disponíveis em instituições bancária

através do sistema BACEN-JUD. Dá-se à causa o valor total acima citado. Termos em que pede deferimento. Foz do Iguaçu, 21 de janeiro de 2011. Marcelo César Maciel. Procurador(a) do Estado. **DESPACHO:** 1- *Cite-se na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80). Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeando bens à penhora esta poderá recair, sobre qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, da Lei 6.830/80).* 2- *Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.* 3- *Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução na forma do artigo 16, da Lei 6.8630/80.* 4- *Int. Foz do Iguaçu, 09 de fevereiro de 2011. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito.* **DESPACHO:** 1. *Cite-se por edital na forma retro requerida. II. Int. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 01 de junho de 2011. (a) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito.* **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 8 de Junho de 2011. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.

Original Assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO nº 038/2011

Prazo: 20 dias

A DOUTORA JULIANA ARANTES ZANIN, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, conforme despacho do evento 11, autos de nº **0013649-38.2011.8.16.0030** de Ação de Divórcio Litigioso, em que é requerente **VALDIR APARECIDO DE SOUZA** e é requerida **ADRIANA HATSUE WAKASSUGUI DE SOUZA**, por meio deste **CITA** a requerida, **ADRIANA HATSUE WAKASSUGUI DE SOUZA**, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Fica **ADVERTIDO** que, caso seja necessário, será nomeado curador à ré na pessoa do Dr. André Luiz da Silva OAB/PR 55.681, do Escritório de Prática Jurídica da Unoeste. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 08 de junho de 2011.

Sandra Dalva Schmidt Andrade
Diretora de Secretaria
Subscrição autorizada - Portaria 01/2011

Edital de Intimação

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 002/2011 - SECRETARIA DA DIREÇÃO DO FÓRUM ESTADUAL
JUIZ DE DIREITO DIRETOR EM EXERCÍCIO DO FÓRUM - DR. MARCELO GOBBO
DALLA DEA
Índice de Publicação
ADVOGADO PROCESSO
BETANIA P. PEDRON THAUMATURGO 2009.0134510-5/003
GABRIEL MEDEIROS REGNIER 2009.0134510-5/003

JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER 2009.0134510-5/003
LEONARDO MEDEIROS REGNIER 2009.0134510-5/003
SANDRO BALDUINO MORAIS 2009.0134510-5/003

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS-2009.0134510-5/003- M.P.E.P x C.G.T - "1.Paute-se para o dia 22/6/2011, às 13:30hs, audiência de interrogatório do requerido, já que inexistem testemunhas arroladas..."-Advs. BETANIA P. PEDRON THAUMATURGO, GABRIEL MEDEIROS REGNIER, JOAO RIBEIRO SANTOS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER E SANDRO BALDUINO MORAIS-.

Foz do Iguaçu 9 de junho de 2011

IGOR ROGÉRIO FERREIRA

SECRETÁRIO DA DIREÇÃO DO FÓRUM - EM EXERCÍCIO

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZ DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CARME DAVILA NASCIMENTO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"JUSTIÇA GRATUITA"

O EXMO. SR. DR. MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA, MM. JUIZ DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR sob o nº 1.351/2009, em que é requerente ELOIZA DAVILA NASCIMENTO, que por sentença deste Juízo, datada de 21/07/2010, foi decretada a substituição de curador, nomeando a Sra. ELOIZA DAVILA NASCIMENTO curadora da Sra. CARME DAVILA NASCIMENTO, em substituição a Sra. ZUMIRA DE FATIMA DAVILLA NASCIMENTO, a qual já prestou compromisso de Curadora e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 06 de dezembro de 2010. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARI BOCHI - CPF/MF 615.713.009-10 e MARIA ALICE DORTA BOCHI - CPF/MF 453.947.091-49, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXMO. SR. DR. JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS (EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA) nº 450/2008, em que é Exequente CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEGAVILA e Executados ARI BOCHI E OUTROS. Tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO dos Executados ARI BOCHI e MARIA ALICE DORTA BOCHI, da penhora realizada sobre o seguinte bem: "*Fração Ideal do Solo de 0,0021687%, correspondente a quota do terreno de 74,6402m², que corresponderá ao Apartamento nº 2.042, Tipo B, situado no 3º Andar ou 4º Pavimento, do bloco nº 20, contendo 03 quartos, sala de estar, BWC, circulação, cozinha e área de serviço, e sacada, com a área privativa de 56,450m²; área comum de 8,7083m²; perfazendo a área total construída de 65,1583m²; do Residencial Alphaville, e estacionamento coletivo descoberto com a área de 1.830,00m², com divisas e*

confrontações constantes na matrícula nº 008387, do Cartório de Registro de Imóveis - 2º Ofício desta Comarca", bem como, para querendo, oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do processo executivo (praça, arrematação, etc..). Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. - DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02 de junho de 2011. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

Telefone/Fax: (45) 3522-3111

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIÃO sob nº 0031435-32.2010.8.16.0030, em que JANAINA NANDI move contra ESPÓLIO DE BASÍLIO DA SILVA LIMA E OUTROS, do teor da inicial que segue resumida: "*DOS FATOS: A requerente adquiriu através de um contrato particular de compra e venda, um imóvel urbano caracterizado pelo Lote de terras urbano nº 02, da quadra nº 13, do Loteamento Três Lagoas, na cidade de Foz do Iguaçu, Paraná, com área de 360,00m², devidamente matriculado sob o nº 27.869, no Registro de Imóveis (1º Ofício) de Foz do Iguaçu, em anexo, o imóvel está descrito no memorial em anexo. Após o falecimento do senhor Basílio da Silva Lima, sua esposa e filhos, transferiram o imóvel ao senhor Jair Vilson Schmidt, que posteriormente foi transferido ao senhor Eduardo da Silva Mendes, que por sua vez transferiu o imóvel ao senhor Daniel de Miranda, que transferiu a Auri da Silva Espíndola e Benjamin de Moura Vidal, sendo que em seguida o senhor Auri transferiu sua parte ao senhor Benjamin de Moura Vidal, que passou a ter a posse integral do imóvel. Todas as transferências acima relatadas se deram através de cessão de direitos hereditários, certidões em anexo, sendo que desde a primeira transferência já se vão quase vinte anos. Em 03 de dezembro de 2008, a requerente comprou o imóvel do senhor Benjamin de Moura Vidal, conforme consta do contrato de compra e venda em anexo, assinando ainda como anuente este contrato a esposa e filha do senhor Basílio. A requerente, desde que adquiriu o imóvel se responsabilizou por seus encargos, liquidou uma pendência que havia com a fazenda municipal, e desde então vem pagando todos os tributos referentes ao mesmo, como se verifica pela certidão negativa de débitos emitida pela municipalidade, em anexo. DO REQUERIMENTO: Isto posto, requer digne-se Vossa Excelência a mandar expedir o mandado de citação a esposa e filha do senhor BASÍLIO DA SILVA LIMA, no endereço acima informado, bem como a citação através de edital de seu filho, tendo em vista que se encontra em lugar não sabido. I - A citação dos confinantes, LENIR MARIA SAUER, ALTIVIR CORDEIRO DE JESUS, ANTONIO ROHDEN ZEFERINO, ANTONIO MIGLIOLI e LUIZ GALLI; II - Requer ainda, a intimação para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município de Foz do Iguaçu, a teor do disposto do artigo 943 do Código de Processo Civil, bem como a intimação do Ministério Público para que participe do feito. III - A expedição do Mandado determinando a inscrição do domínio do imóvel usucapiendo, constante da matrícula, no Cartório de Registro de Imóveis competente. VI - Seja julgado procedente o pedido, para declarar ao possuidor, aqui presente, o domínio do imóvel, nos termos da Lei. VII - Protestando-se pela complementação das provas do alegado por todos os meios em direito admitidos, sem exceção, oitiva de testemunhas, a serem arroladas em momento oportuno, juntada de novos documentos, perícias e outras que se fizerem necessárias. Dá-se a causa o valor de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais). Termos em que Pede deferimento. Santa Terezinha de Itaipu, 13 de dezembro de 2010". É o presente edital, para CITAÇÃO DE TERCEIROS, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC), não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não aleguem ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. - DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 18 de maio de 2.011. - Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.*

JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE PEDRO ANTUNES BARBOSA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de PEDRO ANTUNES BARBOSA, brasileiro, solteiro, trabalhador autônomo, residente e domiciliado em lugar incerto, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ou embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e demais atos executivos, nos autos de Ação de Execução de Alimentos registrados sob o nº 585/2009, em que é requerente M.L.S.B e M.H.S.B., representados por Leoni De Fátima Sutil, e requerido Pedro Antunes Barbosa. Francisco Beltrão, 9 de junho de 2011. Eu, _____ -- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

Carina Daggios

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE DARCY PEREIRA BRAZ, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de DARCY PEREIRA BRAZ, brasileiro, casado residente e domiciliado em lugar incerto, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ou embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e demais atos executivos, nos autos de Ação de Execução de Alimentos registrados sob o nº 1245/2009, em que é requerente Dautina Godinho Braz, e requerido Darcy Pereira Braz. Francisco Beltrão, 9 de junho de 2011. Eu, _____ -- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

Carina Daggios

Juíza de Direito

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. Christine Kampmann Bittencourt, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **JOABI GONÇALVES DE LIMA, cad. 184.222**, filho de João Gonçalves de Lima e Eva de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMADO** de que foram **unificadas as penas** do sentenciado, referente aos autos de PCR 2006.9717-0 da 11ª VCr de Curitiba e PCR 2008.1118-2 da 2ª VCr Guarapuava, perfazendo um total de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, sendo fixado o **regime aberto** para cumprimento da pena, sendo **designado o dia 13 de julho de 2011, às 14h00min**, para realização de **audiência admonitória, devendo o(a) sentenciado(a) comparecer perante o Juízo da Vara de Execuções Penais de Guarapuava, à Rua Capitão Virmond, 1913, Centro**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 09 de junho de 2011. Eu _____ Madalena Ferreira de Castilhos, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.

Madalena Ferreira de Castilhos

Técnico de Secretaria - Mat. TJ 10.250

Assinatura autorizada pela Portaria nº 01/10

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO CRIMINAL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205

Joel Candido da Silva - Eliza Hosoume

Escritório Auxiliar Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ELCIDES FERREIRA BUENO NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0001490-80.2011.8.16.0089 (controle nº 2011.282-0)

O(A) Doutor(a) MARCELO DIAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibaíti, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a ELCIDES FERREIRA BUENO, portador do RG nº 10.005.286-5/PR, nascido em 31/08/1985, natural de Ourinhos-SP, filho de Janete Moreira e Jeft Ferreira Bueno, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 28, caput, da Lei 11.343/2006, para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaíti, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e onze - (2011). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), técnico de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.

MARCELO DIAS DA SILVA

Juiz de Direito

ICARÁIMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

RNX

JUSTIÇA GRATUITA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

COMARCA DE ICARÁIMA - ESTADO DO PARANÁ

= **EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS** =

= **PRAZO DE 20(vinte) DIAS** =

PELO PRESENTE faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Ofício Cível, se processam os termos dos autos sob nº 000.162/2005 de **INTERDIÇÃO** requerida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ EM FAVOR DE CLÁUDIO MAFRA DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 01.06.1958, filho de Acioli Correia dos Santos e de Maria Mafra, portador do RG nº 2.230.210 e inscrito no CPF nº 349.307.959-15, em desfavor e para fins de Interdição de **ADÃO MAFRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, incapaz, nascido aos 14.07.1961, filho de Acioli Correia dos Santos e de Maria Mafra, portador do RG nº 6.589.061-5. Outrossim, ficam pelo presente **INTIMADOS** todos os **INTERESSADOS** de que pela MMª. Juíza, foi proferida sentença cuja minuta é a seguinte: "Expositis e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial para **DECRETAR** a Interdição de **ADÃO MAFRA DOS SANTOS**, com fundamento no art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando seu curador **CLÁUDIO MAFRA DOS SANTOS**, com base no art. 1.775, § 3º, do Código Civil e art. 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual deverá prestar compromisso legal, na forma do art. 1.187. do mesmo caderno processual. Cumpra-se o disposto ao art. 1.184 do Código de Processo Civil. Pelos motivos acima já delineados, fica dispensada a especialização da hipoteca legal. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se**. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição ao Registro de Pessoas Naturais. Sem custas. Cumpra-se, no que

for aplicável, o Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Icaraima, 08 de dezembro de 2009. SANDRA DAL'MOLIN - JUÍZA DE DIREITO.

Nada mais. Icaraima, 11 de abril de 2011.- Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão, o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

Juiz de Direito

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - Prazo de 15 dias

Denunciado: VINILSON CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo "Feinho"

PROCESSO CRIMINAL nº 2010.485-6 e/ou NU nº 2416-86.2010.8.16.0092

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado:

VINILSON CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo "Feinho", brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Prudentópolis - Paraná, nascido aos 04/05/1989 (RG. 12.597.308-PR e CPF/MF. 051.652.899-82), filho de Rosel Carlos de Oliveira e de Lucia Esbeltina de Oliveira, residente próximo a Caixa d'Água, Município de Guairanga e Comarca de Imbituva - Paraná, atualmente em lugar desconhecido, que nos autos de PROCESSO CRIMINAL nº 2010.485-6 e/ou NU nº 2416-86.2010.8.16.0092, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA local, foi designado o dia 20/10/2011, às 15h30min, para seu interrogatório em audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

E, como consta dos autos que o denunciado atualmente encontra-se em lugar desconhecido, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado denunciado INTIMADO da designação supra, ficando ciente de que em não comparecendo e/ou permanecendo silente, será declarado revel com prosseguimento do feito, na forma e sob as penas da lei.

E, para que chegue ao conhecimento do nominado denunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou o Meritíssimo Juiz, fosse expedido o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 10 dias do mês de junho de 2011. Eu, Leocir Tréz, o digitei, conferi, subscrevo e assino consoante delegação em Portaria nº 041/2004.

Leocir Tréz - Escrivão.

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIRANGA. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, M.Mª. Juíza de Direito do Ofício Criminal da Comarca de Ipiranga - Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não sendo possível citá-lo pessoalmente o Sr. José Divonei Javorski, natural de Ipiranga/Pr, filho de Divonzir Javorski e Salette de Jesus Prado, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O E INTIMA-O, sobre denúncia ofertada em Processo Crime nº. 2008.131-4, como incurso nas penas do art. 155, §4º, IV, e do

art. 311, ambos do CP, combinados com os arts. 29 e 69 do aludido código, para, no prazo de 15 dias, responder à acusação, argüindo preliminares e alegando tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas que pretende produzir, inclusive arrolando testemunhas. (CPP, art. 396, parágrafo único).

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Ipiranga - Paraná, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. (09.06.2011), Eu Patrícia Araujo Silva, Técnico de Secretaria, digitei, imprimir e subscrevi.

(a) Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba
Juíza de Direito

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ Avenida Paraná, 510, CEP 87280-000 - fone 044-573-1136

Cláudia Regina Mamus Ribeiro Escrivã Designada JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE DANIEL DE CARVALHO.

A DOUTORA DÉBORA DEMARCHI MENDES MELO, MMª JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o requerido DANIEL DE CARVALHO, brasileiro, portador do RG nº 8.001.813-4, CPF nº 030.021.379-44, filho de Laurindo Paulo de Carvalho e Efígenia Maria de Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os autos nº 187/2009 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que é requerente JHENIFER FERNANDA GODOIS DE CARVALHO e outros e requerido DANIEL DE CARVALHO.

Sendo o presente objeto de CITAÇÃO da parte requerida, para pagar(em), no prazo de 03 (três) dias, as últimas parcelas vencidas que importam em R\$511,27 (quinhentos e onze reais e vinte e sete centavos), mais as que se vencerem no curso da execução, prove que já o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão (de 01 (um) a 03(três) meses), nos termos do artigo 733, do Código de Processo Civil.

DESPACHO DE FLS. 43: "Cite-se a parte ré por edital, com observância das formalidades legais... Iretama, 17 de março de 2011. Ariel Nicolai Cesa Dias. Juiz de Direito."

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iretama, aos 10 de junho de 2011. Eu, _____, (Claudia Regina Mamus Ribeiro) escrivã Designada o digitei e subscrevi.

Cláudia Regina Mamus Ribeiro

Escrivã Designada

Aut. Portaria 20/09

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO-PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS: PASCOAL GUERINO MIOTTA, brasileiro, estado civil ignorado, agricultor, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido; **dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados**, para contestar a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob n.º 471/2008, proposta por Alicia de Oliveira e Juraci dos Santos Oliveira, que tramita neste Juízo de Jaguapitã-Pr, referente ao imóvel no final descrito, e para, querendo, contestar o feito no prazo de quinze (15) dias, sob as penas dos artigos 285 e 319, do C.P.C. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: "uma área de terras medindo 560,00 m², constantes do lote urbano n.º 06, da quadra n.º 55, da planta geral desta cidade, com as seguintes divisas e confrontações: de um lado com o lote n.º 07, da mesma quadra, de outro lado com o lote n.º 07, da mesma quadra, pelos fundos com o lote n.º 04, da mesma quadra, pela frente, com a rua Ponta Grossa, desta cidade, medindo 16,00 metros de frente por 35,00 metros da frente aos fundos." Jaguapitã, 06 de junho de 2011.-
MARIA IVONE TRAPP CAMPANER
Escrivã
(Autorizada pela Portaria n.º 001/2010)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL de CITAÇÃO da executada **COMERCIAL DE ALIMENTOS MAXISUCAR LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 02648471/0001-36, na pessoa de seu representante legal, residente em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º 020/2005 de Execução Fiscal em que é Exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e Executada Comercial de Alimentos Maxisucar Ltda, **CITA-O**, para que no prazo de cinco (05) dias efetue o pagamento do principal no valor de R\$ 795.493,55 (setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) e demais acréscimos legais, relativo a dívida ativa inscrita sob o n.º 02785112-6, ou nomeie bens de penhora sob pena de ser efetuada a **PENHORA** em bens de sua propriedade em tantos quantos bastem para a garantia da presente execução. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 69 dos autos acima referidos, adiante transcrito: "Defiro (fls.68). Expeça-se edital para citação da devedora COMERCIAL DE ALIMENTOS MAXISUCAR LTDA, com prazo de 30 dias, observado o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei n.º 6.830/80. Int. Dil. necessárias. Jaguapitã, 02/JUNHO/2011. (a) Ricardo Mitsuo Abe Juiz de Direito. Jaguapitã, 07 de junho de 2.011.-

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER
Escrivã
(Autorizada através da Portaria n.º 001/2010, deste Juízo)

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná
COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS
TITULAR
"= EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA I.S. DA S. nos autos de AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO autuado sob o n.º 0000890-60.2010.8.16.0100 ordem 312/2010- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.- ="
A DOUTORA **PATRICIA ROQUE CARBONIERI** MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc
F A Z S A B E R, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de **DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO**, autuado sob n.º 0000890-60.2010.8.16.0100 ordem 312/2010, em que é requerente **J.C. DA S.** e requerida **I.S. DA S.** e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=Ç=Ã=O** da requerida **I.S. DA S.** brasileira, casada, de profissão ignorada, natural de Pimenta Bueno - Rondonia, nascida aos 08.02.1972, filha de J.I.S. e M.A.S., estando a mesma em local incerto e não sabido "dos fatos" alega o autor que é casado com a requerida pelo regime de comunhão Parcial de bens, desde a data de 14.09.1990. Em razão de desentendimentos constantes durante o relacionamento, o casal encontra-se separado de fato há mais de 18 (dezoito) anos. Tendo em vista que a requerida se encontra em lugar incerto, o

que tornou impossível o divórcio consensual. Da união não advieram filhos. O casal não possui bens imóveis ou móveis a serem objeto de partilha. O requerente, não se opõe ao fato da requerida voltar a usar o nome de solteira, qual seja, I.S., cujos autos encontra-se em cartório a disposição da parte interessada para que apresente resposta ao pedido querendo no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, ficando desde logo advertida de que se não apresentado resposta ao pedido presumir-se-ão como aceitos e verdadeiros os fatos alegados pelo autor na peça inicial - Art. 285 e 319 do CPC, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. "**=CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO**, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos SEIS dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. a) **PATRICIA ROQUE CARBONIERI**.
Juíza de Direito.=-

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO CRIMINAL - FÓRUM.
Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.
PUBLICADO NOVAMENTE POR INCORREÇÃO NO PRAZO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS.
PROCESSO-CRIME Nº. 2000.3-8.

RÉU: WILSON JOSÉ DE LIMA
LARISSA ALVES GOMES BRAGA, JUÍZA DE DIREITO DO CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e os Réus abaixo qualificados e, constando que os mesmos encontram-se em lugar incerto até a presente data, **INTIMA-O** através deste EDITAL, **com o prazo de NOVENTA (90) DIAS** da publicação deste, pelo **inteiro teor da r. sentença condenatória prolatada por este Juízo, ficando devidamente CIENTIFICADO de que o prazo para interposição de recurso, querendo, é de 05 (CINCO) dias.**

RÉU: WILSON JOSÉ DE LIMA
FILIAÇÃO: Maria de Lourdes Santos de Lima e Onofre José de Lima
NASCIMENTO/NATURALIDADE: 30.06.1966 - Quatiguá/PR.
PROCESSO CRIME Nº. 2000.3-8
DELITO: Art 155 § 4º, IV (2X); Art. 155 § 4º,IV c/c Art. 14 II (1X) c/c Art 69 do CP
CONTEÚDO:SENTENÇA CONDENATÓRIA em 11.05.2010, pela infração do artigo Art 155 § 4º, IV (2X); Art. 155 § 4º,IV c/c Art. 14 II (1X) c/c Art 69 do CP - **PENA IMPOSTA: 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 67 (SESENTA E SETE) DIAS - MULTA, em Regime Aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (Salário Mínimo) em favor do Conselho da Comunidade e prestação de serviços à comunidade.**

/ **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Dez (10) dias do mês de Junho de 2011. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei e subscrevi e o assino, por determinação do Juízo.-

(a) **ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI**
Escrivã Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO CRIMINAL - FÓRUM.
Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.
PUBLICADO NOVAMENTE POR INCORREÇÃO NO PRAZO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS.
PROCESSO-CRIME Nº. 2007.16-2.

RÉ: NADIR LUZIA PEREIRA
LARISSA ALVES GOMES BRAGA, JUÍZA DE DIREITO DO CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e os Réus abaixo qualificados e, constando que os mesmos encontram-se em lugar incerto até a presente data, **INTIMA-O** através deste EDITAL, **com o prazo de NOVENTA (90) DIAS** da publicação deste, pelo **inteiro teor da r. sentença condenatória prolatada por este Juízo, ficando devidamente CIENTIFICADO de que o prazo para interposição de recurso, querendo, é de 05 (CINCO) dias.**

RÉ: NADIR LUZIA PEREIRA
FILIAÇÃO: Joventina Gonçalves de Paula e Aristides Pereira
NASCIMENTO/NATURALIDADE: 13.12.1958 - Ivaiporã/PR.
PROCESSO CRIME Nº. 2007.16-2

DELITO: Art. 171 caput do Código Penal.

CONTEÚDO: **SENTENÇA CONDENATÓRIA em 25.01.2011, pela infração do artigo 171 caput do Código Penal - PENA IMPOSTA: 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em Regime Semi-Aberto.**

/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos DEZ (10) dias do mês de Junho de 2011. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei e subscrevi e o assino, por determinação do Juízo. -

(a) **ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI**
Escrivã Criminal

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE MAURÍCIO PEDRO FORMELL, nascido aos 22 de maio de 1977, filho de Mário Formell e de Reny Maria Formell, portador de doença mental que a torna permanentemente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada curadora sua irmã Juleide de Fátima Formell de Melo, nos autos nº 1043/2008. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interdito em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicação Gratuita Loanda, 12 de maio de 2011. Eu, (João Luiz Milhares), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Juiz de Direito

LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **LUIZ CARLOS CAZARIN** (CPF/MF nº. 448.227.829-72), **COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Edital de citação do requerido **LUIZ CARLOS CAZARIN**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº. 448.227.829-72, atualmente em lugar ignorado, para que tome ciência dos autos nº **000211/2009**

de **AÇÃO MONITÓRIA** em que **ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA** move contra **LUIZ CARLOS CAZARIN**, bem assim, para que dentro do prazo de **QUINZE (15) DIAS**, efetue o pagamento da importância reclamada na inicial, no valor de **R\$ 17.334,68 (Dezessete Mil, Trezentos e Trinta e Quatro Reais e Sessenta e Oito Centavos)**, atualizado até o dia janeiro/2009 - devidamente corrigida e acrescida das cominações legais - decorrente dos cheques de nº. 241919, 599379 e 241912 sacados contra o Banco do Estado do Paraná, em 20 de novembro de 1995 no valor R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), 21 de novembro de 1995 no valor de R\$ 2.825,00 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais), de 16 de novembro de 1997 no valor de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais) respectivamente e pela Nota Promissória nº. 01 vencida na data de 10 de outubro de 1997 no valor de R\$ 1.762,00 (um mil, setecentos e sessenta e dois reais); ficando assim, isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ou, para, no mesmo prazo, oferecer **EMBARGOS**, que suspenderão o prosseguimento do feito.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de embargos, ou se esse for rejeitado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial,

convertendo-se a medida em ação de execução. Londrina, 6 de junho de 2011. Eu, _____ (Igor Ferreira Loução), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. **LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **INTERDIÇÃO nº 001510/2009**, proposta por **MARIA APARECIDA DE SOUZA** em face de **ALDEMIR ALVES DE SOUZA**, no qual, através de sentença proferida em data de 10/01/2011, foi por este Juízo decretado a interdição do requerido **ALDEMIR ALVES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, nascido em 03/09/1969, na cidade de Bela Vista do Paraíso - PR., filho de ANTONIO ALVES DE SOUZA e MARIA APARECIDA DE SOUZA, Certidão de Nascimento nº 25368, lavrada às fls. 42 do livro nº. A-022, do Cartório de Registro Civil do Município e Comarca de Bela Vista do Paraíso - PR., face o mesmo apresentar retardo mental moderado - CID F71 e Distúrbio do Comportamento. Personalidade Anti-Social - CID F 06.8, patologia que traz comprometimento de sua capacidade mental, de caráter total, que o impede de gerir a si e seus bens, e de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curadora, sua genitora - Sra. **MARIA APARECIDA DE SOUZA**, mediante compromisso legal a ser prestado nos autos, sendo que, os eventuais bens que o interditando por ventura tiver, ou venha a ter, somente poderão ser alienados ou vendidos, mediante prévia autorização deste juízo. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de junho de 2011. Eu, _____ **IGOR FERREIRA LOUÇÃO**, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. **LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **INTERDIÇÃO nº 0015915-80.2010.8.16.0014**, proposta por **MATILDE BORTOLOSSI DE SOUZA** em face de **SEBASTIÃO DE DEUS DE SOUZA**, no qual, através de sentença proferida em data de 10/03/2011, foi por este Juízo decretado a interdição do requerido **SEBASTIÃO DE DEUS DE SOUZA**, brasileiro, casado, nascido em 30/01/1946, na cidade de São Gonçalo do Sapucaí - MG., filho de João de Deus de Souza e Geralda Bernardo, conforme certidão de casamento lavrada sob nº. 533, fls. 533 do livro B-1 do Cartório de Registro Civil do Município de São Tomé, Comarca de Cianorte - PR., face o mesmo ter Demência Mental. Doença de Alzheimer - CID G 30, o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curador, sua esposa - Sra. **MATILDE BORTOLOSSI DE SOUZA**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 3 de junho de 2011. Eu, _____ **IGOR FERREIRA LOUÇÃO**, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ. CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de INTERDIÇÃO, sob nº. 249/2009 de INTERDIÇÃO em que é Requerente - ANTONIA VITALINA ZANARDI DE SOUZA e Requerido - ROGÉRIO FRANCISCO DE SOUZA, com prazo de 30-(trinta) dias.

O DOUTOR MARCOS JOSÉ VIEIRA - MM. Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença: " Vistos e examinados estes autos nº 249/2009, Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro na prova pericial incontestada, decreto a interdição de Rogério Francisco de Souza, (documentos às fls. 11), com supedâneo nos arts. 3º, II e 1767, inc. I, do Código Civil, reputando como causa da interdição doença mental. Outrossim, conforme arts. 1768, inc. II, do Código Civil, e 1183, parágrafo único, do Código de Processo Civil, submeto-a à curatela integral para todos os atos da vida civil e nomeio curador Antonia Vitalina Zanardi de Souza, mãe do interditando. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, promovendo a inscrição no Registro de Pessoas Naturais e publicando na imprensa local e pelo órgão Oficial por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do curador e do interditado, a causa da interdição e os limites da curatela. Promova-se o registro da interdição conforme determina o art. 92, da Lei nº. 6015/73, obedecendo-se também ao seu art. 93. Produzindo esta sentença efeito desde logo, intime-se o curador a prestar compromisso no prazo de cinco (5) dias, obedecendo-se ao art. 1187 e ss, do Código de Processo Civil. Dispensadas as custas na forma da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de Março de 2011. Telma Regina Magalhães Carvalho - Juíza de Direito.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que, no futuro, não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de Abril de 2011. Eu, _____ (JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

MARCOS JOSÉ VIEIRA
Juiz de Direito Substituto

10ª VARA CÍVEL**Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
Edital de Intimação de SENA CONSTRUÇÕES LTDA e MAX LOBATO SALES, com prazo de 30 dias.

Edital de Intimação dos requeridos SENA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica, CNPJ 77.515.351/0001-60 e MAX LOBATO SALES, brasileiro, engenheiro civil, CPF 363.622.399-20 e RG 7.797.079/SP, atualmente em lugar ignorado, e para conhecimento de terceiros, incertos e desconhecidos, foi expedido nos autos sob nº 18400/2011 de CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO requerido por EMPREENDIMENTOS FLÓRIDA LTDA em face de SENA CONSTRUÇÕES LTDA E MAX LOBATO SALES, em tramitação perante este Juízo e Cartório, com endereço na avenida Duque de Caxias, 689 - Edifício do Forum, cujos termos da presente ação, em síntese, são os seguintes: Alega o requerente que o representante legal da empresa outorgou procuração à Empresa/Requerida na data de 13.02.2007, consoante registro junto ao 11 Tabelionato de Notas, e que diante da inadimplência cometida pela requerida, especialmente, pelo seu sócio Senhora Max lobato, eis que não foram cumpridas as metas contratadas para a conclusão do Empreendimento Residencial Torres da Conceição, vem-se, através desta, notificar a revogação da procuração outorgada. Diante disso, o requerente requer a notificação dos requeridos para que tomem ciência da revogação do mandato que lhe havia sido outorgado; a expedição de ofício ao Titular do Notário do 11º Tabelionato de Notas da Comarca de Londrina, a fim de que averbe a revogação da procuração e somente expeça certidões do mandato com a anotação de que a mesma foi revogada. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Londrina, 9 de junho de 2011. Eu, _____ (Robson Fernando Regioli), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi. (assistência judiciária gratuita)

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ LUIZ SANDER, TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA e PCINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

Edital de notificação dos requeridos JOSÉ LUIZ SANDER, brasileiro, casado, empresário, RG 990.885-4-PR e CPF 234.938.289-34, TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 78.186.517/0001-04 e PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 78.035.656/0001-37, atualmente em lugar ignorado, para que no prazo de QUINZE DIAS, apresentem, caso queiram, manifestação por escrito que poderá ser instruída com documentos e justificações (art. 17, § 7º da Lei 8.429/92), autuada sob nº 79.724/2010 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA contra ANTONIO CASEMIRO BELINATI, KAKUNEN KYOSEN, EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA, GINO AZZOLINI NETO, VANIA MARIA JOLO, HENRIQUE CÉSAR GALLI, JOSÉ LUIZ SANDER, TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA e PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA, através da qual o Autor alega, em síntese, que por intermédio dos procedimentos investigatórios instaurados, foi desvendado um grande esquema de corrupção no âmbito da Administração Pública de Londrina comandado pelo então Prefeito Municipal de Londrina, Antonio Casemiro Belinati, que utilizava recursos públicos, inclusive aquelas relacionadas a campanhas eleitorais estranhas ao interesse público, inclusive em campanhas eleitorais de seus aliados políticos, notadamente de seu filho Antonio Carlos Salles Belinati. Alega, também que os desvios e subtrações de dinheiro público foram dirigidos pelo ente central, principalmente nos anos de 1998 e 1999, e que todos os pagamentos ilegais foram realizados por intermédio da COMURB, tendo como associados os requeridos em divisão de tarefas e identidades de propósitos para causar lesão ao erário municipal e violar os princípios fundamentais que regem a administração Pública. Por fim, o autor requer a condenação de todos os requeridos, a notificação do Município de Londrina para que se posicione acerca do disposto no art 17 § 3º, da Lei nº 8.429/92, seja julgada procedente a presente ação, reconhecendo a ilegalidade dos atos imputados aos Requeridos e declarando-se inválidos todos os atos praticados no âmbito da Carta-Convite simulada; que sejam os requeridos condenados a ressarcir os danos causados ao Município de Londrina e COMURB, no valor de R\$-73.212,33; que sejam os requeridos condenados a indenizar os danos morais produzidos, na mesma quantia dos danos materiais. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de manifestação, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte autora, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 9 de junho de 2011. Eu, _____ (Robson Fernando Regioli), escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi. (diligência do juízo)

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS DO "AUSENTE" MAURO CORREA, COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

Edital de citação de eventuais herdeiros do "ausente" MAURO CORREIA, inscrito no CPF 366.145.489-72, declarado como ausente desaparecido desde 31.08.1992, para que se manifestem nos autos sob nº 31.127/2011 de INVENTÁRIO dos bens deixados pelo ausente MAURO CORREA, cuja abertura da sucessão foi requerida por sua cõnjuge meeria NELCI VILELA CORRÊA, tendo apresentada como herdeiros CECILIA VILELA CORRÊA, VINICIUS VILELA CORRÊA, ANA CAROLINA VILELA CORRÊA, JULIO CESAR VILELA CORRÊA e ANDRESSA CRISTINA VILELA CORRÊA. Bens a inventariar: "1)- DIREITOS sobre a data de terras sob nº 31, da quadra 02, com área de 302,50m2, situada no Jardim Tóquio, devidamente matriculado sob nº 40 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício; 2)- A existência de saldo no valor de R\$-1.405,91 referente ao PIS/PASEP e R \$-312,00 de FGTS. ADVERTÊNCIA: os eventuais herdeiros tem o prazo de DEZ DIAS para se manifestarem nos autos, contados a partir do término do prazo do presente édito, sob pena de prosseguimento do feito, quando serão presumidos como corretos todos os atos praticados, até final partilha. Londrina, 9 de junho de 2011. Eu, _____ (Robson Fernando Regioli), escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi. (justiça gratuita)

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROGÉRIO LINCOLN NICOLINI, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

Edital de citação do requerido ROGÉRIO LINCOLN NICOLINI, brasileiro, representante comercial, portador do RG 4.415.580-0 e CPF 623.672.859-34, atualmente em lugar ignorado, para que no prazo de QUINZE DIAS, apresente contestação por escrito à ação, autuada sob nº 49.729/2010 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA contra ARISTEU PEREIRA DE CARVALHO, AYOUB HANNA AYOUB, MARCIA

BASTOS DE ALMEIDA, ROGÉRIO LINCOLN NICOLINI, WILSON FORIM, ZULEIDE APARECIDA DANTE FORIM, ZAD FORIM - PAPELARIA ME, W&Z - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, através da qual o Autor alega, em síntese, que ante o relatório de nº 003/2002 em que constou a ocorrência de desvio de verbas públicas aperfeiçoadas por meio de pagamentos ilegais pela Universidade Estadual de Londrina-UEL às empresas ZAD FORIM PAPELARIA ME e W&Z COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Alega ainda, que o requerido Aristeu Pereira de Carvalho, ex-coordenador da Controladoria de Administração e Finanças da Universidade Estadual de Londrina, utilizou-se de sua função pública para favorecer, indevidamente o seu genro, Sr. Rogério Lincoln Nicolini, e por meio de contratações e pagamento ilegais realizados em favor das empresas Zad Forim - Papelaria ME e W&Z Comércio e Representações Ltda, causando prejuízos aos cofres da Universidade, e que a contratação das referidas empresas, bem como seus sócios Wilson Forim e Zuleide Aparecida Dante Forim, representadas pelo requerido Rogério Nicolini, serviram para apresentar legalidade aos pagamentos efetuados em favor das empresas requeridas, de modo que serviços foram contratados sem qualquer procedimento licitatório; serviços não prestados foram pagos integralmente pagos pela UEL, foram realizados pagamentos em duplicidade, realizou-se pagamentos com base em notas fiscais falsas, e que diante dos fatos, foi ajuizada a presente ação civil pública visando a invalidação dos atos administrativos praticados pelos agentes públicos que viabilizaram os referidos pagamentos. Por fim, o autor requer o recebimento da presente ação e a citação dos requeridos para querendo, apresentarem defesa no prazo legal, sob pena de revelia; intimação da UEL e do Estado do Paraná para que se posicionem acerca do gizado no art. 17, § 3º da Lei nº 8.429/92; a produção de provas; que seja a presente ação julgada procedente, reconhecendo-se a ilegalidade dos atos imputados aos requeridos; que os requeridos sejam condenados a ressarcir os danos causados à UEL, no valor de R\$-176.338,15; que sejam condenados ao pagamento de indenização aos danos morais produzidos, na mesma quantia dos danos materiais. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte autora, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 9 de junho de 2011. Eu, _____ (Robson Fernando Regioli), escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi. (diligência do juízo)

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE CDM INFORMÁTICA LTDA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

Edital de citação e intimação da requerida CDM INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica, qualificação desconhecida, atualmente em lugar ignorado, para que no prazo de QUINZE DIAS, venha efetuar o levantamento da importância depositada ou apresente contestação à ação, autuada sob n.º 18.632/2011 de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida por GIANCARLO LOPES, brasileiro, casado, inscrito no CPF 020.948.059-99 contra CDM INFORMÁTICA LTDA, através da qual o requerente alega que é devedor da requerida da importância de R\$-108,00 (cento e oito reais), isso em 18.02.2006. Alega ainda, que o título foi devidamente protestado, e com a intenção de realizar o pagamento, o requerente procurou a requerida, sendo que fora informado que esta havia fechado as portas, encerrando suas atividades na antiga localidade, estando agora em lugar incerto e não sabido. Diante disso, o autor efetuou o depósito da quantia de R\$-228,65 (duzentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), com o objetivo de liminar, para que fosse determinado o cancelamento dos protestos havidos em seu nome. Por último, o autor requer a Consignação em pagamento; conceder a antecipação da tutela; a citação da ré por edital para, querendo, oferecer resposta; a condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte autora, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 31 de maio de 2011. Eu, _____ (Robson Fernando Regioli), escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi. (justiça gratuita)

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
O DOUTOR ADEMIR RIBEIRO RICHTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **30900-54.2010**, de

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e requerida **DEOLINDA ARAUJO DE MORAES**. E, como consta nos referidos autos que a genitora das crianças encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **DEOLINDA ARAUJO DE MORAES**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas, tudo nos termos dos artigos 158/159 do ECA c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser-lhe destituída o Pátrio Poder. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 09 de junho de 2011. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
O DOUTOR ADEMIR RIBEIRO RICHTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **484/2009**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO**, em que é requerente **ADVALDO NASCIMENTO TEIXEIRA** e requeridos **EDVALDO RODRIGUES** e **ANDREZZA CRISTINA VASCONCELOS**. E, como consta nos referidos autos que a genitora da criança G. V. R. encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **ANDREZZA CRISTINA DE VASCONCELOS**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas, tudo nos termos dos artigos 158/159 do ECA c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser-lhe destituída o Pátrio Poder. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 09 de junho de 2011. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER

JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
O DOUTOR ADEMIR RIBEIRO RICHTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **940/2008**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e requerida a genitora **ROSANGELA DA SILVA NASCIMENTO**, referente aos menores **D.J.S.N., B.K.S.N., V.H.S.N., C.S.N.**. E, como consta nos autos que a genitora encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ROSANGELA DA SILVA NASCIMENTO**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 05 de julho de 2010, que julgou procedente o pedido, e consequentemente a destituiu do pátrio poder referente aos menores acima, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 09 de junho de 2011. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
O DOUTOR ADEMIR RIBEIRO RICHTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **973/2007**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO** e requerida a genitora **MARCIA DAYANA**

DA SILVA, referente a criança **K.C.S.**. E, como consta nos autos que a genitora encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **MARCIA DAYANA DA SILVA**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 12 de outubro de 2010, que julgou procedente o pedido, e consequentemente a destituiu do pátrio poder familiar, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 09 de junho de 2011. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE DEZ DIAS

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível citar pessoalmente, nos autos de **PROCESSO CRIMINAL nº 2011.160-3**, o denunciado **FERNANDO APARECIDO GOMES**, vulgo "Diabo Loiro", brasileiro, separado, portador do RG nº 10.873.711/PR, filho de Aginaldo Luiz de Oliveira e Lucia Aparecida Gomes, atualmente em lugar incerto, pelo mesmo **CITA-O** para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias (artigo 396 do CPP), podendo em sua resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Mandaguauçu, 15 de abril de 2011. Eu (a) Edna Maria Borçato Molena, Escrivã Criminal que digitei e subscrevi.

KETBI ASTIR JOSÉ
Juiza de Direito

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15)quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº _____, em que figura como réu **ALEX SANDRO LOURENÇO FERREIRA** - RG-47.584.895-0-SP., nascido aos 15.09.1989, em Santo André-SP., filho de Aginaldo Ferreira e Silvaneide dos Santos Lourenço, e estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **INTIMADO** a constituir novo defensor, no prazo de 03 dias e à comparecer perante este juízo, **no dia 29 de setembro de 2011, às 14:00 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 10 de junho de 2011. Eu (a) Walter Antunes Pereira Junior, Escrivão que o digitei.

DEVANIR CESTARI
Juiz de Direito

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15) quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos da Ação Penal nº 2010.440-6, em que figura como réu **JEFFERSON VIEIRA DUTRA MENDONÇA**, RG - 41.248.702-0/SP, nascido em 25.11.1984, natural de Mandaguari -PR, filho de Valdir Mendonça e Maria Aparecida Vieira Dutra Mendonça, e estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **INTIMADO** a participar de audiência de instrução e julgamento nos autos acima relacionados, no dia 04 de outubro de 2011, às 16:00 horas, neste juízo, situado na Praça dos Três Poderes, nº 280. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 10 de junho de 2011. Eu(a)(Francielly Brencis da Silva), Técnica Judiciária que o digitei.

DEVANIR CESTARI
Juiz de Direito

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MANOEL RIBAS

Av: Brasil, 1101 - fone/fax: (043)3435-2152

Noelma Ferreira Soster Escrivã

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC.

PROCESSO: 346/2008 de INTERDIÇÃO.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERDITANDO(A): MARIA KLETIKOSKI.

DATA DA SENTENÇA: 28.10.2008.

CAUSA: portadora de deficiência mental.

LIMITES DA CURATELA: praticar todos os atos da vida civil.

CURADOR(A) NOMEADO(A): ELIANA APARECIDA KLETIKOSKI FLORENCIO.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas - PR, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dez. Eu, _____, Noelma Ferreira Soster, Escrivã, que o digitei e subscrevi.

Rodrigo Domingos de Masi
Juiz Substituto

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de citação do INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ALVES DE FRANÇA, para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a Ação de Usucapião Especial, sob nº 206/2007, em que são requerentes Elio Sochodolak e outra e requerido Espólio de Sebastião Alves de França, que tramita na Única Vara Cível da Comarca de Manoel Ribas (PR), sito: à Av. Brasil, 1.101, Centro, referente ao lote de terras sob nº 205-F-parte, com área de 48.400m² (quarenta e oito mil e quatrocentos metros quadrados, ou seja, 2,00 alqueires paulistas, situado na Gleba 3 Ariranha, em Manoel Ribas (PR). **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Manoel Ribas, 08 de fevereiro de 2011. Eu _____ Noelma Ferreira Soster, Escrivã, que o digitei e subscrevi.

CÓPIA

Carolina Maia Almeida

Juiza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - PARANÁ

Av. Brasil, nº 1101 - CEP 85.260-000

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A Doutora Carolina Maia Almeida, Juíza de Direito da Vara Cível, Família e Anexos da Comarca de Manoel Ribas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, *FAZ SABER*, a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Ofício, encontram-se em tramitação os autos de Restauração de Autos, sob nº 372/2009, em que é requerente Donizete Alves da Silva e requeridos **PEDRO TIBURCIO DE SOUZA e MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, pelo presente **CITA-OS** para que tomem ciência da presente ação, podendo contestá-la, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo em tal prazo, exibir cópias, contrafeis e reprodução de atos e documentos que estiverem em seu poder. E, para que chegue ao conhecimento de todos, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma legal e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aos três dias de setembro de dois mil e dez. Eu, _____, Noelma Ferreira Soster, escrivã e/ou Adriana M. V. Portes de Oliveira, Escrivente juramentada, que o digitei e subscrevi.

Carolina Maia Almeida
Juíza de Direito

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Marechal Cândido Rondon
Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

Requerente: IVONE MARIA LERMEN AMES

Requerida: ANDRÉ ROBERTO AMES

Processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO: n.º 535/2009

Causa da Interdição: O Interditado ANDRÉ ROBERTO AMES, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.879.891-2, nascido aos 18/07/1979, portador da Certidão de Nascimento sob nº 3.501, registrado às fls. 286, livro A-2, natural desta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, nome dos pais Reinaldo Ames e Ivone Maria Lermen Ames, residente e domiciliado na Esquina Bandeirantes, Novo Três Passos, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, conforme laudo pericial atesta que o Requerido é portador de retardo mental associado a epilepsia, com repercussões mentais com comportamento dependente pueril, com deficiência de Inteligência e pensamento mágico (CID F72 - G40) e trata-se de doença irreversível que o torna incapaz definitivamente para reger sua pessoa e/ou bens, sendo recomendável a manutenção em instituições especializadas para prevenir deterioração.

Curadora Nomeada: IVONE MARIA LERMEN AMES, brasileira, casada, aposentada portadora da CI/RG nº 2.183.297, inscrita no CPF sob nº. 783.637.489-00, residente e domiciliada na Esquina Bandeirantes, Novo Três Passos, nesta Cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 3(três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos treze dias do mês de maio do ano dois mil e onze. Eu , Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: DALSON INACIO GUTJAHR - Prazo de 20 (vinte) dias.

Pelo presente faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos sob nº 074/2005 de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que é requerente: BANCO BRADESCO e requerido: DALSON INACIO GUTJAHR, brasileiro, portador do CPF nº 051.294.680-90, com endereço na Avenida Maripa, 13, centro, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, onde o requerente alega em sua

inicial em resumo o seguinte: "BANCO BRADESCO S/A, cadastrada no CNPJ/MF nº 060.746.948/0001-12, com sede em Osasco/SP, cidade de Deus, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., através de seu advogado e procurador infra-assinado, promover a presente ação de Busca e Apreensão em face de Dalson Inacio Gutjahr, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 051.294.680-90. FATOS-O requerido no dia 28/07/2004, cotratou junto ao requerente, Banco Bradesco S/A, pagavel em 24 parcelas, para aquisição de um bem móvel com as seguintes características: Marca/Modelo FORD/F 1000, cassi 9BFET7138LDB39507, Ano Modelo/fabricação 1990/1991, cor AZUL, placa JTG-1300, Renavam 141354828. O requerido não cumpriu com o pactuado pelas cláusulas contratuais, deixando de realizar pagamentos desde a contraprestação vencida em 26/10/2004, tendo sido apurando um débito até esta data de R\$ 57.288,24 (cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais, vinte e quatro centavos), correspondente a todo o débito acrescido da comissão de permanência diária e multa contratual de 2% sobre a parte vencida. Apesar de todos os esforços dispendidos pelo requerente no sentido de receber a dívida, o requerido nega-se a saldá-la, tendo, então, sido NOTIFICADO pelo Cartório competente, para a liquidação da pendência. Face ao exposto, demonstrados os princípios Fumus boni juris e o periculum in mora, frustradas todas as tentativas de recebimento amigável, comprovados os requisitos do art. 927 do CPC, não resta a requerente outra alternativa senão a de socorrer-se da tutela jurisdicional, promovendo contra o devedor a presente Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar "Inaudita Altera Pars". Nesse sentido requer. A citação do requerido, após a elevação da liminar, facultando-se ao mesmo, dentro do prazo de 05 dias, pagar a integralidade do débito, de acordo com o que reza o parágrafo 2º, do artigo 3º da lei de regência (Decreto-Lei 911/69); Seja o Autor nomeado depositário fiel do bem apreendido, na pessoa de um dos representantes. Finalmente, REQUER sejam julgados procedentes os pedidos formulados, consolidando-se a posse e a propriedade exclusivas do bem nas mãos do autor. Em caso de apreensão do veículo e decorrido "in albis" o prazo para pagamento do débito, requer-se a V. Exa., que se digne a expedir ofício ao DETRAN com o objetivo de obter a isenção com relação ao pagamento de IPVA, bem como, qualquer outro tributo decorrente do período que o bem permaneceu nas mãos do requerido, por ser esse o único responsável por tais pagamentos, objetivando a requerente transferir a documentação do bem livre dos encargos em atraso, com o fim de levá-lo a leilão extrajudicial, para amenizar os prejuízos sofridos. Pugna provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, quer documentais, periciais ou testemunhais e especialmente o depoimento pessoal do requerido, aplicando-se o disposto no artigo 343 e parágrafos do Código de Processo Civil, e todas as demais provas que se fizerem necessárias para o esclarecimento de verdade, e cuja produção e juntada requerer oportunamente. Dá-se à presente o valor de R\$25.132,08, apenas para efeitos fiscais. Termos em que, Pede e Espera Deferimento. Nelson Pascoalotto, OAB/PR 42.754". O PRESENTE EDITAL, tem o prazo de 20(vinte) dias e a finalidade de CITAÇÃO do Requerido: DALSON INACIO GUTJAHR, acima qualificado, para no prazo 15 (quinze) dias contestar, ou requerer a purgação da mora em 5 (cinco) dias. ADVERTÊNCIA: Não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(CPC, arts. 285 e 319). Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado em cartório, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, , Nilza V. Albrecht Mocelin, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíz de Direito

documento assinado digitalmente

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO ALEXSANDRO FANT BRIZOLA
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu ALEXSANDRO FANT BRIZOLA, brasileiro, solteiro, nascido em 09 de dezembro de 1985, natural de Marechal Cândido Rondon - PR, filho de Josino de Lima Brizola e Simone Aparecida Fant Brizola, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica CITADO, para que, no prazo, de 10 (dez) dias (Art. 396, caput, CPP), responda à acusação, por escrito, a ele feita, nos autos de Ação Penal nº. 2011.531-5, nos quais fora denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal.

E como não foi possível citá-lo pessoalmente. CITE-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONISILVIA S. DA FONSECA
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS OSMAR FLORIANO DA SILVA e MANJOLO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº. 000025/2005 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, e executados: MANJOLO RESTAURANTE e LANCHONETE LTDA, OSMAR FLORIANO DA SILVA e JOÃO FLORIANO DA SILVA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: OSMAR FLORIANO DA SILVA e MANJOLO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito, e para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 9.494,59 (Nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 30/dez/2004, acrescidos de cominações legais, ou no mesmo prazo nomeie bens a penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. **PETIÇÃO INICIAL:** EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2767, que representa(m) o valor total atualizado até 30/DEZ/2004 de R\$ 9.494,59 (Nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNC.-exercícios 2001, 2002, 2003. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2000, 2001, 2002, 2003. MULTA LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2002. MULTA MEIO AMBIENTE - exercícios 2001, 2002. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 2000, 2001, 2002, 2003. TAXA DE LOCALIZAÇÃO - exercícios 2000. TAXA DE PUBLICIDADE - exercícios 2000, 2001, 2002, 2003. Nome ou Razão Social: MONJOLO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. Endereço: ROD PR 317. Complemento: s/n, KM 06, DATA 201-A-2. Localização: ZONA: 047. QUADRA: 000. DATA: 201-A. Cadastro: 00085330. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 23 de dezembro de 2004. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n. 25/2005. Defiro o pedido de f. 101. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 13 de setembro de 2010. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de Janeiro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, juiz de Direito

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA
CREDICIDADE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 0005016/2010, Ação de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exeçúente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executada: CREDICIDADE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: CREDICIDADE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, a qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R\$ 1.369,34(UM MIL, TREZENTOS E SESSSETA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até 21/10/2009, referente ao principal, com os acrescidos legais acaso existentes, e honorários e custas processuais, ou em mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. **PETIÇÃO INICIAL:** "EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANA - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 3145, que representa(m) o valor total atualizado até 20/10/2009 R\$ 1.369,34(UM MIL, TREZENTOS E SESSSETA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), Obrigação Tributária decorrente de: CORR.MONET.AUTO INF ISS - exercícios 2007. FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2006. ISSQN - ADITIVO - exercícios 2007. JUROS AUTO INFRAÇÃO ISS - exercícios 2007. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2006. MULTA MORA AUTO INFR ISS - exercícios 2007. PENALIDADE FISCAL ISS - exercícios - 2007. Nome ou Razão Social: CREDICIDADE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Endereço: AV.BRASIL, 4312. Complemento: SALA 909. Localização: Zona: 1. Quadra: 049. Data 002. Cadastro 00103506. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 20 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 5.016/2010. 1- Defiro o pedido de f.11. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias conforme requerido. 2- Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias contados da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade ao ato. Maringá, 05 de abril de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 13 de maio de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONISILVIA S. DA FONSECA
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS JULIA KUNIKO MIYA SAKAMOTO e MIGUEL FUJINAMI - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000044/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executados: CONSTRUTORA GARSA LTDA, MIGUEL FUJINAMI, JULIA KUNIKO MIYA SAKAMOTO e EDSON KATSUAKI SAKAMOTO. É o presente

edital expedido para CITAÇÃO dos executados: JULIA KUNIKO MIYA SAKAMOTO e MIGUEL FUJINAMI, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar(em) a importância de R\$1.886,91 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizado até 18/11/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos necessários para garantia da execução pelo Sr. Oficial de Justiça. A penhora de imóveis deverá ser realizada pela escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC, devendo a Fazenda identificar o bem. Fica ainda **INTIMADO** o(s) devedor(es) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), para embargar(em) a execução no prazo de **30 (TRINTA) DIAS**. **PETIÇÃO INICIAL**: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1006, que representa(m) o valor total atualizado até R\$ 1.886,91 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - exercícios 2004, 2005, 2006. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2004, 2005, 2006. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 2004. Nome ou Razão Social CONSTRUTORA GARSA LTDA. Endereço AV MORANGUEIRA, 1133. Complemento: LTS 139-F/11 e 139-F/12. Localização ZONA 29. QUADRA 000. DATA 139F. Cadastro 00002997. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 18 de novembro de 2008. **DESPACHO DO MM.JUIZ**: "Autos n. 44/2009. 1- Defiro o pedido de f. 38. Citem-se os executados Julia Kuniko Miya Sakamoto e Miguel Fujinami por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 23 de novembro de 2010. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escritania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI SILVIA S. DA FONSECA
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOSÉ HILTON DA SILVA - PRAZO DESTE
EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000089/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executado: JOSE HILTON DA SILVA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: JOSÉ HILTON DA SILVA, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R\$ 310,31 (TREZENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado até 18/11/2008, referente ao principal, com os acrescidos legais acaso existentes, e honorários e custas processuais, ou em mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. **PETIÇÃO INICIAL**: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1281, que representa(m) o valor total atualizado até 18/11/2008 de R\$ 310,31 (TREZENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: MULTA INFR. OBRAS POST. - exercícios 1994. Nome ou Razão Social: José Hilton da Silva. Endereço: AV. Duque de Caxias, 599. Complemento. Localização: zona 0. Quadra. Data. Cadastro 00062622. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária

e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pede deferimento. Maringá, 18 de novembro de 2008. **DESPACHO DO MM.JUIZ**: "Autos n. 89/2009. Defiro o pedido de f.21. Cite-se o executado por edital, com prazo de 30 dias conforme requerido. 2- Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias contados da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade ao ato. Maringá, 23 de novembro de 2010. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escritania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI SILVIA S. DA FONSECA
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA THERMAS DE MARINGÁ S/C - PRAZO DESTE
EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escritania, processam-se os termos dos autos sob nº 003.127/2010 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado(a): THERMAS DE MARINGÁ S/C. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do(a) executado(a): THERMAS DE MARINGÁ S/C, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar(em) a importância de R\$ 1.140,22 (UM MIL CENTO E QUARENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até 16/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos necessários para garantia da execução pelo Sr. Oficial de Justiça. A penhora de imóveis deverá ser realizada pela escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC, devendo a Fazenda identificar o bem. Fica ainda **INTIMADO** o(s) devedor(es) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), para embargar(em) a execução no prazo de **30 (TRINTA) DIAS**. **PETIÇÃO INICIAL**: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 341, que representa(m) o valor total atualizado até 16/10/2009 de R\$ 1.140,22 (UM MIL CENTO E QUARENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - exercícios 2007, 2008. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2007, 2008. Nome ou razão social: THERMAS DE MARINGÁ S/C. Endereço: Rod. PR 317. Complemento: S/N KM 6.5 LT 214 TB MGA-IGUAR. Localização: ZONA 0. QUADRA. DATA. Cadastro: 00038968. Assim requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora em dinheiro (art. 655-A CPC e art. 185-A CTN) ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 16 de Outubro de 2010. **DESPACHO DO MM. JUIZ**: "Autos n. 0003127-25.2010.8.16.0017. 1- Defiro o pedido de f. 11. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. 2- [...]. Maringá, 24 de novembro de 2010. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 302579580 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONISILVIA S. DA FONSECA

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO e BEATRIZ BIANCHI DA COSTA - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº. 000310/2004 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, e executados: RAPOSO INFORMÁTICA LTDA, ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO e BEATRIZ BIANCHI DA COSTA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO e BEATRIZ BIANCHI DA COSTA, atualmente em lugares incertos, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito, e para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 8.341,54 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até 30/dez/2004, acrescidos de cominações legais, ou no mesmo prazo nomeie bens a penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. **PETIÇÃO INICIAL:** EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados(instrumento procuratório), vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidão(ões) inclusas, sob o(s) número(s): 2121, que representa(m) o valor total atualizado até 30/Dez/2004 de R\$ 8.341,54 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios - 2000, 2002, 2003. ISSQN - ADITIVO - exercícios 2001. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2000, 2002, 2003. TAXA DE FUNREBON - exercícios 2000, 2002, 2003. TAXA DE PUBLICIDADE - exercícios 2000, 2002, 2003. NOME OU RAZÃO SOCIAL: RAPOSO INFORMÁTICA LTDA. Endereço AV. Humaitá, 714. Complemento: sala 02. Localização: Zona: 4. Quadra: 058. Data: 020. Cadastro 00081331. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5(Cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto dos bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios do parágrafo 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 669, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pede deferimento. Maringá, 23 de dezembro de 2004. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Vistos. Autos 310/2004. 1- Defiro o pedido de f. 68. Cite-se por edital, no prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 23 de novembro de 2010. Airton Vargas da Silva- Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 302579580
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ALICE REGINA DE FREITAS - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000850/2009, Ação de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executada: ALICE REGINA DE FREITAS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: ALICE REGINA DE

FREITAS, a qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R\$ 467,97(QUATROCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até 20/10/2009, referente ao principal, com os acrescidos legais acaso existentes, e honorários e custas processuais, ou em mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. **PETIÇÃO INICIAL:** "EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1804, que representa(m) o valor total atualizado até 20/10/2009 R\$ 467,97(QUATROCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), Obrigação Tributária decorrente de: I.S.S.Q.N - exercícios 2005. Nome ou Razão Social: ALICE REGINA DE FREITAS. Endereço: PC.MANIEL RIBAS, 58 Complemento: DTS 13/01-A01/02 L.J. Localização: Zona: 4. Quadra: 026. Data 013. Cadastro 00086121. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 20 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 850/2009. 1- Defiro o pedido de f.19. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias conforme requerido. 2- Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias contados da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade ao ato. Maringá, 05 de abril de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 13 de maio de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 302579580 CEP: 97013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONISILVIA S. DA FONSECA

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA CREUNICE TEIXEIRA DA SILVA - PRAZO DESTE EDITAL : 30(TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000130/2000 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Executados NOVOCENTRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO de CREUNICE TEIXEIRA DA SILVA, inscrita no CPF/MF nº458.894.819-91, a qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05(CINCO) DIAS, pagar a importância de R\$ 9.649,01(NOVE MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E UM CENTAVOS), conta de: 08/06/2000, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. **PETIÇÃO INICIAL:** EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante legal que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidão(ões) inclusas, sob o(s) número(s): 01973836-7, 01976730-8, 01985005-1, 01987627-1, 01990793-2, 01993744-0, que representa(m) o valor total atualizado até 08/06/2000 de R\$ 9.649,01(Nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e um centavos). (NOME OU RAZÃO SOCIAL: NOVOCENTRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. ENDEREÇO: Av.Colombo, 3978, Loja 02, zona 07, Maringá-Pr. CAD.ICMS 70115979-92. CGC/MF 82524885/0001-92. Assim, requer a citação(ões) do(s) devedor(es) para, no prazo legal de 5(Cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora dos bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com

os benefícios do parágrafo 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pede deferimento. Maringá, 02 de agosto de 2000. JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO - Procurador do Estado do Paraná. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 130/2000. 1 - Defiro o pedido de f.92. Cite-se o executado Alaídio Gaspar conforme requerido. 2- Cite-se a executada Creunice Teixeira da Silva por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. 3- Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Maringá, 24 de setembro de 2010. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu -se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 28 de fevereiro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONISILVIA S. DA FONSECA
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO CELIO BRASIL - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 00400/2007 de AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, e executado: CELIO BRASIL. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: CELIO BRASIL, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar(em) a importância de R\$ 1.876,48 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até 31/01/2007, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos necessários para garantia da execução pelo Sr.Oficial de Justiça. A penhora de imóveis deverá ser realizada pela escritoria nos termos do artigo 659 § 4º do CPC, devendo a Fazenda identificar o bem. Fica ainda **INTIMADO** o(s) devedor(es) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), para embargar(em) a execução no prazo de **30 (TRINTA) DIAS. PETIÇÃO INICIAL:** EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 259, que representa(m) o valor total atualizado até 31/07/2007 de R\$ 1.876,48 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: I.S.Q.N. - exercícios, 2003, 2004, 2005. Nome ou Razão Social: CELIO BRASIL. Endereço R. Felipe Camarão, 195. Complemento. Localização: Zona 0. Quadra Data Cadastro 00081775. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pede deferimento. Maringá, 05 de setembro de 2007. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 400/2007. 1- Defiro o pedido de f. 37. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. 2- Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias contados da data retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. [...] Intime-se. Maringá, 3 de dezembro de 2010. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n. 380, CEP: 87013-900, F.30257950
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLÁUDIA H.S. FRANZONI SILVIA SOARES DA FONSECA E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO
RICARDO PESSANHA DE MEDEIROS
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS.
O Exmo. Sr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 00097/2007, AÇÃO de COBRANÇA em que é requerente: BANCO DO BRASIL S/A e requerido: M D MEDEIROS & CIA LTDA ME E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do requerido, RICARDO PESSANHA DE MEDEIROS, inscrito no CPF nº 155.928.608-38, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, inicial abaixo descrita, e para, querendo, no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, contestar a ação, ciente de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Conforme artigos 285 e 319 ambos do CPC. RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: "Processo n.97/2007, de Cobrança - Rito Ordinário. Requerente: BANCO DO BRASIL S/A. Requeridos: MD MEDEIROS & CIA LTDA - ME, MAURINA DIAS VIANA, SÉRGIO DE FRANÇA VIANA, MARILENA DIAS MEDEIROS e RICARDO PESSANHA DE MEDEIROS. O Banco do Brasil S/A, requer a condenação de MD Medeiros & Cia Ltda., Mauriana Dias Viana, Sérgio de França Viana, Marilena Dias Medeiro e Ricardo Pessanha de Medeiros ao pagamento de R\$ 17.556,47 atualizados até 22/01/2007, em decorrência do inadimplemento do saldo devedor verificando após a movimentação financeira havida em conta corrente, relacionado com operação BB Giro Rápido (Crédito Fixo) e Cheque Ouro Empresarial (Cheque Especial), firmadas através do Contrato de Adesão à Produto de Pessoas Jurídicas - Cláusulas Especiais nº 328.404.882 e o Contrato para Desconto de Cheques nº 008.176.566, nos termos da petição inicial de fls.02-05 dos aludidos autos." DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos nº 1081/2007. A propósito do pedido de fs.54/55, cite-se a requerida por edital, com prazo de 20 dias, conforme requerido. Maringá, 1º de dezembro de 2008. Airton Vargas da Silva -Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 24 de fevereiro de 2011.Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONISILVIA S. DA FONSECA
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA AGREEW JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania, processam-se os termos dos autos sob nº 4.790/2010 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado(a): AGREEW JEANS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do(a) executado(a): AGREEW JEANS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar(em) a importância de R\$ 510,55 (QUINHENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até 21/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos necessários para garantia da execução pelo Sr.Oficial de Justiça. A penhora de imóveis deverá ser realizada pela escritoria nos termos do artigo 659 § 4º do CPC, devendo a Fazenda identificar o bem. Fica ainda **INTIMADO** o(s) devedor(es) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), para embargar(em) a execução no prazo de **30 (TRINTA) DIAS. PETIÇÃO INICIAL:** EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2603, que representa(m) o valor total atualizado até 21/10/2009 de R\$ 510,55 (QUINHENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS). Obrigação

Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - exercícios 2006, 2007, 2008. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2006, 2007, 2008. Nome ou Razão Social: AGREEW JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Endereço Av. Sophia Rasgulaeff, 2060. Complemento. Localização: ZONA 037. QUADRA: 262. DATA: 003. Cadastro: 00096740. Assim requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora em dinheiro (art. 655-A CPC e art. 185-A CTN) ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 21 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 0004790-09.2010.8.16.0017. Defiro o pedido de fs. 10. Cite-se conforme requerido. Maringá, 27 de agosto de 2010. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, nº 380 - F: 44-30257950 - CEP: 97013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONISILVIA S. DA FONSECA
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS C.W.D. COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, WILSON BRAZ DE REZENDE e DEVANIR PERES REZENDE - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000463/2002 de AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequirente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executados: C.W.D. COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, WILSON BRAZ DE REZENDE e DEVANIR PERES REZENDE. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO dos executados: C.W.D. COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, WILSON BRAZ DE REZENDE e DEVANIR PERES REZENDE, e cônjuges se casados forem, os quais encontram-se atualmente em lugares incertos, para que tomem conhecimento da penhora realizada nos autos supra citados que recaiu sobre : "PENHORA da quantia bloqueada através do *bacen jud*, no valor de R\$ 575,83 (Quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), cujo valor encontra-se depositado em conta judicial sob n. 1800124228240, vinculada a este Juízo, no BANCO DO BRASIL S/A, Agência 0352-2, a qual ficará como DEPOSITÁRIA FIEL da quantia supra citada". E, para, querendo, embargar a execução no prazo legal de 30(TRINTA) DIAS. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 463/2002. 1- Defiro o pedido de f. 81. Intime-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. 2- Intime-se o exequirente para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. 3- Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Maringá, 23 de Novembro de 2010. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de Janeiro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, nº 380 - F: 30257950
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI SILVIA S. DA FONSECA
E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO
CONRADO BELLER FERRI PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000276/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequirente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executado: CONRADO BELLER FERRI. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: CONRADO BELLER FERRI, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R\$ 9.300,15 (NOVE MIL, TREZENTOS REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado até 18/11/2008, referente ao principal, com os acréscimo legais acaso existentes, e honorários e custas processuais, ou em mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1052, que representa(m) o valor total atualizado até 18/11/2008 de R\$ 9.300,15 (NOVE MIL TREZENTOS REAIS E QUINZE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: MULTA MEIO AMBIENTE - exercícios 2004. Nome ou Razão Social: Conrado Beller Ferri. Endereço: AV. São Paulo, 1005. Complemento. Localização: zona 0. Quadra. Data. Cadastro 00103841. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pede deferimento. Maringá, 18 de novembro de 2008. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 276/2009. Defiro o pedido de f.17. Cite-se o executado por edital, com prazo de 30 dias conforme requerido. 2- Intime-se o exequirente para que, no prazo de 15 dias contados da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade ao ato. Maringá, 23 de novembro de 2010. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONISILVIA S. DA FONSECA
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA CONSOLIDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania, processam-se os termos dos autos sob nº 005.527/2010 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em que é exequirente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: CONSOLIDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: CONSOLIDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar(em) a importância de R\$ 522,70 (QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado até 22/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos necessários para garantia da execução pelo Sr. Oficial de Justiça. A penhora de imóveis deverá ser realizada pela escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC, devendo a Fazenda identificar o bem. Fica ainda INTIMADO o(s) devedor(es) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), para embargar(em) a execução no prazo de 30 (TRINTA) DIAS. PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante

qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 4444, que representa(m) o valor total atualizado até 22/10/2009 de R\$ 522,70 (QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: RECOLHIMENTO AVULSO. Nome ou Razão Social: CONSOLIDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Endereço: R. Mogi Guaçu, 615. Complemento: Chácara da Barra. Localização: ZONA 0. QUADRA. DATA. Cadastro: 00113240. Assim requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora em dinheiro (art. 655-A CPC e art. 185-A CTN) ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 22 de OUTUBRO de 2009. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 0005527-12.2010.8.16.0017. 1- Defiro o pedido de f. 10. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. 2- [...] Maringá, 24 de novembro de 2010. Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 27 de janeiro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONISILVIA S. DA FONSECA
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ELIAS TALISIN - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 00351/2009 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: ELIAS TALISIN. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: ESPOLIO DE VICENTE MOREIRA ALVARENGA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar(em) a importância de R\$ 1.587,59 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até 18/11/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos necessários para garantia da execução pelo Sr. Oficial de Justiça. A penhora de imóveis deverá ser realizada pela escritoria nos termos do artigo 659 § 4º do CPC, devendo a Fazenda identificar o bem. Fica ainda **INTIMADO** o(s) devedor(es) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), para embargar(em) a execução no prazo de **30 (TRINTA) DIAS. PETIÇÃO INICIAL:** EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2927, que representa(m) o valor total atualizado até 18/11/2008 no valor de R\$ 1.587,59 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: COLETA DE LIXO - exercícios 2004, 2005, 2006. IMPOSTO PREDIAL - exercícios 2004, 2005, 2006. LIMPEZA PÚBLICA - exercícios 2004, 2005, 2006. TAXA COMBATE A INCÊNDIO - exercícios 2004, 2005, 2006. Nome ou Razão Social Elias Talisin. Endereço Rua Rui Barbosa, 714. Complemento: AP. 22. Localização ZONA: 7. QUADRA: 055. DATA: 015. Cadastro 07107320. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 19 de novembro de 2008. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 351/2009. 1- Defiro o pedido de f. 16. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 24 de novembro de 2010. Airtton Vargas da Silva, Juiz de

Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 27 de janeiro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900, F.30257950
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLÁUDIA H.S. FRANZONI SILVIA SOARES DA FONSECA E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO FREIOS WILLI LTDA PRAZO DESTE EDITAL: 20 DIAS.
O Exmo. Sr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000168/2002 SUSTAÇÃO DE PROTESTO, em que é requerente: NOMA DO BRASIL S/A e requerido FREIOS WILLI LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do requerido, FREIOS WILLI LTDA, na pessoa de seu representante legal, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, inicial abaixo descrita, e para, contestar a ação querendo, no prazo legal de 05 (CINCO) dias e, indicar as provas que pretende produzir. Ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Conforme artigos 285 -2ª Parte e 319 ambos do CPC. **PETIÇÃO INICIAL:** "EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ-ESTADO DO PARANÁ. "Medida Cautelar de Sustação de Protesto Requerente: NOMA DO BRASLL S/A Advogado: Nabor Nishikawa Requerida: FREIOS WILLI LT-DA. pessoa jurídica do direito privado, com sede na cidade do Sarandi PR, na Rodovia PR 376, 415, inscrito no CNPJ sob nº 79.131.918/0001-20, através do seu procurador judicial infra-firmado, Nabor Nishikawa, advogado, inscrito na OAB PR sob nº 26.921, CPF 115.510.549-49 e RG 416.977-8 PR, com escritório profissional na cidade de Maringá-PR, a Rua Santos Dumont, 2.166, sala 901, fone/fax 044 269-1212 e celular 044 972-3625, onde recebe intimações e notificações (instrumento do mandato anexo - doc.1), com fulcro nos arts. 796 e seguintes do CPC, vem propor a presente. **MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO** contra FREIOS WILLI LTDA, pessoa jurídica do direito privado, com sede na cidade de Londrina PR, a Av. 10 de Dezembro, 7840, fone 043 342-9990, para tanto expondo e requerendo o seguinte: 1) Tendo como portador o BANCO REAL S/A e como sacadora FREIOS LTDA., sob Protocolo nº 20327246 do 2º Ofício do Protestos dos Títulos desta Comarca acha-se apontada a protesto a DPI sem aceite nº 03396/B, no valor do R\$ 2.414,00 (dois mil e quatrocentos e catorze reais), com vencimento para 15/03/2002; (doc.2 incluído). Trata-se de: apontamento de título de crédito SEM ACEITE sem qualquer origem mercantil, sem qualquer nota fiscal válida que corresponde à efetiva venda realizada, sem qualquer entrega de mercadoria. Enfim, trata-se de título de crédito NULO de origem, só emitido com o intuito de levantar dinheiro em Banco. 2 Tal fato, de ser origem mercantil a DPI apontada a protesto, foi confirmado pelo advogado ora signatário ao contratar outrora a empresa requerida (fone 043 342-9990), destacado a citada a empresa ora requerida que por ser efetivamente sem origem mercantil a cártula emitida "para fazer Caixa", concordará reconhecendo que não houve realmente a entrega de qualquer mercadoria que justifique a emissão válida do DPI apontada a protesto. 3 Outrora houveram compras que justificaram a omissão do outras DPs, mas as dívidas todas válidas foram devidamente pagas pela requerente nos respectivos vencimentos. Para esta DPI apontada a protesto não há NENHUMA causa mercantil que justifique a sua emissão. De forma alguma. Em se tratando de DP sem qualquer causa mercantil, a requerente, no prazo de 30 dias, contado a partir da efetivação da medida cautelar, irá propor a competente ação visando à declaração do nulidade do tal título do crédito emitido em causa mercantil (art. 806 do CPC); 4) Por ser a requerente empresa altamente conceituada na região e de firme lastro patrimonial, fabricante das concebidíssimas carretas NOMA V. Exa., querendo, poderá com toda segurança dispensar a prestação de caução por ser esta facultativa (art.804 do CPC) e por não haver o mínimo risco de a requerente não poder suportar eventual reparação de dano parte contrária visto trata-se de débito em discussão de baixo valor para o grande porte da empresa requerente. Só não quer a requerente pagar porque NÃO DEVE tal cártula apontada a protesto, pois que foi emitida para "fazer caixa" como já verbalmente confessou a requerida FREIOS WILLI LTDA. 5- A medida requerida é URGENTE, com prazo de vencimento para hoje dia 03/04/2002, e, por isso mesmo, pede que seja concedida sem a oitiva da parte contrária, in limine litis, dispensando a prestação de caução ante à idoneidade patrimonial da requerente. Todavia, se V.Exa. entender imprescindível, a requerente poderá prestar no prazo marcado a necessária caução real ou fidejussória. ANTE O EXPOSTO, requer que se digne V.Exa. de: a)- in limine litis e sem oitiva da parte contrária, dispensando a prestação de caução, ou marcado prazo para prestá-la conceder a imediata sustação de protesto do título apontado, notificando-se incontinenti o Cartório de Protesto 2º Ofício local por telefone ou fax, e posteriormente por ofício, para que se abstenha da tirada do instrumento de protesto e faça a

remessa das cópias a este Juízo; b)- mandar citar a requerida por Carta AR para que, sob pena de revelia, conteste o pedido no prazo de 05 (cinco) dias indicando as provas que pretender produzir; c)- se for o caso do ser produzida prova, designar a audiência de instrução e julgamento; d)- ao final, confirmado a liminar, julgar procedente o pedido para definitivamente sustar o pretendido protesto da cambial, impondo contra a requerida os ônus da sucumbência. A requerente provará o que alega com a documentação anexa, com o depoimento pessoal do representante legal da requerida que desde já fica requerido, com a oitiva do testemunhas e com a realização da prova pericial contábil na empresa requerida. Para efeitos fiscais dá-se a causa o valor de R\$ 2.414,00 (dois mil e quatrocentos e quatorze reais). Termos em que PEDE E ESPERA PRONTO DEFERIMENTO. Maringá PR, 03 do abril do 2002. NABOR NISHIKAWA, OAB/PR 26.921." DESPACHO DO MM. JUIZ: "Vistos. Autos n. 168/2002. 1- A propósito do pedido de fs.65/66, cite-se por edital, com prazo de 20 dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. Maringá, 8 de novembro de 2010. Airton Vargas da Silva - Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de fevereiro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI SILVIA S. DA FONSECA
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOSÉ SCALABRINI DA COSTA - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000182/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executado: JOSE SCALABRINI DA COSTA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: JOSÉ SCALABRINI DA COSTA, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R\$ 761,48 (SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até 18/11/2008, referente ao principal, com os acrescidos legais acaso existentes, e honorários e custas processuais, ou em mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1854, que representa(m) o valor total atualizado até 18/11/2008 de R\$ 761,48 (SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - exercícios 2004, 2005, 2006. I.S.S.Q.N. exercícios 2004, 2006. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2004, 2005, 2006. TAXA DE EXPEDIENTE - exercícios 2005. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 2004. Nome ou Razão Social: José Scalabrini da Costa. Endereço: PC Raposo Tavares, 0. Complemento: S/N Est. Rod. Velha Box 16. Localização: zona 1. Quadra: 000. Data: 000. Cadastro 00091054. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pede deferimento. Maringá, 19 de novembro de 2008. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 182/2009. Defiro o pedido de f.18. Cite-se o executado por edital, com prazo de 30 dias conforme requerido. 2- Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 15 dias contados da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade ao ato. Maringá, 23 de novembro de 2010. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2011.

Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI SILVIA S. DA FONSECA
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ADRIANO TOSHIHARU PASSOS OKAWA e DENISE VENAZZI - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000380/2006 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executados: AUTO POSTO OKAWA LTDA, ADRIANO TOSHIHARU PASSOS OKAWA e DENISE VENAZZI. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: ADRIANO TOSHIHARU PASSOS OKAWA e DENISE VENAZZI, os quais encontram-se em lugares incertos, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R\$ 2.185,06 (DOIS MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizado até 31/08/2006, referente ao principal, com os acrescidos legais acaso existentes, ou em mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 11/ 1.1, que representa(m) o valor total atualizado até 31/AGOSTO/2006 de R\$ 2.185,06 (DOIS MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - 2004. LICENÇA SANITÁRIA - 2004. TAXA DE FUNREBOM - 2004. MULTA INFRAÇÃO PROCON - 2001. MULTA INFRAÇÃO PROCON - 2001. Nome ou Razão Social: AUTO POSTO OKAWA LTDA. Endereço: PC. ABILON DE SOUZA NAVES, SEM, 20, MARINGÁ, PR. Cadastro 00020267. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 669, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 04 de setembro de 2006." DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 380/2006. 1- Defiro o pedido de f. 53. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias conforme requerido. 2- Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 15 dias contados da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade ao ato. Maringá, 23 de novembro de 2010. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de Janeiro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, nº 380 - F: 44-30257950 - CEP: 97013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONISILVIA S. DA FONSECA

E. Juramentada E. Juramentada
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ASSOCIAÇÃO BENEF. E CULT. DOS APOSENTADOS E PENC. MARINGÁ - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
 O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
 FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000618/2005 de AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executada: ASSOC. BENEF. E CULT. DOS APOSENT. E PENC. MGÁ. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO da executada: ASSOC. BENEF. E CULT. DOS APOSENTADOS E PENC. MARINGÁ E SEU CÔNJUGE se casada(s) for(em), o(s) qual(is) encontra(m)-se em lugar incerto, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca da avaliação do bem penhorado nos autos: "1- Data de terras sob n.º 000, da quadra 271, zona 37, com área de 8.601,6 metros quadrados, possui área ambiental, nativa e inativa, em ótima localização, possui pavimentação asfáltica, rede de água e luz, avaliado em data de 10 de setembro de 2010 no valor de R\$ 225.000,00 (Duzentos e vinte e cinco mil reais). 2- Um barracão em alvenaria, cobertura mista cinco parte eternite, com um total de construções de 149,80, contendo em seu interior dois banheiros, salão sem divisão, de piso bruto, em péssimo estados de conservação, avaliado em data de 10 de setembro de 2010 no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)".
 DESPACHO DO MM. JUIZ: "618/2005. 1- Defiro o pedido de f. 55. Intime-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. 2- Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. Maringá, 22 de novembro de 2010. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito". E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
 AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
 COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
 Escrivania da 2ª Vara Cível
 Av. Tiradentes, nº 380 - F: 44-30257950 - CEP: 97013 - 900
 Consulta processual: www.assejepar.com.br
 LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
 Escrivão Titular
 CLAUDIA H. S. FRANZONISILVIA S. DA FONSECA
 E. Juramentada E. Juramentada
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ABREU & AGUIAR LTDA, ANTONIO LUIS MELOSO DE ABREU e DANIEL FERNANDES DE AGUIAR - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
 FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000217/2001 de AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executados: ABREU & AGUIAR LTDA, ANTONIO LUIS MELOSO DE ABREU e DANIEL FERNANDES DE AGUIAR. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO dos executados: ABREU & AGUIAR LTDA, ANTONIO LUIS MELOSO DE ABREU e DANIEL FERNANDES DE AGUIAR, e cônjuge se casados forem, os quais encontram-se atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da penhora realizada nos autos supra citados que recaiu sobre : "PENHORA da quantia bloqueada através do *bacen jud*, no valor de "R\$ 254,30 (duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), cujo valor encontra-se depositado em conta judicial sob n. 300132890409, vinculada a este Juízo, no BANCO DO BRASIL S/A, Agência 0352-2". E, para, querendo, embargar a execução no prazo legal de 30(TRINTA) DIAS. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 217/2001. 1- Defiro o pedido de f. 88. Intime-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. 2- Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Maringá, 22 de Novembro de 2010. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
 AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
 COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
 Escrivania da 2ª Vara Cível
 Av. Tiradentes, nº 380 - F: 44-30257950 - CEP: 97013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
 Escrivão Titular
 CLAUDIA H. S. FRANZONISILVIA S. DA FONSECA
 E. Juramentada E. Juramentada
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA TREIS IRMÃOS ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
 O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
 FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000173/1999 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executada: TREIS IRMÃOS ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO da executada: TREIS IRMÃOS ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is) e de seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), o(s) qual(is) encontra(m)-se em lugar incerto, para que tome(m) conhecimento da penhora realizada nos autos que recaiu sobre o seguinte bem: "Lote de terras n.º 93/13 (Noventa e três barra treze), remanescente, com área de 8.025,18 (Oito mil e vinte e cinco virgula dezoito metros quadrados), situado na Gleba Ribeirão Morangueiro, neste município e comarca de Maringá, estado do Paraná, com as divisas, metragens e confrontações descritas na matrícula n.º 40.465 do Cartório de Registro de Imóveis do primeiro ofício desta comarca, contendo benfeitorias, sendo barracão, construção em alvenaria, salão comercial, com divisões para depósito, escritório, estacionamento etc., ficando o depositário público como DEPOSITÁRIO FIEL do bem acima penhorado." E para, querendo, no prazo de 30(TRINTA) dias, embargar(em) a execução. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
 AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
 COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
 Escrivania da 2ª Vara Cível
 Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900 - F: 30257950
 CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
 LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
 Escrivão Titular
 CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE
 E. Juramentada E. Juramentada
 EDITAL DE VENDA JUDICIAL
 PRAZO: 05 DIAS

AUTOS Nº 000326/2008, Ação de EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: B J SANTOS E CIA LTDA

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: DIA 12 DE JULHO DE 2011, às 16:00 horas, no átrio ou salão do Júri, neste Fórum, cuja venda deverá pelo valor da avaliação. Não havendo arrematante o bem será levado a Segunda venda.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: DIA 26 DE JULHO DE 2011, às 16:00 horas, no Átrio ou salão do Júri, neste Fórum, pela maior lance oferecido, independente da avaliação desde que não seja preço vil.

DESCRIÇÃO DO BEM: "CRÉDITO DE R\$ 149.319,35(CENTO E QUARENTA E NOVE MIL, TREZENTOS e DEZENOVE REAIS e TRINTA e CINCO CENTAVOS), referente ao valor da dívida nos autos supra citados, atualizado até 05/07/2008, a ser destacado do PRECATÓRIO REQUISITÓRIO Nº 092.093/2003. (Requisição de Pagamento nº 012/04). Crédito este retirado do Processo nº 10.878/1992 da Ação Declaratória, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Publica e Concordatas de Curitiba, Estado do Paraná, crédito já no orçamento através do Precatório supra citado, vencidos e não pago pelo Estado do Paraná, e que foram objeto de cessões de créditos dos credores originais da executada, através de instrumento publico, cujas homologações foram deferidas pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Publica de Curitiba-Pr."

DIVIDA: Em 17/02/2009, a dívida perfazia a importância de R\$ 160.113,52(CENTO E SESENTA MIL, CENTO E TREZE REAIS e CINQUENTA e DOIS CENTAVOS).
ÔNUS: Nada consta nos autos. **INTIMAÇÃO:** Fica pelo presente intimada a executada, B J SANTOS & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, das datas supras, para os efeitos do art.687, parágrafo 5º do C.P.C. **Caso o Leilão e/ ou Praça venha a cair em dias de feriados ou recessos, a mesma se realizará no dia seguinte (dia útil) em mesmo horário. OBSERVAÇÃO:** As comissões do leiloeiros serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% sobre o valor da

avaliação, a ser pago pelo executado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, o digitei e subscrevi.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, 380- F: 30257950
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO Escrivão Titular
CLAUDIA H.S.FRANZONI SILVIA SOARES DA FONSECA
Emp. Juramentada Emp. Juramentada

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE
MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.
JUSTIÇA GRATUITA

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 002235/2009, Ação de INTERDIÇÃO em que é requerente: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA e requerida: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, inscrita no CPF/MF nº 051.420.399-47, residente e domiciliada na Rua Botafogo, 1083, Vila Marumbi, CEP 87005-190, Maringá-Pr; impossibilitando-a de exercer atividade habituais da vida civil, e de consequência, como CURADOR ficou nomeado requerente, ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador da CI RG nº 1.172.387 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 190.275.409-34, residente e domiciliada na Rua Arlindo Planas, 800, Bairro Lucianópolis, CEP 87080-330, Maringá-Pr. SENTENÇA DO MM. JUIZ: "Autos n. 2.235/2009 Ação de Interdição. Autor: Antonio Ferreira de Oliveira. Réu: Maria Francisca de Oliveira I - Relatório. Na petição inicial da presente ação de interdição (fs.2 a 4), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que:- O requerente é filho da interditanda.- A interditanda encontra-se acometida de cegueira e incapacidade de prover seus próprios atos pela idade, sem condições de se locomover sozinho, conseguindo se locomover somente em sua casa, e apresentando confuso mental, mostrando-se, assim, incapaz de reger sua pessoa e seus interesses, por si, estando incapacitado para os atos da vida civil, necessitando ter regularizada sua representação legal. Pleiteia, diante dos fatos, a interdição com base no art. 446, do Código Civil e arts. 1.177 e ss. do Código de processo Civil. Foi realizado o exame e interrogatório de que trata o art.1.181 do Código de Processo Civil (f.22). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a interdição (f.23). II - Fundamentação Trata-se de ação de interdição que Antonio Ferreira de Oliveira move contra Maria Francisca de Oliveira. Extrai-se dos presentes autos que a ré deve ser interdita, eis que, a par do contido nas alegações deduzidas na inicial, do conteúdo dos documentos juntados e do interrogatório feito em juízo, apurou-se que a ré apresenta cegueira permanente e irreversível, não tem condições de gerir, por si Só, sua pessoa. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para: a) decretar a interdição de Maria Francisca de Oliveira; b) declará-lo incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil; c) nomear-lhe curador Antonio Ferreira de Oliveira na forma do art. 1.775, § 3º, do Código Civil, devendo e a prestar compromisso no prazo de cinco dias. Inscreva-se a presente interdição no respectivo registro e expeça-se edital para publicação na imprensa local e também na imprensa oficial, nos moldes do preceituado no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem. Maringá, 8 de março de 2010. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito". E para que no futuro ninguém venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 14 de setembro de 2010. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, 380- F: 30257950
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO Escrivão Titular
CLAUDIA H.S. FRANZONI JANAINA Q. ALBUQUERQUE
Emp. Juramentada Emp. Juramentada

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE LAZARA SANTANA - PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.
JUSTIÇA GRATUITA
O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 031.965/2010, Ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente: ROSE NAKAU SOARES e requerida: LAZARA SANTANA. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de LAZARA SANTANA, brasileira, solteira, sem profissão definida, portadora da CI RG nº 3.261.551-1, inscrita no CPF nº 392.862.319-20, residente e domiciliada na Rua João A. C. JR Zitão, 246, Jardim Requião CEP 87.047-427, Maringá-Pr; impossibilitando-a de exercer atividade habituais da vida civil, e de consequência, como CURADORA, ficou nomeada a requerente, ROSE NAKAU SOARES, brasileira, casada do lar, portadora da CI RG nº 3.982.566-0, inscrita no CPF nº 393.672.311-72, residente e domiciliada na Rua João A.C. JR Zitão, 246, Jardim Requião, CEP 87.047, Maringá-Pr. SENTENÇA DO MM. JUIZ: "Vistos e examinados estes autos de interdição sob nº 31965/2010, em que é autora Rose Nakau Soares e ré Lazara Santana, em síntese, que o interditando, é portador de doença mental que o incapacita para a prática dos atos da vida civil. Requerente, por causa disso, a interdição dele com base no art. 1.768, do Código Civil. Foi realizado exame e interrogatório do que se trata o art.1.181 do Código de Processo Civil. Foi dispensada a realização de exame e interrogatório. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a interdição. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de interdição que Rose Nakau Soares move contra Lazara Santana. Extrai-se do contido nos presentes autos que o réu deve ser interdita, eis que, a par do contido nas alegações contidas na inicial, do conteúdo dos documentos juntados e do interrogatório feito em juízo, apurou-se que ele apresenta anomalia psíquica do caráter permanente e não tem condições de discernimento e de por si só de gerir sua pessoa e administrar o seus bens. Ante o exposto, e mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exposto na petição inicial para: a) decretar a interdição de Lazara Santana; b) declará-lo incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil; c) nomear-lhe curador na pessoa da autora Rose Nakau Soares. Registre-se." E para que no futuro ninguém venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 13 de maio de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, 380- F: 30257950
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO Escrivão Titular
CLAUDIA H.S. FRANZONI JANAINA Q. ALBUQUERQUE
Emp. Juramentada Emp. Juramentada

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE
ABDUL HUSSEIM AHMED
PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.
JUSTIÇA GRATUITA

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 0009004/2010, Ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente: SAMIRA EL DOR e requerido: ABDUL HUSSEIM AHMED. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de ABDUL HUSSEIM AHMED, brasileiro, casado, aposentado, filho de Ahmad El Dorr e Zahra H Hayek, falecidos nascido em 04/11/1933, portador da Cédula de Identidade de estrangeiro nº 2.970.424, inscrito no CPF nº 245.782.828-72, residente e domiciliado na Rua Rubelita, 148, Jardim Santa Helena Maringá-Pr; impossibilitando-a de exercer atividade habituais da vida civil, e de consequência, como CURADORA, ficou nomeada a requerente, SAMIRA EL DOR, brasileira, divorciada, escriturária, inscrita no CPF/MF nº 040.598.939-35, portadora da CI RG nº 8.358.506-4 SSP/PR, residente e domiciliada residente e domiciliada na Rua Rubelita, 148, Jardim Santa Helena Maringá-Pr. SENTENÇA DO MM. JUIZ: "Autos n. 0009004-43.2010.8.16.0017. Autor Samira El-Dorr Réu Abdull Hussein Ahmed El Dorr. I - Relatório Samira El-Dorr ajuizou a presente ação de interdição contra Abdul Hussein Ahmed El-Dorr. Alegou, em síntese, que: O interditando apresenta retardo mental moderado e paralisia unilateral decorrente de acidente vascular cerebral, mostrando-se incapaz de reger sua pessoa e seus interesses, por si, estando incapacitado para os atos da vida civil, necessitando ter regularizada sua representação legal. Requer, por causa disso, a interdição com base no art. 1.767, do Código Civil e arts. 1.177 e ss. do Código de processo Civil. Foi realizado o exame e interrogatório de que trata o art. 1.181 do Código de Processo Civil (f. 19). A perícia médica de fs. 35/36 constatou que o requerido é portador de CID 10 - F06.8 - Transtornos mentais especificados devido a lesão e disfunção cerebral e doença física, que o incapacita para os atos da vida civil. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à interdição (f. 39). II - Fundamentação Trata-se de ação de interdição que Samira El-Dorr move contra Abdul Hussein Ahmed El-Dorr. Extrai-se dos presentes autos que o réu deve ser interdita, eis que, a par do contido nas alegações deduzidas na inicial, do conteúdo dos documentos juntados e do interrogatório feito em juízo, além da perícia realizada apurou-se que o réu apresenta anomalia psíquica de caráter permanente e irreversível, não tem condições de

discernimento e de por si só gerir sua pessoa.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para:a) decretar a interdição de Abdul Hussein Ahmed El-Dorr;b) declará-lo incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil;c) nomear-lhe curadora Samira El-Dorr na forma do art.1.775, § 3º, do Código Civil, devendo esta prestar compromisso no prazo de cinco dias.Inscreva-se a presente interdição no respectivo registro e expeça-se edital para publicação na imprensa local e também na imprensa oficial, nos moldes do preceituado no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 7 de fevereiro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E para que no futuro ninguém venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 13 de maio de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900 - F: 30257950
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
PRAZO: 05 DIAS
AUTOS Nº 00030/2008, Ação de EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: DROGARIA MASSAROTO LTDA

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: DIA 12 DE JULHO DE 2011, às 16:00 horas, no átrio ou salão do Júri, neste Fórum, cuja venda deverá pelo valor da avaliação. Não havendo arrematante o bem será levado a Segunda venda.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: DIA 26 DE JULHO DE 2011, às 16:00 horas, no Átrio ou salão do Júri, neste Fórum, pela maior lance oferecido, independente da avaliação desde que não seja preço vil.

DESCRIÇÃO DO BEM: "CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO no valor de R\$ 109.000,00(Cento e nove mil reais), referente ao Processo nº 262/1987, Ação Ordinária de Indenização, oriunda da Vara Cível da Comarca de Paracity-Pr, crédito este já no orçamento, decorrente do crédito do Espólio de Salin Sahlão, o qual foi cedido a Antonio Martins Neto, que por sua vez cedeu a empresa executada, através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios lavrada no Cartório de Água Boa do Município de Paçandu-Pr."

AVALIAÇÃO: Em data de 13/10/2009 o Precatário Requisitório foi avaliado em R\$ 119.626,75(CENTO E DEZENOVE MIL, SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS). **DÍVIDA:** Em 15/12/2007, a dívida perfazia a importância de R\$ 29.404,32(VINTE E NOVE MIL, QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS). **ÔNUS:** Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica pelo presente intimada a executada, DROGARIA MASSAROTO LTDA, na pessoa de seu representante legal, das datas supras, para os efeitos do art.687, parágrafo 5º do C.P.C. Caso o Leilão e/ ou Praça venha a cair em dias de feriados ou recessos, a mesma se realizará no dia seguinte (dia útil) em mesmo horário. **OBSERVAÇÃO:** As comissões do leiloeiros serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, o digitei e subscrevi.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900 - F: 30257950
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
PRAZO: 05 DIAS

AUTOS Nº 000147/2008, Ação de EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTÍCIOS

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: DIA 02 DE AGOSTO DE 2011, às 16:00 horas, no átrio ou salão do Júri, neste Fórum, cuja venda deverá pelo valor da avaliação. Não havendo arrematante o bem será levado a Segunda venda.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: DIA 16 DE AGOSTO DE 2011, às 16:00 horas, no Átrio ou salão do Júri, neste Fórum, pela maior lance oferecido, independente da avaliação desde que não seja preço vil.

DESCRIÇÃO DO BEM: "CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO sob nº 000.090/1996, no valor de R\$ 1.250.000,00(Um milhão duzentos e cinquenta e mil reais), referente ao processo nº 24390/87, Ação de Desapropriação, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-Pr."

AVALIAÇÃO: Em data de 28/08/2009 o Precatário Requisitório foi avaliado em R\$ 375.000,00(Trezentos e setenta e cinco mil reais). **DÍVIDA:** Em 17/09/2010, a dívida perfazia a importância de R\$ 52.044,36(CINQUENTA E DOIS MIL, QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS). **ÔNUS:** Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica pelo presente intimada a executada, EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, das datas supras, para os efeitos do art.687, parágrafo 5º do C.P.C. Caso o Leilão e/ ou Praça venha a cair em dias de feriados ou recessos, a mesma se realizará no dia seguinte (dia útil) em mesmo horário. **OBSERVAÇÃO:** As comissões do leiloeiros serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, o digitei e subscrevi.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO DESTE EDITAL: 05 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

AUTOS nº 321/1996 - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**

Executada: **TELDI COMPUTADORES LTDA.**

VENDA EM 1ª PRAÇA: DIA 15 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, a ser realizada na Av. Tiradentes, nº 380, Edifício do Fórum, Térreo, Maringá-Pr, através do Leiloeiro, Sr. Antonio Costa, com endereço na Rua Chicago, nº 13, Jardim Los Angeles, Fones: (43) 9119-8984, Maringá/Pr, pelo maior lance oferecido, desde que não seja inferior ao valor da avaliação. Não havendo arrematante, será levado a segunda venda.

VENDA EM 2ª PRAÇA: DIA 30 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, onde poderá ocorrer alienação por preço inferior ao da avaliação, desde que não seja alvitante (inferior a 60% da avaliação).

OBSERVAÇÃO: Recaindo a designação em feriado ou suspensão o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): "APARTAMENTO sob nº 543 (quinhentos e quarenta e três), do Edifício Grevíleas que, dentro do Conjunto Residencial Parque recebe a numeração 05 e situa-se na parte dos fundos do terreno, à direita de quem observa pela Rua Mitsuzo Taguchi, logo após o Edifício Jacarandás; o apartamento localiza-se no 4º pavimento ao lado do apartamento 544, e à direita do apartamento nº 542, em relação à entrada do Edifício e contará com as seguintes áreas: 67,7036 metros de área privativa; 19,5358 metros quadrados, de área de uso comum, nesta já incluída a área destinada a uma vaga de garagem no estacionamento coletivo, compreendido a área total de construção de 87,2394 metros quadrados, cabendo-lhe ainda a fração ideal do solo de 0,0069444. O referido Conjunto Residencial está construído sobre o lote de terras nº 580/580-A (quinhentos e oitenta/quinhentos e oitenta-A), com área de 10.970,08 metros quadrados, situado na Gleba Patrimônio Maringá, neste Município e Comarca, dentro das divisas, metragens e confrontações da matrícula sob nº 28.509, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, desta Cidade e Comarca".

Total da avaliação: R\$-69.791,52 (sessenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), em 16/agosto/2007.

ÔNUS: Os existentes ficarão a cargo do arrematante. Sendo que em caso de adjudicação arbitro a comissão do leiloeiro em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de arrematação, arbitro-a em 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; em caso de remição, arbitro-a em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e, finalmente, em caso de acordo ou pagamento da dívida realizado no prazo de 05 (cinco) dias antes da efetivação da praça/leilão, arbitro a comissão do leiloeiro em 2% sobre o valor da transação/pagamento. **INTIMAÇÃO:** Fica(m) intimado(s) o(a) executado(a): **TELDI COMPUTADORES LTDA**, das datas supra, para os efeitos do art. 687, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(s), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 e 787 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 26 de maio de 2011.

Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. WILLIAM ARTUR PUSSI

- Juiz de Direito -

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: JOAO BEN HUR RIBAS DE MELO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:

Processo nº000787/2006, de INTERDICAÇÃO

Requerente(s): SANDRA MARA DE MELO

Requerido(s): JOAO BEN HUR RIBAS DE MELO

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 59/60, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observância ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO."

Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls.)

Curador(a) Nomeado(a): SANDRA MARA DE MELO

Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 16 de maio de 2011. Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o datilografei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA

JUIZ Titular

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: MAURICIO BIANCHINI - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:

Processo nº001032/2008, de INTERDICAÇÃO

Requerente(s): ROSELY GERONIMO BIACHINI

Requerido(s): MAURICIO BIANCHINI

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 42 e verso, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observância ao disposto no art. 1184 do Código de

Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO."

Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls.)

Curador(a) Nomeado(a): ROSELY GERONIMO BIACHINI

Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 2 de Maio de 2011.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o datilografei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA

JUIZ Titular

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: PROCESSO-CRIME Nº 2003.16-5

RÉU: SILVÉRIO CAETANO DA SILVA

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES - PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não sendo possível citar pessoalmente **SILVÉRIO CAETANO DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido em 26/08/2006, natural de Morretes/PR, filho de Noel Caetano da Silva e Carmen de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oferecendo resposta mediante defesa prévia e exceções, argüindo eventuais preliminares e alegando tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e/ou justificações, especificando as provas que pretenda produzir e arrolando testemunhas, até o número de 5 (cinco), advertindo-lhe que, não sendo constituído Advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor dativo nos autos de Processo-Crime nº 2006.77-2, que lhe move a Justiça Pública, como incursos nas sanções do artigo 129, "caput", do Código Penal, por ter, em tese, praticado os seguintes fatos constantes da denúncia: "As provas constantes do Inquérito Policial indicam que no dia 26 de agosto de 2006, por volta das 15 horas, na localidade de Seis Marias, nesta Comarca de Morretes, o denunciado Silvério Caetano da Silva, dolosamente, ofendeu a integridade corporal da vítima Mauro Vicente Correia, utilizando-se de um pedaço de pau, causando lesões corporais de natureza leve, descritas no laudo de fls. 05." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Morretes, Estado do Paraná, em 10 de junho de 2011. Eu, _____, Marcelo Geraldo de Matos, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

AUTOS: PROCESSO-CRIME Nº 2003.16-5

RÉU: ALESSANDER FERREIRA PROBST

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES - PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não sendo possível citar pessoalmente **ALESSANDER FERREIRA PROBST**, brasileiro, casado, nascido em 22/05/1977, natural de Telêmaco Borba/PR, filho de Sebastião F. Probst e Lucélia J. F. Probst, RG 6.402.755-7-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oferecendo resposta mediante defesa prévia e exceções, argüindo eventuais preliminares e alegando tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e/ou justificações, especificando as provas que pretenda produzir e arrolando testemunhas, até o número de 8 (oito), advertindo-lhe que, não sendo constituído Advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor dativo nos autos de Processo-Crime nº 2003.16-5, que lhe move a Justiça Pública, como incursos nas sanções do artigo 50 da Lei das Contravenções Penais, por ter, em tese, praticado os seguintes fatos constantes da denúncia: "As provas constantes nos Termos Circunstanciados em anexo indicam que durante o ano de 2002 o infrator **Alessander Ferreira Probst**, dolosamente, e de forma continuada, em diversas localidades nesta Comarca de Morretes explorou, com a participação de terceiros,

jogos de azar, através de "máquina caça-níqueis" de sua propriedade apreendidas nos TCs nºs 110/03, 111/03, 112/03, 113/03 e 114/03." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Morretes, Estado do Paraná, em 09 de junho de 2011. Eu, _____, Marcelo Geraldo de Matos, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz de Direito

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO de: JOSÉ CARLOS SANTOS GRACIANO, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível sito à Rua Visconde do Rio Branco, 197, se processam os autos de INTERDIÇÃO sob o nº 29/2009, requerido pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra José Carlos Santos Graciano, que nos referidos autos foi decretada a interdição de JOSÉ CARLOS SANTOS GRACIANO, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/10/1985, portador do RG.: 12.601.971-8/PR e CPF.: 011.524.769-63, filho de Marlene Santos Cordeiro, residente e domiciliado na localidade de Porto de Cima, neste Município de Morretes, Estado do Paraná, o qual é portador de retardo mental grave, de caráter permanente, que o torna incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, tendo-lhe sido nomeado como Curadora a Sra. Antonia Silva Santos, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG.: 9.149.998-3 e CPF: 062.406.109-41, e para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez dias para que se cumpra na forma da Lei, bem como afixado no local de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e sete dias do mês de Maio do ano de dois mil e onze. Eu, _____ Márcia Maria de Oliveira Gonçalves, Empregada Juramentada do Cível e Anexos, o digitei.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz de Direito

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2009.196-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA DO RÉU CLAUDEMIR LIMA DA SILVA, COM PRAZO DE 30 DIAS

A Dr.^a. Helenika de Souza Pinto Sperotto, MM.^a Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **CLAUDEMIR LIMA DA SILVA, vulgo "Caverinha ou Caubói"**, brasileiro, tratorista, nascido aos 10.04.1989, natural de Loanda/PR, filho de Geraldo Alves da Silva e Izabel de Lima Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente INTIMA-O** de que foi designada **audiência de instrução e julgamento** no dia **09 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS**, nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no **art. 171, "caput", do Código Penal**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 10 de junho de 2011. Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimir.

HELENIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

PALMAS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

O DOUTOR **MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO**, JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o denunciado **PEDRO SANTOS**, brasileiro, natural de Palmas/PR, nascido aos 29.06.1987, filho de Jocelei da Silva Santos, portador do RG nº. 10.114.816-5/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo no Edifício do Fórum desta Comarca de Palmas/PR, no **DIA 11 DE OUTUBRO DE 2011, às 13h30min**, para Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos de Processo Criminal nº. 2010.0000033-8. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos dez dias do mês junho do ano de dois mil e onze. Eu, _____, **(Bernadeth Pacheco Franco Lago - TJPR/BEPA - Escrivã Criminal)**, que o fiz digitar e subscrevi.

MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA-PR.

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS

Keler Fabiany Denuzi Violada - Escrivã Designada

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Réu: **LEVERSON RODRIGUES PERES**

Prazo de **10 dias**

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 2011.196-4

A Dra. ELISA MATIOTTI POLLI, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina-PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LEVERSON RODRIGUES PERES**, brasileiro, nascido aos 25/07/1985, filho de Inaura Conceição Rodrigues e de Lauri Peres, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente, **NOTIFICA-O** apresentar defesa prévia **por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído, nos termos do art. 55, caput, e §§ 1º a 3º, da Lei nº. 11.343/2006, sobre os fatos narrados na denúncia** junto aos autos de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 2011.196-4, por haver sido denunciada como **incurso nas sanções do artigo 33 da Lei nº 11343/2006**. Palotina-Pr, aos 10 dias do mês de junho de 2011. Eu _____ (Keler Fabiany Denuzi Violada), Escrivã Designada, digitei e subscrevi.

ELISA MATIOTTI POLLI

Juíza Substituta

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PAULO ROBERTO WICHTHOFF

Escrivão

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PR
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP - 87780-000**

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC

PROCESSO: Autos nº 19/11

REQUERENTE: CRISTIANE SOARES DA SILVA

INTERDITANDO: OSMAR SOARES

DATA DA SENTENÇA: 28.04.2011

CAUSA: doença mental - CID F 71.1

LIMITES DA CURATELA: Praticar os atos da vida civil

CURADOR NOMEADO: CRISTIANE SOARES DA SILVA

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém de futuro alegue ignorância, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Órgão Oficial, na forma da lei, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Paraíso do Norte, 08.06.2011. Eu, _____, Paulo Roberto Wichtoff, Escrivão, o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF

Escrivão

PARANAGUÁ**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Intimação****JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE MARIA BERTASSO BARROS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente MARIA BERTASSO BARROS, brasileira, solteira, portadora do RG. 834.075/DF, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO, sob nº 000488/2008, em que é requerente MARIA BERTASSO BARROS e requerido LEVI PIRES DE OLIVEIRA, que tramitam na Vara de Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 10 (dez) de Junho de 2011. Eu, (a.) Evelize Renata lurk Martins, Emp. Juramentada, o subscrevo. (a.) LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS, Juíza Substituta.

**JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE SIRLENE GONÇALVES MORAES, REPRESENTANDO SEU FILHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente SIRLENE GONÇALVES MORAES, REPRESENTANDO SEU FILHO G.M.A.S., brasileira, solteira, do lar, portadora do RG. 7.108.874-0/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, sob nº 000413/2009, em que é requerente G.M.A.S. representado por sua mãe SIRLENE GONÇALVES MORAES e requerido WAGNER ALVES DA SILVA, que tramitam na Vara de Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 10 (dez) de Junho de 2011. Eu, (a.) Evelize Renata lurk Martins, Emp. Juramentada, o subscrevo. (a.) LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS, Juíza Substituta.

PARANAVÁI**1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

A Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranavaí Av. Paraná, 1422, Ed. Fórum - 87705-140 (fone: 3421-2500)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Doutor **LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível localizar o indiciado **NILTON ATHAYDE DE MARTINS**, nascido aos 02.08.1977, natural de Paranavaí - Paraná, filho de Milton Francisco de Martins e Teresa Gonzaga de Martins, atualmente em local desconhecido, fica, pelo presente **INTIMADO** a comparecer perante o cartório da Primeira Vara Criminal de Paranavaí (Pr), no prazo de **quinze** dias, a fim de efetuar a retirada da importância depositada a título de fiança, nos autos de Inquérito Policial nº. 2008.1832-2.

Advertência: Fica advertido que decorrido o prazo assinalado de quinze dias, o valor da fiança será recolhido para o FUNREJUS.

E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, pelo prazo de quinze dias, em lugar de costume e publicado na imprensa local.

Paranavaí, 9 de junho de 2011. Eu, (Jorge Luiz da Silva), Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

Jorge Luiz da Silva - Escrivão Designado

PATO BRANCO**2ª VARA CÍVEL****Edital de Intimação****Edital de Intimação**

Com o Prazo de 30 (trinta) dias

Intimação do(a)s Executado(a)s **AROLDO BARBOSA RODRIGUES e sua cônjuge se casado for**

A Excelentíssima Senhora Doutora **Jurema Carolina da Silveira Gomes**, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 444/2007 de Ação Monitória convertida em Ação de Título Executivo em que é Exequente HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e Executado AROLDI BARBOSA RODRIGUES, que pelo presente edital fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Ré(u)(s) AROLDI BARBOSA RODRIGUES, inscrito no CPF/MF sob n.º 103.691.399-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital **INTIMA** o(a)(s) Executado(a)(s) AROLDI BARBOSA RODRIGUES e sua cônjuge se casado for, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, pague voluntariamente o débito no valor de R\$ 27.584,61 (VINTE E SETE MIL, QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS)**, atualizada até 20/06/2007, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) do débito, **nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil**, tudo de conformidade com o r. despacho de fl. 59, a seguir transcrito: "**AUTOS N.º 444/2007** Não tendo sido embargada a presente execução, constitui de pleno direito o título executivo. Portanto, Intime-se a parte Executada para que pague voluntariamente o debito exequendo, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, nem manifestação, diga a parte Exequente. Caso requeira a expedição de mandado de penhora, intimação e avaliação, desde já resta deferido este pedido. Expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação dos bens da parte executada, indicados pela parte Exequente; em sendo realizada penhora, intime-se esta de acordo com o artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, não havendo impugnação, manifeste-se a parte Exequente sobre o prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. **José Aristides Catenacci Junior**. Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos sete (07) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.

Paulo César Caruso

Titular

Por determinação da MM. Juíza (Portaria 01/2004)

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Autos nº 2006.411-5

EDITAL DE CITAÇÃO DE FLAVIO AUGUSTO CZUCHRAJ
O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2006.411-5 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de FLAVIO AUGUSTO CZUCHRAJ. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de FLAVIO AUGUSTO CZUCHRAJ, nascido em 29.11.1986, portador do RG n 9.489.033/PR, filho de Eluir Vally Czuchraj e , para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 16, § único da Lei 10.826/2003. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, **ofereça defesa preliminar**, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Comarca do Foro da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 9 de junho de 2011. Eu--- (Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei, subscrevi.

José Orlando Cerqueira Bremer
Juiz de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Estado do Paraná **COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ**
PODER JUDICIÁRIO Rua: LEOPOLDO GUIMARÃES DA CUNHA, 590 - VILA OFICINAS

FONE: 0XX(42) 3028-1629 E 3220-4903
GLADYS STOLZ VENDRAMI - ESCRIVÃ
e-mail: cpoc@uol.com.br

AVISO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em atenção ao disposto no art. 69, § 2º. da Lei nº. 7.661/1945 - Lei de Falências comunico que se encontram em cartório à disposição da Falida e demais interessados, pelo prazo de dez (10) dias, a prestação de contas da administração da falência pela Sídica Vidraçaria Comercial Dias Ltda, para eventuais impugnações, junto aos autos de Falência, sob nº. 3987-35.2001.8.16.0019, em que é requerente MAQSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.

Ponta Grossa, 13 de maio de 2011.

Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr. Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas (42)3220-4910/(42)3220-4956 Marco Antônio Cremonez - Escrivão - email: mcz@tjpr.jus.br Josimari dos Santos Portela - Auxiliar de Cartório - email: jod@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. **ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2011.1975-8, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu BRUNO LEAL DO VALLE (brasileiro, filho de José Paulo Leal do Valle e Sueli Aparecida Boza de Freitas, nascido em 04/09/92, natural de Ponta Grossa/PR.), como incurso nas sanções do artigo(s) 155, §4º, II e IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Pelo presente, em não tendo sido possível citar pessoalmente, **CITA-O para responder à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um), por escrito, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.**

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 09 dia(s) do mês de Junho de 2011. Eu _____ (Marco Antonio Cremonez) Escrivão o conferi e subscrevo.

ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

CITANDOS/INTIMANDOS: INDÚSTRIA DE CORRENTES DE CASSIA LTDA - ME pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF 00.616.478/0001-40, na pessoa de seu representante legal JOSÉ CARLOS GONÇALVES (com qualificação desconhecida), atualmente em lugar ignorado.

PROCESSO Ação de AÇÃO DECLARATÓRIA nº 531/2009 requerida por A. BINI & CIA LTDA.-

OBJETIVO: Para, tomar conhecimento dos termos da presente ação e, no prazo de quinze (15) dias, querendo, oferecer resposta que tiver, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de revelia e confissão, além de presumirem-se verdadeiros os fatos que não forem impugnados (art. 302/CPC), bem como, de que foi deferida a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos protestos apontados.

Ponta Grossa, 9 de junho de 2011

Eu (a)(Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível

Assinatura Autorizada - Portaria 01/2004

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO dos confrontantes ELIZABETH DREFALH, ROSNEI ALVES CARNEIRO, JOSE FREDERICO PEDROSO BUENO, IRENE MARCELINA PRZYTOCHI - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, ELIZABETH DREFALH, ROSNEI ALVES CARNEIRO, JOSE FREDERICO PEDROSO BUENO, IRENE MARCELINA PRZYTOCHI, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 000955/2009, em que são requerentes, SILVANO AVELINO DA SILVA e VANDERLEIA MENDES BATISTA SILVA, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Maringá, 397, Vila Palmeirinha, nesta cidade, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote 9º da quadra 32, da vila Palmeirinha, de formato regular, situado na rua Maringá, distante 35,20m da rua Francisco Otaviano, medindo 14,20m de frente para a rua Maringá; do lado direito de quem da rua olha, mede 46,60m confrontando com o lote 10 da quadra 32 da vila Palmeirinha, de propriedade de Elizabeth Drefalh; do lado

esquerdo de quem da rua olha, mede 46,60m, confrontando em parte com o lote 5, da quadra 32, da vila Palmeirinha, da propriedade de Luiz Leonardo Pereira dos Santos, em parte com o lote 6 da quadra 32 da vila Palmeirinha, de propriedade de Rosnei Alves Carneiro, em parte com o lote 7, da quadra 32, da vila Palmeirinha, de propriedade de Helena Zielonka Marcovitz e em parte com o lote 8/A da quadra 32, da vila Palmeirinha, de propriedade de José F. Pedroso Bueno; fechando o perímetro, mede nos fundos 14,20m, confrontando em parte com o lote 5 da quadra 32 da vila Palmeirinha, de propriedade de Imobiliária Pontagrossense e em parte com o lote 10 da quadra 32, da vila Palmeirinha, de propriedade de Elizabeth Drefahl; perfazendo área de 661,72m². Consta ainda que a propriedade a se declarar o usucapião é de propriedade dos requerentes". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 9 de Junho de 2011. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ODELARIO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.
 O DOUTOR **ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE**, Juiz Substituto da Comarca de Realeza, Estado do Paraná.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos de **USUCAPIÃO**, sob o nº **020/2009**, em que é requerente **ERNO FREDERICO BACKES** e requeridos **CDOVILIO RADAELL, ELIDYA AMABILE RADAELLI, ADÃO MOREIRA DE OLIVEIRA** e **ODELARIO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** do Sr. **ODELARIO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA**, e sua esposa se casado for, do inteiro teor da petição inicial, **para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contestação da presente ação.** Vide Art. 285 - "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 10 de junho de 2011. Eu, _____ **MARISTELA FABRÍCIO ALTHEIA**, Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR**, Funçãoária Juramentada, que digitei - imprimir e subscrevi.
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
 Juiz Substituto

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE DEZ DIAS.

O DOUTOR **ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE**, Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Realeza, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os autos de **DESAPROPRIAÇÃO** sob n.º **158/2005**, em que é requerente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e requeridos **ADÃO MOREIRA DE OLIVEIRA, esposa ALVANI LURDES DE OLIVEIRA, ODELÁRIO JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA** e esposa **IVONE TEREZINHA MODZINSKI DE OLIVEIRA**, proceda a **INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS**, que encontra-se em trâmite Ação de Desapropriação neste Juízo, e deferido liminarmente a imissão na posse em favor do autor, do seguinte imóvel: -) lote rural nº 62-B, da gleba nº 29-AM, do Núcleo Ampère, da Colônia Missões, situado na Linha Bom Princípio, município de Ampère, com área de 2.293m², sem benfeitorias, satisfeita a condição estabelecida do art. 28, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41 e depositado a importância de R\$ 4.500,00 como pagamento prévio da indenização em 15/06/2005, o qual deverá ser monetariamente

corrigido e acrescido de juros compensatórios e moratórios a serem apurados de acordo com as regras insculpidas no artigos 15-A e 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, publicação do presente edital, de acordo com o disposto no art. 34, do Decreto lei n.º 3.365/41 (expedição de edital para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, e apresentação de certidão de quitação dos débitos fiscais que incidam sobre o bem. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 10 de junho de 2.011. Eu, _____, **MARISTELA FABRÍCIO ALTHEIA**, Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR**, Funçãoária Juramentada, digitei e subscrevi.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
 Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PRAÇA e INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ZILMAR BONATTI e CLECI SALETE QUINHONES BONATTI.

Pelo presente, o Doutor **ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE**, Juiz Substituto, faz saber a todos que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade dos executados, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO: Dia **01 de julho de 2011 às 14 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO: Dia **12 de julho de 2011 às 14 horas**, não sendo aceito preço vil.

Sendo feriado na data acima, desde já fica designado o primeiro dia útil para realização do ato.

LOCAL: Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, à Rua Belém nº 2393, Edifício do Fórum.

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob n.º 342/2004, em que é exequente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - em LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e executados ZILMAR BONATTI e CLECI SALETE QUINHONES BONATTI.

BEM: -) Lotes rurais nºs **103-A, 104-B, 105-A e 106-A-2**, gleba nº **54-AM**, Núcleo Ampère, da Colônia Missões, do Município de Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná, com área de 339.230m², com limites e confrontações constantes na matrícula, sob nº 13.789 do CRI desta Comarca (fl. 63). O terreno fica localizado na Linha Sul Horizonte, Município de Santa Izabel do Oeste-Paraná, divisa com o Rio Cotepe que faz divisa com Nova Prata do Iguaçú, não possui benfeitorias, possui aproximadamente 100.000m² da área acidentada e pedregosa, com pastagem, e o restante da área é semi-acidentada e com pastagem para gado, todo o imóvel é cercado com arame farpado, palanques de madeira, bastante velha, sem reserva de mata.

DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Público.

AVALIAÇÃO: R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), datado de 07/08/2009, (fls. 117), a ser atualizado monetariamente no dia do ato, no caso de arrematação e/ou adjudicação.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 140.971,25 (cento e quarenta mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), datado de 26/08/2004, petição inicial e mais custas processuais.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco-PR (fone 0xx46-3225-2268), cuja remuneração será da seguinte forma: 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação a ser pago no ato pelo arrematante; e 02% (dois por cento) em caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado.

ÔNUS: Hipotecas de 1º e 2º grau, tendo como credor Banco Bameridus do Brasil S/A, agência de Realeza-PR (R-1-13.789 e R-2-13.789, matrícula 13.789) e penhorado nos autos que está sendo processado.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados os executados **ZILMAR BONATTI e CLECI SALETE QUINHONES BONATTI**, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal e sendo os executados representados, ciência do mesmo dia e hora apenas na pessoa de seu procurador (artigo 687, parágrafo 5º, do CPC). Realeza, aos 09 de junho de 2011. Eu, _____ **MARISTELA FABRÍCIO ALTHEIA**, Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR**, Funçãoária Juramentada, digitei e subscrevi.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
 Juiz Substituto Adicionar um(a) Conteúdo

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
varacriminalrionegro@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO CRIME	00002357-96.2011.8.16. 0146 (2011.523-4)
RÉU(S)	CLAUDIO LUIZ BUENO
PRAZO	15 dias

O Doutor José Daniel Toaldo, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal e anexos, da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **PROCESSO CRIME N.º 00002357-96.2011.8.16. 0146 (2011.523-4)** que o Ministério Público move contra **CLAUDIO LUIZ BUENO**, brasileiro, nascido em Joinville-SC aos 20.08.72, portador do RG nº 3.295.049-SC, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Francisca de Almeida nº 914, Vila Paraná, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas penas do art. 28 da lei 11.343/06 e, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro-PR, 09 de junho de 2011. Eu, _____, *Luci Richter*, Técnica de Secretaria que o digitei e subscrevi.

Luci Richter

Técnica de Secretaria

Autorizada pela portaria 07.10

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **VALÍRIO TALIN**, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL N.º **2004.0000119-8**.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente as pessoas de **VALÍRIO TALIN**, brasileiro, separado, portador do RG 852.973 SSP/MT, filho do pai: Luiz Talin e da mãe: Olívia Talin, nascido aos 26/08/1958, natural de Concórdia/SC, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o(s) para no prazo de (10) dias (art. 396), apresente(em) defesa(s) escrita(s) sobre o(s) fato(s) narrado(s) na denúncia, advertindo-o(s) que na hipótese de não apresentação de resposta no prazo legal ou não constituição de defensor(es), será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) (art. 396-A, § 2º, do CPP). **Advertindo-se** ainda o(s) acusado(s) que na resposta poderá(ao) alegar preliminar(es) e tudo que interesse à sua defesa, oferecer(em) documento(s) e justificação(ões), especificar(em) a(s) prova(s) pretendida(s) e arrolar(em) testemunha(s), nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, ficando o(s) acusado(s) ainda ciente de comunicar(em) o juízo qualquer mudança de residência e para que compareça aos autos para se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. E acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 34, § único, inciso II, da Lei 9.605/98, c/c o art. 29 do Código Penal Brasileiro. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de Junho do ano de 2011. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO

ESCRIVÃ CRIMINAL

Portaria 016/2009

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **VILMAR BERTOLINO INÁCIO**, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI N.º **2008.0000380-5**.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente as pessoas de **VILMAR BERTOGLIO INÁCIO**, brasileiro, convivente, portador do RG 6.871.357 SSP/PR, filho do pai: João Bertolino Inácio e da mãe: Maria Santana dos Santos, nascido aos 13/01/1976, natural de Salto do Lontra/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o(s) para no prazo de (10) dias (art. 396), apresente(em) defesa(s) escrita(s) sobre o(s) fato(s) narrado(s) na denúncia, advertindo-o(s) que na hipótese de não apresentação de resposta no prazo legal ou não constituição de defensor(es), será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) (art. 396-A, § 2º, do CPP). **Advertindo-se** ainda o(s) acusado(s) que na resposta poderá(ao) alegar preliminar(es) e tudo que interesse à sua defesa, oferecer(em) documento(s) e justificação(ões), especificar(em) a(s) prova(s) pretendida(s) e arrolar(em) testemunha(s), nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, ficando o(s) acusado(s) ainda ciente de comunicar(em) o juízo qualquer mudança de residência e para que compareça aos autos para se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. E acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) art. 121, § 2º, inciso I, combinado com o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal Brasileiro. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de Junho do ano de 2011. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO

ESCRIVÃ CRIMINAL

Portaria 016/2009

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **DARCI ALVES**, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º **2010.0000047-8**.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente as pessoas de **DARCI ALVES**, popular "Darci Preto", brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 68743524/PR, CPF/MF n.º 990.572.049-91, Título Eleitoral n.º 030232040604, da 162ª ZE/Salto do Lontra/PR, Seção n.º 30, filho do pai: José Antônio de Lima Neto e da mãe: Maria Alves de Ramos, nascido aos 05/12/1958, natural de Santa Izabel do Oeste/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o(s) para no prazo de (10) dias (art. 396), apresente(em) defesa(s) escrita(s) sobre o(s) fato(s) narrado(s) na denúncia, advertindo-o(s) que na hipótese de não apresentação de resposta no prazo legal ou não constituição de defensor(es), será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) (art. 396-A, § 2º, do CPP). **Advertindo-se** ainda o(s) acusado(s) que na resposta poderá(ao) alegar preliminar(es) e tudo que interesse à sua defesa, oferecer(em) documento(s) e justificação(ões), especificar(em) a(s) prova(s) pretendida(s) e arrolar(em) testemunha(s), nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, ficando o(s) acusado(s) ainda ciente de comunicar(em) o juízo qualquer mudança de residência e para que compareça aos autos para se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. E acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) art. 14 DA lei 10.826/03. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de Junho do ano de 2011. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO

ESCRIVÃ CRIMINAL

Portaria 016/2009

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Prazo: 10 (dez) dias

O Doutor Víctor Schmidt Figueira dos Santos, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o réu **LOURENÇO ALVES FERREIRA**, brasileiro, nascido aos 05.03.1980, natural de Amperé/PR, filho de Doralina Alves Ferreira, RG nº 7.703.268-1/PR, ora em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O**, para comparecer perante este Juízo no **prazo de 10 dias após a intimação**, para realização de audiência **admonitória**, na sala de audiências da Vara Criminal localizada na Rua Prefeito Armando Fassini, nº563, Edifício do Fórum, nesta cidade e Comarca, nos autos de Execução de Pena nº 2010.172-5 e N.U.: 0001051-05.2010.8.16.0154, oriundo do processo crime 2008.17-2, referente ao crime capitulado no artigo 147, c/c artigo 61, II, letra "f", do Código Penal, c/c a Lei nº 11340/2006. E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o réu devidamente intimado da designação da audiência. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretária, editei e subscrevi.

Víctor Schmidt Figueira dos Santos

Juiz Substituto

Edital de Citação**EDITAL DE CITACÃO** Prazo: 15 (quinze) dias

O Doutor Víctor Schmidt Figueira dos Santos, Juiz Substituto da única Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que quanto o presente edital vierem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o acusado **LEANDRO DE BRITO**, brasileiro, solteiro, Nascido aos 19.07.1986, natural de Santo Antonio do Sudoeste, filho de Miguel de Brito e de Elsi Nascimento, RG nº 2473845/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O**, a fim se ver processar até final do julgamento nos autos do processo crime nº 2006.18-7 e N.U.: 0000018-19.2006.8.16.0154, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, I, do Código Penal, em face da prática dos descritos na denúncia de fls. 02/04 dos autos, e, ainda, para apresentar defesa escrita, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, podendo, na resposta (defesa), argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessária, e, caso não apresente defesa será nomeado defensor para assim proceder, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, ainda, advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, poderá ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e também poderá ser suspenso o curso do processo, na forma da legislação vigente. Santo Antonio do Sudoeste/PR, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, ___ - José Roberto Salvadori Filho, Técnico de Secretária, editei e subscrevi.

Víctor Schmidt Figueira dos Santos

Juiz Substituto

SÃO JOÃO DO IVAÍ**JUÍZO ÚNICO****Edital Geral - Cível****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**

Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE LUIZ GUSTAVO BONACIN.

Data da Sentença:.....09 de fevereiro de 2011.

Causa da interdição:.....portador de Déficit Mental e Miocardiopatia

Limites	da
Curatela:.....	Total
Curadora:.....	Geni Quintanilha
Bonacin	
Processo:.....	172/2010

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Ivaí, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e onze. Eu,.....(Maria de Fátima de Carvalho) Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

Maurício Pereira Doutor
Juiz de Direito

SÃO JOÃO DO TRIUNFO**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Criminal****EDITAL DE CITACÃO** do denunciado JOÃO ADAIR DA SILVA

A Dra. Michela Vecchi Saviato, Juíza de Direito da Vara Criminal de São João do Triunfo, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado JOÃO ADAIR DA SILVA, "conhecido como Odair", brasileiro, casado, RG 9.299.231-4/PR, filho de João Maria da Silva e Maria de Souza Silva, anteriormente residente na localidade de Barra Bonita, neste município e Comarca, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O do processamento da ação penal nº 2008.52-0, incurso nas sanções do artigo 231, do Código Penal, e para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do disposto do Art. 396, do Código de Processo Penal, cujo teor da denúncia é o seguinte: "No dia 14 de dezembro de 2007, por volta das 14:00 hs, em um pequeno capão de mato, na localidade de Barra Bonita, zona rural, neste município e Comarca de São João do Triunfo/PR, o denunciado JOÃO ADAIR DA SILVA, com consciência e vontade, mediante violência consistente em agarrar a vítima pelas costas e pelo pescoço e mediante ameaça de morte, abaixou a saia da vítima Maria José Batista constringendo a ofendida a praticar conjunção carnal com o acusado." Fica o réu identificado de que, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do Art. 396-A, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandou expedir o presente edital, com o prazo de quinze (15) dias, que será contado da data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São João do Triunfo, Paraná, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, a) Luiz Carlos Deina, Escrivão do Crime, que o datilografei e subscrevi. a) MICHELA VECHI SAVIATO - Juíza de Direito

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA****1ª VARA CÍVEL****Edital de Citação**

EDITAL DE CITACAO DE - MAPERCIL COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ/MFº 75.006.767/0001-27 . AUTOS Nº 0021692-80.2010.8.16.0035 (3262/2010). PRAZO 20 DIAS

A Doutora Camila Henning Salmoria, Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,

F A Z S A B E R

a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº 0021692-80.2010.8.16.0035 (3262/2010) de ação de Adjudicação Compulsória em que é requerente José Donizete Coelho e outro em face de Marciel Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda nos termos a seguir transcritos "Em 15 de agosto de 1988, o Sr. José Donizete Coelho adquiriu do Sr. Cirineu Mascarenhas, o qual

havia adquirido em 01 de dezembro de 1981, mediante Contrato de Compromisso de Compra e Venda, o lote de terreno n.º 02, da quadra n.º 26, da Planta Jardim Carmem, situado no lugar denominado Miringuava, nesta Cidade de São José dos Pinhais - PR., com as demais características constantes da matrícula n.º 12.646, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais - PR. O imóvel em questão foi integralmente pago, conforme termo de quitação datado de 29 de janeiro de 1986, no entanto, a requerida não foi encontrada, e não se tem notícias do paradeiro, para a outorga da Escritura Definitiva de Compra e Venda" Estando a requerida MAPERCIL COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em lugar incerto e não sabido, fica a mesma através do presente edital CITADA dos termos da ação acima descritos, e para contestar o feito, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Advertindo-o de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (art.285 e 319 ambos do Código de Processo Civil). Para constar lavrou-se o presente. São José dos Pinhais, 12 de maio de 2011. Eu _____ (Geisieleen Ananias Pinto) Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010.

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente a denunciada TÂNIA APARECIDA MIRANDA, brasileira, convivente, auxiliar de mecânica, CPF 051.351.779-06, filha de Maria Aparecida Miranda, natural de Toledo-PR, nascida aos 07/06/1970, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2011.2201-5, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 310, caput, da Lei 9.503/1997, pelo presente procede a CITAÇÃO da mesma, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 406 do Código de Processo Penal. Resumo da denúncia: "No dia de 19 de outubro de 2009, por volta das 11h30min, na Rua Silvío Pinto Ribeiro, nº. 1066, Bairro Quississana, nesta cidade e foro regional de São José dos Pinhais (PR), a denunciada TÂNIA APARECIDA MIRANDA, dolosamente, entregou a direção de seu veículo automotor Escort, placa BSU-9761, da cor azul, ao seu filho Jonathan Miranda, mesmo sabendo que este não possuía a devida permissão para dirigir." São José dos Pinhais, 10 de junho de 2011. Eu _____ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
2ª VARA CÍVEL**

Rua João Ângelo Cordeiro, s/n.º., Centro, CEP: 83.005-570, São José dos Pinhais/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.**, na seguinte forma:

1º Leilão: em 08 de julho de 2011, às 13h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2º Leilão: em 20 de julho de 2011, às 13h00min, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Tribunal do Júri do Fórum Regional de São José dos Pinhais, Rua João Ângelo Cordeiro, s/n.º., Centro, CEP: 83.005-570, São José dos Pinhais/PR.

PROCESSO: Autos n.º. **119/2005(0006189-92.2005.8.16.0035)** de EXECUTIVO FISCAL em que é(são) Exequentes) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

BEM(NS): 6.812,02m² (seis mil, oitocentos e doze, vírgula zero dois metros quadrados) de Vidro Temperado laminado incolor, 10 + 10.

AVALIAÇÃO: R\$ 3.777.914,80 (três milhões, setecentos e setenta e sete mil, novecentos e quatorze reais e oitenta centavos), em 08 de junho de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 76.383,56 (setenta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em 27 de maio de 2010.

LEILOEIRO: Adriano Melniski, Jucepar n.º. 07/010-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, a comissão devida será de 01% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; em caso de arrematação, 05% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: AUGUSTO SHIGUEMI FUGIWARA, Rodovia do Contorno Leste, s/ nº, Cachoeira, São José dos Pinhais/PR.

ÔNUS: Nada consta.

PARCELAMENTO: Será admitido para bens imóveis (conforme art. 690 § 1º do Código de Processo Civil) através de proposta por escrito, não sendo inferior ao laudo de avaliação, com oferta de no mínimo 30% (trinta por cento) à vista.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná.

São José dos Pinhais, 08 de junho de 2011.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã do Cível

Assinatura autorizada pela Portaria nº 01/2011

PODER JUDICIÁRIO

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
2ª VARA CÍVEL**

Rua João Ângelo Cordeiro, s/n.º., Centro, CEP: 83.005-570, São José dos Pinhais/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **METALÚRGICA STEELFORT LTDA.**, na seguinte forma:

1º Leilão: em 08 de julho de 2011, às 13h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2º Leilão: em 20 de julho de 2011, às 13h00min, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Tribunal do Júri do Fórum Regional de São José dos Pinhais, Rua João Ângelo Cordeiro, s/n.º., Centro, CEP: 83.005-570, São José dos Pinhais/PR.

PROCESSO: Autos n.º. **278/2004 (0007084-87.2004.8.16.0035)** e **apenso 025/2005 (0008158-45.2005.8.16.0035)** de EXECUTIVO FISCAL em que é(são) Exequentes(s) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

BEM(NS): 01 (um) Molde de Injeção para Alça, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

AVALIAÇÃO: R\$ 12.317,17 (doze mil, trezentos e dezessete reais e dezessete centavos), em 08 de junho de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.604,10 (cinco mil seiscentos e quatro reais e dez centavos), em 11 de julho de 2007.

LEILOEIRO: Adriano Melniski, Jucepar n.º. 07/010-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, a comissão devida será de 01% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; em caso de arrematação, 05% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: MIGUEL ÂNGELO FAGIONATO DOS SANTOS, Rua Rosália Stanczyk, nº 367, Afonso Pena, São José dos Pinhais/PR.

ÔNUS: Nada consta.

PARCELAMENTO: Será admitido para bens imóveis (conforme art. 690 § 1º do Código de Processo Civil) através de proposta por escrito, não sendo inferior ao laudo de avaliação, com oferta de no mínimo 30% (trinta por cento) à vista.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **METALÚRGICA STEELFORT LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da

Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná.

São José dos Pinhais, 08 de junho de 2011.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã do Cível

Assinatura autorizada pela Portaria nº 01/2011

PODER JUDICIÁRIO

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
2ª VARA CÍVEL**

Rua João Ângelo Cordeiro, s/nº., Centro, CEP: 83.005-570, São José dos Pinhais/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **J. R. ENCADERNAÇÕES E CARIMBOS LTDA.**, na seguinte forma:

1º Leilão: em 08 de julho de 2011, às 13h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2º Leilão: em 20 de julho de 2011, às 13h00min, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Tribunal do Júri do Fórum Regional de São José dos Pinhais, Rua João Ângelo Cordeiro, s/nº., Centro, CEP: 83.005-570, São José dos Pinhais/PR.

PROCESSO: Autos nº. **702/2006 (0008986-07.2006.8.16.0035)** de EXECUTIVO FISCAL em que é(são) Exequeute(s) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

BEM(NS): 01) 01 (uma) Máquina para impressão Formato 8, da marca Gapski, tipográfica, avaliada em R\$ 1.884,67 (um mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos); **02)** 01 (um) Facão para corte de papelão Fundimodi, facão com mesa e regulagem, avaliado em R\$ 1.177,92 (um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos).

AValiação TOTAL: R\$ 3.062,59 (três mil, sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), em 08 de junho de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.513,06 (três mil, quinhentos e treze reais e seis centavos), em 11 de janeiro de 2010.

LEILOEIRO: Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, a comissão devida será de 01% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; em caso de arrematação, 05% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, Rua Boleslau Sochaczewski, nº 249, Independência, São José dos Pinhais/PR.

ÔNUS: Nada consta.

PARCELAMENTO: Será admitido para bens imóveis (conforme art. 690 § 1º do Código de Processo Civil) através de proposta por escrito, não sendo inferior ao laudo de avaliação, com oferta de no mínimo 30% (trinta por cento) à vista.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **J. R. ENCADERNAÇÕES E CARIMBOS LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná.

São José dos Pinhais, 08 de junho de 2011.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã do Cível

Assinatura autorizada pela Portaria nº 01/2011

PODER JUDICIÁRIO

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
2ª VARA CÍVEL**

Rua João Ângelo Cordeiro, s/nº., Centro, CEP: 83.005-570, São José dos Pinhais/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **FRUTOMAR CONGELADOS LTDA.**, na seguinte forma:

1º Leilão: em 08 de julho de 2011, às 13h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2º Leilão: em 20 de julho de 2011, às 13h00min, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Tribunal do Júri do Fórum Regional de São José dos Pinhais, Rua João Ângelo Cordeiro, s/nº., Centro, CEP: 83.005-570, São José dos Pinhais/PR.

PROCESSO: Autos nº. **199/2004 (0006144-25.2004.8.16.0035)** de EXECUTIVO FISCAL em que é(são) Exequeute(s) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

BEM(NS): 01 (uma) Câmara fria, medindo aproximadamente 2,50m X 3,50m X 2,00m, equipada com motor Bitzer de 5cv, em bom estado de conservação e funcionamento.

AValiação: R\$ 6.036,83 (seis mil, trinta e seis reais e oitenta e três centavos), em 08 de junho de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.365,29 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), em 20 de setembro de 2010.

LEILOEIRO: Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, a comissão devida será de 01% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; em caso de arrematação, 05% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: ANTONIO CARLOS BISEWSKI, Rua Major Estanislau Grossmann, nº 111, Afonso Pena, São José dos Pinhais/PR.

ÔNUS: Nada consta.

PARCELAMENTO: Será admitido para bens imóveis (conforme art. 690 § 1º do Código de Processo Civil) através de proposta por escrito, não sendo inferior ao laudo de avaliação, com oferta de no mínimo 30% (trinta por cento) à vista.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **FRUTOMAR CONGELADOS LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná.

São José dos Pinhais, 08 de junho de 2011.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã do Cível

Assinatura autorizada pela Portaria nº 01/2011

SÃO MATEUS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL-PARANÁ
EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÕES - COM PRAZO DE CINCO DIAS.
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que será levado à leilão o bem penhorado do executado ELVO JOSÉ ALBUQUERQUE, nos autos nº 123/2006 de Carta Precatória, expedida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba, nos autos nº 2003.70.00.078475-0/PR de Executivo Fiscal, em que é exequente União, a saber: VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: dia 05.09.2011, às 17:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação. VENDA EM SEGUNDO LEILÕES: dia 22.09.2011, às 14:00 horas, desprezado o preço vil. LOCAL DA ARREMATACÃO: átrio do Fórum, localizado à rua 21 de Setembro, nº 766. DESCRIÇÃO DO BEM: UMA CAMINHONETE MARCA FORD, MODELO F-1000 TURBO, A DIESEL, ANO/MODELO 1994, COR PRATA, PLCA BJS 8141, CHASSI Nº 9FBFTNM83RDB45061, RENAVAL Nº 62.378.628-1, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, COM CARROCERIA DE MADEIRA MARCA FILLUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. VALOR DA AValiação: R\$ 32.000,00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.197,76. DEPÓSITO: em mãos do executado. ÔNUS: dos autos nada consta. OBSERVAÇÃO 1: sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. Fixada a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remissão ou acordo entre as partes. A comissão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ato praticado (Decreto Federal nº 21981/32), cujo ônus recai, conforme o caso, ao arrematante, adjudicante ou remiteinte. INTIMAÇÃO: pelo presente edital ficam intimados o executado e sua mulher se casado for. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado

do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (José Ernani Polak) escrevente juramentado que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak Escrivã, que assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.
Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 1418-80.2011.8.16.0158 de Usucapião Extraordinário, em que são requerentes Edison Luis Araszewski de Lima e Márcia Monteiro Skodoski de Lima, referente a um imóvel de terreno urbano com 397,55 m², situado à rua Ledy Afonso Roderjan, Loteamento Alfredo Guerra, nesta cidade, confrontando com terras de Antônio Necke, Rosnei Antonio Ferreira Alves, Lauro Terres Popoaski e Cheila Maria Popoaski. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos oito de junho do ano de dois mil e onze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL-PARANÁ
EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÕES - COM PRAZO DE CINCO DIAS.
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER que será levado à praça e arrematação o bem penhorado da executada TEREZINHA FURMANN, nos autos nº 46/2008 de Carta Precatória, expedida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca da Lapa, PR, nos autos nº 388/2000 de Embargos do Devedor, em execução, em que é exequente Fertibras S.A. Adubos e Inseticidas, a saber: VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: dia 05.09.2011, às 17:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação. VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: dia 22.09.2011, às 14:00 horas, desprezado o preço vil. LOCAL DA ARREMATACÃO: átrio do Fórum, localizado à rua 21 de Setembro, nº 766. DESCRIÇÃO DOS BENS: 1.UMA GRADE ARADORA AGRÍCOLA, MARCA BALDAN COM 14 DISCOS, DUAS RODAS COM PNEUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADA POR R\$ 5.000,00; 2. UMA GRADE NIVELADORA AGRÍCOLA MARCA BALDAN COM 32 DISCOS, SEM RODAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADA POR R\$ 4.000,00; 3. UMA BATEDEIRA DE CEREAIS MARCA NOGUEIRA, MODELO BC 80 II, COM RODAS DE PNEUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADA POR R\$ 4.000,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 13.000,00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.537,64. DEPÓSITO: em mãos da executada. ÔNUS: dos autos nada consta. OBSERVAÇÃO 1: sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. Fixada a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remissão ou acordo entre as partes. A comissão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ato praticado (Decreto Federal nº 21981/32), cujo ônus recai, conforme o caso, ao arrematante, adjudicante ou remitente. INTIMAÇÃO: pelo presente edital fica intimada a executada. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (José Ernani Polak) escrevente juramentado que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak Escrivã, que assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL-PARANÁ
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS - COM PRAZO DE CINCO DIAS.
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER que será levado à praça e arrematação o bem penhorado do executado HELIO VILMAR FRANCO, nos autos nº 2089-40.2010.8.16.0158 de Carta Precatória, expedida pelo Juízo da Vara Federal de Campo Mourão, PR, nos autos nº 2001.70.10.001939-6/PR de Execução Fiscal, em que é exequente União - Fazenda Nacional, a saber: VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: dia 05.09.2011, às 17:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: dia 22.09.2011, às 14:00 horas, desprezado o preço vil. LOCAL DA ARREMATACÃO: átrio do Fórum, localizado à rua 21 de Setembro, nº 766. DESCRIÇÃO DO BEM: UM TERRENO RURAL DE CULTURA COM A ÁREA DE UM ALQUEIRE, SITUADO NA LOCALIDADE DE POTINGA, NESTE MUNICÍPIO, CONFRONTANDO COM TERRENOS DE VERGILIO FERREIRA FRANCO, FRANCISCO CORDEIRO E COM ORLANDO CORDEIRO GUIMARÃES, INCRA Nº 708.038.052.213-5, MATRICULADO NO RGI DESTA COMARCA SOB Nº3.664. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 25.000,00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 30.659,91. DEPÓSITO: em mãos da Depositária Pública. ÔNUS: dos autos nada consta. OBSERVAÇÃO 1: sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. Fixada a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remissão ou acordo entre as partes. A comissão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ato praticado (Decreto Federal nº 21981/32), cujo ônus recai, conforme o caso, ao arrematante, adjudicante ou remitente. INTIMAÇÃO: pelo presente edital ficam intimados o executado e sua mulher se casado for. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (José Ernani Polak) escrevente juramentado que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak Escrivã, que assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL-PARANÁ
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS - COM PRAZO DE CINCO DIAS.
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER que será levado à praça e arrematação o bem penhorado do executado ANTONIO MACHADO, nos autos nº 882/2011 de Carta Precatória, expedida pelo Juízo de Direito da Comarca da Lapa, PR, nos autos nº 176/2001 de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente Cooperativa Mista Bom Jesus Ltda, a saber: VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: dia 05.09.2011, às 17:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: dia 22.09.2011, às 14:00 horas, desprezado o preço vil. LOCAL DA ARREMATACÃO: átrio do Fórum, localizado à rua 21 de Setembro, nº 766. DESCRIÇÃO DO BEM: UM TERRENO RURAL DE PASTAGENS, COM A ÁREA DE 37 LITROS, OU 22.385,00 M², SITUADO NA LOCALIDADE DE ÁGUA AMARELA, MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, PR, INCRA Nº 705.020.074.934, MATRICULADO NO RGI SOB Nº 9.816, CONTENDO UMA EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA DE MEIA PAREDE DESTINADA PARA CRIAÇÃO DE PORCOS, COM 200,00 M², COM 12 BAIAS, PISO DE CONCRETO, COBERA, PARTE COM TELHAS DE BARRO, PARTE COM TELHAS DE BRIBOCIMENTO, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 60.000,00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 28.949,33. DEPÓSITO: em mãos do executado. ÔNUS: dos autos nada consta. OBSERVAÇÃO 1: sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. Fixada a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remissão ou acordo entre as partes. A comissão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ato praticado (Decreto Federal nº 21981/32), cujo ônus recai, conforme o caso, ao arrematante, adjudicante ou remitente. INTIMAÇÃO: pelo presente edital ficam intimados o executado e sua mulher se casado for. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (José Ernani Polak) escrevente juramentado que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak Escrivã, que assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL-PARANÁ
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS - COM PRAZO DE CINCO DIAS.
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER que será levado à praça e arrematação o bem penhorado do executado HELIO VILMAR FRANCO, nos autos nº 42/2009 de Carta Precatória, expedida pela Justiça Federal de Campo Mourão, PR, nos autos nº 2001.70.10.000364-9/PR de Execução Fiscal, em que é exequente União - Fazenda Nacional, a saber: VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: dia 05.09.2011, às 17:00 horas, por preço não inferior ao

da avaliação. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: dia 22.09.2011, às 14:00 horas, desprezado o preço vil. LOCAL DA ARREMATACÃO: átrio do Fórum, localizado à rua 21 de Setembro, nº 766. DESCRIÇÃO DO BEM: UM TERRENO RURAL DE CULTURA COM A ÁREA DE UM ALQUEIRE, SITUADO NA LOCALIDADE DE POTINGA, NESTE MUNICÍPIO, CONFRONTANDO COM TERRENOS DE VERGILIO FERREIRA FRANCO, FRANCISCO CORDEIRO E COM ORLANDO CORDEIRO GUIMARÃES, INCRA Nº 708.038.052.213-5, MATRICULADO NO RGI DESTA COMARCA SOB Nº3.664. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 25.000,00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.138,05. DEPÓSITO: em mãos da Depositária Pública. ÔNUS: penhorado nos autos nº 2089/2010 de Carta Precatória em que é exequente a União. OBSERVAÇÃO 1: sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. Fixada a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remissão ou acordo entre as partes. A comissão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ato praticado (Decreto Federal nº 21981/32), cujo ônus recai, conforme o caso, ao arrematante, adjudicante ou remitente. INTIMAÇÃO: pelo presente edital ficam intimados o executado e sua mulher se casado for. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (José Ernani Polak) escrevente juramentado que o digitei e subscrevi. Matilde Olicheski Polak Escrivã, que assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL-PARANÁ
EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÕES - COM PRAZO DE CINCO DIAS.
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER que será levado à leilão o bem penhorado do executado BENVINDO ZENI BORGES, nos autos nº 193/2006 de Executivo Fiscal, em que é exequente Município de São Mateus do Sul, a saber: VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: dia 05.09.2011, às 17:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação. VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: dia 22.09.2011, às 14:00 horas, desprezado o preço vil. LOCAL DA ARREMATACÃO: átrio do Fórum, localizado à rua 21 de Setembro, nº 766. DESCRIÇÃO DO BEM: UMA MÁQUINA PARA REPUXAR LATÁRIA DE AUTOMÓVEIS, SPOTTER, BAND 600 DIGITAL, COR VERMELHA, TENSÃO 220V , 6,5 KVA, Nº DE SÉRIE 60026776, ANO 2006, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.500,00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.782,98. DEPÓSITO: em mãos do executado. ÔNUS: dos autos nada consta. OBSERVAÇÃO 1: sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. Fixada a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remissão ou acordo entre as partes. A comissão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ato praticado (Decreto Federal nº 21981/32), cujo ônus recai, conforme o caso, ao arrematante, adjudicante ou remitente. INTIMAÇÃO: pelo presente edital ficam intimados o executado e sua mulher se casado for. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (José Ernani Polak) escrevente juramentado que o digitei e subscrevi. Matilde Olicheski Polak Escrivã, que assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos nº 1180/2010 (nº unificado 0006540-05.2010.8.16.0160), de ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente LIDIA BRUSCAGIM DE SOUZA e requerida GISLENE APARECIDA DE SOUZA, sendo que por sentença proferida pelo Dr. Loril Leocádio Bueno Junior,

MM. Juiz de Direito, em 1º de março de 2011, transitada em julgado em 23 de maio de 2011, foi decretada a interdição de GISLENE APARECIDA DE SOUZA, nascida no dia 25/02/1977, no Município de Santo André/SP, filha de Luiz Carlos de Souza e Lídia Bruscaçim de Souza, registrada às fls. 378, do livro A-018, termo nº 14386 do Ofício de Registro Civil de Santa André, Estado de São Paulo, residente e domiciliada à Av. Universal, nº 1057, Q-35, Lote 03, nesta cidade de Sarandi/PR, ficando incapacitado para reger sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude de sua incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeada sua curadora, a Sra. LIDIA BRUSCAGIM DE SOUZA, sua mãe. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de junho do ano dois mil e onze. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ANDERSON APARECIDO DE ALVARENGA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 279/2011 (nº unificado 0001752-11.2011.8.16.0160), de ação de Busca e Apreensão, em que é requerente BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido ANDERSON APARECIDO DE ALVARENGA, fica o requerido ANDERSON APARECIDO DE ALVARENGA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 063.915.659-29, com demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE CITADO, de todos os termos da ação, bem como para querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, e de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano dois mil e onze. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO LUIZ CARLOS MOURA DE PAULA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 025/2007 (nº unificado 0003919-40.2007.8.16.0160), de ação de Busca e Apreensão c/ Pedido de Liminar, em que é requerente AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e requerido LUIZ CARLOS MOURA DE PAULA, fica o requerido LUIZ CARLOS MOURA DE PAULA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 028.196.319-32, com demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE CITADO, de todos os termos do ação, bem como para querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, e de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano dois mil e onze. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ROBERTO LIMA FOGAÇA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente ROBERTO LIMA FOGAÇA, alcunha "Robertão", brasileiro, filho de Rosa Lima Fogaça, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S) de que foi designado o dia 20 de Julho de 2011, às 13:30 horas, nos autos de Processo Crime n. 1999.102-5, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal, para realização de audiência admonitória, perante a sala de audiências do Fórum Estadual, sito à Avenida Maringá, n. 3033, Jd. Nova Aliança, Sarandi/PR., no Edifício do Fórum da Comarca. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 08 de Julho de 2011. Eu, _____, André Luís Bovo, que o digitei e subscrevi.

André Luís Bovo
Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUIZ CARLOS PEREIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente LUIZ CARLOS PEREIRA, vulgo "LUIZ DA GLOBO", brasileiro, nascido em 13/11/1943, natural de Borrazópolis/PR, filho de Sebastião Pereira e de Natalina Dias PEreira, portador da CI-RG nº 1.602.405 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S) de que foi designado o dia 10 de Agosto de 2011, às 8:30 horas, nos autos de Processo Crime n. 2000.57-7, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 121, caput, e artigo 121, caput c/c ar. 14, inciso II, no forma do artigo 69, todos do Código Penal, para realização de sessão de JULGAMENTO perante o Conselho de Sentença, sala do Tribunal do Júri, sito à Avenida Maringá, n. 3033, Jd. Nova Aliança, Sarandi/PR., no Edifício do Fórum da Comarca. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 08 de junho de 2.011. Eu, _____, André Luís Bovo, que o digitei e subscrevi.

André Luís Bovo
Analista Judiciário

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: AGUINALDO CRISTIANO DA SILVA - COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Processo nº **3014-93-2011.8.16.0160-Projud- DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO.**

Requerente: NEIDE CORREA DA SILVA.

Requerido: AGUINALDO CRISTIANO DA SILVA

Objeto: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido: **AGUINALDO CRISTIANO DA SILVA**, brasileiro, casado, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da demanda supra citada, bem como, para que, compareça a audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devidamente habilitado, designada, para o **dia 07 de Julho de 2011, às 13:30 horas**, na sala de audiências do Cartório da Vara Família, Infância, Juventude, Criminal e Anexos, sito à Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, bem como, querendo, apresentar contestação no prazo legal de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora, consoante faculta o art. 285 c/c art. 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

SARANDI, em 08 de Junho de 2011. - Eu, _____, **Silvia Cristine Martins Inaba**, Técnica de Secretaria, Matrícula 14840, o digitei e subscrevi.

Silvia Cristine Martins Inaba

Técnica de Secretaria
Matrícula 14840

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

EDITAL DE CITAÇÃO DE RONALDO DE BARROS COBRA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 009/10-2 (NU 0000092-13.2010.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente A UNIÃO e executado RONALDO DE BARROS COBRA & CIA LTDA-ME e RONALDO DE BARROS COBRA, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** RONALDO DE BARROS COBRA, incluído na relação processual com base no art. 135, III, do CTN, inscrita no CPF nº 011.334.368-03, atualmente em lugar incerto e não sábio, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 1.381.750,15 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta reais e quinze centavos), conforme CDA's nº 90409006523-98, atualizada até 13/04/2010, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 10 de junho de 2011. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.

ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO

Escrivão - Autorizado pela Portaria nº 02/04

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA

ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL

Processo nº 160/2005 - Interdição

Requerente: Osana de Fátima Gonçalves Souza

Requerida: Neusa Nunes Antônio

Data da sentença: 05.05.2011

Causa: CID F-22.0

Curadora Nomeada: Osana de Fátima Gonçalves Souza, brasileira, viúva, agropecuarista, residente e domiciliada em Terra Rica - PR

Limites da Curatela: Reger a pessoa e bens de NEUSA NUNES ANTÔNIO

Publicação: No átrio do Fórum local e por três (03) vezes com intervalos de dez (10) dias no Diário da Justiça do Estado.

Gratuidade: a requerente goza dos benefícios da Justiça Gratuita.

Terra Rica, 25 de Maio de 2011.

(a) Luiz Henrique Trompczynski

JUIZ DE DIREITO

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIARIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA - PARANA

CARTORIO CIVEL COMERCIO E ANEXOS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO CRISTIANO APARECIDO DIAS FURTADO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE UBIRATA, ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado CRISTIANO APARECIDO DIAS FURTADO, inscrito no CPF n.º 061.211.329-90, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE EXECUCAO FISCAL, n.º 036/2009 em que é Exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Ficando o mesmo citado, tendo o exequente alegado em síntese o seguinte: O autor é credor do executado na quantia de R\$- 331,77 (trezentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), atualizado até 11/02/2011, referente à dívida ativa n.º 2916884-9. Requer: A citação do executado acima nominado, para no prazo de 05 (cinco) dias, quitar a dívida e seus acréscimos, ou nomear bens á penhora para garantir o juízo, sob pena de não o fazendo ser penhorado ou arrestado os bens para garantir a execução. Ficando ainda ciente que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias. (a) Rogério Lichacovski. DESPACHO: "Considerando que efetivamente foram exauridas as tentativas para a localização da executada, assim, nos termos do artigo 231, I do Código de Processo Civil, defiro o pedido retro. II- Cite-se a executada via edital, conforme requerido, com prazo de 30 (trinta) dias. Dil. Nec. (a) JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS. JUIZ DE DIREITO." E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.

Eu /FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA,

Escrivã, digitei e subscrevi.

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

Autorizada Pela Portaria 03/2009

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PRAZO 15 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o(s) réu(s) GEDIEL SIMEONI, filho de Romualdo Simeoni e Odília Dias Seimeoni, nascido em 25/03/1971 que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de PROCESSO CRIME n.º 2003.62-9, antigo n.º 85/2005, incurso(s) nas sanções do artigo Art. 180, § 1º, do Código Penal, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) á comparecer(em) neste Juízo, a fim de participar(em) da audiência admonitória nos autos supra mencionado, Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 9 de Junho de 2011. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã - Portaria 01/2009

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,

Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO (S) RÉU (S) WESLEY ALLAN ROPELLI.

PROCESSO CRIME N.º 2009.1142-7 PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **WESLEY ALLAN ROPELLI, brasileiro, natural de Umuarama - Pr, filho de Clovis Ropelli e Maria de Fátima da Silva Ropelli, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia **29 de JUNHO de 2011, às 17:15 horas**, para **audiência ADMONITÓRIA** nos autos de Processo Crime nº 2009.1142-7. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 10 de junho de 2011. Eu _____, (Rosemary Lopes Fernandes) Técnica de Secretaria, que o fiz digitar.

CAROLINA PIRES SUAKI

Escrivã Designada

(Autorização - Portaria nº 09/2009)

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693

Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉ: DALVA LEITE DE OLIVEIRA

PROCESSO CRIME N.º 2006.51-9

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A Doutora **Silvane Cardoso Pinto**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ré **DALVA LEITE DE OLIVEIRA, brasileira, autônoma, portadora do RG. nº 2.046.658-8/PR, natural de Astorga/PR, nascido aos 30/07/1961, filha de Manoel Francisco de Oliveira e Jandira Leite de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente INTIMÁ-LO a, **no prazo de 05 (cinco) dias, informar aos autos até quando durará seu tratamento médico**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 07 de junho de 2011. Eu, _____ (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

CAROLINA PIRES SUAKI

ESCRIVÃ DESIGNADA

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 09/2009

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693

Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: JOSÉ PEREIRA, também conhecido como JOSÉ

GREGÓRIO PEREIRA

PROCESSO CRIME N.º 01/85

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora **Silvane Cardoso Pinto**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **JOSÉ PEREIRA, também conhecido como JOSÉ GREGÓRIO PEREIRA, natural de Macahubá/BA, filho de Enedito José Pereira e Felícia Rosa de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente INTIMÁ-LO para que, **no prazo de 10 (dez) dias, compareça neste Juízo, a fim de efetuar o levantamento da fiança prestada nos autos supracitados de Processo Criminal nº 01/85 e depositada em poupança judicial**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 08 de junho de 2011. Eu, _____ (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

CAROLINA PIRES SUAKI

ESCRIVÃ DESIGNADA

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 09/2009